



DIÁRIO DA JUSTIÇA
República Federativa do Brasil
Imprensa Nacional



Ano LXXXII Nº 40

Brasília - DF, quarta-feira, 28 de fevereiro de 2007

Aviso

Esta edição é composta de um total de 936 páginas, dividida em três partes.

Sumário

	PÁGINA
Supremo Tribunal Federal	1
Tribunal Superior Eleitoral	127
Superior Tribunal de Justiça.....	133
Conselho da Justiça Federal.....	915
Tribunal Superior do Trabalho	918
Superior Tribunal Militar	934
Conselho Nacional do Ministério Público.....	935
Ministério Público da União	935

Supremo Tribunal Federal

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

Ata da Trigésima Sétima Distribuição realizada em 22 de fevereiro de 2007.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

ACÇÃO CAUTELAR 1.523-5 (1)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200571000369101 - JFED
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REQTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PAULO AITA CACILHAS

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

ACÇÃO CAUTELAR 1.532-4 (2)

PROCED. : BAHIA
ORIGEM : AC - 3472 - STF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - BRUNO ESPIÑERA LEMOS
REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 2,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 3,60
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 4,40
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,00
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 8,70
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

ACÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 992-9 (3)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 200534000347219 - JFED
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - CÂNDICE LUDWIG ROMANO
REU(Ê)(S) : SECRETÁRIO DO TESOUREO NACIONAL
INTDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 564.408-3 (4)

PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 1468005500 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : SHIGUEKO ARIMORI VOLPI DE ASSIS
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANITA M. V. L. MARCHIORI KELLER

AGRAVO DE INSTRUMENTO 582.843-2 (5)

PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 12928295 - 1º TRIB.ALC.
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : SPCOBRA INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

ADV.(A/S) : ANDRÉ MANZOLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARMANDO KILSON FILHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RICARDO VIANNA HAMMEN E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.530-2 (6)

PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AC - 20050039045 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

ADV.(A/S) : IVETE AZAMBUJA GONÇALVES
AGDO.(A/S) : JOÃO BRENAS DA SILVA
ADV.(A/S) : HENRIQUE LUIZ ÉBOLI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 592.658-8 (7)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200300124364 - TJE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : SÉRGIO DE ARAÚJO PORTO
ADV.(A/S) : DANILO SAHIONE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VIAÇÃO VERDUN S/A
ADV.(A/S) : FABIOLA BOTTINO FERRERO MONTEIRO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.888-7 (8)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 9702416523 - TRF
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : MARIA HELENA LINDENBERG COELHO AMOEDO LOPES

ADV.(A/S) : ARY LOPES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.496-6 (9)

PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 1954185500 - TJE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADV.(A/S) : ADÃO DE JESUS VICTAL
AGDO.(A/S) : MAURO MODESTO PUPO
ADV.(A/S) : ANGELO JOSÉ PERCEBON

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.022-4 (10)

PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AI - 20000005167913000 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MAGDI ABDEL RAOUF GABR SHAAT E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MÁRIO ALVES RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CRIADORES DO CAVALO MANGALARGA MARCHADOR - ABCCMM E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MÁRCIO GABRIEL DINIZ E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.750-8 (11)

PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200261140061524 - TRF
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISÃO LTDA

ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.231-4 (12)

PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2133065300 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : OSWALDO CONSTÂNCIO QUALHOSSI
ADV.(A/S) : ELAINE CRISTINA VICENTE QUALHOSSI
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : MARIA LÚCIA FERRAZ DE CARVALHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.263-1 (13)

PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2038925800 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : WILSON TIHARU MATSUZAKI
ADV.(A/S) : ARCHIMEDES BOTAN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BASTOS
ADV.(A/S) : EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.965-4 (14)

PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : APCRIM - 200503693809 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : HERNANE GOMES DA COSTA
ADV.(A/S) : ELSON FERREIRA DE SOUSA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.208-9 (15)

PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 3013081 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 26/2/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

AGTE.(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ADROALDO JOSÉ GONÇALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VANIA FERNANDES FIGUEIREDO
ADV.(A/S) : DIEGO MARTINS CASPARY E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.688-1 (16)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200161000323839 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JULIANA FURTADO COSTA
AGDO.(A/S) : CAO A COMÉRCIO DE VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO DE OLIVEIRA LIMA NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO JOSÉ FERRAZ FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO NEHREBECKI JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.796-3 (17)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200161000274567 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DJEMILE NAOMI KODAMA
AGDO.(A/S) : PEDREIRA ANHANGÜERAS/A EMPRESA DE MINERAÇÃO
ADV.(A/S) : EDUARDO JOSÉ DE ARRUDA BURÉGIO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.188-1 (18)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 199903990119469 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DENISE AZEVEDO MARQUES DA CUNHA E OUTRO(A/S)

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO DA JUSTIÇA
SEÇÃO 1**

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ANA CRISTINA MARQUES BATISTA
REG. DF01253JP
Coordenadora de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

ADV.(A/S) : WALDEMAR THOMAZINE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.570-3 (19)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 1689465100 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ERICA UEMIURA
AGDO.(A/S) : REUBLI S/A
ADV.(A/S) : ELAINE PHELIPETI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.920-8 (20)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AR - 200203000510410 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
AGDO.(A/S) : JOSÉ RICARDO GONÇALVES LOYO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA REJANE ARAÚJO DOS SANTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.948-9 (21)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 100571201 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : COOPERROI COOPERATIVA DE TRANSPORTE COLETIVO DO JARDIM NITERÓI
ADV.(A/S) : LUIS FERNANDO CURY BELHOT JÚNIOR
AGDO.(A/S) : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADV.(A/S) : MARCOS JOSÉ TUCILLO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.493-1 (22)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 42037750 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM
ADV.(A/S) : JOÃO SCATAMBURLO
AGDO.(A/S) : YOLANDA CONCEIÇÃO QUINTANILHA
ADV.(A/S) : JOSÉ VICENTE CERA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.211-0 (23)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 11881302 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MAGDALENA THALER CUEVAS
ADV.(A/S) : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : CÁSSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.222-3 (24)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3023954800 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ANDRÉ LANDINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LAERCIO TRISTÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CRISTINA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ROBERTO CORDEIRO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.293-4 (25)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3858825100 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : EDUARDO GALHARDO
ADV.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO"
ADV.(A/S) : MARILENA SOARES MOREIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.449-3 (26)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : APCRIM - 13559436 - TRIB.ALC.CRIM.
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MARCELO ANDRADE SILVA
ADV.(A/S) : GENÉSIO FERREIRA DOURADO NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.503-2 (27)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200270110031270 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : IVO PNEUS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NEIMAR BATISTA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.559-8 (28)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200270110031270 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : IVO PNEUS LTDA
ADV.(A/S) : NEIMAR BATISTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.776-4 (29)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 11167 - STJ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : AFRODÍSIO DA SILVA COELHO
ADV.(A/S) : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.826-8 (30)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20050110536824 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TOME HATABE
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.834-0 (31)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : RESP - 833701 - STJ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MACHADO E POGGI ENGENHARIA S/C LTDA
ADV.(A/S) : NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.845-3 (32)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : RESP - 734996 - STJ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : FOCKINK INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRIO LUCIANO DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.878-4 (33)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 11461 - STJ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JOSÉ FIGUEIRA
ADV.(A/S) : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.879-1 (34)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : AC - 11040087204 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADV.(A/S) : RENATO TOGNERE FERRON E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DROGARIA CARVALHO REIS LTDA - ME
ADV.(A/S) : ORLANDO NOVAES FILHO E OUTRO(A/S)



AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.880-2 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20040110071644 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS ADV.(A/S) : EDÉSIO GOMES CORDEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA AUXILIADORA DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CAMILO SPÍNDOLA SILVA E OUTRO(A/S)	(35)	ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BE-DIN AGDO.(A/S) : LAUDELINA DORVALINA MARTINS ADV.(A/S) : JULIO CÉSAR DOS SANTOS CAMINHA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.027-6 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 200670950047008 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ADILSON ROBERTO BASSO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANTONIO RODRIGUES DE FRANCA ADV.(A/S) : MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA E OUTRO(A/S)	(51)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.881-0 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AI - 200500222161 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : MÁRCIA REGINA PÓVOA RAMOS DE AZEVEDO MANGIA ADV.(A/S) : EDGARD SABOYA FILHO AGDO.(A/S) : ROGÉRIO FABRIS MANGIA ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA	(36)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.991-1 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20060032782 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CELSO RAMOS ADV.(A/S) : RENATO PEREIRA GOMES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA ADV.(A/S) : PGE-SC - CARLOS ALBERTO PRESTES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.029-1 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 200670950070560 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI AGDO.(A/S) : RAIMUNDA MARIA AMORIM ADV.(A/S) : CARMEM LÚCIA BASSI E OUTRO(A/S)	(52)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.882-7 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110305966 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : MARIA JOSÉ DINIZ ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - RODRIGO ALVES CHAVES	(37)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.992-9 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 98434106 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : J. SINASTRE ANODIZAÇÃO LTDA ME ADV.(A/S) : WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P ADV.(A/S) : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.030-1 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 200670950048128 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ISABEL MARIA DE CAMPOS MORAIS ADV.(A/S) : DANIELA CAPELASSO E OUTRO(A/S)	(53)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.944-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5287445300 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ANTONIO LUIZ FARIA ADV.(A/S) : MARINISÍIA TUROLI FERNANDES DA SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - MARION SYLVIA DE LA ROCCA	(38)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.993-6 PROCED. : ALAGOAS ORIGEM : PROC - 20060006866 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE ALAGOAS ADV.(A/S) : PGE-AL - ROBERTO TAVARES MENDES FILHO AGDO.(A/S) : CONSTRUTORA CONFIANÇA LTDA ADV.(A/S) : JADILSON AURÉLIO GOUVÊA DA ROCHA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.031-9 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 200670950070080 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANTONIO ROBERTO BASSO AGDO.(A/S) : LUIZ GUILHERME FERREIRA GOMES ADV.(A/S) : JEANE CARLA REDIN	(54)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.948-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70013247952 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL INTDO.(A/S) : BIANCA SOARES DE FRAGA INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO ADV.(A/S) : AURO DE GUADROS MACHADO E OUTRO(A/S)	(39)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.008-1 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 200670950085253 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA VIEIRA CANUTO ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.032-6 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 200670950069818 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI AGDO.(A/S) : BENEDITA GOMES DA SILVA ADV.(A/S) : CLÁUDIA CRISTINA FIORINI ADV.(A/S) : ROBSON ADIRLEY SCALIANTE	(55)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.949-8 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70005213673 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : FRANCISCO SOARES DE GIÁCOMO FILHO ADV.(A/S) : ALEXANDRE SCHLEE GOMES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : TELEVISÃO RIO GRANDE S/A ADV.(A/S) : FERNANDO SMITH FABRIS E OUTRO(A/S)	(40)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.015-5 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 200570950102829 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI AGDO.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS ADV.(A/S) : PATRÍCIA DE MOURA LEAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.033-3 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 200570950136943 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANTONIO ROBERTO BASSO AGDO.(A/S) : JURANDIR FERREIRA DE SOUZA ADV.(A/S) : ADRIANA PATRICIA GLIZT DUARTE	(56)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.986-1 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : PROC - 200402294100001 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC ADV.(A/S) : GABRIELA DE SOUZA ZANINI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIZA LOBO CAMPOS ADV.(A/S) : RICARDO AUGUSTO FERRO HALLA E OUTRO(A/S)	(41)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.020-5 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 200670950033630 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI AGDO.(A/S) : MASSAKO INADA ENDO ADV.(A/S) : ERNANI JOSÉ PERA JÚNIOR E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.040-8 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70015383136 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ELVIRA RIBEIRO DA CUNHA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	(57)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.990-4 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : PROC - 200672950064813 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(42)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.021-2 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 200670950097826 - TRJEF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI AGDO.(A/S) : REALSIVA IGNEZ CASAGRANDE ADV.(A/S) : HÉLDER MASQUETE CALIXTI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.043-0 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70011307899 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : EZEQUIEL DE QUADROS PINHEIRO AREND ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM	(58)
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.022-0 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 200670950041857 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI AGDO.(A/S) : OLGA KOBRACK BUSCKI ADV.(A/S) : ANDRÉIA FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.044-7 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70015793342 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	(59)

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
AGDO.(A/S) : JOÃO ALEXANDRE ZACARIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MAURO SÉRGIO MURUSSI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.046-1 (60)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AI - 200600207344 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : PIA SOCIEDADE DOS MISSIONÁRIOS DE SÃO CARLOS
ADV.(A/S) : WALTER CARLOS CONCEIÇÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.063-2 (61)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : MS - 200571950127610 - TRJEF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
AGDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTA CRUZ DO SUL - RS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.066-4 (62)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 4554 - STJ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA
ADV.(A/S) : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - WALDIR FRANCISCO HONORATO JUNIOR

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.084-2 (63)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3479285400 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : GLAUCIA SAVIN
AGDO.(A/S) : IGREJA BATISTA PALAVRA VIVA
ADV.(A/S) : MIGUEL PEREIRA NETO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.086-7 (64)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 71000837393 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RICARDO FREIRE SOLÉ
ADV.(A/S) : MANOEL SAMPAIO ANTUNES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.089-9 (65)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20067000194766 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ROSENDA CASEMIRO DE SOUZA
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
AGDO.(A/S) : TELEVISÃO CIDADE S/A
ADV.(A/S) : CAROLINA MARTINS MYNSSSEN E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.095-6 (66)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : RMS - 20869 - STJ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MURILLO MEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PGE-GO - LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.107-9 (67)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : PROC - 200572950135098 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL
AGDO.(A/S) : MARCIANO VOLPI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.108-6 (68)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70013590344 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANGELA MARIA POSSEBOM GARCIA
ADV.(A/S) : GUILHERME GOMES DE SOUSA MACHADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.113-6 (69)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AMS - 50107684 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI
AGDO.(A/S) : LEOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO PAULO TAVARES BASTOS GAMA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.130-7 (70)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AI - 565201 - STJ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : JOÃO CARLOS BRAGA GUIMARÃES
ADV.(A/S) : RONALDO ORLOWSKI
AGDO.(A/S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
ADV.(A/S) : LUIZ OTÁVIO DE ALENCAR E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.134-6 (71)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20067000140307 - CRJECC
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : WANDERLEY GOMES DRUMOND
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : EDGAR DA CUNHA E SOUZA VELOSO
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ CAVALCANTI PACHECO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.138-5 (72)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 8298382005 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : THAIS ANDRADE DAS NEVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CELINA DE JESUS BISPO
ADV.(A/S) : MARCELO SANTANA NEVES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.146-7 (73)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : RESP - 820511 - STJ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BOSCH TELECOM LTDA
ADV.(A/S) : HELENA GRESSLER DA ROCHA PAIVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TULIO FREITAS DO EGITO COELHO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PAULO GERMANO MOREIRA NEVES DA ROCHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.148-1 (74)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70013330576 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ANDRÉ CARLO FORTUNA RIGON E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JUSSARA MARION GUIMARÃES DORNELLES
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.149-9 (75)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70008498594 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VERA DE CAMPOS
ADV.(A/S) : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.152-4 (76)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200361000336922 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANATAU CAMPOS DE FREITAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NEIDE GALHARDO TAMAGNINI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.161-3 (77)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70014084677 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : SAULO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSIELI DE LORENZI FONSECA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KARINA PINKOSKI DE SOUZA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.163-8 (78)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70010743128 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : LUCIA SEGER TASSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.164-5 (79)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20067000354137 - TRCJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : PROLAGOS S/A - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO
ADV.(A/S) : LUCAS ROSA BEZERRA BOMFIM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARINETE DA SILVA RAMALHO
ADV.(A/S) : TÂNIA PEDREIRA DUARTE D'OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.165-2 (80)
PROCED. : MARANHÃO
ORIGEM : PROC - 442104 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BENEDITO GARCIA BRAGA
ADV.(A/S) : LIZ CRISTINA DE MELO BRITO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.265-8 (81)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : APCRIM - 200505004538 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : JERÔNIMO DA CRUZ OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSUÉ DA ROCHA SIAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.266-5 (82)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 200505000192 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : EUGÊNIO CESÁRIO
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO JUSTINO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.267-2 (83)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : RESE - 200605100052 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : EDINO FIALHO FONSECA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
AGDO.(A/S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : CÉLIO JUNGER VIDAURRE



AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.268-0 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 200506700002 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : EDUARDO COSENTINO DA CUNHA ADV.(A/S) : MARIO REBELLO DE OLIVEIRA AGDO.(A/S) : JOSÉ NADER JUNIOR ADV.(A/S) : CLÁUDIO COSTA E OUTRO(A/S)	(84)	AGTE.(S) : JOÃO VIDAL PEREIRA ADV.(A/S) : SAMUEL ZEM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO		INQUÉRITO 2.469-4 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 200661810050782 - JFED RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INDIC.(A/S) : PAULO SALIM MALUF ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO E OUTRO(A/S) INDIC.(A/S) : SYLVIA LUTFALLA MALUF ADV.(A/S) : RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(102)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.269-7 PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : PROC - 35059002416 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : EDUARDO ALBUQUERQUE GIBSON FILHO ADV.(A/S) : JOSÉ GUILHERME MACHADO DE VICTA AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	(85)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.282-9 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : APCRIM - 86484538 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : MARCELO PORFÍRIO AGTE.(S) : ROBERTO LUIZ PASTUCHEN ADV.(A/S) : PATRÍCIA MARIA VILLA LHACER AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	(94)	MANDADO DE SEGURANÇA 26.418-7 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 200634000365077 - JFED RELATOR : MIN. GILMAR MENDES IMPTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL DO AMAZONAS - SINJEAM ADV.(A/S) : MARIA AUXILIADORA BICHARRA DA SILVA SANTANA E OUTRO(A/S) IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC-00661920037 - ACÓRDÃO Nº 2330/2006) IMPDO.(A/S) : SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS LIT.PAS.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	(103)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.270-8 PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : APCRIM - 47050019182 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : JESUEL DE SOUZA RIBEIRO ADV.(A/S) : JOSÉ CELSO RAMOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	(86)	HABEAS CORPUS 90.701-6 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 20404 - STF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO PACTE.(S) : VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS IMPTE.(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(A/S) COA-TOR(A/S)(ES) : TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS ADJUNTOS	(95)	PETIÇÃO 3.869-0 PROCED. : RORAIMA ORIGEM : PROC - 200642000012618 - STF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(104)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.271-5 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : APCRIM - 831636380000000 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : NARCISO AURÉLIO VIEIRA ADV.(A/S) : ETEVALDO QUEIROZ FARIA AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	(87)	HABEAS CORPUS 90.703-2 PROCED. : BAHIA ORIGEM : HC - 20671 - STF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES PACTE.(S) : JOSÉ ERIVALDO GOMES PACTE.(S) : ERIVAN GOMES DOS SANTOS IMPTE.(S) : HAMILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(96)	PETIÇÃO 3.871-1 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 46882006 - TRE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL REQDO.(A/S) : MARIA DO CARMO LARA PERPÉTUO	(105)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.273-0 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : APCRIM - 34555236 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : JOSÉ MARCELINO DE MELO ADV.(A/S) : VALMIR CAMPOS DE OLIVEIRA AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	(88)	HABEAS CORPUS 90.704-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 20912 - STF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA PACTE.(S) : ANTONIO SERGIO BORGES POUSADA PACTE.(S) : RUTH FERNANDES POUSADA PACTE.(S) : CARMELINA APARECIDA CAETANO IMPTE.(S) : HELIO BIALSKI E OUTRO(A/S) COA-TOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 75.687 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(97)	RECLAMAÇÃO 4.959-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RCL - 21189 - STF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECLTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (PROC Nº 2006.61.00.019770-4) INTDO.(A/S) : LENA BARCESSAT LEWINSKI ADV.(A/S) : CYNTHIA GATENO	(106)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.274-7 PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : RESE - 24970165312 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ANDRÉ BISI PEREIRA ADV.(A/S) : DÓRIO ANTUNES DE SOUZA AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	(89)	HABEAS CORPUS 90.705-9 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : HC - 71854 - STJ RELATOR : MIN. GILMAR MENDES PACTE.(S) : MARIA SILVANIA DA SILVA NUNES IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RESP Nº 675.912 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(98)	RECLAMAÇÃO 4.960-4 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RCL - 21188 - STF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECLTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ (PROCESSO Nº 2005.61.18.000134-5) INTDO.(A/S) : JOSIEL PEREIRA DO NASCIMENTO ADV.(A/S) : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA	(107)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.276-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : APCRIM - 14498250 - TRIB.ALC.CRIM. RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : ANTÔNIO TADEU DE MATTOS ADV.(A/S) : ADOLFO NATALINO MARCHIORI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	(90)	HABEAS CORPUS 90.706-7 PROCED. : BAHIA ORIGEM : HC - 20967 - STF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA PACTE.(S) : DILSON GOMES CABRAL IMPTE.(S) : FABIANO ALMEIDA RESENDE COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(99)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.113-6 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 199961000258838 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA ADV.(A/S) : MAURO MUNHOZ E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MIRIAM A PERES SILVA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(108)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.277-9 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : APCRIM - 491318300000000 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : WANDIR DE FARIA ADV.(A/S) : ALBERTO LUIS MENDONÇA ROLLO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	(91)	HABEAS CORPUS 90.707-5 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 21048 - STF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE PACTE.(S) : ADEMILSON ALVES DE BRITO IMPTE.(S) : ADILSON BATISTA NASCIMENTO E OUTRO(A/S) COA-TOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 75710 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(100)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.410-3 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200161000323839 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : CAOÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA ADV.(A/S) : JOÃO DE OLIVEIRA LIMA NETO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCELO JOSÉ FERRAZ FERREIRA E OUTRO(A/S)	(109)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.279-3 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 8183033702 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : PEDRO DIVINO DO NASCIMENTO ADV.(A/S) : SÉRGIO JOSÉ DE CARVALHO AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	(92)	HABEAS CORPUS 90.708-3 PROCED. : BAHIA ORIGEM : HC - 21071 - STF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE PACTE.(S) : GABRIEL RIBEIRO NOGUEIRA IMPTE.(S) : AURÉLIO BELÉM DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO(A/S) COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(101)		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.281-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : APCRIM - 4236653000 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	(93)				

ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO NEHREBECKI JÚNIOR
E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - AFONSO CRISI NETO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.938-2 (110)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200161000274567 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA
GOUVEIA
RECDO.(A/S) : PEDREIRA ANHAGUERA S/A EMPRESA
DE MINERAÇÃO
ADV.(A/S) : EDUARDO BURÉGIO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.490-1 (111)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 200161040061560 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - AFONSO GRISI NETO
RECDO.(A/S) : PERFECTA RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV.(A/S) : JANAÍNA NOGUEIRA MULLER E OU-
TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.067-1 (112)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 96054200 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : SÃO PAULO TRANSPORTES S/A
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA MATIELO E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EVANIRA PORFÍRIO
ADV.(A/S) : DANIEL FRANCISCO DE SOUZA E OU-
TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.309-0 (113)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200161050096090 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA
GOUVEIA E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : LUCTAL COMPONENTES LTDA
ADV.(A/S) : MAXIMILIAN KÖBERLE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.139-4 (114)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200003990422018 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CINTHIA MARUYAMA LEDESMA
RECDO.(A/S) : MAUBERTEC ENGENHARIA E PROJETOS
LTDA
ADV.(A/S) : FÁBIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES
E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.134-4 (115)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : ADI - 713100000 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : JORGE L GALLI
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.473-4 (116)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5189645900 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : IDELY MARQUES DOS SANTOS E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA A SANTOS SOBRAL
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - VERA LÚCIA ABUJABRA MA-
CHADO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.528-5 (117)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 200084000125686 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : JOÃO HERBERT ARAÚJO DE OLIVEIRA E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JORDANA BANDEIRA LUZ MONTEIRO
SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.536-6 (118)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AC - 9905191224 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ CORREIA
ADV.(A/S) : ANANIAS LUCENA DE ARAÚJO NETO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.548-0 (119)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70015296353 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ILSA LEIBEL DE MORAES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-
TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.553-6 (120)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70016385775 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : IBANOR MEDEIROS DE SIQUEIRA
ADV.(A/S) : VIRGILIO MUNARI NETO
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-
TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.612-5 (121)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 103721209 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : LUIZ RENATO FORCELLI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : KLEBER ANTONIO DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA PAPPI SIMÕES SILVA
SANTOS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.613-3 (122)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 104616404 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE
CAMPOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JORGE DIAS
ADV.(A/S) : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.650-8 (123)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200371020009488 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PHARMÁXIMA CENTER MEDICAMEN-
TOS LTDA
ADV.(A/S) : GEORGE HAMILTON DE OLIVEIRA RU-
BIM E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.667-2 (124)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AMS - 200572060001001 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : GUGELMIN MADEIRAS LTDA
ADV.(A/S) : EDSON LUIZ FAVERO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARCELO COLETTO POHLMANN

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.692-3 (125)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 20010020012573 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ALMIR NOGUEIRA
RECDO.(A/S) : WEUDES FERNANDES BARROS E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : BARTOLOMEU DIAS DA SILVA E OU-
TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.705-9 (126)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200371070017018 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S) : EMBALAGENS DALPICOLLI LTDA
ADV.(A/S) : JAIME ANTÔNIO MIOTTO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.706-7 (127)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 806415 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ADV.(A/S) : SORAIA AL FARAH
RECDO.(A/S) : IRANI ALVES
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO SÉRGIO MIRANDA E OU-
TRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.711-3 (128)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20040005563 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RO-
DAGEM DO RIO GRANDE DO NORTE -
DER/RN
ADV.(A/S) : PGE-RN - ANA KARENINA DE FIGUEIRÊ-
DO FERREIRA STABILE
RECDO.(A/S) : FRANCISCO DE MENDONÇA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO FONTES NETO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.719-9 (129)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : AC - 21552003 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : COMERCIAL ESTRELA LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCI-
MENTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S) : PGE-SE - ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA
BOTELHO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.723-7 (130)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200461000023201 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : RENATO BARACAT - GASTROENTERO-
LOGIA E ENDOSCOPIA S/C LTDA
ADV.(A/S) : RUBEN NERSESSIAN FILHO
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ESTEFÂNIA ALBERTINI DE QUEI-
ROZ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.724-5 (131)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AMS - 200472050045313 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : LABHI LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍ-
NICAS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ GERALDO DA COSTA LEITÃO
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.725-3 (132)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AMS - 200472000171311 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CLINIVITA SOCIEDADE SIMPLES E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : EVELISE HADLICH E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.732-6 (133)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20050051318 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : EFIGENIA VICENTE FERREIRA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NE-
TO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚ-
NIOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.733-4 (134)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20040034644 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



ADV.(A/S)	: PGE-RN - ANTENOR ROBERTO S DE MEDEIROS	ADV.(A/S)	: JOÃO CARDOSO SILVA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.764-4	(151)
RECDO.(A/S)	: EDMILSON RODRIGUES DO NASCIMENTO	RECDO.(A/S)	: LÉSIO OTÁVIO MELO E OUTRO(A/S)	PROCED.	: SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: SOLON RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: LUCIANO MARCOS DA SILVA E OUTRO(A/S)	ORIGEM	: RESP - 346200 - STJ
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.736-9	(135)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.752-1	(143)	RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	PROCED.	: SANTA CATARINA	RECTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ORIGEM	: AMS - 200471000380270 - TRF	ORIGEM	: AC - 200472000089229 - TRF	ADV.(A/S)	: PGE-SP - ANNA MARIA DE C. RIBEIRO
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA
RECTE.(S)	: PRÓ-TRAUMA ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA	RECTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADV.(A/S)	: EDUARDO NELSON CANIL REPLE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUCIANE FLECK PONTES E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.765-2	(152)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO	RECDO.(A/S)	: SÉRGIO FRANCISCO DELATORRE E OUTRO(A/S)	PROCED.	: SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO	ADV.(A/S)	: ANA CAROLINA DA COSTA STANGLER E OUTRO(A/S)	ORIGEM	: PROC - 200361000224512 - TRF
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.739-3	(136)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.753-9	(144)	RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	PROCED.	: SANTA CATARINA	RECTE.(S)	: CLÍNICA ODONTOLÓGICA DE BASE S/C LTDA
ORIGEM	: AC - 70014614879 - TJE	ORIGEM	: AC - 200272010031604 - TRF	ADV.(A/S)	: JOSÉ FRANCISCO LEITE E OUTRO(A/S)
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	RECDO.(A/S)	: UNIÃO
RECTE.(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A	RECTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADV.(A/S)	: PFN - RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: PATRÍCIA ELIZA PIGATTO STEFANELLO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.767-9	(153)
ADV.(A/S)	: EDUARDO MARIOTTI	RECDO.(A/S)	: MÓVEIS RADING LTDA	PROCED.	: SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: ANTONIO CARLOS OESTREICH	ADV.(A/S)	: ANTONIO DREVEK	ORIGEM	: PROC - 200461020009829 - TRF
ADV.(A/S)	: LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.754-7	(145)	RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.744-0	(137)	PROCED.	: MINAS GERAIS	RECTE.(S)	: M. M. LABORATÓRIO DE PATOLOGIA E CITOPATOLOGIA LTDA
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	ORIGEM	: AC - 200438000324878 - TRF	ADV.(A/S)	: ELIANE REGINA DANDARO
ORIGEM	: AC - 200271000433150 - TRF	RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	RECDO.(A/S)	: UNIÃO
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	RECTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADV.(A/S)	: PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(A/S)
RECTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADV.(A/S)	: JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.768-7	(154)
ADV.(A/S)	: MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(A/S)	RECDO.(A/S)	: JOSÉ RAFAEL EVO E OUTRO(A/S)	PROCED.	: AMAZONAS
RECDO.(A/S)	: GUILHERME SCARAZZATI	ADV.(A/S)	: LUCIANO MARCOS DA SILVA	ORIGEM	: MS - 20050016871 - TJE
ADV.(A/S)	: DANIEL DEMARTINI E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.756-3	(146)	RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.745-8	(138)	PROCED.	: SÃO PAULO	RECTE.(S)	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCED.	: GOIÁS	ORIGEM	: PROC - 199961000134050 - TRF	ADV.(A/S)	: PGE-AM - REYSON DE SOUZA E SILVA E OUTRO(A/S)
ORIGEM	: AI - 200401000112366 - TRF	RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	RECDO.(A/S)	: YONE PAES LESSA
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	RECTE.(S)	: MEDIAL SAÚDE S/A E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: FLÁVIO CORDEITO ANTONY E OUTRO(A/S)
RECTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADV.(A/S)	: LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.769-5	(155)
ADV.(A/S)	: JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A/S)	RECDO.(A/S)	: UNIÃO	PROCED.	: PARANÁ
RECDO.(A/S)	: CLEUZA GOMES DE SALES E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: PFN - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS	ORIGEM	: AC - 1642493 - TJE
ADV.(A/S)	: MAGDA FERREIRA JOI E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.758-0	(147)	RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.746-6	(139)	PROCED.	: SÃO PAULO	RECTE.(S)	: ESTADO DO PARANÁ
PROCED.	: MINAS GERAIS	ORIGEM	: PROC - 200103990384873 - TRF	ADV.(A/S)	: PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(A/S)
ORIGEM	: AC - 200338000486992 - TRF	RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	RECDO.(A/S)	: BE EIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	RECTE.(S)	: ESTÚDIO ELDORADO LTDA	ADV.(A/S)	: JESUS ALVES SOARES E OUTRO(A/S)
RECTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADV.(A/S)	: FÁTIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.771-7	(156)
ADV.(A/S)	: JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A/S)	RECDO.(A/S)	: UNIÃO	PROCED.	: SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: GERALDO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: PFN - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS	ORIGEM	: AMS - 200161060087097 - TRF
ADV.(A/S)	: GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.759-8	(148)	RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.747-4	(140)	PROCED.	: SÃO PAULO	RECTE.(S)	: UNIÃO
PROCED.	: MINAS GERAIS	ORIGEM	: PROC - 200161000214110 - TRF	ADV.(A/S)	: PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA
ORIGEM	: AI - 200501000635119 - TRF	RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	RECTE.(S)	: VILAR COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	RECTE.(S)	: CONSÓRCIO NACIONAL BRASTEMP S/C LTDA	ADV.(A/S)	: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(A/S)
RECTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADV.(A/S)	: ZABETTA MACARINI CARMIGNANI E OUTRO(A/S)	RECDO.(A/S)	: OS MESMOS
ADV.(A/S)	: JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A/S)	RECDO.(A/S)	: UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.772-5	(157)
RECDO.(A/S)	: EVANGELISTA SAN SEVERINO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: PFN - PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(A/S)	PROCED.	: PARANÁ
ADV.(A/S)	: EDISON DE SOUZA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.761-0	(149)	ORIGEM	: AC - 200470050013861 - TRF
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.748-2	(141)	PROCED.	: SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	ORIGEM	: RESP - 821659 - STJ	RECTE.(S)	: GINOCLINICA - CLÍNICA DE GINECOLOGIA, OBSTETRÍCIA E DIAGNÓSTICO LTDA
ORIGEM	: AC - 200471080156081 - TRF	RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH E OUTRO(A/S)
RELATOR	: MIN. EROS GRAU	RECTE.(S)	: UNIÃO	RECDO.(A/S)	: UNIÃO
RECTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADV.(A/S)	: PFN - GILBERTO MOREIRA COSTA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO
ADV.(A/S)	: RENATO MOREIRA DORNELES E OUTRO(A/S)	RECDO.(A/S)	: CLÍNICA FARES S/C LTDA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.773-3	(158)
RECDO.(A/S)	: LETÍCIA GROTH LERMEN E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E OUTRO(A/S)	PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: JAIR NEUBAUER CÓCARO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.763-6	(150)	ORIGEM	: AC - 200471040070564 - TRF
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.750-4	(142)	PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
PROCED.	: MINAS GERAIS	ORIGEM	: AC - 200471000179034 - TRF	RECTE.(S)	: CLÍNICA DATAMED LTDA
ORIGEM	: AC - 200438000465650 - TRF	RELATOR	: MIN. EROS GRAU	ADV.(A/S)	: ISAIAS GASEL ROSMAN E OUTRO(A/S)
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO	RECTE.(S)	: DALLAGNOL E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C	RECDO.(A/S)	: UNIÃO
RECTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADV.(A/S)	: IMARA PARISE E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)
		RECDO.(A/S)	: UNIÃO		
		ADV.(A/S)	: PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(A/S)		

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.774-1 (159) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : RESP - 833769 - STJ RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : AGENOR ZENFT FRAGA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : VICTOR EDUARDO GEVAERD RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : KEILA DE MEDEIROS DUARTE	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.775-0 (160) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 200461050011383 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ALEXANDRE JUOCYS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CLÍNICA DE FONOAUDIOLOGIA TEAM ÁUDIO LTDA ADV.(A/S) : ANDREA DE TOLEDO PIERRI E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.776-8 (161) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : RMS - 16929 - STJ RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : LUÍS EDUARDO GUEDES KELMER ADV.(A/S) : NILSON ROGÉRIO PINTO LEÃO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : GERRE ADRIANO ZAMBELLI VALE ADV.(A/S) : SUZANA BIANCHINI PIZARRO RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - LINCOLN D'AQUINO FILOCRE	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.778-4 (162) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151011773901 - TRJEF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : CELÍCIA FERREIRA DE SOUZA ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.779-2 (163) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151011533001 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : MAGDALENA ANGELO DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.780-6 (164) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151011982701 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : DEUSA LEAL VIANNA ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.781-4 (165) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151012362401 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : MARIA EDMEA BELLOT BENEDETTO ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.782-2 (166) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151012252801 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : RONALDO DA SILVA ANDRADE ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.783-1 (167) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151023691101 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : HELIO PEREIRA MARTINS	ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.785-7 (168) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151012251601 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : LUIZ JOSÉ DA SILVA ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.786-5 (169) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151012543801 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : WALDIR INCUTTO ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.787-3 (170) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200271100056284 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : ALCIMAR MATTOS COIMBRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LEONOR LIMA DE FARIA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.788-1 (171) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20050028481 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - JULIANA DE MORAIS GUERRA RECDO.(A/S) : LAURO VERÍSSIMO DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PEDRO RIBEIRO TAVARES DE LIRA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.789-0 (172) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : AMS - 9905220500 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : AVIC ALIMENTOS SELECIONADOS S/A ADV.(A/S) : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.790-3 (173) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AMS - 199801000805670 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : INTERMEDIUM - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ADV.(A/S) : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - EVERTON LOPES NUNES	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.791-1 (174) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 9601025707 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ISABELA GUEDES DANTAS RECDO.(A/S) : ANTÔNIO PIRES FILHO ADV.(A/S) : WANDER DA SILVA CARDOSO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.792-0 (175) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : MS - 20040271003 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA ADV.(A/S) : PGE-SC - KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKER RECDO.(A/S) : ANA PAULA CAMPOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.793-8 (176) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70015027451 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : BANCO PANAMERICANO S/A ADV.(A/S) : SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : VOLMIR DOS SANTOS ADV.(A/S) : MATHEUS DA ROLT RODRIGUES E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.794-6 (177) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70013733449 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : BANCO SIMPLES S/A ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ISABEL CRISTINA BRODBECK ADV.(A/S) : CRISTIANE PAIM E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.795-4 (178) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AR - 20030020086356 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : RICARDO VAGNER ÁLVARES DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - IVAN MACHADO BARBOSA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.796-2 (179) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : EIAC - 200372000190374 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : ADOLFO SCHUTZ JUNIOR E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCELLO MACEDO REBLIN	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.797-1 (180) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20060000792 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JUNIOR RECDO.(A/S) : CARLOS BERNARDO DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.798-9 (181) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200504010222246 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : MARIA BIDINOTTO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.799-7 (182) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AMS - 200372000009680 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ CARLOS COSTA LOCH RECDO.(A/S) : PALMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DEONÍSIO ROCHA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.800-4 (183) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AI - 200304010288790 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : HERIVELTO MOREIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZEN0 DA SILVA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.804-7 (184) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70011097383 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : MALCON FINANCEIRA S/A



ADV.(A/S)	:JORGE DO COUTO E SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	:GILBERTO WERNER DA SILVA
ADV.(A/S)	:JURANDIR GONÇALVES
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.805-5	(185)
PROCED.	:RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	:AC - 70013370903 - TJE
RELATOR	:MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S)	:FINANSINOS S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S)	:RICARDO FRANCK E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	:SEBASTIÃO VALDEMAR SILVA DE SOUZA
ADV.(A/S)	:ARI SILVA MARTINS DE MOURA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.806-3	(186)
PROCED.	:RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	:AC - 70014650592 - TJE
RELATORA	:MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S)	:BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADV.(A/S)	:FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	:MIRIAM MACHADO FRAGA
ADV.(A/S)	:PEDRO PAULO FRAGA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.818-7	(187)
PROCED.	:RIO DE JANEIRO
ORIGEM	:PROC - 2006515100780278 - TRJEF
RELATOR	:MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S)	:UNIÃO
ADV.(A/S)	:ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	:COSME LUIZ LUCIANO DOS SANTOS
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.819-5	(188)
PROCED.	:RIO DE JANEIRO
ORIGEM	:PROC - 20065151002312501 - TRJEF
RELATOR	:MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S)	:UNIÃO
ADV.(A/S)	:ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	:VERA LUCIA DA CRUZ
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.821-7	(189)
PROCED.	:SANTA CATARINA
ORIGEM	:AC - 19990162753000200 - TRF
RELATOR	:MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	:BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA
ADV.(A/S)	:JOSÉ FRANCISCO PINHA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	:JORGE LOCKS
ADV.(A/S)	:DILVÂNIO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.822-5	(190)
PROCED.	:RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM	:AC - 20030045830 - TJE
RELATOR	:MIN. EROS GRAU
RECTE.(S)	:ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	:PGE-RN - ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
RECDO.(A/S)	:NÚBIA CÉLIA BARBOSA DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	:JOSÉ NILSON DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.823-3	(191)
PROCED.	:RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	:AC - 70015219850 - TJE
RELATOR	:MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S)	:CONTINENTAL BANCO S/A
ADV.(A/S)	:RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	:CARLA MARIA DA SILVA
ADV.(A/S)	:LUCIANO JANSSEN E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.824-1	(192)
PROCED.	:RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	:AC - 70015487366 - TJE
RELATOR	:MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S)	:BANCO SIMPLES S/A
ADV.(A/S)	:ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	:VICTOR HUGO FERREIRA SILVEIRA
ADV.(A/S)	:DIEGO AVER DE ARAUJO E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.825-0	(193)
PROCED.	:RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	:AC - 70011694205 - TJE
RELATOR	:MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S)	:BANCO BRADESCO S/A

ADV.(A/S)	:LYEGE DE FÁTIMA H. CARBONE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	:DOMINGOS PIRES BOEIRA
ADV.(A/S)	:JOÃO MILTON DE OLIVEIRA RUBIM
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.827-6	(194)
PROCED.	:RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	:AC - 70012930673 - TJE
RELATOR	:MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	:BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S)	:ALINE CRIVELARI LOPES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	:IVO ECKHARDT
ADV.(A/S)	:JAMIL ABDO E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.828-4	(195)
PROCED.	:RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	:EIAC - 70015614423 - TJE
RELATOR	:MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S)	:BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S)	:PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	:JAIR RODRIGUES DO AMARAL
ADV.(A/S)	:JOÃO DA SILVA GUERREIRO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.834-9	(196)
PROCED.	:RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	:AC - 70014877633 - TJE
RELATORA	:MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S)	:BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S)	:ROMILA MAROSO BRAMRAITER SCHMITZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	:GUSTAVO SALDANHA SUCHY
RECDO.(A/S)	:IVANE GONÇALVES DE MATOS
ADV.(A/S)	:JACIRA TEIXEIRA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.835-7	(197)
PROCED.	:SANTA CATARINA
ORIGEM	:AC - 20030107398000200 - TJE
RELATOR	:MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S)	:BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S)	:BRUNA RODRIGUES AGUIAR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	:EQUIPA EQUIPAMENTOS PREVENTORES E PROTETORES INDUSTRIAIS LTDA
ADV.(A/S)	:JEAN GILNEI CUSTÓDIO E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.836-5	(198)
PROCED.	:RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	:AMS - 200104010746709 - TRF
RELATOR	:MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S)	:PIONEER SEMENTES LTDA
ADV.(A/S)	:NÁDIA MARA NADDEO TERRON E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	:DÉCIO FRIGNANI JUNIOR
RECDO.(A/S)	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.837-3	(199)
PROCED.	:RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM	:AMS - 200084000060564 - TRF
RELATOR	:MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	:UNIÃO
ADV.(A/S)	:PFN - THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA
RECDO.(A/S)	:NORSAL - NORTE SALINEIRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV.(A/S)	:RENATA SOUZA ROCHA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.838-1	(200)
PROCED.	:RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	:AC - 70014614952 - TJE
RELATOR	:MIN. EROS GRAU
RECTE.(S)	:BANRISUL SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S)	:LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	:SUIAN MARIA FONTANA
ADV.(A/S)	:HOMERO ALVES PAIM E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.841-1	(201)
PROCED.	:RIO DE JANEIRO
ORIGEM	:PROC - 20065151029750001 - TRJEF
RELATOR	:MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S)	:MARIA CARDOSO CANDIDO DA SILVA
ADV.(A/S)	:VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	:UNIÃO
ADV.(A/S)	:ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.842-0	(202)
PROCED.	:RIO DE JANEIRO
ORIGEM	:PROC - 20065151026955201 - TRJEF
RELATOR	:MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S)	:SYLVIA DELEGA DIAS
ADV.(A/S)	:GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	:UNIÃO
ADV.(A/S)	:ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.843-8	(203)
PROCED.	:RIO DE JANEIRO
ORIGEM	:PROC - 20065151026886901 - TRJEF
RELATOR	:MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S)	:NEUSA DE ARAÚJO FERNANDES
ADV.(A/S)	:GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	:UNIÃO
ADV.(A/S)	:ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.844-6	(204)
PROCED.	:RIO DE JANEIRO
ORIGEM	:PROC - 20065151026402601 - TRJEF
RELATOR	:MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	:JADIR ALVES CAMARGO
ADV.(A/S)	:GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	:UNIÃO
ADV.(A/S)	:ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.845-4	(205)
PROCED.	:RIO DE JANEIRO
ORIGEM	:PROC - 20065151011787901 - TRJEF
RELATOR	:MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S)	:ISRAEL GUIMARÃES
ADV.(A/S)	:VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	:UNIÃO
ADV.(A/S)	:ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.846-2	(206)
PROCED.	:RIO DE JANEIRO
ORIGEM	:PROC - 20065151011809401 - TRJEF
RELATORA	:MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S)	:CARLOS ALBERTO DE ARAUJO BASTOS
ADV.(A/S)	:VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	:UNIÃO
ADV.(A/S)	:ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.847-1	(207)
PROCED.	:RIO DE JANEIRO
ORIGEM	:PROC - 20065151011514701 - TRJEF
RELATOR	:MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S)	:HILDO ROCHA
ADV.(A/S)	:VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA
RECDO.(A/S)	:UNIÃO
ADV.(A/S)	:ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.848-9	(208)
PROCED.	:RIO DE JANEIRO
ORIGEM	:PROC - 20065151011529901 - TRJEF
RELATOR	:MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S)	:YVONNE HARCHAMBOIS GOMES
ADV.(A/S)	:VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA
RECDO.(A/S)	:UNIÃO
ADV.(A/S)	:ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.849-7	(209)
PROCED.	:RIO DE JANEIRO
ORIGEM	:PROC - 20065151011778801 - TRJEF
RELATOR	:MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	:CELSON MONTEIRO DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA
RECDO.(A/S)	:UNIÃO
ADV.(A/S)	:ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.850-1	(210)
PROCED.	:RIO DE JANEIRO
ORIGEM	:PROC - 20065151012369701 - TRJEF
RELATOR	:MIN. EROS GRAU
RECTE.(S)	:MARIA ELIZA FERREIRA DE MELLO
ADV.(A/S)	:RENATA CORREIA LOBOSCO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	:UNIÃO
ADV.(A/S)	:ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.851-9	(211)
PROCED.	:RIO DE JANEIRO
ORIGEM	:PROC - 20065151028767001 - TRJEF
RELATOR	:MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S)	:LEILA SOBRAL GOMES

ADV.(A/S) RECDO.(A/S) ADV.(A/S)	: GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S) : UNIÃO : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO			ADV.(A/S) RECDO.(A/S) ADV.(A/S)	: FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTRO(A/S) : HENRIQUE GARCIA SCHUMANN : AURIAN SILVA NAPOLEÃO E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.852-7 PROCED. ORIGEM RELATOR RECTE.(S) ADV.(A/S) RECDO.(A/S) ADV.(A/S)	(212) : RIO DE JANEIRO : PROC - 20065151025528001 - TRJEF : MIN. CEZAR PELUSO : WILSON AGUIAR : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S) : UNIÃO : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO			RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.883-7 PROCED. ORIGEM RELATOR RECTE.(S) ADV.(A/S)	(230) : RIO GRANDE DO SUL : AC - 70013457908 - TJE : MIN. EROS GRAU : BANCO DIBENS S/A : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.853-5 PROCED. ORIGEM RELATOR RECTE.(S) ADV.(A/S) RECDO.(A/S) ADV.(A/S)	(213) : RIO DE JANEIRO : PROC - 20035155001477801 - TRJEF : MIN. CELSO DE MELLO : UNIÃO : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO : ESTHER DE SOUZA LIRA : MÔNICA THEREZA BONIN LEAL			RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.895-1 PROCED. ORIGEM RELATOR RECTE.(S) ADV.(A/S) RECDO.(A/S)	(231) : RIO DE JANEIRO : PROC - 2005515108944901 - TRJEF : MIN. MARCO AURÉLIO : UNIÃO : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO : MARIA ONILDES GONÇALVES DOS SANTOS
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.854-3 PROCED. ORIGEM RELATOR RECTE.(S) ADV.(A/S) RECDO.(A/S) ADV.(A/S)	(214) : RIO DE JANEIRO : PROC - 20065151026976001 - TRJEF : MIN. CARLOS BRITTO : MARIA DE LOURDES BARBOSA DE CARVALHO : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S) : UNIÃO : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO			RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.898-5 PROCED. ORIGEM RELATOR RECTE.(S) ADV.(A/S) RECDO.(A/S) ADV.(A/S)	(232) : PARANÁ : PROC - 2006000521440 - TRCJE : MIN. CEZAR PELUSO : RODOVIA DAS CATARATAS S/A : KLEBER DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) : NIVALDO ALMIR PARZIANELLO : JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JÚNIOR
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.855-1 PROCED. ORIGEM RELATOR RECTE.(S) ADV.(A/S) RECDO.(A/S) ADV.(A/S)	(215) : RIO DE JANEIRO : PROC - 20065151026984901 - TRJEF : MIN. JOAQUIM BARBOSA : JOÃO COELHO FILHO : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S) : UNIÃO : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO			RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.901-9 PROCED. ORIGEM RELATOR RECTE.(S) ADV.(A/S) RECDO.(A/S) ADV.(A/S)	(233) : RIO DE JANEIRO : PROC - 200451010092563 - TRF : MIN. CELSO DE MELLO : ROSA MARIA LEDO DA COSTA : MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.856-0 PROCED. ORIGEM RELATORA RECTE.(S) ADV.(A/S) RECDO.(A/S) ADV.(A/S)	(216) : RIO DE JANEIRO : PROC - 20065151011534201 - TRJEF : MIN. CÁRMEN LÚCIA : MARIA DA CONCEIÇÃO BACELAR MOTA : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S) : UNIÃO : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO			RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.902-7 PROCED. ORIGEM RELATOR RECTE.(S) ADV.(A/S) RECDO.(A/S) ADV.(A/S)	(234) : RIO DE JANEIRO : PROC - 200451010083628 - TRF : MIN. CARLOS BRITTO : NORIVA RUBEM PIMENTEL COELHO DE ASSIS VIEIRA : MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.857-8 PROCED. ORIGEM RELATOR RECTE.(S) ADV.(A/S) RECDO.(A/S) ADV.(A/S)	(217) : RIO DE JANEIRO : PROC - 20065151011758201 - TRJEF : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI : MARIA DE LOURDES DA SILVA : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S) : UNIÃO : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO			RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.903-5 PROCED. ORIGEM RELATOR RECTE.(S) ADV.(A/S) RECDO.(A/S) ADV.(A/S)	(235) : PARANÁ : AIRR - 91048200266309406 - TST : MIN. CEZAR PELUSO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA - SINTTROL : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S) : NILTON CORREIA : EXPRESSO DE PRATA - CARGAS - LTDA : PAULO VALLE NETO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.858-6 PROCED. ORIGEM RELATOR RECTE.(S) ADV.(A/S) RECDO.(A/S) ADV.(A/S)	(218) : RIO DE JANEIRO : PROC - 20065151026410401 - TRJEF : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE : FRANCISCO ALBERTO TORRES DO NASCIMENTO : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S) : UNIÃO : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO			RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.904-3 PROCED. ORIGEM RELATOR RECTE.(S) ADV.(A/S) RECDO.(A/S) ADV.(A/S)	(236) : MINAS GERAIS : AIRR - 123200302303009 - TST : MIN. EROS GRAU : TELEMAR NORTE LESTE S/A : DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : JAIR AUGUSTO DE OLIVEIRA : ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.859-4 PROCED. ORIGEM RELATOR RECTE.(S) ADV.(A/S) RECDO.(A/S) ADV.(A/S)	(219) : RIO DE JANEIRO : PROC - 20065152001266501 - TRJEF : MIN. GILMAR MENDES : SEBASTIÃO DE SOUZA CAVALHEIRO : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S) : UNIÃO : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO			RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.906-0 PROCED. ORIGEM RELATOR RECTE.(S)	(237) : MINAS GERAIS : ARR - 695200410203006 - TST : MIN. CEZAR PELUSO : SANDOVAL ALVES DOS SANTOS
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.860-8 PROCED. ORIGEM RELATOR RECTE.(S) ADV.(A/S) RECDO.(A/S)	(220) : RIO DE JANEIRO : PROC - 20055151112801701 - TRJEF : MIN. EROS GRAU : UNIÃO : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO : LUIZ CARLOS ALVES RANGEL				
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.861-1 PROCED. ORIGEM RELATOR RECTE.(S) ADV.(A/S) RECDO.(A/S) ADV.(A/S)	(221) : PARANÁ : PROC - 2006466260 - TRCJE : MIN. MARCO AURÉLIO : BRASIL TELECOM S/A : DANIELI MICHELON DO VALLE E OUTRO(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA : MARISETE NUNES DE AVELAR			RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.865-9 PROCED. ORIGEM RELATOR RECTE.(S) ADV.(A/S) RECDO.(A/S) ADV.(A/S)	(222) : PARANÁ : AMS - 2766376 - TJE : MIN. CEZAR PELUSO : MUNICÍPIO DE LONDRINA : PAULO NOBUO TSUCHIYA : MÁRCIO MILTON ANDRADE GUIMARÃES E OUTRO(A/S) : ROMEU SACCANI E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.867-5 PROCED. ORIGEM RELATOR RECTE.(S) ADV.(A/S) RECDO.(A/S) ADV.(A/S)	(223) : RIO DE JANEIRO : AC - 260772005 - TJE : MIN. CELSO DE MELLO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO DE SOLDADO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINSOLDA : GILSON PESSANHA RAMOS E OUTRO(A/S) : FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA : ALESSANDRO MONTEIRO DE MENEZES E OUTRO(A/S)			RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.868-3 PROCED. ORIGEM RELATOR RECTE.(S) ADV.(A/S) RECDO.(A/S) ADV.(A/S)	(224) : PARANÁ : AC - 200204010281638 - TRF : MIN. CARLOS BRITTO : UNIÃO : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO : JACKSON PRESTES DE SOUZA : ELIZABETH HAISI : JAIR PEDRO ROCKEMBACK : ÁLVARO PINTO DA SILVA : GELSON DE PAULA ROCHA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.869-1 PROCED. ORIGEM RELATOR RECTE.(S) ADV.(A/S) RECDO.(A/S) ADV.(A/S)	(225) : SÃO PAULO : AMS - 200261200033825 - TRF : MIN. JOAQUIM BARBOSA : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL : STUBE POSTO DE SERVIÇOS LTDA : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)			RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.870-5 PROCED. ORIGEM RELATORA RECTE.(S) ADV.(A/S) ADV.(A/S) RECDO.(A/S) ADV.(A/S)	(226) : RIO GRANDE DO SUL : AC - 70014406250 - TJE : MIN. CÁRMEN LÚCIA : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A : SIMONE GONZALEZ MACEDO E OUTRO(A/S) : EDUARDO MARIOTTI : MARIA ISABEL GOMES : ANDRÉ LUIZ LOPES SCALZILLI
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.871-3 PROCED. ORIGEM RELATOR RECTE.(S) ADV.(A/S) RECDO.(A/S) ADV.(A/S)	(227) : RIO GRANDE DO SUL : AC - 70010589331 - TJE : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI : BANCO ABN AMRO REAL S/A : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(A/S) : ALEX EDUARDO DE SOUZA : EMÍLIO RÉGIS KILA E OUTRO(A/S)			RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.879-9 PROCED. ORIGEM RELATOR RECTE.(S) ADV.(A/S) RECDO.(A/S) ADV.(A/S)	(228) : RIO DE JANEIRO : PROC - 20065151003767701 - TRJEF : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE : UNIÃO : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO : SIMONE VIANNA CHAVES : REGINA ELIZABETH LIMA DA SILVA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.881-1 PROCED. ORIGEM RELATOR RECTE.(S)	(229) : RIO GRANDE DO SUL : AC - 70015125511 - TJE : MIN. GILMAR MENDES : BANCO ABN AMRO REAL S/A E OUTRO(A/S)				



ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.907-8 (238)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : ERR - 494284987 - TST
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NILTON DE SOUZA RAMOS
ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARIA SCAPIN E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.908-6 (239)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : APCRIM - 469332370000000 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : DENILSON BENEVIDES DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : IEDA RIBEIRO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.909-4 (240)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 44726037 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : RODNEI ROBERTO DE PAULA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA HERRADOR RAITZ CERVENCVE
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.911-6 (241)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70007195449 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO OLIVEIRA SALGUEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI
RECDO.(A/S) : ANA LÚCIA MARTINS DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : JULIANO DUBAL KAERCHER E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	26	0	26
MIN. CELSO DE MELLO	24	0	24
MIN. MARCO AURÉLIO	24	0	24
MIN. GILMAR MENDES	27	0	27
MIN. CEZAR PELUSO	29	0	29
MIN. CARLOS BRITTO	22	0	22
MIN. JOAQUIM BARBOSA	20	0	20
MIN. EROS GRAU	22	0	22
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	21	0	21
MIN. CÁRMEN LÚCIA	26	0	26
TOTAL	241	0	241

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ANGELA BERENICE DE C. NEVES DUARTE**, Coordenadora de Processamento Inicial, **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária. Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

REPUBLICAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.358-1 (242)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEDRO BERNARDO DE SOUZA
ADV.(A/S) : CELSO ROBERTO VAZ E OUTRO(A/S)

Republicado por haver saído com incorreção na Ata da 14ª Audiência de Distribuição Ordinária, realizada em 19 de janeiro de 2007 e inserida no Diário da Justiça de 24/01/2007, por ter sido retificada a autuação.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007
ANGELA BERENICE DE C. NEVES DUARTE
Coordenadora de Processamento Inicial

DECISÕES E DESPACHOS

PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 594.011-8 (243)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : EUSTÁQUIO PIRES DOS SANTOS

ADV.(A/S) : NILSON BRAZ DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

Despacho referente à petição nº 135.087 de 13/9/2006.

1. Nada a decidir porquanto transitada em julgado em 11/9/2006, a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.
2. Remeta-se ao Tribunal Superior do Trabalho, para onde foram encaminhados os autos.
Publique-se.
Brasília, 8 de janeiro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 596.605-2 (244)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : CAENF - CONCESSIONÁRIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE NOVA FRIBURGO LTDA
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO COSTA DRUMMOND E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEDRO FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : ILDEFONSO DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(A/S)

Despacho referente às petições nºs 138.218 de 18.09.06 (fax) e 140.299 de 21.09.06

1. Nada a decidir porquanto transitada em julgado em 12.9.2006, a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.
2. Remeta-se ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para onde foram encaminhados os autos.
Publique-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2006.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.070-2 (245)
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : PETRÓLEO SABBÁ S/A
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO COELHO LARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NEMIAS NUNES CARVALHO
ADV.(A/S) : CARLOS SANTANA LOPES

Despacho referente à petição nº 168.451, de 7/11/2006.

Junte-se. Prejudicados os pedidos, porquanto transitada em julgado em 06.11.2006, a decisão que negou provimento ao agravo regimental.
Publique-se.
Brasília, 8 de janeiro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 599.943-3 (246)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : VIVALDE MARINQUE DA FONSECA
ADV.(A/S) : ANTONIO EXPEDITO DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GERALDO FELIX DE JESUS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO ARAÚJO BRAGA E OUTRO(A/S)

Despacho referente à petição nº 143.457, de 26/9/2006.

1. Nada a decidir porquanto transitada em julgado em 12/9/2006, a decisão que não conheceu do agravo de instrumento.
2. Remeta-se ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para onde foram encaminhados os autos.
Publique-se.
Brasília, 8 de janeiro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA

SUSPENSÃO LIMINAR 143-4 (247)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : MUNICÍPIO DE IJUÍ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS CHAVES E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (MEDIDA CAUTELAR Nº 12.167)
INTDO.(A/S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADV.(A/S) : RAMIRO DE LIMA DIAS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : VIAÇÃO OURO E PRATA S/A

DECISÃO: O Município de Ijuí e Outros, com fundamento nos arts. 4º da Lei 8.437/92 e 297 do RISTF, requer a suspensão da execução do acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos da Medida Cautelar nº 12.167/RS (fls. 27-29), que concedeu medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda, de modo a paralisar os efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual reconheceu à Viação Ouro e Prata S/A a outorga da exploração de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros nas linhas Ijuí/RS-Canarana/MT e Ijuí/RS-Guarantã do Norte/MT.

Os requerentes sustentam, em síntese:

a) competência da Presidência do Supremo Tribunal Federal, pois “há, inclusive, recurso extraordinário que tenta chegar a essa Corte por via de agravo de instrumento, em que se alega violação ao art. 175 da Constituição e da regra constitucional do direito adquirido” (fl. 8). Além disso, o tribunal “a que competirá o conhecimento do futuro recurso da Egrégia 2ª Turma do STJ será, sem dúvida, o Supremo Tribunal Federal” (fl. 7);

b) legitimidade dos municípios requerentes, na condição de pessoas de direito público interessadas, nos termos do art. 4º da Lei 8.437/92, uma vez que se encontra evidente o manifesto interesse público na manutenção dos serviços paralisados pelo acórdão impugnado;

c) ocorrência de grave lesão à ordem pública, porquanto o acórdão em tela afeta a regular prestação de serviço público que atende comunidades separadas por quase três mil quilômetros de estradas (fl. 17). Aduzem, ainda, que os usuários do serviço não podem ser prejudicados “em benefício de interesses privados de outra empresa que atua apenas em parte do itinerário dos serviços paralisados, sem ligar os extremos das linhas” (fl. 2), bem como o fato de que a empresa requerente da medida cautelar no Superior Tribunal de Justiça “não possui nem possuiu nenhum serviço que ligue os extremos Ijuí e Canarana e Ijuí e Guarantã e muito menos possui qualquer linha a partir de Canarana ou de Guarantã” (fls. 15-16).

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento e, sucessivamente, pelo deferimento do pedido (fls. 127-128).

Inicialmente, reconheço que a controvérsia deduzida no processo principal (apenso, fls. 109 e 121-123) e na inicial da medida cautelar (apenso, fls. 6, 10 e 13) evidencia a existência de matéria constitucional: regime de prestação de serviços públicos (Constituição da República, art. 175). Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475, rel. Ministro Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-AgR, rel. Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR, rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465, rel. Ministro Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

A Lei 8.437/92, em seu art. 4º, § 1º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão da execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Em juízo mínimo de delibação (SS 846-AgR/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 08.11.1996; e SS 1.272-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 18.5.2001), extraio dos autos (fls. 37-123) que o transporte de passageiros prestado pela empresa Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda, requerente da medida cautelar no Superior Tribunal de Justiça, abrange apenas parte do itinerário das linhas Ijuí/RS-Canarana/MT e Ijuí/RS-Guarantã do Norte/MT, não atingindo seus extremos, no caso, Canarana/MT e Guarantã do Norte/MT, conforme manifestação da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT (fl. 76), da qual destaco: “a EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA não possui, nem nunca possuiu, outorga do poder público para operar serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros entre as localidades de Ijuí (RS) - Canarana (MT) e Ijuí (RS) - Guarantã do Norte (MT)”.

Nesse contexto, verifico que a paralisação dos serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros nas linhas Ijuí/RS-Canarana/MT e Ijuí/RS-Guarantã do Norte/MT impede, em princípio, a continuidade da prestação do serviço público em relação aos usuários que necessitam do transporte para chegar aos extremos dos trechos mencionados, o que configura a lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem administrativa.

Com efeito, a execução do acórdão impugnado obsta o direito constitucional de ir e vir da coletividade beneficiada e impede o regular funcionamento do serviço público em questão, o qual deve ser mantido até o julgamento final do litígio em torno da regularidade, ou não, do ato administrativo que reconheceu à empresa Viação Ouro e Prata S/A a outorga da exploração de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros nas linhas Ijuí/RS-Canarana/MT e Ijuí/RS-Guarantã do Norte/MT.

Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender os efeitos do acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos da Medida Cautelar nº 12.167/RS (fls. 27-29).

Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Vice-Presidente
(RISTF, art. 37, I)

PLENÁRIO

DECISÕES

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E
AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

ACÓRDÃOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (248)
572-3

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍ-
BA
ADV.(A/S) : JULIANA BRASIL PONTE GUIMARÃES
COURY E OUTRA
REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DA PARAÍBA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 28.06.2006.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DO ARTIGO 40 E DA EXPRESSÃO "APÓS TRINTA ANOS DE SERVIÇO" CONTIDA NO INCISO V DO ARTIGO 136, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. PRECEITO QUE PROIBIRIA O GOVERNADOR DE TOMAR A INICIATIVA DE PROJETOS DE LEI REFERENTES À ALTERAÇÃO DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. PRECEITO QUE ASSEGURARIA APOSENTADORIA FACULTATIVA APÓS TRINTA ANOS DE SERVIÇO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA 'A' E ARTIGO 40, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. SITUAÇÃO DE EXCEÇÃO QUE É INTEGRADA AO ORDENAMENTO JURÍDICO.

1. O constituinte estadual não pode estabelecer hipóteses nas quais seja vedada a apresentação de projeto de lei pelo Chefe do Executivo sem que isso represente ofensa à harmonia entre os Poderes.

2. Quanto ao inciso V do artigo 136 da Constituição paraibana, as alterações introduzidas no texto do artigo 40 da Constituição do Brasil modificaram-no substancialmente [Emendas Constitucionais n. 20 e 41]. Ainda que a jurisprudência da Corte aponte no sentido de que alterações substanciais no texto constitucional implicam o prejuízo do pedido da ação, no caso, dada a peculiaridade da questão posta nos autos, houve exame de mérito com fundamento no texto constitucional anterior.

3. A hipótese consubstancia situação de exceção, que deve ser trazida para o interior do ordenamento jurídico e não ser deixada à margem dele.

4. Pedido julgado procedente, para declarar inconstitucionais o artigo 40 e o trecho "após trinta anos de serviço" contido no inciso V do artigo 136, ambos da Constituição do Estado da Paraíba.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (249)
2.867-7

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO
ADV.(A/S) : GLADYS JOUFFROY BITRAN E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: O Tribunal, por decisão unânime, julgou procedente a ação direta e declarou, com eficácia *ex tunc*, a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 256, de 16 de outubro de 2002 (DOE de 17/10/2002), do Estado do Espírito Santo. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 03.12.2003.

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - **PROMOÇÃO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS - REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - PROCESSO LEGISLATIVO - INSTAURAÇÃO DEPENDENTE DE INICIATIVA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - DIPLOMA LEGISLATIVO ESTADUAL QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR - USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA - SANÇÃO TÁCITA DO PROJETO DE LEI - IRRELEVÂNCIA - INSUBSISTÊNCIA DA SÚMULA Nº 5/STF - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - EFICÁCIA REPRISTINATÓRIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.**

OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO LEGISLATIVO IMPÕEM-SE À OBSERVÂNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS.

- O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República, **impõe-se**, enquanto padrão normativo **de compulsório** atendimento, **à observância incondicional** dos Estados-membros. **Precedentes.**

- A **usurpação** do poder de instauração do processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros órgãos e agentes estatais **configura transgressão** ao texto da Constituição da República e gera, em consequência, a **inconstitucionalidade formal** da lei assim editada. **Precedentes.**

A SANÇÃO DO PROJETO DE LEI NÃO CONVALIDA O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE RESULTANTE DA USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA.

- A **ulterior aquiescência** do Chefe do Poder Executivo, mediante **sanção** do projeto de lei, **ainda** quando dele seja a prerrogativa usurpada, **não tem o condão de sanar** o vício radical da inconstitucionalidade. **Insubsistência** da Súmula nº 5/STF. **Doutrina. Precedentes.**

SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES).

- A **locução constitucional** "*regime jurídico dos servidores públicos*" **corresponde** ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. **Precedentes.**

A QUESTÃO DA EFICÁCIA REPRISTINATÓRIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE "IN ABS-TRACTO".

- A declaração final de inconstitucionalidade, **quando proferida** pelo Supremo Tribunal Federal **em sede** de fiscalização normativa abstrata, **importa - considerado o efeito repristinatório** que lhe é inerente - **em restauração** das normas estatais anteriormente revogadas pelo diploma normativo **objeto** do juízo de inconstitucionalidade, **eis que** o ato inconstitucional, por ser juridicamente inválido (RTJ 146/461-462), **sequer possui eficácia derogatória. Doutrina. Precedentes** (STF).

SECRETARIA JUDICIÁRIA
ANA LUIZA M. VERAS
SECRETÁRIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DECISÕES E DESPACHOS DOS RELATORES

PROCESSOS ORIGINÁRIOS

MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 1.561-8 (250)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
REQTE.(S) : GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A
ADV.(A/S) : CLAUDIA REGINA SOARES DOS SANTOS
E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
ADV.(A/S) : BRAZ MARTINS NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de ação cautelar tendente a emprestar efeito suspensivo a agravo de instrumento e ao respectivo recurso extraordinário, cuja subida foi determinada por provimento daquele em 25.01.2007.

A controvérsia objeto do recurso extraordinário diz respeito à condenação da empresa Grupo de Comunicação Três S/A ao pagamento de indenização a Almir Pazzianotto Pinto, em razão do uso de gravação clandestina pela Revista *IstoÉ*, como se depreende à ementa do acórdão recorrido:

"Indenização - Danos morais - Procedência em parte - Utilização de gravação clandestina por editora de revista - Condenação do grupo de comunicação e do articulador do grampo - Empresário que teve conversa gravada clandestinamente em escritório de advocacia - Ausência de culpa - Modificação do critério de indenização - Dano moral configurado pela prova do fato - Figura pública envolvida na conversação - Dever de publicar a decisão na mesma revista sob pena de multa - Apelo da editora provido em parte e negado aos demais recursos" (fls. 61).

Diante dessa decisão, que reduziu o valor da condenação a 500 salários mínimos e determinou publicação da sentença na revista, o ora autor apresentou recursos especial e extraordinário, que, não admitidos na origem, ensejaram interposição de agravo de instrumento. A parte vencedora procedeu à liquidação do crédito (fls. 23 e ss.), tendo-se intimado o executado para pagamento sob pena de multa e expedição de mandado de penhora, nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC.

O pedido de indenização por danos morais teve por fundamento a reportagem "*A Versão do Empreiteiro do TRT de São Paulo*", publicada na Revista *Istoé* nº 1.703, em 22.05.2002, na qual divulgou-se a gravação de conversa entre advogados e o empresário Fábio Monteiro de Barros (co-réu naquela ação), que teria citado o nome de Almir Pazzianotto Pinto em diálogo sobre "*o juiz Nicolau dos Santos Neto e os desvios de verbas na construção do prédio do TRT paulista (...), ao contar com detalhes os meandros da Justiça do Trabalho e a relação com sindicatos patronais*". O empresário teria afirmado que "*o juiz Nicolau não teria sido o único a utilizar-se de um 'esquema' de 'venda de greve' para beneficiar-se financeiramente, exemplificando que esse procedimento já era usado pelo autor desta ação, enquanto Secretário no governo Franco Montoro*" (fls. 03).

O ora autor afirma presente o requisito do *periculum in mora*, argumentando que foi intimado "*via Diário Oficial para efetuar o pagamento do valor devido, sob pena de multa de 10% sobre o valor executado e penhora de bens, o que atualmente tem resultado, regra geral, no bloqueio de contas bancárias ou renda advinda da atividade comercial exercida pelos executados, o que evidentemente causa transtornos à normal atividade da empresa. Ante a intimação para pagamento do valor, sob pena de multa e penhora, resta evidenciado o PERICULUM IN MORA (...). Com efeito, o valor da*

condenação é alto, cabendo à autora desta cautelar, efetuar o depósito de R\$ 129.917,65, sob pena de ter de arcar com multa de 10% desse valor, mesmo que essa condenação não seja definitiva" (fls. 06-07).

Aduz, ainda, concorrer *fumus boni juris* às suas alegações, tendo em vista a determinação, por este Relator, de subida do RE, porque teria vislumbrado condições para seu recebimento e melhor apreciação da tese da recorrente. Alega, ademais, ter havido apenas relato de fatos, já que o Tribunal *a quo* reconheceu que as declarações foram feitas pelo empresário Fábio Monteiro de Barros, devidamente qualificado pela revista, cabendo ao leitor julgar as informações em função da fonte; e, que o responsável pela gravação da conversa foi José Eduardo Graça Wagner. Conclui, pois, que "*a matéria constitucional ventilada no recurso é de relevância extrema, tratando-se de caso de liberdade de imprensa, cujo cerceamento é vedado pela Carta Magna. Por conseguinte, a condenação de um órgão de imprensa que reproduz informações oriundas de gravação de conversa de terceiros, confirmada por um dos interlocutores, conforme reconhecido no próprio Acórdão recorrido, não pode ser confirmada por esse Egrégio Tribunal, daí a fumaça do bom direito (...)*" (fls. 09).

2. Não é caso de liminar.

A situação exposta na cautelar não preenche o requisito do perigo na demora.

O alegado "*dano irreparável ou de difícil reparação, configurado na execução forçada no montante de R\$ 129.917,65, valor correspondente a 2/3 da condenação atualizada até dezembro/2006, de obrigação da ora requerente*" (fls. 08), é circunstância que integra o curso normal do procedimento de liquidação e cumprimento de sentença, previsto no Código de Processo Civil, com aplicação dos artigos 475-B e 475-J (fls. 36).

O autor da ação cautelar está, *ex vi legis*, sujeito à execução provisória, uma vez impugnado o acórdão por recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo (art. 475-I, § 1º do CPC). Ora, só quadraria afastar tal sujeição à vista de situação de gravidade excepcional, em que, além da razoabilidade jurídica da pretensão cautelar, se apurasse perigo não menor de gravame irreparável ou de difícil reparação. Nem uma nem outra coisa aparecem nítido no caso, cujos contornos entram na rotina das execuções, que não devem barateadas em dano do credor aparente e à custa do prestígio da jurisdição.

4. Diante do exposto, **indefiro** a medida liminar.

Cite-se o requerido (art. 802 do CPC).

E anote a Secretaria, para efeito de distribuição oportuna do recurso extraordinário, por prevenção.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 1.574-0 (251)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
REQTE.(S) : ELO PARTICIPAÇÕES S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARCOS EXPOSITO GUEVARA

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de medida cautelar, por meio da qual Elo participações S/A e outras quatro empresas requerem atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário já admitido na origem (fls. 817). Recurso, esse, em que se pleiteia o reconhecimento do direito de recolher a COFINS sem as alterações impostas pelo art. 3º da Lei nº 9.718, de 27.10.98, que alargou a base de cálculo da aludida contribuição.

2. As postulantes entendem que a norma impugnada infringe, entre outros dispositivos, o inciso I do art. 195 da Magna Carta.

3. Anoto que essa tese foi acatada em primeira instância, no julgamento do mandado de segurança ajuizado perante a Justiça Federal do Estado de São Paulo (Processo nº 2001.61.00.031515-6). Reformada a sentença pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 236638), houve a interposição de recurso extraordinário, cuja admissão por aquela Corte abriu a jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal.

4. Ainda de acordo com a inicial, o perigo da demora residiria no fato de que, sem o efeito suspensivo, as requerentes ficariam sujeitas à autuação fiscal prevista na legislação de regência, com a imposição do tributo, de pesadas multas e juros de mora.

5. Pois bem, na sessão plenária de 09.11.2005, foi concluído o julgamento, entre outros, do RE 346.084. Naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento que deflui da alínea "b" do inciso I do art. 195 da Magna Carta, na sua redação originária.

6. Tal fato reforça o posicionamento de ambas as Turmas desta egrégia Corte, que têm concedido medidas cautelares atribuindo efeito suspensivo a recursos extraordinários da mesma natureza (PIS ou COFINS).

7. Cito, como exemplos, as Petições 2.891-QO e 2.936-QO, Relator de ambas o Ministro Carlos Velloso, as quais ostentam idênticas ementas, do seguinte teor:

"**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. PRESSUPOSTOS. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ART. 3º DA LEI 9.718/98.**

1. - *Medida cautelar deferida para o fim de ser concedido efeito suspensivo ao recurso extraordinário diante da plausibilidade da tese sustentada pela requerente.*



II. - *Fumus boni juris e periculum in mora* ocorrentes.
III. - *Decisão concessiva da cautelar referendada pela Turma.*”

Ante o exposto, **defiro** liminarmente a cautelar requerida, *ad referendum* da Turma (inciso V do art. 21 do RI/STF). Em consequência, atribuo efeito suspensivo ao mencionado recurso extraordinário, no que se refere à ampliação da base de cálculo da COFINS.

Intime-se.
Publique-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 1.575-8 (252)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ALCIDES JORGE COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ADRIANA KEHDI

DECISÃO: Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada por PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, na qual se requer a concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário já admitido pelo Tribunal de origem (fl. 393) e ainda não recebido nesta Corte.

O RE foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Processo nº 1999.61.00.016109-0, em que se decidiu pela constitucionalidade da alteração da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP introduzida pela Lei nº 9.718/1998.

A requerente alega que, apesar de este Supremo Tribunal Federal já ter declarado a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, a inevitável demora no julgamento do recurso extraordinário poderá comprometer a eficácia da decisão final, pois, caso não se suspenda a exigibilidade das exações discutidas, a empresa será compelida pelo Fisco Federal a recolher as diferenças de COFINS e PIS sobre outras receitas que não o seu faturamento, acréscido de multa e juros de mora.

Passo a decidir tão-somente o pedido de medida liminar.

Ao julgar o RE nº 357.950/RS, Relator Marco Aurélio, *DJ* 15.8.2006, o Tribunal adotou posicionamento sobre o tema, declarando a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, que alterara a base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS.

Dessa forma, *ad referendum* da Turma, defiro o pedido de medida liminar para conceder o efeito suspensivo pleiteado tão-somente quanto à aplicação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (253) 2.682-8
PROCED. : AMAPÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV. : MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ
REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO - ANAPE
ADV.(A/S) : RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA

DECISÃO: Por meio da Petição nº 195.709/2006, a Associação Nacional dos Procuradores de Estado (ANAPE) requer seu ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae*.

A entidade fundamenta seu interesse na causa nos seguintes termos, *verbis* (fls. 306-307):

“Vale lembrar que a Procuradoria Geral do Estado é peça essencial no aprimoramento do controle interno de legalidade dos atos administrativos, e como tal, deve gozar de total autonomia e independência, e permanecer afastada de influências políticas do Poder Executivo.

O sistema atual de organização da Procuradoria Geral do Estado do Amapá não confere tais garantias na medida em que desprestigia o órgão, cujo Chefe permanece como ocupante de cargo de confiança, subordinado ao Chefe do Poder Executivo, com poderes de livre nomeação e exoneração do cargo de Procurador-Geral do Estado. Como se não bastasse isso, ainda a situação é agravada pela previsão que, além do cargo de Procurador Geral, os cargos de direção do Órgão da mesma forma são providos por livre nomeação por pessoas estranhas ao quadro de Procuradores concursados.

Não custa lembrar que para o melhor exercício das funções constitucionais deve o cargo de Procurador Geral do Estado aprovado mediante concurso público de provas e títulos, através de eleição administrativa, para exercício durante um prazo determinado, com o fito de garantir uma maior autonomia à Instituição, como Procuradoria do Estado e não de Governo, bem como sob pena de ferir o princípio da exigência constitucional de concurso público para o exercício da advocacia pública e da atribuição constitucional de competências.

As razões para preenchimento de outros cargos de direção da PGE por Procurador concursado nem precisa de maiores considerações.

No presente caso, o interesse da categoria dos Procuradores de Estado é patente, nem precisamos fazer maiores considerações, pois a norma ora impugnada trata diretamente das funções e cargos de Procurador de Estado, por isso a ANAPE encontra-se legitimada e tem interesse no deslinde do feito.” (fls. 306-307).

Ressalto que compete ao Relator, por meio de despacho irrecorrível, acolher ou não pedido de interessados para que atuem na situação de *amici curiae*, hipótese diversa da figura processual da intervenção de terceiros. Esclareço que, em princípio, a eventual manifestação deveria ocorrer no prazo das informações (arts. 6º e 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999).

Em recente julgamento, porém, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, resolveu questão de ordem no julgamento das ADIs nºs 2.675/PE, Relator Carlos Velloso, e 2.777/SP, Relator Cezar Peluso, ambas julgadas em 27.11.2003, para reconhecer, excepcionalmente, a possibilidade de realização de sustentação oral por terceiros, admitidos no processo de fiscalização abstrata de normas, sob a condição de *amicus curiae*.

Essa nova orientação, apesar de ter contrariado os prece-dentes existentes [ADI-MC nº 2.321/DF, Relator Celso de Mello, *DJ* 31.10.2000; ADI-MC nº 2.130/SC, Relator Celso de Mello, *DJ* 2.2.2001; ADI-QO nº 2.223/DF, Relator Marco Aurélio, *DJ* 26.10.2001], garante a possibilidade de que o procedimento de instrução da ação direta de inconstitucionalidade seja subsidiado por novos argumentos e diferentes alternativas de interpretação da Constituição.

Esse parece ser, pelo menos, o espírito da norma constante da parte final do art. 7º, § 2º da Lei nº 9.868/1999. É verdade que essa disposição remete ao parágrafo anterior - § 1º -, que restou vetado pelo Presidente da República (O § 1º do art. 7º da Lei nº 9.868/1999 dispunha que: “Os demais titulares referidos no art. 2º poderão manifestar-se, por escrito, sobre o objeto da ação e pedir a juntada de documentos reputados úteis para o exame da matéria, no prazo das informações, bem como apresentar memoriais.”).

Assim, em princípio, a manifestação dos *amici curiae* haveria de se fazer no prazo das informações.

No entanto, especialmente diante da relevância do caso ou, ainda, em face da notória contribuição que a manifestação possa trazer para o julgamento da causa, é possível cogitar de hipóteses de admissão de *amicus curiae*, ainda que fora desse prazo. Necessário é ressaltar, contudo, que essa possibilidade não é unânime na jurisprudência do STF. A esse respeito, vale mencionar a ADI nº 2.238/DF, Relator Ilmar Galvão. Nesse caso, o relator considerou ser impossível a admissão de *amicus curiae* quando o julgamento do feito já estiver em andamento, por considerar tal manifestação destinada, unicamente, a instruir a ADI.

Na ADI nº 2.690/RN, de minha relatoria, considerando a conversão da ação para o rito do art. 12 da Lei nº 9.868/1999, admiti a participação do Distrito Federal, dos Estados de Goiás, de Pernambuco, do Rio de Janeiro, da Associação Brasileira de Loterias Estaduais (ABLE) e, ainda, determinei uma nova audiência da Procuradoria-Geral da República.

Essa construção jurisprudencial sugere a adoção de um modelo procedimental que ofereça alternativas e condições para permitir, de modo cada vez mais intenso, a interferência de uma pluralidade de sujeitos, argumentos e visões no processo constitucional. Essa nova realidade pressupõe, além de amplo acesso e participação de sujeitos interessados no sistema de controle de constitucionalidade de normas, a possibilidade efetiva de o Tribunal Constitucional contemplar as diversas perspectivas na apreciação da legitimidade de um determinado ato questionado.

Observa-se também que a constatação de que, no processo de controle de constitucionalidade, faz-se, necessária e inevitavelmente, a verificação de fatos e prognoses legislativos, sugere a necessidade de adoção de um modelo procedimental que outorgue ao Tribunal as condições necessárias para proceder a essa aferição.

Esse modelo pressupõe não só a possibilidade de o Tribunal se valer de todos os elementos técnicos disponíveis para a apreciação da legitimidade do ato questionado, mas também um amplo direito de participação por parte de terceiros (des)interessados.

O chamado “Brandeis-Brief” - memorial utilizado pelo advogado Louis D. Brandeis, no “case Müller versus Oregon” (1908), contendo duas páginas dedicadas às questões jurídicas e outras 110 voltadas para os efeitos da longa duração do trabalho sobre a situação da mulher - permitiu que se desmistificasse a concepção dominante, segundo a qual a questão constitucional configurava simples “questão jurídica” de aferição de legitimidade da lei em face da Constituição. (Cf., a propósito, HALL, Kermit L. (organizador), *The Oxford Companion to the Supreme Court of United States*, Oxford, New York, 1992, p. 85).

Hoje não há como negar a “comunicação entre norma e fato” (*Kommunikation zwischen Norm und Sachverhalt*), que, como ressaltado, constitui condição da própria interpretação constitucional. É que o processo de conhecimento aqui envolve a investigação integrada de elementos fáticos e jurídicos. (Cf., MARENHOLZ, Ernst Gottfried, *Verfassungsinterpretation aus praktischer Sicht*, in: *Verfassungsrecht zwischen Wissenschaft und Richterkunst*, Homenagem aos 70 anos de Konrad Hesse, Heidelberg, 1990, p. 53 (54)).

Nesse sentido, a prática americana do *amicus curiae* brief permite à Corte Suprema converter o processo aparentemente subjetivo de controle de constitucionalidade em um processo verdadeiramente objetivo (no sentido de um processo que interessa a todos) -, no qual se assegura a participação das mais diversas pessoas e entidades.

A propósito, referindo-se ao caso *Webster versus Reproductive Health Services* (....), que poderia ensejar uma revisão do entendimento estabelecido em *Roe versus Wade* (1973), sobre a possibilidade de realização de aborto, Dworkin afirma que a Corte Suprema recebeu, além do memorial apresentado pelo Governo, 77 outros memoriais (*briefs*) sobre os mais variados aspectos da controvérsia - possivelmente o número mais expressivo já registrado - por parte de 25 senadores, de 115 deputados federais, da Associação Americana de Médicos e de outros grupos médicos, de 281 historiadores, de 885 professores de Direito e de um grande grupo de organizações contra o aborto (cf. DWORKIN, Ronald. *Freedom's Law*. Cambridge- Massachussets. 2.ª ed., 1996, p. 45).

Evidente, assim, que essa fórmula procedimental constitui um excelente instrumento de informação para a Corte Suprema.

Não há dúvida, outrossim, de que a participação de diferentes grupos em processos judiciais de grande significado para toda a sociedade cumpre uma função de integração extremamente relevante no Estado de Direito.

A propósito, Peter Häberle defende a necessidade de que os instrumentos de informação dos juízes constitucionais sejam ampliados, especialmente no que se refere às audiências públicas e às “intervenções de eventuais interessados”, assegurando-se novas formas de participação das potências públicas pluralistas enquanto intérpretes em sentido amplo da Constituição (cf. Häberle, Peter. *Hermenêutica Constitucional*. A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: contribuição para a Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre, 1997, p. 47-48).

Ao ter acesso a essa pluralidade de visões em permanente diálogo, este Supremo Tribunal Federal passa a contar com os benefícios decorrentes dos subsídios técnicos, implicações político-jurídicas e elementos de repercussão econômica que possam vir a ser apresentados pelos “amigos da Corte”.

Essa inovação institucional, além de contribuir para a qualidade da prestação jurisdicional, garante novas possibilidades de legitimação dos julgamentos do Tribunal no âmbito de sua tarefa precípua de guarda da Constituição.

É certo, também, que, ao cumprir as funções de Corte Constitucional, o Tribunal não pode deixar de exercer a sua competência, especialmente no que se refere à defesa dos direitos fundamentais em face de uma decisão legislativa, sob a alegação de que não dispõe dos mecanismos probatórios adequados para examinar a matéria.

Entendo, portanto, que a admissão de *amicus curiae* confere ao processo um colorido diferenciado, emprestando-lhe caráter pluralista e aberto, fundamental para o reconhecimento de direitos e a realização de garantias constitucionais em um Estado Democrático de Direito.

Assim, com fundamento no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999, defiro o pedido da Associação Nacional dos Procuradores de Estado (ANAPE) para que possa intervir no feito na condição de *amicus curiae*. À Secretária para a inclusão do nome da interessada e de seu patrono.

Publique-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2007
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (254) 3.660-2
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DE MATO-GROSSO DO SUL - AMANSUL
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO SUL-MATO-GROSSENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ASMMP
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-ADEPOL/MS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - APREMS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ MALUF DE ARAÚJO

DECISÃO: Por meio da Petição nº 157.611/2006, a Associação dos Procuradores do Estado de Mato Grosso do Sul (APREMS) requer seu ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae*.

A entidade fundamenta seu interesse na causa nos seguintes termos, *verbis*:

“Mesmo na fase atual do processo, se faz necessário a admissão da requerente nos autos do processo em destaque, na condição de ‘amicus curiae’, de acordo com a autorização do § 2º do art. 7º da Lei Federal 9868/99, porque importantes elementos fáticos e jurídicos serão apresentados, já que a requerente sobrevive quase que exclusivamente em face do ato normativo que está sendo impugnado (está relacionada como entidade de classe, na Tabela ‘J’ de que fala a petição inicial). Praticamente 65% (sessenta e cinco por cento) do que arrecada a entidade requerente vem desta tabela J.

Sabido é que pedido dessa natureza deve ser apresentado 'antes do início do julgamento e perante o relator da causa (Adin 1842/RJ, Rel. Min. Mauricio Corrêa), o que está atendido. Além disso, a intervenção de terceiros no processo da Adin 'tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional' (ADI 2.130-MC, Rel. Min. Celso de Mello), o que mais se justifica quando quem requer a admissão como 'amicus curiae', para efetivamente pluralizar o debate do tema enfocado na petição inicial, é exatamente a entidade em escrito que sofrerá o efeito da eventual declaração de inconstitucionalidade.

A presença da Aprems no feito conferirá mais legitimidade e certeza no julgamento. Vale salientar que todas as entidades jurídicas participam igualmente da divisão dos percentuais informados pela Tabela 'J', o que possibilita que todos os órgãos possam auxiliar no bom funcionamento do poder judiciário estadual, fazendo com que todos os jurisdicionados possam ter acesso a uma tutela judicial plena e eficiente."

Ressalto que compete ao Relator, por meio de despacho irrecurável, acolher ou não pedido de interessados para que atuem na situação de *amici curiae*, hipótese diversa da figura processual da intervenção de terceiros. Esclareço que, em princípio, a eventual manifestação deveria ocorrer no prazo das informações (arts. 6º e 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999).

Em recente julgamento, porém, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, resolveu questão de ordem no julgamento das ADIs nºs 2.675/PE, Relator Carlos Velloso, e 2.777/SP, Relator Cezar Peluso, ambas julgadas em 27.11.2003, para reconhecer, excepcionalmente, a possibilidade de realização de sustentação oral por terceiros, admitidos no processo de fiscalização abstrata de normas, sob a condição de *amicus curiae*.

Essa nova orientação, apesar de ter contrariado os prece-dentes existentes [ADI-MC nº 2.321/DF, Relator Celso de Mello, DJ 31.10.2000; ADI-MC nº 2.130/SC, Relator Celso de Mello, DJ 2.2.2001; ADI-QO nº 2.223/DF, Relator Marco Aurélio, DJ 26.10.2001], garante a possibilidade de que o procedimento de ins-tituição da ação direta de inconstitucionalidade seja subsidiado por novos argumentos e diferentes alternativas de interpretação da Cons-tituição.

Esse parece ser, pelo menos, o espírito da norma constante da parte final do art. 7º, § 2º da Lei nº 9.868/1999. É verdade que essa disposição remete ao parágrafo anterior - § 1º -, que restou vetado pelo Presidente da República (O § 1º do art. 7º da Lei nº 9.868/1999 dispunha que: "Os demais titulares referidos no art. 2º poderão manifestar-se, por escrito, sobre o objeto da ação e pedir a juntada de documentos reputados úteis para o exame da matéria, no prazo das informações, bem como apresentar memoriais.").

Assim, em princípio, a manifestação dos *amici curiae* haveria de se fazer no prazo das informações.

No entanto, especialmente diante da relevância do caso ou, ainda, em face da notória contribuição que a manifestação possa trazer para o julgamento da causa, é possível cogitar de hipóteses de admissão de *amicus curiae*, ainda que fora desse prazo. Necessário é ressaltar, contudo, que essa possibilidade não é unânime na juris-prudência do STF. A esse respeito, vale mencionar a ADI nº 2.238/DF, Relator Ilmar Galvão. Nesse caso, o relator considerou ser impossível a admissão de *amicus curiae* quando o julgamento do feito já estiver em andamento, por considerar tal manifestação des-tinada, unicamente, a instruir a ADI.

Na ADI nº 2.690/RN, de minha relatoria, considerando a conversão da ação para o rito do art. 12 da Lei nº 9.868/1999, admiti a participação do Distrito Federal, dos Estados de Goiás, de Per-nambuco, do Rio de Janeiro, da Associação Brasileira de Loterias Estaduais (ABLE) e, ainda, determinei uma nova audiência da Pro-curadoria-Geral da República.

Essa construção jurisprudencial sugere a adoção de um mo-delo procedimental que ofereça alternativas e condições para permitir, de modo cada vez mais intenso, a interferência de uma pluralidade de sujeitos, argumentos e visões no processo constitucional. Essa nova realidade pressupõe, além de amplo acesso e participação de sujeitos interessados no sistema de controle de constitucionalidade de normas, a possibilidade efetiva de o Tribunal Constitucional contemplar as diversas perspectivas na apreciação da legitimidade de um deter-minado ato questionado.

Observa-se também que a constatação de que, no processo de controle de constitucionalidade, faz-se, necessária e inevitavelmente, a verificação de fatos e prognoses legislativos, sugere a necessidade de adoção de um modelo procedimental que outorgue ao Tribunal as condições necessárias para proceder a essa aferição.

Esse modelo pressupõe não só a possibilidade de o Tribunal se valer de todos os elementos técnicos disponíveis para a apreciação da legitimidade do ato questionado, mas também um amplo direito de participação por parte de terceiros (des)interessados.

O chamado "Brandeis-Brief" - memorial utilizado pelo advogado Louis D. Brandeis, no "case Müller versus Oregon" (1908), contendo duas páginas dedicadas às questões jurídicas e outras 110 voltadas para os efeitos da longa duração do trabalho sobre a situação da mulher - permitiu que se desmistificasse a concepção dominante, segundo a qual a questão cons-titucional configurava simples "questão jurídica" de aferição de legitimidade da lei em face da Constituição. (Cf., a propósito, HALL, Kermit L. (or-ganizador), The Oxford Companion to the Supreme Court of United States, Oxford, New York, 1992, p. 85).

Hoje não há como negar a "comunicação entre norma e fato" (*Kommunikation zwischen Norm und Sachverhalt*), que, como res-saltado, constitui condição da própria interpretação constitucional. É que o processo de conhecimento aqui envolve a investigação inte-grada de elementos fáticos e jurídicos. (Cf., MARENHOLZ, Ernst Gottfried, *Verfassungsinterpretation aus praktischer Sicht*, in: *Ver-fassungsrecht zwischen Wissenschaft und Richterkunst*, Homenagem aos 70 anos de Konrad Hesse, Heidelberg, 1990, p. 53 (54).

Nesse sentido, a prática americana do *amicus curiae brief* permite à Corte Suprema converter o processo aparentemente sub-jetivo de controle de constitucionalidade em um processo verda-deiramente objetivo (no sentido de um processo que interessa a todos) -, no qual se assegura a participação das mais diversas pessoas e entidades.

A propósito, referindo-se ao caso *Webster versus Reproduc-tive Health Services* (....), que poderia ensejar uma revisão do en-tendimento estabelecido em *Roe versus Wade* (1973), sobre a pos-sibilidade de realização de aborto, Dworkin afirma que a Corte Su-prema recebeu, além do memorial apresentado pelo Governo, 77 outros memoriais (*briefs*) sobre os mais variados aspectos da con-trovérsia - possivelmente o número mais expressivo já registrado - por parte de 25 senadores, de 115 deputados federais, da Associação Americana de Médicos e de outros grupos médicos, de 281 his-toriadores, de 885 professores de Direito e de um grande grupo de organizações contra o aborto (cf. DWORKIN, Ronald. *Freedom's Law*. Cambridge- Massachusetts. 2.ª ed., 1996, p. 45).

Evidente, assim, que essa fórmula procedimental constitui um excelente instrumento de informação para a Corte Suprema.

Não há dúvida, outrossim, de que a participação de diferentes grupos em processos judiciais de grande significado para toda a sociedade cumpre uma função de integração extremamente relevante no Estado de Direito.

A propósito, Peter Häberle defende a necessidade de que os instrumentos de informação dos juízes constitucionais sejam ampli-dos, especialmente no que se refere às audiências públicas e às "in-tervenções de eventuais interessados", assegurando-se novas formas de participação das potências públicas pluralistas enquanto intérpretes em sentido amplo da Constituição (cf. Häberle, Peter. *Hermenêutica Constitucional*. A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: contribuição para a Interpretação Pluralista e "Procedimental" da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre, 1997, p. 47-48).

Ao ter acesso a essa pluralidade de visões em permanente diálogo, este Supremo Tribunal Federal passa a contar com os be-nefícios decorrentes dos subsídios técnicos, implicações político-jurídicas e elementos de repercussão econômica que possam vir a ser apresentados pelos "amigos da Corte".

Essa inovação institucional, além de contribuir para a qua-lidade da prestação jurisdicional, garante novas possibilidades de le-gitimação dos julgamentos do Tribunal no âmbito de sua tarefa pre-cípua de guarda da Constituição.

É certo, também, que, ao cumprir as funções de Corte Cons-titucional, o Tribunal não pode deixar de exercer a sua competência, especialmente no que se refere à defesa dos direitos fundamentais em face de uma decisão legislativa, sob a alegação de que não dispõe dos mecanismos probatórios adequados para examinar a matéria.

Entendo, portanto, que a admissão de *amicus curiae* confere ao processo um colorido diferenciado, emprestando-lhe caráter plu-ralista e aberto, fundamental para o reconhecimento de direitos e a realização de garantias constitucionais em um Estado Democrático de Direito.

Assim, com fundamento no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999, defiro o pedido da Associação dos Procuradores do Es-tado de Mato Grosso do Sul (APREMS) para que possa intervir no feito na condição de *amicus curiae*. Junte-se aos autos a Petição nº 157.611/2006. A Secretária para a inclusão do nome da interessada e de seu patrono.

Publique-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AÇÃO ORIGINÁRIA 629-5 (255)

PROCED. : ACRE
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
IMPTE.S : PEDRO RANZI E OUTRA
ADV.DOS. : ANDRÉ FABIANO LEITE DA SILVA E OU-TROS
IMPDO. : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

DESPACHO

Considerando-se o longo tempo transcorrido desde a im-petração, manifestem-se os Impetrantes, com urgência, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se.
Brasília, 24 de janeiro de 2007.
Ministra **CARMEN LÚCIA**
Relatora

PETIÇÃO AVULSA EM AG.REG.NA RECLAMA-ÇÃO 2.128-9 (256)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
ADV.DOS. : FERNANDO STEIN E OUTROS
AGDO.(A/S) : JOSÉ PIRES DA CUNHA
ADV. : JESUINO JOSÉ MATTIUZZO E OUTRO

DECISÃO: (Pet. Avulsa/STF n. 11773/2007)
Junte-se.

Em 1º.2.2007, José Pires da Cunha, ora Agravado, proto-colou a Petição n. 11226 (fl. 257) neste Supremo Tribunal Federal requerendo a juntada do substabelecimento, às fls. 258.

Na oportunidade, seu advogado tomou ciência da decisão que proferi (fls. 251-255), dispensando-se da intimação pela publi-cação no Diário de Justiça, como se fosse o procurador do Município de Indaiatuba, ora Agravante.

Em 2.2.2007, José Pires da Cunha protocolou a presente petição a fim de que alguns equívocos fossem sanados.

Primeiramente, afirmou que a petição protocolada no dia 1º.2.2007 tinha como requerente o Município de Indaiatuba. No en-tanto, quem estava requerendo a juntada do substabelecimento era o próprio Agravado, tendo o seu advogado se equivocado ao lançar, na citada petição, o nome do município como se requerente fosse.

Ademais, requereu:

"... a) seja recebido o substabelecimento de fls. 258 em nome do Sr. José Pires da Cunha; b) seja considerada a dispensa de intimação de publicação de fls. 259 em nome do interessado acima e não do reclamante como fez constar a referida certidão; c) seja restituído o prazo processual ao reclamante Município de Indaiatuba, pelo lamentável equívoco ora narrado; d) a devolução imediata dos autos com o cancelamento do termo de empossamento de fls. 260, haja vista que o subscritor da presente tem poderes limitados a tão so-mente proceder extração de cópias nos presentes autos."

Pelo exposto, **decido:**

1. Recebo o substabelecimento de fls. 258 em nome de José Pires da Cunha, pois o advogado subscrevente da petição representa a parte Agravada, não o Município de Indaiatuba;

2. Determino à Secretaria que retifique a dispensa de in-timação de fls. 259, por ser o advogado Carlos Eduardo Duttweiler procurador da parte Agravada e não do Agravante, como consta equivocadamente no citado documento;

3. Indefiro o pedido de restituição do prazo processual ao Município de Indaiatuba, pois a decisão ora em questão foi publicada no DJ de 2.2.2007, estando, dessa forma, o Agravante devidamente intimado;

4. Por fim, esclareço que o substabelecimento de fls. 258 é claro ao conferir ao advogado Carlos Eduardo Duttweiler os poderes outorgados pelo Agravado. Ressalto que tal substabelecimento não é específico para extração de cópias xerográficas, devendo o Agravado retificá-lo se essa for sua real intenção.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 85.194-1 (257)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
PACTE.(S) : CHARLES DE ALBUQUERQUE AUTRAN
IMPTE.(S) : FRANCISCO DE ASSIS DO RÊGO MON-TEIRO ROCHA E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para que preste informações acerca do alegado na petição de fls. 212-220, cuja cópia determino siga anexa, especificando se trans-itou em julgado a decisão condenatória proferida contra o pacien-te.

Publique-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 89.902-1 (258)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA CABRAL
IMPTE.(S) : ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de me-dida liminar, impetrado por ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA, em favor de JOSÉ CARLOS FERREIRA CABRAL, em face de decisão pro-ferida pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ - nos autos do RHC nº 18.937/SP, Rel. Min. Gilson Dipp. Eis o teor da ementa desse julgado:

"CRIMINAL. RHC. CRIME CONTRA A ORDEM TRI-BUTÁRIA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. PEN-DÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A INVESTIGAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Hipótese na qual se sustenta a ausência de justa causa para o inquérito policial instaurado contra o paciente, em razão da pen-dência de processos administrativos fiscais.

II. O esgotamento da instância administrativa se faz neces-sário para o início da ação penal, tão-somente quando a defesa ou recurso do contribuinte se referir ao *quantum* devido ou à própria exigibilidade do crédito tributário.

III. Tal entendimento não se aplica à hipótese dos autos, em que se pretende obstar o andamento de inquérito policial, cujo tran-camento, na via excepcional do *habeas corpus*, somente seria possível se demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de exame aprofundado de provas, a flagrante e inequívoca atipicidade ou im-possibilidade de ser o indiciado o autor dos fatos, hipóteses não verificadas.

IV. O mero indiciamento em inquérito não caracteriza cons-trangimento ilegal reparável via *habeas corpus*. Precedentes.

V. Não se reconhece falta de justa causa para o inquérito, quando o procedimento é baseado em elementos informativos que demonstram a prática, em tese, de crime contra a ordem tributária.

VI. Recurso desprovido." (Apenso 01 - fl. 180)



O paciente é representante legal da empresa LUIGI SERRA BRASIL LTDA. (atualmente denominada MERZARIO DO BRASIL LTDA.), autuada pela fiscalização do Município de São Paulo/SP, em 25 de novembro de 2002, por ter recolhido a menor o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, no período de 1997 a 2001 (fl. 05).

O paciente apresentou, tempestivamente, impugnação aos autos de infração (Apenso 01 - fl. 22).

O Município de São Paulo, considerando a existência de indícios de suposta prática de crime contra a ordem tributária, encaminhou ofício ao Ministério Público Estadual, o qual requisitou a abertura de inquérito policial para a apuração do crime de sonegação fiscal.

Em 25 de agosto de 2003 foi instaurado, pela Primeira Delegacia da Divisão de Investigação sobre Crimes contra a Fazenda de São Paulo/SP, o Inquérito Policial nº 629/2003 (Apenso 01 - fl. 04).

A defesa impetrou *habeas corpus* (HC nº 489772/9) ao Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo visando o trancamento do Inquérito Policial nº 629/2003, da 1ª Delegacia da DISCC Fazenda - DECAP - São Paulo/SP, com a suspensão do indiciamento e a concessão de salvo-conduto para impedir a instauração da ação penal para apuração do crime de sonegação fiscal (Apenso 01 - fl. 74).

Apesar do deferimento parcial do pedido de medida liminar, no sentido de suspender o indiciamento do paciente, em 02 de dezembro de 2004, a extinta Sétima Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, por unanimidade, denegou a ordem (Apenso 01 - fls. 111-113).

Em face da decisão da Sétima Câmara do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, que denegou a ordem pleiteada, a defesa interpôs recurso ordinário constitucional ao Superior Tribunal de Justiça (Apenso 01 - fls. 132-142).

A Quinta Turma do STJ, por unanimidade (*DJ* 1º.08.2006), negou provimento ao recurso, sob a alegação de que o simples indiciamento em inquérito policial não caracterizaria constrangimento ilegal reparável através de *habeas corpus* (Apenso 01 - fl. 176).

No presente caso, a impetração sustenta, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal “tendo em vista a inexistência de justa causa para o prosseguimento da investigação policial, antes que se afirme na instância administrativa ter havido a supressão ou redução do tributo devido.” (fl. 04).

No que concerne à plausibilidade jurídica do pedido, a impetração ora em apreço sustenta: “o *fumus boni iuris* se apresenta pela inobservância do artigo 5º, incisos LV e LVII da Constituição Federal de 1988, além da pacífica jurisprudência deste C. Sodalício, no que se refere à ausência de justa causa para o início da investigação policial, antes de apurada a exigência fiscal do crédito tributário.” (fl. 15).

Quanto à urgência da pretensão cautelar, aduz-se que “o *periculum in mora* é demonstrado pelo fato de que a demora na outorga definitiva do trancamento do Inquérito Policial com relação ao paciente, poderá causar-lhe prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, tanto por estar presente o grave risco de consumir-se a violência em oposição ao *ius manendi, eundi, ultro citroque*, quanto pela iminente possibilidade de instauração do processo criminal.” (fl. 15)

Passo a decidir tão-somente o pedido de medida liminar.

Em despacho de 23 de outubro de 2006, para apreciação do pedido de medida liminar, determinei a solicitação de informações à Primeira Delegacia da Divisão de Investigação sobre Crimes contra a Fazenda de São Paulo/SP (DISCC FAZENDA - DECAP - São Paulo) e ao Ministério Público do Estado de São Paulo (Grupo de Atuação Especial de Repressão aos Crimes de Sonegação Fiscal - G.A.E.S.F.) para: a) esclarecer qual o atual andamento do Inquérito Policial nº 629/2003; b) qual a atual fase dos recursos administrativos interpostos pela defesa (Autos de Infração e Intimação 63.518.520; 63.518.546; 63.688.867; 63.688.948; 63.688.980; 63.689.006; 63.689.030; e 63.690.810), encaminhando cópia das referidas impugnações apresentadas na esfera administrativa, para melhor exame do mérito deste *habeas corpus*.

Na Petição nº 179.109/2006, de 23 de novembro de 2006 (Ofício nº 2939/06 - fl. 30), o Delegado de Polícia Julio Carlos Rolim, da Primeira Delegacia da DISCC - Fazenda - DECAP, notícia que o Inquérito Policial nº 629/2003 foi encaminhado como “cota cumprida” ao Fórum Criminal (DIPO), em 06 de novembro de 2006.

Em 14 de dezembro de 2006 determinei a reiteração do pedido de informações ao Ministério Público do Estado de São Paulo (Grupo de Atuação Especial de Repressão aos Crimes de Sonegação Fiscal - G.A.E.S.F.).

Em 05 de fevereiro de 2007, o Promotor de Justiça Fernando Arruda, do Grupo de Atuação Especial e Repressão aos Crimes de Sonegação Fiscal (GAESP) do Ministério Público do Estado de São Paulo encaminhou as informações solicitadas no Ofício nº 7620/R (Petição nº 12.609/2007 - fls. 49-275), que têm o seguinte teor:

“Em 27 de novembro de 2004, a Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico da Prefeitura do Município de São Paulo julgou improcedente as impugnações apresentadas e manteve os Autos de Infração nºs 63.688.948; 63.688.980; 63.689.006; e 63.689.030 (fl. 59).

Em 09 de dezembro de 2004, a empresa Luigi Serra Brasil Ltda. (da qual o ora paciente é representante legal) interpôs recurso contra a decisão que julgou integralmente improcedentes os autos de infração acima mencionados (fls. 61-148).

Em 04 de setembro de 2006, a 4ª Câmara Julgadora do Conselho Municipal de Tributos (Secretaria Municipal de Finanças - Prefeitura do Município de São Paulo), por unanimidade, negou provimento ao recurso do contribuinte (Luigi Serra Brasil Ltda.), mantendo a decisão recorrida (Processo nº 2004-0.292.282-0 - fls. 168/169).

Em 14 de março de 2006, a Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico da Prefeitura do Município de São Paulo julgou improcedente as impugnações apresentadas e manteve os Autos de Infração nºs (63.518.520; 63.518.546; e 63.688.867 (fl. 198).

Contra a decisão que julgou improcedente a Impugnação aos Autos de Infração e Intimação nºs 63.518.520; 63.518.546; e 63.688.867, a empresa Luigi Serra Brasil Ltda. interpôs recurso ordinário (fls. 173-241).

Os Conselheiros da 4ª Câmara Julgadora do Conselho Municipal de Tributos do Município de São Paulo, por maioria de votos, em sessão de 04 de setembro de 2006, negaram provimento ao recurso interposto.” (fls. 271-273).

Conforme pude asseverar em recente assentada no julgamento do HC nº 87.353/ES (sessão de 07.11.2006), em linhas gerais, pode-se descrever a conformação legislativa do procedimento administrativo-fiscal, nos seguintes termos:

“Nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o procedimento administrativo pode-se iniciar de três modos:

i) com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto (Decreto nº 70.235/1972, artigo 7º, I);

ii) com a apreensão de mercadorias, documentos ou livros (Decreto nº 70.235/1972, artigo 7º, II);

iii) ou, ainda, com o começo do despacho aduaneiro de mercadoria importada (Decreto nº 70.235/1972, artigo 7º, III).

O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações identificadas (Decreto nº 70.235/1972, artigo 7º, § 1º). A fase litigiosa do procedimento instaura-se, por sua vez, com a impugnação da exigência (Decreto nº 70.235/1972, artigo 16); desdobra-se, então, o processo administrativo fiscal, ao longo do qual se garante ao contribuinte a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, artigo 151, III). Em âmbito de tributação federal, a matéria é discutida, primeiramente, junto às Delegacias de Julgamento da Receita Federal; em seguida, junto às Câmaras dos Conselhos de Contribuintes; e, dependendo do caso, a questão ainda pode ser apreciada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda.

Uma vez considerada improcedente a pretensão do contribuinte, a quem se oferece amplo contraditório em esfera administrativa, providencia-se o lançamento, momento definitivo, que constitui, também definitivamente, o crédito tributário. O não-recolhimento desses valores, dado que ultrapassadas todas as fases e instâncias administrativas, suscita o encaminhamento do processo administrativo fiscal atinente à Procuradoria da Fazenda Nacional, de modo que se providencie a inscrição em dívida ativa dos valores cobrados.

A referida inscrição qualifica o crédito como detentor de presunção relativa (*iuris tantum*), passível de prova em contrário, quanto à certeza e liquidez. Formata-se, por conseguinte, um título executivo extra-judicial, que instrumentará a execução fiscal decorrente. O ajuizamento da execução fiscal dá continuidade ao procedimento de cobrança. Ao interessado faculta-se garantir o juízo (Lei nº 6.830/1980, artigo 9º) e, supervenientemente, possibilita-se os embargos à execução que se desdobra (Lei nº 6.830/1980, artigo 16). É o depósito do montante total exigido (Código Tributário Nacional, artigo 151, I) ou eventual penhora dos bens do devedor (Código Tributário Nacional, artigo 206) que permite a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A suspensão de exigibilidade do crédito tributário assegura ao devedor o benefício de efeitos meramente fiscais. Nesse caso, **não se suspende a pretensão punitiva do Estado**, consubstanciada na ação penal instaurada para a apuração de infrações tributárias de matiz criminal, em decorrência do depósito, da penhora, ou do desdobramento da ação de execução fiscal.

A pretensão punitiva do Estado encontra-se obstada, tão-somente, ao longo da discussão administrativa, que se encerra, *definitivamente*, no momento em que se inscreve o crédito tributário em dívida ativa da pessoa jurídica de direito público, detentora de competência para lançamento e de capacidade para cobrança”. (HC nº 87.353/ES, Segunda Turma, unânime, julgado em 07.11.2006).

Fixadas essas premissas, é necessário mencionar a jurisprudência dessa matéria quanto ao tema da justa causa para a ação penal nos crimes tributários em geral.

No HC nº 81.611/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence (*DJ* de 13.05.2005), o Tribunal deixou assentado, em sessão de 10.12.2003, que, enquanto pendente decisão definitiva do processo administrativo, a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da Lei nº 8.137/1990 carece de justa causa. Eis o teor da ementa desse julgado:

“EMENTA: I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8.137/1990, art. 1º): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8.137/1990 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L.

9.249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo.” (HC nº 81.611/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, maioria, julgado em 10.12.2003, *DJ* de 13.05.2005).

Na mesma assentada (10.12.2003), no julgamento da ADI nº 1.571/DF, de minha relatoria, o Tribunal Pleno declarou a constitucionalidade de norma que condiciona a persecução penal à decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário, em acórdão ementado nos seguintes termos:

“EMENTA: 1. Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 83 da Lei no 9.430, de 27.12.1996. 3. Arguição de violação ao art. 129, I da Constituição. *Notitia criminis* condicionada à decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário. 4. A norma impugnada tem como destinatários os agentes fiscais, em nada afetando a atuação do Ministério Público. É obrigatória, para a autoridade fiscal, a remessa da *notitia criminis* ao Ministério Público. 5. Decisão que não afeta orientação fixada no HC 81.611. Crime de resultado. Antes de constituído definitivamente o crédito tributário não há justa causa para a ação penal. O Ministério Público pode, entretanto, oferecer denúncia independentemente da comunicação, dita representação tributária, se, por outros meios, tem conhecimento do lançamento definitivo. 6. Não configurada qualquer limitação à atuação do Ministério Público para propositura da ação penal pública pela prática de crimes contra a ordem tributária. 7. Improcedência da ação.” (ADI nº 1.571/DF, de minha relatoria, Pleno, maioria, *DJ* de 30.04.2004).

Ainda no HC nº 85.207/RS, Rel. Min. Carlos Velloso (*DJ* de 29.04.2005), esta Segunda Turma deixou assentado, em sessão de 12.04.2005, que falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da Lei nº 8.137, de 1990, enquanto não constituído, em definitivo, o crédito tributário pelo lançamento. Eis o teor da ementa desse julgado:

“EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. Lei 8.137/90, art. 1º. LANÇAMENTO FISCAL: CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL.

I. - Falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da Lei 8.137, de 1990, enquanto não constituído, em definitivo, o crédito fiscal pelo lançamento. É dizer, a consumação do crime tipificado no art. 1º da Lei 8.137/90 somente se verifica com a constituição do crédito fiscal, começando a correr, a partir daí, a prescrição. HC 81.611/DF, Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, 10.12.2003.

II. - No caso, o crédito fiscal já está constituído, por isso que não cabe mais nenhum recurso da decisão do Tribunal Fiscal Administrativo: Lei gaúcha 6.537, de 1973, art. 63.

III. - HC indeferido”. (HC nº 85.207/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, *DJ* de 29.04.2005).

Com efeito, o art. 1º da Lei nº 8.137/90 descreve crimes materiais, ou seja, que dependem da produção do resultado, consistente na efetiva supressão ou redução do tributo, o que apenas pode ser comprovado com a decisão definitiva, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário. Apenas com esses dados concretos em mãos é que o Ministério Público passa a estar legalmente autorizado ao oferecimento da denúncia para instauração da ação penal pública contra os respectivos infratores.

A concessão de liminar em *habeas corpus* dá-se em caráter excepcional, em face da configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso dos autos foi instaurado e concluído inquérito policial por requisição do Ministério Público do Estado de São Paulo, no qual se apura a suposta prática de crime contra a ordem tributária.

Nesta impetração a defesa pleiteia o trancamento de inquérito policial para obstar o curso de futura ação penal.

Os documentos trazidos pela impetração não revelam o término do procedimento administrativo-fiscal.

Salvo melhor juízo quando do julgamento do mérito, as razões de decidir adotadas pelo acórdão impugnado, em especial pelo teor do voto do Relator perante o STJ, assim como os dados constantes dos demais documentos acostados aos autos pelo impetrante não autorizam a concessão da liminar.

Nestes termos, **indefiro o pedido de medida liminar**.

Determino a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que preste informações: a) acerca do andamento e tramitação de eventuais autos de infração lavrados em face de José Carlos Ferreira Cabral, bem como da empresa MERZARIO DO BRASIL LTDA. (atual denominação da LUIGI SERRA BRASIL LTDA.); e b) caso o crédito tributário relativo a tais autos de infração já esteja definitivamente constituído no âmbito administrativo, que a referida autoridade fiscal informe se houve ou não parcelamento. Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República (RI/STF, art. 192).

Publique-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 90.025-9	(259)
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S)	: DANIELE DA SILVA

PACTE.(S) : ADEMILSON ALVES DA SILVA
 IMPTE.(S) : ADEMILSON ALVES DA SILVA E OUTRO(A/S)
 COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por ADEMILSON ALVES DA SILVA e DANIELE DA SILVA, em seu favor, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no HC nº 58.122/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, por unanimidade, DJ de 18.12.2006.

Em consulta à página oficial do STJ (www.stj.gov.br), verifica-se o teor do acórdão impugnado, *verbis*:

“CRIMINAL. HC. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA PARTICIPAÇÃO DA PACIENTE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. DILAÇÃO FÁTICO-PROBATORIA. IMPROPRIEDADE DO WRIT. LIBERDADE PROVISÓRIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS IMPRESCINDÍVEIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. SÚMULA 52 DO STJ. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. Hipótese em que a paciente foi denunciada pela suposta prática de crime de extorsão mediante seqüestro, tendo sido decretada a sua prisão temporária, que, quando do recebimento da denúncia, foi convertida em custódia preventiva.

II. As alegações concernentes à ausência de participação da acusada no crime de extorsão mediante seqüestro não podem ser analisadas na via eleita, uma vez que demandaria análise do conjunto fático-probatório, inviável em sede de *habeas corpus*.

III. Os autos não trazem cópia da decisão que indeferiu o pleito de liberdade provisória, bem como do acórdão que manteve a segregação cautelar da paciente, motivo pelo qual não se pode avaliar, de forma ampla e completa, a legalidade ou ilegalidade da medida constritiva imposta à ré.

IV. Não se acolhe a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, se evidenciado que a instrução já foi encerrada, encontrando-se os autos com prazo aberto para a defesa apresentar as alegações

V. Ordem conhecida em parte, e, nesta extensão, denegada” (HC n. 58.122/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, unânime, DJ de 18.12.2006 - www.stj.gov.br).

Os pacientes, Ademilson Alves da Silva e Daniele da Silva, foram denunciados, presos e estão respondendo a processo (Ação Penal nº 291/05) perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Isabel/SP, pela suposta prática de extorsão mediante seqüestro (CP, art. 159).

Com relação à plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*), a defesa alega, em síntese, a existência de constrangimento ilegal tendo em vista: i) a falta de fundamentação do decreto prisional, e ii) o excesso de prazo da prisão preventiva.

Quanto à falta de fundamentação do decreto prisional (item “i”), a defesa afirma que “a prisão preventiva se justifica, porém em outras, não tem fundamentos para a manutenção da mesma, e o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo verificar falta de motivo para que subsista, com é o caso de Daniele da Silva” (fls. 10/11).

Já quanto à alegação de excesso de prazo da prisão preventiva (item “ii” acima), os impetrantes sustentam que a paciente Daniele da Silva encontrar-se-ia presa a mais de 516 dias. O paciente Ademilson Alves da Silva, por sua vez, estaria preso a mais de 485 dias (fl. 08).

Com referência à urgência da pretensão cautelar (*periculum in mora*), os impetrantes/pacientes alertam para o fato de que a custódia cautelar perdura sem que tenham sido atendidas as condições mínimas de tutela jurisdicional.

Por fim, a impetração requer “relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo” (fl. 04).

Em 09.11.2006, solicitei informações ao Superior Tribunal de Justiça. Em 06.12.2006, reiterei o pedido e, novamente, foi certificado o não recebimento das informações requisitadas (fl. 103).

Passo a decidir tão-somente o pedido de medida liminar.

Inicialmente, o impetrante não trouxe aos autos cópia do decreto de prisão cautelar, ou de eventual negativa de liberdade. Diante desse quadro de carência documental, não é possível realizar análise sobre a fundamentação da custódia preventiva, assim como sobre a configuração ou não do excesso de prazo.

Em relação à alegação de excesso de prazo, o Supremo Tribunal Federal tem deferido pedidos de liminar somente em hipóteses excepcionais, nas quais a mora processual seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela atuação da acusação, ou ainda, em razão do próprio aparato judicial (cf., nesse último caso, o HC no 85.237-DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 29.04.2005).

Dos documentos acostados aos autos pelos impetrantes, não é possível inferir, de plano, a razoabilidade ou não da dilação do prazo prisional.

A concessão de liminar em *habeas corpus* dá-se em caráter excepcional, em face da configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso dos autos, à primeira vista, não estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da medida cautelar.

Salvo melhor juízo quanto ao mérito, os fundamentos adotados pela decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo decreto de prisão preventiva, assim como os dados constantes dos demais documentos acostados aos autos não autorizam a concessão da medida liminar.

Nestes termos, indefiro o pedido de medida liminar.

Solicitem-se informações à 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Isabel/SP com relação aos seguintes aspectos: a) se ainda perdura alguma custódia cautelar eventualmente decretada em face dos ora pacientes; b) qual a atual fase do processo (Ação Penal nº 29.105), com a indicação dos atos processuais da defesa ou da acusação que tenham, eventualmente, obstado a tramitação da referida ação penal; e c) a remessa de cópias da denúncia ofertada em desfavor dos pacientes, assim como dos respectivos decretos prisionais ou de eventuais decisões que tenham indeferido pedidos de liberdade provisória pleiteados em nome dos pacientes.

Junte-se aos autos o inteiro teor do acórdão proferido no HC nº 58.122/SP - STJ.

Após, abra-se vista ao Procurador-Geral da República (RI/STF, art. 192).

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

HABEAS CORPUS 90.111-5 (260)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

PACTE.(S) : PAULO HENRIQUE SANTANA FERRAZ

IMPTE.(S) : RODRIGO TRINDADE

COA-TOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HABEAS CORPUS Nº 50.427 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por RODRIGO TRINDADE, em favor de PAULO HENRIQUE SANTANA FERRAZ, em face de decisão liminar proferida no HC nº 50.427/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 02.02.2006. Eis o teor da decisão impugnada:

“(...)

No âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, uma vez que, ainda que se considere procedente, *in casu*, a atipicidade do delito previsto na Lei nº 10.826/03, observa-se que o Paciente também restou denunciado pela suposta prática dos crimes de roubo qualificado e formação de quadrilha, o que inviabiliza o atendimento ao pedido ora postulado, de sua imediata soltura.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar” - (HC nº 50.427/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, decisão liminar indeferida, DJ de 02.02.2006).

A impetração alega existência de constrangimento ilegal em razão do retardo no julgamento de mérito no HC nº 50.427/PE pelo STJ. Afirma, ainda que:

“O paciente está preso ilegalmente há mais de 2 anos e 4 meses, com um *habeas corpus* impetrado no STJ há mais de um ano, e sem a mais mínima previsão de julgamento.

(...)

Logo, pede-se socorro a esse Supremo Tribunal Federal para que determine, liminarmente, o pronto julgamento do HC nº 50.427, do STJ, até porque presentes se encontram o *fumus boni iuris*, pelo evidente excesso de prazo para julgar um *habeas corpus*, em total afronta ao art. 5º, inc. LXXVIII, CF, bem como o *periculum in mora*, pelo manifesto tempo de prisão indevido do paciente” - (fls. 06/07).

Por fim, a inicial requer:

“seja deferida a liminar rogada, ou seja concedido *habeas corpus* de ofício, para o fim de expedir Alvará de Soltura em favor do paciente, sendo que, ao depois das informações da Il. autoridade coratora e do parecer da Procuradoria-Geral da República, seja concedida a ordem, nos termos pedidos, para que o referido paciente, primário e de bons antecedentes, possa, em liberdade, se defender de qualquer acusação, como é a regra constitucional (art. 5º, LVII, CF)” - (fl. 08)

Em consulta à página oficial do Superior Tribunal de Justiça (www.stj.gov.br), verifica-se que, em sessão de 15 de fevereiro de 2007, a Quinta Turma do STJ, por unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus*. Eis a certidão de julgamento do referido writ:

“Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

‘A Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o pedido e, no mais, denegou a ordem.’

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora” - (HC nº 50.427/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, unânime, julgado em 15.02.2007, pendente de publicação).

Considerado o julgamento do mérito do HC nº 50.427/PE perante a Quinta Turma do STJ, não mais subsiste o constrangimento ilegal apontado pelo impetrante, tendo em vista a plena realização da prestação jurisdicional.

Nestes termos, julgo prejudicado o pedido formulado neste *habeas corpus*, por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 21, IX, do RI/STF.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

HABEAS CORPUS 90.184-1 (261)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

PACTE.(S) : FERNANDO EDSON GROSSI LEAL

IMPTE.(S) : RENATO PEREIRA DA SILVA
 COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 53.519 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por RENATO PEREIRA DA SILVA, em favor de FERNANDO EDSON GROSSI LEAL, em face de decisão monocrática proferida pelo Ministro Paulo Medina, da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar pleiteada em favor do paciente no HC nº 53.519/SP, DJ de 17.02.2006. Eis o teor da parte dispositiva da decisão ora impugnada:

“(...)

Para a concessão de liminar em *habeas corpus*, é necessária a existência concomitante do *fumus boni iuris* - traduzido na plausibilidade do direito subjetivo deduzido - e do *periculum in mora* - retratado na probabilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil ou impossível reparação antes do julgamento de mérito do writ.

Não estou convencido, nesta fase de cognição sumária, quanto à existência do primeiro pressuposto invocado.

Posto isso, INDEFIRO a liminar” - (HC nº 53.519/SP, Rel. Min. Paulo Medina, decisão liminar, DJ de 17.02.2006 - fls. 45-48).

Em 29 de abril de 2005, o paciente foi pronunciado por duas vezes pela suposta prática de homicídio qualificado, e por uma vez por tentativa de homicídio qualificado (CP, Art. 121. Matar alguém; § 2º Se o homicídio é cometido: I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; Art. 14. Diz-se o crime: tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente).

O impetrante alega que respondeu em liberdade durante toda a instrução criminal até a prolação da sentença de pronúncia.

Em razão da expedição do decreto prisional em face ao ora paciente, a defesa impetrou ordem de *habeas corpus* ao Tribunal de Justiça de São Paulo, que indeferiu o pedido.

Contra decisão da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça paulista, prolatada nos autos do HC nº 869.639.3/4, a defesa impetrou *habeas corpus*, substitutivo de Recurso Ordinário, com pedido liminar, ao Superior Tribunal de Justiça (HC nº 53.519/SP).

Em 08.02.2006, o Ministro Paulo Medina, Relator do referido writ, indeferiu o pedido de medida liminar (decisão ora impugnada).

Na presente impetração, a defesa alega existência de constrangimento ilegal em virtude dos seguintes fatores:

i) falta de fundamentação na prisão preventiva do paciente;

ii) excesso de prazo na prolação da sentença de mérito na origem; e

iii) morosidade no julgamento do HC nº 53.519/SP pelo STJ.

Com relação à alegação de falta de fundamentação na prisão preventiva do paciente (item “i” acima), a impetração afirma que, *verbis*:

“Novamente, com todo o respeito, o DD. Magistrado se equivocou, visto que não consta daquela ata e deliberação que testemunhas estivessem temendo represálias, tanto é verdade que a vítima se fez presente naquela sessão plenária (pela segunda vez), e a testemunha de acusação ausente se trata de investigadora de polícia. Nota-se, ainda que, a única testemunha 01, do Provimento 32/00, que se trata da genitora da vítima fatal. PORTANTO, NÃO HÁ TESTEMUNHA ALGUMA QUE ESTEJA TEMENDO REPRESÁLIAS.

(...)

Portanto, no que diz respeito que a permanência da custódia atende ao interesse da instrução criminal, também, não é verdade real daquele procedimento” - (fls. 11-15).

Quanto à alegação de excesso de prazo na prolação da sentença de mérito na origem (item “ii” acima), a defesa sustenta:

“Quanto ao processo de origem, também, há injustificável demora para a realização do julgamento, visto que:

Novamente o julgamento estava designado para o dia 25.10.2006 não foi realizado em razão da não apresentação do Paciente, preso e requisitado na Penitenciária I de Guareí/SP. Assim, o DD. Juiz Presidente daquele Tribunal redesignou o julgamento para a data de 08 de fevereiro de 2007.

(...)

Importante chamar a atenção dessa Egrégia Corte para o fato de que sempre contribuiu para o bom andamento daquele procedimento, e dessa foram não deu causa para a não realização do julgamento nas datas de 05.05.2006 e 25.10.2006.

O mesmo não pode ser dito com relação à acusação, que no primeiro julgamento requereu o seu adiamento face ao não comparecimento da testemunha 01, a mesma testemunha que no julgamento do dia 25.10.2006 desistiu de sua oitiva.

(...)

Por fim, o fato de que a prisão em decorrência da pronúncia não há que se falar em excesso de prazo, não pode e não deve ser vista como um entendimento absoluto que não cabia uma adequação à situação individual e processual de cada acusado. No caso em tela, ainda que a prisão tenha decorrido da pronúncia, ela não deve se eternizar, baseado nessa premissa, mesmo porque, ainda que não haja previsão legal sobre excesso de prazo na prisão decorrente da pronúncia, deve haver bom senso e, sobretudo razoabilidade, para que o preso não seja apenado antecipadamente.

(...)

Ressalta-se, ainda que, o Paciente respondeu solto à primeira fase do processo, e seus antecedentes não justificaram aquela fase, a decretação de sua prisão.



Portanto, também está havendo demora no processo de origem, causando constrangimentos diversos ao Paciente que se encontra privado de sua liberdade, sem a garantia de que o Estado irá apresentá-lo no seu julgamento. Nesse caso, então, é melhor que lhe conceda sua liberdade para que ele próprio possa se fazer presente em seu julgamento” - (fls. 10-25).

Com referência à suposta morosidade no julgamento do HC nº 53.519/SP pelo STJ (item “iii”) a impetração afirma que:

“Nota-se, portanto que, no caso em tela, a ação de *habeas corpus* que tramita perante o Superior Tribunal de Justiça está morosa demais. Dessa forma, não há previsão para quando se regularizará o procedimento não havendo, também, previsão quando será julgada.

(...)

No caso vertente, nota-se que o Paciente está sendo duas vezes apenado, visto que a ele se está atribuindo as consequências da demora, quer seja de seu julgamento no processo de origem, quer seja, no julgamento da ação de *habeas corpus* que deveria decidir pelo excesso de prazo na prisão processual.

(...)

Ainda que a liminar tenha sido indeferida, não se pode negar que a demora no julgamento daquela ação de *habeas corpus* esta causando constrangimento ilegal ao Paciente. Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade para a concessão de medida liminar qual sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito” - (fls. 09/10).

Por fim, a impetração requer “o desarquivamento da ação de *habeas corpus* nº 89.399 que tramitou perante essa Egrégia Corte, e a distribuição dessa nova Ordem por dependência da mesma” - (fl. 34). Postula também, que “se conheça da presente Ordem para, LÍMINARMENTE, conceder a REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de Fernando Edson Grossi Leal, determinando a expedição de Alvará de Soltura” - (fl. 34).

Passo a decidir.

A Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, à unanimidade de votos, denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada, conforme decisão transcrita na decisão de indeferimento da liminar prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Nada obstante os argumentos apresentados com a impetração, é certo que a decisão de pronúncia reconheceu que o paciente apresentava antecedentes criminais, além de haver testemunhas protegidas e que se sentiam ameaçadas, temendo represálias, o que justificava a medida.

Na realidade, o artigo 408 do Código de Processo Penal dispõe no sentido de que o réu seja preso ou conservado na prisão, se já detido, como regra e não como exceção.

E esse dispositivo, bem como os demais do CPP e da Lei dos Crimes Hediondos, que tratam da matéria, não são inconstitucionais, nem ofensivos ao princípio da presunção de inocência.

(...)

Pese tenha comparecido aos atos do processuais, ocorre que, na hipótese dos autos, o paciente não tem bons antecedentes, pois possui envolvimento anterior com o crime de porte ilegal de arma de fogo e com drogas (fls. 247 e 292), além de tentativa de homicídio (fls. 160-164). Além disso, responde por duplo homicídio doloso qualificado, mais uma tentativa, de modo que se trata de crimes qualificados como hediondos, onde é vedada a outorga de benefício legal ou mesmo liberdade provisória.

Além disso, a r. sentença de pronúncia justificou a custódia diante da necessidade de resguardar as testemunhas do processo, as quais estariam temendo represálias, fato anotado na versão policial de testemunha ocular em relação ao paciente (fls. 44) - pessoa que o conhecia e o acusou naquela ocasião, pese em Juízo não confirme o fato, o que freqüentemente ocorre em casos dessa natureza pelo temor natural e circunstâncias do evento - o que recomendava tal decisão.

Assim, a necessidade da garantia da ordem pública e a conveniência da instrução em plenário estava a recomendar a cautela do paciente, de sorte que a decisão judicial encontra amparo em justificativa nos autos” (autos do HC nº 89.399/SP, fls. 32/33).

Em 05.01.2007, foram prestadas informações pela 1ª Vara do Júri da Comarca de São Paulo (fls. 80/81), nos seguintes termos:

“Informamos Vossa Excelência e Nobres Ministros, em complementação ao ofício datado de 24 de agosto de 2006, que o julgamento Plenário do paciente, previsto para a data de 25 de outubro de 2006 não se realizou, em decorrência de sua não apresentação, muito embora devidamente requisitado para o ato.

O julgamento está previsto para o próximo dia 08 de fevereiro de 2007. Acompanha a presente informação termo de deliberação da sessão plenária designada no dia 24 de agosto p.p.” (fls. 80/81)

A jurisprudência desta Corte é no sentido da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus*, nas causas de sua competência originária, contra decisão denegatória de liminar em ação de mesma natureza articulada perante tribunal superior, antes do julgamento definitivo do *writ* [cf. HC(QO) nº 76.347/MS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 08.05.1998; HC nº 79.238/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 06.08.1999; HC nº 79.776/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 03.03.2000; HC nº 79.775/AP, Rel. Min. Mauricio Corrêa, 2ª Turma, maioria, DJ de 17.03.2000; e HC nº 79.748/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, maioria, DJ de 23.06.2000].

Esse entendimento está representado na Súmula nº 691/STF, *verbis*: “Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar”.

É bem verdade que o rigor na aplicação da Súmula nº 691/STF tem sido abrandado por julgados desta Corte em hipóteses excepcionais em que: a) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar flagrante constrangimento ilegal; ou b) a negativa de decisão concessiva de medida liminar pelo tribunal

superior importe na caracterização ou na manutenção de situação que seja manifestamente contrária à jurisprudência do STF (cf. as decisões colegiadas: HC nº 84.014/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 25.06.2004; HC nº 85.185/SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 14.09.2006; e HC nº 88.229/SE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, maioria, julgado em 10.10.2006; e as seguintes decisões monocráticas: HC nº 85.826/SP (MC), de minha relatoria, DJ de 03.05.2005; e HC nº 86.213/ES (MC), Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 14.08.2005).

Na hipótese dos autos, à primeira vista, não se caracteriza nenhuma dessas situações. Não vislumbro, de plano, a flagrante ilegalidade capaz de afastar a aplicação da Súmula nº 691 do STF.

Quanto à alegação de ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva (item “i” acima), entendo que, em princípio, há indícios de que a custódia do ora paciente estaria devidamente fundamentada, com a especificação de fatos concretos relacionados à conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública (art. 312 do Código de Processo Penal).

Em relação à alegação de excesso de prazo (itens “ii” e “iii” acima), o Supremo Tribunal Federal tem deferido pedidos de liminar somente em hipóteses excepcionais, nas quais a mora processual seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela atuação da acusação, ou ainda, em razão do próprio aparato judicial (cf., nesse último caso, o HC nº 85.237/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 29.04.2005).

No presente caso, não vislumbro, à primeira vista, patente situação de constrangimento ilegal, apta a ensejar o deferimento da ordem. Sobre o adiamento da data do julgamento, alegado pela defesa, o Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo informou que “o julgamento Plenário do paciente, previsto para 25 de outubro de 2006 não se realizou, em decorrência de sua não apresentação, muito embora devidamente requisitado para o ato. O julgamento está previsto para o próximo dia 08 de fevereiro de 2007.” (fl. 80).

Em síntese, dos documentos acostados aos autos e diante do exposto, nego seguimento ao pedido formulado neste *habeas corpus* por ser manifestamente incabível, nos termos do art. 21, § 14, do RI/STF e da Súmula nº 691/STF.

Determino o apensamento do HC nº 89.399/SP aos autos do HC nº 90.184/SP.

Considerando ainda a necessidade de razoável duração do processo no âmbito judicial e os efeitos prejudiciais que podem ser causados ao paciente na esfera penal, determino que esta decisão seja comunicada ao Superior Tribunal de Justiça, com a maior brevidade possível, a fim de que o HC nº 53.519/SP seja apreciado e julgado nos termos do art. 5º, LXXVIII, da CF.

Publique-se.

Intime-se.

Arquive-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

HABEAS CORPUS 90.191-3 (262)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
PACTE.(S) : JOSÉ CARLOS DA ANUNCIAÇÃO
PACTE.(S) : MARIÇA APARECIDA ZANARDI ANUN-
CIAÇÃO

IMPTE.(S) : MAURÍCIO WAKUKAWA JÚNIOR
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

(PET SR/STF Nº 16166/2007)

DESPACHO: J. Sim, em termos.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

HABEAS CORPUS 90.333-9 (263)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : SÉRGIO DE CASTRO SOUZA
IMPTE.(S) : RÔMULO AUGUSTO FERNANDES MAR-
TINS

COA- : RELATORA DO HABEAS CORPUS Nº
TOR(A/S)(ES) 71310 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUS-
TIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por RÔMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS, em favor de SÉRGIO DE CASTRO SOUZA, em face de decisão monocrática no HC nº 73.130/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 06.02.2007. Eis o teor da decisão impugnada (fls. 37/38):

“(…) De início, cumpre ressaltar que, na esteira da remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores, não se admite *habeas corpus* contra decisão proferida em sede liminar pelo relator do *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, o que tem inclinado o Supremo Tribunal Federal a nem sequer conhecer do *writ* (Súmula nº 691 do STF). O Superior Tribunal de Justiça, por outro lado, tem adotado entendimento um pouco mais flexível, admitindo impetrações dessa natureza em situações absolutamente excepcionais, onde restar claramente evidenciada a ilegalidade do ato coator, proveniente de decisão inquestionavelmente teratológica, des-
pida de qualquer razoabilidade.

E, a despeito do esforço do combativo advogado, tal excepcionalidade não restou Documento: 2840344 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJ: 06/02/2007 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça demonstrada, estreme de dúvidas. De fato, o despacho ora

atacado considerou necessário colher as informações do Juízo de primeiro grau, a par de a prisão em flagrante ter-se dado de forma hígida e revestida das formalidades legais.

De qualquer sorte, a questão suscitada confunde-se com o próprio mérito da impetração, cujo exame refoge da análise prelibatória e perfunctória monocrática. Reserva-se, portanto, ao órgão julgador colegiado, em momento oportuno, o pronunciamento definitivo sobre a matéria.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar” (fls. 37/38).

Em 20 de setembro de 2006, o ora paciente foi preso em flagrante na Delegacia Antitóxicos de Londrina/PR (auto de prisão em flagrante - fls. 17/18). Em 13 de outubro de 2006, foi denunciado perante o Juízo da 5.ª Vara Criminal da Comarca de Londrina/PR, pela suposta prática de tráfico de entorpecentes, como incurso no art. 12 da Lei nº 6.368/76 (fls. 13-15).

A defesa apresentou pedido de liberdade provisória, o qual foi indeferido em 29 de novembro de 2006, pela Juíza de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina (fls. 30-32).

Em face dessa decisão, a defesa impetrou ordem de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, perante Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. O pleito foi liminarmente indeferido (fls. 34/35) pelo Des. Jorge Wagih Massad, Relator do HC nº 391.714-6.

Contra esse indeferimento a defesa impetrou, em 19 de dezembro de 2006, *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, junto ao Superior Tribunal de Justiça (HC nº 73.130/PR, Rel. Min. Laurita Vaz). O pedido de medida liminar foi indeferido na mesma data.

No presente caso, a impetração alega a existência de constrangimento ilegal, nos seguintes termos:

“E no presente caso o constrangimento ilegal irrazoável é reluzente, pois a decisão guerreada não indicou nenhum fundamento cautelar, a motivação monocrática da Ministra Relatora se baseou apenas e tão somente:

a) na dúvida quanto à configuração do irrazoável constran-
gimento ilegal perpetrado contra o ora paciente;

b) pelo fato da questão se confundir com o próprio mérito.

(...)

O objeto deste *habeas corpus* é demonstrar cabalmente a ilegalidade do ato coator. Ato este teratológico e desprovido de qualquer fundamentação empírica idônea que justificasse a manutenção da custódia do paciente, pois o que se requer é apenas que o paciente aguarde em liberdade o julgamento do HC nº 391.714-6 em tramite no E. Tribunal de Justiça do Paraná.

(...)

In casu, observa-se que o indeferimento do pedido de liminar no *habeas corpus* nº 73.130 de liberdade provisória não foi fundam-
entado em fatos concretos que ensejassem a manutenção da cus-
tódia preventiva, apenas no fato da MM. Ministra do Superior en-
tender que a liminar se confunde com o mérito, o que não é rea-
lidade” (fl. 05-07).

Por fim, o impetrante requer “seja liminarmente expedido alvará de soltura em favor do paciente” e por fim “seja concedida a ordem em definitivo, possibilitando o paciente responder ao processo em liberdade, até sentença final transitada em julgado” (fl. 08).

O pedido de medida liminar foi indeferido pela Presidente deste Supremo Tribunal Federal, Ministra Ellen Gracie, em 20 de dezembro de 2006.

O parecer da PGR (fls. 86-89), da lavra do Subprocurador-
Geral da República, Dr. Mário José Gisi, é pela denegação da or-
dem.

Passo a decidir.

Preliminarmente, a jurisprudência desta Corte é no sentido da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus*, nas causas de sua competência originária, contra decisão denegatória de liminar em ação de mesma natureza articulada perante tribunal superior, antes do julgamento definitivo do *writ* [cf. HC(QO) nº 76.347/MS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 08.05.1998; HC nº 79.238/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 06.08.1999; HC nº 79.776/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 03.03.2000; HC nº 79.775/AP, Rel. Min. Mauricio Corrêa, 2ª Turma, maioria, DJ de 17.03.2000; e HC nº 79.748/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, maioria, DJ de 23.06.2000].

Esse entendimento está representado na Súmula nº 691/STF, *verbis*: “Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar”.

É bem verdade que o rigor na aplicação da Súmula nº 691/STF tem sido abrandado por julgados desta Corte em hipóteses excepcionais em que: a) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar flagrante constrangimento ilegal; ou b) a negativa de decisão concessiva de medida liminar pelo tribunal superior importe na caracterização ou na manutenção de situação que seja manifestamente contrária à jurisprudência do STF (cf. as decisões colegiadas: HC nº 84.014/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 25.06.2004; HC nº 85.185/SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 14.09.2006; e HC nº 88.229/SE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, maioria, julgado em 10.10.2006; e as seguintes decisões monocráticas: HC nº 85.826/SP (MC), de minha relatoria, DJ de 03.05.2005; e HC nº 86.213/ES (MC), Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 14.08.2005).

Dos documentos acostados aos autos pelo impetrante e salvo melhor juízo quando da oportuna apreciação de eventual impetração de novo pedido de *habeas corpus* a ser distribuído nos termos da competência constitucional do STF (CF, art. 102), não é possível verificar, de plano, a flagrante situação de ilegalidade apta a afastar a aplicação da Súmula nº 691/STF.

Diante o exposto, nego seguimento ao pedido formulado neste *habeas corpus*, por ser manifestamente incabível, nos termos do art. 21, § 14, do RI/STF, e da Súmula nº 691/STF.

Publique-se.

Intime-se.

Arquive-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 90.386-0 (264)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

PACTE.(S) : RAIMUNDO TASSI

IMPTE.(S) : ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E OUTRO(A/S)

COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TOR(A/S)(ES)

DECISÃO:

HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA INCONTESTÁVEL. LIMINAR INDEFERIDA.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO APARECIDO PASCOTTO e OUTRO em favor de RAIMUNDO TASSI contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, de 22.8.2006, pela qual se denegou igual ordem ali pleiteada (proc. n. 61.192, Rel. Min. Felix Fischer).

O caso

2. Tem-se, nos autos, que o Paciente foi denunciado pelos crimes de atentado violento ao pudor (por três vezes), praticado com violência presumida, e corrupção de menores, com as causas de aumento de pena (art. 214, *caput*, c/c art. 224, alíneas *a* e *b*, art. 218, c/c arts. 71 e 69).

A denúncia foi recebida em 29 de setembro de 2005, quando foi decretada a prisão preventiva do Paciente. A prisão ocorreu em 1º de junho de 2006 em Nova Andradina, Mato Grosso do Sul, tendo sido determinada a sua transferência para o Centro de Detenção Provisória de Caiuá-SP (fl. 49)

3. Contra a decisão que decretou a preventiva, impetraram-se *habeas corpus* no Tribunal de Justiça de São Paulo e no Superior Tribunal de Justiça, em ambos não se obtendo êxito.

É a ementa do acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça contra a qual se insurgem os Impetrantes nesta ação:

“*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 214, CAPUT, C/C ART. 224, A E B (TRÊS VEZES) E ART. 218, TODOS DO CÓDIGO PENAL E ART. 61 DO DECRETO-LEI Nº 3.688/41. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO. VÍTIMA AMEAÇADA.*”

Resta devidamente fundamentado o decreto prisional, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, com expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal tendo em vista a fuga do réu do distrito da culpa, bem como à ameaça proferida à vítima. (Precedentes).

Ordem denegada” (fl. 116).

4. Os Impetrantes sustentam, basicamente, que a manutenção do decreto de prisão preventiva provocaria constrangimento ilegal, “... uma vez que não subsistem os motivos ensejadores da decretação... quais sejam: conveniência da instrução e aplicação da lei penal...” (fl. 4).

Requerem, liminarmente, “... a revogação da prisão preventiva do Paciente, determinando-se de plano a expedição do alvará de soltura, confirmando-se posteriormente a liminar quando do julgamento do remédio constitucional” (fl. 15 - grifo no original).

Apreciados os elementos da ação, **DECIDO**.

5. Neste primeiro exame, não está demonstrada a presença do bom direito ou de condições plausíveis e apuráveis de plano a ensejar o deferimento da medida liminar requerida.

Aliás, há de se realçar que medidas idênticas foram formuladas no Tribunal de Justiça de São Paulo e no Superior Tribunal de Justiça, ambas sem sucesso.

6. Nos *habeas corpus* impetrados tanto no Superior Tribunal de Justiça, quanto neste Supremo Tribunal, os Impetrantes se insurgiram contra a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, ao argumento ser o decreto carente de fundamentação, não demonstrando, concretamente, os requisitos legalmente estatuidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

7. A decretação da prisão preventiva baseou-se em três fundamentos: a) garantia da ordem pública, b) conveniência da instrução criminal e c) necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

Tem-se na decisão:

“Quando ao pedido de Prisão Preventiva do denunciado, entendo que merece deferimento.

Por primeiro, os fatos revelam a prática em tese de delito punido com reclusão (art. 313, inciso I, do CPP), estando presentes os requisitos da prisão preventiva (art. 312, in fine, do CPP), encerrados na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

Da mesma forma, presentes os fundamentos da custódia de exceção.

Os fatos relatados nos autos constituem crimes contra os costumes praticados contra crianças de tenra idade e alienado mental.

Verifica-se que há indícios de vários crimes praticados repetidamente e durante anos pela mesma pessoa.

Ressalta-se que a vítima Luiz Fernando disse estar com medo do denunciado, porque ele o seguiu na rua, tendo inclusive o ameaçado.

Assim, necessária a prisão cautelar do réu para assegurar a ordem pública, impedindo que novos crimes como os relatados na denúncia possam vir a ser praticados e por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal” (fls. 60-61).

8. Para os efeitos deste exame preliminar, há de se ter como juridicamente correta a decisão de prisão preventiva do Paciente como garantia da persecução criminal.

Em relação à garantia da aplicação da lei penal, tem-se, na espécie, que, após a prática do delito, o Paciente evadiu-se do distrito da culpa, tendo sido encontrado pela polícia em outro Município (fl. 93), o que demonstra claramente a intenção do Paciente de se furtar à aplicação da lei penal. Esse comportamento é razão suficiente para a manutenção da prisão preventiva nos termos em que propostos. Nesse sentido: HC 85.335, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 13.9.2005; HC 85.764, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20.9.2005; HC 84.202, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 7.12.2004, entre outros.

9. Destarte, pelo menos em apreciação preliminar da ação, não há sustentação jurídica nos argumentos apresentados pelos Impetrantes para assegurar o êxito do que pleiteiam. Sem fundamentos suficientes para cassar o decreto de prisão preventiva do Paciente, expedido como foi para o fim de garantir a ordem pública e aplicação da lei penal, não há como deferir o pedido de liminar formulado.

Pelo exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

10. Os autos encontram-se devidamente instruídos, razão pela qual dispenso as informações.

11. Manifeste-se a Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

HABEAS CORPUS 90.455-6 (265)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

PACTE.(S) : CARLOS EDUARDO SANCHES BERNARDINELLI

IMPTE.(S) : ARCY VEIMAR MARTINS

COA- : RELATOR DO HC Nº 71846 DO SUPERIOR

TOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:

HABEAS CORPUS. *LIMINAR INDEFERIDA NO PERÍODO DE FÉRIAS FORENSES. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PEDIDO INDEFERIDO.*

1. CARLOS EDUARDO SANCHES BERNARDINELLI, Paciente nesta ação de *habeas corpus*, formula pedido de reconsideração da decisão da Ministra Ellen Gracie, a qual, em 31.1.2007, indeferiu a liminar requerida (Petição/STF n. 17172/2007).

2. **Mantenho a decisão** proferida pela Ministra Ellen Gracie, pelos seus próprios fundamentos, realçando a carência de previsão regimental para o pedido ora formulado.

Junte-se Petição/STF n. 17172/2007 após as informações e o retorno dos autos da Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

SEG. MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 90.485-8 (266)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

PACTE.(S) : JOSÉ MOISÉS RODRIGUES FONSECA

IMPTE.(S) : DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO

COA- : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL

TOR(A/S)(ES) : DE JUSTIÇA

DECISÃO: O impetrante formula pedido de reconsideração

(84-88) da decisão que proferi às fls. 69-71.

Insiste na alegação de que o contraditório postergado não é suficiente a garantir o direito previsto no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, razão pela qual requer seja determinada a suspensão da decisão proferida pelo Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que concedeu *exequatur* na Carta Rogatória nº 1.621, sem previamente ouvir a defesa do paciente.

2. **Mantenho o indeferimento do pedido de liminar**, atento, ademais, ao fato de que o *exequatur* foi concedido para se proceder à identificação e apreensão de bens móveis e imóveis, aplicações financeiras, fundos de investimento e contas bancárias, todas medidas cautelares que podem, por sua própria natureza, ser revogadas a qualquer tempo, dada a nota da provisoriedade que as caracteriza. Desta forma, o exercício do direito de defesa, ainda que postergado, não se frustraria nem seria inócuo, porque não se trata de medidas definitivas.

3. Ante o exposto, **indefiro o pedido de reconsideração**.

Aguarde-se a vinda do original das informações prestadas pela 5ª Vara Federal de Santos - Seção de São Paulo. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República, para parecer.

Publique-se. Int.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

HABEAS CORPUS 90.667-2 (267)

PROCED. : MATO GROSSO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

PACTE.(S) : JUVENTINO ADRIANO DAMBRÓS

IMPTE.(S) : DÉBORA SIMONE ROCHA FARIA

COA- : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª

TOR(A/S)(ES) : REGIÃO

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus* em que é apontado como coator o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Não compete ao Supremo Tribunal Federal julgar *habeas corpus* contra ato de Tribunal Regional Federal (Constituição Federal, art. 102, inciso I, alínea “i”).

Nestes termos, nego seguimento a este pedido, por se tratar de hipótese para a qual é evidente a incompetência do Supremo Tribunal Federal (RI/STF, art. 21, § 14).

Com o objetivo de promover celeridade processual (CF, art. 54, LXXVIII), determino, independentemente da publicação desta decisão, a remessa destes autos ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), para que proceda como entender de direito, nos termos da competência constitucional que lhe é atribuída (CF, art. 105).

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

HABEAS CORPUS 90.690-7 (268)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**

PACTE.(S) : MANOEL ARTINEI DE OLIVEIRA SANTOS

IMPTE.(S) : MANOEL ARTINEI DE OLIVEIRA SANTOS

COA- : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

TOR(A/S)(ES) : RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: Vistos, etc.

O caso é este: *habeas corpus* contra ato do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Sendo assim, não se trata de competência originária deste Supremo Tribunal Federal para apreciar a matéria, pelo que determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Remessa a se efetivar independentemente da publicação do quanto aqui decidido.

Comunique-se ao paciente, por carta.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 90.693-1 (269)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

PACTE.(S) : AMARO ALVES NOGUEIRA

IMPTE.(S) : HENRIQUE MARCULA LIMA

COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TOR(A/S)(ES)

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por HENRIQUE MARCULA LIMA, em favor de AMARO ALVES NOGUEIRA, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no HC nº 46.331/BA, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, por unanimidade, DJ de 13.03.2006. Eis o teor do acórdão impugnado, *verbis*:

“HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 52 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM DENEGADA.

1. Alegado excesso de prazo no término da instrução criminal: incidência do enunciado 52 da Súmula deste STJ (‘encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo’).

2. Ordem denegada” - (HC nº 46.331/BA, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª Turma, unânime, DJ de 13.03.2006 - fls. 51-54).

O paciente foi denunciado juntamente com outros três coréus em 27 de março de 2005 (fls. 12-14), pela suposta prática de homicídio em concurso de pessoas, qualificado por motivo torpe, e mediante utilização de surpresa - crime hediondo (CP, art. 121, § 2º, I e IV c/c art. 29; e Lei nº 8.052/1990, art. 14, I), c/c posse ilegal de arma de fogo (Lei nº 10.826/2003, art. 12).

Em 06.01.2005, o Juiz de Direito, Dr. Jôfre Caldas de Oliveira, decretou a prisão preventiva do ora paciente indicando como fundamentos da custódia cautelar a garantia da ordem pública e a segurança da aplicação da lei penal - (fls. 15-19).

Em 05.08.2005, a defesa impetrou ordem de *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça. Em 16.02.2006, a Sexta Turma do STJ, por unanimidade, denegou o pedido.



Com relação à plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*), a defesa alega, em síntese, a existência de constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo da prisão preventiva. O impetrante afirma que o paciente estaria “preso há mais de 25 meses” e argumenta, *verbis*:

“Não se diga que pelo fato de ter sido encerrada a instrução criminal, a prisão do réu tenha que se eternizar, antecipando uma condenação que não se espera, uma vez que o princípio da razoabilidade também alcança a prisão e tal face processual e até após a sentença de pronúncia, tudo em harmonia com os princípios Constitucionais da ‘presunção da inocência e da liberdade provisória’.

(...)

Assim, honrados Ministros Julgadores, no caso em espécie salta aos olhos de todos que a prisão do paciente afigura-se manifestamente ilegal, face o excesso prazal que já ocorre no encerramento do feito, com o seu julgamento, o que faz o paciente padecer constrangimento ilegal, por isso, impondo o Relaxamento Imediatamente da sua prisão, sem qualquer outra cautela por parte do Julgador, ao teor do quanto prescreve o art. 5º, inciso LXV, da Lei Magna” - (fls. 08-10).

Com referência à urgência da pretensão cautelar (*periculum in mora*), a impetração alerta para o fato de que a custódia cautelar perdura sem que tenham sido atendidas as condições mínimas de tutela jurisdicional.

Por fim, a inicial requer:

“A vista do exposto, roga-se a concessão da presente ordem de *habeas corpus*, concedendo e efetivando a liminar que se postula para cassar a prisão preventiva ora vergastada, que constrange o paciente, haja vista o excesso prazal que já ocorre, tudo como alhures alegado, determinando-se a expedição do necessário Alvará de Soltura em seu favor, o que se requer por ser de direito e Justiça” - (fl. 11)

Passo a decidir tão-somente o pedido de medida liminar.

Em relação à alegação de excesso de prazo, o Supremo Tribunal Federal tem deferido pedidos de liminar somente em hipóteses excepcionais, nas quais a mora processual seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela atuação da acusação, ou ainda, em razão do próprio aparato judicial (cf., nesse último caso, o HC no 85.237-DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 29.04.2005).

No acórdão impugnado (fls. 51-54), a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça denegou a ordem pleiteada no HC nº 46.331/BA sob o argumento de complexidade da causa nos seguintes termos, *verbis*:

“2. Percebe-se que a causa é complexa, envolvendo co-réus e demandando um prazo maior para a conclusão da instrução criminal, conforme fundamentação exposta no acórdão vergastado (fls.168/169):

'Ao compulsar os autos, observa-se através dos informes e documentos colacionados pelo Magistrado *a quo*, que os motivos ensejadores do alegado retardo na instrução criminal não foram decorrentes de desídia ou omissão do magistrado em sua atividade judicante.

No caso, constata-se que o processo é complexo, com vários réus e inúmeros procedimentos na formação da culpa, com diligências e cartas precatórias, assim como diligências e cartas precatórias, assim o prazo para sua conclusão adequa-se ao princípio da razoabilidade, não bastando a simples ultrapassagem dos prazos legais para assegurar aos réus o direito de liberdade. O atraso, quando justificado, não enseja o constrangimento ilegal” - (fl. 53).

Em princípio, em consonância com os indícios presentes no acórdão proferido pela Sexta Tuma do STJ, verifico a existência de elementos que apontam para a complexidade da causa.

A jurisprudência deste Tribunal, para o caso de processos complexos, reconhece a possibilidade de dilação do prazo da instrução processual, sem que a prisão do envolvido configure constrangimento ilegal. Neste sentido, vale destacar os seguintes precedentes da Corte: HC nº 81.905/PE, 1ª Turma, Maioria, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 16.05.2003; HC nº 82.138/SC, 2ª Turma, Unânime, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ de 14.11.2002; e HC nº 71.610/DF, Pleno, Unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 30.03.2001.

Dos documentos acostados aos autos pelos impetrantes, não é possível inferir, de plano, a razoabilidade ou não da dilação do prazo prisional.

A concessão de liminar em *habeas corpus* dá-se em caráter excepcional, em face da configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso dos autos, à primeira vista, não estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da medida cautelar.

Salvo melhor juízo quanto ao mérito, os fundamentos adotados pela decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, assim como os dados constantes dos demais documentos acostados aos autos não autorizam a concessão da medida liminar.

Nestes termos, indefiro o pedido de medida liminar.

Solicitem-se informações à Vara Criminal da Comarca de Paulo Afonso/BA com relação aos seguintes aspectos: a) se ainda perdura a custódia cautelar decretada em face do ora paciente nos autos da Ação Penal nº 684420-4/2005; b) qual a atual fase do referido processo, com a indicação dos atos processuais da defesa ou da acusação que tenham, eventualmente, obstado a tramitação da referida ação penal; e c) a remessa de cópias da denúncia ofertada em desfavor do paciente, assim como do(s) respectivo(s) decreto(s) prisional(is) ou de eventual(is) decisão(ões) que tenha(m) indeferido pedido(s) de liberdade provisória pleiteado(s) em nome do paciente.

Após, abra-se vista ao Procurador-Geral da República (RI/STF, art. 192).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

HABEAS CORPUS 90.696-6 (270)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : ANDERSON HENRIQUE CARDOSO
IMPTE.(S) : ANDRÉ FERNANDO BUSSE GALLÃO
COA- : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DO JÚRI
TOR(A/S)(ES) : DA COMARCA DE OLÍMPIA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, em que é apontado como coator o Juiz de Direito da 3ª Vara do Júri da Comarca de Olímpia/SP.

Não compete ao Supremo Tribunal Federal julgar pedidos de *habeas corpus* impetrados diretamente contra ato de Juiz de Direito (Constituição Federal, art. 102, inciso I, alínea “i”).

Ante o exposto, nego seguimento a este *habeas corpus*, por se tratar de pedido manifestamente incabível (RI/STF, art. 21, § 1º).

Com o objetivo de promover celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), determino, independentemente da publicação desta decisão, a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJ/SP, para que proceda como entender de direito, nos termos da competência constitucional que lhe é atribuída (CF, art. 125).

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 26.372-5 (271)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
IMPTE.(S) : VASCO FERNANDE FURLAN
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO LUCAS
IMPDO.(A/S) : PRIMEIRO-SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECISÃO

DESPACHO NÃO ATENDIDO. VISTA À PGR.

1. Tendo sido a presente ação de Mandado de Segurança impetrada perante a Justiça Federal de Brasília, que declinou da competência para este Supremo Tribunal (fls. 132-134), determinou a eminente Ministra Presidente manifestasse o Impetrante quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 142).

Certificada a ausência de manifestação (fl. 145), há de se dar trâmite ao processo na forma da legislação vigente.

2. **Assim, dê-se vista ao Procurador-Geral da República** (art. 52, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 26.375-0 (272)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
IMPTE.(S) : ELIZETE MARY BITTES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUISA ISAURA MARTINS
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ELIZETE MARY BITTES e outros, contra decisões do Tribunal de Contas da União no Processo TC 000.891/1998-3 (Acórdãos nºs 108/1998, 1024/2004, 1082/2006 e 1597/2006), que determinaram à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a anulação dos atos que implementaram as ascensões funcionais verificadas nessa entidade a partir de 23.4.1993.

Os impetrantes alegam violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que foram informados das decisões impugnadas apenas em 15 de dezembro de 2006, por meio de telegramas e correios eletrônicos enviados pela ECT, não lhes tendo sido deferida a oportunidade de se manifestar no processo e de ter suas considerações analisadas pelo TCU.

Sustentam, ainda, violação ao princípio da segurança jurídica (princípio da confiança), visto que decorreram mais de 12 anos entre os atos que procederam às ascensões funcionais e as decisões do TCU que determinaram a sua anulação. Como fundamento, alegam que o art. 54 da Lei nº 9.784/1999 prescreve o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a Administração Pública anular seus próprios atos dos quais decorram efeitos favoráveis aos administrados. Citam jurisprudência desta Corte firmada nos seguintes julgados: MS nº 24.268/MG e MS nº 22.357/DF, ambos de minha relatoria.

Quanto à urgência da pretensão cautelar, os impetrantes informam que a ECT, em cumprimento das decisões do TCU, anulará os atos de ascensão funcional até o mês de março deste ano (2007).

Assim, requerem a concessão da medida liminar para suspender os efeitos das decisões do Tribunal de Contas da União no Processo TC 000.891/1998-3 (Acórdãos nºs 108/1998, 1024/2004, 1082/2006 e 1597/2006), assegurando-lhes a permanência nos cargos até decisão definitiva no presente mandado de segurança.

Decido.

A Constituição de 1988, ao exigir a prévia aprovação em concurso público como a única forma de investidura em cargo ou emprego público, e não mais apenas para a primeira investidura, como previsto pela ordem constitucional anterior, baniu do ordenamento jurídico as formas de provimento derivado, como a ascensão funcional e a transferência, que tornam possível a investidura de servidores em outros cargos para os quais não prestaram o específico concurso público. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto ao tema da indispensabilidade do concurso público para provimento de cargos e empregos públicos, conforme se depreende do enunciado da Súmula/STF nº 685: “*É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido*”.

Portanto, é louvável a atuação da Corte de Contas no controle dos atos da Administração Pública que permitiram o provimento derivado inconstitucional de empregos públicos.

Todavia, como também tem assentado esta Corte, a atuação do TCU no controle da regularidade constitucional e legal dos atos da Administração Pública não pode olvidar, mormente quando tais atos impliquem efeitos favoráveis aos administrados, a necessidade de que a anulação desses atos deva ser precedida de processo em que sejam plenamente assegurados a ampla defesa e o contraditório.

A violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, parece transparente no presente caso. Em princípio, os autos revelam que os impetrantes não tiveram qualquer participação no processo que culminou nas decisões que determinaram a anulação de suas nomeações, tendo sido comunicados, apenas pela ECT, do iminente ato de anulação.

Ademais, neste primeiro contato com os autos, verifico que os atos que implicaram a ascensão funcional dos impetrantes foram todos realizados no período entre 1993 e 1995, ou seja, há mais de 12 anos. O transcurso desse prazo, indubitavelmente, tem o condão de conferir ao ato da Administração Pública uma aparência de legalidade e legitimidade, o que faz transparecer a boa-fé dos impetrantes.

Assim, tem relevância, no caso, o que dispõe o art. 54 da Lei nº 9.784/99, que prescreve como sendo de 5 (cinco) anos o prazo decadencial para o exercício, pela Administração, do direito de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, salvo comprovada má-fé.

Trata-se de fixar a prevalência do princípio da segurança jurídica no sentido de se proteger a estabilidade das situações criadas pelo Poder Público, dotadas de aparência de legalidade e legitimidade perante os administrados. A confiança depositada pelo servidor público, na maioria das vezes imbuído de boa-fé, no ato formal da Administração, impõe limites ao poder-dever do Tribunal de Contas de anulá-lo a qualquer tempo.

Em verdade, a segurança jurídica, como subprincípio do Estado de Direito, assume valor ímpar no sistema jurídico, cabendo-lhe papel diferenciado na realização da própria idéia de justiça material. Esse tem sido o entendimento deste Supremo Tribunal Federal (MS nº 22.357/DF, de minha relatoria, DJ 5.11.2004).

Em caso idêntico, o Ministro Sepúlveda Pertence proferiu a seguinte decisão (MS nº 26.237/DF, DJ 19.12.2006):

“(...)Decido o pedido de liminar. Não se discute a legalidade dos provimentos derivados: os próprios impetrantes assumem que as ascensões funcionais ocorreram sem concurso público em período posterior à Constituição de 1988 (julho/93 a fevereiro/95), o que, no entendimento deste Tribunal, resulta na nulidade desses atos, conforme se infere do teor da Súmula 685, *verbis*: ‘É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido’. Busca-se, em verdade, a permanência nesses cargos sob o argumento de sua ocupação com boa-fé por mais de dez anos, além da imprescindibilidade da ampla defesa e do contraditório para a anulação das ascensões funcionais e a consequente reversão determinada pelo impetrado. Ora, assentou o Tribunal que procedimento administrativo não prescinde da observância dos princípios constitucionais suscitados pelos impetrantes, mormente quando pertinente à revogação de ato administrativo já aperfeiçoado com o seu registro no Tribunal de Contas. Nesse sentido, o precedente mencionado na inicial (MS 22357, Pleno, Gilmar, DJ 5.11.04), assim ementado no que interessa: ‘EMENTA: Mandado de Segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO. Emprego Público. Regularização de admissões. 3. Contratações realizadas em conformidade com a legislação vigente à época. Admissões realizadas por processo seletivo sem concurso público, validadas por decisão administrativa e acórdão anterior do TCU.’ (...) É bem verdade, também, que nos casos em que ainda não houve apreciação pelo Tribunal de Contas do ato complexo relativo ao registro de aposentadoria, afastou-se a aplicação desses princípios - bem como da incidência do prazo decadencial para a administração rever seus atos: v.g., MS 24859, Pleno, Carlos Velloso, DJ 27.8.04; MS 25192, Pleno, Eros Grau, DJ 6.5.05; MS 24859, Pleno, Velloso, DJ 27.8.04; MS 24784, Pleno, Velloso, DJ 25.6.04; RE 163.301, 1ª T, Pertence, DJ 28.11.97; MS 24268, Pleno, Gilmar, DJ 17.9.04; MS 24754, Pleno, M. Aurélio, DJ 18.2.05; MS 24728, Pleno, Gilmar, DJ 9.9.05. Não se cuida, por óbvio, de hipótese de ato complexo. Mas causa certa estranheza exigir do Tribunal de Contas a observância do prazo decadencial, do contraditório e da ampla defesa nesse momento e entender superáveis tais princípios no exame dos atos de

aposentadoria dos impetrantes, quando, em tese, poderá recusar os registros ante a nulidade constatada. Contudo, tratando-se de exame de liminar e tendo em vista os fundamentos constantes nos precedentes mencionados (MMSS 26118-MC, Britto; 26010-MC, M. Aurélio; 26117-MC, Eros), defiro o pedido para suspender, até a decisão de mérito, as decisões objeto deste mandado de segurança apenas com relação aos impetrantes.”

Cito, ainda, os seguintes julgados em casos semelhantes: MS nº 26.118/DF, Relator Carlos Britto, DJ 29.9.2006; MS nº 26.117/DF, Relator Eros Grau, DJ 30.8.2006; MS nº 26.010/DF, Relator Marco Aurélio, DJ 1º.8.2006.

Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar, para suspender os efeitos das decisões do Tribunal de Contas da União no Processo TC 000.891/1998-3, (Acórdãos nºs 108/1998, 1024/2004, 1082/2006 e 1597/2006), apenas em relação aos impetrantes.

Comunique-se.

Publique-se.

Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

PETIÇÃO 3.865-7 (273)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S) : APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA
ADV.(A/S) : APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA
REQDO.(A/S) : MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REQDO.(A/S) : EUGÊNIO HAMADA

DECISÃO

PETIÇÃO ININTELIGÍVEL. INÉPCIA. SEGUIMENTO NEGADO.

1. Trata-se de Petição apresentada por advogado-requerente atuando em seu próprio benefício (fl. 2). O Requerente afirma cuidar o seu de “*pedido em ação de direito inviolável a remuneração, definitiva ou imortal com pedido de liminar contra o Ministério da Previdência Social e Assistência Social ... e Eugênio Hamada, de qualificação desconhecida, funcionário público federal...*”.

Escreve: “o autor com direito imortal, inadiável, prioritário e absoluto, extra-constitucional e constitucional de não ser violado e alienado, pelo uso dos bens terrenos na qualidade de vida e, usufruir-se de todos eles sem distinções de quaisquer naturezas, por isso, esta petição tivera como motivação, em utilizar-se de todos os bens já colocados à disposição do ser humano e, outros ainda, não postos à disposição, pelo direito inalienável, imprescritível, indispensável, infinitamente universal, imortal e eterno, sem que haja retratação, buscando-se a remuneração definitiva e imortal” (fl. 03).

Em extensa e ininteligível peça, o Requerente adjetiva dizeres desconexos, desordenados e impertinentes, sem ao menos dar a conhecer sobre o que litigaria nem qual o fundamento jurídico de seus interesses processuais.

2. Apresentada esta petição em 15.2.2007, a Ministra Ellen Gracie deferiu o pedido de justiça gratuita.

3. Vieram-me os autos, pela distribuição, em 16.2.2007.

4. A ininteligibilidade da petição impõe seja ela tida por inepta, determinando-se o seu arquivamento (art. 295, inc. I, e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Não cabe, aqui, sequer buscar a providência do art. 284, do Código de Processo Civil, tal a incongruência dos termos apresentados na petição. Nem ao menos é caso de se transcrever qualquer passagem do trabalho, tal a dificuldade nele apresentada e a inconveniência de se realçar o quanto está a merecer tão somente o arquivamento, máxime em se cuidando de peça apresentada ao Supremo Tribunal Federal.

É a jurisprudência desta Casa:

“ACO 345 / RJ - RIO DE JANEIRO Relator(a): Min. CÉLIO

BORJA Julgamento: 08/10/1987 PLENO

DJ 27-11-1987

RÉU: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ementa: AÇÃO ORDINARIA DE NULIDADE E CANCELAMENTO DE REGISTRO DE IMÓVEL AJUZADA PELA UNIÃO FEDERAL CONTRA O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SOB A ALEGAÇÃO DE SER O IMÓVEL, ANTERIORMENTE DESAPROPRIADO PELO ESTADO, DE SUA PROPRIEDADE(TERRENO ACRESCIDO DE MARINHA), ESTANDO APENAS OCUPADO POR PARTICULAR QUE NÃO LHE DETINHA O DOMÍNIO. **INEPCIA DE PETIÇÃO INICIAL EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM**

JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, IV, CPC)”.

HC 58348 / RJ - RIO DE JANEIRO Relator(a): Min. SOARES MUNOZ Julgamento: 11/11/1980 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Publicação: DJ 28-11-1980

Ementa: “HABEAS CORPUS”. **PETIÇÃO INCOMPREENSIVEL, MAS QUE, PELAS INFORMAÇÕES, VERIFICA-SE QUE SE INSURGE CONTRA DECISÕES PROFERIDAS EM MANDADO DE SEGURANÇA E QUE NÃO ATINGIRAM A LIBERDADE DE IR E VIR DA PACIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO "WRIT".**

RHC-AgR 86148Ementa e Acórdão (1)

AG.REG.NO RECURSO EM HABEAS CORPUS 86.148-2 MINAS GERAIS

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVANTE(S): BRUNO DINIZ ANTONINI

AGRAVADO(A/S): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. 2. Recurso incompreensível, sem fundamentação e, portanto, manifestamente improcedente. Hipótese de negativa de seguimento. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):

O Agravante limitou-se a afirmar, de forma confusa e desordenada, a ilegalidade do despacho proferido, requerendo a redistribuição do processo para que seja declarada a ilegalidade dos atos nele combatidos (fls. 281-282). Dessa forma, mais uma vez, a recurso apresenta-se incompreensível, desfundamentado e, portanto, manifestamente improcedente. Conforme já destacado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte vem negando seguimento às petições desfundamentadas e/ou ininteligíveis. Nesse sentido: HC no 60.759, Rel. Min. Rafael Mayer, DJ de 12.08.1993, HC no 80.211, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 19.06.2000, AgRPet no 3089, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 01.02.2005 e HC no 72.054, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 08.09.1995. Assim, nego provimento ao presente agravo regimental.”

5. Pelo exposto, **nego seguimento à petição** (art. 21, § 1º, do RISTF), **determinando o seu arquivamento.**

6. Encaminhe-se cópia da petição ao Senhor Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para o seu conhecimento e eventuais providências.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECLAMAÇÃO 4.831-4 (274)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECLTE.(S) : LUCIANO RAGGI DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DOUGLAS MATOSO LORENZON
RECLDO.(A/S) : JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE CACHOEIRO DO ITAPEMERIM (AÇÃO PENAL Nº 2006.50.02.00583-9)

DECISÃO: (Pet. STF n. 15043/2007)

RECLAMAÇÃO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.

Junte-se.

Luciano Raggi de Oliveira requer sejam os advogados até então constituídos nesse processo, especialmente Sebastião Arone do Nascimento, intimados da revogação de mandato que haviam sido conferidos aos mesmos, porquanto, ingressaram com a presente Reclamação na data de 30.11.2006 mesmo estando com os poderes revogados desde o dia 27.11.2006.

Na oportunidade, indica o Dr. Douglas Matoso Lorenzon, OAB-ES 10.945, para atuar em seu nome com a exclusiva finalidade de requerer a extinção da presente Reclamação, cuja procuração se encontra em anexo.

Dessa forma, requer “... **seja a presente Reclamação julgada prejudicada** porque o beneficiário está solto por ordem do Juízo a quo, tendo havido a perda do objeto da ação e, **principalmente, porque o advogado que subscreveu a exordial não tinha poderes para ingressar com qualquer ação em nome do Reclamante desde o dia 27.11.06.**” (grifo no original)

Pelo exposto, **julgo prejudicada a presente Reclamação por perda do objeto, homologo o pedido de desistência (art. 501, do Código de Processo Civil), julgo extinto o processo com julgamento de mérito (art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil) e determino seu arquivamento.**

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECLAMAÇÃO 4.884-5 (275)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECLTE.(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECLDO.(A/S) : RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.034682-4 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

INTDO.(A/S) : BRUNO MENDONÇA COSTA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROGÉRIO VIOLA COELHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de reclamação contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deferiu efeito suspensivo ativo no AI 2006.04.00.034682-4/R5.

2. A reclamante sustenta que foi desrespeitado o decidido na ADC 4-MC. Daí alegar:

“Na origem, foi ajuizada ação ordinária em face da FUNDAÇÃO FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS POA com o fim de obter, inicialmente, antecipação de tutela que garantisse: a) a implementação do pagamento, aos autores, de vantagem pecuniária consistente nos quintos incorporados até 5 de setembro de 2001; b) a atualização dos quintos incorporados para os autores que exerceram função gratificada ou cargo de direção, no período de 08 de abril de 1998 a 5 de setembro de 2001, de valor superior aos quintos já incorporados; c) a correção dos valores dos quintos já incorporados de acordo com as alterações efetuadas posteriormente a 08 de abril de 1998.

Em primeiro grau de jurisdição, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, por não se vislumbrar a presença do requisito do dano irreparável ou de difícil reparação.

Porém, em decisão monocrática, proferida no TRF-4, deferiu-se efeito ativo em agravo de instrumento, para se impor à agravada a incorporação de quintos no período de 08 de abril de 1998 a 05 de setembro de 2001, bem como as atualizações necessárias às parcelas incorporadas no período.”

3. Prossigo para consignar que, após declinar os fundamentos jurídicos da pretensão de ver julgada procedente esta reclamatória, a acionante pugnou pela cassação do ato jurisdicional posto em xeque. Já em sede de medida cautelar, requereu a suspensão dos efeitos do ato sob censura, até o julgamento de mérito deste processo.

4. A autoridade reclamada prestou as informações solicitadas (fls. 204/205).

5. É por aqui mesmo que encerro este abreviado relatório e passo a examinar a pretensão acautelatória. Fazendo-o, anoto que, neste juízo deliberatório em que se mesclam num mesmo tom a brevidade e a carência de aprofundamento analítico, afigura-se-me consistente a alegação de desrespeito ao *decisum* proferido por este excelso Pretório na ADC 4-MC. É que, ao julgar a medida liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4, esta colenda Corte deferiu a pretensão preambular para suspender, com eficácia *ex nunc* e com efeito vinculante, a prolação de qualquer decisão sobre o pedido de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, ao fundamento de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494/97. Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal ainda sustou, com a mesma eficácia, os efeitos futuros de decisões antecipatórias de tutelas proferidas contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal.

6. Pois bem, atento ao caso dos autos, observo que, ao determinar o pagamento de vantagens pecuniárias aos interessados, o ato reclamado parece mesmo haver desrespeitado a autoridade da decisão proferida no julgamento da medida cautelar na ADC 4. De se ver que, em casos semelhantes, esta colenda Corte já decidiu pela impossibilidade de pagamento desses acréscimos remuneratórios por meio de antecipação da tutela jurisdicional. Nesse diapasão, têm-se os seguintes precedentes: Rcl 2.475-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 1.857-MC, Rel. Min. Nelson Jobim; Rcl 2.521, Rel. Min. Cezar Peluso; Rcl 2.119, Rel. Min. Eros Grau; Rcl 1.498, Rel. Min. Ellen Gracie; Rcl 2.248, Rel. Min. Gilmar Mendes, entre outros.

7. Não é tudo. Cumpre-me ainda dizer que a situação tratada nestes autos parece não se amoldar àquelas hipóteses em que a decisão contestada tão-somente coloca as coisas em seu estado anterior, de modo a impedir a redução dos estípendios de servidores públicos. Quero dizer: não se me afigura que o ato reclamado haja mantido o *status quo*, situação, essa, que é alheia ao decido na ADC-4/MC, como, aliás, vem reconhecendo a recente orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal.

8. Esse o quadro, **defiro** o pedido de medida liminar para suspender os efeitos da decisão impugnada, até o julgamento de mérito desta reclamação.

Ouça-se o Procurador-Geral da República.

Comunique-se com urgência.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 4.903-5 (276)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECLTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S) : PGE-SE - WELLINGTON MATOS DO Ó
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 01801-2006-004-20-00-2)
INTDO.(A/S) : ESPÓLIO DE MARCOS ANTÔNIO VALOIS TAVARES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VIVIAN CONTREIRAS OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Estado de Sergipe, em face da 4ª Vara do Trabalho de Aracaju - Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, em razão do processamento, naquele juízo, da reclamação trabalhista de número 01801-2006-004-20-00-2.

Sustenta o reclamante, que os referidos processamentos teriam ofendido a autoridade do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.395/DF.

Pede a concessão de medida liminar para determinar ao TRT da 20ª Região que suspenda a reclamação trabalhista de número 01801-2006-004-20-00-2 que tramita na 4ª vara do Trabalho de Aracaju (fls. 02-08), até o julgamento de mérito da ADI 3.395.

Solicitada as informações (fl. 43), aduziu a Juíza da 4ª Vara do Trabalho, que ainda não foi proferida decisão meritória na reclamação trabalhista 01801-2006-004-20-00-2, logo, “*não houve qualquer ato que caracterize desrespeito ou afronta à autoridade das decisões prolatadas pelo Excelso Supremo Tribunal Federal*” (fls. 48-49).

Pela Presidência do TRT da 20ª Região foi informado que “(...)

A Justiça do Trabalho decidiu porque a pretensão de obter reconhecimento do vínculo de emprego com pagamento de verbas trabalhistas somente à ela poderia ser destinada. A presença de regime estatutário válido implicaria a improcedência do pedido, não



parecendo adequado que se enviasse a outro órgão de jurisdição a pretensão de verba trabalhista restrita ao regime de emprego” (fls.51-53).

Passo a decidir.
Bem examinados os autos, parece-me, em princípio, que o processamento da referida reclamação trabalhista perante a Justiça do Trabalho afrontaria a decisão desta Corte na ADI 3.395/DF. Em casos semelhantes ao presente, foram deferidas medidas liminares para a suspensão do processamento das reclamações trabalhistas. Nesse sentido: Rcl 4.425-MC/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 4.338-MC/PA, Rel. Min. Joaquim Barbosa; Rcl 4.568/SE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Defiro, portanto, o pedido de medida liminar, para suspender a tramitação da reclamação trabalhista número 01801-2006-004-20-00-2 que tramita na 4ª vara do Trabalho de Aracajú - Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, até o julgamento final da presente reclamação, sem prejuízo de ulterior análise da questão trazida à minha apreciação.

Comunique-se.
Solicitem-se informações. Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.
Publique-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSOS

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (277)
482.838-0

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADV.(A/S) : TERESA CRISTINA PASOLINI
AGDO.(A/S) : EDNA FERNANDES RIBEIRO PALMEIRA
ADV.(A/S) : THEREZINHA CARVALHO MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Neguei provimento ao agravo sob o fundamento de que o acórdão recorrido estava em harmonia com o entendimento deste Tribunal - RE 232.356-AgR, 12.6.2001, 2ª T., Néri, DJ 31.8.2001 - relativamente à ausência de impedimento constitucional, no período anterior à EC 20/98, da fixação de proventos superiores aos vencimentos da atividade.

O agravante alega, em síntese, que “o vício de iniciativa argüido em sede de AI para aviar a admissibilidade do RE outrora interposto, não foi analisado pela r. decisão agravada (...)” (f. 222).

Decido.
De fato, a inconstitucionalidade formal da Lei Orgânica do Município de Vitória/ES não foi objeto do precedente citado na decisão agravada.

Assim, reconsidero a decisão de f. 200/201 e dou provimento ao agravo de instrumento para a subida dos autos do RE para melhor exame.

Após, vista à Procuradoria-Geral da República.
Brasília, 7 de fevereiro de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (278)
511.850-7

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CLEVER MARTINS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SÉRGIO BAUMANN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, nos termos seguintes:

“A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Clever Martins de Oliveira, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais de sua admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XIII, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).
Não admito o recurso” (fl. 151).

2. Alega o Agravante que o argumento para o não-conhecimento dos embargos foi a inexistência de ofensa a dispositivo constitucional.

Afirma, no entanto, que ao se limitar aquela decisão à jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, seria possível essa discussão perante este Supremo Tribunal, por se centrar a controvérsia no mérito da própria ação, não à regra processual.

Sustenta que teria havido afronta ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República, pois, ao se transferir a data de pagamento do fim do mês trabalhado para o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, teria sido ofendido o direito adquirido, perdurando essa prática por mais de cinco anos.

Assevera, ainda, que o art. 7º, inc. XIII, da Constituição da República teria sido afrontado, pois, com o advento do Enunciado n. 349 do Tribunal Superior do Trabalho, que prevê que o acordo coletivo ou a convenção coletiva sobre a compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, ter-se-ia ofendido também o art. 60 da Consolidação das Leis Trabalhistas, por estabelecer ser indispensável essa inspeção.

Requer o conhecimento e o provimento do presente agravo de instrumento ou a sua conversão em recurso extraordinário, consoante prevê o art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

3. Em 1º de fevereiro de 2005, a Ministra Ellen Gracie, então Relatora do presente recurso, negou seguimento ao presente agravo de instrumento. A decisão tem o teor seguinte:

“1. O acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial do dia 08 de agosto de 2003 e somente no dia 26 do mesmo mês foi protocolada a petição do recurso extraordinário.

2. Interposto no décimo sexto dia do prazo, é intempestivo o apelo extremo, motivo pelo qual **nego seguimento ao agravo**” (fl. 166 - grifo no original)

Essa decisão foi publicada no DJ de 17.2.2005 (fl. 167), sendo interposto, em 22.2.2005, tempestivamente, agravo regimental (fls. 170-173).

4. Alega o Agravante que o acórdão, objeto do presente recurso extraordinário, foi publicado no dia 8 de agosto de 2003, sexta-feira, iniciando-se o prazo para interposição de recurso no dia 11 de agosto, segunda-feira, e terminando no dia 25 do mesmo mês.

No entanto, como o dia 11 de agosto seria “feriado nacional”, por se comemorar o dia do Advogado e o dia da criação do primeiro curso jurídico do país, afirma o Agravante que o prazo para interposição do recurso extraordinário teria começado a fluir em 12 de agosto de 2003, terminando no dia 26 de agosto, sendo o recurso, portanto, tempestivo.

Requer a reconsideração da decisão ora agravada e o provimento do presente agravo regimental, a fim de que o agravo de instrumento interposto seja apreciado.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**
5. Quanto à tempestividade da interposição da petição do recurso extraordinário, o Agravante tem razão de direito.

O art. 62, inc. IV, da Lei n. 5.010, de 30.5.1966, estabelece que o dia 11 de agosto é feriado na Justiça Federal, incluídos os Tribunais Superiores.

Assim, o prazo para interposição do recurso extraordinário começou no dia 12 de agosto de 2003 e terminou no dia 26 de agosto de 2003. Como a petição foi protocolada no dia 26 de agosto (fl. 130), o recurso é, portanto, tempestivo.

Reconsidero, neste ponto, a decisão agravada.
6. Superado o óbice da tempestividade, passo a decidir sobre o agravo de instrumento.

Não tem razão de direito o Agravante. Consoante entendimento desta Turma, o acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação processual. Nesse sentido:

“EMENTA: ACÓRDÃO QUE DECIDIU CONTROVÉRSIA RELATIVA À DATA DE PAGAMENTO DE SALÁRIO COM BASE EXCLUSIVAMENTE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. Hipótese em que ofensa à Carta da República, se existente, seria reflexa e indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Inexistência de questão relativa à direito intertemporal. Agravo desprovido.” (AI 401.738-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 19.12.2002)

Quanto à ofensa ao art. 7º, inc. XIII, da Constituição da República, não há como cogitar a existência de ofensa direta ao texto constitucional, por ser a análise do Enunciado n. 349 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 60 da Consolidação das Leis Trabalhistas imprescindível ao deslinde desta questão. A análise da matéria é de natureza infraconstitucional, mostrando-se inviável em sede de recurso extraordinário.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.
Brasília, 8 de fevereiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (279)
589.737-1

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MILTON RODRIGUES SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NILSON SARTORI SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADV.(A/S) : FLÁVIO LA FARINA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Em face dos termos do agravo regimental de fls. 132-136, reconsidero a decisão agravada e, desde logo, passo ao reexame das razões recursais do agravo.

Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, tendo em vista a incidência das Súmulas 279, 282 e 356 do STF.

No recurso extraordinário alega-se violação aos artigos 5º, 37 e 40, § 4º, da Carta Magna.

Os agravantes não atacaram todos os fundamentos da decisão agravada, conforme se verifica nas razões do agravo de instrumento (fl. 04):

“2. A decisão interlocutória de fls. 266/268 ao negar seguimento ao recurso extraordinário sob argumentos que os dispositivos constitucionais mencionados não foram apreciados de forma explícita e que as súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal obstam seu seguimento, não deve assim ser entendido.”

Desta forma, é aplicável a regra do § 1º, do art. 317, do Regimento Interno do STF. Nesse sentido, o AgRAI 330.535, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 21.09.01, assim ementado:

“**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE DO AGRAVO. ARTIGO 317, § 1º DO RISTF.**

1. Incumbe ao recorrente o dever de impugnar os fundamentos da decisão recorrida.

2. Inviável, diante da regra do § 1º do artigo 317 do RISTF, o agravo de instrumento que se limita a reiterar as razões do recurso extraordinário sem abordar o fundamento da decisão agravada.

Agravo regimental a que se nega provimento.”
Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2006.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (280)
592.169-4

PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : PINOCCHIO CENTRO EDUCACIONAL LTDA
ADV.(A/S) : SAMI ABRÃO HELOU E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ GUSTAVO B. MOTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : NAIANA BORGES CARAPEBA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA

DESPACHO
AGRAVO - CONTRADITÓRIO.
1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista aos agravados para, querendo, manifestarem-se.
2. Publiquem.
Brasília, 8 de fevereiro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (281)
596.165-3

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GERALDO FIRMINO RIBEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ LUCIANO FERREIRA E OUTRO(A/S)

DESPACHO
AGRAVO - CONTRADITÓRIO.
1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista ao agravado para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.
Brasília, 8 de fevereiro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (282)
599.197-1

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ALICE DELLA LIBERA CADETTI
ADV.(A/S) : VITOR AUGUSTO BOARI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
ADV.(A/S) : MARIA CECÍLIA COSTA PEIXOTO

DECISÃO: É este o teor da decisão agravada (f.125/126): “Agravado de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a** e **c**, interposto contra acórdão que decidiu pela exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os proventos e pensões, com o advento da Emenda Constitucional 20/98.

Sustenta-se, em síntese, a inconstitucionalidade da exação. Certo, sob o texto originário da Constituição, compus a maioria que, em 28.6.1996, denegou a suspensão liminar, na ADIn 1.441-MC, **Gallotti**, RTJ 166/890, de disposição similar, da Medida Provisória 1.415/96. Na ocasião, enfatizei:

‘No fundo, as discussões sobre a chamada crise da Previdência e da Seguridade Social têm sido prejudicadas, de um lado e de outro, por uma argumentação oportunística de ambas as partes: a de tomar-se a Seguridade Social ora como se se tratasse de um contrato, ora como se se tratasse, e efetivamente se trata, de uma ação estatal independente de cálculos e considerações atuariais.

Assim como não aceito considerações puramente atuariais na discussão dos direitos previdenciários, também não as aceito para fundamentar o argumento básico contra a contribuição dos inativos, ou seja, a de que já cumpriram o quanto lhes competia para obter o benefício da aposentadoria.

Contribuição social é um tributo fundado na solidariedade social de todos para financiar uma atividade estatal complexa e universal, como é a da Seguridade.’

Ocorre que, com o advento da EC 20/98, este Tribunal, por unanimidade de votos, no julgamento da ADIn 2.010-MC, **Celso**, RTJ 181/73, deferiu pedido de medida cautelar para suspender, do caput do art. 1º, da Lei 9.783/99, a eficácia das expressões “e inativo, e dos pensionistas” e “do provento ou da pensão”, bem como a eficácia do art. 3º e seu parágrafo da mencionada lei, e, por maioria, vencidos os Senhores Ministros **Nelson Jobim** e **Moreira Alves**, suspendeu a eficácia do art. 2º e seu parágrafo único da L. 9.783/99.

No mesmo sentido, a ADIn 2.158-MC, **Pertence**, RTJ 175/509 e ADIn 2.188-MC, 14.4.2000, **Néri**, DJ 9.3.2001.

De acordo com os precedentes, provejo o agravo, que converto em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do C.Pr.Civil) e, desde logo, dou provimento a este (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para determinar a restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais, com relação ao período de vigência da EC 20/98.”

Alega o agravante que não houve pronunciamento acerca da sucumbência.

Decido.
Recebo o agravo regimental como embargos de declaração. De fato, a decisão embargada omitiu-se sobre a fixação dos honorários.

Acolho os embargos para determinar a inversão dos ônus da sucumbência, sendo os honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (283)
602.355-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : RENATO ARAGÃO PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA
ADV.(A/S) : DEBORAH BARRETO MENDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista à agravada para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (284)
603.312-7
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCO TÚLIO BRAGA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ MÁRCIO DINIZ FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Tendo em vista os argumentos deduzidos na petição de fls. 280/281, reconsidero a decisão agravada e determino a subida do recurso extraordinário devidamente processado para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (285)
604.547-8
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ADV.(A/S) : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSM
ADV.(A/S) : ARILO RICARDO E OUTRO(A/S)
DESPACHO
AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista ao agravado para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (286)
605.085-6
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IVONE ASSIS REDIN
ADV.(A/S) : LUIZ AYRTON RODRIGUES GOMES

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista à agravada para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (287)
608.146-7
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : PGE-PE - INGRID PATRICIA FELIX DA CRUZ
AGDO.(A/S) : PAULO ROBERTO TAVARES DE LIMA
ADV.(A/S) : FRANCISCO FERREIRA GUIMARÃES FILHO

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista ao agravado para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (288)
610.331-2
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LEONARDO GERALDO DA SILVA
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista ao agravado para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (289)
611.375-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : FABIANA BUMLAI ALVES PINTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO MAGALHÃES PINTO
AGDO.(A/S) : NEIDE LOURENÇO SANTOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Agravo regimental de decisão pela qual neguei provimento ao agravo de instrumento por ausência da cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado.

Alega a agravante que o agravo está completo já que consta nos autos a informação de que a agravada está assistida pela defensoria pública.

Tem razão o agravante. Reconsidero a decisão de f. 285 e, desde logo, passo ao exame do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro/RJ que, após afastar a competência da Justiça Federal, julgou ilegal a cobrança de tarifa básica de assinatura de serviço de telefonia fixa.

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI e LIV; 21, XI; 37, XXI; e 109, I, da Constituição Federal.

Decido.

É inviável o RE. Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual, v.g., AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2º T., **Velloso**; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., **Gallotti**.

Ademais, no mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (290)
614.763-6
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : WILSON JOSÉ FERREIRA
ADV.(A/S) : JOÃO BOSCO PINTO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ORESTES ALVES FERREIRA
ADV.(A/S) : HEMERT ALMEIDA OLIVEIRA E SOUSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O agravo regimental foi interposto, via *fac-símile*, em 27.11.2006, mas somente no dia 6.12.2006, quando já decorrido o prazo adicional de 5 dias previsto no artigo 2º da Lei n. 9.800/99, foi remetido o original a este Tribunal. Portanto a impugnação é intempestiva. A jurisprudência do Supremo confirma esse entendimento, *verbis*:

“Ementa: Agravo regimental: intempestividade: interposição do recurso via fac-símile (fax), no prazo regimental, mas protocolado o original do recurso após o decurso do prazo adicional de cinco dias previsto no artigo 2º, caput, da L. 9.800/99”.

(HC n. 82.881-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 20.8.2004).

2. No mesmo sentido são os seguintes julgados: AI n. 486.931-AgR-ED, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 14.9.2004; AI n. 488.903-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 13.8.2004; RE n. 261.534-AgR-ED, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 4.12.2001; RE n. 345.711-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 22.10.2002, entre outros.

Nego seguimento ao agravo regimental com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (291)
614.809-7
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE OTTMAR B. SCHULTZ S/A - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
ADV.(A/S) : MARCELO SCHWENGBER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Tendo em vista a relevância da matéria tratada nos autos, torno sem efeito a decisão de fl. 239 e determino que subam os autos principais, devidamente processados, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (292)
615.528-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : CLAUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALEXANDRE LUÍS DIEHL
ADV.(A/S) : SERGIO AREND

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista ao agravado para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (293)
617.136-0
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ PEREIRA DA FONSECA
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)



DESPACHO
AGRAVO - CONTRADITÓRIO.
1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista ao agravado para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (294)
617.359-5
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARLINDO MOTTA CORRÊA
ADV.(A/S) : VALDELENE PEREIRA DUARTE

Petição/STF nº 184.801/2006

DESPACHO
REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA - INTIMAÇÕES.
1. Juntem.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte requer a juntada de procuração e de substabelecimento, indicando o nome do Dr. Tiago Cedraz para constar das futuras intimações. Registro a conclusão dos autos a Vossa Excelência.
3. Observem o que requerido, ante a regularidade da apresentação processual.
4. Publiquem.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (295)
617.359-5
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARLINDO MOTTA CORRÊA
ADV.(A/S) : VALDELENE PEREIRA DUARTE

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.
1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista ao agravado para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (296)
618.802-4
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : GISELLE D'ÁVILA HONORATO FURTADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RUI HORN
ADV.(A/S) : MARIO LUIZ MADUREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Tendo em vista a relevância da matéria tratada nos autos, torno sem efeito a decisão de fl. 184 e determino que subam os autos principais, devidamente processados, para melhor exame.

Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (297)
396.049-1
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA
AGDO.(A/S) : COOPERATIVA A1
ADV.(A/S) : JANE A. STEFANES DOMINGUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Ao apreciar a petição de fls. 402/403, manifestada por procurador com poderes bastantes, homologuei a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.
Dessa decisão, a União interpôs agravo regimental alegando que a “Lei nº 10.684, citada pela agravada, também prevê no art. 4º, § único, que, no caso de desistência de ação, para adesão ao REFIS, é devido o pagamento de honorários à base de 1% do valor da dívida...”

Assim, em face dos termos do agravo regimental de fls. 436-438, reconsidero a decisão agravada tão-somente para, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 10.684, de 2003, fixar em 1% do valor da dívida os honorários advocatícios da parte desistente.

Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2006.
Ministro **GILMAR MENDES**

Relator
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (298)
455.775-4
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : EPL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : GRACIANE APOLÔNIO DA SILVA LUZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS

DECISÃO: Tendo em vista os termos da petição nº 137.775/2006, subscrita por procuradora com poderes bastantes, homologo a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, para que produza seus efeitos jurídicos. Fica prejudicada a análise do agravo regimental.
No que concerne ao pedido de conversão dos depósitos judiciais a favor da União, este será analisado quando do juízo da execução.

Publique-se.
Brasília, 27 de dezembro de 2006.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (299)
472.859-1
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS FAZENDÁRIOS ESTADUAIS DO CEARÁ - AIFEC
ADV.(A/S) : PATRÍCIO WILIAM VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE-CE - JOSÉ GOMES DE PAULA PESSÔA RODRIGUES

DECISÃO: Em face dos termos do agravo regimental de fls. 498/515, reconsidero a decisão agravada e, desde logo, passo ao reexame das razões recursais do recurso extraordinário.

Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fl. 422):

“Direito Administrativo. Servidor Público fazendário inativo. Plano de Cargos e Carreiras. Lei Estadual 12.582/96. Reposicionamento de servidores. Ato discricionário da Administração Pública, uma vez respeitados os princípios constitucionais. Inexistência de redução vencimental ou de disparidade entre ativos e inativos em igual situação funcional. Impossibilidade do servidor público adquirir direito à posição que ocupa na estrutura do quadro organizacional da Administração. Recursos voluntário do Estado do Ceará e oficial conhecidos e providos. Apelo da Associação dos Inativos Fazendários do Estado do Ceará prejudicado.”

Alega-se violação ao artigo 40, § 8º, da Carta Magna.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g. o RE 323.857, Rel. Ellen Gracie, 2ª T., DJ 06.08.04, assim decidiu:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS NO NÍVEL DA CARREIRA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se encontra prequestionado o tema relativo à suposta ocorrência de prescrição da pretensão dos recorridos (Súmulas STF nº 282 e 356).

2. É inviável estender a servidores inativos as vantagens pecuniárias decorrentes de reposicionamento, na carreira, dos servidores da ativa, com fundamento no art. 40 § 4º (redação original) da CF/88. Precedentes: RMS 21.665, DJ de 08/04/1994 e RE 194.647, DJ de 03/04/1998.

3. Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido.”

Assim, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (300)
476.749-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : UNILEVER BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS FELIPE DE AGUIAR NERY
AGDO.(A/S) : JAIR CHIARI
ADV.(A/S) : EDUARDO LUÍS AMGARTEN E OUTRO(A/S)

(PET STF nº 181046/2006)

DECISÃO: A desistência de recurso opera pela só declaração de vontade (art. 158, caput, do CPC) e, como tal, independe de homologação, só necessária para a chamada “desistência da ação” (art. 158, § único). Com a declaração do desistente operou-se

a extinção do recurso. Certifique-se, pois, o trânsito em julgado da decisão de fl. 164. Baixem os autos.

Publique-se. Int..
Brasília, 14 de dezembro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (301)
483.179-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INTRA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA
ADV.(A/S) : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JULIANA FURTADO COSTA

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.
1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista à agravada para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (302)
497.054-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MARIA BARBOSA NAFFAH
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO MARTINS AUGUSTO

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.
1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista ao agravado para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (303)
499.205-1
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILENE GOULART VALADARES
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS WANDERLEY
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.
1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista ao agravado para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 158.503-0 (304)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGDO.(A/S) : MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO
ADV.(A/S) : RUY NORONHA E OUTROS

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que declarou a inconstitucionalidade das Leis 68/91, 40/92, 79/92, 84/92 92/92, do Município de Novo Hamburgo em razão dos artigos 8º e 10 da Constituição Estadual.

Alega o RE violação do artigo 125, § 2º, da Constituição Federal: aduz a impossibilidade de o Tribunal de Justiça julgar a ação tendo em vista que “o sistema concentrado de controle de constitucionalidade não autoriza a propositura de Ações Diretas de Inconstitucionalidade de leis ou atos normativos municipais em face da Constituição Estadual, quando o dispositivo desta que teria sido violado é mera reprodução de princípio ou dispositivo idêntico da constituição Federal, porque neste caso, se violação houvesse, teria sido à própria constituição Federal.”

Decido.

É inviável o RE.

A alegação de afronta do mencionado dispositivo constitucional, sob o fundamento de que não cabe ADIn para o Tribunal de Justiça do Estado, em se tratando de norma que apenas reproduz princípios ou dispositivos da Constituição Federal, não foi examinada pelo acórdão recorrido, nem objeto de embargos de declaração: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

Ademais, este Tribunal já pacificou entendimento contrário à pretensão do agravante: v.g., Rcl 337, RTJ 164/832, **Brossard**, e Rcl 383, RTJ 147/404, **Moreira**, assim ementada:

“Reclamação com fundamento na preservação da competência do Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade proposta perante Tribunal de Justiça na qual se impugna Lei municipal sob a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais estaduais que reproduzem dispositivos constitucionais federais de observância obrigatória pelos Estados. Eficácia jurídica desses dispositivos constitucionais estaduais. Jurisdição constitucional dos Estados-membros.

- Admissão da propositura da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, com possibilidade de recurso extraordinário se a interpretação da norma constitucional estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, contrariar o sentido e o alcance desta.

Reclamação conhecida, mas julgada improcedente.”

Embora tenha sido voto vencido no precedente, a orientação nele tomada fez-se jurisprudência consolidada do Tribunal.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 166.311-1 (305)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE. : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV. : PGE-SC - NALDI OTAVIO TEIXEIRA

AGDO. : ELFRIDA DORL LASKE

ADV. : GILSON TEODORO FAUST

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a** e **c**, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado (f. 159):

“Mandado de segurança - Agregação - Constitucionalidade - Extinção de cargo em comissão - Agente Regional; criação de outro correlato: Gerente Regional (DGS-2)-Instituto de Previdência do Estado - Funções idênticas - Direito adquirido decorrente de apostilamento - Irredutibilidade de vencimento - Art. 37, XV, e par. 4º, art. 40, da CF-88 - Lei 8.240/91 e LC 57/92 - Concessão da ordem”.

Alega o Estado recorrer, em síntese: a) incompatibilidade da forma de reajuste da parcela incorporada, prevista na Lei est. 6.745/85, com o art. 37, XIII, da Constituição Federal; b) violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, visto inexistir direito adquirido a referido critério de reajuste; c) violação dos arts. 2º e 61, § 1º, II, **a**, da Constituição, por usurpação de competência do Executivo e do Legislativo, para dispor sobre a matéria, não cabendo ao Judiciário estabelecer a correlação entre os cargos em comissão antes ocupados pelos impetrantes e os atuais cargos em comissão integrantes da nova estrutura administrativa do Estado e, d) violação do art. 39, § 1º, porquanto o princípio da isonomia nele contido está endereçado ao legislador e não ao Judiciário.

Sustenta, ainda, que a LC 43/92 alterou esse critério de reajuste, abolindo a vinculação anterior.

Decido.

O tema dos artigos 39, § 1º; 61, § 1º, II, alínea **a**, da Constituição dados por violados em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem, no ponto, as **Súmulas** 282 e 356.

Quanto à violação do art. 5º, XXXVI, tem razão o recorrente. Ao reconhecer o direito dos recorridos à manutenção da forma de reajuste pretendida, a decisão recorrida divergiu do entendimento adotado por este Tribunal, em diversos precedentes, e confirmado no julgamento do RE 226.462, **Pertence**, RTJ 177/2, que versou caso análogo, também alusivo à aplicação da LC 43/92-SC - sintetizado o acórdão nesta ementa:

“I. Recurso extraordinário: a aplicação de norma ou princípio a situação por eles não alcançada vale por contrária-los.

II. “Estabilidade financeira”: inexistência de direito adquirido de servidores ativos e inativos à permanência do regime legal de reajuste de vantagem correspondente.

1. Pacífico no STF a inexistência de conflito entre a chamada “estabilidade financeira” e o art. 37, XIII, CF, que proíbe vinculação entre vencimentos (cf. precedentes citados), daí não se segue, contudo, o direito adquirido do servidor beneficiário da vantagem à preservação do regime legal de atrelamento do valor dela ao vencimento do respectivo cargo em comissão: donde a legitimidade e a aplicabilidade imediata da lei que desvincule o reajuste futuro da vantagem àqueles vencimentos do cargo em comissão, submetendo-a aos critérios das revisões gerais dos vencimentos do funcionalismo.

2. Nessa hipótese, o paradigma do inativo aposentado com a “estabilidade financeira”, para os efeitos do art. 40, § 4º, CF, não é o ocupante atual do respectivo cargo em comissão, mas sim o servidor efetivo igualmente beneficiário, na ativa, da vantagem decorrente do exercício anterior dele.

3. Dada a garantia de irredutibilidade, da alteração do regime legal de cálculo ou reajuste de vencimentos ou vantagens funcionais jamais poderá ocorrer a diminuição do quanto já percebido conforme o regime anterior, não obstante a ausência de direito adquirido à sua preservação.

III. Recurso extraordinário: inconstitucionalidade reflexa ou mediata e direito local.

Como é da jurisprudência iterativa, não cabe o RE, *a*, por alegação de ofensa mediata ou reflexa à Constituição, decorrente da violação da norma infraconstitucional interposta; mas o bordão não tem pertinência aos casos em que o julgamento do RE pressupõe a interpretação da lei ordinária, seja ela federal ou local: são as hipóteses do controle da constitucionalidade das leis e da solução do conflito de leis no tempo, que pressupõem o entendimento e a determinação do alcance das normas legais cuja validade ou aplicabilidade se cuido de determinar.”

Na linha do precedente, provejo o agravo, que converto em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do C.Pr.Civil) e, desde logo, dou provimento a este (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para denegar a segurança.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 167.661-2 (306)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE. : FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA

ADV. : LYGIA MARIA AVENA

AGDO.(A/S) : SALVADOR BATISTA RAMOS E OUTROS

ADV. : MARIA DA GUIA ARAUJO GONCALVES

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (f. 227):

“Previdência privada. Revistos os benefícios de prestação continuada, por força do artigo 58, do ADCT, a correção das complementações de aposentadoria deve ser concedida aos participantes da previdência privada, a fim de ser mantida a equivalência determinada no Regulamento Geral.”

Lê-se do voto condutor (f. 228):

“(…)

De acordo com o artigo 58, do Estatuto da apelada, as prestações devem ser reajustadas nas mesmas datas e segundo os índices de reajustamento a serem determinados no Regulamento Básico. Este, por seu turno, dispõe no artigo 21 - § 3º, que as suplementações serão reajustadas nas mesmas datas em que forem reajustados os benefícios mantidos pelo INPS e segundo os índices de reajustamento expendidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não podendo, em qualquer hipótese, ser os benefícios corrigidos por índices inferiores àquele obtido com base na variação do valor final da ORTN.”

Alega o RE que “na medida em que foi dado provimento parcial à apelação, reformando a r. sentença e condenando a recorrente a proceder à revisão das suas suplementações em conformidade com a Portaria acima transcrita, o v. acórdão indiscutivelmente contraria a regra constitucional contida no art. 7º IV, proibitiva da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim” (f. 355).

Decido.

O acórdão recorrido afirmou que “a pretensão ajuizada não se destina à vinculação do valor da complementação do benefício ao salário mínimo. Perseguem os autores a sua revisão em conformidade com o Regulamento Geral disciplinador da matéria, não havendo no ordenamento jurídico qualquer proibição nesse sentido” (f. 228).

O Tribunal *a quo* fundamentou-se no fato de que o Estatuto da recorrente estabelecia reajustes equivalentes aos dos benefícios da previdência social, de modo que os da previdência privada não ficassem defasados em relação àqueles.

Desta forma, não há ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal. E, para chegar a entendimento diverso do acórdão recorrido, seria necessário o reexame dos fatos, das provas que permeiam a lide e do referido Estatuto, prática em recurso extraordinário: incide a **Súmula** 279.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 168.656-1 (307)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV. : PGE- RJ - FRANCESCO CONTE

AGDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV. : RENATO RIBEIRO MARTINS E OUTRO

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (f.42):

“MANDADO DE SEGURANÇA - Entrega ao Poder Legislativo Estadual dos recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias.

É direito líquido e certo do Poder Legislativo do Estado a entrega de suas dotações orçamentárias até o dia 20 de cada mês - Concessão da segurança, em parte não prejudicada pela entrega, no curso da ação, de parte das verbas, para pontualidade constante destas entregas”.

Alega o RE violação do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. Aduz, em suma, que o pedido foi genérico, ilíquido e que demandaria instrução probatória, daí seria incabível o writ.

Decido.

O acórdão recorrido se restringiu a analisar aspectos de ordem processual, relativos aos requisitos de cabimento do mandado de segurança: a alegada violação do dispositivo constitucional invocado seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame no recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 184.315-2 (308)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S/A

ADV.(A/S) : ERICK AFONSO HASELOF E OUTROS

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ADONIAS DOS SANTOS COSTA

AGDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADV.(A/S) : MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA E OUTROS

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado - f. 31:

“TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE TARIFA AEROPORTUÁRIA - DESCARACTERIZAÇÃO COMO IMPOSTO.

1. O Adicional de Tarifa Aeroportuária (Lei 7.920/89) constitui um ‘plus’ à tarifa alfandegária, não se confundindo com imposto.

2. Precedentes deste Regional.

3. Apelação improvida.”

Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 154, I; 156, III; 167, IV e 175, parágrafo único, III, da Constituição Federal. Inviável o RE.

O tema dos dispositivos constitucionais invocados em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 190.112-1 (309)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE. : MARVIC FIBRASIL INDUSTRIA MECANICA LTDA

ADV. : KAOR TIBA

AGDO. : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV. : PGE-SP - ALTIERE PINTO RIOS JUNIOR

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou constitucional a L. Est. 6.374/88, afastando a alegação de afronta ao artigo 24 da Constituição Federal, por entender que “os Estados têm competência para legislar sobre o ICM, também o têm para estabelecerem indexadores às obrigações tributárias, bem como a aplicação da multa e da incidência dos juros moratórios, não sendo aplicáveis normas federais em tal matéria, sob pena de manifestar invasão de competência legislativa”.

Alega o RE, em síntese, violação do artigo 146, III, **b**, da Constituição Federal; aduz a necessidade de lei complementar para regulamentar a matéria.

É inviável o RE.

O tema do dispositivo constitucional invocado em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 190.293-5 (310)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE. : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

AGDO. : MUNICIPIO DE BAIXO GUANDU

ADV. : LUIZ ROBERTO SOARES SARCINELLI

AGDO. : CAMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU

ADV. : EDEMILSO MANSK

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado (f. 53):

“REPRESENTAÇÃO INTERVENTIVA POR INCONSTITUCIONALIDADE - DISPOSITIVOS DE LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO ANTERIOR À CARTA POLÍTICA FEDERAL - HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA ALÍNEA “E” DO INCISO I DO ART. 109 DA CARTA ESTADUAL - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SITUAÇÃO QUE TAMBÉM NÃO SE ENQUADRA NO ART. 102, I, “A” DA LEI MAIOR - INCOMPETÊNCIA DO STF - PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL - SÓ SE ADMITE ARGUIÇÃO INCIDENTAL COM EFEITO EXCLUSIVO ENTRE AS PARTES - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1) Os dispositivos que se pretende sejam declarados inconstitucionais, antes de violar dispositivos da Carta Estadual, feriram normas da Constituição Federal que precede àquela. Incompetência do Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 109, I, “e” da Constituição Estadual.

2) O excelso Pretório também é incompetente para processar e julgar ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal. Inteligência do art. 102, I, “a” da Carta Magna.

3) Só se admite a arguição de inconstitucionalidade “incidenter tantum”, com efeito exclusivo entre as partes.



4) *Pedido juridicamente impossível. Extinção do processo sem julgamento do mérito na forma do art. 267, VI do CPC.*”

Alega o RE violação do artigo 125, § 2º, da Constituição Federal.

Decido.

O acórdão do Tribunal *a quo* diverge da jurisprudência asentada no STF a partir do julgamento da Rcl 383, RTJ 147/404, Moreira, assim ementada:

“*Reclamação com fundamento na preservação da competência do Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade proposta perante Tribunal de Justiça na qual se impugna Lei municipal sob a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais estaduais que reproduzem dispositivos constitucionais federais de observância obrigatória pelos Estados. Eficácia jurídica desses dispositivos constitucionais estaduais. Jurisdição constitucional dos Estados-membros.*

- *Admissão da propositura da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, com possibilidade de recurso extraordinário se a interpretação da norma constitucional estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, contrariar o sentido e o alcance desta. Reclamação conhecida, mas julgada improcedente.*”

Provejo o agravo, que converto em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do C.Pr.Civil) e, desde logo, dou provimento a este (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para cassar o acórdão recorrido, nos termos do precedente citado, e determinar o retorno dos autos à instância *a qua* para prosseguir no exame do feito.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 195.378-7 (311)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE. : ABRAO BRAGHETTO E OUTROS
ADV. : JOSÉ ALVES JÚNIOR
AGDO. : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a sentença de f. 50-56, ressaltando no voto condutor (f. 73/74):

“*Com efeito, a ação civil pública é o meio pelo qual se pode reprimir ou impedir danos aos bens públicos, in casu, erário público. Ora, a imposição legal da não fixação de vencimentos de edis e alcaldes, na própria legislação, é norma de teor moral. Neste particular, adiantou-se a própria Carta Magna aos acontecimentos atuais, especialmente em face do cediço comportamento dos cidadãos que, ao exercerem cargos públicos, desde logo, viabilizam outros interesses, que não aqueles que, por primeiro, seriam objetivados pela comunidade que os elegeu.*

Em verdade, o decreto de majoração de vencimentos não merece o eventual amparo da chamada vacatio legis, posto que a norma constitucional é de natureza impositiva e obrigatória, que independe de regulamentações, como bem observado pelo digno Promotor de Justiça a fls. 345 in fine.”

Alega o RE, em síntese, a violação do artigo 29, incisos V e VIII, da Constituição Federal. Aduz que o “*preceito do inciso V, do artigo 29, da Lei Maior, embora vigente, só adquiriu os atributos de efetividade e eficácia com a promulgação da Lei Orgânica do Município*”.

E acrescenta: “*portanto, no interregno entre 05 de outubro de 1988 (promulgação da Constituição Federal) e 05 de abril de 1990 (promulgação da Lei Orgânica) ocorreu um vazio legal, uma 'vacatio legis'. Havendo a Resolução que alterou a remuneração dos Vereadores, sido promulgada nesse interstício, a sua edição deu-se quando não havia qualquer proibição ou vedação legal ou constitucional*” (f. 93/94).

Decido.

A Primeira Turma ao analisar o RE 122.521, 19.11.1991, Ilmar Galvão, decidiu:

“*VEREADORES. REMUNERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 29, INCISO V.*

É da competência privativa da Câmara Municipal fixar, até o final da legislação, para vigorar na subsequente, a remuneração dos vereadores. O sistema de remuneração deve constituir conteúdo da Lei Orgânica Municipal - porque se trata de assunto de sua competência -, a qual, porém, deve respeitar as prescrições estabelecidas no mandamento constitucional (inciso V do artigo 29), que é norma de eficácia plena e auto-aplicável. Recurso extraordinário não conhecido.” (sem grifos no original).

O acórdão recorrido está em harmonia com este entendimento.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 196.143-5 (312)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MAXIMILIANO DE ALMEIDA

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (f.21):

“*Lei Municipal autorizadora de queimadas. Sua inconstitucionalidade, em face do art. 13, V, da CE, e 24, VI, da CF, c/c o art. 8º, da Carta Estadual. Ação procedente para declarar inconstitucional a Lei 01/94, do Município Maximiliano de Almeida.*”

Alega o RE violação do artigo 125, § 2º, da Constituição Federal: aduz que o mencionado dispositivo “*permite aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais apenas em face da constituição do Estado*”, sendo que no caso dos autos “*está por demais claro que a questão cinge-se apenas à aplicação do art. 24, VI, da Constituição da República.*”

Decido.

É inviável o RE.

A alegação de afronta do mencionado dispositivo constitucional, sob o fundamento de que não cabe ADin para o Tribunal de Justiça do Estado, uma vez que teria havido ofensa apenas à Constituição Federal, não foi examinada pelo acórdão recorrido, nem objeto de embargos de declaração:incidem as **Súmulas** 282 e 356.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 196.727-4 (313)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE. : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVDA. : PGE-ES - MARIA DA PENHA BORGES
AGDA. : ANGELINA SCARDUA E SILVA
ADVDS. : ARISTIDES GOMES LAGE E OUTROS

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que, por intempestividade, inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado (f. 44/45):

“*PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA - MANDADO DE SEGURANÇA DE SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA NO SENTIDO DE VER DEFERIDO O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E GRATIFICAÇÃO DE ASSIDUIDADE IMPUGNADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO E.S.- SEGU-RANÇA CONCEDIDA.*

O Presidente do Tribunal de Contas há de ser considerado como autoridade coatora, eis que tanto a assiduidade como o adicional, por princípio legal, termina por merecer exigibilidade de registro naquela Corte, daí porque, recusando-se fazê-lo, é lógico que a ordem, sendo deferida, o será objetivando a efetivação do registro.

O art. 64 da Lei 3.526/82, dispõe que ‘*são Serventuários da Justiça os servidores não remunerados pelos cofres públicos estaduais, investidos nos cargos de Tabelião de Notas, Oficial de Registro Público e de Protesto de Letras e Títulos, Escrivão, Escrevente Juramentado, Contador, Partidor, Distribuidor e Depositário Público e Avaliador*’.

Denota-se do art. 90 da r. Lei que: ‘*os Servidores da Justiça terão os mesmos direitos e deveres dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, salvo as disposições peculiares e específicas previstas nesta lei*’.”

Lê-se ainda do voto condutor (f. 49/50):

“(…)”

A impetrante requereu as vantagens pessoais relativas à gratificação adicional por tempo de serviço (25%) e gratificação de assiduidade (10%), nos termos da Lei Estadual nº 3.200/88, tendo seu pedido sido deferido pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do TJES, que fez baixar os atos nºs 1.726/07/93 e 1.727/07/93.

No entretanto, remetidos os autos ao Tribunal de Contas, viu denegado o registro, fundadas as razões em parecer da Procuradoria junto àquele Órgão da Administração Pública, sob o argumento de que serventuário da Justiça não há de ser equiparado a servidor público.

Em situações que tais, filio-me à mestria do Desembargador Geraldo Correia Lima, sempre proficiente nas suas exegeses, quando assevera que a competência daquela Corte no que diz respeito aos atos da Administração, precisamente para fins de registro, restringe-se tão-somente aos casos de admissão de pessoal, a teor do art. 71, IV, da Constituição Estadual. Por conseguinte, extrapola os limites de sua competência, quando incursiona pela análise das decisões administrativas do Poder Judiciário, como se dá quando a envolver os atos concessivos de gratificações aos serventuários da justiça, posto extrapolar os limites que lhe são pertinentes.

“(…)”

Não fosse o bastante, a Lei 3.526/82 traz em seu bojo que os serventuários de cartório não oficializados estão na condição de servidores públicos em sentido lato, devendo ter os mesmos direitos e deveres dos Funcionários Públicos Cíveis.

O art. 64 da referida Lei, dispõe que:

‘*são serventuários da Justiça os servidores não remunerados pelos cofres públicos estaduais, investidos nos cargos de Tabelião de Notas, Oficial de Registro Público e de Protesto de Letras e Títulos, Escrivão, Escrevente Juramentado, Contador, Partidor, Distribuidor, Depositário Público e Avaliador*’.

O art. 90 da r. Lei preconiza que:

‘*os servidores da Justiça terão os mesmos direitos e deveres dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, salvo as disposições peculiares e específicas previstas nesta Lei*’.

“(…)”

Alega o RE violação dos artigos 5º, caput, 37, caput, 71, III, e 236, da Constituição Federal.

Decido.

O recurso extraordinário é tempestivo.

Publicado o acórdão recorrido no dia 14.08.1995, o patrono da agravada fez carga dos autos nessa mesma data, vindo a devolvê-los apenas no dia 17.08.1995, quinta-feira, quando então teve vista a Procuradora do Estado do Espírito Santo (f. 64 v.). Dessa forma, o prazo recursal teve início no dia 18.08.1995, sexta-feira, e findou-se no dia 16.09.1995, sábado, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, 18.09.1995, segunda-feira, data em que o extraordinário foi interposto.

Com relação à violação dos dispositivos constitucionais invocados, o acórdão recorrido não se ajusta ao entendimento do Tribunal, v.g., RE 216.214, **Sydney**, RTJ 172/635, cuja ementa possui o seguinte teor:

“*DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.*

SERVENTUÁRIA DA JUSTIÇA (DE CARTÓRIO NÃO OFICIALIZADO). APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE ASSIDUIDADE (LEI Nº 3.200/78). PRINCÍPIO DA ISONOMIA (SÚMULA 339).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

A 1ª. Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 197.227, decidiu no sentido de que ‘*ao reconhecer a serventuário de cartório aposentado antes do advento da Constituição Federal e sob a égide de lei vigente, a percepção do adicional por assiduidade previsto em relação aos servidores da Administração, ane a alegação de que a Carta Magna os equiparou para todos os efeitos, o acórdão violou o que assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia (Súmula 339). A aposentadoria é ato administrativo sujeito ao controle do Tribunal de Contas, que detém competência constitucional para examinar a legalidade do ato e recusar o registro quando lhe faltar base legal*’.

O mesmo entendimento foi firmado pela 2ª. Turma, no julgamento do RE nº 223.544: ‘*I - Servidor de cartório não oficializado, aposentado anteriormente à CF/88: não faz jus à percepção de gratificação de assiduidade concedida aos servidores públicos em atividade, servidores públicos em sentido estrito, a menos que a lei concessiva da vantagem a tivesse estendido, expressamente, aos serventuários de cartórios não oficializados, aposentados, que eram remunerados mediante emolumentos pagos pelas partes; II - Competência do Tribunal de Contas para propor a exclusão da gratificação indevida (C.F., art. 71, III, c/c art. 75).*’

3. Adotados os fundamentos deduzidos nesses precedentes, o R.E. é conhecido e provido, para o indeferimento do Mandado de Segurança. Custas ‘*ex lege*’.”

Provejo o agravo, que converto em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do C.Pr.Civil) e, desde logo, dou provimento a este (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 198.884-5 (314)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE. : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV. : PGE-SP - ANGELA MANSOR DE REZENDE
AGDO. : ERNESTO ROTH SCHILD S/A
ADV. : LUIZ FERNANDO VIGNOLA E OUTROS

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que declarou, no que tange ao recolhimento do ICMS, a inexistência de relação jurídico-tributária, por entender que a atividade realizada pela empresa - serviços tipográficos personalizados - enquadra-se no rol previsto no DL 406/68, alterado pelo DL 834/69 e pela LC 56/87.

Alega o RE violação dos artigos 2º; 5º, II; 155, II, e § 2º, IX, b, da Constituição Federal.

Decido.

Certo, é de âmbito infraconstitucional o exame da inclusão da atividade exercida pelo contribuinte na lista de serviços para a incidência do ISS, conforme se afirmou no julgamento dos RREE 198.385 e 196.123, 1ª T, 02.06.1998, **Moreira** e **Ilmar**, respectivamente, oportunidade em que acentuei:

“*Ora, segundo o regime constitucional tributário, nas operações mistas, ou incide o ISS, nas hipóteses enumeradas naquela lista, ou o ICMS, nos demais casos.*

Ora, afirmada a incidência do ISS, para desmenti-la, terei de reinterpretar o Decreto-Lei 406 para aferir da sua aplicabilidade ao caso concreto. Se concluísse, com o recorrente, que se aplicou indevidamente o Decreto-lei, dessa violação desse diploma, de hierarquia infraconstitucional, é que decorreria a usurpação da competência estadual para o ICMS: questão de legalidade ou, se se quiser, de inconstitucionalidade mediata ou reflexa, por violação da norma interposta (cf. meu voto na ADIn MC 1.793).”

No entanto, a questão se torna constitucional quando se examina a inclusão do produto resultante da atividade do recorrido no conceito constitucional de mercadoria, contido no art. 155, II, da Constituição, nos termos da orientação firmada no julgamento do RE 176.626, **Pertence**, RTJ 168/305.

No julgamento do RE 191.454, 1ª T, 08.06.1999, **Pertence**, após invocar os fundamentos do RE 176.626, afirmei:

“*ora, tal como sucede em relação aos programas de computador, a fita gravada pode ser o produto final de um serviço realizado para atender à demanda específica de determinado consumidor - hipótese em que se sujeita à competência tributária dos*

Municípios -, ou o exemplar de uma obra oferecida ao público em geral, e nesse caso não seria lícito negar-lhe o qualificativo de mercadoria.”

É essa a orientação que deve ser aplicada no caso e, assentado pelo acórdão recorrido - à luz das provas contidas nos autos - que “a autora dedica-se a produção de material gráfico personalizado, destinado a consumidor final que os encomenda, insusceptíveis de se tornarem objeto de circulação de mercadoria”, não há falar em incidência do ICMS.

No mesmo sentido, RREE 182.781, **Pertence**, RTJ 176/1.342, e 199.464, **Iimar**, RTJ 169/376.

Na linha dos precedentes, nego provimento ao agravo. Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 203.769-7 (315)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE. : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
AGDO. : CASIMIRO LUIS DE ARAÚJO
ADVDS. : KLEBER DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (f.137):

“**Mandado de segurança preventivo. Julgamento das contas do prefeito pelo Tribunal de Contas. Ameaça de inscrição do débito na Dívida Ativa. Ilegalidade.**

O Tribunal de Contas do Município é órgão auxiliar do Poder Legislativo, a fiscalização contábil, as resoluções e auditorias por ele referendadas estão sujeitas ao crivo da Câmara Municipal, como estabelecem os arts. 31, §2º da CF e 70, VII, da CE. Tendo a Câmara, em votação unânime, aprovado as contas do prefeito, não há como aquele órgão prosseguir na cobrança das mesmas contas. Apelo improvido.”

Alega o RE violação do art.71, §3º, da Constituição.

Decido.

O Pleno deste Tribunal enfrentou questão análoga à presente, no julgamento do RE 223.037, 2.5.02, **Maurício Corrêa**, que tem a seguinte ementa:

“**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SUAS PRÓPRIAS DECISÕES. IMPETIBILIDADE. NORMA PERMISSIVA CONTIDA NA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE.**

1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto.

2. A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente.

3. Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões (CE, artigo 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade, incidenter tantum, por violação ao princípio da simetria (CF, artigo 75).

Recurso extraordinário não conhecido.”

Certo, as decisões dos Tribunais de Conta têm eficácia de título executivo; porém, o Ministério Público Estadual não tem legitimidade ativa para propor a execução.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 207.088-4 (316)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTES. : CERÂMICA MARBOSA LTDA E OUTRA
ADVDS. : MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA E OUTROS
AGDA. : ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVDS. : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS
AGDO. : UNIÃO FEDERAL
ADV. : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Petição/STF nº 164.147/2006

DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BAIXA - PETIÇÃO - DEVOLOUÇÃO AO SUBSCRITOR.

1. Eis as informações prestadas pela Assessoria:

Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, em regime de urgência, requer vista fora de cartório para a extração de cópia integral do processo. Apresenta procuração, substabelecimentos e atos constitutivos.

Registro que o referido agravo foi provido e apensado ao Recurso Extraordinário nº 232.813, que já baixou à origem, conforme relatório de andamentos anexo.

2. Ante a baixa dos autos, devolvam a peça e os documentos encaminhados ao subscritor.

3. Publiquem.

Brasília, 6 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 207.627-2 (317)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE. : BEATRIZ SALZMANN DE BUNGE
ADV. : HERMAS DO PRADO MOURA
AGDO. : MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA
ADVDS. : ANTÔNIO BERNARDI E OUTRA

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a** e **c**, contra acórdão do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reformou sentença de 1º grau e julgou constitucional taxa de conservação de estradas municipais, por entender que não há ocorrência de identidade com a base de cálculo do ITR (artigo 29 do CTN).

Alega o RE violação dos arts. 145, II, § 2º, da Constituição Federal. Aduz que “a Taxa de Conservação de Estradas, instituída pela Lei nº 1914/93 do município de Álvares Machado/SP é de natureza indivisível, elegendo como contribuinte, única e exclusivamente os contribuintes do ITR, nos termos do artigo 29 do CTN, o que se revela inconstitucional, nos termos do art. 145, § 2º da Constituição da República”.

Decido.

No julgamento do RE 121.617, **Moreira Alves**, RTJ 175/746, o Supremo Tribunal Federal julgou ser inconstitucional a taxa de construção, conservação e melhoramento de estradas de rodagem cuja base de cálculo - rateio do custo global do serviço entre os contribuintes - é própria de imposto.

Na linha do precedente, provejo o agravo de instrumento e, desde logo, dou provimento ao RE (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acordo recorrido e restabelecer a sentença de 1º grau que concedeu a segurança.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 209.835-1 (318)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVDS. : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTROS
AGDOS. : ADÃO AFONSO MENDES E OUTROS
ADVDS. : MARIA DO CARMO BANDEIRA DA SILVA E OUTRA

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a** e **c**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado - f. 365:

“**BRIGADA MILITAR.**

DIREITO AO VENCIMENTO BÁSICO NÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. Os soldados da Brigada Militar têm direito ao vencimento básico em nível não inferior ao salário mínimo. Inteligência do art. 29, I, da CE/89. **AÇÃO PROCEDENTE. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA, EM REEXAME NECESSÁRIO**”.

Alega o RE violação dos artigos 7º, IV, parte final, e VII; 25; 37, XIII; 39, § 2º; 42, § 11; e 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal.

Decido.

O tema dos dispositivos constitucionais invocados em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 216.565-6 (319)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTES. : PLATAMON PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTRA
ADVDS. : JÚLIO ASSIS GEHLEN E OUTROS
AGDO. : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV. : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que entendeu legítima a execução de débitos decorrentes do não pagamento de IPTU, e determinou a aplicação da TR e da TRD como fator de correção monetária.

Lê-se do acórdão recorrido (f. 76):

“(…)”

A inscrição do crédito tributário em destaque em dívida ativa se verificou no nome do proprietário anterior do imóvel, o Sr. João Vannucci, permitindo, então, a reclamação observada no recurso, de que as empresas apelantes não puderam discuti-lo administrativamente.

Tal queixa, antes de examinar o próprio mérito, cai por terra quando se observa que as recorrentes é que deram razão a tanto, na medida em que não providenciaram, como lhes competia, a respectiva transferência no cadastro imobiliário da Prefeitura.

Disseram, é bem verdade, que apesar da insistência dos novos proprietários, 'os carnês continuaram a serem emitidos em nome do antigo proprietário', porém não apresentaram a menor prova a amparar tal sustentação.

(…)”

Alega o RE, em síntese, violação dos artigos 5º, XXXIV e LV; 150, I e IV; e 154, I, da Constituição Federal; aduz a ausência de oportunidade de defesa na via administrativa, razão pela qual pugna pela nulidade da CDA; insurge, ainda, contra a aplicação dos índices para a correção monetária do débito exequendo.

É inviável o RE.

No que tange à alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa, em razão da impossibilidade de exercer o contraditório na via administrativa, a pretensão das agravantes demandaria o reexame dos fatos e provas que permeiam a lide: incide a **Súmula** 279.

Quando às demais alegações, o tema dos dispositivos constitucionais dados por violados em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

Ademais, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 219.745-5 (320)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE. : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE
ADVDA. : VERA LÚCIA FRANCA RAMOS
AGDO. : JOÃO BOSCO MACHADO
ADVDS. : SIMONE CHRISTINE DONALD GUSMÃO E OUTROS

DECISÃO: Trata-se de arguição de inconstitucionalidade em apelação no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, pela qual se declarou a inconstitucionalidade do artigo 68, IX, da Constituição do Estado de Sergipe (f. 08):

“**Declaração incidental de Inconstitucionalidade.**

- É inconstitucional a norma do art. 68, inciso XI, da Constituição do Estado de Sergipe, porque, dispondo sobre matéria da competência exclusiva da União, infringe o princípio editado no art. 22, inciso I, da Constituição Federal.”

Lê-se ainda do voto condutor do acórdão recorrido (f. 09/11):

“(…)”

3. Confrontaremos as duas regras cuja conflitância é afirmada. Com efeito, dispõe o art. 68, inciso XI, da Constituição do Estado de Sergipe:

'Art. 68. A Assembléia Legislativa exercerá o controle externo com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

XI - executar suas próprias decisões que impliquem imputação de débito ou multa.'

Agora, o teor da norma ínsita no art. 22, inciso I, da Constituição Federal:

'Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.'

O constituinte sergipano não cuidou simplesmente de matéria procedimental, mas tipicamente de processo, pois que a legitimatio ad causam figura entre as condições da ação, como requisito de natureza processual. Não poderia fazê-lo. Em o fazendo, ofendeu norma expressa da Constituição Federal, que restringe à competência da União legislar sobre matéria processual.

(…)”

Não temos dúvida que, dispondo sobre a legitimatio ad causam, a Constituição sergipana tratou de norma de processo e não, simplesmente, de matéria procedimental. (…).”

Após a declaração de inconstitucionalidade, o Tribunal a quo, por órgão fracionário, prosseguiu no julgamento do recurso de apelação (f. 13):

“(…)”

Trata-se de continuação do julgamento da Apelação Cível nº 34/95, tendo em vista o despacho de fl. 159, bem como a norma do art. 125 da RJTJSE.

II - VOTO DO RELATOR:

A declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 68, inciso XI, da C.E.Sergipe, implica, logicamente, para o órgão fracionário, o dever de declarar a ilegitimidade do Tribunal de Contas de Sergipe, para figurar no pólo ativo da presente execução.

III - DECISÃO:

Acordam, em Câmara Cível, Grupo I, por unanimidade, julgar procedente a preliminar de ilegitimidade do exequente e decretar a Extinção do processo executório, sem julgamento do mérito (CPC, arts. 598 c/c 267, VI).”

Desse julgado foi interposto RE, **a**, que alega, em suma, que o artigo 68, XI, da Constituição do Estado de Sergipe é compatível com os artigos 22, I, e 71, § 3º, da Constituição Federal.

Inadmitido o extraordinário adveio o agravo de instrumento.

Decido.

O acórdão recorrido se ajusta ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, v.g., RE 223.037, **Maurício**, RTJ 187/348, cuja ementa possui o seguinte teor:



“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SUAS PRÓPRIAS DECISÕES: IMPOSSIBILIDADE. NORMA PERMISSIVA CONTIDA NA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto. 2. A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente. 3. Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões (CE, artigo 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade, incidenter tantum, por violação ao princípio da simetria (CF, artigo 75). Recurso extraordinário não conhecido.”

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 223.905-3 (321)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADV.(A/S) : JOSÉ MARCO TAYAH E OUTROS
AGDO.(A/S) : PROMAP - SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA LTDA
ADV.(A/S) : PAULO D'ELIA

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão assim ementado (f.134):

“CONTRATO ADMINISTRATIVO. Respeito às cláusulas primitivas quanto ao reajuste, que não podem ser alteradas por legislação inconstitucional do ‘Plano Collor’ impeditiva de correção do preço, desrespeitando contrato firmado pelas partes. Correta exegese do art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal c.c. art. 6º da Lei de Introdução do Código Civil. Respeito ao ato jurídico perfeito. Improcedência da ação mantida, assim como a procedência da reconvenção. Nega-se provimento ao recurso.”

Alega o RE violação do art. 37 da Constituição.

Decido.

Inviável o RE. No julgamento da ADI 493, **Moreira Alves**, DJ 04.09.1992, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento consubstanciado na seguinte ementa:

“Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F...”

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 224.360-1 (322)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE. : DISTRITO FEDERAL
ADVDA. : PGDF - TATIANA FERREIRA TAMER
AGDOS. : ALBERTINA DE CASTRO NÁPOLI E OUTROS
ADVDS. : LUIZA RODRIGUES PEREIRA E OUTROS

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão assim ementado (f.41):

“ADMINISTRATIVO - RECONHECIMENTO DO DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS COM EFEITO RETROATIVO - PARCELAS VENCIDAS AO TEMPO DO PAGAMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

Quando da edição do Decreto-lei 12.551/90, a percepção do índice de 54,50%, já constituía direito dos Apelados.

Sendo débito da Administração referente a complementação de vencimentos, configura-se como dívida de valor de natureza alimentar, pelo que é devida a correção monetária integral.”

Alega o RE violação dos arts. 5º, II; 37, caput, XIII e 169, caput, da Constituição.

Decido.

O tema dos arts. 37, XIII e 169, caput, da Constituição, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

Ademais, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame em recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 244.442-0 (323)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE. : GUY HELLEN SOSA BRITTO
ADVDS. : MARCO GERALDO SCHORR E OUTROS
AGDA. : UNIÃO
ADV. : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão assim ementado (f.17):

“QUESTÃO FUNCIONAL. QÜINQUENIOS. JUIZ DO TRABALHO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ÁREA PRIVADA. ADMINISTRATIVO.

1. O tempo de serviço prestado a pessoas jurídicas de direito privado não é computável, para fins de gratificação adicional devida aos magistrados da União, no caso Juiz do Trabalho, salvo quando integrantes da administração pública indireta, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público, ainda que despidas de natureza autárquica, segundo precedentes do Egrégio STF.

2. Em resumo, não havendo 'direito', não há 'direito adquirido' e, sem direito, o ato é nulo e, pois, não é jurídico nem perfeito, sendo que a anulação dele não ofende o princípio de irredutibilidade de vencimentos.

3. *Apelação provida.*”

Alega o RE violação dos arts. 5º, XXXVI, LXXVII, §2º e 95, III, da Constituição.

Decido.

O acórdão do Tribunal a quo está em harmonia com a orientação do STF assentada no julgamento da Rp 1490, RTJ 128/43, que tem a seguinte ementa:

“Representação De Interpretação De Lei Em Tese. Artigo 65, VIII Da Lei Complementar N. 35, De 14.3.79 e Artigo 1. Do Decreto-Lei N. 2.019, De 28.3.79. Tempo de serviço computavel para fins de concessão de gratificação adicional aos magistrados da união. A inteligência dos dispositivos mencionados resulta em relação aos magistrados, num conceito mais amplo da prestação de serviço público, de modo a abranger, além da administração direta e autárquica, as empresas publicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo poder público. Descabe, porém, a contagem de tempo de serviço em empresa privada, não tendo relevo, para aqueles fins, o critério de contagem reciproca de tempo de serviço publico e de atividade privada, adotado para fins de aposentadoria pela previdência social. Representação acolhida, para declarar que não é computável, para fins de gratificação adicional devida aos magistrados da União, o tempo de serviço prestado a pessoas de direito privado, salvo quando integrantes da administração pública indireta - empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo poder público, ainda que despidas de natureza autárquica.”

No mesmo sentido, o MS 21.606, 05.02.93, Pleno, **Octavio Gallotti**.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 244.600-1 (324)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV. : AUTO ANTONIO REAME
AGDA. : YAKULT S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVDS. : PAULO TOMOYUKI AOKI E OUTROS

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão assim ementado (f.48):

“TRIBUTO - Taxa de fiscalização de anúncios - Nome da impetrante em automóveis de sua propriedade, apenas para identificá-la - Inexistência de anúncio publicitário - Configuração de ilegalidade na exigência da taxa - Ofensa ao princípio constitucional, que impede ao Município de estabelecer cobrança de taxa relativa a anúncios, fora de seu âmbito e dos princípios norteadores das taxas - Segurança concedida em primeiro grau - Sentença mantida - Recursos oficial e voluntário improvidos.”

Lê-se do voto condutor (f.49):

“A Lei 9806/84 exclui a incidência da taxa em tela. Existe,

'in casu', previsão para a afiação de anúncio.

Não se trata de anúncio publicitário.”

Alega o RE violação dos arts. 30 e 145, II, da Constituição.

Alega que a identificação dos veículos da agravada não estão incluídas nas disposições da Portaria do Centro de Vigilância Sanitária, de 07.11.91.

Decido.

Para chegar a entendimento diverso do acórdão recorrido acerca na natureza da identificação dos veículos seria necessário o reexame dos fatos e das provas que permeiam a lide, além da legislação infraconstitucional, inadmissível em recurso extraordinário: incidem as **Súmulas** 279 e 280.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 247.657-7 (325)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE. : CCA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVDS. : CELSO LUIZ BERNARDON E OUTROS
AGDA. : UNIÃO
ADVDA. : PFN - DOLIZETE FATIMA MICHELIN

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 252.428-5 (326)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE. : DISTRITO FEDERAL
ADVDA. : PGDF - RENATA BARBOSA FONTES
AGDO. : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, assim ementado (f.80/81):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - OCUPANTES DA CHAMADA “INVASÃO DA ESTRUTURAL” - DESPROVIMENTO.

I - Não sendo as pessoas invasoras de áreas públicas possuidoras, mas meras detentoras, não possuem direito oponível à Administração, para resguarde de eventual proteção possessória.

II - Objetivando a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público o cumprimento de obrigação de fazer por parte dos entes públicos, ante a lesão perpetrada ao meio ambiente, não há litisconsórcio necessário entre tais entes e todas as demais pessoas que irregularmente ocupam a área pública, pois estas não podem ser condenadas a satisfazer a prestação positiva postulada na inicial.

III - Quando muito, haveria a hipótese de assistência, ante a situação de tais invasores como prováveis interessados na decisão favorável aos Réus (art. 50, CPC), mas não é o Distrito Federal pessoa legitimada para exercer o juízo de conveniência quanto à intervenção de terceiro em epígrafe, sobrepondo os seus interesses pessoais aos das pessoas individualmente consideradas.

IV - O “litisconsórcio forçado”, se admitido, inviabilizaria a própria entrega da prestação jurisdicional, eis que impossível realizar a citação de mais de duas mil pessoas desconhecidas e com qualificação ignoradas.

V - “Em matéria de tutela a interesses metaindividuais, o **due process of law** há que ser analisado e adaptado a certas contingências, como, v.g., o fato de que não é possível exigir-se a presença de todos os interessados no processo, o que já coloca a necessidade de repensar o instituto do contraditório” (cf. Rodolfo de Camargo Mancuso).

VI - Recurso conhecido e desprovido.”

Colhe-se do voto condutor (f.88):

“A hipótese, a toda evidência, não é de litisconsórcio necessário, como preconizado pelo Agravante, eis que os pretensos invasores não detêm legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Isso, porque não podem eles ser condenados nas obrigações fazer, objeto da pretensão da exordial, de nada valendo a condição de meros detentores, pois que insuscetível de gerar direito.

Quando muito, incidiria a hipótese de assistência, ante a situação de tais invasores como prováveis interessados na decisão favorável aos Réus (art. 50, CPC), mas não é o Distrito Federal pessoa legitimada para exercer o juízo de conveniência quanto à intervenção de terceiro em epígrafe, sobrepondo os seus interesses pessoais aos das pessoas individualmente consideradas.”

Alega o RE violação do art. 5º, XI, da Constituição.

Decido.

O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame em recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 253.640-5 (327)

PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE. : ESTADO DO CEARÁ
ADV. : PGE-CE - ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO

AGDO. : EDUARDO HUMBERTO GARCIA ELLERY
ADVDS. : ALFREDO COUTO E OUTRO

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado (f.122):

“- Constitucional Estadual - Administrativo - vantagens - incorporação.

- É passível de correção pela via mandamental o ato administrativo que vulnera direito líquido e certo **ex vi lege**, consubstanciado na incorporação de vantagem normativamente prevista. Precedentes da Corte no sentido da inaplicabilidade da EC 21 do Estado do Ceará.

- Segurança concedida.

- Decisão consensual.”

Colhe-se do voto condutor (f.125):

“Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia o direito de ter calculadas gratificações e demais vantagens do cargo sobre a soma dos seus vencimentos, acrescidos das vantagens pessoais adquiridas, a teor do disposto na hipótese legal do art. 2º da Lei Estadual nº 11.171/86.”

Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, XXXVI e 37, XIV, da Constituição Federal.

Decido.

O Plenário deste Tribunal, no julgamento do RE 288.304, 8.8.2001, **Ilmar Galvão**, caso análogo ao presente, decidiu:

"EMENTA: ESTADO DO CEARÁ. POLICIAIS MILITARES. INDENIZAÇÃO ADICIONAL DE INATIVIDADE INSTITUÍDA PELA LEI N.º 11.167/86. PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 154 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL (INTRODUZIDO PELA EC/21/95). Diploma legal que, além de instituir vantagem funcional sobre tempo de serviço, fator que já era considerado para a concessão da denominada 'gratificação por tempo de serviço', mandou incluir esta na base de cálculo daquela, revelando-se ofensivo ao inciso XIV do art. 37 da CF, em sua redação original. Recurso conhecido e provido."

No mesmo sentido: RE 385.026-AgR, 16.12.2004, 1ª T, **Sepúlveda Pertence**.

O acórdão recorrido diverge desta orientação.

Na linha do precedente, provejo o agravo, que converto em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do C.Pr.Civil) e, desde logo, dou provimento a este (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para cassar a segurança.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 254.869-9 (328)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTES. : ELIZETE GOLLEMBIEWSKI CRISPIM E OUTROS
ADVDA. : CELINA GALEB NITSCHKE E OUTRO(A/S)
AGDO. : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CESAR AUGUSTO BINDER

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a** e **c**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (f.43):

"SERVIDOR PÚBLICO - AGENTE FISCAL - GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DO CARGO E PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE - VANTAGEM DE CARÁTER GERAL - REDUTOR DE VENCIMENTOS (CF, ART. 37, XI; CE, ART. 27, XI E LEI ESTADUAL N.º 9.361/90, ART. 1º).

O Estado pode, por força de disposição constitucional e legislação específica, limitar os vencimentos dos servidores, ativos ou inativos, desde que para a redução do excedente não some o valor de vantagens de caráter pessoal. O prêmio de produtividade e percentual fixo de 40% sobre os vencimentos dos agentes fiscais é vantagem de caráter geral, porque são pagos a todos os servidores exercentes desse cargo, lotados na Receita Estadual. Somam-se essas verbas ao vencimento básico, para fins de redução do valor destes."

Alega o RE violação dos arts. 5º, *caput* e 39, § 1º (redação primitiva), da Constituição.

Decido.

É inviável o RE.

O tema do art. 5º, *caput*, da Constituição em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

Quanto ao prêmio de produtividade, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência da Corte, assentada no julgamento do RE 185.842 (Pleno, 6.11.96, **Maurício Corrêa**), assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TETO DE REMUNERAÇÃO. QUINTOS. VANTAGENS DE NATUREZA PESSOAL. EXCLUSÃO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE E RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL - RAV. VANTAGEM INERENTE AO CARGO. INCLUSÃO.

1. Na fixação do teto remuneratório estabelecido pela Constituição Federal de 1988, excluem-se as vantagens de caráter individual ou pessoal e incluem-se as vantagens percebidas em razão do exercício do cargo.

2. Gratificação de Produtividade e Retribuição Adicional Variável (RAV). Vantagens percebidas em razão do cargo, que se incluem na fixação do teto remuneratório.

3. Cargo de confiança. Quintos. Incorporação. Vantagem de natureza pessoal que integra a remuneração permanente do servidor público. Exclusão do teto remuneratório.

Recurso extraordinário parcialmente conhecido e nessa parte provido."

No que tange à gratificação de 40% sobre o vencimento do cargo efetivo, apesar de o Tribunal *a quo* ter concluído não se tratar de vantagem de caráter individual e o RE - reportando-se ao art. 45 da L. 7.051/78, que dispõe sobre a jornada de trabalho dos funcionários do Grupo Operacional TAF - defender que é vantagem pessoal conferida aos agentes fiscais, não trouxe o acórdão elementos que permitam determinar a efetiva natureza da verba em questão, o que, no caso, demandaria o reexame da legislação local que a disciplina, inadmissível na via extraordinária (**Súmula** 280).

Também não procede o RE pela alínea **c**, pois o acórdão atacado não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da CF/88.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 257.330-1 (329)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE. : MAURÍCIO RODRIGUES DE LIMA

ADVDOS. : MAURÍCIO GONÇALVES DE MENDONÇA E OUTRO
AGDA. : UNIÃO
ADV. : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (f. 87):

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. OFICIAL TEMPORÁRIO DA FAB PLEITEANDO REINTEGRAÇÃO NO QUADRO DE OFICIAIS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA, COM PAGAMENTO DE SOLDADO E DEMAIS VANTAGENS DESDE A DATA DO SEU LICENCIAMENTO. TÉRMINO DO PRAZO E PRORROGAÇÕES PARA O SERVIÇO ATIVO, O OFICIAL TEMPORÁRIO CONSERVA A PATENTE MILITAR E RESPECTIVAS PRERROGATIVAS, SENDO QUE DENTRE ESTAS NÃO ESTÁ A DE RECEBER REMUNERAÇÃO NA INATIVIDADE. INVESTITURA DE NATUREZA TEMPORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA, A UNANIMIDADE."

Alega o RE violação dos arts. 48, III, da Constituição, e 25, do ADCT.

Decido.

O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame em recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 274.199-7 (330)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE. : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVDOS. : PGE-SP - JOSÉ RAMOS NOGUEIRA NETO E OUTROS
AGDO. : EDMUR DE GOES VIEIRA JUNIOR - ME
ADVDOS. : ANE ELISA PEREZ E OUTROS

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 290.061-3 (331)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE. : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV. : PGE-SC - OSMAR JOSÉ NORA
AGDOS. : AVANIR DELFINO DE SOUZA E OUTROS
ADV. : PAULO LEONARDO MEDEIROS VIEIRA

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado (f. 66):

"GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE REMUNERAÇÃO PARITÁRIA - LC 137/95 E DECRETO 206/95 - ESTABILIDADE FINANCEIRA - POLICIAIS MILITARES OCUPANTES DO CARGO DE SUBTENENTE E 3º SARGENTO, TRANSFERIDOS PARA A RESERVA COM PROVENTOS DE 2º TENENTE - Direito à vantagem. Exegese dos art. 40, § 4º, da Constituição Federal.

O apostilamento do direito à estabilidade financeira torna inarredável a extensão da gratificação complementar de remuneração paritária, instituída pela Lei 9.847/95 e concedida aos ocupantes de cargos integrantes do Subgrupo Autoridade Policial Militar (LC 137/95) - ao qual pertencem os 2º Tenentes - a todos os policiais militares transferidos para a reserva com os proventos integrais deste. (MS 96.000310-0. Des. Eder Graf)."

Alega o RE, em suma, a violação dos artigos 2º; 5º, XXXVI; 37, XIII; 25; 61, § 1º, II, a; 93, IX; e 125, § 1º, da Constituição Federal, e 17 do ADCT.

É inviável o RE. O Tribunal *a quo* julgou-se competente para solução da causa em razão do disposto nos artigos 83, IX, **c**, da Constituição Estadual, e 115 da Lei Estadual 9.831/95; este estabelece que *"os cargos de Comandante-Geral e chefe do Estado Maior da Polícia Militar, privativos de Oficiais da ativa do último posto da corporação, terão status, remuneração e prerrogativas de Secretário de Estado e de Secretário Adjunto, respectivamente"*.

No que concerne à gratificação remuneratória, esta fora deferida ao agravado a partir da exegese da LC Est. 137/95 que, em seu artigo 6º, dispõe que *"O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a conceder desde 1º de maio de 1995, a Gratificação Complementar de Remuneração Paritária instituída pelo art. 10 da Lei 9.847, de 15 de maio de 1995, exclusivamente aos ocupantes dos cargos integrantes do Grupo de Segurança Pública - Polícia Militar, Subgrupo: Autoridade Policial Militar, e do Grupo de Segurança Pública - Polícia Civil, Subgrupo: Autoridade Policial"*.

Assim, toda a questão se limita à aplicação de direito local, cuja constitucionalidade não é questionada pelo agravante: incide a **súmula** 280.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 461.991-1 (332)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ GOUVEIA RODRIGUES
AGDO.(A/S) : LUIZ CORREIA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ GIUSTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 477.599-8 (333)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADV.(A/S) : MARIA ELIZABET MERCALDO
AGDO.(A/S) : FLÁVIO BARONE PEREIRA
ADV.(A/S) : SANDRA LIA MANTELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CPGM ENGENHARIA S/C LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO BESERRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 485.330-8 (334)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : BANCO BANERJ S/A
ADV.(A/S) : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ ANTONIO LOPES CASTRO
ADV.(A/S) : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CADERNETA DE POUPANÇA - PERÍODO EM CURSO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO Nº 1.338/87 DO BANCO CENTRAL - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.730/89 - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A agravante providenciou o traslado das peças obrigatórias e respeitou o prazo de dez dias assinado em lei.

Ressalte-se, de início, o não-cabimento do extraordinário relativamente à alínea "b" do inciso III do artigo 102 do Diploma Fundamental, porquanto não declarada a inconstitucionalidade de preceito de lei. Quanto ao alegado enquadramento da hipótese vertente na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, ao contrário do que asseverado, a decisão da Corte de origem implicou observância ao princípio da intangibilidade do ato jurídico perfeito e acabado. Descabe confundir aplicação imediata da lei com a retroativa. Entender-se as cadernetas de poupança existentes alcançadas pelo novo diploma e, repita-se, considerado o período em curso, seria endossar a retroatividade. A conclusão da Corte de origem mostra-se harmônica com a intangibilidade prevista no inciso XXXVI do rol das garantias constitucionais. Registro a ausência de prequestionamento em torno do artigo 97 da Carta.

2. Por tais razões, nego provimento a este agravo.

3. Publiquem.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 491.276-7 (335)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADV.(A/S) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AURORA LAROZA LOPES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO CAVALLARO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal *"a quo"* teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.



Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.901-9 (336)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : RICARDO MARCONDES MARTINS
AGDO.(A/S) : GERALDO DOMICIANO DA SILVA
ADV.(A/S) : HOMERO CARDOSO MACHADO FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 14 de dezembro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 497.435-2 (337)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : CAMPING TUR CAMPING E TURISMO LT-DA
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROSANE BLANCO OZÓRIO BOM-FIGLIO

DESPACHO: A matéria discutida neste recurso (Processo Administrativo Tributário - Recurso - Garantia - Depósito) aguarda apreciação pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 388.359, rel. min. Marco Aurélio).
Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do recurso extraordinário, devendo os autos aguardar na Secretaria Judiciária.
Publique-se.
Brasília, 01 de fevereiro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 504.029-0 (338)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : FLÁVIO CROCCE CAETANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEDRO RODRIGUES DE GODOY
ADV.(A/S) : JOSE CARLOS RUBIM CESAR

(PET/STF nº 129622/2006)
DECISÃO: A desistência de recurso opera pela só declaração de vontade (art. 158, **caput**, do CPC) e, como tal, independe de homologação, só necessária para a chamada “desistência da ação” (art. 158, § único). Com a declaração do desistente operou-se a extinção do recurso. Baixem, pois, os autos.
Publique-se. Int..
Brasília, 18 de dezembro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 507.895-2 (339)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : SISTEMA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO CARMONA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MIRIAM NIRO
ADV.(A/S) : ARLINDO FRANCISCO CARBOL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a revisão da cláusula contratual em face de onerosidade excessiva.
Alega-se violação ao artigo 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), da Carta Magna.
A controvérsia foi decidida no âmbito da legislação infraconstitucional e de cláusula contratual. Incide, pois, a Súmula 454 do STF. Nesse sentido, o AgRAI 338.139, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 01.03.02:
“EMENTA: - **CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. Súmula nº 454. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.**
I. - A interpretação de cláusulas contratuais não enseja recurso extraordinário. Súmula 454.
II. - Ofensa indireta à Constituição não é suficiente para viabilizar o recurso extraordinário.
III. - Agravo regimental improvido”.

Nesse sentido, monocraticamente, o AI 509.868, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 30.09.04, e o AI 512.835, Rel. César Peluso, DJ 17.09.04.
Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).
Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 509.936-6 (340)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO ALVORADA S/A (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO CIDADE S/A E DO BANCO CIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO LUCIANO MARREY JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - HUMBERTO GOUVEIA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 18 de dezembro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 513.556-3 (341)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ACAV - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN CAMINHÕES E ÔNIBUS
ADV.(A/S) : EDUARDO GIACOMINI GUEDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : HOLDON JOSÉ JUAÇABA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 18 de dezembro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 520.045-2 (342)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ÁSIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA
ADV.(A/S) : RENATA FARIA DE MELLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : FABIANA MEILI DELLAQUILA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 14 de dezembro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 520.707-0 (343)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : REGIMAR COMERCIAL S/A
ADV.(A/S) : GILBERTO CIPULLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 14 de dezembro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 523.203-7 (344)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MAURÍCIO DONIZETE
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MAXIMO VIEIRA DA MOTA
ADV.(A/S) : EGMAR SOUSA FERRAZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO - MINUTA - DESCOM-PASSO.
1. Há flagrante descompasso entre a decisão com que se inadmitiu o extraordinário e o teor da minuta deste agravo de instrumento. Ao não admitir o recurso, o Vice-Presidente do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais registrou a ausência de prequestionamento, a impossibilidade de reexame de matéria fática e a circunstância de a questão veiculada na recurso estar afeta a interpretação de matéria legal. Confirmam à folha 125 à 128. Todavia, o agravante insiste em reiterar os argumentos apresentados no recurso. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura irregularidade formal, na medida em que a reiteração das razões do extraordinário não tem o condão de afastar a fundamentação apresentada pelo Presidente da Corte local.
2. Conheço deste agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 524.991-2 (345)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : LEASING PROGRESSO S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADV.(A/S) : FRANCISCO MÁRCIO DE MACEDO LICÍNIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais acolheu pedido formulado em apelação interposta pelo Banco Central, ante fundamentos assim sintetizados (folha 168):
FALÊNCIA - RESTITUIÇÃO DE DINHEIRO- LEASING PROGRESSO S.A- ARRENDAMENTO MERCANTIL. A instituição financeira envolve interesse público, porque afeta a crença popular, portanto, essa deverá ser respeitada, e aquela deve resguardar a justiça social e colaborar para o desenvolvimento equilibrado do País.
O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo Tribunal Federal. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.
2. Acresce que, no caso dos autos, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula desta Corte. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de outro processo.
3. Conheço do agravo e o desprovejo.
4. Publiquem.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 527.224-5 (346)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : FRANCISCO WILLIAM MUNHOZ
ADV.(A/S) : ROBINSON VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : NEUSA IERVOLINO DE AGUIAR

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 15 de dezembro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 528.488-8 (347)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADV.(A/S) : MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA
AGDO.(A/S) : LUCIANA CORDEIRO SILVA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO NACIF NICOLAU E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 18 de dezembro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 531.053-2 PROCED. : ESPÍRITO SANTO RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : NAIR ROZINDO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ADV.(A/S) : PGE-ES- ROBSON FORTES BORTOLINI AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES ADV.(A/S) : MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do RE , devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 14 de dezembro de 2006. Ministro CEZAR PELUSO Relator	(348)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 534.347-5 PROCED. : SÃO PAULO RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA -SESI ADV.(A/S) : VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA AGDO.(A/S) : AGRO QUÍMICA MARINGÁ S/A AGDO.(A/S) : AIS - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA REUNIDA S.C. LTDA AGDO.(A/S) : AUDIBISVPG - CENTRO PROMOCIONAL DINO BUENO AGDO.(A/S) : BLUE LIFE ASSISTÊNCIA MÉDICA AGDO.(A/S) : CENTRO ESPÍRITA "NOSSO LAR" - CASAS "ANDRÉ LUIZ" AGDO.(A/S) : CENTRO MÉDICO EST. GIROTTO S.C LTDA AGDO.(A/S) : CENTRO ODONTOLÓGICO INTEGRADO FAMILIAR E EMPRESARIAL S.C LTDA - COIFE AGDO.(A/S) : DENTAL CENTER SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS S.C LTDA AGDO.(A/S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP AGDO.(A/S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP ADV.(A/S) : PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO AGDO.(A/S) : FEDERAÇÃO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO AGDO.(A/S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL AGDO.(A/S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO AGDO.(A/S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO AGDO.(A/S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO AGDO.(A/S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO AGDO.(A/S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO AGDO.(A/S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO AGDO.(A/S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO AGDO.(A/S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO AGDO.(A/S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO AGDO.(A/S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO AGDO.(A/S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO AGDO.(A/S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO AGDO.(A/S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO AGDO.(A/S) : ODONTOSETE S.C LTDA AGDO.(A/S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC ADV.(A/S) : ALBERTO PIMENTA JÚNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	(353)	AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA NORTE, LESTE E SUL DO ESTADO DE SÃO PAULO AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DE SÃO PAULO AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS CULTURAIS RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SENALBA AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DE SAO PAULO AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS APART HOTÉIS MOTÉIS FLATS PENSOES HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFFETS FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEESP AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS, AUXILIARES DE FISIOTERAPIA E AUXILIARES DE TERAPIA OCUPACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRA DE SERVIÇOS DE CARPINTARIA, TANOARIA, COMPENSADO E LAMINADO, AGLOMERADO E CHAPA DE FIBRA, MADEIRA, MÓVEIS DE JUNCO, VASSOURA, CORTIÇA, ESTOFO DE SÃO PAULO AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DE SÃO PAULO AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS MESTRES E CONTRAMESTRES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS OFICIAIS, COSTUREIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECCÇÃO DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS PUBLICITARIOS DOS AGENCIADORES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SAO PAULO AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 532.798-7 PROCED. : BAHIA RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI ADV.(A/S) : JOSÉ LEITE SARAIVÁ FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : REGINA CELI MODESTO DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS F. NASCIMENTO E OUTRO(A/S) Petição/STF nº 1.880/2007 DECISÃO REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO - JUNTADA - INTIMAÇÕES. VISTA - DEFERIMENTO. 1. Juntem. 2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: O Município de Camaçari requer a juntada de procuração, indicando o nome do advogado José Saraiva para constar das futuras intimações. Pleiteia vista dos autos. Registro a conclusão dos autos a Vossa Excelência. 3. Observem o que requerido quanto às intimações, ante a regularidade da representação processual. 4. Defiro o pedido de vista. 5. Publiquem. Brasília, 2 de fevereiro de 2007. Ministro MARCO AURÉLIO Relator	(349)			
AGRAVO DE INSTRUMENTO 533.417-7 PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : GUIDÃO MOTOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do RE , devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 15 de dezembro de 2006. Ministro CEZAR PELUSO Relator	(350)			
AGRAVO DE INSTRUMENTO 533.575-6 PROCED. : MINAS GERAIS RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : CARLOS MARTINS FERREIRA ADV.(A/S) : CARLOS MARTINS FERREIRA AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE ADV.(A/S) : LUCIANA SILVA CAMARGO BARROS DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do RE , devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 15 de dezembro de 2006. Ministro CEZAR PELUSO Relator	(351)			
AGRAVO DE INSTRUMENTO 533.816-1 PROCED. : SÃO PAULO RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO ADV.(A/S) : ADRIANA HELENA BUENO GONÇALVES AGDO.(A/S) : MARIA DOMINGAS AMIRATI ADV.(A/S) : CHRISTIANE APARECIDA SALOMÃO JARDIM E OUTRO(A/S) DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do RE , devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 14 de dezembro de 2006. Ministro CEZAR PELUSO Relator	(352)			



AGDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ
AGDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA
AGDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SAO PAULO, SAO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRE
AGDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA DE LOUÇAS, DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA E DE LOUÇA DE BARRO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA, VINHOS, ÁGUAS MINERAIS E BEBIDAS EM GERAL DA GRANDE SÃO PAULO
AGDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E AFINS DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUÇÃO DE GÁS E DISTRIBUIDORES DE GÁS CANALIZADO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
AGDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, PLÁSTICAS E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRIDA PAULISTA
AGDO.(A/S)	: SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNALIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
AGDO.(A/S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG
AGDO.(A/S)	: SINDICATO RURAL DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S)	: SOCIEDADE RELIGIOSA BENEFICENTE ISRAELITA LAR DOS VELHOS

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por advogada que não dispõe de procuração nos autos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é inexistente o recurso interposto por advogado que não tenha procuração nos autos. Nesse sentido: AI 550.217-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 1º.9.2006; AI 504.704-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 25.6.2004; e AI 219.697-AgR-AgR-ED-AgR-EDv-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, Tribunal Pleno, DJ 1º.2.2002.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não mereceria seguimento, pois o juízo primeiro de admissibilidade indeferiu o processamento do extraordinário assentando que:

“O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedentes: AgR.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à interpretação de cláusulas, identificando a decisão

recorrida no plano infraconstitucional. Precedentes: AgR.AI nº 440.000-00-9-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 03/08/2004, DJU de 30/08/2004, pág. 52” (fls. 207-208).

Todavia, na peça de agravo, limita-se o Agravante a reiterar as razões do extraordinário e não impugna, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada, o que não afasta a motivação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade. Confira-se, a propósito, a ementa do acórdão no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 337.432, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 21.6.2002:

“E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM OS ARGUMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - IMPUGNAÇÃO RECURSAL QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM OS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - OCORRÊNCIA DE DIVÓRCIO IDEOLÓGICO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

- Incumbe, à parte agravante, o dever de refutar, de modo pertinente, todos os fundamentos em que se apóia a decisão por ela impugnada. Precedentes.

- A ocorrência de divergência temática entre as razões em que se apóia a petição recursal e os fundamentos que dão suporte à matéria efetivamente versada na decisão recorrida configura hipótese de divórcio ideológico, que, por comprometer a exata compreensão do pleito deduzido pela parte recorrente, inviabiliza, ante a ausência de pertinente impugnação, o acolhimento do recurso interposto. Precedentes”.

2. Em face da irregularidade da representação processual, não conheço deste agravo (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 541.988-1 (354)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S)	: CASTELO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE GARAGENS LTDA
ADV.(A/S)	: RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: RICARDO MARCONDES MARTINS

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 542.020-0 (355)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S)	: ANTÔNIO CARLOS VALLONE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SIMONE DA SILVA THALLINGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: FABIANA MEILI DELL' AQUILA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 545.179-6 (356)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S)	: TSJ TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO FERNANDO DRUMMOND BRANDÃO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CARLOS VICTOR MUZZI FILHO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 549.239-4 (357)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - TATIANA P. F. WAJNBERG

AGDO.(A/S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES
ADV.(A/S)	: LINCOLN DE SOUZA CHAVES E OUTRO(A/S)

(PG 13.388-STF/2007)

Junte-se. Sim, em termos.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 549.239-4 (358)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - TATIANA P. F. WAJNBERG
AGDO.(A/S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES

ADV.(A/S)	: LINCOLN DE SOUZA CHAVES E OUTRO(A/S)

(PG 14.902-STF/2007)

Defiro. Junte-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 550.985-8 (359)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S)	: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
ADV.(A/S)	: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: MARIA FLÁVIA REIMÃO DE DEO FRAGOSO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 551.023-1 (360)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: EDUARDO DE MOURA MENUZZI
AGDO.(A/S)	: GESSI DE OLIVEIRA BELLINASSO
ADV.(A/S)	: NARA MARIA DIEL E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, § 3º e § 4º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 557.293-3 (361)

PROCED.	: BAHIA
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: BOMPREGO BAHIA S.A
ADV.(A/S)	: MARIANA MATOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: CLÍNIO SILVIO BASTOS NETO
ADV.(A/S)	: CARLOS HENRIQUE NAJAR E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Em face dos termos da petição nº 183.437/2006, retifique-se a autuação para que passe a constar, como patrono da agravante, um dos advogados constante na procuração de fl. 36.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 557.683-9 (362)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : SANDRO CABRAL SILVEIRA
AGDO.(A/S) : GUIOMAR LUIZA MANENTI MARTINEL-
LI
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, § 3º e § 4º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 557.912-3 (363)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : NARCISO STURLINI
ADV.(A/S) : RODRIGO MORELLI PEREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ERMELINDA BISELLI MONTEIRO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 560.204-5 (364)

PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : IMPELCO COM. E IMP. DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADV.(A/S) : DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 560.292-8 (365)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BIOBRÁS S.A.
ADV.(A/S) : CLÁUDIA HORTA DE QUEIROZ
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ GUSTAVO BEZERRA MOTA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Irresignada, a parte recorrente interpôs RE, com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, em que alega ofensa ao art. 102, III, § 2º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 476.822/SC, Rel. Min. Eros Grau; AI 583.715/PR, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 547.407/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 568.015-4 (366)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADV.(A/S) : BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADV.(A/S) : SANTIAGO MOREIRA LIMA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 577.438-0 (367)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - CLAUDIA DE AZEVEDO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 578.559-0 (368)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : ANNA MARIA SIGNORELLI
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, § 3º e § 4º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 578.569-6 (369)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : MARIA TEREZA ZANON
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, § 3º e § 4º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 578.707-4 (370)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : ANITA KECHEMANN
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, § 3º e § 4º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 580.243-1 (371)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
AGDO.(A/S) : IVONETE BRAATZ DE LIMA
ADV.(A/S) : FREDERICO CECY NUNES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, § 3º e § 4º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 580.281-1 (372)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
AGDO.(A/S) : AURÉLIA CORRÊA VIEIRA
ADV.(A/S) : FREDERICO CECY NUNES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, § 3º e § 4º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 580.323-3 (373)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADV.(A/S) : EDSON ROBERTO AUERHAHN
AGDO.(A/S) : MARTIN MEBS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELEMAR BUETTGEN E OUTRO(A/S)



DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 14 de dezembro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 580.603-7 (374)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS ZANATTA LTDA
ADV.(A/S) : FABIO BRUN GOLSCHMIDT E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

DECISÃO: (Ref. a Pet. 172.539/2006)
Junte-se. Defiro o prazo.
Brasília, 4 de dezembro de 2006.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 580.603-7 (375)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS ZANATTA LTDA
ADV.(A/S) : FABIO BRUN GOLSCHMIDT E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

DECISÃO: (Pet. Nº 180.748/2006)
Junte-se. Homologo o pedido de desistência (art. 501 do CPC e art. 21, VIII, do RISTF).
Publique-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2006.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 580.797-9 (376)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
AGDO.(A/S) : GUILHERMINA ANA CLAMAM CARDOSO
ADV.(A/S) : RICARDO PREZUTTI

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, § 3º e § 4º, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 581.260-6 (377)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IVONE VELLOSO DA ROCHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ GREGÓRIO MARQUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Manifeste-se o agravante sobre os termos da petição nº 159.896/2006, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 586.294-7 (378)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA
AGDO.(A/S) : MEAD - MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM ANESTESIA E DOR LTDA
ADV.(A/S) : MARIA CONSUELO CIARLINI E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Defiro o pedido constante na petição nº 131.507/2006. Retifique-se a autuação.
Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 586.341-9 (379)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : EXPOL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : PRISCILA PIRES BARTOLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANNA MARIA DE C. RIBEIRO

DESPACHO: Manifeste-se o agravado sobre os termos da petição nº 182.644/2006, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 586.867-2 (380)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : RESIFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESINAS LTDA
ADV.(A/S) : WILLIAM KHALIL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WALEY LUIZ GUERREIRO
ADV.(A/S) : ALMIR NICOLAU PERIUS E OUTRO(A/S)

DECISÃO:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-ADMISSIBILIDADE. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, em face de acórdão cuja ementa é a seguinte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO PARA DESTRANCAR RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. PRESSUPOSTO DE RECEBIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DARF. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. CONFIGURAÇÃO. O ônus de comprovar o correto e oportuno recolhimento das custas processuais é da parte, pois revela-se requisito de admissibilidade do recurso, sob pena de deserção. Trata-se de matéria disciplinada pelo artigo 789, § 1º, parte final da Consolidação das Leis do Trabalho (redação estabelecida pela Lei n.º 10.537, de 27 de agosto de 2002), ou seja, 'No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal'. Assim, deixando a parte de apresentar, no prazo legal, o comprovante de recolhimento de custas processuais, não há como reconhecer atendido o requisito legal. Registre-se, ainda, que a comprovação do recolhimento das custas processuais, por tratar-se de valor pertencente à UNIÃO é comprovado para o Juízo e não para a parte, tratando-se de requisito indispensável para o conhecimento do recurso interposto, pelo que deve ser efetivado e apresentado no prazo legal. **DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO. IRREGULARIDADES NO PREENCHIMENTO. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 18/99 DO TST. DESERÇÃO.** O ônus de comprovar o correto e oportuno recolhimento do depósito recursal é da parte, pois revela-se requisito de admissibilidade do recurso, sob pena de deserção. O depósito recursal objeto do artigo 899, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que, na forma do inciso I da Instrução Normativa n.º 03, de 10 de março de 1993, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que interpreta o artigo 8º da Lei n.º 8.542/92 (DOU de 24.12.92), não tem natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, em valor líquido ou arbitrado'. O depósito recursal é, assim, comprovado para o Juízo e não para a parte, pelo que o referido documento, de forma obrigatória, deve ser preenchido de forma correta, observando se os requisitos estabelecidos pela Instrução Normativa n.º 18/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, principalmente em relação ao número do processo a que se refere e a identificação do Juízo pelo qual tramitou o feito. Mantém-se, assim, a r. sentença que denegou seguimento ao Recurso Ordinário, em face da deserção verificada, pelos seus jurídicos e legais fundamentos. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento”. (fl. 16-17)

Alega a Agravante que a decisão teria contrariado o art. 5º, inc. XXXV e LV, da Constituição da República.

2. O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que rege o processo trabalhista. A jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário, notadamente quando o exame de tais requisitos formais se apóia em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por se ater a espécie ao cuidado de matéria infraconstitucional. No mesmo sentido: AI 524.282-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 30.9.2005; AI 458.797-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 15.10.2004; AI 437.810-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.12.2004; AI 461.644-AgR, Rel. Min. Carlos Brito, Primeira Turma, DJ 3.12.2004; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 30.4.2004.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 12 de janeiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 587.839-2 (381)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO MARTINS AUGUSTO
AGDO.(A/S) : MARA CASSOLI ZAFANI
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, § 3º e § 4º, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 589.152-5 (382)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
AGDO.(A/S) : CLEUSA DA SILVA CARVALHO
ADV.(A/S) : WOLNEY CESAR RUBIN
INTDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a e b*, da Constituição) interposto de acórdão, proferido por Tribunal Regional Federal, que versa sobre as restrições do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993.

O Pleno, ao julgar improcedente a ADI 1.232 (rel. para o acórdão min. Nelson Jobim, DJ 1º.06.2001), ajuizada contra o § 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993, concluiu, com eficácia *erga omnes*, pela constitucionalidade desse dispositivo legal.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.
Do exposto, e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma, dele conhecendo, dar-lhe provimento. Deixo de condenar a recorrida em honorários de advogado, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Brasília, 14 de dezembro de 2006
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 589.640-1 (383)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADV.(A/S) : ROSE MELO VENCELAU
AGDO.(A/S) : MARCELO ALEXANDRE DE FRANÇA SANTOS
ADV.(A/S) : ROSILDA DA FONSECA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Em consulta à *internet*, verifico que a decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu provimento ao recurso especial também referente à questão da impossibilidade de transferência de militar para instituição não-congênera (fls. 72) já transitou em julgado, ficando prejudicado o recurso extraordinário, por perda de seu objeto.

2. Nego, pois, seguimento ao presente agravo.
Brasília, 14 de dezembro de 2006
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 589.870-1 (384)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CIMEX REPRESENTAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROSANE BLANCO OZÓRIO BOM-FIGLIO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int.
Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.332-6 (385)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : DAMA S/A DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS MARINGÁ
ADV.(A/S) : FREDERICO DE MOURA THEOPHILO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN- CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 591.594-4 (386)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE TRÊS PONTAS LTDA - COCATREL
ADV.(A/S) : MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int.
Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.625-1 (387)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : RICARDO TRIGUEIRO GALVÃO
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Tendo em vista os termos da petição nº 103.336/2006, defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.644-6 (388)
PROCED. : PARAÍBA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MANOEL JOSÉ PEREIRA FILGUEIRA
ADV.(A/S) : DJALMA JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADV.(A/S) : DENISE BRAGA TORRES STAMM E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. Este tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho cuja ementa é a seguinte:

“EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Em nenhum momento o Embargante pretende o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, isto é, tempestividade e regularidade de representação e de traslado, mas os pressupostos rela-

cionados ao Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado no Regional, o que atrai o obstáculo da Súmula nº 353/TST. Embargos não conhecidos” (fl. 28).

Alega o Agravante que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que “face ao evidente desinteresse, infelizmente, dos Julgadores sorteados até os Embargos para o Pleno do TST acerca da apuração dos fatos consoante os princípios da primazia da realidade, e, ainda, da informalidade, in casu, para julgar o assunto onde está envolvido o ora Recorrente, na conformidade da legislação, achando-se, portanto, o mesmo amparado pelo art. 5º, da Carta Magna” (fl. 35).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

2. O agravo não merece ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, consoante se comprova dos termos da decisão proferida.

3. A jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por se ater a espécie ao cuidado de matéria infraconstitucional. Nesse sentido, o AI 145.985-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 22.3.1996:

“(…)”

RECURSO DE REVISTA E PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. - *A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem ressaltado que não constitui situação configuradora de recusa de prestação jurisdicional o ato decisório, que, motivadamente, nega trânsito ao recurso de revista, seja porque incabível esse meio de impugnação recursal (Súmula 126/TST), seja porque ausente, na decisão impugnada, o prequestionamento explícito do tema de direito positivo (Súmula 297/TST), seja, ainda, porque inócua divergência jurisprudencial evidenciadora da existência de teses jurídicas conflitantes na interpretação de determinada cláusula de conteúdo normativo (Súmula 296/TST). O recurso de revista qualifica-se, no âmbito do processo trabalhista, como típico recurso de natureza extraordinária, estritamente vocacionado a resolução de questões de direito. Não se destina, em consequência, a corrigir a má apreciação da prova ou a eventual injustiça da decisão. O juízo negativo de admissibilidade que eventualmente incida sobre essa modalidade excepcional de recurso trabalhista, desde que fundado em razões de ordem meramente processual, não se qualifica - ante a inexistência de tema de direito constitucional positivo - como instrumento de ativação da competência recursal extraordinária do Supremo Tribunal Federal”.*

E no mesmo sentido: RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 9.2.1996; AI 210.924-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; e AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 596.148-2 (389)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MANAUS ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OSELINO DE OLIVEIRA CHAVES
ADV.(A/S) : UIRATAN DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tinha como violados os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV; 7º, III, XXVI E 8º III e VI, da Constituição Federal.

2. A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, necessitando-se de exame prévio da norma infraconstitucional - no caso a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

3. Inexiste a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, haja vista que o acórdão recorrido prestou, inequivocamente, jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas.

4. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 596.377-5 (390)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TEREZINHA QUADROS LAUGHTON
ADV.(A/S) : MARIA IGNÊS DA CUNHA PEREIRA FRANÇA MAGALHÃES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MÁRIO GENIVAL TOURINHO
ADV.(A/S) : RODRIGO DA CUNHA PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sidney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Para dissentar-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, a jurisprudência do Supremo firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 596.808-5 (391)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : EDILSON DOS SANTOS
ADV.(A/S) : EDU HENRIQUE DIAS COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - ATUALIZAÇÃO DE CONTAS - PRECEDENTE - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Está em causa o índice de atualização de valores depositados em conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e eventual direito adquirido dos empregados a diferenças, tendo em vista os mesmos percentuais reconhecidos pela Justiça aos poupadores, desconsiderados os expurgos inflacionários.

2. Em 31 de agosto de 2000, o Pleno concluiu o julgamento dos Recursos Extraordinários de nºs 226.855-7 e 248.188-2. Na oportunidade, acabou por não conhecer dos recursos da Caixa Econômica Federal quanto à correção dos valores constantes das contas, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, assentando que “não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional”. Conheceu e proveu os extraordinários no tocante aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 e, consignando que a atualização feita pela Caixa estava de acordo com a legislação vigente, determinou a exclusão do percentual excedente ao previsto em lei.

No mérito, além do reajustamento dos montantes havidos nas contas, nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), o Tribunal de origem determinou a correção quanto ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser).

No tocante a janeiro de 1989 e abril de 1990, a tese adotada está em harmonia com os precedentes desta Corte. Quanto a junho de 1987, registro o prejuízo do recurso. É que, interposto simultaneamente o especial, o Superior Tribunal de Justiça o conheceu e o proveu, quanto a tais índices (folha 61 à 63).

3. Diante de tal quadro, nego provimento a este agravo.

4. Publiquem.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.607-1 (392)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SONIA FERREIRA PINTO
AGDO.(A/S) : ERNESTO FERNANDES GONÇALVES
ADV.(A/S) : MARCIA ANTONIA BRIQUES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Irresignada, a parte recorrente interpôs RE, com base no art. 102, III, a, da Constituição, em que alega ofensa aos arts. 5º, II, 37 e 201, § 2º, da mesma Carta.



O agravo não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 476.822/SC, Rel. Min. Eros Grau; AI 583.715/PR, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 547.407/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ademais, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 599.560-2 (393)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
AGDO.(A/S) : SUELITE MARIA NAZARI
ADV.(A/S) : IVAN JOSÉ DAMETTO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, § 3º e § 4º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 599.577-0 (394)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MARTA JUSSARA MOTA MACIEL
ADV.(A/S) : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto no artigo 5º, XXXVI e LXIX, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do preceito constitucional que a parte recorrente indica como violado. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 599.895-4 (395)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO
AGDO.(A/S) : ADLEA HERDY FERNANDES
ADV.(A/S) : JOSÉ HENRIQUE FROSSARD DE AGUIAR
INTDO.(A/S) : GENINHA MULLER MOREIRA
ADV.(A/S) : ANA CLÁUDIA MARÇAL DA SILVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da

pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, § 3º e § 4º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 599.959-3 (396)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ZELIDE RAVACHE
ADV.(A/S) : SUZY MARA BARBOSA CAPEL E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, § 3º e § 4º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.070-1 (397)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : EDUARDO MAGALHÃES VILELA
AGDO.(A/S) : IONE MARIA REZENDE FERREIRA
ADV.(A/S) : RICARDO DE CARTEIA PRADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto no artigo 196 da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do preceito constitucional que a parte recorrente indica como violado. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sidney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.670-3 (398)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : JOSE CARLOS DELL' AGNOLO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE ZOLET E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LEONELO NATALINO PAVAN
ADV.(A/S) : MAYCOLN ROGÉRIO LEAL TRENTINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Na espécie, o Agravante deixou de providenciar o traslado do inteiro teor do acórdão recorrido, bem como da respectiva certidão de intimação.

2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.045-2 (399)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : AUGUSTO DIAS DINIZ
AGDO.(A/S) : ORIONTINO ALVES PONCIO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alíneas a e b da Constituição da República.

2. A decisão agravada (fls. 19-21) embasa-se na ausência de assinatura do procurador autárquico no recurso, afirmando-se ali que tal omissão traduz-se em “típica hipótese de inexistência do próprio ato processual de interposição do recurso.”

Contudo, não obstante a inexistência de assinatura na petição de interposição do extraordinário, as razões recursais estão devidamente assinadas, o que afasta a alegada deficiência (RE- 408.686-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 17.11.2006; RE-193.774-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 23.8.2002).

3. Ainda que não subsista o fundamento pelo qual o recurso extraordinário deixou de ser admitido, de se observar que o presente agravo não pode ser provido. O acórdão recorrido está amparado no exame de conjunto probatório que evidenciou não dispor o Autor, ora Agravado, de meios suficientes para manter-se ou ser mantido pela própria família. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal, segundo a qual é incabível o recurso extraordinário para reexame de provas.

Confira-se, a propósito, o acórdão proferido no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 475.569-RS, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.6.2006, cuja ementa é a seguinte:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.

Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.

Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento.”

4. Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea b, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, pois o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.961-0 (400)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PAULO MENDES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ADVOCACIA REBLIN & BECKHAUSER S/C
ADV.(A/S) : EDSON BECKHAÜSER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Subam os autos, devidamente processados, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.156-1 (401)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ - SEMASA

ADV.(A/S) : LILIMAR MAZZONI E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE GIOVANNI RINALDO
 ADV.(A/S) : DELSON ERNESTO MORTARI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
 Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
 Publique-se. Int..
 Brasília, 13 de dezembro de 2006.
 Ministro **CEZAR PELUSO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.466-3 (402)
 PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
 AGTE.(S) : MULTPEÇAS LTDA
 ADV.(A/S) : MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
 Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
 Publique-se. Int..
 Brasília, 18 de dezembro de 2006.
 Ministro **CEZAR PELUSO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.186-4 (403)
 PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
 AGDO.(A/S) : HILDA KNOP SPOTTE
 ADV.(A/S) : EDMAR CREUZ E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, § 3º e § 4º, do CPC).

Publique-se.
 Brasília, 13 de fevereiro de 2007.
 Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
 - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.284-5 (404)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
 AGTE.(S) : JOSÉ FÉLIX BARBOSA
 ADV.(A/S) : GILMAR RIBEIRO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo é intempestivo. A decisão agravada foi publicada no DJ de 8.6.2006, iniciando-se o prazo da recorrente em 12.6.2006, conforme certidão de fls. 432, no entanto, a petição de agravo somente foi protocolada no dia 21.6.2006, após expirado o prazo de 5 dias previsto no artigo 28 da Lei n. 8.038/90, afigurando-se portanto, intempestivo o recurso.

3. Ressalte-se que este Tribunal, resolvendo questão de ordem no julgamento do AI n. 197.032, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 5.12.97, entendeu inaplicáveis aos recursos extraordinários e seus agravos, em matéria criminal, os artigos 541 a 546 do Código de Processo Civil, na redação da Lei n. 8.950/94.

4. Assim, em matéria penal, deve ser observado o prazo da Lei n. 8.038/90 para a interposição do recurso extraordinário e respectivo agravo de instrumento.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.
 Publique-se.
 Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
 Ministro **Eros Grau**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.537-6 (405)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : SYLVIA LEWGOY LASER
 ADV.(A/S) : PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, § 3º e § 4º, do CPC).

Publique-se.
 Brasília, 13 de fevereiro de 2007.
 Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
 - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.554-7 (406)
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
 AGDO.(A/S) : ROSITA MULLER ATHERINO
 ADV.(A/S) : MAURO CURY FILHO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, § 3º e § 4º, do CPC).

Publique-se.
 Brasília, 13 de fevereiro de 2007.
 Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
 - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.109-4 (407)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 AGTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA
 AGDO.(A/S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUCIANA NUNES FREIRE E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADV.(A/S) : RUI GUIMARÃES VIANNA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “b”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que declarou a inexistência da contribuição do artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, bem como afastou a cobrança da exação instituída pelo artigo 2º da mesma legislação, no exercício financeiro de 2001.

Esta Corte no julgamento da ADI 2.556-MC, Pleno, Rel. Moreira Alves, DJ 08.08.03, declarou a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001.

O relator destacou em seu voto:
 “[...] tendo sido fixado, para o exame da liminar, que as duas contribuições em causa não são contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, a elas não se aplica o disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição, o que implica dizer que devem respeito ao princípio da anterioridade a que alude o artigo 150, III, “b”, da Carta Magna, a vedar a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu.”

O acórdão recorrido divergiu, tão-somente, da orientação firmada em relação ao artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Assim, dou provimento ao agravo, converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) e, desde logo, dou-lhe parcial provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), para declarar constitucional a contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.
 Brasília, 15 de dezembro de 2006.
 Ministro **GILMAR MENDES**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.878-0 (408)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADV.(A/S) : BEATRIZ VARANDA
 AGDO.(A/S) : MAIROS ÂNGELO FONTANA
 ADV.(A/S) : RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O presente recurso não merece conhecimento. O agravante deixou de trasladar peças essenciais à formação do instrumento. Não constam dos autos o teor da petição de recurso extraordinário e o das suas contra-razões ou o da certidão de que não foram apresentadas. Não foi, portanto, observado o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Incide no caso, destarte, a Súmula n. 288 do STF.

3. Ademais, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é exclusivo da parte agravante [AI n. 241.588-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 26.11.99; e AI n. 237.361-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 1º.10.99].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
 Brasília, 4 de dezembro de 2006.
 Ministro **Eros Grau**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.309-0 (409)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 AGTE.(S) : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
 ADV.(A/S) : ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : HIEDA BROCHINE SANTA' NNA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : DARCY ROSA CORTESE JULIÃO E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : PGE-SP - THOMAZ KOMATSU VICENTINI

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 21):

“**PREVIDÊNCIA SOCIAL.** Pensionistas. Complementação de pensão. Pretendida totalidade dos vencimentos do servidor falecido. ADMISSIBILIDADE. A norma do artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, é auto-aplicável. Recurso das autoras provido, desprovido o da ré.”

Alega-se violação ao artigo 40, § 7º, da Carta Magna. Esta Corte pacificou o entendimento quanto à auto-aplicabilidade do § 5º do art. 40 da Carta Magna (hoje § 7º, do mesmo artigo, conforme alteração introduzida pela EC n.º 20, de 16 de dezembro de 1998). Menciono o RE 205.435, o AgRAI 309.298, o RMS 21.841, o RMS 21.857, a ADI 1.443, e a ADI 1.418. Desta orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.
 Brasília, 16 de novembro de 2006.
 Ministro **GILMAR MENDES**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.311-8 (410)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
 AGDO.(A/S) : EMAGIR DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : CRISTIANO OHLWELLER FERREIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.



A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, § 3º e § 4º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.848-5 (411)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
AGDO.(A/S) : SUELI FORLIN
ADV.(A/S) : ANTONIO SAONETTI

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, § 3º e § 4º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.051-1 (412)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADV.(A/S) : DERMEVAL LOPES DA SILVA
AGDO.(A/S) : ELETRO RIO LTDA
ADV.(A/S) : PAULO MELLIN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.298-9 (413)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL
AGDO.(A/S) : DORIVAL COSTA
ADV.(A/S) : TÂNIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.330-8 (414)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
AGDO.(A/S) : MARIQUINHA BAGLIOLI
ADV.(A/S) : NAILOR AYMORÉ OLSEN NETO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, § 3º e § 4º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.492-6 (415)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FORMGHIERY COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : CLÁUDIA VALERIA FEIJÓ

DESPACHO: A decisão da **presente** causa está a **depende**r da conclusão do julgamento da **ADI 2.675/PE**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, e da **ADI 2.777/SP**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, ora em curso perante o Plenário desta Corte.

Aguarde-se, portanto, a conclusão dos julgamentos referidos.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.540-5 (416)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LEO BOSCO GRIGGI PEDROSA
AGDO.(A/S) : PAULO HUMBERTO DA SILVA CAMPOS
ADV.(A/S) : DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.085-4 (417)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CORREIA
AGDO.(A/S) : JOSINA FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, § 3º e § 4º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.108-1 (418)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
AGDO.(A/S) : ZULEIDE RALDI FELIPPE
ADV.(A/S) : FÁBIO DE PIERI NANDI E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, § 3º e § 4º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.125-1 (419)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
AGDO.(A/S) : JULIETA DAS CHAGAS LIMA VENDRAMIM
ADV.(A/S) : PATRÍCIA PEREIRA SCHREINER E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, § 3º e § 4º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.132-6 (420)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
AGDO.(A/S) : VELMA FINKES
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, § 3º e § 4º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.140-8 (421)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
AGDO.(A/S) : NAIR HEINIG
ADV.(A/S) : LUIS HOFFMANN E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, § 3º e § 4º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.165-7 (422)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
AGDO.(A/S) : ALMERINDA INOCENTE FUCKS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO CABRAL DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, § 3º e § 4º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.193-1 (423)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
AGDO.(A/S) : LEGUARDA DIAS SOARES
ADV.(A/S) : PIERRE GAZARINI SILVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, § 3º e § 4º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.237-8 (424)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR
AGDO.(A/S) : ELENITA LIMA DE ARAUJO
ADV.(A/S) : LEONI DE OLIVEIRA MOTA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, § 3º e § 4º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.241-1 (425)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
AGDO.(A/S) : HIRIA MERCEDES BATTIROLA
ADV.(A/S) : GRAZIELA KATIA BRIDI FACCIO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, § 3º e § 4º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.268-4 (426)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
AGDO.(A/S) : LINDA CALIXTO CHIAROTTI
ADV.(A/S) : JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, § 3º e § 4º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.308-1 (427)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
AGDO.(A/S) : EGIDA GIORDANI ALBERTI
ADV.(A/S) : MAURÍCIO LUCENA PRÉVIDE E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, § 3º e § 4º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.013-8 (428)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
AGDO.(A/S) : INGETRAUT DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : EDEGARD JOSÉ DE SOUZA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, § 3º e § 4º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.023-4 (429)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
AGDO.(A/S) : FIDÉLIA DALMONICO ZIMMERMANN
ADV.(A/S) : FABRÍCIO NATAL DELL AGNOLO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, § 3º e § 4º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.033-1 (430)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
AGDO.(A/S) : NIVEA MARIA BRAGA MARTIN
ADV.(A/S) : VANESSA STRECK E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.



A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, § 3º e § 4º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.064-7 (431)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CREDITEC PROMOVENDAS LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH
AGDO.(A/S) : DENISE BEATRIS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARCELO FABIANO IORRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.797-6 (432)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ALBERTO CUENCA SABIN CASAL
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA
ADV.(A/S) : SONIA CORRÊA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 31):

“**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - Fundação Faculdade de Medicina - Entidade assistencial - Importação de materiais médico-hospitalares - Imunidade - Autuação indevida - Embargos procedentes - Recurso não provido.**”

Alega-se violação ao artigo 150, VI, “c”, da Carta Magna. Sustenta-se que “a imunidade atinge apenas os impostos cujo fato gerador está estritamente relacionado com a finalidade essencial da entidade, restringindo-se à preservação do patrimônio, **à renda e aos serviços ligados às atividades essenciais da entidade**” (fl. 57).

Esta Corte, em caso análogo ao dos autos, no julgamento do RE 185.789, Pleno, Rel. Maurício Corrêa, DJ 19.05.00, fixou o seguinte entendimento:

“**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE BEM POR SOCIEDADE CIVIL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DO ICMS POR OCASIÃO DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A incidência do ICMS na importação de mercadoria tem como fato gerador operação de natureza mercantil ou assemelhada, sendo inexistente o imposto quando se tratar de bem importado por pessoa física.

2. Princípio da não-cumulatividade do ICMS. Importação de aparelho de mamografia por sociedade civil, não contribuinte do tributo. Impossibilidade de se compensar o que devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. Inexistência de circulação de mercadoria. Não ocorrência da hipótese de incidência do ICMS.

Recurso extraordinário não conhecido.”

Decidiu ainda este Tribunal que “**não incide ICMS na importação de bens por pessoa física ou jurídica que não seja contribuinte do imposto**” (Súmula 660).

É relevante notar que, no caso dos autos, a importação foi realizada antes da edição da Emenda Constitucional nº 33, de 12 de dezembro de 2001, que alterou o art. 155, § 2º, IX, “a” da Constituição Federal.

O acórdão recorrido não divergiu da orientação desta Corte.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.802-8 (433)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGDO.(A/S) : JUVENTINO FERREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS.

No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI (ato jurídico perfeito), LIV, LV e 7º, XXIX, da Constituição federal. A violação ao princípio do devido processo legal, segundo o recorrente, se verifica porque houve supressão de instância no julgamento realizado pelo Tribunal Regional, que afastando a preliminar de prescrição, enfrentou diretamente o mérito da controvérsia, em desrespeito à norma fixada no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, II, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da multa quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade.

Sem razão a parte recorrente. Inexiste a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pois o acórdão recorrido, ao julgar o recurso interposto, inequivocamente prestou jurisdição, em observância ao princípio do devido processo legal.

Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.809-9 (434)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DA CIDADE DO SALVADOR
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HOSPITAL SANTO ANTÔNIO
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 87):

“**AÇÃO RESCISÓRIA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA.**

De acordo com o entendimento pacífico desta Corte, o Sindicato profissional que figurou como autor da reclamação trabalhista originária, na qualidade de substituto processual, é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação rescisória subsequente. Em tais casos, não há formação de litisconsórcio passivo necessário, fato a afastar a necessidade de citação de todos os substituídos no processo a que se refere a ação rescisória. Incidência dos itens nº 1 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e 110 da SBDI-2.

AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. DEVOLUTIVIDADE. VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL. OCORRÊNCIA. Nos termos do artigo 515, §§ 1º e 2º, do CPC, a devolutividade do recurso ordinário é ampla, alcançando toda a matéria impugnada, desde que suscitada e discutida no processo, mesmo se a sentença não a tenha julgado por inteiro ou acolhido apenas um dos fundamentos do pedido ou da defesa. No caso em apreço, a sentença julgou improcedente o pedido de cumprimento de cláusula coletiva por um fundamento. Ao apreciar o apelo ordinário do então Reclamante, o Tribunal reformou a sentença para julgar procedente o pedido. No entanto, deixou de apreciar outro fundamento contido na defesa apresentada pela Reclamada, ora Autora, fato a caracterizar afronta ao disposto no preceito legal suscitado pela parte.”

Alega-se violação aos artigos 1º e 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, da Carta Magna. Sustenta-se que “no caso em tela a pretensão rescisória é excepcional no sistema jurídico ante o princípio da segurança jurídica que decorre da coisa julgada. O julgador, embora não esteja obrigado a rebater todos os argumentos da parte, deve estar atento para a completa entrega da prestação jurisdicional (inciso IX do artigo 93 da CF/88), sob pena de violar referido princípio e ainda o devido processo legal (incisos XXXV e LV do

artigo 5º da CF/88), como no caso ocorreu. É patente que a ação rescisória tem pressupostos que devem ser preenchidos pela parte. Um deles é o do pedido expresso de novo julgamento, o que não ocorreu, pois a parte assim não procedeu. O julgador, portanto, jamais poderia ir além do pedido e, sendo assim, não poderia ultrapassar o juízo rescisório pois não houve invocação. De outro lado, em não se tratando de tema constitucional, aplica-se inteiramente a Súmula 343 do STF, cuja a omissão é manifesta!!! A decisão tomada pelo E.TST, nos declaratórios, portanto é nula por agredir os artigos 93, IX da CF/88 e 5º, XXXV e LV da CF/88. Assim, por ofensa ao devido processo legal (inciso LV do artigo 5º da CF/88) e da ampla defesa (inciso XXXV do artigo 5º da CF/88) e ainda o da obrigatoriedade da motivação/fundamentação da sentença (artigo 93, IX da CF/88) espera o conhecimento e provimento do presente recurso para julgar improcedente a ação rescisória”. (fls. 109/110)

O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação processual e dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória, matéria eminentemente infraconstitucional. Portanto, não há que se cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Nesse sentido, o AgRRE 356.752, 1ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 28.03.03; e o AgRAI 417.507, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 27.06.03, assim ementado, no que interessa:

- “O *debate* em torno da aferição dos *pressupostos de admissibilidade* da ação rescisória *não viabiliza* o acesso à via recursal extraordinária, *por envolver* discussão pertinente a tema de caráter *eminentemente* infraconstitucional. *Precedentes.*

- *Situações de ofensa meramente reflexa* ao texto da Constituição *não viabilizam* o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização *supõe* a *necessária* ocorrência de conflito *imediato* com o ordenamento constitucional. *Precedentes.*”

Ademais, esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g. o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.09.02, assim ementado:

“**E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.**

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. *Precedentes.*

Recurso não conhecido.”

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 01 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.999-1 (435)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
AGDO.(A/S) : HELMA GREHS HAUN
ADV.(A/S) : VANESSA STRECK E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, § 3º e § 4º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.032-8 (436)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ANA CRISTINA SETTE BICALHO Goulart
AGDO.(A/S) : JAMES AMIM SILVA
ADV.(A/S) : FELISBERTO EGG DE RESENDE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fl. 137):

“**EMENTA:** Agravo de Instrumento - Ação cautelar incidental - Liminar concedida - 'Fumus boni iuris' e 'periculum in mora' - Requisitos presentes - Vedação de liminares contra a Fazenda Pública - Inexistência de prejuízo do agravante - Concurso Público - Exame de acuidade visual - Reprovação - Princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Artigo 5º, XXXV, da CF. A ação cautelar possui natureza subsidiária e provisória visando proporcionar ao requerente proteção e segurança de seus interesses e dos demais litigantes, até o final do trâmite do processo principal, buscando garantir que a prestação jurisdicional não se torne inócua. A vedação de liminares contra a Fazenda Pública é relativa, cabendo ao magistrado sopesar, a cada caso, a sua aplicabilidade. Para tanto, devem ser observadas duas condições: estarem em jogo direitos fundamentais constitucionalmente garantidos e não consistir em prejuízo à Administração. Constatada a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar ('periculum in mora' e 'fumus boni iuris') e não se configurando hipótese de vedação, deve a mesma ser concedida sob pena de tornar inócua a prestação jurisdicional ao final do trâmite do processo principal.”

Alega-se violação aos arts. 5º, XXXV, LIV, 37, I, II, 39, § 3º e 93, IX, da Carta Magna. Sustenta-se a impossibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

Verifica-se que o caso não se enquadra nas vedações previstas na Lei nº 9.494, de 1997. O acórdão recorrido apenas analisou os pressupostos da concessão da liminar. Portanto, aplica-se, na espécie, a Súmula 735 do STF, que estabelece: “*não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.*”

Neste sentido, o RE 315.052, 1ª T., Rel. Moreira Alves, DJ 28.06.02:

“**EMENTA:** - Recurso extraordinário. Seu não-cabimento. - Esta Primeira Turma, ao julgar o RE 232.387, decidiu que não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere liminar por entender que ocorrem os requisitos do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora', porquanto o que o aresto afirmou, com referência ao primeiro desses requisitos, foi que os fundamentos jurídicos alegados (no caso, constitucionais) eram relevantes, e isso, evidentemente, não é manifestação conclusiva da procedência deles para ocorrer a hipótese de cabimento do recurso extraordinário pela letra “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição, que exige, necessariamente, decisão que haja desrespeitado dispositivo constitucional, por negar-lhe vigência ou por tê-lo interpretado erroneamente ao aplicá-lo ou ao deixar de aplicá-lo.

- A mesma fundamentação serve para não se conhecer de recurso extraordinário contra acórdão que dá provimento a agravo de instrumento, para reformar, por entender, em última análise, que há verossimilhança - e não manifestação conclusiva de procedência - da alegação para a obtenção da tutela antecipada, indeferida por decisão interlocutória de primeira instância.

Recurso extraordinário não conhecido.”

E, monocraticamente, o AI 509.051, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.09.04.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.112-1 (437)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : MARCO ANTÔNIO DE FARIA

ADV.(A/S) : EDUARDO GOMES ARAMAYO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG

ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA

DESPACHO: A decisão da **presente** causa está a **depender** da conclusão do julgamento do **RE 385.397/MG**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, ora em curso perante o Plenário desta Corte.

Aguarde-se, portanto, a conclusão do julgamento referido.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.235-1 (438)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

DESPACHO

INFORMAÇÕES - AGRAVO.

1. À Secretaria, para oficiar à Corte de origem visando a saber da interposição, ou não, de agravo de instrumento contra o ato que implicou o não-processamento do recurso especial.

2. Às partes para a antecipação da notícia.

3. Publiquem.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.554-2 (439)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA

AGDO.(A/S) : MARIA REZENDE DA SILVA PAPA

ADV.(A/S) : WALTER PADEIGIS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, § 3º e § 4º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.557-4 (440)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE

AGDO.(A/S) : NIVEA MIRANDA RIBEIRO

ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, § 3º e § 4º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.567-1 (441)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

AGDO.(A/S) : PAULO ROBERTO DE MARCO

ADV.(A/S) : EUROLINO SECHINEL DOS REIS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 335.302/MG Rel. Min. Ellen Gracie; AI 426.981/MG-AgR, Rel. Min. Cesar Peluso; RE 362297/AM-AgR, Rel. Min. Carlos Veloso.

Isto posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.569-0 (442)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGDO.(A/S) : MANOEL FIALHO GARCIA

ADV.(A/S) : JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpra ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.580-7 (443)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : CONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRADORA LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DAVI DEUSTSCHER FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ABRHA LOCAÇÃO DE QUADRAS ESPORTIVAS LTDA

ADV.(A/S) : PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JÚNIOR

DESPACHO
PROCESSO - PENDÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a pendência de recurso no Superior Tribunal de Justiça, aguardem, na Secretaria, o esgotamento da respectiva jurisdição.

2. Publiquem.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.900-8 (444)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : TELEBRÁS - TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A

ADV.(A/S) : EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ LUIZ XAVIER

ADV.(A/S) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho e assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONARIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. É entendimento da SDI - 1 desta Corte que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341). Agravo de instrumento não provido.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

2. Incognoscível o agravo.

Está incompleto o recurso, pois a parte ora agravante não apresentou cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, como o exige o art. 544, § 1º, do CPC.

É velha e aturada a jurisprudência da Corte, que assentou ser ônus da parte agravante promover a total, integral e oportuna formação do instrumento, para cognição do recurso (**súmula 288**; **AI nº 214.562-AgR-SC**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 11.09.1998; **AI nº 204.057-AgR-SP**, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**, DJ de 01.10.1999; **AI nº 436.010-AgR-RS**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 19.09.2003; **AI nº 436.371-ED-SP**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 26.09.2003; **AI nº 454.352-AgR-MG**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 13.02.2004; **AI nº 431.665-AgR-SP**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 30.04.2004; e **AI nº 481.544-AgR-RS**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 07.05.2004).

3. Ainda que assim não fosse, os temas constitucionais suscitados no apelo extremo não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmula 282**).

Em caso análogo o Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** ainda ponderou:

“Os dispositivos constitucionais tidos como violados não foram utilizados nas razões de decidir do acórdão recorrido. Ausente, portanto, o prequestionamento das normas invocadas no recurso extraordinário, sendo, pois, inútil a tentativa do ora recorrente de forçar, nos embargos declaratórios, a adoção desse fundamento pelo tribunal a quo” (**AI 490.457**, julgado em 26.04.04).

4. Ademais, há evidente deficiência na fundamentação da decisão agravada, porque as razões deduzidas no recurso são destoantes do real conteúdo do aresto recorrido, o que atrai a aplicação da **súmula 284**.

5. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.094-4 (445)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - GILBERTO MOREIRA COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MANCUSO E ASSOCIADOS PERÍCIAS CONTÁBEIS LTDA
ADV.(A/S) : VÂNIA ALEIXO PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 544, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto pela União contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual se mantivera concessão de mandado de segurança para isentar a ora Agravante do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

O Tribunal *a quo* entendeu que a revogação da isenção prevista no art. 6º da Lei Complementar n. 70/91 pela Lei n. 9.430/96 feriria o princípio constitucional da hierarquia das leis, somente sendo válida aquela revogação por outra lei complementar, não, como ocorreu, por lei ordinária.

2. A União alega que a decisão recorrida ofendeu os arts. 97, 102, inc. III, 105, inc. III, 146, 195, inc. I, e 150, § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 1-DF, o Supremo Tribunal decidiu que a Lei Complementar n. 70/91 é materialmente ordinária, pois a Cofins tem sua previsão no art. 195, inc. I, da Constituição da República.

Decido.

3. A Recorrente tem razão de direito. Com efeito, já decidiu este Supremo Tribunal Federal que a Lei Complementar n. 70/91 é materialmente ordinária, razão pela qual prescinde de lei formalmente complementar para ter alterados os seus dispositivos.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 1-DF (DJ 16.6.1995):

"(...) Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária."

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Pelo exposto, **dou provimento a este agravo** e, na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, **conheço desde logo o recurso extraordinário, provendo-o para reformar o acórdão recorrido e denegar a segurança**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.334-2 (446)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INÁ FRANCISCA SANT'ANA REVERENDO
ADV.(A/S) : CESAR RODRIGUES PIMENTEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DANIELE CHAMMA CANDIDO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 95):

"SERVIDORA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - professora - férias regulamentares - fruição no exercício de 1995, ainda que no período a apelante tenha padecido de enfermidade e se submetido a cirurgia - impossibilidade de conversão das férias regulamentares, em seu curso, em licença médica, a teor da Portaria nº 010/88 - MA - legalidade do indeferimento do pedido administrativo - sentença mantida."

Alega-se violação aos artigos 39, § 3º, c/c 7ª XVII, da Carta Magna.

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, em parecer de fls. 138/139, manifestou-se pelo não provimento do agravo, em face das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Verifica-se que a controvérsia foi decidida no âmbito infraconstitucional. Portanto, a ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o RE 371.807, Rel. Carlos Velloso, DJ 23.02.05, o RE 391.978, Rel. Nelson Jobim, DJ 16.09.03, o RE 410.951, Rel. Cezar Peluso, DJ 28.04.05 e, ainda, o AgRRE 429.067, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 04.02.05, assim ementado:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.

- A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.681-9 (447)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : DEOLINDA PACHECO DA SILVA
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
AGDO.(A/S) : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA
ADV.(A/S) : BRUNO AUGUSTO DE ALMEIDA GRILLO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 1º, III, 5º, X, XXXII e LV; e 230, § 2º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282 do STF, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Ademais, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.581-8 (448)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : VIEL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ HENRIQUE CABELLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CINTIA WATANABE

Petição/STF nº 175.783/2006

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERDA DE OBJETO - PREJUÍZO.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Viel Indústria Metalúrgica Ltda. informa haver efetuado o pagamento integral do débito executado, conforme a guia de pagamento anexa, e requer "a extinção do feito nos termos do artigo 156, inciso I, c.c artigo 175, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional".

Registro que um dos subscritores da peça está regularmente credenciado nos autos.

3. O quadro é de molde a concluir-se pela perda de objeto do agravo de instrumento. Declaro-o prejudicado.

4. Publiquem.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.185-0 (449)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FERNANDO APARARECIDO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ HENRIQUE COELHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do artigo da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violado. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sidney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.201-5 (450)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : AUTO POSTO KAKARECO IV LTDA
ADV.(A/S) : ADILSON RAMOS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SHELL BRASIL S/A
ADV.(A/S) : JOÃO ALBERTO DE SÁ BARBOSA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Manifeste-se o agravante sobre os termos da petição nº 175.905/2006, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.630-9 (451)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
AGDO.(A/S) : DELCIA MARIA BUHL
ADV.(A/S) : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, § 3º e § 4º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.652-6 (452)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
AGDO.(A/S) : IRACI CORREA DE BARROS
ADV.(A/S) : ADIR CASTANHO VIDAL

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, § 3º e § 4º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.875-1 (453)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
AGDO.(A/S) : MARIA RODRIGUES PEDROSO
ADV.(A/S) : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Verifico **faltar**, nestes autos, **cópia** do inteiro teor da decisão agravada. Trata-se de peça de traslado obrigatório, indispensável à formação do presente instrumento de agravo, exigida pelo art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem que a parte agravante promovia a **adequada e integral** formação do instrumento, **com** a apresentação de **todas** as peças que dele **devem** constar **obrigatoriamente**, ou com qualquer outra que seja essencial à compreensão da controvérsia, ou, até mesmo, à aferição da própria materialidade do recurso extraordinário deduzido (**RTJ 131/1403**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se **inviável** conhecer do recurso de agravo (**AI 214.562-AgR/SC**, Rel. Min. MOREIRA ALVES), **cabendo enfatizar**, ainda, que a composição do traslado **deve** processar-se, necessariamente, **perante** o Tribunal “a quo” (**RTJ 144/948**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 199.935-AgR/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento (**Súmula 288/STF**).

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.948-0 (454)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : AGIP DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSTA A FONSECA
AGDO.(A/S) : JORGE ANTÔNIO CORCINE
ADV.(A/S) : MORGADO I. F. G. ASSUMPÇÃO

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão cuja ementa é a seguinte:

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. É inadmissível recurso de revista subscrito por advogado sem procuração nos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento**”. (fl. 159-160, grifos no original)

Alega a Agravante que a decisão teria contrariado o art. 5º, inc. XXXV e LV, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

2. O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que rege o processo trabalhista. A jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, notadamente quando o exame de tais requisitos formais se apóia em enunciados de súmulas do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por se ater a espécie ao cuidado de matéria infraconstitucional. No mesmo sentido: **AI 582.619-AgR**, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; **AI 506.977-AgR**, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 20.11.2006; **AI 315.087-AgR**, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 19.5.2006; e **AI 401.224-AgR**, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Segunda Turma, DJ 28.4.2006.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 15 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.302-2 (455)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : NADER E CIA LTDA
ADV.(A/S) : ELIS ÂNGELA CAPELETTI
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - TERESINHA BORGES GONZAGA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (fl. 23):

“TRIBUTÁRIO. PIS. MP nº 1.212, DE 1995 E SUAS REEDIÇÕES. LEI 9.715/98. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. ANTERIORIDADE. IN SRF nº 06/2000.

1. As disposições da Lei Complementar nº 07, de 1970, devem ser tidas como de lei ordinária e, assim, passíveis de modificação por medida provisória, que tem força de lei e pode versar sobre matéria tributária. Precedentes do STF. 2. As alterações introduzidas pela MP nº 1.212, de 1995, e suas reedições, que culminaram na edição da Lei nº 9.715, de 1998, relativamente à contribuição ao PIS, são constitucionais, sendo exigível a exação tanto das empresas comerciais e industriais quanto das prestadoras de serviços uma vez respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal. 3. O princípio da anterioridade mitigada, de acordo com a jurisprudência do STF, não é óbice à veiculação, em medidas provisórias, de normas que instituíam ou alterem tributos, contando-se tal prazo a partir da edição da primeira. 4. Ocorre que a própria Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa SRF nº 06, de 19 de janeiro de 2000, reconheceu indevidas as majorações na contribuição ao PIS, empreendidas pela MP 1.212/95, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, determinando fossem desconstituídos eventuais lançamentos fiscais realizados no referido período com base na MP nº 1.212/95.”

Alega-se violação ao artigo 150, I, da Carta Magna.

O agravante requer “seja declarada a ilegalidade da cobrança do PIS de outubro de 1995 a outubro de 1998 por total inexistência de norma a regulamentar tal recolhimento” (fl. 38).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 232.896, Rel. Carlos Velloso, DJ 1º.10.99, declarou a inconstitucionalidade da expressão normativa “*aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995*”, constante do art. 15, da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, por ofensa ao art. 195, § 6º, da Constituição Federal. Decidiu, ainda, que medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional pode ser reeditada dentro de seu prazo de validade de 30 dias, mantendo a eficácia de lei desde sua primeira edição, em acórdão assim ementado:

“**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO.**

I. - *Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória.*

II. - *Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 - 'aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995' - e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, art. 18.*

III. - *Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.*

IV. - *Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octávio Gallotti, “DJ” de 15.8.97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches: RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2º T., 25.5.98.*

V. - *R.E. conhecido e provido, em parte.*”

No julgamento do RE 193.669, 1ª T., Rel. Sydney Sanches, DJ 06.10.95, entendeu-se que:

“**EMENTA:** - *Direito Constitucional e Tributário. Contribuição para o P.I.S.*

Inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88, em face da E.C. nº 1/69, art. 55, II.

Por não tratarem propriamente de tributo ou de finanças públicas (inciso II do art. 55 da E.C. nº 1/69) ou de qualquer das matérias previstas nos incisos I e III do mesmo dispositivo, mas, sim, de contribuição social, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449/88 (R.E. nº 148.754, julgado a 24.06.1993).

Observado o precedente, o R.E. é conhecido e provido parcialmente, ressaltando a legitimidade da cobrança do PIS, no “quantum” e nos prazos previstos na LC nº 7/70 e alterações posteriores.”

O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.440-9 (456)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DIRCE DE ARAÚJO TAVARES
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS.

No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, II, XXXVI (ato jurídico perfeito), LIV, LV, 7º, XXIX e 93, IX, da Constituição federal. A violação ao princípio do devido processo legal, segundo o recorrente, se verifica porque houve supressão de instância no julgamento realizado pelo Tribunal Regional, que afastando a preliminar de prescrição, enfrentou diretamente o mérito da controvérsia, em desrespeito à norma fixada no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, II, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade.

Sem razão a parte recorrente. Inexiste a alegada violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pois o acórdão recorrido, ao julgar o recurso interposto, inequivocamente prestou jurisdição, em observância ao princípio do devido processo legal.

Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: **AI 580.313-AgR**, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; **AI 585.522-AgR**, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; **AI 566.638-AgR**, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; **AI 585.987**, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; **AI 606.175**, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; **AI 585.610**, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; **AI 546.019**, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006.

Por fim, não há violação do art. 93, IX, da Constituição, na medida em que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado, ainda que com sua fundamentação não concorde a ora agravante.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.683-7 (457)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESELSA
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALZEMAR RICARDO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS.

No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade.

Sem razão a parte recorrente.

Afasto a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: **AI 580.313-AgR**, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; **AI 585.522-AgR**, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; **AI 566.638-AgR**, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; **AI 585.987**, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; **AI 606.175**, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; **AI 585.610**, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; **AI 546.019**, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.032-0 (458)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ÂNGELO, LIMA NONÔ, PAIVA & PEIXO-TO
ADV.(A/S) : ALBERTO NONÔ DE CARVALHO LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
ADV.(A/S) : GUILHERME DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal.

Verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado em 15.06.05 (fl. 118) e o recurso extraordinário foi interposto somente em 04.07.05 (fl. 138). É notória, portanto, a intempestividade do recurso (CPC, art. 508).

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.701-1 (459)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : FABIANA BUMLAI ALVES PINTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO VIEIRA
ADV.(A/S) : MARCELO MANOEL DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Rio de Janeiro que decidiu questão relativa a discriminação de pulsos em conta telefônica.

Alega o RE, em suma, violação dos artigos 109, I; 37, XXI; 5º, XXXVI e LIV, da Constituição Federal. Aduz competência absoluta da Justiça Federal.

É inviável o RE.

O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

A alegação de ofensa à coisa julgada, ainda quando não fosse de cunho processual, exigiria a verificação dos seus limites objetivos, em termos que, no caso, a fariam indireta ou reflexa: “*só quando partir a decisão recorrida de erro conspícuo quanto ao conteúdo e à autoridade, em tese, da coisa julgada é que se terá questão constitucional a resolver em recurso extraordinário; não porém, quando o reconhecimento da ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição depender do exame, “in concreto”, dos limites objetivos da coisa julgada.*” (AI 143.712-AgR, **Sepúlveda Pertence**, RTJ 159/682).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.988-4 (460)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNISYS BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ARNALDO BLAICHMAN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDUARDO ALBERTO BEDIAGA HICKMAN
ADV.(A/S) : CARLOS RONALDO MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição do Brasil.

2. O presente recurso não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Incidem, no caso, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

3. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

4. A controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.532-1 (461)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FERNANDA AVERBUG
AGDO.(A/S) : INOLA HELENA GALO FERNANDES
ADV.(A/S) : LEONARDO NEGREIROS CÂMARA DA COSTA

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a** e **b** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 81):

“**Mandado de Segurança. Multa de trânsito. Vistoria do veículo condicionada ao prévio pagamento de multa. Inconstitucionalidade. É ilegal condicionar a renovação da licença do veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado. Súmula 127 do STJ. Exceção a regra da auto-executoriedade. Inconstitucionalidade do § 2º do artigo 262 da Lei 9.503/97. manutenção do decism monocrático. Apelos desprovidos.**”

Alega o RE violação do artigo 97 da Constituição Federal.

Decido.

Está caracterizada a violação do princípio constitucional da reserva de plenário, haja vista que o acórdão recorrido, que declarou a inconstitucionalidade da lei, resultou de julgamento de órgão fracionário e não consta nos autos notícia de declaração de inconstitucionalidade proferida por órgão especial do Tribunal *a quo*.

Procede o presente RE, **a**, baseado no permissivo constitucional da alínea **a**, por violação do art. 97, da Constituição (v.g. RE 273.672 - AgR, 03.09.2002, 1ª T, **Ellen**).

Provejo o agravo, que converto em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do C.Pr.Civil) e, desde logo, dou provimento a este (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido e determinar a remessa dos autos ao Tribunal *a quo*, afim de que seja realizado novo julgamento nos termos do artigo 97 da Constituição Federal.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.582-3 (462)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
AGDO.(A/S) : AGLETE LEAL FERREIRA
ADV.(A/S) : FABIANO CORREA DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, § 3º e § 4º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.241-7 (463)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO
ADV.(A/S) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JORGE PAULO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ÁLVARO CÍRICO
INTDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, que se põe nos termos seguintes:

“(…)

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

De outro lado, intenta a Recorrente, ao argumento de afronta ao preceito constitucional que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, conforme teor das Súmulas nºs 282 e 356 da alta Corte”. (fl.74)

A Agravante afirma que o recurso extraordinário seria cabível, pois o acórdão recorrido teria ofendido os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LV, 93, inc. IX, 100, § 1º e 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. Não tem razão de direito a Agravante, correta como está a decisão agravada. A questão da incidência de juros moratórios em precatório complementar foi trazida aos autos pela primeira vez no recurso extraordinário, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento, indispensável para o acesso à via extraordinária. Neste sentido: RE 444.368-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 17.11.2006; AI 375.525-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.11.2006; AI 605.167-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 19.12.2006; e AI 606.010-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 19.12.2006.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.418-0 (464)
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : OSVALDO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS SEBASTIÃO DA SILVA NINA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

2. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta [AI n. 486.403-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 22.4.05, AI n. 537.821-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 5.8.05, AI n. 543.896-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 480.496-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 17.2.06, entre outros julgados].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.511-4 (465)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EMÍLIO PAPALÉO ZIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADYR DE FREITAS ÁVILA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATO GOMES FERREIRA

DECISÃO: Discute-se a competência para processar e julgar ações que envolvam complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada.

2. O Supremo, no julgamento do RE n. 470.169-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 5.5.06, firmou o seguinte entendimento:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTROVÉRSIA. COMPE-TÊNCIA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à Justiça Comum o julgamento das ações que envolvam complementação e aposentadoria paga por entidade de previdência privada, 'por não decorrer essa complementação pretendida de contrato de trabalho' (RE 175.673, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 05.11.99).

2. Agravo regimental improvido”.

Nego seguimento ao agravo de instrumento com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.912-3 (466)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADV.(A/S) : SIMONE CRISTINA GUAL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CHAQUIB COSTA SAD

ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO DE LIMA ARAÚJO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Para melhor exame, determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.945-4 (467)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : ROMEU SACCANI

ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS COELHO MENDES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANA SILVIA RIBAS SACCANI

ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS BELLINETTI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MIGUEL HORST BOMPEIXE KÖHLER E OUTRO(A/S)

PG 11.195-STF/2007)

Junte-se. Homologo o pedido de desistência.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.048-1 (468)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : JÚLIO FERNANDES PALLARES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : AMAURI PINHEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE NATAL

ADV.(A/S) : MARISE COSTA DE SOUZA DUARTE

DESPACHO

PROCESSO - PENDÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a pendência de recurso no Superior Tribunal de Justiça, aguardem, na Secretaria, o esgotamento da respectiva jurisdição.

2. Publiquem.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.063-8 (469)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA

ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, I; 149, *caput*; 150, I; 153, § 1º; e 195 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. É que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte, como se vê da ementa do RE 343.446/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, que segue transcrita:

“**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT.** Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'grau de risco leve, médio e grave', não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido.” (DJU 04.4.2003)

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.323-9 (470)

PROCED. : SERGIPE

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : ENILDO OLIVEIRA

ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO SERRA SECA NETO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário apresentado com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no extraordinário, que houve ofensa aos arts. 194, parágrafo único, IV, e 201, § 4º, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. A controvérsia dos autos foi decidida à luz de normas infraconstitucionais (confronto entre a sistemática prevista na Lei 8.212/91 e as portarias MPAS n. 4.883/1998 e MPS n. 12/2004). Eventual ofensa à Constituição, se houvesse, somente ocorreria de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.690-8 (471)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : BORTOLETTO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA

ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE KAMINSKI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 18):

“**ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DOMÍNIO PLENO SOBRE IMÓVEL. BEM DA UNIÃO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. DEMARCAÇÃO DA LINHA DE PREAMAR MÉDIO DE 1831. DESCUMPRIMENTO DO ART. 11 DO DECRETO-LEI Nº 9.760/46. INTIMAÇÃO PESSOAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.**

Apelação provida.”

No voto, o relator da apelação em mandado de segurança acompanhou o parecer do Ministério Público Federal e determinou a intimação pessoal dos interessados no procedimento demarcatório, tendo em vista ser pessoa certa discriminada no registro imobiliário, sob pena de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Alega-se violação aos artigos 5º, LIV, LV e 37, *caput*, da Carta Magna. Sustenta-se que “*não há que se falar em nulidade do procedimento administrativo de demarcação em relação a parte autora em razão da intimação editalícia, em ferimento aos ditames constitucionais insertos no art. 5º, incisos LIV e LV, e art. 37, caput, da CF/88. Isto porque a norma legal prevê expressamente que a convocação dos interessados pode se dar pessoalmente ou por edital, cabendo a opção por qualquer das modalidades à Administração, uma vez que repisa-se, é procedimento administrativo da competência do Serviço do Patrimônio da União - SPU e foi recepcionado pela Constituição Federal vigente*” (fl. 47).

Esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g., o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.09.02, assim ementado:

“**E M E N T A:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes”.

Recurso não conhecido.”

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.736-9 (472)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : FUNDAÇÃO ASSISTÊNCIA BRAHMA

ADV.(A/S) : GILBERTO RAYMUNDO HUBER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSINO RODRIGUES DA SILVA

ADV.(A/S) : LUCIANA PATRICH E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que concluiu pela competência da Justiça Comum para a solução de conflito relativo à assistência médico-odontológica de trabalhador aposentado da Cervejaria Brahma.

Alega o RE, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para julgar a lide.

Decido.

Este Tribunal - superando decisão em contrário (v.g., RE 113.259, j 4.8.87, DJ 4.9.87) - assentou que é da Justiça do Trabalho a competência para decidir sobre benefícios de aposentadoria quando decorrente de contrato de trabalho, v.g. AI 198.260-AgrR, 07.08.2001, 1ª T, **Sydney Sanches**, cuja ementa possui o seguinte teor:

“**DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO OU DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, QUANDO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO.** 1. Este é o teor da decisão agravada: ‘A questão suscitada no recurso extraordinário já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais compete à Justiça do Trabalho o julgamento das questões relativas à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho (Primeira Turma, RE-135.937, rel. Ministro MOREIRA ALVES, DJU de 26.08.94, e Segunda Turma, RE-165.575, rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 29.11.94). Diante do exposto, valendo-me dos fundamentos deduzidos nesses precedentes, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 21, § 1º, do R.I.S.T.F., art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do C.P.C.)’. 2. E, no presente Agravo, não conseguiu o recorrente demonstrar o desacerto dessa decisão, sendo certo, ademais, que o tema do art. 202, § 2º, da C.F., não se focalizou no acórdão recorrido. 3. Agravo improvido.”

O acórdão divergiu deste entendimento, não obstante a existência de relação jurídica assistencial entre a agravante e o agravado decorresse do fato de ser este ex-empregado da Cervejaria Brahma.

Na linha do precedente, provejo o agravo de instrumento e, desde logo, dou provimento ao RE (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido e fixar a competência da Justiça do Trabalho para o caso.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.739-1 (473)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : INDÚSTRIAS DE PAPEL J.COSTA RIBEIRO S/A

ADV.(A/S) : FERNANDO BRANDÃO WHITAKER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LUIZ CARLOS ADALA HILAL E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCELO ADALA HILAL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A desistência de recurso opera pela só declaração de vontade (art. 158, *caput*, do CPC) e, como tal, independe de homologação, só necessária para a chamada “desistência da ação” (art. 158, § único). Com a declaração do desistente operou-se a extinção do recurso. Baixem, pois, os autos.

Publique-se. Int..

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.966-9 (474)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : ARLETE ANDRADE BEMEVIDES

ADV.(A/S) : ANTÔNIO EXPEDITO DE LIMA

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



DECISÃO:
PROCESSUAL PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS TIDOS COMO AFRONTA-DOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

O caso

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que não admitiu o recurso extraordinário.

2. A decisão agravada fundamenta-se na circunstância de que:

“... a *irresignação está fundada na discussão de provas, pretendendo a recorrente o revolvimento de tal matéria, procedimento inadmissível em sede de recurso extraordinário* (enunciado 279 da súmula do STF).

Ademais, a par de a decisão combatida ter apresentado as razões que lhe deram sustentação, eventual ofensa à Constituição não seria direta, como exige a jurisprudência do STF que tem, reiteradamente, decidido que ‘as alegações de ofensa aos incisos II, XXXIX, LIV e LV do artigo 5º da Constituição, por demandarem o exame prévio da legislação infraconstitucional e da prova, são indiretas ou reflexas, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário’ (RE 301.343/ES, rel. min. Moreira Alves, DJU de 31/10/01, p. 18)” (fls. 142-143).

A Agravante sustenta que o acórdão teria contrariado os arts. 5º, caput e inc. LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 3-4).

Examinada a questão posta em apreciação, **DECIDO.**

3. O agravo de instrumento interposto não pode, juridicamente, ser conhecido.

O acórdão recorrido, ao contrário do que alega a ora Agravante, não é carecente de motivação, pois, como se observa do trecho abaixo transcrito, as razões de decidir estão nele nela postas:

“Alegou a apelante, como visto, que há prova das vias de fato, que as testemunhas ouvidas são impedidas, porque são suas inimigas capitais, que as testemunhas ouvidas nada viram, que a pena foi injustificadamente fixada acima do mínimo legal e que não foi observado o § 2º do art. 339, do CP, que prevê a redução da pena de multa à metade quando a denúncia caluniosa é pela imputação de prática de contravenção penal (fls. 199/209).

Primeiramente, é preciso dizer que nos autos da ação penal intentada contra Ivoney, em razão da representação oferecida pela apelante, não ficou provada a prática de qualquer crime por parte dele, nem tampouco da contravenção penal das vias de fato.

A par disso, a prova dos presentes autos é contundente no sentido de que a recorrente pediu as testemunhas Wilma e Rosana que mentissem em juízo, confirmando o que ela havia dito na representação que apresentou contra Ivoney (fls. 38/39, 63/64 e 65/66).

Por conseguinte, a prova produzida é mais que suficiente para a condenação.

De outro lado, não cabe, agora, apenas no recurso, falar em testemunhas impedidas em razão de inimizade capital, a um, porque em nenhum momento a defesa alegou que havia essa inimizade e, a dois, porque a própria apelante foi expressa em dizer que a testemunha Rosana era sua testemunha (fl. 41).

De outra parte, o fato de as testemunhas nada terem visto corrobora a tese da acusação de que não houve os fatos imputados pela apelante a Ivoney.

A par disso, não se pode desconsiderar que as testemunhas Wilma e Rosana confirmaram, como já visto, que a recorrente pediu a elas que mentissem em juízo para que Ivoney fosse condenado na ação penal contra ele intentada em razão da representação oferecida por ela, apelante.

Quanto à fixação da pena, vê-se da r. sentença que foi devidamente observado o critério trifásico, tendo a pena-base sido fixada em conformidade com as circunstâncias judiciais, em especial com o fato de a apelante ter sustentado até o fim a procedência de sua falsa acusação, com a exposição de Ivoney a uma despropositada ação penal, com todas as repercussões daí decorrentes.

Ainda quanto à fixação da pena, não cabe a aplicação, no caso dos autos, do § 2º do art. 339 do CP, que prevê a redução da pena de multa à metade quando a denúncia caluniosa é pela imputação de prática de contravenção penal.

É que a recorrente imputou a Ivoney tanto a prática de uma contravenção penal - a do art. 21 da LCP - como a de um crime - o do art. 147 do CP.

Por fim, vale o registro de que a pena privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas de direitos.

Por força de todas essas razões, tenho como correta a condenação” (fls. 118-120).

A jurisprudência deste Supremo Tribunal fixou o entendimento de que a fundamentação simplificada ou deficiente não é causa de nulidade da sentença. Somente a ausência de fundamentação é que torna a sentença nula. Nesse sentido:

“EMENTA: - Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.” (RE 140.370, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993)

4. Ademais, o acórdão proferido e contra o qual interpôs recurso a ora Agravante guarda perfeita consonância com o direito vigente, nele não havendo ofensa direta dos dispositivos constitucionais invocados. As questões suscitadas no recurso extraordinário

demandariam análise de legislação processual, portanto, infraconstitucional, o que inviabiliza a via recursal pretendida.

Ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, se existisse, seria reflexa, por ser, necessariamente, impondo, como antes acentuado, exame de afronta a preceito da legislação infraconstitucional, o que constitui óbice à admissão do recurso extraordinário, tal como acentuado na decisão agravada.

5. Para alcançar entendimento diverso do que assentado na decisão recorrida, far-se-ia mister também revolver os elementos probatórios, o que é vedado em sede de extraordinário (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso de agravo** (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.063-2 (475)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : MARIA NASCIMENTO BARROS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Para melhor exame, determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.150-0 (476)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA

AGDO.(A/S) : ANUNCIATA CAROBIN DALLA ZEN

ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS NERVO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, § 3º e § 4º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.317-6 (477)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : MARGARETE DE FÁTIMA LIMA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : NADIA MARIA ABREU VIANA DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM

ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA RULLI

DECISÃO: O presente recurso **não** impugna **todos** os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado.

Isso significa que a parte agravante, ao assim proceder, **desempriu** uma típica obrigação processual que lhe incumbia atender, pois, como se sabe, **impõe-se** ao recorrente afastar, pontualmente, **cada uma das razões** invocadas como suporte da decisão agravada (AI 238.454-AgrR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O **descumprimento** desse dever jurídico - ausência de impugnação **de cada um** dos fundamentos em que se apóia o ato decisório agravado - conduz, **nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte**, ao improvimento do agravo interposto (RTJ 126/864 - RTJ 133/485 - RTJ 145/940 - RTJ 146/320):

“**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO QUE NÃO IMPEGNA AS RAZÕES DESSE ATO DECISÓRIO - AGRAVO IMPROVIDO.**

- **Impõe-se**, à parte recorrente, **quando da interposição do agravo de instrumento, a obrigação processual de impugnar todas as razões em que se assentou a decisão veiculadora do juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário. Precedentes.”**

(AI 428.795-AgrR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Não basta, portanto, **considerada** a diretriz jurisprudencial referida, que a parte agravante, **ao deduzir** a sua impugnação, **res-trinja-lhe** o conteúdo, **limitando-o** a alegações extremamente vagas, **sem desenvolver, de modo consistente**, as razões que apenas **genericamente** enunciou.

Cabe insistir, neste ponto, **que se impõe**, a quem recorre, como **indeclinável** dever processual, o **ônus** da impugnação especificada, **sem o que** tornar-se-á **inviável** a apreciação do recurso interposto.

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.368-5 (478)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARCELO SANTOS

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão da Segunda Turma Recursal dos Juizados Cíveis, assim ementado (f. 135):

“**Pulsos além da franquia. Falta de demonstração da lisura e dos cálculos realizados para alcançar os resultados constantes das faturas. Aplicação da inversão do ônus da prova. Improvimento do recurso. Sentença mantida.**

O consumidor que paga, tem o direito de saber exatamente o que está pagando, não podendo seu papel ser restrito impositivamente a mero expectador. Se a empresa reclamada não demonstra de forma cabal a legitimidade da cobrança, o debito torna-se inexistente. Recurso improvido para manter a sentença em sua íntegra.”

Alega o RE violação do artigo 5º, II, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I, e 109, I, da Constituição, o último, para sustentar a competência absoluta da Justiça Federal.

Decido.

Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual, v.g., AI 388.982-AgrR, 01.10.2002, 2ª T., **Velloso**; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., **Gallotti**.

No mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, a cuja análise não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Por fim, nem há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.391-3 (479)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : COOPERATIVA DE UNIÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DOS MOTOCICLISTAS DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RETENÇÃO - BASE DE INCIDÊNCIA - ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.212/91.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, COM RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.

1. O Plenário, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 393.946-7/MG, relatado pelo ministro Carlos Velloso e cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 1º de abril de 2005, concluiu pela constitucionalidade do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.711/98. Na oportunidade e sem a participação apenas da ministra Ellen Gracie, fui voz isolada, por considerar estranha ao figurino constitucional a base de incidência da retenção.

2. Ressalvando o entendimento pessoal, conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.473-1 (480)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : J M G IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (f. 164-165):

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AVULSOS E AUTÔNOMOS. EFEITOS EX TUNC DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA NÃO TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS FINANCEIRO. LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO DA COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAR VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE OU A MAIOR ANTERIORMENTE À VI-GÊNCIA DA LEI Nº 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIOS NA SUA DETERMINAÇÃO. TAXA SELIC. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPORIVDO. RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O STF firmou posicionamento no sentido de serem inconstitucionais as contribuições sobre a remuneração de administradores, autônomos e avulsos, e o Senado Federal editou a Resolução nº 14/95, que retirou a eficácia das referidas expressões.

2. A ADIN que declarou a inconstitucionalidade das expressões 'empresários e autônomos' do artigo 22, I, da Lei 8.212/91 produz efeitos 'ex tunc', fulminando o ato legislativo contrário ao Texto constitucional.

3. Não existindo a homologação expressa do Fisco quanto ao recolhimento, deve-se considerar o termo inicial da prescrição como sendo o primeiro dia após o decurso de cinco (5) anos do recolhimento do tributo, destinados à autoridade fiscal para homologar esse ato. Preliminar de prescrição rejeitados.

4. Cuidando-se de contribuições, desnecessária a comprovação da não transferência do ônus financeiro ao contribuinte de fato. Precedentes do STJ.

5. A compensação deve respeitar as limitações impostas no artigo 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9.032/95 e pela Lei 9.129/95.

6. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deve ser realizada com as contribuições previdenciárias previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 11 da Lei nº 8213/91 e na Lei Complementar 84/96.

7. A Lei 8.383/91 não criou o instituto da compensação, apenas o disciplinou de modo mais objetivo e de maneira genérica, daí porque é despropositado dizer que somente os tributos pagos indevidamente ou maior , a partir da publicação de referida lei é que podem ser compensados.

8. Os valores devidos devem ser corrigidos pelos mesmos índices de atualização monetária utilizados pela Autarquia Previdenciária na correção de seus créditos, aplicando-se no período de março a dezembro de 1991 o INPC/IBGE, sendo que, a partir de janeiro de 1996, deverá ser aplicada a Taxa Selic, em substituição à correção monetária e aos juros de mora.

5. Apelação da parte autora a que se nega provimento. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.”

Alega o RE, em síntese, violação do artigo 5º, caput, e 150, II, da Constituição Federal: pugna pela aplicação da Taxa Selic a partir de abril de 1995, quando a Fazenda Pública passou a efetivamente utilizá-la na cobrança de seus créditos.

Decido.

É inviável o RE.

O tema dos dispositivos constitucionais dados por violados em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

Ademais, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.995-5 (481)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
AGDO.(A/S) : MARIA DEJANIRA RODRIGUES MORAES
ADV.(A/S) : FABIANO MATOS DA SILVA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, § 3º e § 4º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.175-3 (482)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : LILIAN YVONNE STEINER
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA BOFF E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GILBERTO PORCELLO PETRY
ADV.(A/S) : LÉO IOLOVITCH E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado, no que interessa (f. 63):

“EMBARGOS DE TERCEIRO.

PENHORA.

IMÓVEL PERTENCENTE AO DEVEDOR AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA CONTRIBUIÇÃO DA MULHER NA AQUISIÇÃO DO BEM. CASAMENTO, JÁ DISSOLVIDO, REGIDO PELO REGIME DA SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. INVIABILIDADE DA RESSALVA DE MEAÇÃO. Em se considerando que o imóvel foi adquirido exclusivamente pelo cônjuge varão, o qual se comprometeu pela integralização do valor da compra, e não tendo havido prova no sentido de que a mulher tivesse contribuído para a aquisição, somado ao fato de que o regime do casamento era o da separação total de bens - o qual foi dissolvido antes mesmo de o executado ter contraído a dívida -, não há falar em resguardar um percentual do bem em favor da embargante, já que este não faz parte do seu patrimônio.”

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Decido.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: **“o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decum, está satisfeita a exigência constitucional”** (RE 140.370, **Pertence**, RTJ 150/269).

Ademais, a controvérsia acerca da nulidade de penhora de imóvel adquirido por terceiro de boa-fé é questão infraconstitucional, de inviável reexame em recurso extraordinário.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.193-1 (483)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TV FILME GOIÂNIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

ADV.(A/S) : SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANTÔNIO REZENDE SAMPAIO FILHO
ADV.(A/S) : MÁRIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao não conhecer do recurso de embargos em agravo de instrumento em recurso de revista, com aplicação do Enunciado n. 353 do TST.

2. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto no artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta [AI n. 486.403-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 22.4.05; AI n. 537.821-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 5.8.05; AI n. 543.896-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 3.2.06; e AI n. 480.496-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 17.2.06, entre outros].

4. Ademais, a jurisprudência do Supremo consolidou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.06; e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.00, entre outros julgados].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Ministro EROS GRAU

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.254-9 (484)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IPERJ

ADV.(A/S) : PGE-RJ - TATIANA PEREIRA MORAES LEITE

AGDO.(A/S) : LAURA MARGARIDA DUARTE BREVES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : TALITA DE BRITO PORTILHO DIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição do Brasil.

2. O agravante alega ofensa aos artigos 5º, LV, e 93, IX, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

5. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.2006, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000, entre outros julgados].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro EROS GRAU

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.257-1 (485)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : AIR PRODUCTS BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : DANIELLA ZAGARI GONÇALVES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(A/S)

DESPACHO

PROCESSO - PENDÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a pendência de recurso no Superior Tribunal de Justiça, devem os autos permanecer na Secretaria até o esgotamento da respectiva jurisdição.

2. Publiquem.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.305-0 (486)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI

AGDO.(A/S) : MARIA NELDA CAETANO

ADV.(A/S) : SILVANIA REGINA HILLEBRAND

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, § 3º e § 4º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -



AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.321-3 (487)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR
AGDO.(A/S) : OSVALDO FROTA MACHADO SOUTO
ADV.(A/S) : VALDIR CARDOSO LACERDA

Pet. n. 192.833/2006
DESPACHO: J. Defiro.
Brasília, 7 de fevereiro de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.379-3 (488)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADV.(A/S) : EDÉSIO GOMES CORDEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SÔNIA MACIEL DE REZENDE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAMILO SPÍNDOLA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sidney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional (AI n. 135.632-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 3.9.99, AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16.12.05).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 5 de dezembro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.565-9 (489)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : LAERCIO JOSÉ FIORONI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que manteve “a decisão que entendeu pela prescrição da pretensão à correção monetária dos saldos das contas individuais no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP” (fl. 58).

Alega-se violação ao art. 239 da Carta Magna. Sustenta-se que o Tribunal de origem, ao apreciar o aspecto prescricional da contribuição ao PIS/PASEP, deu interpretação restritiva ao citado artigo 239 (fl. 80).

O acórdão recorrido extraordinariamente decidiu a controvérsia no âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, em casos análogos ao dos autos, os AgRAIs 377.244 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 04.08.02; 500.328, 1ª T., Rel. Eros Grau, DJ 17.09.04; 513.012, 1ª, Rel. Carlos Brito, DJ 14.10.05; e 546.511, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 23.09.05, assim ementado:

“*Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e no Enunciado/TST 95, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636.*”

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2006.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.644-4 (490)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
AGDO.(A/S) : THEREZINHA MARIA STUANI ARGENTA
ADV.(A/S) : LEANDRO GUILHERME SIGNORINI E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, § 3º e § 4º, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.821-1 (491)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : DANILO QUIRINO TREVIZAN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA LUCIA BRAVO DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : JOICE CALDEIRA ARMERON

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que manteve a sentença a qual condenou a agravante a discriminar os telefonemas locais, interurbanos, internacionais e as chamadas a cobrar, na conta telefônica.

Alega-se violação aos artigos 5ª, II, XXXVI, 21, XI, 22, XXVII, e 109, I, da Carta Magna.

No que concerne à alegada ofensa aos artigos 5ª, XXXVI e 109, I, da Constituição Federal, a matéria discutida no recurso extraordinário de fls. 133-141 não foi argüida nos autos nas fases processuais anteriores, tampouco foi apreciada pelo Tribunal de origem, conforme se verifica da leitura do acórdão de fls. 127-130. Incidem as Súmulas nº 282/STF e nº 356/STF.

Em relação à alegada violação aos artigos 21 e 22 da Constituição Federal, as competências previstas no citado artigo têm alcance administrativo e legislativo, de modo que parece pouco plausível a invasão das aludidas competências, por parte do Poder Judiciário.

Dada a natureza do Poder Judiciário, à luz da concepção da tripartição dos poderes, em regra, não é possível verificar decisão de órgão colegiado ou juiz que possa invadir o conjunto de competências desenhado nos artigos 21 e 22 da Constituição Federal. E ainda se assim o fosse, o Judiciário estaria aplicando, e não criando regra jurídica, pelo que, em princípio, seria incompatível com a dinâmica da vida normativa a alegação de que o Judiciário estaria invadindo competência normativa reservada à União.

Quanto ao artigo 5ª, II, da Carta Magna, esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g. o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.09.02, assim ementado:

“*E M E N T A:* AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes”.

Recurso não conhecido.”

Ademais, a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, DJ 09.08.04, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, 23.04.04 e o AgRAI 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.04.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.912-7 (492)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUIZ FERNANDO SALVADO DA RESSURREIÇÃO
AGDO.(A/S) : ROSEILDO BEZERRA DA SILVA
ADV.(A/S) : PAULO LOPES DE ORNELLAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que o recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração opostos foram rejeitados ante a ausência de enquadramento nas hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356-STF.

3. O entendimento pacificado nesta Corte é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sidney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.956-1 (493)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES FLORES ROCHA
ADV.(A/S) : GIOVANNA PRICE DE MELO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, § 3º e § 4º, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.973-2 (494)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
AGDO.(A/S) : CARMEM LEITE JACQUES
ADV.(A/S) : LISIANE BEATRIZ DIAS WOLF

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, § 3º e § 4º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.976-4 (495)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
AGDO.(A/S) : EMÍLIA LUCHESE ANSELM
ADV.(A/S) : CESÁR GABARDO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, § 3º e § 4º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.361-3 (496)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
AGDO.(A/S) : EULALIA ALVES MUNHOZ
ADV.(A/S) : IDERALDO JOSÉ APPI

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, § 3º e § 4º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.375-9 (497)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
AGDO.(A/S) : VITALINA AUGUST
ADV.(A/S) : MARCELLO BELLOTTI LUCAS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, § 3º e § 4º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.572-8 (498)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
AGDO.(A/S) : IRENE DO NASCIMENTO CARLESSO
ADV.(A/S) : ELIANA ABRAHÃO RAAD

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, § 3º e § 4º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.751-9 (499)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO LEITE LOBO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ZEIN COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA

ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTI MOTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em contexto normativo que precedeu a promulgação da EC nº 29/2000, e tendo presente a controvérsia pertinente à progressividade das alíquotas em tema de IPTU, firmou orientação que restou consubstanciada na Súmula 668 desta Corte, que possui o seguinte enunciado:

“É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.” (grifei)

Vê-se, portanto, que a progressividade constitucionalmente possível, em tema de IPTU, é apenas aquela que se reveste de caráter extrafiscal, achando-se vinculada, por isso mesmo, à concretização da função social da propriedade (RTJ 167/661, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 169/362, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, v.g.).

Cabe referir que esse entendimento jurisprudencial encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (RICARDO LOBO TORRES, “Curso de Direito Financeiro e Tributário”, p. 328, 2ª ed., 1995, Renovar; MARCO AURÉLIO GRECO, “Os Tributos Municipais”, “in” “A Constituição Brasileira de 1988 - Interpretações”, p. 332/337, 1988, Forense Universitária; BERNARDO RIBEIRO DE MORAES, “O IPTU e as Limitações do Legislador Municipal”, Repertório IOB de Jurisprudência nº 4/56-62, 1990; CELSO RIBEIRO BASTOS, “Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário”, p. 269/270, 1991, Saraiva; IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, “Comentários à Constituição do Brasil”, vol. 6º, tomo I/548-552, 1990, Saraiva; AIRES FERNANDINO BARRETO, “Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU”, “in” “Curso de Direito Tributário”, vol. 2/299-303, 4ª ed., 1995, Cejup, v.g.).

Cumpra acentuar, de outro lado, que o Supremo Tribunal Federal, depois de sumular o seu entendimento jurisprudencial pertinente à progressividade das alíquotas (Súmula 668/STF), veio a examinar questão diversa, relativa ao tema da diferenciação de alíquotas, reconhecendo, então, a plena legitimidade constitucional da instituição, pelo Município, da “duplicidade de alíquotas”, desde que essa previsão seja estabelecida em função da destinação do imóvel - se residencial ou não (AI 472.280/RJ, Rel. Min. EROS GRAU - AI 478.384/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 392.144/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO) - ou, ainda, em razão de tratar-se de imóvel edificado, ou não, conforme ressaltou, quanto a tal hipótese, a colenda Primeira Turma desta Suprema Corte:

“TRIBUTÁRIO. IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. LEI Nº 5.447/93. ART. 25, REDAÇÃO DA LEI Nº 5.722/94. ALEGADA OFENSA AO ART. 156 DA CONSTITUIÇÃO.

Simples duplicidade de alíquotas, em razão de encontrar-se, ou não, edificado o imóvel urbano, que não se confunde com a progressividade do tributo, que o STF tem por inconstitucional, quando não atendido o disposto no art. 156, § 1º, aplicado com as limitações expressamente constantes dos §§ 2º e 4º do art. 182 da Carta de 1988.

Recurso não conhecido.”

(RE 229.233/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei)

Impende registrar, por relevante, que esta Suprema Corte, em recentíssimos julgamentos, reafirmou essa orientação, admitindo, em consequência, a possibilidade constitucional de o Município instituir, por lei, em sede de IPTU, alíquotas diferenciadas (que não se confundem com a progressividade das alíquotas), definidas em razão da natureza ou destinação do imóvel urbano (AI 497.479-Agr/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 450.492-Agr/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.).

Em suma: a mera diferenciação de alíquotas (possível dentro do critério constitucional referente à função social da propriedade) não se confunde nem se reduz à noção de progressividade tributária em tema de IPTU, o que torna exigível, em consequência, a cobrança, pelo Município, do IPTU, com base na “duplicidade de alíquotas” (RE 229.233/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO).

Sustenta-se, também, a constitucionalidade da taxa de iluminação pública.

Não assiste razão ao Município recorrente, pois, no que concerne à cobrança da taxa de iluminação pública, a controvérsia constitucional objeto deste processo já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar causas semelhantes à que emerge do processo ora em análise, fixou entendimento no sentido de que, não se tratando de serviço público específico e divisível, torna-se inexistente a cobrança desse tributo (RTJ 182/755-756, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - AI 270.006/MS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 272.149/MS, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - AI 288.527/MS, Rel. Min. NELSON JOBIM - AI 527.900/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 228.029/RJ, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 233.332/RJ, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 278.945/RJ, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, v.g.).

Cabe referir, ainda, por relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal formulou enunciado sumular que consubstancia esse entendimento (Súmula 670):

“O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.” (grifei)

Finalmente, impõe-se assinalar que também não se revela acolhível a pretensão recursal ora em exame, na parte em que o Município recorrente sustenta, sem razão, a constitucionalidade da taxa de coleta de lixo e limpeza pública, pois o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto da controvérsia, já deixou assentado o entendimento de que a instituição dessa exação tributária mostra-se incompatível com o texto da Constituição da República (AI 449.535-Agr/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 482.624-Agr/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 353.250--Agr/RJ, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 370.106-Agr/RJ, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

“Tratando-se de taxa vinculada não somente à coleta domiciliar de lixo, mas, também, à limpeza de logradouros públicos, que é serviço de caráter universal e indivisível, é de se reconhecer a inviabilidade de sua cobrança.

Precedente: RE 206.777. (...).”

(RE 256.588-ED-EDv/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE - grifei)

Sendo assim, e em face das razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.777-5 (500)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TRESCINCO ADMINISTRADORA E CONSÓRCIO LTDA

ADV.(A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ROBERTO ALVES PEREIRA JUNIOR
ADV.(A/S) : IZONILDES PIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do artigo da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violado. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-Agr, 1ª Turma, Relator o Ministro Sidney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-Agr, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie, no caso a Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-Agr, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-Agr, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.



4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional (AI n. 135.632-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 3.9.99, AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16.12.05).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.921-1 (501)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADV.(A/S) : GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE

AGDO.(A/S) : SHELL BRASIL LTDA

ADV.(A/S) : HUGO DAMASCENO TELES

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sidney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.158-1 (502)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PAPIÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ÁLVARO MAGNOS ENGEL

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão que, fundando-se na auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Constituição e em legislação infraconstitucional, limitou a 12% ao ano os juros incidentes sobre o débito.

Alega o RE que, ao assim decidir, o julgado violou o artigo 192, § 3º, da Constituição e discrepou da jurisprudência do Supremo Tribunal de que o dispositivo constitucional carece de complementação legislativa.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva, deu provimento ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para declarar a validade da taxa de juros remuneratórios pactuada pelas partes.

Quanto ao fundamento constitucional, aplicável, na hipótese, a **Súmula** 648 (*A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar*).

Destaco que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.2003.

Provejo o agravo, que converto em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do C.Pr.Civil) e, desde logo, dou provimento a este (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil), para reformar o acórdão recorrido na parte em que deu aplicabilidade imediata ao art. 192, § 3º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.241-0 (503)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

AGDO.(A/S) : SÁRVIA DA SILVA RUIZ

ADV.(A/S) : ANDRÉ SANTOS CHAVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre proventos e pensões, instituída pela Lei nº 7.672/82, apenas no percentual de 5,4%, já que o restante (3,6%) considerou não configurar contribuição previdenciária, mas contribuição assistencial destinada ao custeio da saúde e fundo de assistência médica, a teor do art. 43, alínea **a**, da referida lei.

Alega o RE, **a**, do Estado do Rio Grande do Sul, em síntese, a legitimidade da exação no período anterior à EC 20/98.

Este Tribunal, por unanimidade de votos, no julgamento plenário da medida liminar da ADIn 2.010, 30.9.1999, **Celso de Mello**, deferiu pedido de medida cautelar para suspender, do *caput* do art. 1º, da Lei nº 9.783/99, a eficácia das expressões “*e inativo, e dos pensionistas*” e “*do provento ou da pensão*”, bem como a eficácia do art. 3º e seu parágrafo da mencionada lei, e, por maioria, vencidos os Senhores Ministros Nelson Jobim e Moreira Alves, suspendeu a eficácia do art. 2º e seu parágrafo único da L. 9.783/99.

Sob o texto originário da Constituição, compus a maioria que, em 28.6.1996, denegou a suspensão liminar, na ADInMC 1.441, rel. o em. Ministro **Otávio Gallotti**, de disposição similar, da Medida Provisória 1.415/96. Na ocasião, enfatizei:

“*No fundo, as discussões sobre a chamada crise da Previdência e da Seguridade Social têm sido prejudicadas, de um lado e de outro, por uma argumentação oportunística de ambas as partes: a de tomar-se a Seguridade Social ora como se se tratasse de um contrato, ora como se se tratasse, e efetivamente se trata, de uma ação estatal independente de cálculos e considerações atuariais.*

Assim como não aceito considerações puramente atuariais na discussão dos direitos previdenciários, também não as aceito para fundamentar o argumento básico contra a contribuição dos inativos, ou seja, a de que já cumpriram o quanto lhes competia para obter o benefício da aposentadoria.

Contribuição social é um tributo fundado na solidariedade social de todos para financiar uma atividade estatal complexa e universal, como é a da Seguridade.”

No mesmo sentido, a ADIn 2.158-MC, j. 30.6.2000, **Sepúlveda Pertence** e ADIn 2.188-MC, j. 14.4.2000, **Néri da Silveira**.

De acordo com os precedentes, provejo o agravo, que converto em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do C.Pr.Civil) e, desde logo, dou provimento a este (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para considerar exigível a contribuição previdenciária sobre os proventos, contudo, somente no período anterior à vigência da EC 20/98.

Determino sejam compensados e distribuídos os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão de justiça gratuita (art. 12, da Lei 1.060/50).

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.317-0 (504)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA

AGDO.(A/S) : GERDA SCHROEDER

ADV.(A/S) : MÁRCIO TIMOTHEO LENZI

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, § 3º e § 4º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.332-6 (505)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA

AGDO.(A/S) : EDA PAIVA NUNES

ADV.(A/S) : JOSÉ FERNANDO VIEIRA DE MORAES

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da

pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, § 3º e § 4º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.366-4 (506)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : SONIA MANSUR MOCO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 61):

“**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM SALDOS DE CONTAS DO FUNDO PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ARTIGO 269, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).**

1. O prazo para a propositura de ação, em que se pleiteia reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP, é quinquenal, conforme a regra de prescrição do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando, na espécie, o preceito específico da legislação do FGTS.

2. Caso em que restou consumada a prescrição, considerando o período a que se refere a reposição postulada: extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, prejudicado o exame do mérito.”

Alega-se violação ao art. 239 da Carta Magna. Sustenta-se que o Tribunal de origem, ao apreciar o aspecto prescricional da contribuição ao PIS/PASEP, deu interpretação restritiva ao citado artigo 239.

O acórdão recorrido extraordinariamente decidiu a controvérsia no âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, em casos análogos ao dos autos, os AgRAIs 377.244, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 04.08.02; 500.328, 1ª T., Rel. Eros Grau, DJ 17.09.04; 513.012, 1ª, Rel. Carlos Brito, DJ 14.10.05; e 546.511, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 23.09.05, assim ementado:

“**Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e no Enunciado/TST 95, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636.”**

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.719-6 (507)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADV.(A/S) : BRUNO WIDER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ALDO DA SILVA SOUZA

ADV.(A/S) : ENZO SCIANNELLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 11):

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INTEGRAÇÃO NAS HORAS.** O ‘decisum’ combatido, em relação ao tema, ressaltou: “...O adicional por tempo de serviço não reflete em RSR/feriados simples em razão da natureza mensalista do direito. Todavia, embora calculado sobre o valor do salário-básico, em caso de horas extras, esse título tem que ser somado ao salário-básico para fins de apuração do valor da hora extra porque compõe item remuneratório, tanto que a Recorrida já o considerada (sic) para outros fins de integração.

Deferidas, assim, as diferenças decorrentes da integração do ATS pago para fins de sobrejornadas e respectivos reflexos.” Agravo conhecido e não provido.”

Alega-se violação aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, 7º, XXVI, 37, da Carta Magna.

A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infra-constitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa.

Esta Corte, no julgamento do AgRAI 339.862, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 25.09.01, firmou o seguinte entendimento, no que interessa:

“- A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **pronunciando-se em causas de natureza trabalhista**, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos **postulados** da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional **podem** configurar, **quando muito**, situações de ofensa meramente **reflexa** ao texto da Constituição, circunstância essa que **impede** a utilização do recurso extraordinário. **Precedentes**”.

Ademais, incide a Súmula 636 do STF, segundo a qual “**não cabe** recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha **rever** a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida”.

Em relação aos artigos 7º, XXVI e 37, XIV, da Constituição Federal, convém observar o voto do relator do AgRAI 475.754, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 19.03.04, assim consignado:

“**Não obstante os argumentos da agravante, razão não lhe assiste.**

Conforme ressaltei na decisão agravada, a controvérsia demanda o exame de normas infraconstitucionais.

Para demonstrar essa afirmação, leio no acórdão recorrido:

“.....

Quanto à inclusão do anuênio na base de cálculo das horas extras, impropriedade o recurso, uma vez que o Eg. Regional, a respeito, consignou o seguinte:

Discute-se, no presente caso, se as normas coletivas excluem a incidência do adicional por tempo de serviço sobre as horas extras. Alega a reclamada que essas normas estabelecem que o percentual de horas extras incidirá sobre o valor da hora extra normal, expressão que obrigaria excluir toda e qualquer parcela componente da remuneração dessa base de cálculo.

Não lhe assiste razão. O valor da hora normal é apurado tomando-se a quantia percebida a título de salário fixo, acrescido do adicional de tempo de serviço e qualquer outra parcela salarial paga pela empresa (artigo 487, § 1º, da CLT). Sendo assim, considero que a disposição contida nas normas coletivas não exclui essas verbas do cálculo das horas extras. Aplicável, pois, o entendimento contido no E. 226 do c. TST (FL. 208)

Ademais, quando decidiu os embargos de declaração interpostos, reputou inexistente omissão a ser sanada e, em reforço de sua tese consignou, ainda, o seguinte:

(...) A Turma entendeu que a disposição contida nas normas coletivas da categoria profissional do reclamante, estabelecendo a incidência do adicional de horas extras sobre a hora normal de trabalho, não excluía da base de cálculo da parcela as verbas de natureza salarial, como é o caso do anuênio (E. 203 do TST). Como se vê, deu-se plena validade às normas coletivas, não havendo que se cogitar de violação aos artigos da Constituição acima explicitados. Percebe-se se que na realidade, a embargante não se conforma com a interpretação dada à disposição normativa, buscando reforma do julgado, hipótese inadmissível através do meio processual ora utilizado (Fl. 219)

O entendimento esposado reflete a orientação contida na Súmula 203 do Tribunal Superior do Trabalho, cujos termos vazam-se da seguinte forma:

GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA SALARIAL.

A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais.

Logo, não se vislumbra frontal e direta violação aos dispositivos constitucionais, menos ainda à literalidade dos dispositivos legais invocados.

Despicienda a análise da jurisprudência transcrito, por óbice da Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho.” (fls. 294/295)

A ofensa à CF, se houvesse, seria indireta.

Assim, nenhum reparo merece a decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida.

Nego provimento ao regimental, por impropriedade.”

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 1ª de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.088-0 (508)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO SÃO PAULO
ADV.(A/S) : CRISTIANO BARRETO ZARANZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO NUNES
ADV.(A/S) : ANDRÉA MARIA RUTIGLIANO MOREIRA LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (fl. 202):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PROCESSO CAUTELAR - AÇÃO PRINCIPAL - AUTONOMIA - ART. 810 DO CPC

Nos termos do art. 810 do CPC, o indeferimento da medida cautelar não obsta a que a parte intente a ação principal **nem influi no julgamento desta.**

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.”

No acórdão recorrido consignou-se (fls. 203/204):

“O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 80/81, complementado às fls. 116 e 124/126, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, aos seguintes fundamentos:

‘BOLSA GRATUITA - NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Conforme consta na cláusula coletiva, os dependentes legais dos professores gozam do direito da bolsa de estudo, entendendo-se como dependentes legais aqueles reconhecidos pela legislação do Imposto de Renda ou aqueles que, não tendo renda própria, viviam comprovadamente sob dependência econômica do professor. Não se vislumbra necessidade de interpretar a norma jurídica, que é clara o bastante para demonstrar que os dependentes reconhecidos pelo Fisco estão abrangidos pelo benefício.

Restou demonstrado nos autos que a irmã do recorrido era sua dependente, tanto que constou de sua declaração anual do imposto de renda. Tal declaração obriga o contribuinte, inclusive podendo sofrer penalidades cabíveis à espécie. Diante do exposto, mais não é preciso. Mantida, pois, a sentença de origem.

(...)

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, ficando mantida na íntegra a decisão de origem.’ (fls. 80/81)

Opostos Embargos de Declaração pela Reclamada, foram os primeiros rejeitados (fls. 116) e os segundos acolhidos (fls. 124/126), para explicitar, que, ante a provisoriedade do processo cautelar, prevalece o decidido na ação principal.

No Recurso de Revista de fls. 129/135, a Ré apontou violação aos artigos 896, alínea ‘b’, da CLT; 103 e 105 do CPC.

O primeiro juízo de admissibilidade, pelo r. despacho de fls. 138, negou seguimento ao recurso.

No Agravo de Instrumento, a Reclamada reitera a insurgência trazida na Revista. Alega terem sido proferidas decisões contraditórias nas ações principal e cautelar ajuizadas. Pugna pelo reconhecimento da nulidade do v. acórdão regional e pela subsistência da decisão proferida no processo cautelar, ao argumento de que as ações não foram reunidas para julgamento simultâneo. Indica a infringência aos artigos 896, alíneas “b” e “c”, da CLT, 103 e 105 do CPC e à Súmula nº 296.

Verifica-se que o v. acórdão regional (fls. 111/113), proferido em cautelar, acolheu a preliminar de cerceamento do direito de defesa, anulando a r. sentença, que condenara a Reclamada a continuar fornecendo bolsa de estudos à irmã do Autor. Determinou, ainda, a notificação das partes para que se manifestassem acerca do pronunciamento da Receita Federal.

Por outro lado, na ação principal ajuizada, o v. acórdão regional julgou impropriedade o Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo incólume a r. sentença condenatória (fls. 80/81).

Diante desse quadro, a Reclamada opôs Embargos de Declaração, ao argumento de haver omissão e contradição no julgado, postulando, ainda, o esclarecimento acerca de qual decisão deveria ser seguida, se a proferida na ação principal ou se a da ação cautelar.

Atendendo ao apelo, o Eg. Tribunal Regional assentou que tanto a r. sentença quanto o v. acórdão regional, proferidos em sede cautelar, não alcançam a coisa julgada material, visto que o mérito somente pode ser discutido na ação principal, da qual é dependente. Em arremate, assim explicitou:

‘Ante a provisoriedade da ação cautelar e, considerando-se que a ação principal já teve julgado o seu mérito, tanto na primeira quanto na segunda instância, temos que o decidido na ação cautelar não mais subsiste, porque cessada sua eficácia em consequência do V. Acórdão de fls. 79/81, que se sobrepõe ao decidido incidentalmente.’ (fls. 125/126)

De fato, nos termos do art. 810 do CPC, o indeferimento da medida cautelar não obsta a que a parte intente a ação principal, **nem influi no julgamento desta.** Assim, desarrazoada a alegação de contrariedade entre o julgamento proferido na ação principal e o prolatado em sede cautelar.

Ademais, a invocação do preceituado nos artigos 103 e 105 do CPC revela-se impertinente, porquanto tais artigos cuidam, tão-somente, do conceito de conexão de ações e da **faculdade** que o juiz tem de julgar as ações conexas simultaneamente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.”

Alega-se violação aos arts. 5ª, II, XXXV, LV, e 93, IX, da Carta Magna.

O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação processual trabalhista, matéria eminentemente infraconstitucional. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional.

Esta Corte, no julgamento do AgRAI 339.862, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 25.09.01, firmou o seguinte entendimento, no que interessa:

“- A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **pronunciando-se em causas de natureza trabalhista**, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos **postulados** da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do

contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional **podem** configurar, **quando muito**, situações de ofensa meramente **reflexa** ao texto da Constituição, circunstância essa que **impede** a utilização do recurso extraordinário. **Precedentes**”.

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Ademais, a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado:

“Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.”

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 1ª de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.139-1 (509)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE JULIA ESTEVAM DE ARAÚJO BARBOSA
ADV.(A/S) : ADELINO GARBÚGGIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição do Brasil à ora agravada.

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que o provimento judicial violou o texto normativo constitucional ao desconsiderar que o pretenso beneficiário não preenche os requisitos impostos pela Lei n. 8.742/93 para perceber o benefício, vez que possui renda *per capita* superior a ¼ do salário-mínimo.

3. Para analisar a situação de miserabilidade da agravada, seria necessária a reapreciação de fatos e provas da causa, situação que impede a admissão do extraordinário. Incide, no caso, o óbice da Súmula n. 279 do STF.

4. Ademais, a jurisprudência do Supremo firmou orientação de que é inviável o recurso extraordinário, interposto pela alínea “b” do art. 102, III, da Constituição do Brasil, quando impugna decisão que não declarou a inconstitucionalidade dos diplomas normativos questionados [RE n. 369.696-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 17.12.04; RE n. 414.176-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 4.11.05; AI n. 431.086-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 17.10.03; e AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 16.12.05].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.159-3 (510)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ANTÔNIO PAULO GAVINHO PELLICCIONE
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Ref. a Pet. 3.194/2007).

Junte-se. Defiro, no prazo legal (art. 40, inc. II, do CPC) e nos termos do § 2º do art. 82 do RISTF.

À Secretaria, para providências.

Publique-se.

Brasília, 20 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.314-2 (511)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IARA ALAGIA LOPES
ADV.(A/S) : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição do Brasil.



2. O agravo não merece provimento. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que “após o início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, não pode ser exigida contribuição previdenciária de pensionistas e inativos, quer pela União Federal, quer pelos Estados e Municípios” [AI n. 374.487-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 29.4.05].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.377-2 (512)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
ADV.(A/S) : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GRUMEY S/A ARMAZÉNS GERAIS GUARDA-TUDO
ADV.(A/S) : ALBERTO VENANCIO FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão no qual restou consignado (fl. 30):

“Tratando-se de ação de cobrança objetivando indenização pelas mercadorias que se perderam durante o período de armazenagem incide o prazo prescricional de três meses previsto no art. 11, § 1º, do referido Decreto nº 1.102/1903, visto que se trata de norma especial que, como tal, não restou revogada pela norma genérica contida no art. 177 do Código Civil de 1916.”

Alega-se violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI (ato jurídico perfeito), da Carta Magna.

Preliminarmente, observa-se que o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição não foi prequestionado, o que faz incidir a Súmula 282 do STF.

O acórdão recorrido decidiu a controvérsia no âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, os AI-AgRs 377.244/DF 2ª T., Relator Celso de Mello, DJ 04.8.2002; 500.328/MG, 1ª T., Relator Eros Grau, DJ 17.9.2004; 513.012/MG, 1ª, Relator Carlos Brito, DJ 14.10.2005; e 546.511/MG, 1ª T., Relator Sepúlveda Pertence, DJ 23.9.2005, assim ementado:

“Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e no Enunciado/TST 95, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636.”

Ademais, esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa à prestação jurisdicional, ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g, o AI-AgR 360.265/RJ, Relator Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.9.2002, assim ementado:

“E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes”. Recurso não conhecido.”

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 1ª de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.413-1 (513)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADV.(A/S) : COSME DAVID RANGEL SOARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CRISTIANA ROCHA BEZERRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARMEN DA SILVA NEUGARTEN

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que determinou a retenção de recurso extraordinário nos autos principais com fundamento no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.756/98.

2. O agravo não merece provimento. Ainda que superado o óbice apontado na decisão agravada, o acórdão impugnado pelo extraordinário não apreciou a controvérsia à luz do artigo da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violado. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. O entendimento pacificado no Supremo é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sidney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 5 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.463-2 (514)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES
AGDO.(A/S) : CASTROL BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : CYNTHIA MORAES DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão que entendeu não ter sido recepcionado pela Carta Magna o art. 67 da Lei nº 691, de 1984, do Município do Rio de Janeiro, o qual estabeleceu a progressividade do IPTU. O acórdão também reconheceu a ilegitimidade da cobrança da taxa de coleta de lixo e limpeza pública e da taxa de iluminação pública do Município do Rio de Janeiro.

O agravante postula a legitimidade da progressividade da exação e, caso não seja reconhecida, que a declaração de invalidade da norma municipal tenha efeitos *ex nunc*, o que levaria à improcedência do pedido de repetição do indébito, bem como a constitucionalidade das taxas acima referidas.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a Constituição Federal de 1988 não recepcionou o art. 67 da Lei Municipal nº 691, de 1984, que estabelecia a cobrança do IPTU progressivo no Município do Rio de Janeiro, (v.g., o RE 248.892, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ de 31.03.00; e o RE 265.907, 1ª T., rel. Ilmar Galvão, DJ de 07.12.00).

Afasto, assim, e com bases nesses precedentes, a legitimidade da progressividade do IPTU, como postulado pelo agravante; a regra discutida não foi recepcionada pelo texto constitucional de 1988. Resta, então, que se indiquem os efeitos e o alcance do entendimento desta Corte, quando prescreveu-se a não recepção do art. 67 da Lei nº 691/1.984, do Município do Rio de Janeiro.

No AgrRE 395.902, relatado por Celso de Mello, em decisão prolatada junto à 2ª Turma, decidiu-se que o caso seria de não recepção de norma pré-constitucional, e que consequentemente não se aplicaria a regra do art. 27 da Lei nº 9.868/99.

Naquela ocasião, determinou-se que “(...) **Inaplicabilidade, ao caso em exame, da técnica de modulação dos efeitos**, por tratar-se de diploma legislativo, que editado em 1984, **não foi recepcionada**, no ponto **concernente** à norma questionada, **pelo vigente ordenamento constitucional**”. (grifos e ênfases no original).

Acompanho Celso de Mello, porém quero deixar consignado que, no meu entender, a técnica de modulação dos efeitos pode ser aplicada em âmbito de não recepção.

O dogma da nulidade da lei inconstitucional pertence à tradição do direito brasileiro. A teoria da nulidade tem sido sustentada por importantes constitucionalistas. Fundada na antiga doutrina americana, segundo a qual *“the unconstitutional statute is not law at all”*, significativa parcela da doutrina brasileira posicionou-se pela equiparação entre *inconstitucionalidade e nulidade*. Afirmava-se, em favor dessa tese, que o reconhecimento de qualquer efeito a uma lei inconstitucional importaria na suspensão provisória ou parcial da Constituição.

Razões de segurança jurídica podem revelar-se, no entanto, aptas a justificar a não-aplicação do princípio da nulidade da lei inconstitucional.

Não há negar, ademais, que aceita a idéia da situação “ainda constitucional”, deverá o Tribunal, se tiver que declarar a inconstitucionalidade da norma, em outro momento fazê-lo com eficácia restritiva ou limitada. Em outros termos, o “apelo ao legislador” e a declaração de inconstitucionalidade com efeitos limitados ou restritos estão intimamente ligados.

Afinal, como admitir, para ficarmos no exemplo de Walter Jellinek, a declaração de inconstitucionalidade total com efeitos retroativos de uma lei eleitoral tempos depois da posse dos novos eleitos em um dado Estado? Nesse caso, adota-se a teoria da nulidade e declara-se inconstitucional e *ipso jure* a lei, com todas as consequências, ainda que dentre elas esteja a eventual acefalia do Estado?

Questões semelhantes podem ser suscitadas em torno da inconstitucionalidade de normas orçamentárias. Há de se admitir, também aqui, a aplicação da teoria da nulidade *tout court*? Dúvida semelhante poderia suscitar o pedido de inconstitucionalidade, formulado anos após a promulgação da lei de organização judiciária

que instituiu um número elevado de comarcas, como já se verificou entre nós.¹ Ou, ainda, o caso de declaração de inconstitucionalidade de regime de servidores aplicado por anos sem contestação.

Essas questões - e haveria outras igualmente relevantes - parecem suficientes para demonstrar que, sem abandonar a doutrina tradicional da nulidade da lei inconstitucional, é possível e, muitas vezes, inevitável, com base no princípio da segurança jurídica, afastar a incidência do princípio da nulidade em determinadas situações.

Não se nega o caráter de princípio constitucional ao princípio da nulidade da lei inconstitucional. Entende-se, porém, que tal princípio não poderá ser aplicado nos casos em que se revelar absolutamente inidôneo para a finalidade perseguida (casos de omissão ou de exclusão de benefício incompatível com o princípio da igualdade), bem como nas hipóteses em que a sua aplicação pudesse trazer danos para o próprio sistema jurídico constitucional (grave ameaça à segurança jurídica).

Configurado eventual conflito entre os princípios da nulidade e da segurança jurídica, que, entre nós, tem *status* constitucional, a solução da questão há de ser, igualmente, levada a efeito em processo de complexa ponderação.

O princípio da nulidade continua a ser a regra também. O afastamento de sua incidência dependerá de severo juízo de ponderação que, tendo em vista análise fundada no princípio da proporcionalidade, faça prevalecer a idéia de segurança jurídica ou outro princípio constitucionalmente relevante manifestado sob a forma de interesse social preponderante. Assim, aqui, a não-aplicação do princípio da nulidade não se há de basear em consideração de política judiciária, mas em fundamento constitucional próprio.

No caso presente, não se cuida de inconstitucionalidade originária decorrente do confronto entre a Constituição e norma superveniente, mas de contraste entre lei anterior e norma constitucional posterior, circunstância que a jurisprudência do STF classifica como de não recepção. É o que possibilita que se indague se poderia haver modulação de efeitos também na declaração de não recepção, por parte do STF.

Transita-se no terreno de situações imperfeitas e da “lei ainda constitucional”, com fundamento na segurança jurídica.

Em decisão de 23 de março de 1994, teve o Supremo Tribunal Federal oportunidade de ampliar a já complexa tessitura das técnicas de decisão no controle de constitucionalidade, admitindo que lei que concedia prazo em dobro para a Defensoria Pública era de ser considerada constitucional enquanto esses órgãos não estivessem devidamente habilitados ou estruturados.²

Assim, o Relator, Sydney Sanches, ressaltou que a inconstitucionalidade do § 5.º do art. 5.º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, acrescentado pela Lei nº 7.871, de 8 de novembro de 1989, não haveria de ser reconhecida, no ponto em que confere prazo em dobro, para recurso, às Defensorias Públicas, “ao menos até que sua organização, nos Estados, alcance o nível da organização do respectivo Ministério Público”.

Da mesma forma pronunciou-se Moreira Alves, como se pode depreender da seguinte passagem de seu voto:

“A única justificativa que encontro para esse tratamento desigual em favor da Defensoria Pública em face do Ministério Público é a de caráter temporário: a circunstância de as Defensorias Públicas ainda não estarem, por sua recente implantação, devidamente aparelhadas como se acha o Ministério Público.

Por isso, para casos como este, parece-me deva adotar-se a construção da Corte Constitucional alemã no sentido de considerar que uma lei, em virtude das circunstâncias de fato, pode vir a ser inconstitucional, não o sendo, porém, enquanto essas circunstâncias de fato não se apresentarem com a intensidade necessária para que se tornem inconstitucionais.

Assim, a lei em causa será constitucional enquanto a Defensoria Pública, concretamente, não estiver organizada com a estrutura que lhe possibilite atuar em posição de igualdade com o Ministério Público, tornando-se inconstitucional, porém, quando essa circunstância de fato não mais se verificar”.

Afigura-se, igualmente, relevante destacar o voto de Sepúlveda Pertence, que assim feriu a questão:

“No Habeas Corpus 67.930, quando o Tribunal afirmou a subsistência, sob a Constituição de 88, da legitimação de qualquer do povo, independentemente de qualificação profissional e capacidade postulatória, para a impetração de habeas corpus, tive oportunidade de realçar essa situação de fato da Defensoria Pública.

E, por isso, ao acompanhar o eminente Relator acentuei que, dada essa pobreza dos serviços da Assistência Judiciária, e até que ela venha a ser superada, a afirmação da indispensabilidade do advogado, para requerer habeas corpus, que seria o ideal, viria, na verdade, a ser um entrave de fato, à salvaguarda imediata da liberdade.

*Agora, em situação inversa, também esse mesmo estado de fato me leva, na linha dos votos até aqui proferidos, com exceção do voto do Ministro Marco Aurélio - a quem peço vênia -, a acompanhar o eminente Relator e rejeitar a prejudicial de inconstitucionalidade rebus sic stantibus”.*³

Ressalvou-se, portanto, de forma expressa, a possibilidade de que o Tribunal pudesse vir a declarar a inconstitucionalidade da disposição em apreço, uma vez de que a afirmação sobre a legitimidade da norma assentava-se em circunstância de fato que se modifica no tempo.

Posteriormente, no Recurso Extraordinário Criminal nº 147.776, da relatoria de Sepúlveda Pertence, o tema voltou a ser agitado de forma pertinente. A ementa do acórdão revela, por si só, o significado da decisão para atual evolução das técnicas de controle de constitucionalidade:

“Ministério Público: Legitimação para promoção, no juízo cível, do ressarcimento do dano resultante de crime, pobre o titular do direito à reparação: C. Pr. Pen., art. 68, ainda constitucional (cf. RE 135.328): processo de inconstitucionalização das leis.

1. A alternativa radical da jurisdição constitucional ortodoxa entre a constitucionalidade plena e a declaração de inconstitucionalidade ou revogação por inconstitucionalidade da lei com fulminante eficácia ex tunc faz abstração da evidência de que a implementação de uma nova ordem constitucional não é um fato instantâneo, mas um processo, no qual a possibilidade de realização da norma da constituição - ainda quanto teoricamente não se cuide de preceito de eficácia limitada - subordina-se muitas vezes a alterações da realidade fáctica que a viabilizem.

2. No contexto da Constituição de 1988, a atribuição anteriormente dada ao Ministério Público pelo art. 68, C. Pr. Penal - constituindo modalidade de assistência judiciária - deve reputar-se transferida para a Defensoria Pública: essa, porém, para esse fim, só se pode considerar existente, onde e quando organizada, de direito e de fato, nos moldes do art. 134 da própria Constituição e da lei complementar por ela ordenada: até que - na União ou em cada Estado considerado -, se implemente essa condição de viabilização da cogitada transferência constitucional de atribuições, o art. 68, C. Pr. Pen. Será considerado ainda vigente: é o caso do Estado de São Paulo, como decidiu o plenário no RE 135.328".⁴

Como mencionado, fica evidente o expressivo passo dado pelo Supremo Tribunal com relação à flexibilização das técnicas de decisão no juízo de controle de constitucionalidade, ao reconhecer um estado insuficiente para justificar a declaração de ilegitimidade da lei ou bastante para justificar a sua aplicação provisória.

É inegável que a opção desenvolvida pelo Supremo Tribunal inspira-se diretamente no uso que a Corte Constitucional alemã faz do “apelo ao legislador”, especialmente nas situações imperfeitas ou no “processo de inconstitucionalização”. Nessas hipóteses, avalia-se, igualmente, que, tendo em vista razões de segurança jurídica, a supressão da norma poderá ser mais danosa para o sistema do que a sua aplicação temporária.

Não há negar, ademais, que aceita a idéia da situação “ainda constitucional”, deverá o Tribunal, se tiver que declarar a inconstitucionalidade da norma, em outro momento, fazê-lo com eficácia restritiva ou limitada. Em outros termos, o “apelo ao legislador” e a declaração de inconstitucionalidade com efeitos limitados ou restritos estão intimamente ligados.

Assim, razões de segurança jurídica podem revelar-se, igualmente, aptas a justificar a adoção da modulação de efeitos também em sede de declaração de não-recepção da lei pré-constitucional pela norma constitucional superveniente. Mas não as vejo no caso presente, e adiante justifico.

Entendo que o alcance no tempo de decisão judicial determinante de não recepção de direito pré-constitucional pode ser objeto de discussão. E os precedentes citados comprovam a assertiva.

Como demonstrado, há possibilidade de se modularem os efeitos da não-recepção de norma pela Constituição de 1988, conquanto que juízo de ponderação justifique o uso de tal recurso de hermenêutica constitucional.

Não obstante, não vislumbro justificativa que ampare a pretensão do recorrente, do ponto de vista substancial, e no caso presente, bem entendido. Na discussão travada nos autos, apontou-se a não recepção de norma tributária, que suscitou lançamento e cobrança de exação, indevidamente exigida.

Alguns elementos fáticos devem informar a decisão. Entendo que a arguição deduzida pelo agravante se fez a destempo. É que o interessado poderia ter manejado embargos de declaração, quando do julgamento originário em 18 de novembro de 2003, postulando a modulação agora pretendida. E não o fez.

Não há indicação objetiva de repercussão financeira eventualmente sofrida pela municipalidade. O acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro é de 18 de novembro de 2003. O recurso extraordinário foi protocolado em 18 de maio de 2004. O agravo foi protocolado pelo interessado por volta de 1º de setembro do mesmo ano de 2004; é de se presumir que a distância temporal não qualifica aspecto fático que justifique modulação dos efeitos de não recepção, como pretendido pelo agravante.

E o que é mais importante, as decisões do STF contrárias à forma como o Município do Rio de Janeiro lançava e cobrava o IPTU são de 31 de março e de 7 de dezembro de 2000 (RR EE 248.892 e 265.907).

Assim, declaro a não-recepção das normas de IPTU do Município do Rio de Janeiro, aqui questionadas, com base nos precedentes citados, e não outorgo efeitos meramente prospectivos à referida não-recepção, porque não tenho como demonstrada a repercussão econômica, a gravíssima lesão à ordem pública ou à segurança jurídica, bem como a qualquer outro princípio constitucional relevante para o caso.

Reitero, porém, que diferentemente do que restou assentado pelo eminente Ministro Relator Celso de Mello, no AgrRE 395.902, o meu entendimento no sentido da plena compatibilidade técnica para modulação de efeitos com a declaração de não recepção de direito ordinário pré-constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

No que concerne à cobrança da Taxa de Iluminação Pública, o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 233.332, Rel. Ilmar Galvão, DJ 14.05.99, decidiu que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, pois não configura serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Ressalte-se que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002 (art. 149-A da Constituição Federal), que possibilitou a instituição de contribuição para custeio do serviço de iluminação pública nos Municípios e no Distrito Federal.

Por fim, quanto à cobrança de Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública Municipal, a jurisprudência deste Tribunal firmou orientação no sentido da inconstitucionalidade das taxas de conser-

vação e limpeza de rua, por possuírem base de cálculo própria de imposto (ofensa ao § 2º do artigo 145 da Constituição Federal) e por não serem divisíveis os serviços públicos que elas pretendem custear (ofensa ao inciso II do mesmo artigo 145), v.g., o RE 196.550, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 26.03.99; e o RE 206.777, Pleno, Rel. Ilmar Galvão, DJ 30.04.99.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

¹ Cf., RE nº 104.393/GO, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 24.05.85.

² HC 70.514, julgamento em 23-3-1994.

³ HC 70.514, Relator: Ministro Sydney Sanches, DJ 27.06.97.

⁴ REcirm 147.776-8, Rel Min. Sepúlveda Pertence, Lex-JSTF, 238, p. 390.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.586-2 (515)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : INTER - INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA
ADV.(A/S) : MARCUS ANTÔNIO DANTAS CARREIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADV.(A/S) : EMANUELLA MOREIRA XAVIER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição do Brasil.

2. A agravante alega ofensa aos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CB/88.

3. O agravo não merece provimento. A controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99).

4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.2006, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000, entre outros julgados].

5. Por fim, para se dissentar das conclusões do acórdão impugnado, seria necessário o reexame das cláusulas contratuais e da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância em face das Súmulas ns. 279 e 454 do STF.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.634-1 (516)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DAMARIS LUIZ TOLENTINO
ADV.(A/S) : AROLD0 PLÍNIO GONÇALVES

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (fl. 129):

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS- TA. I - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI/TST.** "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88". **II - MATÉRIA FÁTICA.** Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.”

No acórdão recorrido consignou-se (fls. 131-134-B):

“Em face da rejeição dos declaratórios, alega o recorrente que a Turma a quo não ofereceu a completa prestação jurisdicional, à qual se encontra legalmente vinculada, vulnerando os arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal; 832 e 897-A, da CLT; 515 e 535 do CPC. Traz arestos para o confronto de teses.

Saliente-se que o conhecimento do recurso de revista quanto à preliminar argüida, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 115 da Seção de Dissídios Individuais do TST, somente é admitido por violação ao art. 832 da CLT, ou 458 do CPC, ou 93, IX, da

Constituição Federal de 1988, tomando-se inócua a juntada de arestos para a comprovação de dissenso jurisprudencial quanto à nulidade da decisão que se omite e inviabiliza a completa prestação jurisdicional.

Ainda que assim não fosse, a Turma a quo não se furtou de prestar a totalidade da entrega jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeta, visto que foi enfática ao asseverar relativamente ao tópico do cerceio de defesa que a contradita das testemunhas se fundaram no fato de uma delas exercer atividade de fidúcia na empresa como advogado, assim como a outra possuir interesse na causa, haja vista figurar em cargo de direção de uma das empresas integrantes do grupo econômico do reclamado.

[...]

No tocante à contradita da testemunha Antônio Roberto Fontana, alega o Banco vilipêndio aos arts. 5º, inciso XIII, da Carta de 1988; 2º, 128, 405, 414, § 1º, e 515 do CPC; 829 da CLT e 7º da Lei nº 8.906/94, uma vez que o Regional teria ratificado a contradita da testemunha por ser ele advogado do reclamado, fundamento diverso do consignado em ata, segundo o qual não se autorizou o depoimento da testemunha porque era preposto da empresa. Além disso, afirma que a legislação não impede que o causídico deponha sobre fato relacionado com a pessoa para a qual tenha atuado. Traz arestos para o confronto de teses.

Não se vislumbam as citadas violações, porque a ratificação do acolhimento da contradita da testemunha em segunda instância não adotou fundamento outro daquele adotado pelo Juízo de piso, mas acrescentou-lhe um motivo relevante para o afastamento da testemunha, uma vez que era advogado do banco reclamado, função de especial fidúcia.

Nesse sentido a Corte emprestou interpretação razoável à legislação aplicável ao caso, atraindo a aplicação do Enunciado nº 221 do TST.

[...]

Também, não há ser acolhida a alegação de cerceamento do direito de defesa em razão do afastamento da segunda testemunha Valter Lúcio, já que fazia parte do quadro diretivo de empresa integrante do mesmo grupo econômico do banco reclamado, daí se inferindo seu interesse no deslinde da causa.

Os arestos trazidos para a comprovação da divergência jurisprudencial não se prestam ao fim colimado, por não atenderem ao princípio da especificidade (Enunciado nº 296 do TST). O de fls. 690 se refere a testemunha que tenha figurado como preposto em outros feitos, ao passo que no caso em questão houve a contradita da testemunha justamente pelo fato de ter figurado na ação como preposto da parte ex adversa e o trecho acostado à fl. 691 trata da suspeição da testemunha que tenha sido condenada por crime de falso testemunho.”

Alega-se violação aos arts. 5ª, XXXV, LIII, LV e 93, IX, da Carta Magna.

O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação processual trabalhista e dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, matéria eminentemente infraconstitucional. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional.

Esta Corte, no julgamento do AgRAI 339.862, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 25.09.01, firmou o seguinte entendimento, no que interessa:

“- A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **pronunciando-se em causas de natureza trabalhista**, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos **postulados** da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional **podem** configurar, **quando muito**, situações de ofensa meramente **reflexa** ao texto da Constituição, circunstância essa que **impede** a utilização do recurso extraordinário. **Precedentes**”.

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Ademais, a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgrRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado:

“Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.”

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.868-1 (517)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : CANDICE BINATO STANGLER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI
ADV.(A/S) : TOM BRENNER
AGDO.(A/S) : H PUR MÓVEIS LTDA ME E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELEMAR ALBERTO DAL MOLIN E OUTRO(A/S)



DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial da parte agravante (fls. 230/233).

Julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto do recurso extraordinário [RISTF, artigo 21, IX].

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.879-4 (518)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BERNADETE DE MOURA E SILVA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - SÉRGIO SILVEIRA BANHOS

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou posicionamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 25):

“ADMINISTRATIVO. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. DISTRITO FEDERAL. ALTERAÇÃO PELA LEI Nº 3.318/04. REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO.

I - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que não há direito adquirido a regime jurídico de servidor público tampouco de sua manutenção no final de carreira em caso de alteração por lei posterior.

II - A alteração da Lei 66/89 pela Lei 3.318/04, que dispõe sobre a carreira de Magistério do Distrito Federal, ao modificar o posicionamento da servidora aposentada do último padrão para outro intermediário não fere direito adquirido, pois observou o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

III - Apelação conhecida e improvida. Unânime.”

Alega-se violação ao princípio da isonomia e aos arts. 5ª, XXXVI (direito adquirido) e 40, § 4ª (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998), da Carta Magna.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g. o RE 323.857, Rel. Ellen Gracie, 2ª T., DJ 06.08.04, assim decidiu:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO DE SERVIDORES ATIVOS NO NÍVEL DA CARREIRA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se encontra prequestionado o tema relativo à suposta ocorrência de prescrição da pretensão dos recorridos (Súmulas STF nº 282 e 356).

2. É inviável estender a servidores inativos as vantagens pecuniárias decorrentes de reposicionamento, na carreira, dos servidores da ativa, com fundamento no art. 40 § 4ª (redação original) da CF/88. Precedentes: RMS 21.665, DJ de 08/04/1994 e RE 194.647, DJ de 03/04/1998.

3. Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido.”

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.955-8 (519)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : GILMAR MACHADO
ADV.(A/S) : OCIRIO PIRES CERVEIRA

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, na sessão Plenária de 23.2.2006, concluiu o julgamento do HC n. 82.559, Relator o Ministro Marco Aurélio, ocasião em que declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão de regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no artigo 1º da referida lei.

2. Entendeu-se, naquela assentada, que a vedação de progressão de regime prevista no texto normativo impugnado afronta o direito à individualização da pena [CB, art. 5º, LXVI], já que, ao não permitir que se considerem as particularidades de cada pessoa, a sua capacidade de reintegração social e os esforços aplicados com vistas à ressocialização, torna inócua a garantia constitucional.

3. O Tribunal explicitou, ainda, que a declaração incidental de inconstitucionalidade envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pelo texto normativo, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão [Informativo n. 417/STF].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Intime-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.967-9 (520)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FÁBIO BELAN DE SOUZA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. A controvérsia dos autos --- desnecessidade de intimação pessoal do defensor público para os julgamentos das Turmas Recursais --- já passou pelo crivo desta Corte.

3. Este Tribunal firmou o entendimento de que “o julgamento dos recursos pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais prescinde da intimação pessoal dos defensores públicos, bastando a intimação pela imprensa oficial” (HC n. 84.277, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 8.10.2004; HC n. 85.174, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 16.12.2005).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.036-8 (521)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : CRISTIANO DA SILVA BREDAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ FERNANDO DA COSTA OUFERNANDINHO BEIRAMAR
ADV.(A/S) : TATIANE GERMANN MARTINS

Petição/STF nº 3.179/2007

DECISÃO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA. VISTA - DEFERIMENTO.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A requer a juntada de procuração e de substabelecimento bem como pleiteia vista dos autos.

Registro a conclusão dos autos a Vossa Excelência.

3. Defiro o pedido de vista.

4. Publiquem.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.095-9 (522)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA IVANTES
ADV.(A/S) : EDILSON MEIRELES GUERRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MÁRCIO BRUNO MILECH

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Irresignada, a parte recorrente interpôs RE, com base no art. 102, III, a, da Constituição, em que alega ofensa ao art. 5º, *caput*, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 476.822/SC, Rel. Min. Eros Grau; AI 583.715/PR, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 547.407/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ademais, para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.111-4 (523)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA DE BRITO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DOUGLAS LUIZ DA COSTA

DECISÃO: O presente recurso de agravo - **com exceção** do acórdão recorrido, da respectiva certidão de intimação e da prolação da agravante - vem **desacompanhado de todas** as demais peças que **deveriam** compor o traslado, cuja formação incumbe, **exclusivamente**, à parte agravante.

Sem que a parte agravante promova a **adequada e integral** formação do instrumento, **com** a apresentação de **todas** as peças que dele **devem** constar **obrigatoriamente**, ou com qualquer outra que seja essencial à compreensão da controvérsia, ou, até mesmo, que se revele imprescindível à aferição da própria tempestividade do recurso extraordinário (**RTJ 131/1403**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se **inviável** conhecer do recurso de agravo (**AI 214.562-Agr/SC**, Rel. Min. MOREIRA ALVES), **cabendo enfatizar**, ainda, que a composição do traslado **deve** processar-se, necessariamente, **perante** o Tribunal “*a quo*” (**RTJ 144/948**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 199.935-Agr/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA).

Sendo assim, **não conheço** do presente recurso de agravo de instrumento (**Súmula 288/STF**).

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.253-0 (524)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUCIENES GONÇALVES GUIMARÃES
ADV.(A/S) : DANIEL FAVARETTO BARBOSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (f. 223):

“RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA PELO MUNICÍPIO - POSSIBILIDADE - As custas processuais têm natureza de preço enquanto a taxa judiciária é tributo. Não há falar em aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 05/75 por ser o agravante réu. Incidência in casu do disposto no Enunciado 42 do FETJ. Improvimento do recurso.”

Alega o RE violação dos artigos 1º, 5º, XXXV, LIV e LV, 18, 60, § 4º, I, e 151, I, da Constituição Federal.

Aduz que a taxa judiciária é tributo, não estando, portanto, inserida nas custas processuais nem sendo lícito à legislação ordinária estadual alterar conceitos estabelecidos pelo Código Tributário Nacional.

Decido.

É inviável o RE. Os dispositivos constitucionais invocados não encerram disciplina que pudesse motivar a reforma do acórdão recorrido: incide a **Súmula 284**.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.273-2 (525)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IVANEIDE DA SILVA NÓBREGA
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fl. 18):

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. MÉRITO. INCIDÊNCIA DAS VANTAGENS PESSOAIS SOBRE O VALOR DO ABONO. POSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS DE 0,5% AO MÊS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO ISENÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

I - É assente o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o abono tem natureza salarial, devendo incidir sobre o mesmo o cálculo das vantagens pessoais, não havendo que ser avaliado pois, apenas sobre o valor do vencimento básico.

II - Tendo sido proposta a ação em data posterior à vigência da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º - F à Lei nº 9.494/97, e sendo sucumbente a Fazenda Pública, incidem-se os juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.

III - Os beneficiários da assistência judiciária gratuita, não têm o direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, mas sim à suspensão do pagamento enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação.

IV - Conhecimento e provimento parcial da apelação.”

Alega-se violação aos artigos 5ª, XXXV, 7ª, IV, 37, XIII e XIV, 39, § 3ª, 93, IX, da Carta Magna.

Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que o art. 7ª, IV, da Carta Magna, refere-se à totalidade da remuneração percebida pelo servidor e não ao vencimento-base. Nesse sentido, o AgRRE 304.842, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 19.12.02, assim ementado:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL: ESTADO DE PERNAMBUCO. SALÁRIO-MÍNIMO.

I. - A Lei estadual que garante aos servidores militares estaduais soldo não inferior ao salário-mínimo deve ser interpretada como referindo-se à remuneração do servidor.

II. - Precedentes do STF: RE 198.982, Ilmar Galvão, Plenário; RE 197.072/SC, Marco Aurélio, Plenário, “DJ” de 08.6.01; RE 199.088/SC, Ilmar Galvão, Plenário, “DJ” de 18.5.01.

III. - Voto vencido do Ministro Carlos Velloso: ressalva do entendimento pessoal.

IV. - Agravo não provido.”

Entendeu, ainda, que a incidência de gratificação sobre o produto da soma, que compreende o vencimento e o abono, é vedado pelo disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal, pois, cada aumento do salário mínimo e, por consequência, do abono, estar-se-ia também aumentando a gratificação. Nesse sentido, em casos análogos ao destes autos, o AgRRE 439.360, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 02.09.05; e o AgRRE 436.368, 2ª T., por mim relatado, DJ 03.03.06:

“EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Vencimento. Salário-mínimo. Servidor Público. Complementação por abono. Reflexos. 3. Remuneração total não inferior ao salário-mínimo. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

Desse entendimento divergiu o acórdão recorrido.

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Fixo os ônus da sucumbência em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita (art. 12, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950).

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.416-7 (526)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

AGDO.(A/S) : FRIGODEMA FRIGORÍFICO DIADEMA LTDA

ADV.(A/S) : EVANDRO GARCIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Subam os autos, devidamente processados, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.474-1 (527)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : IVANES TEREZINHA CARLOTO DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEGISLAÇÃO LOCAL - INTERPRETAÇÃO - AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO - DESPROVIMENTO.

1. Para saber-se do enquadramento do extraordinário, em um dos permissivos do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, consideram-se as premissas fáticas delineadas soberanamente pela Corte de origem. Ora, conforme depreende-se do acórdão impugnado, o órgão julgador, examinando a pretensão à luz da legislação de regência, consignou a inexistência do direito da agravante à ascensão dentro da carreira de magistério, em face da “ausência de licenciamento plena e de dois anos de efetivo exercício profissional no nível 5 - aplicação dos artigos 7º e 8º, parágrafo único, da Lei nº 6.672/74 (Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do Estado)”. Em momento algum adotou-se tese contrária aos preceitos constitucionais evocados pela autora. O que não cabe, a esta altura, é revolver os elementos ligados à progressão de servidor na carreira, analisar-se o teor da legislação local que a previu, para dizer-se do desrespeito a princípio constitucional. O Supremo Tribunal Federal não pode ser transformado em uma instância revisora; situa-se, no tocante à apreciação do extraordinário, em sede excepcional, razão por que a parte sequiosa de colher um pronunciamento da mais alta Corte há de atentar para a necessidade de convencer sobre a adequação da espécie ao permissivo específico de recorribilidade.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.474-1 (528)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : IVANES TEREZINHA CARLOTO DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 1.788/2007

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA - INTIMAÇÕES.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Ivanês Terezinha Carloto de Oliveira requer a juntada de substabelecimento, subscrito por profissional da advocacia regularmente credenciada, e indica os nomes dos Drs. Roberto de Figueiredo Caldas e Eryka Farias de Negri para constarem das futuras intimações.

Registro a existência de decisão, ainda não publicada, mediante a qual Vossa Excelência desproveu o agravo de instrumento acima identificado - cópia anexa.

3. O credenciamento de vários profissionais da advocacia não enseja as inserções pretendidas. A parte deve indicar a preferência no registro do nome de um deles. Não o fazendo, observar-se-á o que disposto no artigo 236 do Código de Processo Civil quanto às intimações e, no tocante à autuação, a regra do lançamento de nome seguido da expressão “e outros”. Procedam como consignado.

4. Publiquem.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.674-1 (529)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARTA FREITAS FARIAS

ADV.(A/S) : RAUL PORTANOVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a possibilidade de expedição de precatório correspondente à parte incontroversa de execução ajuizada contra a Fazenda Pública.

2. O Tribunal *a quo* entendeu viável o fracionamento da execução e o pagamento antecipado de sua parte incontroversa, desde que mediante precatório.

3. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

4. Este Tribunal, no julgamento do RE n. 484.770, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 1º.9.06, firmou entendimento no sentido de que o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique alteração do regime de pagamento, definido pelo valor global da obrigação, não viola o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição de 1988. No mesmo sentido, RE n. 458.110, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 29.9.06, entre outros.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.752-0 (530)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO

AGDO.(A/S) : ALBINA DA SILVA ANDREOLI

ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE PASTORI E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, § 3º e § 4º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.910-1 (531)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA

AGDO.(A/S) : LUCIA MARLENE JACOBUS

ADV.(A/S) : DANIEL ALBERTO LEMMERTZ E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, § 3º e § 4º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.045-1 (532)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR

AGDO.(A/S) : ZILDA NUNES DA SILVA

ADV.(A/S) : LUCIANA CUNHA SCHETTINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão no qual se determinou a inclusão de juros de mora na atualização de precatório complementar.

Alega-se violação ao art. 100, § 1º, da Carta Magna.

No julgamento do RE 298.616, DJ 03.10.03, o Plenário desta Corte ratificou o entendimento firmado pela Primeira Turma quando da apreciação do RE 305.186, DJ 18.10.02, Rel. Ilmar Galvão, no sentido de que “*não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público*”.

É relevante notar que a discussão, no caso concreto, é anterior à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao § 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento, superando-se, assim, a possibilidade de expedição de precatório complementar.

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC) e afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento. Fixo em R\$ 100,00 (cem reais) a verba honorária a ser suportada pela parte sucumbente, ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950).

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.050-1 (533)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : ADRIANE MIRANDA SARAIVA

AGDO.(A/S) : IARA PEREIRA ALVES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : EVÉLCOR FORTES SALZANO E OUTRO(A/S)



DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão que reconheceu aos servidores públicos do município de São Paulo o direito ao reajuste salarial nos meses de outubro e dezembro de 1994 na forma das Leis 10.688/1988 e 10.722/1989, afastando a aplicação das Portarias Intersecretariais 256/1994 e 261/1994 do município de São Paulo.

2. A Primeira Turma, ao julgar o AI 375.799-AgR (rel. min. Cezar Peluso, DJ 03.10.2003), decidiu que a controvérsia se restringe à interpretação de normas locais (Súmula 280) e que, mesmo que fosse possível vislumbrar ofensa à Constituição, seria ela indireta, e isso inviabilizaria a apreciação do recurso extraordinário. Eis a ementa dessa decisão:

“RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor Público. Vencimentos. Reajustes. Outubro e dezembro de 1994. Portarias Intersecretariais nº 256/94 e nº 261/94. Interpretação de normas locais. Ofensa constitucional indireta. Agravo Regimental não provido. Aplicação da Súmula 280. Não cabe RE que tenha por objeto alegação de ofensa indireta à Constituição por má aplicação de direito local.”

No mesmo sentido, confirmam-se: AI 404.639-AgR (DJ 11.06.2004), RE 334.769-AgR (DJ 28.05.2004) e AI 444.526-AgR (DJ 23.04.2004), todos relatados pelo ministro Gilmar Mendes e julgados pela Segunda Turma, e AI 297.477-AgR (DJ 28.06.2002), de relatoria do ministro Sydney Sanches e que foi julgado pela Primeira Turma.

3. Do exposto, nego seguimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.166-7 (534)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : YARA PLEIN AMAR
ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : CRISTIANO DA SILVA BREDA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Determino o sobrestamento do feito, tendo em vista que a matéria debatida nos autos (Capitalização mensal de juros. Art. 5º da Medida Provisória nº 2170-36. Violação ao art. 62 da Constituição Federal) aguarda a conclusão do julgamento do ADI 2.316, Rel. Sydney Sanches, no Pleno desta Corte.

Publique-se. Aguarde-se na Secretaria Judiciária.
Brasília, 26 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.219-2 (535)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA - CREA/SC
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROGÉRIO BAGIO
ADV.(A/S) : MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição do Brasil.

2. O agravante alega ofensa aos artigos 5º, incisos II, XIII, XXXV e LXIX, 84, IV, 93, IX, e 105, III, “c”, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. Para se dissentir do acórdão recorrido, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.2006, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000, entre outros julgados].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.234-9 (536)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADV.(A/S) : ROSSANA FRIDERICHs LUZZI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PORTOCAR COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : IRANI MARIANI

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 24):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E EXECUÇÕES DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O BANRISUL E O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM DECORRÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO PELO AUTOR DA DEMANDA ORIGINÁRIA COM A EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL.

Tratando-se de liquidação e execução de sentença de dívida de responsabilidade da extinta Caixa Econômica Estadual, deve o BANRISUL figurar no pólo passivo das demandas, na qualidade de co-legitimado, tendo em visa que, com fulcro na Lei Estadual 10.959/97 e dos Decretos 38.184/98 e 38.536/98, uma vez que este é administrador do patrimônio pertencente à Caixa, bem como pelos depósitos por ela captados, passivo e ativo, restando, consequentemente, responsável pelas obrigações.

Agravo improvido.”

Alega-se violação ao artigo 5º, LIV e LV, da Carta Magna. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g. o AgrAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.09.02, assim ementado:

“E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes.”

Recurso não conhecido.”

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.298-6 (537)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TOM BRENNER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEDRO DRAGO
ADV.(A/S) : RENATO GOMES FERREIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 134):

“APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA ANTERIOR QUE DEFE-RIU AO AUTOR DA PRESENTE DEMANDA AS PARCELAS AGORA BUSCADAS EM NOVA AÇÃO, NA QUAL REQUER O RECONHECIMENTO DA SOLIDARIEDADE ENTRE A ASSOCIAÇÃO, RÉ DA PRIMEIRA AÇÃO, E O BANCO SANTANDER MERIDIONAL. HÁ SOLIDARIEDADE ENTRE A ASSOCIAÇÃO E O BANCO, A QUAL SE RECONHECE. PRELIMINARES ARGÜIDAS PELO BANCO REJEITADAS. prescrição interrompida PELA CITAÇÃO NA ANTERIOR AÇÃO. DESCONTOS DE IRRF e contribuição previdenciária PERMITIDOS POR FORÇA DE LEI. Os funcionários jubilados têm o mesmo direito dos inativos de receberem as parcelas relativas a aumentos salariais, inclusive de aumentos gerais e espontâneos concedidos aos da ativa, bem assim aos abonos salariais e auxílio cesta alimentação. JURISPRUDência dominante desta egr. Corte QUE SE ADOTA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO, EM PARTE. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.”

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXV, LV, 7º, XXVI, 195, § 5º e 202, da Carta Magna.

No que concerne à alegada ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa à prestação jurisdicional e aos princípios da ampla defesa e do contraditório ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g. o AgrAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.09.02, assim ementado:

“E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do con-

traditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes”.

Recurso não conhecido.”

Ademais, quanto à violação aos artigos 7º, XXVI, 195, § 5º e 202, da Carta Magna, verifica-se que a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AgrAI 530.944, 2ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 05.08.05, assim ementado:

“EMENTA: *Previdência Privada: complementação de aposentadoria: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional (Decreto 81.240/78 e Lei 6.435/77): alegada ofensa a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis da Súmula 636. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: alegação de contrariedade ao artigo 5º, XXXVI, da CF, para cuja verificação seria necessária a interpretação de cláusulas do regulamento da entidade de previdência privada: incidência das Súmulas 279 e 454. 3. Recurso extraordinário: invocação impertinente do art. 195, § 5º, da CF, que diz respeito apenas à seguridade social financiada por toda a sociedade. 4. Agravo regimental: necessidade de impugnação dos fundamentos da decisão agravada: precedentes.”*

E, monocraticamente, em casos análogos, o AI 567.704, Rel. Cezar Peluso, DJ 10.02.06, o AI 556.052, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 22.02.06 e o AI 537.369, Rel. Carlos Velloso, DJ 08.02.06.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.334-4 (538)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : JURANDA PEREIRA JACQUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : IRIS GABRIELE DIEL

DECISÃO: No caso dos autos o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem. A decisão transitou em julgado conforme informação obtida no endereço eletrônico do STJ em 06.12.06 (www.stj.gov.br).

Assim, julgo prejudicado este agravo por perda do objeto.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.379-6 (539)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : QUELI CONTE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SOLIMAR ANTÔNIO VIANA
ADV.(A/S) : SIMONE MARIA SARAFINI CAVALLI

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão no qual ficou assentada a inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2.170-36, no que concerne à capitalização mensal dos juros.

Alega-se violação ao artigo 62, da Carta Magna e ao artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, deu-lhe parcial provimento para permitir a capitalização mensal de juros. Essa decisão transitou em julgado conforme informação obtida no endereço eletrônico do STJ (www.stj.gov.br).

Assim, julgo prejudicado este agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.476-0 (540)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : UBERLAN DUTRA DE ANDRADE
ADV.(A/S) : DILSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARIANA LOJA TÁPIAS

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREMISSAS - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO À CARTA DA REPÚBLICA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deixou assentado que a Gratificação de Encargos Especiais, “concedida aos coronéis da ativa da PMERJ e do CBERJ por ato do chefe do poder executivo estadual no curso do processo administrativo nº E -

12/790/94 não se estende aos demais militares daquelas corporações, porque não foi instituída por lei, mas apenas por ato do governador do Estado” (folha 26).

As razões do extraordinário contrariam essa premissa, valendo notar que não houve sequer debate e decisão prévios sobre o caráter linear e geral da citada parcela. Impossível é substituir-se o que consignado no acórdão relativamente ao quadro fático. Vale frisar que os embargos declaratórios interpostos com o objetivo de explicitar premissas suficientes a concluir-se pelo direito do agravante à gratificação foram desprovidos, recusando-se a Corte a enfrentar a matéria. O extraordinário é silente no tocante ao vício de procedimento. Assim, está-se diante de situação concreta que difere de tantas outras nas quais neguei acolhida ao inconformismo do ora agravado. Distingue a atuação em sede extraordinária daquela que se faz no julgamento de apelação a circunstância de ficar-se preso ao que decidido pelo Tribunal de origem.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.773-4 (541)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO MIRANDA SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ SEBASTIÃO LARA
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, no qual se discute, em especial, a aplicação do art. 7º, XIV (turnos ininterruptos de revezamento), da Carta Magna.

Alega-se violação aos artigos, 5º, II e 7º, VI, XIII, XIV e XVI, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, *v.g.*, o RE 205.815, Pleno, Rel. Nelson Jobim, DJ 02.10.98; o AgRAI 371.427, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 02.08.02; e o AgRAI 333.106, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 28.09.01.

No tocante ao cálculo do adicional de horas extras, a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.867-2 (542)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : GERALDO ESPINOLA DA COSTA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 23):

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

1 - Inexiste obrigatoriedade da Administração Pública em reinserir o servidor público inativo no mesmo padrão em que se aposentou no novel plano de cargos e salários, desde que verificada a irredutibilidade de vencimentos.

2. Recurso desprovido.”

Alega-se violação ao princípio da isonomia e aos arts. 5º, XXXVI (direito adquirido) e 40, § 4º (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998), da Carta Magna.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, *v.g.* o RE 323.857, Rel. Ellen Gracie, 2ª T., DJ 06.08.04, assim decidiu:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO DE SERVIDORES ATIVOS NO NÍVEL DA CARREIRA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se encontra prequestionado o tema relativo à suposta ocorrência de prescrição da pretensão dos recorridos (Súmulas STF nº 282 e 356).

2. É inviável estender a servidores inativos as vantagens pecuniárias decorrentes de reposicionamento, na carreira, dos servidores da ativa, com fundamento no art. 40 § 4º (redação original) da CF/88. Precedentes: RMS 21.665, DJ de 08/04/1994 e RE 194.647, DJ de 03/04/1998.

3. Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido.”

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.873-0 (543)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : AROLD DE SOUZA MARINHO
ADV.(A/S) : MATEUS MAIA DE MELO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - FABIANA ARAÚJO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento, no caso, a cópia do relatório constante às fls. 113-115 dos autos principais, adotado pelo acórdão recorrido [fl. 11]. Tratando-se, pois, de peça essencial à compreensão da controvérsia, incide a Súmula 288/STF.

3. Ademais, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é exclusivo do agravante [AI n. 237.361-AgrR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 1º.10.99].

4. Ainda que assim não fosse, o presente recurso não merece provimento. Para se dissindir do acórdão impugnado, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

5. Por fim, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgrR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro EROS GRAU
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.915-1 (544)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA S. VENÂNCIO PIRES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : DIVINO LUIZ PEREIRA
ADV.(A/S) : ADILSON DE LIZIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) contra o entendimento de Turma Recursal de que seria cabível ressarcimento pelo dano moral em decorrência de inscrição indevida do ora agravado em cadastros de proteção ao crédito.

2. Sustenta a agravante que o acórdão recorrido ofende o art. 5º, II, X e LIV, da Constituição.

3. A análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte.

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 14 de dezembro de 2006

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.973-5 (545)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : FÁBIO DA SILVA DIAS
ADV.(A/S) : FELISBERTO EGG DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ALOÍSIO VILAÇA CONSTANTINO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O recurso não merece provimento. O entendimento neste Tribunal é firme no sentido de que a controvérsia sobre o exame de aptidão física em concurso público não constitui matéria constitucional. A alegada violação da Constituição, se houvesse, seria indireta ou reflexa, o que não enseja reexame pela via extraordinária, conforme iterativa jurisprudência deste Tribunal: *v.g.* RE n. 344.833,

1ª Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 27.3.2003; AI n. 419.187-AgrR, 2ª Turma, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 6.6.2003; AI n. 436.595-AgrR, 2ª Turma, também relatado pelo Ministro Nelson Jobim, DJ de 1º.8.2003. Este último, ementado nos seguintes termos:

“EMENTA: Concurso Público. Exame de aptidão física. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Exame de Lei Estadual. Súmula 280. Regimental não provido.”

Nego provimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro EROS GRAU
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.999-1 (546)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA
AGDO.(A/S) : AMAPÁ DO SUL S/A - INDÚSTRIA DA BORRACHA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ WUTTKE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.006-8 (547)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : EMPRESA EDITORA A TARDE S/A
ADV.(A/S) : CARLOS VASCONCELOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADRIANA DE CÁSSIA BRITO BASTOS PINTO
ADV.(A/S) : JOÃO MORAIS DA PURIFICAÇÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão que condenou o recorrente a indenizar o dano moral sofrido em decorrência de publicação de matéria jornalística lesiva à honra da parte agravada.

Argumenta o agravante que a indenização fixada traduz ofensa à liberdade de expressão. De outra parte, argumenta que não poderia resultar em dano moral a veiculação de fatos publicamente conhecidos. Aponta, em respaldo à sua tese e para fim de preenchimento dos requisitos constitucionais do recurso extraordinário, ofensa ao art. 220, da Carta Magna.

Inconsistente o recurso.

Primeiramente, no que tange ao pedido de improcedência da ação, por ausência de dano moral a ser ressarcido, seria necessário reexaminar minuciosamente o que se produziu na fase instrutória do processo. Mas isso não se coaduna com a vocação limitada do recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.007-5 (548)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : FRANCISCO DA SILVA
ADV.(A/S) : LUIR CESHIN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: No caso dos autos o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, no qual se discute matéria idêntica. A decisão transitou em julgado, conforme informação obtida no endereço eletrônico do STJ em 07.11.06 (www.stj.gov.br).

Assim, julgo prejudicado este agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.024-6 (549)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RONALDO FERREIRA
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, no qual se discute, em especial, a aplicação do art. 7º, XIV (turnos ininterruptos de revezamento), da Carta Magna.

Alega-se violação aos artigos, 5º, II e 7º, VI, XIII, XIV e XVI, da Constituição Federal.



O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g., o RE 205.815, Pleno, Rel. Nelson Jobim, DJ 02.10.98; o AgRAI 371.427, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 02.08.02; e o AgRAI 333.106, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 28.09.01.

No tocante ao cálculo do adicional de horas extras, a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.081-2 (550)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : AUTO POSTO GASOL LTDA
ADV.(A/S) : FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLÁUDIO MÁRCIO VIEIRA RIOS
ADV.(A/S) : INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Extrai-se de seu voto condutor(fl. 185):

“O recurso de revista não merece processamento, porque:
a) a arguição de contrariedade à Súmula nº 88 desta Corte é inovatória, uma vez que não constou nas razões de recurso de revista;

b) os arestos transcritos pela Reclamada foram proferidos por Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, o que desatende à determinação contida na alínea a do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

c) a alegação de ofensa ao inc. II do art. 5ª da Constituição Federal carece de prequestionamento, uma vez que na decisão regional inexistiu debate a respeito do princípio da legalidade. Incidência da Súmula nº 297 deste Tribunal; e

d) a condenação ao pagamento de horas extras decorre de extrapolção da carga semanal de trabalho prevista no inciso XIII da Constituição Federal. Além disso, a condenação ao pagamento do adicional previsto no art. 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho é consequência da não-concessão do intervalo estabelecido no *caput* do mesmo dispositivo legal. Em consequência, constata-se a existência de fatos constitutivos diversos entre si, o que afasta a alegação de afronta ao § 4º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.”

Alega-se violação aos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da Carta Magna.

O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação processual trabalhista e dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, matéria eminentemente infraconstitucional. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional.

Esta Corte, no julgamento do AgRAI 339.862, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 25.09.01, firmou o seguinte entendimento, no que interessa:

“- A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **pronunciando-se em causas de natureza trabalhista**, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos **postulados** da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional **podem** configurar, **quando muito**, situações de ofensa meramente **reflexa** ao texto da Constituição, circunstância essa que **impede** a utilização do recurso extraordinário. **Precedentes**”.

Quanto à suposta violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Ademais, a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRRÉ 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado:

“Sentença: exigência constitucional de fundamentação: *inteligência*.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.”

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.126-6 (551)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE PERCY DOUGLAS LEVY E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ CLÁUDIO FÁBREGAS E OUTRO(A/S)
(PET/STF nº 189785/2006)

DESPACHO: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Int..
Brasília, 18 de dezembro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.149-1 (552)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
AGDO.(A/S) : CLARA OLIVEIRA PEREIRA
ADV.(A/S) : ODEJANE LIMA FRANCO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..
Brasília, 26 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.202-0 (553)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : SADOKIN S/A ELÉTRICA E ELETRÔNICA
ADV.(A/S) : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : EMPRESA ELÉTRICA BRAGANTINA S/A
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-tenta** que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2006.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.369-4 (554)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : COOPERATIVA TRITÍCOLA JÚLIO DE CASTILHOS LTDA
ADV.(A/S) : HELOÍSA BARBAGLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA

Pet. n. 7.189/2007
DESPACHO:
J. Defiro. Vista por 5 (cinco) dias (art. 40, II, C.Pr.Civil).
Brasília, 06 de fevereiro de 2007.
Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.536-4 (555)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : SILVIA BONTEMPO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCOS ROBERTO BALIEIRO
ADV.(A/S) : MARCELO SCALIANTE FOGOLIN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal.

O agravante não trasladou a cópia das contra-razões ao recurso extraordinário ou da certidão que comprove a sua inexistência, conforme determina o art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Tratando-se de peça obrigatória e essencial à compreensão da controvérsia, incide a Súmula 288 do STF.

Assim, não conheço do agravo (art. 557, *caput*, do CPC).
Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.547-8 (556)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ADILSON DE MENDONÇA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ISABELLA MARIA AZEVEDO DA CUNHA
AGDO.(A/S) : CONCEIÇÃO FERNANDES LOPES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO LUÍS SOARES DA CUNHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição do Brasil.

2. O agravante alega ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que o recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.2006, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000, entre outros julgados].

6. Por fim, o entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional (AI n. 135.632-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 3.9.99, AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16.12.05).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.592-3 (557)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
AGDO.(A/S) : MARIA CARDOSO LISBOA
ADV.(A/S) : FERNANDA PREVEDELLO BUSATO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, § 3º e § 4º, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.616-7 (558)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
AGDO.(A/S) : MARLY DE AMORIM STEINSTRASSER
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, § 3º e § 4º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.813-6 (559)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

AGDO.(A/S) : CLEVIS VILSON PEREIRA DA ROSA

DECISÃO: No caso dos autos o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, no qual se discute matéria idêntica. A decisão transitou em julgado, conforme informação obtida no endereço eletrônico do STJ em 13.12.06 (www.stj.gov.br).

Assim, julgo prejudicado este agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.836-1 (560)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

ADV.(A/S) : ALBINO DE SOUZA MOURA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ARTICON ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS LTDA

ADV.(A/S) : AMÉLIA CELARO RODRIGUES VERRI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal.

Entre outros requerimentos, originariamente pleiteou-se a limitação dos juros reais a 12% ao ano.

O acórdão recorrido fixou os juros remuneratórios em 12% ao ano. No recurso extraordinário, maneja-se a tese que insiste na necessidade de lei complementar para fixação dos juros remuneratórios.

A Emenda Constitucional nº 40/2003, revogou o art. 192, § 3º, da Constituição de 1988. O excerto recolhido da textura constitucional dava conta de que “as taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar”.

Fixou-se interpretação desta Corte, no sentido da não auto-aplicabilidade do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal. O aludido entendimento decorre do julgado na ADI 4-DF, relatada pelo eminente Ministro Sydney Sanches; essa decisão desenhou cânion hermenêutico que oxigenou miríade de decisões.

A não auto-aplicabilidade do § 3º, do art. 192, da Constituição, foi assim também prescrita, direta ou indiretamente, no AI 487.924 (Rel. Joaquim Barbosa, DJ 23.06.06), no AI 459.061 (Rel. Cezar Peluso, DJ 05.05.06), no AI 509.263 (Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.05), entre tantos outros julgados, inclusive por mim relatados (AI 496.201, DJ 16.06.06, RE 474.634, DJ 16.05.06).

Especialmente, a recorrência da matéria justificou Súmula, tombada sob o número 648, sintetizando-se entendimento que dá conta de que “a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.

À época dos fatos, pretéritos à Emenda Constitucional nº 40, que é de 2003, o § 3º, do art. 192, do texto constitucional, vigia plenamente, embora com os temperos decorrentes da ADI 4-DF.

Deve-se buscar a legislação de regência à época dos fatos, atitude que deve ser marcada pela presunção de legitimidade da atuação legislativa. Tomando-se essa última premissa como adequada, poderia se fundamentar, em tese, a prestabilidade do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, bem como do conteúdo do art. 1.062 do Código Civil Brasileiro, de 1916.

O aludido Decreto nº 22.626/33, no que interessa à discussão presente, prescreve que:

“Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (Código Civil, art. 1062)”.

O art. 1.062 a que se refere é do Código Civil de 1916, como já consignei, plasmado em redação que dava conta de que “a taxa dos juros moratórios, quando não convencionalizada (...), será de seis por cento ao ano”. Clóvis Beviláqua ilustrou o excerto, de sua autoria, em obra clássica, explicitando que:

“Os juros podem ser compensatórios, que são os frutos do capital empregado, e moratórios, que são a indenização pelo retardamento no pagamento da dívida. Os compensatórios são, ordinariamente, convencionais, isto é, estabelecidos pelo contrato; e os moratórios podem ser legais, ou convencionais. O Código permite que as partes convençiem a taxa dos juros moratórios; se porém, não a convencionarem, será ela de seis por cento ao ano” (Beviláqua, Clóvis, Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro: Ed. Rio, s.d., p. 179).

Esta Corte rejeitou a aplicação do Decreto nº 22.626/33, no que toca à operação financeira de que cuida o presente feito. A matéria foi sumulada, e a dicção do verbete número 596 prescrevia que “as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Com base nessa última premissa, sumulada, em princípio, parece-me, poderia se mostrar insustentável a decisão hostilizada, que determinou a fixação dos juros com base, justamente, no art. 1º do Decreto nº 22.626/33. No entanto, a Súmula 596 foi revogada pela Constituição de 1988, sobremodo porque refere-se a norma infra-constitucional, lei de usura, competência estendida ao Superior Tribunal de Justiça.

O conteúdo da decisão da ADI 4-DF acena com instrumental de decisão que permite que se compreenda e que se resolva a questão.

Discutiu-se, naquela ação direta de inconstitucionalidade, entre outros, Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pelo Senhor Presidente da República, seguido por Circular do Banco Central, textos normativos que vislumbravam impugnação por meio da ação manejada, dado que atos normativos federais.

Entendeu-se que os referidos atos normativos não plasmavam nenhuma mácula de inconstitucionalidade. De tal modo, deu-se plena eficácia ao aludido Parecer da Consultoria-Geral da República, que opinou pela não auto-aplicabilidade do § 3º, do art. 192, da Constituição, bem como se confirmou a adequação da referida circular do Banco Central, que determinava a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, no que tange à fixação dos juros aqui discutidos.

Justificou-se a prestabilidade do Decreto nº 22.626, de 1933. Trata-se da regra que embasou a decisão questionada no presente extraordinário.

Reproduzo fragmentos da decisão ementada na ADI 4-DF, nomeadamente:

“[...]”

5. Como o parecer da Consultoria Geral da República (SR. Nº 70, de 06.10.1988, D.O. de 07.10.1988), aprovado pelo Presidente da República, assumiu caráter normativo, por força dos artigos 22, parágrafo 2º, e 23 do Decreto nº 92.889, de 07.07.1986, e, ademais, foi seguido de circular do Banco Central, para o cumprimento da legislação anterior à Constituição de 1988 (e não do parágrafo 3º do art. 192 desta última), pode ele (o parecer normativo) sofrer impugnação, mediante ação direta de inconstitucionalidade, por se tratar de ato normativo federal (art. 102, I, “a”, da C.F.).

[...]”

7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional (...).” (ênfases minhas).

Na ADI 4-DF discutiu-se, especialmente, a constitucionalidade do referido Parecer da Presidência da República, bem como a Circular do Banco Central, que se reportava ao aludido expediente da Presidência. É o que se entende do pedido, tal como reproduzido no voto do Ministro Moreira Alves:

“O PEDIDO

Pelas razões expendidas, é a presente ação direta de inconstitucionalidade para requerer ao Colendo Supremo Tribunal Federal seja proclamada a inconstitucionalidade do ato do Excelentíssimo Senhor Presidente da República que aprovou o parecer do Senhor Consultor-Geral da República ou no início aludido, bem como das instruções do Banco Central do Brasil que, com base naqueles, mantiveram a ilimitação dos juros reais cobráveis nas operações do mercado financeiro”.

O referido Parecer, assinado por Saulo Ramos, Consultor-Geral da República à época da promulgação da Constituição de 1988, em passo conclusivo indicava que:

“[...]”

93. É, pois, o artigo 192, por inteiro, norma de eficácia limitada e condicionada, dependente de intervenção legislativa infraconstitucional para entrar em vigência. Cumpre, portanto, respeitar a vontade do constituinte e, através dos dois Poderes que compõem o processo legislativo brasileiro, agilizar o previsto projeto de lei complementar, em que dará efetiva concreção ao novo mandamento constitucional”.

A circular do Banco Central, também discutida na ADI 4-DF, publicada no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 1988, explicitava que:

“[...]”

Enquanto não for editada a lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional, prevista no art. 192 da Constituição da República Federativa do Brasil, as operações ativas, passivas e acessórias das operações financeiras e demais entidades sujeitas à autorização de funcionamento e fiscalização por parte do Banco

Central do Brasil permanecerão sujeitas ao regime das leis 4.595, de 31.12.64, 4.728 de 14.7.65, 6.385, de 7.12.76 e demais disposições legais e regulamentadores vigentes aplicáveis ao sistema financeiro nacional”.

Na exata medida em que se decidiu na ADI 4-DF entendeu-se constitucional Circular do Banco Central que remetia a fixação de juros, até que se confeccionasse a lei complementar que o art. 192, § 2º da Constituição Federal então reclamava.

A saber, tratava-se das leis 4.595/64, 4.728/65 e 6.385/76, como acima indicado. A Lei nº 4.595/64, dispõe sobre o mercado de valores imobiliários, tema também afetos às regras supervenientes. Em regra, remete-se competência ao Conselho Monetário Nacional, especialmente no que toca à definição de políticas a serem observados, incluindo-se, em princípio, regime de juros.

Assim, esta Corte, pelo que se apreende de leitura cautelosa da ADI 4-DF, sufragou instrumento normativo que determinava a observância de legislação anterior à Constituição de 1988, em tema de fixação de juros bancários.

Não apenas acenou positivamente para com as regras referentes ao mercado de valores mobiliários, como também alcançou demais normas reguladoras do sistema financeiro nacional. Essa última cláusula suscita um núcleo de reserva de sentido que, ao que consta, foi colmatado pela decisão desafiada.

Em desfavor da utilização da lei da usura, na espécie, militava súmula desta Corte, mitigada formal e conceitualmente pelo texto constitucional de 1988. Parece-me, foi essa a percepção que orientou, ao menos implicitamente, os julgados das instâncias originárias, no sentido de determinação da utilização dos referenciais modelados no Decreto nº 22.626/33.

A aplicabilidade do direito anterior à Constituição de 1988, em relação ao tema aqui discutido, restou assentada pela decisão prolatada na ADI 4-DF.

Por essas razões e com base no precedente acima invocado, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.847-4 (561)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADV.(A/S) : PATRÍCIA TATIANA COELHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ELIANDRA VIDIGAL LOPES PELIZZON

ADV.(A/S) : MARA LÚCIA GARCIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal “a quo” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpr ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.932-7 (562)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADV.(A/S) : ALBERTO SILVA GOMES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SUELY DO NASCIMENTO DA LUZ

ADV.(A/S) : MARIA NOELI FAÉ

DECISÃO: Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (**RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989**), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ 159/977**).

De outro lado, cumpr ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.103-4 (563)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JULIANA FURTADO COSTA
AGDO.(A/S) : RODRIGO FERREIRA LARA
ADV.(A/S) : JOSÉ FIGUEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição do Brasil, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que afastou a cobrança de imposto de renda sobre valores percebidos por empregado a título de indenização em virtude de rescisão contratual de trabalho.

2. O agravo não merece prosperar. O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sidney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

4. Ademais, é infraconstitucional a questão relativa à natureza jurídica da indenização em causa. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

5. Por fim, pelo Ato Declaratório n. 3, de 7.1.1999, a própria Secretaria da Receita Federal reconheceu que "não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual" os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, dado seu caráter indenizatório.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.233-9 (564)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ANTÔNIO ADAMSKI KROK
ADV.(A/S) : TEREZINHA MENDES
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a majoração do coeficiente de cálculo da renda mensal para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício prevista na Lei 9.032/95 (que deu nova redação a Lei 8.213/91) só se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez concedidos após seu advento.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, busca-se a incidência da Lei 9.032/95 sobre os benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal não merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 09/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 515.660/RN e RE 421.340/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.257-1 (565)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO CIDADE S/A OU BANCO CIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA REGINA SILVA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : EDIMAR JAQUES SANTANA DA SILVA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..
Brasília, 18 de dezembro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.290-5 (566)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR
AGDO.(A/S) : CONSTRUTORA BRITÂNIA LTDA
ADV.(A/S) : MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO E OUTRO(A/S)

DESPACHO
AGRAVO - INTERESSE - ELUCIDÇÃO.
1. Diga a agravante sobre a persistência do interesse no julgamento do agravo, tendo em conta o documento de folha 87, a consubstanciar a homologação de pedido de desistência da ação no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
2. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.310-0 (567)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : HUMBERTO BARBOSA NETTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADILTON VALENTIN DE SANTANA
ADV.(A/S) : MARIA IVONETE FORTALEZA CERQUEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que manteve a sentença a qual condenou a agravante a restituir quantia referente a pulsos telefônicos excedentes e a se abster de cobrá-los sem a devida discriminação.

Alega-se violação aos artigos 5º, II, LIV, LV, 21, XI, 37, XXI, 98, I e 109, I, da Carta Magna.

Sobre a preliminar de competência da Justiça Federal (artigos 98, I e 109, I da CF), verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte a qual, no julgamento do AgRAI 388.982, rel. Carlos Velloso, 2ª T., DJ 25.10.02, firmou o seguinte entendimento:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido.”

Nesse sentido, monocraticamente, AI 561.733, rel. Joaquim Barbosa, DJ 03.11.05, e RE 432.147, rel. Carlos Britto, DJ 13.09.05.

No que concerne à alegada ofensa ao artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, verifica-se que esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g., o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.09.02, assim ementado, no que interessa:

“E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes”.

Em relação à alegada violação ao artigo 21 da Constituição Federal, as competências previstas no citado artigo têm alcance administrativo e legislativo, de modo que parece pouco plausível a invasão das aludidas competências, por parte do Poder Judiciário.

Dada a natureza do Poder Judiciário, à luz da concepção da tripartição dos poderes, em regra, não é possível verificar decisão de órgão colegiado ou juiz que possa invadir o conjunto de competências desenhado nos artigos 21 e 22 da Constituição Federal. E ainda se assim o fosse, o Judiciário estaria aplicando, e não criando regra jurídica, pelo que, em princípio, seria incompatível com a dinâmica da vida normativa a alegação de que o Judiciário estaria invadindo competência normativa reservada à União.

Por fim, no que diz respeito à alegada violação ao artigo 37, XXI, da Carta Magna, a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, DJ 09.08.04, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, 23.04.04 e o AgRAI 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.04.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 15 de dezembro de 2006.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.352-0 (568)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : HELENA SALCEDO LOPES DA CRUZ

ADV.(A/S) : BRAHIM POLO AL SULEIMAN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : CAROLINA TRAVASSOS FERNANDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLAUDEVIR MATANO LUCIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que manteve a sentença que entendeu não estar caracterizado o dano moral.

Alega-se violação ao artigo 5º, V e X, da Carta Magna.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento segundo o qual a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AgRAI 398.888, Rel. Maurício Corrêa, 2ª T., DJ 13.06.03, assim ementado:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Esta Corte tem firme entendimento de que não se admite recurso extraordinário por ofensa indireta a preceito da Constituição Federal. Hipótese em que o acórdão impugnado fundamenta-se em normas infraconstitucionais referentes à responsabilidade pela indenização do dano moral.

Agravo regimental a que se nega provimento.”

No mesmo sentido, v.g., o AgRAI 428.396, Rel. Sepúlveda Pertence, 1ª T., DJ 05.03.04; e o AgRAI 431.984, Rel. Carlos Britto, 1ª T., DJ 12.03.04.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 27 de dezembro de 2006.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.454-0 (569)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : GLEIDE MIRIAN DIONIZIO
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário apresentado com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto nos artigos 5º, XXXVI,e 40, § 4º, da CB/88.

3. O agravo não merece provimento. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar casos semelhantes ao dos autos --- reenquadramento de servidor inativo a partir de legislação posterior à aposentadoria, que altera a estrutura da carreira --- firmou o entendimento de que a solução da controvérsia depende da análise da legislação local pertinente, e do revolvimento de matéria fático-probatória, providências vedadas nesta instância, em face da incidência das Súmulas ns. 279 e 280 do STF. Nesse sentido, RE n. 292.237, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 28.2.02, RE n. 369.376, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 7.4.05 e AI n. 462.341-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 19.3.04, cuja ementa transcrevo:

“EMENTA: Aposentadoria. Reajuste. Lei Complementar Estadual nº 77/96. Exame de direito local (Súmula 280). Reexame de fatos e provas (Súmula 279). Regimental não provido.”

4. Relativamente à interposição do extraordinário com fundamento na alínea “c”, do artigo 102, III, da Constituição do Brasil, melhor sorte não assiste à recorrente, vez que deixou de demonstrar o cabimento do recurso por esta alínea. Incide a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.721-5 (570)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES
AGDO.(A/S) : WELMY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..
Brasília, 18 de dezembro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.746-4 (571)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MÁRCIO SANTANA DA SILVA
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, no qual se discute, em especial, a aplicação do art. 7º, XIV (turnos ininterruptos de revezamento), da Carta Magna.

Alega-se violação aos artigos, 5º, II e 7º, VI, XIII, XIV e XVI, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g., o RE 205.815, Pleno, Rel. Nelson Jobim, DJ 02.10.98; o AgRAI 371.427, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 02.08.02; e o AgRAI 333.106, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 28.09.01.

No tocante ao cálculo do adicional de horas extras, a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.765-0 (572)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : DELAIR PFISTER SANTANA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE interposto com base no art. 102, III, **a e c**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI; e 40, § 4º, da mesma carta.

O agravo não merece prosperar. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte, no sentido de que para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF (AI 525.467/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 238.122-AgR/SC, Rel. Min. Celso de Mello; RE 431.704-AgR/ES, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Por fim, verifico que o acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Incabível, portanto, o recurso pela alínea c do art. 102, III, da Constituição (AI 559.324/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 488.107/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.853-4 (573)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MARIA DAS DORES FONTINELE PEREIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - LUIS FERNANDO BELÉM PERES

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição do Brasil.

2. A agravante alega ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 40, § 4º, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. Para se dissentir do acórdão recorrido, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional (AI n. 135.632-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 3.9.99, AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16.12.05).

5. Por fim, Relativamente à alínea “c” do artigo 102 da Constituição do Brasil, melhor sorte não assiste à recorrente. É que o acórdão impugnado não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.937-6 (574)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ JOÃO FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ DANIEL ROSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, no qual se discute, em especial, a aplicação do art. 7º, XIV (turnos ininterruptos de revezamento), da Carta Magna.

Alega-se violação aos artigos, 5º, II e 7º, VI, XIII, XIV e XVI, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g., o RE 205.815, Pleno, Rel. Nelson Jobim, DJ 02.10.98; o AgRAI 371.427, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 02.08.02; e o AgRAI 333.106, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 28.09.01.

No tocante ao cálculo do adicional de horas extras, a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.976-4 (575)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO

ADV.(A/S) : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MERIN BATISTA LOPES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LINDOIR BARROS TEIXEIRA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.048-5 (576)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES SÃO PAULO S/A - TELES P

ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANTÔNIO FERNANDO TIBÉRIO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CARLOS ANDRÉ ZARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS.

No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, II, XXXVI (ato jurídico perfeito), LIV, LV e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, II, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade.

Sem razão a parte recorrente. Inexiste a alegada violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pois o acórdão recorrido, ao julgar o recurso interposto, inequivocamente prestou jurisdição, em observância ao princípio do devido processo legal.

Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.
Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.146-6 (577)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ELIEZER FERREIRA BOURGUIGNON
ADV.(A/S) : CLÁUDIO FRANCISCO BARROS DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão que decidiu pela legitimidade da exigência de exame psicotécnico nos termos constantes do edital para ingresso no Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica.

Alega-se violação aos arts. 5º, XXXIII, LV, 37, I, 93, IX e 98, I, da Carta Magna. Sustenta-se a ilegalidade do exame psicotécnico por não estar previsto em lei e por basear-se em critérios subjetivos.

Primeiramente, em relação a alegada violação ao art. 98, I, da Constituição Federal, a invocada incompetência do Juizado Especial Federal não se sustenta em âmbito de recurso extraordinário, porquanto a competência daquela jurisdição é fixada por legislação infraconstitucional, isto é, pela Lei nº 10.259/01. Trata-se de matéria que não é afeta à competência desta Corte.

Quanto ao mérito, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual é legítimo o exame psicotécnico, previsto em edital, com critérios mínimos de objetividade. Nesse sentido, o AgRRE 326.349, 2ª T., por mim relatado, DJ 11.10.02, assim ementado:

“**EMENTA:** Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Concurso público. Exame psicotécnico previsto no edital que rege o concurso, com base em critérios meramente subjetivos. Irrecorribilidade de seu resultado. 3. Violação dos arts. 5º, XXXV, e 37, *caput* e incisos I e II, da Constituição Federal. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

No que concerne à previsão legal, esta Corte firmou a orientação segundo a qual não se pode afastar a exigência de exame psicotécnico quando previsto em lei. Nesse sentido, o AgRRE 294.633, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 22.10.02, assim ementado:

“**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO.

I. - Exame psicotécnico como condição para ingresso no serviço público: Agente da Polícia Federal: se é a lei que o exige, não pode ser dispensado, sob pena de ofensa à Constituição, art. 37, I.”

No mesmo sentido, o RE 205.502, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 09.04.99.

No caso dos autos, apesar do edital do concurso descrever os critérios da avaliação psicológica, não há previsão legal para a realização do exame psicotécnico. A Lei nº 6.880, de 1980, Estatuto dos Militares, aplicável à espécie, não exige expressamente o exame psicotécnico, somente constando esta exigência de Portarias expedidas pelo Comandante da Aeronáutica contendo instruções para os concursos de admissão na Aeronáutica. Logo, não havendo previsão legal quanto à condição exigida, não há como proibir a matrícula do agravante no curso de formação.

Na hipótese, o agravante, por meio de liminar, ingressou no curso de formação, foi aprovado e empossado, estando no exercício de suas funções.

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC) e determinar que a posse do candidato seja efetivada, sendo mantido no cargo.

Publique-se.
Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.174-1 (578)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FLAUZINA MARIA DE JESUS
ADV.(A/S) : SELSON RODRIGUES DE CAMPOS E OUTRO(A/S)



DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que deferiu à agravada o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e afastou o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que impõe como limite máximo da renda familiar um quarto do salário mínimo, para a concessão do benefício.

Alega-se violação ao art. 203, V, da Carta Magna.
Esta Corte, no julgamento da ADI 1.232-1, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 01.06.01, decidiu:

“**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.

AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.”
Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.
Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Determino a inversão dos ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita (art. 12, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro 1950).

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.300-8 (579)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ALVARO AUGUSTO DA SILVA
ADV.(A/S) : NEIDE MACIEL CORDEIRO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..
Brasília, 18 de dezembro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.334-6 (580)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : AGNALDO LESSA ALVERS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO LE QUARTIER
ADV.(A/S) : LINO EDUARDO ARAÚJO PINTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SERGIO EMILIO JAFET

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..
Brasília, 18 de dezembro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.417-1 (581)
PROCED. : RORAIMA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PGE-RR - REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGDO.(A/S) : CONFECÇÕES GREEN HILLS LTDA
ADV.(A/S) : WILHIAM ANTÔNIO DE MELO

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que decidiu afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem, tendo em vista o fato de os embargos de declaração opostos àquela instância não se revelaram protelatórios.

Alega o RE violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição.

Decido.
É inviável o RE.
O acórdão recorrido baseou-se na legislação ordinária processual pertinente ao caso e, portanto, a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Nego provimento ao agravo.
Brasília, 2 de fevereiro de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.546-8 (582)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : JOÃO NEVES DA FONTOURA DIRENE

ADV.(A/S) : ERNO SCHEER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CASA SÃO LUIZ PARA A VELHICE (INSTITUIÇÃO VISCONDE FERREIRA DALMEIDA)
ADV.(A/S) : ROSANGELA CUNHA SILVA MOREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

De outro lado, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.560-7 (583)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : A. MAGNINI MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

ADV.(A/S) : ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - GEORGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (f. 158):

“*Cerceamento de defesa - Inocorrência - Desnecessidade de prova pericial - Ausência de provas passíveis de apresentação com a petição inicial - Recurso desprovido.*

ICMS - Infração cometida - Creditamento desacompanhado dos necessários e exigíveis documentos fiscais - Recurso desprovido.”

Alega o RE, em suma, violação do artigo 5º, LV, da Constituição.

Decido.
O indeferimento de diligência probatória tida por desnecessária não ofende o art. 5º, LV, da Constituição (AAII 144.548-AgR, **Pertence**, RTJ 159/688; e 382.214-AgR, 29.10.2002, 2º T, **Celso**).

Ademais, para verificar a pertinência da prova almejada pela agravante seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos, ao que não se presta o recurso extraordinário: incide a **Súmula** 279.

Nego provimento ao agravo.
Brasília, 8 de fevereiro de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.563-9 (584)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : ELITES BASILIO DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..
Brasília, 18 de dezembro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.564-6 (585)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
AGDO.(A/S) : CATARINA OLIVIO BONGIORNO DA SILVA

ADV.(A/S) : DALILA CALAVARO CASCARDO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que deferiu a agravada o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e afastou o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que impõe como limite máximo da renda familiar um quarto do salário mínimo, para a concessão do benefício.

O agravante, sob alegação de violação aos artigos 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, III, 195, § 5º e 203, V, da Carta Magna, pede a reforma do acórdão recorrido e, ao final, com base no art. 14, § 5º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, requer a concessão de medida liminar para que se determine a suspensão dos processos que versam sobre a mesma controvérsia.

Esta Corte, no julgamento da ADI 1.232-1, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 01.06.01, assim decidiu:

“**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.

AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.”
Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), ficando prejudicado o exame do pedido de liminar. Determino a inversão dos ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita (art. 12, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950).

Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2006.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.575-0 (586)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : SARAH MARIA DA COSTA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ LUIZ MAIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que entendeu não ter a agravante direito à complementação de aposentadoria, nos termos da Lei Estadual nº 4.819, de 1958. A ementa restou assim consignada (fl. 77):

“**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SABESP - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - CERCEAMENTO DE PROVA INOCORRENTE.**

Os benefícios da Lei Estadual nº 4.819/58, ressalvados pela Lei nº 200/74, implicam reflexos restritos aos empregados das empresas que se enquadraram naquela primitiva legislação que os comparava aos servidores públicos para fins de proventos. Os empregados da SABESP não foram incluídos nesta condição não podendo se socorrer do artigo 40, § 7º CF.

Recurso negado.”
Alega-se violação aos arts. 5º, *caput* (princípios da isonomia e da igualdade), 6º e 7º, IV, da Carta Magna.

A controvérsia foi decidida no âmbito da legislação infraconstitucional. Portanto, a ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, em casos análogos aos dos autos, o AgRAI 300.816, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 22.06.01; e o AgRAI 392.289, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 27.09.02, assim ementado:

“**E M E N T A:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE SERVIDORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - LEI ESTADUAL Nº 4.819/58 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 200/74 - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - DIREITO LOCAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária. **Precedentes**”.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2006.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.595-2 (587)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA DE PAULA BIAZON
ADV.(A/S) : GILBERTO JULIO SARMENTO

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo no qual a parte ora agravante **sustenta** que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido preceitos **inscritos** na Constituição da República.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário **não se revela viável**.

É que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência

da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

De outro lado, o acórdão recorrido - **ao apreciar** a questão pertinente ao benefício assistencial **previsto** na Lei nº 8.742/93 - **decidiu** a controvérsia **à luz** dos fatos **e** das provas existentes nos autos, **reconhecendo a inexistência** de rendimentos **ou** de outros meios de subsistência destinados a sustentar a pessoa amparada pela norma inscrita no art. 203, V, da Constituição.

Tal circunstância obsta o próprio conhecimento do recurso extraordinário deduzido pela parte ora agravante, **em face** do que se contém **na Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal, **considerada** a jurisprudência desta Corte **firmada** na análise de controvérsia **idêntica** à suscitada no apelo extremo em questão (AI 466.881-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 394.668-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO):

“MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravamento regimental a que se nega provimento.”

(AI 481.791-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO - grifei)

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.625-3 (588)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : DOLFINA DE JESUS FERNANDES DE LALLA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEVERINO ALVES FERREIRA
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : CHAN TZU YAO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto no artigo 37, XV, da Constituição do Brasil.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a parte recorrente indica como violados. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

4. Ainda que assim não fosse, a controvérsia foi decidida com amparo na legislação local --- Leis estaduais ns. 11.722/95 e 12.397/97 ---, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Incide o óbice da Súmula n. 280/STF. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.99].

5. Nesse sentido, verifica-se que a 1ª Turma do Supremo, por ocasião do julgamento do AI n. 491.508-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 15.4.05, assim decidiu:

“EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Servidor público. Vencimentos. Reajustes quadrimestrais. Lei Municipal nº 11.722/95 e 12.397/97. Ofensa a direito local. Súmula 280. Agravo regimental das partes não provido e da Fazenda Municipal, prejudicado. Não se admite recurso extraordinário que tenha por objeto alegação de ofensa indireta à Constituição por má aplicação de direito local.”

6. Ademais, saber-se de fato estaria o Município de São Paulo ultrapassando o teto previsto no artigo 4º, § 3º, da Lei n. 11.722/95 --- o patamar de 40% (quarenta por cento) do valor das respectivas receitas correntes ---, implica reexame da matéria fática, o que é vedado nesta instância pela Súmula 279/STF.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro EROS GRAU
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.652-1 (589)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIMED DE AVARÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADV.(A/S) : LEONARDO FRANCO DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

INFORMAÇÕES - AGRAVO.

1. À Secretaria, para oficiar à Corte de origem visando a saber da interposição, ou não, de agravo de instrumento contra o ato que implicou o não-processamento do recurso especial.
2. As partes para a antecipação da notícia.
3. Publiquem.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.661-0 (590)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAERCIO BORTOLIN
ADV.(A/S) : GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que deferiu ao agravado o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e afastou o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que impõe como limite máximo da renda familiar um quarto do salário mínimo, para a concessão do benefício.

O agravante, sob alegação de violação aos artigos 2º, 44, caput, 48, caput, 59, III, 195, § 5º e 203, V, da Carta Magna, pede a reforma do acórdão recorrido e, ao final, com base no art. 14, § 5º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, requer a concessão de medida liminar para que se determine a suspensão dos processos que versam sobre a mesma controvérsia.

Esta Corte, no julgamento da ADI 1.232-1, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 01.06.01, assim decidiu:

“**EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.**

AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.”

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), ficando prejudicado o exame do pedido de liminar. Determino a inversão dos ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita (art. 12, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950). Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.833-6 (591)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADV.(A/S) : REYNALDO TADEU DE ANDRADE
AGDO.(A/S) : ALEXANDRINA DE OLIVEIRA BARBOSA
ADV.(A/S) : ROSILENE APARECIDA BARBOSA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.912-1 (592)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : HEMOCOR SM CARDIOLOGIA INTERVE-
CIONISTA LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO CARLOS ZAMPERI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PAULO AITA CACILHAS

DECISÃO: Para melhor exame, determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro EROS GRAU
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.037-6 (593)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEREDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : BERNARDO LUCIO MENDES VIANNA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARILÉIA ROZARIO CONCEIÇÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ARLY PORTO BARBOSA

DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro decidiu pela competência da justiça do trabalho para o julgamento do presente feito.

2. Incensurável a decisão supra. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência n. 7.204, Relator o Ministro Carlos Britto --- Informativo n. 394 ---, decidiu que “as ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho”.

3. Naquela oportunidade ficou ainda decidido que “as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então”.

4. No caso sob exame, não existe sentença de mérito. Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro EROS GRAU
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.042-6 (594)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO FELIZ DE AVELAR
ADV.(A/S) : JOSÉ LUCIANO FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão recorrido entendeu que, inexistindo instrumento coletivo, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo (Orientação Jurisprudencial n. 275 da SBDI-1 do TST).

2. Ambas as Turmas desta Corte já decidiram que a controvérsia a respeito da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhadores horistas, que trabalham no regime de turnos ininterruptos, restringe-se ao âmbito infraconstitucional. Nesse sentido, AI n. 488.966-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 14.5.2004, e AI n. 506.475-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 28.10.2004.

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro EROS GRAU
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.055-4 (595)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : BANCO BMC S/A
ADV.(A/S) : VERÔNICA APARECIDA CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDIMAR MOREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : ROGÉRIO RODRIGUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio de Janeiro que manteve a sentença, que entendera configurar dano moral a inclusão indevida em cadastro de restrição de crédito.

Alega o RE violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

O tema dos princípios constitucionais invocados em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356.

Ademais, O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame em recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da Súmula 636.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.060-4 (596)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BIQUINHAS
ADV.(A/S) : EDILBERTO CASTRO ARAÚJO
AGDO.(A/S) : ESMAEL DONIZETE SOUZA XAVIER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal.



O agravante não trasladou as cópias exigidas pelo art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, para a formação do instrumento de agravo (cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado e das contrarrazões).

Assim, não conheço do agravo (art. 557, *caput*, do CPC). Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.122-9 (597)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO
AGDO.(A/S) : COPEFI CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GRACIANE VIEIRA LOURENÇO E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 2.295/2007

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA - INTIMAÇÕES.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

O Município de Curitiba requer a juntada de procuração e de substabelecimento, indicando o nome do advogado Roberto de Souza Moscoso para constar das futuras intimações.

Registro a conclusão dos autos a Vossa Excelência.

3. Observem o que requerido, ante a regularidade da apresentação processual.

4. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.169-5 (598)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : REGINA HELENA ALBUQUERQUE
ADV.(A/S) : RENATO SCHENKEL DA CRUZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FEDERAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FESSERGS
ADV.(A/S) : RAFAEL KLARMANN DA SILVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido entendeu que é lícito o desconto automático de parcelas de mútuo em folha de pagamento do devedor.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 1º, III; e 7º, X, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Nesse sentido, cito o acórdão da Primeira Turma desta Corte no RE 417.869-AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA REFLEXA À CF/88. INADMISSIBILIDADE. 1. Acórdão de origem que considerou válida cláusula contratual que prevê o pagamento de empréstimo bancário mediante o desconto em conta corrente. 2. É inadmissível o recurso extraordinário no qual, a pretexto de ofensa a dispositivos constitucionais, pretende-se a exegese de legislação ordinária. Ofensa à Constituição meramente reflexa ou indireta, de exame inidêvel nesta sede recursal. 3. Agravo regimental improvido”. (DJ 23/11/2004)

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.288-6 (599)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WARLEY ALFREDO DA COSTA
ADV.(A/S) : CRISTIANO COUTO MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, no qual se discute, em especial, a aplicação do art. 7º, XIV (turnos ininterruptos de revezamento), da Carta Magna.

Alega-se violação aos artigos, 5º, II e 7º, VI e XIV, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, *v.g.*, o RE 205.815, Pleno, Rel. Nelson Jobim, DJ 02.10.98; o AgRAI 371.427, 1º T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 02.08.02; e o AgRAI 333.106, 2º T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 28.09.01.

No tocante ao cálculo do adicional de horas extras, a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.338-0 (600)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAMAQUÃ
ADV.(A/S) : GILBERTO SOARES KASTER

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (f. 98):

“AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO. PENHORA DE CRÉDITO. NUMERÁRIO EM DINHEIRO. POSSIBILIDADE.

É certo que a execução deve se dar da forma menos gravosa para o devedor; em atendimento ao princípio da menor onerosidade; mas a observância desse princípio, consagrado pelo art. 620 do CPC, só passa a ser possível quando presentes várias formas, com mesma efetividade, de se promover a execução. Não se pode em observância à regra insculpida pelo artigo supramencionado, desatender ao princípio-fim maior do processo executivo que é o pagamento ao credor do modo mais fácil e célere.”

Alega o RE violação do artigo 175, parágrafo único, IV, da Constituição.

O tema do dispositivo constitucional dado por violado em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

Ademais, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso (art. 655, I, do CPC). A alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.349-3 (601)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS G. RIBEIRO
AGDO.(A/S) : PAULO APARECIDO FORMAGIO DE SOUZA
ADV.(A/S) : MÁRIO LUIS DE LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A questão debatida neste agravo de instrumento diz respeito ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, em face da vigência da LC 110/01.

2. Relativamente à questão da responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, esta é debatida no campo infraconstitucional, tal e qual a matéria relativa à prescrição.

3. O Supremo firmou entendimento no sentido de que a “controvérsia sobre a incidência, ou não, da prescrição cinge-se ao campo legal, descabendo concluir pela violência à Constituição Federal” [AI n. 453.614-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 3.9.04].

4. Nesse sentido: AI n. 594.130, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 20.6.06; AI n. 594.348, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13.6.06.

Nego seguimento ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.654-0 (602)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : PEDRO ALTAIR DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : MILENE MENEZES DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Subam os autos, devidamente processados, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.669-2 (603)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : FRAS-LE S/A
ADV.(A/S) : MARTA REGINA BARAZZETTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VILSON FERNANDES CORREA
ADV.(A/S) : JÚLIO COSTAMILAN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - foi interposto contra acórdão **emanado** do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, **sem haver examinado** o fundo da controvérsia, **reconheceu a competência** da Justiça do Trabalho **para julgar** ação de indenização, **fundada** no direito comum, **ajuizada** em face do empregador, por danos materiais **e/ou** morais **resultantes** de acidente do trabalho.

Sustenta-se, no recurso extraordinário em questão, **que competiria** à Justiça comum dos Estados-membros, **e não à Justiça do Trabalho**, o julgamento da presente causa, **eis que se cuida**, na espécie, **de ação de indenização** por danos morais e materiais **decorrentes** da relação de trabalho (fls. 12/21).

Impende salientar, neste ponto, por oportuno, **que o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o CC 7.204/MG**, Rel. Min. CARLOS BRITTO, **reformulou** sua anterior orientação jurisprudencial, **para reconhecer**, “a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004”, **a competência da Justiça do Trabalho** “para o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho”, **desde que ajuizadas** contra o empregador, **pois**, tratando-se de causa acidentária instaurada **contra** o próprio INSS, **continuará a subsistir**, íntegra, a competência do Poder Judiciário **do Estado-membro**, nos termos da Súmula 501/STF, **por efeito** de expressa exclusão, **em tal hipótese**, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, I, “*in fine*”).

No referido julgamento plenário, esta Suprema Corte, **ao reconhecer** a competência material da Justiça do Trabalho, **considerada** a norma inscrita no art. 114, **inciso VI**, da Constituição, **na redação** dada pela EC nº 45/2004, **proferiu** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) 4. A **nova** orientação **alcança** os processos **em trâmite** pela Justiça comum estadual, **desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer:** as ações **que tramitam** perante a Justiça comum dos Estados, **com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto** àquelas cujo mérito **ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas** à Justiça do Trabalho, **no estado** em que se encontram, **com total aproveitamento dos atos praticados até então**. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, **órgãos e instâncias não guardam exata correlação**. (...)”

(CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, **Pleno** - **grifei**)

O **acórdão** objeto de questionamento na sede recursal extraordinária, **emanado** do E. Tribunal de Justiça local, **nada mais reflete** senão essa **nova** diretriz jurisprudencial, cuja legitimidade jurídico-constitucional **repousa**, agora, **na inovação** introduzida **pela EC nº 45/2004**, de cuja promulgação resultou **substancial ampliação** da competência material da Justiça do Trabalho, **tal como o definiu**, de modo preciso, **a Súmula 392/TST**, cujo enunciado assim dispõe: “**Nos termos** do art. 114 da CF/1988, **a Justiça do Trabalho é competente** para dirimir controvérsias referentes **à indenização por dano moral**, quando decorrente da relação de trabalho” (grifei).

Vê-se, portanto, **considerados** os elementos que informam o litígio em questão, que a **presente** controvérsia jurídica **inclui-se**, por efeito de sua natureza mesma, **na esfera de competência da Justiça do Trabalho**, razão pela qual se revela **inacolhível** a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.905-1 (604)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : ODAIR JOSE DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, na sessão Plenária de 23.2.2006, concluiu o julgamento do HC n. 82.559, Relator o Ministro Marco Aurélio, ocasião em que declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão de regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no artigo 1º do mesmo diploma legal.

2. Entendeu-se, naquela assentada, que a vedação de progressão de regime prevista no texto normativo impugnado afronta o direito à individualização da pena (CB, art. 5º, LXVI), já que, ao não permitir que se considerem as particularidades de cada pessoa, a sua capacidade de reintegração social e os esforços aplicados com vistas à ressocialização, torna inócua a garantia constitucional.

3. O Tribunal explicitou, ainda, que a declaração incidental de inconstitucionalidade envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pelo texto normativo, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão (Informativo n. 417/STF).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.928-6 (605)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
AGDO.(A/S) : ALMELI TERESINHA DOS SANTOS VARGAS
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, § 3º e § 4º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.018-5 (606)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : OSIRES MADI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EURIDICE BARJUD CANUTO ALBUQUERQUE DINIZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA CELESTE DA SILVA
ADV.(A/S) : OSWALDO PENNA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto contra decisão monocrática proferida em agravo regimental.

O recurso extraordinário fora interposto contra decisão monocrática. No caso, caberia recurso para o Tribunal de origem. Desse modo, não sendo decisão de única ou última instância, incide a Súmula 281 do STF.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.181-4 (607)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : AEB ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA
ADV.(A/S) : FABIO LUÍS DE LUCIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou acolhida a pedido formulado em agravo, consignando (folha 67):

[...]

Nas suas razões recursais, a agravante limitou-se a desenvolver um discurso genérico sobre a necessidade de demonstração das supostas irregularidades que o título executivo contém e sobre cerceamento de defesa. A certa altura, faz as seguintes indagações:

(...) com base na CDA acostada aos autos é possível ao julgador verificar os percentuais de juros e multa aplicados ao suposto débito da agravante ? É possível verificar o modo de cálculo dos mesmos com a CDA constante dos autos da Execução Fiscal ?

A resposta é afirmativa. Para saber os percentuais dos juros e da multa aplicados e o modo de cálculo dos mesmos, basta consultar a legislação que consta CDA. A agravante fez isso, tanto que, na inicial dos embargos, impugnou a taxa Selic, invocando o disposto no art. 192, § 3º, da Constituição, que tabela os juros no máximo de 12% ao ano, sustentou a impossibilidade de cumulação da multa com os juros e requereu a redução da multa. Neste aspecto, sustentou que a multa deve ser reduzida para 2% sobre o valor do débito e salientou que “*deve ser afastado o excesso existente no percentual de multa aplicado pelo INSS*”.

Como se vê, a agravante sabe, com exatidão, o que está sendo cobrado, não havendo necessidade de produção de prova pericial. Caso a magistrada “a quo” vislumbre ilegalidade ou abusividade nas exações e consectários exigidos, a consequência lógica será a extinção ou a redução da dívida. Em suma, a matéria é unicamente de direito.

[...]

O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo Tribunal Federal. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

2. Acresce que, no caso dos autos, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando no Verbete nº 282 da Súmula desta Corte. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de outro processo.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.277-7 (608)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : CÍNTIA MORAES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANA MARIA CHAGAS
ADV.(A/S) : JAURÈS ENDERLE

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-tenta** que o Tribunal “a quo” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.480-3 (609)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : CLUBE ESPERIA
ADV.(A/S) : GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(A/S)

DESPACHO

PROCESSO - PENDÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a pendência de recurso no Superior Tribunal de Justiça, aguardem, na Secretaria, o esgotamento da respectiva jurisdição.

2. Publiquem.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.831-1 (610)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARTÓRIO DE REGISTROS DE IMÓVEIS E ANEXOS DE TAUBATÉ
ADV.(A/S) : RUBENS HARUMY KAMOI E OUTRO(A/S)

DESPACHO

PROCESSO - PENDÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a pendência de recurso no Superior Tribunal de Justiça, devem os autos permanecer na Secretaria até o esgotamento da respectiva jurisdição.

2. Publiquem.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.891-9 (611)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : PEDRO ANGELO GONÇALVES PEREIRA
ADV.(A/S) : DILSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - ELIANE ZOGHBI

DECISÃO: Subam os autos, devidamente processados, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.914-5 (612)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIS FERNANDO MANO
ADV.(A/S) : NEI CALDERON E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 55):

“**INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - porta giratória de segurança - impedindo o acesso à agência bancária para pagamento de contas - depoimento do policial militar que atendeu o chamado do recorrente, efetuando revista pessoal e conferência de documentos, não encontrando qualquer irregularidade, mesmo assim não foi permitido o ingresso - alegação do recorrente de travamento manual - ônus do réu a prova de travamento automático quer em face do CDC, como pelo art. 333, II, do CPC - discriminação caracterizada - situação de constrangimento, vexame, humilhação, transtorno e aflição - fixação em R\$ 5.000,00 - Recurso provido.**”

Alega-se violação ao artigo 5º, V, X e LIV, da Carta Magna.

Verifica-se que a controvérsia foi decidida no âmbito infraconstitucional. A ofensa à constituição, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, em casos análogos aos dos autos, os AgRAIs AgRAI 431.984, Rel. Carlos Britto, 1º T., DJ 12.03.04 e 398.888, Rel. Maurício Corrêa, 2º T., DJ 13.06.03, assim ementado:

“**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Esta Corte tem firme entendimento de que não se admite recurso extraordinário por ofensa indireta a preceito da Constituição Federal. Hipótese em que o acórdão impugnado fundamenta-se em normas infraconstitucionais referentes à responsabilidade pela indenização do dano moral.

Agravo regimental a que se nega provimento.”

Ressalte-se ainda, o julgamento do AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.09.02, assim ementado:

“**E M E N T A:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes.

Recurso não conhecido.”

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.226-2 (613)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : LEONE GOMES GUIMARÃES DA SILVA



ADV.(A/S) :ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) :PGDF - FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 23):

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ENQUADRAMENTO EM NOVO PLANO DE CARREIRA. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM O SISTEMA DE DIREITOS ADQUIRIDOS.

- Conforme pacífica jurisprudência, não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico. Assim, o fato de a Lei local nº 3.318/2004 ter reajustado as remunerações da carreira a que pertence a apelante não lhe confere direito adquirido ao reequadramento em último nível de referência só pelo fato de ter se aposentado em final de carreira.

- Recurso improvido. Maioria.”
Alega-se violação ao princípio da isonomia e aos arts. 5º, XXXVI (direito adquirido) e 40, § 4º (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998), da Carta Magna.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g. o RE 323.857, Rel. Ellen Gracie, 2ª T., DJ 06.08.04, assim decidiu:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS NO NÍVEL DA CARREIRA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se encontra prequestionado o tema relativo à suposta ocorrência de prescrição da pretensão dos recorridos (Súmulas STF nº 282 e 356).

2. É inviável estender a servidores inativos as vantagens pecuniárias decorrentes de reposicionamento, na carreira, dos servidores da ativa, com fundamento no art. 40 § 4º (redação original) da CF/88. Precedentes: RMS 21.665, DJ de 08/04/1994 e RE 194.647, DJ de 03/04/1998.

3. Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido.”

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2006.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.502-7 (614)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR :MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DE JESUS
ADV.(A/S) : TEREZA CRISTINA MOREIRA MASSANEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Verifico **faltar**, nestes autos, **cópia** do acórdão recorrido. Trata-se de peça de traslado obrigatório, indispensável à formação do presente instrumento de agravo, exigida pelo art. 544, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem que a parte agravante promova a **adequada** e **integral** formação do instrumento, **com** a apresentação de **todas** as peças que dele **devem** constar **obrigatoriamente**, ou com qualquer outra que seja essencial à compreensão da controvérsia, ou, até mesmo, à aferição da própria tempestividade do recurso extraordinário deduzido (**RTJ 131/1403**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se **inviável** conhecer do recurso de agravo (**AI 214.562-AgR/SC**, Rel. Min. MOREIRA ALVES), **cabendo enfatizar**, ainda, que a composição do traslado **deve** processar-se, necessariamente, **perante** o Tribunal “a quo” (**RTJ 144/948**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 199.935-AgR/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** deste recurso (**Súmula 288/STF**).

Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.581-1 (615)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR :MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : Nanci Alves de Almeida
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que deferiu à agravada o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e afastou o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que impõe como limite máximo da renda familiar um quarto do salário mínimo, para a concessão do benefício.

O agravante, sob alegação de violação aos artigos 2º, 44, caput, 48, caput, 59, III, 195, § 5º e 203, V, da Carta Magna, pede a reforma do acórdão recorrido e, ao final, com base no art. 14, § 5º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, requer a concessão de medida liminar para que se determine a suspensão dos processos que versam sobre a mesma controvérsia.

Esta Corte, no julgamento da ADI 1.232-1, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 01.06.01, assim decidiu:

“**EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.**

AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.”
Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), ficando prejudicado o exame do pedido de liminar. Determino a inversão dos ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita (art. 12, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950).

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.626-4 (616)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR :MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : RONALD SALATÊO
ADV.(A/S) : WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : ANALI PENTEADO BURATIN

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (f. 340):

“Assinatura mensal de linha telefônica - Tarifa - Cobrança - Obrigação contratual - Legitimidade - Recurso improvido.

A cobrança feita a título de assinatura mensal de linha telefônica encontra suporte na lei e no contrato firmado entre as partes, revelando-s, pois, legítima.”

Alega o RE violação dos artigos 5º, II, da Constituição.

Decido.
O tema do dispositivo constitucional dado por violado em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

Nego provimento ao agravo.
Brasília, 8 de fevereiro de 2007.
Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.639-2 (617)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR :MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EGIDIA JOVINA DE ALMEIDA PEREIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que deferiu à agravada o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e afastou o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que impõe como limite máximo da renda familiar um quarto do salário mínimo, para a concessão do benefício.

O agravante, sob alegação de violação aos artigos 2º, 44, caput, 48, caput, 59, III, 195, § 5º e 203, V, da Carta Magna, pede a reforma do acórdão recorrido e, ao final, com base no art. 14, § 5º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, requer a concessão de medida liminar para que se determine a suspensão dos processos que versam sobre a mesma controvérsia.

Esta Corte, no julgamento da ADI 1.232-1, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 01.06.01, assim decidiu:

“**EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.**

AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.”
Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), ficando prejudicado o exame do pedido de liminar. Determino a inversão dos ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita (art. 12, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950).

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.695-1 (618)
PROCED. : BAHIA
RELATOR :MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADV.(A/S) : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELIANA LEONY LYRA COELHO
ADV.(A/S) : DJALMA SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..
Brasília, 26 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.759-1 (619)
PROCED. : BAHIA
RELATOR :MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MORVAN FIGUEIREDO DE SOUSA BARRETO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Petição/STF nº 1.894/2007
DECISÃO
REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA - INTIMAÇÕES. VISTA - DEFERIMENTO.

1. Juntem.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás requer a juntada de procuração e de substabelecimento, indicando o nome do Dr. Candido Ferreira da Cunha Lobo para constar das futuras intimações. Pleiteia vista, pelo prazo de cinco dias, dos autos.
Registro a conclusão dos autos a Vossa Excelência.
3. Observem o que requerido quanto às intimações, ante a regularidade da representação processual.
4. Defiro o pedido de vista.
5. Publiquem.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.789-0 (620)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR :MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
AGDO.(A/S) : JANDIRA DAS NEVES
ADV.(A/S) : PLÍNIO MARCOS MILLÊO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que deferiu à agravada o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e afastou o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que impõe como limite máximo da renda familiar um quarto do salário mínimo, para a concessão do benefício.

O agravante, sob alegação de violação aos artigos 2º, 44, caput, 48, caput, 59, III, 195, § 5º e 203, V, da Carta Magna, pede a reforma do acórdão recorrido e, ao final, com base no art. 14, § 5º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, requer a concessão de medida liminar para que se determine a suspensão dos processos que versam sobre a mesma controvérsia.

Esta Corte, no julgamento da ADI 1.232-1, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 01.06.01, assim decidiu:

“**EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.**

AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.”
Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), ficando prejudicado o exame do pedido de liminar. Determino a inversão dos ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita (art. 12, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950).

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.222-8 (621)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR :MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A

ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIO AIDA
ADV.(A/S) : EDEVAL SIVALI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

2. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta [AI n. 486.403-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 22.4.05, AI n. 537.821-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 5.8.05, AI n. 543.896-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 480.496-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 17.2.06, entre outros julgados].

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional (AI n. 135.632-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 3.9.99, AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16.12.05).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.410-8 (622)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
AGDO.(A/S) : ANICE NATALE DE LIMA ROCHA
ADV.(A/S) : WILSON FRAZATTO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os beneficiários de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, § 3º e § 4º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.662-5 (623)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES

ADV.(A/S) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SANDRA MARIA TEIXEIRA GRADIM
ADV.(A/S) : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A questão debatida neste agravo de instrumento diz respeito ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, em face da vigência da LC 110/01.

2. Relativamente à questão da responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, esta é debatida no campo infraconstitucional, tal e qual a matéria relativa à prescrição.

3. O Supremo firmou entendimento no sentido de que a “controvérsia sobre a incidência, ou não, da prescrição cinge-se ao campo legal, descabendo concluir pela violência à Constituição Federal” [AI n. 453.614-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 3.9.04].

4. Nesse sentido: AI n. 594.130, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 20.6.06; AI n. 594.348, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13.6.06.

Nego seguimento ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.764-5 (624)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ENGE URB LTDA

ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DANILO DE OLIVEIRA BARBOSA
ADV.(A/S) : LEYLA MALEK RODRIGUES COSTA E SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-tenta** que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.802-8 (625)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : NEIDE BORGES LOPES
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - LUÍS FERNANDO BELÉM PERES

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE interposto com base no art. 102, III, **a e c**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI; e 40, § 4º, da mesma carta.

O agravo não merece prosperar. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte, no sentido de que para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF (AI 525.467/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 238.122-AgR/SC, Rel. Min. Celso de Mello; RE 431.704-AgR/ES, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Por fim, verifico que o acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Incabível, portanto, o recurso pela alínea c do art. 102, III, da Constituição (AI 559.324/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 488.107/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.390-8 (626)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : J.D. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA NEVES E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Determino o sobrestamento do feito, tendo em vista que a matéria debatida nos autos (ICMS. GATT. Pescados. Importação. Isenção de Similar Nacional. § 11 do art. 23 da CF/67) aguarda a conclusão do julgamento do RE 229.096, Rel. Ilmar Galvão, no Pleno desta Corte.

Publique-se. Aguarde-se na Secretaria Judiciária.

Brasília, 17 janeiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.406-0 (627)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO DE LIMA E SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANTÔNIO RAFAEL DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARCOS OLIVEIRA GURGEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-tenta** que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.202-4 (628)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANTONIO DIOGO DE SALLES
AGDO.(A/S) : MARIA ERCILIA MENTEN ESPINOSA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARIO LUIZ SALETE PAES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a e b**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXIV e XXV; 37, § 6º; 97; e 109, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 452.871-AgR/BA e 427.912/BA, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 418.002-AgR/BA, Rel. Min. Carlos Britto; RE 473.845/SP e RE 473.845/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 472.698/PB, Rel. Min. Cezar Peluso.

Por fim, o presente caso não trata de acórdão que tenha declarado a inconstitucionalidade de lei federal ou tratado, o que afasta o cabimento de recurso extraordinário com base na alínea **b** do art. 102, III, da Constituição.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.225-9 (629)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : PINGUIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RADIADORES LTDA

ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - VALDIR SERAFIM

DESPACHO

PROCESSO - PENDÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a pendência de recurso no Superior Tribunal de Justiça, devem os autos permanecer na Secretaria até o esgotamento da respectiva jurisdição.

2. Publiquem.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.246-9 (630)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MEDSERV ASSISTÊNCIA MÉDICA E NEFROLÓGICA S/C LTDA

ADV.(A/S) : MARCELINO GAUDÊNCIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

PROCESSO - PENDÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a pendência de recurso no Superior Tribunal de Justiça, devem os autos permanecer na Secretaria até o esgotamento da respectiva jurisdição.

2. Publiquem.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.409-6 (631)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CLARIDON MÁQUINAS E MATERIAIS LT-DA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SANDRA AMARAL MARCONDES
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARCELO MENDEL SCHEFLER

DECISÃO: Discute-se, nos presentes autos, a constitucionalidade dos decretos-leis ns. 2.445/88 e 2.449/88, que modificaram a base de cálculo, a alíquota e o prazo de recolhimento da contribuição para o PIS.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 148.754, proclamou a inconstitucionalidade de ambos, reconhecendo o direito, das empresas, de proceder ao recolhimento do tributo como disciplinado pela LC n. 7/70. O acórdão está assim ementado:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo àquele, mais largo, das finanças públicas. Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nº 8/77 (RTJ 120/1190).

II - Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969).

Inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, que pretendiram alterar a sistemática da contribuição para o PIS”. (Relator para o acórdão o Ministro Francisco Rezek, DJ de 4.3.1994)

3. No mesmo entendimento, RE n. 262.331-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 6.5.2003, e RE n. 141.625, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 9.6.95, entre outros.

4. Quanto à fixação dos índices de correção monetária, o posicionamento desta Corte é firme no sentido de que para dissentir do aresto impugnado seria necessária a análise de matéria infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição somente se daria de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido, RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.474-4 (632)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JEFERSON ANTONIAZZI
ADV.(A/S) : CELSO CORREIA ZIMATH E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 1.895/2007

DECISÃO
REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA - INTIMAÇÕES. VISTA - DEFERIMENTO.

1. Juntem.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás requer a juntada de procuração e de substabelecimento, indicando o nome do Dr. Candido Ferreira da Cunha Lobo para constar das futuras intimações. Pleiteia vista, pelo prazo de cinco dias, dos autos.

Registro a conclusão dos autos a Vossa Excelência.

3. Observem o que requerido quanto às intimações, ante a regularidade da representação processual.

4. Defiro o pedido de vista.

5. Publiquem.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.609-7 (633)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : JOSEFA MAGNEIDE ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN LIMA CABRAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (f. 202):

“Prestação de serviço telefônico - Ação declaratória de inexistência de cobrança cumulada com repetição do indébito - Improcedência - Desnecessidade de citação da Anatel, mera agência

reguladora que não ostenta interesse que a qualifique como litis-consorte passiva necessária, não se justificando, em consequência, o deslocamento do feito para a Justiça Federal - Tarifa de assinatura mensal decorrente da prestação de serviço de telefonia fixa que encontra respaldo na lei e no contrato de concessão - Legalidade da cobrança - Recurso desprovido.”

Alega o RE violação dos artigos 5º, II, da Constituição.

Decido.

O tema do dispositivo constitucional dado por violado em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame em recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.231-1 (634)
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO VARGAS DAS CHAGAS
ADV.(A/S) : VINICIUS DE ASSIS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.265-9 (635)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S/A
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FERNANDO JOSÉ BARBOSA CAMPOS
ADV.(A/S) : ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO - PRESCRIÇÃO TRABALHISTA - FGTS - EXPURGOS - SOBRESTAMENTO.

1. Em jogo faz-se a segurança jurídica. O Tribunal Superior do Trabalho assentou que o termo inicial para questionar-se o direito à correção de diferenças alusivas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS coincidiu com a edição da Lei Complementar nº 110/01, colocando em plano secundário o fato de a ação trabalhista haver sido ajuizada bem após o transcurso dos dois anos da cessação do contrato de trabalho.

Eis tema a exigir o pronunciamento do Supremo, elucidando-se a incidência, ou não, da preclusão, presente, repita-se, a segurança jurídica, considerado o ato aperfeiçoado à época. De início, não há como potencializar lei que, ante a jurisprudência do Supremo, veio a equacionar a satisfação de direito preexistente do trabalhador. Assim, para estabelecer o precedente, dei provimento aos Agravos de Instrumentos nºs 617.479-3/ES e 640.781-7/ES bem como determinei a conversão em recurso extraordinário e a remessa à Procuradoria Geral da República, devendo-se aguardar o pronunciamento do Tribunal.

2. Determino o sobrestamento deste processo. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

3. Publiquem.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.287-6 (636)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ERNESTO DE BONE
ADV.(A/S) : NARA REGINA RODRIGUES AZEVEDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO - PRESCRIÇÃO TRABALHISTA - FGTS - EXPURGOS - SOBRESTAMENTO.

1. Em jogo faz-se a segurança jurídica. O Tribunal Superior do Trabalho assentou que o termo inicial para questionar-se o direito à correção de diferenças alusivas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS coincidiu com a edição da Lei Complementar nº 110/01, colocando em plano secundário o fato de a ação trabalhista haver sido ajuizada bem após o transcurso dos dois anos da cessação do contrato de trabalho.

Eis tema a exigir o pronunciamento do Supremo, elucidando-se a incidência, ou não, da preclusão, presente, repita-se, a segurança jurídica, considerado o ato aperfeiçoado à época. De início, não há como potencializar lei que, ante a jurisprudência do Supremo, veio a equacionar a satisfação de direito preexistente do trabalhador. Assim, para estabelecer o precedente, dei provimento aos Agravos de Instrumentos nºs 617.479-3/ES e 640.781-7/ES bem como determinei a conversão em recurso extraordinário e a remessa à Procuradoria Geral da República, devendo-se aguardar o pronunciamento do Tribunal.

2. Determino o sobrestamento deste processo. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

3. Publiquem.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.433-6 (637)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ DA COSTA SILVA
ADV.(A/S) : MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

2. O entendimento do Supremo é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta (AI n. 174.193-AgR, DJ de 2.2.96; AI n. 140.123-AgR, DJ de 10.5.96; e AI n. 190.912-AgR, DJ de 23.5.97).

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.644-1 (638)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO AQUINO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - ALCANCE - ARTIGO 453, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

1. O Pleno, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721-3, relatada pelo ministro Carlos Ayres Britto, proclamou a desarmonia, com a Carta Federal, do artigo 453, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. As razões recursais versam o entendimento que acabou sufragado pela Corte.

2. Ante o quadro, conheço deste agravo e o provejo, consignando o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Ante o precedente, aciono o disposto nos artigos 544, §§ 3º e 4º, e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e julgo, desde logo, o recurso, conhecendo-o e provendo-o para, reformando o acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, restabelecer o entendimento sufragado no acórdão de folha 234 a 240.

3. Publiquem.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.749-2 (639)

PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : DURVAL EVANGELISTA ROCHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO: Subam os autos, devidamente processados, para melhor exame.
Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.205-5 (640)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : REGINALDO CLAUDIO DA SILVA
ADV.(A/S) : CLAUDIO RENNÓ VILLELA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO - PRESCRIÇÃO TRABALHISTA - FGTS - EXPURGOS - SOBRESTAMENTO.

1. Em jogo faz-se a segurança jurídica. O Tribunal Superior do Trabalho assentou que o termo inicial para questionar-se o direito à correção de diferenças alusivas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS coincidiu com a edição da Lei Complementar nº 110/01, colocando em plano secundário o fato de a ação trabalhista haver sido ajuizada bem após o transcurso dos dois anos da cessação do contrato de trabalho.

Eis tema a exigir o pronunciamento do Supremo, elucidando-se a incidência, ou não, da preclusão, presente, repita-se, a segurança jurídica, considerado o ato aperfeiçoado à época. De início, não há como potencializar lei que, ante a jurisprudência do Supremo, veio a equacionar a satisfação de direito preexistente do trabalhador. Assim, para estabelecer o precedente, dei provimento aos Agravos de Instrumentos nºs 617.479-3/ES e 640.781-7/ES bem como determinei a conversão em recurso extraordinário e a remessa à Procuradoria Geral da República, devendo-se aguardar o pronunciamento do Tribunal.

2. Determino o sobrestamento deste processo. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

3. Publiquem.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.211-2 (641)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ERIKA SOUZA CORREA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JORGE CALMON MONIZ DE BITTEN-COURT FILHO
ADV.(A/S) : PAULO VILARES LANDULFO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 2º; 5º, II, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I; e 109, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada, à exceção dos arts. 5º, LIV e LV; 21, XI; e 109, I, da CF, não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, os embargos declaratórios só suprem o prequestionamento se o acórdão se omitir acerca de questão que já vinha sendo debatida.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 516.405/RJ e AI 509.874/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 553.872-Agr/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; AI 556.638-Agr/RJ e AI 554.158-Agr/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 541.439/RJ e AI 541.626, Rel. Min. Carlos Velloso.

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Além disso, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-Agr/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Por fim, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.441-2 (642)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : POSTO CONFINS LTDA
ADV.(A/S) : THIAGO EUSTÁQUIO CARNEIRO MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SHELL BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : RENATA BARBOSA FONTES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..
Brasília, 26 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.688-2 (643)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES
AGDO.(A/S) : DETROIT ARARAQUARA - RETIFICA DE MOTORES LTDA
ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DESPACHO
PROCESSO - PENDÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a pendência de recurso no Superior Tribunal de Justiça, devem os autos permanecer na Secretaria até o esgotamento da respectiva jurisdição.
2. Publiquem.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.887-6 (644)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE
ADV.(A/S) : MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA USINA BULHÕES
ADV.(A/S) : SILVIO FERREIRA LIMA
AGDO.(A/S) : OLÍVIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguardo, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o que se observa é a tentativa de transformar a Suprema Corte em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista.

A par desse aspecto, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo Tribunal Federal. À mercê de articulação sobre a violência ao Diploma Maior, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado em exame de processo da competência da Corte.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.969-3 (645)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : SEMEATO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV.(A/S) : MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BPN BRASIL BANCO MÚLTIPLO S/A
ADV.(A/S) : NEWTON ARTUR MEDEIROS GIULIANI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Referente à Petição nº 10174)

Junte-se.
Homologo, na forma regimental, o pedido de desistência do presente recurso e determino, de consequência, o retorno imediato dos autos à origem.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.500-2 (646)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CEPEC - CENTRO PARANAENSE DE ECO-CARDIOGRAFIA LTDA
ADV.(A/S) : GILBERTO LUIZ DO AMARAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..
Brasília, 26 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.520-5 (647)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESF
ADV.(A/S) : RENATO DEGANI LAU E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DIVANIL JOSÉ GRANCH
ADV.(A/S) : MICHELE FERREIRA DE SOUZA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, II, X, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Bem examinados os autos, verifico que a cópia do acórdão recorrido está parcialmente ilegível, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que, como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

É certo, ainda, que a Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-Agr/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.833-0 (648)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ADV.(A/S) : CLAUDEMIR CAPOCCI
AGDO.(A/S) : HIDEO TODA
ADV.(A/S) : SABRINA MARCOLLI RUI



DESPACHO
PROCESSO - PENDÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a pendência de recurso no Superior Tribunal de Justiça, devem os autos permanecer na Secretaria até o esgotamento da respectiva jurisdição.
2. Publiquem.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.124-7 (649)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : SÉRGIO ELI BRANCHER
ADV.(A/S) : NÁDIA MARIA FURLAN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO DA SILVA GREFF E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

A parte agravante deixou de juntar a cópia da certidão de publicação da decisão agravada, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.172-4 (650)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : LUIZ CARLOS SIQUEIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO. EXTEMPORÂNEO. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Defensoria Pública da União contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que não admitiu o recurso extraordinário.

2. O presente agravo não pode ser conhecido.

O recurso extraordinário é extemporâneo, pois a intimação do acórdão recorrido se deu em 22 de agosto de 2006 (certidão de fl. 40) e o recurso extraordinário fora interposto em 21 de agosto de 2006 (fl. 10).

A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido que a intempestividade do recurso pode derivar da antecipação à publicação do acórdão ou interposição após o decurso do prazo recursal (cf., por exemplo, o AI 375.124-AgR-ED - Rel. Min. Celso de Mello, DJ 28.6.2002), cuja ementa é a seguinte:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXTEMPORANEIDADE - IMPUGNAÇÃO RECURSAL PREMATURA, DEDUZIDA EM DATA ANTERIOR À DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

- A *intempestividade* dos recursos *tanto* pode derivar de *impugnações prematuras* (que se antecipam à publicação dos acórdãos) *quanto* decorrer de oposições *tardias* (que se registram após o decurso dos prazos recursais).

Em *qualquer* das duas situações - *impugnação prematura* ou *oposição tardia* -, a *consequência* de ordem processual *é uma só*: o *não-conhecimento* do recurso, por efeito de sua *extemporânea* interposição.

- A *jurisprudência* do Supremo Tribunal Federal tem advertido que a simples *notícia* do julgamento, *além de não dar* início a *fluência* do prazo recursal, *também* não legitima à *prematura* interposição de recurso, por absoluta *falta* de objeto. *“Precedentes”* (Grifos no original).

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso de agravo** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.652-9 (651)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EBAL - ESTALEIROS BACIA AMAZÔNICA LTDA
ADV.(A/S) : FREDERICO COELHO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

PG 009.963-2007/STF

Defiro. Junte-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.874-7 (652)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANA MARIA ALÃO DO COUTO
ADV.(A/S) : RICHARD AUGUSTO PLATT E OUTRO(A/S)

PG 10.794-STF(2007)

Defiro. Junte-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.020-7 (653)
PROCED. : SERGIPE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : AMAZÔNIA MADEIRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADV.(A/S) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ROBSON JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Na espécie, o Agravante deixou de providenciar o traslado da procuração outorgada ao advogado da Agravada, peça obrigatória para a formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, AI 582.251-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 25.8.2006:

“EMENTA: Agravo de instrumento: deficiência do traslado: ausência das cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados dos agravantes e do agravado, peças de traslado imprescindível, de acordo com o art. 544, § 1º, C. Pr. Civil. Cabe ao agravante o ônus exclusivo de fiscalizar a formação e completeza do instrumento”.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não mereceria seguimento, pois o acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que rege o processo trabalhista. A jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, notadamente quando o exame de tais requisitos formais se apóia em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por se ater a espécie ao cuidado de matéria infraconstitucional. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Nesse sentido: AI 524.282-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 30.9.2005; AI 458.797-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 15.10.2004; AI 437.810-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.12.2004; AI 461.644-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.12.2004; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 30.4.2004.

2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.366-2 (654)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : EDMUNDO FÉLIX DE SOUZA
ADV.(A/S) : ACHILLES MASCARENHAS DINIZ
AGDO.(A/S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)
ADV.(A/S) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguardo, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o que se observa é a tentativa de transformar a Suprema Corte em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista.

A par desse aspecto, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo Tribunal Federal. À mercê de articulação sobre a violência ao Diploma Maior, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102

da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado em exame de processo da competência da Corte.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.290-7 (655)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDSON CORREA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ELNÍCIO MOREIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para permitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios (Ag nº 693.073/MS, com trânsito em julgado em 09.01.2007).

Isso posto, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.321-5 (656)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
ADV.(A/S) : ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LIOBINO TIAGOS CARDOSO
ADV.(A/S) : MARIA LEONOR SOUZA POÇO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, LIV e LV; da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 440.031/BA, AI 374.789/MA e AI 387.255/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes.

É certo, ainda, que a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Por fim, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.848-6 (657)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : FRANCISCO DE PAULA FERREIRA DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : LAURO CHAVES DE AZEVÊDO
AGDO.(A/S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV.(A/S) : CANTIDIO WESTPHALEN BARROS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O recurso não merece acolhida. As razões do agravo não atacam os fundamentos da decisão impugnada, limitando-se a afirmar ser desnecessária a indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso extraordinário, o que impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 284 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 313.051, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 532.651, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 519.396, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.064-5 (658)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : VIRGINIA ADÉLIA RODRIGUES CARVALHO

ADV.(A/S) : AROLDO BROLL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que tem esta ementa (f. 291):

“Agravos regimental. Recurso ordinário. Eleições 2006. Registro. Candidata. Deputada estadual. Contas. Rejeição. Irregularidade insanável. Ação judicial. Não-propositura. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Inelegibilidade. Configuração.

1. A descaracterização, pelo Tribunal de Contas do Estado, da nota de improbidade antes imposta, não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei complementar nº 64/90 quando se tratar do descumprimento da lei de licitação, na medida em que tal vício, por si só, importa em irregularidade insanável.

2. O agravo regimental, para que obtenha êxito, deve afastar especificamente os fundamentos da decisão impugnada.

Agravos regimental a que se nega provimento.”

Alega-se em síntese, que:

“Este patrono, desde quando não foi comunicado/intimado da data de julgamento do Agravo Regimental interposto, se sente ferido quanto ao exercício profissional e o sagrado direito de defesa de sua constituinte.”

Decido.

Não houve, no acórdão recorrido, discussão de matéria constitucional (**Súmulas** 282 e 356).

Tampouco é o caso de inconstitucionalidade surgida no próprio Tribunal “a quo”.

A negativa de seguimento ao RE fundamentou-se no trânsito em julgado do acórdão recorrido, que foi publicado na sessão de julgamento, conforme consta das cópias trasladadas (f. 298).

Não há falar, ainda, em “surpresa” quanto ao julgamento do agravo regimental (acórdão recorrido): consta do andamento processual (www.tse.gov.br) que em 30.10.06 foi minutado para julgamento o referido recurso, que é a classe a ser julgada **em mesa**.

Conforme certidão da Secretaria Judiciária do TSE, o acórdão que desproveu o agravo regimental transitou em julgado em 03.11.06.

Daí estar correta a decisão que declarou intempestivo o recurso extraordinário interposto em 17.11.06.

Esse o quadro, nego provimento ao agravo.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.120-6 (659)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INDUMILL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV.(A/S) : ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO SAFRA S/A
ADV.(A/S) : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 578.270-1 (660)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : LENILDO ALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DESPACHO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - CONTRADITÓRIO.

1. Os embargos veiculam pedido de modificação da decisão proferida.

2. Diga o embargado.

3. Publiquem.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 198.290-0 (661)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : GE-SUL GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA.
EMBTE.(S) : PLAENGE PRE-MOLDADOS LTDA.
EMBTE.(S) : EMISA ENGENHARIA DE MONTAGENS
ADV.(A/S) : FREDERICO DE MOURA THEOPHILO
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV. : PFN - RICARDO LUIS LENZ TATSCH
INTDO.(A/S) : MOINHO DE TRIGO ARAPONGAS LTDA E OUTROS
ADV. : FREDERICO DE MOURA THEOPHILO E OUTRO

DESPACHO: Manifeste-se a recorrida, União, sobre os embargos de declaração de fls. 443/448.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.707-9 (662)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ALEXANDER DE OLIVEIRA SANTOS
ADV.(A/S) : LILIAN ALVARENGA BARBOSA

DESPACHO: A decisão da presente causa está a depender da conclusão do julgamento do **RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, ora em curso perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, a conclusão do julgamento referido.

Os presentes autos deverão permanecer na Secretaria desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.127-8 (663)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : KEYNA MACHADO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : JORIM SOUZA DAS VIRGENS

DESPACHO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - CONTRADITÓRIO.

1. Os embargos veiculam pedido de modificação da decisão proferida.

2. Diga o embargado.

3. Publiquem.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.121-7 (664)

PROCED. : ACRE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
EMBTE.(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : JOÃO CLOVIS SANDRI
ADV.(A/S) : JOÃO CLOVIS SANDRI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Embargos de declaração opostos à decisão pela qual não conheci do agravo de instrumento por intempestividade.

Alega o embargante que houve erro material na contagem do prazo.

Tem razão o embargante. Acolho os embargos de declaração para corrigir a redação da decisão embargada que passará a ter o seguinte teor:

Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (f.879):

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA. ART. 130 DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECLUSÃO. IMPROVIMENTO.

I. Não se conhece do agravo onde a cópia da petição de interposição do recurso especial está incompleta.

II. A norma contida no art. 544, §1º, do CPC, é cogente, estando as partes e o julgador vinculados a tal comando.

III. A possibilidade de saneamento do processo se dá na instância ordinária e não na especial, por força da preclusão consumativa.

IV. Agravo regimental improvido.”

Alega o RE violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição.

Decido.

Não há falar em violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Ademais, a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame em recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.234-2 (665)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

EMBTE.(S) : AMARO SOARES DE ASSUNÇÃO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ ZITO DE ASSUNÇÃO

EMBDO.(A/S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

DECISÃO: É este o teor da decisão agravada:

“Agravos de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (f.133):

'Agravos de instrumento. Prestação de serviços. Eletricidade. Pretendida ordem de restabelecimento de serviço de fornecimento de energia elétrica, interrompido pelo não pagamento de débito oriundo de constatação de fraude no medidor. Legalidade do corte de energia diante de inadimplemento. Procedimento adotado pela ré com presunção de legitimidade. Fragilidade da chamada aparência de bom direito. Necessidade de caução em dinheiro para a concessão da providência, que, na verdade apresenta natureza cautelar. Caução aqui fixada em importância percentual do valor reclamado.

Agravo a que se dá parcial provimento.'

Alega-se violação dos artigos 5º, LV e LVII, e 93, IX, da Constituição.

Decido.

Os temas do art. 5º, LV e LVII da Constituição, em nenhum momento foram analisados pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados no recurso extraordinário seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, cuja análise não se presta o recurso extraordinário, conforme copiosa jurisprudência deste Tribunal: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Ademais, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: “o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decisor, está satisfeita a exigência constitucional.” (RE 140.370, **Pertence**, RTJ 150/269).

Nego provimento ao agravo.

Alega o embargante que existe flagrante contradição quando o Douto Ministro expressa as seguintes frases: 'Agravos de instrumento. Prestação de ... Agravo a que se dá parcial provimento'. 'Alega-se violação dos artigos 5º, LV e LVII e 93; IX, da Constituição Federal. Decido. Os temas do art. 5º, LV e LVII da Constituição..., está satisfeita a exigência constitucional. (RE 140.370, **Pertence**, RTJ 150/269). **Nego provimento ao agravo**'” (grifos no original) (f. 208).

E acrescenta: “Excelência! 'data venia maxima', existe flagrante contradição quando, no encetar da r. Decisão, é firmado 'Agravo a que se dá parcial provimento' e no epílogo se firma ao contrário dizendo taxativamente que 'Nego provimento ao agravo'”.

É o relatório.

Decido.

Não há omissão, contradição ou omissão a serem sanadas.

O que os embargantes chamam de contradição, na verdade, não passa de confusão criada pelo causídico entre a parte dispositiva da decisão embargada com a da ementa do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por mim transcrita para fins de relatar o caso.

Rejeito os embargos de declaração.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.043-1 (666)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADV.(A/S) : JOÃO GRECCO FILHO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESPÓLIO DE MÁRIO DE JESUS
ADV.(A/S) : CRISTIANE MARQUES E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : SETE SERVIÇO TEMPORÁRIO E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA
ADV.(A/S) : ALFREDO FREITAS NUNES

DESPACHO: (Referente à Petição nº 176657)

Reautue-se como agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.278-7 (667)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : JOSÉ BARBOSA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : DSND CONSUB S/A
ADV.(A/S) : MARIA CLAUDIA SALLES PARENTE E OUTRO(A/S)



DESPACHO: (Referente à Petição nº 152064)
Reautue-se como agravo regimental.
Publique-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 241.912-8 (668)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE. : ELIAS SOUZA DA SILVA
ADV.DAS. : VERÔNICA FELIX CORDEIRO E OUTRA
RECDO. : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV. : PGE-ES - EVANDRO MACIEL BARBOSA

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná que considerou válido, nos termos da L. Est. 3.196/78, após apuração de falta grave por sindicância, o licenciamento disciplinar de policial militar das fileiras da Corporação realizada por autoridade administrativa.

Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, XXXV, XXX-VII, LIII e LIV; e 125, § 4º, da Constituição Federal; requer seja afastada a competência da autoridade administrativa para a realização do ato de exclusão por falta grave disciplinar.

É inviável o RE. Este Tribunal firmou o entendimento de que o art. 125, § 4º, não se aplica em se tratando de exclusão por infração disciplinar administrativa; o acórdão recorrido se ajusta a esse entendimento.

Nesse sentido, v.g., as decisões proferidas nos RE 258.438-AgR, 15.05.2002, 1ª T, **Ellen**; AI 210.220-AgR, 15.05.1998, 1ª T, **Gallotti**; e RE 339.989-AgR, 26.11.2002, 2ª T, **Velloso**, essa última assim ementada:

“**CONSTITUCIONAL. MILITAR. PRAÇA DA POLÍCIA MILITAR: EXCLUSÃO DISCIPLINAR: DIREITO DE DEFESA. C.F. art. 5º LV. I. - A autoridade administrativa cumpre decidir a respeito de faltas administrativas ou disciplinares praticadas pelo graduado-policial militar, podendo, se for o caso, excluí-lo das fileiras da corporação. Deverá fazê-lo, entretanto, num devido processo legal, assegurando-se à praça, independentemente de haver alcançado estabilidade, o contraditório e o direito de defesa: C.F., art. 5º, LV. Se isto não ocorre, é nulo o ato. II. - R.E. inadmitido. Agravo não provido.**”.

Na linha dos precedentes, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 332.306-7 (669)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV. : CARLOS DOS SANTOS DOYLE
RECDAS. : TEREZA MÔNICA KIST GRINGS E OUTRAS
ADV.DOS. : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (f. 259):

“**PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SERVIÇO PRESTADO POR SERVIDOR ESTATUTÁRIO ANTERIORMENTE AO SEU INGRESSO NO NOVO REGIME PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO CONTEMPORÂNEA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

Uma vez prestado o serviço sob condições especiais, *adquire o segurado RGPS o direito à sua contagem como tal. No caso dos servidores públicos que atualmente pertencem a regime previdenciário próprio, têm direito à emissão de certidão de tempo de serviço para contagem recíproca com a consideração da especialidade, se presente atividade enquadrada como tal, prestada até 28-05-1998.*

Apelação e remessa oficial improvidas.”

Alega o INSS que o acórdão recorrido, ao determinar o cômputo de tempo de trabalho prestado em condições especiais, sem pagamento de contribuição, violou os artigos 5º, XXXVI; e 202, § 2º (red. original), da Constituição Federal.

Decido.

Não tem razão o recorrente.

Correta a decisão que aplicou ao caso a garantia constitucional do direito adquirido, pois o cômputo do tempo de serviço e os seus efeitos jurídicos - já incluída a conversão questionada - regem-se pela lei vigente quando da sua prestação: incide mutatis mutandis a **Súmula** 359.

Ademais, o acórdão recorrido ajusta-se ao decidido no julgamento do RE 433.305, 14.02.2006, 1ª T, **Pertence**, com a seguinte ementa:

“**1. O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária.**

2. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão.”

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 341.212-4 (670)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : FIORELO PEGORARO & FILHOS LTDA
ADV.(A/S) : MARCOS ARZUA E OUTROS
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

DECISÃO: Discute-se nestes autos a possibilidade de extensão à recorrente do tratamento tributário diferenciado concedido às instituições financeiras, às cooperativas e às revendedoras de carros usados, quanto à cobrança do PIS/PASEP e da COFINS, nos termos do disposto no artigo 3º, §§ 5º e 6º, I, da Lei n. 9.718/98.

2. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região manteve sentença que denegou a segurança pleiteada pela impetrante por entender que a empresa comercial de produtos alimentícios não está em situação jurídico-tributária e econômica equivalente à das empresas beneficiadas, circunstância que impossibilita a isonomia tributária entre elas.

3. A empresa interpôs recurso extraordinário contra esse acórdão, alegando a inconstitucionalidade dos §§ 5º e 6º, I, do artigo 3º, da Lei n. 9.718/98. Afirma que a discriminação tributária estabelecida no acórdão viola o disposto nos artigos 5º, *caput*, e 150, II, da Constituição do Brasil. Pleiteia o reconhecimento do direito ao recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS nos moldes autorizados em favor das empresas referidas na lei.

4. Ao mesmo tempo em que busca a suspensão da eficácia do referido preceito, a recorrente, requer também seja garantido o seu direito ao recolhimento da exação fiscal nos moldes da legislação que reputa inválida.

5. Não verifico, no caso, a presença de interesse jurídico a ser protegido pela providência jurisdicional requerida, vez que a declaração de inconstitucionalidade dos §§ 5º e 6º, I, do artigo 3º da Lei n. 9.718/98 e, conseqüentemente, a suspensão da vigência do preceito que autoriza a exclusão ou as deduções de despesas operacionais não modificariam a base de cálculo da contribuição a que a recorrente está obrigada. Daí não decorre qualquer benefício que favoreça a contribuinte. O pedido mediato da empresa é o da declaração de inconstitucionalidade do preceito; sua pretensão imediata é o afastamento do fator apontado como anti-isonômico, mediante a extensão, às demais contribuintes, das condições estabelecidas pelo legislador.

6. A impossibilidade jurídica do pedido é evidente. O acolhimento da postulação da requerente implicaria converter esta Corte em legislador positivo, dado ser insita a pretensão de ver reconhecida a inconstitucionalidade do preceito não para eliminá-lo do mundo jurídico, mas com a intenção de, corrigido eventual tratamento anti-isonômico, estender os efeitos da norma contida no preceito legal a um universo de destinatários nele não contemplados [AI n. 142.344/MG-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 10.02.95].

7. O Supremo reiteradamente tem decidido que “não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo [RTJ 126/48, RTJ 143/57, RTJ 146/461-462, RTJ 153/765, RTJ 161/739-740, RTJ 175/1137, v.g.], para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento [...]. [O] Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes” [RE n. 322.348-AgR, relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 06.12.2002]. Nesse sentido o julgamento da Representação n. 1.451-7-DF, acórdão publicado na RTJ 127/789-808, *verbis*:

“A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento de que, por via de declaração de inconstitucionalidade de parte da lei, não pode ela alterar o sentido inequívoco desta, o que implicaria, em última análise, criar lei nova, por diversa, em seu sentido, da existente. Corte Constitucional só pode atuar como legislador negativo, não, porém, como legislador positivo”.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTE.

Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 343.848-4 (671)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - VALDIR SERAFIM
RECDO.(A/S) : SANTA EMÍLIA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ MATTHES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Da leitura dos autos, depreendo que o meu ilustre antecessor, o eminente Ministro Ilmar Galvão, determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do RE 244.293 pela colenda Primeira Turma.

Bem vistas as coisas, observo que o tema discutido no presente recurso é objeto do RE 344.994, Relator o Ministro Marco Aurélio, ainda pendente de apreciação pelo Plenário deste excelso Tribunal.

Assim, em face da conveniência de se aguardar a soberana deliberação Plenária, e com esteio no inciso I do art. 21 do RI/STF, mantenho o sobrestamento do extraordinário até que seja concluído o julgamento do RE 344.994. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento do mencionado recurso.

Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 377.236-8 (672)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : AURÉLIO MATHIAS PAULO
ADV.(A/S) : LEO KLEIMANN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a e b, contra acórdão do Juizado Especial Federal do Estado de Santa Catarina que determinou a aplicação integral do IGP-Di, no reajustamento do benefício previdenciário.

Alega o RE violação do art. 201, § 4º, da Constituição.

Divergiu o julgado da orientação deste Tribunal, adotada em diversos precedentes, de que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma atacada (RE 199.994, 23.10.1997, Pleno, **Maurício Corrêa**).

Dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil); prejudicado o agravo regimental contra a não concessão da liminar.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 381.864-3 (673)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : DACAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA
ADV.(A/S) : REINALDO CHAVES RIVERA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR

DESPACHO: A matéria discutida neste recurso (Imposto Sobre a Renda e Contribuição Social Sobre o Lucro - prejuízos acumulados - dedução - limitação - arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995) aguarda apreciação pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 344.994, rel. min. Marco Aurélio).

Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do recurso extraordinário, devendo os autos aguardar na Secretaria Judiciária.

Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 403.950-8 (674)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOÃO AGOSTINHO NUNES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, supostamente contrariando o art. 7º, da MP nº 1.415/96 e suas reedições, convertida na Lei nº 9.630, de 23 de abril de 1998, cujo art. 6º convalidaria os atos praticados com base na MP nº 1.646-47, de 24 de março de 1998, que sucedeu a MP nº 1.415/96 e suas reedições.

Alega-se violação aos artigos 62, parágrafo único (redação anterior à EC 32/01) e 194, parágrafo único, da Carta Magna.

No caso presente, a reedição da MP nº 1.463-25 não contemplou dispositivo que possibilitava a cobrança sobre os proventos dos servidores públicos inativos. Como consequência, há perda de eficácia, desde a data da edição original da norma (AI 366568-MG, rel. Sepúlveda Pertence, julgado em 25.10.01).

De tal modo, a não reprodução de dispositivo que autorizava o lançamento da exação sobre os proventos dos inativos, bem como posterior isenção, por força do art. 1º da Lei nº 9.630, de 23 de abril de 1998, com termo fixado a partir de 31 de março de 1998, justificam que se reconheça o direito dos servidores aposentados de terem restituídos os valores descontados.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 416.238-5 (675)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) : PGE-RN - MARICÉU MARINHO DE OLIVEIRA
RECDO.(A/S) : EIDER XAVIER DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : LÚCIA BRANDÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (f. 96/107), que deferiu a segurança, concluindo:

“01. Padece de acolhimento a invocação da prescrição do fundo de direito, posto que a parcela pecuniária a que faz jus o impetrante na forma da legislação específica invocada - é de trato sucessivo, renovando-se o prazo a cada mês, por ocasião da prestação do pagamento salarial, sem a inclusão da referida parcela. É, pois, a partir do ato impugnado de conteúdo executório, que se estabelece o prazo de prescrição de fundo de direito.

02. MÉRITO. Demonstrado pelo impetrante que a reestruturação dos níveis de carreira abrange a sua situação funcional, na forma de lei estadual vigente e se esta autoriza o usufruto de sua aposentadoria com proventos de final de carreira é um imperativo a sua aplicação.

03. A liminar concedida em Adin tem efeito ex nunc, não atingindo, via de consequência, situação jurídica já consolidada.”

Contra o acórdão foram interpostos os recursos especial e extraordinário, ambos admitidos na origem (f. 138/139).

Decido: O presente recurso extraordinário está prejudicado, tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça (f. 144/147) - transitada em julgado (f. 149) -, que deu provimento ao recurso especial do Estado ora recorrente para, reconhecendo a prescrição do fundo de direito do autor, declarar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do C. Pr. Civil.

Julgo prejudicado o recurso (art. 21, IX, RISTF).

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 421.490-3 (676)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN- MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM
RECDO.(A/S) : BARREIROS COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
ADV.(A/S) : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Em face do que consta de fl. 142, julgo prejudicado o recurso extraordinário, por perda de objeto.

Retornem, oportunamente, os autos ao Tribunal de origem.

Publique-se. Int..

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 427.548-1 (677)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SERGIPE - SINTSEP/SE
ADV.(A/S) : LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, supostamente contrariando o art. 7º, da MP nº 1.415/96 e suas reedições, convertida na Lei nº 9.630, de 23 de abril de 1998, cujo art. 6º convalidaria os atos praticados com base na MP nº 1.646-47, de 24 de março de 1998, que sucedeu a MP nº 1.415/96 e suas reedições.

Alega-se violação ao art. 62, parágrafo único (redação anterior à EC 32/01), da Carta Magna.

No caso presente, a reedição da MP nº 1.463-25 não contemplou dispositivo que possibilitava a cobrança sobre os proventos dos servidores públicos inativos. Como consequência, há perda de eficácia, desde a data da edição original da norma (AI 366568-MG, rel. Sepúlveda Pertence, julgado em 25.10.01).

De tal modo, a não reprodução de dispositivo que autorizava o lançamento da exação sobre os proventos dos inativos, bem como posterior isenção, por força do art. 1º da Lei nº 9.630, de 23 de abril de 1998, com termo fixado a partir de 31 de março de 1998, justificam que se reconheça o direito dos servidores aposentados de terem restituídos os valores descontados.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 428.369-7 (678)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : ADRIANA GONÇALVES FURTADO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JAIR FÉLIX DAMATO
ADV.(A/S) : CÉLIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Na petição avulsa nº 151805/2006) Junte-se.

Concedo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro JOAQUIM BARBOSA - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 435.472-1 (679)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : MENEGALLI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA
ADV.(A/S) : LAÉRCIO MACHADO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EDSON ALBANO
ADV.(A/S) : JORGE ACIR CORDEIRO

DECISÃO: Tendo em vista os termos da petição nº 183.808/2006, subscrita por procurador com poderes bastantes, homologo a desistência do presente recurso, para que produza seus efeitos jurídicos.

Publique-se.

Brasília, 27 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 436.813-7 (680)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : BOANERGES ROCHA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO XAVIER TORRES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, no qual se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre proventos de servidores inativos, prevista na Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999.

Ao julgar a ADIMC 2.010/DF, Rel. Celso de Mello, DJ 12.04.02, este Tribunal entendeu que a contribuição previdenciária disciplinada pela Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999, não deve incidir sobre os proventos ou pensões dos aposentados e pensionistas.

A referida ADI foi julgada prejudicada, em 11.03.04, em virtude de alteração do objeto de controle (revogação da Lei nº 9.783 pela Lei nº 9.988, de 19 de julho de 2000) e, também, pela modificação da norma de parâmetro com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. Entretanto, a tese emanada do julgamento aludido tem sido reafirmada por inúmeros precedentes desta Corte, v.g., o AgRAI 488.569, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 28.05.04 e o AgRAI 476.080, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 07.05.04:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE A PARTIR DA EC 20/98.

I. - A partir da EC 20/98, tornou-se inexigível a incidência da contribuição previdenciária nos proventos dos servidores inativos. Precedentes.

II. - Agravo não provido.”

No mesmo sentido, monocraticamente, o RE 433.596, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 25.10.04, o RE 339.595, Rel. Ellen Gracie, DJ 05.11.04, o RE 435.012, Rel. Celso de Mello, DJ 09.11.04, o RE 427.395, Rel. Carlos Britto, DJ 07.10.04, e o AI 399.901, Rel. Cezar Peluso, DJ 29.09.04.

É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 41, de 2003, que reformulou o regime de previdência nacional.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 438.558-9 (681)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : TAVARES MATTEONI FREITAS DE SOUZA & FIGUEIRA DE MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S) : MARCEL PEREIRA HID DA COSTA GUEDES E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PATRÍCIA IZABEL TORRES MONTEIRO
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO: Trata-se de recursos extraordinários interpostos por Tavares, Matteoni, Freitas de Souza e Figueira de Mello - Advogados Associados e pela União, com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão que decidiu pela exigibilidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complemen-

tar nº 110, de 29 de junho de 2001, e assentou não ser possível sua cobrança em relação aos fatos geradores ocorridos antes de 1ª de janeiro de 2002.

A Tavares, Matteoni, Freitas de Souza e Figueira de Mello - Advogados Associados, no recurso extraordinário de fls. 235-253, alega violação aos artigos 150, III, “a”, e 167, IV, da Carta Magna, e 10 do ADCT/88.

A União, no recurso extraordinário de fls. 271-281, alega violação ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte consubstanciado no julgamento da ADI 2.556-MC, Pleno, Rel. Moreira Alves, DJ 08.08.03, que declarou a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001.

O relator destacou em seu voto:

“[...] tendo sido fixado, para o exame da liminar, que as duas contribuições em causa não são contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, a elas não se aplica o disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição, o que implica dizer que devem respeito ao princípio da anterioridade a que alude o artigo 150, III, “b”, da Carta Magna, a vedar a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu.”

Assim, nego seguimento aos recursos extraordinários (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 446.438-1 (682)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : NEUSA IERVOLINO DE AGUIAR
RECDO.(A/S) : SANTA DA FONSECA
ADV.(A/S) : MARIA SOFIA VIDIGAL PACHECO E SILVA
INTDO.(A/S) : SECRETÁRIO DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. **DESISTÊNCIA.** POSSIBILIDADE. **INAPLICABILIDADE** DO ART. 267, § 4º, DO CPC. **PREJUDICIALIDADE** DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ENTIDADE ESTATAL.

- **É lícito** ao impetrante **desistir**, a qualquer tempo, da ação de mandado de segurança, **independentemente** de aquiescência da autoridade apontada como coatora **ou** da entidade estatal interessada. **Doutrina. Precedentes** (STF).

- A **desistência** da ação de mandado de segurança, quando manifestada **após** a prolação da decisão concessiva do “*writ*” constitucional, torna **prejudicado** o recurso extraordinário eventualmente interposto pela parte contrária, em virtude da **perda superveniente** de objeto.

DECISÃO: A **desistência** da ação de mandado de segurança, com **todas** as consequências jurídicas que resultam desse **ato unilateral** da parte impetrante, revela-se conduta processualmente lícita (RTJ 88/290, Rel. Min. DÉCIO MIRANDA), **podendo** ocorrer - consoante observa Hely Lopes Meirelles (“**Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data**”, p. 106/107, 20ª ed., atualizada por Arnoldo Wald, 1998, Malheiros) - “a **qualquer** tempo, **independentemente** de consentimento do impetrado” (**grifei**).

O Supremo Tribunal Federal, por isso mesmo, atento ao magistério da doutrina (CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “**Manual do Mandado de Segurança**”, p. 138, 3ª ed., 1999, Renovar; FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA, “**Mandado de Segurança e Controle Jurisdicional**”, p. 177, item n. 7.19, 2ª ed., 1996, RT; J. M. OTHON SIDOU, “**Do Mandado de Segurança**”, p. 383, item n. 222, 3ª ed., 1969, RT; ALFREDO BUZAI, “**Do Mandado de Segurança**”, vol. 1/235, item n. 151, 1989, Saraiva), tem enfatizado **não se aplicar**, ao processo de mandado de segurança, o que dispõe o art. 267, § 4º, do CPC (RTJ 114/552, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - MS 22.129/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Na realidade, além de possível, a **desistência** da ação de mandado de segurança constitui **prerrogativa** de ordem processual que pode ser **livremente** exercida pela parte impetrante, “**sem dependência da vontade da parte contrária ou da do julgador, e até contra elas, podendo ser manifestada a qualquer tempo, mesmo após a sentença favorável**” (SÉRGIO FERRAZ, “**Mandado de Segurança - Individual ou Coletivo - Aspectos Polêmicos**”, p. 37, 3ª ed., 1996, Malheiros - **grifei**).

Em suma: tratando-se do “*writ*” constitucional em questão, **assiste** ao impetrante, **sempre**, o direito de **desistir** da ação mandamental, **ainda** que a tanto queira se opor a autoridade impetrada (Arquivo Judiciário, vol. 108/339, Rel. Min. HENRIQUE D’ÁVILA).

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, **homologo** o pedido de desistência formulado pela impetrante, **ora recorrida**, e, em consequência, **julgo prejudicado** o presente recurso extraordinário interposto pela parte contrária, em razão da **super-veniência** de fato juridicamente relevante.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 449.282-2 (683)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA
RECDO.(A/S) : SERGIO PERES
ADV.(A/S) : LILIAN ASSAF MATTEI
ADV.(A/S) : CÍNTIA REGINA BÉO

Petições/STF nº 184.237/2006 e 185.485/2006
DECISÃO

RECURSO - DESISTÊNCIA.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
Sérgio Peres, em atenção ao despacho proferido por Vossa Excelência - cópia anexa -, informa que, por equívoco, efetuou a desistência do extraordinário acima identificado e requer o regular processamento do recurso.

Registro estarem as peças subscritas por profissional da advocacia regularmente constituído.

Consigno que, mediante as Petições/STF nºs 125.528/2006 e 127.450/2006, o recorrido formulou a desistência do extraordinário, ante o fato de haver aderido ao Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, instituído pela Lei nº 14.129/05. Vossa Excelência, então, instou o Município a manifestar-se sobre o prejuízo do recurso, tendo ele discordado, porquanto os requisitos da citada lei não foram preenchidos.

2. A desistência do recurso pressupõe manifestação do próprio recorrente. Ato formalizado pelo recorrido não a consubstancia em termos de eficácia. Daí haver sido instado o Município a pronunciar-se a respeito, vindo a discordar da óptica externada pelo recorrido.

3. Dêem seqüência ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 24 de janeiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 449.393-4 (684)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ADRIANA GONÇALVES FURTADO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SÉRGIO LUIS PORTO DA COSTA
ADV.(A/S) : NÁDIA TURRA VIEIRA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Na petição avulsa nº 151788/2006)
Junte-se.

Concedo vista dos autos pelo prazo de 10 (Dez) dias.
Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro JOAQUIM BARBOSA - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 449.843-0 (685)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERG LIMA DE OLIVEIRA
RECDO.(A/S) : JOSÉ VICENTE DA SILVA
ADV.(A/S) : EDUARDO CORRÊA DIAS DE ALMEIDA
RECDO.(A/S) : FRANCISCO MANOEL CAVALCANTI
ADV.(A/S) : JORGE ALVARO DA SILVA BRAGA JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, em ação que tem como objeto a incidência do limite remuneratório constitucional (art. 37, IX) sobre benefício previdenciário de Ex-combatente, entendeu que o artigo 263, § 1º, do Decreto Regulamentar 2.172/97, que determinou a redução dos proventos do impetrante, viola o princípio da legalidade.

Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, XXXVI, e 37, XI, da Constituição Federal.

Aduz que o benefício da recorrida está em desconformidade com a legislação que regula a aposentadoria de ex-combatente e, partindo da premissa de que não se adquirem direitos contra a lei, defende o ato impugnado uma vez que houve, apenas, adequação do valor percebido.

Decido.

O ponto suscitado no RE quanto à irregularidade do benefício da recorrida é insusceptível de reexame nesta via, pois a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade (ADIn 1.866, RTJ 168/804, **Moreira**); a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide a **Súmula** 636.

Quando ao argumento de que o art. 248 determina a aplicação imediata do art. 37, XI, ao benefício em exame, não tem razão o recorrente.

Dispõe o art. 248 da Constituição:

“Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI.”

Portanto, a aplicação do art. 248 esteve condicionada à fixação dos limites previstos no art. 37, XI, da Constituição, com a redação da EC 19/98.

Ocorre que a jurisprudência do Tribunal, relativamente ao art. 37, XI, da Constituição, é pacífica quanto à subsistência do

sistema de tetos que vigia antes da EC 19/98 até que sobreviesse a lei de iniciativa conjunta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário para a fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, v.g., ADIn 2.087-MC, **Pertence**, RTJ 189/68; ADIn 2.075-MC, **Celso**, RTJ 187/124; e RE 285.706, 26.03.2002, 1ª T, **Pertence**.

Ressalto que a discussão é anterior à EC 41/03.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, C.Pr.Civil).

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 452.961-1 (686)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO
RECDO.(A/S) : ESTANAGILDO CAUCERO DE ABREU
ADV.(A/S) : OSMAR AVELINO FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, em ação que tem como objeto a incidência do limite remuneratório constitucional (art. 37, XI) sobre benefício previdenciário de ex-combatente, afastou a aplicação do artigo 263, § 1º, do decreto regulamentar 2.172/97, que alterou as condições e os critérios estabelecidos na lei regulamentada e no qual fundada a redução dos proventos do impetrante.

Alega o RE, em suma, a violação dos artigos 37, XI e 53, V, da Constituição Federal.

Aduz que, no caso, houve, tão somente, adequação do valor percebido pelo recorrido, por estar seu benefício em desconformidade com a legislação que regula a aposentadoria de ex-combatente, nos termos da qual, “*não há direito adquirido aos proventos integrais, mas apenas à aposentadoria no valor integral do salário-benefício*”.

Ressalta que “*por meio da Emenda Constitucional nº 20/98, art. 248, deixou de existir qualquer dúvida em relação à observância do teto estabelecido no inciso X do art. 37 da Constituição Federal*”.

Manifestou-se a Procuradoria-Geral da República, em parecer do il. Subprocurador-Geral Roberto Gurgel (f. 178/184), pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

Decido: A questão da regularidade, ou não, dos critérios adotados na fixação do valor do benefício do recorrido é de alçada infraconstitucional; a verificação de que o decreto regulador foi além do disposto na própria lei regulamentada ou contra ela não é questão de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade (ADIn 1.866, RTJ 168/804, **Moreira**).

No caso, a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se houvesse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame em recurso extraordinário: incide **mutatis mutandis** a **Súmula** 636.

Quando ao argumento de que o art. 248 da Constituição (cf. EC 20/98) determinaria a aplicação imediata do teto do art. 37, XI, ao benefício questionado, não tem razão o recorrente.

Dispõe o art. 248 da Constituição:

“Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI.”

Portanto, a aplicação do art. 248 estava condicionada à fixação do limite previsto no art. 37, XI, da Constituição, com a redação da EC 19/98.

Ocorre que se consolidou a jurisprudência do Tribunal no sentido da subsistência do sistema de tetos anterior à EC 19/98, até que sobreviesse a lei de iniciativa conjunta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário para a fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, que jamais foi editada.

Nesse sentido, v.g. ADIn 2.087-MC, **Pertence**, RTJ 189/68; ADIn 2.075-MC, **Celso**, RTJ 187/124; e RE 285.706, 26.03.2002, 1ª T, **Pertence**.

Ressalto que a discussão é anterior à EC 41/03.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, C.Pr.Civil)

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.466-1 (687)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS LTDA
ADV.(A/S) : RAFAEL LIMA MARQUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PATRÍCIA VARGAS LOPES

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (f. 324):

“*embargos infringentes. Tributário. Contribuição social. Lc 84/96, art. 1º, inc II, cooperativa de trabalho. EC 20/98.*

O tratamento diferenciado dos atos cooperativos, preceito contido na letra 'c' do inc. III do art. 146 da Carta da República, não isentam as cooperativas do pagamento de tributos.

As cooperativas de trabalho devem contribuir nos termos do

inciso II, do art. 1º da LC 84/96, e a contribuição incide sobre o repasse feito pela cooperativa de trabalho aos associados - autônomos - dos valores pagos pela empresa tomadora dos serviços.

A Emenda Constitucional 20/98, ao alterar o teor do art. 195, da Constituição Federal, não vicia de inconstitucionalidade a LC 84/96, recepcionando-a com status materialmente ordinário.

Embargos infringentes rejeitados.”

Alega o RE, em síntese, violação dos artigos 5º, II; 37; 146, III, c; 150, I; 154, I; e 165 da Constituição Federal.

Decido.

O Plenário deste Tribunal, no julgamento do RE 228.321, 1º.10.1998, **Velloso**, declarou a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 84/96; o acórdão recorrido ajusta-se a esta orientação, inclusive no que concerne à sua exigibilidade das das cooperativas (v.g., RE 256.166-AgR, 11.05.2004, 1ª T, **Pertence**).

No mesmo sentido: RREE 222.990, 3.11.1998, 1ª T., **Moreira**; 233.703-AgR, 1º.6.1999, 2ª T., **Maurício**; e 246.257-AgR, 15.2.2000, 1ª T., **Sydney**, entre outros.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (artigo 557, caput, do C.Pr.Civil).

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.555-3 (688)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
RECDO.(A/S) : CALÇADOS AZALÉIA S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ FERNANDO SCHAAAN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da incidência do ICMS sobre produtos intermediários consumidos ou inutilizados no processo de fabricação do produto final.

2. O Tribunal *a quo* entendeu que os produtos de que se cuida --- navalhas, cepos e agulhas, entre outros --- são intermediários, na medida em que consumidos ou inutilizados no curso do processo de fabricação. Considerou, assim, devam ser eles computados no produto final para fins de crédito do ICMS, nos termos do disposto nos artigos 28, I, e, da Lei estadual n. 8.820/89 e 31, III, do Convênio ICMS n. 66/88,

3. O recorrente alega violação do disposto nos artigos 2º, 5º, II, 37, caput, e 155, § 2º, I e XII, “b”, da Constituição do Brasil.

4. Para dissentir-se do acórdão recorrido, seria necessária a prévia análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie, além do reexame de provas e fatos da causa [Súmula n. 279 do STF], circunstâncias que impedem a admissão do extraordinário. No mesmo sentido, entre outros, os seguintes acórdãos: AI n. 460.439-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 1º.4.05; e AI n. 487.301-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 3.2.06, assim ementado:

“EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2.

ICMS. Produtos intermediários. Caracterização. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade. Súmula 279. 4. Agravo regimental a que se nega provimento”.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.196-1 (689)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ADRIANA GONÇALVES FURTADO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CENTER FOTO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VINÍCIUS MATTOS FELÍCIO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Na petição avulsa nº 151807/2006)

Junte-se.

Concedo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro JOAQUIM BARBOSA - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.120-7 (690)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS NO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão que decidiu pela exigibilidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e assentou não ser possível sua cobrança em relação aos fatos geradores ocorridos antes de 1ª de janeiro de 2002.

Alega-se violação aos artigos 149, *caput*, 150, III, “a” e “b”, 167, IV, e 195, § 4º, da Carta Magna e 10, I, do ADCT/88.

O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte consubstanciado no julgamento da ADI 2.556-MC, Pleno, Rel. Moreira Alves, DJ 08.08.03, que declarou a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001.

O relator destacou em seu voto:

“[...] tendo sido fixado, para o exame da liminar, que as duas contribuições em causa não são contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, a elas não se aplica o disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição, o que implica dizer que devem respeito ao princípio da anterioridade a que alude o artigo 150, III, “b”, da Carta Magna, a vedar a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu.”

Assim, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.277-8 (691)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : CITYGUSA SIDERURGIA LTDA
ADV.(A/S) : VIRGÍLIO NOGUEIRA DINIZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão que decidiu pela exigibilidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e assentou não ser possível sua cobrança em relação aos fatos geradores ocorridos antes de 1ª de janeiro de 2002.

Alega-se violação ao artigo 149 da Carta Magna.

O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte consubstanciado no julgamento da ADI 2.556-MC, Pleno, Rel. Moreira Alves, DJ 08.08.03, que declarou a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001.

O relator destacou em seu voto:

“[...] tendo sido fixado, para o exame da liminar, que as duas contribuições em causa não são contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, a elas não se aplica o disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição, o que implica dizer que devem respeito ao princípio da anterioridade a que alude o artigo 150, III, “b”, da Carta Magna, a vedar a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu.”

Assim, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.403-7 (692)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ADRIANA GONÇALVES FURTADO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SÃO JOSÉ
ADV.(A/S) : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PEDRO CÂMARA RAPOSO LOPES

DESPACHO: (Na petição avulsa nº 151810/2006)

Junte-se.

Concedo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.544-1 (693)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : DAYSE MARIA DE ANDRADE ALENCAR
RECDO.(A/S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG
ADV.(A/S) : JOÃO BOSCO ALEXANDRINO E OUTRO(A/S)

P.G./STF 49.917/2006

Defiro. Junte-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**, Relator.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.864-6 (694)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MABEL ARTIGOS DE CAÇA E PESCA LTDA
ADV.(A/S) : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - AFONSO GRISI NETO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão que decidiu pela exigibilidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e assentou ser possível sua cobrança em relação aos fatos geradores ocorridos antes de 1ª de janeiro de 2002.

Alega-se violação aos artigos 149 e 195, § 6º, da Carta Magna.

Esta Corte no julgamento da ADI 2.556-MC, Pleno, Rel. Moreira Alves, DJ 08.08.03, declarou a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001.

O relator destacou em seu voto:

“[...] tendo sido fixado, para o exame da liminar, que as duas contribuições em causa não são contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, a elas não se aplica o disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição, o que implica dizer que devem respeito ao princípio da anterioridade a que alude o artigo 150, III, “b”, da Carta Magna, a vedar a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu.”

O acórdão recorrido divergiu, tão-somente, da orientação firmada quanto a não exigibilidade das contribuições sociais antes de 1ª de janeiro de 2002.

Assim, dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC), para declarar que as contribuições sociais só podem ser exigidas no exercício seguinte àquele em que foi publicada a norma legal que as instituiu. Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.747-1 (695)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : MARIA DA PENHA VIEIRA NOGUEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZA RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - VINÍCIUS SILVA PACHECO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, nos termos da ementa que segue (f. 128):

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA EXTINTA FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE. NÃO COMPROVAÇÃO DE SE TRATAR DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL. GRATIFICAÇÃO DEVIDA PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. CORREÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE DETERMINOU SUA EXCLUSÃO.

1 - Apesar de a contestação apresentada pelo Distrito Federal não ter feito menção à ‘Gratificação de Representação de Gabinete’, os fatos e o direito ali alegados são afetos à pretensão formulada pelos autores, pelo que merece ser afastada a confissão quanto à matéria de fato reconhecida pela sentença monocrática, além da matéria debatida nos autos ser de direito, pelo que não há presunção de veracidade. 2 - Considerando que os autores não demonstraram que a vantagem excluída se cuida de vantagem pessoal nominalmente identificável e em se tratando de uma gratificação devida pelo exercício na função que para continuidade de seu respectivo recebimento necessita do interesse discricionário da Administração, em observância aos princípios da conveniência e oportunidade, correta a determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal para que fosse excluída a vantagem percebida pelos autores, sob a rubrica de ‘Gratificação de Representação de Gabinete’, ante a falta de respaldo legal para o seu recebimento. 3 - Recursos, de apelação e remessa necessária, conhecidos e providos para o fim de reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial formulado pelos autores.

Unânime.”

Alega o RE violação dos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV; 7º, VI e X, e 37, XV, da Constituição.

Aduz que foi indevida a supressão da Gratificação de Representação de Gabinete que ocorreu com a transferência do Regime celetista para o estatutário.

Afirma que as referidas parcelas estão incorporadas, que sua supressão violaria o direito adquirido e, mais, que, pelo decurso do prazo, os recorrentes gozariam de estabilidade financeira, já que percebiam a vantagem há mais de 15 anos.

Decido.

O instituto da estabilidade financeira, malgrado a sua instituição não ofender a Constituição, não é garantia nela prevista; portanto, saber se os recorridos teriam ou não direito, à vista do disposto no art. 10 da L. Dist. 82/89, à incorporação da referida gratificação, a título de estabilidade financeira, instituída e regida por

norma estadual específica (L. Dist. 197/91), exigiria o reexame dessa legislação local e das provas em que se fundou o Tribunal *a quo*, insuscetível na via do recurso extraordinário: incide as **Súmula** 279 e 280.

Ademais, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.448-5 (696)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : LAURINDO PALMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KIYOSHI ISHITANI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PGE-PR - UBIRAJARA AYRES GASPARIN

DECISÃO: RE, a e d, da Carta de 69, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (f. 366):

“Ação de indenização por desapropriação indireta, em face de execução de sentença - Cálculo de atualização do preço indenizatório - Extinção da execução referente à terceira atualização da dívida - Obrigação do devedor já satisfeita quando do pagamento dos precatórios anteriores - Aplicação do art. 794, I, do CPC - Apelação do DER/PR/provida.

Se, em razão da demora entre a elaboração da conta e o pagamento da indenização e demais parcelas devidas, foi efetuado novo cálculo e recebida a diferença relativa a tal período, não é possível pretender atualização dessa diferença até a data do seu recebimento, sob pena de transformar-se tal procedimento em renda permanente do credor.”

Alega o RE violação do art. 153, § 22, da Carta de 69.

Decido.

O tema do dispositivo constitucional dado por violado em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.787-5 (697)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANA CARLA AGAZZI
RECDO.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO DOS REIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO CABARITI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou a expedição de ofício requisitório complementar, sem a necessidade de nova citação, para pagamento de valores resultantes do parcelamento do Art. 33 do ADCT, ordenando ainda a incidência de juros moratórios e compensatórios, eis a ementa (p. 191):

“Agravado de instrumento - Decisão que indeferiu pedido de exclusão dos juros moratórios e compensatórios - Pretensão de afastamento dos consectários após a entrada em vigor da C. Federal/88 - Inadmissibilidade - Ofensa à coisa julgada - Disposição contida no artigo 730 do Código de Processo Civil já cumprida - Recurso improvido.”

Alega o RE violação do artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Aduz que “o pagamento a destempo de determinada parcela, na melhor hipótese, poderia justificar a incidência de juros moratórios, mas somente pelo período estrito de atraso e sobre a diferença do que foi depositado e o que deveria ser pago...” (f. 243).

Decido.

O acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência deste Tribunal, na parte em que entendeu incidir juros moratórios apenas em caso de inadimplência na satisfação das prestações do art. 33 do ADCT e enquanto dure esta (v.g. RE 193.210, **Néri**, RTJ 166/1.035).

Com relação aos juros compensatórios, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o parcelamento previsto no art. 33 ADCT substantiva moratória que a Constituição deu ao Poder Público, devendo a dívida ser consolidada na data da Constituição, v.g. RREE 141.633, 11.04.1995, 2º T, **Velloso**; 159.146, 20.06.1995, 2º T, **Néri**; 148.512, 07.05.1996, 1º T, **Ilmar**; 157.901, 14.05.1996, 2º T, **Maurício**; 155.981, 11.11.1994, Pleno, **M. Aurélio**; e 155.979, 11.11.1994, Pleno, **M. Aurélio**, este último com a seguinte ementa:

“JUROS - DÉBITO DA FAZENDA - ARTIGO 33 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. O preceito no artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias encerra uma nova realidade. Faculta-se ao Estado a satisfação dos valores pendentes de precatórios, neles incluídos os juros remanescentes. Observadas as épocas próprias das prestações - vencimentos - impossível é cogitar da mora, descabendo, assim, a incidência dos juros, no que pressupõem inadimplemento e, portanto,



a 'mora solvendi'. Os compensatórios têm a incidência cessada em face da referência apenas aos remanescentes e às parcelas tidas como iguais e sucessivas”.

Por sua vez, o Tribunal já assentou que é indispensável a expedição de novo precatório para cobrança de crédito suplementar, v.g. RE 168.019, 07.05.1996, 1ª T, **Ilmar**:

“EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CÁLCULO COMPLEMENTAR.

Indispensabilidade de expedição de precatório, a ser processado na forma prevista no art. 100 e parágrafos, da Constituição, não havendo cabimento para notificação, ao Poder Público, no sentido de que promova a complementação do pagamento em prazo assinado pelo Juiz.

Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Ressalto que a discussão é anterior à EC n. 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao § 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento.

Quanto à necessidade de nova citação, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional, v.g., AI 489.189-ED, 26.10.2004, 1ª T, **Pertence**; e AI 450.977-AgR, 30.03.2004, 2ª T, **Nelson**; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados no recurso extraordinário seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via extraordinária, conforme copiosa jurisprudência deste Tribunal: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Assim, dou provimento ao RE (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil), para excluir a incidência juros compensatórios, sendo os juros moratórios devidos em caso de não observância da época própria de pagamento das parcelas (e somente a partir daí); determinando, neste último caso, a expedição de novo precatório para pagamento do crédito existente, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência. Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.399-1 (698)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
ADV.(A/S) : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECD.O.(A/S) : VIA VERDE AGROINDUSTRIAL LTDA
ADV.(A/S) : CRISTINA LÚCIA PALUDETO PARIZZI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: É este o teor da ementa do acórdão que julgou a apelação (fls. 384-385):

“I - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEIS 4.440/64 E 4.863/65. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE SUA REVOGAÇÃO PELO ART. 6º DO DECRETO-LEI 1.422/75. NESTE, INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º, §2º (EC N.º1/69, ART. 21) E DECORRENTE INAPLICABILIDADE DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES.

II - LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL, ART. 2º, §1º. REVOGAÇÃO EXPRESSA SUBSTITUTIVA E REVOGAÇÃO EXPRESSA MERAMENTE SUPRESSIVA.

III - TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DISCIPLINA POR MEDIDA PROVISÓRIA. PRECARIIDADE. MP 1.571/97 E SUCESSIVAS READOÇÕES. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. INDISPENSABILIDADE DA APLICAÇÃO.

IV - TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO (CTN, ART. 170; LEI 8.383/91, ART. 66). AUTOLANÇAMENTO E AUTOCOMPENSAÇÃO (CTN, ART. 150). EXTINÇÃO PROVISÓRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, PASSÍVEL DE REVISÃO.

(...)

12 - Apelação parcialmente provida”.

Interpostos recursos extraordinários, foram eles admitidos pelos despachos a fls. 634 e 636.

2. O Pleno desta Corte, no julgamento do RE 290.079, rel. min. Ilmar Galvão (DJ 04.04.2003), e do RE 272.872, rel. para o acórdão min. Nelson Jobim (DJ 10.10.2003), decidiu que o salário-educação, que era compatível com a Emenda Constitucional 1/1969, o é também com a Constituição de 1988, tendo, aliás, sido mantido expressamente por ela, permanecendo nos moldes fixados pelo Decreto-Lei 1.422/1975, com as alíquotas estabelecidas pelo Decreto 76.923/1975 e reiteradas pelo Decreto 87.043/1982.

3. Decidiu, também, ser o salário-educação compatível com a Constituição de 1988 mesmo em face do art. 25 do ADCT, que não revogou os atos praticados por delegação, até sua nova disciplina pela Lei 9.424/1996, cujo art. 15 foi declarado constitucional, com efeito vinculante, pelo julgamento de procedência da ADC 3, em 02.12.1999.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

4. Ante o exposto e com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes recursos e dou-lhes provimento. Custas *ex lege*.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.672-3 (699)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-MS - SANDRA CALLIGARIS
RECD.O.(A/S) : ALCI DOS SANTOS SATIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELZA PEREIRA DE QUEIROZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO

ADICIONAL DE FUNÇÃO - NATUREZA DE MELHORIA SALARIAL - EXTENSÃO A INATIVOS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na interposição deste recurso, observaram-se os pressupostos gerais de recorribilidade. Respeitou-se o prazo assinado em lei, estando a peça subscrita por procurador do Estado.

Incumbe ao recorrente atentar para as balizas do acórdão impugnado mediante o extraordinário. A Corte soberana no exame da lei local e dos fatos dela decorrentes registrou que o adicional de função, instituído pelo Decreto nº 10.610/2001, foi criado sem a exigência de uma contraprestação ou atividade fora da rotina ou regime especial de trabalho. Escancarou, ainda, a tentativa de driblar-se o preceito constitucional, uma vez que se buscou, sob a forma de adicional de função, beneficiar apenas os servidores em atividade, olvidando-se que o acréscimo correspondeu a uma melhoria salarial de “todos os integrantes do Grupo de Apoio Técnico Operacional” (folha 238). Descabe pretender o afastamento dessas premissas, restringindo a parcela aos servidores da ativa. Aliás, o elemento definidor da incidência do § 8º do artigo 40 da Constituição Federal outro não é senão saber se o servidor em atividade perceberia a parcela, e a resposta é definitivamente positiva.

2. Nego seguimento a este extraordinário.
3. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.974-4 (700)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO FININVEST S/A
ADV.(A/S) : ALUÍZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : FRANCISCO LUIZ DE MEDEIROS
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

“6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.” (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injeção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Mauricio Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Nesse sentido, o acórdão recorrido, fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, contrariou o entendimento desta Corte (Súmula 648), razão por que conheço do presente recurso extraordinário e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Determino que a parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.696-1 (701)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - SANDRA YURI NAMBA
RECD.O.(A/S) : ALICE MITICO TAMIYA
ADV.(A/S) : HELDER M. KANAMARU E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fls. 106):

“Mandado de Segurança. Redução de vencimentos por aplicação da Lei Estadual 6995/90 - sub-teto. Sentença denegatória da segurança. Apelação. Artigo 37, XI da Constituição Federal - com a redação da EC 19 não recepcionou a Lei Estadual. Provimento do recurso voluntário para reconhecer a ilegalidade dos descontos efetuados.”

Alega o recorrente que o art. 37, XI, da CF/1988, com a redação conferida pela Emenda Constitucional 19/1998, não é auto-aplicável. Desse modo, o teto remuneratório previsto no citado dispositivo constitucional não é o único, podendo ser estabelecidos limites máximos inferiores a esse para Estados e Municípios. Permanecendo vigente, portanto, o regulamento da lei 6.995/1990.

Lembro, inicialmente, que a controvérsia é anterior à Emenda Constitucional 41, de 19.12.2003, não cabendo falar na aplicação do art. 8º da referida emenda.

Como se sabe, esta Corte, em sessão administrativa de 24.06.1998, entendeu que as normas da Emenda Constitucional 19/1998 referentes a teto remuneratório não possuíam auto-aplicabilidade. Assim, a regulamentação anterior à emenda seria válida até que lei fixando o subsídio dos ministros desta Corte fosse editada, conforme estabelece o art. 48, XV, da Constituição federal.

Ademais, enfatize-se que, por ocasião do julgamento do RE 228.080, o Plenário decidiu ser possível o estabelecimento de subtetos por meio de legislação estadual.

Especificamente acerca da Lei 6.995/1990, do estado de São Paulo, a Primeira Turma (RE 419.862-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.09.2004) assim se pronunciou, em 30.06.2004:

“EMENTA: I. Servidor público do Estado de São Paulo: teto de vencimentos: fixação em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição, em sua redação originária: possibilidade, conforme entendimento firmado pelo plenário do Supremo Tribunal no julgamento do RE 228.080 (Pertence, DJ 21.08.98).”

No mesmo sentido, as decisões monocráticas proferidas no RE 419.761, rel. min. Carlos Velloso; no RE 426.817, rel. min. Sepúlveda Pertence; nos RE 420.456 e 419.845, rel. min. Cezar Peluso, e nos RE 418.891, 429.468 e 417.360, rel. min. Eros Grau.

Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.641-0 (702)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.O.(A/S) : JOAQUIM LUSTOSA NETO
ADV.(A/S) : RENATO MENDONÇA DE CANUTO NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, supostamente contrariando o art. 7º, da MP nº 1.415/96 e suas reedições, convertida na Lei nº 9.630, de 23 de abril de 1998, cujo art. 6º convalidaria os atos praticados com base na MP nº 1.646-47, de 24 de março de 1998, que sucedeu a MP nº 1.415/96 e suas reedições.

Alega-se violação aos artigos 62, parágrafo único (redação anterior à EC 32/01), 40, § 6º(redação original) e 194, parágrafo único, da Carta Magna.

No caso presente, a reedição da MP nº 1.463-25 não contemplou dispositivo que possibilitava a cobrança sobre os proventos dos servidores públicos inativos. Como consequência, há perda de eficácia, desde a data da edição original da norma (AI 366568-MG, rel. Sepúlveda Pertence, julgado em 25.10.01).

De tal modo, a não reprodução de dispositivo que autorizava o lançamento da exação sobre os proventos dos inativos, bem como posterior isenção, por força do art. 1º da Lei nº 9.630, de 23 de abril de 1998, com termo fixado a partir de 31 de março de 1998, justificam que se reconheça o direito dos servidores aposentados de terem restituídos os valores descontados.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.730-1 (703)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ODILON DO ESPIRITO SANTO MACHADO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARCELO MELLO MARTINS

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário que tem por violados os arts. 1º, IV, 7º, I e XXIV, da Constituição federal.

No acórdão recorrido, o Tribunal Superior do Trabalho confirmou entendimento dado pelo Tribunal Regional do Trabalho de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo na hipótese de o empregado ter continuado a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos do art. 453 da

CLT e da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI daquela Corte, afastando a percepção do acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Na mesma assentada, ratificou o entendimento da Corte regional de que quando constatada nulidade contratual, porque realizada sem prévio concurso público, somente é assegurado ao reclamante o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, afastando-se o direito à percepção das verbas rescisórias.

O Pleno, no julgamento da ADI 1.721 (rel. min. Carlos Britto - Informativo 444, de 18.10.06), declarou a “inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT - adicionado pelo art. 3º da Medida Provisória 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97-, que estabelece que o ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício.” Isso porque, conforme consta do aludido informativo, firmou-se o entendimento de “que a norma impugnada é inconstitucional por instituir modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização (CF, art. 7º, I), desconsiderando a própria eventual vontade do empregador de permanecer com seu empregado, bem como o fato de que o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá na relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS, portanto às expensas de um sistema atuarial-financeiro gerido por este.”

No mesmo sentido já havia orientação firmada pela 1ª Turma desta Corte, no julgamento do RE 449.420, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.10.2005, cuja ementa tem a seguinte redação:

“Previdência Social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (Adin 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; Adin 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128).”

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Do exposto, conheço do presente recurso e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a fim de afastar a interpretação dada ao art 453 da CLT no sentido de que a aposentadoria espontânea necessariamente extingue o contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, onde deverá ter prosseguimento o julgamento do recurso. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.315-8 (704)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ADSEVIS ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA
ADV.(A/S) : VINÍCIO KALID ANTÔNIO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EVERTON LOPES NUNES
RECD.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIAS E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Na petição avulsa nº150527/2006) Junte-se.

Concedo vista dos autos pelo prazo de 10 (Dez) dias. Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro JOAQUIM BARBOSA - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.753-6 (705)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : POSTO DE SERVIÇOS VLADIMIR PEREIRA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : LEONARDO PINTO FONTES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão que decidiu pela exigibilidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e assentou não ser possível sua cobrança em relação aos fatos geradores ocorridos antes de 1ª de janeiro de 2002.

Alega-se violação aos artigos 149, 154, I, 167 e 195, § 4º, da Carta Magna.

O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte consubstanciado no julgamento da ADI 2.556-MC, Pleno, Rel. Moreira Alves, DJ 08.08.03, que declarou a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001.

O relator destacou em seu voto:

“[...] tendo sido fixado, para o exame da liminar, que as duas contribuições em causa não são contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, a elas não se aplica o disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição, o que implica dizer que devem respeito ao princípio da anterioridade a que alude o artigo 150, III, “b”, da Carta Magna, a vedar a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu.”

Assim, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.756-7 (706)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : HIDRÁULICA INDUSTRIAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV.(A/S) : JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CÍNTIA LACROIX FARINA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão que decidiu pela exigibilidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 e assentou não ser possível sua cobrança em relação aos fatos geradores ocorridos antes de 1ª de janeiro de 2002.

Alega-se violação aos artigos 149, 150, III, “b”, e 195, § 4º, da Carta Magna.

O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte consubstanciado no julgamento da ADI 2.556-MC, Pleno, Rel. Moreira Alves, DJ 08.08.03, que declarou a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001.

O relator destacou em seu voto:

“[...] tendo sido fixado, para o exame da liminar, que as duas contribuições em causa não são contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, a elas não se aplica o disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição, o que implica dizer que devem respeito ao princípio da anterioridade a que alude o artigo 150, III, “b”, da Carta Magna, a vedar a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu.”

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.914-0 (707)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECD.(A/S) : PABLO DIEGO XAVIER
RECD.(A/S) : MACKSON MILLER FONSECA BARROS
ADV.(A/S) : PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONCESSIVO DE HABEAS CORPUS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. SUPRESSÃO DE FASES PROCESSUAIS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o acórdão proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, ao verificar “a ocorrência de nulidade flagrante”, concedeu de ofício a ordem de habeas corpus aos ora Recorridos, nos termos seguintes:

“CRIMINAL. HC. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO QUALIFICADO. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. NULIDADE FLAGRANTE VERIFICADA. CONFISSÃO. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. INTERNAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, QUE É IRRENUNCIÁVEL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. SUPRESSÃO DE FASES PROCESSUAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. INADEQUAÇÃO DA INTERNAÇÃO. PLEITO PREJUDICADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

Hipótese na qual o Magistrado de 1ª grau, na audiência de apresentação, diante da confissão do adolescente, bem como da concordância das partes de renunciarem ao seu direito de produzir provas, julgou-a de imediato procedente, aplicando a medida de internação sem prazo determinado, contra a qual se insurge a impetração.

Nulidade flagrante verificada, hábil a autorizar a concessão de habeas corpus de ofício e tornar prejudicada a análise das alegações do writ.

O direito de defesa é consagrado na Constituição Federal e a tutela do direito de impugnar acusação de eventual prática de delitos ou, como ocorre no presente caso, de ato infracional, interessa, também, ao Estado, na medida em que se procura esclarecer os fatos em busca da verdade real.

A prerrogativa constitucional é irrenunciável, não podendo dele dispor o réu ou o representado, seu advogado, ou o Ministério Público, ainda que o acusado admita a acusação e pretenda cumprir a pena.

Visualizada, na audiência de apresentação, a possibilidade de aplicação ao adolescente de medida de internação ou colocação em regime de semiliberdade, os §§ 2º, 3º e 4º do art. 186 da Lei nº 8.069/90 determinam à autoridade judiciária a designação, desde logo, de audiência em continuação, bem como a abertura de vista dos autos para a apresentação de defesa prévia pelo defensor.

Mesmo que a defesa se manifeste no sentido de não ter provas a produzir no início do processo, sendo acompanhada pelo Ministério Público, este fato não dá ao Magistrado o poder de prolatar a sentença imediatamente, deixando de realizar os atos processuais subsequentes, sob pena de nulidade da decisão.

Deve ser anulada a decisão que julgou procedente a apresentação oferecida contra o paciente, a fim de que seja procedida a prévia instrução probatória, mediante a realização da audiência em continuação, determinando-se que o adolescente aguarde o desfecho do processo em liberdade assistida.

Anulada a sentença monocrática, resta prejudicada a alegação de inadequação da imposição de internação ao menor.

Ordem concedida de ofício, nos termos do voto do Relator.” (fl. 125-126).

2. Alega o ora Recorrente que o acórdão merece reforma “por contrariar, diretamente, o art. 5º, incs. LIV, LV, LXVIII e LXXVIII da CF/88, ao anular de ofício, em sede de habeas corpus, a sentença que determinou a internação dos pacientes em unidade da FEBEM/SP, sob o fundamento de haver ocorrido violação ao contraditório e à ampla defesa, em razão de o magistrado ter julgado a representação movida pelo MPE/SP na audiência de apresentação dos pacientes, sem realizar a audiência em continuação, onde seria produzida a prova do ato infracional que foi imputado aos menores infratores.” (fl. 135).

O Recorrente enfatiza que, “não há qualquer ilegalidade ou abuso de poder no acórdão do TJE/SP, confirmatório da sentença que determinou a internação dos pacientes. O juiz sentenciante, na audiência de apresentação dos pacientes, analisou as provas produzidas pela autoridade policial, as quais foram acostadas à representação do MPE/SP, cuja impugnação facultou-se à defesa dos pacientes, patrocinada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.” (fl. 136).

Argumenta, ainda, o Recorrente que: a) “o juiz convenceu-se do cometimento do ato infracional pelos pacientes com base nas provas então existentes, considerando desnecessária a realização da audiência em continuação”; b) os fatos imputados aos ora Recorridos são incontroversos, “diante da certeza de serem os pacientes os únicos autores do fato e não existir qualquer dúvida sobre a possibilidade de atribuição do mesmo fato a outras pessoas”; c) “nada adiantará anular a sentença que determinou a internação dos pacientes e determinar ao MPE/SP e à Defensoria Pública do Estado de São Paulo que produzam outras provas na audiência em continuação, porque já foi dito por estes atores processuais que nenhuma prova têm a produzir” (fls 136-139).

Diante disso, o Recorrente requereu o provimento do presente recurso, “para reformar o acórdão da 5ª Turma do STJ que, em flagrante contrariedade direta ao art. 5º, incs. LIV, LV, LXVIII e LXXVIII da CF/88, concedeu ex officio habeas corpus, para anular a sentença que determinou a internação dos pacientes em unidade da FEBEM/SP, a qual reconheceu terem agido, livre e conscientemente, no cometimento de ato infracional grave equiparado ao crime de roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes em assalto praticado na cidade de São Paulo, após a confissão livre e espontânea do fato e a desistência da produção de provas pelo MPE/SP e pela Defensoria Pública/SP.” (fl. 141).

4. Em contra-razões, os ora Recorridos sustentam, preliminarmente, a ilegitimidade do Ministério Público Federal para a interposição de recurso extraordinário contra acórdão concessivo de habeas corpus, a ausência de prequestionamento e a ofensa reflexa dos dispositivos constitucionais tidos por afrontados.

Os Recorridos destacam que o art. 186 do Estatuto da Criança e Adolescente “é especificador do princípio constitucional da ampla defesa e define a moldura do devido processo legal nos casos passíveis, em tese, de aplicação das medidas sócio-educativas mais graves. E, evidentemente, está umbilicalmente vinculado ao princípio constitucional da excepcionalidade da medida privativa de liberdade, na forma definida no artigo 227, § 3º, inc. V da CF.” (fl. 155).

Vistas e apreciadas as razões apresentadas, passo à

DECISÃO.

5. O Recorrente não tem razão de direito.

6. Primeiramente, no que se refere à arguição dos Recorridos sobre a suposta ilegitimidade do Ministério Público Federal para interpor recurso extraordinário contra acórdãos concessivos habeas corpus, há de se ter como indubitável a legitimidade ad causam do Ministério Público Federal para a adoção da providência processual na forma em que se deu.

No caso, é de ver-se que o habeas corpus julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, e no qual se concluiu pela denegação da ordem (fls. 109-115), foi assinado pelo mesmo subscritor do recurso extraordinário (fls. 132-141), o que torna o Ministério Público parte legítima para a interposição do recurso em questão.

Ademais, a Constituição da República, no seu art. 127, incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica e, se não se admitisse a legitimidade recursal do Ministério Público para impugnar decisões concessivas de habeas corpus emanadas do Superior Tribunal de Justiça, aquela atribuição estaria acanhada por interpretação oferecida à norma.



Nesse sentido, a ementa seguinte:
“**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO PENAL. LEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSTITUCIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRISÃO CIVIL. O Ministério Público tem legitimidade para interpor recurso extraordinário contra sentença que concede Habeas Corpus. É constitucional a prisão civil do depositário infiel em decorrência da alienação fiduciária. Recurso conhecido e provido.**” (RE 250.917, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.9.2001, grifei).

7. No mérito, de se ter que a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados pelo Recorrente ocorreria se a pretensão deduzida no recurso extraordinário fosse acolhida.

8. Impressionam os fundamentos apresentados pelo Ministro Gilson Dipp, do Superior Tribunal de Justiça, em seu voto, quando registra que o desrespeito ao procedimento instituído para a apuração de ato infracional atribuído a adolescente, consistente na supressão da audiência em continuação, depois da desistência das partes na produção de provas, somado à circunstância dos Recorridos terem sido condenados tão-somente com amparo nas suas confissões, afronta o princípio do devido processo legal e da ampla defesa. É o que se tem no trecho seguinte do voto do eminente Ministro:

“*Verifica-se a ocorrência de flagrante nulidade, consistente na desobediência do trâmite legal estabelecido para a imposição da medida sócio-educativa mais gravosa, resta autorizada a concessão de habeas corpus de ofício.*”

Em 12/01/2005, foi realizada audiência de apresentação, na qual o paciente confessou a prática do ato infracional que lhe foi imputado, tendo o representante do Ministério Público e a defesa renunciado de seu direito de produzir provas (fls. 17/22).

Diante disto, o Juízo monocrático, apoiado na desistência das partes de produzir provas, encerrou a instrução processual e decretou a medida mais gravosa nos seguintes termos:

‘O ato infracional em questão é daqueles que se inscrevem no rol do art. 122 inciso I do ECA que prevê excepcionalmente a medida sócio-educativa de internação. Entendo necessário o jovem passar por unidade educacional do Estado. (...) Portanto, o adolescente tem de passar por um acompanhamento institucional diuturno para que introjete normas comportamentais de acordo com a ordem pública e a paz social, para que no futuro venha a se tornar um cidadão respeitável e útil. Relatórios periódicos trimestrais.’ (fl. 21).

Entretanto, o direito de defesa é consagrado na Constituição Federal, que dispõe, no inciso LV do art. 5º que ‘aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.’ (grifei).

Observa-se, assim, que a tutela do direito de impugnar acusação de eventual prática de delitos ou, como no presente caso, de atos infracionais, interessa, também, ao Estado, na medida em que se procura esclarecer os fatos em busca da verdade real.

Dessa forma, o direito de defesa é irrenunciável, não podendo dele dispor o réu ou o representado, seu advogado, ou o Ministério Público, ainda que o acusado admita a acusação e pretenda cumprir a pena.

Por outro lado, mesmo que a defesa se manifeste no sentido de não ter provas a produzir no início do processo, sendo acompanhada pelo Ministério Público, este fato não dá ao Magistrado o poder de prolatar a sentença imediatamente, deixando de realizar os atos processuais subsequentes, sob pena de nulidade da decisão, pois fundamentada em elementos probatórios não submetidos ao crivo do contraditório.

No presente caso, a decisão se fundou apenas na confissão do paciente durante a realização da audiência de apresentação, tendo o Juízo singular ressaltado que tal confissão encontra respaldo nas provas indiciárias constantes dos autos, restando clara a ofensa ao direito de defesa do paciente, pois este concretizar-se-ia somente com a instrução processual, após findada a audiência em continuação.

Deve ser considerado, ainda, que, visualizada, durante a realização da audiência de apresentação, a possibilidade de aplicação ao adolescente de medida de internação ou colocação em regime de semiliberdade, os §§ 2º, 3º e 4º do art. 186 da Lei nº 8.069/90 determinam à autoridade judiciária a designação, desde logo, de audiência em continuação, bem como a abertura de vista dos autos para a apresentação de defesa prévia pelo defensor.

Conclui-se, portanto, que é desfeito ao Magistrado a supressão dessas fases.

Assim, sendo a ampla defesa um direito constitucionalmente previsto, o seu exercício deve ocorrer no âmbito do devido processo legal, evidenciando, portanto, a ilegalidade da decisão do Magistrado de simplesmente homologar a desistência das partes na produção probatória, proferindo, ato contínuo, sentença pela procedência da representação.” (fls. 120-121).

9. Como se vê, o acórdão recorrido mostra-se irreprochável, não havendo, portanto, como se reconhecer qualquer contrariedade aos dispositivos constitucionais invocados pelo Recorrente, notadamente porque foram devidamente acolhidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

10. Por derradeiro, há de se enfatizar ter este Supremo Tribunal Federal decisões análogas à que se adotou na espécie. Por exemplo, o *Habeas Corpus* 85.128, DJ de 25.2.2005, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, no qual proferiu aquele eminente Ministro a seguinte decisão:

“**DECISÃO: 1.** Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de FÁBIO PEREIRA RODRIGUES, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que lhe negou provimento ao RHC nº 15.718/SP, em acórdão assim ementado:

‘**RECURSO EM HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE A ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO - MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO - GRAVIDADE DO DELITO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.**’

- Tendo o magistrado de primeiro grau analisado as provas carreadas aos autos e, fundando-se na gravidade do ato infracional praticado mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, aplicado a internação como medida mais adequada para o caso vertente, nos termos do art. 122, I do ECA, inexistente qualquer constrangimento ilegal daí decorrente.

- Por outro lado, como bem salientou a representante ministerial, inexistente nulidade por ausência de relatório técnico ou exame de corpo de delito, porquanto a defesa desistiu da produção dos demais meios de prova após a confissão, pelo adolescente, da prática do ato infracional.

- Recurso desprovido’.

Alega o impetrante que a medida de internação por prazo indeterminado foi imposta sem a observância das garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, haja vista a supressão da audiência em continuação, em desacordo com a letra do §2º do art. 186 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

E, ainda, que a desistência da produção de provas pelas partes não autoriza a imediata aplicação da medida restritiva de liberdade no âmbito da audiência de apresentação, pois tal medida é incompatível com o procedimento de apuração de ato infracional praticado por adolescentes (art. 171 e seguintes do ECA).

Aduz, por fim, que a mera confissão do paciente e a gravidade do ato infracional não são suficientes para a aplicação da medida de internação.

Requer, liminarmente, a suspensão da execução da sentença e a transferência do paciente para o regime de liberdade assistida ou semiliberdade. No mérito, pleiteia a concessão da ordem para decretar a nulidade do processo a partir da sentença que impôs a medida restritiva de liberdade sem a respectiva instrução probatória.

2. O caso é de liminar.

Tenho que a supressão da audiência em continuação, depois de homologada da desistência de provas com só fundamento na confissão do paciente, frustrou a apuração dos fatos, ferindo garantia inerente à cláusula do devido processo legal.

A confissão, por si só, não desonera o órgão acusatório da prova dos fatos imputados, nem dispensa o magistrado de, não sendo caso de absolvição imediata por insuficiência de elementos probatórios, ex officio colher outros disponíveis, se a lei prevê audiência em continuação.

É o que, no processo infracional, se tira a fortiori ao art. 197 do Código de Processo Penal:

‘O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre elas e estas existe compatibilidade ou concordância’.

A interpretação dessa norma está em que ‘é meta indispensável do juiz confrontar a confissão com as outras provas existentes nos autos, jamais aceitando que ela, isoladamente, possa significar a condenação do réu. Por isso, consta neste artigo (197, CPP), claramente, a advertência para que haja confronto e a extração da conclusão de existir compatibilidade e concordância com o quadro probatório. Sem isso, deve-se desprezar a admissão da culpa produzida nos autos’ (GUILHERME DE SOUZA NUCCI. Código de Processo Penal Comentado. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 397). É que se não pode atribuir valor absoluto à confissão, porque esta nem sempre é ditada por amor da verdade, senão por motivos imagináveis, não raro patológicos, e por outros inimagináveis.

É o que, com maior razão, deve observar-se quando se trate de procedimento contra adolescente tido por infrator, sobretudo se a defesa abre mão de toda a prova, como sucedeu no caso, como que a concordar com a imposição da gravíssima das medidas socioeducativas.

Daí, a fundada aparência da nulidade da sentença.

3. Ante o exposto, concedo liminar, determinando a suspensão da execução da sentença, bem como a imediata transferência do paciente para o regime de liberdade assistida, até o julgamento deste habeas corpus. Comunique-se incontinenti para o cumprimento da ordem.”

11. Pelo exposto, estando a decisão recorrida em perfeita consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal e não havendo qualquer fundamento constitucional consistente nas razões apresentadas pelo recorrente, **nego seguimento ao presente recurso extraordinário** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.325-2	(708)
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
ADV.(A/S)	: OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO E OUTRO(A/S)

EMENTA: CRIANÇA DE ATÉ SEIS ANOS DE IDADE. ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO

CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV). **COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO** (CF, ART. 211, § 2º). **RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.**

- A **educação infantil** representa prerrogativa constitucional indisponível, que, **deferida** às crianças, **a estas assegura**, para efeito de seu desenvolvimento integral, **e como primeira etapa** do processo de educação básica, **o atendimento** em creche **e o acesso** à pré-escola (CF, art. 208, IV).

- Essa **prerrogativa jurídica**, em consequência, **impõe**, ao Estado, **por efeito** da alta significação social de que se reveste a educação infantil, **a obrigação constitucional** de criar condições objetivas **que possibilitem**, de maneira concreta, **em favor** das “crianças de zero a seis anos de idade” (CF, art. 208, IV), **o efetivo acesso** e atendimento em creches **e** unidades de pré-escola, **sob pena de** configurar-se inaceitável omissão governamental, **apta a frustrar**, injustamente, **por inércia**, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal **que lhe impôs** o próprio texto da Constituição Federal.

- A educação infantil, **por qualificar-se** como direito fundamental **de toda** criança, **não se expõe**, em seu processo de concretização, **a avaliações meramente discricionárias** da Administração Pública, **nem se subordina** a razões de puro pragmatismo governamental.

- Os **Municípios** - que atuarão, **prioritariamente**, no ensino fundamental **e na educação infantil** (CF, art. 211, § 2º) - **não poderão demitir-se do mandato constitucional**, juridicamente vinculante, **que lhes foi outorgado** pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, **e que representa fator de limitação** da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, **cujas opções**, tratando-se do atendimento **das crianças** em creche (CF, art. 208, IV), **não podem ser exercidas** de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência **ou** de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social.

- Embora **inquestionável** que resida, **primariamente**, nos Poderes Legislativo e Executivo, **a prerrogativa** de formular e executar políticas públicas, **revela-se possível**, no entanto, **ao Poder Judiciário**, ainda que em bases excepcionais, **determinar**, especialmente nas hipóteses de políticas públicas **definidas** pela própria Constituição, **sejam estas implementadas**, sempre que os órgãos estatais competentes, **por descumprirem** os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatatório, **vierem a comprometer**, com a sua omissão, **a eficácia e a integridade** de direitos sociais e culturais **impregnados** de estatura constitucional. **A questão pertinente à “reserva do possível”**. Doutrina.

DECISÃO: O presente recurso extraordinário foi interposto contra decisão, que, **proferida** pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, **acha-se consubstanciada** em acórdão assim ementado (fls. 179):

“**AÇÃO MANDAMENTAL (ECA, ART. 212, § 2º). ENSINO PRÉ--ESCOLAR. PRETENSÃO VOLTADA A ABERTURA DE VAGA. IMPOSIÇÃO PELO JUDICIÁRIO INADMITIDA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA INTERFERIR NA POLÍTICA EDUCACIONAL DITADA PELO ENTE FEDERATIVO MUNICIPAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO E REMESSA PROVIDOS.**”

1. A disponibilização de vagas em estabelecimento pré-escolar é meta programática que o Poder Público tem o dever de implementar na medida de suas possibilidades.

2. No âmbito do Município, o direito público subjetivo preconizado no § 1º do art. 208 da ‘Lex Mater’, consistente no poder da vontade humana que, protegido e reconhecido pela ordem jurídica, tem por objetivo um bem ou um interesse (George Jellinek, ‘apud’ José Cretella Júnior. Comentários à Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Forense, 1993. V. 8. p. 4.414), somente pode ser invocado em relação ao ensino fundamental.

3. Ao Poder Judiciário falece competência para interferir na política educacional implementada pelo Poder Executivo, quando esta é derivada de norma programática e não imperativa (AI n. 2002.006812-3, rel. Des. Luiz César Medeiros).”

A parte recorrente **sustenta** que o acórdão ora impugnado **teria transgredido** os preceitos **inscritos** nos arts. 208, IV, e 227 da Constituição da República.

O **exame da presente causa convence-me da inteira correção** dos fundamentos, que, **invocados** pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, **informam e dão consistência** ao recurso extraordinário ora em julgamento.

É preciso assinalar, neste ponto, por relevante, **que o direito à educação** - que representa **prerrogativa constitucional** deferida a todos (CF, art. 205), **notadamente** às crianças (CF, arts. 208, IV e 227, “caput”) - **qualifica-se** como um dos direitos sociais mais expressivos, **subsumindo-se** à noção dos direitos de **segunda** geração (RTJ 164/158-161), **cujo adimplemento impõe, ao Poder Público**, a satisfação **de um dever** de prestação positiva, **consistente** num “*facere*”, **pois** o Estado dele **só se desincumbirá** criando condições objetivas **que propiciem**, aos titulares desse **mesmo** direito, **o acesso pleno** ao sistema educacional, **inclusive ao atendimento**, em creche e pré-escola, “às crianças de zero a seis anos de idade” (CF, art. 208, IV).

O eminente PINTO FERREIRA (“Educação e Constituinte”, “in” Revista de Informação Legislativa, vol. 92, p. 171/173), **ao analisar** esse tema, **expende** magistério irrepreensível:

“**O Direito à educação surgiu recentemente nos textos constitucionais**. Os títulos sobre ordem econômica e social, educação e cultura revelam a tendência das Constituições **em favor** de um Estado social. Esta clara opção constitucional faz deste ordenamento econômico e cultural um dos mais importantes títulos das novas Constituições, **assinalando** o advento de um novo modelo de Estado,

tendo como valor-fim a justiça social e a cultura, numa democracia pluralista exigida pela sociedade de massas do século XX.” (grifei)

Para CELSO LAFER (“A Reconstrução dos Direitos Humanos”, p. 127 e 130/131, 1988, Companhia de Letras), que também exterioriza a sua preocupação acadêmica sobre o tema, o direito à educação - que se mostra redutível à noção dos direitos de segunda geração - exprime, de um lado, no plano do sistema jurídico-normativo, a exigência de solidariedade social, e pressupõe, de outro, a asserção de que a dignidade humana, enquanto valor impregnado de centralidade em nosso ordenamento político, só se afirmará com a expansão das liberdades públicas, quaisquer que sejam as dimensões em que estas se projetem:

“(…) É por essa razão que os assim chamados direitos de segunda geração, previstos pelo ‘welfare state’, são direitos de crédito do indivíduo em relação à coletividade. Tais direitos - como o direito ao trabalho, à saúde, à educação - têm como sujeito passivo o Estado porque, na interação entre governantes e governados, foi a coletividade que assumiu a responsabilidade de atendê-los. O titular desse direito, no entanto, continua sendo, como nos direitos de primeira geração, o homem na sua individualidade. Daí a complementaridade, na perspectiva ‘ex parte populi’, entre os direitos de primeira e de segunda geração, pois estes últimos buscam assegurar as condições para o pleno exercício dos primeiros, eliminando ou atenuando os impedimentos ao pleno uso das capacidades humanas. Por isso, os direitos de crédito, denominados direitos econômico-sociais e culturais, podem ser encarados como direitos que tornam reais direitos formais: procuraram garantir a todos o acesso aos meios de vida e de trabalho num sentido amplo (...)” (grifei)

O alto significado social e o irrecusável valor constitucional de que se reveste o direito à educação infantil - ainda mais se considerado em face do dever que incumbe, ao Poder Público, de torná-lo real, mediante concreta efetivação da garantia de “atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade” (CF, art. 208, IV) - não podem ser menosprezados pelo Estado, “obrigado a proporcionar a concretização da educação infantil em sua área de competência” (WILSON DONIZETI LIBERATI, “Conteúdo Material do Direito à Educação Escolar”, “in” “Direito à Educação: Uma Questão de Justiça”, p. 236/238, item n. 3.5, 2004, Malheiros), sob pena de grave e injusta frustração de um inafastável compromisso constitucional, que tem, no aparelho estatal, o seu precipuo destinatário.

Cabe referir, neste ponto, a observação de PINTO FERREIRA (“Educação e Constituinte” “in” Revista de Informação Legislativa, vol. 92, p. 171/173), quando adverte - considerada a ilusão que o caráter meramente retórico das proclamações constitucionais muitas vezes encerra - sobre a necessidade de se conferir efetiva concretização a esse direito essencial, cuja eficácia não pode ser comprometida pela inação do Poder Público:

“O direito à educação necessita ter eficácia. Sendo considerado como um direito público subjetivo do particular, ele consiste na faculdade que tem o particular de exigir do Estado o cumprimento de determinadas prestações. Para que fosse cumprido o direito à educação, seria necessário que ele fosse dotado de eficácia e acionabilidade (...)” (grifei)

O objetivo perseguido pelo legislador constituinte, em tema de educação infantil, especialmente se reconhecido que a Lei Fundamental da República delineou, nessa matéria, um nítido programa a ser implementado mediante adoção de políticas públicas consequentes e responsáveis - notadamente aquelas que visem a fazer cessar, em favor da infância carente, a injusta situação de exclusão social e de desigual acesso às oportunidades de atendimento em creche e pré-escola -, traduz meta cuja não-realização qualificar-se-á como uma censurável situação de inconstitucionalidade por omissão imputável ao Poder Público.

Ao julgar a ADPF 45/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, proferi decisão assim ementada (Informativo/STF nº 345/2004):

“ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBITRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA ‘RESERVA DO POSSÍVEL’. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIAL DO ‘MÍNIMO EXISTENCIAL’. VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO).”

Salientei, então, em tal decisão, que o Supremo Tribunal Federal, considerada a dimensão política da jurisdição constitucional outorgada a esta Corte, não pode demitir-se do gravíssimo encargo de tornar efetivos os direitos econômicos, sociais e culturais, que se identificam - enquanto direitos de segunda geração (como o direito à educação, p. ex.) - com as liberdades positivas, reais ou concretas (RTJ 164/158-161, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

É que, se assim não for, restarão comprometidas a integridade e a eficácia da própria Constituição, por efeito de violação negativa do estatuto constitucional motivada por inaceitável inércia governamental no adimplemento de prestações positivas impostas ao Poder Público, consoante já advertiu, em tema de inconstitucionalidade por omissão, por mais de uma vez (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO), o Supremo Tribunal Federal:

“DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO - MODALIDADES DE COMPORTAMENTOS INCONSTITUCIONAIS DO PODER PÚBLICO.

- O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em uma facere (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação.

- Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse non facere ou non praestare, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público.

.....
- A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental.”

(RTJ 185/794-796, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)
É certo - tal como observei no exame da ADPF 45/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Informativo/STF nº 345/2004) - que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, “Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976”, p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo.

Impende assinalar, no entanto, que tal incumbência poderá atribuir-se, embora excepcionalmente, ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, como sucede na espécie ora em exame.

Não deixo de conferir, no entanto, assentadas tais premissas, significativo relevo ao tema pertinente à “reserva do possível” (STEPHEN HOLMES/CASS R. SUNSTEIN, “The Cost of Rights”, 1999, Norton, New York; ANA PAULA DE BARCELLOS, “A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais”, p. 245/246, 2002, Renovar), notadamente em sede de efetivação e implementação (sempre onerosas) dos direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), cujo adimplemento, pelo Poder Público, impõe e exige, deste, prestações estatais positivas concretizadoras de tais prerrogativas individuais e/ou coletivas.

Não se ignora que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais - além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização - depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a alegação de incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, então, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política.

Não se mostrará lícito, contudo, ao Poder Público, em tal hipótese, criar obstáculo artificial que revele - a partir de indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência (ADPF 45/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Informativo/STF nº 345/2004).

Cumprir advertir, desse modo, que a cláusula da “reserva do possível” - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se, dolosamente, do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.

Daí a correta observação de REGINA MARIA FONSECA MUNIZ (“O Direito à Educação”, p. 92, item n. 3, 2002, Renovar), cuja abordagem do tema - após qualificar a educação como um dos direitos fundamentais da pessoa humana - põe em destaque a imprescindibilidade de sua implementação, em ordem a promover o bem-estar social e a melhoria da qualidade de vida de todos, notadamente das classes menos favorecidas, assinalando, com particular ênfase, a propósito de obstáculos governamentais que possam ser eventualmente opostos ao adimplemento dessa obrigação constitucional, que “o Estado não pode se furtar de tal dever sob alegação de inviabilidade econômica ou de falta de normas de regulamentação” (grifei).

Tratando-se de típico direito de prestação positiva, que se subsume ao conceito de liberdade real ou concreta, a educação infantil - que compreende todas as prerrogativas, individuais ou coletivas, referidas na Constituição da República (notadamente em seu art. 208, IV) - tem por fundamento regra constitucional cuja densidade normativa não permite que, em torno da efetiva rea-

lização de tal comando, o Poder Público, especialmente o Município (CF, art. 211, § 2º), disponha de um amplo espaço de discricionariedade que lhe enseje maior grau de liberdade de conformação, e de cujo exercício possa resultar, paradoxalmente, com base em simples alegação de mera conveniência e/ou oportunidade, a nulificação mesma dessa prerrogativa essencial, como adverte, em ponderadas reflexões, a ilustre magistrada MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA, em obra monográfica dedicada ao tema ora em exame (“A Educação como Direito Fundamental”, 2003, Lumen Juris).

Cabe referir, ainda, neste ponto, ante a extrema pertinência de suas observações, a advertência de LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN, ilustre Procuradora Regional da República (“Políticas Públicas - A Responsabilidade do Administrador e o Ministério Público”, p. 59, 95 e 97, 2000, Max Limonad), cujo magistério, a propósito da limitada discricionariedade governamental em tema de concretização das políticas públicas constitucionais, assinala:

“Nesse contexto constitucional, que implica também na renovação das práticas políticas, o administrador está vinculado às políticas públicas estabelecidas na Constituição Federal; a sua omissão é passível de responsabilização e a sua margem de discricionariedade é mínima, não contemplando o não fazer.

.....
Como demonstrado no item anterior, o administrador público está vinculado à Constituição e às normas infraconstitucionais para a implementação das políticas públicas relativas à ordem social constitucional, ou seja, própria à finalidade da mesma: o bem-estar e a justiça social.

.....
Conclui-se, portanto, que o administrador não tem discricionariedade para deliberar sobre a oportunidade e conveniência de implementação de políticas públicas discriminadas na ordem social constitucional, pois tal restou deliberado pelo Constituinte e pelo legislador que elaborou as normas de integração.

.....
As dúvidas sobre essa margem de discricionariedade devem ser dirimidas pelo Judiciário, cabendo ao Juiz dar sentido concreto à norma e controlar a legitimidade do ato administrativo (omissivo ou comissivo), verificando se o mesmo não contraria sua finalidade constitucional, no caso, a concretização da ordem social constitucional.” (grifei)

Tenho para mim, desse modo, presente tal contexto, que os Municípios - que atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Constituição, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se de atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social.

As razões ora expostas convencem-me da inteira procedência da pretensão recursal deduzida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, seja em face das considerações que expendeu no presente recurso extraordinário, seja, ainda, em virtude dos próprios fundamentos que dão suporte a diversas decisões, sobre o tema em análise, já proferidas no âmbito desta Suprema Corte (AI 455.802/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 475.571/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 401.673/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 411.518/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO).

Cumprir destacar, neste ponto, por oportuno, ante a inquestionável procedência de suas observações, a decisão proferida pelo eminente Ministro MARCO AURÉLIO (RE 431.773/SP), no sentido de que, “Conforme preceitua o artigo 208, inciso IV, da Carta Federal, consubstancia dever do Estado a educação, garantindo o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. O Estado - União, Estados propriamente ditos, ou seja, unidades federadas, e Municípios - deve aparelhar-se para a observância irrestrita dos ditames constitucionais, não cabendo tergiversar mediante escusas relacionadas com a deficiência de caixa” (grifei).

Isso significa, portanto, considerada a indiscutível primazia reconhecida aos direitos da criança e do adolescente (ANA MARIA MOREIRA MARCHESAN, “O princípio da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente e a discricionariedade administrativa”, “in” RT 749/82-103), que a ineficiência administrativa, o descaso governamental com direitos básicos do cidadão, a incapacidade de gerir os recursos públicos, a incompetência na adequada implementação da programação orçamentária em tema de educação pública, a falta de visão política na justa percepção, pelo administrador, do enorme significado social de que se reveste a educação infantil, a inoperância funcional dos gestores públicos na concretização das imposições constitucionais estabelecidas em favor das pessoas carentes não podem nem devem representar obstáculos à execução, pelo Poder Público, notadamente pelo Município (CF, art. 211, § 2º), da norma inscrita no art. 208, IV, da Constituição da República, que traduz e impõe, ao Estado, um dever inafastável, sob pena de a ilegitimidade dessa inaceitável omissão governamental importar em grave vulneração a um direito fundamental da cidadania e que é, no contexto que ora se examina, o direito à educação, cuja amplitude conceitual abrange, na globalidade de seu alcance, o fornecimento de creches públicas e de ensino pré-primário “às crianças de zero a seis anos de idade” (CF, art. 208, IV).



Sendo assim, e pelas razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º - A), **em ordem a restabelecer** a sentença proferida pelo magistrado **de primeira** instância (fls. 118 a 126).
Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.429-1 (709)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : CLÁUDIO ROBERTO SILVEIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em matéria criminal fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto contra acórdão o qual entendeu que o cometimento de falta grave não implica perda dos dias remidos.

Alega-se violação aos artigos 14, II, 5ª, XXXVI, XLVI, 6ª e 7ª, da Carta Magna.

O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, em decisão assim ementada (fl. 141):

“**EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA GRAVE. REMIÇÃO. ART. 127 DA LEP.**

A perda dos dias remidos tem como pressuposto a declaração da remição. E, esta não é absoluta, sendo incabível cogitar-se de ofensa a direito adquirido ou a coisa julgada na eventual decretação da perda dos dias remidos em decorrência de falta grave.

A questão se soluciona com a aplicação direta do disposto no art. 127 da LEP (Precedentes do STJ e do STF).

Recurso provido.”

A decisão transitou em julgado, conforme certidão de fl. 147.

Assim, ante a perda do objeto, julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2006.
Ministro GILMAR MENDES
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.347-9 (710)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : TRANSTECHNOLOGY BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : FÁBIO ROSAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS

Petição/STF nº 184.753/2006

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL - APRECIACÃO PENDENTE.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

A Coordenadora da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça solicita a remessa do processo acima identificado, tendo em vista o provimento do agravo de instrumento interposto com o intuito de ver-se processado o recurso especial.

3. Remetam o processo ao Superior Tribunal de Justiça para o exame do especial.

4. Publiquem.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.513-7 (711)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE B CASTELLO CHIOSSI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : IONE CARVALHO OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- aplicabilidade da Súmula n. 343/STF em matéria constitucional --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 328.812-ED, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do referido recurso.

Publique-se.
Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro Eros Grau
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.558-7 (712)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ECOIMAGEM CLÍNICA DE ULTRASSONOGRAFIA S/C LTDA
ADV.(A/S) : WANIA MARIA BARBOSA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

DECISÃO: A **controvérsia** suscitada na presente causa **consiste** em saber, **considerado** o postulado da reserva constitucional de lei complementar, **se o art. 56** da Lei nº 9.430/96 **subsiste**, juridicamente, **em face** do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Como se sabe, a LC nº 70/91, **ao instituir** a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), **isentou**, de referida exação tributária, “**as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987 (...)**” (art. 6º, II), **vale dizer, concedeu o benefício** da exclusão do crédito tributário, **sob a modalidade da isenção**, às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

A Lei nº 9.430/96, por sua vez, **ao dispor** sobre a legislação tributária federal, **inclusive** as contribuições para a seguridade social, **estabeleceu**, em seu art. 56, que “**As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991**” (grifei).

Mostra-se importante registrar que esta Corte **já assinou**, a propósito **das contribuições** a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), **que a lei ordinária** revela-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação **dessa modalidade** de tributo, **o que permite reconhecer** que a regulação de tais espécies tributárias - **notadamente** dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - **não se acha incluída** no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, **em pronunciamento** concernente à própria COFINS, **deixou assentado** - como tive o ensejo de destacar **em diversas** decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, **a despeito** de seu caráter **formalmente** complementar, **veiculou** matéria **não submetida** à reserva constitucional de lei complementar, **a permitir**, por isso mesmo, **que eventuais alterações** no texto desse diploma legislativo **pudessem ser introduzidas** mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722).

Ao assim decidir, esta Corte, **examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária**, **teve presente** o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, “**Lei Complementar na Constituição**”, p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, “**Lei Complementar Tributária**”, p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, “**Sistema Constitucional Tributário**”, p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, “**Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário**”, p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), **segundo o qual** as normas **formalmente** inscritas em lei complementar - **mas que dispuserem**, no entanto, **sobre temas estranhos** ao âmbito de incidência material **dessa** espécie normativa (CE, art. 69) - **qualificam-se** como regras legais **meramente** ordinárias, **subsumindo-se**, em consequência, **ao regime constitucional** das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.).

Cumpr assinalar, por relevante, **que esse entendimento reconhece inexistir** qualquer vínculo hierárquico-normativo **entre** a lei complementar e a lei ordinária (MICHEL TEMER, “**Elementos de Direito Constitucional**”, p. 146/148, item n. 4, 20ª ed., 2005, Malheiros; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, “**Curso de Direito Constitucional**”, p. 355/356, item n. 5.2, 9ª ed., 2005, Saraiva; GUILHERME PEÑA DE MORAES, “**Direito Constitucional - Teoria da Constituição**”, p. 195, item n. 3.2, nota de rodapé n. 33, 2003, Lumen Juris, v.g.), **valendo referir**, no ponto, **a autorizada observação** de AIRES F. BARRETO (“**ISS na Constituição e na Lei**”, p. 105, item n. 6.1, 2005, Dialética):

“*A lei complementar não é uma lei hierarquicamente superior à lei ordinária. Como ensina Souto Borges, lei complementar e lei ordinária têm campos de atuação absolutamente diversos; a matéria (o conteúdo) é diferente. Os campos de atuação de uma e outra são absolutamente diversos, mas isso não quer dizer que a lei complementar seja hierarquicamente superior à lei ordinária.*” (grifei)

Impende lembrar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, **mediante** decisões colegiadas **emanadas** de sua colenda Primeira Turma, **tem reafirmado** essa diretriz, **que afasta** a alegação de superioridade da lei complementar **em face** da lei ordinária:

“**Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação** pela L. 9.430/96 **da isenção** concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, **dado** que essa lei, **formalmente complementar**, **é, como relação** aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, **materialmente ordinária; ausência de violação** ao princípio da hierarquia das leis, **cujo respeito exige seja observado o âmbito material** reservado às espécies normativas **previstas** na Constituição Federal. **Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721.**”

(RE 451.988-AgrR/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

“(…) **III. PIS/COFINS: revogação** pela L. 9.430/96 **da isenção** concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91.

1. A norma revogada - embora inserida **formalmente** em lei complementar - **concedia isenção** de tributo federal **e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária**, que outra lei ordinária da União, **validamente**, poderia revogar, **como efetivamente revogou**.

2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - **rectius**, da reserva constitucional de lei complementar - **cujo respeito exige seja observado o âmbito material** reservado pela Constituição às leis complementares.

3. Nesse sentido, a jurisprudência **sedimentada** do Tribunal, **na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina.**”

(RE 419.629/DE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Cumpr ressaltar, finalmente, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em **sucessivos** julgamentos, **proferidos** no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de questão **rigorosamente** idêntica à que ora se examina **nesta** sede recursal (AI 305.861/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 508.337/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 425.612/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora recorrido **ajusta-se** à orientação jurisprudencial **que vem prevalecendo** nesta Suprema Corte, **o que torna inacolhível** a pretensão recursal ora manifestada.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.
Brasília, 1º de dezembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.586-8 (713)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FRANCISCA NINOSA RIBEIRO COUTINHO BEZERRA DE MELO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE TADEU RABELO DE LEMOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que entendeu pela possibilidade de se fixar o valor da justa indenização por imóvel desapropriado com base em laudo pericial. Restou consignado no voto condutor do acórdão (fl. 399):

“*Tenho em mira que o laudo do Perito Oficial no qual se baseou o juiz sentenciante para formar o seu convencimento, encontra-se muito bem elaborado, com riqueza de detalhes, tendo observado todos os aspectos fisiográficos da propriedade, como a localização, o relevo, a hidrografia, o solo, a vegetação, o uso do solo e sua potencialidade; o mesmo podendo-se afirmar com relação à avaliação das benfeitorias ali encontradas, sendo pois observados os parâmetros indispensáveis à fixação do preço do imóvel em questão, decorrente inclusive de pesquisa mercadológica junto a entidades significativas da área.*

Trata-se, assim, de um trabalho técnico, onde se constata a seriedade e a cientificidade em que se pautou o seu relatório.”

Alega-se violação aos artigos 5ª, XXIV, XXXVI e 184, da Carta Magna.

Em relação à alegada ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, verifica-se que a matéria não foi discutida no recurso extraordinário de fls. 462-466. Saliente-se, ainda, que tal ponto não foi argüido nos autos nas fases processuais anteriores, tampouco foi apreciado pelo Tribunal de origem, conforme se verifica da leitura do acórdão de fls. 391-408. Incidem as Súmulas nº 282/STF e nº 356/STF.

No tocante aos artigos 5ª, XXIV e 184, da Carta Magna, a controvérsia está restrita ao âmbito infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AgrAI 477.071, 2ª T., Rel. Joaquim Barbosa, DJ 28.04.06, assim ementado:

“**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ARTS. 184 E 5º, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.**

O exame da alegada violação aos princípios da justa indenização e da preservação do valor real encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição federal.

Impossível a revisão de decisão que considera os cálculos dos valores pagos em decorrência de decisão judicial, em face da Súmula 279.

Agravo regimental a que se nega provimento.”
Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 22 de novembro de 2006.
Ministro GILMAR MENDES
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.618-0 (714)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ENIS ORTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIELA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão em que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não concedeu a servidores estaduais indenização por dano decorrente da mora do governador do estado em iniciar o processo legislativo para revisão geral da remuneração do funcionalismo público.

No recurso extraordinário, aponta-se ofensa ao art. 37, X e XV, da Constituição federal.

Esta Corte, no julgamento da ADI 2.492 (rel. min. Ilmar Galvão, *DJ* de 22.03.2002), entendeu que, não obstante se reconheça a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, em face do disposto no art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição federal. Não pode nem mesmo fixar prazo, pois tal ato não se insere nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo (art. 103, § 2º, da Constituição). Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N.º 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). ESTADO DE SÃO PAULO.**

Norma constitucional que impõe ao Governador do Estado o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1.º, II, a, da Carta da República.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho de 1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC n.º 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2.º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação.”

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

A fixação de indenização com a finalidade de recompor dano supostamente suportado pelos servidores em razão da mora legislativa importa providência, por via transversa, que este Tribunal não tem admitido (cf. MS 24.132, rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 29.06.2001, e MS 22.451, rel. min. Maurício Corrêa, *DJ* de 15.08.1997).

Nesse sentido, o RE 473.363 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 10.02.2006), o RE 475.726 (rel. min. Cezar Peluso, *DJ* de 02.03.2006), o RE 479.979 (rel. min. Eros Grau, *DJ* de 06.03.2006), o RE 438.066 (rel. min. Gilmar Mendes, *DJ* de 06.10.2005) e o RE 410.514 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 16.09.2005).

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.981-9 (715)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECD.O.(A/S) : ADOLFO MARZARI & CIA LTDA
ADV.(A/S) : EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Determino o sobrestamento do feito, tendo em vista que a matéria debatida nos autos (IPI. Alíquota Zero e Isenção. Crédito. Compensação) aguarda a conclusão do julgamento do RE 370.682, Rel. Ilmar Galvão, no Pleno desta Corte.

Publique-se. Aguarde-se na Secretaria Judiciária.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.254-2 (716)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : CARLOS ALBERTO BIANCHINI E OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ANDREZA FERNANDES SILVA E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : GRAZIELA SANTOS DA CUNHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS CAVALCANTI DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LUCIANO CORRÊA GOMES

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão em que se considerou competente a Justiça do Trabalho para julgar ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho.

A questão foi decidida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 7.204 (rel. min. Carlos Britto, *DJ* de 09.12.2005). Na ocasião, ficou estabelecido que, desde 08 de dezembro de 2004, data que marca o início da vigência da Emenda Constitucional 45, a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento das referidas ações.

Essa orientação alcança os processos em tramitação na Justiça Comum estadual, desde que não tenha havido julgamento de mérito, devendo ser aproveitados pela Justiça do Trabalho todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Por seu turno, as ações em que tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça Comum estadual antes da promulgação da Emenda Constitucional 45 devem prosseguir dentro do âmbito de competência da Justiça Estadual até o trânsito em julgado e a correspondente execução.

No presente caso, a parte recorrente alegando ofensa aos arts. 109, I e 114, VI da Constituição, quer que a competência para o julgamento do feito permaneça na Justiça comum estadual. Contudo, a Justiça Comum estadual não julgou o mérito da controvérsia, pois proferiu em 03.11.2005 (fls. 40-41) decisão pela sua incompetência.

Do exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.321-2 (717)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : JOSIANE BORGES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO
RECD.O.(A/S) : ALCEBIADES CORREIA
ADV.(A/S) : ANA PAULA GARCIA MARCHANTE

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que declarou ilegítima a cobrança de assinatura básica mensal.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI, LIV, LV, 21, XI, 22, IV, 37, XXI, 93, IX, 109, I e 175, parágrafo único, III, da Carta Magna.

Sobre a preliminar de competência da Justiça Federal, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte a qual, no julgamento do AgRAI 388.982, rel. Carlos Velloso, 2ª T., DJ 25.10.02, firmou o seguinte entendimento:

“**EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.**

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido.”

Nesse sentido, monocraticamente, AI 561.733, rel. Joaquim Barbosa, DJ 03.11.05, e RE 432.147, rel. Carlos Britto, DJ 13.09.05.

No que concerne à alegada ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, verifica-se que esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g., o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.09.02, assim ementado, no que interessa:

“**E M E N T A:** AGRADO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes”.

Em relação à alegada violação aos artigos 21 e 22 da Constituição Federal, as competências previstas no citado artigo têm alcance administrativo e legislativo, de modo que parece pouco plausível a invasão das aludidas competências, por parte do Poder Judiciário.

Dada a natureza do Poder Judiciário, à luz da concepção da tripartição dos poderes, em regra, não é possível verificar decisão de órgão colegiado ou juiz que possa invadir o conjunto de competências desenhado nos artigos 21 e 22 da Constituição Federal. E ainda se assim o fosse, o Judiciário estaria aplicando, e não criando regra jurídica, pelo que, em princípio, seria incompatível com a dinâmica da vida normativa a alegação de que o Judiciário estaria invadindo competência normativa reservada à União.

Ressalte-se, ainda, que a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, DJ 09.08.04, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, 23.04.04 e o AgRAI 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.04.

Por fim, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Ademais, a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado:

“**Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.**

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.”

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.321-2 (718)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : JOSIANE BORGES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO
RECD.O.(A/S) : ALCEBIADES CORREIA
ADV.(A/S) : ANA PAULA GARCIA MARCHANTE

DESPACHO: Nada a deferir na petição nº 185.972/2006, tendo em vista a decisão proferida em 30.11.06.

Ressalte-se que o advogado subscritor da citada petição não tem poderes para representar a recorrente.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.586-0 (719)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO
RECD.O.(A/S) : GERALDO JOSÉ PINHEIRO
ADV.(A/S) : CRISTIANE ABDALLA NEME PEZOTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que declarou ilegítima a cobrança de assinatura básica mensal.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI, LIV, LV, 21, XI, 22, IV, 37, XXI, 93, IX, 109, I e 175, parágrafo único, III, da Carta Magna.

Sobre a preliminar de competência da Justiça Federal, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte a qual, no julgamento do AgRAI 388.982, rel. Carlos Velloso, 2ª T., DJ 25.10.02, firmou o seguinte entendimento:

“**EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.**

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido.”

Nesse sentido, monocraticamente, AI 561.733, rel. Joaquim Barbosa, DJ 03.11.05, e RE 432.147, rel. Carlos Britto, DJ 13.09.05.

No que concerne à alegada ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, verifica-se que esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g., o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.09.02, assim ementado, no que interessa:

“**E M E N T A:** AGRADO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes”.

Em relação à alegada violação aos artigos 21 e 22 da Constituição Federal, as competências previstas no citado artigo têm alcance administrativo e legislativo, de modo que parece pouco plausível a invasão das aludidas competências, por parte do Poder Judiciário.

Dada a natureza do Poder Judiciário, à luz da concepção da tripartição dos poderes, em regra, não é possível verificar decisão de órgão colegiado ou juiz que possa invadir o conjunto de competências desenhado nos artigos 21 e 22 da Constituição Federal. E ainda se assim o fosse, o Judiciário estaria aplicando, e não criando regra jurídica, pelo que, em princípio, seria incompatível com a dinâmica da vida normativa a alegação de que o Judiciário estaria invadindo competência normativa reservada à União.

Ressalte-se, ainda, que a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, DJ 09.08.04, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, 23.04.04 e o AgRAI 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.04.



Por fim, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Ademais, a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado:

“Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.”

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.586-0 (720)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO
RECDO.(A/S) : GERALDO JOSÉ PINHEIRO
ADV.(A/S) : CRISTIANE ABDALLA NEME PEZOTI E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Nada a deferir na petição nº 185.992/2006, tendo em vista a decisão proferida em 30.11.06.

Ressalte-se que o advogado subscritor da citada petição não tem poderes para representar a recorrente.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.670-0 (721)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ADEMILSON PEREIRA DINIZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA LIBERA BELLOTI FRANCO
ADV.(A/S) : DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão que considerara suficiente a expedição de mero ofício requisitório para o pagamento de valor remanescente de precatório, dispensando nova citação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, e entendera que são devidos juros moratórios no pagamento das parcelas em atraso das oito prestações do precatório (art. 33, do ADCT).

Lembro, inicialmente, que a controvérsia é anterior à Emenda Constitucional 37, de 12.06.2002, que acrescentou o § 4º ao art. 100 da Constituição, vedando a “expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago”.

Em referência a período anterior à Emenda Constitucional 37/2002, esta Corte firmou o entendimento de que, para a expedição do precatório complementar no caso de pagamento a menor, é obrigatória a obediência ao procedimento previsto no art. 100 da Constituição. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CÁLCULO COMPLEMENTAR. Indispensabilidade de expedição de precatório, a ser processado na forma prevista no art. 100 e parágrafos, da Constituição, não havendo cabimento para notificação, ao Poder Público, no sentido de que promova a complementação do pagamento em prazo assinado pelo Juiz. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 168.019, rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 02.08.1996)

“AGRAVO REGIMENTAL NA INTERVENÇÃO FEDERAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. DEPÓSITO PARCIAL. CÁLCULO COMPLEMENTAR DE LIQUIDAÇÃO. NECESSIDADE DA EXPEDIÇÃO DE NOVO PRECATÓRIO. PRECEDENTES. 1. Precatório de natureza alimentar. Complementação do depósito para quitação do débito, somente quando comprovada a existência de erro material, aritmético ou de inexistência dos cálculos. Precedente. 2. Eventual diferença apurada no cálculo complementar da liquidação. Pagamento imediato. Impossibilidade. Exigência da expedição de novo precatório. 3. Hipótese anterior à Emenda Constitucional 37/2002, que veda a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago. Agravo regimental a que se nega provimento.” (IF 4.211-AgR, rel. min. Mauricio Corrêa, DJ de 28.05.2004)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INDISPENSABILIDADE. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ser necessária a expedição de precatório, a ser processado na forma estabelecida no artigo 100 e parágrafos, da CB/88, não havendo cabimento para notificação, ao Poder Público, no sentido de que realize a complementação do pagamento em prazo determinado pelo Juiz. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI 488.047-AgR, rel. min. Eros Grau, DJ de 08.04.2005)

No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões monocráticas: RE 428.664 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 14.04.2003), AI 489.231 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 18.11.2004), RE 413.084 (rel. min. Nelson Jobim, DJ de 11.03.2004), AI 494.442 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 09.08.2005), AI 487.699 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 18.03.2005), AI 449.596 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 19.11.2003) e AI 437.376 (rel. min. Cezar Peluso, DJ de 14.02.2005).

Portanto, nos termos da sólida jurisprudência firmada na Corte, o pagamento de valor remanescente de precatórios judiciais deve obedecer ao rito previsto no art. 100 da Constituição, com a citação da Fazenda Pública e a expedição de novo precatório.

Quanto à questão da incidência de juros moratórios nas parcelas pagas em atraso do precatório referente ao art. 33 do ADCT, o Pleno, no julgamento do RE 155.979 (rel. min. Marco Aurélio, DJ de 23.02.2001), firmou o entendimento de que, nesse caso, não são devidos juros moratórios, porquanto não se caracteriza inadimplemento do Poder Público, nem juros compensatórios, em virtude da referência apenas aos remanescentes e às parcelas tidas como iguais e sucessivas. No mesmo sentido: RE 157.901 (rel. min. Mauricio Corrêa, DJ de 30.08.1996), RE 141.633 (rel. min. Carlos Velloso, DJ de 1ª.09.1995) e RE 148.512 (rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 02.08.1996).

Ocorre que, na hipótese dos autos, as parcelas referentes à moratória prevista no art. 33 do ADCT não foram pagas no prazo determinado pela Constituição.

A Segunda Turma, analisando circunstância em tudo semelhante à presente, entendeu que, se houver mora no pagamento dessas parcelas, incidirão juros moratórios. Confira-se, a propósito, a decisão no RE 193.210 (rel. min. Néri da Silveira, DJ de 29.05.1998):

“Recurso extraordinário. 2. Desapropriação. Indenização. Precatórios. 3. ADCT de 1988, art. 33. Juros. 4. Ressaldados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição de 1988, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago, segundo o art. 33 do ADCT, em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo, até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição. 5. Jurisprudência do Plenário e Turmas do STF, segundo a qual o art. 33 do ADCT não autoriza o cômputo de juros moratórios e compensatórios, quanto a essas dívidas, após a promulgação da Constituição. Cumpre, entretanto, entender que juros moratórios, relativamente a cada parcela, são devidos, na hipótese de suceder inadimplência da Fazenda Pública, quanto ao respectivo pagamento, fluindo os juros moratórios a partir da data aprazada para a satisfação da parcela e até venha o pagamento, em concreto, efetivamente, suceder. Ressaldada essa situação, não há, todavia, falar em fluência de juros, referentemente a cada parcela, desde a data da Constituição e até o pagamento. Reserva o art. 33 do ADCT, tão só, atualização do valor da parcela devida. 6. Recurso extraordinário, nessa parte, conhecido, e provido, ficando, explicitado que juros moratórios serão cabíveis, se houver inadimplência quanto ao pagamento de cada parcela, desde a data em que devida e até o efetivo pagamento. 7. Recurso extraordinário não conhecido, na parte em que pretende discutir índices de atualização monetária, por se cuidar de matéria infraconstitucional e de aplicação de legislação ordinária. Inexistência de ofensa direta e frontal ao art. 5º, XXIV, da Constituição. 8. Recurso extraordinário conhecido, em parte, quanto a juros, e, nessa parte, provido parcialmente, nos termos do voto do relator.”

Soma-se a esse julgado a decisão exarada nos autos do AI 224.048-AgR (rel. min. Marco Aurélio, DJ de 18.06.1999).

Desse entendimento não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e de acordo com os precedentes citados, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe parcial provimento, a fim de que seja expedido novo precatório, com o valor remanescente, em conformidade com o rito do art. 100 da Constituição da República.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.695-5 (722)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER
RECDO.(A/S) : TÂNIA MARIA MACHADO DE CORREA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia que fundamenta a interposição deste recurso extraordinário diz com a fixação de honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública em execução de sentença contra ela movida e não embargada. A jurisprudência recente do Supremo confirmou entendimento já pacificado ao julgar o RE n. 412.891, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 28.6.2005:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180/01. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Os agravantes buscam rediscutir matéria já pacificada pela Corte no julgamento do RE 420.816, DJ 06.10.04, quando o Plenário declarou a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei 9.494/97, com a redação da MP 2.180/01, e, com interpretação conforme a Constituição, reduziu-lhe “a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (Código de Processo Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do artigo 100 da Constituição.” Precedentes.

2. Agravo regimental improvido”.

2. Não há mais dúvida a propósito da constitucionalidade do artigo 1º-D da Lei n. 9.494/97, cujo texto atual é decorrente da alteração operada pela Medida Provisória n. 2.180/01. O texto normativo veiculado por aquele preceito --- com interpretação conforme à Constituição --- estabelece que das execuções por quantia certa ajuizadas contra a Fazenda Pública não decorrerá a fixação de honorários advocatícios nos casos em que a ação não for embargada.

3. Apesar de o Tribunal ter declarado expressamente a constitucionalidade do preceito, insiste-se em que medida provisória não é instrumento idôneo para dispor sobre matéria processual, vez que a Emenda Constitucional n. 32, de 11 de setembro de 2001, vedou categoricamente essa possibilidade.

4. A alegação não procede. A MP foi publicada em 24 de agosto de 2001, antes do advento da Emenda Constitucional, época em que não vigorava proibição relativa à veiculação de matéria processual por medida provisória.

5. Resta verificar se o texto normativo tem eficácia sobre os processos em curso no momento em que a MP foi editada.

6. As normas de natureza processual têm aplicação imediata, produzindo efeitos plenos desde o momento da publicação. A medida provisória em questão tem caráter processual. Veja-se, a respeito, aresto deste Tribunal:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2004. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÕES NÃO EMBARGADAS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO.

I. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, conheceu do recurso e declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2004, com interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor.

[...]” [RE n. 437.074-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 18.3.2005 - grifou-se]

7. A aplicação da MP n. 2.180/01 aos processos em trâmite no momento da sua edição é incensurável.

8. As hipóteses de créditos de pequeno valor serão observadas pelo juízo da execução.

Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.712-9 (723)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO
RECDO.(A/S) : ERI STAFFEN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CRISTIANE ABDALLA NEME PEZOTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que declarou ilegítima a cobrança de assinatura básica mensal.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI, LIV, LV, 21, XI, 22, IV, 37, XXI, 93, IX, 109, I e 175, parágrafo único, III, da Carta Magna.

Sobre a preliminar de competência da Justiça Federal, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte a qual, no julgamento do AgRAI 388.982, rel. Carlos Velloso, 2ª T., DJ 25.10.02, firmou o seguinte entendimento:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido.”

Nesse sentido, monocraticamente, AI 561.733, rel. Joaquim Barbosa, DJ 03.11.05, e RE 432.147, rel. Carlos Britto, DJ 13.09.05.

No que concerne à alegada ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, verifica-se que esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g., o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.09.02, assim ementado, no que interessa:

“E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes”.

Em relação à alegada violação aos artigos 21 e 22 da Constituição Federal, as competências previstas no citado artigo têm alcance administrativo e legislativo, de modo que parece pouco plausível a invasão das aludidas competências, por parte do Poder Judiciário.

Dada a natureza do Poder Judiciário, à luz da concepção da tripartição dos poderes, em regra, não é possível verificar decisão de órgão colegiado ou juiz que possa invadir o conjunto de competências desenhado nos artigos 21 e 22 da Constituição Federal. E ainda se assim o fosse, o Judiciário estaria aplicando, e não criando regra jurídica, pelo que, em princípio, seria incompatível com a dinâmica da vida normativa a alegação de que o Judiciário estaria invadindo competência normativa reservada à União.

Ressalte-se, ainda, que a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, DJ 09.08.04, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, 23.04.04 e o AgRAI 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.04.

Por fim, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Ademais, a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado:

“Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.”

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.”

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.712-9 (724)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO
RECD.(A/S) : ERI STAFFEN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CRISTIANE ABDALLA NEME PEZOTI E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Nada a deferir na petição nº 185.935/2006, tendo em vista a decisão proferida em 30.11.06.

Ressalte-se que o advogado subscritor da citada petição não tem poderes para representar a recorrente.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.025-1 (725)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : REINALDO JOSÉ DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAIME PEGO SIQUEIRA E OUTRO(A/S)

(PET STF nº 185985/2006)

DESPACHO: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.105-3 (726)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : ABACO INCORPORACOES E VENDAS DE IMOVEIS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO BAETA IPPOLITO
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROSA METTIFOGO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Tribunal Regional Federal, acerca da constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98.

2. Consistente, em parte, o recurso.

Uma das teses do acórdão recorrido está em aberta divergência com a orientação da Corte, cujo Plenário, em data recente, consolidou, com nosso voto vencedor declarado, o entendimento de inconstitucionalidade apenas do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de *receita bruta*, violando assim a noção de *faturamento* pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (cf. **RE nº 346.084-PR**, Rel. orig. Min. **ILMAR GALVÃO**; **RE nº 357.950-RS**, **RE nº 358.273-RS** e **RE nº 390.840-MG**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, todos julgados em 09.11.2005. Ver *Informativo STF* nº 408, p. 1).

No mesmo julgamento, o Plenário afastou a arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 9.715/98, bem como do art. 8º da Lei nº 9.718/98, que prevê majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%. E estabeleceu, ainda, que, ante a exigência contida no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, a Lei nº 9.718/98 entrou a produzir efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1999.

No que toca à compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, esta Corte, no julgamento do **RE nº 336.134** (Pleno, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ de 16.05.2003), reputou-a constitucional, ao afastar alegada ofensa ao princípio da isonomia.

3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para, concedendo, em parte, a ordem, excluir, da base de incidência da COFINS, receita estranha ao *faturamento* da recorrente, entendido esse nos termos já suso enunciados. Custas em proporção.

Publique-se. Int..

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.533-4 (727)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.(A/S) : MOLAS LIZ DARC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : ROBERTO LUÍS GASPAS FERNANDES

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora recorrente.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto [artigo 21, IX, do RISTF].

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro **EROS GRAU**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.814-7 (728)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
RECD.(A/S) : ANTÔNIA SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SHORR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão recorrido, proferido pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, consignou que “tratando-se de créditos autônomos, é possível a expedição de RPV relativo ao pagamento das custas processuais devidas aos serventários de Justiça” [fl. 47].

2. O recurso extraordinário foi interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição do Brasil, alegou-se violação ao disposto nos artigos 5º, XXXV, e 100, § 4º, do mesmo texto e no art. 87, I, do ADCT.

3. o Supremo, ao julgar casos que se amoldam ao presente, firmou entendimento no sentido de que:

“EMENTA: **Precatório**. Artigo 33 do ADCT da Constituição Federal. **Honorários** de advogado.

- Quando a Constituição excepciona do **precatório** para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto cobrança específica desses créditos, inclusive, portanto, dos **honorários** de advogado, e não a execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja uma parcela de **honorários** de advogado a título de sucumbência, e, portanto, a título de acessório da condenação principal. Neste caso, o acessório segue a sorte do principal.

Recurso extraordinário conhecido e provido.” [RE n. 141.639, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 13.12.96]

4. No mesmo sentido: AI n. 612.309, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 24.10.06; RE n. 402.515, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 18.09.06.

Dou provimento ao recurso com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **EROS GRAU**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.843-1 (729)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ELYADIR F BORGES

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão em que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região considerou constitucionais os arts. 8º e 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998. Tais dispositivos, respectivamente, aumentaram a alíquota da Cofins e modificaram a base de cálculo daquele tributo para corresponder à receita bruta.

Sustenta a recorrente que a decisão viola os arts. 59; 69; 145, § 1º; 150, II; 154, I; 194, parágrafo único, V; e 195, I e § 4º, da Constituição.

Por ocasião do julgamento do RE 357.950, do RE 390.840 e do RE 358.273 (rel. min. Marco Aurélio, j. 09.11.2005), o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente e por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998.

A Corte, porém, não reconheceu a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/1998, que determinava o aumento da alíquota da Cofins, afastando a alegação quanto à necessidade de lei complementar para o aumento da alíquota de contribuição fundada no art. 195, I, da Constituição (cf. Informativo STF 408/2005, e, ainda, a ADC 1, rel. min. Moreira Alves, DJ de 16.06.1995, e o RE 138.284, rel. min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 1º.07.1992).

A decisão recorrida está, ainda, em harmonia com o que decidiu a Corte por ocasião do julgamento do RE 336.134 (rel. min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ de 16.05.2003), quanto à adequação, frente à observância da isonomia, da sistemática de compensação prevista no art. 8º, § 1º, da Lei 9.718/1998, aliada ao aumento de alíquota do tributo.

Confira-se, em sentido semelhante, o RE 388.830 (rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 10.03.2006), o RE 410.830 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 20.02.2006), o RE 449.015 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 06.03.2006), o RE 324.390 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 13.02.2006), o RE 473.133 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10.03.2006), o AI 446.774 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 06.03.2006), o RE 357.407 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 17.02.2006), o RE 476.425 (rel. min. Eros Grau, DJ de 02.05.2006), o RE 453.622 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 25.04.2006), o AI 415.960 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 27.03.2006) e o RE 437.409 (rel. min. Marco Aurélio, DJ de 23.03.2006).

Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe **parcial provimento**, para considerar inconstitucional a modificação da base de cálculo do tributo, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998 (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.209-8 (730)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALBERTO RODRIGUES ALVES
RECD.(A/S) : MARCO AURÉLIO BARATO
ADV.(A/S) : VALDECIR MILESKI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Debate-se no presente recurso extraordinário a cobrança da assinatura básica mensal por empresa concessionária de serviço de telefonia fixa e a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito.

2. No que concerne à competência da Justiça Estadual para a análise do processo, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido”

[AI n. 388.982-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 25.10.02].

3. Nesse sentido, monocraticamente, AI n. 561.733, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 03.11.05, e RE n. 432.147, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 13.09.05.

4. Quanto ao mérito, para dissentar-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional de disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 472.698, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de



28.4.06; RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgrR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgrR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.874-6 (731)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GIUSEPPINA PANZA BRUNO
RECDO.(A/S) : GILSON FERREIRA VARGAS
ADV.(A/S) : GLAUCIANE EMILIA PEROZO FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.

Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.608-1 (732)

PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : SINDICATO DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES SINDICATO NACIONAL
ADV.(A/S) : ERIC SABÓIA LINS MELO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: O **Plenário** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 159.130/DF**, Rel. Min. MOREIRA ALVES (RTJ 155/621), **firmou** orientação sobre a controvérsia ora em análise, **proferindo** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“- *Vencimentos. Reajuste. Suspensão. Lei nº 7.730, de 31.01.89.*

- *É indevido o reajuste correspondente à aplicação da U.R.P. no mês de fevereiro de 1989, por ter sido ele revogado, sem afronta ao princípio do direito adquirido, pela Lei nº 7.730, de 31.01.89.*

Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em **sucessivos** julgamentos, proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de questão **idêntica** à que ora se examina na **presente** causa (RTJ 153/82 - RTJ 162/442, v.g.):

“**REAJUSTE DE VENCIMENTOS E CORREÇÃO SALARIAL - URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%) - PLANO VERÃO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - RE CONHECIDO E PROVIDO.**

- *O reajuste de vencimentos e de salários decorrente da incidência da URP de fevereiro/89 (26,05%) tornou-se insubsistente em face do Plano VERÃO (Lei nº 7.730/89), o qual - porque editado em momento oportuno (antes, portanto, que se caracterizasse qualquer hipótese de direito adquirido) - gerou, sem qualquer ofensa à cláusula de tutela inscrita no art. 5º, XXXVI, da Constituição, a válida extinção da base normativa que dava suporte à correção dos valores remuneratórios devidos aos servidores públicos e aos trabalhadores em geral. **Precedente** do STF (Pleno).”*
(RE 210.048/CE, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

O **exame** da causa em que interposto o presente recurso extraordinário **evidencia** que o acórdão impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da controvérsia constitucional suscitada no apelo extremo em questão.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **conheço** do **presente** recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.728-1 (733)

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : EDIMAR ALVES BARBOSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLEANTO GOMES PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O **presente** recurso extraordinário **insurge-se** contra acórdão **que se apóia** em dois (2) fundamentos, **um dos quais** possui caráter infraconstitucional, **porque referente** ao prazo decadencial **a que alude** o art. 54 da Lei nº 9.784/99.

Cabe acentuar, neste ponto, que, **em situações** nas quais o tema de índole meramente legal **deixa de ser apreciado** pelo E. Superior Tribunal de Justiça - **seja** porque **não** interposto o pertinente recurso especial, **seja** porque, **embora** deduzido o apelo excepcional em questão, a parte recorrente **nele não impugna** o referido fundamento de natureza infraconstitucional, **seja**, ainda, porque **denegado** processamento ao recurso especial (a que **não** se seguiu a utilização do **cabível** agravo de instrumento), **seja**, finalmente, porque o recurso especial **não foi** conhecido **ou** provido -, a **jurisprudência** desta Suprema Corte, **em ocorrendo** qualquer dessas hipóteses, **tem aplicado** a doutrina constante da Súmula 283/STF.

Isso significa, portanto, **presente** o contexto em exame, que a **ausência** de impugnação do fundamento legal **subjacente** ao acórdão recorrido, **que se revelava** suscetível de impugnação em sede recursal adequada, **basta para conferir**, por si só, em **qualquer** das situações **acima** referidas, **subsistência autônoma** à decisão ora questionada **nesta** causa, **precisamente** em decorrência da **preclusão** do fundamento infraconstitucional mencionado, **tal como adverte** o magistério jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria (RTJ 151/261-262 - AI 237.774-AgrR/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 168.517/RS**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **RE 273.834/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Cumpre assinalar, finalmente, que essa orientação **tem sido observada** em processos **nos quais** se discutiu matéria **idêntica** à examinada na presente causa (**RE 428.233/MG**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Sendo assim, considerando as razões expostas, **e atento à Súmula 283** desta Suprema Corte, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.799-1 (734)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR
RECDO.(A/S) : LUIZ GOMES TEIXEIRA FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MYCHELLE CHRYSTHIANE RODRIGUES MACIEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A orientação jurisprudencial **prevalecente** no Supremo Tribunal Federal, **a propósito** da matéria ora em debate - conversão, **em URV**, da remuneração dos servidores públicos estaduais - **firmou-se** no sentido de que se revela aplicável, **quanto ao tema em questão**, o disposto na Lei nº 8.880/94, **o que torna inacolhível** a pretensão recursal deduzida na presente causa.

Impõe-se considerar, neste ponto, que a Lei nº 8.880/94 - que se qualifica como diploma normativo **de caráter nacional** - foi editada, pela União Federal, com fundamento em sua **competência privativa** para legislar sobre sistema monetário (CF, art. 22, VI).

Isso significa, na realidade, que a União Federal **pode** exercer, legitimamente, as atribuições **enumeradas** que lhe foram conferidas, pela Carta Política, em caráter privativo, **sem** que a prática dessa competência institucional **implique** transgressão à prerrogativa básica da autonomia político-jurídica constitucionalmente **reconhecida** aos Estados-membros (RTJ 153/750, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - **RE 276.813/RN**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **RE 277.791/RN**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **RE 288.130/RN**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **RE 306.297/RN**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 307.283/RN**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 318.013-AgrR/RN**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 329.724/RN**, Rel. Min. CELSO DE MELLO):

“**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL: VENCIMENTOS: CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA UNIDADE REAL DE VALOR: URV.**

I. - *Extensão, a servidores estaduais, independentemente de lei local, de norma editada pela União, a respeito da conversão de vencimentos em unidades reais de valor - URV. Lei 8.880, de 1994. Competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário: C.F., art. 22, VI.*

II. - *Precedente do STF: SS 665 (AgRg)-AL, Gallotti, Plenário, 29.9.94.*

III. - *Questão própria do contencioso de direito comum.*

IV. - *Agravo não provido.”*

(RE 311.771-AgrR/RN, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei)

Cabe destacar, finalmente, **um outro** aspecto referido **nos precedentes** mencionados: **o de que** as questões suscitadas na presente causa **concernem** a temas **que fazem instaurar** simples controvérsia de direito comum, **apta** a caracterizar, **quando muito**, situação configuradora de **ofensa meramente reflexa** ao texto da Constituição (**RE 320.634-AgrR/RN**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma), **o que**, por si só, **torna inviável** o cabimento do recurso extraordinário (RTJ 120/912 - RTJ 132/455, v.g.).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.880-6 (735)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ILTO BRAGA MACHADO FILHO
ADV.(A/S) : EDUARDO PINTO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão no qual ficou assentada a inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2.170-36, no que concerne à capitalização mensal dos juros.

Alega-se violação ao artigo 62 da Carta Magna.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, deu-lhe provimento para cassar as disposições de ofício do acórdão que vedou a capitalização de juros. Essa decisão transitou em julgado conforme certidão de fl. 279.

Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.893-3 (736)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARINÊS PAZOS ALONZO
RECDO.(A/S) : LUIZ ESTELINO DA SILVA
ADV.(A/S) : JUCENIR BELINO ZANATTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão **emanado** do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **que reconheceu a competência** da Justiça do Trabalho **para julgar** ação de indenização, **fundada** no direito comum, **ajuizada** em face do empregador, por danos materiais **e/ou** morais **resultantes** de acidente do trabalho.

Sustenta-se, nesta sede recursal extraordinária, **que competiria** à Justiça comum dos Estados-membros, **e não à Justiça do Trabalho**, o julgamento **da presente** causa, **eis que se cuida**, na espécie, **de ação de indenização** por danos morais e materiais **decorrentes** da relação de trabalho (fls. 670 /685).

Impende salientar, neste ponto, por oportuno, **que o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o CC 7.204/MG**, Rel. Min. CARLOS BRITTO, **reformulou** sua anterior orientação jurisprudencial, **para reconhecer**, “*a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004*”, **a competência da Justiça do Trabalho** “*para o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho*”, **desde que ajuizadas** contra o empregador, **pois**, tratando-se de causa acidentária instaurada **contra** o próprio INSS, **continuará a subsistir**, íntegra, a competência do Poder Judiciário **do Estado-membro**, nos termos da Súmula 501/STF, **por efeito** de expressa exclusão, **em tal hipótese**, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, I, “*in fine*”).

No **julgamento plenário em questão**, esta Suprema Corte, **ao reconhecer** a competência material da Justiça do Trabalho, **considerada** a norma inscrita no art. 114, **inciso VI**, da Constituição, **na redação** dada pela EC nº 45/2004, **proferiu** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(...) **4. A nova orientação alcança** os processos **em trâmite** pela Justiça comum estadual, **desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer:** as ações **que tramitam** perante a Justiça comum dos Estados, **com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto** àquelas cujo mérito **ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas** à Justiça do Trabalho, **no estado** em que se encontram, **com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (...)”**
(**CC 7.204/MG**, Rel. Min. CARLOS BRITTO, **Pleno - grifei**)

O **exame** dos autos **evidencia** que a sentença de mérito **foi proferida**, na espécie ora em análise, por magistrado estadual **de primeira instância, em momento que precedeu a promulgação da EC nº 45/2004.**

Vê-se, portanto, **considerados** os elementos que informam o litúgio em questão - **e tendo em vista** o marco temporal **definido** no precedente mencionado -, que a **presente** controvérsia jurídica **ainda remanesce** na esfera de competência da Justiça estadual, **razão pela qual se revela plenamente acolhível** a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento, em ordem a reconhecer** subsistente a **competência** da Justiça estadual, **determinando**, em consequência, **uma vez superada**

essa questão, que o E. Tribunal de Justiça local **julgue**, como entender de direito, o recurso de apelação interposto na presente causa.

Publique-se.
 Brasília, 14 de dezembro de 2006.
 Ministro CELSO DE MELLO
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.920-4 (737)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
 RECTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - GUSTAVO ALCIDES DA COSTA
 RECDO.(A/S) : SCHIN LESTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
 ADV.(A/S) : EMERSON TADAO ASATO

DECISÃO: A União insurge-se contra acórdão do STJ que afastou a aplicação do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, sem que fosse suscitado incidente de inconstitucionalidade.

2. Alega como violado o disposto no artigo 97 da Constituição do Brasil e pede a declaração de nulidade do acórdão impugnado.

3. Este Tribunal firmou o entendimento segundo o qual afastar a aplicação de um ato normativo equivale a declarar sua inconstitucionalidade, devendo, pois, ser observado o preceito da reserva de plenário:

“EMENTA: I. Controle de constitucionalidade: reserva de plenário e *quorum* qualificado (Constituição, art. 99): aplicação não apenas à declaração em via principal, quanto à declaração incidente de inconstitucionalidade, para a qual, aliás, foram inicialmente estabelecidas as exigências. II. Controle de constitucionalidade; reputa-se declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição”.

[RE n. 240.096, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 21.5.06].

“EMENTA: Controle difuso de constitucionalidade de norma jurídica. Art. 97 da Constituição Federal. - A declaração de inconstitucionalidade de norma jurídica *incidenter tantum*, e, portanto, por meio de controle difuso de constitucionalidade, é o pressuposto para o Juiz, ou o Tribunal, no caso concreto, afastar a aplicação da norma tida como inconstitucional. Por isso, não se pode pretender, como o faz o recorrido, que não há declaração de inconstitucionalidade de uma norma jurídica *incidenter tantum* quando o acórdão não o declara inconstitucional, mas afasta a sua aplicação, porque tida como inconstitucional. [...]”.

[RE n. 179.170, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 30.10.98].

Com esteio no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, a fim de que o pleito seja submetido ao órgão competente.

Publique-se.
 Brasília, 7 de dezembro de 2006.
 Ministro Eros Grau
 - Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.223-0 (738)
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
 ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : LUCIA CRISTINA LOPES BECKERT DE AZEVEDO
 ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)

Petições/STF nº 186.573/2006 e 187.800/2006
DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Sercomtel S/A - Telecomunicações requer seja sobrestado o recurso extraordinário acima identificado, com o fim de evitar o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Juizado Especial Cível. Alega estar pendente de apreciação, na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o Recurso Especial nº 821.605, no qual se discute a competência para o julgamento de ações relativas à assinatura básica mensal - Justiça Estadual ou Federal -, uma vez que as concessionárias de telefonia pleiteiam a inclusão da ANATEL no pólo passivo.

Registro serem partes no citado especial a Brasil Telecom S/A e Ivania Arcari, conforme o relatório de andamentos anexo.

2. Observem a organicidade do Direito. O recurso especial pendente de apreciação no Superior Tribunal de Justiça não se refere ao processo em que interposto este extraordinário. Logo, o que vier a ser decidido sob o ângulo da competência não terá a repercussão que, ao que tudo indica, foi vislumbrada pela requerente. Quer este processo quer o alusivo ao especial dizem respeito a interesses subjetivos.

3. Indefiro o pedido de sobrestamento.

4. Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2007.
 Ministro MARCO AURÉLIO
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.555-7 (739)
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO SILVA E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : PEDRO PAULO HOFFMANN
 ADV.(A/S) : JOSÉ ROGÉRIO DE BARROS

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão, que, proferido por Tribunal de jurisdição inferior, manteve decisão prolatada em execução de sentença.

Não há como dar trânsito ao presente recurso extraordinário, eis que a recorrente, na realidade, busca rescindir o julgado, pretendendo, de maneira absolutamente imprópria, o **reexame** do fundo da controvérsia, que já constituiu objeto de decisão proferida no processo de conhecimento.

Mais do que isso, a parte ora recorrente, ao **tardamente** suscitar questões que **deixou** de expor em momento procedimentalmente oportuno, também **desatendeu** à exigência do prequestionamento, circunstância essa que, **só por si**, já bastaria para tornar inviável o presente recurso extraordinário.

Não custa enfatizar, de outro lado, que, **em sede de execução**, não mais se justifica a **renovação** do litúgio que foi objeto de resolução no processo de conhecimento, **especialmente**, como ocorre no caso, quando a decisão que apreciou a controvérsia apresenta-se **revestida** da autoridade da coisa julgada, **hipótese em que**, nos termos do **art. 474** do CPC, “*reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor (...) à rejeição do pedido*” (grifei).

Cabe ter presente, neste ponto, a **advertência** da doutrina (NELSON NERY JUNIOR/ROSA MARIA ANDRADE NERY, “**Código de Processo Civil Comentado**”, p. 928, 4ª ed., 1999, RT), **cujo magistério** - em lição **plenamente** aplicável ao caso ora em exame - assim analisa o princípio do “*tantum judicatum quantum disputatum vel disputari debebat*”:

“*Transitada em julgado a sentença de mérito, as partes ficam impossibilitadas de alegar qualquer outra questão relacionada com a lide sobre a qual pesa a autoridade da coisa julgada. A norma reputa repelidas todas as alegações que as partes poderiam ter feito na petição inicial e contestação a respeito da lide e não o fizeram. Isto quer significar que não se admite a propositura de nova demanda para rediscutir a lide, com base em novas alegações.*” (grifei)

Esse entendimento - que sustenta a **extensão** da autoridade da coisa julgada em sentido material **tanto** ao que foi **efetivamente** argüido **quanto** ao que **poderia** ter sido alegado, mas não o foi, **desde** que tais alegações e defesas **se contenham** no objeto do processo - **também encontra apoio** no magistério doutrinário de outros eminentes autores, tais como HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (“**Curso de Direito Processual Civil**”, vol. I/537-538, item n. 516, 25ª ed., 1998, Forense), VICENTE GRECO FILHO (“**Direito Processual Civil Brasileiro**”, vol. 2/239, item n. 57.2, 4ª ed., 1989, Saraiva), MOACYR AMARAL SANTOS (“**Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**”, vol. 3/58-59, item n. 744, 10ª ed., 1989, Saraiva), EGAS MONIZ DE ARAGÃO (“**Sentença e Coisa Julgada**”, p. 324/328, itens ns. 224/227, 1992, Aide) e JOSÉ FREDERICO MARQUES (“**Manual de Direito Processual Civil**”, vol. III/332, item n. 689, 2ª ed., 1998, Millennium Editora).

Lapidar, sob tal aspecto, a **autorizadíssima** lição de ENRICO TULLIO LIEBMAN (“**Eficácia e Autoridade da Sentença**”, p. 52/53, item n. 16, nota de rodapé, tradução de Alfredo Buzaid/Benvindo Aires, 1945, Forense), que, ao referir-se ao tema dos **limites objetivos** da coisa julgada, **acentua** que esta **abrange** “*tanto as questões que foram discutidas como as que o poderiam ser*”:

“*(...) se uma questão pudesse ser discutida no processo, mas de fato não o foi, também a ela se estende, não obstante, a coisa julgada, no sentido de que aquela questão não poderia ser utilizada para negar ou contestar o resultado a que se chegou naquele processo. Por exemplo, o réu não opôs uma série de deduções defensivas que teria podido opor, e foi condenado. Não poderá ele valer-se daquelas deduções para contestar a coisa julgada. A finalidade prática do instituto exige que a coisa julgada permaneça firme, embora a discussão das questões relevantes tenha sido eventualmente incompleta; absorve ela, desse modo, necessariamente, tanto as questões que foram discutidas como as que o poderiam ser.*” (grifei)

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.
 Brasília, 05 de dezembro de 2006.
 Ministro CELSO DE MELLO
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.701-1 (740)
 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
 RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADV.(A/S) : PGE-RN - LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO
 RECDO.(A/S) : ANA JALES DE MACEDO CABRAL E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Cuida-se, na origem, de ação ordinária visando à inclusão de valor pago a título de abono - instituído para adequar o vencimento-base de servidores ao mínimo constitucional - no cálculo da gratificação adicional quinquenal e de outras vantagens pessoais. Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II; 7º, IV; 18., 25, 37, *caput*, XIII e XIV; 93, IX; 169, § 1º, I, II, da Constituição Federal.

Decido.

No presente caso, o vencimento percebido pelos servidores públicos recorrentes era inferior ao salário-mínimo e, por isso, complementado por um abono para a realização de exigência constitucional. Assim, a remuneração (vencimento mais abono) alcançava o valor do salário-mínimo.

A controvérsia restringe-se à inclusão do respectivo abono no valor-base para a aferição de vantagens pessoais percebidas pelos recorridos, o que é inviável.

Se assim fosse, majorado o salário mínimo, o abono também o seria e, de forma reflexa, determinaria a elevação do valor das vantagens. Assim, estaria configurada a vinculação destas ao valor do salário mínimo, o que é expressamente vedado pela Constituição (art. 7º, IV, *in fine*).

Essa a orientação seguida no RE 439.360-AgrR, 09.08.2005, 1ª T, **Pertence**, assim ementado:

“*Servidor público: salário mínimo. 1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV). 2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição. 3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final).*”

Dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil), invertidos os ônus da sucumbência, fixados os honorários - salvo concessão de justiça gratuita - em 10% do valor da causa.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.863-7 (741)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 RECTE.(S) : SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA
 ADV.(A/S) : HOMERO BELLINI JUNIOR E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : JUSSARA DA SILVA FLORES
 ADV.(A/S) : CARLOS EDMUNDO LIMA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão no qual ficou assentada a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Sydney Sanches, DJ 25.06.93, decidiu em sentido contrário.

É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o § 3º do art. 192 do texto constitucional.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.
 Brasília, 30 de novembro de 2006.
 Ministro GILMAR MENDES
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.930-7 (742)
 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADV.(A/S) : PGE-RN - FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JUNIOR
 RECDO.(A/S) : EDNEIDE MARIA SILVA ARAÚJO DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fl. 102):

“**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ABONO. COMPLEMENTAÇÃO DA REMUNERAÇÃO COMO FORMA DE INTEGRALIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DAS VANTAGENS PESSOAIS DO SERVIDOR SOBRE O ABONO, NO PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 7.987/2001. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DOS JUROS NO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. MANUTENÇÃO DO DECISUM DE 1ª GRAU. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DE APELO.”

Alega-se violação aos arts. 5º, II, 7º, IV, 37, *caput* e 39, § 3º, da Carta Magna.

Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que o art. 7º, IV, da Carta Magna, refere-se à totalidade da remuneração percebida pelo servidor e não ao vencimento-base. Nesse sentido, o AgrRE 304.842, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 19.12.02, assim ementado:

“**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL: ESTADO DE PERNAMBUCO. SALÁRIO-MÍNIMO.

I. - A Lei estadual que garante aos servidores militares estaduais soldo não inferior ao salário-mínimo deve ser interpretada como referindo-se à remuneração do servidor.

II. - Precedentes do STF: RE 198.982, Ilmar Galvão, Plenário; RE 197.072/SC, Marco Aurélio, Plenário, “DJ” de 08.6.01; RE 199.088/SC, Ilmar Galvão, Plenário, “DJ” de 18.5.01.



III. - Voto vencido do Ministro Carlos Velloso: ressalva do entendimento pessoal.

IV. - Agravo não provido.”

Entendeu, ainda, que a incidência de gratificação sobre o produto da soma, que compreende o vencimento e o abono, é vedado pelo disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal, pois, cada aumento do salário mínimo e, por consequência, do abono, estar-se-ia também aumentando a gratificação. Nesse sentido, em casos análogos ao destes autos, o AgRRE 439.360, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 02.09.05; e o AgRRE 436.368, 2ª T., por mim relatado, DJ 03.03.06:

“EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Vencimento. Salário-mínimo. Servidor Público. Complementação por abono. Reflexos. 3. Remuneração total não inferior ao salário-mínimo. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

Desse entendimento divergiu o acórdão recorrido.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC). Determino a inversão dos ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão de justiça gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.001-1 (743)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JUNIOR
RECD.O.(A/S) : ELIANA AQUINO FERREIRA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fl. 133):

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ABONO. COMPLEMENTAÇÃO DA REMUNERAÇÃO COMO FORMA DE INTEGRALIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE. VANTAGENS PESSOAIS. INCIDÊNCIA. INTEGRAÇÃO DO ABONO NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA FIXADOS NO PATAMAR DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.”

Alega-se violação aos arts. 5º, II, 7º, IV, 18, 25 a 28, 37, caput, X e XIV, 39, § 3º, 61, § 1º, II, “a” e 93, IX, da Carta Magna.

Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que o art. 7º, IV, da Carta Magna, refere-se à totalidade da remuneração percebida pelo servidor e não ao vencimento-base. Nesse sentido, o AgRRE 304.842, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 19.12.02, assim ementado:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL: ESTADO DE PERNAMBUCO. SALÁRIO-MÍNIMO.

I. - A Lei estadual que garante aos servidores militares estaduais soldo não inferior ao salário-mínimo deve ser interpretada como referindo-se à remuneração do servidor.

II. - Precedentes do STF: RE 198.982, Ilmar Galvão, Plenário; RE 197.072/SC, Marco Aurélio, Plenário, “DJ” de 08.6.01; RE 199.088/SC, Ilmar Galvão, Plenário, “DJ” de 18.5.01.

III. - Voto vencido do Ministro Carlos Velloso: ressalva do entendimento pessoal.

IV. - Agravo não provido.”

Entendeu, ainda, que a incidência de gratificação sobre o produto da soma, que compreende o vencimento e o abono, é vedado pelo disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal, pois, cada aumento do salário mínimo e, por consequência, do abono, estar-se-ia também aumentando a gratificação. Nesse sentido, em casos análogos ao destes autos, o AgRRE 439.360, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 02.09.05; e o AgRRE 436.368, 2ª T., por mim relatado, DJ 03.03.06:

“EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Vencimento. Salário-mínimo. Servidor Público. Complementação por abono. Reflexos. 3. Remuneração total não inferior ao salário-mínimo. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

Desse entendimento divergiu o acórdão recorrido.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC). Fixo os ônus da sucumbência em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita (art. 12, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.003-8 (744)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : FARMINCO ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ M. FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA
RECD.O.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - AFONSO GRISI NETO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a” e “b”, da Constituição Federal, contra acórdão que decidiu pela exigibilidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e assentou não ser possível sua cobrança em relação aos fatos geradores ocorridos antes de 1º de janeiro de 2002.

Alega-se violação aos artigos 5º, caput, 145, § 1º, 150, II e III, “b”, da Carta Magna e 10, I, do ADCT/88.

O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte consubstanciado no julgamento da ADI 2.556-MC, Pleno, Rel. Moreira Alves, DJ 08.08.03, que declarou a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001.

O relator destacou em seu voto:

“[...] tendo sido fixado, para o exame da liminar, que as duas contribuições em causa não são contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, a elas não se aplica o disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição, o que implica dizer que devem respeito ao princípio da anterioridade a que alude o artigo 150, III, “b”, da Carta Magna, a vedar a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu.”

Assim, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.139-5 (745)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : MARCIA DE MOURA FEITOSA
ADV.(A/S) : ALBERTO MELHADO RUIZ

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que disciplina a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.316-1/DF, Relator originário o Ministro Sydney Sanches. O Ministro Nelson Jobim pediu vista dos autos em 15.12.05, encontrando-se eles no gabinete da Presidência desta Corte.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.214-6 (746)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANJA MEYRE S. DE CARVALHO
RECD.O.(A/S) : JAQUELANDIA SOARES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: O Tribunal a quo prolatou acórdão no qual concede o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição do Brasil.

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que o provimento judicial violou o texto normativo constitucional ao desconsiderar que o pretenso beneficiário não preenche os requisitos impostos pela Lei n. 8.742/93 para perceber o benefício, vez que possui renda *per capita* superior a ¼ do salário-mínimo.

3. Para analisar a situação de miserabilidade seria necessária a reapreciação dos fatos e das provas existentes nos autos, o que inviabiliza o seguimento do extraordinário. Incide a Súmula n. 279 do STF.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.224-3 (747)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - PAULO RONEY ÁVILA FAGÚNDES
RECD.O.(A/S) : ANTÔNIO CAVALHEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEANDRO DA SILVA COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão que reconheceu a servidores o direito à Gratificação Complementar de Vencimento (instituída pela Lei Estadual 9.503, 1994), calculada com base no valor do salário mínimo nacionalmente unificado, vigente na data do pagamento da referida gratificação.

Alega-se violação aos arts. 7º, IV, 37, caput, da Carta Magna.

Esta Corte, no julgamento do RE 426.059, Plenário, por mim relatado, DJ 23.09.05, declarou a inconstitucionalidade do § 6º do art. 1º da Lei 9.503, de 1994, do Estado de Santa Catarina, por ter fixado que a base de cálculo da Gratificação Complementar de Vencimento não poderia ser inferior ao salário mínimo, violando, assim, o art. 7º, IV, da Carta Magna.

No mesmo sentido, o AgRRE 433.230, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 12.05.06, e AgRRE 433.225, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 17.12.2004.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC). Fixo os ônus da sucumbência em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita (art. 12, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.736-9 (748)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - RICARDO GEORGE FURTADO DE M E MENEZES
RECD.O.(A/S) : EXPEDITO FELIX FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VALDERICE NÓBREGA DA SILVA

DECISÃO: A orientação jurisprudencial **prevalente** no Supremo Tribunal Federal, **a propósito** da matéria ora em debate - conversão, **em URV**, da remuneração dos servidores públicos estaduais - **firmou-se** no sentido de que se revela aplicável, **quanto ao tema em questão**, o disposto na Lei nº 8.880/94, **o que torna inacolhível** a pretensão recursal deduzida na presente causa.

Impõe-se considerar, neste ponto, que a Lei nº 8.880/94 - que se qualifica como diploma normativo **de caráter nacional** - foi editada, pela União Federal, com fundamento em sua **competência privativa** para legislar sobre sistema monetário (CF, art. 22, VI).

Isso significa, na realidade, que a União Federal **pode** exercer, legitimamente, as atribuições **enumeradas** que lhe foram conferidas, pela Carta Política, em caráter privativo, **sem** que a prática dessa competência institucional **implique** transgressão à prerrogativa básica da autonomia político-jurídica constitucionalmente **reconhecida** aos Estados-membros (**RTJ 153/750**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - **RE 276.813/RN**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **RE 277.791/RN**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **RE 288.130/RN**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **RE 306.297/RN**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 307.283/RN**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 318.013-AgR/RN**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 329.724/RN**, Rel. Min. CELSO DE MELLO):

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL: VENCIMENTOS: CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA UNIDADE REAL DE VALOR: URV.

I. - *Extensão, a servidores estaduais, independentemente de lei local, de norma editada pela União, a respeito da conversão de vencimentos em unidades reais de valor - URV. Lei 8.880, de 1994. Competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário: C.F., art. 22, VI.*

II. - *Precedente do STF: SS 665 (AgRg)-AL, Gallotti, Plenário, 29.9.94.*

III. - *Questão própria do contencioso de direito comum.*

IV. - *Agravo não provido.”*

(**RE 311.771-AgR/RN**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **grifei**)

Cabe destacar, finalmente, **um outro** aspecto referido **nos precedentes** mencionados: **o de que** as questões suscitadas na presente causa **concernem** a temas **que fazem instaurar** simples controvérsia de direito comum, **apta** a caracterizar, **quando muito**, situação configuradora de **ofensa meramente reflexa** ao texto da Constituição (**RE 320.634-AgR/RN**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, **Segunda Turma**), **o que**, por si só, **torna inviável** o cabimento do recurso extraordinário (**RTJ 120/912 - RTJ 132/455, v.g.**).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.779-2 (749)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.O.(A/S) : EYEMED OFTALMOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO BALIEIRO LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que afastou a retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de cessão de mão-de-obra, sistemática instituída no art. 31 da Lei 8.212/91 com a modificação da Lei 9.711/98.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente ao RE, para reformar o acórdão recorrido, em decisão que transitou em julgado em 04.9.2006, conforme certidão de f. 220.

Julgo prejudicado o RE (art. 21, IX, do RISTF).

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.080-7 (750)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ORLEISON PEREIRA DE JESUS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente recurso extraordinário, **sustentou** que o Tribunal “*a quo*” **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o acesso à via recursal extraordinária.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.108-1 (751)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : FUJI PHOTO FILM DO BRASIL
ADV.(A/S) : CLAUDIO MASHIMO
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA

DESPACHO: Determino o sobrestamento do feito, tendo em vista que a matéria debatida nos autos (Contribuição Social. COFINS. Inclusão do ICMS na base de cálculo. Lei Complementar nº 70/91) aguarda a conclusão do julgamento da RE 240.785, Rel. Marco Aurélio, no Pleno desta Corte.

Publique-se. Aguarde-se na Secretaria Judiciária.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.258-3 (752)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : BRITO & MOURA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RAQUEL VIEIRA MENDES

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Tribunal Regional Federal, acerca da constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98.

2. Consistente, em parte, o recurso.

Uma das teses do acórdão recorrido está em aberta divergência com a orientação da Corte, cujo Plenário, em data recente, consolidou, com nosso voto vencedor declarado, o entendimento de inconstitucionalidade apenas do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de *receita bruta*, violando assim a noção de *faturamento* pressuposta na redação original do art. 195, I, **b**, da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (cf. **RE nº 346.084-PR**, Rel. orig. Min. **ILMAR GALVÃO**; **RE nº 357.950-RS**, **RE nº 358.273-RS** e **RE nº 390.840-MG**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, todos julgados em 09.11.2005. Ver *Informativo STF* nº 408, p. 1).

No mesmo julgamento, o Plenário afastou a arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 9.715/98, bem como do art. 8º da Lei nº 9.718/98, que prevê majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%. E estabeleceu, ainda, que, ante a exigência contida no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, a Lei nº 9.718/98 entrou a produzir efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1999.

No que toca à compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, esta Corte, no julgamento do **RE nº 336.134** (Pleno, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ de 16.05.2003), reputou-a constitucional, ao afastar alegada ofensa ao princípio da isonomia.

3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para, concedendo, em parte, a ordem, excluir, da base de incidência da COFINS, receita estranha ao *faturamento* da recorrente, entendido esse nos termos já suso enunciados. Custas em proporção.

Publique-se. Int..

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.657-1 (753)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : AVÍCOLA FELIPE S/A
ADV.(A/S) : BRUNO SACANI MONTENEGRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIANA GOMES DE CASTILHOS

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que considerou legítima cobrança de contribuição destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT.

2. Insistente o recurso.

Examinando questão idêntica, decidiu o Plenário desta Corte, no **RE nº 343.446**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO** (*Informativo STF* nº 301, p. 03, de 26.03.2003; acórdão publicado no DJU de 04.04.2003):

“Contribuição para o SAT. O Tribunal, confirmando acórdão do TRF da 4ª Região, julgou que é constitucional a contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, incidente sobre o total da remuneração, bem como sua regulamentação. Sustentava-se, na espécie, a inconstitucionalidade do art. 3º, II, da Lei 7.787/89, bem como do art. 22, II, da Lei 8.212/91, os quais, ao adotarem como base de cálculo o total das remunerações pagas aos empregados, teriam criado por lei ordinária uma nova contribuição, distinta daquela prevista no art. 195, I, da CF, o que ofenderia a reserva de lei complementar para o exercício da competência residual da União para instituir outras fontes destinadas a segurança social (CF, art. 195, § 4º c/c art. 154, I). O Tribunal afastou o alegado vício formal tendo em conta que a Constituição exige que todos “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios” (CF, art. 201, § 4º, antes da EC 20/98). Rejeitou-se, também, a tese no sentido de que o mencionado art. 3º, II, teria ofendido o princípio da isonomia - por ter fixado a alíquota única de 2% independentemente da atividade empresarial exercida -, uma vez que o art. 4º da Lei 7.787/89 previa que, havendo índice de acidentes de trabalho superior à média setorial, a empresa se sujeitaria a uma contribuição adicional, não havendo que se falar em tratamento igual entre contribuintes em situação desigual. Quanto ao decreto 612/92 e posteriores alterações (Decretos 2.173/97 e 3.048/99), que, regulamentando a contribuição em causa, estabeleceram os conceitos de “atividade preponderante” e “grau de risco leve, médio ou grave”, a Corte repeliu a arguição de contrariedade ao princípio da legalidade tributária (CF, art. 150, I), uma vez que a Lei fixou padrões e parâmetros, deixando para o regulamento a delimitação dos conceitos necessários à aplicação concreta da norma”.

3. Pelas mesmas razões, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.692-9 (754)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ALINE VITALIS
RECDO.(A/S) : CLÍNICA DA CRIANÇA LTDA
ADV.(A/S) : GLADSTONE MIRANDA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A questão relativa à existência, no plano jurídico, de leis complementares que sejam materialmente ordinárias e da possibilidade de sua alteração por texto normativo ordinário está afeta ao Plenário nos autos da RCL 2.475, Relator o Ministro Carlos Velloso.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final da aludida reclamação.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro EROS GRAU
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.819-1 (755)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA
RECDO.(A/S) : DANTHERM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : MARLENE RODRIGUES DA COSTA

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 102 da Carta Magna, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Da leitura dos autos, depreendo que o Tribunal de origem entendeu constitucionais as exações de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. Ao fazê-lo, vedou a sua cobrança tão-somente no mesmo exercício financeiro em que publicado o referido diploma.

3. Pois bem, a parte recorrente alega ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal, prevista no § 6º do art. 195 da *Carta de Outubro*.

4. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. Isto porque a decisão recorrida não diverge do entendimento perfilhado por esta colenda Corte. Colho, a propósito, a ementa da ADI 2.556-MC, Relator o Ministro Moreira Alves:

“*Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.*”

- *A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie “contribuições sociais gerais” que se submetem à redação do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.*

- *Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.*

- *Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.*

- *Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, “caput”, quanto à expressão “produzindo efeitos”, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.*

Liminar deferida em parte, para suspender, “ex tunc” e até final julgamento, a expressão “produzindo efeitos” do “caput” do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.”

(Sem destaques no original)

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.938-3 (756)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO A. STOCKINGER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PRIVE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO NELSON NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento da **ADI 2.316/DF**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se, portanto, a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer na **Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.025-0 (757)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INFORMA PUBLICAÇÕES ESPECIALIZADAS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MIRIAM A PERES SILVA

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao apreciar** a controvérsia jurídica **pertinente** à ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS (**RE 357.950/RS**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**), **declarou**, “*incidenter tantum*”, **a inconstitucionalidade do § 1º** do art. 3º da Lei nº 9.718/98, **por entender** que a noção de *faturamento* **referida** no art. 195, I, da Constituição da República, **na redação anterior** à EC nº 20/98, **não legitimava** a incidência de tais contribuições **sobre a totalidade das receitas auferidas** pelas empresas contribuintes, **advertindo**, ainda, que a **superveniente** promulgação da EC nº 20/98 **não teve o condão de validar** legislação ordinária anterior, que se mostrava **originariamente** inconstitucional.

Esta Suprema Corte, por sua vez, **também** em julgamento plenário (**RE 336.134/RS**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**), **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 8º** da Lei nº 9.718/98, **no que concerne** à majoração da alíquota **de 2% para 3%** (COFINS), **assinalando** que esse aumento - **considerada** a cláusula constitucional da anterioridade mitigada (CF, art. 195, § 6º) - **tornou-se**



exigível a partir de 1º/02/99, **afastada**, no entanto, **para efeito** de incidência da referida alíquota (3%), **a base de cálculo ampliada** resultante do já mencionado § 1º (inconstitucional) do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Cabe acentuar, neste ponto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário do **RE 357.950/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **em passagem** concernente à pretensão de inconstitucionalidade **do art. 8º, “caput”,** da Lei nº 9.718/98 - pretensão de inconstitucionalidade **que foi rejeitada** por esta Corte - **reafirmou** tal orientação, **por entender** que o tratamento dispensado à exação tributária em causa **não exige** a edição de lei complementar, **legitimando-se**, desse modo, a disciplinação normativa do tema **mediante** legislação **meramente** ordinária, **inclusive** para efeito de majoração da alíquota **prevista no já referido** preceito legal.

Mostra-se importante registrar que esta Corte, bem antes do julgamento plenário do **RE 357.950/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **já havia assinalado**, a propósito **das contribuições** a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), **que a lei ordinária** revelava-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação **dessa modalidade** de tributo, **o que permite reconhecer** que a regulação de tais espécies tributárias - **notadamente** dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - não se acha incluída no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, **em pronunciamento** concernente à própria COFINS, **deixou assentado** - como tive o ensejo de destacar **em diversas** decisões proferidas nesta Corte (**RE 480.156/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 481.779/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, **a despeito** de seu caráter **formalmente** complementar, **veiculou** matéria **não submetida** à reserva constitucional de lei complementar, **a permitir**, por isso mesmo, **que eventuais alterações** no texto desse diploma legislativo **pudessem ser introduzidas** mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722).

Ao assim decidir, esta Corte, **examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária**, teve presente o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, “Lei Complementar na Constituição”, p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, “Lei Complementar Tributária”, p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, “Sistema Constitucional Tributário”, p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, “Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário”, p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), **segundo o qual** as normas **formalmente** inscritas em lei complementar - **mas que dispuserem**, no entanto, **sobre temas estranhos** ao âmbito de incidência material **dessa** espécie normativa (**CE**, art. 69) - **qualificam-se** como regras legais **meramente** ordinárias, **subsumindo-se**, em consequência, **ao regime constitucional** das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.).

Cumpre assinalar, ainda, que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 336.134/RS**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, **reconheceu** a plena constitucionalidade **da compensação**, de até um terço (1/3), **da COFINS com** a CSLL, **compensação esta apenas assegurada** ao contribuinte sujeito à incidência de **ambas** as espécies tributárias ora mencionadas, **rejeitando**, desse modo, a alegação de que **o § 1º** do art. 8º da Lei nº 9.718/98 **teria importado** em ofensa ao postulado da isonomia tributária, **porque excluídos** de tal benefício os contribuintes **unicamente** tributados pela COFINS:

“TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8.º E § 1.º DA LEI N.º 9.718/98. ALÍQUOTA MAJORADA DE 2% PARA 3%. COMPENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. QUANDO O CONTRIBUINTE REGISTRAR LUCRO NO EXERCÍCIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Por efeito da referida norma, o contribuinte **sujeito a ambas** as contribuições **foi contemplado** com uma bonificação representada pelo **direito a ver abatido**, no pagamento **da segunda** (COFINS), **até um terço** do ‘quantum’ devido, **atenuando-se**, por esse modo, **a carga tributária** resultante da **dupla tributação**.

Diversidade entre tal situação **e a do contribuinte tributado unicamente** pela COFINS, **a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado**, **não havendo que falar**, pois, **de ofensa ao princípio da isonomia**.

Não-conhecimento do recurso.”
(RTJ 185/352, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei)

Impende registrar, finalmente, **que a diretriz jurisprudencial** que venho de referir, **considerados** os precedentes em questão, **tem sido observada**, no âmbito desta Suprema Corte, **em reiteradas decisões** proferidas na resolução **de controvérsia idêntica** à suscitada **na presente** causa (**RE 301.868/SC**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **RE 308.066/RS**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 356.471/MG**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 372.627/DF**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 388.039/MG**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **RE 413.257/RJ**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 451.348/SP**, Rel. Min. CARLOS BRITTO - **RE 469.023/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, em face das razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º - A), **em ordem a afastar**, considerada a base de cálculo do PIS/COFINS, **a aplicação do § 1º** do art. 3º da Lei nº 9.718/98, **observando-se**, para esse efeito, **o entendimento** que o **Plenário** desta Suprema Corte **proclamou** no julgamento do **RE 357.950/RS**. No que concerne à verba honorária, **revela-se aplicável** a Súmula 512/STF.

Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.071-3 (758)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : JEFERSON ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CLÁUDIOMIR DA COSTA
ADV.(A/S) : JAMIL ABDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido e provido**, em parte, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual **julgo-o prejudicado** (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.283-0 (759)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO
RECDO.(A/S) : CLÍNICA MÉDICA SÃO DOMINGOS SAVIO LTDA
ADV.(A/S) : ROBERTO RODRIGUES DE MORAIS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A questão relativa à existência, no plano jurídico, de leis complementares que sejam materialmente ordinárias e da possibilidade de sua alteração por texto normativo ordinário está afeta ao Plenário nos autos da RCL 2.475, Relator o Ministro Carlos Velloso.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final da aludida reclamação.
Publique-se.
Brasília, 15 de dezembro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.490-5 (760)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADV.(A/S) : CLÁUDIA S. CUNHA C. CURIATI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
RECDO.(A/S) : FERNANDO CÉSAR RIBEIRO
ADV.(A/S) : DELERMO TERÊNCIO BERTANI

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em sede de agravo de instrumento, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho.

2. Inconsistente o recurso.
Com efeito, em data recente o Plenário da Corte, com voto declarado nosso, reviu sua jurisprudência para assentar que, quaisquer que sejam os danos, “*As ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho*” (CC nº 7.204, Rel. Min. CARLOS BRITTO, cf. Informativo nº 394/2005).

Na mesma oportunidade, ficou ainda decidido que “*as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então*”.

No caso, não existe sentença de mérito. Deste modo, o acórdão recorrido esta de acordo com a jurisprudência desta Corte.
3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).
Publique-se. Int..
Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.510-3 (761)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - INDUSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
RECDO.(A/S) : DALVANI SOUZA MATOS
ADV.(A/S) : RENÉ ALEJANDRO E. FARIAS FRANCO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reformou sentença que julgou o mérito da questão e entendeu pela competência da Justiça do Trabalho para ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho.

2. Consistente o recurso.
Com efeito, em data recente o Plenário da Corte, com voto declarado nosso, reviu sua jurisprudência para assentar que, quaisquer que sejam os danos, “*As ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho*” (CC nº 7.204, Rel. Min. CARLOS BRITTO, cf. Informativo nº 394/2005).

Na mesma oportunidade, entretanto, ficou ainda decidido que: “*as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então*”.

No caso, existe sentença de mérito. Deste modo, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta Corte.

3. Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, a fim de que, cassado o acórdão impugnado, o Tribunal rejulgue o recurso, sem a premissa de que a ação é de competência da Justiça do Trabalho.

Publique-se. Int..
Brasília, 12 de dezembro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.561-8 (762)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : COLGATE PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : PEDRO GUILHARDI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO EDUARDO SEREC
RECDO.(A/S) : ELIANA MOREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JAMIR ZANATTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em sede de agravo de instrumento, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho.

2. Inconsistente o recurso.
Com efeito, em data recente o Plenário da Corte, com voto declarado nosso, reviu sua jurisprudência para assentar que, quaisquer que sejam os danos, “*As ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho*” (CC nº 7.204, Rel. Min. CARLOS BRITTO, cf. Informativo nº 394/2005).

Na mesma oportunidade, ficou ainda decidido que “*as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então*”.

No caso, não existe sentença de mérito. Deste modo, o acórdão recorrido esta de acordo com a jurisprudência desta Corte.

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..
Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.631-2 (763)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO FERNANDES PEREIRA
ADV.(A/S) : FERNANDA DE HOLANDA CAVALCANTE HADDAD E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que afirmou a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ação de indenização por danos resultantes de acidente de trabalho, proposta contra o empregador, antes da Emenda Constitucional 45/2004.

Alega o RE, em síntese, a competência da Justiça Estadual. **Decido.**

Certo, no julgamento do CC 7.204, 29.06.2005, **Britto**, o Supremo Tribunal assentou que, após a EC 45/04, é da competência da Justiça do Trabalho julgar as ações de indenização por danos, morais ou materiais, decorrentes de acidente de trabalho.

No entanto, ambas as Turmas deste Tribunal têm aplicado o precedente Plenário somente nos casos em que ainda não tenha havido sentença de mérito (v.g. AI 506.325-AgR, 23.05.2006, 1ª T, **Peluso**; e RE 461.925-AgR, 04.04.2006, 2ª T, **Celso**), o que não ocorre na espécie, uma vez que o acórdão recorrido foi proferido em apelação cível contra sentença do juiz de primeira instância que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial (f. 308/311).

Dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido, reconhecer a competência da Justiça Comum, e determinar a remessa dos autos ao Tribunal *a quo* para que prossiga no julgamento do feito.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.644-4 (764)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : SÃO PAULO TRANSPORTES S/A
ADV.(A/S) : MARCIO CAMPOS E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ANTONIO FERREIRA
ADV.(A/S) : PATRICIA SANTOS CESAR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reformou sentença que julgou o mérito da questão e entendeu pela competência da Justiça do Trabalho para ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho.

2. Consistente o recurso.

Com efeito, em data recente o Plenário da Corte, com voto declarado nosso, reviu sua jurisprudência para assentar que, quaisquer que sejam os danos, “*As ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho*” (CC nº 7.204, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, cf. Informativo nº 394/2005).

Na mesma oportunidade, entretanto, ficou ainda decidido que: “*as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então*”.

No caso, existe sentença de mérito. Deste modo, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta Corte.

3. Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, a fim de que, cassado o acórdão impugnado, o Tribunal rejlque o recurso, sem a premissa de que a ação é de competência da Justiça do Trabalho.

Publique-se. Int..

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.969-9 (765)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECD.(A/S) : CBE - COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar os crimes praticados contra a flora quando não demonstrada a lesão a bens, serviços e interesses da União.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 109, IV, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que compete à Justiça Estadual comum o julgamento de causas em que não há lesão a bem ou interesse direto e específico da União. Nesse sentido, cito, entre outros precedentes: RE 299.856/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, RE 349.184/TO, Rel. Min. Moreira Alves, RE 458.227/TO, Rel. Min. Ellen Gracie, HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.391-2 (766)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : PAULO CEZAR MARCONDES

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário opostos contra acórdão que tratou do seguinte tema: a inconstitucionalidade do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97.

2. Ocorre que, a matéria, apesar de submetida à apreciação do Plenário desta Corte, ainda não foi definitivamente decidida, de modo que se torna necessário o sobrestamento do feito até que seja concluído o julgamento do **RE nº 453.740**, Rel. **Min. GILMAR MENDES**.

3. Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até que referida matéria seja definitivamente decidida pelo Plenário desta Corte.

Publique-se. Int..

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.469-2 (767)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : CAZA COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ PASCOAL PIRES MACIEL E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SOLENI SÔNIA TOZZE

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por Tribunal Regional Federal que, ao julgar apelação em mandado de segurança, decidiu constitucional a compensação entre a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) e a contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS) de que trata o § 1º do artigo 8º da Lei nº 9.718, de 28 de novembro de 1998.

Alega-se violação aos artigos 3º, 5º, *caput*, X, XXII, XXXV, XXXVI, LIV, 37, *caput*, 59, 61, 69, 145, § 1º, 146, 150, 194, V e 195, I, da Carta Magna.

O Plenário desta Corte, na sessão de 20 de novembro de 2002, ao julgar o RE 336.134/RS, Rel. Ilmar Galvão, declarou a constitucionalidade do § 1º do artigo 8º da Lei nº 9.718, de 1998, que majorou a alíquota do COFINS de 2% para 3% e estabeleceu que as empresas que não obtiveram lucro não poderão compensar o aumento da alíquota em 1% incidente sobre o faturamento da CSLL.

Assim, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.485-4 (768)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : JULIO JOAQUIM DA SILVA MUNHOZ E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deferiu o prosseguimento da execução em relação à parcela incontroversa, determinando a expedição de precatório.

A recorrente, com base no art. 102, III, a, alega ter havido violação aos arts. 5º, II, LIV, 37, *caput*, e 100, §§1º e 4º, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

É que em relação ao §1º do art. 100 da Constituição Federal, o acórdão impugnado decidiu a causa em sintonia com a jurisprudência da Corte, que em casos similares, reconhecendo o trânsito em julgado da parte incontroversa do precatório, manda prosseguir-lhe a execução. Cite-se, a título de exemplo, o decidido pela 1ª Turma no julgamento do **RE nº 458.110**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 20.09.2006: “*A decisão condenatória, tendo em conta obrigações de dar, foi atacada, parcialmente, pela Fazenda. Nesse sentido, surgiu, no mundo jurídico, título executivo judicial não mais sujeito a modificação na via da recorribilidade. (...) Se o preceito constitucional admite interpretações diversas, ante os interesses em jogo, deve ser excluída aquela que conduza a verdadeiro contra-senso e este consiste em impedir a busca da satisfação imediata da parte do título judicial não mais sujeita a mudança, colocando-se na mesma vala daquela que continua sob o exame do Judiciário e, portanto, passível de ser alterada. (...)*”.(Nesse mesmo sentido: **RE nº 484.168**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 30.08.2006).

E, quanto à alegada violação ao art. 100, §4º, da Constituição Federal, já assentou esta Corte, conforme a seguinte ementa exemplar:

“EMENTA: 1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário; descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE.

2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§1º e 4º, da Constituição Federal.” (**RE nº 484.770**, 1º Turma, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, , DJ de 01.09.2006)

3. Adotando, pois, os fundamentos deduzidos nesses precedentes e com base no § 1º do artigo 21 do RISTF, no art. 38 da Lei 8.038, de 28.05.1990, e no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Int..

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.549-4 (769)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : DAN MARKUS KRAFT E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : MARIA DE LOURDES SANTOS
ADV.(A/S) : MARCELO VARELLA COTTA
ADV.(A/S) : SÍLVIA DE ABREU ANDRADE PORTILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - RE 349.703. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento do mencionado recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.695-4 (770)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.(A/S) : VIDEOSAN SANAMENTO INSTRUMENTAL LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a” e “b”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido em julgamento de apelação em mandado de segurança, no qual foi declarada a inconstitucionalidade da contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT.

Alega-se violação ao artigo 150, I, da Carta Magna.

Esta Corte, no julgamento do RE 343.446, Plenário, Rel. Carlos Velloso, DJ 04.04.03, assentou entendimento no sentido da constitucionalidade da contribuição para o SAT, tendo em vista a desnecessidade de lei complementar para a sua instituição e a improcedência das alegações de ofensa aos princípios da igualdade e da legalidade.

Destacou-se, ainda, que a análise do alcance normativo do regulamento em relação à lei está restrita à questão da legalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a inconstitucionalidade da contribuição destinada ao custeio do SAT. Sem honorários (Súmula nº 512/STF).

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.733-1 (771)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : TIAGO HACKMANN LOUREIRO
ADV.(A/S) : FLÁVIA VENTURELLA

DECISÃO: As partes **transigiram**, formalmente, na **presente** causa, **conforme** petição protocolada sob nº 108.156/06, **fazendo-o** por intermédio de procuradores **investidos** de poderes especiais (fls. 23 e 99).

Desse modo, **homologo** o acordo em questão, **para que produza** os seus regulares efeitos legais, **razão** pela qual declaro **extinto** o processo, **com** resolução de mérito (CPC, art. 269, III), **restando prejudicado**, em consequência, o presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.805-1 (772)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : LATAPACK-BALL EMBALAGENS LTDA
ADV.(A/S) : FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - VALDIR SERAFIM

DECISÃO: O Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, ao julgar os Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, publicados no DJ de 06.02.2006.

2. O Tribunal entendeu que a Lei n. 9.718/98 ampliou o conceito de faturamento que estava expresso no artigo 2º da Lei Complementar n. 70 ao defini-lo como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas”.

3. A redação original do artigo 195, I, da Constituição do Brasil estabelecia que a contribuição incidiria sobre o faturamento. A EC 20/98 deu nova redação a esse preceito constitucional ao ampliar a incidência para a receita ou para o faturamento. A Lei n. 9.718/98, artigo 3º, inciso I, ofendeu o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição do Brasil ao criar a nova fonte de contribuição por não ter observado a técnica de competência residual da União [CB/88, artigo 154, I, c/c artigo 195, § 4º].



4. O Supremo declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98 na parte em que acrescentou receitas diversas daquelas do produto da venda de mercadoria, de mercadoria e serviços e de serviço de qualquer natureza ao conceito de receita bruta do contribuinte [LC 70/91, artigo 2º]. A instituição de nova fonte destinada à manutenção da seguridade social somente seria admissível pela via de lei complementar [CB/88, artigo 195, § 4º].

Dou provimento ao recurso extraordinário com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.822-1 (773)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) : PGE-RN - MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA

RECDO.(A/S) : GONÇALO VIANA DA SILVA

ADV.(A/S) : MARCELLE SITIC E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte julgou procedente pedido formulado por servidores públicos estaduais, sob o fundamento de que a Lei n. 8.880/94, que instituiu o plano de estabilização da economia [Plano Real], é lei nacional a ser aplicada em todos os segmentos da Administração Pública.

2. Acrescentou que o Estado-membro extrapolou sua competência constitucional ao promulgar a Lei n. 6.612/94, dispondo sobre a conversão dos salários dos servidores públicos em URV de modo diverso ao estabelecido na lei nacional. Isto porque, nos termos do disposto no artigo 22, VI, da Constituição do Brasil, é competência privativa da União legislar sobre sistema monetário.

3. O recorrente sustenta violação do disposto nos artigos 5º, II; 24, § 2º; 39, § 1º; 46, § 1º, II, a; 169, I e II, da Constituição do Brasil.

4. O Supremo, ao apreciar a SS-AgR n. 665, Relator o Ministro Octavio Galloti, DJ de 04.11.94, decidiu pela “extensão, a servidores estaduais, independentemente de lei local, de norma editada pela União, a respeito da conversão de vencimentos em unidades reais de valor - URV”, na forma disciplinada pela Lei n. 8.880/94.

5. Ainda nesse sentido: AgRE n. 305.996, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 07.06.02 e RE n. 292.323, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 13.06.2002.

Nego seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.877-9 (774)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**

RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : FLÁVIA REGINA LAGRECO PICAMPO

ADV.(A/S) : LUIZA RIBEIRO GONÇALVES

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

“6. *Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.*” (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injunção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Nesse sentido, e tendo o Superior Tribunal de Justiça dado provimento ao recurso especial para afastar o fundamento infraconstitucional da limitação dos juros, o acórdão recorrido, fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, contrariou o entendimento desta Corte (Súmula 648), razão por que conheço do presente recurso extraordinário e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Os ônus da sucumbência devem ser proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, ressalvada a hipótese de concessão do benefício da justiça gratuita.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.941-4 (775)

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**

RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADV.(A/S) : DIRCEU MARCELO HOFFMANN E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANA PAULA DE SÁ ARAÚJO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : OSNI TOMASI

ADV.(A/S) : ELISMÁRIO DE OLIVEIRA MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

“6. *Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.*” (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injunção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Nesse sentido, o acórdão recorrido, fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, contrariou o entendimento desta Corte (Súmula 648), razão por que conheço do presente recurso extraordinário e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Determino que a parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.966-0 (776)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

RECTE.(S) : ALOISIO MAURO DE AZEVEDO MARQUES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO

DECISÃO: O Tribunal Regional Federal da 2ª Região denegou a segurança ao ora recorrente para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela de seus proventos que exceder o teto estabelecido no disposto no art. 5º da EC 41/03, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

2. O recorrente alega violação do disposto nos artigos 5º, XXXVI, 37, XV; e 60, § 4º, IV, da Constituição do Brasil

3. O Supremo firmou entendimento no sentido de que a contribuição referente a inativos e a pensionistas deixou de ter suporte constitucional, tornando-se conseqüentemente inexigível a partir da promulgação da EC 20/98 [ADI n. 2.189, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 9.6.00].

4. No entanto, essa orientação foi mantida até a superveniência da EC 41/03, que sujeitou os proventos dos servidores públicos inativos e dos pensionistas à incidência de contribuição previdenciária, cuja constitucionalidade foi declarada pelo Pleno do Supremo no julgamento das ADI's 3.105 e 3.128, Relator para o

acórdão o Ministro Cezar Peluso, DJ de 18.2.05. Nesse sentido, RE n. 435.210-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 14.6.05:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS. 1. Contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.010-MC. 2. Suspensão da cobrança dessa exação até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03. 3. Agravo regimental improvido”.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.065-0 (777)

PROCED. : CEARÁ

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : WELLINGTON MARTINS DA SILVA

ADV.(A/S) : JOSÉ JOAQUIM MATEUS PEREIRA

DECISÃO: O presente recurso extraordinário foi interposto contra decisão consubstanciada em acórdão assim ementado (**fls. 118/119**):

“*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONCURSO PARA SOLDADO DA AERONÁUTICA. EXAME PSICOTÉCNICO. DIVULGAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E DO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO DO CARGO. NECESSIDADE.*

- *Ação para invalidar exame psicotécnico e autorizar a permanência do candidato nas fases seguintes de concurso. Inexistência de litisconsórcio necessário com os outros candidatos a exigir a citação de todos eles.*

- *Liminar deferida antes da edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o § 4º, do art. 1º, da Lei nº 8.437/92. Dispensa da intimação do representante judicial da União.*

- *Avaliação psicológica que concluiu pela inaptidão do impetrante para o ingresso no Curso de Formação de Soldado da Aeronáutica.*

- *Legalidade do exame psicotécnico nos concursos para o ingresso na carreira policial e militar, desde que observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.*

- *Hipótese em que não houve a divulgação dos critérios de avaliação (caráter sigiloso), nem foi permitida a interposição de recurso (caráter irrecorrível).*

- *Improvemento da apelação e da remessa oficial.”*

A parte ora recorrente, **ao deduzir** o recurso extraordinário em questão, **sustenta** que o acórdão ora impugnado **teria** transgredido os preceitos inscritos nos arts. 5º, “*caput*”, incisos X, XIV, XXXIII e LV, e 37, “*caput*”, incisos I e II, da Constituição Federal, **aduzindo**, ainda, argumentos **que justificariam** a plena legitimidade constitucional do exame psicotécnico.

A pretensão recursal extraordinária ora em exame revela-se **inacolhível**, pois o entendimento adotado pelo Tribunal “*a quo*” re-flete, com **integral** fidelidade, a **orientação jurisprudencial** que o Supremo Tribunal Federal **firmou** no exame da matéria em referência (**RTJ 124/770**, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - **RTJ 141/299**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RTJ 166/668**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - **AI 257.710/ES**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **RE 190.290/DF**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - **RE 200.747-AgR/PE**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 206.393/DF**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - **RE 243.926/CE**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **RE 265.261/PR**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 282.173/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.514-7 (778)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

RECTE.(S) : PONCIANO DA ROCHA VIEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : HECILDA MARTINS FADEL E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do artigo 40, § 1º, da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violado. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356-STF.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, DJ de 4.6.99]. A respeito do tema, transcrevo a ementa do julgado proferido no AI n. 221.355-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 5.3.99:

“EMENTA: Agravo Regimental.

- Não tem razão o agravante. Só se dispensa, para efeito de prequestionamento de questão constitucional, a indicação do dispositivo constitucional em causa, quando o acórdão recorrido, embora sem referi-lo, julga a questão constitucional a ele relativa porque é ela a questão que foi discutida no recurso objeto de seu julgamento. [...]”.

3. Ademais, o acórdão recorrido solucionou a controvérsia com esteio no disposto no artigo 61, § 1º, “a”, da CB/88, matéria não impugnada nas razões do extraordinário. Incide o óbice da Súmula n. 283 deste Tribunal.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.555-4 (779)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ARMANDO PEDRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO GONÇALVES CAMPOS
ADV.(A/S) : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão em que se considerou competente a Justiça do Trabalho para julgar ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho.

A questão foi decidida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 7.204 (rel. min. Carlos Britto, *DJ* de 09.12.2005). Na ocasião, ficou estabelecido que, desde 08 de dezembro de 2004, data que marca o início da vigência da Emenda Constitucional 45, a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento das referidas ações.

Essa orientação alcança os processos em tramitação na Justiça Comum estadual, desde que não tenha havido julgamento de mérito, devendo ser aproveitados pela Justiça do Trabalho todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Por seu turno, as ações em que tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça Comum estadual antes da promulgação da Emenda Constitucional 45 devem prosseguir dentro do âmbito de competência da Justiça Estadual até o trânsito em julgado e a correspondente execução.

No presente caso, a parte recorrente, alegando ofensa aos arts. 7º, XXVIII; 109, I e 114 da Constituição, quer que a competência para o julgamento do feito permaneça na Justiça comum estadual. Contudo, a Justiça Comum estadual não julgou o mérito da controvérsia, pois proferiu em 14.02.2005 (fls. 58-59) decisão pela sua incompetência.

Do exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.575-9 (780)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DEOCLECIANO MIRANDA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em sede de agravo de instrumento, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho.

2. Inconsistente o recurso.

Com efeito, em data recente o Plenário da Corte, com voto declarado nosso, reviu sua jurisprudência para assentar que, quaisquer que sejam os danos, “*As ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho*” (CC nº 7.204, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, cf. Informativo nº 394/2005).

Na mesma oportunidade, ficou ainda decidido que “*as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então*”.

No caso, não existe sentença de mérito. Deste modo, o acórdão recorrido esta de acordo com a jurisprudência desta Corte.

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.739-5 (781)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS
ADV.(A/S) : MARINÊS PAZOS ALONZO
RECDO.(A/S) : JOÃO CARLOS LOURENÇO
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão em que se considerou competente a Justiça do Trabalho para julgar ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho.

A questão foi decidida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 7.204 (rel. min. Carlos Britto, *DJ* de 09.12.2005). Na ocasião, ficou estabelecido que, desde 08 de dezembro de 2004, data que marca o início da vigência da Emenda Constitucional 45, a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento das referidas ações.

Essa orientação alcança os processos em tramitação na Justiça Comum estadual, desde que não tenha havido julgamento de mérito, devendo ser aproveitados pela Justiça do Trabalho todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Por seu turno, as ações em que tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça Comum estadual antes da promulgação da Emenda Constitucional 45 devem prosseguir dentro do âmbito de competência da Justiça Estadual até o trânsito em julgado e a correspondente execução.

No presente caso, a parte recorrente, alegando ofensa aos arts. 109, I e 114, VI da Constituição, quer que a competência para o julgamento do feito permaneça na Justiça comum estadual. Contudo, a Justiça Comum estadual não julgou o mérito da controvérsia, pois proferiu em 04.11.2005 (fls. 35) decisão pela sua incompetência.

Do exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.749-2 (782)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
ADV.(A/S) : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LENIVALDO BEZERRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARCIO AURELIO REZE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que afirmou a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ação de indenização por danos resultantes de acidente de trabalho, proposta contra o empregador, antes da Emenda Constitucional 45/2004.

Alega o RE, em síntese, a competência da Justiça Estadual.

Decido.

Certo, no julgamento do CC 7.204, 29.06.2005, **Britto**, o Supremo Tribunal assentou que, após a EC 45/04, é da competência da Justiça do Trabalho julgar as ações de indenização por danos, morais ou materiais, decorrentes de acidente de trabalho.

No entanto, ambas as Turmas deste Tribunal têm aplicado o precedente Plenário somente nos casos em que ainda não tenha havido sentença de mérito (v.g. AI 506.325-AgR, 23.05.2006, 1ª T, **Peluso**; e RE 461.925-AgR, 04.04.2006, 2ª T, **Celso**), o que não ocorre na espécie, uma vez que o acórdão recorrido foi proferido em apelação cível contra sentença do juiz de primeira instância que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial (f. 321/322).

Dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido, reconhecer a competência da Justiça Comum, e determinar a remessa dos autos ao Tribunal *a quo* para que prossiga no julgamento do feito.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.767-1 (783)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV.(A/S) : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALMIR DE ALMEIDA LIMA OU ALMIR DE OLIVEIRA LIMA
ADV.(A/S) : JEFERSON GONÇALVES

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a competência da justiça do trabalho para processar e julgar causa de indenização por acidente de trabalho.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI, LIII, LXXVIII, 109, *caput*, I, 113 e 114, da Carta Magna.

Esta Corte havia firmado entendimento segundo o qual compete à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Nesse sentido, o RE 176.532, Pleno, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98 e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03.

A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Pleno, sessão de 29.06.05 (Informativo nº 394), este Tribunal alterou a orientação jurisprudencial até então dominante e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador.

No presente caso, o acórdão recorrido não divergiu da atual jurisprudência desta Corte. Ressalte-se, que ainda não houve julgamento de mérito, sendo possível, sem maiores prejuízos, a regularização da competência.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.887-1 (784)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CERÂMICA BOSSE LTDA
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ BERTOLDI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido e provido** pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual julgo-o **prejudicado** (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.900-2 (785)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : CANDICE BINATO STANGLER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI
RECDO.(A/S) : ANDREI GROSS
ADV.(A/S) : RITA INÊS TOSCHI SELBACH

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido e provido**, em parte, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual julgo-o **prejudicado** (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.936-3 (786)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA
ADV.(A/S) : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MANOEL HONORATO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SIMONE TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (PET SR/STF n. 187.693/2006)

Junte-se e anote-se.

Defiro o pedido de vista.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.968-1 (787)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : COOPERATIVA GAÚCHA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADV.(A/S) : ANSELMO BANDEIRA SEVERO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, na forma da alínea “a” do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Acórdão cuja ementa ficou assim redigida (fls. 208):

“**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COOPERATIVAS DE TRABALHO.**

1. *Descaracterizada a relação cooperativa/cooperado, e comprovado que o vínculo entre o segurado e a cooperativa é empregatício, esta deve recolher a contribuição previdenciária nos moldes dos arts. 11, 12, 20 e 22 da Lei nº 8.212/91.*



2. Os dirigentes da cooperativa, quando recebem honorários especificamente pelo trabalho prestado na administração da entidade, enquadram-se no conceito de administradores de empresas comerciais a receber pró-labore, devendo efetuar o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária.

3. As cooperativas, nos termos da Lei nº 5.764/71, constituídas com objetivo de prestar serviços aos seus associados, cobram dos mesmos, as despesas por estes serviços, através de arrecadação que, ao final do exercício social são devolvidas aos cooperados na medida de sua utilização, caso ocorram sobras, em virtude do excesso de custeio, conforme disposição do art. 44 do referido diploma legal. Sobre tais parcelas não incide contribuição previdenciária.

4. É devida multa pela omissão de informações ao INSS em sede de GFIP.”

2. Muito bem. A parte recorrente alega violação ao inciso XVIII do art. 5º; ao inciso III do art. 146; ao art. 174 e seus parágrafos; bem como ao art. 195 e seus incisos, todos da Magna Carta de 1988.

3. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. Isto porque a controvérsia foi dirimida, centralmente, à luz das normas infraconstitucionais pertinentes (Leis nºs 5.764/71 e 8.212/91). Logo, eventual ofensa ao Magno Texto seria indireta e reflexa, o que não dá margem à abertura da via extraordinária.

4. Não bastasse, anoto que a solução da presente causa exige o reexame do conjunto probatório dos autos. O que não é admitido em sede de recurso extraordinário (Súmula 279 do STF). Para cimentar meu ponto de vista, colho o seguinte trecho do voto condutor do *decisum* recorrido (fls. 205/205 verso):

“(…) Preliminarmente, quanto ao ‘adequado tratamento tributário’ a ser dado às cooperativas, nos moldes do art. 146, III, ‘c’, e a exigibilidade de contribuição previdenciária de tais entidades, tenho que o fato de ter sido constituída nos moldes da Lei 5.764/71 não afasta a exigibilidade do recolhimento das exações em comento quando constatada a ocorrência da hipótese de incidência da obrigação. Ou seja, mesmo uma sociedade cooperativa deve recolher as contribuições previstas na Lei 8.212/91 quando for constatada relação empregatícia ou outro fato gerador previsto em lei, o que independe da vontade do sujeito passivo.

(…) Especificamente no que se refere às ‘Folhas de Pagamento de Pessoal Administrativo’ analisadas pela fiscalização (fls. 227ss dos respectivos autos), depreende-se que os segurados considerados como empregados exercem funções como telefonista, porteiro, digitador e auxiliar de escritório da própria cooperativa, paralelamente ao seu quadro de associados. Ou seja, efetivamente possuem atividade diversa daquela que se caracteriza como fim da cooperativa autora.

O lançamento, então, diz respeito a contribuição previdenciária dos empregados que compõem a equipe encarregada do funcionamento organizacional da entidade, e não de cooperados associados à entidade para prestação de seu fim estatutário. Forte no art. 11 da Lei 8.212/91, cabe às empresas o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a ser serviço.

(…) Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.994-1 (788)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : RENNER TÊXTIL LTDA
ADV.(A/S) : GILBERTO SEVERO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SIMONE ANACLETO LOPES

DESPACHO: Determino o sobrestamento do feito, tendo em vista que a matéria debatida nos autos (IPI. Alíquota Zero e Isenção. Crédito. Compensação) aguarda a conclusão do julgamento do RE 370.682, Rel. Ilmar Galvão, no Pleno desta Corte.
Publique-se. Aguarde-se na Secretaria Judiciária.
Brasília, 26 de dezembro de 2006.
Ministro GILMAR MENDES
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.028-1 (789)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : AUGUSTA TEODORO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : NEUSA MARIA DE SOUZA
RECDO.(A/S) : RAUL DE FARIA PALMIERI
ADV.(A/S) : ULISSES CRAVO CALDAS

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reconheceu a incidência, no caso, do artigo 3º, VII, da L. 8.009/90, que exclui da impenhorabilidade do bem de família a hipótese de execução contra o fiador de contrato de locação.

Alega o RE, em síntese, que a constrição judicial viola os artigos 1º, III, 5º, XXII, e XXIII, e 6º da Constituição Federal.

Decido.
O entendimento do Tribunal, exposto no julgamento do RE 407.688, 08.02.2006, Plenário, **Cezar Peluso**, é de que a penhora do bem de família do fiador “não viola o disposto no art. 6º da CF, com a redação dada pela EC 26/2000 (‘São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.’), mas com ele se coaduna, já que é modalidade de viabilização do direito à moradia - o qual não deve ser traduzido, necessariamente, como o direito à propriedade imobiliária ou o direito de ser proprietário de imóvel - porquanto, atendendo à própria ratio legis da exceção prevista no art. 3º, VII, da Lei 8.009/90, facilita e estimula o acesso à habitação arrendada, constituindo reforço das garantias contratuais dos locadores, e afastando, por conseguinte, a necessidade de garantias mais onerosas, tais como a fiança bancária” (Inf. 415).

Nego seguimento do recurso extraordinário (artigo 557, *caput*, do C.Pr.Civil).
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.042-6 (790)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : LOJAS SIPOLATTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : ADRIANA MENEZES PESSOTTI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CESAR MACIEL RODRIGUES

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI Nº 9.718/98 - COFINS - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - PROVIMENTO PARCIAL.

1. Em sessão realizada em 9 de novembro de 2005, o Tribunal Pleno, julgando os Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR, decidiu a matéria versada neste processo. Na oportunidade, proclamou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, afastando a base de incidência da COFINS nele definida. Quanto ao debate acerca da inconstitucionalidade da cabeça do artigo 8º da Lei nº 9.718/98, que dispõe sobre a majoração da alíquota da COFINS, observou o que já asentado na Corte - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF -, no sentido da desnecessidade de lei complementar para a majoração de contribuição cuja instituição se dê com base no artigo 195, inciso I, da Carta da República. Descabe cogitar de instrumento próprio, o da lei complementar, para majoração da alíquota da COFINS, sendo possível a compensação de valores, considerados COFINS e CSLL, em harmonia com precedente do Supremo - Recurso Extraordinário nº 336.134/RS. No tocante à anterioridade nonagessimal, prevista no artigo 195, § 6º, da Lei Maior, contam-se os noventa dias a partir da veiculação da Medida Provisória nº 1.724/98, convertida na Lei nº 9.718/98, tal como concluiu o Plenário no Recurso Extraordinário nº 232.896/PA.

2. Ante o quadro, conheço do recurso e o provejo parcialmente para afastar a base de incidência definida no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, tido por inconstitucional nos precedentes.

3. Publiqueum.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.082-5 (791)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADV.(A/S) : JOÃO GRECCO FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARINALVA JOSEFA ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLORENTINO OSVALDO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que afirmou a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ação de indenização por danos resultantes de acidente de trabalho, proposta contra o empregador, antes da Emenda Constitucional 45/2004.

Alega o RE, em síntese, a competência da Justiça Estadual.
Decido.
É inviável o RE.
No julgamento do CC 7.204, 29.06.2005, **Britto**, o Supremo Tribunal assentou que, após a EC 45/04, é da competência da Justiça do Trabalho julgar as ações de indenização por danos, morais ou materiais, decorrentes de acidente de trabalho.

Ambas as Turmas deste Tribunal têm aplicado o precedente Plenário somente nos casos em que ainda não tenha havido sentença de mérito (v.g. AI 506.325-AgR, 23.05.2006, 1ª T, **Peluso**; e RE 461.925-AgR, 04.04.2006, 2ª T, **Celso**), o que ocorre na espécie, uma vez que o acórdão recorrido foi proferido em agravo de instrumento contra a decisão do juiz de primeira instância que declinará da competência para a Justiça do Trabalho.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.150-3 (792)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : CASA DOS BRINQUEDOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KÁTIA LEÃO BORGES DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a controvérsia jurídica **pertinente** à ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS (**RE 357.950/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO), **declarou**, “*incidenter tantum*”, a **inconstitucionalidade do § 1º** do art. 3º da Lei nº 9.718/98, **por entender** que a noção de faturamento **referida** no art. 195, I, da Constituição da República, **na redação anterior** à EC nº 20/98, **não legitimava** a incidência de tais contribuições **sobre a totalidade das receitas auferidas** pelas empresas contribuintes, **advertindo**, ainda, que a **superveniente** promulgação da EC nº 20/98 **não teve o condão de validar** legislação ordinária anterior, que se mostrava **originariamente** inconstitucional.

Esta Suprema Corte, por sua vez, **também** em julgamento plenário (**RE 336.134/RS**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 8º** da Lei nº 9.718/98, **no que concerne** à majoração da alíquota de 2% para 3% (COFINS), **assinalando** que esse aumento - **considerada** a cláusula constitucional da anterioridade mitigada (CF, art. 195, § 6º) - **tornou-se exigível** a partir de 1º/02/99, **afastada**, no entanto, **para efeito** de incidência da referida alíquota (3%), **a base de cálculo ampliada** resultante do já mencionado **§ 1º** (inconstitucional) do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Cabe acentuar, neste ponto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário **do RE 357.950/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **em passagem** concernente à pretensão de inconstitucionalidade **do art. 8º**, “*caput*”, da Lei nº 9.718/98 - pretensão de inconstitucionalidade **que foi rejeitada** por esta Corte - **reafirmou** tal orientação, **por entender** que o tratamento dispensado à exação tributária em causa **não exige** a edição de lei complementar, **legitimando-se**, desse modo, a disciplinação normativa do tema **mediante** legislação **meramente** ordinária, **inclusive** para efeito de majoração da alíquota **prevista no já referido** preceito legal.

Mostra-se importante registrar que esta Corte, bem antes do julgamento plenário **do RE 357.950/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **já havia assinalado**, a propósito **das contribuições** a que se refere o art. 195 da Constituição (**RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684**), **que a lei ordinária** revelava-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação **dessa modalidade** de tributo, **o que permite reconhecer** que a regulação de tais espécies tributárias - **notadamente** dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - não se acha incluída no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, **em pronunciamento** concernente à própria COFINS, **deixou assentado** - como tive o ensejo de destacar **em diversas** decisões proferidas nesta Corte (**RE 480.156/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 481.779/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, **a despeito** de seu caráter **formalmente** complementar, **veiculou** matéria **não submetida** à reserva constitucional de lei complementar, **a permitir**, por isso mesmo, **que eventuais alterações** no texto desse diploma legislativo **pudessem ser introduzidas** mediante simples lei ordinária (**RTJ 156/721-722**).

Ao assim decidir, esta Corte, **examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária**, teve presente o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, “*Lei Complementar na Constituição*”, p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, “*Lei Complementar Tributária*”, p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, “*Sistema Constitucional Tributário*”, p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, “*Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário*”, p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), **segundo o qual** as normas **formalmente** inscritas em lei complementar - **mas que dispuserem**, no entanto, **sobre temas estranhos** ao âmbito de incidência material **dessa** espécie normativa (**CE**, art. 69) - **qualificam-se** como regras legais **meramente** ordinárias, **subsumindo-se**, em consequência, **ao regime constitucional** das leis ordinárias (**RTJ 113/392, v.g.**).

Cumpra assinalar, ainda, que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, no julgamento **do RE 336.134/RS**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, **reconheceu** a plena constitucionalidade **da compensação**, de até um terço (1/3), **da COFINS com** a CSLL, **compensação esta apenas assegurada** ao contribuinte sujeito à incidência de ambas as espécies tributárias ora mencionadas, **rejeitando**, desse modo, a alegação de que **o § 1º** do art. 8º da Lei nº 9.718/98 **teria importado** em ofensa ao postulado da isonomia tributária, **porque excluídos** de tal benefício os contribuintes **unicamente** tributados pela COFINS: “**TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8.º E § 1.º DA LEI N.º 9.718/98. ALÍQUOTA MAJORADA DE 2% PARA 3%. COMPENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL, QUANDO O CONTRIBUINTE REGISTRA LUCRO NO EXERCÍCIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

Por efeito da referida norma, o contribuinte **sujeito a ambas** as contribuições **foi contemplado** com uma bonificação representada **pelo direito a ver abatido**, no pagamento **da segunda** (COFINS), **até um terço** do ‘quantum’ devido, **atenuando-se**, por esse modo, **a carga tributária** resultante **da dupla** tributação.

Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia.

Não-conhecimento do recurso.

(RTJ 185/352, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei)

Impende registrar, finalmente, **que a diretriz jurisprudencial** que venho de referir, **considerados** os precedentes em questão, **tem sido observada**, no âmbito desta Suprema Corte, **em reiteradas decisões** proferidas na resolução **de controvérsia idêntica** à suscitada **na presente** causa (RE 301.868/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 308.066/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 356.471/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 372.627/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 388.039/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 413.257/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 451.348/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 469.023/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, em face das razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe parcial provimento** (CPC, art. 557, § 1º - A), **em ordem a afastar**, considerada a base de cálculo do PIS/COFINS, **a aplicação do § 1º** do art. 3º da Lei nº 9.718/98, **observando-se**, para esse efeito, **o entendimento** que o **Plenário** desta Suprema Corte **proclamou** no julgamento do RE 357.950/RS. No que concerne à verba honorária, **revela-se aplicável** a Súmula 512/STF.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.169-4 (793)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : EVELYN DE SOUSA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal que entendeu não ser extensivo aos recorrentes, ocupantes de cargo de magistério, o reajuste de 28,86%, extraído da interpretação das Leis nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, e 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, porque foram beneficiados com aumento específico, destinado à revalorização da carreira, pelos mesmos diplomas legais.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXV, LIV, LV, 37, X e 93, IX, da Carta Magna.

A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme se depreende do julgamento do AgRAI 303.735, Rel. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ 26.06.01; e do RE 253.942, Rel. Ilmar Galvão, 1ª T., DJ 10.12.99, assim ementado:

“**TITULARES DE CARGO DE MAGISTÉRIO. EXTENSÃO DO REAJUSTE CONCEDIDO AOS MILITARES PELAS LEIS NºS 8.622 E 8.627, AMBAS DE 1993. O acórdão recorrido, partindo da orientação assentada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos embargos declaratórios opostos ao acórdão do RMS 22.307, que deferiu a extensão do reajuste de 28,86%, concedidos aos militares pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, aos servidores civis da União, mas admitiu sua compensação do referido índice aos ora recorrentes, já que são titulares de cargo de magistério, os quais foram beneficiados pelas mesmas leis com um aumento específico, com vista à valorização da carreira, em percentual superior àquele. Para afastar a premissa assentada pelo acórdão recorrido seria necessário o exame da legislação ordinária tida por aplicável, não havendo que se falar em ofensa direta ao texto da Lei Maior. Recurso extraordinário não conhecido.**”

Ademais, no que concerne à alegada violação aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g., o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.09.02, assim ementado:

“**E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.**

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes”.

Recurso não conhecido.

Por fim, quanto à alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Ademais, a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado:

“**Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.**

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.”

Assim, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.294-1 (794)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : FIGUEIREDO S/A
ADV.(A/S) : HENRIQUE LEMOS JÚNIOR
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LEONARDO DUARTE SANTANA

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI Nº 9.718/98 - COFINS - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - PROVIMENTO PARCIAL.

1. Em sessão realizada em 9 de novembro de 2005, o Tribunal Pleno, julgando os Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR, decidiu a matéria versada neste processo. Na oportunidade, proclamou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, afastando a base de incidência da COFINS nele definida. Quanto ao debate acerca da inconstitucionalidade da cabeça do artigo 8º da Lei nº 9.718/98, que dispõe sobre a majoração da alíquota da COFINS, observou o que já assentado na Corte - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF -, no sentido da desnecessidade de lei complementar para a majoração de contribuição cuja instituição se dê com base no artigo 195, inciso I, da Carta da República. Descabe cogitar de instrumento próprio, o da lei complementar, para majoração da alíquota da COFINS, sendo possível a compensação de valores, considerados COFINS e CSLL, em harmonia com precedente do Supremo - Recurso Extraordinário nº 336.134/RS. No tocante à anterioridade nonagésima, prevista no artigo 195, § 6º, da Lei Maior, contam-se os noventa dias a partir da veiculação da Medida Provisória nº 1.724/98, convertida na Lei nº 9.718/98, tal como concluiu o Plenário no Recurso Extraordinário nº 232.896/PA.

2. Ante o quadro, conheço do recurso e o provejo parcialmente para afastar a base de incidência definida no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, tido por inconstitucional nos precedentes.

3. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.355-7 (795)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : SÍLVIO GONÇALVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARCO ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : CÉSAR LUIS PIVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que limitou a 12% ao ano a taxa de juros reais.

Sustenta o recorrente que houve ofensa à norma do art. 192, § 3º, da Constituição Federal, a qual seria de eficácia contida, dependente de lei complementar, ainda não editada.

2. Consistente o recurso.

Nos termos da **súmula 648**, “a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.

3. Isto posto, valendo-me do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. Convalido, nesse ponto, a distribuição dos ônus da sucumbência operada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Int.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.402-2 (796)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : VITÓRIA DE LIMA FERREIRA
ADV.(A/S) : ANA CÉLIA FELIPE DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA

DECISÃO: Cuida-se, na origem, de ação ordinária visando à inclusão de valor pago a título de abono - instituído para adequar o vencimento-base de servidores ao mínimo constitucional - no cálculo da gratificação adicional quinquenal e de outras vantagens pessoais.

Alega, em síntese, a violação dos artigos 7º, IV e VI, 37, caput, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Decido.

No presente caso, o vencimento percebido pelos servidores públicos recorrentes era inferior ao salário-mínimo e, por isso, complementado por um abono para a realização de exigência constitucional. Assim, a remuneração (vencimento mais abono) alcançava o valor do salário-mínimo.

A controvérsia restringe-se à inclusão do respectivo abono no valor-base para a aferição de vantagens pessoais percebidas pelos recorridos, o que é inviável.

Se assim fosse, majorado o salário mínimo, o abono também o seria e, de forma reflexa, determinaria a elevação do valor das vantagens. Assim, estaria configurada a vinculação destas ao valor do salário mínimo, o que é expressamente vedado pela Constituição (art. 7º, IV, **in fine**).

Essa a orientação seguida no RE 439.360-AgR, 09.08.2005, 1ª T, **Pertence**, assim ementado:

“**Servidor público: salário mínimo. 1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV). 2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição. 3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final).**”

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do C.Pr.Civil).

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.416-2 (797)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSIAS ANSELMO PEREIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário protocolado pela União, com fundamento no art. 102, III, alínea “a”, da Constituição, em face de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou ilegal o desconto para assistência médico-hospitalar e social, Fundo de Saúde do Exército- FUSEX, dos militares, no período compreendido entre a vigência da Lei nº 8.237, de 1991 e a vigência da Medida Provisória nº 2.131, de 2000.

A recorrente protesta pela natureza não-tributária do FUSEX, de modo a obstaculizar a repetição do indébito.

Tem-se definido que a contribuição para o FUSEX qualifica discussão em âmbito de ofensa reflexa, dado que não se disputa, objetiva e concretamente, matéria constitucional.

Assim, exemplificativamente, Eros Grau não admitiu recurso extraordinário para apreciar a questão, entendendo que o acórdão impugnado tratava de matéria infraconstitucional; a ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta (RE 487.922-RJ, julgado em 01.08.06).

Também Cezar Peluso negou seguimento a recursos que tratavam da contribuição para o FUSEX, por conta de que a matéria transita em campo infraconstitucional (RR EE 480350 e 487921, DJ 29.05.06).

E de igual modo Sepúlveda Pertence negou seguimento a recurso extraordinário em tema de FUSEX, porque entendeu pela natureza infraconstitucional da discussão, bem como prescreveu que o fundamento de validade do Decreto 92.512/86 não fora demonstrado, pelo que centrado na Lei 5.797/72, posteriormente revogada pela lei 8.237/91 (RE 500648-RJ, DJ 04.09.06).

O FUSEX é modalidade de custeio de assistência médico-hospitalar prevista para os servidores militares da União. Não se verifica facultatividade na cobrança, e assim não se vislumbra natureza contratual, de Direito Privado. A relação obrigacional é compulsória, de Direito Público. A adesão é obrigatória para os servidores militares, exceção feita aos conscritos. O desconto se faz em folha de pagamento, o que qualifica lançamento de ofício.

Desenham-se todos os elementos definidores do tributo, elencados no art. 3º do Código Tributário Nacional. Identifica-se prestação pecuniária compulsória, em moeda ou valor que se lhe exprima (descontada em folha), que não constitui sanção de ato ilícito, instituído por lei (art. 50, IV, da Lei 6.880/80, art. 81 da Lei 5.787/72, arts. 74 e 75 da Lei 8.377/91, combinadas com o conteúdo da MP 2.131/00), e cobrada mediante autoridade administrativa plenamente vinculada (qualifica pela confecção da folha de pagamento, com inserção dos valores devidos).

Reconstituição normativa do FUSEX fornece subsídios para compreensão de que a discussão centra-se em âmbito de legislação infraconstitucional, promovendo-se ofensa reflexa, indireta, também plasmada no acórdão recorrido, o que justifica que se contemple jurisprudência firmada por esta Corte (e.g. AI 145.680-AgR, Celso de Mello, DJ 30.04.93, entre outros), de modo a se obstaculizar o prosseguimento da discussão.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES
Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.487-1 (798)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : OESP PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FÁTIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CLÉLIA DONÁ PEREIRA

DESPACHO
PROCESSO - PENDÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a pendência de recurso no Superior Tribunal de Justiça, devem os autos permanecer na Secretaria até o esgotamento da respectiva jurisdição.
2. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.525-8 (799)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUIS CARLOS COSTA BARBOSA
ADV.(A/S) : JORGE LUIZ DOS SANTOS MORAES

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que deu pela inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2.170-36, no que concerne à capitalização mensal dos juros.

O Superior Tribunal de Justiça já deu, com trânsito em julgado, provimento ao recurso especial, para permitir a capitalização mensal de juros.

De modo que está **prejudicado** este recurso extraordinário e assim o julgo.

Publique-se. Int..
Brasília, 13 de dezembro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.577-1 (800)
PROCED. : TOCANTINS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : PEREIRA AIRES E RODRIGUES LTDA
ADV.(A/S) : JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GERALDO RODRIGUES DO SOUZA
ADV.(A/S) : ERIKA PATRICIA SANTANA NASCIMENTO

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins assim ementado (f. 409):

“**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - NOTA PROMISSÓRIA - TÍTULO ORIUNDO DE NEGÓCIO ILÍCITO - EMBARGOS PROCEDÊNCIA - PROVA - AGIOTAGEM.**

Para a propositura de ação monitoria, não é necessária a descrição da causa da dívida. Todavia, opostos os embargos, abre-se amplo contraditório. Descaracterizado o crédito mediante o cotejo probatório e a efetiva comprovação de ser de negócio ilícito a desconstituição do crédito é medida que se impõe”.

Alega o RE violação do art. 93, IX, da Constituição.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial simultaneamente interposto ao RE, “*para determinar o retorno dos autos à origem, para que sejam examinadas as questões postas na apelação*” (f. 472), em decisão que transitou em julgado em 29.9.2006, conforme certidão de fl. 475.

Desapareceu, pois, o objeto do recurso extraordinário que, por isso, julgo prejudicado (art. 21, IX, do RISTF).

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.612-2 (801)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA DE MOURA REDEMSKY E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que determinou o prosseguimento da execução contra a Fazenda Pública na parte incontroversa, porque não contestada nos embargos que lhe foram opostos.

Alega o RE, em suma, violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição.

Decido.

A exigência de sentença transitada em julgado - CF, art. 100, § 1º - foi observada, uma vez que da parte incontroversa não cuidará a sentença dos embargos à execução, e a vedação de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução - § 4º - se justifica a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida para obrigações de pequeno valor e, em parte, mediante expedição de precatório, o que não ocorre no caso.

Não viola o art. 100, § 4º, da Constituição o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique alteração do regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação.

Nesse sentido, v.g., RE 484.770, 1ª T, **Pertence;** e RE 458.110, 1ª T, **M. Aurélio.**

Na linha dos precedentes, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.618-1 (802)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CECILIA LOTTERMANN PERSCH E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que determinou o prosseguimento da execução contra a Fazenda Pública na parte incontroversa, porque não contestada nos embargos que lhe foram opostos.

Alega o RE, em suma, violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição.

Decido.

A exigência de sentença transitada em julgado - CF, art. 100, § 1º - foi observada, uma vez que da parte incontroversa não cuidará a sentença dos embargos à execução, e a vedação de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução - § 4º - se justifica a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida para obrigações de pequeno valor e, em parte, mediante expedição de precatório, o que não ocorre no caso.

Não viola o art. 100, § 4º, da Constituição o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique alteração do regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação.

Nesse sentido, v.g., RE 484.770, 1ª T, **Pertence;** e RE 458.110, 1ª T, **M. Aurélio.**

Na linha dos precedentes, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.774-9 (803)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA
RECDO.(A/S) : WAGNER CRUZ GUEDES
ADV.(A/S) : MARCELO DA ROCHA TRELLES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido** e **provido** pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual julgo-o **prejudicado** (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.825-7 (804)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BS COLWAY - REMOLDAGEM DE PNEUS LTDA
ADV.(A/S) : CLÁUDIO ZANKOSKI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ CARLOS COSTA LOCH

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI Nº 9.718/98 - PIS E COFINS - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - PROVIMENTO PARCIAL.

1. Em sessão realizada em 9 de novembro de 2005, o Tribunal Pleno, julgando os Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR, decidiu a matéria versada neste processo. Na oportunidade, proclamou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, afastando a base de incidência do PIS e da COFINS nele definida. Quanto ao debate acerca da inconstitucionalidade da cabeça do artigo 8º da Lei nº 9.718/98, que dispõe sobre a majoração da alíquota da COFINS, observou o que já assentado na Corte - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF -, no sentido da desnecessidade de lei complementar para a majoração de contribuição cuja instituição se dê com base no artigo 195, inciso I, da Carta da República. Descabe cogitar de instrumento próprio, o da lei complementar, para majoração da alíquota da COFINS, sendo possível a compensação de valores, considerados COFINS e CSLL, em harmonia com precedente do Supremo - Recurso Extraordinário nº 336.134/RS. No tocante à anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 195, § 6º, da Lei Maior, contam-se os noventa dias a partir da veiculação da Medida Provisória nº 1.724/98, convertida na Lei nº 9.718/98, tal como concluiu o Plenário no Recurso Extraordinário nº 232.896/PA.

2. Ante o quadro, conheço do recurso e o provejo parcialmente para afastar a base de incidência definida no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, tido por inconstitucional nos precedentes.

3. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.857-5 (805)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SILVANA S. LAHUTTE
RECDO.(A/S) : ULDA MARIA KOTH RIBAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALOISIO JORGE HOLZMEIER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu inconstitucional a MP nº 2.180/2001, sob fundamento de que é destituída do requisito de urgência do art. 62 da Constituição Federal, e que condenou a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em execução tida como não embargada.

2. Consistente o recurso.

Esta Corte já assentou a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180/2001, com interpretação conforme à Constituição, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública, salvos os casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (**RE nº 420.816**, Rel. p/ o acórdão Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, j. em 29.09.2004). É “*que a norma impugnada veio a socorrer situação relevante e emergencial de urgência legislativa, tendo em conta a explosão da litigiosidade contra certas áreas da Fazenda Pública*” (cf. **Informativo nº 363**, p. 01).

3. Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para julgar indevidos os honorários advocatícios.

Publique-se. Int..

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.312-9 (806)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADV.(A/S) : MARCELLO DELLA MÔNICA SILVA
RECDO.(A/S) : JOSÉ DIOLINDO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ FERREIRA DA COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a competência da justiça do trabalho para processar e julgar causa de indenização por acidente de trabalho.

Alega-se violação aos artigos 2º, 5º, II, 60, § 3º, 109, I e 114, VI, da Carta Magna.

Esta Corte havia firmado entendimento segundo o qual competência à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Nesse sentido, o RE 176.532, Pleno, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98 e o RE 349.160, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03.

A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Pleno, sessão de 29.06.05 (Informativo nº 394), este Tribunal alterou a orientação jurisprudencial até então dominante e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador.

No presente caso, o acórdão recorrido não divergiu da atual jurisprudência desta Corte. Ressalte-se, que ainda não houve julgamento de mérito, sendo possível, sem maiores prejuízos, a regularização da competência.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.325-1 (807)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : STYLUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME
ADV.(A/S) : ANTONIO SÉRGIO FERREIRA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - RE 349.703. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento do mencionado recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.337-4 (808)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO CORREIA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

CONSTITUCIONAL. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em ação ordinária proposta por servidores públicos federais, deferiu pedido de indenização por danos materiais, em razão de alegada omissão do titular do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores federais, a teor do disposto no art. 37, inc. X, da Constituição da República (norma com a alteração da Emenda Constitucional n. 19, de 5.5.1998).

2. A Recorrente alega, em síntese, que a Emenda Constitucional n. 19/98 alterou a norma constante do inc. X do art. 37 da Constituição e a revisão geral anual dos servidores públicos passou a ser determinada apenas por lei específica de iniciativa do Presidente da República e que, de acordo com o que decidiu este Supremo Tribunal Federal na ADI 2.061, não cabe ao Poder Judiciário a imposição de prazo para o atendimento daquela obrigação. Pede, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso para que seja declarada improcedente a ação proposta.

Decido.

3. A Recorrente tem razão de direito. Com efeito, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 2.061, relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, DJ 29.6.2001, este Supremo Tribunal firmou o entendimento seguinte:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação."

4. Em caso idêntico ao versado neste autos, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal, no julgamento do RE 450.063-AgR, relator o eminente Ministro Cezar Peluso, assentou que: *"a fixação de indenização com o fito de recompor, frente à inflação o valor dos vencimentos de servidores, significaria, por via oblíqua, deferir o que esta Corte tem reiteradamente negado, sob o argumento de que 'Depende a iniciativa da vontade política do Presidente da República e das conveniências subjetivas de sua avaliação' (MS nº 22451, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 15/08/97)."*

5. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

6. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência, com a ressalva de eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.**

Publique-se.

Brasília, 16 de janeiro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.390-1 (809)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : MOJINHO PACÍFICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : EDILSON BATISTA DE FIGUEIREDO

ADV.(A/S) : ANGELA MARIA DA SILVA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão em que se considerou competente a Justiça do Trabalho para julgar ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho.

A questão foi decidida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 7.204 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005). Na ocasião, ficou estabelecido que, desde 08 de dezembro de 2004, data que marca o início da vigência da Emenda Constitucional 45, a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento das referidas ações.

Essa orientação alcança os processos em tramitação na Justiça Comum estadual, desde que não tenha havido julgamento de mérito, devendo ser aproveitados pela Justiça do Trabalho todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Por seu turno, as ações em que tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça Comum estadual antes da promulgação da Emenda Constitucional 45 devem prosseguir dentro do âmbito de competência da Justiça Estadual até o trânsito em julgado e a correspondente execução.

No presente caso, a parte recorrente, alegando ofensa aos arts. 2º; 5º, II, XXXV, LIV e LV; 60, § 3º; 93, IX; 102, § 3º; 109, I e 114, *caput* e VI da Constituição, quer que a competência para o julgamento do feito permaneça na Justiça comum estadual. Contudo, a Justiça Comum estadual não julgou o mérito da controvérsia, pois proferiu em 02.01.2006 (fls. 149-150) decisão pela sua incompetência.

Do exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.461-3 (810)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECDO.(A/S) : JOANA NUNES DE MOURA

DESPACHO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE PEÇA NO PROCESSO - DILIGÊNCIA.**

1. Nota-se a inexistência no processo da certidão de publicação da decisão recorrida, inviabilizando a aferição da tempestividade do extraordinário de folha 40.

2. Baixe o processo à Turma Recursal de origem para juntada respectiva.

3. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.048-6 (811)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : DENÊ RABÊLO DOS SANTOS

ADV.(A/S) : DARCILENE RABÊLO DOS SANTOS

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que tratou do seguinte tema: a inconstitucionalidade do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97.

2. Ocorre que, a matéria, apesar de submetida à apreciação do Plenário desta Corte, ainda não foi definitivamente decidida, de modo que se torna necessário o sobrestamento do feito até que seja concluído o julgamento do **RE nº 453.740**, Rel. **Min. GILMAR MENDES**.

3. Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até que referida matéria seja definitivamente decidida pelo Plenário desta Corte.

Publique-se. Int..

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.180-6 (812)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

RECDO.(A/S) : AUTO POSTO TANGO LTDA

ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SIMONI E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : DIRETOR DA COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO: Vistos, etc.

Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - ADIs 2.777, Relator o Ministro Cezar Peluso, e 2.675, Relator o Ministro Carlos Velloso; e Rcl 2.491, Relatora a Ministra Ellen Gracie. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento dos mencionados processos.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.438-4 (813)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADV.(A/S) : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : OSVALDIR ALVES DA SILVA

ADV.(A/S) : JORGE AMARO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão ora impugnado nesta sede recursal extraordinária **diverge**, frontalmente, da orientação jurisprudencial **firmada** pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da **ADI 4-MC/DF**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES (**RTJ** 147/719).

Esta Suprema Corte, no julgamento mencionado, reconheceu que o preceito inscrito no art. 192, § 3º, da Carta Política - hoje **derrogado** pela EC nº 40, de 29/05/2003 - **não se revestia** de auto-aplicabilidade.

Essa orientação **foi reafirmada**, em sede de controle incidental (fiscalização concreta de constitucionalidade), por **ambas as Turmas** desta Suprema Corte (**RTJ** 150/950 - **RTJ** 151/635 - **RTJ** 152/666, **v.g.**).

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe** provimento (**CPC**, art. 557, § 1º - A), em ordem a **excluir**, no que concerne à cobrança de juros reais, a **limitação** de 12% ao ano imposta pelo acórdão recorrido, **invertidos**, nesse **específico** ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.506-2 (814)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA

ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : DIRCEU VIANNA

ADV.(A/S) : GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão em que se considerou competente a Justiça do Trabalho para julgar ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho.

A questão foi decidida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 7.204 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005). Na ocasião, ficou estabelecido que, desde 08 de dezembro de 2004, data que marca o início da vigência da Emenda Constitucional 45, a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento das referidas ações.

Essa orientação alcança os processos em tramitação na Justiça Comum estadual, desde que não tenha havido julgamento de mérito, devendo ser aproveitados pela Justiça do Trabalho todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Por seu turno, as ações em que tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça Comum estadual antes da promulgação da Emenda Constitucional 45 devem prosseguir dentro do âmbito de competência da Justiça Estadual até o trânsito em julgado e a correspondente execução.

No presente caso, a parte recorrente, alegando ofensa aos arts. 2º; 5º, II, XXXV, LIV e LV; 60, § 3º; 93, IX; 102, § 3º; 109, I e 114, *caput* e VI da Constituição, quer que a competência para o julgamento do feito permaneça na Justiça comum estadual. Contudo, a Justiça Comum estadual não julgou o mérito da controvérsia, pois proferiu em 1º.09.2005 (fls. 105-107) decisão pela sua incompetência.

Do exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.565-8 (815)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADAS

ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS OFICIAIS DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - RECIVIL

ADV.(A/S) : RENATA MILWARD DE CASTRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - ADI 3.089. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento da mencionada ação.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.591-7 (816)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS

RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ VERÇOSA SOARES

ADV.(A/S) : DILMA MARIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE



DECISÃO:
*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRE-
TROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMEN-
TO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊN-
TICA. RECURSO SOBRESTADO.*

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.594-1 (817)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS NETO
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA SALES DE FRANÇA

DECISÃO:
*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRE-
TROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMEN-
TO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊN-
TICA. RECURSO SOBRESTADO.*

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.623-9 (818)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTER FARIA FRANCO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO FALLEIROS LEBRÃO
ADV.(A/S) : ANTÔNIO ROBERTO SANDOVAL FILHO
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIANE CRUZ LOFTI

DECISÃO: (Pet./STF n. 3.922/2007)

Junte-se. Indefiro o pedido de sobrestamento, por ser a matéria cuidada nos autos objeto de reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal. Assim, por exemplo, RE 506.369, 509.182, 510.087, entre outros.

Publique-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.753-7 (819)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BRASMETAL INDÚSTRIA S/A
ADV.(A/S) : LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MIRIAM APARECIDA PERES SILVA

DESPACHO

PROCESSO - PENDÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a pendência de recurso no Superior Tribunal de Justiça, devem os autos permanecer na Secretaria até o esgotamento da respectiva jurisdição.
2. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.775-8 (820)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : NEUROCOR CLÍNICA NEUROCARDIOLOGIA S/C LTDA
ADV.(A/S) : PAULO AUGUSTO BERNARDI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI

DECISÃO: Vistos, etc.

Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - Rcl 2.475, Relator o Ministro Carlos Velloso. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento da mencionada reclamação.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.808-8 (821)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ROCHA FERREIRA CLÍNICA DERMATO-LÓGICA S/C LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que decidiu ser legítima a revogação instituída pela Lei nº 9.430/96 da isenção conferida pela LC nº 70/91 às sociedades prestadoras de serviço.

2. Inconsistente o recurso.

Com efeito, o acórdão impugnado decidiu a causa em perfeita sintonia com a jurisprudência assentada da Corte, que, em casos similares, já decidiu e assentou que, prevista a base de cálculo da COFINS no art. 195, I, da Constituição da República, a Lei Complementar nº 70/91 é materialmente ordinária, de modo que podia ser alterada pela Lei nº 9.430/96. É, ao propósito, bem elucidativo o seguinte passo do voto do Relator, Min. **MOREIRA ALVES**, no julgamento da **ADC nº 1-1/DF**:

“(…)

Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.”

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.822-3 (822)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : CONSTRUTORA QUALITY ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que afastou a retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de cessão de mão-de-obra, sistemática instituída no art. 31 da Lei 8.212/91 com a modificação da Lei 9.711/98.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente ao RE, para reformar o acórdão recorrido e “denegar a segurança anteriormente concedida” (f. 392), em decisão que transitou em julgado em 16.10.2006, conforme certidão de f. 396.

Julgo prejudicado o RE (art. 21, IX, do RISTF).

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.877-1 (823)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : LIGIA BORGES SPERB E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, “b”, da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a inconstitucionalidade do art. 14-D, da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 e condenou a recorrente ao pagamento de verba honorária em execução não embargada.

A recorrente defende a constitucionalidade do art. 14-D da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001.

O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 420.816, Rel. Carlos Velloso, Informativo nº 363, negou-lhe provimento e conferiu interpretação conforme à Constituição à alteração do artigo 14-D da Lei nº 9.494, de 1997, produzida pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, “de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da CF”.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 14-A, do CPC) para afastar a incidência de honorários advocatícios em execução não embargada.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.884-3 (824)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO FERNANDO DE MELO

DESPACHO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE PEÇA NO PROCESSO - DILIGÊNCIA.

1. Nota-se a inexistência no processo da certidão de publicação da decisão recorrida, inviabilizando a aferição da tempestividade do extraordinário de folha 33.

2. Baixe o processo à Turma Recursal de origem para juntada respectiva.

3. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.027-9 (825)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA
ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - FERNANDO NETTO BOITEAUX

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão no qual ficou assentada a constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 9.718, de 28 de novembro de 1998.

Alega-se violação aos artigos 59, 150, II e 145, § 14, da Carta Magna.

O acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência firmada por esta Corte. Nesse sentido, o RE 336.134, Pleno, Rel. Ilmar Galvão, DJ 16.05.03, assim ementado:

“EMENTA: **TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8.º E § 1.º DA LEI N.º 9.718/98. ALÍQUOTA MAJORADA DE 2% PARA 3%. COMPENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL, QUANDO O CONTRIBUINTE REGISTRAR LUCRO NO EXERCÍCIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do **quantum** devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação.

Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia.

Não-conhecimento do recurso.”

No julgamento do RE 357.950, Rel. Marco Aurélio, Sessão de 09.11.05, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento acima citado e declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, em face do disposto no artigo 195, I, da Carta Magna, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 11 de dezembro de 1998.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.089-9 (826)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : ROGÉRIO LUIZ BRAUN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAGDA MONTENEGRO
RECD.(A/S) : PAULO ADRIANO FERREIRA
ADV.(A/S) : RENATO MEYER PEREIRA

DECISÃO: (Ref. a Pet. 3.530/2007)

Junte-se. Defiro, no prazo legal (art. 40, inc. II, do CPC) e nos termos do § 2º do art. 82 do RISTF.

À Secretaria, para providências.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.114-3 (827)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECD.(A/S) : MARIA GODOI DA CRUZ
ADV.(A/S) : ANTÔNIO LIMBERGER E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de Janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.154-2 (828)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : SUELY GOMES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : FRANCINETE JERÔNIMO DA SILVA ARAÚJO

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.190-9 (829)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS - FUNCEF
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : MERCEDES AMORIM DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : RICHARD AUGUSTO PLATT E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (PET SR/STF n. 9.785/2007)

Junte-se e anote-se.

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo requerido.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.218-2 (830)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : COOPERATIVA TRITÍCOLA SEPEENSE LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO ROMANO DEHNHARDT E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - RE 363.852, Relator o Ministro Marco Aurélio. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento do mencionado recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.306-5 (831)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : GÉLIA GOMES
ADV.(A/S) : ALEXANDRE SANTANA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Ref. a Pet. 9798/2007)

Junte-se. Defiro, no prazo legal (art. 40, inc. II, do CPC).

À Secretaria, para providências.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.376-6 (832)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A
ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : GIOVANE DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cujo voto condutor assentou (f. 141):

“(...)

No que respeita à Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não é aplicável pelo fato de não atender aos requisitos de relevância e urgência estabelecidos no art. 62 da Constituição Federal. Por isso é inconstitucional, dependendo de processo legislativo ordinário para ser aplicada.

(...).”

Alega o RE, em síntese, violação dos artigos 62 da Constituição Federal, pugnando pelo reconhecimento da constitucionalidade da MP 2.170/01.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva (f. 148), deu provimento parcial ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para permitir a capitalização mensal dos juros (f. 145):

“(...)

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.3.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (Resp 603.643/PÁDUA, Resp 629.487/GONÇALVES).

(...).”

Julgo prejudicado o recurso (art. 21, IX, RISTF).

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.425-8 (833)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SILVANA S. LAHUTTE
RECD.(A/S) : ADALBERTO LUIZ ANDRES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO LIPERT E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que determinou o prosseguimento da execução contra a Fazenda Pública na parte incontroversa, porque não contestada nos embargos que lhe foram opostos.

Alega o RE violação do artigo 100, § 1º, da Constituição.

Não ocorreu violação do art. 100, § 1º, da Constituição: a exigência de sentença transitada em julgado foi observada, uma vez que da parte incontroversa não cuidará a sentença dos embargos à execução.

Nesse sentido, v. g., RE 484.770, 1ª T, S. **Pertence**; e RE 458.110, 1ª T, **M. Aurélio**.

Na linha dos precedentes, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.476-2 (834)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
RECD.(A/S) : WALTON ARAÚJO BORGES
ADV.(A/S) : WALTON ARAÚJO BORGES

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FRACIONAMENTO DO DÉBITO. COBRANÇA EM SEPARADO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO QUE SE CONCEDE.

1. Nos termos do §4º do art. 100, da CF e do art. 87, da ADCT, é vedado o fracionamento do débito para que possa ser alcançado pela Requisição de Pequeno Valor, mesmo na hipótese de verba honorária.

2. E assim porque os honorários advocatícios, embora destinados à remuneração dos advogados, e mesmo podendo ser cobrados autonomamente, não constituem parcela independente do débito, mas sim, o próprio débito. De modo que vedado o fracionamento para se inserirem em dívida de pequeno valor, pago mediante RPV.

3. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO.” (fl. 53)

O recorrente alega violação ao disposto nos artigos 5º, XXXV e 100, § 4º, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

Já decidiu esta Corte que os honorários advocatícios têm natureza alimentar, o que impede a forma de pagamento parcelada prevista no art. 78 do ADCT (**RE nº 146.318**, Rel. Ministro **CARLOS VELLOSO**, DJ de 04.04.97).

Como a hipótese dos autos não é de execução específica de crédito relativo a honorários, esta parcela não pode, entretanto, ser desconsiderada, pois não se permite a quebra do valor da execução para burlar o sistema de precatórios.

E é esta a lição que se extrai do julgamento do **RE nº 141.639** (Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 13.12.96), no qual se decidiu “Nesse conceito amplo de créditos alimentícios, no âmbito do direito público, podem incluir-se os honorários de advogado quando devidos pela Fazenda Pública. Sucede, porém, que a execução com relação a créditos dessa natureza ou se faz por serem eles o objeto da ação de cobrança específica (ação de cobrança de honorários de advogado) por parte do advogado a que eles são devidos, ou como acessório de condenação (e isso ocorre em se tratando de honorários



advocáticos resultantes da sucumbência) que dá margem a execução por precatório relativo a créditos sem natureza alimentícia. Ora, quando a Constituição excepciona do precatório para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto cobrança específica desses créditos, inclusive, portanto, dos honorários de advogado, e não a execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja uma parcela de honorários de advogado a título de sucumbência, e, portanto, a título de acessório da condenação principal. Neste caso, o acessório segue a sorte do principal.”

3. Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para afastar o fracionamento relativo a honorários advocatícios (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..
Brasília, 18 de dezembro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.494-1 (835)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV.(A/S) : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : FELIPE JUSTO SILVEIRA
ADV.(A/S) : ARCIVAL FLORES BORBA E OUTRO(A/S)

Pet. n. 190.987/2006

DECISÃO: J. Homologo a desistência do recurso extraordinário e dos prazos recursais, manifestada por advogado com poder especial para desistir.

À Secretaria para proceder à baixa dos autos para que o acordo seja analisado pelo Juízo de origem, porquanto o recurso extraordinário devolve apenas a matéria constitucional nele suscitada.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.527-1 (836)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : J. I. FERNANDES E CIA. LTDA.
ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOBRESTAMENTO - PRECEDENTE - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - DIREITO A CRÉDITO - PRODUTO SUJEITO A ALÍQUOTA ZERO.

1. Versam os autos sobre o direito de contribuinte de utilizar-se de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados com relação a produto sujeito a incidência de alíquota zero.

2. Encontra-se pendente de julgamento no Pleno o Recurso Extraordinário nº 370.682/SC, distribuído ao Ministro Ilmar Galvão e, atualmente, com pedido de vista do Ministro Ricardo Lewandowski. Tudo recomenda, pois, o sobrestamento deste processo que aborda idêntico tema.

3. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

4. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.634-0 (837)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : EDMEA DE ALMEIDA SILVEIRA
ADV.(A/S) : PATRÍCIA GUIMARÃES EMERY E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRCIA LORÉGA GUIMARÃES COSTA

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário contra decisão que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, por ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque o referido dispositivo previu a fixação diferenciada de percentual, a título de juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a funcionários e empregados públicos federais.

Pois bem, observo que o tema (constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) ainda não foi apreciado pelo Plenário desta excelsa Corte. Pelo que determino o sobrestamento do presente recurso, até que a matéria nele tratada seja definitivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Entretantes, permaneçam os autos na Secretaria deste excelso Tribunal.

Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.717-6 (838)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - VALDIR SERAFIM E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : CHRISTENSEN RODER PRODUTOS E SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO PISANI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, **a** e **b**, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que afastou a incidência do art. 19 da L. 11.033/04, em razão de incompatibilidade com o texto constitucional (arts. 5º, LIV e 100).

Alega o RE violação do art. 97 da Constituição.

Decido.

O Plenário deste Tribunal, no julgamento da ADIn 3.453, **Cármem Lúcia**, declarou (Inf-STF 450):

“a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei nº 11.033/2004, que condiciona o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial à apresentação, ao juízo, de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como de certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública”.

Desse modo, desnecessário o retorno dos autos para a manifestação do órgão especial ou plenário do Tribunal *a quo*, nos termos do parágrafo único do art. 481 do C.Pr.Civil.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.723-1 (839)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : COOPERATIVA LANGUIRÚ LTDA
ADV.(A/S) : JULIANA SARMENTO CARDOSO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : SIMONE RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - ADI 2.693, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento da mencionada ação.

Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.841-5 (840)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULÚ E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : PATRÍCIA CRISTINE BERENHAUSER PERRONE
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO MACEDO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cujo voto condutor assentou (f. 136/137):

“(…)

A legislação vigente e a jurisprudência dominante admitem a capitalização de juros somente em periodicidade anual, conforme de depreende dos termos da súmula 121 do Supremo Tribunal Federal e do artigo 4º do Decreto 22.626/33.

As exceções - capitalização mensal ou semestral - só podem decorrer de lei especial, como é o caso das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, reguladas pelo Decreto-Lei 167/67, Decreto-Lei 413/69 e Lei 6.840/80 e mencionadas na súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça.

Os pactos avençados entre os litigantes - contrato de abertura de crédito em conta corrente e contrato de empréstimo - não estão inseridos entre as exceções legais, incidindo na questão em litígio o artigo 4º do Decreto 22.626/33 que veda o anatocismo.

A Medida Provisória nº 2.170-36/01, comando legal que autoriza a capitalização mensal de juros e cuja vigência persiste em face da disposição da emenda constitucional nº 32, não pode ser aplicada para tal finalidade, uma vez que a matéria não está revestida da relevância e urgência que exige o artigo 62 da Constituição Federal para edição deste tipo normativo.

(…).

Alega o RE violação dos artigos 62 da Constituição Federal, e 2º da EC 32/01. Aduz que o “... não reconhecimento de qualquer eficácia das Medidas Provisórias nº 1963 (originária nº 1.782, de 14.12.1998), por seu art. 5º e nº 2.170, de 23.08.2001, cujas edições ocorreram anteriormente à publicação da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, por certo houve contrariedade à dispositivo constitucional, mormente àquela EC nº 32, por seu art. 2º, e ao próprio artigo 62, da Constituição Federal, citados, além de frontal divergência em relação ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.”

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva (f. 271), deu provimento parcial ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para permitir a capitalização mensal de juros (f. 268):

“(…)

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.3.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (Resp 603.643/PÁDUA, Resp 629.487/GONÇALVES).

Verifica-se que o contrato foi celebrado depois de 31.3.2000.

(…).

Julgo prejudicado o recurso (art. 21, IX, do RISTF).

Brasília, 01 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.857-1 (841)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : NEURA ELISA DAMIANI
ADV.(A/S) : VIVIAN OLIVEIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Ref. a Pet. 196.852/2006)

Junte-se. Defiro, no prazo legal (art. 40, inc. II, do CPC) e nos termos do § 2º do art. 82 do RISTF.

À Secretaria, para providências.

Publique-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.871-7 (842)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ANA MARIA DA SILVA COSTA
ADV.(A/S) : VIVIAN OLIVEIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Ref. a Pet. 9756/2007)

Junte-se. Defiro, no prazo legal (art. 40, inc. II, do CPC).

À Secretaria, para providências.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.941-1 (843)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECD.(A/S) : JOSÉ LOURENÇO FERREIRA
ADV.(A/S) : MARIA DO CARMO FERREIRA DE LIMA GREENHALGH

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.951-9 (844)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : DZ S/A ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADV.(A/S) : JULIANA MIRANDA DINIZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CASSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FRANCISCO CARLOS APARECIDO PEREIRA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : MÁRIO DEDINI S/A METALÚRGICA
ADV.(A/S) : OLENIO FRANCISCO SACCONI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, em que se discute a competência para processar e julgar pedido de indenização por danos patrimoniais e morais, decorrentes de acidente do trabalho, deduzido em face do (ex-)empregador.

2. Pois bem, a questão foi definitivamente apreciada pelo Plenário desta Casa no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204, de que fui Relator. Na oportunidade, revendo sua própria jurisprudência, o STF concluiu que a Magna Carta conferiu tal competência à Justiça do Trabalho, por meio do art. 114, já em sua redação originária.

3. Não obstante, **como imperativo de política judiciária**, a Corte decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC nº 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça especial na matéria em apreço.

4. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, **em prol da segurança jurídica**, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, **com a delimitação precisa dos respectivos efeitos**, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. **O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.**

5. Para o fim de salvaguardar tão alta função, assentou-se que o novo entendimento atinge apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual e que estejam pendentes de julgamento de mérito. É dizer: **as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então.**

6. No caso, apreciado o mérito do pedido anteriormente ao advento da EC nº 45/04 (sentença de fls. 360/367), firmada está a competência da Justiça paulista.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557, dou provimento ao recurso e determino o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para regular processamento da apelação interposta pela ora recorrente.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.974-8 (845)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DÁZIO VASCONCELOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que afirmou a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ação de indenização por danos resultantes de acidente de trabalho, proposta contra o empregador, antes da Emenda Constitucional 45/2004.

Alega o RE, em síntese, a competência da Justiça Estadual.

Decido.

Certo, no julgamento do CC 7.204, 29.06.2005, **Britto**, o Supremo Tribunal assentou que, após a EC 45/04, é da competência da Justiça do Trabalho julgar as ações de indenização por danos, morais ou materiais, decorrentes de acidente de trabalho.

No entanto, ambas as Turmas deste Tribunal têm aplicado o precedente Plenário somente nos casos em que ainda não tenha havido sentença de mérito (v.g. AI 506.325-AgR, 23.05.2006, 1ª T, **Peluso**; e RE 461.925-AgR, 04.04.2006, 2ª T, **Celso**), o que não ocorre na espécie, uma vez que o acórdão recorrido foi proferido em apelação cível contra sentença do juiz de primeira instância que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial (f. 330-332).

Dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido, reconhecer a competência da Justiça Comum, e determinar a remessa dos autos ao Tribunal *a quo* para que prossiga no julgamento do feito.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.989-6 (846)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NILTON VIGANO
ADV.(A/S) : ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 194.838/2006

DECISÃO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA - INTIMAÇÕES. VISTA - DEFERIMENTO.

1. Juntem.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Espírito Santo Centrais Elétricas S/A - Escelsa requer a juntada de procuração e de substabelecimento, indicando o nome do Dr. Lyncurgo Leite Neto para constar das futuras intimações. Pleiteia vista, pelo prazo de cinco dias, do processo.

Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência.

3. Observem o que requerido quanto às intimações, ante a regularidade da representação processual.

4. Defiro o pedido de vista.

5. Publiquem.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.207-2 (847)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY
RECDO.(A/S) : BERNADETE BIN CRIVELINI
ADV.(A/S) : RICARDO SANTANA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que determinou o prosseguimento da execução contra a Fazenda Pública na parte incontroversa, porque não contestada nos embargos que lhe foram opostos.

Alega o RE violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição.

Decido.

A exigência de sentença transitada em julgado - CF, art. 100, § 1º - foi observada, uma vez que da parte incontroversa não cuidará a sentença dos embargos à execução, e a vedação de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução - § 4º - se justifica a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida para obrigações de pequeno valor e, em parte, mediante expedição de precatório, o que não ocorre no caso.

Não viola o art. 100, § 4º, da Constituição o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique alteração do regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação.

Nesse sentido, v.g., RE 484.770, 1ª T, **Pertence**; e RE 458.110, 1ª T, **M. Aurélio**.

Na linha dos precedentes, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.225-1 (848)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LEIZE DOS SANTOS

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário contra decisão que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, por ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque o referido dispositivo previu a fixação diferenciada de percentual, a título de juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a funcionários e empregados públicos federais.

Pois bem, observo que o tema (constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) ainda não foi apreciado pelo Plenário desta excelsa Corte. Pelo que determino o sobrestamento do presente recurso, até que a matéria nele tratada seja definitivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Entretantes, permaneçam os autos na Secretaria deste excelso Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.279-0 (849)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SANDRA FERREIRA CANCELLA

DECISÃO:

ADMINISTRATIVO. SERVIGO PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. JUROS DE MORA. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.740. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro que, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais daquele Estado, afastou, por inconstitucionalidade, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35 de 24.8.2001) e, em consequência, condenou a União ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês sobre o resíduo de 3,17% referente ao reajuste de vencimentos dos servidores públicos federais ocorrido em 1995.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 453.740, cujo Relator, Ministro Gilmar Mendes, determinou sua inclusão na pauta de julgamentos do Plenário da Corte em 11 de abril de 2006. Na sessão plenária de 16 de agosto de 2006, iniciado o julgamento do Recurso Extraordinário 453.740, após o voto do Relator, que dava provimento ao recurso, votei em sentido contrário, por entender inconstitucional o questionado dispositivo da Lei n. 9.494/97. Após o meu voto, pediu vista dos autos o Ministro Joaquim Barbosa.

3. Ante o exposto, **determino o sobrestamento deste feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 8 de janeiro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.320-6 (850)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AZEVEDO DE ARAÚJO E SARAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV.(A/S) : VÂNIA MARQUEZ SARAIVA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Determino o sobrestamento do feito, tendo em vista que a matéria debatida nos autos (Contribuição social. COFINS. Isenção. Sociedades de profissão regulamentada e prestadoras de serviços) aguarda a conclusão do julgamento do RE 381.964, de minha relatoria, na 2ª Turma desta Corte.

Publique-se. Aguarde-se na Secretaria Judiciária.

Brasília, 26 de dezembro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.403-2 (851)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JEFERSON LUCAS DE QUADROS
ADV.(A/S) : CRISTIANE PAIM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que, limitando os juros remuneratórios a 12% a.a. (doze por cento ao ano), se fundou em argumentos de ordem infraconstitucional e na auto-aplicabilidade do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Republicana (redação anterior à EC 40/2003).

2. Pois bem, a parte recorrente afirma que a Carta Magna, por meio do mencionado dispositivo, condicionava a cobrança de juros reais à prévia edição de lei regulamentadora.

3. Da leitura dos autos, observo que o recurso especial maneja simultaneamente à interposição do presente extraordinário foi provido, pelo Superior Tribunal de Justiça, para afastar a limitação da taxa de juros a 12% ao ano.

4. Tenho que deve ser aplicada ao caso, no tocante à questão constitucional, a Súmula 648 desta colenda Corte, *in verbis*:

“A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR.”

Diante disso, ressaltando o meu ponto de vista, exarado no RE 383.560, rendo-me à jurisprudência desta colenda Corte e, de acordo com o parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento para, mantidas as condições pactuadas, reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou auto-aplicável a norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Carta Magna, invertidos, no ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.503-9 (852)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARLENE GOSSENHEIMER RODRIGUES
ADV.(A/S) : ALEXANDRE SANTANA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Ref. a Pet. 9760/2007)

Junte-se. Defiro no prazo legal (art. 40, inc. II, do CPC).

À Secretaria, para providências.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.509-8 (853)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CORNÉLIA TAVARES DE LANNA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARCO TULIO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HÉLIO BATISTA BOLOGNANI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - ADI 3.106, Relator o Ministro Eros Grau. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento da mencionada ação.
Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.593-4 (854)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ADILSON DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BENSION COSLOVSKY
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANNA MARIA DE C. RIBEIRO

DECISÃO: Vistos, etc.
Adilson de Carvalho e outros Delegados de Polícia do Estado de São Paulo manejam recurso extraordinário, com suporte nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 102 da Lei Maior, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fls. 828): “ADMINISTRATIVO. ISONOMIA DE VENCIMENTOS ENTRE AS CARREIRAS DE DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO E DE PROCURADOR DO ESTADO. INVIABILIDADE, CARREIRAS DISTINTAS. SÚMULA 339/STF. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Mostra-se inviável a pretensão isonomia de vencimentos entre as carreiras de Delegado da Polícia Civil do Estado de São Paulo e de Procurador do Estado, pois o art. 241 da Constituição Federal, em sua redação original, garantia apenas isonomia salarial entre integrantes da mesma carreira e não entre carreiras distintas. Precedentes.
2. 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia' (Súmula 339/STF).
3. Recurso ordinário conhecido e improvido”
2. Pois bem, os recorrentes apontam, em essência, violação ao § 1º do artigo 39 e ao artigo 241 da Carta de Outubro.
3. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que o aresto impugnado está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta colenda Corte.
4. Com efeito, o STF entende que não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos, à conta de isonomia, mesmo em situações reveladoras de absoluta identidade de atribuições (Súmula 339). Leia-se, a propósito, os REs 228.522 e 361.341-ED, Relator Ministro Sepúlveda Pertence. E, ainda, as seguintes decisões singulares: RE 411.345, Relator Ministro Cezar Peluso; AI 414.699, Relator Ministro Carlos Velloso; AIs 414.123 e 391.086, Relator Ministro Joaquim Barbosa; e AI 413.974, Relatora Ministra Ellen Gracie.
5. No mais, também é firme neste Supremo Tribunal o entendimento de que “a Constituição Federal não concedeu isonomia direta entre as denominadas carreiras jurídicas, pois, apesar de prescrevê-la no artigo 241 em sua redação originária, a sua implementação, em decorrência do disposto no artigo 39, § 1º, também da Carta Magna, depende de lei específica para ser concretizada” (RE 255.702, Relator Ministro Moreira Alves).
6. Daí, muito embora este excelso Tribunal assevere que “o significado a emprestar aos arts. 135 e 241, CF, há de ser o de que, para os fins do art. 39, § 1º, as carreiras a que se referem se consideram assemelhadas por força da Constituição, independentemente da similitude real ou não das atribuições dos cargos que as compõem ou de suas características fundamentais” (ADI 171, Relator para o acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence), o fato é que a implementação dessa isonomia depende de lei específica. Eis o ponto essencial.
7. Foi exatamente o que explicitou o Exmo. Ministro Sepúlveda Pertence, ao relatar o RE 235.732. Veja-se:
“O que se admitiu, em verdade, na ADIn 171 foi que, independentemente da natureza das funções exercidas pelos respectivos agentes, seria possível atribuir-se isonomia remuneratória às carreiras compreendidas nos arts. 135 e 241, da Constituição Federal, entre as quais a dos Delegados de Polícia; mas a realização dessa isonomia se daria nos termos da lei específica a que se reporta o art. 39 § 1º, da Constituição Federal, observados as regras de iniciativa e o processo legislativo correspondentes: esse entendimento, efetivamente resultante da decisão plenária, tem sido reafirmado pela Segunda Turma (v.g., RE 192.963, 2ª T, Velloso, 19.12.96, DJ 4.4.97; RE 196.949, 2ª T, Velloso, 17.11.98, DJ 5.2.99).”

8. No mesmo sentido, consultem-se: RE 226.874-AgR e AI 387.673-AgR-ED, Relator Ministro Carlos Velloso; e RE 199.791, Relator Ministro Maurício Corrêa.
Assim, frente ao *caput* do artigo 557 do CPC e ao § 1º do artigo 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.687-6 (855)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SILVANA PEIXOTO SERZEDELLO

DECISÃO:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. JUROS DE MORA. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.740. RECURSO SOBRESTADO.
1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro que, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais daquele Estado, afastou, por inconstitucionalidade, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35 de 24.8.2001) e, em consequência, condenou a União ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês sobre o resíduo de 3,17% referente ao reajuste de vencimentos dos servidores públicos federais ocorrido em 1995.
2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 453.740, cujo Relator, Ministro Gilmar Mendes, determinou sua inclusão na pauta de julgamentos do Plenário da Corte em 11 de abril de 2006. Na sessão plenária de 16 de agosto de 2006, iniciado o julgamento do Recurso Extraordinário 453.740, após o voto do Relator, que dava provimento ao recurso, votei em sentido contrário, por entender inconstitucional o questionado dispositivo da Lei n. 9.494/97. Após o meu voto, pediu vista dos autos o Ministro Joaquim Barbosa.
3. Ante o exposto, **determino o sobrestamento deste feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**
Publique-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.715-5 (856)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER S/A
ADV.(A/S) : CANDICE BINATO STANGLER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ISOLDE FRITSCHER KUSSLER
ADV.(A/S) : NAIRON RIDAN DE SOUZA ALVES

DECISÃO: RE, a e b, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cujo voto condutor assentou (f. 208v):
“(…) Ainda que expressamente convencionada, é vedada a capitalização dos juros nos contratos da espécie aqui em discussão, vedação essa que persiste mesmo em confronto com o artigo 5º, da Medida Provisória nº 2.170/2001, que republicou a Medida Provisória nº 1.963, totalmente inconstitucional e que não pode ser aplicada. É que a matéria ali versada não se reveste do caráter de relevância e urgência determinado pelo art. 62 da Constituição Federal. (...)”
Alega o RE violação do artigo 62 da Constituição Federal. Aduz que “... ao afirmar que a Medida Provisória nº 2.170-36 é inconstitucional, porquanto despida de caráter de relevância e de urgência, de acordo com o regramento constitucional (art. 62, da Constituição Federal de 1988), o acórdão recorrido acabou por violar o dispositivo constitucional citado, já que sua correta interpretação delega ao Poder Executivo o exame da existência de urgência para a edição da medida. Mais, acabou por declarar a inconstitucionalidade da referida norma Federal. (...)”
Decido.
O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva (f. 440), deu provimento parcial ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para permitir a capitalização mensal dos juros (f. 437/438):
“(…) Em relação à capitalização mensal, a egrégia Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 602.068-RS, DJ de 21/03/2005, relator o em. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, entendeu que, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, reeditada sob o n. 2.170-36, é possível o pacto de juros capitalizados em período inferior a um ano.
“(…)”
Julgo prejudicado o recurso (art. 21, IX, RISTF).
Brasília, 01 de fevereiro de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.260-4 (857)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : WILMA AVELINO GOMES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. JUROS DE MORA. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.740. RECURSO SOBRESTADO.
1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que a condenou ao pagamento da diferença relativa à incorporação do percentual de 28,86%, incidente sobre a remuneração dos servidores públicos federais, por força das Leis ns. 8.622/93 e 8.627/93.
2. A decisão recorrida, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, afastou, por inconstitucionalidade, a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001) e, em consequência, condenou a União ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês sobre o valor apurado, desde a citação.
3. No que se refere à questão dos juros moratórios, a matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 453.740, cujo Relator, Ministro Gilmar Mendes, determinou sua inclusão na pauta de julgamentos do Plenário do Tribunal em 11 de abril de 2006. Na sessão plenária de 18 de agosto de 2006, iniciado o julgamento do Recurso Extraordinário 453.740, após o voto do Relator, que dava provimento ao recurso, votei em sentido contrário, por entender inconstitucional o questionado dispositivo da Lei n. 9.494/97. Após o meu voto, pediu vista dos autos o Ministro Joaquim Barbosa.
4. Pelo exposto, **determino o sobrestamento deste feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**
Publique-se.
Brasília, 12 de janeiro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.295-7 (858)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARQUESON DA CONCEIÇÃO GUIMARAES

DECISÃO:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. JUROS DE MORA. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.740. RECURSO SOBRESTADO.
1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que a condenou ao pagamento da diferença relativa à incorporação do percentual de 28,86%, incidente sobre a remuneração dos servidores públicos federais, por força das Leis ns. 8.622/93 e 8.627/93.
2. A decisão recorrida, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, afastou, por inconstitucionalidade, a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001) e, em consequência, condenou a União ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês sobre o valor apurado, desde a citação.
3. No que se refere à questão dos juros moratórios, a matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 453.740, cujo Relator, Ministro Gilmar Mendes, determinou sua inclusão na pauta de julgamentos do Plenário do Tribunal em 11 de abril de 2006. Na sessão plenária de 18 de agosto de 2006, iniciado o julgamento do Recurso Extraordinário 453.740, após o voto do Relator, que dava provimento ao recurso, votei em sentido contrário, por entender inconstitucional o questionado dispositivo da Lei n. 9.494/97. Após o meu voto, pediu vista dos autos o Ministro Joaquim Barbosa.
4. Pelo exposto, **determino o sobrestamento deste feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**
Publique-se.
Brasília, 12 de janeiro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.312-1 (859)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALESSANDRO DE CARVALHO COELHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. JUROS DE MORA. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.740. RECURSO SOBRESTADO.
1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que a condenou ao pagamento da diferença relativa à incorporação do percentual de 28,86%, incidente sobre a remuneração dos servidores públicos federais, por força das Leis ns. 8.622/93 e 8.627/93.

2. A decisão recorrida, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, afastou, por inconstitucionalidade, a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001) e, em consequência, condenou a União ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês sobre o valor apurado, desde a citação.

3. No que se refere à questão dos juros moratórios, a matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 453.740, cujo Relator, Ministro Gilmar Mendes, determinou sua inclusão na pauta de julgamentos do Plenário do Tribunal em 11 de abril de 2006. Na sessão plenária de 18 de agosto de 2006, iniciado o julgamento do Recurso Extraordinário 453.740, após o voto do Relator, que dava provimento ao recurso, votei em sentido contrário, por entender inconstitucional o questionado dispositivo da Lei n. 9.494/97. Após o meu voto, pediu vista dos autos o Ministro Joaquim Barbosa.

4. Pelo exposto, **determino o sobrestamento deste feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.326-1 (860)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : EDGARD BUARQUE DE MORAES
ADV.(A/S) : LIGIA CARVALHO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. JUROS DE MORA. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.740. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que a condenou ao pagamento da diferença relativa à incorporação do percentual de 28,86%, incidente sobre a remuneração dos servidores públicos federais, por força das Leis ns. 8.622/93 e 8.627/93.

2. A decisão recorrida, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, afastou, por inconstitucionalidade, a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001) e, em consequência, condenou a União ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês sobre o valor apurado, desde a citação.

3. No que se refere à questão dos juros moratórios, a matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 453.740, cujo Relator, Ministro Gilmar Mendes, determinou sua inclusão na pauta de julgamentos do Plenário do Tribunal em 11 de abril de 2006. Na sessão plenária de 18 de agosto de 2006, iniciado o julgamento do Recurso Extraordinário 453.740, após o voto do Relator, que dava provimento ao recurso, votei em sentido contrário, por entender inconstitucional o questionado dispositivo da Lei n. 9.494/97. Após o meu voto, pediu vista dos autos o Ministro Joaquim Barbosa.

4. Pelo exposto, **determino o sobrestamento deste feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.366-0 (861)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FRANCISCO ALBENIZ BOHRER PILLA
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que determinou o prosseguimento da execução contra a Fazenda Pública na parte incontroversa, porque não contestada nos embargos que lhe foram opostos.

Alega o RE, em suma, violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição.

Decido.

A exigência de sentença transitada em julgado - CF, art. 100, § 1º - foi observada, uma vez que da parte incontroversa não cuidará a sentença dos embargos à execução, e a vedação de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução - § 4º - se justifica a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida para obrigações de pequeno valor e, em parte, mediante expedição de precatório, o que não ocorre no caso.

Não viola o art. 100, § 4º, da Constituição o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique alteração do regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação.

Nesse sentido, v.g., RE 484.770, 1ª T, **Pertence**; e RE 458.110, 1ª T, **M. Aurélio**.

Na linha dos precedentes, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.410-1 (862)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : JANDIRA DA SILVA VIANA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.443-7 (863)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : IRANI DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.510-7 (864)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : IRLETE MARIA DE LIMA SILVA

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, reto-

mando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.601-4 (865)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : RUTH PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.608-1 (866)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : JOÃO LUCIO DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : INIS FÁTIMA DE PAULA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com suporte na alínea “a” do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem reconheceu a servidores da Universidade Federal de Minas Gerais o direito de continuar recebendo integralmente os quintos incorporados na forma da Portaria nº 474/87, do MEC. Com isso entendeu inaplicável, à espécie, a Lei nº 8.168/91, por se tratar de direito adquirido.

3. Pois bem, a recorrente aponta, em essência, violação ao inciso XIII do artigo 37 e à alínea “a” do inciso II do § 1º do artigo 61 da *Carta de Outubro*, e ainda violação ao inciso III do artigo 55, ao inciso II do artigo 57 e ao parágrafo único do artigo 98 da Carta de 1967(69).

4. Tenho que o recurso não merece acolhida. Esta colenda Corte já teve numerosas oportunidades de examinar casos semelhantes ao presente, oriundos de diversas universidades federais e referentes ao mesmo tema. Nessas ocasiões, firmou o entendimento de que os chamados “quintos” ou “décimos”, incorporados durante a vigência da Lei nº 7.596/87, em decorrência do exercício das Funções Comissionadas e Gratificadas estabelecidas pela Portaria nº 474/87, do MEC, constituem direito adquirido, não estando sujeitos à redução perpetrada pela Lei nº 8.168/91.

5. A guisa de precedentes, destaco as seguintes decisões: REs 319.495 e 423.691, Relator Ministro Carlos Velloso; RE 294.347 e AI 159.230-AgR, Relator Ministro Ilmar Galvão; RE 344.143, Relator Ministro Nelson Jobim; RE 185.842 e AI 208.932-AgR, Relator Ministro Maurício Corrêa; RE 185.842, Relator Ministro Octavio Gallotti; e REs 398.000, 398.302 e 409.708, de minha relatoria.

6. Ressalto, por oportuno, que muito embora à Administração incumba o dever de anular seus próprios atos, quando os entenda eivados de ilegalidade, o certo é que para fazê-lo deve agir antes que se configure a decadência. No caso, o ato coator foi praticado muito tempo depois de decorridos cinco anos da edição da citada portaria.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.633-2 (867)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARLENE EDWIRGENS DA SILVA

DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.806-8 (868)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CELINA NASCIMENTO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Republicana.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem entendeu legítima a expedição de precatório referente à parte incontroversa da condenação.

3. Pois bem, a recorrente alega, em essência, violação aos §§ 1º e 4º do artigo 100 da Magna Carta.

4. Tenho que o recurso é inadmissível. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso especial simultaneamente interposto com o apelo extremo (trânsito em julgado às fls. 181). Presente esta moldura, permanecem incólumes os fundamentos infraconstitucionais do acórdão impugnado. O que atrai, *mutatis mutandis*, a incidência da Súmula 283 desta colenda Corte.

5. Não bastasse, ressalto que o aresto recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta colenda Corte, expressa nos seguintes julgados:

“**EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE.** *Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se sequência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso.*”

(RE 458.110, Rel. Min. Marco Aurélio)

“1. (...).

2. *Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.*”

(RE 484.770, Rel. Min. Pertence)

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.885-8 (869)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : FERNANDA SOARES DE MATOS
ADV.(A/S) : ALFREDO RODRIGUES CALDEIRA

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.932-3 (870)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA LIMA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARCELLO MACEDO REBLIN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que determinou o prosseguimento da execução contra a Fazenda Pública na parte incontroversa, porque não contestada nos embargos que lhe foram opostos.

Alega o RE, em suma, violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição.

Decido.

A exigência de sentença transitada em julgado - CF, art. 100, § 1º - foi observada, uma vez que da parte incontroversa não cuidará a sentença dos embargos à execução, e a vedação de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução - § 4º - se justifica a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida para obrigações de pequeno valor e, em parte, mediante expedição de precatório, o que não ocorre no caso.

Não viola o art. 100, § 4º, da Constituição o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique alteração do regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação.

Nesse sentido, v.g., RE 484.770, 1ª T, **Pertence**; e RE 458.110, 1ª T, **M. Aurélio**.

Na linha dos precedentes, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.071-2 (871)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INDÚSTRIA DE PEÇAS INPEL S/A
ADV.(A/S) : CLÉBER REIS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DANILO THEML CARAM

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.

Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.096-8 (872)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EDITE VIEIRA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:

SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

O caso

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte contra acórdão do Tribunal de Justiça que deferiu, em ação ordinária, pedido formulado por servidores públicos estaduais para que o pagamento de abono integrante de suas remunerações não fosse inferior ao salário mínimo e, ainda, para que esse abono fosse utilizado como parâmetro para o cálculo de vantagens e gratificações.

2. O Recorrente alega, em síntese, que a decisão ofende os arts. 5º, II, 7º, inc. IV, 37, *caput* e inc. X, e 39, § 3º, e 169, § 1º, incs. I e II, da Constituição da República.

3. Foram apresentadas contra-razões (fls. 191-195), nas quais se alegou que, em razão da natureza salarial de que se reveste, o abono questionado teria de ser considerado para o cálculo de quaisquer vantagens percebidas pelos servidores estaduais.

Examinada a matéria submetida à apreciação, **Decido.**

4. O Recorrente tem razão de direito. O Supremo Tribunal firmou entendimento segundo o qual é a remuneração total do servidor que não pode ser inferior ao salário mínimo.

Com efeito, em caso análogo ao presente, a Primeira Turma apreciou, por exemplo, o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 439.360-RN, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 2.9.2005, tendo assim decidido:

“**EMENTA:** *Servidor público: salário mínimo.*

1. *É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV).*

2. *Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.*

3. *Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final).”*

5. Pelo exposto, estando o acórdão em confronto com a jurisprudência firmada na matéria pelo Supremo Tribunal, **conheço do recurso e dou provimento a ele**, invertidos os ônus da sucumbência, com a ressalva de eventual concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.104-2 (873)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SEBASTIÃO FONSECA COELHO
ADV.(A/S) : RAPHAEL DA PENHA KOVAES

DECISÃO:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. JUROS DE MORA. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.740. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro que, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais daquele Estado, afastou, por inconstitucionalidade, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35 de 24.8.2001) e, em consequência, condenou a União ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês sobre o resíduo de 3,17% referente ao reajuste de vencimentos dos servidores públicos federais ocorrido em 1995.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 453.740, cujo Relator, Ministro Gilmar Mendes, determinou sua inclusão na pauta de julgamentos do Plenário da Corte em 11 de abril de 2006. Na sessão plenária de 16 de agosto de 2006, iniciado o julgamento do Recurso Extraordinário 453.740, após o voto do Relator, que dava provimento ao recurso, votei em sentido contrário, por entender inconstitucional o questionado dispositivo da Lei n. 9.494/97. Após o meu voto, pediu vista dos autos o Ministro Joaquim Barbosa.

3. Ante o exposto, **determino o sobrestamento deste feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.151-4 (874)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : SGL ACOTEC LTDA
ADV.(A/S) : FRANCISCO ALBERTO MENDONÇA COUTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEIS Nºs 9.715/98 E 9.718/98 - PIS - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - PROVIMENTO PARCIAL.

1. Em sessão realizada em 9 de novembro de 2005, o Tribunal Pleno, julgando os Recursos Extraordinários nºs 357.950-9/RS, 390.840-5/MG, 358.273-9/RS e 346.084-6/PR, decidiu a matéria versada neste processo. Na oportunidade, proclamou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, afastando a base de incidência do PIS nele definida.

2. Relativamente à exigibilidade da contribuição para o PIS, o Supremo declarou a constitucionalidade da Lei nº 9.715/98, exceto quanto à expressão “aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995” contida no artigo 18 da referida lei - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.417-0/DF, relator ministro Octavio Gallotti, acórdão publicado no Diário da Justiça do dia 23 de março de 2001.

Além disso, julgando o Recurso Extraordinário nº 232.896-3/PA, assentou a sempre ilustrada maioria a possibilidade de somarem-se prazos de vigência de medidas provisórias, a encerrarem revisão, para saber-se da observância, ou não, da anterioridade alusiva aos tributos, inclusive a contribuição social. Eis como ficou resumida a tese:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONA-GESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO.

I. - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória.

II. - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 - “aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995” - e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18.

III. - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.

IV. - Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, “DJ” de 15.8.97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanchez; RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98.

V. - R.E. conhecido e provido, em parte.

3. Ante o quadro, conheço do recurso e o provejo parcialmente para afastar a base de incidência definida no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, tido por inconstitucional nos precedentes.

4. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURELIO
Relator

PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.170-1 (875)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : DANIELI MICHELON DO VALLE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DARIMAR APARECIDA MAIA VASQUES
ADV.(A/S) : VANESSA C. MAIA VASQUES MONTAGNER

DECISÃO: (Ref. a Pet. 188.794/2006)

Deixo de apreciar o pedido de desistência até que se regularize a representação processual, nos termos do art. 37 do CPC. Publique-se.

Brasília, 20 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.207-3 (876)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : MICHELLY ALBERTI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSIANA BALBINA SCHEREDER
ADV.(A/S) : INDIANARA ALVES DE QUADROS

DECISÃO: (Ref. a Pet. 188.820/2006)

Deixo de apreciar o pedido de desistência até que se regularize a representação processual, nos termos do art. 37 do CPC. Publique-se.

Brasília, 20 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.261-8 (877)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : DANIELI MICHELON DO VALLE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECDO.(A/S) : JOSE RODRIGUES DOS REIS
ADV.(A/S) : ANA PAULA GARCIA MARCHANTE E OUTRO(A/S)

PG 188.822-STF/2006

Junte-se. Homologo o pedido de desistência.

Brasília, 18 de janeiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.601-0 (878)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : B.V. FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : IVANI BARBOSA DE MORAES
ADV.(A/S) : MAGDA FEIJÓ PFLUCK E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.

Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.636-2 (879)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : MALCON FINANCEIRA S/A
ADV.(A/S) : JULIO CÉSAR COLLING E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALEXANDRE DA SILVA VIEGAS
ADV.(A/S) : VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES

DECISÃO: RE, a e b, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cujo voto condutor, ao analisar disposições de ofício, assentou (f. 75/75v.):

“(…)”

A respeito da capitalização dos juros, tendo sido revogada a parte final do art. 1262, do Código Civil, pelo art. 4º, do Decreto 22.626, tem-se que ela somente é possível quando respaldada por legislação especial autorizadora, em determinados negócios jurídicos, a exemplo dos contratos de crédito comerciais, industriais e rurais, para os quais há autorização de capitalização semestral quando expressamente prevista no contrato (Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça).

Em que pese o artigo 591 do novo Código Civil admitir a capitalização anual, é de se manter a posição no sentido de vedá-la. Isso porque admitir não significa impor, e a vedação da capitalização, dentre outras, seria uma forma de facilitar o adimplemento contratual, fim precípua do direito obrigacional.

Ressalta-se que esta já é matéria pacificada pela Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

No que respeita à Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não é aplicável pelo fato de não atender aos requisitos de relevância e urgência estabelecidos no art. 62 da Constituição Federal. Por isso é inconstitucional, dependendo de processo legislativo ordinário para ser aplicada.

(…)

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio, não é possível que se admita a capitalização de juros, simplesmente por não haver previsão legal expressa, de forma que também esta cláusula deve ser nulificada.

(…)”

Alega o RE, em síntese, violação do artigo 62 da Constituição Federal. Aduz que “... no que diz respeito a capitalização mensal dos juros previstos no contrato, há violação ao art. 5º da Medida Provisória 2.170/2001 (que reeditou a MP 1.963-12/2000), tida pelo acórdão como inconstitucional por estar despojada de caráter de relevância e urgência previstos no art. 62 da Constituição Federal de 1988”.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva (f. 184), deu provimento ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para excluir do acórdão recorrido as disposições analisadas de ofício e permitir a capitalização mensal dos juros (f. 182):

“(…)”

Com relação à capitalização, cumprido o requisito insito na Súmula n. 126-STJ, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.

(…)”

Julgo prejudicado o recurso (art. 21, IX, RISTF).

Brasília, 01 de fevereiro de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.674-5 (880)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BANESPA S/A ADMINISTRADORA DE CRÉDITO E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : RONALDO ANTONIO DA SILVA PEDROZO
ADV.(A/S) : ELIS REGINA MOURA

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cujo voto condutor assentou (f. 142/143):

“(…)”

Quanto à possibilidade da capitalização mensal dos juros, o art. 4º do Dec. 22.626/33 veda expressamente a prática do anatocismo, que é a chamada cobrança de juros sobre juros, sendo exceção as previsões regidas por leis especiais, os quais com elas expressamente consentem, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (...).

Assim, em que pese o argumento da demandada de inexistência da capitalização, sabe-se que é prática difundida e usualmente aplicada pelas instituições financeiras, devendo ser rechaçada, admitida, por conseguinte, apenas a capitalização na periodicidade anual.

Além do mais, o artigo 591 do novo Código Civil (lei hierarquicamente superior à medida provisória em tela, a qual, diga-se de passagem, sequer preenche os requisitos do artigo 62 da Constituição Federal) refere expressamente que a capitalização permitida é a de periodicidade anual.

(…)”

Alega o RE violação do artigo 62 da Constituição Federal. Aduz que “... ao afirmar que a Medida Provisória nº 2.170-36 é inconstitucional, porquanto despida de caráter de relevância e de urgência, de acordo com o regramento constitucional (art. 62, da Constituição Federal de 1988), o acórdão recorrido acabou por violar o dispositivo constitucional citado, já que sua correta interpretação delega ao Poder Executivo o exame da existência de urgência para a edição da medida. Mais, acabou por declarar a inconstitucionalidade da referida norma Federal.”

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva (f. 232), deu provimento ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para permitir a capitalização mensal dos juros (f. 229/230):

“(…)”

Quanto à capitalização mensal, a egrégia Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 602.068-RS, DJ de 21/03/2005, relator o em. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, entendeu que, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, reeditada sob o n. 2.170-36, é possível o pacto de juros capitalizados em período inferior a um ano.

(…)”

Julgo prejudicado o recurso (art. 21, IX, RISTF).

Brasília, 01 de fevereiro de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.694-0 (881)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : HILDEBRANDA DA GLÓRIA BENZI NOBRE
ADV.(A/S) : GERALDO ANCELMO DOS SANTOS

DECISÃO:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. JUROS DE MORA. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.740. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro que, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais daquele Estado, afastou, por inconstitucionalidade, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35 de 24.8.2001) e, em consequência, condenou a União ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês sobre o resíduo de 3,17% referente ao reajuste de vencimentos dos servidores públicos federais ocorrido em 1995.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 453.740, cujo Relator, Ministro Gilmar Mendes, determinou sua inclusão na pauta de julgamentos do Plenário da Corte em 11 de abril de 2006. Na sessão plenária de 16 de agosto de 2006, iniciado o julgamento do Recurso Extraordinário 453.740, após o voto do Relator, que dava provimento ao recurso, votei em sentido contrário, por entender inconstitucional o questionado dispositivo da Lei n. 9.494/97. Após o meu voto, pediu vista dos autos o Ministro Joaquim Barbosa.

3. Ante o exposto, **determino o sobrestamento deste feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.721-1 (882)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ELIANE DE SOUZA SILVA
ADV.(A/S) : ROSEMARY PITANGA DE OLIVEIRA ARAUJO

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário contra decisão que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, por ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque o referido dispositivo previu a fixação diferenciada de percentual, a título de juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a funcionários e empregados públicos federais.

Pois bem, observo que o tema (constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) ainda não foi apreciado pelo Plenário desta excelsa Corte. Pelo que determino o sobrestamento do presente recurso, até que a matéria nele tratada seja definitivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes.



Entrementes, permaneçam os autos na Secretaria deste excelso Tribunal.
Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.726-1 (883)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA IZABEL BLANCO KUX

DECISÃO:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. JUROS DE MORA. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.740. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro que, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais daquele Estado, afastou, por inconstitucionalidade, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35 de 24.8.2001) e, em consequência, condenou a União ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês sobre o resíduo de 3,17% referente ao reajuste de vencimentos dos servidores públicos federais ocorrido em 1995.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 453.740, cujo Relator, Ministro Gilmar Mendes, determinou sua inclusão na pauta de julgamentos do Plenário da Corte em 11 de abril de 2006. Na sessão plenária de 16 de agosto de 2006, iniciado o julgamento do Recurso Extraordinário 453.740, após o voto do Relator, que dava provimento ao recurso, votei em sentido contrário, por entender inconstitucional o questionado dispositivo da Lei n. 9.494/97. Após o meu voto, pediu vista dos autos o Ministro Joaquim Barbosa.

3. Ante o exposto, **determino o sobrestamento deste feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.766-1 (884)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADV.(A/S) : JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UBIRATAN RAYMUNDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO DA COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão que limitou a 12% ao ano os juros incidentes sobre o débito, fundando-se na auto-aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição e na interpretação do artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Alega o RE que, ao assim decidir, o julgado violou o artigo 192, § 3º, da Constituição e discrepou da jurisprudência do Supremo Tribunal de que o dispositivo constitucional carece de complementação legislativa.

Decido.

O acórdão recorrido, além de limitar os juros a 12% ao ano em razão da auto-aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição, fundou-se na interpretação do artigo 25, do ADCT, não atacado no RE: incide a **Súmula** 283.

Nego seguimento ao RE.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.774-1 (885)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : COTEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.

Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.781-4 (886)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : IVONETE GOMES RIBEIRO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETRATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de Janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.805-5 (887)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LUIZ FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. JUROS DE MORA. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.740. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro que, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais daquele Estado, afastou, por inconstitucionalidade, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35 de 24.8.2001) e, em consequência, condenou a União ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês sobre o resíduo de 3,17% referente ao reajuste de vencimentos dos servidores públicos federais ocorrido em 1995.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 453.740, cujo Relator, Ministro Gilmar Mendes, determinou sua inclusão na pauta de julgamentos do Plenário da Corte em 11 de abril de 2006. Na sessão plenária de 16 de agosto de 2006, iniciado o julgamento do Recurso Extraordinário 453.740, após o voto do Relator, que dava provimento ao recurso, votei em sentido contrário, por entender inconstitucional o questionado dispositivo da Lei n. 9.494/97. Após o meu voto, pediu vista dos autos o Ministro Joaquim Barbosa.

3. Ante o exposto, **determino o sobrestamento deste feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.826-8 (888)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : CANDICE BINATO STANGLER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI
RECDO.(A/S) : SILO CARDOSO WOLKER
ADV.(A/S) : GABRIEL MACHADO CRAVO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

RE, **a** e **b**, contra acórdão que, além de vedar a capitalização de juros ante a inconstitucionalidade da MP 2.170/01, limitou a 12% ao ano os juros incidentes sobre o débito, fundando-se na auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Constituição e em legislação infraconstitucional.

Alega o RE que, ao assim decidir, o julgado violou os artigos 62 e 192, § 3º, da Constituição e, quanto a este último, discrepou da jurisprudência do Supremo Tribunal de que o dispositivo constitucional carece de complementação legislativa.

Decido.

Quanto ao tema do artigo 62 da Constituição, encontra-se o RE prejudicado. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva (f. 497), deu provimento ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para declarar a validade da taxa de juros remuneratórios pactuada pelas partes e permitir a capitalização mensal dos juros para os contratos firmados após a publicação da MP 1.963/00, reeditada pela MP 2.170/01.

Em relação ao artigo 192, § 3º, da Constituição, aplicável, na hipótese, a **Súmula** 648 (A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar).

Destaco que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.2003.

Dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido na parte em que deu aplicabilidade imediata ao art. 192, § 3º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Brasília, 01 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.947-7 (889)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S/A
ADV.(A/S) : MARGARETH CARUSO GARCIA E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO: RREE, **a**, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (f. 246):

“ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001. INEXIGIBILIDADE DAS EXAÇÕES. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. BITRIBUTAÇÃO.

I - Inexigibilidade das contribuições da LC 110/2001, no exercício de 2001, por se tratar de contribuição social geral.

II - Observância ao princípio da anterioridade, insculpido na alínea “b” do inciso III do art. 150 da CF. Inocorrência de bitributação.

III - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.”

Requer o RE de Papyrus Indústria de Papel Ltda., em síntese, a integral inconstitucionalidade da exação prevista nos arts. 1º e 2º da LC 110/01, e não apenas a partir do ano de 2002, como entendeu o acórdão recorrido.

O RE da União sustenta a constitucionalidade das contribuições previstas nos arts. 1º e 2º da LC 110/01.

Decido.

Na decisão plenária proferida na ADIn 2.556-MC, 9.10.2002, **Moreira Alves**, este Tribunal entendeu constitucionais as exações previstas no art. 1º e 2º da LC 110/01, conforme acórdão assim ementado:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, 'caput', quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, 'ex tunc' e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do 'caput' do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.”

Na linha do precedente - que, embora relativo à decisão cautelar, tem sido endossado sem discrepância por ambas as Turmas do Tribunal -, nego seguimento ao RE de Papyrus Indústria de Papel Ltda., (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil) e dou provimento ao RE da União (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil)

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.990-6 (890)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CARLOS TADEU NUNES
ADV.(A/S) : JOSÉ HENRIQUE DE LEMOS PORTELLA JÚNIOR

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário contra decisão que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, por ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque o referido dispositivo previu a fixação diferenciada de percentual, a título de juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a funcionários e empregados públicos federais.

Pois bem, observo que o tema (constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) ainda não foi apreciado pelo Plenário desta excelsa Corte. Pelo que determino o sobrestamento do presente recurso, até que a matéria nele tratada seja definitivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Entrementes, permaneçam os autos na Secretaria deste excelso Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.000-9 (891)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : AURENICE LIMA PEREIRA DE MELO
ADV.(A/S) : INGRID SILVA DE AZEVEDO ESPÍNOLA COELHO

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário contra decisão que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, por ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque o referido dispositivo previu a fixação diferenciada de percentual, a título de juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a funcionários e empregados públicos federais.

Pois bem, observo que o tema (constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) ainda não foi apreciado pelo Plenário desta excelsa Corte. Pelo que determino o sobrestamento do presente recurso, até que a matéria nele tratada seja definitivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Entrementes, permaneçam os autos na Secretaria deste excelso Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.002-5 (892)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : CLEUDA MARIA DE FÁTIMA PORTO
ADV.(A/S) : VALÉRIA CRISTINA DE ANDRADE LIMA

DECISÃO:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. JUROS DE MORA. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.740. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro que, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais daquele Estado, afastou, por inconstitucionalidade, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35 de 24.8.2001) e, em consequência, condenou a União ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês sobre o resíduo de 3,17% referente ao reajuste de vencimentos dos servidores públicos federais ocorrido em 1995.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 453.740, cujo Relator, Ministro Gilmar Mendes, determinou sua inclusão na pauta de julgamentos do Plenário da Corte em 11 de abril de 2006. Na sessão plenária de 16 de agosto de 2006, iniciado o julgamento do Recurso Extraordinário 453.740, após o voto do Relator, que dava provimento ao recurso, votei em sentido contrário, por entender inconstitucional o questionado dispositivo da Lei n. 9.494/97. Após o meu voto, pediu vista dos autos o Ministro Joaquim Barbosa.

3. Ante o exposto, **determino o sobrestamento deste feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.047-5 (893)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : VASTHI SILVA GARCIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDA LINGE DEL MONTE
ADV.(A/S) : GUSTAVO CORTÊS DE LIMA
RECD.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES

DECISÃO:

CONSTITUCIONAL. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por Vasthi Silva Garcia e outros contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu pedido de indenização por danos materiais, em razão de alegada omissão do titular do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores estaduais, a teor do disposto no art. 37, inc. X, da Constituição da República (norma com a alteração da Emenda Constitucional n. 19, de 5.5.1998).

2. Os Recorrentes alegam, em síntese, que a Emenda Constitucional n. 19/98 alterou a norma constante do inc. X do art. 37 da Constituição da República, para assegurar aos servidores públicos estaduais a revisão geral anual de suas remunerações. Sustentam que a inexistência da lei de revisão geral anual caracteriza omissão legislativa apta a configurar o dano material e o conseqüente dever de indenizar por parte do Estado.

Decido.

3. Os Recorrentes não têm razão de direito. Com efeito, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 2.061, Relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, DJ 29.6.2001, este Supremo Tribunal firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação."

4. Em caso similar ao versado nestes autos, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 450.063, Relator o eminente Ministro Cezar Peluso, assentou que: *"a fixação de indenização com o fito de recompor, frente à inflação o valor dos vencimentos de servidores, significaria, por via oblíqua, deferir o que esta Corte tem reiteradamente negado, sob o argumento de que 'Depende a iniciativa da vontade política do Presidente da República e das conveniências subjetivas de sua avaliação' (MS nº 22451, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 15/08/97)."*

5. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 16 de janeiro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.082-3 (894)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : FRIBAI - FRIGORÍFICO VALE DO AMAMBÁI LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.

Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.106-4 (895)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - GUSTAVO ALCIDES DA COSTA
RECD.(A/S) : EMPRESA DE TRANSPORTES MARAJÓ LTDA

ADV.(A/S) : JOSÉ FERREIRA DE BARROS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - SOBRESTAMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça concluiu que o artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, que determina a aplicação retroativa do artigo 3º desse diploma, para alcançar inclusive ato ou fato pretérito, ofende os princípios constitucionais da autonomia e independência entre os Poderes. O julgamento, no entanto, foi realizado por órgão fracionário daquela Corte. Daí o

extraordinário, interposto com alegada base na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, no qual se argüi a transgressão do artigo 97 da Carta.

2. Remeti à Procuradoria Geral da República os Recursos Extraordinários nº 486.168-2/SP e 488.940-4/PR, em que se cuida de questão idêntica.

A racionalização dos trabalhos direciona não ao encaminhamento de todos os processos sobre o mesmo assunto que cheguem ao Supremo, mas ao sobrestamento, para que se aguarde a adoção de tese nos já enviados e se evite a atuação reiterada do Ministério Público, o que somente o sobrecarregaria.

3. Determino o sobrestamento deste processo.

4. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

5. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.336-9 (896)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : VALTER ELIOGABALOS ROSA DE AZAMBUJA
ADV.(A/S) : KÊNIA DO AMARAL MORAES E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

CONSTITUCIONAL. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em ação ordinária proposta por servidores públicos federais, deferiu pedido de indenização por danos materiais, em razão de alegada omissão do titular do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores federais, a teor do disposto no art. 37, inc. X, da Constituição da República (norma com a alteração da Emenda Constitucional n. 19, de 5.5.1998).

2. A Recorrente alega, em síntese, que a Emenda Constitucional n. 19/98 alterou a norma constante do inc. X do art. 37 da Constituição e a revisão geral anual dos servidores públicos passou a ser determinada apenas por lei específica de iniciativa do Presidente da República e que, de acordo com o que decidiu este Supremo Tribunal Federal na ADI 2.061, não cabe ao Poder Judiciário a imposição de prazo para o atendimento daquela obrigação. Pede, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso para que seja declarada improcedente a ação proposta.

Decido.

3. A Recorrente tem razão de direito. Com efeito, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 2.061, relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, DJ 29.6.2001, este Supremo Tribunal firmou o entendimento seguinte:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação."

4. Em caso idêntico ao versado neste autos, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal, no julgamento do RE 450.063-AgrR, relator o eminente Ministro Cezar Peluso, assentou que: *"a fixação de indenização com o fito de recompor, frente à inflação o valor dos vencimentos de servidores, significaria, por via oblíqua, deferir o que esta Corte tem reiteradamente negado, sob o argumento de que 'Depende a iniciativa da vontade política do Presidente da República e das conveniências subjetivas de sua avaliação' (MS nº 22451, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 15/08/97)."*

5. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

6. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência, com a ressalva de eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.**

Publique-se.

Brasília, 16 de janeiro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA
Relatora

PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.343-1 (897)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF



ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OLGA DE PELLEGRIN
ADV.(A/S) : ALEXANDRE SANTANA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Ref. a Pet. 9758/2007)
Junte-se. Defiro, no prazo legal (art. 40, inc. II, do CPC) e nos termos do § 2º do art. 82 do RISTF.
À Secretaria, para providências.
Publique-se.
Brasília, 31 de janeiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.351-2 (898)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDRÉA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALBINO SERAFIM DA SILVA
ADV.(A/S) : MARLEI PEREIRA REIS

DECISÃO: (Ref. a Pet. 188.852/2006)
Deixo de apreciar o pedido de desistência até que se regularize a representação processual, nos termos do art. 37 do CPC.
Publique-se.
Brasília, 20 de janeiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.473-0 (899)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : JOSIANE BORGES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDRÉA
RECDO.(A/S) : CANISIO HAMMES
ADV.(A/S) : ROBERTO ANTÔNIO BUSNELLO

DECISÃO: (Ref. a Pet. 188.861/2006)
Deixo de apreciar o pedido de desistência até que se regularize a representação processual, nos termos do art. 37 do CPC.
Publique-se.
Brasília, 20 de janeiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.477-2 (900)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : JOSIANE BORGES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDRÉA
RECDO.(A/S) : CLEONICE KUNZ DA SILVA
ADV.(A/S) : ELIANE VARGAS ROCHA
PG 188.864-STF/2006
Junte-se. Homologo o pedido de desistência.
Brasília, 18 de janeiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.526-4 (901)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANA LUIZA PORTELLA ZIEMER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO CORRÊA SAHAGOFF

DECISÃO:
CONSTITUCIONAL. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em ação ordinária proposta por servidores públicos federais, deferiu pedido de indenização por danos materiais, em razão de alegada omissão do titular do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores federais, a teor do disposto no art. 37, inc. X, da Constituição da República (norma com a alteração da Emenda Constitucional n. 19, de 5.5.1998).

2. A Recorrente alega, em síntese, que a Emenda Constitucional n. 19/98 alterou a norma constante do inc. X do art. 37 da Constituição e a revisão geral anual dos servidores públicos passou a ser determinada apenas por lei específica de iniciativa do Presidente da República e que, de acordo com o que decidiu este Supremo Tribunal Federal na ADI 2.061, não cabe ao Poder Judiciário a imposição de prazo para o atendimento daquela obrigação. Pede, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso para que seja declarada improcedente a ação proposta.

Decido.
3. A Recorrente tem razão de direito. Com efeito, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 2.061, relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, DJ 29.6.2001, este Supremo Tribunal firmou o entendimento seguinte:
"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação."

4. Em caso idêntico ao versado neste autos, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal, no julgamento do RE 450.063-AgR, relator o eminente Ministro Cezar Peluso, assentou que: *"a fixação de indenização com o fito de recompor, frente à inflação o valor dos vencimentos de servidores, significaria, por via oblíqua, deferir o que esta Corte tem reiteradamente negado, sob o argumento de que 'Depende a iniciativa da vontade política do Presidente da República e das conveniências subjetivas de sua avaliação' (MS nº 22451, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 15/08/97)."*

5. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.
6. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência, com a ressalva de eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.**
Publique-se.
Brasília, 16 de janeiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.561-2 (902)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA

DECISÃO: RE, a, contra acórdão da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Paraná que, após afastar a competência da Justiça Federal, considerou ilegal a cobrança de assinatura básica de serviço de telefonia fixa.
Alega o RE violação dos artigos 2º; 5º, XXXVI, LIV e LV; 21, XI; 22, IV; 37, XXI; 93, IX; 109, I; e 175, parágrafo único, III, da Constituição.

Decido.
Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual, v.g., AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T., **Velloso**; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., **Gallotti**.

O art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (v.g. AI 242.237-AgR, 27.6.2000, 1ª T, **Sepúlveda Pertence**).

No mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, a cuja análise não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis* o princípio da **Súmula** 636.

Por fim, nem há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.600-7 (903)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA BALBINA VIEIRA
ADV.(A/S) : AILSON DE MORAES ANDRADE

DECISÃO: Vistos, etc.
O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.
Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.
Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.
Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.604-0 (904)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : DANIEL HACHEM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FRANDUMARI COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ RICARDO CICOTTI

DECISÃO: RE, a, contra acórdão que limitou a 12% ao ano os juros incidentes sobre o débito.
Alega o recorrente que, ao assim decidir, o julgado violou o artigo 192, § 3º, da Constituição e discrepou da jurisprudência do Supremo Tribunal de que o dispositivo constitucional carece de complementação legislativa.

Decido.
O acórdão recorrido, além da auto-aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, baseou-se em fundamento infraconstitucional.
Este fundamento ficou precluso. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva (f. 239), negou seguimento ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário (f. 224).
Sendo suficiente à sustentação do acórdão recorrido, incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 283 (*E inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*).
Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, C.Pr.Civil).
Brasília, 01 de fevereiro de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.622-8 (905)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : SIDNEY DE OLIVEIRA POLONI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELIEZER PEREIRA MARTINS
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONÍCIO

DECISÃO: Vistos, etc.
Sidney de Oliveira Poloni e outros servidores do Estado de São Paulo manejam recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça paulista, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Republicana.
2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem negou aos servidores o pedido de revisão geral de seus vencimentos. Isso por entender que a norma do inciso X do artigo 37 da Lei Maior deve ser implementada por lei específica, cuja iniciativa, no caso, compete ao Governador do Estado.

3. Pois bem, os recorrentes apontam violação ao mesmo inciso X do artigo 37 do Magno Texto, com a redação da EC nº 19/98. Sustentam, em resumo, que devem ser *"indenizados pelos prejuízos decorrentes da mora legislativa da Recorrida (ato ilícito), fato incontestável, como prova a declaração de inconstitucionalidade por omissão declarada pelo Supremo Tribunal Federal"* (fls. 279).

3. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida, pois o aresto impugnado está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta colenda Corte.

4. Com efeito, o STF já afirmou, em diversas ocasiões, a impossibilidade de obrigar o Chefe do Poder Executivo a apresentar projeto de lei que trate da revisão geral anual da remuneração dos servidores, ainda que esteja reconhecida mora legislativa de sua responsabilidade. Consultem-se, a título de exemplo, o MS 22.439, Relator Ministro Maurício Corrêa, e o MS 22.663, Relator Ministro Néri da Silveira.

5. Por bastante ilustrativa, reproduzo a ementa da ADI 2.061, Relator o Ministro Ilmar Galvão, com grifos significativamente acrescidos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação.”

6. Não bastasse, anoto que o Tribunal *a quo* dirimiu a controvérsia exclusivamente sob a ótica da revisão geral, sem travar qualquer debate sobre o eventual direito a indenização, por conta da ausência de revisão. Pelo que as razões recursais se mostram dissociadas da tese enfrentada no acórdão recorrido, fazendo incidir, no ponto, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.744-5 (906)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ IS-MAIL
RECDO.(A/S) : HERMES CAVALCANTE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : BENÍCIO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que reconheceu devido o pagamento de juros moratórios, em pagamento de precatório complementar, no período entre a sua expedição e efetivo pagamento.

Alega o RE violação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, e pede a exclusão dos juros de mora referentes ao período que vai de 1º de julho seguinte à expedição do precatório até a data do efetivo pagamento.

Decido.

Com o trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento ao recurso especial interposto pelo INSS, afastando a incidência de juros moratórios em precatório, no prazo previsto na Constituição, ficou sem objeto o recurso extraordinário, que julgou prejudicado (art. 21, IX, do RISTF).

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.823-9 (907)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : RITA DE CÁSSIA ARANHA TEIXEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de Janeiro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.838-7 (908)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : REGINA MARIA NATOZO FRANCO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.855-7 (909)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : IRANI COELHO CRUZ
ADV.(A/S) : ALEXANDRE SANTANA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Ref. a Pet. 9824/2007)

Junte-se. Defiro, no prazo legal (art. 40, inc. II, do CPC.

À Secretaria, para providências.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.960-0 (910)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : BANCO FORD S/A
ADV.(A/S) : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CARLOS ROBERTO BRIGUENTI RODRIGUES

ADV.(A/S) : DANIELA MARINELLI DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

AÇÃO DE DEPÓSITO. PRISÃO CIVIL DE DEPOSITÁRIO INFIEL. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 349.703. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que indeferiu pedido de prisão civil por dívida de alienante fiduciário.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 466.343. Na sessão plenária de 22.11.2006, após o voto do relator, Ministro Cezar Peluso, que negava provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Ministro Gilmar Mendes, por mim e pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Carlos Britto e Marco Aurélio, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Celso de Mello.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.022-5 (911)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : BANCO FORD S/A
ADV.(A/S) : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA

DECISÃO:

AÇÃO DE DEPÓSITO. PRISÃO CIVIL DE DEPOSITÁRIO INFIEL. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 349.703. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que indeferiu pedido de prisão civil por dívida de alienante fiduciário.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 466.343. Na sessão plenária de 22.11.2006, após o voto do relator, Ministro Cezar Peluso, que negava provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Ministro Gilmar Mendes, por mim e pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Carlos Britto e Marco Aurélio, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Celso de Mello.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.031-4 (912)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : MÔNICA MARIA FELIX MENEZES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.049-7 (913)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : ORGANIZAÇÕES SOM MASCH LTDA
ADV.(A/S) : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECDO.(A/S) : LUIZ CARLOS NOVAIS
ADV.(A/S) : NILO CALDAS DRUMOND

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA - MARCO TEMPORAL - PRECEDENTE - RECURSO PROVIDO.

O caso

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por Organizações Som Masch Ltda., com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Esse declarara, com fundamento na decisão proferida no Conflito de Competência 7.204-MG deste Supremo Tribunal Federal, a incompetência absoluta da Justiça comum para o julgamento das ações indenizatórias de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador e determinara a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho.

2. Alega a Recorrente afronta ao art. 114, inc. VI da Constituição da República. Sustenta que a competência da Justiça Comum deve ser mantida, pois os efeitos da Emenda Constitucional n. 45 de 2004 não devem retroagir.

Examinada a matéria posta à apreciação, **Decido.**

3. Embora o Supremo Tribunal, ao apreciar o Conflito de Competência n. 7.204, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005, tenha reformulado entendimento anterior sobre a matéria, passando a se posicionar no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações indenizatórias de acidente de trabalho ajuizadas pelo empregado contra o empregador, decidiu-se também que as ações em trâmite na Justiça comum com julgamento de mérito lá permaneceriam até o trânsito em julgado e a execução.

A ementa desta decisão põe-se nos termos seguintes:

“.....

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.” (grifei)

Verifico que, em 21.7.2004, o Juiz de Direito do Estado de Minas Gerais proferiu sentença de mérito na qual julgou improcedente o pedido da ora Recorrido (fls. 230-241).

4. Pelo exposto, conheço do recurso extraordinário para dar provimento a ele, reconhecendo a competência da Justiça comum para processar e julgar a presente ação (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.057-8 (914)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIO DOMINGOS DE SANTANA
ADV.(A/S) : CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(A/S)

DECISÃO:
*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRE-
TROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMEN-
TO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊN-
TICA. RECURSO SOBRESTADO.*

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.227-9 (915)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ROSANE FERRAZ DE ABREU
ADV.(A/S) : RAFAEL CORTE MELLO

DECISÃO: RE, **a** e **b**, contra acórdão que, além de vedar a capitalização de juros ante a inconstitucionalidade da MP 2.170/01, limitou a 12% ao ano os juros incidentes sobre o débito, fundando-se na auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Constituição e em legislação infraconstitucional.

Alega o RE que, ao assim decidir, o julgado violou os artigos 62 e 192, § 3º, da Constituição e, quanto a este último, discrepou da jurisprudência do Supremo Tribunal de que o dispositivo constitucional carece de complementação legislativa.

Decido.

Quanto ao tema do artigo 62 da Constituição, encontra-se o RE prejudicado. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva (f. 229), deu provimento ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para declarar a validade da taxa de juros remuneratórios pactuada pelas partes e permitir a capitalização mensal dos juros para os contratos firmados após a publicação da MP 1.963/00, reeditada pela MP 2.170/01.

Em relação ao artigo 192, § 3º, da Constituição, aplicável, na hipótese, a **Súmula** 648 (*A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar*).

Destaco que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.2003.

Dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido na parte em que deu aplicabilidade imediata ao art. 192, § 3º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Brasília, 01 de fevereiro de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.655-0 (916)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : JOSÉ BENEDITO DE MORAES
ADV.(A/S) : CAROLINA CARVALHAIS VIEIRA DE MELO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PAIÇO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : EZEQUIEL MELOTTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, em que se discute a aposentadoria voluntária como causa de extinção do contrato de trabalho, na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Pois bem, a matéria foi definitivamente apreciada pelo Plenário desta Casa no julgamento das ADIs 1.721 e 1.770, a primeira de minha relatoria e esta última da relatoria do eminente Ministro Joaquim Barbosa. Ao fazê-lo, o Tribunal Pleno declarou, por maioria, a inconstitucionalidade dos mencionados §§ 1º e 2º,

inseridos no texto consolidado pela Medida Provisória nº 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97 (consulte-se o Informativo nº 444 do STF).

3. Sendo assim, e frente ao § 1º-A do art. 557, dou provimento ao recurso para afastar do aresto recorrido a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Pelo que determino o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, para que prossiga no exame do feito como entender de Direito, preservada a unicidade contratual entre o período anterior e posterior à aposentadoria.

Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.680-1 (917)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOEL MACHADO DE SOUSA
ADV.(A/S) : MAURÍCIO DA MOTTA CAPUTO

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário contra decisão que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, por ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque o referido dispositivo previu a fixação diferenciada de percentual, a título de juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a funcionários e empregados públicos federais.

Pois bem, observo que o tema (constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) ainda não foi apreciado pelo Plenário desta excelsa Corte. Pelo que determino o sobrestamento do presente recurso, até que a matéria nele tratada seja definitivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Entretantes, permaneçam os autos na Secretaria deste excelso Tribunal.

Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.706-8 (918)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CRISTIANO BAGGIO
RECDO.(A/S) : JOSÉ LUIS KOLLETT OVIEDO
ADV.(A/S) : ALINE MACHADO EILERT E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, **a** e **b**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cujo voto condutor assentou (f. 263v./264):

“(…)”

A capitalização dos juros, mesmo quando expressamente convencionada, em contratos como o presente, não é admitida, tanto em observância à legislação atinente (art. 4º do Decreto 22.626/33), quanto pela aplicação da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

Mister destacar que a Lei de Usura continua em vigor, não tendo sido em nada alterada pela Lei nº 4595/64. É admitida apenas uma capitalização anual, em caso de o débito ter se originado em contrato de abertura de crédito rotativo em conta-corrente. Os Decretos-Leis nºs 167/67 e 413/69, de edição posterior, inovaram autorizando a capitalização semestral, para os casos de débito originado em cédulas de crédito industrial, comercial e rural.

Portanto, é vedada a capitalização dos juros nos contratos da espécie aqui em discussão, vedação essa que persiste mesmo em confronto com o artigo 5º, da Medida Provisória nº 2.170/2001, que republicou a Medida Provisória nº 1.963, totalmente inconstitucional e que não pode ser aplicada. É que a matéria ali versada não se reveste do caráter de relevância e urgência determinado pelo art. 62 da Constituição Federal. (...)”

Alega o RE violação do artigo 62 da Constituição Federal. Aduz que “... ao afirmar que a Medida Provisória nº 2.170-36 é inconstitucional, porquanto despida de caráter de relevância e de urgência, de acordo com o regramento constitucional (art. 62, da Constituição Federal de 1988), o acórdão recorrido acabou por violar o dispositivo constitucional citado, já que sua correta interpretação delega ao Poder Executivo o exame da existência de urgência para a edição da medida. Mais, acabou por declarar a inconstitucionalidade da referida norma Federal. (...)”

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva (f. 545), deu provimento ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para permitir a capitalização mensal dos juros (f. 541):

“(…)”

Pertinente à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual (...).

In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

(...)”

Julgo prejudicado o recurso (art. 21, IX, RISTF).

Brasília, 01 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.731-9 (919)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANA PAULA DO AMARAL
ADV.(A/S) : RICARDO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário contra decisão que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, por ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque o referido dispositivo previu a fixação diferenciada de percentual, a título de juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a funcionários e empregados públicos federais.

Pois bem, observo que o tema (constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) ainda não foi apreciado pelo Plenário desta excelsa Corte. Pelo que determino o sobrestamento do presente recurso, até que a matéria nele tratada seja definitivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Entretantes, permaneçam os autos na Secretaria deste excelso Tribunal.

Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.927-3 (920)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO INTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIND-JORI
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CLÉLIA DONÁ PEREIRA

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI Nº 9.718/98 - PIS E COFINS - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - PROVIMENTO PARCIAL.

1. Em sessão realizada em 9 de novembro de 2005, o Tribunal Pleno, julgando os Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR, decidiu a matéria versada neste processo. Na oportunidade, proclamou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, afastando a base de incidência do PIS e da COFINS nele definida. Quanto ao debate acerca da inconstitucionalidade da cabeça do artigo 8º da Lei nº 9.718/98, que dispõe sobre a majoração da alíquota da COFINS, observou o que já assentado na Corte - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF -, no sentido da desnecessidade de lei complementar para a majoração de contribuição cuja instituição se dê com base no artigo 195, inciso I, da Carta da República. Descabe cogitar de instrumento próprio, o da lei complementar, para majoração da alíquota da COFINS, sendo possível a compensação de valores, considerados COFINS e CSLL, em harmonia com precedente do Supremo - Recurso Extraordinário nº 336.134/RS. No tocante à anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 195, § 6º, da Lei Maior, contam-se os noventa dias a partir da veiculação da Medida Provisória nº 1.724/98, convertida na Lei nº 9.718/98, tal como concluiu o Plenário no Recurso Extraordinário nº 232.896/PA.

2. Ante o quadro, conheço do recurso e o provejo parcialmente para afastar a base de incidência definida no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, tido por inconstitucional nos precedentes.

3. Declaro prejudicado, por perda de objeto, o pedido formulado na ação cautelar em apenso.

4. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.163-4 (921)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : FINANCEIRA ALFA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADV.(A/S) : LUCIANE CARLETTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : RODRIGO PERLA MARTINS
ADV.(A/S) : RAFAEL BARCELLOS VENTURELLA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cujo voto condutor assentou (f. 158/159):

“(…)”

Quanto à capitalização de juros, o exame do contrato mostra que foram pactuados juros de 2,52% ao mês e 34,8041% ao ano (fl. 26), o que demonstra a prática e cobrança de juros sobre juros mensalmente.

Ademais, a jurisprudência majoritária é no sentido de sua vedação, mesmo em se tratando de operações realizadas por instituições financeiras, com exceção das operações relativas às cédulas rurais, industriais e comerciais.

De qualquer forma, mesmo que pactuada a capitalização mensal de juros, esta é inconcebível, eis que o artigo 4º do Decreto n. 22.626/3 não foi revogado pela Lei n. 4.595/64.

(...)

Todavia, tendo em vista que o contrato foi firmado após a vigência do Novo Código Civil, incide a regra do art. 591, admitindo-se a capitalização anual dos juros.

E relativamente à Medida Provisória n. 2.170-36, evidentemente que é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88.

(...).

Alega o RE, em síntese, violação dos artigos 62 da Constituição Federal, e 2º, da EC 32/01, pugnando pelo reconhecimento da constitucionalidade da MP 2.170/01.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva (f. 243), deu provimento ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para permitir a capitalização mensal dos juros (f. 240):

“(…)

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls 25/28).

(...).

Julgo prejudicado o recurso (art. 21, IX, RISTF).

Brasília, 01 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.168-5 (922)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : LUIZ ALBERTO ARROJO MACHADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Republicana.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem entendeu legítima a expedição de precatório referente à parte incontroversa da condenação.

3. Pois bem, a recorrente alega, em essência, violação aos §§ 1º e 4º do artigo 100 da Magna Carta.

4. Tenho que o recurso é inadmissível. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso especial simultaneamente interposto com o apelo extremo (trânsito em julgado às fls. 143). Presente esta moldura, permanecem incólumes os fundamentos infraconstitucionais do acórdão impugnado. O que atrai, *mutatis mutandis*, a incidência da Súmula 283 desta colenda Corte.

5. Não bastasse, ressalto que o aresto recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta colenda Corte, expressa nos seguintes julgados:

“EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se sequência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso.”

(RE 458.110, Rel. Min. Marco Aurélio)

“1. (...).

2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.”

(RE 484.770, Rel. Min. Pertence)

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.227-4 (923)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO DIETRICH E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : MALHASOFT S/A ENOBRECIMENTO TÊXTIL
ADV.(A/S) : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam à folha 401 à 403. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.423-4 (924)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : EMBRAPLA - EMPRESA BRASILEIRA DE PLÁSTICOS S/A
ADV.(A/S) : VANDERLEI KROETZ E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, no qual se discute a constitucionalidade da contribuição social para o **PIS/PASEP** - Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - e a **COFINS** - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

2. Pois bem, a parte recorrente alega, em essência, violação ao inciso I do artigo 150, ao § 3º do artigo 153 e ao inciso I do artigo 195 da Magna Carta. Daí defender a inconstitucionalidade da exação, tal como disciplinada pela Lei nº 9.718/98.

3. Tenho que o recurso merece acolhida. É que esta excelsa Corte, na Sessão Plenária de 09.11.2005, concluiu a análise do tema aqui discutido (RE 346.084, Relator o Ministro Ilmar Galvão; e REs 357.950, 358.273 e 390.840, Relator o Ministro Marco Aurélio). Ao fazê-lo, o Tribunal, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do **PIS** e da **COFINS**), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91.

Isso posto, e considerando as disposições do § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso para afastar a aplicação do conceito de faturamento definido no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.879-5 (925)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO
RECD.(A/S) : COMERCIAL VIRMOND LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ DAL PIVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, b, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a inconstitucionalidade do art. 19 da L. 11.033/04.

Sustenta o RE, em suma, a constitucionalidade do referido dispositivo.

Decido.

O Plenário deste Tribunal, ao apreciar a ADIn 3.453, **Cármen Lúcia**, declarou “a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei nº 11.033/2004, que condiciona o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial à apresentação, ao juízo, de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como de certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública” (Informativo 450 do STF).

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.193-1 (926)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECD.(A/S) : OSLAIN LEME ALVES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: RE, a, do Ministério Público estadual, em **matéria criminal**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que afastou a aplicação do §1º, do art. 2º, da L. 8.072/90 e, em consequência, fixou como inicialmente fechado o regime de cumprimento da pena imposta ao recorrido, condenado por crime hediondo.

Alega-se, em suma, violação do art. 5º, XLVI, da Constituição. Sustenta a constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da L. 8.072/90.

Decido.

O Tribunal, por maioria, em recente decisão plenária, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do §1º, do art. 2º, da L. 8.072/90 (HC 82.959, Pl, 23.02.05, **Marco Aurélio**, DJ 01.09.06), nos termos da ementa transcrita:

“PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER. A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social. PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº. 8.072/90.”

Nego seguimento ao RE.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.157-1 (927)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN
RECD.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS

DECISÃO: RE, a, contra acórdão da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Paraná que, após afastar a competência da Justiça Federal, considerou ilegal a cobrança de assinatura básica de serviço de telefonia fixa.

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI; 21, XI; 37, *caput* e XXI; e 175, da Constituição.

Decido.

O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, a cuja análise não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis* o princípio da **Súmula** 636.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.229-1 (928)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY
RECD.(A/S) : FAUSTO SANT'ANNA S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BECKER PIRES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, b, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a inconstitucionalidade do art. 19 da L. 11.033/04.

Sustenta o RE a constitucionalidade do referido dispositivo por não haver violação dos arts. 5º, XXXVI e 100, da Constituição.

Decido.

O Plenário deste Tribunal, ao apreciar a ADIn 3.453, **Cármen Lúcia**, declarou “a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei nº 11.033/2004, que condiciona o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial à apresentação, ao juízo, de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como de certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública” (Informativo 450 do STF).

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.335-2 (929)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECD.(A/S) : IRENE JUANITA MACHADO
ADV.(A/S) : SUSANA SOARES DAITX E OUTRO(A/S)



DECISÃO:
*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRE-
TROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMEN-
TO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊN-
TICA. RECURSO SOBRESTADO.*

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.400-6 (930)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A

ADV.(A/S) : MICHELLY ALBERTI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO AN-
DREA

RECDO.(A/S) : JOÃO MARTELO

ADV.(A/S) : ELIANE VARGAS ROCHA

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Paraná que, após afastar a competência da Justiça Federal, considerou ilegal a cobrança de assinatura básica de serviço de telefonia fixa.

Alega o RE violação dos artigos 2º; 5º, XXXVI, LIV e LV; 21, XI; 22, IV; 37, XXI; 93, IX; 150, I; e 175, parágrafo único, III, da Constituição.

Decido.

Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual, v.g., AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T., **Velloso**; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., **Gallotti**.

O art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (v.g. AI 242.237-AgR, 27.6.2000, 1ª T, **Sepúlveda Pertence**).

No mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, a cuja análise não se presta o recurso extraordinário: incide, mutatis mutandis o princípio da **Súmula** 636.

Por fim, nem há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do C.Pr.Civil).

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.548-7 (931)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ -
UFPR

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) : PAULO ROBERTO BARRETO PIEKARSKI
E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E
OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com fundamento nas alíneas “a” e “b” do inciso III do artigo 102 da Constituição Republicana.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem entendeu legítima a expedição de precatório referente à parte incontroversa da condenação.

3. Pois bem, a recorrente alega, em essência, violação aos §§ 1º e 4º do artigo 100 da Magna Carta.

4. Tenho que o recurso é inadmissível. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso especial simultaneamente interposto com o apelo extremo (trânsito em julgado às fls. 463). Presente esta moldura, permanecem incólumes os fundamentos infraconstitucionais do acórdão impugnado. O que atrai, *mutatis mutandis*, a incidência da Súmula 283 desta colenda Corte.

5. Não bastasse, resalto que o aresto recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta colenda Corte, expressa nos seguintes julgados:

“**EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE.** *Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se seqüência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso.*”

(RE 458.110, Rel. Min. Marco Aurélio)

“1. (...)”

2. *Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.*”

(RE 484.770, Rel. Min. Pertence)

6. Finalmente, anoto que a alínea “b” não autoriza a interposição do extraordinário, pois não houve declaração de inconstitucionalidade na forma do artigo 97 da Lei Maior.

Assim, frente ao caput do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.669-6 (932)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A

ADV.(A/S) : IVO HENRIQUE BAIRROS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO AN-
DREA

RECDO.(A/S) : LUIZ DE NADAI

ADV.(A/S) : ELIANE VARGAS ROCHA

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Paraná que, após afastar a competência da Justiça Federal, considerou ilegal a cobrança de assinatura básica de serviço de telefonia fixa.

Alega o RE violação dos artigos 2º; 5º, XXXVI, LIV e LV; 21, XI; 22, IV; 37, XXI; 93, IX; 109, I; 150, I; e 175, parágrafo único, III, da Constituição.

Decido.

Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual, v.g., AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T., **Velloso**; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., **Gallotti**.

O art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (v.g. AI 242.237-AgR, 27.6.2000, 1ª T, **Sepúlveda Pertence**).

No mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, a cuja análise não se presta o recurso extraordinário: incide, mutatis mutandis o princípio da **Súmula** 636.

Por fim, nem há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do C.Pr.Civil).

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.695-5 (933)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A

ADV.(A/S) : MICHELLY ALBERTI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO AN-
DREA

RECDO.(A/S) : ONILDO BARCELLOS

ADV.(A/S) : EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR
E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Paraná que, após afastar a competência da Justiça Federal, considerou ilegal a cobrança de assinatura básica de serviço de telefonia fixa.

Alega o RE violação dos artigos 2º; 5º, XXXVI, LIV e LV; 21, XI; 22, IV; 37, XXI; 93, IX; I; 150, I; e 175, parágrafo único, III, da Constituição.

Decido.

Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual, v.g., AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T., **Velloso**; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., **Gallotti**.

O art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (v.g. AI 242.237-AgR, 27.6.2000, 1ª T, **Sepúlveda Pertence**).

No mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, a cuja análise não se presta o recurso extraordinário: incide, mutatis mutandis o princípio da **Súmula** 636.

Por fim, nem há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do C.Pr.Civil).

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (934)

531.715-3

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : ENEIDA DE ALMEIDA GALVÃO

ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

DECISÃO: Vistos, etc.

A União maneja recurso extraordinário contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, com pedido de concessão da medida liminar prevista no § 5º do art. 14 combinado com o art. 15 da Lei nº 10.259/2001.

2. Tenho que a medida liminar é de ser indeferida. Isto porque a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prevê, *litteris*:

“(…)”

Art. 14. (...)”

(…)”

§ 2º O pedido fundado em **divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização**, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

(…)”

§ 4º Quando a orientação acolhida pela **Turma de Uniformização**, em questões de direito material, **contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ**, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

§ 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, **poderá o relator conceder**, de ofício ou a requerimento do interessado, **medida liminar** determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

(…)”

Art. 15. O recurso extraordinário, para os efeitos desta Lei, será processado e julgado segundo o estabelecido nos §§ 4º a 9º do art. 14, além da observância das normas do Regimento.

(sem destaque no original)

3. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, regulamentando a matéria, consignou no art. 321, § 5º, inciso I, do seu Regimento Interno, *in verbis*:

“I - Verificada a **plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio da ocorrência de dano de difícil reparação, em especial quando a decisão recorrida contrariar súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal**, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, ad referendum do Plenário, medida liminar para determinar o sobrestamento, na origem, dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida, até o pronunciamento desta Corte sobre a matéria;”

(grifos acrescidos)

4. Como se vê da conjugação dos tópicos 2 e 3, a plausibilidade do direito invocado e o receio, qualificado, da existência de dano de difícil reparação não são suficientes, *per se*, para justificar a concessão da medida liminar. Deve a decisão recorrida exibir ainda os seguintes aspectos: a) ser proveniente de Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal; e b) em especial, haver contrariado súmula ou jurisprudência dominante desta colenda Corte.

5. Ante o exposto, inexistentes todos esses requisitos, indefiro a liminar requerida.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.772-2 (935)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : MADEIREIRA VARASCHIN S/A

ADV.(A/S) : WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS E
OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE
ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE

ADV.(A/S) : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RA-
MIREs E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

ADV.(A/S) : LUIZ GEREMIAS DE AVIZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - ADI 2.693, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento da mencionada ação.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.910-1 (936)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : BANCO BANDEIRANTES S/A

ADV.(A/S) : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SARJOB ARANHA NETO

RECD.O.(A/S) : VOLMIR DE VASCONCELLOS FILHO

ADV.(A/S) : JÚLIO LÚCIO SILLA GAZOLA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (PET SR/STF n. 6220/2007)

Junte-se.

Defiro o pedido de vista, pelo prazo requerido.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro Eros Grau

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.744-8 (937)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : AUTO POSTO NATAL LTDA

ADV.(A/S) : ISAIAS GRASEL ROSMAN

RECD.O.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - MARCELO COLETTI POHLMANN

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, no qual se discute a constitucionalidade da **COFINS** - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

2. Pois bem, a parte recorrente alega, em essência, violação ao § 1º do artigo 145, aos incisos I, II e IV do artigo 150 e ao inciso I e § 4º do artigo 195 do Magno Texto. Daí defender a inconstitucionalidade da exação, tal como disciplinada pela Lei nº 9.718/98.

3. Tenho que o recurso merece acolhida parcial. É que esta excelsa Corte, na Sessão Plenária de 09.11.2005, concluiu a análise do tema aqui discutido (RE 346.084, Relator o Ministro Ilmar Galvão; e REs 357.950, 358.273 e 390.840, Relator o Ministro Marco Aurélio). Ao fazê-lo, o Tribunal, por maioria de votos:

a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do **PIS** e da **COFINS**), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e

b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da **COFINS**, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da *Lei das Leis*.

Isso posto, e considerando as disposições do § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento parcial ao recurso apenas para afastar a aplicação do conceito de faturamento definido no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.787-1 (938)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : ETELVINO DE SALES GONÇALVES

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECD.O.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário criminal, com fundamento na letra “a” do inciso III do art. 102 da *Carta de Outubro*, contra acórdão que fixou regime prisional integralmente fechado para o cumprimento de pena privativa de liberdade, em se tratando de condenação pela prática de crime hediondo.

2. Pois bem, a parte recorrente alega, em essência, violação ao inciso III do art. 1º e aos incisos XLVI, XLVII e XLIX do art. 5º, todos da Magna Carta.

3. Tenho que o recurso merece acolhida. Isto porque o Plenário desta excelsa Corte, no julgamento do HC 82.959, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ao fazê-lo, esta colenda Corte entendeu (por votação majoritária) violada a garantia constitucional da individualização da pena. Garantia que, sem dúvida, inclui a fase de execução da pena aplicada. Afirmou-se, ainda, que a declaração de inconstitucionalidade não produz consequências quanto às penas já extintas.

4. Ao compor a maioria vencedora, acrescentei que a progressão no regime de cumprimento de pena finca raízes na vontade objetiva da Constituição de 1988. É que a Magna Carta proíbe a pena de morte (salvo em caso de guerra declarada, nos termos do inciso XIX do art. 84) e o aprisionamento em caráter perpétuo (alíneas

“a” e “b” do inciso XLVII do art. 5º). Tudo isso no pressuposto da regenerabilidade da pessoa que se encontre em regime de cumprimento de condenação penal.

5. Nesse mesmo sentido, foram proferidas as seguintes decisões singulares: RE 466.704, Relator o Ministro Marco Aurélio; RE 431.378, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; RE 483.364, Relatora a Ministra Ellen Gracie; RE 471.237-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski; RE 476.712, Relator o Ministro Eros Grau; e RE 461.844, Relator o Ministro Cezar Peluso.

Isso posto, e na linha do que decidido pela Primeira Turma na Questão de Ordem no HC 86.224, de minha relatoria, dou provimento ao recurso. O que faço para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 e remeter ao Juízo da execução a análise do preenchimento de outros requisitos, notadamente os de índole subjetiva.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.836-3 (939)**

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : BANCO DIBENS S/A

ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PAULO CESAR DE CASTILHO

RECD.O.(A/S) : SHEILA SOUZA DA SILVA

DESPACHO: (PET SR/STF n. 9.363/2007)

Junte-se e anote-se.

Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

Ministro Eros Grau

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.005-8 (940)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM

ADV.(A/S) : GLÁUCIA MIRANDA

RECD.O.(A/S) : SERGINO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 102 da Constituição de 1988, contra decisão da 2ª Vara Distrital da Comarca de Votorantim (SP).

2. Da leitura dos autos, observo que o Juízo *a quo* rejeitou os embargos infringentes e manteve a sentença de extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir, ante o ínfimo valor do débito executado.

3. Pois bem, a parte recorrente alega afronta ao art. 156 da Magna Carta.

4. Tenho que o recurso é manifestamente inadmissível. É que a solução da controvérsia exigiria o exame de matéria infraconstitucional. Pelo que a alegada ofensa à *Lei das Leis*, se existente, daria-se-ia de modo indireto ou reflexo, o que impede a abertura da via extraordinária. Decisões no mesmo sentido: AIs 467.404-AgR e 467.389-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie; AI 451.096-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello; AI 453.604-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio; AI 464.957-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso; AI 448.238-AgR, Relator para o acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence; e AI 419.794-AgR, de minha relatoria.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.382-1 (941)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE

RECD.O.(A/S) : SANDRA JUSTE GUERRA FREITAS

ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006,

retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.821-1 (942)**

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADV.(A/S) : ROGÉRIO AFONSO BEILER E OUTRO(A/S)

RECD.O.(A/S) : FERNANDO LUIS LEVANDOWSKI

ADV.(A/S) : NEVECÍNIO RAMOS WANDERLEY JÚNIOR

DECISÃO: Vistos, etc.

Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - RE 349.703. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento do mencionado recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.034-7 (943)**

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : CONSÓRCIO HAAS SOCIEDADE CIVIL LTDA

ADV.(A/S) : ELIZIANE APARECIDA FORTUNATO E OUTRO(A/S)

RECD.O.(A/S) : C & R VEÍCULOS LTDA

ADV.(A/S) : WILLIO CAMPOS ANSELMO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - RE 349.703. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento do mencionado recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.141-6 (944)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : INPAL S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS

ADV.(A/S) : ALEXANDER LAMOGIA DE MACEDO E OUTRO(A/S)

RECD.O.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - TATIANA P. F. WAJNBERG

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, no qual se discute a constitucionalidade da contribuição social para o **PIS/PASEP** - Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - e a **COFINS** - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

2. Pois bem, a parte recorrente alega, em essência, violação ao § 1º do artigo 145, ao artigo 148, ao inciso II do artigo 150, ao inciso I do artigo 154, ao inciso I e §§ 4º e 6º do artigo 195 e ao artigo 239, todos da *Carta de Outubro*. Daí defender a inconstitucionalidade da exação, tal como disciplinada na Lei nº 9.718/98.

3. Tenho que o recurso merece acolhida parcial. É que esta excelsa Corte, na Sessão Plenária de 09.11.2005, concluiu a análise do tema aqui discutido (RE 346.084, Relator o Ministro Ilmar Galvão; e REs 357.950, 358.273 e 390.840, Relator o Ministro Marco Aurélio). Ao fazê-lo, o Tribunal, por maioria de votos:

a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do **PIS** e da **COFINS**), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e

b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da **COFINS**, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da *Lei das Leis*.

4. De outra parte, no que diz respeito ao princípio da anterioridade, observo que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98).

5. No mais, anoto que a questão relativa aos valores recolhidos indevidamente tem natureza infraconstitucional. Presente essa moldura, é inviável, no ponto, a abertura da extraordinária instância. Confirmam-se, nesse sentido, o AI 488.016-AgR, Relator Ministro Eros Grau; o RE 422.005-ED, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e o AI 522.622-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso.



Isso posto, e considerando as disposições do § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento parcial ao recurso apenas para afastar a aplicação do conceito de faturamento definido no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.324-9 (945)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DENNER DE BARROS
ADV.(A/S) : MASCARENHAS BARBOSA
RECDO.(A/S) : NARCISO ZULIM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FABIANO DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (PET SR/STF n. 9.370/2007)
Junte-se e anote-se.
Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.
Publique-se.
Brasília, 5 de fevereiro de 2007.
Ministro Eros Grau
- Relator -

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.091-4 (946)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : SEVERINA SILVA DE ARAUJO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A decisão da presente causa está a depender da conclusão do julgamento do RE 416.827/SC, Rel. Min. GILMAR MENDES, ora em curso perante o Plenário desta Corte. Aguarde-se, portanto, a conclusão do julgamento referido.

Os presentes autos deverão permanecer na Secretaria desta Corte, voltando-me conclusos, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.104-0 (947)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : OLGA ALMEIDA DA SILVA
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO SAAVEDRA CASTRO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 946.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.116-0 (948)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : ELOISA SELVA BARROS
ADV.(A/S) : AZMAVETE FRANCISCO DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 946.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.791-1 (949)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ZULENA MIRANDA DA ROCHA POMBO BOND
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 946.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.954-9 (950)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : NILCÉA MEDEIROS FIGUEIREDO
ADV.(A/S) : SIDNEI DE MENEZES

Despacho: Idêntico ao de nº 946.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.207-8 (951)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : JULIETA DE FARIA GOMES
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 946.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.277-9 (952)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ZILDA HEGGENDORN BASTOS
ADV.(A/S) : SERGIO PINHEIRO FERNANDES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 946.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.507-2 (953)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : JOAQUINA NASCIMENTO HACKBARTH
ADV.(A/S) : BRENDA CAROLINE FUCK

Despacho: Idêntico ao de nº 946.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.652-4 (954)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : MARLENI BROSSARD SARAIVA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO SURIS SIMÕES PIRES

Despacho: Idêntico ao de nº 946.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 513.977-5 (955)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : FIBRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : OSVALDO FERNANDES FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CRISTINA SEVERO PESSANHA
ADV.(A/S) : VALDIR MARTINS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a revisão da cláusula contratual em face de onerosidade excessiva.

Alega-se violação ao artigo 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), da Carta Magna.

A controvérsia foi decidida no âmbito da legislação infraconstitucional e de cláusula contratual. Incide, pois, a Súmula 454 do STF. Nesse sentido, o AgRAI 338.139, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 01.03.02:

“EMENTA: - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. Súmula nº 454. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

I. - A interpretação de cláusulas contratuais não enseja recurso extraordinário. Súmula 454.

II. - Ofensa indireta à Constituição não é suficiente para viabilizar o recurso extraordinário.

III. - Agravo regimental improvido”.

Nesse sentido, monocraticamente, o AI 509.868, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 30.09.04, e o AI 512.835, Rel. César Peluso, DJ 17.09.04.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro GILMAR MENDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 528.571-6 (956)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV.(A/S) : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSILDO RODRIGUES DE LIMA
ADV.(A/S) : LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 955.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 534.123-2 (957)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV.(A/S) : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELIZETE APARECIDA O. SCATIGNA
AGDO.(A/S) : SYLVIO HENRIQUES DE MENDONÇA JÚNIOR
ADV.(A/S) : EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS

Despacho: Idêntico ao de nº 955.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.105-8 (958)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - GUSTAVO ALCIDES DA COSTA
RECDO.(A/S) : CAVALHEIRO E TRINDADE ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS S/C
ADV.(A/S) : MIRIAM CORRÊA TRINDADE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - Rcl 2.475, Relator o Ministro Carlos Velloso. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento da mencionada reclamação.

Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.816-8 (959)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ALEXANDRE JUOCYS
RECDO.(A/S) : EQUIPE ATIVIDADE EDUCACIONAIS S/C LTDA
ADV.(A/S) : IVENS R. B. GONÇALVES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 958.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.719-7 (960)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FERRAZ E RODRIGUES ASSOCIADOS S/C LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 958.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.667-1 (961)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : CLIMAD - CLÍNICA INTEGRADA DE MOLÉSTIAS DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA
ADV.(A/S) : PATRÍCIA DINIZ CASTANHEIRA RIBEIRO GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LINBÉRCIO CORADINI

Despacho: Idêntico ao de nº 958.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.162-4 (962)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RECDO.(A/S) : CLINIC CLÍNICAS PARA A INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/C LTDA
ADV.(A/S) : NEWTON RUSSO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 958.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.792-4 (963)

PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : GONÇALVES E AMORAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV.(A/S) : VICTOR ANDRÉ TEIXEIRA LIMA
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - AMOM ALBERNAZ PIRES

Despacho: Idêntico ao de nº 958.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.255-3 (964)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : CAMPEDELLI MARQUES E ZARIF ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S) : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MIRIAM A. PERES SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 958.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.535-8 (965)
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - IARA ANTUNES VIANNA
RECDO.(A/S) : CMA CENTRO MÉDICO ANESTESIOLOGICO DE RONDÔNIA LTDA
ADV.(A/S) : BRENO DIAS DE PAULA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 958.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.010-6 (966)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARCELO MENDEL SCHEFLER
RECDO.(A/S) : ESCRITÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL HALI S/C LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRCIA LOURDES DE PAULA

Despacho: Idêntico ao de nº 958.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.038-1 (967)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : CLINIMAGEM DIAGNÓSTICO LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO JOSUÉ PUNTEL
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY

Despacho: Idêntico ao de nº 958.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.348-1 (968)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RAQUEL GONÇALVES MOTA
RECDO.(A/S) : SERVICENTER SC LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAIME ANTÔNIO MIOTTO

Despacho: Idêntico ao de nº 958.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.819-4 (969)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALEXANDRE ANGELO ZEREU E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, no qual que se discute a expedição de precatório referente à parte incontroversa da condenação.

2. Pois bem, a recorrente alega, em essência, violação aos §§ 1º e 4º do artigo 100 da Lei Maior.

3. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que o aresto impugnado está em harmonia com a jurisprudência desta colenda Corte. Vejam-se, a propósito, as seguintes ementas:

“EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se seqüência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso.”

(RE 458.110, Rel. Min. Marco Aurélio)

“1. (...).

2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.”

(RE 484.770, Rel. Min. Pertence)

Assim, frente ao caput do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.599-9 (970)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SOLANGE MARIA LUDWIG ACKERMANN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO

Despacho: Idêntico ao de nº 969.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.088-2 (971)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MANOEL DA COSTA FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A matéria discutida neste recurso (Fazenda Pública. Juros de mora. Lei nº 9494/97, art. 1º-F) aguarda apreciação pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 453.740, rel. min. Gilmar Mendes).

Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do recurso extraordinário, devendo os autos aguardar na Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.646-8 (972)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LUCIMAR CHAGAS DE SOUZA
ADV.(A/S) : NELSON LOPES DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 971.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.002-5 (973)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : WELINGTON LIMA SILVA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DA SILVA VERLY E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A matéria discutida neste recurso (Fazenda Pública. Juros de mora. Lei nº 9494/97, art. 1º-F) aguarda apreciação pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 453.740, rel. min. Gilmar Mendes).

Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do recurso extraordinário, devendo os autos aguardar na Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.624-4 (974)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALAIR SOARES HUGO DE JESUS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 973.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.196-5 (975)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : DAYVISON AMORIM DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCIO AUGUSTO ALVES DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 973.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.289-9 (976)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : EVANDRO JOSÉ BERNARDO DA SILVA
ADV.(A/S) : MARINILCE LOYOLA DE OLIVEIRA SANTOS

Despacho: Idêntico ao de nº 973.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.493-2 (977)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ROSIL LUIZ DE FRANÇA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 973.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.929-3 (978)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JULIA ANA OLIVEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A matéria discutida neste recurso (Fazenda Pública. Juros de mora. Lei nº 9494/97, art. 1º-F) aguarda apreciação pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 453.740, rel. min. Gilmar Mendes).

Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do recurso extraordinário, devendo os autos aguardar na Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.701-6 (979)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANGELO DE JESUS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : BIANCA MESSIAS MENDES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 978.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.744-0 (980)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : COSME PINHEIRO DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 978.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.778-4 (981)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ MIGUEL DOS SANTOS CAMAROTI
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE CASTRO PEREIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 978.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.855-1 (982)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSEFA MARIA DA CRUZ SILVA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE MARTIRE LOPES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 978.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.975-2 (983)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SULAMITA BARREIRA MAGALHÃES
ADV.(A/S) : GUTEMBERG NICÁCIO CHAVES

Despacho: Idêntico ao de nº 978.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.042-4 (984)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ARLETE FERNANDES CABRAL
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 978.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.231-1	(985)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : ALDISIO PINHEIRO IRINEU	
ADV.(A/S) : CEZAR VENCESLAU FARNESE TORRES E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 978.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.275-3	(986)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : WINSTON SALES FERREIRA	
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 978.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.456-0	(987)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : ROBERTO MARQUES E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 978.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.709-7	(988)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : NILZA ALVES MARTINS DE OLIVEIRA	
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA DA SILVA BARBOSA	
Despacho: Idêntico ao de nº 978.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.948-1	(989)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : MARCOS ANTONIO DA SILVA FREITAS	
ADV.(A/S) : MÁRCIA SPERANDIO DE MEDEIROS	
Despacho: Idêntico ao de nº 978.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.140-0	(990)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : MARCELO COUTINHO DA SILVA	
ADV.(A/S) : ELIANE CONCEIÇÃO DE JESUS PAULA	
Despacho: Idêntico ao de nº 978.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.161-2	(991)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : DJALMA PESSOA SOARES ROSA	
ADV.(A/S) : JOSIVALDA TUZI MARQUES E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 978.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.324-1	(992)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : EDILSON DA CONCEIÇÃO MACHADO	
ADV.(A/S) : MÁRCIA GOMES MATOS MENEZES E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 978.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.232-4	(993)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA	
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 978.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.252-9	(994)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S) : UNIÃO	

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : MARIO DA SILVA	
ADV.(A/S) : LEANDRO LIMA E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 978.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.272-3	(995)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : LILIA MARIA BENÍCIO CYPRIANI	
ADV.(A/S) : VALESCA CARVALHO GUERRA E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 978.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.795-4	(996)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : EULINA MOURA CORREA	
ADV.(A/S) : VERÔNICA RAMALHO SILVA E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 978.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.711-9	(997)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : JOSUÉ ARAÚJO DE SOUZA	
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 978.	
Processos com Despachos Idênticos:	
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.314-8	(998)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : JACQUELINE GUIMARÃES PEREIRA	
ADV.(A/S) : MARUZZA VERENA CSEKO PORTUGAL	
DESPACHO: A matéria discutida neste recurso (Fazenda Pública. Juros de mora. Lei nº 9494/97, art. 1º-F) aguarda apreciação pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 453.740, rel. min. Gilmar Mendes).	
Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do recurso extraordinário, devendo os autos aguardar na Secretaria Judiciária.	
Publique-se.	
Brasília, 07 de novembro de 2006.	
Ministro JOAQUIM BARBOSA	
Relator	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.974-0	(999)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : JOVELINA SOUZA NUNES E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : MARIA HELENA DE OLIVEIRA BRUNO E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 998.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.989-8	(1000)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : FRANCISCO CARLOS FLAUSINO GONÇALVES	
ADV.(A/S) : RAFAELA NEVES SELLES	
Despacho: Idêntico ao de nº 998.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.414-0	(1001)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : LEANDRO ALAMINO DE OLIVEIRA	
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 998.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.600-1	(1002)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S) : UNIÃO	

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : ROBERTO GOMES DOS SANTOS	
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO MONTEIRO E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 998.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.661-9	(1003)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : ROSE MARY FERRAZ DA SILVA	
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS DA SILVA	
Despacho: Idêntico ao de nº 998.	
Processos com Despachos Idênticos:	
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.540-8	(1004)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR	
RECDO.(A/S) : ERNA TEYKORSKI	
ADV.(A/S) : EDILEUSA KOHLER TEIXEIRA	
ADV.(A/S) : ANDRÉ DE OLIVEIRA GODOY ILHA	
DESPACHO: A matéria discutida neste recurso (Previdenciário. Benefício integral. Revisão. Lei 9.032/95. Retroatividade) aguarda apreciação pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes).	
Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do recurso extraordinário, devendo os autos aguardar na Secretaria Judiciária.	
Publique-se.	
Brasília, 13 de dezembro de 2006.	
Ministro JOAQUIM BARBOSA	
Relator	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.555-6	(1005)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR	
RECDO.(A/S) : CORINA GROTTI PEREIRA	
ADV.(A/S) : PAULO CESAR PIVA E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1004.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.584-0	(1006)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL	
RECDO.(A/S) : MARLI TERESINHA DE OLIVEIRA	
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1004.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 441.737-5	(1007)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA	
RECDO.(A/S) : ALDANYR MENDES E SILVA	
ADV.(A/S) : CAMILA GOMES SÁVIO	
Despacho: Idêntico ao de nº 1004.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 441.769-3	(1008)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA	
RECDO.(A/S) : CLEIA MARIA GOMES SCHIOCHET	
ADV.(A/S) : CÉLIA ROSA HERINGER DITTMAR	
Despacho: Idêntico ao de nº 1004.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 441.773-1	(1009)
PROCED. : PARANÁ	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA	
RECDO.(A/S) : CENIRA BORBELLO	
ADV.(A/S) : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1004.	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 441.888-6 (1010)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : LUIZA DE ANDRADE FERREIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
Despacho: Idêntico ao de nº 1004.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.032-5 (1011)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ LEAL
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
Despacho: Idêntico ao de nº 1004.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.066-0 (1012)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : IZOLDE LAMBERTUCCI KRAVETZ
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO NOWACKI E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1004.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.285-9 (1013)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : OLINDIA REINERT
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
Despacho: Idêntico ao de nº 1004.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.293-0 (1014)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : MARIA TENÓRIO COSTA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
Despacho: Idêntico ao de nº 1004.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.426-6 (1015)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : RAQUEL TEREZINHA ALVES ARANTES
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1004.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.693-5 (1016)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : RENY RAMOS DAMASIO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
Despacho: Idêntico ao de nº 1004.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 445.514-5 (1017)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : MARÍLIA SANTOS MAIA
ADV.(A/S) : GERSON LUIZ WENZEL E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1004.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 445.634-6 (1018)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : VALDIR FRANCELINO
ADV.(A/S) : FABRICIO MACHADO
Despacho: Idêntico ao de nº 1004.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 451.821-0 (1019)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO PEDRO VIEIRA
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS SOMMARIVA E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1004.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 452.046-0 (1020)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GISELE DE LUCENA LERMEN
RECDO.(A/S) : JISÉLIA DE LIMA CERQUEIRA
ADV.(A/S) : LEANDRO LUIZ ZANGARI E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1004.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.504-4 (1021)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ENY FERNANDES MARTINS
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1004.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.713-6 (1022)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : IVONIR AYRES AMARAL
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1004.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.695-0 (1023)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : EULALIA OLIVELLA MEDICI
ADV.(A/S) : LUIS MARIANO MAZZINI NIEDERAUER E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1004.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.250-5 (1024)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : DORYS MARIA HEIL
ADV.(A/S) : FABIANO CAMPIGOTTO E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1004.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.280-7 (1025)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LORENA BARRA HAUSER
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1004.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.881-9 (1026)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : MARY WALKYRIA BORGES RIBEIRO
ADV.(A/S) : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1004.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.516-5 (1027)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : MARIA IRENE GALLASSINI FISCHER
ADV.(A/S) : ALTAIR IVO RISTOW
Despacho: Idêntico ao de nº 1004.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 465.781-3 (1028)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCOS EDUARTE REOLON
RECDO.(A/S) : IZABEL EQUERTH DE LIMA
ADV.(A/S) : EDEGARD JOSÉ DE SOUZA
Despacho: Idêntico ao de nº 1004.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.951-5 (1029)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : DEJANIRA MARIA DA SILVA
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1004.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.763-1 (1030)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ORLAN DONATO ROCHA
RECDO.(A/S) : INES RODRIGUES ELIOTERIO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO DA ROCHA
Despacho: Idêntico ao de nº 1004.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.492-7 (1031)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARLI RIBEIRO MALHEIRO DA SILVA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU
Despacho: Idêntico ao de nº 1004.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.756-2 (1032)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA LUIZA GRAVANO MOURA
ADV.(A/S) : RACHEL RAMIRES DE LIMA
Despacho: Idêntico ao de nº 1004.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.184-1 (1033)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : IVONE MARIA IAHE PERIN
ADV.(A/S) : ERALDO LACERDA JÚNIOR
Despacho: Idêntico ao de nº 1004.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.930-1 (1034)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA
ADV.(A/S) : ANTONIO SERGIO RIOS FERREIRA
Despacho: Idêntico ao de nº 1004.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.215-8 (1035)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : PALMIRA FERREIRA BANDEIRA
ADV.(A/S) : CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS PASSOS
Despacho: Idêntico ao de nº 1004.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.228-0 (1036)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SA-
GULO
RECDO.(A/S) : NELY NETTO SUISSO
ADV.(A/S) : CARLOS VINICIUS DE ANDRADE HOL-
DER

Despacho: Idêntico ao de nº 1004.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.384-2 (1037)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CLEONICE RIBEIRO BERNARDES LUCAS
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Despacho: Idêntico ao de nº 1004.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.087-5 (1038)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ADRIANA REIS DE ALBUQUER-
QUE

AGDO.(A/S) : CLÍNICA RADIOLÓGICA DA CIDADE DE
PASSO FUNDO LTDA.
ADV.(A/S) : OLIVO SANTIN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida neste recurso (Cofins - So-
ciedades Prestadoras de Serviços Profissionais Regulamentados -
Isenção concedida pela Lei Complementar 70/1991 - Revogação pela
Lei Ordinária 9.430/1996) aguarda apreciação pelo Pleno do Supremo
Tribunal Federal (RE 377.457 e RE 381.964, rel. min. Gilmar Men-
des, e AI 456.134, rel. min. Carlos Velloso).

Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julga-
mento do recurso extraordinário, devendo os autos aguardar na Se-
cretaria Judiciária.

Publique-se.
Brasília, 15 de dezembro de 2006.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.141-5 (1039)
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DENISE MACIEL DE ALBUQUER-
QUE CABRAL

RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE ORTOPEDIA E TRAUMA-
TOLOGIA DE RONDÔNIA
ADV.(A/S) : BRENO DIAS DE PAULA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1038.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.439-4 (1040)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : NEFRO MED S/C LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURO CZELUSNIAK
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

Despacho: Idêntico ao de nº 1038.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.245-5 (1041)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ALEXANDRE MOREIRA TAVARES
DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : ESCRITÓRIO CONTÁBIL METRÓPOLE S/C
LTDA
ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida neste recurso (Cofins - So-
ciedades Prestadoras de Serviços Profissionais Regulamentados -
Isenção concedida pela Lei Complementar 70/1991 - Revogação pela
Lei Ordinária 9.430/1996) aguarda apreciação pelo Pleno do Supremo
Tribunal Federal (RE 377.457 e RE 381.964, rel. min. Gilmar Men-
des, e AI 456.134, rel. min. Carlos Velloso).

Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julga-
mento do recurso extraordinário, devendo os autos aguardar na Se-
cretaria Judiciária.

Publique-se.
Brasília, 01 de fevereiro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.337-9 (1042)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO
AGDO.(A/S) : CLÍNICA DO APARELHO DIGESTIVO
NAUFAL E MACEDO S/C LTDA
ADV.(A/S) : ISABELA TIANO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1041.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.483-7 (1043)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO
AGDO.(A/S) : SFORSIN ADVOGADOS S/C
ADV.(A/S) : CLEODILSON LUIZ SFORZIN E OU-
TRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1041.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.561-2 (1044)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ALEXANDRE MOREIRA TAVARES
DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : IMBITUBA PILOTS - SERVIÇOS DE PRA-
TICAGEM S/C LTDA
ADV.(A/S) : AMAZONAS FRANCISCO AMARAL E OU-
TRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1041.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.209-1 (1045)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO
AGDO.(A/S) : MD-MEDICINA DIGITAL LTDA
ADV.(A/S) : EDMUNDO CAVALCANTI EICHENBERG E
OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1041.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.988-7 (1046)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COU-
TINHO
AGDO.(A/S) : WIG WISION DIAGNÓSTICOS S/C LTDA
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO POFFO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1041.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1047)
542.999-9
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELINA MAGNAN BARBOSA
AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES MACIEL
ADV.(A/S) : AZMAVETE FRANCISCO DA SILVA

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Na-
cional do Seguro Social - INSS contra decisão do Ministro Carlos
Velloso, então relator, que negou seguimento ao presente agravo de
instrumento ao fundamento de que a nova redação do artigo 75 da Lei
8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de
cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por
cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de
pensão por morte, independentemente da data de sua concessão.

Passo a examinar o recurso.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal,
alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º, da mesma Carta.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte,
na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de
que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei
vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE
416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, reconsidero a decisão agravada para conhecer do
agravo de instrumento e, desde logo, julgar procedente o recurso
extraordinário (Art. 544, § 3º e § 4º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1048)
544.697-7
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO
JÚNIOR
AGDO.(A/S) : HILDA SEBASTIANA DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : LUSIA FREITAS DAS NEVES

Despacho: Idêntico ao de nº 1047.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1049)
548.501-9
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILENE GOULART VALADARES
AGDO.(A/S) : SEVERINA GENSKE GUBER
ADV.(A/S) : EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMON-
TE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1047.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1050)
560.324-3
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILENE GOULART VALADARES
AGDO.(A/S) : IRENE LOPES SESTREM
ADV.(A/S) : EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMON-
TE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1047.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1051)
561.319-8
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELINA MAGNAN BARBOSA
AGDO.(A/S) : SUELI MARIA KOPRUSZYNSKI
ADV.(A/S) : ANDREA HILGEMBERG PONTES

Despacho: Idêntico ao de nº 1047.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1052)
561.419-3
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELINA MAGNAN BARBOSA
AGDO.(A/S) : OTILIA LEONOR FRAGUAS RODRIGUEZ
ADV.(A/S) : FÁBIO GREIN PEREIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1047.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1053)
561.459-9
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELINA MAGNAN BARBOSA
AGDO.(A/S) : LAURICEIA BARBOSA
ADV.(A/S) : NÁDIA REGINA DE CARVALHO MIKOS E
OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1047.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1054)
561.874-7
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTE-
VÃO
AGDO.(A/S) : ROSARIA GRACILIANO DE ALCANTARA
ADV.(A/S) : ROLAND HASSON E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1047.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1055)
561.900-9
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA
AGDO.(A/S) : ANA PUCHTA COLODEL
ADV.(A/S) : SORAIA DUARTE CHEQUER ZARDO E
OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1047.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1056)
561.916-9
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA
AGDO.(A/S) : DELCI ASSIS BEGHETTO
ADV.(A/S) : LEONI DE OLIVEIRA MOTA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1047.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1057)
561.994-5
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO
AGDO.(A/S) : GERALDA BRAGANÇA REZENDE
ADV.(A/S) : GERMANO LAERTES NEVES E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1047.
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1058)
562.004-3
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR
AGDO.(A/S) : ANGÉLICA PALMER
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO NOWACKI E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1047.
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1059)
562.812-9
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR
AGDO.(A/S) : CELÍDIA DE CARVALHO FIGUEIREDO
ADV.(A/S) : FABIANO FRETTA DA ROSA E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1047.
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1060)
564.227-8
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LEONARDO DE FIGUEIREDO NAVES
AGDO.(A/S) : ALZIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : WERNER ISLEB E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1047.
Eu, ROSEMARY DE ALMEIDA, Coordenadora de Processamento Final, conferi. ANA LUIZA MOTTECY VERAS, Secretária Judiciária.
Brasília, 23 de fevereiro de 2007.
SECRETARIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
CHAMADA PARA PREPARO
MANDADO DE SEGURANÇA 26.417-9 SÃO PAULO (1061)
LO
IMPTE.(S) : JÚLIO CEZAR CHIARAPPA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PLÍNIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA
IMPDO.(A/S) : COLÉGIO RECURSAL DA 37ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DA COMARCA DE ANDRADINA (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 368/2006)
Ficam os impetrantes intimados para efetuar o preparo no prazo de 10 (dez) dias (Art. 59, II, do RISTF).
SAYONARA PINHEIRO CARIZZI
Chefe da Seção de Protocolo de Petições
ANGELA BERENICE DE CAMARGO DUARTE NEVES
Coordenadora de Processamento Inicial
ÍNDICE DE PESQUISA
(RISTF, art. 82 e seu § 5º)
NOME DO ADVOGADO (OU DA PARTE, QUANDO NÃO HOUVER ADVOGADO)
ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS 543
ACHILLES MASCARENHAS DINIZ 654
ADÃO DE JESUS VICTAL 9
ADELINO GARBÚGGIO 509
ADEMILSON ALVES DA SILVA 259, 259
ADEMILSON ALVES DE BRITO 100
ADILSOM BATISTA NASCIMENTO 100
ADILSON DE LIZIO 544
ADILSON DE MENDONÇA 556
ADILSON MIRANDA GASPARELI 590
ADILSON MIRANDA GASPARELLI
46, 47, 48, 49, 50, 52, 53, 55, 578, 585, 615, 620
ADILSON RAMOS JÚNIOR 450
ADILSON ROBERTO BASSO 51
ADIR CASTANHO VIDAL 452

ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	
225, 825, 836, 1041	
ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR	643
ADOLFO NATALINO MARCHIORI	90
ADRIANA A SANTOS SOBRAL	116
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	
221, 877, 899, 900, 930, 932, 933	
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDRÉA	898
ADRIANA GONÇALVES FURTADO	
678, 684, 689, 692	
ADRIANA HELENA BUENO GONÇALVES	352
ADRIANA MARIA RULLI	477
ADRIANA MENEZES PESSOTTI	790
ADRIANA PATRICIA GLIZT DUARTE	56
ADRIANE MIRANDA SARAIVA	533
ADROALDO JOSÉ GONÇALVES	15
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ALOÍ-	545
SIO VILAÇA CONSTANTINO	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ANA	436
CRISTINA SETTE BICALHO GOULART	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CAR-	356
LOS VICTOR MUZZI FILHO	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - COR-	853
NÉLIA TAVARES DE LANNA	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - LIN-	161
COLN D'AQUINO FILOCRE	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - LUIZ	437
PAULO BHERING NOGUEIRA	
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
2, 3, 29, 33, 103, 106, 107, 117, 118, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 179, 181, 187, 188, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 224, 228, 231, 233, 234, 247, 278, 323, 329, 382, 463, 471, 475, 489, 506, 577, 662, 674, 677, 680, 702, 766, 768, 777, 778, 797, 801, 802, 808, 811, 837, 848, 849, 855, 857, 858, 859, 860, 861, 868, 870, 873, 881, 882, 883, 887, 890, 891, 892, 896, 901, 917, 919, 922, 934, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000, 1001, 1002, 1003	
AILSON DE MORAES ANDRADE	903
ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	656
ALBERTO LUIS MENDONÇA ROLLO	91
ALBERTO MELHADO RUIZ	745
ALBERTO NONÔ DE CARVALHO LIMA	458
ALBERTO PIMENTA JÚNIOR	353
ALBERTO RODRIGUES ALVES	
719, 720, 730, 902	
ALBERTO SILVA GOMES	562
ALBERTO VENANCIO FILHO	512
ALBINO DE SOUZA MOURA	560
ALCIDES JORGE COSTA	252
ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR	786
ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR	710
ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO	530
ALESSANDRA MARIA SCAPIN	238
ALESSANDRA MARTINS G. RIBEIRO	601
ALESSANDRO MONTEIRO DE MENEZES	223
ALEX PEROZZO BOEIRA	
59, 410, 411, 421, 428, 476, 481, 505, 558, 929, 1021, 1025	
ALEXANDER LAMOGLIA DE MACEDO	944
ALEXANDRE DA SILVA VERLY	973
ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	156
ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO	844
ALEXANDRE MARTIRE LOPES	982
ALEXANDRE SANTANA	
831, 852, 897, 909	
ALEXANDRE SCHLEE GOMES	40
ALEXANDRE TADEU RABELO DE LEMOS	713
ALEXANDRE ZOLET	398
ALFREDO COUTO	327
ALFREDO FREITAS NUNES	666
ALFREDO RODRIGUES CALDEIRA	869
ALINE CRIVELARI LOPES	194
ALINE MACHADO EILERT	918
ALMIR NICOLAU PERIUS	380
ALOISIO JORGE HOLZMEIER	805
ALTAIR IVO RISTOW	1027
ALUÍZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES	700
ÁLVARO CÍRICO	463
ÁLVARO MAGNOS ENGEL	502
ÁLVARO PINTO DA SILVA	224
AMARO ALVES NOGUEIRA	269
AMAURI PINHEIRO	468
AMAZONAS FRANCISCO AMARAL	1044
AMÉLIA CELARO RODRIGUES VERRI	560
ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN	42
ANA CAROLINA DA COSTA STANGLER	143
ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS	949, 951
ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA	1055, 1056

ANA CÉLIA FELIPE DE OLIVEIRA	796
ANA CLÁUDIA MARÇAL DA SILVA	395
ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX	409
ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO	1054, 1057
ANA PAULA DE SÁ ARAÚJO	775
ANA PAULA GARCIA MARCHANTE	
717, 718, 877	
ANALI PENTEADO BURATIN	44, 616
ANANIAS LUCENA DE ARAÚJO NETO	118
ANDERSON HENRIQUE CARDOSO	270
ANDRÉ CARLO FORTUNA RIGON	74
ANDRÉ DE OLIVEIRA GODOY ILHA	1004
ANDRÉ FABIANO LEITE DA SILVA	255
ANDRÉ FERNANDO BUSSE GALLÃO	270
ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA	29
ANDRÉ GUSTAVO B. MOTA	280
ANDRÉ GUSTAVO BEZERRA MOTA	365
ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	444
ANDRÉ LUIS SOMMARIVA	1019
ANDRÉ LUIS SONNTAG	177, 192
ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
869, 949, 951, 952, 1032, 1035, 1037	
ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO	254, 254
ANDRÉ LUIZ CAVALCANTI PACHECO	71
ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES	252
ANDRÉ LUIZ LOPES SCALZILLI	226
ANDRÉ LUIZ MALUF DE ARAÚJO	254
ANDRÉ MANZOLI	5
ANDRÉ SANTOS CHAVES	503
ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	576
ANDREA DE TOLEDO PIERRI	160
ANDREA HILGEMBERG PONTES	1051
ANDRÉA MARIA RUTIGLIANO MOREIRA LIMA	508
ANDRÉIA FERREIRA DE SOUZA	50
ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA	236
ANDREZA FERNANDES SILVA	716
ANE ELISA PEREZ	330
ANGELA MARIA DA SILVA	809
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	
502, 651, 655	
ANGELO JOSÉ PERCEBON	9
ANSELMO BANDEIRA SEVERO	787
ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS	583
ANTONIO APARECIDO PASCOTTO	264
ANTÔNIO AUGUSTO SERRA SECA NETO	470
ANTÔNIO BERNARDI	317
ANTÔNIO CARLOS COELHO MENDES	467
ANTONIO CARLOS F. NASCIMENTO	349
ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	761
ANTONIO DIOGO DE SALLES	628
ANTONIO DREVEK	144
ANTONIO EXPEDITO DE LIMA	246
ANTÔNIO EXPEDITO DE LIMA	474
ANTÔNIO FERNANDO DRUMMOND BRANDÃO JÚNIOR	356
ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO	635
ANTÔNIO LIMBERGER	827
ANTÔNIO NACIF NICOLAU	347
ANTÔNIO NELSON NASCIMENTO	756
ANTONIO ROBERTO BASSO	54, 56
ANTÔNIO ROBERTO SANDOVAL FILHO	818
ANTONIO SAONETTI	411
ANTONIO SERGIO BORGES POUSADA	97
ANTONIO SÉRGIO FERREIRA BARBOSA DE CASTRO	807
ANTONIO SERGIO RIOS FERREIRA	1034
ANTÔNIO SURIS SIMÕES PIRES	954
APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA	273
APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO	23
ARCHIMEDES BOTAN	13
ARCIVAL FLORES BORBA	835
ARCY VEIMAR MARTINS	265
ARI SILVA MARTINS DE MOURA	185
ARILDO RICARDO	285
ARISTIDES GOMES LAGE	313
ARLINDO FRANCISCO CARBOL	339
ARLY PORTO BARBOSA	593
ARMANDO PEDRO	779
ARNALDO BLAICHMAN	460
AROLDO BROLL	658
AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	516, 913
ARY LOPES FERREIRA	8
AUGUSTO DIAS DINIZ	399
AURÉLIO BELÉM DO ESPÍRITO SANTO	101
AURIAN SILVA NAPOLEÃO	229
AURO DE GUADROS MACHADO	39
AUTO ANTONIO REAME	324
AZMAVETE FRANCISCO DA SILVA	948, 1047



BARTOLOMEU DIAS DA SILVA	125	CLÁUDIA HORTA DE QUEIROZ	365	DJALMA SILVA JÚNIOR	618
BEATRIZ VARANDA	408	CLÁUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE	18, 612	DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO	721
BENÍCIO FERREIRA DOS SANTOS	906	CLAUDIA REGINA SOARES DOS SANTOS	250	DÓRIO ANTUNES DE SOUZA	89
BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	366	CLÁUDIA S. CUNHA C. CURIATI	760	DOUGLAS LUIZ DA COSTA	523
BENSION COSLOVSKY	854	CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS PASSOS	1035	DOUGLAS MATOSO LORENZON	274
BERNARDO LUCIO MENDES VIANNA	593	CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA	960	DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO	
BIANCA MESSIAS MENDES	979	CLÁUDIA VALERIA FEIJÓ	415	65, 71, 447	
BRAHIM POLO AL SULEIMAN	568	CLÁUDIO COSTA	84	DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO	65, 71
BRAZ MARTINS NETO	250	CLÁUDIO FRANCISCO BARROS DA SILVA	577	DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEI-RELES	65, 71
BRENDA CAROLINE FUCK	953	CLAUDIO RENNÓ VILLELA	640	EDEGARD JOSÉ DE SOUZA	428, 1028
BRENO DIAS DE PAULA	965, 1039	CLAUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT	292	EDEMILSO MANSK	310
BRUNA RODRIGUES AGUIAR	197	CLÁUDIO ZANKOSKI	804	EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA	757
BRUNO AUGUSTO DE ALMEIDA GRILLO	447	CLEANTO GOMES PEREIRA	733	EDÉSIO GOMES CORDEIRO	35, 488
BRUNO HENRIQUE GONÇALVES	845	CLÉBER REIS DE OLIVEIRA	871	EDEVAL SIVALI	621
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO	676	CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO	553, 694	EDGAR DA CUNHA E SOUZA VELOSO	71
BRUNO SACANI MONTENEGRO	753	CLEODILSON LUIZ SFORZIN	1043	EDGARD SABOYA FILHO	36
BRUNO WIDER	507	CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH		EDILBERTO CASTRO ARAÚJO	596
CAMILA GOMES SÁVIO	1007	427, 498, 914, 1029, 1033		EDILEUSA KOHLER TEIXEIRA	1004
CAMILO SPÍNDOLA SILVA	35, 488	COSME DAVID RANGEL SOARES	513	EDILSON MEIRELES GUERRA	522
CANDICE BINATO STANGLER		CRISTIANE ABDALLA NEME PEZOTI		EDIMAR JAQUES SANTANA DA SILVA	565
517, 785, 856, 888		719, 720, 723, 724		EDISON DE SOUZA	140
CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO		CRISTIANE MARQUES	666	EDMAR CREUZ	403
387, 619, 632		CRISTIANE PAIM	177, 851	EDMUNDO CAVALCANTI EICHENBERG	1045
CANTIDIO WESTPHALEN BARROS	657	CRISTIANO BAGGIO	918	EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA	33
CARLOS ALBERTO CARMONA	339	CRISTIANO BARRETO ZARANZA	508	EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA	779
CARLOS ALBERTO MACEDO DE ALBUQUER-QUE	840	CRISTIANO COUTO MACHADO	599	EDSON BECKHAÜSER	400
CARLOS ANDRÉ ZARA	576	CRISTIANO DA SILVA BREDÁ	521, 534	EDSON LUIZ FAVERO	124
CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO	129	CRISTIANO OHLWELLER FERREIRA	410	EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS	444
CARLOS BERKENBROCK	914	CRISTINA LÚCIA PALUDETO PARIZZI	698	EDSON ROBERTO AUERHAHN	373
CARLOS DOS SANTOS DOYLE	669	CYNTHIA GATENO	106	EDU HENRIQUE DIAS COSTA	391
CARLOS EDMUNDO LIMA	741	CYNTHIA MORAES DE CARVALHO	514	EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA	688
CARLOS EDUARDO CAVALLARO	335	DAISSON SILVA PORTANOVA	1026	EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL	715
CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES	564	DALILA CALAVARO CASCARDO	585	EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS	957
CARLOS EDUARDO SANCHES BERNARDINELLI	265	DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR	364, 705	EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES	935
CARLOS FELIPE DE AGUIAR NERY	300	DAN MARKUS KRAFT	769	EDUARDO BURÉGIO	110
CARLOS FELIPE KOMOROWSKI	123	DANIEL ALBERTO LEMMERTZ	531	EDUARDO CORRÊA DIAS DE ALMEIDA	685
CARLOS HENRIQUE B CASTELLO CHIOSSI	711	DANIEL DEMARTINI	137	EDUARDO DE MOURA MENUZZI	
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI	471	DANIEL FAVARETTO BARBOSA	524	61, 360, 486	
CARLOS HENRIQUE NAJAR	361	DANIEL FRANCISCO DE SOUZA	112	EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA	524
CARLOS JOSÉ DAL PIVA	925	DANIEL HACHEM	904	EDUARDO GIACOMINI GUEDES	341
CARLOS MARTINS FERREIRA	351	DANIELA CAPELASSO	53	EDUARDO GOHN GOULART	
CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS	516	DANIELA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ	714	862, 886, 941, 946	
CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI	11	DANIELA MARINELLI DE CARVALHO	910	EDUARDO GOMES ARAMAYO	437
CARLOS RONALDO MONTEIRO DE BARROS	460	DANIELE CHAMMA CANDIDO	446	EDUARDO JOSÉ DE ARRUDA BURÉGIO	17
CARLOS SANTANA LOPES	245	DANIELE DA SILVA	259	EDUARDO LUÍS AMGARTEN	300
CARLOS SEBASTIÃO DA SILVA NINA	464	DANIELI MICHELON DO VALLE		EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI	
CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR	376, 422, 425	221, 875, 877		517, 537, 880	
CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR	424	DANIELLA ZAGARI GONÇALVES	485	EDUARDO MAGALHÃES VILELA	397
CARLOS VASCONCELOS	547	DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA	343, 683	EDUARDO MARIOTTI	
CARLOS VINICIUS DE ANDRADE HOLDER	1036	DANILO QUIRINO TREVIZAN	491	136, 226, 241, 785, 888	
CARMELINA APARECIDA CAETANO	97	DANILO SAHIONE	7	EDUARDO NELSON CANIL REPLE	151
CARMELITA DA SILVA SAES	863	DARCILENE RABÊLO DOS SANTOS	811	EDUARDO PINTO DE CARVALHO	735
CARMEM LÚCIA BASSI	52	DARCY ROSA CORTESE JULIÃO	409	EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO	394
CARMEN DA SILVA NEUGARTEN	513	DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR	416	EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE	1049, 1050
CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO	686	DAVI DEUSTSCHER FILHO	443	EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	933
CAROLINA CARVALHAIS VIEIRA DE MELO	916	DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEI-REDO	266	EGMAR SOUSA FERRAZ	344
CAROLINA MARTINS MYNSEN	65	DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO	95	ELAINE CRISTINA VICENTE QUALHOSSI	12
CAROLINA TRAVASSOS FERNANDES	568	DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR	285, 487	ELAINE PHELIPETI	19
CÁSSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JU-NIOR	23	DAYSE MARIA DE ANDRADE ALENCAR	693	ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM	66
CASSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	844	DÁZIO VASCONCELOS	845	ELEMAR ALBERTO DAL MOLIN	517
CBE - COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPA-MENTOS	765	DÉBORA SIMONE ROCHA FARIA	267	ELEMAR BUETTGEN	373
CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO		DEBORAH BARRETO MENDES	283	ELIANA ABRAHÃO RAAD	498
828, 863, 886, 907, 946, 950, 1031, 1036		DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA	236	ELIANE CONCEIÇÃO DE JESUS PAULA	990
CÉLIA ROSA HERINGER DITTMAR	1008	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	433	ELIANE REGINA DANDARO	153
CELINA GALEB NITSCHKE	328	DÉCIO FREIRE		ELIANE VARGAS ROCHA	
CÉLIO JUNGER VIDAURRE	83	389, 634, 637, 664		900, 930, 932	
CÉLIO RODRIGUES PEREIRA	678	DÉCIO FRIGNANI JUNIOR	198	ELIEZER PEREIRA MARTINS	905
CELSE CORREIA ZIMATH	632	DÉCIO SCARAVAGLIONI	75, 511	ELINA MAGNAN BARBOSA	
CELSE LUIZ BERNARDON	325	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO		1047, 1051, 1052, 1053	
CELSE ROBERTO VAZ	242	46, 57, 58, 98, 289, 302, 303, 344, 368, 369, 370, 381, 399, 417, 510, 520, 584, 604, 615, 617, 619, 650, 709, 746, 750, 908, 912, 926, 938, 980, 1010, 1011, 1013, 1014, 1016		ELIS ÂNGELA CAPELETTI	455
CESÁR GABARDO	495	DELRMO TERÊNCIO BERTANI	760	ELIS REGINA MOURA	880
CÉSAR LUIS PIVA	795	DELSON ERNESTO MORTARI	401	ELISMÁRCIO DE OLIVEIRA MACHADO	775
CESAR LUIZ FRANCO DIAS	440	DENISE BRAGA TORRES STAMM	388	ELIZABETH HAISI	224
CESAR RODRIGUES PIMENTEL	446	DENNER DE BARROS	945	ELIZETE APARECIDA O. SCATIGNA	957
CEZAR VENCESLAU FARNESE TORRES	985	DEONÍSIO ROCHA	182	ELIZIANE APARECIDA FORTUNATO	943
CHAN TZU YAO	588	DERMEVAL LOPES DA SILVA	412	ELSON FERREIRA DE SOUSA	14
CHARLES DE ALBUQUERQUE AUTRAN	257	DIEGO AVER DE ARAUJO	192	ELZA PEREIRA DE QUEIROZ	699
CHRISTIANE APARECIDA SALOMÃO JARDIM	352	DIEGO MARTINS CASPARY	15	EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA	478
CÍNTIA MORAES	608	DILMA MARIA CAVALCANTI DE ALBUQUER-QUE	816	EMANUELLA MOREIRA XAVIER	515
CÍNTIA REGINA BÉO	683			EMERSON TADAO ASATO	737
CLAUCIO MASHIMO	751	DILSON FERREIRA DE ANAIDE	540, 611	EMÍLIO PAPALÉO ZIN	465
CLAUDEMIR CAPOCCI	648	DILSON GOMES CABRAL	99	EMÍLIO RÉGIS KILA	227
CLAUDEVIR MATANO LUCIO	568	DILVÂNIO DE SOUZA	189	ENZO SCIANNELLI	507
CLÁUDIA CRISTINA FIORINI	55	DIRCEU MARCELO HOFFMANN	775	ERALDO LACERDA JÚNIOR	1009, 1033
		DJALMA JOSÉ DO NASCIMENTO	388	ERIC SABÓIA LINS MELO	732
				ERICK AFONSO HASELOF	308
				ERIKA PATRICIA SANTANA NASCIMENTO	800

ERIKA SOUZA CORREA OLIVEIRA	641	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA	139	IVAN JOSÉ DAMETTO	393
ERIVAN GOMES DOS SANTOS	96	GERMANO LAERTES NEVES	1057	IVENS R. B. GONÇALVES	959
ERMELINDA BISELLI MONTEIRO	363	GERSON BUSSOLO ZOMER	362, 1006	IVETE AZAMBUJA GONÇALVES	6
ERNANI JOSÉ PERA JÚNIOR	48	GERSON LUIZ WENZEL	1017	IVO HENRIQUE BAIRROS	932
ERNO SCHEER	582	GILBERTO CIPULLO	343	IZONILDES PIO DA SILVA	500
ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMAC-	846	GILBERTO EIFLER MORAES	774	JACIRA TEIXEIRA	196
CIOTTI		GILBERTO JULIO SARMENTO	587	JADILSON AURÉLIO GOUVÊA DA ROCHA	45
ETEVALDO QUEIROZ FARIA	87	GILBERTO LUIZ DO AMARAL	646	JAIME ANTÔNIO MIOTTO	126, 968
EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO	13	GILBERTO RAYMUNDO HUBER	472	JAIME PEGO SIQUEIRA	725
EURIDICE BARJUD CANUTO ALBUQUERQUE DI-	606	GILBERTO SEVERO DE SOUZA	788	JAIR NEUBAUER CÓCARO	141
NIZ		GILBERTO SOARES KASTER	600	JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA	800
EUROLINO SECHINEL DOS REIS	441	GILMAR RIBEIRO DE CARVALHO	404	JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO	832
EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOT-	623	GILSON PESSANHA RAMOS	223	JAMIL ABDO	194, 758
TI		GILSON TEODORO FAUST	305	JAMIR ZANATTA	762
EVANDRO GARCIA	526	GIOVANNA PRICE DE MELO	493	JANAÍNA NOGUEIRA MULLER	111
EVÉLCOR FORTES SALZANO	533	GISELE DE LUCENA LERMEN	1020	JANE A. STEFANES DOMINGUES	297
EVELISE HADLICH	132	GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN	470	JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS	706
EVERALDO LUÍS RESTANHO	923	GISELLE D'AVILA HONORATO FURTADO	296	JAURÈS ENDERLE	608
EZEQUIEL MELOTTO	916	GIUSEPPINA PANZA BRUNO	731	JAYME BARBOSA LIMA	64, 633
FABIANA BUMLAI ALVES PINTO	289, 459	GLADSTONE MIRANDA JÚNIOR	754	JEAN GILNEI CUSTÓDIO	197
FABIANA MEILI DELL' AQUILA	355	GLADYS JOUFFROY BITRAN	249	JEANE CARLA REDIN	54
FABIANA MEILI DELL'AQUILA	342	GLÁUCIA MIRANDA	940	JEFERSON ANTONIO ERPEN	227
FABIANO ALMEIDA RESENDE	99	GLAUCIA SAVIN	63	JEFERSON ANTÔNIO ERPEN	758
FABIANO CAMPIGOTTO	1024	GLAUCIANE EMILIA PEROZO FERREIRA	731	JEFERSON GONÇALVES	783
FABIANO CORREA DE MEDEIROS	462	GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA	172	JESUINO JOSÉ MATTIUZZO	256
FABIANO DE ANDRADE	945	GLAUCO LUCIANO RAMOS	738, 927	JESUS ALVES SOARES	155
FABIANO FRETTA DA ROSA	1059	GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA	969	JESUS PEREIRA	
FABIANO MATOS DA SILVA	481	GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	814	414, 418, 423, 429, 430, 435, 451, 452, 494, 496, 531, 557, 622, 954	
FABIO BRUN GOLSCHMIDT	374, 375	GRACIANE APOLÔNIO DA SILVA LUZ	298	JOÃO ALBERTO DE SÁ BARBOSA	450
FÁBIO DE PIERI NANDI	418	GRACIANE VIEIRA LOURENÇO	597	JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	348
FÁBIO GREIN PEREIRA	1052	GRAZIELA KATIA BRIDI FACCIO	425	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO	815
FABIO LUÍS DE LUCIA	607	GRAZIELA SANTOS DA CUNHA	716	JOÃO BOSCO ALEXANDRINO	693
FÁBIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES	114	GRAZIELA SUELI MENINI		JOÃO BOSCO PINTO DE CASTRO	290
FÁBIO ROSAS	710	202, 203, 204, 211, 212, 214, 215		JOÃO CARDOSO DA SILVA	
FABIOLA BOTTINO FERRERO MONTEIRO	7	GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE	501	138, 139, 140, 145	
FABRICIO MACHADO	1018	GUILHERME DE OLIVEIRA	458	JOÃO CARDOSO SILVA	142, 739
FABRÍCIO NATAL DELL AGNOLO	429	GUILHERME GOMES DE SOUSA MACHADO	68	JOÃO CARLOS DA SILVA	1003
FÁTIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA	147, 798	GUILHERME MIGNONE GORDO		JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR	752
FELISBERTO EGG DE RESENDE	436, 545	456, 576, 638		JOÃO CARLOS NERVO	476
FERNANDA ANDRADE DE FARIAS	704	GUILHERME PFEIFER PORTANOVA	453	JOÃO CLOVIS SANDRI	664
FERNANDA AVERBUG	461	GUSTAVO CORTÊS DE LIMA	893	JOÃO DA SILVA GUERREIRO	195
FERNANDA DE HOLANDA CAVALCANTE HAD-	763	GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO	609	JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM	173
DAD		GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH	157	JOÃO DE OLIVEIRA LIMA NETO	16, 109
FERNANDA LINGE DEL MONTE	893	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	196, 918	JOÃO GRECCO FILHO	666, 791
FERNANDA PREVEDELLO BUSATO	557	GUTEMBERG NICÁCIO CHAVES	983	JOÃO LUÍS SOARES DA CUNHA	556
FERNANDA VIDAL FEHSE		HAMILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA	96	JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA	183
419, 426, 453, 1017, 1022		HECILDA MARTINS FADEL	778	JOÃO MILTON DE OLIVEIRA RUBIM	193
FERNANDA ZETTLER GRUBER	186, 229	HELDER M. KANAMARU	701	JOÃO MORAIS DA PURIFICAÇÃO	547
FERNANDO ANTONIO CORREIA	417	HÉLDER MASQUETE CALIXTI	49	JOÃO PAULO TAVARES BASTOS GAMA	69
FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA	596	HELENA GRESSLER DA ROCHA PAIVA	73		
FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA NEVES	626	HÉLIO BATISTA BOLOGNANI	853		
FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO	510	HELIO BIALSKI	97		
FERNANDO BRANDÃO WHITAKER	473	HÉLIO CARVALHO SANTANA	293, 549		
FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ	745	HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR			
FERNANDO EDSON GROSSI LEAL	261	532, 1048, 1058, 1059			
FERNANDO EDUARDO SEREC	762	HELOÍSA BARBAGLI	554		
FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI	77, 534	HEMERT ALMEIDA OLIVEIRA E SOUSA	290		
FERNANDO SMITH FABRIS	40	HENRIQUE LEMOS JÚNIOR	794		
FERNANDO STEIN	256	HENRIQUE LUIZ ÉBOLI	6		
FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW	550	HENRIQUE MARCULA LIMA	269		
FLÁVIA VENTURELLA	771	HERMAS DO PRADO MOURA	317		
FLÁVIO CORDEITO ANTONY	154	HERMES ARR AIS ALENCAR			
FLÁVIO CROCCE CAETANO	338	11, 479, 609			
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ	772	HOLDON JOSÉ JUAÇABA	341		
FLÁVIO LA FARINA	279	HOMERO ALVES PAIM	200		
FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	791	HOMERO BELLINI JUNIOR	741		
FRANCINETE JERÔNIMO DA SILVA ARAÚJO	828	HOMERO CARDOSO MACHADO FILHO	336		
FRANCISCO A. STOCKINGER	756	HUGO DAMASCENO TELES	501		
FRANCISCO ALBERTO MENDONÇA COUTO	874	HUMBERTO BARBOSA NETTO	567		
FRANCISCO DE ASSIS DO RÊGO MONTEIRO RO-	257	IDERALDO JOSÉ APPI	496		
CHA		IEDA RIBEIRO DE SOUZA	239		
FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS	674	ILDEFONSO DE SOUZA CARVALHO	244		
FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO	133	IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA	178		
FRANCISCO FERREIRA GUIMARÃES FILHO	287	IMARA PARISE	150		
FRANCISCO FONTES NETO	128	INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA	550		
FRANCISCO MÁRCIO DE MACEDO LICÍNIO	345	INDIANARA ALVES DE QUADROS	876		
FRANCISCO XAVIER AMARAL	692	INGRID SILVA DE AZEVEDO ESPÍNOLA COE-	891		
FRANCISCO XAVIER TORRES	680	LHO			
FREDERICO CECY NUNES	371, 372	INIS FÁTIMA DE PAULA	866		
FREDERICO COELHO DE SOUZA	651	IRANI MARIANI	536		
FREDERICO DE MOURA THEOPHILO		IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA	554, 691		
385, 661, 661		IRIS GABRIELE DIEL	538		
GABRIEL MACHADO CRAVO	888	ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL	67, 1006		
GABRIEL RIBEIRO NOGUEIRA	101	ISABELA GUEDES DANTAS	174		
GABRIELA DE SOUZA ZANINI	41	ISABELA TIANO	1042		
GENÉSIO FERREIRA DOURADO NETO	26	ISABELLA MARIA AZEVEDO DA CUNHA	556		
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	590	ISAIAS GRASEL ROSMAN	158, 937		
GEORGE HAMILTON DE OLIVEIRA RUBIM	123	IURE CASAGRANDE DE LISBOA	600		
GERALDO ANCELMO DOS SANTOS	881				

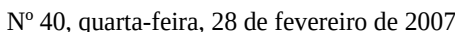


JOSÉ FRANCISCO PINHA	189	LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE	667	MARCEL PEREIRA HID DA COSTA GUEDES	681
JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO	25	LEONARDO PINTO FONTES	705	MARCELINO GAUDÊNCIO DE OLIVEIRA	630
JOSÉ GERALDO DA COSTA LEITÃO	131	LEONI DE OLIVEIRA MOTA	424, 1056	MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	793
JOSÉ GIUSTO	332	LEONOR LIMA DE FARIA	170	MARCELLE SITIC	773
JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO	391	LEYLA MALEK RODRIGUES COSTA E SILVA	624	MARCELLO BELLOTTI LUCAS	497
JOSÉ GREGÓRIO MARQUES	377	LIGIA CARVALHO DO ESPÍRITO SANTO	860	MARCELLO DELLA MÔNICA SILVA	806
JOSÉ GUILHERME MACHADO DE VICTA	85	LILIAN ALVARENGA BARBOSA	662	MARCELLO MACEDO REBLIN	179, 870
JOSÉ HENRIQUE CABELLO	448	LILIAN ASSAF MATTEI	683	MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO	964
JOSÉ HENRIQUE COELHO	449	LILIMAR MAZZONI	401	MARCELO ADALA HILAL	473
JOSÉ HENRIQUE DE LEMOS PORTELLA JÚNIOR	890	LINCOLN DE SOUZA CHAVES	357, 358	MARCELO AUGUSTO MEZACASA	137
JOSÉ HENRIQUE FROSSARD DE AGUIAR	395	LINDOIR BARROS TEIXEIRA	575	MARCELO BAETA IPPOLITO	726
JOSÉ JOAQUIM MATEUS PEREIRA	777	LINO ALBERTO DE CASTRO	904	MARCELO BESERRA	333
JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	349	LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	934	MARCELO CARLOS ZAMPERI	592
JOSÉ LUCIANO FERREIRA	281, 594	LINO EDUARDO ARAÚJO PINTO	580	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	431
JOSÉ LUIS WAGNER	669	LISIANE BEATRIZ DIAS WOLF	494	MARCELO DA ROCHA TRELLES	803
JOSÉ LUIZ GOUVEIA RODRIGUES	332	LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA	146, 819	MARCELO FABIANO IORRA	431
JOSÉ LUIZ MATTHES	671	LIZ CRISTINA DE MELO BRITO	80	MARCELO JOSÉ FERRAZ FERREIRA	16, 109
JOSÉ LUIZ WUTTKE	546	LUCAS ROSA BEZERRA BOMFIM	79	MARCELO LIPERT	833
JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO	782	LÚCIA BRANDÃO	675	MARCELO MANOEL DA SILVA	459
JOSÉ MÁRCIO DINIZ FILHO	284	LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO	200	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	512, 565
JOSÉ MARCO TAYAH	321	LUCIANA CUNHA SCHETTINI	532	MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS	253
JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE		LUCIANA MARTINS BARBOSA	602	MARCELO ROMANO DEHNHARDT	830
238, 281, 288, 434, 571, 574, 594, 599		LUCIANA MEDEIROS BOTTA	851	MARCELO SANTANA NEVES	72
JOSÉ MOISÉS RODRIGUES FONSECA	266	LUCIANA NUNES FREIRE	407	MARCELO SCALIANTE FOGOLIN	555
JOSÉ NILSON DA SILVA	190	LUCIANA PATRICH	472	MARCELO SCHWENGBER	291
JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	780	LUCIANA SILVA CAMARGO BARROS	351	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	910, 911
JOSÉ OSWALDO CORRÊA		LUCIANE ASSIS WEBER	835	MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	
337, 350, 384		LUCIANE CARLETTO	921	801, 868, 931	
JOSÉ PASCOAL PIRES MACIEL	767	LUCIANE FLECK PONTES	135	MARCELO VARELLA COTTA	769
JOSÉ ROBERTO DA ROCHA	1030	LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA	690	MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA	347
JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO	102	LUCIANO CORRÊA GOMES	716	MARCIA ANTONIA BRIQUES	392
JOSE ROBERTO MARCONDES	631	LUCIANO JANSSEN	191	MÁRCIA GOMES MATOS MENEZES	992
JOSÉ ROBERTO MARCONDES		LUCIANO MARCOS DA SILVA	142, 145	MÁRCIA LORÉGA GUIMARÃES COSTA	837
367, 480, 770		LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS	698	MÁRCIA LOURDES DE PAULA	966
JOSÉ ROBERTO PISANI	838	LUIR CESHIN	548	MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI	637
JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA		LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	862, 941	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	
776, 797, 857, 859, 907, 971, 974, 977, 978, 984, 986, 987, 993, 997, 1001		LUIS FERNANDO CURY BELHOT JUNIOR	21	335, 463, 654	
JOSÉ ROGÉRIO DE BARROS	739	LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS	580	MÁRCIA SPERANDIO DE MEDEIROS	989
JOSÉ VICENTE CERA JÚNIOR	22	LUIS HOFFMANN	421	MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO	628
JOSÉ ZITO DE ASSUNÇÃO	665	LUIS MARIANO MAZZINI NIEDERAUER	1023	MARCIO AUGUSTO ALVES DO NASCIMENTO	975
JOSIANE BORGES		LUIA ISAURA MARTINS	272	MARCIO AURELIO REZE	782
717, 718, 899, 900		LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SIMONI	812	MARCIO CAMPOS	764
JOSIVALDA TUZI MARQUES	991	LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO MONTEIRO	1002	MÁRCIO GABRIEL DINIZ	10
JOSUÉ DA ROCHA SIAS	81	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO		MÁRCIO LUIZ BERTOLDI	784
JUCENIR BELINO ZANATTA	736	377, 652, 829, 831, 841, 842, 852, 897, 909		MÁRCIO TIMOTHEO LENZI	504
JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DO JÚRI DA CO-	270	LUIZ AYRTON RODRIGUES GOMES	286	MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	237
MARCA DE OLÍMPIA		LUIZ CARLOS BELLINETTI	467	MARCO ANTÔNIO COELHO LARA	245
JULIANA BRASIL PONTE GUIMARÃES COURY	248	LUIZ CARLOS DA SILVA NETO	83	MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO	885
JULIANA MIRANDA DINIZ	844	LUIZ CLÁUDIO FÁBREGAS	551	MARCO ANTONIO DE LIMA ARAÚJO	466
JULIANA SARMENTO CARDOSO	839	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	894	MARCO ANTONIO HURTADO	233, 234
JULIANO DUBAL KAERCHER	241	LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO		MARCO ANTÔNIO LUCAS	271
JÚLIO ASSIS GEHLEN	319	810, 817, 864, 865, 867		MARCO ANTONIO NEHREBECKI JÚNIOR	16, 109
JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO	884	LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	824, 908	MARCO ANTONIO SCHMITT	1023, 1024
JÚLIO CÉSAR BECKER PIRES	928	LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ	535	MARCO ANTÔNIO SCHMITT	1027
JULIO CÉSAR COLLING	879	LUIZ FERNANDO DIETRICH	923	MARCO AURÉLIO COSTA DRUMMOND	244
JULIO CÉSAR DOS SANTOS CAMINHA	42	LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO	475	MARCO AURÉLIO JUSTINO DE SOUZA	82
JÚLIO COSTAMILAN	603	LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA	36	MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA	823
JÚLIO LÚCIO SILLA GAZOLA	936	LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO	629, 822	MARCO AURÉLIO POFFO	1046
JURANDIR GONÇALVES	184	LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULÚ	840	MARCO GERALDO SCHORR	323
JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JÚNIOR	232	LUIZ FERNANDO VIGNOLA	314	MARCOS ARZUA	670
JUVENTINO ADRIANO DAMBRÓS	267	LUIZ GEREMIAS DE AVIZ	935	MARCOS CAVALCANTI DE OLIVEIRA	716
KAOR TIBA	309	LUIZ GONÇALO DA SILVA	500	MARCOS CHAVES	247
KARINA PINKOSKI DE SOUZA	77	LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS	149	MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO	301
KARINE PEREIRA		LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA	136	MARCOS EDUARTE REOLON	1028
723, 724, 730, 902		LUIZ LOUZADA DE CASTRO	570	MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES	340
KARINE VOLPATO GALVANI	144	LUIZ M. FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA	744	MARCOS JOSÉ TUCILLO	21
KÁTIA LEÃO BORGES DE ALMEIDA	792	LUIZ MARCELO COCKELL	413	MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES	80
KEILA DE MEDEIROS DUARTE	159	LUIZ OTÁVIO DE ALENCAR	70	MARCOS OLIVEIRA GURGEL	627
KÊNIA DO AMARAL MORAES	896	LUIZ RENATO FORCELLI	121	MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA	175
KEYNA MACHADO	663	LUIZ RICARDO CICOTTI	904	MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO	334
KIYOSHI ISHITANI	696	LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA	677	MARCUS ANTÔNIO DANTAS CARREIRO	515
KLEBER DE OLIVEIRA	232	LUIZ ROBERTO SOARES SARCINELLI	310	MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN	644
KLEBER DO ESPÍRITO SANTO	315	LUIZA RIBEIRO GONÇALVES	774	MARGARETH CARUSO GARCIA	889
LAÉRCIO MACHADO JÚNIOR	679	LUIZA RODRIGUES PEREIRA	322, 695	MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVE-	781
LAERCIO TRISTÃO	24	LUSIA FREITAS DAS NEVES	1048	DO	
LAURO CHAVES DE AZEVÊDO	657	LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA		MARIA APARECIDA MATIELO	112
LEANDRO DA SILVA COSTA	747	180, 525, 740, 742, 743, 872		MARIA APARECIDA PAPPÍ SIMÕES SILVA SAN-	121
LEANDRO GUILHERME SIGNORINI	490	LYCURGO LEITE NETO		TOS	
LEANDRO LIMA	994	316, 457, 553, 640, 846		MARIA APARECIDA SALES DE FRANÇA	817
LEANDRO LUIZ ZANGARI	1020	LYEGE DE FÁTIMA H. CARBONE	193	MARIA AUXILIADORA BICHARRA DA SILVA	103
LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI	956	LYGIA MARIA AVENA	306	SANTANA	
LEO BOSCO GRIGGI PEDROSA	416	MAGDA FEIJÓ PFLUCK	878	MARIA CECÍLIA COSTA PEIXOTO	282
LÉO IOLOVITCH	482	MAGDA FERREIRA JOI	138	MARIA CLAUDIA SALLES PARENTE	667
LEO KLEIMANN	672	MAGDA MONTENEGRO	826	MARIA CONSUELO CIARLINI	378
LEO KRAKOWIAK	251	MANOEL ARTINEI DE OLIVEIRA SANTOS	268, 268	MARIA CRISTINA BOFF	482
LEONARDO DA COSTA	884	MANOEL SAMPAIO ANTUNES	64	MARIA CRISTINA DA COSTA A FONSECA	454
LEONARDO DA SILVA GREFF	649	MARA LÚCIA GARCIA	561	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	624, 636
LEONARDO DE FIGUEIREDO NAVES	1060	MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA	316, 402		
LEONARDO DE LIMA E SILVA	627				
LEONARDO FRANCO DE LIMA	589				
LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE	440				
LEONARDO MIRANDA SANTANA	541				
LEONARDO NEGREIROS CÂMARA DA COSTA	461				
LEONARDO OLIVEIRA SALGUEIRO	241				

MARIA CRISTINA HERRADOR RAITZ CERVEN- COVE	240	NÁDIA TURRA VIEIRA	684	PERI FERNANDES CORREIA	771, 915
MARIA CRISTINA LAPENTA	4, 586	NADJA MARIA ABREU VIANA DA SILVA	477	PFN - ADONIAS DOS SANTOS COSTA	308
MARIA DA GUIA ARAUJO GONCALVES	306	NAIANA BORGES CARAPEBA	280	PFN - ADRIANA KEHDI	252
MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA	107	NAILOR AYMORÉ OLSEN NETO	414	PFN - ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO	1046
MARIA DO CARMO BANDEIRA DA SILVA	318	NAIRON RIDAN DE SOUZA ALVES	856	PFN - ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE	31, 32, 1038
MARIA DO CARMO FERREIRA DE LIMA GRE- ENHALGH	843	NARA MARIA DIEL	360	PFN - AFONSO CRISI NETO	109
MARIA DO CARMO LARA PERPÉTUO	105	NARA REGINA RODRIGUES AZEVEDO	636	PFN - AFONSO GRISI NETO	111, 694, 744
MARIA ELIZABET MERCALDO	333	NEI CALDERON	612	PFN - ALEXANDRE JUOCYS	160, 959
MARIA FLÁVIA REIMÃO DE DEO FRAGOSO	359	NEIDE GALHARDO TAMAGNINI	76	PFN - ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS	386, 1041, 1044
MARIA HELENA DE OLIVEIRA BRUNO	999	NEIDE MACIEL CORDEIRO	579	PFN - ALINE VITALIS	754
MARIA IGNÊS DA CUNHA PEREIRA FRANÇA MAGALHÃES	390	NEIMAR BATISTA	27, 28	PFN - AMOM ALBERNAZ PIRES	963
MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL	386	NELSON LOPES DE ALMEIDA	972	PFN - ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS	710
MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA	51	NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO	334	PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA	126, 554, 715
MARIA ISaura GONCALVES PEREIRA	308	NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAM- POS	122, 736, 781	PFN - CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA	378
MARIA IVONETE FORTALEZA CERQUEIRA	567	NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES	31	PFN - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI	820
MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO	566	NEUSA IERVOLINO DE AGUIAR	346, 682	PFN - CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO	1042, 1043, 1045
MARIA LEONOR SOUZA POÇO	656	NEUSA MARIA DE SOUZA	789	PFN - CESAR MACIEL RODRIGUES	790
MARIA LÚCIA FERRAZ DE CARVALHO	12	NEVECÍNIO RAMOS WANDERLEY JÚNIOR	942	PFN - CINTHIA MARUYAMA LEDESMA	114
MARIA LUIZA DA SILVA BARBOSA	988	NEWTON ARTUR MEDEIROS GIULIANI	645	PFN - CÍNTIA LACROIX FARINA	706
MARIA NOELI FAÉ	562	NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA	609	PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY	847, 928, 967
MARIA PAULA TEPERINO	1034	NEWTON RUSSO	962	PFN - CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRIN- DADE	553
MARIA REJANE ARAÚJO DOS SANTOS	20	NILO CALDAS DRUMOND	913	PFN - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO	962
MARIA SILVANIA DA SILVA NUNES	98	NILSON BRAZ DE OLIVEIRA	243	PFN - CLÉLIA DONÁ PEREIRA	798, 920
MARIA SOFIA VIDIGAL PACHECO E SILVA	682	NILSON ROGÉRIO PINTO LEÃO	161	PFN - CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS	298
MARIANA GOMES DE CASTILHOS	753	NILSON SARTORI SILVA	279	PFN - DANILO THEML CARAM	871
MARIANA MATOS DE OLIVEIRA	361	NILTON CORREIA	235	PFN - DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CA- BRAL	1039
MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	393, 403, 405, 406, 420, 495, 504, 605, 953	NORBERTO BARUFFALDI	74	PFN - DJEMILE NAOMI KODAMA	17
MARILENA SOARES MOREIRA	25	OCIRIO PIRES CERVEIRA	519	PFN - DOLIZETE FATIMA MICHELIN	325
MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI	78	ODEJANE LIMA FRANCO	552	PFN - ELYADIR F BORGES	729
MARINÊS PAZOS ALONZO	736, 781	OLENIO FRANCISCO SACCONI	844	PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES	153, 570, 630, 643
MARINILCE LOYOLA DE OLIVEIRA SANTOS	976	OLIVO SANTIN	1038	PFN - ESTEFÂNIA ALBERTINI DE QUEIROZ	130
MARINISÍA TUROLI FERNANDES DA SILVA	38	ORLAN DONATO ROCHA	1030	PFN - EVERTON LOPES NUNES	173, 704, 960
MÁRIO ALVES RIBEIRO	10	ORLANDO NOVAES FILHO	34	PFN - FERNANDO NETTO BOITEAUX	825
MÁRIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR	483	OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO	708	PFN - FERNANDO NETTO BOITEUX	485
MÁRIO LUCIANO DO NASCIMENTO	32	OSMAR AVELINO FERREIRA	686	PFN - FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALEN- CAR	566
MÁRIO LUIS DE LIMA	601	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	621, 635	PFN - GILBERTO MOREIRA COSTA	149, 445
MARIO LUIZ MADUREIRA	296	OSVALDO FERNANDES FILHO	955	PFN - GUSTAVO ALCIDES DA COSTA	737, 895, 958
MARIO LUIZ SALETE PAES	628	OSWALDO PENNA	606	PFN - HUMBERTO GOUVEIA	340
MARIO REBELLO DE OLIVEIRA	84	PATRÍCIA DE MOURA LEAL	47	PFN - IARA ANTUNES VIANNA	850, 965
MARISA APARECIDA ZANARDI ANUNCIAÇÃO	262	PATRÍCIA DINIZ CASTANHEIRA RIBEIRO GUI- MARÃES	961	PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA	874
MARISE COSTA DE SOUZA DUARTE	468	PATRÍCIA ELIZA PIGATTO STEFANELLO	136	PFN - JOSÉ CARLOS COSTA LOCH	182, 804
MARLEI PEREIRA REIS	898	PATRÍCIA GUIMARÃES EMERY	837	PFN - JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO	690
MARLENE RODRIGUES DA COSTA	755	PATRÍCIA MARIA VILLA LHACER	94	PFN - JULIANA FURTADO COSTA	16, 301, 563, 610
MARTA REGINA BARAZZETTI	603	PATRÍCIA PEREIRA SCHREINER	419	PFN - LEONARDO DUARTE SANTANA	794
MARUZZA VERENA CSEKO PORTUGAL	998	PATRICIA SANTOS CESAR	764	PFN - LÍGIA SCAFF VIANNA	894
MASCARENHAS BARBOSA	945	PATRÍCIA TATIANA COELHO	561	PFN - LINBÉRCIO CORADINI	961
MATEUS MAIA DE MELO	543	PATRÍCIA VARGAS LOPES	687	PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO	131, 135, 150, 157, 374, 375, 712, 925, 1040
MATHEUS DA ROLT RODRIGUES	176	PATRÍCIO WILIAM VIEIRA	299	PFN - MARCELO COLETTI POHLMANN	124, 937
MATILDE DUARTE GONÇALVES	807	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO	122	PFN - MARCELO MENDEL SCHEFLER	631, 966
MAURÍCIO DA MOTTA CAPUTO	917	PAULO AUGUSTO BERNARDI	820	PFN - MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO	759
MAURÍCIO GONÇALVES DE MENDONÇA	329	PAULO CESAR DE CASTILHO	939	PFN - MARCOS EXPOSITO GUEVARA	251
MAURÍCIO LUCENA PRÉVIDE	427	PAULO CESAR PIVA	1005	PFN - MARCUS ABRAHAM	147
MAURÍCIO WAKUKAWA JÚNIOR	262	PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO	717, 718, 719, 720, 723, 724, 725	PFN - MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA	751
MAURO CURY FILHO	406	PAULO D'ELIA	321	PFN - MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO	402
MAURO CZELUSNIAK	1040	PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA	353	PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN	132
MAURO MACHADO CHAIBEN	645	PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO	956, 957	PFN - MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE	364
MAURO MUNHOZ	108	PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES	558	PFN - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS	146
MAURO SÉRGIO MURUSSI	59	PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES	783	PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA	110, 113, 156, 407, 755, 889
MAXIMILIAN KÖBERLE	113	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	738, 927	PFN - MIRIAM A PERES SILVA	108, 757
MAYCOLN ROGÉRIO LEAL TRENTINI	398	PAULO HENRIQUE PASTORI	530	PFN - MIRIAM A. PERES SILVA	964
MICHELE FERREIRA DE SOUZA	647	PAULO HENRIQUE SANTANA FERRAZ	260	PFN - MIRIAM APARECIDA PERES SILVA	819
MICHELLY ALBERTI	876, 930, 933	PAULO LEONARDO MEDEIROS VIEIRA	331	PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN- CELLIER	526, 821
MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR	371, 372, 672, 1004, 1005, 1018, 1019	PAULO LOPES DE ORNELLAS	492	PFN - PATRÍCIA IZABEL TORRES MONTEIRO	681
MIGUEL HORST BOMPEIXE KÖHLER	467	PAULO MELLIN	412	PFN - PATRÍCIA MELLO DE BRITO	148
MIGUEL PEREIRA NETO	63	PAULO NOBUO TSUCHIYA	222	PFN - PAULO AITA CACILHAS	1, 592
MILENE GOULART VALADARES	303, 1049, 1050	PAULO ROBERTO CABRAL DE OLIVEIRA	422	PFN - PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO	691
MILENE MENEZES DE AZEVEDO	602	PAULO SÉRGIO NOWACKI	1012, 1058	PFN - PAULO GERMANO MOREIRA NEVES DA ROCHA	73
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL	105	PAULO SÉRGIO SAAVEDRA CASTRO	947	PFN - PAULO MENDES DE OLIVEIRA	400
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	104, 765	PAULO TOMOYUKI AOKI	324	PFN - PEDRO CÂMARA RAPOSO LOPES	692
MIRIAM CORRÊA TRINDADE	958	PAULO VALLE NETO	235	PFN - RAQUEL GONÇALVES MOTA	968
MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS	535	PAULO VILARES LANDULFO	641		
MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO	348	PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JÚ- NIOR	443		
MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL	906	PEDRO DIAS GUERRA	195, 799, 803, 832, 878		
MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA	353	PEDRO GUILHARDI	762		
MÔNICA THEREZA BONIN LEAL	213	PEDRO LOPES RAMOS	235, 442		
MORGADO I. F. G. ASSUMPÇÃO	454	PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES	405		
MYCHELLE CHRYSSTHIANE RODRIGUES MA- CIEL	734	PEDRO LUCIANO MARREY JÚNIOR	340		
NÁDIA MARA NADDEO TERRON	198	PEDRO PAULO FRAGA	186		
NÁDIA MARIA FURLAN	649	PEDRO RIBEIRO TAVARES DE LIRA	171		
NÁDIA REGINA DE CARVALHO MIKOS	1053	PEDRO ROSA MACHADO	288, 293, 541, 549, 571		
		PEDRO WANDERLEY RONCATO	62		



PFN - RAQUEL VIEIRA MENDES	152, 752	PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO	872	RELATORA DO HABEAS CORPUS Nº 73130 DO	263
PFN - RICARDO LUIS LENZ TATSCH	661	PGE-RR - REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS- SATI	581	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	158, 546, 670	PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM	1, 39, 57, 58, 68, 75, 78, 119, 120, 286, 291, 304, 312, 318, 394, 503, 511, 527, 528, 529, 559, 688, 728, 834	RELATORA DO HC Nº 75.687 DO SUPERIOR TRI- BUNAL DE JUSTIÇA	97
PFN - RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK	836, 924	PGE-SC - BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI	69	RELATORA DO HC Nº 75710 DO SUPERIOR TRI- BUNAL DE JUSTIÇA	100
PFN - ROMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR	673	PGE-SC - CARLOS ALBERTO PRESTES	43	RENATA BARBOSA FONTES	642
PFN - ROSA METTIFOGO	726	PGE-SC - KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE	175	RENATA CORREIA LOBOSCO	210
PFN - ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO	337, 350, 384, 885	PGE-SC - NALDI OTAVIO TEIXEIRA	305	RENATA FARIA DE MELLO	342
PFN - SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA	284, 297	PGE-SC - OSMAR JOSÉ NORA	331	RENATA MILWARD DE CASTRO	815
PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDO- LA	280, 784	PGE-SC - PAULO RONEY ÁVILA FAGÚNDES	747	RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO	575
PFN - SIMONE ANACLETO LOPES	788	PGE-SE - ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA BOTE- LHO	129	RENATA SOUZA ROCHA	199
PFN - SOLENI SÔNIA TOZZE	767	PGE-SE - WELLINGTON MATOS DO Ó	276	RENATO DEGANI LAU	647
PFN - TATIANA P. F. WAJNBERG	357, 358, 944	PGE-SP - ADEMILSON PEREIRA DINIZ	721	RENATO GOMES FERREIRA	465, 537
PFN - TERESINHA BORGES GONZAGA	455	PGE-SP - ALBERTO CUENCA SABIN CASAL	432	RENATO MENDONÇA DE CANUTO NETO	702
PFN - THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SIL- VA	199	PGE-SP - ALTIERE PINTO RIOS JUNIOR	309	RENATO MEYER PEREIRA	826
PFN - VALDIR SERAFIM	629, 671, 772, 838	PGE-SP - ANA CARLA AGAZZI	697	RENATO MOREIRA DORNELES	141
PFN - ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO	283, 776, 792	PGE-SP - ANGELA MANSOR DE REZENDE	314	RENATO PEREIRA DA SILVA	261
PFN- CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY	385	PGE-SP - ANITA M. V. L. MARCHIORI KELLER	4	RENATO PEREIRA GOMES	43
PFN- MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM	676	PGE-SP - ANNA MARIA DE C. RIBEIRO	151, 379, 854	RENATO RIBEIRO MARTINS	307
PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA	572	PGE-SP - CINTIA WATANABE	448	RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR	354
PGDF - ALMIR NOGUEIRA	125	PGE-SP - ERICA UEMIURA	19	RENATO SCHENKEL DA CRUZ	598
PGDF - ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO	30	PGE-SP - FERNANDA AMARAL BRAGA MACHA- DO	818	RENATO TADEU RONDINA MANDALITI	300, 469, 761, 763, 780, 809, 814
PGDF - FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS	542, 613	PGE-SP - GEORGIA GRIMALDI DE SOUZA BON- FÁ	583	RENATO TOGNERE FERRON	34
PGDF - IVAN MACHADO BARBOSA	178	PGE-SP - JOSÉ LUIZ MAIO	586	RENÉ ALEJANDRO E. FARIAS FRANCO	761
PGDF - LUIS FERNANDO BELÉM PERES	573	PGE-SP - JOSÉ RAMOS NOGUEIRA NETO	330	REYNALDO TADEU DE ANDRADE	591
PGDF - LUÍS FERNANDO BELÉM PERES	625	PGE-SP - LUCIANE CRUZ LOFTI	818	RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUER- QUE	653
PGDF - RENATA BARBOSA FONTES	326	PGE-SP - LUIZ FERNANDO SALVADO DA RES- SURREIÇÃO	492	RICARDO AUGUSTO FERRO HALLA	41
PGDF - RODRIGO ALVES CHAVES	37	PGE-SP - MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONÍ- CIO	905	RICARDO DE CARTEIA PRADO	397
PGDF - SÉRGIO SILVEIRA BANHOS	518	PGE-SP - MARIA HELENA DA SILVA FERNAN- DES	714	RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO	821
PGDF - TATIANA FERREIRA TAMER	322	PGE-SP - MARION SYLVIA DE LA ROCCA	38	RICARDO FALLEIROS LEBRÃO	818
PGDF - VINÍCIUS SILVA PACHECO	695	PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	707	RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEI- RA	408
PGDF - ZÉLIO MAIA DA ROCHA	569	PGE-SP - REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES	893	RICARDO FRANCK	185
PGE- RJ - FRANCESCO CONTE	307	PGE-SP - SANDRA YURI NAMBA	701	RICARDO GOMES DA SILVA	919
PGE-AL - ROBERTO TAVARES MENDES FILHO	45	PGE-SP - THOMAZ KOMATSU VICENTINI	409	RICARDO JOSUÉ PUNTEL	967
PGE-AM - CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO	750	PGE-SP - VERA LÚCIA ABUJABRA MACHADO	116	RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	939, 945
PGE-AM - REYSON DE SOUZA E SILVA	154	PGE-SP - WALDIR FRANCISCO HONORATO JU- NIOR	62	RICARDO MAGALHÃES PINTO	289
PGE-BA - ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCON- CELLOS	552, 626	PIERRE GAZARINI SILVA	423	RICARDO MARCONDES MARTINS	336, 354
PGE-BA - BRUNO ESPÍÑERA LEMOS	2	PLÍNIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA	1061	RICARDO PREZUTTI	376
PGE-BA - CÂNDICE LUDWIG ROMANO	3	PLÍNIO MARCOS MILLÉO	620	RICARDO QUINTAS CARNEIRO	623
PGE-BA - FABIANA ARAÚJO	543	PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUS- TIÇA	266	RICARDO SANTANA	847
PGE-CE - ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO	327	PRISCILA PIRES BARTOLO	379	RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO	102
PGE-CE - JOSÉ GOMES DE PAULA PESSÔA RO- DRIGUES	299	PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL	18, 345	RICARDO VIANNA HAMMEN	5
PGE-ES - EVANDRO MACIEL BARBOSA	668	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL	316	RICHARD AUGUSTO PLATT	652, 829
PGE-ES - MARIA DA PENHA BORGES	313	PROCURADORIA GERAL FEDERAL	639	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	703
PGE-ES- ROBSON FORTES BORTOLINI	348	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	8, 27, 28, 172, 183, 198, 225, 275, 442, 464, 469, 480, 548, 589, 607, 727, 732, 733, 749, 770, 787, 793, 822, 823, 830, 866, 931	RITA INÊS TOSCHI SELBACH	785
PGE-GO - LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVA- LHO	66	QUELI CONTE	539	ROBERTO ANTÔNIO BUSNELLO	899
PGE-MS - SANDRA CALLIGARIS	699	RACHEL RAMIRES DE LIMA	1032	ROBERTO ARAÚJO BRAGA	246
PGE-PE - INGRID PATRICIA FELIX DA CRUZ	287	RAFAEL BARCELLOS VENTURELLA	921	ROBERTO CABARITI	697
PGE-PR - CESAR AUGUSTO BINDER	328	RAFAEL CAVALCANTI LEMOS	816, 843, 912, 948	ROBERTO CEBRIAN TOSCANO	698
PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER	155, 415, 438, 812	RAFAEL CORTE MELLO	915	ROBERTO CORDEIRO	24
PGE-PR - UBIRAJARA AYRES GASPARIN	696	RAFAEL KLARMANN DA SILVA	598	ROBERTO CORRÊA SAHAGOFF	901
PGE-RJ - CLAUDIA DE AZEVEDO	367	RAFAEL LIMA MARQUES	687	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	527, 528, 722
PGE-RJ - ELIANE ZOGHBI	611	RAFAEL NOGUEIRA SIMAS	191, 230	ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO	597, 646
PGE-RJ - JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA	579	RAFAELA NEVES SELLES	1000	ROBERTO GOMES FERREIRA	30, 37, 518, 542, 569, 572, 573, 613, 625
PGE-RJ - MARCELO MELLO MARTINS	703	RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS	359	ROBERTO LUÍS GASPAR FERNANDES	727
PGE-RJ - MÁRCIO BRUNO MILECH	522	RAIMUNDO TASSI	264	ROBERTO RODRIGUES DE MORAIS	759
PGE-RJ - MARIANA LOJA TÁPIAS	540	RAMIRO DE LIMA DIAS	247	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	618
PGE-RJ - TATIANA PEREIRA MORAES LEITE	484	RAPHAEL DA PENHA KOVAES	873	ROBINSON VIEIRA	346
PGE-RN - ANA KARENINA DE FIGUEIRÊDO FER- REIRA STABILE	128	RAQUEL CRISTINA RIEGER	639	ROBSON ADIRLEY SCALIANTE	55
PGE-RN - ANTENOR ROBERTO S DE MEDEIROS	134	RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA	537	RODRIGO DA CUNHA PEREIRA	390
PGE-RN - ANTENOR ROBERTO SOARES DE ME- DEIROS	190	RAUL PORTANOVA	529	RODRIGO MARTINS AUGUSTO	302, 381
PGE-RN - FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JU- NIOR	180, 742, 743	REGINA ELIZABETH LIMA DA SILVA	228, 231	RODRIGO MORELLI PEREIRA	363
PGE-RN - JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA	796	REINALDO CHAVES RIVERA	673	RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES	514
PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR	133, 525, 734	REJANE RIBEIRO	230	RODRIGO SCOPEL	813
PGE-RN - JULIANA DE MORAIS GUERRA	171	RELATOR DO HC Nº 53.519 DO SUPERIOR TRI- BUNAL DE JUSTIÇA	261	RODRIGO TRINDADE	260
PGE-RN - LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO	740	RELATOR DO HC Nº 71846 DO SUPERIOR TRI- BUNAL DE JUSTIÇA	265	ROGÉRIO AFONSO BEILER	942
PGE-RN - MARICÉU MARINHO DE OLIVEIRA	675	RELATOR DO RESP Nº 675.912 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	98	ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA	258
PGE-RN - MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA	773	RELATORA DO HABEAS CORPUS Nº 50.427 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	260	ROGÉRIO DA S. VENÂNCIO PIRES	544
PGE-RN - RICARDO GEORGE FURTADO DE MENEZES	748			ROGÉRIO LEITE LOBO	499
				ROGÉRIO LUIZ BRAUN	826
				ROGÉRIO RODRIGUES	595
				ROGÉRIO VIOLA COELHO	275
				ROLAND HASSON	1054
				ROMEU SACCANI	222
				ROMILA MAROSO BRAMRAITER SCHMITZ	196
				RÔMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS	263
				RÔMULO CAVALCANTI MOTA	499
				RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA	253
				RONALDO ORLOWSKI	70
				ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES	659
				ROSÂNGELA CUNHA SILVA MOREIRA	582
				ROSE MARY GRAHL	1015
				ROSE MELO VENCELAU	383



ROSEMARY PITANGA DE OLIVEIRA ARAUJO	882	THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	936	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	248
ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	1031, 1037	TIAGO CEDRAZ	294, 295	N. 572	
ROSILDA DA FONSECA	383	TOM BRENNER	517, 537	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	253
ROSILENE APARECIDA BARBOSA	591	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO	268	N. 2682	
ROSSANA FRIDERICHS LUZZI	536	GRANDE DO SUL		AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	249
RUBEN NERSESSIAN FILHO	130	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO	267	N. 2867	
RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA	659	TULIO FREITAS DO EGITO COELHO	73	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	254
RUBENS HARUMY KAMOI	610	UIRATAN DE OLIVEIRA	389	N. 3660	
RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS	729	ULISSES CRAVO CALDAS	789	AÇÃO ORIGINÁRIA N. 629	255
RUI GUIMARÃES VIANNA	407	VALDECIR MILESKI	730	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 277
RUTH FERNANDES POUSADA	97	VALDELENE PEREIRA DUARTE	294, 295	482838	
RUY NORONHA	304	VALDERICE NÓBREGA DA SILVA	748	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 278
SABRINA MARCOLLI RUI	648	VALDEZ ADRIANI FARIAS	713	511850	
SAMI ABRÃO HELOU	280	VALDIR CARDOSO LACERDA	487	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 1047
SAMUEL ZEM	93	VALDIR MARTINS	955	542999	
SANDRA AMARAL MARCONDES	631	VALÉRIA CRISTINA DE ANDRADE LIMA	892	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 1048
SANDRA LIA MANTELLI	333	VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE	353	544697	
SANDRO CABRAL SILVEIRA	362	VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 548501	1049
SANTIAGO MOREIRA LIMA	366	162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 201, 205, 206, 207, 208,		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 560324	1050
SARJOB ARANHA NETO	936	209, 216, 217, 218, 219		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 1051
SEBASTIÃO DE OLIVEIRA SILVA	700	VALESCA CARVALHO GUERRA	995	561319	
SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO	483	VALMIR CAMPOS DE OLIVEIRA	88	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 1052
SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI	456	VANDERLEI KROETZ	924	561419	
SEBASTIÃO SÉRGIO MIRANDA	127	VANESSA C. MAIA VASQUES MONTAGNER	875	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 1053
SELSON RODRIGUES DE CAMPOS	578	VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO	395	561459	
SERG LIMA DE OLIVEIRA	685	VANESSA STRECK	430, 435	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 1054
SERGIO AREND	292	VÂNIA ALEIXO PEREIRA	445	561874	
SÉRGIO BAUMANN	278	VÂNIA MARQUEZ SARAIVA	850	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 1055
SÉRGIO DE CASTRO SOUZA	263	VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR	143	561900	
SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	176, 903	VERA LÚCIA FRANCA RAMOS	320	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 1056
SERGIO EMILIO JAFET	580	VERÔNICA APARECIDA CARVALHO	595	561916	
SÉRGIO JOSÉ DE CARVALHO	92	VERÔNICA FELIX CORDEIRO	668	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 1057
SERGIO PINHEIRO FERNANDES	952	VERÔNICA RAMALHO SILVA	996	561994	
SÉRGIO PIRES MENEZES	179, 808	VICTOR ANDRÉ TEIXEIRA LIMA	963	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 1058
SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	947	VICTOR EDUARDO GEVAERD	159	562004	
SEVERINO ALVES FERREIRA	588	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	237	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 1059
SIDNEI DE MENEZES	950	VILSON TRAPP LANZARINI		562812	
SILVANA S. LAHUTTE	805, 833	420, 605, 1021, 1022, 1025, 1029		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 1060
SILVANIA REGINA HILLEBRAND	486	VINÍCIO KALID ANTÔNIO	704	564227	
SILVIA BONTEMPO	555	VINICIUS DE ASSIS	634	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 279
SÍLVIA DE ABREU ANDRADE PORTILHO	769	VINÍCIUS MATTOS FELÍCIO	689	589737	
SILVIO FERREIRA LIMA	644	VIRGILIO MUNARI NETO	120	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 280
SÍLVIO GONÇALVES	795	VIRGÍLIO NOGUEIRA DINIZ	691	592169	
SILVIO LUIZ DE COSTA	451	VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES	108	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 281
SIMONE CHRISTINE DONALD GUSMÃO	320	VITOR AUGUSTO BOARI	282	596165	
SIMONE CRISTINA GUAL	466	VIVIAN CONTREIRAS OLIVEIRA	276	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 282
SIMONE DA SILVA THALLINGER	355	VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES	879	599197	
SIMONE GONZALEZ MACEDO	226	VIVIAN OLIVEIRA DE SOUZA	841, 842	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 283
SIMONE MARIA SARAFINI CAVALLI	539	VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA	457	602355	
SIMONE RODRIGUES FERREIRA	839	WALDEMAR THOMAZINE	18	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 284
SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI	660	WALTER CARLOS CONCEIÇÃO	60	603312	
SIMONE TEIXEIRA	786	WALTER PADEIGIS	439	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 285
SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER	722	WALTON ARAÚJO BORGES	834	604547	
OLON RODRIGUES DE ALMEIDA	134	WANDER DA SILVA CARDOSO	174	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 286
		WANIA MARIA BARBOSA	712	605085	
		WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS	935	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 287
		WANJA MEYRE S. DE CARVALHO	746	608146	
		WERNER ISLEB	1060	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 288
		WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	377	610331	
		WILHIAM ANTÔNIO DE MELO	581	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 289
		WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	433	611375	
		WILLIAM KHALIL	380	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 290
		WILLIAM LIMA CABRAL	44, 616	614763	
		WILLIAN LIMA CABRAL	633	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 291
		WILLIAN MARCONDES SANTANA	544	614809	
		WILLIO CAMPOS ANSELMO	943	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 292
		WILSON FRAZATTO	622	615528	
		WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	489	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 293
		WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ	506	617136	
		WOLNEY CESAR RUBIN	382	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 294, 295
		ZABETTA MACARINI CARMIGNANI	148	617359	
		ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PA-	76, 523	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 296
		LAZZIN		618802	
		ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVA-	20	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	N. 297
		LHO PALAZZIN		396049	
		PETIÇÃO AVULSA/PROTOCOLO/CLASSE E		AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	N. 298
		NÚMERO DO PROCESSO		455775	
		AÇÃO CAUTELAR N. 1523	1	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	N. 299
		AÇÃO CAUTELAR N. 1532	2	472859	
		AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 992	3	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	N. 300
				476749	
				AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	N. 301
				483179	
				AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	N. 302
				497054	



AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 303	499205	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 589152	382	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616201	450
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 158503	304	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 589640	383	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616630	451
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 166311	305	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 589870	384	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616652	452
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 167661	306	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 590332	385	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616875	453
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 168656	307	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 590530	6	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616948	454
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 184315	308	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 591594	386	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617302	455
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 190112	309	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 592658	7	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617440	456
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 190293	310	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595625	387	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617683	457
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 195378	311	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595644	388	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618032	458
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 196143	312	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 596148	389	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618701	459
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 196727	313	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 596377	390	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618988	460
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 198884	314	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 596808	391	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619532	461
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 203769	315	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 597607	392	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619582	462
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 207088	316	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 598245	1041	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620241	463
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 207627	317	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 598337	1042	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620418	464
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 209835	318	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 598483	1043	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620511	465
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 216565	319	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599560	393	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620912	466
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 219745	320	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599577	394	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620945	467
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 223905	321	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599895	395	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621048	468
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 224360	322	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599959	396	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621063	469
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 244442	323	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600070	397	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621323	470
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 244600	324	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600670	398	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621690	471
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 247657	325	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601045	399	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621736	472
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 252428	326	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602961	400	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621739	473
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 253640	327	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603156	401	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621750	11
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 254869	328	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603466	402	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621966	474
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 257330	329	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603561	1044	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622063	475
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 274199	330	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604186	403	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622150	476
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 290061	331	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604209	1045	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622317	477
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 461991	332	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604284	404	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622368	478
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 477599	333	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604888	8	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622391	479
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 485330	334	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605537	405	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622473	480
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 491276	335	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605554	406	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622995	481
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 492901	336	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605988	1046	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623175	482
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 497435	337	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606087	1038	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623193	483
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 504029	338	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606109	407	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623231	12
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 507895	339	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606878	408	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623254	484
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 509936	340	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607309	409	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623257	485
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 513556	341	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607311	410	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623305	486
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 513977	955	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607848	411	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623321	487
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 520045	342	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608051	412	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623379	488
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 520707	343	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608298	413	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623565	489
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 523203	344	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608330	414	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623644	490
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 524991	345	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608492	415	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623821	491
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 527224	346	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608540	416	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623912	492
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 528488	347	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609085	417	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623956	493
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 528571	956	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609108	418	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623973	494
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 531053	348	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609125	419	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623976	495
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 532798	349	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609132	420	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624361	496
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 533417	350	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609140	421	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624375	497
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 533575	351	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609165	422	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624572	498
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 533816	352	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609193	423	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624751	499
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 534123	957	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609237	424	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624777	500
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 534347	353	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609241	425	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624921	501
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 541988	354	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609268	426	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625158	502
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 542020	355	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609308	427	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625241	503
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 545179	356	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610013	428	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625317	504
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 549239	357, 358	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610023	429	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625332	505
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 550985	359	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610033	430	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625366	506
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 551023	360	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610064	431	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625719	507
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 557293	361	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610797	432	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626088	508
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 557683	362	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610802	433	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626139	509
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 557912	363	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610809	434	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626263	13
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 560204	364	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610999	435	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626314	511
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 560292	365	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611032	436	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626377	512
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 564408	4	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611112	437	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626413	513
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 568015	366	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611235	438	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626463	514
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 577438	367	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611554	439	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626586	515
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 578559	368	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611557	440	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626634	516
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 578569	369	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611567	441	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626868	517
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 578707	370	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612569	442	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626879	518
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 580243	371	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612580	443	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626955	519
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 580281	372	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612900	444	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626965	14
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 580323	373	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613496	9	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626967	520
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 580797	376	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614094	445	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627036	521
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 581260	377	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614334	446	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627095	522
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 582843	5	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614681	447	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627111	523
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 586294	378	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615581	448	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627253	524
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 586341	379	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616022	10	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627273	525
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 586867	380	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616185	449	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627416	526
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 587839	381				

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627474	527, 528	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632669	603	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646990	42
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627674	529	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632905	604	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646991	43
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627752	530	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632920	20	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646992	44
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627910	531	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632928	605	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646993	45
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628045	532	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632948	21	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647008	46
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628050	533	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633018	606	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647015	47
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628166	534	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633181	607	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647020	48
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628208	15	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633277	608	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647021	49
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628219	535	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633480	609	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647022	50
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628234	536	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633493	22	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647027	51
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628298	537	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633831	610	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647029	52
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628334	538	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633891	611	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647030	53
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628379	539	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633914	612	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647031	54
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628476	540	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634211	23	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647032	55
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628688	16	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634222	24	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647033	56
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628773	541	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634226	613	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647040	57
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628867	542	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634502	614	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647043	58
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628873	543	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634581	615	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647044	59
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628915	544	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634626	616	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647046	60
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628973	545	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634639	617	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647063	61
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628999	546	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634695	618	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647066	62
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629006	547	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634759	619	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647084	63
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629007	548	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634789	620	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647086	64
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629024	549	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635222	621	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647089	65
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629081	550	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635410	622	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647095	66
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629126	551	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635662	623	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647107	67
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629149	552	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635764	624	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647108	68
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629202	553	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635802	625	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647113	69
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629369	554	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636293	25	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647130	70
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629536	555	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636390	626	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647134	71
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629547	556	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636406	627	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647138	72
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629592	557	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637202	628	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647146	73
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629616	558	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637225	629	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647148	74
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629796	17	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637246	630	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647149	75
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629813	559	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637409	631	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647152	76
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629836	560	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637474	632	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647161	77
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629847	561	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637609	633	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647163	78
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629932	562	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638231	634	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647164	79
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630103	563	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638265	635	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647165	80
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630188	18	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638287	636	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647265	81
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630233	564	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638433	637	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647266	82
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630257	565	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638644	638	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647267	83
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630290	566	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638749	639	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647268	84
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630310	567	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639205	640	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647269	85
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630352	568	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639211	641	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647270	86
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630454	569	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639441	642	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647271	87
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630721	570	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640449	26	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647273	88
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630746	571	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640688	643	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647274	89
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630765	572	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640887	644	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647276	90
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630853	573	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640969	645	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647277	91
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630937	574	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641500	646	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647279	92
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630976	575	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641520	647	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647281	93
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631048	576	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641833	648	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647282	94
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631146	577	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642124	649	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS- 660	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631174	578	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642172	650	TRUMENTO N. 578270	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631300	579	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642652	651	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX- 661	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631334	580	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642874	652	TRAORDINÁRIO N. 198290	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631417	581	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643020	653	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX- 662	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631546	582	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643358	242	TRAORDINÁRIO N. 464707	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631560	583	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643366	654	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631563	584	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644290	655	612127	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631564	585	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644321	656	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631570	19	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644848	657	617121	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631575	586	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645503	27	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620234 665	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631595	587	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645559	28	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 666	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631625	588	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646064	658	N. 503043	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631652	589	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646120	659	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 667	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631661	590	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646776	29	N. 503278	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631833	591	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646826	30	HABEAS CORPUS N. 85194	257
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631912	592	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646834	31	HABEAS CORPUS N. 90111	260
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632037	593	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646845	32	HABEAS CORPUS N. 90184	261
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632042	594	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646878	33	HABEAS CORPUS N. 90191	262
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632055	595	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646879	34	HABEAS CORPUS N. 90333	263
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632060	596	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646880	35	HABEAS CORPUS N. 90455	265
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632122	597	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646881	36	HABEAS CORPUS N. 90667	267
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632169	598	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646882	37	HABEAS CORPUS N. 90690	268
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632288	599	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646944	38	HABEAS CORPUS N. 90696	270
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632338	600	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646948	39	HABEAS CORPUS N. 90701	95
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632349	601	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646949	40	HABEAS CORPUS N. 90703	96
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632654	602	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646986	41	HABEAS CORPUS N. 90704	97
				HABEAS CORPUS N. 90705	98



HABEAS CORPUS N. 90706	99	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 445634	1018	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500646	972
HABEAS CORPUS N. 90707	100	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 446438	682	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501756	706
HABEAS CORPUS N. 90708	101	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 449282	683	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502914	707
INQUÉRITO N. 2469	102	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 449393	684	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503325	708
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26372	271	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 449843	685	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503429	709
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26417	1061	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 451821	1019	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504347	710
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26418	103	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 452046	1020	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504439	1040
MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1561	250	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 452961	686	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504513	711
MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1574	251	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 452961	1021	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504558	712
MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1575	252	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459504	1021	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505586	713
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 89902	258	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459713	1022	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505618	714
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 90025	259	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460695	1023	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508981	715
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 90386	264	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462250	1024	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509091	946
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 90693	269	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462280	1025	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509104	947
MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 26375	272	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463881	1026	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509254	716
MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 4903	276	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 464516	1027	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509321	717, 718
MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531715	934	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 465781	1028	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509410	109
PETIÇÃO N. 3865	273	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466929	978	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509586	719, 720
PETIÇÃO N. 3869	104	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467466	687	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509670	721
PETIÇÃO N. 3871	105	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467701	979	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509695	722
PETIÇÃO AVULSA EM AG.REG.NA RECLAMAÇÃO N. 2128	256	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467744	980	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509712	723, 724
PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 580603	374, 375	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467778	981	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510025	725
PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 594011	243	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467855	982	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510105	726
PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 596605	244	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467951	1029	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510533	727
PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 597070	245	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467975	983	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510814	728
PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599943	246	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468002	973	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510843	729
PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626159	510	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468042	984	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511209	730
PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523089	826	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468088	971	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511874	731
PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523306	831	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468231	985	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512116	948
PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523857	841	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468275	986	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512608	732
PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523871	842	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468314	998	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512728	733
PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524503	852	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468456	987	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512799	734
PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526170	875	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468624	974	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512880	735
PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526207	876	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468709	988	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513791	949
PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527343	897	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468763	1030	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513893	736
PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527351	898	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468948	989	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513920	737
PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527473	899	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468974	999	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513954	950
PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527855	909	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468989	1000	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514207	951
RECLAMAÇÃO N. 4831	274	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469140	990	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514223	738
RECLAMAÇÃO N. 4884	275	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469161	991	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514277	952
RECLAMAÇÃO N. 4959	106	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469196	975	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514555	739
RECLAMAÇÃO N. 4960	107	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469289	976	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514701	740
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 241912	668	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469324	992	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514863	741
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 332306	669	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469414	1001	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514930	742
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 341212	670	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469555	688	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514938	110
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 343848	671	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470492	1031	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515001	743
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 377236	672	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472196	689	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515003	744
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 381864	673	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473120	690	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515139	745
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 403950	674	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475277	691	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515214	746
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 416238	675	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475403	692	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515224	747
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420540	1004	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475493	977	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515507	953
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420555	1005	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475544	693	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515652	954
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420584	1006	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476756	1032	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515736	748
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 421490	676	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478232	993	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515779	749
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 427548	677	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478252	994	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516080	750
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 428369	678	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478272	995	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516108	751
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 435472	679	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478600	1002	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516258	752
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 436813	680	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478795	996	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516657	753
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 438558	681	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479661	1003	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516692	754
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441737	1007	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479711	997	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516819	755
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441769	1008	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479864	694	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516938	756
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441773	1009	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480184	1033	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517025	757
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441888	1010	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481747	695	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517071	758
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442032	1011	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481747	696	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517283	759
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442066	1012	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482448	697	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517490	760
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442285	1013	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482787	958	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517510	761
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442293	1014	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483105	1034	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517561	762
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442426	1015	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485930	1035	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517631	763
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442693	1016	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486215	1036	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517644	764
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 445514	1017	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486228	1037	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517969	765
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487384	698	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518391	766
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487399	108	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518469	767
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488113	699	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518485	768
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488672	700	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518490	111
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489974	701	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518549	769
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490696	702	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518695	770
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491641	703	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518733	771
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493730	704	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518805	772
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494315	705	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518822	773
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494753	706	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518877	774
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500141	1039	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518941	775

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518966	776	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524687	855	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531695	933
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519065	777	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524715	856	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531772	935
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519514	778	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524819	969	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532910	936
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519555	779	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525162	962	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533744	937
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519575	780	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525260	857	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533787	938
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519739	781	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525295	858	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533836	939
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519749	782	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525312	859	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534005	940
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519767	783	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525326	860	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534348	968
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519887	784	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525366	861	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534382	941
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519900	785	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525410	862	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534821	942
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519936	786	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525443	863	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535034	943
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519968	787	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525510	864	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535141	944
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519994	788	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525599	970	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535324	945
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520028	789	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525601	865	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537134	115
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520042	790	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525608	866	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537473	116
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520067	112	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525633	867	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537528	117
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520082	791	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525792	963	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537536	118
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520150	792	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525806	868	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537548	119
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520169	793	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525885	869	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537553	120
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520294	794	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525932	870	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537612	121
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520355	795	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526071	871	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537613	122
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520402	796	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526096	872	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537650	123
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520416	797	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526104	873	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537667	124
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520487	798	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526151	874	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537692	125
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520525	799	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526255	964	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537705	126
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520577	800	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526261	877	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537706	127
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520612	801	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526535	965	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537711	128
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520618	802	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526601	878	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537719	129
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520774	803	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526636	879	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537723	130
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520816	959	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526674	880	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537724	131
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520825	804	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526694	881	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537725	132
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520857	805	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526721	882	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537732	133
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521312	806	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526726	883	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537733	134
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521325	807	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526766	884	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537736	135
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521337	808	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526774	885	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537739	136
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521390	809	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526781	886	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537744	137
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521461	810	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526805	887	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537745	138
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522048	811	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526826	888	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537746	139
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522180	812	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526947	889	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537747	140
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522438	813	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526990	890	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537748	141
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522506	814	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527000	891	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537750	142
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522565	815	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527002	892	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537752	143
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522591	816	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527010	966	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537753	144
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522594	817	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527047	893	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537754	145
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522623	818	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527082	894	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537756	146



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537799	182
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537800	183
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537804	184
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537805	185
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537806	186
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537818	187
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537819	188
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537821	189
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537822	190
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537823	191
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537824	192
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537825	193
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537827	194
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537828	195
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537834	196
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537835	197
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537836	198
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537837	199
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537838	200
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537841	201
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537842	202
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537843	203
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537844	204
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537845	205
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537846	206
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537847	207
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537848	208
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537849	209
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537850	210
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537851	211
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537852	212
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537853	213
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537854	214
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537855	215
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537856	216
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537857	217
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537858	218
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537859	219
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537860	220
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537864	221
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537865	222
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537867	223
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537868	224
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537869	225
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537870	226
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537871	227
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537879	228
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537881	229
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537883	230
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537895	231
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537898	232
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537901	233
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537902	234
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537903	235
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537904	236
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537906	237
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537907	238
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537908	239
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537909	240
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537911	241
SEG. MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 90485	242
SUSPENSÃO LIMINAR N. 143	247

Tribunal Superior Eleitoral

SECRETARIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
PAUTA DE JULGAMENTOS

Nº 8/2007 - Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento a partir da próxima sessão, respeitado o prazo de 48 horas, contado desta publicação, dos processos abaixo relacionados.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 488

ORIGEM	: BRASÍLIA - DF
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTES	: FRANCISCO DE SOUSA FONTENELLE E OUTROS
ADVOGADOS	: MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS E OUTRO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21420

ORIGEM	: PORTO VELHO - RO (20ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR	: MINISTRO CEZAR PELUSO
RECORRENTE	: JOSÉ EDILSON NEGREIROS
ADVOGADOS	: ORESTES MUNIZ FILHO E OUTROS
RECORRENTE	: EDNEUTO CASTRO MERÊNCIO
ADVOGADOS	: ALBERTO VERÍSSIMO CAMURÇA E OUTRO
RECORRIDA	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25030

ORIGEM	: VARGINHA - MG (281ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR	: MINISTRO CEZAR PELUSO
RECORRENTE	: DIMAS FABIANO TOLEDO JUNIOR
ADVOGADOS	: HENRIQUE NEVES DA SILVA E OUTROS

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25546

ORIGEM	: COREMAS - PB (52ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR	: MINISTRO CEZAR PELUSO
RECORRENTE	: COLIGAÇÃO “ESSA É A VEZ DE MUDAR COREMAS”
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA
RECORRIDO	: EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: ADMAR GONZAGA NETO E OUTROS
RECORRIDA	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26146

ORIGEM	: BARROLÂNDIA - TO
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTES	: IVONE MARIA QUINTINO E OUTRO
ADVOGADOS	: JUVENAL KLAYBER COELHO E OUTRO
RECORRIDOS	: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB E OUTRO
ADVOGADOS	: JOÃO INÁCIO DA SILVA NEIVA E OUTRO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26251

ORIGEM	: ALMENARA - MG (9ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO
RECORRENTE	: RONALDO JOÃO DA SILVA
ADVOGADA	: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA SOARES
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27854

ORIGEM	: CANAVIEIRA - PI (25ª ZONA ELEITORAL - JERUMENHA)
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTES	: JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO E OUTRO
ADVOGADOS	: ILAN KELSON DE MENDONÇA CASTRO E OUTRO
RECORRENTES	: ELVINA BORGES DA MOTA ANDRADE E OUTRA
ADVOGADOS	: ILAN KELSON DE MENDONÇA CASTRO E OUTROS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

JOSÉ VALMIR FERREIRA
Secretário das Sessões

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO I
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 15/2007/SEPROC1

CONSULTA Nº 1381 BRASÍLIA-DF

CONSULENTE: RONALDO NÓBREGA MEDEIROS, Secretário Geral da Comissão Executiva Nacional do Partido Social Liberal (PSL).
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 20863/2006

DECISÃO

Cuida-se de consulta, formulada por Ronaldo Nóbrega Medeiros, Secretário-Geral da Comissão Executiva Nacional do Partido Social Liberal (PSL). Consulta assim resumida:

"Sobre a seguinte situação em tese:

A regra do parágrafo 4º, do artigo 8º, da Resolução 22.261/2006 (propaganda), que proíbe, na campanha eleitoral, a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

Por outro lado, em sessão plenária realizada na noite desta quarta-feira (27), a corte do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por maioria, firmou entendimento sobre a manifestação dos eleitores no dia da votação, estabelecendo que o uso de camisas e bonés, entre outros acessórios, com menção a candidatos, não constituiu crime eleitoral. O entendimento buscou dar uniformidade à aplicação do disposto no (Artigo 67 da Resolução 22.261/06 - propaganda).

Em face deste parâmetro, indaga-se:

Os eleitores que utilizarem camisetas que façam menção ao nome e número do candidato ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, Será obrigado a apresentar a nota fiscal?

Pelo exposto, em face da questão posta à suprema deliberação do Tribunal Superior Eleitoral ser formulada em tese, esperam os consulentes vê-la respondida, com a maior brevidade possível, tendo em vista a importância no que diz respeito ao assunto. (...)"

2.A Assessoria Especial da Presidência (Asesp) prestou informação sugerindo o não-conhecimento da consulta, em virtude do início do processo eleitoral e em razão de o tema vir a ser apreciado em caso concreto (fls. 5-8).

Decido.

3.Pois bem, a consulta foi protocolada na Corte em 29.9.2006, dois dias antes das Eleições Gerais. Além disso, anoto que os autos me vieram conclusos em 5.10.2006 (fl. 9).

4.Quanto ao mérito, tenho que a consulta diz com a inteligência do art.67 da Resolução - TSE nº 22.261/2006. Isto para saber da aplicação desse dispositivo no dia da eleição, ou seja, 1º de outubro de 2006.

5.Pois bem, a consulta não é de ser conhecida. Primeiro, porque os autos me vieram conclusos após transcorrido o pleito. Segundo, porque que este nosso TSE não conhece de consultas em período eleitoral.

6.Pelo exposto, julgo prejudicada a consulta.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 249 BRASÍLIA-DF

AUTOR: COLIGAÇÃO, SÉRGIOPE COM ÉTICA E PROGRESSO (PRP/PRONA/PTC/PRTB/PSL) e Outros.

ADVOGADO: JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA e Outros.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 20034/2006

DECISÃO

Cuida-se de Ação Rescisória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela Coligação Sergipe com Ética e Progresso e outros, visando a rescindir acórdão desta nossa Corte Eleitoral, proferido no julgamento dos Embargos de Declaração em Registro de Candidatos à Presidência e Vice-Presidência nº 137, rel. Min. Cezar Peluso.

2.Pois bem, sustentam os autores que este Superior Eleitoral indeferiu o registro da candidatura de Ana Maria Teixeira Rangel e de Delma Gama e Narci aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, respectivamente, pelo Partido Republicano Progressista. Ocorre que o Juízo da 17ª Vara Cível de Brasília/DF, em sede de antecipação de tutela, validou os atos praticados pela Convenção Nacional do Partido e sustou "os efeitos da deliberação tomada pela Comissão Executiva Nacional em reunião no dia 04 de julho de 2006, no tocante à anulação/invalidação da deliberação tomada pela Convenção Nacional do Partido, em 29.06.2006" (fls. 3). A seu turno, este Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento dos embargos declaratórios, confirmou a decisão da Justiça Comum e deferiu o registro da candidatura presidencial, sob condição de substituir a candidata ao cargo de Vice-Presidente da República.

3.Nessa vertente argumentativa, aduzem os requerentes que a decisão rescindenda lhes traz prejuízos quanto à própria manutenção de sua coligação regional, em face do deferimento de candidatura nacional a um dos partidos envolvidos. Também assim, pedem os autores que “conceda a liminar, dando efeito suspensivo, parcialmente aos efeitos do registro de candidatura, e limitando os efeitos da tutela antecipada da i. Juíza da 17ª Vara Cível de Brasília/DF, mantendo a Coligação no Estado de Sergipe, em relação ao pleito eleitoral de 2006" (fl. 06).

4.Prossigo neste relato para dizer que indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinei a citação dos interessados. Em sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Eleitoral para manifestação. Transcrevo - na parte que interessa - trechos do parecer ofertado pelo Órgão Ministerial Público, verbis (fls. 138-141):

"(...)

A presente ação rescisória deve ser extinta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Senão vejamos.

Por força do art. 22, inciso I, alínea "j" , do Código Eleitoral, somente cabe ação rescisória na Justiça Eleitoral contra decisão que verse sobre eventual causa de inelegibilidade.

Assim, não constitui espécie de referida decisão aquela em que o Tribunal Superior Eleitoral se limita a examinar condições de elegibilidade, como sucedeu no presente caso.

Abona a apontada diretriz:

'Registro. Indeferimento. Candidato. Vereador. Acórdão regional. Ação rescisória. Art. 22, I, J, do Código Eleitoral. Não-cabimento. Precedentes.

1.A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, diante do que preceitua o art. 22, I, j, do Código Eleitoral, a ação rescisória, no âmbito da Justiça Eleitoral, somente é cabível para desconstituir decisão deste Tribunal Superior que contenha declaração de inelegibilidade. Precedentes.

2.Não há como se contrapor, por meio de ação rescisória nesta Corte Superior, a decisão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral que manteve indeferimento do registro de candidatura, ainda que fundado em inelegibilidade.

3.Agravo regimental. Não-conhecimento. Preclusão consumativa. Embargos de declaração. Recebimento. Agravo Regimental. Improvimento'.

Dessarte, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código Processual Civil.

Enfatize-se, por fim, que o presente feito tampouco poderia ser recebido como 'Ação de Impugnação a Registro', eis que já transcorrido o prazo para impugnações de qualquer modalidade de pedido de registro eleitoral.

Face ao exposto, esta PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL, opina pela extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do 267, inciso VI do Código de Processo Civil" .

5.Bem vistas as coisas, confirmo que os autores almejam rescindir acórdão desta Casa de Justiça. Acórdão, esse, que deferiu o registro de candidatura, em virtude da validação de convenção partidária determinada pela Justiça Comum. Confira-se a respectiva ementa:

"ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS. Pedidos de registro de candidatura. Indeferimento. Tutela antecipada concedida pela Justiça Comum. Efeitos modificativos. Embargos declaratórios acolhidos. Empresta-se efeito modificativo a embargos declaratórios, para deferir pedido de registro de pré-candidata ao cargo de Presidente da República, quando o motivo ensejador do indeferimento foi afastado em razão da concessão de tutela antecipada pela Justiça Comum" (Min. Cezar Peluso).

6.Todavia, a remansosa jurisprudência pátria é firme em considerar que a competência originária deste Superior Eleitoral para o processamento e julgamento de ação rescisória está adstrita a casos de inelegibilidade, conforme dispõe a alínea j do inciso I do art. 22 do Código Eleitoral, que não é o caso dos autos. Leiam-se, entre outros, os Agravos Regimentais nas Ações Rescisórias nºs 222, rel. Min. Caputo Bastos, 250, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 220, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, e 211, rel. Min. Carlos Velloso:

"Agravamento regimental. Ação rescisória. Art. 22, I, j, do Código Eleitoral. Acórdão. Mérito. Análise. Ausência. Desconstituição. Inadmissibilidade. Cabimento. Tribunal Superior Eleitoral. Matéria. Inelegibilidade. Precedentes.

1.No âmbito da Justiça Eleitoral, a ação rescisória é cabível apenas nas decisões do Tribunal Superior Eleitoral que analisem o mérito de questões atinentes à inelegibilidade.

2.Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido"

"AÇÃO RESCISÓRIA. HIPÓTESE DE CABIMENTO. INEXISTÊNCIA.

No âmbito da Justiça Eleitoral, a ação rescisória somente é cabível para desconstituir decisão do Tribunal Superior Eleitoral e que, ademais, contenha declaração de inelegibilidade (art. 22, I, j, CE), o que não ocorre, na espécie.

Agravo improvido" .

"AGRAVO REGIMENTAL. Embargos de Declaração nos Embargos. Ação Rescisória. Eleições 2004.

Só cabe ação rescisória para desconstituir decisão que contenha declaração de inelegibilidade.

Acórdão que nega seguimento a recurso especial, por impossibilidade de reexame de provas, não se expõe a ação rescisória. É que nos termos do Código Eleitoral (art. 22, I, j), apenas as decisões que declaram a inelegibilidade são rescindíveis" .

"ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REGISTRO. CANDIDATURA. DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1.A ação rescisória, no âmbito da Justiça Eleitoral, somente é cabível para desconstituir decisão desta Corte que contenha declaração de inelegibilidade (art. 22, I, j, CE).

2.Agravo regimental a que se nega provimento"

7.Com estes fundamentos, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília/DF, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO PROTOCOLO Nº 25829/2006 BRASÍLIA-DF

INTERESSADO: EDVAN PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR

ADVOGADO: ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

Ref: MS Nº 3.506/PB

Ministro Cezar Peluso

Mandado de segurança. Litisconsórcio. Petição. Ingresso no feito. Justificativa. Ausência. Indeferimento. Agravo regimental. Interesse. Demonstração. Decisão agravada. Reconsideração. Tendo o agravante, com o recurso, trazido aos autos a razão que embasa, nos termos do art. 46 do CPC, seu pedido de ingresso no feito como litisconsorte, é de se lhe deferir o pedido.

DECISÃO

1. Edvan Pereira de Oliveira Júnior protocolou petição, em que requereu sua "[...] habilitação [...] como litisconsorte, com fundamento nos artigos 46 a 49 do Código de Processo Civil e art. 19 da Lei nº 1.533/51, bem como vista dos autos e que as publicações e intimações [fossem] feitas em nome de Aluísio Lundgren Corrêa Regis - OAB/AL-6.190-A" (fl. 2)

Indeferi os pedidos, em razão de o requerente não haver demonstrado o preenchimento de nenhum dos requisitos estabelecidos no art. 46 do Código de Processo Civil para o deferimento de pedido de habilitação como litisconsorte (fl. 4).

Publicada essa decisão em 18.12.2006, o peticionário interpôs, nessa data, agravo regimental (fls. 7-13). Esclarece que obteve a primeira colocação nas eleições para a chefia do Executivo do Município de Condado da Paraíba (fl. 7). Alega que eventual concessão de

segurança nos autos do MS nº 3.506 "[...] acarretará graves transtornos de difícil reparação [...], uma vez que o writ visa anular parte do v. acórdão do TRE-PB, que, cassando o mandato do ora agravante, determinou a convocação de novas eleições" (fl. 10).

2. Consistente o recurso.

É que, com a petição do agravo regimental, veio aos autos, finalmente, a justificativa para o pedido de ingresso no feito como litisconsorte. No caso, o peticionário foi eleito para o cargo de prefeito em 2004. Assim, eventual concessão de segurança nos autos do MS nº 3.506, cujo impetrante, Valdemilson Pereira dos Santos, obteve a segunda colocação no pleito, interferiria no exercício do mandato de Edvan Pereira de Oliveira Júnior.

Nesse sentido é o Acórdão nº 3.404, de 28.11.2006, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, em cuja ementa se lê:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2004. LIMINAR. NOVAS ELEIÇÕES. [...].

1. Admite-se a intervenção dos agravantes [como litisconsortes], por força do interesse demonstrado em relação ao deslinde da causa. [...].

3. Por essa razão, atendo ao agravo e reconsidero a decisão de fl. 4, para admitir o pedido formulado por Edvan Pereira de Oliveira Júnior de ingresso nos autos do MS nº 3.506 como litisconsorte (a); deferir-lhe o pedido de vista, pelo prazo de 48 horas em Cartório (b); e determinar que as publicações e intimações doravante sejam feitas em nome de Aluísio Lundgren Corrêa Régis (c). Publique-se. Int..

4. À Secretaria Judiciária, para as providências que se fizerem necessárias.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CEZAR PELUSO

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 497 RIO DE JANEIRO-RJ

RECORRENTE: SEBASTIÃO ADAIR PERES

ADVOGADO: RITA DE CÁSSIA MAGALHÃES SISTELLO e Outro.

Ministro Cezar Peluso

Protocolo: 22470/2006

Filiação partidária. Duplicidade. Anulação de ambas. Recurso cabível. Ausência de interposição. Mandado de segurança como substitutivo de recurso. Inadmissibilidade. Súmula 267 do STF. 1. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

DECISÃO

1. Em batimento realizado por meio do sistema ELO, constatou-se que Sebastião Adair Peres possuía filiação partidária ao PSDB e ao PPS. A juíza da 24ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro anulou, então, ambas as filiações, com base no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 (informações prestadas pela autoridade apontada como coatora à fl. 23).

Notificado dessa decisão, o eleitor solicitou a extinção do vínculo partidário com o PSDB. Juntou ofício do presidente do Diretório Estadual do partido, em que este alega que o nome do eleitor teria constado equivocadamente da relação de filiados enviada à Justiça Eleitoral e pede desconsideração da filiação (fl. 10).

A decisão de anulação de ambas as filiações foi mantida (fl. 12)

Sebastião Adair Peres impetrou mandado de segurança (fls. 2- 3). Alegou que teria sido filiado ao PSDB de 6.6.95 até 2.8.2005, data em que teria entregue requerimento, endereçado ao presidente do Diretório Municipal, solicitando desfiliação, bem como "[...] cumprimento das medidas cabíveis no que tange à legislação eleitoral vigente" (fl. 6). Em 29.9.2005, teria solicitado filiação ao PPS (fl. 7).

O pedido de liminar foi indeferido (fl. 28). No mérito, o Tribunal, à unanimidade, denegou a segurança. O acórdão está assim ementado:

CARACTERIZADA A DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. O ELEITOR DESCUMPRIU A OBRIGAÇÃO DE EFETUAR A COMUNICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO AO PARTIDO POLÍTICO E AO JUÍZ ELEITORAL. DESCUMPRIDO O COMANDO DISPOSTO NO ART. 21 DA LEI Nº 9.096/95 (fl. 38).

Opostos embargos declaratórios (fl. 45), o TRE rejeitou-os, pois entendeu que não haveria omissão no julgado e o embargante pretenderia o re julgamento da causa (fl. 52).

Sebastião Adair Peres interpôs, então, recurso ordinário, em que alegou, em síntese, que teria comunicado sua desfiliação ao PSDB, mas o partido não teria informado o fato à Justiça Eleitoral. Sustentou não ter culpa da duplicidade de filiação verificada (fl. 57).

Requeru, liminarmente, em razão da proximidade das eleições de 2006, atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para que o cancelamento da filiação ao PPS somente produzisse efeitos após o trânsito em julgado do feito (fl. 57).

No mérito, pediu a concessão da ordem, para que fossem suspensos "[...] os efeitos da decisão de desfiliação do PPS posta pela juíza titular da 24ª Zona Eleitoral" (fl. 60).

Os autos foram recebidos neste Tribunal em 11.10.2006 (fl. 78), enviados à Procuradoria-Geral Eleitoral, para manifestação (parecer de fls. 80-83 pelo desprovimento do recurso), e, posteriormente, entregues em meu Gabinete, no dia 19.12.2006 (fl. 84).

2. Inicialmente, registro que o pedido de liminar está prejudicado, em razão do transcurso das eleições.

Quanto ao mérito, incognoscível o recurso ordinário.

É que o ora recorrente, para atacar a decisão que anulou ambas as filiações, em vez de manejar recurso próprio, previsto no art. 265 do Código Eleitoral, utilizou-se de mandado de segurança. O Supremo Tribunal Federal já fixou que "não cabe mandado de segurança

contra ato judicial passível de recurso ou correição" (súmula 267). Nesse sentido: Acórdão nº 3.053, de 14.11.2002, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, e Acórdão nº 3.033, de 1º.8.2002, Rel. Min. FERNANDO NEVES.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, declarando prejudicado o pedido de liminar (RITSE, art. 36, § 6º). Oportunamente, arquivem-se. Int..

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CEZAR PELUSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 242 BRASÍLIA-DF

AUTOR: ADEMAR MAGALHÃES DE OLIVEIRA.

ADVOGADO: ANTÔNIO SOARES FONSECA JÚNIOR.

Ministro Cezar Peluso

Protocolo: 17582/2006

Eleições 2006. Ação rescisória. Embargos de declaração. Caráter infringente. Oposição contra decisão monocrática. Cognição como agravo regimental. Interposição anterior à publicação da decisão recorrida. Recurso prepóstero. Negado seguimento. 1. Devem ser conhecidos como agravo regimental embargos declaratórios que, opostos contra decisão monocrática, guardem nítido caráter infringente. 2. Se não se prova o conhecimento anterior das razões de decidir, não se conhece de recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida.

DECISÃO

1. Ademar Magalhães de Oliveira, pré-candidato a deputado distrital, teve seu pedido de registro de candidatura indeferido, pois o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal entendeu que não teria havido desincompatibilização do cargo público que ocupa, no prazo legal.

Ajuizou, então, ação rescisória, para "[...] rescindir as decisões proferidas no RESPE n. 2212/DF e também no Registro de Candidatura TRE/DF n. 44.044 [...]" (fl. 7). Alegou que se teria afastado de suas funções em 30.6.2006, mas o órgão no qual é lotado teria informado que o afastamento ocorreu apenas em 5.7.2006, o que teria acarretado o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura. Requereu, em síntese:

a) atribuição de efeito suspensivo às decisões rescindendas;

b) concessão de tutela antecipada, para que pudesse prosseguir no pleito;

c) concessão de medida liminar, para que fosse assegurada sua participação nas eleições de 2006.

O autor desta ação noticiou que a decisão rescindenda teria transitado em julgado, sem, contudo, juntar documentação comprobatória. Aliás, nem sequer anexou cópia do acórdão que pretendia rescindir.

Em 12.9.2006, indeferi a inicial. A decisão está assim ementada:

Ação rescisória. Inadmissibilidade. Acórdão. Tribunal Regional Eleitoral. Inicial indeferida. Precedentes. A ação rescisória somente é admissível contra julgados do próprio TSE que tratem de inelegibilidade, nos termos do art. 22, I, j, do Código Eleitoral (fl. 14. Grifos nossos).

A decisão foi publicada em 18.9.2006 (fl. 34).

Em 14.9.2006, o pré-candidato opôs estes embargos de declaração com efeitos infringentes (fl. 17). Sustenta que não constaria do texto da lei que a ação rescisória introduzida na Justiça Eleitoral esteja restrita, exclusivamente, a casos de elegibilidade. Alega que possuiria direito ao livre acesso ao Poder Judiciário, conforme preceitua o art. 5º, II e XXXV, da Constituição Federal. Afirma que, "[...] tendo a Lei Complementar previsto apenas a competência originária do TSE ao introduzir a ação rescisória [...], é forçoso concluir [...] que o TSE é competente para processar e julgar a presente ação rescisória proposta contra decisão transitada em julgado que produz o efeito jurídico de inelegibilidade" (fl. 18). Cita pronunciamento do Ministro EDUARDO ALCKMIN no julgamento do Acórdão nº 12/TO, em que este defendeu a competência do TSE para o julgamento de ação rescisória em casos de registro de candidatura.

2. Incognoscível o recurso.

Os embargos deveriam ser recebidos como agravo regimental, uma vez opostos com nítido caráter infringente (nesse sentido, o Acórdão nº 1.320, de 24.10.2006, Rel. Min. CARLOS AYRES BRITTO).

Mas, de todo modo, é intempestivo.

A decisão recorrida foi publicada em 18.9.2006, mas os embargos foram protocolados antes, em 14.9.2006.

No Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência é firme e aturada no sentido de que o recurso prepóstero deve ser considerado intempestivo:

1. RECURSO. Extraordinário. Interposição antes de publicação do acórdão. Possibilidade teórica de acompanhamento eletrônico. Irrelevância. Sistema que apenas informaria o estado do processo, não as razões de decidir. Recurso prepóstero. Não conhecimento. Se não se prova doutro modo o conhecimento anterior das razões de decidir, não se conhece de recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida no Diário da Justiça ou da sua juntada aos autos. [...]

(AI-AgR nº 558.168/RJ, DJ 24.3.2006, da minha relatoria).

Destaco do voto:

1. Abusivo o recurso.

É verdade que sistemas de acompanhamento eletrônico podem dar a conhecer o estado do processo e, até, o teor do dispositivo de decisões, mas, neste caso, assim não há nenhuma prova de que estivera disponível tal informação, nem a partir de que data o estaria, como a não há de que, diversamente do que sucede de ordinário, eventual sistema tornasse disponível o inteiro teor do acórdão impugnado que fizessem públicas também as razões de decidir, sem cujo conhecimento não se concebe recurso adequado.



[...].
No caso dos autos, o pré-candidato não comprovou como teve conhecimento das razões de decidir anteriormente à publicação oficial.
3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.
Brasília, 22 de fevereiro de 2007.
MINISTRO CEZAR PELUSO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 254 RIO DE JANEIRO-RJ
AUTOR: DARIO FERNANDES DOMINGUES.
ADVOGADO: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND e Outra.
REU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Ministro Cezar Peluso
Protocolo: 28122/2006
Ação rescisória. Inadmissibilidade. Acórdão. Tribunal regional eleitoral. Inicial indeferida. Precedentes. A ação rescisória somente é admissível contra julgados do próprio TSE que tratem de inelegibilidade, nos termos do art. 22, I, j, do Código Eleitoral.
DECISÃO

1. O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação contra Dario Fernandes Domingues, em razão da realização de propaganda irregular (fls. 10-12).
O TRE/RJ julgou procedente a representação e aplicou multa ao então candidato, no valor de 20 mil Ufirs. O acórdão está assim ementado:
Colocação de faixas e placas a destempo. Caracterizada propaganda eleitoral antecipada (fl. 55).
Dario Fernandes Domingues ajuíza ação rescisória para desconstituir o acórdão da Corte Regional (fls. 2-6).
2. Incognoscível o pedido.
O autor da rescisória busca a reforma do acórdão do TRE/RJ, que, julgando procedente representação por propaganda irregular, lhe teria cominado multa.
A jurisprudência desta Corte é aturada no sentido de que "só é cabível ação rescisória, no âmbito da Justiça Eleitoral, em casos de inelegibilidade (alínea j do inciso I do art. 22 do Código Eleitoral; Precedentes: Ag nº 4.175 e REspe nº 16.037) (Acórdão nº 246, de 16.11.2006, Rel. Min. CARLOS AYRES BRITTO).
No mesmo sentido, os Acórdãos nos 250, de 17.10.2006, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, e 245, de 10.10.2006, Rel. Min. CAPUTO BASTOS.
Outro precedente explica:

[...] Ao introduzir a ação rescisória no âmbito da Justiça Eleitoral, a Lei Complementar nº 86/96 incumbiu somente ao Tribunal Superior Eleitoral o processo e julgamento. No exame da Ação Rescisória nº 106, de que foi relator o Ministro Fernando Neves, ficou decidido que esta Corte julgará esse tipo de ação apenas de seus julgados. [...] (voto no Acórdão nº 89, de 28.6.2001, Rel. Min. GARCIA VIEIRA).
3. Ante o exposto, indefiro a inicial da ação rescisória (RITSE, art. 36, § 6º). Oportunamente, arquivem-se. Int..
Brasília, 22 de fevereiro de 2007.
MINISTRO CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7828 MONTE APRAZÍVEL-SP
AGRAVANTE: JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO.
ADVOGADO: OSMAR FLORIANO e Outro.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Ministro Cezar Peluso
Protocolo: 17254/2006

Recurso. Especial. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Impugnação aos fundamentos da decisão agravada. Inexistência. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Agravo a que se nega seguimento. 1. Não se conhece de agravo que deixa de impugnar os fundamentos da decisão agravada. 2. Divergência jurisprudencial só se caracteriza com o cotejo analítico das teses dos acórdãos confrontados e com a demonstração de similitude fática entre os julgados.
DECISÃO

1. Narra a sentença que o Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia contra José Roberto de Carvalho pela prática dos delitos de calúnia, difamação e injúria (fl. 19).
A ação foi julgada procedente e o réu condenado, como incurso nas sanções previstas nos arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral, a pena de oito meses de detenção em regime aberto e 13 dias-multa no valor de um salário mínimo cada, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por mais 13 dias-multa (fl. 29).
Interposto recurso criminal, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo negou-lhe provimento (acórdão às fls. 28-34).
Seguiu-se a interposição de recurso especial, com fundamento nas alíneas a e b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral (fl. 36), que não foi admitido.
José Roberto de Carvalho interpõe agravo de instrumento (fl. 2). Alega, em síntese, que:
[...]
- O cabimento pela alínea "a" do inciso I do artigo 276 do Código Eleitoral decorre da manifesta contrariedade e negativa de vigência aos dispositivos infra-constitucionais apontados até a peça recursal;
- O cabimento pela alínea "b" do inciso I do artigo 276 do Código Eleitoral decorre da evidente e inquestionável divergência entre o acórdão recorrido e os acórdãos-paradigmas pormenorizados, anteriormente.
[...] (fl. 5).
A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do agravo e, no mérito, pelo seu improvimento (fl. 213).

2. Incognoscível o agravo.
É que não ataca os fundamentos da decisão agravada, como o exige a orientação petrificada na súmula 182 do STJ. O agravante limitou-se a repetir, na petição do agravo (fls. 5-13), as razões expendidas no recurso especial (fls. 38-46) e a protestar pela impugnação integral da decisão agravada, sem dizer onde ela teria incorrido em erro.
O presidente do TRE negou seguimento ao recurso especial, porque a alegada violação ao art. 29, VIII, da Constituição Federal não teria sido demonstrada e o dissídio jurisprudencial invocado não teria sido comprovado, como prevê o art. 276, I, b, do Código Eleitoral.
Ressaltou, ainda, a impossibilidade de reexame do conjunto probatório em sede de recurso especial (fl. 48). Em nenhum passo o agravante refutou esses argumentos. Trata-se, portanto, de agravo desprovido de razões próprias e, como tal, inadmissível.
É o entendimento da Corte:
[...]
Para que o agravo obtenha êxito, o agravante deve infirmar especificamente os fundamentos da decisão que visa reformar.
[...] (Acórdão nº 5.480, de 15.2.2005, Rel. Min. CARLOS MADEIRA);
[...]

Em sede de agravo, nada impede que o agravante se reporte às razões de peça constante dos autos, todavia deve se desincumbir do ônus de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão que deseja reformar.
Precedente: AgRgREspe nº 19.895/SC.
rel. Min. Sálvio de Figueiredo, republicado no DJ de 7.2.2003 (Acórdão nº 5.158, de 10.3.2005, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS).
Ademais, "[...] a divergência, para se configurar, requer que o recorrente colacione os julgados e realize o confronto analítico entre as teses do acórdão impugnado e dos paradigmas" (Acórdão nº 4.525, de 16.3.2004, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS).
3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 36, § 6º, do RITSE).
Brasília, 22 de fevereiro de 2007.
MINISTRO CEZAR PELUSO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26913 PORTO VELHO-RO
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRENTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA (PPS/PFL/PV/PTN/PRONA/PAN).
ADVOGADO: ROBERTO FRANCO DA SILVA e Outro.
RECORRIDO: AMIR FRANCISCO LANDO.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 17220/2006

DECISÃO
A Coligação "O Trabalho Continua" e o Ministério Público Eleitoral em Rondônia interpuseram recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. Acórdão que deu parcial provimento a recurso para julgar procedente representação, impondo ao representado - ora recorrido - multa no valor de dez mil Ufirs.
2. Eis a ementa do acórdão regional (fls. 43):
- Representação Eleitoral. Conduta vedada. Propaganda institucional. Sítio de internet. Período eleitoral. Vedação. Autorização. Desnecessidade. Candidato beneficiado. Sanção. Multa. Cassação do registro e do diploma. Juiz Auxiliar. Incompetência.
Caracteriza propaganda institucional, veiculada em sítio de Internet do Poder Legislativo, a divulgação das atividades de parlamentar, vedada nos três meses que antecedem o pleito eleitoral.
Provado o benefício para a candidatura do parlamentar, mostra-se irrelevante saber se partiu dele a autorização da publicidade institucional, posto que o candidato beneficiado, agente público ou não, sujeita-se à pena de multa.

A cassação do registro ou diploma, por infração ao art. 73 da Lei n. 9.504/97, não é automática, devendo observar o procedimento próprio junto ao juiz competente para o registro da candidatura, na forma do inciso II, do artigo 89 do Código Eleitoral.
Juiz Auxiliar não tem competência, nos termos do inciso VII, do artigo 1º, da Resolução TRE/RO n. 09, de 19 de abril de 2006, para cassar registro ou diploma de candidato.
- Recurso conhecido e parcialmente provido.
3. Pois bem, a Coligação "O Trabalho Continua" alega afronta ao § 5º do art. 73 e ao § 3º do inciso II do art. 96, ambos da Lei nº 9.504/97. Afirma que o § 5º prevê a imposição das penas de multa e cassação do registro, e não uma ou outra coisa, como se entendeu na instância ordinária. Assinala que o Juiz Auxiliar não só detém competência para o processo e julgamento da representação, como também para a imposição de penalidade, divergindo o acórdão recorrido, nesse ponto, de jurisprudência do TSE.
4. Já a Procuradoria Regional Eleitoral argúi que o Juiz Auxiliar é competente para reconhecer da prática da conduta vedada e aplicar a sanção prevista no § 5º do artigo 73 da Lei das Eleições. Vai além e pede a reforma do acórdão recorrido para que seja aplicada também a sanção de cassação do registro de candidatura do recorrido.
5. A seu turno, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo conhecimento e provimento dos recursos (fls. 153-158).
6. Bem vistas as coisas, anoto que esta nossa Corte Superior, em sessão de 16.11.2006, examinou casos similares ao dos presentes autos, nos Recursos Especiais nºs 26.875 e 26.910, ambos da relatoria do Ministro Gerardo Grossi, também oriundos do TRE/RO. E firmou entendimento de que a divulgação da atuação parlamentar não caracteriza publicidade institucional, desde que esta não extrapole os limites daquela. É o que se vê das seguintes passagens do voto condutor do julgamento do REspe nº 26.875:

"(...)
O dispositivo legal proíbe a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, nos três meses que antecedem o pleito, o que não se verifica no caso dos autos, que diz com divulgação, em sítio da Assembléia Legislativa de Rondônia na internet, da atuação do parlamentar.
Vê-se que a situação dos autos não se enquadra no dispositivo legal.
Quanto aos parlamentares, há disciplina específica, tratada no inciso II do art. 73 da Lei Eleitoral, que veda tão-somente a utilização de materiais ou serviços, custeados pelas Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram. (grifei)
Ora, a contrário sensu, desde que não exceda os limites, ao parlamentar é permitida essa divulgação.
Na Consulta nº 444 (Resolução-TSE nº 20.217), o então Presidente da Câmara dos Deputados indagou a esta Corte sobre a possibilidade da elaboração de trabalhos gráficos para os deputados, em ano eleitoral. O relator, Min. Eduardo Ribeiro, assim se manifestou:
Tenho como perfeitamente aceitável a regulamentação constante do Ato 65/67 da Mesa da Câmara dos Deputados, em que se definem como trabalhos gráficos, relativos à atividade parlamentar, além de outros impressos de menor importância, "separatas de discursos, projetos, pareceres e trabalhos que contenham legislação ou textos ligados à atividade do parlamentar ou de interesse público". Há de se colocar ênfase na vedação de que se inclua "qualquer mensagem que possa ser caracterizada como propaganda eleitoral" .
Quanto a um limite temporal para a feitura de tais trabalhos, permito-me discordar das manifestações constantes dos autos. Considero que não se deve entender como publicidade, para os fins do artigo 73, VI, "b" , da Lei 9.504/97, a feitura de impressos com as características acima. Se qualquer espécie de divulgação do trabalho parlamentar houvesse de assim classificar-se, haveria de vedar-se a circulação do "Diário do Congresso" ou a transmissão da "Voz do Brasil" . E mais. Em qualquer época seria inviável a elaboração dos questionados trabalhos gráficos, pois, constando o nome do Deputado, incidiria o previsto no artigo 37, § 1º da Constituição.
No julgamento do REspe nº 19.752/MG, DJ de 28.10.2005, rel. Min. Sepúlveda Pertence, assim decidiu este Tribunal:
2. Boletins informativos de atuação parlamentar: licitude a qualquer tempo, se se conforma a publicação à Res./TSE 20.217, de 2.6.98, Eduardo Ribeiro.
É da experiência comum que esse propósito de credenciar-se à disputa de novos mandatos eletivos dificilmente estará ausente dos informativos da atividade parlamentar de um homem público cujo perfil se enquadra no que se tem denominado - muitas vezes, com injusta coloração pejorativa -, de um "político profissional".
3. Ocorre que a lei expressamente permite sua veiculação à conta das câmaras legislativas, nos limites regimentais
(L. 9.504/97, art. 73, II, a contrario sensu). O que se veda - na esteira da Res./TSE 20.217 - é que a publicação "tenha conotação de propaganda eleitoral", a qual, portanto, há de aferir-se segundo critérios objetivos e não conforme a intenção oculta de quem a promova.
Dessa forma, uma vez afastada a ocorrência do fato descrito no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, fica prejudicada a matéria relativa à aplicação da pena de cassação do registro de candidatura, objeto dos recursos do Ministério Público e da Coligação O Trabalho Continua.
De todo modo, importante ressaltar que, ao contrário do que decidiu o TRE/RO quanto ao julgamento das representações por desobediência à Lei nº 9.504/97, é assente o entendimento desta Corte de que a competência é dos juízes auxiliares, a teor do art. 96, § 3º, da Lei das Eleições. E dentro dessa competência se insere a aplicação das sanções previstas na legislação em comento.
(...)".
8. Por fim, naquela assentada, manifestei em meu voto:
"Tendo a fazer distinção, sempre, entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Aliás, como fez o inciso II do art. 73, lembrado pelo Ministro Gerardo Grossi.
O Legislativo é o poder político mais ortodoxo, até mesmo comparado com o Executivo, pelo seguinte: no Executivo, uma parte dele não é eleita pelo povo (por exemplo, os ministros de Estado, os secretários de Estado). Só as chefias executivas é que são escolhidas pela população. No Parlamento, ao contrário, todos os seus membros são eleitos. Não há um senador ou deputado que não passe pela pia batismal do voto; todos são ungidos pela votação popular.
Quando me debruço sobre o art. 73, inciso VI, alínea b, percebo que a linguagem da lei é reprodução da Constituição Federal, exatamente igual ao § 1º do art. 37, em passagem que diz respeito exclusivamente à Administração Pública.
Por isso, faço distinção entre o administrador público e o parlamentar. O parlamentar é, por definição, aquele que parla, que faz uso da fala, é quem se comunica, em suma, com a população e presta contas a ela de seus atos, de maneira permanente. Se ele, ainda que nesse período de três meses antecedentes à eleição, divulga sua atividade em si, parece que está situado no campo da pura prestação de contas, representante que é, por excelência, do povo. Agora, se transforma sua prestação de contas em plataforma eleitoral, ele se excede, incorre em descomedimento e atrai a incidência dessa proibição.
(...) acompanho o relator e insisto na tese de que o parlamentar está do lado de fora da proibição em causa. O administrador, não; ele, já dizia Rui Cirne Lima, não é senhor de coisa própria, é gestor de coisa alheia. Eu faço, sim, a distinção entre legislador e administrador" .

9. Ora, afastada a configuração da hipótese prevista na alínea b do inciso VI do art. 73 da Lei das Eleições, nego seguimento aos recursos especiais do Ministério Público Eleitoral e da Coligação "O Trabalho Continua" .

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO,
Relator.

NOTÍCIA CRIME Nº 8 BRASÍLIA-DF

NOTICIANTE: HETH CÉSAR BISMARCK ATHAYDE BARBOSA DE OLIVEIRA.

ADVOGADO: HETH CÉSAR BISMARCK ATHAYDE BARBOSA DE OLIVEIRA.

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 19880/2006

DECISÃO

Cuida-se de Notícia Crime, manejada por Heth César Bismarck Athayde Barbosa de Oliveira, objetivando a apuração de supostos crimes durante o processo eleitoral no Estado de Alagoas.

2. Pois bem, sustenta o noticiante que “é fato público e notório que em todo período eleitoral, Alagoas, passa a viver um clima de tensão, face ao recrudescimento da violência política, com crimes de mando, pressões, abuso de poder econômico e sucessivas tentativas de fraude, o que vem ocorrendo mais uma vez. Ocorre, porém, que no pleito atual, as coisas estão fugindo as raias do razoável e a situação se torna caótica, na media em que candidato majoritário (governador), as escancaras e com ampla divulgação nos meios de comunicação, compra apoio de candidatos (deputado estadual e federal) de partidos e/ou coligação diversa da sua” (fl. 2).

3. Vai além o autor para argüir que, “como se não bastasse esse tipo de atitude atentatória contra a legislação eleitoral, a ética e ao estado democrático de direito, institucionalizou-se em Alagoas, a compra de votos através da formação de cadastros, em que eleitores inscritos nos aludidos cadastros de candidatos (majoritários e proporcionais), irão receber as vésperas das eleições a quantia de no mínimo R\$ 50,00 (cinquenta reais), para votar, o que constitui-se crime eleitoral. (...) Ademais disso, existe até Deputado Estadual, fazendo uso de um programa governamental intitulado 'Programa do Leite', para atender famílias carentes, com fins meramente eleitoreiros, isso em várias cidades alagoanas, notadamente em Maceió, Paripueira (município da grande Maceió) e Arapiraca (município do agreste Alagoano), seu principal reduto eleitoral” (fl. 3).

4. Por fim, pede o peticionário “a instauração de investigação, através do Ministério Público Eleitoral e da Polícia Federal, para apuração dos fatos aqui narrados e corroborados pela farta documentação em apenso. Diante da gravidade da situação evidenciada, da urgência que o caso requer, bem como da responsabilidade constitucional de Justiça Eleitoral, requer o noticiante o recebimento da presente notitia criminis e, conseqüentemente, a adoção das medidas cabíveis para apuração dos fatos narrados, punição dos responsáveis e garantia da ordem pública” (fl. 8).

5. Prossigo neste relato para dizer que os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial Público para emissão de parecer. Na ocasião, o Parquet Eleitoral opinou pelo “arquivamento da presente notícia crime ou a remessa dos presentes autos à Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, tendo em vista a incompetência deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral” (fl. 61).

6. Bem vistas as coisas, adoto como razões de decidir o parecer da lavra do Vice-Procurador-Geral Eleitoral Francisco Xavier Pinheiro Filho, verbis (fls. 59-61):

"(...)

Em sua petição, assevera o noticiante que existe Deputado Estadual fazendo uso do programa governamental 'Programa do Leite' com fins meramente eleitoreiros. Destaca ainda que as declarações de bens apresentadas por alguns candidatos não refletem a realidade, dentre outras acusações. Devidamente distribuído o feito a este Eminentíssimo Ministro Relator, vieram-me os autos.

Primo oculi, cumpre salientar que a inicial é totalmente vaga, haja vista que o noticiante aponta como agentes criminosos candidatos aos cargos de Governador, Deputado Estadual e Deputado Federal pelo Estado de Alagoas, fazendo-o, contudo, de forma genérica, não trazendo nenhuma informação concreta a indicar a prática de qualquer ato delitivo por um candidato devidamente individualizado.

Com efeito, limitou-se o noticiante a narrar fatos supostamente criminosos que estariam ocorrendo no período eleitoral, acostando aos autos apenas matérias jornalísticas. Todavia, ficou-se inerte em individualizar os candidatos que estariam cometendo os aludidos ilícitos eleitorais, bem como deixou de descrever o fato delituoso com todas as suas circunstâncias.

Dessarte, exsurge evidente que as questões aqui alavancadas são genéricas e pouco elucidativas, uma vez que não indicam, de forma clara, quais seriam os crimes cometidos e nem tampouco declina os nomes dos seus agentes.

De outro turno, insta salientar que ainda que os fatos indigitados delituosos tivessem sido descritos com todas as suas circunstâncias, como os mesmos foram atribuídos a Deputados Federais, Deputados Estaduais e Governador, resta patente a incompetência desta Egrégia Corte Superior Eleitoral para processar e julgar eventuais ações criminais a serem propostas pelo Parquet.

(...)" .

7. Com efeito, a competência para julgar e processar -originariamente - os supostos crimes eleitorais narrados pelo noticiante não se enquadra nas competências definidas para este nosso Superior Eleitoral, nos termos do art. 22 do Código Eleitoral. Mais: tratando-se de infração penal que teria sido cometida por Deputado Estadual, refoge - inteiramente - à competência desta nossa Casa de Justiça.

8. Com estas considerações, encaminhe-se a presente notícia crime para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas.

9. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO,
Relator

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO II PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 15/2007/SEPROC 2

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7725 CAPIM GROSSO-BA 191ª ZONA ELEITORAL

AGRAVANTE: PAULO CÉSAR SILVA FERREIRA.

ADVOGADOS: ADEMIR ISMERIM MEDINA e Outros.

AGRAVADO: ITAMAR DA SILVA RIOS.

ADVOGADOS: LUIZ VIANA QUEIROZ e Outros.

Ministro José Delgado

Protocolo: 14487/2006

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Paulo César Silva Ferreira contra decisão (fls. 445-446) que inadmitiu recurso especial eleitoral (fls. 416-443), por considerar não preenchidos os requisitos de admissibilidade exigidos para o cabimento do apelo (art. 276, I, do Código Eleitoral).

O recurso especial obstado enfrenta acórdão com a seguinte ementa (fl. 157):

“Eleitoral. Recurso. Representação. Cassação de registro. Alegação de abuso de poder econômico e político em propaganda eleitoral irregular. Inocorrência. Reforma da sentença. Provimento.

Dá-se provimento a recurso interposto em face de sentença que julgou procedente representação, tendo em vista que, da análise dos autos, não restou comprovada a existência de abuso do poder econômico ou político capaz de influenciar o eleitorado local e desequilibrar o processo eleitoral, não devendo, assim, ser cassado o registro do candidato.”

Tratam os autos de ação de investigação judicial eleitoral (fls. 2-3) proposta por Itamar da Silva Rios contra Paulo César Silva Ferreira, por suposta infringência ao art. 73, II, da Lei nº 9.504/97.

O Juízo da 191ª Zona Eleitoral de Capim Grosso/BA julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral para declarar a ilegitimidade do investigado e decretar a cassação de seu registro (fls. 115-119). Entendeu-se configurado o abuso do poder público e o uso da máquina administrativa, haja vista a utilização de propaganda eleitoral em veículos prestadores de serviço naquele município.

Desta decisão, Paulo César Silva Ferreira interpôs recurso eleitoral (fls. 122-134), provido nos termos do acórdão de fls. 157-178. No julgamento do recurso, o TRE/BA reformou a sentença monocrática por não vislumbrar a existência de abuso de poder econômico e político capaz de influenciar o eleitorado e desequilibrar o resultado do pleito.

Itamar da Silva Rios opôs, então, embargos de declaração (fls. 184-187), acolhidos com efeitos infringentes (fls. 195-201). O TRE/BA entendeu “(...) que na hipótese há contradição entre as proposições do acórdão, de vez que se adotada a prova coligida nos autos, não se pode ignorar sua projeção na respectiva decisão.” (fl. 199).

Por sua vez, Paulo César Silva Ferreira opôs novos embargos de declaração (fls. 207-221), rejeitados nos termos do acórdão de fls. 242-250.

Irresignado, Paulo César Silva Ferreira interpôs recurso especial eleitoral (fls. 246-271), conhecido e provido para decretar a nulidade do acórdão de julgamento dos segundos embargos de declaração, por ausência de fundamentação, determinando, assim, o retorno dos autos ao TRE/BA para novo julgamento (fls. 353-395).

O novo decisum regional restou assim ementado (fl. 404):

“Segundos embargos declaratórios. Recurso Especial. TSE. Decisão que decreta a nulidade de acórdão. Retorno dos autos ao TRE. Rejulgamento. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Rejeição.

Rejeitam-se segundos embargos declaratórios quando não demonstrado que o acórdão proferido nos primeiros embargos tenha incorrido em quaisquer dos vícios dispostos nos incisos I e II do art. 275 do CE ou reapreciado matéria fática levada a julgamento no recurso principal.”

Paulo César Silva Ferreira interpôs novo recurso especial eleitoral (fls. 416-443) alegando:

a) nulidade do Acórdão nº 3.038/2004, por ausência de fundamentação legal na sentença e no acórdão de julgamento dos embargos de declaração;

b) nulidade da sentença monocrática, posto que, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e da Res.TSE nº 21.610/2004, a penalidade prevista para a propaganda irregular é a multa pecuniária, não a cassação de registro de candidatura e a declaração de ilegitimidade;

c) “(...) em momento algum foi averiguada a potencialidade dos adesivos para influir no resultado das eleições no Município de Capim Grosso, Bahia, tampouco a participação do Recorrente na conduta questionada.” (fl. 424);

d) que nos termos do art. 22, XIV e XV, da Lei Complementar nº 64/90 e do entendimento jurisprudencial firmado no TSE, a ação de investigação judicial eleitoral julgada após as eleições não pode casar o registro de candidatura ou o diploma;

e) que a prova testemunhal, referente ao depoimento do Secretário Municipal de Capim Grosso/BA, apenas afirma que o Prefeito teria mandado confeccionar os adesivos e não fixá-los;

f) violação ao art. 73, I, II, III, IV, e VI, da Lei nº 9.504/97;

g) divergência jurisprudencial a respeito da qualificação da prova e do princípio da razoabilidade.

Certificado o juízo negativo de admissibilidade (fls. 445-446), foi interposto o presente agravo de instrumento (fls. 1-25).

Em suas razões, reitera os mesmos fundamentos já expendidos no recurso especial eleitoral.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 36-42) pelo não-conhecimento e não-provimento do agravo de instrumento.

Relatados, decido.

O recurso em apreço não merece prosperar.

Observo que o agravante limita-se a requerer o traslado de todas as peças do processo, sem contudo, comprovar o recolhimento das custas para a formação do instrumento. Nos termos do art. 3º da Res.-TSE nº 21.477/2003, incumbe à parte agravante recolher o valor referente às cópias que indicar, independentemente de intimação, e juntar o comprovante aos autos, o que não foi feito.

É esta a redação do referido dispositivo:

“Art 3º. Na formação do instrumento de agravo, o traslado das peças obrigatórias - a decisão recorrida e a certidão de intimação -, bem como daquelas indicadas pelas partes, é de responsabilidade das secretarias dos tribunais regionais, que se encarregarão de efetuar as cópias.

§ 1º As secretarias dos tribunais regionais eleitorais deverão certificar-se de que todas as peças foram devidamente trasladas, cuidando para que também a autenticação do protocolo na petição de interposição do recurso esteja legível.

§ 2º As partes recolherão o valor referente às cópias das peças que indicarem, no prazo de dois dias da interposição do agravo ou da juntada das contra-razões, independentemente de intimação, juntando o comprovante aos autos, no mesmo prazo. (grifo acrescido)

§ 3º Para os fins do parágrafo anterior, os tribunais manterão tabela de valores à disposição dos interessados, devendo as cópias ser cobradas pelo preço de custo.

§ 4º Os valores recebidos pelas cópias reprográficas, quando arrecadados no mesmo ano de exercício, retornarão ao orçamento do Tribunal e serão destinados ao pagamento dos equipamentos utilizados na reprografia; quando forem referentes ao exercício anterior, serão repassados ao Tesouro Nacional.

§ 5º As partes que desejarem poderão apresentar, no ato da interposição do agravo ou da resposta, as peças que deverão compor o instrumento, declarando o procurador a autenticidade delas.

§ 6º Não será admitida a complementação de instrumento deficiente perante o Tribunal Superior Eleitoral”. (grifo acrescido)

Confira-se, ainda, a jurisprudência do TSE sobre o tema:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÃO 2004. REPRESENTAÇÃO (ART. 77 DA LEI Nº 9.504/97). PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO.

1. Incumbe ao agravante a correta formação do instrumento. Assim, mister que apresente as cópias para juntada ou requeira à Secretaria do Tribunal que proceda a sua extração, recolhendo o valor das peças que indicar (art. 3º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.477/2003).

2. Faltante o traslado da procuração, inviabilizado o conhecimento do apelo.”

(AgRg no AG nº 5.795/MG, Rel. Min. Francisco César Asfor Rocha, DJ de 23.9.2005)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÃO 2000. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Incumbe ao agravante a correta formação do agravo, realizando a juntada da cópia dos documentos necessários para a compreensão da controvérsia ou solicitando à Secretaria do Tribunal Regional que faça o traslado das peças que indicar, recolhendo os valores devidos (Res.-TSE nº 21.477/2003).”

(AgRg no AG nº 4.621/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 3.9.2004)

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento (RI-TSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2155 CARACARAÍ-RR 2ª ZONA ELEITORAL

AUTORAS: MARIA ELIVANIA DE ANDRADE e Outra.

ADVOGADOS: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e Outros.

REU: ANTONIO EDUARDO FILHO.

Ministro José Delgado

Protocolo: 2273/2007

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Cuida-se de medida cautelar (fls. 2-20) com pedido liminar, ajuizada por Maria Elivânia de Andrade e Ivone Márcia da Silva Magalhães, visando à sustação dos efeitos de acórdão proferido pelo TRE/RR (fl. 151) que determinou a cassação dos mandatos das requerentes, à época, prefeita e vice-prefeita do Município de Caracará/RR.



O referido julgado reformou a sentença (fls. 59-80) proferida em sede de ação de impugnação de mandato eletivo para condenar as requerentes às sanções previstas nos arts. 41-A da Lei nº 9.504/97 e 22, XIV da Lei Complementar nº 64/90.

Transcrevo a ementa do julgado (fl. 151): "ELEIÇÕES MUNICIPAIS EM CARACARÁI. COMPRA DE VOTOS MEDIANTE O ALICIAMENTO SIMULADO DE CABOS ELEITORAIS. CARACTERIZAÇÃO DO ART. 41-A DA LEI 9.504/97. USO DE RECURSOS DE ORIGEM DESCONHECIDA E NÃO CONTABILIZADOS PARA O PAGAMENTO DE SUPOSTOS CABOS ELEITORAIS. VALOR QUE SUPEROU OS GASTOS INTEGRAIS DA CAMPANHA E ENVOLVEU NÚMERO DE PESOAS SUPERIOR À DIFERENÇA DE VOTOS ENTRE OS CANDIDATOS. CARACTERIZAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CASSAÇÃO DE DIPLOMA, APLICAÇÃO DE MULTA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS INDEVIDOS NOS PROCESSOS ELEITORAIS. RECURSO PROVIDO" .

Opostos embargos declaratórios (fls. 152-163), foram rejeitados à fl. 164.

Busca-se a suspensão da execução do acórdão até o julgamento final do recurso especial interposto (fls. 168-188).

Alega-se, na exordial, em síntese, que:

- a) a fumaça do bom direito consiste em diversas irregularidades ocorridas na instrução processual. Empresta-se especial relevo à alteração da causa de pedir, pelo TRE de Roraima. Afirma-se que a inicial da AIME referia-se apenas à captação ilícita de sufrágio, sem mencionar o abuso de poder econômico, fundamento posto no recurso ordinário e valorado pela Corte Regional;
- b) o acórdão valeu-se de prova "(...)" inservível, porquanto constituída sem o pálido do contraditório "(...)" (fl. 17), sendo assente na jurisprudência a necessidade de se obter prova robusta das alegações em sede de AIME;
- c) houve negativa de prestação jurisdicional e decorrente violação aos arts. 535 do Código de Processo Civil e 275 do Código Eleitoral;
- d) o perigo da demora seria inegável, "(...)" tendo em vista o iminente afastamento do requerente das funções para que foi eleito" (fl. 19). Requerem, ao final, "(...)" a concessão de medida liminar para que de imediato sejam sustados os efeitos da decisão que determinou a cassação dos mandatos obtidos nas urnas pelas ora requerentes, tendo em vista o dano irreparável que a medida vem acarretando às requerentes e, seja dado dizer, também aos munícipes daquela área" (fls. 18-19).

Relatados, decido.

O panorama revelado na presente medida cautelar não me autoriza a formar convencimento acerca da existência da fumaça do bom direito e do periculum in mora. A questão posta nos autos merece melhor análise, à luz do contraditório.

Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Publique-se. Intimações necessárias.

Após, ao Ministério Público para manifestação.

Cumpra-se com urgência.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

RECLAMAÇÃO Nº 458 PALMAS-TO

RECLAMANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - ESTADUAL.

ADVOGADOS: JOSÉ DA CUNHA NOGUEIRA e Outra.

RECLAMADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS.

Ministro José Delgado

Protocolo: 266/2007

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Reclamação ajuizada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) contra ato do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins que supostamente teria invadido a competência do TSE, em razão de despacho determinando diligências nos autos de Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) do Governador eleito naquele Estado.

A petição inicial requereu a anulação do citado despacho (fl. 10).

À fl. 118-118-v indeferi o pedido liminar.

O Presidente do TRE/TO prestou informações à fl. 124.

É o sucinto relatório. Decido.

Tenho por manifesta a perda de objeto deste feito. Transcrevo a informação prestada pelo reclamado (fl. 124):

"Atendendo solicitação (...) informo a Vossa Excelência que esta Presidência, após Pedido de dilação de prazo, Embargo de Declaração, bem como Agravado de Instrumento, todos questionando o deferimento de pedidos de Diligências feito nos Autos 6.417/2006 - Recurso Contra Diplomação, houve por bem revogar a parte final do Despacho exarado às fls. 5.308, naquilo em que deferia ditas diligências.

Em decorrência deste despacho, determinei o imediato encaminhamento dos Autos ao egrégio Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do Parágrafo único do Art. 277 do Código Eleitoral.

Assim, Senhor Ministro, salvo melhor juízo, pensamos que a Reclamação-TSE nº 458/2006 se encontra prejudicada."

Com efeito, revogado o despacho que determinou diligências e recebido no TSE o RCED em referência, o qual foi distribuído à minha relatoria, não vislumbro utilidade nem necessidade de provimento jurisdicional meritório nesta Reclamação.

Ante o exposto, **extingo o feito sem apreciação de mérito.**

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21238 VITÓRIA DE SANTO ANTÃO-PE 18ª ZONA ELEITORAL

RECORRENTE: CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, por seu presidente.

ADVOGADOS: JOSÉ DAVID GIL RODRIGUES FILHO e Outra.

RECORRENTES: SEVERINO RAMOS RODRIGUES CAMPOS e Outros.

ADVOGADO: PEDRO JOSÉ CAVALCANTI DE QUEIROZ.

RECORRIDO: OSVALDO EVARISTO DA CRUZ GOUVEIA FILHO.

ADVOGADO: DELMIRO RODRIGO ANDRADE DA CRUZ GOUVEIA.

Ministro José Delgado

Protocolo: 2112/2003

DECISÃO

Vistos, etc.

Osvaldo Evaristo da Cruz Gouveia Filho impetrou mandado de segurança no TRE de Pernambuco, apontando como autoridade coatora a Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Vitória de Santo Antão/PE. Alegou que tinha direito líquido e certo à posse no cargo de vereador, ao qual concorreu no pleito de 2000.

A posse havia sido obstada pela Juíza Eleitoral (fls. 904-916), ao fundamento de que o aumento no número de vagas na Câmara Municipal ocorrera de forma inidônea.

A Corte Regional concedeu parcialmente a ordem e determinou a posse do impetrante (fls. 1.025-1.037).

Foram opostos embargos declaratórios, em peças distintas, pelos Vereadores da Câmara Municipal de Vitória de Santo Antão e por este órgão legislativo municipal. A ambos foi negado conhecimento (fls 1.355-1.364).

Opostos embargos de nulidade (sic), foram rejeitados (fls. 1.402-1.404).

Os referidos arestos encontram-se questionados, no presente recurso especial, manejado pela Câmara de Vereadores do Município de Vitória de Santo Antão/PE (fls. 1.410-1.417) e por Severino Ramos Rodrigues Campos e outros, que interpuseram o recurso ordinário de fls. 1.420-1.490.

Após o julgamento de questões incidentais, determinei a oitiva do Ministério Público Eleitoral (fl. 1.658), que se manifestou às fls. 1.660-1.661.

Relatados, decido.

Com razão o douto representante do Ministério Público Eleitoral quando aponta a perda de objeto do recurso especial eleitoral.

Transcrevo, por elucidativo, o seguinte excerto (fl. 1.661):

"(...) 4. O caso em tela diz respeito a eleição municipal de Vitória de Santo Antão/PE no pleito de 2000, cujo os (sic) eleitos iniciaram os seus mandatos em janeiro de 2001 e encerraram em dezembro de 2004. Logo, entendo que o presente recurso restou prejudicado, ante a falta de interesse processual em virtude do trânsito em julgado da exceção de impedimento e da perda de objeto do recurso especial, devendo, portanto, ser julgado sem mérito conforme dispõe o art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

5. Ademais, no tocante a fixação do número de vereadores, após a Resolução nº 21.702 do TSE, de 02.04.2004, o Tribunal Superior Eleitoral determinou que nas eleições municipais, o número de vereadores a eleger observará o número de habitantes do município, conforme os critérios declarados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 197.917.

6. Portanto, vencida a questão de mérito, não há como dar andamento ao presente recurso" .

A mesma conclusão pode ser estendida ao recurso ordinário interposto às fls. 1.420-1.497.

Nessa linha adoto, em minhas razões de decidir, a sugestão ministerial e declaro a perda de objeto do recurso especial (fls. 1.402-1.404), bem como do recurso ordinário (fls. 1.420-1.490), nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8483 GOIÂNIA-GO

AGRAVANTE: CRISTÓVÃO VAZ TORMIN.

ADVOGADOS: HYULLEY MACHADO e Outros.

Ministro José Delgado

Protocolo: 1173/2007

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Cristóvão Vaz Tormin contra decisão (fls. 113-117) que inadmitiu recurso especial eleitoral (fls. 75-89), por considerar não preenchidos os requisitos de admissibilidade exigidos para o cabimento do apelo (art. 276, I, do Código Eleitoral).

O recurso especial obstado enfrenta acórdão com a seguinte ementa (fl. 63):

“PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

I - Todas as despesas realizadas pelos candidatos e comitês financeiros devem estar integralmente quitadas até a data da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral. Inteligência do artigo 19, § 1º, da Resolução TSE nº 22.250/2006.

II - Não comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, impõe-se a rejeição das contas apresentadas (artigo 39, inciso III, da Resolução TSE nº 22.250/2006). Precedentes da Corte: Acórdão nº 2198172006, de 06/12/2006; e Acórdão nº 2200242006, de 11/12/2006.”

Tratam os autos de prestação de contas de Cristóvão Vaz Tormin, eleito Deputado Estadual nas eleições de 2006.

Em parecer conclusivo (fls. 48-49), a unidade técnica da Justiça Eleitoral manifestou-se pela aprovação, com ressalvas, das contas eleitorais de campanha, em razão da ausência de recolhimento de contribuição previdenciária ao Instituto Nacional de Seguridade Social. Entendeu-se que a situação restou sanada face às justificativas e documentação apresentadas.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição das contas.

O TRE/GO acolheu o parecer ministerial e rejeitou a prestação de contas de Cristóvão Vaz Tormin, nos termos do artigo 39, inciso III, da Res.-TSE nº 22.250/2006 e de precedentes daquela Corte Regional.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 65-67), rejeitados nos termos do acórdão de fls. 70-72.

Deste decism, Cristóvão Vaz Tormin interpôs recurso especial eleitoral (fls. 75-89) alegando que: a) o art. 26 da Lei nº 9.504/97 não se refere a despesas de natureza previdenciária ou tributária; b) o recorrente foi informado pelo Setor de Controle Interno que o débito previdenciário, isoladamente, não resulta na rejeição das contas do candidato; c) não há débito previdenciário devidamente constituído e em execução contra o recorrente; d) a Justiça Eleitoral não tem competência para decidir sobre matéria previdenciária; e) "(...)" a Justiça Trabalhista é a **RESPONSÁVEL LEGALMENTE pela COBRANÇA DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, e não a Eleitoral.**" (fl. 84); f) "(...)" **PELO FATO DE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL EM CAMPANHA POLÍTICA NÃO GERAR VÍNCULO TRABALHISTA, NÃO GERA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (...)**" (fl. 84); g) houve divergência jurisprudencial, pois a inobservância ao disposto no art. 195, I, "a" , da Constituição Federal, acarreta a aprovação, com ressalvas, das contas de campanha eleitoral.

Pugna, ao final, pela aprovação, com ressalvas, de suas contas de campanha eleitoral, ou, alternativamente, pela abertura de prazo para que providencie o recolhimento do débito previdenciário.

Certificado o juízo negativo de admissibilidade (fls. 113-117), foi interposto o presente agravo de instrumento (fls. 1-7).

Em suas razões, reitera os mesmos fundamentos expendidos no recurso especial eleitoral, acrescentando que "(...)" foi apresentado **o devido cotejo analítico dos pontos divergentes na interpretação da lei e outros diversos tribunais (...)"** (fl. 6).

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 124-128) pelo não-conhecimento do agravo de instrumento.

Relatados, decido.

Não merece retoques a decisão regional que inadmitiu o recurso especial eleitoral (fls. 116-117):

"(...)"

Da análise apriorística da peça de insurgência, tenho por não demonstrado os requisitos de admissibilidade no pertinente à alegação de ofensa a dispositivo de lei e dissídio jurisprudencial, em confronto ao acórdão desta Corte.

A admissão do recurso especial está adstrita a estas hipóteses, sendo necessário que a parte indique especificamente o dispositivo legal violado bem como apresente o devido cotejo analítico em contraposição ao acórdão paradigma. Não basta a simples menção de que houve divergência na interpretação da lei.

De igual forma, a mera transcrição de ementa ou juntada de acórdão sem o devido cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Há que se evidenciar a similitude das situações no corpo da peça recursal.

Forçoso reconhecer que o Tribunal Superior Eleitoral tem exigido o confronto analítico como condição de admissibilidade do recurso especial, nos termos do disposto na Súmula 290 do Supremo Tribunal Federal.

In casu, em que pese as argumentações expostas, não se cuidou apontar o suposto artigo(s) violado no acórdão sob crivo, tampouco se procedeu o necessário confronto em relação ao ementário a comprovar o dissídio jurisprudencial invocado."

No mesmo sentido o parecer do Ministério Público Eleitoral (fls. 127-128):

"9. De outro turno, acaso ultrapassada a preliminar, no mérito melhor sorte não lhe socorre. Inicialmente, no que atina à alínea "a" do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, verifico que o Agravante não indicou qual dispositivo legal teria sido vulnerado pelo julgado hostilizado, o que atrai o empeço da Súmula nº 284 do Pretório Excelso.

10. Com efeito, as razões do apelo nobre devem exprimir, com transparência e objetividade os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma do decum. De tal forma, encontra-se o recurso especial deficientemente fundamentado, pois deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais seriam os dispositivos legais que considera violados, incidindo, na espécie, a inteligência do verbete sumular retrocitado.

11. De outro prisma, no que concerne ao alegado dissenso pretoriano, mais uma vez as razões do Agravante devem ser rechaçadas, pois é cediço que não basta a simples transcrição das ementas dos julgados paradigmas, sendo necessário o devido cotejo analítico e a demonstração de similitude fática das decisões tidas como divergentes, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e art. 255 do Regimento Interno do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

12. De fato, no que respeita à alínea "b" do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, esta Corte Superior Eleitoral sufragou entendimento de que para a comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

13. In casu, o Agravante não logrou êxito em demonstrar a similitude fática dos acórdãos e suas divergências na interpretação do direito, bem como deixou de proceder ao indispensável cotejo analítico entre os arestos."

Por fim, destaco óbice adicional ao conhecimento do apelo especial. Em recente julgado, o TSE não conheceu de recurso especial que versava sobre prestação de contas (REspe nº 26.115, de minha relatoria, DJ de 18.9.2006). Tratando os presentes autos de matéria análoga, mostra-se correta, por mais um fundamento, a decisão ora agravada.

Pelas razões já expostas, **nego seguimento** ao agravo de instrumento (RI-TSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 5/2007/SEPROC2

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 1344 - BRASÍLIA- DF

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

EMBARGADO: COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE (PSDB/PFL)

ADVOGADOS: JOSÉ EDUARDO RANGEL ALCKMIN FILHO E OUTROS

EMBARGADO: GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

ADVOGADOS: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS.

Ministro José Delgado

Protocolo: 25810/2006

Ficam intimados os embargados, Coligação Por Um Brasil Decente (PSDB/PFL) e Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, por seus advogados, do despacho exarado pelo Sr. Ministro JOSÉ DELGADO, do seguinte teor:

“DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se, os embargados para, querendo, impugnar, no prazo de três dias, os embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público Eleitoral.

Após, conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator”

MEDIDA CAUTELAR Nº 2140 - RONDÔNIA (25.ª ZONA ELEITORAL - ARIQUEMES)

AUTOR: ELOÍCIO ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS.

REU: ALUÍZIO GONÇALVES SANTIAGO

REU: COLIGAÇÃO MONTE NEGRO PARA TODOS (PMDB/PT)

Ministro José Delgado

Protocolo: 28525/2006

Fica intimado o autor, Eloísio Antônio da Silva, por seus advogados, do despacho exarado pelo Sr. Ministro JOSÉ DELGADO, do seguinte teor:

“DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se Eloísio Antônio da Silva para que forneça, em três dias, os endereços dos requeridos, para fins de citação.

Cumpra-se.Brasília 15 de fevereiro de 2007.Ministro José Delgado Relator”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3554 PALMAS-TO

IMPETRANTES: COLIGAÇÃO MUDANÇA PRA VALER (PT/PC-DOB) e Outro.

ADVOGADOS: JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI e Outros.

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS.

LITISCONSORTE: LAUREZ DA ROCHA MOREIRA.

ADVOGADOS: PAULO LENIMAN BARBOSA SILVA e Outros.

LITISCONSORTE: COLIGAÇÃO ALIANÇA DA VITÓRIA

(PMDB/PPS/PFL).

LITISCONSORTE: PARTIDO DA FRENTE LIBERAL (PFL) -

ESTADUAL.

Ministro José Delgado

Protocolo: 26209/2006

Ficam intimados os impetrantes, por seus advogados, do despacho exarado pelo Sr. Ministro JOSÉ DELGADO, do seguinte teor:

“DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da informação de fls. 174-175, intimem-se os impetrantes para que forneçam os endereços do Partido da Frente Liberal e da Coligação Aliança da Vitória.

Cumpra-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator”

PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 1/2007 SE/PROC2

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N.º 25929 - MINAS GERAIS - MARIANA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO TRABALHO E PROGRESSO (PTB/PP/ PSC/PFL/PRTB/PCdoB).

ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros.

RECORRIDO: ROQUE JOSÉ DE OLIVEIRA CAMELLO.

ADVOGADOS: MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM e Outros.

RECORRIDO: CELSO COTA NETO.

ADVOGADOS: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e Outros.

Ministro Cesar Asfor Rocha

Protocolo: 2673/2006

Fica aberta vista dos autos ao Recorrido, por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, do seguinte teor:

“Junte-se . Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro Cesar Asfor Rocha.
Relator.”

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 19/2007

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 343 - CLASSE 26ª - SANTA CATARINA (Florianópolis).

Relator Ministro Cesar Peluso.

Embargante Jailson Laurentino e outra.

Advogado Dr. Jailson Laurentino.

Embargada União, por sua advogada.

Advogada Dra. Katleen Urban Knudsen Vicari.

Ementa:

RECURSO. Embargos declaratórios. Ausência de omissão. Cargo. Preenchimento. Concurso público. Candidatos aprovados. Direito subjetivo à nomeação. Inexistência. Prazo de validade do concurso. Não prorrogação. Ato discricionário da administração pública. Criação ulterior de novos cargos. Manifestação sobre princípios e regras constitucionais. Desnecessidade. Impertinência dos arts. 84, IV, e 96, II, b, da CF.

O Tribunal só deveria pronunciar-se sobre os princípios constitucionais da eficiência, moralidade e impessoalidade, se reconhecesse que o ato da autoridade não era discricionário, mas vinculado. Se o teve por discricionário e, como tal, tuitivo do interesse público, reputou, por boa consequência, que a não nomeação não ofenderia aqueles princípios, nem tampouco violaria as regras constitucionais concernentes à garantia do ato jurídico perfeito, do direito adquirido à nomeação e dos princípios da isonomia, legalidade e dignidade. Não há pertinência na invocação dos arts. 84, IV, e 96, II, b, da Constituição Federal, uma vez que a hipótese não incidia sobre o poder de expedir regulamento, ou de criar cargos, mas apenas sobre a existência, ou não, do dever jurídico de prorrogar o prazo de validade de concurso público.

Se o acórdão negou a existência de lesão a algum direito subjetivo, não deixou de atender ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, sem precisar mencioná-lo. Embargos rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 2 de fevereiro de 2006.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO COORDENADORIA DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA COMUNICADO

Valores disponibilizados aos partidos políticos, referente a Distribuição do Duodécimo do mês de Janeiro/2007 (Lei n.º 9.096/95).

PARTIDOS		Valores em R\$
Partido da Social Democracia Brasileira	PSDB	1.048.909,44
Partido da Frente Liberal	PFL	1.091.244,52
Partido do Movimento Democrático Brasileiro	PMDB	1.054.072,12
Partido dos Trabalhadores	PT	1.295.816,39
Partido Progressista	PP	721.124,21
Partido Democrático Trabalhista	PDT	481.673,45
Partido Trabalhista Brasileiro	PTB	534.634,52
Partido Socialista Brasileiro	PSB	492.188,43
Partido da República (*)	PR	618.866,56
Partido Comunista do Brasil	PC do B	341.074,24
Partido da Mobilização Nacional	PMN	208.103,81
Partido Social Cristão	PSC	208.103,81
Partido Popular Socialista	PPS	383.590,76
Partido Republicano Progressista	PRP	202.305,05
Partido Verde (**)	PV	0,00
Partido Trabalhista do Brasil	PT do B	202.305,05
Partido Trabalhista Cristão	PTC	202.305,05
Partido Trabalhista Nacional (**)	PTN	0,00
Partido Socialista dos Trabalhadores Unificados	PSTU	202.305,05
Partido Social Liberal (**)	PSL	0,00
Partido Comunista Brasileiro (**)	PCB	0,00
Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (**)	PRTB	0,00
Partido Humanista da Solidariedade	PHS	202.305,05
Partido Social Democrata Cristão (**)	PSDC	0,00
Partido da Causa Operária (**)	PCO	0,00
Partido dos Aposentados da Nação (***)	PAN	202.305,05
Partido Republicano Brasileiro	PMR	202.305,05
Partido Socialismo e Liberdade	PSOL	202.305,05
SUBTOTAL		9.895.537,61
RESTO		0,00
TOTAL GERAL		9.895.537,61

(*) Fusão do PL e PRONA originando o PR, conforme Resolução nº 22.504/2006, de 19/12/2006.

(**) Partidos Políticos que perderam o direito ao recebimento da cota Duodécimo JANEIRO/2007 (Lei n.º 9.096/95) em decorrência de estarem inadimplentes, conforme informação n.º 17/2007-COEPA-SCI/TSE.

Obs. Relatório de OB's encaminhados ao Banco do Brasil em 16/02/2007.

(***) Conforme Petição protocolada sob nº 1626/2007, encontra-se sobrestada por determinação do Exmo. Senhor Ministro-Presidente a cota-parte do PAN, tendo em vista os procedimentos legais concernentes à incorporação ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).



Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO

ATA Nº 4541 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo
Às 10:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

SINDICÂNCIA Nº 107 - TO (2007/0034639-4)

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SINDICADO : J L C P
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - CORTE ESPECIAL
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

SINDICÂNCIA Nº 108 - GO (2007/0034641-0)

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SINDICADO : E A
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - CORTE ESPECIAL
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1722 - BA (2007/0034644-6)

REQUERENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTROS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRANTE : MARILZA ANTÔNIA DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ MÁXIMO MOREIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECLAMAÇÃO Nº 2429 - BA (2007/0034565-1)

RECLAMANTE : JOSÉ MÁRIO PEIXOTO COSTA PINTO
ADVOGADO : JOSÉ MÁRIO PEIXOTO COSTA PINTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 5368 - SP (2007/0033762-5)

REQUERENTE : AGENOR SOARES DE ARAÚJO (PRESO)
REQUERIDO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE RIBEIRÃO PRETO - SP
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 72012 (2006/0270635-0) em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10424 - DF (2006/0228350-5)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO
ADVOGADO : ELTON JOSÉ ASSIS E OUTROS
INTERES. : MARIA HELENA FELIX DE SOUZA
INTERES. : MARIA HELENA SANTIAGO GOMES
INTERES. : MARIA HELENA SCHMOLLER
INTERES. : MARIA HORLANDA PEREIRA
INTERES. : MARIA IRACI DA SILVA SOWEK
INTERES. : MARIA IRENE VIANA
INTERES. : MARIA IRIS NUNES CASTRO SANTOS
INTERES. : MARIA ISABEL LOPES DE CARVALHO
INTERES. : MARIA ISABEL VILAS BOAS GOMES
INTERES. : MARIA IVANILCE DE OLIVEIRA PESSOA
INTERES. : MARIA IVONEIDE MARTINS
INTERES. : MARIA IZA DOS SANTOS
INTERES. : MARIA JOSE BARBOZA
INTERES. : MARIA JOSE DA GAMA COSTA

INTERES. : MARIA JOSE DA SILVA FERNANDES
INTERES. : MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA
INTERES. : MARIA JOSE DIAS FERREIRA
INTERES. : MARIA JOSE DOS SANTOS BARBOSA
INTERES. : MARIA JOSE DOTTO PACHECO
INTERES. : MARIA JOSE ROCHA GONÇALVES
INTERES. : MARIA JOSE RODRIGUES
INTERES. : MARIA JULIA FERREIRA DA SILVA
INTERES. : MARIA JUSERINA ALVES DO NASCIMENTO
INTERES. : MARIA JUSTINO INACIO DA SILVA
INTERES. : MARIA LENI SEIXAS PEDROSA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Redistribuição por prevenção do processo EmbExeMS 10424 (2006/0216660-0) em 23/02/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

MEDIDA CAUTELAR Nº 12523 - SP (2007/0034659-6)

REQUERENTE : CARLOS ANÍBAL HADDAD
REQUERENTE : DENISE HADDAD
REQUERENTE : MÔNICA HADDAD LEWANDOWSKI
REQUERENTE : VIVIANE HADDAD MORUZZI
ADVOGADO : BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA
REQUERIDO : ARTHUR BRANDI SOBRINHO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 704609 (2005/0145632-3) em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 12524 - RJ (2007/0034689-9)

REQUERENTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO : ANDRE SILVEIRA E OUTRO
REQUERIDO : ALEXANDER DOS SANTOS MACEDO
REQUERIDO : YARA DA CRUZ MACEDO
REQUERIDO : MARIA CRISTINA MACEDO
REQUERIDO : CARMEN LÚCIA MACEDO
REQUERIDO : ANA BEATRIZ MACEDO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
PEDIDOS : DIREITOMINISTRO JORGE SCARTEZZINI-
MINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12640 - DF (2007/0034634-5)

IMPETRANTE : DALTON JUARES HECHT
ADVOGADO : DÉLIO LINS E SILVA E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12641 - DF (2007/0034636-9)

IMPETRANTE : RICARDO CHINEM
ADVOGADO : DÉLIO LINS E SILVA E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20813 - SP (2007/0029283-5)

RECORRENTE : FÁBIO OCANHA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ LOURENÇO DE CAMARGO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20816 - RN (2007/0029259-3)

RECORRENTE : DARLYTON RANGEL DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : JORGE LUIZ TEIXEIRA GUIMARÃES
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20818 - AC (2007/0029263-3)

RECORRENTE : PEDRO TENÓRIO DE MIRANDA
ADVOGADO : MAURÍCIO HOHENBERGER
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20819 - SP (2007/0029242-0)

RECORRENTE : ANDERSON NASCIMENTO ROCHA
ADVOGADO : HOMERO JOSE NARDIM FORNARI E OUTROS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20820 - MA (2007/0029270-9)

RECORRENTE : JOAQUIM DIAS DE OLIVEIRA (PRESO)
RECORRENTE : ANDERSON CLAYTON PEREIRA CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : ISRAEL MENDONÇA SOUZA E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 72360 (2006/0274020-0) em 23/02/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20821 - SP (2007/0026968-8)

RECORRENTE : ALEX SANDRO VITT DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : SANDRA BUCCI
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73482 - RJ (2006/0238864-0)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(18)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73483 - RJ (2006/0239023-7)

AUTOR

RÉU

SUSCITANTE

SUSCITADO

RELATOR

: JUSTIÇA PÚBLICA

: EM APURAÇÃO

: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

: MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(19)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73484 - RJ (2006/0239024-9)

AUTOR

RÉU

SUSCITANTE

SUSCITADO

RELATOR

: JUSTIÇA PÚBLICA

: EM APURAÇÃO

: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

: MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(20)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73489 - RJ (2006/0239027-4)

AUTOR

RÉU

SUSCITANTE

SUSCITADO

RELATOR

: JUSTIÇA PÚBLICA

: EM APURAÇÃO

: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

: MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(21)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73490 - RJ (2006/0238855-1)

AUTOR

RÉU

SUSCITANTE

SUSCITADO

RELATOR

: JUSTIÇA PÚBLICA

: EM APURAÇÃO

: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

: MINISTRO PAULO MEDINA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(22)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73491 - RJ (2006/0238854-0)

AUTOR

RÉU

SUSCITANTE

SUSCITADO

RELATORA

: JUSTIÇA PÚBLICA

: EM APURAÇÃO

: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/02/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(23)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73492 - RJ (2006/0239029-8)

AUTOR

RÉU

SUSCITANTE

SUSCITADO

RELATOR

: JUSTIÇA PÚBLICA

: EM APURAÇÃO

: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(24)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73493 - RJ (2006/0238849-8)

AUTOR

RÉU

SUSCITANTE

SUSCITADO

RELATORA

: JUSTIÇA PÚBLICA

: EM APURAÇÃO

: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/02/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(25)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73494 - RJ (2006/0238847-4)

AUTOR

RÉU

SUSCITANTE

SUSCITADO

RELATOR

: JUSTIÇA PÚBLICA

: EM APURAÇÃO

: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(26)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73495 - RJ (2006/0238848-6)

AUTOR

RÉU

SUSCITANTE

SUSCITADO

RELATOR

: JUSTIÇA PÚBLICA

: EM APURAÇÃO

: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(27)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73496 - RJ (2006/0238853-8)

AUTOR

RÉU

SUSCITANTE

SUSCITADO

RELATOR

: JUSTIÇA PÚBLICA

: EM APURAÇÃO

: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

: MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(28)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73497 - RJ (2006/0238850-2)

AUTOR

RÉU

SUSCITANTE

SUSCITADO

RELATOR

: JUSTIÇA PÚBLICA

: EM APURAÇÃO

: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

: MINISTRO PAULO MEDINA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(29)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73498 - RJ (2006/0238852-6)

AUTOR

RÉU

SUSCITANTE

SUSCITADO

RELATORA

: JUSTIÇA PÚBLICA

: EM APURAÇÃO

: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

: MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/02/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(30)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73499 - RJ (2006/0238875-3)

AUTOR

RÉU

SUSCITANTE

SUSCITADO

RELATOR

: JUSTIÇA PÚBLICA

: EM APURAÇÃO

: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

: MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(31)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73500 - RJ (2006/0238857-5)

AUTOR

RÉU

SUSCITANTE

SUSCITADO

RELATOR

: JUSTIÇA PÚBLICA

: EM APURAÇÃO

: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

: MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(32)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73501 - RJ (2006/0238858-7)

AUTOR

RÉU

SUSCITANTE

SUSCITADO

RELATORA

: JUSTIÇA PÚBLICA

: EM APURAÇÃO

: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

: MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/02/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(33)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73503 - RJ (2006/0238871-6)

AUTOR

RÉU

SUSCITANTE

SUSCITADO

RELATOR

: JUSTIÇA PÚBLICA

: EM APURAÇÃO

: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(34)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73504 - RJ (2006/0238873-0)

AUTOR

RÉU

SUSCITANTE

SUSCITADO

RELATOR

: JUSTIÇA PÚBLICA

: EM APURAÇÃO

: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(35)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73505 - RJ (2006/0238863-9)

AUTOR

RÉU

SUSCITANTE

SUSCITADO

RELATORA

: JUSTIÇA PÚBLICA

: EM APURAÇÃO

: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/02/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(36)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74032 - RJ (2006/0239086-8)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DE CURITIBA - SJ/PR
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(37)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74056 - RJ (2006/0238846-2)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DE CURITIBA - SJ/PR
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(38)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74321 - RJ (2006/0239092-1)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(39)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74399 - RJ (2006/0239034-0)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(40)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74404 - RJ (2006/0239098-2)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(41)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74534 - RJ (2006/0239107-0)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(42)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74553 - RJ (2006/0239114-6)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(43)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74555 - RJ (2006/0239115-8)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(44)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74559 - RJ (2006/0239045-2)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(45)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74562 - RJ (2006/0239046-4)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(46)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74569 - RJ (2006/0239050-4)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(47)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74599 - RJ (2006/0240223-4)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(48)
HABEAS CORPUS Nº 76924 - SP (2007/0030262-2)

IMPETRANTE : VALDEMAR LATANCE NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CAROLINE APARECIDA EMIDIO ALVES (PRESA)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(49)
HABEAS CORPUS Nº 76926 - MS (2007/0030268-3)

IMPETRANTE : VALDECI TOMAZ DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : VALDECI TOMAZ DE ARAÚJO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 74809 (2007/0009676-0) em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(50)
HABEAS CORPUS Nº 76944 - SP (2007/0030383-4)

IMPETRANTE : EMIVAL SANTOS DA SILVA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE SANTANA - SÃO PAULO - SP
PACIENTE : PEDRO FELIPE SOUZA CANDIDO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(51)
HABEAS CORPUS Nº 76984 - SP (2007/0031362-8)

IMPETRANTE : EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NAGIB FAYAD
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(52)
HABEAS CORPUS Nº 76985 - SP (2007/0031371-7)

IMPETRANTE : MARCELO CÂNDIDO DE AZEVEDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROMEU PAULO FURLAN JÚNIOR
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(53)
HABEAS CORPUS Nº 76991 - RJ (2007/0031405-6)

IMPETRANTE : ONIR DE CARVALHO PERES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCOS AURÉLIO GOMES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(54)
HABEAS CORPUS Nº 76994 - GO (2007/0031429-5)

IMPETRANTE : ADÉRCIO DE ASSIS ADORNO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : HUGO CÍCERO RIBEIRO FAUSTO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 76995 - MS (2007/0031438-4) (55)

IMPETRANTE : WANDER MEDEIROS A DA COSTA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE DOURADOS - MS

PACIENTE : JOSÉ SÉRGIO FERREIRA COELHO (PRESO)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 76996 - MS (2007/0031443-6) (56)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : JOSÉ MOISÉS DINIZ DA SILVA

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 76997 - MS (2007/0031444-8) (57)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : KLEBER ROGÉRIO PEREIRA MONTEIRO

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 76998 - MS (2007/0031448-5) (58)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : ELIAS CESAR KESROUANI - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 76999 - PE (2007/0031452-5) (59)

IMPETRANTE : JOAQUIM AVELINO DE SOUZA NETO E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : MARCELO MOURA DA SILVA (PRESO)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 77000 - RJ (2007/0031458-6) (60)

IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO CARNEIRO DE CARVALHO LIMA - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : E DOS S S (MENOR)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 77001 - RJ (2007/0031463-8) (61)

IMPETRANTE : ISABELLA MARIA DE PAULA BORBA - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : V A DE M (INTERNADO)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 77002 - PA (2007/0031475-2) (62)

IMPETRANTE : ANTÔNIO RODRIUGUES LAVOR FILHO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PACIENTE : JOSIVALDO NOGUEIRA DE LIMA (PRESO)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 77003 - MS (2007/0031492-9) (63)

IMPETRANTE : DENISE HIRANO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : VALDECIR BARBOSA DA SILVA (PRESO)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 77004 - MS (2007/0031496-6) (64)

IMPETRANTE : DENISE HIRANO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : ROGÉRIO MAURÍCIO DA ROCHA (PRESO)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 77005 - MS (2007/0031502-9) (65)

IMPETRANTE : DENISE HIRANO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : WAGNER CAZUZA MARTINS (PRESO)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 77006 - MS (2007/0031507-8) (66)

IMPETRANTE : DENISE HIRANO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : RICARDO LOPES ARAUJO (PRESO)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 77007 - BA (2007/0031512-0) (67)

IMPETRANTE : ADHEMAR SANTOS XAVIER

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : JOSÉ SALES DOS SANTOS (PRESO)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 58107 (2006/0088445-9) em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 77008 - MS (2007/0031523-2) (68)

IMPETRANTE : DENISE HIRANO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : VALDIR DE JESUS PEREIRA (PRESO)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 77009 - MS (2007/0031526-8) (69)

IMPETRANTE : ÉRIKA ÁLVARES DOS SANTOS - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : WILSON ANTUNES (PRESO)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 77011 - SP (2007/0031544-6) (70)

IMPETRANTE : REINALDO CAETANO SEVERINO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : REINALDO CAETANO SEVERINO (PRESO)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 77012 - PI (2007/0031552-3) (71)

IMPETRANTE : VICENTE AQUINO E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

PACIENTE : MARCUS VINÍCIUS FEITOSA DE CASTRO (PRESO)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 77013 - ES (2007/0031554-7) (72)

IMPETRANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : JEAN CLAUDE GOMES DE OLIVEIRA

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 77014 - MS (2007/0031561-2) (73)

IMPETRANTE : MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : MÁRIO EDUARDO MENACHO CESPEDES (PRESO)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 77015 - CE (2007/0031564-8) (74)

IMPETRANTE : ELAN DE CASTRO MACHADO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PACIENTE : FILEMON NUNES GUEDES (PRESO)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 77016 - SP (2007/0031568-5) (75)

IMPETRANTE : MARCELO FERNANDES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARCELO FERNANDES (PRESO)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 63187 (2006/0159092-9) em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



HABEAS CORPUS Nº 77018 - SC (2007/0031575-0) (76)

IMPETRANTE : EVERTON ZILLI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : CLOVIS RODRIGUES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 77049 - SP (2007/0031847-6) (77)

IMPETRANTE : PEROLA VY VELOSO DE MATOS VIANNA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : AMÉRICO ALVES DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 77050 - SP (2007/0031854-1) (78)

IMPETRANTE : MARA DOLORES BRUNO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DANIEL DA SILVA SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 77051 - SP (2007/0031856-5) (79)

IMPETRANTE : TERESA ANABELA SILVA DE ARAÚJO PLAZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DANIEL AGUSTO DE AZEVEDO BONFIM (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 77052 - SP (2007/0031859-0) (80)

IMPETRANTE : JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EDUARDO DIAS ARAÚJO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 77061 - SP (2007/0031900-8) (81)

IMPETRANTE : FERNANDO COPPI BORGES DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : VALDECI FERREIRA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 77062 - SP (2007/0031903-3) (82)

IMPETRANTE : JORQUE APARECIDO TORRES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DANIEL ALVES BARROSO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 77063 - SP (2007/0031908-2) (83)

IMPETRANTE : ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO SILVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MISSILENE AMARANTES (PRESA)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 77174 - SC (2007/0034517-0) (84)

IMPETRANTE : CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

PACIENTE : RODRIGO FRANCO SOMLO
PACIENTE : RUBENS ASAM
PACIENTE : FERDINANDO MANZOLI SOBRINHO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 77173 (2007/0034515-7) em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 77179 - SP (2007/0034557-4) (85)

IMPETRANTE : LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JAIME DIAS LASSALA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 77181 - RJ (2007/0034562-6) (86)

IMPETRANTE : CARLOS PEREIRA NETO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : FERNANDO PEREIRA DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 77184 - BA (2007/0034573-9) (87)

IMPETRANTE : MARCO AURÉLIO LELIS DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : FABIANO ALMEIDA RESENDE
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 77193 - SP (2007/0034598-0) (88)

IMPETRANTE : JACKSON COSTA RODRIGUES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : OFÉLIA APARECIDA BUZOLIN
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 77195 - SP (2007/0034600-5) (89)

IMPETRANTE : LUIZ INÁCIO BORGES
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MIGUELÓPOLIS - SP

PACIENTE : JOSÉ CIVIS BARBOSA FERREIRA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 77206 - MS (2007/0034626-8) (90)

IMPETRANTE : JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : RAFAEL BILHERBECK (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 59274 (2006/0106477-5) em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79906 - SP (2007/0027121-3) (91)

AUTOR : VALDIMIR FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO : NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E OUTRO

RÉU : PHOENIX MEMORIAL DO ABC S/A
ADVOGADO : GRIGORIO ANTÔNIO KOBLEV E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(92)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80023 - SP (2007/0029057-3)

AUTOR : BARASCH SYLMAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : INGVAR VIGGO AAGESEN E OUTROS
RÉU : FAZENDA NACIONAL

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(93)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80026 - SP (2007/0029048-4)

AUTOR : ELETROKAR INDÚSTRIA DE ACUMULADORES ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : CÉLIA MARISA SANTOS
RÉU : FAZENDA NACIONAL

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(94)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80028 - SP (2007/0029032-2)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : COMÉRCIO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS BG LTDA

SUSCITANTE : JUIZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(95)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80030 - SP (2007/0029112-9)

AUTOR : METALÚRGICA BIASIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : OLGA MARIA LOPES PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
RÉU : UNIÃO

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(96)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80041 - SP (2007/0029137-0)

AUTOR : ADRIANO COSELLI S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E OUTROS
RÉU : FAZENDA NACIONAL

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(97)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80042 - SP (2007/0003784-1)

AUTOR : ANA PAULA MARZANO VASQUES VALA-
DÃO DE MELLO

ADVOGADO : PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGA-
LHAES E OUTROS

RÉU : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL
DE CRUZEIRO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CRU-
ZEIRO - SP

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo CC 75753 (2006/0252061-9)
em 23/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(98)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80043 - SP (2007/0028979-5)

AUTOR : WILSON TOMAZ CAPARRA

ADVOGADO : ANTÔNIO GALINSKAS E OUTRO

RÉU : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ES-
GOTO DE GUARULHOS SAAE

ADVOGADO : UMBERTO SQUILLACI JUNIOR

SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE
GUARULHOS - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL
DE GUARULHOS - SP

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - TERCEIRA
SEÇÃO

Distribuição automática em 23/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(99)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80046 - SP (2007/0001103-9)

AUTOR : EURÍPEDES NERES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO E OUTROS

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DE JUNDIAÍ - SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE VÁR-
ZEA PAULISTA - SP

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA
SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo CC 78679 (2007/0001758-1)
em 23/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(100)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80048 - RS (2007/0028982-3)

AUTOR : EVA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DRI E OUTRO

RÉU : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VAR-
GAS

ADVOGADO : ELOY PAULO THOMAZ E OUTRO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE SA-
PUCAIA DO SUL - RS

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 4A REGIÃO

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(101)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80053 - SC (2007/0029074-0)

AUTOR : PEDRO ANTÔNIO KREUSCH

ADVOGADO : MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS E OU-
TROS

RÉU : MUNICÍPIO DE PALHOÇA

ADVOGADO : VOLNEI ANTONIO PEREIRA E OUTROS

SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE
SÃO JOSÉ - SC

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE PA-
LHOÇA - SC

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SE-
ÇÃO

Distribuição automática em 23/02/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(102)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80063 - RS (2006/0275880-9)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU : EM APURAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA CRIMINAL E
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DE NOVO
HAMBURGO - SJ/RS

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA
SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo CC 77851 (2006/0275943-9)
em 23/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(103)

RECURSO ESPECIAL Nº 748186 - RS (2005/0075241-3)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : FERNANDA CHRISTINA MARTINS DE
CASTRO E OUTROS

RECORRIDO : AUREO GUBERT E OUTRO

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MENDONÇA DA SILVA

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Redistribuição automática em 23/02/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(104)

RECURSO ESPECIAL Nº 846280 - RS (2006/0090267-6)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

RECORRIDO : BETÂNIA BRAMBATTI

ADVOGADO : FABIANO PAZZET DE AZEVEDO E OU-
TRO

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Redistribuição automática em 23/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(105)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846949 - RJ (2006/0236999-6)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : FERNANDO MIRANDA DE CARVALHO
(PRESO)

ADVOGADO : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚ-
BLICO E OUTROS

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 23/02/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(106)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847232 - SP (2006/0276368-8)

AGRAVANTE : SÉRGIO ANTÔNIO PEREIRA LEITE SAL-
LES ARCURI

ADVOGADO : GLÓRIA NAKO SUZUKI E OUTROS

AGRAVADO : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A -
BBC - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-
CIAL

ADVOGADO : ANDRE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS E
OUTROS

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(107)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847544 - RS (2006/0276484-0)

AGRAVANTE : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO
SPENGLER LTDA

ADVOGADO : LEONARDO GIACOMET BARRETO E OU-
TRO

AGRAVADO : VLADIMIR STOLZENBERG TORRES

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GO-
MES

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(108)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847830 - RJ (2006/0280641-0)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA
E OUTROS

AGRAVADO : CLÁUDIO JOSÉ DE PAULA TRAVASSOS

ADVOGADO : JOSÉ FELIPE MAULLER NEVES E OU-
TRO

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(109)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852284 - RS (2007/0004761-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

AGRAVADO : IRACEMA DE FÁTIMA LAZZAROTTO E
OUTRO

ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OU-
TRO

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 23/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(110)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852287 - RS (2006/0281650-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

AGRAVADO : ILSON ZANG

ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 23/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(111)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852582 - RS (2007/0003592-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

AGRAVADO : EDINGER E COMPANHIA LTDA - MI-
CROEMPRESA E OUTROS

ADVOGADO : JULIANA DE FREITAS E OUTROS

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 23/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(112)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852657 - RS (2007/0004782-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-
TROS

AGRAVADO : DILSO SARTORI

ADVOGADO : ALEXSANDRO LIMA VIEIRA

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 23/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(113)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852660 - RS (2007/0005060-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : CARDOSO COMPANHIA LTDA

ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 23/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(114)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854201 - RJ (2006/0251073-6)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO
AGRAVADO : SEBASTIÃO MARCOS DE ASSIS BRANDÃO E OUTROS
ADVOGADO : IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUDER PORTO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(115)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854312 - RS (2007/0000431-5)

AGRAVANTE : PERCIVAL MOSMANN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEANDRO LUÍS PEREIRA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(116)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854357 - MG (2007/0013888-3)

AGRAVANTE : DALVA LEITE MAIA
ADVOGADO : DANIELA VILELA P VASCONCELOS E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(117)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854490 - RS (2007/0013810-2)

AGRAVANTE : CONECTARE SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES E TELEINFORMÁTICA
ADVOGADO : ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(118)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854521 - RS (2006/0281533-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : JORGE ANTÔNIO LOEBENS
ADVOGADO : MARCIO CUNHA GOMES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(119)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854532 - RS (2006/0281810-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO BALDISSERA
ADVOGADO : FRANCIELE MENEGATTI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(120)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854536 - RS (2006/0281702-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : LEANDRO JOSÉ CASSOL E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(121)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854547 - RS (2007/0001036-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ DÉCIO SCHEIBEL
ADVOGADO : GUSTAVO CHIARELLI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(122)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854560 - SP (2007/0014900-7)

AGRAVANTE : RASSIMY FAIAD
ADVOGADO : JOSÉ MÁRIO ZEI E OUTRO
AGRAVADO : CANDIDA LLORENTE FERRER DE MERINO
ADVOGADO : WILSON RODRIGUES JÚNIOR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(123)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854589 - RS (2007/0001370-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MAXIMO LEDIR CARVALHO COSTA
ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(124)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854606 - RS (2007/0001151-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ JOAQUIM RODRIGUES ADRÃO
ADVOGADO : FABIANO SCHIZZI ZANIN E OUTROS
INTERES. : FRANCISCO ORLANDO FOGUIARINI DE ABREU E OUTRO
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(125)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854614 - RS (2007/0000102-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ALCEU PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO RENÉ GRAEFF E OUTRO
INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : FELIPE QUINTANA DA ROSA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(126)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854622 - RS (2006/0282140-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : MÁRIO ERONI SAGGIORATO - ESPÓLIO REPR.POR
REPR.POR : VANUSA SILVEIRA SAGGIORATO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FABIANO SCHIZZI ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(127)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854633 - RS (2007/0005912-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO
AGRAVADO : NATÁLIA EUGÊNIA SIMON
ADVOGADO : DANILO ALEJANDRO MOGNONI COSTA-LUNGA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(128)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854636 - RS (2007/0006184-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO
AGRAVADO : BORBONITE S/A - INDÚSTRIA DA BORRACHA
ADVOGADO : UBIRATAN COSTA VIEIRA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(129)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854637 - RS (2007/0005902-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO
AGRAVADO : PEZZI PEZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(130)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854645 - RS (2007/0003498-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO
AGRAVADO : SANDRO MORETTI DA SILVA
ADVOGADO : DÉBORA RECH E OUTRO
INTERES. : CELULAR CRT S/A
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(131)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854694 - RS (2006/0284597-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : MILTON JOSE CEZAR LANZARINI E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
INTERES. : JOSE CARLOS LANZARINI E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(132)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854708 - RS (2006/0284590-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : GIOVANA DE FÁTIMA NUNES DE GO-
DOI
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(133)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854757 - RS (2007/0000088-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : EDIR MARIA RUAS
ADVOGADO : FRANCIELE MENEGATTI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(134)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854763 - RS (2007/0004003-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : RENI BUZIN E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(135)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854764 - RJ (2007/0002305-6)

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA MENDES
ADVOGADO : INÊS TERESINHA MOTTER E OUTROS
AGRAVADO : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : ILAN GOLDBERG E OUTROS
AGRAVADO : CESAMAR TURISMO E VIAGENS LTDA
ADVOGADO : DANIEL LOURENÇO FILHO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(136)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854766 - RS (2007/0000119-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : CELSO CLAITON BORBA DOS SANTOS
ADVOGADO : LÚCIA HELENA DOMINGUES DE QUA-
DRO OLIVEIRA
INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(137)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854783 - RS (2007/0000201-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ANSELMO JOSÉ LORENZET
ADVOGADO : EDUARDO HAAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(138)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854787 - RS (2007/0000121-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : VALMOR RELOSI E OUTROS
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(139)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854789 - RS (2007/0001433-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : ERNANI ANTONIO PICOLI
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(140)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854792 - RS (2007/0004006-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : ARI ERVINO SCHMIDT
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(141)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854798 - RS (2007/0003991-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-
TROS
AGRAVADO : ADILES LUPA DE BORBA
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(142)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854812 - RS (2007/0006186-8)

AGRAVANTE : ADEMIR ALVES CARDOSO
ADVOGADA : WALDEREZ MARIA XAVIER E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(143)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854817 - RS (2007/0001258-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-
TROS
AGRAVADO : SLA DE SOUZA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MOACIR LEOPOLDO HAESER E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(144)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854820 - RS (2007/0001259-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : CLÓVIS JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO : JOÃO ARTUR BORTOLUZZI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(145)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854824 - RS (2007/0000383-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : NILZA CASTRONOVO CARVALHO
ADVOGADO : CLÁUDIO DURANTE
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(146)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854871 - RS (2007/0001131-8)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : JORGE JOSÉ MACIEL E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA
ADVOGADO : ARTUR CARLOS BISCHOFF TRESCAS-
TRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(147)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854883 - RS (2007/0000283-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ CARLOS CHAVES LIMA E OUTRO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(148)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854886 - RS (2007/0000094-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : EDSON SAMPAIO ROCHA
ADVOGADO : IVAN PAROLIN FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(149)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854889 - RS (2007/0000763-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : NELSON ENVALL E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(150)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854926 - RJ (2007/0008478-0)

AGRAVANTE : EMILIANO JORGE CORDEIRO DE OLI-
VEIRA
ADVOGADO : MARCOS BARROS ESPÍNOLA E OUTROS
AGRAVADO : MÁRCIA GAMA DOS REIS
ADVOGADO : HÉLIO ZAGHETTO GAMA E OUTRO
AGRAVADO : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO ALVES COUTINHO E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(151)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855417 - MG (2006/0270327-9)

AGRAVANTE : BANCO DO PROGRESSO S/A - MASSA FALIDA
REPR.POR : WILLIAM MORENO EMEDIATO - LIQUIDANTE
ADVOGADO : DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS E OUTRO
AGRAVADO : SIDERÚRGICA GLOBO LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR : JULIANA AMARAL SARDINHA - SÍNDICO
ADVOGADO : LEOPOLDO DA CUNHA NICOLI E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(152)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855650 - RS (2007/0016617-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : VALCI BARBOSA MACHADO
ADVOGADO : JAMILE RODRIGUES NEHMÉ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(153)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855651 - RS (2007/0011597-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : GERSON PRESTES
ADVOGADO : LISIANE ZANATTA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(154)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855654 - RS (2007/0017157-0)

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTROS
AGRAVADO : BAZAR ESTEIO LTDA
ADVOGADO : ROSIMERE ROCHA DA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(155)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855655 - RS (2007/0017000-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DE MATOS
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(156)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855659 - RS (2007/0011656-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : MÁRCIO ZUCHI
ADVOGADO : ANDRÉIA ALBINO PEREIRA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(157)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855661 - RS (2007/0016909-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MARILENE SANCANDI E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(158)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855680 - PR (2007/0016449-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALCI VITALINO ANTÔNIO
ADVOGADO : JOÃO DA SILVA SIQUEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(159)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855686 - SC (2007/0016450-5)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANDERSON ALEXANDRE
ADVOGADO : JUCEMAR RAMPINELLI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(160)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855693 - RS (2007/0016882-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : LIONI SCHUTZ TORRES
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(161)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855696 - RS (2007/0016773-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : JOVELINA DA CRUZ SANTOS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(162)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855697 - MG (2007/0015828-2)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANA MARIA AMBRÓSIO E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(163)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855701 - RS (2007/0017882-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : HEINSKE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(164)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855703 - RS (2007/0018627-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : CÉZAR GUSTAVO RODRIGUES GARCIA
ADVOGADO : SUELENA CIOCCARI LANNES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(165)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855705 - RS (2007/0017824-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : VIANNA BRAMBILA E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CLÁUDIO GELATTI
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(166)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855706 - DF (2007/0015861-3)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTROS
AGRAVADO : AERTON PINHEIRO MARZAGÃO E OUTROS
ADVOGADA : MARIA SUSANA MINARÉ BRAÚNA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(167)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855719 - RS (2007/0018566-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MARIA SABINA SIMA SOUZA
ADVOGADO : EDUARDO HAAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(168)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855721 - RS (2007/0018013-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ELSON DORNELLES MAIRESSE
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(169)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855724 - RS (2007/0018561-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS RENI DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO DA SILVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855725 - RS (2007/0017902-2) ⁽¹⁷⁰⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : OSÓRIO ANTÔNIO CARDOSO DA ROCHA
ADVOGADO : ANA LÚCIA VELLINHO D'ÂNGELO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855726 - RS (2007/0018564-6) ⁽¹⁷¹⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO BIASI DA SILVA
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTUS SULZBACH RAUBER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855728 - RS (2007/0016875-9) ⁽¹⁷²⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : SENO GROHE BRONSTRUF
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO GARCIA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855729 - RS (2007/0018553-3) ⁽¹⁷³⁾
AGRAVANTE : MARLI CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO : BENONI J SANTOS JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : TECMOLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : LAURI CLÁUDIO BONFADINI
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855730 - RS (2007/0018532-0) ⁽¹⁷⁴⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ADAHIR LUIZ SEGABINAZZI
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855737 - RS (2007/0018555-7) ⁽¹⁷⁵⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ALCIONE CONDE SEVERO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855782 - MT (2007/0003084-4) ⁽¹⁷⁶⁾
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : DRÁUZIO ANTONIO MEDEIROS
AGRAVADO : MAURA MARY CHRISTIAN GOMES MEDEIROS
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA WARLING
AGRAVADO : SILVIO ALEXANDRE DE MENEZES
ADVOGADO : JOE ARTIZ ARANTES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855786 - SP (2007/0003361-1) ⁽¹⁷⁷⁾
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (PRE-SO)
ADVOGADO : VICENTE MÁRIO S SANTANA - DEFENSOR DATIVO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 839669 (2006/0056625-0) em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855806 - RS (2007/0017836-4) ⁽¹⁷⁸⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ROGÉRIO BOBSIM MARTINS
ADVOGADO : MOACIR LEOPOLDO HAESER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855812 - SP (2007/0015808-0) ⁽¹⁷⁹⁾
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSEPHINA DE LACERDA BOCCATO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855814 - SP (2007/0014912-1) ⁽¹⁸⁰⁾
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA FLORENCE E OUTROS
AGRAVADO : INDÚSTRIA METALÚRGICA LIPOS LTDA
ADVOGADO : AUGUSTO TOSCANO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855821 - RS (2007/0017238-9) ⁽¹⁸¹⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ALBERTO ELPÍDIO MOREIRA
ADVOGADO : NARA RÚBIA LOTH MAFALDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855822 - RS (2007/0017825-1) ⁽¹⁸²⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : CASSIANO BORDIGNON
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855823 - RS (2007/0017813-7) ⁽¹⁸³⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : MARIANE HECKLER
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855838 - RS (2007/0014259-0) ⁽¹⁸⁴⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : AUGUSTINHO MENGARDA
ADVOGADO : GIL VICENTE CIECHOWICZ E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855844 - RS (2007/0014521-8) ⁽¹⁸⁵⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : EDISON POUZADA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855847 - RS (2007/0014254-1) ⁽¹⁸⁶⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : NILZA MARIA SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADO : SERGIO SILVA DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855850 - RS (2007/0014305-7) ⁽¹⁸⁷⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : LUÍS EDUARDO DE SOUZA BRITO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855852 - RS (2007/0014298-2) ⁽¹⁸⁸⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : ANDRÉ EUGENE JEAN MARIE CHOUENE
ADVOGADO : HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(189)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855866 - RS (2007/0016703-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : VALDEMAR COLDEBELLA E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(190)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855889 - RS (2007/0018368-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : TADEU ROCKEMBACH
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(191)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855900 - RS (2007/0017901-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : MARCO AURÉLIO JERÔNIMO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(192)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855905 - RS (2007/0017823-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : DAILOR CARLOS ENGELKE
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(193)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855908 - RS (2007/0018283-1)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO VARNIERI E OUTROS
AGRAVADO : PAULO ROBERTO LISBOA TRICHES E OUTROS
ADVOGADO : DIÓGENES ZADINELLO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 865336 (2006/0146022-4) em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(194)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855910 - RS (2007/0017928-5)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ELIAS ARSE
ADVOGADO : DANIELA MENEGAT BIONDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(195)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855915 - SP (2007/0012915-2)

AGRAVANTE : VARIG S/A
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ PORTELLA E OUTRO
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ BARCELLOS HOLLAND E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CORRÊA DE MELLO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(196)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855954 - RS (2007/0017834-0)

AGRAVANTE : ANA PINTO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : ISAIÁS GRASEL ROSMAN
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(197)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855962 - RS (2007/0015772-8)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : FELIPE DO CANTO ZAGO E OUTROS
AGRAVADO : ANGELIN ANTONINHO ACCORSI
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(198)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855967 - RS (2007/0017899-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : CONFECÇÕES RADAZU LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(199)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855973 - RS (2007/0017908-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : DOMINGOS ALVES PADILHA
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(200)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855982 - RS (2007/0017818-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : CLAUDINO TIECCHER
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(201)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855983 - RS (2007/0016642-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : EDUARDO OLIVEIRA CETUT
ADVOGADO : JORGE RENÊ PEREZ PEREIRA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(202)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855993 - RS (2007/0016593-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : CERÂMICA MESQUITA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(203)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857404 - SP (2007/0018805-7)

AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BRUNELLI
AGRAVADO : MARCO AURÉLIO ALIBERTI MAMMANA E CÔNJUGE
ADVOGADO : ROBERTO ELIAS CURY
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(204)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857591 - RS (2007/0019518-6)

AGRAVANTE : APERGS HOSPITAL ERNESTO DORNELLES
ADVOGADO : GILBERTO NIEDERAUER CORRÊA E OUTROS
AGRAVADO : CAROLINA VINKOSKI VIEIRA
ADVOGADO : GIOVANI OSCAR BECKER
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(205)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857645 - SP (2007/0020587-1)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS BRUNELLI E OUTROS
AGRAVADO : CERÂMICA MOGI GUAÇU - MASSA FALIDA
ADVOGADO : DÉBORA DE ALMEIDA SANTIAGO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(206)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857850 - SP (2007/0015585-8)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : POTYGUARA GILDOASSU GRACIANO E OUTROS
AGRAVADO : ALJ COMÉRCIO DE PRODUTOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(207)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857854 - SP (2007/0011092-3)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : AMÍLCAR AQUINO NAVARRO
AGRAVADO : MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUÇÕES TÉCNICAS LTDA
ADVOGADO : MARCOS FERREIRA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(208)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857857 - RS (2007/0014124-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : IRACEMA KROMBAUER KUNRATH
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857866 - RS (2007/0011322-1) ⁽²⁰⁹⁾

AGRAVANTE : GEYER MEDICAMENTOS S/A
ADVOGADO : EDUARDO DORFMANN ARANOVICH E OUTROS
AGRAVADO : EDUARDO FAVIERO
ADVOGADO : LUCIANO BENETTI TIMM E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857882 - MG (2007/0015759-9) ⁽²¹⁰⁾

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA GERAL FEDERAL
AGRAVADO : MRV - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : EDUARDA COTTA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857890 - MG (2007/0013716-5) ⁽²¹¹⁾

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MILSON ROSA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : MARIA LÚCIA EUSTÁQUIO E OUTRO
ADVOGADO : LICOMÉRIO FERREIRA ALCÂNTARA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857916 - RS (2007/0011681-0) ⁽²¹²⁾

AGRAVANTE : DERLI ANTÔNIO VANINI
ADVOGADO : MILTON ÊNIO SERAFINI
AGRAVADO : AZELINDA LUIZA FOLLE VANINI
ADVOGADO : NELSO SLHESSARENKO TREVISAN
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858067 - RS (2007/0016365-7) ⁽²¹³⁾

AGRAVANTE : FRANCISCO SQUEFF NORA E CÔNJUGE
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BEZERRA CAMPOS E OUTROS
AGRAVADO : MONTANO IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LUIS ANTÔNIO GRUNSKY DE MORAES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858187 - RS (2007/0014142-9) ⁽²¹⁴⁾

AGRAVANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO SARMENTO LEITE DO COUTO E SILVA E OUTROS
AGRAVADO : EVANIA MARIA SILVEIRA NUNES DE LIMA
ADVOGADO : ROMILDO MARQUES DA ROSA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858273 - RS (2007/0017843-0) ⁽²¹⁵⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTROS
AGRAVADO : ALMIRA GOMES
ADVOGADO : MARGOT ZANETE ELIAS GOMES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858498 - RO (2007/0023521-7) ⁽²¹⁶⁾

AGRAVANTE : J R LOBO LTDA
ADVOGADO : ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA
AGRAVADO : PETRO AMAZON PETRÓLEO DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO : MÁRIO PASINI NETO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858516 - RO (2007/0023511-6) ⁽²¹⁷⁾

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA JOANA VILLAR
ADVOGADO : MARCIA ANTONETTI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858537 - RO (2007/0023538-0) ⁽²¹⁸⁾

AGRAVANTE : MARIA SÂMARA SILVA FARHAT
ADVOGADO : MARIA DO CARMO E CALDAS BEZERRA
AGRAVADO : EDUARDO JORGE COIMBRA GARCIA
ADVOGADO : ANTÔNIO OSMAN DE SÁ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858543 - SP (2007/0024940-7) ⁽²¹⁹⁾

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE FÁTIMA BORGES
ADVOGADO : MARIANA BIAGGI BOFFINO E OUTRO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858561 - SP (2007/0024900-3) ⁽²²⁰⁾

AGRAVANTE : ANDERSON PINOTE PERENHA
ADVOGADO : PAULO NOVAES E OUTRO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS R DE MELO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858570 - RS (2007/0023473-7) ⁽²²¹⁾

AGRAVANTE : TRANSPORTES TURIZA LTDA
ADVOGADO : GLADSTONE OSÓRIO MÁRSICO FILHO
AGRAVADO : BANCO BMG S A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858576 - RJ (2007/0018454-7) ⁽²²²⁾

AGRAVANTE : LABS CARDIOLAB EXAMES COMPLEMENTARES LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VALDEMAR DECCACHE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858578 - RO (2007/0023530-6) ⁽²²³⁾

AGRAVANTE : ADENILSON BUOSI
ADVOGADO : RODRIGO REIS RIBEIRO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858585 - RO (2007/0023527-8) ⁽²²⁴⁾

AGRAVANTE : FERNANDA CARNOSKI
ADVOGADO : LOURIVAL GOEDERT
AGRAVADO : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA
ADVOGADO : LENA CLAUDIA BRASIL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858645 - RS (2007/0032435-6) ⁽²²⁵⁾

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ ONORATO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO MARÇAL BONORINO FIGUEIREDO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858646 - RS (2007/0032443-3) ⁽²²⁶⁾

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANDRÉ MORAES E OUTRO
ADVOGADO : LORENA MENDES DOS SANTOS E OUTRO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858662 - SC (2007/0020764-0) ⁽²²⁷⁾

AGRAVANTE : UNIÃO
ADVOGADO : MARIA ELISABETE S AZZANLINI E OUTROS
AGRAVADO : CILON FERNANDES DA ROSA
ADVOGADO : ALESSANDRA PIVETTA MORAES CAMISSÃO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 894723 - RN (2006/0229773-2) ⁽²²⁸⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DANIEL RODRIGUES BARREIRA E OUTROS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : JOSILDO LOURENÇO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : WALTER PEREIRA DE LIMA
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOSÉ DELGADO

Redistribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 897875 - SC (2006/0236681-6) ⁽²²⁹⁾

RECORRENTE : ARTUR ANTONINO JOSÉ RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : SUSANA REGINA PORTUGAL
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS GIORNO
ADVOGADO : ÁLVARO FARO MENDES
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 898903 - RJ (2006/0240853-6) ⁽²³⁰⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI
PROCURADOR : BEATRIZ MONTEZ DE MORAES E OUTROS
RECORRIDO : PLASMATIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : LUIZ ARMANDO LIPPLE BRAGA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Redistribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(231)
RECURSO ESPECIAL Nº 905505 - MG (2006/0252495-1)
RECORRENTE : TSA TECNOLOGIA DE SISTEMAS E AUTOMAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTROS
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ANDRÉ MYSSIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Redistribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(232)
RECURSO ESPECIAL Nº 912609 - RJ (2006/0277341-0)
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : FLÁVIA MENDES FURTADO LEITE E OUTROS
RECORRIDO : ADILÉIA MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO : ROSA MARIA ASSEF GARGIULO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 854267 (2007/0017634-4) em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(233)
RECURSO ESPECIAL Nº 917406 - SP (2007/0006531-7)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SAULO DE CASTRO ABREU FILHO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO FERNANDES BERENGUER E OUTRO
RECORRIDO : MAURÍCIO LEMOS PORTO ALVES
ADVOGADO : ADRIANA PAZINI DE BARROS
RECORRIDO : OCTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE BARROS FILHO
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS OLIVEIRA LIMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(234)
RECURSO ESPECIAL Nº 918163 - RJ (2007/0012282-6)
RECORRENTE : FREDERICO CARLOS MONTENEGRO E OUTROS
ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P. F. WAINBERG E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(235)
RECURSO ESPECIAL Nº 918470 - CE (2007/0009352-6)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTONIO CLÁUDIO DE CASTRO SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(236)
RECURSO ESPECIAL Nº 918530 - DF (2007/0010734-1)
RECORRENTE : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EUNICE PEREIRA AMORIM CARVALHIDO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : CUISINE SOLUTIONS BRASIL LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO CARNEIRO NOBRE DE LACERDA NETO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(237)
RECURSO ESPECIAL Nº 918557 - SC (2007/0009900-7)
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM SANTA CATARINA - SINTRAJUSC
ADVOGADO : LUCIANO CARVALHO DA CUNHA E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 518972 (2003/0084763-1) em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(238)
RECURSO ESPECIAL Nº 918558 - SC (2007/0012742-3)
RECORRENTE : BANCO ALVORADA S/A
ADVOGADO : MILTON BACCIN E OUTROS
RECORRIDO : ROGÉRIA CRISTINA LIMA
ADVOGADO : MARCUS WERNER SALVALÁGGIO
INTERES. : ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO BCR SC LTDA
ADVOGADO : MILTON BACCIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(239)
RECURSO ESPECIAL Nº 918566 - RS (2007/0012634-8)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTROS
RECORRIDO : VAGNER LUIZ GRANDINI
ADVOGADO : ANELIESE HELENA ANTUNES FONSECA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(240)
RECURSO ESPECIAL Nº 918570 - SP (2007/0012263-6)
RECORRENTE : TAPETES LOURDES LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(241)
RECURSO ESPECIAL Nº 918571 - DF (2007/0011004-9)
RECORRENTE : PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : EDNA DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO : PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(242)
RECURSO ESPECIAL Nº 918572 - SC (2007/0012316-5)
RECORRENTE : BANCO BGM S/A
ADVOGADO : GABRIELLEN MEIQUEL DA SILVA DE FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : IRONEI CARLOS DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(243)
RECURSO ESPECIAL Nº 918576 - ES (2007/0012327-8)
RECORRENTE : ROSANE DO PRADO BARROS E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO CORRÊA DALLA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(244)
RECURSO ESPECIAL Nº 918590 - RS (2007/0010888-1)
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO COMIN LONDERO E OUTRO
ADVOGADO : ROSÂNGELA LEÃO DA SILVA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FABIANA CÔNSUL MENDES E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(245)
RECURSO ESPECIAL Nº 918625 - PR (2007/0013829-0)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : ANA LÚCIA BOHMANN
RECORRIDO : JORGE MARCOLINO REZENDE
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(246)
RECURSO ESPECIAL Nº 918636 - PR (2007/0013832-8)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTROS
RECORRIDO : EDNA MARA SANTANA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE A CAMPANELLI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(247)
RECURSO ESPECIAL Nº 918640 - PR (2007/0013833-0)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTROS
RECORRIDO : GERALDO PINTO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(248)
RECURSO ESPECIAL Nº 918671 - DF (2007/0010995-5)
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POÚPEX
ADVOGADO : SILVIO DA COSTA ALVES E OUTRO
RECORRIDO : TSUYOSHI HARADA E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 846805 (2006/0279125-4) em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(249)
RECURSO ESPECIAL Nº 918698 - RS (2007/0014105-0)
RECORRENTE : GERTRUDES DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(250)
RECURSO ESPECIAL Nº 918700 - MG (2007/0011447-0)
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ DAS GRAÇAS HENRIQUE
ADVOGADO : FIORAVANTI FONSECA FERNANDES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918704 - RS (2007/0014037-9) (251)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VERA LÚCIA LÍRIO DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 689048 (2005/0106900-3) em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918710 - SC (2007/0014039-2) (252)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : HIPÓLITO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO PESSI MARTINS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918715 - RS (2007/0010618-9) (253)

RECORRENTE : CONPROF ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS S/C LTDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SCHIMITT DE NONOHAY E OUTROS
RECORRIDO : EMERSON FERREIRA MALAQUIAS
ADVOGADO : ALDEMARZINHO GONÇALVES APRATO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918721 - RS (2007/0013902-3) (254)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTROS
RECORRIDO : GERACILDA PINHEIRO DE FREITAS
ADVOGADO : BRASIL ANTÔNIO SARTORI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918729 - SE (2007/0010741-7) (255)

RECORRENTE : NORTPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : PATRICIA ALMEIDA LEITE
RECORRIDO : BANESE BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
ADVOGADO : GILMAR ROSA DIAS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918733 - ES (2007/0013403-4) (256)

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO - CREA/ES
ADVOGADO : ROBINSON FURTADO GAMA SOBREIRA E OUTROS
RECORRIDO : JOAQUIM FERNANDES CUNHA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918736 - SP (2007/0010577-4) (257)

RECORRENTE : DROGA CILLOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : TÂNIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918737 - PR (2007/0011492-6) (258)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FABIO LUIS FRANCO E OUTROS
RECORRIDO : GILMAR JACOMIN
ADVOGADO : CARLOS AFONSO BORTOLOTO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 918738 - RS (2007/0012596-9) (259)

RECORRENTE : PEDRO VICENTE
ADVOGADO : JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA
RECORRIDO : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO : JANINE LÜEHRING GIONGO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918743 - SC (2007/0012337-9) (260)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GLÁUCIO CEZAR SILVA MOLINO E OUTROS
RECORRIDO : GUERINO FONTANA E CÔNJUGE
ADVOGADO : PAULO POLETTO DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918745 - SE (2007/0010739-0) (261)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS SANTA RITA FREIRE SILVA
RECORRIDO : DENISSON ALVES LIMA
ADVOGADO : SANDRO MEZZARANO FONSECA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918747 - PB (2007/0011927-0) (262)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ WALTER LINS DE ALBUQUERQUE E OUTROS
RECORRIDO : MARIA EDIVÂNIA PATRÍCIO BEZERRA
ADVOGADO : JOHN KENNEDY SILVÉRIO CABRAL E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918753 - RJ (2007/0012012-3) (263)

RECORRENTE : DENILSON DA FONSECA TIBIRIÇÁ
ADVOGADO : ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918754 - RJ (2007/0012021-2) (264)

RECORRENTE : ANTÔNIO SEMBLANO CORREIA E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA MAIA E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918771 - SP (2007/0011513-9) (265)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DJALMA AMIGO MOSCARDINI E OUTROS
RECORRIDO : ANTONIO DONIZETE FIGUEIREDO SIMÕES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918774 - SP (2007/0012604-5) (266)

RECORRENTE : EXOSÓLDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO VERSOLATO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918786 - RS (2007/0017815-0) (267)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ANDERSON SEVERO MONTEZANO
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918796 - SC (2007/0010979-0) (268)

RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDA BARCELOS MEDEIROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 918803 - RJ (2007/0013337-6) (269)

RECORRENTE : SISTEMA IPIRANGA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : ALEXANDRE ALI SHA E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 918805 - MG (2007/0011344-7) (270)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : PREFEITO MUNICIPAL DE TEÓFILO OTÔNIO
ADVOGADO : SEME NOBRE HANDERI
INTERES. : JOSÉ THEODORO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918814 - SC (2007/0014042-0) (271)

RECORRENTE : MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : CLÁUDIA MARISA KELLNER BERLIM E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



RECURSO ESPECIAL Nº 918817 - SP (2007/0014044-4) (272)

RECORRENTE : OURINHOS BOMBA DIESEL LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918818 - SC (2007/0012318-9) (273)

RECORRENTE : GERHARD HORST FRITZSCHE E OUTRO
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE BORBA E OUTROS
RECORRIDO : SUL FABRIL S/A - MICROEMPRESA E OUTROS
REPR.POR : CELSO MÁRIO ZIPF - SÍNDICO
ADVOGADO : SUSANA PABST SALLES E OUTROS
RECORRIDO : EUNICE PAULINA NICOLODI E OUTROS
ADVOGADO : MARDEN LAUS E OUTRO
INTERES. : WR EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 918824 - SP (2007/0014049-3) (274)

RECORRENTE : LOCASET LOCADORA DE APARELHOS LTDA
ADVOGADO : VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918825 - PR (2007/0014051-0) (275)

RECORRENTE : ENRIQUE ROJAS CHAMBI
ADVOGADO : JANAINA BATISTA E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918826 - ES (2007/0013402-2) (276)

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CREA/ES
ADVOGADO : ROBINSON FURTADO GAMA SOBREIRA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DO CARMO GOMES CASTRO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 918829 - ES (2007/0006063-2) (277)

RECORRENTE : ADTER - ADMINISTRADORA DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS S/A
ADVOGADO : JOÃO ALEXANDRE DE VASCONCELOS E OUTRO
RECORRIDO : MARIA LÚCIA PERDIGÃO E OUTRO
ADVOGADO : CLAUDIA MARIA SCALZER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918832 - SC (2007/0011782-0) (278)

RECORRENTE : GERHARD HORST FRITZSCHE E OUTRO
ADVOGADO : HELOISA FAUST MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO : CELSO MÁRIO ZIPF
ADVOGADO : SUSANA PABST SALLES E OUTROS
RECORRIDO : NILOR JOSÉ VOLTOLINI E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918838 - SC (2007/0011785-5) (279)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ GONZAGA DA CUNHA E OUTROS
RECORRIDO : AROLDO RABELLO
ADVOGADO : IREMAR GAVA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 918840 - CE (2007/0010961-5) (280)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS
RECORRIDO : THOMPSON SEGURANÇA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918841 - SC (2007/0007598-2) (281)

RECORRENTE : UNICAR UNIÃO CATARINENSE DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO : SAULO SOARES E OUTROS
INTERES. : GRAHL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E INDUSTRIAIS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918846 - SC (2007/0011789-2) (282)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : LEONARDO MATTOS RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : MARCELO MAYER
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918852 - SP (2007/0013373-2) (283)

RECORRENTE : GT LEAL E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918854 - SP (2007/0013372-0) (284)

RECORRENTE : ILUMATIC S/A ILUMINAÇÃO E ELETRO-METALÚRGICA
ADVOGADO : MARIA JOSÉ SOARES BONETTI E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 918855 - PB (2007/0013204-0) (285)

RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : RENAN DE VASCONCELOS NEVES E OUTRO
RECORRIDO : ALDENOR DE MEDEIROS BATISTA
ADVOGADO : JOCELIO JAIRO VIEIRA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 918857 - SP (2007/0013370-7) (286)

RECORRENTE : COMPANHIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE
ADVOGADO : WANIA MARIA BARBOSA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918859 - SC (2007/0011788-0) (287)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : CARINE DE MEDEIROS MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : MICHELE BUENO DA SILVA
ADVOGADO : NELSON JOÃO PIMENTEL ZILIOOTTO E OUTRO
INTERES. : CONTINENTAL BANCO S/A E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918861 - PR (2007/0011311-9) (288)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : WALTER JOSÉ MATHIAS JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO : MIECISLAU SUREK E OUTRO
ADVOGADO : GUILHERME BORBA VIANNA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 918864 - SC (2007/0006047-8) (289)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
ADVOGADO : FLÁVIA CRISTINA OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : JAMES MARQUES MACHADO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918866 - SP (2007/0013368-0) (290)

RECORRENTE : SAMIR TRAD
ADVOGADO : JACY DE BIAGI MENNUCCI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918872 - RJ (2007/0013401-0) (291)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RONALDO J. SANT'ANNA E OUTROS
RECORRIDO : IMOBILIÁRIA ZIRTAEB LTDA
ADVOGADO : PAULO SOBRINO MARQUES D'OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918875 - SP (2007/0011914-3) (292)

RECORRENTE : PIAL ELETRO-ELETRÔNICOS PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MÔNICA SÉRGIO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918878 - MS (2007/0011795-6) ⁽²⁹³⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 918903 - MG (2007/0010787-1) ⁽³⁰⁰⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 918938 - RS (2007/0013903-5) ⁽³⁰⁷⁾	
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : VALNEI DAL BEM E OUTROS RECORRIDO : ARMANDO LISSARAÇA ESPÍNDOLA ADVOGADO : MÁRIO CLAUS RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA PEDIDO Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : MARIÂNGELA SANTOS MORAES ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI E OUTROS RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A PROCURADOR : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTROS RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO PEDIDOS : CESAR ASFOR ROCHA Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTROS RECORRIDO : PAULO CEZAR SOARES PACHECO ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA Distribuição por prevenção do processo REsp 918941 (2007/0013908-4) em 23/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 918879 - RJ (2007/0013409-5) ⁽²⁹⁴⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 918904 - SP (2007/0013282-3) ⁽³⁰¹⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 918943 - RS (2007/0010606-4) ⁽³⁰⁸⁾	
RECORRENTE : EVANGELINA LOUREIRO DUAYER ADVOGADO : JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES E OUTROS RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : TATIANA P F WAJNBERG E OUTROS RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP PROCURADOR : MARIA CECÍLIA COSTA PEIXOTO E OUTROS RECORRIDO : RUBENS CORREA DA SILVA E OUTROS ADVOGADO : CARLOS EDUARDO COLENCI E OUTROS RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : VICTORIO LUIZ TURCONI E OUTRO ADVOGADO : FABIANA CÔNSUL MENDES E OUTROS RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : BRUNO BUDDE E OUTROS RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
RECURSO ESPECIAL Nº 918880 - SP (2007/0013379-3) ⁽²⁹⁵⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 918914 - SC (2007/0011797-0) ⁽³⁰²⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 918947 - RS (2007/0011847-3) ⁽³⁰⁹⁾	
RECORRENTE : WTW INDÚSTRIA ELÉTRICA LTDA ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA E OUTROS RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA Distribuição por prevenção do processo Ag 814548 (2006/0192955-9) em 23/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : GERHARD HORST FRITZSCHE E OUTRO ADVOGADO : JORGE LUIZ DE BORBA E OUTROS RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BLUMENAU INDAIAL GASPAR E REGIÃO ADVOGADO : MARDEN LAUS E OUTROS RECORRIDO : CELSO MÁRIO ZIPF ADVOGADO : SUSANA PABST SALLES RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS RECORRIDO : CLAUDIONOR MARTINS ADVOGADO : OMAR LOPES DE SOUZA E OUTROS RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 918883 - RJ (2007/0004868-2) ⁽²⁹⁶⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 918916 - SC (2007/0011799-3) ⁽³⁰³⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 918948 - SP (2007/0011903-0) ⁽³¹⁰⁾	
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADOR : SÔNIA REGINA DE CARVALHO MESTRE E OUTROS RECORRIDO : CHEVRON BRASIL LTDA PROCURADOR : EDUARDO ARRUDA ALVIM E OUTROS RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA MINISTRO IM- : MINISTRO MASSAMI UYEDA PEDIDO Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A ADVOGADO : EMERSON LODETTI E OUTROS RECORRIDO : RAFAEL HUNKA ADVOGADO : NEREU ANTÔNIO DA SILVA RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		RECORRENTE : WERSEHGI COMPANHIA LTDA ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E OUTROS RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 918884 - RJ (2007/0013385-7) ⁽²⁹⁷⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 918924 - RS (2007/0013956-5) ⁽³⁰⁴⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 918949 - DF (2007/0011005-0) ⁽³¹¹⁾	
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JÚNIOR E OUTROS RECORRENTE : ROBERTO SANTOS DA SILVA ADVOGADO : LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS RECORRIDO : OS MESMOS RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		RECORRENTE : ROMILDA DE FÁTIMA SPOHR ADVOGADO : ROGERIO DE BORTOLI KELLER E OUTROS RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : ELISÂNGELA HESSE RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : ELEVADORES OTIS LTDA ADVOGADO : CASSIANO PEREIRA VIANA E OUTROS RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL PROCURADOR : MARLON TOMAZETTE E OUTROS RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 918891 - PR (2007/0014078-4) ⁽²⁹⁸⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 918926 - SC (2007/0014036-7) ⁽³⁰⁵⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 918950 - DF (2007/0011006-2) ⁽³¹²⁾	
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA PROCURADOR : FÁBIO CESAR TEIXEIRA E OUTROS RECORRIDO : ANTONIO SIDNEY PIEROLI ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : ADEMAR KRIEGER ADVOGADO : ROSANA FERREIRA DA SILVA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : JOSMAR KRAHL E OUTROS RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A ADVOGADO : ROBERTO DE BARROS BARRETO E OUTRO RECORRIDO : BRAZUCA AUTO POSTO LTDA ADVOGADO : DEIRDRE DE AQUINO NEIVA E OUTROS RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA Distribuição por prevenção do processo Ag 798859 (2006/0165166-9) em 23/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 918895 - RJ (2007/0013741-9) ⁽²⁹⁹⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 918927 - SP (2007/0013996-9) ⁽³⁰⁶⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 918952 - SE (2007/0013341-6) ⁽³¹³⁾	
RECORRENTE : GUILHERMINA PINTO DE ANDRADE ADVOGADO : FÁTIMA BESSA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NITERÓI PROCURADOR : EDYR TEIXIERA PINTO E OUTROS RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		RECORRENTE : PROMOBAN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA ADVOGADO : IDA MARIA FALCO E OUTROS RECORRIDO : BANCO VOLKSWAGEN S/A ADVOGADO : FLÁVIO NEVES COSTA E OUTROS RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A ADVOGADO : LENORA VIANA DE ASSIS E OUTROS RECORRIDO : CARLOS FERNANDO OLIVA SILVEIRA ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA E OUTROS RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 918895 - RJ (2007/0013741-9) ⁽²⁹⁹⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 918927 - SP (2007/0013996-9) ⁽³⁰⁶⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 918953 - DF (2007/0011010-2) ⁽³¹⁴⁾	
RECORRENTE : GUILHERMINA PINTO DE ANDRADE ADVOGADO : FÁTIMA BESSA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NITERÓI PROCURADOR : EDYR TEIXIERA PINTO E OUTROS RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		RECORRENTE : PROMOBAN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA ADVOGADO : IDA MARIA FALCO E OUTROS RECORRIDO : BANCO VOLKSWAGEN S/A ADVOGADO : FLÁVIO NEVES COSTA E OUTROS RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX ADVOGADO : MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA E OUTROS RECORRIDO : DORACI MARIA VAZ MACHADO ADVOGADO : RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E OUTROS RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	



(315)
RECURSO ESPECIAL Nº 918954 - SE (2007/0013343-0)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCILA COSTA DA ROCHA E OUTROS
RECORRIDO : GILBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVEIRA MELO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(316)
RECURSO ESPECIAL Nº 918955 - RS (2007/0013511-0)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO FUNAI
PROCURADOR : RUI MAGALHAES PISCITELLI E OUTROS
RECORRIDO : DILAMAR CANISIO GOETZ BATTIROLA
ADVOGADO : LUCIANA FRANZEN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 808470 (2006/0185976-8) em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(317)
RECURSO ESPECIAL Nº 918956 - RS (2007/0013455-2)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : NELSON VOLTZ
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO SIEBEL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 831683 (2006/0067458-5) em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(318)
RECURSO ESPECIAL Nº 918958 - DF (2007/0011009-8)

RECORRENTE : NILTON ORLANDO PEREIRA DO AMARAL E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPÉX
ADVOGADO : SILVIO DA COSTA ALVES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(319)
RECURSO ESPECIAL Nº 918961 - MG (2007/0010507-8)

RECORRENTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO : CLAUDETE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 816697 (2006/0188694-3) em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(320)
RECURSO ESPECIAL Nº 918962 - PR (2007/0014040-7)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTROS
RECORRIDO : LEONILDO MAROCHIO E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(321)
RECURSO ESPECIAL Nº 918963 - RS (2007/0013952-8)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
RECORRIDO : MONTESERRATE DOS SANTOS
ADVOGADO : GISELE RODRIGUES
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RUBENS JONDRAL JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(322)
RECURSO ESPECIAL Nº 918968 - MS (2007/0010514-3)

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SARAH F MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA E OUTROS
RECORRIDO : ANA PAULA NOGUEIRA GUERRA E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E OUTROS

INTERES. : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MS-AGESUL
ADVOGADO : PAULO JOSÉ DIETRICH
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 807912 (2006/0190381-0) em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(323)
RECURSO ESPECIAL Nº 918970 - RS (2007/0013934-0)

RECORRENTE : MADEWASUM COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : JAMILE RODRIGUES NEHMÉ E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 854805 (2007/0013938-7) em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(324)
RECURSO ESPECIAL Nº 918972 - SE (2007/0013265-7)

RECORRENTE : PONTAL TURISMO LTDA
ADVOGADO : INÁCIO JOSÉ KRAUSS DE MENEZES
RECORRIDO : MARIA DA CONCEIÇÃO SIMÕES DE VASCONCELOS E OUTRO
ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(325)
RECURSO ESPECIAL Nº 918974 - RJ (2007/0013363-1)

RECORRENTE : MANUFATURA PRODUTOS KING LTDA
ADVOGADO : RAUL PRATA SAINT CLAIR PIMENTEL
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(326)
RECURSO ESPECIAL Nº 918975 - SP (2007/0013359-1)

RECORRENTE : SÃO JOÃO ABRASIVOS E MINÉRIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(327)
RECURSO ESPECIAL Nº 918976 - RS (2007/0013491-9)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : DÉBORA BERTELLI E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ MILTON DE MELLO
ADVOGADO : CLEIMAR SÉRGIO POSSEBON
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(328)
RECURSO ESPECIAL Nº 918977 - SE (2007/0013268-2)

RECORRENTE : BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCILA COSTA DA ROCHA E OUTRO
RECORRIDO : JORGE FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DAVID GONÇALVES BISPO DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(329)
RECURSO ESPECIAL Nº 918989 - SP (2007/0013387-0)

RECORRENTE : EXTRATORA DE AREIA SANTA LUZIA LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTÔNIO SALES E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(330)
RECURSO ESPECIAL Nº 918990 - RO (2007/0013219-0)

RECORRENTE : JORCELEM MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOICE CARLA SANTINI ANTONIO
RECORRIDO : AVEC - ASSOCIAÇÃO VILHENENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO : MARIO CESAR TORRES MENDES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(331)
RECURSO ESPECIAL Nº 918991 - SP (2007/0013382-1)

RECORRENTE : DEL RIO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(332)
RECURSO ESPECIAL Nº 918995 - SP (2007/0013380-8)

RECORRENTE : EBRAPI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS ANTÔNIO CIARLARIELLO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LERENZI CANCELLIER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(333)
RECURSO ESPECIAL Nº 918998 - RS (2007/0013377-0)

RECORRENTE : SINOSSERRA CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : JORGE PINTO DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : NOEMI MENDES GARCIA
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(334)
RECURSO ESPECIAL Nº 919002 - RS (2007/0013776-0)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS
RECORRIDO : ROSANE APARECIDA MOLINARO
ADVOGADO : RODRIGO GINDRI FIORENZA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 919009 - SP (2007/0013512-1) (335)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTROS
RECORRIDO : PIREUS MODA MASCULINA LTDA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 805951 (2006/0172004-6) em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919011 - SP (2007/0014190-0) (336)

RECORRENTE : PASCOAL PASSARELLI NETO E CÔNJUGE
ADVOGADO : PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO E OUTROS
RECORRIDO : CONDOMÍNIO PORTAL DO MORUMBI
ADVOGADO : PAULO MARTINS LEITE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919013 - AL (2007/0013543-6) (337)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIO E OUTROS
RECORRIDO : EPC - EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ADELSON MARCELINO CORREIRA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 823517 (2006/0225026-7) em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919021 - SP (2007/0014197-2) (338)

RECORRENTE : FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : EUNICE NOVAIS PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA CRISTINA ALEIXO MARQUES
ADVOGADO : LEANDRO MACHADO BINO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 919025 - SP (2007/0014199-6) (339)

RECORRENTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : EUNICE NOVAIS PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : APARECIDA GUIRALDELLI VENTURA
ADVOGADO : IZEQUEL SANTOS DE ARAUJO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919031 - SP (2007/0014165-6) (340)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RENATA REIS E OUTROS
RECORRIDO : VALDO JOSÉ FIRMINO DE LIMA
ADVOGADO : MILTON FERREIRA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919033 - MG (2007/0013886-0) (341)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
PROCURADOR : JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND E OUTROS
RECORRIDO : LUIZA SEBASTIANA MATIAS E OUTROS
ADVOGADO : DENISE CORTAT DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 919035 - SC (2007/0013395-8) (342)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ AGUIAR E OUTROS
RECORRIDO : STAEAL ALVES DA SILVA COSTA
ADVOGADO : IVO HELMUTH GERLACH
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919037 - MG (2007/0013887-1) (343)

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO : ANDRÉ ALMEIDA GOMES
ADVOGADO : MARIA EDINA BATISTA DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919038 - RS (2007/0013369-2) (344)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTROS
RECORRIDO : MAISONNAVE COMPANHIA DE PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : GUSTAVO CAMPAGNER
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919039 - SC (2007/0013392-2) (345)

RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA
ADVOGADO : CARINE DE MEDEIROS MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : SÉRGIO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARLON COLLAÇO PEREIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919044 - RS (2007/0013838-9) (346)

RECORRENTE : BANCO SIMPLES S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTROS
RECORRIDO : DENISE MONTEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : OMAR LOPES DE SOUZA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919047 - RS (2007/0013860-7) (347)

RECORRENTE : ADÃO CORREA DE MELLO
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919069 - RS (2007/0013982-0) (348)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTROS
RECORRIDO : ILCA DE SOUSA LOPES E OUTRO
ADVOGADO : ANDRIZE LEITE CALDEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919077 - RS (2007/0014095-0) (349)

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTROS
RECORRIDO : EDUARDO ROJAS CONDE
ADVOGADO : HUGO DAVID GONZALES BORGES
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919088 - RJ (2007/0013768-3) (350)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : MARIANA LOPES SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : HELENA DA SILVA PIRES
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DOS SANTOS E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 919095 - RS (2007/0018376-4) (351)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : TANISE SCHMIDT E OUTROS
RECORRIDO : TESCH E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSÉ HERMÍLIO RIBEIRO SERPA JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919098 - RS (2007/0018371-5) (352)

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : SABRINA FERRARI E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO MACHADO DE LIMA
ADVOGADO : JORGE OTÁVIO PEREIRA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919114 - RS (2007/0014221-3) (353)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : EDI CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 919117 - RS (2007/0014220-1) (354)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : FABIANA TERESA DA SILVA
ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919118 - RS (2007/0018273-0) (355)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTROS
RECORRIDO : CLAUDIO BERZAGUI COLOMBO
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 919124 - SC (2007/0012369-5) (356)
RECORRENTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
ADVOGADO : RODRIGO EDUARDO SOETHE E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO CARLOS NEVES
ADVOGADO : SÉRGIO CLÁUDIO DA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919125 - RS (2007/0018256-4) (357)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : SERGIO DA ROSA
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO NESS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919127 - SC (2007/0013655-9) (358)
RECORRENTE : CREDICARD BANCO S/A - SUCESSÃO
ADVOGADO : ELISANDRE MARIA BEIRA E OUTROS
SUCES. DE : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
RECORRIDO : SÔNIA APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO : ERNESTO ZULMIR MORESTONI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919141 - RS (2007/0018263-0) (359)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
RECORRIDO : FELTRIN E FELTRIN LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DOS ANJOS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO A MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 919146 - RS (2007/0014111-4) (360)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : EVANDRO FERNANDES
ADVOGADO : VERA REGINA CAMARGO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919153 - RS (2007/0011403-0) (361)
RECORRENTE : EDI DA SILVA
ADVOGADO : ROSANA BROGNI STEINMETZ WAINER
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HELMUT ANTÔNIO MÜLLER E OUTROS
RECORRIDO : KATER ADMINISTRADORA DE EVENTOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO PEDRO IBANEZ LEAL E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 919154 - RS (2007/0017866-7) (362)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LEANDRO ALEX DA SILVA DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 923530 - RJ (2007/0024992-5) (363)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : EDUARDO ALVES FONTE E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA DE TRANSPORTE SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOTRILHOS
PROCURADOR : ANTONIO DE FIGUEIREDO MURTA FILHO E OUTROS
SUCES. DE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
RECORRIDO : MERCEDES COSTA DOLIANITI E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS RONALDO MONTEIRO DE BARROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO A MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 923567 - PE (2007/0032949-5) (364)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOÃO LUIZ TENÓRIO
ADVOGADO : MARCELLE MÁRCIA DE LARCEDA M LYRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 923572 - PE (2007/0032948-3) (365)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : GUSTAVO CARNEIRO LEÃO E OUTROS
RECORRIDO : ZELINDA CARDOSO FARIAS
ADVOGADO : CLÁUDIO F DE MENEZES ROSENDO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 923720 - RJ (2007/0033017-2) (366)
RECORRENTE : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR CNEN
PROCURADOR : TÁRSIS NAMETALA JORGE E OUTROS
RECORRIDO : ANNA MARIA CAMPOS DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO A A MACEDO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 923738 - DF (2007/0032027-6) (367)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : OTONIEL FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 923740 - RS (2007/0032180-7) (368)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : EBER ROQUE RIELLA
ADVOGADO : ROBERTA PAPPEN DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 923742 - RJ (2007/0033026-1) (369)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ROBERTO LOPES DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : CRISTIANO HOLANDA TRAVASSOS CORRÊA E OUTROS

INTERES. : CONSERVAS PIRACEMA S/A
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 923744 - MG (2007/0032071-0) (370)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTROS
RECORRIDO : GERALDO MAGELA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		23
Registrados	23	
NILSON NAVES		15
Distribuídos	14	
Redistribuídos	1	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		16
Distribuídos	16	
CESAR ASFOR ROCHA		17
Distribuídos	17	
ARI PARGENDLER		16
Distribuídos	14	
Redistribuídos	2	
JOSÉ DELGADO		7
Distribuídos	7	
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO		17
Distribuídos	17	
FELIX FISCHER		15
Distribuídos	15	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		17
Distribuídos	17	
GILSON DIPP		10
Distribuídos	10	
HAMILTON CARVALHIDO		15
Distribuídos	15	
ELIANA CALMON		7
Distribuídos	7	
PAULO GALLOTTI		15
Distribuídos	15	
FRANCISCO FALCÃO		6
Distribuídos	5	
Redistribuídos	1	
NANCY ANDRIGHI		21
Distribuídos	21	
CASTRO FILHO		16
Distribuídos	16	
LAURITA VAZ		13
Distribuídos	13	
PAULO MEDINA		15
Distribuídos	14	
Redistribuídos	1	
LUIZ FUX		5
Distribuídos	5	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		5
Distribuídos	5	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		11
Distribuídos	11	
CASTRO MEIRA		6
Distribuídos	6	
DENISE ARRUDA		7
Distribuídos	6	
Redistribuídos	1	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		17
Distribuídos	17	
ARNALDO ESTEVES LIMA		15
Distribuídos	15	
MASSAMI UYEDA		18
Distribuídos	17	
Redistribuídos	1	
HUMBERTO MARTINS		5
Distribuídos	5	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		14
Distribuídos	14	
HERMAN BENJAMIN		6
Distribuídos	6	
Total		370



Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subcrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

ATA Nº 4543 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 18:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

RECLAMAÇÃO Nº 2430 - SP (2007/0035191-1) (371)

RECLAMANTE : APARÍCIO DE MENDONÇA JÚNIOR (PRE-SO)
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE AVARÉ - SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo HC 45266 (2005/0106315-4) em 23/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2566 - EX (2007/0035446-0) (372)

REQUERENTE : M C Q
ADVOGADO : VALDIR CAMPOS LIMA E OUTROS
REQUERIDO : M C Q
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2568 - EX (2007/0035550-9) (373)

REQUERENTE : E C M D
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ SILVA E OUTRO
REQUERIDO : P M DE M S
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2569 - EX (2007/0035616-4) (374)

REQUERENTE : B P C
ADVOGADO : ANTÔNIO NEREU DIAS CATONHO
REQUERIDO : G F M
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

MEDIDA CAUTELAR Nº 12518 - SP (2007/0034373-2) (375)

REQUERENTE : GERALDO DIOGO LEONARDO
ADVOGADO : RENATO GARCIA QUIJADA
REQUERIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
REQUERIDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

MEDIDA CAUTELAR Nº 12522 - MS (2007/0034653-5) (376)

REQUERENTE : SINDICATO DOS FISCALS DE RENDAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDIFISCA
ADVOGADO : CLÁUDIO BONATO FRUET E OUTROS
REQUERIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 902893 (2006/0222504-0) em 23/02/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

MEDIDA CAUTELAR Nº 12526 - SP (2007/0035434-6) (377)

REQUERENTE : LUIZ MODESTO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO JUSTINI ARAUJO E OUTRO
REQUERIDO : FELÍCIO VICENTINI
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 12527 - SP (2007/0035546-9) (378)

REQUERENTE : FEDERAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FESESP
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTROS
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
REQUERIDO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12642 - DF (2007/0035464-9) (379)

IMPETRANTE : ANTÔNIO OSÓRIO MENEZES BATISTA
ADVOGADO : SÉRGIO FERRAZ E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20823 - RS (2007/0030672-6) (380)

RECORRENTE : NATALINO VIEIRA DA ROSA
ADVOGADO : PATRÍCIA ULIANO EFFTING ZOCH DE MOURA
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20826 - RS (2007/0019997-4) (381)

RECORRENTE : JERRI ANDRIANO SILVA DA SILVA (PRE-SO)
ADVOGADO : CLÁUDIA JARDIM
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20829 - MG (2007/0030666-2) (382)

RECORRENTE : ALAN KARDEC FRANCISCO SOUZA
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA DIAS CÂNDIDO E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20831 - MT (2007/0030659-7) (383)

RECORRENTE : JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS FREDERICK DA S I DE ALMEIDA E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

HABEAS CORPUS Nº 77097 - SP (2007/0033872-4) (384)

IMPETRANTE : CARLOS DANIEL PIOL TAQUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE DAL CORSO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 77098 - SP (2007/0033882-5) (385)

IMPETRANTE : ELISABETH MARIA ENGEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS (PRE-SO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 77104 - MG (2007/0033918-8) (386)

IMPETRANTE : HERMES VILCHEZ GUERRERO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : SIMONE BARBOSA FERREIRA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 77112 - MS (2007/0033949-2) (387)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MARIA BARROS DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 77137 - SC (2007/0034325-1) (388)

IMPETRANTE : EVERALDO LUÍS RESTANHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JOSÉ LAÉRCIO MADEIRA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 77163 - SP (2007/0034430-1) (389)

IMPETRANTE : CÉSAR FERNANDES
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE LIMEIRA - SP
PACIENTE : DIEGO CLEBER ARAUJO (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 72594 (2006/0275457-6) em 23/02/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 77165 - SP (2007/0034441-4) (390)

IMPETRANTE : LUIS ANTÔNIO LISBOA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VILSON VERGÍNIO SOARES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 77167 - SP (2007/0034445-1) (391)

IMPETRANTE : LUIS ANTÔNIO LISBOA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIS ANTÔNIO LISBOA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 46736 (2005/0131021-6) em 23/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



HABEAS CORPUS Nº 77169 - SP (2007/0034491-9)		(392)
IMPETRANTE	: SÉRGIO MOREIRA DOS SANTOS	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: SÉRGIO MOREIRA DOS SANTOS (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 65154 (2006/0185272-3) em 23/02/2007.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 77170 - SP (2007/0034493-2)		(393)
IMPETRANTE	: MARCO ANTÔNIO DO AMARAL FILHO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: REGIANE APARECIDA FERREIRA	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 23/02/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 77180 - RJ (2007/0034560-2)		(394)
IMPETRANTE	: CARLOS PEREIRA NETO - DEFENSOR PÚBLICO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PACIENTE	: ROBSON DOS SANTOS MARTINS (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 23/02/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 77183 - SP (2007/0034572-7)		(395)
IMPETRANTE	: LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: JAIME DIAS LASSALA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 77179 (2007/0034557-4) em 23/02/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 77196 - SP (2007/0034602-9)		(396)
IMPETRANTE	: CARMEN SILVIA DE MORAES BARROS - DEFENSORA PÚBLICA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: ANTONIO JOSÉ LARENTES	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 23/02/2007.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 77209 - SP (2007/0034630-8)		(397)
IMPETRANTE	: VALÉRIA ANTONIAZZI PINHEIRO ROSA DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: EDUARDO NOGUEIRA MENDES	
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 23/02/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 77210 - SP (2007/0034642-2)		(398)
IMPETRANTE	: MARIANA ROSADA PANTANO - DEFENSORA PÚBLICA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: REGIENE GREIGE	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 23/02/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 77283 - SP (2007/0035280-7)		(399)
IMPETRANTE	: JULIANO CÉSAR CORDEIRO	
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS HUMMEL	
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE ITARARÉ - SP	
PACIENTE	: JULIANO CÉSAR CORDEIRO (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 23/02/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

HABEAS CORPUS Nº 77284 - DF (2007/0035300-8)		(400)
IMPETRANTE	: ROBERTO ARISTÍDES BATISTA E OUTROS	
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS HUMMEL	
IMPETRADO	: NÃO INDICADO	
PACIENTE	: ROBERTO ARISTÍDES BATISTA (PRESO)	
PACIENTE	: NECELI ARISTÍDES BATISTA (PRESO)	
PACIENTE	: ALEX SANDRO BATISTA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 72417 (2006/0274721-0) em 23/02/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 77285 - SP (2007/0035305-7)		(401)
IMPETRANTE	: VILSON MEDEIROS DOS SANTOS	
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS HUMMEL	
IMPETRADO	: NÃO INDICADO	
PACIENTE	: VILSON MEDEIROS DOS SANTOS (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 23/02/2007.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 77286 - PR (2007/0035306-9)		(402)
IMPETRANTE	: ADRIANA APARECIDA DE LIMA RODRIGUES	
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS HUMMEL	
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DE SENGÉS - PR	
PACIENTE	: ADRIANA APARECIDA DE LIMA RODRIGUES (PRESA)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 23/02/2007.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 77298 - BA (2007/0035469-8)		(403)
IMPETRANTE	: AGNALDO BOSON PAES	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA	
PACIENTE	: GILSON PEREIRA DE OLIVEIRA	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 63025 (2006/0156575-1) em 23/02/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 77309 - SP (2007/0035493-0)		(404)
IMPETRANTE	: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: LUIZ HENRIQUE SEMEGHINI	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 16199 (2001/0028927-4) em 23/02/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 77319 - SP (2007/0035529-2)		(405)
IMPETRANTE	: ANDERSON REAL SOARES	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: KÁTIA CRISTINA SOUZA DA SILVA (PRESA)	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 23/02/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 77320 - PR (2007/0035531-9)		(406)
IMPETRANTE	: LEANDRO ALBUQUERQUE MUCHIUTI	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	
PACIENTE	: CARLOS ALEXANDRE VENÂNCIO DE ANDRADE (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 23/02/2007.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		

HABEAS CORPUS Nº 77329 - BA (2007/0035584-9)		(407)
IMPETRANTE	: GRACIELE OLIVEIRA COUTINHO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA	
PACIENTE	: MILTON JOSÉ FONSECA BORGES	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 23/02/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 77345 - PR (2007/0035636-6)		(408)
IMPETRANTE	: THIAGO RUIZ	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	
PACIENTE	: JONATAS EMANOEL LOURENÇO SILVA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 23/02/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 77350 - BA (2007/0035647-9)		(409)
IMPETRANTE	: THIANCLE ARAÚJO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA	
PACIENTE	: MARCELLO DA SILVA BRITTO	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 23/02/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79761 - SP (2007/0023392-9)		(410)
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL	
RÉU	: INDÚSTRIA DE ÓCULOS VISION LTDA	
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS TELO DE MENEZES E OUTROS	
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO	
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO	
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO	
Distribuição automática em 23/02/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79878 - SP (2007/0025530-0)		(411)
AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA	
RÉU	: FERNANDO DE SOUZA COELHO NICODEMOS	
ADVOGADO	: SIMONE BADAN CAPARROZ	
RÉU	: DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA SOUZA	
ADVOGADO	: OTONIEL K KIKUTI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	
SUSCITANTE	: SEGUNDA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL CRIMINAL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP	
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO	
Distribuição automática em 23/02/2007.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79885 - DF (2007/0025545-0)		(412)
AUTOR	: ALINE MARIA PESSOA CUNHA	
ADVOGADO	: ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR E OUTROS	
RÉU	: UNIÃO	
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 25A VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL	
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 17A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO	
Distribuição automática em 23/02/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79919 - SP (2007/0027276-5)		(413)
AUTOR	: ROSELY APARECIDA DE OLIVEIRA DÓRIA CLEMENTE	
ADVOGADO	: BENEDITO JORGE DE JESUS E OUTRO	
RÉU	: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE SAÚDE DE TAUBATÉ - FUST	

ADVOGADO : BIANCA GALVÃO DE FRANÇA GREFF E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(414)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79979 - SP (2007/0029091-6)

AUTOR : SEANOR - SINDICATO DOS ESCREVENTES E AUXILIARES NOTARIAIS E REGISTRAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ELAINE PEREIRA CAVALCANTE E OUTROS
RÉU : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(415)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79988 - SP (2007/0028849-4)

AUTOR : SINTRATEL - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELEMARKETING E EMPRESAS DE TELEMARKETING DA CIDADE DE SÃO PAULO E GRANDE SÃO PAULO
ADVOGADO : SIMONE DIAS DE MOURA E OUTROS
RÉU : TNL CONTAX S/A
ADVOGADO : HELENA PIRES DE CAMARGO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(416)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80006 - PR (2007/0028861-1)

AUTOR : JORDÃO BUENO E OUTROS
ADVOGADO : LEOPOLDO PIZZOLATO DE SÁ E OUTROS
RÉU : ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL CANAÃ
ADVOGADO : AFONSO CELSO NORONHA DUTRA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE LONDRINA - PR
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(417)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80050 - SP (2007/0028984-7)

AUTOR : GISELE DE SOUSA JARDIM
ADVOGADO : MAXIMO SILVA E OUTROS
RÉU : INDÚSTRIA METALÚRGICA FONTAMAC LTDA
ADVOGADO : MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(418)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80051 - SP (2007/0029125-5)

AUTOR : EDINEU RODRIGUES
ADVOGADO : MARIA EDUARDA LEITE AMARAL E OUTROS
RÉU : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E OUTROS

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(419)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80054 - SP (2007/0029150-9)

AUTOR : ANTÔNIO SÁTIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SUELI MENDES DA LUZ
RÉU : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTEREY
ADVOGADO : JOSÉ URBANO PRATES E OUTROS
RÉU : MINISTER ESCRITÓRIO TÉCNICO IMOBILIÁRIO S/C LTDA
ADVOGADO : OTÁVIO JOSÉ BENTO DE OLIVEIRA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(420)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80055 - SP (2007/0028816-6)

AUTOR : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO GUIMARÃES AMARAL E OUTROS
RÉU : COMPANHIA SEDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : NILZA COSTA SILVA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(421)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80056 - SP (2007/0028790-4)

AUTOR : ARMINDA SANTANA DEL COLLE
ADVOGADO : LILIANA ALVES DELLA MONICA
RÉU : CPI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA RANDO MENTA LEIERER
RÉU : MEC MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA
ADVOGADO : MIGUEL ELIAS E OUTROS
RÉU : COSTA PREVIATO ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SÍNDICO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 68A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 12A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(422)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80057 - SP (2007/0029102-8)

AUTOR : VALDEMIRO JOSÉ DE MEDEIROS
ADVOGADO : TONY MINHOTO REGO
RÉU : POLYZAKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : OSVALDO CAR E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(423)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80058 - SP (2007/0029101-6)

AUTOR : LUÍZA VIEIRA LIMA
ADVOGADO : SÉRGIO GONTARCZIK
RÉU : BREDATA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : ROSINEIDE FERNANDES DA COSTA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(424)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80059 - SP (2007/0028826-7)

AUTOR : LUCIENE ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO : LEONARDO DIREITO E OUTROS
RÉU : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : ESTÊVÃO MALLET E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(425)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80070 - SP (2007/0029080-3)

AUTOR : JOSÉ ROBERTO SILVA GUILHERME
ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RÉU : CAIPA COMERCIAL E AGRÍCOLA IPATINGA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COSTA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(426)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80128 - RJ (2007/0030273-5)

AUTOR : SEBASTIÃO MARTINS
ADVOGADO : ROBSON LUÍS MONTEIRO RONDELLI E OUTROS
RÉU : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo Ag 763075 (2006/0067678-3) em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(427)
RECURSO ESPECIAL Nº 234851 - CE (1999/0093941-7)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE LIMA E OUTROS
RECORRIDO : MAURA MAURÍCIO OLIVEIRA
ADVOGADO : GENALBA FAHEINA MAIA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO CASTRO MEIRA

Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(428)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 584687 - PE (2007/0035242-7)

EMBARGANTE : RODOVIÁRIO RECIFENSE LTDA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(429)
RECURSO ESPECIAL Nº 640885 - SP (2004/0017947-4)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO E OUTROS
RECORRIDO : MIGUEL LATORRE BALLANET
ADVOGADO : MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(430)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 641683 - PR (2007/0035223-7)

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS DE ARAUJO MOREIRA E OUTROS
EMBARGADO : FERNANDO SICURO
ADVOGADO : LUIZ MURILO KLEIN
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(431)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 780742 - RS (2007/0035435-8)

EMBARGANTE : MILTON ANTONIO BUTTEMBENDER
ADVOGADO : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : JAIRO SÉRGIO SOUTO MARTINS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(432)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 802350 - DF (2007/0035282-0)

EMBARGANTE : GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF S/A
ADVOGADO : JÚLIO ASSIS GEHLEN E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(433)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 806207 - SP (2007/0035232-6)

EMBARGANTE : MARIA MARTA NÉIA BARBOSA SCOTT E LILIAN DE LIMA EGREJA MENEGHELO GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA S/C LTDA
ADVOGADO : ADILSON GUERCHE E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOAMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(434)
RECURSO ESPECIAL Nº 832684 - BA (2006/0062940-4)

RECORRENTE : STILO CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ SARAIVA E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : CÉLIO RIBEIRO VASCONCELOS E OUTROS
CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Redistribuição por prevenção do processo REsp 832801 (2006/0062937-6) em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(435)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 833310 - SC (2007/0035314-6)

EMBARGANTE : MARCEGAGLIA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : WANIA MARIA BARBOSA E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(436)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852324 - RS (2007/0000387-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : HÉLIO BIRNFELD E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO G.G. TELOKEN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(437)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852401 - RS (2007/0005312-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : IVO LUIS LOPES
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(438)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852581 - RS (2007/0008719-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO
AGRAVADO : PEDRO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO BATISTA CABERLON
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(439)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852617 - RS (2007/0008661-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MARINO LIPERT
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(440)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852658 - RS (2007/0001122-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ROSANA GONCALVES POOTER
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(441)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852727 - RS (2007/0000438-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : CLEONICE TERESINHA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS E OUTRO

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(442)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 853810 - SP (2007/0035433-4)

EMBARGANTE : CLEBER MESSIAS
REPR.POR : ALENITA OLIVEIRA ROCHA MESSIAS
ADVOGADO : ANTÔNIO FLÁVIO ROCHA DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURAMINISTRO HAMILTON CARVALHIDOMINISTRO NILSON NAVESMINISTRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PAULO MEDINAMINISTRO PRESIDENTE DA SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(443)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853921 - MG (2007/0008979-2)

AGRAVANTE : NÍSIO GABRIEL HELENO
ADVOGADO : ALEXANDRE OTERO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(444)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854225 - MG (2007/0012860-0)

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA RODRIGUES ROSA
ADVOGADO : MARCOS ALVES DE MELO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ZACARIAS CARVALHO SILVA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA PEDIDO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(445)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854364 - MG (2007/0013890-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTROS
AGRAVADO : ARMANDO MUSMAN
ADVOGADO : JÚLIO MACIEL PEREIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(446)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854374 - RS (2006/0283301-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : LIRIO BATISTA GHENO
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(447)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854379 - RS (2006/0283043-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : DELFINA DIAS CARVALHO
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(448)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854381 - RS (2006/0283295-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ZENO GASS
ADVOGADO : MARCIO CUNHA GOMES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(449)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854389 - RS (2006/0283297-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : PAULO JUAREZ DE LIMA
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(450)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854393 - RS (2006/0283299-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : CARMEM LÚCIA MENEZES THOBER
ADVOGADO : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTROS
RELATOR : DILAMAR MACHADO PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(451)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854396 - RS (2006/0283042-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : DILAMAR MACHADO DE FREITAS
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(452)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854403 - RS (2006/0281042-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : CLEUSA NETO NUNES
ADVOGADO : LARISSA MICHELE DRUM E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo REsp 913968 (2006/0281044-4) em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(453)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854404 - RS (2007/0000073-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO ANDRADE REBEL-LATO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(454)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854406 - RS (2006/0279774-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : DENILDE MARIA SALVI BENELLI
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(455)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854408 - RS (2006/0279881-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : GENOEFA ARCARI LAZZARI
ADVOGADO : LUCIANE LASTE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(456)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854410 - RS (2006/0283040-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MAURO JESUS FERREIRA
ADVOGADO : ANAPAULA RIZZI FRAGA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(457)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854452 - RS (2006/0282275-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : DALVA SCHEID E OUTROS
ADVOGADO : DIÓGENES MINOZZO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(458)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854454 - RS (2006/0283044-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MARLENE ANDREA GOMES GARCIA
ADVOGADO : ADRIANO LERIAS ALCÂNTARA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(459)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854457 - RS (2006/0282272-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ LAURO MACHADO
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(460)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854458 - RS (2007/0001427-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : HAROLDO RUDI HOFFMANN
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(461)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854460 - RS (2007/0001428-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : WILSON VIEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854472 - RS (2007/0003990-1) ⁽⁴⁶²⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : LOURDES MENDES ALVES
ADVOGADO : MILTON GARCIA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854474 - RS (2007/0004470-6) ⁽⁴⁶³⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : LAIRTON FROHLICH
ADVOGADO : MIRIAM M FRAGA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854476 - RS (2006/0284284-6) ⁽⁴⁶⁴⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : LIZETE FERREIRA DA ROSA
ADVOGADO : GUSTAVO LEITE PEREIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854477 - RS (2007/0004469-1) ⁽⁴⁶⁵⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ABEI RAMOS BARROSO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854480 - RS (2006/0284288-3) ⁽⁴⁶⁶⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ CESAR ALVES PAZINI
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854481 - RS (2007/0003924-2) ⁽⁴⁶⁷⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO SIEPE
ADVOGADO : LEONARDO VALANDRO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854484 - RS (2007/0000760-0) ⁽⁴⁶⁸⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JOVINO MAZZOLA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO FACCIO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854485 - RS (2007/0001149-3) ⁽⁴⁶⁹⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : NELI CREMONINI TIBOLA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854489 - RS (2007/0001143-2) ⁽⁴⁷⁰⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : CURTUME HEEMANN LTDA E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO G.G. TELOKEN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854494 - RS (2007/0000099-2) ⁽⁴⁷¹⁾

AGRAVANTE : ROSE MERI MONTEIRO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854500 - RS (2007/0003479-5) ⁽⁴⁷²⁾

AGRAVANTE : JOSÉ BECKER
ADVOGADA : WALDEREZ MARIA XAVIER E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854501 - RS (2006/0279952-7) ⁽⁴⁷³⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : EVA JORGINA GABRIEL
ADVOGADO : ILISEU JOSÉ FACCIN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854502 - RS (2006/0283051-4) ⁽⁴⁷⁴⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ CARLOS CASAGRANDE
ADVOGADO : LUCIANE LASTE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854523 - RS (2006/0281658-1) ⁽⁴⁷⁵⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : MACOCENTER MATERIAIS DE CONTRUÇÃO LTDA

ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854526 - RS (2007/0000163-7) ⁽⁴⁷⁶⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : ADARCI ANTÔNIO MONTAGNER ANTONIAZZI

ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854545 - RS (2007/0014302-1) ⁽⁴⁷⁷⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : RENATO ROMANINI
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854548 - RS (2007/0014256-5) ⁽⁴⁷⁸⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ERLI PITHAN DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854551 - RS (2007/0014260-5) ⁽⁴⁷⁹⁾

AGRAVANTE : RUTH DE PAIVA
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS E OUTROS
AGRAVADO : BANCO COMERCIAL DO URUGUAI S/A
ADVOGADO : ADRIANA CANCERI E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854554 - RS (2007/0014290-8) ⁽⁴⁸⁰⁾

AGRAVANTE : ADALBERTO ALVES MAIA NETO
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
AGRAVADO : ADA FERREIRA NUNES - ESPÓLIO
REPR.POR : LÍDIO FERREIRA NUNES

ADVOGADO : CLÁUDIA PATRÍCIA DA SILVA NUNES
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854556 - RS (2006/0279779-5) ⁽⁴⁸¹⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : HELIO HEINZ
ADVOGADO : JORGE ALEXANDRE KAPPES HOFFMANN

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(482)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854563 - RS (2006/0282994-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : OLINDA OLIVEIRA CRESPO E OUTROS
ADVOGADO : ROSEMAR ANGELO MELO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(483)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854565 - RS (2006/0282120-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ELISEU SABINO DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(484)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854567 - RS (2006/0282990-2)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MARCELO BARÃO FORMIGA
ADVOGADO : LEILA NAMES REIS VEIT
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(485)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854572 - RS (2006/0281712-5)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : MARCELO HERBERTS PEIXOTO
ADVOGADO : FABRÍCIO PALMA BISINELA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(486)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854573 - RS (2006/0283287-4)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : MARIA CONCEIÇÃO CORREA DE MELO
ADVOGADO : ALEXSANDRO LIMA VIEIRA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(487)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854575 - RS (2006/0283047-4)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : SILEI OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(488)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854578 - RS (2006/0283199-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : LUÍS HENRIQUE ROCHA COSTA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(489)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854580 - RS (2006/0282142-6)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : NEIVA NOELCI MACHADO MARQUEZ
ADVOGADO : MARTA REJANE MACHADO MARQUEZ
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(490)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854581 - RS (2006/0283197-7)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : LÚCIO ANTÔNIO PEREZ PACHECO E OUTRO
ADVOGADO : MARTHA CELINA DO COUTO GOYA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(491)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854584 - RS (2006/0283030-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MAURÍCIO DAL AGNOL
ADVOGADO : JULIANA DE FREITAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(492)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854585 - RS (2006/0283031-2)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : MARCONI GENLING
ADVOGADO : RODRIGO GERMANO ULZEFER
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(493)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854595 - RS (2006/0284330-2)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : SIMONE FELDMANN MORALES
ADVOGADO : LUIS CARLOS SACHET E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(494)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854601 - RS (2006/0284612-9)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : SUSANA DOS SANTOS BERTO E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(495)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854610 - RS (2007/0001156-9)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ARTUR BERNARDO TEIXEIRA
ADVOGADO : FABIANO SCHIZZI ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(496)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854626 - RS (2007/0014027-8)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTROS
AGRAVADO : DELÍCIAS DE GRAMADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
AGRAVADO : ELETROTEC CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(497)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854634 - RS (2006/0281512-9)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : VERA MARIA DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(498)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854639 - RS (2006/0279769-4)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : EUCLIDES MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO RICARDO DUTRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(499)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854642 - RS (2006/0279765-7)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : CLAUDIO HENRIQUE SARTOR
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(500)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854653 - RS (2006/0283263-5)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ CARLOS ASSIS GOMES
ADVOGADO : LUYZ AYRTON RODRIGUES GOMES
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854658 - RS (2006/0283261-1) ⁽⁵⁰¹⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : JOAOZINHO GRANDO
ADVOGADO : MANOEL DEODORO DA SILVEIRA E OUTRO

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854660 - RS (2006/0282930-7) ⁽⁵⁰²⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : PERPETUA TEIXEIRA VIEIRA
ADVOGADO : SERAFIM GARCIA LOPES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854666 - RS (2006/0281708-5) ⁽⁵⁰³⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JUSSARA MARIA THIMMIG CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NOSCHANG E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854668 - RS (2006/0281711-3) ⁽⁵⁰⁴⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : LUIS GIOVANI DOS SANTOS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854670 - RS (2006/0281800-9) ⁽⁵⁰⁵⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : MARIA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO : ELISABETE HERCÍLIA PADILHA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854693 - RS (2006/0283134-6) ⁽⁵⁰⁶⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : BERTOLDO MARINO WACHHOLZ E OUTRO

ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854699 - RS (2006/0284573-8) ⁽⁵⁰⁷⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO
AGRAVADO : JOSE ANTÔNIO SINCALBRE PACHECO
ADVOGADO : LUCIA HELENA DOMINGUES DE QUADRO OLIVEIRA

INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854700 - RS (2006/0284349-0) ⁽⁵⁰⁸⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO
AGRAVADO : LUCIANE LANZARINI COLLOVINI
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854701 - RS (2007/0000399-7) ⁽⁵⁰⁹⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO
AGRAVADO : HELOISA STURMER
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854704 - RS (2006/0282941-0) ⁽⁵¹⁰⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : GOETTERT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO : UBIRATAN COSTA VIEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854707 - RS (2006/0283125-7) ⁽⁵¹¹⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : WILSON PEREIRA
ADVOGADO : ANDRÉ DA SILVA AYALA

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854715 - RS (2006/0283141-1) ⁽⁵¹²⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : CASEMIRO MILANI
ADVOGADO : JANICE MARIA KLEIN E OUTRO

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854735 - RS (2007/0001012-0) ⁽⁵¹³⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : LÚCIA PESSALI DE RÉ
ADVOGADO : ADRIANA RONCATO

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854737 - RS (2007/0001421-1) ⁽⁵¹⁴⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO LENIO GUEDES REIS
ADVOGADO : JOEL ÁVILA RODRIGUES

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854752 - RS (2007/0001140-7) ⁽⁵¹⁵⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS

AGRAVADO : JEOLAR DA SILVA BERNARDI
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854758 - RS (2007/0001856-6) ⁽⁵¹⁶⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JORGE LUIZ PIOVESAN
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854761 - RS (2007/0000401-2) ⁽⁵¹⁷⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS

AGRAVADO : JUCIRA DE FÁTIMA DA SILVEIRA SILVEIRA

ADVOGADO : ELI ANA CRESCENTI DE MELLO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854765 - RS (2007/0001681-3) ⁽⁵¹⁸⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS

AGRAVADO : ALEXANDRO DELLAZZERI RUARO E OUTRO

ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854767 - RS (2007/0000406-1) ⁽⁵¹⁹⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : LUIGIA CATERINA DALLA ROSA
ADVOGADO : EDUARDO HAAS E OUTROS

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854768 - RS (2007/0000120-8) ⁽⁵²⁰⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ DOSSO
ADVOGADO : IVAN PAROLIN FILHO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(521)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854770 - RS (2007/0000407-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : DOLCINDA COSTA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(522)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854794 - RS (2006/0283196-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : CÉSAR TRONCO
ADVOGADO : ANA MARISA NADAL E OUTROS
INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(523)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854828 - RS (2006/0283190-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : LEONIR EHMKE - ESPÓLIO
REPR.POR : MARLENE ROCHA EHMKE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(524)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854869 - RS (2006/0284351-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO ROSALINO BRISOTTO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(525)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854891 - RS (2007/0017876-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES NIENOV BOENI
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(526)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854908 - RS (2007/0014094-9)

AGRAVANTE : WPP - WEBBER PERFIS PULTRUDADOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO DORNELES
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 720835 (2005/0189242-6) em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(527)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854932 - RS (2006/0280779-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES
AGRAVADO : ARLINDO SOLON ALONSO PAZ E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(528)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854987 - RS (2007/0014072-3)

AGRAVANTE : MASTER TOOLS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : EDUARDO DE MOURA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(529)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855682 - SP (2007/0016043-7)

AGRAVANTE : FIRST LINE OPTICAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA
ADVOGADO : CLAUDETTE VALLONE DE C SHELDON E OUTRO
AGRAVADO : ÓPTICA VISTÓPTICA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(530)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855707 - PA (2007/0016130-9)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA BERNARDES WANDERLEY E OUTRO
ADVOGADO : REGINALDO DE CASTRO MAIA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(531)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855735 - MG (2007/0016127-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTROS
AGRAVADO : MÁRIO BOTINHA DA CUNHA
ADVOGADO : JOVELINO SALDANHA DA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(532)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855744 - RS (2007/0018542-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JEAN HENRIQUE DIAS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(533)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855746 - RS (2007/0018512-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : VALZUMIRO MANOEL RODRIGUES
ADVOGADO : VILSO PIAS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(534)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855747 - RS (2007/0018544-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : MARLENE LOEBENS
ADVOGADO : LUCIANO ALFLEN
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(535)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855753 - PA (2007/0016121-0)

AGRAVANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARÁ - CEFET/PA
PROCURADORES : ANTONIO ROBERTO BASSO
CAROLINA AUGUSTA MENDONÇA RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : PERICLES ANTÔNIO BARRA BASTOS E OUTROS
ADVOGADO : NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(536)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855759 - RS (2007/0016993-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ROSEMERI KIRSCH
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(537)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855763 - SP (2007/0009193-5)

AGRAVANTE : MARIA QUEIROZ DE ARANTES
ADVOGADO : RUYRILLO PEDRO DE MAGALHÃES E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : NEUSA MARIA SAMPAIO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(538)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855765 - RS (2007/0015986-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ITAMAR VELHO SESSIM - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(539)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855771 - RS (2007/0009290-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : NILSA POTRICH LEITE
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(540)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855777 - RS (2007/0016801-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : LIMBERGER COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-
LÖKEN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(541)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855781 - RS (2007/0016806-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-
TROS
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS SANT' ANNA
ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(542)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855783 - RS (2007/0015753-8)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OU-
TROS
AGRAVADO : RUBINO VOIGT
ADVOGADO : RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(543)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855851 - SP (2007/0015522-7)

AGRAVANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI E
OUTROS
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO SAGRES
DE GUARULHOS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(544)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855871 - SP (2007/0016354-4)

AGRAVANTE : VERTE EDITORA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ KESSELRING DIAS GONÇALVES
E OUTROS
AGRAVADO : EXATA CONTÁBIL S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO JORGE MORAES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(545)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855888 - SP (2007/0016355-6)

AGRAVANTE : MÁRIO YUTAKA GUENKA - ESPÓLIO
REPR.POR : ADRIANA GUENKA - HERDEIRO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO KOGACHI E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : NEI VIEIRA PRADO FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(546)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855907 - SP (2007/0015162-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
PROCURADOR : ALEXANDRE JOSÉ RODINI E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A -
BANESPA
ADVOGADO : MÁRCIA DE LOURENÇO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(547)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855963 - RS (2007/0009556-0)

AGRAVANTE : ABRAMO ANTÔNIO BIONDO - ESPÓLIO
REPR.POR : FABIANO DAITX BIONDO - INVENTA-
RIANTE
ADVOGADO : PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER
E OUTROS
AGRAVADO : ÊNIO OTÁVIO BRAMBATTI
ADVOGADO : ÊNIO BRAMBATTI (EM CAUSA PRÓ-
PRIA)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(548)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855964 - RS (2007/0014161-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-
TROS
AGRAVADO : CÉLIA MARTINS RICARDO
ADVOGADO : NARA REGINA RODRIGUES AZEVEDO E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(549)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855966 - SC (2007/0015595-9)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CECÍLIA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ULISSES JOSÉ FERREIRA NETO E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(550)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855975 - RS (2007/0012929-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESÁRIO TEIXEIRA E OUTRO
AGRAVADO : ANTONIO JOSÉ DA SILVA NETO
ADVOGADO : ELEANDRO VETTORELLO SILVEIRA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(551)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855978 - SP (2007/0011297-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : ALICE RABELO ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO : SÔNIA MARIA LEONETTI
ADVOGADO : DANILO DE CÂMARGO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(552)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855994 - RS (2007/0017820-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : AIRTON MÜLLER
ADVOGADO : MARCELO COLETTI SBARAINI E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(553)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855997 - RS (2007/0009593-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A.
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MARIA HELENA FERREIRA BARRETO
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(554)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856906 - GO (2007/0020808-0)

AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEM S/A
ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO FERREIRA BAR-
BOSA E OUTROS
AGRAVADO : ANNE MARY OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : RAIMUNDO DE OLIVEIRA SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(555)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857088 - SP (2007/0011118-5)

AGRAVANTE : SABURO YAMAMOTO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ PENARIOL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(556)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857171 - MG (2007/0020023-8)

AGRAVANTE : HUMBERTO BORBA RIBEIRO
ADVOGADO : EVELYN MARIA PEREIRA SANTA BÁR-
BARA E OUTRO
AGRAVADO : VALÉRIA BORBA RIBEIRO
ADVOGADO : NARA DE CÁSSIA MARQUES MELLO
INTERES. : HAROLDO BORBA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : IRLENE PEIXOTO MORAIS DE AZEVEDO
E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(557)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857612 - MG (2007/0012544-0)

AGRAVANTE : ÂNGELA MARIA CAMPOS DA SILVA E
OUTRO
ADVOGADO : MARIA JOSÉ FERREIRA MAIA E OUTRO
AGRAVADO : FRIGORÍFICO IRMÃOS NOGUEIRA S/A
ADVOGADO : OLÍVIO ROQUE DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(558)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857650 - GO (2007/0013546-1)

AGRAVANTE : EUSTÁQUIO RIBEIRO DA CUNHA
ADVOGADO : VALÉRIA DE BESSA CASTANHEIRA
LEÃO E OUTRO
AGRAVADO : JOAQUIM PEREIRA NUNES
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CASCAO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(559)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857661 - SP (2007/0016357-0)

AGRAVANTE : BERNARDO MENDES CASTELO BRANCO
SOBRINHO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA SANTIAGO
AGRAVADO : ABN AMRO ARREENDAMENTO MER-
CANTIL S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(560)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857663 - MA (2007/0015958-3)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUAR TURISMO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : NILTON CARDOSO DAS NEVES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(561)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857667 - RS (2007/0016367-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTROS
AGRAVADO : TEODORO PRIMIERI NETO
ADVOGADO : FRANCIELE MENEGATTI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(562)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857840 - SE (2007/0014233-8)

AGRAVANTE : JORGEVAL GOMES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MEHUIJAEI COLACO RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : VINÍCIUS MAGNO DUARTE RODRIGUES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(563)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858372 - RS (2007/0031214-9)

AGRAVANTE : MICHELE RODRIGUES RUARO
ADVOGADO : JOÃO MARCELO FERREIRA SAIBRO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL SA
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(564)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858415 - RS (2007/0013159-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESÁRIO TEIXEIRA E OUTRO
AGRAVADO : SONIA DOS SANTOS TABARES
ADVOGADO : IVAN PAROLIN FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(565)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858529 - PR (2007/0027073-3)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : PIERINA LIBERA DE MARTINS SILVA
ADVOGADO : GIOVANI ANDREOLI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(566)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858542 - RS (2007/0022298-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : VITOR HUGO ROSSI
ADVOGADO : VANESSA CANABARRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(567)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858587 - SP (2007/0023246-3)

AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BARBOSA FRANCO
AGRAVADO : ANTÔNIO SILVERIO DE ALVARENGA - ESPÓLIO
ADVOGADO : SAMIR HAGE JUNIOR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(568)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858597 - SP (2007/0023692-3)

AGRAVANTE : FADWA HALLAGE
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MIGUEL
AGRAVADO : SÔNIA MARIA FERRERO E OUTRO
ADVOGADO : CIRO CÉSAR SORIANO DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(569)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858600 - SP (2007/0027992-7)

AGRAVANTE : CESALTINO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(570)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858758 - PR (2007/0023201-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS E OUTROS
AGRAVADO : MARLI TERESINHA ROCHA
ADVOGADO : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(571)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858780 - AL (2007/0025798-7)

AGRAVANTE : BENEDITO QUINTILIANO DA SILVA
ADVOGADO : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTROS
INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : THIAGO DE SOUZA MENDES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(572)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858784 - RS (2007/0023152-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTROS
AGRAVADO : CLÁUDIO MIGUEL MISSEL
ADVOGADO : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(573)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858785 - RJ (2007/0030937-6)

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE E OUTROS
AGRAVADO : ELIO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : REGIS CALIXTO DE LIMA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(574)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858787 - PR (2007/0032449-4)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LAURA STELLA DE ARAÚJO
ADVOGADO : GLAUCIO ANTÔNIO PEREIRA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(575)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858790 - RS (2007/0032452-2)

AGRAVANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER
AGRAVADO : JOSE MARIO KNORST

ADVOGADO : LEANDRO MELLO DE VARGAS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(576)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858791 - SC (2007/0032401-6)

AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTROS
AGRAVADO : OSMAR AIRES TEIXEIRA
ADVOGADO : AILTON CIRINO CABRAL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(577)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858795 - RS (2007/0032302-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTROS
AGRAVADO : GUILHERME HENRIQUE WIETHAUS
ADVOGADO : GUILHERME PORTANOVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(578)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858796 - RS (2007/0031137-8)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO DE OLIVEIRA MAIA
ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(579)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858799 - RJ (2007/0030758-3)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DER RJ
PROCURADOR : ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO E OUTROS
AGRAVADO : LAÉLIO GOMES DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : ROSEMARY NASCIMENTO ROSA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(580)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858800 - PR (2007/0027824-6)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTROS
AGRAVADO : HILDA BOZZ WEISS
ADVOGADO : KARIMEN MELO WEISS LIU E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(581)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858803 - RS (2007/0029574-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTROS
AGRAVADO : WOLFGANG HELMUT KULLMANN
ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(582)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858806 - RS (2007/0030071-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : POMPÍLIO BRITO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(583)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858809 - RS (2007/0030781-3)

AGRAVANTE : LUIZ RODRIGUES VEIGA
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDAO E OUTROS
AGRAVADO : COOPSERGS COOPERATIVADE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ADRIANA ALEXANDRA RAMOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(584)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858820 - RS (2007/0027802-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTROS
AGRAVADO : MARIANO DIAS
ADVOGADO : MARISTELA SPANNENBERG FARINHA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(585)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858821 - MG (2007/0031383-1)

AGRAVANTE : S M R
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTROS
AGRAVADO : M V M R E OUTROS
REPR.POR : M M M E OUTRO
ADVOGADO : FABIO SILVEIRA AZEVEDO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(586)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858870 - RS (2007/0023406-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANGUÇU
ADVOGADO : LUIZ GERALDO TELESKA MOTA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS GULARTE FERREIRA
ADVOGADO : ADRIANO TELESKA MOTA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(587)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858884 - RS (2007/0015961-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ADRIANE CARNEIRO GERMANO
ADVOGADO : ALESSANDRA RIBEIRO STEIGLEDER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(588)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 860782 - SP (2007/0035239-9)

EMBARGANTE : VELLOSO FERREIRA CONSULTORIA E PROJETOS S/A LTDA
ADVOGADO : PRISCILLA DA SILVA FERREIRA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO GOMES AYALA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃO
MINISTRO JOSÉ DELGADO
MINISTRO LUIZ FUX
MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(589)
RECURSO ESPECIAL Nº 880565 - RN (2006/0188206-6)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA
ADVOGADO : RODRIGO DE S C BARRETO E OUTRO
RECORRIDO : JOSÉ IRIMAR CÂMARA
ADVOGADO : SÉRGIO COELHO DE MELO LIMA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(590)
RECURSO ESPECIAL Nº 882376 - PE (2006/0196253-7)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTROS
RECORRIDO : WALMIR FERREIRA SERPA E CÔNJUGE
ADVOGADO : HÉLIO PAULINO QUEIROZ E OUTRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(591)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 885522 - RJ (2007/0035197-2)

EMBARGANTE : ESCRITÓRIO JURÍDICO JACQUES MALKY Y NEGRI
ADVOGADO : JACQUES MALKY Y NEGRI E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMON
MINISTRO CASTRO MEIRA
MINISTRO HERMAN BENJAMIN
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(592)
RECURSO ESPECIAL Nº 895025 - RS (2006/0228059-7)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTROS
RECORRIDO : MARIA TERZA CRESPO FITZ E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(593)
RECURSO ESPECIAL Nº 896271 - SC (2006/0227620-0)

RECORRENTE : EBV LIMPEZA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : MARLON NUNES MENDES E OUTRO
RECORRIDO : TEREZA GONZAGA MARTINS
ADVOGADO : ROGÉRIO CAPELETTO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(594)
RECURSO ESPECIAL Nº 896865 - RN (2006/0232871-2)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTROS
RECORRENTE : JOSÉ DE ARIMATÉA MORAIS LIMA E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(595)
RECURSO ESPECIAL Nº 917552 - SP (2007/0010731-6)

RECORRENTE : MOACYR CÂNDIDO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ADELAIDE ROSSINI DE JESUS
RECORRIDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO TUFY SALIM E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(596)
RECURSO ESPECIAL Nº 918042 - SP (2007/0010937-3)

RECORRENTE : MARIA ELIZABETE SOARES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : EGLE SABINO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROCURADOR : CÍCERO CALHEIROS DE MELO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(597)
RECURSO ESPECIAL Nº 918257 - SP (2007/0009094-9)

RECORRENTE : SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADO : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E OUTROS
RECORRIDO : ILDETE DIAS DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ DE ARAÚJO NOVAES NETO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(598)
RECURSO ESPECIAL Nº 918465 - RS (2007/0016447-7)

RECORRENTE : ROBERTO CARLOS ZANATTA (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO TORRES E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 766404 (2006/0075688-6) em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(599)
RECURSO ESPECIAL Nº 918496 - PR (2007/0011281-7)

RECORRENTE : UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : MAURO CEZAR ABATI E OUTROS
RECORRIDO : ARNALDO VITÓRIO DALLE VEDOVE
ADVOGADO : MARCELO COELHO DA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(600)
RECURSO ESPECIAL Nº 918568 - SP (2007/0011408-9)

RECORRENTE : NORT PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO MELO MONTEIRO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(601)
RECURSO ESPECIAL Nº 918653 - RS (2007/0011854-9)

RECORRENTE : BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTO S/A
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTROS
RECORRIDO : ATALÍBIO CARLOS LOPES
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(602)
RECURSO ESPECIAL Nº 918666 - MG (2007/0011363-7)

RECORRENTE : S/A MINERAÇÃO DA TRINDADE SAMITRI
ADVOGADO : FLÁVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI
RECORRIDO : LUIZ DE ARAÚJO CALDEIRA
ADVOGADO : WILSON VALERIANO DA SILVA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(603)
RECURSO ESPECIAL Nº 918684 - MS (2007/0009103-7)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E OUTROS
RECORRIDO : COPA COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : HUGO LEANDRO DIAS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(604)
RECURSO ESPECIAL Nº 918719 - PR (2007/0011489-8)

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO E OUTROS
ADVOGADO : MIRIAN A GONÇALVES E OUTROS
RECORRIDO : CLÁUDIO RICARDO CATTELAN
ADVOGADO : PATRÍCIA ROHN E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(605)
RECURSO ESPECIAL Nº 918732 - SE (2007/0010742-9)

RECORRENTE : SESCON SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS ASSESSORAMENTO PERÍCIAS INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO : CLÁUDIO-ALEXANDRE DOS SANTOS E SILVA
RECORRIDO : NORCON SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO SILVEIRA TEIXEIRA
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(606)
RECURSO ESPECIAL Nº 918807 - SC (2007/0009331-2)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTROS
RECORRIDO : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 850333 (2007/0008486-7) em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(607)
RECURSO ESPECIAL Nº 918837 - SP (2007/0013231-7)

RECORRENTE : RODRIGO MUNHOZ LINO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BRUNO POLOTTO E OUTROS
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(608)
RECURSO ESPECIAL Nº 918847 - SP (2007/0013239-1)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
ADVOGADO : HÉLIO CORRADI E OUTROS
RECORRIDO : MARIA OLÍVIA MALAGOLI SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(609)
RECURSO ESPECIAL Nº 918853 - SC (2007/0006022-7)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TUBARÃO - SC
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTROS
RECORRIDO : SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(610)
RECURSO ESPECIAL Nº 918873 - BA (2007/0011398-9)

RECORRENTE : J F B N
ADVOGADO : ABDUL LATIF RODRIGUES HEDJAZI
RECORRIDO : A C DE A N
ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE QUEIROZ
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(611)
RECURSO ESPECIAL Nº 918892 - MG (2007/0010792-3)

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO E OUTROS
RECORRIDO : OLINTO CALDERA NETO
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(612)
RECURSO ESPECIAL Nº 918933 - SE (2007/0012042-6)

RECORRENTE : COMREG SERVIÇOS E PRODUTOS EDUCACIONAIS TECNOLÓGICOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO MOURA GONZAGA
RECORRIDO : INSTITUTO DOM FERNANDO GOMES
ADVOGADO : LUIZ MONTEIRO VARAS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(613)
RECURSO ESPECIAL Nº 918960 - DF (2007/0011008-6)

RECORRENTE : EUCLÉCIO REGIS DE LUCENA E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO MAGELA BRITO E OUTROS
RECORRIDO : REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : THIAGO EMÍLIO ALVES FERREIRA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(614)
RECURSO ESPECIAL Nº 918992 - SP (2007/0013360-6)

RECORRENTE : BRASTUBO REVESTIMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(615)
RECURSO ESPECIAL Nº 918993 - SP (2007/0013365-5)

RECORRENTE : CASA DO PADEIRO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAURÍCIO TOLEDO SOLLER E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(616)
RECURSO ESPECIAL Nº 918994 - SP (2007/0013950-4)

RECORRENTE : VALDINEI PEREIRA GARCIA E CÔNJUGE
ADVOGADO : ARLINDO AMÉRICO SACRAMENTO AVEZANI
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 903772 (2006/0251558-4) em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(617)
RECURSO ESPECIAL Nº 918996 - SP (2007/0013366-7)

RECORRENTE : CASP S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(618)
RECURSO ESPECIAL Nº 919007 - SE (2007/0013327-5)

RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : LUCAS TADEU COSTA DIAS E OUTROS
RECORRIDO : TERIVALDO FERREIRA MONTENEGRO
ADVOGADO : RENATA PRADO MENIGHIN
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(619)
RECURSO ESPECIAL Nº 919018 - SP (2007/0012291-5)

RECORRENTE : ABÍLIO GONÇALVES DE GOUVEIA E OUTROS
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(620)
RECURSO ESPECIAL Nº 919023 - RJ (2007/0013330-3)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GIUSEPPINA PANZA BRUNO E OUTROS
RECORRIDO : ELZA DE MORAES VASCONCELLOS
ADVOGADO : MARILÚ DE MAGALHÃES FERREIRA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(621)
RECURSO ESPECIAL Nº 919026 - MG (2007/0011324-5)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS E OUTRO
RECORRIDO : MÁRCIO JOSÉ MAIA
ADVOGADO : JAIRO EDUARDO LELIS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(622)
RECURSO ESPECIAL Nº 919030 - SC (2007/0013400-9)

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTROS
RECORRIDO : SANDRA MELLO BOTTARO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : EGUINALDO MARQUES LOUREIRO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(623)
RECURSO ESPECIAL Nº 919042 - MG (2007/0011359-7)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA E OUTROS
RECORRIDO : ALEXSANDRE RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FAUSTINO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(624)
RECURSO ESPECIAL Nº 919048 - MG (2007/0011361-3)

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : ARARY PINHEIRO MACHADO JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : WANDER RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO : FÁBIO ARCA GARRIDO LOUREIRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(625)
RECURSO ESPECIAL Nº 919051 - PR (2007/0014086-1)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RANATA KAWASSAKI SIQUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : CÍCERO ANTUNES
ADVOGADO : DANILO SCHIEFER E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(626)
RECURSO ESPECIAL Nº 919064 - MG (2007/0011321-0)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE UBERABA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO
RECORRIDO : KARLA FERNANDES DE CASTRO
ADVOGADO : SHEILA KATIA FERNANDES DE CASTRO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(627)
RECURSO ESPECIAL Nº 919065 - PB (2007/0013211-5)

RECORRENTE : NB ENGENHARIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANA RAFAELA M B DE CARVALHO
RECORRIDO : RITA DE CÁSSIA MARTINS ANDRADE
ADVOGADO : ROBERTO ANDRADE
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(628)
RECURSO ESPECIAL Nº 919075 - MG (2007/0011395-3)

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : AFONSO GERALDO MENDES E OUTROS
RECORRIDO : MAURO MACEDO FILHO
ADVOGADO : JOSÉ MÁRIO PENA JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(629)
RECURSO ESPECIAL Nº 919076 - SP (2007/0013762-2)

RECORRENTE : ALEXANDRINO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERT ÁLVARES E OUTRO
RECORRIDO : REMAZA SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO : RICARDO RICCI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(630)
RECURSO ESPECIAL Nº 919084 - SP (2007/0013991-0)

RECORRENTE : ALFREDO RASTEIRO MAZZITELLI E OUTRO
ADVOGADO : ROGÉRIO BASSILI JOSÉ E OUTROS
RECORRIDO : SÔNIA IVONE STOLTE BEZERRA
ADVOGADO : CARLOS DA FONSECA JUNIOR E OUTROS
INTERES. : LR SILVA E OLIVEIRA LTDA - MICROEMPRESA
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(631)
RECURSO ESPECIAL Nº 919086 - PR (2007/0014082-4)

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA LORENZ - MASSA FALIDA
ADVOGADO : RODRIGO PITREZ DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(632)
RECURSO ESPECIAL Nº 919097 - AL (2007/0014218-5)

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : ROBERTO TAVARES MENDES FILHO E OUTROS
RECORRIDO : SEVERINO FERRO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS FERNANDES DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(633)
RECURSO ESPECIAL Nº 919106 - RS (2007/0014093-7)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTROS
RECORRIDO : WPP - WEBBER PERFIS PULTRUDADOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 720835 (2005/0189242-6) em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(634)
RECURSO ESPECIAL Nº 919109 - RS (2007/0013945-2)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : ELEMAR BARTZ
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(635)
RECURSO ESPECIAL Nº 919113 - RS (2007/0013993-3)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTROS
RECORRIDO : CONSTRUTORA SEBBEN LTDA
ADVOGADO : HILDO WOLLMANN
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(636)
RECURSO ESPECIAL Nº 919119 - RS (2007/0013963-0)

RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : RODRIGO ORTIGARA E OUTROS
RECORRIDO : VERIDIANA CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : RENATO RAMIRES
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(637)
RECURSO ESPECIAL Nº 919122 - SP (2007/0013985-6)

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTROS
RECORRIDO : FERNANDO CASA E CÔNJUGE
ADVOGADO : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(638)
RECURSO ESPECIAL Nº 919152 - RJ (2007/0013335-2)

RECORRENTE : ERNESTO JOSÉ RIBEIRO LEMOS E OUTRO
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS CORREIA LIMA DE ANDRADE
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SÔNIA LÚCIA DOS SANTOS LOPES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(639)
RECURSO ESPECIAL Nº 919156 - SP (2007/0013229-0)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTROS
RECORRIDO : SUZANA ZACÍLIA CARDOSO
ADVOGADO : RENATO APARECIDO MOTA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(640)
RECURSO ESPECIAL Nº 919162 - SP (2007/0013227-7)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTROS
RECORRIDO : ABIMAEEL LEMOS DE SOUZA E CÔNJUGE
ADVOGADO : NELSON EDUARDO BONDARCZUK E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919173 - SE (2007/0010670-0) (641)

RECORRENTE : G S S
ADVOGADO : JOSÉ ALOÍSIO FREIRE
RECORRIDO : L V D E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO BOSCO FREITAS LIMA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 919177 - SE (2007/0010744-2) (642)

RECORRENTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ
RECORRIDO : RAUL DE FARO ROLLEMBERG NETO
ADVOGADO : MADSON LIMA DE SANTANA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919178 - GO (2006/0268905-4) (643)

RECORRENTE : MANOEL ALVES DE SOUZA NETO
ADVOGADO : ALESSANDRA REIS E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 816623 (2006/0196855-0) em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919183 - SE (2007/0010749-1) (644)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARACAJU
PROCURADOR : ANTÔNIO MAURÍCIO TELES MACHADO
RECORRIDO : SERVEPORTA DAVID LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTACAO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919184 - SP (2007/0014194-7) (645)

RECORRENTE : MARIA NEUZA CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO GARAVATI E OUTRO
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919185 - SP (2007/0014196-0) (646)

RECORRENTE : LÚCIA MARIA GRAÇA
ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO GARAVATI E OUTRO
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919188 - SC (2007/0012340-7) (647)

RECORRENTE : BRÁULIO MIGUEL CORRÊA E CÔNJUGE
ADVOGADO : MILTON LASKE E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MOACIR FRASSETTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919219 - RS (2007/0013420-0) (648)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RECORRIDO : IVO OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : SINEY NUNES VIEIRA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919224 - RS (2007/0013929-8) (649)

RECORRENTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : SÔNIA REGINA DA ROSA
ADVOGADO : JANAÍNA BARCELOS CORRÊA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 919230 - SP (2007/0013992-1) (650)

RECORRENTE : DIRCE BIFFARATTI CAMILLO
ADVOGADO : MARCOS MENECHINO JÚNIOR
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919232 - ES (2007/0014076-0) (651)

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO E OUTROS
RECORRIDO : ADILSON DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : LISANDRO DE CASTRO LUGON
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919240 - PR (2007/0014141-7) (652)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MAURÍCIO KAVINSKI E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO CÉSAR FERNANDES PESSOA
ADVOGADO : LEVI ROCHA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919257 - SP (2007/0013462-8) (653)

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : ERIDANE FURLAN FAZZI E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE COTIA
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 524194 (2003/0098851-0) em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 919259 - RS (2006/0178659-2) (654)

RECORRENTE : BOZANO SIMONSEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO TRINDADE LEITE E OUTROS
RECORRIDO : MANUEL CASTRO CARNEIRO
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 640321 (2004/0158905-5) em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919272 - RS (2007/0013448-7) (655)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : OSIRIS ANTINOLFI FILHO E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO THORMANN FERREIRA
ADVOGADO : JULIANA ROCHA SCHIAFFINO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 919275 - RS (2007/0013451-5) (656)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : ODAIR JOSÉ RIBEIRO MARQUES
ADVOGADO : ALEXANDRE FIDELIS DE ARAUJO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919276 - RS (2007/0010494-2) (657)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 809980 (2006/0193495-9) em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919278 - SC (2007/0013659-6) (658)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CARINE DE MEDEIROS MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : EMERSON BASSO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919293 - RS (2007/0013984-4) (659)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA MARIA LONGARAY E OUTROS
RECORRIDO : TARCÍSIO CARDOSO MENDES
ADVOGADO : TELMO DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919304 - SP (2007/0013300-0) (660)

RECORRENTE : GESSE PAULO MARTINS
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SUZANA REITER CARVALHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919315 - SP (2007/0014553-4) (661)

RECORRENTE : ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : VERA LÚCIA LACERDA REIMÃO
RECORRIDO : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919322 - SE (2007/0010659-4) (662)

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : ALESSANDER SANTOS BARBOSA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA HORTÊNCIA CARDOSO LIMA



ADVOGADO : MARCUS LUIZ DE ALMEIDA FRANCO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(663)
RECURSO ESPECIAL Nº 919325 - RS (2007/0013739-2)

RECORRENTE : ADILAR BARROS DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : VIRGÍLIO MUNARI NETO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANIR LUÍS BIZARRO LOPES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(664)
RECURSO ESPECIAL Nº 919329 - RS (2007/0014616-4)

RECORRENTE : FERNANDO PIRES DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(665)
RECURSO ESPECIAL Nº 919334 - RS (2007/0010878-0)

RECORRENTE : HEITOR MARQUES DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 881564 (2006/0194682-6) em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(666)
RECURSO ESPECIAL Nº 919335 - RJ (2007/0014636-6)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES E OUTROS
RECORRIDO : ATAIDE MARIS
ADVOGADO : LENI MAIA DA CONCEIÇÃO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(667)
RECURSO ESPECIAL Nº 919338 - RJ (2007/0014639-1)

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO CNPQ - ASÇON
ADVOGADO : RONALDO MACIEL FIGUEIREDO E OUTROS
RECORRIDO : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO CNPQ
PROCURADOR : EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(668)
RECURSO ESPECIAL Nº 919349 - SP (2007/0014607-5)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA
RECORRIDO : SAINT GOBAIN VIDROS S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(669)
RECURSO ESPECIAL Nº 919351 - SP (2007/0014609-9)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA
RECORRIDO : SAINT GOBAIN VIDROS S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(670)
RECURSO ESPECIAL Nº 919352 - RS (2006/0278153-6)

RECORRENTE : INTAB INDÚSTRIA DE TABACOS E AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 798410 (2006/0160004-5) em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(671)
RECURSO ESPECIAL Nº 919365 - SC (2007/0014319-5)

RECORRENTE : BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI

Distribuição por prevenção do processo Ag 795512 (2006/0149518-7) em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(672)
RECURSO ESPECIAL Nº 919371 - SP (2007/0014700-0)

RECORRENTE : CIRO MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALVES RODRIGUES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(673)
RECURSO ESPECIAL Nº 919373 - SP (2007/0015410-4)

RECORRENTE : IDESA INSTITUTO DE ENSINO SANTO ANTÔNIO S/C LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTÔNIO SALES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO MIGUEL PARDO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(674)
RECURSO ESPECIAL Nº 919376 - SP (2007/0014697-3)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS- FUNCEF
ADVOGADO : VIRGÍNIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E OUTROS
RECORRIDO : ABEL MAURÍCIO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : WALTER VICTOR TASSI E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(675)
RECURSO ESPECIAL Nº 919408 - RS (2007/0014313-4)

RECORRENTE : GRANDELAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : JOSE RICARDO IBIAS SCHUTZ
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELLO COLETTO POHLMANN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 812110 (2006/0199389-0) em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(676)
RECURSO ESPECIAL Nº 919412 - DF (2007/0015030-3)

RECORRENTE : JAIR MATOS DA SILVA
ADVOGADO : ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : IVAN MACHADO BARBOSA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(677)
RECURSO ESPECIAL Nº 919413 - DF (2007/0015032-7)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : KARLA APARECIDA DE SOUSA MOTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(678)
RECURSO ESPECIAL Nº 919417 - RS (2007/0016495-8)

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : FÁBIO ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO : GIULIANI SCHWANTZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 744236 (2006/0027629-5) em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(679)
RECURSO ESPECIAL Nº 919420 - RS (2007/0016097-9)

RECORRENTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ INÁCIO MALMANN
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(680)
RECURSO ESPECIAL Nº 919423 - RS (2007/0016100-6)

RECORRENTE : BB FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO DRAGO CORREA
ADVOGADO : LUCIANA DE SOUZA NUNES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(681)
RECURSO ESPECIAL Nº 919432 - RS (2007/0013438-6)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTROS
RECORRIDO : NELSON ANTONIO DA ROSA
ADVOGADO : LIVALDINO FAGAN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(682)
RECURSO ESPECIAL Nº 919437 - RS (2007/0014604-0)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTROS
RECORRIDO : JOLAR PINTO MARTINS
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(683)
RECURSO ESPECIAL Nº 919438 - RS (2007/0016553-9)
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SIMONE PEREIRA OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : SIRLEI FOGAÇA MARTINS
ADVOGADO : SIRLEI SGARBI
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(684)
RECURSO ESPECIAL Nº 919439 - RS (2007/0016554-0)
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LO-
BATO E OUTROS
RECORRIDO : LUIS ESTABEL NETO
ADVOGADO : DELCIO MARQUES
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(685)
RECURSO ESPECIAL Nº 919444 - RS (2007/0016598-1)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO : ROQUE MARINO PASTERNAK E OU-
TROS
RECORRIDO : GRAZIELE DIAS SILVEIRA
ADVOGADO : EDSON FÁBIO EUZÉBIO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(686)
RECURSO ESPECIAL Nº 919446 - RS (2007/0016556-4)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTROS
RECORRIDO : RINALDO POLETTI GARCIA
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(687)
RECURSO ESPECIAL Nº 919448 - RS (2007/0016557-6)
RECORRENTE : ALUIZA CRIVILATI
ADVOGADO : VÍTOR HUGO ZENATTO
RECORRIDO : RODOLFO CESAR LONGHI
ADVOGADO : CAROLINA FAGUNDES LEITÃO E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(688)
RECURSO ESPECIAL Nº 919450 - RS (2007/0014723-8)
RECORRENTE : ASPECIR PREVIDÊNCIA
ADVOGADO : THANIA MARIA DUARTE E SILVA
RECORRIDO : ELOA WOLFAT VICTORIA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚ-
BLICA E OUTRO
INTERES. : ABEMOSE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE
DOS MOTORISTAS E SERVIDORES PÚ-
BLICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL
ADVOGADO : RAFAEL GONÇALVES NUNES
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(689)
RECURSO ESPECIAL Nº 919451 - RS (2007/0014539-3)
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : TADEU HENRIQUE DUTRA WEINERT E
OUTROS
RECORRIDO : NELSON GIOVANNY RAMOS GODOY
ADVOGADO : SIMONE THEVENET KOEHLER E OU-
TRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(690)
RECURSO ESPECIAL Nº 919464 - RS (2007/0014586-2)
RECORRENTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARREN-
DAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OU-
TROS
RECORRIDO : LAURO GILSON BONELLI
ADVOGADO : LISIANE SILVEIRA ROSA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(691)
RECURSO ESPECIAL Nº 923199 - ES (2007/0030676-3)
RECORRENTE : IDALINA ALVES DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR.POR : WANTUIL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELO TAMARA ALVES E OUTRO
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES-
TRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAE-
RO
ADVOGADO : FERNANDA MIGUEZ COSTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(692)
RECURSO ESPECIAL Nº 923881 - AL (2007/0032947-1)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTÔNIO MARINHO DE SOUZA E OU-
TROS
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA
Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(693)
RECURSO ESPECIAL Nº 923884 - SE (2007/0033328-0)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ANTÔNIO AUGUSTO LEITE FRANCO
ADVOGADO : RICARDO ALCANTARA MACHADO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		23
Registrados	23	
NILSON NAVES		7
Distribuídos	7	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		24
Distribuídos	23	
Redistribuídos	1	
CESAR ASFOR ROCHA		20
Distribuídos	20	
ARI PARGENDLER		18
Distribuídos	18	
JOSÉ DELGADO		5
Distribuídos	4	
Redistribuídos	1	
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO		19
Distribuídos	19	
FELIX FISCHER		9
Distribuídos	9	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		17
Distribuídos	17	
GILSON DIPP		7
Distribuídos	6	
Redistribuídos	1	
HAMILTON CARVALHIDO		8
Distribuídos	8	
ELIANA CALMON		4
Distribuídos	3	

Redistribuídos	1	
PAULO GALLOTTI		9
Distribuídos	9	
FRANCISCO FALCÃO		2
Distribuídos	2	
NANCY ANDRIGHI		28
Distribuídos	28	
CASTRO FILHO		19
Distribuídos	19	
LAURITA VAZ		7
Distribuídos	6	
Redistribuídos	1	
PAULO MEDINA		10
Distribuídos	9	
Redistribuídos	1	
LUIZ FUX		5
Distribuídos	5	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		5
Distribuídos	5	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		5
Distribuídos	5	
CASTRO MEIRA		3
Distribuídos	3	
DENISE ARRUDA		5
Distribuídos	4	
Redistribuídos	1	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		18
Distribuídos	18	
ARNALDO ESTEVES LIMA		8
Distribuídos	8	
MASSAMI UYEDA		20
Distribuídos	20	
HUMBERTO MARTINS		5
Distribuídos	4	
Redistribuídos	1	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		8
Distribuídos	8	
HERMAN BENJAMIN		5
Distribuídos	5	
Total		323

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

ATA Nº 4542 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PE-
CANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 14:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

(694)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2564 - EX (2007/0035198-4)
REQUERENTE : C R DA S W
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVAL-
CANTI E OUTROS
REQUERIDO : O E W
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(695)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2565 - EX (2007/0035202-3)
REQUERENTE : I B
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVAL-
CANTI
REQUERIDO : G R B
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(696)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3710 - RS (2007/0025681-5)
AUTOR : DIRCEU FRANKELIN NORONHA
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA NORONHA
RÉU : SINDICATO RURAL DE CRUZ ALTA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO AR-
QUE NÃO CON- NALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX
CORREM FISCHERMINISTRO GILSON DIPP
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(697)
ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 3713 - MG (2007/0029288-4)
AUTOR : NIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : SÉRGIO SILVA DE ANDRADE E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
QUE NÃO CON- MOURAMINISTRO HAMILTON CARVA-
CORREM LHIDOMINISTRO NILSON NAVESMINIS-
TRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PAULO MEDINA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(698)
ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 3714 - RS (2007/0029949-0)
AUTOR : TEREZA DA ROCHA ARENHARDT
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CACENOTE E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO AR-
QUE NÃO CON- NALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX
CORREM FISCHERMINISTRO GILSON DIPP
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(699)
ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 3717 - CE (2007/0033711-9)
AUTOR : JOÃO RODRIGUES DE BARROS
ADVOGADO : MARIA ANDIARA PINHEIRO GOMES E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO AR-
QUE NÃO CON- NALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX
CORREM FISCHERMINISTRO GILSON DIPP
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(700)
ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 3718 - SP (2007/0035099-8)
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS GAMA E OUTROS
RÉU : OSVALDO MENDES
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
QUE NÃO CON- MOURAMINISTRO HAMILTON CARVA-
CORREM LHIDOMINISTRO NILSON NAVESMINIS-
TRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PAULO MEDINA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(701)
PETIÇÃO Nº 5369 - SP (2007/0033765-0)
REQUERENTE : ANGELO RODRIGUES PEREIRA (PRESO)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(702)
PETIÇÃO Nº 5372 - PR (2007/0034742-0)
REQUERENTE : DUO BICICLETAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO E OUTROS
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO
QUE NÃO CON- FRANCISCO FALCÃO
CORREM MINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINIS-
TRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TUR-
MAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(703)
PETIÇÃO Nº 5374 - RS (2007/0035211-2)
REQUERENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTROS
REQUERIDO : MADEIREIRA IBIRAJARA S/A
ADVOGADO : SILVANA MÍRIAM GIACOMINI WERNER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO
QUE NÃO CON- FRANCISCO FALCÃO
CORREM MINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINIS-
TRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TUR-
MAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(704)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12525 - RJ (2007/0035318-3)
REQUERENTE : SHEILA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME S. PEREIRA E OUTRO
REQUERIDO : BANCO ITAÚ S/A
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(705)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20832 - MG (2007/0030653-6)
RECORRENTE : MARCOS GERALDO ONORATO DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO : WILSON SOARES DE SOUZA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(706)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20833 - MG (2007/0030656-1)
RECORRENTE : MARCOS BALDAN PEREIRA
ADVOGADO : FLÁVIO BRANQUINHO DA COSTA DIAS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(707)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22267 - DF (2007/0014746-5)
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : CARNEIRO E FARIA LTDA
ADVOGADO : CASSIANO PEREIRA VIANA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 23/02/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(708)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22335 - SC (2007/0018009-9)
AGRAVANTE : CENTRO DE EDUCAÇÃO INTERNACIONAL EB LTDA
ADVOGADO : ROMEO PIAZERA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GERSON RODOLFO BARG E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ESTANISLAU VIANA DE ALMEIDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 23/02/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(709)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22350 - RS (2007/0018287-9)
AGRAVANTE : DIGICON S/A - CONTROLE ELETRÔNICO PARA MECÂNICA
ADVOGADO : ADONILSON FRANCO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 23/02/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(710)
HABEAS CORPUS Nº 60529 - RS (2006/0122647-2)
IMPETRANTE : FLÁVIO LUÍS ALGARVE
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARIA CLECI FAGUNDES
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Redistribuição por prevenção da Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(711)
HABEAS CORPUS Nº 77017 - PR (2007/0031571-3)
IMPETRANTE : FERNANDO SMANIOTTO MARINI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : WAGNER RODRIGUES DE FREITAS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(712)
HABEAS CORPUS Nº 77019 - SP (2007/0031580-2)
IMPETRANTE : MARIA APARECIDA MACEDO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AMARILDO RIBEIRO DA SILVA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(713)
HABEAS CORPUS Nº 77020 - SP (2007/0031581-4)
IMPETRANTE : SEBASTIÃO BALBINO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SEBASTIÃO BALBINO DE OLIVEIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(714)
HABEAS CORPUS Nº 77021 - SP (2007/0031583-8)
IMPETRANTE : CLÁUDIO AQUINO DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLÁUDIO AQUINO DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(715)
HABEAS CORPUS Nº 77022 - SP (2007/0031587-5)
IMPETRANTE : EMIVAL SANTOS DA SILVA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : DAVI SANTOS RIBEIRO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 77023 - SP (2007/0031603-9) (716)

IMPETRANTE : FABIO ANTONIO FERREIRA DE FREITAS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE PIRACICABA - SP

PACIENTE : FABIO ANTONIO FERREIRA DE FREITAS (PRESO)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 77024 - SP (2007/0031619-0) (717)

IMPETRANTE : LUCIANO CHARLES MOREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUCIANO CHARLES MOREIRA (PRESO)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 77025 - SP (2007/0031625-4) (718)

IMPETRANTE : OSMAR DOS SANTOS MOTTA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO 1A VARA CRIMINAL DE MIRACATU - SP

PACIENTE : OSMAR DOS SANTOS MOTTA (PRESO)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 77026 - SP (2007/0031629-1) (719)

IMPETRANTE : LEANDRO SOUZA DAMASIO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DE SÃO PEDRO - SP

PACIENTE : LEANDRO SOUZA DAMASIO (PRESO)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 77027 - SP (2007/0031633-1) (720)

IMPETRANTE : JULIANA COELHO DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ROBERT FRANCIS DE CARVALHO (PRESO)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 77028 - SP (2007/0031635-5) (721)

IMPETRANTE : JULIANA COELHO DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA DO JURI DE SÃO PAULO - SP

PACIENTE : CÉLIO ROBERTO GOMES DA SILVA (PRESO)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 77029 - SP (2007/0031638-0) (722)

IMPETRANTE : JULIANA COELHO DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE FRANCA - SP

PACIENTE : HENRIQUE SANTOS DE CARVALHO

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 77030 - SP (2007/0031640-7) (723)

IMPETRANTE : NILSON VIEIRA DOS SANTOS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE SOROCABA - SP

PACIENTE : NILSON VIEIRA DOS SANTOS (PRESO)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 77031 - SP (2007/0031642-0) (724)

IMPETRANTE : MARCIO RODRIGUES DE ALMEIDA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE VOTORANTIM - SP

PACIENTE : MARCIO RODRIGUES DE ALMEIDA (PRESO)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 77032 - SP (2007/0031646-8) (725)

IMPETRANTE : ROBERSON ALEX MARQUES
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA D' OESTE - SP

PACIENTE : ROBERSON ALEX MARQUES (PRESO)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 77033 - SP (2007/0031649-3) (726)

IMPETRANTE : RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANDRÉ MARTINS BRIET DA SILVA (PRESO)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 77034 - SP (2007/0031652-1) (727)

IMPETRANTE : RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOSÉ EURIVAN BARBOSA FREITAS (PRESO)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 77035 - SP (2007/0031655-7) (728)

IMPETRANTE : RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CLAUDOMIRO RODRIGUES DA ROCHA (PRESO)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 77036 - SP (2007/0031659-4) (729)

IMPETRANTE : RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOSÉ FLÁVIO DE OLIVEIRA (PRESO)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 77037 - SP (2007/0031663-4) (730)

IMPETRANTE : RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RAFAEL FERNANDES (PRESO)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 77038 - SP (2007/0031668-3) (731)

IMPETRANTE : MÔNICA MAYUMI EGUCHI OLIVEIRA SOUZA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : VAGNER BERNARDI

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 77039 - SP (2007/0031675-9) (732)

IMPETRANTE : MARIA FERNANDA SILOS ARAÚJO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 77040 - SP (2007/0031679-6) (733)

IMPETRANTE : LUCIANO ALENCAR NEGRÃO CASERTA - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ELENILZA DOS SANTOS DURÃES

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 77041 - SP (2007/0031680-0) (734)

IMPETRANTE : HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEHOUD - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DANIEL FERREIRA NARCISO (PRESO)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 77042 - SP (2007/0031693-7) (735)

IMPETRANTE : MARIA FERNANDA SILOS ARAÚJO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 77043 - SP (2007/0031698-6) (736)

IMPETRANTE : MARISA MIDORI ISHII - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DIEGO RODRIGUES MOREIRA (PRESO)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 75921 (2007/0018339-6) em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 77046 - SP (2007/0031812-4) (737)

IMPETRANTE : NILTON ANTÔNIO DOS SANTOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : NILTON ANTÔNIO DOS SANTOS (PRESO)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 77047 - SP (2007/0031817-3) (738)

IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ SOTERO DOS SANTOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : PAULO JOSÉ SOARES DA SILVA

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



HABEAS CORPUS Nº 77055 - SP (2007/0031882-0) (739)		HABEAS CORPUS Nº 77074 - PB (2007/0033673-0) (746)		HABEAS CORPUS Nº 77083 - SP (2007/0033768-6) (754)	
IMPETRANTE : ARNÓBIO SOARES DA SILVA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ARNÓBIO SOARES DA SILVA (PRESO) RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		IMPETRANTE : JOSÉ ALVES CARDOSO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA PACIENTE : ALDENIS DE FREITAS LIMA (PRESO) RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		IMPETRANTE : ELOY RICARDO DE ALMEIDA IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE SANTA ISABEL - SP PACIENTE : ELOY RICARDO DE ALMEIDA (PRESO) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 77056 - SP (2007/0031885-6) (740)		HABEAS CORPUS Nº 77075 - SP (2007/0033714-4) (747)		HABEAS CORPUS Nº 77084 - SP (2007/0033770-2) (755)	
IMPETRANTE : ANA PAULA NOGUEIRA FRANCO DE CASTRO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : SIDNEI FERNANDES CARDOSO (PRESO) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		IMPETRANTE : GILVAN PONCIANO DA SILVA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : FABIANO GOMES DA SILVA (PRESO) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA Distribuição por prevenção do processo HC 65863 (2006/0194354-2) em 23/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		IMPETRANTE : JOÃO MARCELINO DE CARVALHO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JOÃO MARCELINO DE CARVALHO (PRESO) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA Distribuição por prevenção do processo HC 65389 (2006/0188549-0) em 23/02/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
HABEAS CORPUS Nº 77058 - SP (2007/0031892-1) (741)		HABEAS CORPUS Nº 77076 - MS (2007/0033720-8) (748)		HABEAS CORPUS Nº 77085 - SP (2007/0033773-8) (756)	
IMPETRANTE : JOSÉ DE ARIMATÉIA AZEVEDO SOUZA IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE PIRACICABA - SP PACIENTE : JOSÉ DE ARIMATÉIA AZEVEDO SOUZA (PRESO) RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		IMPETRANTE : CLÁUDIA RIOS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : ROBERLEI PEREIRA LOPES (PRESO) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		IMPETRANTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : RODRIGO FARIAS (PRESO) RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA Distribuição por prevenção do processo HC 72609 (2006/0275620-7) em 23/02/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
HABEAS CORPUS Nº 77059 - SP (2007/0031896-9) (742)		HABEAS CORPUS Nº 77078 - SE (2007/0033747-2) (749)		HABEAS CORPUS Nº 77086 - SP (2007/0033776-3) (757)	
IMPETRANTE : FERNANDO COPPI BORGES DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : RODRIGO EDUARDO CAMARGO (PRESO) RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA Distribuição por prevenção do processo REsp 863538 (2006/0115230-1) em 23/02/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		IMPETRANTE : AURÉLIO BELÉM DO ESPÍRITO SANTO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE PACIENTE : EDNALDO FERREIRA ALMEIDA (PRESO) RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		IMPETRANTE : REGINALDO DA SILVA RODRIGUES IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : REGINALDO DA SILVA RODRIGUES RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
HABEAS CORPUS Nº 77060 - SP (2007/0031897-0) (743)		HABEAS CORPUS Nº 77079 - BA (2007/0033751-2) (750)		HABEAS CORPUS Nº 77087 - RS (2007/0033780-3) (758)	
IMPETRANTE : FERNANDO COPPI BORGES DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : DANIEL MARTINS RIOS (PRESO) RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		IMPETRANTE : AURÉLIO BELÉM DO ESPÍRITO SANTO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PACIENTE : GABRIEL RIBEIRO NOGUEIRA (PRESO) RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA Distribuição por prevenção do processo Ag 685939 (2005/0096118-5) em 23/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PACIENTE : JONATAS CAMPOS AMARAL (PRESO) RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
HABEAS CORPUS Nº 77072 - RS (2007/0033657-5) (744)		HABEAS CORPUS Nº 77080 - PR (2007/0033753-6) (751)		HABEAS CORPUS Nº 77088 - SP (2007/0033785-2) (759)	
IMPETRANTE : JOÃO BATISTA FAGUNDES IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PACIENTE : JOÃO BATISTA FAGUNDES (PRESO) RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA Distribuição por prevenção do processo HC 74224 (2006/0246189-6) em 23/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		IMPETRANTE : WANDERSON MOREIRA ELIZIÁRIO E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PACIENTE : JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		IMPETRANTE : SÉRGIO SARRECCHIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : PAULO QUAGLIO MUZETTI (PRESO) RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
HABEAS CORPUS Nº 77073 - SP (2007/0033660-3) (745)		HABEAS CORPUS Nº 77081 - SP (2007/0033755-0) (752)		HABEAS CORPUS Nº 77089 - MS (2007/0033790-4) (760)	
IMPETRANTE : IVONE APARECIDA MEDINA BORGES IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : FRANCISNEI LIMA NASCIMENTO RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		IMPETRANTE : DANIEL GUEDES DE ARAÚJO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : AQUINO XAVIER ROLIM RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA Distribuição por prevenção do processo HC 63668 (2006/0164661-3) em 23/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		IMPETRANTE : ANDRÉ DA SILVA MANOEL IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : ANDRÉ DA SILVA MANOEL (PRESO) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA Distribuição por prevenção do processo HC 72853 (2006/0277835-8) em 23/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 77074 - SP (2007/0033660-3) (745)		HABEAS CORPUS Nº 77082 - SP (2007/0033758-5) (753)		HABEAS CORPUS Nº 77090 - SP (2007/0033793-0) (761)	
IMPETRANTE : IVONE APARECIDA MEDINA BORGES IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : FRANCISNEI LIMA NASCIMENTO RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		IMPETRANTE : ALESSANDRO BRÁS RODRIGUES IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JOSÉ APARECIDO DONIZETE DE FREITAS (PRESO) RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		IMPETRANTE : MAYLA DA SILVA SANTALUCIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JULIANA DE SOUZA (PRESA) RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

(762)		(769)		(776)	
HABEAS CORPUS Nº 77093 - CE (2007/0033845-7)		HABEAS CORPUS Nº 77126 - SP (2007/0034145-7)		HABEAS CORPUS Nº 77160 - SP (2007/0034415-9)	
IMPETRANTE	: WASHINGTON LUIS TERCEIRO VIEIRA JÚNIOR	IMPETRANTE	: FLÁVIO APARECIDO LEME DE TOLEDO	IMPETRANTE	: ANTONIO DA CRUZ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ	IMPETRADO	: NÃO INDICADO	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FRANCISCO JANGO DE OLIVEIRA (PRESO)	PACIENTE	: FLÁVIO APARECIDO LEME DE TOLEDO (PRESO)	PACIENTE	: EDEVALDO DE OLIVEIRA CUNHA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA	RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA	RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição por prevenção do processo HC 55159 (2006/0038840-0) em 23/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
(763)		(770)		(777)	
HABEAS CORPUS Nº 77094 - CE (2007/0033848-2)		HABEAS CORPUS Nº 77127 - SP (2007/0034155-8)		HABEAS CORPUS Nº 77161 - SP (2007/0034421-2)	
IMPETRANTE	: WASHINGTON LUIS TERCEIRO VIEIRA JÚNIOR	IMPETRANTE	: LAERTES VEIGA DA SILVA	IMPETRANTE	: EURÍALE DE PAULA GALVÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EZEQUIEL SERAFIM LEITÃO (PRESO)	PACIENTE	: LAERTES VEIGA DA SILVA (PRESO)	PACIENTE	: RAFAEL MAIA BORGES (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
(764)		(771)		(778)	
HABEAS CORPUS Nº 77095 - MS (2007/0033853-4)		HABEAS CORPUS Nº 77131 - SP (2007/0034301-2)		HABEAS CORPUS Nº 77162 - SP (2007/0034425-0)	
IMPETRANTE	: SILVANI PEREIRA DOS SANTOS	IMPETRANTE	: APARECIDO CECÍLIO DE PAULA	IMPETRANTE	: EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON
ADVOGADO	: CELESTE FRANCISCO CHACAROSQUE MARCIANO	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	PACIENTE	: NIVALDO ANTÔNIO ZEFERINO	PACIENTE	: ADRIANO JOSÉ RIBEIRO (PRESO)
PACIENTE	: SILVANI PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)	RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		Distribuição por prevenção do processo HC 76981 (2007/0031320-0) em 23/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
Distribuição por prevenção do processo HC 75269 (2007/0012955-6) em 23/02/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		(772)		(779)	
(765)		HABEAS CORPUS Nº 77138 - SP (2007/0034338-8)		HABEAS CORPUS Nº 77164 - SP (2007/0034440-2)	
HABEAS CORPUS Nº 77096 - SP (2007/0033866-0)		IMPETRANTE	: RITA DE CÁSSIA LIMA MOURA	IMPETRANTE	: MAURI FERNANDES
IMPETRANTE	: NATANAEL CLARO	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	PACIENTE	: EMERSON APARECIDO RODRIGUES SOARES (PRESO)	PACIENTE	: MAURI FERNANDES (PRESO)
PACIENTE	: ANACLETO FELICIANO NUNES (PRESO)	RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
PACIENTE	: VALMIRO DIAS (PRESO)	Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição por prevenção do processo HC 64986 (2006/0182943-8) em 23/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	(773)		(780)	
Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		HABEAS CORPUS Nº 77140 - SP (2007/0034344-1)		HABEAS CORPUS Nº 77197 - SP (2007/0034603-0)	
(766)		IMPETRANTE	: MARCELLO DA CONCEIÇÃO	IMPETRANTE	: DANIELLE GONÇALVES PINHEIRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
HABEAS CORPUS Nº 77105 - SP (2007/0033923-0)		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRANTE	: EMIVAL SANTOS DA SILVA	PACIENTE	: MARCEL MOHAMAD EL HINDI	PACIENTE	: D DA S (MENOR)
IMPETRADO	: NÃO INDICADO	RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
PACIENTE	: ABDEEL DE LIMA MATOS (PRESO)	Distribuição por prevenção do processo HC 60483 (2006/0121931-8) em 23/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	(774)		(781)	
Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		HABEAS CORPUS Nº 77149 - SP (2007/0034383-3)		HABEAS CORPUS Nº 77198 - SP (2007/0034605-4)	
(767)		IMPETRANTE	: GISMELLI CRISTIANE ANGELUCI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	IMPETRANTE	: DANIELLE GONÇALVES PINHEIRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
HABEAS CORPUS Nº 77106 - SP (2007/0033925-3)		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRANTE	: EMIVAL SANTOS DA SILVA	PACIENTE	: ANDRÉ LUÍS DO NASCIMENTO SANTOS (PRESO)	PACIENTE	: R DOS S B (INTERNADO)
IMPETRADO	: NÃO INDICADO	RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA	RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
PACIENTE	: RODRIGO RENATO PINTO FERREIRA (PRESO)	Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	(775)		(782)	
Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		HABEAS CORPUS Nº 77159 - MS (2007/0034412-3)		HABEAS CORPUS Nº 77199 - SP (2007/0034606-6)	
(768)		IMPETRANTE	: CARLOS ODENER BRAGA FREIRE	IMPETRANTE	: RICARDO RODRIGUES FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
HABEAS CORPUS Nº 77107 - SP (2007/0033927-7)		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRANTE	: EMIVAL SANTOS DA SILVA	PACIENTE	: ALEXANDER PEREIRA FRESNEDA (PRESO)	PACIENTE	: W G B (INTERNADO)
IMPETRADO	: NÃO INDICADO	RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
PACIENTE	: VALDEMAR AZEVEDO GOMES (PRESO)	Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA	(776)		(783)	
Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		HABEAS CORPUS Nº 77108 - SP (2007/0033928-8)		HABEAS CORPUS Nº 77200 - SP (2007/0034607-7)	
IMPETRANTE	: WASHINGTON LUIS TERCEIRO VIEIRA JÚNIOR	IMPETRANTE	: FLÁVIO APARECIDO LEME DE TOLEDO	IMPETRANTE	: ANTONIO DA CRUZ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ	IMPETRADO	: NÃO INDICADO	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FRANCISCO JANGO DE OLIVEIRA (PRESO)	PACIENTE	: FLÁVIO APARECIDO LEME DE TOLEDO (PRESO)	PACIENTE	: EDEVALDO DE OLIVEIRA CUNHA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA	RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA	RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição por prevenção do processo HC 55159 (2006/0038840-0) em 23/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	



HABEAS CORPUS Nº 77200 - SP (2007/0034608-0) (783)	
IMPETRANTE	: RICARDO RODRIGUES FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: V A DOS S (MENOR)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 51311 (2005/0209549-8) em 23/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 77201 - SP (2007/0034610-6) (784)	
IMPETRANTE	: MARIA INEZ PERES BIAZOTTO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLAUDECI BRUNES ALVES
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 77202 - SP (2007/0034613-1) (785)	
IMPETRANTE	: MARIA INEZ PERES BIAZOTTO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SIMONE MARQUES DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 77203 - SP (2007/0034615-5) (786)	
IMPETRANTE	: LUIZ HENRIQUE TAMAKI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: IVANILDO RODRIGUES (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 77204 - SP (2007/0034620-7) (787)	
IMPETRANTE	: DANIEL SMOLENTZOV - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PATRÍCIA BARBOSA DE OLIVEIRA (PRESA)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 77205 - SP (2007/0034621-9) (788)	
IMPETRANTE	: DENISE NAKANO VERONEZI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: HUMBERTO VIEIRA DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 77207 - SP (2007/0034627-0) (789)	
IMPETRANTE	: MARIANA ROSADA PANTANO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARLOS EDUARDO DIAS
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 77208 - SP (2007/0034629-3) (790)	
IMPETRANTE	: MARIANA ROSADA PANTANO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE	: LEANDRO DE ARAÚJO
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
HABEAS CORPUS Nº 77227 - SP (2007/0034709-0) (791)	
IMPETRANTE	: MÁRCIO GOMES LAZARIM
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: REINALDO FOGAÇA DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 77280 - RS (2007/0035078-4) (792)	
IMPETRANTE	: ITAGUACI JOSÉ MEIRELLES CORRÊA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: ALEX SZULCZEWSKI (PRESO)
PACIENTE	: CARLOS SCHWANZ (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 77281 - SP (2007/0035275-5) (793)	
IMPETRANTE	: CÍCERO JOSÉ DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LEANDRO PIMENTEL RIBAS (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
HABEAS CORPUS Nº 77282 - SP (2007/0035276-7) (794)	
IMPETRANTE	: CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEXANDRE DIAS FERREIRA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 77289 - MG (2007/0035320-0) (795)	
IMPETRANTE	: FREDERICO VILELA FRANCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ALEX APARECIDO DE MEDEIROS (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79882 - SP (2007/0025537-3) (796)	
AUTOR	: GIUSEPPE GOZZI E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO LOUZA PRADO E OUTROS
RÉU	: MANUEL JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO	: HÉLIO BIALSKI E OUTROS
RÉU	: JAIR ALVES BARBOSA
ADVOGADO	: JAIR ALVES BARBOSA (EM CAUSA PRÓPRIA)
SUSCITANTE	: SEGUNDA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL CRIMINAL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79961 - RS (2007/0031777-0) (797)	
AUTOR	: JAIR ANDRADE
RÉU	: BRUNO BRANDELLI
ADVOGADO	: CRISTIANO SALVATORI
RÉU	: AMÉRICO ALEXANDRE CECCONI
ADVOGADO	: MARISA TEREZINHA KAEFER
SUSCITANTE	: JAIR ANDRADE
ADVOGADO	: GETÚLIO LUCAS DE ABREU E OUTRO
SUSCITADO	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES - RS
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE GARIBALDI - RS
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80022 - SP (2007/0029114-2) (798)	
AUTOR	: MARIA DA PENHA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: APARECIDA LOPES CRISTINO E OUTRO
RÉU	: INTERCLÍNICAS SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES S/C LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO VICTORIA E OUTROS
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80045 - SP (2007/0033334-3) (799)	
AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU	: FERNANDO TADEU SOLEDADE HABCOST
ADVOGADO	: PAULO OLIMPIO GOMES DE SOUZA E OUTROS
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80075 - SC (2007/0029077-5) (800)	
AUTOR	: ELENITA DA SILVA
ADVOGADO	: MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS E OUTROS
RÉU	: MUNICÍPIO DE PALHOÇA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ - SC
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PALHOÇA - SC
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80076 - SP (2007/0029128-0) (801)	
AUTOR	: ANTENOR TREVISAN
ADVOGADO	: DIEGO DE BARROS GUIDOLIN E OUTROS
RÉU	: FAZENDA SÃO JERÔNIMO
ADVOGADO	: LUIZ FELÍCIO JORGE E OUTROS
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE AMERICANA - SP
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80077 - SP (2007/0029117-8) (802)	
AUTOR	: JOÃO SALES DE SOUZA
ADVOGADO	: MARIA DA SOLEDADE DE JESUS
RÉU	: GOYANA S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE MATERIAS PLASTICAS
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO DUARESKI E OUTROS
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO



SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(803)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80078 - SP (2007/0029131-9)

AUTOR : AMARILDO RODRIGUES DOMINGOS
ADVOGADA : REGINA CÉLIA CAZISSI E OUTROS
RÉU : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : REGINALDO DO SANTOS E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(804)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80089 - PR (2007/0033335-5)

AUTOR : SEBASTIÃO TEIXEIRA
ADVOGADO : LURDES MARIA SOKOLOWSKI
RÉU : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ADVOGADO : JOSÉ EUCLAIR MARTINS E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE COLOMBO - PR

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE RIO BRANCO DO SUL - PR
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(805)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80119 - RJ (2007/0032571-0)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(806)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 476804 - PE (2007/0034764-6)

EMBARGANTE : FENIX FACTORING LTDA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(807)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 498326 - PE (2007/0035083-6)

EMBARGANTE : J D BARBOSA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : METONIZA NOGUEIRA VIEIRA CIDRÃO DE ALBUQUERQUE E OUTROS

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(808)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 556061 - SP (2007/0034765-8)

EMBARGANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB E OUTROS

EMBARGADO : JOSÉ LUÍS SABINO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(809)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 636134 - SC (2007/0035304-5)

EMBARGANTE : WEG MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : ROMEO PIAZERA JUNIOR E OUTROS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(810)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 675702 - RS (2007/0035247-6)

EMBARGANTE : DIASSON DIAGNÓSTICO POR ULTRASOM LTDA
ADVOGADO : RICARDO JOSUÉ PUNTEL
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(811)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 677932 - RS (2007/0035269-1)

EMBARGANTE : IDISA INSTITUTO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA
ADVOGADO : RICARDO JOSUÉ PUNTEL
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIS FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(812)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 695665 - RS (2007/0034514-5)

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTROS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : CAROLINA C DALLE LASTE
INTERES. : MUNICÍPIO DE MUÇUM

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(813)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 719007 - SP (2007/0034735-5)

EMBARGANTE : AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E OUTROS

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(814)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 725387 - PR (2007/0034617-9)

EMBARGANTE : STRAPASSON MONTEIRO E CHAMBERLAIN ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : ROZILEI MONTEIRO E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(815)
RECURSO ESPECIAL Nº 738909 - DF (2005/0052321-5)

RECORRENTE : MÔNICA COVA GAMA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS

RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : ANTÔNIO MAURÍCIO MARTINS LANNA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(816)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 745451 - BA (2007/0034651-1)

EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELOS E OUTROS

EMBARGADO : MARIA CONSUELO DE ALMEIDA SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ PITANGA BASTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(817)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 749526 - RS (2007/0034710-4)

EMBARGANTE : ENIO FARAH E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ARMANDO JOSÉ FARAH E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃO
MINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(818)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 749532 - RS (2007/0034811-4)

EMBARGANTE : ENIO FARAH E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : LEONARDO GROBA MENDES E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃO
MINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(819)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 757459 - SC (2007/0035139-0)

EMBARGANTE : EDSON NELSON UBALDO
ADVOGADO : GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO E OUTROS

EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILMAR GERALDO BARBOSA CARNEIRO E OUTROS

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - CORTE ESPECIAL

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRO ARI PARGENDLERMINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO-MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(820)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 771074 - PR (2007/0035046-8)

EMBARGANTE : DALCON ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DE PAULA SOARES E OUTROS

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃO
MINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(821)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 771317 - PR (2007/0034529-5)

EMBARGANTE : 3E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : JACIR DOMINGOS CAVASSOLA

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃO
MINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(822)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 789696 - RS (2007/0034558-6)

EMBARGANTE : HAUBRISCH ASSESSORIA E PROJETOS LTDA

ADVOGADO : JOSÉ ÁLVARO NONNENMACHER E OUTRO

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃO
MINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(823)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 794125 - RS (2007/0034867-0)

EMBARGANTE : ÊNIO FARAH E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : LEONARDO GROBA MENDES E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃO
MINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(824)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 802742 - RS (2007/0035284-4)

EMBARGANTE : PERES E PURETZ LTDA

ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃO
MINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(825)
RECURSO ESPECIAL Nº 805490 - MT (2005/0211088-7)

RECORRENTE : RODOLPHO FERREIRA JÚNIOR

ADVOGADO : MARDEN ELVIS FERNANDES TORTORELLI E OUTROS

RECORRIDO : UNIC - UNIVERSIDADE DE CUIABÁ

ADVOGADO : CLÁUDIO STABILE RIBEIRO E OUTROS

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo Ag 706940 (2005/0151525-7) em 23/02/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(826)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 806437 - SP (2007/0034825-2)

EMBARGANTE : CEDECO CENTRO DE ESPECIALIZAÇÃO E DIAGNÓSTICO S/C LTDA

ADVOGADO : PRISCILA SANTOS BAZARIN E OUTROS

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃO
MINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(827)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 808485 - SP (2007/0034662-4)

EMBARGANTE : G G IMAGEM S/C LTDA

ADVOGADO : PRISCILA SANTOS BAZARIN E OUTRO

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃO
MINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(828)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 813404 - SP (2007/0035061-0)

EMBARGANTE : M T CONTÁBIL S/C LTDA

ADVOGADO : MARTIM ANTÔNIO SALES E OUTRO

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃO
MINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(829)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 816584 - SP (2007/0034612-0)

EMBARGANTE : PORTO LAUAND ADVOGADOS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE LEMOS E OUTRO

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : DJAMILE NAOMI KODAMA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃO
MINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(830)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 823918 - SP (2007/0034583-0)

EMBARGANTE : CLÍNICA CARDIOLOGICA INTEGRADA S/C LTDA

ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - CORTE ESPECIAL

MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃO
MINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(831)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 824218 - SP (2007/0034593-0)

EMBARGANTE : GONÇALVES E MALTA S/C LTDA

ADVOGADO : MARTIM ANTÔNIO SALES E OUTROS

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃO
MINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(832)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 824599 - SP (2007/0034505-6)

EMBARGANTE : ESCOLA JARDIM DAS NAÇÕES S/C LT-DA
ADVOGADO : MARTIM ANTÔNIO SALES E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZARRO DE LORENZI CANCEL-
LIER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA
SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO
QUE NÃO CON- FRANCISCO FALCÃO
CORREM MINISTRO JOSÉ
DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINIS-
TRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TUR-
MAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(833)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 826551 - SP (2007/0034700-3)

EMBARGANTE : CLÍNICA DERMATOLÓGICA DRA ÁUREA
LOPES S/C LTDA
ADVOGADO : ROSANA TRAD E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA
SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO
QUE NÃO CON- FRANCISCO FALCÃO
CORREM MINISTRO JOSÉ
DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINIS-
TRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TUR-
MAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(834)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 826877 - SP (2007/0035355-1)

EMBARGANTE : EMC CONSULTORES S/C LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS PERELLO E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA
SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO
QUE NÃO CON- FRANCISCO FALCÃO
CORREM MINISTRO JOSÉ
DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINIS-
TRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TUR-
MAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(835)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 827161 - SP (2007/0034483-1)

EMBARGANTE : CONTÁBIL GAZINI CAMPERONI E DI
MADEO
ADVOGADO : ARTUR BARBOSA PARRA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA
SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO
QUE NÃO CON- FRANCISCO FALCÃO
CORREM MINISTRO JOSÉ
DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINIS-
TRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TUR-
MAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(836)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 831644 - PR (2007/0034843-0)

EMBARGANTE : CENTRO DIAGNÓSTICO ÁGUA VERDE
S/C LTDA
ADVOGADO : ROSELI CACHOEIRA SESTREM E OU-
TRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRI-
MEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO
QUE NÃO CON- FRANCISCO FALCÃO
CORREM MINISTRO JOSÉ
DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINIS-
TRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TUR-
MAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(837)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 831784 - RS (2007/0034640-9)

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO E OUTROS
EMBARGADO : VALDIR FACHI
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE AL-
MEIDA - DEFENSORA PÚBLICA E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO
QUE NÃO CON- FRANCISCO FALCÃO
CORREM MINISTRO JOSÉ
DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINIS-
TRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TUR-
MAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(838)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 836555 - SP (2007/0035180-9)

EMBARGANTE : CLEIDE APARECIDA ROMERO
ADVOGADO : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E OU-
TROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRICIA MELLO DE BRITO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO
QUE NÃO CON- FRANCISCO FALCÃO
CORREM MINISTRO JOSÉ
DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINIS-
TRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TUR-
MAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(839)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 836707 - RS (2007/0034643-4)

EMBARGANTE : NELSON LACERDA DA SILVA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA (EM CAU-
SA PRÓPRIA) E OUTROS
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRI-
MEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO
QUE NÃO CON- FRANCISCO FALCÃO
CORREM MINISTRO JOSÉ
DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINIS-
TRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TUR-
MAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(840)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 837482 - SP (2007/0035030-6)

EMBARGANTE : MARIA GUIOMAR MILITÃO BATISTA
ADVOGADO : HEITOR VÍTOR FRALINO SICA E OU-
TROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E
OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA
SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO
QUE NÃO CON- FRANCISCO FALCÃO
CORREM MINISTRO JOSÉ
DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINIS-
TRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TUR-
MAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(841)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 838271 - DF (2007/0034753-3)

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLA-
VA E OUTROS
EMBARGADO : CARLINDO ALMEIDA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SE-
ÇÃO
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO
QUE NÃO CON- CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN
CORREM BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MAR-
TINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUN-
DA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(842)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 841263 - DF (2007/0034541-2)

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO E OU-
TROS
EMBARGADO : JOSÉ ORTEGA E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA
SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO
QUE NÃO CON- FRANCISCO FALCÃO
CORREM MINISTRO JOSÉ
DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINIS-
TRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TUR-
MAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(843)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843309 - SP (2006/0257319-0)

AGRAVANTE : ESCRITÓRIO BECHARA JÚNIOR ADVO-
CACIA
ADVOGADO : MIGUEL BECHARA JUNIOR (EM CAUSA
PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(844)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 844008 - SC (2007/0034832-8)

EMBARGANTE : BENAILE CONTÁBIL LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OU-
TROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRI-
MEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO
QUE NÃO CON- FRANCISCO FALCÃO
CORREM MINISTRO JOSÉ
DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINIS-
TRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TUR-
MAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(845)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845976 - RJ (2006/0272075-0)

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : OSCAR FLEURY DA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : DAVID DA SILVA ALVES
ADVOGADO : LUIZ PAULO VIEIRA DE CARVALHO -
DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 845978 (2006/0272076-1)
em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(846)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 849169 - CE (2007/0034637-0)

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO E OU-
TROS
EMBARGADO : S/A PLÁSTICOS LINIL E OUTROS
ADVOGADO : ERNANDES NEPOMUCENO DE OLIVEI-
RA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - CORTE ES-
PECIAL
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO
QUE NÃO CON- FRANCISCO FALCÃO
CORREM MINISTRO JOSÉ
DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINIS-
TRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TUR-
MAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(847)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850694 - MG (2006/0267909-4)

AGRAVANTE : ALEXANDRE OCTÁVIO LEAL DA PAIXÃO - ESPÓLIO
REPR.POR : MAGNO MONTEIRO LEAL DA PAIXÃO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ÉLIDA LEAL PAIXÃO PINHEIRO CHAGAS E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : PEDRO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(848)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852210 - RS (2007/0009878-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : MARIA LOVERCI FERREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMPOS ZACCA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(849)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852250 - RS (2006/0281214-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESARIO TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ROSELIA SPANEVELLO DE CASTRO
ADVOGADO : PAULO RICARDO DUTRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(850)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852252 - RS (2006/0283265-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ADÉLIA TERESINHA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA BEUX
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(851)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852254 - RS (2007/0000251-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS MICHEL BONATO
ADVOGADO : ANNE RERIN E OUTROS
INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : BRANCA FINAMOR DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(852)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852257 - RS (2007/0000253-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : GILSON PINHEIRO MACHADO
ADVOGADO : CLOVIS GONÇALVES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(853)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852281 - RS (2007/0001159-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : SANDRA ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DIRNEI VIEIRA DE VIEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(854)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852282 - RS (2007/0003886-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ANOIR PEREIRA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : JULIANA DE FREITAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 622479 (2004/0110041-4) em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(855)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852289 - RS (2006/0281205-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ PAULO MOSSMANN E OUTRO
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(856)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852293 - RS (2007/0004767-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : LUCILLA DORR LUERSEN
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(857)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852296 - RS (2007/0004584-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO ANTÔNIO FERRARESE
ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(858)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852315 - RS (2007/0005307-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : VILIAN LAUX E OUTROS
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(859)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852317 - RS (2007/0004675-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ILDO ADELINO GUERRA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(860)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852318 - RS (2007/0005290-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : VERA MARIA MELLO LUNGUI
ADVOGADO : EDUARDO HAAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(861)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852330 - RS (2007/0005886-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : ADRIANA DALLA SANTA E OUTROS
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(862)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852362 - RS (2007/0000266-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : PEDRO GILBERTO BOENO E OUTRO
ADVOGADO : ILDO DA SILVA GOBBO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(863)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852381 - RS (2007/0005883-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : IVO CARLOS FENDER
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(864)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852384 - RS (2007/0005885-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : NELCINDA STEIN EINLOFT
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(865)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852392 - RS (2007/0005963-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : VALNIR EICHOLZ
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(866)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852398 - RS (2007/0005822-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : LUIZ CARLOS LEITE DA SILVA
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(867)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852521 - RS (2007/0008648-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : GILSON AZAMBUJA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAIRA HUBERT E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(868)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852523 - RS (2007/0008649-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : VICTORINO ÂNGELO DAL MOLIN
ADVOGADO : MARIA LUIZA KACZYNSCI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(869)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852524 - RS (2007/0008851-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : IRENE NAVROZCKI BRUN
ADVOGADO : VILSO PIAS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(870)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852540 - RS (2007/0003998-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : LUIS ANDRÉ SCHULTZ COELHO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(871)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852545 - RS (2006/0281016-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS

AGRAVADO : SARITA PADILHA BARROS
ADVOGADO : RENATO PAESE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(872)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852556 - RS (2007/0005372-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO FONTOURA GOMES
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 824959 (2006/0232634-8) em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(873)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852592 - RS (2007/0005316-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : PAON MODAS LTDA
ADVOGADO : TANISE QUADROS FOCESATTO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(874)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852614 - RS (2007/0008729-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESARIO TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ ADOLFO GASPERIN DA SILVA
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(875)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852630 - RS (2007/0008657-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : BETTONI COMERCIAL AGRÍCOLA E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(876)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852633 - RS (2007/0008636-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : PAULO RENATO SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(877)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852645 - RS (2007/0005310-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ARGOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(878)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852723 - RS (2007/0005504-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO
AGRAVADO : IRINEU GIUSSANI
ADVOGADO : DAVI GERVÁSIO MUNCHEN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(879)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852733 - RS (2007/0000360-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO MAIA HENDLER
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(880)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852737 - RS (2007/0000400-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ ODILON ROSA E OUTRO
ADVOGADO : RENATO PAESE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(881)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852746 - RS (2007/0004463-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : HELENA SEIB E OUTRO
ADVOGADO : TÂNIA RAQUEL PEDRAZZI VALENTINI E OUTRO

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(882)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852747 - RS (2007/0000125-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : FREDERICO JOSÉ BAMPÍ E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(883)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853570 - RS (2006/0282415-3)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTROS

AGRAVADO : DURVAL LUZ BALEN E OUTROS
ADVOGADO : DURVAL LUZ BALEN (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição por prevenção do processo Ag 489693 (2002/0159493-9) em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(884)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854034 - RS (2007/0006328-2)

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS LOPES SCALZILLI
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTROS

AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SIDNEI STIFELMAN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(885)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854151 - SP (2007/0009023-0)

AGRAVANTE : ENDO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO : MELEK ZAIDEN GERAIGE E OUTRO
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : AIRES VIGO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(886)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854202 - RS (2007/0008707-6)

AGRAVANTE : SETA S/A EXTRATIVA TANINO DE ACÁCIA E OUTROS
ADVOGADO : JAQUELINE FRANCESCHETTI E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 805799 (2005/0212408-0) em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(887)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854215 - SP (2007/0003428-9)

AGRAVANTE : LUCIANO E LAURA CASTRO GONZALES E OUTROS
ADVOGADO : MARIA JOSÉ ANIELO MAZZEO E OUTRO

AGRAVADO : ALBERTO NESTOR VIZENTAL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 166200 (1997/0078934-9) em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(888)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854236 - RJ (2006/0268803-2)

AGRAVANTE : CLÁUDIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARILENA FEIJO DA FONSECA E OUTRO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(889)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854275 - RJ (2007/0000143-5)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO

AGRAVADO : FÁBIO BERNARDES E OUTRO
ADVOGADO : PATRÍCIA REIS NEVES BEZERRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(890)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854279 - RJ (2006/0283516-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
AGRAVADO : EUGÊNIA MARIA DE PAULA COPLEE
ADVOGADO : RODRIGO REIS DE FARIA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(891)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854282 - PR (2007/0002329-5)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA ACRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTROS

AGRAVADO : NELSON CIESLAK LAZARIN
ADVOGADO : ARNI DEONILDO HALL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 727513 (2005/0204061-8) em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(892)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854287 - PR (2007/0003646-3)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA ACRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTROS

AGRAVADO : ALFREDO JOÃO DELMUTTI NETO
ADVOGADO : CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 782002 (2006/0107593-5) em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(893)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854308 - SP (2007/0004434-0)

AGRAVANTE : JOSÉLIA CAPARROZ MARCHESONI HERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA FLORIANO ZACHI E OUTROS

AGRAVADO : JOÃO CARLOS DE SÁ E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(894)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854310 - PR (2007/0002556-9)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA ACRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTROS

AGRAVADO : LUIZ CARLOS SGORLON
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE TOLEDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(895)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854317 - SP (2007/0003451-9)

AGRAVANTE : FINÁUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : MÁRCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E OUTROS

AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO : CLÁUDIA LÚCIA MORALES ORTIZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(896)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854344 - RS (2007/0003471-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS

AGRAVADO : B E B COUROS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(897)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854356 - SP (2007/0003810-6)

AGRAVANTE : HUMBERTO MALVASO E OUTRO
ADVOGADO : MILTON MARTINS MALVASI
AGRAVADO : JOSÉ ANTONIO LOPES TELLES E OUTROS

ADVOGADO : AUGUSTO COTRIM E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(898)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854541 - RS (2007/0003595-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : NEIVA MARIA ZATT COSTA
ADVOGADO : NÁDIA TURRA VIEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(899)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854579 - RS (2007/0000064-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : JATYR JACOB SARTOR
ADVOGADO : PLÁCIDA SIMÕES LOPES FARIAS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(900)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854598 - RS (2007/0000353-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : ORLY FRANCISCO KUELLE FURTADO
ADVOGADO : RAFAEL SIMON BASTOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(901)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854727 - RS (2006/0282065-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : SPS RADIO E PUBLICIDADE LTDA
INTERES. : DIRLENIS TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(902)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854731 - RS (2006/0284293-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : EUCLIDES DE JESUS - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR : ELADIR ELIZABETH PEREIRA DUBRISKY DE JESUS

ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(903)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854740 - PR (2007/0005120-4)

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROVEL E
OUTROS
AGRAVADO : CARLITO AMARO VIEIRA
ADVOGADO : CLEBER DE PAULA BALZANELI
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(904)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854749 - RS (2007/0001431-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : LUCIA BRANKOWSKI
ADVOGADO : JOCÉLIA MATILDE LOPES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(905)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854750 - RS (2007/0001675-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ADEMIR RIZZARDI E OUTRO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OU-
TRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(906)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854751 - RS (2007/0001430-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MANOEL FERMINO DA SILVEIRA
SKREBSKY
ADVOGADO : DÉBORA RECH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(907)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854771 - RS (2007/0000186-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-
TROS
AGRAVADO : FLORISBELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : ILISEU JOSÉ FACCIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(908)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854773 - RS (2007/0002239-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MÁRCIA MARIA BARBOSA GREGIANIN
E OUTRO
ADVOGADO : DIÓGENES MINOZZO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(909)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854774 - RS (2007/0001859-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-
TROS
AGRAVADO : NEI BALDASSO
ADVOGADO : LISIANE ZANATTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(910)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854778 - SP (2007/0002568-3)

AGRAVANTE : RICARDO SAAD
ADVOGADO : GLEDSON SARTORE FERNANDES E OU-
TROS
AGRAVADO : ADIB ELIAS
ADVOGADO : NILTON MENDES CAMPARIM E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(911)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 854778 - SP (2007/0035333-6)

EMBARGANTE : IZONEL APARECIDO TOZINI E OUTRO
ADVOGADO : HELDER JOSÉ FALCI FERREIRA
EMBARGADO : OSMAR MOLINA
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
SEGUNDA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
QUE NÃO CON- ARI PARGENDLERMINISTRO CARLOS
CORREM ALBERTO MENEZES DIREITOMINISTRO
CASTRO FILHOMINISTRO HUMBERTO
GOMES DE BARROSMINISTRO PRESI-
DENTE DA TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(912)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854793 - RS (2007/0003997-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : PIFFERO CONSTRUÇÃO E INCORPORA-
ÇÃO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CAPONI ARAÚJO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(913)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854796 - RJ (2007/0004810-3)

AGRAVANTE : ROSA DE FÁTIMA DA GAMA SPINELLI
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA
AGRAVADO : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE
CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : TATIANA PERILLIER ZUKERMAN E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(914)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854806 - RS (2007/0003963-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : REALDO PASQUALI
ADVOGADO : IRINEU GRIFANTE
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(915)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854808 - RS (2007/0003968-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ VOLNEI PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OU-
TRO

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(916)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854831 - SP (2007/0000990-0)

AGRAVANTE : TABAJARA MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA
LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E
OUTROS
AGRAVADO : MAQVALESERV EQUIPAMENTOS PEÇAS
E SERVIÇOS DE TRATORES LTDA
ADVOGADO : MOACIR LEONARDO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(917)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854862 - SP (2007/0016049-8)

AGRAVANTE : COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
ADVOGADO : CASSIANO BITTECOURT SIQUEIRA E
OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(918)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854865 - MG (2007/0002200-9)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARCELO ARAÚJO CAMPOS E OUTROS
AGRAVADO : IMPORTADORA FÁTIMA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(919)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854868 - SP (2007/0004343-0)

AGRAVANTE : JOÃO VALVERDE FILHO E OUTRO
ADVOGADO : ANDREA FELICI VIOTTO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(920)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854870 - PR (2007/0002171-9)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA CNA E OUTROS
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OU-
TROS
AGRAVADO : JOSÉ GURA
ADVOGADO : ERALDO FERREIRA DE LIMA
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Distribuição por prevenção do processo Ag 737420 (2006/0007072-5)
em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(921)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854933 - RS (2006/0283310-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-
TROS
AGRAVADO : GYNECLINICA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OU-
TRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(922)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854937 - MT (2006/0281726-3)

AGRAVANTE : NILSON GOMES BENTO E OUTROS
ADVOGADO : NILSON GOMES BENTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : SORAYA CRISTIANE BEHLING E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(923)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854940 - RS (2007/0017588-8)

AGRAVANTE : TERESINHA LOURDES SCHAFFER SANTOLIN
ADVOGADO : MÁRCIO MANFREDINI BRUSAMARELLO
AGRAVADO : LUIZ TENEBRO ARAÚJO MACHADO
ADVOGADO : ADAIR BIRAJARA GONZATTO E OUTRO
AGRAVADO : SOS FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : OMAR LUIZ DEZORDI
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(924)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854964 - SP (2007/0004219-0)

AGRAVANTE : KOFAR PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA
ADVOGADO : MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(925)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854979 - RS (2007/0003892-7)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
AGRAVADO : CORINA NEUBAUER PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADO : KAREN REUS PEREIRA DA CUNHA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(926)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854990 - SP (2007/0002348-5)

AGRAVANTE : NOVACAMP ADMINISTRADORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO : RICARDO BOJIKIAN GIGLIO E OUTROS
AGRAVADO : ALFREDO NAOR RODRIGUES
ADVOGADO : MARTA MARIA RODRIGUES DE MENEZES
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(927)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854996 - PR (2007/0003987-3)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTROS
AGRAVADO : IGINO ARTHUR ARNOLDO
ADVOGADO : CÁSSIO LISANDRO TELLES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 721346 (2005/0190050-8) em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(928)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855091 - DF (2007/0012584-4)

AGRAVANTE : JOUBERT FURTADO
ADVOGADO : DÉCIO NUNES TEIXEIRA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(929)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 855404 - SP (2007/0034549-7)

EMBARGANTE : TRANSPORTADORA ROSALEM LTDA
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO QUE NÃO CON-CORREM FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINIS-TRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TUR-MAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(930)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855439 - MG (2006/0270325-5)

AGRAVANTE : BANCO DO PROGRESSO S/A - MASSA FALIDA
REPR.POR : WILLIAM MORENO EMEDIATO - LIQUIDANTE
ADVOGADO : DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS E OUTROS
AGRAVADO : SIDERÚRGICA GLOBO LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR : JULIANA AMARAL SARDINHA - SÍNDICO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 855417 (2006/0270327-9) em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(931)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855534 - RS (2007/0018010-3)

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNA-CIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : CAIO MÚCIO TORINO E OUTRO
AGRAVADO : CECÍLIA REIZNAUT DA CUNHA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(932)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855652 - SP (2007/0015092-2)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO E OUTROS
AGRAVADO : DERNIVAL BOLOGNESI
ADVOGADO : DENISE VIEIRA RODRIGUES CORONEL E OUTRO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(933)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855653 - SP (2007/0015569-3)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : MARIA JULIANA LOPES LENHARO E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CENTRO MÉDICO PARÁ
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(934)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855656 - SP (2007/0015514-0)

AGRAVANTE : A FRIEDBERG DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME DE SOUZA AGUIAR E OUTROS
AGRAVADO : VANDERLEI SILVÉRIO RIBEIRO
ADVOGADO : CÉSAR DONIZETTI GONÇALVES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(935)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855658 - MG (2007/0015524-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ROSÂNGELA NEUENSCHWANDER MACIEL E OUTROS
AGRAVADO : PRESTAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO DE QUEIROZ FERREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(936)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855662 - SP (2007/0015584-6)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : THOMAZ KOMATSU VICENTINI E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ AKUI FILHO E OUTRO
ADVOGADO : WALTER MARTINI E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(937)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855664 - RS (2007/0009529-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : STAM COMÉRCIO DE PNEUS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(938)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855669 - SP (2007/0009218-5)

AGRAVANTE : LABORMÉDICA INDUSTRIAL FARMACÉUTICA LTDA
ADVOGADO : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA MARIA DONATO GOMES MOREIRA DE ALMEIDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(939)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855673 - SC (2007/0012831-9)

AGRAVANTE : APL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : HERCÍLIO EMERICH LENTZ E OUTROS
AGRAVADO : EDUARDO PACHECO DOS REIS E OUTRO
ADVOGADO : WALDIR TEIXEIRA DE LARA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(940)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855676 - SP (2007/0009388-0)

AGRAVANTE : NEIDE MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855681 - RS (2007/0016652-5) ⁽⁹⁴¹⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : AURI HEIDERICH RAMOS
ADVOGADO : SERAFIM GARCIA LOPES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855685 - SP (2007/0016239-3) ⁽⁹⁴²⁾
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : SIRO COSTA DE SOUSA E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO DE ARAÚJO MOLITOR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855692 - RS (2007/0015998-7) ⁽⁹⁴³⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : VALDEMAR ZANOTELLI
ADVOGADO : MÁRCIO MAZZOLA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855722 - PR (2007/0020699-4) ⁽⁹⁴⁴⁾
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 6ª REGIÃO/PR
ADVOGADO : PATRÍCIA LANTMANN
AGRAVADO : AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA - AMS
PROCURADOR : CARLOS RENATO CUNHA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 23/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855774 - RS (2007/0016007-0) ⁽⁹⁴⁵⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : CLÉO ANTÔNIO DUTRA MACHADO
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855796 - SP (2007/0005152-0) ⁽⁹⁴⁶⁾
AGRAVANTE : JAIR SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO : RICARDO TOLEDO SANTOS FILHO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855797 - RS (2007/0018012-7) ⁽⁹⁴⁷⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : OSCAR CASALI ZANCHIN
ADVOGADO : DENISE LEITE GONÇALVES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855799 - RS (2007/0009631-7) ⁽⁹⁴⁸⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : FREDERICO GERTZ FILHO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MANFREDO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855800 - RS (2007/0018014-0) ⁽⁹⁴⁹⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : LIANE RODRIGUES
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855801 - RS (2007/0017984-3) ⁽⁹⁵⁰⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ALZIRA PEREIRA ANTUNES
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855802 - RS (2007/0017919-6) ⁽⁹⁵¹⁾
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : GILSON NUNES ROSA JÚNIOR
ADVOGADO : PEDRO LAGRANHA TRAMUNT E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855804 - RS (2007/0011599-7) ⁽⁹⁵²⁾
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON RUANO E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS MAURÍCIO AMORIM OURIQUE E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOEL CARLOS GOI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855805 - RS (2007/0017803-6) ⁽⁹⁵³⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ITAMAR DA SILVA NUNES E OUTROS
ADVOGADO : VITÉLIO VALCARENGHI
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855837 - SP (2007/0015539-0) ⁽⁹⁵⁴⁾
AGRAVANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MARTA VASQUES AIRES E OUTROS
AGRAVADO : SAMED - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR S/C LTDA
ADVOGADO : LUIZ GERALDO ALVES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855845 - SP (2007/0015504-9) ⁽⁹⁵⁵⁾
AGRAVANTE : ORLANDO MINIGUINI
ADVOGADO : ELIZEU CARLOS SILVESTRE E OUTROS
AGRAVADO : FINAÚSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : LÚCIA F GOMES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855853 - SP (2007/0016054-0) ⁽⁹⁵⁶⁾
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BASTOS E OUTRO
AGRAVADO : CARMELO WALDEMAR PETRILLI
ADVOGADO : PRAXEDES NOGUEIRA NETO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855861 - SP (2007/0016276-1) ⁽⁹⁵⁷⁾
AGRAVANTE : CONENG ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO GODOY E OUTRO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : SANDRA FERREIRA DE SENA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855872 - SC (2007/0009354-0) ⁽⁹⁵⁸⁾
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MILTON BACCIN E OUTROS
AGRAVADO : CONFECÇÕES VALDELI LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SOLANGE SEZERINO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855875 - RS (2007/0011608-5) ⁽⁹⁵⁹⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : RENITA ASSMANN MACCARI
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855877 - SP (2007/0016358-1) ⁽⁹⁶⁰⁾
AGRAVANTE : DEUNIL SANTINHA MARTINUCCI CORTEZ
ADVOGADO : IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA
AGRAVADO : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(961)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855882 - SP (2007/0016010-9)

AGRAVANTE : AVEL APOLINÁRIO VEÍCULOS S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA NOBRE E OUTRO

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELINI E OUTROS

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(962)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855884 - SP (2007/0016013-4)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CÁSSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR E OUTRO

AGRAVADO : RICARDO MIGUEL
ADVOGADO : ÉLIO GONÇALVES DE MENEZES

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(963)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855893 - RS (2007/0017550-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS

AGRAVADO : LEONARDO STAUB E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TELÖKEN E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(964)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855898 - RS (2007/0017242-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : HEINSKE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(965)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855902 - SP (2007/0016014-6)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MÔNICA DENISE CARLI E OUTROS

AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VELAS LUMINOSAS LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : EDSON EDMIR VELHO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(966)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855903 - RS (2007/0017282-2)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTROS

AGRAVADO : SUL AMERICAN TRADE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(967)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855916 - SC (2007/0009362-7)

AGRAVANTE : CBR BOM RETIRO OPERADORA PORTUÁRIA TERMINAIS DE CARGA E TRANSPORTE INTERMODAL LTDA

ADVOGADO : FABIANA BRAGA CÔRTEZ BANDEIRA GUIMARÃES

AGRAVADO : JOSÉ CANDEMIL NETO
ADVOGADO : FABIO RAMON FERREIRA E OUTROS

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(968)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855921 - RS (2007/0017944-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTROS

AGRAVADO : IEDA DIVA GUAREZI DA LUZ
ADVOGADO : ELVIDA VASCONCELOS SCHERER

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(969)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855925 - RS (2007/0017524-5)

AGRAVANTE : CARLOS SOLISMAR ZAFFONATTO
ADVOGADO : JOÃO MARCELO FERREIRA SAIBRO E OUTRO

AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH E OUTROS

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(970)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855999 - PA (2007/0015834-6)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADOR : VERA LÚCIA GABRIEL DOMINGUES E OUTROS

AGRAVADO : EDSON DA SILVA BERNARDO E OUTROS

ADVOGADO : ANTÔNIO JOAQUIM GARCIA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(971)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856219 - MG (2007/0013577-6)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM E OUTROS

AGRAVADO : JOÃO FREITAS AZAMBUJA
ADVOGADO : WILSON PEREIRA

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(972)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856376 - RS (2007/0011689-4)

AGRAVANTE : SUPER MERCADO RISPOLI LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ERY CAMARGO

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(973)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857396 - SP (2007/0020773-0)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E OUTROS

AGRAVADO : EVALDO AUGUSTO DE CARVALHO
ADVOGADO : DIRCEU BARBOSA E OUTRO

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(974)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857506 - RJ (2007/0019088-1)

AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A

ADVOGADO : HUGO MELCHERT RIVERO DE TOLEDO E OUTRO

AGRAVADO : MAXWEL OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : PAULO DE SOUZA PINTO

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(975)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857666 - RS (2007/0017433-6)

AGRAVANTE : MATADOURO BONJESUENSE LTDA
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MILTON TIEPPO E OUTRO

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(976)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857677 - SP (2007/0018765-4)

AGRAVANTE : CONSTRUDAOTRO CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR

AGRAVADO : BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA VALERIANO DOS SANTOS E OUTROS

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(977)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857679 - RS (2007/0014721-4)

AGRAVANTE : THEREZA ADDIS ARAMBILETTY
ADVOGADO : RUBESVAL FELIX TREVIZAN

AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : FABRICIO ZIR BOTHOME
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(978)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858495 - SP (2007/0013709-0)

AGRAVANTE : HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NELLY JEAN BERNARDI LONGHI E OUTROS

AGRAVADO : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : EVANDRO GARCIA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(979)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858555 - RJ (2007/0027728-5)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : EDINILSON BRASIL DOS SANTOS E OUTROS

AGRAVADO : CYBELE FERREIRA MONTEIRO DE BARROS

ADVOGADO : HUMBERTO MACHADO NETO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(980)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858558 - RS (2007/0027888-9)

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : LEOPOLDINA DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DANIEL VIUNISKI E OUTROS

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(981)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858569 - SP (2007/0025051-3)

AGRAVANTE : ALICE MITUR DE LIMA
ADVOGADO : MARIA GUILHERMINA ALVES

AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P

ADVOGADO : WILLIAM MARCONDES SANTANA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(982)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858571 - SC (2007/0027981-4)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : VENILLA ZEN
ADVOGADO : LUÍS HOFFMANN
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(983)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858573 - RN (2007/0028342-0)
AGRAVANTE : SÔNIA MARIA DE ARAÚJO EIZAGUIRRE E OUTRO
ADVOGADO : HERTA TERESA FRAGOSO CAMPOS OLIVEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 23/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(984)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858584 - PR (2007/0026600-3)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : HILDA DOLENY SALLES
ADVOGADO : GENI SALETE OSTROWSKI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 23/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(985)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858586 - PR (2007/0026603-9)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : OLGA KURITZA
ADVOGADO : GIOVANI ANDREOLI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 23/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(986)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858589 - MG (2007/0023266-5)
AGRAVANTE : CEMIG CIA ENERGÉTICA MINAS GERAIS
ADVOGADO : GERALDO AFONSO SANT'ANNA E OUTROS
AGRAVADO : OTOBAI VEICULOS PEÇAS LTDA
ADVOGADO : AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 23/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(987)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858590 - PR (2007/0026607-6)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : CELSO ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO : SARA NUNES FERREIRA WAHL E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 23/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(988)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858593 - PR (2007/0026617-7)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : TEÓFILO NIEDZWIESKI
ADVOGADO : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 23/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(989)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858594 - PR (2007/0023231-3)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS E OUTROS
AGRAVADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
ADVOGADO : GENI SALETE OSTROWSKI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 23/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(990)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858596 - PR (2007/0023220-0)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DEUNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS E OUTROS
AGRAVADO : MÁRIO WILSON HLADKY
ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 23/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(991)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858603 - PR (2007/0023189-4)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS E OUTROS
AGRAVADO : SEBASTIÃO ZANKANAL
ADVOGADO : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 23/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(992)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858613 - SC (2007/0030774-8)
AGRAVANTE : SÓ BERÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : VANDERLEI LUIS GUESSER E OUTRO
AGRAVADO : HILDA MARQUETTE MULLER
ADVOGADO : GERSON TREML E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(993)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858617 - PR (2007/0026593-9)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : VERA LÚCIA FUTERKO
ADVOGADO : JULIA BREM
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 23/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(994)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858621 - PR (2007/0026591-5)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : JOSÉ SIQUEIRA
ADVOGADO : CELSO APARECIDO RIBAS BUENO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 23/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(995)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858658 - RS (2007/0022319-7)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO ALBERTO MARCON
ADVOGADO : GIANCARLO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 23/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(996)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858692 - RS (2007/0030150-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : NOEMIA EDITH BRIKEL MURARO
ADVOGADO : REGINA TATSCH PINTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(997)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858694 - PE (2007/0025253-3)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA JOSÉ BARBOSA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA - DEFENSOR DATIVO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(998)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858695 - RJ (2007/0027872-7)
AGRAVANTE : ANTÔNIO COELHO NETO
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO ALCÂNTARA MACHADO
AGRAVADO : OSWALDO LEMOS SOUZA E CÔNJUGE
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO DA CUNHA LEAL CARNEIRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 23/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(999)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858703 - RS (2007/0022335-1)
AGRAVANTE : P. GARCIA PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO FREITAS MALLMANN E OUTROS
AGRAVADO : ANTONINO DI SALVO E OUTRO
ADVOGADO : GERALDO CÉSAR FREGAPANI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 23/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1000)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858765 - RJ (2007/0004869-4)
AGRAVANTE : CHEVRON BRASIL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ARRUDA ALVIM
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : SÔNIA REGINA DE CARVALHO MESTRE
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO MASSAMI UYEDA
Distribuição por prevenção do processo REsp 918883 (2007/0004868-2) em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1001)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 873985 - PR (2007/0035116-3)
EMBARGANTE : LAMISUL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1002)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 881850 - ES (2007/0034987-0)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO GERMANO MOREIRA NEVES DA ROCHA E OUTROS
EMBARGADO : ADÃO EUZÉBIO RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1003)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 882729 - SP (2007/0034751-0)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE E OUTROS
EMBARGADO : DENISE MACHADO HORATO
ADVOGADO : ARTHUR RICARDO MONTEIRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO



MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO
QUE NÃO CON- CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN
CORREM BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MAR-
TINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUN-
DA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1004)
**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 882751 - SP
(2007/0034748-1)**

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE E
OUTROS
EMBARGADO : MILDRED MÁRCIA MÜLLER
ADVOGADO : MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SE-
ÇÃO

MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO
QUE NÃO CON- CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN
CORREM BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MAR-
TINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUN-
DA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1005)
**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 882847 - SP
(2007/0034762-2)**

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE E
OUTROS
EMBARGADO : CÉZAR EDUARDO ARIAS FRANCO
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SE-
ÇÃO

MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO
QUE NÃO CON- CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN
CORREM BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MAR-
TINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUN-
DA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1006)
**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 883191 - SP
(2007/0035008-8)**

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE E
OUTROS
EMBARGADO : JOSÉ SAUL NUNES DE ABREU
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLLO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO
QUE NÃO CON- CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN
CORREM BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MAR-
TINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUN-
DA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1007)
**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 886628 - RS
(2007/0034759-4)**

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTROS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SE-
ÇÃO

MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO
QUE NÃO CON- CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN
CORREM BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MAR-
TINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUN-
DA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1008)
RECURSO ESPECIAL Nº 892774 - PE (2006/0218993-7)

RECORRENTE : ANTÔNIO CLÁUDIO CYSNEIROS CAVAL-
CANTI JÚNIOR
ADVOGADO : DANIEL LIMA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1009)
RECURSO ESPECIAL Nº 897679 - RJ (2006/0235782-9)

RECORRENTE : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
(EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : CHOCOLATES GAROTO S/A
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Redistribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1010)
RECURSO ESPECIAL Nº 917960 - RJ (2007/0010782-2)

RECORRENTE : ECIG EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS
ILHA DO GOVERNADOR S/A
ADVOGADO : LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COS-
TA E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBU-
QUERQUE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Distribuição por prevenção do processo REsp 801563
(2005/0199754-8) em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1011)
RECURSO ESPECIAL Nº 918084 - AL (2007/0009456-1)

RECORRENTE : FERNANDO CAVALCANTI DE MELO
ADVOGADO : MARCOS BERNARDES DE MELLO E OU-
TROS
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS CAVALCANTE PACHECO E
OUTROS
ADVOGADO : BENJAMIN LINS DAS NEVES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
PEDIDO

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1012)
RECURSO ESPECIAL Nº 918288 - ES (2007/0013054-8)

RECORRENTE : FIBRASA S/A EMBALAGENS
ADVOGADO : JÚLIO ASSIS GEHLEN E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E
OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1013)
RECURSO ESPECIAL Nº 918430 - RS (2007/0009199-6)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO CANELLA E OU-
TROS
ADVOGADO : ELIETE DE LARA LÚCIO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO
Distribuição por prevenção do processo Ag 854187 (2007/0009200-0)
em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1014)
RECURSO ESPECIAL Nº 918567 - RN (2007/0012381-2)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA
E OUTROS
RECORRIDO : HERMANO AUGUSTO DE ALMEIDA FI-
LHO
ADVOGADO : EDMILSON PARANHOS DE MAGALHÃES
FILHO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1015)
RECURSO ESPECIAL Nº 918574 - SP (2007/0012262-4)

RECORRENTE : MPC ARTES GRÁFICAS LTDA
ADVOGADO : GABRIEL ANTÔNIO SOARES FREIRE JU-
NIOR E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : MELISSA CARVALHO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1016)
RECURSO ESPECIAL Nº 918609 - RS (2007/0010634-3)

RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEM S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : MARIA ISABEL SIEBEN SOPOLINSKI
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO RAYMUNDO DE MA-
CEDO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1017)
RECURSO ESPECIAL Nº 918649 - ES (2007/0011420-6)

RECORRENTE : ROBSON PINTO MATTOS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS HOMEM
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 918645
(2007/0011421-8) em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1018)
RECURSO ESPECIAL Nº 918655 - RS (2007/0013816-3)

RECORRENTE : PAULO DREYSSIG E OUTROS
ADVOGADO : JAMILE RODRIGUES NEHMÉ E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MICHELSON WESNER MARQUES E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 854405 (2007/0013817-5)
em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1019)
RECURSO ESPECIAL Nº 918708 - RS (2007/0013808-6)

RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : SÉRGIO GONZALES E OUTROS
RECORRIDO : CONECTARE SISTEMAS DE TELECOMU-
NICAÇÕES E TELEINFORMÁTICAS LTDA
E OUTRO
ADVOGADO : ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE
CARVALHO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 854490 (2007/0013810-2)
em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1020)
RECURSO ESPECIAL Nº 918741 - SP (2007/0012643-7)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO ROBERTO BOROWSKI E OU-
TROS
RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS
SANTO ANTÔNIO LTDA
ADVOGADO : EDVIL MARTINS PADILHA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 918776 - AL (2007/0014013-0) (1021)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS E OUTROS
RECORRIDO : SOCÔCO S/A INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
ADVOGADO : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA E OUTROS
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : ALFREDO MELLO MAGALHÃES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 918819 - PR (2007/0014008-8) (1022)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : ILUMINADA SAN GIL CAMPO - ESPÓLIO
REPR.POR : EDUARDO MARTI SAN GIL - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CAPRICE CAMARGO JACEWICZ
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918822 - SP (2007/0014048-1) (1023)

RECORRENTE : SILJGA INSTALAÇÕES E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918833 - SC (2007/0010785-8) (1024)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : MARIA DO ESPÍRITO SANTO CORRÊA
ADVOGADO : WALTER FRANCISCO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918835 - RJ (2007/0013408-3) (1025)

RECORRENTE : TANIA MARINS ROQUE
ADVOGADO : ALEXANDRE DE CARVALHO BAPTISTA
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918850 - SP (2007/0013375-6) (1026)

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMÉRICA LTDA
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918920 - SC (2007/0013961-7) (1027)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RICARDO NEMÉSIO LUZ
ADVOGADO : FERNANDO MANGRICH FERREIRA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 918922 - RS (2007/0013959-0) (1028)

RECORRENTE : ERIKA GNASS
ADVOGADO : IVAN JOSE DAMETTO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GILMAR ANTÔNIO COPPINI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918928 - RS (2007/0013962-9) (1029)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : TIAGO SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : LEONARDO RODRIGO SILVA TONICO E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918951 - DF (2007/0010743-0) (1030)

RECORRENTE : IRAEL DA MOTA
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL MENDONÇA E OUTRO
RECORRIDO : S/A CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO : ADEMIR COELHO ARAÚJO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918959 - RS (2007/0014054-5) (1031)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NEUSA RAMOS DA SILVA ROSA
ADVOGADO : JORGE ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 918981 - RS (2007/0013971-8) (1032)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTROS
RECORRIDO : ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918982 - SC (2007/0013348-9) (1033)

RECORRENTE : CASA ASSISTENCIAL ABRIGO CRISTÃO
ADVOGADO : ADAIL TELLES FILHO
RECORRIDO : PEDRO JORDINO DE SOUZA
ADVOGADO : VOLNEI ANTONIO PEREIRA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918997 - SP (2007/0014167-0) (1034)

RECORRENTE : MARIA CORREIA DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO GARAVATI E OUTROS
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 918999 - SP (2007/0014168-1) (1035)

RECORRENTE : ALCEU ROQUE
ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO GARAVATI E OUTROS
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919004 - SP (2007/0014186-0) (1036)

RECORRENTE : TANIA REGINA AGOSTINHO QUINTANA
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO RODRIGUES E OUTROS

RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919008 - SC (2007/0013415-9) (1037)

RECORRENTE : ÂNGELO ELTON CORAL
ADVOGADO : DIK ROBERT DANIEL E OUTRO
RECORRIDO : MANOEL SALVATO PEREIRA - ESPÓLIO
REPR.POR : NEDA MARIA DE SOUZA PEREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : WOLMAR ALEXANDRE ANTUNES GIUSTI
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919015 - SC (2007/0012745-9) (1038)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO AFONSO BEILER E OUTROS
RECORRIDO : ANDRÉ DE OLIVEIRA CLARINDA
ADVOGADO : GLAUCO MELO ELIAS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919016 - SP (2007/0014191-1) (1039)

RECORRENTE : JAIME LOPES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ BENEDITO D DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO : NELITA APARECIDA CINTRA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919017 - SC (2007/0013410-0) (1040)

RECORRENTE : GERHARD HORST FRITZSCHE E OUTRO
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE BORBA E OUTROS
RECORRIDO : CELSO MÁRIO ZIPF
ADVOGADO : SUSANA PABST SALLES E OUTROS
RECORRIDO : ELEMAR BUETTNER E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : WR EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919019 - CE (2007/0013663-6) (1041)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTROS
RECORRIDO : VICUNHA TÊXTIL S/A
ADVOGADO : FERNANDO DE CASTRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919024 - SC (2007/0013406-0) (1042)

RECORRENTE : GERHARD HORST FRITZSCHE E OUTRO
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE BORBA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA AMÉLIA WILWERT E OUTRO
ADVOGADO : MARDEN LAUS E OUTROS
RECORRIDO : CELSO MÁRIO ZIPF
ADVOGADO : SUSANA PABST SALLES
INTERES. : SUL FABRIL S/A - MASSA FALIDA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 919034 - RJ (2007/0013269-4) (1043)

RECORRENTE : CARLOS ILDEU MADUREIRA MONT'AL-VÃO

ADVOGADO : AUGUSTO CARLOS CORRÊA PINA E OUTRO

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919036 - RJ (2007/0013271-0) (1044)

RECORRENTE : SIDNEY DOS REIS LOUREIRO

ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ANDRÉ PIRES GODINHO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 671790 (2005/0056600-5) em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919040 - RJ (2007/0013272-2) (1045)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS

RECORRIDO : CELIA MARIA DE RESENDE FRANCO E OUTROS

ADVOGADO : LUIZ OCTÁVIO PINHEIRO CARVALHO DA SILVA E OUTRO

INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : MARIA LÚCIA CHRYSOSTOMO SOBRINO PORTO E OUTROS

INTERES. : UNIÃO

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919041 - RS (2007/0013839-0) (1046)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES

ADVOGADO : JULIANA BORTOLINI E OUTRO

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 919049 - RS (2007/0014162-0) (1047)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTROS

RECORRIDO : UBIRAJARA GONÇALVES ARAUJO DE SÁ

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919055 - MG (2007/0011394-1) (1048)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA E OUTROS

RECORRIDO : MARIA DA CONCEIÇÃO MOURA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : FERNANDA DAYRELL DE SOUZA DUARTE E COELHO MARTINS

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919057 - RS (2007/0013970-6) (1049)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : CINTHIA COELHO DA SILVA E OUTROS

RECORRIDO : BUTIKE CERÂMICA DECORAÇÕES E ACABAMENTO LTDA

ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919058 - RJ (2007/0013274-6) (1050)

RECORRENTE : SERGIO DE ALMEIDA ALVES E OUTRO

ADVOGADO : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919059 - RS (2007/0013260-8) (1051)

RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS

PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTROS

RECORRIDO : MARCELO CRISTIANO BASTOS DA SILVA

ADVOGADO : PEDRO VILMAR MEDTLER

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919060 - RS (2007/0013972-0) (1052)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS

RECORRIDO : LÚCIO GONÇALVES BORBA

ADVOGADO : JORGE RAMOS

INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919061 - RS (2007/0011384-0) (1053)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS

RECORRIDO : MARIA CASTORINA M REIS

ADVOGADO : MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919062 - CE (2007/0013263-3) (1054)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECORRIDO : PANIFICADORA ARVOREDO LTDA

ADVOGADO : LÚCIA RICARTE

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919066 - RS (2007/0013943-9) (1055)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS

RECORRIDO : ANTÔNIO LEDIOGER SIQUEIRA DURGANTE

ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919070 - PR (2007/0013822-7) (1056)

RECORRENTE : TOZELLI JOÃO PASCHOAL

ADVOGADO : RODRIGO XAVIER LEONARDO E OUTROS

RECORRIDO : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO : GILBERTO STINGLIN LOTH E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919071 - RS (2007/0011389-0) (1057)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTROS

RECORRIDO : GIOVANI CÉZAR CECÍLIO

ADVOGADO : JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919072 - SC (2007/0013658-4) (1058)

RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO : CLÁUDIA ANDRÉA DE OLIVEIRA DE ASSIS E OUTROS

RECORRIDO : VANDERLEI SILVESTRE

ADVOGADO : VLADIMIR DE CARVALHO LUZ E OUTRO

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919074 - SP (2007/0014237-5) (1059)

RECORRENTE : SILVIA HELENA MARTINS

ADVOGADO : APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA

RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 815872 (2006/0216447-4) em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919080 - RS (2007/0014238-7) (1060)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECORRIDO : DIRCEU ANTÔNIO PONTEL

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 816486 (2006/0207207-5) em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 919081 - MG (2007/0011323-3) (1061)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO

PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTROS

RECORRIDO : ABIGAIR DAVI DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : PAOLA COELHO GERSZTEIN E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919083 - RS (2007/0014073-5) (1062)

RECORRENTE : BANCO SAFRA S/A

ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTROS

RECORRIDO : SÉRGIO PAULO CECIN VAZ

ADVOGADO : VILSON JOSÉ TONELLO E OUTRO

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 807448 (2006/0183379-0) em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919085 - SP (2007/0014131-6) (1063)

RECORRENTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : MARCUS LEANDRO FREITAS LOURO NILO DE MATOS TÁVORA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO SESCHI
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919087 - RS (2007/0013969-1) (1064)

RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : IVAN AGUIAR MENEZES
ADVOGADO : SANDRA FUMAGALLI FONTOURA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 919089 - RS (2007/0013898-4) (1065)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : VINÍCIUS MOLINA DACOL
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SIMÕES
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919091 - MG (2007/0011356-1) (1066)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA E OUTROS
RECORRIDO : ROBSON NOLASCO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LOPES CACHOEIRA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919092 - RS (2007/0013900-0) (1067)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : MIRIAM PERES VOGADO
ADVOGADO : ADRIANA RONCATO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919093 - RS (2007/0013905-9) (1068)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTROS
RECORRIDO : AVELINO ROQUE ZANINI
ADVOGADO : ALVIDES BENINI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919100 - RS (2007/0011181-9) (1069)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS ANDRÉ SILVA DE SOUSA
ADVOGADO : DULCE HELENA BARBOSA RIBEIRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919101 - SP (2007/0014253-0) (1070)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : SIMONE ZANETTI DE ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO : SIFCO S/A
ADVOGADO : SANDRA MARIA MADEIRA NEVES PIVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 806520 (2006/0179820-7) em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919102 - RS (2007/0013909-6) (1071)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINA SERPE GANHO LOLLI E OUTROS
RECORRIDO : DOURADOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : MAURI LUIZ PEYROT
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919103 - PR (2007/0014087-3) (1072)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTROS
RECORRIDO : MARÍLIA DE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919107 - RS (2007/0014225-0) (1073)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO : MARTA LÚCIA SANTOS RAMOS
ADVOGADO : MILTON FELICIANO DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919111 - RS (2007/0014224-9) (1074)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CINTHIA COELHO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : DILSON KUNZ
INTERES. : QUITÉRIA ANTÔNIO KUNZ
ADVOGADO : JAIR NEUBAUER CÔCARO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919112 - SC (2007/0013761-0) (1075)

RECORRENTE : RUDOLFO GUMZ - ESPÓLIO
REPR.POR : AGNES DANKER GUMZ - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919116 - RS (2007/0013974-3) (1076)

RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : ADRIANA PRADO E OUTROS
RECORRIDO : NELCI GOMES GONÇALVES
ADVOGADO : FLÁVIA G S DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919120 - RS (2007/0013031-0) (1077)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTROS
RECORRIDO : ANTONIO NELSON NASCIMENTO
ADVOGADO : MATEUS PORTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA PEDIDO
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919123 - PR (2007/0014216-1) (1078)

RECORRENTE : TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA
ADVOGADO : WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES E OUTROS
RECORRIDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO KOAKOSKI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919126 - RS (2007/0013966-6) (1079)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : LIZETE REJANE DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : CATARINA LÚCIA TISSOT
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919128 - PE (2007/0013476-6) (1080)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO E OUTROS
RECORRIDO : VALDECI ABDIAS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : JERUSA ALEM VIEIRA DE MELO E OUTROS
INTERES. : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO CASTRO MEIRA PEDIDO

Distribuição por prevenção do processo Ag 731701 (2005/0214658-5) em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919129 - RS (2007/0014214-8) (1081)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : ADHEMAR DOS PASOS E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO SANTANA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 531258 (2003/0083554-9) em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919130 - PB (2007/0013755-7) (1082)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ RONALDO CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919132 - RN (2007/0013493-2) (1083)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ FAUSTINO COSTA
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DA COSTA ROCHA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 758349 (2006/0079465-1) em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(1084)

RECURSO ESPECIAL Nº 919133 - AL (2007/0013753-3)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELLE MENEZES EVANGELISTA
FLORÊNCIO E OUTROS

RECORRIDO : AGRO INDUSTRIAL SÃO GONÇALO S/A
ADVOGADO : CLÊNIO PACHECO FRANCO JÚNIOR E
OUTROS

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1085)

RECURSO ESPECIAL Nº 919135 - RS (2007/0018253-9)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
RECORRIDO : ANDRÉ LUIZ PRUDENTE CARRICONDE E
CÔNJUGE

ADVOGADO : GÍTON SIMIONOVSKI
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 827074 (2006/0238688-3)
em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1086)

RECURSO ESPECIAL Nº 919136 - RS (2007/0013314-9)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : JOCELI DE QUADRA CAVALHEIRO
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO
ABDO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1087)

RECURSO ESPECIAL Nº 919137 - PB (2007/0013750-8)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E
OUTROS

RECORRIDO : GRAMAME INDUSTRIAL E AGRÍCOLA
S/A - GIASA

ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RA-
BELLO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1088)

RECURSO ESPECIAL Nº 919138 - SP (2007/0013281-1)

RECORRENTE : DOMORAL INDÚSTRIA METALÚRGICA
LTDA

ADVOGADO : ROGÉRIO MAURO D'AVOLA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA DA PENHA MILEO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1089)

RECURSO ESPECIAL Nº 919139 - RJ (2007/0013416-0)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ROGÉRIO BRANDÃO PELLEGRINO
ADVOGADO : ELIANE VIEIRA DE RESENDE

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1090)

RECURSO ESPECIAL Nº 919142 - RJ (2007/0013421-2)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JÚ-
NIOR E OUTROS

RECORRIDO : MANOEL BARCELOS DA SILVA
ADVOGADO : MARIA FRANCISCA MOURA DO NASCI-
MENTO

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1091)

RECURSO ESPECIAL Nº 919145 - RJ (2007/0013418-4)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FON-
SECA E OUTROS

RECORRIDO : GILCIMAR CYTRANGULU PEREIRA
ADVOGADO : MARCOS BARROS ESPÍNOLA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1092)

RECURSO ESPECIAL Nº 919148 - RS (2007/0013311-3)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E
OUTROS

RECORRIDO : DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO
MERCANTIL E OUTRO

ADVOGADO : ÁLVARO LUIZ DA SILVEIRA SCHREINER
E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1093)

RECURSO ESPECIAL Nº 919150 - SP (2007/0014128-8)

RECORRENTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARY SINATRA M Y DE CASTRO GOMES
SILVA E OUTROS

RECORRIDO : MARIA MADALENA MESSIAS RIBEIRO
ADVOGADO : VALDIR ANTÔNIO DOS SANTOS E OU-
TRO

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1094)

RECURSO ESPECIAL Nº 919151 - RS (2007/0013313-7)

RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ROMILA MAROSO BRANRAITER SCH-
MITZ E OUTROS

RECORRIDO : CÉLIO HAUCK CARREIRA
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1095)

RECURSO ESPECIAL Nº 919155 - SP (2007/0014126-4)

RECORRENTE : ROSELI DOS SANTOS PATRÃO
ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO GARAVATI E OUTROS

RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S/A TELES P

ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1096)

RECURSO ESPECIAL Nº 919157 - RS (2007/0010642-0)

RECORRENTE : LOTAR SIEWERDT E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA MARIA MARTINS MILLER E
OUTRO

RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
UFPEL

PROCURADOR : MARCELO CARDOSO NASSAR E OU-
TROS

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1097)

RECURSO ESPECIAL Nº 919158 - RS (2007/0017864-3)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : EVERALDO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DE-
FENSOR PÚBLICO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1098)

RECURSO ESPECIAL Nº 919159 - RS (2007/0013661-2)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTROS

RECORRIDO : TEREZINHA FIUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1099)

RECURSO ESPECIAL Nº 919160 - BA (2007/0014296-9)

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : FABIANA ARAÚJO E OUTROS

RECORRIDO : ARIVALDO FERREIRA DE CARVALHO E
OUTROS

ADVOGADO : ANISIO PINHEIRO DE JESUS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 811062 (2006/0189575-2)
em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1100)

RECURSO ESPECIAL Nº 919161 - RS (2007/0017863-1)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : GABRIEL DE CAMPOS VELHO SERAFIM
RECORRIDO : MARCOS VINÍCIUS SILVA DOS SANTOS -
DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚ-
BLICA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1101)

RECURSO ESPECIAL Nº 919163 - RS (2007/0018302-0)

RECORRENTE : BANCO ITAUBANK S/A
ADVOGADO : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OU-
TROS

RECORRIDO : RICARDO OSÓRIO MACHADO
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E
OUTRO

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1102)

RECURSO ESPECIAL Nº 919165 - RS (2007/0013537-2)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA E
OUTROS

RECORRIDO : ÉLIO VIEIRA DE VARGAS
ADVOGADO : MONICA ELISA STEFFEN - DEFENSORA
PÚBLICA E OUTROS

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 809710 (2006/0192691-0)
em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1103)

RECURSO ESPECIAL Nº 919166 - RS (2007/0017862-0)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : ITACIR LIRA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚ-
BLICA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1104)

RECURSO ESPECIAL Nº 919167 - MA (2007/0004384-6)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA LAGOA DA CIGANA LTDA

ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO DE ALMEI-
DA SILVA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Distribuição por prevenção do processo Ag 819913 (2006/0223986-1)
em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1105)
RECURSO ESPECIAL Nº 919169 - RS (2007/0017883-3)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LUIS CARLOS ROSA DA SILVA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1106)
RECURSO ESPECIAL Nº 919171 - MG (2007/0012223-2)

RECORRENTE : CLÓVIS DOMINGOS DE MORAIS E OUTRO
ADVOGADO : ITATIAN CANDIDO DE MORAES JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO : LAPA INCORPORAÇÕES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : MARCOS LADEIRA DE MORAIS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1107)
RECURSO ESPECIAL Nº 919172 - RN (2007/0008369-2)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : IDÁLIO CAMPOS
RECORRIDO : FRANCISCO JANUÁRIO LOPES
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO COSTA
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1108)
RECURSO ESPECIAL Nº 919174 - RJ (2007/0013458-8)

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : ANA PAULA SPYRIDES CUNHA
RECORRIDO : LUIZ CLÁUDIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELENICE MARIA HIRLE
INTERES. : MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
PROCURADOR : JORGE MIGUEL TEIXEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 784679 (2006/0144094-0) em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1109)
RECURSO ESPECIAL Nº 919176 - RS (2007/0014212-4)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : CHRISTIAN TORRES GARBIN
ADVOGADO : HERMÍNIO PORTO CARDONA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1110)
RECURSO ESPECIAL Nº 919179 - RS (2007/0017918-4)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LEANDRO TERRES BATISTA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1111)
RECURSO ESPECIAL Nº 919180 - DF (2007/0010958-7)

RECORRENTE : ADÃO RODRIGUES DE PAULO E OUTROS
ADVOGADO : SIMÃO GUIMARÃES DE SOUSA E OUTROS
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ZELIO MAIA DA ROCHA E OUTROS
RECORRIDO : CARLO FREDERICO PINTO E BASTOS E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1112)
RECURSO ESPECIAL Nº 919181 - RS (2007/0014223-7)

RECORRENTE : INSTITUIÇÃO COMUNITÁRIA DE CRÉDITO PORTÓSOL
ADVOGADO : AGLAI CORRÊA NOER E OUTROS
RECORRIDO : JONI CARLOS DE ABREU MATTE
ADVOGADO : VINICIO SCHUMACHER SANTA MARIA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1113)
RECURSO ESPECIAL Nº 919182 - SP (2007/0013460-4)

RECORRENTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA SÃO GERALDO E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS SEITI ABE E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 806855 (2006/0171624-0) em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1114)
RECURSO ESPECIAL Nº 919187 - RS (2007/0013967-8)

RECORRENTE : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADO : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS WERNER UHLIG JÚNIOR
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1115)
RECURSO ESPECIAL Nº 919189 - RS (2007/0013895-9)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO DE MORAES AIRES
ADVOGADO : VINÍCIUS DOS SANTOS MORAES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1116)
RECURSO ESPECIAL Nº 919190 - RS (2007/0017925-0)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : IZAIAS DA SILVA CESAR
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1117)
RECURSO ESPECIAL Nº 919191 - RS (2007/0013318-6)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : HARLEY ANDRADE SOUTO
ADVOGADO : DARLÉIA ALVINA KONRAD
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1118)
RECURSO ESPECIAL Nº 919193 - RS (2007/0012531-4)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTROS
RECORRIDO : EDITH KERBER DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTA PAPPEN DA SILVA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1119)
RECURSO ESPECIAL Nº 919194 - RS (2007/0013316-2)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTROS
RECORRIDO : NELSON MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO : ELUCIANA CARLA ODY E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1120)
RECURSO ESPECIAL Nº 919195 - RS (2007/0017921-2)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1121)
RECURSO ESPECIAL Nº 919196 - RS (2007/0012537-5)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO : REJANE SCHAEFFER
ADVOGADO : MAUIAR OLÍVIO OLIVEIRA UDE
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1122)
RECURSO ESPECIAL Nº 919197 - RS (2007/0013422-4)

RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : EVANDRO PEREIRA MARTINS
ADVOGADO : LUIZ PAULO DA COSTA LIMA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1123)
RECURSO ESPECIAL Nº 919198 - RS (2007/0013896-0)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS LUCIANO SCHMITZ E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SCHALEMBERGER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1124)
RECURSO ESPECIAL Nº 919199 - AL (2007/0013486-7)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 811541 (2006/0197982-2) em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1125)
RECURSO ESPECIAL Nº 919200 - RS (2007/0017923-6)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : DIOGO VAZ OLIVEIRA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(1126)
RECURSO ESPECIAL Nº 919201 - RS (2007/0013897-2)

RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTROS
RECORRIDO : TIAGO RODRIGUES BARROS
ADVOGADO : ROSE MARIE VIEIRA TEIXEIRA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1127)
RECURSO ESPECIAL Nº 919204 - PR (2007/0014276-7)

RECORRIDO : TRANSPORTADORA SULISTA S/A
ADVOGADO : MARCOS WENGERKIEWICZ E OUTRO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 687278 (2005/0102218-2) em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1128)
RECURSO ESPECIAL Nº 919206 - CE (2007/0013482-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : AUTO PEÇAS MARIA HELENA DE BRITO
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 816234 (2006/0205223-5) em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1129)
RECURSO ESPECIAL Nº 919207 - RS (2007/0017932-5)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : PAULO ROGÉRIO POMPEO LEITE
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1130)
RECURSO ESPECIAL Nº 919208 - PR (2007/0013541-2)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA E OUTROS
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTROS
RECORRIDO : BOLESLAU CONHIZAK
ADVOGADO : VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 804432 (2006/0171690-9) em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1131)
RECURSO ESPECIAL Nº 919210 - PR (2007/0014235-1)

RECORRENTE : FREDERICO VESSONI - ESPÓLIO
REPR.POR : AMÁBILE ZULIANI VESSONI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : EDILSON AVELAR SILVA E OUTRO
RECORRIDO : IMOBILIÁRIA CORRÊA E FILHO S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ALCEU LUIZ PILLONETTO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 744552 (2006/0028214-0) em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1132)
RECURSO ESPECIAL Nº 919213 - RS (2007/0017930-1)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ANDERSON DE CAMPOS ROHRIG
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1133)
RECURSO ESPECIAL Nº 919214 - SP (2007/0013540-0)

RECORRENTE : TREFILAÇÃO DE FERRO E AÇO FERRALVA LTDA
ADVOGADO : MARIÂNGELA DAIUTO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALDIR CAZULLI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 817098 (2006/0208742-8) em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1134)
RECURSO ESPECIAL Nº 919216 - SP (2007/0013539-6)

RECORRENTE : FÁCIL SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : BEATRIZ SARMENTO DE MELLO E OUTROS
RECORRIDO : L G E INDÚSTRIA E LOGÍSTICA DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 787839 (2006/0126396-0) em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1135)
RECURSO ESPECIAL Nº 919218 - RS (2007/0017943-8)

RECORRENTE : AUREO DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE BRINGHENTI E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1136)
RECURSO ESPECIAL Nº 919220 - RS (2007/0012552-8)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : PRO SALUTE SERVIÇOS PARA SAÚDE LTDA
ADVOGADO : LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1137)
RECURSO ESPECIAL Nº 919222 - SP (2007/0012542-7)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
RECORRIDO : REMY LACAVE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LEONARDO MAZZILLO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1138)
RECURSO ESPECIAL Nº 919223 - RS (2007/0017905-8)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : CARLOS EDUARDO BELASQUEM DE QUEVEDO
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1139)
RECURSO ESPECIAL Nº 919227 - RS (2007/0014060-9)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO : CLAIRTON VALDIR SCHMITZ
ADVOGADO : DOUGLAS LUIS RHEINHEIMER E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1140)
RECURSO ESPECIAL Nº 919231 - RS (2007/0017893-4)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ROGERIO DA MOTTA
RECORRIDO : JULIANO FRANCISCO VERRUCK
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1141)
RECURSO ESPECIAL Nº 919234 - RS (2007/0014104-9)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO DE MELO
ADVOGADO : MARIA TERESA DE CASTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1142)
RECURSO ESPECIAL Nº 919235 - RS (2007/0013947-6)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RECORRIDO : FABIANA TAUFER
ADVOGADO : DARJELA CALVI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1143)
RECURSO ESPECIAL Nº 919237 - RS (2007/0017903-4)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : CARLOS EDUARDO BELASQUEM DE QUEVEDO
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1144)
RECURSO ESPECIAL Nº 919239 - RJ (2007/0013357-8)

RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : LEONARDO PIETRO ANTONELLI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAJNBERG E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1145)
RECURSO ESPECIAL Nº 919243 - SP (2007/0014247-6)

RECORRENTE : STEFANO PARENTI FILHO
ADVOGADO : REGINA MORAES PARENTI E OUTRO
RECORRIDO : GERALDO LEANDRO BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : EDSON ROBERTO COSTA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 790540 (2006/0149908-9) em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1146)
RECURSO ESPECIAL Nº 919244 - RJ (2007/0013386-9)

RECORRENTE : LIFE SYSTEM ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 919245 - PR (2007/0014143-0) (1147)

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JOE TENNYSON VELO E OUTROS
RECORRIDO : LEONEL CUNHA
ADVOGADO : MARCEL GARCIA PEREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919246 - MS (2007/0011792-0) (1148)

RECORRENTE : CLAUDEMIR NASCIMENTO DE PAULA
ADVOGADO : CARLOS MELO DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919247 - RS (2006/0053698-0) (1149)

RECORRENTE : FICRISA AXELRUD S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : NILTON DA ROCHA SARMENTO
ADVOGADO : ANA PAULA COELHO RUBBO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 637377 (2004/0152708-0) em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919249 - GO (2007/0010617-7) (1150)

RECORRENTE : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO
RECORRIDO : CLÁUDIO RICARDO DE GODOI
ADVOGADO : LUCIANO PEREIRA DA COSTA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919251 - SP (2007/0013196-3) (1151)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : JACIARA APARECIDA DE PAULA
ADVOGADA : PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919252 - SP (2007/0014245-2) (1152)

RECORRENTE : CÁSSIA MARIA RABELO DA MOTA
ADVOGADO : RICARDO ALEX PEREIRA LIMA E OUTROS
RECORRIDO : OTAVIANO CORDEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO : MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 773637 (2006/0097939-5) em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919254 - PR (2007/0014084-8) (1153)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA NEVES RENNÓ E OUTROS
RECORRIDO : CACILDA BONFIM
ADVOGADO : NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919255 - GO (2007/0010627-8) (1154)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTROS
RECORRIDO : ELISÂNGELA BENTO DE SOUZA
ADVOGADO : DOUGLAS ALESSANDRO RIOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919256 - SP (2007/0013024-5) (1155)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : VÂNIA CRISTINA DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919258 - SP (2007/0014271-8) (1156)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : SILVANIA ANIZIO DE PAIVA E OUTROS
RECORRIDO : TÚLIO MARTELLO NETO E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 769831 (2006/0089601-1) em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 919260 - RS (2007/0014064-6) (1157)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTROS
RECORRIDO : VALDIR DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919266 - RS (2007/0013466-5) (1158)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTROS
RECORRIDO : ANA LUCIA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTIANE PAIM E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 812163 (2006/0200115-3) em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919268 - RS (2007/0013910-0) (1159)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO BRASIL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO DARZONE DE MELO RODRIGUES JÚNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919270 - RS (2007/0013444-0) (1160)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS
RECORRIDO : NORBERTO FERMIANO DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANE MARIA KUMER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919273 - GO (2007/0010639-2) (1161)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CID PÁDUA AGUIRRE
RECORRIDO : MIRIAN ROCHA
ADVOGADO : AUBENIO EVELIN DE CARVALHO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 919274 - RS (2007/0013912-4) (1162)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PAULO CESAR SUDATI FATURI
ADVOGADO : VÂNIA JUSSARA LEITÃO BARRETO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 919284 - RS (2007/0013669-7) (1163)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTROS
RECORRIDO : VILMA VARGAS TEIXEIRA
ADVOGADO : MARCELO TREVISAN E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919294 - RS (2007/0012761-3) (1164)

RECORRENTE : BANCO ABN ARMO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ GENÉZIO GOMES BOEIRA
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919295 - RS (2007/0011481-3) (1165)

RECORRENTE : BANCO HONDA S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTROS
RECORRIDO : PABLO FAN SOARES
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ SENNA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919297 - RS (2007/0013981-9) (1166)

RECORRENTE : CIA DE CRÉDITA FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL
ADVOGADO : GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTROS
RECORRIDO : ALEXIA LENA DE CASTRO MARLTON
ADVOGADO : SALVADOR CEZAR NASCIMENTO SOARES
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919299 - SP (2007/0013347-7) (1167)

RECORRENTE : RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 919300 - SP (2007/0013346-5) (1168)
RECORRENTE : JOSÉ DANIEL DE SANTANA
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO A MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 919302 - SP (2007/0013344-1) (1169)
RECORRENTE : MILTON NEVES
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MÍRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEÃO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919303 - SP (2007/0013302-4) (1170)
RECORRENTE : AGUINALDO LOURENÇO
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZÁBAL PAULINO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO A MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 919319 - RS (2007/0014722-6) (1171)
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : HORÁCIO COSTA E OUTROS
RECORRIDO : VALDOMIRO DE MORAIS RAMOS
ADVOGADO : VÂNIA LUCI DA SILVEIRA MARIN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919324 - RS (2007/0014716-2) (1172)
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : DALVINA SANTA VIEIRA
ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919330 - RS (2007/0014597-5) (1173)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : ALDO RODRIGUES DA SILVA - ESPÓLIO REPR.POR
REPR.POR : DARCI ALVES DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LORENO LUIZ ZAMBONIN
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919362 - SP (2007/0014706-1) (1174)
RECORRENTE : HILÁRIO CHINÇAKU HASHIMOTO E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO ANTONIO AMADOR E OUTRO
RECORRIDO : SHELL BRASIL S/A
ADVOGADO : RODRIGO MARINO TOFFOLI E OUTROS
INTERES. : COLUMBIA POSTO DE SERVIÇOS LTDA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO LUIZ FUX
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919378 - RS (2007/0015346-0) (1175)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : CLAUDIO ANTONIO MARRANQUIEL JUNIOR
ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919380 - RS (2007/0014593-8) (1176)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : VERCÍ JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARISA FUHR
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919385 - SE (2007/0015283-0) (1177)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARACAJU
PROCURADOR : ANTÔNIO MAURÍCIO TELES MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : CLIMATEC REFRIGERAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919388 - RS (2007/0015418-9) (1178)
RECORRENTE : LUIS VALTAIR PAPALIA FLORES
ADVOGADO : SUELENA CIOCCARI LANNES
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919395 - RS (2007/0015941-0) (1179)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO CÉSAR SILVA RAVA E OUTROS
RECORRIDO : SEBASTIÃO ARI DA SILVA
ADVOGADO : VÂNIA LUCI DA SILVEIRA MARIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919405 - RS (2007/0015406-4) (1180)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : LEANDRO COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919409 - RS (2007/0015956-0) (1181)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : MARIANGELA ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ÁLVARO ANDRÉ BERGENTAL LEITE
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919414 - RS (2007/0015936-8) (1182)
RECORRENTE : FINANCEIRA ALFA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GIOVANA ZOTTIS E OUTROS
RECORRIDO : LEANDRO MAUAT DA SILVA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919418 - RS (2007/0015938-1) (1183)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTROS
RECORRIDO : CLÁUDIO GEANINE FREIRE
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO CARVALHO SANTOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919419 - RS (2007/0016546-3) (1184)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTROS
RECORRIDO : PAULO ALFREDO FERST
ADVOGADO : ELSON PEGORARO RUBIN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919422 - RS (2007/0014595-1) (1185)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTROS
RECORRIDO : MORIALDO ZENCKE
ADVOGADO : MARCIA RÚBIA DOS SANTOS FEIJÓ
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919426 - RS (2007/0015951-0) (1186)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTROS
RECORRIDO : NILSON JACINTO BONATO CARVALHO
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE DOLEYS SOARES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919428 - RS (2007/0016592-0) (1187)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : ELOÍSA ROSÁRIO ALVES DE MORAES
ADVOGADO : SERGIO RENATO PENZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919429 - RS (2007/0016032-4) (1188)
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : CRISTIANO NYGAARD BECKER E OUTROS
RECORRIDO : GILSON DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 919430 - RS (2007/0016544-0) (1189)		RECURSO ESPECIAL Nº 919456 - RS (2007/0016706-6) (1196)		RECURSO ESPECIAL Nº 923588 - RS (2007/0033082-0) (1203)	
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A ADVOGADO : ANDREA LOLLI E OUTROS RECORRIDO : SIMONE REGINA RODRIGUES PULLA ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES E OUTROS RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA		RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS RECORRIDO : ELIAS ROCHA ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA		RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTROS RECORRIDO : LOHEN LEITE GARCIA ADVOGADO : ERLY BORBA INGHESES E OUTROS RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 919433 - RS (2007/0016542-6) (1190)		RECURSO ESPECIAL Nº 919482 - RS (2007/0014531-9) (1197)		RECURSO ESPECIAL Nº 923602 - RS (2007/0033083-1) (1204)	
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A ADVOGADO : ANDREA LOLLI E OUTROS RECORRIDO : JOÃO BATISTA DOS SANTOS BUENO ADVOGADO : GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA		RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A ADVOGADO : MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO E OUTROS RECORRIDO : ELAINE FIGUEIRÓ SCOTT ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA		RECORRENTE : MARIA ALAGIA LOPES ADVOGADO : GUILHERME PORTA NOVA E OUTROS RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 919442 - RS (2007/0014537-0) (1191)		RECURSO ESPECIAL Nº 919488 - RS (2007/0014999-1) (1198)		RECURSO ESPECIAL Nº 923629 - SP (2007/0034487-9) (1205)	
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS RECORRIDO : ROBINSON DOS PASSOS MACHADO ADVOGADO : RODRIGO GALVÃO BUENO E OUTRO RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA		RECORRENTE : DOZOLINA MARIA FAZOLO DA SILVA ADVOGADO : LUCIANA DE MORAES CARON E OUTROS RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA		RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTROS RECORRIDO : ITAUWIN ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E OUTROS RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA	
Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição por prevenção do processo Ag 808999 (2006/0184639-8) em 23/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 919443 - RS (2007/0015962-3) (1192)		RECURSO ESPECIAL Nº 923022 - PB (2007/0029246-7) (1199)		RECURSO ESPECIAL Nº 923635 - RJ (2007/0033023-6) (1206)	
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : ANA MARIA LONGARAY E OUTROS RECORRIDO : VILAS BOAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ADVOGADO : FLOR EDISON DA SILVA FILHO E OUTROS RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : GERCINA GERMANO DOS ANJOS ADVOGADO : DJALMA MENDES DE SOUZA E OUTRO RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA		RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : GERALDO OLIVEIRA DAMASCO ADVOGADO : RUBIRACI BATISTA DA SILVA E OUTROS RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 919445 - RS (2007/0013667-3) (1193)		RECURSO ESPECIAL Nº 923189 - RS (2007/0029240-6) (1200)		RECURSO ESPECIAL Nº 923639 - MG (2007/0032038-9) (1207)	
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO : MARILUCE CARDOSO DOS REIS E OUTROS RECORRIDO : LEOMAR ANTONIO PEREIRA DA SILVA ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTROS RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA		RECORRENTE : EDY HOFFMANN DA FONSECA ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA		RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS UFMG PROCURADOR : GUSTAVO JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA MARQUES E OUTROS RECORRIDO : REDELVINA DA SILVA ELIAS ADVOGADO : ROSSINI DE OLIVEIRA VIDAL E OUTROS RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 919452 - RS (2007/0016561-6) (1194)		RECURSO ESPECIAL Nº 923254 - CE (2007/0029221-6) (1201)		RECURSO ESPECIAL Nº 923688 - PE (2007/0033144-8) (1208)	
RECORRENTE : GILBERTO PEREIRA ADVOGADO : FABIANO GARCIA SEVERGNINI E OUTROS RECORRIDO : SERASA S/A ADVOGADO : IVO PEGORETTI ROSA E OUTROS RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA		RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS RECORRIDO : ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM ADVOGADO : MARIA ARINA DE ALENCAR TAHIN RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA		RECORRENTE : MANOEL FRANCISCO DA SILVA ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JÚNIOR RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA	
Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 919455 - RS (2007/0014720-2) (1195)		RECURSO ESPECIAL Nº 923576 - PR (2007/0033098-1) (1202)		RECURSO ESPECIAL Nº 923693 - CE (2007/0031839-9) (1209)	
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A ADVOGADO : ANDRÉA LOLLI E OUTROS RECORRIDO : NEY MARCOS GAWLINSKI ADVOGADO : ENNIO LISOWSKI E OUTROS RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA		RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECORRIDO : SADIR DOS SANTOS ADVOGADO : ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E OUTROS RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA		RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS DNOCS PROCURADOR : NÉLIS NELSON DA SILVA E OUTROS RECORRIDO : MESSIAS NÓBREGA DE FIGUEIREDO E OUTROS ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO LIMA RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 23/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	



(1210)
RECURSO ESPECIAL Nº 923697 - RN (2007/0031792-3)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : MARIA CONCEIÇÃO DE SOUZA VICENTE E OUTROS
RECORRIDO : JOSEMIR AMARAL DO RÊGO E OUTROS
ADVOGADO : OSVALDO REIS AROUCA NETO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1211)
RECURSO ESPECIAL Nº 923711 - PE (2007/0031871-8)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS
RECORRIDO : MARCELO MARTINS GOMES
ADVOGADO : FELIPE ANDRADE L SÁ DE MELO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1212)
RECURSO ESPECIAL Nº 923715 - CE (2007/0031855-3)

RECORRENTE : MARIA PAIXÃO FONTENELE
ADVOGADO : EURIDES RODRIGUES DE PAULA E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1213)
RECURSO ESPECIAL Nº 923718 - CE (2007/0031844-0)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ENY DELGADO SAMPAIO
ADVOGADO : AZIZ MANUEL FARIAS JEREISSATI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1214)
RECURSO ESPECIAL Nº 923722 - SC (2007/0034582-8)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : HOSPITAL BENEFICENTE SÃO ROQUE
ADVOGADO : ELEANDRO ROBERTO BRUSTOLIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 806192 (2006/0180060-6) em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1215)
RECURSO ESPECIAL Nº 923725 - RS (2007/0034585-3)

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : CAMILA THOMAZI DE SOUZA MORAES E OUTROS
RECORRIDO : MARIA HELENA CORREA ALMEIDA
INTERES. : CARLOS ROBERTO ALMEIDA
ADVOGADO : ELEONORA MASCARENHAS MENDONÇA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 802118 (2006/0168587-7) em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1216)
RECURSO ESPECIAL Nº 923727 - PR (2007/0034588-9)

RECORRENTE : IGUAÇU CELULOSE E PAPEL S/A E OUTROS
ADVOGADO : HARRI KLAIS E OUTROS
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADOS : MAURÍLIO MOREIRA SAMPAIO E OUTROS
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO MASSAMI UYEDA
Distribuição por prevenção do processo Ag 795964 (2006/0141709-6) em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1217)
RECURSO ESPECIAL Nº 923730 - PR (2007/0034592-9)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALFREDA PEDROZO DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 823617 (2006/0217908-0) em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1218)
RECURSO ESPECIAL Nº 923734 - PB (2007/0032978-6)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ ALEXANDRE CONFESSOR
ADVOGADO : FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1219)
RECURSO ESPECIAL Nº 923737 - CE (2007/0032637-6)

RECORRENTE : CARMEN SILVA DE SOUZA BESSA
ADVOGADO : CARMOLINDA SOARES MONTEIRO E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1220)
RECURSO ESPECIAL Nº 923739 - PR (2007/0032765-3)

RECORRENTE : ARLINDO SCHIMIDLIN
ADVOGADO : ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA
RECORRIDO : FRANCISCO GETULIO PAOLIELLO VARGAS E CÔNJUGE
ADVOGADO : IVAN PEGARARO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO A MINISTRA RELATORA

(1221)
RECURSO ESPECIAL Nº 923741 - RS (2007/0034018-1)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DALVA ARANO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE MOURA DE BEM E OUTRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1222)
RECURSO ESPECIAL Nº 923749 - RS (2007/0034025-7)

RECORRENTE : TERESINHA ECKERT SANGALLI
ADVOGADO : NEI ANTÔNIO DI DOMENICO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1223)
RECURSO ESPECIAL Nº 923754 - SC (2007/0033111-0)

RECORRENTE : JOSÉ BONIFÁCIO CARDOSO
ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1224)
RECURSO ESPECIAL Nº 923758 - CE (2007/0034006-7)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTROS
RECORRIDO : MANUEL ALMEIDA BARROS E CÔNJUGE
ADVOGADO : MARCOS DA SIVLA BRUNO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1225)
RECURSO ESPECIAL Nº 923761 - RJ (2007/0034012-0)

RECORRENTE : SALVADOR RANGEL BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIA VIANA DE MELO E OUTROS
RECORRIDO : FLAVIO MARIO FREIRE DE SOUZA
ADVOGADO : ARMANDO DIAS MAIA FILHO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1226)
RECURSO ESPECIAL Nº 923762 - SE (2007/0034015-6)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLAUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ DE OLIVEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : GILSON LUÍS SOUSA DE ARAÚJO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1227)
RECURSO ESPECIAL Nº 923766 - RJ (2007/0033014-7)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : HOMERO MOURA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : CYNTIA AFFONSO S LOUREIRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1228)
RECURSO ESPECIAL Nº 923768 - PR (2007/0032239-7)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : CARLOS RENATO CUNHA E OUTROS
RECORRIDO : ANA CHAVES LEITE
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1229)
RECURSO ESPECIAL Nº 923771 - RJ (2007/0034670-1)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉSAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : ARIVALDO BORGES
ADVOGADO : MARIA INÊS SOBREIRA DE AZEVEDO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 816921 (2006/0211033-7) em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1230)
RECURSO ESPECIAL Nº 923772 - DF (2007/0032070-8)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO LUIZ MORATO E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ RODRIGUES COSTA OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 923774 - RS (2007/0034674-9) (1231)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JANAINA BAPTISTA TENTE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 810390 (2006/0186069-6) em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 923775 - RJ (2007/0034675-0) (1232)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉSAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : SÉRGIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 817895 (2006/0211050-3) em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 923776 - RS (2007/0033103-2) (1233)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
PROCURADOR : MARILUCE BARCELLOS BRUM E OUTROS
RECORRIDO : GABRIEL RODRIGUES PORTUGAL E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 923778 - RJ (2007/0032891-7) (1234)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ LOPES GOMES
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA SÁ
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 923782 - RJ (2007/0033016-0) (1235)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO ASSAD CALIL TANNUS E OUTROS
ADVOGADO : LAÍS PALAZZO ALMADA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		30
Registrados	30	
NILSON NAVES		20
Distribuídos	20	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		27
Distribuídos	27	
CESAR ASFOR ROCHA		23
Distribuídos	23	
ARI PARGENDLER		26
Distribuídos	26	
JOSÉ DELGADO		12
Distribuídos	12	
FERNANDO GONÇALVES		1
Distribuídos	1	
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO		24
Distribuídos	24	
FELIX FISCHER		20
Distribuídos	20	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		23
Distribuídos	23	
GILSON DIPP		16
Distribuídos	16	
HAMILTON CARVALHIDO		18
Distribuídos	17	
Redistribuídos	1	
ELIANA CALMON		16
Distribuídos	16	

PAULO GALLOTTI		16
Distribuídos	16	
FRANCISCO FALCÃO		9
Distribuídos	9	
NANCY ANDRIGHI		15
Distribuídos	14	
Redistribuídos	1	
CASTRO FILHO		25
Distribuídos	25	
LAURITA VAZ		20
Distribuídos	20	
PAULO MEDINA		16
Distribuídos	16	
LUIZ FUX		14
Distribuídos	13	
Redistribuídos	1	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		15
Distribuídos	15	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		14
Distribuídos	14	
CASTRO MEIRA		16
Distribuídos	16	
DENISE ARRUDA		12
Distribuídos	11	
Redistribuídos	1	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		24
Distribuídos	24	
ARNALDO ESTEVES LIMA		18
Distribuídos	18	
MASSAMI UYEDA		24
Distribuídos	24	
HUMBERTO MARTINS		14
Distribuídos	14	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		19
Distribuídos	18	
Redistribuídos	1	
HERMAN BENJAMIN		15
Distribuídos	15	
Total		542

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 91 - DF (2005/0003729-8) (1236)

REQUERENTE : R A DOS S
ADVOGADO : JUDITH DA SILVA AVOLIO
REQUERIDO : M E A DOS S

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 119: Comprove a requerente a publicação do edital de citação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AgRg no AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 94 - RR (2004/0076594-1) (1237)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SILVINO LOPES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SILVINO LOPES DA SILVA E OUTROS
REQUERIDO : DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 200401000110020 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de pedido de suspensão de liminar, formulado pela União, visando sobrestar os efeitos das decisões proferidas na ação popular, ajuizada por Silvino Lopes da Silva e outros, e no Ag n. 2004.01.00.01011-0/RR (TRF da 1ª. Região), que suspenderam efeitos da Portaria n. 820/98-MJ, que demarcava a terra indígena “Raposa Serra do Sol”.
Em 6 de julho de 2004, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Edson Vidigal, indeferiu o pedido.
A União interpôs agravo interno (fls. 353/373) que foi julgado prejudicado pelo Ministro Edson Vidigal, conforme **decisum** de fls. 400/402.

Contra essa decisão, a União manifestou novo agravo (fls. 487/495), em 28 de setembro de 2004.
Em 7 de outubro de 2004, o Ministro Carlos Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal, comunicou que determinou a suspensão deste feito até o julgamento de mérito da Reclamação n. 2.833/STF (fls. 498/500 e 504/506).

À fl. 592, a Coordenadoria da Corte Especial juntou cópia da ementa do acórdão proferido na Reclamação n. 2.833/STF.

2. Depreende-se da fl. 592 que o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou procedente a Reclamação n. 2.833 para o efeito de reconhecer a competência daquele Tribunal para o julgamento deste feito.

3. Isso posto, remetam-se os autos ao colendo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 259 - HK (2005/0005746-9) (1238)

REQUERENTE : K H
REQUERENTE : T J D H
ADVOGADO : ELIZABETE TAKAHASHI
REQUERIDO : M J T R
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO - CURADOR ESPECIAL

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se o ilustre curador especial acerca dos documentos de fls. 159/170.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 402 - US (2005/0006314-7) (1239)

REQUERENTE : S F L B
ADVOGADO : JORGE FERREIRA DA SILVA FILHO E OUTRO
REQUERIDO : K F B

DESPACHO

Vistos, etc.
Fls. 321/322: - Defiro o pedido de prorrogação do prazo por 30 (trinta) dias.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 824 - US (2005/0026553-8) (1240)

REQUERENTE : C M B L
ADVOGADO : GILDO FLORÊNCIO DE BARROS MEDEIROS E OUTRO
REQUERIDO : P S C

DESPACHO

Vistos, etc.
O despacho de fl. 18, publicado no DJ de 18/04/2005, não foi cumprido, já que a requerente não se manifestou quanto ao interesse na homologação do acordo de separação firmado entre as partes.
Cumpra-se, portanto, o mencionado despacho, apresentando, se houver interesse, cópia autenticada de seu inteiro teor, chancelada pela autoridade consular brasileira e traduzida oficialmente, conforme previsto nos arts. 3º e 5º, inciso IV, da Resolução nº 9/2005 desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.051 - CA (2005/0066244-0) (1241)

REQUERENTE : G F
ADVOGADO : VOLTAIRE MARENSI E OUTROS
REQUERIDO : M P D D
REQUERIDO : A D D
REQUERIDO : G D D D

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 220: diga a requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, informe o nome e o endereço completos do responsável pelas custas referentes ao cumprimento das cartas rogatórias no Canadá, nos termos do item 6 da Portaria nº 26, de 14 de agosto de 1990, do Ministério das Relações Exteriores.



Certidão de fl. 217 : diligencie a requerente no sentido de verificar se houve mudança de endereço do requerido G.D.D.D., para fins de citação.
Não havendo manifestação da requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1242)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.249 - JP (2005/0120201-7)

REQUERENTE : P G Y
ADVOGADO : SÉRGIO PEREIRA DINIZ BOTINHA
REQUERIDO : Y Y

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 63: diga a requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie o cumprimento do despacho de fl. 57, publicado no DJ do dia 01/02/2007.
Não havendo manifestação da requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1243)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.423 - PT (2005/0169604-6)

REQUERENTE : M D M M
ADVOGADO : MANOEL LISBOA DO NASCIMENTO E OUTRO
REQUERIDO : L M M

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 67: - Diga a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso afirmativo, cumpra o despacho de fl. 64, publicado no DJ de 1º/2/2007.
Não havendo manifestação da requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1244)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.454 - IL (2005/0178511-2)

REQUERENTE : D G
ADVOGADO : ROSANE DE ABREU VIEIRA
REQUERIDO : H H

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 67: Defiro o pedido de prorrogação do prazo por 30 (trinta) dias, para atendimento integral do despacho de fl. 45, publicado no DJ do dia 03/08/2006.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1245)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.554 - CA (2005/0203076-0)

REQUERENTE : GUY LALIBERTÉ
PROCURADOR : ALVARO BORGERTH E OUTROS
REQUERIDO : RIZIA MOREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
Providencie o requerente a tradução oficial dos documentos, em língua francesa, apostos às fls. 55/56.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1246)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.569 - CH (2005/0206806-1)

REQUERENTE : D F C
ASSIST POR : S L C T
REQUERENTE : S L C T
REQUERENTE : F A C T
ADVOGADO : CILENE MARIA SKORA E OUTRO
REQUERIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.
D. F. C., brasileiro, assistido por sua genitora, S. L. C. T., brasileira, também requerente, e F. A. C. T., português, todos qualificados na inicial, formularam pedido conjunto de homologação de sentença estrangeira de adoção, proferida pela Autoridade Tutelar de Vigilância do Tribunal Cantonal da República e Cantão de Neuchâtel, Suíça, em 1º de outubro de 2001, a qual deferiu a adoção do primeiro ao terceiro requerente.

Foram apresentados os documentos indispensáveis à homologação: inteiro teor da sentença de adoção, devidamente chancelada por autoridade consular brasileira (fls. 38/41), respectiva tradução, ratificada por profissional juramentado no Brasil (fls. 34/40), bem como certidão atestando o trânsito em julgado da decisão (fls. 39-v e 41).
Conforme expressamente consignado no comunicado de adoção expedido pelo Serviço Federal de Registro Civil da República e Cantão de Neuchâtel, Suíça, o adotado, após a sentença, assumiu o patronímico do pai adotivo, passando a se chamar D. F. C. T. (fls. 73/80).
O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da homologação, tendo em vista a anuência expressa da mãe do adotado, também requerente, e a ausência de registro do pai biológico na certidão de nascimento do filho (fl. 07).
Decido.

Foram atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pedido. Ademais, a pretensão não ofende a soberania ou a ordem pública (Resolução/STJ nº 9/2005, arts. 5º e 6º).
Posto isso, homologo a sentença estrangeira de adoção.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1247)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.601 - GW (2005/0214349-1)

REQUERENTE : A DAS G R
ADVOGADO : SELMA MARIA CONSTANCIO E OUTRO
REQUERIDO : CURADORES DE MENORES DE GUINÉ-BISSAU

DESPACHO

Vistos, etc.
Apresente a requerente o original ou cópia autêntica da certidão de trânsito em julgado da sentença, devidamente chancelada pela autoridade consular brasileira no país de origem (arts. 3º e 5º, III, da Resolução nº 09/2005 do STJ), posto que o documento de fls. 127/8 constitui cópia simples.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1248)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.617 - US (2006/0005923-1)

REQUERENTE : D V DOS R
REQUERENTE : N G DE O
ADVOGADO : JOSELITA IZAIAS RAMOS
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 89 -: Cumpram os requerentes, em 10 (dez) dias, o despacho de fl. 86, publicado em 01/02/2007, sob pena de arquivamento.

Não havendo manifestação no prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1249)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.624 - DE (2006/0007924-8)

REQUERENTE : A D G
ADVOGADO : RUTH MARIA TEIXEIRA GUERREIRO CA-CAIS

REQUERIDO : M A B
ADVOGADO : ANDRE DO N. DEL FIACO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

DESPACHO

Vistos, etc.
Nos termos do parecer ministerial (fl. 65), informe o requerente se há interesse em estender os efeitos da homologação ao acordo sobre as conseqüências do divórcio, mencionado na tradução da sentença, à fl. 14.

Em caso positivo, apresente cópia autenticada de seu inteiro teor, chancelada pela autoridade consular brasileira e traduzida oficialmente, conforme previsto nos arts. 3º e 5º, inciso IV, da Resolução nº 9/2005 desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1250)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.687 - DE (2006/0031589-5)

REQUERENTE : S M DOS R B
ADVOGADO : SÉRGIO PEREIRA DINIZ BOTINHA
REQUERIDO : K L B
ADVOGADO : ALEXANDRE LOBÃO ROCHA - CURADOR ESPECIAL

Na Petição nº 14076/2007, na qual a requerente S M DOS R B solicita certidão de existência do processo nesta Corte, o Exmo. Sr. Ministro Presidente exarou o seguinte despacho:

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 62 -: Defiro.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1251)
CARTA ROGATÓRIA Nº 1.747 - PT (2006/0076308-1)

JUSROGANTE : PRIMEIRO JUÍZO DO TRIBUNAL JUDICIAL DE ESPINHO

INTERES. : SUSANA MARIA LOURENÇO VENTURA RODRIGUES DE SEABRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme a certidão de fl. 69-v e o documento de fls. 5/6, devolvam-se os autos à Justiça rogante, por intermédio do Ministério Público Federal, na qualidade de autoridade central (art. 14, § 4º, do Decreto n. 1.320/94).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1252)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.794 - FR (2006/0059928-1)

REQUERENTE : F J J D
ADVOGADO : ALMIRA DOS SANTOS STURARO CAETANO

REQUERIDO : M DE J A DE O
ADVOGADO : ALMIRA DOS SANTOS STURARO CAETANO

DESPACHO

Vistos, etc.

Atendam os requerentes ao solicitado pelo Ministério Público Federal no parecer de fl. 43, providenciando a juntada do original ou da cópia autenticada da certidão de nascimento do primeiro requerente, cuja tradução encontra-se às fls. 08/09 dos autos.

Ademais, esclareçam se a segunda requerente voltou a usar seu nome de solteira em razão do divórcio e, em caso positivo, apresentem a documentação comprobatória respectiva, devidamente autenticada e traduzida.

Em face da procuração de fl. 33, retifiquem-se os registros e a autuação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1253)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.807 - US (2006/0064406-5)

REQUERENTE : J G C
ADVOGADO : SEBASTIÃO ADAILSON PACHECO
REQUERIDO : C M C

DECISÃO

J. G. C., brasileira, qualificada na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira, proferida pela Corte Superior da Califórnia, Condado de Santa Clara, Estados Unidos da América, que, em 11 de maio de 2004, dissolveu, por divórcio, seu casamento com C. M. C., cidadão norte americano, e incorporou o acordo celebrado entre as partes.

A requerente juntou aos autos a seguinte documentação: procuração (fl. 5); declaração de anuência do requerido (fl. 15), cópia autenticada da sentença homologanda (fls. 54/55), devidamente chancelada pelo consulado brasileiro em São Francisco e traduzida por profissional juramentado no Brasil (fls. 41/44); cópia do acordo de separação (fls.56/62), com a chancela consular brasileira e a tradução oficial (fls. 45/52), bem como a prova do trânsito em julgado (fls.44 e 54).

O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, consignou que nada tem a opor ao deferimento do pedido (fl. 75).

Decido.

Dessa forma, restam atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito; além do mais, a pretensão não ofende a soberania, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC c/c arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro, nos termos em que proferido.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.851 - PT (2006/0076491-5) (1254)

REQUERENTE : M M M DE M
REQUERENTE : I M M
ADVOGADO : CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS E OUTRO

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 59: digam os requerentes, em 10 (dez) dias, se têm interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, cumpram o despacho de fl. 40, publicado no DJ de 12/06/2006.
Não havendo manifestação dos requerentes no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.892 - US (2006/0089388-7) (1255)

REQUERENTE : V G B
ADVOGADO : GUILHERME LOUREIRO PEROCCO
REQUERIDO : B S

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 34: Indefero o pedido.
O desarquivamento está condicionado ao cumprimento do despacho de fl. 14, publicado no DJ do dia 18/05/2007.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.917 - IL (2006/0100743-6) (1256)

REQUERENTE : D A M F
ADVOGADOS : PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES E OUTRO
ELESSANDRO APARECIDO FERREIRA
REQUERENTE : A M E F
ADVOGADO : PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES E OUTROS
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Atendam os requerentes ao solicitado pelo Ministério Público Federal à fl. 86, providenciando a tradução, por profissional juramentado no Brasil, dos documentos de fls. 26/37 e 70.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.937 - PT (2006/0107631-4) (1257)

REQUERENTE : J E DE A A
ADVOGADO : KYLCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MENDONÇA - DEFENSORA PÚBLICA
REQUERIDO : A J B

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 46:-defiro o pedido de prorrogação de prazo por (60) sessenta dias para que a requerente cumpra o despacho de fl. 41.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.941 - IT (2006/0153209-6) (1258)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE MILÃO
INTERES. : JOÃO EUGÊNIO GOUVEA VIEIRA PACHECO E CHAVES
PARTE : KARL VIKTOR LOHAUSEN

DESPACHO

Vistos, etc.
Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme a certidão de fl. 4, devolva-se ao Juízo rogante por intermédio do Ministério da Justiça (art. 14, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.947 - US (2006/0110162-3) (1259)

REQUERENTE : L S P
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ VERONESE SERRÃO E OUTROS
REQUERIDO : S F P

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 43: diga o requerente, em 10 (dez) dias, se têm interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie a retirada e tradução da Carta Rogatória nº 50/2006.
Não havendo manifestação do requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.967 - US (2006/0115792-1) (1260)

REQUERENTE : P M G P
REQUERENTE : H DA G T J
ADVOGADO : JOSÉ MÁRIO ARAÚJO DA SILVA E OUTRO
REQUERIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Os documentos apresentados pelos requerentes (fls. 13/17) não atendem às exigências da Resolução n. 9/2005, do STJ, uma vez que não se encontram chancelados por autoridade consular brasileira e tampouco foram traduzidos por profissional juramentado no Brasil.
Portanto, cumpram integralmente o contido no despacho de fl. 25, publicado em 09/08/2006, sob pena de arquivamento dos autos.
Ademais, esclareçam se a primeira requerente voltou a usar seu nome de solteira após o divórcio e, em caso positivo, apresentem a documentação comprobatória respectiva, devidamente chancelada por autoridade consular brasileira e traduzida por profissional juramentado no Brasil.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.101 - IT (2006/0215016-0) (1261)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE VENEZA
INTERES. : TRI TECHNOLOGIES LTDA
PARTE : ANUARIO SANTI E OUTROS
PARTE : DINO CASAROTTO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Tribunal de Veneza, na República Italiana, solicita, mediante esta carta rogatória, que se proceda à citação e intimação para a audiência em 8 de junho de 2007, na sede do Juízo rogante, da empresa "T T Ltda", conforme tradução do texto rogatório às fls. 99/179.
Devidamente intimada, a interessada não impugnou a presente carta rogatória (fls. 361/362).
O Ministério Público Federal opinou pela concessão do **exequatur** (fl. 364-v).
2. O objeto desta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.
3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de Minas Gerais para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.162 - US (2006/0190928-7) (1262)

REQUERENTE : M G DA S F L
ADVOGADO : LEONARDO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA E OUTRO
REQUERIDO : M L

DECISÃO

Vistos, etc.
M. G. da S. F. L., brasileira, qualificada na inicial, formulou pedido de homologação da sentença estrangeira de divórcio, proferida pelo Tribunal de Justiça da 18ª Circunscrição Judiciária do Condado de Brevard, Flórida, Estados Unidos, em 20 de dezembro de 2005, a qual dissolveu seu casamento com M. L., também brasileiro.
A requerente apresentou os documentos indispensáveis à homologação: inteiro teor da sentença de divórcio, devidamente chancelada por autoridade consular brasileira (fls. 11/14), respectiva tradução por profissional juramentado (fls. 18/21), constando, também, a certificação do trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 20 de dezembro de 2005 (fls. 12 e 20).
O requerido expressou seu consentimento para a homologação da sentença no Brasil, nos termos da declaração de fl. 25, tornando dispensável o procedimento citatório.
Acerca do acordo de partilha de bens mencionado no decreto de divórcio, a requerente afirmou não ter interesse em sua homologação (fl. 42).
O Ministério Público Federal, no parecer de fl. 48, opinou pelo deferimento do pedido.

Decido.

A sentença foi proferida por autoridade competente e as partes foram devidamente citadas na ação de divórcio. Por outro lado, a pretensão não ofende a soberania ou a ordem pública (Resolução/STJ nº 9/2005, arts. 5º e 6º), restando assim atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pedido.
Posto isso, homologo a sentença estrangeira de divórcio, sem alcançar, contudo, os termos do acordo de partilha de bens nela mencionado.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.164 - DE (2006/0191862-9) (1263)

REQUERENTE : S H H
ADVOGADO : CLÁUDIO FABIANO PIMENTA E OUTRO
REQUERIDO : L S L H
REQUERIDO : E J F

DESPACHO

Vistos, etc.
Atenda o requerente ao solicitado pelo Ministério Público Federal no parecer de fl. 28, providenciando a juntada aos autos da certidão de nascimento da adotanda, bem como de novas declarações de anuência dos pais biológicos da criança, específicas para a homologação, no Brasil, da sentença estrangeira de adoção.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.169 - CL (2006/0243776-7) (1264)

JUSROGANTE : CORTE SUPREMA DO CHILE
INTERES. : ROBERTO ERICK BORCHERS BOGGIA
PARTE : WALTER ALBERTO WILLY BORCHERS VELLEJOS E OUTROS
- : WALTER ALBERTO WILLY BORHERS VELLEJOS
ADVOGADO : ARNALDO SANCHES PANTALEONI

DECISÃO

Vistos, etc.
1. A Corte Suprema do Chile, República do Chile, solicita, mediante esta carta rogatória, a intimação de R E B B para tomar conhecimento de demanda sobre designação de árbitro em procedimento sumário, que tramita naquele Juízo.
Intimado previamente (fl. 38), o interessado não apresentou impugnação a presente rogatória (fl. 39).
O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 41-v).
2. O pedido rogatório foi encaminhado a esta Corte por iniciativa da parte, não tramitando pela via diplomática nem pela via da autoridade central.
A Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 1.899/96, dispõe, no art. 4º, que as cartas rogatórias poderão ser transmitidas às autoridades requeridas pelas próprias partes interessadas, por via judicial, ou por intermédio dos funcionários consulares ou agentes diplomáticos ou pela autoridade central do Estado requerente ou requerido.
Sendo transmitidas pelas próprias partes interessadas, é necessário que a carta rogatória esteja legalizada e devidamente traduzida para o idioma oficial do Estado requerido. Sendo transmitidas por via diplomática ou por via da autoridade central, será desnecessária a legalização, segundo arts. 4, 5, 6 e 7 da referida Convenção.
É este, também, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"Não é outro o entendimento firmado pela jurisprudência desta Corte. Nos Embargos na Carta Rogatória n. 4.059, restou consignado: 3. Tratando-se de comissão rogatória, o trânsito pela via diplomática, modalidade, aliás, usual de tal espécie, confere autenticidade aos documentos que a instruem, não obstante a versão para o vernáculo seja feita na origem (CR 3749, iter alia). Somente são objeto de tradução autêntica os intentos rogatórios que ingressam na Corte pelas mãos do particular interessado e desde que obtenham na origem a chancela brasileira (C.C.R.R. 3.317, 3.3428, 3.350, iter alia) (RTJ 115/90). Dessa forma, providencie a requerente a chancela do consulado brasileiro no país de origem nos documentos de folha 3 a 5, bem como a tradução destes por tradutor público juramentado no Brasil." (Carta Rogatória n. 10.367/AT, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 01/08/2002)

A presente carta rogatória e os documentos que a instruem apresentam chancela consular brasileira no país de origem e estão traduzidos por tradutor juramentado no Brasil.
3. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.
4. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de São Paulo para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente



SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.171 - US (2006/0192754-0) ⁽¹²⁶⁵⁾
REQUERENTE : A M B F
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVAL-
CANTI E OUTROS
REQUERIDO : J V F
DESPACHO

Vistos, etc.
Diligencie a requerente no sentido de verificar se houve mudança de endereço do requerido, em razão de ter sido o mesmo expressamente mencionado na tradução do requerimento para o divórcio, às fls. 39/40.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA nº 2171 - PT (2006/0244334-4) ⁽¹²⁶⁶⁾
JUSROGANTE : SEGUNDO JUÍZO CRIMINAL DO PORTO -
1A SECÇÃO
INTERES. : ANDREIA SCHULTZ FREIRE
DESPACHO

Vistos, etc.
Diante do documento de fl. 33, no qual o Ministério Público Federal, na qualidade de autoridade central, informa que não há mais interesse na tramitação do pedido e solicita a devolução da presente comissão rogatória, devolva-se à origem por intermédio do Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.254 - US (2006/0225074-8) ⁽¹²⁶⁷⁾
REQUERENTE : J M S N
REQUERENTE : K V S
ADVOGADO : ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E OU-
TROS
REQUERIDO : OS MESMOS
DESPACHO

Vistos, etc.
Atendam os requerentes ao solicitado pelo Ministério Público Federal no parecer de fl. 117, providenciando a chancela, por autoridade consular brasileira, do documento de fls. 54/70 (memorando de se-
paração), nos termos do disposto nos arts. 3º e 5º, inciso IV, da Resolução n. 9/2005, do STJ).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.307 - CH (2006/0239733-5) ⁽¹²⁶⁸⁾
REQUERENTE : Y C H
ADVOGADA : SILVIA BARRA CAMINHA
REQUERIDO : R H
DECISÃO

Vistos, etc.
Y.C.H., brasileira, qualificada na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida em 18 de março de 1997, pelo Tribunal Cível do Cantão Basel-Stadt, Suíça, a qual dissolveu seu casamento com R.H., cidadão suíço.
A requerente juntou aos autos os documentos indispensáveis à homologação: procuração, com a respectiva chancela consular (fls. 5/6); cópia autenticada da sentença estrangeira de divórcio (fl. 11), devidamente chancelada por autoridade consular brasileira (fl.11-v.) e acompanhada de tradução por profissional juramentado no Brasil (fls. 9/10), constando, também, a certificação do trânsito em julgado da decisão, ocorrido na mesma data (fls. 10 e 11-v.).
O requerido expressou seu consentimento para a homologação do divórcio no Brasil, mediante declaração de anuência, chancelada pela autoridade consular brasileira (fls. 5 e 7), tornando dispensável, assim, o procedimento citatório.
Instada a se manifestar acerca do interesse em que a delibação alcançasse o acordo referente às consequências do divórcio, firmado em 20/11/2006, a requerente consignou que não almeja a homologação do referido pacto (fl. 19).
O Ministério Público Federal, em cota lançada à fl. 22-v., opinou pelo deferimento do pedido.
Decido.
Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.311 - US (2006/0241321-6) ⁽¹²⁶⁹⁾
REQUERENTE : J S S
ADVOGADO : CRISTIANE WILLERS E OUTROS
REQUERIDO : B R R
DESPACHO

Vistos, etc.
Fls. 32/33: Indefiro o pedido.
Providencie o requerente o trânsito em julgado da sentença homologanda, por certidão ou cópia autêntica, com a chancela consular brasileira e tradução oficial (arts. 3º e 5º, III e IV, da Resolução nº 9/2005 do STJ). Esclareço que a data de 22 de junho de 2004 constante da sentença homologanda não corresponde ao mencionado trânsito em julgado, tendo em vista que o julgamento ocorreu em 09 de setembro de 2004.
Junte aos autos, ainda, a comprovação da mudança de nome da requerida com as novas núpcias, mediante documento original ou cópia autenticada, devidamente chancelado e traduzido oficialmente (arts. 3º e 5º, IV, da referida Resolução).
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.324 - US (2006/0245003-2) ⁽¹²⁷⁰⁾
REQUERENTE : D B DA C
REQUERENTE : A F DOS S
ADVOGADO : CARLOS RAFAEL SILVA
REQUERIDO : OS MESMOS
DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 31: Defiro o pedido de prorrogação do prazo por 60 (sessenta) dias, para atendimento integral do despacho de fl. 23, publicado no DJ do dia 28/11/2006.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.374 - IT (2007/0027653-0) ⁽¹²⁷¹⁾
JUSROGANTE : CORTE DE CASSAÇÃO
INTERES. : EMANUELE QUARTARA FARINI
PARTE : MUNICÍPIO DE GÊNOVA E OUTROS
DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.376 - IT (2007/0027662-0) ⁽¹²⁷²⁾
JUSROGANTE : CORTE SUPREMA DE CASSAÇÃO
INTERES. : EMANUELE QUARTARA FARINI
PARTE : MUNICÍPIO DE GÊNOVA E OUTROS
DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.377 - AR (2007/0027667-9) ⁽¹²⁷³⁾
JUSROGANTE : TRIBUNAL FISCAL DA NAÇÃO
INTERES. : COTIA TRADING S/A
PARTE : VOLKSWAGEN ARGENTINA S/A
DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.379 - IT (2007/0027679-3) ⁽¹²⁷⁴⁾
JUSROGANTE : TRIBUNAL DE NÁPOLES
INTERES. : CURTUME CAMPELO S/A
PARTE : YBARRA CGM SUD AGRUPACIÓN DE IN-
TERÉS ECONÓMICO E OUTROS
- : YBARRA CGM SUD A E D I E
DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.387 - PT (2007/0031793-5) ⁽¹²⁷⁵⁾
JUSROGANTE : JUÍZOS DE COMPETÊNCIA CRIMINAL DE
VILA NOVA DE FAMALICÃO
INTERES. : CARLOS MANUEL TEIXEIRA RODRI-
GUES
PARTE : RITA DE FÁTIMA CONCEIÇÃO BERNAR-
DO
DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.417 - GR (2006/0270314-2) ⁽¹²⁷⁶⁾
REQUERENTE : J V B
ADVOGADO : ALDENOR DE SOUZA E SILVA E OUTRO
REQUERIDO : E D DOS S
DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 26: Defiro o pedido de prorrogação do prazo por 60 (sessenta) dias, para atendimento integral do despacho de fl. 19, publicado no DJ do dia 01/02/2007.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.431 - DE (2006/0272957-5) ⁽¹²⁷⁷⁾
REQUERENTE : N S
ADVOGADO : MARCELA VIRGINIA THOMAZ
REQUERIDO : S S
DESPACHO

Vistos, etc.
Diante da informação de fls. 27/28, cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, observado o disposto no art. 232, III, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.442 - PT (2006/0275003-1) ⁽¹²⁷⁸⁾
REQUERENTE : R B C P
ADVOGADO : REGINA STELA HOLANDA LIMA
REQUERIDO : M R G DA P
DESPACHO

Vistos, etc.
R.B.C.P, brasileira, qualificada na inicial, requer a homologação da sentença proferida pela Conservatória do Registro Civil de Odemira, Portugal, que, em 8 de agosto de 2006 dissolveu por divórcio seu casamento com M.R.G. da P, cidadão português.
A requerente juntou aos autos os documentos necessários à referida homologação: instrumento de mandato (fl. 6); a declaração de anuência do requerido com chancela (fl. 13-verso); cópia autenticada da sentença homologanda, com chancela, fls. 10/12; certidão de trânsito em julgado, fl. 9.
O Ministério Público Federal, em manifestação à fl. 17-verso, opinou pelo deferimento do pedido.
Decido.
Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

Todavia, inexistindo notícia no **decisum** homologando de prévia separação de fato ou judicial, os efeitos do divórcio só poderão tornar-se plenos após um ano da prolação da referida sentença (art. 226, § 6º, da CF c/c art. 7º, § 6º, da LICC).

Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro, com a ressalva de que somente terá eficácia plena a partir de 8 de agosto de 2007. Até o decurso desse prazo, os efeitos da decisão de divórcio estarão limitados aos do instituto da separação judicial (art. 226, § 6º, da CF c/c art. 7º, § 6º, da LICC).

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

(1279)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.451 - DE (2006/0276940-0)

REQUERENTE : M E G

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI E OUTRO

REQUERIDO : H J G

DESPACHO

Vistos, etc.

Certidão de fl. 24: diga a requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie o cumprimento do despacho de fl. 21, publicado no DJ do dia 01/02/2007.

Não havendo manifestação da requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

(1280)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.539 - US (2007/0023002-6)

REQUERENTE : A O R DA R

ADVOGADO : VIVIEN CAMPOS DE ALBUQUERQUE E OUTROS

REQUERIDO : L M N

DESPACHO

Vistos, etc.

Diga o requerente se tem interesse na homologação dos acordos mencionados na tradução da sentença homologanda, à fl. 14. Caso o tenha, deverá juntá-los aos autos, devidamente chancelados pela autoridade consular brasileira e traduzidos oficialmente.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

(1281)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.547 - US (2007/0026628-0)

REQUERENTE : M B

ADVOGADO : ALVARO DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO

REQUERIDO : E B

DESPACHO

Vistos, etc.

Emende o requerente a petição inicial, indicando o valor da causa, consoante determina o art. 3º da Resolução nº 09/2005 do STJ. Apresente o original ou a cópia autenticada do inteiro teor da sentença estrangeira de divórcio, acompanhada da chancela do consulado brasileiro no país de origem e traduzida por profissional juramentado no Brasil, conforme previsto nos arts. 3º e 5º, inciso IV, da referida Resolução.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

(1282)
EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.439 - CE (2007/0016474-4)

EMBARGANTE : INDUBIIS CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA

EMBARGANTE : JOSÉ RAUL MENDES FILHO

ADVOGADO : EDWIN BASTO DAMASCENO E OUTRO

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

DECISÃO

Vistos, etc.

1. “Indubiis Consultoria Imobiliária Ltda.” e José Raul Mendes Filho opõem embargos de declaração à decisão de fl. 174, **in verbis**:

“Vistos, etc.

1. Trata-se de medida cautelar ajuizada por “Indubiis Consultoria Imobiliária Ltda.” e José Raul Mendes Filho, visando a atribuir “imediato efeito suspensivo ao recurso que suspendeu a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública” de Fortaleza-CE.

2. A leitura da petição inicial demonstra que pretendem os requerentes, em verdade, insurgir-se contra a decisão exarada nos autos da SS n. 1642/CE, pela qual deferi o pedido ali contido para suspender os efeitos das sentenças proferidas nos Mandados de Segurança n. 2000.0138.8541-4 e 2005.0010.1039-7/0, até os respectivos trânsitos em julgado. Não é, entretanto, a medida cautelar a via apropriada para tal fim.

Ressalte-se ainda que os argumentos trazidos pelos requerentes na presente medida já foram apresentados quando da interposição de agravo regimental contra aquela decisão proferida na SS n. 1642/CE, o qual, na data de hoje, teve provimento negado pela Corte Especial.

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao pedido.

Publique-se. Intime-se.”

Argumentam os embargantes, em suma, que o decisório foi omissos quanto à decadência.

2. Os embargos não têm como prosperar.

Nos termos do art. 535, incisos I e II, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. No caso, não se faz presente nenhuma das hipóteses.

A decisão ora embargada negou seguimento ao pedido contido na inicial, ressaltando que não é a medida cautelar a via adequada para atacar a decisão proferida nos autos da SS n. 1642/CE. Não cabendo ali, portanto, a análise da questão referente à decadência ou de qualquer matéria trazida à discussão, não há que se falar em omissão.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

NÚCLEO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVOS

(1283)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.166 - RS (2007/0016434-0)

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : FUNDIÇÃO PARRAGA LTDA

ADVOGADO : ROBERTO DIAS LILJA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação nem do inteiro teor da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

(1284)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.192 - MT (2007/0015727-2)

AGRAVANTE : ALOÍSIO COELHO DE BARROS

ADVOGADO : BETTÂNIA MARIA GOMES PEDROSO E OUTROS

AGRAVADO : JOSÉ ANÍBAL MOTTA TORRES

ADVOGADO : FRANCISCO EDUARDO T ESGAIB E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido nem da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

(1285)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.244 - RS (2007/0016903-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

AGRAVADO : NARA DIRLEI ELOY

ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

(1286)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.254 - RS (2007/0017910-0)

AGRAVANTE : SIMONE MARTINS FONSECA

ADVOGADO : NÁDIA BIANCHI MOYSES E OUTRO

AGRAVADO : UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL

ADVOGADO : ÉRIKA FABIOLA SILVA GOMES E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

(1287)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.271 - RS (2007/0017448-6)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : SANDRO MARCELO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS

AGRAVADO : DANTEANGELO FRITTOLE

ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

(1288)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.280 - RS (2007/0016927-6)

AGRAVANTE : ALIANÇA METALÚRGICA S/A

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NUNCIO E OUTROS

AGRAVADO : REPRESENTAÇÕES MUSSINI LTDA

ADVOGADO : FLORI FRANCISCO BARRETO DO AMARAL WEGHER E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: “*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*”.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não se conhecer do recurso, cuja petição não contenha assinatura, como é o caso da cópia do recurso especial juntada aos autos.

Não fosse isso, inexistiria o carimbo de protocolo na referida cópia. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso especial, o que inviabiliza o presente agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

(1289)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.345 - RS (2007/0018270-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO : FERNANDA GOMES CALLEGARO

ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH



DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática que julgou apelação (fls. 80/87), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem.

Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: “*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*”

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.404 - RS (2007/0017911-1)

AGRAVANTE : ROSILDA DIONISIO DA SILVA
ADVOGADO : LUYZ AYRTON RODRIGUES GOMES
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.561 - RS (2007/0017931-3)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANGUÇU
ADVOGADO : CARLA ELIARA LEMOS RODRIGUES E OUTRO
AGRAVADO : PEDRO GIOVANI DA SILVA PINTO
ADVOGADO : ADRIANO TELESKA MOTA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.565 - RS (2007/0017948-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LÍDIA COELHO HERZBERG E OUTROS
AGRAVADO : MILTON LUCAS DA SILVA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

Publicada a decisão recorrida em 21/08/2006 (segunda-feira), o prazo recursal findou em 05/09/2006 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 06/09/2006, fora do prazo legal.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.575 - RS (2007/0014264-2)

AGRAVANTE : MÁRCIO CUNHA GOMES
ADVOGADO : MARCIO CUNHA GOMES
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : MARIA TEREZINHA ROMERO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.581 - RS (2007/0017922-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DORNELLES CHAVES BARCELLOS E OUTROS
AGRAVADO : ADÃO LUIZ PINHEIRO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NOSCHANG E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.674 - SP (2007/0019872-5)

AGRAVANTE : FRANCISCO CAVALCANTE DE SOUZA
ADVOGADO : EDUARDO ALVES FERNANDEZ
AGRAVADO : RIVADAVIA DA VEIGA ATALLAH
ADVOGADO : SIMONE DUQUE MEDEIROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido e de sua respectiva certidão de publicação nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.718 - SP (2007/0019866-1)

AGRAVANTE : CINTIA ISABEL ALVES CAVALCANTI
ADVOGADO : BENY SENDROVICH E OUTRO
AGRAVADO : XEROX DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ARY MANDELBAUM E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu recurso especial.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido e da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.817 - SP (2007/0019976-0)

AGRAVANTE : 10º TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
ADVOGADO : JOSÉ DE MELLO JUNQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : JULIO PEREIRA NOBRE
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO BALDERAMA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, bem como da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.883 - RS (2007/0021930-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : TATIANA TISSOT BRITO E OUTROS
AGRAVADO : ELDIR JOSÉ GAZZOLA ANTONINI
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada e de sua respectiva certidão de publicação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.886 - SP (2007/0020546-6)

AGRAVANTE : ODETE NICIA DE CAMARGO LEAL E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRAVADO : ROSSI RESIDENCIAL S/A
AGRAVADO : BRASILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO
ADVOGADO : CAIO MÁRIO FIORINI BARBOSA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

O substabelecimento (fls. 156), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si só, e também não supre a exigência contida no artigo supra-mencionado.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.914 - SP (2007/0022187-3)

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : MARCELO DOMINGUES PEREIRA
AGRAVADO : FELDS JOALHEIROS LTDA
ADVOGADO : FRANCIS SELWYN DAVIS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O presente agravo é intempestivo.

A decisão recorrida foi publicada em 09/11/2006 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 21/11/2006, fora do prazo legal.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.923 - DF (2007/0016310-3)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO PAULO CORDEIRO CAVALCANTI E OUTROS
FORM. DO : CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.926 - RS (2007/0021923-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANGUÇU
ADVOGADO : CARLA ELIARA LEMOS RODRIGUES
AGRAVADO : VANISE DA SILVA NUNES
ADVOGADO : ADRIANO TELESKA MOTA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.970 - RS (2007/0021839-2)

AGRAVANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : CAROLINA BACELLAR DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : SIRLEI TERESINHA DA ROSA CARVALHO
ADVOGADO : ROSA MARIA ZANOTTI DUTRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.984 - RS (2007/0021830-6)

AGRAVANTE : MAFRA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : MONICA ELISA STEFFEN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.986 - RS (2007/0021882-4)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VALE VERDE
ADVOGADO : GRAZIELI SCHUCH
AGRAVADO : LUIZ CARLOS AZEREDO DE MELLO
ADVOGADO : BRENO PIRES MOREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, do acórdão proferido em sede de embargos de declaração e de sua respectiva certidão de intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.104 - SP (2007/0019762-6)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE
AGRAVADO : ADEMAR ARANTES GODOY
ADVOGADO : MARIA CECILIA BASSAN

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ressalte-se que a petição de fls. 131/134 refere-se a processo diverso do presente, com partes também distintas.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.107 - SP (2007/0015112-3)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SANDRA REGINA PASCHOAL BRAGA
AGRAVADO : GLÁUCIA ELINE DE CARVALHO HIDALGO E OUTROS
SUCES. DE : PEDRO HIDALGO FAVARIN
ADVOGADO : FRANCISCO MARTINS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.129 - MT (2007/0015867-4)

AGRAVANTE : EUFRÁSIO PEREIRA LUIZ E OUTROS
ADVOGADO : FABER VIEGAS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, nem da certidão de publicação da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.151 - SP (2007/0015082-1)

AGRAVANTE : LOURENÇO SANTOS NETO
ADVOGADO : LOURENÇO SANTOS NETO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO BOAVENTURA PACÍFICO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.185 - SP (2007/0017976-6)

AGRAVANTE : JULIANA FABBRI
ADVOGADO : CELSO AGUIAR SALLES E OUTRO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : JOÃO FLÁVIO RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido nem da petição do recurso denegado, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ressalte-se não ser suficiente a juntada da cópia do recurso especial transmitido via fax, uma vez que não há como verificar a tempestividade do recurso original juntado posteriormente, ou seja, no prazo estabelecido pelo art. 2º da Lei n. 9.800/1999.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.193 - SP (2007/0014903-2)

AGRAVANTE : ARW COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR
AGRAVADO : MARIA HELENA TEMPLE DE ANTÔNIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia integral do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.235 - SP (2007/0015606-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO EDUCACIONAL ALBERTO BYINGTON S/C LTDA
ADVOGADO : EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : MATSUYOSHI CHINEN
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE LIMA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido nem da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.362 - PR (2007/0015431-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES MORAES
ADVOGADO : CELSO APARECIDO RIBAS BUENO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.365 - BA (2007/0014856-4)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EMÍLIO PUCHADES GALVEZ E OUTROS
AGRAVADO : GUILHERMINA RODRIGUES SILVA DE JESUS
ADVOGADO : MARIVALDO FIGUEIRÊDO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.



O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: “*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*”.

Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido e de sua respectiva certidão de publicação nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1315)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.539 - RS (2007/0023430-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTROS
AGRAVADO : LEALCINO HOFFMANN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABIO AUGUSTO BIZ

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esaurimento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática que julgou apelação (fls. 66/71), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: “*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*.”

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1316)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.757 - RJ (2007/0018461-2)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA DE Q CAETANO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DE SOUZA
ADVOGADO : SANDRO DE SOUZA VILLA RODRIGUES E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu recurso especial.

O presente agravo é intempestivo.

Publicada a decisão recorrida em 09/11/2006 (quinta-feira), o prazo recursal findou em 20/11/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 21/11/2006, fora do prazo legal.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1317)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.760 - MS (2007/0019098-2)

AGRAVANTE : RONALDO DE SOUZA
ADVOGADO : FRANCISCO CIRO MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ AQUINO AMORIM

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1318)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.812 - RJ (2007/0019079-2)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO : LILIANE GOES DE ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO : ACTARIS LTDA
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

O Presente agravo é intempestivo.

Publicada a decisão recorrida em 08/11/2006 (quarta-feira), o prazo recursal findou em 20/11/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 21/11/2006 (terça-feira), fora do prazo legal.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1319)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.908 - RJ (2007/0020777-7)

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DUVA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que julgou deserto recurso especial.

Não consta dos autos cópia certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ainda que assim não fosse, incide, **in casu**, o verbete da Súmula n. 187/STJ, uma vez que ausente a comprovação do pagamento das despesas do porte de remessa e de retorno do apelo extremo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1320)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.916 - SP (2007/0025066-3)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : DISNEI DEVERA E OUTROS
AGRAVADO : ANTONIA CARDOSO BAGATIN
ADVOGADO : JAYME RONCHI JUNIOR E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de publicação da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1321)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.049 - SP (2007/0024187-8)

AGRAVANTE : PAULO ESPOSITO GOMES E OUTRO
ADVOGADO : EM CAUSA PRÓPRIA
AGRAVADO : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : PEDRO CARLOS GARUTTI E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1322)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.064 - SP (2007/0025111-8)

AGRAVANTE : VALTER AGOSTINHO E OUTRO
ADVOGADO : EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E OUTROS
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA - COPLANNA
ADVOGADO : FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

Publicado o acórdão recorrido em 28/04/2006 (sexta-feira), o prazo recursal findou em 16/05/2006 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 17/05/2006 (quarta-feira), fora do prazo legal.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1323)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.113 - MT (2007/0018977-5)

AGRAVANTE : SIRINNO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE DE OLIVEIRA KOZIEL
AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : WILSON LOPES

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: “*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*”.

Ademais, o recurso especial é intempestivo.

Publicada a decisão agravada em 31/08/2006 (quinta-feira), o prazo para a interposição do agravo encerrou-se em 15/09/2006 (sexta-feira). Em 15/09/2006 foi protocolizado o recurso via fax, entretanto só foi dado entrada na petição original em 25/09/2006, quando já esgotado o quinquídio legal previsto no art. 2º da Lei n.º 9.800/99.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1324)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.123 - RS (2007/0014591-4)

AGRAVANTE : RUBENS MARIO BISPO DA COSTA
ADVOGADO : DJALMA PIMENTEL MAURENTE E OUTROS
AGRAVADO : LYARA BISPO DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : SANTIAGO NUNEZ LUGRIS E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, do acórdão proferido em sede de embargos de declaração e de sua respectiva certidão de publicação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1325)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.232 - PB (2007/0021765-0)

AGRAVANTE : MAURÍCIO SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BEZERRA E OUTRO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, da petição das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua não-interposição e da certidão de publicação da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1326)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.244 - MG (2007/0013867-0)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBA-
NO E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EX-
PORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ALEXSANDRO DOS REIS FERNANDES E
OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia integral do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1327)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.426 - RS (2007/0017422-3)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI
AGRAVADO : RICARDO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TATIANE DEQUES CÔCO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O recurso especial é manifestamente inadmissível.
O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não se conhecer do recurso, cuja petição não contenha assinatura.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1328)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.429 - SP (2007/0025102-9)

AGRAVANTE : FEMCO FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURI-
DADE SOCIAL
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES E
OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ DIAS PIMENTEL E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES DA COSTA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A decisão recorrida foi publicada em 19/10/2006 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 31/10/2006, fora do prazo legal.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1329)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.508 - SP (2007/0026982-9)

AGRAVANTE : ARMAZÉM DO CENTRO LTDA
ADVOGADO : CLEUZA APARECIDA NONATO MEDEI-
ROS E OUTRO
AGRAVADO : MARIA LÚCIA DA SILVA VILELA
ADVOGADO : CACILDA ALVES LOPES DE MORAES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: “*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*”.
Ademais, não consta também dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1330)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.513 - SP (2007/0026972-8)

AGRAVANTE : ALICE VIEIRA VENTURA
ADVOGADO : MILENA MARTINS DE PAULA
AGRAVADO : JOSÉ SEBASTIÃO FRANCISCO DE OLI-
VEIRA
ADVOGADO : SANDRA MADALENA TEMPESTA FON-
SECA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1331)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.516 - SP (2007/0026956-3)

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA PRÓSPERO GIOVA-
MINETTE
ADVOGADO : CYRILO LUCIANO GOMES
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-
LEIROS S/A
ADVOGADO : NADA CONSTA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: “*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*”.
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada e da sua certidão de publicação nem das procurações outorgadas aos advogados das partes, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1332)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.542 - MG (2007/0024429-0)

AGRAVANTE : MARCELO PORTELA BOTTO SAMPAIO
ADVOGADO : PETRÔNIO PEIXOTO PENA E OUTRO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MEDITER-
RÂNEO EDIFÍCIO IBIZA
ADVOGADO : VINÍCIUS RODRIGUES PIMENTA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, nem da certidão de sua respectiva publicação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1333)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.548 - PR (2007/0017187-3)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS E OUTRO
AGRAVADO : EDMAR MICHEL
ADVOGADO : CELSO APARECIDO RIBAS BUENO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão de sua respectiva publicação, nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1334)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.553 - PR (2007/0017116-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS E OUTRO
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO SONALIO
ADVOGADO : CELSO APARECIDO RIBAS BUENO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação do acórdão recorrido, da petição do recurso denegado nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1335)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.554 - MG (2007/0024126-0)

AGRAVANTE : MAGAZIM PARANÁ LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO RODRIGUES LEITE FILHO E
OUTROS
AGRAVADO : CLEBER REIS GREGO E OUTRO
ADVOGADO : CLEBER REIS GREGO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados de todos os agravados, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1336)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.559 - PB (2007/0021772-5)

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
- BNB
ADVOGADO : HAROLDO WILSON MARTINEZ E OU-
TROS
AGRAVADO : GIVANILDO FELIX DE ARAUJO
ADVOGADO : NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO E OU-
TRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, nem da certidão da respectiva publicação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1337)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.563 - SP (2007/0019062-9)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTROS
AGRAVADO : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA
S/A
ADVOGADO : ADRIANO NERIS DE ARAÚJO E OU-
TROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1338)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.566 - PR (2007/0017188-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS E OUTRO
AGRAVADO : ANTONIO MONTEIRO
ADVOGADO : CELSO APARECIDO RIBAS BUENO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.



Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1339)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.569 - RJ (2007/0022881-0)

AGRAVANTE : MÁRCIO GONÇALVES MORENO
ADVOGADO : RAPHAEL JORIO FILHO
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: “*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*”.
Ademais, não consta dos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1340)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.581 - RJ (2007/0022853-0)

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CAPISTRA-
NO DE ABREU
ADVOGADO : RACHEL SARAGO MACIEL
AGRAVADO : AMÉRICO AUGUSTO NOGUEIRA VIEIRA
E CÔNJUGE
ADVOGADO : EDUARDO ROZENSZAJN

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva publicação, nem da petição do recurso denegado, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1341)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.585 - RJ (2007/0022188-5)

AGRAVANTE : JORGE ANTONIAN
ADVOGADO : FARLEI LOUBACK ZANON
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente recurso é manifestamente inadmissível.
O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não se conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura.
Ademais, não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1342)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.590 - SC (2007/0021627-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : TATIANA SILVA DE BONA
AGRAVADO : TANIA MARIA BELLINCANTA
ADVOGADO : ADEMIR DALLEGRAVE

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1343)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.595 - PR (2007/0017186-1)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS E OUTRO
AGRAVADO : MIGUEL KARPINSKI
ADVOGADO : CELSO APARECIDO RIBAS BUENO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: “*Na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*”.
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão de sua respectiva publicação, nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obriga-tória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1344)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.598 - PR (2007/0017185-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS E OUTRO
AGRAVADO : IRMA NEIWANKO
ADVOGADO : CELSO APARECIDO RIBAS BUENO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação, da petição das contra-razões do recurso es-pecial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1345)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.611 - RS (2007/0017453-8)

AGRAVANTE : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMEN-
TOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO
DE CRÉDITOS S/A
ADVOGADO : JOÃO PEDRO IBANEZ LEAL E OUTROS
AGRAVADO : WANDERLI DE ARAÚJO PERTILE
INTERES. : CLAUDINO PERTILE E OUTRO
ADVOGADO : DAVI ELOI MULLER E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1346)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.770 - RS (2007/0026741-7)

RECORRENTE : ENIL INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : ELIS ANGELA CAPELETTI
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta o carimbo de protocolo na cópia do recurso especial.
Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1347)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.849 - PR (2007/0018921-0)

AGRAVANTE : ALCIDES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : ROBERTO ROCHA GOMES E OUTROS
AGRAVADO : CÉLIA CRISTINA PALMA VIDOVIX
ADVOGADO : BENVINDA L BRENNEISEN

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: “*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*”.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1348)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.855 - MG (2007/0017614-2)

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MI-
NAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ ALFREDO BORGES E OUTRO
AGRAVADO : LAFARGE BRASIL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA HORTA DE QUEIROZ

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O recurso especial é intempestivo.
O acórdão recorrido foi publicado em 02/06/2005 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 01/08/2005, fora do prazo legal.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1349)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.877 - RJ (2007/0026812-4)

AGRAVANTE : MÔNICA GOMES DA AGUIAR
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SANTOS GUIMARÃES
AGRAVADO : LOJIPART PARTICIPAÇÕES S A
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial.
O recurso especial é intempestivo.
Publicada a decisão recorrida em 18/05/2006 (quinta-feira), o prazo recursal findou em 02/06/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 06/06/2006, fora do prazo legal.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1350)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.885 - SP (2007/0026939-7)

AGRAVANTE : DANIEL AGOSTINHO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1351)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.886 - SP (2007/0028421-5)

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA GARCIA MARTINS
ADVOGADO : JOÃO BOSCO DE MESQUITA JÚNIOR
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIANE CRUZ LOTFI E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1352)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.888 - RJ (2007/0014924-6)

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNA-
CIONAL LTDA
ADVOGADO : SAMIR JOSÉ CAETANO MARTINS
AGRAVADO : IVANILDO TERTO CAVALCANTE E OU-
TRO
ADVOGADO : THAÍS MOYA DE SOUZA - DEFENSOR
PÚBLICO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1353)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.939 - MS (2007/0025258-2)

AGRAVANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONS-
TRUÇÃO DO ESTADO DO MATO GROS-
SO DO SUL - SINDUSCON/MS E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO ALFREDO ARAÚJO KROETZ
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIO ANDRÉ BATISTA DE ARRUDA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: “*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*”.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1354)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.948 - SE (2007/0026602-7)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DE SANTANA MACEDO
E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ CARLOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO BOSCO FREITAS LIMA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1355)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.949 - RJ (2007/0017137-9)

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : TANALY DE FARIAS CUMIN
AGRAVADO : CARLOS JOSÉ PINTO DE JESUS
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA
DA COSTA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o Tribunal **a quo** reformou a sentença e a decisão foi tomada por maioria de votos. No entanto, o recorrente não interpôs os imprescindíveis embargos infringentes. Aplicável, **in casu**, a Súmula 207/STJ, segundo a qual, “*é inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem*”.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1356)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.950 - RJ (2007/0026816-1)

AGRAVANTE : COESA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA
AGRAVADO : ANA LÚCIA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : ALBERTO RIBEIRO HERDY FILHO E OU-
TROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
Publicada a decisão recorrida em 17/11/2006 (sexta-feira), o prazo recursal findou em 29/11/2006 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 30/11/2006, fora do prazo legal.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1357)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.970 - GO (2007/0014291-0)

AGRAVANTE : COMERCIAL DE ALHO OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO : MARIA CECÍLIA RAEDER LA-CAVA TI-
NOCO
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : VANESSA PAULA DE SOUSA SILVA E OU-
TROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1358)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.975 - PR (2007/0015593-5)

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO : ENRIQUE ROJAS CHAMBI
ADVOGADO : JANAINA BAPTISTA TENENTE E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de em-
bargos de declaração, nem de sua respectiva certidão de publicação,
peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do
CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1359)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.016 - PB (2007/0021750-0)

AGRAVANTE : ADAILTON SIMÃO
ADVOGADO : ANIEL AIRES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : PROMOVE PROMOÇÃO DE NEGOCIOS
MERCANTIS LTDA
ADVOGADO : DANIELLA RONCONI

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O recurso especial é intempestivo.
Publicada a decisão recorrida em 07/06/2006 (quarta-feira), o prazo recursal findou em 22/06/2006 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 26/06/2006, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1360)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.017 - SP (2007/0012906-3)

AGRAVANTE : ÂNTONIO MARQUES MONTENEGRO
BAURU - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : WAGNER TRENTIN PREVIDELO
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : EDUARDO JANZON NOGUEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: “*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*”.
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da respectiva certidão de publicação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da respectiva certidão de publicação nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1361)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.021 - PB (2007/0021776-2)

AGRAVANTE : JOSÉ FAUSTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR E
OUTRO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CÉSAR ROCHA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



(1362)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.106 - RO (2007/0018946-0)
AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : MONAMARES GOMES GROSSI E OUTROS
AGRAVADO : J D B
ADVOGADO : DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1363)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.285 - RS (2007/0031389-2)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JACOB QUISSINI SOBRINHO
ADVOGADO : GIANCARLO RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores da petição de contra-razões ao recurso especial e da contraminuta do agravo de instrumento, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1364)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.287 - RS (2007/0031374-2)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO FERNANDE PINTO DORNELLES
ADVOGADO : ZILÁ RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia integral do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1365)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.301 - PR (2007/0031242-8)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : LAURA TERESKI KOMMERS
ADVOGADO : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1366)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.311 - RJ (2007/0031013-0)
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO L TERRA E OUTROS
AGRAVADO : THOMÉ YOUSSEF EL HADER
ADVOGADO : VITOR THOMÉ EL HADER

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia integral do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1367)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.361 - DF (2007/0012127-1)
AGRAVANTE : SANDRO JOSÉ VALENTIM ANDRADE
ADVOGADO : CLÓVIS FERREIRA DE MORAIS E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: “*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*”.
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1368)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.366 - RS (2007/0013986-8)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ LEITE
ADVOGADO : UBIRATAN COSTA VIEIRA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta do agravo de instrumento, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1369)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.369 - RJ (2007/0011486-2)
AGRAVANTE : THEOPHILO DE OLIVEIRA FARACO
ADVOGADO : MÁRIO LUIZ LIMA
AGRAVADO : VALE DO POMBA RIO LTDA
ADVOGADO : FELIPE DA SILVA SANTIAGO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: “*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*”.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1370)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.385 - DF (2007/0012540-3)
AGRAVANTE : ANTÔNIO MARTININGO FILHO E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1371)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.405 - MG (2007/0013583-0)
AGRAVANTE : RENATO GABRIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : EVELYN MARIA PEREIRA SANTA BÁRBARA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
AGRAVADO : LÍDIA COELHO NORONHA
ADVOGADO : HAROLDOS MONTEIRO DE SOUSA LIMA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

ACÓRDÃOS
COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

(1372)
MEDIDA CAUTELAR Nº 9.670 - SC (2005/0028525-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA CUNHA E OUTROS
REQUERIDO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DE ARAÚJO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EFEITO SUSPENSIVO - RECURSO ESPECIAL - INADMISSÃO NA ORIGEM - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Inviável o deferimento do pedido deduzido nesta cautelar. O pedido diz respeito à concessão de efeito suspensivo ao recurso especial. Este restou inadmitido na origem, o que perfaz obstáculo intransponível para a configuração de pedido possível e interesse de agir.

Extinção do processo sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1373)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.693 - ES (2000/0022373-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : DEPÓSITO CENTRAL LTDA
ADVOGADO : MARIA LUÍSA DE CARLI E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ADRIANO FRISSE RABELO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - LC N. 87/96 - CONSTITUCIONALIDADE.

1. No julgamento da ação direta de inconstitucionalidade 1.851/AL, Rel. Min. Ilmar Galvão, entendeu a Excelsa Corte, à luz do comando do § 7º do artigo 150 da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional n. 03/93, que o contribuinte tem direito à restituição dos valores recolhidos em regime de substituição tributária, para frente, apenas quando o fato gerador não se realizar.

Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1374)
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 11.935 - RJ (2006/0184002-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO LTDA - UNICRED/RJ
ADVOGADO : JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE DE DEPÓSITO JUDICIAL - DESNECESSIDADE DE CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO.

1. É consabido que nesta Corte é plenamente admitido o ajuizamento de ação cautelar para emprestar efeito suspensivo a recurso especial, quando presentes os seus requisitos autorizadores, elencados no art. 798 do CPC, quais sejam, *o fumus boni iuris* e *o periculum in mora*.

2. *In casu*, a pretensão de suspensão da exigibilidade do crédito tributário pode ser alcançada com o depósito do montante questionado, nos termos do art. 151 do CTN, sendo desnecessária a concessão de efeito suspensivo a recurso especial objeto desta ação cautelar.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1375)
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.063 - RS (2006/0215951-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FIBRA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
INTERES. : BANCO FIBRA S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ORDEM LEGAL DE BENS A SEREM OFERECIDOS À PENHORA - TÍTULOS PÚBLICOS FEDERAIS - DESRESPEITO À CITADA ORDEM - RECUSA JUSTIFICÁVEL.

1. Esta Corte posiciona-se no sentido de que a ordem encartada no art. 11 da LEF foi estabelecida em benefício do credor. O bem oferecido em descompasso a tal ordem enseja a faculdade de a Fazenda Pública recusá-lo, passando a ela o direito de indicar o bem a ser objeto de constrição.

2. *In casu*, o bem oferecido à penhora é de difícil comercialização, vale dizer, títulos públicos federais, pois não possui cotação em bolsa. Daí ser legítima a recusa tanto pelo credor como pelo magistrado. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 705.716/SP Rel. Min. Teori Albino Zavascki DJ 28.11.2005 e REsp 174.358/SP, DJ 29.04.2002, Rel. Min. Franciulli Netto.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1376)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.370 - RS (2001/0177584-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ZENO TWORKOWSKI
ADVOGADO : JULIANO BORGES
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RONAL JUSTO MAGGI E OUTROS
RECORRIDO : PAULO HEINRICH
ADVOGADO : JOHN IGOR KNAK

EMENTA

ADMINISTRATIVO - REGISTRO PÚBLICO - REGISTRADOR IMOBILIÁRIO - DESMEMBRAMENTO DE CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA POR LEI LOCAL - EQUIVALÊNCIA COM CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA - ART. 236 CF - ARTS. 12 E 47 DA LEI N. 8.935/94 - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO NÃO-DESMEMBRAMENTO - INEXISTÊNCIA DE MÁCULA DO ATO LOCAL FACE À DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO.

1. Direito líquido e certo existe quanto à delegação do serviço notarial (registro de imóveis) pelo Poder Público, o que é diferente de suposto direito à manutenção desse serviço sobre cada imóvel da circunscrição onde atua.

2. Se a circunscrição é desmembrada, inclusive por iniciativa da população envolvida, não há falar em sobreposição dos interesses privados do oficial do registro aos interesses da coletividade.

3. Os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais estão sujeitos às normas que definem a circunscrição geográfica (art. 12, Lei n. 8.935/94). Normas locais.

4. Desmembrando-se a área onde situados os imóveis, acompanham-na as respectivas circunscrições imobiliárias.

Recurso ordinário conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1377)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.234 - GO (2006/0013524-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS FERRADO DE MEDEIROS
ADVOGADO : FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : BEATRIZ DE MELO MARTINS VIEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIPLO FUNDAMENTO. ARGUMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA.

1. Se o acórdão recorrido assenta-se em mais de um fundamento, cada qual suficiente para manter a decisão, e a parte deixa de insurgir-se contra um deles, torna-se inviável o conhecimento do recurso, já que ausente um dos pressupostos genéricos de recorribilidade.

2. Incidência, por analogia, da Súmula n.º 283/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3. Precedente desta Turma: RMS 19.502/SC, DJU de 30.05.05.

4. Recurso ordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento).

Republicado por haver saído com incorreção do original no DJ de 26/10/2006.

(1378)
EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.360 - RJ (2006/0157479-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : CARLOS FERNANDO FERREIRA BELLO
ADVOGADO : DILSON FERREIRA DE ANAIDE
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RENATA RUFFO R P REZENDE E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC.

1. "A nova sistemática de contribuição dos inativos e pensionistas, introduzida com o advento da Emenda Constitucional n. 41/2003, refere-se aos servidores inativos civis e militares" (RMS nº 20.293/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 03.10.05).

2. Os embargos de declaração não se prestam ao revolvimento das questões de mérito que cercam o julgamento do recurso. Os efeitos infringentes são excepcionais, admitidos tão-somente como decorrência do saneamento dos vícios indicados no art. 535 do CPC.

3. As razões dos embargos não se ajustam a nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(1379)
RECURSO ESPECIAL Nº 331.845 - MG (2001/0084067-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES
ADVOGADO : NELSON XISTO DAMASCENO E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - VALOR ADICIONADO FISCAL "VAF" - LC Nº 63/90 - FORMA DE APURAÇÃO - ESTADO DE MINAS GERAIS - RESOLUÇÃO Nº 2945/98 - ILEGALIDADE.

- O Valor Adicionado Fiscal - VAF, é o indicador utilizado pelos Estados para o cálculo do repasse de receita do ICMS e do IPI aos municípios. Corresponde ao valor acrescentado nas operações relativas a circulação de mercadorias e prestações de serviços realizadas no território do município em determinado ano civil, e se encontra regido pela Lei Complementar 63/90, que é suficientemente clara quanto à forma de apuração, consoante metodologia prevista no art. 3º.

- É ilegal a alteração na forma de apuração do VAF, introduzida pela Resolução n. 2945/98 da Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais, dada a manifesta contrariedade à Lei Complementar n. 63/90, ao Decreto Estadual n. 38.414/97 e ao princípio da hierarquia das leis.

- Recurso especial conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, negar provimento ao recurso. Vencida a Sra. Ministra Eliana Calmon. Votaram com o Relator os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Castro Meira. Os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin não proferiram voto, nos termos do art. 162, parágrafo 2º, do RISTJ. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.(Data do Julgamento)



(1380)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 549.707 - CE (2003/0083673-7)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : GUILHERME FRANCISCO FELIPE ROCHA E OUTROS
EMBARGADO : AGROPECUÁRIA THOMÉ AFONSO S/A
ADVOGADO : JUVENAL LAMARTINE AZEVEDO LIMA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA
ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - REFORMA AGRÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECRETO-LEI N. 3.365/41 - ALTERAÇÕES - MP N. 1.901-30/99 E MP N. 1.997-37/00 E SUAS REEDIÇÕES - INAPLICABILIDADE - AÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS - ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO - NÃO-OCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.

2. Pretende a embargante a modificação do acórdão embargado relativamente à questão dos juros de mora e dos honorários advocatícios, ao pugnar pela aplicação, ao caso dos autos, do art. 15-B do Decreto-lei n. 3.365/41 (introduzido pela MP n. 1.901-30/99 e reedições) e do §1º do art. 27 do mesmo diploma legal (redação dada pela MP n. 1.997-37/00 e reedições).

3. Na hipótese dos autos, a modificação legislativa não afasta a incidência da Súmula 70/STJ. A ação de desapropriação foi proposta em 8.10.1996, anteriormente à edição da Medida Provisória n. 1.901-30 que, a partir de 24.9.1999, estabeleceu o termo *a quo* dos juros moratórios a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Carta Magna.

4. O mesmo raciocínio aplica-se à pretendida incidência do § 1º do art. 27 do Decreto-lei n. 3.365/41, com a redação dada pela Medida Provisória n. 1.997-37/00 e suas reedições em relação à questão dos honorários advocatícios.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1381)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 613.980 - PE (2004/0088468-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : WALTER MARON DE CERQUEIRA Y COSTA E OUTROS
AGRAVADO : JORGE CARLOS ANDRADE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA - ANÁLISE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. O posicionamento deste Relator é pela impossibilidade de decretação de ofício da prescrição, antes do advento da Lei n. 11.051/2004. Precedente: (REsp 863497/RS; Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 30.10.2006 p. 286).

2. O art. 219, § 5º, do CPC, apontado como violado, não foi objeto de análise no acórdão ora hostilizado e, embora opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal restaram eles rejeitados.

3. O agravante interpôs o recurso especial por ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, necessário o debate acerca de tais pontos.

Agravo regimental provido, para determinar que o Tribunal de origem se manifeste sobre a matéria articulada nos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1382)
RECURSO ESPECIAL Nº 629.356 - PR (2004/0019617-1)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MARCOS AUGUSTO MALUCELLI
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO MALUCELLI E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : OSMAR ALFREDO KOHLER E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL. ART. 9º § 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA.

1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.

2. "Ante a falta de vinculação entre o tributo devido e os serviços prestados, descabido falar-se em prova da não-transferência do encargo financeiro pelas sociedades de advogados, inaplicável a regra encartada no art. 166 do CTN" (REsp 727.810/MS, rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.9.2005).

3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(1383)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 663.581 - SC (2004/0077311-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : JOSÉ MANOEL MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACCHI E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - ALEGADA OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. São manifestamente incabíveis os embargos de declaração que objetivam modificação da substância do julgado embargado quando inexistente qualquer omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem elucidadas.

2. Não é possível, em sede de Embargos Declaratórios, a rediscussão meritória, tampouco suscitar novas teses desviando a finalidade desse recurso. As hipóteses de manejo dos Aclaratórios encontram-se taxativamente encartadas no art. 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1384)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 677.730 - RJ (2005/0072325-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTROS
AGRAVADO : CRUZ MATERIAL CIRURGICO COMÉRCIO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA 83/STJ.

1. Depreende-se do artigo 135, do CTN, que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da referida certidão.

3. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa não incluiu o sócio-gerente como co-responsável tributário, cabendo ao recorrente comprovar a presença dos requisitos do art. 135 do CTN.

4. Qualquer conclusão no sentido de afirmar ter ou não o sócio agido com abuso de poder dependeria de reexame de aspectos fáticos e probatórios, o que é inviável pela via eleita do especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1385)
RECURSO ESPECIAL Nº 677.969 - PR (2004/0087133-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO : RENÊ ARIEL DOTTI E OUTROS
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ARAUCÁRIA - AMAR

ADVOGADO : VITORIO SOROTIUK
INTERES. : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP

ADVOGADO : CECY THEREZA CERCAL K DE GOES E OUTROS

INTERES. : MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA - PR
INTERES. : SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HIDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL - SUDERHSA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AO MEIO AMBIENTE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O Tribunal de origem, ao negar provimento ao recurso, não analisou a questão devolvida à luz dos dispositivos legais apontados como violados, nem mesmo implicitamente. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Se a recorrente entendesse persistir alguma eiva no acórdão impugnado, imprescindível a alegação de violação do artigo 535, do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). JULIO BROTTTO, pela parte: RECORRENTE: DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e a Dr(a). MARIA CAETANA CINTRA SANTOS pelo Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1386)
RECURSO ESPECIAL Nº 681.051 - RJ (2004/0076274-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : JORGE RENATO ESTEVÃO VARELLA
ADVOGADO : RENATO DE AMORIM MACHADO E OUTRO

RECORRIDO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN

ADVOGADO : EDSON GOMES BRAGA E OUTROS
RECORRIDO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

ADVOGADO : CAMILO FERNANDES DA GRAÇA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - SÚMULAS/STJ 7 E 211.

1. A Corte *a quo* não analisou, sequer implicitamente, os arts. 6º, §§ 1º, 3º, inciso II, e 7º, todos da Lei n. 8.078/90, a despeito da oposição de embargos de declaração. Desse modo, impõe-se o não-conhecimento do recurso especial, por ausência de prequestionamento, incidindo também a Súmula 211/STJ.

2. Se o recorrente entendesse persistir algum vício no acórdão *a quo*, imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

3. O recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, nem apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, deixou de demonstrar as circunstâncias identificadoras da discordância entre o caso confrontado e o aresto paradigmático.

4. Aferir a ocorrência, ou não, do aviso anterior à interrupção no fornecimento de energia elétrica demandaria reexame de provas, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1387)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 691.405 - SC (2004/0139449-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : GERALDO GONÇALVES DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTROS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - ALEGADA OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. São manifestamente incabíveis os embargos de declaração que objetivam modificação da substância do julgado embargado quando inexistente qualquer omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem elucidadas.

2. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, a rediscussão meritória, tampouco suscitar novas teses desviando a finalidade desse recurso. As hipóteses de manejo dos aclaratórios encontram-se taxativamente encartadas no art. 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1388)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 692.200 - SC (2004/0140532-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : EUGÊNIO PALOSCHI E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTROS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - ALEGADA OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. São manifestamente incabíveis os embargos de declaração que objetivam modificação da substância do julgado embargado quando inexistente qualquer omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem elucidadas.

2. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, a rediscussão meritória, tampouco suscitar novas teses desviando a finalidade desse recurso. As hipóteses de manejo dos aclaratórios encontram-se taxativamente encartadas no art. 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1389)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 702.225 - SC (2004/0160214-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : JURANI FARIAS GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - ALEGADA OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. São manifestamente incabíveis os embargos de declaração que objetivam modificação da substância do julgado embargado quando inexistente qualquer omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem elucidadas.

2. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, a rediscussão meritória, tampouco suscitar novas teses desviando a finalidade desse recurso. As hipóteses de manejo dos aclaratórios encontram-se taxativamente encartadas no art. 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1390)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 705.076 - SC (2004/0166295-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAUSTO APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : INGRID MERI ALMEIDA DE ABREU PINHEIRO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - ALEGADA OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. São manifestamente incabíveis os embargos de declaração que objetivam modificação da substância do julgado embargado quando inexistente qualquer omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem elucidadas.

2. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, a rediscussão meritória, tampouco suscitar novas teses desviando a finalidade desse recurso. As hipóteses de manejo dos Aclaratórios encontram-se taxativamente encartadas no art. 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1391)
RECURSO ESPECIAL Nº 713.555 - SC (2004/0182429-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : LEANDRO MACHADO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO C CORTE LEAL E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : TÂNIA MARIA QUARESMA TORRES E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO RESCISÓRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS - PRECEDENTES.

1. Após o trânsito em julgado, a lei beneficia a segurança jurídica em lugar da justiça. O fato de a matéria ser controvertida afasta a possibilidade de violação de *"literal disposição de lei"* (art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil), ainda que a jurisprudência tenha-se firmado de acordo com a pretensão da parte.

2. A não-incidência da Súmula 343 só deve ocorrer quando o Supremo declarar a inconstitucionalidade da Lei aplicada pelo acórdão recorrido.

3. Impossibilidade da revisão em sede de ação rescisória dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

4. Honorários advocatícios devem ser mantidos, *in casu*, não obstante a ação ter sido proposta posteriormente à Medida Provisória n. 2180-35/2001, diante do princípio do *reformatio in pejus*.

Recurso a que se dá parcial provimento, para aplicar a Súmula 343/STF e não admitir a ação rescisória ajuizada pela CEF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1392)
RECURSO ESPECIAL Nº 721.413 - PR (2005/0005733-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTROS
RECORRIDO : VILMAR MENEGAZZO
ADVOGADO : JOÃO DE PAULA XAVIER

EMENTA

DIREITO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 267, VI, E 515 DO CPC. QUESTÃO SURGIDA NO TRIBUNAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERPOSIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE.

1. Surgida a questão federal somente no julgamento da apelação, cabe à parte opor embargos declaratórios, abrindo oportunidade ao Tribunal de origem para que se pronuncie sobre a matéria. Precedentes.

2. Não basta, à admissão do recurso especial, a simples menção ao dispositivo de lei supostamente violado. Necessária a análise da tese em torno da qual gravita a norma impugnada. Precedentes.

3. A falta de prequestionamento da legislação federal impede o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.

5. Recurso conhecido em parte e improvido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 722.365 - PR (2005/0018864-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : HENRIQUE STRATMANN
ADVOGADO : RICARDO ANTÔNIO TONIN FRONCZAK E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 520, INCISO V DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CARÁTER DEFINITIVO DA EXECUÇÃO.

1. Ausente o necessário prequestionamento quanto à suposta violação do artigo 520, inciso V, que trata do efeito segundo o qual deve ser recebida a apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de embargos do devedor, uma vez que não foi analisada sequer implicitamente no acórdão recorrido.
2. No tocante a definitividade da sentença levantada pela recorrente, no recurso em exame, observa-se, primeiramente, que a hipótese é de execução de título judicial e que, mesmo com recurso pendente de apreciação, a execução é definitiva pois é o título base que confere definitividade à execução. Precedente da Corte Especial.

Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 725.984 - PR (2005/0026692-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO : RENÊ ARIEL DOTTI E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
PROCURADOR : CECY THEREZA CERCAL K DE GOES E OUTROS
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ARAUCÁRIA - AMAR
ADVOGADO : VITORIO SOROTIUK E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AO MEIO AMBIENTE - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios se prestam, tão-somente, para a modificação de julgado que se apresente omissso, contraditório ou obscuro. Nesse contexto, não são cabíveis para suprir a alegada omissão na análise da petição que apontava a conexão de processos.
2. O acórdão negou provimento ao recurso especial ante o entendimento de que a recorrente não demonstrou a ocorrência de prejuízo causado pela juntada de documentos novos e, portanto, não reconheceu a nulidade apontada.
3. Ausente qualquer vício no acórdão ora impugnado. Resta evidente a pretensão infringente buscada pelos embargantes com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretendem ver alterado o acórdão embargado.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 742.880 - PR (2005/0062460-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ADVOGADO : JULIANA DE CARVALHO ANTUNES E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SUS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OCORRÊNCIA DE OMISSÃO - LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO DA UNIÃO.

1. Em novembro de 1999, a tabela do SUS foi reformulada, com base em reavaliação dos serviços médicos. Assim, não se tratou de aumento dos preços pela aplicação uniforme de um índice de realinhamento proporcional à inflação, mas, sim, houve uma revisão dos custos em função de reapreciação de cada procedimento médico.
- Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para limitar a condenação da União ao pagamento pelos serviços prestados a novembro de 1999.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 770.782 - SP (2006/0109836-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PAULO OSCAR E OUTROS
ADVOGADO : SANDRA NAVARRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VALINHOS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MARINI

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PRECATÓRIO - ATRASO NO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA - DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO.

1. Apesar de desnecessária a juntada da procuração outorgada ao advogado do agravado, por se tratar de procurador de Município, permanece deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte, em virtude da ausência da cópia **integral** da decisão agravada, haja vista somente constar o despacho de admissibilidade referente ao recurso extraordinário.
- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 775.753 - RS (2006/0113230-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FRIGORÍFICO ENTRE RIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : TAMARA BOLIVAR LEBEDEFF E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INADMITIDO - AGRADO DE INSTRUMENTO - SÚMULA 182/STJ - AGRADO REGIMENTAL VEÍCULA IDÊNTICOS ARGUMENTOS LANÇADOS NO AGRADO DE INSTRUMENTO.

1. No agravo regimental, a agravante não demonstrou que, no agravo de instrumento, impugnou os fundamentos do juízo negativo de admissibilidade.
 2. Não houve a exposição dos argumentos que infirmariam o fundamento esposado pela decisão que negou seguimento ao recurso especial; vale dizer, incidência da Súmula 83/STJ. A jurisprudência desta Corte que ampararia sua pretensão não foi exibida.
- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 780.393 - SP (2006/0126558-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MAPE MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SÚMULA 182/STJ - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE ARGUMENTOS DE AFASTE A APLICAÇÃO DESTA ENUNCIADO.

1. A decisão que obistou o trânsito do recurso especial ventitou que este invocou ofensa a preceito constitucional, o que refoge da competência atribuída ao STJ, consoante se depreende do artigo 105, inciso III, da Carta Política.
 2. No corpo do agravo de instrumento, não há impugnação alguma desse argumento, o que atraiu a incidência da Súmula 182/STJ.
- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 782.951 - RS (2006/0128980-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTROS
AGRAVADO : SUAREZ INJETADOS TERMOPLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO RAMOS FERNANDES

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - SÚMULA 182/STJ.

1. Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente todos fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto a alegação de falta de prequestionamento e aplicação da Súmula 83.
2. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, a qual se aplica ao presente recurso.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 814.348 - RS (2006/0200579-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI E OUTROS
AGRAVADO : JANETE ATUATTI TREVISOL E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO HARRES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. 1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.317 - SC (2006/0210708-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : PITTOL CALÇADOS CONCÓRDIA LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO PACHER E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : REGINA HELENA DE ABREU BRASIL E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO COMBATIDA. SÚMULA 182/STJ. 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ). 2. "É possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (AGA nº 228.787/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 04.09.2000). 3. "A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula 123/STJ). 4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 818.604 - MG (2006/0027645-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE BELO HORIZONTE - SETRABH
ADVOGADO : RUI BATISTA MENDES E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. EXTINÇÃO. LEIS Nºs 7.789/89 e 8.212/91. INAPLICABILIDADE. 1. Criado pelo DL nº 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, ao Incra foi destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71. 2. O Incra nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão por que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis nºs 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico. 3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.518 - SP (2006/0228822-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ALICE ATUKO KUSSABA E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. COTEJO ANALÍTICO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32. 1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ). 2. Não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional. 3. O Pasep é uma contribuição social em que se pode identificar dois tipos de relação jurídica: a de natureza tributária, que vincula o sujeito ativo - entes, entidades e órgãos públicos - ao sujeito passivo - empresas - e a de natureza não-tributária, que vincula o sujeito ativo - empresas - ao sujeito passivo - beneficiários. 4. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.919/32. 5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 820.889 - RJ (2006/0035167-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : VICENTE PEREIRA GOMES
ADVOGADO : MARIA LEONOR FRAGOSO CARREIRA - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ
PROCURADOR : MARCOS NASSEH TABET E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. MULTAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA. 1. Para que reste demonstrado o dissenso pretoriano, faz-se necessário que alcance as peculiaridades juridicamente relevantes ao caso e suporte fático. No *punctum saliens*, o aresto tido como divergente deve guardar similitude com o dos paradigmas. 2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 822.353 - RS (2006/0036403-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : URBANO HENZ E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIA TERESINHA GHILARDI E OUTRO
RECORRIDO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR : SÉRGIO SEVERO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS COMPENSATÓRIOS. SÚMULAS 69 E 114/STJ 1. "Os juros compensatórios, na desapropriação indireta, incidem a partir da ocupação, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente" (Súmula 114/STJ). 2. "Na desapropriação, os juros compensatórios são devidos na desapropriação direta, desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel" (Súmula 69/STJ). 3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.462 - PR (2006/0191031-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA E OUTRO
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTROS
AGRAVADO : SEBASTIÃO FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI

EMENTA

DIREITO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS NO DIÁRIO OFICIAL. EXIGÊNCIA DO ART. 605 DA CLT NÃO ATENDIDA. 1. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte. 2. "Conquanto o Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal" (AgRg no Ag 640.347/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 30.05.05). 3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 826.180 - MG (2006/0021031-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTROS
RECORRIDO : C J V TRANSPORTES LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : EDSON CARLOS CORDEIRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9.711/98. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência 511.001/MG, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJU de 11.04.05, concluiu que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98. 2. O sistema de arrecadação destinado às empresas optantes pelo Simples é incompatível com o regime de substituição tributária previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91. A retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. 3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 826.760 - RS (2006/0048500-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : RENATO DE CASTRO MOREIRA E OUTROS
EMBARGADO : JOSE OLI FERRAZ OLIVEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO DA SILVA SANTANNA



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓ-
TESES DO ART. 535 DO CPC.
1. Rejeitam-se os embargos de declaração, ainda que opostos para fins de prequestionamento de matéria a ser objeto de eventual recurso extraordinário.
2. A matéria discutida no recurso especial foi examinada nos limites do pedido.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri-
bunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de decla-
ração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).
RECURSO ESPECIAL Nº 831.536 - RS (2006/0061284-0) **(1409)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : ADUBOS TREVO S/A GRUPO TREVO
ADVOGADO : ROMEU JOÃO REMUZZI E OUTROS

EMENTA
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. *DRAWBACK*. SÚMULAS 282, 284 E 356/STF.
1. Aplica-se o teor da Súmula 284/STF, ante a falta de indicação dos dispositivos de lei federal que a recorrente entende violados no re-
curso especial.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri-
bunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).
AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 831.706 - SP (2006/0064958-4) **(1410)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FRANCISCATTO BAURU RESSARCIMEN- TO DE SINISTROS E SERVIÇOS S/C LT- DA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA E OU- TROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OU- TROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO CO-
LEGIADA.
1. O artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não contempla a hipótese de agravo regimental contra decisão co-
legiada.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri-
bunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regi-
mental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.902 - BA (2006/0232162-6) **(1411)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : NOELY MARTINS SÁ MOURA E OUTRO
ADVOGADO : AGENOR DE SOUZA SANTOS SAMPAIO NETO E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : PERPÉTUA LEAL IVO VALADÃO E OU- TROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRU-
MENTO. AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. DEFICIÊN-
CIA DE FORMAÇÃO. FALTA DE PROCURAÇÃO DOS AGRA-
VADOS. INTEMPESTIVIDADE.
1. É irrecorrível a decisão do relator que dá provimento a recurso de agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial inadmitido na origem, a teor do que preceitua o art. 258, § 2º, do RISTJ.

2. Admite-se a irresignação da parte contrária apenas quando ficar demonstrada a ausência de requisitos formais do agravo de instru-
mento.
3. Observa-se a deficiência de formação do agravo de instrumento em que não houve a colação de procuração que confere poderes ao advogado do agravante.
4. Intempestividade de agravo de instrumento interposto após o prazo legal.
5. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri-
bunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo re-
gimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Mi-
nistros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).
RECURSO ESPECIAL Nº 838.945 - MG (2006/0082463-3) **(1412)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIA REGINA A M PEREIRA E OU- TROS
RECORRIDO : MARILUCIA DA CUNHA ZANELA
ADVOGADA : SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESEN-
TANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. MANDADO DE SE-
GURANÇA. APELAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.
1. Consoante disposto nos artigos 38 da Lei Complementar nº 73/93 e 6º da Lei nº 9.028/95, revela-se imperativa a intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional nas ações em que seja interessada, autora, assistente, recorrente ou recorrida, não sendo bastante a ciên-
cia da sentença *a quo* concessiva da ordem pela autoridade im-
petrada.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri-
bunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).
RECURSO ESPECIAL Nº 843.048 - DF (2006/0100478-3) **(1413)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO E OUTROS
RECORRIDO : EMPRESA DINDINHO DE TRANSPORTES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA E OU- TROS

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. PRE-
QUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REFIS. CONTRIBUIN-
TE. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E INTERNET. POSSIBILIDADE. NO-
TIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. MANDADO DE SE-
GURANÇA. PRAZO DECADENCIAL.
1. Não há violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, ainda que de forma sintética, baseada em precedentes, apenas não adotando a tese do recorrente.
2. Falta de prequestionamento do tema inserto nos artigos 480 e 482 do Código de Processo Civil, que se reporta à reserva de plenário quando da declaração incidental de inconstitucionalidade de norma pelos tribunais. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. Enquanto a legislação do Refis alude à publicação do ato de exclusão do contribuinte no Diário Oficial da União e na rede mun-
dial de computadores, o diploma reitor do processo administrativo federal requer a intimação do interessado para a ciência da decisão.
4. Antinomia aparente de normas que se resolve pela aplicação dos critérios cronológico e da especialidade.
5. O fato de a Lei do Refis ser posterior já é um indicativo de que deve prevalecer sobre aquela que rege o processo administrativo fe-
deral.
6. Se, ao disciplinar especificamente (e, portanto, com mais precisão) o Refis, o legislador entendeu que a forma de exclusão do con-
tribuinte seria regulamentada pelo Executivo e esse Poder, sem exor-
bitar da delegação, editou norma no sentido de que a publicação do ato no Órgão Oficial de Imprensa e na internet é suficiente à ciência da empresa em mora, despcienda a sua notificação pessoal.

7. Para efeitos de impetração de mandado de segurança presume-se a ciência da exclusão da empresa do Refis no momento da publicação da respectiva portaria do Comitê Gestor do programa, correndo a partir de então o prazo decadencial de 120 dias, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51.
8. Recurso especial conhecido em parte e provido também em par-
te.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri-
bunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Ben-
jamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 844.873 - SP (2006/0108393-6) **(1414)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E OUTROS
AGRAVADO : SÃO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LT- DA E OUTRO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO

EMENTA
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABO-
RE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI nº 7.787/89. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95.
1. Ação ajuizada antes da vigência da LC 118/05. Observância do entendimento esposado no EREsp 327.043/DF.
2. A Primeira Seção, em 24.03.04, adotou o entendimento de que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tribuição declarada inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido Resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal (Embargos de Divergência 435.835/SC, cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203).
3. Dispensável suscitar incidente de inconstitucionalidade dos artigos 3º e 4º da LC 118/05 perante a Corte Especial, pois aplicável nas ações ajuizadas após a sua vigência, ou seja, após 09 de junho de 2005, o que não implica a sua não-incidência.
4. Quando se tratar de créditos advindos de recolhimento de con-
tribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte, como na hipótese dos autos, ficam afastadas as limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 à compensação tributária. Isso porque, com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição *in totum* ante à ineficácia plena da lei que instituiu o tributo.
5. Ausência de declaração de inconstitucionalidade das Leis 9.032/95 e 9.129/95 pela decisão agravada. Descabimento de pretensa ob-
servância da reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri-
bunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo re-
gimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Mi-
nistros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 848.556 - RJ (2006/0101566-4) **(1415)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO IGUAÇUANO DE ENSINO LT- DA
ADVOGADO : ERNESTO DUARTE PEREIRA JUNIOR E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCUS ABRAHAM E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCA-
BIMENTO. REJULGAMENTO DA CAUSA.
1. Não demonstrado vício de omissão, contradição ou obscuridade, mostram-se inadequados os embargos de declaração para rejulga-
mento da causa.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri-
bunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de decla-
ração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 849.368 - SP (2006/0128061-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : UNIMED CAÇAPAVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA CAROLINA DOUSSEAU E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC.

1. Inexistentes as hipóteses de que trata o artigo 535 do CPC, não prosperam os declaratórios.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 849.454 - RS (2006/0104022-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTROS
EMBARGADO : DUBON COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - POSTERIOR PERFAZIMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. A irresignação do embargante reside no argumento de que entre a data da citação, por edital da embargada (24.3.2000), e a extinção do processo, por ocorrência de prescrição (16.9.2004), não havia transcorrido mais de cinco anos.
2. Sem razão o embargante, pois omitiu que houve anteriormente uma primeira citação em 7.8.1997.
3. Assim, a partir da primeira citação editalícia, vale dizer 7.8.1997, começou a fluir o lapso prescricional, quando da oportunidade de sua decretação (16.9.2004) já havia superado o lustro encartado no art. 174 do CTN.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 852.193 - RS (2006/0106117-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : VÂNIA REGINA PONTE CHEGUEM
ADVOGADO : FELIPE PANIZZI POSSAMAI E OUTROS
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA DE TÍTULO JUDICIAL - INSS - PRETENDIDA INCIDÊNCIA DA VERBA HONORÁRIA - OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR - MP N. 2.180-35/2001 - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES DO STF E DESTES TRIBUNAL.

1. Restringe-se a controvérsia à aplicação da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que introduziu o artigo 1º-D na Lei n. 9.494/97, o qual dispõe que "não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas".
2. A Corte Especial, na assentada de 17.11.2004, ao julgar os EREsp 603.891/RS, 623.718/RS e 538.681/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, adotou a tese de que são indevidos honorários advocatícios nas execuções não-embargadas iniciadas após a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/2001.

3. De acordo com o disposto no artigo 100 da Constituição da República, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, excetuados os créditos alimentícios, devem ser realizados em obediência à ordem cronológica de apresentação dos precatórios. Refogem dessa regra, também, as dívidas consideradas de pequeno valor (CF, art. 100, § 3º), em que ocorre a satisfação do débito independentemente de precatório.

4. No particular, o crédito da exequente é obrigação de pequeno valor, ou seja, inferior a quarenta salários mínimos, conforme fl. 47. Em tal hipótese, justifica-se o arbitramento de honorários na forma do art. 20, § 4º, do CPC, pois, se foi proposta a ação executiva, isso se deve à resistência da Fazenda Pública ao pagamento espontâneo da obrigação prevista no título judicial.

5. A questão foi objeto de análise pela Excelsa Corte quando do julgamento do RE 420.816/PR, julgado em 29.9.2004, relator para o acórdão Min. Sepúlveda Pertence. Na ocasião, foi reconhecida a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01, com interpretação conforme à Constituição do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, para afastar sua aplicação às obrigações de pequeno valor. Entendeu-se que a aplicação da MP restringe-se às hipóteses de execução por quantia certa, promovidas na forma do art. 730 do CPC, em que não há outra alternativa à Fazenda senão o pagamento mediante precatório.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial, a fim de determinar a incidência de honorários advocatícios à razão de 10% do valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 852.246 - SP (2006/0114139-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VIVANE BARROS PORTELLI E OUTROS
RECORRIDO : BOLLOHOFF NEUMAYER INDL/ LTDA
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO - COMPATIBILIDADE COM O ART. 151, INCISO III, DO CTN - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PRESERVADOS - PRECEDENTES DO STJ.

1. É entendimento iterativo do STJ no sentido de que a exigência do depósito prévio, como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, prevista no art. 126, § 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pelo art. 10 da Lei n. 9.639/98, é compatível com o art. 151, inciso III, do CTN.
2. O duplo grau não atinge a esfera administrativa, sendo constitucional a exigência de depósito prévio para fins de interposição de recurso administrativo. Ainda que o STF esteja rediscutindo esta questão, no RE 388.359, não pode o STJ esquivar-se de julgar a questão federal que lhe é posta.

Recurso Especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 854.897 - SP (2006/0222516-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : HOSPITÉCNICA COMÉRCIO MÉDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECENAL PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Meras alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, j. em 24.03.04).

3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.

4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, não cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

5. O entendimento sufragado nesta Corte orienta que os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigos 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ. Todavia, se até o presente momento o trânsito em julgado da demanda não se operou, por óbvio que a incidência da taxa Selic afasta a aplicação de qualquer outro índice pretendido a título de correção monetária ou juros de mora.

6. É remansosa a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de ser cabível a inclusão dos expurgos inflacionários tanto na compensação como na restituição de indébito, de modo a refletir a real desvalorização da moeda, tendo em vista que a correção nada acrescenta, mas tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário em determinado período de tempo.

7. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 856.117 - SP (2006/0130540-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : WILMAN JAMES JORGE
ADVOGADO : PRISCILA RENATA ALVARES E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. FATO GERADOR. MOMENTO DE SUA OCORRÊNCIA. CADASTRO FISCAL DE IMÓVEIS RURAIS-CAFIR. PROVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
2. Ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais. Súmula 211/STJ.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 856.817 - SP (2006/0115650-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : OLGA SAITO E OUTROS
RECORRIDO : COML/ BURITY LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT - PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR REGULAMENTO - LEGALIDADE.

1. É pacífico o entendimento desta Corte de que não ocorre afronta ao princípio da legalidade quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de acidente do trabalho, "partindo da atividade preponderante da empresa" (REsp 415.269-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 1.6.2002, e REsp 392.355-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 12.8.2002).



2. Na mesma linha, a Primeira Seção assentou que *"a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto n. 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei n. 9.732/98, porquanto tenha tão-somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho"* (EREsp 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005).

Recurso especial conhecido e provido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 857.589 - ES (2006/0132392-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA CRISTINA SILVA SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : EDSON LUIZ GONÇALVES
ADVOGADO : JADER NOGUEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL.

1. Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.
2. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que pode majorar ou reduzir, quando irrisório ou absurdo, o valor das verbas fixadas a título de dano moral, por se tratar de matéria de direito e não de reexame fático-probatório.
3. O Tribunal de origem manteve a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com a sentença de primeiro grau. Considerado o constrangimento causado pelo autor, que teve suspenso, imotivadamente, e de forma abrupta, o valor de seu benefício de auxílio-doença, a fixação da verba pela Corte *a quo*, nos termos acima, não se mostra excessiva e atende ao princípio da razoabilidade.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 860.032 - CE (2006/0124624-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MOAGEIRA SERRA GRANDE LTDA
ADVOGADO : WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LENI SOBREIRA CARIOLANO E OUTROS

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. SÚMULA 213/STJ. LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS.
1. Havendo a Corte regional examinado todas as questões fáticas e jurídicas relevantes para o deslinde da controvérsia de forma adequada, resta superada a prefacial de nulidade.
 2. Incide o óbice da Súmula 211/STJ quando a Instância *a quo* deixa de examinar matéria suscitada no recurso, não obstante a oposição dos embargos de declaração.
 3. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213).
 4. Incumbe à Administração a averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, a qual fiscalizará o encontro de contas efetuadas pelo contribuinte e efetuará a cobrança de saldo devedor porventura existente. Precedentes.
 5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 860.446 - DF (2006/0127303-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : FABIO MAIA XAVIER
ADVOGADO : ODETE MARIA FERNANDES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - JUSTA INDENIZAÇÃO - PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte *a quo* não analisou a matéria recursal à luz dos dispositivos legais apontados como violados, quais sejam, o art.165 c/c o inciso II do artigo 458, ambos do Código de Processo Civil. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
2. Ressalte-se que, por se tratar de questões surgidas no julgamento da apelação, cabe à parte opor embargos declaratórios, a fim de abrir oportunidade ao Tribunal de origem para que se pronuncie sobre a matéria.
3. Para que se conclua em sentido contrário ao do acórdão recorrido, como pretende o recorrente, ao alegar que a perícia judicial desconsiderou, como fato de depreciação obrigatório, a ancianidade das posses existentes no imóvel, não resultando num valor que possa ser considerado como justa indenização, é indispensável o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 860.656 - RS (2006/0068159-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : ASSOCIACAO DOS MINERADORES DE AREIA E SAIBRO DO PARANÁ
ADVOGADO : MÁRCIO MUIÑOS E OUTROS
EMBARGADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ-CREA-PR
ADVOGADO : OSMAR ALFREDO KOHLER E OUTROS

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMPRESA MINERADORA. CREA. INSCRIÇÃO. ART. 535 DO CPC.
1. A contradição que autoriza os aclaratórios é a interna, existente entre as premissas e a conclusão do julgado, jamais com documentos constantes dos autos, com o entendimento da parte ou com outros julgados. Inocorrência também de contradição ou obscuridade.
 2. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria já decidida. Os efeitos infringentes do julgado são excepcionais, somente admitidos diante da inequívoca necessidade de alteração substancial ante o saneamento dos vícios apontados no art. 535 do CPC.
 3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 862.511 - SE (2006/0124756-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : MARCUS AURÉLIO DE A. BARROS E OUTROS

EMBARGADO : GILTON RESENDE MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIA MENEZES NASCIMENTO E OUTRO

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC.
1. Inexistência das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.
 2. A contradição autorizadora dos declaratórios é a interna, existente entre as proposições do próprio acórdão embargado, e não entre estas e a irresignação da parte com o resultado do julgamento.
 3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 862.961 - RS (2006/0142828-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
EMBARGADO : VALDIR DA CRUZ BORGES
ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. LEVANTAMENTO. ART. 535 DO CPC.
1. Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter-se manifestado.
 2. A rediscussão do que ficou decidido, com o conseqüente acolhimento da pretensão, é inadmissível na via estreita dos embargos de declaração.
 3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 865.231 - SP (2006/0138021-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : GRÁFICA RAMI LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FREDERICO BENDZIUS E OUTROS

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DO ART. 535 DO CPC.
1. Inexistência de hipótese inserta no artigo 535 do Código de Processo Civil.
 2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 867.431 - GO (2006/0153162-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : DENISE REYNOLDS
ADVOGADO : VALDIR SILVA MACIEL E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ VIEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DECIDIDA SOB ÓPTICA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. O recurso especial mostra-se inadmissível quando o aresto atacado decide a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(1431)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 870.428 - RS (2006/0161460-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : SMARJA SOCIEDADE DOS MINERADOS DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC.

1. A contradição a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração é a interna, ou seja, é aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado, e não entre o que ficou decidido e a tese defendida pela embargante.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(1432)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 871.340 - SP (2006/0162732-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
EMBARGADO : VALENÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. Ante o afastamento da prescrição, impõe-se a remessa dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento do feito, como consignado no voto condutor.
2. Embora não tenha sido analisado o recurso especial do contribuinte em sua totalidade, foi provido na parte examinada, restando prejudicadas as demais alegações de mérito.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(1433)

RECURSO ESPECIAL Nº 872.323 - SP (2006/0166222-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE E OUTROS
RECORRIDO : CONNECTION LINE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS (ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91). MATÉRIA DECIDIDA COM ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. O acórdão recorrido apreciou a questão da validade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91 com base em fundamentos de índole eminentemente constitucional (arts. 150, II, 154, I, 195, I, § 4º, da CF/88).

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do recurso especial, apreciar acórdão que se fundamenta de maneira central em norma da Constituição da República, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Carta Magna.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(1434)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 872.505 - SP (2006/0162893-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIO CÉSAR CASARI E OUTROS
EMBARGADO : US MOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. Ante o afastamento da prescrição, impõe-se a remessa dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento do feito.
2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(1435)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 873.642 - SP (2006/0160573-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTROS
EMBARGADO : LIVON E LIVON LTDA
ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. A jurisprudência desta Corte assentou que se extingue o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04).
2. Estão prescritos os recolhimentos decorrentes de fatos geradores ocorridos em prazo superior ao decênio que antecedeu a propositura da ação.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(1436)

RECURSO ESPECIAL Nº 875.168 - RS (2006/0174930-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO BORBA DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - FAZENDA PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS - CABIMENTO - ART. 461, § 5º, E ART. 461-A, DO CPC - PRECEDENTES.

1. A hipótese dos autos cuida da possibilidade de bloqueio de verbas públicas do Estado do Rio Grande do Sul, pelo não-cumprimento da obrigação de fornecer medicamentos à portadora de doença grave, como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva da obrigação de fazer ou de entregar coisa. (arts. 461 e 461-A do CPC).

2. A negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível, cuja ausência gera risco à vida ou grave risco à saúde, é ato que, *per si*, viola a Constituição Federal, pois a vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano.

3. Por isso, a decisão que determina o fornecimento de medicamento não está sujeita ao mérito administrativo, ou seja, conveniência e oportunidade de execução de gastos públicos, mas de verdadeira observância da legalidade.

4. Por seu turno, o bloqueio da conta bancária da Fazenda Pública possui características semelhantes ao seqüestro e encontra respaldo no art. 461, § 5º, do CPC, posto tratar-se não de norma taxativa, mas exemplificativa, autorizando o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a determinar as medidas assecuratórias para o cumprimento da tutela específica.

5. Precedentes da Primeira Seção: (EREsp 787.101, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14.8.2006; REsp 827.133, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 29.5.2005; REsp 796509, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 24.3.2006).

Recurso especial conhecido e provido, para restabelecer a decisão que determinou o bloqueio, nas contas do Estado do Rio Grande do Sul, do valor referente ao medicamento do qual necessita o ora recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1437)

RECURSO ESPECIAL Nº 875.215 - SP (2006/0182883-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LAIS NUNES DE ABREU E OUTROS
RECORRIDO : AXISMED LTDA
ADVOGADO : FLAVIANA APARECIDA GUEDES BOLOGNANI E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS (ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91). MATÉRIA DECIDIDA COM ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. O acórdão recorrido apreciou a questão da validade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91 com base em fundamentos de índole eminentemente constitucional (arts. 150, II, 154, I, 195, I, § 4º, da CF/88).
2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do recurso especial, apreciar acórdão que se fundamenta de maneira central em norma da Constituição da República, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Carta Magna.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(1438)

RECURSO ESPECIAL Nº 876.155 - CE (2006/0174852-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : HOSPITAL REGIONAL MANUEL DE ABREU LTDA
ADVOGADO : CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE E OUTROS

EMENTA

PROCESSO-CIVIL E ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL - PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO - NÃO-OCORRÊNCIA - SÚMULA 85/STJ - CRITÉRIO DE CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL PARA O REAL FIXADO PELO BACEN - ACÓRDÃO QUE CONSIDEROU ILEGAL A ADOÇÃO DE VALOR DIVERSO DA PARIDADE DE CR\$ 2.750,00 POR UM REAL - CONDENAÇÃO LIMITADA A NOVEMBRO DE 1999.

1. Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.



2. Por ser a relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

3. A partir de 1º de julho de 1994, a Medida Provisória 542 determinou que se observasse a *"paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994"*. O valor da URV, em 30 de junho de 1994, foi estabelecido pelo Banco Central no valor de CR\$ 2.750,00. Acórdão em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

4. A competência do Conselho Nacional de Saúde para *"aprovar os critérios e valores para remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistência"* (Decreto n. 99.438/90, art. 1º, IV) não autoriza que seja determinado um fator de conversão monetária diferente do fixado em lei.

5. Em novembro de 1999, a tabela do SUS foi reformulada com base em reavaliação dos serviços médicos. Não se tratou de aumento de preços pela aplicação uniforme de um índice de realinhamento proporcional à inflação, mas, sim, houve uma revisão dos custos em função de reapreciação de cada procedimento médico. Assim, deve-se limitar a condenação da União ao pagamento de diferenças pelos serviços executados até novembro de 1999.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido, tão-somente, para limitar a condenação da União ao pagamento de diferenças pelos serviços prestados até novembro de 1999.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 876.271 - SP (2006/0176592-0) (1439)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : OTTO ALFREDO GORES E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
RECORRIDO : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO : PIERRE CAMARÃO TELLES RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA HERNANDES DE SÃO PEDRO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO-CONHECIMENTO - DIREITO LOCAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STJ.

1. A questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

2. A competência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Assim, inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de se analisar matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, ex vi do artigo 102 da Constituição Federal.

3. A irresignação lastreia-se em invocação de norma local, qual seja, a Lei Estadual n. 6.374/89. É vedado a este Tribunal adentrar em exame de legislação local. Súmula 280/STJ.

4. O recurso especial não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois os recorrentes não realizaram o necessário cotejo analítico, bem como não apresentaram, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, deixaram eles de demonstrar as circunstâncias identificadoras da discordância entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 877.274 - RS (2006/0181143-5) (1440)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : JOSÉ BOEIRA DE VARGAS - SUCESSÃO
REPR.POR : VALTER DE ALMEIDA BOEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO BORGES CHEDID
RECORRIDO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS

EMENTA

SINDICAL - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - RECOLHIMENTO - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS NÃO-RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO - REVOGAÇÃO DO ART. 605 DA CLT - NÃO-OCORRÊNCIA - PRECEDENTES - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 284/STF.

1. No tocante às razões recursais amparadas na alínea "a" do permissivo constitucional, verifica-se que o recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao Decreto-Lei n. 1.166/1971 e à Lei n. 8.847/94 legislação federal, sem explicitar os dispositivos de lei tidos por violados. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O entendimento assente nesta Corte é no sentido de que a publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.

Recurso especial conhecido em parte e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 877.313 - RS (2006/0181758-4) (1441)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DETRAN RS E OUTRO
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTROS
RECORRIDO : SANDER FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : MICHELE BACKES E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRADO EM FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.

1. Nos casos em que o auto é lavrado no momento da infração, com a assinatura do infrator, essa autuação vale como a primeira das notificações exigidas pela Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro.

2. Para a regularidade do procedimento não é suficiente que o auto tenha sido assinado pelo infrator. A notificação, como ato administrativo, deve conter os elementos mínimos que conduzam ao alcance da sua finalidade - levar à ciência do suposto infrator o cometimento da infração, bem como abrir-lhe prazo para apresentação de defesa prévia. Invalidez das notificações em flagrante.

3. Não expedida a notificação de autuação no tempo oportuno (art. 281, parágrafo único, II), o prazo não pode ser restabelecido, pois já atingido pela decadência. Precedente da Primeira Seção (REsp 844.211/RS, DJU de 04.12.06).

4. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 877.737 - SP (2006/0189706-4) (1442)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : RG SOFTWARE LTDA
ADVOGADO : MELISSA SERIAMA POKORNY E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS (ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91). MATÉRIA DECIDIDA COM ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. O acórdão recorrido analisou a validade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91 com fundamentos de índole eminentemente constitucional (arts. 154, I, e 195, I, § 4º, da CF/88).

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do recurso especial, apreciar acórdão que se fundamenta de maneira central em norma da Constituição da República, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Carta Magna.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 877.882 - RN (2006/0180514-0) (1443)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : LUZIMAR ALVES DE FRANCA
ADVOGADO : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO POR AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - SALDO LIBERADO PELA CAIXA ECONOMIA FEDERAL - LEGITIMIDADE DA AUTARQUIA FEDERAL - FALTA DE CITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ - LIBERAÇÃO DE SALDO DE FGTS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C, DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES.

1. A tese relacionada à não-citação do município de Mossoró para integrar a lide não comporta conhecimento, pois a recorrente não indicou os dispositivos tidos como violados.

2. É o entendimento sedimentado neste Tribunal de que, em se tratando, tão-somente, de saque do saldo do FGTS, a competência é da Justiça Estadual, e se há resistência da CEF em proceder ao levantamento deve ser ela demandada perante a Justiça Federal.

3. O artigo 19-A, inserido pela Medida Provisória 2.164/2001, apenas positivou o entendimento pacificado da Primeira Seção, com relação à movimentação da conta de FGTS pelo trabalhador, que, nos casos de nulidade de contrato de trabalho, equipara-se à demissão decorrente de culpa recíproca; de onde se conclui que as contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço permanecem na esfera patrimonial do empregado, o que impede ingerência de terceiros.

4. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, para afastar a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 878.879 - SP (2006/0183587-3) (1444)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : AMS COMPONENTES ELETRO MECÂNICOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

1. Ação ajuizada antes da vigência da LC 118/05. Observância do entendimento esposado no julgamento dos EResp 327.043/DF.

2. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), decidiu que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 879.444 - RS (2006/0185143-4) (1445)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : OLMIRO CAVAZZOLA
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI 9.250/95.

1. A Primeira Seção, ao fundamento de que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiário, afastou a tributação pelo IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições por ele custeadas no período em que vigorou a Lei 7.713/88. EREsp 621.348/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 11.09.06.

2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 879.457 - RJ (2006/0193384-8) (1446)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MAURILO DE SOUSA
ADVOGADO : CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI 9.250/95.

1. A Primeira Seção, ao fundamento de que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiário, afastou a tributação pelo IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições por ele custeadas no período em que vigorou a Lei 7.713/88. EREsp 621.348/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 11.09.06.

2. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 879.692 - SP (2006/0184110-9) (1447)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : TRANSPORTADORA DIAS MIRANDA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO PEREIRA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

1. Ação ajuizada antes da vigência da LC 118/05. Observância do entendimento esposado no julgamento dos EREsp 327.043/DF.

2. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), decidiu que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 881.654 - SP (2006/0189244-3) (1448)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : PANIFICADORA E CONFEITARIA DONIZETI LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTÔNIO SALES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIALEITE MOREIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. IN/SRF Nº 21/1997. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A via especial é inadequada para dirimir tema de índole exclusivamente constitucional.

2. É carecedor do direito de ação o contribuinte que, após à expedição da IN/SRF nº 21/97, postula judicialmente, apenas, o direito à compensação tributária, ante a ausência de óbices por parte da Secretaria da Receita Federal.

3. Entretanto, se a ação ajuizada postula, além do reconhecimento do direito à compensação, a fixação judicial dos critérios a serem observados no procedimento compensatório, tais como prazo prescricional, índices de correção monetária aplicáveis e incidência da Taxa Selic, há indiscutível interesse de agir, porquanto nítida a resistência da Fazenda Pública.

4. A Fazenda Nacional procede de forma recalcitrante nas ações judiciais em que se pleiteia não só o direito à compensação, mas também a definição dos critérios a serem observados no procedimento. Desse fato exsurge o interesse de agir dos contribuintes.

5. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 881.791 - SC (2006/0198762-1) (1449)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR E OUTROS
RECORRIDO : MADEIRAS SCHLINDWEIN LTDA
ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A Corte *a quo* não analisou a matéria recursal à luz do dispositivo legal apontado como violado, qual seja, o art. 20, §§ 1º e 2º da LC n. 87/96, que dispõe sobre a impossibilidade de transferência de crédito de ICMS/exportação para aquisição de veículos que não estejam relacionados à atividade fim da empresa. Incide, no caso, o enunciado das Súmulas 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal

Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 881.883 - SP (2006/0196224-6) (1450)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO

RECORRIDO : JOSÉ ALBERTO VENTURA QUINTAS
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE SOARES DA SILVA E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.

1. Prevaleceu na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que as verbas recebidas por liberalidade do empregador em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN. Precedente: EREsp 775.701/SP, Relator para o acórdão o Min. Luiz Fux, DJU de 1º.08.06.

2. Os valores recebidos a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, e respectivo terço constitucional possuem nítido caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Renda.

3. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 882.167 - SP (2006/0196132-5) (1451)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : VALDEMIR FERNANDES DA SILVA
RECORRIDO : RUBENS TAKESHI RINZO
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LICENÇA-PRÊMIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.

1. Ausência de interesse de agir no que concerne à licença-prêmio, pois em momento algum se pleiteou a não-incidência de Imposto de Renda sobre tal verba, inexistindo, por conseguinte, condenação nesse sentido.

2. Falta de prequestionamento do disposto no artigo 111 do CTN. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Prevaleceu na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que as verbas recebidas por liberalidade do empregador em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN. Mudança de entendimento da Turma acerca da matéria. Precedente: EREsp 775.701/SP, Relator para o acórdão o Min. Luiz Fux, DJU de 1º.08.06.

4. Os valores recebidos a título de férias não gozadas possuem nítido caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Renda.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 884.171 - PR (2006/0191542-2) (1452)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LABORATÓRIO ÁLVARO S/C
ADVOGADO : JULIANO RICARDO TOLENTINO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL - PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO - NÃO-OCORRÊNCIA - SÚMULA 85/STJ - CRITÉRIO DE CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL PARA O REAL FIXADO PELO BACEN - ACÓRDÃO QUE CONSIDEROU ILEGAL A ADOÇÃO DE VALOR DIVERSO DA PARIDADE DE CR\$ 2.750,00 POR UM REAL - ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ.

1. Não basta a mera indicação dos dispositivos supostamente violados, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa à reforma do *decisum*. Incidência da Súmula 284, do STF.



2. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal.

3. Por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

4. A partir de 1º de julho de 1994, a Medida Provisória 542 determinou que se observasse a "*paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994*". O valor da URV, em 30 de junho de 1994, foi estabelecido pelo Banco Central no valor de CR\$ 2.750,00. Acórdão em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

5. Em novembro de 1999, a tabela do SUS foi reformulada com base em reavaliação dos serviços médicos. Não se tratou de aumento de preços pela aplicação uniforme de um índice de realinhamento proporcional à inflação, mas, sim, houve uma revisão dos custos em função de reapreciação de cada procedimento médico. Assim, deve-se limitar a condenação da União ao pagamento de diferenças pelos serviços executados até novembro de 1999.

Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido, tão-somente, para limitar a condenação da União ao pagamento de diferenças pelos serviços prestados até novembro de 1999.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 885.454 - DF (2006/0192397-7) (1453)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : JOSÉ DE ALMEIDA COELHO
ADVOGADO : ANTÔNIO LINS GUIMARÃES
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN DF
PROCURADOR : ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. MULTAS PENDENTES DE PAGAMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há que se falar em ofensa do art. 535 do CPC se o Tribunal de segundo grau resolveu a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.
2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.
3. Aferir, na instância especial, se foram realizadas ou não as notificações exigidas pela Lei nº 9.503/97 demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório em que se desenvolveu a demanda, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 885.485 - RJ (2006/0199997-7) (1454)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : HENRIQUE LEÃO TAULOIS E ASSOCIADOS CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
ADVOGADO : AFFONSO D'ANZICOURT E SILVA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. VIA ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 PELA LEI Nº 9.430/96.

1. O Tribunal *a quo* negou a pretensão da recorrente sob enfoque eminentemente constitucional, cujo reexame é da competência exclusiva do STF.

2. O pronunciamento sufragado no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC, publicado no DJU de 09.10.06, no sentido de manter o enunciado da Súmula 276/STJ, restou suplantado ante reposicionamento desta Corte no sentido de que descabe no recurso especial rever essa questão. O Supremo Tribunal Federal entende que a matéria não pode ser dirimida à luz do princípio da hierarquia das leis, mas em função de ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição da República. Destaca-se o deferimento de medida liminar para preservação da competência do Pretório Excelso sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

3. "O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar" (RE 419.629/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 23.05.06).

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 888.783 - SC (2006/0208431-0) (1455)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : JOAQUIM PROENSA BORGES
ADVOGADO : CARLOS RODRIGUES BARZAN
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DEDUÇÃO DA BASE DA CÁLCULO DO IR - FACULDADE DO CONTRIBUINTE - ARTIGO 66, § 2º, DA LEI N. 8.383/91.

1. Merece reforma o acórdão *a quo* no que toca ao deferimento, pela Corte de origem, tão-somente, da possibilidade de compensação e de retificação das declarações anuais de ajuste para dedução das quantias retidas indevidamente.

2. Uma vez julgada procedente a demanda, e por se tratar a presente de "*Ação de Repetição de Indébito*", imperioso que se declare o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença, sob pena de afronta ao comando insculpido no art. 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91.

Recurso especial provido, para reconhecer o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 889.968 - SP (2006/0209708-2) (1456)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADOR : ADRIANA ROBERTA NASCIMENTO CRUZ
EMBARGADO : COMÉRCIO DE VIDROS NEVES LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTÔNIO SALES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou omissão contida no julgado. Não se configurando nenhuma dessas situações, devem ser rejeitados, sob pena de rediscutir-se matéria de mérito já decidida.
2. É impossível a análise de matéria constitucional na via especial, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 890.877 - SP (2006/0213205-9) (1457)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA REGINA DE OLIVEIRA RIBAS
ADVOGADO : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.

1. Prevaleceu na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que as verbas recebidas por liberalidade do empregador em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN. Precedente: EREsp 775.701/SP, Relator para o acórdão o Min. Luiz Fux, DJU de 1º.08.06.

2. Os valores recebidos a título de férias não gozadas possuem nítido caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Renda.

3. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 892.753 - PR (2006/0215928-8) (1458)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA E OUTROS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : DITELSAT MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : LUDOVICO ALBINO SAVARIS E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI N. 9.711/98 - RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DA FATURA OU DA NOTA FISCAL - NOVO PROCEDIMENTO - RECOLHIMENTO - ARTIGO 128, CTN.

1. A controvérsia gravita em torno da retenção, pelas empresas contratantes de serviços, da contribuição destinada à seguridade social devida pelas empresas cedentes de mão-de-obra, consoante previsto no art. 31 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela lei n. 9.711/98.

2. A Lei n. 9.711/98 introduziu novo procedimento a ser observado no recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salário, devendo as empresas contratantes de mão-de-obra terceirizada, na qualidade de responsáveis tributários, reterem 11% sobre o valor da fatura ou da nota fiscal emitida pela empresa cedente.

3. Entretanto, no caso vertente, a empresa recorrida não se encaixa no pólo passivo da obrigação tributária, porquanto os serviços prestados não são realizados mediante cessão de mão-de-obra.

4. Hipótese em que a empresa não é alcançada pela exação por falta de enquadramento legal, porquanto não exerce suas atividades mediante cessão de mão-de-obra, a colocar segurados à disposição de um tomador de serviços para trabalho contínuo, mas é mera prestadora de serviços.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 894.670 - SP (2006/0226885-3) (1459)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : WORKING SYSTEMS INFORMÁTICA S/C LTDA
ADVOGADO : ANDRÉA GONÇALVES SILVA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS (ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91). MATÉRIA DECIDIDA COM ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. O acórdão recorrido apreciou a validade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com base em fundamentos de índole eminentemente constitucional (arts. 150, II, 154, I, 195, I, § 4º, da CF/88).
2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do recurso especial, apreciar acórdão que se fundamenta de maneira central em norma da Constituição da República, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Carta Magna.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 894.721 - RS (2006/0229663-3) (1460)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : DEMERCI COSTA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : CIBELE GRALHA MATEUS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ALÍNEA "A" E "C" - ARTIGO 334 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - INÍCIO DO BENEFÍCIO - LAUDO MÉDICO OFICIAL - DESNECESSIDADE - COTEJO ANALÍTICO CORRETAMENTE REALIZADO - PRECEDENTES.

1. A Corte *a quo* não analisou a matéria recursal à luz do dispositivo legal apontado como violado, qual seja, o artigo 334 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prescindibilidade de prova dos fatos notórios. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Em sede de ação judicial, em que prevalecem os princípios do contraditório e da ampla defesa, o magistrado não está adstrito aos termos do mencionado dispositivo legal, uma vez que é livre na apreciação das provas. Por conseguinte, não está adstrito ao laudo médico oficial, podendo valer-se de outras provas produzidas no curso da ação cognitiva.
3. A regra insculpida no art. 30, da Lei n. 9.250, resta atendida quando o beneficiário do favor fiscal é submetido à perícia e atestada a doença por médicos da União, como os da Previdência Social, hipótese dos autos.
4. Precedentes: REsp 673.741/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 9.5.2005 e REsp 677.603/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 25.4.2005.

Recurso especial conhecido em parte, pela alínea "c", e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 896.879 - RJ (2006/0234181-0) (1461)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA BENTO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88 - NÃO-INCIDÊNCIA - RECONHECIMENTO.

1. Considerando que a entidade de previdência complementar fechada em apreço não é imune ao recolhimento da referida exação, de reconhecer que goza de plena aplicação o comando da alínea "b" do artigo 6º da Lei n. 7.713/88.

2. A incidência da exação sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, configura *bis in idem*, uma vez que recolhido imposto de renda na fonte.

3. A partir do ano-base 1996, de acordo com o art. 33 da Lei n. 9.250/95, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte os benefícios de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições recolhidas após a vigência da norma inovadora, o que afasta a pretensão dos recorrentes de verem declarada a inexistibilidade vitalícia da exação.

Recurso especial provido, para reconhecer a não-incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido pelo beneficiário, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 897.092 - RS (2006/0234958-6) (1462)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO : JANINE LUEHRING GIONGO E OUTROS
RECORRIDO : ITACIR UGHINI
ADVOGADO : JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDIO STF. MULTA DE TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO E DA PENALIDADE. PRAZO.

1. A controvérsia acerca da cláusula de reserva de plenário escapa do âmbito de apreciação do recurso especial, porquanto os dispositivos legais tidos como contrariados reproduzem o que está consignado no art. 97 da Constituição Federal. Matéria cuja análise é da alçada do STF, de acordo com o art. 102 da Carta Magna.
2. É indispensável a dupla notificação do infrator de trânsito: a primeira, por ocasião da lavratura do auto de infração (art. 280, VI, CTB) e a segunda, no julgamento da regularidade desse auto e da imposição da penalidade (art. 281, CTB), conforme se depreende da Súmula 312/STJ.
3. Não expedida a notificação de autuação no tempo oportuno (art. 281, parágrafo único, II), o prazo não pode ser restabelecido, pois já atingido pela decadência. Precedente da Primeira Seção (REsp 844.211/RS, DJU de 04.12.06).
4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 897.314 - PR (2006/0234754-2) (1463)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTROS
RECORRIDO : NILSON CASTRO DUARTE
ADVOGADO : DALTON LUIZ DALLAZEM E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.
2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.
3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o *quantum* total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenas pelo atraso da autarquia.

4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido "puni-lo" com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.

5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 897.849 - PR (2006/0235955-8) (1464)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : RIMMAZA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : ANGELA CARLA ZANDONÁ UBIALLI E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : HÉLIO EDUARDO RICHTER E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTO INATACADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECONVENÇÃO. CONSUMO FRAUDADO.

1. Inocorre ofensa ao artigo 535 do CPC quando a Corte de origem analisa todas as questões fáticas e jurídicas relevantes ao deslinde da lide que foram postas em julgamento de forma adequada.
2. Inatacado no recurso especial um dos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, suficiente, por si só, para sua manutenção, inarredável a incidência da Súmula 283/STF.
3. "Em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07" (AgRg no Ag 651.899/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 20.11.06).
4. A concessionária procedeu à prova do fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito alegado - efetivo consumo de energia e responsabilidade do consumidor pela violação do lacre -, ônus que lhe competia, tornando intempestiva e inadequada a pretensa inversão do ônus probatório veiculada pelo autor, que nem sequer demonstrou seu direito constitutivo.
5. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 897.865 - SP (2006/0234692-4) (1465)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : SATURNO INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO SUPERADA. PRÓ-LABORE. DEFICIÊNCIA RECURSAL. QUESTÃO FEDERAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. HONORÁRIOS.

1. A inclusão da taxa Selic decorre do texto da Lei nº 9.250/95. Superado o questionamento nesse ponto.
2. O recurso especial possui fundamentação vinculada, não bastando a simples indicação de violação a dispositivo de lei federal, sem exposição das respectivas razões.
3. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF se o acórdão recorrido não examinou a questão federal no que se refere à prescrição.
4. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fe-



vereiro/1991 (21,87%). Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.
5. Quando vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios, no âmbito das ações condenatórias, devem ser estipulados com base no valor da condenação, à luz da interpretação conjugada dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC. Óbice da Súmula 07/STJ.
6. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 898.031 - RS (2006/0236872-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ ÉDIO ALVES
ADVOGADO : LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - RECURSO ESPECIAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL.

1. A apreciação da alegada violação do art. 198 da Constituição Federal não é possível nesta via especial, nem a guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal.

2. Segundo se observa dos fundamentos que serviram de arrimo para a Corte de origem apreciar a controvérsia, a matéria foi dirimida no âmbito constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte de Justiça para o deslinde da controvérsia.

Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 898.532 - RS (2006/0239567-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
RECORRIDO : JOSUÉ RODRIGUES DE RODRIGUES
ADVOGADO : CAIO MÁRCIO TOMBESI SOUSA E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Na restituição de indébito tributário, os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ.
2. Admite-se a incidência da taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso. Tal questão, todavia, não foi suscitada pelas partes.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 898.934 - RS (2006/0239255-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : VALDEMO JOSÉ WELTER
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE DAR. *ASTREINTES*. AFERIÇÃO DA EFICÁCIA.

1. Apesar de possível a fixação, pelo juízo ou a requerimento da parte, de *astreintes* contra a Fazenda Pública pelo inadimplemento de obrigação de dar, não viola os artigos 461 e 461-A do CPC o acórdão que conclui ser inócua a multa, pois não assegura a prestação imposta, tendo em vista que não atinge o agente público competente para praticar o ato. Cabe às instâncias ordinárias a aferição da eficácia dessa medida.
2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 898.989 - MG (2006/0241838-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ E OUTROS
RECORRIDO : DROGARIA E FLORA SÃO JORGE LTDA
ADVOGADO : SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISÃO QUANTO AO ALCANCE DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Verificada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que seja suprida a falta, por meio de novo julgamento, que deverá sanar a omissão apontada nos embargos de declaração opostos.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 899.230 - MG (2006/0242681-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : JOSÉ EDUARDO RUBIM DE MOURA
ADVOGADO : MAURÍCIO LUIZ DOS SANTOS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRANSGRESSÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. AFRONTA DE PRECEITOS LEGAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI 9.250/95.

1. Descabe recurso especial para apreciar suposta ofensa de artigo da Constituição da República.
2. A falta de prequestionamento é óbice para o conhecimento do recurso especial.
3. A Primeira Seção, ao fundamento de que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiário, afastou a tributação pelo IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições por ele custeadas no período em que vigorou a Lei 7.713/88. EREsp 621.348/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 11.09.06.
4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 899.730 - RS (2006/0239554-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : HUGO CYRELLI FILHO
ADVOGADO : JOSE JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA A PRECEITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.
1. Falta de prequestionamento do disposto nos artigos 461, §§ 4º e 5º, e 461-A do CPC. Súmulas 282 e 356/STF.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 899.777 - SP (2006/0243514-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : RETÍFICA E AFIAÇÃO M J LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRÓ-LABORE. COMPENSAÇÃO. SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.
2. Nos casos em que a decisão ainda não transitou em julgado, é aplicável somente a taxa Selic.
3. Quando vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios, no âmbito das ações condenatórias, devem ser estipulados com base no valor da condenação, à luz da interpretação conjugada dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 899.921 - RJ (2006/0244201-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : SANTAMÁLIA SAÚDE S/A
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SUS - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO - LIVRE APECIAÇÃO DA PROVA - DECISÃO MOTIVADA.

1. Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.
2. O juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.
3. "O julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente." (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002).
Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 899.929 - PR (2006/0244279-9) (1474)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : TRANSPARANÁ S/A E OUTROS
ADVOGADO : OSMAR VIEIRA DA SILVA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA.

1. Recurso especial não-conhecido por ausência de prequestionamento, no tocante à violação dos artigos 2º, § 5º, I e IV, e 3º, da LEF, c/c o art. 202, do CTN. Tais dispositivos não foram debatidos no acórdão recorrido.

2. Depreende-se do artigo 135, do CTN, que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

3. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da referida certidão.

4. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu os sócios-gerente como co-responsáveis tributários, cabendo a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. A divergência invocada está formalmente de acordo com às exigências legais e regimentais. O mérito dela restringe-se à aplicação do art. 135, III, do CTN, estando o acórdão recorrido em discordância com a jurisprudência do STJ, o que implica sua reforma.

Recurso especial parcialmente conhecido pelas alíneas "a" e "c" e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 900.487 - RS (2006/0245696-5) (1475)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO SEVERO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - FAZENDA PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - CRIANÇA - LEITE ESPECIAL COM PRESCRIÇÃO MÉDICA - BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS - CABIMENTO - ART. 461, § 5º DO CPC - PRECEDENTES.

1. Preliminarmente, o recurso especial deve ser conhecido pela alínea "a", uma vez que a matéria federal restou prequestionada. O mesmo não ocorre com a alínea "c", pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial.

2. A hipótese dos autos cuida da possibilidade de bloqueio de verbas públicas do Estado do Rio Grande do Sul pelo não-cumprimento da obrigação de fornecer medicamentos a criança que necessita de leite especial, por prescrição médica.

3. A negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível ou, no caso, de leite especial de que a criança necessita, cuja ausência gera risco à vida ou grave risco à saúde, é ato que, *per si*, viola a Constituição Federal, pois vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano.

4. A decisão que determina o fornecimento de medicamento não está sujeita ao mérito administrativo, ou seja, conveniência e oportunidade de execução de gastos públicos, mas de verdadeira observância da legalidade.

5. O bloqueio da conta bancária da Fazenda Pública possui características semelhantes ao seqüestro e encontra respaldo no art. 461, § 5º, do CPC, pois trata-se não de norma taxativa, mas exemplificativa, autorizando o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a determinar as medidas assecuratórias para o cumprimento da tutela específica. Precedentes da Primeira Seção.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 901.626 - DF (2006/0249571-5) (1476)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : AFRÂNIO VIEIRA DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI 9.250/95.

1. A Primeira Seção, ao fundamento de que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiário, afastou a tributação pelo IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições por ele custeadas, no período em que vigorou a Lei 7.713/88. EREsp 621.348/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 11.09.06.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

**DESPACHOS
COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL****SINDICÂNCIA Nº 87 - ES (2006/0126007-9)** (1477)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
REQUERENTE : C A C DE M
SINDICADO : C A C DE M
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTROS
SINDICADO : L R DE O

DESPACHO

Requer o d. Ministério Público Federal a suspensão das investigações e do curso do prazo prescricional até pronunciamento do Tribunal de Contas da União quanto aos fatos objeto desta sindicância. Acolho o requerimento ministerial apenas no que tange ao curso do procedimento. Oficie-se ao eg. Tribunal de Contas da União, solicitando que, tão logo concluída a inspeção autorizada pela Sessão Plenária de 08.11.2006, seja o relatório encaminhado a esta Corte.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

INTERPELAÇÃO JUDICIAL Nº 88 - PE (2006/0237897-1) (1478)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
INTPTE : EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA E OUTROS
INTPDO : JOSÉ MENDONÇA BEZERRA FILHO
ADVOGADO : CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO E OUTROS

DESPACHO

Diante do teor da certidão de fl.142, determino que sejam os autos arquivados, com baixa.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AÇÃO PENAL Nº 232 - AC (2003/0045367-8) (1479)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : FRANCISCO DIÓGENES DE ARAÚJO
ADVOGADO : EUCLIDES CAVALCANTE DE ARAÚJO BASTOS

DECISÃO

Cuida-se de ação penal pública instaurada pelo d. Ministério Público Federal em desfavor de *Francisco Diógenes de Araújo*, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 306 do Código de Trânsito (Lei n. 9.503/97).

Tendo em vista o falecimento do acusado, conforme certidão de óbito acostada à fl. 282, o *parquet* federal manifestou-se pelo reconhecimento da extinção da punibilidade.

Assim, nos termos dos artigos artigos 107, inciso I, do Código Penal e 3º, inciso II, da Lei nº 8.038/90, decreto extinta a punibilidade pela morte do agente.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AÇÃO PENAL Nº 284 - SC (2003/0077596-9) (1480)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
ADVOGADO : ERICSON MEISTER SCORSIM E OUTROS

DECISÃO

Oficie-se à augusta Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina solicitando autorização para o processamento da ação penal contra o Sr. Governador *Luiz Henrique da Silveira*.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AÇÃO PENAL Nº 308 - PR (2003/0167733-3) (1481)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

DECISÃO

Oficie-se novamente à augusta Assembléia Legislativa do Estado do Paraná solicitando autorização para o processamento da ação penal contra o Sr. Governador *Roberto Requião*.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AÇÃO PENAL Nº 439 - MG (2005/0179766-0) (1482)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : WANDERLEY GERALDO DE ÁVILA
ADVOGADO : FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO

Tendo em vista a Petição 8187/2007, em que o subscritor requer vista dos autos, dentre outros requerimentos, o Sr. Ministro Relator exarou o seguinte despacho:

DESPACHO

Defiro o pedido que demora à fl. 725.

Anote-se.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

INQUÉRITO Nº 546 - MS (2006/0276175-7) (1483)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
INDICIADO : NÃO INDICADO

DECISÃO

Cuida-se de inquérito instaurado mediante requerimento da Procuradoria da República do Estado de Mato Grosso do Sul, objetivando apurar suposta prática do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/93, junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Recebidos os autos nesta Corte, determinei fosse ouvido o d. Ministério Público Federal, que, em parecer da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República Dra. *Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira*, manifestou-se pelo retorno dos autos ao juízo de origem, à míngua de indícios mínimos da participação de autoridades integrantes daquele Tribunal nas supostas contratações indevidas.

Afirmou que os contratos firmados entre o Tribunal de Contas e as empresas de qualificação profissional são lícitos, não restando demonstrado na documentação acostada qualquer procedimento formal de dispensa de licitação que justificasse a continuidade das investigações.



Assim, acolho a promoção ministerial às fls. 580/583, e determino a remessa dos autos à 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, para as providências que entender cabíveis quando aos demais envolvidos nos fatos.
Dê-se ciência ao d. Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 803 - US (2005/0032079-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
REQUERENTE : EASTMAN KODAK COMPANY
ADVOGADO : EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E OUTROS
REQUERIDO : LUIZ GERALDO BRESCIANI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ÁLVARO DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

A despeito da manifestação ministerial exarada à fl. 1.030, o pedido de homologação de sentença estrangeira requerido por *Eastman Kodak Company* foi deferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (fls. 314/330), com trânsito em julgado certificado à fl. 331. Assim, nos termos dos artigos 109, inciso X, da Constituição Federal e 12 da Resolução n. 09 do STJ, encaminhem-se os autos à Justiça Federal de primeiro grau para dar cumprimento ao acórdão.
Publique-se.
Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 853 - US (2005/0080062-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
REQUERENTE : GE MEDICAL SYSTEMS INFORMATION TECHNOLOGIES INC
REQUERENTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTROS
REQUERIDO : TECNIMED PARAMEDICS ELETROMEDICINA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ÂNGELO SANTOS COELHO E OUTROS

DESPACHO

Intimem-se as partes para sanarem as irregularidades apontadas pelo *parquet* federal. Assino-lhes o prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se.
Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 918 - IT (2006/0028461-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
REQUERENTE : GUIDOSIMPLEX DRIVE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO GOMES MACHADO E OUTROS
REQUERIDO : CAVENAGHI CAVENAGHI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO TADEU REMOR E OUTROS

DESPACHO

Intime-se a requerente para que apresente os estatutos das empresas *Guidosimplex Drive Ltda.* e *Guidosimplex S.N.C. Di Giancarlo Venturini & C.*, traduzidos por tradutor público juramentado, para fins do artigo 12, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Assino-lhe o prazo de 15 (quinze) dias.
Juntados os documentos, ouça-se o d. Ministério Público Federal quanto às questões suscitadas nos autos relativas à legitimidade *ad causam*.
Publique-se.
Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 576.543 - PE (2006/0250068-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DE LIMA POROCA
ADVOGADO : MARIA CATARINA BARRETO DE ALMEIDA VASCONCELOS E OUTROS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES

DECISÃO

1. Embargos de divergência opostos a aresto proferido pela eg. Terceira Turma desta Corte, relatado pelo eminente Ministro **Castro Filho** e assim ementado:
"RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. DISCUSSÃO ACERCA DO CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENS AIS. CONTRATO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. CONTRATO SEM COBERTURA DO FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE.
A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação revisional ajuizada por mutuário contra instituição financeira privada, visando discutir o critério de reajuste das prestações mensais de contrato firmado sem a cobertura do FCVS, mas regido pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes do STJ.
Recurso especial provido."

O embargante afirma divergência com o enunciado n. 327 da Súmula do STJ.
Verifica-se, contudo, que a sugerida divergência não foi demonstrada nos moldes do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, conforme determina o art. 266, § 1º, do mesmo regimento, pois deixou o embargante de proceder ao devido cotejo analítico exigido, de modo a demonstrar a identidade das situações diferentemente apreciadas.
Por tais razões, amparado no art. 266, § 3º, do RISTJ, indefiro liminarmente os embargos.
Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 785.615 - MG (2006/0260406-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
EMBARGANTE : GEDEÃO BARROZO TOGNOZZI
ADVOGADO : LEONEL MARTINS BISPO E OUTROS
EMBARGADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS

DECISÃO

1. Embargos de divergência opostos a aresto proferido pela eg. Primeira Turma desta Corte, relatado pelo eminente Ministro **Luiz Fux** e assim ementado:
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. PRECEDENTES DESTA CORTE.
1. Inexiste ofensa do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (precedentes: REsp 396.699 - RS, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, DJ 15 de abril de 2002; AGA 420.383 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 29 de abril de 2002; Resp 385.173 - MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 29 de abril de 2002).
2. É inadmissível o cabimento do apelo extremo pela alínea "a" quando o dispositivo tido pelo recorrente como malferido, art. 884 do novel Código Civil, não foi devidamente prequestionado pelo acórdão recorrido.
3. A despeito da oposição de embargos de declaração pelo recorrente, verifica-se que os mesmos não versaram sobre o aludido dispositivo, razão pela qual incide, inarredavelmente, a aplicação do disposto nas súmulas n.º 282 e 356 do STF (precedentes desta Corte: AgRg no REsp 725.695 - SP, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 13 de março de 2006; AGA 712.285 - MG, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ de 20 de março de 2006; AgRg no REsp 764.597 - PE, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 20 de março de 2006).
4. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN. Após esta data, e, no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.
5. Decisão plenária do Supremo Tribunal Federal que afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, Relator Ministro FRANCISCO PECANHA MARTINS, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 22 de novembro de 2004).
6. Agravo Regimental desprovido."

O embargante aponta dissídio com o decidido no EREsp n. 155.138/PR, da Corte Especial, cujo aresto porta o seguinte sumário:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Saldo remunerado no dia 22 de março de 1990 pela instituição financeira à base do IPC do mês de fevereiro (72,87%), e transferido para o Banco Central do Brasil que se tornou responsável pela correção monetária devida em 22 de abril de 1990 com base no IPC do mês de março (41,28%). Embargos de divergência conhecidos e providos."

2. Inadmissível o presente recurso.
O entendimento esposado pela eg. Primeira Turma, conforme constou expressamente do v. voto condutor do acórdão, está em perfeita sintonia com a atual jurisprudência da eg. Segunda Seção.
Incide, dessa forma, o enunciado n. 168 da Súmula deste Pretório, segundo o qual, *"não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"*.
Diante disso, indefiro liminarmente os embargos (art. 266, § 3º, do RISTJ).
Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 803.033 - SP (2006/0254694-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
EMBARGANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : ROLFF MILANI DE CARVALHO - SÍNDICO
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA MARIA MOLITERNO PENA E OUTROS

DECISÃO

Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (em liquidação) opõe embargos de divergência a acórdão da egrégia Primeira Turma desta Corte, que restou ementado:
"PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. LEI Nº 4.952/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.
I - A partir do julgamento dos EREsp nº 250.999/SP (Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 21/06/04), esta Corte firmou entendimento no sentido de não ser cabível analisar a questão relativa à necessidade de pagamento de preparo para a interpretação da Lei Estadual nº 4.952/85 (do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula nº 280/STF.
II - Mais recentemente, essa orientação foi confirmada no julgamento dos EREsp nº 443.630/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 21/03/2005.
III - Recurso especial improvido."

A embargante sustenta divergência com o REsp. 331.561/SP, da egrégia Corte Especial, cuja ementa dispõe:
"PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. PENA DE DESERÇÃO. DÚVIDA RAZOÁVEL. JUSTO IMPEDIMENTO. CPC, ART. 519, § 1º.
Havendo fundada dúvida, em face do disposto em lei estadual sobre custas, que tem ensejado decisões conflitantes sobre a necessidade de ser efetuado o preparo referente à apelação em sede de embargos à execução, é de ser relevada a pena de deserção, nos termos do art. 519 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio do amplo acesso à Justiça sob duplo grau de jurisdição.
Recurso especial conhecido e provido."

Os embargos são inadmissíveis.
A uma, porque não demonstrada analiticamente a divergência de acordo com os regramentos legais pertinentes.
E a duas, porque na hipótese dos autos não se cogitou de justo impedimento, nem na Corte origem nem nas razões do apelo nobre, como retratado no paradigma citado. Dessemelhantes, dessarte, as hipóteses confrontadas.
Diante disso, nego seguimento aos embargos.
Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 804.299 - SC (2006/0271922-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
EMBARGANTE : JOSÉ RIVADAVIA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO ZANOTTO E OUTROS
EMBARGADO : BESC CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : IVO MÜLLER E OUTROS

DECISÃO

1. Embargos de divergência opostos a aresto proferido pela eg. Terceira Turma desta Corte, relatado pelo eminente Ministro **Humberto Gomes de Barros** e assim ementado:
"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.
- Não merece provimento recurso carente de argumentos novos, capazes de desconstituir a decisão agravada, tomada com base na jurisprudência assentada no STJ.

- Quando convencionada, é possível a utilização da TR como fator de atualização monetária."

O embargante aponta dissídio com o decidido no REsp n. 150.347/SE, da eg. Primeira Turma, cujo aresto porta o seguinte sumário:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SFH - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES)- INAPLICABILIDADE DA TR - ADIN 493-0/STF - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - LEI 8.038/90 E RISTJ, ART. 255 E PARÁGRAFOS.

- Se o Tribunal "a quo" deixou de apreciar as questões suscitadas nas contra-razões da apelação, e a recorrente não opôs os cabíveis embargos de declaração visando a apreciação dos temas omitidos, diz-se ausente o prequestionamento indispensável à admissibilidade do apelo especial.

- Declarada pelo STF a inconstitucionalidade da TR como fator de correção monetária (ADIN 493-0), o reajustamento do saldo devedor e das prestações mensais deve obedecer ao Plano de Equivalência Salarial.

- Divergência jurisprudencial que não atende às determinações da legislação de regência para sua comprovação, não autoriza a interposição do apelo fundado na letra "c" do permissivo constitucional.

- Recurso não conhecido."

2. Inadmissível o presente recurso.

O entendimento esposado pela eg. Terceira Turma, conforme constou expressamente do v. voto condutor do acórdão, está em perfeita sintonia com a atual jurisprudência da eg. Segunda Seção.

Incide, dessa forma, o enunciado n. 168 da Súmula deste Pretório, segundo o qual, "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Diante disso, indefiro liminarmente os embargos (art. 266, § 3º, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 852.279 - RS (2007/0029385-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : ADALBERTO FRAGA DE SOUZA
ADVOGADO : RAUL DAMO E OUTROS
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HELMUT ANTÔNIO MÜLLER E OUTROS
DECISÃO

Cuida a espécie de embargos de divergência interpostos por ADALBERTO FRAGA DE SOUZA contra acórdão da Primeira Turma desta Corte, consoante ementa seguinte:

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS E PENSIONAMENTO. REVISÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I - Considerando que o quantum fixado pelo acórdão recorrido a título de indenização por dano causado em decorrência de acidente de trânsito, bem como do respectivo pensionamento, se encontra dentro de um parâmetro de proporcionalidade, tendo em conta precedentes jurisprudenciais desta eg. Corte de Justiça, inviável a pretensão de rediscuti-lo no âmbito do recurso especial, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp nº 742.175/GO, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06/02/06; REsp nº 681.482/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30/05/05.

II - O Tribunal a quo apreciou as circunstâncias peculiares à causa, de forma equitativa, nos limites do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, para fins de fixação dos honorários de advogado. O reexame, nesta instância, importa em incursão por matéria fático-probatória, incidindo, também, o disposto na Súmula 7 deste eg. Superior Tribunal de Justiça.

III - Agravo regimental improvido."

(Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO) (fls. 848)

Sustenta o embargante divergir o aresto embargado de acórdão da Quarta Turma, estereotipado no julgamento do Resp 183.508/RJ, da relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira.

A tese manifestada nestes embargos busca, em essência, a majoração do quantum indenizatório, mantido pela colenda Primeira Turma, ao negar provimento ao agravo regimental, dada a necessidade de reverter as premissas fáticas consideradas pelo Tribunal de origem quando de sua fixação.

Alega o embargante que esta Corte vem dando interpretação totalmente diferente para casos idênticos de paraplegia. (fls. 863)

O pleito, entretanto, não prospera.

A irrisignação não merece acolhida pela evidente falta de similitude fática das situações retratadas nos julgados. No caso presente foi negado provimento ao agravo regimental diante da impossibilidade de reexaminar o conjunto probatório nesta instância. O acórdão paradigma, de sua vez, analisando tese distinta, afirma que o valor da indenização sujeita-se ao controle desta Corte, desde que o quantum seja fixado em valor manifestamente irrisório.

Ademais, ainda que a dissonância se prendesse ao conhecimento do recurso, o pleito mereceria a mesma sorte, posto que na esteira dos reiterados precedentes desta Corte, não cabem embargos de divergência para discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial, como é, dentre outras, aquela retratada na Súmula 07/STJ. (AEERES Nº 169025/MG, DJU de 09/04/2001, AERESP Nº 192049/DF e ERESP Nº 53761/SP).

Registre-se, ainda, que não foi juntada certidão ou cópia autenticada do acórdão indicado como paradigma, tampouco citado o repositório oficial ou autorizado em que se encontra publicado, consoante dispõe o art. 255, parágrafo 1º, do RISTJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 266, § 3º, do RISTJ, indefiro, liminarmente, os embargos de divergência.

Publicar e intimar.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista para o(a) interessado(a) impugnar a Carta Rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, constituir advogado legalmente habilitado:

CARTA ROGATÓRIA nº 2279 - EX (2007/0000963-2)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
JUSROGANTE : CORTE DO QUARTO DISTRITO JUDICIAL DE OUACHITA
INTERES. : H C I E C L
PARTE : L N C L

CARTA ROGATÓRIA nº 2292 - EX (2007/0007964-5)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
JUSROGANTE : TRIBUNAL DE ROMA
INTERES. : M M

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista à parte requerente para recolhimento das custas, retirada e tradução da carta rogatória, bem como indicar o endereço e nome do responsável por eventuais custas no país jusrogado:

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2390 - EX (2006/0263894-6)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : R D
ADVOGADO : SANDRA APARECIDA OCAMPOS PINTO
REQUERIDO : M C DE C C D

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista para o(a) requerente traduzir documentos que instruem a Carta Rogatória:

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2082 - EX (2006/0161001-7)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : R H
ADVOGADO : SANDRA APARECIDA OCAMPOS PINTO
REQUERIDO : E M H

PAUTA DE JULGAMENTOS

SESSÃO ORDINÁRIA

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 07/03/2007, quarta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 307/EX (2005/0203078-4)

RELATOR : Ministro CESAR ASFOR ROCHA
REQUERENTE : ALEXANDRE KLEIN
ADVOGADO : BECKY REFKA SARFATI E OUTROS
REQUERIDO : PAULA KLEIN
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO - CURADOR ESPECIAL

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 421/EX (2005/0172232-8)

RELATOR : Ministro FELIX FISCHER
REQUERENTE : MARIA DO CARMO PAULA DO CANTO ZAMORA
ADVOGADO : MARIA DO CARMO PAULA DO CANTO
REQUERIDO : MARCO TÚLIO MURANO GARCIA
ADVOGADO : CARLOS ZAMORA ROTUNO
ADVOGADO : CARLOS ZAMORA ROTUNNO
ADVOGADO : ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO - CURADOR ESPECIAL

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 1.397/EX (2006/0185712-9)

RELATOR : Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
REQUERENTE : L V D
ADVOGADO : ENEIDA DA COSTA ALVIM E OUTROS
REQUERIDO : A DE N
ADVOGADO : PAULO RICARDO OLIVEIRA E OUTRO

RECLAMAÇÃO Nº 2.125/CE (2006/0046699-7)

RELATOR : Ministro HAMILTON CARVALHIDO
RECLAMANTE : MARIA ARIVAN DE HOLANDA LUCENA
ADVOGADO : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTROS
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA DE LIMOEIRO DO NORTE - CE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Publique-se. Registre-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006

Ministro BARROS MONTEIRO

Presidente da CORTE ESPECIAL

COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

RECLAMAÇÃO Nº 2.424 - RJ (2007/0028752-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECLAMANTE : GILCA ALVES WAINSTEIN
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO BARBOSA MOREIRA
RECLAMADO : NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por GILCA ALVES WAINSTEIN, alegando que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro descumpriu acórdão deste STJ.

Segundo consta da inicial, em recurso especial, admitido por ofensa ao art. 535 do CPC, esta Corte reconheceu ter ocorrido omissões no julgamento em que o TJRJ negou provimento ao agravo de instrumento em que a reclamante impugnava a liminar concedida em favor do Ministério Público, na ação civil pública por ela proposta.

A liminar, no primeiro grau de jurisdição, confirmada pela Corte de Apelação, ordenou o bloqueio de todos os bens.

Retornando os autos, após o julgamento do especial, o Tribunal de origem pronunciou-se sobre os pontos indicados como omissos, inclusive sobre o bem de família, dizendo:

A discussão concernente ao bem de família somente é cabível em eventual execução de valores a serem ressarcidos aos cofres públicos, não devendo ser apreciada, neste momento, para evitar indisponibilidade de bens.

A liminar objetiva preservar a possibilidade de recuperação de recursos públicos, sem tratar de qualquer procedimento voltado à alienação do bem. Assim, desnecessário, repita-se, abordar, agora, a tese relativa à impenhorabilidade de imóvel residencial, disciplinada pela Lei 8.009/90.

Todavia, a retenção de valores monetários em contas bancárias na qual a recorrente recebe os proventos de aposentadoria merece tratamento diverso pelas conseqüências imediatas e negativas que podem surgir.

(fl.64)

Pediu a reclamante a cassação do acórdão impugnado, com ordem para que o Tribunal aprecie por inteiro os embargos de declaração.

DECIDO:

Não vislumbro o alegado desrespeito ao acórdão recorrido, na medida em que o Tribunal examinou por inteiro as questões relativa ao bem de família.

A resposta pode ter sido do desagrado da reclamante, mas omissão não ocorreu, como prova o trecho transcrito da voto do relator.

Assim sendo, à mingua da desobediência, indefiro liminarmente a petição inicial.

Arquivem-se os autos com baixa, após intimação.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



(1501)
PETIÇÃO Nº 4.966 - SC (2006/0171143-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
REQUERENTE : ANTENÓGENES EMÍLIO BEBER E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTROS
REQUERIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLOVIS KONFLANZ E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos por Antenógenes Emílio Beber e outros com o propósito de reformar acórdão proferido pela Primeira Turma, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, assim ementado:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.7.2001. APLICABILIDADE.

1. O art. 29-C da Lei n. 8.036/90, introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.7.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

2. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

Foram opostos embargos declaratórios (fls. 192/194), os quais restaram rejeitados.

Em suas razões, os embargantes alegam que a Medida Provisória n. 2.164-40/2001 perdeu eficácia, uma vez que foi reeditada fora de seu prazo de vigência. Argumentam que, como a referida medida (reedição da MP n. 2.164-39) foi publicada no DJ de 28/7/2001, data em que começou a vigorar, os 30 (trinta) dias de sua vigência terminaram no dia 26/8/2001, tendo em vista o mês de julho ter 31 (trinta e um) dias. A publicação de sua reedição, sob o n. 2.164-41, ocorreu somente em 27/8/2001, ou seja, fora do prazo de eficácia de trinta dias, citado no parágrafo único do art. 62 da CF/88 e na Súmula n. 651 do STF.

Afirmam que houve violação dos arts. 1º, inciso IV, 5º, *caput*, 133 e 170, *caput*, da Constituição Federal.

Sustentam que a decisão recorrida diverge de outra proferida pela Segunda Turma no julgamento dos EREsp n. 585.479/SC (de minha relatoria, DJ de 12.12.2004), cuja ementa transcrevo a seguir:

"FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/90 - REDAÇÃO DADA PELA MP N. 2.164-40, DE 27.7.2001. INAPLICABILIDADE.

1. A isenção da verba honorária prevista no art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com a redação dada pela MP n. 2.164-40, por ter vinculação a dispositivos anteriores da mesma lei, aplica-se às questões que versam sobre o descumprimento das obrigações do empregador relativas ao FGTS, de competência da Justiça do Trabalho.

2. As causas que tratam da correção monetária de contas vinculadas do FGTS, pleiteando a aplicação de índices relativos a expurgos inflacionários de planos econômicos, não têm natureza trabalhista. Cabível, portanto, condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

3. Embargos de divergência providos."

Sendo assim, requerem o provimento do presente recurso para reformar o acórdão embargado e condenar a empresa pública ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

O recurso não merece prosperar.

Vale elucidar que o questionamento em relação à perda ou não de eficácia de medida provisória que não foi reeditada no prazo de sua vigência tem natureza constitucional, não podendo ser apreciado por esta Corte (confira-se o seguinte precedente: Quinta Turma, REsp n. 250.623/PB, relator Ministro Felix Fischer, DJ de 18.3.2002).

Por outro lado, também não cabe a este Tribunal, e sim ao STF, a análise referente à alegada contrariedade aos arts. 1º, inciso IV, 5º, *caput*, 133 e 170, *caput*, da Constituição Federal, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior. Cumpre esclarecer que tenho entendimento firmado de que a isenção da verba honorária de que trata o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n. 2.164-40/2001, diz respeito somente a dissídios trabalhistas, não se aplicando às causas referentes à correção monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS mediante a aplicação de índices relativos a expurgos inflacionários de planos econômicos. No entanto, tendo sido vencido no julgamento, em 14/2/2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, curvo-me ao posicionamento adotado pela Primeira Seção desta Corte, segundo o qual a CEF é isenta do pagamento de honorários nos processos iniciados após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP em questão.

Na mesma linha de entendimento, cito o acórdão exarado no AgRg no REsp n. 630.300/BA, Segunda Turma (relator Ministro Castro Meira, DJ de 30.8.2004):

"ADMINISTRATIVO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. ART. 29-C DA LEI 8.036/90 COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. CONFISSÃO FICTA. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Nas causas entre o órgão gestor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e os titulares das contas vinculadas, encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento de que a verba honorária será excluída nos processos iniciados após 27.7.01, data da edição da MP nº 2.164/01, hipótese ocorrente na espécie.

2. É desnecessária a menção expressa aos honorários advocatícios por qualquer dos litigantes para que sejam analisados, pois são considerados pedido implícito.

3. A norma contida no art. 29-C da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40/2001, que desobriga a entidade incumbida de representar em juízo o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS do pagamento da verba honorária de sucumbência, veicula direito indisponível não atingível pelo efeito da revelia previsto no art. 319 do CPC, não sendo admissível, a seu respeito, a confissão ficta - art. 302, I, do CPC.

4. Agravo regimental improvido."

Constata-se, portanto, que a tese esposada no aresto embargado está concorde com a jurisprudência adotada pela Primeira Seção, o que faz atrair a incidência da Súmula n. 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Ante o exposto, firme no art. 557 do CPC c/c o art. 266, § 3º, do RISTJ, **indefiro liminarmente os embargos**.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(1502)
PETIÇÃO Nº 5.291 - SP (2006/0277893-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
REQUERENTE : METALÚRGICA SOUZA LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO
REQUERIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDOS. PETIÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESCABIMENTO. ARTS. 546, I, DO CPC E 266, *CAPUT*, DO RISTJ. SÚMULA N. 315 DO STJ.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos por Metalúrgica Souza Ltda. e Filiais com o propósito de reformar acórdão da Primeira Turma, relatado pelo Ministro José Delgado, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. REPETIÇÃO. CREDITAMENTO. AÇÃO QUALIFICADA COMO PREVENTIVA. EFEITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 271/STF.

1. Em exame agravo regimental contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto por contribuinte visando a reforma de decisão *a quo* que inadmitiu recurso especial.

2. No caso em apreço, apesar de nomeado como mandado de segurança **preventivo**, constata-se evidente a pretensão de retroação dos efeitos do mandado de segurança, pois a impetrante busca, de fato, a repetição, via creditamento, de importâncias pagas indevidamente a título de ICMS, relativamente às operações praticadas no período de 1.990 a 1.997, em face da majoração da alíquota do imposto de 17% para 18% instituída pela Lei Paulista nº 6.556/89, que foi declarada inconstitucional pela Suprema Corte.

3. O mandado de segurança não tem o condão de atingir situações pretéritas. Inteligência da Súmula 271/STF: "*a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria*".

4. Agravo regimental não-provido."

A irresignação não merece ser conhecida.

As embargantes interpuseram agravo de instrumento contra decisão do Tribunal *a quo* que trancou a subida do recurso especial. Como o Ministro Relator, em decisão singular (fl. 281/285), negou provimento ao recurso, aviaram agravo regimental, o qual a Turma também não acolheu (fl. 301). Por fim, de forma temerária, sem nenhum respaldo legal, impugnaram o aresto da Primeira Turma com os presentes embargos de divergência.

O art. 546 do CPC é taxativo ao estabelecer que, no âmbito deste Tribunal, os embargos de divergência são oponíveis em face de acórdão exarado em recurso especial, desde que atendidos os demais requisitos. Da mesma forma, o art. 266 do RISTJ, com fundamento no parágrafo único do art. 546 do CPC, menciona que, "das decisões da Turma, *em recurso especial*, poderão, ... ser interpostos embargos de divergência ...".

Trata-se de recurso incabível e manifestamente inadmissível. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica quanto à inadmissibilidade de interposição de embargos de divergência contra decisão proferida em agravo regimental, em sede de agravo de instrumento, que não lhe dá provimento, não ultrapassando o juízo de admissibilidade do agravo e, portanto, não admite o recurso especial.

Nesse sentido, uníssono o entendimento do STJ, conforme decidido no seguinte precedente da Corte Especial:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NÃO-ADMITIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDOS. PETIÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESCABIMENTO. ARTS. 546, I, do CPC e 266, *CAPUT*, DO RISTJ. SÚMULA N. 315/STJ.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. Os embargos de divergência são oponíveis contra decisão proferida em sede de recurso especial, nos termos dos arts. 546, I, do CPC e 266, *caput*, do RISTJ.

3. Incabíveis embargos de divergência contra acórdão proferido em sede de agravo regimental que impugna agravo de instrumento que, por não ter ultrapassado o juízo de admissibilidade, não apreciou o mérito do recurso especial. Incidência da Súmula n. 315/STJ.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg na Pet n. 3536/RS, de minha relatoria, DJ de 22.5.2006)

Para consolidar tal entendimento, este Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, editou a Súmula n. 315, com o seguinte teor: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

Ante o expendido, firme no art. 546, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 266, § 3º, do RISTJ, **indefiro liminarmente os embargos**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(1503)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.478 - DF (2006/0276274-3)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SHALLON
ADVOGADO : WALTER EULER MARTINS E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

DECISÃO

Mandado de segurança. Rádio comunitária. Permissão para funcionamento. Demora na análise do pedido administrativo. Omissão imputada ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Em sede de cognição sumária, não se vislumbra ilegalidade ou inconstitucionalidade na omissão objeto do writ, tampouco restou suficientemente demonstrado o perigo de dano irreparável que justifique a concessão da tutela de urgência. Indeferimento da liminar.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SHALLON contra omissão atribuída ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, consubstanciada na demora na análise do requerimento de permissão para funcionamento de rádio comunitária formulado pela impetrante em 10 de abril de 2005.

Em suas razões, alega a demandante que até o momento não houve o deferimento da referida permissão, pleiteada há quase dois anos. Demonstra inconformismo contra o excesso de tempo transcorrido para exame do pedido administrativo. Assevera que está presente o direito líquido e certo a embasar a pretensão deduzida no *mandamus*, e, a título de *periculum in mora*, alega que são incalculáveis os prejuízos sofridos tanto pela Associação quanto pela comunidade. Requer a concessão de liminar, para que lhe seja permitido executar o serviço de radiodifusão comunitária.

É o relatório.

2. Em se tratando de ação constitucional de mandado de segurança, a medida liminar depende do atendimento aos requisitos do inciso II do art. 7º da Lei 1.533/51, ou seja, se há relevância no fundamento invocado e se do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, o que implica apreciar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Em sede de cognição sumária, a princípio não houve demonstração da existência de omissões ilegais e abusivas imputáveis ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações. A autora não comprovou a situação do processo administrativo de autorização de funcionamento da rádio comunitária, apenas apresentou documento referente à demonstração de interesse no funcionamento da rádio em questão (fl. 27), o que impede a aferição da existência ou não de plausibilidade no tempo de tramitação do processo transcorrido até o momento no Ministério das Comunicações.

Por outro lado, quanto ao *periculum in mora*, considerando a celeridade do rito processual do mandado de segurança, não foi suficientemente demonstrada a ocorrência de ameaça de danos irreparáveis até o julgamento definitivo da ação mandamental.

Conclui-se, portanto, que, em sede de cognição prévia, não se constata a alegada violação de direito líquido e certo da impetrante, tampouco foi satisfatoriamente apontado o risco de dano irreparável.

Em tais condições, deixo de conceder a liminar pleiteada.

3. Notifique-se a autoridade impetrada, nos moldes exigidos pelo inciso I do art. 7º da Lei 1.533/51, para que sejam prestadas as informações necessárias, no prazo de dez (10) dias.

4. A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

5. Intime-se a impetrante.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1504)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.618 - DF (2007/0025096-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

A Associação Hospitalar Moinhos de Vento impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do Ministro de Estado da Previdência Social que lhe cassou o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social-CEBAS, ao acolher o Parecer/MPS/CJ nº 125/2006.

A impetrante diz ser detentora do Certificado há mais de 40 anos e que a cassação do registro se deu com base em parecer, motivado na existência de "erros materiais", que não foram comprovados. Registra que "o ato coator esbarra em previsão expressa da Lei nº 9.784/99, segundo a qual o poder-dever da administração de rever seus atos está condicionado a dois requisitos: a) prazo de 5 (cinco) anos; b) salvo comprovada má-fé".

Sustenta a impetrante a decadência do direito da Administração de rever seus atos (art. 54 da Lei nº 9.784/99), além disso, afirma que não há, "no parecer ministerial, uma única referência à comprovação de uma possível atuação de má-fé, que pudesse elasticificar o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99".

Pede o deferimento da medida liminar para suspensão dos efeitos do Parecer/MPS/CJ nº 125/2006, e da decisão do Ministro de Estado da Previdência Social que o acolheu, publicada no Diário Oficial da União de 22.12.2006.

É o relatado. Decido.

Verifico, na espécie, a concorrência dos requisitos autorizadores do provimento judicial *initio litis* (art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51).

Para concessão da liminar faz-se mister a presença conjunta do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Ainda que a Primeira Seção venha restringindo o direito das entidades filantrópicas ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, há que se levar em consideração que o art. 54 da Lei nº 9.784/99 prevê a decadência do direito à revisão dos atos administrativos em cinco anos, salvo comprovada má-fé. No caso, o ato impugnado, publicado em 22.12.2006, decretou a invalidação da decisão ministerial publicada no DOU de 02.04.98.

Observo, ainda, que o Exmo. Sr. Ministro Presidente desta Corte, recentemente, deferiu liminar, *ad referendum*, no Mandado de Segurança nº 8.840/DF. No caso em tela, a impetrante vem recebendo o certificado há muitos anos e a manutenção do ato impugnado poderá causar gravames, com o cancelamento da isenção e a cobrança das contribuições não recolhidas em decorrência da isenção.

Posto isso, **defiro a liminar** para garantir à impetrante a manutenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS por meio da Resolução nº 19 de 18.02.2004.

Solicitem-se informações à digna autoridade apontada coatora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1505)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.836 - SP (2006/0201615-1)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTROS
RÉU : JOSÉ SILVERIO ROSA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP ajuizou, perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Execuções Fiscais de Guarulhos - SJ/SP, execução fiscal contra JOSÉ SILVERIO ROSA.

O Juízo Federal, com fulcro na EC nº 45/2004, declinou de sua competência para uma das Varas da Justiça do Trabalho da Comarca de Guarulhos.

Redistribuída a referida ação, o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP, com esteio no CC 55.409/SP, julgado por esta Corte, suscitou conflito negativo de competência, sob o argumento de que não há relação de trabalho entre o órgão de fiscalização de atividade profissional e o profissional que a executa, de que não se cuida na hipótese de representação sindical, nem, tampouco, se trata de penalidade imposta por órgão fiscalizador a empregador.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Federal.

DECIDO:

Esta Corte tem jurisprudência pacífica quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar execução promovida por conselho de fiscalização profissional, surgindo daí a Súmula 66/STJ, do teor seguinte:

Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional.

Advirta-se que os arts. 58, *caput* e § 2º da Lei 9.649/98, que atribuíram aos Conselhos Profissionais a natureza jurídica de direito privado, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 1.717/DF.

Assim, restou mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais - personalidade jurídica de direito público. Prevalece, pois, a orientação contida na Súmula 66/STJ, considerando que a relação jurídica ensejadora do título executivo extrajudicial é de direito público, eis que agem os referidos Conselhos por delegação da Administração Pública Federal (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização do Serviço Público. Observe-se que o *munus* atribuído aos Conselhos de Fiscalização decorre do exercício delegado do poder de polícia, visando a concessão de autorização para o exercício de determinada profissão, tratando-se, em verdade, de relação profissional e não de relação de emprego.

Em conclusão, mesmo após o advento da EC 45/2004, prevalece a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, inciso I, da CF/88, para julgar as ações relativas à cobrança de anuidades, de forma que é totalmente descabido o envio dos autos à Justiça do Trabalho. Nesse sentido é a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA DE ANUIDADES - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - PROCESSO LICITATÓRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.649/98, que alteraram a natureza jurídica dos conselhos profissionais por ser indelegável a entidade privada atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício das atividades profissionais regulamentadas.

2. Mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais permanece competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança.

3. Ademais, a relação existente entre o profissional e o respectivo conselho não se constitui relação de emprego, a justificar a competência da Justiça Obreira, prevista no art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 45/2004.

4. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 3ª Região, o suscitado.
(CC 55.971/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 344)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. SÚMULA N.º 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, ao analisar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre os conselhos profissionais e as pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades a ele se vinculam.

4. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo objetivando o não enquadramento do impetrante como estabelecimento veterinário e a suspensão de exigibilidade de autos de infração e de ação fiscal.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal, suscitante.

(CC 54.850/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 148)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL (OU DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM DELEGAÇÃO FEDERAL).

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da súmula 66/STJ.

4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada.

(CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 150)

Em conclusão, **CONHEÇO DO CONFLITO E DECLARO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP**, o suscitado.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1506)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.506 - SP (2006/0274374-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETO E OUTROS
RÉU : REJANE MARIA DE QUEIROZ
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. SÚMULA Nº 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.



3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre empresa prestadora de serviços ou o profissional da área e o órgão legalmente incumbido de fiscalizar sua atuação que é regida pelo Direito Administrativo.
4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho, nos autos de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional. O Juízo Federal suscitado sustenta a sua incompetência, porquanto a nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04 ao art. 114 da Constituição Federal teria alargado o campo de atuação da Justiça Laboral (antes limitado às demandas oriundas da relação de emprego), que passou a abranger os feitos concernentes à relação de trabalho. O magistrado entendeu tratar-se da hipótese dos autos, razão pela qual declinou de sua competência à Justiça Trabalhista. O Juízo do Trabalho suscitante alega que não cabe ao exequente a fiscalização das relações de trabalho, mas apenas e tão-somente fiscalizar o exercício profissional. Instaurado o conflito negativo de competência, foram os autos remetidos a esta Corte. Em razão da matéria ser pacífica na Seção, dispensei a manifestação do *Parquet* Federal. Relatado. Decido. Tratando-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República. A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, em seu art. 58, conferiu aos Conselhos de Fiscalização Profissional personalidade jurídica de direito privado, de modo a deslocar a competência das ações em que fossem parte para a Justiça Comum Estadual. Contudo, a Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, e seus parágrafos, da Lei nº 9.649/98, de modo que os Conselhos de Fiscalização Profissional continuaram equiparados às autarquias federais, mantendo-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos em que fossem parte. Por oportuno, traz-se à colação, na parte que interessa, o teor do Informativo STF nº 289, de 13.11.02:

"Fiscalização de Profissões e Delegação - Julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas. ADI 1.717-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 7.11.2002".

A ementa do acórdão encontra-se assim redigida:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei n.º 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime" (STF - Tribunal Pleno, ADI n.º 1717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, J. à unanimidade em 07.11.2002, DJ de 28.03.2003). Desse modo, mantido o reconhecimento da natureza autárquica federal dos conselhos de fiscalização profissional, permaneceu inalterada a competência da Justiça Federal para os casos a eles referentes. Evidenciado o posicionamento desta Corte sobre o tema, cumpre examinar se a modificação do art. 114 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/04 alterou tal entendimento. A nova redação do dispositivo constitucional em comento passou a ser a seguinte:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

- I. as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...)
- VII. as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (...)
- IX. outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

(...)"

Constata-se que o termo "relação de trabalho" não traduz o vínculo existente entre o profissional e o órgão de fiscalização no qual está inscrito. A doutrina se divide quanto ao real significado da expressão. Uma parte entende possuir o mesmo sentido de "relação de emprego", locução anteriormente constante do preceito legal em destaque. A justificativa para tanto é o fato de que o legislador, antes da Emenda nº 45/04, já teria utilizado o termo "relação de trabalho" como sinônimo de "relação de emprego", como se observa no *caput* e no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Para esses doutrinadores, não teria havido alteração da competência da Justiça Trabalhista neste ponto. Já a outra corrente doutrinária considera "relação de trabalho" o gênero do qual "relação de emprego" é espécie. Nesse sentido já se manifestou Maurício Godinho Delgado, *in* "Introdução ao Direito do Trabalho", 1ª ed. São Paulo, LTr, 2.000, págs 203-231:

"A todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em trabalho humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de trabalho (como no trabalho de estágio, etc.). Traduz-se, portanto, o gênero a que se se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual".

O fato é que, com a Emenda Constitucional nº 45, houve um alargamento no âmbito de atuação da Justiça Laboral em virtude da mudança de redação, como bem traduziu Fava e Coutinho:

"A ampliação da competência da Justiça do Trabalho para todo e qualquer trabalhador é, a nosso ver, resposta ao processo histórico de criação de novas figuras contratuais envolventes do trabalho do homem, que, mesmo caminhando à margem do trabalho subordinado (o emprego), urge por uma proteção efetiva dos direitos humanos do cidadão trabalhador. Concepção que se confirma com a opção mais ampla da leitura da referida expressão, em interpretação sistemático-teleológica" (*in* "Justiça do Trabalho Competência Ampliada", São Paulo, LTr, 2005, pág. 13).

Conclui-se que - mesmo considerando a ampliação da competência da Justiça do Trabalho originada pela Emenda Constitucional nº 45 (que alterou a expressão "relação de emprego" para "relação de trabalho") -, o que passa a fixar a competência da Justiça Trabalhista é o tipo de relação mantida pelos litigantes e não a natureza do direito controvertido.

No caso em exame, litigam de um lado o Conselho Profissional - autarquia que exerce atividade fiscalizadora - e do outro a empresa que presta serviços na área de fiscalização, sem que haja relação de trabalho, ou mesmo de emprego, ou seja, não existe relação de trabalho, repita-se, entre o exequente e o executado, o que não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.

A execução fiscal proposta pelo Conselho Profissional não se funde com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve diretamente empregador e empregado. Cuida-se de relação que decorre da lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). É também uma relação de Direito Público, que se estabelece entre a autarquia e os profissionais inadimplentes, e não de Direito Privado decorrente do contrato de trabalho.

Em suma, o termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre o profissional (ou a empresa que presta serviços profissionais da área) e o órgão de fiscalizador, o que afasta a competência da Justiça Laboral, na espécie, tendo em vista que não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.

Portanto, a competência para processar e julgar a demanda, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, é da Justiça Federal.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1507)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.509 - SP (2006/0274382-4)

RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP
ADVOGADO RÉU	: ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E OUTROS
	: AVICULTURA RR LTDA - MICROEMPRESA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/04. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. A competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Federal, nos moldes do preceituado pela Súmula 66/STJ: “*Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.*”
2. Da expressão "relação de trabalho", inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45/04, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos Conselhos Profissionais.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal.

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre a Justiça Laboral e a Justiça Federal em sede de execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional. Dispensada a manifestação do *parquet*. E o relatório. Decido.

O tema em apreço está sedimentado neste Tribunal no sentido de ser competência da Justiça Federal o processamento e julgamento de ações de execuções fiscais ajuizadas por órgãos de fiscalização profissional.

Com efeito, da expressão "relação de trabalho", inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos conselhos profissionais.

Neste sentido, algumas decisões desta Corte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Tratando-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Federal, nos moldes do preceituado pela Súmula 66/STJ: “*Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.*”
2. Da expressão "relação de trabalho", inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45/04, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos Conselhos Profissionais.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP." (CC 55415 / SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação de execução fiscal ajuizada por conselho de fiscalização profissional.
 2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e IX do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".
 3. Não obstante isso, segundo a orientação desta Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.
 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP, o suscitado." (CC 54724 / SP, Rel.Min. Denise Arruda, DJ 29.05.2006)"
- Continuam a vigorar, portanto, os termos da Súmula 66/STJ: “*Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.*”
- Por tais razões, com apoio nos fundamentos supra-enfocados, declaro a competência do Juízo Federal para processar e julgar o feito. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.
- Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO Relator

(1508)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.560 - SP (2006/0274368-3)

RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2A REGIÃO - SÃO PAULO
ADVOGADO RÉU	: TOMIO NIKAEDO E OUTROS
	: JOSÉ RIBAMAR MATOS DA SILVA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77509**
Índice (1507)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.561 - SP (1509)
(2006/0274231-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6A REGIÃO
ADVOGADO : FERNANDA PRESENTE FERREIRA E OUTROS
RÉU : ROBERTO MONTEIRO DENTINHO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN Nº 1.717/DF. SÚMULA Nº 66/STJ.
1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.
2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.
3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre empresa prestadora de serviços ou o profissional da área e o órgão legalmente incumbido de fiscalizar sua atuação que é regida pelo Direito Administrativo.
4.Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho, nos autos de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional. O Juízo Federal suscitado sustenta a sua incompetência, porquanto a nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04 ao art. 114 da Constituição Federal teria alargado o campo de atuação da Justiça Laboral (antes limitado às demandas oriundas da relação de emprego), que passou a abranger os feitos concernentes à relação de trabalho. O magistrado entendeu tratar-se da hipótese dos autos, razão pela qual declinou de sua competência à Justiça Trabalhista. O Juízo do Trabalho suscitante alega que não cabe ao exeqüente a fiscalização das relações de trabalho, mas apenas e tão-somente fiscalizar o exercício profissional. Instaurado o conflito negativo de competência, foram os autos remetidos a esta Corte. Em razão da matéria ser pacífica na Seção, dispensei a manifestação do Parquet Federal. Relatado. Decido. Tratando-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República. A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, em seu art. 58, conferiu aos Conselhos de Fiscalização Profissional personalidade jurídica de direito privado, de modo a deslocar a competência das ações em que fossem parte para a Justiça Comum Estadual. Contudo, a Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, e seus parágrafos, da Lei nº 9.649/98, de modo que os Conselhos de Fiscalização Profissional continuaram equiparados às autarquias federais, mantendo-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos em que fossem parte. Por oportuno, traz-se à colação, na parte que interessa, o teor do Informativo STF nº 289, de 13.11.02:

"Fiscalização de Profissões e Delegação - Julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas. ADI 1.717-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 7.11.2002".

A ementa do acórdão encontra-se assim redigida:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que

abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime" (STF - Tribunal Pleno, ADI nº 1717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, J. à unanimidade em 07.11.2002, DJ de 28.03.2003).
Desse modo, mantido o reconhecimento da natureza autárquica federal dos conselhos de fiscalização profissional, permaneceu inalterada a competência da Justiça Federal para os casos a eles referentes. Evidenciado o posicionamento desta Corte sobre o tema, cumpre examinar se a modificação do art. 114 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/04 alterou tal entendimento. A nova redação do dispositivo constitucional em comento passou a ser a seguinte:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I. as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...)
VII. as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (...)
IX. outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.
(...)"

Constata-se que o termo "relação de trabalho" não traduz o vínculo existente entre o profissional e o órgão de fiscalização no qual está inscrito. A doutrina se divide quanto ao real significado da expressão. Uma parte entende possuir o mesmo sentido de "relação de emprego", locução anteriormente constante do preceito legal em destaque. A justificativa para tanto é o fato de que o legislador, antes da Emenda nº 45/04, já teria utilizado o termo "relação de trabalho" como sinônimo de "relação de emprego", como se observa no *caput* e no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Para esses doutrinadores, não teria havido alteração da competência da Justiça Trabalhista neste ponto. Já a outra corrente doutrinária considera "relação de trabalho" o gênero do qual "relação de emprego" é espécie. Nesse sentido já se manifestou Maurício Godinho Delgado, *in* "Introdução ao Direito do Trabalho", 1ª ed. São Paulo, LTr, 2.000, págs 203-231:

"A todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em trabalho humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de trabalho (como no trabalho de estágio, etc.). Traduz-se, portanto, o gênero a que se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual".

O fato é que, com a Emenda Constitucional nº 45, houve um alargamento no âmbito de atuação da Justiça Laboral em virtude da mudança de redação, como bem traduziu Fava e Coutinho:

"A ampliação da competência da Justiça do Trabalho para todo e qualquer trabalhador é, a nosso ver, resposta ao processo histórico de criação de novas figuras contratuais envolventes do trabalho do homem, que, mesmo caminhando à margem do trabalho subordinado (o emprego), urge por uma proteção efetiva dos direitos humanos do cidadão trabalhador. Concepção que se confirma com a opção mais ampla da leitura da referida expressão, em interpretação sistemático-teleológica" (*in* "Justiça do Trabalho Competência Ampliada", São Paulo, LTr, 2005, pág. 13).

Conclui-se que - mesmo considerando a ampliação da competência da Justiça do Trabalho originada pela Emenda Constitucional nº 45 (que alterou a expressão "relação de emprego" para "relação de trabalho") -, o que passa a fixar a competência da Justiça Trabalhista é o tipo de relação mantida pelos litigantes e não a natureza do direito controvertido.

No caso em exame, litigam de um lado o Conselho Profissional - autarquia que exerce atividade fiscalizadora - e do outro a empresa que presta serviços na área de fiscalização, sem que haja relação de trabalho, ou mesmo de emprego, ou seja, não existe relação de trabalho, repita-se, entre o exeqüente e o executado, o que não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.

A execução fiscal proposta pelo Conselho Profissional não se confunde com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve diretamente empregador e empregado. Cuida-se de relação que decorre da lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). É também uma relação de Direito Público, que se estabelece entre a autarquia e os profissionais inadimplentes, e não de Direito Privado decorrente do contrato de trabalho.

Em suma, o termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre o profissional (ou a empresa que presta serviços profissionais da área) e o órgão de fiscalizador, o que afasta a competência da Justiça Laboral, na espécie, tendo em vista que não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal. Portanto, a competência para processar e julgar a demanda, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, é da Justiça Federal.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.**

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.564 - SP (1510)
(2006/0274379-6)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO : ARNALDO ANTÔNIO MARQUES FILHO E OUTROS
RÉU : NESTOR DE ALBURQUERQUE - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77509**

Índice **(1507)**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.570 - SP (1511)
(2006/0274399-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTROS
RÉU : JOÃO BARBOSA DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN Nº 1.717/DF. SÚMULA Nº 66/STJ.
1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.
2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.
3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre empresa prestadora de serviços ou o profissional da área e o órgão legalmente incumbido de fiscalizar sua atuação que é regida pelo Direito Administrativo.
4.Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho, nos autos de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional. O Juízo Federal suscitado sustenta a sua incompetência, porquanto a nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04 ao art. 114 da Constituição Federal teria alargado o campo de atuação da Justiça Laboral (antes limitado às demandas oriundas da relação de emprego), que passou a abranger os feitos concernentes à relação de trabalho. O magistrado entendeu tratar-se da hipótese dos autos, razão pela qual declinou de sua competência à Justiça Trabalhista. O Juízo do Trabalho suscitante alega que não cabe ao exeqüente a fiscalização das relações de trabalho, mas apenas e tão-somente fiscalizar o exercício profissional.

Instaurado o conflito negativo de competência, foram os autos remetidos a esta Corte. Em razão da matéria ser pacífica na Seção, dispensei a manifestação do Parquet Federal. Relatado. Decido.

Tratando-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República. A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, em seu art. 58, conferiu aos Conselhos de Fiscalização Profissional personalidade jurídica de direito privado, de modo a deslocar a competência das ações em que fossem parte para a Justiça Comum Estadual. Contudo, a Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, e seus parágrafos, da Lei nº 9.649/98, de modo que os Conselhos de Fiscalização Profissional continuaram equiparados às autarquias federais, mantendo-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos em que fossem parte. Por oportuno, traz-se à colação, na parte que interessa, o teor do Informativo STF nº 289, de 13.11.02:

"Fiscalização de Profissões e Delegação - Julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas. ADI 1.717-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 7.11.2002".



A ementa do acórdão encontra-se assim redigida:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei n.º 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime" (STF - Tribunal Pleno, ADI n.º 1717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, J. à unanimidade em 07.11.2002, DJ de 28.03.2003). Desse modo, mantido o reconhecimento da natureza autárquica federal dos conselhos de fiscalização profissional, permaneceu inalterada a competência da Justiça Federal para os casos a eles referentes.

Evidenciado o posicionamento desta Corte sobre o tema, cumpre examinar se a modificação do art. 114 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/04 alterou tal entendimento.

A nova redação do dispositivo constitucional em comento passou a ser a seguinte:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I. as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...) VII. as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (...) IX. outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (...)"

Constata-se que o termo "relação de trabalho" não traduz o vínculo existente entre o profissional e o órgão de fiscalização no qual está inscrito.

A doutrina se divide quanto ao real significado da expressão. Uma parte entende possuir o mesmo sentido de "relação de emprego", locução anteriormente constante do preceito legal em destaque. A justificativa para tanto é o fato de que o legislador, antes da Emenda nº 45/04, já teria utilizado o termo "relação de trabalho" como sinônimo de "relação de emprego", como se observa no *caput* e no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Para esses doutrinadores, não teria havido alteração da competência da Justiça Trabalhista neste ponto.

Já a outra corrente doutrinária considera "relação de trabalho" o gênero do qual "relação de emprego" é espécie. Nesse sentido já se manifestou Maurício Godinho Delgado, *in* "Introdução ao Direito do Trabalho", 1ª ed. São Paulo, LTr, 2.000, págs 203-231:

"A todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em trabalho humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de trabalho (como no trabalho de estágio, etc.). Traduz-se, portanto, o gênero a que se se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual".

O fato é que, com a Emenda Constitucional nº 45, houve um alargamento no âmbito de atuação da Justiça Laboral em virtude da mudança de redação, como bem traduziu Fava e Coutinho:

"A ampliação da competência da Justiça do Trabalho para todo e qualquer trabalhador é, a nosso ver, resposta ao processo histórico de criação de novas figuras contratuais envolventes do trabalho do homem, que, mesmo caminhando à margem do trabalho subordinado (o emprego), urge por uma proteção efetiva dos direitos humanos do cidadão trabalhador. Concepção que se confirma com a opção mais ampla da leitura da referida expressão, em interpretação sistemático-teleológica" (*in* "Justiça do Trabalho Competência Ampliada", São Paulo, LTr, 2005, pág. 13).

Conclui-se que - mesmo considerando a ampliação da competência da Justiça do Trabalho originada pela Emenda Constitucional nº 45 (que alterou a expressão "relação de emprego" para "relação de trabalho") -, o que passa a fixar a competência da Justiça Trabalhista é o tipo de relação mantida pelos litigantes e não a natureza do direito controvertido.

No caso em exame, litigam de um lado o Conselho Profissional - autarquia que exerce atividade fiscalizadora - e do outro a empresa que presta serviços na área de fiscalização, sem que haja relação de trabalho, ou mesmo de emprego, ou seja, não existe relação de trabalho, repita-se, entre o exequente e o executado, o que não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.

A execução fiscal proposta pelo Conselho Profissional não se confunde com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve diretamente empregador e empregado. Cuida-se de relação que decorre da lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). É também uma relação de Direito Público, que se estabelece entre a autarquia e os profissionais inadimplentes, e não de Direito Privado decorrente do contrato de trabalho.

Em suma, o termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre o profissional (ou a empresa que presta serviços profissionais da área) e o órgão de fiscalizador, o que afasta a competência da Justiça Laboral, na espécie, tendo em vista que não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.

Portanto, a competência para processar e julgar a demanda, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, é da Justiça Federal.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.**

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira

Relator

(1512)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.575 - SP (2006/0274394-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OLGA CODORNIZ CAMPELLO E OUTROS
RÉU : IOG - INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA DE GUARULHOS S/C LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77509**

Índice **(1507)**

(1513)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.611 - SP (2006/0274345-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6A REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO DELCHIARO E OUTROS
RÉU : MARGARETE APARECIDA DE OLIVEIRA MONTANHA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN Nº 1.717/DF. SÚMULA Nº 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.
2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.
3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre empresa prestadora de serviços ou o profissional da área e o órgão legalmente incumbido de fiscalizar sua atuação que é regida pelo Direito Administrativo.
- 4.Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho, nos autos de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional.

O Juízo Federal suscitado sustenta a sua incompetência, porquanto a nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04 ao art. 114 da Constituição Federal teria alargado o campo de atuação da Justiça Laboral (antes limitado às demandas oriundas da relação de emprego), que passou a abranger os feitos concernentes à relação de trabalho. O magistrado entendeu tratar-se da hipótese dos autos, razão pela qual declinou de sua competência à Justiça Trabalhista.

O Juízo do Trabalho suscitante alega que não cabe ao exequente a fiscalização das relações de trabalho, mas apenas e tão-somente fiscalizar o exercício profissional.

Instaurado o conflito negativo de competência, foram os autos remetidos a esta Corte.

Em razão da matéria ser pacífica na Seção, dispensei a manifestação do Parquet Federal.

Relatado. Decido.

Tratando-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República.

A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, em seu art. 58, conferiu aos Conselhos de Fiscalização Profissional personalidade jurídica de direito privado, de modo a deslocar a competência das ações em que fossem parte para a Justiça Comum Estadual.

Contudo, a Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, e seus parágrafos, da Lei nº 9.649/98, de modo que os Conselhos de Fiscalização Profissional continuaram equiparados às autarquias federais, mantendo-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos em que fossem parte.

Por oportuno, traz-se à colação, na parte que interessa, o teor do Informativo STF nº 289, de 13.11.02:

"Fiscalização de Profissões e Delegação - Julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas. ADI 1.717-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 7.11.2002".

A ementa do acórdão encontra-se assim redigida:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei n.º 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime" (STF - Tribunal Pleno, ADI n.º 1717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, J. à unanimidade em 07.11.2002, DJ de 28.03.2003). Desse modo, mantido o reconhecimento da natureza autárquica federal dos conselhos de fiscalização profissional, permaneceu inalterada a competência da Justiça Federal para os casos a eles referentes.

Evidenciado o posicionamento desta Corte sobre o tema, cumpre examinar se a modificação do art. 114 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/04 alterou tal entendimento.

A nova redação do dispositivo constitucional em comento passou a ser a seguinte:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I. as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

VII. as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

(...)

IX. outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

(...)"

Constata-se que o termo "relação de trabalho" não traduz o vínculo existente entre o profissional e o órgão de fiscalização no qual está inscrito.

A doutrina se divide quanto ao real significado da expressão. Uma parte entende possuir o mesmo sentido de "relação de emprego", locução anteriormente constante do preceito legal em destaque. A justificativa para tanto é o fato de que o legislador, antes da Emenda nº 45/04, já teria utilizado o termo "relação de trabalho" como sinônimo de "relação de emprego", como se observa no *caput* e no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Para esses doutrinadores, não teria havido alteração da competência da Justiça Trabalhista neste ponto.

Já a outra corrente doutrinária considera "relação de trabalho" o gênero do qual "relação de emprego" é espécie. Nesse sentido já se manifestou Maurício Godinho Delgado, *in* "Introdução ao Direito do Trabalho", 1ª ed. São Paulo, LTr, 2.000, págs 203-231:

"A todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em trabalho humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de trabalho (como no trabalho de estágio, etc.). Traduz-se, portanto, o gênero a que se se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual".

O fato é que, com a Emenda Constitucional nº 45, houve um alargamento no âmbito de atuação da Justiça Laboral em virtude da mudança de redação, como bem traduziu Fava e Coutinho:

"A ampliação da competência da Justiça do Trabalho para todo e qualquer trabalhador é, a nosso ver, resposta ao processo histórico de criação de novas figuras contratuais envolventes do trabalho do homem, que, mesmo caminhando à margem do trabalho subordinado (o emprego), urge por uma proteção efetiva dos direitos humanos do cidadão trabalhador. Concepção que se confirma com a opção mais ampla da leitura da referida expressão, em interpretação sistemático-teleológica" (*in* "Justiça do Trabalho Competência Ampliada", São Paulo, LTr. 2005, pág. 13).

Conclui-se que - mesmo considerando a ampliação da competência da Justiça do Trabalho originada pela Emenda Constitucional nº 45 (que alterou a expressão "relação de emprego" para "relação de trabalho") -, o que passa a fixar a competência da Justiça Trabalhista é o tipo de relação mantida pelos litigantes e não a natureza do direito controvertido.

No caso em exame, litigam de um lado o Conselho Profissional - autarquia que exerce atividade fiscalizadora - e do outro a empresa que presta serviços na área de fiscalização, sem que haja relação de trabalho, ou mesmo de emprego, ou seja, não existe relação de trabalho, repita-se, entre o exequente e o executado, o que não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.

A execução fiscal proposta pelo Conselho Profissional não se confunde com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve diretamente empregador e empregado. Cuida-se de relação que decorre da lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). É também uma relação de Direito Público, que se estabelece entre a autarquia e os profissionais inadimplentes, e não de Direito Privado decorrente do contrato de trabalho.

Em suma, o termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre o profissional (ou a empresa que presta serviços profissionais da área) e o órgão de fiscalizador, o que afasta a competência da Justiça Laboral, na espécie, tendo em vista que não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.

Portanto, a competência para processar e julgar a demanda, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, é da Justiça Federal.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.**

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1514)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.624 - SP (2006/0274347-0)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP
ADVOGADO : CESAR AKIO FURUKAWA E OUTROS
RÉU : ELISABETE VIEIRA XAVIER DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77509**
Índice (1507)

(1515)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.630 - SP (2006/0274370-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E OUTROS
RÉU : PAULO VINÍCIUS IZIDORO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN Nº 1.717/DF. SÚMULA Nº 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98, Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.
2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.
3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre empresa prestadora de serviços ou o profissional da área e o órgão legalmente incumbido de fiscalizar sua atuação que é regida pelo Direito Administrativo.
4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho, nos autos de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional. O Juízo Federal suscitado sustenta a sua incompetência, porquanto a nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04 ao art. 114 da Constituição Federal teria alargado o campo de atuação da Justiça Laboral (antes limitado às demandas oriundas da relação de emprego), que passou a abranger os feitos concernentes à relação de trabalho. O magistrado entendeu tratar-se da hipótese dos autos, razão pela qual declinou de sua competência à Justiça Trabalhista. O Juízo do Trabalho suscitante alega que não cabe ao exequente a fiscalização das relações de trabalho, mas apenas e tão-somente fiscalizar o exercício profissional. Instaurado o conflito negativo de competência, foram os autos remetidos a esta Corte.

Em razão da matéria ser pacífica na Seção, dispensei a manifestação do Parquet Federal.

Relatado. Decido.

Tratando-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República.

A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, em seu art. 58, conferiu aos Conselhos de Fiscalização Profissional personalidade jurídica de direito privado, de modo a deslocar a competência das ações em que fossem parte para a Justiça Comum Estadual.

Contudo, a Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, e seus parágrafos, da Lei nº 9.649/98, de modo que os Conselhos de Fiscalização Profissional continuaram equiparados às autarquias federais, mantendo-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos em que fossem parte.

Por oportuno, traz-se à colação, na parte que interessa, o teor do Informativo STF nº 289, de 13.11.02:

"Fiscalização de Profissões e Delegação - Julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas. ADI 1.717-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 7.11.2002".

A ementa do acórdão encontra-se assim redigida:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime" (STF - Tribunal Pleno, ADI nº 1717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, J. à unanimidade em 07.11.2002, DJ de 28.03.2003). Desse modo, mantido o reconhecimento da natureza autárquica federal dos conselhos de fiscalização profissional, permaneceu inalterada a competência da Justiça Federal para os casos a eles referentes.

Evidenciado o posicionamento desta Corte sobre o tema, cumpre examinar se a modificação do art. 114 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/04 alterou tal entendimento.

A nova redação do dispositivo constitucional em comento passou a ser a seguinte:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I. as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

VII. as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

(...)

IX. outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

(...)"

Constata-se que o termo "relação de trabalho" não traduz o vínculo existente entre o profissional e o órgão de fiscalização no qual está inscrito.

A doutrina se divide quanto ao real significado da expressão. Uma parte entende possuir o mesmo sentido de "relação de emprego", locução anteriormente constante do preceito legal em destaque. A justificativa para tanto é o fato de que o legislador, antes da Emenda nº 45/04, já teria utilizado o termo "relação de trabalho" como sinônimo de "relação de emprego", como se observa no *caput* e no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Para esses doutrinadores, não teria havido alteração da competência da Justiça Trabalhista neste ponto.

Já a outra corrente doutrinária considera "relação de trabalho" o gênero do qual "relação de emprego" é espécie. Nesse sentido já se manifestou Maurício Godinho Delgado, *in* "Introdução ao Direito do Trabalho", 1ª ed. São Paulo, LTr, 2.000, págs 203-231:

"A todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em trabalho humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de trabalho (como no trabalho de estágio, etc.). Traduz-se, portanto, o gênero a que se se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual".

O fato é que, com a Emenda Constitucional nº 45, houve um alargamento no âmbito de atuação da Justiça Laboral em virtude da mudança de redação, como bem traduziu Fava e Coutinho:

"A ampliação da competência da Justiça do Trabalho para todo e qualquer trabalhador é, a nosso ver, resposta ao processo histórico de criação de novas figuras contratuais envolventes do trabalho do homem, que, mesmo caminhando à margem do trabalho subordinado (o emprego), urge por uma proteção efetiva dos direitos humanos do cidadão trabalhador. Concepção que se confirma com a opção mais ampla da leitura da referida expressão, em interpretação sistemático-teleológica" (*in* "Justiça do Trabalho Competência Ampliada", São Paulo, LTr. 2005, pág. 13).

Conclui-se que - mesmo considerando a ampliação da competência da Justiça do Trabalho originada pela Emenda Constitucional nº 45 (que alterou a expressão "relação de emprego" para "relação de trabalho") -, o que passa a fixar a competência da Justiça Trabalhista é o tipo de relação mantida pelos litigantes e não a natureza do direito controvertido.

No caso em exame, litigam de um lado o Conselho Profissional - autarquia que exerce atividade fiscalizadora - e do outro a empresa que presta serviços na área de fiscalização, sem que haja relação de trabalho, ou mesmo de emprego, ou seja, não existe relação de trabalho, repita-se, entre o exequente e o executado, o que não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.

A execução fiscal proposta pelo Conselho Profissional não se confunde com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve diretamente empregador e empregado. Cuida-se de relação que decorre da lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). É também uma relação de Direito Público, que se estabelece entre a autarquia e os profissionais inadimplentes, e não de Direito Privado decorrente do contrato de trabalho.

Em suma, o termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre o profissional (ou a empresa que presta serviços profissionais da área) e o órgão de fiscalizador, o que afasta a competência da Justiça Laboral, na espécie, tendo em vista que não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.

Portanto, a competência para processar e julgar a demanda, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, é da Justiça Federal.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.**

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator



(1516)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.631 - SP (2006/0274352-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO
ADVOGADO : FERNANDA PRESENTE FERREIRA E OUTROS
RÉU : WILMA APARECIDA MONTEIRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

Idêntico ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77509
Índice (1507)

(1517)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 660.353 - PE (2006/0259470-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PREMOL-DADOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PIS - DECISÃO RECONSIDERADA - ACÓRDÃO EMBARGADO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA DO STJ - INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBAR-GOS DE DIVERGÊNCIA.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo regimental, com pedido de reconsideração, em embargos de divergência opostos por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PREMOLDADOS DO NORDESTE LTDA. contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência por ausência de similitude fática, nos termos da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - DIVERGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA - IN-DEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS."

Originariamente, a divergência foi apresentada contra acórdão da Pri-meira Turma, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMO-LOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevida-mente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.
2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.
3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou com-pensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação co-mega a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocor-rência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.
4. Os expurgos inflacionários decorrentes da implantação dos Planos Governamentais são aplicáveis de acordo com os seguintes índices: no mês de janeiro de 1989, índice de 42,72%; no período de março de 1990 a janeiro de 1991, o IPC; a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, vigora o INPC; e, a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91.
5. Os juros de mora incidem na compensação efetuada pelo sistema de autolancamento, isto é, a produzida pelo próprio contribuinte via registro em seus livros contábeis e fiscais, e, conforme disposto nos artigos 161, parágrafo 1º combinado com o 167 do CTN, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Todavia, os juros pela taxa SELIC devem incidir somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC.
6. Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que: 'A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Es-pecial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.'
7. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

8. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2000)
9. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Re-ceita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.
10. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (1999), não havia autorização legal para a realização da compen-sação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido.
11. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional parcialmente provido para reconhecer a prescrição relativamente aos períodos anteriores a agosto/1989, bem como determinar a incidência da cor-reção monetária, juros de mora e taxa SELIC na forma acima ex-plicitada.
12. Recurso especial interposto pela INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PREMOLDADOS DO NORDESTE improvido."

Como paradigma, foi colacionado o seguinte acórdão da Primeira Seção:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS Nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.051/2004. DECRETO Nº 2.138/1997. INs/SRF Nºs 210/2002 E 460/2004. POSSIBILIDADE. VASTIDÃO DE RECENTÍSSIMOS PRECEDENTES.

1. A legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis n. 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP n. 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto n. 2.138/1997 e INs/SRF n. 210/2002 e 460/2004.
2. O art. 49 da MP n. 66, de 29/08/2002 (convertida na Lei n. 10.637, de 30/12/2002), alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, o qual passou a expor: 'O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secre-taria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão'.
3. Disciplinando o citado dispositivo, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210, de 1º/10/2002, cujo art. 21 estatuiu: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribui-ções sob administração da SRF".
4. In casu, apesar de o FINSOCIAL envergar espécime diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em razão da nova legislação que rege a espécie, po-dendo, dessa forma serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos que sejam administrados/arrecadados pela SRF. Pre-cedentes da 1ª Turma (AgRegs nos REspS 463600/MG, 465011/MG, 449978/SP, e EDcl no AgReg no REsp 455864/RS).
5. A compensação deverá ser efetuada nos exatos termos estabe-lecidos pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02, bem como pela IN/SRF 210, de 30/11/2002, observando-se, principalmente, não excluídos os de-mais comandos legais e normativos, os seguintes:
 - a) o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou con-tribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de res-sarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribui-ções sob administração daquele Órgão;
 - b) a aludida compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações re-lativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compen-sados;
 - c) poder-se-ão utilizar, na mencionada compensação, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que referido pedido esteja pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da 'Declaração de Compensação';
 - d) declarada a compensação, ficará obrigada a Secretaria da Re-ceita Federal a extinguir o crédito tributário, sob condição reso-lutória de sua ulterior homologação.
6. Na espécie, o pedido de compensação foi formulado após a vi-gência da Lei nº 9.430/1996, que autorizou a compensação com quaisquer tributos e contribuições como pretende a parte autora. É possível, pois, ser realizada a compensação com tributos de espécies diferentes.
7. Os pedidos de compensação não sofreram nenhuma alteração em face da edição da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, visto que apenas trouxe novos, amplos e favoráveis esclarecimentos ao contribuinte para a efetivação do pleito compensatório, dantes já autorizado pela Lei nº 9.430/1996. Vastidão de precedentes recentíssimos desta Cor-te.
8. Embargos de divergência conhecidos e não-providos."

Referidos embargos foram indeferidos liminarmente. Dessa decisão, foi interposto o presente agravo regimental.

Sustenta a agravante, em resumo, ser inquestionável a similitude fática entre os acórdãos. Ambas as ações possuem como causa de pedir o reconhecimento do direito à compensação dos valores in-devidamente recolhidos de tributos declarados inconstitucionais pelo STF. Todavia, a dissonância existente diz respeito à legislação a ser aplicada, se a do ajuizamento da ação ou a legislação do momento do encontro de contas (fl. 608).

Requer a reconsideração da decisão agravada, para que sejam aco-lhidos e processados os embargos de divergência.

É, no essencial, o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se a similitude fática entre os acórdãos colacionados nos embargos de divergência.

Efetivamente, tratam os acórdãos de compensação de tributos ad-ministrados pela Secretaria da Receita Federal, após a vigência da Lei n. 9.430/96, tendo, contudo, recebido tratamento diverso nesta Cor-te.

A Primeira Turma entendeu no sentido de que "à época da pro-positura da demanda (1999), não haveria autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei n. 10.637, de 30.12.2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal" (fl. 569).

A Primeira Seção, por sua vez, no acórdão paradigma, autorizou a compensação dos tributos de espécies distintas administrados pela Secretaria da Receita Federal sem necessidade de requerimento ad-ministrativo de compensação.

Assim, presente a similitude fática necessária para oposição dos em-bargos de divergência.

Contudo, não merecem ser processados os embargos de divergência uma vez que o acórdão embargado encontra-se em conformidade com o entendimento deste Tribunal, no sentido de que ações propostas entre os períodos de 27.12.1996 e 30.12.2002 a compensação é pos-sível entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que ad-ministrados pela SRF e que esse órgão, a requerimento do con-tribuinte, autorize previamente a compensação.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVER-GÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFI-CAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPO-SITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLI-CABILIDADE.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).
2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir pré-via autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).
3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Se-cretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do dis-posto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.
4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua adminis-tração".
5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contri-buinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.
6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atual-mente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência a es-pécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tra-tando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, in-dependente do destino de suas respectivas arrecadações, me-diante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos com-pensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tri-butário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tri-butária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. *Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EResp 488992/MG).*

10. *In casu, a empresa recorrente impetrou mandado de segurança em 07/01/99, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS com débitos, impostos e contribuições administrados pela SRF.*

11. *A época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua, o que denota que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser acolhido.*

12. *Embargos de divergência rejeitados."*

(EResp 603.079/PE, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ 5.2.2007)

Assim, imperiosa a incidência do enunciado n. 168 da Súmula do STJ, segundo o qual "*não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado*".

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada para reconhecer a similitude fática entre os acórdãos colacionados como divergentes, mas indefiro liminarmente os embargos de divergência, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 669.266 - SC (2005/0017974-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

EMBARGANTE : VALDAIR DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO : FABIANO FRETTA DA ROSA

EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos por Valdair de Oliveira Souza com o propósito de reformar acórdão proferido pela Primeira Turma, relatado pelo Ministro Francisco Falcão, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/90, INTRODUZIDO PELA MP N. 2.164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO NO TOCANTE A AÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA EDIÇÃO. ANTERIORMENTE, OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 20 E 21 DO CPC.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção, a MP n. 2.164-40/01 é norma de caráter especial, no tocante aos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, sendo portanto aplicáveis os ditames dos arts. 20 e 21 do Código de Processo Civil, somente nas hipóteses em que a ação foi ajuizada anteriormente à modificação da Lei n. 8.036/90 (art. 29-C), promovida pela referida medida provisória.

II - Agravamento regimental provido."

Sustenta que a decisão recorrida diverge de outras proferidas pela Segunda Turma no julgamento do Resp n. 453.901/RS (relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 18.11.2002) e do Resp n. 446.620/RS (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 23.6.2003) e pela Corte Especial no julgamento do Resp n. 436.312/SC (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004).

Cumpra ressaltar que a Corte Especial, mediante decisão de fls. 182/184, relator Ministro Paulo Gallotti, analisou o paradigma representado pelo Resp n. 436.312/SC. Passo à análise, portanto, da divergência com o Resp n. 453.901/RS e com o Resp n. 446.620/RS, cujas ementas transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. VERBA HONORÁRIA. Lei 8036/90, ART. 29-C INTRODUZIDO PELA MP 2164-40. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. EC 32/2001, ART. 2º . CF, ART. 62, § 1º, INC. I, "B". CPC, ART. 20. 1.

Analisando-se o art. 29-C acrescentado à Lei 8036/90 pela MP 2164-40 conclui-se por sua vinculação aos dispositivos anteriores da mesma lei, relativos ao descumprimento das obrigações do empregador concernentes ao FGTS, a ser dirimido no âmbito da Justiça do Trabalho.

As causas onde se discute a inclusão dos expurgos inflacionários na correção dos depósitos do FGTS não podem ser consideradas como dissídios trabalhistas.

O art. 62, § 1º, inc. I, alínea "b", da CF veda, expressamente, a edição de medidas provisórias sobre matéria processual civil, como é o caso da condenação dos honorários advocatícios prevista no art. 20 do CPC.

Recurso especial improvido" (RResp n. 453.901/RS).

"PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, TENDO EM VISTA A INCIDÊNCIA DA MP 2.164-40, QUE INSERIU NA LEI N. 8.036/90 O ART. 29-C - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM MATÉRIA PROCESSUAL CIVIL - INTELIGÊNCIA DA EC 32/2001, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 62 DA CF.

A aplicação de medida provisória em questão processual, enquanto não convalidada em lei é por demais temerária. Essa temeridade repercute na insegurança jurídica em que as partes, no caso a CEF e o particular, ficariam sujeitas, diante da possibilidade de rejeição da própria medida provisória ou, ainda, da não conversão em lei.

Com o advento da EC 32/2002, que alterou a redação do artigo 62 da Constituição Federal, ficou explicitamente vedada a edição de medida provisória para tratar de matéria processual. Assim, impossível adotar-se os termos da MP 2.164-40, que dispõe acerca de honorários advocatícios, tema de índole processual.

Recurso especial não conhecido" (RResp n. 446.620/RS).

O recurso não merece prosperar.

Cumpra esclarecer que tenho entendimento firmado de que a isenção da verba honorária de que trata o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n. 2.164-40/2001, diz respeito somente a dissídios trabalhistas, não se aplicando às causas referentes à correção monetária de contas vinculadas do FGTS mediante a aplicação de índices relativos a expurgos inflacionários de planos econômicos. No entanto, tendo sido vencido no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, curvo-me ao posicionamento adotado pela Primeira Seção desta Corte, segundo o qual a CEF é isenta do pagamento de honorários nos processos iniciados após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP em questão.

Na mesma linha de entendimento, cito acórdão exarado no AgRg no RResp n. 630.300/BA, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 30.8.2004:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. ART. 29-C DA LEI 8.036/90 COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFISSÃO FICTA. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Nas causas entre o órgão gestor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e os titulares das contas vinculadas, encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento de que a verba honorária será excluída nos processos iniciados após 27.7.01, data da edição da MP nº 2.164/01, hipótese ocorrente na espécie.

2. É desnecessária a menção expressa aos honorários advocatícios por qualquer dos litigantes para que sejam analisados, pois são considerados pedido implícito.

3. A norma contida no art. 29-C da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40/2001, que desobriga a entidade incumbida de representar em juízo o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS do pagamento da verba honorária de sucumbência, veicula direito indisponível não atingível pelo efeito da revelia previsto no art. 319 do CPC, não sendo admissível, a seu respeito, a confissão ficta - art. 302, I, do CPC.

4. Agravamento regimental improvido."

Constata-se, portanto, que a tese esposada no aresto embargado está concorde com a jurisprudência adotada pela Primeira Seção, o que faz atrair a incidência da Súmula n. 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Ante o exposto, firme no art. 557 do CPC c/c o art. 266, § 3º, do RISTJ, **indefiro liminarmente os embargos**.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 670.960 - SC (2006/0041757-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

EMBARGANTE : LUIZ CARLOS FURTADO E OUTROS

ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTROS

EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos por Luiz Carlos Furtado e outros com o propósito de reformar acórdão proferido pela Primeira Turma, relatado pelo Ministro Luiz Fux, assim ementado: "PROCESSO CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40.

1. A fixação dos honorários decorre da propositura do processo de conhecimento. Entretanto, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser a execução ação autônoma, por isso a fixação de novos honorários em sede de execução, ainda que não embargada. Consequentemente, sendo ação autônoma, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução.

2. *In casu*, evidencia-se que a execução de sentença foi instaurada após o novel regime da MP 2.164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após a imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial.

3. Agravamento regimental a que se nega provimento."

Foram opostos embargos declaratórios (fls. 163/167) que restaram rejeitados.

Em sua razões, os embargantes alegam que a Medida Provisória n. 2.164-40/2001 perdeu eficácia, uma vez que foi reeditada fora de seu prazo de vigência. Argumentam que, como a referida medida (reedição da MP n. 2.164-39) foi publicada no DJ de 28/7/2001, data em que começou a vigorar, os 30 (trinta) dias de sua vigência terminaram no dia 26/8/2001, tendo em vista o mês de julho ter 31 (trinta e um) dias. A publicação de sua reedição, sob o n. 2.164-41, ocorreu somente em 27/8/2001, ou seja, fora do prazo de eficácia de trinta dias, citado no parágrafo único do art. 62 da CF/88 e na Súmula n. 651 do STF.

Sustentam que a decisão recorrida diverge de outras proferidas pela Quarta Turma no julgamento do Resp n. 686.202/RJ (relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 23.5.2005), pela Terceira Turma no julgamento do Resp n. 688.899/PR (relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 24.10.2005) e pela Primeira Seção no julgamento do EResp n. 585.479/SC (relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 17.12.2004).

Cumpra ressaltar que a Corte Especial, mediante decisão de fls. 216/218, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, analisou os paradigmas julgados pela Terceira e pela Quarta Turma. Passo à análise, portanto, do acórdão paradigma restante, ou seja, do RResp n. 585.479/SC, com decisão proferida pela Primeira Seção, cuja ementa transcrevo a seguir:

"FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/90 - REDAÇÃO DADA PELA MP N. 2.164-40, DE 27.7.2001. INAPLICABILIDADE.

1. A isenção da verba honorária prevista no art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com a redação dada pela MP n. 2.164-40, por ter vinculação a dispositivos anteriores da mesma lei, aplica-se às questões que versam sobre o descumprimento das obrigações do empregador relativas ao FGTS, de competência da Justiça do Trabalho.

2. As causas que tratam da correção monetária de contas vinculadas do FGTS, pleiteando a aplicação de índices relativos a expurgos inflacionários de planos econômicos, não têm natureza trabalhista. Cabível, portanto, condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

3. Embargos de divergência providos."

Sendo assim, requerem o provimento do presente recurso para reformar o acórdão embargado e condenar a empresa pública ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

O recurso não merece prosperar.

Vale elucidar que o questionamento em relação à perda ou não de eficácia de medida provisória que não foi reeditada no prazo de sua vigência tem natureza constitucional, não podendo ser apreciado por esta Corte (confira-se o seguinte precedente: Quinta Turma, RResp n. 250.623/PB, relator Ministro Felix Fischer, DJ de 18.3.2002).

Cumpra esclarecer que tenho entendimento firmado de que a isenção da verba honorária de que trata o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n. 2.164-40/2001, diz respeito somente a dissídios trabalhistas, não se aplicando às causas referentes à correção monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS mediante a aplicação de índices relativos a expurgos inflacionários de planos econômicos. No entanto, tendo sido vencido no julgamento, em 14/2/2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, curvo-me ao posicionamento adotado pela Primeira Seção desta Corte, segundo o qual a CEF é isenta do pagamento de honorários nos processos iniciados após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP em questão.

Na mesma linha de entendimento, cito o acórdão exarado no AgRg no RResp n. 630.300/BA, Segunda Turma (relator Ministro Castro Meira, DJ de 30.8.2004):

"ADMINISTRATIVO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. ART. 29-C DA LEI 8.036/90 COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFISSÃO FICTA. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Nas causas entre o órgão gestor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e os titulares das contas vinculadas, encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento de que a verba honorária será excluída nos processos iniciados após 27.7.01, data da edição da MP nº 2.164/01, hipótese ocorrente na espécie.

2. É desnecessária a menção expressa aos honorários advocatícios por qualquer dos litigantes para que sejam analisados, pois são considerados pedido implícito.

3. A norma contida no art. 29-C da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40/2001, que desobriga a entidade incumbida de representar em juízo o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS do pagamento da verba honorária de sucumbência, veicula direito indisponível não atingível pelo efeito da revelia previsto no art. 319 do CPC, não sendo admissível, a seu respeito, a confissão ficta - art. 302, I, do CPC.

4. Agravamento regimental improvido."

Constata-se, portanto, que a tese esposada no aresto embargado está concorde com a jurisprudência adotada pela Primeira Seção, o que faz atrair a incidência da Súmula n. 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Ante o exposto, firme no art. 557 do CPC c/c o art. 266, § 3º, do RISTJ, **indefiro liminarmente os embargos**.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



(1520)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 757.988 - SC (2006/0199457-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : **JOÃO RIBEIRO DE JESUS E OUTROS**
ADVOGADO : **FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTROS**
EMBARGADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DAVI DUARTE E OUTROS**

EMENTA

TRIBUTÁRIO - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 29-C DA LEI N. 8.036/90 - MP N. 2.164/01 - NORMA GENÉRICA APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES DO FGTS E NÃO SOMENTE ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA DO STJ - INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de divergência opostos por JOÃO RIBEIRO DE JESUS E OUTROS, impugnando acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte, que deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos da seguinte ementa (fl. 168):

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.

1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.
2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento para corrigir o relatório da decisão agravada."

Sustentam os embargantes, em síntese, que a divergência resta configurada no que tange à natureza da Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, se trabalhista ou não.

Aponta divergência jurisprudencial com acórdão da Primeira Seção deste Tribunal, assim ementado:

"FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/90 - REDAÇÃO DADA PELA MP N. 2.164-40, DE 27.7.2001. INAPLICABILIDADE.

1. A isenção da verba honorária prevista no art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com a redação dada pela MP n. 2.164-40, por ter vinculação a dispositivos anteriores da mesma lei, aplica-se às questões que versam sobre o descumprimento das obrigações do empregador relativas ao FGTS, de competência da Justiça do Trabalho.
2. As causas que tratam da correção monetária de contas vinculadas do FGTS, pleiteando a aplicação de índices relativos a expurgos inflacionários de planos econômicos, não têm natureza trabalhista. Cabível, portanto, condenação ao pagamento de honorários advocatícios.
3. Embargos de divergência providos." (EREsp 585.479/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 17.12.2004)

É, no essencial, o relatório.

De acordo com entendimento da Primeira Seção desta Corte, exarado no EREsp 583.125/RS, em 14.2.2005, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que o art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.7.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas ao FGTS, administrado pela CEF.

A Medida Provisória n. 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC n. 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - NORMA GENÉRICA APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES DO FGTS E NÃO SOMENTE ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (EREsp 583.125/RS) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - NORMA DE CUNHO INSTRUMENTAL-MATERIAL.

1. Dissídio não configurado entre o acórdão recorrido, que trata da aplicabilidade da norma inserta no art. 29-C da Lei 8.036/90 nas ações em que se discute o FGTS, conforme redação dada pela MP 2.164/2001, e o acórdãos paradigma da Corte Especial, que versa sobre a impossibilidade de edição de medida provisória sobre processo civil, por vedação do art. 62, § 1º, I, 'b', da CF/88, nas discussões em torno dos honorários advocatícios previstos na MP 2.180/2001.
2. Configurado o dissídio no que tange aos acórdãos paradigmas da 1ª Seção e da 2ª Turma.

3. Lei especial que atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa, não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas.

4. Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/R, a partir da qual essa seção se posicionou no sentido de que, tendo se iniciado a execução após o advento da MP 2.164-40/2001, incide o art. 29-C da Lei 8.036/90, sendo descabidos honorários advocatícios.

5. Embargos de divergência conhecidos em parte, mas improvidos." (EREsp 667362/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.6.2006)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP Nº 2.164-41/01. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção, em 14.02.2005, no julgamento do EREsp 583.125, decidiu pela exclusão da condenação em honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS e tenham sido ajuizadas após a edição da MP n. 2.164-41/01, que acrescentou o art. 29-C à Lei n. 8.036/90.
2. Recurso especial provido." (REsp 713564/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 4.4.2005)

Assim, imperiosa a incidência do teor do enunciado n. 168 da Súmula do STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Ante o exposto, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ, indefiro, liminarmente, os presentes embargos de divergência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1521)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 766.143 - SC (2006/0131568-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **VILSON ADOLAR HONÓRIO E OUTROS**
ADVOGADO : **FELISBERTO VILMAR CARDOSO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS**
EMBARGADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **VERA LÚCIA BICCA ANDUIAR E OUTROS**

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos por Vilson Adolar Honório e outros com o propósito de reformar acórdão proferido pela Primeira Turma, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, assim ementado:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 32/2001.

1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.7.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.
2. Agravo regimental a que se nega provimento." Em sua razões, os embargantes alegam que a Medida Provisória n. 2.164-40/2001 perdeu eficácia, uma vez que foi reeditada fora de seu prazo de vigência. Argumentam que, como a referida medida (reedição da MP n. 2.164-39) foi publicada no DJ de 28/7/2001, data em que começou a vigorar, os 30 (trinta) dias de sua vigência terminaram no dia 26/8/2001, tendo em vista o mês de julho ter 31(trinta e um) dias. A publicação de sua reedição, sob o n. 2.164-41, ocorreu somente em 27/8/2001, ou seja, fora do prazo de eficácia de trinta dias, citado no parágrafo único do art. 62 da CF/88 e na Súmula n. 651 do STF.

Afirmam que houve violação dos arts. 1º, inciso IV, 5º, *caput* e incisos XXXV e LV, 133 e 170, *caput*, da Constituição Federal.

Sustentam que a decisão recorrida diverge de outra proferida pela Primeira Seção no julgamento do EREsp n. 585.479/SC (de minha relatoria, DJ de 17.12.2004), cuja ementa transcrevo a seguir:

"FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/90 - REDAÇÃO DADA PELA MP N. 2.164-40, DE 27.7.2001. INAPLICABILIDADE.

1. A isenção da verba honorária prevista no art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com a redação dada pela MP n. 2.164-40, por ter vinculação a dispositivos anteriores da mesma lei, aplica-se às questões que versam sobre o descumprimento das obrigações do empregador relativas ao FGTS, de competência da Justiça do Trabalho.
2. As causas que tratam da correção monetária de contas vinculadas do FGTS, pleiteando a aplicação de índices relativos a expurgos inflacionários de planos econômicos, não têm natureza trabalhista. Cabível, portanto, condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

3. Embargos de divergência providos.

Pleiteiam, ainda, por meio da Petição n. 092736, protocolada em 5.7.2005 na Seção de Protocolo de Petições desta Corte, o sobrestamento do presente processo, até o julgamento de mérito, pelo STF, da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.736, que versa sobre matéria idêntica à dos autos. "

Sendo assim, requerem o provimento do presente recurso para reformar o acórdão embargado e condenar a empresa pública ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

O recurso não merece prosperar.

Vale elucidar que o questionamento em relação à perda ou não de eficácia de medida provisória que não foi reeditada no prazo de sua vigência tem natureza constitucional, não podendo ser apreciado por esta Corte (confira-se o seguinte precedente: Quinta Turma, REsp n. 250.623/PB, relator Ministro Felix Fischer, DJ de 18.3.2002).

Por outro lado, também não cabe a este Tribunal, e sim ao STF, a análise referente à alegada contrariedade aos arts. 1º, inciso IV, 5º, *caput* e incisos XXXV e LV, 133 e 170, *caput*, da Constituição Federal, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

Cumprе esclarecer que tenho entendimento firmado de que a isenção da verba honorária de que trata o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n. 2.164-40/2001, diz respeito somente a dissídios trabalhistas, não se aplicando às causas referentes à correção monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS mediante a aplicação de índices relativos a expurgos inflacionários de planos econômicos. No entanto, tendo sido vencido no julgamento, em 14/2/2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, curvo-me ao posicionamento adotado pela Primeira Seção desta Corte, segundo o qual a CEF é isenta do pagamento de honorários nos processos iniciados após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP em questão.

Na mesma linha de entendimento, cito o acórdão exarado no AgRg no Resp n. 630.300/BA, Segunda Turma (relator Ministro Castro Meira, DJ de 30.8.2004):

"ADMINISTRATIVO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. ART. 29-C DA LEI 8.036/90 COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFISSÃO FICTA. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Nas causas entre o órgão gestor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e os titulares das contas vinculadas, encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento de que a verba honorária será excluída nos processos iniciados após 27.7.01, data da edição da MP nº 2.164/01, hipótese ocorrente na espécie.
2. É desnecessária a menção expressa aos honorários advocatícios por qualquer dos litigantes para que sejam analisados, pois são considerados pedido implícito.
3. A norma contida no art. 29-C da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40/2001, que desobriga a entidade incumbida de representar em juízo o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS do pagamento da verba honorária de sucumbência, veicula direito indisponível não atingível pelo efeito da revelia previsto no art. 319 do CPC, não sendo admissível, a seu respeito, a confissão ficta - art. 302, I, do CPC.
4. Agravo regimental improvido."

Constata-se, portanto, que a tese esposada no aresto embargado está concorde com a jurisprudência adotada pela Primeira Seção, o que faz atrair a incidência da Súmula n. 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Ante o exposto, firme no art. 557 do CPC c/c o art. 266, § 3º do RISTJ, **indefiro liminarmente os embargos**.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1522)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 778.028 - DF (2006/0150593-6)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : **AGENOR NUNES DE SOUZA E OUTROS**
ADVOGADO : **FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTROS**
EMBARGADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTROS**

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

Trata-se de embargos de divergência interpostos em face de acórdão da Primeira Turma, relatado pelo Min. Luiz Fux, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DE QUANTIA RETIDA NA FONTE E JÁ RESTITUÍDA POR CONTA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A repetição do indébito que desconsidera a restituição de imposto de renda, supostamente não abatida do *quantum* exequiêdo, configura excesso de execução (art. 741, V, do CPC). Com efeito, incorre em excesso quando se pretende executar quantia superior àquela constante do título. Nesse sentido, é assente na doutrina que :

"O excesso de execução (art. 741, 1.ª parte) está definido no art. 743. A primeira hipótese corresponde, efetivamente, ao significado da palavra excesso. "Há excesso de execução", diz o Código, "quando o credor pleiteia quantia superior à do título" (art. 743, I). Nesse caso, se a única alegação dos embargos foi essa, temos uma hipótese de embargos "parciais", de modo que, de acordo com o art. 739, § 2º, o processo de execução poderá prosseguir quanto à parte não embargada" (ARAKEN DE ASSIS e EDSON RIBAS MALACHINI, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume 10, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 563).

2. Há excesso de execução quando a parte pretende executar quantia superior à dívida, assim considerado o *quantum* que despreza a imputação em pagamento. *In casu*, a sentença exequiêda declarou o direito à restituição do imposto de renda outrora incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pelos ora recorrentes sem, contudo, fixar valores, que só vieram à tona com a liquidação da sentença.

3. É assente na doutrina que, em sendo a última oportunidade de suscitar a matéria, porquanto impossível de deduzi-la noutro processo, a exceção é tema dos embargos da executada.

4. Não obstante o art. 741, VI, do CPC, dispor que causas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito do direito do autor possam ser alegadas em sede de embargos à execução, quando supervenientes à sentença, a exegese do dispositivo não desconsidera o ato decisório da liquidação que, complementando a condenação, é passível de objeção em embargos, máxime com a eliminação da liquidação por cálculo (precedente: REsp 155.037 - RJ, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, 4ª Turma, DJ 19 de fevereiro de 1998).

5. Recurso especial provido. (fl. 109)

Inconformados, os embargantes sustentam que o direito à compensação do imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias, requerida em sede de embargos à execução, está precluso, já que a questão não foi discutida na fase de cognição. Como paradigma, indica o REsp 778.326/DF.

DECIDO:

Quanto à possibilidade de se discutir a compensação dos valores nos embargos à execução, no julgamento do REsp 603.441/DF, manifestei entendimento de que a matéria não estava adstrita ao processo de conhecimento. O acórdão restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA - PRECEDENTES.

1. A aplicação de índices de correção monetária não contemplados na decisão exequiêda, que melhor reflatam a realidade inflacionária, não constitui ofensa à coisa julgada, pois servirá apenas para recompor o efetivo valor aquisitivo da moeda.

2. É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 603.441/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 290)

De fato, a discussão se trava em torno da alegação de excesso de execução, no qual entendo que pode a embargante, FAZENDA NACIONAL, pretender, na apuração do *quantum debeatur* promovido com a liquidação, buscar a compensação do que já havia sido deduzido pela exequiêta sob o mesmo título - imposto de renda sobre verbas indenizatórias - na declaração anual do imposto de renda com os valores exequiêdos.

Isso porque, na liquidação, apenas materializa-se a contabilidade da relação jurídica discutida no processo de conhecimento, sendo direito do executado alegar, em embargos à execução fundada em título judicial, qualquer causa impeditiva ou extintiva da obrigação, a teor do art. 741, VI, do CPC.

Nesta Corte, encontrei precedentes que admitem a discussão da compensação como matéria de defesa em embargos à execução fiscal, mas cuja linha de entendimento pode plenamente ser adotada por analogia na hipótese dos autos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ARGÜIÇÃO DE COMPENSAÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE.

1. Supervenientemente ao art. 16, 3º, da Lei 6.830/80, criou-se, no sistema, nova modalidade de extinção do crédito tributário, a compensação, circunstância que não pode ser desconsiderada em interpretação e aplicação atual desse dispositivo. Não pode haver dúvida que, atualmente, é admissível, como matéria de embargos, a alegação de que o crédito executado foi extinto por uma das formas de extinção prevista em lei, nomeadamente mediante compensação ou dedução, do valor devido, com valor indevidamente recolhido em período anterior, sem prejuízo do exercício, pela Fazenda, do seu poder-dever de apurar a regularidade da dedução efetuada pelo contribuinte.

2. Recurso especial provido, para restabelecer as conclusões da sentença de primeiro grau. (REsp 395.448/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, por unanimidade, DJ de 16/02/2004, página 205)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE.

I - "Supervenientemente ao art. 16, 3º, da Lei 6.830/80, criou-se, no sistema, nova modalidade de extinção do crédito tributário, a compensação, circunstância que não pode ser desconsiderada em interpretação e aplicação atual desse dispositivo. Não pode haver dúvida que, atualmente, é admissível, como matéria de embargos, a alegação de que o crédito tributário foi extinto por uma das formas de extinção prevista em lei, nomeadamente mediante compensação ou dedução, do valor devido, com valor indevidamente recolhido em período anterior, sem prejuízo do exercício, pela Fazenda, do seu poder-dever de apurar a regularidade da dedução efetuada pelo contribuinte." (REsp nº 395.448/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/02/2004)

II - Recurso especial improvido.

(REsp 328.616/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, por unanimidade, DJ de 14/06/2004, pág. 160)

Por fim, verifica-se que a matéria restou pacificada no âmbito da Primeira Seção desta Corte que, julgando embargos de divergência, acolheu a tese adotada pelo aresto ora impugnado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS.COMPENSAÇÃO.

1. "É perfeitamente admissível a discussão, quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC". (EREsp 779.917/DF, Rel. Min. Eliana Calmon).

2. Embargos de divergência improvidos.

(EREsp 797.365/SC, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ 11/09/2006, p. 226)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NA FONTE COM OS VALORES APURADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

1. É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC.

2. Diversos precedentes da Primeira e da Segunda Turmas.

3. Embargos de divergência improvidos.

(EREsp 779.917/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, DJ 01/08/2006, p. 364)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.**

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1523)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 780.890 - SC (2006/0132617-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : FLÁVIA EBERHARDT SCHULZE E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos por Flávia Eberhardt Schulze e outros com o propósito de reformar acórdão proferido pela Primeira Turma, relatado pela Ministra Denise Arruda, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. SUPOSTA PERDA DE EFICÁCIA DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, INTRODUZIDO PELA MP 2.164-40/2001. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS A EDIÇÃO DESSA MP.

1. Em relação à suposta perda de eficácia da MP 2.164-40/2001, a questão não foi enfrentada em nenhum momento no acórdão recorrido, faltando, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso à instância especial. Inteligência das Súmulas n. 282/STF e 356/STF;

2. A decisão agravada está em conformidade com o entendimento firmado por esta Corte Superior no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da MP 2.164-40 (27.7.2001).

3. Agravo regimental desprovido."

Em suas razões, os embargantes alegam que a Medida Provisória n. 2.164-40/2001 perdeu eficácia, uma vez que foi reeditada fora de seu prazo de vigência. Argumentam que, como a referida medida (reedição da MP n. 2.164-39) foi publicada no DJ de 28/7/2001, data em que começou a vigorar, os 30 (trinta) dias de sua vigência terminaram no dia 26/8/2001, tendo em vista o mês de julho ter 31 (trinta e um) dias. A publicação de sua reedição, sob o n. 2.164-41, ocorreu somente em 27/8/2001, ou seja, fora do prazo de eficácia de trinta dias, citado no parágrafo único do art. 62 da CF/88 e na Súmula n. 651 do STF.

Afirmam que houve violação dos arts. 1º, inciso IV, 5º, *caput* e incisos XXXV e LV, 133 e 170, *caput*, da Constituição Federal.

Sustentam que a decisão recorrida diverge de outra proferida pela Primeira Seção no julgamento do EREsp n. 585.479/SC (de minha relatoria, DJ de 17.12.2004), cuja ementa transcrevo a seguir:

"FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/90 - REDAÇÃO DADA PELA MP N. 2.164-40, DE 27.7.2001. INAPLICABILIDADE.

1. A isenção da verba honorária prevista no art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com a redação dada pela MP n. 2.164-40, por ter vinculação a dispositivos anteriores da mesma lei, aplica-se às questões que versam sobre o descumprimento das obrigações do empregador relativas ao FGTS, de competência da Justiça do Trabalho.

2. As causas que tratam da correção monetária de contas vinculadas do FGTS, pleiteando a aplicação de índices relativos a expurgos inflacionários de planos econômicos, não têm natureza trabalhista. Cabível, portanto, condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

3. Embargos de divergência providos."

Sendo assim, requerem o provimento do presente recurso para reformar o acórdão embargado e condenar a empresa pública ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

O recurso não merece prosperar.

Vale elucidar que o questionamento em relação à perda ou não de eficácia de medida provisória que não foi reeditada no prazo de sua vigência tem natureza constitucional, não podendo ser apreciado por esta Corte (confira-se o seguinte precedente: Quinta Turma, REsp n. 250.623/PB, relator Ministro Felix Fischer, DJ de 18.3.2002).

Por outro lado, também não cabe a este Tribunal, e sim ao STF, a análise referente à alegada contrariedade aos arts. 1º, inciso IV, 5º, *caput* e incisos XXXV e LV, 133 e 170, *caput*, da Constituição Federal, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

Cumpra esclarecer que tenho entendimento firmado de que a isenção da verba honorária de que trata o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n. 2.164-40/2001, diz respeito somente a dissídios trabalhistas, não se aplicando às causas referentes à correção monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS mediante a aplicação de índices relativos a expurgos inflacionários de planos econômicos. No entanto, tendo sido vencido no julgamento, em 14/2/2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, curvo-me ao posicionamento adotado pela Primeira Seção desta Corte, segundo o qual a CEF é isenta do pagamento de honorários nos processos iniciados após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP em questão.

Na mesma linha de entendimento, cito o acórdão exarado no AgRg no REsp n. 630.300/BA, Segunda Turma (relator Ministro Castro Meira, DJ de 30.8.2004):

"ADMINISTRATIVO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. ART. 29-C DA LEI 8.036/90 COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. CONFISSÃO FICTA. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Nas causas entre o órgão gestor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e os titulares das contas vinculadas, encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento de que a verba honorária será excluída nos processos iniciados após 27.7.01, data da edição da MP nº 2.164/01, hipótese ocorrente na espécie.

2. É desnecessária a menção expressa aos honorários advocatícios por qualquer dos litigantes para que sejam analisados, pois são considerados pedido implícito.

3. A norma contida no art. 29-C da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40/2001, que desobriga a entidade incumbida de representar em juízo o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS do pagamento da verba honorária de sucumbência, veicula direito indisponível não atingível pelo efeito da revelia previsto no art. 319 do CPC, não sendo admissível, a seu respeito, a confissão ficta - art. 302, I, do CPC.



4. Agravo regimental improvido." Consta-se, portanto, que a tese esposada no aresto embargado está concorde com a jurisprudência adotada pela Primeira Seção, o que faz atrair a incidência da Súmula n. 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". Ante o exposto, firme no art. 557 do CPC c/c o art. 266, § 3º do RISTJ, **indeferir liminarmente os embargos**. Publique-se e intimem-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1524)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 790.731 - SP (2006/0233294-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : JOSENIR TEIXEIRA ADVOCACIA
ADVOGADO : JOSENIR TEIXEIRA
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS

DECISÃO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - COFINS - ISENÇÃO - SÚMULA 276/STJ - REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CACTERIZADO.

Trata-se de embargos de divergência interpostos em face de acórdão da Primeira Turma, relatado pelo Min. Francisco Falcão, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF.

I - Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas de COFINS as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

II - Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado, acerca do tema, que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência, concluindo que a COFINS poderia ser disciplinada por lei ordinária (RE nº 451.988-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17.03.2006 e ADC 1, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 156/721).

III - Tal matéria mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do STF. Precedentes: AgRg no REsp nº 668.821/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29.06.2006 e REsp nº 833.974/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.06.2006.

IV - O acórdão recorrido, ao decidir a questão, louvou-se em decisões do STF para decidir pela constitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/1996, para revogar isenção conferida em lei complementar. Assim, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

V - Agravo regimental provido. Recurso especial não conhecido. (fl. 211)
Inconformado, o embargante sustenta que esta Corte é competente para conhecer do recurso especial e, no mérito, defende a manutenção da isenção da COFINS. Como paradigma, aponta o AgRg no REsp 382.736/SC.

DECIDO:

Verifica-se que o presente recurso não merece prosperar, por absoluta falta de configuração de dissídio jurisprudencial na espécie, uma vez inexistente a similitude fática entre o aresto impugnado, que não conheceu do recurso em face da fundamentação eminentemente constitucional do acórdão recorrido, e o julgado trazido à colação como paradigma, o qual adentrou no julgamento do mérito do recurso especial. Assim vem decidindo a Primeira Seção desta Corte. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. REGRA TÉCNICA. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausente a indispensável similitude fática entre o acórdão embargado e aqueles indicados como paradigma, não se conhece dos embargos de divergência.

2. Enquanto o aresto embargado não conheceu do recurso por entender que o acórdão de origem se assentava em fundamento eminentemente constitucional, os paradigmas asseveraram que a isenção da Cofins, veiculada na Lei Complementar nº 70/91, não pode ser suprimida por lei ordinária.

3. Não cabem embargos de divergência para discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial, como é, dentre outras, a que analisa o fundamento constitucional ou infraconstitucional da matéria controvertida. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção.

4. No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que embasam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma de que o acórdão recorrido se assentara em fundamento constitucional não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 807.895/SP, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ 11/12/2006, p. 318)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - COFINS/PIS - BASE DE CÁLCULO - LEI 9.718/98 - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - PRECEDENTES STJ.

- A jurisprudência desta eg. Corte firmou-se no sentido de não admitir, para efeito de comprovação da divergência, confronto de acórdão que não conheceu do apelo especial, por entender ser a controvérsia de cunho constitucional, com paradigma que examinou a questão de mérito.

- Agravo regimental improvido. (AgRg nos REsp 740.427/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇA-NHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.10.2005, DJ 19.12.2005 p. 206)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - INDEFERIMENTO LIMINAR.

1. Os embargos de divergência têm como pressuposto de admissibilidade a existência de similitude fática entre os arestos confrontados.

2. Não se configura o dissídio entre acórdão que não conheceu de recurso especial e outro que, ultrapassando o juízo prévio de admissibilidade, adentrou no mérito recursal.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos REsp 719.473/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.11.2005, DJ 12.12.2005 p. 268)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na linha do entendimento do Pretório Excelso, é firme quanto à impropriedade da discussão, no âmbito de embargos de divergência, acerca do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial (REsp n. 525.790/RS).

3. Embargos de divergência não conhecidos. (REsp 581.979/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 214)

Com essas considerações, diante da manifesta inadmissibilidade do recurso, nos termos do art. 266, § 3º, do RISTJ, **INDEFIRO LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA**.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1525)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 795.293 - SC (2006/0114951-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : NEMÉSIO SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTROS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos por Nemésio Silveira e outros com o propósito de reformar acórdão proferido pela Primeira Turma, relatado pelo Ministro Luiz Fux, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional n. 32 ressaltou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11.9.2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.

4. Agravo regimental desprovido." Em sua razões, os embargantes alegam que a Medida Provisória n. 2.164-40/2001 perdeu eficácia, uma vez que foi reeditada fora de seu prazo de vigência. Argumentam que, como a referida medida (reedição da MP n. 2.164-39) foi publicada no DJ de 28/7/2001, data em que começou a vigorar, os 30 (trinta) dias de sua vigência terminaram no dia 26/8/2001, tendo em vista o mês de julho ter 31 (trinta e um) dias. A publicação de sua reedição, sob o n. 2.164-41, ocorreu somente em 27/8/2001, ou seja, fora do prazo de eficácia de trinta dias, citado no parágrafo único do art. 62 da CF/88 e na Súmula n. 651 do STF.

Afirmam que houve violação dos arts. 1º, inciso IV, 5º, *caput* e incisos XXXV e LV, 133 e 170, *caput*, da Constituição Federal. Sustentam que a decisão recorrida diverge de outra proferida pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 585.479/SC (de minha relatoria, DJ de 17.12.2004), cuja ementa transcrevo a seguir: "FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/90 - REDAÇÃO DADA PELA MP N. 2.164-40, DE 27.7.2001. INAPLICABILIDADE.

1. A isenção da verba honorária prevista no art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com a redação dada pela MP n. 2.164-40, por ter vinculação a dispositivos anteriores da mesma lei, aplica-se às questões que versam sobre o descumprimento das obrigações do empregador relativas ao FGTS, de competência da Justiça do Trabalho.

2. As causas que tratam da correção monetária de contas vinculadas do FGTS, pleiteando a aplicação de índices relativos a expurgos inflacionários de planos econômicos, não têm natureza trabalhista. Cabível, portanto, condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

3. Embargos de divergência providos."

Sendo assim, requerem o provimento do presente recurso para reformar o acórdão embargado e condenar a empresa pública ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

O recurso não merece prosperar.

Vale elucidar que o questionamento em relação à perda ou não de eficácia de medida provisória que não foi reeditada no prazo de sua vigência tem natureza constitucional, não podendo ser apreciado por esta Corte (confira-se o seguinte precedente: Quinta Turma, REsp n. 250.623/PB, relator Ministro Felix Fischer, DJ de 18.3.2002). Por outro lado, também não cabe a este Tribunal, e sim ao STF, a análise referente à alegada contrariedade aos arts. 1º, inciso IV, 5º, *caput* e incisos XXXV e LV, 133 e 170, *caput*, da Constituição Federal, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

Cumprе esclarecer que tenho entendimento firmado de que a isenção da verba honorária de que trata o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n. 2.164-40/2001, diz respeito somente a dissídios trabalhistas, não se aplicando às causas referentes à correção monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS mediante a aplicação de índices relativos a expurgos inflacionários de planos econômicos. No entanto, tendo sido vencido no julgamento, em 14/2/2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, curvo-me ao posicionamento adotado pela Primeira Seção desta Corte, segundo o qual a CEF é isenta do pagamento de honorários nos processos iniciados após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP em questão.

Na mesma linha de entendimento, cito o acórdão exarado no AgRg no REsp n. 630.300/BA, Segunda Turma (relator Ministro Castro Meira, DJ de 30.8.2004):

"ADMINISTRATIVO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. ART. 29-C DA LEI 8.036/90 COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFISSÃO FICTA. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Nas causas entre o órgão gestor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e os titulares das contas vinculadas, encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento de que a verba honorária será excluída nos processos iniciados após 27.7.01, data da edição da MP nº 2.164/01, hipótese ocorrente na espécie.

2. É desnecessária a menção expressa aos honorários advocatícios por qualquer dos litigantes para que sejam analisados, pois são considerados pedido implícito.

3. A norma contida no art. 29-C da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40/2001, que desobriga a entidade incumbida de representar em juízo o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS do pagamento da verba honorária de sucumbência, veicula direito indisponível não atingível pelo efeito da revelia previsto no art. 319 do CPC, não sendo admissível, a seu respeito, a confissão ficta - art. 302, I, do CPC.

4. Agravo regimental improvido."

Constata-se, portanto, que a tese esposada no aresto embargado está concorde com a jurisprudência adotada pela Primeira Seção, o que faz atrair a incidência da Súmula n. 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Ante o exposto, firme no art. 557 do CPC c/c o art. 266, § 3º do RISTJ, **indeferir liminarmente os embargos**.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1526)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 837.798 - SP (2007/0003922-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

EMBARGANTE : BENINI E TUBALDINI ADVOGADOS
ADVOGADO : RENATO FREIRIA TUBALDINI E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. COFINS. LC N. 70/91. ART. 6º, II, DA LEI N. 9.430/96. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão acerca da admissibilidade do recurso especial.
2. A controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais é matéria de índole constitucional, afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fática entre os acórdãos confrontados
4. Embargos de divergência indeferidos liminarmente.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos por Benini e Tubaldini Advogados com o propósito de reformar acórdão proferido pela Primeira Turma, relatado pelo Ministro Luiz Fux, assim ementado: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: **AgRg na MC n.º 9.757/SP**, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; **REsp n.º 597.518/RS**, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; **AgRg no AG n.º 570.913/PR**, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e **AgRg no AG n.º 569.025/RS**, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)
2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui *status* de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.
3. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.
4. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressalvado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.
5. Agravo Regimental desprovido."

A recorrente sustenta a existência de divergência entre o entendimento manifestado no aresto impugnado e aqueles proferidos pela Segunda Turma no julgamento dos EDcl no AgRg no Ag n. 375.021/RJ, DJ de 20.9.2004; e no REsp n. 641.274/RS, DJ de 28.2.2005, ambos da relatoria do saudoso Ministro Franciulli Netto. Inicialmente, afastado a apreciação da divergência em relação ao paradigma constante dos EDcl no AgRg no Ag n. 375.021/RJ, uma vez que se cuida de aclaratórios rejeitados, proferidos em sede de agravo de instrumento e agravo regimental não-providos e que, portanto, não ultrapassou o juízo de admissibilidade e não apreciou o mérito do recuso especial. Não atende, assim, aos requisitos do art. 546, do CPC, c/c o art. 266, do RISTJ, que estabelece que a divergência deverá ser estabelecida entre acórdãos prolatados em sede de recurso especial.

A irrisignação da embargante encontra óbice intransponível, uma vez que foi negado seguimento ao recurso especial ao entendimento de que a questão ventilada é de índole constitucional:

"*Prima facie*, tenho que o apelo nobre não reúne condições de êxito. Isto porque, conforme se depreende dos autos, o v. acórdão ora impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, ao deixar consignada a constitucionalidade da revogação, promovida pelo art. 56 da Lei n.º 9.430/96, da isenção concedida às sociedades civis de prestação de serviços profissionais pelo art. 6.º, inciso II, da Lei Complementar n.º 70/91.

(...)

Vale ressaltar, assim, que este Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, vem decidindo no sentido de que quando o acórdão recorrido decide com base em interpretação eminentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, posto que estar-se-ia usurpando competência declinada pela Carta Maior ao Colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Neste sentido, vale conferir recentes precedentes, abaixo colacionados, ..." (fl. 167).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é uníssona quanto à impropriedade de discussão, em sede de embargos de divergência, acerca da aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial.

Menciono, nessa linha, o entendimento da Primeira Seção, como demonstra o acórdão exarado no AgRg nos EREsp n. 249.081/PR, relatado pelo Ministro Luiz Fux, publicado no DJ de 25.8.2003, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DISSSENSO ENTRE ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO, SOB O FUNDAMENTO DE VIOLAÇÃO REFLEXA DE CONSTITUCIONALIDADE E OUTRO QUE APRECIOU MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. São inadmissíveis os Embargos de Divergência quando o acórdão embargado não conhece do recurso sob o fundamento de que solução da lide impõe análise de matéria constitucional e os decisórios paradigmas conheceram do recurso e adentraram na matéria de mérito.
2. Deveras, referido entendimento se deve ao fato de que o Tribunal *a quo* pode, ao prestar jurisdição, fundamentar-se em matéria de índole constitucional e, em caso análogo, solucionar a lide, tão-somente, à luz da legislação infraconstitucional.
3. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial, quando da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verificar-se a adoção de soluções diversas à litígios semelhantes.
4. Precedentes da Primeira Seção e da Corte Especial.
5. Agravo regimental improvido."

Ao fundamentar seu voto, o eminente Ministro Luiz Fux deixou consignado o seguinte:

"Deveras, caracteriza-se a divergência jurisprudencial, quando da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verificar-se a adoção de soluções diversas à litígios semelhantes.

In casu, inviável referida averiguação uma vez que, muito embora constatadas soluções diversas sobre mesmo tema, o fato de o acórdão embargado consignar que a solução do litígio envolve análise de matéria constitucional e os decisórios paradigmas adentraram no mérito recursal, implica em que os arestos em cotejo tenham, ora de índole constitucional, ora de conteúdo meramente infraconstitucional.

Por conseguinte, tendo em vista que as soluções dos litígios que têm a natureza do presente demandam a análise de cada recurso individualmente considerado, resta ausente a necessidade de pacificação de interpretação de lei federal" (sem grifo no original).

Nesse contexto, no tocante ao aresto padrão representado pelo REsp n. 641.274/RS, não há falar em divergência jurisprudencial, ante a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados, haja vista que um conhece do recurso e adentra o mérito da questão e o outro não conhece da irrisignação atendo-se à questão de admissibilidade.

Ante o exposto, firme no art. 546, parágrafo único, do CPC c/c o art. 266, § 3º, do RISTJ, **indefiro liminarmente os embargos**.

Publique-se e intinemem-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1527)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 842.844 - RS (2006/0270318-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : SELU STEEL WORKSHOP LTDA
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO
EMBARGADO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER/RS
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTAS DE TRÂNSITO. AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE EQUIVALENTE À NOTIFICAÇÃO DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA OBEDECIDOS. ACÓRDÃOS EMBARGADO E PARADIGMA CONSONANTES COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE STJ. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Trata-se de embargos de divergência contra aresto proferido pela 2ª Turma desta Corte que decidiu no sentido de que havendo autuação em flagrante, com a assinatura do condutor do veículo, considera-se realizada a primeira notificação necessária, apta a iniciar o prazo para o exercício da defesa prévia no processo administrativo de trânsito.
2. Não se admitem embargos de divergência quando os acórdãos confrontados adotaram teses jurídicas consonantes com a jurisprudência dominante nesta Corte. Inexistência de divergência jurídica.

3. Tanto o decisório embargado quanto o paradigma aplicaram o entendimento pacificado nesta Corte no sentido de que "a autuação em flagrante, com a assinatura do condutor no respectivo auto de infração, torna inexigível posterior notificação para apresentação de defesa prévia".

4. Embargos de divergência inadmitidos.

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de divergência apresentados por SELU STEEL WORKSHOP LTDA. contra acórdão pronunciado pela 2ª Turma desta Corte (fls. 577/580), da relatoria do eminente Min. Castro Meira, assim ementado (fl. 582):

"ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. FLAGRANTE. ASSINATURA DO INFRATOR.

1. Lavrado em flagrante o auto de infração, com a assinatura do condutor do veículo, considera-se realizada a primeira das notificações necessárias, abrindo-se a partir daí o prazo para o exercício da defesa prévia. Inteligência dos arts. 280, VI e 281, parágrafo único, II, do CTB.
2. Não sendo possível colher a assinatura do condutor, seja pela falta de flagrante, seja pela sua recusa, a autoridade de trânsito deverá proceder nos termos do § 3º do art. 280 c/c art. 281, parágrafo único, II, do CTB, com a notificação via postal no prazo de trinta dias, preservando-se, assim, o jus puniendi estatal.
3. A autuação em flagrante deve ser considerada válida e apta a deflagrar o prazo para apresentação de defesa prévia, ainda que realizada perante terceiro não-proprietário.
4. Recurso especial provido em parte."

Alega que o aresto divergiu de outro proferido pela egrégia 1ª Turma (REsp nº 839.334/RS), em sentido oposto à decisão, *id est*, de que a autuação em flagrante não vale como notificação do cometimento da infração, apta a deflagrar o prazo para apresentação de defesa prévia no processo administrativo de trânsito. A ementa do julgado apresentado como paradigma registra o seguinte:

"ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE. AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. PRAZO DE DEFESA. OBSERVÂNCIA.

I - É assente o entendimento desta Corte de que no procedimento de aplicação da multa de trânsito se exige a notificação do infrator em duas oportunidades. A primeira é a notificação do cometimento da infração, concedendo-se oportunidade para apresentação de defesa prévia. A outra notificação é da aplicação da penalidade, após o julgamento da consistência do auto de infração de trânsito. Precedente: REsp nº 426.084/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 02/12/02.

II - O STJ tem decidido também que a autuação em flagrante vale como notificação do cometimento da infração, não sendo exigido o seu envio pelo correio.

III - Consoante o disposto no art. 282, § 4º, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), da notificação deve constar o prazo em que o infrator pode exercer o seu direito de defesa, sendo que esse requisito deve ser cumprido independentemente da forma que se dê a notificação, seja por remessa postal ou em flagrante, sob pena de ser considerada inválida, por não atingir sua finalidade precípua, a saber, a concessão de oportunidade para que o motorista apresente a sua defesa prévia.

IV - Do acórdão recorrido evidencia-se que o recorrente não observou os requisitos legais exigidos para a regular notificação do infrator.

V - Recurso especial improvido." (REsp nº 839.334/RS; Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 28.08.2006, p. 246)

O embargante pugna pelo reconhecimento da divergência entre as duas Turmas integrantes da Primeira Seção deste Tribunal, dando provimento aos presentes embargos de divergência para anular as multas de trânsito discutidas nos autos, defendendo que a autuação em flagrante não substitui a notificação para apresentação de defesa prévia, pois não possui as informações necessárias para favorecer o exercício do direito de defesa. Relatados, decidido.

A presente pretensão não merece seguimento.

Nos embargos de divergência é indispensável haver identidade ou similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o embargado, bem como tese jurídica contrastante, de modo a demonstrar a alegada interpretação divergente.

Na espécie, não há divergência de interpretação entre os arestos.

O acórdão embargado aplicou o entendimento pacificado na jurisprudência desta Corte, assentando que "*A autuação em flagrante deve ser considerada válida e apta a deflagrar o prazo para apresentação de defesa prévia, ainda que realizada perante terceiro não-proprietário.*"

O julgado paradigma, por sua vez, preservadas as peculiaridades do caso concreto, decidiu no mesmo sentido, firmando que: "*O STJ tem decidido também que a autuação em flagrante vale como notificação do cometimento da infração, não sendo exigido o seu envio pelo correio.*"

Portanto, diversamente do que sustenta o embargante, os acórdãos confrontados trataram da questão *sub judice* com a mesma fundamentação legal, observando as características de cada hipótese, inexistindo divergência jurídica a embasar o presente recurso.

Postas tais considerações, **NÃO ADMITO** os presentes embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator



EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 845.068 - DF (2007/0005834-0) (1528)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : ROBERTO WOLFF MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIANO CAIXETA AMÂNCIO E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DISSÍDIO ENTRE JULGADOS DA MESMA TURMA. NÃO-CABIMENTO.

1. O dissídio jurisprudencial não pode ser apreciado quando o recorrente deixa de identificar o aresto paradigma.
2. Os embargos de divergência não se prestam para pacificar dissenso interno de Turma ou Seção, mas para unificar a jurisprudência dos diversos órgãos do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de divergência indeferidos liminarmente.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência interpostos por Roberto Wolff Monteiro e outros em face de acórdão proferido pela Primeira Turma, relatado pela Ministra Denise Arruda, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO DO LUGAR ONDE A OBRIGAÇÃO DEVE SER SATISFEITA. INTELIGÊNCIA DO ART. 100, IV, D, DO CPC. PRECEDENTES.

1. O foro competente para o julgamento das demandas relativas às diferenças de correção monetária não-depositadas nas contas vinculadas do FGTS, havendo pluralidade de autores domiciliados em localidades diversas, será determinado pelo lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, segundo o disposto no art. 100, IV, d, do Código de Processo Civil, haja vista o caráter especial dessa em relação às alíneas a e c do mesmo dispositivo legal.
2. Precedentes desta Corte.
3. Recurso especial desprovido."

O recurso não merece seguimento.

Os embargantes, à fls. 115/116, transcrevem trechos de *decisum* que demonstraria dissenso com o acórdão recorrido. Contudo, sequer indicam o número do recurso e o órgão prolator, não providenciam a juntada de cópia. Assim, ante a impossibilidade de se identificar o aresto paradigma, inviável, também, aquilatar a existência do dissídio jurisprudencial.

Em reforço de argumentação, colacionam acórdão prolatado pela própria **Primeira Turma** no julgamento do REsp n. 611.903/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 6.12.2004 que, todavia, não se presta para configurar divergência jurisprudencial.

Com efeito, nos termos do art. 546, I, do CPC e do art. 266 do RISTJ, os embargos de divergência somente são cabíveis quando a decisão da Turma, em recurso especial, se afigura divergente do julgamento de **outra turma**, de seção ou do Órgão Especial.

Ante o exposto, firme no art. 557 do CPC c/c o art. 266, § 3º, do RISTJ, **indefiro liminarmente os embargos**.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 875.960 - SP (2007/0026568-5) (1529)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : M S R CONTÁBIL S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. FALTA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL E PARADIGMA QUE ADENTROU NO MÉRITO. "REGRA TÉCNICA".

1. Não se admitem embargos de divergência, por não ocorrer dissídio pretoriano, quando o aresto embargado restringe-se, apenas e tão-somente, em preliminar, a não conhecer do recurso especial e o paradigma aprecia o mérito da causa.
2. O decisorio embargado não conheceu do recurso especial sob o entendimento de que o aresto de segundo grau baseou-se em matéria de cunho constitucional. Por outro lado, o paradigma colacionado ultrapassou o exame de admissibilidade, conhecendo do recurso, e adentrou no mérito da questão controvertida.
3. "Não se discute, em embargos de divergência, o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial. Precedentes da Corte Especial e da primeira Seção" (AgRg nos EREsp nº 605480/MG, Rel. Min. Castro Meira).
4. Perfeitamente demonstrado que o acórdão embargado não guarda similitude com o paradigma colacionado para fins de caracterizar a divergência apontada.
5. Embargos de divergência a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

A empresa epigrafada opõe embargos de divergência para discutir acórdão da 2ª Turma desta Corte, da lavra do eminente Min. João Otávio de Noronha, assim ementado: "TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO. ISENÇÃO. LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial quando dirimida no acórdão recorrido à luz de preceitos constitucionais.
2. Recurso especial não-conhecido."

Afirma-se que o mencionado aresto divergiu de outro proferido pela egrégia 1ª Turma (REsps nºs 728512/RS e 638810/CE e AgReg no REsp nº 571715/PR).

Relatados, decido.

Não obstante a pretensão elaborada pelo embargante, entendo não estar caracterizada, como exige o RISTJ, a divergência apontada. A análise do teor dos julgados confrontados demonstra que não estão em evidência situações fáticas semelhantes com diversidade de soluções jurídicas emanadas desta Corte.

A decisão arrolada como divergente encerra matéria outra do acórdão embargado. São diversas as situações apresentadas.

O aresto embargado não conheceu do recurso especial sob o entendimento de que o acórdão de segundo grau baseou-se em matéria de cunho constitucional, ao que deveria a parte recorrente ter interposto o necessário recurso extraordinário (Súmula nº 126/STJ). Por outro lado, constata-se que o paradigma colacionado ultrapassou o exame de admissibilidade, conhecendo do recurso, e adentrou no mérito da questão controvertida.

A análise relativa à admissibilidade de um recurso especial prende-se ao caso estritamente evidenciado. Se, num determinado recurso, encerra-se posicionamento que implica seu não-conhecimento é porque tal conclusão decorreu da situação concreta e elementos fático-jurídicos delineados no caso, o que não significa regra que deva ser estendida às demais hipóteses. Resumindo, o exame prévio de admissibilidade do apelo especial é exercido particularmente, e a verificação de seu conhecimento não se compara ou aplica aos demais casos.

Assim, não há de ser emprestado seguimento aos presentes embargos tendo em vista que, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, não há dissídio pretoriano quando o aresto embargado restringe-se a não conhecer do recurso, e o paradigma adentra no mérito da causa.

Citando o eminente Ministro Castro Meira, "a análise dos fundamentos que lastreiam o acórdão embargado envolve a discussão de aspectos específicos do processo, que podem variar caso a caso, o que torna inviável o conhecimento dos presentes embargos. Assim, o fato de um recurso especial - que verse sobre a mesma matéria de fundo tratada nestes autos - ter sido admitido, conhecido e julgado não implica, necessariamente, que o recurso dos autos deva ter a mesma sorte" (EResp nº 587787/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/08/2004).

Confiram-se os escólios:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. LEI ORDINÁRIA. CONFRONTO. SEDE CONSTITUCIONAL E/OU INFRACONSTITUCIONAL. ENFOQUE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REGRA TÉCNICA. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "A mesma matéria pode ser enfrentada pelo Tribunal de Apelação à luz da Constituição Federal ou sob o enfoque infraconstitucional, o que irá determinar a admissibilidade dos recursos derradeiros" (AE-REsp n.º 223.455/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2002).
2. Não há a necessária similitude fática entre os acórdãos embargado e paradigma. Enquanto o primeiro negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que a solução da lide demanda análise de matéria constitucional, o segundo conheceu do recurso e apreciou-lhe o mérito.
3. Não se discute, em embargos de divergência, o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial. Precedentes da Corte Especial e da primeira Seção.
4. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EREsp nº 605480/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23/05/2005)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO EMBARGADA QUE SE LIMITA A AFIRMAR QUE NÃO ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E PARADIGMA QUE ENFRENTA O MÉRITO. DISSÍDIO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1 - Inexiste a divergência ensejadora da interposição dos respectivos embargos quando o acórdão impugnado se limita a não conhecer do recurso, enquanto o paradigma avança no mérito da controvérsia.
- 2 - Recurso a que se nega seguimento."

(EResp nº 567845/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 06/08/2004)

"AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. FATO GERADOR. VENDEDOR E COMPRADOR SEDIADOS EM ESTADOS-MEMBROS DIVERSOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO NOS MOLDES EXIGIDOS PELO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL.

- Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que se apresentam inviáveis os embargos de divergência quando a embargante não comprova o alegado dissídio nos moldes preconizados pelo art. 266, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ou seja, não faz a demonstração inequívoca das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Da mesma forma, não são cabíveis embargos de divergência para arguir pretensas violações às regras técnicas atinentes ao exame de admissibilidade do recurso especial."

(AgRg nos EREsp nº 64127/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 17/11/2003)

Destarte, não se cogita do dissídio os paradigmas colacionados nos autos, tendo em vista que a embargante não demonstrou, de forma analítica, a suscitada divergência.

Não houve confrontação entre os textos dos acórdãos recorrido e o apontado como dissidente, razão pela qual impõe-se a descaminhada dos embargos.

Por tais considerações, nego seguimento aos presentes embargos de divergência.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 1.714 - MG (2000/0047663-3) (1530)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
EMBARGANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : CÉSAR CARDOSO E OUTRO
EMBARGADO : PLANEX S/A CONSULTORIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO
ADVOGADO : WEBER AUGUSTO DE CARVALHO TRIGINELLI
INTERES. : BANCO GNPP S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DEBORAH MARIA PRATES BARBOSA E OUTRO

DECISÃO

Banco Central do Brasil opõe embargos de declaração contra decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Planex S/A - Consultoria de Planejamento e Execução *ajizou medida cautelar, com pedido liminar, contra Banco GNPP S/A, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.*

Afirmou ter firmado contrato de mútuo com a instituição bancária, quitando o empréstimo por meio de ação de consignação em pagamento, julgada procedente pelo eg. Tribunal estadual. Aduziu que o requerido interpôs recurso especial perante esta Corte (Resp n. 219.499/MG), que ratificou o aresto recorrido. Dessa decisão, o banco ainda manejou recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, cujo seguimento restou obstado.

Sustentou não mais subsistir fundamento para seu registro nos órgãos restritivos ao crédito e aduziu os prejuízos advindos da recalcitrância do banco em não retirar o apontamento.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao em. Ministro **Ruy Rosado**, que recebeu o feito como reclamação, deferindo a liminar postulada.

Irresignada, a parte adversa apresentou impugnação, sustentando o não cabimento da ação e, no mérito, a improcedência do pedido, ao argumento de que pendente de julgamento junto ao Pretório Excelso agravo regimental interposto contra a inadmissão do recurso extraordinário.

As informações foram prestadas pelo Banco Central (fls. 77/79), que esclareceu não gozar de poderes para excluir o nome da requerente do sistema Central de Risco de Crédito, informando que a medida deveria ser tomada pela instituição financeira que prestou a informação.

Instado a se pronunciar, o d. Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da reclamação (fls. 162/162).

Razão assiste à reclamante, que pretende ver cumprido acórdão desta Corte, mantenedor da procedência da ação de consignação em pagamento.

Com efeito, a inadimplência foi afastada pelo Tribunal mineiro e confirmada pelo STJ, razão pela qual, não mais se justifica a permanência do nome da empresa nos órgãos de restrição ao crédito.

A tese de que estaria pendente de julgamento agravo interposto perante o Pretório Excelso não se sustenta. Em consulta processual ao site eletrônico desse Tribunal, verifica-se que o recurso não mereceu acolhida, tendo a decisão sido publicada no DJ de 02.08.2001.

Diante de tais pressupostos, julgo procedente a presente Reclamação." (fls.)

Aduz o embargante que a reclamação julgada procedente continha pedidos alternativos e que "embora a decisão embargada cite em seu relatório o conteúdo da manifestação do BACEN (fls. 77/79) no sentido de estar este impossibilitado de retirar qualquer nome do Sistema Central de Risco de Crédito (por caber às instituições financeiras fazê-lo), ela (a decisão), em sua parte dispositiva, não especifica a quem é dirigida a ordem de retirar o nome da empresa do Sistema Central de Risco ao Crédito" (fl. 178).

Alega obscuridade no *decisum* e requer sua complementação, a fim de que conste o destinatário da ordem de retirada do nome da reclamante do sistema central de risco ao crédito.

Os aclaratórios não apontam omissão, obscuridade ou contradição.

A reclamação foi proposta contra o Banco GNPP S/A e, uma vez julgada procedente, cabe a ele cumprir a determinação de retirada do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito.

Diante disso, à míngua de seus pressupostos, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.979 - MA (2001/0122144-8) (1531)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
REVISOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : LUÍS CARLOS NUNES FREIRE
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS
RÉU : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTROS

DESPACHO

Intime-se o autor dos documentos acostados às fls. 910/1.024, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista novamente ao d. Ministério Público Federal.

Publique-se.
Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.568 - RJ (2007/0011986-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
EMBARGANTE : JESSE VELMOVITSKY
ADVOGADO : JESSE VELMOVITSKY (EM CAUSA PRÓ-PRIA)
IMPETRADO : DESEMBARGADOR TERCEIRO VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão proferida pelo eminente Ministro **Francisco Peçanha Martins**, Vice-Presidente do STJ, no exercício da Presidência, nos seguintes termos:

"Trata-se de mandado de segurança impetrado por JESSE VELMOVITSKY contra ato do Desembargador Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, rejeitando os embargos de declaração interpostos, manteve a inadmissibilidade dos recursos especial e extraordinário apresentados pelo ora impetrante.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal, ao Superior Tribunal de Justiça compete processar e julgar, originariamente, 'os mandados de segurança (...) contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal', sendo incompetente esta Corte, pois, para decidir o presente processo.

Demais disso, uma vez impetrado contra ato de Desembargador, a competência é do próprio Tribunal ao qual o magistrado está vinculado. Nesse sentido, o art. 21, VI, da LC n. 35/79, LOMAN, in verbis:

'Art. 21. Compete aos Tribunais, privativamente:

.....

VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções.'

No mesmo sentido, a Súmula n.º 41 desta Corte, verbis:

'O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos'.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial (art. 212 do RISTJ c/c 295, III, do CPC).

Publique-se. Intimem-se."

O embargante alega:

"1. A V. Decisão de fls, que indeferiu a exordial, assevera que o mandado de segurança ter como alvo V. Decisão do Exmo. Desembargador Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que manteve a inadmissibilidade dos recursos especial e extraordinário apresentados pelo impetrante do Mandado de Segurança.

2. Ocorre que o mandado de segurança vergasta e alveja a V. Decisão do Exmo. Desembargador Terceiro Vice-Presidente, que rejeitou os embargos Declaratórios interpostos por Jesse Velmovitsky ao escopo de que fosse reconhecida e declarada a nulidade absoluta do V. Acórdão prolatado pela Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

3. Assim sendo, o Embargante fia e confia no acolhimento e provimento dos presentes embargos declaratórios ao escopo de que seja declarada e especificada a contradição e incongruência suso delineada" (fls. 278/279).

A petição dos embargos não indica qualquer omissão, contradição ou obscuridade no decisório embargado, que é claro e perfeitamente consonante com a pretensão deduzida no mandado de segurança.

Diante disso, rejeito os aclaratórios.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 63.037 - MG (2006/0089315-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MANOEL DAS GRAÇAS BARROS E OUTRO
RÉU : COMSAÚDE COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA DE MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTROS

INTERES. : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FIEMG
ADVOGADO : DÉBORA FREIRE STARLING SOARES E OUTROS
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE CORONEL FABRICIANO - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CORONEL FABRICIANO - MG

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL OU MATERIAL EM RELAÇÃO DE TRABALHO - SENTENÇA PROLATADA PELA JUSTIÇA COMUM EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004 - O fator determinante para a definição da competência para julgar litígios relativos à indenização por dano material ou moral em função de relação de trabalho é a existência ou não de sentença proferida pela Justiça estadual comum em data anterior à EC n.º 45/2004 – CONFLITO CONHECIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO DA 2.ª VARA DO TRABALHO DE CORONEL FABRICIANO - MG, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE CORONEL FABRICIANO - MG, suscitado, relativo à competência para processar e julgar demanda de indenização por danos materiais e morais, em razão de acidente do trabalho proposta por JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA em face de COMSAÚDE COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA DE MINAS GERAIS LTDA.

O r. Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível de Coronel Fabriciano declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho. Fundamentou que, de acordo com o artigo 114 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, a competência para processar e julgar dano moral e material decorrente de acidente de trabalho é da Justiça trabalhista.

Por sua vez, Juízo de Direito da 2.ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano suscitou o presente conflito negativo de competência. Asseverou que, *in casu*, a competência deveria ser definida pelo critério funcional e não pela matéria (fl. 285).

A d. Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se no sentido do reconhecimento da competência da Justiça estadual comum (fls. 290/299).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum estadual.

Com efeito.

O busílis da *quaestio* aqui agitada é saber qual é a Justiça competente para processar e julgar demanda de indenização proposta em função de relação de trabalho com sentença meritória prolatada antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 45/2004: Justiça do Trabalho ou Justiça estadual.

Verifica-se que, em observância ao julgamento do Conflito de Competência n.º 7.204/MG (STF, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. 29/6/2005, DJ 9/12/2005, pág. 5, EMENTÁRIO 2217-2/303, DECTRAB 12/139-2006, págs. 165/188, RB 17, n. 502, 2005, págs. 19/21, RDDP 36-2006, págs. 143/153) proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do art. 114, inciso VI, da Constituição Federal (EC n. 45), a eg. Segunda Seção deste col. Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do CC n. 51.712/SP (j. 10/8/2005, m.v., DJ 14/9/2005, pág. 189, RLTR 1 – janeiro 2006, pág. 88) relatado pelo Ministro Barros Monteiro, assentou o entendimento de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença. Nesses termos, é o referido precedente:

“COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

– A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

– A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Conflito conhecido, declarado competente o suscitante”.

Na hipótese sob exame, foi proferida sentença pela Justiça estadual comum em data (DOU de 24/03/1993 - fls. 69/71) anterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45 (30/12/2004) nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Desse modo, a competência para julgar o presente caso é da Justiça comum estadual. Nesse sentido, assim já se decidiu:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ, EDcl no AgRg no CC n. 50877/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, v.u., j. 24/5/2006, DJ 8/6/2006, pág. 117); **no mesmo sentido: CC n. 66.795 [decisão monocrática], Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/9/2006, DJ 28/9/2006; AgRg no Ag n. 636252/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, v.u., j. 12/4/2005, DJ 13/6/2005, pág. 298).**

“A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral – após a promulgação da EC 45/2004 – é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum.” (STF, Pet n. 3.578 [decisão monocrática], Rel. Min. Eros Grau, j. 15/2/2006, DJ 22/2/2006, pág. 50); **no mesmo sentido: STF, AgR RExt n. 388925/MG [decisão monocrática], Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26/5/2006, DJ 6/6/2006, pág. 16.**

Assim, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, conhece-se do conflito e declara-se competente a Justiça estadual comum.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.153 - SC (2006/0224400-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AUTOR : MŞ MAZUTI REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : LUPERCIO CUNHA E OUTRO
RÉU : SUZIGAN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : CARLOS ELIZEU TOMAZELLA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE BLUMENAU - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE BLUMENAU - SC

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Blumenau/SC, suscitante, e o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Blumenau, suscitado, para apreciar ação de cobrança ajuizada por *M.S. Mazuti Representações e Comércio Ltda.* contra *Suzigan Indústria Têxtil Ltda.*, em que se postula indenização em virtude da rescisão do contrato de representação comercial firmado entre as partes, com base nos dispositivos da Lei 4.886/65.

O Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Blumenau/SC, perante o qual foi proposta a ação, declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho, com base no disposto no art. 114 da CF, com a nova redação estabelecida pela EC 45/2004, por entender que o objeto da lide é decorrente da relação de trabalho havida entre as partes.

O Juízo do Trabalho, por seu turno, suscitou o conflito, sob os seguintes argumentos:

"Ante o exposto, analisando o presente caso, considerando que a autora é pessoa jurídica; que somente a pessoa física/natural é quem pode ser sujeito ativo de uma relação de trabalho e, por conseguinte, reivindicar os direitos daí decorrentes na Justiça do Trabalho, concluo que a relação existente entre as partes não se trata de uma relação de trabalho, mas sim, de uma relação comercial ou obrigacional, eminentemente de direito civil" (fl. 06).

O ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela competência do órgão judiciário estadual, o suscitado.

2. A competência em razão da matéria é definida em função do pedido e da causa de pedir. No presente caso, nos termos da petição inicial, verifico que a autora pretende receber indenização referente à rescisão do contrato de representação comercial firmado com a ré, com base na Lei 4.886/65.

Assim, entendo que o pedido inicial se refere a eventual dívida a ser examinada como uma obrigação contratual de direito civil, cuja competência para o julgamento da ação é da Justiça Comum.



Confirmam-se, por pertinentes, os seguintes precedentes: CC 23.525/SP, relator o em. **Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ 13/05/2003, CC 36.552/RJ, relator o em. **Ministro Aldir Passarinho Junior**, DJ 08/04/2003, CC 31.721/MG, relatora a em. **Ministra Nancy Andrighi**, DJ 21/02/2003.

3. Diante do exposto, autorizado pelo parágrafo único do art. 120 do CPC, declaro a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Blumenau/SC, ora suscitado.

Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.556 - SP (2006/0229445-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AUTOR : NÃO INDICADO
RÉU : NÃO INDICADO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 16A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 47A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Oficie-se ao d. Juízo suscitado, encaminhando-lhe cópia das peças essenciais do presente feito, para que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias (art. 119 do CPC).

2 - Decorrido o prazo assinalado, com as informações ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal (art. 121 do CPC).

3 - Oficie-se. Publique-se. Cumpra-se.
Brasília, DF, 14 de dezembro de 2006.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.596 - SP (2006/0237380-7)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AUTOR : ELIAS PEREIRA ARRUDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES E OUTROS
RÉU : HOSPITAL PAULO SACRAMENTO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INADEQUADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. LI-DE DE NATUREZA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jundiaí/SP, suscitante, e o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Jundiaí/SP, suscitado, relativo à competência para o processamento e julgamento da ação de indenização por danos morais ajuizada por *Elias Pereira Arruda* contra o *Hospital Paulo Sacramento*, na qual o autor pretende ser indenizado pelos procedimentos cirúrgicos que alega terem sido prestados de forma incorreta pelos médicos contratados do réu, causando-lhe danos morais.

O Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, perante o qual foi ajuizada a demanda, declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho, por considerar que a EC 45/2004, que alterou o art. 114 da CF, aumentou a competência da Justiça Laboral, incluindo o caso dos autos, que trata de discussão sobre prestação de serviços.

Remetidos os autos ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jundiaí, este suscitou o presente conflito de competência, por entender que a presente demanda não se enquadra nas hipóteses do art. 114, I, da CF, argumentando que não há, no caso, a pessoalidade e continuidade típicas das relações amparadas pela Justiça Laboral.

Parecer do Ministério Público Federal pela competência da Justiça Estadual.

2. Razão assiste ao juízo suscitante.

A competência em razão da matéria é definida em função do pedido e da causa de pedir. No presente caso, nos termos da petição inicial, verifico que o autor pretende ser indenizado por ter sido vítima, segundo defende, de erro médico.

Assim, entendo que a controvérsia apresentada nos autos tem origem em uma relação de consumo a ser examinada como uma obrigação de direito civil.

É evidente que não há entre as partes vínculo empregatício a justificar o julgamento da demanda pela Justiça do Trabalho, não incidindo, no caso, o disposto no art. 114 da CF, com a nova redação que lhe deu a EC 45/2004.

Portanto, a competência para o julgamento da ação é da Justiça Comum. Confira-se, por pertinente, o aresto a seguir:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. SERVIÇOS MÉDICOS. AÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

- A competência para julgar as ações movidas por pacientes contra os respectivos médicos e ou hospitais é da Justiça Comum.

- A ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela modificação do art. 114 da Constituição Federal, promovida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, não altera a competência para o julgamento das demandas que não envolvem "relação de trabalho típica", uma vez que, segundo a doutrina especializada, tratando-se de relação em que o contratado é prestador de serviços ao público em geral, isto é, o tomador do serviço é um número indeterminado de pessoas (mercado consumidor), tal relação não é de trabalho, mas "relação de consumo".

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado" (CC n. 64/699/SP, relatora a em. Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 26/10/2006).

3. Diante do exposto, autorizado pelo parágrafo único do art. 120 do CPC, conheço do conflito e declaro a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Jundiaí/SP, ora suscitado.

Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.375 - SP (2007/0019374-8)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RÉU : MANOEL ANTÔNIO MOTA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR CAVALARO E OUTRO
RÉU : ULIMAX ESQUADRIAS DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ JORGE THEMER E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, e o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Manoel Antônio Mota em desfavor de Ulimax Esquadrias de Madeiras Ltda.

O Juízo de Direito julgou procedente a ação (fls. 463 a 478). Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base no artigo 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 (fls. 578 a 583).

O Juízo Laboral, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 597 a 604).

Decido.

A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção (CC nº 51.712/SP, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 14/9/05) que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressaltando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença.

No caso presente, há sentença (fls. 463 a 478).

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intime-se.

Comunique-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.477 - PR (2007/0016243-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR : JOALDI DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARGARETH LUCANTONIO E OUTRO
RÉU : ROMANO E REVOREDO LTDA
ADVOGADO : JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE UMUARAMA - PR

EMENTA

Processual civil. Conflito negativo de competência. Indenização por danos morais e materiais decorrentes de morte proposta pelo pai do falecido. Inexistência de vínculo trabalhista entre autores e réus da ação. Justiça Comum Estadual. Precedentes.

- A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de morte proposta pelos pais do falecido, dada a natureza exclusivamente civil da relação entre autores e réus. Precedentes. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Umuarama - PR.

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA - PR contra decisão do JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE UMUARAMA - PR que declinou da competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais proposta pelo pai de ED CARLOS DE ALMEIDA, falecido em acidente que o autor alegam ser de trabalho.

Na decisão de fls. 131, o Juízo suscitado declarou sua incompetência sob o fundamento de que a EC nº 45/2004, ao alterar a redação do art. 114 da Constituição Federal, alargou o âmbito de atuação da Justiça do Trabalho.

O Juízo suscitante, em decisão de fls. 216-222, afirmou sua incompetência para julgar o caso, sustentando que não há relação de trabalho entre as partes.

É o breve relatório.

O cerne da controvérsia cinge-se a definir qual o Tribunal competente para processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho que levaram parente dos autores à morte.

A Segunda Seção do STJ já apreciou o tema e firmou seu entendimento no sentido de que, por se tratar de relação exclusivamente civil, a competência é da Justiça Comum Estadual.

Nesse sentido, confira-se CC 54.210/RO, Segunda Seção, de relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 12/12/2005:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. E que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum."

Na presente hipótese, portanto, tratando-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta pelo pai em razão da morte de ED CARLOS DE ALMEIDA em acidente que alega ser acidente do trabalho, compete à Justiça Comum Estadual o julgamento do feito.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE UMUARAMA - PR.

Publique-se e oficie-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.987 - PR (2007/0033249-5)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR : SILVIO BOGUSCH
ADVOGADO : GABRIEL BRAGA FARHAT
RÉU : TRANSPORTADORA PRINCETUR LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS
AUTOR : TTM E LEVEZAI DISTRIBUIDOR MOTUL LTDA
RÉU : TRANSPORTADORA PRINCETUR LTDA - MASSA FALIDA
SUSCITANTE : OSVALDO RIBEIRO
ADVOGADO : CLÁUDIO MARIANI BERTI
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PR

DECISÃO

Decretada a quebra de Transportadora Princetur Ltda., sobreveio reclamatória trabalhista ajuizada por Silvio Bogusch (fl. 22/36), com a despersonalização jurídica da devedora (fl. 155), de modo a possibilitar a inclusão dos sócios no polo passivo.

À míngua de prova de que o juízo falimentar tenha arrecadado imóvel desses sócios, inexistiu conflito de competência, e por isso dele não conheço, nos termos do que foi decidido no AgRg no Conflito de Competência nº 57.177, SP, de minha relatoria, assim ementado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. IMÓVEL, DE PROPRIEDADE DO SÓCIO, PENHORADO NO JUÍZO TRABALHISTA. Há conflito positivo de competência quando dois ou mais juízes entendem que o destino de determinado bem está subordinado às suas decisões; inexistente esse conflito, se o imóvel penhorado na execução individual que tramita no juízo trabalhista contra o sócio da falida não foi arrecadado no juízo falimentar. Agravo regimental não provido" (DJ, 26.06.06).

Intímem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
na ausência eventual do relator

COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

(1540)

REVISÃO CRIMINAL Nº 939 - SC (2006/0066791-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
REQUERENTE : SIDINEI DE ARRUDA
ADVOGADO : RUI JOSÉ DAL MAGRO
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de pedido de revisão criminal ajuizado por Sidinei de Arruda, fundado, essencialmente, em que a decisão condenatória seria contrária à evidência dos autos (artigo 621, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Penal).

Narram os autos que o ora requerente foi denunciado e, ao final, condenado à pena de 4 anos de reclusão, pela prática do delito tipificado no artigo 12, **caput**, da Lei nº 6.368/76, e por mais 2 anos de reclusão em razão da prática do crime do artigo 155, parágrafo 1º, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal.

Inconformada, interpôs a defesa recurso de apelação, que foi declarado intempestivo, interpondo, em seguida, recurso em sentido estrito objetivando o processamento do apelo.

A Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, à unanimidade, negou provimento ao recurso, concedendo, porém, por maioria, **habeas corpus** de ofício, "(...) para absolver o recorrente do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e, também, corrigir erro material da sentença para fixar a pena pelo crime do art. 155, § 1º, c/c art. 14, II, do Código Penal em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, além de 8 dias-multa, no valor mínimo. Substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, a ser levado em conta o restante da pena a ser cumprida (quatro meses e nove dias), na forma do art. 46 do Código Penal" (fl. 89).

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, irrisignada, interpôs recurso especial, fundado no permissivo constitucional da alínea "c", requerendo, ao final, o provimento do recurso "(...) a fim de que seja reformado o v. acórdão impugnado, com o restabelecimento in totum da sentença prolatada no juízo inaugural" (fl. 103), em função da imprescindibilidade da realização do exame toxicológico. Distribuído o processo ao eminente Ministro Gilson Dipp, houve por bem a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça em dar provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

"CRIMINAL. RESP. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLUÇÃO EM SEGUNDO GRAU. AUSÊNCIA DE EXAME TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. IRRELEVÂNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA PELO AUTO DE APREENSÃO E LAUDO DE CONSTATAÇÃO DA SUBSTÂNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. É imprópria a absolvição do réu apenas em razão da falta do exame toxicológico definitivo, se evidenciado, nos autos, a comprovação da materialidade do delito por meio de laudo provisório de constatação de substância entorpecente, entre outros elementos de convicção, tais como, a própria confissão do réu. Deve ser cassado o acórdão recorrido na parte em que absolveu o réu do delito de tráfico de entorpecentes, para restabelecer, neste ponto, a sentença de primeiro grau.

III. Recurso provido, nos termos do voto do Relator." (fl. 114).

O **decisum** transitou em julgado em 11 de outubro de 2005 (fl. 117).

Pretende, pois, o sentenciado, já agora, sua absolvição do delito de tráfico de entorpecentes, eis que "(...) não há nos autos qualquer prova que evidencie a mercancia da substância entorpecente encontrada em poder do requerente" (fl. 3).

Aponta o requerente, ainda, excesso na exacerbação da pena-base relativamente ao crime de tráfico, porque não se poderia considerar desfavorável a circunstância judicial da personalidade, por não possuir antecedentes penais.

Alega, mais, que "quanto ao delito de furto resta isolado o depoimento da vítima por única prova. Pelo fato de tratar-se apenas de tentativa não se tem como afirmar que realmente aconteceu" (fl. 4).

Sustenta, por fim, ter direito à "(...) progressão de regime de cumprimento de pena, em face de recente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que julgou inconstitucional o dispositivo da lei dos crimes hediondos" (fl. 3).

Pugna, ao final, pela procedência da revisão criminal, impondo-se "(...) a absolvição do requerente ou alternativamente a redução da pena para o limite mínimo da cominação legal, com apoio no mencionado art. 62, I, do CPP, que seja ainda concedido ao requerente o benefício da progressão do regime de cumprimento da pena, caso não ocorrer a absolvição" (fl. 4).

O Ministério Público Federal veio pela improcedência do pedido, em parecer assim sumariado:

"REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS.

Parecer pela improcedência do pedido deduzido na inicial." (fl. 135).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Lê-se do voto proferido pelo eminente Ministro Gilson Dipp, por ocasião do julgamento do REsp 741.625/SC, que ora se tenta rescindir:

"Trata-se de recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado, que negou provimento ao recurso da defesa, e concedeu habeas corpus de ofício, para absolver o recorrente do delito de tráfico de entorpecentes, diante da ausência de laudo toxicológico definitivo.

No presente recurso especial, aponta divergência jurisprudencial com julgado do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade do laudo de exame químico-toxicológico para a comprovação da materialidade do delito de tráfico de entorpecentes, se a mesma se encontra evidenciada por outros elementos de convicção.

O recurso é tempestivo. O Ministério Público foi intimado na pessoa de seu representante legal no dia 19/11/2004, sexta-feira (fl. 111) e a petição de interposição do recurso especial foi protocolizada no dia 06/12/2004, segunda-feira (fl. 112).

A divergência encontra-se comprovada nos moldes determinados pelo art. 255 e parágrafos do RISTJ. O recorrente juntou cópia do acórdão divergente, citou o repositório oficial em que se encontra publicado, bem como transcreveu trecho do acórdão, apontando os pontos em o mesmo se assemelha e se diferencia do acórdão recorrido.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso, merecendo prosperar a irrisignação.

O Tribunal a quo concedeu habeas corpus de ofício, absolvendo o réu do delito de tráfico de entorpecentes, diante da ausência de exame toxicológico definitivo.

Pelo exame dos autos, verifica-se que o decisum condenatório foi suficientemente fundamentado, com apoio no material probatório colhido no inquérito policial e na instrução processual e em observância ao Princípio do Livre Convencimento Motivado, segundo o qual o juiz forma sua convicção por meio da livre apreciação da prova, sendo-lhe facultada a crítica aos elementos coligidos. Confirra-se:

"**Materialidade** da tentativa de furto evidenciada no Boletim de folhas 13 e do **tráfico de entorpecente no Termo de Apreensão de folhas 18 e no Laudo de Constatação de folhas 19.**

Em seu interrogatório, às folhas 31/32, o **acusado** nega a autoria da tentativa de furto, mas **diz se de sua propriedade a maconha encontrada enterrada em sua residência.**" (fl. 64).

Dessarte, é imprópria a absolvição do réu em razão da falta do exame toxicológico definitivo, se evidenciada a comprovação da materialidade do delito por meio de laudo provisório de constatação de substância entorpecente.

Outrossim, anteriormente à prolação da sentença, a defesa não se preocupou em levantar qualquer questionamento a respeito da natureza da substância apreendida, conformando-se como a prova técnica provisória.

Transcrevo, a propósito, o seguinte trecho do parecer ministerial de fls. 138/141:

"Quanto ao mérito, compulsando os autos, verifica-se que a condenação do recorrido em primeira instância foi lastreada em fatos e provas colhidas ao longo da instrução criminal, como o local e as condições em que se flagrou a ação criminoso, bem como no laudo de constatação de drogas, nos depoimentos das testemunhas e na confissão do réu sobre a propriedade da droga.

Dessa forma, resta devidamente comprovada a materialidade do crime sob análise, não merecendo reparo a sentença condenatória quanto ao reconhecimento da prática do delito de tráfico de entorpecentes, uma vez que o exame toxicológico não é imprescindível para a sua caracterização.

Essa Corte já se manifestou acerca do tema. Confira o teor dos seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO. EXAME TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. CONDITIO SINE QUA NON DA CONDENAÇÃO. MATERIALIDADE COMPROVADA POR OUTROS DADOS. CONFISÃO DO ACUSADO.

O laudo de exame toxicológico definitivo da substância entorpecente não é condição única para alicerçar a condenação se outros dados suficientes, incluindo a confissão em juízo do acusado, garantem a confirmação da materialidade do crime, bem assim, a verdade real sobre o fato penalmente relevante.

A pretensão absolutória se utilizou de meio impróprio, pois o procedimento de habeas corpus desautoriza o exame da prova, única maneira de desconstituir o juízo valorativo condenatório suscitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Ordem denegada." (HC 32.892/MS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 10.05.2004).

CRIMINAL. HC. ENTORPECENTES. NULIDADE. AUSÊNCIA DE EXAME TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. IRRELEVÂNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA PELO AUTO DE APREENSÃO E LAUDO DE CONSTATAÇÃO DA SUBSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

É imprópria a alegação de nulidade em razão da falta do exame toxicológico definitivo, se evidenciado, nos autos, a comprovação da materialidade do delito por meio de laudo provisório de constatação de substância entorpecente.

A desconstituição do julgado só é admitida em casos de flagrante e inequívoca ilegalidade, o que não restou evidenciado in casu.

Ordem denegada."

(HC 19.518/MS, de minha relatoria, DJ de 20.05.2002).

Deve ser cassado o acórdão recorrido na parte em que absolveu o réu do delito de tráfico de entorpecentes, restabelecendo, neste ponto, a sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

É como voto." (fls. 110/112).

Ao que se tem, as questões relativas ao excesso na exacerbação da pena-base, à insuficiência de provas a determinar a edição de decreto condenatório por tráfico de entorpecentes, à negativa de autoria do furto, bem como à possibilidade de progressão de regime, não foram objeto de exame pelo acórdão que se tenta desconstituir, descabendo, pois, a esta Corte Superior de Justiça, a apreciação da matéria.

Confirra-se, a propósito, o que dispõe o artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal:

"Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

1 - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;"

E, ainda, porque imprescindível, o disposto no artigo 240 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

"Art. 240. No caso do inciso I, primeira parte, do artigo 621 do Código de Processo Penal, caberá a revisão, pelo Tribunal, do processo em que a condenação tiver sido por ele proferida ou mantida no julgamento de recurso especial, **se seu fundamento coincidir com a questão federal apreciada.**" (nossos os grifos).

Outro não é, gize-se, o entendimento desta Corte, consoante se extrai dos seguintes precedentes:

"REVISÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. CRIMES DE ESPÉCIES DIFERENTES.

1. "A revisão dos processos findos será admitida: I) quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos (...)" (artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal).

2. "No caso do inciso I, primeira parte, do artigo 621 do Código de Processo Penal, caberá a revisão, pelo Tribunal, do processo em que a condenação tiver sido por ele proferida ou mantida no julgamento de recurso especial, se seu fundamento coincidir com a questão federal apreciada." (artigo 240 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça).

3. Não tendo sido a questão relativa à insuficiência de provas a determinar a edição de decreto condenatório objeto de exame pelo acórdão que se tenta desconstituir, descabe a esta Corte Superior de Justiça a apreciação da matéria.

4. Refugindo, como refoge, a negativa de autoria por insuficiência de provas, do âmbito de cabimento do recurso previsto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República, por igual razão tem-se-na por questão estranha à revisão criminal que pretende desconstituir acórdão proferido exatamente em sede de recurso especial.

(...)

6. Revisão criminal parcialmente conhecida e, nesta extensão, julgada improcedente. Remessa dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a quem, de direito, compete apreciar o pedido revisional de absolvição." (RvCr nº 319, Terceira Seção, da minha Relatoria, in DJ 1º/7/2004).

"REVISÃO CRIMINAL.

- A competência do Superior Tribunal de Justiça em tema de revisão criminal, salvante a hipótese de condenação em ação originária é restrita à questão federal posta no recurso especial.

- Improcedência, no caso, do pedido." (RvCr nº 322/TO, Terceira Seção, Relator Ministro Fontes de Alencar, in DJ 8/3/2000).

"REVISÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA. CONCURSO MATERIAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial, apenas qualificou juridicamente os fatos, afirmando a existência do concurso material. Não fez qualquer exame de prova.

2. Em decorrência, cabe-lhe no pedido revisional conhecer apenas no tocante a desconstituição de seu julgado, com devolução dos autos ao Tribunal de origem para apreciar o pedido revisional de absolvição.

3. Pedido revisional conhecido em parte e, no mérito, julgado improcedente.

4. Remessa ao Tribunal de origem para decidir sobre a parte remanescente." (RvCr 126/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 24/2/97).

Concedo, contudo, **habeas corpus** de ofício quanto à possibilidade de progressão de regime prisional relativamente ao delito de tráfico de entorpecentes, por vislumbrar constrangimento ilegal na espécie.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º

(...)

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, **nem pena sem prévia cominação legal;**"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾



E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽¹⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, **“conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime”**, as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e pre-sididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, **“A Lei regulará a individualização da pena”**.

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea “a”). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, **em se ab-solutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcédível, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena **e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena**, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembra, está fundada no direito de existir como pessoa, **tutorializado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se BECCARIA:

“Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indeléveis do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, **“dos seres e das coisas”**.

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça: é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza: e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos.” (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, **por certo, dès que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política**, com aqueleoutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adertrando na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, estabelecendo um teor de punitividade mínimo, aquém do qual o legislador não poderá descer.” (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., p. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

“HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida.” (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

“Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos.” (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

“- 'Habeas Corpus'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/92. 'Habeas corpus'** indeferido.” (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

“HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido.” (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

“1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido.” (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

“DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. É firme, igualmente, por outro lado, a jurisprudência da Corte, no Plenário e nas Turmas, considerando válidos Decretos de indulto coletivo, que beneficiam indeterminadamente os condenados por certos delitos e não os condenados por outros, conforme critérios razoáveis de política criminal do Presidente da República (Plenário: 'H.C.' nº 74.132).

3. 'H.C.' indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

Não tem direito a apelar em liberdade, réu condenado por crime de tráfico ilícito de entorpecentes, por se tratar de crime hediondo (L. 8.072/90, art. 2º, II).

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. Habeas corpus indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha obliqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9.455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, in DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF.

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORÇÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmilton de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."



Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Tal questão, diga-se em remate, perdeu atualidade no que diz respeito ao tráfico de entorpecentes, pois que a Lei nº 11.403/2006 afastou a obrigatoriedade do regime fechado, não o fazendo sequer inicial obri-gatório.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XVIII, do Re-gimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do pedido, que há de ser formulado perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, e, com fundamento no artigo 654, pa-rágrafo 2º, do Código de Processo Penal, ressaltando entendimento em sentido contrário e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo nº 418-STF), concedo **habeas corpus** de ofício para, reformando o acórdão, afastar o óbice à progressão de regime prisional do requerente relativamente ao crime de tráfico de entor-pecentes, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.191 - DF (2003/0132769-1) (1541)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : **MARCELO CARLOS FRANCISCO DA SILVA**
ADVOGADO : **MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTROS**
EMBARGADO : **MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA**

DESPACHO

Em razão do pedido de efeitos infringentes, concedo vista ao em-bargado, pelo prazo de 5 dias, para manifestação acerca dos embargos declaratórios de fl. 208.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministra *MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA*
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.851 - DF (2005/0120178-8) (1542)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : **MARIA CALDEIRA LIMA**
ADVOGADO : **MIGUEL WILSON DE SOUZA E OUTRO**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJA-MENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Maria Caldeira Lima, contra ato praticado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. Verifica-se constar pedido de desistência formulado pela impetrante (fl. 94), por procurador devidamente habilitado. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do mandado de segurança, nos termos do art. 34, IX, do RISTI. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministra *MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA*
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.529 - DF (2007/0000042-5) (1543)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : **ALMIR ELIAS**
ADVOGADA : **ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT'ANNA**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA**

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca do interesse no julgamento deste **writ** (impetrante) e sobre a aplicação da Lei nº 11.421, de 21.12.2006, ao caso em tela (autoridade apontada como coatora).

P. e I.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO *FELIX FISCHER*
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 40.315 - SP (2003/0172064-0) (1544)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
AUTOR : **JUSTIÇA PÚBLICA**
RÉU : **ROSÂNGELA DE OLIVEIRA ALMEIDA DANTAS**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO DIPO**

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COM-PETÊNCIA. ESTELIONATO. DELITO EM DESFAVOR DE PAR-TICULAR. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

Haja vista que o delito em investigação não foi praticado em de-trimento de bens, serviços ou interesses da União Federal ou de suas autarquias ou empresas públicas, deve a Justiça Estadual processar e julgar a futura ação penal, frente a sua competência residual.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Pau-lo.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 8ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo - DIPO.

Consta dos autos que foi instaurado inquérito policial, no âmbito da Justiça Estadual, para apurar a suposta ocorrência do crime de fraude, previsto no artigo 171 do Código Penal, com suposta autoria de ROSÂNGELA DE OLIVEIRA ALMEIDA DANTAS.

O Ministério Público Estadual levou ao conhecimento do Juízo que existiria ação conexas a esta em trâmite na Justiça Federal, com mesma autoria e fato típico.

O Juízo Estadual, com base no parecer ministerial, declinou de sua competência, e determinou a remessa dos autos para a Justiça Fe-deral.

O Juízo Federal, acolhendo parecer do Ministério Público Federal, declinou de sua competência, e suscitou o presente conflito, por entender que a hipótese não trata de crime contra o sistema fi-nanceiro, mas de estelionato em detrimento do patrimônio de par-ticular, sem prejuízo a bens, serviços ou interesses da União.

A Procuradoria Geral da República, em seu parecer de fls. 60/62, opina pelo conhecimento do conflito para que seja declarada a com-petência do Juízo Estadual, em razão da não configuração de crime contra o sistema financeiro, pela ausência de conexão entre os delitos investigados, ainda que praticados pelo mesmo agente.

É o relatório.

A competência da Justiça Federal está definida no artigo 109 da Constituição Federal, que ora colaciono:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...)

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em de-trimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas en-tidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Elei-toral;"

Da análise dos autos, constato que o delito descrito na denúncia atingiu tão somente o interesse de particular, beneficiário do INSS, que teve o seu benefício suspenso em razão da fraude cometida em seu nome, em razão do furto de seus documentos.

Desta forma, inexistindo prejuízo à União, Autarquia Federal ou Em-presa Pública, incide sobre a questão a competência residual da Jus-tiça Estadual Comum.

No mesmo sentido:

"PROCESSO PENAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL - INQUÉRITO PO-LICIAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA E ESTELIONATO - ABSOR-ÇÃO - SÚMULA 17/STJ - INEXISTÊNCIA DE DETRIMENTO A BENS, SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO - COMPETÊNCIA ESTADUAL.

1 - Tratando-se de Inquérito Policial em que se discute suposto crime de falsidade ideológica cometido contra a Receita Federal (emissão de CIO), com a finalidade de obtenção de vantagem ilícita em de-trimento de outrem, mediante a utilização de artifício ou ardil (es-telionato), aplica-se o enunciado sumular 17 desta Corte, já que por ter maior potencialidade lesiva, o falso (crime-meio) é absorvido pelo estelionato (crime-fim).

2 - Ademais, inexistente qualquer detrimento a bens, serviços ou in-teresse da União suficientes para atrair a competência da Justiça Federal.

3 - Precedentes.

4 - Conflito conhecido, porém, desprovido para declarar competente o D. Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Ribeirão Preto/SP, ora suscitante." (CC 31.125/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 01.07.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PE-NAL. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTAR-QUIA PREVIDENCIÁRIA. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. COMPE-TÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES.

1. Se da alegada prática delituosa resultou tão-somente prejuízo a particular, inexistindo, em princípio, qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresa pública, é de se reconhecer a competência da Justiça Comum Estadual para pro-cessar e julgar o feito.

2. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, em hipóteses idênticas à dos presentes autos, tem afastado a ocorrência de co-nexão com crime em apuração na Justiça Federal (CC nº 38.268/RS, CC nº 38.293/RS, CC nº 37.470/RS e CC nº 37.547/RS).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no CC 37.487/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 20.10.2003)

Destarte, frente a inexistência de interesse da União, deve a futura ação penal ser julgada e processada pelo Juízo Estadual suscitado.

Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Có-digo de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, CONHEÇO do conflito e DECLARO COMPETEN-TE o Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO *PAULO MEDINA*
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 50.317 - MS (2005/0085945-4) (1545)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
AUTOR : **JUSTIÇA PÚBLICA**
RÉU : **MOISÉS DAMÁSIO DAS NEVES**
SUSCITANTE : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO**
SUSCITADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COM-PETÊNCIA. RECURSO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUS-TIÇA ESTADUAL.

É do Tribunal de Justiça Estadual a competência para processar e julgar recurso contra decisão emanada por Juízo hierarquicamente vinculado a este.

Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Jus-tiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul ofereceu denúncia contra MOISÉS DAMÁSIO DAS NEVES pelo delito de pesca predatória, solicitando que este fosse condenado às sanções previstas no artigo 15, § 1º, III, da Lei 6.938/81.

O Juízo estadual rejeitou a denúncia, por entender que o denunciado não praticou a conduta prevista no dispositivo legal previsto na de-núncia, e que não existe dispositivo na legislação nacional que pre-veja pena de reclusão para a conduta praticada pelo denunciado. Colaciono abaixo trecho da supracitada decisão:

"*Todavia, o acusado não cometeu nenhum crime, mesmo porque a pesca se fosse realizada por ele não traria nenhum dano ao meio ambiente, não havendo provas de que poderia criar uma situação de perigo ao ecossistema. Por outro lado, não há nos autos, nenhum estado de impacto ambiental que demonstre ser a pesca com rede a causadora de danos ao sistema ambiental e, particularmente, à fauna aquática, muito embora não seja a mais indicada.*

Não se pode desconhecer de que se trata de humilde pescador, sendo muitos deles, viventes dos produtos que ameaham no Rio Para-guai.

A natureza possui bens de suma importância para a vida, como a água, o ar, a flora e a fauna. No entanto, não pode ser tratado como delinquente ambiental, o pescador que ofende dispositivos legais que cominam apenas multa, em virtude da captura de espécies em local e com instrumento proibido, de conformidade com a Lei 7.679 de 23/11/88.

Por outro lado, o Poder Judiciário não pode substituir a tarefa do legislador, sob pena de incidir no arbítrio." (fl. 30)

Irresignado com a rejeição da denúncia, interpôs o Ministério Público Estadual recurso em sentido estrito.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul declinou de sua competência para julgar o recurso, em função da ação versar sobre crime contra a fauna, de competência da Justiça Federal. O acórdão foi assim ementado:

"EMENTA - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PESCA PRE-DATÓRIA - RECURSO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DE CRIMES CONTRA A FAUNA - REMESSA DOS AUTOS AO TRI-BUNAL REGIONAL FEDERAL.

Conforme precedentes dos Tribunais Regionais Federais, inclusive Súmula de 91 do STJ, os crimes praticados de natureza predatória contra a fauna, no qual se inclui a aquática, conforme expressamente definido na Lei 9.605/98, mesmo que praticados antes na forma da Lei anterior, eram em continuam sendo da competência da Justiça Federal." (fl. 79)

O Tribunal Regional Federal, por sua vez, declinou de sua com-petência, e suscitou o presente conflito, por entender que não cabe àquela Corte conhecer de recurso interposto contra decisão de Juiz de Direito que não esteja no exercício de competência federal. O acórdão contou com a seguinte ementa:

"PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. REJEIÇÃO DE DE-NÚNCIA. COMPETÊNCIA. CONFLITO DE JURISDIÇÃO.

1. A competência dos juízes federais está prevista no art. 109 da Constituição da República e a dos Tribunais Regionais Federais, em grau de recurso, no inciso II do art. 108 da citada Constituição.

2. Não compete ao Tribunal Regional Federal conhecer de recurso interposto contra decisão de Juiz de Direito que não se encontre no exercício de competência federal por delegação.

3. Suscitado conflito negativo de competência junto ao Superior Tribunal de Justiça." (fl. 104)

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 128/129, opina pela competência da Justiça Estadual, o suscitado, órgão revisor do juízo que prolatou a decisão recorrida. Colaciono abaixo trecho do supracitado parecer:

"Nenhum dos tribunais em conflito nestes autos duvida de que a competência para processar e julgar o crime contra o meio ambiente cometido em rio da União é da Justiça Federal. Ambos estão, neste particular, com o STJ, que possui extensa jurisprudência neste sentido, citada em ambos os acórdãos proferidos nestes autos. O conflito foi proposto, entretanto, porque o Tribunal de Justiça do Mato Grosso não conheceu do recurso a ele dirigido e remeteu o próprio recurso para o Tribunal Regional Federal. Não cabia, efetivamente, ao TRF apreciar o recurso contra decisão de Juiz de Direito não investido em jurisdição federal. O recurso haveria de ser analisado pelo Tribunal de Justiça, mesmo que fosse para reconhecer a incompetência absoluta, anular a decisão impugnada e remeter os autos para a Justiça Federal." (fl. 129)

É o relatório.

A controvérsia cinge-se em determinar a competência para julgar recurso manejado contra decisão emanada por Juízo Estadual, que rejeitou denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Este Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, tendo a Justiça Estadual Comum exarado a decisão recorrida, é do Tribunal de Justiça a competência para processar e julgar eventual recurso, haja vista que este deve ser apreciado pelo órgão revisor ao qual é vinculado o Juízo.

Confira-se:

"CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO QUE RECEBEU DENÚNCIA, POR CRIME DE FALSO TESTEMUNHO, NO BOJO DE FEITO AFETO À JUSTIÇA FEDERAL, PROFERIDA POR JUIZ MONOCRÁTICO, NÃO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AO QUAL ESTÁ VINCULADO O JULGADOR. NECESSIDADE DE PRÉVIA ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS, SE EVIDENCIADA A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA A MATÉRIA. CONFLITO CONHECIDO.

I - Cabe ao Tribunal de Justiça Estadual o processo e julgamento de habeas corpus impetrado contra ato de Juiz de Direito não investido de jurisdição federal, pois a tal Tribunal está o Magistrado monocrático vinculado, por força de sua jurisdição. Precedentes. Inteligência da Súmula n.º 55/STJ.

II - Se o Tribunal Estadual entender pela incompetência da Justiça Estadual para o conhecimento da matéria, cabe exclusivamente a ele a declaração de nulidade de todos os atos decisórios praticados em primeiro grau, com a posterior remessa dos autos a quem entender competente - não bastando a simples declinação de competência ao Tribunal Regional Federal.

III - Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, o Suscitado." (CC 36.381/MS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 25.08.2003)

"CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDO ENTRE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. HABEAS CORPUS INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL TIDO POR INCOMPETENTE. CRIMES CONTRA A FAUNA. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE PRÉVIA ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS PRATICADOS PELO JUÍZO DE DIREITO.

1. Cabe ao TJ julgar habeas corpus impetrado contra decisão condenatória proferida por Juiz de Direito tido por incompetente mas a ele subordinado.

2. Evidenciada a incompetência da Justiça Estadual, cabe ao Tribunal de Justiça declarar a nulidade de todos os atos decisórios praticados em primeiro grau para, após, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal. Precedentes do STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente para o julgamento do habeas corpus o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul." (CC 34.269/MS, Rel. Min. LAURITA VAZ, de DJ 07.04.2003)

Destarte, em razão da decisão recorrida ter sido prolatada pelo primeiro grau da Justiça Comum Estadual, é de ser reconhecida a competência do Tribunal de Justiça do Estado, por ser este o órgão revisor hierarquicamente apto a processar e julgar o recurso.

Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, CONHEÇO do conflito e DECLARO COMPETENTE o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 63.343 - MG (1546)
(2006/0102293-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AUTOR : MERCEDES MARIA DE LIMA ALVES
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE BRITO FILHO E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SOLANGE APARECIDA DE PÁDUA PENHA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE MONTE SANTO DE MINAS - MG

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO.

Faculta-se ao autor propor a ação previdenciária na Justiça Federal a que pertence seu domicílio ou na Justiça Estadual deste, sempre que na comarca não houver Vara Federal instalada.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Monte Santo de Minas/MG.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso/MG, suscitante, e o Juízo de Direito de Monte Santo de Minas/MG, suscitado.

Segundo consta, a autora, MERCEDES MARIA DE LIMA ALVES, pleiteia contra o INSS a concessão de pensão por morte.

A ação foi proposta na Justiça Estadual Monte Santo de Minas/MG em 20 de julho de 2004.

O Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para o julgamento da pretensão, porquanto em 19 de agosto de 2005 foi instalada Vara Federal na cidade vizinha de São Sebastião do Paraíso/MG.

Assim, remeteu os autos ao Juízo Federal sob os seguintes argumentos: a um, a competência *ratione materiae* é absoluta e deve ser reconhecida de ofício; a dois, diante da possibilidade de cumulação de funções do Juízo Comum Federal, pois inexistente Juizado Especial Federal da nova Subseção Judiciária; a três, em decorrência de prevalecer o efetivo acesso à jurisdição sobre a competência excepcional.

Recebidos os autos pelo Juízo Federal, este também declinou de sua competência e suscitou o presente conflito.

Em síntese, aponta como fundamentos: primeiro, que a regra de transição prevista no art. 25 da Lei nº 10.259/01 afirma a impossibilidade de remessa das demandas ajuizadas anteriormente na Justiça Estadual para a Justiça Federal; segundo, porque o art. 20 da Lei dos Juizados Especiais Federais não tem o condão de deslocar a competência automaticamente e deve ser interpretado sob a égide da Constituição Federal; por fim, sustenta a prevalência do § 3º do art. 109 da Constituição Federal.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 84/93, pelo conhecimento do conflito e declaração da competência do Juízo Estadual, ora suscitado.

É o relatório.

Verifico que a ação foi proposta no Juízo de Direito, conforme faculta a Constituição Federal aos segurados e beneficiários do INSS, porquanto a Comarca do domicílio da autora não é sede de Vara do Juízo Federal.

Trata-se da competência delegada prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal:

"§ 3º Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas na Justiça estadual."

A regra permissiva trazida pelo Texto Magno faculta aos segurados e seus beneficiários a opção pela propositura da ação previdenciária na Justiça Estadual do respectivo domicílio, caso não exista Justiça Federal na Comarca, e deve ser interpretada de forma a facilitar o acesso ao Poder Judiciário.

Na mesma trilha veio o art. 20 da Lei nº 10.259/2001, ao dispor que a ação poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro do domicílio do segurado, não afastando a facultatividade que lhe foi conferida pela Constituição Federal.

Assim, não há que se falar em competência absoluta, mas sim de relativa, que não pode ser declarada de ofício, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior consolidada na Súmula nº 33 do STJ.

De outra parte, observo a ação foi proposta antes de instalação do Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso/MG, o que, só por si, afastaria a possível remessa, nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 25. Não serão remetidos aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

Do artigo transcrito, depreende-se que a intenção do legislador foi a de não sobrecarregar os Juizados Especiais Federais com as demandas já existentes no Juízo delegado, sendo de rigor a manutenção da competência do Juízo Estadual.

Confira-se:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL ANTES DA IMPLANTAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO. LEI Nº 10.259/2001.

1. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, é clara ao dispor que "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

2. No caso, a ação foi ajuizada em 29 de outubro de 2004, data em que o Juizado Especial Federal ainda não havia sido instalado em Catanduva, São Paulo, o que somente ocorreu em 28 de março deste ano.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Catanduva, o suscitante."

(CC 52.673/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 16.11.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei nº 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido."(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Órgão Julgador - TERCEIRA SEÇÃO, DJ de 06.02.2006)

Posto isso, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito e DECLARO COMPETENTE o Juízo de Direito de Monte Santo de Minas/MG, ora suscitado.

À ciência dos conflitantes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 63.406 - MG (1547)
(2006/0101823-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AUTOR : ORLANDO FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : EDON FONSECA BORGES
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE APARECIDA DE PÁDUA PENHA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE MONTE SANTO DE MINAS - MG

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO.

Faculta-se ao autor propor a ação previdenciária na Justiça Federal a que pertence seu domicílio ou na Justiça Estadual deste, sempre que na comarca não houver Vara Federal instalada.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Monte Santo de Minas/MG.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso/MG, ora suscitante, e o Juízo de Direito de Monte Santo de Minas/MG, suscitado, nos autos da ação previdenciária proposta por Orlando Ferreira da Cunha contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de aposentadoria por idade.

A ação foi proposta na Justiça Estadual de Monte Santo de Minas/MG em 05 de março de 2004.

Após sentenciar o feito o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente, porquanto em 19 de agosto de 2005 foi instalada Vara Federal na cidade vizinha de São Sebastião do Paraíso/MG, a qual abrange a Comarca de Monte Santo de Minas/MG nas causas de competência da Justiça Federal.

Assim, remeteu os autos ao Juízo Federal sob os seguintes argumentos: a um, a competência *ratione materiae* é absoluta e deve ser reconhecida de ofício; a dois, diante da possibilidade de cumulação de funções do Juízo Comum Federal, pois inexistente Juizado Especial Federal da nova Subseção Judiciária; a três, em decorrência de prevalecer o efetivo acesso à jurisdição sobre a competência excepcional.

Recebidos os autos pelo Juízo Federal, este também declinou de sua competência e suscitou o presente conflito.



Em síntese, aponta: primeiro, que a regra de transição prevista no art. 25 da Lei nº 10.259/01 afirma a impossibilidade de remessa das demandas ajuizadas anteriormente na Justiça Estadual para a Justiça Federal; segundo, porque o art. 20 da Lei dos Juizados Especiais Federais não tem o condão de deslocar a competência automaticamente e deve ser interpretado sob a égide da Constituição Federal; por fim, sustenta a prevalência do § 3º do art. 109 da Constituição Federal.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 142/144, pela declaração de competência da Justiça Estadual.

É o relatório.

Verifico que a ação foi proposta no Juízo de Direito, conforme faculta a Constituição Federal aos segurados e beneficiários do INSS, porquanto a comarca do domicílio do autor não é sede de Vara do Juízo Federal.

Trata-se da competência delegada prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal:

"§ 3º Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas na Justiça estadual."

A regra permissiva trazida pelo Texto Magno faculta aos segurados e seus beneficiários a opção pela propositura da ação previdenciária na Justiça Estadual do respectivo domicílio, caso não exista Justiça Federal na comarca, e deve ser interpretada de forma a facilitar o acesso ao Poder Judiciário.

Na mesma trilha veio o art. 20 da Lei nº 10.259/2001, ao dispor que a ação poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro do domicílio do segurado, não afastando a facultatividade que lhe foi conferida pela Constituição Federal.

Assim, não há que se falar em competência absoluta, mas sim relativa, que não pode ser declarada de ofício, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior consolidada na Súmula nº 33 do STJ. De outra parte, observo a ação foi proposta antes de instalação do Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso/MG, o que, só por si, afastaria a possível remessa, nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 25. Não serão remetidos aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

Do artigo transcrito, depreende-se que a intenção do legislador foi a de não sobrecarregar os Juizados Especiais Federais com as demandas já existentes no Juízo delegado, sendo de rigor a manutenção da competência do Juízo Estadual.

A propósito, confira-se:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL ANTES DA IMPLANTAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO. LEI Nº 10.259/2001.

1. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, é clara ao dispor que "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

2. No caso, a ação foi ajuizada em 29 de outubro de 2004, data em que o Juizado Especial Federal ainda não havia sido instalado em Catanduva, São Paulo, o que somente ocorreu em 28 de março deste ano.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Catanduva, o suscitante."
(CC 52.673/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 16.11.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA INSTALAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

I - O art. 25 da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

II - Tal medida tem por objetivo impedir o abarrotamento dos recém instalados juizados especiais federais.

III - Na hipótese dos autos, a ação previdenciária foi ajuizada antes da instalação do juizado especial federal, devendo ser aplicada, portanto, a regra do art. 25 da Lei nº 10.259/01.

Precedente da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido."(AgRg no CC 52.387/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª Seção, DJ de 06.02.2006)

Posto isso, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito e DECLARO COMPETENTE o Juízo de Direito de Monte Santo de Minas/MG, ora suscitado.

À ciência dos conflitantes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64.376 - SP (2006/0119727-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : A APURAR
SUSCITANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA NÃO DECLINADA PELO JUÍZO TIDO COMO SUSCITADO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO.

Inexiste conflito de competência, nos termos do art. 105, I, "d", CF/88, e 193, RISTJ, quando apenas uma autoridade judiciária se diz incompetente. Precedentes.

Conflito não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos de inquérito policial, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Ribeirão Preto - SP.

Versa a hipótese sobre ação trabalhista em que foi constatada a ocorrência de possível falsificação de documento de transferência de veículo automotor.

Iniciado Inquérito Policial pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo para apurar o delito, determinou a autoridade policial que o Inquérito fosse enviado à Justiça Comum Estadual daquela Comarca (fl. 247), para que ela se pronunciasse acerca da competência para julgar e processar futura ação penal, haja vista o delito ter sido praticado possivelmente com a finalidade de iludir a Justiça do Trabalho.

O Ministério Público Estadual, com base no decidido pela autoridade policial, recomendou o envio dos autos à Justiça Federal (fl. 248).

O Juízo Estadual, com base na recomendação do Ministério Público Estadual, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal (fl. 249).

Recebidos os autos na Justiça Federal, determinou o Juízo a sua remessa ao Ministério Público Federal.

A Procuradoria da República em Ribeirão Preto suscitou o presente conflito, para que seja definida a competência do Juízo que vai processar e julgar a ação penal relativa ao delito de falsificação de documento público, previsto no art. 297 do Código Penal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 262/266, opina pelo não conhecimento do conflito de competência, em razão de não ter o Juízo Federal, tido como suscitado, se pronunciado em relação da competência para processar e julgar a ação penal.

É o relatório.

Nos termos do art. 193, RISTJ, estabelece-se o conflito de competência quando duas autoridades judiciárias afirmam-se competentes ou incompetentes para processar e julgar determinada ação.

Constatado que o conflito de competência foi suscitado sem que o Juízo dito como suscitado, o Juízo Federal da 2ª Vara de Ribeirão Preto, tivesse exarado decisão referente a sua competência para processar e julgar a ação penal.

Logo, não se pode falar em existência de conflito de competência a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, alínea "d", da Constituição Federal de 1988.

A propósito:

"CONFLITO DE COMPETENCIA - C.F., ART. 105, I, "D". A SIMPLES PRESUNÇÃO DE CONFLITO NÃO ENSEJA SUA SUSCITAÇÃO. NÃO CARACTERIZADA A HIPOTESE PREVISTA NO ART. 105, I, "D" DA C.F., NÃO CONHEÇO DO CONFLITO." (CC 4.973/DF, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJ de 23.08.1993)

Destarte, inexistindo manifestação nos autos do Juízo tido como suscitado, inexiste conflito de competência a ser apreciado neste Sodalício, de acordo com o estatuído na Carta Republicana.

Posto isso, NÃO CONHEÇO DO CONFLITO, com força no caput do art. 557 do CPC. Devolvam-se os autos ao Direito Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Ribeirão Preto.

Intime-se. Publique-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.089 - SP (2006/0150042-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AUTOR : ADEMIR NUNES PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ BRUN JUNIOR E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE BAURU SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE DUARTINA SP

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE DIREITO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CF. COMARCA DO DOMICÍLIO DO AUTOR NÃO É SEDE DE VARA DO JUÍZO FEDERAL. DELEGAÇÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º, DA CF.

Faculta-se ao autor propor a ação previdenciária na Justiça Federal a que pertence seu domicílio ou na Justiça Estadual deste, sempre que na comarca não houver Vara Federal instalada.

Esta Corte, através de sua Terceira Seção, possui entendimento pacífico no sentido de que o § 3º do art. 109 da CF abarca também as ações que envolvam instituição de previdência social, no caso o INSS, e o requerente de benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF, que foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Única de Duartina/SP.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Bauru/SP, suscitante, e o Juízo de Direito da Vara Única de Duartina/SP, suscitado, nos autos da ação previdenciária proposta por Ademir Nunes Pereira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

A ação foi proposta perante o Juízo Comum Estadual Duartina/SP, o qual declinou de sua competência sustentando, em síntese, que:

"(...) com a publicação da Emenda Constitucional nº 45, ocorrida em 31 de dezembro de 2004, a competência para processar e julgar ações oriundas da relação de trabalho, "abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (destaquei), passou a ser da Justiça do Trabalho.

(...)

Assim, considerando que nesta ação, tanto a causa de pedir como o pedido envolvem a própria declaração de existência da relação de trabalho que o autor(a) afirma ter existido, sob pena de nulidade absoluta e insanável , a competência para processar e julgar a ação passou a ser da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 1994." (fls. 10/11)

Os autos foram então remetidos ao Juízo do Trabalho de Bauru/SP, que declinou de sua competência sob os seguintes fundamentos: primeiro, porque o objeto da ação não trata do reconhecimento de relação de emprego ou trabalho, mas sim de concessão de benefício assistencial; segundo, porque o STF, na ADIn proposta pela AJUFE (Associação dos Juizes Federais do Brasil), suspendeu interpretação dada ao inciso I do art. 114 do CF nas causas que envolvam o Poder Público; terceiro, por entender que a competência para o julgamento da ação encontra-se delimitada no art. 109, § 3º, da CF.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito e declaração da competência da Justiça Comum Estadual, ora suscitada.

É o relatório.

Decido.

A questão está delimitada na alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 45 ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal diante do que prevê o art. 109, I, e seu § 3º.

Vejo como de relevo colacionar os dispositivos em comento:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;"

"Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

(...)

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Constatado que a nova redação do inciso I do art. 114 da CF especificou que cabe à Justiça do Trabalho as controvérsias oriundas de relações de trabalho.

A ação em comento, entretanto, não discute relação de trabalho, mas sim a concessão de benefício assistencial. E sobre o tema, esta Corte Superior, através de sua Terceira Seção, possui entendimento pacífico no sentido de que o § 3º do art. 109 da CF abarca também as ações que envolvam instituição de previdência social, no caso o INSS, e o requerente de benefício assistencial previsto no art. 203, V da CF, que foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93.

Assim, tratando-se de ação em que se pleiteia benefício assistencial e não sendo o domicílio do autor sede de Vara do Juízo Federal, compete ao Juízo Estadual, por delegação constitucional, processar e julgar a pretensão, nos termos do § 3º do art. 109 da Constituição Federal:

"§ 3º Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas na Justiça estadual."

Esta determinação visa facilitar o acesso do segurado ou beneficiário hipossuficiente ao Poder Judiciário. Assim, não há que se falar em competência absoluta, mas sim em relativa, que não pode ser declarada de ofício pelo Juízo, conforme jurisprudência pacífica desta Corte consolidada na Súmula nº 33 do STJ.

Sobre o tema, trago à colação as ementas dos seguintes julgados: **"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daquelas outras permitidas em lei.

2. À luz da evidente razão da norma inserta no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República, é de se interpretá-la atribuindo força extensiva ao termo "beneficiários", de modo a que compreenda os que o sejam do segurado, mas também aqueles outros do benefício da assistência social, como, aliás, resta implícita na jurisprudência desta Egrégia Terceira Seção, que tem compreendido no benefício previdenciário o benefício assistencial.

3. omissis.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Venceslau/SP, suscitante, para processar e julgar a ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, devendo o Juízo suscitado dar integral cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo estadual." (CC 37717/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 09.12.2003) (nossos os grifos)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. ART 109, § 3º, DA CF/88. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA." (CC 50523/AL, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 31.08.2005)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203 DA CF. LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Está assentado no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o § 3º do art. 109 da Constituição Federal deve ser interpretado de forma extensiva, de maneira a abranger, na competência delegada à Justiça Estadual, também as causas pleiteando os benefícios assistenciais previstos no art. 203 da CF, dispositivo regulamentado pela Lei nº 8.742/93.

2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual." (CC 66.968/MG, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 07.11.2006)

Posto isso, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito e DECLARO COMPETENTE o Juízo de Direito da Vara Única de Duartina/SP, ora suscitado. À ciência dos conflitantes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.676 - TO (2006/0165303-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AUTOR : ARISTEU MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : RUSSELL PUCCI
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DO JUÍZADO ESPECIAL DE PALMAS - SJ/TO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE GURUPI - TO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO.

Faculta-se ao autor propor a ação previdenciária na Justiça Federal a que pertence seu domicílio ou na Justiça Estadual deste, sempre que na comarca não houver Vara Federal instalada.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Gurupi/TO.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 3ª Vara do Juizado Especial Federal de Palmas/TO, ora suscitante, e o Juízo de Direito de Gurupi/TO, suscitado, nos autos da ação previdenciária proposta por Aristeu Martins da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a declaração de tempo de trabalho rural e consequente concessão de aposentadoria por idade. A ação foi proposta na Justiça Estadual de Gurupi/TO em 20 de fevereiro de 2006.

O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da pretensão e remeteu os autos ao Juízo Federal sob os seguintes fundamentos: a um, porque o Juizado Especial Estadual local negou-se a proceder o processamento e julgamento da ação, nos termos da Lei nº 10.259/01; a dois, por entender que o trâmite da ação é mais célere no Juizado Especial; a três, diante do acúmulo de processos no Juízo, o que causaria demora na solução da lide, uma vez que não pode utilizar-se do rito do Juizado Especial; e último, porque se trata de Vara da Justiça Estadual, a matéria é eminentemente federal, não tendo competência sobre o Juizado Especial Federal.

Recebidos os autos pelo Juízo Federal, este também declinou de sua competência e suscitou o presente conflito.

Em síntese, o suscitante assevera que a opção do foro para o julgamento da demanda previdenciária cabe ao autor, pois a Lei nº 10.259/01, em seus artigos 3º, § 3º, e 20, não alterou a faculdade conferida pelo artigo 109, § 3º, da Constituição Federal do segurado propor a ação no Juízo Estadual de seu domicílio, quando este não for sede de Juízo Federal.

O Ministério Público Federal opinou pela declaração da competência do Juízo Estadual.

É o relatório.

Verifico que a ação foi proposta no Juízo de Direito, conforme permite a Constituição Federal aos segurados e beneficiários do INSS, porquanto a comarca do domicílio do autor não é sede de Vara do Juízo Federal.

Trata-se da competência delegada prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal:

"§ 3º Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas na Justiça estadual."

A regra permissiva trazida pelo Texto Magno concede aos segurados e seus beneficiários a opção pela propositura da ação previdenciária na Justiça Estadual do respectivo domicílio, caso não tenha sido instalada Justiça Federal na comarca, e deve ser interpretada de forma a facilitar o acesso ao Poder Judiciário.

Na mesma trilha veio o art. 20 da Lei nº 10.259/2001, ao dispor que a ação poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro do domicílio do segurado, não afastando a possibilidade de escolha que foi conferida pela Constituição Federal aos segurados e beneficiários do INSS.

Assim, não há que se falar em competência absoluta, mas sim de relativa, que não pode ser declarada de ofício pelo Juízo, conforme jurisprudência pacífica desta Corte consolidada na Súmula nº 33 do STJ.

Sobre o tema, confira-se:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A natureza da postulação, caracterizada pelo pedido e pela causa de pedir, é nitidamente previdenciária. 2. Assim, tendo em vista que não há no domicílio da parte autora vara da Justiça Federal, a competência para o processo e o julgamento da ação previdenciária é da Justiça Estadual pela delegação constante do § 3º do art. 109 da Constituição Federal. 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual." (CC 62931/TO, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.11.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE SERVIÇO DE NATUREZA RURAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA Nº 33/STJ. INSTALAÇÃO DE VARA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. PROCESSO EM CURSO NO JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE COMPETÊNCIA DELEGADA. APLICAÇÃO DO ART. 25 DA LEI Nº 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO, O SUSCITADO." (CC 69520/TO, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 13.11.2006)

Posto isso, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito e DECLARO COMPETENTE o Juízo de Direito de Gurupi/TO, ora suscitado.

À ciência dos conflitantes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.834 - MG (2006/0141741-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AUTOR : ALCIDES RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : GLAYDES ARAÚJO COSTA E GARCIA
AUTOR : JOSÉ GONÇALVES DE AMARO E OUTROS
ADVOGADO : GARIBALDI D'ANGELES
AUTOR : JOSÉ DINIZ NETTO
ADVOGADO : FRANCISCO DINIZ MARTINS E OUTRO
AUTOR : CUSTÓDIO JOSÉ DE FARIA

ADVOGADO : JOAQUIM JOSÉ SANTOS
AUTOR : GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GARIBALDI D'ANGELES
AUTOR : AMADEU GUIMARÃES ABREU E OUTROS
ADVOGADO : MARLI MILITÃO DOS SANTOS AMARAL
AUTOR : GERALDA MARINHO DE PAULA
ADVOGADO : CLÁUDIA BATISTA MARTINS E OUTROS
AUTOR : SILVIO ANTONIO DIAS
ADVOGADO : WAGNER AFONSO DE ALMEIDA
AUTOR : JOSÉ DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : GERALDA MARIA ROCHA VIANA
AUTOR : MAURÍCIO JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO : GERALDO PIRES BARBOSA FILHO
AUTOR : JOSÉ DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO : GARIBALDI D'ANGELES E OUTRO
AUTOR : SINVAL NUNES DA SILVA
AUTOR : GERALDO TAVARES DE FREITAS
ADVOGADO : LIENE OTTONE DE CARVALHO
AUTOR : VITÓRIA LÚCIA DA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO : MARCONI MACHADO ANDRADE
AUTOR : ADOLFO MENDES RIBEIRO
ADVOGADO : NILTON SANTOS NASCIMENTO
AUTOR : JUDITH BATISTA PEREIRA
ADVOGADO : JANE DE FÁTIMA GUIMARÃES
AUTOR : SIMONE VIANNEY OLIVEIRA ARAÚJO
ADVOGADO : NEUSA MARIA BARBOSA
AUTOR : WALDEMIRA ALVES DE MORAIS
ADVOGADO : JOAQUIM JOSÉ SANTOS
AUTOR : ROBERTO MARCELO FERREIRA DO ALTISSIMO E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ LUÍS PAVÃO
AUTOR : GLAUCIO DINIZ CAMPOLINA E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ALEM
AUTOR : ANTONIA COSTA DA SILVA
ADVOGADO : GERALDA MARIA ROCHA VIANA
AUTOR : BENEDITA CECONELLI BARBOSA
ADVOGADO : GARIBALDI D'ANGELES
AUTOR : DIRLENE MARIA FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GUIMARÃES
AUTOR : MARIA FRANCISCA BARBOSA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : SILVANIA DE ALMEIDA HOMERO
AUTOR : JOSÉ NORBERTO FERREIRA
ADVOGADO : RENÉ ANTONIO DA SILVA
AUTOR : FERNANDO RODRIGUES LIMA E OUTROS

AUTOR : PEDRO CIRILO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ALEM
AUTOR : CARLOS SILVA DINIZ E OUTROS
AUTOR : LAVÍNIA LANZA REIS E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DARY SOARES DUARTE E OUTROS
RÉU : MARIA ESTAEI TEIXEIRA DE MELO E OUTROS

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE SETE LAGOAS - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE SETE LAGOAS/MG

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência proposto pelo Juízo da Subseção Judiciária e Vara Única de Sete Lagoas/MG, ora suscitante, tendo como suscitado o Juízo de Direito de Sete Lagoas/MG, no qual se busca a definição da competência para várias ações, com distintas partes, pedidos e causas de pedir.

O Juízo Federal declarou-se incompetente em vários processos que lhe foram remetidos pelo Juízo Estadual e, formando um só instrumento, suscitou o presente conflito.

Decido.

Diante das peculiaridades do caso, no qual em um mesmo conflito foram colocadas várias ações, oriundas de processos, autores e pedidos diversos (revisão de benefícios distintos, declaração de vínculo empregatício, declaração de nulidade de sentença, declaração de dependência econômica, concessão de pensão por morte, declaração de exercício de atividade insalubre e justificação de concubinato cumulado com concessão de benefício), tenho que o Juízo suscitante deveria ter oficiado de forma individual, ou seja, um conflito para cada ação recebida do Juízo suscitado, pois encontram-se em processos distintos e não se trata da hipótese contida no art. 115, III, do CPC.

Sobre o tema, trago à luz a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, exposta no Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravante, Ed. RT, 2006, pág. 325:

"Conflito de competência é a circunstância de fato que se caracteriza quando mais de um juízo se dão por competentes (conflito positivo) ou incompetentes (conflito negativo) para o julgamento da mesma ação, manifestada essa divergência nos mesmos autos." (nossos os grifos)



De outra parte, cabe ressaltar que o conflito é incidente dentro de um mesmo processo:

"O conflito não tem natureza de recurso, podendo ser considerado um incidente do processo (Celso Agrícola Barbi, Comentários ao Código de Processo Civil, v. 1, p. 369)."

Com efeito, a melhor solução nesta Corte seria o desmembramento deste conflito, de forma a evitar tumulto processual. Entretanto, compulsando os autos, observo que o feito não foi instruído com as decisões do Juízo suscitado, sendo inócuo o desmembramento.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do conflito de competência.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.106 - SP
(2006/0206519-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : DÉBORA LUVIZOTTO HARDT
ADVOGADO : PATRÍCIA OLIVEIRA WEY ROSSETTINI
SUSCITANTE : DÉBORA LUVIZOTTO HARDT
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : COLÉGIO RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SOROCABA - SP

DESPACHO

Intime-se a suscitante para que junte aos autos a procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial.
Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.988 - SP
(2006/0202499-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : JEFERSON ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO : SUELI JORGE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
SUSCITANTE : COLÉGIO RECURSAL CRIMINAL DE SANTOS - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. JULGAMENTO POR VARA DA JUSTIÇA COMUM. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

O fato de tratar-se de infração de menor potencial ofensivo não atrai a competência da Turma Recursal para a análise de recurso, pois não possui esta competência para rever decisão emanada por Juízo de Direito não especial.

Conflito conhecido para declarar competente o suscitado, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Colégio Recursal Criminal de Santos - SP, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extrai-se dos autos que JEFERSON ANTUNES DA SILVA foi denunciado como incurso nas penas do art. 16 da Lei 6.368/76, a Lei de Entorpecentes, perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Santos - SP.

Citado o réu por edital, este não compareceu, o que motivou o Juízo à determinar a suspensão do curso da ação (fl. 18), com base no art. 366 do CPP, e estabeleceu a data de 26.05.2012 como prazo para a prescrição processual.

Irresignado, interpôs o Ministério Público do Estado de São Paulo recurso em sentido estrito contra a suspensão processual, aduzindo que a produção de provas seria prejudicada se efetuada a destempo. Enviados os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, este devolveu os autos, por entender que compete ao Colégio Recursal a apreciação do recurso em sentido estrito (fls. 65/67).

O Colégio Recursal Criminal da Comarca de Santos, por sua vez, declinou de sua competência, e suscitou o presente conflito, sob a fundamentação de que não cabe àquela Corte rever decisão prolatada por Juízo da Justiça Comum Estadual (fls. 75/82).

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 90/92, opina pelo conhecimento do conflito, para que seja declarada a competência do Tribunal de Justiça para o julgamento do recurso, por entender que o mero fato de tratar-se de delito de menor potencial ofensivo não atrai a competência da turma recursal para o julgamento da irsignação.

É o relatório.

Verifico que a ação penal em comento tramita em Juízo da Justiça Comum Estadual.

É pacífico o entendimento nesta Corte que, tendo Juízo da Justiça Comum Estadual proferido a decisão que deu azo à insurgência recursal, é do Tribunal de Justiça Estadual a competência para processar e julgar tal recurso, haja vista que este é o órgão revisor jurisdicionalmente vinculado ao que proferiu a decisão recorrida.

Vejo como oportuno ressaltar que, apesar do delito enquadrar-se como infração de menor potencial ofensivo, isto não significa que exista competência absoluta da Turma Recursal dos Juizados Especiais para o seu julgamento, quando, como na hipótese, não ser esta Corte o órgão revisor do Juízo que prolatou a decisão recorrida.

Confira-se:

"Juízo comum/Juizado Especial. Feito penal sentenciado por Juiz de Direito. Apelação. Competência.

1. Os atos dos juízes estão sujeitos diretamente à jurisdição do respectivo órgão de segundo grau.

2. Sentenciado o processo no Juízo comum, compete ao Tribunal - ontem, de Alçada, hoje, de Justiça - julgar a apelação, ainda que se trate de infração de menor potencial ofensivo.

3. Não é, portanto, caso de competência, para julgar a apelação, da Turma Recursal. Lei nº 9.099/95, arts. 66, parágrafo único, e 77, § 2º.

4. Conflito do qual se conheceu, declarando-se competente o suscitante." (CC 47.663/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, Órgão Julgador - TERCEIRA SEÇÃO, DJ de 28.06.2006)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. AÇÃO PENAL PROPOSTA NO JUÍZO COMUM. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO.

O fato de se tratar de infração de menor potencial ofensivo não previne, necessariamente, a competência da Turma Recursal para a análise de eventual recurso, pois pode ser que a ação esteja (ou tenha), por algum motivo (v.g. direito intertemporal), tramitando (ou tramitado) no Juízo Comum e não no Juizado Especial (Precedentes do STF e desta Corte)." (AgRg no CC 56.537/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Órgão Julgador - TERCEIRA SEÇÃO, DJ de 26.06.2006)

Destarte, em razão da decisão a que visa o recurso em sentido estrito reforma foi proferida por Juízo da Justiça Comum Estadual, é de ser reconhecida a competência do Tribunal de Justiça Estadual, por ser este o órgão hierarquicamente apto a processar e julgar tal recurso. Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, CONHEÇO do conflito e DECLARO COMPETENTE o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.361 - PA (2006/0269974-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AUTOR : RAIMUNDA LOPES DE SOUSA
ADVOGADO : RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE E OUTROS
RÉU : MUNICIPIO DE SANTARÉM
PROCURADOR : DILTON REGO TAPJÓS E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL REGISTRO PUBLICO E FUNDAÇÕES DE SANTAREM - PA
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8A REGIÃO

DECISÃO

Raimunda Lopes de Sousa ajuizou reclamação trabalhista contra o Município de Santarém, na qual busca o pagamento de verbas referentes à rescisão de contrato de trabalho.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região declinou, às fls. 186/196, da competência para o feito; o Juiz da 2ª Vara Cível, Registro Público e Fundações de Santarém, por seu turno, suscitou o presente conflito às fls. 204/210.

Conforme anotou o Juiz trabalhista à fl. 145, a lide decorreria de contratação irregular. Nessas hipóteses, o Superior Tribunal entende que a competência para o processamento e o julgamento da causa é da Justiça do Trabalho. Confira-se:

"Em se tratando de relação de emprego decorrente de contratação irregular, sem prévio concurso público, a competência para processar e julgar a demanda, de natureza eminentemente trabalhista, é da Justiça Especializada. Precedentes." (CC-39.771, Ministra Laurita Vaz, DJ de 8.6.04.)

Conflito positivo de competência. Ação pleiteando declaração de existência de vínculo estatutário. Concurso público. Inexistência. Contratação irregular.

1. Tratando-se de ação na qual se discute o reconhecimento da relação empregatícia de servidor municipal, originária de contratação sem o devido concurso público na forma preconizada pela Carta da República de 1988, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Trabalhista.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo do Trabalho, o suscitante." (CC-39.333, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 2.10.06.)

Ver também o CC-70.422, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 31.10.06.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, o suscitado.

Dê-se ciência aos Órgãos judiciários em conflito.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.455 - SP (2006/0272556-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AUTOR : SIDINEI DOS SANTOS
ADVOGADO : SÍLVIA HELENA CARDIA CIONE DA SILVA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE FRANCISCO MORATO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE FRANCISCO MORATO - SJ/SP

DECISÃO

Sidinei dos Santos ajuizou, em 3 de novembro de 2004, perante o Juízo de Direito da Comarca de Francisco Morato/SP, ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício assistencial.

Em razão da instalação da Unidade Descentralizada de Francisco Morato, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em 27 de abril de 2005, o juízo de direito declinou de sua competência para o Juízo Federal e, *"considerando a recusa do JEC Federal em receber os feitos para lá remetidos por este Juízo"*, determinou a remessa dos autos a este Superior Tribunal de Justiça para apreciação de conflito de competência.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 115 do Código de Processo Civil, que:

"Art. 115. Há conflito de competência:

I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;

II - quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes;

III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos."

O Professor Celso Agrícola Barbi, *in* Comentários ao Código de Processo Civil, volume I, tomo II, Forense, págs. 491/493, ensina que:

"(...) em um mesmo pleito podem ser chamados a funcionar diversos órgãos sucessivamente; não, porém, simultaneamente. A atuação sucessiva é para julgar recurso. Mas, entre os órgãos que pretendem funcionar simultaneamente a competência de um para determinada causa exclui a competência de outro.

Se, pelas regras de competência internacional, constantes dos arts. 88 e 89, se concluir que certa demanda é da competência das autoridades brasileiras, haverá, necessariamente, um juiz no País para processá-la e julgá-la.

Assim, uma determinada ação que deva ser julgada pela Justiça brasileira terá sempre um juiz competente e somente um.

Pode, porém, acontecer que dois ou mais juízes se pretendam competentes para a mesma causa; ou que dois ou mais juízes se afirmem incompetentes para a mesma causa; ou que entre eles surja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. Em todos esses casos estará caracterizado um conflito de competência, que a lei anterior, com menos propriedade, denominava conflito de jurisdição.

648. ESPÉCIES DE CONFLITO. - Quando os diversos juízes se consideram competentes, o conflito é positivo; quando eles se declaram incompetentes, o conflito é negativo.

No conflito positivo não há necessidade de que os juízes tenham proferido decisão expressa acerca de sua própria competência e examinado a do outro juiz. Basta a prática de atos em que, implicitamente, agiram ambos como se cada um fosse o competente. Acontece essa modalidade, com frequência, quando um juiz depreca algum ato a outro, que se recusa a praticá-lo, porque se entende o único competente. Surge, outras vezes, quando o mesmo feito - notadamente o de inventário - é requerido por pessoas diversas em foros diferentes. Nesse caso, os dois juízes podem mesmo nem saber da existência do outro processo; não há necessidade de que um deles conheça a manifestação do outro e discorde dela.

Diversamente se passa no conflito negativo. Neste, o juiz a quem o autor endereçou a demanda declara sua própria incompetência e remete os autos àquele que ele considera competente. Este último, examinando os autos, pode também reconhecer-se incompetente. Se o fizer, porque entende que o primeiro juiz é quem deverá julgá-la, estará surgido o conflito. Mas, se o segundo juiz concluir que o competente é um terceiro e a este enviar os autos, ainda não terá nascido o conflito. Este só se forma quando o último juiz, ao se dar por incompetente, afirmar a competência de um que já se deu, antes, por incompetente." (nossos os grifos).

De todo o exposto, extraí-se que para que haja conflito de competência, é necessário que dois ou mais juízes se declarem competentes ou incompetentes para processar e julgar a mesma ação; ou que entre eles surja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

In casu, o Juízo Estadual declinou de sua competência por entender que, tratando-se de causa em que o demandado é autarquia federal e havendo sido instalada Unidade Descentralizada do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em Francisco Morato, competente é a Justiça Federal para processar o julgar o feito, remetendo, em seguida os autos a esta Corte Superior de Justiça, sem que antes houvesse o Juízo Federal se declarado incompetente para o julgamento da ação. Em verdade, por todo o exposto, nem mesmo se pode falar na caracterização do conflito de competência, eis que falta a demissão ou a admissão da competência relativamente ao Juízo Federal. Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não conheço do conflito, determinando a remessa dos autos da ação ordinária, pelo juízo suscitante, à Unidade Descentralizada do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em Francisco Morato, para que possa decidir sobre a sua competência para apreciar o feito. Publique-se. Intime-se. Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(1556)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.476 - SP (2006/0272542-2)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AUTOR : JOSÉ MUNIZ LÚCIO
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE FRANCISCO MORATO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE FRANCISCO MORATO - SJ/SP
DECISÃO

A ação em que se pleiteou a revisão de benefício previdenciário foi proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na Justiça estadual, porque não havia, à época, vara federal no domicílio do autor. Posteriormente, a Juíza da Vara Distrital de Francisco Morato - SP, em razão da instalação do Juizado Especial Federal naquela cidade, declinou da competência e, desde logo, suscitou o presente conflito. Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para reconhecer a competência do juízo distrital. Não obstante, a Juíza daquela vara determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, que, por sua vez, não aceitou a competência para processar e julgar o feito. Em hipóteses dessa natureza, a jurisprudência pacífica da Terceira Seção diz que o ajuizamento da ação pode, sim, ser feito no foro da Justiça estadual, quando é o mesmo do domicílio do autor, a fim de facilitar o acesso à prestação jurisdicional, sobretudo aos mais carentes. Ora, nas situações em que o segurado - usando da faculdade conferida pelo art. 109, § 3º, da Constituição - optar por ajuizar a demanda previdenciária em vara cível, não há como o magistrado, de ofício, declarar-se incompetente. Aplicável, portanto, a Súmula 33: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." Aliás, a incompetência relativa somente pode ser argüida por meio de exceção, no prazo para contestação. Não havendo manifestação do réu, tem-se como prorrogada a competência. Vejam-se os seguintes precedentes:

"Conflito de competência. Revisão de benefícios. Justiça Federal. Incompetência relativa em razão do domicílio do autor. A ação de revisão de benefício previdenciário pode ser proposta perante o Juízo da Comarca de domicílio do segurado ou perante o Juízo Federal da Circunscrição Judiciária. A incompetência, nesses casos, é relativa, e somente através de Exceção, no prazo para a contestação, pode ser argüida. Impossibilidade de ser declarado 'de ofício'." (CC-22.831, Ministro Gilson Dipp, DJ de 17.2.99.)

"Conflito de competência. Benefício previdenciário. Revisão. Incompetência relativa. 1 - Sendo relativa a competência territorial, a declaração de incompetência não pode ser de ofício. 2 - Conflito conhecido, para declarar a competência da Justiça Federal." (CC-29.553, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 18.9.00.)

Ao manifestar-se sobre o tema no CC-51.729, de minha relatoria, bem anotou o Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral Flávio Giron, que:

"O artigo 25 da Lei nº 10.259/01 dispõe que 'Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.' Referida norma legal teve por escopo resguardar situações já consolidadas, ou seja, previu que as ações já ajuizadas, tramitando na Justiça Estadual por força da competência delegada estabelecida no artigo 109, § 3º, da CF/88, não fossem remetidas às recém instaladas Varas Federais, abarrotando-as assim, antes mesmo do seu pleno funcionamento. Atenta contra os princípios da celeridade e da economia processual a remessa dos autos para que o novel Juizado Especial Federal reforme sentença proferida pelo Juízo suscitante, considerando-se, ainda, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* (CPC artigo 87), cujo acatamento poderia ter evitado as delongas resultantes de um conflito de competência, em lide referente a benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar."

Além disso, em hipótese a envolver a mesma questão, o Superior Tribunal já decidiu pela competência da Justiça estadual. Veja-se o CC-49.706, Ministro José Arnaldo, DJ de 26.8.05. Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara Distrital de Francisco Morato - SP, o suscitante. Dê-se ciência aos Juízes em conflito. Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(1557)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.556 - SP (2006/0273285-4)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AUTOR : JOSÉ AMÉRICO DE LIMA
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE FRANCISCO MORATO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

A ação em que se pleiteou a concessão de benefício previdenciário foi proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na Justiça estadual, porque não havia, à época, vara federal no domicílio do autor. Posteriormente, a Juíza da Vara Distrital de Francisco Morato - SP, em razão da instalação do Juizado Especial Federal naquela cidade, declinou da competência e, desde logo, suscitou o presente conflito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário que, por sua vez, reputou-se incompetente para processar e julgar o feito. Em hipóteses dessa natureza, a jurisprudência pacífica da Terceira Seção diz que o ajuizamento da ação pode, sim, ser feito no foro da Justiça estadual, quando é o mesmo do domicílio do autor, a fim de facilitar o acesso à prestação jurisdicional, sobretudo aos mais carentes. Ora, nas situações em que o segurado - usando da faculdade conferida pelo art. 109, § 3º, da Constituição - optar por ajuizar a demanda previdenciária em vara cível, não há como o magistrado, de ofício, declarar-se incompetente. Aplicável, portanto, a Súmula 33: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." Aliás, a incompetência relativa somente pode ser argüida por meio de exceção, no prazo para contestação. Não havendo manifestação do réu, tem-se como prorrogada a competência. Vejam-se os seguintes precedentes:

"Conflito de competência. Revisão de benefícios. Justiça Federal. Incompetência relativa em razão do domicílio do autor. A ação de revisão de benefício previdenciário pode ser proposta perante o Juízo da Comarca de domicílio do segurado ou perante o Juízo Federal da Circunscrição Judiciária. A incompetência, nesses casos, é relativa, e somente através de Exceção, no prazo para a contestação, pode ser argüida. Impossibilidade de ser declarado 'de ofício'." (CC-22.831, Ministro Gilson Dipp, DJ de 17.2.99.)

"Conflito de Competência conhecido." (CC-22.831, Ministro Gilson Dipp, DJ de 17.2.99.)

"Conflito de competência. Benefício previdenciário. Revisão. Incompetência relativa. 1 - Sendo relativa a competência territorial, a declaração de incompetência não pode ser de ofício. 2 - Conflito conhecido, para declarar a competência da Justiça Federal." (CC-29.553, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 18.9.00.)

Ao manifestar-se sobre o tema no CC-51.729, de minha relatoria, bem anotou o Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral Flávio Giron, que:

"O artigo 25 da Lei nº 10.259/01 dispõe que 'Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.' Referida norma legal teve por escopo resguardar situações já consolidadas, ou seja, previu que as ações já ajuizadas, tramitando na Justiça Estadual por força da competência delegada estabelecida no artigo 109, § 3º, da CF/88, não fossem remetidas às recém instaladas Varas Federais, abarrotando-as assim, antes mesmo do seu pleno funcionamento.

Atenta contra os princípios da celeridade e da economia processual a remessa dos autos para que o novel Juizado Especial Federal reforme sentença proferida pelo Juízo suscitante, considerando-se, ainda, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* (CPC artigo 87), cujo acatamento poderia ter evitado as delongas resultantes de um conflito de competência, em lide referente a benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar."

Além disso, em hipótese a envolver a mesma questão, o Superior Tribunal já decidiu pela competência da Justiça estadual. Veja-se o CC-49.706, Ministro José Arnaldo, DJ de 26.8.05. Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara Distrital de Francisco Morato - SP, o suscitante. Dê-se ciência aos Juízes em conflito. Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(1558)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.626 - SP (2006/0274814-2)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AUTOR : ANA JOSEFA FLORES
ADVOGADO : CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE FRANCISCO MORATO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PRANCISCO MORATO - SJ/SP

DECISÃO

Ana Josefa Flores ajuizou, perante o Juízo de Direito da Comarca de Francisco Morato, ação acidentária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando à concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, tendo o pedido sido julgado procedente. Em sede de execução do título judicial, em razão da instalação da Unidade Descentralizada de Francisco Morato, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em 27 de abril de 2005, o juízo de direito declinou de sua competência para o Juízo Federal e, "*considerando a recusa do JEC Federal em receber os feitos para lá remetidos por este Juízo*", determinou a remessa dos autos a este Superior Tribunal de Justiça para apreciação de conflito de competência. Tudo visto e examinado, decidido. Dispõe o artigo 115 do Código de Processo Civil, que: "*Art. 115. Há conflito de competência: I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes; II - quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes; III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.*" O Professor Celso Agrícola Barbi, **in** Comentários ao Código de Processo Civil, volume I, tomo II, Forense, págs. 491/493, ensina que: "*(...) em um mesmo pleito podem ser chamados a funcionar diversos órgãos sucessivamente; não, porém, simultaneamente. A atuação sucessiva é para julgar recurso. Mas, entre os órgãos que pretendem funcionar simultaneamente a competência de um para determinada causa exclui a competência de outro. Se, pelas regras de competência internacional, constantes dos arts. 88 e 89, se concluir que certa demanda é da competência das autoridades brasileiras, haverá, necessariamente, um juiz no País para processá-la e julgá-la. Assim, uma determinada ação que deva ser julgada pela Justiça brasileira terá sempre um juiz competente e somente um. Pode, porém, acontecer que dois ou mais juízes se pretendam competentes para a mesma causa; ou que dois ou mais juízes se afirmem incompetentes para a mesma causa; ou que entre eles surja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. Em todos esses casos estará caracterizado um conflito de competência, que a lei anterior, com menos propriedade, denominava conflito de jurisdição.*" 648. **ESPÉCIES DE CONFLITO.** - Quando os diversos juízes se consideram competentes, o conflito é positivo; quando eles se declaram incompetentes, o conflito é negativo. **No conflito positivo não há necessidade de que os juízes tenham proferido decisão expressa acerca de sua própria competência e examinado a do outro juiz. Basta a prática de atos em que, implicitamente, agiram ambos como se cada um fosse o competente. Acontece essa modalidade, com frequência, quando um juiz depreca algum ato a outro, que se recusa a praticá-lo, porque se entende o único competente. Surge, outras vezes, quando o mesmo feito - notadamente o de inventário - é requerido por pessoas diversas em foros diferentes. Nesse caso, os dois juízes podem mesmo nem saber da existência do outro processo; não há necessidade de que um deles conheça a manifestação do outro e discorde dela.**



Diversamente se passa no conflito negativo. Neste, o juiz a quem o autor endereçou a demanda declara sua própria incompetência e remete os autos àquele que ele considera competente. Este último, examinando os autos, pode também reconhecer-se incompetente. Se o fizer, porque entende que o primeiro juiz é quem deverá julgá-la, estará surgido o conflito. Mas, se o segundo juiz concluir que o competente é um terceiro e a este enviar os autos, ainda não terá nascido o conflito. Este só se forma quando o último juiz, ao se dar por incompetente, afirmar a competência de um que já se deu, antes, por incompetente." (nossos os grifos).

De todo o exposto, extrai-se que para que haja conflito de competência, é necessário que dois ou mais juízes se declarem competentes ou incompetentes para processar e julgar a mesma ação; ou que entre eles surja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

In casu, o Juízo Estadual declinou de sua competência por entender que, tratando-se de causa em que o demandado é autarquia federal e havendo sido instalada Unidade Descentralizada do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em Francisco Morato, competente é a Justiça Federal, remetendo, em seguida os autos a esta Corte Superior de Justiça, sem que antes houvesse o Juízo Federal se declarado incompetente para a execução do julgado proferido nos autos da ação acidentária.

Em verdade, por todo o exposto, nem mesmo se pode falar na caracterização do conflito de competência, eis que falta a demissão ou a admissão da competência relativamente ao Juízo Federal.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não conheço do conflito, determinando a remessa dos autos, pelo juízo suscitante, à Unidade Descentralizada do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em Francisco Morato, para que possa decidir sobre a sua competência para a execução da sentença proferida nos autos da ação acidentária.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.637 - SP (2006/0273514-0)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AUTOR : JOSÉ CAMILO GOMES
ADVOGADO : EDMAR CORREIA DIAS E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE FRANCISCO MORATO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

A ação em que se pleiteou a concessão de benefício previdenciário foi proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na Justiça estadual, porque não havia, à época, vara federal no domicílio do autor.

Posteriormente, a Juíza da 1ª Vara Cível de Francisco Morato - SP, em razão da instalação do Juizado Especial Federal naquela cidade, declinou da competência e, desde logo, suscitou o presente conflito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário, que, por sua vez, não aceitou a competência para processar e julgar o feito.

Em hipóteses dessa natureza, a jurisprudência pacífica da Terceira Seção diz que o ajuizamento da ação pode, sim, ser feito no foro da Justiça estadual, quando é o mesmo do domicílio do autor, a fim de facilitar o acesso à prestação jurisdicional, sobretudo aos mais carentes.

Ora, nas situações em que o segurado - usando da faculdade conferida pelo art. 109, § 3º, da Constituição - optar por ajuizar a demanda previdenciária em vara cível, não há como o magistrado, de ofício, declarar-se incompetente. Aplicável, portanto, a Súmula 33: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Aliás, a incompetência relativa somente pode ser argüida por meio de exceção, no prazo para contestação. Não havendo manifestação do réu, tem-se como prorrogada a competência. Vejam-se os seguintes precedentes:

"Conflito de competência. Revisão de benefícios. Justiça Federal. Incompetência relativa em razão do domicílio do autor.

A ação de revisão de benefício previdenciário pode ser proposta perante o Juízo da Comarca de domicílio do segurado ou perante o Juízo Federal da Circunscrição Judiciária.

A incompetência, nesses casos, é relativa, e somente através de Exceção, no prazo para a contestação, pode ser argüida. Impossibilidade de ser declarado 'de ofício'.

Conflito de Competência conhecido." (CC-22.831, Ministro Gilson Dipp, DJ de 17.2.99.)

"Conflito de competência. Benefício previdenciário. Revisão. Incompetência relativa.

1 - Sendo relativa a competência territorial, a declaração de incompetência não pode ser de ofício.

2 - Conflito conhecido, para declarar a competência da Justiça Federal." (CC-29.553, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 18.9.00.)

Ao manifestar-se sobre o tema no CC-51.729, de minha relatoria, bem anotou o Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral Flávio Giron, que:

"O artigo 25 da Lei nº 10.259/01 dispõe que 'Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.'

Referida norma legal teve por escopo resguardar situações já consolidadas, ou seja, previu que as ações já ajuizadas, tramitando na Justiça Estadual por força da competência delegada estabelecida no artigo 109, § 3º, da CF/88, não fossem remetidas às recém instaladas Varas Federais, abarrotando-as assim, antes mesmo do seu pleno funcionamento.

Atenta contra os princípios da celeridade e da economia processual a remessa dos autos para que o novel Juizado Especial Federal reforme sentença proferida pelo Juízo suscitante, considerando-se, ainda, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* (CPC artigo 87), cujo acatamento poderia ter evitado as delongas resultantes de um conflito de competência, em lide referente a benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar."

Além disso, em hipótese a envolver a mesma questão, o Superior Tribunal já decidiu pela competência da Justiça estadual. Veja-se o CC-49.706, Ministro José Arnaldo, DJ de 26.8.05.

Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 1ª Vara Cível de Francisco Morato - SP, o suscitante.

Dê-se ciência aos Juízes em conflito.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.646 - SP (2006/0273517-6)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AUTOR : APARECIDO DE ANDRADE
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE FRANCISCO MORATO - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE FRANCISCO MORATO - SJ/SP

DECISÃO

A ação em que se pleiteou a concessão de benefício previdenciário foi proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na Justiça estadual, porque não havia, à época, vara federal no domicílio do autor.

Posteriormente, a Juíza da Vara Distrital de Francisco Morato - SP, em razão da instalação do Juizado Especial Federal naquela cidade, declinou da competência. Contra tal decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual deu provimento o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para determinar o processamento do feito na Justiça estadual. À vista disso, foi suscitado o presente conflito de competência.

Em hipóteses dessa natureza, a jurisprudência pacífica da Terceira Seção diz que o ajuizamento da ação pode, sim, ser feito no foro da Justiça estadual, quando é o mesmo do domicílio do autor, a fim de facilitar o acesso à prestação jurisdicional, sobretudo aos mais carentes.

Ora, nas situações em que o segurado - usando da faculdade conferida pelo art. 109, § 3º, da Constituição - optar por ajuizar a demanda previdenciária em vara cível, não há como o magistrado, de ofício, declarar-se incompetente. Aplicável, portanto, a Súmula 33: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Aliás, a incompetência relativa somente pode ser argüida por meio de exceção, no prazo para contestação. Não havendo manifestação do réu, tem-se como prorrogada a competência. Vejam-se os seguintes precedentes:

"Conflito de competência. Revisão de benefícios. Justiça Federal. Incompetência relativa em razão do domicílio do autor.

A ação de revisão de benefício previdenciário pode ser proposta perante o Juízo da Comarca de domicílio do segurado ou perante o Juízo Federal da Circunscrição Judiciária.

A incompetência, nesses casos, é relativa, e somente através de Exceção, no prazo para a contestação, pode ser argüida. Impossibilidade de ser declarado 'de ofício'.

Conflito de Competência conhecido." (CC-22.831, Ministro Gilson Dipp, DJ de 17.2.99.)

"Conflito de competência. Benefício previdenciário. Revisão. Incompetência relativa.

1 - Sendo relativa a competência territorial, a declaração de incompetência não pode ser de ofício.

2 - Conflito conhecido, para declarar a competência da Justiça Federal." (CC-29.553, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 18.9.00.)

Ao manifestar-se sobre o tema no CC-51.729, de minha relatoria, bem anotou o Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral Flávio Giron, que:

"O artigo 25 da Lei nº 10.259/01 dispõe que 'Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.'

Referida norma legal teve por escopo resguardar situações já consolidadas, ou seja, previu que as ações já ajuizadas, tramitando na Justiça Estadual por força da competência delegada estabelecida no artigo 109, § 3º, da CF/88, não fossem remetidas às recém instaladas Varas Federais, abarrotando-as assim, antes mesmo do seu pleno funcionamento.

Atenta contra os princípios da celeridade e da economia processual a remessa dos autos para que o novel Juizado Especial Federal reforme sentença proferida pelo Juízo suscitante, considerando-se, ainda, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* (CPC artigo 87), cujo acatamento poderia ter evitado as delongas resultantes de um conflito de competência, em lide referente a benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar."

Além disso, em hipótese a envolver a mesma questão, o Superior Tribunal já decidiu pela competência da Justiça estadual. Veja-se o CC-49.706, Ministro José Arnaldo, DJ de 26.8.05.

Ademais, conforme o art. 115 do Cód. de Pr. Civil, há conflito de competência:

"I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;

II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;

III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos."

Sucede que, do exame dos autos e conforme o aqui relatado, não se vislumbra nenhuma das situações previstas no Código. O que há não é suficiente para que se possa ter como configurado o conflito de competência. A Juíza de Francisco Morato - SP simplesmente suscitou o conflito sem que houvesse, por parte de outro órgão do Judiciário, a recusa da competência para processar e julgar a ação proposta.

Ora, do exposto, não há conflito de competência, razão pela qual dele não conheço.

Dê-se ciência aos Órgãos judiciários.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.649 - SP (2006/0274193-0)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AUTOR : FRANCISCA GALDINA DA SILVA
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE FRANCISCO MORATO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIDADE DE FRANCISCO MORATO

DECISÃO

Francisca Galdina da Silva ajuizou, em 12 de abril de 2004, perante o Juízo de Direito da Comarca de Francisco Morato/SP, ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício assistencial.

Em razão da instalação da Unidade Descentralizada de Francisco Morato, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em 27 de abril de 2005, o juízo de direito declinou de sua competência para o Juízo Federal e, "*considerando a recusa do JEC Federal em receber os feitos para lá remetidos por este Juízo*", determinou a remessa dos autos a este Superior Tribunal de Justiça para apreciação de conflito de competência.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 115 do Código de Processo Civil, que:

"Art. 115. *Há conflito de competência:*

I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;

II - quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes;

III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos."

O Professor Celso Agrícola Barbi, **in** Comentários ao Código de Processo Civil, volume I, tomo II, Forense, págs. 491/493, ensina que:

"(...) *em um mesmo pleito podem ser chamados a funcionar diversos órgãos sucessivamente; não, porém, simultaneamente. A atuação sucessiva é para julgar recurso. Mas, entre os órgãos que pretendem funcionar simultaneamente a competência de um para determinada causa exclui a competência de outro.*

Se, pelas regras de competência internacional, constantes dos arts. 88 e 89, se concluir que certa demanda é da competência das autoridades brasileiras, haverá, necessariamente, um juiz no País para processá-la e julgá-la.

Assim, uma determinada ação que deva ser julgada pela Justiça brasileira terá sempre um juiz competente e somente um.

Pode, porém, acontecer que dois ou mais juízes se pretendam competentes para a mesma causa; ou que dois ou mais juízes se afirmem incompetentes para a mesma causa; ou que entre eles surja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. Em todos esses casos estará caracterizado um conflito de competência, que a lei anterior, com menos propriedade, denominava conflito de jurisdição.

648. **ESPÉCIES DE CONFLITO.** - Quando os diversos juízes se consideram competentes, o conflito é positivo; quando eles se declaram incompetentes, o conflito é negativo.

No conflito positivo não há necessidade de que os juízes tenham proferido decisão expressa acerca de sua própria competência e examinado a do outro juiz. Basta a prática de atos em que, implicitamente, agiram ambos como se cada um fosse o competente. Acontece essa modalidade, com frequência, quando um juiz depreca algum ato a outro, que se recusa a praticá-lo, porque se entende o único competente. Surge, outras vezes, quando o mesmo feito - notadamente o de inventário - é requerido por pessoas diversas em foros diferentes. Nesse caso, os dois juízes podem mesmo nem saber da existência do outro processo; não há necessidade de que um deles conheça a manifestação do outro e discorde dela.

Diversamente se passa no conflito negativo. Neste, o juiz a quem o autor endereçou a demanda declara sua própria incompetência e remete os autos àquele que ele considera competente. Este último, examinando os autos, pode também reconhecer-se incompetente. Se o fizer, porque entende que o primeiro juiz é quem deverá julgá-la, estará surgido o conflito. Mas, se o segundo juiz concluir que o competente é um terceiro e a este enviar os autos, ainda não terá nascido o conflito. Este só se forma quando o último juiz, ao se dar por incompetente, afirmar a competência de um que já se deu, antes, por incompetente." (nossos os grifos).

De todo o exposto, extrai-se que para que haja conflito de competência, é necessário que dois ou mais juízes se declarem competentes ou incompetentes para processar e julgar a mesma ação; ou que entre eles surja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

In casu, o Juízo Estadual declinou de sua competência por entender que, tratando-se de causa em que o demandado é autarquia federal e havendo sido instalada Unidade Descentralizada do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em Francisco Morato, competente é a Justiça Federal para processar o julgar o feito, remetendo, em seguida os autos a esta Corte Superior de Justiça, sem que antes houvesse o Juízo Federal se declarado incompetente para o julgamento da ação. Em verdade, por todo o exposto, nem mesmo se pode falar na caracterização do conflito de competência, eis que falta a demissão ou a admissão da competência relativamente ao Juízo Federal.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não conheço do conflito, determinando a remessa dos autos da ação ordinária, pelo juízo suscitante, à Unidade Descentralizada do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em Francisco Morato, para que possa decidir sobre a sua competência para apreciar o feito.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(1562) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.656 - SP (2006/0274197-8)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AUTOR : PAULO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE FRANCISCO MORATO - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL PREVIDENCIARIO DA SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

A ação em que se pleiteou a concessão de benefício previdenciário foi proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na Justiça estadual, porque não havia, à época, vara federal no domicílio do autor.

Posteriormente, a Juíza da Vara Distrital de Francisco Morato - SP, em razão da instalação do Juizado Especial Federal naquela cidade, declinou da competência e, desde logo, suscitou o presente conflito. Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para reconhecer a competência do juízo distrital. Não obstante, a Juíza daquela vara determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, que, por sua vez, não aceitou a competência para processar e julgar o feito.

Em hipóteses dessa natureza, a jurisprudência pacífica da Terceira Seção diz que o ajuizamento da ação pode, sim, ser feito no foro da Justiça estadual, quando é o mesmo do domicílio do autor, a fim de facilitar o acesso à prestação jurisdicional, sobretudo aos mais carentes.

Ora, nas situações em que o segurado - usando da faculdade conferida pelo art. 109, § 3º, da Constituição - optar por ajuizar a demanda previdenciária em vara cível, não há como o magistrado, de ofício, declarar-se incompetente. Aplicável, portanto, a Súmula 33: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Aliás, a incompetência relativa somente pode ser argüida por meio de exceção, no prazo para contestação. Não havendo manifestação do réu, tem-se como prorrogada a competência. Vejam-se os seguintes precedentes:

"Conflito de competência. Revisão de benefícios. Justiça Federal. Incompetência relativa em razão do domicílio do autor.

A ação de revisão de benefício previdenciário pode ser proposta perante o Juízo da Comarca de domicílio do segurado ou perante o Juízo Federal da Circunscrição Judiciária.

A incompetência, nesses casos, é relativa, e somente através de Exceção, no prazo para a contestação, pode ser argüida. Impossibilidade de ser declarado 'de ofício'.

Conflito de Competência conhecido." (CC-22.831, Ministro Gilson Dipp, DJ de 17.2.99.)

"Conflito de competência. Benefício previdenciário. Revisão. Incompetência relativa.

1 - Sendo relativa a competência territorial, a declaração de incompetência não pode ser de ofício.

2 - Conflito conhecido, para declarar a competência da Justiça Federal." (CC-29.553, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 18.9.00.)

Ao manifestar-se sobre o tema no CC-51.729, de minha relatoria, bem anotou o Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral Flávio Giron, que:

"O artigo 25 da Lei nº 10.259/01 dispõe que 'Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.'

Referida norma legal teve por escopo resguardar situações já consolidadas, ou seja, previu que as ações já ajuizadas, tramitando na Justiça Estadual por força da competência delegada estabelecida no artigo 109, § 3º, da CF/88, não fossem remetidas às recém instaladas Varas Federais, abarrotando-as assim, antes mesmo do seu pleno funcionamento.

Atenta contra os princípios da celeridade e da economia processual a remessa dos autos para que o novel Juizado Especial Federal reforme sentença proferida pelo Juízo suscitante, considerando-se, ainda, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* (CPC artigo 87), cujo acatamento poderia ter evitado as delongas resultantes de um conflito de competência, em lide referente a benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar."

Além disso, em hipótese a envolver a mesma questão, o Superior Tribunal já decidiu pela competência da Justiça estadual. Veja-se o CC-49.706, Ministro José Arnaldo, DJ de 26.8.05.

Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara Distrital de Francisco Morato - SP, o suscitante.

Dê-se ciência aos Juízes em conflito.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

(1563) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.682 - SP (2006/0274318-9)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AUTOR : GENY DE LOURDES GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : PETERSON PADOVANI E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE FRANCISCO MORATO - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIDADE DE FRANCISCO MORATO

DECISÃO

A ação em que se pleiteou a concessão de benefício previdenciário foi proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na Justiça estadual, porque não havia, à época, vara federal no domicílio da autora.

Posteriormente, a Juíza da 1ª Vara de Francisco Morato - SP, em razão da instalação do Juizado Especial Federal naquela cidade, declinou da competência e, desde logo, suscitou o presente conflito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, que, por sua vez, não aceitou a competência para processar e julgar o feito.

Em hipóteses dessa natureza, a jurisprudência pacífica da Terceira Seção diz que o ajuizamento da ação pode, sim, ser feito no foro da Justiça estadual, quando é o mesmo do domicílio do autor, a fim de facilitar o acesso à prestação jurisdicional, sobretudo aos mais carentes.

Ora, nas situações em que o segurado - usando da faculdade conferida pelo art. 109, § 3º, da Constituição - optar por ajuizar a demanda previdenciária em vara cível, não há como o magistrado, de ofício, declarar-se incompetente. Aplicável, portanto, a Súmula 33: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Aliás, a incompetência relativa somente pode ser argüida por meio de exceção, no prazo para contestação. Não havendo manifestação do réu, tem-se como prorrogada a competência. Vejam-se os seguintes precedentes:

"Conflito de competência. Revisão de benefícios. Justiça Federal. Incompetência relativa em razão do domicílio do autor.

A ação de revisão de benefício previdenciário pode ser proposta perante o Juízo da Comarca de domicílio do segurado ou perante o Juízo Federal da Circunscrição Judiciária.

A incompetência, nesses casos, é relativa, e somente através de Exceção, no prazo para a contestação, pode ser argüida. Impossibilidade de ser declarado 'de ofício'.

Conflito de Competência conhecido." (CC-22.831, Ministro Gilson Dipp, DJ de 17.2.99.)

"Conflito de competência. Benefício previdenciário. Revisão. Incompetência relativa.

1 - Sendo relativa a competência territorial, a declaração de incompetência não pode ser de ofício.

2 - Conflito conhecido, para declarar a competência da Justiça Federal." (CC-29.553, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 18.9.00.)

Ao manifestar-se sobre o tema no CC-51.729, de minha relatoria, bem anotou o Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral Flávio Giron, que:

"O artigo 25 da Lei nº 10.259/01 dispõe que 'Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.'

Referida norma legal teve por escopo resguardar situações já consolidadas, ou seja, previu que as ações já ajuizadas, tramitando na Justiça Estadual por força da competência delegada estabelecida no artigo 109, § 3º, da CF/88, não fossem remetidas às recém instaladas Varas Federais, abarrotando-as assim, antes mesmo do seu pleno funcionamento.

Atenta contra os princípios da celeridade e da economia processual a remessa dos autos para que o novel Juizado Especial Federal reforme sentença proferida pelo Juízo suscitante, considerando-se, ainda, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* (CPC artigo 87), cujo acatamento poderia ter evitado as delongas resultantes de um conflito de competência, em lide referente a benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar."

Além disso, em hipótese a envolver a mesma questão, o Superior Tribunal já decidiu pela competência da Justiça estadual. Veja-se o CC-49.706, Ministro José Arnaldo, DJ de 26.8.05.

Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 1ª Vara de Francisco Morato - SP, o suscitante.

Dê-se ciência aos Juízes em conflito.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

(1564) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.685 - SP (2006/0274816-6)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AUTOR : CARLOS JOSÉ DE FREITAS

ADVOGADO : PETERSON PADOVANI E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE FRANCISCO MORATO - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIDADE DE FRANCISCO MORATO

DECISÃO

Carlos José de Freitas ajuizou, perante o Juízo de Direito da Comarca de Francisco Morato, ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Com a instalação da Unidade Descentralizada de Francisco Morato, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, o juízo de direito declinou de sua competência.

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática do relator, deu provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da ação previdenciária perante o Juízo de Direito da Comarca de Francisco Morato - SP, ao fundamento de que a ação foi ajuizada antes da instalação do Juizado Especial Federal na comarca.

Tendo em vista a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o juiz de direito suscitou o presente conflito de competência.

Tudo visto e examinado, decidido.

O artigo 115 do Código de Processo Civil, assim dispõe:

"Art. 115. *Há conflito de competência:*

I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;

II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;

III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos." (nossos os grifos).

O Professor Celso Agrícola Barbi, *in* Comentários ao Código de Processo Civil, volume I, tomo II, Forense, págs. 491/493, ensina que:

"(...) em um mesmo pleito podem ser chamados a funcionar diversos órgãos sucessivamente; não, porém, simultaneamente. A atuação sucessiva é para julgar recurso. Mas, entre os órgãos que pretendem funcionar simultaneamente a competência de um para determinada causa exclui a competência de outro.

Se, pelas regras de competência internacional, constantes dos arts. 88 e 89, se concluir que certa demanda é da competência das autoridades brasileiras, haverá, necessariamente, um juiz no País para processá-la e julgá-la.

Assim, uma determinada ação que deva ser julgada pela Justiça brasileira terá sempre um juiz competente e somente um.



Pode, porém, acontecer que dois ou mais juízes se pretendam competentes para a mesma causa; ou que dois ou mais juízes se afirmem incompetentes para a mesma causa; ou que entre eles surja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. Em todos esses casos estará caracterizado um conflito de competência, que a lei anterior, com menos propriedade, denominava conflito de jurisdição.

648. **ESPÉCIES DE CONFLITO.** - Quando os diversos juízes se consideram competentes, o conflito é positivo; quando eles se declaram incompetentes, o conflito é negativo.

No conflito positivo não há necessidade de que os juízes tenham proferido decisão expressa acerca de sua própria competência e examinado a do outro juiz. Basta a prática de atos em que, implicitamente, agiram ambos como se cada um fosse o competente. Acontece essa modalidade, com frequência, quando um juiz deprecia algum ato a outro, que se recusa a praticá-lo, porque se entende o único competente. Surge, outras vezes, quando o mesmo feito - notadamente o de inventário - é requerido por pessoas diversas em foros diferentes. Nesse caso, os dois juízes podem mesmo nem saber da existência do outro processo; não há necessidade de que um deles conheça a manifestação do outro e discorde dela.

Diversamente se passa no conflito negativo. Neste, o juiz a quem o autor endereçou a demanda declara sua própria incompetência e remete os autos àquele que ele considera competente. Este último, examinando os autos, pode também reconhecer-se incompetente. Se o fizer, porque entende que o primeiro juiz é quem deverá julgá-la, estará surgido o conflito. Mas, se o segundo juiz concluir que o competente é um terceiro e a este enviar os autos, ainda não terá nascido o conflito. Este só se forma quando o último juiz, ao se dar por incompetente, afirmar a competência de um que já se deu, antes, por incompetente." (nossos os grifos).

De todo o exposto, extrai-se que para que haja conflito de competência, é necessário que dois ou mais juízes se declarem competentes ou incompetentes para processar e julgar a mesma ação; ou que entre eles surja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

In casu, o juiz de direito, no exercício de competência federal delegada, declinou de seu competência para o Juizado Especial Federal, tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, afirmado a competência daquele juízo, que, no entanto, suscitou o presente conflito.

Em verdade, por todo o exposto, não se pode falar na caracterização do conflito de competência, eis que, afora faltar, na espécie, a demissão ou a admissão da competência relativamente ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Unidade Francisco Morato, decidida a questão da competência em sede de recurso, faz-se obrigatório o cumprimento do acórdão, por força da coisa julgada, não podendo o magistrado suscitar conflito, para provocar o reexame da decisão superior, fora, portanto, da impugnação recursal cabível, para qual, além, falta-lhe legitimidade.

De qualquer modo, **ad colorandam decisionem**, o artigo 25 da Lei nº 10.259/01 estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, valendo conferir, para a certeza das coisas, o verbo legal:

"Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

E, ajuizada a ação ordinária antes da instalação da Unidade Descentralizada de Francisco Morato, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (27 de abril de 2005), tem incidência a regra do artigo 25 da Lei nº 10.259/01.

Nesse sentido: CC nº 53.698/SP, Relator Ministro Félix Fischer, **in** DJ 27/09/2005; CC nº 53.658/SP, Relator Ministro Nilson Naves, **in** DJ 19/09/2005; CC nº 51.729/SP, Relator Ministro Nilson Naves, **in** DJ 09/09/2005 e CC nº 53.698, Relator Ministro Félix Fischer, **in** DJ 27/09/2005.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não conheço do conflito.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(1565)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.696 - SP (2006/0274271-3)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AUTOR : BENÍCIO FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE FRANCISCO MORATO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Benício Ferreira de Araújo ajuizou, perante o Juízo de Direito da Comarca de Francisco Morato, ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Com a instalação da Unidade Descentralizada de Francisco Morato, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, o juízo de direito declinou de sua competência.

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática do relator, deu provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da ação previdenciária perante o Juízo de Direito da Comarca de Francisco Morato - SP, ao fundamento de que a ação foi ajuizada antes da instalação do Juizado Especial Federal na comarca.

Tendo em vista a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o juiz de direito suscitou o presente conflito de competência.

Tudo visto e examinado, decido.

O artigo 115 do Código de Processo Civil, assim dispõe:

"Art. 115. Há conflito de competência:

I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;

II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;

III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos." (nossos os grifos).

O Professor Celso Agrícola Barbi, **in** Comentários ao Código de Processo Civil, volume I, tomo II, Forense, págs. 491/493, ensina que:

"(...) em um mesmo pleito podem ser chamados a funcionar diversos órgãos sucessivamente; não, porém, simultaneamente. A atuação sucessiva é para julgar recurso. Mas, entre os órgãos que pretendem funcionar simultaneamente a competência de um para determinada causa exclui a competência de outro.

Se, pelas regras de competência internacional, constantes dos arts. 88 e 89, se concluir que certa demanda é da competência das autoridades brasileiras, haverá, necessariamente, um juiz no País para processá-la e julgá-la.

Assim, uma determinada ação que deva ser julgada pela Justiça brasileira terá sempre um juiz competente e somente um.

Pode, porém, acontecer que dois ou mais juízes se pretendam competentes para a mesma causa; ou que dois ou mais juízes se afirmem incompetentes para a mesma causa; ou que entre eles surja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. Em todos esses casos estará caracterizado um conflito de competência, que a lei anterior, com menos propriedade, denominava conflito de jurisdição.

648. **ESPÉCIES DE CONFLITO.** - Quando os diversos juízes se consideram competentes, o conflito é positivo; quando eles se declaram incompetentes, o conflito é negativo.

No conflito positivo não há necessidade de que os juízes tenham proferido decisão expressa acerca de sua própria competência e examinado a do outro juiz. Basta a prática de atos em que, implicitamente, agiram ambos como se cada um fosse o competente. Acontece essa modalidade, com frequência, quando um juiz deprecia algum ato a outro, que se recusa a praticá-lo, porque se entende o único competente. Surge, outras vezes, quando o mesmo feito - notadamente o de inventário - é requerido por pessoas diversas em foros diferentes. Nesse caso, os dois juízes podem mesmo nem saber da existência do outro processo; não há necessidade de que um deles conheça a manifestação do outro e discorde dela.

Diversamente se passa no conflito negativo. Neste, o juiz a quem o autor endereçou a demanda declara sua própria incompetência e remete os autos àquele que ele considera competente. Este último, examinando os autos, pode também reconhecer-se incompetente. Se o fizer, porque entende que o primeiro juiz é quem deverá julgá-la, estará surgido o conflito. Mas, se o segundo juiz concluir que o competente é um terceiro e a este enviar os autos, ainda não terá nascido o conflito. Este só se forma quando o último juiz, ao se dar por incompetente, afirmar a competência de um que já se deu, antes, por incompetente." (nossos os grifos).

De todo o exposto, extrai-se que para que haja conflito de competência, é necessário que dois ou mais juízes se declarem competentes ou incompetentes para processar e julgar a mesma ação; ou que entre eles surja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

In casu, o juiz de direito, no exercício de competência federal delegada, declinou de seu competência para o Juizado Especial Federal, tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, afirmado a competência daquele juízo, que, no entanto, suscitou o presente conflito.

Em verdade, por todo o exposto, não se pode falar na caracterização do conflito de competência, eis que, afora faltar, na espécie, a demissão ou a admissão da competência relativamente ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Unidade Francisco Morato, decidida a questão da competência em sede de recurso, faz-se obrigatório o cumprimento do acórdão, por força da coisa julgada, não podendo o magistrado suscitar conflito, para provocar o reexame da decisão superior, fora, portanto, da impugnação recursal cabível, para qual, além, falta-lhe legitimidade.

De qualquer modo, **ad colorandam decisionem**, o artigo 25 da Lei nº 10.259/01 estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, valendo conferir, para a certeza das coisas, o verbo legal:

"Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

E, ajuizada a ação ordinária antes da instalação da Unidade Descentralizada de Francisco Morato, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (27 de abril de 2005), tem incidência a regra do artigo 25 da Lei nº 10.259/01.

Nesse sentido: CC nº 53.698/SP, Relator Ministro Félix Fischer, **in** DJ 27/09/2005; CC nº 53.658/SP, Relator Ministro Nilson Naves, **in** DJ 19/09/2005; CC nº 51.729/SP, Relator Ministro Nilson Naves, **in** DJ 09/09/2005 e CC nº 53.698, Relator Ministro Félix Fischer, **in** DJ 27/09/2005.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não conheço do conflito.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(1566)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.726 - SP (2006/0274818-0)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AUTOR : NILTON BATISTA DE SOUSA
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE FRANCISCO MORATO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Nilton Batista de Souza ajuizou, perante o Juízo de Direito da Comarca de Francisco Morato, ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Com a instalação da Unidade Descentralizada de Francisco Morato, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, o juízo de direito declinou de sua competência.

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática do relator, deu provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da ação previdenciária perante o Juízo de Direito da Comarca de Francisco Morato - SP, ao fundamento de que a ação foi ajuizada antes da instalação do Juizado Especial Federal na comarca.

Tendo em vista a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o juiz de direito suscitou o presente conflito de competência.

Tudo visto e examinado, decido.

O artigo 115 do Código de Processo Civil, assim dispõe:

"Art. 115. Há conflito de competência:

I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;

II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;

III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos." (nossos os grifos).

O Professor Celso Agrícola Barbi, **in** Comentários ao Código de Processo Civil, volume I, tomo II, Forense, págs. 491/493, ensina que:

"(...) em um mesmo pleito podem ser chamados a funcionar diversos órgãos sucessivamente; não, porém, simultaneamente. A atuação sucessiva é para julgar recurso. Mas, entre os órgãos que pretendem funcionar simultaneamente a competência de um para determinada causa exclui a competência de outro.

Se, pelas regras de competência internacional, constantes dos arts. 88 e 89, se concluir que certa demanda é da competência das autoridades brasileiras, haverá, necessariamente, um juiz no País para processá-la e julgá-la.

Assim, uma determinada ação que deva ser julgada pela Justiça brasileira terá sempre um juiz competente e somente um.

Pode, porém, acontecer que dois ou mais juízes se pretendam competentes para a mesma causa; ou que dois ou mais juízes se afirmem incompetentes para a mesma causa; ou que entre eles surja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. Em todos esses casos estará caracterizado um conflito de competência, que a lei anterior, com menos propriedade, denominava conflito de jurisdição.

648. **ESPÉCIES DE CONFLITO.** - Quando os diversos juízes se consideram competentes, o conflito é positivo; quando eles se declaram incompetentes, o conflito é negativo.

No conflito positivo não há necessidade de que os juízes tenham proferido decisão expressa acerca de sua própria competência e examinado a do outro juiz. Basta a prática de atos em que, implicitamente, agiram ambos como se cada um fosse o competente. Acontece essa modalidade, com frequência, quando um juiz deprecia algum ato a outro, que se recusa a praticá-lo, porque se entende o único competente. Surge, outras vezes, quando o mesmo feito - notadamente o de inventário - é requerido por pessoas diversas em foros diferentes. Nesse caso, os dois juízes podem mesmo nem saber da existência do outro processo; não há necessidade de que um deles conheça a manifestação do outro e discorde dela.

Diversamente se passa no conflito negativo. Neste, o juiz a quem o autor endereçou a demanda declara sua própria incompetência e remete os autos àquele que ele considera competente. Este último, examinando os autos, pode também reconhecer-se incompetente. Se o fizer, porque entende que o primeiro juiz é quem deverá julgá-la, estará surgido o conflito. Mas, se o segundo juiz concluir que o competente é um terceiro e a este enviar os autos, ainda não terá nascido o conflito. Este só se forma quando o último juiz, ao se dar por incompetente, afirmar a competência de um que já se deu, antes, por incompetente." (nossos os grifos).

De todo o exposto, extrai-se que para que haja conflito de competência, é necessário que dois ou mais juízes se declarem competentes ou incompetentes para processar e julgar a mesma ação; ou que entre eles surja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

In casu, o juiz de direito, no exercício de competência federal delegada, declinou de seu competência para o Juizado Especial Federal, tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, afirmado a competência daquele juízo, que, no entanto, suscitou o presente conflito.

Em verdade, por todo o exposto, não se pode falar na caracterização do conflito de competência, eis que, afora faltar, na espécie, a demissão ou a admissão da competência relativamente ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Unidade Francisco Morato, decidida a questão da competência em sede de recurso, faz-se obrigatório o cumprimento do acórdão, por força da coisa julgada, não podendo o magistrado suscitar conflito, para provocar o reexame da decisão superior, fora, portanto, da impugnação recursal cabível, para qual, além, falta-lhe legitimidade.

De qualquer modo, **ad colorandam decisionem**, o artigo 25 da Lei nº 10.259/01 estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, valendo conferir, para a certeza das coisas, o verbo legal:

"Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

E, ajuizada a ação ordinária antes da instalação da Unidade Descentralizada de Francisco Morato, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (27 de abril de 2005), tem incidência a regra do artigo 25 da Lei nº 10.259/01.

Nesse sentido: CC nº 53.698/SP, Relator Ministro Félix Fischer, **in** DJ 27/09/2005; CC nº 53.658/SP, Relator Ministro Nilson Naves, **in** DJ 19/09/2005; CC nº 51.729/SP, Relator Ministro Nilson Naves, **in** DJ 09/09/2005 e CC nº 53.698, Relator Ministro Félix Fischer, **in** DJ 27/09/2005.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não conheço do conflito.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(1567)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.731 - SP (2006/0274325-4)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AUTOR : LOURIVAL DA SILVA
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE FRANCISCO MORATO - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Lourival da Silva ajuizou, perante o Juízo de Direito da Comarca de Francisco Morato/SP, ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Com a instalação da Unidade Descentralizada de Francisco Morato, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, o juízo de direito declinou de sua competência para o Juízo Federal.

Remetidos os autos ao Juízo Federal, determinou-se a sua devolução ao Juízo de Direito de Francisco Morato-São Paulo que, por sua vez, suscitou o presente conflito.

Tudo visto e examinado, decido.

Em se cuidando de ação ajuizada contra autarquia previdenciária, a Constituição Federal fixa a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação, consoante disposição do seu artigo 109, inciso I, **verbis**:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho." (nossos os grifos).

E, inexistindo no domicílio do segurado Vara da Justiça Federal, como na espécie, admite-se o processamento da causa pela Justiça Estadual, por força do artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal:

"Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituído de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Na espécie, trata-se de conflito de competência relativamente a ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, tendo a ação sido ajuizada perante o Juízo de Direito da Comarca de Francisco Morato/SP, no exercício da competência federal delegada, em que o juízo de direito declinou de sua competência para o juízo federal em face da instalação da Unidade Descentralizada de Francisco Morato, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Com efeito, em 12 de julho de 2001, com a edição da Lei nº 10.259, que *"Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"*, as causas da competência da Justiça Federal passaram aos Juizados Especiais Federal por força do disposto no artigo 3º do aludido diploma normativo, senão vejamos:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Ocorre, contudo, que o artigo 25 da Lei nº 10.259/01 estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, valendo conferir, para a certeza das coisas, o verbo legal:

"Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

In casu, ajuizada a ação ordinária em 26 de setembro de 2003 (fl. 3) e instalada a Unidade Descentralizada de Francisco Morato, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em 27 de abril de 2005, tem incidência a regra do artigo 25 da Lei nº 10.259/01.

Nesse sentido: CC nº 53.698/SP, Relator Ministro Félix Fischer, **in** DJ 27/09/2005; CC nº 53.658/SP, Relator Ministro Nilson Naves, **in** DJ 19/09/2005; CC nº 51.729/SP, Relator Ministro Nilson Naves, **in** DJ 09/09/2005 e CC nº 53.698, Relator Ministro Félix Fischer, **in** DJ 27/09/2005.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Francisco Morato/SP, o suscitante.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(1568)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.736 - SP (2006/0274221-9)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AUTOR : FRANCISCA BEZERRA DE QUEIROZ
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE FRANCISCO MORATO - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE FRANCISCO MORATO - SJ/SP

DECISÃO

A ação em que se pleiteou a concessão de benefício previdenciário foi proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na Justiça estadual, porque não havia, à época, vara federal no domicílio da autora.

Posteriormente, a Juíza da Vara Distrital de Francisco Morato - SP, em razão da instalação do Juizado Especial Federal naquela cidade, declinou da competência e, desde logo, suscitou o presente conflito. Contra tal decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual a Relatora negou seguimento. A Juíza de Direito, então, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário que, por sua vez, não aceitou a competência para processar e julgar o feito.

Em hipóteses dessa natureza, a jurisprudência pacífica da Terceira Seção diz que o ajuizamento da ação pode, sim, ser feito no foro da Justiça estadual, quando é o mesmo do domicílio do autor, a fim de facilitar o acesso à prestação jurisdicional, sobretudo aos mais carentes.

Ora, nas situações em que o segurado - usando da faculdade conferida pelo art. 109, § 3º, da Constituição - optar por ajuizar a demanda previdenciária em vara cível, não há como o magistrado, de ofício, declarar-se incompetente. Aplicável, portanto, a Súmula 33: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Aliás, a incompetência relativa somente pode ser argüida por meio de exceção, no prazo para contestação. Não havendo manifestação do réu, tem-se como prorrogada a competência. Vejam-se os seguintes precedentes:

"Conflito de competência. Revisão de benefícios. Justiça Federal. Incompetência relativa em razão do domicílio do autor.

A ação de revisão de benefício previdenciário pode ser proposta perante o Juízo da Comarca de domicílio do segurado ou perante o Juízo Federal da Circunscrição Judiciária.

A incompetência, nesses casos, é relativa, e somente através de Exceção, no prazo para a contestação, pode ser argüida. Impossibilidade de ser declarado 'de ofício'.

Conflito de Competência conhecido." (CC-22.831, Ministro Gilson Dipp, DJ de 17.2.99.)

"Conflito de competência. Benefício previdenciário. Revisão. Incompetência relativa.

1 - Sendo relativa a competência territorial, a declaração de incompetência não pode ser de ofício.

2 - Conflito conhecido, para declarar a competência da Justiça Federal." (CC-29.553, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 18.9.00.)

Ao manifestar-se sobre o tema no CC-51.729, de minha relatoria, bem anotou o Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral Flávio Giron, que:

"O artigo 25 da Lei nº 10.259/01 dispõe que 'Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.'

Referida norma legal teve por escopo resguardar situações já consolidadas, ou seja, previu que as ações já ajuizadas, tramitando na Justiça Estadual por força da competência delegada estabelecida no artigo 109, § 3º, da CF/88, não fossem remetidas às recém instaladas Varas Federais, abarrotando-as assim, antes mesmo do seu pleno funcionamento.

Atenta contra os princípios da celeridade e da economia processual a remessa dos autos para que o novel Juizado Especial Federal reforme sentença proferida pelo Juízo suscitante, considerando-se, ainda, o princípio da **perpetuatio jurisdictionis** (CPC artigo 87), cujo acatamento poderia ter evitado as delongas resultantes de um conflito de competência, em lide referente a benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar."

Além disso, em hipótese a envolver a mesma questão, o Superior Tribunal já decidiu pela competência da Justiça estadual. Veja-se o CC-49.706, Ministro José Arnaldo, DJ de 26.8.05.

Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara Distrital de Francisco Morato - SP, o suscitante.

Dê-se ciência aos Juízes em conflito.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

(1569)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.743 - SP (2006/0274756-1)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AUTOR : LANDULFO MEDRADO
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE FRANCISCO MORATO - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIDADE DE FRANCISCO MORATO

DECISÃO

Landulfo Medrado ajuizou, perante o Juízo de Direito da Comarca de Francisco Morato, ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Com a instalação da Unidade Descentralizada de Francisco Morato, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, o juízo de direito declinou de sua competência.

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática do relator, deu provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da ação previdenciária perante o Juízo de Direito da Comarca de Francisco Morato - SP, ao fundamento de que *"não tendo sido instalada Vara da Justiça Federal, bem como Juizado Especial Federal, no município de Francisco Morato/SP, havendo, apenas, na localidade, Unidade Descentralizada do Juizado Especial Federal de São Paulo, é possível o ajuizamento da ação perante a Justiça Estadual daquela Comarca"* e, ainda, de que a ação foi ajuizada antes da instalação da aludida Unidade na comarca.

Tendo em vista a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o juiz de direito suscitou o presente conflito de competência.

Tudo visto e examinado, decido.

O artigo 115 do Código de Processo Civil, assim dispõe:

"Art. 115. Há conflito de competência:

I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;

II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;

III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos." (nossos os grifos).

O Professor Celso Agrícola Barbi, **in** Comentários ao Código de Processo Civil, volume I, tomo II, Forense, págs. 491/493, ensina que:

"(...) em um mesmo pleito podem ser chamados a funcionar diversos órgãos sucessivamente; não, porém, simultaneamente. A atuação sucessiva é para julgar recurso. Mas, entre os órgãos que pretendem funcionar simultaneamente a competência de um para determinada causa exclui a competência de outro."

Se, pelas regras de competência internacional, constantes dos arts. 88 e 89, se concluir que certa demanda é da competência das autoridades brasileiras, haverá, necessariamente, um juiz no País para processá-la e julgá-la."

Assim, uma determinada ação que deva ser julgada pela Justiça brasileira terá sempre um juiz competente e somente um."

Pode, porém, acontecer que dois ou mais juízes se pretendam competentes para a mesma causa; ou que dois ou mais juízes se afirmem incompetentes para a mesma causa; ou que entre eles surja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. Em todos esses casos estará caracterizado um conflito de competência, que a lei anterior, com menos propriedade, denominava conflito de jurisdição."

648. ESPÉCIES DE CONFLITO. - Quando os diversos juízes se consideram competentes, o conflito é positivo; quando eles se declaram incompetentes, o conflito é negativo.

No conflito positivo não há necessidade de que os juízes tenham proferido decisão expressa acerca de sua própria competência e examinado a do outro juiz. Basta a prática de atos em que, implicitamente, agiram ambos como se cada um fosse o competente. Acontece essa modalidade, com frequência, quando um juiz depreca algum ato a outro, que se recusa a praticá-lo, porque se entende o único competente. Surge, outras vezes, quando o mesmo feito - notadamente o de inventário - é requerido por pessoas diversas em foros diferentes. Nesse caso, os dois juízes podem mesmo nem saber da existência do outro processo; não há necessidade de que um deles conheça a manifestação do outro e discorde dela.



Diversamente se passa no conflito negativo. Neste, o juiz a quem o autor endereçou a demanda declara sua própria incompetência e remete os autos àquele que ele considera competente. Este último, examinando os autos, pode também reconhecer-se incompetente. Se o fizer, porque entende que o primeiro juiz é quem deverá julgá-la, estará surgido o conflito. Mas, se o segundo juiz concluir que o competente é um terceiro e a este enviar os autos, ainda não terá nascido o conflito. Este só se forma quando o último juiz, ao se dar por incompetente, afirmar a competência de um que já se deu, antes, por incompetente." (nossos os grifos).

De todo o exposto, extrai-se que para que haja conflito de competência, é necessário que dois ou mais juízes se declarem competentes ou incompetentes para processar e julgar a mesma ação; ou que entre eles surja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

In casu, o juiz de direito, no exercício de competência federal delegada, declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal, tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, afirmado a competência daquele juízo, que, no entanto, suscitou o presente conflito.

Em verdade, por todo o exposto, não se pode falar na caracterização do conflito de competência, eis que, afora faltar, na espécie, a demissão ou a admissão da competência relativamente ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Unidade Francisco Morato, decidida a questão da competência em sede de recurso, faz-se obrigatório o cumprimento do acórdão, por força da coisa julgada, não podendo o magistrado suscitar conflito, para provocar o reexame da decisão superior, fora, portanto, da impugnação recursal cabível, para qual, além, falta-lhe legitimidade.

De qualquer modo, **ad colorandam decisionem**, o artigo 25 da Lei nº 10.259/01 estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, valendo conferir, para a certeza das coisas, o verbo legal:

"Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

E, ajuizada a ação ordinária antes da instalação da Unidade Descentralizada de Francisco Morato, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (27 de abril de 2005), tem incidência a regra do artigo 25 da Lei nº 10.259/01.

Nesse sentido: CC nº 53.698/SP, Relator Ministro Félix Fischer, **in** DJ 27/09/2005; CC nº 53.658/SP, Relator Ministro Nilson Naves, **in** DJ 19/09/2005; CC nº 51.729/SP, Relator Ministro Nilson Naves, **in** DJ 09/09/2005 e CC nº 53.698, Relator Ministro Félix Fischer, **in** DJ 27/09/2005.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não conheço do conflito.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(1570)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.758 - SP (2006/0274755-0)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AUTOR : MARIA DE FÁTIMA SOUZA
ADVOGADO : SÍLVIA HELENA CARDIA CIONE DA SILVA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE FRANCISCO MORATO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIDADE DE FRANCISCO MORATO

DECISÃO

Maria de Fátima Souza ajuizou, em 10 de junho de 2003, perante o Juízo de Direito da Comarca de Francisco Morato/SP, ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício assistencial.

Em razão da instalação da Unidade Descentralizada de Francisco Morato, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em 27 de abril de 2005, o juízo de direito declinou de sua competência para o Juízo Federal e, "*considerando a recusa do JEC Federal em receber os feitos para lá remetidos por este Juízo*", determinou a remessa dos autos a este Superior Tribunal de Justiça para apreciação de conflito de competência.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 115 do Código de Processo Civil, que:

"Art. 115. *Há conflito de competência:*

I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;

II - quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes;

III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos."

O Professor Celso Agrícola Barbi, **in** Comentários ao Código de Processo Civil, volume I, tomo II, Forense, págs. 491/493, ensina que:

"(...) em um mesmo pleito podem ser chamados a funcionar diversos órgãos sucessivamente; não, porém, simultaneamente. A atuação sucessiva é para julgar recurso. Mas, entre os órgãos que pretendem funcionar simultaneamente a competência de um para determinada causa exclui a competência de outro.

Se, pelas regras de competência internacional, constantes dos arts. 88 e 89, se concluir que certa demanda é da competência das autoridades brasileiras, haverá, necessariamente, um juiz no País para processá-la e julgá-la.

Assim, uma determinada ação que deva ser julgada pela Justiça brasileira terá sempre um juiz competente e somente um.

Pode, porém, acontecer que dois ou mais juízes se pretendam competentes para a mesma causa; ou que dois ou mais juízes se afirmem incompetentes para a mesma causa; ou que entre eles surja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. Em todos esses casos estará caracterizado um conflito de competência, que a lei anterior, com menos propriedade, denominava conflito de jurisdição.

648. **ESPÉCIES DE CONFLITO.** - *Quando os diversos juízes se consideram competentes, o conflito é positivo; quando eles se declaram incompetentes, o conflito é negativo.*

No conflito positivo não há necessidade de que os juízes tenham proferido decisão expressa acerca de sua própria competência e examinado a do outro juiz. Basta a prática de atos em que, implicitamente, agiram ambos como se cada um fosse o competente. Acontece essa modalidade, com frequência, quando um juiz deprecia algum ato a outro, que se recusa a praticá-lo, porque se entende o único competente. Surge, outras vezes, quando o mesmo feito - notadamente o de inventário - é requerido por pessoas diversas em foros diferentes. Nesse caso, os dois juízes podem mesmo nem saber da existência do outro processo; não há necessidade de que um deles conheça a manifestação do outro e discorde dela.

Diversamente se passa no conflito negativo. Neste, o juiz a quem o autor endereçou a demanda declara sua própria incompetência e remete os autos àquele que ele considera competente. Este último, examinando os autos, pode também reconhecer-se incompetente. Se o fizer, porque entende que o primeiro juiz é quem deverá julgá-la, estará surgido o conflito. Mas, se o segundo juiz concluir que o competente é um terceiro e a este enviar os autos, ainda não terá nascido o conflito. Este só se forma quando o último juiz, ao se dar por incompetente, afirmar a competência de um que já se deu, antes, por incompetente." (nossos os grifos).

De todo o exposto, extrai-se que para que haja conflito de competência, é necessário que dois ou mais juízes se declarem competentes ou incompetentes para processar e julgar a mesma ação; ou que entre eles surja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

In casu, o Juízo Estadual declinou de sua competência por entender que, tratando-se de causa em que o demandado é autarquia federal e havendo sido instalada Unidade Descentralizada do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em Francisco Morato, competente é a Justiça Federal para processar o julgar o feito, remetendo, em seguida os autos a esta Corte Superior de Justiça, sem que antes houvesse o Juízo Federal se declarado incompetente para o julgamento da ação. Em verdade, por todo o exposto, nem mesmo se pode falar na caracterização do conflito de competência, eis que falta a demissão ou a admissão da competência relativamente ao Juízo Federal. Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não conheço do conflito, determinando a remessa dos autos da ação ordinária, pelo juízo suscitante, à Unidade Descentralizada do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em Francisco Morato, para que possa decidir sobre a sua competência para apreciar o feito.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(1571)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.833 - SP (2006/0275488-0)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AUTOR : CREMILDA DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE FRANCISCO MORATO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

A ação em que se pleiteou a concessão de benefício previdenciário foi proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na Justiça estadual, porque não havia, à época, vara federal no domicílio da autora.

Posteriormente, a Juíza da 1ª Vara Cível de Francisco Morato - SP, em razão da instalação do Juizado Especial Federal naquela cidade, declinou da competência e, desde logo, suscitou o presente conflito. Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para reconhecer a competência do juízo estadual. Não obstante, a Juíza daquela vara determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, que, por sua vez, não aceitou a competência para processar e julgar o feito.

Em hipóteses dessa natureza, a jurisprudência pacífica da Terceira Seção diz que o ajuizamento da ação pode, sim, ser feito no foro da Justiça estadual, quando é o mesmo do domicílio do autor, a fim de facilitar o acesso à prestação jurisdicional, sobretudo aos mais carentes.

Ora, nas situações em que o segurado - usando da faculdade conferida pelo art. 109, § 3º, da Constituição - optar por ajuizar a demanda

previdenciária em vara cível, não há como o magistrado, de ofício, declarar-se incompetente. Aplicável, portanto, a Súmula 33: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Aliás, a incompetência relativa somente pode ser argüida por meio de exceção, no prazo para contestação. Não havendo manifestação do réu, tem-se como prorrogada a competência. Vejam-se os seguintes precedentes:

"Conflito de competência. Revisão de benefícios. Justiça Federal. Incompetência relativa em razão do domicílio do autor.

A ação de revisão de benefício previdenciário pode ser proposta perante o Juízo da Comarca de domicílio do segurado ou perante o Juízo Federal da Circunscrição Judiciária.

A incompetência, nesses casos, é relativa, e somente através de Exceção, no prazo para a contestação, pode ser argüida. Impossibilidade de ser declarado 'de ofício'.

Conflito de Competência conhecido." (CC-22.831, Ministro Gilson Dipp, DJ de 17.2.99.)

"Conflito de competência. Benefício previdenciário. Revisão. Incompetência relativa.

1 - Sendo relativa a competência territorial, a declaração de incompetência não pode ser de ofício.

2 - Conflito conhecido, para declarar a competência da Justiça Federal." (CC-29.553, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 18.9.00.)

Ao manifestar-se sobre o tema no CC-51.729, de minha relatoria, bem anotou o Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral Flávio Giron, que:

"O artigo 25 da Lei nº 10.259/01 dispõe que 'Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.'

Referida norma legal teve por escopo resguardar situações já consolidadas, ou seja, previu que as ações já ajuizadas, tramitando na Justiça Estadual por força da competência delegada estabelecida no artigo 109, § 3º, da CF/88, não fossem remetidas às recém instaladas Varas Federais, abarrotando-as assim, antes mesmo do seu pleno funcionamento.

Atenta contra os princípios da celeridade e da economia processual a remessa dos autos para que o novel Juizado Especial Federal reforme sentença proferida pelo Juízo suscitante, considerando-se, ainda, o princípio da *perpetua jurisdictio* (CPC artigo 87), cujo acatamento poderia ter evitado as delongas resultantes de um conflito de competência, em lide referente a benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar."

Além disso, em hipótese a envolver a mesma questão, o Superior Tribunal já decidiu pela competência da Justiça estadual. Veja-se o CC-49.706, Ministro José Arnaldo, DJ de 26.8.05.

Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 1ª Vara Cível de Francisco Morato - SP, o suscitante.

Dê-se ciência aos Juízes em conflito.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(1572)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.871 - SP (2006/0277039-0)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AUTOR : JOSÉ MARQUES
ADVOGADO : EDMAR CORREIA DIAS E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE FRANCISCO MORATO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIDADE DE FRANCISCO MORATO

DECISÃO

A ação em que se pleiteou a declaração de tempo de serviço e a concessão de benefício previdenciário foi proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na Justiça estadual, porque não havia, à época, vara federal no domicílio do autor.

Posteriormente, a Juíza da Vara Distrital de Francisco Morato - SP, em razão da instalação do Juizado Especial Federal naquela cidade, declinou da competência e, desde logo, suscitou o presente conflito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, que, por sua vez, não aceitou a competência para processar e julgar o feito.

Em hipóteses dessa natureza, a jurisprudência pacífica da Terceira Seção diz que o ajuizamento da ação pode, sim, ser feito no foro da Justiça estadual, quando é o mesmo do domicílio do autor, a fim de facilitar o acesso à prestação jurisdicional, sobretudo aos mais carentes.

Ora, nas situações em que o segurado - usando da faculdade conferida pelo art. 109, § 3º, da Constituição - optar por ajuizar a demanda previdenciária em vara cível, não há como o magistrado, de ofício, declarar-se incompetente. Aplicável, portanto, a Súmula 33: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Aliás, a incompetência relativa somente pode ser argüida por meio de exceção, no prazo para contestação. Não havendo manifestação do réu, tem-se como prorrogada a competência. Vejam-se os seguintes precedentes:

"Conflito de competência. Revisão de benefícios. Justiça Federal. Incompetência relativa em razão do domicílio do autor.

A ação de revisão de benefício previdenciário pode ser proposta perante o Juízo da Comarca de domicílio do segurado ou perante o Juízo Federal da Circunscrição Judiciária.

A incompetência, nesses casos, é relativa, e somente através de Exceção, no prazo para a contestação, pode ser argüida. Impossibilidade de ser declarado 'de ofício'.

Conflito de Competência conhecido." (CC-22.831, Ministro Gilson Dipp, DJ de 17.2.99.)

"Conflito de competência. Benefício previdenciário. Revisão. Incompetência relativa.

1 - Sendo relativa a competência territorial, a declaração de incompetência não pode ser de ofício.

2 - Conflito conhecido, para declarar a competência da Justiça Federal." (CC-29.553, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 18.9.00.)

Ao manifestar-se sobre o tema no CC-51.729, de minha relatoria, bem anotou o Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral Flávio Giron, que:

"O artigo 25 da Lei nº 10.259/01 dispõe que 'Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.'

Referida norma legal teve por escopo resguardar situações já consolidadas, ou seja, previu que as ações já ajuizadas, tramitando na Justiça Estadual por força da competência delegada estabelecida no artigo 109, § 3º, da CF/88, não fossem remetidas às recém instaladas Varas Federais, abarrotando-as assim, antes mesmo do seu pleno funcionamento.

Atenta contra os princípios da celeridade e da economia processual a remessa dos autos para que o novel Juizado Especial Federal reforme sentença proferida pelo Juízo suscitante, considerando-se, ainda, o princípio da perpetuatio jurisdictionis (CPC artigo 87), cujo acatamento poderia ter evitado as delongas resultantes de um conflito de competência, em lide referente a benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar."

Além disso, em hipótese a envolver a mesma questão, o Superior Tribunal já decidiu pela competência da Justiça estadual. Veja-se o CC-49.706, Ministro José Arnaldo, DJ de 26.8.05.

Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara Distrital de Francisco Morato - SP, o suscitante.

Dê-se ciência aos Juizes em conflito.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(1573)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.880 - SP (2006/0278446-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AUTOR : CECÍLIA BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE FRANCISCO MORATO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cecília Barbosa de Lima ajuizou, em 13 de junho de 2005, perante o Juízo de Direito da Comarca de Francisco Morato/SP, ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício assistencial.

Em razão da instalação da Unidade Descentralizada de Francisco Morato, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em 27 de abril de 2005, o juízo de direito declinou de sua competência para o Juízo Federal e, "*considerando a recusa do JEC Federal em receber os feitos para lá remetidos por este Juízo*", determinou a remessa dos autos a este Superior Tribunal de Justiça para apreciação de conflito de competência.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 115 do Código de Processo Civil, que:

"Art. 115. Há conflito de competência:

I - quando dois ou mais juizes se declaram competentes;

II - quando dois ou mais juizes se declaram incompetentes;

III - quando entre dois ou mais juizes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos."

O Professor Celso Agrícola Barbi, **in** Comentários ao Código de Processo Civil, volume I, tomo II, Forense, págs. 491/493, ensina que:

"(...) em um mesmo pleito podem ser chamados a funcionar diversos órgãos sucessivamente; não, porém, simultaneamente. A atuação sucessiva é para julgar recurso. Mas, entre os órgãos que pretendem funcionar simultaneamente a competência de um para determinada causa exclui a competência de outro.

Se, pelas regras de competência internacional, constantes dos arts. 88 e 89, se concluir que certa demanda é da competência das autoridades brasileiras, haverá, necessariamente, um juiz no País para processá-la e julgá-la.

Assim, uma determinada ação que deva ser julgada pela Justiça brasileira terá sempre um juiz competente e somente um.

Pode, porém, acontecer que dois ou mais juizes se pretendam competentes para a mesma causa; ou que dois ou mais juizes se afirmem incompetentes para a mesma causa; ou que entre eles surja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. Em todos esses casos estará caracterizado um conflito de competência, que a lei anterior, com menos propriedade, denominava conflito de jurisdição.

648. ESPÉCIES DE CONFLITO. - Quando os diversos juizes se consideram competentes, o conflito é positivo; quando eles se declaram incompetentes, o conflito é negativo.

No conflito positivo não há necessidade de que os juizes tenham proferido decisão expressa acerca de sua própria competência e examinado a do outro juiz. Basta a prática de atos em que, implicitamente, agiram ambos como se cada um fosse o competente. Acontece essa modalidade, com frequência, quando um juiz depreca algum ato a outro, que se recusa a praticá-lo, porque se entende o único competente. Surge, outras vezes, quando o mesmo feito - notadamente o de inventário - é requerido por pessoas diversas em foros diferentes. Nesse caso, os dois juizes podem mesmo nem saber da existência do outro processo; não há necessidade de que um deles conheça a manifestação do outro e discorde dela.

Diversamente se passa no conflito negativo. Neste, o juiz a quem o autor endereçou a demanda declara sua própria incompetência e remete os autos àquele que ele considera competente. Este último, examinando os autos, pode também reconhecer-se incompetente. Se o fizer, porque entende que o primeiro juiz é quem deverá julgá-la, estará surgido o conflito. Mas, se o segundo juiz concluir que o competente é um terceiro e a este enviar os autos, ainda não terá nascido o conflito. Este só se forma quando o último juiz, ao se dar por incompetente, afirmar a competência de um que já se deu, antes, por incompetente." (nossos os grifos).

De todo o exposto, extrai-se que para que haja conflito de competência, é necessário que dois ou mais juizes se declarem competentes ou incompetentes para processar e julgar a mesma ação; ou que entre eles surja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

In casu, o Juízo Estadual declinou de sua competência por entender que, tratando-se de causa em que o demandado é autarquia federal e havendo sido instalada Unidade Descentralizada do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em Francisco Morato, competente é a Justiça Federal para processar o julgar o feito, remetendo, em seguida os autos a esta Corte Superior de Justiça, sem que antes houvesse o Juízo Federal se declarado incompetente para o julgamento da ação. Em verdade, por todo o exposto, nem mesmo se pode falar na caracterização do conflito de competência, eis que falta a demissão ou a admissão da competência relativamente ao Juízo Federal.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não conheço do conflito, determinando a remessa dos autos da ação ordinária, pelo juízo suscitante, à Unidade Descentralizada do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em Francisco Morato, para que possa decidir sobre a sua competência para apreciar o feito.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(1574)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.882 - SP (2006/0278536-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AUTOR : FRANCISCO PAZ DE MATOS
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE FRANCISCO MORATO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Francisco Paz de Matos ajuizou, em 12 de setembro de 2005, perante o Juízo de Direito da Comarca de Francisco Morato/SP, ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Em razão da instalação da Unidade Descentralizada de Francisco Morato, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em 27 de abril de 2005, o juízo de direito declinou de sua competência para o Juízo Federal e, "*considerando a recusa do JEC Federal em receber os feitos para lá remetidos por este Juízo*", determinou a remessa dos autos a este Superior Tribunal de Justiça para apreciação de conflito de competência.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 115 do Código de Processo Civil, que:

"Art. 115. Há conflito de competência:

I - quando dois ou mais juizes se declaram competentes;

II - quando dois ou mais juizes se declaram incompetentes;

III - quando entre dois ou mais juizes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos."

O Professor Celso Agrícola Barbi, **in** Comentários ao Código de Processo Civil, volume I, tomo II, Forense, págs. 491/493, ensina que:

"(...) em um mesmo pleito podem ser chamados a funcionar diversos órgãos sucessivamente; não, porém, simultaneamente. A atuação sucessiva é para julgar recurso. Mas, entre os órgãos que pretendem funcionar simultaneamente a competência de um para determinada causa exclui a competência de outro.

Se, pelas regras de competência internacional, constantes dos arts. 88 e 89, se concluir que certa demanda é da competência das autoridades brasileiras, haverá, necessariamente, um juiz no País para processá-la e julgá-la.

Assim, uma determinada ação que deva ser julgada pela Justiça brasileira terá sempre um juiz competente e somente um.

Pode, porém, acontecer que dois ou mais juizes se pretendam competentes para a mesma causa; ou que dois ou mais juizes se afirmem incompetentes para a mesma causa; ou que entre eles surja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. Em todos esses casos estará caracterizado um conflito de competência, que a lei anterior, com menos propriedade, denominava conflito de jurisdição.

648. ESPÉCIES DE CONFLITO. - Quando os diversos juizes se consideram competentes, o conflito é positivo; quando eles se declaram incompetentes, o conflito é negativo.

No conflito positivo não há necessidade de que os juizes tenham proferido decisão expressa acerca de sua própria competência e examinado a do outro juiz. Basta a prática de atos em que, implicitamente, agiram ambos como se cada um fosse o competente. Acontece essa modalidade, com frequência, quando um juiz depreca algum ato a outro, que se recusa a praticá-lo, porque se entende o único competente. Surge, outras vezes, quando o mesmo feito - notadamente o de inventário - é requerido por pessoas diversas em foros diferentes. Nesse caso, os dois juizes podem mesmo nem saber da existência do outro processo; não há necessidade de que um deles conheça a manifestação do outro e discorde dela.

Diversamente se passa no conflito negativo. Neste, o juiz a quem o autor endereçou a demanda declara sua própria incompetência e remete os autos àquele que ele considera competente. Este último, examinando os autos, pode também reconhecer-se incompetente. Se o fizer, porque entende que o primeiro juiz é quem deverá julgá-la, estará surgido o conflito. Mas, se o segundo juiz concluir que o competente é um terceiro e a este enviar os autos, ainda não terá nascido o conflito. Este só se forma quando o último juiz, ao se dar por incompetente, afirmar a competência de um que já se deu, antes, por incompetente." (nossos os grifos).

De todo o exposto, extrai-se que para que haja conflito de competência, é necessário que dois ou mais juizes se declarem competentes ou incompetentes para processar e julgar a mesma ação; ou que entre eles surja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

In casu, o Juízo Estadual declinou de sua competência por entender que, tratando-se de causa em que o demandado é autarquia federal e havendo sido instalada Unidade Descentralizada do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em Francisco Morato, competente é a Justiça Federal para processar o julgar o feito, remetendo, em seguida os autos a esta Corte Superior de Justiça, sem que antes houvesse o Juízo Federal se declarado incompetente para o julgamento da ação. Em verdade, por todo o exposto, nem mesmo se pode falar na caracterização do conflito de competência, eis que falta a demissão ou a admissão da competência relativamente ao Juízo Federal.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não conheço do conflito, determinando a remessa dos autos da ação ordinária, pelo juízo suscitante, à Unidade Descentralizada do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em Francisco Morato, para que possa decidir sobre a sua competência para apreciar o feito.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(1575)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.885 - SP (2006/0278442-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AUTOR : EDITE FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE FRANCISCO MORATO - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

A ação em que se pleiteou a concessão de benefício previdenciário foi proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na Justiça estadual, porque não havia, à época, vara federal no domicílio da autora.

Posteriormente, a Juíza da 1ª Vara de Francisco Morato - SP, em razão da instalação do Juizado Especial Federal naquela cidade, declinou da competência e, desde logo, suscitou o presente conflito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário, que, por sua vez, não aceitou a competência para processar e julgar o feito.



Em hipóteses dessa natureza, a jurisprudência pacífica da Terceira Seção diz que o ajuizamento da ação pode, sim, ser feito no foro da Justiça estadual, quando é o mesmo do domicílio do autor, a fim de facilitar o acesso à prestação jurisdicional, sobretudo aos mais carentes.

Ora, nas situações em que o segurado - usando da faculdade conferida pelo art. 109, § 3º, da Constituição - optar por ajuizar a demanda previdenciária em vara cível, não há como o magistrado, de ofício, declarar-se incompetente. Aplicável, portanto, a Súmula 33: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." Aliás, a incompetência relativa somente pode ser argüida por meio de exceção, no prazo para contestação. Não havendo manifestação do réu, tem-se como prorrogada a competência. Vejam-se os seguintes precedentes:

"Conflito de competência. Revisão de benefícios. Justiça Federal. Incompetência relativa em razão do domicílio do autor. A ação de revisão de benefício previdenciário pode ser proposta perante o Juízo da Comarca de domicílio do segurado ou perante o Juízo Federal da Circunscrição Judiciária. A incompetência, nesses casos, é relativa, e somente através de Exceção, no prazo para a contestação, pode ser argüida. Impossibilidade de ser declarado 'de ofício'. Conflito de Competência conhecido." (CC-22.831, Ministro Gilson Dipp, DJ de 17.2.99.)

"Conflito de competência. Benefício previdenciário. Revisão. Incompetência relativa. 1 - Sendo relativa a competência territorial, a declaração de incompetência não pode ser de ofício. 2 - Conflito conhecido, para declarar a competência da Justiça Federal." (CC-29.553, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 18.9.00.)

Ao manifestar-se sobre o tema no CC-51.729, de minha relatoria, bem anotou o Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral Flávio Giron, que:

"O artigo 25 da Lei nº 10.259/01 dispõe que 'Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.' Referida norma legal teve por escopo resguardar situações já consolidadas, ou seja, previu que as ações já ajuizadas, tramitando na Justiça Estadual por força da competência delegada estabelecida no artigo 109, § 3º, da CF/88, não fossem remetidas às recém instaladas Varas Federais, abarrotando-as assim, antes mesmo do seu pleno funcionamento.

Atenta contra os princípios da celeridade e da economia processual a remessa dos autos para que o novel Juizado Especial Federal reforme sentença proferida pelo Juízo suscitante, considerando-se, ainda, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* (CPC artigo 87), cujo acatamento poderia ter evitado as delongas resultantes de um conflito de competência, em lide referente a benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar."

Além disso, em hipótese a envolver a mesma questão, o Superior Tribunal já decidiu pela competência da Justiça estadual. Veja-se o CC-49.706, Ministro José Arnaldo, DJ de 26.8.05. Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 1ª Vara de Francisco Morato - SP, o suscitante. Dê-se ciência aos Juízes em conflito. Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(1576)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.893 - SP (2006/0278546-3)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AUTOR : ANTÔNIO GERCINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE FRANCISCO MORATO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIDADE DE FRANCISCO MORATO

DECISÃO

Antônio Gercino do Nascimento ajuizou, perante o Juízo de Direito da Comarca de Francisco Morato, ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Com a instalação da Unidade Descentralizada de Francisco Morato, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, o juízo de direito declinou de sua competência. Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática do relator, deu provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da ação previdenciária perante o Juízo de Direito da Comarca de Francisco Morato - SP, ao fundamento de que a ação foi ajuizada antes da instalação do Juizado Especial Federal na comarca. Tendo em vista a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o juiz de direito suscitou o presente conflito de competência.

Tudo visto e examinado, decido.
O artigo 115 do Código de Processo Civil, assim dispõe:
*"Art. 115. Há conflito de competência:
I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;
II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;
III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos."* (nossos os grifos).
O Professor Celso Agrícola Barbi, *in* Comentários ao Código de Processo Civil, volume I, tomo II, Forense, págs. 491/493, ensina que:
"(...) em um mesmo pleito podem ser chamados a funcionar diversos órgãos sucessivamente; não, porém, simultaneamente. A atuação sucessiva é para julgar recurso. Mas, entre os órgãos que pretendem funcionar simultaneamente a competência de um para determinada causa exclui a competência de outro. Se, pelas regras de competência internacional, constantes dos arts. 88 e 89, se concluir que certa demanda é da competência das autoridades brasileiras, haverá, necessariamente, um juiz no País para processá-la e julgá-la. Assim, uma determinada ação que deva ser julgada pela Justiça brasileira terá sempre um juiz competente e somente um. Pode, porém, acontecer que dois ou mais juízes se pretendam competentes para a mesma causa; ou que dois ou mais juízes se afirmem incompetentes para a mesma causa; ou que entre eles surja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. Em todos esses casos estará caracterizado um conflito de competência, que a lei anterior, com menos propriedade, denominava conflito de jurisdição. 648. ESPÉCIES DE CONFLITO. - Quando os diversos juízes se consideram competentes, o conflito é positivo; quando eles se declaram incompetentes, o conflito é negativo. No conflito positivo não há necessidade de que os juízes tenham proferido decisão expressa acerca de sua própria competência e examinado a do outro juiz. Basta a prática de atos em que, implicitamente, agiram ambos como se cada um fosse o competente. Acontece essa modalidade, com frequência, quando um juiz depreca algum ato a outro, que se recusa a praticá-lo, porque se entende o único competente. Surge, outras vezes, quando o mesmo feito - notadamente o de inventário - é requerido por pessoas diversas em foros diferentes. Nesse caso, os dois juízes podem mesmo nem saber da existência do outro processo; não há necessidade de que um deles conheça a manifestação do outro e discorde dela. Diversamente se passa no conflito negativo. Neste, o juiz a quem o autor endereçou a demanda declara sua própria incompetência e remete os autos àquele que ele considera competente. Este último, examinando os autos, pode também reconhecer-se incompetente. Se o fizer, porque entende que o primeiro juiz é quem deverá julgá-la, estará surgido o conflito. Mas, se o segundo juiz concluir que o competente é um terceiro e a este enviar os autos, ainda não terá nascido o conflito. Este só se forma quando o último juiz, ao se dar por incompetente, afirmar a competência de um que já se deu, antes, por incompetente." (nossos os grifos).
De todo o exposto, extrai-se que para que haja conflito de competência, é necessário que dois ou mais juízes se declarem competentes ou incompetentes para processar e julgar a mesma ação; ou que entre eles surja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.
In casu, o juiz de direito, no exercício de competência federal delegada, declinou de seu competência para o Juizado Especial Federal, tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, afirmado a competência daquele juízo, que, no entanto, suscitou o presente conflito.
Em verdade, por todo o exposto, não se pode falar na caracterização do conflito de competência, eis que, afora faltar, na espécie, a desmissão ou a admissão da competência relativamente ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Unidade Francisco Morato, decidida a questão da competência em sede de recurso, faz-se obrigatório o cumprimento do acórdão, por força da coisa julgada, não podendo o magistrado suscitar conflito, para provocar o reexame da decisão superior, fora, portanto, da impugnação recursal cabível, para qual, além, falta-lhe legitimidade.
De qualquer modo, *ad colorandam decisionem*, o artigo 25 da Lei nº 10.259/01 estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, valendo conferir, para a certeza das coisas, o verbo legal:
"Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."
E, ajuizada a ação ordinária antes da instalação da Unidade Descentralizada de Francisco Morato, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (27 de abril de 2005), tem incidência a regra do artigo 25 da Lei nº 10.259/01.
Nesse sentido: CC nº 53.698/SP, Relator Ministro Félix Fischer, *in* DJ 27/09/2005; CC nº 53.658/SP, Relator Ministro Nilson Naves, *in* DJ 19/09/2005; CC nº 51.729/SP, Relator Ministro Nilson Naves, *in* DJ 09/09/2005 e CC nº 53.698, Relator Ministro Félix Fischer, *in* DJ 27/09/2005.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não conheço do conflito.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(1577)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.903 - SP (2006/0278797-6)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AUTOR : ANTÔNIO RODRIGUES PINTO
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE FRANCISCO MORATO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE FRANCISCO MORATO - SJ/SP

DECISÃO

Antônio Rodrigues Pinto ajuizou, perante o Juízo de Direito da Comarca de Francisco Morato, ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Julgado procedente o pedido, interpôs a autarquia previdenciária recurso de apelação, o qual foi parcialmente provido, tão-somente para excluir da contagem do tempo de serviço rural o período de 1º de março de 1960 a 19 de fevereiro de 1964 e para limitar a verba honorárias às parcelas vencidas até a data da sentença. Em sede de execução de sentença, o Juízo de Direito da Comarca de Francisco Morato declinou de sua competência em razão da instalação da Unidade Descentralizada de Francisco Morato, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática do relator, deu provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da ação previdenciária perante o Juízo de Direito da Comarca de Francisco Morato - SP, ao fundamento de que a ação foi ajuizada antes da instalação do Juizado Especial Federal na comarca. Tendo em vista a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o juiz de direito suscitou o presente conflito de competência. Tudo visto e examinado, decido.
O artigo 115 do Código de Processo Civil, assim dispõe:
*"Art. 115. Há conflito de competência:
I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;
II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;
III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos."* (nossos os grifos).
O Professor Celso Agrícola Barbi, *in* Comentários ao Código de Processo Civil, volume I, tomo II, Forense, págs. 491/493, ensina que:
"(...) em um mesmo pleito podem ser chamados a funcionar diversos órgãos sucessivamente; não, porém, simultaneamente. A atuação sucessiva é para julgar recurso. Mas, entre os órgãos que pretendem funcionar simultaneamente a competência de um para determinada causa exclui a competência de outro. Se, pelas regras de competência internacional, constantes dos arts. 88 e 89, se concluir que certa demanda é da competência das autoridades brasileiras, haverá, necessariamente, um juiz no País para processá-la e julgá-la. Assim, uma determinada ação que deva ser julgada pela Justiça brasileira terá sempre um juiz competente e somente um. Pode, porém, acontecer que dois ou mais juízes se pretendam competentes para a mesma causa; ou que dois ou mais juízes se afirmem incompetentes para a mesma causa; ou que entre eles surja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. Em todos esses casos estará caracterizado um conflito de competência, que a lei anterior, com menos propriedade, denominava conflito de jurisdição. 648. ESPÉCIES DE CONFLITO. - Quando os diversos juízes se consideram competentes, o conflito é positivo; quando eles se declaram incompetentes, o conflito é negativo. No conflito positivo não há necessidade de que os juízes tenham proferido decisão expressa acerca de sua própria competência e examinado a do outro juiz. Basta a prática de atos em que, implicitamente, agiram ambos como se cada um fosse o competente. Acontece essa modalidade, com frequência, quando um juiz depreca algum ato a outro, que se recusa a praticá-lo, porque se entende o único competente. Surge, outras vezes, quando o mesmo feito - notadamente o de inventário - é requerido por pessoas diversas em foros diferentes. Nesse caso, os dois juízes podem mesmo nem saber da existência do outro processo; não há necessidade de que um deles conheça a manifestação do outro e discorde dela. Diversamente se passa no conflito negativo. Neste, o juiz a quem o autor endereçou a demanda declara sua própria incompetência e remete os autos àquele que ele considera competente. Este último, examinando os autos, pode também reconhecer-se incompetente. Se o fizer, porque entende que o primeiro juiz é quem deverá julgá-la, estará surgido o conflito. Mas, se o segundo juiz concluir que o competente é um terceiro e a este enviar os autos, ainda não terá nascido o conflito. Este só se forma quando o último juiz, ao se dar por incompetente, afirmar a competência de um que já se deu, antes, por incompetente." (nossos os grifos).
De todo o exposto, extrai-se que para que haja conflito de competência, é necessário que dois ou mais juízes se declarem competentes ou incompetentes para processar e julgar a mesma ação; ou que entre eles surja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.
In casu, o juiz de direito, no exercício de competência federal delegada, declinou de seu competência para o Juizado Especial Federal, tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, afirmado a competência daquele juízo, que, no entanto, suscitou o presente conflito.

Em verdade, por todo o exposto, não se pode falar na caracterização do conflito de competência, eis que, afora faltar, na espécie, a demissão ou a admissão da competência relativamente ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Unidade Francisco Morato, decidida a questão da competência em sede de recurso, faz-se obrigatório o cumprimento do acórdão, por força da coisa julgada, não podendo o magistrado suscitar conflito, para provocar o reexame da decisão superior, fora, portanto, da impugnação recursal cabível, para qual, além, falta-lhe legitimidade.

De qualquer modo, **ad colorandam decisionem**, o artigo 25 da Lei nº 10.259/01 estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, valendo conferir, para a certeza das coisas, o verbo legal:

"Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

E, ajuizada a ação ordinária antes da instalação da Unidade Descentralizada de Francisco Morato, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (27 de abril de 2005), tem incidência a regra do artigo 25 da Lei nº 10.259/01.

Nesse sentido: CC nº 53.698/SP, Relator Ministro Félix Fischer, **in** DJ 27/09/2005; CC nº 53.658/SP, Relator Ministro Nilson Naves, **in** DJ 19/09/2005; CC nº 51.729/SP, Relator Ministro Nilson Naves, **in** DJ 09/09/2005 e CC nº 53.698, Relator Ministro Félix Fischer, **in** DJ 27/09/2005.

Por fim, segundo dispõe o artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil, a execução fundada em título judicial processar-se-á perante:

"II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não conheço do conflito.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(1578)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.936 - SP (2006/0278434-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AUTOR : PETRONILA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE FRANCISCO MORATO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Petronila Maria de Souza ajuizou, perante o Juízo de Direito da Comarca de Francisco Morato, ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Com a instalação da Unidade Descentralizada de Francisco Morato, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, o juízo de direito declinou de sua competência.

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática do relator, deu provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da ação previdenciária perante o Juízo de Direito da Comarca de Francisco Morato - SP, ao fundamento de que a ação foi ajuizada antes da instalação do Juizado Especial Federal na comarca.

Tendo em vista a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o juiz de direito suscitou o presente conflito de competência.

Tudo visto e examinado, decido.

O artigo 115 do Código de Processo Civil, assim dispõe:

"Art. 115. Há conflito de competência:

I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;

II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;

III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos." (nossos os grifos).

O Professor Celso Agrícola Barbi, **in** Comentários ao Código de Processo Civil, volume I, tomo II, Forense, págs. 491/493, ensina que:

"(...) em um mesmo pleito podem ser chamados a funcionar diversos órgãos sucessivamente; não, porém, simultaneamente. A atuação sucessiva é para julgar recurso. Mas, entre os órgãos que pretendem funcionar simultaneamente a competência de um para determinada causa exclui a competência de outro.

Se, pelas regras de competência internacional, constantes dos arts. 88 e 89, se concluir que certa demanda é da competência das autoridades brasileiras, haverá, necessariamente, um juiz no País para processá-la e julgá-la.

Assim, uma determinada ação que deva ser julgada pela Justiça brasileira terá sempre um juiz competente e somente um.

Pode, porém, acontecer que dois ou mais juízes se pretendam competentes para a mesma causa; ou que dois ou mais juízes se afirmem incompetentes para a mesma causa; ou que entre eles surja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. Em todos esses casos estará caracterizado um conflito de competência, que a lei anterior, com menos propriedade, denominava conflito de jurisdição.

648. **ESPÉCIES DE CONFLITO**. - Quando os diversos juízes se consideram competentes, o conflito é positivo; quando eles se declaram incompetentes, o conflito é negativo.

No conflito positivo não há necessidade de que os juízes tenham proferido decisão expressa acerca de sua própria competência e examinado a do outro juiz. Basta a prática de atos em que, implicitamente, agiram ambos como se cada um fosse o competente. Acontece essa modalidade, com frequência, quando um juiz deprecia algum ato a outro, que se recusa a praticá-lo, porque se entende o único competente. Surge, outras vezes, quando o mesmo feito - notadamente o de inventário - é requerido por pessoas diversas em foros diferentes. Nesse caso, os dois juízes podem mesmo nem saber da existência do outro processo; não há necessidade de que um deles conheça a manifestação do outro e discorde dela.

Diversamente se passa no conflito negativo. Neste, o juiz a quem o autor endereçou a demanda declara sua própria incompetência e remete os autos àquele que ele considera competente. Este último, examinando os autos, pode também reconhecer-se incompetente. Se o fizer, porque entende que o primeiro juiz é quem deverá julgá-la, estará surgido o conflito. Mas, se o segundo juiz concluir que o competente é um terceiro e a este enviar os autos, ainda não terá nascido o conflito. Este só se forma quando o último juiz, ao se dar por incompetente, afirmar a competência de um que já se deu, antes, por incompetente." (nossos os grifos).

De todo o exposto, extrai-se que para que haja conflito de competência, é necessário que dois ou mais juízes se declarem competentes ou incompetentes para processar e julgar a mesma ação; ou que entre eles surja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

In casu, o juiz de direito, no exercício de competência federal delegada, declinou de seu competência para o Juizado Especial Federal, tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, afirmado a competência daquele juízo, que, no entanto, suscitou o presente conflito.

Em verdade, por todo o exposto, não se pode falar na caracterização do conflito de competência, eis que, afora faltar, na espécie, a demissão ou a admissão da competência relativamente ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Unidade Francisco Morato, decidida a questão da competência em sede de recurso, faz-se obrigatório o cumprimento do acórdão, por força da coisa julgada, não podendo o magistrado suscitar conflito, para provocar o reexame da decisão superior, fora, portanto, da impugnação recursal cabível, para qual, além, falta-lhe legitimidade.

De qualquer modo, **ad colorandam decisionem**, o artigo 25 da Lei nº 10.259/01 estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, valendo conferir, para a certeza das coisas, o verbo legal:

"Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

E, ajuizada a ação ordinária antes da instalação da Unidade Descentralizada de Francisco Morato, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (27 de abril de 2005), tem incidência a regra do artigo 25 da Lei nº 10.259/01.

Nesse sentido: CC nº 53.698/SP, Relator Ministro Félix Fischer, **in** DJ 27/09/2005; CC nº 53.658/SP, Relator Ministro Nilson Naves, **in** DJ 19/09/2005; CC nº 51.729/SP, Relator Ministro Nilson Naves, **in** DJ 09/09/2005 e CC nº 53.698, Relator Ministro Félix Fischer, **in** DJ 27/09/2005.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não conheço do conflito.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(1579)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.003 - SP (2006/0280365-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AUTOR : ADENOR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SÉRGIO DE OLIVEIRA CELESTINO E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE FRANCISCO MORATO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE FRANCISCO MORATO - SJ/SP

DECISÃO

A ação em que se pleiteou a concessão de benefício previdenciário foi proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na Justiça estadual, porque não havia, à época, vara federal no domicílio do autor.

Posteriormente, a Juíza da 1ª Vara Cível de Francisco Morato - SP, em razão da instalação do Juizado Especial Federal naquela cidade, declinou da competência e, desde logo, suscitou o presente conflito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário, que, por sua vez, não aceitou a competência para processar e julgar o feito.

Em hipóteses dessa natureza, a jurisprudência pacífica da Terceira Seção diz que o ajuizamento da ação pode, sim, ser feito no foro da Justiça estadual, quando é o mesmo do domicílio do autor, a fim de facilitar o acesso à prestação jurisdicional, sobretudo aos mais carentes.

Ora, nas situações em que o segurado - usando da faculdade conferida pelo art. 109, § 3º, da Constituição - optar por ajuizar a demanda previdenciária em vara cível, não há como o magistrado, de ofício, declarar-se incompetente. Aplicável, portanto, a Súmula 33: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Aliás, a incompetência relativa somente pode ser argüida por meio de exceção, no prazo para contestação. Não havendo manifestação do réu, tem-se como prorrogada a competência. Vejam-se os seguintes precedentes:

"Conflito de competência. Revisão de benefícios. Justiça Federal. Incompetência relativa em razão do domicílio do autor.

A ação de revisão de benefício previdenciário pode ser proposta perante o Juízo da Comarca de domicílio do segurado ou perante o Juízo Federal da Circunscrição Judiciária.

A incompetência, nesses casos, é relativa, e somente através de Exceção, no prazo para a contestação, pode ser argüida. Impossibilidade de ser declarado 'de ofício'.

Conflito de Competência conhecido." (CC-22.831, Ministro Gilson Dipp, DJ de 17.2.99.)

"Conflito de competência. Benefício previdenciário. Revisão. Incompetência relativa.

1 - Sendo relativa a competência territorial, a declaração de incompetência não pode ser de ofício.

2 - Conflito conhecido, para declarar a competência da Justiça Federal." (CC-29.553, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 18.9.00.)

Ao manifestar-se sobre o tema no CC-51.729, de minha relatoria, bem anotou o Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral Flávio Giron, que:

"O artigo 25 da Lei nº 10.259/01 dispõe que 'Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.'

Referida norma legal teve por escopo resguardar situações já consolidadas, ou seja, previu que as ações já ajuizadas, tramitando na Justiça Estadual por força da competência delegada estabelecida no artigo 109, § 3º, da CF/88, não fossem remetidas às recém instaladas Varas Federais, abarrotando-as assim, antes mesmo do seu pleno funcionamento.

Atenta contra os princípios da celeridade e da economia processual a remessa dos autos para que o novel Juizado Especial Federal reforme sentença proferida pelo Juízo suscitante, considerando-se, ainda, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* (CPC artigo 87), cujo acatamento poderia ter evitado as delongas resultantes de um conflito de competência, em lide referente a benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar."

Além disso, em hipótese a envolver a mesma questão, o Superior Tribunal já decidiu pela competência da Justiça estadual. Veja-se o CC-49.706, Ministro José Arnaldo, DJ de 26.8.05.

Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 1ª Vara de Francisco Morato - SP, o suscitante.

Dê-se ciência aos Juízes em conflito.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(1580)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.016 - SP (2006/0280886-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AUTOR : RAFAELA BAZONI SILVA
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE FRANCISCO MORATO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

A ação em que se pleiteou a concessão de benefício previdenciário foi proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na Justiça estadual, porque não havia, à época, vara federal no domicílio da autora.

Posteriormente, a Juíza da 1ª Vara Cível de Francisco Morato - SP, em razão da instalação do Juizado Especial Federal naquela cidade, declinou da competência e, desde logo, suscitou o presente conflito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário, que, por sua vez, não aceitou a competência para processar e julgar o feito.

Em hipóteses dessa natureza, a jurisprudência pacífica da Terceira Seção diz que o ajuizamento da ação pode, sim, ser feito no foro da Justiça estadual, quando é o mesmo do domicílio do autor, a fim de facilitar o acesso à prestação jurisdicional, sobretudo aos mais carentes.

Ora, nas situações em que o segurado - usando da faculdade conferida pelo art. 109, § 3º, da Constituição - optar por ajuizar a demanda previdenciária em vara cível, não há como o magistrado, de ofício, declarar-se incompetente. Aplicável, portanto, a Súmula 33: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Aliás, a incompetência relativa somente pode ser argüida por meio de exceção, no prazo para contestação. Não havendo manifestação do



rêu, tem-se como prorrogada a competência. Vejam-se os seguintes precedentes:

"Conflito de competência. Revisão de benefícios. Justiça Federal. Incompetência relativa em razão do domicílio do autor. A ação de revisão de benefício previdenciário pode ser proposta perante o Juízo da Comarca de domicílio do segurado ou perante o Juízo Federal da Circunscrição Judiciária. A incompetência, nesses casos, é relativa, e somente através de Exceção, no prazo para a contestação, pode ser argüida. Impossibilidade de ser declarado 'de officio'. Conflito de Competência conhecido." (CC-22.831, Ministro Gilson Dipp, DJ de 17.2.99.)

"Conflito de competência. Benefício previdenciário. Revisão. Incompetência relativa.

1 - Sendo relativa a competência territorial, a declaração de incompetência não pode ser de ofício.

2 - Conflito conhecido, para declarar a competência da Justiça Federal." (CC-29.553, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 18.9.00.)

Ao manifestar-se sobre o tema no CC-51.729, de minha relatoria, bem anotou o Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral Flávio Giron, que:

"O artigo 25 da Lei nº 10.259/01 dispõe que 'Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.'

Referida norma legal teve por escopo resguardar situações já consolidadas, ou seja, previu que as ações já ajuizadas, tramitando na Justiça Estadual por força da competência delegada estabelecida no artigo 109, § 3º, da CF/88, não fossem remetidas às recém instaladas Varas Federais, abarrotando-as assim, antes mesmo do seu pleno funcionamento.

Atenta contra os princípios da celeridade e da economia processual a remessa dos autos para que o novel Juizado Especial Federal reforme sentença proferida pelo Juízo suscitante, considerando-se, ainda, o princípio da perpetuatio jurisdictionis (CPC artigo 87), cujo acatamento poderia ter evitado as delongas resultantes de um conflito de competência, em lide referente a benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar."

Além disso, em hipótese a envolver a mesma questão, o Superior Tribunal já decidiu pela competência da Justiça estadual. Veja-se o CC-49.706, Ministro José Arnaldo, DJ de 26.8.05.

Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara Cível de Francisco Morato - SP, o suscitante.

Dê-se ciência aos Juizes em conflito.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(1581)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.030 - SP (2006/0280571-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AUTOR : NELSON JUVINO DOS SANTOS
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE FRANCISCO MORATO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE FRANCISCO MORATO - SJ/SP

DECISÃO

Nelson Juvino dos Santos ajuizou, em 8 de agosto de 2003, perante o Juízo de Direito da Comarca de Francisco Morato/SP, ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão do benefício previdenciário que recebe.

Em razão da instalação da Unidade Descentralizada de Francisco Morato, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em 27 de abril de 2005, o juízo de direito declinou de sua competência para o Juízo Federal e, "*considerando a recusa do JEC Federal em receber os feitos para lá remetidos por este Juízo*", determinou a remessa dos autos a este Superior Tribunal de Justiça para apreciação de conflito de competência.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 115 do Código de Processo Civil, que:

"Art. 115. *Há conflito de competência:*

I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;

II - quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes;

III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos."

O Professor Celso Agrícola Barbi, **in** Comentários ao Código de Processo Civil, volume I, tomo II, Forense, págs. 491/493, ensina que:

"(...) *em um mesmo pleito podem ser chamados a funcionar diversos órgãos sucessivamente; não, porém, simultaneamente. A atuação sucessiva é para julgar recurso. Mas, entre os órgãos que pretendem funcionar simultaneamente a competência de um para determinada causa exclui a competência de outro.*

Se, pelas regras de competência internacional, constantes dos arts. 88 e 89, se concluir que certa demanda é da competência das autoridades brasileiras, haverá, necessariamente, um juiz no País para processá-la e julgá-la.

Assim, uma determinada ação que deva ser julgada pela Justiça brasileira terá sempre um juiz competente e somente um.

Pode, porém, acontecer que dois ou mais juízes se pretendam competentes para a mesma causa; ou que dois ou mais juízes se afirmem incompetentes para a mesma causa; ou que entre eles surja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. Em todos esses casos estará caracterizado um conflito de competência, que a lei anterior, com menos propriedade, denominava conflito de jurisdição.

648. **ESPÉCIES DE CONFLITO.** - *Quando os diversos juízes se consideram competentes, o conflito é positivo; quando eles se declaram incompetentes, o conflito é negativo.*

No conflito positivo não há necessidade de que os juízes tenham proferido decisão expressa acerca de sua própria competência e examinado a do outro juiz. Basta a prática de atos em que, implicitamente, agiram ambos como se cada um fosse o competente. Acontece essa modalidade, com frequência, quando um juiz deprecia algum ato a outro, que se recusa a praticá-lo, porque se entende o único competente. Surge, outras vezes, quando o mesmo feito - notadamente o de inventário - é requerido por pessoas diversas em foros diferentes. Nesse caso, os dois juízes podem mesmo nem saber da existência do outro processo; não há necessidade de que um deles conheça a manifestação do outro e discorde dela.

Diversamente se passa no conflito negativo. Neste, o juiz a quem o autor endereçou a demanda declara sua própria incompetência e remete os autos àquele que ele considera competente. Este último, examinando os autos, pode também reconhecer-se incompetente. Se o fizer, porque entende que o primeiro juiz é quem deverá julgá-la, estará surgido o conflito. Mas, se o segundo juiz concluir que o competente é um terceiro e a este enviar os autos, ainda não terá nascido o conflito. Este só se forma quando o último juiz, ao se dar por incompetente, afirmar a competência de um que já se deu, antes, por incompetente." (nossos os grifos).

De todo o exposto, extrai-se que para que haja conflito de competência, é necessário que dois ou mais juízes se declarem competentes ou incompetentes para processar e julgar a mesma ação; ou que entre eles surja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

In casu, o Juízo Estadual declinou de sua competência por entender que, tratando-se de causa em que o demandado é autarquia federal e havendo sido instalada Unidade Descentralizada do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em Francisco Morato, competente é a Justiça Federal para processar o julgar o feito, remetendo, em seguida os autos a esta Corte Superior de Justiça, sem que antes houvesse o Juízo Federal se declarado incompetente para o julgamento da ação. Em verdade, por todo o exposto, nem mesmo se pode falar na caracterização do conflito de competência, eis que falta a emissão ou a admissão da competência relativamente ao Juízo Federal.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não conheço do conflito, determinando a remessa dos autos da ação ordinária, pelo juízo suscitante, à Unidade Descentralizada do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em Francisco Morato, para que possa decidir sobre a sua competência para apreciar o feito.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(1582)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.046 - SP (2006/0280564-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AUTOR : GERALDO GUILHERME
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE FRANCISCO MORATO - SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE FRANCISCO MORATO - SJ/SP

DECISÃO

A ação em que se pleiteou a concessão de benefício previdenciário foi proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na Justiça estadual, porque não havia, à época, vara federal no domicílio do autor.

Posteriormente, a Juíza da 1ª Vara Cível de Francisco Morato - SP, em razão da instalação do Juizado Especial Federal naquela cidade, declinou da competência e, desde logo, suscitou o presente conflito. Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para reconhecer a competência do juízo estadual. Não obstante, a Juíza daquela vara determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, que, por sua vez, não aceitou a competência para processar e julgar o feito.

Em hipóteses dessa natureza, a jurisprudência pacífica da Terceira Seção diz que o ajuizamento da ação pode, sim, ser feito no foro da Justiça estadual, quando é o mesmo do domicílio do autor, a fim de facilitar o acesso à prestação jurisdicional, sobretudo aos mais carentes.

Ora, nas situações em que o segurado - usando da faculdade conferida pelo art. 109, § 3º, da Constituição - optar por ajuizar a demanda previdenciária em vara cível, não há como o magistrado, de ofício, declarar-se incompetente. Aplicável, portanto, a Súmula 33: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Aliás, a incompetência relativa somente pode ser argüida por meio de exceção, no prazo para contestação. Não havendo manifestação do réu, tem-se como prorrogada a competência. Vejam-se os seguintes precedentes:

"Conflito de competência. Revisão de benefícios. Justiça Federal. Incompetência relativa em razão do domicílio do autor.

A ação de revisão de benefício previdenciário pode ser proposta perante o Juízo da Comarca de domicílio do segurado ou perante o Juízo Federal da Circunscrição Judiciária.

A incompetência, nesses casos, é relativa, e somente através de Exceção, no prazo para a contestação, pode ser argüida. Impossibilidade de ser declarado 'de officio'.

Conflito de Competência conhecido." (CC-22.831, Ministro Gilson Dipp, DJ de 17.2.99.)

"Conflito de competência. Benefício previdenciário. Revisão. Incompetência relativa.

1 - Sendo relativa a competência territorial, a declaração de incompetência não pode ser de ofício.

2 - Conflito conhecido, para declarar a competência da Justiça Federal." (CC-29.553, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 18.9.00.)

Ao manifestar-se sobre o tema no CC-51.729, de minha relatoria, bem anotou o Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral Flávio Giron, que:

"O artigo 25 da Lei nº 10.259/01 dispõe que 'Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.'

Referida norma legal teve por escopo resguardar situações já consolidadas, ou seja, previu que as ações já ajuizadas, tramitando na Justiça Estadual por força da competência delegada estabelecida no artigo 109, § 3º, da CF/88, não fossem remetidas às recém instaladas Varas Federais, abarrotando-as assim, antes mesmo do seu pleno funcionamento.

Atenta contra os princípios da celeridade e da economia processual a remessa dos autos para que o novel Juizado Especial Federal reforme sentença proferida pelo Juízo suscitante, considerando-se, ainda, o princípio da perpetuatio jurisdictionis (CPC artigo 87), cujo acatamento poderia ter evitado as delongas resultantes de um conflito de competência, em lide referente a benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar."

Além disso, em hipótese a envolver a mesma questão, o Superior Tribunal já decidiu pela competência da Justiça estadual. Veja-se o CC-49.706, Ministro José Arnaldo, DJ de 26.8.05.

Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 1ª Vara Cível de Francisco Morato - SP, o suscitante.

Dê-se ciência aos Juizes em conflito.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(1583)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.053 - SP (2006/0280563-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AUTOR : JOSÉ DO CARMO VIEIRA
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE FRANCISCO MORATO - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE FRANCISCO MORATO - SJ/SP

DECISÃO

A ação em que se pleiteou a concessão de benefício previdenciário foi proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na Justiça estadual, porque não havia, à época, vara federal no domicílio do autor.

Posteriormente, a Juíza da Vara Distrital de Francisco Morato - SP, em razão da instalação do Juizado Especial Federal naquela cidade, declinou da competência e, desde logo, suscitou o presente conflito. Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para reconhecer a competência do juízo distrital. Não obstante, a Juíza daquela vara determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, que, por sua vez, não aceitou a competência para processar e julgar o feito.

Em hipóteses dessa natureza, a jurisprudência pacífica da Terceira Seção diz que o ajuizamento da ação pode, sim, ser feito no foro da Justiça estadual, quando é o mesmo do domicílio do autor, a fim de facilitar o acesso à prestação jurisdicional, sobretudo aos mais carentes.

Ora, nas situações em que o segurado - usando da faculdade conferida pelo art. 109, § 3º, da Constituição - optar por ajuizar a demanda previdenciária em vara cível, não há como o magistrado, de ofício, declarar-se incompetente. Aplicável, portanto, a Súmula 33: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Aliás, a incompetência relativa somente pode ser argüida por meio de exceção, no prazo para contestação. Não havendo manifestação do réu, tem-se como prorrogada a competência. Vejam-se os seguintes precedentes:

"Conflito de competência. Revisão de benefícios. Justiça Federal. Incompetência relativa em razão do domicílio do autor.

A ação de revisão de benefício previdenciário pode ser proposta perante o Juízo da Comarca de domicílio do segurado ou perante o Juízo Federal da Circunscrição Judiciária.

A incompetência, nesses casos, é relativa, e somente através de Exceção, no prazo para a contestação, pode ser argüida. Impossibilidade de ser declarado 'de officio'. Conflito de Competência conhecido." (CC-22.831, Ministro Gilson Dipp, DJ de 17.2.99.)

"Conflito de competência. Benefício previdenciário. Revisão. Incompetência relativa.

1 - Sendo relativa a competência territorial, a declaração de incompetência não pode ser de ofício.

2 - Conflito conhecido, para declarar a competência da Justiça Federal." (CC-29.553, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 18.9.00.)

Ao manifestar-se sobre o tema no CC-51.729, de minha relatoria, bem anotou o Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral Flávio Giron, que:

"O artigo 25 da Lei nº 10.259/01 dispõe que 'Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.'

Referida norma legal teve por escopo resguardar situações já consolidadas, ou seja, previu que as ações já ajuizadas, tramitando na Justiça Estadual por força da competência delegada estabelecida no artigo 109, § 3º, da CF/88, não fossem remetidas às recém instaladas Varas Federais, abarrotando-as assim, antes mesmo do seu pleno funcionamento.

Atenta contra os princípios da celeridade e da economia processual a remessa dos autos para que o novel Juizado Especial Federal reforme sentença proferida pelo Juízo suscitante, considerando-se, ainda, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* (CPC artigo 87), cujo acatamento poderia ter evitado as delongas resultantes de um conflito de competência, em lide referente a benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar."

Além disso, em hipótese a envolver a mesma questão, o Superior Tribunal já decidiu pela competência da Justiça estadual. Veja-se o CC-49.706, Ministro José Amaldo, DJ de 26.8.05.

Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara Distrital de Francisco Morato - SP, o suscitante.

Dê-se ciência aos Juízes em conflito.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(1584)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.060 - SP (2006/0280616-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AUTOR : JOSÉ GERTRUDES DO CARMO
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE FRANCISCO MORATO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE FRANCISCO MORATO - SJ/SP

DECISÃO

José Gertrudes do Carmo ajuizou, perante o Juízo de Direito da Comarca de Francisco Morato, ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Com a instalação da Unidade Descentralizada de Francisco Morato, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, o juízo de direito declinou de sua competência.

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática do relator, deu provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da ação previdenciária perante o Juízo de Direito da Comarca de Francisco Morato - SP, ao fundamento de que a ação foi ajuizada antes da instalação do Juizado Especial Federal na comarca.

Tendo em vista a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o juiz de direito suscitou o presente conflito de competência. Tudo visto e examinado, decidido.

O artigo 115 do Código de Processo Civil, assim dispõe:

"Art. 115. *Há conflito de competência:*

I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;

II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;

III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos." (nossos os grifos).

O Professor Celso Agrícola Barbi, *in* Comentários ao Código de Processo Civil, volume I, tomo II, Forense, págs. 491/493, ensina que:

"(...) *em um mesmo pleito podem ser chamados a funcionar diversos órgãos sucessivamente; não, porém, simultaneamente. A atuação sucessiva é para julgar recurso. Mas, entre os órgãos que pretendem funcionar simultaneamente a competência de um para determinada causa exclui a competência de outro.*

Se, pelas regras de competência internacional, constantes dos arts. 88 e 89, se concluir que certa demanda é da competência das autoridades brasileiras, haverá, necessariamente, um juiz no País para processá-la e julgá-la.

Assim, uma determinada ação que deva ser julgada pela Justiça brasileira terá sempre um juiz competente e somente um.

Pode, porém, acontecer que dois ou mais juízes se pretendam competentes para a mesma causa; ou que dois ou mais juízes se afirmem incompetentes para a mesma causa; ou que entre eles surja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. Em todos esses casos estará caracterizado um conflito de competência, que a lei anterior, com menos propriedade, denominava conflito de jurisdição.

648. *ESPÉCIES DE CONFLITO. - Quando os diversos juízes se consideram competentes, o conflito é positivo; quando eles se declaram incompetentes, o conflito é negativo.*

No conflito positivo não há necessidade de que os juízes tenham proferido decisão expressa acerca de sua própria competência e examinado a do outro juiz. Basta a prática de atos em que, implicitamente, agiram ambos como se cada um fosse o competente. Acontece essa modalidade, com frequência, quando um juiz depreca algum ato a outro, que se recusa a praticá-lo, porque se entende o único competente. Surge, outras vezes, quando o mesmo feito - notadamente o de inventário - é requerido por pessoas diversas em foros diferentes. Nesse caso, os dois juízes podem mesmo nem saber da existência do outro processo; não há necessidade de que um deles conheça a manifestação do outro e discorde dela.

Diversamente se passa no conflito negativo. Neste, o juiz a quem o autor endereçou a demanda declara sua própria incompetência e remete os autos àquele que ele considera competente. Este último, examinando os autos, pode também reconhecer-se incompetente. Se o fizer, porque entende que o primeiro juiz é quem deverá julgá-la, estará surgido o conflito. Mas, se o segundo juiz concluir que o competente é um terceiro e a este enviar os autos, ainda não terá nascido o conflito. Este só se forma quando o último juiz, ao se dar por incompetente, afirmar a competência de um que já se deu, antes, por incompetente." (nossos os grifos).

De todo o exposto, extrai-se que para que haja conflito de competência, é necessário que dois ou mais juízes se declarem competentes ou incompetentes para processar e julgar a mesma ação; ou que entre eles surja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

In casu, o juiz de direito, no exercício de competência federal delegada, declinou de seu competência para o Juizado Especial Federal, tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, afirmado a competência daquele juízo, que, no entanto, suscitou o presente conflito.

Em verdade, por todo o exposto, não se pode falar na caracterização do conflito de competência, eis que, afora faltar, na espécie, a demissão ou a admissão da competência relativamente ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Unidade Francisco Morato, decidida a questão da competência em sede de recurso, faz-se obrigatório o cumprimento do acórdão, por força da coisa julgada, não podendo o magistrado suscitar conflito, para provocar o reexame da decisão superior, fora, portanto, da impugnação recursal cabível, para qual, além, falta-lhe legitimidade.

De qualquer modo, *ad colorandam decisionem*, o artigo 25 da Lei nº 10.259/01 estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, valendo conferir, para a certeza das coisas, o verbo legal:

"Art. 25. *Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."*

E, ajuizada a ação ordinária antes da instalação da Unidade Descentralizada de Francisco Morato, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (27 de abril de 2005), tem incidência a regra do artigo 25 da Lei nº 10.259/01.

Nesse sentido: CC nº 53.698/SP, Relator Ministro Félix Fischer, *in* DJ 27/09/2005; CC nº 53.658/SP, Relator Ministro Nilson Naves, *in* DJ 19/09/2005; CC nº 51.729/SP, Relator Ministro Nilson Naves, *in* DJ 09/09/2005 e CC nº 53.698, Relator Ministro Félix Fischer, *in* DJ 27/09/2005.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não conheço do conflito.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(1585)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.125 - SP (2006/0280559-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AUTOR : FELÍCIO FAUSTINO DE JESUS
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE FRANCISCO MORATO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE FRANCISCO MORATO - SJ/SP



"Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

E, ajuizada a ação ordinária antes da instalação da Unidade Descentralizada de Francisco Morato, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (27 de abril de 2005), tem incidência a regra do artigo 25 da Lei nº 10.259/01.

Nesse sentido: CC nº 53.698/SP, Relator Ministro Félix Fischer, **in** DJ 27/09/2005; CC nº 53.658/SP, Relator Ministro Nilson Naves, **in** DJ 19/09/2005; CC nº 51.729/SP, Relator Ministro Nilson Naves, **in** DJ 09/09/2005 e CC nº 53.698, Relator Ministro Félix Fischer, **in** DJ 27/09/2005.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não conheço do conflito.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(1586)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.176 - SP (2006/0280617-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AUTOR : LAURENTINO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE FRANCISCO MORATO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIDADE DE FRANCISCO MORATO - SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Laurentino Ferreira da Silva ajuizou, perante o Juízo de Direito da Comarca de Francisco Morato, ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Julgado precedente o pedido, interpôs a autarquia previdenciária recurso de apelação, o qual foi parcialmente provido, tão-somente para excluir da contagem do tempo de serviço rural o período de 1º de outubro de 1956 a 14 de setembro de 1960 e para limitar a verba honorárias às parcelas vencidas até a data da sentença.

Em sede de execução de sentença, o Juízo de Direito da Comarca de Francisco Morato declinou de sua competência em razão da instalação da Unidade Descentralizada de Francisco Morato, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática do relator, deu provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da ação previdenciária perante o Juízo de Direito da Comarca de Francisco Morato - SP, ao fundamento de que a ação foi ajuizada antes da instalação do Juizado Especial Federal na comarca.

Tendo em vista a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o juiz de direito suscitou o presente conflito de competência. Tudo visto e examinado, decido.

O artigo 115 do Código de Processo Civil, assim dispõe:

"Art. 115. Há conflito de competência:

I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;

II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;

III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos." (nossos os grifos).

O Professor Celso Agrícola Barbi, **in** Comentários ao Código de Processo Civil, volume I, tomo II, Forense, págs. 491/493, ensina que:

"(...) em um mesmo pleito podem ser chamados a funcionar diversos órgãos sucessivamente; não, porém, simultaneamente. A atuação sucessiva é para julgar recurso. Mas, entre os órgãos que pretendem funcionar simultaneamente a competência de um para determinada causa exclui a competência de outro.

Se, pelas regras de competência internacional, constantes dos arts. 88 e 89, se concluir que certa demanda é da competência das autoridades brasileiras, haverá, necessariamente, um juiz no País para processá-la e julgá-la.

Assim, uma determinada ação que deva ser julgada pela Justiça brasileira terá sempre um juiz competente e somente um.

Pode, porém, acontecer que dois ou mais juízes se pretendam competentes para a mesma causa; ou que dois ou mais juízes se afirmem incompetentes para a mesma causa; ou que entre eles surja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. Em todos esses casos estará caracterizado um conflito de competência, que a lei anterior, com menos propriedade, denominava conflito de jurisdição.

648. ESPÉCIES DE CONFLITO. - Quando os diversos juízes se consideram competentes, o conflito é positivo; quando eles se declaram incompetentes, o conflito é negativo.

No conflito positivo não há necessidade de que os juízes tenham proferido decisão expressa acerca de sua própria competência e examinado a do outro juiz. Basta a prática de atos em que, implicitamente, agiram ambos como se cada um fosse o competente. Acontece essa modalidade, com frequência, quando um juiz depreca algum ato a outro, que se recusa a praticá-lo, porque se entende o único competente. Surge, outras vezes, quando o mesmo feito - notadamente o de inventário - é requerido por pessoas diversas em foros diferentes. Nesse caso, os dois juízes podem mesmo nem saber da existência do outro processo; não há necessidade de que um deles conheça a manifestação do outro e discorde dela.

Diversamente se passa no conflito negativo. Neste, o juiz a quem o autor endereçou a demanda declara sua própria incompetência e remete os autos àquele que ele considera competente. Este último, examinando os autos, pode também reconhecer-se incompetente. Se o fizer, porque entende que o primeiro juiz é quem deverá julgá-la, estará surgido o conflito. Mas, se o segundo juiz concluir que o competente é um terceiro e a este enviar os autos, ainda não terá nascido o conflito. Este só se forma quando o último juiz, ao se dar por incompetente, afirmar a competência de um que já se deu, antes, por incompetente." (nossos os grifos).

De todo o exposto, extrai-se que para que haja conflito de competência, é necessário que dois ou mais juízes se declarem competentes ou incompetentes para processar e julgar a mesma ação; ou que entre eles surja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

In casu, o juiz de direito, no exercício de competência federal delegada, declinou de seu competência para o Juizado Especial Federal, tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, afirmado a competência daquele juízo, que, no entanto, suscitou o presente conflito.

Em verdade, por todo o exposto, não se pode falar na caracterização do conflito de competência, eis que, afora faltar, na espécie, a demissão ou a admissão da competência relativamente ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Unidade Francisco Morato, decidida a questão da competência em sede de recurso, faz-se obrigatório o cumprimento do acórdão, por força da coisa julgada, não podendo o magistrado suscitar conflito, para provocar o reexame da decisão superior, fora, portanto, da impugnação recursal cabível, para qual, além, falta-lhe legitimidade.

De qualquer modo, **ad colorandam decisionem**, o artigo 25 da Lei nº 10.259/01 estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, valendo conferir, para a certeza das coisas, o verbo legal:

"Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

E, ajuizada a ação ordinária antes da instalação da Unidade Descentralizada de Francisco Morato, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (27 de abril de 2005), tem incidência a regra do artigo 25 da Lei nº 10.259/01.

Nesse sentido: CC nº 53.698/SP, Relator Ministro Félix Fischer, **in** DJ 27/09/2005; CC nº 53.658/SP, Relator Ministro Nilson Naves, **in** DJ 19/09/2005; CC nº 51.729/SP, Relator Ministro Nilson Naves, **in** DJ 09/09/2005 e CC nº 53.698, Relator Ministro Félix Fischer, **in** DJ 27/09/2005.

Por fim, segundo dispõe o artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil, a execução fundada em título judicial processar-se-á perante:

"II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não conheço do conflito.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(1587)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.466 - PR (2006/0273501-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AUTOR : JURANDY CARRILHO FERNANDES
ADVOGADO : JOÃO EDUARDO CALIANI
RÉU : MUNICÍPIO DE PÉROLA
PROCURADOR : RENATA BARTH E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS. NECESSIDADE. CONFLITO INEXISTENTE.

1. Ao examinar recurso ordinário interposto contra sentença de magistrado sob sua jurisdição, o Tribunal do Trabalho, entendendo não ser matéria de sua competência, antes de suscitar conflito, deve declarar nulos os atos decisórios até então já praticados.

2. Conflito não conhecido.

Trava-se o presente conflito negativo de competência entre o Tribunal do Trabalho da 9ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos da ação manejada por Jurandy Carrilho Fernandes contra o Município de Pérola objetivando o pagamento dos serviços prestados como médico.

O Juiz estadual julgou extinto o processo sem julgamento de mérito. Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Paraná, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual, determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Esta, por sua vez, julgou parcialmente procedente o pedido. Interposto recurso ordinário, o Tribunal do Trabalho da 9ª Região suscitou o conflito.

A meu ver, não se estabeleceu o conflito.

Com efeito, não há como conhecer da afirmada divergência, pois ainda permanece no mundo jurídico a sentença do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Umuarama, no Estado do Paraná.

Não poderia o Tribunal do Trabalho da 9ª Região simplesmente suscitar o conflito, sem antes apreciar o recurso ordinário interposto pelo réu, mesmo que fosse, e se assim o entendesse, para declarar a nulidade dos atos decisórios praticados pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Umuarama, no Estado do Paraná.

Esta é a compreensão de há muito pacificada no âmbito dessa Corte.

Veja-se:

"CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. SINDICATO. VANTAGENS ANTERIORES AO REGIME JURÍDICO ÚNICO. JUÍZO TRABALHISTA. REMESSA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ FEDERAL. APELAÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS EM PRIMEIRO GRAU.

- Se o juízo monocrático é tido como absolutamente incompetente para conhecer da demanda, cabe ao Tribunal Regional Federal que assim o reconheceu, instância recursal a que está vinculado por força de sua jurisdição, declarar a nulidade de todos os atos decisórios praticados em primeiro grau, e, só depois disso, suscitar conflito de competência, tendo em vista a impossibilidade de coexistirem duas decisões sobre a mesma questão no mundo jurídico.

- Conflito não conhecido. Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

(CC nº 32.842/RJ, Relator o Ministro VICENTE LEAL, DJU de 17/6/2002)

Ademais, colhe-se dos autos que o reclamante foi contratado irregularmente pelo Município de Pérola para trabalhar como médico, não tendo sido submetido a concurso, surgindo, assim, uma relação empregatícia à margem da lei que rege o serviço público, não sendo da competência da Justiça Estadual o exame da matéria.

Diante do exposto, não conheço do presente conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal do Trabalho da 9ª Região, o suscitante.

Dê-se ciência ao Juízo suscitado.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(1588)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.564 - SP (2006/0284788-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AUTOR : MARIA APARECIDA DE ANDRADE
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE FRANCISCO MORATO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIDADE DE FRANCISCO MORATO - SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Maria Aparecida de Andrade ajuizou, em 28 de outubro de 2003, perante o Juízo de Direito da Comarca de Francisco Morato/SP, ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão do benefício previdenciário que recebe (pensão por morte).

Em razão da instalação da Unidade Descentralizada de Francisco Morato, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em 27 de abril de 2005, o juízo de direito declinou de sua competência para o Juízo Federal e, "considerando a recusa do JEC Federal em receber os feitos para lá remetidos por este Juízo", determinou a remessa dos autos a este Superior Tribunal de Justiça para apreciação de conflito de competência.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 115 do Código de Processo Civil, que:

"Art. 115. Há conflito de competência:

I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;

II - quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes;

III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos."

O Professor Celso Agrícola Barbi, **in** Comentários ao Código de Processo Civil, volume I, tomo II, Forense, págs. 491/493, ensina que:

"(...) em um mesmo pleito podem ser chamados a funcionar diversos órgãos sucessivamente; não, porém, simultaneamente. A atuação sucessiva é para julgar recurso. Mas, entre os órgãos que pretendem funcionar simultaneamente a competência de um para determinada causa exclui a competência de outro.

Se, pelas regras de competência internacional, constantes dos arts. 88 e 89, se concluir que certa demanda é da competência das autoridades brasileiras, haverá, necessariamente, um juiz no País para processá-la e julgá-la.

Assim, uma determinada ação que deva ser julgada pela Justiça brasileira terá sempre um juiz competente e somente um.

Pode, porém, acontecer que dois ou mais juízes se pretendam competentes para a mesma causa; ou que dois ou mais juízes se afirmem incompetentes para a mesma causa; ou que entre eles surja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. Em todos esses casos estará caracterizado um conflito de competência, que a lei anterior, com menos propriedade, denominava conflito de jurisdição.

648. ESPÉCIES DE CONFLITO. - Quando os diversos juízes se consideram competentes, o conflito é positivo; quando eles se declaram incompetentes, o conflito é negativo.

No conflito positivo não há necessidade de que os juízes tenham proferido decisão expressa acerca de sua própria competência e examinado a do outro juiz. Basta a prática de atos em que, implicitamente, agiram ambos como se cada um fosse o competente.

Acontece essa modalidade, com frequência, quando um juiz deprecia algum ato a outro, que se recusa a praticá-lo, porque se entende o único competente. Surge, outras vezes, quando o mesmo feito - notadamente o de inventário - é requerido por pessoas diversas em foros diferentes. Nesse caso, os dois juízes podem mesmo nem saber da existência do outro processo; não há necessidade de que um deles conheça a manifestação do outro e discorde dela.

Diversamente se passa no conflito negativo. Neste, o juiz a quem o autor endereçou a demanda declara sua própria incompetência e remete os autos àquele que ele considera competente. Este último, examinando os autos, pode também reconhecer-se incompetente. Se o fizer, porque entende que o primeiro juiz é quem deverá julgá-la, estará surgido o conflito. Mas, se o segundo juiz concluir que o competente é um terceiro e a este enviar os autos, ainda não terá nascido o conflito. Este só se forma quando o último juiz, ao se dar por incompetente, afirmar a competência de um que já se deu, antes, por incompetente." (nossos os grifos).

De todo o exposto, extrai-se que para que haja conflito de competência, é necessário que dois ou mais juízes se declarem competentes ou incompetentes para processar e julgar a mesma ação; ou que entre eles surja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

In casu, o Juízo Estadual declinou de sua competência por entender que, tratando-se de causa em que o demandado é autarquia federal e havendo sido instalada Unidade Descentralizada do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em Francisco Morato, competente é a Justiça Federal para processar o julgar o feito, remetendo, em seguida os autos a esta Corte Superior de Justiça, sem que antes houvesse o Juízo Federal se declarado incompetente para o julgamento da ação. Em verdade, por todo o exposto, nem mesmo se pode falar na caracterização do conflito de competência, eis que falta a demissão ou a admissão da competência relativamente ao Juízo Federal.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não conheço do conflito, determinando a remessa dos autos da ação ordinária, pelo juízo suscitante, à Unidade Descentralizada do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em Francisco Morato, para que possa decidir sobre a sua competência para apreciar o feito.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(1589)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.598 - SP (2006/0284778-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AUTOR : ZUMARA HENRIQUE ASSIS
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE FRANCISCO MORATO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE FRANCISCO MORATO - SJ/SP

DECISÃO

Zumara Henrique Assis ajuizou, em 5 de maio de 2006, perante o Juízo de Direito da Comarca de Francisco Morato/SP, ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em razão da instalação da Unidade Descentralizada de Francisco Morato, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em 27 de abril de 2005, o juízo de direito declinou de sua competência para o Juízo Federal e, "*considerando a recusa do JEC Federal em receber os feitos para lá remetidos por este Juízo*", determinou a remessa dos autos a este Superior Tribunal de Justiça para apreciação de conflito de competência.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 115 do Código de Processo Civil, que:

"Art. 115. Há conflito de competência:

I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;

II - quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes;

III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos."

O Professor Celso Agrícola Barbi, **in** Comentários ao Código de Processo Civil, volume I, tomo II, Forense, págs. 491/493, ensina que:

"(...) em um mesmo pleito podem ser chamados a funcionar diversos órgãos sucessivamente; não, porém, simultaneamente. A atuação sucessiva é para julgar recurso. Mas, entre os órgãos que pretendem funcionar simultaneamente a competência de um para determinada causa exclui a competência de outro.

Se, pelas regras de competência internacional, constantes dos arts. 88 e 89, se concluir que certa demanda é da competência das autoridades brasileiras, haverá, necessariamente, um juiz no País para processá-la e julgá-la.

Assim, uma determinada ação que deva ser julgada pela Justiça brasileira terá sempre um juiz competente e somente um.

Pode, porém, acontecer que dois ou mais juízes se pretendam competentes para a mesma causa; ou que dois ou mais juízes se afirmem incompetentes para a mesma causa; ou que entre eles surja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. Em todos esses casos estará caracterizado um conflito de competência, que a lei anterior, com menos propriedade, denominava conflito de jurisdição.

648. ESPÉCIES DE CONFLITO. - Quando os diversos juízes se consideram competentes, o conflito é positivo; quando eles se declaram incompetentes, o conflito é negativo.

No conflito positivo não há necessidade de que os juízes tenham proferido decisão expressa acerca de sua própria competência e examinado a do outro juiz. Basta a prática de atos em que, implicitamente, agiram ambos como se cada um fosse o competente. Acontece essa modalidade, com frequência, quando um juiz deprecia algum ato a outro, que se recusa a praticá-lo, porque se entende o único competente. Surge, outras vezes, quando o mesmo feito - notadamente o de inventário - é requerido por pessoas diversas em foros diferentes. Nesse caso, os dois juízes podem mesmo nem saber da existência do outro processo; não há necessidade de que um deles conheça a manifestação do outro e discorde dela.

Diversamente se passa no conflito negativo. Neste, o juiz a quem o autor endereçou a demanda declara sua própria incompetência e remete os autos àquele que ele considera competente. Este último, examinando os autos, pode também reconhecer-se incompetente. Se o fizer, porque entende que o primeiro juiz é quem deverá julgá-la, estará surgido o conflito. Mas, se o segundo juiz concluir que o competente é um terceiro e a este enviar os autos, ainda não terá nascido o conflito. Este só se forma quando o último juiz, ao se dar por incompetente, afirmar a competência de um que já se deu, antes, por incompetente." (nossos os grifos).

De todo o exposto, extrai-se que para que haja conflito de competência, é necessário que dois ou mais juízes se declarem competentes ou incompetentes para processar e julgar a mesma ação; ou que entre eles surja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

In casu, o Juízo Estadual declinou de sua competência por entender que, tratando-se de causa em que o demandado é autarquia federal e havendo sido instalada Unidade Descentralizada do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em Francisco Morato, competente é a Justiça Federal para processar o julgar o feito, remetendo, em seguida os autos a esta Corte Superior de Justiça, sem que antes houvesse o Juízo Federal se declarado incompetente para o julgamento da ação. Em verdade, por todo o exposto, nem mesmo se pode falar na caracterização do conflito de competência, eis que falta a demissão ou a admissão da competência relativamente ao Juízo Federal.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não conheço do conflito, determinando a remessa dos autos da ação ordinária, pelo juízo suscitante, à Unidade Descentralizada do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em Francisco Morato, para que possa decidir sobre a sua competência para apreciar o feito.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(1590)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.976 - SP (2007/0000008-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AUTOR : LOURISVALDO ALMEIDA NASCIMENTO
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE FRANCISCO MORATO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Lourisvaldo Almeida Nascimento ajuizou, perante o Juízo de Direito da Comarca de Francisco Morato, ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Com a instalação da Unidade Descentralizada de Francisco Morato, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, o juízo de direito declinou de sua competência.

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática do relator, deu provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da ação previdenciária perante o Juízo de Direito da Comarca de Francisco Morato - SP, por haver o autor optado por ajuizar a ação perante a Justiça Estadual da comarca de seu domicílio.

Tendo em vista a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o juiz de direito suscitou o presente conflito de competência.

Tudo visto e examinado, decido.

O artigo 115 do Código de Processo Civil, assim dispõe:

"Art. 115. Há conflito de competência:

I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;

II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;

III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos." (nossos os grifos).

O Professor Celso Agrícola Barbi, **in** Comentários ao Código de Processo Civil, volume I, tomo II, Forense, págs. 491/493, ensina que:

"(...) em um mesmo pleito podem ser chamados a funcionar diversos órgãos sucessivamente; não, porém, simultaneamente. A atuação sucessiva é para julgar recurso. Mas, entre os órgãos que pretendem funcionar simultaneamente a competência de um para determinada causa exclui a competência de outro.

Se, pelas regras de competência internacional, constantes dos arts. 88 e 89, se concluir que certa demanda é da competência das autoridades brasileiras, haverá, necessariamente, um juiz no País para processá-la e julgá-la.

Assim, uma determinada ação que deva ser julgada pela Justiça brasileira terá sempre um juiz competente e somente um.

Pode, porém, acontecer que dois ou mais juízes se pretendam competentes para a mesma causa; ou que dois ou mais juízes se afirmem incompetentes para a mesma causa; ou que entre eles surja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. Em todos esses casos estará caracterizado um conflito de competência, que a lei anterior, com menos propriedade, denominava conflito de jurisdição.

648. ESPÉCIES DE CONFLITO. - Quando os diversos juízes se consideram competentes, o conflito é positivo; quando eles se declaram incompetentes, o conflito é negativo.

No conflito positivo não há necessidade de que os juízes tenham proferido decisão expressa acerca de sua própria competência e examinado a do outro juiz. Basta a prática de atos em que, implicitamente, agiram ambos como se cada um fosse o competente. Acontece essa modalidade, com frequência, quando um juiz deprecia algum ato a outro, que se recusa a praticá-lo, porque se entende o único competente. Surge, outras vezes, quando o mesmo feito - notadamente o de inventário - é requerido por pessoas diversas em foros diferentes. Nesse caso, os dois juízes podem mesmo nem saber da existência do outro processo; não há necessidade de que um deles conheça a manifestação do outro e discorde dela.

Diversamente se passa no conflito negativo. Neste, o juiz a quem o autor endereçou a demanda declara sua própria incompetência e remete os autos àquele que ele considera competente. Este último, examinando os autos, pode também reconhecer-se incompetente. Se o fizer, porque entende que o primeiro juiz é quem deverá julgá-la, estará surgido o conflito. Mas, se o segundo juiz concluir que o competente é um terceiro e a este enviar os autos, ainda não terá nascido o conflito. Este só se forma quando o último juiz, ao se dar por incompetente, afirmar a competência de um que já se deu, antes, por incompetente." (nossos os grifos).

De todo o exposto, extrai-se que para que haja conflito de competência, é necessário que dois ou mais juízes se declarem competentes ou incompetentes para processar e julgar a mesma ação; ou que entre eles surja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

In casu, o juiz de direito, no exercício de competência federal delegada, declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal, tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, afirmado a competência daquele juízo, que, no entanto, suscitou o presente conflito.

Em verdade, por todo o exposto, não se pode falar na caracterização do conflito de competência, eis que, afora faltar, na espécie, a demissão ou a admissão da competência relativamente ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Unidade Francisco Morato, decidida a questão da competência em sede de recurso, faz-se obrigatório o cumprimento do acórdão, por força da coisa julgada, não podendo o magistrado suscitar conflito, para provocar o reexame da decisão superior, fora, portanto, da impugnação recursal cabível, para qual, além, falta-lhe legitimidade.

De qualquer modo, **ad colorandam decisionem**, o artigo 25 da Lei nº 10.259/01 estabelece expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, valendo conferir, para a certeza das coisas, o verbo legal:

"Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

E, ajuizada a ação ordinária antes da instalação da Unidade Descentralizada de Francisco Morato, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (27 de abril de 2005), tem incidência a regra do artigo 25 da Lei nº 10.259/01.

Nesse sentido: CC nº 53.698/SP, Relator Ministro Félix Fischer, **in** DJ 27/09/2005; CC nº 53.658/SP, Relator Ministro Nilson Naves, **in** DJ 19/09/2005; CC nº 51.729/SP, Relator Ministro Nilson Naves, **in** DJ 09/09/2005 e CC nº 53.698, Relator Ministro Félix Fischer, **in** DJ 27/09/2005.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não conheço do conflito.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(1591)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.996 - PA (2007/0003829-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AUTOR : HUMBERTO MIRANDA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : ENILDA DE FREITAS FAGUNDES RODRIGUES E OUTRO
RÉU : MUNICÍPIO DE VIGIA
ADVOGADO : AMARILDO DA SILVA LEITE E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE VIGIA DE NAZARÉ - PA



DECISÃO

Humberto Miranda Barbosa e outros ajuizaram "reclamação trabalhista" contra o Município de Vigia - PA, pleiteando, em razão, de contrato de trabalho por prazo determinado, o pagamento de verbas remuneratórias. O Juízo de Direito de Vigia - PA declinou da competência. O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, diante da decisão do Juízo da Vara do Trabalho de Santa Izabel - PA, que se declarou incompetente, encaminhou ao Superior Tribunal o presente conflito de competência.

A fl. 109, informa o Juiz do Trabalho da Vara de Santa Izabel que "os servidores do município reclamado estão submetidos a regime jurídico único, de natureza estatutária, desde de 08.07.89, através da edição da lei nº 5/89".

Assim, conforme a tranqüila jurisprudência do Superior Tribunal consubstanciada na Súmula 137, "competê à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário". Nesse sentido estão as seguintes decisões da Terceira Seção: CC-36.569, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 12.5.05; e CC-47.403, Ministro José Arnaldo, DJ de 31.3.05.

Ademais, é preciso ter em conta que o Supremo Tribunal concedeu liminar na ADI-3.395, para suspender toda e qualquer interpretação acerca da competência conferida à Justiça do Trabalho pelo inciso I do art. 114 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito de Vigia - PA, o suscitante.

Dê-se ciência aos Órgãos Judiciários em conflito.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.108 - SP
(2007/0016412-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AUTOR : JULIA RODRIGUES DA MATA DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARCOS FERREIRA DA SILVA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE CAMPINAS - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CAMPINAS - SP

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Em compreensão pacificada nesta Corte, compete à Justiça dos Estados processar e julgar as ações revisionais de benefício previdenciário relativo a acidente do trabalho.
2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.

Trava-se o presente conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 7ª Vara e o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, ambos de Campinas, no Estado de São Paulo, nos autos da ação manejada por Julia Rodrigues da Mata de Almeida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício de natureza acidentária.

A Justiça Estadual declarou-se incompetente para julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, que suscitou o conflito.

A matéria versada nos autos já se encontra pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte, no sentido de que é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar ação de revisão de cálculo de benefício previdenciário de natureza acidentária, por força do que estabelece o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, em consequência da regra de que o acessório sempre segue a sorte do principal.

Vejam-se os precedentes:

A - "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente de trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal.

2. Precedentes do STF - RREE Nº 176.532, Plenário - Nº 169.632 - 2ª Turma e Nº 205.866-6.

3.Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Volta Redonda/RJ, o suscitado."

(CC nº 30.573/RJ, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 29/4/2002)

B - "ACIDENTE DE TRABALHO. APLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 - BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE EM 09/11/84 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL..

- Sendo a Lei nº 9.032/95 mais benéfica, deve incidir a todos os filiados da Previdência Social, sem exceção, com casos pendentes de concessão ou já concedidos.

- Em se tratando de lei de ordem pública, e visando atingir a todos que nesta situação fática se encontram, não faz sentido excepcionar-se sua aplicação sob o manto do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

- Por força do disposto na parte final do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, sendo a Justiça Comum competente para julgar as causas de acidente do trabalho, será igualmente competente para julgar os pedidos de reajuste destes benefícios.

Recurso conhecido e desprovido."

(REsp nº 299.413/SC, Relator o Ministro **JORGE SCARTEZZINI**, DJU de 4/6/2001)

Assim, a teor do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Campinas, no Estado de São Paulo, o suscitado.

Dê-se ciência ao Juízo suscitante.

Publique-se .

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.189 - SC
(2007/0010330-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AUTOR : ROSA MARLENE CARDOSO
ADVOGADO : ERNESTO BAIÃO BENTO
RÉU : MUNICÍPIO DE LAGUNA
ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA PRÊVE
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE LAGUNA - SC

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS. NECESSIDADE. CONFLITO INEXISTENTE.

1. Ao examinar recurso ordinário interposto contra sentença de magistrado sob sua jurisdição, o Tribunal do Trabalho da 12ª Região, entendendo não ser matéria de sua competência, antes de suscitar conflito negativo de competência, deve declarar nulos os atos decisórios até então praticados, ainda que parcialmente.
2. Conflito não conhecido.

Rosa Marlene Cardoso ajuizou, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Laguna, no Estado de Santa Catarina, ação ordinária contra o Município de Laguna o recebimento de adicional de insalubridade.

O Juiz Estadual declarou-se incompetente para dirimir a lide e remeteu os autos à Justiça Trabalhista, que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida pela autora.

Em virtude da interposição de recurso ordinário, os autos subiram ao Tribunal do Trabalho da 12ª Região que, afirmando ser o feito de competência da Justiça Estadual, suscitou conflito negativo.

O conflito ainda não está tecnicamente estabelecido, tendo em conta que permanece no mundo jurídico a sentença proferida pela Justiça do Trabalho da 12ª Região.

Ao examinar recurso ordinário interposto contra sentença de magistrado sob sua jurisdição, o Tribunal do Trabalho da 12ª Região, entendendo não ser matéria de sua competência, antes de suscitar conflito negativo de competência, deve declarar nulos os atos decisórios até então praticados, ainda que parcialmente.

Nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS TRABALHISTAS - COMPETÊNCIA DECLINADA PELO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO, SEM INVALIDAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO - CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do conflito cuja competência foi declinada pelo Tribunal do Trabalho da 13ª Região, em duplo grau de jurisdição, sem a invalidação da sentença de mérito, proferida por magistrado a ele vinculado.
2. Conflito não conhecido."

(CC nº 45.162/PB, Relator o Ministro **PAULO MEDINA**, DJU de 19/9/2005)

Do exposto, não conheço do conflito e determino a remessa dos presentes autos ao Tribunal do Trabalho da 12ª Região.

Dê-se ciência ao Juízo suscitado.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.272 - SE (2007/0011328-2)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AUTOR : JOSEFA DOS SANTOS
ADVOGADO : GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
RÉU : MUNICÍPIO DE CAMPO DO BRITO
ADVOGADO : THIAGO DE ALMEIDA ELOY E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITA-BAIANA - SE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE CAMPO DO BRITO - SE

DECISÃO

Na ação de cobrança que Josefa dos Santos ajuizou contra o Município de Campo do Brito - SE, pleiteou-se o pagamento de verbas referentes à rescisão de contrato realizado entre as partes.

A Juíza de Direito daquela cidade declinou, às fls. 159/166, da competência para o feito; a Juíza da Vara do Trabalho de Itabaiana - SE, por seu turno, suscitou o presente conflito às fls. 179/182.

Dos elementos dos autos, é de ver que a lide decorre de provável contratação irregular. Nessas hipóteses, o Superior Tribunal entende que a competência para o processamento e o julgamento da causa é da Justiça do Trabalho. Confira-se:

"Em se tratando de relação de emprego decorrente de contratação irregular, sem prévio concurso público, a competência para processar e julgar a demanda, de natureza eminentemente trabalhista, é da Justiça Especializada. Precedentes." (CC-39.771, Ministra Laurita Vaz, DJ de 8.6.04.)

Conflito positivo de competência. Ação pleiteando declaração de existência de vínculo estatutário. Concurso público. Inexistência. Contratação irregular.

1. Tratando-se de ação na qual se discute o reconhecimento da relação empregatícia de servidor municipal, originária de contratação sem o devido concurso público na forma preconizada pela Carta da República de 1988, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Trabalhista.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo do Trabalho, o suscitante." (CC-39.333, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 2.10.06.)

Ver também o CC-70.422, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 31.10.06.

À vista do exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Itabaiana - SE, o suscitante.

Dê-se ciência aos Juízos em conflito.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.303 - SP (2007/0012397-4)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AUTOR : JOSE AILTON DE ALMEIDA SERAFIN
ADVOGADO : ROBERTO HIROMI SONODA E OUTROS
RÉU : MUNICIPIO DE JANDIRA
ADVOGADO : VALDIR MARQUES RODRIGUES
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JANDIRA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE JANDIRA - BARUERI - SP

DECISÃO

José Ailton de Almeida Serafin ajuizou "reclamação trabalhista" contra o Município de Jandira - SP, pleiteando, em razão do vínculo estatutário mantido com o ente público, a reintegração no cargo público e o pagamento de verbas remuneratórias. A Juíza da Vara Distrital de Jandira - SP declinou da competência em razão da redação dada ao art. 114 da Constituição pela Emenda Constitucional nº 45/04. A Juíza da Vara do Trabalho da mesma municipalidade, por seu turno, suscitou o presente conflito de competência.

Conforme a tranqüila jurisprudência do Superior Tribunal consubstanciada na Súmula 137, "competê à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário". Nesse sentido, as seguintes decisões da Terceira Seção: CC-36.569, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 12.5.05; e CC-47.403, Ministro José Arnaldo, DJ de 31.3.05.

Ademais, é preciso ter em conta que o Supremo Tribunal concedeu liminar na ADI-3.395, para suspender toda e qualquer interpretação acerca da competência conferida à Justiça do Trabalho pelo inciso I do art. 114 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da Vara Distrital de Jandira - SP, o suscitado.

Dê-se ciência aos Juízos em conflito.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.313 - SP (2007/0012393-7)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AUTOR : JOSE FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : ROBERTO HIROMI SONODA E OUTROS
RÉU : MUNICIPIO DE JANDIRA
ADVOGADO : JUSCELINO PEREIRA DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JANDIRA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE JANDIRA - BARUERI - SP

DECISÃO

José Ferreira da Costa ajuizou "reclamação trabalhista" contra o Município de Jandira - SP, pleiteando, em razão do exercício de cargo em comissão, o pagamento de verbas remuneratórias. A Juíza da Vara Distrital de Jandira - SP declinou da competência em razão da redação dada ao art. 114 da Constituição pela Emenda Constitucional nº 45/04. A Juíza da Vara do Trabalho da mesma municipalidade, por seu turno, suscitou o presente conflito de competência.

É de ver dos autos, às fls. 12/13, que o autor ocupava "cargo em comissão". Em casos que tais, incide a Súmula 218, segundo a qual "competê à Justiça dos Estados processar e julgar ação de servidor estadual decorrente de direitos e vantagens estatutárias no exercício de cargo em comissão". Eis como já decidiu a Terceira Seção:

"Constitucional. Competência. Servidor público municipal. Cargo em comissão. Regime jurídico próprio. Compete à Justiça Comum do Estado processar e julgar ação de consignação em pagamento contra servidor ocupante de cargo de provimento em comissão, de vez que a pretensão deduzida em juízo tem natureza nitidamente estatutária." (CC-33.993, Ministro Vicente Leal, DJ de 9.9.02.)

Ver também o CC-41.914, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 10.5.04; o CC-43.262, Ministra Laurita Vaz, DJ de 5.8.04; o CC-43.226, Ministro Gilson Dipp, DJ de 9.8.04; e o CC-45.822, Ministro Nilson Naves, DJ de 27.8.04.

Conforme a tranqüila jurisprudência do Superior Tribunal consubstanciada na Súmula 137, "competê à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário". Nesse sentido, as seguintes decisões da Terceira Seção: CC-36.569, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 12.5.05; e CC-47.403, Ministro José Arnaldo, DJ de 31.3.05. Ademais, é preciso ter em conta que o Supremo Tribunal concedeu liminar na ADI-3.395, para suspender toda e qualquer interpretação acerca da competência conferida à Justiça do Trabalho pelo inciso I do art. 114 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da Vara Distrital de Jandira - SP, o suscitado.

Dê-se ciência aos Juízos em conflito.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.438 - PB (2007/0019664-1)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AUTOR : IRENE RODRIGUES GALDINO
ADVOGADO : ADMILSON VILLARIM FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
RÉU : MUNICÍPIO DE POCINHOS
ADVOGADO : FRANCISCO EUDO BRASILEIRO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE POCINHOS - PB
DECISÃO

Na ação de cobrança que Irene Rodrigues Galdino ajuizou contra o Município de Pocinhos - PB, pleiteando, em razão da condição de servidora pública municipal, o recebimento de verbas salariais atrasadas. A Juíza da comarca de Pocinhos - PB declinou da competência em razão da redação dada ao art. 114 da Constituição pela Emenda Constitucional nº 45/04. A Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande - PB, por seu turno, suscitou o presente conflito de competência.

É de ver dos autos - do "demonstrativo de pagamento de salário" e do documento de fl. 32 - que a autora ocupava cargo em comissão. Em casos que tais, incide a Súmula 218, segundo a qual "competê à Justiça dos Estados processar e julgar ação de servidor estadual decorrente de direitos e vantagens estatutárias no exercício de cargo em comissão". Eis como já decidiu a Terceira Seção:

"Constitucional. Competência. Servidor público municipal. Cargo em comissão. Regime jurídico próprio. Compete à Justiça Comum do Estado processar e julgar ação de consignação em pagamento contra servidor ocupante de cargo de provimento em comissão, de vez que a pretensão deduzida em juízo tem natureza nitidamente estatutária." (CC-33.993, Ministro Vicente Leal, DJ de 9.9.02.)

Ver também o CC-41.914, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 10.5.04; o CC-43.262, Ministra Laurita Vaz, DJ de 5.8.04; o CC-43.226, Ministro Gilson Dipp, DJ de 9.8.04; e o CC-45.822, Ministro Nilson Naves, DJ de 27.8.04.

Além disso, conforme a tranqüila jurisprudência do Superior Tribunal consubstanciada na Súmula 137, "competê à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário". Nesse sentido estão as seguintes decisões da Terceira Seção: CC-47.403, Ministro José Arnaldo, DJ de 31.3.05; e CC-36.569, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 12.5.05.

Ademais, é preciso ter em conta que o Supremo Tribunal concedeu liminar na ADI-3.395, para suspender toda e qualquer interpretação acerca da competência conferida à Justiça do Trabalho pelo inciso I do art. 114 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito de Pocinhos - PB, o suscitado.

Dê-se ciência aos Juízes em conflito.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao embargado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação acerca dos embargos declaratórios.:

(1598)
MANDADO DE SEGURANÇA nº 9191 - DF (2003/0132769-1)
RELATORA : **MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : MARCELO CARLOS FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

(1599)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.780 - DF (2004/0008066-1)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : EDUARDO DE BARROS PEREIRA E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
IMPETRADO : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : SIMONE INÊS BAPTISTA AREAL
ADVOGADO : BRUNO GOMES DE ASSUMPCÃO
DECISÃO

Recurso ordinário interposto contra acórdão que, em sede de apelação, confirmou a sentença, também submetida ao reexame necessário, a qual havia concedido o mandado de segurança. Hipótese de descabimento do recurso ordinário a que se referem os arts. 105, II, b, da Constituição, e 539, II, a, do Código de Processo Civil.

1. Trata-se de recurso ordinário interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL com fundamento no art. 105, II, b, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. BANCO CENTRAL. ANALISTA. CURSO SUPERIOR. ACESSO. ECONOMIA. CONSELHO REGIONAL. REGISTRO. LEI 9.650/98, ART. 1º.

I. O acesso ao Cargo de Analista do Banco Central do Brasil é permitido a quem possua graduação em curso superior e não especificamente ao portador de diploma do curso de Economia.

II. A Lei 9.650, de 27/5/98, em seu art. 1º, não faz qualquer restrição, não sendo, pois, exigível que o ocupante do Cargo, possuidor do Curso de Economia, seja inscrito no CORECON.

III. Segue-se, portanto, a norma constitucional de que 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei' (art. 5º, II).

Apelação e remessa oficial improvidas."

O recorrente sustenta que, em assim decidindo, a Turma Regional acabou por contrariar os arts. 5º, XIII, e 22, XVI, da Constituição Federal, e 15, da Lei 1.411/51, e 12 do Decreto 31.794/52.

Requer, desse modo, o provimento do recurso ordinário, a fim de que seja denegado o mandado de segurança.

Depois de oferecidas as contra-razões, o recurso ordinário, que a princípio restou inadmitido não origem, foi encaminhado a esta Corte Superior por força do agravo de instrumento provido pelo Ministro Humberto Gomes de Barros.

O Ministério Público Federal opina pelo não-conhecimento do recurso ordinário; no mérito, manifesta-se pelo desprovimento do mencionado recurso.

É o relatório.

2. A presente irrisignação não deve ser conhecida.

Consoante leciona José Carlos Barbosa Moreira, a respeito dos recursos ordinários a que aludem os arts. 102, II, a (no que tange ao mandado de segurança, ao *habeas data* e ao mandado de injunção), e 105, II, b, da Constituição Federal, *"têm eles em comum a característica de apenas caberem contra acórdão proferido por tribunal (não contra decisão monocrática de relator!)"* *"em única instância"*, isto é, em processo de sua competência originária. Na hipótese do art. 102, II, 'a', o acórdão pode emanar de qualquer dos Tribunais Superiores; na do art. 105, II, 'b', de Tribunal Regional Federal ou de tribunal local. Além disso, é necessário que a decisão impugnada seja denegatória de mandado de segurança ou (no caso do art. 102, II, 'a') de *habeas data* ou *mandado de injunção*" (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 11ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 568).

Nesse sentido são os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO - ERRO GROSSEIRO.

1 - O Superior Tribunal de Justiça processa e julga, em recurso ordinário, os mandados de segurança decididos por Tribunais, entenda-se, órgãos colegiados, em única instância, com decisão denegatória. Inteligência do art. 105, II, 'b' da Constituição Federal.

2 - Cuidando-se de acórdão prolatado em apelação em mandado de segurança e, portanto, proferido em sede recursal, tem-se como configurada a hipótese de erro grosseiro, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.

3 - Precedente (ROMS nº 13.552/SP).

4 - Recurso não conhecido." (RMS 15.464/CE, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 2.8.2004, p. 423)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. IMPROVIMENTO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA PELO TRIBUNAL RECORRIDO. IMPROPRIEDADE DO APELO. IMPRESTABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES.

1. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra v. Acórdão que negou provimento à apelação em mandado de segurança originário do primeiro grau, este ajuizado para fins de obter o impetrante, na condição de Prefeito cassado, o retorno ao respectivo cargo, mediante o reconhecimento de nulidade da sessão de julgamento do processo administrativo nº 125/99, realizado na Câmara Municipal de Tremembé, sob o argumento de que houve ilegalidade e vícios no procedimento.

2. O art. 105, II, 'b', da Constituição Federal de 1988, estabelece que 'competê ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso ordinário, os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão'.

3. A decisão que nega provimento à apelação em mandado de segurança originário do primeiro grau não se coaduna com as hipóteses para a oposição de recurso ordinário para esta Instância, por incidir em erro grosseiro a sua interposição.

4. Imprestável o seu conhecimento por meio da fungibilidade recursal, em face de ser cabível o recurso especial.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Recurso não conhecido." (RMS 13.552/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.7.2002, p. 215)

Na hipótese dos autos, ao desprover a apelação cível, a Turma Regional confirmou a sentença, também submetida ao reexame necessário, a qual havia concedido o mandado de segurança, não se enquadrando o recurso ordinário, portanto, na hipótese de cabimento prevista nos arts. 105, II, b, da Constituição Federal, e 539, II, a, do Código de Processo Civil.

Convém ressaltar que, ante a configuração de erro grosseiro na interposição deste recurso ordinário, não se aplica ao caso o princípio da fungibilidade recursal.

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 534.515 - RS (2003/0055658-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1.Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra o r. acórdão, proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 61):

"DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUESTIONANDO LEIS MUNICIPAIS DE SANTA MARIA QUE AUTORIZARAM O EXECUTIVO A ESTABELECER LOCAIS FIXOS PARA OS CAMELÔS E ARTESÃOS - IMPOSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NO CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAIS - PREVISÃO LEGISLATIVA LEGÍTIMA, FALTANDO APENAS O EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR POR PARTE DO EXECUTIVO, DISCIPLINANDO A FORMA DE OCUPAÇÃO DOS LOCAIS PÚBLICOS PELOS CAMELÔS E ARTESÃOS - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA - APELO IMPROVIDO."

O recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 1º da Lei 7.347/85. Sustenta que a ação civil pública proposta não visava à declaração de inconstitucionalidade, *"porquanto a ação manejada teve o escopo de buscar a declaração da ilegalidade de lei municipal frente à lei orgânica"*. Requer o provimento do recurso especial para que seja determinado o prosseguimento da ação civil pública.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso especial.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial.



É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece acolhimento.

No caso em tela, não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre o dispositivo legal supostamente violado (art. 1º da Lei 7.347/85), o que impossibilita o julgamento do recurso nobre neste tópico, por ausência de prequestionamento, conforme a dicção das Súmulas 282 e 356/STF, respectivamente: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"* ; *"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."* Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não-preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, a orientação de Bernardo Pimentel Souza (**Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória**, 3ª Edição, São Paulo:Ed. Saraiva, 2004, pp. 599/600):

"O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito veiculada no recurso interposto para tribunal superior tenha sido previamente decidida no julgado recorrido. Com efeito, não basta a parte ter suscitado o tema, ainda que à exaustão. Se a matéria jurídica suscitada não foi decidida no julgado recorrido, não está satisfeita a exigência do prequestionamento. Mas é importante ter em mente que o cumprimento do prequestionamento não está condicionado à menção expressa, no acórdão recorrido, do preceito tido por violado pelo recorrente. Como já ressaltado, o que importa para a satisfação do prequestionamento é ter sido a matéria jurídica alvo de discussão no recurso dirigido ao tribunal superior previamente solucionada no julgado recorrido."

Dentre inúmeros julgados, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A matéria tratada no art. 460 do Código de Processo Civil, argüida pelos Agravantes nas razões do apelo raro, não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência dos verbetes n.os 282 e 356 da Súmula do STF.

2. Mesmo se a eventual violação à lei federal surgir no próprio acórdão hostilizado, é indispensável a provocação do Tribunal a quo, através da oposição de embargos de declaração, para que seja viabilizado o acesso à instância especial. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 669.026/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 6.2.2006, p. 297)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA PELO EXEQUENTE. VIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF.

1. De acordo com as Súmulas ns. 282 e 356 da Suprema Corte, se as questões infraconstitucionais não mereceram a apreciação pelo acórdão recorrido, nem foram opostos embargos declaratórios para suprir a omissão constatada, torna-se inadmissível o acesso à via recursal especial.

2. (...).

3. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 282.895/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2005, p. 300)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A ARTIGO DE LEI. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356, DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

I - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa aos dispositivos inquinados como violados, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a alegação genérica de ofensa ao artigo de lei, sem que tenha sido realizada dentro do texto recursal a defesa de tese que denote a sua afronta, caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com a Súmula nº 284 do STF.

II - Ainda que superado esse óbice, verifico que o artigo apontado como violado não foi apreciado pelo Tribunal a quo, não tendo o recorrente oposto embargos aclaratórios, buscando declaração acerca da questão suscitada. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

III - Já é firme o entendimento desta Corte, segundo o qual a simples transcrição de ementas não basta para que se configure a divergência jurisprudencial alegada. Impõe-se a demonstração do dissídio com a reprodução dos segmentos assemelhados ou divergentes entre os paradigmas colacionados e o aresto hostilizado. No presente recurso a alegada divergência não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, ou seja, com a transcrição dos trechos caracterizadores da divergência, com a menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

IV - Não tendo o agravante, em suas razões de agravo interno, infirmado tais argumentos, incide, à espécie, o enunciado sumular nº 182 desta Corte.

V - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 709.195/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005, p. 244)

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 571.306 - RS (2003/0149782-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CRT - BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO BARBOSA ALFONSIN E OUTROS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

ADVOGADO : ARODI DE LIMA GOMES E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. PREJUDICIALIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1.Trata-se de recurso especial interposto por CRT - BRASIL TELECOM S/A, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra o r. acórdão, proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 771):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA. TELECOMUNICAÇÕES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITOS DA DECISÃO. FECHAMENTO DE POSTOS E LOJAS DE ATENDIMENTO. PREJUIZOS AO CONSUMIDOR.

1. A natureza dos serviços de telecomunicações prestados pela Brasil Telecom S/A, em regime de concessão, atrai o interesse da União Federal e do órgão regulador para a causa. Competente a Justiça Federal para o processamento do feito.

2. A ação civil pública proposta na capital de Estado não surte efeitos, nos termos do artigo 16 da Lei nº 7.347/85, com a redação dada pela Lei nº 9.494/97, além dos limites da competência territorial do órgão.

3. A concessionária tem a obrigação de comunicar à ANATEL eventuais alterações na realização dos serviços prestados ao consumidor. Não houve, no caso, a manutenção dos serviços nem a prévia comunicação das alterações.

4. O fechamento dos postos de atendimento e lojas para atendimento ao usuário causa efetivo prejuízo ao consumidor.

5. Agravo de instrumento improvido."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram acolhidos para fins de prequestionamento, assim se manifestando o Tribunal de origem (fl. 792):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. REGIME DE CONCESSÃO.

1. A competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação originária decorre do interesse da União e da respectiva agência reguladora, competentes para controlar e fiscalizar a prestação de serviços de telecomunicações em regime de concessão.

2. A participação do Ministério Público Federal na lide, bem como a determinação judicial de reabertura das lojas e postos de atendimento ao usuário tem por fundamento a defesa dos direitos e interesses dos consumidores, não havendo que se falar em violação da competência da ANATEL.

3. A defesa dos interesses dos usuários dos serviços de telecomunicações prevalece sobre mero interesse econômico da concessionária, incorrendo qualquer ilegalidade na antecipação de tutela concedida pelo juízo a quo.

4. Embargos de declaração parcialmente providos, para fins de prequestionamento."

Sustenta a recorrente, em síntese, além de divergência, que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 267, VI, 535, II, do Código de Processo Civil; 6º, III e X, 22, 93, II, e 103, do Código de Defesa do Consumidor; 21 da Lei 7.347/85; 8º e 9º, da Lei 9.472/95; 6º, § 1º, e 7º, I, da Lei 8.987/95; e 3º da Lei 9.472/97. Requer o provimento do recurso especial para reconhecer a nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração, ou para declarar a incompetência do Juízo Federal da Seção Judiciária do Rio Grande ou, ainda, a revogação da antecipação da tutela concedida.

O recorrido apresentou contra-razões ao recurso especial (fls. 855/873).

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso especial.

Considerando que o presente recurso especial foi interposto contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, ofertado contra o deferimento de pedido de antecipação de tutela formulado em ação civil pública, foi determinada a intimação da recorrente para manifestar-se sobre eventual julgamento da ação principal e, em caso afirmativo, apresentar cópia da sentença proferida (fl. 899).

A recorrente apresentou cópia da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação civil pública (fls. 902/936).

Em face do resultado da referida sentença, foi determinada a intimação da recorrente para manifestar-se sobre o eventual interesse no julgamento do recurso especial (fl. 939), a qual informou *"que tem interesse no julgamento do recurso no tocante aos itens 6.1 'A' e 6.2 'A' referentes à preliminar de incompetência absoluta"* (fl. 941).

É o relatório.

2. A análise do presente recurso especial está prejudicada em face da sua perda de objeto.

Efetivamente, na hipótese examinada, houve a superveniência da sentença de mérito da presente demanda, a qual expressamente ratificou a antecipação de tutela concedida na ação civil pública, objeto do presente recurso especial (fls. 902/936).

Tendo sido proferida sentença no processo principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu a liminar ou antecipação de tutela.

Na obra **Aspectos Polêmicos e atuais dos Recursos Cíveis e de outros meios de impugnação a decisões judiciais**, leciona Tereza Arruda Alvim Wambier (Editora Revista dos Tribunais, 2003 - Série Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos, vol. 7, págs. 691/692) :

"É por isso que me parece poder-se afirmar que agravos que impugnem decisões concessivas ou não concessivas de medidas urgentes, tanto antecipatórias de tutela quanto cautelares, não devem ser julgados. Na verdade, todo o segmento recursal derivado de decisões interlocutórias concessivas ou negatórias de liminares cai por terra, depois de proferida a sentença, estando aí abrangidos também os embargos de declaração, o recurso especial e o recurso extraordinário. A prolação da sentença é o piparote que derruba a primeira carta, que, caindo, faz com que todas as outras que estão de pé, enfileiradas, à sua frente, caiam também. Todos os recursos que tenham sido sucessivamente interpostos da decisão concessiva ou negatória de liminar 'perdem o objeto'. Ou melhor, perdem a utilidade.

(...)

Prolatada a sentença, é esta que prevalece. Até porque quando o Tribunal reformasse a decisão concessiva ou negatória da liminar o faria com base num universo de dados constantes do processo até o momento em que a liminar foi concedida ou negada pelo juiz de primeiro grau, fase esta que já terá sido ultrapassada. Não teria também, por isso, sentido falar-se na prevalência desta decisão do Tribunal sobre a sentença.

Claro está que a providência poderá ser pleiteada novamente no Tribunal, quando da interposição da apelação, num outro contexto, em que o Tribunal contará com outro quadro para decidir, de que fará parte a própria sentença."

Assim, quando o agravo é interposto contra decisão concessiva de medida liminar ou antecipação de tutela, ambas de caráter antecipatório, o que se objetiva é a própria cassação da liminar. Havendo sentença superveniente procedente, o conteúdo da tutela antecipada estará esgotado, ensejando ao sucumbente a impugnação da sentença, e não mais da antecipação de tutela, restando prejudicado o agravo por falta de interesse recursal e perda de objeto.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO SOBRE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO.

1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.

2. No caso concreto, a liminar sustou a exigibilidade do tributo e esse mesmo efeito é produzido pela sentença de procedência parcial, que não tem efeito suspensivo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 506.887/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.3.2005)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 655.475/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.2.2005)

Por fim, embora a recorrente tenha manifestado interesse no julgamento do tópico referente a preliminar de incompetência absoluta, constata-se que a referida sentença apreciou e rejeitou as preliminares aduzidas pela empresa recorrente, consignando (fl. 913):

"As preliminares argüidas pela ré Brasil Telecom S.A. em sua contestação (incompetência da Justiça Federal, incompetência da Justiça Federal da Circunscrição Judiciária do Rio Grande, ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, descabimento da ação civil pública - inadequação da via processual eleita, ausência de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido) já foram analisadas e devidamente afastadas pela decisão das fls. 648/655, a qual mantenho em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos, mantendo assim o afastamento das mesmas."

Tal consideração afasta a possibilidade de exame por esta Corte Superior, pois a preliminar de incompetência absoluta deverá ser analisada, se for o caso, em sede de recurso de apelação pelo Tribunal de origem.

Assim, é manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento interposto e do presente recurso especial, o que impõe o reconhecimento da prejudicialidade deste apelo excepcional.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, em face de sua prejudicialidade, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 602.295 - BA (2003/0193803-9) (1602)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL (FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA)
PROCURADOR : ROGÉRIO LEAL PINTO DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : RUBEM SILVEIRA LIMA
ADVOGADO : GUTEMBERG MACEDO JUNIOR E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AMPARADO POR AÇÃO MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1.Trata-se de recurso especial interposto pelo FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado (fl. 86):

"SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA APREENSÃO ILEGAL DE DOCUMENTOS.

Se há debito fiscal comprovado, este deverá ser cobrado judicialmente e não servir de motivação para apreensão de livros comerciais, talionários de notas fiscais e detenção ilegal do contribuinte devedor."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 100):

"SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO CONTRA A QUAL NÃO FORAM OPOSTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA E NEM RECURSO VOLUNTÁRIO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

'São impreviáveis os Embargos Declaratórios, quando não pedida a declaração do julgado anterior, em que se verificou a omissão (Súmula 317 do STF).'"

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 165, 458, II, 535, II, do Código de Processo Civil, 96 do Código Tributário Nacional, e 1º da Lei 1.533/51. Alega que houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem não se manifestou sobre todos os argumentos invocados pela recorrente. Afirma que na hipótese dos autos inexistiu direito líquido e certo a ser amparado em ação mandamental. Requer o provimento do recurso especial para anular ou reformar o acórdão recorrido. O recorrido não apresentou contra-razões ao recurso especial (fl. 137).

Admitido o recurso especial, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece acolhimento.

No caso, não houve apreciação pelo Tribunal de origem dos dispositivos legais supostamente violados (arts. 165, 458, II, do Código de Processo Civil, 96 do Código Tributário Nacional), o que impossibilita o julgamento do recurso nobre nesses tópicos, por ausência de prequestionamento, conforme a dicção das Súmulas 282/STF e 211/STJ, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." ; "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não-preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO TRIBUNAL A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante ante a ausência de prequestionamento, com aplicação da Súmula nº 211/STJ.

2. O acórdão a quo determinou o pagamento de indenização por desapropriação aos recorridos, não obstante a retitulação do imóvel em favor dos expropriados.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados, não abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado.

4. Estabelece a Súmula nº 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'.'

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 639.558/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.2.2005, p. 435)

"AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. COMPETÊNCIA DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA N. 211/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- Incidência da Súmula n. 211 do STJ: 'É inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo'.

2- O prequestionamento é requisito indispensável à propositura do apelo especial (Súmula n. 282/STF).

3- Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl no REsp 634.565/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.11.2004, p. 317)

Ademais, não contraria o art. 535, II, do Código de Processo Civil, o acórdão que rejeita os embargos de declaração opostos quando o Tribunal de origem julga satisfatoriamente a lide, solucionando a questão dita controvertida tal qual lhe foi apresentada. Não é o julgador obrigado a rebater especificamente todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram, devendo, apenas, enfrentar a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 503.621/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.8.2004, p. 204; REsp 576.757/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 6.9.2004, p. 236.

Por fim, a análise da suposta violação do art. 1º da Lei 1.533/51, com a consequente verificação da existência ou não de direito líquido e certo amparado por mandado de segurança, não tem sido admitida em sede de recurso especial, pois exigiria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, o parecer do Ministério Público Federal (fl. 159):

"No que tange à legalidade da apreensão, afirmada pelo ora recorrente, ou a inexistência de direito líquido e certo do recorrido, a matéria demanda o reexame de matéria fática e probatória dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 07/STJ."

Esta é a orientação pacífica desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE REPRESENTATIVA DE CLASSE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. VÍNCULO JURÍDICO NÃO COMPROVADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. (...)

2. O exame da alegada ofensa ao art. 1º da Lei 1.533/51, referente aos pressupostos legais de liquidez e certeza do direito para a concessão da segurança, importa em reexame de fatos e provas, o que se mostra inviável, na via eleita, em razão do óbice contido na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 505.755/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 24.4.2006, p. 434)

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIQUIDEZ E CERTEZA. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. A análise da alegada violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, por envolver a discussão acerca da existência ou não de direito líquido e certo, bem como a impropriedade da via mandamental por ausência de prova pré-constituída, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do apelo especial (enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 699.157/ES, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 3.4.2006, p. 431)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRESENTE. SÚMULA 7 DO STJ.DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. A tese de inexistência da liquidez e certeza do direito do segurado, isto é, a violação ao artigo 1º da Lei 1.533/51, não comporta cognição ao exigir o reexame do arcabouço fático probatório. Enunciado 7 da Súmula deste Sodalício.

2. Ademais, é cediço que a via estreita do mandado de segurança não comporta ilação probatória sobre o direito violado, o que, in casu,não se faz necessário, sendo cabível a ação mandamental.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 452.186/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 21.11.2005, p. 314)

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 609.974 - RS (2003/0151513-5) (1603)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CRT - BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO BARBOSA ALFONSIN E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. PREJUDICIALIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1.Trata-se de recurso especial interposto por CRT - BRASIL TELECOM S/A, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra o r. acórdão, proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 741):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA. TELECOMUNICAÇÕES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITOS DA DECISÃO. FECHAMENTO DE POSTOS E LOJAS DE ATENDIMENTO. PREJUÍZOS AO CONSUMIDOR.

1. A natureza dos serviços de telecomunicações prestados pela Brasil Telecom S/A, em regime de concessão, atrai o interesse da União Federal e do órgão regulador para a causa. Competente a Justiça Federal para o processamento do feito.

2. A ação civil pública proposta na capital de Estado não surte efeitos, nos termos do artigo 16 da Lei nº 7.347/85, com a redação dada pela Lei nº 9.494/97, além dos limites da competência territorial do órgão.

3. A concessionária tem a obrigação de comunicar à ANATEL eventuais alterações na realização dos serviços prestados ao consumidor. Não houve, no caso, a manutenção dos serviços nem a prévia comunicação das alterações.

4. O fechamento dos postos de atendimento e lojas para atendimento ao usuário causa efetivo prejuízo ao consumidor.

5. Agravo de instrumento improvido."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram acolhidos para fins de prequestionamento, assim se manifestando o Tribunal de origem (fl. 763-v.):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. REGIME DE CONCESSÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE DO MPF. INTERESSE. COMPETÊNCIA DA ANATEL.

1. A competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação originária decorre do interesse da União e da respectiva agência reguladora, competentes para controlar e fiscalizar a prestação de serviços de telecomunicações em regime de concessão.

2. A participação do Ministério Público Federal na lide, bem como a determinação judicial de reabertura das lojas e postos de atendimento ao usuário tem por fundamento a defesa dos direitos e interesses dos consumidores, não havendo que se falar em violação da competência da ANATEL.

3. Tratando-se de ação civil pública para defesa dos consumidores, incorre a vedação de cumulação de procedimentos sustentada pela concessionária, podendo o julgador condená-la ao pagamento de indenização em dinheiro e obrigação de fazer.

4. A defesa dos interesses dos usuários dos serviços de telecomunicações prevalece sobre mero interesse econômico da concessionária, incorrendo qualquer ilegalidade na antecipação de tutela concedida pelo juízo a quo.



5. Embargos de declaração parcialmente providos, para fins de prequestionamento."

Sustenta a recorrente, em síntese, além de divergência, que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 267, VI, e 535, II, do Código de Processo Civil; 6º, III e X, 22, 93, II, e 103, do Código de Defesa do Consumidor; 21 da Lei 7.347/85; 8º e 9º, da Lei 9.472/95; 6º, § 1º, e 7º, I, da Lei 8.987/95; e 3º da Lei 9.472/97. Requer o provimento do recurso especial para reconhecer a nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração, ou para declarar a incompetência do Juízo Federal da Seção Judiciária de Novo Hamburgo ou, ainda, a revogação da antecipação da tutela concedida. Os recorridos apresentaram contra-razões ao recurso especial (fls. 837/851 e 864/867, respectivamente). O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem. Nesta Corte Superior, o Ministro Castro Filho determinou a redistribuição dos autos para uma das Turmas de Direito Público, em face da matéria debatida no presente recurso (fl. 889). O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso especial.

Considerando que o presente recurso especial foi interposto contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, ofertado contra o deferimento de pedido de antecipação de tutela formulado em ação civil pública, foi determinada a intimação da recorrente para manifestar-se sobre eventual julgamento da ação principal e, em caso afirmativo, apresentar cópia da sentença proferida (fl. 904). A recorrente apresentou cópia da sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na ação civil pública (fls. 908/938). Em face do resultado da referida sentença, foi determinada a intimação da recorrente para manifestar-se sobre o eventual interesse no julgamento do recurso especial (fl. 940), a qual informou *"que tem interesse no julgamento do recurso no tocante aos itens 6.1 'A' e 6.2 'A' referentes à preliminar de incompetência absoluta"* (fl. 943). É o relatório.

2. A análise do presente recurso especial está prejudicada em face da sua perda de objeto. Efetivamente, na hipótese examinada, houve a superveniência da sentença de mérito da presente demanda, a qual expressamente ratificou a antecipação de tutela concedida na ação civil pública, objeto do presente recurso especial (fls. 908/938). Tendo sido proferida sentença no processo principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu a liminar ou antecipação de tutela.

Na obra **Aspectos Polêmicos e atuais dos Recursos Cíveis e de outros meios de impugnação a decisões judiciais**, leciona Tereza Arruda Alvim Wambier (Editora Revista dos Tribunais, 2003 - Série Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos, vol. 7, págs. 691/692) : *"É por isso que me parece poder-se afirmar que agravos que impugnem decisões concessivas ou não concessivas de medidas urgentes, tanto antecipatórias de tutela quanto cautelares, não devem ser julgados. Na verdade, todo o segmento recursal derivado de decisões interlocutórias concessivas ou denegatórias de liminares cai por terra, depois de proferida a sentença, estando aí abrangidos também os embargos de declaração, o recurso especial e o recurso extraordinário. A prolação da sentença é o piparote que derruba a primeira carta, que, caindo, faz com que todas as outras que estão de pé, enfileiradas, à sua frente, caiam também. Todos os recursos que tenham sido sucessivamente interpostos da decisão concessiva ou denegatória de liminar 'perdem o objeto'. Ou melhor, perdem a utilidade.* (...)

Prolatada a sentença, é esta que prevalece. Até porque quando o Tribunal reformasse a decisão concessiva ou denegatória da liminar o faria com base num universo de dados constantes do processo até o momento em que a liminar foi concedida ou denegada pelo juiz de primeiro grau, fase esta que já terá sido ultrapassada. Não teria também, por isso, sentido falar-se na prevalência desta decisão do Tribunal sobre a sentença.

Claro está que a providência poderá ser pleiteada novamente no Tribunal, quando da interposição da apelação, num outro contexto, em que o Tribunal contará com outro quadro para decidir, de que fará parte a própria sentença."

Assim, quando o agravo é interposto contra decisão concessiva de medida liminar ou antecipação de tutela, ambas de caráter antecipatório, o que se objetiva é a própria cassação da liminar. Havendo sentença superveniente procedente, o conteúdo da tutela antecipada estará exaurido, ensejando ao sucumbente a impugnação da sentença, e não mais da antecipação de tutela, restando prejudicado o agravo por falta de interesse recursal e perda de objeto. Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO SOBRE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO.

1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.
2. No caso concreto, a liminar sustou a exigibilidade do tributo e esse mesmo efeito é produzido pela sentença de procedência parcial, que não tem efeito suspensivo.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 506.887/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.3.2005)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.
2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.
3. Precedentes do STJ.
4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 655.475/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.2.2005)

Por fim, embora a recorrente tenha manifestado interesse no julgamento do tópico referente a preliminar de incompetência absoluta, constata-se que a referida sentença apreciou e rejeitou as preliminares aduzidas pela empresa recorrente, consignando (fls. 912/915): *"As preliminares aduzidas pela ré de incompetência do Juízo Federal de Novo Hamburgo e da Competência do Foro da Capital do Estado, da ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, da incompetência absoluta da Justiça Federal foram afastadas expressamente pela decisão de fls. 1105-1120 (...).* A competência é da Justiça Federal, pela legitimação do Ministério Público Federal, e especialmente, pela manifestação de interesse na causa, veiculada por autarquia federal - ANATEL, a atrair a competência, na forma do art. 109, I, da CF. Por outro lado, o Juízo Federal de Novo Hamburgo é competente, dada a sua área de abrangência territorial, para exame do pedido."

Tal consideração afasta a possibilidade de exame por esta Corte Superior, pois a preliminar de incompetência absoluta deverá ser analisada, se for o caso, em sede de recurso de apelação pelo Tribunal de origem.

Assim, é manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento interposto e do presente recurso especial, o que impõe o reconhecimento da prejudicialidade deste apelo excepcional.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, em face de sua prejudicialidade, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1604)

RECURSO ESPECIAL Nº 610.210 - SP (2003/0193121-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : ALICE RABELO ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : WERTHER MORONE DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. VERIFICAÇÃO DE INTERESSE PROCESSUAL. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTOS, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra o r. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 743):

"Ação Civil Pública movida pelo Município de Cubatão contra o Município de Santos. Depósito de lixo mantido por este na divisa dos dois municípios. Degradação ambiental prejudicial ao município autor. Celebração de acordo pelo município réu com a CETESB, a SEMA e o Ministério Público, sem participação do autor, que não extingue o interesse de agir deste. Ação procedente. Recurso oficial e apelo do réu improvidos."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados, assim se manifestando o Tribunal de origem (fl. 776):

"Embargos de Declaração. Inocorrência de violação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados pela embargante. Embargos rejeitados."

O recorrente sustenta que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 16, I, II, da LC 101/00, 1º da Lei 7.347/85, e 267, VI, do Código de Processo Civil. Alega que, apesar dos limites previstos na Lei 7.347/85, o Tribunal de origem entendeu que o *"Município de Cubatão é parte legítima para propor ação civil pública em face do Município de Santos para compelir o ente federado vizinho a cessação de atividade essencial, consistente na movimentação de seu aterro sanitário, sob a alegação da ocorrência de dano ambiental"* (fl. 802). Assevera que o Município de Cubatão não teria interesse processual, pois a questão relacionada ao dano ambiental já havia sido objeto de acordo entre o recorrente, a CETESB e o Ministério Público. Assevera que para dar cumprimento ao determinado no aresto impugnado, terá que *"expropriar área adequada para a atividade de instalação e operação do aterro sanitário, além de buscar a contratação da tecnologia adequada, mediante licitação, medidas essas que dependem diretamente da existência de recursos orçamentários"* (fl. 807). Requer o provimento do recurso especial para reformar o acórdão impugnado.

O recorrido apresentou contra-razões ao recurso especial (fls. 820/827).

O Ministério Público Federal opinou, preliminarmente, pelo não-conhecimento do recurso especial e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece acolhimento.

No caso, não houve apreciação pelo Tribunal de origem dos dispositivos legais supostamente violados (arts. 16, I, II, da LC 101/00, e 1º da Lei 7.347/85), o que impossibilita o julgamento do recurso nobre nesses tópicos, por ausência de prequestionamento, conforme a dicação das Súmulas 282/STF e 211/STJ, respectivamente: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."* ; *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não-preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial.

Dentre inúmeros outros, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO TRIBUNAL A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante ante a ausência de prequestionamento, com aplicação da Súmula nº 211/STJ.
2. O acórdão a quo determinou o pagamento de indenização por desapropriação aos recorridos, não obstante a retitulação do imóvel em favor dos expropriados.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados, não abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado.
4. Estabelece a Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'."*
5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 639.558/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.2.2005, p. 435)

"AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. COMPETÊNCIA DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA N. 211/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1- Incidência da Súmula n. 211 do STJ: *"É inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.
 - 2- O prequestionamento é requisito indispensável à propositura do apelo especial (Súmula n. 282/STF).
 - 3- Agravo regimental a que se nega provimento."
- (AgRg nos EDcl no REsp 634.565/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.11.2004, p. 317)

No tocante à alegação de inexistência de interesse processual do ora recorrido, o Tribunal de origem consignou (fls. 745/746):

"Consta de fls. 646/652, com os anexos de fls. 653/658, cópia do acordo referido nas razões de apelação, acordo esse que a apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS firmou em 29 de abril de 1.999 com a CETESB, a SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE e o MINISTÉRIO PÚBLICO.

Nele baseado a apelante insiste em que o processo deve ser julgado extinto sem exame do mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pelo desaparecimento do interesse de agir da Prefeitura Municipal de Cubatão.

A preliminar não procede.

Anteriormente, logo no início da ação, que foi proposta em março de 1.992, sentença então proferida (fls. 37/39) extinguiu o processo por falta de interesse de agir, como decorrência de acordo então firmado pela Prefeitura Municipal de Santos (fls. 24;27) com o ente naquele mencionado e o Ministério Público, acordo esse do qual não participou a autora Prefeitura Municipal de Cubatão.

Pretende agora a apelante, fncada em novo acordo, igualmente celebrado sem a participação da apelada, que o processo seja outra vez extinto sem exame do mérito igualmente por falta de interesse de agir.

Em sede recursal a extinção mencionada foi afastada por acórdão cujos fundamentos se encaixam perfeitamente para rejeitar a preliminar ora em exame, os quais se adotam, para evitar inúteis repetições.

Fico decidido que aquele acordo não extingua o direito da autora pelo seguinte:

"Enquanto sua pretensão está elencada na inicial (fls. 6/7), o acordo celebrado é de medidas futuras e condicionadas às condições econômicas do Município.

Não há, portanto, identidade, nem exaustão da pretensão.

Logo, não há que se falar em extinção do feito por falta de interesse.

Este existia no momento do ajuizamento e não deixa de existir por em negócio jurídico celebrado sem a intervenção da apelante.

O inadimplemento eventual do negócio acordado, não legitimará a autora, que só terá direito próprio se reconhecido judicialmente.

Sua satisfação pode ser de ordem diversa da do MP, que não tem o monopólio da ação.

Logo, o provimento é de rigor."

A situação a que se refere a preliminar é exatamente a mesma, pelo que, firme nos fundamentos transcritos, fica aquela rejeitada."

A simples leitura das razões expostas pelo Tribunal de origem permite afirmar que o seu entendimento está fundado em elementos fáticos e probatórios presentes nos autos, o qual afastou expressamente a alegação de ausência de interesse processual do Município de Cubatão em ajuizar a referida ação civil pública. Assim, a eventual análise da pretensão recursal, com a conseqüente reversão da conclusão exposta pelo Tribunal de origem, exigiria o reexame de matéria fático-probatória, o que não é admitido em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, o parecer do Ministério Público Federal (fls. 876/878):

"O Município de Cubatão está legitimado a promover Ação civil Pública para a defesa do meio ambiente no interesse da população fixada nos limites territoriais do Município, cujos danos foram efetivamente demonstrados, inclusive por prova pericial, em que se verificaram os prejuízos para o meio ambiente e a saúde e qualidade de vida da população afetada, cujo reexame é vedado nesta via recursal especial, por força do óbice contido no verbete 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

O Município de Cubatão não participou do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Município de Santos, a CETESB e o Ministério Público do Estado de São Paulo, não se vinculando, portanto, às cláusulas do acordo.

Ademais, o Município de Santos, mais de uma vez, descumpriu o acordo, continuando na prática depredatória do meio ambiente, prejudicando a qualidade de vida e a saúde da população de Cubatão, situada ao aterro sanitário.

Esses fatos demonstram que a Ação Civil Pública foi corretamente utilizada pelo Município de Cubatão no interesse da preservação do meio ambiente para assegurar boa qualidade de vida aos habitantes do Município de Cubatão fixados próximos ao aterro sanitário. Assim, conclui-se que nenhuma ofensa houve ao disposto no art. 1.º, da Lei n.º 7.434/85 e art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil."

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 610.646 - PB (2003/0215479-2) (1605)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LEÔNCIO SAMUEL PEREIRA
REPR.POR : ALMIR PEREIRA DORNELO - CURADOR
ADVOGADO : IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, § 1º, A, E § 2º, DO RISTJ. INDENIZAÇÃO. REVISÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra o *r. acórdão*, proferido pelo *e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região*, assim ementado (fl. 303):

"APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. DESAPARECIDO POLÍTICO. DANOS MORAIS ALEM DO VALOR PREVISTO NO ART. 11 DA LEI 9.140/95. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REDUÇÃO.

I - Sem embargo da Lei 9.140/95 objetivar também o ressarcimento da dor suportada pelo desaparecimento brutal de parente próximo, por motivos políticos, o critério contido no seu art. 11 somente se reporta a prejuízos materiais, ao referir-se à idade do desaparecido e à expectativa de vida provável, de maneira que remanesce a possibilidade de pleito de danos morais, máxime quando, nesse particular, a indenização tarifada é repelida pelo art. 5º, V e X, da Lei Fundamental.

II - A fixação de honorários advocatícios acima do patamar mínimo, contido no art. 20, §3º, do CPC, não prescinde de justificativa quanto aos critérios elencados em tal dispositivo.

III - Apelo improvido. Remessa 'ex officio' provida em parte."

Sustenta a recorrente, além de divergência jurisprudencial que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 1º e seguintes da Lei 9.140/95, e à Súmula 37/STJ. Alega que *"o recorrido fora indenizado na forma da Lei 9.140/95, cujo montante, segundo a doutrina e melhor jurisprudência, compreende tanto o dano moral como o próprio dano material"*. Logo adiante, assevera que *"o presente Recurso especial não visa impugnar a condenação no pagamento da indenização por danos materiais, mas tão-somente o quantum fixado pela C. Turma do TRF da 5ª Região"* (fl.308). Requer o provimento do recurso especial para reduzir o valor da indenização.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso especial (fl. 325).

O Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento e improvimento do recurso especial.

E o relatório.

2. A pretensão recursal não merece acolhimento.

Inicialmente, a interposição do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional exige que o recorrente proceda ao devido cotejo analítico entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados, bem como apresente cópia ou certidão dos acórdãos apontados divergentes, a teor do que dispõem os arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, *a*, e § 2º, do RISTJ.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a recorrente limitou-se a transcrever a ementa e trecho do julgado apontado como paradigma, não atendendo aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais supramencionados, restando ausente o necessário cotejo analítico a comprovar o dissídio pretoriano. Assim, é descabido o recurso interposto pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Sobre o tema, a lição de Bernardo Pimentel Souza (**Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória**, 3ª edição, São Paulo:Ed. Saraiva, 2004, p. 616):

"Realmente, o recorrente deve efetuar o cotejo analítico dos arestos divergentes, com a demonstração da existência do dissídio na exegese conferida à legislação federal infraconstitucional. Ainda a respeito da demonstração do dissídio, vale a pena conferir o didático enunciado n. 296 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, que também serve de norte para o sistema recursal cível: 'A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensinaram.'"

Nesse sentido, dentre inúmeros julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. ENUNCIADO Nº 284 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. (...)

2. (...)

3. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

4. O dissídio jurisprudencial deverá ser comprovado "por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;" ou "pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados."

(artigo 266, combinado com o artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).

5. Embora seja órgão oficial, meio de intimação às partes, o Diário de Justiça não se confunde com repositório autorizado ou credenciado por esta Corte para a comprovação do dissídio, porque publicadas apenas as ementas dos julgados.

6. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 586.236/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 1º.7.2005, p. 661)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REFS. ADESÃO. PENHORA. GARANTIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. A matéria ventilada no recurso especial não foi prequestionada, incidindo, portanto, o teor das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte. A falta nem mesmo foi suprida com a oposição dos embargos declaratórios.

2. Não basta a simples transcrição de ementas para que esteja caracterizado o dissídio pretoriano, há que se mencionar as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os julgados confrontados, assim como é imprescindível a juntada de cópias integrais dos paradigmas apontados ou que sejam citados o repositório oficial de jurisprudência, tudo nos termos do artigo 255 e parágrafos do RISTJ.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 756.929/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.9.2005, p. 310)

Portanto, não merece ser conhecido o recurso especial interposto com fundamento na divergência jurisprudencial, pois não-preenchidos os requisitos legais.

O recurso especial interposto com fundamento na alínea *a* também não merece acolhimento.

Na hipótese examinada, o Tribunal de origem manteve o valor arbitrado na sentença para a indenização por danos morais por desaparecimento de preso político, fixada em trezentos e cinquenta salários mínimos.

Efetivamente, em relação ao valor arbitrado para a indenização, o entendimento pacífico desta Corte Superior permite a revisão dos valores fixados a título de reparação por danos morais, mas tão-somente quando se tratar de valores ínfimos ou exagerados. Entretanto, consideradas as peculiaridades da presente hipótese, não se vislumbra excesso no valor fixado, capaz de superar o óbice da Súmula 7/STJ e justificar a intervenção deste Tribunal Superior.

Nesse sentido, o parecer do Ministério Público Federal (fl. 331):

"Pretende a recorrente impugnar apenas o quantum da indenização por danos materiais alegando desproporcionalidade entre o agravo e a reparação.

Quanto ao dano moral, não há possibilidade de revisão na via especial ou extraordinária, uma vez que o reexame exigiria a análise da matéria fático-probatória, contrariando o enunciado nº 07/STJ."

Sobre o tema, os recentes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. A revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais somente é viável nas hipóteses em que o montante fixado pelas instâncias ordinárias for exorbitante ou irrisório.

3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp 686050/RJ, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 27.06.2005; AgRg no Ag 605927/BA, Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005.

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 734.741/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.3.2006, p. 196)

"DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 07. JUROS DE MORA. SÚMULA 54.

1 - Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

2 - Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais, quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer injustamente a vítima.

3 -"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" (Súmula 54)."

(REsp 755.221/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 20.2.2006, p. 339)

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 610.789 - SC (2003/0210834-6) (1606)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : POLYCLÍNICA MÉDICA S/C LTDA
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO PROFERIDA EQUIVOCADAMENTE. SUA CORREÇÃO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO ESPECIAL.

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de recurso especial por não ter sido apresentado, concomitantemente, o recurso extraordinário, com aplicação da Súmula nº 126/STJ. Apelo extraordinário devidamente oposto no prazo recursal. Correção que se impõe.

2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.



3. Agravo regimental provido com a revogação da decisão de fl. 257, tornando-a sem efeito. Recurso especial, na seqüência, por outra fundamentação, a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

A empresa epígrafada opõe agravo regimental contra decisão que não conheceu do seu recurso especial por não ter sido apresentado, concomitantemente, o recurso extraordinário, com aplicação da Súmula nº 126/STJ.

Aduz-se, em suma, a ocorrência de erro material, na medida em que a agravante interpôs, sim, em momento oportuno, o recurso extraordinário, em 02/07/2003, o qual foi inadmitido, tendo a recorrente ofertado agravo de instrumento, em 26/08/2003, o qual ainda não foi julgado. Não á que se falar, assim, que a agravante não interpôs recurso extraordinário. Relatados, decido.

De fato, laborou em equívoco a decisão ora atacada.

Conforme se depara dos autos, a recorrente interpôs recurso extraordinário, tempestivamente (fls. 146/166). Diante da inadmissão do referido apelo (fl. 184), a parte ofertou o competente agravo de instrumento (fl. 185v.), o qual ainda aguarda julgamento (fl. 271).

Destarte, revogo totalmente a decisão de fl. 257, tornando-a sem efeito.

Passo, pois, a examinar a lide nos seus limites reais.

Cuida-se de recurso especial oposto contra acórdão segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.

Aduz ofensa ao art. 6º, II, da LC nº 70/91, e dissídio jurisprudencial. Relatados, decido.

O Especial não merece seguimento. Conforme se constata, o voto da decisão *a quo* discutiu, como matéria de apoio à sua convicção, a aplicabilidade do art. 195, I e § 4º, da CF/88 e do princípio da hierarquia das leis - revogação de uma lei complementar por uma lei ordinária. A matéria tida por ofendida é de cunho predominante e meramente constitucional, cabendo, apenas, ao augusto STF seu exame. A respeito, a posição deste distinto Tribunal, dentre tantas, agasalha a tese acima: REsp nº 741008/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005.

Portanto, dou provimento ao agravo regimental para revogar a decisão de fl. 257, tornando-a sem efeito. Na seqüência, por outra fundamentação, NEGO seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 619.113 - SP (2003/0235271-4) (1607)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MANOEL LUÍS ZUANELLA E OUTROS
RECORRIDO : CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAJU
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO PIRES TONON

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADIN. TRANSPORTE COLETIVO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INADEQUAÇÃO. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Trata-se de recurso especial interposto pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, III, *a, b e c*, da Constituição Federal, contra o acórdão, proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 187):

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA POR SINDICATO PATRONAL, OBJETIVANDO DESCONSTITUIR PARCIALMENTE ARTIGO DE LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, QUE ASSEGURA A IDOSOS ACIMA DE 60 ANOS, E DEFICIENTES, O USO GRATUITO AO TRANSPORTE COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 5º 5º, 25, 47, INCISO XVIII, 111, 120 E 280, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E 230, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. À AUSÊNCIA DE LIMINAR, O CONTRATO ENTRE A EMPRESA AFILIADA DO SINDICATO REQUERENTE E A MUNICIPALIDADE JÁ PRODUZIU E VEM PRODUZINDO OS DEVIDOS EFEITOS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados, assim se manifestando o Tribunal de origem (fl. 213):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO.

- Não precisa o juiz reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes.

- Ausência de dúvida objetiva.

- Vícios não caracterizados.

- Recurso com caráter infringente.

- Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e deste Egrégio Tribunal de Justiça.

- Embargos de declaração rejeitados."

O recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 9º, §§ 2º e 4º, da Lei 8.987/95, 58 da Lei 8.666/93, 35 da Lei 9.074/95, 5º, 25, 47, XVIII, 111, 120 e 280, da Constituição do Estado de São Paulo, 37, 175, I e III, e 230, § 2º, da Constituição Federal, e que julgou válido o art. 169 da Lei Orgânica do Município de Pirajú (lei local), contestado em face de princípios legais assentes na Constituição do Estado de São Paulo e de lei federal. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido.

A recorrida apresentou contra-razões ao recurso especial (fls. 298/303).

O Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do recurso especial e, caso conhecido, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece acolhimento.

A interposição do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional exige que o recorrente proceda ao devido cotejo analítico entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados, bem como apresente cópia ou certidão dos acórdãos apontados divergentes, a teor do que dispõem os arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, *a*, e § 2º, do RISTJ.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o recorrente limitou-se a transcrever um julgado desta Corte Superior apontado como paradigma, não atendendo aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais supramencionados, restando ausente o necessário cotejo analítico a comprovar o dissídio pretoriano. Assim, é descabido o recurso interposto pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Nesse sentido, dentre inúmeros julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - PIS - COMPENSAÇÃO - PROVA DO RECOLHIMENTO - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - ÔNUS DA PROVA - CPC, ART. 333, I - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - RISTJ, ART. 255 E PARÁGRAFOS - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 282 DO STF.

- (...).

- A simples transcrição das ementas dos julgados confrontados não autoriza o conhecimento do recurso especial interposto, sendo necessário o cotejo analítico do dissenso alegado, como exigido nas disposições regimentais (RISTJ, art. 255 e parágrafos).

- Recurso especial não conhecido."

(REsp 422.900/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.9.2005, p. 279)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. ENUNCIADO Nº 284 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

(...)

3. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

4. O dissídio jurisprudencial deverá ser comprovado "por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;" ou "pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados."

(artigo 266, combinado com o artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).

5. Embora seja órgão oficial, meio de intimação às partes, o Diário de Justiça não se confunde com repositório autorizado ou credenciado por esta Corte para a comprovação do dissídio, porque publicadas apenas as ementas dos julgados.

6. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 586.236/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 1º.7.2005, p. 661)

Portanto, não merece ser conhecido o recurso especial interposto com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional, porquanto não-preenchidos os requisitos legais.

Por sua vez, o recurso especial interposto com fundamento nas alíneas *a* e *b* também não merece prosperar.

No caso, não houve apreciação pelo Tribunal de origem dos dispositivos legais supostamente violados (arts. 9º, §§ 2º e 4º, da Lei 8.987/95, 58 da Lei 8.666/93, 35 da Lei 9.074/95), o que impossibilita o julgamento do recurso nobre nesses tópicos, por ausência de prequestionamento, conforme a dicção das Súmulas 282/STF e 211/STJ, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." ; "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não-preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial.

Tal consideração, inclusive, afasta a possibilidade de apreciação do recurso especial fundado na alínea *b* do permissivo constitucional, o qual não prescinde da exigência do prequestionamento.

Dentre inúmeros outros, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 639.558/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.2.2005, p. 435; AgRg nos EDcl no REsp 634.565/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.11.2004, p. 317; AgRg no REsp 376.035/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 24.4.2006, p. 471; REsp 170.881/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 13.8.2001, p. 87.

Ademais, seria inadequado o exame da suposta violação de artigos da Constituição do Estado de São Paulo, pois a análise de direito local não é permitida em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF ("*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*").

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL DE APOSENTADORIA. LEIS PAULISTAS N.º 4.819/58 E 200/74. DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. VERBETE N.º 280 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Terceira Seção se firmou no sentido de que a análise da existência, ou não, de direito à complementação integral da aposentadoria está sujeita à interpretação das Leis Estaduais nº 4.819/58 e nº 200/74, o que é vedado diante da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça pela Constituição Federal; o especial, como cedo, é recurso que visa preservar a autoridade, a validade e a inteireza do direito federal infra-constitucional, não se prestando, pois, à análise de questões fundadas eminentemente em direito estadual.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EREsp 493.465/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 5.10.2005, p. 160)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE COMISSIONAMENTO. SUSPENSÃO. LEI ESTADUAL N.º 11.091/93. ANÁLISE PRÉVIA DE DIREITO LOCAL. NECESSIDADE. EXAME PELA SUPREMA CORTE. POSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. EXAME PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 280 DO STF.

1. Ao Supremo Tribunal Federal não é vedado o exame da legislação estadual para se verificar se a decisão proferida pelo Tribunal de origem, ao aplicá-la, violou dispositivo constitucional, conforme dispõe o art. 102, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal.

2. Consoante a reiterada e pacífica jurisprudência desta Corte, a análise da legislação local pelo Superior Tribunal de Justiça refoge à sua missão constitucional de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional.

3. Eventual decisão da Suprema Corte, atuando dentro da sua competência constitucional, adentrando no mérito da questão ora colocada à apreciação, não compele o Superior Tribunal de Justiça à análise da norma local.

4. A análise da validade da premissa, na qual se funda a tese ora sustentada pelos Agravantes, demandaria, inexoravelmente, o exame da legislação Estadual, o que é vedado a esta Corte, nos termos do enunciado n.º 280 da Súmula do Pretório Excelso.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 516.638/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 5.4.2004, p. 310)

Por fim, considerando o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre eventual violação de dispositivos constitucionais (arts. 37, 175, I e III, e 230, § 2º, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

Dentre inúmeros julgados, esta Corte Superior já proclamou:

"PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ARTIGOS 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 255 DO RISTJ. APONTADA TRANSGRESSÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. ART. 535 DO CPC.

1. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional deve observar as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.

2. Não cabe a esta Corte analisar a apontada transgressão ao artigo 5º, XXII e XXXVI, da Constituição Federal, tendo em vista que se cuida de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. O recurso especial, como é cedo, limita-se ao exame de normas infraconstitucionais.

3. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

4. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

5. Recurso especial improvido."

(REsp 628.943/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.9.2004, p. 250)

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1608)
RECURSO ESPECIAL Nº 620.639 - DF (2003/0236797-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RURAL RK
ADVOGADA : ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL RETIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 542 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Embora esta Corte Superior venha admitindo, em hipóteses excepcionais, a flexibilização da regra inserta no art. 542, § 3º, do CPC, não se verifica, no caso concreto, receio de dano irreparável ou irreversível em se aguardar a decisão final da lide.
3. Retorno dos autos à origem, para serem apensados à ação principal, ficando o especial retido, nos termos do § 3º do art. 542 do CPC.

1.Trata-se de recurso especial interposto por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RURAL RK, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, assim ementado (fl. 175):
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITO SUSPENSIVO. REQUERIMENTO DA EMENDA INICIAL. MULTA.

1. Cabível a pretensão de emenda à inicial e sua análise, eis que inócurre a citação dos réus.
2. Diante da documentação juntada ao recurso acerca da irregularidade do loteamento e dos danos causados ao meio ambiente e ao plano urbanístico da Capital Federal, por estar situado em terras públicas e na área de proteção ambiental do Rio São Bartolomeu, imprescindível acautelar o interesse público para que cidadãos desavisados não venham adquirir lotes desconhecendo a pendência judicial, comprometendo ainda mais o meio ambiente. Agravo provido."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados, assim se manifestando o Tribunal de origem (fl. 195):

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC, MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO DO JULGADO. RECURSO IMPROVIDO.
Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração interpostos ante a ausência dos vícios elencados pela parte. Em consequência, restou prejudicado o escopo do prequestionamento pretendido pela parte, diante do não preenchimento dos requisitos contidos no art. 535 do Código de Processo Civil, qual seja, a demonstração de omissão, obscuridade ou contradição do acórdão."

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 183, 264 e 471, II, do Código de Processo Civil. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto impugnado, para cassar a liminar concedida em ação civil pública.
O recorrido apresentou contra-razões ao recurso especial (fls. 222/224).
O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial e, no mérito, pelo seu desprovimento.
É o relatório.

2. No caso dos autos, constata-se que a decisão que deu ensejo à interposição do agravo de instrumento, contra cujo acórdão se volta o presente recurso especial, foi proferida na vigência da Lei 9.756/98, que introduziu o § 3º no artigo 542 do Código de Processo Civil. Segundo o referido dispositivo legal, o recurso especial interposto contra decisão interlocutória, em processo de conhecimento, deve ficar retido nos autos e será processado somente se o reiterar a parte, no prazo para a interposição de recurso especial contra a decisão final ou em contra-razões.

Nesse sentido são as seguintes decisões: AgRg no REsp 476.359/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 23.8.2004; REsp 569.198/SE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 18.12.2003; REsp 435.417/RR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.9.2002.

Além de tudo, embora esta Corte Superior venha admitindo, em hipóteses excepcionais, a flexibilização da regra inserta no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, não se verifica, no caso concreto, receio de dano irreparável ou irreversível em se aguardar a decisão final da lide.

Nesse sentido, o parecer do Ministério Público Federal (fls. 239/240):

"Verifica-se, preliminarmente, impugnar o Recurso Especial decisão interlocutória exarada em primeira instância. Os efeitos da decisão não causam perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação ao Recorrente, porquanto a referida decisão apenas determinou que se afixassem placas para terceiros serem informados sobre a proibição de se construir na área do condomínio, a qual encontra-se sub judice.

Aplica-se, no caso, a regra do art. 542, § 3º, do CPC para determinar a retenção dos autos do Recurso Especial perante o Tribunal a quo e o apensamento deles aos autos do processo principal (Ação Civil Pública em trâmite na primeira instância), até ulterior decisão final perante o Tribunal a quo, quando a Recorrente poderá reiterar as razões do recurso retido.

Impõe-se, no caso, o não conhecimento do Recurso Especial e a devolução dos autos ao Tribunal a quo para ali ficarem retidos, mediante o apensamento aos autos do processo principal."

3. Ante o exposto, determino o retorno dos autos à origem, para serem apensados à ação principal, ficando o recurso especial retido (CPC, art. 542, § 3º).

4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1609)
RECURSO ESPECIAL Nº 621.224 - RJ (2003/0219921-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : TV GLOBO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ECA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR EM ESPETÁCULO. ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO. EXIGÊNCIA INAFASTÁVEL. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A participação de menor ou adolescente em espetáculo, ainda que acompanhado dos pais ou responsáveis, não dispensa o alvará judicial, conforme determinação prevista no art. 149, II, a, do Estatuto da Criança e do Adolescente.
2. Entendimento pacífico firmado em ambas as Turmas de Direito Público desta Corte Superior.
3. Negativa de seguimento do recurso especial.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela TV GLOBO LTDA, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 72):

"AUTO DE INFRAÇÃO. CLASSE 'D'. PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS OU ADOLESCENTES EM PROGRAMA DE TELEVISÃO SEM QUE AS MESMAS TIVESSEM ALVARÁ JUDICIAL AUTORIZATIVO. ARTIGO 258, DA LEI Nº 8.069/90. ADEQUADA A APLICAÇÃO DA MULTA IMPOSTA PELA SENTENÇA. REFORMA DA MESMA NO QUE TOCA AO ACRÉSCIMO DO VALOR DA MULTA CONDENATÓRIA POR APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 70, DO CÓDIGO PENAL. DESCABIMENTO. DEVE SER ÚNICA A SANÇÃO PECUNIÁRIA IMPOSTA PELA SENTENÇA.INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA, INDEPENDE DO NÚMERO DE MENORES QUE TENHAM PARTICIPADO DO PROGRAMA TELEVISIVO. PLURALIDADE DE MENORES NÃO DEVE SER CONSIDERADA COMO PLURALIDADE DE INFRAÇÕES. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO."

Sustenta a recorrente que o aresto recorrido violou o art. 149, I, e, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90). Alega que, para participarem do espetáculo televisivo, os menores contavam com autorização de seus pais, além de estarem deles acompanhados, sendo dispensável autorização judicial. Relacionando precedentes favoráveis à sua tese conclui por requerer o provimento do recurso especial.
O recorrido apresentou contra-razões ao recurso especial (fls. 95/99).
O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso especial.
É o relatório.
2. A pretensão recursal não merece prosperar.
O Tribunal de origem, ao analisar a questão, consignou (fl. 73):

"É certo que torna-se imprescindível a autorização para que menores participem de espetáculo público, como se considera, ante a sua natureza, o programa televisivo, independentemente do acompanhamento de seus responsáveis.
É o que se recomenda o disposto no artigo 149, inciso II, alínea 'a', da Lei nº 8.069/90, norma reveladora da preocupação do legislador com a proteção à integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, muitas vezes interpretando personagens ou presentes em cenas incompatíveis com sua condição de pessoas em desenvolvimento."

Efetivamente, o art. 149, I, e, do ECA, indicado pela recorrente como violado, não incide no presente caso, porquanto aplica-se somente às hipóteses em que o menor figura apenas como espectador de evento público, sendo que, nessa hipótese, a autorização judicial somente será necessária se a criança ou adolescente estiver desacompanhado dos pais.

Por sua vez, a participação de menor ou adolescente em espetáculo, ainda que acompanhado dos pais ou responsáveis, exige o alvará judicial, conforme determinação prevista no art. 149, II, a, do ECA.

Esse é o entendimento firmado em ambas as Turmas de Direito Público desta Corte Superior, conforme os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. NECESSIDADE DE ALVARÁ JUDICIAL. ART. 149, I E II, DO ECA.

1. É necessária a expedição de alvará judicial para que menores possam participar de programas televisivos na condição de atores ou figurantes e para que possam desempenhar outra atividade assemelhada, ainda que acompanhadas.

2. Agravo regimental improvido."
(AgRg no Ag 702.704/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.2.2006)

"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) - PARTICIPAÇÃO DE MENOR EM ESPETÁCULO PÚBLICO - PROGRAMA TELEVISIVO - ALVARÁ JUDICIAL - IMPRESCINDIBILIDADE - ART. 149, II DO ECA.

- Os programas de televisão têm natureza de espetáculo público, enquadrando-se a situação na hipótese prevista no inciso II, do art. 149 do ECA.

- A participação da criança e/ou adolescente em espetáculo televisivo, acompanhado ou não dos pais ou responsáveis, não dispensa o alvará judicial, a teor do disposto no art. 149, II do ECA.

- Agravo regimental improvido."
(AgRg no Ag 498.054/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 16.5.2005)

"ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR EM ESPETÁCULO PÚBLICO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 149, II, A, DO ECA. MULTA DO ART. 258 DO ECA. PRECEDENTES.

1. É pacífico o entendimento nesta Corte de que os programas televisivos têm natureza de espetáculo público, aplicando-se, portanto, o art. 149, II, a, do ECA, de modo que é necessário o alvará judicial para participação de menores, mesmo que acompanhados dos pais e/ou responsáveis, sob pena de incidir na infração capitulada no art. 258 do ECA.

2. Agravo regimental improvido."
(AgRg no Ag 545.737/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.3.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARTICIPAÇÃO DE MENOR EM ESPETÁCULO PÚBLICO - PROGRAMA TELEVISIVO - ALVARÁ JUDICIAL - IMPRESCINDIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ART. 149, INCISO II, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PRECEDENTES.

Programas de televisão têm natureza de espetáculo público, in casu, incide o disposto na alínea 'a', inciso II, do art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A participação da criança ou do adolescente em espetáculo televisivo, acompanhado ou não dos pais ou dos responsáveis, não dispensa o alvará judicial, a teor do disposto no art. 149, inciso II, do ECA.

Agravo regimental improvido."
(AgRg no Ag 545.460/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 28.2.2005)

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1610)
RECURSO ESPECIAL Nº 621.419 - DF (2003/0187946-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CÍCERO IVAN FERREIRA GONTIJO E OUTROS
RECORRIDO : SAU FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : SAU FERREIRA SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E 255, § 1º, A, E § 2º, DO RISTJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO-INTERPOSTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1.Trata-se de recurso especial interposto pelo DISTRITO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra o r. acórdão, proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, assim ementado (fl. 119):

"Constitucional - Civil - Administrativo - Responsabilidade civil em abuso de autoridade - Descumprimento de decisão judicial.

1- O abuso de autoridade, quando o ato é praticado por agente administrativo enseja a que os danos materiais e morais sejam reparados por atingirem direitos individuais.

2 - O descumprimento de decisões judiciais propicia ao ofendido reparação independentemente daquela conquistada em ações mandamentais.

2.1 - O manejo de recursos de efeitos devolutivos, como se suspensivos fossem, não pode impedir o administrador de fazer os pagamentos a que a administração foi condenada. A interpretação das decisões judiciais somente pode ser feita por órgãos do Poder Judiciário. Entendimento diverso pode provocar dano ao administrado e deve ser reparado para que não haja emprobecimento sem causa."

Houve a oposição de embargos declaratórios, os quais foram parcialmente acolhidos, assim se manifestando o Tribunal de origem (fl. 136):



"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DANO MATERIAL - FIXAÇÃO DO QUANTUM.

Cabem embargos de declaração para declarar-se que o valor do dano material é o que consta do pedido formulado na petição inicial."

Sustenta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, ao não se manifestar sobre a incidência do art. 160, I, do Código Civil de 1916, e da Súmula 105/STJ. Assevera que a *"edição do indigitado decreto se fez dentro das atribuições legais do Governo do Distrito Federal, e, no caso em análise, visando regulamentar as disposições da Lei Distrital nº 237, de 20 de janeiro de 1992, que dispõe sobre a proibição de qualquer servidor venha a receber, mensalmente, a título de remuneração, provento ou pensão, importância superior à soma da remuneração percebida por Secretário de Estado"* e, logo adiante, afirma que a referida *"lei visa cumprir o estatuído na Constituição Federal, em seu art. 37, XI, que institui o teto salarial, retomado na Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 19, X."* (fl. 161). Alega que, apesar do contido na Súmula 105/STJ, foi condenado ao pagamento de indenização ao ora recorrido dos valores relativos *"a contratação de advogado para impetrar mandado de segurança, ajuizado quando da edição do decreto que determinava a retenção das parcelas salariais dos servidores que superavam o teto salarial"* (fl. 161). Requer o provimento do recurso especial para julgar improcedente a ação indenizatória.

O recorrido apresentou contra-razões ao recurso especial (fls. 165/172).

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece acolhimento.

A interposição do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional exige que o recorrente proceda ao devido cotejo analítico entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados, bem como apresente cópia ou certidão dos acórdãos apontados divergentes, a teor do que dispõem os arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o recorrente limitou-se a transcrever ementas e trechos de julgados apontados como paradigmas, não atendendo aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais supramencionados, restando ausente o necessário cotejo analítico a comprovar o dissídio pretoriano. Assim, é descabido o recurso interposto pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Nesse sentido, dentre inúmeros julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - PIS - COMPENSAÇÃO - PROVA DO RECOLHIMENTO - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - ÔNUS DA PROVA - CPC, ART. 333, I - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - RISTJ, ART. 255 E PARÁGRAFOS - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 282 DO STF.

(...)

- A simples transcrição das ementas dos julgados confrontados não autoriza o conhecimento do recurso especial interposto, sendo necessário o cotejo analítico do dissenso alegado, como exigido nas disposições regimentais (RISTJ, art. 255 e parágrafos).

- Recurso especial não conhecido."

(REsp 422.900/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.9.2005, p. 279)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. ENUNCIADO Nº 284 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

(...)

3. *Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisito comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.*

4. *O dissídio jurisprudencial deverá ser comprovado 'por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;' ou 'pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.'*

(artigo 266, combinado com o artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).

5. *Embora seja órgão oficial, meio de intimação às partes, o Diário de Justiça não se confunde com repositório autorizado ou credenciado por esta Corte para a comprovação do dissídio, porque publicadas apenas as ementas dos julgados.*

6. *Agravo regimental improvido."*

(AgRg no Ag 586.236/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 1º.7.2005, p. 661)

Portanto, não merece ser conhecido o recurso especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto não preenchidos os requisitos legais.

Por sua vez, o recurso especial fundado na alínea a não merece prosperar.

Inicialmente, não contraria o art. 535, II, do Código de Processo Civil, o acórdão que rejeita os embargos de declaração opostos quando o Tribunal de origem julga satisfatoriamente a lide, solucionando a questão dita controvertida tal qual lhe foi apresentada. Não é o julgador obrigado a rebater especificamente todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram, devendo, apenas, enfrentar a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis a sua resolução. Nesse sentido: REsp 503.621/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.8.2004, p. 204; REsp 576.757/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 6.9.2004, p. 236.

Ademais, o Tribunal de origem, ao analisar a questão controvertida, asseverou (sic- fls. 126/127):

"Ao fazer o decreto regulamentador, o Governador, deixou de dar preferência à Constituição. No entanto não é obrigado a saber os princípios gerais de direito. Mas recebeu uma ordem judicial, em mandado de segurança e foi lembrado conforme consta de Ofício da Procuradoria local.

Trata-se de uma opção consciente para um ato praticado com erro. Pode até haver desculpa para afastar o aspecto dolo dessa atitude, por questão de interesses de política criminal. Entanto o art. 9º é bem objetivo e não deixa dúvidas de como deva ser feita a responsabilidade geral.

(...)

*Veja-se que o apelante teve de contratar advogado para a ação mandamental e mais o trabalho desta ação. Tudo isto tem um preço e um custo, que deve ser suportado por quem causou o dano, mesmo que culposamente. O nexo de causalidade é por demais evidente. Não se questiona o início, quando da feitura do decreto regulamentador, mas a partir da teimosia em não pagar de acordo com a lei e com a ordem judicial. Frise-se que os recursos manejados não tinham efeito suspensivo. Logo a importância era devida. Se tivesse dúvida razoável de que o apelante não pagaria o débito, caso perdesse o recurso, era mister ter em mente que é servidor aposentado e que tais importâncias poderiam ser descontadas de sua folha de pagamento. No que diz respeito ao dano moral, também a r. sentença merece reforma. A hipótese de cobrança de dano moral é latente em todo ato ilícito e a pertinácia ou não de sua condenação depende às vezes do bom senso do magistrado. Neste caso concreto, há, contudo, a previsibilidade legal, pois além do discutível mérito administrativo do decreto há outro aspecto importante a ser enfocado que é o da retenção salarial. **Novum nomen criminis constitucionalis.** Este crime previsto pela Constituição de 1988 merece a repulsa de todos, art. 7º, inciso X. Pouco importa que a retenção seja total ou parcial. Qualquer forma de retenção é crime, o 'quantum' é de somenos importância. Alia-se a esse crime a desobediência à ordem judicial, crime previsto como de responsabilidade do governador, art. 101, inciso VII da Lei Orgânica do DF. **Uma das hipóteses previstas na Lei 1079/50, art. 12, nº 4 é o 'impedir ou frustrar pagamento determinado por sentença judiciária.***

Note-se que os fatos aconteceram muito além da plausibilidade e hoje se insere na responsabilidade civil do Estado, que é sempre de ordem objetiva e não subjetiva como acontece no campo do direito privado."

O voto apresenta, como se viu, fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, mas o recorrente não fez prova da interposição do recurso extraordinário, o que implica a inadmissibilidade do recurso especial, em face da incidência da Súmula 126/STJ, que assim dispõe: *"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."*

Nesse sentido é a orientação desta Corte Superior:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DE PERITO. RESSARCIMENTO PELO ESTADO. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. *Ainda que provido o recurso especial, o acórdão atacado permanecerá íntegro pelo seu fundamento constitucional. Reclama-se, portanto, a interposição de recurso extraordinário. Não tendo sido esse interposto, não se pode conhecer do especial, a teor da Súmula 126 do STJ.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no REsp 607.257/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.3.2005, p. 152)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA N. 126/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. COTEJO ANALÍTICO NÃO-DEMONSTRADO.

1. *É inacessível, na estreita via da instância especial, o recurso interposto com o propósito de infirmar decisão que tem como núcleo central fundamentos constitucionais, cuja apreciação está reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF).*

2. *A existência de fundamento constitucional suficiente por si só para a manutenção do julgado e a não-interposição do recurso extraordinário ensejam a aplicação da Súmula n. 126 do STJ.*

(...)

5. *Recurso especial não-conhecido."*

(REsp 153.074/CE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 9.2.2005, p. 189)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. REFIS. EXCLUSÃO SUMÁRIA DO PROGRAMA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126/STJ.*Emerge dos autos que o v. acórdão recorrido fincou-se na premissa de que 'afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa a exclusão, de forma impositiva, do programa recuperatório, sem averiguação do cumprimento efetivo das regras previstas na Lei nº 9.964/2000, que o instituiu, nem tampouco a adequada comunicação, à impetrante, do fato' (fl. 111).Ocorre, contudo, que a recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula n. 126 deste Sodalício ('E inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário').O entendimento insculpido no referido enunciado traduz a hipótese de que, não-interposto o extraordinário, torna-se inadmissível a apreciação do especial por haver transitado em julgado a matéria constitucional discutida e decidida no acórdão atacado.Recurso especial não-conhecido."*

(REsp 616.426/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 1º.2.2005, p. 505)

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 622.347 - SP (2004/0011771-6) (1611)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LÚCIA IKEDA OBA E OUTROS
RECORRIDO : ÊNIO JOR ALEXANDRE CANDUSSO E CÔNJUGE
ADVOGADO : ESTEVAM DUARTE HERRERA TAVARES
INTERES. : PLANCAP EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A

DECISÃO

Recurso especial. Tributário. Execução fiscal. Devedor citado após a alienação do bem imóvel. Fraude à execução não-configurada. Dissídio jurisprudencial não-comprovado (Súmula 83/STJ). Recurso a que se nega seguimento.

1.Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:
"Execução Fiscal - Embargos de terceiro - Imóvel que havia sido vendido pelo sócio da empresa executada bem antes de sua inclusão no pólo passivo - Fraude de execução que não restou configurada - Penhora insubsistente - Remessa oficial e apelo fazendário improvidos - Recurso dos embargantes acolhido, em parte, para elevar a verba honorária." (fl. 276)

Nas razões recursais, aponta a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, contrariedade ao art. 185 do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que a alienação do bem imóvel, pertencente ao sócio da empresa executada, deu-se de forma fraudulenta, porquanto consumada quando o débito, inscrito em dívida ativa, encontrava-se em fase de execução. Assim, é desnecessária a citação do sócio para se configurar a aludida fraude, bastando que a alienação do bem tenha ocorrido após o ajuizamento da execução.

Apresentadas as contra-razões e inadmitido o recurso, vieram os autos a este Tribunal, em razão de provimento em agravo de instrumento. É o relatório.

2.Quanto à pretensão embasada na alínea c, há impossibilidade de conhecimento do recurso. Isso porque o acórdão impugnado encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, aplicando-se o enunciado da Súmula 83/STJ: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

Sobre o tema, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a fraude à execução somente se configura quando demonstrado que a alienação do bem ocorreu após a efetiva citação do devedor, em sede de execução fiscal.

Na hipótese dos autos, o e. Tribunal a quo assentou inexistirem elementos que evidenciem a ocorrência de fraude à execução:

"No caso, a execução fiscal foi ajuizada contra a empresa Plancap - Exportação e Importação S/A, não se fazendo referência, à época da distribuição, ao seu sócio Reinaldo de Paula Machado ou à sua eventual inclusão no pólo passivo da demanda. Isto só veio a ocorrer anos mais tarde, quando a Fazenda, alegando a inexistência de outros bens e o encerramento irregular da sociedade, veio a pleitear a citação do mencionado Reinaldo por petição datada de julho de 1989 (fls. 104/106). Mesmo assim, tal citação só veio a acontecer em outubro de 1990 (v. fls. 139).

Ora, diante disso fica fácil verificar que o imóvel penhorado já não pertencia ao sócio Reinaldo há muito tempo. (...) Portanto, quando a Fazenda Estadual finalmente resolveu incluir o sócio Reinaldo como responsável tributário (art. 135 CTN), ele já não era proprietário do apartamento pelo que injustificável se mostra a constrição judicial levada a efeito. Nem há falar em fraude à execução (art. 593 do CPC) pois ao tempo da alienação Reinaldo não respondia pessoalmente por débito da empresa da qual era sócio. Apenas meses após o negócio foi que a exequente requereu sua inclusão, o que caracteriza qualquer hipótese de fraude." (fl. 277)

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BENS ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Quando a alienação de bem de sócio da empresa executada ocorre antes de sua citação nos autos de executivo fiscal não há fraude à execução. Precedentes.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).

3. Recurso especial improvido." (REsp 302.762/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.3.2006, p. 243)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA EM IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO EM CARTÓRIO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. TRANSAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA Nº 84/STJ. PRECEDENTES. Omissis.

4. "O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus 'erga omnes', efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do 'consilium' 'fraudis' não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repersecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (EResp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999)

5. Não há que se falar em fraude contra credores se, quando da alienação do bem, não havia registro de penhora. Para tanto, teria que restar nos autos provado que o terceiro adquirente tinha conhecimento da demanda executória, o que não ocorreu no caso em apreço. Precedentes.

6. Recurso especial não-provido." (REsp 791.104/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.2.2006, p. 222)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALIENAÇÃO DE BEM MÓVEL - AUSÊNCIA DE PRÉVIA CITAÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRECEDENTES.

- Consoante reiterada jurisprudência desta eg. Corte, não configura a fraude à execução a venda do bem antes de efetivada a citação do executado nos autos do executivo fiscal. Precedentes.

- Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 489.891/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 19.12.2005, p. 310)

Logo, infere-se que o acórdão impugnado não violou o art. 185 do CTN, permanecendo irretocável a decisão impugnada.

3.Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

4.Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1612)
RECURSO ESPECIAL Nº 622.921 - SP (2004/0008014-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL
ADVOGADO : RENÊ DELLAGNEZZE E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA DA PENHA MILEO E OUTROS
DECISÃO

Recurso especial. Tributário. Conta corrente. Penhora no limite do crédito tributário. Não-demonstração do dissídio jurisprudencial (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RISTJ). Recurso não-conhecido. Seguimento negado.

1.Trata-se de recurso especial interposto por INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL, com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Penhora - Contas bancárias - Leilões negativos - Oferta de bens à penhora - Fase ultrapassada - Constrição judicial no limite do crédito tributário - Ilegalidade - Inexistência - Recurso improvido." (fl. 104)

Nas razões do especial, sustenta a recorrente que a penhora sobre o faturamento de empresa devedora somente é permitida em situações excepcionais, o que não se verificou na hipótese dos autos. Aduz que: "por um elevado princípio de justiça e equidade, nenhum credor tem o direito de agravar a situação do devedor, escolhendo meios mais onerosos do que os colocados a sua disposição para alcançar o mesmo objetivo de adimplimento da dívida." (fl. 111).

Apresentadas as contra-razões e inadmitido o recurso, vieram os autos a este Tribunal, em razão de provimento em agravo de instrumento.

É o relatório.

2.A irresignação não merece ser conhecida. Isso porque a recorrente limitou-se a transcrever julgados, sem, contudo, proceder ao indispensável cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados, restando ausente a menção das circunstâncias que assemelham ou identificam os casos confrontados, deixando de apresentar o alegado dissídio pretoriano nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a e b e § 2º, do RISTJ:

"Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

"§ 1º A comprovação de divergência, nos casos de recursos fundados na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição, será feita:

a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados;

§ 2º Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados"

O doutrinador Bernardo Pimentel Souza, em sua obra **Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória**, leciona:

"Realmente, o recorrente deve efetuar o cotejo analítico dos arestos divergentes, com a demonstração da existência do dissídio na exegese conferida à legislação federal infraconstitucional. Ainda a respeito da demonstração do dissídio, vale a pena conferir o didático enunciado n.296 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, que também serve de norte para o sistema recursal cível: 'A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensinaram.'" (Editora Saraiva, 3ª edição, 2004, p.376)

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IPTU. TIP. TCLLP. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Para o conhecimento do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, além de juntar certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou citar o repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos foram publicados, é preciso mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 546.327/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.2.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE A RESPEITO DE ALEGADA OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. Não é cabível na via especial a análise de dispositivo constitucional, cabendo ao Pretório Excelso o seu exame mediante a interposição do recurso extraordinário.

2.Descumprimento das formalidades exigidas pelo artigo 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ, no que concerne à comprovação do dissídio jurisprudencial, limitando-se o recurso à transcrição dos acórdãos paradigmas, sem proceder ao cotejo analítico, à indicação do repositório oficial de jurisprudência ou, mesmo, à juntada aos autos de cópia integral e autenticada dos precedentes invocados.

3. "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ).

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 297.947/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07.03.2005, p. 185)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS ACÓRDÃOS TRAZIDOS COMO PARADIGMAS.

1. "Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao serem compensados, não estão sujeitos às limitações percentuais por elas impostas, em face do princípio constitucional do direito adquirido." (ERESP 212.109-SC, DJ de 12.04.2004, Relator Ministro Peçanha Martins).

2. A admissão do recurso especial pela alínea "c", depende do devido cotejo analítico entre o trecho do aresto recorrido e os dos indicados como paradigmas, não bastando sua simples transcrição.

3. A análise do percentual a ser fixado em honorários advocatícios envolve a reapreciação da matéria probatória, o que é inadmissível na via recursal especial. Inteligência da Súmula 07/STJ.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 574.212/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005, p. 199)

"PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO EM RENDA, A FAVOR DA UNIÃO, DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. AÇÃO ORDINÁRIA QUE FOI JULGADA IMPROCEDENTE. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO COGNOSCÍVEL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RISTJ.

I - A teor do disposto no art. 255 do RISTJ, para comprovação da divergência jurisprudencial alegada faz-se mister o cotejo analítico entre acórdãos recorrido e paradigma, não bastando a transcrição de trechos de ambos. Mais, deve-se proceder à indispensável argumentação jurídica capaz de demonstrar o dissídio, não sendo suficiente o mero destaque de parágrafos que seriam supostamente divergentes.

II - Agravo regimental desprovido." (AGResp 652.994/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 29.11.2004, p. 263).

Portanto, não é de ser conhecido o recurso especial interposto, visto que o suscitado dissídio pretoriano não foi apresentado regularmente.

3.Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

4.Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1613)
RECURSO ESPECIAL Nº 623.036 - MG (2004/0011774-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : GLEYTON PRADO E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - UBEE
ADVOGADO : BERNARD RIBEIRO LUTKENHAUS E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial. Tributário. Execução fiscal. Paralisação do feito por prazo superior a cinco anos. Prescrição. Ocorrência. Art. 40 da Lei de Execução Fiscal. Art. 174 do CTN. Dissídio jurisprudencial não-configurado (Súmula 83/STJ). Recurso a que se nega seguimento.

1.Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"Execução Fiscal - Embargos - IPTU e Taxas - prescrição intercorrente - art. 174 do CTN, que prevalece sobre a regra do art. 40 'caput', parte final da lei 6.830/80 - Prazo prescricional reiniciado após o término do prazo previsto no art. 40 da lei de execução fiscal - Paralisação por culpa da exequente - Sentença confirmada no reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário." (fl. 171)

Nas razões do especial, aponta o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, contrariedade aos arts. 8º, § 2º e 40 da Lei 6.830/80, sob o argumento de que não há falar na ocorrência da prescrição intercorrente, porquanto a Fazenda Pública não deu causa à paralisação do feito. Acrescenta que o despacho que ordena a citação interrompe o curso do prazo prescricional.

Apresentadas contra-razões e inadmitido o recurso, vieram os autos a este Tribunal, em razão de provimento de agravo de instrumento.

E o relatório.

2.A irresignação não merece prosperar.

O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este que deve prevalecer sobre aquele.

Em consonância com o entendimento exposto, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA. (EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80 ART. 219, § 5º, DO CPC. ART. 174, DO CTN.)

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, e para a correção de erro material.

2. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF.

3. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.



4. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição, se o executado não foi citado e, por isso, não teve oportunidade de suscitar a questão prescricional. Isto porque, a regra do art. 219, § 5º, do CPC pressupõe a convocação do demandado que, apesar de presente à ação, pode pretender adimplir à obrigação natural

5. Ressalva do ponto de vista do Relator, no sentido de que após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.

6 É inaplicável o referido dispositivo se a prescrição se opera sem que tenha havido a convocação do executado, hipótese em que se lhe apresenta impossível suscitar a questão prescricional.

7. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.

8. A prescrição, tornando o crédito inexigível, faz exsurgir, por força de sua intercorrência no processo, a falta de interesse processual superveniente, matéria conhecível pelo Juiz, a qualquer tempo, à luz do § 3º do art. 267 do CPC .

9. Precedentes: RESP 642618 / PR ; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; RESP n.º 652518/PR, deste relator, Primeira Turma, DJ de 29.11.2004, RESP 327268 / PE ; Rel.(a) Min.º ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; RESP 513348 / ES ; Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003; EARESP 240.981/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ de 17/09/2001; RESP 150.198/CE, Rel. Min. José Delgado, DJ 16/03/98).

10. Deveras, "o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30/12/2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso" (AG nº 663.671/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

11. Atento ao princípio de direito intertemporal, tempus regit actum, o reconhecimento ex officio da prescrição, pressupõe execução fiscal iniciada após o referido diploma (Lei 11.051 de 30/12/2004) mercê da oitiva prévia da Fazenda (art. 6º da citada Lei).

12. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 756.818/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30.11.2006, p. 155)

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE.

Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada.

É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN.

Na espécie, constatado que permaneceu o exeqüente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o íncrito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 614.864/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 31.5.2006, p. 246)

"TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 219, § 5º, DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. EXECUÇÃO FISCAL PARALISADA. RESPONSABILIDADE. EXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ.

1. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal (Súmula 284/STF).

2. O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser aplicado em harmonia com o art. 174 do CTN, ocorrendo a prescrição após o transcurso do prazo quinquenal sem manifestação do credor.

3. Demanda reexame de prova a questão concernente à ausência de responsabilidade do exequente pela paralisação da execução fiscal. Aplicação da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 734.579/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.03.2006 p. 196)

Dessa forma, verifica-se que não houve violação dos dispositivos legais invocados, não merecendo reparos a decisão impugnada.

Em relação à interposição do apelo excepcional pela alínea c do permissivo constitucional, a irrisignação não merece ser conhecida, haja vista que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, aplicando-se o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

4.Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 636.007 - SP (2004/0028864-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARA REGINA CASTILHO E OUTROS
RECORRIDO : COMÉRCIO E EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PALADAR LTDA E OUTROS

ADVOGADO : EMÍLIO WANDERLEY GOTTI

DECISÃO

Recurso especial. Execução Fiscal. Fazenda Estadual. Adiantamento do numerário referente às despesas com o transporte dos oficiais de justiça. Necessidade. Súmula 190/STJ. Apelo excepcional. Seguimento negado.

1.Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"AGRAVO - Execução Fiscal - Antecipação do numerário, destinado ao custeio das despesas com transporte dos Oficiais de Justiça, pela Fazenda - Súmula nº 190 do STJ - Recurso improvido" (fl. 43)

Nas razões do especial, aponta a recorrente contrariedade aos arts. 27 do Código de Processo Civil e 39 da Lei 6.830/80, sob o argumento de que o Oficial de Justiça será ressarcido no mês subsequente à execução do mandado, não havendo, portanto, a necessidade de prévio ressarcimento das despesas que serão realizadas, haja vista não ensejar qualquer prejuízo aos interessados. Não foram oferecidas contra-razões ao apelo excepcional. Inadmitido o recurso, vieram os autos a este Tribunal em razão de provimento de agravo de instrumento. É o relatório.

2.A irrisignação não merece acolhimento.

A questão a ser dirimida no presente recurso diz respeito à necessidade de adiantamento pela Fazenda Estadual das despesas concernentes ao transporte dos Oficiais de Justiça. Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública deve antecipar a quantia necessária ao custeio das despesas com transporte dos Oficiais de Justiça, na realização de diligências em seu interesse, porquanto essas não se enquadram no conceito de custas ou emolumentos, a teor do que dispõe o enunciado sumular 190 deste Tribunal:

"Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de Justiça."

O doutrinador Roberto Rosas leciona: "Segundo o art. 39 da Lei 6.830/80 (Execução Fiscal), a Fazenda Pública não se sujeita a pagamento de custas e emolumentos. Se houver despesas, ressarcirá as despesas, se for vencida. Em relação ao oficial de Justiça mostra-se injusta a carga das despesas a esse auxiliar da Justiça, que efetuará as despesas e depois pedirá o ressarcimento, se possível ao final do processo." (em **Direito Sumular**, Malheiros Editores, 12ª edição, 2004, p. 410)

Em consonância com o entendimento exposto, os seguintes prece-dentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DESPESAS COM TRANSPORTE DE OFICIAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 190 DO STJ.

1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC nas hipóteses em que o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, "na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça" (Súmula n. 190 do STJ).

3. Recurso especial improvido." (REsp 624.538/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 7.12.2006, p. 291)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADIANTAMENTO DE DESPESAS. TRANSPORTE. OFICIAIS DE JUSTIÇA. ESTADO DE SANTA CATARINA. CABIMENTO. SÚMULA 190/STJ.

1. "Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça" (Súmula 190/STJ).

2. O fato de o Estado de Santa Catarina pagar aos oficiais de justiça gratificação especial para o cumprimento de mandado (art. 356 da Lei Estadual n.º 5.624/79) não afasta o enunciado da Súmula n.º 190/STJ, visto que a aludida gratificação destina-se a financiar despesas com atos processuais de interesse do Estado, e não da União.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 608.276/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.12.2005, p. 285)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AFRONTA AO ARTIGO 535, II, DO CPC NÃO CARACTERIZADA. ANTECIPAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE OFICIAL DE JUSTIÇA. "AUXÍLIO-CONDUÇÃO". INCIDÊNCIA. SÚMULA 190 DO STJ.

- Afastada a preliminar de nulidade do acórdão por ofensa ao artigo 535, II, do CPC, por inexistência de qualquer vício no acórdão recorrido.

- "Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça." (Súmula 190/STJ)

- Incidência da 83 desta Corte.

- Recurso especial não conhecido." (REsp 579.271/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 14.11.2005, p. 245)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - OFICIAL DE JUSTIÇA - ADIANTAMENTO DE DESPESAS COM DILIGÊNCIAS - CABIMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 190/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça" (Súmula 190/STJ).

2. Da norma do art. 39 da Lei 6.830/80 não se pode concluir deva o serventário da justiça custear as despesas necessárias à realização das diligências com a remuneração que recebe do Estado.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 640.772/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.8.2005, p. 284)

Portanto, não se verifica a alegada violação dos dispositivos infra-constitucionais invocados, porquanto o entendimento preconizado pelo acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a exegese desta Corte Superior sobre a matéria (Súmula 190/STJ).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

4.Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 642.995 - SE (2004/0034937-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CMPELLO E OUTROS

RECORRIDO : JUCELINO TELES SOUZA

DECISÃO

Recurso especial. Pedido de reconsideração. Não-suspensão e não-interrupção do prazo para interposição do recurso de agravo. Acórdão em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Ausência de violação das disposições legais invocadas. Recurso a que se nega seguimento.

1.Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

1. A decisão efetivamente agravável é a que gerou o pedido de reconsideração e não a que apreciou este último, indeferindo-o.

2. Ausência de cópia da certidão da intimação da decisão atacada.

3. Agravo inominado improvido." (fl.23)

Nas razões do especial, aponta a recorrente contrariedade aos arts. 162, § 2º e 522 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o magistrado, ao decidir o pedido de reconsideração, proferiu decisão de caráter interlocutório, agravável no prazo de dez dias. Ademais, tal decisão impôs gravame à Fazenda Nacional, devendo ser admitido o recurso de agravo interposto.

Não foram oferecidas contra-razões ao apelo excepcional.

Admitido o recurso, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

2.A irrisignação não merece acolhimento.

A questão a ser dirimida no presente recurso refere-se à possibilidade de interposição de recurso de agravo contra decisão proferida em pedido de reconsideração.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o pedido de reconsideração não interrompe, tampouco suspende o prazo para interposição do recurso cabível. Outrossim, o recurso de agravo deve ser interposto contra a decisão objeto do pedido de reconsideração e não contra decisão neste proferida.

A corroborar o exposto, os seguintes precedentes.

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO E/OU SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de reconsideração não tem condão de suspender ou interromper os prazos recursais.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 759.322/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 16.10.2006, p. 420)

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. TEMPESTIVIDADE. ART. 545, DO CPC. ART. 258 DO RISTJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I- Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper os prazos recursais. Precedentes.

II - Escoado o prazo legal para interposição do agravo interno, impõe-se não conhecê-lo, em face da ausência de requisito indispensável para sua apreciação. Precedentes.

III- Agravo interno não conhecido." (AgRg no Ag 653.139/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 19.6.2006, p. 180)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EDITORA. PUBLICAÇÃO DE PEÇA TEATRAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA LIMITAÇÃO DE IDADE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AUTO DE INFRAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO VERIFICADA. PRECEDENTES.

I - É cediço que em nosso sistema recursal próprio (aplicável ao Estatuto da Criança e do Adolescente), o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender os prazos recursais.

II - Diante da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça Estadual nos autos da apelação interposta contra a decisão lavrada nos autos de infração, valeu-se a Editora sucumbente, exclusivamente, do pedido de reconsideração para, somente quando de seu julgamento, interpor o presente apelo extremo, o que culminou com a preclusão da matéria.

(...)

IV - Recurso improvido." (REsp 819.832/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 25.5.2006, p. 191)

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

4.Publicue-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 643.118 - MG (2004/0026708-5) (1616)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : PAULO CÉSAR DE FREITAS TAPADA
ADVOGADO : CLÁUDIO HENRIQUE CALDEIRA
DECISÃO

Processual civil. Execução fiscal. Validade da citação postal do sócio-gerente da empresa executada, ainda que seja outra pessoa quem tenha recebido a carta no endereço do citando. Acórdão recorrido que está em desconformidade com a jurisprudência dominante deste STJ. Recurso especial provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE CITAÇÃO DE SÓCIO RESPONSÁVEL.

Na execução fiscal, embora o sócio responda subsidiariamente como responsável tributário, impossível a penhora de seus bens sem que antes seja devidamente citado.

Agravo de instrumento provido.

Agravo regimental prejudicado."

Em face desse acórdão ainda foram opostos embargos declaratórios, visando a obter pronunciamento, à luz do art. 8º, I e II, da Lei 6.830/80, sobre a validade, ou não, da citação postal do sócio-gerente da empresa devedora; no entanto, tais embargos restaram rejeitados, nos termos do voto do Desembargador Relator, assim proferido:

"Não existem os vícios apontados pela embargante.

Com efeito, embora sejam confiáveis as citações por via postal, somente o oficial de justiça tem fé pública para certificar a não localização do executado. Constando dos autos o endereço do mesmo, devem ser esgotados todos os meios para a sua localização. Não se pode esquecer que o objetivo da citação é encontrar o executado de forma a cientificá-lo da finalidade para a qual está sendo convocado a juízo. Como a assinatura constante do Aviso de Recebimento de fls. 34/verso é de pessoa estranha aos autos, não há prova efetiva de citação.

Na verdade, a embargante pretende a modificação do julgado através do presente recurso, que não é a via adequada para tanto.

Eventual inconformismo das partes há de ser solucionado através de recurso próprio.

Ante o exposto, rejeito os embargos."

A Fazenda Nacional sustenta que, em assim decidindo, a Turma Regional acabou por contrariar e também deu interpretação divergente ao art. 8º, I e II, da Lei 6.830/80. Requer, desse modo, o reconhecimento da validade da citação feita pelo correio.

Depois de oferecidas as contra-razões e admitido o recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a este Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

2. Razão assiste à recorrente.

Preliminarmente, verifico que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, estando prequestionada a matéria controvertida e demonstrada, outrossim, a divergência jurisprudencial.

A Lei 6.830/80, em seu art. 8º, I e II, dispõe o seguinte:

"Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;"

Em comentário ao referido dispositivo legal, o Professor Mauro Luís Rocha Lopes faz a seguinte observação:

"Em sede de execução fiscal, a citação, para que o executado, no prazo de cinco dias, pague o débito total indicado na CDA ou garanta a execução, será feita pelo correio, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma (LEF, art. 8º, I).

Considera-se realizada a citação pelo correio desde que a carta tenha sido entregue no endereço do executado. A partir desse instante, passará a correr o prazo de cinco dias para pagamento ou garantia da execução fiscal. Considere-se, contudo, que, se o aviso de recepção for omissivo, a LEF, por presunção, estabelece no particular que o prazo aludido terá início dez dias após a data da entrega da carta à agência postal (art. 8º, II).

Como se vê, ao regular suficientemente a matéria ora em análise, a lei especial (LEF) não deixou espaço a ser ocupado pela normatização geral (CPC), a título de aplicação subsidiária. Por tal razão, não se há de invocar o comando do art. 241, I, do CPC, para fins de fixação do termo a quo do prazo a que se refere o art. 8º da LEF. Outrossim, não exige a LEF, para fins de eficácia da citação pelo correio, que o executado tenha firmado, ele próprio ou por seu representante legal, o aviso de recepção (A.R.) da carta citatória. Contenta-se a normatização específica com a entrega da missiva no endereço do executado. No caso de o executado não ter firmado (ou o seu representante legal) o aviso de recepção, cuidou o legislador de exigir que a intimação da penhora seja pessoal (LEF, art. 12, § 3º), o que se justifica em nome da garantia constitucional da ampla defesa, pois que o prazo mais importante (sob a ótica do devedor) no processo executivo vem a ser, exatamente, aquele fixado para o oferecimento dos embargos, iniciado a partir do momento processual aludido (LEF, art. 16, III).

Frusta-se a citação pelo correio se o A.R. restar negativo (por exemplo, em virtude de não-localização do endereço do executado indicado na inicial) ou, na forma do art. 8º, inciso III, da LEF, não retornar no prazo de quinze dias da entrega da carta à agência postal." (Processo Judicial Tributário: Execução Fiscal e Ações Tributárias, 3ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, pp. 50-51)

A partir da interpretação da norma jurídica em questão, a Primeira Turma desta Corte, ao julgar o AgRg no REsp 432.189/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.9.2003, p. 236), proclamou: "(...) para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, colhendo o carteiro o ciente de quem a recebeu, ainda que seja outra pessoa, que não o próprio citando".

Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes jurisprudenciais: REsp 702.392/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.8.2005, p. 186; REsp 713.831/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.8.2005, p. 419; REsp 430.413/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.12.2004, p. 279; REsp 255.686/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 18.11.2002, p. 170.

Como visto, o acórdão recorrido está em desconformidade com a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a validade da citação postal do recorrido, restabelecendo, por conseguinte, a decisão impugnada no agravo de instrumento.

4. Quanto à petição de fls. 142-144 e aos documentos que a acompanham, observo que permanece regular a representação processual do recorrido (fl. 138), pois, "havendo expressa outorga de poderes a advogado para substabelecer, o advogado substabelecido deterá capacidade postulatória mesmo diante da renúncia do advogado substabelecido" (REsp 556.240/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 11.4.2005, p. 289).

5. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 643.676 - MG (2004/0036234-6) (1617)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : HÉDIO DO VALE
ADVOGADO : AMANAJOS PESSOA DA COSTA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTROS
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO USADO. PENA DE PERDIMENTO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DISCUSSÃO ACERCA DO CONHECIMENTO DO ADQUIRENTE SOBRE A PENDÊNCIA DE REGULARIDADE DA IMPORTAÇÃO. REEXAME DE PROVA.

1. "Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).

2. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

"IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO USADO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO.

1. Há que ser apurada em processo administrativo cujo curso se pretendia sustar, a alegação de boa-fé.

2. Responsabilidade do Importador apurada em processo distinto, pendente de definição.

3. Manutenção da condição de depositário. Princípio do Devido Processo legal." (fl. 114)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do premissivo constitucional, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos art. 458, 459 e 535 do CPC, bem como a diversos preceitos contidos no Regulamento Aduaneiro, alegando, em síntese, que: (a) o acórdão recorrido manteve-se omissivo, mesmo após a oposição de embargos de declaração; (b) o bem foi adquirido no mercado interno, mediante nota fiscal, sendo obtida a declaração de importação e os documentos de arrecadação dos impostos incidentes sobre a importação, motivo pelo qual, em face de tal documentação, o recorrente "não poderia imaginar que houvesse restrição ao bem" (fl. 145); (c) "a pena de perdimento (por ser espécie de pena) não pode ser aplicada por autoridade administrativa, nem o pode fora de medida judicial" (fl. 141). Cita precedentes desta Corte que supostamente amparam sua tese no sentido de que, em face do preenchimento das formalidades de aquisição, deve-se presumir a boa-fé do adquirente.

Em suas contra-razões, a recorrida sustenta que: (a) o acórdão recorrido abordou a matéria sob o enfoque constitucional; (b) a análise da pretensão do recorrente requer reexame de prova; (c) o aresto está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Admitido o recurso, subiram os autos.

2. O recurso não merece prosperar.

Extraí-se do acórdão recorrido:

"A alegada boa fé do adquirente/impetrante só pode ser definida depois que, no instrumento processual adequado, ficar provado se ele conhecia ou não a pendência sobre a regularidade da importação. Não há nos autos notícia sobre o processo administrativo que o impetrante visou sustar, não sendo o caso de, na via mandamental, dispor sobre sua liberação dos ônus de depositário, enquanto durar o apuratório.

Também não se há de falar em proibir o impetrante de circular com o bem livremente, pois a apreensão e perda do veículo é questão que somente pode ser analisada ao final da ação que vier a ser instaurada - não cabe sua determinação preliminar.

Ademais, contrariamente ao que disse o Impetrado em suas informações de fls. 35/41, há, sim, nos autos, à fls. 19 e 20 a prova de pagamento do Imposto de Importação (CR\$ 13.993.655,94) e do IPI (CR\$ 16.130.173,31), bem assim das multas e das adições à declaração de importação.

É de se observar que o Impetrante precisa se defender regularmente no Processo Administrativo e que a questão da responsabilidade do Importador não pode ser agitada nos presente autos, já que pende também de definição o já referido processo em curso no Rio de Janeiro." (fl. 111)

Conforme se constata, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, o Tribunal a quo manifestou-se expressamente acerca de todos os temas necessários ao deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar em violação do disposto nos artigos 458, 459 e 535 do CPC.

Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).



Corroborando esse entendimento, podem ser lembrados os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005. Por outro lado, verifica-se que o Tribunal de origem acatou "o opinativo do Ministério Público", do qual se destaca:

"Tem razão o Impetrante sobre o prévio processo legal para o perdimento de veículo. Não o tendo, inobstante, quanto a ser exclusividade do P. Judiciário a pena de perdimento, salvo no que tange à sanção de natureza penal - pode administrativamente haver a pena de perdimento.

Sem ordem judicial não podia ser apreendido o bem.

Isso, inobstante, verifica-se ser a importação de veículo usado, à época, proibida, o que implica em hipótese de figura penal (contrabando).

Nesse diapasão, como a matéria não diz respeito apenas a questão administrativa, sendo a proibição de importação figura penal, cumpre determinar a instauração de Inquérito Policial para que seja apreciada, também. A Declaração de Importação que teria induzido em erro o Impetrante (CPP - art. 40), possível tal já haja ocorrido, em face do MS nº 93.11206-6, 14ª Vara / RJ.

A perda do veículo é questão que somente pode ser analisada ao final da Ação que venha a ser instaurada.

Enquanto isso, pode o Impetrante manter-se como depositário, até porque deve se defender no Processo Administrativo de Pena de Perdimento do veículo a que submetido.

Apreciação sobre a responsabilidade do Importador refoge à apreciação no Mandado de Segurança."

(fls. 76/77)

Da análise do que restou consignado no aresto, bem como no trecho do parecer ministerial acima transcrito, verifica-se que o Tribunal local entendeu viável a apreciação da suposta boa-fé do adquirente (ora recorrente) apenas no respectivo processo administrativo. Em relação à pena de perdimento, foi afastada, "até ficar provado se ele (o recorrente) conhecia ou não a pendência sobre a regularidade da importação" (fl. 111).

Por tais razões, a reforma do aresto está atrelada aos aspectos fático-probatórios da causa, cujo reexame é inviável em sede de recurso especial, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. ENQUADRAMENTO COMO INGRESSO TRANSITÓRIO DE AUTOMÓVEL. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo entendeu inaplicável a pena de perdimento de veículo, na medida em que não se tratava da hipótese de mercadoria importada, nem de automóvel introduzido clandestinamente no Brasil, mas de ingresso transitório de automóvel.

2. Conclusão distinta da adotada no aresto hostilizado, sobre tratar-se de importação disfarçada ou de entrada clandestina do veículo, demandaria reexame do suporte fático-probatório dos autos, vedado nesta instância especial ante o teor da Súmula 7/STJ, de seguinte conteúdo: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 554.258/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.2.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PERDIMENTO DE BENS DESCARACTERIZAÇÃO DA IMPORTAÇÃO DO BEM. PROPRIEDADE DO VEÍCULO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Deveras, o acórdão recorrido amparou-se na prova produzida nos autos para consequentemente afastar a pena de perdimento do bem. Assim, in casu, o exame acerca da incidência do fato ensejador do perdimento, implicaria reexame do conjunto fático-probatório no qual baseou-se o aresto recorrido, sendo certo que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça atuar instância revisora ou Tribunal de Apelação reiterada, nos termos da Súmula 07/STJ, verbis: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

3. Ausência de argumentos suficientes para a alteração da decisão agravada.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 640.711/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25.4.2005)

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 648.744 - SP (2004/0028131-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARA REGINA CASTILHO E OUTROS
RECORRIDO : ZOLMEN ROSENTHAL
ADVOGADO : ZOLMEN ROSENTHAL (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Processual Civil. Tributário. Recurso especial. Art. 135, III, do CTN. Responsabilidade subjetiva do sócio da empresa devedora. Análise do contexto fático-probatório da lide. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. Recurso não-conhecido. Seguimento negado.

1.Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105. III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"PREPARO - APELAÇÃO - SUFICIÊNCIA DO VALOR DEPOSITADO - BASE DE CÁLCULO QUE DEVE CORRESPONDER AO VALOR DOS EMBARGOS - AGRAVO RETIDO PROVIDO.

EXECUÇÃO FISCAL - INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - SÓCIO DIRETOR FINANCEIRO - RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO - ARTIGO 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE EXTENSÃO A VIOLAÇÃO ÀS LEIS OCORRIDAS APÓS A SUA SAÍDA DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE - TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INAPLICABILIDADE - ATO FRAUDULENTO NÃO DEMONSTRADO - RECURSOS NÃO PROVIDOS." (fl. 511)

Nas razões recursais, aponta a recorrente contrariedade ao art. 135, III, do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que, na hipótese dos autos, deve ser aplicada a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, porquanto os representantes da sociedade devedora são pessoalmente responsáveis pelo adimplemento do crédito tributário. Logo, a responsabilidade do recorrido compreende todos os débitos da empresa, inclusive os assumidos em momento distinto ao que exercia o cargo de diretor financeiro da devedora. Apresentadas as contra-razões e inadmitido o recurso, vieram os autos a este Tribunal, em razão de provimento em agravo de instrumento. É o relatório.

2. A controvérsia a ser dirimida no presente recurso cinge-se à possibilidade de responsabilização pessoal do sócio da empresa devedora pelo não pagamento dos débitos correspondentes às obrigações tributárias.

A referida hipótese encontra-se prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional que dispõe:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado".

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de condicionar a responsabilidade pessoal do sócio à comprovação da atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, através de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, excepcionando-se a hipótese de dissolução irregular da sociedade. Assim, o não-recolhimento do tributo, configura simples mora da sociedade devedora contribuinte, não ensejando o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.

Nesse sentido, transcreve-se a lição de Hugo de Brito Machado, em sua obra **Comentários ao Código Tributário Nacional**:

"Constitui elemento essencial para a existência da responsabilidade dos terceiros mencionados no art.135 a ocorrência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, sendo evidente a necessidade de prova, em cada caso, dessa ocorrência sem a qual não se pode atribuir a responsabilidade àqueles pessoas. E se a responsabilidade depende de certos fatos, é indiscutível a necessidade de apuração dos fatos que a caracterizam." (Editora Atlas S.A., volume II, 2004, p. 600)

Ademais, o e. Tribunal a quo, ao analisar o material fático-probatório constante dos autos, consignou inexistirem elementos comprobatórios a ensinar a responsabilidade do recorrido, a saber:

"Os elementos constantes nos autos, porém, não comprovam tenha a executada dilapidado seu patrimônio para esquivar-se do adimplemento de suas obrigações junto à agravada. Nada existe a respeito da prática, pelos sócios, de atos destinados a frustrar o pagamento da dívida, mediante a transferência do patrimônio da sociedade. O simples fato de não terem sido encontrados bens passíveis de penhora é insuficiente para justificar a constrição pretendida (...)

Aliás, nos autos a incidência dessa teoria sequer é cogitada." (fl. 513)

Dessa forma, o exame das circunstâncias da atuação do sócio para efeito de enquadramento no art. 135 do CTN encontra óbice no enunciado da Súmula 7 desta Corte: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

O doutrinador Roberto Rosas em sua obra **Direito Sumular** leciona:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova." (Malheiros Editores, 12ª edição, 2004, p. 342).

A propósito:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA - PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.

1. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.

2. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

3. Precedente da Corte: ERESP 174.532/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/08/2001.

4. In casu, o Tribunal a quo (fls. 222) entendeu que o ora agravante era sócio-gerente na ocasião das infrações cometidas na empresa dissolvida irregularmente. A análise dos fatos probatórios incorriam em ofensa à Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 723.725/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.3.2006, p. 189)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS. REDIRECIONAMENTO. LEI Nº 8.620/93. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE PROVA DE INFRAÇÃO À LEI OU ESTATUTO OU DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÚMULA 07/STJ.

I - O art. 146, III, b, da CF, e o art. 135, III, do CTN, estabelecem, respectivamente, que: cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência e que os diretores, gerentes ou representantes das sociedades são pessoalmente responsáveis pelos débitos das obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

(...)

IV - O sócio somente pode ser responsabilizado se ocorrerem concomitantemente duas condições: a) exercer atos de gestão e b) restar configurada a prática de tais atos com infração de lei, contrato ou estatuto ou que tenha havido a dissolução irregular da sociedade, ressalvando-se que o inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Precedentes: REsp nº 260.524/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/10/2001; REsp nº 258.565/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 14/10/2002; AgRg no REsp nº 242.532/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 08/04/2002 e REsp nº 40.435/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 25/11/1996.

V - In casu, o Tribunal a quo expressamente consignou não estar presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 135, inciso III, do CTN, sendo certo que a reforma desse entendimento demandaria o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte, ante o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

VI - Recurso especial improvido." (REsp 722.423/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005, p. 220)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. Para que haja redirecionamento da execução para o sócio-gerente, é preciso que tenha ele agido com excesso de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula 83/STJ).

3. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula 7/STJ).

4. Recurso improvido." (REsp 83.931/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.9.2004, p. 188)

Portanto, é descabido o conhecimento da pretensão deduzida nesta instância superior, ante a impossibilidade de exame de matéria fática (Súmula 7/STJ).

3.Ante do exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

4.Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 649.276 - SP (2004/0032987-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO DOS SANTOS DOUTOR FILHO
ADVOGADO : LUIZ FLÁVIO MARTINS DE ANDRADE E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial. Tributário. Execução fiscal. Embargos de terceiro. Deficiência na fundamentação apresentada (Súmula 284/STF). Impossibilidade de conhecimento do recurso. Apelo excepcional a que se nega seguimento.

1.Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Embargos de Terceiro - Inexistência, por parte do embargante, de vínculo com a empresa na época da oposição dos Embargos - Recursos improvidos (tido como interposto o reexame necessário)" (fl. 82)

Nas razões do especial, aponta a recorrente contrariedade ao art. 135, III, do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que o recorrido não é parte legítima para opor embargos de terceiro à presente execução, visto que à época era responsável pelo crédito tributário lançado e não pago. Desse modo, não há como ser considerado terceiro na execução fiscal.

Não foram oferecidas contra-razões ao apelo excepcional. Inadmitido o recurso, vieram os autos a este Tribunal, em razão de provimento em agravo de instrumento. É o relatório.

2.A irresignação não merece ser conhecida.

A recorrente sustenta que o recorrido não seria parte legítima para opor embargos de terceiro, em sede de execução fiscal, pois figurava como sócio da devedora no momento em que surgiu o crédito tributário. Por sua vez, aponta que o acórdão impugnado violou o art. 135 do CTN, o que ensejaria a constrição do bem pertencente à parte contrária.

Percebe-se, desse modo, que os argumentos apresentados nas razões recursais dissociam-se da matéria tratada pelo dispositivo legal dito violado. Enquanto, debate-se acerca da legitimidade da parte adversa em apresentar embargos de terceiro à execução, o aludido artigo cuida a responsabilidade pessoal do sócio-gerente pelos créditos tributários quando satisfeitas algumas condições nele prescritas. Logo, evidenciada a incoerência nas alegações trazidas pela recorrente, consubstanciando uma exposição deficiente dos fatos e fundamentos jurídicos, há impossibilidade de conhecimento do recurso interposto, por aplicação do enunciado 284 da Suprema Corte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Confirmam-se os seguintes precedentes sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 284 DO STF.

1. As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa a reforma do acórdão, o que não foi observado no caso. Incide, portanto, o verbeta nº 284 da súmula do STF.

2. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 664.129/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 19.12.2005, p. 489)

"PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO SEM COMANDO SUFICIENTE À INVERSÃO DO JULGADO (SÚMULA 284/STF). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. COMPENSAÇÃO. 170-A DO CTN. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. CREDITAMENTO. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 166 DO CTN. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO. PRECEDENTES.

1. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal (Súmula 284/STF).

2. Não pode ser conhecido o recurso especial pela alínea a se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da orientação posta na Súmula 284/STF.

(...)

8. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

9. Recurso especial da demandante parcialmente conhecido e, nesta parte, provido parcialmente." (REsp 672.816/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005, p. 227)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 284/STF - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ.

1. É aplicável o óbice da Súmula 284/STF quando o recurso especial apresenta deficiência em sua fundamentação.

2. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.

3. Admite-se o prequestionamento implícito para conhecimento do recurso especial, desde que demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

4. Surgindo violação à norma federal durante o julgamento pelo Tribunal ou não tendo este se manifestado sobre as questões suscitadas, é imprescindível o prequestionamento da matéria, através de embargos de declaração, que não serão considerados protelatórios, conforme Súmula 98/STJ.

5. Recusando-se o Tribunal a emitir juízo de valor sobre os dispositivos apontados nos embargos de declaração, a orientação desta Corte é no sentido de que o recurso especial deve indicar como violado o art. 535 do CPC, sob pena de aplicação da Súmula 211/STJ.

6. Agravo improvido." (AgRg no REsp 665.039/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005, p. 338)

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

4.Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(1620)

RECURSO ESPECIAL Nº 649.295 - SP (2004/0032993-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE TAPETES LORD LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENATO PEIXOTO PIEDADE BICUDO E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial. Tributário. ICMS. Majoração da alíquota de 17% para 18%. Inconstitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte. Impossibilidade de conhecimento do recurso, ante a ausência de prequestionamento do dispositivo legal apontado como violado (Súmulas 211/STJ e 282/STF). Seguimento negado.

1.Trata-se de recurso especial interposto por INDÚSTRIA DE TAPETES LORD LTDA, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu a redução da alíquota do ICMS. Matéria preclusa. Decisão mantida. Recurso não provido." (fl. 32)

A recorrente opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inocorrência. Caráter Infringente. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados." (fl. 43)

Nas razões do especial, aponta a recorrente contrariedade ao art. 106, II, do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que a majoração da alíquota de ICMS de 17% para 18%, introduzida pela Lei 6.556/89, foi declarada inconstitucional pela Suprema Corte, razão pela qual impõe-se a dedução do valor indevidamente pago a maior, sob pena de tornar nulo o título executivo. Ademais, fato que beneficie o contribuinte pode ser alegado a qualquer tempo, aplicando-se o disposto no dispositivo legal apontado como violado. Por fim, pugna pelo provimento do recurso, para reduzir a alíquota do ICMS em 1% no valor do débito fiscal.

Apresentadas as contra-razões e inadmitido o recurso, vieram os autos a este Tribunal em razão de provimento em agravo de instrumento. É o relatório.

2.A irresignação não merece ser conhecida.

O art. 106, II, do Código Tributário Nacional, tido por malferido pelo acórdão objurgado, não restou prequestionado, porquanto o e. Tribunal a quo não proferiu qualquer juízo de valor acerca do dispositivo legal invocado, o que torna inviável a sua análise por esta Corte Superior, ante a ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 211/STJ e 282/STF:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Athos Gusmão Carneiro, em sua obra **Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno**, leciona:

"Todavia, para que uma determinada questão seja considerada como prequestionada, não basta que haja sido suscitada pela parte no curso do contraditório, preferentemente com expressa menção à norma de lei federal onde a mesma questão esteja regulamentada. É necessário, mais, que no aresto recorrido a matéria tenha sido decidida, e decidida manifestamente (não obstante se possa considerar prescindível a expressa menção ao artigo de lei)." (Editora Forense, 3ª edição, 2003, p. 31).

A corroborar o entendimento exposto os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO TRIBUNAL A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante ante a ausência de prequestionamento, com aplicação da Súmula nº 211/STJ.

2. O acórdão a quo determinou o pagamento de indenização por desapropriação aos recorridos, não obstante a retificação do imóvel em favor dos expropriados.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados, não abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado.

4. Estabelece a Súmula nº 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'.'

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 639.558/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.2.2005, p. 435)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. PRAZO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

(...)

2. A ausência de debate, na instância recorrida sobre a questão suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, atrai a incidência da Súmula 211 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido." (AGREsp 654.229/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.12.2004, p. 460)

"PROCESSUAL CIVIL. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORMAÇÃO DE COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI SUPOSTAMENTE MALFERIDOS. PRETENSÃO AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA CUJA APRECIÇÃO EM SEDE ESPECIAL DEMANDA PRÉVIO DEBATE PELA INSTÂNCIA A QUO.

I - O Colegiado de origem em verdade não apreciou aquele ponto almejado pelo recorrente, ora agravante, i.e., se o julgamento da apelação decorrente do mandado de segurança anteriormente impetrado pelos ora agravados, no qual expressamente se cuidou da possibilidade de cobrança do diferencial de alíquota do ICMS sem o respaldo de Lei Estadual, ao reformar a sentença para conceder a segurança pleiteada, teria efetivamente estabelecido coisa julgada material nesse sentido, apesar de possuir inteiro teor versando sobre matéria estranha àquela (regime de antecipação tributária).

(...)

III - É imprescindível o requisito do prequestionamento viabilizador da instância especial, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, como, in casu, a fundamentação dos proferimentos jurisdicionais. Precedentes: AGA nº 239.850/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 17/02/2003 e AGA nº 437.648/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ de 10/06/2002.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 626.188/PA, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004, p. 445).

Portanto, é inviável o conhecimento do apelo excepcional, ante a ausência do requisito indispensável do prequestionamento.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

4.Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(1621)

RECURSO ESPECIAL Nº 650.163 - SP (2004/0046361-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTROS
RECORRIDO : ZANINI S/A EQUIPAMENTOS PESADOS
ADVOGADO : LEONOR SILVA COSTA E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA.

1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. REEXPORTAÇÃO REALIZADA E SOLICITAÇÃO DE DESTRUIÇÃO DO BEM IMPORTADO REQUERIDA EM TEMPO HÁBIL. PEDIDO NÃO ANALISADO ADMINISTRATIVAMENTE. PRESUNÇÃO LEGAL DO TÍTULO DERRUBADA.

I. Tratando-se de mercadoria importada sob regime especial de admissão temporária, para conserto ou reparo, e comprovado, pela embargante, que um dos bens retornou, enquanto o outro foi solicitada sua destruição, dentro do prazo de concessão, como previsto no art. 307, III, do RA, pedido que não foi analisado pelo Fisco, descabe o ajuizamento da execução fiscal.

II. Inércia da Administração Fazendária que impede a cobrança executiva de eventual débito, posto não estar este investido de certeza, liquidez e exigibilidade."

(fl. 67)



No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 3º da Lei 6.830/80, bem como a diversos preceitos contidos no Regulamento Aduaneiro, alegando, em suma, que os documentos que embasaram a decisão do Tribunal *a quo* "não possuem validade jurídica alguma, por estarem ilegíveis, sem protocolo de recebimento perante a Delegacia da Receita Federal e em cópia simples (sem autenticação)" (fl. 73). Não foram oferecidas contra-razões. Inadmitido o recurso, subiu por força de agravo de instrumento.

2. A pretensão recursal não merece amparo. O entendimento da Corte de origem decorreu das peculiaridades do caso concreto, ressaltando-se que restou expressamente consignado que há "um descompasso entre os fatos apresentados e a inscrição da dívida com a expedição da respectiva CDA" (fl. 65). Por outro lado, as próprias razões recursais estão atreladas aos elementos fático-probatórios contidos nos autos, cujo reexame é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"CIVIL, ECONÔMICO E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE INEXISTENTE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. RECONVENÇÃO POSTULANDO A RESCISÃO DO CONTRATO POR INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DO PREÇO. PLANO CRUZADO. PRESTAÇÕES. REAJUSTE. QUITAÇÃO INEXISTENTE. CRITÉRIO. JUROS CONTRATUAIS, NATUREZA. MATÉRIA DE FATO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7-STJ. Omissis.

IV. 'A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial' - Súmula n. 5-STJ.

V. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7-STJ.

VI. Recurso especial não conhecido." (REsp 39.119/BA, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 7.3.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NÍVEIS DE PRODUTIVIDADE (GUT E GEE) DA TERRA. CONDIÇÕES CLIMÁTICAS ADVERSAS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA.

1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. Omissis.

3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ. (sem grifo no original)

4. *Recurso Especiais não conhecidos.*" (REsp 545.555/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 4.11.2004)

3. Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.

Intimem-se. Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 655.056 - SP (2004/0049814-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : SERCOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS DE CONTROLES LTDA
ADVOGADO : ANA CAROLINA MACHADO PAULI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA CARDOSO E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial. Processual civil. Apelação em embargos à execução. Ausência de preparo. Lei Paulista 4.952/85. Dissídio jurisprudencial não-demonstrado. Falta do devido cotejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas. Não-indicação do repositório, oficial ou credenciado. Desatendimento dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. Recurso não-conhecido. Seguimento negado.

1.Trata-se de recurso especial interposto por SERCOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS DE CONTROLES LTDA, com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Apelação - Execução Fiscal - Embargos - Preparo - Necessidade - Deserção - Não conhecimento do apelo." (fl. 96)

Nas razões do especial, aponta a recorrente a existência de dissídio jurisprudencial, porquanto o acórdão impugnado estaria em descompasso com o entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, havendo a previsão expressa de exclusão do preparo nos embargos à execução, tal benesse deve ser estendida à apelação interposta contra a sentença que os julgou. Ademais, a Lei Estadual 4.952/85 prevê, em seu art. 6º, VI, a não-incidência da taxa judiciária em sede de embargos à execução, o que torna descabida a sua exigência no recurso de apelação.

Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

2.Não obstante as razões apresentadas, a irresignação não merece ser conhecida. Isso porque a recorrente limitou-se a transcrever julgados, sem, contudo, proceder ao indispensável cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados, restando ausente a menção das circunstâncias que assemelham ou identificam os casos confrontados, bem como não juntou cópia autenticada, tampouco citou o repositório, oficial ou credenciado, em que tenham sido publicados os julgados apontados como divergentes, deixando de apresentar o alegado dissídio pretoriano nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a e b, e § 2º, do RISTJ, respectivamente transcritos:

"Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

"§ 1º A comprovação de divergência, nos casos de recursos fundados na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição, será feita: a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal; b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados;

§ 2º Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

O doutrinador Bernardo Pimentel Souza, em sua obra **Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória**, leciona:

"Realmente, o recorrente deve efetuar o cotejo analítico dos arestos divergentes, com a demonstração da existência do dissídio na exegese conferida à legislação federal infraconstitucional. Ainda a respeito da demonstração do dissídio, vale a pena conferir o didático enunciado n.296 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, que também serve de norte para o sistema recursal cível: 'A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensinaram.'" (3ª edição, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 616)

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IPTU. TIP. TCLLP. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDEBITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Para o conhecimento do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, além de juntar certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou citar o repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos foram publicados, é preciso mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 546.327/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.2.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE A RESPEITO DE ALEGADA OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. Não é cabível na via especial a análise de dispositivo constitucional, cabendo ao Pretório Excelso o seu exame mediante a interposição do recurso extraordinário.

2.Descumprimento das formalidades exigidas pelo artigo 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ, no que concerne à comprovação do dissídio jurisprudencial, limitando-se o recurso à transcrição dos acórdãos paradigmas, sem proceder ao cotejo analítico, à indicação do repositório oficial de jurisprudência ou, mesmo, à juntada aos autos de cópia integral e autenticada dos precedentes invocados.

3. 'A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial' (Súmula 13/STJ).

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 297.947/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.3.2005, p. 185)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS ACÓRDÃOS TRAZIDOS COMO PARADIGMAS.

Omissis.

2. A admissão do recurso especial pela alínea 'c', depende do devido cotejo analítico entre o trecho do aresto recorrido e os dos indicados como paradigmas, não bastando sua simples transcrição.

Omissis.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 574.212/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.2.2005, p. 199)

"PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO EM RENDA, A FAVOR DA UNIÃO, DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. AÇÃO ORDINÁRIA QUE FOI JULGADA IMPROCEDENTE. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO COGNOSCÍVEL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RISTJ. I - A teor do disposto no art. 255 do RISTJ, para comprovação da divergência jurisprudencial alegada faz-se mister o cotejo analítico entre acórdãos recorrido e paradigma, não bastando a transcrição de trechos de ambos. Mais, deve-se proceder à indispensável argumentação jurídica capaz de demonstrar o dissídio, não sendo suficiente o mero destaque de parágrafos que seriam supostamente divergentes. II - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 652.994/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 29.11.2004, p. 263)

Portanto, não é de ser conhecido o recurso especial, visto que o suscitado dissídio pretoriano não foi apresentado regularmente.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

4.Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 657.700 - RS (2004/0068946-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ALVANDIR JOSÉ DE OLIVEIRA BITTENCOURT
ADVOGADO : ANTÔNIO NELSON NASCIMENTO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA. POSSIBILIDADE DE RECUSA.

1. "Os títulos da dívida pública de difícil liquidação e que não tenham cotação em bolsa de valores não servem à garantia de pagamento de dívida fiscal, tampouco à compensação tributária" (REsp 373.979/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.9.2004; REsp 691.282/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.11.2005).

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"AGRAVO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Forte no disposto no art. 557 do CPC, possível ao Relator negar seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, como no caso dos autos.

2. Agravo improvido." (fl. 77)

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa aos arts. 557 e 620 do CPC, bem como ao art. 11, II, da Lei 6.830/80, alegando, em síntese, que se mostra desacertada a decisão monocrática que julgou o agravo de instrumento (interposto perante o Tribunal de origem) manifestamente improcedente, pois "a referência que faz o inciso II do art. 11 da Lei 6.830/80, à necessidade de cotação em bolsa, destina-se aos títulos de crédito e não aos títulos da dívida pública" (fl. 83).

Em suas contra-razões, a Fazenda Nacional requer seja o recurso inadmitido ou, subsidiariamente, seja desprovido. Inadmitido o recurso, subiu por força de agravo de instrumento.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

No tocante à suposta ofensa ao art. 557 do CPC, a norma contida no referido artigo confere poderes ao relator para julgar de forma monocrática recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (AgRg no Ag 523.517/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.9.2004; REsp 519.741/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ de 21.5.2003). Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade das disposições contidas nesse artigo - STF-AI 360.424/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 26.2.2002. No caso dos autos, o órgão colegiado do Tribunal de origem, em sede de agravo interno, adotando os mesmos fundamentos da decisão singular, reanalisou a questão de mérito, restando superada qualquer nulidade existente na decisão monocrática.

Por outro lado, o entendimento esposado no acórdão recorrido, relativo ao disposto no art. 11, II, da Lei 6.830/80 e no art. 620 do CPC, coaduna-se com a jurisprudência pacífica desta Corte, que se firmou no sentido de que é legítima a recusa de títulos da dívida pública sem cotação em bolsa oferecidos à penhora.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. DÚVIDOSA LIQUIDEZ DO TÍTULO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ANALOGIA.

I - A decisão do Tribunal a quo está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que o título da dívida pública somente poderá ser considerado de fácil liquidez se puder ser negociado na bolsa de valores, à semelhança dos títulos de crédito. Não tendo cotação em bolsa, tais títulos não se enquadram no inciso II da ordem legal do artigo 11, da Lei de Execuções Fiscais, mas sim no inciso VIII do mesmo artigo (direitos e ações). Precedentes: AGREsp n.º 476.560/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 02/06/2003, AGA n.º 350.469/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 07/04/2003, AGA n.º 475.220/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 10/03/2003. Omissis.

III - Agravos regimental improvido."

(AgRg no REsp 687.223/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 29.8.2005)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PENHORA. INACEITABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legitimidade da recusa à penhora de título da dívida pública sem cotação na bolsa, dada a sua manifesta iliquidez.

2. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula n. 83/STJ).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(REsp 238.212/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.6.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA, SEM COTAÇÃO EM BOLSA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE.

Omissis.

4. 'Os títulos da dívida pública de difícil liquidação e que não tenham cotação em bolsa de valores não servem à garantia de pagamento de dívida fiscal, tampouco à compensação tributária' (REsp 373979/PE, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(REsp 691.282/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.11.2005)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA SEM COTAÇÃO NA BOLSA. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. É lícita a recusa da nomeação à penhora de título da dívida pública de difícil e duvidosa liquidação e que não tenha cotação em bolsa de valores.

2. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula 07/STJ).

3. Agravos regimental improvido.

(AgRg no Ag 787.646/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.10.2006)

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS 'A' E 'C' - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PRETENDIDA UTILIZAÇÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE DE RECUSA PELO EXEQÜENTE.

A jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de admitir a recusa pelo exeqüente da nomeação à penhora de títulos da dívida pública destituídos de cotação na Bolsa de Valores (cf. AGREsp 476.560/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 02.06.2003).

Aplica-se à espécie, dessarte, o enunciado da Súmula 83 deste Sodalício: 'não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.' Vale lembrar que 'esta súmula também se aplica aos recursos especiais fundados na letra 'a' do permissivo constitucional' (Ag 135.461/RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 18.08.97).

Recurso especial não-conhecido."

(REsp 582.110/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18.10.2004)

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 664.867 - RJ (2004/0071275-0) (1624)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MEHTA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADO : MARCELO MARCONDES KOZLOWSKI
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÔNICA ROCHA VICTOR OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. TRIBUTÁRIO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, dentre outras. Assim, havendo a comprovação de plano da veracidade das alegações do excipiente, sem a necessidade de produção de novas provas, não há óbice à análise da matéria por meio do incidente em comento.

2. "Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à 'constituição do crédito tributário', in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF" (REsp 389.089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002; AgRg no Ag 764.859/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.10.2006; REsp 855.336/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.10.2006).

3. Recurso especial a que se dá provimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL - CONSTITUIÇÃO E EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, 'AUTOLANÇAMENTO' E AUTO-ACERTAMENTO - TRIBUTO APURADO PELO SUJEITO PASSIVO EM DCTF - CONFISSÃO DE DÍVIDA - INADIMPLETAMENTO PELO SUJEITO PASSIVO - PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO DE LANÇAMENTO E INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. - Como o lançamento tributário constitui ato administrativo vinculado do sujeito ativo, a correta exegese acerca do direito tributário pátrio deve, sempre, repugnar a idéia de 'autolancamento', i.e. de lançamento realizável pelo próprio sujeito passivo da obrigação tributária.

- Quanto aos tributos para os quais a lei exige o pagamento independentemente de qualquer ato prévio do sujeito ativo, o CTN criou a figura do lançamento por homologação, verificável quando da homologação ou confirmação expressa ou tácita, pelo sujeito ativo, do pagamento efetuado pelo sujeito passivo, sendo (a) a primeira (homologação expressa) realizável por ato formal e privativo do sujeito ativo e (b) a segunda (homologação tácita) advinda do decurso do prazo legal para efetuar-se a homologação expressa e da omissão do sujeito ativo em realizá-la.

- O lançamento por homologação se verifica nas hipóteses legais em que, uma vez ocorrido o fato gerador, o sujeito passivo detém o dever de praticar as operações necessárias à determinação do valor da obrigação tributária, bem como o de recolher o montante apurado, independentemente da prática de algum ato pelo sujeito ativo, o qual, a seu turno, deve receber o referido valor dando quitação, sob condição, ao sujeito passivo, resguardando-se, contudo, o direito de, a posteriori, rever a regularidade do 'auto-acertamento' e do adimplemento total (pagamento) ou parcial levados a efeito pelo sujeito passivo.

- A técnica administrativo-fiscal da DCTF, instituída pela SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL nas Instruções Normativas n.º 129/1986, n.º 126/1998 e n.º 255/2002, tem por regra de base a contida no art. 5º, do Decreto-lei n.º 2.124, de 13.06.1984, cuja correta exegese acerca de seus escopos impende à ilação de que sua instituição trata de estabelecer um procedimento simplificado para conferir-se exigibilidade imediata a "obrigação tributária confessada" pelo próprio sujeito passivo em declaração formal a que esteja compelido por lei a apresentar ao sujeito ativo, sem, contudo, significar que a mera entrega da DCTF pelo sujeito passivo à autoridade administrativo-fiscal tenha o condão de constituir, só por si, obrigação tributária à guisa de suposta hipótese de 'autolancamento'.

- A única exegese lícita e admissível acerca da técnica administrativo-fiscal da DCTF seria a de que dita declaração, como verdadeira "confissão de dívida" que é, distante de implicar absoluta 'dispensa de lançamento', apenas autorizaria a utilização, pelo sujeito ativo, de procedimento simplificado para (a) o lançamento de ofício das obrigações tributárias confessadas pelo próprio sujeito passivo naquela peça formal de 'auto-acertamento', desde que não recolhidas nas datas próprias, recolhidas em desconformidade com a declaração efetuada ou, ainda, apuradas pelo sujeito passivo com irregularidades ou omissões acerca dos fatos geradores ocorridos; ou para (b) a homologação do pagamento efetuado com acurácia pelo sujeito passivo declarante.

- Na técnica administrativo-fiscal da DCTF, a circunstância de o débito tributário ter sido 'confessado' e não adimplido regularmente pelo sujeito passivo conduz, apenas, à possibilidade de o sujeito ativo efetuar, de imediato, o respectivo lançamento de ofício, inscrevendo, ato contínuo, o débito na Dívida Ativa para cobrança judicial, independentemente de notificação do devedor confesso ou de instauração de procedimento administrativo-fiscal.

- A partir da entrega da DCTF pelo sujeito passivo e do correspondente recebimento pela SRF, inicia-se, para o Fisco, em verdade, prazo decadencial para o necessário lançamento tributário, seja de ofício, seja por homologação, este na forma do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

- Nessa estrita medida de direito, apenas após o ato do lançamento tributário (de ofício) que constitua, mesmo que de modo simplificado, a obrigação tributária confessada em DCTF pelo sujeito passivo e por este não regularmente adimplida é que tem início o curso do prazo prescricional para a cobrança judicial do respectivo crédito tributário, na forma, aliás, do art. 174, do CTN.

- Apelação cível e remessa necessária providas para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que tenha o feito regular prosseguimento."

(fls. 120/121)

No recurso especial, interposto com base na alínea c do permissivo constitucional, a recorrente sustenta que demonstrou de modo adequado a ocorrência da prescrição do crédito tributário, sendo que a jurisprudência desta Corte admite a arguição de prescrição por meio de incidente de exceção de pré-executividade. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial acerca do disposto no art. 174 do CTN, alegando, em apertada síntese, que a entrega da DCTF constitui o marco inicial para a contagem do prazo prescricional a que se refere o preceito legal referido, "nas hipóteses em que o contribuinte confessa seus débitos ao Fisco, (...) mas não efetua o respectivo pagamento" (fl. 135).

Em suas contra-razões, a Fazenda Nacional aduz, em suma, que: (a) a divergência jurisprudencial não restou demonstrada; (b) "o termo inicial do prazo prescricional não é a data de entrega da declaração por parte do contribuinte, mas a data da homologação feita pelo Fisco" (212).

Admitido o recurso, subiram os autos.

2. A pretensão recursal merece acolhimento.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, dentre outras. Assim, havendo a comprovação de plano da veracidade das alegações do excipiente, sem a necessidade de produção de novas provas, não há óbice à análise da matéria por meio do incidente em comento.

Nesse sentido: AgRg no Ag 660.708/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005; REsp 595.979/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.5.2005; EREsp 614.272/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.6.2005.

Na hipótese dos autos, convém destacar que a sentença de fls. 84/86, que acolheu a exceção de pré-executividade, admitiu a utilização desse incidente na hipótese de existência de "prova inequívoca". Cumpre esclarecer que, não obstante o TRF da 2ª Região tenha partido da premissa de que é inviável a discussão sobre a prescrição do crédito tributário por meio do incidente de exceção de pré-executividade, verifica-se o que o acórdão recorrido, ao reformar a sentença que acolheu o incidente em comento e julgou extinto o processo de execução, abordou amplamente o tema relativo à prescrição, merecendo destaque a conclusão contida no voto condutor do aresto:

"Inscrito o respectivo débito na Dívida Ativa da Fazenda Nacional em 06.08.1999 (CDA de fls. 03/04) e regularmente citada a empresa (...) em 23.05.2001 (docs. De fls. 06 e v. e 07), não há se falar, na espécie, por evidente, em prescrição do crédito tributário cobrado na presente ação de execução fiscal."

(fl. 116)

Conclui-se, portanto, que não há óbice para que o tema seja apreciado no presente recurso.

No tocante à alegada divergência jurisprudencial acerca do disposto no art. 174 do CTN, a orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. Assim sendo, a entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) corresponde à constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do débito, consoante disposto no art. 174 do CTN.

Nesse sentido:



"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN.

I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/2005 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO.

II - No caso, o Tribunal a quo consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em maio de 1996 (fl. 198) e a citação se deu somente em março de 2002 (fl. 156), não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o que dispõe o art. 174, do CTN.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 859.597/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 7.11.2006)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. . Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005.

2. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa, (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança, (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito e (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 859.655/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DCTF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. 'Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à 'constituição do crédito tributário', in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário.' (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002).

2. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos , através da DCTF, estão atingidos pela prescrição.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 855.336/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

Omissis.

6. 'Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à 'constituição do crédito tributário', in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF' (REsp nº 389089/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002).

7. 'A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.'(REsp nº 297885/SC, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).

8. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos , através da DCTF, estão atingidos pela prescrição.

9. Precedentes desta Corte superior.

10. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 764.859/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.10.2006)

Desse modo, reconhecida a viabilidade da discussão da prescrição do crédito tributário por meio do incidente de exceção de pré-executividade, merece reforma o acórdão recorrido, em face do advento da prescrição, devendo ser extinta a presente execução. Em relação à verba honorária, restaura-se o percentual fixado na sentença de fls. 84/86.

3. Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(1625)

RECURSO ESPECIAL Nº 668.759 - PR (2004/0125350-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA' ROLT E OUTROS

RECORRIDO : ARGENTA BONOTTO E COMPANHIA LTDA

ADVOGADO : ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NÃO-TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO RELATIVO AO TRIBUTO A TERCEIRO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que, tratando-se de hipótese de aproveitamento de créditos de IPI, como decorrência do mecanismo da não-cumulatividade, é desnecessária a comprovação da não transferência do respectivo encargo financeiro a terceiro, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 166 do CTN.

2. A jurisprudência do STJ e do STF firmou-se no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI. Entretanto, se o direito ao creditamento não foi exercido, no momento oportuno, em razão de óbice normativo instituído pelo Fisco, a correção monetária deverá incidir sobre os referidos créditos, a fim de preservar o seu valor real (EREsp 468.926/SC, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ DE 13.04.2005).

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO PRESUMIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O princípio constitucional da não-cumulatividade tem como finalidade essencial a proteção do consumidor final, evitando que este venha a suportar carga tributária excessiva, decorrente da incidência cumulativa de IPI, nas operações que envolvem o processo de industrialização.

2. O contribuinte tem direito de creditar-se do IPI relativo aos insumos e matérias-primas adquiridos sob o regime de isenção, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, a fim de que o benefício possa ser efetivamente refletido no preço final do produto oferecido ao consumo.

3. Tendo esta 1ª Seção reformulado o entendimento ao qual havia me curvado, retorno meu posicionamento anterior, entendendo ser devida a correção monetária dos créditos de IPI."

(fl. 217)

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos arts. 49, 97 e 166 do CTN, alegando, em síntese, que: (a) não há "previsão legal ou constitucional para a indexação dos créditos fiscais do IPI, apenas existe o direito à manutenção do crédito para posterior aproveitamento em outro momento" (fl. 241); (b) sendo o IPI tributo indireto, "o aproveitamento de créditos pretéritos só é viável na hipótese de existir prova da ausência de repasse de seu valor para a operação seguinte" (fl. 237).

Não foram oferecidas contra-razões. Admitido o recurso, subiram os autos.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

No tocante à suposta ofensa ao art. 166 do CTN, a orientação da Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que, tratando-se de hipótese de aproveitamento de créditos de IPI, como decorrência do mecanismo da não-cumulatividade, é desnecessária a comprovação da não transferência do respectivo encargo financeiro a terceiro, sendo, portanto, inaplicável o disposto no artigo referido.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DE IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS, OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. A apontada violação aos artigos 49 e 97 do Código Tributário Nacional, por reproduzir o disposto nos artigos 153, § 3º, II, e 150, inciso I, da Carta Magna, não enseja o conhecimento de recurso especial pela alínea 'a'. Precedentes da Turma.

2. Não se conhece do recurso especial quando o acórdão recorrido se assenta em fundamentos exclusivamente constitucionais.

3. Esta Corte afastou o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional na hipótese de direito ao creditamento do IPI, por não se tratar de repetição de indébito ou compensação.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 840.348/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 31.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. CONCEITO DE 'LEI FEDERAL' PARA FINS DO ART. 105, III, DA CF. RECURSO ESPECIAL ASSENTADO SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ART. 166 DO CTN. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

Omissis.

6. É firme a orientação da 1ª Seção do STJ no sentido da desnecessidade de comprovação da não-transferência do ônus financeiro correspondente ao tributo, nas hipóteses de aproveitamento de créditos de IPI, como decorrência do mecanismo da não-cumulatividade. Precedentes: RESP. 640.773/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ. de 30.05.2005 e RESP 502.260/PR, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.02.2004.

7. À época em que proferida a decisão, não vigia qualquer norma que impusesse ao magistrado conhecimento de ofício da prescrição. Precedentes: REsp 744.584/RJ, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.11.2005; AgRg no REsp 436.341/SC, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 24.05.2004; REsp 212.786/RS, 5ª T., Min. Edson Vidigal, DJ de 27.09.1999.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp 627.977/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.12.2006)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Nas hipóteses de aproveitamento de créditos de IPI, não tem aplicação a disposição contida no art. 166 do CTN. Precedentes.

2. Nas ações que visam o aproveitamento dos créditos escriturais do IPI relativos às aquisições de matérias-primas isentas ou reduzidas à alíquota zero, o prazo prescricional é de cinco anos.

3. A correção monetária de créditos escriturais de IPI somente é devida nas hipóteses em que o não-aproveitamento pelo contribuinte em tempo oportuno tenha ocorrido em decorrência de medidas ilegais perpetradas pelo fisco.

4. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' - Súmula n. 83 do STJ.

5. Recursos especiais da Fazenda Nacional e das empresas contribuintes conhecidos pela alínea 'a' e não-providos."

(REsp 420.155/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.8.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPI. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE RECORRIDA NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA nº 85/STJ. PRECEDENTES.

Omissis.

4. Natureza da ação judicial objetivando o direito ao crédito de IPI. Havendo declaração judicial do direito de o contribuinte utilizar-se, para fins do IPI, do crédito relativo aos valores pagos na aquisição de matéria-prima, insumos ou embalagens isentos, não-tributáveis ou sujeitos à alíquota zero, não há que se falar na obrigatoriedade de cumprir o art. 166 do CTN. Não há, na hipótese, nenhum pagamento indevido que possa ensejar repetição de indébito ou compensação na área tributária. O art. 166 do CTN tem destinação específica aos casos de repetição de indébito ou compensação.

5. O aproveitamento dos créditos (correção monetária) do IPI é de natureza estritamente constitucional. Não se conhece de recurso especial na parte em que a decisão atacada se baseou, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 752.328/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.6.2006)

No mais, a jurisprudência do STJ e do STF firmou-se no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI. Entretanto, se o direito ao creditamento não foi exercido, no momento oportuno, em razão de óbice normativo instituído pelo Fisco, a correção monetária deverá incidir sobre os referidos créditos, a fim de preservar o seu valor real (EREsp 468.926/SC, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ DE 13.04.2005).

Conforme se depreende da leitura do art. 4º da Instrução Normativa 33/1999, a Receita Federal só reconheceu o direito ao creditamento do IPI após o advento da Lei 9.779/99, cujo art. 11 tem a seguinte redação:

"Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda."

Regulando a matéria, o art. 4º da referida instrução normativa assim dispõe:

"Art. 4º O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei no 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999."

Dessa forma, os créditos decorrentes de transações realizadas antes de 1º de janeiro de 1999 não foram lançados em virtude do óbice criado pelo fisco, tendo o contribuinte que se valer de processos judiciais para prevalecer seu direito. Nessa hipótese, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto no Supremo Tribunal Federal, a orientação tem sido diferente, firmando-se no sentido de que é legítima a pretensão do contribuinte de corrigir seus créditos escriturais, para que se efetive o princípio da não-cumulatividade, evitando, desse modo, o locupletamento sem causa - ou com base em causa ilegítima - do fisco.

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Omissis.

3. É devida a correção monetária dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos e matéria-prima utilizados na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributados, quando o ente público impõe resistência ao aproveitamento dos créditos (EREsp 468.926/SC, Rel. Min. Teori Zavascki).

4. Recurso especial da União conhecido em parte e improvido." (REsp 860.907/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.2.2007)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CREDITAMENTO. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. O princípio constitucional da não-cumulatividade, assegura ao contribuinte do IPI o direito ao creditamento do imposto na hipótese de aquisição de insumos e matérias-primas isentos ou tributados à alíquota zero.

2. Havendo oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização dos créditos tributários oriundos da aplicação do princípio da não-cumulatividade, esses créditos não podem ser classificados como escriturais, considerados aqueles oportunamente lançados pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. A vedação legal ou mesmo administrativa ao aproveitamento desses créditos impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais. Dessarte, emerge clara a necessidade de atualizar-se monetariamente esses créditos, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.

4. In casu, revela-se inequívoca a ocorrência de óbice normativo ao aproveitamento dos créditos, consoante bem delineado no acórdão objurgado, atentando contra o princípio constitucional da não-cumulatividade e gerando, por conseguinte, o direito do contribuinte à correção monetária dos créditos extemporâneos.

5. Precedentes: REsp n.º 554.347/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004.

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 758.867/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.11.2006)

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 669.539 - RS (2004/0105365-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTROS
RECORRIDO : MÓVEIS RECANTO LTDA - MICROEM-PRESA
ADVOGADO : GERÔNIMO CATANI E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial. Tributário. Refis. Inadimplência. Exclusão do programa de parcelamento do débito fiscal. Publicação no Diário Oficial da União e via Internet. Possibilidade. Ausência de previsão de intimação pessoal. Art. 535 do CPC não-violado. Apelo excepcional provido.

1.Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. EXCLUSÃO DO REFIS. CIENTIFICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELO COMITÊ GESTOR. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. EXIGIBILIDADE.

À míngua de regulação específica pela respectiva lei instituidora do REFIS (Lei nº 9.964/2000), a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, deve ser aplicada às formalidades concernentes à cientificação dos atos praticados pelo Comitê Gestor. Desta forma, faz-se necessária a notificação pessoal da pessoa jurídica optante do REFIS." (fl. 128)

A recorrente opôs embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos, nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte.

2. A jurisprudência vem admitindo a possibilidade de utilização dos embargos de declaração para fins de prequestionamento de matéria a ser decidida pelos Tribunais Superiores." (fl. 141)

Nas razões recursais, aponta a recorrente contrariedade aos arts. 69 da Lei 9.784/99 e 23, caput, §§ 1º a 4º, do Decreto 70.235/72, sob o argumento de que as regras gerais do Processo Administrativo não devem ser aplicados à espécie, porquanto é previsto procedimento próprio à solução do caso tratado nos autos. Pugna pela nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, caso não se considerem prequestionados os dispositivos legais apontados como violados.

Não foram oferecidas contra-razões ao apelo excepcional. Admitido o recurso, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

2.Em relação à alegada contrariedade ao art. 535, II, do CPC, o recurso especial não merece acolhimento. Consoante tem decidido reiteradamente esta Corte Superior, não incorre em nulidade o acórdão que julga satisfatoriamente a lide, solucionando a questão dita controvertida tal qual esta lhe fora apresentada.

Com efeito, os embargos declaratórios servem para provocar a apreciação sobre pontos omissos, contraditórios ou obscuros; todavia, deve realmente estar presente algum dos vícios do art. 535 do CPC. O julgador não é obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa dos tópicos que apresentaram, devendo, apenas, enfrentar a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis a sua resolução.

Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, inexistindo ponto omissos sobre o qual a Corte de origem devesse se pronunciar.

3.Quanto ao mérito, a controvérsia a ser dirimida no presente recurso diz respeito ao procedimento de exclusão da empresa devedora do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, em razão da inadimplência das obrigações assumidas ao ingressar no programa.

O Refis consiste em Programa de Recuperação Fiscal, colocado à disposição da pessoa jurídica, para que possa regularizar os seus débitos referentes a tributos e contribuições junto a União. Outrossim, ao aderir ao programa de parcelamento do débito, o contribuinte se submete ao seu regramento, em todos os seus termos, visto que o faz de forma espontânea, inclusive em relação às normas procedimentais e condições de exclusão da optante em caso de não cumprimento das exigências prescritas.

O caput e inciso III do art. 9º da Lei 9.964/2000 prevêm:

"O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do Refis, especialmente em relação:

I- (...)

II- (...)

III- às formas de homologação da opção e de exclusão da pessoa jurídica do Refis, bem assim às suas consequências."

A regulamentar a referida lei foi editada a Resolução nº 20, de 27 de setembro de 2001, que determina em seu art 5º:

"O ato de exclusão será publicado no Diário Oficial da União, indicando o número do respectivo processo administrativo.

§ 1º A identificação da pessoa jurídica excluída e o motivo da exclusão serão disponibilizados na Internet (...)

§ 2º A pessoa jurídica poderá, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação do respectivo ato, manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão. (...)"

Assim, não se pode falar em relação de subsidiariedade ou aplicação em caráter suplementar da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em detrimento da Lei do Refis, porquanto esta é específica sobre o tema, não devendo ser adotada qualquer outra solução que não seja a prevista ao caso.

Além do mais, o art. 69 da Lei 9.784/99 estabelece:

"Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei."

Em consonância com o entendimento exposto, alguns precedentes:

"TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS - EXCLUSÃO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL - NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET - POSSIBILIDADE - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS - APLICAÇÃO - PRECEDENTES.

1. Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. A controvérsia dos autos reside em saber se é legítima a exclusão do contribuinte que aderiu ao REFIS e tornou-se inadimplente, mediante publicação da Portaria no Diário Oficial da União e na rede mundial de computadores - internet, ou se seria imprescindível a notificação pessoal.

3. A legislação específica do REFIS, qual seja, a Lei n. 9.964/00, norma especial que afasta a geral, em seu art. 9º, inciso III, determina que o procedimento de exclusão do programa será disciplinado por normas regulamentares. Por sua vez, o art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa estabelece a notificação da exclusão do REFIS por meio de publicação no Diário Oficial ou pela Internet.

Recurso especial conhecido pelas alíneas "a" e "c" e parcialmente provido." (REsp 850.300/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 29.11.2006, p. 191)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. REFIS. EXCLUSÃO. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS. APLICAÇÃO.

1. O Programa de Recuperação Fiscal (Refis) é disciplinado por lei específica, qual seja, a Lei n. 9.964/00, pelo que não se aplicam as disposições da Lei n. 9.784/99 relativas ao processo administrativo ordinário ou comum.

2. Recurso especial provido." (REsp 544.449/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 9.10.2006, p. 278)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTE DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. INTIMAÇÃO DA DECISÃO ATRAVÉS DE ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA OU INTERNET. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS.

I - O art. 69 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ressalva a aplicação da norma própria quando se tratar de processo administrativo específico.

II - A legislação que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, Lei nº 9.964/00, a cujas condições o contribuinte adere, mediante aceitação plena e irretratável, prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor). Precedentes: REsp nº 601.208/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 23/08/2004; REsp nº 571.597/PR. Rel. Min. LUZ FUX, DJ de 28/06/2004; dentre outros.

III - Recurso especial improvido." (REsp 640.798/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 30.5.2005, p. 229)

"TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTE DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. INTIMAÇÃO DA DECISÃO ATRAVÉS DE ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. 1. O art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa prevê a notificação da exclusão do REFIS por meio de publicação no Diário Oficial ou pela Internet, o que torna desarrazoada a pretensão de intimação pessoal para esta finalidade.

2. 'A Lei 9.784/99 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ressalvando, em seu art. 69, sua aplicação meramente subsidiária quando se tratar de processo administrativo específico, regulado por lei própria.' (RESP 506.675-PR, DJ de 20/10/2003, Relator Min. Francisco Falcão).

3. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.

4. A ausência de indicação da lei federal violada revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

5. Recurso especial desprovido." (REsp 653.999/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21.3.2005, p. 270)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO REFIS. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO POR MEIO DA IMPRENSA OFICIAL (DIÁRIO) E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO PROGRAMA. PRECEDENTES.



1. A jurisprudência da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento no sentido de que: -"A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - RE-FIS, 'regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais' (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante 'aceitação plena e irretratável de todas as condições' (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor). Ademais, no caso concreto, não há falar em prejuízo a eventual defesa administrativa do contribuinte excluído do REFIS, já que sua insurgência é apenas contra o procedimento de cientificação da exclusão do Programa, não sendo infirmadas as razões da exclusão." (REsp nº 601208/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/08/2004) - "O art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa prevê a notificação da exclusão do REFIS por meio de publicação no Diário Oficial ou pela Internet, o que torna desarrazoada a pretensão de intimação pessoal para esta finalidade. 'A Lei 9.784/99 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ressaltando, em seu art. 69, sua aplicação meramente subsidiária quando se tratar de processo administrativo específico, regulado por lei própria.' (RESP 506.675-PR, DJ de 20/10/2003, Relator Min. Francisco Falcão)." (REsp nº 571597/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/06/2004)

2. Recurso não provido." (REsp 660.040/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 08.11.2004, p. 191)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS.

1. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas.

2. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, "regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais" (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante "aceitação plena e irretratável de todas as condições" (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor).

3. Ademais, no caso concreto, não há falar em prejuízo a eventual defesa administrativa do contribuinte excluído do REFIS, já que sua insurgência é apenas contra o procedimento de cientificação da exclusão do Programa, não sendo infirmadas as razões da exclusão." (REsp 603.345/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.8.2004, p.328)

Desse modo, configurada a violação dos arts. 69 da Lei 9.784/99 e 23, caput, §§ 1º a 4º, do Decreto 70.235/72 , merece reforma a decisão recorrida.

4.Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, res-tabelecendo a autoridade do ato de exclusão da recorrida do Refis.

5.Publicue-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 671.655 - PR (2004/0108652-8) (1627)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIADA GRAÇA HAHN E OUTROS
RECORRIDO : TIPOGRAFIA SANTA CLARA LTDA
ADVOGADO : IGOR LUBY KRAVTCHENKO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NA SÚMULA 283/STF. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS.

1. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abran-ge todos eles (Súmula 283/STF).

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO PARA A OPOSIÇÃO.
Os embargos de terceiro, objetivando a anulação da arrematação, podem ser opostos até cinco dias após a assinatura do respectivo auto, mas sempre antes da assinatura da carta de arrematação, que não se confunde com o auto de arrematação (arts. 694 e 1.048 do CPC).

Apelação provida." (fl. 32)

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 1.048 do CPC, alegando, em apertada síntese, que "os embargos de terceiro, no processo de execução, têm de ser oferecidos no prazo de 5 (cinco) dias depois da arrematação" (fl. 36).

Em suas contra-razões, a recorrida sustenta, em suma, que o aresto contém fundamento autônomo que não foi impugnado nas razões recursais.

Admitido o recurso, subiram os autos.

2. A pretensão recursal não merece amparo.
O entendimento firmado no acórdão recorrido decorreu da conjugação das disposições contidas nos arts. 694 e 1.048 do CPC, restando expressamente consignado que, nos termos do art. 694 do CPC, "a arrematação se perfectibiliza quando da assinatura do respectivo auto" (fl. 30).

Em suas razões de recurso especial, a recorrente limitou-se a alegar ofensa ao art. 1.048 do CPC, sem abordar, no entanto, o fundamento do acórdão recorrido acima destacado, o que torna inviável a análise de seu recurso.

Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abran-ge todos eles."

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 283/STF. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. NULIDADE. DU-PLO LEILÃO.

1. Encontrando-se o acórdão recorrido apoiado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo, a falta de impugnação de um deles atrai a incidência da Súmula n. 283 da Suprema Corte.

Omissis.

4. Recurso especial não-conhecido." (REsp 130.911/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.2.2005)

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E DIREITO PROCES-SUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. LIBELO-CRIME ACUSATÓ-RIO. NÃO ENTREGA AO RÉU. SÚMULA 283/STF. NULIDADE RE-LATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/356 DO STF. NULIDADES DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA.

1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão re-corrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283).

Omissis.

7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido, declarando-se, ainda, de ofício, extinta, pela prescrição da pretensão punitiva, a punibilidade do crime previsto no artigo 211 do Código Penal." (REsp 296.390/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 28.2.2005)

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 671.821 - CE (2004/0106744-4) (1628)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GRENDENE SOBRAL S/A
ADVOGADO : MARCOS MACHADO FIUZA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACER-CA DE FATO QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM ENTENDEU DES-NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVA.

1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDA-DO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE. FA-TO PÚBLICO E NOTÓRIO. COMPROMETIMENTO DO SERVIÇO. MERCADORIAS. LIBERAÇÃO.

1. A concessão de liminar satisfativa, liberando as mercadorias apre-ndidas, não importa em perda do objeto da ação mandamental, porquanto impende, ainda, um pronunciamento judicial apreciando o direito reclamado pelo autor.

2. Não pode o importador-comerciante ser privado de retirar a mer-cadoria importada a fim de exercer a sua atividade em decorrência de circunstâncias alheias à sua vontade, como é o caso da greve dos servidores da Alfândega, cuja comprovação pelo impetrante é des-picienda, haja vista tratar-se de fato público e notório, amplamente noticiada pela imprensa nacional.

3. Apelação e remessa oficial improvidas." (fl. 74)

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos arts. 333 e 334 do CPC, bem como aos arts. 6º e 8º da Lei 1.533/51, alegando, em síntese, que:

"Como é cediço, na ação mandamental a prova do direito líquido e certo há de ser feita documental e sumariamente.

No caso constitui ônus da impetrante provar que houve greve. Não podemos dizer que é fato público e notório a ocorrência de greve já que é necessário ser provado que, no dia em que as mer-cadorias deveriam ser liberadas, após todo o procedimento adua-neiro, ocorreu greve que inviabilizou a entrega das mesmas. Não basta apenas afirmar, é necessário provar, ainda mais no man-dado de segurança, onde a prova é pré-constituída, não aceitando dilação probatória." (fl. 81)

Não foram oferecidas contra-razões. Admitido o recurso, subiram os autos.

2. A pretensão recursal não merece amparo.
Extrai-se do acórdão recorrido:

"Quanto ao alegado pela União da ocorrência de uma suposta greve, sem ter a apelada apresentado nenhuma comprovação de existência da dita greve, creio que não merece acolhida, pois tenho que a greve é um fato público e notório, amplamente divulgado pelos meios de comunicação, não dependendo de nenhuma comprovação, mediante prova documental, para que se tenha certeza de sua ocorrência. Ademais, a greve por parte dos servidores da Receita Federal não pode, sob pena de mitigar o princípio constitucional da continuidade do serviço público, acarretar danos ao contribuinte, fazendo este jus à liberação das mercadorias estrangeiras, sem prejuízo, obviamente, da apuração de eventuais tributos devidos e respectivas penalida-des." (fl. 70)

Conforme se constata, o Tribunal de origem afastou a necessidade de comprovação da ocorrência da greve, tendo em vista que "a greve é um fato público e notório, amplamente divulgado pelos meios de comunicação".

Desse modo, a tese contida no presente recurso, no sentido de que a suposta greve deveria ter sido comprovada, está atrelada aos aspectos fático-probatórios da causa, cujo reexame é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"CIVIL, ECONÔMICO E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE INEXISTENTE. CONTRATO DE PROMESSA DE COM-PR A E VENDA DE IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. RE-CONVENÇÃO POSTULANDO A RESCISÃO DO CONTRATO POR INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DO PREÇO. PLANO CRU-ZADO. PRESTAÇÕES. REAJUSTE. QUITAÇÃO INEXISTENTE. CRITÉRIO. JUROS CONTRATUAIS. NATUREZA. MATÉRIA DE FA-TO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. REEXAME. IMPOSSI-BILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7-STJ.

Omissis.

IV. 'A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial' - Súmula n. 5-STJ.

V. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7-STJ.

VI. Recurso especial não conhecido."

(REsp 39.119/BA, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 7.3.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NÍVEIS DE PRODUTIVIDADE (GUT E GEE) DA TER-RA. CONDIÇÕES CLIMÁTICAS ADVERSAS. PRINCÍPIO DA PER-SUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA.

1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, aten-dendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos.

Omissis.

3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que de-mandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.

(sem grifo no original)

4. Recursos Especiais não conhecidos."

(REsp 545.555/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 4.11.2004)

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 672.376 - ES (2004/0106222-8) (1629)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIO GHEVENTER E OUTROS
RECORRIDO : FULL CARGO SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : PAULO CÉLIO GOMES E OUTRO

DESPACHO

Pede a impetrante, às fls. 329-331, a expedição de alvará para liberar o saldo do depósito judicial realizado na Caixa Econômica Federal, com base na alegação de que desiste e renuncia de promover qualquer recurso relacionado ao presente processo.

Tendo havido o julgamento do recurso especial, em acórdão publicado no DJU de 11.12.2006, resta sem objeto o pleito de desistência. Ademais, a procuração de fl. 16 não confere ao advogado *Paulo Célio Gomes*, subscritor da petição, poderes para renunciar. Assim, indefiro o pedido. Após o trânsito em julgado do acórdão de fls. 322-327, baixem os autos. Intime-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 672.995 - AL (2004/0106103-0) (1630)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTROS
RECORRIDO : RÁDIO CLUBE DE ALAGOAS LTDA
ADVOGADO : DJALMA MELLO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA.

1. A majoração do valor relativo aos honorários advocatícios, consubstanciada na tese de que houve condenação em valor irrisório, requer a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC, os quais são primordialmente factuais, ressalvadas as hipóteses em que não há observância ao princípio da equidade, preconizado nesse dispositivo, o que não ocorreu no caso dos autos.
2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Os embargos do devedor são uma autêntica ação incidental, de natureza cognitiva, incumbindo ao juiz condenar o vencido em honorários do advogado do vencedor.
2. Apelação parcialmente provida." (fl. 53)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente alega, em apertada síntese, que o aresto atacado violou o disposto no art. 20, § 4º, do CPC "quando arbitrou verba honorária que não chega nem a 5% (cinco por cento) do valor da causa" (fl. 73).

Em suas contra-razões, a recorrida sustenta, em suma, que: (a) o preceito legal tido por violado não foi apreciado pela Corte de origem; (b) havendo honorários fixados na execução, mostra-se descabida a fixação de verba honorária em sede de embargos do devedor.

Admitido o recurso, subiram os autos.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

O TRF da 5ª Região reformou a sentença que julgou improcedentes embargos à execução e, com base em critérios de equidade, condenou a ora recorrida ao pagamento de verba honorária em favor da Fazenda Nacional.

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que deve ser conhecido e provido recurso especial para rever a fixação de verba honorária em valor irrisório ou excessivo, pois nesses casos não há observância do juízo de equidade preconizado na legislação processual civil. Nesse sentido: REsp 526.508/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.2.2005; REsp 606.375/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 29.11.2004.

No entanto, não-configurada a hipótese supramencionada, aplica-se o entendimento consolidado neste Tribunal no sentido de que a majoração do valor relativo aos honorários advocatícios, consubstanciada na tese de que houve condenação em valor irrisório, requer a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC, os quais são primordialmente factuais, quais sejam o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Dessa forma, a fixação de percentual de honorários advocatícios não é possível em sede especial, porquanto implica incursão ao suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte. Impende ressaltar que mesmo nas hipóteses de incidência do art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º do referido artigo.

Nesse sentido, destacam-se:

"TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - IPTU - ART. 27 DA LEI 9.868/99 - INAPLICABILIDADE - SUCUMBÊNCIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.

1. A regra do art. 27 da Lei n.º 9.868/99 é de caráter excepcional, disciplinadora do controle concentrado de constitucionalidade, prerrogativa exclusiva do Supremo Tribunal Federal, restando incabível a aplicação analógica do dispositivo para restringir direito dos contribuintes.

2. Aferir-se o decaimento de cada litigante, com o objetivo de estabelecer-se a proporção dos ônus sucumbenciais, implica em reapreciação de matéria fática, o que não é permitido neste eg. Tribunal

em razão do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A reapreciação dos critérios fáticos que levaram o juiz a fixar o valor da verba honorária é incabível em sede de recurso especial, a teor da jurisprudência sumulada desta Corte.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 661.169/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 6.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO. (ART. 20, §§ 3º E 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1 - A reapreciação dos honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) atrai a incidência do enunciado sumular nº 7, desta Corte de Justiça, importando em investigação no contexto fático-probatório. Omissis.

IV - Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no REsp 644.567/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.2.2005)

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 673.424 - RS (2004/0113726-0) (1631)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA' ROLT E OUTROS
RECORRIDO : CALÇADOS BOTTERO LTDA
ADVOGADO : HORÁCIO ALEXANDRE PERES E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS TRIBUTADOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NÃO-TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO RELATIVO AO TRIBUTO A TERCEIRO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que, tratando-se de hipótese de aproveitamento de créditos de IPI, como decorrência do mecanismo da não-cumulatividade, é desnecessária a comprovação da não transferência do respectivo encargo financeiro a terceiro, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 166 do CTN.

2. A jurisprudência do STJ e do STF firmou-se no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI. Entretanto, se o direito ao creditamento não foi exercido, no momento oportuno, em razão de óbice normativo instituído pelo Fisco, a correção monetária deverá incidir sobre os referidos créditos, a fim de preservar o seu valor real (EREsp 468.926/SC, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ DE 13.04.2005).

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUNÁRIO. IPI. PRODUTO COM ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. LEI 9.779 DE 1999. APROVEITAMENTO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, esta Corte, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade na AC nº 1999.72.05.008186-1/SC, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, autorizou o creditamento do IPI pago na aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos com alíquota zero, mesmo antes do advento da Lei nº 9.779/99.

2. Na hipótese de empresa que, a par de fabricar produtos tributados, também opera com aqueles tributados com alíquota zero na saída da mercadoria do estabelecimento, o creditamento deverá observar, primeiramente, o aproveitamento dos débitos decorrentes da saída de produtos acabados existentes em 31 de dezembro de 1998 e, sobrejando créditos, com débitos decorrentes de saída de produtos fabricados a partir de 1999. Na hipótese de ainda sobra rem créditos, poderá o industrial optar pela compensação (Lei 9430/96, arts. 73 e 74) e, por último, pela restituição.

3. Na hipótese de empresa fabricar apenas produtos tributados à alíquota zero na saída das mercadorias do estabelecimento fabril, o creditamento se dá primeiramente na forma do art. 11 da Lei 9.779/99 (arts. 73 e 74 da Lei 943 0/96), ou seja, mediante requerimento de compensação do contribuinte dirigido à Secretaria da Receita Federal e, se ainda sobejarem créditos, pela restituição.

4. Correção monetária deferida da data da negativa do aproveitamento até o trânsito em julgado da ação, porquanto não se trata, no caso, de créditos escriturais, mas de valores que decorrem de reconhecimento judicial e que só poderão ser lançados contabilmente e aproveitados após o trânsito em julgado.

5. Não se discutindo, no caso, pagamento indevido ou a maior, mas apenas de aproveitamento de crédito decorrente da observância do princípio da não-cumulatividade, a prescrição a ser aproveitada é quinquenal.

6. Precedente da 1ª Seção desta Corte." (fl. 141)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 21 da Lei 9.779/99, bem como ao art. 27, § 1º, da Lei 4.502/64, aos arts. 82, I, e 100 do RIPI e aos arts. 49 e 166 do CTN, alegando, em síntese, que: (a) a permissão legal para o aproveitamento de créditos de IPI, nas hipóteses de isenção ou alíquota zero sobre o produto industrializado, somente surgiu com o advento da Lei 9.779/99, a qual não pode ser aplicada retroativamente; (b) o art. 27, § 1º, da Lei 4.502/64 "já determinava a exclusão dos créditos do imposto relativos às matérias-primas empregadas na industrialização de produtos desonerados de IPI", sendo que o RIPI contém "determinação de anulação ou estorno do crédito de IPI em se tratando da produção de bem desonerado" (fls. 231/232); (c) sendo o IPI tributo indireto, "o aproveitamento de créditos preteritos só é viável na hipótese de existir prova da ausência de repasse de seu valor para a operação seguinte" (fl. 232); (d) não há "previsão legal para a correção monetária dos créditos fiscais", havendo previsão apenas "do direito à manutenção do crédito para posterior aproveitamento" (fl. 234).

Em suas contra-razões, a recorrida sustenta que: (a) "o ordenamento constitucional em vigor estabeleceu a não-cumulatividade para os impostos de ICMS e IPI" (fl. 267); (b) a Lei 4.502/64 não foi recepcionada pela CF/88; (c) tratando-se de hipótese de direito de crédito, e não de repetição de indébito, é inaplicável o disposto no art. 166 do CTN.

Admitido o recurso, subiram os autos.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

No tocante à suposta ofensa ao art. 166 do CTN, a orientação da Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que, tratando-se de hipótese de aproveitamento de créditos de IPI, como decorrência do mecanismo da não-cumulatividade, é desnecessária a comprovação da não transferência do respectivo encargo financeiro a terceiro, sendo, portanto, inaplicável o disposto no artigo referido.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DE IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS, OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. A apontada violação aos artigos 49 e 97 do Código Tributário Nacional, por reproduzir o disposto nos artigos 153, § 3º, II, e 150, inciso I, da Carta Magna, não enseja o conhecimento de recurso especial pela alínea 'a'. Precedentes da Turma.

2. Não se conhece do recurso especial quando o acórdão recorrido se assenta em fundamentos exclusivamente constitucionais.

3. Esta Corte afastou o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional na hipótese de direito ao creditamento do IPI, por não se tratar de repetição de indébito ou compensação.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 840.348/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 31.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. CONCEITO DE 'LEI FEDERAL' PARA FINS DO ART. 105, III, DA CF. RECURSO ESPECIAL ASSENTADO SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ART. 166 DO CTN. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

Omissis.

6. É firme a orientação da 1ª Seção do STJ no sentido da desnecessidade de comprovação da não-transferência do ônus financeiro correspondente ao tributo, nas hipóteses de aproveitamento de créditos de IPI, como decorrência do mecanismo da não-cumulatividade. Precedentes: RESP. 640.773/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 30.05.2005 e RESP 502.260/PR, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.02.2004.

7. À época em que proferida a decisão, não vigia qualquer norma que impusesse ao magistrado conhecimento de ofício da prescrição. Precedentes: REsp 744.584/RJ, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.11.2005; AgRg no REsp 436.341/SC, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 24.05.2004; REsp 212.786/RS, 5ª T., Min. Edson Vidigal, DJ de 27.09.1999.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp 627.977/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.12.2006)

"TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Nas hipóteses de aproveitamento de créditos de IPI, não tem aplicação a disposição contida no art. 166 do CTN. Precedentes.

2. Nas ações que visam o aproveitamento dos créditos escriturais do IPI relativos às aquisições de matérias-primas isentas ou reduzidas à alíquota zero, o prazo prescricional é de cinco anos.

3. A correção monetária de créditos escriturais de IPI somente é devida nas hipóteses em que o não-aproveitamento pelo contribuinte em tempo oportuno tenha ocorrido em decorrência de medidas ilegais perpetradas pelo fisco.

4. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula n. 83 do STJ.



5. *Recursos especiais da Fazenda Nacional e das empresas contribuintes conhecidos pela alínea 'a' e não-providos.*" (REsp 420.155/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.8.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPI. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE RECORRIDA NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA nº 85/STJ. PRECEDENTES. Omissis.

4. *Natureza da ação judicial objetivando o direito ao crédito de IPI. Havendo declaração judicial do direito de o contribuinte utilizar-se, para fins do IPI, do crédito relativo aos valores pagos na aquisição de matéria-prima, insumos ou embalagens isentos, não-tributáveis ou sujeitos à alíquota zero, não há que se falar na obrigatoriedade de cumprir o art. 166 do CTN. Não há, na hipótese, nenhum pagamento indevido que possa ensejar repetição de indébito ou compensação na área tributária. O art. 166 do CTN tem destinação específica aos casos de repetição de indébito ou compensação.*

5. *O aproveitamento dos créditos (correção monetária) do IPI é de natureza estritamente constitucional. Não se conhece de recurso especial na parte em que a decisão atacada se baseou, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.*

6. *Agravo regimental não-provido.*" (AgRg no Ag 752.328/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.6.2006)

No mais, a jurisprudência do STJ e do STF firmou-se no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI. Entretanto, se o direito ao creditamento não foi exercido, no momento oportuno, em razão de óbice normativo instituído pelo Fisco, a correção monetária deverá incidir sobre os referidos créditos, a fim de preservar o seu valor real (EREsp 468.926/SC, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ DE 13.04.2005).

Conforme se depreende da leitura do art. 4º da Instrução Normativa 33/1999, a Receita Federal só reconheceu o direito ao creditamento do IPI após o advento da Lei 9.779/99, cujo art. 11 tem a seguinte redação:

"Art. 11. *O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.*"

Regulando a matéria, o art. 4º da referida instrução normativa assim dispõe:

"Art. 4º *O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei no 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999.*"

Dessa forma, os créditos decorrentes de transações realizadas antes de 1º de janeiro de 1999 não foram lançados em virtude do óbice criado pelo fisco, tendo o contribuinte que se valer de processos judiciais para prevalecer seu direito. Nessa hipótese, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto no Supremo Tribunal Federal, a orientação tem sido diferente, firmando-se no sentido de que é legítima a pretensão do contribuinte de corrigir seus créditos escriturais, para que se efetive o princípio da não-cumulatividade, evitando, desse modo, o locupletamento sem causa - ou com base em causa ilegítima - do fisco.

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. *Ausência de prequestionamento do tema inserto no artigo 6º da Lei 10.451/02. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.*

2. *A Lei nº 9.779/99, por força do assento constitucional do princípio da não-cumulatividade, tem caráter meramente elucidativo e explicativo. Apresenta nítida feição interpretativa, podendo operar efeitos retroativos para atingir a operações anteriores ao seu advento, em conformidade com o que preceitua o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual "a lei se aplica a ato ou fato pretérito" sempre que apresentar conteúdo interpretativo.*

3. *É devida a correção monetária dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos e matéria-prima utilizados na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributados, quando o ente público impõe resistência ao aproveitamento dos créditos (EREsp 468.926/SC, Rel. Min. Teori Zavascki).*

4. *Recurso especial da União conhecido em parte e improvido.*" (REsp 860.907/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.2.2007)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CREDITAMENTO. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. *O princípio constitucional da não-cumulatividade, assegura ao contribuinte do IPI o direito ao creditamento do imposto na hipótese de aquisição de insumos e matérias-primas isentos ou tributados à alíquota zero.*

2. *Havendo oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização dos créditos tributários oriundos da aplicação do princípio da não-cumulatividade, esses créditos não podem ser classificados como escriturais, considerados aqueles oportunamente lançados pelo contribuinte em sua escrita contábil.*

3. *A vedação legal ou mesmo administrativa ao aproveitamento desses créditos impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais. Dessarte, emerge clara a necessidade de atualizar-se monetariamente esses créditos, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.*

4. *In casu, revela-se inequívoca a ocorrência de óbice normativo ao aproveitamento dos créditos, consoante bem delineado no acórdão objurgado, atentando contra o princípio constitucional da não-cumulatividade e gerando, por conseguinte, o direito do contribuinte à correção monetária dos créditos extemporâneos.*

5. *Precedentes:* REsp n.º 554.347/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004.

6. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp 758.867/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.11.2006)

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(1632)

RECURSO ESPECIAL Nº 675.891 - SC (2004/0124600-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA' ROLT E OUTROS
RECORRIDO : BUDDEMEYER S/A
ADVOGADO : CELSO MEIRA JÚNIOR E OUTROS
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS TRIBUTADOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NÃO-TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO RELATIVO AO TRIBUTO A TERCEIRO.

1. *A orientação da Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que, tratando-se de hipótese de aproveitamento de créditos de IPI, como decorrência do mecanismo da não-cumulatividade, é desnecessária a comprovação da não transferência do respectivo encargo financeiro a terceiro, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 166 do CTN.*

2. *A jurisprudência do STJ e do STF firmou-se no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI. Entretanto, se o direito ao creditamento não foi exercido, no momento oportuno, em razão de óbice normativo instituído pelo Fisco, a correção monetária deverá incidir sobre os referidos créditos, a fim de preservar o seu valor real (EREsp 468.926/SC, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ DE 13.04.2005).*

3. *Recurso especial a que se nega seguimento.*

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região "que reconheceu o direito ao crédito relativo ao IPI incidente quando da aquisição de matérias-primas e insumos nas hipóteses em que a saída da mercadoria do estabelecimento constitui caso de aplicação de alíquota zero, em período anterior ao advento da Lei nº 9.779/99, tendo em linha de consideração o princípio constitucional da não-cumulatividade, com correção monetária até o trânsito em julgado" (fl. 254). Os embargos declaratórios opostos foram acolhidos para fins de prequestionamento.

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 21 da Lei 9.779/99, bem como ao art. 27, § 1º, da Lei 4.502/64, aos arts. 82, I, e 100 do RIPI e aos arts. 49 e 166 do CTN, alegando, em síntese, que: (a) a permissão legal para o aproveitamento de créditos de IPI, nas hipóteses de isenção ou alíquota zero sobre o produto industrializado, somente surgiu com o advento da Lei 9.779/99, a qual não pode ser aplicada retroativamente; (b) o art. 27, § 1º, da Lei 4.502/64 "já determinava a exclusão dos créditos do imposto relativos às matérias-primas empregadas na industrialização de produtos desonerados de IPI", sendo que o RIPI contém "determinação de anulação ou estorno do crédito de IPI em se tratando da produção de bem desonerado" (fls. 178/179); (c) sendo o IPI tributo indireto, "o aproveitamento de créditos pretéritos só é viável na hipótese de existir prova da ausência de repasse de seu valor para a operação seguinte" (fl. 179); (d) não há "previsão legal para a correção monetária dos créditos fiscais", havendo previsão apenas "do direito à manutenção do crédito para posterior aproveitamento" (fl. 181).

Em suas contra-razões, a recorrida sustenta, em suma, que o art. 153, § 3º, II, da CF/88 consagra o princípio da não-cumulatividade do IPI.

Admitido o recurso, subiram os autos.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

No tocante à suposta ofensa ao art. 166 do CTN, a orientação da Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que, tratando-se de hipótese de aproveitamento de créditos de IPI, como decorrência do mecanismo da não-cumulatividade, é desnecessária a comprovação da não transferência do respectivo encargo financeiro a terceiro, sendo, portanto, inaplicável o disposto no artigo referido. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DE IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS, OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. *A apontada violação aos artigos 49 e 97 do Código Tributário Nacional, por reproduzir o disposto nos artigos 153, § 3º, II, e 150, inciso I, da Carta Magna, não enseja o conhecimento de recurso especial pela alínea 'a'. Precedentes da Turma.*

2. *Não se conhece do recurso especial quando o acórdão recorrido se assenta em fundamentos exclusivamente constitucionais.*

3. *Esta Corte afastou o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional na hipótese de direito ao creditamento do IPI, por não se tratar de repetição de indébito ou compensação.*

4. *Recurso especial improvido.*" (REsp 840.348/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 31.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. CONCEITO DE 'LEI FEDERAL' PARA FINS DO ART. 105, III, DA CF. RECURSO ESPECIAL ASSENTADO SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ART. 166 DO CTN. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Omissis.

6. *É firme a orientação da 1ª Seção do STJ no sentido da desnecessidade de comprovação da não-transferência do ônus financeiro correspondente ao tributo, nas hipóteses de aproveitamento de créditos de IPI, como decorrência do mecanismo da não-cumulatividade. Precedentes:* RESP. 640.773/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ. de 30.05.2005 e RESP 502.260/PR, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.02.2004.

7. *À época em que proferida a decisão, não vigia qualquer norma que impusesse ao magistrado conhecimento de ofício da prescrição. Precedentes:* REsp 744.584/RJ, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.11.2005; AgRg no REsp 436.341/SC, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 24.05.2004; REsp 212.786/RS, 5ª T., Min. Edson Vidigal, DJ de 27.09.1999.

8. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.*" (REsp 627.977/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.12.2006)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. *Nas hipóteses de aproveitamento de créditos de IPI, não tem aplicação a disposição contida no art. 166 do CTN. Precedentes.*

2. *Nas ações que visam o aproveitamento dos créditos escriturais do IPI relativos às aquisições de matérias-primas isentas ou reduzidas à alíquota zero, o prazo prescricional é de cinco anos.*

Omissis.

5. *Recursos especiais da Fazenda Nacional e das empresas contribuintes conhecidos pela alínea 'a' e não-providos.*" (REsp 420.155/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.8.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPI. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE RECORRIDA NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA nº 85/STJ. PRECEDENTES. Omissis.

4. *Natureza da ação judicial objetivando o direito ao crédito de IPI. Havendo declaração judicial do direito de o contribuinte utilizar-se, para fins do IPI, do crédito relativo aos valores pagos na aquisição de matéria-prima, insumos ou embalagens isentos, não-tributáveis ou sujeitos à alíquota zero, não há que se falar na obrigatoriedade de cumprir o art. 166 do CTN. Não há, na hipótese, nenhum pagamento indevido que possa ensejar repetição de indébito ou compensação na área tributária. O art. 166 do CTN tem destinação específica aos casos de repetição de indébito ou compensação.*

5. *O aproveitamento dos créditos (correção monetária) do IPI é de natureza estritamente constitucional. Não se conhece de recurso especial na parte em que a decisão atacada se baseou, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.*

6. *Agravo regimental não-provido.*"

(AgRg no Ag 752.328/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.6.2006)

No mais, a jurisprudência do STJ e do STF firmou-se no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI. Entretanto, se o direito ao creditamento não foi exercido, no momento oportuno, em razão de óbice normativo instituído pelo Fisco, a correção monetária deverá incidir sobre os referidos créditos, a fim de preservar o seu valor real (EREsp 468.926/SC, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ DE 13.04.2005).

Conforme se depreende da leitura do art. 4º da Instrução Normativa 33/1999, a Receita Federal só reconheceu o direito ao creditamento do IPI após o advento da Lei 9.779/99, cujo art. 11 tem a seguinte redação:

"Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda."

Regulando a matéria, o art. 4º da referida instrução normativa assim dispõe:

"Art. 4º O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei no 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999."

Dessa forma, os créditos decorrentes de transações realizadas antes de 1º de janeiro de 1999 não foram lançados em virtude do óbice criado pelo fisco, tendo o contribuinte que se valer de processos judiciais para prevalecer seu direito. Nessa hipótese, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto no Supremo Tribunal Federal, a orientação tem sido diferente, firmando-se no sentido de que é legítima a pretensão do contribuinte de corrigir seus créditos escriturais, para que se efetive o princípio da não-cumulatividade, evitando, desse modo, o locupletamento sem causa - ou com base em causa ilegítima - do fisco.

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Ausência de prequestionamento do tema inserto no artigo 6º da Lei 10.451/02. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. A Lei nº 9.779/99, por força do assento constitucional do princípio da não-cumulatividade, tem caráter meramente elucidativo e explicador. Apresenta nitida feição interpretativa, podendo operar efeitos retroativos para atingir a operações anteriores ao seu advento, em conformidade com o que preceitua o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual "a lei se aplica a ato ou fato pretérito" sempre que apresentar conteúdo interpretativo.
3. É devida a correção monetária dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos e matéria-prima utilizados na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributados, quando o ente público impõe resistência ao aproveitamento dos créditos (EREsp 468.926/SC, Rel. Min. Teori Zavascki).
4. Recurso especial da União conhecido em parte e improvido." (REsp 860.907/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.2.2007)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CREDITAMENTO. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. O princípio constitucional da não-cumulatividade, assegura ao contribuinte do IPI o direito ao creditamento do imposto na hipótese de aquisição de insumos e matérias-primas isentos ou tributados à alíquota zero.
2. Havendo oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização dos créditos tributários oriundos da aplicação do princípio da não-cumulatividade, esses créditos não podem ser classificados como escriturais, considerados aqueles oportunamente lançados pelo contribuinte em sua escrita contábil.
3. A vedação legal ou mesmo administrativa ao aproveitamento desses créditos impede o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais. Dessarte, exsurge clara a necessidade de atualizar-se monetariamente esses créditos, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.
4. In casu, revela-se inequívoca a ocorrência de óbice normativo ao aproveitamento dos créditos, consoante bem delineado no acórdão objurado, atentando contra o princípio constitucional da não-cumulatividade e gerando, por conseguinte, o direito do contribuinte à correção monetária dos créditos extemporâneos.

5. *Precedentes:* REsp n.º 554.347/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004.

6. *Agravo regimental desprovido.*"

(AgRg no REsp 758.867/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.11.2006)

3. Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(1633)

RECURSO ESPECIAL Nº 677.555 - RS (2004/0116045-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA' ROLT E OUTROS
RECORRIDO : MÁQUINAS EBERT LTDA
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NÃO-TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO RELATIVO AO TRIBUTO A TERCEIRO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que, tratando-se de hipótese de aproveitamento de créditos de IPI, como decorrência do mecanismo da não-cumulatividade, é desnecessária a comprovação da não transferência do respectivo encargo financeiro a terceiro, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 166 do CTN.

2. A jurisprudência do STJ e do STF firmou-se no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI. Entretanto, se o direito ao creditamento não foi exercido, no momento oportuno, em razão de óbice normativo instituído pelo Fisco, a correção monetária deverá incidir sobre os referidos créditos, a fim de preservar o seu valor real (EREsp 468.926/SC, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ DE 13.04.2005).

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. CRÉDITO ESCRITURAL. AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS E INSUMOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. APROVEITAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. A não-cumulatividade, no caso do IPI, é fator impeditivo a limitações do creditamento, sendo permitida a compensação na hipótese em que a aquisição de matérias-primas, insumos, produtos intermediários e material de embalagem está coberta pela isenção, não-tributação ou sujeição à alíquota zero, e a operação seguinte, relativa ao produto industrializado, enseja o recolhimento do imposto.
2. Não permitir o creditamento no caso acarretaria a transmutação do contribuinte de direito em contribuinte de fato, sendo cediço que os encargos fiscais do IPI dirigem-se, em ilação razoável do art. 153, § 30, II, unicamente ao consumidor, último elo do ciclo produtivo. A somar, gize-se que a proibição tornaria o IPI um autêntico imposto direto quanto ao industrial.
3. O não aproveitamento implica a mitigação do benefício isencional, afeiçoado a mero diferimento do imposto, porquanto, em não autorizada a utilização dos créditos, ou o contribuinte fica obrigado a suportar o encargo financeiro do tributo, ou, repercutindo o ônus, última por onerar a cadeia produtiva, vulnerando a não-cumulatividade.
4. Não se aplica o art. 165 do CTN em se tratando de créditos escriturais advindos da observância à não-cumulatividade e não aproveitados oportunamente, incidindo à espécie a regra de prescrição quinquenal das dívidas passivas da Fazenda, prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 c/c o Decreto-Lei 4.597/42.
5. Os créditos são sujeitos à incidência de correção monetária, conforme entendimento sedimentado na Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 2000.71.10.001214-4.
6. Não se cogita da prova do não-repasse, por tratar-se de restituição de tributo indevido, alheio às hipóteses do art. 166 do CTN.
7. O lançamento em conta gráfica e o aproveitamento dos créditos reconhecidos, em analogia à compensação, também se submetem ao trânsito em julgado.
8. Apelação da impetrante improvida e apelação da União e remessa oficial providas em parte." (fl. 296)

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos arts. 49, 97 e 166 do CTN, alegando, em síntese, que: (a) não há "previsão legal ou constitucional para a indexação dos créditos fiscais do IPI, apenas existe o direito à manutenção do crédito para posterior aproveitamento em outro momento" (fl. 320); (b) sendo o IPI tributo indireto, "o aproveitamento de créditos pretéritos só é viável na hipótese de existir prova da ausência de repasse de seu valor para a operação seguinte" (fl. 316).

Em suas contra-razões, a recorrida sustenta, em suma, que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Admitido o recurso, subiram os autos.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

No tocante à suposta ofensa ao art. 166 do CTN, a orientação da Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que, tratando-se de hipótese de aproveitamento de créditos de IPI, como decorrência do mecanismo da não-cumulatividade, é desnecessária a comprovação da não transferência do respectivo encargo financeiro a terceiro, sendo, portanto, inaplicável o disposto no artigo referido. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DE IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS, OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. A apontada violação aos artigos 49 e 97 do Código Tributário Nacional, por reproduzir o disposto nos artigos 153, § 3º, II, e 150, inciso I, da Carta Magna, não enseja o conhecimento de recurso especial pela alínea 'a'. Precedentes da Turma.
2. Não se conhece do recurso especial quando o acórdão recorrido se assenta em fundamentos exclusivamente constitucionais.
3. Esta Corte afastou o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional na hipótese de direito ao creditamento do IPI, por não se tratar de repetição de indébito ou compensação.
4. Recurso especial improvido." (REsp 840.348/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 31.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. CONCEITO DE 'LEI FEDERAL' PARA FINS DO ART. 105, III, DA CF. RECURSO ESPECIAL ASSENTADO SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ART. 166 DO CTN. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Omissis.

6. É firme a orientação da 1ª Seção do STJ no sentido da desnecessidade de comprovação da não-transferência do ônus financeiro correspondente ao tributo, nas hipóteses de aproveitamento de créditos de IPI, como decorrência do mecanismo da não-cumulatividade. Precedentes: RESP. 640.773/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 30.05.2005 e RESP 502.260/PR, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.02.2004.

7. À época em que proferida a decisão, não vigia qualquer norma que impusesse ao magistrado conhecimento de ofício da prescrição. Precedentes: Resp 744.584/RJ, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.11.2005; AgRg no Resp 436.341/SC, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 24.05.2004; REsp 212.786/RS, 5ª T., Min. Edson Vidigal, DJ de 27.09.1999.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp 627.977/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.12.2006)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Nas hipóteses de aproveitamento de créditos de IPI, não tem aplicação a disposição contida no art. 166 do CTN. Precedentes.
2. Nas ações que visam o aproveitamento dos créditos escriturais do IPI relativos às aquisições de matérias-primas isentas ou reduzidas à alíquota zero, o prazo prescricional é de cinco anos.
3. A correção monetária de créditos escriturais de IPI somente é devida nas hipóteses em que o não-aproveitamento pelo contribuinte em tempo oportuno tenha ocorrido em decorrência de medidas ilegais perpetradas pelo fisco.
4. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' - Súmula n. 83 do STJ.
5. Recursos especiais da Fazenda Nacional e das empresas contribuintes conhecidos pela alínea 'a' e não-providos." (REsp 420.155/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.8.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPI. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE RECORRIDA NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA nº 85/STJ. PRECEDENTES.

Omissis.

4. Natureza da ação judicial objetivando o direito ao crédito de IPI. Havendo declaração judicial do direito de o contribuinte utilizar-se, para fins do IPI, do crédito relativo aos valores pagos na aquisição de matéria-prima, insumos ou embalagens isentos, não-tributáveis ou sujeitos à alíquota zero, não há que se falar na obrigatoriedade de cumprir o art. 166 do CTN. Não há, na hipótese, nenhum pagamento indevido que possa ensejar repetição de indébito ou compensação na área tributária. O art. 166 do CTN tem destinação específica aos casos de repetição de indébito ou compensação.



5. *O aproveitamento dos créditos (correção monetária) do IPI é de natureza estritamente constitucional. Não se conhece de recurso especial na parte em que a decisão atacada se baseou, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.*

6. *Agravo regimental não-provido."*

(AgRg no Ag 752.328/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.6.2006)

No mais, a jurisprudência do STJ e do STF firmou-se no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI. Entretanto, se o direito ao creditamento não foi exercido, no momento oportuno, em razão de óbice normativo instituído pelo Fisco, a correção monetária deverá incidir sobre os referidos créditos, a fim de preservar o seu valor real (EREsp 468.926/SC, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ DE 13.04.2005).

Conforme se depreende da leitura do art. 4º da Instrução Normativa 33/1999, a Receita Federal só reconheceu o direito ao creditamento do IPI após o advento da Lei 9.779/99, cujo art. 11 tem a seguinte redação:

"Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda."

Regulando a matéria, o art. 4º da referida instrução normativa assim dispõe:

"Art. 4º O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei no 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999."

Dessa forma, os créditos decorrentes de transações realizadas antes de 1º de janeiro de 1999 não foram lançados em virtude do óbice criado pelo fisco, tendo o contribuinte que se valer de processos judiciais para prevalecer seu direito. Nessa hipótese, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto no Supremo Tribunal Federal, a orientação tem sido diferente, firmando-se no sentido de que é legítima a pretensão do contribuinte de corrigir seus créditos escriturais, para que se efetive o princípio da não-cumulatividade, evitando, desse modo, o locupletamento sem causa - ou com base em causa ilegítima - do fisco.

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Omissis.

3. *É devida a correção monetária dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos e matéria-prima utilizados na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributados, quando o ente público impõe resistência ao aproveitamento dos créditos (EREsp 468.926/SC, Rel. Min. Teori Zavascki).*

4. *Recurso especial da União conhecido em parte e improvido."*

(REsp 860.907/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.2.2007)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CREDITAMENTO. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. O princípio constitucional da não-cumulatividade, assegura ao contribuinte do IPI o direito ao creditamento do imposto na hipótese de aquisição de insumos e matérias-primas isentos ou tributados à alíquota zero.

2. Havendo oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização dos créditos tributários oriundos da aplicação do princípio da não-cumulatividade, esses créditos não podem ser classificados como escriturais, considerados aqueles oportunamente lançados pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. A vedação legal ou mesmo administrativa ao aproveitamento desses créditos impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais. Dessarte, emerge clara a necessidade de atualizar-se monetariamente esses créditos, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.

4. In casu, revela-se inequívoca a ocorrência de óbice normativo ao aproveitamento dos créditos, consoante bem delineado no acórdão objurgado, atentando contra o princípio constitucional da não-cumulatividade e gerando, por consequente, o direito do contribuinte à correção monetária dos créditos extemporâneos.

5. Precedentes: REsp n.º 554.347/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004.

6. *Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no REsp 758.867/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.11.2006)

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1634)
RECURSO ESPECIAL Nº 681.667 - PR (2004/0097078-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : GELDMANN DO BRASIL ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". A Primeira Seção deste Tribunal, ao apreciar os EREsp 488.992/MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.6.2004), pacificou entendimento no sentido de que com esse preceito "agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação", sendo que atualmente "a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação".

2. Na hipótese dos autos, a demanda foi ajuizada em 28 de junho de 2002, quando já se encontrava em vigor o art. 170-A do CTN (introduzido pela LC 104/2001), razão pela qual a compensação deve-se amoldar ao previsto no artigo referido.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de mandado de segurança, em sede de apelação, reformou a decisão do juízo singular, entendendo, em suma, que: (a) "a não-cumulatividade, no caso do IPI, é fator impeditivo a limitações do creditamento, sendo permitida a compensação na hipótese em que a aquisição de matérias-primas, insumos, produtos intermediários e material de embalagem está coberta pela isenção, não-tributação ou sujeição à alíquota zero, e a operação seguinte, relativa ao produto industrializado, enseja o recolhimento do imposto"; (b) "é permitida a compensação nos moldes do art. 66 da Lei 8.383/91 e dos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96, respeitado o disposto no art. 170-A do CTN" (fl. 911).

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 66 da Lei 8.383/91, bem como aos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 e aos arts. 170 e 170-A do CTN, alegando, em síntese, que:

"A compensação dos tributos lançados por homologação independe de autorização judicial ou da administração tributária.

(...)

Destarte, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso da exação em esquite, é faculdade atribuída ao contribuinte, com crédito contra a Fazenda Pública por tributo pago indevidamente, a possibilidade de compensar aludidos valores com débitos vincendos, independentemente de autorização da Administração Pública ou de sentença transitada em julgado permitindo tal procedimento.

(...)

O art. 11 da Lei nº 9.779/99 admitiu a compensação entre tributos e contribuições sob a administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie, nem tenham a mesma destinação constitucional.

(...)

A Lei nº 8.383/91, em seu art. 66, portanto, trata de uma modalidade de compensação passível de ser realizada pelo contribuinte no âmbito do lançamento por homologação, sujeita a posterior fiscalização. Já os arts. 170 e 170-A, ambos do Código Tributário cuidam de outra modalidade de compensação, realizada diretamente pelos agentes fiscais a pedido do contribuinte, e que extingue o crédito tributário, nos termos do art. 156, II, do CTN. Essas modalidades não se confundem, submetendo-se a regimes jurídicos distintos." (fl. 930/940)

Não foram oferecidas contra-razões. Admitido o recurso, subiram os autos.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

A Primeira Seção deste Tribunal, ao apreciar os EREsp 488.992/MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.6.2004), pacificou entendimento no sentido de que com esse preceito "agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação", sendo que atualmente "a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação".

Na hipótese dos autos, a demanda foi ajuizada em 28 de junho de 2002, quando já se encontrava em vigor o art. 170-A do CTN (introduzido pela LC 104/2001), razão pela qual a compensação deve-se amoldar ao previsto no artigo referido.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CREDITAMENTO. NÃO-CUMULATIVIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO n.º 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 166 DO CTN. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 170-A, DO CTN. APLICABILIDADE.

1. O princípio constitucional da não-cumulatividade, por ter aplicabilidade plena em relação ao IPI, assegura ao contribuinte do imposto o direito ao seu creditamento tanto na hipótese de aquisição de insumos e matérias-primas isentos ou tributados à alíquota zero quanto na de produtos saídos do estabelecimento com suspensão do IPI.

2. Os autos não retratam hipótese de restituição, na qual se discute pagamento indevido ou a maior, mas sim, de reconhecimento de aproveitamento de crédito, decorrente da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, razão pela qual não há que se cogitar da aplicação do artigo 168, do CTN, incidindo à espécie o Decreto n.º 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados a partir do ajuizamento da ação.

3. Precedentes da Corte: ; REsp 554445/SC; 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17/10/2005; EREsp 427448/RS; 1ª Seção, desta Relatoria, DJ 26/09/2005; REsp n.º 541.633/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/10/2004; REsp n.º 554.794/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11/10/2004.

4. O art. 166 do CTN aplica-se, apenas, nas hipóteses de repetição do indébito ou de compensação.

5. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ (AA-REsp 453.830, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/03 e REsp 397.171, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/08/02)

6. A Primeira Seção pacificou o entendimento no ERESP 488.992/MG, de que os sucessivos regimes de legais de substituição tributária não retroagem, por isso que 'a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual 'é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial'. Agregou-se, com isso, novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão,(...)'.

7. In casu, verifica-se que a presente demanda foi ajuizada em 06/11/2002, data na qual já se encontrava em vigor o art 170-A, do CTN, introduzido pela Lei Complementar 104/01, vigente em 11/01/2001, devendo-se aplicar o referido dispositivo tão-somente à compensação e não ao registro do crédito de IPI na escrituração contábil do tributo, hipótese totalmente diversa.

8. Precedentes desta Corte: REsp 720851 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 10/10/2005; AgRg no REsp 673415 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 01/07/2005.

9. Recurso especial da parte parcialmente provido e recurso especial da Fazenda desprovido.

(REsp 763.568/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPI. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA Nº 85/STJ. PRETENSÃO DE COMPENSAR ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual é inviável a compensação de tributo, objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, bem como reconheceu a incidência da prescrição quinquenal sobre os créditos escriturais do IPI.

3. As 1ª e 2ª Turmas e a 1ª Seção do STJ firmaram entendimento de que, nas ações que visam ao reconhecimento do direito ao creditamento do IPI, o prazo prescricional é de 5 anos, sendo atingidas as parcelas anteriores à propositura da ação. 'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.' (Súmula nº 85/STJ).

4. A pretensão para que a compensação não se dê após o trânsito em julgado da ação não pode ser autorizada, visto que a demanda pode ser modificada até então, porquanto o direito à execução da lide só se concretiza ante a inexistência de recurso a ser interposto.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 752.991/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.6.2006)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. TESE RECURSAL. FALTÁ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. TERMO INICIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Meras alegações genéricas quanto à prefacial de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Os temas insertos nos artigos 4º do CPC, 146 do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 2.637/98 e 49 do CTN não obtiveram juízo de valor pelo acórdão regional. Incidência da Súmula 211 deste Tribunal.

3. A prescrição dos créditos fiscais visando ao crédito do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação.

4. Com a introdução no Código Nacional Tributário do artigo 170-A pela LC 104/01 somou-se outro requisito imprescindível para a compensação, qual seja, a inexistência de discussão judicial sobre os créditos objeto do procedimento que somente ser efetuado após o trânsito em julgado da ação.

5. No caso específico de correção monetária dos créditos escriturais de IPI decorrentes da aquisição de insumos e matéria-prima utilizados na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributados, a atualização dos valores deve incidir desde a data em que poderiam ter sido aproveitados até o trânsito em julgado da ação, haja vista que, após este momento, não haverá mais resistência do Fisco, o que os torna disponíveis ao aproveitamento imediato pela empresa. Precedente: EREsp 468.926/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 02.05.05.

6. Os índices a serem utilizados para atualização de valores, em casos análogos (compensação ou restituição), são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91, a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, exclusivamente a taxa SELIC.

7. Recurso especial provido em parte."

(REsp 738.070/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.4.2006)

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(1635)

RECURSO ESPECIAL Nº 684.249 - SC (2004/0109268-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : DEYSI CRISTINA DA' ROLT
RECORRIDO : PERFILTECH INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 515 DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS.

1. "No reexame necessário, é defeso, ao tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública" (Súmula 45/STJ). Essa vedação ocorre também na hipótese de o tribunal apreciar apelação interposta pela própria Fazenda Pública. A inobservância de tais vedações constitui afronta ao princípio da non reformatio in pejus.

2. A jurisprudência do STJ e do STF firmou-se no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI. Entretanto, se o direito ao crédito não foi exercido, no momento oportuno, em razão de óbice normativo instituído pelo Fisco, a correção monetária deverá incidir sobre os referidos créditos, a fim de preservar o seu valor real (EREsp 468.926/SC, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ DE 13.04.2005).

3. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de mandado de segurança, em sede de apelação, reformou a decisão do juízo singular, entendendo, em suma, que: (a) "o princípio da não-cumulatividade, insculpido no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal, deve ser observado em todas as etapas do processo produtivo, inclusive se houver o emprego de matérias-primas ou insumos isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero no processo de industrialização do produto"; (b) "a distinção doutrinária entre isenção, não-tributação e tributação à alíquota zero não constitui óbice ao direito de crédito do IPI, visto que, na prática, todas são formas de desoneração tributária"; (c) "aplicável, no particular, a correção monetária até o trânsito em julgado da sentença, quando os créditos decorrentes do IPI serão escriturados em livros, caracterizando-se como créditos escriturais, aproveitáveis de pronto" (fl. 145).

Os embargos declaratórios opostos foram parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento.

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos arts. 460, 468, 469, 473, 512, 515 e 535 do CPC, bem como ao art. 49 do CTN, alegando, em síntese, que: (a) "não tendo havido inconformismo com relação à não concessão do crédito de produtos que ingressam no estabelecimento pelo regime de isenção do IPI, tal questão restou preclusa, tendo incorrido em nulidade o acórdão que a reconheceu" (fl. 165); (b) não há "previsão legal para a correção monetária dos créditos fiscais", havendo "previsão, apenas, do direito à manutenção do crédito para posterior aproveitamento" (fl. 170).

Em suas contra-razões, a recorrida sustenta, em suma, que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Admitido o recurso, subiram os autos.

2. A pretensão recursal merece parcial acolhimento.

No tocante à suposta ofensa ao art. 515 do CPC, infere-se dos autos que a sentença reconheceu o aproveitamento dos créditos do IPI relativos aos "produtos recolhidos com alíquota zero ou não-tributados" (fl. 88). No entanto, o TRF da 4ª Região, ao apreciar a apelação interposta pela Fazenda Nacional e a sentença em reexame necessário, permitiu o aproveitamento em relação "aos insumos isentos, não-tributados ou tributos à alíquota zero". Em sede de embargos de declaração, o Tribunal entendeu que "a segurança foi concedida in totum, do que se deduz que a extensão do provimento singular acobertava os créditos oriundos de aquisições de insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero" (fl. 152-verso).

Malgrado a sentença tenha concedido a ordem in totum, é negável que sua parte dispositiva englobou tão-somente os "produtos recolhidos com alíquota zero ou não-tributados", sem que houvesse recurso voluntário da ora recorrida.

Ressalte-se que "no reexame necessário, é defeso, ao tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública" (Súmula 45/STJ). Essa vedação ocorre também na hipótese de o tribunal apreciar apelação interposta pela própria Fazenda Pública. A inobservância de tais vedações constitui afronta ao princípio da non reformatio in pejus. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - ICMS - PRODUTOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO - REFORMATIO IN PEJUS.

1. É defeso ao Tribunal, julgando apelação do ESTADO DO MATO GROSSO e remessa oficial, agravar a sua situação, em afronta ao princípio do non reformatio in pejus.

2. Recurso especial provido."

(REsp 713.618/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.11.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REMESSA NECESSÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. EXCLUSÃO DO DIREITO À EXIGIBILIDADE DE MULTA PELO ACÓRDÃO. "REFORMATIO IN PEJUS". DESCABIMENTO. ARTIGO 515 DO CPC. SÚMULA 45/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA CONHECIDO E PROVIDO.

1. Ao jogar remessa necessária é vedado ao Tribunal agravar a situação jurídica da Fazenda Nacional. Esse procedimento, se realizado, desvirtua a própria natureza do instituto, que possui como finalidade, exatamente, a preservação e a garantia dos interesses fiscais.

2. A par de inúmeros precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, a reformatio in pejus, no caso específico, é vedada pela Súmula 45/STJ: 'No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública'.

3. Na hipótese, o aresto impugnado agravou a situação jurídica que o magistrado de primeiro grau houvera imposto à Fazenda. Isto porque a sentença apenas afastou a necessidade de pagamento da multa para o recolhimento do imposto mediante a DCTF. O Tribunal, por seu turno, declarou a inexigibilidade da multa por se tratar de pagamento espontâneo, caracterizando a reformatio in pejus no julgamento da remessa necessária.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e provido para o efeito de que, reformado parcialmente o acórdão, seja obstado à autoridade fiscal exigir, da contribuinte, o pagamento da mencionada multa como requisito do recebimento dos impostos por via da DCTF."

(REsp 782.690/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005)

Desse modo, o acórdão recorrido merece reforma no ponto, para que o aproveitamento dos créditos ocorra apenas em relação aos insumos recolhidos com alíquota zero ou não-tributados, conforme restou consignado na sentença.

No mais, a jurisprudência do STJ e do STF firmou-se no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI. Entretanto, se o direito ao crédito não foi exercido, no momento oportuno, em razão de óbice normativo instituído pelo Fisco, a correção monetária deverá incidir sobre os referidos créditos, a fim de preservar o seu valor real (EREsp 468.926/SC, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ DE 13.04.2005).

Conforme se depreende da leitura do art. 4º da Instrução Normativa 33/1999, a Receita Federal só reconheceu o direito ao crédito do IPI após o advento da Lei n. 9.779/99, cujo art. 11 tem a seguinte redação:

"Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda."

Regulando a matéria, o art. 4º da referida instrução normativa assim dispõe:

"Art. 4º O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei no 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999."

Dessa forma, os créditos decorrentes de transações realizadas antes de 1º de janeiro de 1999 não foram lançados em virtude do óbice criado pelo fisco, tendo o contribuinte que se valer de processos judiciais para prevalecer seu direito. Nessa hipótese, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto no Supremo Tribunal Federal, a orientação tem sido diferente, firmando-se no sentido de que é legítima a pretensão do contribuinte de corrigir seus créditos escriturais, para que se efetive o princípio da não-cumulatividade, evitando, desse modo, o locupletamento sem causa - ou com base em causa ilegítima - do fisco.

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Omissis.

3. É devida a correção monetária dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos e matéria-prima utilizados na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributados, quando o ente público impõe resistência ao aproveitamento dos créditos (EREsp 468.926/SC, Rel. Min. Teori Zavascki).

4. Recurso especial da União conhecido em parte e improvido."

(REsp 860.907/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.2.2007)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CREDITAMENTO. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. O princípio constitucional da não-cumulatividade, assegura ao contribuinte do IPI o direito ao crédito do imposto na hipótese de aquisição de insumos e matérias-primas isentos ou tributados à alíquota zero.

2. Havendo oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização dos créditos tributários oriundos da aplicação do princípio da não-cumulatividade, esses créditos não podem ser classificados como escriturais, considerados aqueles oportunamente lançados pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. A vedação legal ou mesmo administrativa ao aproveitamento desses créditos impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais. Dessarte, exsurge clara a necessidade de atualizar-se monetariamente esses créditos, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.

4. In casu, revela-se inequívoca a ocorrência de óbice normativo ao aproveitamento dos créditos, consoante bem delineado no acórdão objurado, atentando contra o princípio constitucional da não-cumulatividade e gerando, por conseguinte, o direito do contribuinte à correção monetária dos créditos extemporâneos.

5. Precedentes: REsp n.º 554.347/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004.

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 758.867/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.11.2006)

3. Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(1636)

RECURSO ESPECIAL Nº 685.070 - SP (2004/0086700-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SCARLET ANDRADE BUCHALLA KAPLAN E OUTROS
RECORRIDO : ROBERTO GOLDAMMER
ADVOGADO : CLÁUDIO DE ABREU E OUTROS



DECISÃO

Processual Civil. Tributário. Recurso especial. Art. 135, III, do CTN. Responsabilidade subjetiva do sócio da empresa devedora. Análise do contexto fático-probatório da lide. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. Apelo excepcional a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"ILEGITIMIDADE 'AD CAUSAM' - Execução fiscal - Hipótese em que não há prova alguma no sentido de que o agravante tenha exercido funções de gerência da sociedade - Circunstância do tributo ter sido gerado à época em que ainda não havia deixado a sociedade que é insuficiente para estabelecer sua responsabilidade (art. 135, 'caput' e inc. III, do CTN) - Recurso provido, prejudicado o regimental." (fl. 131)

Nas razões do especial, aponta a recorrente contrariedade ao art. 135, III, do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que o sócio é responsável pelo tributo devido e inadimplido pela sociedade devedora, visto que o não-pagamento no vencimento representa infração à norma tributária, ensejadora do redirecionamento da execução fiscal. Portanto, o patrimônio do recorrido deve responder pelo tributo não-pago, haja vista que foi beneficiado com o não-cumprimento da obrigação junto ao Fisco.

Apresentadas as contra-razões e inadmitido o recurso, vieram os autos a este Tribunal, em razão de provimento em agravo de instrumento. É o relatório.

2. A controvérsia a ser dirimida no presente recurso cinge-se à possibilidade de responsabilização pessoal do sócio da empresa devedora pelo não pagamento dos débitos correspondentes às obrigações tributárias.

A referida hipótese encontra-se prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional que dispõe:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado".

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de condicionar a responsabilidade pessoal do sócio à comprovação da atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, através de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, excepcionando-se a hipótese de dissolução irregular da sociedade. Assim, o não-recolhimento do tributo, configura simples mora da sociedade devedora contribuinte, não ensejando o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.

Nesse sentido, transcreve-se a lição de Hugo de Brito Machado, em sua obra **Comentários ao Código Tributário Nacional**:

"Constitui elemento essencial para a existência da responsabilidade dos terceiros mencionados no art.135 a ocorrência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, sendo evidente a necessidade de prova, em cada caso, dessa ocorrência sem a qual não se pode atribuir a responsabilidade àque- las pessoas. E se a responsabilidade depende de certos fatos, é indiscutível a necessidade de apuração dos fatos que a caracte- rizam." (Editora Atlas S.A., volume II, 2004, p. 600)

Ademais, o e. Tribunal *a quo*, ao analisar o material fático-probatório constante dos autos, asseverou inexistirem elementos comprobatórios de que o recorrido exerceu a gerência da sociedade devedora, a saber:

"Pelo que se depreende da cláusula sexta do contrato social, a gerência da sociedade sempre teria sido exercido pela sócia Lúcia Ferreira Goldammer, a quem cabia 'as decisões a serem tomadas' (fls. 36). Não há prova alguma no sentido de que o agravante tenha exercido tais funções enquanto permaneceu na sociedade. Irrelevante a circunstância do tributo ter sido gerado à época em que o agra- vante ainda não havia deixado a sociedade, porque insuficiente para estabelecer sua responsabilidade." (fls. 132-133)

Dessa forma, o exame das circunstâncias da atuação do sócio para efeito de enquadramento no art. 135 do CTN encontra óbice no enunciado da Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por sua vez, o doutrinador Roberto Rosas leciona:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova." (em **Direito Sumular**, Malheiros Editores, 12ª edição, 2004, p. 342).

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SE- GURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓ- CIOS. REDIRECIONAMENTO. LEI Nº 8.620/93. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE PROVA DE INFRAÇÃO À LEI OU ESTATUTO OU DISSOLUÇÃO IRRE- GULAR DA SOCIEDADE. SÚMULA 07/STJ.

(...)

IV - O sócio somente pode ser responsabilizado se ocorrerem concomitantemente duas condições: a) exercer atos de gestão e b) restar configurada a prática de tais atos com infração de lei, contrato ou estatuto ou que tenha havido a dissolução irregular da sociedade, ressalvando-se que o inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Precedentes: REsp nº 260.524/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/10/2001; REsp nº 258.565/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 14/10/2002; AgRg no REsp nº 242.532/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 08/04/2002 e REsp nº 40.435/SP, Rel. Min. ARI PARGEN- DLER, DJ de 25/11/1996.

V - In casu, o Tribunal a quo expressamente consignou não estar presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 135, inciso III, do CTN, sendo certo que a reforma desse entendimento demandaria o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte, ante o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

VI - Recurso especial improvido." (REsp 722.423/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005, p. 220)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RE- DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. Para que haja redirecionamento da execução para o sócio-gerente, é preciso que tenha ele agido com excesso de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.
2. 'Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula 83/STJ).
3. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula 7/STJ).
4. Recurso improvido." (REsp 83.931/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.9.2004, p. 188)

Portanto, é descabido o conhecimento do recurso interposto, haja vista a impossibilidade de reexame de matéria de prova (Súmula 7/STJ).

3.Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fun- damento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

4.Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1637)

RECURSO ESPECIAL Nº 685.282 - SP (2004/0063570-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : JPJ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LT- DA
ADVOGADO : PATRÍCIA C L CARDOSO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA EC 21/99. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓ- RIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA (CPMF). EC N.º 21/99. LEIS N.º 9311/97 e N.º 9.539/97. INCONS- TITUCIONALIDADES. INOCORRÊNCIA.

1.A vedação de repristinação de lei revogada (art. 2.º, § 1º, do Código Civil) é norma que cede ante a disposição de lei em con- trário. Se é assim, com mais razão, cede ante a introdução de norma constitucional que seja oposta. Além disso, tal disposição, introduzida ao nível de norma de caráter ordinário, não ascende ao patamar do exercício do Poder Constituinte derivado, limitando-lhe o campo de atuação.

2.Não ofende a Constituição Federal a utilização de Emenda Cons- titucional para o fim de 'prorrogar' a vigência de leis.

3.Não-ocorrência de ferimento aos princípios da estrita legalidade, da anterioridade nonagesimal e outros.

4.Inexistência de direito líquido e certo.

5.Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

6.Apelação e remessa oficial providas." (fl. 216)

No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do per- missivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 2º da LICC (Decreto-Lei 4.657/42), alegando, em síntese, que a EC 21/99 "pror- rogou lei que efetivamente não mais existia" (fl. 227).

Em suas contra-razões, a recorrida sustenta, em suma, que o preceito legal supostamente violado não foi apreciado pela Corte de origem. Inadmitido o recurso, subiu por força de agravo de instrumento.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

O TRF da 3ª Região, entendendo que "não ofende a Constituição Federal a utilização de Emenda Constitucional para o fim de 'pror- rogar' a vigência das leis" (fl. 216), reconheceu a constitucionalidade da exação em comento. Por outro lado, as razões recursais estão atreladas à tese no sentido de que é inconstitucional a EC 21/99.

Desse modo, inviável a rediscussão do tema pela via especial, tendo em vista que esta não é adequada para a reforma de acórdão que analisou a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tam- pouco para uniformizar jurisprudência que alcance a exegese de nor- ma constitucional, porquanto trata-se de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PE- DIDO DE REDIRECIONAMENTO. DÉBITOS PARA COM A SE- GURIDADE SOCIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONA- MENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDEN- TES.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região segundo o qual: a) somente é possível o redirecionamento do feito contra o sócio-gerente da empresa exe- cutada desde que comprovada a prática de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, aos estatutos ou ao contrato social (art. 135, III, do CTN); b) o art. 13 da Lei nº 8.620/93 é inconstitucional. Aponta negativa de vigência dos 124, 128, 135, III e 202 do CTN, 2º, §5º, I e IV, 3º, da Lei nº 6.830/80. Sem contra- razões, conforme certidão de fl. 130. Recursos especial e extraor- dinário admitidos, consoante decisões de fls. 131 e 132.
2. A Corte de origem discutiu a aplicabilidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93 sob o enfoque constitucional. É defeso, na via especial, analisar o tema sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal.
3. A matéria dos artigos 202, do CTN, 2º, § 5º, I e IV, e 3º da Lei 6.830/80 não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de de- claração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que o sócio só responde pelas dívidas tributárias de empresas constituídas sob a forma de responsabilidade limitada quando, primeiramente, for citado; e segundo se houver prova de que exerceu a gerência com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto (art. 135, III, do CTN).
5. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-pro- vido."

(REsp 852.801/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.10.2006)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PRE- QUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.

1. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo' (Súmula 211/STJ).
 2. A questão relativa ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi analisada pelo Tribunal a quo sob ótica essencialmente constitucional, de compe- tência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.
 3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.
 4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.
 5. Agravo regimental improvido."
- (AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FALTA DE PRE- QUESTIONAMENTO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDI- CADO - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - ACÓRDÃO COM FUNDA- MENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - RECURSO ES- PECIAL - DESCABIMENTO.

1. A falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial tam- bém pela alínea 'c' do permissivo constitucional, diante da impos- sibilidade de se configurar o dissídio jurisprudencial, pois não há como se demonstrar a similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.
 2. Correta a decisão que negou provimento a agravo de instrumento, considerando que o Tribunal de origem, para afastar a tese defendida pela recorrente, apoiou-se em fundamento exclusivamente constitu- cional.
 3. Agravo regimental improvido."
- (AgRg no Ag 754.211/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.6.2006)

3. Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1638)
RECURSO ESPECIAL Nº 685.494 - RS (2004/0015323-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FERNANDO DUGACSEK E OUTROS
RECORRIDO : MORGANTI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : JORGE ALBERTO ZUGNO E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial. Tributário. Redução da multa moratória. Aplicação retroativa da lei mais benéfica ao contribuinte. Possibilidade. Art. 106, II, c, do CTN. Acórdão impugnado em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior (Súmula 83/STJ). Recurso a que se nega seguimento.

1.Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"MULTA. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENIGNA. NULIDADE DO TÍTULO. DESCABIMENTO.

1 - A expressão ato não definitivamente julgado, contida no inciso II do art. 106 do CTN, refere-se ao julgamento em ambas as esferas, jurídica e administrativa, sendo inadequada a interpretação restritiva que exclui a hipótese de retroatividade da lei mais benéfica quando já exaurido o contencioso na esfera administrativa.

2 - Nulidade do título. O excesso da multa não configura a nulidade ou iliquidez dos títulos executivos.

3 - Apelo parcialmente provido." (fl. 86)

Nas razões do especial, aponta a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, contrariedade ao art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que é descabida a redução da multa moratória, porquanto definitivamente constituído o crédito tributário com o fim do processo administrativo, em que se deu o lançamento. Desse modo, não se aplica retroativamente à hipótese legislação mais benéfica ao contribuinte.

Não foram oferecidas contra-razões ao apelo excepcional. Inadmitido o recurso, vieram os autos a este Tribunal, em razão de provimento em agravo de instrumento. É o relatório.

2.A irrisignação não merece acolhimento.

Quanto à pretensão fundada na alínea c, há impossibilidade de conhecimento do recurso, pois o acórdão oburgado encontra-se em sintonia com o entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Sobre o tema, é assente na jurisprudência deste Tribunal que aplica-se a legislação mais benéfica ao contribuinte, ainda que de forma retroativa, desde que não-julgado definitivamente o ato impugnado, conforme dicção do art. 106, II, c, do CTN:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

Assim, na hipótese dos autos, acertadamente decidiu o c. Tribunal a quo ao asseverar a retroatividade da lei mais benéfica quando o ato não foi definitivamente julgado, reduzindo-se a multa fiscal cominada:

"Tenho o entendimento de que o inciso II, letra 'c' do art. 106 do Código Tributário Nacional não restringe a aplicação retroativa da lex mitior aos casos não julgados na esfera administrativa. Assim, o benefício previsto na Lei nº 10.932/97 deve ser estendido também às infrações anteriores à lei, porque comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Vejamos.

A constituição do crédito tributário se perfectibiliza na esfera administrativa, contudo, a expressão ato não definitivamente julgado, contida no inciso II, letra 'c' do art. 106 do CTN, conduz ao entendimento de que, enquanto passível de alteração a relação jurídica estabelecida entre o fisco e o contribuinte por meio de outra decisão - administrativa ou judicial - permitida está a aplicação da lei mais benígna." (fls. 88/89)

Confirmam-se os seguintes julgados sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. ART. 166 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. MULTA MORATÓRIA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 106, II, "C", DO CTN. VIABILIDADE.

1. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento de questão federal tida por violada. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

2. Mitigado o valor da multa moratória de 30% para 20% pela Lei Estadual n. 9.399/96, admite-se excepcionalmente a retroação de seus efeitos em razão do caráter mais benéfico ao contribuinte, cujo alcance se estenderá aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados.

3. A regra inscrita no art. 106, II, "c", do CTN aplica-se tanto às multas de caráter punitivo como às moratórias, uma vez que ao intérprete não cumpre distinguir quando a lei não o faz.

4. Recurso especial não-provido." (REsp 307.166/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.3.2006, p. 243)
"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - REDUÇÃO - LEI MAIS BENÉFICA - RETROATIVIDADE - POSSIBILIDADE - CTN, ART. 106, II, "C" - PRECEDENTES STJ (ERESP. Nº 184.642/SP, D.J. DE 16.08.99) - CDA - LIQUIDEZ - PERMANÊNCIA.

- Tratando-se de execução fiscal não definitivamente julgada, a redução da multa aplicada a infrações pretéritas é legítima, por isso que atende ao princípio da retroatividade da legislação mais benéfica ao contribuinte.

- A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a dedução dos valores cobrados a mais do que aquele previsto na CDA, não tem o condão de afastar sua liquidez, desde que aferidos por mero cálculo aritmético.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 492.875/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.2.2006, p. 727)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. MULTA. REDUÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENEFICA. INAPLICABILIDADE. EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO DEFINITIVAMENTE JULGADO. ARTIGO 106, II, "C", DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. REVISÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA TAXA SELIC. LEI ESTADUAL. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE.

Omissis.

2. Aplicam-se os efeitos retroativos de lei mais benéfica, quando ainda não definitivamente julgado o ato.

3. "A expressão 'ato não definitivamente julgado' constante do artigo 106, II, letra 'c', do Código Tributário Nacional alcança o âmbito administrativo e também o judicial; constitui, portanto, ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos do devedor em execução fiscal" (EDREsp 181.878-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 22.03.99).
Omissis.

7. Recurso especial do Estado do Paraná provido. Recurso especial das empresas improvido." (REsp 437.632/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.2.2006, p. 478)

Logo, infere-se que não há falar em reforma do acórdão, pois não-configurada a violação do art. 106 do CTN, tampouco o dissídio jurisprudencial invocado (Súmula 83/STJ).

3.Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

4.Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1639)
RECURSO ESPECIAL Nº 687.182 - SP (2004/0134298-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA CLAUDIA LAZZARINI E OUTROS
RECORRIDO : CONSTRUMEC - CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ROGÉRIO STABILE

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO.

1. "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência" (Súmula 565/STF).

Nesse sentido: REsp 553.745/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.5.2005; AgRg no REsp 667.695/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.9.2006; REsp 332.215/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.9.2004; AgRg no REsp 586.494/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.6.2004.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de cuja ementa se extrai:

"Embora o crédito tributário não esteja sujeito à habilitação em falência (artigo 187 do CTN), prevalece íntegra a solução adotada na Súmula 565 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de excluir do crédito tributário executado o valor relativo à multa moratória, eis que baseada em princípios fundamentais do Direito: não exacerbar, com ofensa ao princípio da proporcionalidade, a posição da Fazenda Pública, privilegiada com a própria preferência no pagamento, em detrimento de todo o universo dos quirografários, já penalizados pela natureza subsidiária de seus créditos e, ainda, não transferir somente a estes o encargo de pena objetivamente cominada ao falido." (fl. 77)

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 29 da Lei 6.830/80 c/c o art. 187 do CTN, alegando, em síntese, que: (a) "a Fazenda Pública não está obrigada a habilitar seu crédito no juízo falimentar" (fl. 83); (b) o disposto no art. 9º do Decreto-Lei 1.893/81 tornou superado o entendimento contido na Súmula 565/STF, bem como afastou a eficácia do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45.

Não foram oferecidas contra-razões. Inadmitido o recurso, subiu por força de agravo de instrumento.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

Malgrado a recorrente destaque precedentes que amparam sua tese, convém assinalar que tais precedentes refletem posicionamento já superado.

Sobre o tema, as Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmaram entendimento no sentido de que é descabida a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Isso porque deve-se evitar que a penalidade em questão recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, que figuram como terceiros alheios à infração.

Por oportuno, transcreve-se a lição de Roberto Rosas: "A Lei de Falências dispõe sobre a impossibilidade da cobrança em falência das penas pecuniárias, por infração das leis administrativas (art. 23, parágrafo único). O art. 184 do Código Tributário não alterou esse dispositivo, mas a interpretação levou a entender a multa fiscal moratória como pena administrativa, donde a impossibilidade da inclusão em falência." (em **Direito Sumular**, Malheiros Editores, 12ª edição, 2004, p. 287).

Aplica-se o disposto nas Súmulas 192 e 565 do STF, as quais têm, respectivamente, a seguinte redação:

"Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa."

"A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência."

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO DL 7.661/45. NÃO-INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. ATIVO SUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. INCIDÊNCIA.

1. A ausência de debate da matéria recursal na instância recorrida atrai a incidência da Súmula 282 do STF, a obstar o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento.

2. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ('Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa') e 565 ('A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência').
3. Decretada a quebra, são devidos juros de mora se, ao fim do processo falimentar, houver saldo suficiente para pagamento do principal, nos termos do art. 26 do Decreto Lei 7661/45.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(REsp 553.745/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.5.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA - INEXIGIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de ser inexigível a multa contra a massa falida. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 667.695/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.9.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA - AFASTAMENTO - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III E 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA - PRECLUSÃO - CF, ART. 105, III - PRECEDENTES DO STJ.

1. Decretada a falência da empresa, há que ser afastada a exigência da multa moratória, no intuito de evitar que tal penalidade recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, alheios à infração (EResp. 169.727/PR).

2. São devidos os juros de mora anteriormente à decretação da quebra, somente condicionando-se à suficiência do ativo os juros referentes ao período posterior à falência.

- O Tribunal 'a quo' decidiu sobre os temas controvertidos aplicando a legislação que entendeu cabível à hipótese dos autos, após formada a convicção do julgador. É despicienda, portanto, a análise de todos os preceitos legais invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos demais.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp 332.215/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.9.2004)



"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA NÃO INCIDÊNCIA.

1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide a multa moratória. Súmulas 192 e 565, do STF, e Lei de Falências, art. 23, parágrafo único, III.
2. Inexiste ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil quando o Tribunal aprecia as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia posta, não sendo exigido que o julgador exaure os argumentos expendidos pelas partes, posto incompatíveis com a solução alviada.
3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 586.494/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.6.2004)

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 696.096 - CE (2004/0148883-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS
RECORRIDO : VICUNHA TÊXTIL S/A
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO E OUTROS
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NA SÚMULA 283/STF. TRIBUTÁRIO. DESEMPARAÇO ADUANEIRO.

1. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF).
2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS NÃO DESEMPARAÇADAS.
- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o exercício do direito de greve não está garantido por norma auto-executável, sendo, pois, necessária a superveniência de lei que o discipline.
- O particular não pode ser prejudicado pela paralisação dos serviços públicos, de modo que, se o desembaraço aduaneiro não ocorreu em decorrência de greve dos servidores, devem as mercadorias importadas ser liberadas.
- Precedentes desta Turma e do STJ.
- Apelação e remessa oficial não providas." (fl. 82)

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 12 e 13 do Decreto Legislativo 30/98, bem como ao art. 21 da Instrução Normativa da SRF 16/98 e ao art. 142 do CTN, alegando, em síntese, que:

"Se o Poder Judiciário determina a liberação de mercadorias importadas sem a conclusão do desembaraço aduaneiro, privilegiando determinado contribuinte em detrimento dos demais, viola o princípio da legalidade e o princípio da isonomia. (fl. 89)

Em suas contra-razões, a recorrida sustenta que apresentou todos as provas necessárias para que o pedido fosse deferido, sendo que o litígio decorreu da "omissão do inspetor da Alfândega do Porto de Fortaleza/CE, que em estado de greve, não fez o desembaraço aduaneiro em momento oportuno" (fl. 105). Admitido o recurso, subiram os autos.

2. A pretensão recursal não merece amparo. Extraí-se do acórdão recorrido:

"Nesse passo, observo pela documentação acostada aos autos (fls. 17/25) que a impetrante atendeu todas as formalidades exigidas no procedimento desenvolvido para a importação de mercadorias adquiridas no exercício de sua atividade comercial. Todavia, no momento do desembaraço aduaneiro, foi surpreendida com a eclosão de movimento grevista no respectivo serviço público, impossibilitando-lhe o recebimento dos bens adquiridos." (fl. 78)

Conforme se infere, o entendimento contido no aresto decorreu da circunstância de ter a ora recorrida atendido a "todas as formalidades exigidas no procedimento desenvolvido para importação de mercadorias" e ficar impossibilitada de receber os bens adquiridos pela "eclosão de movimento grevista". Em suas razões de recurso especial, a recorrente limitou-se a alegar que a liberação das mercadorias pelo Poder Judiciário não poderia ocorrer sem o devido desembaraço aduaneiro, sem abordar, no entanto, o fundamento do acórdão recorrido acima destacado, o que torna inviável a análise de seu recurso por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.

Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." Nesse sentido, os seguintes precedentes:

- "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 283/STF. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. NULIDADE. DUPLO LEILÃO.
1. Encontrando-se o acórdão recorrido apoiado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo, a falta de impugnação de um deles atrai a incidência da Súmula n. 283 da Suprema Corte. Omissis.
4. Recurso especial não-conhecido." (REsp 130.911/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.2.2005)

- "RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. LIBELO-CRIME ACUSATÓRIO. NÃO ENTREGA AO RÉU. SÚMULA 283/STF. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/356 DO STF. NULIDADES DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA.
1. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.' (Súmula do STF, Enunciado nº 283). Omissis.
7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido, declarando-se, ainda, de ofício, extinta, pela prescrição da pretensão punitiva, a punibilidade do crime previsto no artigo 211 do Código Penal." (REsp 296.390/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 28.2.2005)

3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 696.123 - RS (2004/0145617-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA' ROLT E OUTROS
RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VELAS IPIRANGA LTDA
ADVOGADO : PETER WOLFFENBUTTEL
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS TRIBUTADOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NÃO-TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO RELATIVO AO TRIBUTO A TERCEIRO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que, tratando-se de hipótese de aproveitamento de créditos de IPI, como decorrência do mecanismo da não-cumulatividade, é desnecessária a comprovação da não transferência do respectivo encargo financeiro a terceiro, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 166 do CTN.
2. A jurisprudência do STJ e do STF firmou-se no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI. Entretanto, se o direito ao creditamento não foi exercido, no momento oportuno, em razão de óbice normativo instituído pelo Fisco, a correção monetária deverá incidir sobre os referidos créditos, a fim de preservar o seu valor real (EREsp 468.926/SC, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ DE 13.04.2005).
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. IPI. PRODUTO FINAL ISENTO OU REDUZIDO À ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO DO IPI REFERENTE ÀS MATÉRIAS-PRIMAS, INSUMOS E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. O industrial tem direito ao creditamento do imposto sobre produtos industrializados referente às matérias-primas, insumos e demais produtos que ingressem no estabelecimento fabril para serem utilizados na fabricação de produto isento ou com alíquota zero, consoante decidiu a Corte Especial deste Tribunal, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 1999.72.05.008186-1/SC, na sessão de 10-10-2001." (fl. 109)

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 21 da Lei 9.779/99, bem como ao art. 27, § 1º, da Lei 4.502/64, aos arts. 82, I, e 100 do RIPI e aos arts. 49 e 166 do CTN, alegando, em síntese, que: (a) a permissão legal para o aproveitamento de créditos de IPI, nas hipóteses de isenção ou alíquota zero sobre o produto industrializado, somente surgiu com o advento da Lei 9.779/99, a qual não pode ser aplicada retroativamente; (b) o art. 27, § 1º, da Lei 4.502/64 "já determinava a exclusão dos créditos do imposto relativos às matérias-primas empregadas na industrialização de produtos desonerados de IPI", sendo que o RIPI contém "determinação de anulação ou estorno

do crédito de IPI em se tratando da produção de bem desonerado" (fls. 115/116); (c) sendo o IPI tributo indireto, "o aproveitamento de créditos pretéritos só é viável na hipótese de existir prova da ausência de repasse de seu valor para a operação seguinte" (fl. 116); (d) o Superior Tribunal de Justiça "disse textualmente não haver margem para a correção monetária dos créditos de IPI, independentemente do título que estes venham a receber" (fl. 119). Em suas contra-razões, a recorrida sustenta que: (a) a matéria aduzida no recurso não foi apreciada pelo Tribunal de origem; (b) o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça. Admitido o recurso, subiram os autos.

2. A pretensão recursal não merece amparo. No tocante à suposta ofensa ao art. 166 do CTN, a orientação da Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que, tratando-se de hipótese de aproveitamento de créditos de IPI, como decorrência do mecanismo da não-cumulatividade, é desnecessária a comprovação da não transferência do respectivo encargo financeiro a terceiro, sendo, portanto, inaplicável o disposto no artigo referido. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DE IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS, OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. A apontada violação aos artigos 49 e 97 do Código Tributário Nacional, por reproduzir o disposto nos artigos 153, § 3º, II, e 150, inciso I, da Carta Magna, não enseja o conhecimento de recurso especial pela alínea 'a'. Precedentes da Turma.
2. Não se conhece do recurso especial quando o acórdão recorrido se assenta em fundamentos exclusivamente constitucionais.
3. Esta Corte afastou o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional na hipótese de direito ao creditamento do IPI, por não se tratar de repetição de indébito ou compensação.
4. Recurso especial improvido." (REsp 840.348/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 31.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. CONCEITO DE 'LEI FEDERAL' PARA FINS DO ART. 105, III, DA CF. RECURSO ESPECIAL ASSENTADO SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ART. 166 DO CTN. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Omissis.

6. É firme a orientação da 1ª Seção do STJ no sentido da desnecessidade de comprovação da não-transferência do ônus financeiro correspondente ao tributo, nas hipóteses de aproveitamento de créditos de IPI, como decorrência do mecanismo da não-cumulatividade. Precedentes: RESP. 640.773/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ. de 30.05.2005 e RESP 502.260/PR, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.02.2004.
7. À época em que proferida a decisão, não vigia qualquer norma que impusesse ao magistrado conhecimento de ofício da prescrição. Precedentes: Resp 744.584/RJ, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.11.2005; AgRq no Resp 436.341/SC, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 24.05.2004; REsp 212.786/RS, 5ª T., Min. Edson Vidigal, DJ de 27.09.1999.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 627.977/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.12.2006)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Nas hipóteses de aproveitamento de créditos de IPI, não tem aplicação a disposição contida no art. 166 do CTN. Precedentes.
2. Nas ações que visam o aproveitamento dos créditos escriturais do IPI relativos às aquisições de matérias-primas isentas ou reduzidas à alíquota zero, o prazo prescricional é de cinco anos.
3. A correção monetária de créditos escriturais de IPI somente é devida nas hipóteses em que o não-aproveitamento pelo contribuinte em tempo oportuno tenha ocorrido em decorrência de medidas ilegais perpetradas pelo fisco.
4. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' - Súmula n. 83 do STJ.
5. Recursos especiais da Fazenda Nacional e das empresas contribuintes conhecidos pela alínea 'a' e não-providos." (REsp 420.155/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.8.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPI. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE RECORRIDA NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA nº 85/STJ. PRECEDENTES.

Omissis.

4. *Natureza da ação judicial objetivando o direito ao crédito de IPI. Havendo declaração judicial do direito de o contribuinte utilizar-se, para fins do IPI, do crédito relativo aos valores pagos na aquisição de matéria-prima, insumos ou embalagens isentos, não-tributáveis ou sujeitos à alíquota zero, não há que se falar na obrigatoriedade de cumprir o art. 166 do CTN. Não há, na hipótese, nenhum pagamento indevido que possa ensejar repetição de indébito ou compensação na área tributária. O art. 166 do CTN tem destinação específica aos casos de repetição de indébito ou compensação.*

5. *O aproveitamento dos créditos (correção monetária) do IPI é de natureza estritamente constitucional. Não se conhece de recurso especial na parte em que a decisão atacada se baseou, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.*

6. *Agravo regimental não-provido."*

(AgRg no Ag 752.328/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.6.2006)

No mais, a jurisprudência do STJ e do STF firmou-se no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI. Entretanto, se o direito ao creditamento não foi exercido, no momento oportuno, em razão de óbice normativo instituído pelo Fisco, a correção monetária deverá incidir sobre os referidos créditos, a fim de preservar o seu valor real (EResp 468.926/SC, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ DE 13.04.2005).

Conforme se depreende da leitura do art. 4º da Instrução Normativa 33/1999, a Receita Federal só reconheceu o direito ao creditamento do IPI após o advento da Lei 9.779/99, cujo art. 11 tem a seguinte redação:

"Art. 11. *O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.*"

Regulando a matéria, o art. 4º da referida instrução normativa assim dispõe:

"Art. 4º *O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei no 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999.*"

Dessa forma, os créditos decorrentes de transações realizadas antes de 1º de janeiro de 1999 não foram lançados em virtude do óbice criado pelo fisco, tendo o contribuinte que se valer de processos judiciais para prevalecer seu direito. Nessa hipótese, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto no Supremo Tribunal Federal, a orientação tem sido diferente, firmando-se no sentido de que é legítima a pretensão do contribuinte de corrigir seus créditos escriturais, para que se efetive o princípio da não-cumulatividade, evitando, desse modo, o locupletamento sem causa - ou com base em causa ilegítima - do fisco.

No mesmo sentido:

"**TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. *Ausência de questionamento do tema inserto no artigo 6º da Lei 10.451/02. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.*

2. *A Lei nº 9.779/99, por força do assento constitucional do princípio da não-cumulatividade, tem caráter meramente elucidativo e explicador. Apresenta nítida feição interpretativa, podendo operar efeitos retroativos para atingir a operações anteriores ao seu advento, em conformidade com o que preceitua o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual "a lei se aplica a ato ou fato pretérito" sempre que apresentar conteúdo interpretativo.*

3. *É devida a correção monetária dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos e matéria-prima utilizados na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributados, quando o ente público impõe resistência ao aproveitamento dos créditos (EResp 468.926/SC, Rel. Min. Teori Zavascki).*

4. *Recurso especial da União conhecido em parte e improvido."*

(REsp 860.907/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.2.2007)

"**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CREDITAMENTO. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.**

1. *O princípio constitucional da não-cumulatividade, assegura ao contribuinte do IPI o direito ao creditamento do imposto na hipótese de aquisição de insumos e matérias-primas isentos ou tributados à alíquota zero.*

2. *Havendo oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização dos créditos tributários oriundos da aplicação do princípio da não-cumulatividade, esses créditos não podem ser classificados como escriturais, considerados aqueles oportunamente lançados pelo contribuinte em sua escrita contábil.*

3. *A vedação legal ou mesmo administrativa ao aproveitamento desses créditos impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais. Dessarte, exsurge clara a necessidade de atualizar-se monetariamente esses créditos, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.*

4. *In casu, revela-se inequívoca a ocorrência de óbice normativo ao aproveitamento dos créditos, consoante bem delineado no acórdão objurgado, atentando contra o princípio constitucional da não-cumulatividade e gerando, por conseguinte, o direito do contribuinte à correção monetária dos créditos extemporâneos.*

5. *Precedentes: REsp n.º 554.347/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004.*

6. *Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no REsp 758.867/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.11.2006)

3. Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(1642)

RECURSO ESPECIAL Nº 701.409 - PR (2004/0160121-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CONTABILIDADE A F S/C LTDA
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

DECISÃO

Ao julgar o recurso extraordinário, o STF reconheceu a natureza eminentemente constitucional da matéria suscitada no recurso especial pelo recorrente, a determinar, inclusive, a indispensabilidade de observância do art. 97 da CF para, se fosse o caso, ser declarada a inconstitucionalidade da Lei 9.430/96. Sendo assim, o recurso especial não preenche os pressupostos de admissibilidade, já que, enfrentando matéria constitucional, não se enquadra em qualquer das hipóteses do art. 105, III, da CF. Assim, nego-lhe seguimento. Intime-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(1643)

RECURSO ESPECIAL Nº 730.560 - SP (2005/0036251-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : A OLÍMPICA BALAS CHITA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MATTHES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO DE CARVALHO E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial. Processual civil. Apelação em embargos à execução. Ausência de preparo. Lei Paulista 4.952/85. Dissídio jurisprudencial não-demonstrado. Não-indicação do repositório, oficial ou credenciado, em que tenha sido publicado o paradigma. Ausência de cópia do julgado colacionado à divergência. Desatendimento dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. Recurso não-conhecido. Seguimento negado.

1.Trata-se de recurso especial interposto por A OLÍMPICA BALAS CHITA LTDA, com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"**APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE PREPARO NA APELAÇÃO - DESERÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.**" (fl. 52)

Nas razões do especial, aponta a recorrente a existência de dissídio jurisprudencial, porquanto o acórdão impugnado estaria em descon-passo com o entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, havendo a previsão expressa de exclusão do preparo nos embargos à execução, tal benesse deve ser estendida à apelação interposta contra a sentença que os julgou. Ademais, a Lei Estadual 4.952/85 prevê, em seu art. 6º, VI, a não-incidência da taxa judiciária em sede de embargos à execução, o que torna descabida a sua exigência no recurso de apelação.

Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

2.Não obstante as razões apresentadas, a irresignação não merece ser conhecida. Isso porque a recorrente não juntou cópia autenticada, tampouco citou o repositório, oficial ou credenciado, em que tenha sido publicado o julgado apontado como divergente, deixando de apresentar o alegado dissídio pretoriano nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a e b, do RISTJ, respectivamente transcritos:

"Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

"§ 1º A comprovação de divergência, nos casos de recursos fundados na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição, será feita:

a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados;"

Nesse sentido:

"**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IPTU. TIP. TCLLP. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.**

1. *Para o conhecimento do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, além de juntar certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou citar o repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos foram publicados, é preciso mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento."* (AgRg no Ag 546.327/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.2.2005)

"**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE A RESPEITO DE ALEGADA OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.**

1. *Não é cabível na via especial a análise de dispositivo constitucional, cabendo ao Pretório Excelso o seu exame mediante a interposição do recurso extraordinário.*

2.*Descumprimento das formalidades exigidas pelo artigo 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ, no que concerne à comprovação do dissídio jurisprudencial, limitando-se o recurso à transcrição dos acórdãos paradigmas, sem proceder ao cotejo analítico, à indicação do repositório oficial de jurisprudência ou, mesmo, à juntada aos autos de cópia integral e autenticada dos precedentes invocados.*

3. *'A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial' (Súmula 13/STJ).*

4. *Recurso especial não conhecido."* (REsp 297.947/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.3.2005, p. 185)

"**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS ACÓRDÃOS TRAZIDOS COMO PARADIGMAS.**

1. *'Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao serem compensados, não estão sujeitos às limitações percentuais por elas impostas, em face do princípio constitucional do direito adquirido.'* (ERESP 212.109-SC, DJ de 12.04.2004, Relator Ministro Peçanha Martins).

2. *A admissão do recurso especial pela alínea 'c', depende do devido cotejo analítico entre o trecho do aresto recorrido e os dos indicados como paradigmas, não bastando sua simples transcrição.*

3. *A análise do percentual a ser fixado em honorários advocatícios envolve a reapreciação da matéria probatória, o que é inadmissível na via recursal especial. Inteligência da Súmula 07/STJ.*

4. *Agravo regimental desprovido."* (AgRg no AG 574.212/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.2.2005, p. 199)

"**PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO EM RENDA, A FAVOR DA UNIÃO, DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. AÇÃO ORDINÁRIA QUE FOI JULGADA IMPROCEDENTE. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO COGNOSCÍVEL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RISTJ.**

I - *A teor do disposto no art. 255 do RISTJ, para comprovação da divergência jurisprudencial alegada faz-se mister o cotejo analítico entre acórdãos recorrido e paradigma, não bastando a transcrição de trechos de ambos. Mais, deve-se proceder à indispensável argumentação jurídica capaz de demonstrar o dissídio, não sendo suficiente o mero destaque de parágrafos que seriam supostamente divergentes.*

II - *Agravo regimental desprovido."* (AgRg no REsp 652.994/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 29.11.2004, p. 263)

Portanto, não é de ser conhecido o recurso especial interposto, visto que o suscitado dissídio pretoriano não foi apresentado regularmente.

3.Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

4.Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

Segunda Parte

Nº 40, quarta-feira, 28 de fevereiro de 2007



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 742.202 - RS (2006/0021751-8) (1644)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA
ADVOGADO : FABIANE ENGRAZIA BETTIO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS.

1.Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO MANEJADO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO LIMINAR A AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTO. RECURSO QUE ATACA DECISÃO INEXISTENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO LIMINAR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE SE IMPUNHA, NA FORMA DO QUE DISPÕE O ART. 557, CAPUT, DO CPC. Não tendo o agravante impugnado a decisão guerreada, a sua negativa de seguimento liminar se impõe, na forma do que dispõe o art. 557, caput, do CPC.

AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO." (fl. 99)

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a ora agravante, além de dissídio jurisprudencial, aponta ofensa aos arts. 5º, II e 93, IX, da Constituição Federal, 138, 154, 171 e 201, do Código Tributário Nacional, 999 a 1.008 do Código Civil, 165 do Código de Processo Civil, 2º e 13 da Lei de Execução Fiscal, sob o argumento de que a execução fiscal não merece prosseguir, pois está desprovida de título líquido, certo e exigível, tendo em vista que o débito foi quitado.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: (a) os dispositivos legais apontados como violados não foram prequestionados; (b) a recorrente não infirmou os fundamentos do acórdão objurgado; (c) não foi atacado o dever de pagar as custas processuais, o que impede o conhecimento do recurso; (d) o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, porque não restou efetuado o cotejo analítico entre os julgados apontados divergentes.

A agravante defende que a matéria foi implicitamente prequestionada, preenchendo, assim, o requisito necessário ao conhecimento do recurso. Acrescenta que o dissídio jurisprudencial foi demonstrado e que o juízo de admissibilidade do recurso deve limitar-se à análise dos pressupostos formais, sem, contudo, adentrar o mérito da lide.

É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 742.683 - DF (2005/0061411-1) (1645)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : FRANCISCO OLIVEIRA DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : WILLIAM DAVID FERREIRA
RECORRIDO : SÉRGIO RIGHINI E OUTROS
ADVOGADO : GUILHERME FARHAT FERRAZ E OUTRO
INTERES. : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP

DESPACHO

Atenda-se o requerimento da Exma. Dra. Juíza de Direito Substituta, para os fins indicados.

"Ad cautelam", extraia-se cópia integral dos presentes autos, fornecendo autos suplementares, fazendo-me conclusos.

Intimações às partes.

Envie-se, em seguida, os autos à solicitante.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 744.089 - AL (2005/0065684-9) (1646)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : DISKAROL DISTRIBUIDORA KAISER DE RIO LARGO LTDA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : CHARLES WESTON FIDELIS FERREIRA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC CONFIGURADA.

1. O órgão julgador, quando instado a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, e relevantes ao desate da causa, não enfrenta a questão oportunamente suscitada pela parte, incorre em violação ao art. 535, II, do CPC.

2. In casu, a despeito da oposição de embargos de declaração, objetivando o exame acerca da aplicação dos arts. 165, do CTN e 27, da Lei 9868/99, o TJ/RJ ficou-se silente, consoante se infere do voto condutor dos embargos de declaração à fl. 1407, em manifesta violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

3. O retorno dos autos é mister, porquanto não pode o E. STF e STJ, pela vez primeira, analisar a suposta violação de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que não foram enfrentados em última instância local. Esta, aliás, a ratio da Súmula 211 do STJ, que dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

4. Recurso especial parcialmente provido para determinar a remessa dos autos à instância de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos embargos de declaração. (art. 557, § 1º-A, CPC).

Trata-se de recurso especial interposto por DISKAROL DISTRIBUIDORA KAISER DE RIO LARGO LTDA, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO NÃO UNÂNIME. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA. REJEIÇÃO. MERITUM . DECLARAÇÃO SUPERVENIENTE, ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE CONSTITUCIONALIDADE DA CLÁUSULA SEGUNDA DO CONVÊNIO ICMS 13/97, REFORMANDO IN TOTUM O ACÓRDÃO OBJETO DA INFRINGÊNCIA, JULGANDO IMPROCEDENTE NA SUA INTEIREZA, A AÇÃO EM DEBATE, DECLARANDO INEXISTENTE O CRÉDITO PRETENDIDO PELA EMPRESA EMBARGADA. DECISÃO: EMBARGOS CONHECIDOS. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME.

Noticiam os autos que a empresa recorrente ajuizou ação, objetivando o reconhecimento do direito à compensação dos créditos acumulados de ICMS, oriundos de recolhimentos efetuados a maior, em razão da utilização de base de cálculo majorada, com futuras retenções do tributo, quando de novas operações de compra de mercadorias junto à fábrica-fornecedora Kaiser.

O juízo monocrático julgou procedente o pedido formulado na exordial, para garantir à autora o direito ao estorno à Kaiser dos excessos do ICMS cobrado no regime de substituição tributária, sempre que a base de cálculo arbitrada fosse superior ao valor real da operação subsequente, com o aproveitamento do saldo credor acumulado e vincendo.

O TJ/AL julgou improcedente a apelação da Fazenda Estadual, por maioria de votos, nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL.

Preliminares rejeitadas. Tributário. ICMS. Distribuidora de bebidas. Legitimidade ad causam. Restituição preferencial e imediata de valores recolhidos a maior no bojo de regime de substituição tributária. Fato gerador realizado a menor e não realizado. Inteligência do § 7º do art. 150 da CF/88. Comprovação dos prejuízos. Compensação autorizada. Confirmação in totum da sentença de primeiro grau. Recurso unanimemente conhecido, com a rejeição das preliminares. Apelação improvida por maioria de votos.

O Estado de Alagoas opôs embargos de declaração, apontando omissão no tocante à alegação de ausência de provas. Os embargos foram rejeitados. Foram então interpostos embargos infringentes, sob o argumento de ocorrência de nulidades, as quais seriam apreciáveis pelo julgador ex officio, qual seja a ausência de documento indispensável à prova de suposto crédito tributário, pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo. Insurgiu-se, ainda contra a ausência de pronunciamento acerca da remessa ex officio, sem a qual não poderia produzir efeitos a decisão judicial, nos termos do art. 475, do CPC. No mérito, requereu a prevalência do voto divergente, no sentido de que inexistiria direito à compensação de créditos, quanto: ao frete intermunicipal, à retirada do IPI da base de cálculo da antecipação, à venda ao consumidor/varejista/contribuinte, à quebra de mercadorias, e às vendas a microempresas e entidades imunes e isentas.

O Tribunal de Justiça estadual deu provimento aos embargos infringentes, nos termos da ementa retro-transcrita.

A ora recorrente opôs embargos declaratórios, ao argumento de existência de erro material a ser sanado, consistente no conhecimento de embargos infringentes contra acórdão que não reformara a sentença, violando o art. 530, do CPC, porquanto a publicação do acórdão embargado se dera em 23/06/2002, já na vigência da Lei 10.532/01. A lei que rege a interposição do recurso é aquela vigente na data de publicação do acórdão recorrido. Os embargos foram rejeitados, por inexistência de qualquer dos vícios que poderiam enseja-los.

A empresa distribuidora de bebidas interpôs o presente recurso especial, alegando violação do art. 535, II, do CPC, porquanto, embora incitado a manifestar-se sobre o descabimento dos embargos infringentes no caso sub judice, em razão das novas regras processuais que já estavam em vigor na data da interposição do recurso, o Tribunal a quo silenciou-se.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre, que recebeu crivo positivo de admissibilidade da instância de origem.

Foi intentado recurso extraordinário.

É o relatório.

Preliminarmente, não reúne condições de admissibilidade o presente recurso.

Com efeito, não se vislumbra omissão no acórdão recorrido capaz de tomar nula a decisão impugnada pelo especial. Isto porque o tribunal a quo apreciou a presente demanda de modo suficiente, conforme se pode extrair do inteiro teor do acórdão prolatado em sede de embargos de declaração, que se encontra acostado às fls. 783/789 dos presentes autos.

Conquanto o voto condutor do acórdão prolatado em sede de embargos infringentes tenha assentado que as conclusões do acórdão objurgado haviam sido publicadas no Diário Oficial de 23 de junho de 2002, é de evidência meridiana que houve mero erro material, uma vez que assim restou consignado:

"Ocorre que, a bem da verdade, as conclusões do acórdão açoitado - nº 2.207/2000 - foram publicadas no Diário Oficial da União de 23 de junho de 2002, vigente portanto a antanho regramento do art. 530 do Código de Processo Civil, que possibilita o manuseio dos Embargos Infringentes, contra acórdão não unânime que mantenha ou reforme a sentença atacada."

Ademais, consta à fl. 567 dos autos que o acórdão advindo do julgamento da apelação fora aprovado e publicado em data de 21/06/2000, antes, portanto, da vigência da Lei 10.532/01, o que deveria ser de pleno conhecimento da ora recorrente.

Assim, não merece acolhida a alegação da recorrente de que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos, não tenha se pronunciado acerca de todas as questões relevantes da demanda, e que, em consequência, tenha violado o art. 535, II, do CPC. É cediço que, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Entendimento uníssono desta Corte:

"TRIBUNÁRIO RECURSO EM CONSULTA ADMINISTRATIVA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 48, § 5º, DA LEI 9430/96. ALEGATIVA DE INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 151, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não comete infringência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil o acórdão que analisa todos os pontos relevantes atinentes à solução da lide posta em julgamento. O juiz, ao expor os motivos que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, não está subordinado a fazê-lo como quem responde a um questionário jurídico, mas sim fundamentadamente. Aliás, o decisório abordou explicitamente o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, tema da insurgência recursal.

(...) 3. Recurso especial desprovido" (REsp n.º 600.218/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17/05/2004).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II, E 535, II DO CPC - INOCORRÊNCIA - TÉCNICO EM METALURGIA - NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL APONTADOS.

Não há nos autos qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicio deducta.

(...)Recurso especial não conhecido" (REsp n.º 503.205/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29/03/2004)

Cumprasse assinalar que inexistiu, in casu, qualquer ilegalidade no acórdão impugnado, porquanto, consagrando o princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos.

Ex positis, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial (art. 557, caput, CPC).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 750.202 - AL (2006/0038363-7) (1647)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTROS
AGRAVADO : COMERCIAL OLIVEIRA LIMA LTDA
ADVOGADO : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ. 2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1.Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO CIVIL. ABERTURA DE PRAZO PARA RÉPLICA. NÃO ARGUIÇÃO PELO RÉU DAS MATÉRIAS PREVISTAS NOS ARTS. 326 E 301 DO CPC. DESNECESSIDADE. ABERTURA DE PRAZO PARA RAZÕES FINAIS. DEMANDA QUE NÃO REQUER PRODUÇÃO DE PROVAS. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAL. INVIABILIDADE DA RESCISÓRIA POR INFRAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI, POSTO QUE O DECISÓRIO APLICOU INTERPRETAÇÃO DE TEXTO LEGAL QUE ENTÃO SE MOSTRAVA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO SOBRE A MATÉRIA. SEGURANÇA JURÍDICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ERRO DE FATO CAPAZ DE DETERMINAR A RESCISÃO DO JULGADO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR POR MAIORIA DE VOTOS. PEDIDO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE, POR IDÊNTICA VOTAÇÃO." (fl. 436)

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, o ora agravante aponta ofensa aos arts. 267, VI, 463 e 485, V e IX, do Código de Processo Civil, 150, § 7º, da Constituição Federal, 166 do Código Tributário Nacional e 8º da Lei Complementar, sob o argumento de que é cabível a ação rescisória, haja vista a decisão da Suprema Corte, na ADI 1.851-4/AL. Aduz que houve violação literal a disposição de lei, além de erro na apreciação dos fatos controvertidos. Acrescenta "O Supremo Tribunal Federal decidiu na ADIn nº 1851-4, em declarar a constitucionalidade da Cláusula Segunda do Convênio ICMS 13/97 que, expressamente, veda a restituição de diferenças ou a complementação do tributo anteriormente recolhido quando a operação subsequente se concretizar em discrepância com a presunção estabelecida para a substituição tributária" (fl. 493).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: (a) os dispositivos infraconstitucionais apontados como violados não foram prequestionados; (b) o recurso especial não é a via adequada à apreciação de preceito constitucional, ainda que para fins de prequestionamento; (c) aplica-se à hipótese a Súmula 207/STJ; (d) examinar a questão principal encontra óbice na Súmula 7/STJ; (e) o recurso especial não pode ser utilizado como substituto do recurso ordinário.

O agravante reitera as razões expendidas no recurso especial. É o relatório.

2.O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso concreto, o agravante não infirmou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as razões expendidas no recurso especial. Aplica-se, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galloti, DJ de 1º.2.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 750.300 - MG
(2006/0041994-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CETIBRÁS LOCADORA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO ALVES MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ELAINE COURA E OUTROS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. PENHORA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 131, 458 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não viola o CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Agravo desprovido.

1.Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. COMPROVAÇÃO DE QUE EXTREMOS E INFRTÍFEROS ESFORÇOS FORAM ENVIDADOS. POSSIBILIDADE. Consoante orientação da 2ª Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, se por vários outros meios não foi possível ao credor encontrar bens do devedor capazes de suportar a penhora, pode ser requisitada informação acerca das atividades financeiras do executado, para fins de determinação da existência ou não de contas bancárias ou aplicações." (fl. 68)

Opostos embargos de declaração, o recurso foi rejeitado, nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO DO RECURSO. PROVIMENTO NEGADO. Não preenchendo os embargos de declaração os seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade - obscuridade ou contradição na decisão recorrida ou omissão de ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado o órgão julgador - não há como se conhecer do recurso. Entretanto, se a interposição dos embargos tiver por fim prequestionar matéria jurídica contida na decisão embargada, deles se deve conhecer. Porém, se não foi verificada infringência a nenhum dispositivo da Constituição do Brasil e nem a texto de lei federal, nega-se provimento aos embargos de declaração que tenham por finalidade suprir a exigência de prequestionamento." (fl. 80)

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, os ora agravantes apontam ofensa aos arts. 128, 131, 458, II e 535, II, do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição Federal, sob o argumento de que "Os Recorrentes trouxeram a tona diversas arbitrariedades e ilegalidades que macularam as decisões exaradas pelo juízo singular. Tais alegações foram substanciadas por provas carreadas nos próprios autos. Porém, como se vê o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais não examinou e analisou os fatos e provas com a devida cautela que deve ser tomada ordinariamente no julgamento de recursos a ele dirigido" (fl. 95). Assim, não foi dada uma correta prestação jurisdicional, pois a matéria suscitada não foi dirimida pela Corte de origem.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que não há defeito a sanar na decisão, visto que o Tribunal de origem se manifestou sobre todas as questões invocadas pela parte.

Os agravantes combatem os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.

2. A irrisignação não merece acolhimento.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola os arts. 128, 131, 458, II, 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galloti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, explicitando o seu entendimento, nos seguintes termos:

"Apesar das alegações da parte recorrente, os atos dos quais se irressigna foram publicados no Minas Gerais, o que, pela instrumentalidade das formas, não acarretou nenhum prejuízo, já que não há nulidade sem prejuízo à parte. Ademais, no que concerne à fundamentação da decisão, não seria necessário que o magistrado repetisse todos os argumentos utilizados no decorrer do processo ao deferir o pedido de informações financeiras. Como já decidido pelos tribunais, decisão judicial breve não equivale a decisão sem fundamentação.

(...)

Enfim, adota a 2ª Seção do STJ orientação de que não pode o Judiciário servir-se como mero prestador de serviço investigativo do credor, mas, em face do interesse da justiça na efetivação da penhora e restando comprovado que foram esgotados os demais meios a disposição do exequiente, admitir-se-á a requisição de informações pelo juízo sobre a existência de movimentações bancárias dos devedores.

Ora, o caso dos autos enquadra-se perfeitamente nesta rara hipótese, preenchendo todos os requisitos ali postos.

Não se pode negar que o credor tomou todas as providências possíveis ao seu alcance e não creio ser correto que o Judiciário possa furtar-se a contribuir com o regular andamento do feito.

(...)

Diante do exposto, com respaldo no princípio da obrigatoriedade da fundamentação dos atos jurisdicionais (art. 93, inciso IX, da Constituição do Brasil), no princípio do livre convencimento motivado (art. 131, do Código de Processo Civil), NEGA-SE PROVIMENTO ao agravo de instrumento." (fls. 70-73)

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. CONTRA-RAZÕES. ERRO MATERIAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. IPTU. PROGRESSIVIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento." (EDcl no AgRg no Ag 605.832/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21.11.2005)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 750.464 - RS
(2006/0042858-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS ARAÚJO MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS MERIDIONAL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ DILSON FERNANDES

DESPACHO

Intime-se a parte agravante - COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS MERIDIONAL LTDA -, para que regularize sua representação, juntando instrumento de mandato com poderes específicos para renunciar ao direito no qual se funda a ação.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, DF, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 754.817 - SP (2006/0050286-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA MARIA RUSSO ZINGARO FERREIRA LIMA E OUTROS
AGRAVADO : HELLERMANNTYTON LTDA
ADVOGADO : ASSIS LOPES BHERING E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS.

1.Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Mandado de segurança - Certidão positiva com efeito de negativa - Inteligência dos artigos 151, I, 152 e 206 do Código Tributário Nacional - Concessão do mandamus para deferir a expedição, tendo em vista que os débitos fiscais foram parcelados e a contribuinte vem pagando regularmente as prestações - Recursos improvidos." (fl. 17)

No recurso especial, verifica-se que a irrisignação foi apresentada com fulcro no art. 102, III, a, do Código de Processo Civil, onde a recorrente aponta violação dos arts. 151, I e 206 do Código Tributário Nacional, sustentando, em breve síntese, que é descabida a aplicação da moratória quando a dívida encontra-se inscrita e ajuzizada. Alega, em preliminar, que ausente o interesse de agir da recorrida, o presente feito deve ser extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.



A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a recorrente não indicou corretamente o inciso e alínea em que fora interposta a irresignação, incidindo na espécie a Súmula 284/STF. A agravante combate os fundamentos da decisão agravada. E o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1651)
RECURSO ESPECIAL Nº 756.798 - RS (2005/0091967-7)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECURRENTE : ONCOLOGIA CENTENÁRIO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA FALCÃO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL, RECURSO ESPECIAL. ABORDAGEM, TAMBÉM, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 126/STJ.

1. Recurso especial oposto contra acórdão segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.
2. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.
3. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. A não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ.
4. Recurso a que se nega seguimento. Vistos, etc.

A empresa epigrafada opõe recurso especial contra acórdão segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar. Aponta ofensa ao art. 6º, II, da LC nº 70/91 e dissenso pretoriano. Admitido o apelo extremo, os autos subiram a esta Corte Superior, ao qual dei provimento com apoio na Súmula nº 276/STJ. Apresentado agravo regimental pela Fazenda Nacional, a egrégia 1ª Turma negou-lhe provimento. Na sequência, a Fazenda ofertou embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Interposto recurso extraordinário, o eminente Ministro Vice-Presidente deste Sodalício o admitiu.

No RE, o colendo STF proferiu a seguinte decisão (fls. 175/180): “DECISÃO: A controvérsia suscitada na presente causa consiste em saber, considerado o postulado da reserva constitucional de lei complementar, se o art. 56 da Lei nº 9.430/96 subsiste, juridicamente, em face do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91. Como se sabe, a LC nº 70/91, ao instituir a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), isentou, de referida exação tributária, “as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987 (...)” (art. 6º, II), vale dizer, concedeu o benefício da exclusão do crédito tributário, sob a modalidade da isenção, às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

A Lei nº 9.430/96, por sua vez, ao dispor sobre a legislação tributária federal, inclusive as contribuições para a seguridade social, estabeleceu, em seu art. 56, que “As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991” (grifei).

Mostra-se importante registrar que esta Corte já assinalou, a propósito das contribuições a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), que a lei ordinária revela-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação dessa modalidade de tributo, o que permite reconhecer que a regulação de tais espécies tributárias - notadamente dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - não se acha incluída no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento concernente à própria COFINS, deixou assentado - como tive o ensejo de destacar em diversas decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, a despeito de seu caráter formalmente complementar, veiculou matéria não submetida à reserva constitucional de lei complementar, a permitir, por isso mesmo, que eventuais alterações no texto desse diploma legislativo pudessem ser introduzidas mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722).

Ao assim decidir, esta Corte, examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária, teve presente o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, “Lei Complementar na Constituição”, p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, “Lei Complementar Tributária”, p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, “Sistema Constitucional Tributário”, p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, “Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário”, p. 79, item

n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), segundo o qual as normas formalmente inscritas em lei complementar - mas que dispuserem, no entanto, sobre temas estranhos ao âmbito de incidência material dessa espécie normativa (CF, art. 69) - qualificam-se como regras legais meramente ordinárias, subsumindo-se, em consequência, ao regime constitucional das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.). Cumpre assinalar, por relevante, que esse entendimento reconhece inexistir qualquer vínculo hierárquico-normativo entre a lei complementar e a lei ordinária (MICHEL TEMER, “Elementos de Direito Constitucional”, p. 146/148, item n. 4, 20ª ed., 2005, Malheiros; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, “Curso de Direito Constitucional”, p. 355/356, item n. 5.2, 9ª ed., 2005, Saraiva; GUILHERME PEÑA DE MORAES, “Direito Constitucional - Teoria da Constituição”, p. 195, item n. 3.2, nota de rodapé n. 33, 2003, Lumen Juris, v.g.), valendo referir, no ponto, a autorizada observação de AIRES F. BARRETO (“ISS na Constituição e na Lei”, p. 105, item n. 6.1, 2005, Dialética):

“A lei complementar não é uma lei hierarquicamente superior à lei ordinária. Como ensina Souto Borges, lei complementar e lei ordinária têm campos de atuação absolutamente diversos; a matéria (o conteúdo) é diferente. Os campos de atuação de uma e outra são absolutamente diversos, mas isso não quer dizer que a lei complementar seja hierarquicamente superior à lei ordinária.” (grifei) Impende relembrar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, mediante decisões colegiadas emanadas de sua colenda Primeira Turma, não só tem reafirmado essa diretriz (que afasta a alegação de superioridade da lei complementar em face da lei ordinária), como igualmente tem reconhecido, nos recursos que versam a mesma controvérsia ora instaurada nesta causa, que se impõe, ao E. Superior Tribunal de Justiça, resolver, “incidenter tantum”, a questão prejudicial de constitucionalidade suscitada em tais processos, cabendo-lhe observar, para esse efeito, o postulado constitucional da reserva de plenário (CF, art. 97):

“Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721.” (RE 451.988-Agr/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

“RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Revogação da isenção da COFINS prevista na Lei Complementar nº 70/91 pela Lei nº 9.430/96. Inconstitucionalidade frente ao artigo 195, I, da Constituição Federal. Questão incidental. Necessidade de solução ‘incidenter tantum’ pelo Superior Tribunal de Justiça. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão que fundada em jurisprudência assente na Corte.” (AI 509.539-Agr/RBA, Rel. Min. CEZAR PELUSO)

Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a propósito de questão rigorosamente idêntica à que ora se examina nesta sede recursal (AI 557.325-Agr/MG, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 580.000/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 587.880-Agr/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 419.629/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 453.556/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

Cabe-me registrar, em face dos precedentes que venho de referir, que assiste razão à União Federal, pois o E. Superior Tribunal de Justiça, em acórdão emanado de órgão meramente fracionário, ao decidir que o art. 56 da Lei (ordinária) nº 9.430/96 não poderia derogar isenção tributária concedida por lei complementar (a LC nº 70/91, no caso), culminou por afastar - com apoio no princípio da hierarquia das leis (na verdade, com fundamento na reserva constitucional de lei complementar) - a incidência, na espécie, de mencionada norma legal (Lei nº 9.430/96, art. 56), em julgamento que deixou de observar o postulado da reserva de plenário, inscrito no art. 97 da Constituição da República.

É importante acentuar, neste ponto, tendo em vista o próprio conteúdo do v. acórdão ora recorrido, emanado de colenda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça (órgão fracionário, portanto), que o Supremo Tribunal Federal, em sua jurisprudência (RE 432.597-Agr/SP e AI 473.019-Agr/SP, ambos relatados pelo Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE), considera “declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição” (RTJ 169/756-757, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei).

Vê-se, desse modo, que o julgamento em questão - como ressaltado pela União Federal - realizou-se sem a necessária observância da exigência contida no art. 97 da Lei Fundamental.

Como se sabe, a inconstitucionalidade de qualquer ato estatal só pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta da totalidade dos membros do Tribunal ou, onde houver, dos integrantes do respectivo órgão especial, sob pena de absoluta nulidade da decisão emanada do órgão fracionário (Turma, Câmara ou Seção).

É preciso ter presenteÉ preciso ter presente, neste ponto, que o respeito ao postulado da reserva de plenário - consagrado pelo art. 97 da Constituição (e introduzido, em nosso sistema de direito constitucional positivo, pela Carta Federal de 1934) - atua como verdadeira condição de eficácia jurídica da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público, consoante adverte o magistério da doutrina (LÚCIO BITTENCOURT, “O Controle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis”, p. 43/46, 2ª ed., 1968, Forense; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, “Comentários à Constituição Brasileira de 1988”, vol.

2/209, 1992, Saraiva; ALEXANDRE DE MORAES, “Constituição do Brasil Interpretada”, p. 1424/1440, 6ª ed., 2006, Atlas; JOSÉ AFONSO DA SILVA, “Curso de Direito Constitucional Positivo”, p. 50/52, item n. 14, 27ª ed., 2006, Malheiros; UADI LAMMÊGO BULOS, “Constituição Federal Anotada”, p. 939/943, 5ª ed., 2003, Saraiva; LUIS ROBERTO BARROSO, “O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro”, p. 77/81, itens ns. 3.2 e 3.3, 2004, Saraiva; ZENO VELOSO, “Controle Jurisdicional de Constitucionalidade”, p. 50/51, item n. 41, 1999, Cejup; OSWALDO LUIZ PALU, “Controle de Constitucionalidade”, p. 122/123 e 276/277, itens ns. 6.7.3 e 9.14.4, 2ª ed., 2001, RT, v.g.).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, tem reiteradamente proclamado que a descon sideração do princípio em causa gera, como inevitável efeito consequencial, a nulidade absoluta da decisão judicial colegiada, que, emanando de órgão meramente fracionário, haja declarado a inconstitucionalidade de determinado ato estatal (RTJ 58/499 - RTJ 71/233 - RTJ 110/226 - RTJ 117/265 - RTJ 135/297).

As As razões subjacentes à formulação do postulado constitucional do “full bench”, excelentemente identificadas por MARCELO CAETANO (“Direito Constitucional”, vol. II/417, item n. 140, 1978, Forense), justificam a advertência dos Tribunais, cujos pronunciamentos - enfatizando os propósitos teleológicos visados pelo legislador constituinte - acentuam que “A inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público só pode ser decretada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal, em sessão plena” (RF 193/131 - RTJ 95/859 - RTJ 96/1188 - RT 508/217).

Não se pode perder de perspectiva, por isso mesmo, o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte, cujas decisões assinalam a alta significação político-jurídica de que se reveste, em nosso ordenamento positivo, a exigência constitucional da reserva de plenário:

“Nenhum órgão fracionário de qualquer Tribunal dispõe de competência, no sistema jurídico brasileiro, para declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos emanados do Poder Público. Essa magna prerrogativa jurisdicional foi atribuída, em grau de absoluta exclusividade, ao Plenário dos Tribunais ou, onde houver, ao respectivo Órgão Especial. Essa extraordinária competência dos Tribunais é regida pelo princípio da reserva de plenário inscrito no artigo 97 da Constituição da República.

Suscitada a questão prejudicial de constitucionalidade perante órgão fracionário de Tribunal (Câmaras, Grupos, Turmas ou Seções), a este competirá, em acolhendo a alegação, submeter a controvérsia jurídica ao Tribunal Pleno.”

(RTJ 150/223-224, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Impunha-se, portanto, ao E. Superior Tribunal de Justiça, considerados os precedentes mencionados (AI 587.880-Agr/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.), dirimir, “incidenter tantum”, a controvérsia constitucional suscitada em sede de recurso especial, em ordem a reconhecer, ou não, a validade da revogação, mediante simples lei ordinária, do benefício isencional em questão.

É importante enfatizar, neste ponto, na linha do magistério jurisprudencial firmado por esta Suprema Corte, que o E. Superior Tribunal de Justiça, à semelhança dos demais Tribunais e juízes, dispõe de competência para exercer o controle incidental, pela via difusa, da constitucionalidade dos atos estatais em geral (RTJ 158/976, v.g.), ainda que a questão prejudicial de constitucionalidade venha a ser instaurada, como é processualmente lícito, em sede de recurso especial.

Sendo assim, tendo em consideração os precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º - A), em ordem a deconstituir o v. acórdão recorrido, determinando que outro seja proferido, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, observado o disposto no art. 97 da Constituição da República.”

Retornados os autos a este Tribunal, passo a examinar acerca da determinação do STF sobre a prolação de outra decisão no presente recurso especial.

Relatados, decidido.

Reexaminando os autos com mais afinco, verifico que o Especial não merece seguimento.

Estabelece a Súmula nº 126/STJ: “É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida, não manifesta recurso extraordinário”.

É que tendo o decism a quo fundado-se em matéria infraconstitucional e constitucional, a parte recorrente não interpôs o competente recurso extraordinário, impondo-se, in casu, o disposto na aludida Súmula nº 126. A veracidade do assinalado constata-se pela simples leitura do decisório atacado, assim como do conteúdo das fundamentações nele contidas. Claro está que a decisão a quo expressou entendimento em preceitos constitucionais (arts. 146, III, 195, I e § 4º, da CF/88 e princípio da hierarquia das leis - revogação de uma lei complementar por uma lei ordinária).

Ora, a não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, mercê da incidência da Súmula nº 126/STJ, já referida.

Cito trabalho doutrinário do eminente Ministro Athos Gussmão Carneiro “Do Recurso Especial e seus Pressupostos de Admissibilidade”, in Revista Jurídica, nº 210, pág. 09, onde expõe que:

“Algumas observações a respeito da admissibilidade do recurso especial, pela aplicação de enunciado da Súmula do STF, que explicitam princípios decorrentes da própria natureza dos recursos extraordinários. Assim:

1) Pelo enunciado 283 - STF, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, não merece admissão o recurso que omite algum dos fundamentos. Realmente, bastará o fundamento não impugnado para sustentar o aresto, por se cuidar de fundamento suficiente.

Se o acórdão é baseado em mais de um fundamento suficiente, sendo um deles de natureza exclusivamente constitucional, haverá necessidade de interpor ambos os recursos, o extraordinário e o especial (REsp. 17.527, ac. de 01.04.92, rel. Min. AMÉRICO LUZ, RSTJ, 32/441; REsp 16.340, ac de 26.02.92, rel. Min. PÁDUA RIBEIRO, 34/401). Mas a eficácia da decisão do STJ conhecendo recurso e lhe dando provimento ficará condicionada (apesar do art. 461 do CPC!) ao conhecimento e provimento do RE”.

De igual teor, o entendimento do Ministro Cláudio Santos, nobre integrante desta Corte, ao discorrer sobre o tema “Competência do Superior Tribunal de Justiça; Recurso Especial e Recurso Ordinário”, in Informativo Jurídico da Biblioteca Min. Oscar Saraiva, vol. 07, pág. 33:

“Manifestado do acórdão com duplo fundamento, constitucional e infraconstitucional, cada um suficiente para manter o decisório, apenas o recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu e está em vias de sumular sua reiterada jurisprudência, não ser possível o conhecimento deste recurso.

A primeira decisão nesse caminho, com objetivo uniformizador partiu da Primeira Seção, em Questão de Ordem suscitada pelo Ministro Pádua Ribeiro, no REsp nº 17.664-0 - SP, aprovada em 18 de fevereiro de 1992, onde foi assentada esta regra:

‘É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamento constitucional e fundamento infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.”

Em face da orientação sumulada por esta colenda Casa Julgadora, exercendo a sua função uniformizadora, não ousou contrariar a jurisprudência que firmou.

Por tais considerações, NEGOU seguimento ao recurso especial, com apoio no art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC e na Súmula nº 126/STJ.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1652)

RECURSO ESPECIAL Nº 756.911 - SC (2005/0093870-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS
RECORRIDO : COBRADEC DECORAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.

1. A citação do devedor por edital só é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.
2. In casu, as conclusões da Corte de origem no sentido de que a recorrente não esgotou todos os meios para a localização do executado *“(...) o entendimento desta Corte consolidou-se no sentido de que a citação por edital só pode ser realizada quando esgotadas todas as possibilidades de localização do devedor, não sendo essa a hipótese dos autos (...)”*, resultaram do conjunto probatório carreado nos presentes autos. Consecutariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicat matéria fática, interdita da E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, 'a', do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"AGRAVO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Forte no disposto no art. 557, caput, do CPC, possível ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunais superiores".

Extrai-se do voto-condutor as seguintes fundamentações:

"(...) o entendimento desta Corte consolidou-se no sentido de que a citação por edital só pode ser realizada quando esgotadas todas as possibilidades de localização do devedor, não sendo essa a hipótese dos autos (...)".

Noticiam os autos que a Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a citação por edital do ora recorrido, ao argumento de não terem sido esgotados todos os meios para a obtenção do correto endereço do executado.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao agravo interposto, nos termos da ementa supra destacada.

A recorrente interpôs seu apelo nobre, sustentando violação aos arts. 231, II e 232, I, ambos do CPC. Aduz, em síntese, que foram esgotados todos os meios para a localização do executado, outrossim, para se efetuar a citação por edital basta a 'afirmação do autor' ou a 'certidão do oficial de justiça'.

Não foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre (fl. 50).

Relatados, decidido.

Não assiste razão ao recorrente. Isto porque, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, em sede de execução fiscal, a citação do devedor por edital só é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.

Nesse sentido confira-se, à guisa de exemplo, os julgados desta Corte, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.

1. Na execução fiscal a citação do devedor por edital só é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.
2. A citação por oficial de justiça deve preceder a citação por edital, a teor do que dispõe o art. 224 do CPC, de aplicação subsidiária à Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 1º).
3. Recurso Especial provido."(RESP 510791/GO, desta relatoria, DJ de 20.10.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 8º E INCISO, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 231, DO CPC. SÚMULA Nº 210/TFR. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que indeferiu pedido de citação por edital, por ela requerido nos autos de execução fiscal.
2. A citação por edital integra os meios a serem esgotados na localização do devedor. Produz ela efeitos que não podem ser negligenciados quando da sua efetivação.
3. O Oficial de Justiça deve envidar todos os meios possíveis à localização do devedor, ao que, somente depois disso, deve ser declarado, para fins de citação por edital, encontrar-se em lugar incerto e não sabido. Assim, ter-se-á por nula a referida citação se o credor não afirmar que o réu está em lugar incerto ou não sabido, ou que isso seja certificado pelo Oficial de Justiça (art. 232, I do CPC), cujas certidões gozam de fé pública, somente ilidível por prova em contrário.
4. Ocorre nulidade de citação editalícia quando não se utiliza, primeiramente, da determinação legal para que o Oficial de Justiça proceda às diligências necessárias à localização do réu.
5. "Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia." (Súmula nº 210/TFR)
6. Precedentes dos colendos STF, TFR e STJ.
7. Recurso provido." (RESP 451030/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ de 11.11.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA REALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO NULA. NÃO ESGOTADOS OS MEIOS ENUMERADOS PELO ART. 8.º DA LEI 6830/80.

Tendo em vista que das razões expendidas pelo embargante depreende-se o objetivo de reexame do r. decisum impugnado, e não o sanar de eventual omissão, contradição ou obscuridade, e diante de pedido expresso requerendo o processamento do recurso como regimental, em não se tratando de hipótese de embargos de declaração, recebo a petição como agravo regimental. Enumera o art. 8.º da Lei n. 6830/80 as formas pelas quais será feita a citação do executado, dispondo que: primeiramente, seja realizada pelo correio, com aviso de recebimento; se frustrada, deverá ser efetuada por intermédio de Oficial de Justiça e, somente diante da impossibilidade de todos estes meios, proceder-se-á à publicação de edital.

In casu, a citação foi realizada diretamente via edital, sem terem sido esgotados os demais meios determinados pela legislação, restando malferido, desta forma, o preceito supra. Isso porque, sem a correta instauração da relação jurídica processual, não há como se estabelecer o contraditório e a ampla defesa, colorários diretos do due process of law.

Agravo regimental desprovido." (EDRESP 417888/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 16.09.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 8º, III, DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu que a citação editalícia somente dar-se-á quando forem exauridos todos os meios possíveis para a localização do devedor, nos termos do art. 8º, III, da Lei nº 6.830/80.
2. A citação por edital integra os meios a serem esgotados na localização do devedor. Produz ela efeitos que não podem ser negligenciados quando da sua efetivação.
3. O Oficial de Justiça deve envidar todos os meios possíveis à localização do devedor, ao que, somente depois disso, deve ser declarado, para fins de citação por edital, encontrar-se em lugar incerto e não sabido. Assim, ter-se-á por nula a referida citação se o credor não afirmar que o réu está em lugar incerto ou não sabido, ou que isso seja certificado pelo Oficial de Justiça (art. 232, I, do CPC), cujas certidões gozam de fé pública, somente ilidível por prova em contrário.
4. Ocorre nulidade de citação editalícia quando não se utiliza, primeiramente, da determinação legal para que o Oficial de Justiça proceda às diligências necessárias à localização do réu.

5. "Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia." (Súmula nº 210/TFR)

6. Precedentes dos Colendos STF, TFR e STJ.

7. Recurso desprovido."

(RESP 247368/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 29.05.2000)

Outrossim, o Tribunal de origem fundamentou sua decisão nos seguintes termos (fl. 30):

"(...) o entendimento desta Corte consolidou-se no sentido de que a citação por edital só pode ser realizada quando esgotadas todas as possibilidades de localização do devedor, não sendo essa a hipótese dos autos (...)".

Na hipótese, as conclusões da Corte de origem resultaram do exame probatório carreado nos presentes autos. Consecutariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicat matéria fática, interdita da E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

Ex positis, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1653)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 760.110 - RS (2006/0058677-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : TOMOVESA S/A
ADVOGADO : GISELE MARTINEZ PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - SENTENÇA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO DISPOSTO NA SÚMULA 288/STF: "NEGA-SE PROVIMENTO A AGRAVO PARA SUBIDA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO FALTAR NO TRASLADO O DESPACHO AGRAVADO, A DECISÃO RECORRIDA, A PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO OU QUALQUER PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA". AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

1.Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. FALTA DE PRESSUPOSTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS.

1. Não tendo sido interposto recurso, oportunamente, contra a decisão que indeferiu a produção de prova, não pode tal matéria ser ventilada em sede de apelação por se encontrar coberta pela preclusão.
2. Não é nula a sentença que está fundamentada, apreciando os argumentos levantados pela parte.
3. Não é de ser conhecida apelação na parte em que deixa de atacar a sentença recorrida, limitando-se a reproduzir os termos da petição inicial.
4. A certidão de dívida ativa que indica o crédito tributário tributo executado e o fundamento legal atende aos requisitos previstos na Lei nº 6.830/80, art. 2º, parágrafos 5º e 6º.
5. Em se tratando de imposto informado em atraso e não pago, incide o artigo 9º, § 2º, alínea b, da Lei nº 6.537/73. Recurso conhecido, em parte, e desprovido." (fl. 61)

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa ao art. 138 do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que a aplicação da denúncia espontânea ao caso em tela dispensa a cobrança da multa moratória. Todavia, tal assertiva não foi respeitada, o que impõe a reforma da decisão recorrida. Conclui: "Assim, ocorrendo denúncia espontânea acompanhada do recolhimento do tributo, ainda que parcelado, com juros e correção monetária, nenhuma penalidade poderá ser imposta, nem tão pouco exigida do contribuinte anteriormente inadimplente." (fl. 80).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: (a) o art. 514, II, do CPC não foi impugnado pela recorrente, atraindo o óbice contido na Súmula 283/STF; (b) a multa moratória seria excluída caso a denúncia espontânea viesse acompanhada do pagamento do tributo, o que não se evidenciou na hipótese dos autos. A agravante combate os fundamentos da decisão agravada. É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece amparo. Sustenta a recorrente que os fundamentos de fato e de direito foram demonstrados nas razões de apelação, sendo descabido o entendimento do Tribunal local no sentido de que o recurso não merece ser conhecido, por ofensa ao art. 514, II, do Código de Processo Civil e aplicação da Súmula 283/STF.



Entretanto, a análise de sua pretensão demanda necessariamente a verificação da sentença proferida nos autos, a qual não foi juntada ao presente instrumento, razão pela qual se torna impossível o exame da alegada violação aos preceitos de lei federal assinalados nas razões de recurso especial.

Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 288/STF: *"Nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."*

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO PROFERIDA EQUIVOCADAMENTE. SUA CORREÇÃO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA INCOMPLETA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 288/STF. ART. 544, § 1º, DO CPC. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. PRECEDENTES. Omissis.

3. O art. 544, § 1º, do CPC, enumera as peças que devem instruir, obrigatoriamente, o agravo de instrumento quando da sua interposição, sob pena de não-conhecimento.

4. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, *"nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia"*.

5. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar, na íntegra, as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, necessárias ao fiel exame da lide.

6. Consagrado nesta Corte que no traslado das peças que instruem o agravo de instrumento devem encontrar-se as cópias integrais, visto que, estando quaisquer delas incompletas, não se poderá verificar e confrontar as assertivas desenvolvidas pelo douto magistrado a quo com os comandos de reforma pleiteados, assim como sobre quais dispositivos, legais ou constitucionais, baseou-se a decisão guerreada. Impossibilidade de seu conhecimento por não ter sido formado com peças essenciais para sua apreciação, in casu, cópia integral da petição de interposição do recurso denegado. Precedentes de todas as Turmas deste Tribunal.

7. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).

8. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na sequência, por outra fundamentação, não se conhece do agravo de instrumento." (AgRg no Ag 751.927/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.6.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. PETIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECEDENTES.

I - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo-o com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao julgamento do recurso.

II - Na formação do agravo de instrumento, a cópia da petição de interposição dos embargos de declaração constitui peça essencial à compreensão da controvérsia, bem como a análise da suposta violação ao artigo 535, do CPC.

III - Precedentes: EDAGA nº 314.971/ES, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/05/2003; AGA nº 347.766/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ 20/03/2001 e AGA nº 246.550/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 08/06/2000.

IV - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 613.660/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 13.12.2004)

3. Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1654)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 767.496 - PE (2006/0085704-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : USINA BOM JESUS S/A
ADVOGADO : PAULO RODOLFO DE RANGEL MOREIRA NETO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ERICKA GARMES PIRES E OUTROS
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 223/STJ (TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO. FORO COMPETENTE).

1. A certidão de intimação do acórdão recorrido é peça essencial à formação do Agravo de Instrumento, de modo a viabilizar a verificação da tempestividade do Recurso Especial cujo seguimento foi negado. Inteligência da Súmula nº 223/STJ.

2. Nada obstante, a jurisprudência desta Corte Superior tem admitido a possibilidade de ser prescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido quando, por outros elementos acostados aos autos, for possível aferir-se a tempestividade do apelo nobre (**AgRg no Ag 647.294/MG**, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 06.06.2005; **REsp 256.158/AM**, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 18.06.2001), não sendo, outrossim, aplicável referido entendimento à hipótese dos autos.

3. A ausência, na íntegra, de quaisquer das peças elencadas no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, revela má-formação do instrumento de agravo interposto. (Precedentes: **AgRg no AgRg no AG 588107/SP**, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14.03.2005; **AgRg no AG 564882/SP**, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 02.08.2004; **AgRg no AG 562569/SP**; Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 01.02.2005; **AgRg no AG 565086/AL**; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26.04.2004; **AgRg no AG 513340/SE**; Min. LAURITA VAZ, DJ 03.11.2003)

4. Compete ao agravante a correta formação do instrumento.

5. Agravo de Instrumento não conhecido (art. 544, § 1º, do CPC).

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por USINA BOM JESUS S/A, com fulcro no artigo 544 do CPC, contra decisão de fl. 54, que negou seguimento ao seu Recurso Especial, interposto em lide na qual contende com o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Contraminuta às fls. 60/66.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

O Agravo de Instrumento *sub examine* esbarra em óbice formal intransponível, porquanto verifica-se que não consta do traslado a certidão de intimação do acórdão recorrido, o que impede a aferição da tempestividade do Recurso Especial.

A legislação processual, ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao Recurso Especial, e cujo processamento fora obstado pelo Tribunal a quo, preceitua, no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

"§ 1º . O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." (com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001)

Reconhecendo a necessidade da verificação, pela instância *ad quem*, da tempestividade do Recurso Especial, quando do julgamento do agravo, este Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 223, que assim dispõe, *verbis*:

"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."

Com efeito, constitui ônus do agravante a correta formação do instrumento de agravo. Nesse sentido, a lição de Bernardo Pimentel Souza:

"(.) Conclui-se, então, que além das peças obrigatórias ex vi legis, o agravante deve instruir o instrumento com todas as peças essenciais ao entendimento do assunto tratado no agravo. E a ausência de qualquer peça obrigatória ou essencial conduz ao não-conhecimento do agravo. Não é demais lembrar que não há conversão do julgamento em diligência para a correção do instrumento incompleto."

(in "Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória", Brasília, Ed. Brasília Jurídica, 2000, p.226.)

Ressalte-se, por sua relevância, que a exigência não está a serviço do formalismo inconsequente, mas da segurança das partes e resguardo do devido processo legal.

Destarte, esta Corte assentou o entendimento de que a ausência, na íntegra, de quaisquer das peças elencadas no referido dispositivo legal revela má-formação do instrumento de agravo interposto. Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ, como se pode observar dos seguintes arestos:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA. CÓPIA INTEGRAL. PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º DO CPC. PRECEDENTES.

I - O instrumento encontra-se incompleto, não tendo sido trasladada a cópia das contra-razões ao recurso especial na sua inteireza, peça obrigatória, conforme preceitua o § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. Precedentes: AGA n.º 548.006/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 05/04/2004; AGA n.º 203.737/BA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 15/03/1999.

II - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento, sendo inadmissível a juntada extemporânea da referida documentação. Precedentes: AGA n.º 285.782/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/08/2001; AGA n.º 308.567/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 13/08/2001.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no AG 588107/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14.03.2005)

"Agravo regimental. Traslado de peças incompleto. Comprovação da inexistência da peça faltante.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de 13/12/94, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

2. A cópia incompleta da petição de recurso especial equivale à ausência da peça.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 564882/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 02.08.2004)

"Agravo de instrumento. Ausência da íntegra da decisão agravada. Impossibilidade de afastar a necessária verificação, feita por este Tribunal, da regularidade formal do recurso. Peça de traslado obrigatório, nos termos da nova redação dada ao art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Agravo regimental desprovido".(AgRg no AG 562569/SP; Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 01.02.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DA CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A correta formação do instrumento constitui ônus da parte.

2. A expressão "acórdão recorrido" refere-se ao acórdão dos embargos de declaração e também ao julgado proferido em apelação.

3. A ausência da cópia do acórdão que julgou a apelação impede o conhecimento do agravo em razão do óbice inscrito no art. 544, § 1º, do CPC.

4. Ausente o traslado integral da decisão agravada, não se conhece do agravo de instrumento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 565086/AL; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26.04.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DO TRASLADO INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC. ÔNUS DO AGRAVANTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente o traslado integral da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. O ônus da fiscalização das peças a serem trasladadas cabe ao Agravante.

3. Agravo regimental desprovido."(AgRg no AG 513340/SE; Min. LAURITA VAZ, DJ 03.11.2003)

Nada obstante, cumpre ressaltar que a jurisprudência desta Corte tem admitido a possibilidade de ser prescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido quando, por outros elementos acostados aos autos, for possível aferir-se a tempestividade do apelo nobre. Nesse sentido, colaciona-se os seguintes julgados.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE DO RECUSO ESPECIAL EVIDENTE. DISPENSA DA JUNTADA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DE MESMO TRIBUNAL. INCABIMENTO. SÚMULA Nº 13/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento ante a falta de juntada da certidão de intimação do acórdão recorrido.

2. O acórdão a quo julgou extinta execução fiscal em face da ocorrência da prescrição intercorrente.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que é dispensável a certidão de intimação do acórdão impugnado quando a tempestividade do recurso especial é evidente, como no caso em apreço.

(...)

(AgRg no Ag 647.294/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma , DJ 06.06.2005)

Agravo de instrumento. Peça obrigatória. Manutenção de posse. Arrendamento mercanti1. Prequestionamento. Precedente da Corte.

1. Já decidiu a Turma que a certidão de intimação é dispensável quando evidente, nas instâncias ordinárias, a tempestividade do recurso.

2. Não prequestionado o art. 505 do Código de Processo Civil, fica obstado o especial sobre a possibilidade do arrendatário ajuizar ação de manutenção de posse no curso do contrato de arrendamento mercantil.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 256.158/AM, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ 18.06.2001)

Ocorre que referido entendimento não é aplicável à hipótese dos autos, porquanto consta que o acórdão recorrido data de 24 de maio de 2005 (fl. 37), sendo certo que o Recurso Especial foi protocolado na Corte a quo em 20 de julho de 2005 (fl. 38).

O entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo. Nesta esteira, são os seguintes arestos relativos ao tema:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º DO CPC. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, **sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento.**

2. Consoante entendimento pacificado desta Corte, a expressão "acórdão recorrido", do § 1º, do art. 544 do CPC, refere-se também ao acórdão proferido em sede de embargos de declaração, integrativo do julgamento do recurso interposto na origem.

3. A ausência da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça essencial para formação do agravo, impede a verificação da tempestividade do recurso especial denegado.

4. Agravo regimental improvido." (AGA n.º 489.257/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 10/05/2004)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. FALTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. EXIGÊNCIA LEGAL. CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ZELO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. I- A teor do preceito insculpido no art. 544, § 1º, do CPC, é indispensável que o agravante traslade aos autos a procuração do agravado, bem como as contra-razões de recurso especial, ou acoste certidão constatando a não manifestação do recorrido. II- **Recai no agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.** III- Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Agravo de Instrumento a que não se conhece." (AG n.º 307.598, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/08/2000)

Desta forma, consoante o disposto no art. 544, § 1º, já transcrito, a ausência de peças obrigatórias em sua inteireza implica na falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal.

Ante o exposto, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, **NÃO CO-NHEÇO** do presente Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 768.777 - SP (2006/0106525-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARA REGINA CASTILHO E OUTROS
AGRAVADO : COMERCIAL CHEIRO DA TERRA LTDA
ADVOGADO : TERESINHA FONSECA E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A pretensão de simples revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos revela-se inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo de instrumento desprovido.

1.Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL - Inclusão de sócio da empresa no pólo passivo da demanda, após transcorrido o quinquênio da data da constituição definitiva da dívida - Pedido extemporâneo - Decadência anotada - Decisão mantida - Recurso improvido." (fl. 12)

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a ora agravante aponta, além de dissídio jurisprudencial, contrariedade aos arts. 150, § 4º, 173 e 174, do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que o crédito tributário foi constituído antes do implemento do prazo decadencial, o que não foi observado pela decisão impugnada. Ademais, a citação da pessoa jurídica interrompe o prazo prescricional em relação aos sócios da executada, consoante disposto no art. 174, I, do CTN. Por fim, não há falar em prescrição intercorrente, pois a exequente não se manteve inerte na percussão de seu crédito.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que os argumentos expendidos são insuficientes para infirmar a decisão impugnada, rever a posição adotada pela Corte de origem encontra óbice na Súmula 7/STJ e o dissídio jurisprudencial não foi apresentado corretamente.

A agravante defende que houve o prequestionamento implícito da matéria, não se aplica a Súmula 7/STJ ao caso dos autos e o dissídio foi devidamente apresentado.

É o relatório.

2.A irresignação não merece acolhimento.

O pleito recursal encontra óbice na Súmula 7/STJ, na medida em que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base nas circunstâncias fáticas constantes dos autos, conforme depreende-se da leitura do seguinte excerto:

"Como bem assevera o douto prolator na r. decisão agravada, '...é forçoso convir que os sócios Itamar Rodrigues de Souza e Luciane Rodrigues de Souza, em data de 16 de novembro de 2004 (fls. 109), não podem mais ser incluídos no pólo passivo da relação processual, nem ordenada suas citações e penhoras de seus bens, posto que já decorrido esse quinquênio legal', vê-se que é correta a afirmação de que, in casu, 'a pretensão do fisco estadual está fulminada pela decadência'.

A decadência está incluída no rol das causas extintivas do crédito tributário (CTN, art. 156, V), razão porque, no tocante aos sócios, não pode mais ser cobrado, administrativa ou judicialmente." (fl. 13)

Assim, qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão demandaria necessariamente o reexame de matéria fática, o que, por si só, inviabiliza a análise da pretensão recursal, ante o óbice contido na Súmula 7 desta Corte. No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. SÚMULA N. 7/STJ. OFENSA AO ART. 620 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 283/STF.

1. O recurso especial não é sede própria para o exame de questão fática relacionada à intenção do recorrente quando da apresentação de pedido de substituição de penhora.

(...)

4. Recurso especial não-conhecido." (REsp 212.925/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.6.2005)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 07/STJ. INADMISSIBILIDADE.

1. Em sede de recurso especial é vedado o reexame de matéria fática (Súmula 07/STJ).

2. Mostra-se inviável, no recurso especial, o exame dos aspectos de ordem fática que levaram o Tribunal de origem a concluir pela não substituição dos bens penhorados em execução fiscal.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Resp 512.195/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.5.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

(...)

3. o acórdão recorrido, ao acolher o pleito da Agravante, ora Recorrida, o fez com fundamento no fato de que a substituição da penhora pretendida pelo ora Recorrente oneraria excessivamente a Empresa executada, porquanto recairia sobre um imóvel que ostenta valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), enquanto a dívida objeto da presente execução perfaz um total de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), atentado contra o princípio da economicidade. Assinalou, ainda, o v. acórdão recorrido, que a alegação da ora Recorrente de que os imóveis oferecidos pela executada seriam de difícil alienação não restou provada nos presentes autos. Infere-se, desse contexto, que a reapreciação destas questões demandaria indispensável revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência obstada nesta via, a teor do que dispõe a Súmula 07/STJ.

4. É inviável, em sede de Recurso Especial, a reapreciação de questões de demandem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula 07/STJ.

5. Recurso Especial não conhecido." (REsp 570.758/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.3.2004)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 771.452 - SP (2006/0115599-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR F BORGES E OUTROS
EMBARGADO : CURT E ALEX ASSOCIADOS LABORATÓRIO CINEMATOGRAFICO LTDA
ADVOGADO : MIGUEL DELGADO GUTIERREZ E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 85/86) opostos contra decisão sintetizada na seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE FATURAMENTO. LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF.

1. No julgamento dos REs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

3. Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial."

Nas razões recursais, a Fazenda Nacional aduz que é evidente o erro material da decisão ao se referir à COFINS, tanto no relatório quanto na fundamentação, sendo descabida também a referência feita à majoração da alíquota, discussão pertinente exclusivamente à COFINS. É o relatório.

2. Convém assinalar que assiste razão à parte embargante, porquanto, embora recurso especial tenham por base a inaplicabilidade do conceito de faturamento previsto na Lei 9.718/98 à contribuição ao PIS, foi, equivocadamente, feita referência à COFINS.

Corrigido tal equívoco, não se mostra incorreto o entendimento esposado na decisão ora embargada.

Com efeito, afastada a incidência do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, pela reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive com pronunciamento do Plenário daquela Corte, é ilegítima a exação tributária decorrente de sua aplicação, razão pela qual a base de cálculo das contribuições para o PIS continua sendo a prevista na legislação anterior, ou seja, o conceito de faturamento deve ser entendido como o de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadoria e serviços e de serviços de qualquer natureza, a teor do art. 195, I, b, da Constituição Federal, em sua redação original.

Outro não foi o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se pode depreender da notícia veiculada no Informativo 408 do STF, já referida no acórdão embargado:

"**PIS e COFINS: Conceito de Faturamento - 6.** Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3º, § 1º, define o conceito de faturamento ('Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. § 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.'). - v. Informativos 294, 342 e 388. **O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadoria e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF.** Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante no texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do § 1º da Lei 9.718/98, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/98 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o § 4º do art. 195 da CF, se considerada para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF ('Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;'). RE 357.950/RS, Rel. orig. Min. Marco Aurélio; RE 346.084/PR, Rel. orig. Min. Ilmar Galvão." (Informativo 408/STF, 7 a 11 de novembro de 2005, grifou-se)

No mais, registre-se que, ao contrário do que alega a Fazenda Nacional, não há na decisão embargada qualquer referência à majoração da alíquota da COFINS.

3. À vista do exposto, devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar o vício apontado, nos exatos limites da fundamentação expendida, sem, contudo, atribuir efeito modificativo ao julgado recorrido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.102 - RS (2006/0113377-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DA COSTA SARAIVA
ADVOGADO : ROCHELE LUMI SATO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTROS
INTERES. : PROA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO : PAULO LEOPOLDO DAHMER E OUTROS
INTERES. : RICARDO EDI CORNÉLIO - ESPÓLIO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC NÃO-VIOLADO. FALTA DE PLAU-SIBILIDADE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PARA MODIFICAR O DECISUM IMPUGNADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE.



1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. É possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea 'a' do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia.
3. Agravo de instrumento desprovido.

1.Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR NÃO LOCALIZADO. PENHORA ANTERIOR À CITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EMBARGOS DE DEVEDOR.

- A ordem estabelecida para o processo de execução fiscal, impõe a citação do executado, para que pague a dívida ou nomeie bens à penhora, antes de ser procedida penhora de bens ao arrepio do devedor.
- Não é de ser decretada a nulidade dos atos processuais, no entanto, quando não evidenciado prejuízo.
- Circunstância em que o devedor agravante já ajuizou embargos de devedor valendo-se da garantia do juízo consistente na penhora que, ademais foi realizada após seu comparecimento espontâneo ao processo.
- Pretensão de nulidade que não encontra utilidade prática, já que, para eventual desconstituição da penhora feita em dinheiro, haveria a faculdade do juízo de arrestar os valores, de forma acautelatória, visando a positividade da execução, especialmente quando inexistem outros bens. Interpretação consoante o disposto nos arts. 615, III, do CPC e 7º, III, da Lei 6.830/80.
- Recurso não provido." (fl. 48)

Opostos embargos de declaração, o recurso foi rejeitado, nos seguintes termos:

- "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS REQUISITOS DO ARTIGO 535, DO CPC. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA IMPUGNADA. VEDAÇÃO.
- Embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria já apreciada. Mesmo que opostos com finalidade de prequestionamento somente são cabíveis quando configurados um ou mais motivos descritos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Basta que haja a discussão da matéria, não sendo necessário que o acórdão aponte necessariamente a norma legal.
 - Embargos desacolhidos." (fl. 58)

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, o ora agravante aponta ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a omissão referente à impossibilidade do procurador da parte dar-se por citado não foi sanada, ainda que exaustivamente invocada. Acrescenta "Resulta daí facilmente constatável a persistência da omissão, uma vez que o ora Recorrente, **em mais de uma oportunidade inclusive, colocou à análise e decisão do Tribunal a quo a questão relativa à falta da sua citação, tendo ocorrido nos autos tão somente a juntada de procuração sem poderes para receber citação**" (fl. 72). Aduz que houve violação do art. 8º da Lei 6.830/80, tendo em vista que a nulidade da penhora efetivada sem a citação do executado não é sanada em razão da interposição de embargos do devedor.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o art. 535 do CPC não foi violado, pois ausente defeito a sanar no julgado embargado e o art. 8º da Lei de Execução Fiscal não restou contrariado ante a inexistência de plausibilidade dos argumentos apresentados pelo recorrente. O agravante combate os fundamentos da decisão agravada e defende que o juízo de admissibilidade do recurso especial deve limitar-se à análise dos requisitos formais, sem, contudo, adentrar o mérito da lide. É o relatório.

2. Não merece reparos a decisão agravada. Inicialmente, cumpre destacar que é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. A propósito, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Ademais, no que concerne à dita violação do art. 8º da Lei de Execução Fiscal, a Corte de origem, analisando as peculiaridades do caso, decidiu:

"Por outro lado, conforme se observou no agravo de instrumento nº 70011528221, também interposto pelo ora agravante e em relação à mesma execução fiscal, (julgados em 28 de abril de 2005, em decisão monocrática), já foram interpostos embargos de devedor, somente admissíveis em razão da constrição judicial cuja nulidade agora é pretendida.

Tenho por suficiente esta constatação para reconhecer prejudicada a pretensão de nulidade da penhora. Se o agravante pretendesse pagar a dívida, teria tido oportunidade para tanto. Optando por discutir a mesma, a forma é através de embargos e para tanto deve estar seguro o juízo. O dinheiro é o primeiro na ordem de constrição. Bens outros não foram oferecidos. Além disso, na situação específica em que não foram localizados outros bens, ainda que decretada a nulidade da penhora, não teria finalidade prática porque estaria o juízo autorizado a arrestar os valores, para garantir a positividade da execução. Razões suficientes para tanto estão estampadas no longo tramitar do processo, sem sucesso na localização de bens e sem interesse dos devedores em efetuar o pagamento. (...) Por tudo isso, desimporta o alcance do comparecimento do agravante ao processo, feito em fevereiro de 2003. A acrescentar, ressaltando-se os motivos da decisão ora agravada, nada obstava o recorrente de, quando da oposição dos embargos, oferecer bens outros para garantia do juízo, caso subsistisse o inconformismo com a penhora levada a efeito. Não, optou por indicar justamente o valor bloqueado e agora, via transversal, quer levantá-lo." (fl. 50)

Pela leitura do excerto, evidencia-se que permanece irretocável a decisão que inadmitiu o recurso especial, ao considerar desprovidos de plausibilidade os argumentos apresentados para modificar os *decisum*. Acrescente-se que, o c. Tribunal *a quo*, analisando detidamente a situação fática, entendeu pela improcedência do alegado pelo recorrente. Desse modo, decisão em sentido contrário, implicaria necessariamente novo exame de elementos fáticos da causa, o que se revela inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7 desta Corte.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- "CIVIL, ECONÔMICO E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE INEXISTENTE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. RESCISÃO POSTULANDO A RESCISÃO DO CONTRATO POR INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DO PREÇO. PLANO CRUZADO. PRESTAÇÕES. REAJUSTE. QUITAÇÃO INEXISTENTE. CRITÉRIO. JUROS CONTRATUAIS, NATUREZA. MATÉRIA DE FATO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7-STJ. Omissis.
- IV. 'A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial' - Súmula n. 5-STJ.
- V. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7-STJ.
- VI. Recurso especial não conhecido." (REsp 39.119/BA, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 7.3.2005)
- "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NÍVEIS DE PRODUTIVIDADE (GUT E GEE) DA TERRA. CONDIÇÕES CLIMÁTICAS ADVERSAS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA.
1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. Omissis.
3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ. (sem grifo no original)
4. Recursos Especiais não conhecidos." (REsp 545.555/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 4.11.2004)

Por fim, convém assinalar que "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.796 - MG
(2006/0094252-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : NET BELO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTIGOS 1º E 2º DA LC 110/01. ACÓRDÃO RECORRIDO E RECURSO ESPECIAL ASSENTADOS SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 1ª Região que, em mandado de segurança visando ao afastamento da exigibilidade da contribuição social instituída pela Lei Complementar 110/01, negou provimento às apelações e à remessa oficial, mantendo a sentença de parcial concessão da segurança, ao argumento de que (a) segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na ADIn 2.556/DF, "as exações criadas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar são compatíveis com a Constituição Federal (art. 149), possuindo natureza jurídica tributária de contribuição social geral" (fl. 454); (b) "devem tais contribuições, no entanto, respeitar o princípio da anterioridade, conforme o art. 149 combinado com o art. 150, III, b, da Constituição Federal" (fl. 454). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 480-481). No recurso especial (fls. 489-506), fundado na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 535, II, do CPC, porquanto o aresto recorrido se negou a examinar os "dispositivos legais invocados pela recorrente ao longo da demanda, mesmo após a oposição de embargos declaratórios" (fl. 491); (b) arts. 7º, III, da CF, 15 e 18, § 1º, da Lei 8.036/90, "pois não há como se confundir o FGTS, regido pela Lei nº 8.036/90, com as novas contribuições instituídas pela LC nº 110/01, as quais não possuem respaldo, quer seja legal, quer seja constitucional" (fl. 502). A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) não houve violação ao art. 535 do CPC; (b) a matéria é de índole constitucional. No agravo de instrumento, a recorrente sustenta que (a) "não compete ao Presidente do Tribunal Recursal dizer, como dito na decisão agravada, 'que a matéria é de índole constitucional'" (fl. 06); (b) "da rejeição dos embargos declaratórios a agravante nada pode fazer além do que já foi feito, pois não poderia obrigar ao órgão jurisdicional que acolhessem os embargos opostos e apreciassem a omissão apontada" (fl. 07).

2. Não viola o artigo 535, II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (Edcl no AgReg no EResp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; Edcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; Resp 172.329/SP, 1ª S., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 09/12/2003; AGA 512.437/RJ, 1ª T., Min José Delgado, DJ de 15/12/2003; AGA 476.561/RJ, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17/11/2003). No caso dos autos, o Tribunal de origem manifestou-se expressamente sobre a questão das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01, entendendo ser constitucional a cobrança dessas exações, escorando-se, para tanto, em entendimento do STF. Portanto, não há qualquer omissão a ensejar a nulidade do julgado.

3. No tocante à apontada ofensa ao art. 7º, III, da Constituição Federal, o especial não merece conhecimento, vez que a competência do STJ, nos termos do art. 105, III, da Constituição, restringe-se à uniformização da aplicação da lei federal infraconstitucional. O exame da irrisignação apresentada significaria usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal para exame de matéria constitucional.

4. O recurso especial não reúne condições de admissibilidade, pois o Tribunal de origem solucionou a matéria recursal com base em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, como se pode inferir dos seguintes excertos: (a) "o Plenário do Supremo Tribunal Federal solucionou provisoriamente a questão em Medida Cautelar na ADI 2.556/DF, com eficácia *erga omnes* e efeito *ex tunc*, nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 9.868/99" (fl. 453); (b) "de acordo com tal decisão, as exações criadas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar são compatíveis com a Constituição Federal (art. 149), possuindo natureza jurídica tributária de contribuição social geral" (fl. 454); (b) "devem tais contribuições, no entanto, respeitar o princípio da anterioridade, conforme o art. 149 combinado com o art. 150, III, b, da Constituição Federal" (fl. 454).

5. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, caput). Intime-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 781.942 - SP (2005/0153523-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ADEMIR BERTOLA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MATTHES E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA COSTA SANCHEZ E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial. Tributário. Execução fiscal. ICMS declarado pelo contribuinte. Desnecessidade de perícia contábil. Redução da alíquota. Possibilidade. Inaplicação do art. 166 do CTN. Hipótese diversa da repetição de indébito. Declaração de inconstitucionalidade do aumento da alíquota de 17% para 18% pela Suprema Corte. Dissídio jurisprudencial não-demonstrado (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RISTJ). Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

1.Trata-se de recurso especial interposto por ADEMIR BERTOLA E COMPANHIA LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"ICMS - Lançamento por homologação - Desnecessidade de produção de prova pericial contábil - Majoração da alíquota, de 17% para 18% - Irrelevância, no caso - Aplicação do artigo 166 do C.T.N. - Sentença de improcedência dos embargos, mantida - Apelação da embargante improvida." (fl. 70)

Nas razões do especial, aponta a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, contrariedade ao art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que, não obstante ser a presunção de certeza e liquidez do débito executado relativa, foi-lhe negado o direito de infirmar tal presunção, porquanto foi indeferido o pedido de produção de prova pericial técnico-contábil. Assim, o acórdão objurgado deve ser reformado, pois indevidamente cerceou o seu direito em demonstrar a nulidade da execução.

Acrescenta que não se aplica o art. 166 do CTN à hipótese dos autos. Embora tenha sido reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da alíquota do ICMS, o Tribunal de origem, de forma equivocada, entendeu que o direito à redução do tributo deveria condicionar-se à comprovação do não-repasse do encargo a terceiro, o que, indiscutivelmente, não se subsume ao caso dos autos. Conclui que não pretende a restituição da exação, mas sim efetuar o seu pagamento sem computar o valor da indevida majoração da alíquota. Não foram oferecidas contra-razões ao apelo excepcional. Admitido o recurso, vieram os autos a este Tribunal. É o relatório.

2.Quanto à interposição do recurso especial pela alínea c, há impossibilidade de conhecimento do recurso. Isso porque a recorrente deixou de juntar a certidão ou cópia do acórdão paradigma, bem como não citou o repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, em que tenha sido publicado o julgado colacionado, não apresentando o alegado dissídio jurisprudencial em conformidade com os arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a e b, do RISTJ:

"Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

"§ 1º A comprovação de divergência, nos casos de recursos fundados na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição, será feita:

- a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;*
- b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados."*

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES PERTENCENTES A CONTAS VINCULADAS. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL QUE TERIA SIDO CONTRARIADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

(...)

II - O dissídio jurisprudencial deverá ser comprovado: "a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;" ou "b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados." (artigo 255, parágrafo 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça). Não tendo sido observados os referidos critérios, igualmente inadmissível se mostra o apelo extremo sob o conduto da alínea "c" do permissivo constitucional.

III - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGEDAG 557.944/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.8.2004, p.139)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPI. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA

(...)

2. Não basta a simples transcrição de ementas para que esteja caracterizado o dissídio pretoriano. Há que se mencionar as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os julgados confrontados, assim como é imprescindível a juntada de cópias integrais dos paradigmas apontados ou que seja citado o repositório oficial de jurisprudência, tudo nos termos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Ritos, e 255 e parágrafos do RISTJ.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 392.696/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.10.2004, p. 276)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO - EXAME DE LEI LOCAL (REVOGAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 6.772/86) - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 280/STF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

1 - Esta Turma, reiteradamente, tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como isso não ocorreu, impossível conhecer da divergência aventada.

(...)

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, e, neste aspecto, desprovido." (REsp 251.853/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 2.8.2004, p.470)

Portanto, não é de ser conhecido o apelo excepcional interposto pela alínea c do permissivo constitucional.

3. Em relação à suscitada violação do art. 204, parágrafo único, do CTN, não merece amparo a irresignação. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a perícia contábil ou o prévio procedimento administrativo são desnecessários para apurar o valor do ICMS devido, visto que o tributo é declarado pelo próprio contribuinte.

Assim, não merece reparos a decisão proferida pelo c. Tribunal de origem, que entendeu pela desnecessidade de produção de prova contábil para averiguar o débito de ICMS declarado pelo contribuinte:

"Sustenta a apelante que a r. sentença é nula, porquanto, causou-lhe cerceamento de defesa, ante o indeferimento da produção de prova contábil: "...via da qual se provará que todo o imposto aqui cobrado já se encontra integralmente pago."

Não lhe assiste razão.

Declarou ela ao Fisco, por GIA, o imposto e o lançou em seus livros fiscais.

Trata-se de lançamento, por homologação, no qual a informação do contribuinte é suficiente para a constituição do crédito tributário (artigo 150 do C.T.N.).

Houve confissão da obrigação tributária, com a qual se determinou a matéria tributável e o montante do imposto.

A certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais (artigo 202 do C.T.N. e artigos 2º e 3º, da Lei nº 6.380/80).

Assim os valores não foram apurados, unilateralmente, pelo Fisco. Não basta a simples declaração, mas sim comprovação documental, o que não houve, de que o ICMS foi recolhido pelo sistema débito-crédito.

Houvesse tal comprovação ou, ao menos discriminação escoreita de elementos de convicção, aí sim, poder-se-ia aferir da pertinência da feita de perícia contábil.

Não ocorreu, dessarte, cerceamento de defesa." (fls. 70-71)

Confirmam-se os seguintes precedentes sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA 07/STJ.

I - A análise do recurso especial resta prejudicada, porquanto enseja o reexame do substrato fático contido nos autos, pois teríamos que adentrar no exame dos elementos de convicção que serviram de fundamento para que o juízo decidisse pela desnecessidade de realização de perícia contábil, considerando-a inútil, o que é impossível pela via eleita, a teor da Súmula 07/STJ.

II - Ademais, esta Corte consagrou orientação de que, em se tratando de débito declarado e não pago, in casu, referente ao ICMS, a cobrança do imposto decorre de auto-lançamento, não dando lugar a homologação formal, desnecessários são a produção de prova pericial e o prévio procedimento administrativo.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 726.991/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 3.10.2005, p. 148)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA.

1. Alega o recorrente que o acórdão hostilizado, ao recusar a produção de prova pericial em processo de embargos à execução, impediu que fosse produzida a única prova capaz de demonstrar a iliquidez da dívida executada.

2. Somente fatos concretos de natureza impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito consubstanciado no título exequendo é que devem levar o Juiz a deferir a produção de prova técnica no processo de execução fiscal, por força da presunção de liquidez e certeza que cerca a certidão de dívida ativa.

3. Na hipótese, a prova pericial fora requerida com o objetivo de comprovar a existência de créditos diversos de ICMS, não aproveitados em momento oportuno, relativos ao consumo de energia elétrica, combustíveis e telefonia.

4. A perícia contábil, em processo de execução fiscal, não se presta à apuração de valores relativos a créditos extemporâneos, não aproveitados em momento oportuno, para efeito de redução de valor constante da certidão de dívida ativa e declarado pelo próprio contribuinte.

5. Recurso improvido." (REsp 651.360/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.10.2004, p. 268)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ICMS - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - AUTOLANÇAMENTO - PERICIA DISPENSÁVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO - PRECEDENTES.

1. A REALIZAÇÃO DE PERICIA, EM EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE ICMS DECLARADO, CONDICIONA-SE A INEQUÍVOCA DEMONSTRAÇÃO DE ERRO OU ENGANO, SEM O QUE NÃO SE CONFIGURA O ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA.

Omissis.

3. ENTENDIMENTOS UNIFORMES DAS DUAS TURMAS DA EG. PRIMEIRA SEÇÃO.

4. RECURSO NÃO CONHECIDO." (REsp 53.979/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 24.2.1997, p. 3313)

4. No que concerne à incidência do art. 166 do CTN ao caso em tela, razão assiste à recorrente, pois a hipótese não se refere à repetição de indébito, sendo inaplicável o dispositivo legal ora questionado. Desse modo, declarada inconstitucional pela Suprema Corte a majoração da exação, é cabível a redução da alíquota de ICMS para 17%, sem que, para tanto, exija-se a demonstração da não-repercussão do encargo financeiro a terceiro.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL - ICMS - DIREITO DECORRENTE DA INCONSTITUCIONAL MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 17% PARA 18% PELA LEI 6.556/89 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ART. 166 DO CTN - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO - DESCABIMENTO - REDUÇÃO DA MULTA - PRECEDENTES.

1. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, examinar possível violação de dispositivos constitucionais.

2. O art. 166 do CTN se aplica unicamente nos casos de repetição de indébito, não podendo ser invocado quando a discussão em torno da legalidade do crédito tributário se dá nos embargos à execução fiscal, em que o objetivo do embargante cinge-se ao não pagamento ou à redução da quantia executada. Nesse caso, é totalmente descabida a exigência da prova do não repasse do encargo financeiro, pois não houve, ainda, pagamento do tributo executado.

3. Acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, que admite a aplicação de lei mais benéfica para reduzir a multa na execução não definitivamente julgada, nos termos do art. 106 do CTN.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp 657.708/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13.3.2006, p. 261)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. EXCLUSÃO DE PARCELA DO TRIBUTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSÁRIA.

I - Desnecessária a comprovação da ausência de transferência do encargo financeiro, nos casos em que, por meio de embargos à execução, a parte visa excluir da CDA os valores não pagos referentes ao aumento de 1% na alíquota do ICMS, cuja inconstitucionalidade foi decretada, sendo inaplicável, portanto, o art. 166 do CTN. Precedentes: REsp nº 769.683/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 26/09/2005, AgRg no AgRg no Ag nº 591.887/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 12/09/05 e REsp nº 676.019/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 21/02/05.

II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 799.039/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006, p. 247)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. SÚMULA 07/STJ. VEDAÇÃO DE Apreciação DE MATÉRIA FÁTICA NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. 17% PARA 18%. INCONSTITUCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 166, DO CTN. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdiccional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: Edcl no AgReg no EResp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; Edcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; Edcl no AgReg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. A comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, somente é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos. No caso concreto, não há cogitar de tal exigência, já que a pretensão da embargante não é a de obter restituição de tributo, mas apenas de reduzir o valor que lhe é exigido em sede de execução fiscal, mediante o abatimento da CDA do montante correspondente ao aumento da alíquota, que sustenta ser inconstitucional.

3. Vedação de apreciação de matéria fática no âmbito do recurso especial.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (REsp 790.130/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.2.2006, p. 220)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. ARGUMENTO GENÉRICO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MAJORAÇÃO DE 18% PARA 17%. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 166 CTN. INAPLICABILIDADE.



Omissis.
2. *Inaplicabilidade do art. 166 do CTN quando a pretensão da parte não é obter restituição de tributo, mas apenas reduzir o valor exigido em sede de execução fiscal, mediante o abatimento da CDA do montante correspondente ao aumento da alíquota, que sustenta ser inconstitucional. Precedentes.*
3. *Recurso especial improvido.*" (REsp 698.654/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.11.2005, p. 268)
Logo, infere-se que, nesse ponto, merece reforma o acórdão ob-
jurgado, haja vista que o art. 166 do CTN não se aplica ao caso em
tela.
5. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de
Processo Civil, conheço em parte do recurso especial e, nessa parte,
dou-lhe provimento, para reconhecer o direito a redução da alíquota
de ICMS para 17%, sem aplicação do art. 166 do CTN.
6. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1660)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 783.617 - PE (2006/0126827-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : COMERCIAL PRAZERENSE LTDA
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PIS/FATURAMENTO. IMPOSTO SOBRE LUCRO REAL. DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. SELIC. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. Em se tratando de débito sujeito a lançamento por homologação, via DCTF, não há que se falar em notificação administrativa para constituição do crédito tributário, com abertura de contencioso fiscal desnecessário na espécie.
2. Não sendo o caso de desconstituição do crédito por ausência de notificação pessoal do contribuinte, compete ao Tribunal conhecer e rejeitar o outro fundamento deduzido à inicial dos embargos: a cobrança da SELIC como fator de indexação e de juros, considerada legítima consoante precedentes do STJ.
3. Recurso provido, sem condenação em honorários advocatícios forte na Súmula 168 do extinto TFR."

Opostos embargos de declaração, restaram desprovidos em acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração a existência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, sobre ponto que devia pronunciar-se o órgão colegiado.
2. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já houve pronunciamento.
3. Mesmo que os embargos tenham por escopo o prequestionamento, ainda assim não se pode dispensar a existência de requisito específico, dentre as hipóteses traçadas pelo art. 535 do Código de Processo Civil.
4. O Juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos ou preceitos legais invocados pelas partes, podendo ficar adstrito àqueles elementos que, frente à sua livre convicção, seja suficientes para formar o seu entendimento sobre a matéria.
5. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.
6. Embargos declaratórios improvidos."

Nas razões do apelo especial, a embargante aponta violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sustentando que o Tribunal de origem foi omisso ano não se pronunciar sobre a matéria inserta no art. 11 do Decreto 70.235/1972, com as alterações promovidas pelos arts. 47 da Lei 9.430/96 e 70 , II, da Lei 9.532/97.
O recurso foi inadmitido à consideração de que, além de não ter sido demonstrada a contrariedade ao dispositivo legal apontado, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se firmou em sentido contrário à pretensão do recorrente.

É o relatório.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, e tratando-se de matéria já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, passa-se à análise do próprio recurso especial, conforme autoriza o art. 544, § 3º, c/c o 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Ressalta-se, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorre no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.
Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que manifestou: *"o entendimento no sentido de ser desnecessário o lançamento ex officio, com a respectiva abertura de contencioso fiscal, em se tratando de exação sujeita a lançamento por homologação, quando o contribuinte prestou as devidas informações de seu faturamento por via de DCTF. Reconhecendo, destarte, pela desnecessidade da instauração do contencioso fiscal e consequentemente, de contraditório."*

Não se deve confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1661)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 785.904 - AL (2006/0138726-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : CÍCERO PAULINO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : SHIRLEY CAVALCANTE GONÇALVES E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do TRF da 5ª Região que, em demanda objetivando a retenção de valores devidos a título de honorários advocatícios, deu parcial provimento ao recurso para negar o pedido de retenção em relação aos autores que não juntaram cópia do contrato de honorários, ao argumento de que "a retenção dos honorários advocatícios contratuais dos valores que o exequente faz jus, por força de decisão judicial, é imposição prevista no § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94" (fl. 15). No recurso especial (fls. 22-26), a recorrente aponta negativa de vigência ao art. 22 da Lei 8.906/94 e à LC 110/01, alegando, em síntese, que "as hipóteses de saque do FGTS encontram-se taxativamente elencadas" nesse dispositivo (fl. 25). A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência do STJ. No agravo de instrumento, o agravante alega, essencialmente, que deve ser examinada a apontada ofensa ao art. 20, § 4º, do CPC, suscitada no recurso especial.

2. Pede a agravante que seja admitido seu recurso especial, ao argumento de que merece exame a apontada ofensa ao art. 20, § 4º, do CPC. Ocorre que o especial nada fala sobre a norma inserta nesse dispositivo, tratando de matéria diversa, razão pela qual não pode ser admitido no ponto. Desse modo, aplica-se, por analogia, a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1662)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 785.931 - PB (2006/0138698-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO DA COSTA LIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO EMIDIO FILHO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL, PARA MELHOR EXAME.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial em execução de título judicial. Alega a agravante, em suas razões recursais, que passou a centralizar as contas vinculadas ao FGTS apenas a partir de 1991, competindo ao autor, quando da liquidação da sentença, providenciar junto aos bancos depositários os extratos do período anterior à centralização. A inadmissão do recurso especial considerou que a matéria encontra-se pacificada no STJ no mesmo sentido do acórdão recorrido. No agravo de instrumento, a agravante reitera as razões do recurso especial.

2. Estando presentes os requisitos de admissibilidade, deve ser provido o agravo de instrumento, determinando-se a sua conversão em recurso especial, para melhor exame.
Remetam-se os autos à Coordenadoria da Turma para as providências cabíveis.
Intime-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1663)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.455 - MG (2006/0142224-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : LIDIA MARIA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANO MARCOS DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ.

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 1ª Região que, em embargos à execução de título judicial no qual a CEF restou condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, negou provimento à apelação, decidindo que (a) o cumprimento do julgado que determina a correção monetária do saldo de contas vinculadas ao FGTS encerra uma obrigação de fazer, sob o comando de uma tutela mandamental e específica, na regência dos artigos 644, *caput*, e 461, §§ 4º e 5º, do CPC, com a redação determinada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002, a dispensar, inclusive, a iniciativa do credor, na hipótese em tela; (b) não há possibilidade jurídica de processo autônomo de execução por título judicial, na espécie, e de consequente embargos à execução, que deverão ser extintos sem julgamento do mérito. No recurso especial, sustenta a CEF negativa de vigência ao art. 632 do CPC, o qual, facultando ao devedor a oposição dos embargos, deve ser compatibilizado com os artigos 461 e 738 do CPC. A inadmissão do recurso especial fez-se ao argumento de que a recorrente não atacou todos os fundamentos da decisão recorrida.

No agravo de instrumento, o agravante alega, essencialmente, que (a) a decisão "negou seguimento ao Resp ao argumento de que os dispositivos invocados não foram apreciados, em nenhum momento pelo acórdão recorrido" (fl. 03); (b) "foram ventiladas, no acórdão recorrido, todas as questões relativas ao caso" (fl. 04); (c) "não há dúvidas quanto ao prequestionamento" (fl. 04). Reitera, ainda, as razões do recurso especial.

2. As razões do agravo de instrumento não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada. Enquanto aquelas se limitam a reiterar a tese segundo a qual o art. 632 do CPC, que faculta ao devedor a oposição dos embargos, deve ser compatibilizado com os artigos 461 e 738 do CPC, esta versa sobre a incidência da Súmula 283 do STF, que obsta o conhecimento do recurso especial quando este não ataca todos os fundamentos da decisão recorrida. Assim, aplicável, por analogia, o princípio da Súmula 182/STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos da decisão agravada.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 789.606 - SC (2005/0166934-1) (1664)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTROS
RECORRIDO : AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA
ADVOGADO : DANTE AGUIAR AREND E OUTRO

DESPACHO

Considerando as informações prestadas pela ora recorrida às fls. 235/238 dos presentes autos, intime-se a FAZENDA NACIONAL, ora recorrente, a fim de que se manifeste sobre a possível perda de objeto do recurso, diante da Resolução CG/REFIS nº 35 de 1º de Dezembro de 2005 (cópia anexada as fls. 238).

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 791.949 - RS (2005/0174260-1) (1665)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ARAPUÃ COMERCIAL S/A
ADVOGADO : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial. Tributário. ICMS. Compra e venda a prazo. Inclusão do encargo financeiro na base de cálculo da exação. Ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados (Súmulas 211/STJ e 282/STF). Acórdão impugnado em sintonia com o entendimento deste Tribunal Superior. Dissídio não-configurado (Súmula 83/STJ). Recurso a que se nega seguimento.

1.Trata-se de recurso especial interposto por ARAPUÃ COMERCIAL S/A, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OS ENCARGOS FINANCEIROS. A base impositiva do ICMS inclui no seu cômputo o valor dos encargos financeiros quando a saída da mercadoria é financiada pelo próprio contribuinte. Valor da operação. Inteligência do art. 13, § 1º, II, 'a' da LC 87/96. Precedentes. NEGADO PROVIMENTO AO APELO." (fl. 272)

A recorrente opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, nos seguintes termos:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO PREQUESTIONATIVO PURO. Ausência de qualquer das hipóteses de cabimento. Embargos que se traduzem em verdadeiro pedido de re julgamento. Caráter manifestamente protelatório. Mesmo para fins de prequestionamento a parte deve comprovar as hipóteses legais (artigo 535 do CPC) para o cabimento deste recurso, não sendo permitida oposição com base apenas no período de prequestionamento puro. Omissão inexistente. EMBARGOS REJEITADOS." (fl. 293)

Nas razões do especial, aponta a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, contrariedade ao art. 4º do Código de Processo Civil, arts. 97, I e 116 do Código Tributário Nacional, art. 3º, *caput*, do Decreto-Lei 406/68, art. 19 da Lei Complementar 87/96, sob o argumento de que a inclusão dos encargos financeiros na base de cálculo do ICMS, decorrentes de venda a prazo, é indevida. Assim, deve ser considerado o valor da mercadoria no momento da compra e venda, sem considerar eventuais encargos. Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, vieram os autos a este Tribunal. É o relatório.

2.A irresignação não merece ser conhecida. Primeiramente, cumpre destacar que os arts. 4º do Código de Processo Civil, 97, I e 116 do Código Tributário Nacional, art. 19 da Lei Complementar 87/96 e art. 3º, *caput*, do Decreto-Lei 406/68, tidos por malferidos pelo acórdão objurgado, não restaram prequestionados, porquanto o e. Tribunal *a quo* não proferiu juízo de valor acerca dos dispositivos legais invocados, tornando inviável a sua análise, ante a ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 211/STJ e 282/STF:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Athos Gusmão Carneiro, em sua obra **Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno**, leciona:

"Todavia, para que uma determinada questão seja considerada como prequestionada, não basta que haja sido suscitada pela parte no curso do contraditório, preferentemente com expressa menção à norma de lei federal onde a mesma questão esteja regulamentada. É necessário, mais, que no aresto recorrido a matéria tenha sido de-

cida, e decidida manifestamente (não obstante se possa considerar prescindível a expressa menção ao artigo de lei)." (Editora Forense, 3ª edição, 2003, p. 31).

A corroborar o entendimento exposto os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO TRIBUNAL A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 211/STJ.

- 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante ante a ausência de prequestionamento, com aplicação da Súmula nº 211/STJ.*
- 2. O acórdão a quo determinou o pagamento de indenização por desapropriação aos recorridos, não obstante a retificação do imóvel em favor dos expropriados.*
- 3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados, não abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado.*
- 4. Estabelece a Súmula nº 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'.'*
- 5. Agravo regimental não provido."* (AgRg no REsp 639.558/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.2.2005, p. 435)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. PRAZO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

- 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.*
- 2. A ausência de debate, na instância recorrida sobre a questão suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, atrai a incidência da Súmula 211 do STJ.*
- 3. Agravo regimental desprovido."* (AGREsp 654.229/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.12.2004, p. 460)

"PROCESSUAL CIVIL. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORMAÇÃO DE COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI SUPOSTAMENTE MALFERIDOS. PRETENSÃO AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA CUJA APRECIÇÃO EM SEDE ESPECIAL DEMANDA PRÉVIO DEBATE PELA INSTÂNCIA A QUO.

I - O Colegiado de origem em verdade não apreciou aquele ponto almejado pelo recorrente, ora agravante, i.e., se o julgamento da apelação decorrente do mandado de segurança anteriormente impetrado pelos ora agravados, no qual expressamente se cuidou da possibilidade de cobrança do diferencial de alíquota do ICMS sem o respaldo de Lei Estadual, ao reformar a sentença para conceder a segurança pleiteada, teria efetivamente estabelecido coisa julgada material nesse sentido, apesar de possuir inteiro teor versando sobre matéria estranha àquela (regime de antecipação tributária). II - Ante a omissão daquele Sodalício acerca do tema-objeto do apelo nobre, inviável se torna a verificação de suposta afronta aos arts. 467 e 468 do CPC.

III - É imprescindível o requisito do prequestionamento viabilizador da instância especial, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, como, in casu, a fundamentação dos proferimentos jurisdicionais. Precedentes: AGA nº 239.850/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 17/02/2003 e AGA nº 437.648/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ de 10/06/2002.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 626.188/PA, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004, p. 445)

No mesmo sentido, são as seguintes decisões monocráticas: REsp 324.011/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 25.3.2004; REsp 611.583/AL, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 23.3.2004; MC 7.973/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 23.3.2004; AG 546.359/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU de 2.12.2003

Dessa forma, é inviável o conhecimento do recurso interposto pela suposta violação dos dispositivos infraconstitucionais invocados.

3. Quanto à pretensão fundada na alínea *c*, também há impossibilidade de conhecimento do recurso. Isso porque o acórdão impugnado encontra-se em sintonia com o entendimento firmado por este Tribunal Superior, aplicando-se o enunciado da Súmula 83/STJ: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

A controvérsia cinge-se à análise da incidência de ICMS em relação aos encargos financeiros decorrentes das vendas efetuadas a prazo.

A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento dos EREsp 550.382/SP, em 11.5.2005, de relatoria do Sr. Ministro Castro Meira, pronunciou-se a respeito do tema, concluindo que, na venda a prazo, o valor da operação constitui a base de cálculo do ICMS, incluindo-se os encargos financeiros.

Ao proferir o seu voto, o Ministro Castro Meira asseverou:

"a venda a prazo difere da venda com cartão de crédito, precisamente porque nesta o preço é pago de uma só vez, seja pelo vendedor ou por terceiro, e o comprador assume o encargo de pagar prestações do financiamento. Portanto, ocorre dois negócios paralelos: a compra e venda e o financiamento. Já na venda a prazo, ocorre apenas uma operação (negócio), cujo preço é pago em mais de uma parcela diretamente pelo comprador". Assim, não se pode

afirmar que deve ser aplicado o mesmo raciocínio utilizado na operação com cartão de crédito para excluir os encargos de financiamento (diferença entre o preço a vista e a prazo) decorrentes de venda a prazo, que, em verdade, se traduzem em elevação do preço final de saída da mercadoria do estabelecimento comercial."

Cabe transcrever o teor da ementa do julgado supra:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. VALOR REAL DA OPERAÇÃO (ART. 2º, DECRETO-LEI Nº 406/68). VENDA A PRAZO. ENCARGOS FINANCEIROS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

- 1. O ICMS deve incidir sobre o valor real da operação, descrito na nota fiscal de venda do produto ao consumidor.*
- 2. A venda a prazo difere da venda com cartão de crédito, precisamente porque nesta o preço é pago de uma só vez, seja pelo vendedor ou por terceiro, e o comprador assume o encargo de pagar prestações do financiamento. Portanto, ocorre dois negócios paralelos: a compra e venda e o financiamento. Já na venda a prazo, ocorre apenas uma operação (negócio), cujo preço é pago em mais de uma parcela diretamente pelo comprador.*
- 3. Assim, não se deve aplicar o mesmo raciocínio, utilizado na operação com cartão de crédito, para excluir os encargos de financiamento (diferença entre o preço a vista e a prazo) decorrentes de venda a prazo, que, em verdade, se traduzem em elevação do valor de saída da mercadoria do estabelecimento comercial.*
- 4. Em face dessa fundamental diferença, na venda a prazo o valor da operação constitui base de cálculo do ICMS (ADIN 84-5/MG, DJ de 15.02.96).*
- 5. Embargos de divergência improvidos."*

Na linha do entendimento consagrado pela Primeira Seção, saliente-se que a norma inserta no art. 2º, I, do Decreto-Lei 406/68, determina que a base de cálculo do imposto *"é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria"*. Daí conclui-se que o ICMS deve incidir sobre o valor real da operação descrito na nota fiscal de venda do produto ao consumidor, de maneira que, se a venda à vista e a prazo têm valores distintos, então as bases de cálculo também devem ser distintas.

Nesse sentido podem ser mencionados os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. ART. 23 DA LEI 8.906/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. ENCARGOS DECORRENTES DE FINANCIAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. SÚMULA N.º 237/STJ. ENCARGOS DECORRENTES DE "VENDA A PRAZO" PROPRIAMENTE DITA. INCIDÊNCIA.

(...)

5. Os encargos relativos ao financiamento, seja este decorrente ou não de operação com cartão de crédito, não integram a base de cálculo do ICMS. Interpretação analógica do enunciado sumular n.º 237/STJ (Precedentes: EREsp n.º 435.161/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13/06/2005; AgRg no REsp n.º 300.722/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/05/2005; e AgRg no AG n.º 588.278/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25/10/2004).

6. Destarte, o ICMS não incide sobre os encargos da chamada "venda financiada", que compreende, em verdade, dois negócios jurídicos distintos, o de compra e venda e o de financiamento. Todavia, em não se tratando de hipótese de "venda financiada", mas de mera "venda a prazo", integra a base de cálculo do ICMS o valor acrescido ao preço do produto.

7. A "venda a prazo" revela-se modalidade de negócio jurídico único, o de compra e venda, no qual o vendedor oferece ao comprador o pagamento parcelado do produto, acrescendo-lhe o preço final, razão pela qual o valor desta operação constitui a base de cálculo do ICMS, na qual se incorpora, assim, o preço "normal" da mercadoria (preço de venda a vista) e o acréscimo decorrente do parcelamento (Precedentes desta Corte e do Eg. STF: AgR no RE n.º 228.242/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 22/10/2004; EREsp n.º 550.382/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 677.870/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/02/05; e AgRg no REsp n.º 195.812/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 21/10/2002).

8. In casu, a controvérsia diz respeito a acréscimos no preço de produtos decorrentes de venda a prazo, e não de financiamento, razão pela qual os referidos valores integram a base de cálculo do ICMS.

9. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 724.303/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30.11.2006, p. 153)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO. VALOR REAL DA OPERAÇÃO (ART. 2º, DECRETO-LEI Nº 406/68). VENDA A PRAZO. ENCARGOS FINANCEIROS. INCIDÊNCIA.

I - A Egrégia Primeira Seção, no julgamento dos EREsp nº 550.382/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou entendimento no sentido de que os encargos financeiros devem ser computados na base de cálculo do ICMS que incide na venda a prazo.

II - "A venda a prazo difere da venda com cartão de crédito, precisamente porque nesta o preço é pago de uma só vez, seja pelo vendedor ou por terceiro, e o comprador assume o encargo de pagar prestações do financiamento. Portanto, ocorre dois negócios paralelos: a compra e venda e o financiamento. Já na venda a prazo, ocorre apenas uma operação (negócio), cujo preço é pago em mais de uma parcela diretamente pelo comprador." (EREsp nº 550.382/SP). Precedentes: REsp nº 613.396/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03/04/2006 e AgRg no REsp nº 818.173/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 04/05/2006.

III - Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 853.840/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 7.11.2006, p. 272)



“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO: 'VALOR DA OPERAÇÃO DE QUE DECORRER A SAÍDA DA MERCADORIA' (DL 406/68, ART.2º, I). EXCLUSÃO DO PREÇO PARA PAGAMENTO A PRAZO DO MONTANTE REFERENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- (...)
2. A base de incidência do ICMS é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria do estabelecimento.
3. Havendo preços diferenciados para as modalidades de pagamento à vista e a prazo, e não sendo o caso transação com cartão de crédito (Súmula 237/STJ), sobre esses valores deve ser calculado o tributo, sendo irrelevante, para esse fim, a investigação da natureza das parcelas que compõem a diferença a maior do preço para pagamento parcelado.
4. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp 677.870/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.2.2005)

Logo, infere-se ser descabido o conhecimento do recurso, haja vista a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados (Súmulas 211/STJ e 282/STF) e por estar o acórdão objurgado em sintonia com o entendimento firmado por este Tribunal Superior (Súmula 83/STJ).

4.Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

5.Publicue-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1666)

RECURSO ESPECIAL Nº 792.052 - PR (2005/0176366-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : MARIA ESTER ANTUNES KLIN E OUTROS
RECORRIDO : SELECTAS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS
ADVOGADO : EDUARDO ALVES PAIM E OUTROS
INTERES. : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : LUIZ GEREIMIAS DE AVIZ E OUTROS

DESPACHO

A recorrente, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, requer, em petição de fls. 944/945, seja deferido, em regime de urgência, a vista dos autos com carga para extração de cópias, tendo em vista o seguinte:

"A requerente vem sendo fortemente demandada junto a Justiça Federal, principalmente em face dos valores de conversão ou devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Parte do arquivo físico dos processos da ELETROBRÁS em tramitação na Justiça do Distrito Federal e Territórios, quando do incêndio no prédio da empresa, no Rio de Janeiro, pereceu no sinistro.

A ELETROBRÁS necessita com urgência recompor seu arquivo físico para poder exercer o controle devido dos processos e de seu provisionamento, fato que vem se tornando impossível em face do grande número de demandas e forma de tramitação que, com os prazos comuns com a União Federal, impede a carga dos autos.

(...)"

Ante o exposto, configurada situação excepcional, defiro o pedido de vista formulado às fls. 944/945 pelo prazo legal.

Publicue-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1667)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.183 - CE (2006/0140549-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOM E OUTROS
AGRAVADO : CASA DO POVO LTDA
ADVOGADO : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. JUROS. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. PRECEDENTES.

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos cinco mais cinco.
2. A ação foi ajuizada em 06/11/1998. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 11/88 e 07/98. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (**contado a partir de 11/1988**) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.
3. A correção monetária não se constitui em um *plus*; não é uma penalidade, sendo, apenas, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação, independe de culpa das partes. Pacífico neste Tribunal que é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais. Esta Corte adota o princípio de aplicar, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. Para tal propósito, aplica-se o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.
4. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, o INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a UFIR, nos moldes da Lei nº 8.383/91. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. No entanto, no caso, deve-se aplicar os índices de correção monetária na forma em que estabelecida pelo Tribunal *a quo*, para se evitar o *reformatio in pejus*.
5. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, *in casu*, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.
6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.
7. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ.
8. Precedentes desta Corte Superior.
9. Agravo de instrumento não-provido.
- Vistos, etc.
- A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que autorizou a compensação do PIS com tributos da mesma espécie, afastando o pedido de prescrição da ação como formulado pela agravante e deferindo, também, a inclusão da correção monetária por meio dos índices do IPC/INPC e da Taxa SELIC.
- Para tanto, sustenta ofensa a dispositivos legais e dissídio pretoriano para: a) afastar a prescrição; b) que a atualização do débito seja feita por meio dos mesmos índices que utiliza; c) a não-incidência da SELIC. Pretende, ainda, a redução da verba honorária. Relatados, decido.
- Quanto à decadência do direito, tem-se que o tributo, no caso em tela, sujeita-se a lançamento por homologação que, não-ocorrendo, torna impossível falar-se em extinção do crédito tributário. A falta de homologação, a decadência do direito de propor ação de repetição de indébito só se inicia após cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco, para verificação do **quantum** devido a título de tributo.
- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está uniformizada no sentido de que, tratando-se de lançamento por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo prescricional para pleitear a restituição do tributo é de 10 (dez) anos, a contar da data do fato gerador.
- A distribuição desse prazo é feita do seguinte modo: o Fisco tem cinco anos, a partir da data do fato gerador para expressar a sua homologação; se não o fizer, a partir do término desse prazo, começa a contar o prazo de cinco anos para efeito prescricional em caso de repetição de indébito.
- “Não tendo havido a homologação expressa, a que está sujeito o lançamento do FINSOCIAL, a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita.” (REsp nº 107875/RS, Rel. Min. Peçanha Martins).

Essa é a jurisprudência assentada, assim como, dentre tantos, os seguintes precedentes a respeito: REsp nºs 68292/SC e 69233/RN; EREsp nº 42720/RS. No mesmo sentido, os recentes julgados: EREsp nº 435835/SC, REsp nº 433406/SP, EDAGA nº 491612/SP.

In casu, a ação foi ajuizada em 06/11/1998. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 11/88 e 07/98, de acordo com os DARFs que constam nos autos.

Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (**CONTADO A PARTIR DE 11/1988**) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

Na espécie, não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Seção como admissível, haja vista que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência.

Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos cinco mais cinco.

Sobre a correção monetária, é pacífico nesta colenda Corte o entendimento de que ela é devida nos cálculos de atualização de débitos judiciais, com aplicação dos percentuais da inflação expurgada pelos planos econômicos governamentais (Planos Bresser, Verão, Collor I e II - Brasil Novo).

A respeito da aplicação da correção monetária, este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. São inúmeros os acórdãos das Turmas desta Corte no sentido de que o IPC, apurado pela Fundação acima mencionada, é o que deve ser aplicado para fins de correção monetária, por ser o único que mais se aproximou da real inflação durante o período por ele determinado.

Conclui-se que a correção monetária não se constitui em um *plus*; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído por tormentosa inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. Constitui-se a correção monetária em simples fator de atualização da moeda, cujo poder aquisitivo foi desgastado pela inflação. Em assim sendo, as dívidas de valor sujeitam-se à atualização monetária plena e efetiva, ainda quando inexistia lei a autorizar a referida atualização.

Noutra esteira, poder-se-ia alegar, como, de fato, enveredam alguns distintos posicionamentos neste colendo Tribunal, que, cuidando-se de correção monetária de valores indevidamente pagos, os quais deviam ser restituídos - quer via repetição de indébito, quer via compensação -, tal sistemática (a correção monetária pelo IPC - ou índice que melhor reflita a perda inflacionária) não deva ser aplicada.

Essa linha de pensar tangencia no fato de que a Fazenda Pública não utiliza os índices inflacionários expurgados pelos Planos Governamentais ao cobrar seus débitos. Assim, é mais do que justo - e se assentam no princípio isonômico- que na cobrança de seus débitos também não se apliquem tais índices de atualização da dívida. Não prospera a pretensão de se aplicar, para fins de correção monetária, apenas o valor da variação da UFIR. É firme a jurisprudência desta colenda Casa que, para tal propósito, há de se seguir os percentuais do IPC, por melhor refletir a inflação do período apurado.

Como é sabido, o mercado financeiro regia-se com base nos indicadores econômicos divulgados pelos órgãos oficiais, *in casu*, a Fundação IBGE. Para tais casos, a correção monetária era medida pelo próprio Governo Federal por meio do IPC, os quais eram totalmente diferentes da pretendida UFIR (a consciência memorativa é lenta, mas não lerda). Não realizada a atualização monetária, a Administração estaria, com disso, a se locupletar, o que, em qualquer hipótese jurídica (e ética), não se pode admitir.

No entanto, no caso, deve-se aplicar os índices de correção monetária na forma em que estabelecida pelo Tribunal *a quo*, para se evitar o *reformatio in pejus*.

No que tange à aplicação da Taxa SELIC, tenho o seguinte posicionamento.

A incidência dos juros decorre da força da referida Lei, afastando, assim, os efeitos do art. 167, § 1º, do CTN. Portanto, tenho como aplicável, sem qualquer restrição, em caso de compensação tributária, a partir de 1º de janeiro de 1996, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, que assim dispõe:

“Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada”.

A respeito, há de se considerar que a aplicação dos referidos juros compreende, também, a inclusão da correção monetária. Não me sinto autorizado, com a devida vênia, a crescer na mensagem do § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95, a exigência de que os juros em discussão só são aplicáveis, em compensação tributária, quando existir prévio deferimento de autoridade administrativa. O dispositivo em tela, segundo meu entendimento, contém carga imperativa no sentido de que os juros de mora incidirão a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação. A redação do texto legal não abre espaço para que o intérprete lhe acresça qualquer outra condição.

A 1ª Turma já apreciou o tema ao julgar, entre outros, o REsp nº 191989/RS, DJ de 15/03/1999, unânime, deste Relator. Na mesma esteira: REsp nº 267847/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/12/2000; AgReg no AG nº 324310/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 26/03/2001; REsp nº 272351/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 05/02/2001.

Não é demais acrescentar a ementa do precedente abaixo que retrata, de forma precisa e clara, o tema discutido, *id est*, de que os juros da Taxa SELIC devem incidir a partir de 01/01/1996:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL. LEI Nº 9.250/95.

- Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que: 'A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada'.

- A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

- Na repetição do indébito, os juros SELIC são contados a partir da data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência do campo tributário (art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95). Precedentes jurisprudenciais.

- Recurso improvido.” (destaquei) (REsp nº 392282/RS, Rel. Min. Luiz Fux)

A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Destarte, os juros de mora hão que ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Já os juros pela taxa SELIC, porém, devem incidir só a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.

Com relação à fixação da verba honorária pelo Tribunal *a quo*, tenho que esta matéria, concernente aos ônus sucumbenciais que é, não se compatibiliza com a via especial, pois leva em consideração as circunstâncias de cada caso, que só a instância ordinária pode averiguar. Verifica-se, sem possibilidade de divergência a respeito, que a verba honorária deveu-se à análise profunda que o venerando acórdão fez da prova existente nos autos. O reexame desta matéria, em recurso especial, não pode ser feito porque o seu julgamento foi soberanamente definido em segundo grau.

O arbitramento dos honorários, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração, perfeitamente delineados na lei processual (art. 20 e §§, do CPC) e sua fixação é ato próprio do juiz das instâncias ordinárias, o qual deve levar em conta situações de natureza puramente fática, tais como o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Em sede de apelo extremo, como cabalmente apregoadado por esta Corte, não se decide com base em reexame de matéria fática.

A jurisprudência sobre o tema em questão já está assentada nesta Corte Superior: “*inviável a discussão acerca do percentual em que fixada a verba honorária, ut Súmula 07/STJ*” (REsp nº 154450, Min. Fernando Gonçalves, DJ 02/02/98, 6ª Turma); “*a reapreciação do percentual fixado a título de verba honorária encontra-se vedada na via especial, por envolver reexame de matéria fática. Súmula 07/STJ*” (REsp nº 161111/SP, Min. Edson Vidigal, DJ 30/03/98).

É, pois, imprescindível, para que se possa auferir o trabalho desenvolvido pelo advogado e verificar-se a adequação ou não do percentual da verba honorária no caso em tela, que se proceda a exame de matéria de fato, e isto, como já frisado, é inviável nesta instância. Neste aspecto, incide a Súmula nº 07/STJ: “*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*”.

Por tais razões, NEGOU provimento ao Agravo, para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a não-ocorrência da prescrição.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1669)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.580 - SP (2006/0158272-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : REGINALDO PEDREIRA LAPA
ADVOGADO : ARTHUR WERNER MENKO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL, PARA MELHOR EXAME.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do TRF da 3ª Região que, em demanda na qual se discutem diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, negou provimento à apelação a manteve a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, ao argumento de que “é de exclusiva responsabilidade dos empregadores o pagamento da multa rescisória pela demissão sem justa causa” (fl. 48). No recurso especial (fls. 51-55), o recorrente aponta ofensa aos artigos 186 do CC e 18, § 1º, da Lei 8.036/90, alegando, em síntese, que à CEF “cabia apenas obedecer e aplicar a lei”; não o fazendo, “assumiu a responsabilidade pelos cálculos incorretos e, igualmente, manipulou os índices” (fl. 54). A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que não houve a indicação do dispositivo constitucional autorizador da interposição do recurso especial. No agravo de instrumento, o agravante alega, essencialmente, que “está devidamente demonstrada a hipótese de interposição” (fl. 05).

2. Estando presentes os requisitos de admissibilidade, deve ser provido o agravo de instrumento, determinando-se a sua conversão em recurso especial, para melhor exame. Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis. Intime-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1669)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.057 - SP (2006/0122047-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS
AGRAVADO : ALVAIR SILVEIRA TORRES JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO : NELSON ESMERIO RAMOS E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. EXCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que inexistente violação do art. 741, parágrafo único, do CPC, pois o título judicial que reconheceu o direito à recomposição das contas do FGTS, contrariando a decisão do Excelso Pretório (RE nº 226.885/RS), não se enquadra no âmbito normativo do mencionado dispositivo, haja vista não se fundar em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna.

2. Precedentes: AgRg no REsp nº 703.539/DF, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 01/06/2006; REsp nº 825.858/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 15/05/2006; REsp nº 815.690/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 26/04/2006.

3. Não configura hipótese de oposição maliciosa à execução (art. 600, inc. II, do CPC), o ajuizamento de embargos do devedor com amparo no art. 741, parágrafo único, do CPC, suscitando matéria não-pacificada nos Tribunais Superiores. Exclusão da multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Precedentes: REsp nº 809.127/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 15/05/2006; REsp nº 810.154/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 02/05/2006.

4. Ante a inexistência de condenação em honorários advocatícios, não há interesse em recorrer da CEF quanto a este tema, razão pela qual não prospera a tese de violação do art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

5. Agravo de instrumento conhecido para conferir parcial provimento ao recurso especial com a finalidade de excluir a multa imposta pelas instâncias ordinárias.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no intuito de reformar decisão que não admitiu recurso especial em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS.

Em sede de agravo, a CEF reedita os argumentos do Especial a fim de que seja reconhecida a inexigibilidade do título executivo no que diz respeito aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, bem como seja considerada isenta do pagamento da verba honorária. Para tanto, aponta violação dos arts. 741, inciso II e parágrafo único, do CPC, e 29-C da Lei 8.036/90 (redação da MP 2.180-35/01). Insurge-se, também, contra a imposição da multa pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça.

Relatados, decidido.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que inexistente violação do art. 741, parágrafo único, do CPC, pois o título judicial que reconheceu o direito à recomposição das contas do FGTS, contrariando a decisão do Excelso Pretório (RE nº 226.885/RS), não se enquadra no âmbito normativo do mencionado dispositivo, haja vista não se fundar em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna.

Trata-se de norma de caráter excepcional, razão por que deve ter sua aplicabilidade restrita, tão-somente, às hipóteses expressamente nela previstas.

Corroboram para o entendimento ora exposto os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRETENDIDA EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO EXECUTIVO, COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. NORMA INAPLICÁVEL ÀS SENTENÇAS QUE VERSAM SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS RELATIVA AOS DENOMINADOS PLANOS ECONÔMICOS BRESSER E COLLOR I E II. DESPROVIMENTO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil não se aplica às sentenças que tenham contrariado o precedente do Pretório Excelso a respeito da correção monetária das contas do FGTS (RE 226.855-7/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13.10.2000). Isso porque o Supremo Tribunal Federal, para reconhecer legítimos alguns dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal, não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, mas apenas resolveu uma questão de direito intertemporal, em face do que prescreve o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Citam-se, a título de exemplo, os seguintes precedentes: REsp 766.248/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.11.2005, p. 225; REsp 720.953/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.8.2005, p. 142; REsp 721.776/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005, p. 241.

2. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp nº 703.539/DF; Rel.ª Min.ª Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 01/06/2006)

"PROCESSO CIVIL. SENTENÇA INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.

1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideraras as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª parte do dispositivo), ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo).

2. Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente de resolução do Senado), mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2a parte).

3. Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como, v.g., as que a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado), b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade, c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável, d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogada.

4. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência.

5. O dispositivo, todavia, pode ser invocado para inibir o cumprimento de sentenças executivas lato sensu, às quais tem aplicação subsidiária por força do art. 744 do CPC.

6. À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI).



7. Precedentes da 1ª Turma (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 22.08.2005; REsp 721.808/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 19.09.2005).

8. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp nº 825.858/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 15/05/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. MULTA. INEXISTÊNCIA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

- Inexiste violação ao parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela MP 2.180-35/01, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou indevidas as diferenças de correção monetária dos saldos do FGTS nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 (RE 226.855/RS) encontra óbice para a sua retroação na sentença transitada em julgado, momento em que o título executivo judicial tornou-se inexigível, não podendo ser modificada a matéria decidida no processo de conhecimento (artigos 5º, XXXVI da CF/88 e 610 do CPC).

- Quanto à imposição de multa à CEF com base no art. 600, II, do CPC, inexistiu ato atentatório à dignidade da justiça, uma vez que a empresa pública utilizou-se de recurso previsto legalmente (embargos à execução). Multa relevada.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 815.690/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 26/04/2006)

Nesse sentido, cito, ainda, os seguintes julgados: REsp 810.154/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 02/05/2006; REsp nº 692.808/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 772.688/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 07/11/2005).

No que diz respeito à fixação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, merece reforma o acórdão hostilizado.

Ambas as Turmas integrantes da 1ª Seção deste Sodalício já se manifestaram no sentido de que o ajuizamento de embargos do devedor, com amparo no art. 741, parágrafo único, do CPC, discutindo matéria não-pacificada nos Tribunais Superiores, não constitui hipótese de oposição maliciosa à execução, nos moldes do art. 600, inc. II, do CPC. Impõe-se, portanto, a exclusão da multa imposta pelas instâncias ordinárias.

A título ilustrativo, cito os seguintes escólios:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. AÇÕES INSTAURADAS APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP 2164-40. MULTA. EXISTÊNCIA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

- Inexiste violação ao parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela MP 2.180-35/01, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou indevidas as diferenças de correção monetária dos saldos do FGTS nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 (RE 226.855/RS) encontra óbice para a sua retroação na sentença transitada em julgado, momento em que o título executivo judicial tornou-se inexigível, não podendo ser modificada a matéria decidida no processo de conhecimento (artigos 5º, XXXVI da CF/88 e 610 do CPC).

- Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-c da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. Ressalva do ponto de vista do relator.

- A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edição - 27/07/2001 -, devendo o mesmo procedimento ser observado na fase de execução, por se tratar de ação autônoma.

- Quanto à imposição de multa à CEF com base no art. 600, II, do CPC, inexistiu ato atentatório à dignidade da justiça, uma vez que a empresa pública utilizou-se de recurso previsto legalmente (embargos à execução). Multa relevada.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp nº 809127/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 15/05/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MP 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO-CONFIGURADAS QUAISQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 600 DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90 NÃO-PREQUESTIONADO. SÚMULA 282 E 356/STF.

1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de embargos à execução apresentados pela CEF, sustentando, com base no parágrafo único do art. 741 do CPC, a inexigibilidade de parte do direito concedido no título judicial exequiêdo, uma vez que este incluiu, nas contas vinculadas do FGTS, índices de correção monetária considerados indevidos pelo STF quando do julgamento do RE 226.855/RS. Os percentuais que a recorrente alega indevidos são os referentes a maio/90 e fevereiro/91.

2. O art. 741, II, parágrafo único, do CPC só incide quando o decismum se funda em lei ou ato normativo tidos como constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Bem assim quando os interpreta ou os aplica de modo incompatível com a Carta Magna.

3. O fato de o STF ter decidido, em situação concreta, inexistir direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II não conduz ao entendimento de que o art. 741, parágrafo único, do CPC tenha o condão de desconstituir os títulos judiciais que reconheceram como devidos os referidos índices de correção monetária. Esta hipótese não se amolda àquela prevista pela norma em questão, visto não se fundar a decisão exequiêda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna. Trata-se de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas.

4. Não configura hipótese de oposição maliciosa à execução (art. 600, inc. II, do CPC), o ajuizamento de embargos do devedor com amparo no art. 741, parágrafo único do CPC, suscitando matéria não-pacificada nos Tribunais Superiores. Exclusão da multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

5. A matéria inserta no art. 29-C da Lei 8.036/90 não foi apreciada pelo acórdão objurgado, faltando-lhe, dessarte, o imprescindível prequestionamento, requisito indispensável ao manejo do apelo extremo. Assinale-se também que a parte não opôs embargos declaratórios para sanar omissão porventura existente. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para afastar a multa por ato atentatório à dignidade da justiça."

(REsp nº 810.154/SP, deste Relator, 1ª Turma, DJ de 02/05/2006) Por sua vez, dada a inexistência de condenação em honorários advocatícios, não há interesse em recorrer da CEF quanto a este tema, razão pela qual não prospera a tese de violação do art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

Ante o exposto, com arrimo no art. 544, § 3º, 1ª parte, do CPC, conheço do agravo de instrumento para conferir parcial provimento ao recurso especial com a finalidade de excluir a multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.042 - PR (2006/0169919-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : JOÃO NOMA
ADVOGADO : CLEBER TADEU YAMADA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se conhece de agravo de instrumento interposto sem as peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC. No caso, resta ausente o respectivo subestabelecimento outorgando poderes ao advogado que assina a petição do agravo. Na espécie, consta, somente, procuração (fl. 34) concedendo poderes a outros advogados, e não ao subscritor do agravo de instrumento.

2. O agravo de instrumento formado sem peça essencial à sua apreciação, qual seja, cópia integral do recurso especial. Faltou o traslado das fls. 297 e 298 (da numeração original). Aplicação da Súmula nº 288/STF: "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

3. O agravante não obedeceu ao prazo estipulado no art. 508 do CPC ("Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze (15) dias"). Tendo sido o recurso especial interposto a destempo, torna-se inviável o seu exame.

4. Precedentes.

5. Agravo de instrumento não-conhecido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO NOMA contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Relatados, decididos.

De início, verifica-se que o presente agravo não merece ser conhecido, por não ter sido formado com peça obrigatória. No caso, está ausente o respectivo subestabelecimento outorgando poderes ao advogado que assina a petição do agravo. Na espécie, consta, somente, procuração (fl. 34) concedendo poderes a outros advogados, e não ao subscritor do agravo de instrumento. Sobre o tema, confira-se o entendimento deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SUBSTABELECIMENTO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 115/STJ.

1. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula n. 115/STJ).

2. Embargos de declaração não-conhecidos." (EDcl nos EDcl no REsp 451137/SP; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 06.12.2006)

Constata-se, ainda, que o presente agravo não foi formado com peça essencial à sua apreciação, qual seja, a cópia **integral** do recurso especial. Faltou o traslado das fls. 297 e 298 (da numeração original). E conforme a Súmula nº 288/STF, aplicável ao caso: "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

Ressalta-se que cumpre à parte o dever de apresentar, na íntegra, as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento. A respeito, a jurisprudência desta Corte é remansosa, conforme as ementas a seguir registradas:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL IN-COMPLETA.

I. Não se conhece do agravo onde a cópia da petição de interposição do recurso especial está incompleta.

II. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG nº 558737/RS, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 31/05/2004)

Por fim, convém salientar que o recurso espacial que se pretende seguimento está intempestivo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado em 18.03.2005 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 45. Logo, o encerramento do prazo recaiu sobre o dia 04.04.2005 (segunda-feira). No entanto, o recurso especial foi interposto em 16.05.2005 (segunda-feira), fora do prazo legal de 15 (dez) dias estipulado pelo artigo 508, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Verificada a intempestividade do recurso de fls. 46/72, torna-se inviável o seu exame. No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO ERRO NO LANÇAMENTO DA DATA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÃO, DESTITUÍDA DE PROVA VÁLIDA, APENAS EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO.

I - É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias, a teor do art. 26 da Lei nº 8.038/90 e art. 508 do CPC.

II - É dever do recorrente zelar pela correta formação do agravo, porquanto a tempestividade do recurso nobre é auferida pelos documentos constantes do instrumento.

III - 'Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada.' - Súmula 639/STF.

IV - Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa.

V - A simples alegação de erro no lançamento da data em que o v. acórdão recorrido teria sido publicado - destituída de válida comprovação, bem como da especificação e prova do dia em que haveria sido realizada a intimação - é insuficiente para desconsiderar as exigências do art. 544, § 1º, do CPC. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 743.820/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 17.10.2005)

Por tais razões, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.776 - MG (2006/0168293-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FUNDASA
PROCURADOR : SILVIA REGINA PONTES LOPES E OUTROS
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS SINDSEP-MG
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTROS

DECISÃO

Deixo de conhecer do presente recurso (agravo de instrumento), porquanto interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário, estando fulcrado, inclusive, em normas constitucionais, além de suas razões serem destinadas ao Supremo Tribunal Federal, sendo que a não-interposição de recurso extraordinário contra o acórdão recorrido - conforme se infere da análise das peças que instruem o presente recurso - deixa evidente a não-ocorrência de erro relativo à remessa dos autos.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.511 - RS (2006/0174594-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : FARIS DOS REIS ÁVILA
ADVOGADO : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL, PARA MELHOR EXAME.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial em execução de título judicial. Alega a agravante, em suas razões recursais, que passou a centralizar as contas vinculadas ao FGTS apenas a partir de 1991, competindo ao autor, quando da liquidação da sentença, providenciar junto aos bancos depositários os extratos do período anterior à centralização. A inadmissão do recurso especial considerou que a matéria encontra-se pacificada no STJ no mesmo sentido do acórdão recorrido. Aduz a agravante que a decisão extrapolou suas atribuições, ao adentrar no mérito do recurso.

2. Estando presentes os requisitos de admissibilidade, deve ser provido o agravo de instrumento, determinando-se a sua conversão em recurso especial, para melhor exame.

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.669 - SP (2006/0182416-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
PROCURADOR : ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MUNICÍPIO. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS E CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 100, IV, A. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 100, IV, D. DO CPC, E 101, I, DO CDC. DOCTRINA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sintetizado na seguinte ementa (fl. 83):

"Exceção declinatória de foro. Empresa de energia elétrica que efetiva a medição no Município. Manutenção do juízo em que a ação foi ajuizada. Recurso provido."

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF/88, a ora agravante aponta violação do art. 100, IV, a, do CPC, alegando, em síntese, que: (a) não incide na hipótese o disposto no art. 100, IV, d, e V, a, do CPC; (b) não *"há pedido inicial, pela recorrida, de cumprimento de obrigação de fazer ou reparação de dano (... mas sim expressa pretensão de revisão da forma de cálculo e valores das faturas de iluminação pública"* (fl. 97); (c) na qualidade de pessoa jurídica, *"tem resguardado para si o direito de requerer o processamento do feito junto ao foro do lugar onde se situa sua sede, qual seja, a Comarca de Campinas/SP"* (fl. 100).

O recurso especial não foi admitido por falta de prequestionamento do art. 100, IV, a, do CPC (Súmulas 282 e 356 do STF).

A agravante, além de reiterar as razões de recurso especial, afirma que houve o prequestionamento implícito da matéria (competência territorial).

2. O Tribunal de Justiça decidiu (fl. 84): *"(...) considerando que as obrigações assentadas nos fatos verificados no território da Comarca, sede da Municipalidade, o certo é que a competência é do Juízo desta Comarca e não o da sede da empresa, já que, como sustenta a agravante, o princípio do Código de Processo Civil ao fixar os casos de modificação da competência relativa de foro, o faz atendendo aos interesses das partes em relação ao processo. Como a agravada é a fornecedora de energia à Municipalidade está claro que haverá muito menor ônus às partes se a demanda correr onde já está"* (sic - grifou-se).

Ocorreu, destarte, o prequestionamento implícito do art. 100, IV, a, do CPC, pois o aresto local reconheceu a competência territorial do foro de origem (Araraquara/SP) em detrimento do foro da sede da empresa (Campinas/SP).

Contudo, não assiste razão à agravante.

O agravado (Município de Araraquara/SP) ajuizou ação revisional com pedido de antecipação de tutela, sob rito ordinário, pleiteando, em síntese (fl. 32):

"a) rever a relação jurídico-comercial das partes, reconhecendo que as faturas de energia elétrica, para fins de iluminação pública, emitidas pela requerida contra o Município-Autor, nos últimos 120 (cento e vinte) meses, foram superfaturadas em pelo menos 7,77% e, assim, não eram devidas na sua integralidade, razão pela qual tais acréscimos deverão ser devolvidos ou utilizados como compensação em contas futuras, corrigidos os valores desde o desembolso e com juros moratórios a partir da citação, a serem apurados em oportuna liquidação de sentença;

b) determinar que a empresa-ré se abstenha de praticar qualquer ato que lance informações desabonadoras contra o Município, como encaminhar seus dados ao CADIN, SPC, SERASA, entre outros órgãos de proteção ao crédito, como também seja compelida a permanecer no fornecimento da energia elétrica, sob pena de uma multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mesmo durante a tramitação processual;

c) por conseguinte, condená-la às custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência;

Outrossim, requer-se que, em r. despacho inicial, **determine à concessionária-ré trazer aos autos as cópias das faturas que computaram a ligação mercantil em análise, nos últimos 120 (cento e vinte meses), informando os cálculos atinentes à sua formação, bem como os eventuais acréscimos nelas inseridos** (multas, juros, correção monetária), assim como **todos os documentos pertinentes a esse assunto e que a CPFL prove seu fornecimento efetivo de KWh que consignou nas faturas de iluminação pública, sob pena de prevalecerem os dados constantes do laudo técnico acostado com a exordial.**

Por oportuno, requer-se **a inversão do ônus da prova** por ser a Municipalidade, perante a fornecedora de energia elétrica, parte hipossuficiente, e a intimação do ilustre representante do Ministério Público, para que intervenha em todos os atos deste processo, face o relevante interesse público presente, como 'custos legis'.

Finalmente, com supedâneo no art. 276, I, do CPC, dentro do panorama evidenciado pelo laudo técnico, há prova inequívoca dos fatos alegados e do direito cristalino presente nesta ação judicial. A plausibilidade e a verossimilhança do direito que invoca em seu favor o Município têm apoio no preceito milenar de que **ninguém por ser compelido a pagar bem a seguir pagando o que não deve e ainda no fato inconverso de que o expert demonstrou com nitidez no seu parecer que as faturas mensais de iluminação pública emitidas pela concessionária são habitualmente superdimensionadas. (...)**

Assim sendo, requer-se a concessão da **TUTELA ANTECIPADA** para que esse digno juízo ordene a **imediata suspensão dos pagamentos mensais das contas de energia elétrica relativas à iluminação pública e/ou, pelo menos, a redução do valor das faturas atuais e vindendas, por enquanto, no percentual de superfaturamento detectado** pelo louvado, até nova ordem judicial, nos moldes da documentação em anexo, tudo isso, **advertindo-a da impossibilidade de quaisquer represálias (negativação do nome, corte no fornecimento), sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de configuração de desobediência."** (sic - grifou-se).

Houve, como se observa, uma **cumulação de pedidos**. Além da pretensão de revisar a contraprestação (tarifa) paga pela prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica e declarar o superfaturamento das faturas correspondentes aos cento e vinte meses - para fins de obter o ressarcimento/compensação dos valores eventualmente cobrados a maior, isto é, a reparação dos danos emergentes -, a municipalidade requereu o cumprimento de obrigações de fazer (obrigações positivas: apresentação de documentos e faturas de energia elétrica, bem como a prestação de constas relativamente aos valores cobrados/pagos) e não fazer (obrigações negativas: não proceder à inscrição do Município nos cadastros restritivos de crédito e não suspender o fornecimento de energia elétrica destinada à iluminação pública).

A **cauda de pedir** da pretensão de direito material consiste na suposta existência de ilícito contratual (superfaturamento do serviço de fornecimento de energia elétrica pela concessionária), demonstrado, segundo a municipalidade, pelo laudo pericial elaborado com base em *"avaliação documental e coleta de amostra científica quantitativa da iluminação pública fornecida às ruas da cidade"* (fl. 28).

O art. 100 do CPC, por sua vez, dispõe:

"Art. 100. É competente o foro:

I - da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento; (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977)

II - do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;

III - do domicílio do devedor, para a ação de anulação de títulos extraviados ou destruídos;

IV - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;

b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;

c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica;

d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;

V - do lugar do ato ou fato:

a) para a ação de reparação do dano;

b) para a ação em que for réu o administrador ou gestor de negócios alheios.

Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato." (grifou-se)

Considerando-se, de um lado, o pedido e a causa de pedir e, de outro, a necessidade de produção de prova técnica no foro em que prestado o serviço (Araraquara/SP), a incidência do art. 100, IV, a, resta afastada pela regra especial positivada na alínea *d* desse dispositivo legal.

Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, nesse aspecto, lecionam: **"Cumprimento da obrigação.** A alínea trata das ações em que se exija o cumprimento de obrigação contratual, que devem ser processadas no foro do lugar da execução da obrigação. Inclui-se no conceito de ação para exigir o cumprimento do contrato a ação de reparação de dano por ilícito contratual" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., São Paulo, RT, 2006, pp. 308/309).

O professor Cândido Rangel Dinamarco esclarece - com o rigor técnico que lhe é peculiar - que a alínea *a* do inciso IV do art. 100 do CPC não institui, na verdade, um foro especial, e sim define o domicílio da pessoa jurídica, sendo aplicável tão-somente nos casos em que não incide qualquer regra instituidora de foro especial.

Eis a lição do processualista:

"O Código de Processo Civil apresenta algumas disposições que aparentam ter sido redigidas com o objetivo de instituir regras especiais de competência territorial (foros especiais) mas na realidade têm a exclusiva eficácia de definir o domicílio de certas pessoas. São elas:

I - a que dispõe sobre a competência do último domicílio do ausente, para as demandas ajuizadas em face dele (art. 97);

II - a que diz ser competente o foro do representante do incapaz para as causas em que este figurar como réu (art. 98);

III - a que autoriza a propositura da demanda no local onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu (art. 100, inc.IV, letra b);

IV - a que sugere a competência do local da sede para todos os litígios em que for demandada uma pessoa jurídica (art. 100, inc, IV, letra a);

V - a que elege o lugar de exercício da atividade principal, para ali serem demandados os agrupamentos sem personalidade jurídica (art. 100, inc. IV, letra c);

VI - a que aparenta atribuir competência ao foro do último domicílio brasileiro ou do óbito do falecido (competência principal, competência subsidiária), para todas as causas correlatas ao inventário e partilha (art. 96, caput e par. inc. II).

Se nessas disposições residisse realmente a instituição de foros especiais, o Código estaria privilegiando algumas pessoas sem motivo legítimo, além de praticar graves incoerências com a estrutura da competência territorial por ele próprio traçada. O que na realidade existe em todas essas disposições são definições legais do domicílio, em consonância com regras já incluídas no código civil e mesmo reafirmando algumas delas.

(...)

A consequência prática é que tais disposições do Código de Processo Civil só terão reflexo na competência quando a causa se incluir entre as que propõem no foro comum, ou seja, nos casos em que não tenha aplicação qualquer regra instituidora de foro especial. Se figurar como réu um incapaz e a demanda tiver de ser proposta no foro do domicílio do réu, ela o será no foro do domicílio do representante, que ao representado se estende (arts. 76, par., CC, e 98 CPC). Se figurar uma pessoa jurídica no pólo passivo, sabe-se que seu 'domicílio' é onde ela tem sede e, portanto, as demandas proponíveis no foro do domicílio do réu serão propostas no foro da sede das pessoas jurídicas (CPC, art. 100, inc. IV, letra a, c/c art. 75, § 1º, CC); se a pessoa jurídica for demandada com fundamento em obrigação contraída por agência ou sucursal, o lugar em que se situa esse ente divisionário será tomado por seu domicílio e tal será o foro competente (CC, art.75, § 1º e CPC, art.100, inc. IV, letra b) etc.

Mas, tratando-se de demanda a ser proposta em algum foro especial, essas regras não terão influência alguma, justamente porque são apenas definidoras de domicílio e não criam foros especiais a prevalecer sobre os outros. Se não fosse assim, um incapaz ou uma pessoa jurídica jamais seriam demandados fora de sua sede: quanto a eles, mesmo uma demanda fundada em direito real sobre imóveis (art. 95) seria submetida a essa suposta regra de foro especial privilegiadíssimo. Ficariam imunes também, a fortiori, ao foro de cumprimento das obrigações (art. 100, inc. IV, letra d), ao foro do acidente de veículos (art. 100, par.), ao foro do dano (art.100, inc. V,letra a) etc. Nem mesmo o foro de competência absoluta ditado para as ações civis públicas impor-se-ia a tais pessoas (Lei n. 7.347, de 24.7.85, art. 2º; CDC, art. 93)."

(Instituições de Direito Processual Civil, vol. I, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 524/526, grifou-se)

Sob outro ponto de vista, a relação jurídica de direito material existente entre as partes (concessionária de serviço público e Município) caracteriza-se como relação de consumo (CDC, arts. 2º e 3º), devendo a agravante, uma vez comprovado o fato gerador da pretensão (superfaturamento do serviço), reparar os danos causados (CDC, art. 22, parágrafo único), seja pela via do ressarcimento, seja pela compensação, conforme postulado na inicial.

Com efeito, o consumidor pode propor a ação no seu domicílio (CDC, art. 101, I), prerrogativa instituída no objetivo de concretizar o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário e, assim, facilitar a defesa de seus direitos (CDC, art. 6º, VII e VIII).

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora



(1674)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.450 - DF (2006/0181980-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : JACQUES VON FRANSUNKIEWICZ E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA.FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão que, em demanda na qual se discutem diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, negou provimento ao recurso dos autores, decidindo que (a) "há pedido expresso acerca da isenção dos honorários advocatícios nos termos da Medida Provisória 2.164-4/2001, não ensejando, assim, julgamento *extra petita*" (fl. 104); (b) é "aplicável o disposto no art. 29-C" (fl. 104). Aponta a agravante, em suas razões recursais, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) artigos 458 e 535 do CPC, ao argumento de que o Tribunal não examinou as omissões apontadas em sede de embargos declaratórios; (b) artigos 128 e 460 do CPC, aduzindo que "a Medida Provisória nº 2.164-41-2001 não foi invocada em contestação", razão pela qual a sua aplicação configura julgamento *extra petita* e (c) art. 21 do CPC, que deve ser aplicado em virtude da ocorrência de sucumbência recíproca. A negativa de seguimento ao recurso especial fez-se à consideração de que a matéria é pacífica no âmbito do STJ. No agravo de instrumento, a agravante alega essencialmente que "os fundamento invocados não se coadunam com a realidade constante nos autos" (fl. 05).

2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (Edcl no AgReg no EResp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; Edcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; Resp 172.329/SP, 1ª S., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 09/12/2003; AGA 512.437/RJ, 1ª T., Min José Delgado, DJ de 15/12/2003; AGA 476.561/RJ, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17/11/2003). No caso concreto, o acórdão recorrido abordou expressamente as questões concernentes (a) à ocorrência de julgamento *extra petita* e (b) à incidência da Medida Provisória 2.164-41-2001, não havendo qualquer omissão a ensejar a a nulidade do julgado.

3. A ofensa à lei federal, para ensejar recurso especial, deve ser direta, como tal considerada a que decorre de dicção contrária ao preceito normativo. Não tendo o acórdão recorrido afirmado a possibilidade de adoção, como fundamento para a condenação, de causa de fato não veiculada na inicial, inexistente controvérsia sobre a interpretação dos arts. 128 e 460 do CPC a ser dirimida por esta Corte. Com efeito, a investigação - pretendida pelo recorrente - a respeito da ocorrência ou não, no caso concreto, de ter sido considerada, pelo acórdão, matéria de fato estranha à causa de pedir posta na inicial, é atividade que consiste, não em juízo sobre o conteúdo de norma federal, e sim a respeito do conteúdo da petição inicial e de sua confrontação com os fundamentos do acórdão recorrido. Trata-se de atividade estranha ao âmbito constitucional do recurso especial, vedada pela Súmula 7/STJ.

De qualquer sorte, não se verifica, no caso, o vício apontado. A contestação consigna expressamente que "não cabe honorários advocatícios na espécie, a teor do comando do art. 29-C da Lei 8.036/90, com alteração inserida pela MP 2.164-40" (fl. 29).

4. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-40/01, é norma especial em relação ao disposto nos arts. 20 e 21 do CPC, devendo prevalecer nas situações por ele disciplinadas, não se aplicando apenas aos processos em curso antes da data da sua vigência, que se deu em 27.07.2001. Tal entendimento foi reafirmado em julgados recentes desta Corte, v.g.: AgRg nos EDcl na Pet 4.585/SC, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.09.2006; AgRg nos EREsp 701.499/SC, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04.09.2006; EREsp 571.829/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 18.09.2006.

No caso destes autos, sendo a ação ajuizada após o marco temporal acima referido, não são devidos os honorários.

5. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, *caput*).

Intime-se.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1675)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.561 - MG (2006/0167430-4)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : SUDOESTE SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE FATURAMENTO. LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PARA, DESDE LOGO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COFINS. LEI Nº 9.718/98. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA. ALTERAÇÕES. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA 'b'. 'VACATIO LEGIS'. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a contribuição social denominada COFINS não está inserida dentre aquelas reservadas pela Constituição Federal de 1988 à lei complementar e pode ser alterada por lei ordinária (Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1/DF).

2. É orientação consolidada na Suprema Corte que os conceitos de 'faturamento' e 'receita bruta' são equivalentes para efeitos fiscais (Recursos Extraordinários nºs 150.764/PE, 150.755-1/PE, 144.971-3/DF).

3. A Lei nº 9.718/98, em face da *vacatio legis*, adquiriu eficácia plena quando já se encontrava em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, modificativa do artigo 195 da Constituição Federal, o que afasta a existência de sua afirmada desarmonia com a referida emenda.

4. Inexiste violação do princípio da anterioridade nonagesimal, posto que o termo inicial do referido prazo é o da primeira medida provisória convertida em lei.

5. A Corte Especial deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região declarou a constitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 'caput', § 1º e 8º, 'caput', da Lei nº 9.718/98, que respectivamente alteraram a base de cálculo e a alíquota da COFINS."

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Nas razões do apelo especial, a parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 463 e 535 do Código de Processo Civil e 110 do Código Tributário Nacional, sustentando que: a) o Tribunal de origem foi omissso ao não apreciar questão relevante ao deslinde da controvérsia; b) a ilegalidade da alteração da base de cálculo da contribuição à COFINS pela Lei 9.718/98.

Negou-se seguimento ao recurso à consideração de que a modificação da base de cálculo da contribuição à COFINS possuem caráter eminentemente constitucional. É o relatório.

2. A irrisignação merece acolhimento.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, pela constitucionalidade do conceito de "faturamento" definido na Lei 9.718/98. Não se há de confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

No que diz respeito à ampliação da base de incidência da contribuição pela Lei 9.718/98, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 9 de novembro de 2005, ao julgar os REs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Veja-se, a respeito, a notícia veiculada no Informativo 408 do STF:

"**PIS e COFINS: Conceito de Faturamento - 6.** Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3º, § 1º, define o conceito de faturamento ('Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. § 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.') - v. Informativos 294, 342 e 388. O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento

para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadoria e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante no texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do § 1º da Lei 9.718/98, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/98 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o § 4º do art. 195 da CF, se considerada para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF ('Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;'). RE 357.950/RS, Rel. orig. Min. Marco Aurélio; RE 346.084/PR, Rel. orig. Min. Ilmar Galvão." (Informativo 408/STF, 7 a 11 de novembro de 2005)

A questão tem sido decidida naquela Suprema Corte, inclusive, por decisões monocráticas, a exemplo das seguintes: RE 463.067/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 28.3.2006; RE 480.096/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 24.2.2006; RE 410.830/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 20.2.2006; AC 1.079 MC/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 3.2.2006; AC 1.078 MC/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 3.2.2006.

Dessa forma, considerando que o recurso extraordinário deve ser visto não só como meio para a defesa de interesses das partes, mas notadamente como forma de tutela da ordem constitucional objetiva, cabe a aplicação dos precedentes da Corte Suprema, declarando-se o direito da recorrente a não ter aplicada a base de incidência definida no § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 no cálculo das contribuições à Cofins.

Nesse sentido, alguns precedentes desta Corte:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRECEDENTES DO STF.

1. Não podem ser desconsideradas as decisões do Plenário do STF que reconhecem constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de diploma normativo. Mesmo quando tomadas em controle difuso, são decisões de incontestável e natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive o STJ (CPC, art. 481, § único: 'Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão'), e, no caso das decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, com força de inibir a execução de sentenças judiciais contrárias, que se tornam inexigíveis (CPC, art. 741, § único; art. 475-L, § 1º, redação da Lei 11.232/05).

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, apreciando recursos extraordinários (RE 346084/PR, RE 357950/RS, RE 358273/RS e RE 390840/MG), considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 ('§ 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas'), e reconheceu a constitucionalidade do art. 8º, caput, do mesmo diploma legal, que prevê a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%.

3. O pedido formulado no recurso especial restringe-se à alteração da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, operada pela Lei 9.718/98, razão pela qual o acórdão recorrido deve ser reformado.

4. Recurso especial a que se dá provimento." (Resp 833.971/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.6.2006)

"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS E ELEVAÇÃO DA ALÍQUOTA DESTA ÚLTIMA REALIZADA PELO ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/98. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL AUTÔNOMA. NÃO-OCORRÊNCIA DE DISCUSSÃO DE TEMA EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL NO ACÓRDÃO A QUO. ART. 110 DO CTN. ALTERAÇÃO DA DEFINIÇÃO DE DIREITO PRIVADO. EQUIPARAÇÃO DOS CONCEITOS DE FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO PRETÓRIO EXCELSO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE PRO-CESUAL.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial, com suporte no princípio da utilidade processual.

2. O acórdão a quo entendeu não haver inconstitucionalidade na alteração da base de cálculo das contribuições sociais, bem como na majoração da alíquota da COFINS instituída pela Lei nº 9.718/98.

3. Não se trata de matéria exclusivamente constitucional. Cuida-se de se examinar a aplicação da Lei nº 9.718/98. No caso em testilha, a decisão a quo há de ser examinada também sob o prisma legal (competência do STJ), e não, unicamente, constitucional (competência do STF), por desrespeito à legislação federal. In casu, o acórdão de segundo grau fincou-se tanto na Lei nº 9.178/98 e em artigos do CTN, como em dispositivos da Carta Magna. Observa-se que, em momento algum, foi externado entendimento único e exclusivo acerca da aplicação de dispositivos constitucionais pelo acórdão a quo.

4. Várias contendas, idênticas em tudo à presente, já foram apreciadas e julgadas por esta Casa, mesmo tendo o acórdão recorrido fulcrado-se, também, em dispositivos constitucionais, porém, com fundamentos legais autônomos e suficientes para o exame do recurso especial. Existência de matéria infraconstitucional de conteúdo autônomo, capaz de impor o conhecimento e julgamento do recurso especial.

5. A Lei nº 9.718/98, ao ampliar a base de cálculo do PIS e da COFINS e elevar a alíquota desta última e criar novo conceito para o termo 'faturamento', para fins de incidência da COFINS, com o objetivo de abranger todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, invadiu a esfera da definição do direito privado, violando frontalmente o art. 110 do CTN.

6. As jurisprudências do STJ e do colendo STF seguem a linha de que faturamento equivale à receita bruta, resultado da venda de bens e serviços nº 70/91 e delimitada pelo Direito Privado, não pode ser alterada por legislação ordinária (Lei nº 9.718/98), em razão do princípio da hierarquia das leis. Vastidão de precedentes desta Corte.

7. Com relação à Lei nº 9.718/98, o Pretório Excelso, ao julgar os RREE nºs 346084/PR, 357950/RS, 358273/RS e 390840/MG, assentou que a noção de faturamento inscrita no art. 195, I, da CF/1988 (na redação anterior à EC nº 20/98) não autoriza a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelos contribuintes, não sendo possível a convalidação posterior de tal imposição, ainda que por força da promulgação da EC nº 20/98. Decidiu-se, naquela ocasião: a) declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; b) ser desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no art. 195, I, da Carta Magna.

8. Nessa esteira: REsp nºs 649115/DF, 650193/AM, 668478/SP, 674466/PE, 685204/MG, 687955/SP, 692983/SP, 693731/SP, 695341/SP, 695745/SP, 702820/SC, 709939/SP, 711551/SP, 718848/SP, 719349/SP, 719938/SP, 721084/SP, 721830/SP, 723392/SP, 724940/SP, 726994/SP, 727841/SP, 728943/SP, 733446/SP, 737459/SP, 739874/SP, 740374/SP, 741073/SP, 741110/SP, 743350/SP, 746448/SP, 747135/SP, 748037/SP, 749964/SP, 750786/SP, 750933/SP, 751057/SP, 751734/MG, 755300/SP, 791717/SP, todos julgados pela 1ª Turma em 04/04/2006 (pendentes de publicação), da relatoria da eminente Minª Denise Arruda.

9. Agravo regimental não-provido." (AgRg no REsp 825.886/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.6.2006)

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 544, § 3º, e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, dar provimento ao recurso especial, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(1676)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.139 - DF (2006/0181597-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : DULCY HACK E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto em demanda na qual se discutem diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS. Os recorrentes insurgem-se contra o afastamento da condenação da CEF em honorários advocatícios.

2. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-40/01, é norma especial em relação ao disposto nos arts. 20 e 21 do CPC, devendo prevalecer nas situações por ele disciplinadas, não se aplicando apenas aos processos em curso antes da data da sua vigência, que se deu em 27.07.2001. Tal entendimento foi reafirmado em julgados recentes desta Corte, v.g.: AgRg nos EDcl na Pet 4.585/SC, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.09.2006; AgRg nos EREsp 701.499/SC, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04.09.2006; EREsp 571.829/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 18.09.2006.

Sendo este o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, não merece reforma o acórdão atacado.

3. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, caput). Intime-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(1677)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.344 - DF (2006/0181970-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : LUIZ CALIXTO DE BASTOS
ADVOGADO : LUIZ CALIXTO DE BASTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO JUDICIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 162, 458, II, E 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 132 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO STF). DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INADMISSIBILIDADE (CPC, ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO; RISTJ, ART. 255, §§ 1º E 2º). PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região sintetizado na seguinte ementa (fl. 176):

"RESPONSABILIDADE CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA: HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO OCORRENTE. NULIDADE DA SENTENÇA INEXISTENTE. SUPOSTAS OFENSAS IRROGADAS POR MEMBRO DO PODER JUDICIÁRIO. LOMAN, ARTS. 41 E 49. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. DANO MORAL. DESCABIMENTO.

1. O benefício da gratuidade judiciária deve ser deferido àqueles que não dispõem de condições de arcar com as custas processuais, sem comprometer a própria subsistência e a de sua família. No caso dos autos, sendo o Requerente Juiz Federal aposentado, não há como se reconhecer sua condição de hipossuficiente. Precedentes do Tribunal.

2. A sentença se mostra muito bem fundamentada, tendo enfrentado todos os argumentos jurídicos apresentados pelo Autor em sua inicial. Não houve, assim, infringência ao art. 93, IX, da CF nem ao art. 458, II, do CPC. Demais disso, o magistrado não fica adstrito aos fundamentos indicados pelas partes, podendo formar sua convicção em outras razões ou elementos constantes dos autos. Nulidade rechaçada.

3. As opiniões manifestadas pelo julgador, desde que realizadas nos limites do regular desempenho de sua função jurisdicional, não são passíveis de reparação civil. Na espécie, as palavras, termos e expressões proferidas pelo magistrado, suposto ofensor, foram utilizadas no julgamento de um caso concreto. Não se configuram, portanto, intuito ofensivo, de caráter pessoal, as críticas irrogadas ao Autor.

4. Apelação do Autor improvida."

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fl. 192):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO COM SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO VOTO-VOGAL. NÃO-CABIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Se o voto condutor do aresto expende motivação suficiente para concluir que não houve espírito ofensivo nas críticas irrogadas ao ora Embargante pelo pretenso ofensor, não há o que suprir ou sanear (art. 535, do CPC).

2. Cabe à própria parte interessada providenciar o inteiro teor dos julgados transcritos. Precedentes.

3. Não é cabível a oposição de embargos declaratórios ao fundamento de haver contradição em voto-vogal (Edcl. no Resp nº 351.694/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01.09.2003, p. 220).

4. Em embargos de declaração não se pode rediscutir o mérito da lide com pretensão de modificar o julgado.

5. Embargos de declaração do Autor rejeitados."

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF/88, o ora agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 132, 165, 458, II, e 535, I e II, alega, em síntese, que: (a) o aresto regional é nulo por negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação; (b) os embargos declaratórios foram julgados por juízes diferentes daqueles que julgaram o recurso de apelação, ferindo-se, desse modo, o princípio da identidade física do juiz.

A inadmissão ao recurso especial fez-se à consideração de que: (a) os arts. 132, 165 e 458, II, não foram prequestionados (Súmula 211/STJ); (b) não houve violação do art. 535, I e II, do CPC; (c) o conhecimento do dissídio pretoriano pressupõe a existência de similitude fática.

O agravante, além de reiterar as razões de recurso especial, aduz, em suma, que: (a) o TRF da 1ª Região não explicou porque não houve ofensa aos arts. 41 e 49 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN); (b) existe similitude fática entre os precedentes confrontados.

2. A decisão agravada não merece reforma.

O TRF da 1ª Região decidiu (fls. 169/173):

"NULIDADE DA SENTENÇA

O ato sentencial não se revela eivado de nulidade, como entende o Apelante.

A sentença da lavra do MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara da SJ/DF, Dr. Rodrigo Navarro de Oliveira, se mostra muito bem fundamentada, tendo enfrentado todos os argumentos jurídicos apresentados pelo Autor em sua inicial. Não houve, assim, infringência ao art. 93, IX, da CF nem ao art. 458, II, do CPC.

De outro lado, sustenta o Apelante que o Magistrado não apreciou as provas e circunstâncias constantes dos autos. Ocorre que, como é sabido, sendo o juiz o destinatário da prova, a ele cabe sua livre apreciação, podendo formar sua convicção em outras razões ou elementos constantes dos autos. (...)

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade da sentença.

MÉRITO

A hipótese dos autos é de improvimento da apelação.

Com efeito, **analisando as circunstâncias da causa, não me parece que o eminente Desembargador Federal da 3ª Região, Dr. Fábio Prieto, tenha tido o animus caluniandi, difamandi ou mesmo injuriandi.**

As opiniões manifestadas pelo aludido Magistrado, por ocasião da prolação de seu voto-vista na ação rescisória de que se trata, tidas como ofensivas pelo Recorrente, restaram assim redigidas, conforme destaques feitos pelo próprio Autor (fls. 23-24):

O julgamento da desapropriação, em seu conteúdo, não pode deixar de ser desqualificado como dolo da parte vencedora da demanda ou, até, de colusão entre as partes, como registrou a senhora Relatora (fls. 1638).

É tal o desvio desta desapropriação que o Poder Executivo Federal e a imprensa concederam-lhe, no âmbito da reforma agrária, o destaque de uma das campeãs nacionais da fraude, em um torneio com tantos e tão empenhados concorrentes.

Não é apenas, repita-se, a precariedade da fonte de informação invocada, como prova, para sustentar o valor da terra nua que invalida o julgamento da desapropriação. É gritante distorção de seu resultado.

Por isto, com ou sem os documentos apresentados com a petição inicial desta rescisória, qualquer magistrado - desde que aparelhado com os mínimos atributos ressaltados - deve, diante da desapropriação, proclamar um resultado: rescinda-se, por injustiça flagrante: não existem duas fazendas improdutivas, no interior de um município no interior do Estado do Mato Grosso do Sul que, juntas alcancem o valor de imóveis luxuosos nas melhores localizações de cidades como Paris, Londres, Buenos Aires ou São Paulo.

Basta a utilização dos parâmetros consagrados na sólida e antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: a honestidade e a inteligência de seus magistrados.

Se a inteligência formal, isolada, do v. acórdão autorizava - como autoriza-a a sua rescisão, a soma, com ela, deste evidente vício relativo à justa indenização o fulmina de modo absoluto.

Ainda, aqui, analisa-se o valor do principal das duas fazendas, não obstante tenha sido feito o registro do desvio de todas as verbas indenizatórias pela simples consideração de seus registros nominais na moeda nacional ou em dólar americano.

A prova inexistente - por paradoxal que pareça a expressão - é, entretanto, mais que o fundamento para a indenização absurda de um aspecto isolado das fazendas. É uma constante, fonte sucessiva de 'conclusões' firmadas na desapropriação.

Como está ressaltado no r. voto da senhora Relatora, é negável a submissão do poder público ao pagamento da indenização, a todos os títulos, injusta, como resultado doloso da malícia de funcionários do INCRA, do perito judicial da desapropriação e do magistrado subscritor da sentença.

(...) O dolo da parte vencedora é irrecusável. Cumpre apurar, para outros efeitos, se o assistente técnico do INCRA e os demais funcionários da autarquia não estavam em conluio com a parte vencedora, os seus representantes e o juiz da desapropriação.

Mas tal é o desvio e sempre em prol da mesma parte que, a não ser pela absoluta inépcia técnica do magistrado prolator da sentença - motivo para sua exclusão do Poder Judiciário - , o exame da causa aponta a possibilidade de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz, sem considerar, por ora, a eventual responsabilidade criminal de outros atores processuais.

Para efeito processual civil, incidental, **é imperioso reconhecer que a indenização escandalosa resultante deste contexto de lesões é o produto de um crime ou crimes.**

Ora, da leitura do texto destacado pelo Apelante, depreende-se que todas as palavras, termos e expressões utilizadas pelo suposto ofensor o foram no estrito contexto da causa então em julgamento. Não há, portanto, espírito ofensivo, de caráter pessoal, nas críticas irrogadas ao Recorrente pelo membro do TRF/3ª Região, uma vez que manifestadas nos limites do regular desempenho de sua função jurisdicional.



A Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/79), assim dispõe em seu art. 49:

'Art 49 - Responderá por perdas e danos o magistrado, quando: I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude; II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar o ofício, ou a requerimento das partes. Parágrafo único. Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no inciso II somente depois que a parte, por intermédio do Escrivão, requerer ao magistrado que determine a providência, e este não lhe atender o pedido dentro de dez dias.'

Vê-se da transcrição da norma legal, que, na espécie, o pretenso ofensor não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas, porquanto demonstrado que não agiu com dolo ou fraude, situação em que, se ocorrente, poderia caracterizar sua responsabilidade pessoal e até penal.

De igual modo, não se configurou, in casu, impropriedade ou excesso de linguagem do Magistrado, de que cuida o art. 41 da LOMAN, tendo em vista que sua manifestação se deu em uma sessão de julgamento de uma causa específica, não tendo sido expressada, assim, em caráter informal e pessoal." (grifou-se)

O aresto regional julgou integralmente a controvérsia, indicando os fundamentos de fato e de direito adotados para confirmar a r. sentença de improcedência, seja no tocante à preliminar de nulidade, seja em relação ao mérito.

A incidência dos arts. 41 e 49 da LOMAN - ao contrário do que sustenta o agravante - foi rejeitada de maneira motivada, pelos seguintes fundamentos: (I) inexistência de dolo do agente, ou seja, não restou configurada sua intenção de caluniar, difamar ou injuriar o agravante; (II) as palavras, termos e expressões supostamente ofensivas foram proferidas no estrito contexto da causa em julgamento; (III) não houve impropriedade ou excesso de linguagem passível de ensejar a responsabilidade civil do magistrado.

Desse modo, não resta caracterizada a suposta violação dos arts. 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC, porquanto o TRF da 1ª Região, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a lide

O reconhecimento da violação do art. 535, I e II, do CPC, nesta Corte, pressupõe, necessariamente, o concurso de três requisitos: (1º) a concreta existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado; (2º) o não-suprimento do vício pelo Tribunal, ainda que provocado; (3º) alegação, pelo recorrente especial, da contrariedade ao dispositivo. Logo, o mero julgamento contrário ao interesse do recorrente não caracteriza tal ofensa.

Sabe-se, ainda, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Nesse sentido: REsp 400.385/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 23.10.2006; REsp 824.289/TO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.10.2006; AgRg no REsp 841.576/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.10.2006; REsp 837.880/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 11.9.2006; REsp 687.843/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.8.2006.

Por outro lado, a questão pertinente à nulidade do julgamento proferido nos embargos de declaração, por ofensa ao princípio da identidade física do juiz, é inadmissível, por falta de prequestionamento do art. 132 do CPC (Súmulas 282 e 356 do STF). Competia ao agravante provocar o exame da matéria por meio de novos embargos declaratórios, o que não ocorreu.

O dissídio pretoriano argüido pelo agravante, por seu turno, não reúne condições de admissibilidade, por falta de similitude fática entre o acórdão regional e os precedentes relacionados (fls. 245/250).

De fato, os acórdãos paradigmas declararam a nulidade de decisões judiciais efetivamente viciadas por omissão, contradição ou obscuridade. Porém, na hipótese dos autos, o aresto impugnado foi fundamentado e não se ressente de qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

Não se tratando, portanto, de bases fáticas semelhantes, não se justifica a adoção da mesma solução jurídica. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 791.572/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 9.10.2006; REsp 814.068/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 9.10.2006; REsp 195.044/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 18.4.2005; REsp 667.238/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.2.2005.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1678)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.987 - SP (2006/0179822-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ÂNGELO MARTINEZ COELHO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
PROCURADOR : VERA LÚCIA ZANETTI RIBEIRO FERREIRA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sintetizado na seguinte ementa (fl. 111):

"Mandado de segurança - Concorrência pública - Coleta de lixo domiciliar - Empresa vencedora que teria proposto preço inexequível, a teor da Lei 8.666/93 (art. 48, II, parágrafo 1º, letras 'a' e 'b') e do edital - Presunção relativa dos parâmetros ali previstos - interesse coletivo a prevalecer - Inteligência do art. 3º da lei específica - Fundamentação da comissão que não afronta os princípios básicos que regem qualquer licitação - Segurança denegada - Recurso desprovido."

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/88, a ora agravante aponta violação do art. 48, I e II, § 1º, da Lei 8.666/93, alegando, em síntese, que: (a) devem ser desclassificadas do certame as propostas que, à luz dos critérios fixados na lei, contenham preços manifestamente inexequíveis; (b) a Prefeitura de Ribeirão Preto/SP apresentou orçamento para a execução dos serviços no valor de R\$ 66.136.000,00 (sessenta e seis milhões e cento e trinta e seis mil reais) e sua proposta - classificada em segundo lugar - foi de R\$ 53.798.867,20 (cinquenta e três milhões, setecentos e noventa e oito mil e oitocentos e sessenta e sete reais e vinte centavos); logo, a proposta adjudicada da concorrente Leão & Leão Ltda, de R\$ 31.442.080,00 (trinta e um milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil e oitenta reais), é inexequível, pois os critérios definidos no art. 48, I e II, § 1º, *a* e *b*, da Lei 8.666/93, são objetivos e geram presunção absoluta de inexequibilidade.

O recurso especial não foi admitido com fundamento na Súmula 7/STJ.

A agravante, por sua vez, afirma que o julgamento da pretensão recursal não depende do reexame de provas, porque questiona, apenas, *"se o artigo 48 [Lei 8.666/93] contém um critério objetivo que deve ser seguido, sempre, pelo administrador público, ou, ao contrário, se esse mesmo dispositivo legal comporta exceções (presunção relativa), conforme decidido em segunda instância"* (fl. 8).

2. O Tribunal de Justiça decidiu (fls. 112/113):

"Observou-se, no certame, o princípio da isonomia, não demonstrando a ora apelante maltrato aos demais princípios básicos que regem qualquer licitação pública, como o da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa e outros pertinentes (arts. 37 da CF e 3º da Lei 8.666/93).

Além do que, a comissão responsável pela concorrência externou motivação idônea para a rejeição dos recursos apresentados, ressaltando que a vencedora já vinha prestando o serviço lícitado a contento (fls. 106/9 e 172).

Não carrou a impetrante, outrossim, demonstrativo técnico convincente de que inexequível o preço proposto pela vencedora, de sorte a arredar o ato administrativo enfocado, cercado, como qualquer outro, de presunção de veracidade e legalidade.

E descabe, nos estreitos lindes desta ação mandamental, comprovação a respeito, a demonstrar dilação probatória.

O disposto no art. 48, parágrafo 1º, inciso II, letras a e b, da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 9.648/98, não encerra presunção absoluta, mas referencial que pode ser superado caso a caso, se a exequibilidade se mostrar presente, como, fundamentadamente, entendeu a comissão de licitação (fls. 108 e 170/1 c/c fls. 92/101).

Não teria sentido a lei contrariar a realidade para, estabelecendo presunção irrefragável, impedir contratação afinada com o interesse público, justamente o que visa o diploma analisado a proteger (art. 3º da lei específica)." (grifou-se)

O art. 48, I e II, § 1º, da Lei 8.666/93, por sua vez, dispõe:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração." (grifou-se)

A questão controvertida, de natureza jurídica, consiste em saber se o não-atendimento dos critérios objetivos previstos nesse dispositivo - para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta - gera presunção absoluta ou presunção relativa de inexequibilidade. Portanto, revela-se inaplicável, na hipótese, a Súmula 7/STJ.

3. Diante do exposto, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais, para melhor exame da matéria.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1679)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.244 - SP (2006/0190190-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : SÍLVIO ANTÔNIO ANHÊ
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MACHADO DE MAGALHÃES E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANITA THOMAZINI SOARES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL, PARA MELHOR EXAME.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto pela CEF em face de acórdão do TRF da 5ª Região que, em demanda visando à aplicação da taxa de juros progressivos às contas vinculadas ao FGTS, não conheceu da apelação da CEF e negou provimento ao apelo dos autores, decidindo, no que interessa ao presente recurso, que (a) "apenas os trabalhadores admitidos dentro do período de 01.01.67 a 22.09.71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do Fundo, têm direito à tabela progressiva de juros para a capitalização de suas contas vinculadas" (fl. 124); (b) "em suas razões de apelação o autor deixa claro que o pedido de capitalização se refere tão somente à opção realizada por ocasião da mudança de emprego, em 11/12/73" (fl. 121); (c) o autor "não faz jus à progressividade dos juros, vez que optou pelo Fundo quando já estava em, vigor a Lei 5.705/71" (fl. 124). No recurso especial, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa ao art. 4º da Lei 5.705/71, ao argumento de que "deve ter assegurado seu direito adquirido à taxa progressiva de juros, de conformidade com a legislação vigente ao tempo de sua primeira opção" (fl. 142). A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que incide ao caso a Súmula 7 do STJ. No agravo de instrumento, o agravante alega essencialmente que "em momento algum da peça recursal foi pedido reexame da matéria fática" (fl. 03).

2. Estando presentes os requisitos de admissibilidade, deve ser provido o agravo de instrumento, determinando-se a sua conversão em recurso especial, para melhor exame.

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1680)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.256 - SP (2006/0184635-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : JOÃO SCHIAVO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ELORZA E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, em demanda visando à aplicação da taxa de juros progressivos às contas vinculadas ao FGTS, acolheu a preliminar de carência de ação e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, ao fundamento de que, tendo os autores optado pelo regime de FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, e não havendo prova de que os juros foram aplicados incorretamente, inexistia interesse de agir. No recurso especial (fls. 56-58), fundado nas alíneas *a* e *c*, o recorrente aponta ofensa aos artigos 267, VI, do CPC, e 4º da Lei 5.107/66, alegando, em síntese, que a recorrida não creditou corretamente os juros na conta de FGTS. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) o dissídio jurisprudencial não atendeu ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 255 do RISTJ e (b) o STJ não examina matéria fática. No agravo de instrumento, o agravante alega, essencialmente, que restou "perfeitamente demonstrada a divergência jurisprudencial" (fl. 02).

2. A decisão agravada arrimou-se em dois fundamentos suficientes para manter a inadmissão do recurso especial: (a) falta de demonstração do dissídio pretoriano e (b) a incidência da Súmula 7/STJ. O agravo de instrumento, todavia, impugnou apenas o primeiro, fazendo incidir, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182/STJ, a estabelecer a necessidade de específico ataque a todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1681)
AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 807.752 - SC (2006/0002549-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ALFREDO WESTENHOFEN
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT - CURADOR ESPECIAL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. ADVOGADO NOMEADO CURADOR COM FUNDAMENTO NO ART. 9º, II, DO CPC, NÃO-INTEGRANTE DO SERVIÇO ORGANIZADO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. Revela-se intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de cinco dias previsto nos arts. 258, do RISTJ e 545 do CPC, contado em dobro por força do art. 188 do mesmo código.
2. O advogado nomeado curador com fundamento no art. 9º, II, do CPC, deve integrar o serviço organizado de assistência judiciária para fazer jus aos benefícios instituídos pelo art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/50 (intimação pessoal e prazo em dobro).
3. Agravo regimental não-conhecido.

1. Trata-se de agravo regimental (fls. 303-307) interposto em face de decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. TERRAS SITUADAS EM FAIXA DE FRONTEIRA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. SÚMULAS 182 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais cuja violação foi apontada atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.
2. Para a demonstração do dissídio jurisprudencial não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.
3. Recurso especial a que se nega seguimento."

O agravante aduz, em síntese, que o acórdão recorrido compõe-se, também, de voto-vista proferido pela eminente Desembargadora Federal Sílvia Goraieb, no qual a matéria submetida à apreciação deste Superior Tribunal de Justiça foi devidamente apreciada, restando satisfeito, desse modo, o requisito do prequestionamento. É o relatório.

2. A intempestividade do presente recurso impede o seu conhecimento.

A decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça da União de 3.10.2006 (terça-feira), começando a correr o prazo recursal em 4.10.2006 (quarta-feira). A petição do agravo regimental somente foi protocolada no dia 31.10.2006 (terça-feira), fora, portanto, do prazo para sua apresentação, que findou em 9.10.2006 (segunda-feira). Sobre o tema, é oportuno conferir os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. QÜINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. O prazo para interposição do agravo regimental é de cinco dias, nos termos do art. 545 do CPC e art. 258, caput, do RISTJ.
2. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 389.445/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 7.3.2005)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DEMOLITÓRIA - DIREITO DE VIZINHANÇA - INTEMPESTIVIDADE.

- 1 - É intempestivo o Agravo Regimental não interposto no quinqüídio legal. No caso sub judice, a r. decisão ora agravada foi publicada em 24.03.2004 (quarta feira) e a interposição do referido recurso só ocorreu no dia 01.04.2004 (quinta-feira), tendo se encerrado o prazo recursal em 29.03.2004 (segunda-feira). Aplicação dos arts. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e 258, do RISTJ.
- 2 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 538.400/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 17.12.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC e no art. 258 do RISTJ, quando interposto fora do prazo de 5 (cinco) dias.
2. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no REsp 568.106/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.6.2004)

Ressalta-se, por oportuno, conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, que o advogado nomeado curador com fundamento no art. 9º, II, do CPC, deve integrar o serviço organizado de assistência judiciária para fazer jus aos benefícios instituídos pelo art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/50 (intimação pessoal e prazo em dobro), situação que não se identifica com a hipótese dos autos. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. ADVOGADO AD HOC. BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A decisão agravada que não conheceu de agravo regimental em razão de sua intempestividade está bem fundamentada, não merecendo quaisquer reparos.

II - Os advogados ad hoc não gozam dos privilégios concedidos aos Defensores Públicos, devendo a intimação ser realizada nos moldes processuais vigentes.

III - O beneficiário de justiça gratuita não faz jus à contagem de prazo em dobro.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 280.945/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 4.10.2004)

"PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DEFENSOR PÚBLICO. PRAZO EM DOBRO. INTIMAÇÃO PESSOAL. LEI 1.060/50, ARTIGO 5º, § 5º. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

I - Não se conhece de recurso serodiantemente interposto.

II - É mister que o patrono da causa integre o serviço organizado de assistência judiciária para fazer jus aos benefícios instituídos por aquele dispositivo legal." (AgRg no Ag 239.296/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13.12.1999)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1682)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.796 - SP (2006/0183973-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ADERVAL MORAES E OUTROS
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E OUTROS
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do TRF da 3ª Região que, em demanda visando à aplicação da taxa de juros progressivos às contas vinculadas ao FGTS, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por carência de ação, ao fundamento de que inexistia prova de que os depósitos nas contas vinculadas dos autores não foram realizados corretamente. Foram rejeitados os embargos declaratórios apresentados com o objetivo de obter do Tribunal manifestação expressa acerca da norma inserta no art. 333, II, do CPC. No recurso especial, os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos artigos 333, I e II, e 355 a 363, todos do CPC, alegando, em síntese, que, na petição inicial, alegaram que não tinham suas contas vinculadas atualizadas com juros progressivos desde a edição da Lei nº 5.705/71, e a CEF não fez prova alguma que elidisse essas alegações, sendo a ela imputável a responsabilidade pela juntada dos extratos das contas vinculadas.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o reexame de matéria fático-probatória atrai a incidência da Súmula 7. Os agravantes afirmam, em suma, que o recurso especial trata de violação dos dispositivos de lei federal indicados desde a inicial, não havendo necessidade de apreciação de matéria fática.

2. Não houve, pelo acórdão recorrido, emissão de juízo acerca das normas insertas nos artigos 355 e 363 do CPC, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Por essa razão, é inviável o conhecimento do recurso no ponto, dada a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).

3. Ao dar provimento ao especial da CEF, o Tribunal de origem registrou que "os autores optaram pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos em suas contas, razão pela qual é de se reconhecer a carência da ação em relação a este pedido, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexistia prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente" (fl. 31). Sustentam os recorrentes, em suma, que "demonstraram a impossibilidade de juntar aos autos os extratos das referidas contas vinculadas" (fl. 48) e, por isso, "protestaram fosse determinado à CEF que juntasse aos autos dos extratos analíticos das contas vinculadas" (fl. 47). Entendimento no sentido do prejuízo sofrido pela parte autora e da efetiva necessidade de juntadas dos extratos pela ora recorrida demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte (AGA 118.996/BA, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 19/05/1997; AGA 463.956/SP, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 10/03/2003; AGREsp 192066/SP, 2ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 28/04/2003; EDAGA 339.605/SP, 1ª T., Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01/07/2002).

4. De qualquer modo, o acórdão recorrido partiu da suposição de que a CEF está creditando os juros progressivos reclamados, e, com base nessa suposição, extinguiu o processo sem julgar o mérito. Assim, caso o pressuposto não esteja ocorrendo, fica aberta a possibilidade de nova demanda (CPC, art. 268).

5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo. Intime-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1683)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.801 - SP (2006/0183912-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ARISTIDES DE ALMEIDA RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E OUTROS
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do TRF da 3ª Região que, em demanda visando à aplicação da taxa de juros progressivos às contas vinculadas ao FGTS, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por carência de ação, ao fundamento de que inexistia prova de que os depósitos nas contas vinculadas dos autores não foram realizados corretamente. Foram rejeitados os embargos declaratórios apresentados com o objetivo de obter do Tribunal manifestação expressa acerca da norma inserta no art. 333, II, do CPC. No recurso especial, os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos artigos 333, I e II, e 355 a 363, todos do CPC, alegando, em síntese, que, na petição inicial, alegaram que não tinham suas contas vinculadas atualizadas com juros progressivos desde a edição da Lei nº 5.705/71, e a CEF não fez prova alguma que elidisse essas alegações, sendo a ela imputável a responsabilidade pela juntada dos extratos das contas vinculadas.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o reexame de matéria fático-probatória atrai a incidência da Súmula 7. Os agravantes afirmam, em suma, que o recurso especial trata de arguição de violação dos dispositivos de lei federal indicados desde a inicial, não havendo necessidade de apreciação de matéria fática.

2. Não houve, pelo acórdão recorrido, emissão de juízo acerca das normas insertas nos artigos 355 e 363 do CPC, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Por essa razão, é inviável o conhecimento do recurso no ponto, dada a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).

3. Ao dar provimento ao apelo da União, o Tribunal de origem registrou que "como no cso em tela a parte já era optante quando da edição da Lei nº 5.705/71, é de ser reconhecida a carência de ação por falta de interesse de agir, uma vez que suas contas vinculadas já vinham sendo atualizadas com aplicação da taxa progressiva de juros, e nenhuma prova trouxe a parte autora de ter havido descumprimento do expresso texto legal" (fl. 30). Sustentam os recorrentes, em suma, que "estavam impossibilitados de juntar aos autos os extratos de suas contas vinculadas" (fl. 48) e, por isso, "protestaram fosse determinado à CEF que juntasse aos autos os extratos analíticos das referidas contas vinculadas" (fl. 47). Entendimento no sentido do prejuízo sofrido pela parte autora e da efetiva necessidade de juntada dos extratos pela ora recorrida demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte (AGA 118.996/BA, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 19/05/1997; AGA 463.956/SP, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 10/03/2003; AGREsp 192066/SP, 2ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 28/04/2003; EDAGA 339.605/SP, 1ª T., Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01/07/2002).

4. De qualquer modo, o acórdão recorrido partiu da suposição de que a CEF está creditando os juros progressivos reclamados, e, com base nessa suposição, extinguiu o processo sem julgar o mérito. Assim, caso o pressuposto não esteja ocorrendo, fica aberta a possibilidade de nova demanda (CPC, art. 268).

5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo. Intime-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1684)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.613 - DF (2006/0185390-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : ADIR XAVIER SANT'ANNA



DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMÓVEL FUNCIONAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR. MULTA (LEI 8.025/90, ART. 15, I, E). INCIDÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DISSÍDIO PRETORIANO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região sintetizado na seguinte ementa (fl. 26):

"PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CABIMENTO DE MULTA POR OCUPAÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO POSSESSÓRIA.

1. O fato do termo inicial da ocupação ser anterior ao advento da Lei nº 8.025/90 afigura-se irrelevante para influenciar na condenação ao pagamento de multa.
2. A multa por ocupação irregular de imóvel prevista no artigo 15, inc. I, alínea 'e', da Lei 8.025/90 só pode ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação possessória. Precedentes do STJ e do TRF/1ª Região.
3. Agravo de instrumento improvido."

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF/88, a ora agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 15, I, e, da Lei 8.025/90. Alega, em síntese, que a multa pela retenção irregular do imóvel funcional incide desde o advento do prazo final estipulado na notificação para desocupação do imóvel, não havendo, na lei, qualquer referência ao processo judicial tampouco ao trânsito em julgado da decisão. O recurso especial não foi admitido sob o fundamento de que o aresto regional encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A agravante aduz, em suma, que: (a) o TRF da 1ª Região extrapolou o juízo de admissibilidade, pois adentrou o mérito do recurso; (b) não existe entendimento pacificado sobre a matéria.

2. A decisão agravada não merece reforma.

O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que a multa prevista no art. 15, I, e, da Lei 8.025/90, somente incide a partir do trânsito em julgado da sentença de procedência na ação de reintegração de posse.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. IMÓVEL FUNCIONAL. MILITAR. OCUPAÇÃO IRREGULAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MULTA. ART. 15, I, E, DA LEI Nº 8.025/90. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.

1. A multa prevista no art. 15, I, e, da Lei nº 8.025/90 só deve ser aplicada a partir do trânsito em julgado da sentença de procedência na ação de reintegração de posse. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 739.032/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.4.2006)

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - IMÓVEL FUNCIONAL - MULTA POR OCUPAÇÃO IRREGULAR - DESCONTO EM FOLHA - CABIMENTO.

1. A aplicação da multa prevista no art. 15, inciso I, alínea 'e', da Lei 8.025/90, em razão de ocupação irregular de imóvel por servidor militar, vinha sendo julgada tanto pela Terceira quanto pela Primeira Seção deste Tribunal.
2. No Conflito de Competência 32.607/DF, ficou assentado pela Corte Especial que a aplicação da referida multa seria julgada por esta Primeira Seção.
3. Jurisprudência pacífica no sentido de ser aplicável o desconto em folha de pagamento da multa prevista no art. 15, I, 'e', da Lei 8.025/90 quando irregular a ocupação de imóvel funcional, sempre com a ressalva de que os descontos não ultrapassem o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração ou soldo e de dez vezes o valor da taxa de ocupação, observando-se, ainda, o trânsito em julgado da ação possessória.
4. Recurso especial provido." (REsp 553.854/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.9.2005)

Nesse contexto, revela-se manifestamente inadmissível a divergência jurisprudencial suscitada, com fundamento na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Por fim, convém assinalar que "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados desta Corte no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1685)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.636 - PR (2006/0185829-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
ADVOGADO : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do STJ, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.
2. É possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia.
3. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sintetizado na seguinte ementa (fl. 35):

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DA TABELA REMUNERATÓRIA DO SUS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. Tendo sido, em novembro de 1999, reformulada a tabela do SUS, não se aumentando os preços dos serviços pela aplicação de índice inflacionário, mas em razão do custo de cada procedimento, não estaria a União, a partir de novembro/1999 a utilizar tabela convertida ao real erroneamente, não havendo, assim, se acrescentar o percentual correspondente a defasagem da utilização do fator de conversão monetária diverso daquele previsto em lei."

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF/88, a ora agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 47, 267, VI, 295, III, e 535, I e II, do CPC, 1º do Decreto 20.910/32, 1º, IV, do Decreto 99.438/90, 15, §§ 1º e 5º, da Lei 8.880/94, 23, § 1º, da Lei 9.069/95, art. 6º, § 1º, da LICC, 964 e 1.009 do CC/1916, alegando, em síntese, que: (a) o acórdão regional é nulo por negativa de prestação jurisdicional; (b) houve prescrição do fundo de direito, devendo, por conseguinte, ser extinto o processo com julgamento de mérito; (c) os contratos foram celebrados com base em norma específica (Decreto 99.438/90), que prevalece sobre as normas gerais que tratam dos critérios de conversão monetária em decorrência da instituição do Plano Real; (d) a Lei 8.880/94, ao instituir as medidas econômicas e financeiras que consubstanciaram o Plano Real, previu a possibilidade de acerto de índices diversos para a conversão monetária das obrigações pecuniárias de qualquer natureza, por meio de acordo entre as partes, de modo a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro; (e) a inflação embutida nos contratos assumidos antes da implantação do Plano Real demonstra que não houve violação de direitos nem prejuízo econômico aos conveniados, razão pela qual não subsiste interesse de agir; (f) possui direito à compensação dos valores repassados a maior, sob pena de prejuízo aos cofres públicos e enriquecimento sem causa dos conveniados.

A inadmissão ao recurso especial fez-se à consideração de que: (a) não houve violação do art. 535, I e II, do CPC; (b) não houve prescrição do fundo de direito (Súmula 85/STJ); (c) o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça; (d) a análise do pedido de compensação depende do reexame de prova.

A agravante, além de reiterar as razões de recurso especial, afirma que o TRF da 4ª Região extrapolou os limites do juízo preliminar de admissibilidade, pois adentrou o mérito recursal.

2. O agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade.

Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.

Destarte, revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação analógica do disposto na Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES IMPROCEDENTES.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ. Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmitte o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada.
2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2004)

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 1º.2.2005)

"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.

- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no AgRg nos EDcl no Ag 708.734/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 29.5.2006)

Por fim, convém assinalar que "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados desta Corte no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1686)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.034 - PE (2006/0199798-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ CRUZ DA SILVA
ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL, PARA MELHOR EXAME.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do TRF da 5ª Região que, em demanda visando à aplicação da taxa de juros progressivos às contas vinculadas ao FGTS, negou provimento à apelação da CEF, decidindo, no que interessa ao recurso, que (a) "a prescrição no caso de capitalização progressiva de juros em contas do FGTS incide tão somente sobre as parcelas vencidas há mais de trinta anos da data de propositura da ação" (fl. 20); (b) há "direito adquirido à percepção dos juros de forma progressiva, para os trabalhadores que se encontravam empregados até a edição da Lei nº 5705/71" (fl. 20); (c) "na vigência do novo Código Civil, os juros de mora deverão ser fixados com base na taxa Selic" (fl. 20). No recurso especial, fundado na alínea a do permissivo constitucional, a CEF aponta ofensa à Lei 5.705/71, aos arts. 2º, § 3º, da LICC, 303, II c/c 301, X, do CPC, assim como ao art. 13 da Lei 8.036/90, alegando, em síntese, que (a) há carência da ação em relação aos juros progressivos, pois, para os autores que fizeram a opção antes da Lei 5.705/71, já foi efetivada a devida remuneração, e, para aqueles em que a opção é posterior à referida norma, não foi facultada a opção de retroatividade com juros progressivos; (b) o prazo prescricional para ajuizamento da ação é de trinta anos, iniciando-se a partir da edição da lei que garantiu a progressividade dos juros; (c) a faculdade excepcional, permitida pela Lei 5.958/73, de opção pelo FGTS com efeitos retroativos, alcança a Lei 5.107, já modificada, e não a sua versão original; (d) entre as exceções para aplicação da taxa única de 3% ao ano não se incluem os casos de opção com efeitos retroativos; (e) quando a Fazenda Nacional executa os créditos do FGTS (que também possuem a natureza de tributo, *lato sensu*), os juros moratórios são calculados na forma do art. 22 da Lei 8.036, ou seja, a taxa de 0,5% ao mês. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a questão encontra-se pacificada, tanto no STJ quanto nos demais juízos. A agravante afirma, em suma, que há dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

2. Estando presentes os requisitos de admissibilidade, deve ser provido o agravo de instrumento, determinando-se a sua conversão em recurso especial, para melhor exame. Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1687)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.039 - PE (2006/0199804-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : RÔMULO FERNANDO FISCHER VIEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MAGALHÃES DE AMORIM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL, PARA MELHOR EXAME.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do TRF da 5ª Região que, em demanda visando à aplicação da taxa de juros progressivos às contas vinculadas ao FGTS, negou provimento à apelação da CEF, decidindo, no que interessa ao recurso, que deverão incidir juros de mora à partir da citação, "tendo como índice de fixação a taxa Selic" (fl. 14). No recurso especial, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, a CEF aponta ofensa aos artigos 22 da Lei 8.036/90 e 406 do Código Civil, alegando, em síntese, que "quando a Fazenda Nacional executa os créditos do FGTS (que também possuem a natureza de tributo, *lato sensu*), os juros moratórios são calculados na forma do art. 22 da Lei 8.036, ou seja, a taxa de 0,5% ao mês" (fl. 22). A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que os dispositivos apontados no especial não foram violados. A agravante afirma, em suma, que houve violação aos dispositivos legais indicados.

2. Estando presentes os requisitos de admissibilidade, deve ser provido o agravo de instrumento, determinando-se a sua conversão em recurso especial, para melhor exame. Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis. Intime-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1688)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.118 - PE (2006/0199789-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : MILTON LOPES
ADVOGADO : JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA - DEFENSOR DATIVO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do TRF da 5ª Região que, em demanda visando à aplicação da taxa de juros progressivos às contas vinculadas ao FGTS, deu provimento à apelação do autor, decidindo, no que interessa ao recurso, que (a) "a jurisprudência sedimentada do eg. STJ é no sentido de que nas causas que se discute a correção do FGTS, a prescrição é trintenária (Súmula nº 210 do STJ, respectivamente) e o termo inicial para a contagem do prazo da prescrição deve ser o do levantamento dos depósitos, e não do seu creditamento, não importando a data do ato normativo" (fl. 16); (b) "os empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, que determinava a capitalização progressiva dos juros na atualização dos saldos das contas do FGTS, antes, portanto, das alterações da Lei nº 5.705, de 21.09.71, possuem direitos aos juros progressivos" (fl. 16). No recurso especial, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, a CEF aponta ofensa à Lei 5.705/71, aos arts. 2º, § 3º, da LICC, 303, II c/c 301, X, do CPC, assim como ao art. 13 da Lei 8.036/90, alegando, em síntese, que (a) há carência da ação em relação aos juros progressivos, pois, para os autores que fizeram a opção antes da Lei 5.705/71, já foi efetivada a devida remuneração, e, para aqueles em que a opção é posterior à referida norma, não foi facultada a opção de retroatividade com juros progressivos; (b) o prazo prescricional para ajuizamento da ação é de trinta anos, iniciando-se a partir da edição da lei que garantiu a progressividade dos juros; (c) a faculdade excepcional, permitida pela Lei 5.958/73, de opção pelo FGTS com efeitos retroativos, alcança a Lei 5.107, já modificada, e não a sua versão original; (d) entre as exceções para aplicação da taxa única de 3% ao ano não se incluem os casos de opção com efeitos retroativos. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a questão encontra-se pacificada, tanto no STJ quanto nos demais juízos. A agravante afirma, em suma, que há dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

2. Sustenta a CEF que os fundistas que optaram pelo FGTS nas datas de suas admissões "já receberam os juros progressivos estipulados no art. 4º da Lei 5.107/66, consoante se pode aferir da análise de suas CTPS". Examinar tal alegação ensejaria a análise do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

3. Para os fundistas que fizeram opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5.107/66 e para aqueles que fizeram opção retroativa na forma da Lei 5.958/73, a violação ao direito renova-se a cada depósito efetuado pela CEF em que não se observou a progressividade da taxa, e a prescrição para propositura das ações que visam a impor à CEF a obrigação de recompor tais contas atinge as parcelas vencidas nos trinta anos que precedem à propositura da ação, não alcançando os créditos devidos após esse lapso temporal, por se tratar de relação de trato sucessivo, renovável a cada período. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 837.965/PE, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.11.2006; REsp 881.494/PE, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 30.10.2006; REsp 834.915/PE, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.08.2006; REsp 805.860/CE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.05.2006; REsp 739174 / PE, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 27.06.2005. Tendo sido esse o entendimento adotado pelo acórdão atacado, não merece reforma no ponto.

4. Em relação aos juros progressivos, a jurisprudência desta Corte foi pacificada no sentido de que "os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966." (Súmula 154/STJ).

5. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, *caput*). Intime-se. Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1689)

RECURSO ESPECIAL Nº 809.572 - SP (2006/0005115-9)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : COOPERS BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FLÁVIA DELLA COLETTA DEPINE E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial. Tributário. ICMS. Compra e venda a prazo. Inclusão do encargo financeiro na base de cálculo da exação. Possibilidade Ausência de prequestionamento de dispositivos legais ditos violados (Súmulas 211/STJ e 282/STF). Acórdão impugnado em sintonia com o entendimento deste Tribunal Superior (Súmula 83/STJ). Recurso a que se nega seguimento.

1.Trata-se de recurso especial interposto por COOPERS BRASIL LTDA, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Mandado de segurança - ICMS - Incidência sobre as vendas a prazo - Creditamento das diferenças resultantes - O imposto deve incidir sobre o valor da operação, sem distinção se a venda foi celebrada a prazo ou não - Prejudicada a questão da restituição de qualquer creditamento ante o disposto no art. 166 do Código Tributário Nacional, que só autoriza a transferência do respectivo encargo financeiro a quem comprovar que o assumiu, o que não é o caso dos autos - Apelo improvido." (fl. 186)

A recorrente opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, nos seguintes termos:

"Embargos de Declaração - Erro material - Inocorrência - Omissão - Inocorrência - Caráter infringente - Inadmissibilidade - Prequestionamento - Inadmissibilidade - Embargos rejeitados." (fl. 200)

Nas razões recursais, aponta a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, contrariedade aos arts. 1º, I e 2º, I, do Decreto-Lei 406/68, arts. 1º e 2º do Convênio 66/88 e arts. 97 e 110 do Código Tributário Nacional, sustentando que o ICMS incide sobre o valor de saída da mercadoria do estabelecimento comercial. Desse modo, o tributo incide sobre o fato gerador, ou seja o valor real da mercadoria, excluído o acréscimo decorrente de financiamento, sob pena de majorar o tributo, de forma indevida. Acrescenta que o acórdão impugnado violou o art. 166 do CTN, porquanto a hipótese dos autos refere-se a creditamento, e não a restituição, sendo inaplicável o aludido dispositivo legal.

Apresentadas as contra-razões e inadmitido o recurso, vieram os autos a este Tribunal, em razão de provimento, em agravo de instrumento. É o relatório.

2.Inicialmente, quanto à suscitada violação do art. 535 do CPC, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o aludido dispositivo legal, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

A propósito, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Portanto, não há falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração, pois não se observa qualquer dos defeitos apontados nas razões recursais.

3.Cumprê destacar que os arts. 97 e 110 do Código Tributário Nacional, tidos por malferidos pelo acórdão objurgado, não restaram prequestionados, porquanto o e. Tribunal *a quo* não proferiu juízo de valor acerca dos dispositivos legais invocados, tornando inviável a sua análise, ante a ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 211/STJ e 282/STF:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Athos Gusmão Carneiro, em sua obra **Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno**, leciona:

"Todavia, para que uma determinada questão seja considerada como prequestionada, não basta que haja sido suscitada pela parte no curso do contraditório, preferentemente com expressa menção à norma de lei federal onde a mesma questão esteja regulamentada. É necessário, mais, que no aresto recorrido a matéria tenha sido decidida, e decidida manifestamente (não obstante se possa considerar prescindível a expressa menção ao artigo de lei)." (Editora Forense, 3ª edição, 2003, p. 31).

A corroborar o entendimento exposto os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO TRIBUNAL A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante ante a ausência de prequestionamento, com aplicação da Súmula nº 211/STJ.

2. O acórdão a quo determinou o pagamento de indenização por desapropriação aos recorridos, não obstante a retitulação do imóvel em favor dos expropriados.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados, não abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado.

4. Estabelece a Súmula nº 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'."

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 639.558/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.2.2005, p. 435)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. PRAZO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A ausência de debate, na instância recorrida sobre a questão suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, atrai a incidência da Súmula 211 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido." (AGREsp 654.229/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.12.2004, p. 460)

Dessa forma, é inviável o conhecimento do recurso interposto pela suposta violação dos arts. 97 e 110 do CTN.

4.No que concerne a violação dos arts. 1º, I e 2º, I, do Decreto-Lei 406/68 e arts. 1º e 2º do Convênio 66/88, verifica-se que a controvérsia cinge-se à análise da incidência de ICMS em relação aos encargos financeiros decorrentes das vendas efetuadas a prazo.

A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento dos EREsp 550.382/SP, em 11.5.2005, de relatoria do Sr. Ministro Castro Meira, pronunciou-se a respeito do tema, concluindo que, na venda a prazo, o valor da operação constitui a base de cálculo do ICMS, incluindo-se os encargos financeiros.

Ao proferir o seu voto, o Ministro Castro Meira asseverou:

"a venda a prazo difere da venda com cartão de crédito, precisamente porque nesta o preço é pago de uma só vez, seja pelo vendedor ou por terceiro, e o comprador assume o encargo de pagar prestações do financiamento. Portanto, ocorre dois negócios paralelos: a compra e venda e o financiamento. Já na venda a prazo, ocorre apenas uma operação (negócio), cujo preço é pago em mais de uma parcela diretamente pelo comprador". Assim, não se pode afirmar que deve ser aplicado o mesmo raciocínio utilizado na operação com cartão de crédito para excluir os encargos de financiamento (diferença entre o preço a vista e a prazo) decorrentes de venda a prazo, que, em verdade, se traduzem em elevação do preço final de saída da mercadoria do estabelecimento comercial."

Cabe transcrever o teor da ementa do julgado supra:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. VALOR REAL DA OPERAÇÃO (ART. 2º, DECRETO-LEI Nº 406/68). VENDA A PRAZO. ENCARGOS FINANCEIROS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O ICMS deve incidir sobre o valor real da operação, descrito na nota fiscal de venda do produto ao consumidor.



2. A venda a prazo difere da venda com cartão de crédito, precisamente porque nesta o preço é pago de uma só vez, seja pelo vendedor ou por terceiro, e o comprador assume o encargo de pagar prestações do financiamento. Portanto, ocorre dois negócios paralelos: a compra e venda e o financiamento. Já na venda a prazo, ocorre apenas uma operação (negócio), cujo preço é pago em mais de uma parcela diretamente pelo comprador.
3. Assim, não se deve aplicar o mesmo raciocínio, utilizado na operação com cartão de crédito, para excluir os encargos de financiamento (diferença entre o preço a vista e a prazo) decorrentes de venda a prazo, que, em verdade, se traduzem em elevação do valor de saída da mercadoria do estabelecimento comercial.
4. Em face dessa fundamental diferença, na venda a prazo o valor da operação constitui base de cálculo do ICMS (ADIN 84-5/MG, DJ de 15.02.96).
5. Embargos de divergência improvidos.”

Na linha do entendimento consagrado pela Primeira Seção, saliente-se que a norma insere no art. 2º, I, do Decreto-Lei 406/68, determina que a base de cálculo do imposto “é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria”. Daí conclui-se que o ICMS deve incidir sobre o valor real da operação descrito na nota fiscal de venda do produto ao consumidor, de maneira que, se a venda à vista e a prazo têm valores distintos, então as bases de cálculo também devem ser distintas.

Nesse sentido podem ser mencionados os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO: ‘VALOR DA OPERAÇÃO DE QUE DECORRER A SAÍDA DA MERCADORIA’ (DL 406/68, ART.2º, I). EXCLUSÃO DO PREÇO PARA PAGAMENTO A PRAZO DO MONTANTE REFERENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...)

2. A base de incidência do ICMS é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria do estabelecimento.

3. Havendo preços diferenciados para as modalidades de pagamento à vista e a prazo, e não sendo o caso transação com cartão de crédito (Súmula 237/STJ), sobre esses valores deve ser calculado o tributo, sendo irrelevante, para esse fim, a investigação da natureza das parcelas que compõem a diferença a maior do preço para pagamento parcelado.

4. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp 677.870/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.2.2005)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. VENDAS A PRAZO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA OPERAÇÃO.

1. Nas vendas efetuadas a prazo, a correção monetária integra a base de cálculo do tributo, porquanto é apenas instrumento de atualização do valor monetário. Precedentes.
2. O ICMS deve incidir sobre o valor real da operação, descrito na nota fiscal de venda do produto ao consumidor.
3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Ag 449.351-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24.11.2003)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VENDA A PRAZO. ENCARGOS FINANCEIROS. ICMS. INCIDÊNCIA.

- Enquanto na “venda financiada” existem dois negócios jurídicos, compreendendo compra e venda e financiamento, observado que o acréscimo surge particularmente em face do custo do dinheiro, na venda a prazo o acréscimo é decorrente da contrapartida pelas facilidades inerentes ao negócio, sendo este acréscimo secundário, havendo assim um único negócio jurídico.

- Em face dessa fundamental diferença, na venda a prazo o valor da operação constitui base de cálculo do ICMS. (ADIN 84-5/MG, DJ de 15/02/96).

- Agravo regimental provido” (AgRg no REsp 195.812/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 21.10.2002)

5. Por fim, a pretensão fundada na alínea c não merece ser conhecida, pois o acórdão impugnado encontra-se em sintonia com o entendimento firmado por este Tribunal Superior, aplicando-se o enunciado da Súmula 83/STJ: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”

6. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

7. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.891 - RJ (2006/0158783-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
AGRAVADO : PAULO JOSÉ SCARDUA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAM-PAIO E OUTROS

EMENTA

FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇAS.

Agravo de instrumento conhecido, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º e 557, caput).

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento atacando decisão que inadmitiu recurso especial em demanda onde se discutem diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS. A inadmissão do recurso especial fez-se à constatação de que a divergência jurisprudencial não restou comprovada. Sustenta a agravante, em suma, que “foram atendidos todos os requisitos à apreciação do recurso pela referida alínea c, tendo sido sobejamente demonstrado o dissídio” (fl. 04).

2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. (Resp. 388549/RN, 1ª T., Min. Garcia Vieira, DJ de 06/02/2002; Resp. 484.642/SP, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 18/03/2003; Resp 487.634/DF, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 18/03/2003; Resp. 454232/MG, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 15/10/2002; Resp. 311.929/PB, 1ª T., Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 07/02/2002).

3. A questão de fundo, posta em inúmeras demandas semelhantes, foi pacificada na jurisprudência no seguinte sentido:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).” (súmula 252/STJ). Firmou-se, também, o entendimento de que a correção dos saldos deve ser de 10,14% (IPC) em fevereiro/89; 84,32% (IPC) em março/90; 9,61% (BTN) em junho/90; 10,79% (BTN) em julho/90; 13,69% (IPC) em janeiro/91; e 8,50% (TR) em março/91 (Resp. 415.948/AL, 2ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 14/06/2002; Resp. 419.983/PE, 1ª T., Min. Garcia Vieira, DJ de 14/08/2002; Resp. 519.693/PE, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 22/05/2003; Resp 282.201/AL, 1ª Seção, Min. Franciulli Netto, DJ de 29/09/2003; e Resp 560.067/AL, 1ª T., de minha relatoria, DJ de 10/11/2003). Assim, é devida a diferença objeto do recurso, cabendo, em juízo de liquidação, apurar se houve o pagamento.

4. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º e 557, caput). Intime-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.176 - SC (2006/0186120-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS BÚRIGO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDER ARTUR ULBRICHT E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do STJ, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.
2. É possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia.
3. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sintetizado na seguinte ementa (fl. 96):

“ADMINISTRATIVO. SUS. REEMBOLSO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. CONVERSÃO EM URV'S. CRITÉRIO. ILEGALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542/94. LEI Nº 9.096/95. LEI Nº 8.880/90. DECRETO 99.438/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Estabelecida pela Lei nº 9.096/95 que a paridade entre o Real e o Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1995, seria igual à paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real e que, na conversão dos valores para o novo padrão monetário, a URV corresponderia a CR\$ 2.750,00, descabe a adoção de critério diverso. - Ao utilizar o valor de CR\$ 3.013,00 para converter as importâncias devidas aos prestadores de serviços médico-hospitalares ao SUS, por meio das Portarias 104 e 105, o Ministério da Saúde afrontou o princípio da legalidade e acarretou prejuízo na ordem de 9,56%. - A competência atribuída pelo Conselho Nacional de Saúde pelo art. 26, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.880/90 e pelo art. 1º, IV, do Decreto 99.438/90 não se sobrepõe à aplicação de normas editadas para reger o processo de conversão da moeda e disciplinar as relações contratuais em curso.

- Reconhecido o direito às diferenças decorrentes dos reembolsos efetuados sem a observância do parâmetro legal.

- O reajuste efetivado por meio da Portaria nº 2.777/95 apenas corrigiu a defasagem de preços que se encontravam inalterados desde julho de 1994, sem reparar as distorções ocorridas na época da conversão da moeda.

- Condenação da ré limitada a novembro de 1999, quando elaborada nova tabela na qual foram reavaliados os procedimentos médicos e hospitalares e remunerados os serviços de forma individualizada, sem a adoção de percentual de reajuste uniforme, com base em preços equivocadamente convertidos em Real.

- Honorários advocatícios incidentes somente sobre as parcelas vencidas e um ano de vincendas, conforme o entendimento jurisprudencial do STJ.

- Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fl. 124).

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF/88, a ora agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 47, 267, VI, 295, III, e 535, I e II, do CPC, 1º do Decreto 20.910/32, 1º, IV, do Decreto 99.438/90, 15, §§ 1º e 5º, da Lei 8.880/94, 23, § 1º, da Lei 9.069/95, art. 6º, § 1º, da LICC, 964 e 1.009 do CC/1916, alegando, em síntese, que: (a) o acórdão regional é nulo por negativa de prestação jurisdicional; (b) houve prescrição do fundo de direito; (c) os contratos foram celebrados com base em norma específica (Decreto 99.438/90), que prevalece sobre as normas gerais que tratam dos critérios de conversão monetária em decorrência da instituição do Plano Real; (d) a Lei 8.880/94, ao instituir as medidas econômicas e financeiras que consubstanciaram o Plano Real, previu a possibilidade de acerto de índices diversos para a conversão monetária das obrigações pecuniárias de qualquer natureza, por meio de acordo entre as partes, de modo a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro; (e) a inflação embutida nos contratos assumidos antes da implantação do Plano Real demonstra que não houve violação de direitos nem prejuízo econômico aos conveniados, razão pela qual não subsiste interesse de agir; (f) possui direito à compensação dos valores repassados a maior, sob pena de prejuízo aos cofres públicos e enriquecimento sem causa dos conveniados.

A inadmissão ao recurso especial fez-se à consideração de que: (a) não houve violação do art. 535, I e II, do CPC; (b) não houve prescrição do fundo de direito (Súmula 85/STJ); (c) o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça; (d) a análise do pedido de compensação depende do reexame de prova.

A agravante aduz, em suma, que: (a) a decisão agravada é nula porque adentrou o mérito recursal; (b) o aresto regional está asentado em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, devendo, por isso, ser admitido o recurso especial, sob pena de não-conhecimento do recurso extraordinário.

2. O agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade.

Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.

Destarte, revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação analógica do disposto na Súmula 182/STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES IMPROCEDENTES.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ. Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmite o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2004)

“PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 1º.2.2005)

“Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão negatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.

- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido.”

(AgRg no AgRg nos EDcl no Ag 708.734/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006)

Por fim, convém assinalar que *"a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais"* (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados desta Corte no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea *a* do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(1692)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.230 - RS (2006/0192514-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : GILBERTO KLEY COCIONI
ADVOGADO : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL, PARA MELHOR EXAME.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial em execução de título judicial. Alega a agravante, em suas razões recursais, que passou a centralizar as contas vinculadas ao FGTS apenas a partir de 1991, competindo ao autor, quando da liquidação da sentença, providenciar junto aos bancos depositários os extratos do período anterior à centralização. A inadmissão do recurso especial considerou que a matéria encontra-se pacificada no STJ no mesmo sentido do acórdão recorrido. Aduz a agravante que a decisão extrapolou suas atribuições, ao adentrar no mérito do recurso.

2. Estando presentes os requisitos de admissibilidade, deve ser provido o agravo de instrumento, determinando-se a sua conversão em recurso especial, para melhor exame.

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(1693)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.309 - DF (2006/0203906-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : EDEWYLTON WAGNER SOARES
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 1ª Região.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do CPC. Ausente qualquer dessas peças, como no caso, em que não foi juntada (a) a cópia integral do acórdão recorrido, (b) a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, documento indispensável à aferição da tempestividade do recurso especial e (c) a cópia integral das contra-razões apresentadas ao recurso especial (ou de certidão que ateste sua ausência), torna-se inviável o conhecimento do agravo. Nesse sentido os seguintes julgados: AgRg no AG 487732/RJ, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 17/11/2003; AgRg no AG 472620/GO, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJ de 31/03/2003; AgRg no AG 356759/RJ, 2ª Turma, Min. Franciulli Neto, DJ de 03/11/2003; AgRgAG 575159/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 06.12.2004; AgRgAG 576171/PR, 3ª Turma, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.11.2004; EDclAG 574708/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 16.11.2004 e AgRgAG 404750/SP, 2ª Turma, Min. Franciulli Neto, DJ de 23.06.2003; AgRg no AG 621251/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 13/12/2004; AgRg no AG 592825/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e AgRg no AG 615729/DF, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 29/11/2004.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(1694)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.476 - SP (2006/0187327-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : ENGESERV SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO LEITE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO E RECURSO ESPECIAL ASSENTADOS SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou não admitiu recurso especial interposto em face de acórdão do TRF da 3ª Região que, em mandado de segurança objetivando o afastamento das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial para considerar exigíveis as contribuições a partir de janeiro de 2002, ao argumento de que "a nova exigência reveste-se da natureza geral de que trata o artigo 149 da Constituição Federal, e sua cobrança deve observar a vedação imposta pelo artigo 150, III, b, da Carta Magna, segundo o qual a nova exação é exigível tão-somente a partir do exercício financeiro subsequente ao da publicação da lei instituidora (princípio da anterioridade)" (fl. 245). No recurso especial (fls. 255-264), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além da divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 14 da LC 110/01, alegando, em síntese, que (a) "as contribuições inseridas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 11/2001 objetivam, à semelhança da destinada ao FGTS, dar efetividade ao direito consagrado no inciso III do artigo 7º do capítulo II da Carta Política de 1988, expresso no sentido de que todos os trabalhadores urbanos e rurais têm direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço" (fl. 257); (b) "as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 são destinadas ao financiamento da seguridade social, conforme faculta o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal" (fl. 260); (c) "tendo em vista o fato de que as contribuições sociais em tela constituem nova fonte de custeio para a seguridade social, nos termos do § 4º do artigo 195 da Carta Política de 1988, revela-se acertada a fixação da anterioridade nonagesimal ou mitigada" (fl. 262). A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o STJ não examina matéria constitucional. No agravo de instrumento, a agravante alega, essencialmente, que "uma vez resolvida a controvérsia constitucional suscitada perante a Excelsa Corte em favor da recorrente, remanesce situação que deve ser posta em exame em virtude da competência desta Egrégia Corte, qual seja, a determinação da aplicação de legislação federal expressa nos incisos I e II do artigo 14 da LC 110/01" (fl. 04).

2. Não houve, pelo acórdão recorrido, emissão de juízo acerca da norma inserta no art. 14 da LC 110/01, não tendo o Tribunal *a quo* se manifestado acerca da tese suscitada pela recorrente, qual seja, que a norma contida nesse dispositivo impõe às contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01 a sujeição ao princípio da anterioridade nonagesimal. Por essa razão, é inviável o conhecimento do recurso da autora no ponto, dada a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 282 do STF).

Ademais, o Tribunal de origem solucionou a matéria recursal com base em fundamento de natureza eminentemente constitucional, qual seja, de que a nova exigência reveste-se da natureza geral de que trata o artigo 149 da Constituição Federal, e sua cobrança deve observar a vedação imposta pelo artigo 150, III, b, da Carta Magna, segundo o qual a nova exação é exigível tão-somente a partir do exercício financeiro subsequente ao da publicação da lei instituidora. O recurso especial, de igual modo, assenta-se em argumentos de tal índole, como se pode inferir dos seguintes trechos: (a) "as contribuições inseridas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 11/2001 objetivam, à semelhança da destinada ao FGTS, dar efetividade ao direito consagrado no inciso III do artigo 7º do capítulo II da Carta Política de 1988, expresso no sentido de que todos os trabalhadores urbanos e rurais têm direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço"; (b) "as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 são destinadas ao financiamento da seguridade social, conforme faculta o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal"; (c) "tendo em vista o fato de que as contribuições sociais em tela constituem nova fonte de custeio para a seguridade social, nos termos do § 4º do artigo 195 da Carta Política de 1988, revela-se acertada a fixação da anterioridade nonagesimal ou mitigada". Assim, não há como conhecer do recurso especial, eis que se restringe a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF). A apreciação de matéria constitucional em recurso especial significaria usurpar a competência do STF.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(1695)

RECURSO ESPECIAL Nº 811.524 - PR (2006/0007929-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTROS
RECORRIDO : LACOMBE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TURBOS LTDA
ADVOGADO : WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial. Hipótese de não-conhecimento. Carece de legitimidade para recorrer quem não é parte no processo e também não é terceiro prejudicado que tenha demonstrado o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial. Negativa de seguimento (art. 557, caput, do CPC).

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, ao desprover a apelação cível do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, confirmou a sentença, também sujeita ao reexame necessário, a qual havia julgado procedente tanto o pedido de declaração de inexigibilidade da multa moratória quanto o de compensação dessa multa com contribuições previdenciárias, pedidos formulados por LACOMBE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TURBOS LTDA, ora recorrida, no âmbito da ação judicial ajuizada por essa empresa em face daquela autarquia federal.

Eis a ementa do acórdão recorrido, transcrita na parte que interessa:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO DE TRIBUTO COM ATRASO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. ART. 138, DO CTN. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS.

(...)

2. Realizado o pagamento dos tributos devidos acrescidos de juros, multa e demais encargos, deve ser afastada a multa de mora (art. 138, do CTN).

3. A restituição dos valores indevidamente recolhidos, tem assento no art. 165 do CTN, que assegura ao contribuinte o direito à devolução total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento. Declarada a inexigibilidade da multa, há que se reconhecer o direito à repetição do indébito ou compensação na forma prevista no art. 66, da Lei 8.383/91 na redação dada pela Lei 9.250/95.

(...)

6. Honorários mantidos no valor fixado na sentença."

A recorrente sustenta que, em assim decidindo, a Turma Regional acabou por contrariar os arts. 138, do Código Tributário Nacional, e 66 da Lei 8.383/91. Requer, desse modo, o provimento do recurso especial, a fim de que seja julgado improcedente o pedido deduzido na petição inicial.

Depois de oferecidas as contra-razões e admitido o recurso na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. A presente irrisignação não deve ser conhecida.

De acordo com o art. 499 do Código de Processo Civil, carece de legitimidade para recorrer quem não é parte no processo e também não é terceiro prejudicado que tenha demonstrado o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - RECURSO INTERPOSTO POR QUEM, ALÉM DE NÃO SER PARTE, NÃO DEMONSTROU INTERESSE E RELAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA COM O ARESTO RECORRIDO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ACOLHIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Além de necessitar demonstrar a legitimidade, o terceiro prejudicado tem que demonstrar em que consiste o seu interesse em recorrer, isto é, o nexo de interdependência entre sua necessidade de impugnar a decisão e a relação jurídica por ela decidida.

2. Não demonstrada nem a legitimidade, nem o interesse do terceiro, para recorrer, impõe-se o não conhecimento do recurso interposto por este." (REsp 676.164/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 1º.7.2005, p. 685)

Na hipótese dos autos, conforme restou consignado no relatório, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, ao desprover a apelação cível do Instituto Nacional do Seguro Social, confirmou a sentença, também sujeita ao reexame necessário, a qual havia julgado procedente tanto o pedido de declaração de inexigibilidade da multa moratória quanto o de compensação dessa multa com contribuições previdenciárias, pedidos formulados por Lacombe Indústria e Comércio de Turbos Ltda., ora recorrida, no âmbito da ação judicial ajuizada por essa empresa em face daquela autarquia federal.

Considerando que a União não é parte nem terceiro prejudicado, a Procuradoria da Fazenda Nacional não possui, no caso concreto, legitimidade para recorrer.

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora



(1696)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.940 - RN (2006/0197119-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA CONSUELO AIRES E OUTROS
ADVOGADO : WELLINGTON DE MACEDO VIRGINIO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL, PARA MELHOR EXAME.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto pela CEF, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 5ª Região que negou provimento à apelação e manteve a sentença de procedência do pedido de levantamento de saldo depositado em conta vinculada de FGTS em razão de falecimento do titular da conta. Aponta a recorrente negativa de vigência aos arts. 4º da LC 110/01 e 4º, § 3º, do DL 3.913/2001, ao argumento de que (a) a LC 110/01, em seu art. 4º, I, lhe autorizou a firmar, até 30.12.2003, acordo com os fundistas, mediante termo de adesão, de modo que, transcorrido tal prazo, não há mais possibilidade de levantamento administrativo dos valores e (b) na hipótese, inexistente qualquer quantia depositada na conta vinculada, vez que o valor provisionado de forma contábil só se converteria em crédito após a assinatura do termo de adesão. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão está proferido consoante a jurisprudência majoritária do STJ. No agravo de instrumento, a recorrente alega essencialmente que foi demonstrada "a violação dos dispositivos infraconstitucionais do CPC e divergência jurisprudencial" (fl. 04).

2. Estando presentes os requisitos de admissibilidade, deve ser provido o agravo de instrumento, determinando-se a sua conversão em recurso especial, para melhor exame. Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis. Intime-se. Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1697)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.966 - DF (2006/0196965-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : SUELY APARECIDA BIELSA GREGÓRIO
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 1ª Região.
2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do CPC. Ausente ou incompleta quaisquer daquelas peças - como no caso, em que não foi juntada cópia integral do acórdão recorrido, faltando o relatório e o voto - inviável o conhecimento do recurso. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no AG 487732/RJ, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 17/11/2003; AgRg no AgRg no AG 472620/GO, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJ de 31/03/2003; AgRg no AG 356759/RJ, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 03/11/2003, esse último assim ementado: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUMENTO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. A expressão 'cópia do acórdão recorrido', do art. 544, § 1º, do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com respectiva certidão de julgamento. A falta de qualquer dessas partes enseja o não conhecimento do agravo, porquanto a completa formação do instrumento, com todas as peças obrigatórias, é ônus processual da agravante, nos termos do citado dispositivo legal. Agravo regimental a que se nega provimento".

3. Diante do exposto, não conheço do presente agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1698)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.878 - RS (2006/0205195-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO DE MELLO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO CÉSAR AZAMBUJA DE LIMA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que não admitiu recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região que, em agravo de instrumento de decisão que indeferiu impugnação do valor executado, negou provimento ao recurso, ao argumento de que "o excesso de execução deveria ter sido alegado em embargos à execução" (fl. 78). No recurso especial, a recorrente aponta ofensa ao art. 463, I, do CPC, alegando, em síntese, que trata-se de "matéria de ordem pública, que merece ser apreciada por iniciativa oficial, não se fazendo indispensável a sua arguição através dos embargos do devedor" (fl. 92) A inadmissão do recurso fez-se à consideração de que o entendimento se harmoniza com o entendimento do STJ. O agravante afirma, em suma, que a decisão extrapolou suas atribuições.

2. Não houve, pelo acórdão recorrido, emissão de juízo acerca da norma contida no dispositivo a que se alega violação, não tendo o Tribunal *a quo* se manifestado acerca da tese suscitada pela recorrente, qual seja, de que a matéria suscitada em sede de execução é de ordem pública, não se fazendo necessária a sua arguição através dos embargos do devedor. Nessas circunstâncias, devia ter alegado violação ao art. 535 do CPC. Não o fazendo, torna-se inviável o conhecimento do recurso especial, dada a ausência do indispensável prequestionamento. Aplica-se ao caso a Súmula nº 211: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo*".

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo. Intime-se. Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1699)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.719 - TO (2006/0203889-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTROS
AGRAVADO : BROM ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : ANTÔNIO DOS REIS CALÇADOS JÚNIOR E OUTRO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

"*TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO DO ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 70/91 PELO ART. 56 DA LEI 9.430/96. POSSIBILIDADE.*

1. A disposição contida no artigo 6º da LC 70/91 é, *materialmente*, lei ordinária e, como tal, pode ser alterada, modificada, revogada ou ab-rogada por lei ordinária. Legitimidade da revogação da isenção da COFINS às sociedades civis prestadoras de serviços de profissões legalmente regulamentadas pelo art. 56 da Lei 9.430/96.
2. Apelação improvida."

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Nas razões do apelo especial, a Fazenda Nacional aponta violação dos arts. 535, II, do Código de Processo Civil, 56 da Lei 9.430/96, 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, sustentando que: a) o acórdão foi omissivo ao não se pronunciar sobre questão relevante ao deslinde da controvérsia; b) a isenção prevista na Lei Complementar 70/91 para as sociedades civis teria sido revogada pela Lei 9.430/96.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: a) não há no acórdão recorrido omissão que justifique sua nulidade; b) o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1700)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.817 - DF (2006/0204234-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ADILCE SIRLEI DE ARAÚJO COTRIM E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JORGE LUÍS SCHMITZ E OUTROS

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto em demanda na qual se discutem diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS. Os recorrentes insurgem-se contra o afastamento da condenação da CEF em honorários advocatícios.

2. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-40/01, é norma especial em relação ao disposto nos arts. 20 e 21 do CPC, devendo prevalecer nas situações por ele disciplinadas, não se aplicando apenas aos processos em curso antes da data da sua vigência, que se deu em 27.07.2001. Tal entendimento foi reafirmado em julgados recentes desta Corte, v.g.: AgRg nos EDcl na Pet 4.585/SC, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.09.2006; AgRg nos EREsp 701.499/SC, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04.09.2006; EREsp 571.829/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 18.09.2006.

No caso destes autos, sendo a ação ajuizada após o marco temporal acima referido, conforme consignado nas instâncias de origem (fl. 23), não são devidos os honorários.

3. Pelo exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, caput). Intime-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1701)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.286 - RS (2006/0203606-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : JORGE LUIZ BERTO
ADVOGADA : WALDEREZ MARIA XAVIER E OUTRO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE ESPECÍFICO ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.
2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, em face de decisão monocrática que, ao negar seguimento ao recurso de apelação apresentado pelo ora agravante, entendeu que inexistente qualquer óbice legal à cobrança da tarifa básica de telefonia.

No recurso especial (fls. 34-50), JORGE LUIZ BERTO aponta violação das Leis 8.078/90 e 9.472/97. Afirma, em apertada síntese, que a cobrança da assinatura básica de telefonia é ilegal.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que não houve o exaurimento da instância ordinária, na medida em que, da decisão monocrática que nega seguimento a recurso, é cabível o agravo do art. 557, § 1º, do CPC.

O agravante reitera as razões deduzidas no recurso especial, salientando, ainda, que estão presentes os pressupostos necessários ao seu conhecimento.

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Com efeito, nas razões do presente agravo de instrumento, o agravante limitou-se a reiterar os mesmos argumentos deduzidos nas razões do apelo extremo, deixando de impugnar o fundamento que ensejou a sua inadmissão, relativamente ao necessário exaurimento das vias ordinárias.

Considerando que tal aspecto sustenta, por si só, a inadmissão do recurso especial, não há como conhecer do agravo. Incide, por isso, o princípio inserido na Súmula 182 desta Corte, que estabelece a necessidade de específico ataque a todos os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl no Ag 569.492/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 12.9.2005; AgRg no Ag 652.670/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 5.9.2005; AgRg no Ag 573.852/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 5.9.2005; AgRg no Ag 644.670/PB, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22.8.2005, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Compete à parte, nas razões de agravo de instrumento, infirmar especificamente os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. Hipótese em que a parte limita-se a repisar os argumentos de seu recurso especial.

2. Agravo regimental improvido."

3. Em face do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1702)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.392 - SP (2006/0204977-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : ANTONIO GONÇALVES PIRES E OUTROS
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA E OUTROS
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do TRF da 3ª Região que, em demanda visando à aplicação da taxa de juros progressivos às contas vinculadas ao FGTS, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por carência de ação, ao fundamento de que inexiste prova de que os depósitos nas contas vinculadas dos autores não foram realizados corretamente. Foram rejeitados os embargos declaratórios apresentados com o objetivo de obter do Tribunal manifestação expressa acerca da norma inserta no art. 333, II, do CPC. No recurso especial, os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos artigos 333, I e II, e 355 a 363, todos do CPC, alegando, em síntese, que, na petição inicial, alegaram que não tinham suas contas vinculadas atualizadas com juros progressivos desde a edição da Lei nº 5.705/71, e a CEF não fez prova alguma que elidisse essas alegações, sendo a ela imputável a responsabilidade pela juntada dos extratos das contas vinculadas.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o reexame de matéria fático-probatória atrai a incidência da Súmula 7. Os agravantes afirmam, em suma, que o recurso especial trata de arguição de violação dos dispositivos de lei federal indicados desde a petição inicial, não havendo necessidade de apreciação de matéria fática.

2. Sustentam os recorrentes, em suma, que não há qualquer prova nos autos de que a CEF tenha aplicado às contas vinculadas a taxa progressiva de juros, razão pela qual não há se falar em ausência de interesse de agir. O Tribunal de origem, de outro lado, aduz que a CEF aplicava ordinariamente as taxas de juros pleiteadas, afirmando expressamente que os autores "já tinham a sua conta vinculada atualizada com juros calculados de forma progressiva" (fl. 28). Qualquer conclusão contrária ao que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido ensinaria o reexame de todo o conjunto probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07 desta Corte Superior. Em matéria de prova, as instâncias ordinárias são soberanas, não podendo o STJ, em recurso especial, apreciar tais questões (AGA 118.996/BA, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 19/05/1997; AGA 463.956/SP, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 10/03/2003; AGREsp 192066/SP, 2ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 28/04/2003; EDAGA 339.605/SP, 1ª T., Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01/07/2002).

3. De qualquer modo, o acórdão recorrido partiu da suposição de que a CEF está creditando os juros progressivos reclamados, e, com base nessa suposição, extinguiu o processo sem julgar o mérito. Assim, caso o pressuposto não esteja ocorrendo, fica aberta a possibilidade de nova demanda (CPC, art. 268).

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo. Intime-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1703)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.179 - SP (2006/0208695-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : DOMORAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO MAURO D'AVOLA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA DA PENHA MILEO E OUTROS

DECISÃO

Processual civil. Agravo Regimental no agravo de instrumento. Recurso interposto via fax. Não-observância da exigência de perfeita concordância entre a cópia enviada via fax e o original entregue em juízo. Art. 4º da Lei 9.800/99. Recurso não-conhecido.

1.Trata-se de agravo regimental interposto por DOMORAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

2. Agravo de instrumento não-conhecido." (fls. 135-136)

Nas razões de agravo, sustenta a agravante que a decisão merece reforma, pois não se aplica a Súmula 182/STJ à hipótese dos autos, porquanto os fundamentos do acórdão recorrido foram suficientemente impugnados.

É o relatório.

2. O recurso não preenche condições de admissibilidade.

Em primeiro lugar, deve se ressaltar a inaceitabilidade da peça interposta em face de desconformidade entre as petições juntadas, pois como consta da certidão de fl. 155 dos autos, a petição enviada via fax (fls. 138-146) apresenta divergência dos respectivos originais (fls. 147-154) apresentados na Secretaria deste Tribunal.

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que é dever do recorrente zelar pela correta formação do recurso interposto, verificando se a peça contém todas as folhas, bem como se está devidamente assinada (EDcl no AgRg no Ag 455.231/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 22.3.2004; AgRg no REsp 434.612/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 28.10.2003). Assim, nos termos do art. 4º da Lei 9.800/99, "quem fizer uso do sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário", devendo haver perfeita concordância entre a cópia remetida via fac-símile e o original entregue em juízo, conforme dispõe o parágrafo único do mesmo preceito.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. LEI N.º 9.800/99. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA ENTRE A CÓPIA E O ORIGINAL REMETIDO.

1. Cumpre à parte, quando da transmissão de recurso por meio de fac-símile, zelar pela qualidade e fidelidade do documento transmitido, certificando-se sobre o sucesso de seu envio.

2. A teor do disposto do parágrafo único da legislação processual referida, o recurso interposto mediante fax deve guardar perfeita semelhança com o original que será protocolizado.

3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 529.447/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 13.10.2003)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO ENVIADA VIA FAC-SÍMILE INCOMPLETA. NÃO CONHECIMENTO.

Os termos constantes da cópia do recurso enviado via fax devem corresponder, in totum, aos originais posteriormente remetidos.

Agravo não conhecido." (AgRg no Ag 577.338/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 16.11.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR FAC-SÍMILE. ART. 4º DA LEI 9.800/99. ORIGINAL DISSONANTE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há como conhecer da peça recursal apresentada por meio de fac-símile, quando o original contém diferenças em relação à peça interposta.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no Ag 637.280/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.7.2005)

3. Diante do exposto, não conheço do presente agravo regimental. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1704)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.311 - RS (2006/0207100-4)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS
AGRAVADO : COOPERATIVA REGIONAL AGRÍCOLA NORTE CATARINENSE LTDA - COOPER-NORTE E OUTROS
ADVOGADO : DEONISIO ROCHA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. TRIBUTÁRIO. PIS. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. LC 7/70. RESOLUÇÃO 174/71 DO CMN. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA.

1. A alegação genérica de contrariedade ao art. 535 do CPC, sem a necessária demonstração de como teria ocorrido a suposta infringência da norma, atrai o óbice previsto na Súmula 284/STF.

2. A Resolução 174/71 do Conselho Monetário Nacional, à luz do princípio da legalidade estrita, não é norma apta a sustentar a cobrança do PIS, à alíquota de 1% sobre a folha de salários, perante as entidades sem fins lucrativos, passando a ser devida tal exação somente após a edição da MP 1.212/95.

3. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. PIS. ENTIDADES DE FINS NÃO LUCRATIVOS. RESOLUÇÃO BACEN 174/71. ILEGALIDADE. DECRETOS-LEI 2.303/86, 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 6º DA LC 07/70. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Retirados do cenário jurídico os inconstitucionais Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, continuou devida a contribuição ao PIS nos termos da primitiva redação da LC 07/70, recepcionada que foi pela Constituição Federal de 1988, como lei ordinária.

2. Considerando que a regulamentação do PIS tanto por instrumento infra-legal, no caso a Resolução BACEN 174/71, como pelos Decretos-Leis nºs 2.303/86, 2.445/88 e 2.449/88, é manifestamente inconstitucional porque esse instrumento legislativo não poderia dispor sobre o PIS e sob a égide da EC 08/77, resta inexigível a contribuição das entidades sem fins lucrativos até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.212/95.

3. Não é aplicável às entidades sem fins lucrativos o disposto no art. 6º e parágrafo único, da LC 07/70.

4. As diferenças entre os valores devidos com base na LC 07/70 e os recolhidos indevidamente podem ser compensados com o próprio PIS ou outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2003, somente após o trânsito em julgado da sentença, nos termos da LC 104/2001.

5. Se a parte autora optar pela compensação, esta somente poderá ser operacionalizada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos da LC 104/2001.

6. Apelação e remessa oficial improvidas."

Nas razões do apelo especial, a Fazenda Nacional aponta violação dos arts. 3º, § 4º, e 11 da Lei Complementar 7/70, defendendo a exigibilidade da contribuição ao PIS sobre a folha de salários, à alíquota de 1%, pelas sociedades sem fins lucrativos.

Alega, ainda, que restou violado o art. 535 do Código de Processo Civil, requerendo, caso se entenda que a matéria não está prequestionada, a nulidade do acórdão e a remessa dos presentes autos ao Tribunal de origem para que seja sanada tal insuficiência.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

2. Salienta-se, inicialmente, que a recorrente limitou-se a sustentar contrariedade ao art. 535 do CPC de maneira genérica, sem demonstrar como teria ocorrido a suposta violação da mencionada norma, atraindo, desse modo, o óbice previsto na Súmula 284/STF, aplicada por analogia ao recurso especial, a qual possui a seguinte redação: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF.

1. Para que a violação ao art. 535 do CPC seja configurada é necessário que, no recurso especial, se demonstre em que o acórdão na origem foi omisso, contraditório ou obscuro, indicando especificamente em que consistiu o defeito a ser sanado.

2. Matéria que não foi discutida no Tribunal a quo não pode ser analisada em sede de especial, por ausência de prequestionamento (Súmula 282/STF).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 420.169/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO DE ADJUDICAÇÃO FEITA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO FISCO CONTRA O PROPRIETÁRIO ANTERIOR. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL PELOS AUTORES ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA LAVRADA. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DOS TERCEIROS ADQUIRENTES. ACÓRDÃO QUE FIRMOU POSICIONAMENTO SOBRE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

Omissis.

2. A mera indicação de violação do teor do art. 535 do CPC, desprovida das razões para que seja anulado o acórdão a quo, é insuficiente para emprestar seguimento ao recurso especial. Há necessidade de que a parte fundamente o seu pedido, discorrendo motivadamente sobre a infringência ao preceito federal, apontando especificamente qual o vício existente (omissão, obscuridade ou contradição) a macular o julgado proferido. Nesse aspecto, o recurso não merece ser conhecido.

Omissis.

4. Recurso especial a que se nega seguimento." (REsp 737.496/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 8.8.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GE-



NÉRICA. SÚMULA 284/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTOS INATACADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. SERVIÇOS PRESTADOS AO SUS. REMUNERAÇÃO. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM REAIS. BANCO CENTRAL DO BRASIL.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

Omissis.

5. Recurso especial não conhecido." (REsp 396.868/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.8.2005)

No mérito, conforme assentado na decisão agravada, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a Resolução 174/71 do Conselho Monetário Nacional, à luz do princípio da legalidade estrita, não é norma apta a sustentar a cobrança do PIS, à alíquota de um por cento sobre a folha de salários, perante as entidades sem fins lucrativos, passando a ser devida tal exação somente após a edição da MP 1.212/95.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. LEI COMPLEMENTAR N. 7/70. RESOLUÇÃO N. 174/71 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS MENSAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA SOMENTE QUANTO AOS RECOLHIMENTOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA MP N. 1.212, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1995.

Não poderia mera resolução do Conselho Monetário Nacional fixar elementos essenciais da contribuição, já que, se a Lei Complementar, ao estabelecer normas gerais sobre a contribuição para o PIS, determina que tal ou qual definição deverá ser feita 'na forma da lei', deverá ela ser levada a efeito por lei ordinária e não por resolução, pois que, em matéria tributária, vigora o princípio da legalidade estrita.

O poder regulamentar concedido pela citada Lei Complementar à Caixa Econômica Federal, sob a aprovação do Conselho Monetário Nacional, restringe-se, como se depreende da simples leitura do artigo 11 daquele dispositivo, às normas para o 'recolhimento e a distribuição dos recursos, assim como as diretrizes e os critérios para a sua aplicação'.

Os Decretos ns. 2.445/88 e 2.449/88 foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e tiveram sua eficácia suspensa pela Resolução n. 49/95 do Senado Federal. Tal entendimento somente poderá ser aplicado até o início da vigência da Medida Provisória n. 1.212, de 28 de novembro de 1995, respeitado o disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, a qual prevê, expressamente, que 'a contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente' (art. 2º) 'pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista, inclusive as fundações, com base na folha de salários' (art. 2º, inciso II), e será calculada com base na alíquota de 'um por cento sobre a folha de salários' (art. 8º, inciso II).

Pretende o embargante, in casu, restituição de valores recolhidos no período de julho de 1988 a janeiro de 1999. Deve ser reconhecida a inexigibilidade da Contribuição para o PIS sobre a folha de pagamento mensal da entidade sem fins lucrativos apenas até o início da vigência da MP n. 1.212/95, quando passou a ser devida a exação.

Embargos de divergência acolhidos em parte." (EResp 437.786/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.12.2003)

"TRIBUTÁRIO - PIS - INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS - FORMA DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO (ART. 3º, § 4º, LC 07/70) - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO REAL - VERBA HONORÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SÚMULA 282/STF.

Omissis.

2. A LC 07/70, ao estabelecer a cobrança do PIS, explicitou que as entidades sem fins lucrativos contribuiriam para a exação na forma da lei (art. 3º, § 4º).

3. Sem lei alguma, senão pela MP 1.212, de 28/11/95, passou-se a cobrar o PIS de acordo com a Resolução 174/71 do Conselho Monetário Nacional, de absoluta ilegalidade, porque somente a lei, em sentido formal e material, pode cumprir a determinação constante da LC 07/70.

Omissis.

5. Recurso especial da autora não conhecido e provido em parte o recurso especial da Fazenda Nacional." (REsp 462.235/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.6.2004)

"TRIBUTÁRIO. PIS. INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS. CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO (ART. 3º, § 4º, LC 07/70). RESOLUÇÃO 174/71 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ILEGALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA. CONVERSÃO EM LEI. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - COFINS. MATÉRIA DE FATO. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL.

Omissis.

3. A Lei Complementar 07/70 (art. 3º, § 4º) previu que as entidades sem fins lucrativos seriam contribuintes do PIS 'na forma da lei'. Não sendo lei em sentido estrito, a Resolução 174/71 do Conselho Monetário Nacional não poderia determinar os elementos necessários para a exigência da contribuição.

4. Só com a entrada em vigor da MP 1.212, de 28/11/95 é que se tornou legítima a exigência daquela contribuição, observado, ademais, o disposto no § 6º do art. 195, da Constituição Federal.

Omissis.

6. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 400.578/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.5.2004)

"TRIBUTÁRIO. PIS. LEI COMPLEMENTAR N.º 07/70. INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. ALÍQUOTA. FIXAÇÃO PELA RESOLUÇÃO N.º 174/71 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA TIPI-CIDADE TRIBUTÁRIAS. PRECEDENTES DO STJ.

1. O Princípio da legalidade adotado pelo Sistema Tributário Brasileiro, arrasta o da tipicidade, de sorte que a hipótese de incidência deve estar prevista na lei, com todos os seus elementos constitutivos (art. 97 do CTN).

2. Em consequência, é vedado ao Conselho Monetário Nacional fixar a alíquota da contribuição para o PIS em relação às entidades sem fins lucrativos, posto extrapolante dos limites da sua atribuição, pelo que, o art. 4º, § 5º, da Resolução n.º 174/71 é ilegal.

3. Não havendo alíquota fixada por lei, inviabiliza-se a cobrança do tributo, tese mantida até o advento da Medida Provisória n.º 1.212/95. Precedente do STJ (REsp 395.143/RS).

4. Recurso desprovido." (REsp 554.797/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25.2.2004)

Em decisões singulares: Ag 622.960/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11.10.2004; Ag 618.078/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.10.2004; REsp 610.569/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.8.2004; REsp 549.938/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 25.5.2004; REsp 423.646/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 18.12.2003.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1705)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.410 - RS (2006/0207180-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDUJAR E OUTROS
AGRAVADO : EDISON DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ANDREA SANSON CAUDURO E OUTRO
INTERES. : OTÁVIO DA ROSA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : EDISON DE SOUZA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL, PARA MELHOR EXAME.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial em execução de título judicial. Alega a agravante, em suas razões recursais, que o detentor da conta vinculada do FGTS pode obter os extratos pela internet. A inadmissão do recurso especial considerou que a matéria encontra-se pacificada no STJ no mesmo sentido do acórdão recorrido. Aduz a agravante que a decisão extrapolou suas atribuições, ao adentrar no mérito do recurso.

2. Estando presentes os requisitos de admissibilidade, deve ser provido o agravo de instrumento, determinando-se a sua conversão em recurso especial, para melhor exame.

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1706)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.412 - RS (2006/0207175-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : VALDEMIRO RAZZINI E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do TRF da 4ª Região.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do CPC. Ausentes quaisquer dessas peças, como no caso, em que não foi juntada cópia da procuração outorgada pela agravada ao advogado Clóvis Konflanz, torna-se inviável o conhecimento do agravo. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados: AGA 583.026/MG, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 29.11.2004; EDcl do AG 593.480/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 29.11.2004; AGA 562.743/RS, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 22.11.2004 e AGA 609.344/RS, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJ de 22.11.2004.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(1707)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.574 - SC (2006/0207229-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ VICENTE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que não admitiu recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região que, em embargos à execução, negou provimento às apelações, decidindo, no que interessa ao presente recurso, que "a decisão que determinou o pagamento de honorários na execução de título judicial foi alvo de agravo de instrumento, no qual foi mantido o 'decisum' de primeiro grau, transitando em julgado", razão pela qual "a parcela relativa aos honorários restou incontroversa, cabendo sua execução, independentemente do resultado dos embargos" (fl. 28). No recurso especial (fls. 39-47), fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a CEF aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 741 do CPC, alegando, em síntese, que (a) o art. 10 da MP 2.180-35 "é de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando todos os processos em curso, ainda que em sede de recurso extraordinário" (fl. 42); (b) "poder-se-ia, até mesmo, dizer que a ação de embargos está, no caso, a substituir a ação rescisória, eis que era o momento processual adequado para pedir o reconhecimento da inexigibilidade parcial do título que instrui o processo executivo" (fl. 43). Aduz, ainda, que o Tribunal de origem violou o art. 535, II, do CPC ao rejeitar os embargos declaratórios por ela opostos. A inadmissão do recurso fez-se à consideração de que o especial deveria ter sido ratificado após o julgamento dos embargos de declaração. O agravante afirma, em suma, que "vincular a interposição do recurso a um ato unilateral da parte adversa configura afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Constitucional" (fl 06).

2. O recurso especial não reúne condições de admissibilidade no tocante à alegada violação ao art. 535 do CPC, por apresentar razões recursais logicamente dissociadas do julgado recorrido. Aduz a recorrente, no ponto, que não foram supridas as omissões apontadas em sede de embargos de declaração, mas, como ela própria afirma em seu agravo de instrumento, os únicos embargos declaratórios opostos contra a decisão recorrida foram apresentados pela parte adversa. Configura-se, assim, o óbice previsto na Súmula 284 do STF, a qual se aplica analogicamente ao caso (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).

3. Não houve, pelo acórdão recorrido, emissão de juízo acerca da norma inserta no art.741 do CPC. Por essa razão, é inviável o conhecimento do recurso especial, dada a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF). Ademais, o acórdão atacado negou provimento à apelação da CEF ao fundamento de que a parcela relativa aos honorários restou incontroversa, cabendo sua execução, independentemente do resultado dos embargos. Esse argumento é, por si só, suficiente para manter o comando emitido, e o recurso não se preocupou em impugná-lo. Aplica-se ao caso, por analogia, a Súmula 283 do STF, que dispõe ser "inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1708)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.850 - RS (2006/0210613-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HOSPITAL E MATERNIDADE PÉROLA DOESTE LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO FASCIANO SANTOS E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do STJ, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.

2. É possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia.

3. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu

recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sintetizado na seguinte ementa (fl. 75):

"ADMINISTRATIVO. SUS. FATOR DE CONVERSÃO. URV. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

- Nos termos da súmula nº 85, do STJ, em se tratando de prestações de trato sucessivo, como é o caso dos autos, a prescrição atinge apenas as prestações devidas há mais de cinco anos anteriormente à propositura da ação, mas não o direito em si.

- A questão de ser ilegal o fator de conversão utilizado pela União Federal para o pagamento dos procedimentos realizados pelo SUS, bem como sua limitação temporal, está pacificada no Superior Tribunal de Justiça, não comportando mais controvérsia a respeito no sentido de caber o reajustamento dos valores dos procedimentos médicos em 9,56%.

- O pagamento do reajuste deve ficar limitado à data da publicação da Portaria GM/MS nº 1.230, de 14/10/1999, quando houve a reformulação da tabela, com reavaliação dos valores dos serviços médicos, não havendo mais falar em prejuízo.

- Correção monetária devida a partir do vencimento de cada prestação, bem como juros moratórios de 0,5%, contados a partir da citação."

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fl. 90).

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da CF/88, a ora agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 47, 267, VI, 295, III, e 535, I e II, do CPC, 1º do Decreto 20.910/32, 1º, IV, do Decreto 99.438/90, 15, §§ 1º e 5º, da Lei 8.880/94, 23, § 1º, da Lei 9.069/95, art. 6º, § 1º, da LICC, 964 e 1.009 do CC/1916, alegando, em síntese, que: (a) o acórdão regional é nulo por negativa de prestação jurisdicional; (b) houve prescrição do fundo de direito; (c) os contratos foram celebrados com base em norma específica (Decreto 99.438/90), que prevalece sobre as normas gerais que tratam dos critérios de conversão monetária em decorrência da instituição do Plano Real; (d) a Lei 8.880/94, ao instituir as medidas econômicas e financeiras que consubstanciaram o Plano Real, previu a possibilidade de acerto de índices diversos para a conversão monetária das obrigações pecuniárias de qualquer natureza, por meio de acordo entre as partes, de modo a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro; (e) a inflação embutida nos contratos assumidos antes da implantação do Plano Real demonstra que não houve violação de direitos nem prejuízo econômico aos conveniados, razão pela qual não subsiste interesse de agir; (f) possui direito à compensação dos valores repassados a maior, sob pena de prejuízo aos cofres públicos e enriquecimento sem causa dos conveniados.

A inadmissão ao recurso especial fez-se à consideração de que: (a) não houve violação do art. 535, I e II, do CPC; (b) não houve prescrição do fundo de direito (Súmula 85/STJ); (c) o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça; (d) a análise do pedido de compensação depende do reexame de prova.

A agravante aduz, em suma, que: (a) a decisão agravada é nula porque adentrou o mérito recursal; (b) o aresto regional está asentado em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, devendo, por isso, ser admitido o recurso especial, sob pena de não-conhecimento do recurso extraordinário.

2. O agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade.

Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.

Destarte, revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação analógica do disposto na Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES IMPROCEDENTES.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ. Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmite o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2004)

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Súmula nº 182/STJ).

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 1º.2.2005)

"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão negatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.

- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no AgRg nos EDcl no Ag 708.734/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006)

Por fim, convém assinalar que "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados desta Corte no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea *a* do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.147 - SP (2006/0206784-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JORGE MIGUEL FILHO E OUTROS
AGRAVADO : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 107, 120, 129, 135, E 257, § 2º, DA LEI 9.503/97. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sintetizado na seguinte ementa (fl. 156):

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - (LEASING) - EXECUÇÃO FUNDADA EM MULTA POR IRREGULAR TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS (LOTAÇÃO) - LEGITIMIDADE PASSIVA DO ARRENDADOR - A RESPONSABILIDADE É DO ARRENDATÁRIO - CAPUT DO ART. 66, DA LEI 4.728/65, COM REDAÇÃO DADA PELO DEC. 911/69 - RESOLUÇÃO Nº 59/98 DO CONTRAN - NÃO DISPÕE O ARRENDADOR DE PODERES PARA FISCALIZAR OU LIMITAR O USO DA COISA ARRENDADA - RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO DA FAZENDA DESPROVIDOS."

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/88, a ora agravante aponta violação dos arts. 5º, 107, 120, 129, 135, e 257, § 2º, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). Alega, em síntese, que a agravada possui legitimidade passiva para responder à execução fiscal, pois o proprietário do veículo é o responsável pelo pagamento das multas, independentemente da posse ser direta ou indireta (como ocorre na hipótese de o bem ser objeto de contrato de arrendamento mercantil). O recurso especial não foi admitido com fundamento nas Súmulas 282 e 356 do STF.

A agravante aduz, em suma, que houve o prequestionamento implícito da matéria, sendo inaplicáveis, por conseguinte, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A decisão agravada não merece reforma.

Realmente, os arts. 5º, 107, 120, 129, 135, e 257, § 2º, da Lei 9.503/97, não foram prequestionados, nem mesmo implicitamente, pelo Tribunal de Justiça. A agravante sequer opôs embargos de declaração para provocar a apreciação do tema, aplicando-se, portanto, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no Ag 664.241/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 20.11.2006; REsp 663.774/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 20.11.2006; REsp 855.055/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.11.2006; REsp 853.139/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.11.2006.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.019 - SP (2006/0213023-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ABEL GERALDO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO TOGNOLLO E OUTROS
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do TRF da 3ª Região que, em demanda visando à aplicação da taxa de juros progressivos às contas vinculadas ao FGTS, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por carência de ação, ao fundamento de que inexistia prova de que os depósitos nas contas vinculadas dos autores não foram realizados corretamente. Foram rejeitados os embargos declaratórios apresentados com o objetivo de obter do Tribunal manifestação expressa acerca da norma inserta no art. 333, II, do CPC. No recurso especial, os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos artigos 333, I e II, e 355 a 363, todos do CPC, alegando, em síntese, que, na petição inicial, alegaram que não tinham suas contas vinculadas atualizadas com juros progressivos desde a edição da Lei nº 5.705/71, e a CEF não fez prova alguma que elidisse essas alegações, sendo a ela imputável a responsabilidade pela juntada dos extratos das contas vinculadas.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o reexame de matéria fático-probatória atrai a incidência da Súmula 7. Os agravantes afirmam, em suma, que o recurso especial trata de arguição de violação dos dispositivos de lei federal indicados desde a petição inicial, não havendo necessidade de apreciação de matéria fática.

2. Não houve, pelo acórdão recorrido, emissão de juízo acerca das normas insertas nos artigos 355 e 363 do CPC, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Por essa razão, é inviável o conhecimento do recurso no ponto, dada a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).

3. Ao negar provimento ao apelo dos autores, o Tribunal de origem registrou que eles "já tinham suas contas vinculadas atualizadas com juros calculados de forma progressiva" (fl. 37). Sustentam as recorrentes, em suma, que "comprovaram documentalmente a impossibilidade de juntar aos autos os extratos de suas contas vinculadas" (fl. 59) e, por isso, "protestaram fosse determinado à CEF que juntasse aos autos os extratos analíticos das referidas contas vinculadas" (fl. 57). Entendimento no sentido do prejuízo sofrido pela parte autora e da efetiva necessidade de juntadas dos extratos pela ora recorrida demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte (AGA 118.996/BA, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 19/05/1997; AGA 463.956/SP, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 10/03/2003; AGREsp 192066/SP, 2ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 28/04/2003; EDAGA 339.605/SP, 1ª T., Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01/07/2002).

4. De qualquer modo, o acórdão recorrido partiu da suposição de que a CEF está creditando os juros progressivos reclamados, e, com base nessa suposição, manteve a sentença que extinguiu o processo sem julgar o mérito. Assim, caso o pressuposto não esteja ocorrendo, fica aberta a possibilidade de nova demanda (CPC, art. 268).

5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.035 - SP (2006/0213796-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
AGRAVADO : HOSPITAL METROPOLITANO S/A
ADVOGADO : WALKER ARAÚJO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO E RECURSO ESPECIAL ASSENTADOS SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou não admitiu recurso especial interposto em face de acórdão do TRF da 3ª Região que, em mandado de segurança objetivando o afastamento das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial para considerar exigíveis as contribuições a partir de janeiro de 2002, ao argumento de que (a) "ambas as contribuições recebem do art. 149 da Constituição fundamento de validade para sua instituição" (fl. 43) e (b) "o artigo 149 da Constituição determina a observância das limitações do artigo 150, III, estando a cobrança da contribuição sujeita ao princípio da anualidade do exercício financeiro, pressuposto que manifestamente se trata de contribuição não previdenciária" (fl. 42). No recurso especial (fls. 79-85), fundado nas alíneas *a e c* do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além da divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 14 da LC 110/01, alegando, em síntese, que (a) "as contribuições insertas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 objetivam, à semelhança da destinada ao FGTS, dar efetividade ao direito consagrado no inciso III do artigo 7º do capítulo II da Carta Política de 1988, expresso no sentido de que todos os trabalhadores urbanos e rurais têm direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço" (fl. 81); (b) as contribuições ins-



tituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 são destinadas ao financiamento da seguridade social, conforme faculta o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal; (c) "tendo em vista o fato de que as contribuições sociais em tela constituem nova fonte de custeio para a seguridade social, nos termos do § 4º do artigo 195 da Carta Política de 1988, revela-se acertada a fixação da anterioridade nonagesimal ou mitigada" (fl. 83). A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o STJ não examina matéria constitucional. No agravo de instrumento, a agravante alega, essencialmente, que "uma vez resolvida a controvérsia constitucional suscitada perante a Excelsa Corte em favor da recorrente, remanesce situação que deve ser posta em exame em virtude da competência desta Egrégia Corte, qual seja, a determinação da aplicação de legislação federal expressa nos incisos I e II do artigo 14 da LC 110/01" (fl. 04).

2. Não houve, pelo acórdão recorrido, emissão de juízo acerca da norma inserta no art. 14 da LC 110/01, não tendo o Tribunal *a quo* se manifestado acerca da tese suscitada pela recorrente, qual seja, que a norma contida nesse dispositivo impõe às contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01 a sujeição ao princípio da anterioridade nonagesimal. Por essa razão, é inviável o conhecimento do recurso da autora no ponto, dada a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 282 do STF).

Ademais, o Tribunal de origem solucionou a matéria recursal com base em fundamento de natureza eminentemente constitucional, qual seja, de que o artigo 149 da Constituição determina a observância das limitações do artigo 150, III, estando a cobrança das contribuições sujeita ao princípio da anualidade do exercício financeiro, tendo em vista que se tratam de contribuições não previdenciárias. O recurso especial, de igual modo, assenta-se em argumentos de tal índole, como se pode inferir dos seguintes trechos: (a) "as contribuições insertas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 11/2001 objetivam, à semelhança da destinada ao FGTS, dar efetividade ao direito consagrado no inciso III do artigo 7º do capítulo II da Carta Política de 1988, expresso no sentido de que todos os trabalhadores urbanos e rurais têm direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço"; (b) "as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 são destinadas ao financiamento da seguridade social, conforme faculta o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal"; (c) "tendo em vista o fato de que as contribuições sociais em tela constituem nova fonte de custeio para a seguridade social, nos termos do § 4º do artigo 195 da Carta Política de 1988, revela-se acertada a fixação da anterioridade nonagesimal ou mitigada". Assim, não há como conhecer do recurso especial, eis que se restringe a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF). A apreciação de matéria constitucional em recurso especial significaria usurpar a competência do STF.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1712)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.044 - RS (2006/0210067-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTROS
AGRAVADO : ADAIR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : RUBESVAL FELIX TREVIZAN E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.MULTA. EXCLUSÃO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do TRF da 4ª Região que, em demanda visando à aplicação da taxa de juros progressivos às contas vinculadas ao FGTS, deu provimento à apelação para afastar a prescrição, reformando a sentença que extinguiu o processo com exame do mérito, ao fundamento de que "somente no momento que os autores passaram a integrar o fundo é que nasceu a possibilidade de pleitear os direitos respectivos" (fl. 103). Opostos embargos de declaração (fls. 43-44), foram rejeitados, aplicando-se ao embargante multa de 1% do valor da causa. No recurso especial (fl. 36), fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 535 do CPC, pois "os embargos são, por excelência, o mecanismo processual adequado para alcançar-se o necessário prequestionamento de determinada matéria que a parte pretenda submeter à apreciação da Superior Instância" (fl. 56); (b) art. 269, IV, do CPC, vez que, "no caso, a prescrição atinge o fundo de direito, razão pela qual, ultrapassado o período de 30 anos contados desde a data sobre a qual deveria incidir a progressividade de juros reclamada, nenhuma demanda que objetive o recebimento de tais valores merece trânsito, impondo-se a extinção do processo com julgamento de mérito" (fl. 58); (c) art. 538, parágrafo único, do CPC, "eis que não houve qualquer deslealdade processual ou intenção procrastinatória com a interposição dos aclaratórios" (fl. 59). A inadmissão do recurso especial faz-se à consideração de que (a) "a posição adotada no acórdão recorrido encontra respaldo no Egrégio STJ" (fl. 66) e (b) "o recurso ainda encontra óbice na Súmula 07" (fl. 66). No agravo de instrumento, a agravante alega, essencialmente, que (a) "o v. acórdão recorrido encontra-se em total confronto com a jurisprudência pacífica do STJ" (fl. 05) e (b) "não incide na hipótese o óbice constante da Súmula 07 do STJ" (fl. 06).

2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (RESP 172.329/SP, 1ª S., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 09/12/2003; AGA 512.437/RJ, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003; AGA 476.561/RJ, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17/11/2003; RESP 250.748/RJ; 6ª T., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 23/04/2001). No caso dos autos, o Tribunal de origem se manifestou expressamente acerca do tema da prescrição e quanto ao seu termo inicial, não havendo qualquer omissão a ensejar a nulidade do julgado.

3. O art. 269, IV, do CPC não guarda qualquer relação com a temática referente ao termo inicial para contagem do lapso prescricional. Com efeito, a norma inserta nesse dispositivo indica as hipóteses em que o processo deve ser extinto com julgamento do mérito, nada tratando a respeito da data em que deve se iniciar a contagem do prazo prescricional trintenário para as ações de cobrança das contribuições para o FGTS. Como se vê, o recorrente fundou seu apelo especial em normas incapazes de infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, exatamente porque a hipótese dos autos não se insere no campo de abrangência do referido dispositivo. Desse modo, por apresentar razões recursais logicamente dissociadas do julgado recorrido (dando azo à aplicação analógica da Súmula 284 do STF), não merece conhecimento o recurso especial no ponto.

3. Quanto à multa imposta em virtude dos embargos declaratórios interpostos, aduz a recorrente que os embargos foram opostos para alcançar o necessário prequestionamento da matéria. Nesse contexto, deve ser afastada a multa imposta no julgamento do referido recurso, diante do que dispõe a Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

4. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, dar parcial provimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, § 1º-A). Intime-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1713)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.412 - SP (2006/0212626-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS
AGRAVADO : DEISE AQUEROPITA CAMPANA E OUTROS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial em embargos à execução de título judicial no qual consta a condenação da CEF ao pagamento de diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS. Alega a agravante, em suas razões recursais, que, constando da sentença exequênda índices de correção monetária considerados indevidos pelo STF, aplica-se ao caso o disposto no art. 741, parágrafo único, do CPC, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24.08.2001, que possibilita a interposição de embargos à execução para decotar da decisão exequênda os índices declarados incompatíveis com a Constituição Federal pela Corte Suprema. Insurge-se, ainda, contra a condenação em honorários advocatícios, alegando violação ao art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-40/2001, e quanto à imposição de multa por litigância de má-fé, ao argumento de que (a) apresentou defesa legalmente prevista; (b) não é o entendimento pessoal do julgador que possibilita a imposição de tal pena e (c) o art. 599 do CPC exige que o juiz advirta o devedor quando considerar presente uma das condutas previstas no art. 600 do CPC, o que não ocorreu na hipótese. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) o STF, ao decidir o RE 226.855-7, não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma; (b) falta interesse recursal à CEF no tocante ao pedido de isenção do pagamento de honorários advocatícios, pois não houve condenação nesse sentido e (c) o exame acerca da alegada ofensa aos artigos 600 e 601 demandaria reexame de fatos e provas. No agravo de instrumento, a agravante alega, essencialmente, que o STF, na decisão do RE 226.855-7, fixou o entendimento acerca dos índices de correção efetivamente devidos em matéria de expurgos inflacionários de FGTS, decidindo que não há direito adquirido a regime jurídico.

2. A agravante não ataca o fundamento da decisão agravada no sentido de que (a) não há interesse recursal no tocante à alegação de ofensa ao art. 29-C da Lei 8.036/90 e (b) o pedido de afastamento da multa por litigância de má-fé demandaria reexame de matéria fática, pelo que, diante do conformismo da parte, não será apreciado o recurso quanto a esses pontos.

3. No que concerne à alegada ofensa ao art. 741 do CPC, a jurisprudência assentada nesta Corte firmou orientação no sentido de que:

a) O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim considerarás as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª parte do dispositivo), ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo);
b) Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente de resolução do Senado), mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2ª parte);
c) Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como, v.g, as que a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado), b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade, c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável, d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogadora;
d) Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência;
e) O dispositivo, todavia, pode ser invocado para inibir o cumprimento de sentenças executivas *lato sensu*, às quais tem aplicação subsidiária por força do art. 744 do CPC;
f) À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI). São nesse sentido, entre outros, os seguintes precedentes da 1ª Turma: REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 22.08.2005; REsp 721.808/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 19.09.2005.

4. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, *caput*). Intime-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1714)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.013 - AL (2006/0221931-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : EDSON DA ROCHA VASCONCELOS
ADVOGADO : JOSÉ EDSON ARAÚJO DA SILVA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto pela CEF em face de acórdão do TRF da 5ª Região que, em demanda visando à aplicação da taxa de juros progressivos às contas vinculadas ao FGTS, negou provimento à sua apelação, decidindo, no que interessa ao presente recurso, que (a) "o direito à progressividade dos juros se restringiu, nos termos da lei, aos participantes que tinham contas fundiárias à data da publicação da norma" (fl. 19); (b) "por ser o objeto da presente lide obrigação de trato sucessivo, não decai ou prescreve o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de 30 anos do ajuizamento da ação" (fl. 19). No recurso especial, fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a CEF aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa à Lei 5.705/71, ao art. 2º, § 3º, da LICC, aos arts. 21, 303, II c/c o art. 301, X, todos do CPC e ao art. 13 da Lei 8.036/90,

alegando, em síntese, que (a) há carência da ação em relação aos juros progressivos, pois, para os autores que fizeram a opção antes da Lei 5.705/71, já foi efetivada a devida remuneração, e, para aqueles em que a opção é posterior à referida norma, não foi facultada a opção de retroatividade com juros progressivos; (b) o prazo prescricional para ajuizamento da ação é de trinta anos, iniciando-se a partir da edição da lei que garantiu a progressividade dos juros; (c) a faculdade excepcional, permitida pela Lei 5.958/73, de opção pelo FGTS com efeitos retroativos, alcança a Lei 5.107, já modificada, e não a sua versão original; (d) entre as exceções para aplicação da taxa única de 3% ao ano não se incluem os casos de opção com efeitos retroativos. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a matéria é pacífica, tanto no STJ quanto nos demais juízos, não se justificando a admissão do Resp. A agravante afirma, em suma, que a matéria realmente está pacífica, mas somente quanto à prescrição trintenária.

2. Sustenta a CEF que os fundistas que optaram pelo FGTS nas datas de suas admissões "já receberam os juros progressivos estipulados no art. 4º da Lei 5.107/66, consoante se pode aferir da análise de suas CTPS". Examinar tal alegação ensejaria a análise do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

3. Para os fundistas que fizeram opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5.107/66 e para aqueles que fizeram opção retroativa na forma da Lei 5.958/73, a violação ao direito renova-se a cada depósito efetuado pela CEF em que não se observou a progressividade da taxa, e a prescrição para propositura das ações que visam a impor à CEF a obrigação de recompor tais contas atinge as parcelas vencidas nos trinta anos que precedem à propositura da ação, não alcançando os créditos devidos após esse lapso temporal, por se tratar de relação de trato sucessivo, renovável a cada período. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 837.965/PE, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.11.2006; REsp 881.494/PE, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 30.10.2006; REsp 834.915/PE, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.08.2006; REsp 805.860/CE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.05.2006; REsp 739174 / PE, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 27.06.2005.

Tendo sido este o entendimento adotado pelo acórdão atacado, não merece reforma no ponto.

4. Em relação aos juros progressivos, a jurisprudência desta Corte foi pacificada no sentido de que "os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966." (Súmula 154/STJ).

5. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, caput).

Intime-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(1715)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.071 - MG (2006/0185367-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : GERDAU S/A
ADVOGADO : MÁRCIO SOUZA PIRES E OUTROS
AGRAVADO : IEF - INSTITUTO ESTADUAL DE FLORES-TAS
PROCURADOR : DILSON RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em demanda visando à anulação de autos de infração lavrados por IEF/MG.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) "não atende ao requisito do prequestionamento a arguição de violação ao disposto no artigo 26, da Lei Federal nº 4.771/65" (fl. 266-267); e (b) "embora tenha a recorrente lastreado o recurso, também, na alínea c do permissivo constitucional, cingiu-se a colacionar trechos de ementas de precedentes jurisprudenciais, sem, contudo, observar as prescrições legais e regimentais aplicáveis à espécie" (fl. 267).

No agravo de instrumento, a agravante alega que "não cabe ao tribunal a quo dizer se houve ou não a violação ao texto infraconstitucional, competência esta exclusiva do Superior Tribunal de Justiça"(fl.13). Reitera as razões do recurso especial.

2. As razões do agravo de instrumento não impugnaram os fundamentos da decisão agravada, quais sejam: (a) "não atende ao requisito do prequestionamento a arguição de violação ao disposto no artigo 26, da Lei Federal nº 4.771/65" (fl. 266-267); (b) "embora tenha a recorrente lastreado o recurso, também, na alínea c do permissivo constitucional, cingiu-se a colacionar trechos de ementas de precedentes jurisprudenciais, sem, contudo, observar as prescrições legais e regimentais aplicáveis à espécie" (fl. 267). Sendo assim, incide, na espécie, o óbice contido na Súmula 182 do STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos pelos quais se inadmitiu o recurso.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(1716)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.733 - PR (2006/0224778-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PEDRO PERES LAVRA PINTO
ADVOGADO : JULIANO HUCK MURBACH E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do STJ, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.

2. É possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia.

3. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sintetizado na seguinte ementa (fl. 98):

"ADMINISTRATIVO. SUS. REEMBOLSO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. CONVERSÃO EM URV'S. CRITÉRIO. ILEGALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542/94. LEI Nº 9.096/95. LEI Nº 8.880/90. DECRETO 99.438/90.

. Litisconsórcio passivo necessário afastado.

. Prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85 do STJ, não configurada.

. Estabelecida pela Lei nº 9.096/95 que a paridade entre o Real e o Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1995, seria igual à paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real e que, na conversão dos valores para o novo padrão monetário, a URV corresponderia a CR\$ 2.750,00, descabe a adoção de critério diverso. . Ao utilizar o valor de CR\$ 3.013,00 para converter as importâncias devidas aos prestadores de serviços médico-hospitalares ao SUS, por meio das Portarias 104 e 105, o Ministério da Saúde afrontou o princípio da legalidade e acarretou prejuízo na ordem de 9,56%.

. A competência atribuída pelo Conselho Nacional de Saúde pelo art. 26, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.880/90 e pelo art. 1º, IV, do Decreto 99.438/90 não se sobrepõe à aplicação de normas editadas para reger o processo de conversão da moeda e disciplinar as relações contratuais em curso.

. Reconhecido o direito às diferenças decorrentes dos reembolsos efetuados sem a observância do parâmetro legal.

. O reajuste efetivado por meio da Portaria nº 2.777/95 apenas corrigiu a defasagem de preços que se encontravam inalterados desde julho de 1994, sem reparar as distorções ocorridas na época da conversão da moeda.

. Condenação da ré limitada a novembro de 1999, quando elaborada nova tabela na qual foram reavaliados os procedimentos médicos e hospitalares e remunerados os serviços de forma individualizada, sem a adoção de percentual de reajuste uniforme, com base em preços equivocadamente convertidos em Real. Precedentes do STJ. Vencida a Relatora no tópico.

. Juros de mora fixados em 1% ao mês, pois efetivada a citação na vigência da Lei nº 10.406/02.

. Sucumbência mantida.

. Pquestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação parcialmente provida."

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados, com aplicação de multa processual por litigância de má-fé (fl. 114).

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF/88, a ora agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 47, 267, VI, 295, III, 535, I e II, e 538 do CPC, 1º do Decreto 20.910/32, 1º, IV, do Decreto 99.438/90, 15, §§ 1º e 5º, da Lei 8.880/94, 23, § 1º, da Lei 9.069/95, art. 6º, § 1º, da LICC, 964 e 1.009 do CC/1916, alegando, em síntese, que: (a) o acórdão regional é nulo por negativa de prestação jurisdicional; (b) os embargos declaratórios opostos tiveram o objetivo de sanar omissão e corrigir erro material, não se configurando, por conseguinte, o intuito de procrastinar o andamento do processo; (c) houve prescrição do fundo de direito; (d) os contratos foram celebrados com base em norma específica (Decreto 99.438/90), que prevalece sobre as normas gerais que tratam dos critérios de conversão monetária em decorrência da instituição do Plano Real; (e) a Lei 8.880/94, ao instituir as

medidas econômicas e financeiras que consubstanciaram o Plano Real, previu a possibilidade de acerto de índices diversos para a conversão monetária das obrigações pecuniárias de qualquer natureza, por meio de acordo entre as partes, de modo a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro; (f) a inflação embutida nos contratos assumidos antes da implantação do Plano Real demonstra que não houve violação de direitos nem prejuízo econômico aos conveniados, razão pela qual não subsiste interesse de agir; (g) possui direito à compensação dos valores repassados a maior, sob pena de prejuízo aos cofres públicos e enriquecimento sem causa dos conveniados.

A inadmissão ao recurso especial fez-se à consideração de que: (a) não houve violação do art. 535, I e II, do CPC; (b) não houve prescrição do fundo de direito (Súmula 85/STJ); (c) o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça; (d) a análise do pedido de compensação depende do reexame de prova.

A agravante aduz, em suma, que a decisão agravada adentrou o mérito recursal. Menciona, ainda, que "quando houver matéria constitucional e infraconstitucional, existe a necessidade de serem interpostos os dois recursos excepcionais" (fl. 7), sob pena de não conhecimento do recurso extraordinário.

2. O agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade.

Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.

Destarte, revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação analógica do disposto na Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES IMPROCEDENTES.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ. Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmitte o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2004)

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 1º.2.2005)

"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão negatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.

- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no AgRg nos EDcl no Ag 708.734/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJ de 29.5.2006)

Por fim, convém assinalar que "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados desta Corte no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(1717)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.929 - RJ (2006/0214516-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS

AGRAVADO : VERÔNICA SALDANHA CASTANHEIRA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTROS



EMENTA
ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE FGTS PARA AQUISIÇÃO DE MORADIA FORA DO SFH. Estando presentes os requisitos de admissibilidade, deve ser provido o agravo de instrumento, determinando-se a subida do recurso especial para melhor exame.

DECISÃO
1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal com base letra *a* da previsão constitucional contra acórdão do TRF da 2ª Região que deu provimento à apelação da autora para deferir pedido de levantamento de FGTS para aquisição de moradia fora do Sistema Financeiro de Habitação. A recorrente aponta violação ao art. 20 da Lei nº 8.036/90, aduzindo, em síntese, que (a) o dispositivo legal mencionado prevê taxativamente as hipóteses em que há a possibilidade de saque do FGTS, não se encontrando nesse rol a de pagamento de prestações em atraso relativas a contrato de consórcio; (b) não se trata de consórcio para adquirir imóvel em construção, que encampa as normas do SFH; (c) não houve a demonstração das condições que possibilitam a liberação dos recursos do FGTS; (d) não se trata de financiamento para aquisição de casa própria, tendo em vista que o consórcio não pode agir como agente financeiro. Requer o provimento do recurso especial para o reconhecimento da ilegalidade do deferimento da utilização dos depósitos do FGTS para pagamento de parcelas atrasadas de contrato de consórcio imobiliário. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que há jurisprudência do STJ no sentido de que "o rol apresentado no art. 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativo" (fl. 204). Alega a agravante essencialmente que "não tem qualquer fundamento jurídico a inadmissão do recurso especial interposto" (fl. 06). Em contra-minuta (fls. 207-209), aduz a agravada, preliminarmente, que falta interesse recursal à CEF, vez que ela própria, "em seu ato normativo Caixa HH.108.03, passou a permitir a quitação dos imóveis por ela financiados com o saldo das contas do FGTS de seus associados" (fl. 208). No mérito, pede a manutenção do julgado.

2. A informação trazida pela recorrida em sua contra-minuta, de que a CEF vem aceitando a utilização do FGTS para quitação dos imóveis por ela financiados, não tem qualquer influência para a presente demanda, que trata de pedido de levantamento do FGTS para quitação de moradia adquirida junto ao Clube Imobiliário da FUNCEF (fl. 167).

3. Estando presentes os requisitos de admissibilidade, deve ser provido o agravo de instrumento, determinando-se a subida do recurso especial para melhor exame.

Intime-se.
Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator
(1718)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.963 - RJ (2006/0215591-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : RIO ITA LTDA
ADVOGADO : JOÃO LUIZ SANTARÉM RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTROS

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PIS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE FATURAMENTO. LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PARA, DESDE LOGO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa é a seguinte:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CIVIL. ALTERAÇÕES NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. LEI 9.718/98. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

- A Suprema Corte já firmou entendimento considerando faturamento a renda bruta das vendas, correspondendo à totalidade da receita bruta da empresa.

- Não se vislumbra qualquer mácula no tocante a alteração de alíquota e da base de cálculo do PIS, visto que a Lei nº 9.718/98 dispôs expressamente que somente produziria seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1999, momento em que a Emenda Constitucional nº 20/98, já se encontrava em vigor.

- Sendo a Lei Complementar nº 7/70, que criou o PIS, somente formalmente complementar, por tratar de matéria não reservada especificamente a esse tipo de norma jurídica, as alterações da alíquota e da base de cálculo da referida exação podem ser instituídas por lei ordinária.

- A Lei 9.718/98, que alterou o PIS, deve observar o disposto no § 6º do artigo 195 da CF/88, no que diz respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal, com o que as novas disposições sobre base de cálculo e alíquota só poderão ser exigidas noventa dias após a publicação daquele diploma legal."

Opostos embargos de declaração pela contribuinte e pela Fazenda Nacional, foram julgados, respectivamente, providos e prejudicados, em acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

- Verificada a omissão apontada pela empresa embargante, é de se anular o acórdão de fls. 156, para negar seguimento ao recurso de apelação interposto, por estarem as razões recursais dissociadas da sentença.

- Acolhimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

- Prejudicado o recurso da União Federal/Fazenda Nacional."

A parte contribuinte opôs novos embargos de declaração, que restaram desprovidos.

Nas razões do apelo especial, a parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 110 do Código Tributário Nacional, defendendo a ilegalidade da alteração da base de cálculo da contribuição ao PIS pela Lei 9.718/98.

A inadmissão do recurso fez-se à consideração de que: a) não há omissão no acórdão recorrido que implique sua nulidade; b) a modificação da base de cálculo da contribuição ao PIS possui caráter eminentemente constitucional. É o relatório.

2. A irresignação merece acolhimento.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, pela constitucionalidade do conceito de "faturamento" definido na Lei 9.718/98. Não se há de confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

No que diz respeito à ampliação da base de incidência da contribuição pela Lei 9.718/98, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 9 de novembro de 2005, ao julgar os REs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Veja-se, a respeito, a notícia veiculada no Informativo 408 do STF:

"PIS e COFINS: Conceito de Faturamento - 6. Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3º, § 1º, define o conceito de faturamento ('Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. § 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.') - v. Informativos 294, 342 e 388. O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadoria e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante no texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do § 1º da Lei 9.718/98, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/98 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o § 4º do art. 195 da CF, se considerada para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF ('Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;'). RE 357.950/RS, Rel. orig. Min. Marco Aurélio; RE 346.084/PR, Rel. orig. Min. Ilmar Galvão." (Informativo 408/STF, 7 a 11 de novembro de 2005)

A questão tem sido decidida naquela Suprema Corte, inclusive, por decisões monocráticas, a exemplo das seguintes: RE 463.067/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 28.3.2006; RE 480.096/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 24.2.2006; RE 410.830/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 20.2.2006; AC 1.079 MC/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 3.2.2006; AC 1.078 MC/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 3.2.2006.

Dessa forma, considerando que o recurso extraordinário deve ser visto não só como meio para a defesa de interesses das partes, mas notadamente como forma de tutela da ordem constitucional objetiva, cabe a aplicação dos precedentes da Corte Suprema, declarando-se o direito da recorrente a não ter aplicada a base de incidência definida no § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 no cálculo da contribuição ao PIS.

Nesse sentido, alguns precedentes desta Corte:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRECEDENTES DO STF.

1. Não podem ser desconsideradas as decisões do Plenário do STF que reconhecem constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de diploma normativo. Mesmo quando tomadas em controle difuso, são decisões de incontestável e natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive o STJ (CPC, art. 481, § único: 'Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão'), e, no caso das decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, com força de inibir a execução de sentenças judiciais contrárias, que se tornam inexigíveis (CPC, art. 741, § único; art. 475-L, § 1º, redação da Lei 11.232/05).

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, apreciando recursos extraordinários (RE 346084/PR, RE 357950/RS, RE 358273/RS e RE 390840/MG), considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 ('§ 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas'), e reconheceu a constitucionalidade do art. 8º, caput, do mesmo diploma legal, que prevê a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%.

3. O pedido formulado no recurso especial restringe-se à alteração da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, operada pela Lei 9.718/98, razão pela qual o acórdão recorrido deve ser reformado.

4. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 833.971/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.6.2006)

"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS E ELEVAÇÃO DA ALÍQUOTA DESTA ÚLTIMA REALIZADA PELO ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/98. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL AUTÔNOMA. NÃO-OCORRÊNCIA DE DISCUSSÃO DE TEMA EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL NO ACÓRDÃO A QUO. ART. 110 DO CTN. ALTERAÇÃO DA DEFINIÇÃO DE DIREITO PRIVADO. EQUIPARAÇÃO DOS CONCEITOS DE FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO PRETÓRIO EXCELSO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE PROCESSUAL.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial, com suporte no princípio da utilidade processual.

2. O acórdão a quo entendeu não haver inconstitucionalidade na alteração da base de cálculo das contribuições sociais, bem como na majoração da alíquota da COFINS instituída pela Lei nº 9.718/98.

3. Não se trata de matéria exclusivamente constitucional. Cuida-se de se examinar a aplicação da Lei nº 9.718/98. No caso em testilha, a decisão a quo há de ser examinada também sob o prisma legal (competência do STJ), e não, unicamente, constitucional (competência do STF), por desrespeito à legislação federal. In casu, o acórdão de segundo grau fincou-se tanto na Lei nº 9.178/98 e em artigos do CTN, como em dispositivos da Carta Magna. Observa-se que, em momento algum, foi externado entendimento único e exclusivo acerca da aplicação de dispositivos constitucionais pelo acórdão a quo.

4. Várias contendas, idênticas em tudo à presente, já foram apreciadas e julgadas por esta Casa, mesmo tendo o acórdão recorrido fulcrado-se, também, em dispositivos constitucionais, porém, com fundamentos legais autônomos e suficientes para o exame do recurso especial. Existência de matéria infraconstitucional de conteúdo autônomo, capaz de impor o conhecimento e julgamento do recurso especial.

5. A Lei nº 9.718/98, ao ampliar a base de cálculo do PIS e da COFINS e elevar a alíquota desta última e criar novo conceito para o termo 'faturamento', para fins de incidência da COFINS, com o objetivo de abranger todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, invadiu a esfera da definição do direito privado, violando frontalmente o art. 110 do CTN.

6. As jurisprudências do STJ e do colendo STF seguem a linha de nº 70/91 e delimitada pelo Direito Privado, não pode ser alterada por legislação ordinária (Lei nº 9.718/98), em razão do princípio da hierarquia das leis. Vastidão de precedentes desta Corte.

7. Com relação à Lei nº 9.718/98, o Pretório Excelso, ao julgar os RREE nºs 346084/PR, 357950/RS, 358273/RS e 390840/MG, assentou que a noção de faturamento inscrita no art. 195, I, da CF/1988 (na redação anterior à EC nº 20/98) não autoriza a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelos contribuintes, não sendo possível a convalidação posterior de tal imposição, ainda que por força da promulgação da EC nº 20/98. Decidiu-se, naquela ocasião: a) declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; b) ser desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no art. 195, I, da Carta Magna.

8. Nessa esteira: REsps nºs 649115/DF, 650193/AM, 668478/SP, 674466/PE, 685204/MG, 687955/SP, 692983/SP, 693731/SP, 695341/SP, 695745/SP, 702820/SC, 709939/SP, 711551/SP, 718848/SP, 719349/SP, 719938/SP, 721084/SP, 721830/SP, 723392/SP, 724940/SP, 726994/SP, 727841/SP, 728943/SP, 733446/SP, 737459/SP, 739874/SP, 740374/SP, 741073/SP, 741110/SP, 743350/SP, 746448/SP, 747135/SP, 748037/SP, 749964/SP, 750786/SP, 750933/SP, 751057/SP, 751734/MG, 755300/SP, 791717/SP, todos julgados pela 1ª Turma em 04/04/2006 (pendentes de publicação), da relatoria da eminente Minª Denise Arruda.
9. Agravo regimental não-provido." (AgRg no REsp 825.886/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Gelgado, DJ de 22.6.2006)

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 544, § 3º, e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, dar provimento ao recurso especial, na forma da fundamentação.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.198 - MS (2006/0214525-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : NOSSA TERRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO SOLIGO E OUTRO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JANIELE DA SILVA MUNIZ E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA BÁSICA DE TELEFONIA.

Agravo de instrumento provido para determinar a subida do recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra a inadmissão de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul cuja ementa é a seguinte:

"TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - LEGALIDADE DA COBRANÇA.

A cobrança de assinatura básica, realizada pelas empresas de telefonia fixa, não encontra qualquer óbice legal, ao contrário, decorre da Lei 9.472/97, que regulamenta os serviços de telefonia, e da Resolução n. 85/98 da Anatel. Se a concessionária de serviço público não for ressarcida dos custos de manutenção, restará impossibilitada de prestar um serviço de qualidade, conforme preconiza o art. 22 do CDC." (fl. 76)

No recurso especial (fls. 82-110), NOSSA TERRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e OUTRO apontam, além de divergência jurisprudencial, violação de diversos dispositivos da Lei 8.078/90 (CDC) e da Lei 9.472/97. Afirmam, em apertada síntese, que a cobrança da assinatura básica de telefonia é ilegal. A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Os agravantes aduzem, em suma, que a decisão adotada como fundamento para a inadmissão do recurso especial não representa o entendimento jurisprudencial desta Corte acerca da matéria, por constituir simples decisão monocrática proferida em processo cautelar. É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial para melhor análise da matéria.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.606 - RS (2006/0219620-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : EDALIA KETZTER
ADVOGADA : WALDEREZ MARIA XAVIER E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA BÁSICA DE TELEFONIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea *a* do permissivo constitucional pressupõe a indicação do dispositivo de lei federal contrariado, ou cuja vigência tenha sido negada, sob pena de incidir o óbice previsto na Súmula 284/STF.

2. Impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea *c* da previsão constitucional, diante da ausência de indicação de qualquer julgado que pudesse servir de paradigma para a comprovação de eventual dissídio pretoriano.

3. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cuja ementa é a seguinte:

"Ação para cancelamento da cobrança da tarifa ou assinatura básica mensal da linha telefônica fixa.

Demonstra-se regular, nos termos da regulamentação vigente, do contrato de concessão de telefonia fixa e conforme inúmeras precedentes jurisprudenciais, a cobrança da tarifa básica mensal." (fl. 21)

No recurso especial (fls. 29-37), EDALIA KETZTER aponta violação das Leis 8.078/90 e 9.472/97. Afirma, em apertada síntese, que a cobrança da assinatura básica de telefonia é ilegal.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que a alegação acerca da suposta ofensa às Leis 8.078/90 e 9.472/97 foi feita de modo genérico, sem a necessária particularização dos dispositivos legais que teriam sido afrontados.

A agravante reitera as razões do apelo extremo.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Isso porque o conhecimento do recurso especial fundado na alínea *a* do permissivo constitucional pressupõe a indicação dos dispositivos de lei federal contrariados, ou cuja vigência tenha sido negada. Deixando a recorrente de assim proceder, resta deficiente a fundamentação do recurso, incidindo o princípio contido na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. RECURSO QUE DEIXA DE INDICAR O DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF. Omissis.

3. A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual seria sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284).

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 493.317/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25.10.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1 - É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem.

Omissis.

3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 552.760/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 20.9.2004)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 284 STF. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

1. Deficiente a fundamentação do recurso, em cujas razões não logra o recorrente demonstrar qual o dispositivo legal violado, não há ensejo à abertura da instância especial pela alínea 'a'.

2. A ausência da devida fundamentação revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 571.053/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.6.2004)

3. Verifica-se, de outro lado, no tocante à alínea *c* do permissivo constitucional, que a recorrente não apontou qualquer julgado que pudesse servir de paradigma para a comprovação de eventual dissídio pretoriano.

Incide, mais uma vez, a orientação consubstanciada na Súmula 284/STF, antes referida.

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.037 - DF (2006/0229548-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ PASTINA E OUTROS
ADVOGADO : IVALDO DE HOLANDA CUNHA E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROBERTA MURATORI ATHAYDE E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 1ª Região.

2. A decisão contra a qual foi interposto o recurso especial está sujeita a agravo interno para o próprio Tribunal de origem, não constituindo, portanto, decisão de "única ou última instância" (CF, art. 105, III). O recurso especial somente seria cabível após exaurida a instância ordinária. Nesse sentido: RESP 396895/RS, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 21/10/2002; RESP 458763/RJ, 3ª Turma, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16/12/2002; AGA 403944/RJ, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJ de 29/10/2001; AGRESP 616052/DF, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24/05/2004, esse último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - NÃO-EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL

1 - A Constituição Federal, no artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência desta Corte para julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos tribunais ali referidos, exigindo, desta forma, o exaurimento das instâncias ordinárias (Súmula 281/STF).

2 - Não é admissível recurso especial contra decisão monocrática, quando cabível o agravo interno no Tribunal de origem.

3 - Agravo regimental desprovido".

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.190 - PE (2006/0225972-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO JOSÉ DA CUNHA
ADVOGADO : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto pela CEF em face de acórdão do TRF da 5ª Região que, em demanda visando à aplicação da taxa de juros progressivos às contas vinculadas ao FGTS, negou provimento à sua apelação, decidindo, no que interessa ao presente recurso, que (a) "os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71" (fl. 15); (b) "as ações propostas contra a CEF, em que reclamam diferenças de juros não creditados nas contas vinculadas do FGTS, têm prazo trintenário, de sorte que apenas as parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data de propositura da ação encontram-se prescritas" (fl. 15). No recurso especial, fundado nas alíneas *a e c* do permissivo constitucional, a CEF aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa à Lei 5.705/71, ao art. 2º, § 3º, da LICC, aos arts. 303, II *c/c* o art. 301, X, todos do CPC e ao art. 13 da Lei 8.036/90, alegando, em síntese, que (a) há carência da ação em relação aos juros progressivos, pois, para os autores que fizeram a opção antes da Lei 5.705/71, já foi efetivada a devida remuneração, e, para aqueles em que a opção é posterior à referida norma, não foi facultada a opção de retroatividade com juros progressivos; (b) o prazo prescricional para ajuizamento da ação é de trinta anos, iniciando-se a partir da edição da lei que garantiu a progressividade dos juros; (c) a faculdade excepcional, permitida pela Lei 5.958/73, de opção pelo FGTS com efeitos retroativos, alcança a Lei 5.107, já modificada, e não a sua versão original; (d) entre as exceções para aplicação da taxa única de 3% ao ano não se incluem os casos de opção com efeitos retroativos. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a matéria é pacífica, tanto no STJ quanto nos demais juízos, não se justificando a admissão do Resp. A agravante afirma, em suma, que a matéria realmente está pacífica, mas somente quanto à prescrição trintenária.

2. Sustenta a CEF que os fundistas que optaram pelo FGTS nas datas de suas admissões "já receberam os juros progressivos estipulados no art. 4º da Lei 5.107/66, consoante se pode aferir da análise de suas CTPS". Examinar tal alegação ensejaria a análise do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.



3. Para os fundistas que fizeram opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5.107/66 e para aqueles que fizeram opção retroativa na forma da Lei 5.958/73, a violação ao direito renova-se a cada depósito efetuado pela CEF em que não se observou a progressividade da taxa, e a prescrição para propositura das ações que visam a impor à CEF a obrigação de recompor tais contas atinge as parcelas vencidas nos trinta anos que precedem à propositura da ação, não alcançando os créditos devidos após esse lapso temporal, por se tratar de relação de trato sucessivo, renovável a cada período. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 837.965/PE, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.11.2006; REsp 881.494/PE, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 30.10.2006; REsp 834.915/PE, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.08.2006; REsp 805.860/CE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.05.2006; REsp 739174 / PE, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 27.06.2005.

Tendo sido este o entendimento adotado pelo acórdão atacado, não merece reforma no ponto.

4. Em relação aos juros progressivos, a jurisprudência desta Corte foi pacificada no sentido de que "os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966." (Súmula 154/STJ).

5. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, *caput*).
Intime-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1723)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.302 - CE (2006/0222085-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA ELIZETE FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO : VICENTE MOREIRA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do TRF da 5ª Região.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do CPC. Ausentes quaisquer dessas peças, como no caso, em que não foi juntada cópia da procuração outorgada pela agravada ao advogado *Vicente Moreira Silva*, torna-se inviável o conhecimento do agravo. Nesse sentido, veja-se os seguintes julgados: AGA 583.026/MG, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 29.11.2004; EDcl do AG 593.480/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 29.11.2004; AGA 562.743/RS, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 22.11.2004 e AGA 609.344/RS, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJ de 22.11.2004.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.
Intime-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1724)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.330 - RN (2006/0222124-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA CRISTINA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : IOLANDA DO VALE MAXIMINO MOTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. NÃO CONHECIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do TRF da 5ª Região.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do CPC. Ausentes quaisquer dessas peças, como no caso, em que não foi juntada cópia da procuração outorgada pelos agravados à advogada *Iolanda do Vale Maximino Mota*, torna-se inviável o conhecimento do agravo. Nesse sentido, veja-se os seguintes julgados: AGA 583.026/MG, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 29.11.2004; EDcl do AG 593.480/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 29.11.2004; AGA 562.743/RS, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 22.11.2004 e AGA 609.344/RS, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJ de 22.11.2004.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.
Intime-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1725)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.594 - MG (2006/0224046-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CONSTRUTORA TERRAYMA LTDA
ADVOGADO : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. OBTENÇÃO DE CERTIDÕES. DIVERGÊNCIA DE VALORES NAS GFIPS. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO CONSISTIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, em mandado de segurança visando a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, negou provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo a sentença que concedeu a ordem.

2. Diante do exposto, entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.
Remetam-se os autos à Coordenadoria, para as providências cabíveis.
Intime-se.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1726)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.758 - SP (2006/0220585-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTROS
AGRAVADO : PEDRO CÂNDIDO NAVARRO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. TÉCNICO DE FARMÁCIA. PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. ASSUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA OU FARMÁCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que, em mandado de segurança visando a "obstar quaisquer atos restritivos à assunção por parte de oficial de farmácia devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, da responsabilidade técnica de drogaria de sua propriedade, bem como afastar a imposição de sanções ao estabelecimento comercial" (fl. 142), deixou de admitir recurso especial ao argumento de que a pretensão da recorrente é contrária à jurisprudência do STJ. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação e à remessa oficial e manteve a sentença de procedência do pedido, decidindo que, nos termos da Súmula nº 120/STJ, o oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.
Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.
Intime-se.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1727)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.913 - PB (2006/0222043-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ ZENILDO MARQUES NEVES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ZENILDO MARQUES NEVES (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região em demanda visando à declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue pagamento de imposto de renda sobre remuneração de férias e de licenças-prêmio não gozadas, bem como à compensação das parcelas indevidamente recolhidas no período de dezembro/95 a dezembro/00 com débitos futuros da mesma exação.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) a recorrente "não logrou demonstrar a contrariedade do acórdão aos artigos 43, I e § 1º, e 111 do Código Tributário Nacional" (fl. 147); (b) o STJ firmou entendimento no sentido do acórdão recorrido e (c) não há que se falar, na espécie, em violação ao art. 535 do CPC, encontrando-se o julgado em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

No agravo de instrumento, a agravante assevera que foi perpetrada, no caso em apreço, afronta aos arts. 43 e 111, II, do CTN, o que foi demonstrado.

2. As razões do agravo de instrumento não impugnaram fundamento autônomo e suficiente da decisão agravada, qual seja, o fato de que o acórdão recorrido acompanha o entendimento do STJ acerca da matéria posta em discussão nos presentes autos. Incide, assim, na espécie, o óbice da Súmula 182 do STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos pelos quais se inadmitiu o recurso especial.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.
Intime-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1728)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.949 - PB (2006/0225085-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ ALBINO DA SILVA
ADVOGADO : VALTER DE MELO E OUTRO

EMENTA

FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇAS.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento atacando decisão que inadmitiu recurso especial em demanda na qual se discutem diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS. A inadmissão do recurso especial fez-se à constatação de que não houve ofensa à legislação federal. Sustenta a agravante, em suma, que o despacho extrapolou o exame de admissibilidade do recurso especial.

2. A questão de fundo, posta em inúmeras demandas semelhantes, foi pacificada na jurisprudência no seguinte sentido: "*Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).*" (súmula 252/STJ). Firmou-se, também, o entendimento de que a correção dos saldos deve ser de 10,14% (IPC) em fevereiro/89; 84,32% (IPC) em março/90; 9,61% (BTN) em junho/90; 10,79% (BTN) em julho/90; 13,69% (IPC) em janeiro/91; e 8,50% (TR) em março/91 (Resp. 415.948/AL, 2ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 14/06/2002; Resp. 419.983/PE, 1ª T., Min. Garcia Vieira, DJ de 14/08/2002; Resp. 519.693/PE, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 22/05/2003; Resp 282.201/AL, 1ª Seção, Min. Franciulli Netto, DJ de 29/09/2003; e Resp 560.067/AL, 1ª T., de minha relatoria, DJ de 10/11/2003). Assim, é devida a diferença objeto do recurso, cabendo, em juízo de liquidação, apurar se houve o pagamento.

3. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º e 557, *caput*).
Intime-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1729)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.007 - SP (2006/0229011-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : DERMOPLÁSTICA CHAIM S/S LTDA
ADVOGADO : MAURA APARECIDA SERVIDONI BENE-DETTI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE REFORMA A SENTENÇA, PROFERIDO POR MAIORIA DE VOTOS. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SEM QUE FOSSEM EXAURIDAS AS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6.º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI N.º 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS. LEI N.º 10.833/03. LEGITIMIDADE DA RETENÇÃO.

1. A COFINS, instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I (redação anterior à Emenda Complementar n.º 20/98), da Constituição Federal e não necessita de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Especial n.º 138.284-8/CE.
2. Válida, portanto, a revogação do art. 6.º, inciso II, da Lei Complementar n.º 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei n.º 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte.
3. Legitimidade da retenção da COFINS por ocasião do pagamento dos serviços prestados, prevista no art. 30, da Lei n.º 10.833/03, uma vez que se trata de hipótese de substituição tributária, prevista expressamente no art. 150, § 7.º, da CF e art. 128, do CTN. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.
4. Pedido de compensação prejudicado, face à inexistência do indébito.
5. Honorários advocatícios devidos pela autora no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do disposto no art. 20, § 4º do CPC e jurisprudência desta E. Sexta Turma.
6. Apelação provida."

Em suas razões, a recorrente aponta além de dissídio jurisprudencial, contrariedade ao art. 6º, II, da LC 70/91, sustentando, em síntese, que a isenção prevista no referido dispositivo não teria sido revogada pela Lei 9.430/96, tendo em vista que lei ordinária não pode revogar lei complementar.

Negou-se seguimento ao recurso à consideração de que não houve esgotamento das vias recursais ordinárias, aplicando-se a Súmula 207 desta Corte.

Daí o presente agravo, no qual se alega que "é cediço que o tribunal de origem deu provimento, por maioria, a apelação interposta pelo recorrido, portanto reforma, por maioria, em sede de embargos infringentes, na forma do art. 530, do CPC, sendo que a agravante só não o fez por entender ser facultativo tal interposição e visando a celeridade processual (...)" (fl. 5)
É o relatório.

2. Não merece reparos a decisão agravada.

Da leitura dos autos, verifica-se que realmente o recurso especial foi interposto sem o exaurimento das vias ordinárias, em desconformidade com o disposto no art. 105, III, da Constituição Federal, que prevê:

"Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III- julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, (...)."

De fato, o aresto proferido em sede de apelação cível, por votação majoritária, reformou a sentença para declarar a constitucionalidade do art. 56 da Lei 9.430/96, que revogou a isenção da COFINS concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91 à sociedades civis. De outro lado, o voto vencido nega a provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Todavia, a despeito de se tratar de aresto não-unânime que reformou a sentença em grau de apelação, o agravante não interpôs os devidos embargos infringentes. Assim, não merece ser conhecido o recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 207/STJ: "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem."

Saliente-se que, compulsando os autos, observa-se que o acórdão recorrido foi publicado no dia 27.1.2006 (fl. 31), ou seja, depois do advento da Lei 10.352, de 26 de dezembro 2001. Portanto, é incidente ao caso a nova redação do art. 530 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência."

Em consonância com o entendimento exposto, destacam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA Nº 207 DO STJ.

1. A parte recorrente, Estado do Rio Grande do Sul, foi vencida, em grau de apelação e de remessa oficial, por maioria de votos. Cabia-lhe, para esgotar a instância recursal de 2º grau, interpor embargos infringentes, o que não o fez.
 2. Súmula nº 207 do STJ: 'É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem'.
 3. O recurso era cabível. A decisão foi em sede de embargos de devedor.
 4. Não conheço do recurso."
- (REsp 516.459/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 3.11.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ. I - Havendo decisão por maioria, proferida em grau de apelação, que reformar a sentença de mérito, deve a parte, antes de interpor apelo especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis como, in casu, os embargos infringentes (Redação do art. 530 do CPC, posterior à Lei nº 10.352/2001).
II - Aplicação da Súmula nº 207/STJ. Agravo desprovido."

(AgRg no Ag 524.040/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 19.12.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182. EMBARGOS INFRINGENTES. DECISÃO NÃO-UNÂNIME PUBLICADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 10.352/01. SÚMULA 207/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial. Aplicação do princípio estabelecido na súmula 182/STJ.
 2. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime publicado em data anterior a entrada em vigor da Lei 10.352/01, que alterou a redação do art. 530 do CPC(Súmula 207/STJ).
 3. A controvérsia acerca da incidência de correção monetária foi decidida com base em fundamentos eminentemente constitucionais, insuscetíveis de análise em recurso especial.
 4. Agravo regimental desprovido."
- (AgRg no Ag 453.548/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.8.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. PROPRIEDADE RURAL. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 207, STJ.

I - O exaurimento da instância recursal ordinária, por meio da oposição de embargos infringentes contra acórdão que, por maioria, negou provimento à apelação, constitui requisito indispensável para que possa ser submetido o recurso especial ao crivo deste Tribunal. Súmula 207, STJ.

II - Agravo improvido."

(AgRg no REsp 449.586/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 26.5.2003)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1730)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.310 - SP (2006/0225626-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TARIFA BÁSICA DE TELEFONIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO IMPUGNADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ.

1. Ausente o questionamento prévio dos dispositivos legais cuja violação é apontada, apesar dos embargos de declaração opostos, é inviável o conhecimento do recurso especial. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 211/STJ.
2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra a inadmissão de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

"APELAÇÃO CÍVEL - Assinatura mensal de linha telefônica. Ação ordinária de anulação de cobrança de taxa de assinatura de prefixo de linha telefônica c.c. restituição das mensalidades pagas em dobro e com danos morais. Obrigação contida em contrato de acordo com a legislação.

Cobrança de assinatura mensal, que não constitui taxa, mas uma tarifa, decorre de lei e da relação contratual firmada entre as partes, o que a torna legítima." (fl. 81)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

No recurso especial (fls. 102-108), APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA aponta violação dos arts. 163, 164, 165 e 564, do CPC. Afirma, em síntese, pelo que foi possível inferir das razões do recurso especial, que o acórdão recorrido não se encontra devidamente fundamentado, razão pela qual requer seja declarada a sua nulidade.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) os dispositivos legais enfocados pelo recorrente não foram apreciados, de modo explícito, pelo aresto impugnado; (b) a análise da pretensão recursal depende do reexame do contexto fático-probatório dos autos.

O agravante aduz, em suma, que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento do recurso especial, inclusive no que toca ao requisito do prequestionamento. Sustenta, ainda, que a análise da questão submetida à apreciação deste Superior Tribunal de Justiça independe do reexame de fatos ou provas.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Isso porque o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não emitiu juízo acerca das normas insertas nos dispositivos legais ditos violados, tampouco sobre a matéria submetida à apreciação deste Superior Tribunal de Justiça. É inviável, desse modo, a análise de eventual infringência de tais preceitos, por faltar-lhes o indispensável prequestionamento.

Aplica-se ao caso o princípio estabelecido na Súmula 211/STJ, cuja redação é a seguinte: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'."

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1731)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.595 - SC (2006/0227353-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LABORATÓRIO SPILLERE LTDA
ADVOGADO : ELEANORO ÂNGELO BIONDO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do STJ, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.

2. É possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia.

3. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sintetizado na seguinte ementa (fl. 49):

"ADMINISTRATIVO. SUS. REEMBOLSO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. CONVERSÃO EM URV'S. CRITÉRIO. ILEGALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542/94. LEI Nº 9.096/95. LEI Nº 8.880/90. DECRETO 99.438/90.

. Preliminares rejeitadas.

. Prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85 do STJ, não configurada.

. Estabelecida pela Lei nº 9.096/95 que a paridade entre o Real e o Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1995, seria igual à paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real e que, na conversão dos valores para o novo padrão monetário, a URV corresponderia a CR\$ 2.750,00, descabe a adoção de critério diverso.

. Ao utilizar o valor de CR\$ 3.013,00 para converter as importâncias devidas aos prestadores de serviços médico-hospitalares ao SUS, por meio das Portarias 104 e 105, o Ministério da Saúde afrontou o princípio da legalidade e acarretou prejuízo na ordem de 9,56%.

. A competência atribuída pelo Conselho Nacional de Saúde pelo art. 26, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.880/90 e pelo art. 1º, IV, do Decreto 99.438/90 não se sobrepõe à aplicação de normas editadas para reger o processo de conversão da moeda e disciplinar as relações contratuais em curso.

. Reconhecido o direito às diferenças decorrentes dos reembolsos efetuados sem a observância do parâmetro legal.

. O reajuste efetivado por meio da Portaria nº 2.777/95 apenas corrigiu a defasagem de preços que se encontravam inalterados desde julho de 1994, sem reparar as distorções ocorridas na época da conversão da moeda.



. *Condenação da ré limitada a novembro de 1999, quando elaborada nova tabela na qual foram reavaliados os procedimentos médicos e hospitalares e remunerados os serviços de forma individualizada, sem a adoção de percentual de reajuste uniforme, com base em preços equivocadamente convertidos em Real. Precedentes do STJ. Vencida a Relatora no tópico.*
. *Juros de mora fixados em 1% ao mês, pois efetivada a citação na vigência da Lei nº 10.406/02.*
. *Sucumbência mantida, fixada na esteira dos precedentes da Turma.*
. *Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.*
. *Apelação e remessa oficial parcialmente providas."*

Os embargos declaratórios opostos pelas partes foram julgados nos seguintes termos (fl. 70):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. JUNTADA DE VOTO DIVERGENTE. ÍNTEGRA DO JULGADO.
. *Os embargos com fim de prequestionamento não dispensam os requisitos do art. 535, I, do CPC, sendo necessário que a matéria tenha sido suscitada antes do julgamento e sobre a mesma, obrigatoriamente, havido omissão no acórdão.*
. *O Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional.*
. *O princípio do livre convencimento motivado justifica a ausência de análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, se não irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.*
. *Segundo precedentes jurisprudenciais do STF e do STJ, a omissão que enseja o cabimento dos embargos diz respeito a questões postas, não a argumentos, sendo desnecessário o enfrentamento específico e numérico das razões e dos artigos de lei, porque a motivação implícita representa que a adoção de uma tese incompatível com outra implica rejeição desta, de forma tácita.*
. *Omissão inexistente. Prequestionamento já estabelecido pelas razões de decidir, como foi consignado expressamente no voto condutor.*
. *Hipótese em que não foi juntado o voto com a posição vencedora e as respectivas razões.*
. *Juntada da íntegra do voto faltante que se impõe.*
. *Embargos do autor providos. Embargos da União parcialmente providos."*

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF/88, a ora agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 47, 267, VI, 295, III, e 535, I e II, do CPC, 1º do Decreto 20.910/32, 1º, IV, do Decreto 99.438/90, 15, §§ 1º e 5º, da Lei 8.880/94, 23, § 1º, da Lei 9.069/95, art. 6º, § 1º, da LICC, 964 e 1.009 do CC/1916, alegando, em síntese, que: (a) o acórdão regional é nulo por negativa de prestação jurisdicional; (b) houve prescrição do fundo de direito; (c) os contratos foram celebrados com base em norma específica (Decreto 99.438/90), que prevalece sobre as normas gerais que tratam dos critérios de conversão monetária em decorrência da instituição do Plano Real; (d) a Lei 8.880/94, ao instituir as medidas econômicas e financeiras que consubstanciaram o Plano Real, previu a possibilidade de acerto de índices diversos para a conversão monetária das obrigações pecuniárias de qualquer natureza, por meio de acordo entre as partes, de modo a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro; (e) a inflação embutida nos contratos assumidos antes da implantação do Plano Real demonstra que não houve violação de direitos nem prejuízo econômico aos conveniados, razão pela qual não subsiste interesse de agir; (f) possui direito à compensação dos valores repassados a maior, sob pena de prejuízo aos cofres públicos e enriquecimento sem causa dos conveniados.

A inadmissão ao recurso especial fez-se à consideração de que: (a) não houve violação do art. 535, I e II, do CPC; (b) não houve prescrição do fundo de direito (Súmula 85/STJ); (c) o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça; (d) a análise do pedido de compensação depende do reexame de prova.

A agravante aduz, em suma, que: (a) a decisão agravada é nula porque adentrou o mérito recursal; (b) o aresto regional está assentado em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, devendo, por isso, ser admitido o recurso especial, sob pena de não-conhecimento do recurso extraordinário.

2. O agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade.

Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.

Destarte, revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação analógica do disposto na Súmula 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES IMPROCEDENTES.

1. *É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ. Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmitte o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento."* (AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2004)

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. *O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).*

2. *Precedentes.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento."* (AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 1º.2.2005)

"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.*

- *A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.*

Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no AgRg nos EDcl no Ag 708.734/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006)

Por fim, convém assinalar que *"a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais"* (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados desta Corte no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1732)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.732 - RJ (2006/0223144-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉSAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : UBIRAJARA EUGÊNIO DA ROSA
ADVOGADO : HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO, A EMPREGADO, POR OCA-SIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, A TÍTULO ESPONTÂ-NEO. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR SUA CONVER-SÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, nos autos de mandado de segurança visando ao afastamento da incidência de imposto de renda sobre verba indenizatória paga por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, deu provimento ao recurso de apelação do autor, reformando sentença denegatória da segurança por ausência de provas, decidindo que não incide imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas por força de adesão a plano de demissão voluntária promovido pela empregadora, eis que tais verbas não constituem acréscimos patrimoniais.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1733)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.840 - RJ (2006/0204689-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉSAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : RÁDIO TERESÓPOLIS LTDA
ADVOGADO : EDGARD DE SOUZA NOGUEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXE-CUTIVIDADE. DESISTÊNCIA DA EXEQUENTE. LEI 9.996/00. ADIN 2306-3/DF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR SUA CON-VERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, em exceção de pré-executividade, deu provimento à apelação da ora agravada - reformada, portanto, a sentença que homologou a desistência pugnada pela exequente e determinou o arquivamento do processo.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1734)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.572 - RJ (2006/0226079-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO CASSIANI CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO : HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão do TRF da 2ª Região.

2. O recurso especial foi interposto intempestivamente. É que, com a publicação do acórdão no dia 10.02.2006 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 318, em 13.02.2006 (segunda-feira) começou a fluir o prazo recursal, findo em 27.02.2006 (segunda-feira) e prorrogado até 1º.03.2006 (quarta-feira), em virtude do feriado de carnaval. O recurso especial somente foi protocolado em 02.03.2006 - fora, portanto, do prazo previsto no art. 508, *caput*, do CPC.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1735)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.727 - SP (2006/0230773-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ALMIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CESARI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESGATE. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em mandado de segurança visando à inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre verba recebida a título de Benefício Diferido por Desligamento, previsto no Plano de Aposentadoria TREVO - IBSS.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1736)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.562 - PE (2006/0237827-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : SEVERINO MARCELINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JÚNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATORIA. NÃO CONHECIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do TRF da 5ª Região.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do CPC. Ausentes quaisquer dessas peças, como no caso, em que não foi juntada cópia da procuração outorgada pelo agravado à advogada *Michelle Petrosino Júnior* torna-se inviável o conhecimento do agravo. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados: AGA 583.026/MG, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 29.11.2004; EDcl do AG 593.480/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 29.11.2004; AGA 562.743/RS, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 22.11.2004 e AGA 609.344/RS, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJ de 22.11.2004.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1737)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.162 - SP (2006/0233897-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS
AGRAVADO : MANOEL LUIS FERNANDES TEIXEIRA
ADVOGADO : JOSÉ BARBOSA DE ANDRADE

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE ESPECÍFICO ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra a inadmissão de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

"AGRAVO INOMINADO - Prestação de Serviços - Negativa de seguimento ao agravo, na modalidade de instrumento - Legalidade - Invocação de questão prejudicial de mérito surgida posteriormente ao ajuizamento da tutela declaratória cumulada com repetição de indébito - Depreciação advinda da Súmula nº 59 do STJ - Recurso manifestamente inadmissível, posto questionar o não recebimento do recurso de apelação interposto contra sentença de mérito munida da certidão de trânsito em julgado - Agravo inominado desprovido." (fl. 71)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

No recurso especial (fls. 84-89), TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - aponta violação dos arts. 120 e 266 do CPC. Afirmar, em síntese, que a presente ação estava suspensa por força de decisão desta Superior Corte de Justiça, proferida nos autos do CC 48.177/SP, sendo certo que, tanto a publicação da sentença quanto a respectiva certificação do trânsito em julgado, ocorreram durante o sobrestamento do feito, implicando a nulidade de tais atos. A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) não ficou demonstrada a violação dos dispositivos legais mencionados nas razões recursais; (b) a análise da pretensão recursal depende do reexame do contexto fático-probatório dos autos.

A agravante reitera os argumentos deduzidos nas razões do apelo extremo, sustentando estarem presentes os pressupostos necessários ao seu conhecimento, inclusive no que toca ao requisito do prequestionamento. É o relatório.

2. O agravo de instrumento não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Caberia à agravante demonstrar que a análise da questão submetida à apreciação desta Corte independe do reexame de fatos ou provas. Verifica-se, no entanto, que a agravante limitou-se a reiterar as mesmas razões do recurso especial. Considerando que tal aspecto sustenta, por si só, a inadmissão do recurso especial, não há como conhecer do agravo. Incide, por isso, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, que estabelece a necessidade de específico ataque a todos os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl no Ag 569.492/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 12.9.2005; AgRg no Ag 652.670/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 5.9.2005; AgRg no Ag 573.852/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 5.9.2005; AgRg no Ag 644.670/PB, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22.8.2005, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *Compete à parte, nas razões de agravo de instrumento, infirmar especificamente os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. Hipótese em que a parte limita-se a repisar os argumentos de seu recurso especial.*

2. *Agravo regimental improvido."*

3. Em face do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1738)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.500 - RJ (2006/0235116-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : BITTING COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMOVEIS S/A E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA REGO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a pretensão das recorrentes é contrária à jurisprudência do STJ. No agravo de instrumento, as agravante aduzem, essencialmente, que (a) a decisão agravada merece ser reformada, na medida em que "a matéria em questão foi reaberta no E. STF como se depreende do Informativo 434" (fl. 04); (b) "a tributação do lucro fictício é, em última análise, a tributação do próprio capital da empresa, e, como tal, um verdadeiro imposto sobre o patrimônio instituído" (fl. 13); (c) uma vez "reabertas as demonstrações financeiras de 1990 e verificado o pagamento de imposto a maior em virtude da aplicação de um índice que não refletia a inflação, a referida diferença oferecida à tributação é, na realidade, um indébito e, como tal pode ser compensada no período-base subsequente" (fl. 14).

2. O agravo de instrumento não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Enquanto esta afirma que a pretensão das recorrentes contraria a jurisprudência do STJ, aquele afirma que a matéria em exame foi reaberta no STF, limitando-se, no mais, a reiterar os argumentos desenvolvidos no recurso especial. Incide, na hipótese, o princípio inserto na Súmula 182/STJ, a estabelecer a necessidade de específico ataque aos fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1739)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.322 - PE (2006/0242936-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : ARNALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : GILDA OLIVEIRA DE MELO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto pela CEF em face de acórdão do TRF da 5ª Região que, em demanda visando à aplicação da taxa de juros progressivos às contas vinculadas ao FGTS, deu parcial provimento à sua apelação para afastar a condenação em honorários advocatícios, decidindo, no que interessa ao presente recurso, que (a) "deve-se acolher parcialmente a prescrição, para excluir do cálculo dos juros progressivos as parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação, por entender como de trato sucessivo a obrigação de corrigir as contas vinculadas do FGTS" (fl. 12); (b) "somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei nº. 5.107/66 ou na forma da Lei nº. 5.958/73" (fl. 16). No recurso especial, fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a CEF aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa à Lei 5.705/71, ao art. 2º, § 3º, da LICC, aos arts. 21, 303, II c/c o art. 301, X, todos do CPC e ao art. 13 da Lei 8.036/90, alegando, em síntese,

que (a) há carência da ação em relação aos juros progressivos, pois, para os autores que fizeram a opção antes da Lei 5.705/71, já foi efetivada a devida remuneração, e, para aqueles em que a opção é posterior à referida norma, não foi facultada a opção de retroatividade com juros progressivos; (b) o prazo prescricional para ajuizamento da ação é de trinta anos, iniciando-se a partir da edição da lei que garantiu a progressividade dos juros; (c) a faculdade excepcional, permitida pela Lei 5.958/73, de opção pelo FGTS com efeitos retroativos, alcança a Lei 5.107, já modificada, e não a sua versão original; (d) entre as exceções para aplicação da taxa única de 3% ao ano não se incluem os casos de opção com efeitos retroativos. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a matéria é pacífica, tanto no STJ quanto nos demais juízos, não se justificando a admissão do Resp. A agravante afirma, em suma, que a matéria realmente está pacífica, mas somente quanto à prescrição trintenária.

2. Sustenta a CEF que os fundistas que optaram pelo FGTS nas datas de suas admissões "já receberam os juros progressivos estipulados no art. 4º da Lei 5.107/66, consoante se pode aferir da análise de suas CTPS". Examinar tal alegação ensejaria a análise do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

3. Para os fundistas que fizeram opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5.107/66 e para aqueles que fizeram opção retroativa na forma da Lei 5.958/73, a violação ao direito renova-se a cada depósito efetuado pela CEF em que não se observou a progressividade da taxa, e a prescrição para propositura das ações que visam a impor à CEF a obrigação de recompor tais contas atinge as parcelas vencidas nos trinta anos que precedem à propositura da ação, não alcançando os créditos devidos após esse lapso temporal, por se tratar de relação de trato sucessivo, renovável a cada período. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 837.965/PE, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.11.2006; REsp 881.494/PE, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 30.10.2006; REsp 834.915/PE, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.08.2006; REsp 805.860/CE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.05.2006; REsp 739174 / PE, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 27.06.2005.

Tendo sido este o entendimento adotado pelo acórdão atacado, não merece reforma no ponto.

4. Em relação aos juros progressivos, a jurisprudência desta Corte foi pacificada no sentido de que "os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966." (Súmula 154/STJ).

5. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, *caput*).

Intime-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1740)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.341 - SP (2006/0237088-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA ESPOSITO DE MORAES ALMEIDA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : ART LUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : JOEL BARBOSA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em embargos à execução fiscal. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que "a pretendida revisão do acórdão recorrido, objetivando que a presente execução fiscal prossiga com o percentual de 18%, demandaria a interpretação de legislação local frente à Constituição Federal" (fl.30).

No agravo de instrumento, a agravante alega que não cabe ao tribunal *a quo* se manifestar sobre o mérito do recurso.

2. As razões do agravo de instrumento não impugnaram o fundamento da decisão agravada, qual seja: "a pretendida revisão do acórdão recorrido, objetivando que a presente execução fiscal prossiga com o percentual de 18%, demandaria a interpretação de legislação local frente à Constituição Federal" (fl.30). Sendo assim, incide, na espécie, o óbice contido na Súmula 182 do STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos pelos quais se inadmitiu o recurso.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



(1741)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.397 - PR (2006/0237010-6)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTROS
AGRAVADO : IRMÃOS VALENZA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRODUTO DA ARREMATACÃO. JUÍZO FALIMENTAR. PRECEDENTES.

1. Posição assumida pela ampla maioria da Corte Especial e da 1ª Seção deste Sodalício na linha de que: “A Corte Especial, no julgamento do REsp 118148/RS, e, posteriormente, a Primeira Seção, no EREsp 444964/RS, pacificaram entendimento de que a preferência do crédito trabalhista há de subsistir quer a execução fiscal tenha sido aparelhada antes ou depois da decretação da falência e, mesmo já aparelhada a execução fiscal com penhora, uma vez decretada a falência da empresa executada, sem embargo do prosseguimento da execução singular, o produto da alienação deve ser remetido ao juízo falimentar, para que ali seja entregue aos credores, observada a ordem de preferência legal” (EResp nº 536033/RS, Corte Especial, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 09/02/2005).

2. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando reformar decisão que inadmitiu recurso especial, com aplicação do verbete sumular nº 83/STJ, tendo em vista o entendimento pacífico desta Corte sobre o tema.

O acórdão atacado restou assim ementado (fl. 15):

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ANTERIOR À FALÊNCIA.

De nenhuma ou de pouca utilidade seria a manutenção da penhora efetivada na execução fiscal e a alienação dos bens, já que o produto apurado necessariamente seria revestido ao juízo em que se processa a falência.”

Alega-se, em síntese, que o *decisum* atacado merece ser reformado por entender que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do apelo extremo e que a matéria em tela não goza de posição solidificada no âmbito deste STJ, razão pela qual não deve ser aplicado o verbete sumular nº 83/STJ.

Na via especial, aponta violação dos arts. 29, da Lei nº 6830/80 e 187 do CTN, além de divergência jurisprudencial.

É o relatório, decidido.

O recurso não merece êxito.

Tem-se que o assunto, nos termos em que ventilado na decisão combatida, encontra-se com entendimento consolidado no âmbito desta Corte.

Nesse toar, sigo a posição assumida pela ampla maioria da Corte Especial e da 1ª Seção deste Sodalício, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, com base nos seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - MASSA FALIDA - PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (REsp 118.148/RS).

1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 118.148/RS, e, posteriormente, a Primeira Seção, no EREsp 444.964/RS, pacificaram entendimento de que a preferência do crédito trabalhista há de subsistir quer a execução fiscal tenha sido aparelhada antes ou depois da decretação da falência e, mesmo já aparelhada a execução fiscal com penhora, uma vez decretada a falência da empresa executada, sem embargo do prosseguimento da execução singular, o produto da alienação deve ser remetido ao juízo falimentar, para que ali seja entregue aos credores, observada a ordem de preferência legal.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.”

(EResp nº 536033/RS, Corte Especial, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 09/02/2005)

“PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - BENS PENHORADOS - DINHEIRO OBTIDO COM A ARREMATACÃO - ENTREGA AO JUÍZO UNIVERSAL - CREDORES PRIVILEGIADOS.

I - A decretação da falência não paralisa o processo de execução fiscal, nem desconstitui a penhora. A execução continuará a se desenvolver, até à alienação dos bens penhorados.

II - Os créditos fiscais não estão sujeitos a habilitação no juízo falimentar, mas não se livram de classificação, para disputa de preferência com créditos trabalhistas (DI. 7.661/45, Art. 126)

III - Na execução fiscal contra falido, o dinheiro resultante da alienação de bens penhorados deve ser entregue ao juízo da falência, para que se incorpore ao monte e seja distribuído, observadas as preferências e as forças da massa.”

(REsp nº 188148/RS, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 27/05/2002)

“AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA POSTERIOR À PENHORA DE BENS. MASSA. DIREITO AO PRODUTO DA ALIENAÇÃO DOS BENS. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS.

- Na assentada de 22.10.2003, a Primeira Seção, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial 446.035/RS, firmou o entendimento segundo o qual o produto resultante da alienação dos bens penhorados, antes da decretação da falência, deve ser incluído no juízo falimentar.

- Dessa forma, deve-se prosseguir a execução fiscal até a alienação dos bens penhorados, quando entrará o produto da alienação para a massa, uma vez que devem ser respeitados os créditos preferenciais, quais sejam, os créditos decorrentes de acidentes de trabalho e os créditos trabalhistas (artigos 102, § 1º, da Lei de Falências, 186 e 187 do CTN). Satisfeitos tais créditos preferenciais, a exeqüente, por ter aparelhado execução fiscal, passará então a ter preferência perante os demais créditos, no que tange ao produto da execução fiscal.

- Agravo regimental improvido.”

(AgRg nos EREsp nº 463558/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 16/05/2005)

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA POSTERIOR À PENHORA. MASSA. DIREITO AO PRODUTO DA ALIENAÇÃO DOS BENS. RESPEITO AOS CRÉDITOS PREFERENCIAIS (CRÉDITOS POR ACIDENTE DE TRABALHO E TRABALHISTAS). ARTS. 24, § 1º, e 102, § 1º, DA LEI DE FALÊNCIAS. ARTS. 186 E 187 DO CTN. PRECEDENTES.

- Na hipótese em exame, a falência da executada foi decretada posteriormente à penhora de bens da falida em autos de execução fiscal. Dessa forma, deve-se prosseguir a execução até a alienação dos bens penhorados, quando entrará o produto da alienação para a massa, em respeito aos créditos preferenciais, quais sejam, os créditos decorrentes de acidente do trabalho e os trabalhistas (artigos 102, § 1º, da Lei de Falências, 186 e 187 do CTN).

- Satisfeitos tais créditos preferenciais, a exeqüente, por ter aparelhado execução fiscal, passará então a ter preferência perante os demais créditos, no que tange ao produto da execução fiscal.

- ‘A Corte Especial consolidou entendimento no sentido de que a falência superveniente do devedor, por si só, não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra. No entanto, o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências. (RESP 188.148/RS, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 27/05/2002)’ (Primeira Turma - ADREsp n. 421.994/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.10.2003).

- ‘Quando diz o Código Tributário Nacional, no art. 187, que a cobrança do crédito tributário não está sujeita a nenhum concurso, há de se entender ‘concurso universal de credores’, porque, se interpretada a regra na sua literalidade, jamais o crédito trabalhista iria se sobrepor ao crédito fiscal e aí estar-se-ia negando vigência ao próprio CTN que, no art. 186, ao dispor que o crédito tributário prefere qualquer outro, ressalva a preferência do crédito trabalhista, situando-o em patamar superior ao crédito fiscal’ (voto-vista proferido pelo Min. João Otávio de Noronha no julgamento do REsp n. 399.724/RS, da relatoria da Min. Eliana Calmon).

- Embargos de divergência rejeitados.” (EResp nº 446035/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/12/2003)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. MASSA FALIDA. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA.

1. O art. 186 do CTN, ao prescrever que o crédito tributário prefere a qualquer outro, ressalva a preferência do crédito trabalhista, situando-o em patamar superior ao crédito fiscal.

2. A preferência do crédito trabalhista há de subsistir quer a execução fiscal tenha sido aparelhada antes ou depois da decretação da falência.

3. Mesmo já aparelhada a execução fiscal com penhora, uma vez decretada a falência da empresa executada, sem embargo do prosseguimento da execução singular, o produto da alienação deve ser remetido ao juízo falimentar, para que ali seja entregue aos credores, observada a ordem de preferência legal. Precedente da Corte Especial (REsp nº 118.148/RS).

4. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados.” (EResp nº 444964/RS, 1ª Seção, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 09/12/2003)

Verifica-se, portanto, que a matéria discutida encontra-se com entendimento consolidado no âmbito desta Corte em sentido oposto à pretensão do agravante.

Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.

Intimações necessárias. Publique-se.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2006.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(1742)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.470 - SP (2006/0236402-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : USINA SANTA RITA S/A - AÇÚCAR E ÁL-COOL

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARINI E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SÔNIA REGINA V ABRAHÃO NIMIR E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) a jurisprudência do STJ é no sentido de que a discussão acerca da nulidade da CDA demanda o exame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado pela via do especial por óbice da Súmula 07/STJ; (b) os argumentos expendidos nas razões recursais não são suficientes para infirmar os fundamentos do aresto combatido, que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo; (c) no caso, não restou evidenciado o suposto maltrato às normas legais indicadas; (d) "rever a posição da Turma Julgadora importaria em ofensa à Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça" (fl. 76).

No agravo de instrumento, a agravante aduz, essencialmente, que (a) a existência de decisão no STJ contrária à sua tese não é motivo para se negar seguimento ao recurso especial; (b) na razões recursais restou demonstrada "a ausência dos requisitos determinados pelo art. 586 do CPC na formação do título que embasa a execução, tendo em vista a inexistência do lançamento tributário previsto no art. 142 do CTN, substituído por simples providência de caráter instrumental, consubstanciada no simples oferecimento de informação ao sujeito ativo da obrigação" (fl. 07).

2. A decisão agravada arrimou-se em mais de um fundamento suficiente para manter a inadmissão do recurso especial: (a) a jurisprudência do STJ é no sentido de que a discussão acerca da nulidade da CDA importa em ofensa à Súmula 07/STJ; (b) insuficiência das razões recursais para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido; (c) maltrato às normas legais indicadas não evidenciado; (d) incidência da Súmula 07/STJ. O agravo de instrumento, todavia, impugnou apenas o primeiro fundamento, nada dizendo com relação aos demais motivos pelos quais a decisão agravada não admitiu o recurso especial. Incide, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182/STJ, a estabelecer a necessidade de específico ataque a todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(1743)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.535 - RJ (2006/0230766-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉSAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS FREDERICO NERY NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : CID BARROS FERREIRA E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DESGASTE ORGÂNICO. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribuna Regional Federal da 2ª Região em demanda objetivando a dispensa de recolhimento de Imposto de Renda sobre verbas recebidas a título de indenização por desgaste orgânico.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(1744)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.969 - PR (2006/0237021-9)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GUARIRIENTI VEDANAS E MORAES S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : IDAIR EDSON MARCELLO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do STJ, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.

2. É possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia.
3. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sintetizado na seguinte ementa (fl. 43):

"LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CONVERSÃO DOS VALORES. PLANO REAL. ACORDO ENTRE AS PARTES.

1. Legitimidade passiva exclusiva da União.
2. Tratando-se de prestações sucessivas, não há prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.
3. A Medida Provisória nº 542, de 30/06/94, convertida na Lei nº 9.069/95, determinou que, na conversão dos valores estabelecidos em cruzeiros reais para reais, se observasse a 'paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo BACEN para o dia 30/06/94'.
4. Cessa a situação de ilegalidade do método de conversão utilizado pelo SUS a partir de novembro de 1999, porquanto os valores ilegalmente fixados deixaram de servir de base para atualização dos valores de reembolso. Precedente do STJ.
5. A lei se sobrepõe a acordo de vontades, bem como ao poder discricionário da administração pública."

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fl. 62). No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF/88, a ora agravante aponta violação dos arts. 47, 267, VI, 295, III, e 535, I e II, do CPC, 1º do Decreto 20.910/32, 1º, IV, do Decreto 99.438/90, 15, §§ 1º e 5º, da Lei 8.880/94, 23, § 1º, da Lei 9.069/95, art. 6º, § 1º, da LICC, 964 e 1.009 do CC/1916, alegando, em síntese, que: (a) o acórdão regional é nulo por negativa de prestação jurisdicional; (b) houve prescrição do fundo de direito; (c) os contratos foram celebrados com base em norma específica (Decreto 99.438/90), que prevalece sobre as normas gerais que tratam dos critérios de conversão monetária em decorrência da instituição do Plano Real; (d) a Lei 8.880/94, ao instituir as medidas econômicas e financeiras que consubstanciaram o Plano Real, previu a possibilidade de acerto de índices diversos para a conversão monetária das obrigações pecuniárias de qualquer natureza, por meio de acordo entre as partes, de modo a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro; (e) a inflação embutida nos contratos assumidos antes da implantação do Plano Real demonstra que não houve violação de direitos nem prejuízo econômico aos conveniados, razão pela qual não subsiste interesse de agir; (f) possui direito à compensação dos valores repassados a maior, sob pena de prejuízo aos cofres públicos e enriquecimento sem causa dos conveniados.

A inadmissão ao recurso especial fez-se à consideração de que: (a) não houve violação do art. 535, I e II, do CPC; (b) não houve prescrição do fundo de direito (Súmula 85/STJ); (c) o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça; (d) a análise do pedido de compensação depende do reexame de prova.

A agravante aduz, em suma, que: (a) a decisão agravada é nula porque adentrou o mérito recursal; (b) o aresto regional está asentado em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, devendo, por isso, ser admitido o recurso especial, sob pena de não-conhecimento do recurso extraordinário.

2. O agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade.

Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.

Destarte, revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação analógica do disposto na Súmula 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES IMPROCEDENTES.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ. Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmite o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada.
2. Agravo regimental a que se nega provimento."
- (AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2004)

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 559.266/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 1º.2.2005)

"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.

- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no AgRg nos EDcl no Ag 708.734/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006)

Por fim, convém assinalar que *"a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais"* (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados desta Corte no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1745)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.025 - SC (2006/0236861-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : FUNDAÇÃO MÉDICA SOCIAL RURAL DE SALTO VELOSO

ADVOGADO : ELEANORO R BRUSTOLIN E OUTROS

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. PRESCRIÇÃO. TABELA. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750. PORTARIA MS Nº 86/94. IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que apreciou ação ordinária de cobrança relativa ao pagamento de diferenças decorrentes da conversão das tabelas de preços do Sistema Único de Saúde - SUS - quando da implantação do Plano Real.

2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo.

3. *"A prescrição contra a Fazenda Pública ocorre no prazo de cinco anos, atingindo, destarte, os valores devidos anteriormente a esse lapso temporal. Em se tratando de pagamento por serviços prestados, a prescrição não atingiu, nem poderia atingir, as prestações que correspondem a serviços prestados no período de cinco anos imediatamente anterior à propositura da demanda"* (REsp nº 529550/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). Entretanto, frise-se que não é o caso de se atingir o fundo de direito da ação.

4. Direito das instituições conveniadas com o SUS à conversão dos valores constantes da Portaria MS nº 86/94 em reais, mediante a aplicação do fator 2.750.

5. Interesse relacionado com a saúde. Inexistência de satisfação plena e de irreversibilidade, sendo inaplicáveis à espécie as Leis nºs 5.021/66, 8.437/92 e 9.494/97.

6. Os serviços de natureza médico-hospitalar e vinculados ao SUS são prestados no contexto de relação contratual e mediante pagamento na forma de tabela previamente fixada.

7. Quando da implantação do Plano Real, que implicava a conversão de cruzeiros reais para reais, esta deveria ser realizada inclusive no tocante aos valores dos serviços tabelados no âmbito do SUS, através da paridade de 1 para 2.750, consoante o previsto no art. 1º, § 3º, da MP nº 542/94, sucessivamente reeditada e depois convertida na Lei nº 9.069/95.

8. Descumprimento da paridade legal e conversão dos valores da referida tabela, impondo uma maior quantidade de cruzeiros reais e provocando o desequilíbrio econômico-financeiro da relação custobenefício antes existente entre as partes, em prejuízo da recorrida.

9. Quanto a eventual direito de que do valor restituível deve ser abatido/compensado diferenças pagas a maior pela União a título de reajuste posterior da Tabela do SUS com base no IGP-DI, trata-se de reexame de prova, análise inadmitida em sede de recurso especial. (Súmula nº 07/STJ).

10. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

11. Agravo não-provido.

Vistos, etc.

A União opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que apreciou ação relativa ao pagamento de diferenças decorrentes da conversão das tabelas de preços do Sistema Único de Saúde - SUS - quando da implantação do Plano Real.

Alega a recorrente violação dos arts. 1º do DL nº 20.910/32, 47, 267, VI, 295, III, e 535, I e II, do CPC, 6º, § 1º, da LICC, 7º da Lei nº 8.080/90, 1º, IV, do Decreto nº 99.438/90, 15, caput e § 5º, da Lei nº 8.880/94, e 23, § 1º, da Lei nº 9.069/95. Assevera, em síntese, que: a) ocorreu a prescrição do fundo de direito;

b) o pacto celebrado entre as entidades hospitalares e os representantes do Poder Público não pode ser simplesmente afastado ao argumento de aplicação da legislação que instituiu o Plano Real, por ser esta norma geral, comportando exceção nos casos como o dos autos, em que há incidência de regramento específico;

c) a Lei nº 8.880/94, ao instituir as medidas econômicas e financeiras que consubstanciaram o Plano Real, previu a possibilidade de acerto de índices diversos para a conversão monetária das obrigações pecuniárias de qualquer natureza, por meio de acordo entre as partes.

Relatados, decidido.

O despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fl. 223), *litteratim*:

"Quanto ao pedido de declaração de nulidade do julgado por violação ao art. 535 do CPC, tenho que o recurso não merece trânsito, tendo em vista que a matéria de fundo resta pacificada no Superior Tribunal de Justiça, o que implica aplicação de sua Súmula 83.

Quanto ao padrão de conversão da URV, "A jurisprudência desta Corte já foi pacificada no sentido de que fator de conversão da Tabela do SUS de cruzeiros reais para reais deve ser de R\$2.750,00." (RESP 653081/PR ; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, T2 - SEGUNDA TURMA, DJ 09.05.2005). Recente decisão daquela Corte retrata minuciosamente a pacificação acerca de todo o tema, sob a relatoria o Ilmo. Ministro José Delgado: AgRg no REsp 723674/RS, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, DJ 13.06.2005.

No que tange à prescrição, também pacífico que se trata de prestações de trato sucessivo, não prescrevendo o fundo de direito. "Não se aplica a prescrição do fundo do direito, porquanto, no teor da Súmula nº 85 desta Corte, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação" (RESP 552246/PR ; Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, DJ 15.12.2003), tal como repetido no AgRg no AG 551245/SC, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, DJ 10.05.2004.

No que se refere à eventual direito de que do valor restituível deve ser abatido/compensado diferenças pagas a maior pela União a título de reajuste posterior da Tabela do SUS com base no IGP-DI, trata-se de reexame de prova, análise inadmitida em sede de recurso especial.

Ante o exposto, não admito o recurso especial."

Corroboro as assertivas explanadas no despacho supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado.

Por tais razões, NEGÓ provimento ao Agravo.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1746)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.234 - SP (2006/0219272-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

AGRAVANTE : OESP PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO

ADVOGADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 9.718/98. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Federal Regional da 3ª Região que, em mandado de segurança visando a assegurar o direito das impetrantes de recolherem a contribuição ao PIS nos moldes da Lei Complementar nº 07/70, sem as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.715/98 e 9.718/98, a teor do que estabelece o art. 239 da CF, ou, pelo menos, calculada exclusivamente sobre o faturamento, sem a inclusão de outras receitas na base de cálculo como preceituado pela Lei 9.718/98, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, reformando sentença que concedera a segurança.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



(1747)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.285 - SP (2006/0234725-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ARANHA BARBOSA COMERCIAL E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, desde o julgamento do EREsp 166.374/PE, sedimentou o entendimento de que a COFINS deve incidir sobre o faturamento decorrente da venda de imóveis.
2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. COFINS. IMÓVEIS. FATURAMENTO, ARTIGO 2º DA LC Nº 70/91. ARTIGO 195, INCISO I, DA CF.

1. O princípio da solidariedade social, que orienta o regime das contribuições sociais, fixa como exigência para a incidência fiscal a existência de um vínculo de emprego e da circunstância de o empregador auferir 'faturamento', no sentido de renda, independentemente da natureza da atividade econômica, não tendo o artigo 195 da Carta Federal utilizado qualquer elemento de distinção no tocante às operações realizadas para efeito de tipificação da receita tributável.
2. Nesse sentido, o artigo 2º da LC nº 70/91, ao mencionar que o faturamento se entende como a receita bruta das vendas de mercadorias, não impede que a tributação incida sobre operações com imóveis, quando sejam objeto de comércio e, portanto, bens geradores de faturamento, em concepção tributária.
3. As regras de interpretação do Código Tributário Nacional não podem ser invocadas para romper com a supremacia do texto constitucional, especialmente quando o seu conteúdo significativo, mais do que extraído da disposição literal da norma enfocada, decorre dos próprios princípios que a instituíram, vinculando, portanto, a sua própria interpretação, sujeita a critérios substancialmente distintos daqueles fixados pelo legislador infraconstitucional.
4. Precedentes."

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.
Nas razões do apelo especial, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 97 e 110 do Código Tributário Nacional, sustentando a impossibilidade de inclusão dos valores referentes a venda de bens imóveis no conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.
É o relatório.

2. A irresignação não merece acolhimento.
Sobre a matéria, esta Corte de Justiça sedimentou o entendimento no sentido de que a contribuição para a COFINS deve incidir sobre o faturamento decorrente da venda de imóveis, sob o fundamento de que a definição de mercadoria existente no Código Comercial, por não se tratar de um instituto, mas de mero conceito, é incapaz de inviabilizar o sentido da norma tributária.
Nesse sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - ART. 462 DO CPC - DIREITO SUPERVENIENTE - PIS/ COFINS - LEI 9.718/98 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - COFINS - VENDA DE IMÓVEIS: INCIDÊNCIA.
1. A regra contida no art. 462 do CPC tem perfeito cabimento em sede das instâncias ordinárias, devendo ser aplicado o direito superveniente, no momento do julgamento da ação, independentemente de quem possa se beneficiar com a medida. O que não se admite, isso sim, é alteração do pedido ou da causa de pedir delineados na petição inicial.
2. A Segunda Turma, no julgamento dos REspS 703.432/SP e 706.488/SP, em 15/02/2005, alinhou-se à posição da Primeira Turma quanto ao não-conhecimento dos recursos especiais interpostos para impugnar a Lei 9.718/98, sob o fundamento de que a norma teria desnaturado o conceito de faturamento.
3. O conceito de faturamento encontra seu leito natural na Constituição Federal e, portanto, não é possível ao STJ analisar tal definição em nível infraconstitucional, ainda que por alegação de infringência ao art. 110 do CTN ou a outros dispositivos de lei federal.
4. O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, assim considerada a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços (LC n. 70/91).
5. A empresa que comercializa imóveis é equiparada à empresa comercial e como tal tem faturamento com base nos imóveis vendidos, como resultado econômico da atividade empresarial exercida.
6. A noção de mercadoria do Código Comercial não é um instituto, e sim um conceito que não pode servir de fundamento para a não-incidência de um segmento empresarial que exerce o comércio.
7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 548.700/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 17.8.2006)

"TRIBUTÁRIO. SHOPPING CENTER. ALUGUEL DE LOJAS E COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS. COFINS. INCIDÊNCIA.

I - Está pacificado o entendimento segundo o qual as receitas decorrentes de atividade de venda e locação de bens imóveis sujeitam-se à incidência da COFINS, por integrarem esses valores o faturamento da empresa, compreendido como o resultado econômico da atividade empresarial exercida. Precedentes: REsp nº 662.397/PE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 01/02/2005; AgRg no AG nº 596.805/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 28/02/2005 e EDcl no AgRg no REsp nº 624.695/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02/05/2005.

II - Recurso especial improvido." (REsp 693.175/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 3.10.2005)

"TRIBUTÁRIO - COFINS - VENDA DE IMÓVEIS - INCIDÊNCIA - PRECEDENTE DA EG. 1ª SEÇÃO (ERESP. 166.374/PE, DJ DE 10.06.02) - PRECEDENTES.

- A noção de mercadoria do Código Comercial não é um instituto e sim um conceito, não podendo, por isso, servir de fundamento para a não-incidência da COFINS sobre o comércio exercido por um segmento empresarial.

- O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, ou seja, a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços (LC 70/91).

- O faturamento das empresas que comercializam imóveis está baseado nos imóveis vendidos, como resultado econômico da atividade empresarial que exerce.

- Ressalva do ponto de vista pessoal do relator.

- Recurso especial conhecido, mas improvido." (REsp 542.956/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 29.9.2005)

"TRIBUTÁRIO. COFINS. COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS. INCIDÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO.

1. É entendimento pacífico no STJ o de que a COFINS incide sobre o faturamento resultante da comercialização de imóveis. Precedentes: AR 2248/RS, 1ª S., Min. Francisco Falcão, DJ de 25.10.2004; ERESP 161999/PR, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 27.09.2004.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 660.054/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.8.2005)

De igual teor as seguintes decisões singulares: Ag 823.111/SP, Rel. Min. João OtávioNoronha, DJ de 7.12.2006; Ag 803.793/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 8.11.2006; Ag 657.637/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 4.8.2006.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1748)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.800 - RS (2006/0206628-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : PATRÍCIA DE SOUZA FERNANDES MEDINA E OUTRO
INTERES. : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA ITAPARY E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
ADVOGADO : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiolgia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.

4. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

5. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

6. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

7. Nesse segmento, como conseqüência do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária

sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

8. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

9. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

10. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL;

(b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

11. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.

12. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

13. Agravo de Instrumento conhecido para prover o recurso especial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 226, que inadmitiu seu recurso especial sob o seguinte fundamento: *O recurso não merece ser admitido, uma vez que a tese da parte recorrente é contrária ao entendimento firmado pelo egrégio STJ(...).*

A parte, ora agravante, interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, alínea "a", do permissivo constitucional, aduzindo, ser devida a contribuição de 0,2% ao INCRA, mesmo após o advento da Lei 8.212/91.

Foram oferecidas as contra-razões ao apelo nobre, bem como a contraminuta ao presente agravo.

Brevemente relatados, decido.

Por estarem presentes os seus requisitos, conheço do agravo de instrumento para julgar o próprio recurso especial.

DA EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA (ADICIONAL DE 0,2%)

Merece prosperar a pretensão recursal, ante o novel entendimento esposado pela Primeira Seção desta Corte no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, em que se sagrou vencedora a tese vertida pelo e. Ministro Castro Meira.

Na oportunidade, a i. Ministra Eliana Calmon, no bojo de voto-vogal, assim se pronunciou acerca do tema:

"(...)O meu pronunciamento tem como base recente voto-vista proferido pelo Ministro Teori Zavascki no EREsp 681.180/SC na sessão de 22/03/2006. Sua Excelência, na oportunidade, posicionou-se em favor da compensação, após elaboração de um longo voto, cujas conclusões podem ser assim resumidas: 1) a contribuição para o INCRA, oriunda da Lei 2.613/55 (art. 6º, § 4º), pelo DL 1.146/70 dividiu-se entre o INCRA e o FUNRURAL - Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural; 2) com a LC 11/71, criado o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, passou o FUNRURAL a compor a receita do novo programa, até que veio a ser extinto, juntamente com a contribuição para o INCRA, pela Lei 7.787/89; 3) a contribuição destinada ao INCRA, desde a sua instituição, sempre teve por finalidade o financiamento de prestações e serviços relacionados à previdência, à assistência e à saúde do trabalhador rural; 4) viabiliza-se assim a compensação entre as contribuições ao INCRA e as contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS.

Louvo o voto do Ministro Teori Zavascki, o qual faz uma correta retrospectiva da legislação referente à contribuição para a Previdência Rural e que, em um determinado momento, pelo Decreto-Lei 1.146/70, cindiu a exação para destinar parte ao INCRA e parte ao FUNRURAL, como bem anotou o Ministro Teori.

A partir daí é que passo a discordar do entendimento do Ministro Teori, pelas razões que tentarei expor, alertando os meus pares para a importância do tema, diante do grande número de processos sobre a questão e que encontra divergência entre as Turmas da Primeira Seção. Enquanto a Segunda Turma nega a compensação das contribuições para o INCRA com as contribuições previdenciárias, como está a fazer o relator, Ministro Castro Meira, ao adotar o contido no voto paradigma oriundo da mesma Segunda Turma, a Primeira Turma está em posição oposta, entendendo possível a compensação, como fez o Ministro Teori Zavascki, ao proferir o voto-vista no EREsp 681.120/SC, cujo relator é também o Ministro Castro Meira.

Até o advento da LC 11/71, tenho a mesma compreensão do Ministro Teori e, com as minhas palavras, assim resumo a retrospectiva legislativa:

1. No Brasil, o serviço de previdência social do trabalhador rural sempre foi problemático e de difícil solução, não sendo diferente no que diz respeito ao serviço de assistência social, o que pode ser comprovado pela alteração constante da legislação, principalmente

quando do governo militar, em função da tentativa de efetivar o governo de exceção o programa de reforma agrária, a partir da aprovação do Estatuto da Terra, Lei 4.504/64;

2. O certo é que sobre o tema previdência rural o diploma básico é a Lei 2.613/55, pois com ela foi criado o SERVIÇO SOCIAL RURAL, sob a forma de fundação pública, vindo posteriormente a inspirar a criação do SESC e SENAC, Sesi e SENAI, serviços sociais destinados aos trabalhadores do comércio e da indústria, respectivamente, além da LBA;

3. De tudo que se passou, desde a Lei 2.613/55, o que se tem de maior relevância foi a criação do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, pelo DL 1.110/70, com o objetivo precípuo de promover e executar a reforma agrária do País, bem como promover o desenvolvimento rural. A partir daí a contribuição instituída pela Lei 2.613/55, destinada a atender aos rurícolas, dividiu-se em duas fontes: uma para o INCRA e outra para atender ao FUNRURAL, como previsto no DL 1.146/70, na proporção de cin-

qüenta por cento da arrecadação prevista na Lei 2.613/55 para cada uma das autarquias;

4. A LC 11/71 é de importância fundamental na compreensão da questão examinada. Com ela, o FUNRURAL passou a gerir um novo programa chamado - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, permanecendo com a mesma receita prevista no DL 1.146/70 e mais: a) 2% (dois por cento) do valor comercial dos produtos rurais, contribuição devida pelo produtor rural (art. 15, I) e b) 2,4% (dois vírgula quatro por cento) da contribuição de que trata o art. 3º do DL 1.146/70, majorado para 2,6% (dois vírgula seis por cento), destinando-se 2,4% (dois vírgula quatro por cento) ao FUNRURAL, continuando o INCRA com o mesmo percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento), como previsto no DL 1.146/70. Trago, em resumo simplificado, quadro explicativo da evolução legislativa:

Lei 2.613/55	DL 1.110/70	DL 1.146/70	LC 11/71
Cria o Serviço Social Rural - SSR (Fundação) com o objetivo de prestar serviços sociais e outros no meio rural - inspirou a criação do SESC, SENAC, Sesi, SENAI e LBA. Recursos:- 3% - sobre remuneração dos empregados (art. 6º) <u>Destinado ao SSR</u> - 1% - sobre remuneração dos empregados (outras empresas rurais - art. 7º) <u>Destinado ao SSR</u> - 0,3% - adicional sobre total dos salários pagos - devido pelos empregadores (art. 6º, § 4º) <u>Destinado ao SSR</u>	Cria o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e extingue o IBRA, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e o Grupo Executivo da Reforma Agrária. Nos termos do Decreto 68.153/71, incumbia ao INCRA, precipuamente: promover e executar a reforma agrária, visando corrigir a estrutura agrária do país, adequando-o aos interesses do desenvolvimento econômico e social; promover, coordenar, controlar e executar a colonização; promover o desenvolvimento rural (...).	Dispõe sobre a distribuição das contribuições da Lei 2.613/55.I - INCRA- 2,5% (art. 6º da Lei 2.613/55) sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos empregados (art. 2º)- 1% (art. 7º da Lei 2.613/55) - devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito à ITR (art. 5º)- 0,2% = 50% de 0,4% (art. 35, § 2º, VIII, da Lei 4.863/65) (art. 3º c/c 1º, I, 2)II - FUNRURAL- 0,2% = 50% de 0,4% (art. 35, § 2º, VIII, da Lei 4.863/65) (art. 3º c/c 1º, II)	Cria o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, gerido pelo FUNRURAL Recursos (= Decreto 69.919/72):- 2% - sobre o valor comercial dos produtos rurais devido pelo produtor rural - art. 15, - 2,4% (art. 3º do DL 1.146/70) * - art. 15, II AO INCRA:- 0,2% (art. 15, II) * A contribuição de 0,4% do art. 3º do DL 1.146/70 foi majorada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e ,2% ao INCRA

5. Advirta-se que o INCRA nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, incumbindo-se, de acordo com a lei que o criou, a: 1) promover e executar a reforma agrária; 2) promover, coordenar, controlar e executar a colonização; 3) promover o desenvolvimento rural, não sendo demais transcrever o disposto no art. 2º do DL 1.110/70:

Art. 2º Passam ao INCRA todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), que ficam extintos a partir da posse do Presidente do novo Instituto.

Tal assertiva facilmente se comprova a partir da análise de documentos que me foram entregues através de memorial distribuído pelo INCRA (e que faço juntar ao presente voto-vista por cópia), os quais demonstram que o INSS até hoje arrecada a contribuição para o INCRA e a ele repassa, receita essa que foi utilizada, em 2001, pela autarquia na aplicação de serviços sociais no meio rural e em programa de aprendizagem das técnicas de campo (conforme Prestação de Contas Anual do INCRA - Exercício de 2001).

6 . O serviço previdenciário e assistencial ficou a cargo do FUNRURAL, cujo sistema permaneceu ao advento da CF de 1988 até a Lei 7.787/89, diploma que veio a estabelecer alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho - quando houve a unificação da previdência pela Lei 8.213/91;

7. É importante transcrever aqui o que dispôs as Leis 7.787/89 e 8.213/91 para justificar o meu novo posicionamento, no sentido de entender (diferentemente do que vinha proclamando, em consonância com a jurisprudência desta Corte) que não houve extinção da contribuição do INCRA, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento). Vejamos:

Lei 7.787/89:

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Lei 8.213/91:

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.

Pode-se verificar, pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

8. Conclui-se, pois, a partir dos itens destacados que:

a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL;

b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência;

c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

O Ministro Teori Zavascki, no judicioso e cuidadoso voto-vista, proferido no EREsp 681.120-SC, afirmou:

'Finalmente, com o advento da Lei 7.787/89, restou extinta a contribuição para o FUNRURAL, bem assim o adicional de 0,2% para o INCRA, por força do seu art. 3º, § 1º ("....."). Esse foi o entendimento recentemente assentado pela Segunda Seção, superando anterior divergência, no julgamento do EREsp 503.287/PR, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.09.2005.'

O alinhamento que faço, nesta oportunidade, contém duas posições:

- a primeira, agora por mim adotada a partir de profundo estudo sobre o tema (que serve de sustentáculo para a análise da divergência em questão), no sentido de considerar que a contribuição devida ao INCRA não tem a mesma natureza jurídica e destinação da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (art. 3º, I da Lei 7.787/89), tendo resistido à Constituição Federal de 1988, à Lei 7.787/89 e à Lei 8.213/91 até os dias atuais;

- a segunda, acompanhando o entendimento da Segunda Turma, no sentido de não admitir a compensação da contribuição previdenciária com a contribuição do INCRA - esta a tese jurídica constante deste recurso (reformulando a orientação por mim adotada nos REsp 592.928/RS e 443.733/RS).

Com essas considerações, voto acompanhando o relator, dando provimento aos embargos de divergência."

Posteriormente, a e. Ministra aditou seu voto, asseverando o seguinte:

"Considerando a manifestação dos meus pares na sessão de 26/04/2006, entendo indispensável a complementação do voto por mim proferido, uma vez que procurei me restringir a uma abordagem infraconstitucional da matéria. Entretanto, como a discussão travada naquela assentada teve muito maior ênfase no aspecto constitucional da contribuição do INCRA, acrescento as seguintes considerações:

1. NATUREZA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA

1.1. A Constituição Federal de 1988, dentro da sua característica programática, buscou enunciar diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade brasileira, visando projetar "um Estado desenvolto e forte, o quão necessário seja para que os fundamentos afirmados no seu art. 1º e os objetivos definidos no seu art. 3º venham a ser plenamente realizados, garantindo-se tenha por fim, a ordem econômica, assegurar a todos existência digna." (Eros Roberto Grau, em "A Ordem Econômica na Constituição de 1988", Malheiros, 10ª ed., 2005, São Paulo, pág. 131).

Particularmente, na busca da interpretação dos títulos que normatizam a "Ordem Econômica" (Título VII) e a "Ordem Social" (Título VIII), os quais serão necessariamente objeto de análise para o fim de enquadramento da contribuição para o INCRA como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE ou como contribuição para o custeio da Seguridade Social, verificaremos que não é tarefa fácil, nem simplória, a interpretação das normas constitucionais respectivas, principalmente ante os conceitos nem sempre precisos de que a Constituição se utiliza.

Faço essa advertência porquanto mesmo para a compreensão do que

sejam a "Ordem Social" e a "Ordem Econômica", não pode o intérprete buscar uma compartimentação de ambos os conceitos, como se estanques fossem.

Ao contrário, de uma simples leitura do texto constitucional podemos verificar que tanto no título relativo à Ordem Econômica, quanto no relativo à Ordem Social, vamos encontrar como **fundamentos comuns** a ambas as "ordens" os princípios da **valorização do trabalho humano** e da **justiça social**, tendo-se sempre presente que eles também são fundamentos e objetivos comuns ao próprio Estado brasileiro (arts. 1º, IV e 3º, I, III e IV), e têm, ainda, uma raiz comum fundada no princípio da **dignidade da pessoa humana**, princípio fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III).

De fato, os princípios constitucionais, dada a sua natureza normogenética e o seu elevado grau de abstração, tendem a propiciar uma regulação unitária (princípio da unidade da Constituição) do "dever ser" no qual busca a Constituição conformar toda a "Ordem Jurídica".

Nesse ponto, relevante assinalar que "toda a ordem jurídica é social, na medida em que voltada à ordenação social" (Eros Roberto Grau, ob. cit., pág. 71).

Considerando-se tais alinhamentos principiológicos e, ainda, a finalidade programática da Constituição, vemos que ela enuncia, no art. 170, como **fundamentos** da "Ordem Econômica" a **valorização do trabalho humano** e da **livre iniciativa**; como seu **objetivo** assegurar a todos **existência digna, conforme os ditames da justiça social** e, como seus **princípios**, dentre outros, a **função social da propriedade**, a **diminuição das desigualdades regionais e sociais** e a **busca do pleno emprego**.

Assim, para atender aos ditames da justiça social, não se pode compreender como uma propriedade rural na forma de latifúndio improdutivo (ou seja, que não esteja atendendo à sua função social) possa permanecer intacta enquanto os reclames sociais decorrentes da dignidade da pessoa humana, da diminuição das desigualdades regionais de um país com proporções continentais e da busca do pleno emprego estejam plenamente desatendidos. Daí a previsão constitucional de intervenção na ordem econômica, inclusive mediante a implementação de contribuições de intervenção no domínio econômico, na forma do seu art. 149.

1.2. Para a compreensão jurídica da contribuição interventiva, deve-se ter presente que o que a caracteriza e a particulariza em relação aos impostos e contribuições sociais é o **objetivo específico perseguido pelo órgão estatal competente para esse fim, nos termos de sua lei criadora** (vide Hugo de Brito Machado, em "Curso de Direito Tributário", Malheiros, 16ª ed., São Paulo, 1999, pág. 330). No caso da contribuição para o INCRA, o seu traço característico é justamente a finalidade voltada para a colonização e para a reforma agrária.

Esse instituto - reforma agrária -, nas palavras de Eros Roberto Grau (ob. citada, pág. 247), é "seguramente, tão indispensável à realização do fim da ordem econômica quanto à integração e modernização do capitalismo nacional."

Para que seja possível a sua manifestação concreta na ordem econômica, o princípio da **função social da propriedade** ocupa papel de destaque, especificamente a função que se projeta sobre a propriedade rural e que encontra maior relevância na regra inserta no art. 184, onde prevê a Carta Maior a desapropriação por interesse social do imóvel rural que não estiver cumprindo sua função social para a realização da reforma agrária.

Dentro do contexto da reforma agrária, não basta ao Estado promover a redistribuição de terras. É necessário que promova, igualmente, o assentamento do homem ao solo (colonização), mediante a implementação de programas e projetos específicos que possibilitem, dentre outras coisas, a formação de uma infra-estrutura nos assentamentos rurais decorrentes da reforma agrária; a assistência técnica e capacitação das famílias assentadas, buscando o aprendizado de técnicas de trabalho, bem como o fomento do desenvolvimento de atividades agroindustriais e de comercialização de produtos rurais.



Visando atender essas finalidades, era necessário encontrar uma fonte de custeio, que veio a ser suprida com a instituição da contribuição para o INCRA, paralelamente à contribuição para o FUN-RURAL, que visava ao custeio da previdência rural, posteriormente incorporada ao sistema geral de previdência pela Lei 8.212/91.

Importante observar que, desde a sua concepção, com o Decreto-lei 1.146/70, a contribuição para o INCRA sempre foi utilizada como instrumento de intervenção no domínio econômico. E isso com amparo no art. 157 da Constituição Federal de 1967, então vigente (e no art. 163 da EC 01/69).

1.3. Vejamos:

CF/67:

Art 157 - A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:

I - liberdade de iniciativa;

II - valorização do trabalho como condição da dignidade humana;

III - função social da propriedade;

IV - harmonia e solidariedade entre os fatores de produção;

V - desenvolvimento econômico;

VI - repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros.

§ 1º - Para os fins previstos neste artigo, a União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de prévia e justa indenização em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo máximo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinquenta por cento do imposto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas.

(...)

§ 8º - São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei da União, quando indispensável por motivos de segurança nacional, ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficiência no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.

§ 9º - Para atender à intervenção no domínio econômico, de que trata o parágrafo anterior, poderá a União instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.

EC 01/69:

Art. 163. São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei federal, quando indispensável por motivo de segurança nacional ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.

Parágrafo único. Para atender a intervenção de que trata este artigo, a União poderá instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.

1.4. O INCRA herdou a competência da Superintendência de Política Agrária - SUPRA (posteriormente INDA e IBRA), a quem competia, nos termos do art. 2º da Lei Delegada 11/62, colaborar na formulação da política agrária do país, planejar, promover, executar e fazer executar, nos termos da legislação vigente e da que vier a ser expedida, a reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo que lhe venham a ser conferidas no seu regulamento e legislação subseqüente.

Na primeira parte desse julgamento, a discussão quanto à natureza da contribuição ao INCRA foi levada ao foro acadêmico e doutrinário, a partir da manifestação do Ministro José Delgado, que deixou de acolher a tese da Autarquia, afirmando não estarem presentes os seguintes elementos constitutivos da intervenção no domínio econômico:

- 1) finalidade constitucionalmente determinada;
- 2) busca dessa finalidade insculpida na Constituição;
- 3) destinação específica da arrecadação;
- 4) alcance de determinado setor econômico;
- 5) existência de um motivo específico para sua criação.

Na oportunidade, concluiu Sua Excelência que a contribuição para o INCRA é uma espécie de intervenção **indireta** no domínio econômico, que visa seu fortalecimento e dirige-se a uma finalidade social.

1.5. Diante dessas colocações, a pergunta que se faz é a seguinte: - É possível haver contribuição de intervenção **indireta** no domínio econômico, ou seja, CIDE sem **referibilidade direta**?

1.6. Nesse ponto, peço vênia para transcrever trechos contidos na tese apresentada pelo Dr. Luciano Dias Bicalho Camargo (Procurador do INCRA) em curso de doutorado da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais (a que tiveram acesso todos os Ministros que compõem a Primeira Seção), pela profundidade da pesquisa, pela clareza e pela lógica na exposição e que, no meu entender, respondem eficientemente aos questionamentos de ordem doutrinária. Vejamos:

'As contribuições interventivas têm como principal traço característico a finalidade eleita e explicitada na consequência da norma de incidência tributária.

(...)

Assim, para a perfeita compreensão da norma de incidência tributária das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico, especificamente aquelas que se prestam à arrecadação de recursos para o custeio dos atos interventivos, há de se prever uma circunstância intermediária a vincular a hipótese de incidência e a consequência tributária, sem a qual não há de se falar da existência de norma de incidência válida.

Assim, nas contribuições de intervenção sobre o domínio econômico deverá coexistir, para a sua perfeita incidência, os dois núcleos da hipótese de incidência: o "fato do contribuinte", relacionado ao domínio econômico, e os atos interventivos implementados pela União.

(...)

Assim, no caso específico das contribuições para o INCRA, elas somente se mostram válidas na medida em que o INCRA, efetivamente, promove desapropriações para fins de reforma agrária (circunstância intermediária), visando alterar a estrutura fundiária anacrônica brasileira, conforme minudentemente visto no capítulo 3, aplicando-se, assim, os recursos arrecadados na consecução dos objetivos constitucionalmente previstos: **função social da propriedade e diminuição das desigualdades regionais.**

Saliente-se, por relevante, que as contribuições devidas ao INCRA, muito embora não beneficiem diretamente o sujeito ativo da exação (empresas urbanas e algumas agroindustriais), beneficiam toda a sociedade, por ter a sua arrecadação destinada a custear programas de colonização e reforma agrária, fomentam a atividade no campo, que é de interesse de toda a sociedade (e não só do meio rural), tendo em vista a redução das desigualdades e a fixação do homem na terra.

Não há que se falar da existência de uma referibilidade direta, que procura condicionar o pagamento das contribuições às pessoas que estejam vinculadas diretamente a determinadas atividades e que venham a ser beneficiárias da arrecadação.

Ora, o princípio da referibilidade direta, como defendido por vários autores, simplesmente não existe no ordenamento jurídico pátrio, especialmente no que se refere às contribuições de intervenção no domínio econômico. Trata-se de mera criação teórica e doutrinária, sem respaldo no texto da Constituição Federal.

(...)

Com efeito, a exação em tela é destinada a fomentar atividade agropecuária, promovendo a fixação do homem no campo e reduzindo as desigualdades na distribuição fundiária. Conseqüentemente, reduz-se o êxodo rural e grande parte dos problemas urbanos dele decorrentes.

Não pode ser negado que a política nacional de reforma agrária é instrumento de intervenção no domínio econômico, uma vez que objetiva a erradicação da miséria, segundo o preceituado no § 1º do art. 1º da Lei n. 4.504/64 - Estatuto da Terra.

Dessa forma, a referibilidade das contribuições devidas ao INCRA é indireta, beneficiando, de forma mediata, o sujeito passivo submetido a essa responsabilidade.' (fls. 364/368 - ressalva dos grifos)

1.7. Reportando-se a precedente da Suprema Corte no RE 396.266-3/SC, em que se discutiu a natureza jurídica da intervenção da contribuição devida ao SEBRAE, o ilustre Procurador conclui que, **"caracterizadas fundamentalmente pela finalidade a que se prestam e pela circunstância intermediária que as legitimam, as contribuições de intervenção na atividade econômica, conforme já consagrado pela jurisprudência, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados"**. Para melhor compreensão, transcrevo, no que interessa, o voto condutor do julgado, relatado pelo Min. Carlos Velloso:

'A contribuição que estamos cuidando é, na verdade, uma contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como um adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318, de 1986. A autora recorrente, pois, tem razão quando afirma que a citada contribuição não está incluída no rol do art. 240 da C.F., dado que é ela "totalmente autônoma - e não um adicional", desvinculando-se da contribuição ao Sesi-SENai, Sesc-SENAC. Não sendo contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mas contribuição de intervenção no domínio econômico, a sua instituição está jungida aos princípios gerais da atividade econômica, C.F., arts. 170 a 181. E se o SEBRAE tem por finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica" (Lei 8.029/90, art. 9º, incluído pela Lei 8.154/90), a contribuição instituída para a realização desse desiderato está conforme os princípios gerais da atividade econômica consagrados na Constituição. Observe-se, de outro lado, que a contribuição tem como sujeito passivo empresa comercial e industrial, participe, pois, das atividades econômicas que a constituição disciplina (C.F., art. 170 e seguintes).

(...)

Conclui-se, portanto, que a contribuição para o SEBRAE é daquelas de intervenção na atividade econômica.

Com propriedade, anotou o acórdão:

(...)

Ora, se o texto constitucional impõe que os entes federados dispensem tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte para incentivá-las, não é crível que a contribuição instituída em seu benefício seja arcada somente por pessoas jurídicas que se encaixem nessas categorias, impondo às mesmas tratamento diferenciado sim, porém mais oneroso que às demais empresas concorrentes, em detrimento das que se pretende ver impulsionadas.

Caracterizadas fundamentalmente pela finalidade a que se prestam,

as contribuições de intervenção na atividade econômica, conforme já consagrado pela jurisprudência, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados.

Do exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.(grifei)

1.8. Corroborando essa linha de raciocínio, transcrevo trechos de interessante, moderno e profundo trabalho desenvolvido pela Dra. Simone Lemos Fernandes, Juíza Federal em Minas Gerais e Doutora em Direito Tributário pela UFMG, em sua obra intitulada "As Contribuições Neocorporativas na Constituição e nas Leis" (ed. Del Rey, Belo Horizonte, 2005, p. 189/205):

'O Direito brasileiro encampou, em verdade, noções das ciências das finanças, assumindo o arquétipo das contribuições para-fiscais, mas compondo sua estrutura de forma diferenciada, com notas particulares. Ataliba (1992, p. 171) identificava esse arquétipo básico, ou seja, o conceito financeiro de contribuição, da seguinte forma:

(...)

Assim, enquanto os impostos estavam sujeitos ao princípio da capacidade contributiva e as taxas ao da remunerabilidade, as contribuições estavam sujeitas ao princípio da referibilidade, já que elas se originavam da necessidade de descentralização administrativa correlacionada a uma delegação de capacidade tributária ativa necessária ao atendimento de necessidades especiais de determinado grupo de pessoas, reunidas por afinidades profissionais ou econômicas. **A referibilidade se traduzia na necessária eleição dos membros de um grupo, especialmente beneficiado pela atuação estatal delegada, como sujeitos passivos da exação.** Era equivalente a uma comutatividade genérica, a uma relação sinalagmática entre o grupo e o benefício alcançado para todos os seus membros, sem possibilidade de individualização ou mensuração prévias.

Ocorre que o processo de absorção das contribuições especiais por nosso Direito Tributário ou de "constitucionalização" dessas exações não se deu com a incorporação exata do arquétipo próprio das Ciências das Finanças. **A partir da promulgação da Constituição de 1988, identificamos contribuições especiais típicas, que obedecem àquele arquétipo, e contribuições especiais atípicas, que dele fogem, na esteira dos ensinamentos de Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça (2002, p. 225).** Assim, a despeito de todas as contribuições especiais possuírem uma finalidade constitucionalmente determinada, que interfere, inclusive, no exercício da competência para sua instituição, algumas possuem essa finalidade diretamente relacionada aos aspectos material e pessoal da hipótese de incidência, **enquanto nas demais essa relação é verificada apenas de forma indireta. Em outras palavras: na estrutura traçada pelo legislador constituinte, somente a exigência de contribuições especiais típicas possui uma finalidade conexa a uma especial vantagem ou a uma especial despesa referida a seus sujeitos passivos diretos.**

O reconhecimento da existência de dois tipos de contribuição, de natureza diversa, é de importância capital, não tendo passado despercebido para doutrinadores de escol. **Geraldo Ataliba** (1992, p. 109 et seq.) e **Sacha Calmon Navarro Coelho** (1999, p. 402), a despeito de adotarem critério classificatório apoiado tão-somente na teoria da vinculação dos fatos geradores, desprezando diferenciações calçadas no elemento finalístico da norma tributária, apontaram a necessidade inarredável de distinguir **"duas categorias"** de contribuições, adjetivadas de **"verdadeiras ou falsas"** pelo primeiro e de **"sinalagmáticas ou não-sinalagmáticas"** pelo segundo. A despeito da existência de diferenças entre a classificação das espécies tributárias proposta no item antecedente e a adotada por esses grandes mestres, não vislumbramos qualquer empecilho à identificação de nossas contribuições típicas e atípicas com as subespécies por eles catalogadas e prosseguimos em sua análise.

Para Ataliba (1992, p. 172), o legislador "pode adotar hipótese de incidência tanto de verdadeira contribuição como de imposto, tendendo-se por configurada a 'contribuição' - para efeitos do regime jurídico derogador - com a invocação das finalidades constitucionalmente prestigiadas". Assim,

[...] dizemos 'verdadeira contribuição' o tributo que, no plano ideal das categorias científicas, tem hipótese de incidência diferente do imposto e da taxa, no sentido de que a materialidade de sua hipótese de incidência consiste numa atuação estatal mediata ou indiretamente referida ao obrigado. [...] Por isso, um tributo, designado contribuição, no Brasil (salvo a de melhoria), pode ser efetivamente um contribuição - entendida como espécie de tributo vinculado, dotada de hipótese de incidência típica - ou pode ser imposto; quer dizer, o que constitucionalmente é designado por contribuição, no Brasil, pode ter hipótese de incidência de verdadeira contribuição ou de imposto. (1992, p. 172)

Criticamos, data venia, o modelo proposto por Ataliba, por não apresentar critério de diferenciação entre as "falsas" contribuições e os impostos, sugerindo que aquelas derivam de mero capricho do legislador constituinte ou, quando muito, do legislador ordinário. Ataliba insiste no respeito ao Sistema Tributário delineado na Constituição e admite a autonomia das contribuições como espécie tributária. Assim, ao reconhecer a presença de contribuições que possuem hipótese de incidência de impostos, deveria necessariamente indicar, por consequência, o critério ou elemento que justificaria sua diferenciação destes. Consideramos que o fato de Ataliba admitir a presença de espécie tributária que pode ora ser ora não ser vinculada a uma atuação estatal - contribuições - invalida a base de sustentação de sua teoria. Compreendemos que essa falha se origina da insistência de adoção da teoria da vinculação dos fatos geradores como suficiente a ancorar a classificação das espécies tributárias.

Discordamos de Ataliba, ainda, quando sustenta que "nenhum tributo batizado de "contribuição", no Brasil, tem hipótese de incidência rigorosa de "verdadeira contribuição", tal como cientificamente pôde concebê-la a ciência do direito". (1992, p. 176) Isso porque reconhecemos a presença, em nosso ordenamento, de contribuições típicas ou verdadeiras, como as contribuições neocorporativas e as contribuições previdenciárias exigidas dos segurados obrigatórios e facultativos do regime geral de previdência, bem como dos servidores públicos e membros de Poder. Sobre elas nos manifestaremos no item seguinte deste capítulo.

Prosseguimos, agora na análise do modelo classificatório proposto por Sacha Calmon, verificando que identifica as contribuições não-sinalagmáticas com os impostos e reconhece a existência de contribuições sinalagmáticas que, juntamente com as contribuições de melhoria, formariam a espécie tributária conhecida como "contribuições".

(...)

Não concordamos com o esquema proposto por Sacha Calmon por compreendermos que a ordem constitucional em vigor não admite a figura dos impostos vinculados, tendo causado o congelamento dessa espécie tributária nos moldes em que exigida pelo Estado Liberal. No ordenamento jurídico brasileiro, os impostos somente podem ser exigidos para o custeio de despesas gerais, previstas no orçamento. Observamos, ainda, que o mestre identifica somente as contribuições previdenciárias como contribuições sinalagmáticas. (1999, p. 405) Ao discorrer sobre as contribuições que classifica de corporativas (sindicais e associativas), qualifica-as como não-sinalagmáticas por observar que o sujeito passivo da obrigação tributária não recebe nada em troca. "Absolutamente nada". Lembra que os órgãos de classe deveriam zelar por seus filiados e lutar por seus interesses, mas sugere que isso não acontece.

1.9.

'Ousando discordar do mestre, compreendemos que as contribuições neocorporativas são encharcadas pelo princípio da referibilidade, merecendo identificação como contribuições sinalagmáticas ou, em nossa classificação, como contribuições típicas. A atuação dos conselhos e sindicatos é - ou ao menos deveria ser - voltada à obtenção de vantagens a seus membros ou filiados. A denominação reservada a essa subespécie de contribuição especial pelo legislador constitucional, por si só, revela a presença da credibilidade que justifica sua criação: contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas. A atividade representativa dos sindicatos, especialmente a desenvolvida em negociações coletivas e na representação judicial dos interesses de seus representados, traz-lhe inegáveis proveitos. A atuação dos conselhos, normatizando as condições para o exercício das profissões e fiscalizando-as, reverte em benefício de seus membros, que necessitam da credibilidade e confiança da população em seus serviços. Se desvios há na atuação dessas entidades, reclamam eles sejam feitas as modificações estruturais necessárias, que certamente repercutirão no Direito Tributário: não podemos, no entanto, considerá-los como pertencentes à sua órbita.

(...)

Consideramos que a infiltração do **princípio da solidariedade** no sistema tributário brasileiro, próprio do nono estágio de evolução dos fundamentos do poder de tributar (item 10 do capítulo 1), deu-se primordialmente, no momento da promulgação da Constituição de 1988, mediante a criação de subespécie **contribuições especiais atípicas**, com afetação constitucional de suas receitas para realização das necessárias intervenções na ordem social e econômica. A influência da solidariedade em nosso Sistema Constitucional Tributário foi observada, com sensibilidade, por Ataliba (1992, p. 179), para quem, efetivamente, basta considerar, no nosso Texto Constitucional, que inúmeras das possíveis contribuições irão ser aplicadas em benefício de pessoas destituídas de riqueza, de qualquer capacidade contributiva ou de toda possibilidade econômica. Essa circunstância está a indicar que a Constituição quer que, exata e precisamente, o legislador retire recursos de quem os tem para dar àqueles que não os têm. São inválidos, as viúvas, os aposentados, etc. (logo, não será nenhum dado econômico ligado a estas últimas pessoas que poderá servir de critério - base impositiva - para tais contribuições). Wagner Balera sublinha que o 'empregador é um dos sujeitos históricos envolvidos, desde a criação do seguro social, nessa corrente de solidariedade que o direito torna compulsória'.

Identificamos, nessa subespécie de contribuições especiais, as contribuições sociais genéricas, as contribuições interventivas e as destinadas à Seguridade Social, à exceção das exigidas dos trabalhadores. Quando analisadas, tão-somente, por sua hipótese de incidência, aproxima-se, sem dúvida, dos impostos, deles no entanto se afastando pela presença do **elemento finalístico** no mandamento de sua norma instituidora. Misabel Derzi (1995, p. 227) já antevia, há muito, a natureza de imposto das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento, o lucro e a folha de pagamentos, esclarecendo que a discriminação constitucional dos fatos econômicos aptos a autorizar a sua exigência impôs-se pela consciência de que se tratavam, em realidade, de imposto com destinação específica, denominados de contribuições.'

1.10.

'As contribuições atípicas são tributos que não possuem a sua hipótese de incidência relacionada a um "estado", a uma pertinência a determinado grupo ou categoria econômica ou profissional especialmente beneficiados ou diretamente causadores da atuação estatal exigida. Distinguem-se dos impostos pela finalidade que lhes é constitucionalmente reservada, que exige que suas receitas sejam dirigidas a fundos, órgãos ou despesas específicas. Deles se aproximam por sua necessária conformação pelo critério de capacidade contributiva, que, nas palavras de Ataliba (1992, p. 179), é "o único critério compatível com as exigências da isonomia - princípio constitucional básico que domina todo o sistema".

As contribuições especiais atípicas são, portanto, constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao obrigado, sendo verdadeiros instrumentos de intervenção na ordem econômica e social. Seus sujeitos passivos não são especialmente beneficiados nem necessariamente dão causa à atuação estatal custeada pela arrecadação do tributo.' (ressalva dos grifos)

Mais adiante, a festejada autora passa a tratar especificamente das contribuições de intervenção no domínio econômico (atípicas), fazendo nítido traço distintivo entre estas e as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), sendo relevantes as suas considerações a seguir transcritas:

'A interpretação sistemática da Constituição em vigor nos convence de que, diferentemente das contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas, as contribuições de intervenção no domínio econômico são contribuições especiais atípicas.

O assunto não foi tratado de forma uniforme pelas diversas constituições que se sucederam após o florescimento da para-fiscalidade econômica. Os documentos políticos promulgados em 1967 e 1969 previram o monopólio de determinada atividade ou a intervenção no domínio econômico quando indispensáveis por motivos de segurança nacional ou para organizar setor que não pudesse ser desenvolvido com eficiência no regime de liberdade de iniciativa. Estabeleceram, ainda, que essa intervenção poderia ser custeada pela instituição de contribuições. Essas exações serviram, portanto, como instrumento de um Estado Empreendedor e Intervencionista, que não encontrava grandes obstáculos para imiscuir-se no domínio da atividade privada.

A Constituição de 1988 amenizou a tendência intervencionista dos diplomas políticos anteriores, trazendo nova fundamentação ideológica para a atuação do Estado no domínio econômico. Elencou as atividades sujeitas a monopólio, estabelecendo a possibilidade de contratação, com empresas estatais ou privadas, de sua realização. Quanto à intervenção por via da tributação, estabeleceu, de forma genérica, a possibilidade de instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico em seu art. 149, trazendo, em seu § 2º, indicação de fatos econômicos inaptos a autorizar sua cobrança e a sugestão de alguns fatos econômicos próprios a sustentá-la.

Mediante a necessária interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais envolvidos, podemos dizer que somente é possível à União instituir contribuições de intervenção no domínio econômico para a garantia dos princípios positivados no capítulo relativo à atividade econômica. Contribuições exigidas em benefício de categorias econômicas encontra molde diferente, que lhes foi reservada pelo legislador constitucional.

Assim, contribuições interventivas exigem, em contrapartida, a necessidade de intervenção da União no domínio econômico, intervenção essa que, segundo nossa ordem constitucional, deve necessariamente nortear-se pelo interesse público inerente ao equilíbrio do ambiente econômico, basicamente dirigindo-se à preservação da soberania nacional, da propriedade privada, da função social da propriedade, da livre concorrência, à defesa do consumidor e do meio-ambiente, à redução das desigualdades regionais e sociais, à busca do pleno emprego e ao tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte. **Assim, a instituição de contribuições interventivas afeta toda a sociedade, refletindo políticas econômicas. Essas exações não podem ser utilizadas como instrumento de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos, embora possam, reflexivamente, alcançá-los. Por esse motivo, possuem hipótese de incidência assemelhada à dos impostos, sendo igualmente informadas pelo princípio da capacidade contributiva. Por esse mesmo motivo, sua instituição não demonstra, necessariamente, a referibilidade entre a atuação estatal desenvolvida e o grupo de contribuintes escolhido, que não necessariamente por ela será beneficiado.**

Comparando as contribuições no interesse de categorias econômicas com as de intervenção no domínio econômico, podemos dizer que a instituição das primeiras guia-se pelo atendimento de necessidades específicas de um grupo, provocando-lhe inegáveis benefícios, sendo que acaba por beneficiar, de forma reflexa, a sociedade em geral. **A instituição das últimas, embora normalmente operacionalizada de forma setorial, guia-se pelo interesse público de equilíbrio da ordem econômica, podendo beneficiar, ou até mesmo prejudicar, reflexivamente, os operadores econômicos que atuam no setor atingido.**' (grifos nossos - fls. 211/213)

1.11. Conquanto o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha se pronunciado especificamente sobre a natureza jurídica da contribuição devida ao INCRA, resta claro que, através da contribuição em tela, a autarquia promove o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social, ao garantir a função social da propriedade e promover a redução das desigualdades regionais e sociais, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação, até porque, como assinalado, a Corte Maior considerou que a inexistência de uma referibilidade direta não desnatura as CIDEs. Trata-se, pois, de **CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**, classificada doutrinariamente como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA** (art. 149 da CF/88).

2. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA

X

SEGURIDADE SOCIAL

Resta-nos aclarar, ainda, o seu eventual enquadramento nas espécies do gênero concernente à **Seguridade Social**, na forma prevista no Título VIII, Capítulo II, da Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal, no art. 194, estabelece que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social.

A **Saúde** é garantida por políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF). E não são necessárias maiores considerações para se chegar à conclusão de que a contribuição para o INCRA não se insere no contexto da Saúde.

A **Previdência Social**, por sua vez, visa a atender, nos termos da lei, a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; proteção à maternidade e especialmente à gestante; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda e pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes (art. 201, CF).

Parece-me que, na primeira parte do julgamento, restou **superado** o entendimento de que as atividades desenvolvidas pelo INCRA não se confundem com o conceito de previdência social, como bem ressaltou o Ministro Castro Meira em sua exposição.

2.1. É importante ressaltar que a contribuição destinada ao INCRA para custear o PRORURAL, criada pela LC 11/71 e extinta pela Lei 7.787/89, como já assinalado no voto vogal, esta sim era de natureza eminentemente previdenciária e assistencial, como se depreende dos arts. 2º e 13 do referido diploma legal:

Art. 2º. O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá na prestação dos seguintes benefícios:

- I - aposentadoria por velhice;
- II - aposentadoria por invalidez;
- III - pensão;
- IV - auxílio-funeral;
- V - serviços de saúde;
- VI - serviço social.

Art. 13. O Serviço Social visa a propiciar aos beneficiários melhoria de seus hábitos e de suas condições de existência, mediante ajuda pessoal, nos desajustamentos individuais e da unidade familiar e, predominantemente, em suas diversas necessidades ligadas à assistência prevista nesta Lei, e será prestado com a amplitude que permitirem os recursos orçamentários do FUNRURAL, e segundo as possibilidades locais.

A questão que se coloca como primeiro ponto deste tópico é saber por que o legislador, no mesmo diploma legal, fez questão de distinguir as contribuições para o INCRA e para o FUNRURAL, se ambas eram empregadas, indistintamente, em previdência e em assistência social? Em segundo lugar, como justificar que possa o INCRA atuar em previdência e assistência social concomitantemente com o INSS, mormente sem receber parcela da arrecadação correspondente aos 20% da folha de salários de que cuida a Lei 7.787/89?

Apenas ao responder a essas singelas indagações já se percebe, intuitivamente, que essa premissa está equivocada.

2.2. Finalmente, a **Assistência Social** tem por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; a garantia de salário mínimo de benefício a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la promovida por sua família, nos termos da lei (art. 203, CF).

Importante acrescentar a essa linha de argumentação os conceitos de assistência social extraídos da obra do professor Uadi Lammêgo Bulos, em sua "Constituição Federal Anotada", 5ª ed., São Paulo, 2003, Ed. Saraiva, pág. 1.309, verbis:

'A assistência social, como instituto jurídico, tem suas origens no direito romano. É o nome técnico dado ao ato de se auxiliar pessoas necessitadas. Trata-se de um amparo estatal, baseado no princípio humanitário de se ajudar indigentes, reconhecidamente pobres, que não podem gozar dos benefícios previdenciários.



Concedida a hipossuficientes, a assistência nada tem a ver com o seguro social, porque seu ato concessivo independe do pagamento de contribuições, sendo financiada com recursos do orçamento da seguridade, além de outras fontes de custeio. Ambas, enquanto marcas indelévels do Estado moderno do bem-estar, vêm patenteadas nos ordenamentos constitucionais de uma forma ou de outra, seja por iniciativa particular, seja de maneira pública, confessional ou leiga.'

No plano infraconstitucional, a Lei 8.213/91, ao tratar do Serviço Social, dispôs:

'Art. 88. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizadas intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 4º O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.'

Resta-nos, nesse momento, traçar os pontos que distinguem a assistência social geral e as atividades complementares à reforma agrária desenvolvidas pelo INCRA para dar atendimento às suas finalidades legais.

Referindo-me novamente a dados fornecidos pela autarquia (documento anexo, que diz respeito à Execução Orçamentária e Financeira do INCRA - Exercícios 2002/2005), pode-se concluir que a sua atuação é específica e está diretamente ligada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural, restando nítida a preocupação do INCRA de não só promover a reforma agrária, mas também de fixar o homem no campo, através de projetos, tais como:

- concessão de crédito-instalação às famílias acampadas;
- assistência jurídica às famílias acampadas;
- acompanhamento de conflitos e tensões sociais no campo;
- investimento em infra-estrutura básica para assentamentos rurais;
- infra-estrutura complementar para emancipação de assentamentos rurais;
- acompanhamento da instalação de projeto de assentamentos rurais;
- topografia em áreas de assentamentos rurais;
- assistência técnica e capacitação de famílias assentadas;
- plano de desenvolvimento do assentamento rural; e
- assistência técnica e capacitação de assentados.

Ainda que essas atividades se enquadrem no conceito **amplo** de assistência social, o que se admite apenas para argumentar, é importante frisar que o INCRA não "assiste" indistintamente todo e qualquer trabalhador rural, porque concede crédito, fornece assistência jurídica, técnica e capacitação, dentro dos programas de aprendizagem das técnicas do campo, **apenas e tão-somente às famílias assentadas**, em nítido cumprimento às suas funções institucionais. Isso demonstra que, mesmo nessas atividades complementares, de conteúdo assistencial "lato sensu", ressalta-se a finalidade específica de **assentamento do homem no campo**, como decorrência de sua atividade principal - promoção da reforma agrária - o que a distingue das atividades meramente assistenciais.

Tais famílias, embora possam vir a perceber benefícios da assistência social (geral), é certo que inexistem, por esse sistema, programas específicos voltados ao assentamento rural, como ocorre em relação aos programas financiados pela contribuição devida ao INCRA.

Observe-se, ademais, que o art. 204 da Carta Magna é claro ao estabelecer que as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, dentre as quais não se encontra a contribuição devida ao INCRA.

Para atender aos trabalhadores rurais como um todo é que existe o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, que tem como objetivos organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob a forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais (art. 1º da Lei 8.315/91).

O SENAR é mantido por diversas rendas, dentre as quais se encontra a contribuição de que trata o art. 5º do Decreto-lei 1.146/70 c/c art. 1º do Decreto-lei 1.989/82 que, apesar de recolhida pelo INCRA juntamente com o ITR - Imposto Territorial Rural, é repassada diretamente ao SENAR e nada tem a ver com a contribuição para o INCRA (tratada, diversamente, no art. 1º do referido Decreto-lei 1.146/70).

2.3. Por fim, merece destaque importante peça jurídica oficial elaborada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social (PARECER/CJ Nº 1.113, de 16/01/98, aprovado pelo Ministro Reinhold Stephanes), através do qual afirmou a Administração Pública a natureza especial de intervenção no domínio econômico da contribuição ao INCRA (CF, art. 149), afastando expressamente qualquer dúvida quanto à sua natureza previdenciária, como se vê a seguir:

'20. Ademais, a contribuição para o INCRA e FUNRURAL sempre incidiu, desde a sua criação, sobre a folha de salários de todos os empregadores, o que rebate, também, a tese de que a empresa urbana não estaria obrigada a contribuir para o INCRA e FUNRURAL. Nem as contribuições anteriores e tampouco a atual, estabeleceram que a empresa que não possua empregados vinculados à previdência rural não possam contribuir para esta.

21. Todavia, sobre o percentual destinado ao FUNRURAL, sua incidência resta prejudicada, uma vez que o sistema rural foi extinto quando entrou em vigor a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, que estabeleceu o plano de custeio da seguridade social, de acordo com os princípios da equivalência e da uniformidade e demais diretrizes fixadas pela Constituição Federal de 1988, unificando os sistemas previdenciários urbano e rural.

(...)

23. O FUNRURAL, quando de sua existência, era destinado à previdência social rural. Atualmente, o sistema previdenciário está unificado. Já a contribuição para o INCRA não possui natureza previdenciária, posto que seu destino visa a manutenção da Autarquia, e esta, por sua vez, executa uma atividade social, qual seja a reforma agrária.

(...)

25. Trata-se, portanto, de espécies do gênero contribuição e, desta forma, entendemos sobre a distinção entre tais contribuições como contribuição social de seguridade social para aquelas destinadas ao extinto FUNRURAL, atualmente por força do art. 195 da Constituição Federal, e contribuição especial de intervenção no domínio econômico para a destinada ao INCRA (CF, art. 149), posto que em conformidade aos exemplos elencados no último trecho suso transcrito, tal contribuição encaixa-se nessa classificação por também ser uma Autarquia.

30. (...) tal contribuição é devida pelos mesmos contribuintes indicados neste parecer, que submeto à consideração superior. É o entendimento s.m.j.'

3. CONCLUSÕES

1) A **referibilidade direta** NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

3.1.

4) A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**, classificada doutrinariamente como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA** (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149).

5) O INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, **em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo**.

6) A contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88).

3.2.

7) A contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas.

8) O produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

8.1) Esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

8.2) Partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88.

9) O único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas.

3.3.

10) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89.

Das conclusões resulta o entendimento de que a manutenção da jurisprudência que permite a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, como pretende a empresa embargante, causará mais um incalculável "rombo" nos já combalidos cofres previdenciários, na medida em que deixará o INSS de arrecadar as contribuições que lhe são devidas, sem que essa autarquia tenha tido qualquer tipo de responsabilidade na hipótese em exame.

Lembro, por oportuno, que através da Lei 11.098/2005, as contribuições devidas a terceiros, recolhidas até então pelo INSS, passaram à União, por meio do Ministério da Previdência Social e da Secretaria da Receita Previdenciária, vindo posteriormente a MP 258/2005 a atribuir sua arrecadação à Receita Federal do Brasil.

Com a devida vênia dos Ministros que concluem em sentido diverso, ratifico, com essa complementação, o voto proferido na sessão de 26/04/2006, negando provimento aos embargos de divergência."

Preliminarmente, convém rememorar a ratio essendi da criação da contribuição ao INCRA, posto que, ao final, descortinar-se-á da sua sobrevivência sob esse aspecto. Para esse fim, merece transcrição as palavras de Simone Lemos Fernandes:

"Das contribuições cobradas em benefício do Serviço Social Rural e, posteriormente, transferidas para a Superintendência de Política Agrária, para o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, para o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária e para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Todas essas entidades foram legalmente identificadas como beneficiárias de contribuições que tiveram origem na Lei n. 2.613, de 23 de setembro de 1955. Esse diploma legal criou o Serviço Social Rural como entidade autárquica subordinada ao Ministério da Agricultura, conferindo-lhe estruturação e personalidade jurídica diferenciada da própria dos serviços sociais autônomos. Mas as contribuições criadas para o custeio de suas atividades inseriam-se na lógica corporativista que cercou a criação das contribuições para o SENAC, o SENAI, o SESI, o SESC e a LBA.

A Lei n.2.613/55 instituiu três contribuições em benefício do Serviço Social Rural, que detinha como atribuições, dentre outras, a melhoria das condições de vida da população do meio rural, a promoção da aprendizagem, o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural, o fomento da economia das pequenas propriedades rurais e o incentivo da criação de comunidades, cooperativas ou associações rurais.

A primeira contribuição, criada por seu art. 6º, equivalente a 3% sobre a folha de salários, era devida por pessoas naturais ou jurídicas dedicadas às atividades de indústria do açúcar, indústria de laticínios, charqueadas, indústria do mate, extração de fibras vegetais e descaroçamento de algodão, indústria de beneficiamento de café, indústria de beneficiamento de arroz, extração do sal, extração de madeira, resina e lenha, matadouros, frigoríficos rurais, curtumes rurais e olaria. Esse grupo de empregadores, ao passar a pagar contribuição para o Serviço Social Rural, deixou de contribuir para os serviços sociais e de aprendizagem do comércio e da indústria, na forma do § lodo art. 6º da Lei n. 2.613/55.

A segunda, instituída pelo § 4º de seu art. 6º, era devida por todos os empregadores urbanos que não exerciam as atividades elencadas em seu caput, sendo equivalente a 0,3% sobre o total dos salários pagos. A terceira, equivalente a 1% sobre a folha de salários, era cobrada das empresas rurais não enquadradas nas atividades elencadas nos diversos incisos de seu art. 6º.

Consideramos que o pagamento dessas três contribuições pela classe empregadora justificava-se pelo interesse na melhoria da mão-de-obra rural, tão desqualificada, e motivava-se, igualmente, pelo compromisso de manutenção da carga fiscal, assumido com o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

A tormentosa evolução legislativa dessas contribuições dificulta, sobremaneira, sua classificação ao longo de todo o período durante o qual foram cobradas, sendo certo que somente no momento de sua criação eram contribuições corporativas, tendo migrado para subespécies diferenciadas, com o passar dos anos. Faremos um breve histórico da evolução legislativa dessas contribuições para melhor compreensão de sua natureza.

O Serviço Social Rural foi incorporado pela Superintendência de Política Agrária (SUPRA), autarquia subordinada ao Ministério da Agricultura, instituída pela Lei Delegada n. 11, de 11 de outubro de 1962, que passou a ser a entidade destinatária das contribuições instituídas pela Lei n. 2.613/65. A receita dessas contribuições passou a ser aplicada na formulação, planejamento, promoção e execução da reforma agrária, motivo pelo qual, em nosso entendimento, elas passaram a deter natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico. A partir desse momento, essas contribuições deixaram, portanto, de carregar características próprias do corporativismo, passando a servir à política econômica do governo. Sua evolução legislativa posterior fez com que fossem, posteriormente, destinadas a entidades diversas como o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) , o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e o FUNRURAL/PRORURAL. A exceção dessas últimas entidades, sobre as quais nos manifestaremos a seguir, todas as demais, a exemplo da Superintendência de Política Agrária, dedicavam-se à implementação da reforma agrária em nosso país, utilizando as receitas das contribuições originariamente destinadas ao Serviço Social Rural para a consecução de seus objetivos institucionais. Assim, consideramos que as contribuições instituídas pela Lei n. 2.613/55 somente tiveram natureza de contribuições corporativas no período que medeou a promulgação desse diploma legislativo e a da Lei Delegada n. 11, de 11 de outubro de 1962.

Não obstante, identificamos uma decisão do Supremo Tribunal Federal, 24 proferida em setembro de 1987, na qual o Relator, Ministro Octávio Gallotti, a despeito de não se manifestar expressamente sobre a natureza da contribuição instituída pelo art. 6º da Lei n. 2.613/55, quando, após inúmeras alterações legislativas, já se encontrava destinada ao INCRA pelo Decreto-Lei n. 1.146-70, acompanhou parecer lavrado pelo ilustre Consultor Geral da República, no qual estava consignado ser uma “espécie para-fiscal que à União é facultado instituir tendo em vista o interesse de categorias profissionais (art. 21, § 2º, I, da Constituição)”. A falta de manifestação expressa do ilustre Relator, ou de qualquer outro Ministro do Supremo Tribunal Federal, a respeito da natureza jurídica da contribuição questionada impede que o julgamento seja considerado como referência para qualquer tipo de posicionamento daquela egrégia Corte. Salientamos, ademais, a completa falta de propósito de se considerar uma contribuição destinada ao INCRA como corporativa, já que expressamente instituída para possibilitar a operacionalização da reforma agrária.

Prosseguimos na evolução legislativa das contribuições criadas pela Lei n. 2.613/55, após sua transferência à SUPRA pela Lei Delegada n. 11/62. Pouco tempo depois, a Lei n. 4.501, de 30 de novembro de 1964 - Estatuto da Terra-, extinguiu a SUPRA e dividiu suas atribuições e as receitas que arrecadava entre o INDA e um órgão do Serviço Social da Previdência, que atenderia aos trabalhos rurais. Ao INDA foram reservadas as atribuições relativas à extensão rural e 50% da arrecadação das antigas contribuições destinadas à SUPRA, na forma do inciso I do art. 117 do mencionado diploma normativo. Ao órgão do Serviço Social da Previdência foram reservadas as atribuições de atendimento aos trabalhos rurais e o restante da arrecadação anteriormente destinada àquela Superintendência.

Assim, as pessoas naturais ou jurídicas que exerciam as atividades elencadas na Lei n. 2.613/55 passaram a ser sujeitos passivos de uma contribuição, para o INDA, equivalente a 1,5% sobre a soma paga a seus empregados, e outra para o órgão do Serviço Social da Previdência no mesmo valor. As empresas de atividades rurais não enquadradas nas atividades mencionadas passaram a ser sujeitos passivos dessas duas contribuições, equivalentes, cada uma delas, a 0,5% sobre a soma paga a seus empregados. E os demais empregadores urbanos que não exerciam as atividades mencionadas passaram também a ser sujeitos passivos dessas duas contribuições, na proporção de 0,15% sobre a soma paga a seus empregados, cada uma delas.

Podemos dizer que, com a promulgação do Estatuto da Terra, houve a cisão de uma contribuição de intervenção no domínio econômico em duas outras, sendo que uma delas, a dirigida ao INDA, manteve a sua natureza jurídica, e a outra, destinada ao órgão de previdência dos trabalhadores rurais, passou a possuir natureza de contribuição socioprevienciária.

Novas modificações foram implementadas às contribuições exigidas das empresas urbanas não elencadas na Lei n. 2.613/55. De fato, a Lei n. 4.863, de 19 de novembro de 1965, que unificou a cobrança das contribuições incidentes sobre a folha de salários, aumentou para 0,4% a contribuição devida ao INDA e ao órgão de previdência dos trabalhadores rurais, mantida a proporção de 50% para cada. Essa modificação legislativa não implicou modificação na natureza jurídica dessas exações.

A contribuição exigida das empresas rurais não enquadradas nas atividades elencadas pela Lei n. 2.613/55 foi modificada pelo Decreto-Lei n. 58, de 21 de novembro de 1966, tendo, na forma de seu art. 3º, passado a ser calculada na base de 1% do salário-mínimo regional anual, para cada módulo atribuído ao respectivo imóvel rural.

Em seguida, assistimos à edição do Decreto-Lei n. 276, de 28 de fevereiro de 1967 que, alterando o disposto nos arts. 158 e 160 da Lei n. 4.214/63, dispôs que a contribuição criada pelo art. 117, item II, da Lei n. 4.504/64, seria destinada ao Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) para o custeio da prestação de assistência médico-social ao trabalhador rural e seus dependentes. Assim, as três contribuições devidas na forma da Lei n. 2.613/55, passaram a ter metade de seu valor destinado ao INDA e metade ao FUNRURAL.

O Decreto-Lei n. 582, de 15 de maio de 1969, editado para acelerar a reforma agrária, destinou toda a receita derivada das contribuições instituídas pelo caput do art. 6º e pelo art. 7º, ambos da Lei n. 2.613/55, ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA). O Decreto-Lei n. 1.110/70, extinguindo o IBRA, destinou ao INCRA todo o produto da arrecadação dessas contribuições.

O mencionado Decreto-Lei n. 582/69 não destinou, no entanto, toda a receita relativa à contribuição paga pelos empregadores urbanos não elencados pela Lei n. 2.613/65 para o IBRA, como fez com as demais. Manteve a cobrança de parte dessa contribuição para o FUNRURAL, na base de 0,2% sobre a folha de salários, e dividiu a outra parte entre o IBRA e o INDA, na proporção de 0,1% para cada um. O Decreto-Lei n. 1.110/70 manteve a cobrança de 0,2% para o FUNRURAL, destinando a parte da contribuição dirigida ao IBRA e ao INDA para o INCRA. A Lei Complementar n. 11/71 elevou a parte da contribuição destinada ao FUNRURAL para 2,4%, determinando que fosse empregada no custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e manteve a cobrança da contribuição de 0,2% sobre a folha de salários para o INCRA. As contribuições destinadas ao FUNRURAL para a manutenção do PRORURAL foram extintas pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 7.787, de 30 de junho de 1989. Subsiste a cobrança da contribuição de 0,2% para o INCRA, cobrada das empregadoras urbanas não elencadas no caput do art. 6º da Lei n. 2.613/55, já que não houve revogação expressa ou tácita dos art. 3º c/c o 1º, ambos do Decreto-Lei n. 1.146/70, pela Lei n. 7.787/89 que, em seu art. 3º, somente englobou a parte da contribuição devida ao FUNRURAL para aplicação no PRORURAL na alíquota de 20%, própria da contribuição das empresas à Previdência Social." (FERNANDES, Simone Lemos; "Contribuições Neocorporativas na constituição e nas leis", págs. 127/134, Del Rey, Belo Horizonte, 2005)

A exegese Pós-Positivista imposta pelo atual estágio da ciência jurídica impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Carta Maior.

Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequivocamente natureza de contribuição de Intervenção estatal no domínio Econômico.

Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo *nomen juris*.

A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a *fortiori*, infungíveis para fins de compensação tributária.

Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.**

Tal interpretação se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

A aplicação axiológica ou principiológica do Direito consubstancia, hodiernamente, a tônica na solução das questões judiciais.

Consoante tivemos oportunidade de ressaltar no REsp 541.239/DF, julgado em 09.11.2005:

"A esse respeito destacou o eminente Professor Luís Roberto Barroso, in Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro (Pós- Modernidade, Teoria Crítica e Pós -Positivismo), Revista da AJUFE, p. 51-85, litteris:

" III. PÓS-POSITIVISMO E A NORMATIVIDADE DOS PRINCÍPIOS.

O Direito, a partir da segunda metade do século XX, já não cabia mais no positivismo jurídico. A aproximação quase absoluta entre Direito e norma e sua rígida separação da ética não correspondiam ao estágio do processo civilizatório e às ambições dos que patrocinavam a causa da humanidade. Por outro lado, o discurso científico impregnara o Direito. Seus operadores não desejavam o retorno puro e simples ao jusnaturalismo, aos fundamentos vagos, abstratos ou metafísicos de uma razão subjetiva. Nesse contexto, o pós-positivismo não surge com o ímpeto da desconstrução, mas como uma superação do conhecimento convencional. Ele inicia sua trajetória guardando deferência relativa ao ordenamento positivo, mas nele reintroduzindo as idéias de justiça e legitimidade.

O constitucionalismo moderno promove, assim, uma volta aos valores, uma reaproximação entre ética e Direito. Para poderem beneficiar-se do amplo instrumental do Direito, migrando da filosofia para o mundo jurídico, esses valores compartilhados por toda a comunidade, em dado momento e lugar, materializam-se em princípios, que passam a estar abrigados na Constituição, explícita ou implicitamente. Alguns nela já se inscreviam de longa data, como a liberdade e a igualdade, sem embargo da evolução de seus significados. Outros, conquanto clássicos, sofreram releituras e revelaram novas sutilezas, como a separação dos Poderes e o Estado democrático de direito. Houve, ainda, princípios que se incorporaram mais recentemente ou, ao menos, passaram a ter uma nova dimensão, como o da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da solidariedade e da reserva de justiça.

A novidade das últimas décadas não está, propriamente, na existência de princípios e no seu eventual reconhecimento pela ordem jurídica. Os princípios, vindos dos textos religiosos, filosóficos ou jusnaturalistas, de longa data permeiam a realidade e o imaginário do Direito, de forma direta ou indireta. Na tradição judaico-cristã, colhe-se o mandamento de respeito ao próximo, princípio magno que atravessa os séculos e inspira um conjunto amplo de normas. Da filosofia grega origina-se o princípio da não-contradição, formulado por Aristóteles, que se tornou uma das leis fundamentais do pensamento: "Nada pode ser e não ser simultaneamente", preceito subjacente à idéia de que o Direito não tolera antinomias. No direito romano pretendeu-se enunciar a síntese dos princípios básicos do Direito: "Viver honestamente, não lesar a outrem e dar a cada um o que é seu. Os princípios, como se percebe, vêm de longe e desempenham papéis variados. O que há de singular na dogmática jurídica da quadra histórica atual é o reconhecimento de sua normatividade.

Os princípios constitucionais, portanto, explícitos ou não, passam a ser a síntese dos valores abrigados no ordenamento jurídico. Eles espelham a ideologia da sociedade, seus postulados básicos, seus fins. Os princípios dão unidade e harmonia ao sistema, integrando suas diferentes partes e atenuando tensões normativas. De parte isto, servem de guia para o intérprete, cuja atuação deve pautar-se pela identificação do princípio maior que rege o tema apreciado, descendo do mais genérico ao mais específico, até chegar à formulação da regra concreta que vai reger a espécie. Estes os papéis desempenhados pelos princípios: a) condensar valores; b) dar unidade ao sistema; c) condicionar a atividade do "intérprete.

Na trajetória que os conduziu ao centro do sistema, os princípios tiveram de conquistar o status de norma jurídica, superando a crença de que teriam uma dimensão puramente axiológica, ética, sem eficácia jurídica ou aplicabilidade direta e imediata. A dogmática moderna avaliza o entendimento de que as normas em geral, e as normas constitucionais em particular, enquadram-se em duas grandes categorias diversas: os princípios e as regras. Normalmente, as regras contêm relato mais objetivo, com incidência restrita às situações específicas às quais se dirigem. Já os princípios têm maior teor de abstração e uma finalidade mais destacada no sistema. Inexiste hierarquia entre ambas as categorias, à vista do princípio da unidade da Constituição. Isto não impede que princípios e regras desempenhem funções distintas dentro do ordenamento.

A distinção qualitativa entre regra e princípio é um dos pilares da moderna dogmática constitucional, indispensável para a superação do positivismo legalista, onde as normas se cingiam a regras jurídicas. A Constituição passa a ser encarada como um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos suprapositivos, no qual as idéias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel central. A mudança de paradigma nessa matéria deve especial tributo à sistematização de Ronald Dworkin. Sua elaboração acerca dos diferentes papéis desempenhados por regras e princípios ganhou curso universal e passou a constituir o conhecimento convencional na matéria.

Regras são proposições normativas aplicáveis sob a forma de tudo ou nada ("all or nothing"). Se os fatos nela previstos ocorrerem, a regra deve incidir, de modo direto e automático, produzindo seus efeitos. Por exemplo: a cláusula constitucional que estabelece a aposentadoria compulsória por idade é uma regra. Quando o servidor completa setenta anos, deve passar à inatividade, sem que a aplicação do preceito comporte maior especulação. O mesmo se passa com a norma constitucional que prevê que a criação de uma autarquia depende de lei específica. O comando é objetivo e não dá margem a elaborações mais sofisticadas acerca de sua incidência. Uma regra somente deixará de incidir sobre a hipótese de fato que contempla se for inválida, se houver outra mais específica ou se não estiver em vigor. Sua aplicação se dá, predominantemente, mediante subsunção.



Princípios contêm, normalmente, uma maior carga valorativa, um fundamento ético, uma decisão política relevante, e indicam uma determinada direção a seguir. Ocorre que, em uma ordem pluralista, existem outros princípios que abrigam decisões, valores ou fundamentos diversos, por vezes contrapostos. A colisão de princípios, portanto, não só é possível, como faz parte da lógica do sistema, que é dialético. Por isso a sua incidência não pode ser posta em termos de ludo ou nada, de validade ou invalidade. Deve-se reconhecer aos princípios uma dimensão de peso ou importância. À vista dos elementos do caso concreto, o intérprete deverá fazer escolhas fundamentadas, quando se defronte com antagonismos inevitáveis, como os que existem entre a liberdade de expressão e o direito de privacidade, a livre iniciativa e a intervenção estatal, o direito de propriedade e a sua função social. A aplicação dos princípios se dá, predominantemente, mediante ponderação.

Nesse contexto, impõe-se um breve aprofundamento da questão dos conflitos normativos. O Direito, como se sabe, é um sistema de normas harmonicamente articuladas. Uma situação não pode ser regida simultaneamente por duas disposições legais que se contraponham. Para solucionar essas hipóteses de conflito de leis, o ordenamento jurídico se serve de três critérios tradicionais: o da hierarquia - pelo qual a lei superior prevalece sobre a inferior -, o cronológico - onde a lei posterior prevalece sobre a anterior - e o da especialização - em que a lei específica prevalece sobre a lei geral. Estes critérios, todavia, não são adequados ou plenamente satisfatórios quando a colisão se dá entre normas constitucionais, especialmente entre os princípios constitucionais, categoria na qual devem ser situados os conflitos entre direitos fundamentais. Relembre-se: enquanto as normas são aplicadas na plenitude da sua força normativa - ou, então, são violadas -, os princípios são ponderados.

A denominada ponderação de valores ou ponderação de interesses é a técnica pela qual se procura estabelecer o peso relativo de cada um dos princípios contrapostos. Como não existe um critério abstrato que imponha a supremacia de um sobre o outro, deve-se, à vista do caso concreto, fazer concessões recíprocas, de modo a produzir um resultado socialmente desejável, sacrificando o mínimo de cada um dos princípios ou direitos fundamentais em oposição. O legislador não pode, arbitrariamente, escolher um dos interesses em jogo e anular o outro, sob pena de violar o texto constitucional. Seus balizamentos devem ser o princípio da razoabilidade (v, infra) e a preservação, tanto quanto possível, do núcleo mínimo do valor que esteja cedendo passo. Não há, aqui, superioridade formal de nenhum dos princípios em tensão, mas a simples determinação da solução que melhor atende o ideário constitucional na situação apreciada. Cabe assinalar, antes de encerrar a discussão acerca da distinção qualitativa entre regra e princípio, que ela nem sempre é singela. As dificuldades decorrem de fatores diversos, como as vicissitudes da técnica legislativa, a natureza das coisas e os limites da linguagem. Por vezes, uma regra conterá termo ou locução de conteúdo indeterminado, aberto ou flexível, como, por exemplo, ordem pública, justa indenização, relevante interesse coletivo, melhor interesse do menor. Em hipóteses como essas, a regra desempenhará papel semelhante ao dos princípios, permitindo ao intérprete integrar com sua subjetividade o comando normativo e formular a decisão concreta que melhor irá reger a situação de fato apreciada. Em algumas situações, uma regra excepcionará a aplicação de um princípio. Em outras, um princípio poderá paralisar a incidência de uma regra. Enfim, há um conjunto amplo de possibilidades nessa matéria. Esta não é, todavia, a instância própria para desenvolvê-las.

A perspectiva pós-positivista e principiológica do Direito influenciou decisivamente a formação de uma moderna hermenêutica constitucional. Assim, ao lado dos princípios materiais envolvidos, desenvolveu-se um catálogo de princípios instrumentais e específicos de interpretação constitucional do ponto de vista metodológico, o problema concreto a ser resolvido passou a disputar com o sistema normativo a primazia na formulação da solução adequada, solução que deve fundar-se em uma linha de argumentação apta a conquistar racionalmente os interlocutores, sendo certo que o processo interpretativo não tem como personagens apenas os juristas, mas a comunidade como um todo. (grifo nosso)

O novo século se inicia fundado na percepção de que o Direito é um sistema aberto de valores. A Constituição, por sua vez, é um conjunto de princípios e regras destinados a realizá-los, a despeito de se reconhecer nos valores uma dimensão suprapositiva. A idéia de abertura se comunica com a Constituição e traduz a sua permeabilidade a elementos externos e a renúncia à pretensão de disciplinar, por meio de regras específicas, o infinito conjunto de possibilidades apresentadas pelo mundo real. Por ser o principal canal de comunicação entre o sistema de valores e o sistema jurídico, os princípios não comportam enumeração taxativa. Mas, naturalmente, existe um amplo espaço de consenso, onde têm lugar alguns dos protagonistas da discussão política, filosófica e jurídica do século que se encerrou: Estado de direito democrático, liberdade, igualdade, justiça.

Há dois outros princípios que despontaram no Brasil nos últimos anos: o da razoabilidade e o da dignidade da pessoa humana. O primeiro percorreu longa trajetória no direito anglo-saxão - notadamente nos Estados Unidos - e chegou ao debate nacional amadurecido pela experiência alemã, que o vestiu com o figurino da argumentação romano-germânica e batizou-o de princípio da proporcionalidade. O segundo - a dignidade da pessoa humana - ainda vive, no Brasil e no mundo, um momento de elaboração doutrinária e de busca de maior densidade jurídica. Procura-se estabelecer os contornos de uma objetividade possível, que permita ao princípio transitar de sua dimensão ética e abstrata para as motivações racionais e fundamentadas das decisões judiciais.

O princípio da razoabilidade é um mecanismo para controlar a discricionariedade legislativa e administrativa. Ele permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: (a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado; (b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo caminho alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual; (c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida tem maior relevo do que aquilo que se ganha. O princípio, com certeza, não liberta o juiz dos limites e possibilidades oferecidos pelo ordenamento. Não é de voluntarismo que se trata. A razoabilidade, contudo, abre ao Judiciário uma estratégia de ação construtiva para produzir o melhor resultado, ainda quando não seja o único possível 3/4 ou mesmo aquele que, de maneira mais óbvia, resultaria da aplicação acrítica da lei. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se valido do princípio para invalidar discriminações infundadas, exigências absurdas e mesmo vantagens indevidas.

O princípio da dignidade da pessoa humana identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independente da crença que se professe quanto à sua origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito como com as condições materiais de subsistência. O desrespeito a este princípio terá sido um dos estigmas do século que se encerrou e a luta por sua afirmação um símbolo do novo tempo. Ele representa a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar.

Dignidade da pessoa humana expressa um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio da humanidade. O conteúdo jurídico do princípio vem associado aos direitos fundamentais, envolvendo aspectos dos direitos individuais, políticos e sociais. Seu núcleo material elementar é composto do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade. Aquém daquele patamar, ainda quando haja sobrevivência, não há dignidade. O elenco de prestações que compõem o mínimo existencial comporta variação conforme a visão subjetiva de quem o elabore, mas parece haver razoável consenso de que inclui: renda mínima, saúde básica e educação fundamental. Há, ainda, um elemento instrumental, que é o acesso à justiça, indispensável para a exigibilidade e efetivação dos direitos.

Aos poucos se vai formando uma massa crítica de jurisprudência acerca do princípio, tendo como referência emblemática a decisão do Conselho de Estado francês, no curioso caso Morsang-sur-Orge. No Brasil, o princípio tem sido fundamento de decisões importantes, superadoras do legalismo estrito, como a proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (...)

omissis
Encerra-se esse tópico com uma síntese das principais idéias nele expostas. O pós-positivismo é uma superação do legalismo, não com recurso a idéias metafísicas ou abstratas, mas pelo reconhecimento de valores compartilhados por toda a comunidade. Estes valores integram o sistema jurídico, mesmo que não positivados em um texto normativo específico. Os princípios expressam os valores fundamentais do sistema, dando-lhe unidade e condicionando a atividade do intérprete. Em um ordenamento jurídico pluralista e dialético, princípios podem entrar em rota de colisão. Em tais situações, o intérprete, à luz dos elementos do caso concreto, da proporcionalidade e da preservação do núcleo fundamental de cada princípio e dos direitos fundamentais, procede a uma ponderação de interesses. Sua decisão deverá levar em conta a norma e os fatos, em uma interação não formalista, apta a produzir a solução justa para o caso concreto, por fundamentos acolhidos pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral. Além dos princípios tradicionais como Estado de direito democrático, igualdade e liberdade, a quadra atual vive a consolidação do princípio da razoabilidade e o desenvolvimento do princípio da dignidade da pessoa humana.(...)"

Desta sorte, razão assiste ao INCRA acerca da higidez da contribuição (adicional de 0,2%) que lhe é destinada, o que implica na ausência de direito à repetição de indébito pelo contribuinte e, conseqüentemente, torna prejudicadas as demais questões suscitadas.

Com essas considerações, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Brasília, DF, 31 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1749)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.039 - MS
(2006/0233289-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR : DENIR DE SOUZA NANTES E OUTROS
AGRAVADO : FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI
ADVOGADO : VINÍCIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MERAMENTE PROTETATÓRIO. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SUMULA 98 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que, em embargos à execução fiscal, negou provimento à apelação, e manteve sentença de procedência do pedido, rejeitando os embargos de declaração opostos, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, por entendê-los meramente protelatórios.

Nas razões do recurso especial (fls. 30-46), fundando na alínea "a" não houve omissão ao art. 535 do CPC pois os embargos de declaração não servem para rediscutir matéria devidamente tratada no acórdão recorrido; (b) quanto à ofensa ao art. 538 do CPC, é entendimento consolidado no STJ que quando a matéria já foi devidamente debatida e decidida pelo Tribunal de origem, os embargos declaratórios interpostos têm nítido caráter protelatório; e (c) incide ao caso o óbice da Súmula 83/STJ.

No agravo de instrumento, o recorrente alega, essencialmente, que (a) os embargos de declaração foram opostos com nítido caráter de prequestionamento para fins de atendimento às Súmulas 282 e 356 do STF; (b) o juízo de admissibilidade do recurso deve se ater apenas aos requisitos genéricos do recurso, sob pena de usurpação de competência; e (c) o recurso não encontra óbice na Súmula 83 do STJ, pois a referida súmula há de ser aplicada apenas aos recursos interpostos com base na alínea "c" do permissivo constitucional.

2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdiccional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (RESP 388.549/RN, 1ª T., Min. Garcia Vieira, DJ de 06.02.2002; RESP 484.642/SP, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 18.03.2003; RESP 487.634/DF, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 18.03.2003; RESP 454.232/MG, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 15.10.2002; RESP 311.929/PB, 1ª T., Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 07.02.2002).

Não há, por isso, qualquer vício no acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que determine sua nulidade. Ao contrário do que sustenta a recorrente, houve a devida análise da questão sobre a constitucionalidade da realização de cobrança amigável da dívida fiscal, com fundamento no art. 71 do CTN, antes do ajuizamento de ação de cobrança fiscal.

3. Quanto à multa imposta em virtude dos embargos declaratórios interpostos, verifica-se que o recorrente opôs embargos de declaração com o objetivo de se alcançar o necessário prequestionamento da matéria. Nesse contexto, deve ser afastada a multa imposta no julgamento do referido recurso, diante do que dispõe a Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

4. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, dar parcial provimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, § 1º-A).

Intime-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1750)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.116 - SP (2006/0230500-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : BARROS RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : PATRÍCIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em demanda visando ao afastamento da exigibilidade da COFINS, negou provimento à apelação, reformando sentença de improcedência do pedido, decidindo, no que importa ao presente recurso, que "o artigo 6º, II, da LC nº 70/91, foi validamente revogado pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96" (fl.15). Nas razões do recurso especial (fls. 17-23), fundado na alínea c do permissivo constitucional, a recorrente aponta divergência jurisprudencial quanto aos arts. 56, da Lei nº 9.430/96, e 6º, II, da LC 70/91, porquanto o STJ entende que a isenção concedida pela LC 70/91 deve ser mantida, pois a revogação através da Lei 9.430/96 é ilegal.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o STJ vem decidindo que a revogação em questão possui índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial. No agravo de instrumento, a recorrente alega, essencialmente, que embora amparada em precedentes do STJ, a decisão agravada estruturou-se em considerações de mérito, o que se encontra no âmbito da competência desta Corte.

2. A questão jurídica a respeito de estar determinada matéria situada, ou não, em domínio reservado à lei complementar, bem como a de poder, ou não, ser tratada por lei ordinária, é questão de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade e não a sua ilegalidade. Nesse sentido, já decidiu o STF no RE nº 101.0847/PR, Plenário, Min. Moreira Alves, julg. em 14.03.1984 e RE nº 103.184, Segunda Turma, Relator, Min. Carlos Madeira, DJ de 18.04.1986.

Não é outra a situação da controvérsia posta nos autos. Decidir se o art. 56 da Lei 9.430/96 poderia revogar validamente isenção originalmente concedida pelo art. 6º, II, da LC 70/91, requer, justamente, a formação de juízo a respeito da possibilidade de a lei ordinária revogar matéria não reservada ao domínio de lei complementar, mas que foi por ela prevista, o que imprescinde da análise prévia da competência prevista na Carta Maior para cada espécie normativa. Portanto, há que se reconhecer que as teses recursais acabam por apontar ofensa direta e, não, meramente reflexa à Constituição Federal.

Esclareça-se que o Supremo Tribunal Federal, apreciando agravos de instrumentos contra decisões do Superior Tribunal de Justiça que inadmitiram recursos extraordinários interpostos contra julgados desta Corte que, em recurso especial, apreciaram o mérito da revogação da isenção prevista no art. 6º da LC 70/91 pela Lei 9.430/96, tem decidido pelo cabimento do extraordinário, passando à análise da matéria, o que denota o caráter constitucional do tema. Nesse sentido: AI 526.159/SC. Min. Cezar Peluso, DJ de 11/04/2006.

Julgando o mérito da questão, há também vários acórdãos da 1ª Turma do Pretório Excelso, dentre as quais cito: AG. REG. no Agravo de Instrumento 577.325/MG, 1ª T., Min. Cezar Peluso, DJ de 20.04.2006; RE 457884 AgR/RS, 1ª T., Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17-03-2006; RE-AgR 451.988/RS, 1ª T., Min. Sepúlveda Pertence, DJ 17-03-2006.

Por fim, corroborando o caráter constitucional da matéria, esclareça-se que há decisões monocráticas de Ministros da Suprema Corte que, visando a preservar a competência do STF de guarda da Constituição, deferiram liminares em reclamações propostas para suspender julgados do Superior Tribunal de Justiça que, aplicando o entendimento assentado no enunciado da Súmula 276/STJ, reafirmaram a isenção da COFINS para as sociedades civis prestadoras de serviços de profissão regulamentada. Nesse sentido: Rcl 2613/RS, Min. Marco Aurélio, DJ de 31/05/2004; Rcl 2620 MC/RS, Min. Joaquim Barbosa, DJ de 07/06/2004 e AC 346/CE, Min. Sepúlveda Pertence, *ad referendum* do Plenário, DJ de 03/08/2004.

Assim, inadequada a apreciação da matéria em sede de recurso especial, pois configuraria usurpação da competência do STF.

3. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, e 557, *caput*).
Intime-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1751)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.300 - SC (2006/0239270-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : AUTO POSTO DIPLOMATA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ERNANI DA CUNHA TATIM E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : REGINA HELENA DE ABREU BRASIL E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR PRESUMIDO. VENDA REALIZADA A PREÇO MENOR DO QUE O UTILIZADO NA BASE DE CÁLCULO. JULGAMENTO DA ADIN 1.851-4/AL. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que o ICMS pago antecipadamente, no regime de substituição tributária, somente é devolvido quando não é realizado o fato gerador, não se podendo falar em restituição quando a mercadoria é vendida mediante preço inferior ao presumido (ADIn 1.851-4/AL).

2. Agravo de instrumento conhecido, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º e 557, *caput*).

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, em mandado de segurança objetivando a restituição ou compensação de valores pagos a maior a título de ICMS, negou provimento à apelação dos impetrantes, registrando, no que importa ao presente recurso, que: (a) "tendo previsão constitucional expressa no art. 150, § 7º, é perfeitamente lícita a substituição tributária progressiva, ou para frente" (fl. 91); (b) a Constituição Federal - artigo 150, § 7º - é clara ao determinar que é assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido, porém, se o fato gerador ocorrer em valor inferior aquele presumido, a legislação não confere direito à restituição e (c) "tal matéria restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1.851-4 - Alagoas, da relatoria do Min. Ilmar Galvão, na qual decidiu-se pela constitucionalidade da Cláusula Segunda do Convênio ICMS nº 13, de 21 de março de 1997 que proíbe a restituição do ICMS quando a operação subsequente à cobrança do imposto, sob a modalidade da substituição tributária, se realizar com valor inferior ou superior aquele estabelecido" (fl. 96). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 110-114). No recurso especial (fls. 116-138), fundado nas alíneas *a* e *b* do permissivo constitucional, os recorrentes apontam ofensa ao artigo 10 da LC 87/96, alegando, em síntese, que (a) "o STJ e o STF ainda não conceberam uma interpretação definitiva no que tange à possibilidade de imediata e preferencial restituição do imposto pago, no regime de substituição tributária, caso o fato gerador se realizar por valor inferior ou superior àquele presumido" (fl. 127); (b) a decisão recorrida julgou válido o ato da Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina contestado em face dos artigos 10 da LC 87/96 e 26 do Anexo III do RICMS/SC; (c) o artigo 10 da LC 87/96 tem sentido amplo, o que significa que "o contribuinte substituído tem direito a restituição em qualquer hipótese, seja de não realização do fato gerador presumido, ou da sua realização por valor menor" (fl. 128); (d) "em que pese o § 7º, do artigo 150, da Constituição e o artigo 10, da LC nº 87/96, utilizarem o termo caso não se realize o fato gerador presumido, é pacífico na doutrina pátria que o direito à restituição deve também ser admitido nos casos em que o fato gerador se realize em valor superior ou inferior ao presumido" (fl. 129) e (e) o Convênio 13/97 não foi assinado pelo Estado de Santa Catarina. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) "o acórdão está em conformidade com a orientação adotada pelo STF" (fl. 158) e (b) no tocante à alínea *b* do artigo 105, III, da CF, apesar da indicação expressa do artigo 26 do Anexo III do RICMS/SC, os recorrentes não lograram demonstrar em que momento o acórdão o teria julgado válido em detrimento de lei federal. No agravo de instrumento, os agravantes aduzem, essencialmente, que não há a conformidade do acórdão recorrido com a orientação adotada pelo STF no que se refere à matéria posta em juízo, na medida em que ainda não se concebeu uma interpretação definitiva sobre o artigo 10, §§ 1º e 2º, da LC 87/96, no que tange à possibilidade de imediata e preferencial restituição do imposto pago, no regime de substituição tributária, caso o fato gerador se realizar por valor inferior ou superior aquele presumido.

2. Os agravantes não atacam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, no tocante à alínea *b* do artigo 105, III, da CF, apesar da indicação expressa do artigo 26 do Anexo III do RICMS/SC, os recorrentes não lograram demonstrar em que momento o acórdão o teria julgado válido em detrimento de lei federal. Dessa forma, ante o conformismo da agravante com esse tópico da decisão, não será examinado o recurso no ponto, em observância ao princípio contido na Súmula nº 182 do STJ.

3. No julgamento da ADIn 1.851-4/AL pelo Supremo Tribunal Federal, decidiu-se que só é devida a restituição do ICMS quando não ocorre o fato gerador, mas não quando a comercialização se dá em valor inferior ao utilizado para base de cálculo do imposto em questão. Atualmente, para prestigiar a função uniformizadora da interpretação dos dispositivos constitucionais pelo STF, o STJ segue o mesmo posicionamento: ROMS 14180/RJ, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 04/08/2003; AGA 455386/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 04/08/2003; ROMS 15306/RJ, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 30/06/2003; RESP 318921/DF, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 23/06/2003; RESP 470390/RJ, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 12/05/2003.

4. Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º e 557, *caput*).
Intime-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1752)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.752 - SP (2006/0239161-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A
ADVOGADO : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. MP 1212/95 E REEDIÇÕES. PRAZO NONAGESIMAL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADIN 1417/DF. PRECEDENTES.

1. O Pretório Excelso, à unanimidade, concedeu liminar nos autos da ADIN/1417/DF, suspendendo os efeitos da expressão 'aplicando-se a fatos geradores ocorridos a partir de outubro de 1995', contida no art. 17 da Medida Provisória 1325/96, reedição da MP 1212/95, até decisão final daquela ação.

2. Inexigibilidade da exação observando-se a anterioridade nonagesimal para fins de exigência da contribuição ao PIS, na esteira do decidido, conquanto provisoriamente, pelo STF.

3. Apelação parcialmente provida."

Opostos embargos de declaração, restaram não-conhecidos.

Nas razões do apelo especial, a recorrente aponta violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sustentando que o acórdão foi omissso ao não apreciar a matéria inserta nos arts. 146, 154, I, 195, § 4º, e 239 da Constituição Federal.

O recurso foi inadmitido à consideração de que não há no acórdão recorrido omissão que implique sua nulidade.

É o relatório.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, e tratando-se de matéria já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, passa-se à análise do próprio recurso especial, conforme autoriza o art. 544, § 3º, c/c o 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ressalta-se, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que: "*a questão acerca da cobrança da contribuição ao PIS, nos termos preconizados pela MP nº 1212/95 e suas reedições, já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, bem assim por nossas Cortes Regionais, firmando-se entendimento no sentido da inexigibilidade da exação antes de decorrido o prazo nonagesimal, a partir da veiculação da medida provisória.*"

Não se deve confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1753)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 828796 - DF (2006/0242727-7)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO

AGRAVANTE : CLEBER PINHEIRO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ RONALDO MENDONÇA MOTTA E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. O acórdão guerreado está alinhado com a jurisprudência desta Casa no sentido de que a sucumbência de cada parte deve ser aferida com base na quantidade de pedidos deferidos em contraposição aos indeferidos, não se levando em conta o somatório dos índices concedidos a título de atualização monetária dos depósitos do FGTS.

2. Incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. Agravo não-provido.



Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que inadmitiu recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) a pretensão recursal contraria a jurisprudência sedimentada no STJ; b) a aferição da sucumbência de cada parte demanda o reexame de matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ; c) o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes exigidos pela Lei e pelo RISTJ.

O acórdão combatido recebeu a seguinte ementa (fl. 35):

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (CPC, ART. 21, CAPUT).

1. A sucumbência de cada uma das partes deverá ser calculada com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial. Assim, se foram feitos quatro pedidos e acolhidos apenas dois, conclui-se que a parte autora decaiu em metade de sua pretensão, não lhe sendo, portanto, devidos honorários advocatícios (CPC, art. 21, caput).

2. Agravo regimental desprovido."

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados, conforme ementa assim posta (fl. 48):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Omissão e contradição que não se configuram no acórdão que reconhece ser legítima a negativa de execução de honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

2. Embargos de declaração rejeitados."

Nas razões do agravo alega-se, em síntese, que: a) a questão exposta no recurso especial é essencialmente jurídica, pois não demanda nova análise de fatos ou de provas, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ; b) o dissenso pretoriano foi suscitado em conformidade com os ditames da legislação processual civil; c) não há, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, jurisprudência consolidada acerca do tema em deslinde.

No mais, reitera-se as razões desenvolvidas no recurso inadmitido no sentido de que o critério correto para a distribuição da verba honorária é o da real sucumbência de cada parte, consubstanciado no somatório dos índices de correção monetária a que fazem jus os titulares de contas vinculadas do FGTS.

Contraminuta (fl. 123/126) pugnando pela manutenção da decisão denegatória do Especial.

Relatados, decido.

O agravo não merece êxito.

O parâmetro eleito pelo acórdão vergastado, qual seja, o de que a sucumbência de cada parte deve ser calculada com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos, harmoniza-se com a disciplina do art. 21, caput, do CPC, in verbis: *"Se cada litigante foi em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas."*

O fato de o somatório dos índices deferidos pelo título executivo corresponder a setenta e cinco por cento do total pleiteado na exordial não implica dizer que os autores sagraram-se vencedores na maior parte da demanda.

Em outras palavras, se dos quatro índices para correção do saldo das contas vinculadas do FGTS, só se obteve êxito em dois, não se pode negar que a parte autora decaiu em cinquenta por cento da pretensão, razão por que a respectiva verba honorária deve ser compensada.

A distribuição dos ônus sucumbenciais tal como requerido pela parte agravante esbarra em entendimento consolidado pela jurisprudência desta Casa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Agravo regimental em face de decisão que negou seguimento a recurso especial, a uma, por considerar consentâneo com a disciplina do art. 21 do CPC o cálculo da sucumbência de cada parte com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos, a duas, por não ter sido o dissídio pretoriano demonstrado nos moldes exigidos pela Lei e pelo RISTJ.

2. O fato de a soma dos índices deferidos pelo título executivo corresponder a 68,89% do total pleiteado na exordial do processo de conhecimento não implica dizer que os autores sagraram-se vencedores na maior parte da demanda. Se dos quatro índices para correção do saldo das contas vinculadas do FGTS, só se obteve êxito em dois, não se pode negar que a parte autora decaiu em cinquenta por cento da pretensão, razão pela qual os respectivos honorários advocatícios devem ser compensados.

3. Conferir: REsp nº 725.497/SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005; AgRg no REsp nº 363.349/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 09/06/2003.

4. Agravo regimental não-provido." (AgRg no REsp nº 844.922/DF, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 16/10/2006)

"PROCESSO CIVIL - FGTS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ART. 21 DO CPC - DISTRIBUIÇÃO DE HONORÁRIOS SEGUNDO A QUANTIDADE DE ÍNDICES DEFERIDOS - SOMATÓRIO DOS ÍNDICES - IMPOSSIBILIDADE .

1. Para efeito de fixação de honorários advocatícios, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices.

2. A aplicação de percentual maior não necessariamente implica em ganho econômico superior quando da aplicação de percentual menor, pois depende do montante do saldo a ser considerado.

3. O resultado do julgamento deve se ater ao que foi requerido no recurso especial, a fim de se evitar julgamento extra petita.

4. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp nº 725.497/SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Decairam os autores de metade do pedido, e não de parcela ínfima, uma vez que não se pode considerar a soma do percentual aplicado a título de correção monetária para se aferir a sucumbência, mas sim a proporção de sucesso do autor na demanda. Devem ser aplicadas, assim, as regras da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

A decisão impugnada não arredou do entendimento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do julgamento do EDRE n. 226.855-7/RS, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ de 01.12.2000, ao consignar que: *"tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, declaro que as custas e honorários de advogados fixados no recurso de apelação sejam repartidos e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências". Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no REsp nº 363.349/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 09/06/2003)

Portanto, inviável está o provimento do recurso, pois incide, in casu, a Súmula 83/STJ: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

Isso posto, convicto nos fundamentos desenvolvidos, NEGO provimento ao agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1754)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.807 - MG (2006/0222480-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

AGRAVANTE : SETEMBRO SP PROPAGANDA E MARKETING LTDA

ADVOGADO : JOSÉ RATTES DE CARVALHO E OUTRO

AGRAVADO : ANDERSON ADAUTO PEREIRA

ADVOGADO : JOÃO LISTER PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em ação popular objetivando a obtenção de declaração da nulidade de contrato para a prestação de serviços de comunicação social. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) o apelo é intempestivo, pois protocolado quando ainda pendente de julgamento o último dos cinco embargos de declaração opostos; (b) resta prejudicado o apelo no concernente à violação do artigo 535 do CPC em virtude da não oposição de embargos de declaração; (c) "os dispositivos legais supostamente violados não foram discutidos na formação do acórdão recorrido, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial" (fl. 258); (d) é incabível a reforma do posicionamento do colegiado em recurso especial em face da vedação do exame de provas, a teor do enunciado da Súmula nº 07 desta Corte; e (e) no tocante à divergência pretoriana, não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas. No agravo de instrumento, a agravante relata o processo e assevera, em síntese, que o entendimento do Tribunal de origem de que o recurso especial é intempestivo destoa de posicionamentos jurisprudenciais, os quais estão contidos nas fls. 4898/4906 do processo.

2. As razões do agravo de instrumento não impugnaram todos os fundamentos da decisão agravada, quais sejam, de que (a) resta prejudicado o apelo no concernente à violação do artigo 535 do CPC em virtude da não oposição de embargos de declaração; (b) "os dispositivos legais supostamente violados não foram discutidos na formação do acórdão recorrido, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial" (fl. 258); (c) é incabível a reforma do posicionamento do colegiado em recurso especial em face da vedação do exame de provas, a teor do enunciado da Súmula nº 07 desta Corte; e (d) no tocante à divergência pretoriana, não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas. Incide, assim, na espécie, o óbice da Súmula 182 do STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos pelos quais se inadmitiu o recurso especial.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.909 - SP (2006/0206437-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

AGRAVANTE : IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PORTO E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : CARLOS MIYAKAWA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDOS ALTERNATIVOS. PROCEDÊNCIA INTEGRAL. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em embargos à execução, deu parcial provimento à apelação "para reduzir a multa moratória para 20% incidente sobre o débito tributário, mantida a sucumbência porque venceu em parte mínima do pedido" (fl. 90).

2. Diante do exposto, entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.944 - SP (2006/0205757-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTROS

AGRAVADO : OSVALDO BUFFO TRÁVOLO E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BRANDINO E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, nos autos de demanda visando à restituição do valor pago a título de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de gasolina e álcool para veículos automotores, por maioria, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação da União Federal, mantendo sentença que julgou procedente o pedido.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.049 - SP (2006/0205258-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO

AGRAVANTE : MAFOR ENGENHARIA E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA E FILIAL(IS)

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS REALIZADA PELO ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/98. ART. 110 DO CTN. ALTERAÇÃO DA DEFINIÇÃO DE DIREITO PRIVADO. EQUIPARAÇÃO DOS CONCEITOS DE FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PRETÓRIO EXCELSO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE PROCESSUAL.

1. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto *a quo*.

2. A Lei nº 9.718/98, ao ampliar a base de cálculo do PIS e da COFINS e criar novo conceito para o termo "faturamento", para fins de incidência da COFINS, com o objetivo de abranger todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, invadiu a esfera da definição do direito privado, violando frontalmente o art. 110 do CTN.

3. As jurisprudências do STJ e do colendo STF seguem a linha de que faturamento equivale à receita bruta, resultado da venda de bens e serviços pela empresa. A base de cálculo da contribuição, exigida nos termos da LC nº 70/91 e delimitada pelo Direito Privado, não pode ser alterada por legislação ordinária (Lei nº 9.718/98), em razão do princípio da hierarquia das leis. Vastidão de precedentes desta Corte.

4. Com relação à Lei nº 9.718/98, o Pretório Excelso, ao julgar os RRE nºs 346084/PR, 357950/RS, 358273/RS e 390840/MG, assentou que a noção de faturamento inscrita no art. 195, I, da CF/1988 (na redação anterior à EC nº 20/98) não autoriza a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelos contribuintes, não sendo possível a convalidação posterior de tal imposição, ainda que por força da promulgação da EC nº 20/98. Decidiu-se, naquela ocasião: a) declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; b) ser desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no art. 195, I, da Carta Magna.

5. Nesta esteira: REsps nºs 649115/DF, 650193/AM, 668478/SP, 674466/PE, 685204/MG, 687955/SP, 692983/SP, 693731/SP, 695341/SP, 695745/SP, 702820/SC, 709939SP, 711551/SP, 718848/SP, 719349/SP, 719938/SP, 721084/SP, 721830/SP, 723392/SP, 724940/SP, 726994/SP, 727841/SP, 728943/SP, 733446/SP, 737459/SP, 739874/SP, 740374/SP, 741073/SP, 741110/SP, 743350/SP, 746448/SP, 747135/SP, 748037/SP, 749964/SP, 750786/SP, 750933/SP, 751057/SP, 751734/MG, 755300/SP, 791717/SP, todos julgados pela 1ª Turma em 04/04/2006 (pendentes de publicação), Relª Minª Denise Arruda.

6. Agravo conhecido com o provimento do recurso especial (art. 544, § 3º, do CPC e suporte no princípio da utilidade processual). Vistos, etc.

A empresa epigrafada opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu Especial intentado contra acórdão que entendeu não haver inconstitucionalidade na alteração da base de cálculo das contribuições sociais, bem como na majoração da alíquota instituída pela Lei nº 9.718/98.

Alega ofensa aos dispositivos legais apontados no Especial e disseram pretoriano, pois a base de cálculo da contribuição, exigida nos termos da LC nº 70/91 e delimitada pelo Direito Privado, não poderia ter sido alterada por legislação ordinária, qual seja, a Lei nº 9.718/98.

Argumenta que a referida Lei (9.718/98) estendeu o conceito de faturamento, para fins de incidência da COFINS e do PIS, para todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, incorrendo, assim, em contrariedade ao art. 110 do *Codex*. É inviável que uma lei complementar (LC nº 70/91) possa ser alterada por lei ordinária em razão do princípio da hierarquia das leis. Pretende, afim, o não-recolhimento da contribuição à COFINS e ao PIS/PASEP nos moldes exigidos pela Lei nº 9.718/98. Relatados, decido.

O agravo de instrumento merece guarida.

A priori, registro que inexistiu ofensa ao art. 535 do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se pode conferir com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso. Diferentemente do afirmado, houve enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios. Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão *a quo*, são claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições.

Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há pontos omissos na decisão recorrida. Basta verificar, com uma simples leitura do voto, que a matéria tratada nos autos está devida fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. O STJ decidiu que: “A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela letra “a” da previsão constitucional, tem-se, antes que demonstrá-la a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário.” (AgReg nº 22394-7/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 02/08/1993).

Sobre a matéria de fundo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem enveredando na linha que abaixo registro:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. ARTIGO 110 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. BASE DE CÁLCULO DA COFINS. ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE DIREITO PRIVADO. FATURAMENTO EQUIVALENTE À RECEITA BRUTA COMO PRODUTO DAS VENDAS DE BENS E SERVIÇOS. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DESTA CORTE.

1. A Segunda Turma deste Tribunal reconheceu que a Lei nº 9.718/98 contrariou o artigo 110 do Código Tributário Nacional ao alargar o conceito de faturamento, para fins de incidência da COFINS, de modo a alcançar todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica.

2. Tanto o STF como este Tribunal entendem que faturamento é igual à receita bruta e vice-versa, considerando o resultado da venda de bens e serviços pela pessoa jurídica.

3. A Lei nº 9.718/98, ao dispor que faturamento corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, ampliou a definição de faturamento, pois agregou à base de cálculo do tributo receitas outras, além de bens e serviços, como, por exemplo as receitas financeiras, que não constam do rol de exclusões da lei.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.” (REsp nº 620352/RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/02/2005)

“RECURSO ESPECIAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - PIS E COFINS - LEI N. 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - CONCEITO DE FATURAMENTO E O ARTIGO 110 DO CTN - BASE DE CÁLCULO DA COFINS - ALTERAÇÃO DE CONCEITO DE DIREITO PRIVADO - FATURAMENTO EQUIVALE À RECEITA BRUTA COMO PRODUTO DAS VENDAS DE MERCADORIAS E SERVIÇOS.

- (...)

- Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça, o faturamento é sinônimo de receita bruta, sendo esta o resultado da venda de bens e serviços. A Lei n. 9.718/98, contudo, ampliou o conceito de faturamento ao equipará-lo à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, com as exclusões do § 2º do artigo 3º.

- A Lei n. 9.718/98, ao estender o conceito de faturamento, para fins de incidência da COFINS, para todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, incluiu outras receitas além daquelas advindas de vendas e serviços, circunstância a evidenciar afronta do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Precedentes da colenda 2ª Turma (REsp 501.628-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 24.05.2004; e REsp 617.642/PE, da relatoria deste Magistrado, j. em 03.08.2004).

- A Lei Complementar n. 70/91, que definiu a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza como a base de cálculo da COFINS, não é suscetível de alteração por meio de lei ordinária. Iterativos ensinamentos doutrinários.

- Recurso especial provido.”

(REsp nº 645238/PR, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 13/12/2004)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEI N. 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - CONCEITO DE FATURAMENTO E O ARTIGO 110 DO CTN - BASE DE CÁLCULO DA COFINS - ALTERAÇÃO DE CONCEITO DE DIREITO PRIVADO - FATURAMENTO EQUIVALE À RECEITA BRUTA COMO PRODUTO DAS VENDAS DE MERCADORIAS E SERVIÇOS.

- Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça, o faturamento é sinônimo de receita bruta, sendo esta o resultado da venda de bens e serviços. A Lei n. 9.718/98, contudo, ampliou o conceito de faturamento ao equipará-lo à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, com as exclusões do § 2º do artigo 3º.

- A Lei n. 9.718/98, ao estender o conceito de faturamento, para fins de incidência da COFINS, para todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, incluiu outras receitas além daquelas advindas de vendas e serviços, circunstância a evidenciar afronta do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Precedente da colenda 2ª Turma (REsp 501.628-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 24/5/2004).

- A Lei Complementar n. 70/91, que definiu a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza como a base de cálculo da COFINS, não é suscetível de alteração por meio de lei ordinária. Iterativos ensinamentos doutrinários. Pelo que precede, com arrimo nos fundamentos acima, dou provimento ao presente agravo regimental. Em vista desse desate, dou provimento ao recurso especial.”

(AGA nº 519749/RS, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 13/12/2004)

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. ARTIGO 110 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. BASE DE CÁLCULO DA COFINS. ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE DIREITO PRIVADO. FATURAMENTO EQUIVALENTE À RECEITA BRUTA COMO PRODUTO DAS VENDAS DE BENS E SERVIÇOS. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DESTA CORTE.

1. A Segunda Turma deste Tribunal reconheceu que a Lei nº 9.718/98 contrariou o artigo 110 do Código Tributário Nacional ao alargar o conceito de faturamento, para fins de incidência da COFINS, de modo a alcançar todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica.

2. Tanto o STF como este Tribunal entendem que faturamento é igual à receita bruta e vice-versa, considerando o resultado da venda de bens e serviços pela pessoa jurídica.

3. A Lei nº 9.718/98, ao dispor que faturamento corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, ampliou a definição de faturamento, pois agregou à base de cálculo do tributo receitas outras, além de bens e serviços, como, por exemplo as receitas financeiras, que não constam do rol de exclusões da lei.

4. Recurso especial provido.”

(REsp nº 621808/SC, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/08/2004)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ERRO MATERIAL - PASEP - LEI 9.718/98 - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE FATURAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 110 DO CTN.

1. (...)

2. Julgado que tratou de COFINS e PIS quando a demanda versa sobre PASEP. Erro material que se corrige, esclarecendo-se, entretanto, que todas as considerações feitas também se aplicam ao PASEP na hipótese dos autos.

3. Por questão de economia processual, reexamina-se o recurso especial para alinhar o entendimento quanto ao mérito à jurisprudência mais recente da Segunda Turma.

4. A Lei 9.718/98, buscando tributar outras receitas além daquelas representativas da atividade operacional da empresa, criou novo conceito para o termo “faturamento”, afrontando, assim, o art. 110 do CTN.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial e conceder a segurança.”

(EDcl no REsp nº 462790/PR, 2ª T., Relª Minª Eliana Calmon, DJ 16/08/2004)

“TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS - LEI 9.718/98 - RECURSO ESPECIAL: FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE FATURAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 110 DO CTN.

1. (...)

2. A Lei 9.718/98, buscando tributar outras receitas além daquelas representativas da atividade operacional da empresa, criou novo conceito para o termo “faturamento”, afrontando, assim, o art. 110 do CTN.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.”

(REsp nº 501628/SC, 2ª T., Relª Minª Eliana Calmon, DJ 24/05/2004)

Registre-se que o colendo STF, ao julgar o RE nº 150755/PE e a ADC nº 1-1/DF, equiparou os conceitos de receita bruta e faturamento para efeito de incidência da COFINS e do PIS, considerando o estatuído no DL nº 2.397/87.

De tudo quanto foi exposto, chega-se aos seguintes pontos conclusivos:

a) a Lei nº 9.718/98, ao ampliar a base de cálculo do PIS e da COFINS e elevar a alíquota desta última, assim como alterar o conceito de faturamento, para fins de incidência da COFINS, com o objetivo de abranger todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, violou frontalmente o art. 110 do CTN;

b) as jurisprudências desta Corte Superior e do colendo STF caminham no sentido de que faturamento equivale à receita bruta, resultado da venda de bens e serviços pela empresa;

c) a Lei 9.718/98, ao proceder as modificações referenciadas, criou novo conceito para o termo “faturamento”, invadindo, assim, a esfera da definição do direito privado;

d) a base de cálculo, exigida nos termos da LC nº 70/91 e delimitada pelo Direito Privado, não pode ser alterada por legislação ordinária (Lei nº 9.718/98). É inviável que uma lei complementar (LC nº 70/91) possa ser alterada por lei ordinária em razão do princípio da hierarquia das leis.

Esse é o posicionamento que continuo a seguir, por entender ser o mais coerente.

Por fim, a fortalecer o acima discorrido, registro que, com relação à Lei nº 9.718/98, o Pretório Excelso, ao julgar os RRE nºs 346084/PR, 357950/RS, 358273/RS e 390840/MG, assentou que a noção de faturamento inscrita no art. 195, I, da CF/1988 (na redação anterior à EC nº 20/98) não autoriza a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelos contribuintes, não sendo possível a convalidação posterior de tal imposição, ainda que por força da promulgação da EC nº 20/98.

Decidiu-se, naquela ocasião: a) declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; b) ser desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no art. 195, I, da Carta Magna.

Nesta esteira: REsps nºs 649115/DF, 650193/AM, 668478/SP, 674466/PE, 685204/MG, 687955/SP, 692983/SP, 693731/SP, 695341/SP, 695745/SP, 702820/SC, 709939SP, 711551/SP, 718848/SP, 719349/SP, 719938/SP, 721084/SP, 721830/SP, 723392/SP, 724940/SP, 726994/SP, 727841/SP, 728943/SP, 733446/SP, 737459/SP, 739874/SP, 740374/SP, 741073/SP, 741110/SP, 743350/SP, 746448/SP, 747135/SP, 748037/SP, 749964/SP, 750786/SP, 750933/SP, 751057/SP, 751734/MG, 755300/SP, 791717/SP, todos julgados pela 1ª Turma em 04/04/2006 (pendentes de publicação), da relatoria da eminente Minª Denise Arruda.

Por tais razões, conheço do agravo de instrumento e DOU provimento ao recurso especial (art. 544, § 3º, primeira parte, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC e suporte no princípio da utilidade processual) para, apenas, declarar indevida a cobrança do PIS/PASEP e da COFINS nos moldes exigidos pela Lei nº 9.718/98. A majoração da alíquota é devida, conforme decidiu o colendo STF.

Inversão dos ônus sucumbenciais, a serem arcados, integralmente, pela Fazenda Nacional.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(1758)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.141 - SP (2006/0242259-2)

RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO DE RADIOTERAPIA PRESIDENTE PRUDENTE S/C LTDA
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO FARAO E OUTROS



DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.
2. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.
4. Este Tribunal, com base em julgados do colendo STF, tem reiteradamente decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho meramente constitucional, cabendo, apenas, à Corte Suprema seu exame.
5. Recurso não-provido.
- Vistos, etc.

A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial em face de acórdão segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, não pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96.

Relatados, decido.

O agravo de instrumento não merece provimento.

O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

Conforme se constata, o voto da decisão *a quo* discutiu, como matéria de apoio à sua convicção, a aplicabilidade de preceitos constitucionais (art. 195, I, da CF/88 e princípio da hierarquia das leis - revogação de uma lei complementar por uma lei ordinária). A matéria tida por ofensiva é de cunho predominante e meramente constitucional, cabendo, apenas, ao augusto STF seu exame.

Ademais, este Sodalício, com base em julgados do colendo STF, tem reiteradamente decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de natureza predominantemente constitucional, cabendo apenas à Corte Suprema sua análise. A propósito, dentre tantos, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no Ag nº 723707/SC, DJ de 12.02.2007 e AgRg no Ag 753753/PR, DJ de 14.12.2006, ambos deste Relator; REsp nº 769172/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.02.2007; AgRg no REsp nº 871374/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.12.2006; EDcl no AgRg no REsp nº 809374/SP, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.12.2006; AgRg no REsp nº 826551/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.10.2006; AgRg no Ag nº 757540/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.08.2006.

Por tais razões, NEGOU provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1759)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.267 - SP (2006/0225108-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES SANTA FE LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA FLORENCE E OUTROS

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA INCOMPLETA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 288/STF. ART. 544, § 1º, DO CPC. PRECEDENTES.

1. O art. 544, § 1º, do CPC enumera as peças que devem instruir, obrigatoriamente, o agravo de instrumento quando da sua interposição, sob pena de não conhecimento.
2. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, “*nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia*”.
3. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar, na íntegra, as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, necessárias ao fiel exame da lide.

4. Consagrado nesta Corte que no traslado das peças que instruem o agravo de instrumento devem encontrar-se as cópias integrais, visto que, estando quaisquer delas incompletas, não se poderá verificar e confrontar as assertivas desenvolvidas pelo douto magistrado *a quo* com os comandos de reforma pleiteados, assim como sobre quais dispositivos, legais ou constitucionais, basiliou-se a decisão guerreada. Impossibilidade de seu conhecimento por não ter sido formado com peças essenciais para sua apreciação, *in casu*, cópia **integral** da decisão agravada que inadmitiu o recurso especial. Precedentes de todas as Turmas deste Tribunal.
5. Recurso não-conhecido.
- Vistos, etc.
- Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
- Relatados, decido.

A priori, verifico que o agravo não merece ser conhecido por não ter sido formado com peça essencial à sua apreciação, qual seja, cópia **integral** da decisão agravada que inadmitiu o recurso especial.

O art. 544, § 1º, do CPC enumera as peças que devem instruir, obrigatoriamente, o agravo de instrumento quando da sua interposição, sob pena de não conhecimento.

Dispõe a Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial: “*nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia*”.

Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar, na íntegra, as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, necessárias ao fiel exame da lide.

A respeito, a jurisprudência desta Corte é remansosa, conforme as ementas a seguir registradas:

“**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA.**

I. Não se conhece do agravo onde a cópia da petição de interposição do recurso especial está incompleta.

II. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AG nº 558737/RS, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 31/05/2004)

“**AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CÓPIA DO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA. NÃO-COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.**

1. As cópias exigidas como obrigatórias no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil devem ser apresentadas em sua integralidade, não se admitindo a apresentação de cópia incompleta, pois sua falta pode dificultar, ou mesmo impossibilitar, a exata compreensão da controvérsia.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no AG nº 474548/SP, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/03/2004)

“**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA.**

- Encontrando-se incompleta a petição de recurso especial, o agravo de instrumento não pode ser conhecido, por deficiência na sua formação, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com redação dada pela Lei 10.352/2001.

- Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no AG nº 519481/RS, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/10/2003)

“**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. FORMAÇÃO DO AGRAVO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DA PEÇA INCOMPLETA. DECISÃO AGRAVADA. TRASLADO. NECESSIDADE.**

1. Não se conhece de agravo de instrumento deficiente quanto ao traslado da íntegra da decisão agravada (Código de Processo Civil, artigo 544, parágrafo 1º). Precedentes.

2. Constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado.

3. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no AG nº 433323/RS, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 07/04/2003)

“**AGRAVO REGIMENTAL. TRASLADO INCOMPLETO. ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NECESSIDADE.**

- Incompleto o traslado das peças necessárias, pela falta de acórdão recorrido com sua respectiva ementa, não prospera o agravo.”

(AgReg no AG nº 188726/RS, 2ª Turma, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, DJ de 09/11/1998)

Pacifico nesta Corte que no traslado das peças que instruem o agravo de instrumento devem encontrar-se as cópias integrais, visto que, estando quaisquer delas incompletas, não se poderá verificar e confrontar as assertivas desenvolvidas pelo douto magistrado *a quo* com os comandos de reforma pleiteados, assim como sobre quais dispositivos, legais ou constitucionais, baseou-se a decisão guerreada. Por tais fundamentos, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1760)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.574 - PR (2006/0244883-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS
AGRAVADO : ALYPIO BOHLER E OUTROS
ADVOGADO : GRACIANE VIEIRA LOURENÇO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, em ação declaratória visando à nulidade de lançamento do crédito de IPTU, cumulada com pedido de compensação ou repetição de indébito tributário, negou provimento a ambas as apelações, mantendo sentença de procedência do pedido que, porém, deixou de atender o pedido de nulidade dos lançamentos tributários e entendeu ser aplicável aos imóveis a menor das alíquotas do período, qual seja, alíquota de 0,2% sobre o valor venal do imóvel.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) "o recorrente não demonstrou como e em que condições o acórdão recorrido teria causado ofensa ao artigo 161 do Código Tributário Nacional, limitando-se a citá-lo nas razões recursais, o que impede a exata compreensão da controvérsia, incidindo na espécie a Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal" (fl. 104) e (b) ausente o prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados, quais sejam, artigos 462 do CPC, 6º, § 1º, da LICC, 77, 79 142 e 203 do CTN.

No agravo de instrumento, o agravante alega, essencialmente, que o acórdão recorrido, ao declarar a inconstitucionalidade de lei municipal sem submeter o processo ao julgamento do órgão especial competente para tanto, negou vigência aos artigos 480 e seguintes do CPC e reitera as razões do recurso especial.

2. As razões do agravo de instrumento não impugnaram os fundamentos da decisão agravada. Essa inadmitiu o recurso especial por considerar que (a) "o recorrente não demonstrou como e em que condições o acórdão recorrido teria causado ofensa ao artigo 161 do Código Tributário Nacional, limitando-se a citá-lo nas razões recursais, o que impede a exata compreensão da controvérsia, incidindo na espécie a Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal" (fl. 104) e (b) ausente o prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados, quais sejam, artigos 462 do CPC, 6º, § 1º, da LICC, 77, 79 142 e 203 do CTN. O agravante, por sua vez, limitou-se a alegar a ofensa, pelo acórdão recorrido, aos artigos 480 e seguintes do CPC e a reiterar as razões do recurso especial, nada aludindo quanto ao teor da decisão que inadmitiu o especial. Desse modo, aplicável, por analogia, a Súmula 182 do STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos da mencionada decisão.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.
- Intime-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1761)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.885 - RS (2006/0227994-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ARCHEL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : FABIANA HETZEL AMARAL E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. Não se conhece de agravo de instrumento quando este é interposto sem as peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC. No caso, não consta a cópia da certidão de publicação da decisão agravada.
2. Agravo não-conhecido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ARCHEL ENGENHARIA LTDA. contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

É o suficiente como relatório. Decido.

Verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não ter sido formado com peça obrigatória. No caso, não consta a cópia da certidão de publicação da decisão agravada, impossibilitando a aferição da tempestividade do agravo de instrumento. Confira-se entendimento deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

I - Todas as peças essenciais à formação do instrumento e à apreciação da controvérsia devem ser apresentadas quando da interposição do agravo de instrumento no e. Tribunal de origem.

II - Não cabe apresentar peça indispensável ao exame da súplica em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento."

(AgRg no AG 258.692, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 28.02.2000) No mesmo sentido: AgRg no AG 693.783/SP, Rel. Minª. Denise Arruda, DJ de 01.02.2006; AgRg no AG 702.009/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.11.2005; AgRg no AG 670.722/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 03.10.2005; AgRg no AG 600.803/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005.

Isso posto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.959 - RO (2006/0242811-3)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍN-DOLA E OUTROS
AGRAVADO : D DUWE CONTABILIDADE S/C LTDA
ADVOGADO : HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEIA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 458, II, 480 e 535, II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto *a quo*.

2. Não há que se aplicar a cláusula de reserva de plenário (art. 480 do CPC) se o aresto atacado não afastou a aplicação da lei discutida pela sua inconstitucionalidade

3. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

6. Este Tribunal, com base em julgados do colendo STF, tem reiteradamente decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho meramente constitucional, cabendo, apenas, à Corte Suprema seu exame.

7. Recurso não-provido. Vistos, etc.

A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial em face de acórdão segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, não pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96.

Aduz ofensa aos arts. 458, II, 480 e 535, II, do CPC, 56 da Lei nº 9.430/96 e 2, § 1º, da LICC. Relatados, decidido.

O agravo de instrumento não merece provimento.

A priori, inexistiu ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se confere com a leitura das razões desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso. Enfrentaram-se todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios.

Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão *a quo*, são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições.

Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há pontos omissos na decisão recorrida. A matéria tratada nos autos está de veras fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide.

Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso.

No que tange à ofensa ao art. 480 do CPC, este Tribunal tem decidido, a respeito, que:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. ATOS COOPERATIVOS. LEI 5.764/71. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL.

1. (...)

3. Não havendo declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal, inviável é a observância da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal.

4. Agravo regimental não-provido.”

(AgRg no AgRg no REsp nº 523833/MG, 1ª T., Relª Minª Denise Arruda, DJ 29.08.2005)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COFINS. ISENÇÃO. LC 70/91. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO. LEI 9.430/96. SÚMULA 276/STJ. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1.(...)

2. Não tendo a decisão agravada afastado a aplicação do art. 56 da Lei nº 9.430/96 pela sua inconstitucionalidade, não há falar em ofensa ao princípio da reserva de plenário, tampouco a necessidade de afetação do presente feito àquele órgão.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg nos EDcl no REsp nº 587434/SC, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005)

Por fim, quanto ao tema de fundo, o ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

Vê-se que o voto da decisão *a quo* discutiu, como matéria de apoio à sua convicção, a aplicação de preceitos constitucionais (arts. 154, I e II, e 195, I, “b”, e §§ 4º e 6º, da CF/88 e princípio da hierarquia das leis - revogação de uma lei complementar por uma lei ordinária). A matéria tida por ofendida é de cunho predominante e meramente constitucional, cabendo, apenas, ao augusto STF seu exame.

Ademais, este Sodalício, com base em julgados do colendo STF, tem reiteradamente decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de natureza predominantemente constitucional, cabendo apenas à Corte Suprema sua análise. A propósito, dentre tantos, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no Ag nº 723707/SC, DJ de 12.02.2007 e AgRg no Ag 753753/PR, DJ de 14.12.2006, ambos deste Relator; REsp nº 769172/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.02.2007; AgRg no REsp nº 871374/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.12.2006; EDcl no AgRg no REsp nº 809374/SP, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.12.2006; AgRg no REsp nº 826551/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.10.2006; AgRg no Ag nº 757540/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.08.2006.

Por tais razões, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.336 - SP (2006/0247815-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : USINA SANTA LYDIA S/A
ADVOGADO : REGINA LÚCIA VIEIRA DEL MONTE E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Não cabe recurso especial contra decisão monocrática de relator, a qual deve ser impugnada na instância de origem com o fim de exaurimento da matéria recursal. Aplicação analógica da Súmula 281/STF.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 02-09) interposto em face de decisão que inadmitiu recurso especial ao fundamento de que não houve o prévio esgotamento das instâncias ordinárias, já que o recurso foi apresentado contra decisão monocrática. Alega a agravante, em síntese, que (a) o recurso especial foi interposto perante o Vice-Presidente do Tribunal recorrido, de acordo com o artigo 277 do Regimento Interno do TRF em questão; (b) foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso, quer os genéricos, quer os específicos ou constitucionais; (c) o artigo 105, III, da Constituição Federal, que regula o recurso especial, não estabelece a apreciação da decisão recorrida por órgão colegiado como requisito de admissibilidade e (d) houve efetivamente a afronta ao artigo 535 do CPC.

2. Correta a decisão agravada. A renúncia à discussão judicial do débito foi homologada por decisão monocrática do relator do recurso de apelação então interposto e, como tal, sujeita a recurso interno para o órgão colegiado do Tribunal de origem. Diante desse quadro, não se pode conhecer do especial ante o óbice da Súmula 281 do STF (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*), a qual se aplica analogicamente ao presente caso.

3. Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.467 - SP (2006/0241107-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : CONSTHEO CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

ADVOGADO : PAOLA MARTINELLI SZANTO E OUTROS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : LUIZ VILAR DE SIQUEIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BUOSI

INTERES. : MILTON EDGAR LEÃO

ADVOGADO : MILTON EDGAR LEÃO (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, nos autos de ação civil pública ajuizada em face de ex-prefeitos municipais e sociedade contratada para prestação de assessoria, deu parcial provimento ao recurso de apelação do Ministério Público do Estado de São Paulo, reformando sentença de improcedência do pedido.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, deve ser provido o agravo de instrumento, determinando-se sua conversão em recurso especial, para melhor exame. Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis. Intime-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.576 - PR (2006/0247963-6)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CASA DE SAÚDE SANTO AGOSTINHO LTDA

ADVOGADO : RODRIGO LONGO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-OBSERVÂNCIA DO ART. 508 DO CPC. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. A agravante não obedeceu ao prazo de 15 (quinze) dias estipulado no art. 508 do CPC - contado em dobro (30 dias), no caso, por força da regra do art. 188 do mesmo diploma legal.

2. Tendo sido o recurso especial interposto a destempo, torna-se inviável o seu exame.

3. Agravo de instrumento não-conhecido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

Relatados, decidido.

O presente agravo não merece ser conhecido.

Do exame dos autos, verifíco a intempestividade da via especial manejada pela agravante.

Do exame preliminar dos autos, constata-se que o acórdão dos embargos declaratórios foi publicado em 22.02.2006 (quarta-feira), conforme certidão de fl. 51. Logo, o encerramento do prazo recaiu sobre o dia 24.03.2006 (sexta-feira).

No entanto, o recurso especial foi interposto em 27.03.2006 (segunda-feira), fora do prazo legal de 15 (quinze) dias estipulado pelo artigo 508, parágrafo único, do Código de Processo Civil - contado em dobro (30 dias), no caso, por força da regra do art. 188 do mesmo diploma legal. Verificada a intempestividade do recurso de fls. 53/83, torna-se inviável o seu exame. Confira-se entendimento deste Tribunal:



"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO ERRO NO LANÇAMENTO DA DATA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÃO, DESTITUÍDA DE PROVA VÁLIDA, APENAS EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO.

I - É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias, a teor do art. 26 da Lei nº 8.038/90 e art. 508 do CPC.

II - É dever do recorrente zelar pela correta formação do agravo, porquanto a tempestividade do recurso nobre é auferida pelos documentos constantes do instrumento.

III - "Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada." - Súmula 639/STF.

IV - Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa.

V - A simples alegação de erro no lançamento da data em que o v. acórdão recorrido teria sido publicado - destituída de válida comprovação, bem como da especificação e prova do dia em que haveria sido realizada a intimação - é insuficiente para desconsiderar as exigências do art. 544, § 1º, do CPC.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AG 743.820/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 17.10.2005)

Isso posto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.091 - SP (2006/0226800-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : CONSÓRCIO TENENGE DAIP
REPR.POR : TENENGE TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALDOMIRO MONTES JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 288/STF. ART. 544, § 1º, DO CPC. PRECEDENTES.

1. O art. 544, § 1º, do CPC enumera as peças que devem instruir, obrigatoriamente, o agravo de instrumento quando da sua interposição, sob pena de não-conhecimento.

2. Cumpre à parte o dever de apresentar, na íntegra, as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, necessárias ao fiel exame da lide. Na espécie, não consta a cópia integral do acórdão que julgou os embargos declaratórios e do recurso especial.

3. Agravo de instrumento não-conhecido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSÓRCIO TENENGE DAIP contra decisão que inadmitiu recurso especial. Relatados, decido.

De início, verifica-se que o agravo não merece ser conhecido por não ter sido formado com todas as peças essenciais à sua apreciação, quais sejam, a cópia integral do acórdão que julgou os embargos declaratórios e do recurso especial. Faltaram, respectivamente, o traslado da fl. 582 e das fls. 594 e 595 (numeração original).

Dispõe a Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento: “*nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia*”.

Ademais, o art. 544, § 1º, do CPC enumera as peças que devem instruir, obrigatoriamente, o agravo de instrumento quando da sua interposição, sob pena de não-conhecimento. Cumpre à parte o dever de apresentar, na íntegra, as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento.

A respeito, a jurisprudência desta Corte é remansosa, conforme as ementas a seguir registradas:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA.

I. Não se conhece do agravo onde a cópia da petição de interposição do recurso especial está incompleta.

II. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AG nº 558737/RS, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 31/05/2004)

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CÓPIA DO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA. NÃO-COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. As cópias exigidas como obrigatórias no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil devem ser apresentadas em sua integralidade, não se admitindo a apresentação de cópia incompleta, pois sua falta pode dificultar, ou mesmo impossibilitar, a exata compreensão da controvérsia.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no AG nº 474548/SP, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/03/2004)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA.

- Encontrando-se incompleta a petição de recurso especial, o agravo de instrumento não pode ser conhecido, por deficiência na sua formação, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com redação dada pela Lei 10.352/2001.

- Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no AG nº 519481/RS, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/10/2003)

Por tais razões, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.231 - PE (2006/0237760-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ATACADO DOS PRESENTES LTDA
ADVOGADO : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

A empresa epigrafada opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial em face de acórdão que determinou o pagamento de honorários advocatícios em 1% sobre o valor consolidado decorrente da desistência de embargos à execução para adesão ao REFIS, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.648/03.

Aduz ofensa aos arts. 535 do CPC e 1º do DL nº 1.025/69 e disseram pretoriano.

Relatados, decido.

O agravo de instrumento em apreço, para fazer subir recurso especial, merece provimento. A matéria jurídica encartada nos dispositivos legais apontados foi devidamente debatida nos autos, assim como comprovado o dissenso pretoriano, pelo que há que se realizar uma melhor reflexão por parte desta Casa Julgadora.

Pelas fundamentações acima expostas, DOU provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial conexo.

Oficie-se ao Tribunal de origem.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.546 - PE (2006/0242784-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS
AGRAVADO : POSTO DE ABASTECIMENTO IPSEP LTDA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS

DECISÃO

Processual civil e tributário. Repetição de indébito. Prescrição. Orientação firmada pela Primeira Seção no julgamento dos EREsp 435.835/SC. Tese dos "cinco mais cinco". Aplicação dos índices expurgados da inflação. Taxa SELIC. Alegação genérica. Incidência da Súmula 284/STF. Redução dos honorários advocatícios. Matéria fá-tico-probatória. Súmula 7/STJ. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REVENDA DE PRODUTOS DERIVADOS DE PETRÓLEO. COMPENSAÇÃO DE RECOLHIMENTOS INDEVIDOS DO FINSOCIAL E DO PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELAS LEIS N. 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90 E DOS DECRETOS-LEIS NºS 2445 E 2449/88, DECLARADAS PELO E. STF. INEXIGÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.430/96, ART. 74 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.637/2002. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO EM CAUSA EM QUE FOI VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. REDUÇÃO. INCABIMENTO.

- A 1ª Seção do STJ, na apreciação do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, julgado em 24.03.2004, revendo a orientação até então dominante, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de repetição de indébito, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, tendo como marco inicial a data da homologação do lançamento, que, sendo tácita, ocorre no prazo de cinco anos do fato gerador. Considerou-se ser irrelevante, para efeito da contagem do prazo prescricional, a causa do recolhimento indevido (v.g., pagamento a maior ou declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Supremo), eliminando-se a anterior distinção entre repetição de tributos cuja cobrança foi declarada inconstitucional em controle concentrado e em controle difuso, com ou sem edição de resolução pelo Senado Federal, mediante a adoção da regra geral dos 'cinco mais cinco' para a totalidade dos casos.

- O julgamento do RE nº 150.764-PE considerou inconstitucional o art. 9º da Lei nº 7.689/88 que se referia ao FINSOCIAL. Logo, é plausível a restituição in casu dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 7.689/88, declarada pelo STF, restando, portanto, outrossim, maculados os dispositivos legais que o sucederam, quais sejam, o art. 7º da Lei 7.787/89, o art. 1º da Lei 7.894/89 e o art. 1º da Lei 8.147/90.

- A Contribuição para o Programa de Integração Social instituída pela L.C. nº 07/1970, alterada pelos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-RJ). Entendimento consubstanciado na Súmula no 07, desta Corte Regional.

- Por intermédio do art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002 (convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002), foi alterado o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96.

- O referido art. 74 passou a expor: 'O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão'.

- Disciplinando o citado dispositivo, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210, de 1º/10/2002, cujo art. 21 estatuiu: 'O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF'.

- Na espécie, o pedido de compensação foi formulado antes da vigência das normas legais supracitadas, que autorizaram a compensação com quaisquer tributos e contribuições como pretende a parte autora. Não pode, portanto, ser realizada a compensação com tributos de espécies diferentes. Dessarte, deve a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL ser efetuada, tão-somente, com a COFINS. Nessa linha de raciocínio, as diferenças decorrentes das alterações implementadas pelos Decretos-Leis nos 2.445/88 e 2.449/88 só podem ser compensadas com débitos relativos à própria contribuição para o PIS.

- A compensação de créditos tributários deve obediência ao disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

- Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.

- Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora passaram ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14.05.2003. Precedentes.

- A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

- O § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil preceitua que honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz e, no exercício desse juízo de equidade, tenho que a opção do julgador monocrático pelo percentual de 10% (dez por cento) não está maculada de qualquer vício de irrazoabilidade, visto que prestigiou o princípio da igualdade das partes

- Preliminar da Fazenda Nacional rejeitada.

- Apelação e remessa obrigatória não providas."

Nas razões do apelo especial, a Fazenda Nacional aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 165, I, 168, I, do Código Tributário Nacional, sustentando que: a) o prazo para pleitear o indébito tributário é de cinco anos a contar do pagamento indevido; b) é indevida a incidência dos chamados expurgos inflacionários e da taxa SELIC.

Por fim, pugna pela redução dos honorários advocatícios, alegando que restou violado o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que a recorrente não interpôs recurso extraordinário em face do acórdão impugnado, o qual se baseou em fundamentos constitucionais suficientes para decidir a controvérsia, atraindo o óbice da Súmula 126/STJ.

É o relatório.

2. A irrisignação não merece acolhimento.

A Primeira Seção desta Corte, a partir do julgamento do EREsp 435.835/SC (Relator para o acórdão o Ministro José Delgado, julgado em 24.3.2004), adotou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído à Fazenda Pública para aferir o valor devido referente à exação - tese dos "cinco mais cinco" -, independentemente de se tratar de tributo cuja inconstitucionalidade tenha sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal ou através de resolução do Senado.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. DISSÍDIO SUPERADO.

1. Na assentada de 24.03.04, a Primeira Seção, apreciando os Embargos de Divergência n.º 435.835/SC, pacificou o entendimento de que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF.

2. Orientação jurisprudencial ratificada, em 09.06.2004, por ocasião do julgamento do EAG n.º 536.039/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 23.08.2004.

3. Como o novo entendimento aproveita à embargante, merecem provimento os embargos, apesar de a tese apresentada no recurso, e consagrada no aresto paradigma, não ser mais dominante.

4. Por força da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, a embargante postulou a repetição de indébito da contribuição ao PIS relativa aos dez anos anteriores à propositura da ação (realizada em 05 de junho de 2000), nos moldes em que esta Corte entende devida.

5. Embargos de divergência providos." (EResp 476.076/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.2.2005)

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL - TERMO INICIAL - HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquênal para se pleitear sua restituição/compensação começa a fluir da homologação, expressa ou tácita, ainda que se trate de exação declarada inconstitucional pelo STF.

- Entendimento consagrado pela eg 1ª Seção no julgamento do EREsp 435.835/SC.

- No caso dos autos, tendo em vista a data do ajuizamento da ação (21.09.99), há que ser afastada a prescrição em relação às parcelas recolhidas a partir de setembro/1989.

- Ressalva do ponto de vista do Relator.

- Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos, determinando-se a devolução dos autos à eg. 1ª Turma para apreciação das demais questões suscitadas no recurso especial da Fazenda Nacional." (EResp 510.740/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 21.2.2005)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO STF. PRESCRIÇÃO. PRO-LABORE. LEI N. 7.789/1989. TERMO A QUO. NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

No entender deste Relator, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos declarados inconstitucionais pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, o termo a quo do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado de constitucionalidade, ou a publicação da Resolução do Senado Federal, caso a declaração de inconstitucionalidade tenha-se dado em controle difuso de constitucionalidade.

Com efeito, a declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora de um tributo altera a natureza jurídica dessa prestação pecuniária, que, retirada do âmbito tributário, passa a ser de indébito sem causa do Poder Público, e não de indébito tributário. Dessarte, aquela lei declarada inconstitucional desaparece do mundo jurídico, como se nunca tivesse existido (veja-se, a esse respeito, o REsp 534.986/SC, Relator p/acórdão este Magistrado, j. em 04.11.2003).

A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça, porém, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese acima esposada, para adotar o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ n. 203, de 22 a 26 de março de 2004).

Dessarte, na hipótese em exame, não ocorreu a prescrição das parcelas posteriores a outubro de 1991, uma vez que a ação foi ajuizada em outubro de 2001.

Embargos conhecidos e providos, para afastar a prescrição dos créditos correspondentes aos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação." (EResp 512.172/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.2.2005)

Acompanhando esse entendimento, no âmbito monocrático, citam-se as seguintes decisões: REsp 720.216/PB, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.3.2005; REsp 669.272/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10.3.2005; Ag 620.658/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 8.3.2005; REsp 691.045/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.3.2005.

Assim, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de ação deve ser exercido no prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, a partir da homologação tácita, conforme entendimento unânime deste Tribunal Superior.

Quanto aos índices expurgados da inflação na atualização monetária das parcelas a serem restituídas ou compensadas, é uniforme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da sua utilização, tendo em vista que a correção nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pela inflação em determinado período de tempo.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. COFINS. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. LEI N.º 9.430/96. REVOGAÇÃO. SÚMULA 276/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO IGMP. COMPENSAÇÃO. SRF. Omissis

4. A inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito é devida utilizando-se: a) o IPC, no período de janeiro/89 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; e c) a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei n.º 8.383/91. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95), não se aplicando, portanto, o IGP-M ou o IPC-M (FGV), nos meses de julho e agosto/94. Omissis.

7. Agravos regimentais interpostos por ADVISER GESTÃO DE PATRIMÔNIO S/C LTDA (fls. 545/559) e pela FAZENDA NACIONAL (fls. 561/569) improvidos." (AgRg no REsp 645.375/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.2.2005)

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. Omissis.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária.

3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91, a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95, e, a partir de 1.º.01.96, a taxa SELIC.

4. A partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora são devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não tendo aplicação o art. 167, parágrafo único, do CTN, a teor do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14.05.2003. Precedentes.

5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

6. Recurso especial provido em parte." (REsp 669.088/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.3.2005)

No mesmo sentido, colacionam-se as seguintes decisões monocráticas: REsp 703.015/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.3.2005; REsp 717.885/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 8.3.2005; REsp 555.076/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 3.3.2005.

No que diz respeito aos juros moratórios, registre-se que a recorrente não indicou violação de qualquer dispositivo legal, tampouco as razões que amparariam sua pretensão, atraindo, desse modo, o óbice previsto na Súmula 284/STF, aplicada por analogia ao recurso especial, a qual possui a seguinte redação: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Por fim, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que deve ser conhecido e provido recurso especial para rever a fixação de verba honorária em valor irrisório ou excessivo, pois nesses casos não há observância do juízo de equidade preconizado na legislação processual civil. Nesse sentido: REsp 526.508/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.2.2005; REsp 606.375/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 29.11.2004.

No entanto, não configurada a hipótese supramencionada, aplica-se o entendimento consolidado neste Tribunal no sentido de que a redução do valor relativo aos honorários advocatícios, consubstanciada na tese de que houve excesso de condenação, requer a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC, os quais são primordialmente factuais, quais sejam o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Dessa forma, a fixação de percentual de honorários advocatícios não é possível em sede especial, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, porquanto implica incursão ao suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte. Impende ressaltar que mesmo nas hipóteses de incidência do art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do § 3º do referido artigo. Nesse sentido, destacam-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO. (ART. 20, §§ 3º E 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

I - A reapreciação dos honorários advocatícios fixados segundo critérios de Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.2.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO NO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, a apreciação do quantum fixado a título de honorários advocatícios, em face do necessário reexame de provas, o qual encontra óbice na Súmula 07/STJ, que assim dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' II - Agravo interno desprovido." (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 769.355/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 13.11.2006)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1769)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.674 - SP (2006/0228675-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : CAPEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO PESTANA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. COFINS. VENDA DE IMÓVEIS. LC Nº 70/91. ALTERAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL PELA EC Nº 20/98. INCIDÊNCIA. REDEFINIÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Em vários julgamentos emiti pronunciamiento no sentido de que a COFINS incide sobre o faturamento de empresas que, habitualmente, negociam com imóveis, em face de que:

a) o imóvel ser um bem suscetível de transação comercial, pelo que se insere no conceito de mercadoria; b) as empresas construtoras de imóveis efetuam negócios jurídicos com tais bens, de modo habitual, os quais constituem mercadorias que são oferecidas aos clientes compradores; c) a Lei nº 4.068/62 determina que as empresas de construção de imóveis possuem natureza comercial, sendo-lhes facultada a emissão de duplicatas; d) a Lei nº 4.591/64 define como comerciais as atividades negociais praticadas pelo "incorporador, pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, promotor ou não da construção, que aliene total ou parcialmente imóvel ainda em construção, e do vendedor, proprietário ou não, que habitualmente aliene o prédio, decorrente de obra já concluída, ou terreno fora do regime condominial, sendo que o que caracteriza esses atos como mercantis, em ambos os casos, e o que diferencia dos atos de natureza simplesmente civil, é a atividade empresarial com o intuito de lucro" (Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho, "COFINS nas Operações sobre Imóveis", Rev. de Direito Imobiliário, nº 1); e) o art. 195, I, da CF, não restringe o conceito de faturamento, para excluir do seu âmbito o decorrente da comercialização de imóveis; f) faturamento é o produto resultante da soma de todas as vendas efetuadas pela empresa, quer com bens móveis, quer com imóveis; g) o art. 2º da LC nº 70/91 prevê, de modo bem claro, que a COFINS tem como base de cálculo não só a receita bruta das vendas de mercadorias objeto das negociações das empresas, mas, também, dos serviços prestados de qualquer natureza; h) mesmo que o imóvel não seja considerado mercadoria, no contexto assinalado, a sua venda ou locação pela empresa seria a prestação de um serviço de qualquer natureza, portanto, um negócio jurídico sujeito à COFINS.

2. A EC nº 20/98, de 15/12/98, modificou a mensagem contida no art. 195, I, da CF/88, para determinar que a seguridade social será financiada, também, pelas contribuições sociais. Explicitou-se, de modo definitivo, que a COFINS, como contribuição social que é, incidiria sobre a receita ou o faturamento.

3. Reformulando posicionamento anterior, em face da mudança operada na Constituição Federal, entendo não incidir a COFINS sobre imóveis enquanto a legislação infraconstitucional não explicar que o seu fato gerador será o faturamento, isto é, a receita bruta oriunda das vendas das mercadorias.

4. Competência da Primeira Seção desta Corte para dirimir a controvérsia, uniformizando o entendimento de que é devida a COFINS sobre a venda de imóveis, nos termos do art. 1º da LC nº 70/91. Ressalva do ponto de vista do relator. Homenagem à função estabilizadora de lei federal exercida pelo Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento oposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que entendeu que as empresas dedicadas à incorporação, à venda e à locação de bens imóveis são contribuintes da COFINS, nos termos do art. 2º da LC nº 70/91.

Aduz a recorrente que a COFINS não incide sobre operações que abrangam a venda de imóveis, alegando, com isso, ofensa aos arts. 2º da LC nº 70/91, 191 do Cód. Comercial e 100 do CTN e dissenso pretoriano. Relatados, decido.

Em vários votos que proferi, firmei o entendimento de que a COFINS incidia sobre a venda de imóveis, interpretando o comando posto no art. 2º da LC 70/91, que define recair o percentual fixado sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Na ocasião, desenvolvi os seguintes fundamentos:



No trato da questão jurídica em debate, tenho convicção formada em sentido favorável à incidência da COFINS sobre a comercialização de bens imóveis. Passo a registrar os fundamentos que sustentei por ocasião do julgamento do REsp nº 181216/SC, de minha própria relatoria, DJU de 03/11/98, quando fui acompanhado pelos nobres integrantes da Primeira Turma:

Tenho convencimento firmado a respeito do tema discutido no recurso especial que se examina e que se harmoniza com a posição disposta no acórdão ora recorrido. Certo é que, em se tratando da incidência da COFINS sobre transações com imóveis, há de se estabelecer a sua incidência quando os referidos bens são comercializados por empresas porque representam mercadorias componentes do seu ativo patrimonial.

Tenha-se em consideração que a contribuição em destaque incide sobre o faturamento das empresas, segundo determinado pela Lei Complementar nº 70/90. Esse faturamento é definido como sendo a receita bruta das pessoas jurídicas e formada por todas as vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

Partindo-se dessa compreensão não há substância jurídica, **data vênia**, na compreensão defendida pela recorrida de excluir as empresas que comercializam imóveis do círculo de abrangência da COFINS. Integro-me, portanto, à corrente que entende serem os imóveis, quando comercializados, em regime constante, por empresas, também, mercadorias.

Trago, na defesa dessa posição, em primeiro lugar, a doutrinação de **VITÓRIO CASSONE**, em artigo sob o título “COFINS e a Venda de Imóveis por Empresas Construtoras” (Rev. do TRF/1ª Região, Vol. 8, nº 2, 1996, págs. 48/49) que, após interpretar sistematicamente a legislação sobre COFINS, concluiu (fls. 48/49):

“Em face do exposto, resulta que, na interpretação da LC 70/91, devemos trazer à colação os princípios constitucionais a ela aplicáveis (do art. 195 já referido; da legalidade; da competência tributária; da anterioridade e outros, se pertinentes), e as demais normas, gerais ou ordinárias, que servem de modo contextual e sistemático ao caso em exame. Sopesadas criteriosamente, constatando que todos os elementos do fato gerador estão previstos na hipótese legal de incidência, concluo que a Cofins incide no faturamento objeto da venda de imóveis por empresas construtoras.

Ademais, partindo daquele princípio constitucional expresso no **caput** do art. 195 (no sentido de que a Segurança Social será financiada por toda a sociedade, nos termos da lei), considerando que a sobrevinda lei estabelece, no seu principal artigo (1º), que será a Cofins devida pelas pessoas jurídicas, inclusive a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, considerando que as empresas de construção civil são pessoas jurídicas, e considerando a existência da Lei nº 4.068/62 ainda vigente (cuja eficácia é desencadeada no momento da interpretação da LC 70/91), que me leva a considerar o conceito amplo (e não restrito) do termo <mercadorias> a que se refere o art. 2º da LC 70/91 (em função ou em atrelamento ao art. 1º da mesma LC 70/91), chego à **mens legislatoris** (Savigny) pela incidência.

E, por fim, mais um argumento a favor da incidência: se a CF, embora de modo pragmático, mas enfaticamente (daí a potencialidade de sua eficácia no momento oportuno) estabelece que toda a sociedade é chamada a contribuir com a Segurança Social; se a LC 70/91, em função dessa premissa, estabelece no art. 1º, claro e expressamente, que são contribuintes da Cofins todas as pessoas jurídicas; e se a exclusão é operada de modo expresso (pela imunidade; CF, art. 195, § 7º, pela isenção: LC 70/91, art. 6º; pela exclusão na base de cálculo: LC 70/91, art. 7º e 11), não vejo como interpretar a Lei Complementar em exame tão-somente sob o ângulo isolado do art. 2º, a meu ver com a agravante de desconsiderar a Lei nº 4.068/62.

Também os mestres Othon de Pontes Saraiva Filho (RJ-IOB, ementa 1/9270, bol. 22/95) e José Wilson Ferreira Sobrinho (RJ-IOB, ementa 1/9271, bol. 22/95) escreveram sobre o mesmo assunto, ambos entendendo que a Cofins incide sobre o faturamento pela venda de imóveis por empresas construtoras.

Por outro lado, se prevalecer o entendimento de que a análise do tão-somente art. 2º é suficiente para caracterizar a não-incidência, e que o conceito de “mercadoria” ali posto deve ser entendido de modo estrito - aí a não-incidência estará caracterizada.

A questão é posta a debates. Quem descobrir a **mens legis** através de adequado critério jurídico, terá seguramente demonstrado a melhor das interpretações possíveis. E para o Direito, só uma delas será a correta.”

Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho, em trabalho denominado “COFINS nas Operações sobre Imóveis”, Rev. de Direito Imobiliário, nº 1, págs. 62/67, expôs o que transcrevo:

“É bem verdade que o art. 191 do Código Comercial de 1850, não por razão natural, mas por motivo de política legislativa, sob a influência do **Code Commercial Français**, de 1807, que estatuiu a vedação de mercadejar sobre imóveis, dispõe que é unicamente considerado mercantil compra e venda de efeitos móveis e semoventes, para os revender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu uso.

Naquela época, eram levantados os seguintes empecos contra a idéia de um bem de raiz configurar mercadoria: a impossibilidade do consumo, a inviabilidade da deslocação ou do transporte, a inconveniência da especulação e o fato de aquisição de imóvel, em regra, se assentar na idéia de emprego estável de capital.

A palavra “consumo”, como bem define De Plácido e Silva in “Vocabulário Jurídico”, vol. I, 11ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1989, pp. 533 e 534, não significa, tão-somente, o gasto, a ingestão e a destruição, mas, também, a utilização ou o uso do bem segundo seus fins ou o aproveitamento ou o gozo de sua utilidade, e, nesta acepção jurídica, o imóvel é, inegavelmente, susceptível de consumo.

A seu turno, embora as coisas objeto de comércio sofram deslocamento ou transporte, esta característica não é indispensável, haja vista as vendas de mercadorias depositadas em armazéns gerais, nas quais sucedem deslocamento econômico, sem deslocamento físico.

De fato, a natureza imobiliária de um bem não se opõe a que ele seja objeto de especulação comercial.

Por fim, os dois últimos óbices - inconveniência da especulação sobre imóveis e a ausência de intenção de revenda - atentam contra a realidade, o que demonstra a nossa assertiva de que inexistente justificativa jurídica para a artificial exclusão dos imóveis do regime jurídico do Direito Comercial.

Hodiernamente, diante do surgimento das mega-metrópoles e da renovação da indústria da construção civil, os conceitos jurídicos se modificaram, de modo que as operações sobre imóveis não podem mais ser excluídas do regime jurídico dos atos de comércio, quando especula-se e negocia-se ampla e habitualmente com imóveis, como uma atividade economicamente organizada com intuito de lucro, vale dizer, de natureza comercial e, portanto, regulada pelo Direito Comercial.

Aliás, é tal o vigor da verdade jurídica de que operações sobre imóveis, em certas circunstâncias, podem ser regidas pelo Direito Comercial, que, na própria França, o conceito formulado pelo Código de 1807 foi cedendo paulatinamente já a partir de 13 de julho de 1925, se bem que através da Lei Geral de Orçamento, a qual estatuiu:

“Art. 39. Será considerado comerciante, submetido ao imposto sobre a cifra de negócios e ao imposto sobre beneficências industriais e comerciais, toda a pessoa ou sociedade que se entregue a operações de imóveis, ou de fundos de comércio, - ou que, habitualmente, compre em seu próprio nome os referidos bens, de que se torne proprietária, tendo em vista revendê-los.”

Antes, a Itália foi o primeiro País que, expressamente, se rendeu a essa emergente realidade econômico-jurídica, tendo o artigo 3º, alínea 3ª, do seu Código Comercial de 1882, reputado como atos objetivamente mercantis “as compras e vendas de bens imóveis quando feitas com o escopo de especulação comercial”.

No Brasil, o enunciado e o art. 1º da Lei nº 4.068, de 9.6.62, explicitaram serem comerciais as empresas de construção, sendo-lhes facultada a emissão de duplicatas.

Por sua vez, a Lei 4.591, de 16.12.64, admite, sem dúvida alguma, como comerciais, as atividades do incorporador, pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, promotor ou não da construção, que aliene total ou parcialmente imóvel ainda em construção, e do vendedor, proprietário ou não, que habitualmente aliene prédio, decorrente de obra já concluída, ou terreno fora do regime condominial, sendo que o que caracteriza esses atos como mercantis, em ambos os casos, e o que diferencia dos atos de natureza simplesmente civil, é a atividade empresarial com o intuito de lucro.

Corroborar esse entendimento o Acórdão unânime, de 14.11.68, da Sexta Câmara Civil do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa transcrevo:

“Falência - Sociedade de incorporação e administração imobiliária - Natureza comercial. Aplicação da Lei nº 4.068, de 1962.” (Ag. Pet. 174.618, in “RT” 405/195, jul/69).

Cumpra aduzir que são comerciais as sociedades anônimas, por força do §1º, do art. 2º, da Lei nº 6.404, de 15.12.76, vale dizer, é mercantil e rege-se pelas leis e usos do comércio a companhia que especula com imóveis, e as sociedades por quotas da responsabilidade limitada, estas quando se organizarem para prática habitual de atividades, muitas vezes mistas, de incorporação, financiamento, venda, administração, empreitada ou construção e locação de imóveis, com o intuito de obtenção de lucro, nos termos dos arts. 311, 315, 317 e 325 do Código Comercial.

Ademais, a Constituição revogada, acolhendo a legislação retromencionada, já admitia, no artigo 23, § 3º, com a redação dada pela Ementa Constitucional nº 1, de 1969, que os imóveis fossem reconhecidos como mercadorias, desde que o comércio ou a locação desses bens correspondessem ao objeto da atividade preponderante da empresa, o que foi mantido pela Carta Política vigente no seu artigo 156, § 2º, inciso I, parte final.

Aliás, nesse mesmo diapasão, é o teor do art. 37 do Código Tributário Nacional.

Insta citar a explicação no sentido de que o ICMS não incide sobre as operações de compra e venda de prédios já concluídos ou de terrenos pelo simples fato desse tributo exigir, para a configuração do seu fato gerador, além do contrato, com o fito precípua de circulação econômica, ou seja, da mudança da propriedade, a própria circulação física da mercadoria da fonte produtora até o consumo. No entanto, a incidência do ICMS sobre a categoria empresarial da construção civil, em obras imobiliárias sob incorporação ou empreitada, vem sendo reconhecida pelos tribunais pátrios, como demonstram, a título ilustrativo, as seguintes Ementas:

“Mandado de Segurança. ICMS. Empresa de Construção Civil. Bens Adquiridos e Empregados nas Obras sob Empreitada ou Incorporação.

(...)

2. A aquisição, pelas empresas de construção civil, de bens, mercadorias ou materiais para suas edificações, sejam elas por empreitada ou incorporação, não representa simples circulação física de mercadoria, mas caracteriza operação de circulação de mercadorias, posto que seus destinatários finais não são as empresas construtoras, mas terceiros adquirentes das unidades edificadas, em cujos preços soma-se aquele da mercadoria adquirida e empregada.

3. Apesar da reserva legal prevista no art. 146, III, “a”, CF, a validade dos Convênios 66/88 e 71/89-CONFAZ, tem apoio no art. 34, § 8º, ADCT. Precedentes da Casa. MS. 3.026 e 3.206.

...” (Ac. un. do Conselho Especial do TJ DFT - MS 2.857 - Rel. Des. Edmundo Minervino - j. 07.12.93 - Impets: Magasa - Construtora e Incorporadora S/A e outros - Impdo.: Secretário da Fazenda e Planejamento do Distrito Federal - “DJU” Seção 3, de 27.04.94, p. 4.429).

“Tributário - Ação Anulatória de Débito Fiscal - Cobrança de ICM - Empresa de Construção Civil - Fato Gerador: Diferença entre o Preço de Custo e o da Saída Real da Mercadoria - Legitimidade.

É legítima a cobrança do ICMS das empresas de construção civil, se a exigência fiscal tem como fato gerador as saídas de mercadorias a preços diferentes dos de custo.

Caracterizada restou a operação relativa à circulação de mercadoria porque realizada com intuito de lucro, reconhecida a prática de atos de mercancia.” (Ac. un. da 2ª T. Civ. do TJ DFT - AC 23.727 - Rel. Des. Natanael Caetano - j. 06.02.95 - Apte.: Soma Engenharia S/A; Apdo.: Distrito Federal - “DJU” seção 3, de 29.03.95, p. 3.767)

“Incide ICM na operação de fornecimento de materiais (mercadorias) produzidos por empreiteiro de construção civil fora do local da obra, porém, nela utilizados.

O fato gerador consiste na saída dos bens do estabelecimento produtor e a base de cálculo é o valor da operação de que decorrer a saída das mercadorias, obtido pela soma dos valores destas, decorrentes, por sua vez, da soma dos valores da matéria-prima empregada e dos custos de mão-de-obra, no mínimo.” (Ac. un. da 16ª Câmara Civil do TJSP - Rel. Des. Viana Santos - j. 4.10.94 - Apte.: Munte Construções Industriais Ltda.; Apdo.: Estado de São Paulo - “RT” 648/101).

Por outro lado, observe-se que o preceito do inciso I, do art. 195, da Constituição Federal de 1988, não utilizou o conceito restrito de faturamento segundo o conhecido no Direito Comercial, mas sim, no Direito Fiscal, não havendo necessidade que lei complementar definisse tal conceito e efeitos, uma vez que a própria Carta Magna disciplinou integralmente as contribuições para seguridade social, exações, que ademais, não se confundem com impostos.

Para deixar essa afirmação estreme de dúvida, basta dizer que o Supremo Tribunal Federal, a partir do voto do Ministro Ilmar Galvão, consignado no Recurso Extraordinário nº 150.764-PE (“RTJ” 147/1039), já assentou que a Lei Maior, ao tratar das contribuições dos empregadores para seguridade social, tomou a expressão “faturamento” conforme o usado para efeitos fiscais, que sempre foi compreendido como produto de todas as vendas e não apenas as vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida apenas nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei nº 5.474, de 18.06.68).

Embora tenhamos procurado demonstrar que mercadorias são bens em geral que constituem objeto de mercancia, conceito que abrange os imóveis, caso o leitor filie-se entre aqueles que têm ojeriza a tal inclusão, mesmo assim, as empresas imobiliárias, inclusas as de incorporação, corretagem e vendas, empreitada, administração de construção e locação de imóveis, estão obrigadas ao pagamento da Cofins, uma vez que, por negociarem ou comerciarem com imóveis, prestam um serviço, o que é suficiente para materializar o fato impositivo e a base de cálculo da contribuição da Lei Complementar nº 70, de 1991, a qual prevê, explicitamente, no seu art. 2º, como base de cálculo do focalizado gravame a receita bruta, não só das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, mas simplesmente, “de serviços de qualquer natureza”, expressão denotadora de uma amplitude que obsta ao exegeta interpretá-la restritivamente.

Assim, pondero que o incorporador equipare-se ao corretor, embora tenha atribuições bem mais amplas, pois, na verdade, é o propulsor do empreendimento, mas presta, insofismavelmente, sendo ou não o proprietário do imóvel, serviço, inclusive de alienação de bem de raiz, sujeito à incidência da Cofins.

Da mesma forma, incide a Cofins sobre a receita decorrente da locação de imóveis de terceiros, ou seja, a administração de locações imobiliárias, e até mesmo de imóvel próprio, desde que a pessoa jurídica ou a física a ela equiparada pela legislação do imposto de renda, ambas empregadoras, exerçam habitualmente essa atividade econômica com o fito de lucro.

Colime-se, ainda, que os preceptivos constitucionais do artigo 194, parágrafo único, itens V e VI, e do artigo 195, “caput”, itens, I, II e III, demonstram o escopo do constituinte de que toda a sociedade financie a Segurança Social, inclusive com as contribuições dos empregadores sobre o faturamento.

Um outro aspecto que considero merecedor de observação é o referente ao princípio da isonomia, tanto no aspecto geral do “caput” do art. 1º, da Constituição Federal, no sentido de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, quanto no âmbito fiscal, nos termos do artigo 150, “caput”, inciso II, do Estatuto Político, que veda o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação ou ramo profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Parenteticamente, cabe, neste ponto, esclarecer que, na realidade, o princípio da igualdade, como um dos direitos e garantias fundamentais, representa uma proteção do administrado contra o Poder do Estado, razão pela qual não podem as Fazendas Públicas alegá-lo a seu favor contra o contribuinte, especificamente no sentido de pretenderem para elas o mesmo tratamento dado ao governado, ou seja, não pode o Fisco contrapor ao contribuinte e deseja para si o mesmo tratamento a ele dado, não obstante, isto não impede que o Estado tenha não apenas a obrigação de observar, como também, o dever de defender o princípio da igualdade entre contribuintes.

A esse respeito, chamo a atenção para o voto, seguido pela maioria, proferido pelo relator para o Acórdão do ilustre Ministro Marco Aurélio, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1-PE que cuidou da constitucionalidade da legislação do extinto Finsocial incidente sobre as empresas comerciais, no qual, a certa altura, aludiu, expressamente, ao “princípio isonômico” e logo, no parágrafo seguinte, asseverou que “em 1991 tivemos a edição da Lei Complementar nº 70, esta sim de abrangência maior, a alcançar todas as pessoas jurídicas empregadoras...” (in “RTJ” 147/1041). Nessa mesma senda, trilhou o eminente Ministro Sepúlveda Pertence que, por azo do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1-PE, exarou o seu voto, considerando constitucional o art. 28 da Lei nº 7.738/89, o qual recriou a incidência do Finsocial sobre as receitas brutas de empresas prestadoras exclusivas de serviço, à alíquota de meio por cento, justamente sob o fundamento de o preceito supracitado ter visado a abolir o privilégio gerado pela Lei nº 7.689/88, em favor das empresas de serviço, iguais às demais na contribuição social sobre o lucro, mas que havia sido excluída da carga sobre o faturamento, imposta a todas as outras, situação esta antisionômica de mais que gritante inconstitucionalidade, à vista não só do princípio constitucional geral da igualdade, mas, também, do corolário específico dele da vedação de discriminação arbitrária entre contribuintes (in “RTJ” 149/274-275). Assim, as normas constitucionais norteadoras das contribuições para a seguridade social, o princípio da igualdade do tratamento fiscal, o entendimento de que bens imóveis podem, em certas circunstâncias, ser tidos com mercadorias, e a abrangência da expressão “receita bruta de serviços de qualquer natureza” (art. 2º, da LC nº 70/91), insusceptível de receber uma interpretação restritiva, comprovam a legitimidade da incidência da Cofins nas operações sobre imóveis realizados por pessoas jurídicas empregadoras, inclusive por pessoas físicas a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda (art. 1º, da LC nº 70/91).

Encimo realçando que a nossa Corte Constitucional, por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1-DF (“DOU” de 16.06.95), declarou a total harmonia entre o preceito do art. 2º da Lei Complementar nº 70/91 com a norma do art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, afastando a objeção decorrente do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Transcrevo trecho do voto do abalizado Ministro Ilmar Galvão sobre a matéria:

“Por fim, assinala-se a ausência de incongruência do excogitado art. 2º da LC 70/91, com o disposto no art. 195, I, da CF/88, ao definir faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”

De feito, o conceito de receita bruta não discrepa do faturamento, na acepção que este termo é utilizado para efeitos fiscais, seja, o que corresponde ao produto de todas as vendas, não havendo qualquer razão para que lhe seja restringida a compreensão, estreitando-o nos limites do significado que o termo possui em direito comercial, seja, aquele que abrange tão-somente as vendas a prazo (art. 1º, da Lei nº 187/36), em que a emissão e uma fatura constitui formalidade indispensável ao saque da correspondente duplicata.

Entendimento nesse sentido, aliás, ficou assentado pelo STF, no julgamento do RE 150.755.

Portanto, diante dos argumentos expendidos, desnuda-se a simplicidade franciscana da tese aqui esposada.”

Na mesma linha dos convencimentos supramencionados, embora com fundamentação diferente, registro os votos-condutores das decisões seguintes:

a) AMS nº 94.01.31862-0/DF, TRF/1ª Região, Rel. Juiz Nelson Gomes:

“O art. 2º, da Lei Complementar nº 70/91, tem a dicção a seguir: ‘A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.’

Defluem do comando legal supra, a base de cálculo e os fatos geradores, respectivamente:

a) faturamento mensal (compreendendo-se a receita bruta); e
b) vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Enquanto negociante de imóveis, acredito que a impetrante não esteja sujeita passivamente à contribuição enfocada.

Não tenho o imóvel como objeto de alienação mercantil, porque não se aproxima da definição de mercadoria.

J. M. Carvalho Santos, coadjuvado por José de Aguiar Dias e Sady Cardoso de Gusmão, na obra “Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro”, vol. XXXIII, págs. 180, Ed. Borsoi, traz o seguinte excerto de Guilherme Haddad sobre o vocábulo **mercadoria**:

‘Chamamos mercadoria a tudo o que é suscetível de se comprar e vender.

ERCOLE VIDARI ensina que a coisa comercial por excelência pode-se dizer mercadoria.

J. X. CARVALHO DE MENDONÇA diz que todos os objetos de comércio vendidos ou locados são mercadorias.

Quando as coisas entram em atividade mercantil, entram na circulação econômica, tomam o nome específico de mercadoria - **commerciam quasi comutatio mercium**.

Para SUPINO, não há diferença entre coisas e mercadorias, distinguindo-se somente pela destinação.

C. COSACK, por sua vez, declara: “ou appelle marchandise toute espèce d’objet mobilier, à la seule exception des valeurs et autres titres.” Como vemos, qualquer espécie de objeto móvel com exceção de valores e títulos de crédito, são mercadorias.

JOSÉ FERREIRA BORGES, em seu dicionário jurídico, compara a palavra mercadoria a fazenda - gêneros, etc.

Em nosso Código Comercial Brasileiro a palavra - mercadorias - não tem sentido definido.

Veja-se por exemplo os artigos 10, nº IV, 33, 200, 201, 273, 446, 816, 874, etc., onde a palavra mercadoria é empregada sob as mais variadas denominações, como, coisas materiais, corpóreas, moedas, espécies, gênero, fazendas, etc., dando a entender ser tudo quanto seja objeto de mercar (compra e venda), ou mercancia (mercadoria).

As coisas corpóreas ou incorpóreas podem também ser mercadorias, desde que, possuindo qualidades que correspondam a determinada quantidade, pois assim preceitua o artigo 207, nº 03 do nosso Código Comercial Brasileiro.

Outro não era o critério no direito romano, “res corporales quae tangi possunt... quae tangi non possunt, qualia sunt la quae in iure consistunt, sient hereditas usufructus obligationes quoque mode contratae,” expresso por GAIO, nas “Institutas”, 2, 14.

A qualidade da mercadoria, aquela que é conhecida no comércio. Finalmente podemos dizer como ensina o mestre WALDEMAR FERREIRA “são mercadorias as coisas móveis que se compram e se vendem, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras, sejam produtos da natureza, sejam da indústria, na sua variedade imensa.”

Por sua vez, Waldirio Bulgarelli, na “Enciclopédia Saraiva do Direito”, vol. 52, Ed. Saraiva, 1978, págs. 277 e 278, proferiu o magistério a seguir:

1. Mercadoria, para o direito comercial, é o nome que as coisas móveis tomam quando objeto de comércio (“mercis appellatio ad res mobilis tantum pertinet”, no dizer de Ulpiano, D., 50). O termo indica, pois, os bens móveis enquanto objeto de circulação econômica. Hoje toma especial importância, pois o sistema tributário brasileiro consagrou a circulação de mercadorias como base de um tributo, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM), inspirado, basicamente no TVA francês.

2. O estudo mais completo e clássico sobre mercadorias foi feito por J. X. Carvalho de Mendonça, que ainda permanece atual: “As coisas móveis consideradas como objeto da circulação comercial tomaram o nome específico de mercadorias. A mercadoria está, portanto, para a coisa, como a espécie para o gênero. Todas as mercadorias são necessariamente coisas; nem todas as coisas, porém, são mercadorias. Não há, como se vê, diferença de substância entre coisa e mercadoria; a diferença é a destinação. Tudo o que pode ser objeto de comércio, vendido ou locado, é mercadoria. Mercadoria é a coisa comercial por excelência, na frase de Vidari. Nesse sentido, fala-se de mercar, i.e., comprar e vender, especular, e de mercancia, significando mercadoria.

A palavra mercadoria não tem no C. Com. sentido definido. Ora é empregada para referir coisas móveis, dinheiro, papéis de crédito, efeitos e valores; ora compreende qualquer objeto que, tendo valor de troca, pode entrar na circulação comercial. No amplo sentido, a fórmula mercadoria abrange não somente as coisas materiais, corpóreas, inclusive a moeda, o papel-moeda e os títulos ou documentos, nos quais se incorporam os créditos, que, destarte, são considerados objetos de valor, como as coisas imateriais, entre elas os direitos, os créditos, os riscos etc. No sentido restrito, porém, aquela palavra limita-se ao conceito da coisa material, corpórea.

É nessa acepção que a Const. Federal e leis comerciais e fiscais, de ordinário, a empregam. Como sinônimas de mercadorias figuram, umas vezes, a palavra gêneros, e outras a palavra fazendas e ainda efeitos. Mas a palavra gêneros designa, em sua pureza, produtos da terra, tomando o nome de mercadorias, quando se torna objeto de comércio, i.e., quando sai das mãos do produtor para as do comerciante que as revende, prepara ou exporta. Então, sob a designação de mercadorias compreendem-se todos os produtos da indústria agrícola. Outrossim, a palavra fazendas no direito marítimo designa especialmente as coisas que se carregam a bordo para trocar ou vender. Diz-se as fazendas que se levam de mercadorias para designar que fazem objeto de mercancia ou trato de mercadejar. A palavra cereais compreende certas mercadorias especiais” (Tratado de direito comercial brasileiro, v. 5. Parte 1, p. 28-30).

3. No C. Com. Brasileiro encontra-se a utilização dos seguintes vocábulos, na acepção de mercadorias; efeitos (arts. 191; 206, 207, 3; 88, 2; 91; 96; 97; 100, 2; 105; 108; 113; 170; 171; 172; 178; 189; 508; 527; 588; 616; 617; 627; 646 e 773); coisas (arts. 199; 202; 204; 206; 207, 4; 209; 210; 212; 214; 215; 216; e 218); gêneros (arts. 88, 4, 5 e 6; 89; 90; 92; 99; 100, 1; 104; 106; 107; 111; 112; 114; 116; 117; 118; 201; 203; 208; 219 e 528); fazendas (arts. 88, 5; 101; 102; 103; 571, 3; 582; 584; 618; 619; 620; 621; 623; 624; 770 e 774); mercadorias (arts. 178; 200; 201; 209; 217; 219; 508; 515; 518; 523; 622; 769; 778 e 779).

O imóvel, portanto, não pode ser considerado como mercadoria, razão por que sua comercialização se exclui dos dois primeiros fatos geradores do art. 2º, da LC nº 70/91.

Porém, ao comercializar o imóvel, a impetrante presta um serviço, que, de sua vez, é fato gerador da contribuição social para a COFINS à luz daquela disposição legal, última parte.

A expressão, “... serviço de qualquer natureza”, contida, na norma referida, denota uma abrangência que impede ao julgador interpretar restritamente.

Assim, não vislumbro o direito líquido e certo ao escopo se conferir efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra o despacho que indeferiu a liminar no MS nº 940009859-6 (15ª Vara Federal/DF).

Desse modo, denego a ordem.”

b) MS nº 95.01.11293-4/DF, TRF/1ª Região, Rel. Juiz Olindo Menezes:

“A Lei Complementar nº 70, de 30.12.91, que instituiu contribuição social para financiamento da seguridade social, à razão de dois por cento (2%) sobre o faturamento mensal, tem como contribuintes todas as pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda.

O próprio legislador considerou o faturamento mensal como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, com exclusões que enumerou (art. 2º, parágrafo único).

Entende a empresa impetrante que a sua renda advém da comercialização de imóveis, que não constituem mercadoria. Por conseguinte, a contribuição - COFINS - não lhe poderia ser cobrada, dada a inexistência do fato gerador.

No julgamento do MS nº 94.01.31862-0/DF, relatado pelo Juiz NELSON GOMES DA SILVA, nesta Seção, o pedido foi denegado. Entendeu o Relator, com base em vasta pesquisa doutrinária, que imóvel não pode ser considerado mercadoria. Mas, ao comercializá-lo a empresa construtora presta um serviço, que, por sua vez, é fato gerador da contribuição.

A despeito da compreensão divergente, entendo que mercadoria é tudo aquilo que seja suscetível de compra e venda.

É tudo aquilo que, tendo valor econômico, constitui objeto da atividade de um comerciante ou de uma empresa comercial.

O conceito não fica restrito às coisas móveis que se vendem no atacado e no varejo. Todo bem que possa ser objeto da mercancia, que, estando no comércio, possa ser vendido ou locado, é mercadoria.

Portanto, nem mesmo se faz necessário o recurso de argumentação adotado pelo Relator, no precedente indicado, que considerou a venda de imóveis como sendo um tipo de serviço, para sujeitá-lo à contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS. Não se nega que a comercialização de imóveis pelas empresas do ramo constitua um tipo de serviço. Mas, para o caso dos autos, a sujeição das empresas de construção civil ao pagamento da contribuição ocorre pelo fato de comercializarem mercadorias - os imóveis.”

Conclui, então, que:

- a) o imóvel é um bem suscetível de transação comercial, pelo que se insere no conceito de mercadoria;
- b) as empresas construtoras de imóveis efetuam negócios jurídicos com tais bens, de modo habitual, constituindo-se mercadorias que são oferecidas aos clientes compradores;
- c) a Lei nº 4.068, de 09.06.62, determina que as empresas de construção de imóveis possuem natureza comercial, sendo-lhes facultada a emissão de duplicatas;
- d) a Lei nº 4.591, de 16.12.64, define como comerciais as atividades negociais praticadas pelo “incorporador, pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, promotor ou não da construção, que aliene total ou parcialmente imóvel ainda em construção, e do vendedor, proprietário ou não, que habitualmente aliene o prédio, decorrente de obra já concluída, ou terreno fora do regime condominial, sendo que o que caracteriza esses atos como mercantis, em ambos os casos, e o que diferencia dos atos de natureza simplesmente civil, é a atividade empresarial com o intuito de lucro” (Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho, ob. já citada).
- e) o art. 195, I, da CF, não restringe o conceito de faturamento, para excluir do seu âmbito o decorrente da comercialização de imóveis;
- f) faturamento é o produto resultante da soma de todas as vendas efetuadas pela empresa, quer com bens móveis, quer com imóveis;
- g) o art. 2º da LC nº 70/91 prevê, de modo bem claro, que a COFINS tem como base de cálculo não só a receita bruta das vendas de mercadorias objeto das negociações das empresas, mas, também, dos serviços prestados de qualquer natureza;
- h) mesmo que o imóvel não seja considerado mercadoria, no contexto assinalado, a sua venda ou locação pela empresa seria a prestação de um serviço de qualquer natureza, portanto, um negócio jurídico sujeito à COFINS.

Na época dessa interpretação, a Constituição Federal, em seu art. 195, impunha que:

“A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - ”

III - ”

A EC nº 20/98, de 15.12.98, DOU 16.12.98, modificou a mensagem do art. 195, inc. I, para determinar que a seguridade social será financiada, também, pelas contribuições sociais:

“I - do empregador, de empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro.”

Após a mudança em referência, aprofundei os meus estudos sobre o tema. Concluí por modificar o meu posicionamento. Explico as razões.

Observo que a Magna Carta estabeleceu opção a ser escolhida pela lei: receita da empresa ou o faturamento. Se o constituinte fez tal distinção, não posso interpretar de modo diferente. Tenho que me abrigar na vontade do constituinte e, também, diferenciar receita de faturamento.



Até, então, interpretando o vocábulo “faturamento”, posto no art. 2º, da LC 70/91, entendia que abrangia qualquer tipo de faturamento realizado pela empresa, incluindo-se, portanto, a venda de imóveis. Em face do dispositivo constitucional atual, entendo, primeiramente, que há uma diferenciação feita pela própria Carta Maior, de efeito relevante para a referida imposição tributária. A lei haverá de fazer a opção por receita ou faturamento, distinguindo uma entidade de outra.

Faturamento, portanto, não pode ser concebido com a extensão com que compreendi o termo por força do disposto no art. 2º da LC 70/91. Haveria de ser, somente, a receita bruta de mercadorias faturadas. Como a venda do imóvel não é faturada, por se consumir em instrumento contratual, não pode ser enquadrar no conceito de faturamento, em face do querer do constituinte, conforme revelado com a mudança que introduziu.

Faço minhas as observações do Ministro Humberto Gomes de Barros: se o constituinte modificou a redação do art. 195, I, para incluir receita ou faturamento, é, porque, na redação anterior deu conceito restrito à expressão faturamento, isto é, só para as vendas de mercadorias que passam pela operação de emissão de faturas. Impossível, na espécie, ao intérprete ir mais distante do que o desejo da Constituição. A modificação imposta pela Carta Magna define, portanto, o alcance da mensagem anterior e da atual.

Outrossim, estou convencido da vinculação do ordenamento jurídico-tributário seguir, ao ser interpretado, rigorosamente, os arts. 109 e 110 do CTN. Esses aspectos passaram sem as minhas análises nos votos anteriores.

Em face de estudos que continuei a fazer sobre o assunto, algumas dúvidas começaram a inquietar as minhas convicções. O resultado dessa revisão, após apurado exame das variadas correntes que se formaram sobre esse tipo de incidência tributária, conduziu-me à compreensão, depois de cuidadoso amadurecimento, de não ser devida a COFINS sobre transações imobiliárias.

O fato gerador e a base de cálculo da contribuição da COFINS estão definidos no art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 30.12.91:

“Art. 2º - A contribuição... incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”

Em decorrência do preceito legal susotranscrito, tal contribuição incidirá sobre o faturamento mensal das empresas.

A lei considerou, ainda, faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

Essa disposição conceitual não pode ser ampliada pelo intérprete para emprestar ao termo mercadoria e serviços entendimento diferente do que lhe é dado pela ciência jurídica.

A mercadoria é o elemento central e material provocador do faturamento da empresa. A sua comercialização, a sua venda, pelo preço bruto, constitui o elemento determinante a compor o faturamento da empresa e, consequentemente, constituir o fato gerador da contribuição em apreço.

Há, portanto, de se compreender, de modo central, o conceito de mercadoria para fins tributários.

A questão envolve, inicialmente, a aplicação do art. 110 do CTN. Este dispõe que *“A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.”*

O dispositivo citado é uma extensão do art. 109, do CTN. Este determina que *“os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.”*

A imposição dos regramentos postos pelos supracitados dispositivos conduz o intérprete e aplicador da lei tributária às seguintes conclusões:

a) o art. 109 do CTN, ao dispor sobre os princípios de direito privado, *“teve dupla finalidade: afastou estes como meio supletivo da integração da lei fiscal e deixou esclarecido o aspecto das relações que o Direito Tributário mantém com o Direito Privado”* (Ruy Barbosa Nogueira, Curso de Direito Tributário, II, ed. Saraiva, São Paulo, 1993, p. 104);

b) a referência das categorias de Direito Privado pela lei tributária exige que o intérprete a conceba com a configuração nele prevista, por continuarem com as mesmas características, impossível de serem alteradas pelo Direito Tributário;

c) o art. 109 do CTN, consagra o processo da interpretação econômica das normas tributárias, pelo que os conceitos assentados no Direito Privado não podem ser alterados, a exemplo do que se entende por prescrição, domicílio, garantia, preço, sucessão, doação, compra e venda, mercadoria, etc.;

d) o comando do art. 110 do CTN impede que a lei ou o intérprete redefina determinado instituto, conceito e formas de direito privado que sejam utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pela Lei Orgânica do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

É possível, diante dos comandos impositivos dos arts. 109 e 110 do CTN, considerar-se o termo “mercadoria”, empregado no art. 2º da LC nº 70/91, como nele contido o bem imóvel, por simples interpretação doutrinária ou jurisprudencial?

A resposta, de imediato, é pela impossibilidade.

A justificar esse posicionamento, alinhó, de modo sintético, os seguintes fundamentos:

a) o art. 2º da LC nº 70/91 limitou a incidência da contribuição às receitas e vendas de mercadorias, bem como às receitas de serviços de quaisquer espécies;

b) a empresa que opera com construção de imóveis para terceiros, em regime de empreitada ou por administração direta, por prestar serviços, constitui-se sujeito ativo da mencionada contribuição;

c) a obrigação tributária, na situação prevista na letra “b”, decorre da receita que a empresa obteve com a prestação de serviços, e que, assim, passou a integrar o seu faturamento;

d) a lei, ao se referir a “vendas de mercadorias” não está incluindo as transações de venda de imóvel, haja vista esse bem não ser considerado mercadoria;

e) o conceito de mercadoria, em qualquer período da ciência jurídica, tanto no passado, como no presente, determina-se como sendo coisa móvel;

f) o Código Comercial, em seu art. 191, define como mercantil a compra e venda de móveis ou semoventes;

g) os arts. 43 a 49 do Código Civil, define os bens móveis e os imóveis, não incluindo estes no conceito de mercadoria;

h) as vendas de imóveis integram a receita bruta das empresas, porém, não como mercadorias;

i) os imóveis não são transacionados por meio de faturas, pelo que as transações com eles efetuados não integram o conceito de faturamento;

j) o fato de a LC nº 07/91 ter feito expressa referência a mercadoria e a faturamento, conceitos típicos de Direito Privado que não podem ser modificados pelo Direito Tributário, demonstra a exclusão dos imóveis dos efeitos da relação jurídico-tributária por ela tratada;

l) o art. 195, I, “b”, da Carta de 1988, em sua redação atual, determina que a contribuição incidirá sobre a receita ou o faturamento das empresas, pelo que diferenciou, claramente, essas duas entidades para fins da imposição tributária em debate;

m) a LC nº 70/91 só recairá sobre imóveis se, expressamente, registrasse que “a contribuição ... incidirá sobre a receita mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de imóveis, de mercadorias, imóveis e serviços e de serviço de qualquer natureza;

n) não constando no art. 2º da LC nº 70/91 tais disposições, o judiciário, sob pena de ferir o princípio da legalidade, além de transformar-se em legislador positivo, extrapola os seus limites quando entende que o imóvel deve ser considerado mercadoria para fins de incidência da COFINS.

Os enunciados supra-assinalados representam as conclusões que firmei sobre o assunto, revendo posição anteriormente assumida.

Com efeito, a interpretação da legislação tributária há de ser feita com homenagem ao princípio da legalidade, sem se afastar das linhas básicas postas na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional. A análise das divergências doutrinárias sobre o assunto me convenceram da não incidência da COFINS sobre as vendas de imóveis.

O meu primeiro posicionamento, em sentido contrário, não valorizou a imposição dos arts. 109 e 110 do CTN, nem vinculou-se ao conceito assentado na doutrina e na jurisprudência sobre as expressões “mercadoria” e “faturamento”.

Acentuo que Ricardo Mariz de Oliveira, em trabalho intitulado “COFINS nas Operações com Imóveis e Empresas Construtoras”, publicado no Repertório IOB de Jurisprudência, 2ª Quinzena de Dezembro de 1995, nº 24/95, pág. 450 e segs., analisou a questão por todos os ângulos e concluiu pela inexistência da incidência da mencionada contribuição sobre venda de imóveis, embora reconheça que ela está presente quando a empresa presta serviços de corretagem, de construção por empreitada ou por administração direta. O autor desenvolve as suas razões do modo seguinte:

“Já quando se trata de receitas de vendas de imóveis, auferidas pelos respectivos vendedores, a questão assume contornos diferentes, porque a lei complementar refere-se a “vendas de mercadorias”, e imóveis não são mercadorias.

Muito embora em todo o passado, e mesmo no presente, o conceito de mercadoria sempre tenha sido pacificamente entendido em doutrina e jurisprudência como sendo a coisa móvel que o comerciante destina à venda, ou seja, o objeto da mercancia por alguém, mas sempre uma coisa móvel, o questionamento em torno da incidência da contribuição à COFINS requer que o assunto seja novamente considerado.

Nem de outra forma poderia ser a conceituação de mercadoria, uma vez que o próprio Código Comercial, ao definir o contrato de venda mercantil, diz:

“é unicamente considerada mercantil a compra e venda de efeitos móveis ou semoventes, para os revender...” (art. 191).

Este conceito legal de mercadoria está muito bem definido por De Plácido e Silva, em seu clássico "Vocabulário Jurídico", Ed. Forense, 2ª ed., vol., III, pág. 1.015, in verbis:

“MERCADORIA. Derivado do latim 'merx', de que se formou 'mercari', exprime propriamente a coisa que se serve de objeto à operação mercantil. Ou seja, a coisa que constitui objeto de uma venda.

É especialmente empregado para designar as coisas móveis, postas em mercado. Não se refere aos imóveis, embora estes sejam também objeto de venda.

A rigor, pois, mercadoria é designação genérica dada a toda coisa móvel, apropriável, que possa ser objeto de comércio.

As coisas fora do comércio não se entendem mercadorias e não são suscetíveis de venda. A mercadoria é a que está no comércio, pode ser vendida pelo comerciante ou mercador.

A coisa que não está para a venda não é mercadoria.

Tecnicamente, portanto, somente se denomina de mercadoria o objeto

ou a coisa adquirida pelo comerciante ou mercador, para servir de objeto de seu comércio, isto é, para ser revendida”.

Por conseguinte, os imóveis, quer sejam do ativo permanente das empresas, quer sejam destinados à venda como atividade especulativa, não se enquadram no conceito de mercadoria.

Isto é assim inclusive em face das definições de bens imóveis e bens móveis, que nos são dadas pelo Código Civil, arts. 43 a 49.

No primeiro caso referido - imóveis do ativo permanente - a não incidência da contribuição decorre também do fato de que não se trata de bens que tenham sido adquiridos para venda, neste particular sendo importante observar que a Lei Complementar nº 7 alude à “receita bruta de vendas”.

Ora, a receita bruta é parte do resultado operacional, que abrange apenas os ganhos e as perdas decorrentes da exploração do objeto da pessoa jurídica (Decreto-lei nº 1.598/77, arts. 11 e 12). Já as vendas de ativos permanentes constituem parte do resultado não operacional (art. 31 do mesmo decreto-lei), e não integram a receita bruta, tal como concebida pelo art. 12. A título subsidiário, vale acrescentar que idênticos conceitos constam da Lei nº 6.404/76, art. 187.

Portanto, para as vendas de imóveis do ativo permanente são duas as principais razões para não estarem no campo de incidência: imóveis não são mercadorias e as citadas vendas não participam da receita bruta.

Com relação aos imóveis adquiridos ou construídos para venda, entretanto, apenas a primeira razão lhes é aplicável, eis que suas vendas participam da receita bruta de vendas.

Não obstante, esta razão fundamental - imóvel não é mercadoria - é suficientemente sólida para que também não haja incidência da contribuição, até porque outras razões complementares juntam-se a ela de forma harmônica.

Com efeito, a lei complementar também alude a "faturamento", e o conceito de faturamento igualmente é um conceito legislado, voltado para mercadorias vendidas e para serviços prestados, mas nunca para vendas de imóveis.

Fatura é o documento que espelha a venda mercantil, ou a prestação de serviços, consoante a Lei nº 5.474, de 1968, arts. 1º e 20.

De Plácido e Silva, depois de definir a fatura, acrescenta:

“‘FATURAR’- derivado de 'Fatura', quer significar o ato de se proceder à extração ou formação da fatura, a que se diz propriamente faturamento.” (ob. citada, vol. II, p. 682).

Isto é, faturamento consiste no ato de extrair faturas, sendo estas os documentos que refletem vendas mercantis ou serviços prestados, e compreendendo o próprio montante das receitas geradas por essas operações.

Ora, se a Lei Complementar nº 70 aludiu a “mercadoria” e a “faturamento”, conceitos típicos de direito privado, e não lhes deu qualquer conformação específica destinada à definição dos efeitos tributários por ela visados, aqueles conceitos foram incorporados à legislação sobre a contribuição tal como estão compreendidos no direito privado, uma vez que o CTN diz:

“Art. 109 - Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.”

Mais ainda, a contribuição à COFINS é uma contribuição destinada à seguridade social, instituída expressamente ao abrigo da competência outorgada pelo art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, ou seja, contribuição sobre o “faturamento”.

Destarte, tratando-se o faturamento de conceito que a própria Constituição Federal utilizou expressamente para definir competência tributária, sequer a lei tributária poderia ter alterado esse conceito, em sua concepção dada pelo direito privado (CTN, art. 110).

Isto é assim porque o CTN também preceitua:

“Art. 110 - A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição..., para definir competências tributárias.”

Em virtude desses dispositivos da lei complementar, a lei tributária pode igualar o tratamento a um e a outro dos institutos, conceitos e formas do direito privado, mas quando se refere a eles, são eles entendidos como o direito privado os define, e esta imposição ocorre muito especialmente quando uma competência tributária for conferida pela Constituição sobre determinado instituto, conceito ou forma do direito privado.

Este é o caso da contribuição à COFINS, que o art. 195, inciso I, da Carta de 1988 permitiu ser cobrada sobre o “faturamento”, conceito típico do direito privado (Lei nº 5.747), que se relaciona a outro conceito próprio do direito privado, no caso, o conceito de mercadoria (Código Comercial).

Nem se poderia alegar que o art. 110 é norma de lei complementar, portanto passível de alteração por outra lei complementar, como a lei que instituiu a contribuição.

Em primeiro lugar, o argumento não seria útil na situação sob análise, porque a Lei Complementar nº 70 não determinou qualquer modificação na conceituação privada de mercadoria ou de faturamento. Simplesmente a lei complementar se referiu a esses termos, os quais, portanto, devem ser tomados na sua própria concepção legal.

Em segundo lugar, a lei complementar não poderia ir contra a delimitação constitucional do campo de competência, cuja compreensão requer a observância não só da própria natureza das coisas, mas também da conceituação técnica dos termos utilizados, regra da qual a norma do art. 110 do CTN não passa de simples expressão explicadora, quando envolvido um instituto, uma forma ou um conceito do direito privado.

De qualquer forma, como visto anteriormente, a Lei Complementar nº 70 não se afastou das exigências constitucionais, pois as refletiu fielmente ao dizer expressamente que a contribuição deve incidir sobre “a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e

serviços e de serviço de qualquer natureza”.

Um esclarecimento é importante a respeito da adoção do conceito de faturamento, uma vez que a fatura é obrigatória apenas nas operações com prazo não inferior a trinta dias (art. 1º da Lei nº 5.474). Isto, contudo, não significa que as vendas à vista ou com prazo inferior a trinta dias escapem à incidência da contribuição à COFINS, porque elas também são vendas mercantis (ou prestações de serviços), natureza que não se altera pelo prazo de pagamento, e também porque nessas operações a prazo inferior a Lei nº 5.474 não obriga mas autoriza a emissão de faturas e duplicatas (art. 3º, parágrafo 2º).

Portanto, o relevante a considerar é que o termo “faturamento” em direito significa o conjunto das vendas de mercadorias ou das prestações de serviços.

Sejam a prazo maior ou menor do que trinta dias, todas as vendas são sujeitas à contribuição, mas todas as vendas de mercadorias, não de quaisquer bens, não só porque o faturamento reflete apenas as vendas mercantis, mas também porque a Lei Complementar nº 70 é expressa e limitativa ao instituir o fato gerador e a base de cálculo não sobre quaisquer vendas, mas apenas sobre as vendas de mercadorias, além dos serviços.

Ademais, a pretensão de estender o alcance da incidência a imóveis faria tábula rasa da distinção entre bens em geral, imóveis e mercadorias, contida na própria Constituição Federal de 1988.

Com efeito, ao discriminar as competências tributárias a Constituição ora faz alusão a bens em geral (transmissão “causa mortis” e doação de “qualquer bens ou direitos”, art. 155), ora faz referência a mercadorias (operações relativas à circulação de “mercadorias”, art. 155), e ora menciona imóveis (transmissão “inter vivos” de “bens imóveis, por natureza ou acesso física”, art. 156).

Portanto, os conceitos que o direito privado fornece a essas categorizações dos bens não são estranhos nas normas constitucionais, e necessariamente devem ser observados, sob pena de fêlência da discriminação constitucional de rendas e competências tributárias. Por isso, é inconstitucional qualquer pretensão de tributar pelo ICMS uma venda de imóvel, sob a alegação de que imóvel pode ser considerado mercadoria para efeitos fiscais, dado o intuito especulativo existente ou por quaisquer outras considerações.

O mesmo ocorre com a contribuição à COFINS sobre vendas de mercadorias e com o termo “faturamento”, conceitos que envolvem apenas algumas categorias de bens, mas que certamente não incluem bens imóveis.

Em nenhum momento, tratando-se do ICMS ou do antigo imposto sobre vendas e consignações, a jurisprudência ou a doutrina tiveram qualquer dúvida a respeito da sua não incidência sobre as vendas de imóveis, exatamente por não serem vendas de mercadorias. Como, também, não passa pela cabeça de ninguém “faturar” uma venda de imóvel.

Assim, quando a Constituição aludiu a “faturamento”, vinculou o legislador infraconstitucional ao conceito que o direito privado outorga a este termo. Por outro lado, se se quiser ficar apenas no campo infraconstitucional, como a Lei Complementar nº 70 aludiu a “vendas de mercadorias”, vinculou o intérprete e o aplicador da lei aos conceitos do direito privado, seja o de mercadoria, dado pelo Código Comercial, sejam os de imóveis e móveis, dados pelo Código Civil.

Não é demais acrescentar que os termos técnicos utilizados na expressão das normas constitucionais devem ser entendidos no seu específico sentido técnico (voto do Ministro Moreira Alves no recurso extraordinário nº 85.373/SP, in RTJ 83/505), especialmente nas situações previstas pelo art. 110 do CTN.

Outrossim, após a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito das contribuições previdenciárias sobre “a folha de salário”, igualmente um termo técnico do direito privado utilizado pelo legislador constituinte, não é mais possível sustentar a posição doutrinária minoritária no sentido de que o texto constitucional adota as palavras em seu uso corrente e compreensão atécnica.

Sobre esse assunto da folha de salários, em inúmeros julgados a Suprema Corte preceituou que “o conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados os institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escoreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos, quer no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios.” (Recurso Extraordinário nº 166772-9/RS, in DJU de 20.05.1994, entre muitos).

Note-se que sob o ponto de vista do processo hermenêutico a questão da folha de salários é rigorosamente idêntica à do faturamento, como o é em relação a mercadoria, a bem imóvel e a bem móvel.

De qualquer forma, mesmo que se quisesse adotar sentido não técnico não se chegaria à conclusão diferente, porque o termo “faturamento” jamais se liga à venda de imóveis, porque não se “fatura” - uma venda imobiliária.

Não colhe, contra os fundamentos acima, a eventual invocação da regra contida no caput do art. 195, de que a segurança social será financiada solidariamente por toda a sociedade, o que impediria a exclusão das vendas de imóveis do campo de incidência da contribuição.

Esse argumento rui quando a própria delimitação constitucional do campo de incidência o restringe ao faturamento e outros eventos elencados nos incisos do art. 195. Vale dizer, toda a sociedade é sujeita a contribuir, mas apenas se incorrer nos eventos relacionados dentro do campo de incidência. Ao contrário, qualquer pessoa da sociedade fica excluída do dever de contribuir se não praticar os fatos passíveis de incidência.

Ademais, a solidariedade da sociedade não significa uma regra de incidência aberta e indiscriminada, pois as contribuições à segu-

ridade social, tal como todos os tributos, estão submetidas aos princípios da estrita legalidade e da tipicidade cerrada.

Tal exigência decorre não só do preceito geral contido no art. 150, inciso I, como também está expresso especificamente no próprio art. 195, ao dizer que “a segurança social será financiada por toda a sociedade de forma direta ou indireta, nos termos da lei”.

Destarte, o financiamento solidário não representa um campo aberto de incidência, o que explica inclusive a possibilidade de a contribuição sobre o faturamento ser restrita às pessoas jurídicas (art. 1º, da Lei Complementar nº 70), e não ser devida por pessoas físicas não equiparadas a jurídicas, ainda quando elas, por exemplo, prestem serviços.

Aliás, da mesma forma que, a despeito da solidariedade, os salários são sujeitos à contribuição previdenciária da pessoa jurídica, mas as remunerações de diretores e autônomos não.

Também não favorecem a incidência da contribuição à COFINS argumentações tais como (1) as construtoras são empresas comerciais por definição da Lei nº 4.068, de 1962, ou (2) todas as sociedades anônimas são comerciais por força da Lei nº 6.404, de 1976, ou (3) os incorporadores imobiliários são comerciantes face à Lei nº 4.591, de 1964, dado o caráter especulativo de suas atividades, ou são prestadores de serviços.

Com relação à Lei nº 4.068, é de se ver que ela se refere unicamente às pessoas jurídicas que prestem serviços de construção civil, para o fim de autorizar-lhes a emissão de duplicatas, que até então eram restritas às vendas mercantis.

O art. 1º dessa lei considera que são comerciais as empresas de construção, mas apenas quando prestem serviço a terceiros, e daí o art. 2º prescrever que essas empresas “emitirão duplicatas contra as pessoas naturais ou jurídicas para as quais realizem construção”. O dono da obra, contudo, não tem a condição de comerciante, da mesma forma que não adquire tal condição quando ele próprio seja o construtor, hipótese em que sequer cabe falar em duplicatas por serviços para si próprio.

Portanto, a equiparação da Lei nº 4.068 é exclusivamente relacionada à atividade de construção, e não à de venda do imóvel.

Além disso, o argumento é inútil porque qualquer prestação de serviços é sujeita à contribuição à COFINS, não por força da Lei nº 4.068, mas segundo a própria Lei Complementar nº 70.

E se se tratar de venda, o argumento é inaplicável para a pessoa jurídica que não preste serviço de construção mas, sim, venda imóvel, não só porque a Lei nº 4.068 não se lhe aplica, como também porque para o negócio jurídico de venda imobiliária o título representativo não é a fatura nem a duplicata, mas, sim, a escritura pública ou, antes dela, os instrumentos legais de promessa de venda e compra. Com relação à Lei nº 6.404, declara ela no parágrafo 1º do art. 2º que “qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio”.

Mas isto nada tem a ver com o tema da COFINS, porque o dispositivo deixa explícito que a qualificação como mercantil é da pessoa jurídica, e não do seu objeto, tendo por finalidade atender às relações societárias que a companhia produz.

Ademais, ninguém em sã consciência vai dizer, por exemplo, que um serviço de consultoria seja venda de mercadoria apenas porque prestado por uma sociedade por ações.

Até porque, se assim fosse, tudo o que a sociedade anônima fizesse seria ato mercantil, isto é, a prestação de serviços pagaria ICMS e não ISS, suas operações imobiliárias seriam sujeitas ao ICMS e não ao imposto sobre transmissão imobiliária etc.

No tocante à Lei nº 4.591, igualmente inútil é sua invocação, eis que em nenhum momento ela define os atos do incorporador ou do vendedor imobiliário como venda mercantil.

Muito ao contrário, o art. 29 dessa lei define o incorporador como sendo aquele que, efetuando ou não a construção, proceda às vendas, e acrescente que ele pode ser “comerciante ou não”. Isto também revela a irrelevância da condição pessoal anterior do incorporador e a inexistência de qualquer vínculo ou equiparação entre os atos da incorporação e os atos de comércio, equiparação esta que deveria ser expressa na lei, caso houvesse.

O inegável caráter especulativo existente nas transações imobiliárias não lhes transmuta em vendas de mercadorias, porque o intuito de lucro existe em todas as atividades empresariais e econômicas (bancos, serviços etc.), e isto não as faz atos de comércio, que o art. 191 do Código Comercial reserva expressamente para as compras de efeitos móveis ou semoventes com o intuito de revenda.

Também não se deve dizer que o incorporador presta serviços, o que somente é verdadeiro quando ele não for o vendedor do imóvel. Todavia, quando ele for o vendedor, a receita que auferir pela venda é de venda, e não de serviço, tanto que seu ato requer a forma da escritura pública. A organização geral que neste caso ele dá ao empreendimento faz parte da sua condição de incorporador-vendedor, é verdadeiro acessório da venda imobiliária, e não prestação de serviço com remuneração própria.

Expostas as razões pelas quais as vendas de imóveis não podem ser submetidas à contribuição para a COFINS, convém fazer algumas remissões, além das acima já apresentadas.

Como até poderia ser esperado, o fisco em relação à antiga contribuição para o FINSOCIAL considerou que as vendas de imóveis integrariam a base de cálculo da mesma (Instrução Normativa SRF nº 41/89).

O que, todavia, surpreende é a existência de ao menos um precedente judicial no sentido de que “as empresas dedicadas à construção e comercialização de imóveis estão sujeitas ao seu pagamento, como prestadoras de serviço (a comercialização de imóveis), e mesmo porque os imóveis, como objeto da sua atividade econômica, constituem também mercadoria. Mercadoria não é somente a coisa móvel que esteja no comércio, mas tudo aquilo que, tendo valor econômico, seja objeto da mercancia” (Tribunal Regional Federal da 1ª Região,

2ª Seção, Mandado de Segurança nº 95.01.11293-4/DF, em 27.6.1995).

No geral, contudo, pode-se esperar que o entendimento jurisprudencial vá se encaminhar pela posição correta do entendimento consistente com os princípios consagrados pelo direito.

O próprio fisco, embora tratando de associações, sindicatos e outras entidades classistas, fundamentou corretamente sua conclusão, ao afirmar no Parecer Normativo CST nº 5/92:

“4. Por outro lado, é de se atentar para o fato de que a contribuição em foco incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (artigo 2º da Lei Complementar nº 70, de 1991).

5. Nesse ponto, deve ser destacado que é extravagante à base de cálculo da contribuição (faturamento mensal) as receitas auferidas pelas entidades em comento, porquanto não se pode cogitar tratar-se de faturamento a contribuição, anuidade ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatutos daquelas entidades e destinada ao custeio do sistema confederativo (Constituição de 1988, artigo 8º inciso IV) ou de suas atividades essenciais.

6. Entretanto, quando as entidades aqui tratadas auferirem receitas decorrentes da prestação de serviços e/ou da venda de mercadorias, mesmo que exclusivamente para seus associados, incidirá a contribuição de dois por cento sobre essas receitas, posto que aquelas entidades não estão isentas da mesma.”

Outras manifestações também perfilham entendimento útil à matéria.

Assim, apreciando o antigo FINSOCIAL, a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região declarou que “o conceito de renda bruta e faturamento confundem-se, eis que o último nada mais é do que o valor das faturas emitidas pela empresa” (AMS 90.04.14649-0/PR).

Da mesma forma, a propósito da contribuição ao PIS incidente sobre o faturamento, o antigo Tribunal Federal de Recursos, na Apelação Cível nº 87267/RS (Revista do TFR 140/95), sendo relator o Ministro Ilmar Galvão, hoje no Supremo Tribunal, asseverou:

“... Empresa que se dedica ... à venda de imóveis loteados.

Tem direito de ser enquadrada como contribuinte do grupo dois (PIS/REPIQUE), dado encontrarem-se excluídos do conceito de mercadoria, em nosso sistema jurídico, os bens imóveis.

Afasta-se, de logo, a idéia de empresa que fatura e empresa que não fatura, de vez que a relevância, no caso, está em saber-se se o faturamento é ou não proveniente de venda de mercadoria.

Afasta-se, de logo, a idéia de empresa que fatura, de vez que a relevância, no caso, está em saber-se se o faturamento é ou não proveniente da venda de mercadoria.

Posto nestes termos, o problema é de fácil deslinde.

Com efeito, é sabido que estão excluídos da atividade mercantil e, portanto, não podem ser objeto de compra e venda mercantil, os imóveis.

O renomado J. X. Carvalho de Mendonça, em seu valioso ‘Tratado’, ensina:

“O Código Comercial, no art. 191, e o Regulamento nº 737, art. 19, parágrafo 1º (verbis: móveis e semoventes) excluem dos atos do comércio a compra e venda de imóveis, tendo o citado art. 191 do código o cuidado de definir o que fossem esses efeitos. (Vol. I, pág. 444, nota 2)

No vol. V, 1ª parte, nº 4, conquanto observa-se que a exclusão não mais se justifique hodiernamente, volta a afirmar:

‘Do princípio acima formulado, isto é, objeto de comércio pode ser tudo que tem valor de troca, excetuam-se:

a) os imóveis. O nosso direito comercial exclui de sua esfera as coisas imóveis, não podendo ser objeto de operações mercantis.’

Diante dessa lição, é extreme de dúvidas que, perante o nosso sistema jurídico, os bens imóveis não podem ser considerados mercadorias.

Consequentemente, o supracitado parágrafo 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 7/70 há de ser interpretado como não abrangendo venda de imóveis, sob pena de violação da regra do art. 110 do CTN, aplicável à espécie.”

Ainda sobre a contribuição ao PIS, o 2º Conselho de Contribuintes, em acórdão proferido em 20.8.1990 no recurso nº 94042, também adotou posição correta, julgando:

“PIS/FATURAMENTO - Base de cálculo. Empresa que opera na construção de imóveis em geral, sem efetuar venda de mercadorias. Inocorrendo venda de mercadorias incabível é a incidência da contribuição sobre o faturamento da empresa.”

Resta, pois, que o assunto chegue às derradeiras instâncias judiciais, para que nelas tenha seu desate definitivo.”

Sacha Calmon Navarro Coelho, em “COFINS nas Operações com Imóveis e Empresas Construtoras”, in Revista dos Tribunais, vol. 13, out/dez de 1995, págs. 136 e segs. acentua:

“É o caso da incidência da Cofins sobre a venda de imóveis. O art. 2º da Lei Complementar nº 70/91 - declarado expressamente constitucional - alcança as receitas provenientes da venda de imóveis? Confira-se a redação do referido dispositivo legal:

“Art. 2º. A contribuição de que trata o art. anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.”

Entendemos que o art. retromencionado restringe o conceito de faturamento excluindo dele as receitas provenientes da venda de imóveis que não se configuram como venda de mercadorias e, menos ainda, como prestação de serviços.

Na análise do termo mercadoria, faz-se oportuna a ressalva de Valdir de Oliveira Rocha que não se deve conceituar mercadoria a partir do conceito de ato de comércio. Vale conferir:



“É certo que não pode haver dúvidas sobre o conceito de mercadorias, longaeva e intensamente tecnificado pelo direito privado e conceituado até mesmo pela própria Constituição quando dispõe sobre o imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias. Mercadoria é coisa móvel objeto de mercancia. Permito-me não me estender com a análise de opiniões de quem pretenda agasalhar no conceito os bens imóveis, a partir de outro conceito, o ato de comércio, para igualar como comerciantes de mercadorias quaisquer comerciantes (sem levar em conta os bens que comercializa). Não se há de confundir a atividade (mercantil) com seu objeto (negócio jurídico) e, menos ainda, com os bens que põe no comércio (in, Repertório IOB de Jurisprudência, nº 23/93, p. 469) (destaque nosso).

Desse modo, passa à margem de nossas reflexões, às dúvidas relativas ao fato de as empresas de construção serem comerciais ou não, a partir da Lei 4.068/62. O que nos importa é o conceito de mercadoria.

E. Thaller, na obra “Traité Élémentaire de Droit Commercial, à l'exclusion du Droit Maritime”, recorda Portalis, que no discurso preliminar ao Código Civil Francês, opõe os imóveis aos móveis dizendo que os primeiros são do alcance da lei civil, e afirma que aplicar a denominação de “mercadorias” a imóveis é sair do vocabulário corrente (op. cit., Paris, Librairie Arthur Rousseau, 1931, 8ème. édition, p. 21).

No mesmo sentido, Gand; Gand, Van Rysselberghe & Rombaut: “Comprar imóveis para revendê-los com lucro não é realizar ato de comércio, porque esta compra versa sobre uma “mercadoria”: os imóveis são necessariamente fixos, o que exclui a idéia de uma circulação rápida. Esta doutrina é a dos redatores do Código Portalis, em seu discurso preliminar sobre o Código Civil, disse: “A distinção dos imóveis e das riquezas mobiliárias dá-nos a idéia das coisas propriamente civis e das coisas comerciais: as riquezas móveis são a parcela do comércio, os imóveis são particularmente do remanso da lei civil”. (in, Principes de Droit Commercial Belge -tomo I, pp. 31-32.)

Sem perder de vista a severa discordância de Pontes de Miranda, para quem, o imposto sobre circulação de mercadoria não devia se limitar aos bens móveis e que a “pré-exclusão dos bens imóveis é romanismo tardio” não há como negar que o legislador desde sempre optou por consagrar o termo mercadoria em um sentido “estrito”, qual seja o de vincular à palavra o conceito de corporalidade e mobilidade.

Estando os imóveis excluídos do conceito de mercadoria, não pode o intérprete estender o conceito de faturamento estatuído no art. 2º, da Lei Complementar nº 70/91, para alcançar as empresas que praticam a venda de imóveis.

O conceito fornecido pelo direito privado à expressão mercadoria foi incorporado pela Constituição ao colocá-la como componente da hipótese de incidência do ICMS e é sabido que sobre a venda de imóveis não há a incidência do ICMS. O malsinado art. 2º, para abranger a receita proveniente da venda de imóveis, poderia utilizar, v.g., a expressão “bens em geral” em substituição a mercadoria. O desfecho quanto à interpretação do termo “mercadoria” deve seguir a mesma linha de interpretação de que foi objeto a expressão “folha de salários”. O Ministro Marco Aurélio, ao tratar do sentido do último vocábulo para fins de tributação, assim manifestou-se: “De início, lanço a crença na premissa de que o conteúdo político de uma Constituição não pode levar quer ao desprezo do sentido vernacular das palavras utilizadas pelo legislador constituinte, quer ao técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escorrita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, por força dos estudos acadêmicos e pela atuação dos pretórios. Já se disse que “as questões de nome são de grande importância, porque, elegendo um nome ao invés de outro torna-se rigorosa e não suscetível de mal-entendido uma determinada linguagem. A purificação de linguagem é uma parte essencial da pesquisa científica”.

“Descabe dar a uma mesma expressão - salário - utilizada pela Carta relativamente a matérias diversas, sentidos diferentes, conforme os interesses em questão. Salário, tal como mencionado no inciso I do art. 195, não pode se configurar como algo que discrepe do conceito que se lhe atribui quando se cogita, por exemplo, da irredutibilidade salarial - inciso VI do art. 7º da Carta.” (nos autos do RE 166.772-9/RS.)

Traçando um paralelo entre as duas situações verifica-se que enquanto na questão da “folha de salários” foi a própria Constituição que restringiu o alcance da contribuição, na questão da Cofins, a restrição é legal, pois ao se utilizar a expressão mercadoria, excluiu as operações relativas a imóvel.

Outra compreensão do art. 2º, faz tábula rasa do princípio de legalidade, tão caro ao Estado Democrático de Direito e de atuação especialíssima em matéria tributária. O princípio da legalidade na tributação, por que na lei estão todos os elementos estruturais do tributo, oferece resistência a “interpretação extensiva” sem falar em analogia, esta expressamente vedada no CTN. O legislador pode, é verdade, equiparar institutos e sacar efeitos tributários específicos ao fazer a lei. Mas é a própria lei que está em foco, no presente caso, e esta restringe o conceito de faturamento às receitas provenientes da venda de mercadoria, excluindo os imóveis. É isto que nos diz os arts. 109 e 110 do CTN.

A controvérsia em torno da matéria não deveria tomar tal vulto. Lição de Gilberto de Ulhôa Canto, citada por mim alhures, coloca o tema no seu devido lugar:

“Um erro grave que no trato das questões tributárias se comete com lastimável frequência é buscar na lei uma amplitude de aplicação que do seu teor não se infere. A título de lhes dar interpretação “funcional”, compatível com a “realidade econômica”, e outras expressões vazias de conteúdo, certas autoridades lançam-se com enorme açodamento na interpretação dos textos, como se eles tivessem, sempre, de ser interpretados. Na verdade, a lei deve ser lida, e entendida como se depreende do seu contexto. A interpretação é um processo gnoseológico de maior complexidade, que somente cabe quando (a) no seu texto não se encontre, de modo claro e conclusivo, um comando da norma, (b) quando aquilo que deflui da mera leitura torna a regra legal inaplicável porque contra as leis da natureza, (c) quando um dispositivo de lei aparenta, pela leitura, uma determinação que se choca com a de outro art. da mesma lei, ou (d) quando a disciplina que ela estabelece na sua expressão vocabular é contrária ao sistema de direito positivo em que se insere. Fora desses casos, não há que interpretar a norma, e muito menos para descobrir nas suas palavras uma ordem que não formula.”

Concluindo: o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91 ao definir o faturamento excluiu da hipótese de incidência da Cofins as receitas provenientes da venda de imóveis, sendo irrelevante o fato de a empresa que vende imóveis seja comercial ou não e a frequência dessas vendas. Seria fácil fazer alcançar as receitas com vendas de imóvel pela Cofins: basta mudar a lei. O que não se admite é em nome, por exemplo, do princípio da isonomia, dar aos conceitos jurídicos, por meio de interpretação, conteúdos que não lhe são próprios”

Marco Aurélio Greco, em parecer sobre o assunto, defende:

- a) o perigo para o sistema tributário fundado no regime democrático de uma interpretação jurisprudencial sem limite;
- b) a interpretação sem limite conduz à deterioração da legalidade;
- c) a lei há de ser uma pauta objetiva de comportamento interpretativo, para que não ocorra produção de significados completamente diferentes das entidades por ela reguladas;
- d) a interpretação sem limite conduz, especialmente, no campo tributário, a se estabelecer a insegurança jurídica;
- e) não há de se acolher introdução de subjetivismos sem limites na interpretação e aplicação da lei tributária;
- f) o intérprete tem papel positivo na construção do significado da lei (ele não é mero espectador), sendo ampla a sua função, porém, este papel positivo e o poder de que está investido não é absoluto e ilimitado;
- g) o limite, portanto, para a interpretação do termo “mercadorias”, utilizado na LC nº 70/91, “não pode ser tão estreito que implique comprometimento da arrecadação de modo a ferir a Justiça consistente em gerar recursos para o atendimento da seguridade social; mas, também, não pode ser tão amplo a ponto de alcançar hipóteses que não resultem do sentido específico da palavra ou que não resultem de uma análise sistemática consistente”;
- h) é relevante considerar-se o silêncio da lei ao não mencionar a incidência da Contribuição sobre as vendas de imóveis consumadas pelas empresas, nem de considerá-los como mercadoria, silêncio esse que não pode ser suprido pela jurisprudência;
- i) a receita que faz incidir a contribuição é, unicamente, a decorrente da venda de mercadoria;
- j) o vocábulo mercadoria tem seu perfil posto na CF, alcançando apenas os bens móveis, como é a situação do ICMS;
- l) a CF, em mais de uma oportunidade, quando quer incidir tributos sobre imóveis, o faz expressamente, como é o caso do ITBI, do IPTU e do ITR.

Por fim, o referido autor preconiza que estender, via interpretação, o alcance do termo “mercadoria” constante da LC 70/91, para abarcar os bens imóveis, implica atuar o Poder Judiciário como legislador positivo.

As razões que desenvolvi têm o significado de justificar a mudança do meu posicionamento, tudo resultado das novas reflexões feitas sobre o assunto.

Esse é o meu posicionamento que venho adotando e continuo a entender como o mais coerente.

No entanto, a distinta Primeira Seção deste Sodalício, recentemente, uniformizou sua jurisprudência no sentido oposto, id est, de que é devida a COFINS sobre a venda de imóveis.

Os julgados que ensejaram essa definição são os seguintes: EREsp nº 140547/PR, DJ de 24/06/2002, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS; EREsp nº 166374/PE, DJ de 10/06/2002, deste Relator, Relª p/ o Acórdão Minª ELIANA CALMON; EDcl no EREsp nº 186776/MG, DJ de 27/05/2002, Rel. Min. GARCIA VIEIRA; EDcl no AgReg no EREsp nº 149022/PB, DJ de 22/04/2002, Relª Min. ELIANA CALMON; EDcl no AgReg no EREsp nº 212551/CE, DJ de 15/04/2002, Rel. Min. PAULO MEDINA; EREsp nº 112097/PR, DJ de 08/04/2002, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO; EREsp nº 152369/PE, DJ de 08/04/2002, Rel. Min. PAULO GALLOTTI; EREsp nº 197672/PR, DJ de 18/02/2002, Rel. Min. PAULO MEDINA.

Destarte, embora tenha a posição acima assinalada, rendo-me, com a ressalva do meu ponto de vista, à posição assumida pela egrégia Primeira Turma, pelo seu caráter uniformizador no trato da legislação infraconstitucional, para firmar o entendimento de que é devida a COFINS sobre a venda de imóveis, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 70/91.

Por tais razões, NEGOU provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1770)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.735 - SP (2006/0239148-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTROS
AGRAVADO : CLÍNICA CANTO DO FORTE S/C LTDA
ADVOGADO : FÁBIO COMITRE RIGO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.
2. “As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico” (Súmula nº 140/TFR).
3. Precedentes desta Casa Julgadora.
4. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que assegurou a não-obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável em dispensário de medicamento.

Alega violação dos arts. 535 do CPC, 19 da Lei nº 5.991/73, 24 da Lei nº 3.820/60 e 1º do Decreto nº 85.878/81. Relatados, decidido.

O tema posto em discussão encontra-se pacífico e uniforme no seio desta egrégia Corte Superior, assim como no extinto e egrégio Tribunal Federal de Recursos.

É o caso de aplicação da Súmula nº 140/TFR, a qual dispõe: “As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico.”

Nessa linha, os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.
2. Recurso especial conhecido, mas improvido.”

(REsp nº 611921/MG, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28/03/2006)

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Está pacificado no STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. (Resp 550.589/PE, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 15.03.2004; Resp 603.634/PE, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 07.06.2004).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no AgRg no Ag nº 686527/SP, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/11/2005)

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO HOSPITALAR DE MEDICAMENTOS. FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. INEXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR.

1. 'As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico'. Entendimento sumulado do TFR consagrado no STJ. Precedentes.
2. Recurso especial improvido.”

(Resp nº 204972/SP, 2ª Turma, DJ de 02/04/2001, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)

“MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO.

- A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias.

- O regulamento que estendeu esta exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer.

- Recurso provido.”

(Resp nº 205323/SP, 1ª Turma, DJ de 21/06/1999, Rel. Min. GARCIA VIEIRA)

“MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO.

- A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias.
- O regulamento que estendeu esta exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer.

- Recurso improvido.”

(REsp nº 167149/SP, 1ª Turma, DJ de 24/08/1998, Rel. Min. GARCIA VIEIRA)

Esse é o posicionamento que sigo, por entender ser o mais coerente com o ordenamento jurídico e a jurisprudência já consagrada nesta Corte Superior.

Por tais razões, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1771)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.460 - SP (2006/0249296-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CENTRO OFTALMOLÓGICO ARAÇATUBA S/C LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-CELLIER E OUTROS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO - ART. 56 DA LEI Nº 9.430/96 - CONSTITUCIONALIDADE.

1. É legítima a revogação da isenção do recolhimento da COFINS, por sociedade civil prestadora de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada, ex vi do art. 56 da Lei nº 9.430/96, porquanto passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas por lei complementar, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

2. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal. Orientação adotada pela Sexta Turma desta Corte Regional."

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Nas razões do apelo especial, a parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 458, 515, § 1º, e 535 do Código de Processo Civil e 6º da Lei Complementar 70/91, sustentando que: a) o Tribunal de origem foi omissor ao não se pronunciar sobre questão relevante ao deslinde da controvérsia; b) a isenção prevista no referido dispositivo não teria sido revogada pela Lei 9.430/96, tendo em vista que lei ordinária não pode revogar lei complementar.

A inadmissão do recurso fez-se à consideração de que a matéria objeto do recurso especial é de índole constitucional.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1772)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.515 - SC (2006/0245798-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DANIEL RODRIGUES TEODORO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. INTEMPESTIVIDADE.

1. O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos aos Tribunais Superiores, pelo que deve ser considerado intempestivo o presente agravo de instrumento. Súmula 256/STJ.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA para reformar decisão que negou seguimento a recurso especial sob o fundamento de que, se a jurisprudência dos tribunais superiores for contrária à tese jurídica do recurso especial ou extraordinário, como é o caso, estes ficam sem análise.

Nas razões do agravo alega-se que, diversamente do que foi anotado na decisão agravada, a questão de fundo não é pacífica no Superior Tribunal de Justiça, mencionando dois julgados desta Corte (REsp 664.139, Relator o Sr. Ministro Castro Meira; REsp 682.823, Relatora a Srª. Minª. Eliana Calmon) que entenderam ser o Ministério Público legitimado para pleitear o fornecimento de medicamentos para uma única pessoa.

Oferecida contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 38/41) pugnando pelo seu desprovimento.

Relatados, decido.

O agravo em exame não merece êxito.

Verificam-se na petição do presente agravo (fls. 02/08) dois protocolos distintos em sua folha de rosto, sendo um referente à comarca de Chapecó, datado de 24/08/2006, e outro do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, de 30/08/2006.

A publicação da decisão agravada se deu em 09/08/2006, gerando prazo fatal para interposição do presente recurso com término dia 29/08/2006, observado, inclusive, o prazo em dobro por se tratar de pessoa jurídica de direito público.

Assim, considerada a data de protocolo de 30/08/2006 no Tribunal de Justiça, o agravo é intempestivo.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de ser inadmissível o sistema de protocolo integrado para recursos dirigidos aos Tribunais Superiores, pelo que deve ser considerado intempestivo o presente agravo. Aplica-se ao caso a Súmula 256 desta Corte, que dispõe: *"O sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça"*.

Nessa linha de raciocínio, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROTOCOLO INTEGRADO. SÚMULA 256/STJ. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não se conhece de recurso especial quando interposto fora do prazo previsto no art. 508 do CPC.

2. A orientação assentada na Corte Especial do STJ é a de que, enquanto não for revisada a Súmula 256, deve prevalecer o entendimento nela enunciado, segundo o qual *"o sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça"* (QO no AI 496.403, Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.08.2004). Adota-se a orientação, com ressalva do ponto de vista pessoal do relator de que, a partir da vigência da Lei 10.352, de 2001, que alterou a redação do art. 542 e acrescentou o parágrafo único do art. 547 do CPC, ficou legitimada a possibilidade de utilização dos chamados "protocolos integrados", inclusive para recebimento de recursos especiais e extraordinários.

3. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AG 694.196/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 508 DO CPC. LEI Nº 10.352/90. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. PREVALÊNCIA DA SÚMULA Nº 256/STJ.

1. A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade dos recursos, devendo o recorrente, em se tratando de recurso especial, obedecer ao prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 508, do CPC.

2. *"O sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça"* (Súmula nº 256/STJ)

3. A Corte Especial firmou entendimento no sentido da prevalência e manutenção da súmula nº 256/STJ, mesmo com o advento da Lei nº 10.352/2001. (QO no AG 496.403/SP, Corte Especial, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09/08/2004)

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(AG 659.130/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 04.05.2005)

Neste mesmo sentido, AG 709.473/CE Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 11.10.2005; AG 690.699/SP, Relª. Min.ª Denise Arruda, DJ de 06.09.2005; AG 686.120/SP, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ de 02.08.2005.

Isso posto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1773)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.107 - SP (2006/0255326-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : VANDERLEI SCARPANTI
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO EMPREGADOR/PATROCINADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDNA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE/BENEFICIÁRIO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial interposto em face de acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região que reconheceu a incidência de imposto de renda sobre o resgate das parcelas vertidas pelo patrocinador ao plano de previdência privada.

2. No que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, o atual entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei nº 7.713/88 (período de 01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições vertidas pelo participante/beneficiário.

3. Todavia, a parte do benefício que decorra de contribuições recolhidas pelo empregador ou patrocinador e, também, aquela proveniente de investimentos e lucros obtidos pela entidade estão sujeitas à incidência do imposto de renda, uma vez que não foram abrangidas pela isenção estabelecida na Lei nº 7.713/88. Portanto, incide imposto de renda sobre a parte das receitas referentes ao fundo de previdência privada que exceder os valores cujo ônus foi exclusivo do participante/beneficiário. Precedentes: EREsp nº 628.535/RS, desta relatoria, DJ de 27/11/2006; AgRg nos EREsp nº 608.357/PR; Rel.ª Min.ª Denise Arruda DJ de 23.10.2006.

4. Agravo de instrumento não-provido

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VANDERLEI SCARPANTI contra decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial sob o fundamento de que o acórdão recorrido adotou entendimento consonante a jurisprudência pacificada neste STJ no sentido de que incide imposto de renda sobre o resgate das parcelas vertidas pelo patrocinador às entidades de previdência privada.

Nas razões do presente recurso, o agravante alega que: *"(...) Em considerando que o Benefício Diferido por Desligamento não se trata de contribuições mensais vertidas ao fundo pelo empregador, mas, sim, rateio parcial das reservas líquidas, tal quantia não se insere no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza. Nesse prisma, em se tratando de plano de previdência atípico, não se insere na generalidade desse segmento de mercado, muito menos se ajusta à novel orientação jurisprudencial desse Egrégio Superior de Justiça."* (fl. 06)

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada.

A União apresentou contraminuta pugnando pela manutenção do decísum atacado.

Relatados, decido.

A decisão agravada não merece reforma, pois o acórdão recorrido, verdadeiramente, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte.

Com efeito, no que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, o atual entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei nº 7.713/88 (vigência no período de 01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições realizadas pelo participante/beneficiário.

Todavia, a parte do benefício que decorra de contribuições recolhidas pelo empregador ou patrocinador e, também, aquela proveniente de investimentos e lucros obtidos pela entidade de previdência privada estão sujeitas à incidência do imposto de renda, uma vez que não foram abrangidas pela isenção estabelecida na Lei nº 7.713/88.

Portanto, incide imposto de renda sobre a parte das receitas referentes ao fundo de previdência privada que exceder os valores cujo ônus foi exclusivo do participante/beneficiário.

A questão restou pacificada no âmbito da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 628.535/RS, de minha relatoria, publicado no DJ de 27/11/2006, com a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO PATROCINADOR/INSTITUIDOR/EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDNA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE AOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AJUIZADOS PELA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS.

1. Cuida-se de embargos de divergência apresentados pela Fazenda Nacional, sob o argumento de divergência pretoriana, no que se refere ao valor de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada que pode ser objeto de tributação pelo imposto de renda, uma vez que o acórdão embargado (pronunciado pela 2ª Turma desta Corte) dispõe que, recolhidas as contribuições (1/3 dos participantes e 2/3 do empregador), não há como identificar diferença ou percentual para incidência de imposto, sob pena de se realizar bitributação, enquanto que o julgado paradigma (pronunciado pela 1ª Seção, nos Eresp 380.011/RS, DJ 02/05/2005, Rel. Min. Teori Zavascki), na mesma situação, aplicou entendimento diverso, segundo o qual, sendo o patrimônio das entidades fechadas de previdência privada formado, também, por contribuições recolhidas pelo patrocinador/instituidor e por resultados superavitários de suas operações (e não apenas pelas quantias recolhidas pelos participantes), se a importância que couber por rateio a cada participante for superior ao das respectivas contribuições, o excesso constitui acréscimo patrimonial e, como tal, valor tributável pelo imposto de renda.

2. Com efeito, no que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, o atual entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei 7.713/88 (período de 01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições realizadas pelo participante/beneficiário.



3. Todavia, a importância que é paga aos participantes, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram do beneficiado, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88. Precedentes: Resp 865.013/RN, DJ 25/09/2006, Rel. Min. Castro Meira; Eresp 621.348/DF, DJ 11/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Edcl no Eresp 703.343/DF, DJ 02/10/2006, de minha relatoria.

4. Embargos de divergência providos, para o fim de que, uniformizando o tratamento legal aplicado ao tema, seja reconhecido que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiado/participante."

A título de reforço, colaciono outros precedentes desta Corte: **"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RATEIO DE PATRIMÔNIO. VALORES EXCEDENTES À CONTRIBUIÇÃO DO PARTICIPANTE. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO E DE AMBAS AS TURMAS QUE A COMPÕEM. INADMISSÃO DOS EMBARGOS. SÚMULA 168/STJ. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Esta Primeira Seção firmou o entendimento de que, em relação às verbas recebidas em virtude do rateio do patrimônio de entidade de previdência privada em regime de liquidação extrajudicial, somente não há incidência do Imposto de Renda sobre o resgate de valores decorrentes das contribuições efetuadas pelo participante sob a égide da Lei 7.713/88. Quanto aos montantes pagos pelo empregador e aos ganhos provenientes de investimentos e lucros da entidade, é perfeitamente regular a exigência do tributo. Portanto, há incidência do Imposto de Renda sobre a parte das receitas referentes ao fundo de previdência privada que exceder os valores cujo ônus foi exclusivo do participante.

2. Estando o acórdão objeto dos embargos de divergência em consonância com a orientação desta Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem, correta é a aplicação da Súmula 168/STJ. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EREsp nº 608.357/PR; Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, 1ª Seção, DJ de 23.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. (...)

6. A Primeira Seção, ao fundamento de que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiário, afastou a tributação pelo IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições por ele custeadas no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88. EREsp 621.348/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 12.12.05.

7. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.

8. Recurso especial provido em parte." (Resp nº 865.013/RN, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25/09/2006) **"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.250/95. NÃO-INCIDÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento e o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação que, só muito excepcionalmente, é admitida.

II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, argumentando que quanto à incidência do imposto de renda sobre verbas auferidas a título de complementação de aposentadoria a entidades de previdência privada, esta Corte tem examinado a questão à luz das Leis nºs 7.713/88 e 9.250/95, concluindo o seguinte: se questionada a incidência do imposto de renda sobre o resgate ou recebimento do benefício quando as contribuições à entidade de previdência privada foram recolhidas na vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88, porque o tributo já foi descontado na fonte.

III - Os resgates e benefícios decorrentes de contribuições vertidas pelo empregador ou patrocinador e daqueles oriundos de aplicações e investimentos efetuados pela própria instituição não estão imunes ao imposto de renda, configurando inequívoco acréscimo patrimonial aos associados por ocasião do rateio. Precedentes: AgRg nos EDcl no Resp nº 638.895/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/10/2005 e AgRg no AgRg no REsp nº 608.357/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 05/12/2005.

IV - No caso, pretende o embargante "a isenção ou a não incidência do Imposto de Renda sobre a totalidade do complemento dos proventos de aposentadoria paga pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI ao Autor, bem como a condenação da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL na restituição do valor equivalente ao somatório de todas as importâncias descontadas a título de Imposto de Renda Retido na Fonte em folha de pagamento do Autor desde FEVEREIRO DE 1994, acrescido de juros, juros de mora de 12% ao ano e correção monetária, e

no pagamento de honorários advocatícios e demais ônus sucumbenciais" (fls. 13/14), o que não é possível. V - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp nº 792.843/RS; Rel. Min. FRANCISCO FALCAO, DJ de 05.10.2006)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1774)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.364 - SP (2006/0237675-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : ADRIANA HELENA BUENO GONÇALVES E OUTROS
AGRAVADO : MAJA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO RUSSO NETO E OUTRO

DECISÃO
TRIBUTÁRIO. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA, DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS E DE COMBATE A SINISTROS. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA EM SEGUNDO GRAU SOB A ANÁLISE DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.

1. Em sede de recurso especial não é possível a apreciação de matéria que foi dirimida em segundo grau sob os auspícios de preceitos de natureza constitucional.
2. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de São Bernardo do Campo contra decisão que negou seguimento a recurso especial apresentado em face de acórdão assim ementado (fls. 44/45):

"AGRAVO RETIDO. Decisão que recebeu apelação apenas no efeito devolutivo.

Superveniência, entretanto, do julgamento desta.

Prejudicada a análise daquele.

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - Progressividade com base na destinação e na área do imóvel - Progressividade extrafiscal que depende de plano diretor. Lei municipal anterior à Emenda Constitucional 29/2000.

TAXAS DE LIMPEZA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Descabimento das respectivas cobranças.

Benefício a toda a comunidade e não a um contribuinte individualmente considerado.

Inteligência dos artigos 145 da Constituição Federal e 77 do Código Tributário Nacional.

Precedentes da Câmara e do Supremo Tribunal Federal.

TAXA DE PREVENÇÃO E DE EXTINÇÃO DE INCÊNDIOS. Descabimento da cobrança. Serviço prestado pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Nas razões do Especial aponta-se violação dos arts. 77 e 79 do CTN, além de divergência jurisprudencial, defendendo, em suma, a legalidade da exigência das taxas de limpeza pública, de conservação de vias e logradouros e de combate a sinistros, diante da existência de serviços divisíveis e específicos, cujas bases de cálculo não se confundem com a do IPTU.

Relatados, decido.

Sem razão o agravante, merecendo manutenção o decisório objurgado por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 81/82):

"Ao que se infere, os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar as conclusões do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo, tampouco ficando evidenciado o suposto maltrato às normas legais enunciadas

A propósito, a Corte Superior já sufragou o entendimento segundo o qual, **verbis**:

"Está assentada na 1ª Seção a orientação segundo a qual as controvérsias acerca da divisibilidade e especificidade das taxas referentes a serviços prestados são inapreciáveis em sede de recurso especial, porquanto os artigos 77 e 79 do CTN, repetem preceito constitucional contido no art. 145 da Carta vigente" (AgRg. no AI 563.119 - RJ, DJ de 12.04.2004).

Sob o pálio da alínea c, o reclamo não colhe melhor sorte, pois não atendeu aos ditames do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 11.341, de 7.8.2006, e tampouco do artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Não admito, pois, o recurso especial."

A par do exposto, verifica-se que o Tribunal a quo, ao emitir sua conclusão sobre a matéria discutida, analisou dispositivos de natureza constitucional, o que inviabiliza o reexame da controvérsia em sede de recurso especial. Confirmam-se excertos do acórdão recorrido:

- (fl. 51):

"Quanto às taxas são elas, nos termos do artigo 77, caput, do Código Tributário Nacional, tributos vinculados, correspondentes a serviços específicos e divisíveis, prestados ou postos à disposição do contribuinte. Bem por isso, descabida a cobrança daquelas referentes à limpeza e conservação de vias e logradouros públicos, que tais serviços beneficiam a toda a comunidade, não apenas à autora. Houve desrespeito ao estatuído no artigo 145, II, da Magna Carta."

- (fl. 54):

"De observar, por derradeiro, que alguns dos elementos das bases de cálculo das taxas são iguais a outros componentes da base de cálculo do IPTU, a propiciar parecença tal que, por sua magnitude, viola o preceituado no artigo 145, § 2º, da Constituição da República.

É mesmo inevitável, como se percebe, proclamar a inconstitucionalidade da cobrança das taxas. Estas efetivamente não são devidas."

Assim delineado, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1775)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.616 - PR (2006/0244884-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO E OUTROS
AGRAVADO : COMERCIAL DESTRO LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA. ARTS. 151 E 206 DO CTN. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em mandado de segurança objetivando a obtenção de certidão positiva com efeitos negativos de débitos tributários estaduais devido a pedido administrativo de compensação com precatórios requisitórios.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial. Intime-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1776)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.707 - PR (2006/0227877-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : CONSTRUTORA TOMASI LTDA
ADVOGADO : JÚLIO ASSIS GEHLEN E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Acórdão a quo segundo o qual "como o Juiz da causa, destinatário da prova, considera suficiente ao deslinde da controvérsia somente a prova documental, não há razão para a produção da prova pericial".

2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo.

3. Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide.

4. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99)

5. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. Félix Fischer; REsp nº 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; REsp nº 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, AgReg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira; REsp nº 39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; EDcl nos EDcl no REsp nº 4329/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pleiteada.

6. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ.

7. Agravo não-provido.

Vistos, etc.

A empresa epigrafada opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão segundo o qual “como o Juiz da causa, destinatário da prova, considera suficiente ao deslinde da controvérsia somente a prova documental, não há razão para a produção da prova pericial”.

Alega-se ofensa aos arts. 130, 332, 333, II, 420 e 535, I e II, do CPC e 3º, parágrafo único, da LEF, por ter o decisório recorrido julgado antecipadamente a lide, dispensando a produção de prova requerida. Relatados, decido.

O presente recurso não merece êxito.

A priori, registro que inexistiu ofensa ao art. 535 do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se pode conferir com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso. Diferentemente do afirmado, houve enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios. Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão *a quo*, são claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições.

Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há pontos omissos na decisão recorrida. Basta verificar, com uma simples leitura do voto, que a matéria tratada nos autos está deveras fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema. O não-acatamento das teses contidas no apelo não indica cerceamento de defesa. Cabe ao julgador apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. O STJ decidiu que: “A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela letra “a” da previsão constitucional, tem-se, antes que demonstrá-la a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário.” (AgReg nº 22394-7/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 02/08/1993).

Quanto à ofensa aos arts. 130, 332, 333, II, 420 do CPC, relativa ao julgamento antecipado da lide, o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a demanda, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide. Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

“CIVIL. LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ERRO SUBSTANCIAL. SÚMULA 07/STJ.

- Não se conhece de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial quando o recorrente não demonstra as circunstâncias fáticas que identifiquem ou assemelhem as hipóteses confrontadas, a teor do artigo 541 do CPC, e do disposto no art. 255, do RISTJ.

- O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento.

- Para afastar o que restou afirmado pelo Tribunal de origem quanto à inocorrência de erro substancial em face da aplicação de índice de correção monetária não pactuado, torna-se imprescindível a reapreciação do quadro fático-probatório delineado nos autos, providência esta que não encontra espaço na via do instrumento processual do recurso especial, incidindo, *in casu*, o óbice da Súmula nº 07/STJ.

- Recurso especial não conhecido.” (REsp nº 66632/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 18/06/2001)

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO POSTULATÓRIA DE DIREITOS ESTATUTÁRIOS. REINTEGRAÇÃO FUNCIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.

- Compete à Justiça Federal processar e julgar ação de reintegração em cargo público federal, de vez que a pretensão deduzida em juízo tem natureza nitidamente estatutária.

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

- A tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes da decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide.

- O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS POR TEMPO INDETERMINADO. MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

- Se as instâncias ordinárias asseguraram a ex-funcionários autárquicos federais regidos pelas normas celetistas a reintegração no serviço público, ao reconhecerem o caráter indeterminado dos contratos de trabalhos celebrados, para modificar tal entendimento seria imprescindível o reexame de todo o quadro fático, providência essa incompatível com o recurso especial, nos termos da Súmula nº 07, do STJ.

- Recurso especial não conhecido.” (REsp nº 102303/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 17/05/1999)

Vê-se que não procede a alegação de cerceamento de defesa o indeferimento da prova postulada.

Por outro lado, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos.

Tal convicção a tenho porque a conclusão a que chegou o acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo as Súmulas nºs 279/STF e 07/STJ.

É inadmissível a reapreciação da prova produzida, e esta se dá, diferenciando-se de sua valoração, “quando se aprecia a conclusão que se extrai dos elementos probatórios” (RTJ 81/964), ou quando se refere “à força de convicção dos elementos probatórios, concretamente” (RTJ 82/114). Nesse sentido: AGA nº 376333/MG (DJ 07/03/2002), REsp nº 296032/GO (DJ 20/05/2002), AGA nº 244722/SP (DJ 18/10/1999), REsp nº 2617/SP (RSTJ 17/398) e REsp nº 62020-1/SP (DJ 20/05/96).

Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ: “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Inquestionável, portanto, a impossibilidade do exame do presente processado, por infringência ao enunciado da referida Súmula.

Esse é o posicionamento que sigo, por entender ser o mais coerente.

Por tais razões, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.801 - SP (2006/0256868-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : INDÚSTRIA MINERADORA PARATACAL
ADVOGADO : ANDRÉ EDUARDO SILVA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA FLORENCE E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO-PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por INDÚSTRIA MINERADORA PARATACAL LTDA. em face de decisão (fls. 121/122) que inadmitiu recurso especial sob o fundamento de que “os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar as conclusões do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo, tampouco ficando evidenciado o suposto maltrato à norma legal enunciada”, bem como concluiu que não houve violação à Lei 6.830/80.

2. Verifico que o agravo de instrumento não atacou os fundamentos da decisão agravada. É condição necessária à viabilidade de qualquer recurso que o insurgente, ao manifestar o seu inconformismo, rebata os fundamentos da decisão recorrida.

3. Incidência da Súmula 182/ STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

4. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INDÚSTRIA MINERADORA PARATACAL LTDA. em face de decisão (fls. 121/122) que inadmitiu recurso especial sob o fundamento de que os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar as conclusões do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo, tampouco ficando evidenciado o suposto maltrato à norma legal enunciada, bem como concluiu que não houve violação à Lei 6.830/80.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 85):

“EXECUÇÃO FISCAL. Embargos do devedor. ICMS. Procedimento administrativo. DESNECESSIDADE. Certidão que atende aos requisitos da lei n.6.830/80. Recurso parcialmente provido, para afastar extinção. Embargos improcedentes.”

Nas razões do agravo, alega-se, em síntese, que: a) a dívida executada é de natureza tributária, logo, segundo o Código Tributário Nacional, é necessária a existência de um lançamento tributário, o qual deve servir tanto para verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, como também para determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e propor a penalidade cabível, se este for o caso. Alega, ainda, que, de conformidade com o Código Tributário Nacional, o crédito nasce com o lançamento e somente após a ocorrência deste poderá o Estado inscrever o débito na dívida ativa e exercer seu poder sobre o patrimônio do devedor. Por fim, aduz que a falta de tal processo administrativo é desfavorável ao contribuinte, uma vez que fica impedido de defender-se.

Em suas razões, sustenta que: a) a recorrente tem direito de ver reformada a decisão agravada com a extinção do crédito tributário, uma vez que houve afronta flagrante não só aos artigos 100, parágrafo único e 142, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional, mas também à Lei 6.830/80.

Foram oferecidas contra-razões (fls. 128/131) pugnando-se pela manutenção da decisão atacada.

Relatados, decido.

O agravo em apreço não logra êxito.

Verifico que o agravo de instrumento não atacou os fundamentos da decisão agravada. O *decisum* objurgado entendeu que houve dissociação entre os fundamentos expostos no acórdão e as razões do apelo especial. A agravante limitou-se a tratar o mérito da demanda, ou seja, reapresentando os mesmos argumentos do recurso. É condição necessária à viabilidade de qualquer recurso que o insurgente, ao manifestar o seu inconformismo, rebata os fundamentos da decisão recorrida. Em se tratando de agravo de instrumento, é insuficiente repetir as razões anteriormente deduzidas no recurso especial.

A jurisprudência desta Corte é uníssona na compreensão de que não cumpre o agravo regimental o requisito de regularidade formal quando não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Os reiterados julgamentos em tal sentido redundaram na elaboração da Súmula nº 182/STJ, in verbis: “É inviável o agravo do art. 545, do CPC, que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Confirmam-se os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.

1. Inviáveis os declaratórios formulados sob infundada alegação de omissão, já que examinada a questão em decisão monocrática e no julgamento do regimental.

2. Embargos de declaração rejeitados.” (EDAGA 696963/SC; Rel. Min. Eliana Calmon; DJ de 30.05.2006)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ANALOGIA. SÚMULA Nº 182/STJ.

I - Esta Corte tem entendimento de que, nas ações que visam a diferenças salariais advindas da errônea conversão da moeda, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, as quais se renovam mês a mês, a prescrição não alcança o fundo de direito dos autores.

II - Incabível o conhecimento de agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Exegese do enunciado nº 182 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp 819272/MS; Rel. Min. Felix Fischer; DJ de 22.05.2006)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2001. INDICAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”, a teor do disposto no Enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. A indicação de violação genérica à lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.” (AgRg no Ag 727147/RS; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJ de 24.04.2006)

Pelas razões supramencionadas, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator



(1778)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.981 - SP (2006/0250303-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTROS
AGRAVADO : BERENSTEIN E COMPANHIA LTDA E FILIAL(S)
ADVOGADO : MENDEL ROSENTHAL E OUTROS
DECISÃO

Tributário. Compensação. Prescrição. Nova orientação firmada pela Primeira Seção no julgamento dos EREsp 435.835/SC. Lei Complementar 118/2005. Efeitos retroativos. Impossibilidade. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA SELIC.

1. O prazo do contribuinte para reclamar a compensação é de dez anos - tese dos 'cinco mais cinco', sendo cinco anos a partir da data do pagamento ou da ocorrência do fato gerador (prazo decadencial da autoridade administrativa para homologar o lançamento), mais um quinquênio a contar-se da data da homologação tácita ou expressa (prazo prescricional - art. 174, do CPC). Precedentes do E. STJ.

2. Entre as datas dos pagamentos e a do ajuizamento da ação não transcorreu o prazo decenal para reclamar a compensação e, assim, não se consumou a prescrição. Ação ajuizada em 30.11.00. DARF's (empresa matriz e filial) recolhidas entre 14.12.90 e 20.04.92, com competência entre nov/90 e mar/92.

3. Insuscetível de dúvida a imediata aplicabilidade da decisão com a qual o Plenário do E. STF reconheceu a inconstitucionalidade das majorações da alíquota do FINSOCIAL, promovidas pelas Leis nºs 7.689/88 (art. 9º), 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, proferida em sede do RE 150.764-1/PE, com publicação na data de 02.04.93.

4. Devida a compensação, em face de autorização legal expressa. Ademais, deve-se evitar, quando juridicamente possível, a ocorrência do solve et repete.

5. Instruções Normativas editadas pela Administração Fazendária e quaisquer outros expedientes infralegais, tendentes a disciplinar a compensação tributária, não serão aplicados quando limitarem os termos da lei.

6. A compensação poderá ser efetuada entre quaisquer tributos e contribuições arrecadados/administrados pela SRF, a teor do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alteração dada pelo art. 49, da Lei 10.367/02 (Lei de Conversão da MP nº 66/02), bem como em razão da Instrução Normativa nº 210/02 da SRF (art. 21), e não mais exclusivamente entre tributos e contribuições da mesma espécie, como limitava a Lei 3.838/91 (art. 66, § 1º). Devendo, porém, obedecer aos limites legais estabelecidos no § 3º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.367/02 e 10.833/03.

7. As alterações legais que influam no direito controvertido, ainda que ocorridas após a propositura da ação, devem ser observadas pelo juiz na oportunidade da sentença. Art. 462, do CPC

8. A partir de 01.01.96 é devida a taxa SELIC, a título de juros e correção, cuja incidência é reconhecida em nossos Tribunais mesmo em favor do contribuinte, quando se tratar de compensações e repetições de indébito, nos termos da Lei nº 9.250/95 (art. 39, § 4º) e do Provimento nº 26/01, da E. CGJF-3ª Região. No período de aplicação da SELIC, não deverá incidir qualquer outro índice de correção monetária e juros, vez que é taxa de juros que embute fator de atualização. Sendo, pois, não acumulável com outros indexadores ou juros.

9. Honorários advocatícios devidamente arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, e dentro dos parâmetros adotados por esta C. Corte.

10. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providos."

Nas razões do apelo especial, a Fazenda Nacional aponta violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/32, 165, I, 168, I, do Código Tributário Nacional e 3º da Lei Complementar 118/2005, sustentando que o prazo para o contribuinte pleitear a restituição do indébito tributário é de cinco anos a contar do pagamento indevido.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça sobre as matérias. É o relatório.

2. A irrisignação não merece acolhimento.

No que tange ao início da contagem do prazo prescricional, a Primeira Seção desta Corte, a partir do julgamento dos EREsp 435.835/SC (Relator para o acórdão o Min. José Delgado, julgado em 24.3.2004), adotou o entendimento de que o prazo prescricional para propor ação de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação inicia-se decorridos cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído à Fazenda Pública para aferir o valor devido referente à exação - tese dos "cinco mais cinco" -, independentemente de se tratar de tributo cuja inconstitucionalidade tenha sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado ou difuso, com subsequente resolução do Senado Federal.

Quanto à aplicabilidade ao caso da Lei Complementar 118/2005, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 327.043/DF, em 27 de abril de 2005, adotou entendimento no sentido de que os efeitos retroativos previstos na referida lei somente devem ser aplicados às ações ajuizadas após sua vigência, em 9 de junho de 2005. Todavia, na hipótese dos autos, a ação foi proposta antes da vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, incidir a tese dos "cinco mais cinco".

No mesmo sentido, vale conferir os seguintes acórdãos desta Corte: *"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRO-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.*

1. In casu, considerando que a presente ação foi ajuizada antes da vigência da LC 118/05, esta será analisada de acordo com a jurisprudência até agora dominante, conforme entendimento esposado no julgamento do EREsp 327.043/DF.

2. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), adotou o entendimento de que a 'sistemática dos cinco mais cinco' também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.

(...)

7. Recurso especial provido em parte." (REsp 830.102/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 2.6.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.

2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

4. Agravo regimental parcialmente provido." (AgRg no REsp 611.800/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.2.2005)

A Lei Complementar 118, publicada no DOU de 9 de fevereiro de 2005, dentre outras alterações no Código Tributário Nacional, trouxe a seguinte disposição:

"Art. 3º - Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

O mencionado dispositivo legal busca ser apenas uma norma interpretativa, contudo, contraria claramente a jurisprudência já consolidada neste Superior Tribunal de Justiça.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 605 (Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 5.3.1993), admitiu a possibilidade de existir, no ordenamento constitucional brasileiro, a figura de leis interpretativas, e até mesmo retroativas, mas vedou a possibilidade de que tais efeitos violem o princípio da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Na oportunidade, bem asseverou o Ministro Sepúlveda Pertence:

"(...) no sistema brasileiro, lei interpretativa ou é inócua ou é lei nova.

Se é mera interpretação de lei preexistente e veiculada - se isso é possível - a única interpretação admissível dessa lei preexistente, a lei interpretativa vale exatamente o que valer a interpretação que traduz, isto é, nada vale, porque, evidentemente, se é a única interpretação, ou não, a afirmação, no caso concreto, continuará entregue ao Poder Judiciário.

Se, no entanto, a título de lei interpretativa, a segunda lei extrapola da interpretação, é lei nova, que altera a lei antiga, modificando-a ou adicionando-lhe normas inexistentes. E assim há de ser examinada."

No mesmo sentido, ressalta-se o disposto no art. 1º, § 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil: *"As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova."*

É o que ocorre no caso dos autos.

Ao contrário do que afirma a agravante, a LC 118/2005 não se limitou a esclarecer dúvida advinda do dispositivo anterior. Com efeito, o art. 3º da mencionada lei objetiva alterar a orientação consagrada nesta Corte Superior. Trata-se, portanto, de lei inovadora. Dessa forma, prevalece a tese dos "cinco mais cinco" para as ações de repetição e compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 9 de junho de 2005.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1779)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.189 - SP (2006/0250052-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS
AGRAVADO : COMERCIAL E AGRÍCOLA CAPARAÓ LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIA SILVA BACELAR E OUTROS
DECISÃO

TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 14/06/1995. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 01/90 e 08/93. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento **(contado a partir de 06/1985)** e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que autorizou a compensação do PIS com tributos da mesma espécie, afastando o pedido de prescrição da ação como formulado pela agravante.

Aduz, quanto à prescrição, ofensa a dispositivos legais e dissídio pretoriano. Relatados, decido.

Quanto à decadência do direito, tem-se que o tributo, no caso em tela, sujeita-se a lançamento por homologação que, não-ocorrendo, torna impossível falar-se em extinção do crédito tributário. A falta de homologação, a decadência do direito de propor ação de repetição de indébito só se inicia após cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco, para verificação do **quantum** devido a título de tributo.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está uniformizada no sentido de que, tratando-se de lançamento por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo prescricional para pleitear a restituição do tributo é de 10 (dez) anos, a contar da data do fato gerador.

A distribuição desse prazo é feita do seguinte modo: o Fisco tem cinco anos, a partir da data do fato gerador para expressar a sua homologação; se não o fizer, a partir do término desse prazo, começa a contar o prazo de cinco anos para efeito prescricional em caso de repetição de indébito.

"Não tendo havido a homologação expressa, a que está sujeito o lançamento do FINSOCIAL, a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita." (REsp nº 107875/RS, Rel. Min. Peçanha Martins).

Essa é a jurisprudência assentada, assim como, dentre tantos, os seguintes precedentes a respeito: REsp nºs 68292/SC e 69233/RN; EREsp nº 42720/RS. No mesmo sentido, os recentes julgados: EREsp nº 435835/SC, REsp nº 433406/SP, EDAGA nº 491612/SP.

In casu, a ação foi ajuizada em 14/06/1995. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 01/90 e 08/93, de acordo com os DARFs que constam nos autos.

Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento **(CONTADO A PARTIR DE 06/1985)** e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

Na espécie, não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Seção como admissível, haja vista que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos *cinco mais cinco*.

A pretensão da recorrente apresenta-se, ao meu pensar, em desarmonia com as regras do nosso ordenamento jurídico e com a mais recente jurisprudência desta Corte Superior sobre o assunto.

Por tais razões, NEGOU provimento ao Agravo, para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a não-ocorrência da prescrição.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1780)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.574 - RJ (2006/0236278-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ZARA BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FLÁVIO MARTINS RODRIGUES E OUTROS

DECISÃO

Homologo, para que produza seus efeitos legais, o pedido de desistência formulado pela agravante à fl. 316, declarando a extinção do procedimento recursal, nos termos do art. 501 do CPC, c/c o art. 34, IX, do RISTJ.

Após concluídas as providências cabíveis, baixem-se os autos à origem. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1781)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.695 - SP (2006/0251190-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : APARECIDA YOOKO ARAI MIYAZAKI
ADVOGADO : JOSÉ FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTROS
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO DE FARMÁCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em mandado de segurança visando à inscrição da impetrante no quadro do impetrado, a fim de que possa exercer livremente sua profissão, bem como a expedição de sua carteira de identidade profissional, deu provimento à apelação do Conselho e à remessa oficial, para reformar sentença que concedeu a ordem, entendendo que (a) "os técnicos em farmácia não possuem o direito de se inscreverem como responsáveis técnicos nos Conselhos Regionais de Farmácia" (fl. 21); (b) "impedida de ser inscrita, a impetrante no Conselho, como técnico em farmácia, pode exercer a sua profissão, independente de registro e nos limites de seus conhecimentos técnicos, sob orientação e responsabilidade de farmacêuticos" (fl. 26).

2. Entendendo necessário um melhor exame da questão, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a sua conversão em recurso especial.

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1782)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.750 - SP (2006/0255658-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : DOMINGOS RODRIGUES SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO EMPREGADOR/PATROCINADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDA NA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE/BENEFICIÁRIO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial interposto em face de acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região que reconheceu a incidência de imposto de renda sobre o resgate das parcelas vertidas pelo patrocinador ao plano de previdência privada.

2. No que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, o atual entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei nº 7.713/88 (período de 01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições vertidas pelo participante/beneficiário.

3. Todavia, a parte do benefício que decorra de contribuições recolhidas pelo empregador ou patrocinador e, também, aquela proveniente de investimentos e lucros obtidos pela entidade estão sujeitas à incidência do imposto de renda, uma vez que não foram abrangidas pela isenção estabelecida na Lei nº 7.713/88. Portanto, incide imposto de renda sobre a parte das receitas referentes ao fundo de previdência privada que exceder os valores cujo ônus foi exclusivo do participante/beneficiário. Precedentes: EREsp nº 628.535/RS, desta relatoria, DJ de 27/11/2006; AgRg nos EREsp nº 608.357/PR; Rel.ª Min.ª Denise Arruda DJ de 23.10.2006.

4. Agravo de instrumento não-provido

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DOMINGOS RODRIGUES SOUZA e OUTRO contra decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial sob o fundamento de que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou entendimento consonante a jurisprudência pacificada neste STJ, no sentido de que incide imposto de renda sobre o resgate das contribuições de plano de previdência privada recolhidas pelos empregados (a partir de 01/01/96, art. 7º da MP nº 2.159/01), empregadores ou por ambos, haja vista que não possuem natureza indenizatória.

Nas razões do presente recurso, os agravantes alegam que a verba discutida nos autos não se trata de resgate de plano de previdência privada, mas sim, valores referentes a "indenização especial" recebida como incentivo à adesão ao programa de demissão voluntário, que possuem natureza indenizatória, não se sujeitando à incidência do imposto de renda.

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada.

A União apresentou contraminuta às fls. 150/152.

Relatados, decido.

A decisão agravada não merece reforma, pois o acórdão recorrido, verdadeiramente, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte.

O voto condutor do aresto hostilizado asseverou que:

"(...)

Como se observa, as contribuições, tanto de empregados como empregadores, destinadas à formação de fundo, reserva ou poupança para posterior resgate a favor do empregado, quando da desvinculação do programa, inclusive por rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, são tributadas, se não isentas, em um ou noutra das pontas do ciclo.

Tal orientação, acolhida pela lei e pelo jurisprudência, revela que o valor objeto de resgate não configura indenização, mas renda tributável, daí porque o reconhecimento da validade da incidência fiscal a luz do artigo 43 do CTN e do artigo 153, inciso III, da Constituição Federal.

De fato, o que se veda é a incidência do imposto de renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelos empregados até 31.12.95, apenas e porque foram tributadas anteriormente e, portanto, não admitiriam nova incidência, daí porque a interpretação judicial, firme no sentido de que o artigo 33 da Lei nº 9.250/95 somente deve ser aplicado para as contribuições recolhidas a partir de sua vigência, o que, aliás, foi expressamente reconhecido pelo artigo 7º da MP nº 2.159, de 24.08.01, vigente na forma do artigo 2º da EC nº 32, de 11.09.01.

"(...)

No tocante às contribuições do patrocinador, sejam exclusivas ou concorrentes na formação do fundo, reserva ou poupança, não é possível, legal ou constitucionalmente, adotar outra solução, mesmo porque a isenção do imposto de renda, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, não é extensível, à luz do artigo 111, inciso II, do CTN, ao empregado, quando efetua o resgate dos valores respectivos, qualquer que seja a causa, mesmo quando vinculada à rescisão imotivada do contrato de trabalho.

Em suma, não é inconstitucional nem ilegal a incidência do imposto de renda sobre o resgate do fundo, reserva ou poupança, constituído pelas contribuições, recolhidas por empregados (a partir de 01.01.96: artigo 7º da MP nº 2.159, de 24.08.01), empregadores ou por ambos para entidade de previdência privada, ainda que tal valor seja liberado quando da rescisão do contrato de trabalho, porquanto não configurada, mesmo assim, a hipótese de indenização.

Na espécie, o resgate, efetuado pelo(s) empregado(s), corresponde ao fundo, reserva ou poupança, constituído integral e exclusivamente com base nas contribuições do empregador, conforme apurado em casos análogos, no próprio acordo rescisório padrão." (fls. 104/107)

Nesse panorama, verifica-se que o entendimento firmado no acórdão *a quo* está em sintonia com a jurisprudência firmada neste Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, no que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, o atual entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei nº 7.713/88 (vigência no período de 01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições realizadas pelo participante/beneficiário.

Todavia, a parte do benefício que decorra de contribuições recolhidas pelo empregador ou patrocinador e, também, aquela proveniente de investimentos e lucros obtidos pela entidade de previdência privada estão sujeitas à incidência do imposto de renda, uma vez que não foram abrangidas pela isenção estabelecida na Lei nº 7.713/88.

Portanto, incide imposto de renda sobre a parte das receitas referentes ao fundo de previdência privada que exceder os valores cujo ônus foi exclusivo do participante/beneficiário.

A questão restou pacificada no âmbito da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 628.535/RS, de minha relatoria, publicado no DJ de 27/11/2006, com a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO PATROCINADOR/INSTITUIDOR/EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDA NA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE AOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AJUIZADOS PELA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS.

1. Cuida-se de embargos de divergência apresentados pela Fazenda Nacional, sob o argumento de divergência pretoriana, no que se refere ao valor de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada que pode ser objeto de tributação pelo imposto de renda, uma vez que o acórdão embargado (pronunciado pela 2ª Turma desta Corte) dispôs que, recolhidas as contribuições (1/3 dos participantes e 2/3 do empregador), não há como identificar diferença ou percentual para incidência de imposto, sob pena de se realizar bitributação, enquanto que o julgado paradigma (pronunciado pela 1ª Seção, nos Eresp 380.011/RS, DJ 02/05/2005, Rel. Min. Teori Zavascki), na mesma situação, aplicou entendimento diverso, segundo o qual, sendo o patrimônio das entidades fechadas de previdência privada formado, também, por contribuições recolhidas pelo patrocinador/instituidor e por resultados superavitários de suas operações (e não apenas pelas quantias recolhidas pelos participantes), se a importância que couber por rateio a cada participante for superior ao das respectivas contribuições, o excesso constitui acréscimo patrimonial e, como tal, valor tributável pelo imposto de renda.

2. Com efeito, no que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, o atual entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei 7.713/88 (período de 01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições realizadas pelo participante/beneficiário.

3. Todavia, a importância que é paga aos participantes, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram do beneficiário, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88. Precedentes: Resp 865.013/RN, DJ 25/09/2006, Rel. Min. Castro Meira; Eresp 621.348/DF, DJ 11/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Edcl no Eresp 703.343/DF, DJ 02/10/2006, de minha relatoria.

4. Embargos de divergência providos, para o fim de que, uniformizando o tratamento legal aplicado ao tema, seja reconhecido que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiário/participante."

Nesse mesmo sentido, colaciono outros precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RATEIO DE PATRIMÔNIO. VALORES EXCEDENTES À CONTRIBUIÇÃO DO PARTICIPANTE. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO E DE AMBAS AS TURMAS QUE A COMPÕEM. INADMISSÃO DOS EMBARGOS. SÚMULA 168/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Primeira Seção firmou o entendimento de que, em relação às verbas recebidas em virtude do rateio do patrimônio de entidade de previdência privada em regime de liquidação extrajudicial, somente não há incidência do Imposto de Renda sobre o resgate de valores decorrentes das contribuições efetuadas pelo participante sob a égide da Lei 7.713/88. Quanto aos montantes pagos pelo empregador e aos ganhos provenientes de investimentos e lucros da entidade, é perfeitamente regular a exigência do tributo. Portanto, há incidência do Imposto de Renda sobre a parte das receitas referentes ao fundo de previdência privada que exceder os valores cujo ônus foi exclusivo do participante.



2. Estando o acórdão objeto dos embargos de divergência em consonância com a orientação desta Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem, correta é a aplicação da Súmula 168/STJ.
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EREsp nº 608.357/PR, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, 1ª Seção, DJ de 23.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE.
(...)

6. A Primeira Seção, ao fundamento de que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiário, afastou a tributação pelo IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições por ele custeadas no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88. EREsp 621.348/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 12.12.05.

7. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.

8. Recurso especial provido em parte." (Resp nº 865.013/RN, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25/09/2006)
"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.250/95. NÃO-INCIDÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento e o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação que, só muito excepcionalmente, é admitida.

II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, argumentando que quanto à incidência do imposto de renda sobre verbas auferidas a título de complementação de aposentadoria a entidades de previdência privada, esta Corte tem examinado a questão à luz das Leis nºs 7.713/88 e 9.250/95, concluindo o seguinte: se questionada a incidência do imposto de renda sobre o resgate ou recebimento do benefício quando as contribuições à entidade de previdência privada foram recolhidas na vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88, porque o tributo já foi descontado na fonte.

III - Os resgates e benefícios decorrentes de contribuições vertidas pelo empregador ou patrocinador e aqueles oriundos de aplicações e investimentos efetuados pela própria instituição não estão imunes ao imposto de renda, configurando inequívoco acréscimo patrimonial aos associados por ocasião do rateio. Precedentes: AgRg nos EDcl no Resp nº 638.895/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/10/2005 e AgRg no AgRg no REsp nº 608.357/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 05/12/2005.

IV - No caso, pretende o embargante "a isenção ou a não incidência do Imposto de Renda sobre a totalidade do complemento dos proventos de aposentadoria paga pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI ao Autor, bem como a condenação da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL na restituição do valor equivalente ao somatório de todas as importâncias descontadas a título de Imposto de Renda Retido na Fonte em folha de pagamento do Autor desde FEVEREIRO DE 1994, acrescido de juros, juros de mora de 12% ao ano e correção monetária, e no pagamento de honorários advocatícios e demais ônus sucumbenciais" (fls. 13/14), o que não é possível.

V - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp nº 792.843/RS; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 05.10.2006)
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.783 - SP (2006/0251206-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : GRANATO E MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : FÁBIO GUARDIA MENDES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULA-

MENTADA. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, foi validamente revogado pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, pois a previsão de isenção em lei complementar, quando exigível era, na espécie, apenas a lei ordinária, embora não acarrete o vício originário de inconstitucionalidade formal - ao contrário do que ocorreria se disciplinada por lei ordinária matéria sob a reserva constitucional de lei complementar -, sujeita o benefício, assim concedido, à possibilidade de plena revogação por lei ordinária superveniente, no âmbito de aplicação do princípio - lex posterior revogat priori.

2. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

3. Precedentes."

Nas razões do apelo especial, a parte recorrente aponta a existência de divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que a isenção prevista no art. 6º, II, da LC 70/91 não teria sido revogada pela Lei 9.430/96, tendo em vista que lei ordinária não pode revogar lei complementar.

A inadmissão do recurso fez-se à consideração de que a matéria objeto do recurso especial é de índole constitucional, sendo vedada a sua apreciação por esta Corte Superior. E o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.803 - SP (2006/0247016-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS
ADVOGADO : VERÚCIA DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. Não se conhece de agravo de instrumento interposto sem as peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC. No caso, não consta a cópia integral das contra-razões do recurso especial ou certidão de não-interposição.

2. Agravo não-conhecido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

É o suficiente como relatório.

Decido.

Verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não ter sido formado com peça obrigatória, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC. No caso, não consta a cópia integral das contra-razões do recurso especial ou certidão de não-interposição. Confira-se entendimento deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso. Precedentes da Corte Especial.
2. (...)

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 880570/PE; Rel. Min. Denise Arruda; DJ de 27.11.2006).

No mesmo sentido: AgRg no AG 693.783/SP, Rel. Minª. Denise Arruda, DJ de 01.02.2006; AgRg no AG 702.009/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.11.2005; AgRg no AG 670.722/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 03.10.2005.

Isso posto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2007..

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.060 - SP (2006/0255653-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS
AGRAVADO : ANTONIO SERGIO RIBEIRO FERNANDO
ADVOGADO : SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. Não se conhece de agravo de instrumento quando interposto sem as peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC. No caso, não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

2. Agravo não-conhecido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

É o suficiente como relatório. Decido.

Verifico que o presente agravo não merece ser conhecido por não ter sido formado com peça obrigatória. No caso, não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, sem a qual não é possível aferir a tempestividade do recurso especial.

Ressalte-se que, na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do instrumento para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

I - Todas as peças essenciais à formação do instrumento e à apreciação da controvérsia devem ser apresentadas quando da interposição do agravo de instrumento no e. Tribunal de origem.

II - Não cabe apresentar peça indispensável ao exame da súplica em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento."

(AgRg no AG 258.692, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 28.02.2000)

No mesmo sentido: AgRg no AG 693.783/SP, Rel. Minª. Denise Arruda, DJ de 01.02.2006; AgRg no AG 702.009/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.11.2005; AgRg no AG 670.722/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 03.10.2005; AgRg no AG 600.803/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005.

Isso posto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.141 - RS (2006/0254298-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA MAIRA LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DO VOTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES.

1. O art. 544, § 1º, do CPC enumera as peças que devem instruir, obrigatoriamente, o agravo de instrumento quando da sua interposição, sob pena de não-conhecimento.

2. Cumprir à parte o dever de apresentar, na íntegra, as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, necessárias ao fiel exame da lide. Na espécie, não consta do instrumento a cópia integral do voto dos embargos declaratórios.

3. Agravo de instrumento não-conhecido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela TRANSPORTADORA MAIRA LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Relatados, decido.

Verifica-se que o agravo não merece ser conhecido por não ter sido formado com peça essencial à sua apreciação, qual seja, a cópia **integral** do voto dos embargos de declaração (são cinco laudas e só constam duas).

O art. 544, § 1º, do CPC enumera as peças que devem instruir, obrigatoriamente, o agravo de instrumento quando da sua interposição, sob pena de não-conhecimento. Dessa forma, cumpre à parte o dever de apresentar, na íntegra, as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento.

Ademais, dispõe a Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento: **"nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia"**.

A respeito, a jurisprudência desta Corte é remansosa, conforme as ementas a seguir registradas:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA À ADVOGADA DA AGRAVANTE. JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO SEM A PROCURAÇÃO ORIGINAL. SÚMULA N. 115-STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚM. 182-STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. TRASLADO INCOMPLETO. IMPROVIMENTO.

(...)

III. Não se conhece do agravo onde a cópia do acórdão recorrido está incompleta.

IV. O recurso deve atacar especificamente os fundamentos da decisão, não o fazendo, encontra óbice na Súmula n. 182/STJ.

V. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg nos EDcl no Ag 677388/MG; Rel. Min. Aldir Passarinho Junior; DJ de 07.11.2005)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544, § 1º DO CPC. TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETO. FALTA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

(...)

2. A cópia integral do acórdão, que julgou os embargos de declaração, proferido pelo Tribunal a quo constitui peça essencial à formação do instrumento do agravo.

3. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

4. Agravo regimental conhecido, aplicando-lhe o princípio da fungibilidade recursal para recebê-lo como embargos de declaração. Obscuridade reconhecida. Embargos acolhidos sem efeitos modificativos." (AgRg no Ag 574752/MG; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 30.08.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL. TRASLADO INCOMPLETO. ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NECESSIDADE. - Incompleto o traslado das peças necessárias, pela falta de acórdão recorrido com sua respectiva ementa, não prospera o agravo." (AgReg no AG nº 188726/RS, 2ª Turma, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, DJ de 09/11/1998)

Por tais razões, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.248 - RS (2006/0258289-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : OSVALDO ANSELMO REGINATO E OUTROS
AGRAVADO : DIRCEU LUIZ SIMON
ADVOGADO : FERNANDO MACIEL RAMOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. Não se conhece de agravo de instrumento quando é interposto sem as peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC. No caso, não consta a cópia da procuração do agravado.

2. Agravo não-conhecido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

É o suficiente como relatório. Decido.

Verifico que o presente agravo não merece ser conhecido por não ter sido formado com todas as peças obrigatórias. No caso, não consta a cópia da procuração do agravado.

Ressalte-se que, na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do instrumento para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

I - Todas as peças essenciais à formação do instrumento e à apreciação da controvérsia devem ser apresentadas quando da interposição do agravo de instrumento no e. Tribunal de origem.

II - Não cabe apresentar peça indispensável ao exame da súmula em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento." (AgRg no AG 258.692, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 28.02.2000)

No mesmo sentido: AgRg no AG 693.783/SP, Rel. Minª. Denise Arruda, DJ de 01.02.2006; AgRg no AG 702.009/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.11.2005; AgRg no AG 670.722/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 03.10.2005; AgRg no AG 600.803/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005.

Isso posto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.269 - SP (2006/0256051-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : AD E S ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA
ADVOGADO : REGINA CÉLIA RENNAR DE ARAÚJO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO ESPECIAL.

1. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

2. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

4. Recurso não-provido.

Vistos, etc.

A empresa epigrafada opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial em face de acórdão segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.

Aponta ofensa ao art. 6º, II, da LC nº 70/91 e dissenso pretoriano. Relatados, decido.

O agravo de instrumento não merece provimento.

O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

Conforme se constata, o voto da decisão a quo discutiu, como matéria de apoio à sua convicção, a aplicabilidade de preceitos constitucionais (arts. 194, I, II e V, e 195 da CF/88 e princípio da hierarquia das leis - revogação de uma lei complementar por uma lei ordinária). A matéria tida por ofendida é de cunho predominante e meramente constitucional, cabendo, apenas, ao augusto STF seu exame. A respeito, a posição deste distinto Tribunal, dentre tantas, agasalha a tese acima: REsp nº 741008/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005.

Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.270 - SP (2006/0257587-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTROS
AGRAVADO : JORGE SATOMI
ADVOGADO : LUIZA OLIVEIRA SILVA SAAB E OUTRO

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. PIS. LC Nº 07/70. SEMESTRALIDADE. CORREÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTES.

1. A 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 240938/RS (DJU de 10/05/2000), reconheceu que, sob o regime da LC nº 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.

2. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 144708/RS, Relª Minª Eliana Calmon, consolidou entendimento de que o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70, trata da base de cálculo do PIS, não incidindo correção monetária sobre a mesma em face da inexistência de previsão legal.

3. Recurso não-provido.

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que entendeu indevida a correção monetária da base de cálculo do PIS sob a vigência dos DLs nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

Alega ser legal a validade das regras de recolhimento do PIS de acordo com o disposto nas Leis nºs 7.691/88, 7.799/89 e 8.383/91, as quais determinaram que o recolhimento fosse feito em certo dia do mês, com correção monetária, e que, assim, a partir da vigência dessas novas normas, não há que se falar mais em base de cálculo retroativa, haja vista a revogação tácita do parágrafo único, do art. 6º, da LC nº 7/70. Aduz, ainda, que deve ser declarada a aplicabilidade, ao caso, não da redação original da LC nº 7/70 (semestralidade), mas de todas as leis declaradas inconstitucionais. Aponta, para tanto, afronta a dispositivos legais e divergência jurisprudencial. Relatados, decido.

Não merece reparos o decisório no que pertine ao entendimento de que o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70, trata de prazo de recolhimento e de que incide correção monetária em sua base de cálculo. Efetivamente, este Sodalício, por intermédio da sua Primeira Seção, reconheceu que, sob o regime da LC nº 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui sua base de cálculo, e que a incidência de correção monetária da mesma, no regime semestral, não tem amparo legal. Ratificando a assertiva acima, leia-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. LC Nº 07/70. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A 1ª Turma, desta Corte, por meio do Recurso Especial nº 240938/RS, cujo acórdão foi publicado no DJU de 10/05/2000, reconheceu que, sob o regime da LC 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.

2. A incidência de correção monetária da base de cálculo do PIS, no regime semestral, não tem amparo legal. A determinação de sua exigência é sempre dependente de lei expressa, pelo que não é dado ao Poder Judiciário aplicá-la, uma vez que não é legislador positivo, sob pena de determinar obrigação para o contribuinte ao arrepio do ordenamento jurídico-tributário. Ao apreciar a SS nº 1853/DF, o Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso, Presidente do STF, ressaltou que "A jurisprudência do STF tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não determina, sob pena de substituir-se o legislador (V: RE nº 234.003/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 19.05.2000)".

3. A opção do legislador de fixar a base de cálculo do PIS como sendo o valor do faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador é uma opção política que visa, com absoluta clareza, beneficiar o contribuinte, especialmente, em regime inflacionário.

4. A 1ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, em data de 29/05/01, concluiu o julgamento do REsp nº 144708/RS, da relatoria da Ministra Eliana Calmon (seguido dos REsp nºs 248893/SC e 258651/SC), firmando posicionamento pelo reconhecimento da característica da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, sem a incidência de correção monetária.

5. Recurso Especial provido" (REsp nº 314617/SC, deste Relator, DJ de 10/09/2001)

Na mesma linha de entendimento, os seguintes escólios: AgReg no REsp nº 297146/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 15/10/2001; REsp nº 322235/RS, deste Relator, DJ 10/09/2001; REsp nº 248893/SC, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 27/08/2001.

Por outro lado, a Primeira Turma desta Corte, quando do julgamento do REsp nº 240938/RS, considerou que, sob o regime da LC nº 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.

Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento para determinar a não-incidência da correção monetária sobre a base de cálculo do PIS (art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70) em face da inexistência de previsão legal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.465 - RJ (2006/0256038-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : HERALDO PEREIRA DAER
ADVOGADO : HERALDO PEREIRA DAER (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA DE LOURDES FRANCO DE ALEN-CAR SAMPAIO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por HERALDO PEREIRA DAER contra decisão que inadmitiu recurso especial sob o fundamento de que as vias ordinárias não foram esgotadas.

2. O esgotamento das instâncias ordinárias é pressuposto de admissibilidade do recurso especial, conforme dispõe o artigo 105, III, da Constituição Federal.

3. Estabelece a Súmula nº 281 do STF, que só cabe recurso às Cortes Superiores quando esgotada as instâncias ordinárias.

4. Agravo não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por HERALDO PEREIRA DAER contra decisão (fl. 48) que inadmitiu recurso especial sob o fundamento de que as vias ordinárias não foram esgotadas.

É o suficiente como relatório. Decido.

O agravo de instrumento não merece êxito.

O esgotamento das instâncias ordinárias é pressuposto de admissibilidade do recurso especial, diante do rol taxativo contido no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, que prevê a competência desta Corte para julgar as causas decididas em "única ou última instância", pelos Tribunais ali referidos:



"Art.105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: (...)

III- julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válida ato de governo local contestado em face de lei federal;
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

A decisão que desafia, de imediato, a interposição de recurso especial, deve provir de Tribunal. Na espécie, o *decisum* atacado foi proferido monocraticamente (fl. 38), caso em que caberia o oferecimento de agravo interno, esgotando-se, assim, as possibilidades de impugnação nas instâncias ordinárias para se viabilizar a via especial.

Conforme leciona o ilustre jurista Rodolfo de Camargo Mancuso, in Recurso Extraordinário e Recurso Especial, RPC 3, 6ª ed., São Paulo, RT, 1999, pág. 91:

"(...) *compreende-se que as Cortes Superiores apenas devam pronunciar-se sobre as questões federais (STJ) ou constitucionais (STF) - que podem até ser prejudiciais numa lide que esteja totalmente dirimida nas instâncias inferiores. Se os Tribunais da Federação darão a última palavra, de acordo com suas atribuições, compreende-se que o interesse do recorrente depende de já terem sido experimentadas todas as possibilidades de impugnação que antes se lhe abriram*".

Esse também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, contido em seu verbete sumular nº 281, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário de decisão impugnada."

Confira-se a jurisprudência deste Sodalício:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CABIMENTO DE RECURSO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 281 DO STF.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, com fundamento nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

2. É inadmissível o recurso especial quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada (Súmula 281/STF).

3. Recurso desprovido."

(Edcl no AG 667.968/SC, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 14.11.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. NÃO ATENDIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 281 DO STF.

1. Considera-se infundado o agravo regimental interposto contrário à letra da Constituição Federal, que somente prevê o cabimento do recurso especial contra julgamento de única ou última instância pelos Tribunais ordinários.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada" Súmula nº 281/STF.

3. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no AG 532.919/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.06.2004)

Isso posto, NEGO provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1791)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.468 - SP (2006/0246970-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTROS
AGRAVADO : CONSÓRCIO BORBA GATO S/C LTDA
ADVOGADO : EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

1. O objeto do agravo de instrumento é delimitado pelo recurso especial, razão pela qual "não é admissível, no agravo de instrumento, a invocação de fundamento novo para o recurso denegado" (NEGRÃO, Theotonio. *Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor*. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 648). No caso concreto, é inviável a análise do disposto no art. 3º da LC 118/2005, porquanto a referida lei sequer vigia na época da interposição do recurso especial, sendo impossível, materialmente, que o acórdão recorrido a tenha violado ou negado-lhe vigência.

2. Por outro lado, a Primeira Seção desta Corte, a partir do julgamento dos EREsp 435.835/SC, adotou o entendimento de que o prazo prescricional para propor ação de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação inicia-se decorridos cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído à Fazenda Pública para aferir o valor devido referente à exação, independentemente de se tratar de tributo cuja inconstitucionalidade tenha sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96 COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

I - Tratando-se de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo 'a quo' do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ.

II - Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgado o RE 148.754-2.

III - Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com quaisquer tributos ou contribuições administrados por este mesmo órgão, observadas as restrições elencadas no § 3º do artigo 74 da Lei nº 10.637/02 e na Lei 10.833/03, conforme entendimento firmado pelas Primeira e Segunda turmas do Superior Tribunal de Justiça, e os limites do pedido exordial.

IV - Manutenção da sentença que autorizou a compensação do PIS apenas com o próprio PIS, à míngua do recurso da parte interessada.

V - Aplicação dos índices oficiais na correção monetária, porquanto os índices expurgados pleiteados não são alcançados pela lide.

VI - Ausência de previsão legal a respaldar o cabimento de juros moratórios para período anterior a 1º/01/1996.

VII - Aplicabilidade da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

VIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

Nas razões do apelo especial, a Fazenda Nacional, além de divergência jurisprudencial, aponta violação aos arts. 150, §§ 1º e 4º, 156, VII, e 168, I, do Código Tributário Nacional, sustentando que o prazo para pleitear o indébito tributário é de cinco anos a contar do pagamento indevido.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

A agravante insiste na suposta ofensa aos artigos acima referidos, acrescentando que o art. 3º da LC 118/2005 reafirma a contagem do prazo de cinco anos para restituição/compensação a partir do pagamento indevido ou a maior.

E o relatório.

2. Não merece reparo a decisão agravada.

O objeto do agravo de instrumento é delimitado pelo recurso especial, razão pela qual "não é admissível, no agravo de instrumento, a invocação de fundamento novo para o recurso denegado" (NEGRÃO, Theotonio. *Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor*. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 648).

No caso concreto, inviável a análise do disposto no art. 3º da LC 118/2005, porquanto a referida lei sequer vigia na época da interposição do recurso especial, sendo impossível, materialmente, que o acórdão recorrido a tenha violado ou negado-lhe vigência.

No que tange ao início da contagem do prazo prescricional, a Primeira Seção desta Corte, a partir do julgamento dos EREsp 435.835/SC (Relator para o acórdão o Min. José Delgado, julgado em 24.3.2004), adotou o entendimento de que o prazo prescricional para propor ação de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação inicia-se decorridos cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído à Fazenda Pública para aferir o valor devido referente à exação - tese dos "cinco mais cinco" -, independentemente de se tratar de tributo cuja inconstitucionalidade tenha sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado ou difuso, com subsequente resolução do Senado Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRO-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

1. In casu, considerando que a presente ação foi ajuizada antes da vigência da LC 118/05, esta será analisada de acordo com a jurisprudência até agora dominante, conforme entendimento esposado no julgamento do EREsp 327.043/DF.

2. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), adotou o entendimento de que a 'sistemática dos cinco mais cinco' também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.

(...)

7. Recurso especial provido em parte." (REsp 830.102/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 2.6.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.

2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

4. Agravo regimental parcialmente provido." (AgRg no REsp 611.800/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.2.2005)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1792)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.554 - RJ (2006/0255886-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCOS LINS E SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO com o objetivo de reformar decisão que inadmitiu o recurso especial sob o fundamento que a simples alegação genérica de ofensas à lei federal não enseja a admissão deste tipo de recurso.

2. Não se conhece de agravo de instrumento quando interposto sem as peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, *in casu*, resta ausente o substabelecimento da procuração acostada à fl. 28.

3. Agravo de instrumento não-conhecido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento (fls.02/11) interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO com o objetivo de reformar decisão (fls.102/107) que inadmitiu o recurso especial (fls.82/92) sob o fundamento que a simples alegação genérica de ofensas à lei federal não enseja a admissão deste tipo de recurso.

Relatados, decido.

Verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não ter sido formado com as peças obrigatórias, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, *in casu*, resta ausente o substabelecimento da procuração acostada à fl. 28.

A respeito do tema, a jurisprudência deste Tribunal tem adotado a mesma solução para casos semelhantes.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe o traslado do inteiro teor das peças elencadas no § 1º do art. 544 do CPC, incluindo-se a procuração outorgada pela agravada.

2. Agravo de instrumento não conhecido".

(AG 658.968/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.03.2005)

Isso posto, NÃO conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1793)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.864 - PR (2006/0252725-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTROS
AGRAVADO : M R DE LIMA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATORIA. CONTRA - RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL OU SUA CERTIDÃO DE NÃO - INTERPOSIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DO PROTOCOLO INEXISTENTE. NÃO - CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de agravo de instrumento quando é interposto sem as peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC. No caso, não consta a certidão das contra-razões do recurso especial ou sua certidão de não - interposição. Além disso, o carimbo do protocolo do recurso especial encontra-se ausente, impossibilitando a aferição da tempestividade do apelo.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

Relatados, decido.

O presente agravo não merece ser conhecido.

Não se conhece de agravo de instrumento quando é interposto sem as peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC. No caso, não consta a certidão das contra-razões do recurso especial ou sua certidão de não - interposição. Além disso, o carimbo do protocolo do recurso especial encontra-se ausente, impossibilitando a aferição da tempestividade do apelo. Assim, consoante entendimento deste Tribunal, o agravo não pode ser conhecido.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A falta ou a ilegibilidade do carimbo do protocolo da cópia do recurso especial inviabiliza a aferição de sua tempestividade, o que obsta o conhecimento do agravo de instrumento (AGA 563.309/RS, Min. Luiz Fux, DJ de 02.05.2005; AGA 643.428/RS, Min. Francisco Falcão, DJ de 18.04.2005; AGA 588.687/SP, Min. Denise Arruda, DJ de 06.12.2004).

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AG 707.277/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005)

No mesmo sentido: AgRg no AG 668.498/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 05.12.2005; AgRg no AG 563.309/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02.05.2005 e AgRg no AG 588.687/SP, Rel.ª. Min.ª. Denise Arruda, DJ de 06.12.2004.

Isso posto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(1794)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.879 - SP (2006/0257180-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS

AGRAVADO : BASF S/A

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO GRECO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NO RECURSO ESPECIAL, DO ARTIGO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.

3. Recurso não-provido.

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que afastou a exigência do II sobre a importação de Vitamina E, por estar abrangida pelas negociações do GATT.

Apóia a irresignação recursal no art. 105, III, "a", da CF/88 (ofensa ao DL nº 1.753/79).

Relatados, decido.

O agravo não merece provimento, por ausentes os requisitos de sua admissibilidade.

O recurso, para ter acesso nesta Corte, deve indicar, quando da sua oposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91). Nessa trilha, as seguintes decisões:

"I. É mister, para a admissibilidade do recurso especial, a particularização dos artigos da lei tidos por violados (art. 105, III, 'a' da Constituição Federal), bem assim, para o seu conhecimento, o devido questionamento.

Precedentes.

II. Agravo Regimental desprovido" (AGA nº 10125/AM, Rel. Min. Geraldo Sobral, DJ 05/08/91).

"Sem apontar a recorrente qualquer dispositivo legal porventura violado e, pela 'c' descumprir os requisitos do artigo 255 do RI/STJ, inadmissível é o apelo." (REsp nº 34582-4/SP, DJ 16/08/93).

In casu, a fundamentação do recurso apresenta-se deficiente, impedindo a perfeita compreensão da controvérsia. Não se apontou, com exatidão, qual o artigo que foi violado ou teve negada sua aplicação. Apenas afirmou que o acórdão negou vigência à lei federal (DL nº 1.753/79). Incide a Súmula nº 284/STF a obstar o apelo pela alínea "a" do permissivo constitucional. Acresço as seguintes decisões, *in* "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Theotônio Negrão, 28ª ed., 1997, Saraiva, págs. 1241 e 1243:

"A parte precisa indicar com exatidão o dispositivo da lei federal cuja vigência se tenha negado. Do contrário, a deficiente fundamentação de recurso impede-lhe o conhecimento." (RSTJ 27/467). *No mesmo sentido: RSTJ 46/148.*

"Não se conhece de recurso especial, com fundamento na letra 'a' do permissivo constitucional, se o recorrente não indica dispositivo da lei federal a que o acórdão recorrido tenha negado vigência." (STJ-2ª Turma, REsp 8.605-MG, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 11.12.91, não conheceram, v.u., DJU 10.2.91, p. 856, 1ª col., em., rep.).

"Não se toma conhecimento de recurso especial em que se alega negativa de vigência de lei federal, porém não se faz a indicação do texto violado." (RSTJ 39/341).

"Não se conhece do recurso especial se o recorrente 'não fundamenta a alegada vulneração' de lei federal (RSTJ 16/348), ou não indica os textos de lei federal infraconstitucional contrariados pelo acórdão recorrido (STJ-4ª Turma, Ag 2.699-SP-AgRg, rel. Min. Barros Monteiro, j. 8.5.90, negaram provimento, v.u., DJU 28.5.90, p. 4.736, 2ª col., em.; STJ-3ª Turma, REsp 4.957-SP, rel. Min. Nilson Naves, j. 2.10.90, não conheceram do recurso, v.u., DJU 29.10.90, p. 12146, 2ª col., em.; STJ-1ª Turma, Ag 9.968-AM-AgRg, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 19.6.91, negaram provimento, v.u., DJU 5.8.91, p. 9.982, 2ª col., em.; STJ-6ª Turma, REsp 30.510-3-GO, rel. Min. Pedro Aciole, j. 25.4.94, não conheceram, v.u., DJU 16.5.94, p. 11.789, 1ª col., em.), isto é, não se conhece do recurso se o recorrente não faz 'a particularização dos artigos de lei reputados de violados'" (RSTJ 62/294)."

Inviável se torna a pretensão da parte recorrente de que se realize o exame do processado.

Por tais razões, NEGO provimento ao agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(1795)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.901 - SP (2006/0231506-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

AGRAVANTE : CASTIGLIONE E COMPANHIA LTDA

ADVOGADO : MIGUEL CALMON MARATA E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : JORGE MIGUEL FILHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Justiça de São Paulo em execução fiscal promovida pela Fazenda Estadual.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) "os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar as conclusões do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo, tampouco ficando evidenciada o suposto maltrato às normas legais anunciadas" (fl. 464) e (b) o acórdão recorrido fundou-se na análise do fatos da causa e rever essa posição importaria no revolvimento do quadro fático-probatório. No agravo de instrumento, a recorrente alega, essencialmente, que (a) "a decisão não pode prosperar, uma vez que demonstrou todos os requisitos ensejadores do recurso especial" (fl.05) e (b) restou ofendido o disposto no art. 11 da Lei 6.830/80, pois este estabelece um rol exemplificativo, devendo a execução realizar-se de forma menos gravosa possível ao devedor, assim sendo, resta possível a indicação de precatórios.

2. As razões do agravo de instrumento não impugnaram todos os fundamentos da decisão agravada. Esta inadmitiu o recurso especial por considerar que (a) os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar as conclusões do acórdão recorrido e (b) o reexame da matéria em tela esbarra no óbice contido na súmula 07 do STJ . A agravante deixou de atacar o segundo fundamento pelo qual foi negado seguimento ao recurso e que mantém, por si só, a decisão recorrida. Desse modo, aplicável, por analogia, a Súmula 182/STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos da decisão agravada.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.907 - RS (2006/0247669-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO

AGRAVANTE : BANCO FIAT S/A

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE C GIROTTI E OUTROS

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-OBSERVÂNCIA DO ART. 508 DO CPC C/C O ART. 5º, § 5º DA LEI 1.060/50. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. A agravante não obedeceu ao prazo estipulado no art. 508 do CPC c/c o art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/50.

2. Tendo sido o recurso especial interposto a destempo, torna-se inviável o seu exame.

3. Agravo de instrumento não-conhecido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO FIAT S/A no intuito de reformar decisão (fl. 1389/1392) que inadmitiu recurso especial.

Relatados, decido.

O presente agravo não merece prosperar.

Do exame dos autos, verifica-se a intempestividade do recurso especial manejado pela agravante.

Com efeito, o acórdão recorrido foi publicado em 19.05.2006 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 963. Logo, o encerramento do prazo recaiu sobre o dia 05.06.2006 (segunda-feira). No entanto, o recurso especial foi interposto em 07.06.2005 (quarta-feira), fora do prazo legal.

Assim, constatada a intempestividade do recurso de fls. 1132/1186, torna-se inviável o seu exame. Confira-se o entendimento deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO ERRO NO LANÇAMENTO DA DATA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÃO, DESTITUÍDA DE PROVA VÁLIDA, APENAS EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO.

I - É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias, a teor do art. 26 da Lei nº 8.038/90 e art. 508 do CPC.

II - É dever do recorrente zelar pela correta formação do agravo, porquanto a tempestividade do recurso nobre é auferida pelos documentos constantes do instrumento.

III - "Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada." - Súmula 639/STF.

IV - Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa.

V - A simples alegação de erro no lançamento da data em que o v. acórdão recorrido teria sido publicado - destituída de válida comprovação, bem como da especificação e prova do dia em que haveria sido realizada a intimação - é insuficiente para desconsiderar as exigências do art. 544, § 1º, do CPC.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 743.820/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 17.10.2005)

Isso posto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(1797)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.995 - RS (2006/0259335-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

AGRAVANTE : RETIFICADORA DEBACCO LTDA

ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTRO

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO.

1. A reiterada jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que o art. 3º, § 2º, III, da Lei 9.718/98 - que dispõe sobre a exclusão da receita bruta dos valores que, computados como receita, foram transferidos a outra pessoa jurídica, para fins de determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS - nunca teve eficácia, em virtude da ausência de norma regulamentadora exigida em tal dispositivo, posteriormente revogado com a edição da MP 1.991-18/00.

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:



"TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. ART. 3º, § 2º, III, LEI N. 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. REVOGAÇÃO. MP 1991-18/2000 (ATUAL MP 2.158-35, DE 24.08.2001). COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS. OFENSA. INOCORRÊNCIA.

1. Ao estabelecer como condição de eficácia da norma tributária a observância das normas regulamentadoras a serem expedidas pelo Poder Executivo, o art. 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718, de 1998, configura-se como dispositivo não auto-aplicável, tipificando-se em espécie de norma de eficácia limitada.

2. O preceito enfeixado no art. 99 do CTN, ao referir que 'o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos', não impede a promulgação de diplomas legais que condicionem a sua eficácia à posterior regulamentação.

3. Não tendo sido expedidas pelo Executivo as normas regulamentares previstas no comando legal inserto no artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 para o fim da exclusão dos valores referidos, não cabe ao Poder Judiciário autorizar as deduções em comento, imiscuindo-se na atividade administrativa, porquanto vedada sua atuação como legislador positivo.

4. Norma que, posteriormente, foi expressamente revogada com a edição da MP 1991-18/2000 não induz à presunção de auto-aplicabilidade.

5. Recurso improvido."

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa ao art. 3º, § 2º, III, da Lei 9.718/98 do Código Tributário Nacional, sustentando a exclusão das receitas transferidas para outras pessoas jurídicas da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A negativa de seguimento ao recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no STJ.

E o relatório.

2. Não merece reparo a decisão agravada.

A reiterada jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que o art. 3º, § 2º, III, da Lei 9.718/98 - que dispõe sobre a exclusão da receita bruta dos valores que, computados como receita, foram transferidos a outra pessoa jurídica, para fins de determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS - nunca teve eficácia, em virtude da ausência de norma regulamentadora exigida em tal dispositivo, posteriormente revogado com a edição da MP 1.991-18/00.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI 9.718/98. NORMA CUJA EFICÁCIA DEPENDIA DE EDIÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO.

1. A questão relativa à alteração da alíquota e da base de cálculo do PIS e da COFINS, implementada pela Lei 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento (revivada com o advento da EC 20/98), é matéria de índole eminentemente constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial. Precedentes: RESP 725774/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 06.06.2005; AgRg no RESP 671373/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 02.05.2005.

2. A 1ª Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o art. 3º, § 2º, III, da Lei 9.718/98 jamais teve eficácia, por se tratar de norma cuja aplicação dependia de regulamentação pelo Poder Executivo, a qual não se editou, todavia, até sua revogação pela MP 1.991/00. Precedentes: Resp 512776/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 02.05.2005; Resp 686696/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02.05.2005.

(sem grifo no original)

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 685.300/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.9.2005)

"TRIBUTÁRIO. INCISO III DO § 2º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO.

1. O inciso III do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 não chegou a ter aplicabilidade, mesmo antes antes de sua revogação pela Medida Provisória nº 2.158-35/01, em face da ausência de regulamentação pelo Executivo.

2. Recurso especial provido em parte." (REsp 639.350/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 3.10.2005)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI N.º 9.718/98, ARTIGO 3º, § 2º, INCISO III. NORMA DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1991-18/2000. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 97, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DESPROVIMENTO.

1. Se o comando legal inserto no artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP 1991-18/2000. Não comete violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional o decisório que em decorrência deste fato, não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS.

2. 'In casu', o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência.

3. Recurso Especial desprovido." (REsp 445.452/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.3.2003)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1798)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.069 - SP (2006/0257422-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTROS

AGRAVADO : DYNATEST ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 27/01/1999. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 04/89 e 01/96. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que autorizou a compensação do PIS com tributos da mesma espécie, afastando o pedido de prescrição da ação como formulado pela agravante.

Aduz, quanto à prescrição, ofensa a dispositivos legais e dissídio pretoriano. Relatados, decido.

Quanto à decadência do direito, tem-se que o tributo, no caso em tela, sujeita-se a lançamento por homologação que, não-ocorrendo, torna impossível falar-se em extinção do crédito tributário. À falta de homologação, a decadência do direito de propor ação de repetição de indébito só se inicia após cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco, para verificação do quantum devido a título de tributo.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está uniformizada no sentido de que, tratando-se de lançamento por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo prescricional para pleitear a restituição do tributo é de 10 (dez) anos, a contar da data do fato gerador.

A distribuição desse prazo é feita do seguinte modo: o Fisco tem cinco anos, a partir da data do fato gerador para expressar a sua homologação; se não o fizer, a partir do término desse prazo, começa a contar o prazo de cinco anos para efeito prescricional em caso de repetição de indébito.

"Não tendo havido a homologação expressa, a que está sujeito o lançamento do FINSOCIAL, a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita." (REsp nº 107875/RS, Rel. Min. Peçanha Martins).

Essa é a jurisprudência assentada, assim como, dentre tantos, os seguintes precedentes a respeito: REsp nºs 68292/SC e 69233/RN; EREsp nº 42720/RS. No mesmo sentido, os recentes julgados: EREsp nº 435835/SC, REsp nº 433406/SP, EDAGA nº 491612/SP.

In casu, a ação foi ajuizada em 27/01/1999. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 04/89 e 01/96, de acordo com os DARFs que constam nos autos.

Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (CONTADO A PARTIR DE 01/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

Na espécie, não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Seção como admissível, haja vista que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos cinco mais cinco.

A pretensão da recorrente apresenta-se, ao meu pensar, em desarmonia com as regras do nosso ordenamento jurídico e com a mais recente jurisprudência desta Corte Superior sobre o assunto.

Por tais razões, NEGÓ provimento ao Agravo, para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a não-ocorrência da prescrição.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1799)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.248 - SP (2006/0257563-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTROS

AGRAVADO : GERVÁSIO HIROSHI KATATA E OUTROS

ADVOGADO : EDERALDO MOTTA E OUTRO

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.

1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).

2. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de nenhuma natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada "indenização espontânea" também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.

3. No entanto, no atinente especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), *in casu*, nominadas de "Indenização Especial", "Indenização Adicional" e Gratificação Extraordinária", rendo-me à recente posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005)

4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial (art. 544, § 3º, do CPC).

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que entendeu pela não-incidência do imposto de renda sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do recorrido, a título de "Indenização Especial", "Indenização Adicional" e Gratificação Extraordinária".

Alega ofensa a dispositivos legais e dissenso pretoriano, ao argumento de que deve incidir o IR sobre as referidas verbas, por estar configurado acréscimo patrimonial. Relatados, decido.

A pretensão é que se reconheça a legalidade da incidência do desconto do Imposto de Renda sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do recorrido.

A priori, transcrevo o enunciado do art. 43 do CTN:

"O imposto de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I. de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II. de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior".

O cerne da lide é sobre a natureza jurídica das verbas percebidas pelo trabalhador, a fim de estabelecer se sobre elas deverá incidir o Imposto de Renda. Nesse sentido, doutrina Roque A. Carrazza:

"Não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão-somente, os acréscimos patrimoniais, isto é, "a aquisição de disponibilidade de riqueza nova", como averbava, com precisão, Rubens Gomes de Souza. Tudo que não tipificar ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153, III, da CF.

É o caso das indenizações. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos". (IR-Indenização-in RDT 52/90).

Noutra correlação, assim discorre o renomado autor suscitado:

"Mas afinal, que significa a expressão 'renda e proventos de qualquer natureza'? Ou, por outro giro verbal: será que qualquer importância recebida, seja a que título for, pode ser alcançada pelo IR? Entendemos que não. Evidentemente o art. 153, III, da Lei Maior, não deu ao legislador ordinário da União liberdade para tributar o que lhe aprouver. Pelo contrário, conferiu-lhe, apenas, o direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza, observados os princípios constitucionais que militam em favor dos contribuintes. Melhor esclarecendo, o IR só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial experimentado durante certo período. Logo, não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão somente, os 'acréscimos patrimoniais', isto é, 'a aquisição de disponibilidade de riqueza nova', como averbava, com precisão, Rúbens Gomes de Souza. Tudo que tipificar 'ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153."

(...)

“Em suma, por não revelar uma 'riqueza nova' ou 'acréscimo de patrimônio', o recebimento de pecúnia, pelo servidor público, das férias e licenças-prêmios vencidas e não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, não tem o condão de sujeitá-lo ao tributo em questão. Eventual lei federal que mande tributar tais pagamentos (decorrentes de indenização) será inconstitucional. Nem se alegue que, através do mecanismo das ficções, presunções e equiparações, o legislador federal pode transformar indenizações em rendimentos tributáveis... Em suma, lei federal alguma pode validamente 'equiparar' o recebimento de uma indenização (como, por exemplo, da indenização por férias não gozadas e licenças-prêmios vencidas e não gozadas, por necessidade de serviço) à obtenção de renda ou de provento.”

Descabe, pois, a incidência do IR sobre as férias indenizadas, como assentou esta egrégia Corte:

“O pagamento em dinheiro das férias não gozadas, porque indenizadas por necessidade de serviço, não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e também não representa acréscimo patrimonial, não restando, portanto, sujeitas à incidência de Imposto de Renda” (STJ, 1ª Turma, REsp. nº 36.050-1-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 29/11/93).

A indenização especial, as férias e o abono pecuniário de férias não gozados, assim como a denominada “indenização espontânea”, a meu ver, não configuram acréscimo patrimonial de nenhuma natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. O objetivo é oferecer ao trabalhador uma espécie de ajuda de custo. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza, como se verifica do art. 43 do CTN. As referidas indenizações não são renda nem proventos, pois não representam nenhum acréscimo patrimonial.

Para Rubens Gomes de Sousa, “isenção é o favor fiscal concedido por lei, que consiste em dispensar o pagamento de um tributo devido” (escólio que se estampa no “Compêndio de Legislação Tributária”, pág. 97, Resenha Tributária, São Paulo, 1975).

Já para Paulo de Barros Carvalho, a regra da isenção consiste na limitação do âmbito da abrangência da norma jurídico-tributária, o que impede que o tributo nasça.

Na realidade, a lei isentiva confere à norma tributária uma nova conformação, na medida em que estabelece que determinado tributo não mais incidirá nos casos estabelecidos na própria norma de isenção.

Esse entendimento acima explicitado está fortalecido com suporte nas Súmulas nºs 125 e 136, editadas por esta distinta Casa, as quais enterram a pretensão da recorrida, *litteratim*:

SÚMULA Nº 125: “O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.”

SÚMULA Nº 136: “O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.”

A fortalecer a posição acima, registro os seguintes precedentes desta colenda Casa Julgadora:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 43 DO CTN NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIA ADEQUADA.

- A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que a indenização recebida a título de férias não gozadas está ao abrigo da incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de que tais verbas não constituem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.

- A finalidade do recurso especial é a interpretação do direito federal, dirimindo as controvérsias existentes em torno de questões reguladas por legislação infraconstitucional. Cabe ao STF, em sede de recurso extraordinário, o deslinde de matéria de natureza constitucional, a teor do disposto no art. 102, III, da CF.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

(REsp nº 420457/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 29.08.2005)

“TRIBUTÁRIO - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - FÉRIAS E "INDENIZAÇÃO ESPECIAL" (GRATIFICAÇÃO) - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadram as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. Diferentemente, as verbas indenizatórias, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

3. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não se constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto sobre a Renda.

4. Agravo Regimental improvido.”

(AgRg no REsp nº 722143/SP, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 15.08.2005)

“TRIBUTÁRIO - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - "INDENIZAÇÃO ESPECIAL" (GRATIFICAÇÃO) - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA.

- A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda na forma do artigo 43 do CTN.

- Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag nº 671180/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 01.08.2005)

“RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA PAGA PELO EMPREGADOR. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

- As verbas recebidas a título de "gratificação espontânea", como na espécie, têm a mesma natureza jurídica daquelas denominadas "indenização especial" que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador.

- Não-configurada, portanto, hipótese de incidência do imposto de renda previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional.

- Recurso especial provido.”

(REsp nº 697880/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 20.06.2005)

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE VERBAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO ESPECIAL. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.

- As indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária ou de reajuste de pessoal, têm a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao status quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, se traduz em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador.

- Incidência da Súmula 83/STJ.

- Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag nº 657333/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06.06.2005)

“TRIBUTÁRIO - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - FÉRIAS E "INDENIZAÇÃO ESPECIAL" (GRATIFICAÇÃO) - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadram as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. Diferentemente, as verbas indenizatórias, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

3. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não se constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto sobre a Renda.

4. Recurso especial dos autores provido.

5. Recurso especial adesivo da União improvido.”

(REsp nº 652220/SP, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 18.04.2005)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. SUPOSTA AFRONTA A PRECEITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Ausência de prequestionamento do disposto no artigo 111, II, do CTN. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda na forma do artigo 43 do CTN.

3. Falta de interesse de agir relativamente ao pedido de incidência de Imposto de Renda sobre as férias simples e proporcionais, porque já determinada pelo Tribunal de origem, e sobre a licença-prêmio, uma vez consignada a carência de ação nesse particular.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.”

(REsp nº 698722/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.04.2005)

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.

1. Como bem salientado pelo Tribunal de origem, as verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador "possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, na forma do art. 43 do CTN".

2. Recurso especial improvido.”

(REsp nº 651899/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 03.11.2004)

Esse é posicionamento que entendo ser o mais coerente com a legislação vigorante.

No entanto, especificamente quanto à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do recorrido, a título de “indenização especial” (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), *in casu*, nominadas de “Indenização Especial”, “Indenização Adicional” e Gratificação Extraordinária”, rendo-me à recente posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, A TÍTULO ESPONTÂNEO, EM RECONHECIMENTO A RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO EMPREGADOR. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os “acréscimos patrimoniais”, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recomensar o dano causado a um bem jurídico por ato ou omissão ilícita. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos *in natura*, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

3. Não tem natureza indenizatória, sob esse aspecto, o pagamento correspondente a uma prestação que, originalmente (= independentemente da ocorrência de lesão), era devida em dinheiro, pois, em tal caso, há simples adimplemento *in natura* da obrigação. Igualmente, não tem natureza indenizatória o pagamento em dinheiro que não tenha como pressuposto a existência de um dano causado por ato ilícito.

4. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

5. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

6. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de gratificação, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despendida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).

7. Recurso especial provido.” (REsp 637623/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/06/05)

No mesmo sentido e do mesmo Relator: REsp nº 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; REsp nº 775701/SP, DJ de 07/11/2005).

Por tais razões, conheço do agravo para prover o recurso especial (art. 544, § 3º, do CPC) para que incida o IR, apenas e tão-somente, sobre as verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de “indenização especial” (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), o que, no caso dos autos, representa as “Indenização Especial”, “Indenização Adicional” e Gratificação Extraordinária”.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(1800)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.486 - SP (2006/0261265-1)

RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DERLY BARRETO E SILVA FILHO E OUTROS
AGRAVADO	: METATRON COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO	: CÉLIA RODRIGUES DE VASCONCELOS PAES BARRETO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE ERVILHA. ISENÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.



DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em mandado de segurança visando à isenção tributária em relação ao ICMS incidente sobre o produto "ervilhas importadas do Canadá", país signatário do GATT, negou provimento à apelação, confirmando sentença que concedera a ordem, por entender que (a) "as saídas de ervilha, em estado natural, exceto quando destinados à industrialização, estão isentas de ICMS" (fl. 23); e (b) "não se tratando o condicionamento para dar ao produto melhor apresentação para fins de consumo, mas sim para fins de transporte, a legislação tributária federal não o contempla como produto industrializado" (fl. 24).

No recurso especial (fls. 33-37), fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 111, II, do CTN, pois (a) "a ervilha importada pela recorrida (ervilha seca) já foi submetida a um processo de beneficiamento, de secagem, separação e ensacamento, vale dizer, já sofreu industrialização" (fl. 34); (b) "apenas a ervilha em estado natural tem direito à isenção" (fl. 36); (c) "quando da outorga de isenção tributária, a norma que a concede deve ser interpretada literalmente" (fl. 36).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) há ausência de prequestionamento do dispositivo tido por violado, incidindo as Súmulas 282 e 356 do STF; (b) o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do STJ. No agravo de instrumento, a recorrente alega, essencialmente, (a) a questão federal suscitada foi devidamente ventilada na decisão do acórdão recorrido; e (b) é de competência do STJ a uniformização da interpretação dos dispositivos de lei federal.

2. O acórdão recorrido tratou as questões nele abordadas com base no contexto fático-probatório da causa. No que concerne à apontada ofensa ao art. 111 do CTN, sustenta a recorrente, em suma, que o benefício fiscal foi concedido à míngua de comprovação de que as ervilhas seriam comercializadas em estado natural, e não destinadas a futura industrialização. O Tribunal de origem, entretanto, afastou a incidência do referido imposto por considerar que "é fato forçoso reconhecer que o tão só motivo de estarem as ervilhas importadas acondicionadas em 'sacos de 100 lbs' não retira a qualidade de produto 'in natura', inexistindo nos autos qualquer prova de que tivesse sofrido algum processo de industrialização, visando ao transporte. Ao contrário, consta claramente da fatura comercial (fls. 18) que a mercadoria era composta de ervilhas inteiras, tudo levando a crer tratar-se, efetivamente, de matéria em estado virgem sem qualquer tratamento industrial" (fls. 22-23). Qualquer conclusão contrária ao que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido ensejaria o reexame de todo o conjunto probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07 desta Corte Superior. Em matéria de prova, as instâncias ordinárias são soberanas, não podendo o STJ, em recurso especial, apreciar tais questões (AGA 118.996/BA, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 19/05/1997; AGA 463.956/SP, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 10/03/2003; AGResp 192066/SP, 2ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 28/04/2003; EDAGA 339.605/SP, 1ª T., Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01/07/2002).

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.604 - SP (2006/0249820-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTROS
AGRAVADO : LOVO E BRANQUINHO ADVOCACIA
ADVOGADO : DALMO H BRANQUINHO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO DA CARTA MAGNA. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA EXPRESSA NO ART. 105, III, A, DA CF/88. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO POR VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. Não se conhece de recurso especial quando a parte recorrente aponta como infringidos dispositivos constitucionais. A Carta Política de 1988 é expressa e taxativa ao enumerar no inciso III, alínea "a", do art. 105, as possibilidades de se apreciar recurso especial. Dentre elas não se inclui o exame de contrariedade a dispositivos da Lei Maior, os quais são de competência exclusiva da augusta Corte Suprema (art. 102, III, "a").

3. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, DJ de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, DJ de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, DJ de 11/03/91). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.

4. Impossível o conhecimento de recurso especial quando a decisão atacada basiliou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

5. Recurso não-provido.

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, não pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96.

Alega-se que a decisão oburgada contrariou legislação federal e os arts. 146 e 195, I, da CF/88.

O agravo de instrumento não merece provimento.

A priori, verifico que foi indicado como infringido dispositivo constitucional. A Carta Magna é expressa e taxativa ao enumerar no art. 105, III, "a", as possibilidades de se apreciar recurso especial. Dentre elas não se inclui o exame de ofensa a artigos da Lei Maior, os quais são de competência exclusiva da Corte Suprema (art. 102, III, "a"). Por outro lado, o recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua oposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91).

Nessa trilha, confirmam-se as seguintes decisões deste Sodalício:

"I. É mister, para a admissibilidade do recurso especial, a particularização dos artigos da lei tidos por violados (art. 105, III, 'a' da Constituição Federal), bem assim, para o seu conhecimento, o devido prequestionamento.

Precedentes.

II. Agravo Regimental desprovido" (AGA nº 10125/AM, Rel. Min. Geraldo Sobral, DJ 05/08/91).

"Sem apontar a recorrente qualquer dispositivo legal porventura violado e, pela 'c' descumprir os requisitos do artigo 255 do RI/STJ, inadmissível é o apelo." (REsp nº 34582-4/SP, DJ 16/08/93).

"Cabe ao recorrente, ao interpor o recurso, dar as razões pelas quais entende ofendido, pelo acórdão, o texto de lei indicado. Caso não as forneça, ou as dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível." (REsp nº 9174/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 24/06/91).

In casu, a fundamentação do recurso apresenta-se deficiente, o que impede a perfeita compreensão da controvérsia. A parte recorrente não apontou, com a exatidão exigida, qual o dispositivo legal que foi violado ou teve negada sua aplicação. Apenas afirmou que o acórdão a quo negou vigência à lei federal. Assim, incide a Súmula nº 284/STF, a obstar o recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Não é por demais acrescer as seguintes decisões, in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Theotonio Negrão, 28ª ed., 1997, Saraiva, págs. 1241 e 1243:

"A parte precisa indicar com exatidão o dispositivo da lei federal cuja vigência se tenha negado. Do contrário, a deficiente fundamentação de recurso impede-lhe o conhecimento." (RSTJ 27/467). No mesmo sentido: RSTJ 46/148.

"Não se conhece de recurso especial, com fundamento na letra 'a' do permissivo constitucional, se o recorrente não indica dispositivo da lei federal a que o acórdão recorrido tenha negado vigência." (STJ-2ª Turma, REsp 8.605-MG, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 11.12.91, não conheceram, v.u., DJU 10.2.91, p. 856, 1ª col., em., rep.).

"Não se toma conhecimento de recurso especial em que se alega negativa de vigência de lei federal, porém não se faz a indicação do texto violado." (RSTJ 39/341).

"Não se conhece do recurso especial se o recorrente 'não fundamenta a alegada vulneração' de lei federal (RSTJ 16/348), ou não indica os textos de lei federal infraconstitucional contrariados pelo acórdão recorrido (STJ-4ª Turma, Ag 2.699-SP-AgRg, rel. Min. Barros Monteiro, j. 8.5.90, negaram provimento, v.u., DJU 28.5.90, p. 4.736, 2ª col., em.; STJ-3ª Turma, REsp 4.957-SP, rel. Min. Nilson Naves, j. 2.10.90, não conheceram do recurso, v.u., DJU 29.10.90, p. 12146, 2ª col., em.; STJ-1ª Turma, Ag 9.968-AM-AgRg, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 19.6.91, negaram provimento, v.u., DJU 5.8.91, p. 9.982, 2ª col., em.; STJ-6ª Turma, REsp 30.510-3-GO, rel. Min. Pedro Aciole, j. 25.4.94, não conheceram, v.u., DJU 16.5.94, p. 11.789, 1ª col., em.), isto é, não se conhece do recurso se o recorrente não faz 'a particularização dos artigos de lei reputados de violados' (RSTJ 62/294)."

Por fim, constata-se que o voto da decisão a quo discutiu, como matéria de apoio à sua convicção, a aplicabilidade de preceitos constitucionais (princípio da hierarquia das leis - revogação de uma lei complementar por uma lei ordinária). A matéria tida por ofendida é de cunho predominante e meramente constitucional, cabendo, apenas, ao STF seu exame. A respeito, a posição deste distinto Tribunal, dentre tantas: REsp nº 741008/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005.

Por tais razões, NEGÓ provimento ao Agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.806 - SP (2006/0259189-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : SANKO DO BRASIL S/A - INSTALAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS SOCIEDADE COMERCIAL TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA E OUTROS

ADVOGADO : TERUO TACAOKA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTROS

DECISÃO

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS REALIZADA PELO ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/98. ART. 110 DO CTN. ALTERAÇÃO DA DEFINIÇÃO DE DIREITO PRIVADO. EQUIPARAÇÃO DOS CONCEITOS DE FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO PRETÓRIO EXCELSO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE PROCESSUAL.

1. A Lei nº 9.718/98, ao ampliar a base de cálculo do PIS e da COFINS e criar novo conceito para o termo "faturamento", para fins de incidência da COFINS, com o objetivo de abranger todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, invadiu a esfera da definição do direito privado, violando frontalmente o art. 110 do CTN.

2. As jurisprudências do STJ e do colendo STF seguem a linha de que faturamento equivale à receita bruta, resultado da venda de bens e serviços pela empresa. A base de cálculo da contribuição, exigida nos termos da LC nº 70/91 e delimitada pelo Direito Privado, não pode ser alterada por legislação ordinária (Lei nº 9.718/98), em razão do princípio da hierarquia das leis. Vastidão de precedentes desta Corte.

3. Com relação à Lei nº 9.718/98, o Pretório Excelso, ao julgar os RREE nºs 346084/PR, 357950/RS, 358273/RS e 390840/MG, assentou que a noção de faturamento inscrita no art. 195, I, da CF/1988 (na redação anterior à EC nº 20/98) não autoriza a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelos contribuintes, não sendo possível a convalidação posterior de tal imposição, ainda que por força da promulgação da EC nº 20/98. Decidiu-se, naquela ocasião: a) declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; b) ser desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no art. 195, I, da Carta Magna.

4. Nesta esteira: REsp nºs 649115/DF, 650193/AM, 668478/SP, 674466/PE, 685204/MG, 687955/SP, 692983/SP, 693731/SP, 695341/SP, 695745/SP, 702820/SC, 709939/SP, 711551/SP, 718848/SP, 719349/SP, 719938/SP, 721084/SP, 721830/SP, 723392/SP, 724940/SP, 726994/SP, 727841/SP, 728943/SP, 733446/SP, 737459/SP, 739874/SP, 740374/SP, 741073/SP, 741110/SP, 743350/SP, 746448/SP, 747135/SP, 748037/SP, 749964/SP, 750786/SP, 750933/SP, 751057/SP, 751734/MG, 755300/SP, 791717/SP, todos julgados pela 1ª Turma em 04/04/2006, Relª Minª Denise Arruda.

5. Agravo conhecido com o provimento do recurso especial (art. 544, § 3º, do CPC e suporte no princípio da utilidade processual). Vistos, etc.

A empresa epigrafada opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu Especial intentado contra acórdão que entendeu não haver inconstitucionalidade na alteração da base de cálculo das contribuições sociais, bem como na majoração da alíquota da COFINS instituída pela Lei nº 9.718/98.

Alega ofensa aos dispositivos legais apontados no Especial e dissenso pretoriano, pois a base de cálculo da contribuição, exigida nos termos da LC nº 70/91 e delimitada pelo Direito Privado, não poderia ter sido alterada por legislação ordinária, qual seja, a Lei nº 9.718/98. Argumenta que a referida Lei (9.718/98) estendeu o conceito de faturamento, para fins de incidência do PIS, para todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, incorrendo, assim, em contrariedade ao art. 110 do Codex. É inviável que uma lei complementar (LC nº 70/91) possa ser alterada por lei ordinária em razão do princípio da hierarquia das leis. Pretende, alfin, o não-recolhimento da contribuição ao PIS nos moldes exigidos pela Lei nº 9.718/98. Relatados, decido.

O agravo de instrumento merece guarida. A respeito do tema em apreço, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem enveredando na linha que abaixo registro:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. ARTIGO 110 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. BASE DE CÁLCULO DA COFINS. ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE DIREITO PRIVADO. FATURAMENTO EQUIVALENTE À RECEITA BRUTA COMO PRODUTO DAS VENDAS DE BENS E SERVIÇOS. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DESTA CORTE.

1. A Segunda Turma deste Tribunal reconheceu que a Lei nº 9.718/98 contrariou o artigo 110 do Código Tributário Nacional ao alargar o conceito de faturamento, para fins de incidência da COFINS, de modo a alcançar todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica.

2. Tanto o STF como este Tribunal entendem que faturamento é igual à receita bruta e vice-versa, considerando o resultado da venda de bens e serviços pela pessoa jurídica.

3. A Lei nº 9.718/98, ao dispor que faturamento corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, ampliou a definição de faturamento, pois agregou à base de cálculo do tributo receitas outras, além de bens e serviços, como, por exemplo as receitas financeiras, que não constam do rol de exclusões da lei.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.” (REsp nº 620352/RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/02/2005)

“RECURSO ESPECIAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - PIS E COFINS - LEI N. 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - CONCEITO DE FATURAMENTO E O ARTIGO 110 DO CTN - BASE DE CÁLCULO DA COFINS - ALTERAÇÃO DE CONCEITO DE DIREITO PRIVADO - FATURAMENTO EQUIVALE À RECEITA BRUTA COMO PRODUTO DAS VENDAS DE MERCADORIAS E SERVIÇOS.

- (...)

- Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça, o faturamento é sinônimo de receita bruta, sendo esta o resultado da venda de bens e serviços. A Lei n. 9.718/98, contudo, ampliou o conceito de faturamento ao equipará-lo à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, com as exclusões do § 2º do artigo 3º.

- A Lei n. 9.718/98, ao estender o conceito de faturamento, para fins de incidência da COFINS, para todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, incluiu outras receitas além daquelas advindas de vendas e serviços, circunstância a evidenciar afronta do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Precedentes da colenda 2ª Turma (REsp 501.628-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 24.05.2004; e REsp 617.642/PE, da relatoria deste Magistrado, j. em 03.08.2004).

- A Lei Complementar n. 70/91, que definiu a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza como a base de cálculo da COFINS, não é suscetível de alteração por meio de lei ordinária. Iterativos ensinamentos doutrinários.

- Recurso especial provido.” (REsp nº 645238/PR, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 13/12/2004)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEI N. 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - CONCEITO DE FATURAMENTO E O ARTIGO 110 DO CTN - BASE DE CÁLCULO DA COFINS - ALTERAÇÃO DE CONCEITO DE DIREITO PRIVADO - FATURAMENTO EQUIVALE À RECEITA BRUTA COMO PRODUTO DAS VENDAS DE MERCADORIAS E SERVIÇOS.

- Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça, o faturamento é sinônimo de receita bruta, sendo esta o resultado da venda de bens e serviços. A Lei n. 9.718/98, contudo, ampliou o conceito de faturamento ao equipará-lo à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, com as exclusões do § 2º do artigo 3º.

- A Lei n. 9.718/98, ao estender o conceito de faturamento, para fins de incidência da COFINS, para todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, incluiu outras receitas além daquelas advindas de vendas e serviços, circunstância a evidenciar afronta do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Precedente da colenda 2ª Turma (REsp 501.628-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 24/5/2004).

- A Lei Complementar n. 70/91, que definiu a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza como a base de cálculo da COFINS, não é suscetível de alteração por meio de lei ordinária. Iterativos ensinamentos doutrinários. Pelo que precede, com arrimo nos fundamentos acima, dou provimento ao presente agravo regimental. Em vista desse desate, dou provimento ao recurso especial.” (AGA nº 519749/RS, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 13/12/2004)

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. ARTIGO 110 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. BASE DE CÁLCULO DA COFINS. ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE DIREITO PRIVADO. FATURAMENTO EQUIVALENTE À RECEITA BRUTA COMO PRODUTO DAS VENDAS DE BENS E SERVIÇOS. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DESTA CORTE.

1. A Segunda Turma deste Tribunal reconheceu que a Lei nº 9.718/98 contrariou o artigo 110 do Código Tributário Nacional ao alargar o conceito de faturamento, para fins de incidência da COFINS, de modo a alcançar todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica.

2. Tanto o STF como este Tribunal entendem que faturamento é igual à receita bruta e vice-versa, considerando o resultado da venda de bens e serviços pela pessoa jurídica.

3. A Lei nº 9.718/98, ao dispor que faturamento corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, ampliou a definição de faturamento, pois agregou à base de cálculo do tributo receitas outras, além de bens e serviços, como, por exemplo as receitas financeiras, que não constam do rol de exclusões da lei.

4. Recurso especial provido.” (REsp nº 621808/SC, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/08/2004)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ERRO MATERIAL - PASEP - LEI 9.718/98 - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE FATURAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 110 DO CTN.

1. (...)

2. Julgado que tratou de COFINS e PIS quando a demanda versa sobre PASEP. Erro material que se corrige, esclarecendo-se, entretanto, que todas as considerações feitas também se aplicam ao PASEP na hipótese dos autos.

3. Por questão de economia processual, reexamina-se o recurso especial para alinhar o entendimento quanto ao mérito à jurisprudência mais recente da Segunda Turma.

4. A Lei 9.718/98, buscando tributar outras receitas além daquelas representativas da atividade operacional da empresa, criou novo conceito para o termo “faturamento”, afrontando, assim, o art. 110 do CTN.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial e conceder a segurança.” (EDcl no REsp nº 462790/PR, 2ª T., Relª Minª Eliana Calmon, DJ 16/08/2004)

“TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS - LEI 9.718/98 - RECURSO ESPECIAL: FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE FATURAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 110 DO CTN.

1. (...)

2. A Lei 9.718/98, buscando tributar outras receitas além daquelas representativas da atividade operacional da empresa, criou novo conceito para o termo “faturamento”, afrontando, assim, o art. 110 do CTN.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.” (REsp nº 501628/SC, 2ª T., Relª Minª Eliana Calmon, DJ 24/05/2004)

Registre-se que o colendo STF, ao julgar o RE nº 150755/PE e a ADC nº 1-1/DF, equiparou os conceitos de receita bruta e faturamento para efeito de incidência da COFINS e do PIS, considerando o estatuído no DL nº 2.397/87.

De tudo quanto foi exposto, chega-se aos seguintes pontos conclusivos:

a) a Lei nº 9.718/98, ao ampliar a base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como alterar o conceito de faturamento, para fins de incidência da COFINS, com o objetivo de abranger todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, violou frontalmente o art. 110 do CTN;

b) as jurisprudências desta Corte Superior e do colendo STF caminham no sentido de que faturamento equivale à receita bruta, resultado da venda de bens e serviços pela empresa;

c) a Lei 9.718/98, ao proceder as modificações referenciadas, criou novo conceito para o termo “faturamento”, invadindo, assim, a esfera da definição do direito privado;

d) a base de cálculo, exigida nos termos da LC nº 70/91 e delimitada pelo Direito Privado, não pode ser alterada por legislação ordinária (Lei nº 9.718/98). É inviável que uma lei complementar (LC nº 70/91) possa ser alterada por lei ordinária em razão do princípio da hierarquia das leis.

Por fim, a fortalecer o acima recorrido, registro que, com relação à Lei nº 9.718/98, o Pretório Excelso, ao julgar os RREE nºs 346084/PR, 357950/RS, 358273/RS e 390840/MG, assentou que a noção de faturamento inscrita no art. 195, I, da CF/1988 (na redação anterior à EC nº 20/98) não autoriza a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelos contribuintes, não sendo possível a convalidação posterior de tal imposição, ainda que por força da promulgação da EC nº 20/98.

Decidiu-se, naquela ocasião: a) declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; b) ser desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no art. 195, I, da Carta Magna.

Nesta esteira: REsps nºs 649115/DF, 650193/AM, 668478/SP, 674466/PE, 685204/MG, 687955/SP, 692983/SP, 693731/SP, 695341/SP, 695745/SP, 702820/SC, 709939SP, 711551/SP, 718848/SP, 719349/SP, 719938/SP, 721084/SP, 721830/SP, 723392/SP, 724940/SP, 726994/SP, 727841/SP, 728943/SP, 733446/SP, 737459/SP, 739874/SP, 740374/SP, 741073/SP, 741110/SP, 743350/SP, 746448/SP, 747135/SP, 748037/SP, 749964/SP, 750786/SP, 750933/SP, 751057/SP, 751734/MG, 755300/SP, 791717/SP, todos julgados pela 1ª Turma em 04/04/2006 (pendentes de publicação), da relatoria da eminente Minª Denise Arruda.

Por tais razões, conheço do agravo de instrumento e DOU provimento ao recurso especial (art. 544, § 3º, primeira parte, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC e suporte no princípio da utilidade processual) para, apenas, declarar indevida a cobrança do PIS nos moldes exigidos pela Lei nº 9.718/98.

Inversão dos ônus sucumbenciais, a serem arcados, integralmente, pela Fazenda Nacional.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1803)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.823 - SP (2006/0259415-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : SIRLENE DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GERALDO HORIKAWA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO-SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais in-

dicados como afrontados não abordados, em momento algum, no aresto *a quo*. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).

5. Recurso não-provido.

Vistos, etc.

A parte epígrafada opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que afastou a responsabilidade do Estado pela morte de preso, por não ter demonstrado o nexo causal, asseverando que há provas de que os agentes encarregados de sua custódia não faltaram com o dever, ministrando-lhe os medicamentos prescritos.

Aduz ofensa ao art. 38 do CP e dissídio pretoriano.

Relatados, decidido.

O recurso não merece guarida. O(s) dispositivo(s) indicado(s) como ofendido(s) não foi(ram) abordado(s), como suporte da decisão, em momento algum, no aresto *a quo*. Não há que se cogitar em prequestionamento se o acórdão não apreciou as normas legais tidas como violados. Esta é a posição da Corte Suprema: AG nº 104153-6/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, e AG nº 148138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão. O conhecimento do recurso pela alínea “a” está obstada pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF. *In casu*, para ser apreciado o recurso especial, este deveria ter sido interposto alegando-se violação ao art. 535, o que aqui não foi feito. Dispõe a Súmula nº 211/STJ: **“Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal ‘a quo’.”**

Por outro lado, constata-se que o voto da decisão *a quo* discutiu, como matéria de apoio à sua convicção, a aplicação do art. 37, § 6º, da CF/88. A matéria tida por ofendida é de cunho predominante e meramente constitucional, cabendo, apenas, ao Augusto STF seu exame. A respeito, a posição deste distinto Tribunal, dentre tantas: REsp nº 741008/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki (DJ 06/06/2005).

Por fim, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do apelo exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reaprecie a prova neles depositada, conforme se vê das razões do acórdão *a quo*. Tal convicção é porque a conclusão a que chegou o acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo as Súmulas nºs 279/STF e 07/STJ.

É inadmissível a reapreciação da prova produzida, e esta se dá, diferenciando-se de sua valoração, **“quando se aprecia a conclusão que se extrai dos elementos probatórios”** (RTJ 81/964), ou quando se refere **“à força de convicção dos elementos probatórios, concretamente”** (RTJ 82/114). Nesse sentido: AGA nº 376333/MG (DJ 07/03/2002), REsp nº 296032/GO (DJ 20/05/2002), AGA nº 244722/SP (DJ 18/10/1999), REsp nº 2617/SP (RSTJ 17/398) e REsp nº 62020-1/SP (DJ 20/05/96).

Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ: **“a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”**. Inquestionável, portanto, a impossibilidade do exame do presente processado, por infringência ao enunciado da referida Súmula.

Por tais razões, NEGÓ provimento ao Agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1804)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.834 - PR (2006/0253953-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ TYSZKA E OUTROS
ADVOGADO : WANESSA DE OLIVEIRA E OUTROS

DESPACHO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. PRESCRIÇÃO. TABELA. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750. PORTARIA MS Nº 86/94. IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que apreciou ação ordinária de cobrança relativa ao pagamento de diferenças decorrentes da conversão das tabelas de preços do Sistema Único de Saúde - SUS - quando da implantação do Plano Real.

2. Argumentos da decisão *a quo* que são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles



mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto *a quo*.

3. “A prescrição contra a Fazenda Pública ocorre no prazo de cinco anos, atingindo, destarte, os valores devidos anteriormente a esse lapso temporal. Em se tratando de pagamento por serviços prestados, a prescrição não atingiu, nem poderia atingir, as prestações que correspondem a serviços prestados no período de cinco anos imediatamente anterior à propositura da demanda” (REsp nº 529550/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). Entretanto, frise-se que não é o caso de se atingir o fundo de direito da ação.

4. Direito das instituições conveniadas com o SUS à conversão dos valores constantes da Portaria MS nº 86/94 em reais, mediante a aplicação do fator 2.750.

5. Interesse relacionado com a saúde. Inexistência de satisfação plena e de irreversibilidade, sendo inaplicáveis à espécie as Leis nºs 5.021/66, 8.437/92 e 9.494/97.

6. Os serviços de natureza médico-hospitalar e vinculados ao SUS são prestados no contexto de relação contratual e mediante pagamento na forma de tabela previamente fixada.

7. Quando da implantação do Plano Real, que implicava a conversão de cruzeiros reais para reais, esta deveria ser realizada inclusive no tocante aos valores dos serviços tabelados no âmbito do SUS, através da paridade de 1 para 2.750, consoante o previsto no art. 1º, § 3º, da MP nº 542/94, sucessivamente reeditada e depois convertida na Lei nº 9.069/95.

8. Descumprimento da paridade legal e conversão dos valores da referida tabela, impondo uma maior quantidade de cruzeiros reais e provocando o desequilíbrio econômico-financeiro da relação custo-benefício antes existente entre as partes, em prejuízo da recorrida.

9. Quanto a eventual direito de que do valor restituível deve ser abatido/compensado diferenças pagas a maior pela União a título de reajuste posterior da Tabela do SUS com base no IGP-DI, trata-se de reexame de prova, análise inadmitida em sede de recurso especial. (Súmula nº 07/STJ).

10. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

11. Agravo não-provido.

Vistos, etc.

A União opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que apreciou ação relativa ao pagamento de diferenças decorrentes da conversão das tabelas de preços do Sistema Único de Saúde - SUS - quando da implantação do Plano Real.

Alega a recorrente violação dos arts. 1º do DL nº 20.910/32, 47, 267, VI, 295, III, e 535, I e II, do CPC, 6º, § 1º, da LICC, 7º da Lei nº 8.080/90, 1º, IV, do Decreto nº 99.438/90, 15, *caput* e § 5º, da Lei nº 8.880/94, e 23, § 1º, da Lei nº 9.069/95. Assevera, em síntese, que:

a) ocorreu a prescrição do fundo de direito;

b) o pacto celebrado entre as entidades hospitalares e os representantes do Poder Público não pode ser simplesmente afastado ao argumento de aplicação da legislação que instituiu o Plano Real, por ser esta norma geral, comportando exceção nos casos como o dos autos, em que há incidência de regramento específico;

c) a Lei nº 8.880/94, ao instituir as medidas econômicas e financeiras que consubstanciaram o Plano Real, previu a possibilidade de acatamento de índices diversos para a conversão monetária das obrigações pecuniárias de qualquer natureza, por meio de acordo entre as partes.

Relatados, decidido.

O despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fls. 174/174v.), *litteratim*:

“Quanto ao pedido de declaração de nulidade do julgado por violação ao art. 535 do CPC, tenho que o recurso não merece trânsito, tendo em vista que a matéria de fundo resta pacificada no Superior Tribunal de Justiça, o que implica aplicação de sua Súmula 83.

Quanto ao padrão de conversão da URV, “A jurisprudência desta Corte já foi pacificada no sentido de que fator de conversão da Tabela do SUS de cruzeiros reais para reais deve ser de R\$2.750,00.” (RESP 653081/PR ; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, T2 - SEGUNDA TURMA, DJ 09.05.2005). Recente decisão daquela Corte retrata minuciosamente a pacificação acerca de todo o tema, sob a relatoria o Ilmo. Ministro José Delgado: AgRg no REsp 723674/RS, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, DJ 13.06.2005.

No que tange à prescrição, também pacífico que se trata de prestações de trato sucessivo, não prescrevendo o fundo de direito. “Não se aplica a prescrição do fundo do direito, porquanto, no teor da Súmula nº 85 desta Corte, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação” (RESP 552246/PR ; Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, DJ 15.12.2003), tal como repetido no AgRg no AG 551245/SC, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, DJ 10.05.2004.

No que se refere à eventual direito de que do valor restituível deve ser abatido/compensado diferenças pagas a maior pela União a título de reajuste posterior da Tabela do SUS com base no IGP-DI, trata-se de reexame de prova, análise inadmitida em sede de recurso especial.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.”

Corroboro as assertivas explanadas no despacho supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado.

Por tais razões, NEGÓ provimento ao Agravo.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1805)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.196 - SC (2006/0241259-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTROS
AGRAVADO : CIPLA INDÚSTRIA DE TUBOS MANGUEIRAS E FLEXÍVEIS LTDA
ADVOGADO : GEORGE ANDREY RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO
PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO TRIBUNAL A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS AUSENTES NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não abordados, em momento algum, no âmbito do aresto hostilizado.

3. Não basta apenas que o acórdão dos aclaratórios afirme que, para não causar eventuais prejuízos na oposição de recursos às instâncias *ad quem*, tenham-se por prequestionados artigos legais e/ou constitucionais, sem que, de fato, tal ocorra por meio do exame da matéria jurídica correlata de tais normas na motivação do *decisum*. Aplicação da Súmula nº 211/STJ.

4. Recurso não-provido.

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que examinou embargos à execução fiscal na qual se pretendia a redução da multa moratória, a inaplicabilidade dos juros equivalentes à TRD, a ilegalidade da Taxa SELIC e a necessidade de limitação dos juros moratórios.

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram parcialmente acolhidos.

Alega violação dos arts. 4º, III, da Lei nº 10.684/03, 348, 353, 354 e 503, parágrafo único, do CPC. Relatados, decidido.

O agravo de instrumento não merece provimento, por total ausência de prequestionamento.

Considere-se que o(s) artigo(s) legal(is) indicado(s) como ofendido(s) não foi(ram) abordado(s), como suporte da decisão, em momento algum, no âmbito do aresto *a quo*. Não há que se cogitar em prequestionamento se o acórdão não apreciou os dispositivos legais tidos como violados. Esta é a posição da Corte Suprema: AG nº 104153-6/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, e AG nº 148138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão. O conhecimento do recurso pela alínea “a” está obstada pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF (AG nº 8278/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, e AG nº 13210/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

Não basta apenas que o acórdão dos aclaratórios afirme que, para não causar eventuais prejuízos na oposição de recursos às instâncias *ad quem*, tenham-se por prequestionados artigos legais e/ou constitucionais, sem que, de fato, tal ocorra por meio do exame da matéria jurídica correlata de tais normas na motivação do *decisum*. *In casu*, para ser apreciado o Especial, deveria o mesmo ter sido oposto alegando-se violação do art. 535, o que não se fez. Estabelece a Súmula nº 211/STJ, *litteratim*: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal ‘a quo’.”

Por tais razões, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1806)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.641 - SP (2006/0251370-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CONTÁBIL BORGES S/C LTDA
ADVOGADO : NELSON BORGES PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO DO ESPECIAL.

1. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

2. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

4. Recurso não-provido.

Vistos, etc.

A empresa epigrafada opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial em face de acórdão segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.

Aponta ofensa ao art. 6º, II, da LC nº 70/91 e dissenso pretoriano. Relatados, decidido.

O agravo de instrumento não merece provimento.

O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

Conforme se constata, o voto da decisão *a quo* discutiu, como matéria de apoio à sua convicção, a aplicabilidade de preceitos constitucionais (arts. 146, 154, I, e 195 da CF/88 e princípio da hierarquia das leis - revogação de uma lei complementar por uma lei ordinária). A matéria tida por ofendida é de cunho predominante e meramente constitucional, cabendo, apenas, ao augusto STF seu exame. A respeito, a posição deste distinto Tribunal, dentre tantas, agasalha a tese acima: REsp nº 741008/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005.

Por tais razões, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1807)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.773 - MG (2006/0246647-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MARIA LUCIENE PEREIRA LEITE E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/01). APLICAÇÃO DO ART. 161, § 1º, DO CTN. PRECEDENTES.

1. A orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário.

2. Precedentes: REsp 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005, REsp 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2005, (AgRg no REsp 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005, REsp 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/11/2005, AgRg no REsp 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005).

3. Agravo não-provido.

Vistos, etc.

A parte epigrafada opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que reconheceu devida a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos.

Sustenta-se violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, ao argumento de que os juros legais, para pagamento em atraso da verba discutida, devem ser fixados no percentual de 6% a.a., nos termos do mencionado dispositivo legal.

Relatados, decidido.

O recurso não merece êxito.

A orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.
2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.
3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.

4. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
5. Recurso especial improvido.” (REsp 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN.

1. “As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária.” (AgReg REsp 616.348).
2. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).
3. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.
4. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.
5. Recurso parcialmente provido.” (REsp 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2005)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. IPSEMG. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97.

I - Na restituição de contribuição previdenciária, devem ser aplicados juros de mora à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161 do CTN, por refugir à natureza conceitual de verba remuneratória; inaplicável assim o teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído com a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005)

“TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 188/STJ.

1. Ação objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria.
2. Dispõe o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública por pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

3. In casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias

4. Sob esse enfoque a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC.
5. Recurso especial desprovido.” (REsp 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/11/2005)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.

2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

3. O fato de se haver declarado a inconstitucionalidade da contribuição não descaracteriza a natureza tributária da exação.

4. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005)

Não-incidência, portanto, na repetição de indébito tributário, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (MP nº 2.180-35/01), que fixa juros moratórios de 6% ao ano, tendo aplicação, no caso, o comando normativo do art. 161, § 1º, do CTN.

Por tais razões, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1808)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.860 - SP (2006/0255732-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES LTDA E FILIAL(S)
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS

DECISÃO

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS REALIZADA PELO ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/98. ART. 110 DO CTN. ALTERAÇÃO DA DEFINIÇÃO DE DIREITO PRIVADO. EQUIPARAÇÃO DOS CONCEITOS DE FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO PRETÓRIO EXCELSO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE PROCESSUAL.

1. A Lei nº 9.718/98, ao ampliar a base de cálculo do PIS e da COFINS e criar novo conceito para o termo “faturamento”, para fins de incidência da COFINS, com o objetivo de abranger todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, invadiu a esfera da definição do direito privado, violando frontalmente o art. 110 do CTN.

2. As jurisprudências do STJ e do colendo STF seguem a linha de que faturamento equivale à receita bruta, resultado da venda de bens e serviços pela empresa. A base de cálculo da contribuição, exigida nos termos da LC nº 70/91 e delimitada pelo Direito Privado, não pode ser alterada por legislação ordinária (Lei nº 9.718/98), em razão do princípio da hierarquia das leis. Vastidão de precedentes desta Corte.

3. Com relação à Lei nº 9.718/98, o Pretório Excelso, ao julgar os RREE nºs 346084/PR, 357950/RS, 358273/RS e 390840/MG, assentou que a noção de faturamento inscrita no art. 195, I, da CF/1988 (na redação anterior à EC nº 20/98) não autoriza a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelos contribuintes, não sendo possível a convalidação posterior de tal imposição, ainda que por força da promulgação da EC nº 20/98. Decidiu-se, naquela ocasião: a) declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; b) ser desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no art. 195, I, da Carta Magna.

4. Nesta esteira: REsp nºs 649115/DF, 650193/AM, 668478/SP, 674466/PE, 685204/MG, 687955/SP, 692983/SP, 693731/SP, 695341/SP, 695745/SP, 702820/SC, 709939/SP, 711551/SP, 718848/SP, 719349/SP, 719938/SP, 721084/SP, 721830/SP, 723392/SP, 724940/SP, 726994/SP, 727841/SP, 728943/SP, 733446/SP, 737459/SP, 739874/SP, 740374/SP, 741073/SP, 741110/SP, 743350/SP, 746448/SP, 747135/SP, 748037/SP, 749964/SP, 750786/SP, 750933/SP, 751057/SP, 751734/MG, 755300/SP, 791717/SP, todos julgados pela 1ª Turma em 04/04/2006, Relª Minª Denise Arruda.

5. Agravo conhecido com o provimento do recurso especial (art. 544, § 3º, do CPC e suporte no princípio da utilidade processual).

Vistos, etc.

As empresas epigrafadas opõem agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu Especial em face de acórdão que entendeu não haver inconstitucionalidade na alteração da base de cálculo das contribuições sociais, bem como na majoração da alíquota da COFINS instituída pela Lei nº 9.718/98.

Alegam ofensa aos dispositivos legais apontados no Especial e dissenso pretoriano, pois a base de cálculo da contribuição, exigida nos termos da LC nº 70/91 e delimitada pelo Direito Privado, não poderia ter sido alterada por legislação ordinária, qual seja, a Lei nº 9.718/98.

Argumentam que a referida Lei (9.718/98) estendeu o conceito de faturamento, para fins de incidência da COFINS, para todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, incorrendo, assim, em contrariedade ao art. 110 do Codex. É inviável que uma lei complementar (LC nº 70/91) possa ser alterada por lei ordinária em razão do princípio da hierarquia das leis. Pretendem, alfin, o não-recolhimento da contribuição à COFINS nos moldes exigidos pela Lei nº 9.718/98. Relatados, decidido.

O agravo de instrumento merece guarida. A respeito do tema em apreço, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem enveredando na linha que abaixo registro:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. ARTIGO 110 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. BASE DE CÁLCULO DA COFINS. ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE DIREITO PRIVADO. FATURAMENTO EQUIVALENTE À RECEITA BRUTA COMO PRODUTO DAS VENDAS DE BENS E SERVIÇOS. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DESTA CORTE.

1. A Segunda Turma deste Tribunal reconheceu que a Lei nº 9.718/98 contrariou o artigo 110 do Código Tributário Nacional ao alargar o conceito de faturamento, para fins de incidência da COFINS, de modo a alcançar todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica.

2. Tanto o STF como este Tribunal entendem que faturamento é igual à receita bruta e vice-versa, considerando o resultado da venda de bens e serviços pela pessoa jurídica.

3. A Lei nº 9.718/98, ao dispor que faturamento corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, ampliou a definição de faturamento, pois agregou à base de cálculo do tributo receitas outras, além de bens e serviços, como, por exemplo as receitas financeiras, que não constam do rol de exclusões da lei.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.” (REsp nº 620352/RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/02/2005)

“RECURSO ESPECIAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - PIS E COFINS - LEI N. 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - CONCEITO DE FATURAMENTO E O ARTIGO 110 DO CTN - BASE DE CÁLCULO DA COFINS - ALTERAÇÃO DE CONCEITO DE DIREITO PRIVADO - FATURAMENTO EQUIVALE À RECEITA BRUTA COMO PRODUTO DAS VENDAS DE MERCADORIAS E SERVIÇOS.

- (...)

- Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça, o faturamento é sinônimo de receita bruta, sendo esta o resultado da venda de bens e serviços. A Lei n. 9.718/98, contudo, ampliou o conceito de faturamento ao equipará-lo à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, com as exclusões do § 2º do artigo 3º.

- A Lei n. 9.718/98, ao estender o conceito de faturamento, para fins de incidência da COFINS, para todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, incluiu outras receitas além daquelas advindas de vendas e serviços, circunstância a evidenciar afronta do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Precedentes da colenda 2ª Turma (REsp 501.628-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 24.05.2004; e REsp 617.642/PE, da relatoria deste Magistrado, j. em 03.08.2004).

- A Lei Complementar n. 70/91, que definiu a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza como a base de cálculo da COFINS, não é suscetível de alteração por meio de lei ordinária. Iterativos ensinamentos doutrinários.

- Recurso especial provido.” (REsp nº 645238/PR, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 13/12/2004)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEI N. 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - CONCEITO DE FATURAMENTO E O ARTIGO 110 DO CTN - BASE DE CÁLCULO DA COFINS - ALTERAÇÃO DE CONCEITO DE DIREITO PRIVADO - FATURAMENTO EQUIVALE À RECEITA BRUTA COMO PRODUTO DAS VENDAS DE MERCADORIAS E SERVIÇOS.

- Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça, o faturamento é sinônimo de receita bruta, sendo esta o resultado da venda de bens e serviços. A Lei n. 9.718/98, contudo, ampliou o conceito de faturamento ao equipará-lo à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, com as exclusões do § 2º do artigo 3º.

- A Lei n. 9.718/98, ao estender o conceito de faturamento, para fins de incidência da COFINS, para todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, incluiu outras receitas além daquelas advindas de vendas e serviços, circunstância a evidenciar afronta do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Precedente da colenda 2ª Turma (REsp 501.628-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 24/5/2004).

- A Lei Complementar n. 70/91, que definiu a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza como a base de cálculo da COFINS, não é suscetível de alteração por meio de lei ordinária. Iterativos ensinamentos doutrinários. Pelo que precede, com arrimo nos fundamentos acima, dou provimento ao presente agravo regimental. Em vista desse desate, dou provimento ao recurso especial.” (AGA nº 519749/RS, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 13/12/2004)

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. ARTIGO 110 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. BASE DE CÁLCULO DA COFINS. ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE DIREITO PRIVADO. FATURAMENTO EQUIVALENTE À RECEITA BRUTA COMO PRODUTO DAS VENDAS DE BENS E SERVIÇOS. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DESTA CORTE.

1. A Segunda Turma deste Tribunal reconheceu que a Lei nº 9.718/98 contrariou o artigo 110 do Código Tributário Nacional ao alargar o conceito de faturamento, para fins de incidência da COFINS, de modo a alcançar todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica.

2. Tanto o STF como este Tribunal entendem que faturamento é igual à receita bruta e vice-versa, considerando o resultado da venda de bens e serviços pela pessoa jurídica.

3. A Lei nº 9.718/98, ao dispor que faturamento corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, ampliou a definição de faturamento, pois agregou à base de cálculo do tributo receitas outras, além de bens e serviços, como, por exemplo as receitas financeiras, que não constam do rol de exclusões da lei.

4. Recurso especial provido.” (REsp nº 621808/SC, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/08/2004)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ERRO MATERIAL - PASEP - LEI 9.718/98 - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE FATURAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 110 DO CTN.

1. (...)

2. Julgado que tratou de COFINS e PIS quando a demanda versa sobre PASEP. Erro material que se corrige, esclarecendo-se, entretanto, que todas as considerações feitas também se aplicam ao PASEP na hipótese dos autos.

3. Por questão de economia processual, reexamina-se o recurso especial para alinhar o entendimento quanto ao mérito à jurisprudência mais recente da Segunda Turma.

4. A Lei 9.718/98, buscando tributar outras receitas além daquelas representativas da atividade operacional da empresa, criou novo conceito para o termo “faturamento”, afrontando, assim, o art. 110 do CTN.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial e conceder a segurança.” (EDcl no REsp nº 462790/PR, 2ª T., Relª Minª Eliana Calmon, DJ 16/08/2004)

“TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS - LEI 9.718/98 - RECURSO ES-



**PECIAL: FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL - ALTE-
RAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - AMPLIAÇÃO DO CONCEI-
TO DE FATURAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 110 DO CTN.**

1. (...).
2. A Lei 9.718/98, buscando tributar outras receitas além daquelas representativas da atividade operacional da empresa, criou novo conceito para o termo "faturamento", afrontando, assim, o art. 110 do CTN.
3. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.” (REsp nº 501628/SC, 2ª T., Relª Minª Eliana Calmon, DJ 24/05/2004)

Registre-se que o colendo STF, ao julgar o RE nº 150755/PE e a ADC nº 1-1/DF, equiparou os conceitos de receita bruta e faturamento para efeito de incidência da COFINS e do PIS, considerando o estatuído no DL nº 2.397/87.

De tudo quanto foi exposto, chega-se aos seguintes pontos conclusivos:

a) a Lei nº 9.718/98, ao ampliar a base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como alterar o conceito de faturamento, para fins de incidência da COFINS, com o objetivo de abranger todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, violou frontalmente o art. 110 do CTN;

b) as jurisprudências desta Corte Superior e do colendo STF caminham no sentido de que faturamento equivale à receita bruta, resultado da venda de bens e serviços pela empresa;

c) a Lei 9.718/98, ao proceder as modificações referenciadas, criou novo conceito para o termo “faturamento”, invadindo, assim, a esfera da definição do direito privado;

d) a base de cálculo, exigida nos termos da LC nº 70/91 e delimitada pelo Direito Privado, não pode ser alterada por legislação ordinária (Lei nº 9.718/98). É inviável que uma lei complementar (LC nº 70/91) possa ser alterada por lei ordinária em razão do princípio da hierarquia das leis.

Por fim, a fortalecer o acima discorrido, registro que, com relação à Lei nº 9.718/98, o Pretório Excelso, ao julgar os RREE nºs 346084/PR, 357950/RS, 358273/RS e 390840/MG, assentou que a noção de faturamento inscrita no art. 195, I, da CF/1988 (na redação anterior à EC nº 20/98) não autoriza a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelos contribuintes, não sendo possível a convalidação posterior de tal imposição, ainda que por força da promulgação da EC nº 20/98.

Decidiu-se, naquela ocasião: a) declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; b) ser desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no art. 195, I, da Carta Magna.

Nesta esteira: REsps nºs 649115/DF, 650193/AM, 668478/SP, 674466/PE, 685204/MG, 687955/SP, 692983/SP, 693731/SP, 695341/SP, 695745/SP, 702820/SC, 709939SP, 711551/SP, 718848/SP, 719349/SP, 719938/SP, 721084/SP, 721830/SP, 723392/SP, 724940/SP, 726994/SP, 727841/SP, 728943/SP, 733446/SP, 737459/SP, 739874/SP, 740374/SP, 741073/SP, 741110/SP, 743350/SP, 746448/SP, 747135/SP, 748037/SP, 749964/SP, 750786/SP, 750933/SP, 751057/SP, 751734/MG, 755300/SP, 791717/SP, todos julgados pela 1ª Turma em 04/04/2006 (pendentes de publicação), da relatoria da eminente Minª Denise Arruda.

Por tais razões, conheço do agravo de instrumento e DOU provimento ao recurso especial (art. 544, § 3º, primeira parte, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC e suporte no princípio da utilidade processual) para, apenas, declarar inidêvida a cobrança da COFINS nos moldes exigidos pela Lei nº 9.718/98.

Inversão dos ônus sucumbenciais, a serem arcados, integralmente, pela Fazenda Nacional.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1809)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.865 - PR (2006/0255545-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRICULTURA CNA E OUTROS
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTROS
AGRAVADO : JÚLIO CESAR SANTOS HILGEMBERG
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SANTOS GEISLER

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. NOTIFICAÇÃO. ART. 605, DA CLT. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL, PARA MELHOR EXAME.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná que, em demanda visando à cobrança de contribuição sindical rural, reformou a sentença de procedência do pedido para extinguir o processo sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir e da impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que o art. 605 da CLT obriga as entidades sindicais a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.

À Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1810)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.997 - SP (2006/0261836-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ALEXANDRE VIEIRA DANTAS E OUTRO
ADVOGADO : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.

1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).

2. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de nenhuma natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada “indenização espontânea” também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.

3. No entanto, no atinente especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de “indenização especial” (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), *in casu*, nominada de “Indenização Liberal”, rendo-me à recente posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005)

4. Agravo não-provido.

Vistos, etc.

Os autores epigrafados opõem agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que entendeu pela incidência do imposto de renda sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do recorrido, a título de “Indenização Liberal”.

Alegam-se ofensa a dispositivos legais e dissenso pretoriano. Argumenta-se que não deve incidir o IR sobre as referidas verbas, por não estar configurado acréscimo patrimonial. Relatados, decido.

A pretensão é que se reconheça a ilegalidade da incidência do desconto do Imposto de Renda sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do recorrido.

A priori, transcrevo o enunciado do art. 43 do CTN:

“O imposto de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I. de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II. de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior”.

O cerne da lide é sobre a natureza jurídica das verbas percebidas pelo trabalhador, a fim de estabelecer se sobre elas deverá incidir o Imposto de Renda. Nesse sentido, doutrina Roque A. Carrazza:

“Não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão-somente, os acréscimos patrimoniais, isto é, “a aquisição de disponibilidade de riqueza nova”, como averbava, com precisão, Rubens Gomes de Souza. Tudo que não tipificar ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153, III, da CF.

É o caso das indenizações. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos”. (IR-Indenização-in RDT 52/90).

Noutra correlação, assim discorre o renomado autor susocitado:

“Mas afinal, que significa a expressão 'renda e proventos de qualquer natureza'? Ou, por outro giro verbal: será que qualquer importância recebida, seja a que título for, pode ser alcançada pelo IR? Entendemos que não. Evidentemente o art. 153, III, da Lei Maior, não deu ao legislador ordinário da União liberdade para tributar o que lhe aprouver. Pelo contrário, conferiu-lhe, apenas, o direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza, observados os princípios constitucionais que militam em favor dos contribuintes. Melhor esclarecendo, o IR só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial experimentado durante certo período. Logo, não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão somente, os 'acrécimos patrimoniais', isto é, 'a aquisição de disponibilidade de riqueza nova', como averbava, com precisão, Rúbens Gomes de Souza. Tudo que tipificar 'ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153.”

(...)

“Em suma, por não revelar uma 'riqueza nova' ou 'acrécimo de patrimônio', o recebimento de pecúnia, pelo servidor público, das férias e licenças-prêmios vencidas e não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, não tem o condão de sujeitá-lo ao tributo em questão. Eventual lei federal que mande tributar tais pagamentos (decorrentes de indenização) será inconstitucional. Nem se alegue que, através do mecanismo das ficções, presunções e equiparações, o legislador federal pode transformar indenizações em rendimentos tributáveis... Em suma, lei federal alguma pode validamente 'equiparar' o recebimento de uma indenização (como, por exemplo, da indenização por férias não gozadas e licenças-prêmios vencidas e não gozadas, por necessidade de serviço) à obtenção de renda ou de provento.”

Descabe, pois, a incidência do IR sobre as férias indenizadas, como assentou esta egrégia Corte:

“O pagamento em dinheiro das férias não gozadas, porque indenizadas por necessidade de serviço, não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e também não representa acréscimo patrimonial, não restando, portanto, sujeitas à incidência de Imposto de Renda” (STJ, 1ª Turma, REsp. nº 36.050-1-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 29/11/93).

A indenização especial, as férias e o abono pecuniário de férias não-gozados, assim como a denominada “indenização espontânea”, a meu ver, não configuram acréscimo patrimonial de nenhuma natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. O objetivo é oferecer ao trabalhador uma espécie de ajuda de custo. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza, como se verifica do art. 43 do CTN. As referidas indenizações não são renda nem proventos, pois não representam nenhum acréscimo patrimonial.

Para Rubens Gomes de Sousa, “isenção é o favor fiscal concedido por lei, que consiste em dispensar o pagamento de um tributo devido” (escólio que se estampa no “Compêndio de Legislação Tributária”, pág. 97, Resenha Tributária, São Paulo, 1975).

Já para Paulo de Barros Carvalho, a regra da isenção consiste na limitação do âmbito da abrangência da norma jurídico-tributária, o que impede que o tributo nasça.

Na realidade, a lei isentiva confere à norma tributária uma nova conformação, na medida em que estabelece que determinado tributo não mais incidirá nos casos estabelecidos na própria norma de isenção.

Esse entendimento acima explicitado está fortalecido com suporte nas Súmulas nºs 125 e 136, editadas por esta distinta Casa, as quais enterram a pretensão da recorrida, *litteratim*:

SÚMULA Nº 125: “O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.”

SÚMULA Nº 136: “O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.”

A fortalecer a posição acima, registro os seguintes precedentes desta colenda Casa Julgadora:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 43 DO CTN NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIA ADEQUADA.

- A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que a indenização recebida a título de férias não gozadas está ao abrigo da incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de que tais verbas não constituem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.

- A finalidade do recurso especial é a interpretação do direito federal, dirimindo as controvérsias existentes em torno de questões reguladas por legislação infraconstitucional. Cabe ao STF, em sede de recurso extraordinário, o deslinde de matéria de natureza constitucional, a teor do disposto no art. 102, III, da CF.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

(REsp nº 420457/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 29.08.2005)

“TRIBUTÁRIO - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - FÉRIAS E “INDENIZAÇÃO ESPECIAL” (GRATIFICAÇÃO) - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadram as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. Diferentemente, as verbas indenizatórias, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

3. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não se constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto sobre a Renda.

4. Agravo Regimental improvido.”

(AgRg no REsp nº 722143/SP, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 15.08.2005)

“TRIBUTÁRIO - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - “INDENIZAÇÃO ESPECIAL” (GRATIFICAÇÃO) - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA.

- A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda na forma do artigo 43 do CTN.

- Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag nº 671180/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 01.08.2005)

“RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA PAGA PELO EMPREGADOR. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

- As verbas recebidas a título de “gratificação espontânea”, como na espécie, têm a mesma natureza jurídica daquelas denominadas “indenização especial” que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador.

- Não-configurada, portanto, hipótese de incidência do imposto de renda previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional.

- Recurso especial provido.”

(REsp nº 697880/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 20.06.2005)

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE VERBAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO ESPECIAL. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.

- As indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária ou de reajuste de pessoal, têm a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao status quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, se traduz em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador.

- Incidência da Súmula 83/STJ.

- Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag nº 657333/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06.06.2005)

“TRIBUTÁRIO - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - FÉRIAS E “INDENIZAÇÃO ESPECIAL” (GRATIFICAÇÃO) - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadram as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. Diferentemente, as verbas indenizatórias, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

3. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não se constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto sobre a Renda.

4. Recurso especial dos autores provido.

5. Recurso especial adesivo da União improvido.”

(REsp nº 652220/SP, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 18.04.2005)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. SUPOSTA AFRONTA A PRECEITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Ausência de prequestionamento do disposto no artigo 111, II, do CTN. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda na forma do artigo 43 do CTN.

3. Falta de interesse de agir relativamente ao pedido de incidência de Imposto de Renda sobre as férias simples e proporcionais, porque já determinada pelo Tribunal de origem, e sobre a licença-prêmio, uma vez consignada a carência de ação nesse particular.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.”

(REsp nº 698722/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.04.2005)

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.

1. Como bem salientado pelo Tribunal de origem, as verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador “possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, na forma do art. 43 do CTN”.

2. Recurso especial improvido.”

(REsp nº 651899/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 03.11.2004)

Esse é posicionamento que entendo ser o mais coerente com a legislação vigente.

No entanto, especificamente quanto à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do recorrido, a título de “indenização especial” (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), *in casu*, nominada de “Indenização Liberal”, rendo-me à recente posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, A TÍTULO ESPONTÂNEO, EM RECONHECIMENTO A RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO EMPREGADOR. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os “acrêscimos patrimoniais”, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico por ato ou omissão ilícita. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

3. Não tem natureza indenizatória, sob esse aspecto, o pagamento correspondente a uma prestação que, originalmente (= independentemente da ocorrência de lesão), era devida em dinheiro, pois, em tal caso, há simples adimplemento in natura da obrigação. Igualmente, não tem natureza indenizatória o pagamento em dinheiro que não tenha como pressuposto a existência de um dano causado por ato ilícito.

4. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

5. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

6. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de gratificação, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda “a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho” (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).

7. Recurso especial provido.” (REsp 637623/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/06/05)

No mesmo sentido e do mesmo Relator: REsp nº 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; REsp nº 775701/SP, DJ de 07/11/2005).

Por tais razões, NEGOU provimento ao Agravo para que incida o IR, apenas e tão-somente, sobre as verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de “indenização especial” (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), o que, no caso dos autos, representa a “Indenização Liberal”.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(1811)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.004 - RJ (2006/0262145-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTROS
AGRAVADO : ISABEL AUDI NASSER
ADVOGADO : WILSON ROCHA MEIRELLES E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU, TIP E TCLLP. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que, em demanda visando à declaração de inconstitucionalidade da cobrança progressiva de IPTU, TCLLP e TIP, bem a repetição dos valores pagos indevidamente a esse título, deixou de admitir recurso especial sob os seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ; (b) o dissídio jurisprudencial não restou devidamente demonstrado, eis que ausente o cotejo analítico entre os casos postos a confronto, não tendo juntado o recorrente certidão ou cópia autenticada dos acórdãos paradigmas, tampouco indicado repositório oficial autorizado ou credenciado em que se achem publicados. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento à apelação e manteve a sentença de parcial procedência do pedido, decidindo, no que importa ao presente recurso, que relativamente à prescrição, é “de se afirmar a prevalência das disposições do CTN sobre as do Decreto-Lei 20.910/32 (...)”, assim, “o lapso de cinco anos se conta, pois, a partir do pagamento que se reputou indevido, já que se trata aqui de tributos objeto de lançamento de ofício” (fl. 20).

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(1812)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.116 - PR (2006/0262729-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : JOSÉ MORANDI
ADVOGADO : SILVINO BRANDÃO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROSANGÊLA DO SOCORRO ALVES E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. O art. 544, § 1º, do CPC, dispõe que: “O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.”

3. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso. Impossibilidade de sua apreciação, por não ter sido formado com peça essencial para sua análise, *in casu*, a cópia do acórdão recorrido.

4. Recurso não-conhecido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Relatados, decidio.

A priori, verifico que o recurso não merece ser conhecido por não ter sido formado com peça essencial à sua apreciação, qual seja, cópia do acórdão recorrido. Dispõe o art. 544, § 1º, do CPC:

“Art. 544 - Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.



§ 1º - *O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.*"

Na sistemática atual, conforme acima registrado, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Por tais fundamentos, com apoio no art. 544, § 1º, do CPC, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.245 - SP (2006/0263017-9) ⁽¹⁸¹³⁾

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : SÉRGIO VILLAR COSTA LIMA
ADVOGADO : DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET H NETTO E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO EMPREGADOR/PATROCINADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDNA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE/BENEFICIÁRIO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial interposto em face de acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região que reconheceu a incidência de imposto de renda sobre o resgate das parcelas vertidas pelo patrocinador ao plano de previdência privada.

2. No que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, o atual entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei nº 7.713/88 (período de 01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições vertidas pelo participante/beneficiário.

3. Todavia, a parte do benefício que decorra de contribuições recolhidas pelo empregador ou patrocinador e, também, aquela proveniente de investimentos e lucros obtidos pela entidade estão sujeitas à incidência do imposto de renda, uma vez que não foram abrangidas pela isenção estabelecida na Lei nº 7.713/88. Portanto, incide imposto de renda sobre a parte das receitas referentes ao fundo de previdência privada que exceder os valores cujo ônus foi exclusivo do participante/beneficiário. Precedentes: EREsp nº 628.535/RS, desta relatoria, DJ de 27/11/2006; AgRg nos EREsp nº 608.357/PR; Rel.ª Min.ª Denise Arruda DJ de 23.10.2006.

4. Agravo de instrumento não-provido

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SÉRGIO VILLAR COSTA LIMA contra decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial sob o fundamento de que o acórdão recorrido adotou entendimento consonante a jurisprudência pacificada neste STJ no sentido de que incide imposto de renda sobre o resgate das parcelas vertidas pelo patrocinador às entidade de previdência privada.

Nas razões do presente recurso, o agravante alega que: "(...) *Em considerando que o Benefício Diferido por Desligamento não se trata de contribuições mensais vertidas ao fundo pelo empregador, mas, sim, rateio parcial das reservas líquidas, tal quantia não se insere no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza. Nesse prisma, em se tratando de plano de previdência atípico, não se insere na generalidade desse segmento de mercado, muito menos se ajusta à novel orientação jurisprudencial desse Egrégio Superior de Justiça*" (fl. 6).

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada.

A União apresentou contraminuta pugnando pela manutenção do *decisum* atacado.

Relatados, decido.

A decisão agravada não merece reforma, pois o acórdão recorrido, verdadeiramente, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte.

Com efeito, no que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, o atual entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei nº 7.713/88 (vigência no período de 01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições realizadas pelo participante/beneficiário.

Todavia, a parte do benefício que decorra de contribuições recolhidas pelo empregador ou patrocinador e, também, aquela proveniente de investimentos e lucros obtidos pela entidade de previdência privada estão sujeitas à incidência do imposto de renda, uma vez que não foram abrangidas pela isenção estabelecida na Lei nº 7.713/88.

Portanto, incide imposto de renda sobre a parte das receitas referentes ao fundo de previdência privada que exceder os valores cujo ônus foi exclusivo do participante/beneficiário.

A questão restou pacificada no âmbito da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 628.535/RS, de minha relatoria, publicado no DJ de 27/11/2006, com a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO PATROCINADOR/INSTITUIDOR/EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDNA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE AOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AJUIZADOS PELA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS.

1. Cuida-se de embargos de divergência apresentados pela Fazenda Nacional, sob o argumento de divergência pretoriana, no que se refere ao valor de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada que pode ser objeto de tributação pelo imposto de renda, uma vez que o acórdão embargado (pronunciado pela 2ª Turma desta Corte) dispôs que, recolhidas as contribuições (1/3 dos participantes e 2/3 do empregador), não há como identificar diferença ou percentual para incidência de imposto, sob pena de se realizar bitributação, enquanto que o julgado paradigma (pronunciado pela 1ª Seção, nos Eresp 380.011/RS, DJ 02/05/2005, Rel. Min. Teori Zavascki), na mesma situação, aplicou entendimento diverso, segundo o qual, sendo o patrimônio das entidades fechadas de previdência privada formado, também, por contribuições recolhidas pelo patrocinador/instituidor e por resultados superavitários de suas operações (e não apenas pelas quantias recolhidas pelos participantes), se a importância que couber por rateio a cada participante for superior ao das respectivas contribuições, o excesso constitui acréscimo patrimonial e, como tal, valor tributável pelo imposto de renda.

2. Com efeito, no que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, o atual entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei 7.713/88 (período de 01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições realizadas pelo participante/beneficiário.

3. Todavia, a importância que é paga aos participantes, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram do beneficiado, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88. Precedentes: Resp 865.013/RN, DJ 25/09/2006, Rel. Min. Castro Meira; Eresp 621.348/DF, DJ 11/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Edcl no Eresp 703.343/DF, DJ 02/10/2006, de minha relatoria.

4. Embargos de divergência providos, para o fim de que, uniformizando o tratamento legal aplicado ao tema, seja reconhecido que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiado/participante."

Nesse mesmo sentido, colaciono outros precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RATEIO DE PATRIMÔNIO. VALORES EXCEDENTES À CONTRIBUIÇÃO DO PARTICIPANTE. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO E DE AMBAS AS TURMAS QUE A COMPÕEM. INADMISSÃO DOS EMBARGOS. SÚMULA 168/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Primeira Seção firmou o entendimento de que, em relação às verbas recebidas em virtude do rateio do patrimônio de entidade de previdência privada em regime de liquidação extrajudicial, somente não há incidência do Imposto de Renda sobre o resgate de valores decorrentes das contribuições efetuadas pelo participante sob a égide da Lei 7.713/88. Quanto aos montantes pagos pelo empregador e aos ganhos provenientes de investimentos e lucros da entidade, é perfeitamente regular a exigência do tributo. Portanto, há incidência do Imposto de Renda sobre a parte das receitas referentes ao fundo de previdência privada que exceder os valores cujo ônus foi exclusivo do participante.

2. Estando o acórdão objeto dos embargos de divergência em consonância com a orientação desta Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem, correta é a aplicação da Súmula 168/STJ.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EREsp nº 608.357/PR, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, 1ª Seção, DJ de 23.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. (...)

6. A Primeira Seção, ao fundamento de que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiário, afastou a tributação pelo IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições por ele custeadas no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88. EREsp 621.348/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 12.12.05.

7. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.

8. Recurso especial provido em parte." (Resp nº 865.013/RN, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25/09/2006)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.250/95. NÃO-INCIDÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento e o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação que, só muito excepcionalmente, é admitida.

II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, argumentando que quanto à incidência do imposto de renda sobre verbas auferidas a título de complementação de aposentadoria a entidades de previdência privada, esta Corte tem examinado a questão à luz das Leis nºs 7.713/88 e 9.250/95, concluindo o seguinte: se questionada a incidência do imposto de renda sobre o resgate ou recebimento do benefício quando as contribuições à entidade de previdência privada foram recolhidas na vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88, porque o tributo já foi descontado na fonte.

III - Os resgates e benefícios decorrentes de contribuições vertidas pelo empregador ou patrocinador e aqueles oriundos de aplicações e investimentos efetuados pela própria instituição não estão imunes ao imposto de renda, configurando inequívoco acréscimo patrimonial aos associados por ocasião do rateio. Precedentes: AgRg nos EDcl no Resp nº 638.895/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/10/2005 e AgRg no AgRg no REsp nº 608.357/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 05/12/2005.

IV - No caso, pretende o embargante "a isenção ou a não incidência do Imposto de Renda sobre a totalidade do complemento dos proventos de aposentadoria paga pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI ao Autor, bem como a condenação da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL na restituição do valor equivalente ao somatório de todas as importâncias descontadas a título de Imposto de Renda Retido na Fonte em folha de pagamento do Autor desde FEVEREIRO DE 1994, acrescido de juros, juros de mora de 12% ao ano e correção monetária, e no pagamento de honorários advocatícios e demais ônus sucumbenciais" (fls. 13/14), o que não é possível.

V - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp nº 792.843/RS; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 05.10.2006)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.418 - SC (2006/0263560-1) ⁽¹⁸¹⁴⁾

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : RICARDO DE ARAÚJO GAMA E OUTROS

AGRAVADO : PRÓ-VIDA SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO LTDA
ADVOGADO : IRAN JOSÉ DE CHAVES

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto *a quo*, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

3. Agravo não-provido.

Vistos, etc.

A parte epigrafada opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que asseverou que o ICMS incide apenas sobre o valor da energia elétrica efetivamente consumida e não sobre o montante contratado. Aduz ofensa aos arts. 2º, § 2º, e 13 da LC nº 87/96. Relatados, decido.

O agravo de instrumento não merece provimento. Considere-se que o(s) dispositivo(s) legal(is) indicado(s) como afrontado(s) não foi(ram) abordado(s), como suporte da decisão, em momento algum, no âmbito do aresto *a quo*. Não se opuseram embargos de declaração para tal fim. Para tanto, basta conferir o afirmado com a tese esposta no voto atacado. Esta colenda Corte Superior já se posicionou nesta linha: AgReg no AG nº 7239/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 06/05/1991.

Falta a condição do prequestionamento para o processamento do recurso, viabilizador da instância especial. Não há se cogitar de tal requisito de admissibilidade se o *decisum* não apreciou os artigos legais tidos como violados. Esta é a posição do STF: AG nº 104153-6/SP, DJ 1º/8/85, e AG nº 148138-2, DJ 16/8/93. O conhecimento do processado pela alínea “a” está obstado pelas Súmulas 282 e 356/STF (AG nº 8.278/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, e AG nº 13.210/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

Inviável, pois, a pretensão da parte recorrente de que se realize o exame do Especial.

Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(1815)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.448 - SP (2006/0261869-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : DANIEL CORDEIRO
ADVOGADO : BENVINDA BELEM LOPES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHFLER E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.

1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).

2. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de nenhuma natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada “indenização espontânea” também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.

3. No entanto, no atinente especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de “**indenização especial**” (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), *in casu*, nominada de “Gratificação Liberalidade”, rendo-me à recente posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005)

4. Agravo não-provido.

Vistos, etc.

O autor epigrafoado opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que entendeu pela incidência do imposto de renda sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do recorrido, a título de “Gratificação Liberalidade”.

Alegam-se ofensa a dispositivos legais e dissenso pretoriano. Argumenta-se que não deve incidir o IR sobre as referidas verbas, por não estar configurado acréscimo patrimonial. Relatados, decido.

A pretensão é que se reconheça a ilegalidade da incidência do desconto do Imposto de Renda sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do recorrido.

A priori, transcrevo o enunciado do art. 43 do CTN:

“O imposto de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I. de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II. de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior”.

O cerne da lide é sobre a natureza jurídica das verbas percebidas pelo trabalhador, a fim de estabelecer se sobre elas deverá incidir o Imposto de Renda. Nesse sentido, doutrina Roque A. Carrazza:

“Não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão-somente, os acréscimos patrimoniais, isto é, “a aquisição de disponibilidade de riqueza nova”, como averbava, com precisão, Rubens Gomes de Souza. Tudo que não tipificar ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153, III, da CF.

É o caso das indenizações. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos”. (IR-Indenização-in RDT 52/90).

Noutra correlação, assim discorre o renomado autor suscitado:

“Mas afinal, que significa a expressão 'renda e proventos de qualquer natureza'? Ou, por outro giro verbal: será que qualquer importância recebida, seja a que título for, pode ser alcançada pelo IR? Entendemos que não. Evidentemente o art. 153, III, da Lei Maior, não deu ao legislador ordinário da União liberdade para tributar o que lhe aprouver. Pelo contrário, conferiu-lhe, apenas, o direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza, observados os princípios constitucionais que militam em favor dos contribuintes. Melhor esclarecendo, o IR só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial experimentado durante certo período. Logo, não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão somente, os 'acrécimos patrimoniais', isto é, 'a aquisição de disponibilidade de riqueza nova', como averbava, com precisão, Rúbens Gomes de Souza. Tudo que tipificar 'ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153.” (...)

“Em suma, por não revelar uma 'riqueza nova' ou 'acrécimo de patrimônio', o recebimento de pecúnia, pelo servidor público, das férias e licenças-prêmios vencidas e não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, não tem o condão de sujeitá-lo ao tributo em questão. Eventual lei federal que mande tributar tais pagamentos (decorrentes de indenização) será inconstitucional. Nem se alegue que, através do mecanismo das ficções, presunções e equiparações, o legislador federal pode transformar indenizações em rendimentos tributáveis... Em suma, lei federal alguma pode validamente 'equiparar' o recebimento de uma indenização (como, por exemplo, da indenização por férias não gozadas e licenças-prêmios vencidas e não gozadas, por necessidade de serviço) à obtenção de renda ou de provento.”

Descabe, pois, a incidência do IR sobre as férias indenizadas, como assentou esta egrégia Corte:

“O pagamento em dinheiro das férias não gozadas, porque indenizadas por necessidade de serviço, não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e também não representa acréscimo patrimonial, não restando, portanto, sujeitas à incidência de Imposto de Renda” (STJ, 1ª Turma, REsp. nº 36.050-1-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 29/11/93).

A indenização especial, as férias e o abono pecuniário de férias não-gozados, assim como a denominada “indenização espontânea”, a meu ver, não configuram acréscimo patrimonial de nenhuma natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. O objetivo é oferecer ao trabalhador uma espécie de ajuda de custo. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza, como se verifica do art. 43 do CTN. As referidas indenizações não são renda nem proventos, pois não representam nenhum acréscimo patrimonial.

Para Rubens Gomes de Sousa, “isenção é o favor fiscal concedido por lei, que consiste em dispensar o pagamento de um tributo devido” (escólio que se estampa no “Compêndio de Legislação Tributária”, pág. 97, Resenha Tributária, São Paulo, 1975).

Já para Paulo de Barros Carvalho, a regra da isenção consiste na limitação do âmbito da abrangência da norma jurídico-tributária, o que impede que o tributo nasça.

Na realidade, a lei isentiva confere à norma tributária uma nova conformação, na medida em que estabelece que determinado tributo não mais incidirá nos casos estabelecidos na própria norma de isenção.

Esse entendimento acima explicitado está fortalecido com suporte nas Súmulas nºs 125 e 136, editadas por esta distinta Casa, as quais enterram a pretensão da recorrida, *litteratim*:

SÚMULA Nº 125: “O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.”

SÚMULA Nº 136: “O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.”

A fortalecer a posição acima, registro os seguintes precedentes desta colenda Casa Julgadora:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 43 DO CTN NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIA ADEQUADA.

- A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que a indenização recebida a título de férias não gozadas está ao abrigo da incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de que tais verbas não constituem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.

- A finalidade do recurso especial é a interpretação do direito federal, dirimindo as controvérsias existentes em torno de questões reguladas por legislação infraconstitucional. Cabe ao STF, em sede de recurso extraordinário, o deslinde de matéria de natureza constitucional, a teor do disposto no art. 102, III, da CF.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

(REsp nº 420457/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 29.08.2005)

“TRIBUTÁRIO - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - FÉRIAS E "INDENIZAÇÃO ESPECIAL" (GRATIFICAÇÃO) - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadram as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. Diferentemente, as verbas indenizatórias, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

3. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não se constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto sobre a Renda.

4. Agravo Regimental improvido.”

(AgRg no REsp nº 722143/SP, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 15.08.2005)

“TRIBUTÁRIO - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - "INDENIZAÇÃO ESPECIAL" (GRATIFICAÇÃO) - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA.

- A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda na forma do artigo 43 do CTN.

- Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag nº 671180/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 01.08.2005)

“RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA PAGA PELO EMPREGADOR. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

- As verbas recebidas a título de "gratificação espontânea", como na espécie, têm a mesma natureza jurídica daquelas denominadas "indenização especial" que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador.

- Não-configurada, portanto, hipótese de incidência do imposto de renda previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional.

- Recurso especial provido.”

(REsp nº 697880/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 20.06.2005)

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE VERBAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO ESPECIAL. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.

- As indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária ou de reajuste de pessoal, têm a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao status quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, se traduz em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador.

- Incidência da Súmula 83/STJ.

- Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag nº 657333/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06.06.2005)

“TRIBUTÁRIO - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - FÉRIAS E "INDENIZAÇÃO ESPECIAL" (GRATIFICAÇÃO) - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadram as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. Diferentemente, as verbas indenizatórias, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

3. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não se constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto sobre a Renda.

4. Recurso especial dos autores provido.

5. Recurso especial adesivo da União improvido.”

(REsp nº 652220/SP, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 18.04.2005)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. SUPOSTA AFRONTA A PRECEITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Ausência de prequestionamento do disposto no artigo 111, II, do CTN. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda na forma do artigo 43 do CTN.

3. Falta de interesse de agir relativamente ao pedido de incidência de Imposto de Renda sobre as férias simples e proporcionais, porque já determinada pelo Tribunal de origem, e sobre a licença-prêmio, uma vez consignada a carência de ação nesse particular.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.”

(REsp nº 698722/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.04.2005)



“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.

1. Como bem salientado pelo Tribunal de origem, as verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador “possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, na forma do art. 43 do CTN”.

2. Recurso especial improvido.” (REsp nº 651899/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 03.11.2004)

Esse é posicionamento que entendo ser o mais coerente coma legislação vigente.

No entanto, especificamente quanto à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do recorrido, a título de “indenização especial” (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de “Gratificação Liberalidade”, rendo-me à recente posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, A TÍTULO ESPONTÂNEO, EM RECONHECIMENTO A RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO EMPREGADOR. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os “acréscimos patrimoniais”, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico por ato ou omissão ilícita. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

3. Não tem natureza indenizatória, sob esse aspecto, o pagamento correspondente a uma prestação que, originalmente (= independentemente da ocorrência de lesão), era devida em dinheiro, pois, em tal caso, há simples adimplemento in natura da obrigação. Igualmente, não tem natureza indenizatória o pagamento em dinheiro que não tenha como pressuposto a existência de um dano causado por ato ilícito.

4. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

5. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

6. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de gratificação, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda “a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho” (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).

7. Recurso especial provido.” (REsp 637623/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/06/05)

No mesmo sentido e do mesmo Relator: REsp nº 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; REsp nº 775701/SP, DJ de 07/11/2005).

Por tais razões, NEGO provimento ao Agravo para que incida o IR, apenas e tão-somente, sobre as verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de “indenização especial” (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), o que, no caso dos autos, representa a “Gratificação Liberalidade”. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.479 - RS (2006/0254236-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : WILSON LINHARES CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : SELTEC SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA

ADVOGADO : RENATO DONADIO MUNHOZ E OUTRO
INTERES. : VIASEG MONITORIA 24H LTDA
ADVOGADO : DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EMPRESA PÚBLICA. PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 30, II, E 43, § 3º, DA LEI 8.666/93. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sintetizado na seguinte ementa (fl. 203):

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EMPRESA LICITANTE.

O princípio fundamental das licitações e concursos públicos é o da igualdade de tratamento aos concorrentes ou candidatos, conforme assentado na doutrina e na jurisprudência. Se a Administração Pública ou o próprio Judiciário relevam o descumprimento de exigência por parte de um concorrente, estão tratando desigualmente os demais concorrentes, pois beneficiam um em prejuízo dos outros.”

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF/88, a ora agravante aponta violação dos arts. 30, II, e 43, § 3º, da Lei 8.666/93, alegando, em síntese, que: (a) é isenta do preparo e do pagamento do porte de remessa e retorno dos autos (Decreto-Lei 509/69, art. 12); (b) “os atos e diligências praticadas pela ECT no decorrer de todo o pregão sempre levaram em conta o verdadeiro interesse público, buscando a proposta mais viável financeiramente a administração, sendo plenamente justificada as diligências realizadas pelo pregoeiro para fim de verificar se a empresa escolhida cumprirá adequadamente e tempestivamente o objeto descrito no edital” (sic - fl. 212); (c) “as certidões acostadas pela empresa VIASEG demonstram claramente a qualificação técnica, operacional e financeira da mesma, não havendo de se falar em falta de demonstração de capacidade por parte da empresa vencedora no certame, tal como aduzido na sentença e no acórdão” (sic - fl. 212).

O recurso especial não foi admitido nos seguintes termos (fl. 239): “O recurso carece de requisito extrínseco de admissibilidade, porquanto a parte recorrente não especifica a alínea com que embasa o seu recurso, impedindo, assim, o seu seguimento. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que ‘não se conhece de recurso extraordinário em que não foi mencionado o dispositivo constitucional (artigo e alínea, se for o caso) que o autorizam’ (RTJ 123/375).”

O agravante, além de reiterar as razões de recurso especial, afirma, em suma, que o recurso especial foi regularmente interposto e atendeu todos os requisitos de admissibilidade.

2. A interposição do recurso especial ocorreu, de fato, com fundamento no art. 105, III, a, da CF/88, tendo em vista a alegada ofensa aos arts. 30, II, e 43, § 3º, da Lei 8.666/93.

Contudo, a pretensão recursal não merece conhecimento.

O art. 12 do Decreto-Lei 509/69 estabelece que “a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais”.

Entretanto, no tocante às custas processuais, o referido dispositivo foi revogado pela Lei 6.032/74, que regula inteiramente a cobrança de custas na Justiça Federal devidas à União. O art. 9º da Lei 6.032/74 relaciona, expressamente, as pessoas jurídicas isentas de custas, dentre elas não se incluindo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), empresa pública.

A Lei 6.032/74, por sua vez, foi revogada pela Lei 9.289/96 que, no art. 4º, também não inclui as empresas públicas entre as pessoas jurídicas isentas de custas processuais. A propósito: Ag 225.033/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 28.5.1999.

Por outro lado, o TRF da 1ª Região, com base nos fatos e provas, concluiu: “está provado que a empresa vencedora da licitação, no tocante aos lotes 2 e 3, a litisconsorte passiva VIASEG, deveria ter sido excluída da licitação, por não comprovar tempestivamente a sua capacidade técnico-operacional para o objeto da licitação” (sic - fl. 200).

Com efeito, a análise da pretensão recursal - para fins de se reconhecer a qualificação técnica, operacional e financeira da empresa vencedora da licitação - depende, necessariamente, do reexame do contexto fático-probatório, atividade cognitiva vedada nesta instância especial (Súmula 7/STJ). Nesse sentido: Ag 404.493/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 16.11.2001.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.739 - SP (2006/0267160-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : CARLOS BUENO DE CAMARGO
ADVOGADO : FERNANDA FERREIRA ALMEIDA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO EMPREGADOR/PATROCINADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDA NA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE/BENEFICIÁRIO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial interposto em face de acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região que reconheceu a incidência de imposto de renda sobre o resgate das parcelas vertidas pelo patrocinador ao plano de previdência privada.

2. No que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, o atual entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei nº 7.713/88 (período de 01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições vertidas pelo participante/beneficiário.

3. Todavia, a parte do benefício que decorra de contribuições recolhidas pelo empregador ou patrocinador e, também, aquela proveniente de investimentos e lucros obtidos pela entidade estão sujeitas à incidência do imposto de renda, uma vez que não foram abrangidas pela isenção estabelecida na Lei nº 7.713/88. Portanto, incide imposto de renda sobre a parte das receitas referentes ao fundo de previdência privada que exceder os valores cujo ônus foi exclusivo do participante/beneficiário. Precedentes: EREsp nº 628.535/RS, desta relatoria, DJ de 27/11/2006; AgRg nos EREsp nº 608.357/PR; Rel.ª Min.ª Denise Arruda DJ de 23.10.2006.

4. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS BUENO DE CAMARGO contra decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial sob o fundamento de que o acórdão recorrido adotou entendimento consonante a jurisprudência pacificada neste STJ no sentido de que incide imposto de renda sobre o resgate das parcelas vertidas pelo patrocinador às entidade de previdência privada.

Nas razões do presente recurso, o agravante alega que: “(...) Em considerando que o Benefício Diferido por Desligamento não se trata de contribuições mensais vertidas ao fundo pelo empregador, mas, sim, rateio parcial das reservas líquidas, tal quantia não se insere no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza. Nesse prisma, em se tratando de plano de previdência atípico, não se insere na generalidade desse segmento de mercado, muito menos se ajusta à novel orientação jurisprudencial desse Egrégio Superior de Justiça” (fl. 6).

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada.

A União apresentou contraminuta às fls. 85/92.

Relatados, decidido.

A decisão agravada não merece reforma, pois o acórdão recorrido, verdadeiramente, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte.

Com efeito, no que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, o atual entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei nº 7.713/88 (vigência no período de 01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições realizadas pelo participante/beneficiário.

Todavia, a parte do benefício que decorra de contribuições recolhidas pelo empregador ou patrocinador e, também, aquela proveniente de investimentos e lucros obtidos pela entidade de previdência privada estão sujeitas à incidência do imposto de renda, uma vez que não foram abrangidas pela isenção estabelecida na Lei nº 7.713/88.

Portanto, incide imposto de renda sobre a parte das receitas referentes ao fundo de previdência privada que exceder os valores cujo ônus foi exclusivo do participante/beneficiário.

A questão restou pacificada no âmbito da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 628.535/RS, de minha relatoria, publicado no DJ de 27/11/2006, com a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO PATROCINADOR/INSTITUIDOR/EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDA NA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE AOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AJUZADOS PELA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS.

1. Cuida-se de embargos de divergência apresentados pela Fazenda Nacional, sob o argumento de divergência pretoriana, no que se refere ao valor de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada que pode ser objeto de tributação pelo imposto de renda, uma vez que o acórdão embargado (pronunciado pela 2ª Turma desta Corte) dispôs que, recolhidas as contribuições (1/3 dos participantes e 2/3 do empregador), não há como identificar diferença ou percentual para incidência de imposto, sob pena de se realizar bitributação, enquanto que o julgado paradigma (pronunciado pela 1ª Seção, nos Eresp 380.011/RS, DJ 02/05/2005, Rel. Min. Teori Zavascki), na mesma situação, aplicou entendimento diverso, segundo o qual, sendo o patrimônio das entidades fechadas de previdência privada formado, também, por contribuições recolhidas pelo patrocinador/instituidor e por resultados superavitários de suas operações (e não apenas pelas quantias recolhidas pelos participantes), se a importância que couber por rateio a cada participante for superior ao das respectivas contribuições, o excesso constitui acréscimo patrimonial e, como tal, valor tributável pelo imposto de renda.

2. Com efeito, no que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, o atual entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei 7.713/88 (período de 01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições realizadas pelo participante/beneficiado.

3. Todavia, a importância que é paga aos participantes, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram do beneficiado, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88. Precedentes: Resp 865.013/RN, DJ 25/09/2006, Rel. Min. Castro Meira; Eresp 621.348/DF, DJ 11/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Edcl no Eresp 703.343/DF, DJ 02/10/2006, de minha relatoria.

4. Embargos de divergência providos, para o fim de que, uniformizando o tratamento legal aplicado ao tema, seja reconhecido que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiado/participante."

Nesse mesmo sentido, colaciono outros precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RATEIO DE PATRIMÔNIO. VALORES EXCEDENTES À CONTRIBUIÇÃO DO PARTICIPANTE. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO E DE AMBAS AS TURMAS QUE A COMPÕEM. INADMISSÃO DOS EMBARGOS. SÚMULA 168/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Primeira Seção firmou o entendimento de que, em relação às verbas recebidas em virtude do rateio do patrimônio de entidade de previdência privada em regime de liquidação extrajudicial, somente não há incidência do Imposto de Renda sobre o resgate de valores decorrentes das contribuições efetuadas pelo participante sob a égide da Lei 7.713/88. Quanto aos montantes pagos pelo empregador e aos ganhos provenientes de investimentos e lucros da entidade, é perfeitamente regular a exigência do tributo. Portanto, há incidência do Imposto de Renda sobre a parte das receitas referentes ao fundo de previdência privada que exceder os valores cujo ônus foi exclusivo do participante.

2. Estando o acórdão objeto dos embargos de divergência em consonância com a orientação desta Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem, correta é a aplicação da Súmula 168/STJ.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos Eresp nº 608.357/PR, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, 1ª Seção, DJ de 23.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

6. A Primeira Seção, ao fundamento de que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiário, afastou a tributação pelo IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições por ele custeadas no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88. Eresp 621.348/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 12.12.05.

7. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.

8. Recurso especial provido em parte." (Resp nº 865.013/RN, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25/09/2006)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.250/95. NÃO-INCIDÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento e o simples desconhecimento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação que, só muito excepcionalmente, é admitida.

II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, argumentando que quanto à incidência do imposto de renda sobre verbas auferidas a título de complementação de aposentadoria a entidades de previdência privada, esta Corte tem examinado a questão à luz das Leis nºs 7.713/88 e 9.250/95, concluindo o seguinte: se questionada a incidência do imposto de renda sobre o resgate ou recebimento do benefício quando as contribuições à entidade de previdência privada foram recolhidas na vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88, porque o tributo já foi descontado na fonte.

III - Os resgates e benefícios decorrentes de contribuições vertidas pelo empregador ou patrocinador e aqueles oriundos de aplicações e investimentos efetuados pela própria instituição não estão imunes ao imposto de renda, configurando inequívoco acréscimo patrimonial aos associados por ocasião do rateio. Precedentes: AgRg nos EDcl no Resp nº 638.895/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/10/2005 e AgRg no AgRg no REsp nº 608.357/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 05/12/2005.

IV - No caso, pretende o embargante "a isenção ou a não incidência do Imposto de Renda sobre a totalidade do complemento dos proventos de aposentadoria paga pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI ao Autor, bem como a condenação da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL na restituição do valor equivalente ao somatório de todas as importâncias descontadas a título de Imposto de Renda Retido na Fonte em folha de pagamento do Autor desde FEVEREIRO DE 1994, acrescido de juros, juros de mora de 12% ao ano e correção monetária, e no pagamento de honorários advocatícios e demais ônus sucumbenciais" (fls. 13/14), o que não é possível.

V - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp nº 792.843/RS; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 05.10.2006)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.001 - SP (2006/0263728-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS

AGRAVADO : METALÚRGICA MARDEL LTDA

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE. PRECEDENTES.

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 07/02/1995. Valores recolhidos, a título de Finsocial, no período de 10/89 a 04/92. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 02/1985) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás a partir do ajuizamento da ação.

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformatar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que autorizou a compensação do Finsocial com tributos da mesma espécie, afastando o pedido de prescrição da ação.

Aduz, quanto à prescrição, ofensa a dispositivos legais e dissídio pretoriano. Relatados, decido.

Quanto à decadência do direito, tem-se que o tributo, no caso em tela, sujeita-se a lançamento por homologação que, não-ocorrendo, torna impossível falar-se em extinção do crédito tributário. A falta de homologação, a decadência do direito de propor ação de repetição de indébito só se inicia após cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco, para verificação do quantum devido a título de tributo.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está uniformizada no sentido de que, tratando-se de lançamento por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo prescricional para pleitear a restituição do tributo é de 10 (dez) anos, a contar da data do fato gerador.

A distribuição desse prazo é feita do seguinte modo: o Fisco tem cinco anos, a partir da data do fato gerador para expressar a sua homologação; se não o fizer, a partir do término desse prazo, começa a contar o prazo de cinco anos para efeito prescricional em caso de repetição de indébito.

"Não tendo havido a homologação expressa, a que está sujeito o lançamento do FINSOCIAL, a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita." (REsp nº 107875/RS, Rel. Min. Peçanha Martins).

Essa é a jurisprudência assentada, assim como, dentre tantos, os seguintes precedentes a respeito: REsp nºs 68292/SC e 69233/RN; Eresp nº 42720/RS. No mesmo sentido, os recentes julgados: Eresp nº 435835/SC, REsp nº 433406/SP, EDAGA nº 491612/SP.

In casu, a ação foi ajuizada em 07/02/1995. Valores recolhidos, a título de Finsocial, no período de 10/89 a 04/92 (fl. 57).

Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (**CONTADO A PARTIR DE 02/1985**) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos.

Descabida a alegação de prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás a partir do ajuizamento da ação.

Na espécie, não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Seção como admissível, haja vista que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos "cinco mais cinco".

A pretensão da recorrente apresenta-se, ao meu pensar, em desarmonia com as regras do nosso ordenamento jurídico e com a mais recente jurisprudência desta Corte Superior sobre o assunto.

Por tais razões, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo, por entender não caracterizada a prescrição.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.087 - RS (2006/0260818-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : SOCIEDADE HOSPITALAR SANTA TERESA

ADVOGADO : CÁSSIO ZILL HENKE E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do STJ, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.

2. É possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia.

3. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sintetizado na seguinte ementa (fl. 109):

"ADMINISTRATIVO. SUS. FATOR DE CONVERSÃO. URV. PRESCRIÇÃO.

- Nos termos da súmula nº 85, do STJ, em se tratando de prestações de trato sucessivo, como é o caso dos autos, a prescrição atinge apenas as prestações devidas há mais de cinco anos anteriormente à propositura da ação, mas não o direito em si.

- A questão de ser ilegal o fator de conversão utilizado pela União Federal para o pagamento dos procedimentos realizados pelo SUS, bem como sua limitação temporal, está pacificada no Superior Tribunal de Justiça, não comportando mais controvérsia a respeito no sentido de caber o reajustamento dos valores dos procedimentos médicos em 9,56%.

- O pagamento do reajuste deve ficar limitado à data da publicação da Portaria GM/MS nº 1.230, de 14/10/1999, quando houve a reformulação da tabela, com reavaliação dos valores dos serviços médicos, não havendo mais falar em prejuízo."

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fl. 126).

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF/88, a ora agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 47, 267, VI, 295, III, e 535, I e II, do CPC, 1º do Decreto 20.910/32, 1º, IV, do Decreto 99.438/90, 15, §§ 1º e 5º, da Lei 8.880/94, 23, § 1º, da Lei 9.069/95, art. 6º, § 1º, da LICC, 964 e 1.009 do CC/1916, alegando, em síntese, que: (a) o acórdão regional é nulo por negativa de prestação jurisdicional; (b) houve prescrição do fundo de direito; (c) os contratos foram celebrados com base em norma específica (Decreto 99.438/90), que prevalece sobre as normas gerais que tratam dos critérios de conversão monetária em decorrência da instituição do Plano Real; (d) a Lei 8.880/94, ao instituir as medidas econômicas e financeiras que consubstanciaram o Plano Real, previu a possibilidade de acerto de índices diversos para a conversão monetária das obrigações pecuniárias de qualquer natureza, por meio de acordo entre as partes, de modo a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro; (e) a inflação embutida nos contratos assumidos antes da implantação do Plano Real demonstra que não houve violação de direitos nem prejuízo econômico aos conveniados, razão pela qual não subsiste interesse de agir; (f) possui



direito à compensação dos valores repassados a maior, sob pena de prejuízo aos cofres públicos e enriquecimento sem causa dos conveniados.

A inadmissão ao recurso especial fez-se à consideração de que: (a) não houve violação do art. 535, I e II, do CPC; (b) não houve prescrição do fundo de direito (Súmula 85/STJ); (c) o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça; (d) a análise do pedido de compensação depende do reexame de prova.

A agravante aduz, em suma, que: (a) a decisão agravada é nula porque adentrou o mérito recursal; (b) o aresto regional está assentado em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, devendo, por isso, ser admitido o recurso especial, sob pena de não-conhecimento do recurso extraordinário.

2. O agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade.

Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.

Destarte, revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação analógica do disposto na Súmula 182/STJ: "E inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES IMPROCEDENTES.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ. Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmite o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2004)

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 1º.2.2005)

"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão negatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.

- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no AgRg nos EDcl no Ag 708.734/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006)

Por fim, convém assinalar que "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados desta Corte no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

Vistos, etc.

O Estado do Rio Grande do Sul opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que determinou o fornecimento de medicamento, considerando viável o bloqueio de valores para tal finalidade.

Aduz ofensa ao art. 461, § 5º, do CPC.

Relatados, decido.

A matéria em apreço já foi analisada quando do julgamento dos EDcl no AG nº 645565/RS (DJ 13/06/2005), no qual registrei os seguintes argumentos:

"A decisão atacada não merece reforma. Mantenho-a pelos seus próprios fundamentos. Para tanto, mister se faz a sua transcrição, litteratim:

"Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que determinou o fornecimento de remédio à ora interessada, impondo multa diária para o caso de descumprimento de liminar.

Alega-se violação dos arts. 287 e 461, § 5º, do CPC. Relatados, decido.

O agravo de instrumento não merece provimento. Considere-se que o art. 287 do CPC, indicado como afrontado, não foi abordado, como suporte da decisão, em nenhum momento, no âmbito do aresto a quo. Não se opuseram embargos de declaração para tal fim. Para tanto, basta conferir o afirmado com a tese esposada no voto atacado. Esta colenda Corte Superior já se posicionou nessa linha: AgReg no AG nº 7239/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 06/05/1991.

Não há que se cogitar, pois, em prequestionamento se o acórdão não apreciou os dispositivos legais tidos como violados. Essa é a posição da augusta Corte Suprema: AG nº 104153-6/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, e AG nº 148138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão. Assim, o conhecimento do processado pela alínea "a" está obstado pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF (AG nº 8.832/SP, Rel. Min. Américo Luz; AG nº 8278/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter; e AG nº 13210/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

Com relação à matéria de fundo, a mesma já foi analisada quando do julgamento do AG nº 622662/RS, no qual registrei os seguintes argumentos:

"O agravo de instrumento não merece ser provido.

O despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fls. 46/47), litteratim:

"II - A insurgência não reúne condições de trânsito.

Isso porque há orientação pacífica da Corte Superior, com relação à imposição da multa diária, no mesmo sentido do aresto impugnado, conforme se constata dos seguinte julgados:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INADIMPLEMENTO. MULTA. FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DAS TURMAS INTEGRANTES DA 3ª SEÇÃO DESTA CORTE.

É entendimento pacífico das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte Superior ser possível ao Juízo da execução, ex officio ou a requerimento da parte, fixar multa cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de inadimplemento de obrigação de fazer, resultante de pagamento de benefício previdenciário Agravo regimental desprovido." (AGRESP 440686/RS; DJ 16/12/2002; PG 00378; Rel. Min. FELIX FISCHER; J. 07/11/2002; QUINTA TURMA)

'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. ART. 644 DO CPC. ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO. SUM. 7/STJ.

I - Em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao Juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, impor multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública. Precedentes.

II - Não se pode acoimar de desfundamentado o v. acórdão quanto aos critérios para a fixação do valor da multa, tendo em vista que o mesmo asseverou que o valor fixado, além de não se afigurar desmedido na espécie, foi fixado segundo o critério da razoabilidade, fundado no senso comum e no prudente arbítrio do juiz.

III - Ademais, a discussão em torno do valor da multa diária fixada ensinaria o reexame do sítio fático-probatório constante dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial (Súm. 7-STJ). Recurso não conhecido.'

(REsp. nº 451017/SP. Quinta Turma. Rel. Min. FELIX FISCHER. DJU de 04/11/2002, pág. 260)

'AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INADIMPLEMENTO. FAZENDA PÚBLICA. MULTA. FIXAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. VALOR. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Constitui entendimento unânime das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, ser possível a fixação pelo juiz, ex officio, de multa por inadimplemento de obrigação de fazer, ainda que se trate de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes.

2. Impossível, na via eleita, a aferição do valor fixado a título de multa, vez que tal pretensão demanda incursão à seara fática dos autos (Súmula nº7/STJ).

3. Agravo regimental improvido.'

(AGA 334301/SP. Sexta Turma. Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES. DJU de 18/12/200, pág. 286)

Quanto ao dissídio pretoriano suscitado, aplicável, in casu, o óbice da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbete nº 83, segundo a qual "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Por fim registra-se a impossibilidade de discussão em torno do prazo fixado para fornecimento dos medicamentos e do valor da multa, porquanto ensinaria o reexame do conjunto fático probatório constante dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7 STJ).

III. Em face o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.'

Corroboro as assertivas explanadas no despacho supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado."

O caso acima examinado é o mesmo do recurso em tela, merecendo ser aplicada a mesma conclusão, que ora faço.

Por tais razões, NEGO provimento ao Agravo."

Com relação à irresignação da parte agravante, não vislumbro qualquer novidade, em seu agravo regimental, modificadora dos fundamentos supra-referenciados, pelo que nada tenho a acrescentar.

Conforme acima esposado, inexistiu o necessário prequestionamento, quer explícito, quer implícito do art. 287 do CPC, tido por infringido.

De fato, como bem registrado, é pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

Por outro lado, restou consignado, de forma contundente, que o exame do recurso especial demandaria a análise de matéria fática, o que vai de encontro à Súmula nº 07/STJ.

Restou deveras consignado que a questão nodal acerca da verificação do prazo e do valor da multa constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional.

(...)

Houve, sim, enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas, sim, com a aplicação de entendimento diverso.

Registro, apenas, conforme bem discorrido na decisão que inadmitiu o recurso especial, para fins de esclarecimento, que o art. 461, § 5º, do CPC, ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, "determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou cousas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial" (destaquei), apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração.

No caso, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.

Por tais razões, acolho parcialmente os embargos apenas para fins de esclarecimentos."

A ementa do julgado acima restou assim espelhada:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO. PRAZO E VALOR DA MULTA. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. BLOQUEIO DE CONTAS PÚBLICAS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INCABIMENTO. ESCLARECIMENTOS.

1. (...)

3. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação do prazo e do valor da multa constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, conforme disposto na Súmula nº 07/STJ.

5. O art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, "determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou cousas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial" (destaquei), apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. No caso, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.

6. (...)

7. Embargos parcialmente acolhidos, apenas para fins de esclarecimento."

O caso acima examinado é o mesmo do recurso em tela, merecendo ser aplicada a mesma conclusão, que ora faço.

Sobre o assunto, registro mais o seguinte precedente:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SUS. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461 DO CPC.

I - A Constituição Federal excepcionou da exigência do precatório os créditos de natureza alimentícia, entre os quais incluem-se aqueles relacionados com a garantia da manutenção da vida, como os decorrentes do fornecimento de medicamentos pelo Estado.

II - É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitido, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos.

III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.”

(REsp nº 656838/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20/06/2005)

Por tais razões, NEGO provimento ao Agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 840413 - DF (2006/0262861-0)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO

AGRAVANTE : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE ICS

ADVOGADO : GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE E OUTRO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).

3. Recurso não-provido.

Vistos, etc.

A parte epígrafada opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão segundo o qual *“não se desincumbindo o apelante de comprovar que a substituição de livros contábeis não gera qualquer prejuízo, máxime quando há indícios de alteração dos dados financeiros, a procedência da dúvida é a medida mais adequada.”*

Aduz ofensa ao art. 109 da Lei nº 6.015/73.

Relatados, decidido.

O recurso em apelo não merece provimento.

O panorama formado no âmbito dos presentes autos revela que a análise do apelo exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reaprecie a prova neles depositada, conforme se vê das razões do acórdão a quo.

Tal convicção é porque a conclusão a que chegou o acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo especial as Súmulas nºs 279/STF e 07/STJ.

A comprovar tal afirmação, o próprio voto condutor do acórdão objurgado asseverou que (fls. 115/116):

“Não obstante a alegação do INSTITUTO de inexistência de qualquer prejuízo em face da substituição dos livros contábeis diários, entendendo que tal fato deveria ter sido provado nos autos.

Na impugnação apresentada às fls. 17/18, o apelante deixa claro que nos novos livros houve tão-somente a adequação do plano contábil, entretanto, o parecer técnico apresentado pelo Ministério Público às fls. 43/48 afirma que houve acréscimo no patrimônio total da entidade, o que levanta dúvidas quanto à ocorrência de prejuízos em caso de substituição dos livros.

Ressalte-se que o artigo 201 da Lei de Registros Públicos prevê, dentre os procedimentos da dúvida registrária, o requerimento de diligências pelas partes, não tendo o apelante se utilizado de tal prerrogativa para comprovar as suas alegações.

Além disso, o INSTITUTO afirma que a alteração do livro se deve ao atendimento de exigências legais relativas a entidades de fins filantrópicos todavia, como bem ressaltado pelo ilustre membro do Parquet à fl. 85, somente a partir do ano de 2000 estabeleceu-se que as pessoas jurídicas deveriam apresentar suas contas na forma do regime de competência, sendo certo os novos livros apresentados pelo apelante não possuem tal obrigatoriedade, eis que relativos ao ano de 1999.

Portanto, não tendo o apelante se desincumbido de comprovar a necessidade de alteração dos livros sem que isso pudesse gerar qualquer prejuízo, a procedência da dúvida registrária se impõe.”

E inadmissível a reapreciação da prova produzida, e esta se dá, diferenciando-se de sua valoração, *“quando se aprecia a conclusão que se extrai dos elementos probatórios”* (RTJ 81/964), ou quando se refere *“à força de convicção dos elementos probatórios, concretamente”* (RTJ 82/114). Nesse sentido: AGA nº 376333/MG (DJ 07/03/2002), REsp nº 296032/GO (DJ 20/05/2002), AGA nº 244722/SP (DJ 18/10/1999), REsp nº 2617/SP (RSTJ 17/398) e REsp nº 62020-1/SP (DJ 20/05/96).

Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ: *“a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”*.

Inquestionável a impossibilidade do exame do processado, por infringência à referida Súmula.

Por tais razões, amparado pela Súmula nº 07/STJ, NEGO provimento ao Agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.514 - SP (2006/0265203-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : GHETTO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS PRO-MOÇÕES EDIÇÕES MUSICAIS LTDA

ADVOGADO : NELSON KOIFMAN E OUTROS

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ROSANA

ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE MENDONÇA CHAGAS E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

A empresa epígrafada opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que entendeu cabível o ajuizamento de ação monitoria quando apresentados o contrato escrito, recibos de pagamentos antecipados e aditivo de contrato, com assinatura das ex-adversas, convencionando a transferência em virtude do mau tempo.

Alega ofensa aos arts. 515, § 3º, e 1.102a do CPC e dissenso pretoriano.

Relatados, decidido.

O agravo de instrumento em apelo, para fazer subir recurso especial, merece provimento. A matéria jurídica encartada nos dispositivos legais apontados foi devidamente debatida nos autos, assim como comprovado o dissenso pretoriano, pelo que há que se realizar uma melhor reflexão por parte desta Casa Julgadora.

Pelas fundamentações acima expostas, DOU provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial conexo.

Oficie-se ao Tribunal de origem.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.582 - SP (2006/0261728-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE S/A

ADVOGADO : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTROS

DECISÃO

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS REALIZADA PELO ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/98. ART. 110 DO CTN. ALTERAÇÃO DA DEFINIÇÃO DE DIREITO PRIVADO. EQUIPARAÇÃO DOS CONCEITOS DE FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO PRETÓRIO EXCELSO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE PROCESSUAL.

1. A Lei nº 9.718/98, ao ampliar a base de cálculo do PIS e da COFINS e criar novo conceito para o termo “faturamento”, para fins de incidência da COFINS, com o objetivo de abranger todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, invadiu a esfera da definição do direito privado, violando frontalmente o art. 110 do CTN.

2. As jurisprudências do STJ e do colendo STF seguem a linha de que faturamento equivale à receita bruta, resultado da venda de bens e serviços pela empresa. A base de cálculo da contribuição, exigida nos termos da LC nº 70/91 e delimitada pelo Direito Privado, não pode ser alterada por legislação ordinária (Lei nº 9.718/98), em razão do princípio da hierarquia das leis. Vastidão de precedentes desta Corte.

3. Com relação à Lei nº 9.718/98, o Pretório Excelso, ao julgar os RREE nºs 346084/PR, 357950/RS, 358273/RS e 390840/MG, asseitou que a noção de faturamento inscrita no art. 195, I, da CF/1988 (na redação anterior à EC nº 20/98) não autoriza a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelos contribuintes, não sendo possível a convalidação posterior de tal imposição, ainda que por força da promulgação da EC nº 20/98. Decidiu-se, naquela ocasião: a) declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; b) ser desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no art. 195, I, da Carta Magna.

4. Nesta esteira: REsp nºs 649115/DF, 650193/AM, 668478/SP, 674466/PE, 685204/MG, 687955/SP, 692983/SP, 693731/SP, 695341/SP, 695745/SP, 702820/SC, 709939/SP, 711551/SP, 718848/SP, 719349/SP, 719938/SP, 721084/SP, 721830/SP, 723392/SP, 724940/SP, 726994/SP, 727841/SP, 728943/SP, 733446/SP, 737459/SP, 739874/SP, 740374/SP, 741073/SP, 741110/SP, 743350/SP, 746448/SP, 747135/SP, 748037/SP, 749964/SP, 750786/SP, 750933/SP, 751057/SP, 751734/MG, 755300/SP, 791717/SP, todos julgados pela 1ª Turma em 04/04/2006, Relª Minª Denise Arruda.

5. Agravo conhecido com o provimento do recurso especial (art. 544, § 3º, do CPC e suporte no princípio da utilidade processual).

Vistos, etc.

A empresa epígrafada opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu Especial intentado contra acórdão que entendeu não haver inconstitucionalidade na alteração da base de cálculo das contribuições sociais, bem como na majoração da alíquota da COFINS instituída pela Lei nº 9.718/98.

Alega ofensa aos dispositivos legais apontados no Especial e dissenso pretoriano, pois a base de cálculo da contribuição, exigida nos termos da LC nº 70/91 e delimitada pelo Direito Privado, não poderia ter sido alterada por legislação ordinária, qual seja, a Lei nº 9.718/98.

Argumenta que a referida Lei (9.718/98) estendeu o conceito de faturamento, para fins de incidência da COFINS, para todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, incorrendo, assim, em contrariedade ao art. 110 do *Codex*. É inviável que uma lei complementar (LC nº 70/91) possa ser alterada por lei ordinária em razão do princípio da hierarquia das leis. Pretende, alfim, o não-recolhimento da contribuição à COFINS nos moldes exigidos pela Lei nº 9.718/98. Relatados, decidido.

O agravo de instrumento merece guarida. A respeito do tema em apelo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem enveredando na linha que abaixo registro:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. ARTIGO 110 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. BASE DE CÁLCULO DA COFINS. ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE DIREITO PRIVADO. FATURAMENTO EQUIVALENTE À RECEITA BRUTA COMO PRODUTO DAS VENDAS DE BENS E SERVIÇOS. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DESTA CORTE.

1. A Segunda Turma deste Tribunal reconheceu que a Lei nº 9.718/98 contrariou o artigo 110 do Código Tributário Nacional ao alargar o conceito de faturamento, para fins de incidência da COFINS, de modo a alcançar todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica.

2. Tanto o STF como este Tribunal entendem que faturamento é igual à receita bruta e vice-versa, considerando o resultado da venda de bens e serviços pela pessoa jurídica.

3. A Lei nº 9.718/98, ao dispor que faturamento corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, ampliou a definição de faturamento, pois agregou à base de cálculo do tributo receitas outras, além de bens e serviços, como, por exemplo as receitas financeiras, que não constam do rol de exclusões da lei.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.” (REsp nº 620352/RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/02/2005)

“RECURSO ESPECIAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - PIS E COFINS - LEI N. 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - CONCEITO DE FATURAMENTO E O ARTIGO 110 DO CTN - BASE DE CÁLCULO DA COFINS - ALTERAÇÃO DE CONCEITO DE DIREITO PRIVADO - FATURAMENTO EQUIVALE À RECEITA BRUTA COMO PRODUTO DAS VENDAS DE MERCADORIAS E SERVIÇOS.

- (...)

- Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça, o faturamento é sinônimo de receita bruta, sendo esta o resultado da venda de bens e serviços. A Lei n. 9.718/98, contudo, ampliou o conceito de faturamento ao equipará-lo à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, com as exclusões do § 2º do artigo 3º.

- A Lei n. 9.718/98, ao estender o conceito de faturamento, para fins de incidência da COFINS, para todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, incluiu outras receitas além daquelas advindas de vendas e serviços, circunstância a evidenciar afronta do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Precedentes da colenda 2ª Turma (REsp 501.628-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 24.05.2004; e REsp 617.642/PE, da relatoria deste Magistrado, j. em 03.08.2004).

- A Lei Complementar n. 70/91, que definiu a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza como a base de cálculo da COFINS, não é suscetível de alteração por meio de lei ordinária. Iterativos ensinamentos doutrinários.

- Recurso especial provido.” (REsp nº 645238/PR, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 13/12/2004)



“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEI N. 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - CONCEITO DE FATURAMENTO E O ARTIGO 110 DO CTN - BASE DE CÁLCULO DA COFINS - ALTERAÇÃO DE CONCEITO DE DIREITO PRIVADO - FATURAMENTO EQUIVALE À RECEITA BRUTA COMO PRODUTO DAS VENDAS DE MERCADORIAS E SERVIÇOS.

- Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça, o faturamento é sinônimo de receita bruta, sendo esta o resultado da venda de bens e serviços. A Lei n. 9.718/98, contudo, ampliou o conceito de faturamento ao equipará-lo à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, com as exclusões do § 2º do artigo 3º.

- A Lei n. 9.718/98, ao estender o conceito de faturamento, para fins de incidência da COFINS, para todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, incluiu outras receitas além daquelas advindas de vendas e serviços, circunstância a evidenciar afronta do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Precedente da colenda 2ª Turma (REsp 501.628-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 24/5/2004).

- A Lei Complementar n. 70/91, que definiu a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza como a base de cálculo da COFINS, não é suscetível de alteração por meio de lei ordinária. Iterativos ensinamentos doutrinários. Pelo que precede, com arrimo nos fundamentos acima, dou provimento ao presente agravo regimental. Em vista desse desate, dou provimento ao recurso especial.” (AGA nº 519749/RS, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 13/12/2004)

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. ARTIGO 110 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. BASE DE CÁLCULO DA COFINS. ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE DIREITO PRIVADO. FATURAMENTO EQUIVALENTE À RECEITA BRUTA COMO PRODUTO DAS VENDAS DE BENS E SERVIÇOS. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DESTA CORTE.

1. A Segunda Turma deste Tribunal reconheceu que a Lei nº 9.718/98 contrariou o artigo 110 do Código Tributário Nacional ao alargar o conceito de faturamento, para fins de incidência da COFINS, de modo a alcançar todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica.
2. Tanto o STF como este Tribunal entendem que faturamento é igual à receita bruta e vice-versa, considerando o resultado da venda de bens e serviços pela pessoa jurídica.

3. A Lei nº 9.718/98, ao dispor que faturamento corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, ampliou a definição de faturamento, pois agregou à base de cálculo do tributo receitas outras, além de bens e serviços, como, por exemplo as receitas financeiras, que não constam do rol de exclusões da lei.
4. Recurso especial provido.” (REsp nº 621808/SC, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/08/2004)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ERRO MATERIAL - PASEP - LEI 9.718/98 - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE FATURAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 110 DO CTN.

1. (...)
2. Julgado que tratou de COFINS e PIS quando a demanda versa sobre PASEP. Erro material que se corrige, esclarecendo-se, entretanto, que todas as considerações feitas também se aplicam ao PASEP na hipótese dos autos.
3. Por questão de economia processual, reexamina-se o recurso especial para alinhar o entendimento quanto ao mérito à jurisprudência mais recente da Segunda Turma.
4. A Lei 9.718/98, buscando tributar outras receitas além daquelas representativas da atividade operacional da empresa, criou novo conceito para o termo “faturamento”, afrontando, assim, o art. 110 do CTN.
5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial e conceder a segurança.” (EDcl no REsp nº 462790/PR, 2ª T., Relª Minª Eliana Calmon, DJ 16/08/2004)

“TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS - LEI 9.718/98 - RECURSO ESPECIAL: FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE FATURAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 110 DO CTN.

1. (...).
2. A Lei 9.718/98, buscando tributar outras receitas além daquelas representativas da atividade operacional da empresa, criou novo conceito para o termo “faturamento”, afrontando, assim, o art. 110 do CTN.
3. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.” (REsp nº 501628/SC, 2ª T., Relª Minª Eliana Calmon, DJ 24/05/2004)
Registre-se que o colendo STF, ao julgar o RE nº 150755/PE e a ADC nº 1-1/DF, equiparou os conceitos de receita bruta e faturamento para efeito de incidência da COFINS e do PIS, considerando o estatuído no DL nº 2.397/87.

De tudo quanto foi exposto, chega-se aos seguintes pontos conclusivos:

- a) a Lei nº 9.718/98, ao ampliar a base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como alterar o conceito de faturamento, para fins de incidência da COFINS, com o objetivo de abranger todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, violou frontalmente o art. 110 do CTN;
b) as jurisprudências desta Corte Superior e do colendo STF caminham no sentido de que faturamento equivale à receita bruta, resultado da venda de bens e serviços pela empresa;

c) a Lei 9.718/98, ao proceder as modificações referenciadas, criou novo conceito para o termo “faturamento”, invadindo, assim, a esfera da definição do direito privado;

d) a base de cálculo, exigida nos termos da LC nº 70/91 e delimitada pelo Direito Privado, não pode ser alterada por legislação ordinária (Lei nº 9.718/98). É inviável que uma lei complementar (LC nº 70/91) possa ser alterada por lei ordinária em razão do princípio da hierarquia das leis.

Por fim, a fortalecer o acima discorrido, registro que, com relação à Lei nº 9.718/98, o Pretório Excelso, ao julgar os RRE nºs 346084/PR, 357950/RS, 358273/RS e 390840/MG, assentou que a noção de faturamento inscrita no art. 195, I, da CF/1988 (na redação anterior à EC nº 20/98) não autoriza a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelos contribuintes, não sendo possível a convalidação posterior de tal imposição, ainda que por força da promulgação da EC nº 20/98.

Decidiu-se, naquela ocasião: a) declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; b) ser desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no art. 195, I, da Carta Magna.

Nesta esteira: REsp nºs 649115/DF, 650193/AM, 668478/SP, 674466/PE, 685204/MG, 687955/SP, 692983/SP, 693731/SP, 695341/SP, 695745/SP, 702820/SC, 709939SP, 711551/SP, 718848/SP, 719349/SP, 719938/SP, 721084/SP, 721830/SP, 723392/SP, 724940/SP, 726994/SP, 727841/SP, 728943/SP, 733446/SP, 737459/SP, 739874/SP, 740374/SP, 741073/SP, 741110/SP, 743350/SP, 746448/SP, 747135/SP, 748037/SP, 749964/SP, 750786/SP, 750933/SP, 751057/SP, 751734/MG, 755300/SP, 791717/SP, todos julgados pela 1ª Turma em 04/04/2006 (pendentes de publicação), da relatoria da eminente Minª Denise Arruda.

Por tais razões, conheço do agravo de instrumento e DOU provimento ao recurso especial (art. 544, § 3º, primeira parte, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC e suporte no princípio da utilidade processual) para, apenas, declarar indevida a cobrança da COFINS nos moldes exigidos pela Lei nº 9.718/98. A majoração da alíquota é devida, conforme decidiu o colendo STF.

Inversão dos ônus sucumbenciais, a serem arcados, integralmente, pela Fazenda Nacional.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(1824)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.613 - SP (2006/0267169-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : EDMAR KADOUR ANDRADE
ADVOGADO : FERNANDA FERREIRA ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO EMPREGADOR/PATROCINADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDA NA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE/BENEFICIÁRIO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial interposto em face de acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região que reconheceu a incidência de imposto de renda sobre o resgate das parcelas vertidas pelo patrocinador ao plano de previdência privada.

2. No que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, o atual entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei nº 7.713/88 (período de 01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições vertidas pelo participante/beneficiário.

3. Todavia, a parte do benefício que decorra de contribuições recolhidas pelo empregador ou patrocinador e, também, aquela proveniente de investimentos e lucros obtidos pela entidade estão sujeitas à incidência do imposto de renda, uma vez que não foram abrangidas pela isenção estabelecida na Lei nº 7.713/88. Portanto, incide imposto de renda sobre a parte das receitas referentes ao fundo de previdência privada que exceder os valores cujo ônus foi exclusivo do participante/beneficiário. Precedentes: EREsp nº 628.535/RS, desta relatoria, DJ de 27/11/2006; AgRg nos EREsp nº 608.357/PR; Rel.ª Min.ª Denise Arruda DJ de 23.10.2006.
4. Agravo de instrumento não-provido

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDMAR KADOUR ANDRADE contra decisão (fl. 13) que inadmitiu o processamento do recurso especial sob o fundamento de que o acórdão recorrido adotou entendimento consonante com a jurisprudência pacificada neste STJ no sentido de que não incide imposto de renda sobre resgate das contribuições vertidas a entidade de previdência privada, no período entre 01.01.89 e 31.12.1995, desde que decorrentes de ônus assumido pelo próprio contribuinte.

O acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a incidência de imposto de renda sobre o resgate das parcelas vertidas pelo patrocinador ao plano de previdência privada. Nas razões do presente recurso, o agravante alega que: "(...) Em considerando que o Benefício Diferido por Desligamento não se trata de contribuições mensais vertidas ao fundo pelo empregador, mas, sim, rateio parcial das reservas líquidas, tal quantia não se insere no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza. Nesse prisma, em se tratando de plano de previdência atípico, não se insere na generalidade desse segmento de mercado, muito menos se ajusta à novel orientação jurisprudencial desse Egrégio Superior de Justiça" (fl. 6).

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada.

A União apresentou contraminuta às fls. 94/101.

Relatados, decido.

A decisão agravada não merece reforma, pois o acórdão recorrido, verdadeiramente, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte.

Com efeito, no que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, o atual entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei nº 7.713/88 (vigência no período de 01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições realizadas pelo participante/beneficiário.

Todavia, a parte do benefício que decorra de contribuições recolhidas pelo empregador ou patrocinador e, também, aquela proveniente de investimentos e lucros obtidos pela entidade de previdência privada estão sujeitas à incidência do imposto de renda, uma vez que não foram abrangidas pela isenção estabelecida na Lei nº 7.713/88.

Portanto, incide imposto de renda sobre a parte das receitas referentes ao fundo de previdência privada que exceder os valores cujo ônus foi exclusivo do participante/beneficiário.

A questão restou pacificada no âmbito da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 628.535/RS, de minha relatoria, publicado no DJ de 27/11/2006, com a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO PATROCINADOR/INSTITUIDOR/EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDA NA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE AOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AJUIZADOS PELA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS.

1. Cuida-se de embargos de divergência apresentados pela Fazenda Nacional, sob o argumento de divergência pretoriana, no que se refere ao valor de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada que pode ser objeto de tributação pelo imposto de renda, uma vez que o acórdão embargado (pronunciado pela 2ª Turma desta Corte) dispôs que, recolhidas as contribuições (1/3 dos participantes e 2/3 do empregador), não há como identificar diferença ou percentual para incidência de imposto, sob pena de se realizar bitributação, enquanto que o julgado paradigma (pronunciado pela 1ª Seção, nos Eresp 380.011/RS, DJ 02/05/2005, Rel. Min. Teori Zavascki), na mesma situação, aplicou entendimento diverso, segundo o qual, sendo o patrimônio das entidades fechadas de previdência privada formado, também, por contribuições recolhidas pelo patrocinador/instituidor e por resultados superavitários de suas operações (e não apenas pelas quantias recolhidas pelos participantes), se a importância que couber por rateio a cada participante for superior ao das respectivas contribuições, o excesso constitui acréscimo patrimonial e, como tal, valor tributável pelo imposto de renda.

2. Com efeito, no que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, o atual entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei 7.713/88 (período de 01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições realizadas pelo participante/beneficiário.

3. Todavia, a importância que é paga aos participantes, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram do beneficiado, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88. Precedentes: Resp 865.013/RN, DJ 25/09/2006, Rel. Min. Castro Meira; Eresp 621.348/DF, DJ 11/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Edcl no Eresp 703.343/DF, DJ 02/10/2006, de minha relatoria.

4. Embargos de divergência providos, para o fim de que, uniformizando o tratamento legal aplicado ao tema, seja reconhecido que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiado/participante."

Nesse mesmo sentido, colaciono outros precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RATEIO DE PATRIMÔNIO. VALORES EXCEDENTES À CONTRIBUIÇÃO DO PARTICIPANTE. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO E DE AMBAS AS TURMAS QUE A COMPÕEM. INADMISSÃO DOS EMBARGOS. SÚMULA 168/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Primeira Seção firmou o entendimento de que, em relação às verbas recebidas em virtude do rateio do patrimônio de entidade de previdência privada em regime de liquidação extrajudicial, somente não há incidência do Imposto de Renda sobre o resgate de valores decorrentes das contribuições efetuadas pelo participante sob a égide da Lei 7.713/88. Quanto aos montantes pagos pelo empregador e aos ganhos provenientes de investimentos e lucros da entidade, é perfeitamente regular a exigência do tributo. Portanto, há incidência do Imposto de Renda sobre a parte das receitas referentes ao fundo de previdência privada que exceder os valores cujo ônus foi exclusivo do participante.

2. Estando o acórdão objeto dos embargos de divergência em consonância com a orientação desta Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem, correta é a aplicação da Súmula 168/STJ. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EREsp nº 608.357/PR; Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, 1ª Seção, DJ de 23.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. (...)

6. A Primeira Seção, ao fundamento de que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiário, afastou a tributação pelo IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições por ele custeadas no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88. EREsp 621.348/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 12.12.05.

7. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.

8. Recurso especial provido em parte." (Resp nº 865.013/RN, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25/09/2006)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.250/95. NÃO-INCIDÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento e o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação que, só muito excepcionalmente, é admitida.

II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, argumentando que quanto à incidência do imposto de renda sobre verbas auferidas a título de complementação de aposentadoria a entidades de previdência privada, esta Corte tem examinado a questão à luz das Leis nºs 7.713/88 e 9.250/95, concluindo o seguinte: se questionada a incidência do imposto de renda sobre o resgate ou recebimento do benefício quando as contribuições à entidade de previdência privada foram recolhidas na vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88, porque o tributo já foi descontado na fonte.

III - Os resgates e benefícios decorrentes de contribuições vertidas pelo empregador ou patrocinador e aqueles oriundos de aplicações e investimentos efetuados pela própria instituição não estão imunes ao imposto de renda, configurando inequívoco acréscimo patrimonial aos associados por ocasião do rateio. Precedentes: AgRg nos EDcl no Resp nº 638.895/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/10/2005 e AgRg no AgRg no REsp nº 608.357/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 05/12/2005.

IV - No caso, pretende o embargante "a isenção ou a não incidência do Imposto de Renda sobre a totalidade do complemento dos proventos de aposentadoria paga pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI ao Autor, bem como a condenação da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL na restituição do valor equivalente ao somatório de todas as importâncias descontadas a título de Imposto de Renda Retido na Fonte em folha de pagamento do Autor desde FEVEREIRO DE 1994, acrescido de juros, juros de mora de 12% ao ano e correção monetária, e no pagamento de honorários advocatícios e demais ônus sucumbenciais" (fls. 13/14), o que não é possível.

V - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp nº 792.843/RS; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 05.10.2006) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1825)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.895 - RJ (2006/0266179-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FRANCISCO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : ORLANDO VIANNA JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MÁRCIA VIEIRA MARX ANDRADE E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRÂNSITO. MULTA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 127/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sintetizado na seguinte ementa (fl. 23):

"Administrativo e Processual Civil. Recurso de terceiro que não integra a relação processual. Possibilidade. Revelia. Fazenda Pública. Controvérsia. Vistoria de veículo. Existência de multas não pagas. Falta de alegação de ausência de notificação como fundamento do pedido. Apesar de o apelante não fazer parte da relação processual, conhece-se do seu recurso em razão do interesse jurídico na reforma do julgado. Ainda que exista controvérsia da aplicabilidade ou não da revelia sendo a Fazenda Pública ré, a mesma faz presumirem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, mas não o direito. Deixando o autor de invocar na inicial a ausência de notificação como fundamento do pedido, não há como se proceder a liberação do veículo apreendido sem o pagamento das multas aplicadas. Apelação provida."

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fl. 33).

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/88, o ora agravante aponta violação do art. 535, II, do CPC, alegando, em síntese, que o arresto local é nulo por negativa de prestação jurisdicional, pois não se manifestou sobre *"a tese de que a Fazenda dispõe do processo executivo previsto na Lei 6.830/80"* para cobrar multas de trânsito (fl. 40).

A inadmissão ao recurso especial fez-se à consideração de que os embargos de declaração não foram ofertados para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, mas tão-somente para obter efeitos infringentes.

O agravante aduz, em suma, que: (a) a decisão agravada é nula porque adentrou o mérito do recurso; (b) incide no caso a Súmula 127/STJ.

2. A decisão agravada não merece reforma.

O Tribunal de Justiça, com base nos fatos e provas, decidiu que o agravante foi regularmente notificado das multas de trânsito, e sequer argüiu, na petição inicial, a ausência de notificação como causa de pedir (fl. 27/28). É inaplicável, por conseguinte, a Súmula 127/STJ. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é legítimo condicionar a renovação da licença de veículo ao prévio pagamento de multas e encargos incidentes (Lei 9.503/97, art. 131, § 2º), desde que o infrator tenha sido regularmente notificado, como ocorreu na hipótese.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DA MULTA. COMANDO DO ART. 131, § 2º, DO CTB.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. 'O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas' (art. 131, § 2º, do CTB).

3. Afastada a aplicação da Súmula 127/STJ, pois não há, no caso, qualquer referência acerca da existência de irregularidade na cobrança das penalidades. Precedente: REsp 664689/RJ, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20.06.2005.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp 677.307/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006)

Nesse contexto, não resta resta caracterizada a violação do art. 535, II, do CPC, porquanto o Tribunal de Justiça, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.

O reconhecimento da violação do art. 535, II, do CPC, nesta Corte, pressupõe, necessariamente, o concurso de três requisitos: (1º) a concreta existência de omissão no acórdão embargado; (2º) o não-suprimento do vício pelo Tribunal, ainda que provocado; (3º) alegação, pelo recorrente especial, da contrariedade ao dispositivo. Logo, o mero julgamento contrário ao interesse do recorrente não caracteriza tal ofensa.

Sabe-se, ainda, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Nesse sentido: REsp 400.385/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 23.10.2006; REsp 824.289/TO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.10.2006; AgRg no REsp 841.576/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.10.2006; REsp 837.880/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 11.9.2006; REsp 687.843/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.8.2006.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1826)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.931 - SE (2006/0258039-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS E OUTROS
AGRAVADO : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : EDSON ULISSES DE MELO E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. HORAS-EXTRAS TRABALHADAS (IHT). NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. SÚMULAS NºS 125 E 136/STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Agravo de instrumento oposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que entendeu pela não-incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias (horas-extras trabalhadas).

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).

3. A indenização especial, o 13º salário, as férias, o abono pecuniário não gozados, assim como a indenização de horas trabalhadas (IHT), não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos.

4. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Agravo não-provido.

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que entendeu pela não-incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias (horas-extras trabalhadas).

Alega ofensa a dispositivos legais e dissenso pretoriano. Relatos, decidido.

A priori, transcrevo o enunciado do art. 43 do CTN:

"O imposto de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I. de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II. de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior".

O cerne da lide é sobre a natureza jurídica das verbas percebidas pelo trabalhador; a fim de estabelecer se sobre elas deverá incidir o Imposto de Renda. Neste sentido, doutrina Roque A. Carrazza:

"Não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão-somente, os acréscimos patrimoniais, isto é, "a aquisição de disponibilidade de riqueza nova", como averbava, com precisão, Rubens Gomes de Souza.

Tudo que não tipificar ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153, III, da CF.

É o caso das indenizações. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos". (IR-Indenização-in RDT 52/90).

Noutra correlação, assim discorre o renomado autor suscitado:

"Mas afinal, que significa a expressão 'renda e proventos de qualquer natureza'? Ou, por outro giro verbal: será que qualquer importância recebida, seja a que título for, pode ser alcançada pelo IR? Entendemos que não. Evidentemente o art. 153, III, da Lei Maior, não deu ao legislador ordinário da União liberdade para tributar o que lhe aprouver. Pelo contrário, conferiu-lhe, apenas, o direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza, observados os princípios constitucionais que militam em favor dos contribuintes. Melhor esclarecendo, o IR só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial experimentado durante certo período. Logo, não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão somente, os 'acréscimos patrimoniais', isto é, 'a aquisição de disponibilidade de riqueza nova', como averbava, com precisão, Rúbens Gomes de Souza. Tudo que tipificar 'ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153."

(...)

"Em suma, por não revelar uma 'riqueza nova' ou 'acréscimo de



patrimônio', o recebimento de pecúnia, pelo servidor público, das férias e licenças-prêmios vencidas e não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, não tem o condão de sujeitá-lo ao tributo em questão. Eventual lei federal que mande tributar tais pagamentos (decorrentes de indenização) será inconstitucional. Nem se alegue que, através do mecanismo das ficções, presunções e equiparações, o legislador federal pode transformar indenizações em rendimentos tributáveis... Em suma, lei federal alguma pode validamente 'equiparar' o recebimento de uma indenização (como, por exemplo, da indenização por férias não gozadas e licenças-prêmios vencidas e não gozadas, por necessidade de serviço) à obtenção de renda ou de provento.

Descabe, pois, a incidência do IR sobre as férias indenizadas, como assentou esta egrégia Corte: *“O pagamento em dinheiro das férias não gozadas, porque indeferidas por necessidade de serviço, não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e também não representa acréscimo patrimonial, não restando, portanto, sujeitas à incidência de Imposto de Renda”* (STJ, 1ª Turma, REsp. nº 36.050-1-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 29/11/93).

A indenização especial, as férias e o abono pecuniário de férias não gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos impositíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. Depreende-se do caso, que o objetivo é oferecer ao trabalhador uma espécie de ajuda de custo. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza, como se verifica do art. 43 do CTN.

Ocorre que a referida indenização não é renda nem pode ser tida como proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial. Esse entendimento está fortalecido com suporte nas Súmulas nºs 125 e 136, editadas por esta distinta Casa, as quais enterram a pretensão da recorrida, *litteratim*:

SÚMULA Nº 125: “O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.”

SÚMULA Nº 136: “O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.”

Este é o entendimento pacífico desta Corte, conforme, dentre tantas, as ementas a seguir:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. É correto o entendimento manifestado nos autos de que 'a hora-extra, de regra, possui natureza salarial, pois se trata de complementação vencimental ...'.
2. Não menos correta, também, a conclusão de que quando o pagamento, embora feito a título de hora-extra, consagra verba indenizatória, não sofre a incidência de imposto de renda.
3. Situação fática em que o empregado recebe valores de caráter indenizatório por não lhe ter sido possível gozar repouso remunerado, por interesse do empregador.
4. Declaração da empresa atestando que pagou, legalmente, indenização. Caracterização deste panorama sem vício a maculá-la.

5. Recurso provido.” (REsp nº 584182/RN, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão, Min JOSÉ DELGADO, DJ de 30/08/2004)

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO.

- As indenizações trabalhistas que o trabalhador pode exigir em juízo não estão sujeitas ao imposto de renda.

- Recurso especial não conhecido.” (REsp nº 136468/CE, 2ª Turma, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, Rel. p/ Acórdão, Min. ARI PAR-GENDLER, DJ de 30/03/1998)

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS - IHT. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. As verbas indenizatórias não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ.
2. Consignado pelo Eg. Tribunal a quo que o pagamento feito a título de hora-extra correspondeu ao pagamento de verba indenizatória (indenização de horas trabalhadas paga pela Petrobrás), não incidirá, na hipótese, imposto de renda (Precedentes da Primeira e Segunda Turmas - REsp 584.182/RN e REsp 656.409/RN)

3. 'É correto o entendimento manifestado nos autos de que 'a hora-extra, de regra, possui natureza salarial, pois se trata de complementação vencimental ...'. Não menos correta, também, a conclusão de que quando o pagamento, embora feito a título de hora-extra, consagra verba indenizatória, não sofre a incidência de imposto de renda.' (REsp nº 584.182/RN)

4. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).” (REsp nº 663413/RN, 1ª Turma, decisão monocrática, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 27/10/2004)

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS - IHT. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. As verbas indenizatórias não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ.
2. Consignado pelo Eg. Tribunal a quo que o pagamento feito a título de hora-extra correspondeu ao pagamento de verba indenizatória (indenização de horas trabalhadas paga pela Petrobrás), não incidirá, na hipótese, imposto de renda (Precedentes da Primeira e Segunda Turmas - REsp 584.182/RN e REsp 656.409/RN).
3. 'É correto o entendimento manifestado nos autos de que 'a hora-extra, de regra, possui natureza salarial, pois se trata de complementação vencimental ...'. Não menos correta, também, a conclusão de que quando o pagamento, embora feito a título de hora-extra, consagra verba indenizatória, não sofre a incidência de imposto de renda.' (REsp nº 584.182/RN)

4. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).” (REsp nº 661080/RN, 1ª Turma, decisão singular, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 27/10/2004)

Assim, pacificado o assunto no seio jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não havendo mais dissídio a respeito da matéria, não se cabe permitir o provimento do recurso.

Por tais razões, NEGO provimento ao Agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(1827)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.004 - SP (2006/0257775-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ROSANGELA FELIPE DAL PICOLO E OUTROS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO. FORMA DE CÁLCULO. PERÍODO ANTERIOR A 1993. LEI 8.212/91. ILEGALIDADE DO DISPOSTO NO ART. 37, § 7º, DO DECRETO 612/92 (E ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES). INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DA REMUNERAÇÃO. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.620/93. TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Esta Corte de Justiça pacificou orientação no sentido de ser descabido e ilegal que o cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina se dê em separado, conforme previsto no art. 37, § 7º, do Decreto 612/92. Isso porque o referido decreto extrapolou seu limite regulamentar em relação ao art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91, o qual determina a incidência de contribuição previdenciária sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive o 13º salário.

2. Com o advento da Lei 8.620, de 5 de janeiro de 1993, a tributação em separado da gratificação natalina encontrou amparo legal, desse modo, é correta a aplicação da referida forma de tributação no intervalo de dezembro de 1994 a dezembro de 1998.

3. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, dar provimento ao recurso especial (arts. 544, § 3º e 557, § 1º-A, do CPC).

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo TRF da 3ª Região, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO - NATUREZA SALARIAL - EXISTÊNCIA DE APENAS UM SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO MÊS DE DEZEMBRO.

1. A gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, sendo devida quando do pagamento da última parcela; ou seja, no pagamento de dezembro, recebe o empregado o décimo-segundo e décimo-terceiro salários, devendo incidir a contribuição sobre o total auferido.

2. - A correção monetária far-se-á da data do pagamento indevido, devendo ser utilizados os índices previstos no Provimento nº 26/2001 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª região e Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, excluindo-se índices relativos a expurgos inflacionários.

3. - Com relação aos juros de mora, também deve ser aplicada a Taxa Selic, porém, muito embora o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 determine sua aplicação a partir do pagamento indevido, este diploma não tem o condão de se sobrepôr ao que fora previsto no artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional, dado que a Lei nº 5.172/66 tem natureza de lei complementar, devendo, por conseguinte, prevalecer o trânsito em julgado como marco inicial dos juros moratórios

4. Recurso a que se dá parcial provimento.” (fl. 79)

Nas razões de recurso especial, a autarquia federal aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 7º, § 2º, da Lei 8.620/93, alegando que o referido dispositivo determina a cobrança em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário e a remuneração do mês de dezembro.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

No agravo de instrumento, o agravante, em suma, impugna os fundamentos da decisão agravada e reitera as mesmas razões constantes do recurso especial

É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, com base nos arts. 544, § 3º, e 557, § 1º-A, do CPC, passa-se à análise do próprio recurso especial.

3. A controvérsia cinge-se à análise da sistemática de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário.

O § 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, dispõe:

“Art. 28. Entende-se por salário de contribuição:

(...)

§ 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra salário de contribuição, exceto para cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.”

Por sua vez, o § 7º do art. 37 do Decreto 612, de 21 de julho de 1992, menciona:

“Art. 37. A gratificação natalina - décimo terceiro salário integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento do crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho.

§ 7º. A contribuição de que trata o § 6º incidirá sobre o valor bruto de gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da Tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS.”

Vê-se, pois, que a lei em apreço determina que a contribuição deve incidir sobre o total da remuneração recebida no mês de dezembro, enquanto o decreto (e suas alterações: Decretos 2.173/97 e 3.048/99) dispõe que a dita contribuição deve ser calculada em separado.

Ocorre que, se assim previu a lei, não pode o Decreto 612/92, sob pena de ultrapassar os limites do poder regulamentar, determinar a incidência em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mediante a aplicação das alíquotas previstas na tabela a que se refere o art. 22 do mencionado decreto. Sob esse prisma, é de ser lembrada a lição de Hely Lopes Meirelles:

“Como ato administrativo, o decreto está sempre em situação inferior à da lei e, por isso mesmo, não a pode contrariar. O decreto geral tem, entretanto, a mesma normatividade da lei, desde que não ultrapasse a alçada regulamentar de que dispõe o Executivo” (in **Direito Administrativo Brasileiro**, 26ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 171)

Com efeito, esta Corte de Justiça pacificou orientação no sentido de ser descabido e ilegal que o cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina se dê em separado, conforme previsto no art. 37, § 7º, do Decreto 612/92. Isso porque o referido decreto extrapolou seu limite regulamentar em relação ao art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91, o qual determina a incidência de contribuição previdenciária sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive o 13º salário. A propósito: REsp 759.404/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.11.2005; REsp 572.251/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 13.6.2005; REsp 671.146/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.4.2005; REsp 329.123/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.10.2003; REsp 357.345/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003; REsp 637.089/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.8.2004; REsp 133.857/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 5.4.1999.

Todavia, com o advento da Lei 8.620, de 5 de janeiro de 1993, a tributação em separado da gratificação natalina encontrou amparo legal. Senão vejamos:

“Art. 7º. O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.

§ 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Desse modo, a partir de janeiro de 1993, passou a ser devida a incidência das alíquotas em separado sobre o 13º salário.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. EXTENSÃO DE DECRETO REGULAMENTADOR. LEI. N.º 8.212/91. DECRETO N.º 612/92. LEI N.º 8.620/93.

1. No período anterior à Lei n.º 8.620/93, o Decreto n.º 612/92 (art. 37, § 7º), ao regulamentar o art. 28, § 7º, da Lei n.º 8.212/91, extrapolou sua competência ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deva ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela de alíquotas prevista para os salários-de-contribuição. Precedentes.

2. Entretanto, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ser exigível, nos termos do art. 7º, § 2º da Lei n.º 8.620/93.

3. Recurso especial provido.” (REsp 853.409/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.8.2006)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

2. Segundo entendimento do STJ, era indevida, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a situação foi alterada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. Precedentes: EDcl no REsp 726213, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.09.2005; REsp 572251, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 13.06.2005. REsp 329123, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 28.10.2003.

3. Assim, a contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. No particular, a Lei 8.630/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício. São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.” (REsp 813.215/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006)

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CÁLCULO EM SEPARADO. SELIC.

1. Mostra-se ilegal o recolhimento da contribuição previdenciária mediante a aplicação em separado da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição antes do advento da Lei n. 8.620/1993, tendo em vista que os decretos regulamentadores da Lei n. 8.212/1991 extrapolaram os limites de sua competência regulamentar ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deveria ser calculada em separado.

(...)

3. Recurso especial parcialmente provido.” (REsp 365.610/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.5.2006)

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). LEI Nº 8.620/93. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão com posição no sentido de que, com a edição da Lei nº 8.620/93, é possível o cálculo em separado da contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário.

2. O pleito autoral é pela busca do provimento jurisdicional para que seja reconhecida a ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina (13º Salário), com cobrança em separado da parcela previdenciária atinente ao salário de dezembro, a partir do ano de 1994.

3. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que: 'O Decreto nº 612/92, art. 35, § 7º, ao regulamentar o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91 extrapolou em sua competência regulamentadora ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição veiculada pelo art. 22 da mesma lei. Precedentes.' (REsp nº 329123/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/10/2003).

4. A partir da edição da Lei nº 8.620/93, período em que está compreendido o pedido vestibular, foi conferida previsão legal admitindo a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário.

5. Precedentes: REsp nº 415604/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16/11/2004, REsp 661935/PR, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ de 28/02/2005, REsp 780141/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18/10/2005.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.” (REsp 788.479/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.2.2006)

No caso dos autos, na origem, os ora recorridos pleiteavam a repetição de indébito tributário referente ao período de dezembro/94 à dezembro/98, dos valores relativos à tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário (fl. 16). Nos termos da jurisprudência desta Corte, no mês de dezembro de 1992 era indevida a incidência de tributação em separado (Decreto 612/92, art. 37, § 7º, que regulamentou o art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91). Após o advento da Lei 8.620/93, passou a ser admitida a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Desse modo, é correta a aplicação da tributação em separado, no período referente à de dezembro/94 a dezembro/98, devendo, portanto, ser reformado o acórdão.

4. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 544, § 3º, e 557, § 1º-A, do CPC, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1828)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.123 - RS (2006/0266802-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : IVO OSCAR WEBER
ADVOGADO : ENNIO ALBERTO PINTO DE MORAIS E OUTROS
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

3. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).

4. Recurso não-provido.

Vistos, etc.

O autor epigrafado opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão segundo o qual “a prova produzida no curso dos embargos demonstrou que não são devidos valores à parte exequente, porque os mesmos já foram pagos”.

Aduz-se ofensa aos arts. 333 e 359 do CDC. Relatados, decido.

O agravo não merece provimento. O(s) dispositivo(s) legal(is) indicado(s) por afrontado(s) não foi(ram) abordado(s), como suporte da decisão, em momento algum, no aresto a quo. Não se opuseram embargos de declaração para tal fim. Para tanto, basta conferir o afirmado com a tese esposada no voto atacado. Esta colenda Corte já se posicionou nessa linha: AgReg no AG nº 7239/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 06/05/1991. Não há que se cogitar em prequestionamento se o acórdão não apreciou os dispositivos legais tidos como violados. Esta é a posição do colendo STF: AG nº 104153-6/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, e AG nº 148138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão. Assim, o conhecimento do apelo pela alínea “a” está obstado pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF (AG nº 8.832/SP, Rel. Min. Américo Luz; AG nº 8278/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter; e AG nº 13210/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

Por outro lado, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos. Tal convicção a tenho porque a conclusão a que chegou o acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo as Súmulas nºs 279/STF e 07/STJ. De fato, torna-se inadmissível a reapreciação da prova produzida no processado, e esta se dá, diferenciando-se de sua valoração, “quando se aprecia a conclusão que se extrai dos elementos probatórios” (RTJ 81/964), ou quando se refere “à força de convicção dos elementos probatórios, concretamente” (RTJ 82/114), situação esta perfeitamente adequada ao caso, tornando inviável o recurso. A respeito, os seguintes julgados: REsp nº 2617/SP, RSTJ 17/398, REsp nº 62020-1/SP, DJ de 20/05/1996, e REsp nº 37295-0/SP, DJ de 29/03/9194. Na via Especial, não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Por tais razões, amparado nas Súmulas nºs 282 e 356/STF e 07/STJ, NEGOU provimento ao agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1829)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.305 - SP (2006/0269257-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : LITOCOMP GRÁFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO : CARLOS PEDROZA DE ANDRADE
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIELLA ROMAN DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

3. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).

4. Recurso não-provido.

Vistos, etc.

A empresa epigrafada opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que entendeu cabível a recusa do bem oferecido à penhora.

Aduz-se ofensa ao art. 620 do CDC. Relatados, decido.

O agravo não merece provimento. O(s) dispositivo(s) legal(is) indicado(s) por afrontado(s) não foi(ram) abordado(s), como suporte da decisão, em momento algum, no aresto a quo. Não se opuseram embargos de declaração para tal fim. Para tanto, basta conferir o afirmado com a tese esposada no voto atacado. Esta colenda Corte já se posicionou nessa linha: AgReg no AG nº 7239/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 06/05/1991. Não há que se cogitar em prequestionamento se o acórdão não apreciou os dispositivos legais tidos como violados. Esta é a posição do colendo STF: AG nº 104153-6/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, e AG nº 148138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão. Assim, o conhecimento do apelo pela alínea “a” está obstado pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF (AG nº 8.832/SP, Rel. Min. Américo Luz; AG nº 8278/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter; e AG nº 13210/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

Por outro lado, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos. Tal convicção a tenho porque a conclusão a que chegou o acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo as Súmulas nºs 279/STF e 07/STJ. De fato, torna-se inadmissível a reapreciação da prova produzida no processado, e esta se dá, diferenciando-se de sua valoração, “quando se aprecia a conclusão que se extrai dos elementos probatórios” (RTJ 81/964), ou quando se refere “à força de convicção dos elementos probatórios, concretamente” (RTJ 82/114), situação esta perfeitamente adequada ao caso, tornando inviável o recurso. A respeito, os seguintes julgados: REsp nº 2617/SP, RSTJ 17/398, REsp nº 62020-1/SP, DJ de 20/05/1996, e REsp nº 37295-0/SP, DJ de 29/03/9194. Na via Especial, não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Por tais razões, amparado nas Súmulas nºs 282 e 356/STF e 07/STJ, NEGOU provimento ao agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1830)
RECURSO ESPECIAL Nº 841.421 - MA (2006/0086195-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ HENRIQUE CABRAL COARACY
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BEZERRA COARACY E OUTROS

DESPACHO

A ora recorrido JOSÉ HENRIQUE CABRAL COARACY requereu por meio de fax a juntada aos autos do memorial de fls. 529/541. Entretanto, consoante certidão de fls. 543, até a presente data, não houve protocolo da petição original referente ao fac-símile. Intime-se a ora recorrida para que regularize a presente situação processual.

Brasília (DF), 31 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1831)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.480 - RS (2006/0259848-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO : B B DE S (MENOR)
REPR.POR : J S B
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. BLOQUEIO DE CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo de instrumento interposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. O art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, “determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial” (destaquei), apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. No caso, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas. Precedentes.

3. Agravo não-provido.



Vistos, etc.
O Estado do Rio Grande do Sul opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que determinou o fornecimento de medicamento, considerando viável o bloqueio de valores para tal finalidade. Aduz ofensa ao art. 461, § 5º, do CPC. Relatados, decidido.

A matéria em apreço já foi analisada quando do julgamento dos EDcl no AG nº 645565/RS (DJ 13/06/2005), no qual registrei os seguintes argumentos:

“A decisão atacada não merece reforma. Mantenho-a pelos seus próprios fundamentos. Para tanto, mister se faz a sua transcrição, litteratim:

“Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que determinou o fornecimento de remédio à ora interessada, impondo multa diária para o caso de descumprimento de liminar.

Alega-se violação dos arts. 287 e 461, § 5º, do CPC. Relatados, decidido.

O agravo de instrumento não merece provimento. Considere-se que o art. 287 do CPC, indicado como afrontado, não foi abordado, como suporte da decisão, em nenhum momento, no âmbito do aresto a quo. Não se opuseram embargos de declaração para tal fim. Para tanto, basta conferir o afirmado com a tese esposada no voto atacado. Esta colenda Corte Superior já se posicionou nessa linha: AgReg no AG nº 7239/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 06/05/1991.

Não há que se cogitar, pois, em prequestionamento se o acórdão não apreciou os dispositivos legais tidos como violados. Essa é a posição da augusta Corte Suprema: AG nº 104153-6/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, e AG nº 148138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão. Assim, o conhecimento do processado pela alínea “a” está obstado pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF (AG nº 8.832/SP, Rel. Min. Américo Luz; AG nº 8278/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter; e AG nº 13210/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

Com relação à matéria de fundo, a mesma já foi analisada quando do julgamento do AG nº 622662/RS, no qual registrei os seguintes argumentos:

“O agravo de instrumento não merece ser provido.

O despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fls. 46/47), litteratim:

‘II - A insurgência não reúne condições de trânsito.

Isso porque há orientação pacífica da Corte Superior, com relação à imposição da multa diária, no mesmo sentido do aresto impugnado, conforme se constata dos seguinte julgados:

‘AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INADIMPLEMENTO. MULTA. FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DAS TURMAS INTEGRANTES DA 3ª SEÇÃO DESTA CORTE.

É entendimento pacífico das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte Superior ser possível ao Juízo da execução, ex officio ou a requerimento da parte, fixar multa cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de inadimplemento de obrigação de fazer, resultante de pagamento de benefício previdenciário. Agravo regimental desprovido.” (AGRESP 440686/RS; DJ 16/12/2002; PG 00378; Rel. Min. FELIX FISCHER; J. 07/11/2002; QUINTA TURMA)

‘PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. ART. 644 DO CPC. ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO. SÚM. 7/STJ.

I - Em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao Juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, impor multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública. Precedentes.

II - Não se pode acoimar de desfundamentado o v. acórdão quanto aos critérios para a fixação do valor da multa, tendo em vista que o mesmo asseverou que o valor fixado, além de não se afigurar desmedido na espécie, foi fixado segundo o critério da razoabilidade, fundado no senso comum e no prudente arbítrio do juiz.

III - Ademais, a discussão em torno do valor da multa diária fixada ensinaria o reexame do sítio fático-probatório constante dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial (Súm. 7-STJ). Recurso não conhecido.’

(REsp. nº 451017/SP. Quinta Turma. Rel. Min. FELIX FISCHER. DJU de 04/11/2002, pág. 260)

‘AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INADIMPLEMENTO. FAZENDA PÚBLICA. MULTA. FIXAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. VALOR. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Constitui entendimento unânime das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, ser possível a fixação pelo juiz, ex officio, de multa por inadimplemento de obrigação de fazer, ainda que se trate de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes.

2. Impossível, na via eleita, a aferição do valor fixado a título de multa, vez que tal pretensão demanda incursão à seara fática dos autos (Súmula nº7/STJ).

3. Agravo regimental improvido’.

(AGA 334301/SP. Sexta Turma. Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES. DJU de 18/12/200, pág. 286)

Quanto ao dissídio pretoriano suscitado, aplicável, in casu, o óbice da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbete nº 83, segundo a qual “Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”

Por fim registra-se a impossibilidade de discussão em torno do prazo fixado para fornecimento dos medicamentos e do valor da multa, porquanto ensinaria o reexame do conjunto fático probatório constante dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7 STJ).

III. Em face o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.’

Corroboro as assertivas explanadas no despacho supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado.”

O caso acima examinado é o mesmo do recurso em tela, merecendo ser aplicada a mesma conclusão, que ora faço.

Por tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao Agravo.”

Com relação à irresignação da parte agravante, não vislumbro qualquer novidade, em seu agravo regimental, modificadora dos fundamentos supra-referenciados, pelo que nada tenho a acrescentar.

Conforme acima esposado, inexistiu o necessário prequestionamento, quer explícito, quer implícito do art. 287 do CPC, tido por infringido.

De fato, como bem registrado, é pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

Por outro lado, restou consignado, de forma contundente, que o exame do recurso especial demandaria a análise de matéria fática, o que vai de encontro à Súmula nº 07/STJ.

Restou deveras consignado que a questão nodal acerca da verificação do prazo e do valor da multa constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súmula excepcional.

(...)

Houve, sim, enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas, sim, com a aplicação de entendimento diverso.

Registro, apenas, conforme bem discorrido na decisão que inadmitiu o recurso especial, para fins de esclarecimento, que o art. 461, § 5º, do CPC, ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, “determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial” (destaquei), apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração.

No caso, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.

Por tais razões, acolho parcialmente os embargos apenas para fins de esclarecimentos.”

A ementa do julgado acima restou assim espelhada:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO. PRAZO E VALOR DA MULTA. NECESSIDADE DE Apreciação DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. BLOQUEIO DE CONTAS PÚBLICAS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INCABIMENTO. ESCLARECIMENTOS.

1. (...)

3. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação do prazo e do valor da multa constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súmula excepcional. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, conforme disposto na Súmula nº 07/STJ.

5. O art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, “determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial” (destaquei), apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. No caso, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.

6. (...)

7. Embargos parcialmente acolhidos, apenas para fins de esclarecimento.”

O caso acima examinado é o mesmo do recurso em tela, merecendo ser aplicada a mesma conclusão, que ora faço.

Sobre o assunto, registro mais o seguinte precedente:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SUS. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461 DO CPC.

I - A Constituição Federal excepcionou da exigência do precatório os créditos de natureza alimentícia, entre os quais incluem-se aqueles relacionados com a garantia da manutenção da vida, como os decorrentes do fornecimento de medicamentos pelo Estado.

II - É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitido, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos.

III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.”

(REsp nº 656838/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20/06/2005)

Por tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao Agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

(1832)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.687 - SP (2006/0269465-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : A TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. Apreciação DAS QUESTÕES DENTRO DOS PARÂMETROS DA LEGALIDADE E DO BOM SENSO.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo.

3. Decisão recorrida que apreciou a questão dentro dos parâmetros da legalidade, da jurisprudência pacífica e do bom senso, não incorrendo, assim, em mácula à legislação processual vigente.

4. Recurso não-provido.

Vistos, etc.

A empresa epígrafada opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que decidiu pela constitucionalidade das alterações do PIS nos moldes das Leis nºs 9.715/98 e 9.718/98.

Ofertados embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Aduz ofensa ao art. 535 do CPC, ante a negativa de prestação jurisdicional. Relatados, decidido.

Registro que inexistiu ofensa ao referido dispositivo legal. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto a quo, conforme se pode conferir com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto a quo. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso. Diferentemente do afirmado, houve enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios.

Os fundamentos nos quais se suporta a decisão a quo apresentam-se claros e nítidos, não dando lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação, a ensejar ofensa ao art. 535 do CPC e a sua conseqüente anulação para fins de novo pronunciamento. A decisão recorrida apreciou a questão dentro dos parâmetros da legalidade e do bom senso, não incorrendo, assim, em mácula à legislação processual vigente. Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está ele adstrito à resposta de todas as teses desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos.

Não há, pois, irregularidades na decisão recorrida. Basta, para tanto, verificar, com uma simples leitura do voto, que a matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema.

O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, visto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Considere-se que não houve necessidade, no bojo da decisão objugada, de se abordar, como suporte da decisão, os dispositivos pretendidos.

Este colendo Tribunal decidiu que: *“A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela letra “a” da previsão constitucional, tem-se, antes que demonstrá-la a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário.”* (in DJU de 2/8/93, pág. 14.231, Ag. Reg. nº 22.394-7-SP, Rel. Min. José de Jesus Filho).

Decisão recorrida que apreciou a questão dentro dos parâmetros da legalidade e do bom senso, não incorrendo, assim, em mácula à legislação processual vigente.

Assim, não há possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado.

Por tais razões, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(1833)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.701 - BA (2006/0268313-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EMÍLIO PUCHADES GALVEZ E OUTROS
AGRAVADO : VALDETE ROSINA MENEZES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MAURÍCIO ALEXANDRINO ARAÚJO SOUZA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. Não se conhece de agravo de instrumento quando é interposto sem as peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC. No caso, não constam as cópias do acórdão recorrido, da decisão agravada e das respectivas certidões de publicações.

2. Agravo não-conhecido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

É o suficiente como relatório. Decido.

Verifico que o presente agravo não merece ser conhecido por não ter sido formado com peças obrigatórias. No caso, não constam as cópias do acórdão recorrido, da decisão agravada e das respectivas certidões de publicações, sem as quais não é possível aferir a tempestividade do recurso especial e do agravo de instrumento.

Ressalte-se que, na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do instrumento para o seu perfeito entendimento, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

I - Todas as peças essenciais à formação do instrumento e à apreciação da controvérsia devem ser apresentadas quando da interposição do agravo de instrumento no e. Tribunal de origem.

II - Não cabe apresentar peça indispensável ao exame da súplica em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento.”

(AgRg no AG 258.692, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 28.02.2000)

No mesmo sentido: AgRg no AG 693.783/SP, Rel. Minª. Denise Arruda, DJ de 01.02.2006; AgRg no AG 702.009/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.11.2005; AgRg no AG 670.722/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 03.10.2005; AgRg no AG 600.803/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005.

Isso posto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(1834)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.900 - SC (2006/0263419-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR E OUTROS
AGRAVADO : SANTA JOANA COMERCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE E OUTROS
INTERES. : CASA BUERGER TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. MENÇÃO SUPERFICIAL DE PRECEITOS LEGAIS TIDOS POR OFENDIDOS. APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL INDICADO COMO VIOLADO.

1. Agravo de instrumento interposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. É fundamental para a apreciação do recurso especial com apoio na alínea “a” do permissivo constitucional, que nas razões do apelo se rebatam os fundamentos desenhovidos no acórdão *a quo*, e não simplesmente se afirme a ocorrência de contrariedade a determinado dispositivo legal. Verifica-se que a parte recorrente apenas afirmou haver aplicação equivocada de dispositivo legal, sem, contudo, demonstrar em que constaria a ofensa legal. Não-demonstração, no corpo das razões do Especial, de fundamentação acerca de que maneira foi o artigo ofendido ou negado-lhe vigência.

3. *“A simples menção de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela alínea ‘a’ do permissivo constitucional, tem-se antes de demonstrá-la, a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário”* (AgReg no AG nº 22394/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 02/08/1993).

4. É necessário o debate no acórdão recorrido da norma legal tida por ofendida, visto que *“a simples menção em passant dos preceitos legais apontados como violados não é suficiente para suprir a exigência do prequestionamento”* (AgReg no AG nº 356875/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 04/11/2002).

5. Não há nenhuma ofensa a dispositivo legal quando o acórdão, ao contrário, firma estrita observância à norma nele inserta.

6. Agravo não-provido.

Vistos, etc.

O Estado de Santa Catarina opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão segundo o qual: a) *“a incorporação constitui forma de extinção da sociedade absorvida, cujas obrigações fiscais são transmitidas à incorporadora, nos termos do art. 132 do Código Tributário Nacional”*; b) *“tratando-se de incorporação que antecedeu a instituição do REFIS/SC, o parcelamento fiscal deve ser unificado, compreendendo o débito consolidado da sociedade incorporadora e das incorporadas”*.

Alega-se violação dos arts. 517 do CPC, 111, II, e 132 do CTN.

Relatados, decido.

O agravo de instrumento não merece ser provido.

O despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fls. 203/204), *litteratim*:

“No que refere à alegada violação ao artigo 517 do Código de Processo Civil, aduziu o recorrente que, apesar da pronta contestação à questão referente ao “ato jurídico perfeito” ventilada apenas em grau de recurso pela recorrida, o apelo foi provido “justamente com fundamento na matéria nova apresentada” (fl. 186).

Entretanto, diversamente do afirmado, não se vislumbra qualquer violação à norma inserta no citado dispositivo, pois o acórdão não valorou a tese apresentada inoportunamente, como fundamento para acolher a pretensão recursal, deixando registrado o seguinte: “Assim, abstraído o exame de teses jurídicas que, de fato, a autora somente agitou no âmbito recursal, o apelo merece provimento ...” (fl. 178 - sublinhei).

O mesmo deve ser tido quanto ao argumento de que ocorreu afronta ao artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. O recorrente apenas afirmou haver aplicação equivocada de dispositivo legal, sem, contudo, demonstrar de que forma deveria ser aplicado. E, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, “a simples menção de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial pela alínea ‘a’ do permissivo constitucional, tem-se antes de demonstrá-la, a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário” (AGA 22394-SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 02.08.1993). Além disso, a hipótese não trata de outorga de isenção, mas de unificação do parcelamento do débito fiscal para efeito de cumprimento do Refis/SC, em face da incorporação de empresas.

Por último, também não houve maltrato ao artigo 132 do Código Tributário Nacional. Ao contrário, firmou-se estrita observância à norma nele inserta, que trata da responsabilidade solidária da empresa incorporadora, na qualidade de sucessora, pelos débitos fiscais da empresa incorporada.

Destarte, não demonstrados, de forma inequívoca, os motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos de lei federal, não há ensejo a abertura da instância especial pela alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal:

“A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via Especial. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea “a”. Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284-STF, verbis: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.” (AgRg no Ag 758.370-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j.: 06.06.2006, DJ 01.08.2006, p. 527). Baseado nisso, nego seguimento.”

Corroboro as assertivas explanadas no despacho supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado.

Por tais razões, NEGÓ provimento ao Agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

Ministro José Delgado

Relator

(1835)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.924 - SP (2006/0255298-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTROS
AGRAVADO : INDÚSTRIA TÊXTIL CESAMAR LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA MARTINELLI E OUTRO

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE. PRECEDENTES.

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 06/10/1999. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 10/88 e 07/95. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (**contado a partir de 10/1989**) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. *“O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a “interpretação” dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência”* (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Pacificação total da matéria (prescrição), por meio de julgados da 1ª Seção.

6. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial (art. 544, § 3º, do CPC).

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que autorizou a compensação do PIS com tributos da mesma espécie, afastando o pedido de prescrição da ação.

Aduz, quanto à prescrição, ofensa a dispositivos legais e dissídio pretoriano. Relatados, decido.

Quanto à decadência do direito, tem-se que o tributo, no caso em tela, sujeita-se a lançamento por homologação que, não-ocorrendo, torna impossível falar-se em extinção do crédito tributário. A falta de homologação, a decadência do direito de propor ação de repetição de indébito só se inicia após cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco, para verificação do **quantum** devido a título de tributo.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está uniformizada no sentido de que, tratando-se de lançamento por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo prescricional para pleitear a restituição do tributo é de 10 (dez) anos, a contar da data do fato gerador.

A distribuição desse prazo é feita do seguinte modo: o Fisco tem cinco anos, a partir da data do fato gerador para expressar a sua homologação; se não o fizer, a partir do término desse prazo, começa a contar o prazo de cinco anos para efeito prescricional em caso de repetição de indébito.

“Não tendo havido a homologação expressa, a que está sujeito o lançamento do FINSOCIAL, a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita.” (REsp nº 107875/RS, Rel. Min. Peçanha Martins).

Essa é a jurisprudência assentada, assim como, dentre tantos, os seguintes precedentes a respeito: REsp nºs 68292/SC e 69233/RN; EREsp nº 42720/RS. No mesmo sentido, os recentes julgados: EREsp nº 435835/SC, REsp nº 433406/SP, EDAGA nº 491612/SP.

In casu, a ação foi ajuizada em 06/10/1999. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 10/88 e 07/95, de acordo com os DARFs que constam nos autos.



Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (**CONTADO A PARTIR DE 10/1989**) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos.

Descabida a alegação de prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás a partir do ajuizamento da ação.

Na espécie, não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Seção como admissível, haja vista que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos “cinco mais cinco”.

Registro que, quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, no julgamento dos EREsp nº 327043/DF, finalizado em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida Lei Complementar. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa, restando limitada a sua incidência às hipóteses verificadas após a sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

O posicionamento externado pelos nobres pares durante o julgamento dos EREsp mencionados é no sentido de que a LC nº 118, que alterou alguns dispositivos do CTN, tem evidente objetivo de modificar a jurisprudência firmada nos tribunais. Naquela oportunidade, ao antecipar meu voto, desenvolvi os seguintes fundamentos, *litteratim*:

“Sra. Ministra Presidente, gostaria de adiantar meu voto, mas, antes de fazê-lo, quero louvar os dois posicionamentos assumidos.

Escrevi um trabalho sobre o tema, que enviei em homenagem a Sotro Borges Maior, e nele, depois de uma série de considerações, digo: ‘É interpretativa a norma do art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005. Se a sua natureza for de lei interpretativa, evidentemente, aplica-se o disposto no art. 106, inciso I, do CTN.’

Por essa razão, Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, entendo que devemos superar esse posicionamento para buscarmos ou não a inconstitucionalidade do art. 4º.

E repito o art. 106, que todos conhecem a redação:

‘A lei aplica-se ao ato e ao fato pretérito em qualquer caso e que não seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.’

Minha afirmação é interserida de que mesmo a lei interpretativa está sujeita à interpretação do Poder Judiciário, em decorrência do princípio democrático e da liberdade do Poder Judiciário de interpretar a lei, como disse o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Sigo contra o posicionamento do Poder Legislativo em interpretar a lei, mas o Poder Judiciário continua com o seu direito de interpretá-la. Não pode haver essa coação do Poder Legislativo sobre o Poder Judiciário, especialmente porque o Poder Judiciário vem interpretando uma lei há quase dez anos.

E continuo:

‘Se ela tiver inovado o ordenamento jurídico tributário, será considerada como lei nova; portanto, sem possibilidade de ser aplicada retroativamente aos atos ou fatos pretéritos.’

Invoco aqui posicionamento do Supremo Tribunal Federal e o magnífico voto do Sr. Ministro José Celso de Mello sobre o assunto:

‘Pelo art. 3º, para efeito da interpretação do inciso I do art. 168, a extinção do teto tributário ocorre no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação no momento do pagamento antecipado (parágrafo 1º do art. 150 do próprio CTN).

O parágrafo 1º do art. 150 do CTN determina:

‘O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja alienação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.’

O inciso I do art. 68 do CTN também dito na lei, de forma explícita, fixa que o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos.’

V. Exas. têm conhecimento, apenas estou repetindo por uma questão didática.

Copio o art. 165 e digo que, evidenciado o quadro acima, temos que a extinção do crédito tributário conforme disciplina do art. 156, inciso I, do CTN ocorre com o seu pagamento.

O art. 3º da Lei Complementar nº 118, na pretensão de interpretar o inciso I do art. 168, afirma que a extinção do crédito tributário ocorre no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do art. 150 do CTN.

Ora, como examinado, a regra existente é a de que, em se tratando de lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (art. 150, inciso I, da CTN). As modalidades de extinção do teto tributário são expedidas do art. 156 do CTN, pagamento, compensação, etc.

Em face do art. 3º da Lei Complementar, tem-se que o legislador determina que, em caso de pagamento antecipado, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário é definitiva, isto é, não está mais sujeita à condição resolutória da ulterior homologação/lançamento, conforme dispõe o art. 150, inciso I, do CTN.

Não obstante possa parecer extravagante essa conclusão, é o que está na lei. O que afirmo, em exame, sem qualquer compromisso com a tese em julgamento, quando for submetido ao Superior Tribunal de Justiça, é que assumo o posicionamento em face do momento presente. Se assim entender a jurisprudência, temos lei nova, sem qualquer intenção interpretativa; portanto, sem qualquer condição de se aplicar de modo retroativo aos atos e fatos pretéritos.

Na verdade, o que busca o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, e, agora, acrescento o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins, ‘é modificar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema’.

Volto ao Sr. Ministro João Otávio de Noronha:

‘Em uma reflexão condicionada aos princípios éticos e de segurança jurídica, que devem informar o relacionamento do Fisco com o contribuinte, não nos parece ter o referido dispositivo homenageado esses valores.’

E volto ao Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins:

‘Em um regime democrático, em se tratando especialmente da relação entre Fisco e contribuinte, não é salutar tentar mudar o entendimento jurisprudencial de uma Corte Superior sobre determinado vínculo tributário unicamente porque as normas tributárias estão sendo, quando aplicadas, interpretadas em desfavor da pretensão do Fisco. No mínimo, essa pretensão de alterar a interpretação da Corte Superior, que tem por atribuição constitucional o dever de fazê-lo, deve ser submetida a amplo debate dos vários estamentos sociais, econômicos, financeiros e jurídicos, para que a nação opine sobre a conveniência ou não da mudança. Aproveitasse o Executivo, **data vênia**, de uma maioria legislativa no Congresso e sem a transparência necessária pretender modificar o entendimento jurisprudencial assentado há quase quinze anos, acarreta ao nosso pensar uma falta de consideração ao contribuinte e uma forte violação aos postulados do regime democrático.’

Assim, antecipando meu voto, acompanho integralmente o voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, com o acréscimo do Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.”

No mesmo julgamento, baseado em extensa doutrina nacional e internacional, o insigne Min. Luiz Fux manifestou em seu voto o entendimento de que a lei complementar é interpretativa, ou seja, ela não cria direito novo, mas apenas explicita o modo como se deve interpretar lei preexistente. Em sua avaliação, por se tratar de norma interpretativa que não inova, a lei não pode retroagir ao tempo anterior à sua vigência, causando prejuízos aos contribuintes. O referido Relator também expressou em seu voto a posição de que a LC em tela teve o objetivo de modificar a jurisprudência sobre o tema. “Camuflou-se a realidade em processo oblíquo cujo único objetivo, ao invés de verdadeiramente interpretar dispositivo legal que justificasse tal providência, foi o de anular, inclusive retroativamente, entendimento jurisprudencial que se mostrava benéfico aos contribuintes e prejudicial aos interesses do fisco”.

Para o Min. Luiz Fux, o art. 3º da Lei Complementar nº 118 é inconstitucional. Ele sustenta que, ao tentar driblar a jurisprudência consolidada sobre o assunto, o dispositivo incorreu em “manifesto desvio de finalidade e abuso de poder legislativo, usurpando a competência do Poder Judiciário (...) em clara violação dos princípios da independência e harmonia dos poderes, segurança jurídica, irretroatividade, boa-fé, moralidade, isonomia e neutralidade da tributação para fins concorrenciais”.

Já o eminente Min. Teori Albino Zavascki, ao proferir voto-vista nos EREsp nº 327043/DF, asseverou que “o art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a “interpretação” dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência”.

Por tais razões, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (art. 544, § 3º, do CPC) para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 10/1989, concedendo as demais, nos termos acima delineados. Manutenção da sucumbência.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.444 - RJ (2006/0266408-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO V ROALE ANTUNES E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ RICARDO JOBIM DA COSTA
ADVOGADO : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. NÃO-PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. A matéria ventilada no art. 29-C da Lei 8.036/90 não foi apreciada pelo acórdão objurgado, ressentindo-se o recurso do necessário prequestionamento. Assinale-se, ainda, que a parte não suscitou o pronunciamento daquele Tribunal quando interpôs os embargos declaratórios, restando não sanada omissão porventura existente e remanescendo a ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF.

2. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento manejado em face de decisão que inadmitiu recurso especial, sob o fundamento de que a matéria tratada está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhe a Súmula nº 83/STJ.

A CEF sustenta que, em se tratando de discussão acerca da incidência de índices de correção monetária nos saldos das contas do FGTS, deveria o acórdão recorrido afastar a condenação do honorários advocatícios, com base no art. 29-C da Lei nº 8.036/90 (redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-40/2001, eis que a ação fora ajuizada já no período de vigência da referida norma. Relatados, decido.

O recurso não merece prosperar.

Verifico que a controvérsia do agravo de instrumento, relativa à fixação da verba advocatícia ao art. 29-C da Lei 8.036/90, não foi apreciada pelo acórdão objurgado, ressentindo-se do necessário prequestionamento, requisito indispensável ao manejo do apelo extremo. Assinale-se, ainda, que a parte não suscitou o pronunciamento daquele Tribunal quando interpôs os embargos declaratórios, restando não sanada omissão porventura existente e remanescendo a ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.508 - RS (2006/0263480-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTROS
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDJUS
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HOMERO SÓ JOBIM NETO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. IMPOSTO DE RENDA. OFICIAL DE JUSTIÇA. AUXÍLIO-CONDUÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto *a quo*.

2. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a indenização recebida pela utilização de veículo próprio de funcionário para a execução de suas tarefas profissionais não constitui acréscimo patrimonial, afastando, assim, a incidência do imposto de renda. Idêntico raciocínio se aplica ao auxílio-condução pago aos oficiais de justiça na consecução de suas atribuições.

3. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

4. Recurso não-provido.

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que considerou indevida a retenção do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas a título de auxílio-condução pago aos oficiais de justiça na consecução de suas atribuições.

Aduz ofensa aos arts. 535 do CPC, 43, 97, VI, e 111 do CTN e 43, I e X, do Dec. nº 3.000/99. Relatados, decido.

A *priori*, registro que inexistiu ofensa ao art. 535 do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se pode conferir com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso.

Diferentemente do afirmado, houve enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios. Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão *a quo*, são claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições.

Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos.

Não há pontos omissos na decisão recorrida. Basta verificar, com uma simples leitura do voto, que a matéria tratada nos autos está devedas fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso.

O STJ decidiu que: “A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela letra “a” da previsão constitucional, tem-se, antes que demonstrá-la a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário.” (AgReg nº 22394-7/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 02/08/1993).

Sobre a matéria de fundo, a matéria em apreço encontra-se uniforme e pacífica no seio desta Corte Superior. A propósito, confira-se o que determina a reiterada jurisprudência sobre o tema, *litteratim*:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AJUDA DE CUSTO POR UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA COMPLEXA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ.

- A colenda Primeira Seção deste Sodalício pacificou o entendimento de que o fato gerador do imposto de renda retido na fonte ocorre ao final do ano-base e que o prazo prescricional ocorre após 05 (cinco) anos, contados da declaração anual de rendimentos, acrescido de mais 05 (cinco) anos da homologação.

- (...)

- Recurso especial parcialmente provido, para reconhecer o prazo prescricional aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação.”

(REsp nº 493018/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25/04/2005)

“PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE VERBA RECEBIDA A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO PELA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DE CARGO PÚBLICO - PRETENDIDA REFORMA DA DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM, POR ENTENDER VIOLADOS DISPOSITIVOS LEGAIS (LEI N. 7.713/88, ARTS. 3º E 6º E CTN, ARTS. 11, 43, 97 E 176) - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

- (...)

- Mais a mais, somente para argumentar, merece consignar que a própria recorrente reconhece que a verba recebida pelo recorrido possui caráter indenizatório. Destaca a Fazenda Nacional: “da verba recebida a título de indenização, nem todo o valor é utilizado efetivamente para a manutenção do veículo, havendo em cada mês, um saldo que acaba por crescer o patrimônio do Documento: 1537139 - EMENTA / ACÓRDÃO - Site Certificado- DJ: 14/03/2005 Página 1 de 2 funcionário” (fl. 215). Em verdade, não é possível aferir se o montante recebido para a manutenção do veículo é utilizado em sua totalidade para esse fim. O certo é que a verba é paga para essa finalidade.

- Recurso especial não-conhecido.”

(REsp nº 645096/SC, 2ª Turma, Rel. Min., Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO PELA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. SÚMULA Nº 284/STF.

I - A agravante não explicitou, nas razões do recurso especial, de que forma o acórdão guerreado teria ofendido os dispositivos legais apontados, deixando de fundamentar como os valores recebidos a título de ajuda de custo teriam caráter salarial, a fim de incidir o imposto de renda, sem desenvolver uma argumentação que explicitasse o seu inconformismo. O fundamento aduzido acerca da impossibilidade de isenção não foi enfrentado pelo Tribunal a quo, o qual entendeu que não deveria incidir o aludido imposto, tendo em vista a não-incidência tributária. Incidência da Súmula nº 284 do STF.

II - A própria agravante reconheceu o caráter indenizatório da verba recebida, de acordo com o que se deduz dos embargos declaratórios: “Ocorre que da verba recebida a título de indenização, nem todo o valor é utilizado efetivamente para a manutenção do veículo, havendo em cada mês, um saldo que acaba por crescer o patrimônio do funcionário”. Precedente: REsp nº 491.320/SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 02/06/2003.

III - Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp nº 610662/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17/12/2004)

“PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE VERBA RECEBIDA A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO PELA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DE CARGO PÚBLICO - PRETENDIDA REFORMA DA DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM, POR ENTENDER VIOLADOS DISPOSITIVOS LEGAIS (LEI N. 7.713/88, ARTS. 3º E 6º E CTN, ARTS. 11, 43, 97 E 176) - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

- (...)

- Mais a mais, somente para argumentar, merece consignar que a própria recorrente reconhece que a verba recebida pelo recorrido possui caráter indenizatório. Destaca a Fazenda Nacional: “Ocorre que a verba recebida a título de indenização, nem todo o valor é utilizado efetivamente para a manutenção do veículo, havendo em cada mês, um saldo que acaba por crescer o patrimônio do funcionário” (fl. 171). Em verdade, não é possível aferir se o montante recebido para a manutenção do veículo é utilizado em sua totalidade para esse fim. O certo é que a verba é paga para essa finalidade.

- Recurso especial não conhecido.”

(REsp nº 491320/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 02/06/2003)

Por tais razões, NEGOU provimento ao Agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.591 - CE (2006/0257289-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : AMENDOAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : TANÉY QUEIROZ E FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

AMÊNDOAS DO BRASIL LTDA. maneja agravo de instrumento contra a decisão de fls. 829/832, que inadmitiu o recurso especial sob o argumento de que o entendimento acerca da matéria controvertida - direito ao crédito-prêmio de IPI - está consolidado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o favor fiscal já foi extinto, tal como afirmado no acórdão recorrido.

Relatados, decido.

As razões de recurso evidenciam a necessidade de melhor exame do tema litigioso.

Pelo exposto, dou provimento ao pedido inscrito no presente agravo, para o fim de que subam a esta Corte os autos de recurso especial. Publique-se. Intimações necessárias

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.632 - DF (2006/0270852-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
AGRAVANTE : DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ELINA MAGNAN BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO : SETRANS DF SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : ANDRÉ PUPPIN MACEDO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

1. Não se conhece de agravo de instrumento quando este é interposto sem as peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC. No caso, não consta a cópia da decisão que inadmitiu o recurso especial, e sua respectiva publicação.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

É o suficiente como relatório. Decido.

Verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não ter sido formado com todas as peças obrigatórias. No caso, não consta a cópia da decisão que inadmitiu o recurso especial, e sua respectiva publicação. Confira-se entendimento deste Tribunal:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso. Precedentes da Corte Especial.

2. (...)

3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp 880570/PE; Rel. Min. Denise Arruda; DJ de 27.11.2006).

No mesmo sentido: AgRg no AG 693.783/SP, Rel. Minª. Denise Arruda, DJ de 01.02.2006; AgRg no AG 702.009/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.11.2005.

Isso posto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.660 - MG (2006/0270474-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTROS
AGRAVADO : MARIA RITA RIBEIRO
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/01). APLICAÇÃO DO ART. 161, § 1º, DO CTN. PRECEDENTES.

1. A orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário.

2. Precedentes: REsp 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005, REsp 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2005, (AgRg no REsp 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005, REsp 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/11/2005, AgRg no REsp 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005.

3. Agravo não-provido.

Vistos, etc.

A parte epigrafada opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que reconheceu devida a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos.

Sustenta-se violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, ao argumento de que os juros legais, para pagamento em atraso da verba discutida, devem ser fixados no percentual de 6% a.a., nos termos do mencionado dispositivo legal.

Relatados, decido.

O recurso não merece êxito.

A orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.

4. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

5. Recurso especial improvido.” (REsp 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN.

1. “As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária.” (AgReg REsp 616.348).

2. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).

3. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.

4. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

5. Recurso parcialmente provido.” (REsp 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2005)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. IPSEMG. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97.



I - Na restituição de contribuição previdenciária, devem ser aplicados juros de mora à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161 do CTN, por refúgio à natureza conceitual de verba remuneratória; inaplicável assim o teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído com a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005)

“**TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 188/STJ.**

1. Ação objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria.

2. Dispõe o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

3. In casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias

4. Sob esse enfoque a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC.

5. Recurso especial desprovido.” (REsp 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/11/2005)

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.**

1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.

2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

3. O fato de se haver declarado a inconstitucionalidade da contribuição não descaracteriza a natureza tributária da exação.

4. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005)

Não-incidência, portanto, na repetição de indébito tributário, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (MP nº 2.180-35/01), que fixa juros moratórios de 6% ao ano, tendo aplicação, no caso, o comando normativo do art. 161, § 1º, do CTN.

Por tais razões, NEGOU provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(1841)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.772 - SP (2006/0269563-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALÉRIO LUCHIARI MAGALHÃES E OUTROS
AGRAVADO : PÓLO COMÉRCIO DE EXPOSITORES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ TADEU Z PINHEIRO E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO INDIRETO. REPASSE DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ART. 166 DO CTN. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES.

1. A respeito da repercussão, a 1ª Seção desta Corte (EREsp nº 168469/SP) pacificou posição de que ela não pode ser exigida nos casos de restituição de contribuições, tributo considerado direto, especialmente quando a lei que impunha a sua cobrança foi julgada inconstitucional. Da mesma forma, a referida Seção desta Corte, em sede de embargos de divergência, pacificou o entendimento para acolher a tese de que o art. 66 da Lei nº 8.383/91, em sua interpretação sistêmica, autoriza ao contribuinte efetuar, via autolancamento, compensação de tributos pagos cuja exigência foi indevida ou inconstitucional. Tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência.

2. Apenas em tais casos se aplica a regra do art. 166 do CTN, pois a natureza, a que se reporta tal dispositivo legal, só pode ser a jurídica, que é determinada pela lei correspondente e não por meras circunstâncias econômicas que podem estar, ou não, presentes, sem que se disponha de um critério seguro para saber quando se deu, e quando não se deu, a aludida transferência.

3. O art. 166 do CTN é claro ao afirmar o fato de que deve sempre haver pelo intérprete, em casos de repetição de indébito, identificação se o tributo, por sua natureza, comporta a transferência do respectivo encargo financeiro para terceiro ou não, quando a lei, expressamente, não determina que o pagamento da exação é feito por terceiro, como é o caso do ICMS e do IPI. A prova a ser exigida na primeira situação deve ser aquela possível e que se apresente bem clara, a fim de não se colaborar para o enriquecimento ilícito do poder tributante. Nos casos em que a lei expressamente determina que o terceiro assumiu o encargo, necessidade há, de modo absoluto, que o terceiro autorize a repetição de indébito.

4. O tributo examinado (ICMS) é de natureza indireta. Apresenta-se com essa característica porque o contribuinte real é o consumidor da mercadoria objeto da operação (contribuinte de fato) e a empresa (contribuinte de direito) repassa, no preço da mercadoria, o imposto devido, recolhendo, após, aos cofres públicos o imposto já pago pelo consumidor de seus produtos. Não assume, portanto, a carga tributária resultante dessa incidência.

5. Em consequência, o fenômeno da substituição legal no cumprimento da obrigação, do contribuinte de fato pelo contribuinte de direito, ocorre na exigência do pagamento do imposto do ICMS. A repetição do indébito e a compensação do tributo questionado não podem ser deferidas sem a exigência da repercussão. Ilegitimidade ativa *ad causam* da empresa recorrente configurada. Precedentes desta Corte.

6. Agravo conhecido para prover o recurso especial.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento oposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que, em ação objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica quanto à exigibilidade do ICMS na alíquota de 18%, além do reconhecimento do direito à restituição dos valores pagos a esse título, devidamente acrescidos de correção monetária, reconheceu a legitimidade ativa *ad causam* da empresa recorrida.

Irresigna-se contra o acórdão *a quo* em relação à questão da transferência (repasse) do encargo financeiro. Alega ofensa ao art. 166 do CTN e dissídio pretoriano. Relatos, decidido.

A respeito da repercussão, a 1ª Seção do STJ, em 10/11/1999, ao julgar os EREsp nº 168469/SP, nos quais fui designado relator para o acórdão, pacificou o entendimento de que ela não pode ser exigida quando se tratar de restituição de contribuições, tributo considerado direto, especialmente quando a lei que impunha a sua cobrança foi julgada inconstitucional, como é o caso em apreço.

O art. 166 do CTN contém referência bem clara ao fato de que deve haver pelo intérprete, sempre, em casos de repetição de indébito, identificação se o tributo, por sua natureza, comporta a transferência do respectivo encargo financeiro para terceiro ou não, quando a lei, expressamente, não determina que o pagamento da exação seja feito por terceiro, como é o caso do ICMS e do IPI. Esse entendimento consolidou-se por se considerar que o art. 166 do CTN só tem aplicação aos tributos indiretos, isto é, que se incorporam explicitamente aos preços (ICMS, IPI, etc).

O tributo examinado (ICMS) é de natureza indireta.

Apresenta-se com essa característica porque o contribuinte real é o consumidor da mercadoria objeto da operação (contribuinte de fato) e a empresa (contribuinte de direito) repassa, no preço da mercadoria, o imposto devido, recolhendo, após, aos cofres públicos o imposto já pago pelo consumidor de seus produtos. Não assume, portanto, a carga tributária resultante dessa incidência.

Vê-se, pois, a ilegitimidade ativa *ad causam* da empresa, por não ter ela arcado diretamente com a tributação, havendo, no caso, que se cogitar em transferência do ônus ao consumidor final.

A tese acima esposada encontra guarida nos seguintes precedentes, dentre tantos outros: AgReg no REsp nº 436894/PR, DJ de 17/02/2003, deste Relator; AgReg no REsp nº 440300/SP, DJ de 09/12/2002, Rel. Min. LUIZ FUX; AgReg no AG nº 449146/SP, DJ de 04/11/2002, Rel. Min. LUIZ FUX; AgReg no AG nº 440976/SP, DJ de 01/07/2002, deste Relator; AgReg no REsp nº 406778/SP, DJ de 10/06/2002, deste Relator; REsp nº 206534/SP, DJ de 25/06/2001, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS; REsp nº 120680/RS, DJ de 16/10/2000, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS; REsp nº 157667/RS, DJ de 29/05/2000, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS; AgReg no AG nº 169989/RJ, DJ de 08/11/1999, Relª Minª ELIANA CALMON; REsp nº 218042/SP, DJ de 27/09/1999, Rel. Min. GARCIA VIEIRA; REsp nº 197345/SP, DJ de 10/05/1999, Rel. Min. GARCIA VIEIRA.

Por tais razões, amparado pelo art. 544, § 3º, primeira parte, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do agravo de instrumento e DOU provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(1842)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.831 - SP (2006/0270880-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTROS
AGRAVADO : FLORIANÓPOLIS LONAS E LUVAS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES - SÍNDICO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto *a quo*, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

3. Agravo não-provido.

Vistos, etc.

A parte epígrafada opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que indeferiu pedido de decretação da prisão de depositário infiel, uma vez que não configurada a má-fé.

Aduz ofensa aos arts. 148, 902 e 904 do CPC, 627, 629 e 652 do CC. Relatos, decidido.

O agravo de instrumento não merece provimento. Considere-se que o(s) dispositivo(s) legal(is) indicado(s) como afrontado(s) não foi(ram) abordado(s), como suporte da decisão, em momento algum, no âmbito do aresto *a quo*. Não se opuseram embargos de declaração para tal fim. Para tanto, basta conferir o afirmado com a tese espositada no voto atacado. Esta colenda Corte Superior já se posicionou nesta linha: AgReg no AG nº 7239/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 06/05/1991.

Falta a condição do prequestionamento para o processamento do recurso, viabilizador da instância especial. Não há se cogitar de tal requisito de admissibilidade se o *decisum* não apreciou os artigos legais tidos como violados. Esta é a posição do STF: AG nº 104153-6/SP, DJ 1º/8/85, e AG nº 148138-2, DJ 16/8/93. O conhecimento do processado pela alínea “a” está obstado pelas Súmulas 282 e 356/STF (AG nº 8.278/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, e AG nº 13.210/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

Inviável, pois, a pretensão da parte recorrente de que se realize o exame do Especial.

Por tais razões, NEGOU provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(1843)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.197 - RS (2006/0269016-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO SUL
ADVOGADO : NELSON PORT SCHIRMER E OUTROS
AGRAVADO : FERNANDO DA COSTA GASPARY E OUTROS
ADVOGADO : ARMANDO FIALHO FAGUNDES

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não abordados, em momento algum, no aresto *a quo*. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada basiliou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

4. Recurso não-provido.

Vistos, etc.

O Município epígrafado opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão segundo o qual “*tratando-se os serviços notariais e registrais de serviços públicos, atividade de Estado, tal como conceituado pelo sistema constitucional vigente, estão eles submetidos ao regime do direito público e da delegação (CF, arts. 175 e 236) e não se confundem com exploração de atividade econômica privada (CF, art. 173), por isso não se lhes aplica o § 3º do art. 150 da CF/88, incidindo sobre eles a imunidade constitucional recíproca estabelecida na letra 'a' do inciso IV do mesmo art. 150 da Carta Magna*”.

Dessa decisão foram ofertados embargos declaratórios, os quais restaram rejeitados.

Alega-se violação dos arts. 21 e 22 da LC nº 116/2003. Relatos, decidido.

O agravo de instrumento em exame, para fazer subir recurso especial, não merece provimento.

Considere-se que o(s) dispositivo(s) legal(is) indicado(s) como ofendido(s) não foi(ram) abordado(s), como suporte da decisão, em momento algum, no âmbito do aresto *a quo*. Não há que se cogitar em prequestionamento se o acórdão não apreciou as normas legais tidas como violados. Essa é a posição da Corte Suprema: AG nº 104153-6/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, e AG nº 148138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão. O conhecimento do recurso pela alínea “a” está obstada pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF. *In casu*, para ser apreciado Especial, este deveria ter sido interposto alegando-se violação do art. 535, o que não se fez. Estatui a Súmula nº 211/STJ: **“Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal ‘a quo’.”**

Por outro lado, o voto da decisão *a quo* discutii, como ponto de apoio à sua convicção, a aplicabilidade dos arts. 21, 25, §§ 1º e 2º, 30, V, 150, VI, “a”, e § 3º, 173, 175 236, da CF/1988. Verifica-se que a matéria tida por ofendida é de cunho predominante e meramente constitucional, cabendo, apenas, ao agosto STF seu exame. A respeito, a posição deste distinto Tribunal, dentre tantas, agasalha a tese acima: REsp nº 741008/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005.

Por tais razões, NEGÓ provimento ao Agravo.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.263 - SP (2006/0269246-0) (1844)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ADVOGADO : CARMEN LÚCIA GUARCHE HESS PEREIRA E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que, em ação executiva fiscal, indeferiu a nomeação à penhora de Título da Dívida Pública.

2. Não tendo a devedora obedecido a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os Títulos da Dívida Pública, é lícito ao credor e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes.

3. Recurso não-provido.

Vistos, etc.

A parte epígrafada opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que, em ação executiva fiscal, indeferiu a nomeação à penhora de Título da Dívida Pública.

Aduz ofensa aos arts. 620 do CPC e 11, II, da LEF e disseram pretoriano. Relatados, decido.

O inconformismo da parte recorrente repousa no indeferimento da nomeação à penhora de TDP. Noutra oportunidade, ao apreciar caso idêntico ao ora examinado, assim me manifestei:

“As razões dispendidas pelo digno prolator do voto condutor do aresto ora atacado, muito bem lançadas e apropriadas, devem ser adotadas como razão de decidir. Transcrevo-as (fls. 59/61):

‘O reclamo da agravante não reúne condições de prosperar, em face de sua manifesta insubsistência jurídica.

Com efeito, a devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como se infere do disposto nos artigos 600 e 655 do Código de Processo Civil, 9º da Lei nº 6.830, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados.

O processo de execução é informado por princípios próprios, em que predominam atos materiais de expropriação de bens do devedor para a satisfação do credor, que já dispõe de título executivo com presunção legal de liquidez e certeza. A simples leitura do disposto nos artigos 577, 579 e 600 do Código de Processo Civil, para não estender excessivamente o rol das normas impositivas com idêntico teor, é suficiente para aferir-se a soma dos poderes outorgados ao juiz na direção do processo de execução, cuja característica marcante é a efetividade. No processo de execução é a eficácia e efetividade dos atos judiciais que assumem maior relevância para resguardo da dignidade da justiça. Daí a gradação progressiva dos poderes conferidos ao juiz, que vão aumentando a partir do processo de conhecimento, em que ainda há incerteza a respeito do direito pretendido, passando pelo processo cautelar, onde o juiz está investido de poderes gerais de cautela, até atingir o grau máximo no processo de execução, cujo objetivo é a satisfação do credor. O artigo 653 determina o arresto dos bens do devedor não encontrado e os artigos 660, 661 e 662 do Código de Processo Civil explicitam os poderes a serem exercidos pelo juiz para tornar efetivo o processo de execução. Salvo as restrições previstas em lei, o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações.

Na hipótese sob exame, a devedora ofereceu à penhora Títulos da Dívida Agrária, que não têm cotação na bolsa, pelo que se mostra correta a decisão do MM. Juiz de Direito, que acolheu a recusa da Fazenda do Estado. Não ocorreu violação do disposto no artigo 184

da Constituição Federal, que nada tem a ver com a presente execução fiscal. Também não houve infração à norma contida no artigo 655 do Código de Processo Civil, porque a matéria é disciplinada pelo artigo 11 da Lei nº 6.830.

Se é verdade que a execução deve ser feita do modo menos gravoso para o devedor, não é menos certo que seu objetivo é a expropriação de bens do devedor para a satisfação do credor.”

Ademais, outro não é o entendimento desta Corte. Confirmam-se os seguintes julgados:

“EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA (UM CONTO DE RÉIS). DECRETO DE 1926. INDEFERIMENTO.

- Havendo fundada dúvida sobre a liquidez de título da dívida pública emitido há mais de setenta anos, tanto que o executado que o possui não conseguiu até hoje cobrá-lo, não é de ser deferida a substituição da penhora incidente sobre imóvel para transferi-la a uma apólice emitida nos termos do Dec. nº 17.499/26, no valor de um conto de réis. Nulidade processual inexistente.

- Recurso não conhecido.”

(REsp nº 221578/MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 03/11/99)

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - SUBSTITUIÇÃO - TDA.

- A Fazenda Estadual não pode ser compelida a aceitar a substituição de bens penhorados por TDA's.

- A execução é feita no interesse do exequente e não do executado.

- Medida cautelar improcedente.”

(MC nº 1488/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 17/05/99)

“EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TDA. ORDEM DA LEI 6.830/80.

- A devedora não obedeceu a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei nº 6.830/80 porque, em primeiro lugar vem o dinheiro e não os Títulos da Dívida Pública. A credora e o julgador não estão obrigados a aceitar os TDA's como garantia.

- Recurso improvido.”

(REsp nº 61.008/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 24/04/95)

“PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA.

- Não é ilegal a decisão que não aceita a nomeação à penhora de Títulos da Dívida Agrária, ainda não vencidos.”

(AgRg nº 25.657-6/SP, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 26/09/94)

Por tais razões, NEGÓ provimento ao Agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.368 - SP (2006/0272306-0) (1845)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ADILSON AIALA DIAS
ADVOGADO : FERNANDA FERREIRA ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO EMPREGADOR/PATROCINADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDNA NA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE/BENEFICIÁRIO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial interposto em face de acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região que reconheceu a incidência de imposto de renda sobre o resgate das parcelas vertidas pelo patrocinador ao plano de previdência privada.

2. No que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, o atual entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei nº 7.713/88 (período de 01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições vertidas pelo participante/beneficiário.

3. Todavia, a parte do benefício que decorra de contribuições recolhidas pelo empregador ou patrocinador e, também, aquela proveniente de investimentos e lucros obtidos pela entidade estão sujeitas à incidência do imposto de renda, uma vez que não foram abrangidas pela isenção estabelecida na Lei nº 7.713/88. Portanto, incide imposto de renda sobre a parte das receitas referentes ao fundo de previdência privada que exceder os valores cujo ônus foi exclusivo do participante/beneficiário. Precedentes: EREsp nº 628.535/RS, desta relatoria, DJ de 27/11/2006; AgRg nos EREsp nº 608.357/PR; Rel.ª Min.ª Denise Arruda DJ de 23.10.2006.

4. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADILSON AIALA DIAS contra decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial sob o fundamento de que o acórdão recorrido adotou entendimento consonante a jurisprudência pacificada neste STJ no sen-

tido de que incide imposto de renda sobre o resgate das parcelas vertidas pelo patrocinador às entidade de previdência privada.

Nas razões do presente recurso, o agravante alega que: *“(…) Em considerando que o Benefício Diferido por Desligamento não se trata de contribuições mensais vertidas ao fundo pelo empregador, mas, sim, rateio parcial das reservas líquidas, tal quantia não se insere no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza. Nesse prisma, em se tratando de plano de previdência atípico, não se insere na generalidade desse segmento de mercado, muito menos se ajusta à novel orientação jurisprudencial desse Egrégio Superior de Justiça”* (fl. 6).

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada.

A União apresentou contraminuta pugnando pela manutenção do decismum atacado.

Relatados, decido.

A decisão agravada não merece reforma, pois o acórdão recorrido, verdadeiramente, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte.

Com efeito, no que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, o atual entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei nº 7.713/88 (vigência no período de 01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições realizadas pelo participante/beneficiário.

Todavia, a parte do benefício que decorra de contribuições recolhidas pelo empregador ou patrocinador e, também, aquela proveniente de investimentos e lucros obtidos pela entidade de previdência privada estão sujeitas à incidência do imposto de renda, uma vez que não foram abrangidas pela isenção estabelecida na Lei nº 7.713/88.

Portanto, incide imposto de renda sobre a parte das receitas referentes ao fundo de previdência privada que exceder os valores cujo ônus foi exclusivo do participante/beneficiário.

A questão restou pacificada no âmbito da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 628.535/RS, de minha relatoria, publicado no DJ de 27/11/2006, com a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO PATROCINADOR/INSTITUIDOR/EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDNA NA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE AOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AJUIZADOS PELA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS.

1. Cuida-se de embargos de divergência apresentados pela Fazenda Nacional, sob o argumento de divergência pretoriana, no que se refere ao valor de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada que pode ser objeto de tributação pelo imposto de renda, uma vez que o acórdão embargado (pronunciado pela 2ª Turma desta Corte) dispôs que, recolhidas as contribuições (1/3 dos participantes e 2/3 do empregador), não há como identificar diferença ou percentual para incidência de imposto, sob pena de se realizar bitributação, enquanto que o julgado paradigma (pronunciado pela 1ª Seção, nos Eresp 380.011/RS, DJ 02/05/2005, Rel. Min. Teori Zavascki), na mesma situação, aplicou entendimento diverso, segundo o qual, sendo o patrimônio das entidades fechadas de previdência privada formado, também, por contribuições recolhidas pelo patrocinador/instituidor e por resultados superavitários de suas operações (e não apenas pelas quantias recolhidas pelos participantes), se a importância que couber por rateio a cada participante for superior ao das respectivas contribuições, o excesso constitui acréscimo patrimonial e, como tal, valor tributável pelo imposto de renda.

2. Com efeito, no que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, o atual entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei 7.713/88 (período de 01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições realizadas pelo participante/beneficiário.

3. Todavia, a importância que é paga aos participantes, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram do beneficiado, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88. Precedentes: Resp 865.013/RN, DJ 25/09/2006, Rel. Min. Castro Meira; Eresp 621.348/DF, DJ 11/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Edcl no Eresp 703.343/DF, DJ 02/10/2006, de minha relatoria.

4. Embargos de divergência providos, para o fim de que, uniformizando o tratamento legal aplicado ao tema, seja reconhecido que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiado/participante.”

Nesse mesmo sentido, colaciono outros precedentes desta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RATEIO DE PATRIMÔNIO. VALORES EXCEDENTES À CONTRIBUIÇÃO DO PARTICIPANTE. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO E DE AMBAS AS TURMAS QUE A COMPÕEM. INADMISSÃO DOS EMBARGOS. SÚMULA 168/STJ. RECURSO DESPROVIDO.



1. Esta Primeira Seção firmou o entendimento de que, em relação às verbas recebidas em virtude do rateio do patrimônio de entidade de previdência privada em regime de liquidação extrajudicial, somente não há incidência do Imposto de Renda sobre o resgate de valores decorrentes das contribuições efetuadas pelo participante sob a égide da Lei 7.713/88. Quanto aos montantes pagos pelo empregador e aos ganhos provenientes de investimentos e lucros da entidade, é perfeitamente regular a exigência do tributo. Portanto, há incidência do Imposto de Renda sobre a parte das receitas referentes ao fundo de previdência privada que exceder os valores cujo ônus foi exclusivo do participante.

2. Estando o acórdão objeto dos embargos de divergência em consonância com a orientação desta Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem, correta é a aplicação da Súmula 168/STJ. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EREsp nº 608.357/PR; Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, 1ª Seção, DJ de 23.10.2006) **"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE.** (...)

6. A Primeira Seção, ao fundamento de que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiário, afastou a tributação pelo IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições por ele custeadas no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88. EREsp 621.348/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 12.12.05.

7. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.

8. Recurso especial provido em parte." (Resp nº 865.013/RN, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25/09/2006)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.250/95. NÃO-INCIDÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento e o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação que, só muito excepcionalmente, é admitida.

II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, argumentando que quanto à incidência do imposto de renda sobre verbas auferidas a título de complementação de aposentadoria a entidades de previdência privada, esta Corte tem examinado a questão à luz das Leis nºs 7.713/88 e 9.250/95, concluindo o seguinte: se questionada a incidência do imposto de renda sobre o resgate ou recebimento do benefício quando as contribuições à entidade de previdência privada foram recolhidas na vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88, porque o tributo já foi descontado na fonte.

III - Os resgates e benefícios decorrentes de contribuições vertidas pelo empregador ou patrocinador e aqueles oriundos de aplicações e investimentos efetuados pela própria instituição não estão imunes ao imposto de renda, configurando inequívoco acréscimo patrimonial aos associados por ocasião do rateio. Precedentes: AgRg nos EDcl no Resp nº 638.895/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/10/2005 e AgRg no AgRg no REsp nº 608.357/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 05/12/2005.

IV - No caso, pretende o embargante "a isenção ou a não incidência do Imposto de Renda sobre a totalidade do complemento dos proventos de aposentadoria paga pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI ao Autor, bem como a condenação da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL na restituição do valor equivalente ao somatório de todas as importâncias descontadas a título de Imposto de Renda Retido na Fonte em folha de pagamento do Autor desde FEVEREIRO DE 1994, acrescido de juros, juros de mora de 12% ao ano e correção monetária, e no pagamento de honorários advocatícios e demais ônus sucumbenciais" (fls. 13/14), o que não é possível.

V - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp nº 792.843/RS; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 05.10.2006)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.389 - SP (2006/0269592-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : CIBELE MOSNA ESTEVES E OUTROS
AGRAVADO : VALDIR NEMÉSIO CESÁRIO (MENOR)
REPR.POR : JOSÉ CESÁRIO
ADVOGADO : ADAO FERNANDES DA LUZ

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. MATÉRIA DE CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.
2. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).
3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.
4. Recurso não-provido.

Vistos, etc.
O Município de São Bernardo do Campo opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que, em ação de indenização devido a atropelamento por veículo da Municipalidade, condenou o recorrente a pagar ao recorrido pensão mensal de valor a ser apurado em liquidação por arbitramento.

Alega violação do art. 1.539 do CC/1916 (atual 950). Relatados, decidido.

O recurso em exame não merece ser provido, ante a manifesta a impossibilidade de seu exame.

O panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do apelo exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reaprecie a prova neles depositada, conforme se vê das razões do acórdão a quo. Tal convicção é porque a conclusão a que chegou o acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo as Súmulas nºs 279/STF e 07/STJ. É inadmissível a reapreciação da prova produzida, e esta se dá, diferenciando-se de sua valoração, “quando se aprecia a conclusão que se extrai dos elementos probatórios” (RTJ 81/964), ou quando se refere “à força de convicção dos elementos probatórios, concretamente” (RTJ 82/114). Nesse sentido: AGA nº 376333/MG (DJ 07/03/2002), REsp nº 296032/GO (DJ 20/05/2002), AGA nº 244722/SP (DJ 18/10/1999), REsp nº 2617/SP (RSTJ 17/398) e REsp nº 62020-1/SP (DJ 20/05/96).

Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ: “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Inquestionável, portanto, a impossibilidade do exame do presente processado, por infringência ao enunciado da referida Súmula.

Por fim, constata-se que o voto da decisão a quo discutiu, como matéria de apoio à sua convicção, a aplicabilidade do art. 37, § 6º, da CF/88. Vê-se que a matéria tida por ofendida é de cunho predominante e meramente constitucional, cabendo apenas ao colendo STF seu exame. A respeito, dentre tantas, a posição desta Corte no REsp nº 741008/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005. Por tais razões, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo. Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.398 - SP (2006/0272234-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS
AGRAVADO : PICCOLO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : VLADIMIR BONONI

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ART. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que, em ação buscando a compensação de tributo indevidamente recolhido, entendeu não caracterizada a prescrição quinquenal. Alegação da agravante de ocorrência do lapso prescricional.
2. O art. 525, I e II, do CPC, dispõe que: “A petição de agravo de instrumento será instruída, (I) Obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, (II) facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis”.
3. O art. 544, § 1º, do CPC, estatui que: “O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.”

4. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, “*nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia*”.

5. Não são só as peças acima indicadas que devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide.

6. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso.

7. Impossibilidade de sua apreciação, por não ter sido formado com peça essencial para sua análise, *in casu*, cópia dos DARFs que originaram a presente lide, a fim de se verificar a data dos aludidos pagamentos, para se averiguar a ocorrência, ou não, da prescrição alegada.

8. Recurso não-conhecido.

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que, em ação buscando a compensação de tributo indevidamente recolhido, entendeu não caracterizada a prescrição quinquenal.

Nas razões recursais, a agravante aduz a ocorrência do lapso prescricional. Alegam-se, para tanto, violação a dispositivo legal e dissídio jurisprudencial. Relatados, decidido.

A priori, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não ter sido formado com peça essencial à sua apreciação, qual seja, cópia dos DARFs que originaram a presente lide, a fim de se verificar a data dos aludidos pagamentos. O art. 525, I e II, do CPC dispõe:

“Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I -Obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.”

Estatui o art. 544, § 1º, do CPC:

“Art. 544 - Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º - O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.”

Entretanto, não são só as citadas peças que devem compor o agravo de instrumento.

Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, “*nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia*”. (destaquei)

No caso concerto, para se averiguar a ocorrência, ou não, da prescrição/decadência alegada, primordial que se juntasse aos autos do agravo cópia dos DARFs que originaram a presente lide, a fim de se verificar a data dos aludidos pagamentos, o que não foi efetivado pela agravante.

Na sistemática atual, conforme acima registrado, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso.

A respeito, a jurisprudência desta Corte é remansosa, conforme as ementas a seguir registradas:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FALTA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO QUE SUBSTABELECE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. SISTEMA INSTITUÍDO PELA LEI 9.139/95. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Pelo sistema recursal instituído pela Lei 9.139/95, incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo com as peças essenciais elencadas no art. 525, CPC, razão pela qual, em se tratando desse recurso, não mais prevalece a orientação jurisprudencial que impunha a conversão em diligência para suprimento da deficiência.

II - A ausência de alguma dessas peças essenciais afeta a regularidade formal do recurso, um dos pressupostos gerais de recorribilidade, impondo o seu não conhecimento.

III - O substabelecimento é tão-somente um meio do mandatário se fazer substituir na execução do contrato de mandato, de sorte que a ele não se agrega qualquer valor, no tocante à representação do mandatário.” (REsp nº 137316/MG, 4ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 15/09/1997)

“AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

- A tardia juntada de peça de traslado obrigatório não supre a sua exigência, porque operada a preclusão consumativa com o ato da interposição do recurso.” (AgReg no AG nº 388903/RS, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 04/03/2002)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

- É indispensável que o agravante traslade aos autos as peças necessárias à instrução do agravo de instrumento. A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo.

- Recai no agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.” (AgReg no AG nº 375778/SP, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 27/08/2001)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 544, CPC. JUNTADA POSTERIOR DE PEÇAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante entendimento desta Corte, não é cabível a juntada posterior das peças necessárias à formação do instrumento do agravo previsto no art. 544, do CPC.

2. Embargos declaratórios providos, para sanar a omissão da decisão embargada, sem, contudo, emprestar-lhes efeitos modificativos.” (EDcl no AG nº 322469/RJ, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 02/04/2001)

“AGRAVO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. INSTRUÇÃO. CONTRA-RAZÕES (PEÇA FALTANTE).

1. É de direito escrito, assim rezando o § 1º do art. 544 do Cód. de Pr. Civil, que no agravo de instrumento há de constar, obrigatoriamente, a cópia das contra-razões ao recurso especial. Falta da referida peça.

2. Ao ver da jurisprudência assentada pelo Superior Tribunal, (I) “é ônus do agravante zelar pela correta formação do instrumento, o traslado tardio de peça tida como essencial é inviável nesta superior instância” (AgRg 104.373, DJ de 02.12.96, Ministro Demócrito Reinaldo), (II) “Não estando o agravo de instrumento instruído com as peças necessárias é de rigor o seu não conhecimento” (EDcl/AgRg 294.809, DJ de 27.11.00, Ministro Pádua Ribeiro), (III) “Pelo sistema recursal instituído pela Lei 9.139/95, incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo, obrigatoriamente, com as peças elencadas no art. 525, I, CPC, inadmitida a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado” (REsp 268014, DJ de 20.11.00, Ministro Sálvio de Figueiredo).

3. Lista de documentos - peça que usualmente abre os autos de agravo - não é peça de formação do instrumento. A sua substituição, por si só, não é, processualmente, suficiente para reconhecimento de que se subtraiu a cópia da resposta ao recurso especial (Pet 1.009).

4. Agravo de instrumento não conhecido pelo Relator. Agravo regimental a que a Turma negou provimento.” (AgReg no AG nº 194253/MA, 3ª Turma, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 05/03/2001)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

- Não estando o agravo de instrumento instruído com as peças necessárias é de rigor o seu não conhecimento.

- O fato de ser o agravante beneficiário da justiça gratuita não lhe retira esse responsabilidade. Cabia ao seu advogado, ainda que dativo, o dever de fiscalizar a correta formação do instrumento.

- Embargos rejeitados.” (EDcl no AgReg no AG nº 294809/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 27/11/2000)

No mesmo sentido: REsp nº 204906/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 07/02/2000; AgReg no Ag nº 173384/DF, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de :22/11/1999; REsp nº 114531/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 08/11/1999; REsp nº 200833/PR, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25/10/1999; AgReg no AG nº 192975/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 06/09/1999; AgReg no AG nº 188726/RS, 2ª Turma, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, DJ de 09/11/1998.

Por tais fundamentos, não conheço do agravo.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1848)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.408 - RS (2006/0270205-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTROS
AGRAVADO : ERNA BEULKE
ADVOGADO : ALINE CORRÊA LOVATTO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. BLOQUEIO DE CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo de instrumento interposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. O art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, “determinar as medidas necessárias, **tais como** a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou cousas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial” (destaquei), apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. No caso, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas. Precedentes.

3. Agravo não-provido.

Vistos, etc.

O Estado do Rio Grande do Sul opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que determinou o fornecimento de medicamento, considerando viável o bloqueio de valores para tal finalidade. Aduz ofensa ao art. 461, § 5º, do CPC.

Relatados, decido.

A matéria em apreço já foi analisada quando do julgamento dos EDcl no AG nº 645565/RS (DJ 13/06/2005), no qual registrei os seguintes argumentos:

“A decisão atacada não merece reforma. Mantenho-a pelos seus próprios fundamentos. Para tanto, mister se faz a sua transcrição, litteratim:

“Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que determinou o fornecimento de remédio à ora interessada, impondo multa diária para o caso de descumprimento de liminar.

Alega-se violação dos arts. 287 e 461, § 5º, do CPC. Relatados, decido.

O agravo de instrumento não merece provimento. Considere-se que o art. 287 do CPC, indicado como afrontado, não foi abordado, como suporte da decisão, em nenhum momento, no âmbito do aresto a quo. Não se opuseram embargos de declaração para tal fim. Para tanto, basta conferir o afirmado com a tese esposada no voto atacado. Esta colenda Corte Superior já se posicionou nessa linha: AgReg no AG nº 7239/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 06/05/1991.

Não há que se cogitar, pois, em prequestionamento se o acórdão não apreciou os dispositivos legais tidos como violados. Essa é a posição da augusta Corte Suprema: AG nº 104153-6/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, e AG nº 148138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão. Assim, o conhecimento do processado pela alínea “a” está obstado pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF (AG nº 8.832/SP, Rel. Min. Américo Luz; AG nº 8278/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter; e AG nº 13210/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

Com relação à matéria de fundo, a mesma já foi analisada quando do julgamento do AG nº 622662/RS, no qual registrei os seguintes argumentos:

“O agravo de instrumento não merece ser provido.

O despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fls. 46/47), litteratim:

“II - A insurgência não reúne condições de trânsito.

Isso porque há orientação pacífica da Corte Superior, com relação à imposição da multa diária, no mesmo sentido do aresto impugnado, conforme se constata dos seguinte julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INADIMPLEMENTO. MULTA. FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DAS TURMAS INTEGRANTES DA 3ª SEÇÃO DESTA CORTE.

É entendimento pacífico das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte Superior ser possível ao Juízo da execução, ex officio ou a requerimento da parte, fixar multa cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de inadimplemento de obrigação de fazer, resultante de pagamento de benefício previdenciário. Agravo regimental desprovido.” (AGRESP 440686/RS; DJ 16/12/2002; PG 00378; Rel. Min. FELIX FISCHER; J. 07/11/2002; QUINTA TURMA)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. ART. 644 DO CPC. ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO. SÚM. 7/STJ.

I - Em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao Juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, impor multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública. Precedentes.

II - Não se pode acoimar de desfundamentado o v. acórdão quanto aos critérios para a fixação do valor da multa, tendo em vista que o mesmo asseverou que o valor fixado, além de não se afigurar desmedido na espécie, foi fixado segundo o critério da razoabilidade, fundado no senso comum e no prudente arbítrio do juiz.

III - Ademais, a discussão em torno do valor da multa diária fixada ensejaria o reexame do sítio fático-probatório constante dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial (Súm. 7-STJ). Recurso não conhecido.”

(REsp. nº 451017/SP. Quinta Turma. Rel. Min. FELIX FISCHER. DJU de 04/11/2002, pág. 260)

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INADIMPLEMENTO. FAZENDA PÚBLICA. MULTA. FIXAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. VALOR. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Constitui entendimento unânime das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, ser possível a fixação pelo juiz, ex officio, de multa por inadimplemento de obrigação de fazer, ainda que se trate de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes.

2. Impossível, na via eleita, a aferição do valor fixado a título de multa, vez que tal pretensão demanda incursão à seara fática dos autos (Súmula nº7/STJ).

3. Agravo regimental improvido'. (AGA 334301/SP. Sexta Turma. Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES. DJU de 18/12/200, pág. 286)

Quanto ao dissídio pretoriano suscitado, aplicável, in casu, o óbice da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbete nº 83, segundo a qual “Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”

Por fim registra-se a impossibilidade de discussão em torno do prazo fixado para fornecimento dos medicamentos e do valor da multa, porquanto ensejaria o reexame do conjunto fático probatório constante dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7 STJ).

III. Em face o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.’

Corroboro as assertivas explanadas no despacho supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado.”

O caso acima examinado é o mesmo do recurso em tela, merecendo ser aplicada a mesma conclusão, que ora faço.

Por tais razões, NEGO provimento ao Agravo.”

Com relação à irrisignação da parte agravante, não vislumbro qualquer novidade, em seu agravo regimental, modificadora dos fundamentos supra-referenciados, pelo que nada tenho a acrescentar.

Conforme acima esposado, inexistiu o necessário prequestionamento, quer explícito, quer implícito do art. 287 do CPC, tido por infringido.

De fato, como bem registrado, é pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

Por outro lado, restou consignado, de forma contundente, que o exame do recurso especial demandaria a análise de matéria fática, o que vai de encontro à Súmula nº 07/STJ.

Restou deveras consignado que a questão nodal acerca da verificação do prazo e do valor da multa constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súmula excepcional.

(...)

Houve, sim, enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas, sim, com a aplicação de entendimento diverso.

Registro, apenas, conforme bem discorrido na decisão que inadmitiu o recurso especial, para fins de esclarecimento, que o art. 461, § 5º, do CPC, ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, “determinar as medidas necessárias, **tais como** a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou cousas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial” (destaquei), apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração.

No caso, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.

Por tais razões, acolho parcialmente os embargos apenas para fins de esclarecimentos.”

A ementa do julgado acima restou assim espelhada:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO. PRAZO E VALOR DA MULTA. NECESSIDADE DE Apreciação DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. BLOQUEIO DE CONTAS PÚBLICAS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INCABIMENTO. ESCLARECIMENTOS.

1. (...)

3. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação do prazo e do valor da multa constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súmula excepcional. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, conforme disposto na Súmula nº 07/STJ.



5. O art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, “determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou cousas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial” (destaquei), apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. No caso, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.

6. (...)

7. Embargos parcialmente acolhidos, apenas para fins de esclarecimento.”

O caso acima examinado é o mesmo do recurso em tela, merecendo ser aplicada a mesma conclusão, que ora faço.

Sobre o assunto, registro mais o seguinte precedente:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SUS. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461 DO CPC.

I - A Constituição Federal excepcionou da exigência do precatório os créditos de natureza alimentícia, entre os quais incluem-se aqueles relacionados com a garantia da manutenção da vida, como os decorrentes do fornecimento de medicamentos pelo Estado.

II - É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitido, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos.

III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.”

(REsp nº 656838/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20/06/2005)

Por tais razões, NEGÓ provimento ao Agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.600 - RS (2006/0263677-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO : M L S M
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
REPR.POR : S DE F P DE S M
PROCURADOR : LÉA BRITO KASPER E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. BLOQUEIO DE CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo de instrumento interposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. O art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, “determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou cousas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial” (destaquei), apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. No caso, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas. Precedentes.

3. Agravo não-provido.

Vistos, etc.

O Estado do Rio Grande do Sul opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que determinou o fornecimento de medicamento, considerando viável o bloqueio de valores para tal finalidade.

Aduz ofensa ao art. 461, § 5º, do CPC.

Relatados, decido.

A matéria em apreço já foi analisada quando do julgamento dos EDcl no AG nº 645565/RS (DJ 13/06/2005), no qual registrei os seguintes argumentos:

“A decisão atacada não merece reforma. Mantenho-a pelos seus próprios fundamentos. Para tanto, mister se faz a sua transcrição, litteratim:

“Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que determinou o fornecimento de remédio à ora interessada, impondo multa diária para o caso de descumprimento de liminar.

Alega-se violação dos arts. 287 e 461, § 5º, do CPC. Relatados, decido.

O agravo de instrumento não merece provimento. Considere-se que o art. 287 do CPC, indicado como afrontado, não foi abordado, como suporte da decisão, em nenhum momento, no âmbito do aresto a quo. Não se opuseram embargos de declaração para tal fim. Para tanto, basta conferir o afirmado com a tese esposada no voto atacado. Esta colenda Corte Superior já se posicionou nessa linha: AgReg no AG nº 7239/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 06/05/1991.

Não há que se cogitar, pois, em prequestionamento se o acórdão não apreciou os dispositivos legais tidos como violados. Essa é a posição da augusta Corte Suprema: AG nº 104153-6/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, e AG nº 148138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão. Assim, o conhecimento do processado pela alínea “a” está obstado pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF (AG nº 8.832/SP, Rel. Min. Américo Luz; AG nº 8278/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter; e AG nº 13210/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

Com relação à matéria de fundo, a mesma já foi analisada quando do julgamento do AG nº 622662/RS, no qual registrei os seguintes argumentos:

“O agravo de instrumento não merece ser provido.

O despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fls. 46/47), litteratim:

‘II - A insurgência não reúne condições de trânsito.

Isso porque há orientação pacífica da Corte Superior, com relação à imposição da multa diária, no mesmo sentido do aresto impugnado, conforme se constata dos seguinte julgados:

‘AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INADIMPLEMENTO. MULTA. FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DAS TURMAS INTEGRANTES DA 3ª SEÇÃO DESTA CORTE.

É entendimento pacífico das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte Superior ser possível ao Juízo da execução, ex officio ou a requerimento da parte, fixar multa cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de inadimplemento de obrigação de fazer, resultante de pagamento de benefício previdenciário Agravo regimental desprovido.’ (AGRESP 440686/RS; DJ 16/12/2002; PG 00378; Rel. Min. FELIX FISCHER; J. 07/11/2002; QUINTA TURMA)

‘PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. ART. 644 DO CPC. ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO. SÚM. 7/STJ.

I - Em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao Juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, impor multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública. Precedentes.

II - Não se pode acoiar de desfundamentado o v. acórdão quanto aos critérios para a fixação do valor da multa, tendo em vista que o mesmo asseverou que o valor fixado, além de não se afigurar desmedido na espécie, foi fixado segundo o critério da razoabilidade, fundado no senso comum e no prudente arbítrio do juiz.

III - Ademais, a discussão em torno do valor da multa diária fixada ensejaria o reexame do sítio fático-probatório constante dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial (Súm. 7-STJ).

Recurso não conhecido.’

(REsp. nº 451017/SP. Quinta Turma. Rel. Min. FELIX FISCHER. DJU de 04/11/2002, pág. 260)

‘AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INADIMPLEMENTO. FAZENDA PÚBLICA. MULTA. FIXAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. VALOR. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Constitui entendimento unânime das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, ser possível a fixação pelo juiz, ex officio, de multa por inadimplemento de obrigação de fazer, ainda que se trate de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes.

2. Impossível, na via eleita, a aferição do valor fixado a título de multa, vez que tal pretensão demanda incursão à seara fática dos autos (Súmula nº7/STJ).

3. Agravo regimental improvido’.

(AGa 334301/SP. Sexta Turma. Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES. DJU de 18/12/200, pág. 286)

Quanto ao dissídio pretoriano suscitado, aplicável, in casu, o óbice da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbete nº 83, segundo a qual “Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”

Por fim registra-se a impossibilidade de discussão em torno do prazo fixado para fornecimento dos medicamentos e do valor da multa, porquanto ensejaria o reexame do conjunto fático probatório constante dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7 STJ).

III. Em face o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso.’

Corroboro as assertivas explanadas no despacho supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado.”

O caso acima examinado é o mesmo do recurso em tela, merecendo ser aplicada a mesma conclusão, que ora faço.

Por tais razões, NEGÓ provimento ao Agravo.”

Com relação à irresignação da parte agravante, não vislumbro qualquer novidade, em seu agravo regimental, modificadora dos fundamentos supra-referenciados, pelo que nada tenho a acrescentar.

Conforme acima esposado, inexistiu o necessário prequestionamento, quer explícito, quer implícito do art. 287 do CPC, tido por infringido.

De fato, como bem registrado, é pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

Por outro lado, restou consignado, de forma contundente, que o exame do recurso especial demandaria a análise de matéria fática, o que vai de encontro à Súmula nº 07/STJ.

Restou deveras consignado que a questão nodal acerca da verificação do prazo e do valor da multa constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional.

(...)

Houve, sim, enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas, sim, com a aplicação de entendimento diverso.

Registro, apenas, conforme bem discorrido na decisão que inadmitiu o recurso especial, para fins de esclarecimento, que o art. 461, § 5º, do CPC, ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, “determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou cousas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial” (destaquei), apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração.

No caso, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.

Por tais razões, acolho parcialmente os embargos apenas para fins de esclarecimentos.”

A ementa do julgado acima restou assim espelhada:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO. PRAZO E VALOR DA MULTA. NECESSIDADE DE Apreciação DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. BLOQUEIO DE CONTAS PÚBLICAS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INCABIMENTO. ESCLARECIMENTOS.

1. (...)

3. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação do prazo e do valor da multa constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, conforme disposto na Súmula nº 07/STJ.

5. O art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, “determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou cousas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial” (destaquei), apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. No caso, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.

6. (...)

7. Embargos parcialmente acolhidos, apenas para fins de esclarecimento.”

O caso acima examinado é o mesmo do recurso em tela, merecendo ser aplicada a mesma conclusão, que ora faço.

Sobre o assunto, registro mais o seguinte precedente:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SUS. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461 DO CPC.

I - A Constituição Federal excepcionou da exigência do precatório os créditos de natureza alimentícia, entre os quais incluem-se aqueles relacionados com a garantia da manutenção da vida, como os decorrentes do fornecimento de medicamentos pelo Estado.

II - É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitido, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos.

III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.”

(REsp nº 656838/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20/06/2005)

Por tais razões, NEGÓ provimento ao Agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.760 - DF (2006/0273428-0) (1850)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : DÉBORA BRANCO MULLER E OUTROS
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INCLUSÃO DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA PRECEDENTES.

1. Agravo de instrumento interposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que:

- “Tornada definitiva a sentença exequenda pelo acórdão recorrido para fixar os juros de mora em 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, já na vigência da Lei nº 9.250/95, a inclusão da taxa Selic ofenderia o instituto da coisa julgada” (REsp nº 864957/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11.10.2006).

- “Manifestando-se expressamente a sentença exequenda a respeito da taxa de juros aplicável ao caso, ofende a coisa julgada a inclusão da taxa SELIC na fase de liquidação” (REsp nº 826403/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.06.2006).

- “Entretanto, a sentença exequenda foi proferida em março de 1997, quando a Lei nº 9.250/95 já se encontrava em plena vigência, não havendo, pois, como proceder à aplicação da Taxa SELIC na hipótese, sob pena de violação à coisa julgada” (AgRg no REsp nº 797084/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10.04.2006).

3. Agravo não-provido.

Vistos, etc.

Os autores epigrafados opõem agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que entendeu indevida a aplicação da Taxa SELIC nos cálculos de liquidação, uma vez que o título exequendo encontra-se protegido pela coisa julgada.

Alega-se violação do art. 39, § 4º, da Lei nº 9250/95 e dissenso pretoriano. Relatados, decido.

O agravo de instrumento não merece ser provido.

O despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fl. 120), *litteratim*:

“O recurso especial não merece trânsito, de vez que o pedido, nele veiculado, contraria a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes, **verbis**:

“**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO. TAXA SELIC. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

I - Os Agravantes sustentam, em síntese, violação aos artigos 39, § 4º, da Lei 9.250/95, além de dissídio jurisprudencial, acentuando a aplicabilidade da Taxa SELIC em execução de sentença, ante a inexistência de ofensa à coisa julgada.

II - *Entretanto, a sentença exequenda foi proferida em março de 1997, quando a Lei nº 9.250/95 já se encontrava em plena vigência, não havendo, pois, como proceder à aplicação da Taxa SELIC na hipótese, sob pena de violação à coisa julgada. Nesse sentido: REsp nº 438.048/RS, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 17/08/2004, p. 231 e EDcl no AgRg no REsp nº 513.598/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 15/06/2004, p. 136.*

III - Agravo Regimental improvido.” (AgRg no REsp 797084/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, unânime, in DJU de 10/04/2006, pág. 152) (grifos nossos)

“**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. SELIC. OFENSA À COISA JULGADA.**

1. Manifestando-se expressamente a sentença exequenda a respeito da taxa de juros aplicável ao caso, ofende a coisa julgada a inclusão da taxa SELIC na fase de liquidação.

3. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp nº 826403/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, unânime, in DJU de 12/06/2006, pág. 454) (grifos nossos)

Ademais, cumpre ressaltar, por oportuno, que já resta superado o entendimento constante do acórdão utilizado para comprovar a alegada divergência (AgRg no REsp nº 502418/SC), no qual a eminente Ministra Denise Arruda deixou consignado que a inclusão da taxa SELIC, nas hipóteses como a dos autos, não ofenderia a coisa julgada, porquanto, além de se tratar de julgado isolado, Sua Excelência tem assentido com os recentes precedentes da respectiva Turma em sentido contrário.

Pelo exposto, **não admito o recurso especial.**”

Corroboro as assertivas explanadas no despacho supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado.

A fortalecer a posição demonstrada, registro mais os seguintes precedentes:

“**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.250/95. TAXA SELIC.**

1. Tornada definitiva a sentença exequenda pelo acórdão recorrido para fixar os juros de mora em 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, já na vigência da Lei nº 9.250/95, a inclusão da taxa Selic ofenderia o instituto da coisa julgada.

2. Recurso especial improvido.”

(REsp nº 864957/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11.10.2006)

“**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. SELIC. OFENSA À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. PREVISÃO NA SENTENÇA EXEQUENDA DE APLICAÇÃO DE JUROS DE 1% AO MÊS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. Ao apreciar a matéria, o Tribunal de origem decidiu que a fixação de índice diverso do imposto pela sentença transitada em julgado implicaria ofensa à coisa julgada, pois o título judicial exequendo, embora posterior à Lei 9.250/95, havia determinado a correção nos termos da Súmula 46 e a incidência dos juros de mora de 1%.

2. Manifestando-se expressamente a sentença exequenda a respeito da taxa de juros aplicável ao caso, ofende a coisa julgada a inclusão da taxa SELIC na fase de liquidação (REsp 826.403/DF, 1ª T., de minha relatoria, DJ 12.06.2006; REsp 778.110/DF, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 25.04.2006; REsp 779.266/DF, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ 06.03.2006; AgRg no Ag 692.370/DF, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 13.02.2006; AgRg no Ag 695.956/DF, 1ª T., Min. José Delgado, DJ 01.02.2006; REsp 413.755/PR, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ 12.05.2003).

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no Ag nº 777011/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04.09.2006)

Por tais razões, NEGÓ provimento ao Agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.037 - SP (2006/0272096-3) (1851)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS MIYAKAWA E OUTROS
AGRAVADO : ICLA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO : JOSE RENA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADOÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA. INCIDÊNCIA, APENAS, DO ISS. SÚMULA Nº 156/STJ.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não abordados, em momento algum, no aresto a quo. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

3. Estabelece a Súmula nº 156, desta Corte Superior: “**a prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS**”. Aplicação à presente demanda.

4. Agravo não-provido.

Vistos, etc.

A Fazenda do Estado de São Paulo opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que entendeu indevida a incidência de ICMS referente à saída dos produtos personalizados e sob encomenda que a recorrida fabrica.

O decisório recorrido foi complementado por embargos declaratórios.

Aduz ofensa aos arts. 1º, I, 6º e 8º, §§ 1º e 2º, do DL nº 406/68 e 3º da LEF. Relatados, decido.

O agravo de instrumento não merece provimento, por total ausência de prequestionamento.

Considere-se que o(s) dispositivo(s) indicado(s) como ofendido(s) não foi(ram) abordado(s), como suporte da decisão, em momento algum, no aresto a quo. Não há que se cogitar em prequestionamento se o acórdão não apreciou as normas legais tidas como violados. Esta é a

posição da Corte Suprema: AG nº 104153-6/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, e AG nº 148138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão. O conhecimento do recurso pela alínea “a” está obstada pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF. In casu, para ser apreciado o recurso especial, este deveria ter sido interposto alegando-se violação ao art. 535, o que aqui não foi feito. Dispõe a Súmula nº 211/STJ: “**Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal ‘a quo’.**”

Incidem, no caso, as Súmulas nºs 282 e 356/STF e 211/STJ.

Mesmo que assim não o fosse, estabelece a Súmula nº 156, desta distinta Corte, *litteratim*:

“**A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS.**”

Outro não é o posicionamento das egrégias Primeiras e Segundas Turmas deste Sodalício:

“**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA - NÃO INCIDÊNCIA - D.L. 406/68, ART. 8º, § 1º - SÚMULA 156/STJ - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC NÃO CONFIGURADA - PRECEDENTES.**- A prestação de serviços de composição gráfica, ainda que não personalizados e encomendados, sujeitam-se à incidência do ISS e não à do ICMS.

- O julgador não é obrigado a examinar todos os dispositivos legais indicados pelo recorrente como contrariados, nem a responder um a um os argumentos invocados, se apenas um deles é suficiente para solução da lide, em prejuízo dos demais.

- Violação aos preceitos da lei processual civil não configurada.

- Recurso conhecido e provido, invertidos os ônus da sucumbência.”

(REsp nº 225592/RS, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/02/2002)

“**TRIBUTÁRIO - ICM E ISS - INCIDÊNCIA - DECRETO-LEI Nº 406/68 (ART. 8º, § 2º).**

1. Os serviços de composição gráfica, não distinguindo a lei entre os personalizados encomendados e os genéricos destinados ao público, sujeitam-se à incidência do ISS.

2. Multifários precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso sem provimento.”

(REsp nº 142339/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 26/03/2001)

“**PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - ADMISSIBILIDADE - EFEITOS MODIFICATIVOS - ICMS - ATIVIDADES DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA - ETIQUETAS - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULA Nº 156 DO STJ.**

- Inexistindo no acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão, são incabíveis embargos de declaração. Efeitos modificativos só são possíveis em casos excepcionais.

- A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS (Súmula nº 156 do STJ).

- Embargos rejeitados.”

(EDcl no AgReg no REsp nº 260254/SP, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 27/11/2000)

“**ICMS - ATIVIDADES DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA - ETIQUETAS - NÃO INCIDÊNCIA.**

- Os serviços de composição gráfica que estão incluídos na lista, só estão sujeitos ao ISS e não ao ICMS, mesmo quando sua prestação envolva também o fornecimento de mercadorias.

- Não fez o legislador qualquer distinção entre serviços personalizados, feitos por encomenda, de serviços genéricos de composição gráfica destinados ao público em geral.

- Recurso provido.”

(REsp nº 260254/SP, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 18/09/2000)

“**EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA. SUJEIÇÃO APENAS AO ISS. SÚMULA Nº 156, DO STJ. ÍNDICE DE CORREÇÃO. UFESP. ADMISSIBILIDADE.**

- A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS.

- Pode a Fazenda do Estado atualizar seus créditos pelos índices da UFESP.”

(REsp nº 199624/SP, 2ª Turma, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, DJ de 24/05/1999)

“**TRIBUTÁRIO. IMPRESSÃO GRÁFICA. ETIQUETAS ADESIVAS, DESTINADAS À FORMAÇÃO DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO PELO INDUSTRIAL ENCOMENDANTE. INCIDÊNCIA DO ISS, E NÃO DO ICMS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO CONSUBSTANCIADA NA SÚM. 156/STJ. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**”

(REsp nº 51166/RS, 2ª Turma, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ de 17/08/1998)

Verifica-se que o *decisum* hostilizado se deu em desarmonia com os enunciados acima descritos.

Em face da orientação sumulada por esta colenda Casa Julgadora, exercendo a sua função uniformizadora, não ousou contrariar a jurisprudência que firmou.

Por tais razões, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator



(1852)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.078 - MG (2006/0267903-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS JOSÉ DA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : ARACAFÉ LTDA E OUTROS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO DE BENS ANTES DO EXECUTIVO E DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 185 DO CTN E 593, II, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. “O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus 'erga omnes', efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do 'consilium' 'fraudis' não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos reipersecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (EResp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999)

3. É indiscutível não se poder aceitar a caracterização de alienação em fraude contra execução fiscal quando o devedor não foi regularmente citado para responder pela dívida em juízo.

4. Precedentes da 1ª Seção e de todas as Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não-provido.

Vistos, etc.

O Estado de Minas Gerais opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que indeferiu pedido para decretar a fraude à execução dos recorridos, visto que os bens foram alienados antes da citação.

Aduz ofensa ao art. 185 do CTN.

Relatados, decido.

O agravo de instrumento em exame não merece provimento.

Na linha de inúmeros precedentes deste Sodalício, o devedor que aliena bem penhorado antes da instauração do processo de execução, sem que tenha ocorrido a sua citação, não incorre em fraude à execução.

A propósito, registro mais decisões desta Corte Superior sobre o tema em apreço, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. ARTIGO 185 DO CTN. VENDA FEITA POR SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA.

1. A presunção de fraude, artigo 185 do CTN, por si, não torna inexistente, nulo ou anulável o ato tido por fraudulento, competindo à parte exequente provar a ciência pelo terceiro adquirente de existência da demanda ou de constrição.

2. A presunção ditada no artigo 185 do CTN não é de índole subjetiva, mas objetiva.

3. Para que se possa presumir a fraude, não basta que a execução tenha sido distribuída, é necessário que o devedor tenha sido citado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgReg no AG nº 458716/SP, 1ª Turma, DJ de 19/12/2002, Rel. Min. Luiz Fux)

“EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 593, II, DO CPC. PRESSUPOSTOS. INSOLVÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

- A caracterização da fraude de execução prevista no art. 593, II, do CPC, ressalvadas as hipóteses de constrição legal, reclama a ocorrência de dois pressupostos: a) uma ação em curso (seja executiva, seja condenatória), com citação válida: b) o estado de insolvência a que, em virtude da alienação ou oneração, teria sido conduzido o devedor.

- Não evidenciado nenhum desses requisitos, descabe cogitar-se do reconhecimento de tal modalidade de fraude. Precedentes: REsp's nºs 101.472-RJ e 20.778-SP).

- Ônus da prova a cargo do exequente.

- Recurso especial conhecido e provido.” (REsp nº 109883/MG, 4ª Turma, DJ de 18/11/2002, Rel. Min. Barros Monteiro)

“PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. CITAÇÃO.

- Para se caracterizar fraude à execução é necessário que o devedor seja devidamente citado.

- Precedentes.

- Recurso improvido.” (REsp nº 352764/MT, 1ª Turma, DJ de 21/10/2002, Rel. Min. Garcia Vieira)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO DE BENS ANTES DO REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO E DA CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 185, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento intentado pela parte agravante.

2. Acórdão a quo segundo o qual “não constitui fraude à execução a alienação de bem pelo sócio da devedora antes de ter sido redirecionada a execução. Hipótese em que a alienação se efetivou antes mesmo da citação da empresa”

3. “O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus 'erga omnes', efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do 'consilium' 'fraudis' não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos reipersecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (EResp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999)

4. Precedente citado que não se aplica ao caso em exame, visto que o mesmo não apreciou o mérito da ação, mas, apenas, afirmou que ‘... acórdão relativo à execução fiscal não serve de paradigma para suportar embargos de divergência opostos à decisão louvada no CPC’.

5. Agravo regimental não provido.” (AgReg no AG nº 448332/RS, 1ª Turma, DJ de 21/10/2002, deste Relator)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA PACÍFICA.

I - Inviável o recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte, no sentido de que não se configura fraude à execução a alienação de bens ocorrida antes da citação válida do devedor, à medida que se tem como pressuposto a ação em curso, e não o seu simples ajuizamento.

II - Agravo regimental improvido.”

(AgReg no AG nº 431127/MG, 1ª Turma, DJ de 30/09/2002, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ARRESTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CITAÇÃO POSTERIOR DA EXECUTADA. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. CPC, ART. 593, II.

I. Não se configura fraude à execução se a venda do veículo pertencente à executada ocorreu antes da citação da devedora e do arresto do bem.

II. Recurso especial conhecido e provido, para julgar procedentes os Embargos de Terceiro.”

(REsp nº 253707/PR, 4ª Turma, DJ de 12/08/2002, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tem prevalecido no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de não se considerar caracterizada a fraude à execução na hipótese de a alienação ocorrer antes da citação do executado-alienante.

2. Recurso não conhecido.”

(REsp nº 148220/RJ, 6ª Turma, DJ de 25/02/2002, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO)

“CIVIL. LOCAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. IMÓVEL. TRANSFERÊNCIA. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. TRANSCRIÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO, MAS ANTES DA CITAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. Não há falar em fraude à execução se realizada a transcrição do imóvel no registro imobiliário após o seu ajuizamento, mas antes da citação do executado, sendo necessário, para evidenciar o ardil, verificar se o devedor, a despeito da citação, tinha conhecimento da existência da ação contra si proposta, intento inviável em sede especial, a teor da súmula nº 7/STJ. Precedentes.

2. Recurso conhecido em parte (alínea “c”) e improvido.”

(REsp nº 259890/SP, 6ª Turma, DJ de 28/05/2001, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DÍVIDA FISCAL. EXECUÇÃO. OFERECIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. FALTANTES ANTERIOR CONSTRIÇÃO E REGISTRO PUBLICITÁRIO DA AÇÃO. CITAÇÃO. CTN (ART. 185). LEI 6.015/73 (ARTS. 195, PARÁGRAFOS 5º E 21, 169 E 240). LEI 6.830/80 (ART. 7º, IV). CPC, ARTS. 219, 496, VIII, 546, I, E 593, II.

1. A interpretação do artigo 185, CTN, não deve ser ampliada, restringindo-se ao que contém, afastando-se a presunção “juris et de jure”.

2. O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus “erga omnes”, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos reipersecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude.

3. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante.

4. Embargos desacolhidos.”

(EResp nº 31321/SP, 1ª Seção, DJ de 16/11/1999, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. PRESUNÇÃO. REGULAR CITAÇÃO DO EXECUTADO. IMPRESCINDIBILIDADE.

1 - Há de se prestigiar decisão de segundo grau em face da excelência das razões desenvolvidas, suficientes para que o recurso que as ataca não ofereça condições de prosperar.

2 - Indiscutivelmente, não se pode aceitar a caracterização de alienação em fraude contra execução fiscal quando o devedor não foi regularmente citado para responder pela dívida em juízo.

3 - Recurso especial improvido.”

(REsp nº 175134/MS, 1ª Turma, DJ de 03/11/1998, deste Relator)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. LINHA TELEFÔNICA. ALIENADA PELO EXECUTADO ANTES DE SUA CITAÇÃO. ART. 593, II, CPC. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- Na linha dos precedentes da Corte, não se considera realizada em fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado-alienante.

- Na espécie, pode ter ocorrido fraude contra credores mas não fraude de execução, uma vez ainda não efetivada a citação quando do ato apontado fraudulento.”

(REsp nº 166322/SP, 4ª Turma, DJ de 22/06/1998, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)

“RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. SÚMULA Nº 83 DA CORTE.

1. Na linha de precedentes desta Corte, afastada pelas instâncias ordinárias a alegação de que a execução e a penhora tenham ocorrido anteriormente ao compromisso de compra e venda, não há falar em fraude à execução.

2. Recurso especial não conhecido.”

(REsp nº 78667/PE, 3ª Turma, DJ de 27/10/1997, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

“FRAUDE DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO. ARRESTO. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO.

1. A fraude de execução (art. 593, II do CPC) somente se caracteriza se o ato de alienação ou oneração do bem é praticado pelo devedor depois de citado para a demanda capaz de reduzi-lo à insolvência.

2. O arresto não registrado é inoponível ao terceiro adquirente de boa-fé. Inexistindo o registro, ao tempo da alienação, incumbia ao credor fazer a prova da má-fé do terceiro adquirente.

3. Recurso não conhecido.”

(REsp nº 76063/RS, 4ª Turma, DJ de 24/06/1996, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR).

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO INSCRITO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - POSSE - PENHORA - EXECUÇÃO.

I - O promitente comprador, com base em contrato de compromisso de compra e venda não inscrito no Registro de Imóveis, está legitimado, na qualidade de possuidor, a opor embargos de terceiro para pleitear a exclusão de bem objeto de penhora em processo de execução.

II - Inexiste fraude à execução quando ao tempo da alienação não havia qualquer demanda contra os vendedores, eis que, para caracterizá-la, mister haja ação ajuizada, com citação válida, como prescreve o art. 593 e incisos do CPC.

III - Incidência das Súmulas nºs 83 e 84 do STJ.

IV - Recurso não conhecido.”

(REsp nº 456/SP, 3ª Turma, DJ de 07/02/1994, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER).

Destarte, esse é o posicionamento que sigo por entender ser o mais coerente.

Por tais razões, NEGOU provimento ao Agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(1853)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.386 - PR (2006/0274543-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO RAFAEL
ADVOGADO : ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NO RECURSO ESPECIAL, DO ARTIGO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. Argumentos da decisão *a quo* que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto *a quo*.

3. Quanto à matéria de fundo, o recurso, para ter acesso à sua apreciação nesta Corte, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 20/09/90; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 15/10/90; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 11/03/91). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.

4. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

5. Agravo não-provido.

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que concedeu imunidade tributária para a contribuição ao PIS para a recorrida, sociedade beneficente que presta serviços relativos à assistência social (saúde e educação).

Opostos embargos de declaração, foram eles parcialmente acolhidos.

Aduz ofensa ao art. 535 do CPC e que o art. 14 do CTN é inaplicável ao caso. Relatados, decido.

O presente recurso não merece êxito.

A *priori*, registro que inexistiu ofensa ao art. 535 do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se pode conferir com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso.

Diferentemente do afirmado, houve enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios. Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão *a quo*, são claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições.

As omissões externadas pela recorrente cuidam de matéria cuja abordagem, no julgamento ocorrido, não foi tida como adequada à análise e à decisão da demanda. Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há pontos omissos na decisão recorrida. Basta verificar, com uma simples leitura do voto, que a matéria tratada nos autos está devida fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema.

O não-acatamento das teses contidas no apelo não indica cerceamento de defesa. Cabe ao julgador apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso.

O STJ decidiu que: “A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela letra ‘a’ da previsão constitucional, tem-se, antes que demonstrá-la a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário.” (AgReg nº 22394-7/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 02/08/1993).

Por outro lado, quanto à matéria de fundo, o recurso, para ter acesso nesta Corte, deve indicar, quando da sua oposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91). Nessa trilha, as seguintes decisões:

“I. É mister, para a admissibilidade do recurso especial, a particularização dos artigos da lei tidos por violados (art. 105, III, ‘a’ da Constituição Federal), bem assim, para o seu conhecimento, o devido questionamento.

Precedentes.

II. Agravo Regimental desprovido” (AGA nº 10125/AM, Rel. Min. Geraldo Sobral, DJ 05/08/91).

“Sem apontar a recorrente qualquer dispositivo legal porventura violado e, pela ‘c’ descumprir os requisitos do artigo 255 do RI/STJ, inadmissível é o apelo.” (REsp nº 34582-4/SP, DJ 16/08/93).

In casu, a fundamentação do recurso apresenta-se deficiente, impedindo a perfeita compreensão da controvérsia. Não se apontou, com exatidão, qual o artigo que foi violado ou teve negada sua aplicação. Apenas afirmou que o acórdão negou vigência à lei federal. Incide a Súmula nº 284/STF a obstar o apelo pela alínea “a” do permissivo constitucional. Acresço as seguintes decisões, in “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, Theotônio Negrão, 28ª ed., 1997, Saraiva, págs. 1241 e 1243:

“A parte precisa indicar com exatidão o dispositivo da lei federal cuja vigência se tenha negado. Do contrário, a deficiente fundamentação de recurso impede-lhe o conhecimento.” (RSTJ 27/467). No mesmo sentido: RSTJ 46/148.

“Não se conhece de recurso especial, com fundamento na letra ‘a’ do permissivo constitucional, se o recorrente não indica dispositivo da lei federal a que o acórdão recorrido tenha negado vigência.” (STJ-2ª Turma, REsp 8.605-MG, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 11.12.91, não conheceram, v.u., DJU 10.2.91, p. 856, 1ª col., em., rep.).

“Não se toma conhecimento de recurso especial em que se alega negativa de vigência de lei federal, porém não se faz a indicação do texto violado.” (RSTJ 39/341).

“Não se conhece do recurso especial se o recorrente não fundamenta a alegada vulneração de lei federal (RSTJ 16/348), ou não indica os textos de lei federal infraconstitucional contrariados pelo acórdão recorrido (STJ-4ª Turma, Ag 2.699-SP-AgRg, rel. Min. Barros Monteiro, j. 8.5.90, negaram provimento, v.u., DJU 28.5.90, p. 4.736, 2ª col., em.; STJ-3ª Turma, REsp 4.957-SP, rel. Min. Nilson Naves, j. 2.10.90, não conheceram do recurso, v.u., DJU 29.10.90, p. 12146, 2ª col., em.; STJ-1ª Turma, Ag 9.968-AM-AgRg, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 19.6.91, negaram provimento, v.u., DJU 5.8.91, p. 9.982, 2ª col., em.; STJ-6ª Turma, REsp 30.510-3-GO, rel. Min. Pedro Aciole, j. 25.4.94, não conheceram, v.u., DJU 16.5.94, p. 11.789, 1ª col., em.), isto é, não se conhece do recurso se o recorrente não faz a particularização dos artigos de lei reputados de violados” (RSTJ 62/294).”

Por fim, constata-se que o voto da decisão *a quo* discutiu, como ponto de apoio à sua convicção, a aplicabilidade de preceitos da Carta Magna. A matéria tida por ofendida é de cunho predominante e meramente constitucional, cabendo, apenas, ao augusto STF seu exame. A respeito, a posição deste distinto Tribunal, dentre tantas, agasalha a tese acima: REsp nº 741008/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005.

Por tais razões, NEGOU provimento ao Agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(1854)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.569 - DF (2006/0275659-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO

AGRAVANTE : HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO ROSA GILBERTI E OUTRO

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : GABRIEL DE BRITTO CAMPOS E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não abordados, em momento algum, no aresto *a quo*. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

3. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação dos requisitos para a antecipação da tutela - verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável -, constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súmula especial. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).

4. Recurso não-provido.

Vistos, etc.

A empresa epígrafada opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que indeferiu antecipação de tutela, requerida para suspender licitação pública destinada à aquisição de medicamentos pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, sob a modalidade de pregão.

Alega-se violação dos arts. 27 e 30, IV, da Lei nº 8.666/93, 75 e 87 da Lei nº 6.360/76 e 9º da Lei nº 10.520/02. Relatados, decido.

O agravo de instrumento não merece provimento, primeiro, por ausência de prequestionamento, e segundo, pela necessidade de reexaminar o conteúdo probatório dos autos.

No tocante ao prequestionamento, considere-se que o(s) dispositivo(s) legal(is) indicado(s) como afrontado(s), não foi(ram) abordado(s), como suporte da decisão, em nenhum momento, no âmbito do aresto hostilizado. Falta a condição do prequestionamento para o processamento do recurso, viabilizador da instância excepcional. Não há que se cogitar de tal requisito de admissibilidade se o acórdão não apreciou os dispositivos legais tidos como violados. Essa é a posição da augusta Corte Suprema: AG nº 104.153-6/SP, DJU de 1º/8/85, e AG nº 148.138-2, DJU de 16/8/93. O conhecimento do processado pela alínea “a” está obstaculizado pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF (AG nº 8.278/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, e AG nº 13.210/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

In casu, para ser apreciado o recurso especial, este deveria ter sido interposto alegando-se violação ao art. 535, o que aqui não foi feito. Estabelece a Súmula nº 211/STJ, litteratim: “**Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal ‘a quo’.**”

Por outro lado, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos.

A questão nodal acerca da verificação dos requisitos para a antecipação da tutela - verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável -, constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súmula excepcional.

Tal convicção a tenho porque a conclusão a que chegou o acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo as Súmulas nºs 279/STF e 07/STJ.

De fato, torna-se inadmissível a reapreciação da prova produzida no processado, e esta se dá, diferenciando-se de sua valoração, “quando se aprecia a conclusão que se extrai dos elementos probatórios” (RTJ 81/964), ou quando se refere “a força de convicção dos elementos probatórios, concretamente” (RTJ 82/114), situação esta perfeitamente adequada ao caso, tornando inviável o recurso.

A respeito, confirmam-se os seguintes julgados: REsp nº 2617/SP, RSTJ 17/398, REsp nº 62020-1/SP, DJ de 20/05/1996, e REsp nº 37295-0/SP, DJ de 29/03/9194.

Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Inquestionável, portanto, a impossibilidade do exame do presente processado, por infringência ao enunciado da referida súmula.

Por tais razões, NEGOU provimento ao Agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(1855)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.576 - SP (2006/0256273-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS

AGRAVADO : ENGESOLOS ENGENHARIA DE SOLOS E FUNDAÇÕES LTDA

ADVOGADO : KARINA MARQUES MACHADO E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 01/06/1994. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 12/88 e 07/93. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 06/1984) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que autorizou a compensação do PIS com tributos da mesma espécie, afastando o pedido de prescrição da ação como formulado pela agravante.

Aduz, quanto à prescrição, ofensa a dispositivos legais e dissídio pretoriano. Relatados, decido.

Quanto à decadência do direito, tem-se que o tributo, no caso em tela, sujeita-se a lançamento por homologação que, não-ocorrendo, torna impossível falar-se em extinção do crédito tributário. A falta de homologação, a decadência do direito de propor ação de repetição de indébito só se inicia após cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco, para verificação do quantum devido a título de tributo.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está uniformizada no sentido de que, tratando-se de lançamento por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo prescricional para pleitear a restituição do tributo é de 10 (dez) anos, a contar da data do fato gerador.

A distribuição desse prazo é feita do seguinte modo: o Fisco tem cinco anos, a partir da data do fato gerador para expressar a sua homologação; se não o fizer, a partir do término desse prazo, começa a contar o prazo de cinco anos para efeito prescricional em caso de repetição de indébito.



“Não tendo havido a homologação expressa, a que está sujeito o lançamento do FINSOCIAL, a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita.” (REsp nº 107875/RS, Rel. Min. Peçanha Martins).

Essa é a jurisprudência assentada, assim como, dentre tantos, os seguintes precedentes a respeito: REsps nºs 68292/SC e 69233/RN; EREsp nº 42720/RS. No mesmo sentido, os recentes julgados: EREsp nº 435835/SC, REsp nº 433406/SP, EDAGA nº 491612/SP.

In casu, a ação foi ajuizada em 01/06/1994 (fl. 31). Valores recolhidos, a título de PIS, entre 12/88 e 07/93 (fl. 27). Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (CONTADO A PARTIR DE 06/1984) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

Na espécie, não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Seção como admissível, haja vista que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplicase, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

A pretensão da recorrente apresenta-se, ao meu pensar, em desarmonia com as regras do nosso ordenamento jurídico e com a mais recente jurisprudência desta Corte Superior sobre o assunto.

Por tais razões, NEGOU provimento ao Agravo, para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a não-ocorrência da prescrição.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1856)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.695 - SP (2006/0267366-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : PLÍNIO JOSÉ BERTI DE FREITAS
ADVOGADO : NELCIR DE MORAES CARDIM E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ARTS. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES.

1. O art. 544, § 1º, do CPC, enumera as peças que devem instruir, obrigatoriamente, o agravo de instrumento quando da sua interposição, sob pena de não conhecimento.
2. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, “nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia”.

3. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, necessárias ao fiel exame da lide.

4. Consagrado nesta Corte que na cópia do acórdão atacado devem encontrar-se, também, as fundamentações do relatório e, principalmente, do voto condutor, com as quais se poderá verificar e confrontar as assertivas desenvolvidas pelo magistrado a quo com os comandos de reforma pleiteados, assim como sobre quais dispositivos, legais ou constitucionais, basiliou-se a decisão guerreada. Impossibilidade de seu conhecimento por não ter sido formado com peças essenciais para sua apreciação, in casu, cópias do relatório e voto condutor.

5. Recurso não-conhecido.

Vistos, etc.

Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial. Relatos, decidido.

A priori, verifico que o agravo não merece ser conhecido por não ter sido formado com peças essenciais à sua apreciação, quais sejam, cópia do relatório e do inteiro teor do voto do acórdão recorrido.

O art. 544, § 1º, do CPC, enumera as peças que devem instruir, obrigatoriamente, o agravo de instrumento quando da sua interposição, sob pena de não conhecimento.

Dispõe a Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial: “nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia”.

Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, necessárias ao fiel exame da lide.

Pacífico no STJ que na cópia do acórdão atacado devem encontrar-se, também, as fundamentações do relatório e, principalmente, do voto condutor, com as quais se poderá verificar e confrontar as assertivas desenvolvidas pelo douto magistrado a quo com os comandos de reforma pleiteados, assim como sobre quais dispositivos, legais ou constitucionais, basiliou-se a decisão guerreada.

Por tais razões, não conheço do agravo.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1857)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.738 - MG (2006/0267668-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTROS
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
PROCURADOR : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTROS
AGRAVADO : CONCEIÇÃO COELHO SIMÕES DE QUEIROZ
ADVOGADO : RICARDO DE PINHO RABELO CUNHA E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/01). APLICAÇÃO DO ART. 161, § 1º, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto a quo.

2. A orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário.

3. Precedentes: REsp 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005, REsp 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2005, (AgRg no REsp 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005, REsp 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/11/2005, AgRg no REsp 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005.

4. Agravo não-provido.

Vistos, etc.

As partes epígrafadas opõem agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que reconheceu devida a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos.

Sustenta-se violação dos arts. 535 do CPC, 167, parágrafo único, CTN e 1º-F da Lei nº 9.494/97, ao argumento de que os juros legais, para pagamento em atraso da verba discutida, devem ser fixados no percentual de 6% a.a., nos termos do mencionado dispositivo legal. Relatos, decidido.

O recurso não merece êxito.

A priori, registro que inexistiu ofensa ao art. 535 do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto a quo, conforme se pode conferir com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto a quo. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso. Diferentemente do afirmado, houve enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios. Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão a quo, são claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições.

Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há pontos omissos na decisão recorrida. Basta verificar, com uma simples leitura do voto, que a matéria tratada nos autos está devida fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. O STJ decidiu que: “A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela letra “a” da previsão constitucional, tem-se, antes que demonstrá-la a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário.” (AgReg nº 22394-7/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 02/08/1993).

Sobre a matéria de fundo, a orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.
2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.
3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.

4. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

5. Recurso especial improvido.” (REsp 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN.

1. “As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária.” (AgReg REsp 616.348).

2. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).

3. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.

4. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

5. Recurso parcialmente provido.” (REsp 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2005)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. IPSEMG. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97.

I - Na restituição de contribuição previdenciária, devem ser aplicados juros de mora à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161 do CTN, por refúgio à natureza conceitual de verba remuneratória; inaplicável assim o teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído com a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005)

“TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 188/STJ.

1. Ação objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria.

2. Dispõe o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

3. In casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias

4. Sob esse enfoque a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC.

5. *Recurso especial desprovido.*” (REsp 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/11/2005)
“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.

2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

3. O fato de se haver declarado a inconstitucionalidade da contribuição não descaracteriza a natureza tributária da exação.

4. *Agravo regimental improvido.*” (AgRg no REsp 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005)

Não-incidência, portanto, na repetição de indébito tributário, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (MP nº 2.180-35/01), que fixa juros moratórios de 6% ao ano, tendo aplicação, no caso, o comando normativo do art. 161, § 1º, do CTN.

Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1858)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.814 - RO (2006/0267716-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
PROCURADOR : SILAS ROSALINO DE QUEIROZ E OUTROS
AGRAVADO : MILTON DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : DEOMAGNO FELIPE MEIRA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

3. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).

4. Recurso não-provido.

Vistos, etc.

O Município de Ji-Paraná opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que julgou procedente ação de indenização em face de acidente automobilístico em uma ponte de madeira construída em estrada vicinal pertencente ao recorrente.

Aduz-se ofensa ao art. 333, I, do CDC. Relatos, decido.

O agravo não merece provimento. O(s) dispositivo(s) legal(is) indicado(s) por afrontado(s) não foi(ram) abordado(s), como suporte da decisão, em momento algum, no aresto *a quo*. Não se opuseram embargos de declaração para tal fim. Para tanto, basta conferir o afirmado com a tese esposada no voto atacado. Esta colenda Corte já se posicionou nessa linha: AgReg no AG nº 7239/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 06/05/1991. Não há que se cogitar em prequestionamento se o acórdão não apreciou os dispositivos legais tidos como violados. Esta é a posição do colendo STF: AG nº 104153-6/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, e AG nº 148138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão. Assim, o conhecimento do apelo pela alínea “a” está obstado pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF (AG nº 8.832/SP, Rel. Min. Américo Luz; AG nº 8278/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter; e AG nº 13210/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

Por outro lado, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos. Tal convicção a tenho porque a conclusão a que chegou o acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo as Súmulas nºs 279/STF e 07/STJ. De fato, torna-se inadmissível a reapreciação da prova produzida no processado, e esta se dá, diferenciando-se de sua valoração, “quando se aprecia a conclusão que se extrai dos elementos probatórios” (RTJ 81/964), ou quando se refere “à força de convicção dos elementos probatórios, concretamente” (RTJ 82/114), situação esta perfeitamente adequada ao caso, tornando inviável o recurso. A respeito, os seguintes julgados: REsp nº 2617/SP, RSTJ 17/398, REsp nº 62020-1/SP, DJ de 20/05/1996, e REsp nº 37295-0/SP, DJ de 29/03/9194. Na via Especial, não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Por tais razões, amparado nas Súmulas nºs 282 e 356/STF e 07/STJ, NEGO provimento ao agravo.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1859)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.826 - PE (2006/0272826-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS
AGRAVADO : DROGAMATTOS LIMITADA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPO-RAL.

1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que:

- O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.

- Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.

- Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar.

2. Empós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição.

3. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: “Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

4. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: “O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”.

5. *Id est*, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, *ipso facto*, a inexistência do direito trazido à sua cognição.

6. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. *In casu*, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual.

7. “Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos” (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

8. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada.

9. Agravo conhecido com provimento ao recurso especial (art. 544, § 3º, do CPC) para anular a decisão recorrida, a fim de que outra seja proferida pelo juiz singular, após a ouvida da Fazenda Pública.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento oposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que decretou, de ofício, a prescrição intercorrente.

Aduz ofensa aos dispositivos apontados no Especial e dissídio pretoriano. Relatos, decido.

Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente. Eis os julgados nessa linha:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EFEITOS. LEI 6.830/80, ART. 8º, IV, CPC, ART. 219, § 4º CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA.

- Em sede de execução fiscal, a mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do Código de Processo Civil e com o art. 174 e seu parágrafo único do Código Tributário Nacional.

- Embargos rejeitados.” (EREsp nº 36855/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 19/06/95)

“EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO CITATÓRIO PROFERIDO DENTRO DO QUINQUÊNIO, COM EXPEDIÇÃO DE MANDADO QUE, TODAVIA, NÃO PODE SER CUMPRIDO, POR INEXATIDÃO DO ENDEREÇO DOS DEVEDORES. CITAÇÃO EDITALÍCIA CONCRETIZADA QUANDO JÁ DECORRIDO O QUINQUÊNIO DO ART. 174 DO C.T.N.

- Incensurável o acórdão que, diante das circunstâncias descritas, concluiu pela prescrição. Correta interpretação da norma do art. 174 do CTN em combinação com o art. 219, § 1º, do CPC.

- Recurso não conhecido.” (REsp nº 4488/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 29/10/90)

“EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. ARTIGOS 40 DA LEI N. 6830/80 E 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INTERPRETAÇÃO HARMÔNICA.

- A norma do artigo 40 da Lei n. 6830/80 há que ser interpretada em consonância com o artigo 174 do CTN, prevenindo, assim, a indefinição do prazo. Precedentes do STJ.

- Recurso desprovido.” (REsp nº 34318/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU de 02/08/93)

“EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CTN, ARTIGO 174. LEI Nº 6.830/80, ARTIGO 40, PRECEDENTES.

- A prescrição da ação para cobrança do crédito tributário opera-se em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, consoante o artigo 174 do CTN, que é lei complementar. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no parágrafo único do artigo 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- Recurso não conhecido” (REsp nº 12443/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 07/02/94)

No mesmo sentido é o posicionamento da Augusta Corte Suprema: “As disposições do artigo 40 e seus parágrafos da Lei n. 6.830/80, devem ser interpretadas em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária contido no art. 174 do Código Tributário Nacional, que é lei complementar. Este entendimento de afastar a prescrição por tempo indefinido se assenta no princípio de que deve haver um momento de estabilidade jurídica, geradora da paz social, que é o objetivo primordial do Poder Judiciário, e esta estabilidade, em termos de prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário, se assenta no art. 174, fixada em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, só interrompida nas hipóteses que enumera no seu parágrafo único, não incluídas nestas a do art. 40 da Lei n. 6.830/80” (in RSTF 17/359).

“EXECUÇÃO FISCAL. A interpretação dada, pelo acórdão recorrido, ao art. 40 da Lei nº 6830/80, recusando a suspensão da prescrição por tempo indefinido, é a única suscetível de torná-lo compatível com a norma do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a cujas disposições gerais é reconhecida a hierarquia de lei complementar” (in RTJ 119/328).

“PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. O pedido de parcelamento do débito fiscal importa em interrupção da prescrição (CTN, art. 174, parágrafo único, inciso IV). Determinada a citação do devedor, antes de fluir o quinquênio prescricional, e expedido o mandado de citação, nenhum requerimento formulou o credor, desde o despacho ordenando a citação, com vistas a prorrogar-se o prazo indispensável à sua realização, nada reclamando contra a demora no cumprimento do mandado. Aplicação do art. 219, §§ 3º e 4º, do CPC, em ordem a ter-se como insubsistente o antecipado efeito da interrupção da prescrição. Inércia do credor caracterizada. Negativa de vigência do art. 174 do CTN. Prescrição consumada. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (in RTJ 118/613).

Ao julgar o AgReg no AG nº 429141/PR, em sessão de 12/08/2003, meu posicionamento ficou posto nos seguintes fundamentos:

“Na verdade, o Juiz não pode, “data vênica”, como ocorrido no caso em tela, conhecer da prescrição de direitos patrimoniais, se não for invocado pelas partes, constituindo-se a demanda executiva fiscal em ação de cunho patrimonial, conforme, aliás, expressamente referido no apelo de fls. 22/26. Neste sentido, o disposto no art. 166 do Código Civil e art. 219, parágrafo 5º, do CPC, “*verbis*”:

“Art. 166. O juiz não pode conhecer da prescrição de direitos patrimoniais, se não foi invocada pelas partes”.

“Art. 219, § 5º. Não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz, poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato”.

Importa, neste ponto, na linha de orientação acima traçada, sejam reproduzidos os seguintes julgados do e. Superior Tribunal de Justiça, “*verbis*”:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DIREITOS PATRIMONIAIS.

1. Não se admite, em se tratando de direitos patrimoniais, que a prescrição seja decretada, de ofício, pelo Juiz.

2. Interpretação do art. 219, par. 5º, do CPC.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Recurso provido.

(REsp 151878/MA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.4.98, p. 46)”.

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. O JUIZ NÃO PODE, DE OFÍCIO, DECRETAR A PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL (CC, ART. 166).

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(RESP 51514/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 16.12.96, p. 50827)”.

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO DO JUIZ. EFEITOS. EXTINÇÃO “EX OFFICIO”. IMPOSSIBILIDADE. CPC, ART. 219, PAR. 5º., E LEI Nº 6.830/80, ART. 40, PAR. 2º., PRECEDENTE.

1. Nas execuções fiscais interrompem-se a prescrição pelo despacho que ordena a citação do executado.

2. Não pode o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução fiscal, que envolve direitos patrimoniais, sob fundamento de prescrição cuja alegação incumbe a parte interessada.

3. Recurso especial conhecido e provido”.

(REsp 52673/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 11.11.96, p. 43690)”.

De conformidade com o ordenamento jurídico vigente na época, não podia o Juiz, de ofício, conhecer da prescrição de direitos patrimoniais, só se fosse ela invocada pelas partes, por se constituir a demanda executiva fiscal em ação de caráter patrimonial, nos moldes do que disciplinam os arts. 166 do Código Civil e 219, § 5º, do CPC.



Correlatadamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: “Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.” A nova posição restou pacificada nesta Corte, conforme atestam os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. (...)

3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que “o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil” (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.” (RESP nº 810863/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.03.2006)

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. COBRANÇA DE ICMS. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. (...)

2. É pacífico o posicionamento desta Corte no sentido de que, em se tratando de direito patrimonial (disponível), a prescrição não pode ser declarada de ofício, sob pena de subjugar o prescrito no art. 219, § 5º, do CPC.

3. Só recentemente, com o advento da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, passou a ser possível a decretação de ofício da prescrição pelo julgador, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública.

4. (...)

5. Recurso especial provido.” (REsp nº 794737/RS, deste Relator, DJ de 20.02.2006)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. (...)

2. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que “o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil” (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

3. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.” (RESP nº 800853/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.02.2006)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, § 5º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE. RÉSSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. PRECEDENTES.

1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, “b” da CF.

2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

3. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição, desde que argüida pelo curador, se o executado não foi citado, por isso, não tem oportunidade de suscitar a questão prescricional. Isto porque, a regra do art. 219, § 5º, do CPC pressupõe a convocação do demandado que, apesar de presente à ação pode pretender adimplir à obrigação natural. 4. Ressalva do ponto de vista do Relator, no sentido de que após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança ju-

ridica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.

5. É inaplicável o referido dispositivo se a prescrição se opera sem que tenha havido a convocação do executado, hipótese em que se lhe apresenta impossível suscitar a questão prescricional.

6. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.

7. A prescrição, tornando o crédito inexigível, faz exsurgir, por força de sua intercorrência no processo, a falta de interesse processual superveniente, matéria conhecível pelo Juiz, a qualquer tempo, à luz do § 3º do art. 267 do CPC.

8. Precedentes: RESP 642618 / PR ; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; RESP n.º 652518/PR, deste relator, Primeira Turma, DJ de 29.11.2004, RESP 327268 / PE; Rel.(a) Min.ª ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; RESP 513348 / ES ; Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003; EARESP 240.981/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ de 17/09/2001; RESP 150.198/CE, Rel. Min. José Delgado, DJ 16/03/98).

9. Deveras, “o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30/12/2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso” (AG nº 663.671/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

10. Atento ao princípio de direito intertemporal, tempus regit actum, o reconhecimento ex officio da prescrição, pressupõe execução fiscal iniciada após o referido diploma (Lei 11.051 de 30/12/2004) mercê da oitiva prévia da Fazenda (art. 6º da citada Lei).

11. Agravo Regimental desprovido.” (AGREsp nº 756739/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.02.2006)

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO ATÉ A SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. (...)

3. A ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução, não observou o disposto no art. 219, § 5º do CPC, aplicável na espécie. Precedentes.

4. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação: “Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o Juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato”.

5. Recurso especial provido.” (REsp nº 745195/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.08.2005)

No entanto, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/2006, com vigência a partir de 17/05/2006, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: **“O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”**.

Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição.

Importante destacar que, por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual.

“Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos” (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

Ocorre que, em sede de recurso especial, não há espaço para a decretação da prescrição de ofício, por ausência de prequestionamento. Ainda mais, é salutar que o juiz, antes de decretá-la, a fim de averiguar se não há causa impeditiva ou suspensiva.

Diante do exposto, com esteio no art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo de instrumento e provejo o recurso especial para anular a decisão recorrida, a fim de que outra seja proferida pelo Juiz de primeiro grau, após ouvida a Fazenda Pública.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1860)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.829 - PR (2006/0276268-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : MARIA ESTER ANTUNES KLIN E OUTROS
AGRAVADO : ROMANI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SAL
ADVOGADO : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTROS
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.

2. Encontra-se consagrado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a correção monetária de valores a serem devolvidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica há que ser integral e até o seu efetivo pagamento.

3. A atualização monetária não se constitui em um **plus**, mas, tão-somente, na reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária. É uniforme o posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária de débitos judiciais, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais “Verão” (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), “Collor I” (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e “Collor II” (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91).

4. Incidem juros de mora sobre as diferenças de correção monetária devidas, à razão de 6% ao ano. Aplicável, à espécie, a Lei nº 5.073/66 (art. 2º, parágrafo único), a qual determina que, anualmente, a Eletrobrás pague juros, à taxa de 6% ao ano, sobre o montante emprestado, por meio de compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica do mês de julho.

5. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior.

6. Recurso não-provido.

Vistos, etc.

A ELETROBRÁS opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que entendeu devida a correção monetária integral até o efetivo pagamento dos valores a serem devolvidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica.

Alega violação dos arts. 168 e 174 do CTN, 1º do Decreto nº 20.910/32, 3º da Lei nº 4.357/64, 2º do Decreto nº 4.597/42, 286 da Lei nº 6.404/76, 2º do DL nº 1.512/76, 3º da Lei nº 7.181/83, além de apontar divergência jurisprudencial.

Relatados, decido.

O agravo de instrumento não merece ser provido.

O despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo com razões de decidir (fls. 12/12v), *litteratim*:

“Preambularmente, cumpre salientar que o recorrente, em suas razões recursais, insurge-se contra questões já pacificadas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tais como: a) a devolução dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório com integral correção monetária (AgRg no Ag 597.752/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 12.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 270), inclusive com a incidência dos expurgos inflacionários (REsp 587052, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/03/2004); b) o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte (REsp 424.048/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 13.06.2005 p. 228).

Nestes pontos, o recurso não merece ser admitido, tendo em conta a Súmula 83 do STJ, aplicável igualmente quanto ao permissivo da alínea “a”, na medida em que a decisão deste Regional está de acordo com o entendimento firme da aludida Corte Superior.

É inexistente o interesse recursal no que diz com a antecipação do prazo prescricional em razão das Assembléias Gerais Extraordinárias que converteram em ações os valores do empréstimo (AGE’s nº 72, 82 e 173), visto que o acórdão recorrido acolheu a tese defendida. É o que se dá também acerca da insurgência quanto à taxa SELIC, porquanto o acórdão recorrido expressamente a afastou.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.”

Corroboro as assertivas explanadas no despacho supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado.

Por tais razões, NEGÓ provimento ao Agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1861)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.370 - PE (2006/0272844-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROMILDO DE OLIVEIRA RODRIGUES SOARES E OUTROS
ADVOGADO : SILVANO BURGOS E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.
2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.
4. Agravo não-provido.

Vistos, etc.
A União opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial contra acórdão que decidiu que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária as parcelas pagas a servidor público em razão do exercício de função comissionada. Aduz ofensa aos arts. 40, 61, I, e 62 da Lei 8.112/90, 1º, parágrafo único, da Lei 9.783/99, 1º da Lei 9.630/98, 1º-F da Lei 9.494/97 e 1º, III, da Lei 8.852/94 e dissídio pretoriano. Relatados, decido.

O recurso em exame não merece guarida.
Com exceção do art. 62 da Lei nº 8.112/90, os demais dispositivos legais indicados por afrontados não foram abordados, como suporte da decisão, em momento algum, no aresto *a quo*. Não se opuseram embargos de declaração para tal fim. Para tanto, basta conferir o afirmado com a tese esposada no voto atacado. Esta colenda Corte já se posicionou nessa linha: AgReg no AG nº 7239/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 06/05/1991. Não há que se cogitar em prequestionamento se o acórdão não apreciou os dispositivos legais tidos como violados. Esta é a posição do colendo STF: AG nº 104153-6/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, e AG nº 148138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão. Assim, o conhecimento do apelo pela alínea “a” está obstado pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF (AG nº 8.832/SP, Rel. Min. Américo Luz; AG nº 8278/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter; e AG nº 13210/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

Por outro lado, constata-se que o voto da decisão *a quo* discutiu, como matéria de apoio à sua convicção, a aplicação dos arts. 40, §§ 3º e 5º, 145, § 1º, 150, I e IV, e 195, § 5º, da CF/88 e da EC nº 20/98. A matéria tida por ofendida é de cunho predominante e meramente constitucional, cabendo, apenas, ao augusto STF seu exame. A respeito, a posição deste distinto Tribunal, dentre tantas: REsp nº 741008/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki (DJ 06/06/2005).

Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(1862)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.388 - PE (2006/0278019-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : SINCOR - SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E EMPRESAS CORRETO-
RAS DE SEGUROS DE TODOS OS RAMOS
DE CAPITALIZAÇÃO E DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA NO ESTADO DE PERNANBU-
CO
ADVOGADO : PAULO CAVALCANTI DE RANGEL MO-
REIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL GONÇALVES MOTA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ABORDAGEM, TAMBÉM, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/STJ.

1. *Decisum a quo* segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.
2. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.
3. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. A não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ.

4. O STJ, com base em julgados da Corte Suprema, tem, recentemente, de forma reiterada, decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho constitucional, cabendo, apenas, ao colendo STF seu exame.

5. Agravo não-provido.
Vistos, etc.

A empresa epígrafada opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.

Aduz ofensa ao art. 6º, II, da LC nº 70/91 e dissídio jurisprudencial. Relatados, decido.

O agravo em exame não merece provimento.

Estabelece a Súmula nº 126/STJ: **“É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida, não manifesta recurso extraordinário”**.

É que tendo o *decisum a quo* fundado-se em matéria infraconstitucional e constitucional, a parte recorrente não interpôs o competente recurso extraordinário, impondo-se, *in casu*, o disposto na aludida Súmula nº 126. A veracidade do assinalado constata-se pela simples leitura do decisório atacado, assim como do conteúdo das fundamentações nele contidas. Claro está que a decisão *a quo* expressou entendimento em preceitos constitucionais (art. 195, I, II e III, e § 4º, da CF/88 e princípio da hierarquia das leis - revogação de uma lei complementar por uma lei ordinária).

Ora, a não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, mercê da incidência da Súmula nº 126/STJ, já referida.

Cito trabalho doutrinário do eminente Ministro Athos Gusmão Carneiro “Do Recurso Especial e seus Pressupostos de Admissibilidade”, *in* Revista Jurídica, nº 210, pág. 09, onde expõe que:

“Algumas observações a respeito da admissibilidade do recurso especial, pela aplicação de enunciado da Súmula do STF, que explicitam princípios decorrentes da própria natureza dos recursos extraordinários. Assim:

1) Pelo enunciado 283 - STF, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, não merece admissão o recurso que omite algum dos fundamentos. Realmente, bastará o fundamento não impugnado para sustentar o aresto, por se cuidar de fundamento suficiente.

Se o acórdão é baseado em mais de um fundamento suficiente, sendo um deles de natureza exclusivamente constitucional, haverá necessidade de interpor ambos os recursos, o extraordinário e o especial (REsp. 17.527, ac. de 01.04.92, rel. Min. AMÉRICO LUZ, RSTJ, 32/441; REsp 16.340, ac. de 26.02.92, rel. Min. PÁDUA RIBEIRO, 34/401). Mas a eficácia da decisão do STJ conhecendo recurso e lhe dando provimento ficará condicionada (apesar do art. 461 do CPC!) ao conhecimento e provimento do RE”.

De igual teor, o entendimento do Ministro Cláudio Santos, nobre integrante desta Corte, ao discorrer sobre o tema “Competência do Superior Tribunal de Justiça; Recurso Especial e Recurso Ordinário”, *in* Informativo Jurídico da Biblioteca Min. Oscar Saraiva, vol. 07, pág. 33:

“Manifestado do acórdão com duplo fundamento, constitucional e infraconstitucional, cada um suficiente para manter o decisório, apenas o recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu e está em vias de sumular sua reiterada jurisprudência, não ser possível o conhecimento deste recurso.

A primeira decisão nesse caminho, com objetivo uniformizador partiu da Primeira Seção, em Questão de Ordem suscitada pelo Ministro Pádua Ribeiro, no REsp nº 17.664-0 - SP, aprovada em 18 de fevereiro de 1992, onde foi assentada esta regra:

‘É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamento constitucional e fundamento infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.’

Ademais, este Sodalício, com base em julgados do colendo STF, tem, recentemente, de forma reiterada, decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de natureza predominantemente constitucional, cabendo apenas à Corte Suprema sua análise. A propósito, dentre tantos, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no Ag nº 723707/SC, DJ de 12.02.2007 e AgRg no Ag 753753/PR, DJ de 14.12.2006, ambos deste Relator; REsp nº 769172/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.02.2007; AgRg no REsp nº 871374/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.12.2006; EDcl no AgRg no REsp nº 809374/SP, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.12.2006; AgRg no REsp nº 826551/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.10.2006; AgRg no Ag nº 757540/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.08.2006.

Em face da orientação sumulada por esta colenda Casa Julgadora, exercendo a sua função uniformizadora, não ousou contrariar a jurisprudência que firmou.

Por tais razões, com suporte na Súmula nº 126/STJ, NEGO provimento ao Agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1863)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.467 - CE (2006/0278013-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : CIA BRITO AGROPECUÁRIA CIBRAPE
ADVOGADO : MARCOS MACHADO FIUZA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL GONÇALVES MOTA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. PRECEDENTES.

1. O § 3º do art. 20 do CPC dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Já o posterior § 4º, expressa que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas “a”, “b” e “c”, do parágrafo anterior.

2. Conforme dispõe a parte final do próprio § 4º (“os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior”), é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º, do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz.

3. O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional.

4. Fixação do percentual de 1% (um por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor atualizado da execução fiscal, tendo em vista o montante discutido. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

5. Agravo conhecido com o provimento do recurso especial (art. 544, § 3º, do CPC).

Vistos, etc.

A parte epígrafada opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que fixou a verba honorária em R\$ 2.000,00.

Aduz ofensa ao art. 20, § 4º, do CPC e dissenso pretoriano, ao se arbitram os honorários advocatícios em percentual ínfimo e fora do limite mínimo de 10% (dez por cento). Requer a modificação da verba honorária nos moldes estatuídos no referido dispositivo legal, entre dez e vinte por cento, visto que o *quantum* fixado equivalente a 0,12% do valor atualizado da execução fiscal, ou 0,28% do valor original da execução proposta em 19/06/2001. Relatados, decido.

A priori, registro o que estatui os §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC acerca do tema em comento:

“Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.”

Inicialmente, o § 3º supra dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Já o posterior § 4º, expressa que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas “a”, “b” e “c”, do parágrafo anterior.

Vê-se, conforme dispõe a parte final do próprio § 4º (“os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior”), que é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º, do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz.

Os honorários advocatícios devem, pois, ser fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Este é o entendimento pacífico desta Corte, conforme, dentre tantas, as ementas a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento intentado pela parte agravante.

2. O art. 20, do CPC, em seu § 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação.



3. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.
4. Agravo regimental provido.” (AgReg no AG nº 415479/MG, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 29/04/2002)
“**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. PRECEDENTES.**
1. Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte agravada, para fixar o percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação, em virtude de o v. Acórdão a quo tê-la arbitrado em 5% (cinco por cento) sobre o montante compensável.
2. O art. 20, do CPC, em seu § 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação.
3. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.
4. Agravo regimental não provido.” (AgReg no REsp nº 396478/SC, 1ª Turma, desta relatoria, DJ de 29/04/2002)
“**RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO.**
- Dano moral e estético (é possível a cumulatividade). Honorários de advogado (devem ser calculados sobre o valor total da condenação, e não apenas sobre o das pensões).
- Recurso conhecido e provido em parte.” (REsp nº 329498/SP, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 22/04/2002)
“**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ÊXITO. SUCUMBÊNCIA. CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**
I. Detectada a contradição no acórdão quanto à sucumbência, corrige-se a falta para impor-se a condenação da ré ao pagamento das custas, em reposição, e honorários advocatícios em favor dos autores, em percentual sobre o valor da condenação.
II. Embargos declaratórios acolhidos em parte.” (EDcl no REsp nº 323509/DF, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 25/03/2002)
“**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. FÉRIAS-PRÊMIO. SÚMULAS 125 E 136/STJ. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBENTE. MÍNIMO LEGAL. CPC, ARTIGO 20, § 3º.**
1. O prazo prescricional para restituição de parcelas indevidamente cobradas de Imposto de Renda é de cinco anos.
2. O percentual dos honorários advocatícios, de regra, incide sobre o valor da condenação e não da causa. Em sendo sucumbente a Fazenda Pública, embora com submissão ao critério legal da fixação sobre o valor da condenação, quanto ao percentual, o Juiz considerará disposições do § 4º, art. 20, CPC, não estando adstrito ao mínimo legal.
3. Precedentes jurisprudenciais.
4. Recurso não provido.” (REsp nº 233647/DF, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25/02/2002)
“**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, PARÁG. 3º DO CPC. VALOR FIXADO SOBRE A CONDENAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA.**
1 - (...)
2 - Os honorários advocatícios, quando há condenação, devem ser fixados sobre o valor da mesma e não sobre o valor da causa. Inteligência do art. 20, parág. 3º, do Código de Processo Civil.
3 - Precedentes (REsp n°s 153.355/MG e 29.756/RJ).
4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem apenas neste tópico, determinar que o percentual arbitrado a título de honorários advocatícios incida sobre o valor da condenação e não da causa.” (REsp nº 282275/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 29/10/2001)
“**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO. CO-FINS. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**
1. No caso de lançamento por homologação, inicia-se o prazo decadencial após decorridos cinco (5) anos do fato gerador, somados mais cinco (5) anos.
2. É inadmissível o exame dos critérios para a fixação da verba honorária (art. 20, § 4º, CPC), apreciação entregue à soberania das instâncias ordinárias.
3. O percentual dos honorários advocatícios, de regra, incide sobre o valor da condenação e não da causa. Em sendo sucumbente a Fazenda Pública, embora com submissão ao critério legal da fixação sobre o valor da condenação, quanto ao percentual, o Juiz considerará disposições do § 4º, art. 20, CPC.
4. Recurso parcialmente provido.” (REsp nº 295678/BA, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 11/06/2001)
“**PROCESSO CIVIL E COMERCIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. AÇÃO SOCIAL ORIGINÁRIA. ART. 159, LEI 6.404/76. RESPONSABILIDADE DOS EX-DIRETORES. DOUTRINA. APURAÇÃO FUNDADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. ATOS ILÍCITOS. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. ENUNCIADO Nº 54 DA SÚMULA/STJ. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CONDENAÇÃO DE TRÊS DOS RÉUS. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 3º, CPC. PEDIDO IMPROCEDENTE EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. ART. 20, § 4º, CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I - (...)
III - Tendo havido condenação, os honorários advocatícios devem obedecer ao art. 20, § 3º, CPC, que indica o percentual entre 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. No caso, a sucumbência recíproca, aliada ao zelo do profissional e à natureza e importância da causa, estão a recomendar a majoração da verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor a que os três co-réus foram condenados.
IV - Por outro lado, julgado improcedente o pedido quanto a um dos réus, a verba honorária, em relação a ele, deve ser aplicada com base no art. 20, § 4º, CPC, uma vez inexistente condenação.” (REsp nº 279019/SP, 4ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 28/05/2001)
“**PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. HONORÁRIOS. VALOR FIXADO SOBRE A CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º DO CPC. PRECEDENTES.**
- Nas ações de cunho condenatório os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação e não da causa.
- Recurso especial provido.” (REsp nº 257202/DF, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 23/04/2001)
“**PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**
1. O art. 20, do Código de Processo Civil, em seu parágrafo 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e em um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
2. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da lide.
3. Recurso provido.” (REsp nº 169796/DF, desta relatoria, julgado em 04/02/1999).
Destarte, fixo o percentual de 1% (um por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor atualizado da execução fiscal, tendo em vista o montante discutido.
Por tais razões, amparado pelo art. 544, § 3º, primeira parte, c/c o art. 557, § 1º, do CPC, conheço do agravo de instrumento e DOU provimento ao recurso especial, para fixar o percentual dos honorários advocatícios, nos moldes expostos.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1864)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.475 - SP (2006/0278029-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : INDÚSTRIA COSMÉTICA COPER LTDA
ADVOGADO : ROBERTA GONÇALVES PONSO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO ROBERTO VAZ FERREIRA E OUTROS

DECISÃO
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. UTILIZAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. PRECEDENTES.
1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, *in casu*, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.
2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.
3. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ.
4. Agravo não-provido.
Vistos, etc.
A empresa epigrafada opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que autorizou a aplicação da Taxa SELIC em execução fiscal movida pela recorrida.
Alega violação dos arts. 161 do CTN e 20 do CPC e disseram pretoriano, em face de não ser possível o pagamento de taxas de juros do tipo SELIC e que devem ser reduzidos os honorários advocatícios. Relatados, decido.
A respeito do tema, tenho o seguinte posicionamento.
O acórdão examinado entendeu que devem incidir, nas parcelas do tributo submetido à execução fiscal, juros de mora equivalentes à Taxa SELIC.

Reconheço que a incidência dos juros, como acima registrado, decorre da força da Lei nº 9.250/95, afastando, assim, os efeitos do art. 167, § 1º, do CTN, sem objeção de inconstitucionalidade porque não se trata de preceito reservado à lei complementar (CF, art. 146, III). Tenho como aplicável, sem qualquer restrição, a partir de 1º de janeiro de 1996, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, que assim dispõe:
“Art. 39 (...)
§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”
A respeito, há de se considerar que a aplicação de juros com base na taxa SELIC compreende, também, a inclusão da correção monetária.
Não me sinto autorizado, com a devida vênia, a acrescentar na mensagem do § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95, a exigência de que os juros calculados pela taxa SELIC só são aplicáveis quando existir prévio deferimento de autoridade administrativa.
O dispositivo em discussão, segundo o meu entendimento, contém carga imperativa no sentido de que os juros de mora incidirão a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da atualização. A redação do texto legal não abre espaço para que o intérprete lhe acresça qualquer outra condição. Há, conseqüentemente, de ser aplicado de acordo com os limites expostos em seu conteúdo.
A egrégia 1ª Turma deste Sodalício já apreciou o tema *sub examine*, ao julgar, entre outros, o REsp nº 191989/RS, DJ de 15/03/1999, unânime, por mim relatado. Na mesma esteira, dentre tantos, os seguintes precedentes: REsp nº 267847/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/12/2000; AgReg no AG nº 324310/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 26/03/2001; REsp nº 272351/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 05/02/2001.
Não é demais acrescentar a ementa do julgado abaixo, o qual retrata bem a questão discutida, *id est*, de que os juros da Taxa SELIC, na restituição de tributos, devem incidir a partir de 01/01/1996:
“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL. LEI Nº 9.250/95.**
- Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que: 'A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada'.
- A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.
- Na repetição do indébito, os juros SELIC são contados a partir da data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência do campo tributário (art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95).Precedentes jurisprudenciais.
- Recurso improvido.” (destaquei)
(REsp nº 392282/RS, Rel. Min. Luiz Fux)
A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR.
Destarte, aplicam-se os juros pela Taxa SELIC só a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.
Com relação à fixação da verba honorária pelo Tribunal *a quo*, tenho que esta matéria, concernente aos ônus sucumbenciais que é, não se compatibiliza com a via especial, pois leva em consideração as circunstâncias de cada caso, que só a instância ordinária pode averiguar. Verifica-se, sem possibilidade de divergência a respeito, que a verba honorária deveu-se à análise profunda que o venerando acórdão fez da prova existente nos autos. O reexame desta matéria, em recurso especial, não pode ser feito porque o seu julgamento foi soberanamente definido em segundo grau.
O arbitramento dos honorários, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração, perfeitamente delineados na lei processual (art. 20 e §§, do CPC) e sua fixação é ato próprio do juiz das instâncias ordinárias, o qual deve levar em conta situações de natureza puramente fática, tais como o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Em sede de apelo extremo, como cabalmente apregoadado por esta Corte, não se decide com base em reexame de matéria fática.
A jurisprudência sobre o tema em questão já está assentada nesta Corte Superior: “*inviável a discussão acerca do percentual em que fixada a verba honorária, ut Súmula 07/STJ*” (REsp nº 154450, Min. Fernando Gonçalves, DJ 02/02/98, 6ª Turma); “*a reapreciação do percentual fixado a título de verba honorária encontra-se vedada na via especial, por envolver reexame de matéria fática. Súmula 07/STJ*” (REsp nº 161111/SP, Min. Edson Vidigal, DJ 30/03/98).

É, pois, imprescindível, para que se possa auferir o trabalho desenvolvido pelo advogado e verificar-se a adequação ou não do percentual da verba honorária no caso em tela, que se proceda a exame de matéria de fato, e isto, como já frisado, é inviável nesta instância. Neste aspecto, incide a Súmula nº 07/STJ: **“a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”**.

Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1865)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.514 - DF (2006/0278325-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ARVID SAMUEL HAMMARSTROM E OUTROS
ADVOGADO : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTROS

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INCLUSÃO DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA PRECEDENTES.

1. Agravo de instrumento interposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que:

- *“Tornada definitiva a sentença exequenda pelo acórdão recorrido para fixar os juros de mora em 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, já na vigência da Lei nº 9.250/95, a inclusão da taxa Selic ofenderia o instituto da coisa julgada”* (REsp nº 864957/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11.10.2006).

- *“Manifestando-se expressamente a sentença exequenda a respeito da taxa de juros aplicável ao caso, ofende a coisa julgada a inclusão da taxa SELIC na fase de liquidação”* (REsp nº 826403/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.06.2006).

- *“Entretanto, a sentença exequenda foi proferida em março de 1997, quando a Lei nº 9.250/95 já se encontrava em plena vigência, não havendo, pois, como proceder à aplicação da Taxa SELIC na hipótese, sob pena de violação à coisa julgada”* (AgRg no REsp nº 797084/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10.04.2006).

3. Agravo não-provido.

Vistos, etc.

Os autores epigrafados opõem agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que entendeu indevida a aplicação da Taxa SELIC nos cálculos de liquidação, uma vez que o título exequendo encontra-se protegido pela coisa julgada.

Alega-se violação do art. 39, § 4º, da Lei nº 9250/95 e dissenso pretoriano. Relatados, decido.

O agravo de instrumento não merece ser provido.

O despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fl. 185), *litteratim*:

“O recurso especial não merece trânsito, de vez que o pedido, nele veiculado, contraria a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes, ver-bis:

‘TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO. TAXA SELIC. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os Agravantes sustentam, em síntese, violação aos artigos 39, § 4º, da Lei 9.250/95, além de dissídio jurisprudencial, acentuando a aplicabilidade da Taxa SELIC em execução de sentença, ante a inexistência de ofensa à coisa julgada.

II - Entretanto, a sentença exequenda foi proferida em março de 1997, quando a Lei nº 9.250/95 já se encontrava em plena vigência, não havendo, pois, como proceder à aplicação da Taxa SELIC na hipótese, sob pena de violação à coisa julgada. Nesse sentido: REsp nº 438.048/RS, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 17/08/2004, p. 231 e EDcl no AgRg no REsp nº 513.598/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 15/06/2004, p. 136.

III - Agravo Regimental improvido.’ (AgRg no REsp 797084/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, unânime, in DJU de 10/04/2006, pág. 152) (grifos nossos)

‘TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. SELIC. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Manifestando-se expressamente a sentença exequenda a respeito da taxa de juros aplicável ao caso, ofende a coisa julgada a inclusão da taxa SELIC na fase de liquidação.

3. Recurso especial a que se nega provimento.’ (REsp nº 826403/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, unânime, in DJU de 12/06/2006, pág. 454) (grifos nossos)

Ademais, cumpre ressaltar, por oportuno, que já resta superado o entendimento constante do acórdão utilizado para comprovar a alegada divergência (AgRg no REsp nº 502418/SC), no qual a eminente Ministra Denise Arruda deixou consignado que a inclusão da taxa SELIC, nas hipóteses como a dos autos, não ofenderia a coisa julgada, porquanto, além de se tratar de julgado isolado, Sua Excelência tem assentido com os recentes precedentes da respectiva Turma em sentido contrário.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.”

Corroboro as assertivas explanadas no despacho supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado.

A fortalecer a posição demonstrada, registro mais os seguintes precedentes:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.250/95. TAXA SELIC.

1. Tornada definitiva a sentença exequenda pelo acórdão recorrido para fixar os juros de mora em 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, já na vigência da Lei nº 9.250/95, a inclusão da taxa Selic ofenderia o instituto da coisa julgada.

2. Recurso especial improvido.”

(REsp nº 864957/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11.10.2006)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. SELIC. OFENSA À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. PREVISÃO NA SENTENÇA EXEQUENDA DE APLICAÇÃO DE JUROS DE 1% AO MÊS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Ao apreciar a matéria, o Tribunal de origem decidiu que a fixação de índice diverso do imposto pela sentença transitada em julgado implicaria ofensa à coisa julgada, pois o título judicial exequendo, embora posterior à Lei 9.250/95, havia determinado a correção nos termos da Súmula 46 e a incidência dos juros de mora de 1%.

2. Manifestando-se expressamente a sentença exequenda a respeito da taxa de juros aplicável ao caso, ofende a coisa julgada a inclusão da taxa SELIC na fase de liquidação (REsp 826.403/DF, 1ª T., de minha relatoria, DJ 12.06.2006; REsp 778.110/DF, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 25.04.2006; REsp 779.266/DF, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ 06.03.2006; AgRg no Ag 692.370/DF, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 13.02.2006; AgRg no Ag 695.956/DF, 1ª T., Min. José Delgado, DJ 01.02.2006; REsp 413.755/PR, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ 12.05.2003).

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no Ag nº 777011/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04.09.2006)

Por tais razões, NEGO provimento ao Agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1866)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.845 - RS (2006/0276698-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MEGA RESTAURANTE E CAFETARIA LTDA
ADVOGADO : MARCELO FREITAS E CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO, OU SUA QUITAÇÃO COM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. UTILIZAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. O instituto da denúncia espontânea exige que nenhum lançamento tenha sido feito, isto é, que a infração não tenha sido identificada pelo fisco nem se encontre registrada nos livros fiscais e/ou contábeis do contribuinte. Não foi ela prevista para que favoreça o atraso do pagamento do tributo. Ela existe como incentivo ao contribuinte para denunciar situações de ocorrência de fatos geradores que foram omitidas, como é o caso de aquisição de mercadorias sem nota fiscal, de venda com preço registrado aquém do real, etc.

2. A jurisprudência da egrégia Primeira Seção, por meio de inúmeras decisões proferidas, dentre as quais o REsp nº 284189/SP (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26/05/2003), uniformizou entendimento no sentido de que, nos casos em que há parcelamento do débito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e esta só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do art. 158, I, do CTN.

3. A existência de parcelamento do crédito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não convive com a denúncia espontânea. Sem repercussão para a apreciação dessa tese o fato de o parcelamento ou o pagamento total e atrasado do débito, ter ocorrido em data anterior à vigência da LC nº 104/2001, que introduziu, no CTN, o art. 155-A. Prevalência da jurisprudência assumida pela 1ª Seção. Não-influência da LC nº 104/2001. O pagamento da multa, conforme decidiu a 1ª Seção desta Corte, é independente da ocorrência do parcelamento. O que se vem entendendo é que incide a multa pelo simples pagamento atrasado, quer à vista quer tenha ocorrido o parcelamento.

4. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que *“a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea ‘c’ do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea ‘a’ 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente”*.

5. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

6. A aplicação dos juros, *in casu*, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.

7. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.

8. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Agravo de instrumento oposto pela empresa epigrafada para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que entendeu não configurada a denúncia espontânea, assim como aplicável a Taxa SELIC.

Aduz ofensa aos arts. 108, 112, 138 e 161, § 1º, do CTN e 39 da Lei 9.250/95. Relatados, decido.

Duas questões apresentam-se para análise, para bem aplicar o instituto da denúncia espontânea.

A primeira tem vinculação com a definição de ser o parcelamento forma de pagamento, por este ser exigido para fins de aplicação do art. 138 do CTN.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 284189/SP, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ de 26/05/2003, por maioria, consolidou entendimento na linha do apresentado pela recorrente. A conclusão firmada aponta por não se considerar parcelamento, ou a quitação total da dívida, mas com atraso, sinônimo de pagamento. O efeito desse diferencial é o de afastar, ocorrendo parcelamento, a denúncia espontânea. A ementa do referido julgado está assim espelhada:

“RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS “A” E “C” - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DE DÉBITO DE ICMS DECLARADO E NÃO PAGO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - ALÍNEA “A” - PRETENSE VIOLAÇÃO AO ART. 138 DO CTN - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 208 DO TFR - § 1º DO ARTIGO 155-A DO CTN (ACRESCENTADO PELA LC 104/01) - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONHECIDA, PORÉM NÃO PROVIDO O RECURSO PELA ALÍNEA “C”.

- O instituto da denúncia espontânea da infração constitui-se num favor legal, uma forma de estímulo ao contribuinte, para que regularize sua situação perante o fisco, procedendo, quando for o caso, ao pagamento do tributo, antes do procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

- Nos casos em que há parcelamento do débito tributário, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do artigo art. 158, I, do mencionado Codex.

- Esse parece o entendimento mais consentâneo com a sistemática do Código Tributário Nacional, que determina, para afastar a responsabilidade do contribuinte, que haja o pagamento do devido, apto a reparar a delonga do contribuinte.

- Nesse sentido o enunciado da Súmula n. 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea”*.

- A Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que acresceu ao Código Tributário Nacional, dentre outras disposições, o artigo 155-A, veio em reforço ao entendimento ora esposado, ao estabelecer, em seu § 1º, que *‘salvo disposição de lei contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas’*.

- Recurso especial não conhecido pela alínea ‘a’ e conhecido, mas não provido pela alínea ‘c’.”

Em julgados anteriores manifestei-me em sentido contrário.

Acosto-me, contudo, ao novo posicionamento da Seção, especialmente quando o parcelamento decorre de tributos devidos e cujos valores foram apurados em decorrência de autolancamento, isto é, por indicação do contribuinte em sua própria escrita fiscal, como é o caso em exame.



Essa é a segunda questão que merece ser analisada. Ocorrendo o fato de a empresa confessar que, não obstante ser devedora do tributo discutido, não liquidar, na época própria, os valores devidos, tendo ela mesma efetuado o autolancamento, apurando a base de cálculo e determinando o *quantum* a ser recolhido, e apenas no vencimento, deixar de cumprir a sua obrigação, não induz à concessão do benefício. Esse tipo de lançamento, chamado, também, por homologação, presume-se verdadeiro até que o Fisco o desconstitua ou deixe decorrer o prazo para examiná-lo. Efetuado o lançamento por homologação, cuja responsabilidade é do contribuinte, surge para este a obrigação de antecipar o pagamento do valor apurado sem prévio exame da autoridade administrativa. Verificando-se tal fenômeno tributário, o valor do tributo deve ser recolhido ao Fisco na data do vencimento, sob pena de incidirem multa e juros de mora.

Não há, portanto, possibilidade, nessa situação, de o contribuinte ser beneficiado pelo instituto da denúncia espontânea. Esta exige que nenhum lançamento tenha sido feito, isto é, que a infração não tenha sido identificada pelo Fisco nem se encontre registrada nos livros fiscais e/ou contábeis do contribuinte.

A denúncia espontânea não é instituto que favoreça o atraso do pagamento do tributo. Ela existe como incentivo ao contribuinte para denunciar situações de ocorrência de fatos geradores que foram omitidas, como é o caso de aquisição de mercadorias sem nota fiscal, de venda com preço registrado aquém do real, etc.

Firmado entendimento da ocorrência de denúncia espontânea no caso de tributo recolhido com atraso, após sua apuração, desapareceria a incidência da multa punitiva aplicável para tal procedimento. Penso que a configuração da “denúncia espontânea”, como consagrada no art. 138 do CTN, não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A responsabilidade de que trata o art. 138 do CTN é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem nenhum laço com os efeitos de qualquer fato gerador deste último. A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não-cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte.

A existência de parcelamento do crédito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não convive com a denúncia espontânea. Sem repercussão para a apreciação dessa tese o fato de o parcelamento ou o pagamento total e atrasado do débito ter ocorrido em data anterior à vigência da LC nº 104/2001, que introduziu, no CTN, o art. 155-A. Prevalência da jurisprudência assumida pela 1ª Seção. Não-influência da LC nº 104/2001. Este próprio Relator, após algumas resistências, adieriu à nova posição do Colegiado. A propósito da nova posição existente neste Sodalício, confirmam-se os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DE DÉBITO DEFERIDO PELO FISCO. PRÉVIO. MULTA MORATÓRIA. SÚMULA 208/TRF.

1. A jurisprudência desta Colenda Corte encontra-se consolidada quanto a incidência de multa moratória, na hipótese de parcelamento de débito deferido pela Fazenda Pública.

2. A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea” Sumula 208/TRF.

3. Agravo improvido.” (AGA nº 517586/GO, 2ª T., DJ de 09/12/2003, Rel. Min. Castro Meira)

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA COM PEDIDO DE PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA 208/TRF.

1. O benefício relativo à denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não alcança quem parcela o débito.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, o artigo 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, “se a lei não dispuser de modo diverso”, de modo que, estando a SELIC prevista em lei, inexistente ilegalidade na sua aplicação.

3. Recurso do INSS provido e improvido da parte.” (REsp nº 506845/PR, 1ª T., DJ de 09/12/2003, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

1. O acórdão embargado prestigia jurisprudência da 1ª Seção firmada no entendimento de que a denúncia espontânea tributária não pode ser acolhida quando o acerto da obrigação é acordado via parcelamento dos efeitos da obrigação.

2. Fundamento central do acórdão suficiente para solução da lide.

3. Não-influência, no caso, da Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001.

4. Embargos conhecidos. Rejeitados.” (EDcl no AgReg no REsp nº 495375/CE, 1ª T., DJ de 01/12/2003, deste Relator)

“TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DA DÍVIDA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica aos casos em que o contribuinte faz opção pelo parcelamento do débito tributário, exigindo-se, para a exclusão da multa moratória, o integral pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa.

2. A LC 104/2001 incide apenas sobre os parcelamentos posteriores ao seu advento. Entende a 1ª Seção, contudo, que tal dispositivo apenas positivou norma que já se continha no sistema, decorrente da interpretação do art. 138 do CTN.

3. Agravo regimental improvido.” (AgReg no REsp nº 545426/PR, 1ª T., DJ de 17/11/2003, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. O pedido de parcelamento do débito não configura denúncia espontânea para fins de exclusão da multa moratória, sendo certo que o advento da Lei Complementar nº 104/2001, que acrescentou ao CTN o art. 155-A, somente reforçou o referido posicionamento (RESP Nº 284.189/SP).

2. Exigir qualquer penalidade após a espontânea denúncia é conspirar contra a ratio essendi da norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

3. A denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar “multa”, cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

4. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas questões processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decism fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitoria, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgReg no AgReg no REsp nº 502022/SC, 1ª T., DJ de 17/11/2003, Rel. Min. Luiz Fux)

No mesmo sentido: REsp nº 542164/RS, 1ª Turma, DJ de 03/11/2003, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; AgReg no AG nº 492017/DF, 1ª Turma, DJ de 20/10/2003, Rel. Min. LUIZ FUX.

Registro que o pagamento da multa, conforme decidiu a 1ª Seção, é independente da ocorrência do parcelamento. O que se vem entendendo é que incide a multa pelo simples pagamento atrasado, quer à vista ou que tenha ocorrido o parcelamento.

Quanto à aplicação da Taxa SELIC, tenho o seguinte posicionamento.

O acórdão examinado entendeu que devem incidir, a partir de abril de 1995, os juros instituídos pela Lei nº 9.065/95. O convencimento reconhece que a incidência dos juros, como acima registrado, decorre da força da referida Lei, afastando, assim, os efeitos do art. 167, § 1º, do CTN.

Portanto, tenho como aplicável, sem qualquer restrição, em caso de atualização de débito judicial, a partir de 1º de abril de 1995, o art. 13 da Lei nº 9.065/95, o qual assim dispõe:

“Art. 13 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente.”

Há de se considerar que a aplicação dos referidos juros compreende, também, a inclusão da correção monetária. Não me sinto autorizado, com a devida vênia, a crescer na mensagem do 13 da Lei nº 9.065/95 a exigência de que os juros em discussão só são aplicáveis quando existir prévio deferimento de autoridade administrativa. O dispositivo em discussão contém carga imperativa no sentido de que os juros de mora incidirão a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da atualização. A redação do texto legal não abre espaço para que o intérprete lhe acresça qualquer outra condição.

A egrégia 1ª Turma já apreciou o tema, ao julgar, entre outros, o REsp nº 191989/RS, DJ de 15/03/1999, deste Relator. Na mesma esteira, dentre tantos: REsp nº 267847/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/12/2000; AgReg no AG nº 324310/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 26/03/2001. Não é demais acrescentar a ementa do julgado abaixo, o qual retrata bem a questão discutida, id est, de que os juros da Taxa SELIC, na restituição de tributos, devem incidir a partir de 01/01/1996:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL. LEI Nº 9.250/95.

- Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que: 'A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada'.

- A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

- Na repetição do indébito, os juros SELIC são contados a partir da data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência do campo tributário (art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95).Precedentes jurisprudenciais.

- Recurso improvido.” (destaquei) (REsp nº 392282/RS, Rel. Min. Luiz Fux)

A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Aplicam-se, pois, os juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.

A pretensão da recorrente apresenta-se, ao meu pensar, em desarmonia com as regras do nosso ordenamento jurídico e com a mais recente jurisprudência esta Corte Superior sobre o assunto.

Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(1867)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.933 - RS (2006/0278993-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS BISSO LTDA
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO ESPECIAL.

1. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

2. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

4. Este Tribunal, com base em julgados do colendo STF, tem reiteradamente decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho meramente constitucional, cabendo, apenas, à Corte Suprema seu exame.

5. Recurso não-provido.

Vistos, etc.

A empresa epigrafada opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial em face de acórdão segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.

Aponta ofensa ao art. 6º, II, da LC nº 70/91 e dissenso pretoriano. Relatados, decido.

O agravo de instrumento não merece provimento.

O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

Conforme se constata, o voto da decisão a quo discutiu, como matéria de apoio à sua convicção, a aplicabilidade de preceitos constitucionais (art. 195, I e § 4º, da CF/88 e princípio da hierarquia das leis - revogação de uma lei complementar por uma lei ordinária). A matéria tida por ofendida é de cunho predominante e meramente constitucional, cabendo, apenas, ao augusto STF seu exame.

Ademais, este Sodalício, com base em julgados do colendo STF, tem reiteradamente decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de natureza predominantemente constitucional, cabendo apenas à Corte Suprema sua análise. A propósito, dentre tantos, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no Ag nº 723707/SC, DJ de 12.02.2007 e AgRg no Ag 753753/PR, DJ de 14.12.2006, ambos deste Relator; REsp nº 769172/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.02.2007; AgRg no REsp nº 871374/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.12.2006; EDcl no AgRg no REsp nº 809374/SP, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.12.2006; AgRg no REsp nº 826551/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.10.2006; AgRg no Ag nº 757540/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.08.2006.

Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias. Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(1868)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.379 - GO (2007/0004332-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : MARIA ELISA QUACKEN MANOEL DA COSTA E CUNHA E OUTRO
AGRAVADO : EXPEDITO URBANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MISSAE FUJIOKA E OUTRO

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ.

1. Agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial.
2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ.
3. Recurso não-provido.
Vistos, etc.

O Estado de Goiás opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão segundo o qual *“na sentença que determina cancelamento da distribuição do processo, os honorários advocatícios são fixados mediante a apreciação eqüitativa do juiz, com base no § 4º do artigo 20, observados os critérios inseridos nas alíneas ‘, b, e c do § 3º do mesmo diploma legal”*.

Aduz ofensa ao art. 20, § 4º, do CPC, a fim de modificar a verba honorária. Relatados, decido.

O presente recurso não merece êxito.

Com relação à fixação da verba honorária pelo Tribunal *a quo*, tenho que esta matéria, concernente aos ônus sucumbenciais que é, não se compatibiliza com a via especial, pois leva em consideração as circunstâncias de cada caso, que só a instância ordinária pode averiguar. Verifica-se, sem possibilidade de divergência a respeito, que a verba honorária deveu-se à análise profunda que o venerando acórdão fez da prova existente nos autos. O reexame desta matéria, em recurso especial, não pode ser feito porque o seu julgamento foi soberanamente definido em segundo grau.

O arbitramento dos honorários, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração, perfeitamente delineados na lei processual (art. 20 e §§, do CPC) e sua fixação é ato próprio do juiz das instâncias ordinárias, o qual deve levar em conta situações de natureza puramente fática, tais como o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Em sede de apelo extremo, como cabalmente apregoado por esta Corte, não se decide com base em reexame de matéria fática. A jurisprudência sobre o tema em questão já está assentada nesta Corte Superior: *“inviável a discussão acerca do percentual em que fixada a verba honorária, cf. Súmula 07/STJ”* (REsp nº 154450, Min. Fernando Gonçalves, DJ 02/02/98, 6ª Turma); *“a reapreciação do percentual fixado a título de verba honorária encontra-se vedada na via especial, por envolver reexame de matéria fática. Súmula 07/STJ”* (REsp nº 161111/SP, Min. Edson Vidigal, DJ 30/03/98).

É, pois, imprescindível, para que se possa auferir o trabalho desenvolvido pelo advogado e verificar-se a adequação ou não do percentual da verba honorária no caso em tela, que se proceda a exame de matéria de fato, e isto, como já frisado, é inviável nesta instância. Neste aspecto, incide a Súmula nº 07/STJ: *“a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”*.

Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1869)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.167 - SP (2006/0275239-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : THREE BOND DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTROS

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS JUDICIAIS. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA.

1. Entendimento deste Relator de que a ausência de impugnação à conta de liquidação de sentença não conduz à preclusão.

2. A correção monetária não se constitui em um *plus*; não é uma penalidade, sendo, apenas, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação, independe de culpa das partes. Pacífico neste Tribunal que é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais. Esta Corte adota o princípio de aplicar, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. Para tal propósito, aplica-se o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.

3. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, o INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a UFIR, nos moldes da Lei nº 8.383/91. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo conhecido com o provimento do recurso especial (art. 544, § 3º, do CPC).

Vistos, etc.

A parte epígrafada opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que entendeu ser indevida a inclusão, em cálculo de atualização, de índices de correção monetária, relativos ao período abrangido pela conta de liquidação anterior, já homologada por sentença com trânsito em julgado.

Sustenta-se que, em atualização, a utilização de índices de correção monetária não-computados na conta de liquidação não ofende a coisa julgada, ainda que relativo ao período abrangido pelo cálculo homologado. Para tanto, aponta violação de dispositivos legais e a existência de dissídio jurisprudencial. Relatados, decido.

Vinha decidindo reiteradamente que nas hipóteses em que a parte regularmente intimada sobre os cálculos não os impugna, a sua não-manifestação conduziria à preclusão, por entender que com os aludidos cálculos havia concordado.

Ocorre que a Corte Especial, superando antiga divergência, pacificou o entendimento em sentido contrário. Neste sentido, os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL E REGIMENTAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS DO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DOS EMBARGOS. CONTA DE ATUALIZAÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS APURADOS PELO IBGE. INCLUSÃO NO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.

- *Se a divergência ocorre entre Turmas de Seções diversas, a circunstância de duas delas pertencerem a uma mesma Seção não retira a competência regimentalmente conferida à Corte Especial para o julgamento dos embargos.*

- *Sendo a correção monetária mera atualização do valor da moeda, em face de sua notória corrosão pela inflação, não representando acréscimo ou pena, a sua inclusão, na conta, porque apenas recompõe a diminuição patrimonial sofrida pelo credor, não representa inovação ao cálculo, donde a inoccrrência da alegada preclusão.”* (EResp nº 70.675/DF, Corte Especial, Rel. Ministro AMÉRICO LUZ, DJU de 17/03/1997).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JANEIRO/89 - 42,72%. MARÇO/90 - 84,32%.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89 para os procedimentos liquidatórios. (REsp 43055/SP, Min. rel. Sálvio de Figueiredo).

2. É legítima a incidência do IPC referente ao período de março/90 a fevereiro/91 (84,32%), na correção de débitos judiciais.

3. Recurso parcialmente provido.”

(REsp nº 134324/SP, 5ª Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJU de 08/03/1999)

“CORREÇÃO MONETÁRIA DE DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS DE SERVIDOR ESTADUAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

- *Índice corretório de 84,32% relativo ao IPC de março de 1990.*

- *Precedente da Corte Especial.”*

(EResp nº 53073/SP, Corte Especial, Rel. Min. FONTES DE ALENCAR, DJU de 01/03/1999)

“LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL DE 1990.

1 - *Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, o índice que representa a verdadeira inflação, nos meses pertinentes, com vistas à correção monetária de débitos judiciais, é o IPC. Assim os de março e abril, comportam, respectivamente, os seguintes percentuais: 84,32% e 44,80%.*

2 - *Recurso especial conhecido e provido.”*

(REsp nº 36669/PR, 6ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 09/11/1998)

“PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚM. 71/TFR - IPC'S DE JANEIRO/89 E MARÇO/90 - SALÁRIO-MÍNIMO - REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1. *As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei 6.899/81, devem ser corrigidas monetariamente a partir de quando se torna devida a obrigação. Aplicação simultânea da Súm. 43 e Súm. 148, excluída a Súm. 71/TFR.*

2. *Na conta de liquidação de sentença aplicam-se os IPC's de janeiro/89, no percentual de 42,72% e o de março/90, no índice de 84,32%.*

3. *O benefício previdenciário do mês de junho de 1989 teria, necessariamente, que ser reajustado pelo salário-mínimo, face à Lei 7.789/89, art. 5º.*

4. *Impossível rever verba honorária por implicar no revolvimento de matéria probatória.*

5. *Recurso conhecido e parcialmente provido.”*

(REsp nº 155729/SP, 6ª Turma, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, DJU de 17/08/1998)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC'S DE JUNHO/87 (26,06%), JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), E MAIO/90 (7,87%) E JANEIRO/91 (21,87%) - INCLUSÃO - ÍNDICE REFERENTE A FEVEREIRO/89 - MATÉRIA NÃO APRECIADA NO TRIBUNAL "A QUO" - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - PRECEDENTES STJ.

- *Consagrando voto do e. Ministro Sálvio de Figueiredo, proferido no REsp. 43.055-SP, a Egrégia Corte Especial proclamou o entendimento majoritário, pela inclusão do percentual de 42,72%, na atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, abrangendo apenas 31 (trinta e um) dias do mês de janeiro de 1989.*

- *Em liquidação de sentença, a jurisprudência deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos/créditos tributários, referentes aos meses de junho/87 (26,06%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e janeiro de 1991 (21,87%).*

- *Omisso o acórdão quanto ao tema suscitado no Especial, nem requerido, via embargos de declaração, a apreciação do mesmo, tem-se como preclusa a matéria, por isso que ausente o prequestionamento indispensável à admissibilidade do apelo, nesta Instância especial.*

- *Recurso parcialmente provido.”*

(REsp nº 69982/DF, 2ª Turma, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 22/06/1998)

“PROCESSUAL CIVIL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC PARA OS MESES DE JANEIRO (42,72%) E MARÇO/89 (84,32%).

1. *Constituída a causa jurídica da correção monetária, no caso, por submissão à jurisprudência uniformizadora ditada pela Corte Especial, certa a adoção do IPC, quanto ao mês de janeiro/89, ao invés de 70,28%, os cálculos aplicarão 42,72% e para o mês de março/90 o percentual de 84,32%.*

2. *Precedentes.*

3. *Recurso provido.”*

(REsp nº 102408/PE, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 22/06/1998)

“CIVIL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CÁLCULO - ÍNDICES PARA JANEIRO/1989, MARÇO, ABRIL E MAIO/1990 - IPC NO PERCENTUAL DE 42,72%, 84,32%, 44,80% E 7,87%, RESPECTIVAMENTE.

I - *A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro/1989 tem o percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa* (REsp. 43.055-0/SP - DJ de 20/02/95).

II - *Critério de reajuste monetário, pertinente aos meses de março, abril e maio/1990, no percentual de 84,32%, 44,80% e 7,87% referente ao IPC para o período.*

III - *Precedentes.*

IV - *Recurso conhecido em parte e, nesta parte, provido.”*

(REsp nº 111996/SP, 3ª Turma, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 11/05/1998)

É pacífico neste colendo Tribunal o entendimento de que ela é devida nos cálculos de atualização de débitos judiciais, com aplicação dos percentuais da inflação expurgada pelos planos econômicos governamentais (Planos Bresser, Verão, Collor I e II - Brasil Novo). Esta Corte adota o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. Há vários acórdãos deste Sodalício no sentido de que o IPC, apurado pela Fundação acima, é o que deve ser aplicado para fins de correção monetária, por ser o único que mais se aproximou da real inflação durante o período por ele determinado. Conclui-se que a correção monetária não se constitui em um *plus*; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído por tormentosa inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. Constitui-se a correção monetária em simples fator de atualização da moeda, cujo poder aquisitivo foi desgastado pela inflação.

Em assim sendo, as dívidas de valor sujeitam-se à atualização monetária plena e efetiva, ainda quando inexistia lei a autorizar a referida atualização.



Noutra esteira, poder-se-ia alegar, como, de fato, enveredam alguns distintos posicionamentos neste colendo Tribunal, que, cuidando-se de correção monetária de valores indevidamente pagos, os quais dev- am ser restituídos - quer via repetição de indébito, quer via compensação -, tal sistemática (a correção monetária pelo IPC - ou índice que melhor reflita a perda inflacionária) não deva ser aplicada.

Essa linha de pensar tangencia no fato de que a Fazenda Pública não utiliza os índices inflacionários expurgados pelos Planos Governamentais ao cobrar seus débitos. Assim, é mais do que justo - e se assentam no princípio isonômico- que na cobrança de seus débitos também não se apliquem tais índices de atualização da dívida.

Não prospera a pretensão de se aplicar, para fins de correção monetária, apenas o valor da variação da UFIR. É firme a jurisprudência desta colenda Casa que, para tal propósito, há de se seguir os percentuais do IPC, por melhor refletir a inflação do período apurado. Como é sabido, o mercado financeiro regia-se com base nos indicadores econômicos divulgados pelos órgãos oficiais, *in casu*, a Fundação IBGE. Para tais casos, a correção monetária era medida pelo próprio Governo Federal por meio do IPC, os quais eram totalmente diferentes da pretendida UFIR (a consciência memorativa é lenta, mas não lerda). Não realizada a atualização monetária, a Administração estaria, com disso, a se locupletar, o que, em qualquer hipótese jurídica (e ética), não se pode admitir.

Por tais razões, em face da orientação desta Corte, com base no art. 544, § 3º, primeira parte, c/c o art. 557, § 1º, do CPC, conheço do agravo de instrumento e DOU provimento ao recurso especial, a fim de determinar a aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma:

- a) por meio do IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991;
- b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991);
- c) só a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR (pela Lei nº 8.383/91).

Esclareço que a correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos acima explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.491 - CE (2007/0009613-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : FRANCISCO BEZERRA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : MARTA FRANCISCA R DE ALMEIDA E OUTROS

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA.

1. Não se conhece de agravo de instrumento quando é interposto sem as peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC. No caso, não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso especial.
2. Agravo não-conhecido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

É o suficiente como relatório. Decido.

Verifico que o presente agravo não merece ser conhecido por não ter sido formado com peça obrigatória. No caso, não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso especial. Ressalta-se que, na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do instrumento para o seu perfeito entendimento, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

I - Todas as peças essenciais à formação do instrumento e à apreciação da controvérsia devem ser apresentadas quando da interposição do agravo de instrumento no e. Tribunal de origem.

II - Não cabe apresentar peça indispensável ao exame da súplica em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento."

(AgRg no AG 258.692, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 28.02.2000) No mesmo sentido: AgRg no AG 693.783/SP, Rel. Minª. Denise Arruda, DJ de 01.02.2006; AgRg no AG 702.009/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.11.2005; AgRg no AG 670.722/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 03.10.2005; AgRg no AG 600.803/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005.

Isso posto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 31 de janeiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 850.884 - SP (2006/0107923-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : PLANYTEC SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ROWENA COLOMBAROL SANTORO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELTON LEMES MENEGBESSO E OUTROS

DESPACHO

1. PLANYTEC - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA aduz, às fls. 336/338, que nos autos da ação declaratória, na qual objetivava o reconhecimento de isenção relativa à COFINS, foi concedida tutela antecipada que autorizou o depósito em juízo do montante discutido. Não obstante isso, a Procuradoria do Estado de São Paulo inscreveu o nome da autora em dívida ativa, a despeito de ter sido notificada da referida decisão, razão pela qual requer seja expedido ofício para que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para que retire imediatamente o nome da requerente da inscrição em dívida ativa, "uma vez que o débito lá consta foi depositado em juízo, amparado por decisão judicial proferida nestes autos."

2. A despeito das razões expendidas pela parte recorrente, deixo de acolher o pedido, na medida em que não há previsão legal autorizando este Superior Tribunal de Justiça a promover o cumprimento das decisões proferidas nas instâncias ordinárias que estejam vinculadas aos recursos de sua competência. Intime-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 853.579 - MG (2006/0063453-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ ÁLVARO FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO : ALEX SANTANA DE NOVAIS E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO-ATACADO VIA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. INADMISSIBILIDADE.

1. Não se conhece do Especial quando o acórdão recorrido rejeita a pretensão da parte com base em fundamentos de natureza constitucional e infraconstitucional, e esta descarta-se da interposição de recurso extraordinário. Aplica-se, na espécie, a Súmula 126/STJ.

2. Recurso especial não-conhecido.

Vistos, etc.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpõe recurso especial, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da CF/1988, contra acórdão que extinguiu os embargos à execução, sem julgamento de mérito, com os seguintes fundamentos: a) a garantia constitucional do direito adquirido não pode ser utilizada para prejudicar o fundista; b) em razão de o cumprimento do julgado que determina a correção monetária do saldo de contas vinculadas do FGTS encerrar uma obrigação de fazer, sob o comando de uma tutela mandamental e específica, na regência dos arts. 644, *caput*, e 461, §§ 4º e 5º, do CPC, com a redação determinada pela Lei nº 10.444/2002, não há possibilidade jurídica de processo autônomo de execução, tampouco de embargos do devedor, que deverão ser extintos sem julgamento do mérito.

Na via especial, aponta-se violação do art. 738 do CPC, pois o acórdão *a quo* entendeu, erroneamente, que a Lei 10.444/02 teria derogado os arts. 632 e 738, ambos do CPC, concluindo pelo descabimento de embargos do devedor em face da execução de títulos judiciais que encerram obrigações de fazer.

Inicialmente inadmitido o recurso, ascenderam os autos por força de agravo de instrumento.

Relatados, decido.

O recurso especial em apreço não reúne condições de ser admitido. Vislumbra-se que o voto condutor do aresto recorrido manifestou-se sob o enfoque de preceitos constitucionais, conforme se extrai do seguinte excerto (fls. 214/217):

"Não restou caracterizada, na espécie, a hipótese de inexigibilidade do título, conforme entende a Caixa Econômica Federal, a justificar a incidência do disposto no inciso II do art. 741 do CPC, na espécie dos autos.

A todo modo, a tese sustentada pela CEF, nos presentes embargos, é de que o julgado em que se fundou o título exequendo teria violado a Constituição Federal, pois a parte adversa não tinha direito adquirido aos valores correspondentes aos índices deferidos naquele julgado, atinente aos Planos Bresser, Collor I e II e objeto do RE 226.855-7/RS.

Desde que a Suprema Corte, no julgamento do RE nº 226.855-7/RS, negou a existência do direito adquirido do empregado a perceber os expurgos inflacionários, perseguidos nos autos, sob a nebulosa afirmação de que "não há direito adquirido, estaria a afirmar e não a violar o dispositivo garantidor do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

A norma da proteção do direito adquirido, que resulta do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, não pode ser utilizada às avessas pela autora, para prejudicar o empregado, que teve esse direito reconhecido por decisão judicial, com trânsito em julgado. A garantia do inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna é do seu empregado, não podendo ser contra ele utilizada, por isso que o seu destinatário direto é o legislador ordinário, no âmbito abstrato da proteção normativa de direitos e, reflexamente, o administrador e o juiz, na esfera da proteção concreta e efetiva dos direitos fundamentais.

(...)

O Estado, decerto, não possui direito adquirido violado, na espécie dos autos, para invocar, em seu favor, o dispositivo constitucional em referência, e, por isso, está desautorizado, constitucionalmente, a invocá-lo às avessas, para prejudicar o empregado.

Já a própria garantia constitucional da irretroatividade das normas, que resulta do preceito consagrado no inciso XXXVI, do art. 5º, da Carta Política de 1988, desautoriza, na espécie, a presente ação de embargos, posto que, no direito brasileiro, a lei só retroage para beneficiar as pessoas e nunca para prejudicá-las, como se pretende, neste caso, através de uma interpretação teratológica do comando constitucional em evidência."

Essa fundamentação de índole constitucional não foi atacada por recurso extraordinário, sendo imperiosa, portanto, a incidência da Súmula 126 deste STJ, que dispõe: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Dessarte, o óbice previsto no mencionado verbete torna inadmissível o presente apelo.

Confiram-se outras decisões monocráticas que deram à matéria idêntica solução:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL PRECLUSA. ACÓRDÃO CALCADO NO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VERBETE SUMULAR N.º 126, DO STJ. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.

1. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n.º 282 da Súmula do STF.

2."É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula n.º 126, do STJ).

3. Fundando-se o acórdão em matéria constitucional (Princípio da Legalidade), não impugnada por meio de Recurso Extraordinário dirigido ao STF, imperiosa a incidência do verbete sumular n.º 126, desta Corte Superior.

4. Recurso a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput)."

(REsp nº 720705/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/03/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. VIOLAÇÃO DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Quanto à inaplicabilidade do parágrafo único do art. 741 do CPC, o Tribunal de origem julgou o pedido do recorrente sob o prisma constitucional e infraconstitucional. Assim, ainda que provido o recurso especial, o acórdão atacado permaneceria íntegro pelo seu fundamento constitucional. Reclama-se, portanto, a interposição do recurso extraordinário. Não tendo sido esse interposto, não se pode conhecer do especial, a teor da Súmula 126 do STJ.

2. Recurso especial a que se nega seguimento."

(REsp nº 694971/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15/03/2005)

Em face do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.104 - MG (2007/0024455-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO CLARET RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/01). APLICAÇÃO DO ART. 161, § 1º, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto *a quo*.

2. A orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário.

3. Precedentes: REsp 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005, REsp 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2005, (AgRg no REsp 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005, REsp 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/11/2005, AgRg no REsp 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005.

4. Agravo não-provido.

Vistos, etc.

As partes epigrafadas opõem agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que reconheceu devida a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos.

Sustenta-se violação dos arts. 535 do CPC, 167, parágrafo único, CTN e 1º-F da Lei nº 9.494/97, ao argumento de que os juros legais, para pagamento em atraso da verba discutida, devem ser fixados no percentual de 6% a.a., nos termos do mencionado dispositivo legal. Relatos, decido.

O recurso não merece êxito.

A priori, registro que inexistiu ofensa ao art. 535 do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se pode conferir com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso. Diferentemente do afirmado, houve enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios. Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão *a quo*, são claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições.

Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há pontos omissos na decisão recorrida. Basta verificar, com uma simples leitura do voto, que a matéria tratada nos autos está deveras fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. O STJ decidiu que: “A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela letra “a” da previsão constitucional, tem-se, antes que demonstrá-la a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário.” (AgReg nº 22394-7/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 02/08/1993).

Sobre a matéria de fundo, a orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.

4. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

5. Recurso especial improvido.” (REsp 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN.

1. “As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária.” (AgReg REsp 616.348).

2. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).

3. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.

4. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

5. Recurso parcialmente provido.” (REsp 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2005)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. IPSEMG. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97.

I - Na restituição de contribuição previdenciária, devem ser aplicados juros de mora à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161 do CTN, por refugir à natureza conceitual de verba remuneratória; inaplicável assim o teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído com a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005)

“TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 188/STJ.

1. Ação objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria.

2. Dispõe o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

3. In casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sôi acontecer com as contribuições previdenciárias

4. Sob esse enfoque a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC.

5. Recurso especial desprovido.” (REsp 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/11/2005)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.

2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

3. O fato de se haver declarado a inconstitucionalidade da contribuição não descaracteriza a natureza tributária da exação.

4. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005)

Não-incidência, portanto, na repetição de indébito tributário, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (MP nº 2.180-35/01), que fixa juros moratórios de 6% ao ano, tendo aplicação, no caso, o comando normativo do art. 161, § 1º, do CTN.

Por tais razões, NEGOU provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 863.530 - CE (2006/0143273-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCO XAVIER ARAGÃO E OUTROS

ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL.

1. Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento no sentido de que, nas lides relativas ao FGTS, a Caixa Econômica Federal fica exonerada do pagamento de honorários desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado sob os auspícios

do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41, de 27.07.2001.

2. A EC 32/2001, conquanto impeça a edição de medidas provisórias na esfera do Direito Processual Civil, resguardou, em seu art. 2º, a eficácia e validade daquelas que porventura já haviam adentrado o mundo jurídico.

3. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 583.125/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.08.2005; EREsp 632.895/AL, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.02.2006, EREsp 708.845/SC, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 01.02.2006 e EREsp 670.955/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.05.2005.

4. Recurso especial provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra acórdão que, em discussão acerca da incidência de índices de correção monetária nos saldos das contas do FGTS, reconheceu o cabimento da condenação da empresa pública em honorários advocatícios.

Alega a recorrente que deve ser afastada a sua condenação na referida verba de sucumbência, pois a ação foi ajuizada posteriormente a 27.07.2001, data de edição da Medida Provisória nº 2.164-40/2001, que conferiu redação ao art. 29-C da Lei nº 8.036/90:

“Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios”.

Alega que a referida norma impõe a exclusão da condenação da CEF em honorários advocatícios em hipóteses tais como a do presente caso.

Juízo positivo de admissibilidade, subiram os autos a esta Corte.

Relatos, decido.

O tema inscrito no art. 29-C da Lei nº 8.036/90 já foi objeto de apreciação por parte deste Tribunal.

Resta sedimentado o entendimento de que, nas lides relativas ao FGTS, a Caixa Econômica Federal fica exonerada do pagamento de honorários desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado sob os auspícios do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41, de 27.07.2001.

A EC 32/2001, conquanto impeça a edição de medidas provisórias na esfera do Direito Processual Civil, resguardou, em seu art. 2º, a eficácia e validade daquelas que porventura já haviam adentrado o mundo jurídico.

Tal entendimento vem sendo reiteradamente reafirmado em julgados recentes desta Corte: AgRg/REsp nº 615.632/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ: 17.12.2004; REsp 632.077/RS, Relª. para acórdão Minª. Eliana Calmon, DJ 21.03.2005, Edcl/REsp 572.862/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01.03.2004; REsp 636.120/RS, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 17.06.2004; REsp 634.826/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 11.06.2004; AgRg/REsp 587.176/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 03.05.2004.

Uniformizou-se a jurisprudência acerca do tema no âmbito da 1ª Seção quando do julgamento, em 14.02.2005, dos EREsp 583.125/RS, cujo relator para acórdão foi o eminente Ministro Teori Albino Zavascki, publicado em 15.08.2005:

“FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.

1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento.”

De igual modo, confirmaram-se os seguintes precedentes da Primeira Seção: EREsp 632.895/AL, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.02.2006, EREsp 708.845/SC, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 01.02.2006 e EREsp 670.955/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.05.2005.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a ação teve seu ajuizamento posterior à entrada em vigência da referida norma no ordenamento jurídico pátrio. Portanto, sob a égide da disposição contida no referido art. 29-C, que tem sua aplicação ao caso.

Posto isso, amparado na jurisprudência da Primeira Seção deste Tribunal, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, DOU provimento ao recurso especial da CEF para excluí-la da condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 863.741 - PB (2006/0143707-7) (1875)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : ANA MARGARETHE VIEIRA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ARESTO GUERREADO. SÚMULA 284/STF. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.

1. Inviável conhecer-se do presente inconformismo, tendo em vista não ter o recorrente impugnado o fundamento central do aresto guerreado, limitando-se a tecer considerações inteiramente alheias à matéria posta nos autos. Incidência da Súmula 284/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

2. Recurso especial não-provido.



Vistos, etc.
Cuida-se de recurso especial intentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão oriundo do TRF/5ª Região que, nos autos de embargos à execução que versam sobre FGTS, não acolheu a incidência do artigo 741 do CPC, com redação dada pela MP nº 2.180-35, porquanto sobre a correção monetária das contas vinculadas não houve pronunciamento do STF, declarando a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal aplicado pelo título judicial exequendo.

O aresto foi assim ementado (fl. 118):

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE PARTE DO TÍTULO (CPC, ART. 741, PAR. ÚNICO). INCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

- Apelação interposta pela CEF ante sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela CEF contra a execução de título judicial, movida por titulares de contas vinculadas do FGTS, que tiveram reconhecido o direito à incidência dos expurgos inflacionários em seus depósitos, nos percentuais de 26,06% (Plano Bresser - junho/87), 42,72% (Plano Verão - fevereiro/89), 44,80% (Plano Collor I - abril/90), 7,87% (Plano Collor I - maio/90) e 21,05% (Plano Collor II - fevereiro/91).

- "Não merece acolhida a alegação da apelante quanto à incidência do art. 741 - com a redação dada pela MP nº 2.180-35 - do CPC, porquanto sobre a correção monetária das contas vinculadas do FGTS não houve pronunciamento do STF, declarando a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal aplicado pelo título judicial exequendo." (AC nº 342124/PB, Rel. Des. Federal FRANCISCO WILDO, julg. em 09/09/2004, unânime). Entendimento harmônico com a jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: Primeira Turma, REsp nº 721776/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, julg. em 12/04/2005, publ. DJU de 02/05/2005, pág. 241; e STJ, Segunda Turma, REsp nº 686922/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, julg. em 22/03/2005, publ. DJU de 25/04/2005, pág. 323.

- Não é cabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a ação de execução foi ajuizada em 09/2002, após a primeira edição da Medida Provisória nº 2.164-40, de 27/07/2001, que introduziu o art. 29-C, da Lei nº 8.036/90. Precedentes do STJ: Primeira Turma, REsp nº 571899/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, julg. em 05/04/2005, publ. DJU de 02/05/2005, pág. 161; Segunda Turma, REsp nº 708336/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, julg. em 17/02/2005, publ. DJU de 09/05/2005, pág. 377.

- Apelação parcialmente provida." No recurso especial (fls. 121/126), insurge-se contra a manutenção da condenação ao pagamento da aplicação dos índices correspondentes aos meses de junho/87, maio/90 e fev/91, tidos por indevidos pelo STF quando do julgamento do RE nº 226.855/RS. Ausência de contra-razões, conforme certidão de fl. 132. Juízo positivo de admissibilidade (fls. 133/134). Relatados, decido.

De início, impõe-se observar que o aresto entendeu incabível o manejo de embargos à execução a fim de desconstituir o título executivo judicial que reconheceu como devidos os índices de correção monetária relativa aos Planos Bresser, Collor I e II, sob o fundamento de que essa hipótese não se amolda à prevista pela norma em questão, visto não se fundar a decisão exequenda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna.

Entretanto, o recorrente não logrou combater o fundamento do acórdão recorrido, pois apenas sustentou serem indevidos os mencionados índices, como se o processo de conhecimento ainda estivesse em curso.

A questão atinente à aplicabilidade do art. 741 do CPC a hipóteses tais como a dos autos foi assim tratada no voto condutor do aresto guerreado (fls. 112/113):

"(...)

A CEF defende a reforma da r. sentença, afirmando serem inexigíveis os índices de 26,06% (Plano Bresser - junho/87), 7,87% (Plano Collor I - maio/90) e 21,87% (Plano Collor II - fevereiro/91), sob a alegação de que o Supremo Tribunal Federal teria decidido que tais índices seriam indevidos (RE nº 226.855/RS, julg. em 31/08/2000, Rel. Min. MOREIRA ALVES); por tal razão, pretende seja aplicado o comando inserto no Parágrafo Único, do artigo 741, do CPC, segundo o qual considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal."

Esta Egrégia Primeira Turma, sem embargo, tem se manifestado, em situações em tudo semelhante à dos autos, no sentido de que "não merece acolhida a alegação da apelante quanto à incidência do art. 741 - com a redação dada pela MP nº 2.180-35 - do CPC, porquanto sobre a correção monetária das contas vinculadas do FGTS não houve pronunciamento do STF, declarando a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal aplicado pelo título judicial exequendo." (AC nº 342124/PB, Rel. Des. Federal FRANCISCO WILDO, julg. em 09/09/2004, unânime).

O entendimento retiro exposto encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento firmado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se extrai dos seguintes precedentes, oriundos das Egrégias Primeira e Segunda Turmas, que compõem a Primeira Seção, a quem compete julgar os feitos em que se discuta direito público (RISTJ, art. 9º, § 1º, XI):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MP 2.180- 35/2001. INAPLICABILIDADE.

1. Cuida-se de embargos à execução apresentados pela CEF sustentando nulidade da execução por inexigibilidade de parte da decisão condenatória proferida nos autos da ação ordinária, com fundamento no art. 741, II, e parágrafo único do CPC, aduzindo que o título judicial exequendo incluiu percentuais relativos a planos econômicos considerados indevidos pelo STF em virtude de decisão prolatada no RE nº 226.855/RS, quais sejam: junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Na via especial, requer o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo no que respeita aos índices mencionados.

2. O art. 741, parágrafo único do CPC só incide quando o 'decisum' se funda em lei ou ato normativo tidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Idem quando os interpreta ou os aplica de modo incompatível com a Carta Magna.

3. O fato de o STF ter decidido, em situação concreta, inexistir direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II, não conduz ao entendimento de que o art. 741, parágrafo único do CPC tem o condão de desconstituir os títulos judiciais que reconheceram como devidos os referidos índices de correção monetária. Essa hipótese não se amolda àquela prevista pela norma em questão, visto não se fundar a decisão exequenda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar a eles interpretação incompatível com a Carta Magna.

4. Trata-se de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas.

5. Recurso improvido." (STJ, Primeira Turma, REsp nº 721776/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, julg. em 12/04/2005, publ. DJU de 02/05/2005, pág. 241).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

- Inexiste violação ao parágrafo único do art.741 do CPC, introduzido pela MP 2.180-35/2001, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou indevidas as diferenças de correção monetária dos saldos do FGTS nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 (RE 226.855/RS) encontra óbice para a sua retroação na sentença transitada em julgado, momento em que o título executivo judicial tornou-se inexigível, não podendo ser modificada a matéria decidida no processo de conhecimento (artigos 5º, XXXVI da CF/88 e 610 do CPC).

- Recurso improvido." (STJ, Segunda Turma, REsp nº 686922/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, julg. em 22/03/2005, publ. DJU de 25/04/2005, pág. 323)."

Vislumbra-se, desse modo, que a parte recorrente não impugnou o fundamento central do aresto guerreado, limitando-se a tecer considerações inteiramente alheias à matéria posta nos autos. Constatada a deficiência na fundamentação do Especial, inviável seu conhecimento por força da Súmula 284 do STF.

Isso posto, NEGOU seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(1876)

RECURSO ESPECIAL Nº 871.524 - SP (2006/0162579-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES ITAIPÚ LTDA

ADVOGADO : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTROS

DECISÃO

Homologo o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo o processo com base no art. 269, V, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 1% (um por cento) do valor do débito.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(1877)

RECURSO ESPECIAL Nº 875.863 - ES (2006/0176403-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : MÁRCIA ALESSANDRA CORREA E OUTROS

RECORRIDO : ORLY MEIRELLES JUNIOR
ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO UNA DE RELATOR. CPC, ART. 557. INTELIGÊNCIA SUA APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual "o Estado deve arcar com indenizações referentes aos danos causados pela inércia na prestação de serviços, quando dispensa os possíveis cuidados e a devida segurança e assistência médica aos servidores que estão sob sua responsabilidade".

2. "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (CPC, art. 557). Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia e celeridade processuais.

3. Ausência do necessário prequestionamento dos demais dispositivos legais indicados como afrontados, por não terem sido abordados, em nenhum momento, no aresto a quo, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial, não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).

5. Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

O Município de Vitória opõe recurso especial contra acórdão segundo o qual "o Estado deve arcar com indenizações referentes aos danos causados pela inércia na prestação de serviços, quando dispensa os possíveis cuidados e a devida segurança e assistência médica aos servidores que estão sob sua responsabilidade".

Alega-se violação dos arts. 186 e 944 do CC e 557 do CPC. Relatados, decido.

O apelo excepcional não merece ter seguimento.

Em outra oportunidade, similar ao caso em apreço, assim me pronunciei, verbis:

"A enriquecer a presente decisão, registro a brilhante solução desvendada pelo eminente Juiz Ridalvo Costa, do TRF da 5ª Região, (fls. 177/178), "**"litteratim"**:"

"O agravo aborda vários pontos acerca da inovação introduzida no Código de Processo Civil, da qual resultou, especificamente, o art. 557, assim redigido:

'Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à Súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior'.

'Parágrafo único. Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia.'

Comentando esse dispositivo, doutrinou o mestre Cândido Rangel Dinamarco:

"... O seguimento deve ser denegado pelo relator, para evitar delongas desnecessárias, (a) quando o recurso for manifestamente inadmissível (caso de não-conhecimento), ou (b) quando manifestamente for o caso de improvimento, antecipando-se o relator ao que provavelmente a Turma Julgadora faria, (c), quando ele estiver prejudicado, ou (d) quando contrariar súmula do próprio tribunal "ad quem" ou dos tribunais superiores (Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça), conforme o caso). Entre os casos de recurso prejudicado está aquele em que o juiz "a quo" comunicar haver-se retratado por inteiro (art. 529).

E claro que, ao conferir ao relator poderes assim tão amplos a nova lei assumiu o risco de abrir caminho para erros de um juiz singular julgando recursos e sua admissibilidade. Mas é inerente à vida de todo processo um sistema de certezas, probabilidades e riscos - a ser equilibrado mediante a oferta de meios corretivos dos erros que porventura se cometam. Por isso, institui-se o agravo a ser interposto em cinco dias pela parte que tiver seu agravo de instrumento contrariado pelo relator (art. 577, par.). Equilibrou-se o sistema. Espera-se agora essa prática seja posta em atuação, para maior celeridade no julgamento dos recursos e diminuição da avalanche de casos a julgar em colegiado - tudo sem grandes riscos de injustiça, como sucede no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça". (in "A Reforma do Código de Processo Civil", Mallheiros, 3ª edição, 1996, pág. 190/191).

O procedimento em exame não agride a Constituição nem suprime o direito de recorrer. O relator age como intérprete do órgão julgador do recurso, antecipando o seu pronunciamento, para desburocratizar as pautas das sessões de julgamento. Ao conceder, o parágrafo único do mesmo art. 557, agravo do ato que indefere o recurso, cumpre o mandamento constitucional que assegura aos litigantes amplitude de defesa.

Por outro lado, também não se há que falar em violação ao duplo grau obrigatório. A decisão do relator, órgão jurisdicional de grau hierárquico superior ao que prolatou a sentença, dá plena aplicação ao princípio.

Em um ponto a agravante talvez tenha razão. É quando afirmação haver jurisprudência consolidada sobre o assunto.

Entretanto esse fato não modifica a minha convicção de que a apelação e a remessa são manifestamente improcedentes, pelo que merecia ser interceptada a sua tramitação, como foi, sem que o ato constitua qualquer violência ao direito da(o) agravante."

Agindo dessa forma, o relator dá interpretação ao dispositivo legal que lhe outorga o poder de indeferir, de plano, o recurso que não preencha os requisitos de admissibilidade.

A questão em tela já foi apreciada por esta egrégia Corte, conforme as ementas abaixo:

"PROCESSO CIVIL. RECURSOS. DECISÃO DE RELATOR.

- O relator está autorizado a negar seguimento a recurso improcedente, assim considerado aquele que contraria jurisprudência pacífica do Tribunal, ainda que não sumulada (CPC, art. 557, 'ca-put').

- Agravo regimental improvido.” (AGA nº 110339/MG, DJ 16/09/96, Rel. Min. Ari Pargendler).

“PROCESSO CIVIL. RECURSOS. DECISÃO DE RELATOR.

- O relator está autorizado a negar seguimento a recurso improcedente, assim considerado aquele que contraria jurisprudência pacífica do Tribunal, ainda que não sumulada (CPC, art. 557, 'ca-put').

- Agravo regimental improvido.” (AgReg no REsp nº 11744/PE, DJ de 22/04/96, Rel. Min. Ari Pargendler).

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO 'NOVO' ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CO-NHECIDO.

I. O 'novo' art. do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais, a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados o quanto antes possível. Por essa razão, os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiu-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II. O 'novo' art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou dos tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III. Recurso especial não conhecido, confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF/1ª Reg.” (REsp nº 156311/BA, DJ de 16/03/98, Rel. Min. Adhemar Maciel)

Considere-se que os demais dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, como suporte da decisão, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto *a quo*. Não foram opostos embargos de declaração para tal fim. Este colendo Tribunal posicionou-se nessa linha: 1ª Turma, AgReg no AG nº 7239/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJU de 06/05/1991. Não há que se cogitar, pois, em prequestionamento se o acórdão não apreciou os dispositivos legais tidos como violados. Essa é a posição da augusta Corte Suprema: AG nº 104153-6/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, e AG nº 148138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão. Assim, o conhecimento do processado pela alínea “a” está obstado pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF.

Por outro lado, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do apelo exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reaprecie a prova neles depositada. Tal convicção é porque a conclusão a que chegou o acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo as Súmulas nºs 279/STF e 07/STJ. É inadmissível a reapreciação da prova produzida, e esta se dá, diferenciando-se de sua valoração, “quando se aprecia a conclusão que se extrai dos elementos probatórios” (RTJ 81/964), ou quando se refere “à força de convicção dos elementos probatórios, concretamente” (RTJ 82/114). Nesse sentido: AGA nº 376333/MG (DJ 07/03/2002), REsp nº 296032/GO (DJ 20/05/2002), AGA nº 244722/SP (DJ 18/10/1999) e REsp nº 2617/SP (RSTJ 17/398).

Na via Especial, não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ: “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Por tais razões, nego seguimento ao Especial (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1878)

RECURSO ESPECIAL Nº 877.652 - SP (2006/0183980-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARÃES VIANNA E OUTROS
RECORRIDO : MARLENE DOS SANTOS
ADVOGADO : MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. MULTA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que inexistente violação do art. 741, parágrafo único, do CPC, pois o título judicial que reconheceu o direito à recomposição das contas do FGTS, contrariando a decisão do Excelso Pretório (RE nº 226.885/RS), não se enquadra no âmbito normativo do mencionado dispositivo, haja vista não se fundar em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna. Precedentes: AgRg no REsp nº 703.539/DF, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 01/06/2006; REsp nº 825.858/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 15/05/2006; REsp nº 815.690/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 26/04/2006.

2. Ante a inexistência de imposição de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça e litigância de má-fé, tampouco da multa por ato protelatório, não há interesse em recorrer da CEF quanto a esses temas, razão pela qual não prospera a tese de violação dos arts. 557, § 2º, 599 e 600, todos do CPC.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Em exame recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal/1988, em face de acórdão proferido pelo TRF/3ª Região que reconheceu ser o art. 741, inc. II, parágrafo único, do CPC (redação da MP nº 2.180-35/2001) inaplicável às decisões exequiendas prolatadas em data anterior à sua vigência.

Em suas razões recursais, reclama a CEF seja reconhecida a inexigibilidade do título executivo no que diz respeito aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Para tanto, aponta violação do art. 741, inciso II e parágrafo único, do CPC. Insurge-se, também, contra a imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça e litigância de má-fé. Nesse particular, invoca vulneração dos arts. 557, § 2º, 599 e 600, todos do CPC.

Inadmitido o recurso na origem, ascenderam os autos por força de agravo de instrumento.

Relatados, decido.

A irrisignação recursal não merece guarida.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que inexistente violação do art. 741, parágrafo único, do CPC, pois o título judicial que reconheceu o direito à recomposição das contas do FGTS, contrariando a decisão do Excelso Pretório (RE nº 226.885/RS), não se enquadra no âmbito normativo do mencionado dispositivo, haja vista não se fundar em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna.

Trata-se de norma de caráter excepcional, razão por que deve ter sua aplicabilidade restrita, tão-somente, às hipóteses expressamente nela previstas.

Corroboram para o entendimento ora exposto, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRETENDIDA EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO EXECUTIVO, COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. NORMA INAPLICÁVEL ÀS SENTENÇAS QUE VERSAM SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS RELATIVA AOS DENOMINADOS PLANOS ECONÔMICOS BRESSER E COLLOR I E II. DESPROVIMENTO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil não se aplica às sentenças que tenham contrariado o precedente do Pretório Excelso a respeito da correção monetária das contas do FGTS (RE 226.855-7/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13.10.2000). Isso porque o Supremo Tribunal Federal, para reconhecer legítimos alguns dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal, não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, mas apenas resolveu uma questão de direito intertemporal, em face do que prescreve o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Citam-se, a título de exemplo, os seguintes precedentes: REsp 766.248/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.11.2005, p. 225; REsp 720.953/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.8.2005, p. 142; REsp 721.776/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005, p. 241.

2. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp nº 703.539/DF; Rel.ª Min.ª Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 01/06/2006)

"PROCESSO CIVIL. SENTENÇA INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.

1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª parte do dispositivo), ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo).

2. Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente de resolução do Senado), mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2a parte).

3. Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que

tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como, v.g, as que a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado), b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade, c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável, d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogada.

4. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência.

5. O dispositivo, todavia, pode ser invocado para inibir o cumprimento de sentenças executivas lato sensu, às quais tem aplicação subsidiária por força do art. 744 do CPC.

6. À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI).

7. Precedentes da 1ª Turma (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 22.08.2005; REsp 721.808/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 19.09.2005).

8. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp nº 825.858/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 15/05/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. MULTA. INEXISTÊNCIA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

- Inexistente violação ao parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela MP 2.180-35/01, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou indevidas as diferenças de correção monetária dos saldos do FGTS nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 (RE 226.855/RS) encontra óbice para a sua retroação na sentença transitada em julgado, momento em que o título executivo judicial tornou-se inexigível, não podendo ser modificada a matéria decidida no processo de conhecimento (artigos 5º, XXXVI da CF/88 e 610 do CPC).

- Quanto à imposição de multa à CEF com base no art. 600, II, do CPC, inexistente ato atentatório à dignidade da justiça, uma vez que a empresa pública utilizou-se de recurso previsto legalmente (embargos à execução). Multa relevada.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.” (REsp nº 815.690/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 26/04/2006)

Nesse sentido, cito, ainda, os seguintes julgados: REsp 810.154/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 02/05/2006; REsp nº 692.808/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 772.688/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 07/11/2005)

Por sua vez, dada a inexistência de imposição de multa por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da Justiça, tampouco da multa por ato protelatório, não há interesse em recorrer da CEF quanto a esses temas, razão pela qual não prospera a tese de violação dos arts. 557, § 2º, 599 e 600, todos do CPC.

Ante o exposto, NEGOU seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1879)

RECURSO ESPECIAL Nº 881.191 - MT (2006/0185642-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : ESTANCIAS PARTEZAN AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : TAKEO KONISHI E OUTROS

DESPACHO

Ante a ausência de procuração do subscritor da petição de fls. 1.553-1.557, conforme atesta a certidão de fl. 1.558, indefiro o pedido. Intime-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



(1880)
RECURSO ESPECIAL Nº 882.335 - AL (2006/0196247-3)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES E OUTROS
RECORRENTE : IBRATIN NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : CARLA FERNANDA AQUINO XAVIER E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA
CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMOS, MATÉRIA-PRIMA, EMBALAGENS E MATERIAIS ISENTOS, IMUNES OU NÃO-TRIBUTADOS (ALÍQUOTA ZERO). PRODUÇÃO DE PRODUTO TRIBUTADO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS VIA COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 166 DO CTN. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISCUSSÃO A RESPEITO DA PRÓPRIA VALIDADE DO CREDITAMENTO. CPC, ART. 543, § 2º. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS. REMESSA DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

DECISÃO

1. Trazem os autos dois recursos especiais interpostos contra acórdão do Tribunal Regional da 5ª Região que, em demanda visando ao aproveitamento de créditos de IPI, em decorrência da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, a ser feito via compensação com débitos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma da Lei 9.430/96, com acréscimo de correção monetária, deu parcial provimento à remessa oficial, à apelação da Fazenda Nacional, negou provimento à apelação da autora e reformou, em parte, a sentença de parcial procedência do pedido, decidindo, em síntese, que (a) o direito ao creditamento se funda no princípio constitucional da não-cumulatividade a que se sujeita a exação; (b) o prazo de prescrição é quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32; (c) inaplicável o disposto no art. 166 do CTN, por não se tratar de repetição de indébito; (d) caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do CPC.
No primeiro recurso especial (fls. 414-444), fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, a demandada aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 535 do CPC, uma vez que, em suma, o acórdão recorrido é omisso na análise de questões postas; (b) art. 49 do CTN, pois somente é possível o creditamento do IPI, para fins de abatimento do valor devido a esse título quando da saída do produto final do estabelecimento, se a matéria-prima empregada no processo produtivo foi tributada, uma vez que a não-cumulatividade pressupõe a efetiva tributação em cada etapa do processo produtivo, o que não ocorreu no caso em virtude da isenção; (c) art. 166 do CTN, tendo em vista que a recorrida não arcou com o ônus do imposto recolhido, não fazendo jus à compensação, como também não provou que foi autorizada pelos consumidores finais a receber os valores tidos como pagos a maior.
No segundo recurso especial (fls. 473 e seguintes), fundado nas alíneas *a e c* do permissivo constitucional, a demandante aponta, além de divergência jurisprudencial no que toca à correção monetária dos créditos em questão, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 81 do Regulamento do IPI, pois é possível a utilização também do crédito de energia elétrica, inserida que a mesma está no conceito de produto intermediário, com sua utilização no processo industrial; (b) art. 150, § 4º, do CTN, visto que os tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso, tem marco inicial da prescrição contado da homologação; (c) art. 20, § 3º, do CPC, porque faz jus ao recebimento da verba honorária.

2. O recurso extraordinário interposto pela demandada (fls. 445 e seguintes), admitido na origem, versa sobre a legitimidade do aproveitamento dos créditos do IPI, matéria à toda evidência prejudicial à da ventilada nos recursos especiais, em que se discute acerca da prescrição, da correção monetária, da aplicabilidade do art. 166 do CTN e dos honorários advocatícios. Impõe-se, assim, a incidência do § 2º do art. 543 do CPC, por economia processual e para evitar-se eventuais decisões conflitantes.

3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais (art. 543, § 2º, do CPC) e a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.
Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.
Intime-se.
Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1881)
RECURSO ESPECIAL Nº 882.572 - SP (2006/0196683-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ORLANDO FREDERICO AREIA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTROS

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ.
1. "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem."
2. Recurso especial não-conhecido.

1. Trata-se de recurso especial interposto por ORLANDO FREDERICO AREIA, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por maioria de votos, deu provimento à apelação cível da Fazenda Nacional, ora recorrida, reformando a sentença a qual havia julgado parcialmente procedente o pedido deduzido na petição inicial da ação de repetição do indébito tributário.
Eis a ementa do acórdão recorrido:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE ADESÃO A PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

- 1. O direito de pleitear a restituição de tributos recolhidos indevidamente extingue-se no prazo de cinco anos e tem como termo a quo a extinção do crédito tributário (art. 168, I, CTN), ou seja, com a retenção do tributo na fonte pagadora.*
- 2. Proposta a ação posteriormente ao prazo quinquenal, encontram-se atingidos pela prescrição os valores retidos pela fonte pagadora. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC nº 2000.61.04.011781-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 27.10.04, DJU 12.11.04.*
- 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.*
- 4. Apelação provida."*

O recorrente sustenta que, em assim decidindo, a Turma Regional acabou por contrariar e também deu interpretação divergente aos arts. 108, III, 150, § 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional.
Não houve contra-razões e, após a admissão do recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.
É o relatório.
2. A presente irrisignação não deve ser conhecida.
O art. 530 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26.12.2001, contém o seguinte teor:

"Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência."

A análise dos requisitos necessários para o cabimento dos embargos infringentes aponta para a necessidade de sua apresentação na hipótese dos autos, de modo a provocar o esaurimento das instâncias ordinárias.
O aresto proferido em sede de apelação cível, por votação majoritária, reformou a sentença para pronunciar a prescrição. Entretanto, a despeito de se tratar de aresto não-unânime, o autor interpôs o presente recurso especial, sustentando a não-ocorrência da prescrição no caso concreto.
Verifica-se, portanto, a reforma da sentença de primeiro grau de jurisdição, em julgamento de apelação, concluído por maioria de votos, e a interposição de recurso especial sem o esaurimento das vias ordinárias, em desconformidade com o disposto no art. 105, III, da Constituição Federal, que prevê:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: Omissis
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, (...)."

Assim, o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 207 desta Corte, do seguinte teor: *"É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem."*
3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1882)
RECURSO ESPECIAL Nº 886.518 - SC (2006/0200582-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTROS
RECORRIDO : PLASVALE INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS DO VALE LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GOEDERT
DESPACHO

Indefiro o pedido de fl. 183, pois a procuração de fl. 33 não confere ao advogado *Eunildo Lázaro Rebelo*, subscritor da petição, poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.
Intime-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1883)
RECURSO ESPECIAL nº 887245 - PR (2006/0203963-1)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTROS
RECORRIDO : ARMANDO DA SILVA
ADVOGADO : VÂNIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INSTITUÍDA POR LEI. SENTENÇA PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.

- Entendimento da 1ª Seção desta Corte no sentido de atribuir à Justiça Obreira a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical instituída por lei, em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, conforme EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, produzindo efeito imediato.
- Entretanto, o posicionamento acima apresentado foi revisto pela 1ª Seção desta Casa Julgadora, tão-somente, quanto ao fenômeno da aplicação da EC 45/2004 no tempo, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF.
- "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)
- Neste mesmo sentido: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.
- Recurso especial provido.

Vistos, etc.
Em exame recurso especial (fls. 154/175) apresentado pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS, com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada do Estado do Paraná assim ementado (fl. 232): "AGRAVO DE INOMINADO - CNA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N 45 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AGRAVO REJEITADO."

Sustenta-se que o Tribunal de Origem decidiu a controvérsia em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial desta Corte e do egrégio STF quando reconheceu a competência da justiça laboral para processar e julgar as ações atinentes à contribuição sindical, sem atentar que o marco definidor da competência foi a sentença proferida pelo juízo estadual em data anterior à vigência da nova redação do art. 114 da CF/88.
Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 321
É o relatório. Decido.
O recurso merece êxito.
Em momento anterior à edição da EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, o tema em apreço encontrava-se com posicionamento sedimentado nesta Corte no sentido de atribuir à Justiça Comum a competência para processar e julgar as ações relativas à Contribuição Sindical instituída por lei, conforme enunciado sumular nº 222/STJ: "*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.*"

Todavia, em face do novo panorama normativo constitucional surgido com a edição da EC nº 45, no julgamento do CC nº 48305/MG, desta Relatoria, DJ de 05/09/2005, a 1ª Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à justiça trabalhista processar os feitos atinentes à contribuição sindical instituída por lei, em face da nova carga cogente do art. 114, III, da Constituição Federal.
Ficou definido, outrossim, no tocante ao fenômeno da aplicação do novo Texto Constitucional, no tempo, que a mudança da norma maior alcançaria todos os feitos em curso e em qualquer fase de julgamento.

- Entretanto, o posicionamento acima apresentado foi revisto pela 1ª Seção desta Casa Julgadora, tão-somente, quanto ao fenômeno da aplicação da EC 45/2004 no tempo, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF que, por ocasião do Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997, decidiu:
- "Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa.
 - A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
 - A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
 - Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo."
- O voto condutor do aresto referido expressou:

"O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): A competência para dirimir o conflito toca efetivamente ao Supremo Tribunal, dado o envolvimento de um Tribunal Superior (cf. CJ 6.902, Sanches, 14.9.89; CJ 6.582, Madeira, 8.11.89; CJ 6.895, Sanches, 19.4.89, RTJ 141/115; CJ 7.016, Velloso, 5.8.94; CJ 7.014, Moreira, 2.9.94, Lex 195/90).

No mérito, apesar da complicação causada pela cumulação de pedidos, a solução alvitrada pela Procuradoria-Geral é irrecusável.

Certo, o superveniente art. 114 da Constituição - que, mesmo antes da L. 8.984/95, já determinaria a competência da Justiça do Trabalho também para a demanda do Sindicato, perseguindo direito próprio, contra a empresa.

O ponto está, porém, em que a norma constitucional de competência tem eficácia imediata, mas, salvo disposição em expressa, não retroage.

Por isso, no caso, mantém-se, incólume a validade da sentença do Juiz de Direito de Barra do Piraí, que, de resto, se limitou a julgar o pedido para o qual, à época, era competente.

Válida a sentença do Juiz de Direito, na linha da constante jurisprudência alinhada pela Procuradoria-Geral, remanesce com o Tribunal de Justiça do Estado a competência para julgar o recurso contra ela interposto.

Acolho o parecer para julgar procedente em parte o conflito e declarar competente o Tribunal Superior do Trabalho para a revista contra a condenação em favor dos trabalhadores e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para conhecer da apelação contra a sentença do Juiz de Direito, que condenou a empresa a pagar a multa ao sindicato.

Para tanto, serão os autos encaminhados ao Tribunal de Justiça e cópia integral deles ao Tribunal Superior do Trabalho, é o meu voto."

Na linha interpretativa do precedente acima apresentado, recentes decisões do STF, confira-se:

"EMENTA: Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Ação de indenização. Acidente de trabalho. Doença Laboral. Competência. Justiça Comum. Precedentes. Julgamento anterior à EC nº 45/04. Agravo regimental a que se nega provimento. " (Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005)

"Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo juízo de primeira instância da comarca de Governador Valadares/MG, em face do egrégio Tribunal Superior do Trabalho - TST. 2. Por meio dele, conflito, discute-se a competência para processar e julgar ação indenizatória por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, quando tal ação é proposta por empregado contra o seu empregador. Onde a controvérsia: competente é a Justiça comum estadual, ou a Justiça especializada do trabalho? 3. Este o aligeirado relato do feito. Passo a decidir. Ao fazê-lo, anoto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do CC 7204, de que fui Relator, revisou sua interpretação do inciso I do art. 109 da Constituição Federal. E o fez para concluir que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu empregador, são da competência da Justiça do Trabalho, o que já transparecia da redação originária do art. 114 da Lex Legum. Nada obstante essa revisão jurisprudencial, por uma questão de imperativo de política judiciária (haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa), o Plenário decidiu, também no sobredito julgamento, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. Presente esta ampla moldura, é de ser julgado procedente este conflito negativo. É que o processo do reclamante se deu perante a Justiça obreira, regularmente, com êxito para o trabalhador. Somente em sede de recurso de revista foi que o TST declinou de sua competência e encaminhou os autos para a Justiça estadual mineira. Justiça, esta, que não praticou nenhum ato decisório no processo, limitando-se a suscitar este incidente. 5. Por tudo quanto posto, e com apoio na norma de competência inscrita no § único do art. 120 do CPC, julgo procedente o presente conflito (suscitado, repita-se, por magistrado estadual) e determino a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, para que julgue o recurso de revista nº 00742/2001-099-03-00.0 como entender de direito." (CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005)

"Em face dos termos do agravo regimental de fl. 86-89, reconsidero a decisão agravada e, desde logo, passo ao reexame das razões recursais do agravo de instrumento. Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. O acórdão recorrido declarou competente a justiça comum estadual para processar e julgar causa de indenização em decorrência do estado de surdez, do ora agravado, adquirido no ambiente de trabalho. Alega-se violação ao art. 114, da Carta Magna. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Neste sentido o RE 176.532, Plenário, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98; e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03. A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Plenário, sessão de 29.06.05 (Informativo no 394), este Tribunal alterou esta orientação jurisprudencial e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional no 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. No caso presente, o julgamento do feito (sessão de 23.12.03 - fl. 36) foi anterior à promulgação da Emenda Constitucional no 45, de 2004. Dessa forma, mantém-se a competência da justiça estadual, firmada no acórdão recorrido. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se." (AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006).

No mesmo sentido, os seguintes julgados da 2ª Seção desta Corte: **"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO.** A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do CC 51.712/SP, firmou entendimento no sentido de ser a sentença proferida na causa, antes da EC nº 45/04, marco definidor da competência. Assim, se a sentença já havia sido prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho. Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado." (CC 54885/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 21/11/2005) **"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.**

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante." (CC 51712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14/09/2005)

Portanto, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatadas antes da sua vigência.

Há de ser preservada, portanto, a competência da justiça comum para processar e julgar o presente feito, assim como o eventual manejo do recurso deve ser analisado pelo Tribunal respectivo.

Por tais razões, amparado pelo art. 557, do CPC, do CPC, DOU provimento ao recurso especial para determinar a baixa dos autos à origem para que prossiga no julgamento da ação, com o exame das demais questões.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(1884)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 887.779 - RJ (2006/0204941-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : SIMAB S/A
ADVOGADO : ALFREDO SEVERINO CAREGNATO E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO D'ALENCOURT NOGUEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR FAC-SÍMILE. ART. 4º DA LEI 9.800/99. ORIGINAL DISSONANTE. NÃO CONHECIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 71-77) interposto em face de acórdão cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. A recusa do Tribunal de origem em se manifestar acerca de questão essencial ao deslinde da causa, mesmo provocado pela oposição de embargos de declaração, caracteriza omissão, afrontando o art. 535, II, do CPC.

2. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão que apreciou os embargos de declaração" (fl. 216).

Alega a embargante, em suma, que houve omissão do julgado quanto ao exame da alegação de que o recurso especial perdeu o objeto, por já ter sido julgado o mérito da ação originária.

2. Os embargos de declaração não merecem ser conhecidos, visto que a petição recursal interposta por meio de fax (fls. 219-221) não corresponde, em sua integralidade, à peça original (fls. 222-237). Tal dissonância impede o conhecimento do recurso, nos termos dos seguintes precedentes desta Corte:

"INTERPOSIÇÃO VIA FAX. PEÇA ORIGINAL DISSONANTE COM ACRÉSCIMOS E ALTERAÇÕES. NÃO CONHECIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. LEI N. 9800/99, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Não se conhece de agravo regimental interposto via fac-símile, quando os originais do recurso apresentam-se dissonantes, com alterações do conteúdo e, inclusive, com anexo inexistente no fax.

2. A apresentação de original diverso do conteúdo do fac-símile, com acréscimos e alterações, autoriza a aplicação de multa por litigância de má-fé. 3. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg nos EREsp 484.304/RS, 1ª S., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.12.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO POR FAC-SÍMILE.

1. Nos termos do art. 4º da Lei 9.800/99, "quem fizer uso do sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário", devendo haver perfeita concordância entre a cópia remetida pelo fac-símile e o original entregue em juízo, conforme dispõe o parágrafo único do mesmo preceito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag nº 582.434/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 29.08.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAL DISSONANTE DO FAX. ART. 4º DA LEI N. 9.800/99.

1. O art. 4º da Lei n. 9.800/99 exige 'perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo'.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 691.038/MG, 1ª S., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.10.2006)

3. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração. Intime-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1885)

RECURSO ESPECIAL Nº 888.197 - PB (2006/0207800-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTROS
RECORRIDO : LIMPUS COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO DE BENS ANTES DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 185 DO CTN E 593, II, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão que considerou a não-ocorrência de fraude à execução, visto que a alienação foi anterior à citação do executado.

2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo.

3. "O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus 'erga omnes', efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do 'consilium' 'fraudis' não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos persecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante." (EResp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999)

4. É indiscutível não se poder aceitar a caracterização de alienação em fraude contra execução fiscal quando o devedor não foi regularmente citado para responder pela dívida em juízo.

5. Precedentes da 1ª Seção e de todas as Turmas desta Corte Superior.

6. Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional opõe recurso especial contra acórdão que considerou a não-ocorrência de fraude à execução, visto que a alienação foi anterior à citação do executado.

Aduz ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC e 185 do CTN e dissídio jurisprudencial. Relatados, decidido.

O recurso em exame não merece seguimento.



A priori, inexistiu ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto a quo, conforme se confere com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto a quo. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso. Enfrentaram-se todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios.

Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão a quo, são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há pontos omissos na decisão recorrida.

A matéria tratada nos autos está deveras fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinentemente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. O STJ decidiu que: “A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela letra “a” da previsão constitucional, tem-se, antes que demonstrá-la a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário.” (AgReg nº 22394-7/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 02/08/1993).

Quanto ao tema de fundo, na linha de inúmeros precedentes deste Sodalício, o devedor que aliena bem penhorado antes da instauração do processo de execução, sem que tenha ocorrido a sua citação, não incorre em fraude à execução.

A propósito, registro mais decisões desta Corte Superior sobre o tema em apreço, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. ARTIGO 185 DO CTN. VENDA FEITA POR SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA.

1. A presunção de fraude, artigo 185 do CTN, por si, não torna inexistente, nulo ou anulável o ato tido por fraudulento, competindo à parte exequente provar a ciência pela terceiro adquirente de existência da demanda ou de constrição.

2. A presunção ditada no artigo 185 do CTN não é de índole subjetiva, mas objetiva.

3. Para que se possa presumir a fraude, não basta que a execução tenha sido distribuída, é necessário que o devedor tenha sido citado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgReg no AG nº 458716/SP, 1ª Turma, DJ de 19/12/2002, Rel. Min. Luiz Fux)

“EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 593, II, DO CPC. PRESSUPOSTOS. INSOLVÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

- A caracterização da fraude de execução prevista no art. 593, II, do CPC, ressalvadas as hipóteses de constrição legal, reclama a ocorrência de dois pressupostos: a) uma ação em curso (seja executiva, seja condenatória), com citação válida: b) o estado de insolvência a que, em virtude da alienação ou oneração, teria sido conduzido o devedor.

- Não evidenciado nenhum desses requisitos, descabe cogitar-se do reconhecimento de tal modalidade de fraude. Precedentes: REsp's nºs 101.472-RJ e 20.778-SP).

- Ônus da prova a cargo do exequente.

- Recurso especial conhecido e provido.” (REsp nº 109883/MG, 4ª Turma, DJ de 18/11/2002, Rel. Min. Barros Monteiro)

“PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. CITAÇÃO.

- Para se caracterizar fraude à execução é necessário que o devedor seja devidamente citado.

- Precedentes.

- Recurso improvido.” (REsp nº 352764/MT, 1ª Turma, DJ de 21/10/2002, Rel. Min. Garcia Vieira)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO DE BENS ANTES DO REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO E DA CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 185, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento intentado pela parte agravante.

2. Acórdão a quo segundo o qual “não constitui fraude à execução a alienação de bem pelo sócio da devedora antes de ter sido redirecionada a execução. Hipótese em que a alienação se efetivou antes mesmo da citação da empresa”

3. “O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus 'erga omnes', efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do 'consilium' 'fraudis' não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos reipersecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (EREsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999)

4. Precedente citado que não se aplica ao caso em exame, visto que o mesmo não apreciou o mérito da ação, mas, apenas, afirmou que ‘... acórdão relativo à execução fiscal não serve de paradigma para suportar embargos de divergência opostos à decisão louvada no CPC’.

5. Agravo regimental não provido.” (AgReg no AG nº 448332/RS, 1ª Turma, DJ de 21/10/2002, deste Relator)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA PACÍFICA.

I - Inviável o recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte, no sentido de que não se configura fraude à execução a alienação de bens ocorrida antes da citação válida do devedor, à medida que se tem como pressuposto a ação em curso, e não o seu simples ajuizamento.

II - Agravo regimental improvido.”

(AgReg no AG nº 431127/MG, 1ª Turma, DJ de 30/09/2002, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ARRESTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CITAÇÃO POSTERIOR DA EXECUTADA. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. CPC, ART. 593, II.

I. Não se configura fraude à execução se a venda do veículo pertencente à executada ocorreu antes da citação da devedora e do arresto do bem.

II. Recurso especial conhecido e provido, para julgar procedentes os Embargos de Terceiro.”

(REsp nº 253707/PR, 4ª Turma, DJ de 12/08/2002, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tem prevalecido no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de não se considerar caracterizada a fraude à execução na hipótese de a alienação ocorrer antes da citação do executado-alienante.

2. Recurso não conhecido.”

(REsp nº 148220/RJ, 6ª Turma, DJ de 25/02/2002, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO)

“CIVIL. LOCAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. IMÓVEL. TRANSFERÊNCIA. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. TRANSCRIÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO, MAS ANTES DA CITAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. Não há falar em fraude à execução se realizada a transcrição do imóvel no registro imobiliário após o seu ajuizamento, mas antes da citação do executado, sendo necessário, para evidenciar o ardil, verificar se o devedor, a despeito da citação, tinha conhecimento da existência da ação contra si proposta, intento inviável em sede especial, a teor da súmula nº 7/STJ. Precedentes.

2. Recurso conhecido em parte (alínea “c”) e improvido.”

(REsp nº 259890/SP, 6ª Turma, DJ de 28/05/2001, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DÍVIDA FISCAL. EXECUÇÃO. OFERECIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. FALTANTES ANTERIOR CONSTRIÇÃO E REGISTRO PUBLICITÁRIO DA AÇÃO. CITAÇÃO. CTN (ART. 185). LEI 6.015/73 (ARTS. 195, PARÁGRAFOS 5º E 21, 169 E 240). LEI 6.830/80 (ART. 7º, IV). CPC, ARTS. 219, 496, VIII, 546, I, E 593, II.

1. A interpretação do artigo 185, CTN, não deve ser ampliada, restringindo-se ao que contém, afastando-se a presunção “juris et de jure”.

2. O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus “erga omnes”, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos reipersecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude.

3. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante.

4. Embargos desacolhidos.”

(EREsp nº 31321/SP, 1ª Seção, DJ de 16/11/1999, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. PRESUNÇÃO. REGULAR CITAÇÃO DO EXECUTADO. IMPRESCINDIBILIDADE.

1 - Há de se prestigiar decisão de segundo grau em face da excelência das razões desenvolvidas, suficientes para que o recurso que as ataca não ofereça condições de prosperar.

2 - Indiscutivelmente, não se pode aceitar a caracterização de alienação em fraude contra execução fiscal quando o devedor não foi regularmente citado para responder pela dívida em juízo.

3 - Recurso especial improvido.”

(REsp nº 175134/MS, 1ª Turma, DJ de 03/11/1998, deste Relator)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. LINHA TELEFÔNICA. ALIENADA PELO EXECUTADO ANTES DE SUA CITAÇÃO. ART. 593, II, CPC. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- Na linha dos precedentes da Corte, não se considera realizada em fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado-alienante.

- Na espécie, pode ter ocorrido fraude contra credores mas não fraude de execução, uma vez ainda não efetivada a citação quando do ato apontado fraudulento.”

(REsp nº 166322/SP, 4ª Turma, DJ de 22/06/1998, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)

“RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. SÚMULA Nº 83 DA CORTE.

1. Na linha de precedentes desta Corte, afastada pelas instâncias ordinárias a alegação de que a execução e a penhora tenham ocorrido anteriormente ao compromisso de compra e venda, não há falar em fraude à execução.

2. Recurso especial não conhecido.”

(REsp nº 78667/PE, 3ª Turma, DJ de 27/10/1997, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

“FRAUDE DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO. ARRESTO. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO.

1. A fraude de execução (art. 593, II do CPC) somente se caracteriza se o ato de alienação ou oneração do bem é praticado pelo devedor depois de citado para a demanda capaz de reduzi-lo à insolvência.

2. O arresto não registrado é inoponível ao terceiro adquirente de boa-fé. Inexistindo o registro, ao tempo da alienação, incumbia ao credor fazer a prova da má-fé do terceiro adquirente.

3. Recurso não conhecido.”

(REsp nº 76063/RS, 4ª Turma, DJ de 24/06/1996, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR).

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO INSCRITO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - POSSE - PENHORA - EXECUÇÃO.

I - O promitente comprador, com base em contrato de compromisso de compra e venda não inscrito no Registro de Imóveis, está legitimado, na qualidade de possuidor, a opor embargos de terceiro para pleitear a exclusão de bem objeto de penhora em processo de execução.

II - Inexiste fraude à execução quando ao tempo da alienação não havia qualquer demanda contra os vendedores, eis que, para caracterizá-la, mister haja ação ajuizada, com citação válida, como prescreve o art. 593 e incisos do CPC.

III - Incidência das Súmulas nºs 83 e 84 do STJ.

IV - Recurso não conhecido.”

(REsp nº 456/SP, 3ª Turma, DJ de 07/02/1994, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER).

Destarte, esse é o posicionamento que sigo, por entender ser o mais coerente.

Por tais razões, nego seguimento ao Especial (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).

Intimações necessárias. Publique-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1886)

RECURSO ESPECIAL Nº 888.246 - RS (2006/0207767-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : DÓRIA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DE PAULA SOARES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO ESPECIAL.

1. Recurso especial oposto contra acórdão segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.

2. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

3. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

4. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

5. Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

A empresa epigrafada opõe recurso especial contra acórdão segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.

Aponta ofensa ao art. 6º, II, da LC nº 70/91 e dissenso pretoriano. Relatados, decido.

O Especial não merece seguimento.

O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

Conforme se constata, o voto da decisão *a quo* discutiui, como matéria de apoio à sua convicção, a aplicabilidade de preceitos constitucionais (art. 195, I, da CF/88 e princípio da hierarquia das leis - revogação de uma lei complementar por uma lei ordinária). A matéria tida por ofendida é de cunho predominante e meramente constitucional, cabendo, apenas, ao agosto STF seu exame. A respeito, a posição deste distinto Tribunal, dentre tantas, agasalha a tese acima: REsp nº 741008/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005. Por tais razões, NEGÓ seguimento ao recurso (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC). Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 888.307 - SP (2006/0207552-5) (1887)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : KELVIN COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : HELIO BELISARIO DE ALMEIDA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA BUENO KUSSAMA E OUTROS
DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS NºS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.
2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos *cinco mais cinco*.
3. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação. Precedentes.
4. Recurso especial provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por KELVIN COMERCIAL LTDA. contra acórdão em que se discute compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da Contribuição Previdenciária (art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, e art. 22, I, da Lei nº 8.212/91), com base em legislação declarada inconstitucional.

Alega-se violação de diversos dispositivos de lei federal, além de dissídio jurisprudencial.

Relatados, decido.

Quanto à decadência do direito, tem-se que o tributo, no caso em tela, sujeita-se a lançamento por homologação que, inoquerendo, torna impossível falar-se em extinção do crédito tributário. À falta de homologação, a decadência do direito de propor ação de repetição de indébito só ocorre após cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco, para verificação do **quantum** devido a título de tributo.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está uniformizada no sentido de que, tratando-se de lançamento por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo prescricional para pleitear a restituição do tributo é de 10 (dez) anos, a contar da data do fato gerador.

A distribuição desse prazo é feita do seguinte modo: o Fisco tem cinco anos, a partir da data do fato gerador para expressar a sua homologação; se não o fizer, a partir do término desse prazo, começa a contar o prazo de cinco anos para efeito prescricional em caso de repetição de indébito.

“Não tendo havido a homologação expressa, a que está sujeito o lançamento do FINSOCIAL, a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita”. (REsp nº 107875/RS, Rel. Min. Peçanha Martins).

Esta é a jurisprudência assentada, assim como, dentre tantos, os seguintes precedentes a respeito: REsps nºs 68292/SC e 69233/RN; EREsp nº 42720/RS, EREsp nº 435835/SC, REsp nº 433406/SP, EDAGA nº 491612/SP.

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89, ART. 3º, INCISO I. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA DOS CINCO MAIS CINCO. TERMO INICIAL. FATO GERADOR. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Está pacificado na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento (Embargos de Divergência no Recurso Especial 435.835/SC, julgado em 24.03.04).

2. O tributo em apreço sujeita-se a lançamento por homologação e, assim, aplica-se a prescrição nos moldes acima delineados, não havendo que se cogitar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado.

3. *“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”* (súmula n.º 83/STJ).

4. Recurso especial não conhecido". (REsp 689862/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16/05/2005).

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. PRESCRIÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. LIMITES IMPOSTOS PELA LEIS N. 9.032/95 E 9.129/95.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e de 5 (cinco) anos, a contar da homologação, se esta for expressa.

2. A contribuição social de que se trata não tem natureza de tributo indireto, sendo desnecessária, para fins de compensação, a comprovação da não-repercussão do ônus financeiro no custo do bem ou serviço.

3. É permitida a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social sobre a remuneração paga aos autônomos, administradores e avulsos com a contribuição incidente sobre a folha de salários, por se tratar de tributos da mesma espécie.

4. Em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte, ficam afastadas as limitações impostas pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95 à compensação tributária, porquanto, com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição in totum dos valores recolhidos ante a ineficácia plena da lei que instituiu o tributo.

5. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 397851/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21/03/2005).

In casu, a ação foi ajuizada em 18/09/1995. Valores recolhidos, a título da exação discutida, entre 10/1989 a 04/1994.

Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

Na espécie, não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Seção como admissível, haja vista que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos *cinco mais cinco*.

A pretensão do recorrente apresenta-se, ao meu pensar, em harmonia com as regras do nosso ordenamento jurídico e com a mais recente jurisprudência desta Corte Superior sobre o assunto.

Por tais razões, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, DOU provimento ao recurso para reconhecer que não ocorreu a prescrição dos valores discutidos.

Ônus sucumbenciais na forma estipulada pela sentença de fls. 179/187.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 888.827 - SP (2006/0209629-8) (1888)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : TRANS - RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENIZE NEVES PLENS E OUTROS
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA EXPRESSA NO ART. 105, III, A, DA CF/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. É impossível o exame de recurso especial quando o recorrente aponta como infringidos dispositivos de normas locais. A Carta Magna de 1988 é expressa e taxativa ao enumerar no art. 105, III, "a", as possibilidades de se apreciar recurso especial. Dentre elas não se inclui o exame de contrariedade a dispositivos de direito local, por não se enquadrar na expressão "lei federal", contida no permissivo constitucional, os quais são da competência apenas das instâncias ordinárias.

2. Ausência do necessário prequestionamento dos dispositivos legais indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

3. Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Recurso especial contra acórdão que aplicou a pena de deserção, por falta de preparo, do recurso de apelação ajuizado pela recorrente contra a improcedência de embargos à execução. Determinou-se, ainda, a aplicação da Taxa SELIC na correção do débito tributário.

Aduz ofensa aos arts. 6º da Lei Estadual nº 4.952/85 (quanto à falta de preparo), 253 do Código Comercial, 52 do CDC e 138 do CTN (no que tange à aplicação da Taxa SELIC). Relatados, decido.

A Carta Magna de 1988 é expressa e taxativa ao enumerar no art. 105, III, "a", as possibilidades de se apreciar recurso especial. Dentre elas não se inclui o exame de o contrariedade a dispositivos de direito local, por não se enquadrarem na expressão "lei federal", contida no permissivo constitucional, os quais são da competência apenas das instâncias ordinárias.

Por outro lado, os arts. 253 do Código Comercial, 52 do CDC e 138 do CTN, indicados por afrontados, não foram abordados, como suporte da decisão, em momento algum, no aresto *a quo*. Não se opuseram embargos de declaração para tal fim. Para tanto, basta conferir o afirmado com a tese esposada no voto atacado. Esta colenda Corte já se posicionou nessa linha: AgReg no AG nº 7239/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 06/05/1991. Não há que se cogitar em prequestionamento se o acórdão não apreciou os dispositivos legais tidos como violados. Esta é a posição do colendo STF: AG nº 104153-6/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, e AG nº 148138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão. Assim, o conhecimento do apelo pela alínea "a" está obstado pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF (AG nº 8.832/SP, Rel. Min. Américo Luz; AG nº 8278/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter; e AG nº 13210/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

Por tais razões, NEGÓ seguimento ao recurso (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 889.955 - SC (2006/0208019-0) (1889)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO VIEIRA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : WALDEMAR NUNES JUSTINO
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. ART. 7º DA LC 110/2001. PRECEDENTES.

1. Cuidam os autos de embargos à execução de sentença em ação proposta contra a CEF, em que se discute a exclusão dos embargados em razão de terem firmado acordo extrajudicial representado pelo Termo de Adesão - FGTS com a CEF, sem a concordância e participação de seus procuradores constituídos nos autos. O acórdão do TRF da 4ª Região fixou o entendimento de que, recaiando a transação sobre direitos contestados em juízo, a transação somente produzirá efeitos se for homologada judicialmente, sendo antes indispensável a participação do procurador do titular da conta no acordo administrativo. Recurso especial que alega violação dos arts. 535, II, do CPC, 7º da LC 110/01 e 4º, IV, e § 1º, do Decreto 3.913/2001. Afirma-se, também, que merece reforma o *decisum* por não ter admitido o negócio de transação firmado livremente pelas partes fora dos autos, uma vez que as exigências formais contidas no CPC e Código Civil de 2002 seriam inaplicáveis à espécie, tendo incidência lei especial, no caso, a LC 110/01.
2. O julgado combatido não violou o art. 535 do CPC uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada, não se encontrando eivado do alegado vício de omissão.
3. O STJ, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, tem manifestado seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou intervenção dos advogados das partes na referida avença. Precedentes.
4. Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF/4ª Região, cuja ementa foi assim assentada (fl. 149): **"FGTS. TERMO DE ADESÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. MP 2.164-40.**

1. Esta Turma adotou o entendimento segundo o qual não tem validade e nem produz efeitos o termo que foi firmado pela parte autora sem a participação ou presença de seu advogado, quando já em curso a ação de conhecimento. Os valores depositados, contudo, por força do acordo, devem ser descontados dos valores executados.

2. Encontra-se pacificado no STJ o entendimento de que a verba honorária, nas causas entre o órgão gestor do FGTS e os titulares das contas vinculadas, será excluída nos processos iniciados após a edição da MP 2.164-40 (27.07.2001).

3. Tendo havido sucumbência recíproca na ação ordinária, os honorários advocatícios serão compensados, conforme determinado.

4. Apelação parcialmente provida."

Em face desse aresto, a CEF opôs embargos de declaração com o expresso fim de prequestionar a matéria relativa aos arts. 7º da LC 110/2001 e 5º, XXXVI, da CF/88. Os embargos, embora conhecidos, foram rejeitados.



Em sede de recurso especial, a empresa pública gestora do FGTS, além de divergência jurisprudencial, alega que o julgado violou os seguintes preceitos legais:

a) Do Código de Processo Civil

"Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando (...)

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

b) Art. 7º da LC 110/01

"**Art. 7º** Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente."

c) Art. 4º, IV, e § 1º, do Decreto 3.913/2001

"**Art. 4º** O titular da conta vinculada manifestará, no Termo de Adesão, sua concordância:

(...) omissis

IV - em desistir de ação judicial que tenha interposto, inclusive na condição de litisconsorte, para pleitear o pagamento de complementos de atualização monetária citados no inciso III, conformando-se, por transação a ser homologada em juízo, com as condições estabelecidas neste Decreto.

§ 1º Nos casos em que a adesão dependa de transação, serão consideradas como datas de adesão, para os efeitos das alíneas "a" a "e" do inciso II, as datas em que os titulares de contas vinculadas firmaram o Termo de Adesão, independentemente da homologação judicial da transação, que deverá ser requerida mesmo depois de efetuado o crédito na conta."

Em suas razões, sustenta que:

a) o Tribunal *a quo*, apesar da oposição dos embargos de declaração, não emitiu pronunciamento quanto à aplicação da norma especial que autoriza a transação entre as partes;

b) merece reforma o *decisum a quo* por não ter admitido o negócio de transação firmado livremente pelas partes fora dos autos, uma vez que as exigências formais contidas no CPC e no Código Civil de 2002 seriam inaplicáveis à espécie, tendo incidência norma especial, no caso, a LC 110/01;

c) os acordos celebrados entre a CEF e os titulares de contas fundiárias do FGTS, com base na LC nº 110/2001, revestem-se de plena legalidade e não contrariam sentenças porventura proferidas, consubstanciando-se em atos bilaterais de vontade que produzem efeitos imediatos sobre os direitos processuais. Ainda que manifestada a opção da parte pelos termos do acordo extrajudicial e ressalvadas as relações contratuais privadas, não caberia a nenhum dos advogados que atuam no feito oferecer resistência à pretensão.

Além do Especial, a empresa pública interpôs recurso extraordinário (fls. 214/226).

Ausência de contra-razões, conforme certidão de fl. 230.

Proferido juízo positivo de admissibilidade no apelo especial, subiram os autos a esta Corte.

Relatados, decido.

O recurso merece ser conhecido por ambas as alíneas invocadas.

De início, quanto à alegada omissão, constata-se que não ocorreu o vício capaz de ensejar a anulação do julgado por violação do art. 535 do CPC. É que, ainda que não tenha versado explicitamente sobre a questão da prevalência da norma especial sobre a geral, o acórdão apreciou o tema, não se furtando de fundamentar suficientemente os pontos pertinentes ao desate da lide.

Nesse aspecto, o apelo não merece provimento.

Contudo, quanto aos demais dispositivos e à divergência jurisprudencial, o inconformismo prospera.

O Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, tem manifestado o seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou interveniência dos advogados das partes na referida avença.

Nessa linha de raciocínio, confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90, INSERIDO PELA MP N. 2.164/2001. IMPOSSIBILIDADE. DEMANDA PROPOSTA ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO.

Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto aos honorários advocatícios, inaplicável o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, inserido pela Medida Provisória n. 2.164/2001, pois a demanda foi proposta anteriormente a 28 de julho de 2001.

Recurso especial parcialmente provido, para homologar a transação."

(REsp 680.115/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005)

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXTRATOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

(...)

3. *A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.*

4. *Recurso especial a que se dá parcial provimento."*

(REsp 666.328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005)

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ACORDO ENTRE AS PARTES - FGTS.

1. *Se as partes decidem pôr fim à demanda, por acordo, não podem os seus advogados impedir o termo da lide.*

2. *O direito dos advogados é o de exigir o cumprimento do que lhes cabe por contrato.*

3. *Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos."*

(EDcl no REsp 548.903/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21.02.2005)

Deve, portanto, preponderar a autorização da Lei Complementar 110/2001 quanto à possibilidade de realização de acordos extrajudiciais envolvendo as diferenças de correção monetária do FGTS.

Esse é o entendimento que tem prevalecido nesta Corte Superior de Justiça.

Assim, amparado nos precedentes acima transcritos, DOU parcial provimento ao recurso especial para homologar a transação realizada entre a CEF e os autores, ora recorridos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(1890)

RECURSO ESPECIAL Nº 891.943 - SP (2006/0219252-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTROS

RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO GAMA

ADVOGADO : HELOÍSA HARARI MÔNACO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO ESPECIAL.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que determinou a incidência de juros de mora no período entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório.

2. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

3. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

4. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

5. Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional opõe recurso especial contra acórdão que determinou a incidência de juros de mora no período entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório.

Aponta ofensa ao art. 730 do CPC e dissenso pretoriano. Relatados, decido.

O Especial não merece seguimento.

O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

Conforme se constata, o voto da decisão *a quo* discutiu, como matéria de apoio à sua convicção, a aplicabilidade de preceitos constitucionais (art. 100, § 1º, da CF/1988 e EC nº 30/2000). A matéria tida por ofendida é de cunho predominante e meramente constitucional, cabendo, apenas, ao agosto STF seu exame. A respeito, a posição deste distinto Tribunal, dentre tantas, agasalha a tese acima: REsp nº 741008/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005.

Por tais razões, NEGOU seguimento ao recurso (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(1891)

RECURSO ESPECIAL Nº 893.082 - PR (2006/0225493-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : RINALDO PENTEADO DA SILVA E OUTROS

RECORRIDO : JOEL GABRIEL DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : MARCELO DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. ART. 7º DA LC 110/2001. PRECEDENTES.

1. Cuidam os autos de embargos à execução de sentença em ação proposta contra a CEF, em que se discute a exclusão dos embargados em razão de terem firmado acordo extrajudicial representado pelo Termo de Adesão - FGTS com a CEF, sem a concordância e participação de seus procuradores constituídos nos autos. O acórdão do TRF da 4ª Região fixou o entendimento de que, recaiando a transação sobre direitos contestados em juízo, a transação somente produzirá efeitos se for homologada judicialmente, sendo antes indispensável a participação do procurador do titular da conta no acordo administrativo. Recurso especial que alega violação dos arts. 535, II, do CPC, 7º da LC 110/01 e 4º, IV, e § 1º, do Decreto 3.913/2001. Afirma-se, também, que merece reforma o *decisum* por não ter admitido o negócio de transação firmado livremente pelas partes fora dos autos, uma vez que as exigências formais contidas no CPC e Código Civil de 2002 seriam inaplicáveis à espécie, tendo incidência lei especial, no caso, a LC 110/01.

2. O julgado combatido não violou o art. 535 do CPC uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada, não se encontrando eivado do alegado vício de omissão.

3. O STJ, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, tem manifestado seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou interveniência dos advogados das partes na referida avença. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF/4ª Região, cuja ementa foi assim assentada (fl. 109):

"FGTS. JULGAMENTO DO STF. TERMO DE ADESÃO. VERBA HONORÁRIA. MP 2.164-40.

1. *Esta Turma adotou o entendimento segundo o qual não tem validade e nem produz efeitos o termo que foi firmado pela parte autora sem a participação ou presença de seu advogado, quando já em curso a ação de conhecimento. Os valores depositados, contudo, por força do acordo, devem ser descontados dos valores executados.*

2. *Encontra-se pacificado no STJ o entendimento de que a verba honorária, nas causas entre o órgão gestor do FGTS e os titulares das contas vinculadas será excluída nos processos iniciados após a edição da MP 2.164-40 (27.07.2001)."*

Em face desse aresto, a CEF opôs embargos de declaração com o expresso fim de prequestionar a matéria relativa aos arts. 7º da LC 110/2001 e 5º, XXXVI, da CF/88. Os embargos, embora conhecidos, foram rejeitados.

Em sede de recurso especial, a empresa pública gestora do FGTS, além de divergência jurisprudencial, alega que o julgado violou os seguintes preceitos legais:

a) Do Código de Processo Civil

"Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando (...)

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

b) Art. 7º da LC 110/01

"**Art. 7º** Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente."

c) Art. 4º, IV, e § 1º, do Decreto 3.913/2001

"**Art. 4º** O titular da conta vinculada manifestará, no Termo de Adesão, sua concordância:

(...) omissis

IV - em desistir de ação judicial que tenha interposto, inclusive na condição de litisconsorte, para pleitear o pagamento de complementos de atualização monetária citados no inciso III, conformando-se, por transação a ser homologada em juízo, com as condições estabelecidas neste Decreto.

§ 1º Nos casos em que a adesão dependa de transação, serão consideradas como datas de adesão, para os efeitos das alíneas "a" a "e" do inciso II, as datas em que os titulares de contas vinculadas firmaram o Termo de Adesão, independentemente da homologação judicial da transação, que deverá ser requerida mesmo depois de efetuado o crédito na conta."

Em suas razões, sustenta que:

a) o Tribunal *a quo*, apesar da oposição dos embargos de declaração, não emitiu pronunciamento quanto à aplicação da norma especial que autoriza a transação entre as partes;

b) merece reforma o *decisum a quo* por não ter admitido o negócio de transação firmado livremente pelas partes fora dos autos, uma vez que as exigências formais contidas no CPC e no Código Civil de 2002 seriam inaplicáveis à espécie, tendo incidência norma especial, no caso, a LC 110/01;

c) os acordos celebrados entre a CEF e os titulares de contas fundiárias do FGTS, com base na LC nº 110/2001, revestem-se de plena legalidade e não contrariam sentenças porventura proferidas, consubstanciando-se em atos bilaterais de vontade que produzem efeitos imediatos sobre os direitos processuais. Ainda, que, uma vez manifestada a opção da parte pelos termos do acordo extrajudicial, e ressalvadas as relações contratuais privadas, não caberia a nenhum dos advogados que atuam no feito oferecer resistência à pretensão. Ausentes as contra-razões, conforme certidão de fl. 170.

Proferido juízo positivo de admissibilidade, subiram os autos a esta Corte.

Relatados, decido.

O recurso merece ser conhecido por ambas as alíneas invocadas.

De início, quanto à alegada omissão, constata-se que não ocorreu o vício capaz de ensejar a anulação do julgado por violação do art. 535 do CPC. É que, ainda que não tenha versado explicitamente sobre a questão da prevalência da norma especial sobre a geral, o acórdão apreciou o tema, não se furtando de fundamentar suficientemente os pontos pertinentes ao desate da lide.

Neste aspecto, o apelo não merece provimento.

Contudo, quanto aos demais dispositivos e à divergência jurisprudencial, o inconformismo prospera.

O Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, tem manifestado o seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou interveniência dos advogados das partes na referida avença.

Nessa linha de raciocínio, confirmam-se os seguintes precedentes:

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90, INSERIDO PELA MP N. 2.164/2001. IMPOSSIBILIDADE. DEMANDA PROPOSTA ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO.

Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto aos honorários advocatícios, inaplicável o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, inserido pela Medida Provisória n. 2.164/2001, pois a demanda foi proposta anteriormente a 28 de julho de 2001.

Recurso especial parcialmente provido, para homologar a transação.”

(REsp 680.115/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005)

“FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXTRATOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

(...)

3. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.”

(REsp 666.328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005)

“PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ACORDO ENTRE AS PARTES - FGTS.

1. Se as partes decidem pôr fim à demanda, por acordo, não podem os seus advogados impedir o termo da lide.

2. O direito dos advogados é o de exigir o cumprimento do que lhes cabe por contrato.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.”

(EDcl no REsp 548.903/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21.02.2005)

Deve, portanto, preponderar a autorização da Lei Complementar 110/2001 quanto à possibilidade de realização de acordos extrajudiciais envolvendo as diferenças de correção monetária do FGTS. Esse é o entendimento que tem prevalecido nesta Corte Superior de Justiça.

Assim, amparado nos precedentes acima transcritos, DOU parcial provimento ao recurso especial para homologar a transação realizada entre a CEF e os autores, ora recorridos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(1892)

RECURSO ESPECIAL Nº 894.703 - SC (2006/0225929-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTROS
RECORRIDO : ANA HOFER SCHUCH E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. ART. 7º DA LC 110/2001. PRECEDENTES.

1. Cuidam os autos de embargos à execução de sentença em ação proposta contra a CEF, em que se discute a exclusão dos embargados em razão de terem firmado acordo extrajudicial representado pelo Termo de Adesão - FGTS com a CEF, sem a concordância e participação de seus procuradores constituídos nos autos. O acórdão do TRF da 4ª Região fixou o entendimento de que, recaiando a transação sobre direitos contestados em juízo, a transação somente produzirá efeitos se for homologada judicialmente, sendo antes indispensável a participação do procurador do titular da conta no acordo administrativo. Recurso especial que alega violação dos arts. 535, II, do CPC, 7º da LC 110/01 e 4º, IV, e § 1º, do Decreto 3.913/2001. Afirma-se, também, que merece reforma o *decisum* por não ter admitido o negócio de transação firmado livremente pelas partes fora dos autos, uma vez que as exigências formais contidas no CPC e Código Civil de 2002 seriam inaplicáveis à espécie, tendo incidência lei especial, no caso, a LC 110/01.

2. O julgado combatido não violou o art. 535 do CPC uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada, não se encontrando eivado do alegado vício de omissão.

3. O STJ, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, tem manifestado seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou interveniência dos advogados das partes na referida avença. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF/4ª Região, cuja ementa foi assim assentada (fl. 187):

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. ÍNDICES CONSIDERADOS INDEVIDOS PELO STF. MP 2.180/35/2001. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACORDO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90.

1. Considerando que o efeito da disposição legal introduzida pela MP 2.180/35/2001 é a relativização de direitos assegurados no art. 5º, inc. XXXVI da Constituição Federal - o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada -, impõe-se uma interpretação restritiva da referida norma, não se podendo supor que o legislador quis considerar a inexigibilidade de título judicial em hipóteses outras que não as estritamente mencionadas na lei.

2. A assinatura de um termo de adesão, na medida em que traduz um acordo fora do juízo, poderá ter ressonância sobre a pretensão trazida a juízo, desde que devidamente homologado judicialmente, sendo antes indispensável a participação do procurador do titular da conta no acordo administrativo.

3. Conforme estabelece o art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, acrescentado pela MP nº 2.164-40, nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios, exceto no que concerne aos feitos já instaurados quando de sua entrada em vigor. Vencido, no ponto, o relator.”

Em face desse aresto, a CEF opôs embargos de declaração com o expresse fim de prequestionar a matéria relativa aos arts. 7º da LC 110/2001 e 5º, XXXVI, da CF/88. Os embargos, embora conhecidos, foram rejeitados.

Em sede de recurso especial, a empresa pública gestora do FGTS, além de divergência jurisprudencial, alega que o julgado violou os seguintes preceitos legais:

a) Do Código de Processo Civil

“Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando

(...)

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.”

b) Art. 7º da LC 110/01

“Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente.”

c) Art. 4º, IV, e § 1º, do Decreto 3.913/2001

“Art. 4º O titular da conta vinculada manifestará, no Termo de Adesão, sua concordância:

(...) omissis

IV - em desistir de ação judicial que tenha interposto, inclusive na condição de litisconsorte, para pleitear o pagamento de complementos de atualização monetária citados no inciso III, conformando-se, por transação a ser homologada em juízo, com as condições estabelecidas neste Decreto.

§ 1º Nos casos em que a adesão dependa de transação, serão consideradas como datas de adesão, para os efeitos das alíneas "a" a "e" do inciso II, as datas em que os titulares de contas vinculadas firmaram o Termo de Adesão, independentemente da homologação judicial da transação, que deverá ser requerida mesmo depois de efetuado o crédito na conta.”

Em suas razões, sustenta que:

a) o Tribunal *a quo*, apesar da oposição dos embargos de declaração,

não emitiu pronunciamento quanto à aplicação da norma especial que autoriza a transação entre as partes;

b) merece reforma o *decisum a quo* por não ter admitido o negócio de transação firmado livremente pelas partes fora dos autos, uma vez que as exigências formais contidas no CPC e no Código Civil de 2002 seriam inaplicáveis à espécie, tendo incidência norma especial, no caso, a LC 110/01;

c) os acordos celebrados entre a CEF e os titulares de contas fundiárias do FGTS, com base na LC nº 110/2001, revestem-se de plena legalidade e não contrariam sentenças porventura proferidas, consubstanciando-se em atos bilaterais de vontade que produzem efeitos imediatos sobre os direitos processuais. Ainda que manifestada a opção da parte pelos termos do acordo extrajudicial, e ressalvadas as relações contratuais privadas, não caberia a nenhum dos advogados que atuam no feito oferecer resistência à pretensão.

Além do Especial, a empresa pública interpôs recurso extraordinário (fls. 240/255).

Ofertadas contra-razões ao recurso especial às fls. 261/269, pugnando pelo seu não-conhecimento ou, alternativamente, pelo seu desprovimento.

Proferidos juízos positivos de admissibilidade nos apelos extremos, subiram os autos a esta Corte.

Relatados, decido.

O recurso merece ser conhecido por ambas as alíneas invocadas.

De início, quanto à alegada omissão, constata-se que não ocorreu o vício capaz de ensejar a anulação do julgado por violação do art. 535 do CPC. É que, ainda que não tenha versado explicitamente sobre a questão da prevalência da norma especial sobre a geral, o acórdão apreciou o tema, não se furtando de fundamentar suficientemente os pontos pertinentes ao desate da lide.

Nesse aspecto, o apelo não merece provimento.

Contudo, quanto aos demais dispositivos e à divergência jurisprudencial, o inconformismo prospera.

O Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, tem manifestado o seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou interveniência dos advogados das partes na referida avença.

Nessa linha de raciocínio, confirmam-se os seguintes precedentes:

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90, INSERIDO PELA MP N. 2.164/2001. IMPOSSIBILIDADE. DEMANDA PROPOSTA ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO.

Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto aos honorários advocatícios, inaplicável o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, inserido pela Medida Provisória n. 2.164/2001, pois a demanda foi proposta anteriormente a 28 de julho de 2001.

Recurso especial parcialmente provido, para homologar a transação.”

(REsp 680.115/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005)

“FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXTRATOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

(...)

3. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.”

(REsp 666.328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005)

“PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ACORDO ENTRE AS PARTES - FGTS.

1. Se as partes decidem pôr fim à demanda, por acordo, não podem os seus advogados impedir o termo da lide.

2. O direito dos advogados é o de exigir o cumprimento do que lhes cabe por contrato.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.”

(EDcl no REsp 548.903/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21.02.2005)

Deve, portanto, preponderar a autorização da Lei Complementar 110/2001 quanto à possibilidade de realização de acordos extrajudiciais envolvendo as diferenças de correção monetária do FGTS. Esse é o entendimento que tem prevalecido nesta Corte Superior de Justiça.

Assim, amparado nos precedentes acima transcritos, DOU parcial provimento ao recurso especial para homologar a transação realizada entre a CEF e os autores, ora recorridos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator



(1893)
RECURSO ESPECIAL Nº 895.866 - MG (2006/0229360-3)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO BOSCO GOMES VIEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANO MARCOS DA SILVA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL.

1. Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento no sentido de que, nas lides relativas ao FGTS, a Caixa Econômica Federal fica exonerada do pagamento de honorários desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado sob os auspícios do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41, de 27.07.2001.
2. A EC 32/2001, conquanto impeça a edição de medidas provisórias na esfera do Direito Processual Civil, resguardou, em seu art. 2º, a eficácia e validade daquelas que porventura já haviam adentrado o mundo jurídico.
3. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 583.125/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.08.2005; EREsp 632.895/AL, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.02.2006, EREsp 708.845/SC, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 01.02.2006 e EREsp 670.955/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.05.2005.
4. Recurso especial provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra acórdão que, em discussão acerca da incidência de índices de correção monetária nos saldos das contas do FGTS, reconheceu o cabimento da condenação da empresa pública em honorários advocatícios.

Alega a recorrente que deve ser afastada a sua condenação na referida verba de sucumbência, pois a ação foi ajuizada posteriormente a 27.07.2001, data de edição da Medida Provisória nº 2.164-40/2001, que conferiu redação ao art. 29-C da Lei nº 8.036/90: *"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios"*.

Acrescenta que a referida norma impõe a exclusão da condenação da CEF em honorários advocatícios em hipóteses tais como a do presente caso.

Juízo positivo de admissibilidade, subiram os autos a esta Corte. Relatados, decido.

O tema inscrito no art. 29-C da Lei nº 8.036/90 já foi objeto de apreciação por parte deste Tribunal.

Está sedimentado o entendimento de que, nas lides relativas ao FGTS, a Caixa Econômica Federal fica exonerada do pagamento de honorários desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado sob os auspícios do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41, de 27.07.2001.

A EC 32/2001, conquanto impeça a edição de medidas provisórias na esfera do Direito Processual Civil, resguardou, em seu art. 2º, a eficácia e validade daquelas que porventura já haviam adentrado o mundo jurídico.

Tal entendimento vem sendo reiteradamente reafirmado em julgados recentes desta Corte: AgRg/REsp nº 615.632/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ: 17.12.2004; REsp 632.077/RS, Relª. para acórdão Minª. Eliana Calmon, DJ 21.03.2005, Edcl/REsp 572.862/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01.03.2004; REsp 636.120/RS, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 17.06.2004; REsp 634.826/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 11.06.2004; AgRg/REsp 587.176/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 03.05.2004.

Uniformizou-se a jurisprudência acerca do tema no âmbito da 1ª Seção quando do julgamento, em 14.02.2005, dos EREsp 583.125/RS, cujo relator para acórdão foi o eminente Ministro Teori Albino Zavascki, publicado em 15.08.2005:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.

1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

De igual modo, confirmaram-se os seguintes precedentes da Primeira Seção: EREsp 632.895/AL, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.02.2006, EREsp 708.845/SC, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 01.02.2006 e EREsp 670.955/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.05.2005.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a ação teve seu ajuizamento posterior à entrada em vigência da referida norma no ordenamento jurídico pátrio. Portanto, sob a égide da disposição contida no referido art. 29-C, que tem sua aplicação ao caso.
Posto isso, amparado na jurisprudência da Primeira Seção deste Tribunal, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, DOU provimento ao recurso especial da CEF para excluí-la da condenação em honorários advocatícios.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO, Relator

(1894)
RECURSO ESPECIAL Nº 896.527 - SC (2006/0221261-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTROS
RECORRIDO : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO FÁVERO E OUTROS

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas à fl. 745, intime-se o Município de Itajaí para que regularize a sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o disposto no art. 13 do CPC.
Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1895)
RECURSO ESPECIAL Nº 897.099 - CE (2006/0225176-0)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : PEDRO PAULO OLIVEIRA DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : CIRO CECCATTO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PREJUDICIALIDADE ANTE A INADMISSÃO DO APELO PRINCIPAL. ART. 500, III, DO CPC.

1. Recurso especial da parte recorrente que é adesivo ao apelo especial da parte adversa, o qual foi inadmitido no Tribunal *a quo*.
2. *"O recurso adesivo fica subordinado à sorte da admissibilidade do recurso principal. Para que o adesivo possa ser julgado pelo mérito, é preciso que: a) o recurso principal seja conhecido; b) o adesivo preencha os requisitos de admissibilidade. Não sendo conhecido o principal, seja qual for a causa da inadmissibilidade, fica prejudicado o adesivo"* (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, art. 500, nota 4).
3. Não-admitido o apelo principal, fica prejudicado o recurso especial adesivo da parte adversa. Aplicação do art. 500, III, do CPC
4. Recurso não-conhecido.

Visto, etc.

Os autores epígrafados opõem recurso especial **adesivo** contra acórdão que apreciou demanda acerca da incidência do IR sobre complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência privada.
Relatados, decido.

Conforme se observa dos autos, o recurso especial dos ora recorrentes é adesivo ao apelo especial da Fazenda Nacional. Não-admitido o recurso da parte adversa (a Fazenda), tem-se por prejudicado o adesivo em apreciação. É o caso de aplicação do art. 500, III, do CPC.

"O recurso adesivo fica subordinado à sorte da admissibilidade do recurso principal. Para que o adesivo possa ser julgado pelo mérito, é preciso que: a) o recurso principal seja conhecido; b) o adesivo preencha os requisitos de admissibilidade. Não sendo conhecido o principal, seja qual for a causa da inadmissibilidade, fica prejudicado o adesivo" (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, art. 500, nota 4).

Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp nº 628311/CE, DJ de 27/06/2005; REsp nº 723195/PR, DJ de 22/03/2005; REsp nº 463380/RS, DJ de 28/02/2005; REsp nº 666070/PE, DJ de 14/10/2004; REsp nº 644644/SE, DJ de 01/09/2004; AgRg no AG nº 254544/SC, DJ de 05/06/2000.

Por tais razões, não conheço do presente recurso, por prejudicado.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(1896)
RECURSO ESPECIAL Nº 897.293 - SP (2006/0231907-8)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : MEDICAL IMAGEM S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que declarou a constitucionalidade do art. 30 da Lei nº 10.833/03, que instituiu a sistemática de retenção na fonte da CSSL, da COFINS e do PIS/PASEP para as empresas prestadoras de serviços.

2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

4. Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

A empresa epígrafada opõe recurso especial contra acórdão que declarou a constitucionalidade do art. 30 da Lei nº 10.833/03, que instituiu a sistemática de retenção na fonte da CSSL, da COFINS e do PIS/PASEP para as empresas prestadoras de serviços.

Alega-se ofensa aos arts. 74 da Lei nº 9.430/96 e 165 do CTN. Relatados, decido.

O Especial não merece seguimento.

O(s) dispositivo(s) legal(is) indicado(s) por afrontado(s) não foi(ram) abordado(s), como suporte da decisão, em momento algum, no aresto *a quo*. Não se opuseram embargos de declaração para tal fim. Para tanto, basta conferir o afirmado com a tese esposada no voto atacado. Esta colenda Corte já se posicionou nessa linha: AgReg no AG nº 7239/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 06/05/1991. Não há que se cogitar em prequestionamento se o acórdão não apreciou os dispositivos legais tidos como violados. Esta é a posição do colendo STF: AG nº 104153-6/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, e AG nº 148138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão. Assim, o conhecimento do apelo pela alínea "a" está obstado pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF (AG nº 8.832/SP, Rel. Min. Américo Luz; AG nº 8278/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter; e AG nº 13210/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

Ademais constata-se que o voto da decisão *a quo* discutiu, como matéria de apoio à sua convicção, a aplicabilidade dos arts. 150, § 7º, 195 e 246 da CF/88, declarando a constitucionalidade do art. 30 da Lei nº 10.833/03. A matéria tida por ofendida é de cunho predominante e meramente constitucional, cabendo, apenas, ao agosto STF seu exame. A respeito, a posição deste distinto Tribunal, dentre tantas, agasalha a tese acima: REsp nº 741008/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005.

Por tais razões, NEGÓ seguimento ao recurso (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(1897)
RECURSO ESPECIAL Nº 898.111 - SP (2006/0238126-3)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ LEAL MOURA
ADVOGADO : JOSÉ SIDNEI ROSADA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não abordados, em momento algum, no aresto *a quo*. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

4. Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional opõe recurso especial contra acórdão que determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

Dessa decisão foram ofertados embargos declaratórios, os quais restaram rejeitados.

Aduz ofensa ao art. 730 do CPC. Relatados, decido.

O Especial não merece seguimento, primeiro, por ter o acórdão objugado tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional, em segundo, por ausência de prequestionamento.

Considere-se que o(s) dispositivo(s) indicado(s) como ofendido(s) não foi(ram) abordado(s), como suporte da decisão, em momento algum, no aresto *a quo*. Não há que se cogitar em prequestionamento se o acórdão não apreciou as normas legais tidas como violados. Essa é a posição da Corte Suprema: AG nº 104153-6/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, e AG nº 148138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão. O conhecimento do recurso pela alínea “a” está obstada pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF. *In casu*, para ser apreciado o recurso especial, este deveria ter sido interposto alegando-se violação ao art. 535, o que aqui não foi feito. Estabelece a Súmula nº 211/STJ, *litteratim*: “**Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'.**” Por outro lado, o ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. E, conforme se constata, o voto da decisão *a quo* discutiu, como matéria de apoio à sua convicção, a aplicabilidade de preceitos constitucionais (art. 100, § 1º, da CF/1988 e EC nº 30/2000). A matéria tida por ofendida é de cunho predominante e meramente constitucional, cabendo, apenas, ao agosto STF seu exame. A respeito, a posição deste distinto Tribunal, dentre tantas, agasalha a tese acima: REsp nº 741008/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005. Por tais razões, NEGÓ seguimento ao Especial (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 898.391 - SP (2006/0238829-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ ALBERIS CABRAL E OUTROS
ADVOGADO : ILMAR SCHIAVENATO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO-ATACADO VIA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Não se conhece do Especial quando o acórdão recorrido rejeita a pretensão da parte, com base em fundamentos de natureza constitucional e infraconstitucional, que se descarta da interposição do competente recurso extraordinário. Aplica-se, na espécie, a Súmula 126/STJ.

2. Ausência de necessário prequestionamento do artigo 29-C da Lei 8.036/90, imprescindível à viabilização do recurso especial. Dispositivo legal indicado como afrontado não-abordado no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, atraindo a incidência da Súmula 282/STF.

3. Ante a inexistência de imposição de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, não há interesse em recorrer da CEF quanto a este tema, razão pela qual não prospera a tese de violação do art. 599 e 600, do CPC.

4. Recurso especial não-conhecido.

Vistos, etc.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpõe recurso especial, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea "a" e "c", da CF/1988, contra acórdão que reconheceu ter o art. 741, parágrafo único, do CPC, criado hipótese de inexigibilidade de título judicial apenas quando este se mostra contrário à decisão do STF tomada em controle concentrado de constitucionalidade, não alcançando as sentenças discordantes desse entendimento, pois, não foi declarada a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em que se fundamentem essas sentenças.

Na via especial, reclama a CEF, em síntese, seja reconhecida a inexigibilidade do título executivo, no que diz respeito ao índice de 7,87% (maio/90). Para tanto, aponta violação do art. 741, inciso II, parágrafo único, do CPC. Também aponta violação dos arts. 29-C da Lei nº 8.036/90, e 599 e 600 do CP, pugnando pelo afastamento da condenação aos honorários advocatícios, bem como pela exclusão da multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Ascenderam os autos a esta Corte, por força do AG 767.266/SP.

Relatados, decido.

O recurso especial em apreço não reúne condições de ser admitido. O aresto objurgado rejeitou a pretensão da CEF utilizando-se de fundamento de índole constitucional consubstanciado na interpretação de que o art. 741, parágrafo único, do CPC só torna inexigível o título judicial que contraria decisão tomada pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, não se aplicando às sentenças transitadas em julgado divergentes do entendimento da Excelsa Corte adotado em sede de controle incidental.

Vislumbra-se que o voto condutor do aresto recorrido manifestou-se sob o enfoque de preceitos constitucionais, conforme se extrai do seguinte excerto (fl. 41):

"A questão posta a julgamento cinge-se à possibilidade ou não da aplicação do parágrafo único do art. 741 do CPC, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2180-35, de 24/08/2001, em relação à coisa julgada material, em fase de execução de sentença. Reza o dispositivo citado:

Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:

(...);

II - Inexigibilidade do título;

(...).

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tida por incompatíveis com a Constituição Federal".

O referido parágrafo único do art. 741 do CPC, não deixa nenhuma dúvida que o título judicial somente será considerado inexigível se fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo E. STF.

Ora, a decisão proferida pelo E. STF, em sessão de 31/08/2000, ao apreciar o RE nº 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, decidiu ser indevido o pagamento relativo aos índices dos Planos que menciona, sem que tenha sido instado a se manifestar sobre questão prejudicial de inconstitucionalidade, razão pela qual não ocorreu, portanto, a expansão dos efeitos daquela decisão para outros casos de igual natureza.

Ademais disso, não se trata de decisão com eficácia erga omnes, com efeito vinculante a todos os órgãos do Estado. A decisão tomada em sede de Recurso Extraordinário obriga somente as partes envolvidas no processo."

Apesar de toda fundamentação de índole constitucional não houve interposição de recurso extraordinário, sendo imperiosa, portanto, a incidência da Súmula 126 deste STJ, que dispõe: “*É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário*”.

Dessarte, o óbice previsto no mencionado verbete torna inadmissível o presente apelo.

Melhor sorte não merece a alegada violação do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, uma vez que tal dispositivo não foi objeto de apreciação pela instância ordinária, faltando o imprescindível prequestionamento da matéria legal dita violada, requisito este indispensável ao manejo do apelo especial. Incidência, no caso, da Súmula nº 282 do egrégio Supremo Tribunal Federal: “*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*”.

Por sua vez, dada a inexistência de imposição de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, não há interesse em recorrer da CEF quanto a este tema, razão pela qual não prospera a tese de violação do art. 599 e 600 do CPC.

Em face do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 898.493 - MT (2006/0235328-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTROS
RECORRIDO : SIPROTAFA - SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE TRIBUTAÇÃO ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO ESTADUAL DE MATO GROSSO
ADVOGADO : RENATO BISSE CABRAL E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. Apreciação das questões dentro dos parâmetros da legalidade e do bom senso.

1. Recurso especial contra acórdão que analisou pleito relativo à contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas portadores de doença incapacitante.

2. Fundamentos da decisão impugnada que são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não houve omissão do acórdão a ser suprida. Inexiste ofensa aos arts. 128 e 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto *a quo*.

3. Inexiste julgamento *extra petita* quando a questão posta nos autos, referente ao acórdão *a quo*, foi devidamente apreciada e julgada dentro do que realmente pleiteado pelo autor. A motivação da decisão judicial deve guardar congruência com o pedido formulado na inicial, ainda que de forma concisa, de modo que o Juiz decida a lide nos limites em que foi proposta.

4. Decisão recorrida que apreciou a questão dentro dos parâmetros da legalidade e do bom senso, não incorrendo, assim, em mácula à legislação processual vigente.

5. Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

O Estado de Mato Grosso opõe recurso especial contra acórdão segundo o qual: a) “*somente é legal o desconto previdenciário sobre os proventos e pensões (art. 2º, II, da LC 292/04) quando estes superem o limite do art. 201 da CF/88. Ademais, a classe dos agentes de tributação, arrecadação e fiscalização, percebe seus vencimentos de forma em subsídio, o qual engloba todas as verbas remuneratórias e a todas as demais vantagens*”; b) “*com o advento da EC 47/05 a contribuição previdenciária prevista no § 18 do art. 40 da CRFB/88, incidirá somente sobre as parcelas de proventos e pensões que superarem o dobro do limite máximo (art. 201), quando o beneficiário for portador de doença incapacitante*.”

Ofertados embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Aduz ofensa aos arts. 128, 460 e 535 do CPC. Relatados, decido.

Registro que inexistiu ofensa aos arts. 128 e 535 do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se pode conferir com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso.

Diferentemente do afirmado, houve enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios. Os fundamentos nos quais se suporta a decisão *a quo* apresentam-se claros e nítidos, não dando lugar a omissões, obscuridades, dúvidas, contradições ou ausência de fundamentação, a ensejar ofensa ao art. 535 do CPC e a sua consequente anulação para fins de novo pronunciamento.

A decisão recorrida apreciou a questão dentro dos parâmetros da legalidade e do bom senso, não incorrendo, assim, em mácula à legislação processual vigente. Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está ele adstrito à resposta de todas as teses desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos.

Não há, pois, irregularidades na decisão recorrida. Basta, para tanto, verificar, com uma simples leitura do voto, que a matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema.

O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, visto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Considere-se que não houve necessidade, no bojo da decisão objurgada, de se abordar, como suporte da decisão, os dispositivos pretendidos.

Este colendo Tribunal decidiu que: “*A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela letra “a” da previsão constitucional, tem-se, antes que demonstrá-la a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário.*” (in DJU de 2/8/93, pág. 14.231, Ag. Reg. nº 22.394-7-SP, Rel. Min. José de Jesus Filho).

Quanto ao alegado julgamento *extra-petita* (art. 460 do CPC), os fundamentos da decisão judicial devem guardar congruência com o pedido formulado na inicial, ainda que de forma concisa, de modo que o Juiz decida a lide nos limites em que foi proposta, o que, no caso, ocorreu.

Inexistiu julgamento *extra petita* por parte do *decisum a quo*, visto que a questão posta nos autos foi devidamente apreciada e julgada dentro do que realmente pleiteado pela autora.

O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas com a aplicação de entendimento diverso. Houve, sim, enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa.

Assim, não há possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado.

Por tais razões, NEGÓ seguimento ao recurso (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 898.765 - RS (2006/0240972-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
PROCURADOR : HERMÓGENES FLORES MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : SISTEMA PROLIX DE COMUNICAÇÃO VISUAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : RÉGIS DE SOUZA RENCK E OUTROS



DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

1. Recurso especial oposto contra acórdão segundo o qual “*somente as empresas que têm como atividade fim o exercício profissional veiculado a atividades dos profissionais em Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, é que estão obrigadas a se registrar no CREA, o que não é o caso da embargante*”.

2. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão relativa à atividade central da empresa, se é ou não pertinente à área de engenharia, constitui matéria prova, sendo, pois, incompatível com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).

3. Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

O Conselho Profissional epigrafado opõe recurso especial contra acórdão segundo o qual “*somente as empresas que têm como atividade fim o exercício profissional veiculado a atividades dos profissionais em Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, é que estão obrigadas a se registrar no CREA, o que não é o caso da embargante*”.

Aduz ofensa aos arts. 6º, “a”, 59 da Lei nº 5.194/66 e 1º da Lei nº 6.839/80.

Relatados, decidido.

O panorama formado no âmbito do processado revela que a análise do apelo exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reaprecie a prova depositada nos autos, conforme se constata nas razões desenvolvidas no acórdão *a quo*.

Tal convicção a tenho porque a conclusão a que chegou o *decisum* recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo as Súmulas nºs 279 do STF e 07 do STJ.

A questão relativa à atividade central da empresa, se é ou não pertinente à área de engenharia, constitui matéria prova, sendo, pois, incompatível com a via estreita da súplica excepcional.

De fato, é inadmissível o reexame da prova produzida nos autos, e esta se dá, diferenciando-se de sua valoração, “*quando se aprecia a conclusão que se extrai dos elementos probatórios*” (RTJ 81/964), ou quando se refere “*à força de convicção dos elementos probatórios, concretamente*” (RTJ 82/114), situação esta perfeitamente adequada ao caso.

A respeito, os seguintes julgados: REsp nº 2617/SP, RSTJ 17/398; REsp nº 62020-1/SP, DJ de 20/05/1996; e REsp nº 37295-0/SP, DJ de 29/03/9194.

Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ: “*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*”.

Inquestionável, portanto, a impossibilidade do exame do presente processado, por infringência ao enunciado da referida Súmula.

Esse entendimento tem sido adotado pela 1ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça, conforme decisões monocráticas proferidas nos AG nº 502.249/RS (desta relatoria), REsp 620510/RS (Rel. Min. Francisco Falcão), REsp 652790/RS (Rel. Min. Francisco Falcão), REsp 652660/RS (Rel. Min. Luiz Fux), REsp 652724/RS (Rel. Min. Luiz Fux), Resp 701218/RS (Rel. Min. Teori Zavascki) e Resp 695397/RS (Rel. Min. Teori Zavascki).

Por tais razões, nego seguimento ao Especial (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).

Intimações necessárias. Publique-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1901)

RECURSO ESPECIAL Nº 900.836 - SP (2006/0246356-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : ALCIDES PAVAN
ADVOGADO : JOSÉ ORIVALDO PERES JUNIOR E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS
INTERES. : GRANJA ROSEIRA LTDA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. AVERIGUAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto *a quo*.

2. Encontra-se pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ o entendimento de que a exceção de pré-executividade é cabível para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, *id est*, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, não sendo permitida a sua interposição quando necessite de dilação probatória.

3. Sobre a averiguação da responsabilidade de sócio-gerente, a jurisprudência entende que:

- “A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada” (AGA nº 591949/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/12/2004).

- “Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela estreita via da exceção de pré-executividade” (AGA nº 561854/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/04/2004).

- “Tratando-se de Firma Individual, a responsabilidade do sócio é ilimitada, o que, a fortiori, obsta a arguição de ilegitimidade passiva, mormente em se tratando de exceção de pré-executividade, onde não se admite dilação probatória” (REsp nº 507317/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 08/09/2003)

- “Não se admite a arguição de ilegitimidade passiva ad causam por meio de exceção de pré-executividade quando sua verificação demandar extenso revolvimento de provas” (AgRg no REsp nº 604257/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004).

- “Descabe o uso da exceção de pré-executividade com o objetivo de se discutir a legitimidade passiva do sócio-gerente de sociedade limitada em execução fiscal, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor” (AgRg no REsp nº 588045/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/04/2004).

4. Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

O autor epigrafado opõe recurso especial contra acórdão que, em execução fiscal, frente à ausência de prova pré-constituída da ilegitimidade do recorrente para responderem ao executivo, julgou improcedente a exceção de pré-executividade para mantê-lo no pólo passivo da execução.

Aduz ofensa aos arts. 535, II, do CPC, 135, III, e 137 do CTN. Relatados, decidido.

A priori, registro que inexistiu ofensa ao art. 535 do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se pode conferir com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso. Diferentemente do afirmado, houve enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios. Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão *a quo*, são claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições.

Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há pontos omissos na decisão recorrida. Basta verificar, com uma simples leitura do voto, que a matéria tratada nos autos está deveras fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso.

Sobre a matéria de fundo, busca-se a definição da possibilidade, em exceção de pré-executividade no bojo de execução fiscal, de se cobrar integralmente de ex-sócio de uma empresa tributo por ela não recolhido.

O debate instaurado sobre a questão em comento, na verdade, encontra-se, hodiernamente, pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção desta Casa, conforme se verifica dos julgados abaixo, sendo desnecessário, pois, proceder-se a unificação de entendimento sobre a matéria.

“EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. A suscitação da exceção de pré-executividade dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifestas.

2. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória.

3. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA nº 591949/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 13/12/2004)

“RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

- A responsabilidade do sócio-gerente, em relação às dívidas fiscais contraídas por esta, somente se afirma se aquele, no exercício da gerência ou de outro cargo na empresa, abusou do poder ou infringiu a lei, o contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional), ou, ainda, se a sociedade foi dissolvida irregularmente.

- Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela estreita via da exceção de pré-executividade” (AGA 561854/SP, Teori Albino Zavascki, DJU 19/04/2004). Vide também: REsp 474.105/SP, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 19/12/2003.

- Recurso especial provido.” (REsp nº 462440/RS, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 18/10/2004)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE PELAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DA PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO.

1. A exceção de pré-executividade é cabível para a discussão a respeito dos pressupostos processuais e das condições da ação, vedada sua utilização, nessas hipóteses, apenas quando há necessidade de dilação probatória.

2. Tendo o acórdão recorrido afirmado, no caso concreto, a necessidade de "aprofundada investigação sobre matéria de fato", é inviável o exame da questão em sede de exceção de pré-executividade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp nº 448268/RS, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 23/08/2004)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. PREVISÃO (ART. 135, III, DO CTN). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. ART. 535 DO CPC. PRECEDENTES.

1. (...)

2. A arguição da exceção de pré-executividade, com vistas a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal, tais como condições da ação e pressupostos processuais, somente é cabível quando não se afigure necessária, para tal mister, a dilação probatória.

3. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

4. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ.

5. Recurso especial da Fazenda conhecido a que se nega provimento e recurso especial da S. M. Lar Utilidades Domésticas e Outra conhecido, porém não provido.” (REsp nº 541811/PR, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/08/2004)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOTOS DE CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES.

1. (...)

3. A arguição da exceção de pré-executividade, com vistas a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal, tais como: condições da ação e pressupostos processuais, somente é cabível quando não se afigure necessária, para tal mister, a dilação probatória.

4. Recurso especial não conhecido.” (REsp nº 494467/SP, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/08/2004)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTENSO REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

2. Não se admite a arguição de ilegitimidade passiva ad causam por meio de exceção de pré-executividade quando sua verificação demandar extenso revolvimento de provas.

3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp nº 604257/MG, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 24/05/2004)

“PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

I - A exceção de pré-executividade revela-se incabível nas hipóteses em que exsurge a necessidade de exame aprofundado das provas no sentido de confirmar a ausência de responsabilidade das agravantes no tocante à gerência da sociedade.

II - Nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 6.830/80, toda matéria de defesa, a ser examinada sob o crivo do contraditório, tem que ser deduzida em sede de embargos à execução.

III - Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp nº 536505/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 17/05/2004)

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO.

1. Em tese, a exceção de pré-executividade, consubstanciada na oposição de defesa na execução, sem o ajuizamento da ação incidental de embargos, é admitida por construção da doutrina e da jurisprudência.

2. O STJ aceita a exceção de pré-executividade nas execuções regidas pelo CPC, quando a matéria argüida independe de prova e alveja de plano a liquidez e certeza do título em cobrança.

3. Aceitação ainda mais restrita em relação à execução fiscal, em razão da previsão contida no § 3º do art. 16 da LEF (Lei 6.830/80).

4. Responsabilidade do sócio de sociedade que se extinguiu de fato é tema controvertido e que enseja indagações fáticas e exame de prova.

5. Recurso especial improvido.” (REsp nº 287515/SP, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ de 29/04/2002)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS SÓCIOS. DESCABIMENTO.

I - A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes a certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória.

II - Descabe o uso da exceção de pré-executividade com o objetivo de se discutir a legitimidade passiva do sócio-gerente de sociedade limitada em execução fiscal, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

III - Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp nº 588045/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28/04/2004)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE.

1. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela estreita via da exceção de pré-executividade.

2. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AG nº 561854/SP, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/04/2004)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Esta Corte Superior já assentou que, versando a controvérsia sobre a responsabilidade de sócio por tributos devidos pela pessoa jurídica, a solução repousa no exame de provas.

2. Incidência da Súmula 07 do STJ.

3. Agravo Regimental improvido.” (AgRg no AG nº 467271/RS, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25/02/2004)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade.

2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas, o que não ocorre com a prescrição, que não pode ser reconhecida de ofício.

3. A jurisprudência da Primeira Seção firmou-se no sentido de que não se admite a responsabilidade objetiva, mas subjetiva do sócio, não constituindo infração à lei o não-recolhimento de tributo, sendo necessária a prova de que adiu o mesmo dolosamente, com fraude ou excesso de poderes, excepcionando-se a hipótese de dissolução irregular da sociedade comercial.

4. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução.

5. Recurso especial conhecido, mas improvido.” (REsp nº 474105/SP, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ de 19/12/2003)

“PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR TRIBUTOS A CARGO DA PESSOA JURÍDICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É da essência do processo de execução a busca da satisfação rápida e eficaz do credor. Por esse motivo, o nosso sistema processual estabeleceu como condição específica dos embargos do devedor a segurança do juízo, capaz de tornar útil o processo após a rejeição dos embargos.

2. Todavia, a doutrina e a jurisprudência, diante da existência de vícios no título executivo que possam ser declarados de ofício, vêm admitindo a utilização da exceção de pré-executividade, cuja principal função é a de desonerar o executado de proceder à segurança do juízo para discutir a inexequibilidade de título ou a iliquidez do crédito exequendo.

3. Versando a controvérsia responsabilidade de sócio por tributos devidos pela pessoa jurídica, a solução repousa no exame de provas.

4. Tratando-se de Firma Individual, a responsabilidade do sócio é ilimitada, o que, a fortiori, obsta a argüição de ilegitimidade passiva, mormente em se tratando de exceção de pré-executividade, onde não se admite dilação probatória.

5. Recurso Especial provido.” (REsp nº 507317/PR, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 08/09/2003)

As assertivas desenvolvidas se amoldam ao caso em apreço. Assim, pacificado o assunto na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não havendo mais dissídio sobre a matéria, em decorrência dos referidos pronunciamentos, não se cabe prover o recurso.

Posto isto, NEGOU seguimento ao recurso (art. 38, da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 901.008 - SP (2006/0246174-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS
RECORRIDO : ARIIVALDO JOSÉ CREPALDI E OUTRO
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E OUTRO

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO ESPECIAL.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como violados não-abordados, em momento algum, no âmbito do aresto *a quo*, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

3. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

4. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

5. Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional opõe recurso especial contra acórdão que determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

Aduz ofensa ao art. 730 do CPC. Relatados, decido.

O recurso especial não merece ter seguimento, por total ausência de prequestionamento.

O(s) dispositivo(s) legal(is) indicado(s) como afrontado(s) não foi(ram) abordado(s), como suporte da decisão, em momento algum, no aresto *a quo*. Não se opuseram embargos de declaração para tal fim. Para tanto, basta conferir o afirmado com o voto atacado. O STJ já se posicionou nessa linha: AGA 7239/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ 06/05/91. Não há que se cogitar, pois, em prequestionamento se o acórdão não apreciou os dispositivos legais tidos como violados. Esta é a posição da augusta Corte Suprema: AG nº 104153-6/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, e AG nº 148138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão. Assim, o conhecimento do processado pela alínea “a” está obstado pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF.

Por outro lado, o ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. E, conforme se constata, o voto da decisão *a quo* discutiu, como matéria de apoio à sua convicção, a aplicabilidade de preceitos constitucionais (art. 100, § 1º, da CF/1988 e EC nº 30/2000). A matéria tida por ofendida é de cunho predominante e meramente constitucional, cabendo, apenas, ao augusto STF seu exame. A respeito, a posição deste distinto Tribunal, dentre tantas, agasalha a tese acima: REsp nº 741008/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005.

Por tais razões, NEGOU seguimento ao recurso (art. 38 da Lei nº 8.038/90 c/c o art. 557 do CPC).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 901.141 - PR (2006/0247176-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RINALDO PENTEADO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : WILZA HELENA FIALHO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO HONJO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. ART. 7º DA LC 110/2001. PRECEDENTES.

1. Cuidam os autos de embargos à execução de sentença em ação proposta contra a CEF, em que se discute a exclusão dos embargados

em razão de terem firmado acordo extrajudicial representado pelo Termo de Adesão - FGTS com a CEF, sem a concordância e participação de seus procuradores constituídos nos autos. O acórdão do TRF da 4ª Região fixou o entendimento de que, recaindo a transação sobre direitos contestados em juízo, a transação somente produzirá efeitos se for homologada judicialmente, sendo antes indispensável a participação do procurador do titular da conta no acordo administrativo. Recurso especial que alega violação dos arts. 535, II, do CPC, 7º da LC 110/01 e 4º, IV, e § 1º, do Decreto 3.913/2001. Afirma-se, também, que merece reforma o *decisum* por não ter admitido o negócio de transação firmado livremente pelas partes fora dos autos, uma vez que as exigências formais contidas no CPC e Código Civil de 2002 seriam inaplicáveis à espécie, tendo incidência lei especial, no caso, a LC 110/01.

2. O julgado combatido não violou o art. 535 do CPC uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada, não se encontrando eivado do alegado vício de omissão.

3. O STJ, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, tem manifestado seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou intervenção dos advogados das partes na referida avença. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF/4ª Região, cuja ementa foi assim assentada (fl. 86):

“PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO. DESCABIMENTO. NÃO PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE. HOMOLOGAÇÃO AUTOMÁTICA. ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. É indispensável que o aderente seja assistido por seu procurador para que possa dimensionar a exata repercussão jurídica do ato negocial, nos termos do artigo 36 do CPC. Artigo 7º da LC 110/2001 não estabelece uma homologação automática quando faculta o titular da conta a receber os créditos firmando transação a ser homologada no juízo competente.

2. A adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 antes do ajuizamento da ação afasta o interesse dos titulares das contas vinculadas ao FGTS de recorrer à via judicial, em busca do pagamento integral e de uma só vez da correção monetária de suas contas, porque o acordo torna obrigatória a aceitação de descontos nos créditos, conforme os seus valores, além de fixar prazo de até cinco anos para a liquidação da obrigação. Se firmado o Termo de Adesão, a CEF não promove os pagamentos consoante cronograma estabelecido na LC 110/2001, não pode alegar que o ato já foi perfectibilizado.

3. Apelação provida.”

Em face desse aresto, a CEF opôs embargos de declaração com o expresso fim de prequestionar a matéria relativa aos arts. 7º da LC 110/2001 e 5º, XXXVI, da CF/88. Os embargos, embora conhecidos, foram rejeitados.

Em sede de recurso especial, a empresa pública gestora do FGTS, além de divergência jurisprudencial, alega que o julgado violou os seguintes preceitos legais:

a) Do Código de Processo Civil

“Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando

(...)

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.”

b) Art. 7º da LC 110/01

“Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente.”

c) Art. 4º, IV, e § 1º, do Decreto 3.913/2001

“Art. 4º O titular da conta vinculada manifestará, no Termo de Adesão, sua concordância:

(...) omissis

IV - em desistir de ação judicial que tenha interposto, inclusive na condição de litisconsorte, para pleitear o pagamento de complementos de atualização monetária citados no inciso III, conformando-se, por transação a ser homologada em juízo, com as condições estabelecidas neste Decreto.

§ 1º Nos casos em que a adesão dependa de transação, serão consideradas como datas de adesão, para os efeitos das alíneas “a” a “e” do inciso II, as datas em que os titulares de contas vinculadas firmaram o Termo de Adesão, independentemente da homologação judicial da transação, que deverá ser requerida mesmo depois de efetuado o crédito na conta.”

Em suas razões, sustenta que:

a) o Tribunal *a quo*, apesar da oposição dos embargos de declaração, não emitiu pronunciamento quanto à aplicação da norma especial que autoriza a transação entre as partes;

b) merece reforma o *decisum a quo* por não ter admitido o negócio de transação firmado livremente pelas partes fora dos autos, uma vez que as exigências formais contidas no CPC e no Código Civil de 2002 seriam inaplicáveis à espécie, tendo incidência norma especial, no caso, a LC 110/01;



c) os acordos celebrados entre a CEF e os titulares de contas fundiárias do FGTS, com base na LC nº 110/2001, revestem-se de plena legalidade e não contrariam sentenças porventura proferidas, consubstanciando-se em atos bilaterais de vontade que produzem efeitos imediatos sobre os direitos processuais. Ainda que manifestada a opção da parte pelos termos do acordo extrajudicial e ressalvadas as relações contratuais privadas, não caberia a nenhum dos advogados que atuam no feito oferecer resistência à pretensão.

Além do Especial, a empresa pública interpôs recurso extraordinário (fls. 123/138).

Ausência de contra-razões, conforme certidão de fl. 141.

Proferidos juízos positivos de admissibilidade em ambos os apelos extremos, subiram os autos a esta Corte.

Relatados, decido.

O recurso merece ser conhecido por ambas as alíneas invocadas.

De início, quanto à alegada omissão, constata-se que não ocorreu esse vício, capaz de ensejar a anulação do julgado por violação do art. 535 do CPC. É que, mesmo não tendo versado explicitamente sobre a questão da prevalência da norma especial sobre a geral, o acórdão apreciou o tema, não se furtando de fundamentar suficientemente os pontos pertinentes ao desate da lide.

Nesse aspecto, o apelo não merece provimento.

Contudo, quanto aos demais dispositivos e à divergência jurisprudencial, o inconformismo prospera.

O Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, tem manifestado o seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou interveniência dos advogados das partes na referida avença.

Nessa linha de raciocínio, confirmam-se os seguintes precedentes:

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90, INSERIDO PELA MP N. 2.164/2001. IMPOSSIBILIDADE. DEMANDA PROPOSTA ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO.

Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto aos honorários advocatícios, inaplicável o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, inserido pela Medida Provisória n. 2.164/2001, pois a demanda foi proposta anteriormente a 28 de julho de 2001.

Recurso especial parcialmente provido, para homologar a transação.”

(REsp 680.115/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005)

“FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXTRATOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. FALTA DE PREQUENSTIONAMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

(...)

3. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.”

(REsp 666.328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005)

“PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ACORDO ENTRE AS PARTES - FGTS.

1. Se as partes decidem pôr fim à demanda, por acordo, não podem os seus advogados impedir o termo da lide.

2. O direito dos advogados é o de exigir o cumprimento do que lhes cabe por contrato.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.”

(EDcl no REsp 548.903/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21.02.2005)

Deve, portanto, preponderar a autorização da Lei Complementar 110/2001 quanto à possibilidade de realização de acordos extrajudiciais envolvendo as diferenças de correção monetária do FGTS.

Esse é o entendimento que tem prevalecido nesta Corte Superior de Justiça.

Assim, amparado nos precedentes acima transcritos, DOU parcial provimento ao recurso especial para homologar a transação realizada entre a CEF e os autores, ora recorridos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(1904)

RECURSO ESPECIAL Nº 901.180 - SP (2006/0243135-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : DIGITROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA
ADVOGADO : WALLACE JORGE ATTIE E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS

DECISÃO

TRIBUNÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 07/70. SEMESTRALIDADE. CORREÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS Nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.051/2004. DECRETO Nº 2.138/1997. INs/SRF Nºs 210/2002 E 460/2004. ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA POSSIBILIDADE. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI Nº 8.383/91. NÃO-APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO À SRF. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. IPC-A, IGP-M E URV: JULHO E AGOSTO/94. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. ART. 161, § 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos *cinco mais cinco*.

2. A ação foi ajuizada em 25/07/1997. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 07/88 e 12/95. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (**contado a partir de 07/1987**) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. A 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 240938/RS (DJU de 10/05/2000), reconheceu que, sob o regime da LC nº 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.

4. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 144708/RS, Relª Minª Eliana Calmon, consolidou entendimento de que o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70, trata da base de cálculo do PIS, não incidindo correção monetária sobre a mesma em face da inexistência de previsão legal.

5. Entendimento deste Relator, com base em inúmeros precedentes desta Corte, que:

- a legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e INs/SRF nºs 210/2002 e 460/2004;

- o art. 49 da MP nº 66/02 (convertida na Lei nº 10.637/02), alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, o qual passou a expor: “o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na **compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão**”;

- disciplinando o citado dispositivo, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210, de 1º/10/2002, cujo art. 21 estatuiu: “o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na **compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF**”;

- *in casu*, apesar de o PIS envergar espécime diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em razão da nova legislação que rege a espécie, podendo, assim, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos administrados/arrecadados pela SRF;

- a compensação deverá ser efetuada nos exatos termos do art. 49 da Lei nº 10.637/02, bem como pela IN/SRF nº 210/02, *id est*, com quaisquer tributos e contribuições de espécies diferentes, como pretende a parte autora. Os pedidos de compensação não sofreram nenhuma alteração em face da edição da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, visto que apenas trouxe novos, amplos e favoráveis esclarecimentos ao contribuinte para a efetivação do pleito compensatório, dantes já autorizado pela Lei nº 9.430/1996;

- hodiernamente, a própria SRF, **administrativamente**, vem admitindo a compensação nos termos em que aqui pretendida, independentemente da Lei nº 10.637/2002. É possível, pois, ser realizada a compensação com tributos de espécies diferentes.

6. Posicionamento da 1ª Seção desta Corte no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da demanda (encontro entre os débitos e créditos). Prevendo a Lei nº 9.430/96 a necessidade de requerimento à SRF para a efetuação de compensação com outros tributos, não se afigura possível a dispensa de tal requisito pelo Poder Judiciário. Incidência, no caso, do regime instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91.

7. “A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação” (REsp nº 853903/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 11/09/2006).

8. A correção monetária não se constitui em um *plus*; não é uma penalidade, sendo, apenas, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação, independe de culpa das partes. Pacífico neste Tribunal que é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais. Esta Corte adota o princípio de aplicar, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, mereceu credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. Para tal propósito, aplica-se o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.

9. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, o INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a UFIR, nos moldes da Lei nº 8.383/91. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

10. A jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento de que a aplicação do IGP-M, em face da URV, para os meses de julho e agosto de 1994 na correção monetária do débito a ser compensado, não é devida: REsp's nºs 403782/RS, 395352/SC, 379046/PR, 332612/PR e 295049/RS, todos do em. Min. Garcia Vieira; EDcl no REsp nº 400162/RS e 346841/RS, deste Relator; REsp's nºs 412445/RS, 416174/GO, 404542/RS, 396322/RS e 396905/RS, 400275/PR, todos do em. Min. Luiz Fux; AgReg no REsp nº 268881/PR, Rel. Min. Francisco Falcão; REsp nº 191996/PR, Rel. Min. Humberto Gomes De Barros.

11. Adota-se, a partir de 1º/01/96, na compensação, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, *in casu*, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.

12. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.

13. Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que entendeu indevida a correção monetária da base de cálculo do PIS sob a vigência dos DLs nºs 2.445 e 2.449, de 1988, decretando a prescrição, assim como a impossibilidade de se efetuar a compensação mediante aproveitamento do tributo antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

A irresignação é com relação aos seguintes pontos: a) afastamento da prescrição quinquenal; b) possibilidade de compensar o PIS com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal; c) correção monetária pelos expurgos inflacionários, inclusive a URV de julho e agosto de 1994; incidência da Taxa SELIC. Aponta afronta a dispositivos legais e divergência jurisprudencial. Relatados, decido.

Quanto à decadência do direito, tem-se que o tributo, no caso em tela, sujeita-se a lançamento por homologação que, não-ocorrendo, torna impossível falar-se em extinção do crédito tributário. A falta de homologação, a decadência do direito de propor ação de repetição de indébito só se inicia após cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco, para verificação do **quantum** devido a título de tributo.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está uniformizada no sentido de que, tratando-se de lançamento por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo prescricional para pleitear a restituição do tributo é de 10 (dez) anos, a contar da data do fato gerador.

A distribuição desse prazo é feita do seguinte modo: o Fisco tem cinco anos, a partir da data do fato gerador para expressar a sua homologação; se não o fizer, a partir do término desse prazo, começa a contar o prazo de cinco anos para efeito prescricional em caso de repetição de indébito.

“Não tendo havido a homologação expressa, a que está sujeito o lançamento do FINSOCIAL, a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita”. (REsp nº 107875/RS, Rel. Min. Peçanha Martins).

Essa é a jurisprudência assentada, assim como, dentre tantos, os seguintes precedentes a respeito: REsps nºs 68292/SC e 69233/RN; EREsp nº 42720/RS. No mesmo sentido, os recentes julgados: EREsp nº 435835/SC, REsp nº 433406/SP, EDAGA nº 491612/SP.

In casu, a ação foi ajuizada em 25/07/1997. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 07/88 e 12/95.

Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (**CONTADO A PARTIR DE 07/1987**) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

Na espécie, não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Seção como admissível, haja vista que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplicase, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos cinco mais cinco.

No que tange à questão de fundo, não merece reparos o entendimento de que o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70, trata de prazo de recolhimento e de que incide correção monetária em sua base de cálculo. Efetivamente, este Sodalício, por intermédio da sua Primeira Seção, reconheceu que, sob o regime da LC nº 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui sua base de cálculo, e que a incidência de correção monetária da mesma, no regime semestral, não tem amparo legal. Ratificando a assertiva acima, leia-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. LC Nº 07/70. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A 1ª Turma, desta Corte, por meio do Recurso Especial nº 240938/RS, cujo acórdão foi publicado no DJU de 10/05/2000, reconheceu que, sob o regime da LC 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.

2. A incidência de correção monetária da base de cálculo do PIS, no regime semestral, não tem amparo legal. A determinação de sua exigência é sempre dependente de lei expressa, pelo que não é dado ao Poder Judiciário aplicá-la, uma vez que não é legislador positivo, sob pena de determinar obrigação para o contribuinte ao arrepio do ordenamento jurídico-tributário. Ao apreciar a SS nº 1853/DF, o Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso, Presidente do STF, ressaltou que “A jurisprudência do STF tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não determina, sob pena de substituir-se o legislador (V: RE nº 234.003/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 19.05.2000)”.

3. A opção do legislador de fixar a base de cálculo do PIS como sendo o valor do faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador é uma opção política que visa, com absoluta clareza, beneficiar o contribuinte, especialmente, em regime inflacionário.

4. A 1ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, em data de 29/05/01, concluiu o julgamento do REsp nº 144708/RS, da relatoria da Ministra Eliana Calmon (seguido dos REsps nºs 248893/SC e 258651/SC), firmando posicionamento pelo reconhecimento da característica da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, sem a incidência de correção monetária.

5. Recurso Especial provido” (REsp nº 314617/SC, deste Relator, DJ de 10/09/2001)

Na mesma linha de entendimento, os seguintes escólios: AgReg no REsp nº 297146/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 15/10/2001; REsp nº 322235/RS, deste Relator, DJ 10/09/2001; REsp nº 248893/SC, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 27/08/2001.

Por outro lado, a Primeira Turma desta Corte, quando do julgamento do REsp nº 240938/RS, considerou que, sob o regime da LC nº 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.

No que tange à compensação com quaisquer tributos administrados pela SRF, vinha entendendo, com apoio em uma vastidão de precedentes desta Corte, que:

- a legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e INs/SRF nºs 210/2002 e 460/2004;

- o art. 49 da MP nº 66/02 (convertida na Lei nº 10.637/02), alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, o qual passou a expor: “o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”;

- disciplinando o citado dispositivo, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210, de 1º/10/2002, cujo art. 21 estatuiu: “o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF”;

- in casu, apesar de o PIS envergar espécime diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em razão da nova legislação que rege a espécie, podendo, dessa forma serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos que sejam administrados/arrecadados pela SRF;

- a compensação deverá ser efetuada nos exatos termos estabelecidos pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02, bem como pela IN/SRF nº 210/02, observando-se, principalmente, não excluídos os demais comandos legais e normativos, o seguinte:

- a) o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração daquele Órgão;

- b) a aludida compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados;

- c) poder-se-ão utilizar, na mencionada compensação, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da “Declaração de Compensação”;

- d) declarada a compensação, ficará obrigada a Secretaria da Receita Federal a extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

- na espécie, o pedido de compensação foi formulado após a vigência da Lei nº 9.430/1996, que autorizou a compensação com quaisquer tributos e contribuições como pretende a parte autora. É possível, pois, ser realizada a compensação com tributos de espécies diferentes;

- os pedidos de compensação não sofreram nenhuma alteração em face da edição da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, visto que apenas trouxe novos, amplos e favoráveis esclarecimentos ao contribuinte para efetivação do pleito compensatório, dantes já autorizado pela Lei nº 9.430/1996;

- hodiernamente, a própria SRF, **administrativamente**, vem admitindo a compensação nos termos em que aqui pretendida, independentemente da Lei nº 10.637/2002. É possível, pois, ser realizada a compensação com tributos de espécies diferentes.

No entanto, a 1ª Seção vem se posicionando de forma diversa da acima explanada.

No caso ora em análise, a ação foi ajuizada sob a égide da Lei nº 9.430/96. Em que pese a inovação legislativa por ela trazida em relação à Lei nº 8.383/91, a novel legislação, em sua redação originária, previu a possibilidade de compensação com outros tributos e contribuições administrados pela SRF, mediante o cumprimento do seguinte requisito:

“Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.” (grifo acrescido)

Dessa forma, inexistindo nas instâncias ordinárias a confirmação a respeito do cumprimento da referida exigência - autorização da SRF - descabida é a pretensão deduzida na ação quanto à compensação com outros tributos.

Isso porque, ao julgar os EREsp nº 488992/MG, da relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, a 1ª Seção passou a inclinar-se pela necessidade de observância dos requisitos impostos pela legislação vigente à época do ajuizamento do pedido de compensação tributária para assim se definir seus limites.

De fato, a prevalência das benesses trazidas pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96, supratranscrito, condiciona-se ao atendimento dos seus pressupostos. O art. 66 da Lei nº 8.313/91, por sua vez, assim regulava a matéria após a alteração promovida pela Lei nº 9.069/95:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.” (grifo acrescido)

Deduz-se, portanto, não ser possível a compensação de tributos de diferentes espécies sob a égide deste diploma, não existindo autorização legal para a compensação com outra exação.

Da mesma forma, também não se mostra possível, de acordo com o novo entendimento deste sodalício, o uso da Lei nº 10.637/02 ao caso dos autos, uma vez que estar-se-ia aplicando retroativamente a nova norma. Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE PEDIR.

1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios.

8. Embargos de divergência rejeitados.” (EREsp 488992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 07.06.2004, p. 156 - grifos acrescidos)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - DLS 2.445 E 2.449 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF (RE 148.754-2) - COMPENSAÇÃO - ART. 66 DA LEI 8.383/91 - POSSIBILIDADE APENAS COM VALORES DO PRÓPRIO PIS - ART. 74 DA LEI 9.430/96 - COMPENSAÇÃO COM QUALQUER TRIBUTO - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO À SRF - PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

- O julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pelas partes, para decidir a questão controvertida, se apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos demais.

- Os valores recolhidos a título de contribuições para o Programa de Integração Social, instituída pela LC nº 07/1970, alterada pelos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, são compensáveis apenas com aqueles devidos a título do próprio PIS; não com aqueles devidos a título de COFINS, CSSL, Imposto de Renda, Contribuição do Empregador sobre a Folha de Salários ou Finsocial.

- Sob a égide da Lei nº 9.430/96, art. 74, só é possível a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes (PIS X COFINS), mediante requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.

- Inteligência do art. 74 da Lei 9.430, de 27.12.1996.

- A Corte Especial do STJ, julgando Incidente de Inconstitucionalidade argüido no REsp. 215.881-PR acolheu, por maioria, a preliminar de não-cabimento da instauração do incidente suscitado, em acórdão publicado “in” DJ de 19.06.2000.

- A eg. Primeira Seção assentou o entendimento no sentido de que, na compensação/repetição de tributos indevidos, recolhidos em consequência de lançamento por homologação, incide correção monetária desde cada recolhimento indevido, nos termos das Súmulas 162/STJ e 252/STJ, e a partir de 01.01.1996, exclusivamente, os juros equivalentes à taxa Selic, previstos no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

- Ressalva do ponto de vista do relator.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.” (REsp 523991/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 19.09.2005, p. 253 - grifos acrescidos)

“TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO - PIS - COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - LEI 9.430/96 - ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO - EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. (omissis).

2. Na linha da orientação desta Primeira Seção, a lei aplicável a compensação de espécies tributárias é aquela vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente.



3. (omissis).

4. *Registre-se que as normas versando sobre a matéria em questão editadas após o ajuizamento da demanda não incidem no caso em apreço, pois, conforme o entendimento firmado por esta Primeira Seção, "as leis novas, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias. Por isso mesmo, não há como julgar a causa à luz do direito novo"* (EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.6.2004).

5. *Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, desprovidos.*" (EREsp 415642/MG, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 19.09.2005, p. 179)

“TRIBUTÁRIO - PIS - TRIBUTU SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. STF. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 49/95. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA DO CINCO MAIS CINCO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. LEI Nº 10.637/02. LEI DE REGÊNCIA NA ÉPOCA DE AJUIZAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS.

1. (omissis).

2. (omissis).

3. (omissis).

4. *Nos termo da Lei nº 8.383/91, a compensação somente ocorreria com tributos de mesma espécie. O art. 74 da Lei nº 9.430/96 permitia a compensação de tributos de espécies diferentes, administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que por ela autorizada.*

5. *Com a edição da Lei nº 10.637/02, não haveria mais que se perquirir acerca da espécie dos tributos que se pretende compensar, nem autorização.*

6. *Em que pese tal alteração, no caso em comento, deve ser considerada a legislação de regência da matéria na época de ingresso da ação (1999), bem como discutido no acórdão, que foi o art. 74 da Lei nº 9.430/96 em sua redação original.Tal dispositivo não permitia a compensação sem a autorização da Secretaria da Receita Federal.*

7. *Sob pena de reformatio in pejus, no caso em comento, deve prevalecer o entendimento do acórdão recorrido.*

8. *Correção monetária devida de modo a refletir a real desvalorização da moeda, tendo em vista que a correção nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda.*

9. *A SELIC deve ser aplicada a partir de 01.01.1996, mas sem cumulação de outros índices de correção monetária e juros.*

10. *Recurso provido em parte.*" (REsp 739148/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.06.2005, p. 259)

Conclui-se que, apesar de a demanda ter sido proposta sob a égide da Lei nº 9.430/96, esta possui requisito específico à concessão da ampla compensação tributária por ela permitida, qual seja, a existência de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal. Não se afigura possível a dispensa de tal pressuposto legal pelo Poder Judiciário. Permite-se, contudo, a compensação na forma da Lei nº 8.383/91, isto é, apenas com o PIS.

Destarte, o posicionamento da 1ª Seção desta Corte é no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da demanda (encontro entre os débitos e créditos). Prevendo a Lei nº 9.430/96 a necessidade de requerimento à SRF para a efetuação de compensação com outros tributos, não se afigura possível a dispensa de tal requisito pelo Poder Judiciário. Incidência, no caso, do regime instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Com relação à correção monetária, é pacífico nesta colenda Corte o entendimento de que ela é devida nos cálculos de atualização de débitos judiciais, com aplicação dos percentuais da inflação expurgada pelos planos econômicos governamentais (Planos Bresser, Verão, Collor I e II - Brasil Novo).

A respeito da aplicação da correção monetária, este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. São inúmeros os acórdãos das Turmas desta Corte no sentido de que o IPC, apurado pela Fundação acima mencionada, é o que deve ser aplicado para fins de correção monetária, por ser o único que mais se aproximou da real inflação durante o período por ele determinado.

É de ser lembrado que, a respeito dos efeitos da correção monetária, esta 1ª Turma, ao apreciar o REsp nº 20924-2, julgado em 20/05/92, DJU de 15/06/92, firmou entendimento de que “... constitui mero princípio jurídico aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. É ressabido que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-Juiz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto possível - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer.”

Conclui-se que a correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído por tormentosa inflação. Portanto, indepene de culpa das partes litigantes. Constitui-se a correção monetária em simples fator de atualização da moeda, cujo poder aquisitivo foi desgastado pela inflação. Em assim sendo, as dívidas de valor sujeitam-se à atualização monetária plena e efetiva, ainda quando inexistia lei a autorizar a referida atualização.

Noutra esteira, poder-se-ia alegar, como, de fato, enveredam alguns distintos posicionamentos neste colendo Tribunal, que, cuidando-se de correção monetária de valores indevidamente pagos, os quais deviam ser restituídos - quer via repetição de indébito, quer via compensação -, tal sistemática (a correção monetária pelo IPC - ou índice que melhor reflita a perda inflacionária) não deva ser aplicada.

Essa linha de pensar tangencia no fato de que a Fazenda Pública não utiliza os índices inflacionários expurgados pelos Planos Governamentais ao cobrar seus débitos. Assim, é mais do que justo - e se assentam no princípio isonômico- que na cobrança de seus débitos também não se apliquem tais índices de atualização da dívida. Não prospera a pretensão de se aplicar, para fins de correção monetária, apenas o valor da variação da UFIR. É firme a jurisprudência desta colenda Casa que, para tal propósito, há de se seguir os percentuais do IPC, por melhor refletir a inflação do período apurado. Como é sabido, o mercado financeiro regia-se com base nos indicadores econômicos divulgados pelos órgãos oficiais, *in casu*, a Fundação IBGE. Para tais casos, a correção monetária era medida pelo próprio Governo Federal por meio do IPC, os quais eram totalmente diferentes da pretendida UFIR (*a consciência memorativa é lenta, mas não lerda*). Não realizada a atualização monetária, a Administração estaria, com disso, a se locupletar, o que, em qualquer hipótese jurídica (e ética), não se pode admitir.

Quanto à aplicação do IGP-M, em face da URV, para os meses de julho e agosto de 1994 na correção monetária do débito, a jurisprudência deste Sodalício pacificou o entendimento de que a mesma não é devida.

Os precedentes da egrégia 1ª Turma a seguir atestam o afirmado:

“TRIBUTÁRIO - PIS - FATO GERADOR - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - COMPENSAÇÃO - JULHO E AGOSTO DE 1994 - UFIR.

I - *Consoante entendimento firmado pela egrégia Primeira Seção do STJ, é garantido o recolhimento do PIS, nos termos da Lei Complementar nº 07/70, sem correção monetária da base de cálculo.*

II - *É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido da possibilidade da compensação do PIS apenas com parcelas da mesma contribuição.*

III - *Este Superior Tribunal de Justiça decidiu, em reiterados precedentes, que, a partir de janeiro de 1992, os créditos tributários devem ser reajustados pela UFIR, que será aplicada até 31/12/95, sendo, portanto, indevida a adoção do IGP-M nos meses de julho e agosto de 1994.*

IV - *Recurso especial interposto por Wingbert Com. de Veículos Ltda. parcialmente provido . Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional provido.”*

(REsp nº 403782/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 03/06/2002)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA: IPC, INPC E A UFIR. URV: JULHO E AGOSTO DE 1994. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. (...)

2. *Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) para junho/1987, em 26,06%; b) pelo IPC, no período de março/1990 a fevereiro/1991; c) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e d) a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estatuídos na Lei nº 8.33/91.*

3. *A jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento de que a aplicação da URV dos meses de julho e agosto de 1994 na correção monetária não é devida: AgReg no REsp nº 268881/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 03/09/2001; REsp nº 295049/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 11/06/2001; REsp nº 191996/PR, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 21/02/2000; REsp nº 195985/PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 10/05/1999.*

4. *O § 3º, do art. 20, do CPC, determina que a verba honorária seja fixada em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% de honorários advocatícios, sobre o valor corrigido da execução, devendo esta atualização ocorrer pelos mesmos índices normalmente aplicados pela Fazenda Nacional, inclusive com a inclusão da Taxa SELIC.*

5. *Embargos acolhidos.”*

(EDcl no REsp nº 400162/RS, deste Relator, DJ de 27/05/2002)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. PIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. LC 07/70. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. LEI Nº 7.691/88. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULHO E AGOSTO DE 1994. IGP-M. ÍNDICE INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

- (...)

- *O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo em vários precedentes que, a partir de janeiro de 1992, os créditos tributários devem ser reajustados pela UFIR, aplicável até 31.12.95, quando então foi substituída pela taxa SELIC, razão pela qual não há que se cogitar na aplicação do IGP-M para atualização dos créditos, objeto de compensação, relativos aos meses de julho e agosto de 1.994.*

- (...)

- *Recurso da empresa Mayora e Spode Ltda. conhecido e parcialmente provido para reconhecer a semestralidade da base de cálculo do PIS sem a atualização monetária. Recurso da Fazenda Nacional conhecido e provido para afastar a incidência do IGP-M e determinar a aplicação da UFIR, consoante dispõe a Lei nº 8.383/91, para a correção monetária dos valores a serem compensados relativos ao período de julho e agosto de 1994.”*

(REsp nº 412445/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 27/05/2002)

No mesmo sentido e do mesmo Relator: REsp's nºs 416174/GO, DJ de 27/05/2002; 404542/RS, DJ de 27/05/2002; 396322/RS, DJ de 15/04/2002; 396905/RS, DJ de 08/04/2002.

“TRIBUTÁRIO - PIS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULHO E AGOSTO DE 1994 - IGP-M - ÍNDICE INAPLICÁVEL.

- *O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo em vários precedentes que, a partir de janeiro de 1.992, os créditos tributários devem ser reajustados pela UFIR, aplicável até 31.12.95, quando então foi substituída pela taxa SELIC, razão pela qual não há que se cogitar na aplicação do IGP-M para atualização dos créditos, objeto de compensação, relativos aos meses de julho e agosto de 1.994.*

- *Recurso provido.”*

(REsp nº 400275/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 15/04/2002)

“TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JULHO E AGOSTO DE 1994 - UFIR.

- *Este Superior Tribunal de Justiça decidiu, em reiterados precedentes, que, a partir de janeiro de 1992, os créditos tributários devem ser reajustados pela UFIR, que será aplicada até 31/12/95, sendo, portanto, indevida a adoção do IGP-M nos meses de julho e agosto de 1994.*

- *Recurso provido.”*

(REsp nº 395352/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 15/04/2002)

A reforçar ainda mais a tese acima sufragada, os seguintes julgados: REsp nº 379046/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 08/04/2002; REsp nº 346841/RS, deste Relator, DJ de 25/03/2002; AgReg no REsp nº 268881/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 03/09/2001; REsp nº 295049/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001; REsp nº 191996/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 21/02/2000.

No que tange à aplicação da Taxa SELIC, tenho o seguinte posicionamento.

A incidência dos juros decorre da força da referida Lei, afastando, assim, os efeitos do art. 167, § 1º, do CTN. Portanto, tenho como aplicável, sem nenhuma restrição, em caso de compensação tributária, a partir de 1º de janeiro de 1996, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, que assim dispõe:

“Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada”.

A respeito, há de se considerar que a aplicação dos referidos juros compreende, também, a inclusão da correção monetária.

Não me sinto autorizado, com a devida vênia, a crescer na mensagem do § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95, a exigência de que os juros em discussão só são aplicáveis, em compensação tributária, quando existir prévio deferimento de autoridade administrativa.

O dispositivo em tela, segundo meu entendimento, contém carga imperativa no sentido de que os juros de mora incidirão a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação. A redação do texto legal não abre espaço para que o intérprete lhe acresça qualquer outra condição.

A egrégia 1ª Turma já apreciou o tema *sub examine*, ao julgar, entre outros, o REsp nº 191989/RS, DJ de 15/03/1999, unânime, por mim relatado.

Na mesma esteira os seguintes precedentes: REsp nº 267847/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/12/2000; AgReg no AG nº 324310/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 26/03/2001; REsp nº 272351/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 05/02/2001.

Não é demais acrescentar a ementa do precedente abaixo, o qual retrata, de forma precisa e clara, a questão discutida, *id est*, de que os juros da Taxa SELIC, na compensação de tributos, devem incidir a partir de 01/01/1996:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL. LEI Nº 9.250/95.

- *Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que: 'A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada'.*

- *A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.*

- *Na repetição do indébito, os juros SELIC são contados a partir da data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência do campo tributário (art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95).Precedentes jurisprudenciais.*

- *Recurso improvido.”* (destaquei)

(REsp nº 392282/RS, Rel. Min. Luiz Fux)

A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR.

Destarte, os juros de mora hão que ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Já os juros pela taxa SELIC, porém, devem incidir só a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.

Esse é o posicionamento que passo a seguir, por entender ser o mais coerente.

Por tais razões, DOU parcial provimento ao recurso (art. 557, § 1º, do CPC) para determinar:

a) com base na jurisprudência predominante da Corte, a não-ocorrência da prescrição;

b) a não-incidência da correção monetária sobre a base de cálculo do PIS (art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70) em face da inexistência de previsão legal.

c) com a ressalva do ponto de vista deste Relator em sentido contrário, com base na jurisprudência da Corte, que a compensação se realize na forma da Lei nº 8.383/91, isto é, apenas com o próprio PIS;

d) a aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR (pela Lei nº 8.383/91). Esclareço que a correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos acima explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal;

e) a não-aplicação da correção monetária dos meses de julho e agosto/1994 pela variação da URV (Plano Real);

f) a incidência de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão; juros pela taxa SELIC só a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996.

Ônus sucumbenciais a serem arcados totalmente pela Fazenda Nacional.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1905)

RECURSO ESPECIAL Nº 901.989 - MT (2006/0250321-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DETRAN/MT
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
RECORRIDO : PEDRO ROSA FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO MACEDO
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que cancelou as multas por infrações de trânsito arbitradas pelo Detran, declarando, ainda, a insubsistência destas.

2. A jurisprudência desta Corte entende que à análise da violação do art. 1º da Lei 1.533/51 implica reexame de matéria fático-probatória. A questão nodal sobre a verificação se há ou não direito líquido e certo, pressuposto para o writ, constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ.

3. Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

O DETRAN/MT opõe recurso especial contra acórdão que cancelou as multas por infrações de trânsito arbitradas pelo Detran, declarando, ainda, a insubsistência destas.

Aduz ofensa ao art. 1º da Lei nº 1.533/51. Relatos, decidido.

O recurso não merece guarida. O panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos.

Tal convicção a tenho porque a conclusão a que chegou o acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo as Súmulas nºs 279/STF e 07/STJ.

A jurisprudência desta Corte entende que à análise da violação do art. 1º da Lei 1.533/51 implica reexame de matéria fático-probatória.

A questão nodal sobre a verificação se há ou não direito líquido e certo, pressuposto para o writ, constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional.

A propósito: “A interposição do recurso especial, entretanto, não pode limitar-se a uma mera referência ao art. 1º, da Lei 1.533, de 1951, que trata do mandado de segurança como instrumento destinado a proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus. Tem de citar o dispositivo de lei federal que, em decorrência, foi contrariado ou negada vigência, dando os fundamentos pelos quais se impõe a reforma da decisão recorrida, a fim de vencer o óbice de admissibilidade” (REsp nº 25509-4/GO, Rel. Min. Costa Lima, DJ de 24/05/1993), cfr. AG nº 52697-6/MG, Rel. Min. Adhemar Ferreira Maciel, DJ de 17/08/1994. Na mesma linha: “A demonstração do direito líquido e certo defendido via Mandado de Segurança deve ser realizado por meio de prova pré-constituída, o que não procedeu o impetrante segundo o entendimento da sentença e do acórdão recorrido, os quais analisaram as provas depositadas nos autos. O seu reexame, nesta instância, é inviável por óbice do preceituado pela Súmula 07/STJ”.

(REsp nº 246180/MG, deste relator, DJ 22/05/2000)

- “Na via do especial, conforme reiterado entendimento jurisprudencial, não cabe a análise de possível violação ao art. 1º, da Lei Mandamental, pois demandaria reexame de prova - Súmula 7/STJ.” (REsp nº 205451/BA, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/04/2001)

“A matéria referente ao art. 1º da Lei 1.533/51 (direito adquirido) não foi abordada pelo julgado impugnado, ressentindo-se o recurso especial do necessário questionamento, atraindo a incidência das súmulas 282 e 356 do STF. Ainda que assim não fosse, a análise do dispositivo tido por violado, ou seja, dizer se existe ou não direito líquido e certo capaz de ensejar a impetração de mandado de segurança, demandaria incursão na seara fático-probatória, inviável em sede especial, ut verbete sumular nº 7/STJ.”

(REsp nº 286548/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/03/2001)

“E firme a jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade de apreciação, na via do especial, de violação ao art. 1º da Lei Mandamental, sob o único fundamento de ausência de direito líquido e certo, por óbice da Súmula 7/STJ.”

(REsp nº 223307/PE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 29/10/2001)

No mesmo sentido: REsp nº 660154/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 09/09/2004.

De fato, torna-se inadmissível a reapreciação da prova produzida no processado, e esta se dá, diferenciando-se de sua valoração, “quando se aprecia a conclusão que se extrai dos elementos probatórios” (RTJ 81/964), ou quando se refere “à força de convicção dos elementos probatórios, concretamente” (RTJ 82/114), situação esta perfeitamente adequada ao caso, tornando inviável o recurso.

A respeito, confirmam-se os seguintes julgados: REsp nº 2617/SP, RSTJ 17/398, REsp nº 62020-1/SP, DJ de 20/05/1996, e REsp nº 37295-0/SP, DJ de 29/03/9194.

Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Inquestionável, portanto, a impossibilidade do exame do presente processado, por infringência ao enunciado da referida súmula.

Por tais razões, NEGÓ seguimento ao Especial (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).

Intimações necessárias. Publique-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 901.993 - PR (2006/0247581-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS
RECORRIDO : MÁRCIO HUMBERTO GHELLER
ADVOGADO : JOVELINO ARTIFON
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. ART. 7º DA LC 110/2001. PRECEDENTES.

1. Acórdão do Tribunal a quo que fixou o entendimento de que, recaído a transação sobre direitos contestados em juízo, a transação somente produzirá efeitos se for homologada judicialmente, sendo antes indispensável a participação do procurador do titular da conta no acordo administrativo. Recurso especial no qual se alega, em preliminar, afronta ao art. 535, II do CPC, e, no mérito, aos arts. 7º da LC 110/01 e 4º, IV, e § 1º, do Decreto 3.913/2001.

2. O julgado combatido não violou o art. 535 do CPC uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada, não se encontrando eivado do alegado vício de omissão.

3. O STJ, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, tem manifestado seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou interveniência dos advogados das partes na referida avença. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra acórdão proferido pelo TRF/4ª Região, cuja ementa restou assim assentada (fl. 167):

“FGTS. JULGAMENTO DO STF. TERMO DE ADESÃO. VERBA HONORÁRIA. MP 2.164-40.

1. Esta Turma adotou o entendimento segundo o qual não tem validade e nem produz efeitos o termo que foi firmado pela parte autora sem a participação ou presença de seu advogado, quando já em curso a ação de conhecimento. Os valores depositados, contudo, por força do acordo, devem ser descontados dos valores executados.

2. Encontra-se pacificado no STJ o entendimento de que a verba honorária, nas causas entre o órgão gestor do FGTS e os titulares das contas vinculadas, será excluída nos processos iniciados após a edição da MP 2.164-40 (27.07.2001).”

Em face desse aresto, a CEF opôs embargos de declaração com o expresso fim de questionar a matéria relativa aos arts. 7º da LC 110/2001, 4º do Decreto nº 3.913/01 e 5º, XXXVI, da CF/88. Os embargos, embora conhecidos, foram rejeitados.

Em sede de recurso especial, a empresa pública gestora do FGTS, além de divergência jurisprudencial, alega que o julgado violou os seguintes preceitos legais:

a) Do Código de Processo Civil

“Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando:

(...)

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.”

b) Art. 7º da LC 110/01

“Art. 7º. A titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente.”

c) Art. 4º, IV, e § 1º, do Decreto 3.913/2001

“Art. 4º. O titular da conta vinculada manifestará, no Termo de Adesão, sua concordância:

(...) omissis

IV - em desistir de ação judicial que tenha interposto, inclusive na condição de litisconsorte, para pleitear o pagamento de complementos de atualização monetária citados no inciso III, conformando-se, por transação a ser homologada em juízo, com as condições estabelecidas neste Decreto.

§ 1º Nos casos em que a adesão dependa de transação, serão consideradas como datas de adesão, para os efeitos das alíneas “a” a “e” do inciso II, as datas em que os titulares de contas vinculadas firmaram o Termo de Adesão, independentemente da homologação judicial da transação, que deverá ser requerida mesmo depois de efetuado o crédito na conta.”

Em suas razões, sustenta que:

a) o Tribunal a quo, apesar da oposição dos embargos de declaração, não emitiu pronunciamento quanto à aplicação da norma especial que autoriza a transação entre as partes;

b) merece reforma o *decisum a quo* por não ter admitido o negócio de transação firmado livremente pelas partes fora dos autos, uma vez que as exigências formais contidas no CPC e Código Civil de 2002 seriam inaplicáveis à espécie, tendo incidência norma especial, no caso, a LC 110/01;

c) os acordos celebrados entre a CEF e os titulares de contas fundiárias do FGTS, com base na LC nº 110/2001, revestem-se de plena legalidade e não contrariam sentenças porventura proferidas, consubstanciando-se em atos bilaterais de vontade que produzem efeitos imediatos sobre os direitos processuais. Ainda, que, uma vez manifestada a opção da parte pelos termos do acordo extrajudicial, e ressalvadas as relações contratuais privadas, não caberia a qualquer um dos advogados que atuam no feito oferecer resistência à pretensão.

Contra-razões (fls. 222/226) pugnando pela manutenção do aresto atacado.

Juízo positivo de admissibilidade, subiram os autos a esta Corte.

Relatos, decidido.

O recurso merece ser conhecido por ambas as alíneas invocadas.

De início, quanto à alegada omissão, constata-se que não ocorreu o vício capaz de ensejar a anulação do julgado por violação do art. 535 do CPC. É que, ainda que não tenha versado explicitamente a questão da prevalência da norma especial sobre a geral, o acórdão apreciou o tema, não se furtando de fundamentar suficientemente os pontos pertinentes ao desate da lide.

Neste aspecto, o apelo não merece provimento.

Contudo, quanto aos demais dispositivos e à divergência jurisprudencial, o inconformismo prospera.

O Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, tem manifestado o seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou interveniência dos advogados das partes na referida avença.

Nessa linha de raciocínio, confirmam-se os seguintes precedentes:

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90, INSERIDO PELA MP N. 2.164/2001. IMPOSSIBILIDADE. DEMANDA PROPOSTA ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO.

Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto aos honorários advocatícios, inaplicável o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, inserido pela Medida Provisória n. 2.164/2001, pois a demanda foi proposta anteriormente a 28 de julho de 2001.

Recurso especial parcialmente provido, para homologar a transação.”

(REsp 680.115/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005)

“FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXTRATOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

(...)

3. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.”

(REsp 666.328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005)

“PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ACORDO ENTRE AS PARTES - FGTS.

1. Se as partes decidem pôr fim à demanda, por acordo, não podem os seus advogados impedir o termo da lide.

2. O direito dos advogados é o de exigir o cumprimento do que lhes cabe por contrato.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.”

(EDcl no REsp 548.903/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21.02.2005)



Deve, portanto, preponderar a autorização da Lei Complementar 110/2001 quanto à possibilidade de realização de acordos extrajudiciais envolvendo as diferenças de correção monetária do FGTS. Esse é o entendimento que tem prevalecido nesta Corte Superior de Justiça.

Assim, amparado nos precedentes acima transcritos, DOU parcial provimento ao recurso especial para homologar a transação realizada entre a CEF e o autor, ora recorrido. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 902.235 - SC (2006/0251508-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
RECORRIDO : RICARTI JOSÉ VARGAS E OUTROS
ADVOGADO : EDELMAR DEKKER

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TERMO DE ADESAO. ART. 7º DA LC 110/2001. PRECEDENTES.

1. Cuidam os autos de embargos à execução de sentença em ação proposta contra a CEF, em que se discute a exclusão dos embargados em razão de terem firmado acordo extrajudicial representado pelo Termo de Adesão - FGTS com a CEF, sem a concordância e participação de seus procuradores constituídos nos autos. O acórdão do TRF da 4ª Região fixou o entendimento de que, recaiando a transação sobre direitos contestados em juízo, a transação somente produzirá efeitos se for homologada judicialmente, sendo antes indispensável a participação do procurador do titular da conta no acordo administrativo. Recurso especial que alega violação dos arts. 535, II, do CPC, 7º da LC 110/01 e 4º, IV, e § 1º, do Decreto 3.913/2001. Afirma-se, também, que merece reforma o *decisum* por não ter admitido o negócio de transação firmado livremente pelas partes fora dos autos, uma vez que as exigências formais contidas no CPC e Código Civil de 2002 seriam inaplicáveis à espécie, tendo incidência lei especial, no caso, a LC 110/01.

2. O julgado combatido não violou o art. 535 do CPC uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada, não se encontrando eivado do alegado vício de omissão.

3. O STJ, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, tem manifestado seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou intervenção dos advogados das partes na referida avença. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF/4ª Região, cuja ementa foi assim assentada (fl. 230):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACORDO FIRMADO NOS TERMOS DA LC 110/01 - ADVOGADO AUSENTE.

O acordo extrajudicial nos termos da Lei Complementar nº 110/01, quando ausente assinatura do patrono da causa, não produz óbice à execução do título executivo judicial em relação aos autores que o firmaram."

Em face desse aresto, a CEF opôs embargos de declaração com o expresso fim de prequestionar a matéria relativa aos arts. 7º da LC 110/2001 e 5º, XXXVI, da CF/88. Os embargos, embora conhecidos, foram rejeitados.

Em sede de recurso especial, a empresa pública gestora do FGTS, além de divergência jurisprudencial, alega que o julgado violou os seguintes preceitos legais:

a) Do Código de Processo Civil

"Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando

(...)

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

b) Art. 7º da LC 110/01

"Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente."

c) Art. 4º, IV, e § 1º, do Decreto 3.913/2001

"Art. 4º O titular da conta vinculada manifestará, no Termo de Adesão, sua concordância:

(...) omissis

IV - em desistir de ação judicial que tenha interposto, inclusive na condição de litisconsorte, para pleitear o pagamento de complementos de atualização monetária citados no inciso III, conformando-se, por transação a ser homologada em juízo, com as condições estabelecidas neste Decreto.

§ 1º Nos casos em que a adesão dependa de transação, serão consideradas como datas de adesão, para os efeitos das alíneas "a" a "e" do inciso II, as datas em que os titulares de contas vinculadas firmaram o Termo de Adesão, independentemente da homologação judicial da transação, que deverá ser requerida mesmo depois de efetuado o crédito na conta."

Em suas razões, sustenta que:

a) o Tribunal *a quo*, apesar da oposição dos embargos de declaração, não emitiu pronunciamento quanto à aplicação da norma especial que autoriza a transação entre as partes;

b) merece reforma o *decisum a quo* por não ter admitido o negócio de transação firmado livremente pelas partes fora dos autos, uma vez que as exigências formais contidas no CPC e no Código Civil de 2002 seriam inaplicáveis à espécie, tendo incidência norma especial, no caso, a LC 110/01;

c) os acordos celebrados entre a CEF e os titulares de contas fundiárias do FGTS, com base na LC nº 110/2001, revestem-se de plena legalidade e não contrariam sentenças porventura proferidas, consubstanciando-se em atos bilaterais de vontade que produzem efeitos imediatos sobre os direitos processuais. Ainda que manifestada a opção da parte pelos termos do acordo extrajudicial e ressalvadas as relações contratuais privadas, não caberia a nenhum dos advogados que atuam no feito oferecer resistência à pretensão.

Além do Especial, a empresa pública interpôs recurso extraordinário (fls. 263/276).

Ausência de contra-razões, conforme certidão de fl. 280.

Proferidos juízos positivos de admissibilidade em ambos os apelos extremos, subiram os autos a esta Corte.

Relatos, decido.

O recurso merece ser conhecido por ambas as alíneas invocadas.

De início, quanto à alegada omissão, constata-se que não ocorreu esse vício, capaz de ensejar a anulação do julgado por violação do art. 535 do CPC. É que, mesmo não tendo versado explicitamente sobre a questão da prevalência da norma especial sobre a geral, o acórdão apreciou o tema, não se furtando de fundamentar suficientemente os pontos pertinentes ao desate da lide.

Nesse aspecto, o apelo não merece provimento.

Contudo, quanto aos demais dispositivos e à divergência jurisprudencial, o inconformismo prospera.

O Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, tem manifestado o seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou intervenção dos advogados das partes na referida avença.

Nessa linha de raciocínio, confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90, INSERIDO PELA MP N. 2.164/2001. IMPOSSIBILIDADE. DEMANDA PROPOSTA ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO.

Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto aos honorários advocatícios, inaplicável o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, inserido pela Medida Provisória n. 2.164/2001, pois a demanda foi proposta anteriormente a 28 de julho de 2001.

Recurso especial parcialmente provido, para homologar a transação."

(REsp 680.115/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005)

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXTRATOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. FALTÀ DE PREQUESTIONAMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

(...)

3. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(REsp 666.328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005)

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ACORDO ENTRE AS PARTES - FGTS.

1. Se as partes decidem pôr fim à demanda, por acordo, não podem os seus advogados impedir o termo da lide.

2. O direito dos advogados é o de exigir o cumprimento do que lhes cabe por contrato.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos."

(EDcl no REsp 548.903/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21.02.2005)

Deve, portanto, preponderar a autorização da Lei Complementar 110/2001 quanto à possibilidade de realização de acordos extrajudiciais envolvendo as diferenças de correção monetária do FGTS.

Esse é o entendimento que tem prevalecido nesta Corte Superior de Justiça.

Assim, amparado nos precedentes acima transcritos, DOU parcial provimento ao recurso especial para homologar a transação realizada entre a CEF e os autores, ora recorridos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 903.852 - ES (2006/0235109-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : ANTÔNIO JOAQUIM MAGNAGO E OUTROS
RECORRIDO : ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA GUIDO PINHEIRO CÔRTEES
ADVOGADO : GUIDO PINHEIRO CORTES E OUTROS

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. MENÇÃO SUPERFICIAL DE PRECEITOS LEGAIS TIDOS POR OFENDIDOS. NECESSIDADE DO REAL DISCERNIMENTO DA CONTRARIEDADE INDICADA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual a "sociedade profissional, sem caráter empresarial ou comercial, integrada por advogados para a prestação de serviços especializados, com responsabilidade pessoal, beneficia-se de tratamento fiscal diferenciado previsto em lei de específica regência (DL nº 406/68, art. 9º, §§ 1º e 3º)".

2. É fundamental para a apreciação do recurso com apoio no art. 105, III, "a", da CF/88, que nas razões do apelo se rebatam as razões traçadas no acórdão *a quo*, e não se afirme, apenas, a ocorrência de contrariedade a determinado dispositivo legal. Vê-se que a parte recorrente apenas afirmou haver aplicação equivocada de dispositivo legal, sem, contudo, demonstrar em que constaria a ofensa legal. Não-demonstração, no corpo das razões do Especial, de fundamentação acerca de que maneira foi o artigo ofendido ou negado-lhe vigência.

3. "A simples menção de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela alínea 'a' do permissivo constitucional, tem-se antes de demonstrá-la, a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário" (AgReg no AG nº 22394/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 02/08/1993).

4. É necessário o debate no acórdão recorrido da norma legal tida por ofendida, visto que "a simples menção em passant dos preceitos legais apontados como violados não é suficiente para suprir a exigência do prequestionamento" (AGA nº 356875/SP, DJ de 04/11/2002).

5. Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

O Município de Vitória opõe recurso especial contra acórdão segundo o qual a "sociedade profissional, sem caráter empresarial ou comercial, integrada por advogados para a prestação de serviços especializados, com responsabilidade pessoal, beneficia-se de tratamento fiscal diferenciado previsto em lei de específica regência (DL nº 406/68, art. 9º, §§ 1º e 3º)".

Ofertados embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Aduz ofensa ao art. 10 da LC nº 116/03 que revogou o § 3º do art. 9º do DLnº 406/68. Relatos, decido.

O apelo não merece guarida.

É fundamental para a apreciação do recurso especial com apoio na alínea "a" do permissivo constitucional, que nas razões do apelo se rebatam os fundamentos desenvolvidos no acórdão *a quo*, e não simplesmente se afirme a ocorrência de contrariedade a determinado dispositivo legal. Verifica-se que a parte recorrente apenas afirmou haver aplicação equivocada de dispositivo legal, sem, contudo, demonstrar em que constaria a ofensa legal.

No entanto, no corpo das razões do Especial, em nenhum momento a parte recorrente aduziu fundamentação acerca de que maneira foi tal dispositivo violado.

Esta Corte Superior entende que "a simples menção de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela alínea 'a' do permissivo constitucional, tem-se antes de demonstrá-la, a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário" (AGA nº 22394/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 02/08/1993).

É necessário o debate no acórdão recorrido da norma legal tida por ofendida, visto que "a simples menção em passant dos preceitos legais apontados como violados não é suficiente para suprir a exigência do prequestionamento" (AGA nº 356875/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 04/11/2002).

No AG nº 567722/SC externei os seguintes fundamentos:

"O agravo de instrumento não merece ser provido.

O r. despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fls. 44/45), litteratim:

"Apesar de sua constância no acórdão atacado, sequer houve debate acerca do art. 6º, § 1º, da Lei nº 6.830/80, mas sim sua simples menção, o que não implica seu prequestionamento.

Colaciona-se da Corte Superior:

"[...]

5. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos. [...] (AGResp nº 422.156/SC, Min. Eliana Calmon, DJU de 16.06.03, p. 285). No mesmo sentido:

"[...]

A simples menção em passant dos preceitos legais apontados como violados não é suficiente para suprir a exigência do prequestionamento. [...] (AGA nº 356.875/SP, Min. Garcia Vieira, DJU de 04.11.02, p. 150).

Assim, no tocante à alínea "a", quanto ao art. 6º, § 1º, da Lei nº 6.830/80, o recurso não pode ser admitido, pois ausente um de seus requisitos específicos de admissibilidade, qual seja, o prequestionamento do dispositivo retromencionado (STF, Súmula 282). Colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“[...] Em matéria de prequestionamento, é irrelevante o fato de a suposta ofensa à lei federal ter surgido na própria Corte de segundo grau. Tal requisito de admissibilidade deve ser cumprido, ainda que a questão seja de ordem pública, e que a suposta violação à legislação federal tenha surgido no próprio tribunal a quo. O que importa, em qualquer caso, é a Corte de segundo grau ter emitido juízo sobre a questão suscitada no recurso excepcional. [...]” (REsp nº 62.956/PR, Min. Adhemar Maciel, DJU de 19.10.98, p. 58).

No que pertine à alínea 'c', o recorrente não comprovou o dissídio jurisprudencial, quanto à essencialidade da juntada do processo administrativo tributário à exordial da ação de execução fiscal de acordo com o que dispõe o art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Isto porque, o insurgente não acostou “certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados, discordantes da interpretação de lei federal adotada pelo recorrido”, nem citou o repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se acham publicados (alíneas 'a' e 'b' do § 1º do art. 255 do RISTJ).

Do exposto, inadmito o presente recurso”.

Corroboro as assertivas explanadas no despacho supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado.”

Por tais razões, NEGO seguimento ao recurso (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 903.922 - SP (2006/0254349-0) (1909)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : HORST GRAETZ
ADVOGADO : NELSON ESMERIO RAMOS E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS

DECISÃO
TRIBUTÁRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 19/07/2002. Valores recolhidos em 14/08/1992. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 07/1992) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Recurso provido, com a baixa dos autos ao douto Juízo de origem, para que examine os demais aspectos dos autos.

Vistos, etc.

O autor epigrafado opõe recurso especial contra acórdão que, em ação objetivando a não-incidência do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do recorrente, decretou a prescrição.

Alega ofensa a dispositivos legais e dissenso pretoriano, ao argumento de que não ocorreu a prescrição. Relatados, decido.

Quanto à decadência do direito, tem-se que o tributo, no caso em tela, sujeita-se a lançamento por homologação que, não-ocorrendo, torna impossível falar-se em extinção do crédito tributário. À falta de homologação, a decadência do direito de propor ação de repetição de indébito só ocorre após cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco, para verificação do quantum devido a título de tributo.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está uniformizada no sentido de que, tratando-se de lançamento por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo prescricional para pleitear a restituição do tributo é de 10 (dez) anos, a contar da data do fato gerador.

A distribuição desse prazo é feita do seguinte modo: o Fisco tem cinco anos, a partir da data do fato gerador para expressar a sua homologação; se não o fizer, a partir do término desse prazo, começa a contar o prazo de cinco anos para efeito prescricional em caso de repetição de indébito.

“Não tendo havido a homologação expressa, a que está sujeito o lançamento do FINSOCIAL, a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita.” (REsp nº 107875/RS, Rel. Min. Peçanha Martins).

Essa é a jurisprudência assentada, assim como, dentre tantos, os seguintes precedentes a respeito: REsp nºs 68292/SC e 69233/RN; EREsp nº 42720/RS. No mesmo sentido, os recentes julgados: EREsp nº 435835/SC, REsp nº 433406/SP, EDAGA nº 491612/SP.

In casu, a ação foi ajuizada em 19/07/2002. Valores recolhidos em 14/08/1992. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (CONTADO A PARTIR DE 07/1992) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos.

Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação. Na espécie, não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Seção como admissível, haja vista que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos cinco mais cinco. Esse é o posicionamento que sigo, por entender ser o mais coerente.

Por tais razões, DOU provimento ao Especial (art. 557, § 1º, do CPC) para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a não-ocorrência da prescrição. Em consequência, determino a baixa dos autos ao douto Juízo de origem, para que examine os demais aspectos dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 903.982 - SP (2006/0256570-8) (1910)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARÃES VIANNA E OUTROS
RECORRIDO : MAURÍCIO DE PAULA
ADVOGADO : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. EXCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que inexiste violação do art. 741, parágrafo único, do CPC, pois o título judicial que reconheceu o direito à recomposição das contas do FGTS, contrariando a decisão do Excelso Pretório (RE nº 226.885/RS), não se enquadra no âmbito normativo do mencionado dispositivo, haja vista não se fundar em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna.

2. Não configura hipótese de oposição maliciosa à execução (art. 600, inc. II, do CPC), o ajuizamento de embargos do devedor com amparo no art. 741, parágrafo único, do CPC, suscitando matéria não-pacificada nos Tribunais Superiores. Exclusão da multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Precedentes.

3. Não houve, no âmbito da Corte de origem, discussão a respeito do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, motivo pelo qual falece ao recurso raro o requisito do prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

4. Recurso especial parcialmente provido com a finalidade de excluir a multa imposta pelas instâncias ordinárias (Inteligência do art. 557, § 1º-A, do CPC).

Vistos, etc.

Em exame recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal/1988, em face de acórdão proferido pelo TRF/3ª Região que entendeu incabíveis embargos à execução, fundados no art. 741, inciso II e parágrafo único, do CPC, objetivando excluir do título executivo judicial a condenação relativa aos índices de correção monetária do FGTS reputados indevidos pelo STF no julgamento do RE nº 226.855/RS. Além disso, condenou a ora recorrente em multa correspondente a 10% do valor da condenação.

Em suas razões recursais, reclama a CEF seja reconhecida a inexigibilidade do título executivo no que diz respeito aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, bem como seja considerada isenta do pagamento da verba honorária. Para tanto, aponta violação dos arts. 741, inciso II e parágrafo único, do CPC, e 29-C da Lei 8.036/90 (redação da MP 2.180-35/01). Insurge-se, também, contra a imposição da multa pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça.

Inadmitido o recurso na origem, ascenderam os autos por força de agravo de instrumento.

Relatados, decido.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que inexiste violação do art. 741, parágrafo único, do CPC, pois o título judicial que reconheceu o direito à recomposição das contas do FGTS, contrariando a decisão do Excelso Pretório (RE nº 226.885/RS), não se enquadra no âmbito normativo do mencionado dispositivo, haja vista não se fundar em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna.

Trata-se de norma de caráter excepcional, razão por que deve ter sua aplicabilidade restrita, tão-somente, às hipóteses expressamente nela previstas.

Corroboram para o entendimento ora exposto, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRETENDIDA EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO EXECUTIVO, COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. NORMA INAPLICÁVEL ÀS SENTENÇAS QUE VERSAM SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS RELATIVA AOS DENOMINADOS PLANOS ECONÔMICOS BRESSER E COLLOR I E II. DESPROVIMENTO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil não se aplica às sentenças que tenham contrariado o precedente do Pretório Excelso a respeito da correção monetária das contas do FGTS (RE 226.855-7/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13.10.2000). Isso porque o Supremo Tribunal Federal, para reconhecer legítimos alguns dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal, não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, mas apenas resolveu uma questão de direito intertemporal, em face do que prescreve o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Citam-se, a título de exemplo, os seguintes precedentes: REsp 766.248/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.11.2005, p. 225; REsp 720.953/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.8.2005, p. 142; REsp 721.776/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005, p. 241.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 703.539/DF; Rel.ª Min.ª Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 01/06/2006)

"PROCESSO CIVIL. SENTENÇA INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.

1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideraras as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª parte do dispositivo), ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo).

2. Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente de resolução do Senado), mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2a parte).

3. Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como, v.g, as que a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado), b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade, c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável, d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogadora.

4. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência.

5. O dispositivo, todavia, pode ser invocado para inibir o cumprimento de sentenças executivas lato sensu, às quais tem aplicação subsidiária por força do art. 744 do CPC.

6. À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI).

7. Precedentes da 1ª Turma (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 22.08.2005; REsp 721.808/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 19.09.2005).

8. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp nº 825.858/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 15/05/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. MULTA. INEXISTÊNCIA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.



- Inexiste violação ao parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela MP 2.180-35/01, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou indevidas as diferenças de correção monetária dos saldos do FGTS nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 (RE 226.855/RS) encontra óbice para a sua retroação na sentença transitada em julgado, momento em que o título executivo judicial tornou-se inexigível, não podendo ser modificada a matéria decidida no processo de conhecimento (artigos 5º, XXXVI da CF/88 e 610 do CPC).

- Quanto à imposição de multa à CEF com base no art. 600, II, do CPC, inexistente ato atentatório à dignidade da justiça, uma vez que a empresa pública utilizou-se de recurso previsto legalmente (embargos à execução). Multa relevada.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 815.690/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 26/04/2006)

Nesse sentido, cito, ainda, os seguintes julgados: REsp 810.154/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 02/05/2006; REsp nº 692.808/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 772.688/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 07/11/2005).

No que diz respeito à fixação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, merece reforma o acórdão hostilizado.

Ambas as Turmas integrantes da 1ª Seção deste Sodalício já se manifestaram no sentido de que o ajuizamento de embargos do devedor, com amparo no art. 741, parágrafo único, do CPC, discutindo matéria não-pacificada nos Tribunais Superiores, não constitui hipótese de oposição maliciosa à execução, nos moldes do art. 600, inc. II, do CPC. Impõe-se, portanto, a exclusão da multa imposta pelas instâncias ordinárias.

A título ilustrativo, cito os seguintes escólios:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. AÇÕES INSTAURADAS APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP 2164-40. MULTA. EXISTÊNCIA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

- Inexiste violação ao parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela MP 2.180-35/01, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou indevidas as diferenças de correção monetária dos saldos do FGTS nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 (RE 226.855/RS) encontra óbice para a sua retroação na sentença transitada em julgado, momento em que o título executivo judicial tornou-se inexigível, não podendo ser modificada a matéria decidida no processo de conhecimento (artigos 5º, XXXVI da CF/88 e 610 do CPC).

- Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-c da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. Ressalva do ponto de vista do relator.

- A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edição - 27/07/2001 -, devendo o mesmo procedimento ser observado na fase de execução, por se tratar de ação autônoma.

- Quanto à imposição de multa à CEF com base no art. 600, II, do CPC, inexistente ato atentatório à dignidade da justiça, uma vez que a empresa pública utilizou-se de recurso previsto legalmente (embargos à execução). Multa relevada.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp nº 809127/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 15/05/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MP 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO-CONFIGURADAS QUAISQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 600 DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90 NÃO-PREQUESTIONADO. SÚMULA 282 E 356/STF.

1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de embargos à execução apresentados pela CEF, sustentando, com base no parágrafo único do art. 741 do CPC, a inexigibilidade de parte do direito concedido no título judicial exequendo, uma vez que este incluiu, nas contas vinculadas do FGTS, índices de correção monetária considerados indevidos pelo STF quando do julgamento do RE 226.855/RS. Os percentuais que a recorrente alega indevidos são os referentes a maio/90 e fevereiro/91.

2. O art. 741, II, parágrafo único, do CPC só incide quando o decismus se funda em lei ou ato normativo tidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Bem assim quando os interpreta ou os aplica de modo incompatível com a Carta Magna.

3. O fato de o STF ter decidido, em situação concreta, inexistir direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II não conduz ao entendimento de que o art. 741, parágrafo único, do CPC tenha o condão de desconstituir os títulos judiciais que reconheceram como devidos os referidos índices de correção monetária. Esta hipótese não se amolda àquela prevista pela norma em questão, visto não se fundar a decisão exequiênda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco interpretar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna. Trata-se de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas.

4. Não configura hipótese de oposição maliciosa à execução (art. 600, inc. II, do CPC), o ajuizamento de embargos do devedor com amparo no art. 741, parágrafo único do CPC, suscitando matéria não-pacificada nos Tribunais Superiores. Exclusão da multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

5. A matéria inserta no art. 29-C da Lei 8.036/90 não foi apreciada pelo acórdão objurado, faltando-lhe, dessarte, o imprescindível prequestionamento, requisito indispensável ao manejo do apelo extremo. Assinale-se também que a parte não opôs embargos declaratórios para sanar omissão porventura existente. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para afastar a multa por ato atentatório à dignidade da justiça."

(REsp nº 810.154/SP, deste Relator, 1ª Turma, DJ de 02/05/2006)

Por fim, no que pertine aos honorários advocatícios, verifica-se a inexistência, no âmbito da Corte de origem, de discussão a respeito da norma inserta no art. 29-C da Lei nº 8.036/90 (redação da MP nº 2.164/2001), ressentindo-se, portanto, o recurso raro do indispensável prequestionamento. Nesse particular, inafastáveis os óbices previstos nas Súmulas 282 e 356 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso em exame com a finalidade de excluir a multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(1911)

RECURSO ESPECIAL Nº 904.994 - SP (2006/0259371-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : GIBA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARIA LUCIANA MANINO AUED
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 07/70. SEMESTRALIDADE. CORREÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS Nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.051/2004. DECRETO Nº 2.138/1997. INS/SRF Nºs 210/2002 E 460/2004. ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA POSSIBILIDADE. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI Nº 8.383/91. NÃO-APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO À SRF. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETAM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. IPC-A, IGP-M E URV: JULHO E AGOSTO/94. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. ART. 161, § 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QVO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 08/10/1999. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 10/91 e 12/95. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 10/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. A 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 240938/RS (DJU de 10/05/2000), reconheceu que, sob o regime da LC nº 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.

4. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 144708/RS, Relª Minª Eliana Calmon, consolidou entendimento de que o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70, trata da base de cálculo do PIS, não incidindo correção monetária sobre a mesma em face da inexistência de previsão legal.

5. Entendimento deste Relator, com base em inúmeros precedentes desta Corte, que:

- a legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e INS/SRF nºs 210/2002 e 460/2004;

- o art. 49 da MP nº 66/02 (convertida na Lei nº 10.637/02), alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, o qual passou a expor: “o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”;

- disciplinando o citado dispositivo, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210, de 1º/10/2002, cujo art. 21 estatuiu: “o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF”;

- in casu, apesar de o PIS envergar espécime diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em razão da nova legislação que rege a espécie, podendo, assim, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos administrados/arrecadados pela SRF;

- a compensação deverá ser efetuada nos exatos termos do art. 49 da Lei nº 10.637/02, bem como pela IN/SRF nº 210/02, *id est*, com quaisquer tributos e contribuições de espécies diferentes, como pretende a parte autora. Os pedidos de compensação não sofreram nenhuma alteração em face da edição da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, visto que apenas trouxe novos, amplos e favoráveis esclarecimentos ao contribuinte para a efetivação do pleito compensatório, dantes já autorizado pela Lei nº 9.430/1996;

- hodiernamente, a própria SRF, **administrativamente**, vem admitindo a compensação nos termos em que aqui pretendida, independentemente da Lei nº 10.637/2002. É possível, pois, ser realizada a compensação com tributos de espécies diferentes.

6. Posicionamento da 1ª Seção desta Corte no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da demanda (encontro entre os débitos e créditos). Prevendo a Lei nº 9.430/96 a necessidade de requerimento à SRF para a efetuação de compensação com outros tributos, não se afigura possível a dispensa de tal requisito pelo Poder Judiciário. Incidência, no caso, do regime instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91.

7. “A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação” (REsp nº 853903/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 11/09/2006).

8. A correção monetária não se constitui em uma *plus*; não é uma penalidade, sendo, apenas, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação, independe de culpa das partes. Pacífico neste Tribunal que é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais. Esta Corte adota o princípio de aplicar, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, mereceu credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. Para tal propósito, aplica-se o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.

9. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, o INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a UFIR, nos moldes da Lei nº 8.383/91. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

10. A jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento de que a aplicação do IGP-M, em face da URV, para os meses de julho e agosto de 1994 na correção monetária do débito a ser compensado, não é devida: REsp's nºs 403782/RS, 395352/SC, 379046/PR, 332612/PR e 295049/RS, todos do em. Min. Garcia Vieira; EDcl no REsp nº 400162/RS e 346841/RS, deste Relator; REsp's nºs 412445/RS, 416174/GO, 404542/RS, 396322/RS e 396905/RS, 400275/PR, todos do em. Min. Luiz Fux; AgReg no REsp nº 268881/PR, Rel. Min. Francisco Falcão; REsp nº 191996/PR, Rel. Min. Humberto Gomes De Barros.

11. Adota-se, a partir de 1º/01/96, na compensação, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, *in casu*, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.

12. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.

13. Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que entendeu indevida a correção monetária da base de cálculo do PIS sob a vigência dos DLs nºs 2.445 e 2.449, de 1988, decretando a prescrição, assim como a impossibilidade de se efetuar a compensação mediante aproveitamento do tributo antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

A irrisignação é com relação aos seguintes pontos: a) afastamento da prescrição quinquenal; b) possibilidade de compensar o PIS com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal; c) correção monetária pelos expurgos inflacionários, inclusive a URV de julho e agosto de 1994; incidência da Taxa SELIC. Aponta afronta a dispositivos legais e divergência jurisprudencial. Relatados, decido. Quanto à decadência do direito, tem-se que o tributo, no caso em tela, sujeita-se a lançamento por homologação que, não-ocorrendo, torna impossível falar-se em extinção do crédito tributário. À falta de homologação, a decadência do direito de propor ação de repetição de indébito só se inicia após cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco, para verificação do **quantum** devido a título de tributo.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está uniformizada no sentido de que, tratando-se de lançamento por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo prescricional para pleitear a restituição do tributo é de 10 (dez) anos, a contar da data do fato gerador.

A distribuição desse prazo é feita do seguinte modo: o Fisco tem cinco anos, a partir da data do fato gerador para expressar a sua homologação; se não o fizer, a partir do término desse prazo, começa a contar o prazo de cinco anos para efeito prescricional em caso de repetição de indébito.

“Não tendo havido a homologação expressa, a que está sujeito o lançamento do FINSOCIAL, a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita”. (REsp nº 107875/RS, Rel. Min. Peçanha Martins).

Essa é a jurisprudência assentada, assim como, dentre tantos, os seguintes precedentes a respeito: REsp nºs 68292/SC e 69233/RN; EREsp nº 42720/RS. No mesmo sentido, os recentes julgados: EREsp nº 435835/SC, REsp nº 433406/SP, EDAGA nº 491612/SP.

In casu, a ação foi ajuizada em 08/10/1999. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 10/91 e 12/95.

Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (**CONTADO A PARTIR DE 10/1989**) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

Na espécie, não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Seção como admissível, haja vista que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos cinco mais cinco.

No que tange à questão de fundo, não merece reparos o entendimento de que o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70, trata de prazo de recolhimento e de que incide correção monetária em sua base de cálculo. Efetivamente, este Sodalício, por intermédio da sua Primeira Seção, reconheceu que, sob o regime da LC nº 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui sua base de cálculo, e que a incidência de correção monetária da mesma, no regime semestral, não tem amparo legal. Ratificando a assertiva acima, leia-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. LC Nº 07/70. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A 1ª Turma, desta Corte, por meio do Recurso Especial nº 240938/RS, cujo acórdão foi publicado no DJU de 10/05/2000, reconheceu que, sob o regime da LC 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.

2. A incidência de correção monetária da base de cálculo do PIS, no regime semestral, não tem amparo legal. A determinação de sua exigência é sempre dependente de lei expressa, pelo que não é dado ao Poder Judiciário aplicá-la, uma vez que não é legislador positivo, sob pena de determinar obrigação para o contribuinte ao arrepio do ordenamento jurídico-tributário. Ao apreciar a SS nº 1853/DF, o Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso, Presidente do STF, ressaltou que “A jurisprudência do STF tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não determina, sob pena de substituir-se o legislador (V: RE nº 234.003/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 19.05.2000)”.
3. A opção do legislador de fixar a base de cálculo do PIS como sendo o valor do faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador é uma opção política que visa, com absoluta clareza, beneficiar o contribuinte, especialmente, em regime inflacionário.

4. A 1ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, em data de 29/05/01, concluiu o julgamento do REsp nº 144708/RS, da relatoria da Ministra Eliana Calmon (seguido dos REsp nºs 248893/SC e 258651/SC), firmando posicionamento pelo reconhecimento da característica da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, sem a incidência de correção monetária.
5. Recurso Especial provido” (REsp nº 314617/SC, deste Relator, DJ de 10/09/2001)

Na mesma linha de entendimento, os seguintes escólios: AgReg no REsp nº 297146/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 15/10/2001; REsp nº 322235/RS, deste Relator, DJ 10/09/2001; REsp nº 248893/SC, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 27/08/2001.

Por outro lado, a Primeira Turma desta Corte, quando do julgamento do REsp nº 240938/RS, considerou que, sob o regime da LC nº 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.

No que tange à compensação com quaisquer tributos administrados

pela SRF, vinha entendendo, com apoio em uma vastidão de precedentes desta Corte, que:

- a legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e INs/SRF nºs 210/2002 e 460/2004;

- o art. 49 da MP nº 66/02 (convertida na Lei nº 10.637/02), alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, o qual passou a expor: “o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”;

- disciplinando o citado dispositivo, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210, de 1º/10/2002, cujo art. 21 estatuiu: “o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF”;

- in casu, apesar de o PIS envergar espécime diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em razão da nova legislação que rege a espécie, podendo, dessa forma serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos que sejam administrados/arrecadados pela SRF;

- a compensação deverá ser efetuada nos exatos termos estabelecidos pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02, bem como pela IN/SRF nº 210/02, observando-se, principalmente, não excluídos os demais comandos legais e normativos, o seguinte:

- a) o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração daquele Órgão;

- b) a aludida compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados;

- c) poder-se-ão utilizar, na mencionada compensação, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da “Declaração de Compensação”;

- d) declarada a compensação, ficará obrigada a Secretaria da Receita Federal a extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

- na espécie, o pedido de compensação foi formulado após a vigência da Lei nº 9.430/1996, que autorizou a compensação com quaisquer tributos e contribuições como pretende a parte autora. É possível, pois, ser realizada a compensação com tributos de espécies diferentes;

- os pedidos de compensação não sofreram nenhuma alteração em face da edição da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, visto que apenas trouxe novos, amplos e favoráveis esclarecimentos ao contribuinte para efetivação do pleito compensatório, dantes já autorizado pela Lei nº 9.430/1996;

- hodiernamente, a própria SRF, **administrativamente**, vem admitindo a compensação nos termos em que aqui pretendida, independentemente da Lei nº 10.637/2002. É possível, pois, ser realizada a compensação com tributos de espécies diferentes.

No entanto, a 1ª Seção vem se posicionando de forma diversa da acima explanada.

No caso ora em análise, a ação foi ajuizada sob a égide da Lei nº 9.430/96. Em que pese a inovação legislativa por ela trazida em relação à Lei nº 8.383/91, a novel legislação, em sua redação originária, previu a possibilidade de compensação com outros tributos e contribuições administrados pela SRF, mediante o cumprimento do seguinte requisito:

“Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.” (grifo acrescido)

Dessa forma, inexistindo nas instâncias ordinárias a confirmação a respeito do cumprimento da referida exigência - autorização da SRF - descabida é a pretensão deduzida na ação quanto à compensação com outros tributos.

Isso porque, ao julgar os EREsp nº 488992/MG, da relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, a 1ª Seção passou a inclinar-se pela necessidade de observância dos requisitos impostos pela legislação vigente à época do ajuizamento do pedido de compensação tributária para assim se definir seus limites.

De fato, a prevalência das benesses trazidas pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96, supratranscrito, condiciona-se ao atendimento dos seus pressupostos. O art. 66 da Lei nº 8.313/91, por sua vez, assim regulava a matéria após a alteração promovida pela Lei nº 9.069/95:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.” (grifo acrescido)

Deduz-se, portanto, não ser possível a compensação de tributos de diferentes espécies sob a égide deste diploma, não existindo autorização legal para a compensação com outra exação.

Da mesma forma, também não se mostra possível, de acordo com o novo entendimento deste sodalício, o uso da Lei nº 10.637/02 ao caso dos autos, uma vez que estar-se-ia aplicando retroativamente a nova norma. Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE PEDIR.

1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios.

8. Embargos de divergência rejeitados.” (EREsp 488992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 07.06.2004, p. 156 - grifos acrescidos)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - DLS 2.445 E 2.449 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF (RE 148.754-2) - COMPENSAÇÃO - ART. 66 DA LEI 8.383/91 - POSSIBILIDADE APENAS COM VALORES DO PRÓPRIO PIS - ART. 74 DA LEI 9.430/96 - COMPENSAÇÃO COM QUALQUER TRIBUTO - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO À SRF - PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

- O julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pelas partes, para decidir a questão controvertida, se apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos demais.

- Os valores recolhidos a título de contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela LC nº 07/1970, alterada pelos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, são compensáveis apenas com aqueles devidos a título do próprio PIS; não com aqueles devidos a título de COFINS, CSSL, Imposto de Renda, Contribuição do Empregador sobre a Folha de Salários ou Finsocial.

- Sob a égide da Lei nº 9.430/96, art. 74, só é possível a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes (PIS X COFINS), mediante requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.

- Inteligência do art. 74 da Lei 9.430, de 27.12.1996.

- A Corte Especial do STJ, julgando Incidente de Inconstitucionalidade arguido no REsp. 215.881-PR acolheu, por maioria, a preliminar de não-cabimento da instauração do incidente suscitado, em acórdão publicado “in” DJ de 19.06.2000.



- A eg. Primeira Seção assentou o entendimento no sentido de que, na compensação/repetição de tributos indevidos, recolhidos em consequência de lançamento por homologação, incide correção monetária desde cada recolhimento indevido, nos termos das Súmulas 162/STJ e 252/STJ, e a partir de 01.01.1996, exclusivamente, os juros equivalentes à taxa Selic, previstos no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

- Ressalva do ponto de vista do relator.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.” (REsp 523991/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 19.09.2005, p. 253 - grifos acrescidos)

“TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO - PIS - COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - LEI 9.430/96 - ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO - EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. (omissis).

2. Na linha da orientação desta Primeira Seção, a lei aplicável à compensação de espécies tributárias é aquela vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente.

3. (omissis).

4. Registre-se que as normas versando sobre a matéria em questão editadas após o ajuizamento da demanda não incidem no caso em apreço, pois, conforme o entendimento firmado por esta Primeira Seção, “as leis novas, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias. Por isso mesmo, não há como julgar a causa à luz do direito novo” (EResp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.6.2004).

5. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, desprovidos.” (EResp 415642/MG, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 19.09.2005, p. 179)

“TRIBUTÁRIO - PIS - TRIBUTO SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. STF. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 49/95. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA DO CINCO MAIS CINCO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. LEI Nº 10.637/02. LEI DE REGÊNCIA NA ÉPOCA DE AJUIZAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS.

1. (omissis).

2. (omissis).

3. (omissis).

4. Nos termos da Lei nº 8.383/91, a compensação somente ocorreria com tributos de mesma espécie. O art. 74 da Lei nº 9.430/96 permitia a compensação de tributos de espécies diferentes, administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que por ela autorizada.

5. Com a edição da Lei nº 10.637/02, não haveria mais que se perquirir acerca da espécie dos tributos que se pretende compensar, nem autorização.

6. Em que pese tal alteração, no caso em comento, deve ser considerada a legislação de regência da matéria na época de ingresso da ação (1999), bem como discutido no acórdão, que foi o art. 74 da Lei nº 9.430/96 em sua redação original. Tal dispositivo não permitia a compensação sem a autorização da Secretaria da Receita Federal.

7. Sob pena de reformatio in pejus, no caso em comento, deve prevalecer o entendimento do acórdão recorrido.

8. Correção monetária devida de modo a refletir a real desvalorização da moeda, tendo em vista que a correção nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda.

9. A SELIC deve ser aplicada a partir de 01.01.1996, mas sem cumulação de outros índices de correção monetária e juros.

10. Recurso provido em parte.” (REsp 739148/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.06.2005, p. 259)

Conclui-se que, apesar de a demanda ter sido proposta sob a égide da Lei nº 9.430/96, esta possui requisito específico à concessão da ampla compensação tributária por ela permitida, qual seja, a existência de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal. Não se afigura possível a dispensa de tal pressuposto legal pelo Poder Judiciário. Permite-se, contudo, a compensação na forma da Lei nº 8.383/91, isto é, apenas com o PIS.

Destarte, o posicionamento da 1ª Seção desta Corte é no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da demanda (encontro entre os débitos e créditos). Prevendo a Lei nº 9.430/96 a necessidade de requerimento à SRF para a efetuação de compensação com outros tributos, não se afigura possível a dispensa de tal requisito pelo Poder Judiciário. Incidência, no caso, do regime instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Com relação à correção monetária, é pacífico nesta colenda Corte o entendimento de que ela é devida nos cálculos de atualização de débitos judiciais, com aplicação dos percentuais da inflação expurgada pelos planos econômicos governamentais (Planos Bresser, Verão, Collor I e II - Brasil Novo).

A respeito da aplicação da correção monetária, este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. São inúmeros os acórdãos das Turmas desta Corte no sentido de que o IPC, apurado pela Fundação acima mencionada, é o que deve ser aplicado para fins de correção monetária, por ser o único que mais se aproximou da real inflação durante o período por ele determinado.

E de ser lembrado que, a respeito dos efeitos da correção monetária, esta 1ª Turma, ao apreciar o REsp nº 20924-2, julgado em 20/05/92, DJU de 15/06/92, firmou entendimento de que “... constitui mero princípio jurídico aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. É ressabido que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-Juiz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto possível - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer.”

Conclui-se que a correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído por tormentosa inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. Constitui-se a correção monetária em simples fator de atualização da moeda, cujo poder aquisitivo foi desgastado pela inflação. Em assim sendo, as dívidas de valor sujeitam-se à atualização monetária plena e efetiva, ainda quando inexistia lei a autorizar a referida atualização.

Noutra esteira, poder-se-ia alegar, como, de fato, enveredam alguns distintos posicionamentos neste colendo Tribunal, que, cuidando-se de correção monetária de valores indevidamente pagos, os quais deviam ser restituídos - quer via repetição de indébito, quer via compensação -, tal sistemática (a correção monetária pelo IPC - ou índice que melhor reflita a perda inflacionária) não deva ser aplicada.

Essa linha de pensar tangencia no fato de que a Fazenda Pública não utiliza os índices inflacionários expurgados pelos Planos Governamentais ao cobrar seus débitos. Assim, é mais do que justo - e se assentam no princípio isonômico - que na cobrança de seus débitos também não se apliquem tais índices de atualização da dívida. Não prospera a pretensão de se aplicar, para fins de correção monetária, apenas o valor da variação da UFIR. É firme a jurisprudência desta colenda Casa que, para tal propósito, há de se seguir os percentuais do IPC, por melhor refletir a inflação do período apurado.

Como é sabido, o mercado financeiro regia-se com base nos indicadores econômicos divulgados pelos órgãos oficiais, *in casu*, a Fundação IBGE. Para tais casos, a correção monetária era medida pelo próprio Governo Federal por meio do IPC, os quais eram totalmente diferentes da pretendida UFIR (a consciência memorativa é lenta, mas não lerda). Não realizada a atualização monetária, a Administração estaria, com disso, a se locupletar, o que, em qualquer hipótese jurídica (e ética), não se pode admitir.

Quanto à aplicação do IGP-M, em face da URV, para os meses de julho e agosto de 1994 na correção monetária do débito, a jurisprudência deste Sodalício pacificou o entendimento de que a mesma não é devida.

Os precedentes da egrégia 1ª Turma a seguir atestam o afirmado:

“TRIBUTÁRIO - PIS - FATO GERADOR - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - COMPENSAÇÃO - JULHO E AGOSTO DE 1994 - UFIR.

I - Consoante entendimento firmado pela egrégia Primeira Seção do STJ, é garantido o recolhimento do PIS, nos termos da Lei Complementar nº 07/70, sem correção monetária da base de cálculo.

II - É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido da possibilidade da compensação do PIS apenas com parcelas da mesma contribuição.

III - Este Superior Tribunal de Justiça decidiu, em reiterados precedentes, que, a partir de janeiro de 1992, os créditos tributários devem ser reajustados pela UFIR, que será aplicada até 31/12/95, sendo, portanto, indevida a adoção do IGP-M nos meses de julho e agosto de 1994.

IV - Recurso especial interposto por Wingbert Com. de Veículos Ltda. parcialmente provido . Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional provido.”

(REsp nº 403782/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 03/06/2002)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA: IPC, INPC E A UFIR. URV: JULHO E AGOSTO DE 1994. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. (...)

2. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) para junho/1987, em 26,06%; b) pelo IPC, no período de março/1990 a fevereiro/1991; c) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e d) a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estatuídos na Lei nº 8.33/91.

3. A jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento de que a aplicação da URV dos meses de julho e agosto de 1994 na correção monetária não é devida: AgReg no REsp nº 268881/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 03/09/2001; REsp nº 295049/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 11/06/2001; REsp nº 191996/PR, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 21/02/2000; REsp nº 195985/PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 10/05/1999.

4. O § 3º, do art. 20, do CPC, determina que a verba honorária seja fixada em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% de honorários advocatícios, sobre o valor corrigido da execução, devendo esta atualização ocorrer pelos mesmos índices normalmente aplicados pela Fazenda Nacional, inclusive com a inclusão da Taxa SELIC.

5. Embargos acolhidos.”

(EDcl no REsp nº 400162/RS, deste Relator, DJ de 27/05/2002)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. PIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. LC 07/70. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. LEI Nº 7.691/88. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULHO E AGOSTO DE 1994. IGP-M. ÍNDICE INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

- (...)

- O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo em vários precedentes que, a partir de janeiro de 1992, os créditos tributários devem ser reajustados pela UFIR, aplicável até 31.12.95, quando então foi substituída pela taxa SELIC, razão pela qual não há que se cogitar na aplicação do IGP-M para atualização dos créditos, objeto de compensação, relativos aos meses de julho e agosto de 1994.

- (...)

- Recurso da empresa Mayora e Spode Ltda. conhecido e parcialmente provido para reconhecer a semestralidade da base de cálculo do PIS sem a atualização monetária. Recurso da Fazenda Nacional conhecido e provido para afastar a incidência do IGP-M e determinar a aplicação da UFIR, consoante dispõe a Lei nº 8.383/91, para a correção monetária dos valores a serem compensados relativos ao período de julho e agosto de 1994.”

(REsp nº 412445/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 27/05/2002)

No mesmo sentido e do mesmo Relator: REsp's nºs 416174/GO, DJ de 27/05/2002; 404542/RS, DJ de 27/05/2002; 396322/RS, DJ de 15/04/2002; 396905/RS, DJ de 08/04/2002.

“TRIBUTÁRIO - PIS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULHO E AGOSTO DE 1994 - IGP-M - ÍNDICE INAPLICÁVEL.

- O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo em vários precedentes que, a partir de janeiro de 1.992, os créditos tributários devem ser reajustados pela UFIR, aplicável até 31.12.95, quando então foi substituída pela taxa SELIC, razão pela qual não há que se cogitar na aplicação do IGP-M para atualização dos créditos, objeto de compensação, relativos aos meses de julho e agosto de 1994.

- Recurso provido.”

(REsp nº 400275/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 15/04/2002)

“TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JULHO E AGOSTO DE 1994 - UFIR.

- Este Superior Tribunal de Justiça decidiu, em reiterados precedentes, que, a partir de janeiro de 1992, os créditos tributários devem ser reajustados pela UFIR, que será aplicada até 31/12/95, sendo, portanto, indevida a adoção do IGP-M nos meses de julho e agosto de 1994.

- Recurso provido.”

(REsp nº 395352/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 15/04/2002)

A reforçar ainda mais a tese acima sufragada, os seguintes julgados: REsp nº 379046/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 08/04/2002; REsp nº 346841/RS, deste Relator, DJ de 25/03/2002; AgReg no REsp nº 268881/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 03/09/2001; REsp nº 295049/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001; REsp nº 191996/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 21/02/2000.

No que tange à aplicação da Taxa SELIC, tenho o seguinte posicionamento.

A incidência dos juros decorre da força da referida Lei, afastando, assim, os efeitos do art. 167, § 1º, do CTN. Portanto, tenho como aplicável, sem nenhuma restrição, em caso de compensação tributária, a partir de 1º de janeiro de 1996, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, que assim dispõe:

“Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada”.

A respeito, há de se considerar que a aplicação dos referidos juros compreende, também, a inclusão da correção monetária.

Não me sinto autorizado, com a devida vênia, a crescer na menagem do § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95, a exigência de que os juros em discussão só são aplicáveis, em compensação tributária, quando existir prévio deferimento de autoridade administrativa.

O dispositivo em tela, segundo meu entendimento, contém carga imperativa no sentido de que os juros de mora incidirão a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação. A redação do texto legal não abre espaço para que o intérprete lhe acresça qualquer outra condição.

A egrégia 1ª Turma já apreciou o tema *sub examine*, ao julgar, entre outros, o REsp nº 191989/RS, DJ de 15/03/1999, unânime, por mim relatado.

Na mesma esteira os seguintes precedentes: REsp nº 267847/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/12/2000; AgReg no AG nº 324310/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 26/03/2001; REsp nº 272351/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 05/02/2001.

Não é demais acrescentar a ementa do precedente abaixo, o qual retrata, de forma precisa e clara, a questão discutida, *id est*, de que os juros da Taxa SELIC, na compensação de tributos, devem incidir a partir de 01/01/1996:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL. LEI Nº 9.250/95.

- Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que: ‘A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada’.

- A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

- Na repetição do indébito, os juros SELIC são contados a partir da data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência do campo tributário (art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95). Precedentes jurisprudenciais.

- Recurso improvido.” (destaquei)

(REsp nº 392282/RS, Rel. Min. Luiz Fux)

A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR.

Destarte, os juros de mora hão que ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Já os juros pela taxa SELIC, porém, devem incidir só a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.

Esse é o posicionamento que passo a seguir, por entender ser o mais coerente.

Por tais razões, DOU parcial provimento ao recurso (art. 557, § 1º, do CPC) para determinar:

a) com base na jurisprudência predominante da Corte, a não-ocorrência da prescrição;

b) a não-incidência da correção monetária sobre a base de cálculo do PIS (art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70) em face da inexistência de previsão legal.

c) com a ressalva do ponto de vista deste Relator em sentido contrário, com base na jurisprudência da Corte, que a compensação se realize na forma da Lei nº 8.383/91, isto é, apenas com o próprio PIS;

d) a aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma:

a) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR (pela Lei nº 8.383/91). Esclareço que a correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos acima explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal;

e) a não-aplicação da correção monetária dos meses de julho e agosto/1994 pela variação da URV (Plano Real);

f) a incidência de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão; juros pela taxa SELIC só a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996.

Ônus sucumbenciais a serem arcados totalmente pela Fazenda Nacional.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos autos pelo prazo legal ao interessado - SINDICATO DOS AGENTES TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS DO MATO GROSSO DO SUL - SINDATE/MS:

(1912)

RECURSO ESPECIAL nº 902893 - MS (2006/0222504-0)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : SINDICATO DOS FISCALIS DE RENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDIFISCA
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : SINDATE/MS - SINDICATO DOS AGENTES TRIBUTÁRIOS DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : WILSON VIEIRA LOUBET E OUTROS
INTERES. : ATHAYDE NERY DE FREITAS

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(1913)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 828814 - SP (2006/0180270-3)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO FLEURY FILHO
ADVOGADO : MANOEL GIACOMO BIFULCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ANTÔNIO CARLOS RIOS CORRAL
ADVOGADO : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS

Vista ao(s) INTERESSADO(S)

(1914)

RECURSO ESPECIAL nº 888036 - SP (2006/0206318-9)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : JOSÉ APARECIDO FRANCO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA MUÑOZ
RECORRIDO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

(1915)

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.392 - RJ (2007/0004310-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
REQUERENTE : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA
ADVOGADO : NANCY GAMA E OUTROS
REQUERIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência veiculado à fl. 89, nos termos do art. 267, VIII, e § 4º, do Código de Processo Civil - CPC. Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1916)

RECURSO ESPECIAL Nº 433.504 - SP (2002/0053609-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA SUELI CORREA FAUSTINO
ADVOGADO : DEBORAH ROCHA RODRIGUES E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "a" da previsão constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 122):

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO EM VIRTUDE DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - PLANO PREVI - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA

1. A restituição dos valores da reserva de poupança paga pela PREVI, em virtude de demissão sem justa causa, não representa aumento patrimonial.

2. Remessa oficial não provida."

A recorrente aduz ofensa ao art. 33 da Lei 9.250/95, sustentando que **"restituição dos valores da reserva de poupança paga pela PREVI sujeita-se ao imposto de renda"** (fl. 129).

Não foram apresentadas contra-razões (certidão fl. 132).

O Tribunal *a quo* admitiu o recurso (fls. 133-134).

É o **relatório**.

Decido.

A pretensão da recorrente é de ver reconhecida a exigência de recolhimento do Imposto de Renda sobre as parcelas recebidas por empregados oriundas de fundo de previdência privada, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, entendidas pelo Tribunal *a quo* como de caráter indenizatório.

De fato, o Tribunal de origem aplicou entendimento de que **"os valores restituídos não representam aumento patrimonial, ou seja, não se enquadram nos conceitos de renda ou proventos de qualquer natureza"** (fl. 121).

A recorrente alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 33 da Lei 9.250/95.

Ocorre que tal dispositivo legal refere-se à incidência do IR sobre os benefícios pagos por entidades de previdência privada, enquanto o acórdão recorrido fundamenta-se na inexistência do imposto por se tratar de verba de caráter indenizatório.

Carece a irresignação da recorrente do necessário prequestionamento a permitir seu conhecimento por esta Corte.

Aplica-se, portanto, o disposto na Súmula 211/STJ: **"inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."**

Ressalta-se que, no caso em apreço, o entendimento do STJ é de que caberia à recorrente aduzir, no especial aviado, contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, providência que não se verificou. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. DESPROVIMENTO.

1. Ausente o questionamento prévio dos dispositivos legais cuja violação é apontada, apesar dos embargos de declaração opostos, é inviável o conhecimento do recurso especial. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 211 desta Corte.

2. A simples menção de determinadas normas, sem, contudo, emitir juízo de valor sobre elas, não é suficiente à caracterização do necessário prequestionamento.

3. A decisão agravada decidiu, ainda, que a controvérsia foi decidida no Tribunal de origem por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, o que a torna insuscetível de exame em recurso especial.

4. Não havendo impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada, mostra-se inviável o agravo regimental. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 182 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 438774/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 187).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO RELATIVA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - DESCABIMENTO - ART. 9º, I, do CTN - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios, mesmo que o Tribunal de origem se recuse a suprir a omissão.

2. Para o STJ, diferentemente, a simples interposição de embargos declaratórios não torna a matéria prequestionada, pois entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial.

3. Carece de fundamento o agravo cujas razões não enfrentam diretamente os argumentos que respaldaram a decisão agravada.

4 Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 700362/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 754).

Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao Recurso Especial** .

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(1917)

RECURSO ESPECIAL Nº 441.137 - SC (2002/0074196-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CELSO REGIS E OUTROS
ADVOGADO : WALDEMAR NUNES JUSTINO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, originário de Ação de Repetição do Indébito, em que se buscava a declaração da inexigibilidade da incidência do Imposto sobre a Renda Pessoa Física sobre as verbas recebidas de entidade de previdência privada a título de complementação de aposentadoria (SISTEL-Fundação Sistel de Seguridade Social), bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos.

O acórdão recorrido (fls. 66-71) está ementado nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88. LEI Nº 9.250/95. BITRIBUTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA.

1. A complementação da aposentadoria não representa mera devolução ou simples resgate de contribuições pagas anteriormente ao advento da Lei nº 9.250/95, porquanto os fundos de pensão são custeados não apenas com as contribuições dos funcionários, mas também com os recursos dos empregadores. Possuindo tal pagamento outra natureza jurídica, é perfeitamente enquadrável no fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, qual seja, "a aquisição de disponibilidade econômica e jurídica" (artigo 43 - CTN).

2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa."

Os recorrentes não apresentaram Embargos de Declaração.

No Recurso Especial os recorrentes alegaram violação ao art. 105 e 116, do Código Tributário Nacional; art. 8º da MP 1.459/96 e art. 33 da Lei 9.250/95, bem como divergência jurisprudencial com paradigma proferido por esta Corte: REsp 262.591/RN, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 25.09.2000, DJ de 30.10.2000.



O acórdão recorrido estabeleceu diferenciação entre as hipóteses de "resgate das contribuições" e de "benefícios de aposentadoria complementar", e concluiu: "reputando devida a exação incidente sobre estes últimos" (fl. 69).

Aduziram os recorrentes que: "não há diferença lógica, para fins de Imposto de Renda, entre uma e outra situação" (fl. 75), pois "o resgate e a complementação têm absolutamente a mesma natureza jurídica" (fl. 76).

A Recorrida apresentou contra-razões (fls. 89-92), discorrendo que "irretocável o entendimento do v. Acórdão, ao estabelecer a incidência do Imposto de renda sobre os valores que ainda não sofreram tributação" (fl. 90).

O recurso foi admitido na origem (fl. 94).

É o **relatório**.

Decido.

Os recorrentes pretendem a reforma do acórdão combatido sob o fundamento de que não há incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria em relação às contribuições efetuadas a entidade de previdência privada, com fundamento no art. 6º, VI, "b", da Lei 7.713/88, haja vista que o imposto já incidiu na fonte quando do recebimento dos seus salários, não podendo haver nova incidência, quando do recebimento da complementação dos benefícios, por não ser uma nova renda e também porque o art. 33 da Lei 9.250/95 (que determinou a incidência do imposto sobre os benefícios e resgates) não pode ter aplicação retroativa.

O Recurso Especial merece ser parcialmente conhecido no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional.

A leitura do acórdão recorrido e das razões do Recurso Especial permitem, indubitavelmente, concluir pela ausência do indispensável prequestionamento da questão federal suscitada no presente recurso, quanto à suposta violação dos artigos 105 e 116, do CTN.

A Constituição Federal exige, como etapa do cabimento dos recursos de natureza extraordinária (art. 102, III e art. 105, III), que a causa tenha sido "decidida" pelo Tribunal recorrido. Vale dizer: somente aquilo sobre o que se tomou uma decisão, que foi resolvido, determinado, é que pode-se dizer tenha sido decidido. Pressupõe que o Tribunal de origem tenha debatido, discutido, apresentado, ventilado a questão que a parte pretende ver analisada pelo Tribunal Superior, sendo o meio apto à abertura da instância extraordinária.

A Recorrente, na hipótese vertente, não opôs Embargos Declaratórios suscitando apreciação e decisão da questão federal que pretendia levar ao julgamento por esta Corte.

No julgamento do acórdão recorrido não foi levado em consideração os dispositivos legais trazidos pela Recorrente como violado no presente recurso, faltando ao apelo condições de ser admitido, por atrair a incidência das seguintes Súmulas, aplicáveis analogicamente ao Recurso Especial:

Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Súmula 356/STF: "O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Conheço o recurso pela alegada afronta ao art. 8º da MP 1.459/96 e ao art. 33 da Lei 9.250/95, bem como pela divergência jurisprudencial.

O Tribunal de origem estabeleceu diferenciação entre as hipóteses de "resgate de contribuições" e de "benefícios de aposentadoria complementar", concluindo haver incidência do Imposto de Renda em relação aos benefícios, mesmo em relação àqueles valores vertidos ao plano de previdência efetuados durante a vigência da Lei 7.713/88. Tal conclusão destoa do entendimento desta Corte, assistindo razão aos Recorrentes.

Esta Corte possui jurisprudência iterativa de que para a sujeição ao Imposto de Renda dos valores resgatados, rateados ou objetos de benefícios será determinante perquirir qual o momento em que as contribuições foram recolhidas à entidade de previdência complementar.

A legislação tributária vigente à época em que os aportes foram feitos a plano de previdência marca a incidência ou não do Imposto de Renda quando do recebimento de importâncias provenientes do plano.

Assim:

a) o valor do resgate, rateio ou benefício das contribuições de previdência privada recebido pelo participante ou seu beneficiário que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995 (período de vigência do art. 6º da Lei 7.713/88), cujo ônus tenha sido do participante, não está sujeito à incidência tributária, porque já recolhido o imposto na fonte (as contribuições compunham a base de cálculo do imposto); e

b) o valor do resgate, rateio ou benefício das contribuições recebido pelo participante ou seu beneficiário que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas até 31/12/1988 e a partir de 1º/01/1996 (início da vigência da Lei 9.250/95), está sujeito à incidência tributária, porque não houve recolhimento na fonte (as contribuições não compõem a base de cálculo do imposto).

Entendo relevante destacar: (i) **resgate** é o pagamento, total ou parcial, ao participante ou ao beneficiário das reservas técnicas, provisões e fundos relativos aos valores aportados ao plano, com a devida correção, antes da realização do evento gerador; (ii) **rateio** é o pagamento ao participante ou ao beneficiário da divisão do patrimônio de entidade de previdência privada quando decretada sua liquidação extrajudicial ou extinção; e (iii) **benefício** é o pagamento ao participante ou ao beneficiário pela ocorrência do evento gerador contratado com a entidade de previdência (complementação de aposentadoria, pensão por morte etc.).

Confirmam-se os seguintes arestos que ilustram o entendimento atual desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXTINÇÃO. LIQUIDAÇÃO. RATEIO DO PATRIMÔNIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. EXCEÇÃO. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES.

1. O art. 6º da Lei nº 7.713/88 é expresso ao determinar que ficam isentos do imposto de renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativos ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

2. As isenções condicionadas, também conhecidas como bilaterais ou onerosas, são as que exigem uma contraprestação do benefício da isenção, ao passo que as incondicionadas ou as chamadas isenções simples não importam nenhum ônus para os beneficiários.

3. A doutrina é assente ao consolidar que a isenção condicional é aquela que exige do beneficiário uma contraprestação em troca do condicionante, constante na lei, e que a entidade de previdência privada tenha sido tributada na fonte.

4. O rateio do patrimônio de entidade de previdência privada extinta/liquidada, entre os respectivos participantes, não caracteriza acréscimo patrimonial de forma a legitimar o recolhimento de imposto de renda, exceto no tocante à devolução das contribuições efetuadas a partir de 1996, após o advento da Lei nº 9.250/95, que permitiu ao contribuinte deduzi-las da base de cálculo do tributo em referência.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos." (EREsp 634408/AL, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ de 18.09.2006, p. 258)

"TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO.

1. Na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado, incluindo a parcela referente à contribuição para a previdência privada, assim, não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre as mencionadas parcelas custeadas pelo empregado para complementação dos proventos de aposentadoria.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. A parte que sucumbe na demanda deve arcar com as custas e com os honorários advocatícios.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 669.120/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 15.12.2006 p. 344)

"TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ARTS. 20, §§ 3º e 4º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. Não incide Imposto de Renda sobre a parcela do benefício percebido de entidade de previdência privada correspondente às contribuições efetuadas pelo beneficiário na vigência da Lei n. 7.713/88.

2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. A teor do disposto no art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, como no caso em comento, não está o magistrado adstrito aos limites indicados no art. 20, § 3º, do CPC - mínimo de 10% e máximo de 20% -, porquanto a alusão feita no § 4º do art. 20 do CPC é concernente, apenas e tão-somente, às alíneas do § 3º, e não ao caput. Com efeito, pode a verba honorária ser fixada além ou aquém dos parâmetros percentuais referidos.

4. Nas ações que tenham por fim a repetição de pagamentos indevidos efetuados antes de 1º/1/96 e cujo trânsito em julgado ainda não tenha ocorrido, incide na atualização do indébito, a partir desta data, exclusivamente, a taxa Selic.

5. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 579.869/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.10.2006, DJ 11.12.2006 p. 336)

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO - RATEIO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - EXAME PREJUDICADO.

1. Julga-se prejudicado o exame da alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, ante a constatação de que restou prequestionada a matéria objeto de insurgência no recurso especial, com a expressa deliberação do Tribunal a quo a respeito.

2. Incide o imposto de renda sobre as verbas recebidas em decorrência do rateio do patrimônio da entidade de previdência privada liquidada.

3. Contudo, não deve haver incidência tributária, tão-somente, sobre os valores relacionados ao montante recolhido, cujo ônus tenha sido do beneficiário, no período de vigência da Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/1995).

3. Recurso especial improvido."

(REsp 812822/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ de 14.06.2006, p. 209)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RATEIO. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95.

1. Não prospera alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil sob argumento de que o aresto regional teria sido contraditório, se nos embargos de declaração opostos apenas foi suscitada omissão.

2. Tratando-se de rateio do patrimônio de entidade de previdência privada, no concernente aos valores relativos às contribuições vertidas pelo participante, observa-se o momento em que foram recolhidas: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto de renda no momento da devolução (porque já recolhido na fonte); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porquanto não recolhido na fonte). Precedentes.

3. Recurso especial provido."

(REsp 584839/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.09.2004, DJ de 13.12.2004, p. 301)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO SOMENTE SOBRE A PARCELA A CARGO DO BENEFICIÁRIO/PARTICIPANTE (1/3). ESCLARECIMENTOS.

1. Com o fim de sanar eventual obscuridade, esclarecesse que nos EREsp nº 673274/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, a 1ª Seção pacificou ser inexistente o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei nº 7.713/88.

2. Nos EREsp nº 621348/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, a 1ª Seção assentou que o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para esclarecer o vício destacado, sem atribuição de efeitos infringentes ao julgado."

(EDcl no AgRg no REsp 850.291/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 14.12.2006 p. 303)

"TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXTINÇÃO. LIQUIDAÇÃO. RATEIO DO PATRIMÔNIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. EXCEÇÃO.CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(...)

2. Durante a vigência da Lei nº 7.713/88, as contribuições destinadas ao custeio de plano de previdência privada eram consideradas para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda, apurado no exercício de 01/01/89 a 31/12/95. Assim, inviável nova incidência do tributo quando do resgate ou do rateio do valor correspondente àquelas, sob pena de bis in idem.

3. É legal a incidência do imposto de renda a partir do advento da Lei nº 9.250/95, pois esta não mais passou a exigir o recolhimento do imposto sobre as parcelas de contribuição aos fundos privados de complementação de aposentadoria.

4. Os valores que venham a ser rateados pelos associados, mas que extrapolem o valor corrigido monetariamente de suas reservas matemáticas de contribuição, devem sofrer a incidência do imposto de renda, vez que são decorrentes ou de contribuições de patrocinadores ou de resultados de aplicações financeiras ou, ainda, de rendas e subvenções de origens diversas, valores que nunca estiveram à disposição dos participantes.

5. Recurso especial desprovido."

(REsp 701485/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.04.2005, DJ de 24.10.2005, p. 197)

Os Recorrentes deduziram na petição recursal: "reformado o acórdão guerrreado, os honorários advocatícios deverão ser fixados, favoravelmente aos Recorrentes, tendo em vista o valor da condenação, respeitado o parâmetro entre 10 e 20% sobre o valor da condenação" (fl. 81), reproduzindo pedido em idêntico sentido (fl. 82).

Não merece acolhida tal pretensão.

E assim porque os Recorrentes, além de não prequestionarem eventual violação dos arts. 20, §§ 3º ou 4º, do CPC, também não apresentaram Embargos Declaratórios, e ainda, na petição do apelo nobre apenas se limitaram a pleitear nova base de cálculo para a incidência dos honorários, não deduzindo argumentação no sentido de que não seria aplicável como base o valor da causa, mas sim, o valor da condenação. Atraíram a incidência das Súmulas 282, 356 e também da 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Inclusive, mesmo que assim não fosse, não ocorreria infringência dos dispositivos legais citados.

Confiram-se os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMIS-SÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIAS INSERTAS NOS ARTIGOS 475, I, 512 e 515 DO CPC. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AU-TÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLI-CA VENCIDA. BASE DE CÁLCULO.

(...)

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, sendo vencida a Fazenda Pública, deve-se aplicar o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ou seja, mediante "apreciação equi-tativa do juiz". Desse modo, ainda que não afaste a possibilidade de tomar como base de cálculo o valor da condenação, nada impede que o faça segundo o valor da causa.

5. Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(REsp 731609/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.04.2005, DJ 01.07.2005 p. 496)

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGA-ÇÃO.CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCA-TÍCIOS. REEXAME. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

(...)

4. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

5. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), por-quanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas. Por essa mesma razão, e como decorrência dela, não está o julgador obrigado a adotar como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor dado à causa ou à condenação.

6. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(REsp 728887/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRI-MEIRA TURMA, julgado em 16.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 438)

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, dou-lhe pro- vimento, para o fim de declarar a não incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física em relação às parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria, provenientes de contribui- ções efetuadas no período de vigência da Lei 7.713/88 (01.01.1989 a 31.12.1995), cujo ônus tenha sido do beneficiário, bem como reconhecer o direito à repetição do imposto recolhido, invertendo- se os ônus sucumbenciais em favor dos Recorrentes, na forma estabelecida pelo acórdão recorrido (10% sobre o valor atua- lizado atribuído à causa).**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(1918)

RECURSO ESPECIAL Nº 500.290 - SC (2003/0014983-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INDÚSTRIA TÊXTIL OESTE LTDA
ADVOGADO : JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MI- CRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SANTA CATARINA - SEBRAE/SC
ADVOGADO : JOSÉ MARCIO CATALDO DOS REIS E OU- TROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR : GUIDO SCHWENGBER E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SE- BRAE DAS EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE. EXI- GIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFETIVO PRE- QUESTIONAMENTO.

1. A contribuição ao SEBRAE (Lei n.º 8.029/90, art. 8º, § 3º), con- soante jurisprudência do STF e do STJ, constitui contribuição de intervenção no domínio econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exi- gível de todos aqueles que se sujeitam às contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade.

2. "Para que ocorra o efetivo prequestionamento, necessário se faz que a matéria tenha sido apreciada pelo acórdão recorrido de tal forma categórica e incontestada que permita reconhecer qual norma direcionou o decisum vergastado" (AgRg no REsp 764293/SP, T1, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005, p. 263). A questão re- lativa à compensação não foi efetivamente apreciada pela Corte de origem. Incidência da Súmula 282/STF.

3. Recurso Especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição da República em face de acórdão assim ementado (fl. 304):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. NATUREZA JURÍ- DICA. LEI COMPLEMENTAR. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL.

1. Segundo decisão da Primeira Seção desta Corte, "o adicional destinado ao SEBRAE (Lei nº 8.029/90), na redação dada pela Lei nº 8.154/90) constitui simples majoração de alíquotas previstas no DL nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI e SESC). Prescindível, portanto, sua instituição por lei complementar, inocorrendo, também, o fe- nômeno da bitributação." (Embargos Infringentes em AC nº 2000.04.01.107480-2/SC, Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares, DJU 03-04-2002).

2. Decidiu-se, ainda que, "em se tratando de contribuição de in- tervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, deve ser paga pelas empresas à vista do princípio da solidariedade social (CF/88, art.195, caput)."

Os Embargos de Declaração opostos pela ora recorrente (fl. 306-310) foram parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento dos arts. 5º, XXV e LV; 93, IX; 146, II, "a"; 149; 150, I e III; 154, I; 194, parágrafo único; 195, §6º; e 240 da CF/88, art. 535 do CPC, art. 66 da Lei 8.383/91 e art. 73 da Lei 9.430/96 (fl. 317).

No Recurso Especial (fls. 319-327), sustenta que é inexigível a con- tribuição ao SEBRAE das empresas de grande e médio portes. Para tanto, aponta contrariedade aos arts. 97 e 110 do CTN e divergência jurisprudencial. Requer, ainda, a apreciação quanto ao direito de com- pensar o suposto indébito, em conformidade com o art. 170 do CTN e o art. 66 da Lei 8.383/91, porquanto não examinado pela Corte Regional.

Contra-razões apresentadas pelo SEBRAE (fls. 350-368). Sem contra- razões do INSS (fl. 393).

O Recurso Especial foi admitido na origem (fl. 394-395).

Decido.

A contribuição ao SEBRAE (Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º), consoante jurisprudência do STF e do STJ, constitui contribuição de intervenção no domínio econômico (art. 149 da CF) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às contribuições ao SESC, SESI, SE- NAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMI- CO. (...) II - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 é contribuição de inter- venção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 240, CF. III - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do §3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 (...)" (STF, RE 396.266/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS VEL- LOSO, DJ. 27.02.2004, p. 22).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SE- BRAE. LEI N.8.029/90. (...).

1. A contribuição ao Sebrae é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao Sesc, Sesi, Senac e Senai, independentemente de serem micro, pequena, média ou grande empresa.

(REsp 457622/PR, T2, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 02.08.2006, p. 243).

"TRIBUTÁRIO (...) SEBRAE. ADICIONAL. EXIGIBILIDADE.

5. Ao instituir a contribuição para o SEBRAE como "adicional" às contribuições ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, o legislador in- dubitavelmente definiu como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições e como alíquota, as descritas no § 3º do art. 8º da Lei n.º 8.029/90.

6. Assim, a contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, in- dependentemente de seu porte (micro, pequena, média ou grande empresa). (...)

(AgRg no Ag n.º 760.285/SC, T2, Rel. Min. Castro Meira, DJ. 25.08.2006, p. 235).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AUTÔNOMA. ADICIO- NAL AO SEBRAE. EMPRESA DE GRANDE PORTE. EXIGIBILI- DADE. PRECEDENTES DO STF.

1.As contribuições sociais, previstas no art. 240, da Constituição Federal, têm natureza de "contribuição social geral" e não con- tribuição especial de interesses de categorias profissionais (STF, RE n.º 138.284/CE) o que derrui o argumento de que somente estão obrigados ao pagamento de referidas exações os segmentos que re- colhem os bônus dos serviços inerentes ao SEBRAE.

2. Deflui da ratio essendi da Constituição na parte relativa ao in- cremento da ordem econômica e social, que esses serviços sociais devem ser mantidos "por toda a coletividade" e demandam, a fortiori, fonte de custeio.

3. Precedentes: RESP 608.101/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/08/2004, RESP 475.749/SC, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ de 23/08/2004. 4. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp n.º 662.911/RJ, T1, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.02.2005, p. 241).

A questão relativa à compensação, conforme informado pela própria recorrente, não foi efetivamente examinada pelo acórdão recorrido, razão pela qual se mostra impossível seu conhecimento.

Incide, assim, por ausência de prequestionamento, a Súmula 282/STF.

Nesse sentido, vale conferir:

"PROCESSUAL CIVIL (...) AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMEN- TO (...)

1. A apreciação de questão federal impugnada pela via especial depende de seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo.

(REsp 362040/SC, T2, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. 28.06.2006, p. 225).

"PROCESSUAL CIVIL. (...) DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS COMO VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS Nºs 282 e 356 DO STF. APLICAÇÃO.

II - Para que ocorra o efetivo prequestionamento, necessário se faz que a matéria tenha sido apreciada pelo acórdão recorrido de tal forma categórica e incontestada que permita reconhecer qual norma direcionou o decisum vergastado.

(AgRg no REsp 764293/SP, T1, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005, p. 263).

Ainda que assim não fosse, o reconhecimento da exigibilidade da contribuição prejudica, por óbvio, a discussão sobre o direito à com- pensação de indébito, porquanto inexistente.

Por tudo isso, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento ao Recurso Especial.**

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(1919)

RECURSO ESPECIAL Nº 500.359 - PR (2003/0015008-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CELSO CARARO
ADVOGADO : CELSO ALVES FERREIRA FILHO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, originário de Mandado de Segurança, em que se buscava a inexigibilidade da incidência do Imposto sobre a Renda Pessoa Física decorrente "de restituição de parcela patrimonial, o rateio dos valores administrados pelo Instituto de Seguridade Social do Paraná - PARSE" (fl. 13), tendo em vista a extinção extrajudicial da entidade de previdência privada.

O acórdão recorrido (fls. 129-134) está ementado nos seguintes ter- mos:

"LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES - NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA

1. Em caso de resgate de verbas de plano de previdência privada em liquidação extrajudicial, o patrimônio a ser dividido não se trata unicamente das contribuições dos empregados, mas investimentos e lucros da entidade e contribuições dos empregadores.

2. A fim de evitar bitributação, do valor total a ser recebido pelos beneficiários, há que ser descontado o quantum por ele vertido à época de sua contribuição que já tenha sofrido tributação, qual seja a vigência da Lei 7713/88."

Opostos Embargos de Declaração (fls. 135-145), acolhidos (fls. 153-156) apenas para a explicitação dos dispositivos ditos por violados. No Recurso Especial alega-se violação aos arts. 43, 44 e 110, do Código Tributário Nacional, bem como divergência jurisprudencial com paradigma proferido por esta Corte: EREsp 76.499/CE, Primeira Seção, julgado em 14.05.1997, DJ de 23.06.1997.

Aduz-se que não têm obrigação tributária de oferecer à tributação do imposto sobre a renda aqueles valores provenientes da liquidação extrajudicial da entidade de previdência privada, porque "além do Recorrente ter sido onerado pelo Imposto de Renda na época em que efetuaram os depósitos de contribuições junto ao PARSE, o que já lhes garante o direito pleiteado através do presente Mandado de Segurança, a repartição dos quinhões em face de dissolução não configura fato gerador do IR" (fl. 176), sendo "apenas restituição de seu patrimônio" (fl. 182).

A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 210).

O recurso foi admitido na origem (fl. 212).

O Recorrente também interpôs Recurso Extraordinário (fls. 184-203), admitido no Tribunal local (fl. 213).

É o **relatório.**



Decido.

O recorrente pretende a reforma do acórdão combatido sob o fundamento de que os valores recebidos a título de rateio, restituição patrimonial decorrente de liquidação extrajudicial de entidade de previdência privada não consubstanciam acréscimo patrimonial e por isto não ocorre o fato gerador da incidência do Imposto de Renda, inclusive porque o rateio do patrimônio difere da hipótese de resgate, ou pagamento de benefícios suplementares, e somente nesta haveria tributação.

O Recurso Especial merece ser conhecido no tocante à alínea “a” do permissivo constitucional. Deixo de conhecê-lo quanto à apontada divergência jurisprudencial porque não cumprido os requisitos regimentais e legais para a demonstração da apontada divergência, bem como porque o entendimento manifestado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência atual desta Corte, atraindo a Súmula 83/STJ: “*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*”.

Esta Corte possui jurisprudência iterativa de que para a sujeição ao Imposto de Renda dos valores resgatados, rateados ou objetos de benefícios será determinante perquirir qual o momento em que as contribuições foram recolhidas à entidade de previdência complementar.

A legislação tributária vigente à época em que os aportes foram feitos a plano de previdência marca a incidência ou não do Imposto de Renda quando do recebimento de importâncias provenientes do plano.

Assim:

- a) o valor do resgate, rateio ou benefício das contribuições de previdência privada recebido pelo participante ou seu beneficiário que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995 (período de vigência do art. 6º da Lei 7.713/88), cujo ônus tenha sido do participante, não está sujeito à incidência tributária, porque já recolhido o imposto na fonte (as contribuições compunham a base de cálculo do imposto); e
- b) o valor do resgate, rateio ou benefício das contribuições recebido pelo participante ou seu beneficiário que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas até 31/12/1988 e a partir de 1º/01/1996 (início da vigência da Lei 9.250/95), está sujeito à incidência tributária, porque não houve recolhimento na fonte (as contribuições não compõem a base de cálculo do imposto).

Entendo relevante destacar: (i) **resgate** é o pagamento, total ou parcial, ao participante ou ao beneficiário das reservas técnicas, provisões e fundos relativos aos valores aportados ao plano, com a devida correção, antes da realização do evento gerador; (ii) **rateio** é o pagamento ao participante ou ao beneficiário da divisão do patrimônio de entidade de previdência privada quando decretada sua liquidação extrajudicial ou extinção; e (iii) **benefício** é o pagamento ao participante ou ao beneficiário pela ocorrência do evento gerador contratado com a entidade de previdência (complementação de aposentadoria, pensão por morte etc.).

Confirmam-se os seguintes arestos que ilustram o entendimento atual desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXTINÇÃO. LIQUIDAÇÃO. RATEIO DO PATRIMÔNIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. EXCEÇÃO. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES.

1. O art. 6º da Lei nº 7.713/88 é expresso ao determinar que ficam isentos do imposto de renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativos ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

2. As isenções condicionadas, também conhecidas como bilaterais ou onerosas, são as que exigem uma contraprestação do benefício da isenção, ao passo que as incondicionadas ou as chamadas isenções simples não importam nenhum ônus para os beneficiários.

3. A doutrina é assente ao consolidar que a isenção condicional é aquela que exige do beneficiário uma contraprestação em troca do condicionante, constante na lei, e que a entidade de previdência privada tenha sido tributada na fonte.

4. O rateio do patrimônio de entidade de previdência privada extinta/liquidada, entre os respectivos participantes, não caracteriza acréscimo patrimonial de forma a legitimar o recolhimento de imposto de renda, exceto no tocante à devolução das contribuições efetuadas a partir de 1996, após o advento da Lei nº 9.250/95, que permitiu ao contribuinte deduzi-las da base de cálculo do tributo em referência.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos." (EREsp 634408/AL, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ de 18.09.2006, p. 258)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 102 da Carta Magna.

2. Não cabe ao STJ revisar os critérios utilizados pelo julgador para arbitramento do quantum devido a título de honorários em face do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, nos casos de liquidação extrajudicial de fundo de previdência privada com o rateio do patrimônio entre os participantes, a não-incidência do imposto de renda abrange apenas as contribuições efetuadas por eles durante a vigência da Lei n. 7.713/88.

4. É incabível recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando não atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência pretoriana, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 430763/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ de 18.08.2006, p. 361)

"TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (incluindo a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Nas demandas em que o provimento jurisdicional tem por fim a declaração do direito à compensação, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da causa.

4. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 872946/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 04.12.2006 p. 288)

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO - RATEIO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - EXAME PREJUDICADO.

1. Julga-se prejudicado o exame da alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, ante a constatação de que restou prequestionada a matéria objeto de insurgência no recurso especial, com a expressa deliberação do Tribunal a quo a respeito.

2. Incide o imposto de renda sobre as verbas recebidas em decorrência do rateio do patrimônio da entidade de previdência privada liquidada.

3. Contudo, não deve haver incidência tributária, tão-somente, sobre os valores relacionados ao montante recolhido, cujo ônus tenha sido do beneficiário, no período de vigência da Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/1995).

3. Recurso especial improvido."

(REsp 812822/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ de 14.06.2006, p. 209)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RATEIO. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95.

1. Não prospera alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil sob argumento de que o aresto regional teria sido contraditório, se nos embargos de declaração opostos apenas foi suscitada omissão.

2. Tratando-se de rateio do patrimônio de entidade de previdência privada, no concernente aos valores relativos às contribuições vertidas pelo participante, observa-se o momento em que foram recolhidas: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto de renda no momento da devolução (porque já recolhido na fonte); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porquanto não recolhido na fonte). Precedentes.

3. Recurso especial provido."

(REsp 584839/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.09.2004, DJ de 13.12.2004, p. 301)

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA - (FUCAE) - ISENÇÃO - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEIS 7.713/88 E 9.250/95 - PRECEDENTES.

- Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas a título de rateio do patrimônio da entidade de previdência privada, em regime de liquidação extrajudicial.

- Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto.

- Constatado ter sido esta a sistemática adotada, nada há que ser reformado.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp 552029/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ de 06.12.2004, p. 257)

"TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXTINÇÃO. LIQUIDAÇÃO. RATEIO DO PATRIMÔNIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. EXCEÇÃO.CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Mandado de segurança preventivo com pedido de liminar impetrado por ZENEIDE VITAL DIAS DUARTE E OUTROS contra o DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE/MG, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre o rateio pago aos impetrantes em decorrência da extinção do PRELEGIS - Fundo de Previdência do Servidor da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Sentença julgando procedente o pedido dos impetrantes. Interpostas apelações pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais e pela União, o acórdão do TRF da 1ª Região proveu parcialmente os recursos voluntários e a remessa oficial, por entender que a Lei 7.713/88 previa a tributação na fonte do Imposto de Renda sobre contribuições previdenciárias, isentando o contribuinte do referido imposto no momento do resgate, tendo a Lei 9.250/95 disposto que a tributação darsse-ia no momento do resgate e não mais como previsto na legislação anterior. Assim, conclui-se não incidir imposto de renda quando do resgate das contribuições feitas somente no período de vigência da Lei 7.713/88 (entre 1º/01/89 e 31/12/95), devendo ser tributados quaisquer valores que não correspondam à devolução de contribuições pagas. Recurso especial das impetrantes alegando violação aos arts. 535 do CPC, 43 e 108 do CTN e 33 da Lei nº 9.250/95, em razão de só haver benefício ou resgate das contribuições ao se completar o período aquisitivo ou houver desistência do contribuinte, não na hipótese de rateio dos valores oriundos de liquidação do fundo de previdência, sendo, pois, indevida a aplicação analógica da regra pertinente ao recebimento de benefício ou resgate de contribuições. Afirma, ainda, que os valores recebidos pelo rateamento não são produtos do capital, do trabalho ou de ambos, além de não representarem acréscimo patrimonial e que o aresto hostilizado diverge de entendimento do STJ. Nas contra-razões da Fazenda do Estado de Minas Gerais sustenta-se que o PRELEGIS é um fundo contábil e financeiro da própria Assembléia Legislativa mineira, sem personalidade jurídica própria e que as importâncias agora devolvidas jamais tiveram incidência de imposto de renda, posto que foram excluídas da renda dos beneficiários. A União, também contra-arrazoando o recurso, aduz que a MP nº 1.459/96, atual 2.159-70, dispôs que não incide imposto de renda quando o ônus tenha sido anteriormente da pessoa física, não abrangendo, portanto, as parcelas correspondentes às contribuições da patrocinadora e os frutos e rendimentos resultantes das aplicações dos contribuintes e que os recorrentes, ao se aposentarem, sofreriam a incidência do IRPF na fonte, não fosse a extinção do PRELEGIS.

2. Durante a vigência da Lei nº 7.713/88, as contribuições destinadas ao custeio de plano de previdência privada eram consideradas para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda, apurado no exercício de 01/01/89 a 31/12/95. Assim, inviável nova incidência do tributo quando do resgate ou do rateio do valor correspondente àquelas, sob pena de bis in idem.

3. É legal a incidência do imposto de renda a partir do advento da Lei nº 9.250/95, pois esta não mais passou a exigir o recolhimento do imposto sobre as parcelas de contribuição aos fundos privados de complementação de aposentadoria.

4. Os valores que venham a ser rateados pelos associados, mas que extrapolem o valor corrigido monetariamente de suas reservas matemáticas de contribuição, devem sofrer a incidência do imposto de renda, vez que são decorrentes ou de contribuições de patrocinadores ou de resultados de aplicações financeiras ou, ainda, de rendas e subvenções de origens diversas, valores que nunca estiveram à disposição dos participantes.

5. Recurso especial desprovido."

(REsp 701485/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.04.2005, DJ de 24.10.2005, p. 197)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. RATEIO DO PATRIMÔNIO. EXTINÇÃO DO FUNDO.

1. O patrimônio das entidades fechadas de previdência privada é formado não apenas pelas contribuições de seus participantes, mas também pelas quantias recolhidas pelo patrocinador/instituidor e pelos frutos dos investimentos feitos pelo fundo.

2. Em caso de liquidação da entidade é possível que o valor do rateio para os participantes seja superior às reservas constituídas por suas contribuições. Assim sendo, a parte que exceder as contribuições efetuadas pelos participantes no período de vigência da Lei 7.713/88, bem como o montante decorrente da liquidação do patrimônio da entidade distribuído aos beneficiários, constituirão acréscimo patrimonial (art. 43, II, do CTN), conseqüentemente, estarão sujeitos à incidência do imposto de renda. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 579511/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01.09.2005, DJ de 03.10.2005, p. 124)

No rateio do patrimônio da entidade de previdência privada foi respeitado o período de isenção compreendido entre 1º/01/1989 até 31/12/1995, conforme destaca o seguinte trecho do acórdão combatido (fl. 131):

“Do valor total a ser recebido pelos beneficiários, porém, há que ser descontado o quantum por ele vertido à época de sua contribuição que já tenha sofrido tributação.

Assim, devem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, quando do rateio do patrimônio do fundo ante a liquidação extrajudicial do Instituto de Seguridade Social do Banco de Desenvolvimento do Paraná - PARSE, decretada pela Portaria nº 3204/91, os valores já tributados sob a égide da Lei 7713/88”.

Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, não havendo razões novas que justifiquem sua reforma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 502.375 - RS (2003/0025647-8) (1920)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : NEREU ATANASIO VIEIRA MAIRESSE E OUTROS
ADVOGADO : RENATO AMARAL CORRÊA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RÔMULO PONTICELLI GIORGI JÚNIOR E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão (fls. 78-82) proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, originário de Agravo de Instrumento, ementado nos seguintes termos:

"AGRAVO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Forte no disposto no art. 557 do CPC, possível ao Relator negar seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, como no caso dos autos.

2. Agravo improvido."

Os agravantes pretendiam com o Agravo de Instrumento fosse "terminada a suspensão dos descontos mensais que vêm sendo efetivados, a título de IRRF, sobre as verbas de complementação de aposentadoria percebidas pelos recorrentes (complementação aposentadoria tempo de serviço)" (fl. 18).

No acórdão recorrido ficou decidido que (fl. 80 e 81):

"O entendimento firmado é claro ao garantir o direito ao abatimento da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria do montante das contribuições vertidas no período de 01-01-1989 a 31-12-1995.

O direito que se defere é o de dedução, nos termos antes mencionados, não correspondendo à possibilidade de suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente nas parcelas futuras relativas à complementação de aposentadoria, pois o montante a ser deduzido varia para cada contribuinte, de acordo com as contribuições recolhidas no período de vigência da Lei nº 7713/88 e não há como verificar, a priori, o número de parcelas de complementação sobre as quais não deveria incidir o imposto".

Os recorrentes não opuseram Embargos de Declaração.

No Recurso Especial (fls. 84-117) alega-se violação ao art. 43, do Código Tributário Nacional, art. 33 da Lei 9.250/95 e art. 39, XXXVIII, do Decreto 3.000/99, deduzindo argumentação quanto à "inexistência de fato gerador do IRRF" (fl. 88), bem como divergência jurisprudencial com paradigma proferido por esta Corte: REsp 390.751/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 19.02.2002, DJ de 18.03.2002.

A recorrida apresentou contra-razões (fl. 119), lançadas assim: "por amor à brevidade e para evitar tautologias, a Fazenda Nacional reporta-se integralmente às razões do acórdão recorrido, as quais, por sua clareza e correção, dispensam qualquer retoque".

O recurso foi admitido na origem (fl. 121).

É o **relatório.**

Decido.

O presente Recurso Especial refere-se a Agravo de Instrumento tirado de decisão interlocutória proferida pelo Juízo de 1ª Instância nos autos do processo TRF/4ª Região nº 2002.71.00.013986-6 (Ação Declaratória de Inexigibilidade de Tributo, cumulada com Repetição do Indébito - fl. 19), que havia indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial (suspensão da exigibilidade da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação de aposentadoria).

Verifiquei, consultando o site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (www.trf4.gov.br) que os autos da ação ordinária foram julgados em sede de Recurso de Apelação na data de 02/08/2005, com acórdão publicado no DJ de 19/10/2005.

Com a prolação da decisão de mérito, inclusive em sede de Apelação, resta prejudicado o exame deste Recurso, haja vista que voltado, originariamente, à pretensão de que fosse concedida antecipação parcial dos efeitos da tutela buscada na Ação Ordinária. Operou-se perda superveniente do interesse recursal, pois eventual decisão proferida neste estágio e por esta via seria inútil aos fins anteriormente vindicados.

Confirmam-se os seguintes arestos:

"PROCESSO CIVIL - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 522 DO CPC - AÇÃO CAUTELAR - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA NA ORIGEM - SENTENÇA JÁ PROFERIDA ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL - PERDA DO OBJETO POR FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE.

1. "A superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria." (REsp 828059/MT, Min. Teori Zavascki, DJ 14.9.2006).

2. Iterativos precedentes da Corte.

Recurso especial prejudicado."

(REsp 330.097/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 10.11.2006 p. 254)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Sentenciado o feito principal, resta prejudicado o recurso especial tendente a promover a reforma de decisão interlocutória que acolheu pedido de antecipação de tutela. Hipótese em que o eventual provimento do apelo não teria o condão de infirmar o julgado superveniente.

2. Configurada a perda de objeto do recurso especial, torna-se inviável o prosseguimento da medida cautelar ajuizada com o propósito de agregar-lhe efeito suspensivo, devendo o processo ser extinto, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

3. Agravo regimental provido."

(AgRg na MC 9.839/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 357)

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE REFORMAR O DECISUM - SENTENÇA SUPERVENIENTE PROFERIDA NA IMPETRAÇÃO - EXAME DO AGRAVO PELA CORTE DE ORIGEM - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO.

- A superveniência da sentença de mérito no mandado de segurança possui a força de arrear qualquer discussão acerca da liminar que a precedeu, circunstância a tornar prejudicados os recursos contra essa precária decisão interlocutória. Iterativos precedentes (cf. REsp 165.838-MS, Rel. Min. Peçanha Martins, j. em 17/8/99; 215.006-PE e 215.119-PE, respectivamente DJ 22/3/2004 e 2/12/2002, ambos deste Relator; 664.468-CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28/10/2004, e AG 623.206-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/10/2004)

- Registre-se, também, que, consultando o endereço eletrônico do colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (www.trf5.gov.br), constata-se que a sentença de mérito - superveniente à decisão liminar em mandado de segurança -, já foi objeto de reexame pela Corte Regional Federal, a qual acabou por prover os recursos oficial e o voluntário da Fazenda Nacional. Deve ser consignado, também, que foram opostos embargos declaratórios do decisum proferido na apelação e remessa necessária, os quais foram acolhidos tão-só para sanar erro material.

- Recurso especial interposto com base na divergência jurisprudencial conhecido e provido."

(REsp 652.201/AL, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 05.09.2006 p. 223)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. PREJUDICIALIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. O entendimento majoritário desta Corte Superior é de que perde o objeto o recurso de agravo oferecido em razão de deferimento de tutela antecipada quando sobrevém sentença de mérito que, julgando procedente a pretensão do autor, confirma a antecipação da tutela.

2. Assim, quando o agravo é interposto contra decisão concessiva de medida liminar ou antecipação de tutela, decisões de caráter antecipatório, o que se objetiva é a própria cassação da liminar. Havendo sentença superveniente procedente, o conteúdo da tutela antecipada restará exaurido, ensejando ao sucumbente a impugnação da sentença, e não mais da antecipação de tutela, restando prejudicado o agravo por falta de interesse recursal e perda de objeto.

3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 506.887/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 3.4.2006, p. 208; AgRg no REsp 408.648/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 3.4.2006, p. 388; REsp 738.028/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.3.2006, p. 197; AgRg no Ag 520.480/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 24.10.2005, p. 242.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 571.642/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.08.2006, DJ 31.08.2006 p. 200)

Esvaziado, portanto, o mérito do Recurso Especial pela perda superveniente do interesse recursal.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, art. 267, VI, ambos do CPC, e art. 34, XI, do RI/STJ, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito recursal, em razão da perda superveniente de seu objeto.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 529.700 - RS (2003/0067088-4) (1921)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : NOROEL PRESTES SOUZA
ADVOGADO : LEONARDO BARCELLOS MORAES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RÔMULO PONTICELLI GIORGI JÚNIOR E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, originário de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Tributo, cumulada com Repetição do Indébito, em que se buscava a não sujeição da incidência do Imposto sobre a Renda Pessoa Física sobre as verbas recebidas de entidade de previdência privada a título de complementação de aposentadoria (ELETROCEEE, Fundação CEEE de Seguridade Social), bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos.

O acórdão recorrido (fls. 146-157) está ementado nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88. LEI Nº 9.250/95. BIS IN IDEM. VERBA HONORÁRIA.

1. No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de restituição extingue-se com o decurso de cinco anos contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos para a homologação tácita.

2. A 1ª Seção desta Corte, especializada em matéria tributária, por ocasião do julgamento dos EIAC nº 2000.70.00.010546-8/pr, EM 03-04-2002, por meio do voto-desempate proferido pelo eminente Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decidiu que o imposto de renda incidente sobre as complementações de aposentadoria, de natureza privada, deve limitar-se às parcelas referentes aos valores não atingidos pela isenção instituída pela Lei nº 7.713/88, vigente o período de 01-01-89 a 31-12-95.

3. Na execução do julgado, o autor deve valer-se dos mecanismos próprios da legislação do IRPF, que possibilitam o aproveitamento das deduções a que tem direito.

4. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa.

5. A União está isenta do pagamento das custas na JF, mas aquelas adiantadas pela parte vencedora devem ser ressarcidas, integrando o montante da condenação."

O recorrente não apresentou Embargos de Declaração.

No Recurso Especial (fls. 159-196) alega-se violação do art. 33, da Lei 9.250/95, art. 43, do CTN, e art. 39, XXXVIII, do Decreto 3.000/99, bem como divergência jurisprudencial com paradigma proferido por esta Corte: REsp 447.187/CE, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.10.2002, DJ de 28.10.2002, ao fundamento de que "o aresto guerreado entendeu que os benefícios percebidos de entidades de previdência privada, na parte em que não corresponderem às contribuições vertidas pelo beneficiário, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, inobstante as referidas contribuições já terem sido descontadas na fonte, quando do recebimento dos salários" (fl. 163)

Também alegou-se violação ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, bem como divergência jurisprudência (paradigma apontado AgRg no AG 464.164/MA, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ de 16.12.2002, sob o fundamento: "busca o suplicante, ainda, reforma da decisão do TRF4 no que diz respeito à fixação dos honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% sobre o valor da causa, a fim de que tal verba seja estipulada entre 10% e 20% sobre o valor da condenação" (fl. 171).

A Recorrida apresentou contra-razões (fls. 198), assim lançando suas razões: "por amor à brevidade e para evitar tautologias, a Fazenda Nacional reporta-se integralmente às razões do acórdão recorrido, as quais, por sua clareza e correção, dispensam qualquer retoque".

O recurso foi admitido na origem (fl. 200-201).

É o **relatório.**

Decido.

O Recorrente pretende a reforma do acórdão combatido sob o fundamento de que não há incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria em relação às contribuições efetuadas a entidade de previdência privada, com fundamento no art. 6º, VI, "b", da Lei 7.713/88, haja vista que o imposto já incidiu na fonte quando do recebimento do seu salário, não podendo haver nova incidência, quando do recebimento da complementação dos benefícios, por não ser uma nova renda e também porque o art. 33 da Lei 9.250/95 (que determinou a incidência do imposto sobre os benefícios e resgates) não pode ter aplicação retroativa.

O Recurso Especial merece ser parcialmente conhecido no tocante à alínea “a” do permissivo constitucional.

Deixo de conhecê-lo pela alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que o Recorrente não cumpriu adequadamente os requisitos legais e regimentais para a demonstração do dissídio pretoriano, não sendo suficiente, conforme mansa e pacífica jurisprudência desta Casa, a mera transcrição de ementas dos julgados (recorrido e paradigma), fazendo-se imperioso seja realizado o cotejo analítico da situação fática e da situação jurídica de ambos os julgados, transcrevendo-se trechos dos relatórios e votos de ambos, a fim de possibilitar ao julgador a verificação se ambos os arestos partiram das mesmas premissas fáticas e jurídicas, mas dissentiram quanto à conclusão jurídica.



A leitura do acórdão recorrido e das razões do Recurso Especial permite, indubitavelmente, concluir pela ausência do indispensável prequestionamento da questão federal suscitada no presente recurso, quanto à suposta violação do artigo 39, XXXVIII, do Decreto 3.000/99.

A Constituição Federal exige, como etapa do cabimento dos recursos de natureza extraordinária (art. 102, III e art. 105, III), que a causa tenha sido “decidida” pelo Tribunal recorrido. Vale dizer: somente aquilo sobre o que se tomou uma decisão, que foi resolvido, determinado, é que pode-se dizer tenha sido decidido. Pressupõe que o Tribunal de origem tenha debatido, discutido, apresentado, ventilado a questão que a parte pretende ver analisada pelo Tribunal Superior, sendo o meio apto à abertura da instância extraordinária. O Recorrente, na hipótese vertente, não opôs Embargos Declaratórios suscitando apreciação e decisão da questão federal que pretendia levar ao julgamento por esta Corte.

No julgamento do acórdão recorrido não foi levado em consideração o dispositivo legal trazidos pela Recorrente como violado no presente recurso, faltando ao apelo condições de ser admitido, por atrair a incidência das seguintes Súmulas, aplicáveis analogicamente ao Recurso Especial:

Súmula 282/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”

Súmula 356/STF: “O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.”

Conheço o recurso pela alegada afronta ao art. 33, da Lei 9.250/95, e art. 43, do CTN.

Contudo, não assiste razão ao Recorrente.

Esta Corte possui jurisprudência iterativa de que para a sujeição ao Imposto de Renda dos valores resgatados, rateados ou objetos de benefícios será determinante perquirir qual o momento em que as contribuições foram recolhidas à entidade de previdência complementar.

A legislação tributária vigente à época em que os aportes foram feitos a plano de previdência marca a incidência ou não do Imposto de Renda quando do recebimento de importâncias provenientes do plano.

Assim:

- a) o valor do resgate, rateio ou benefício das contribuições de previdência privada recebido pelo participante ou seu beneficiário que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995 (período de vigência do art. 6º da Lei 7.713/88), cujo ônus tenha sido do participante, não está sujeito à incidência tributária, porque já recolhido o imposto na fonte (as contribuições compunham a base de cálculo do imposto); e
- b) o valor do resgate, rateio ou benefício das contribuições recebido pelo participante ou seu beneficiário que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas até 31/12/1988 e a partir de 1º/01/1996 (início da vigência da Lei 9.250/95), está sujeito à incidência tributária, porque não houve recolhimento na fonte (as contribuições não compõem a base de cálculo do imposto).

Entendo relevante destacar: (i) **resgate** é o pagamento, total ou parcial, ao participante ou ao beneficiário das reservas técnicas, provisões e fundos relativos aos valores aportados ao plano, com a devida correção, antes da realização do evento gerador; (ii) **rateio** é o pagamento ao participante ou ao beneficiário da divisão do patrimônio de entidade de previdência privada quando decretada sua liquidação extrajudicial ou extinção; e (iii) **benefício** é o pagamento ao participante ou ao beneficiário pela ocorrência do evento gerador contratado com a entidade de previdência (complementação de aposentadoria, pensão por morte etc.).

Confirmam-se os seguintes arestos desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXTINÇÃO. LIQUIDAÇÃO. RATEIO DO PATRIMÔNIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. EXCEÇÃO. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES.

1. O art. 6º da Lei nº 7.713/88 é expresso ao determinar que ficam isentos do imposto de renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativos ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.
2. As isenções condicionadas, também conhecidas como bilaterais ou onerosas, são as que exigem uma contraprestação do benefício da isenção, ao passo que as incondicionadas ou as chamadas isenções simples não importam nenhum ônus para os beneficiários.
3. A doutrina é assente ao consolidar que a isenção condicional é aquela que exige do beneficiário uma contraprestação em troca do condicionante, constante na lei, e que a entidade de previdência privada tenha sido tributada na fonte.
4. O rateio do patrimônio de entidade de previdência privada extinta/liquidada, entre os respectivos participantes, não caracteriza acréscimo patrimonial de forma a legitimar o recolhimento de imposto de renda, exceto no tocante à devolução das contribuições efetuadas a partir de 1996, após o advento da Lei nº 9.250/95, que permitiu ao contribuinte deduzi-las da base de cálculo do tributo em referência.
5. Precedentes desta Corte Superior.
6. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos." (EREsp 634408/AL, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ de 18.09.2006, p. 258)

"TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO.

1. Na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado, incluindo a parcela referente à contribuição para a previdência privada, assim, não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre as mencionadas parcelas custeadas pelo empregado para complementação dos proventos de aposentadoria.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. A parte que sucumbe na demanda deve arcar com as custas e com os honorários advocatícios.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 669.120/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 15.12.2006 p. 344)

"TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ARTS. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. Não incide Imposto de Renda sobre a parcela do benefício percebido de entidade de previdência privada correspondente às contribuições efetuadas pelo beneficiário na vigência da Lei n. 7.713/88.

2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. A teor do disposto no art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, como no caso em comento, não está o magistrado adstrito aos limites indicados no art. 20, § 3º, do CPC - mínimo de 10% e máximo de 20% -, porquanto a alusão feita no § 4º do art. 20 do CPC é concernente, apenas e tão-somente, às alíneas do § 3º, e não ao caput. Com efeito, pode a verba honorária ser fixada além ou aquém dos parâmetros percentuais referidos.

4. Nas ações que tenham por fim a repetição de pagamentos indevidos efetuados antes de 1º/1/96 e cujo trânsito em julgado ainda não tenha ocorrido, incide na atualização do indébito, a partir desta data, exclusivamente, a taxa Selic.

5. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 579.869/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.10.2006, DJ 11.12.2006 p. 336)

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO - RATEIO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - EXAME PREJUDICADO.

1. Julga-se prejudicado o exame da alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, ante a constatação de que restou prequestionada a matéria objeto de insurgência no recurso especial, com a expressa deliberação do Tribunal a quo a respeito.

2. Incide o imposto de renda sobre as verbas recebidas em decorrência do rateio do patrimônio da entidade de previdência privada liquidada.

3. Contudo, não deve haver incidência tributária, tão-somente, sobre os valores relacionados ao montante recolhido, cujo ônus tenha sido do beneficiário, no período de vigência da Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/1995).

3. Recurso especial improvido."

(REsp 812822/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ de 14.06.2006, p. 209)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RATEIO. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95.

1. Não prospera alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil sob argumento de que o aresto regional teria sido contraditório, se nos embargos de declaração opostos apenas foi suscitada omissão.

2. Tratando-se de rateio do patrimônio de entidade de previdência privada, no concernente aos valores relativos às contribuições vertidas pelo participante, observa-se o momento em que foram recolhidas: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto de renda no momento da devolução (porque já recolhido na fonte); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porquanto não recolhido na fonte). Precedentes.

3. Recurso especial provido."

(REsp 584839/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.09.2004, DJ de 13.12.2004, p. 301)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO SOMENTE SOBRE A PARCELA A CARGO DO BENEFICIÁRIO/PARTICIPANTE (1/3). ESCLARECIMENTOS.

1. Com o fim de sanar eventual obscuridade, esclarecesse que nos EREsp nº 673274/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, a 1ª Seção pacificou ser inexistente o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei nº 7.713/88.

2. Nos EREsp nº 621348/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, a 1ª Seção assentou que o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para esclarecer o vício destacado, sem atribuição de efeitos infringentes ao julgado."

(EDcl no AgRg no REsp 850.291/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 14.12.2006 p. 303)

"TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXTINÇÃO. LIQUIDAÇÃO. RATEIO DO PATRIMÔNIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. EXCEÇÃO. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(...)

2. Durante a vigência da Lei nº 7.713/88, as contribuições destinadas ao custeio de plano de previdência privada eram consideradas para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda, apurado no exercício de 01/01/89 a 31/12/95. Assim, inviável nova incidência do tributo quando do resgate ou do rateio do valor correspondente àquelas, sob pena de bis in idem.

3. É legal a incidência do imposto de renda a partir do advento da Lei nº 9.250/95, pois esta não mais passou a exigir o recolhimento do imposto sobre as parcelas de contribuição aos fundos privados de complementação de aposentadoria.

4. Os valores que venham a ser rateados pelos associados, mas que extrapolem o valor corrigido monetariamente de suas reservas matemáticas de contribuição, devem sofrer a incidência do imposto de renda, vez que são decorrentes ou de contribuições de patrocinadores ou de resultados de aplicações financeiras ou, ainda, de rendas e subvenções de origens diversas, valores que nunca estiveram à disposição dos participantes.

5. Recurso especial desprovido."

(REsp 701485/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.04.2005, DJ de 24.10.2005, p. 197)

A respeito da alegada ofensa ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, conheço o recurso pelo permissivo da alínea "a". Deixo de conhecê-lo quanto à alínea "c" pelos mesmos fundamentos acima expostos e mais outro: o paradigma invocado restou superado por superveniente decisão proferida pela Primeira Seção desta Corte, o que não serve de modelo para confronto, conforme julgamento realizado no AgRg nos EAG 464.164/MA, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 25.06.2003, DJ de 01.09.2003.

Melhor sorte, todavia, não assiste ao Recorrente.

Esta Corte possui entendimento de que não infringe os dispositivos legais citados quando, vencida a Fazenda Pública, o Tribunal de origem fixa os honorários de sucumbência tomando como base ou o valor da causa ou o valor da condenação.

Confirmam-se os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO - VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA.

1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado.

2. A Primeira Seção desta Corte já se posicionou no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários não está adstrita aos percentuais constantes do art. 20, § 3º, do CPC.

3. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

4. Embargos de divergência conhecidos, mas improvidos."

(EREsp 637905/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 21.09.2005, DJ 21.08.2006 p. 220)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. ART. 20, § 4º, DO CPC. ENTENDIMENTO DO RELATOR DE INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENACÃO. POSIÇÃO DA CORTE ESPECIAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. RESSALVA. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a embargos de divergência.

2. O acórdão embargado reformou o julgamento de 2º grau e proveu, em parte, o Especial dos autores, invertendo os ônus sucumbenciais, com incidência da verba honorária sobre o valor da causa. Os embargantes, citando acórdãos divergentes, pretendem, única e exclusivamente, que os honorários advocatícios sejam fixados sobre o valor da condenação. E só.

3. Entendimento deste Relator de que a fixação do percentual da verba honorária advocatícia deve ser sobre o valor da condenação.

4. Posição da jurisprudência majoritária do STJ no sentido de que os honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública, hão de ser arbitrados com base no art. 20, § 4º, do CPC, incidindo sobre o valor da causa, devidamente atualizado quando do seu efetivo pagamento.

5. Aplicação da Súmula nº 168/STJ: “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.”

6. Ressalva de ponto de vista do Relator, em homenagem à segurança jurídica, aderindo ao novo posicionamento do STJ.

7. Fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da causa, devidamente atualizados quando do seu efetivo pagamento.

8. Agravo regimental não-provido.”

(AgRg nos EREsp 703720/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 427)

”TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DECENAL. DIREITO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

8. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 20, § 4º, do CPC). Em consequência, não está o juiz vinculado aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%) nem à adoção do valor da causa ou da condenação como base para à incidência dos honorários, porquanto a remissão feita pelo § 4º do art. 20 se refere às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes.

9. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

(REsp 868.778/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 14.12.2006 p. 337)

”PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIAS INSERTAS NOS ARTIGOS 475, I, 512 e 515 DO CPC. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. BASE DE CÁLCULO.

(...)

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, sendo vencida a Fazenda Pública, deve-se aplicar o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ou seja, mediante “apreciação equitativa do juiz”. Desse modo, ainda que não afaste a possibilidade de tomar como base de cálculo o valor da condenação, nada impede que o faça segundo o valor da causa.

5. Recurso especial conhecido em parte e improvido.”

(REsp 731609/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.04.2005, DJ 01.07.2005 p. 496)

”PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. (IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96).

1. O provimento dos embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional, determinando a compensação das custas processuais e dos honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca, revela a perda de objeto do agravo regimental sub examine.

2. Ad argumentandum tantum, quanto à determinação da base de cálculo dos honorários advocatícios, pacificou-se a jurisprudência da Primeira Seção no sentido de que “...os honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública, hão de ser arbitrados com base no art. 20, § 4º do CPC, incidindo sobre o valor da causa, devidamente atualizado quando do seu efetivo pagamento.” (ERESP n.º 659.296/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.10.2005)

3. Agravo regimental prejudicado, tendo em vista a perda de objeto.”

(AgRg no REsp 778.174/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 21.09.2006 p. 227)

”PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.

3. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

4. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

5. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas. Por essa mesma razão, e como decorrência dela, não está o julgador obrigado a adotar como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor dado à causa ou à condenação.

6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.”

(REsp 728887/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 438)

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(1922)

RECURSO ESPECIAL Nº 540.966 - DF (2003/0061718-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
 RECORRENTE : ADILSON AMORIM E OUTROS
 ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS
 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, originário de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Tributo, cumulada com Repetição do Indébito, em que se buscava a não sujeição da incidência do Imposto sobre a Renda Pessoa Física sobre as verbas recebidas de entidade de previdência privada a título de complementação de aposentadoria (PREVI-Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil), bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos. O acórdão recorrido (fls. 506-510) está ementado nos seguintes termos:

”PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA.

1. As verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria possuem natureza salarial.

2. Constituindo acréscimo patrimonial, são hipóteses de incidência do imposto de renda. Precedentes.

3. Apelação da União provida. Apelação dos autores desprovida. Remessa oficial prejudicada.”

Os recorrentes apresentaram Embargos de Declaração (fls. 511-515), rejeitados pelo acórdão de fls. 518-521.

No Recurso Especial (fls. 523-559) alega-se violação do art. 33, da Lei 9.250/95, e art. 43, do CTN, bem como divergência jurisprudencial com paradigmas proferidos por esta Corte: REsp 217.800/CE, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 18.10.1999; REsp 439.549/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 21.08.2002 e AG 454.404/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 13.08.2002.

Aduziram que (fls. 526-527):

”ajuizaram a demanda para ver declarado o direito a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre a complementação de proventos na proporção de 1/3, tendo em vista que essa parcela já foi anteriormente tributada quando da ocasião da formação do fundo previdenciário sob a vigência da Lei 7.713/88, que não permitia dedução do tributo cobrado na declaração anual de ajuste.

(...)

Nunca é demais repetir não se deseja que não se faça a retenção do imposto de renda sob os proventos de aposentadoria (3/3), conforme restou consignado no acórdão recorrido, mas apenas sobre a parcela referente a 1/3 (um terço) desse total. Isto porque, este 1/3 (um terço) já foi tributado na fonte sob a vigência da Lei 7.713/88”

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões (fls. 563-570), argumentando que o acórdão recorrido deu correta interpretação ao art. 33, da Lei 9.250/95, art. 6º, da Lei 7.713/88, art. 6º da MP 1.459/96, bem como ao art. 43, do CTN. Aduziu, ainda, que “em sendo acolhida a pretensão recursal, a condenação seja limitada ao período em que viveu a Lei n. 7.713/88 (1.1.1989 e 31.12.1995), observada a prescrição quinquenal já decretada no acórdão recorrido” (fl. 570). O recurso foi admitido na origem (fls. 572-573).

É o relatório.

Decido.

Os Recorrentes pretendem a reforma do acórdão combatido sob o fundamento de que não há incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria em relação às contribuições efetuadas a entidade de previdência privada, com fundamento no art. 6º, VII, “b”, da Lei 7.713/88, na proporção do que contribuíam (1/3, um terço), haja vista que o imposto já incidiu na fonte quando do recebimento do seu salário, não podendo haver nova incidência, quando do recebimento da complementação dos benefícios.

O Recurso Especial comporta conhecimento, uma vez que a temática da questão controvertida foi debatida e decidida pelo Tribunal local. No mérito, assiste razão aos Recorrentes.

Esta Corte possui jurisprudência iterativa de que para a sujeição ao Imposto de Renda dos valores resgatados, rateados ou objetos de benefícios será determinante perquirir qual o momento em que as contribuições foram recolhidas à entidade de previdência complementar.

A legislação tributária vigente à época em que os aportes foram feitos a plano de previdência marca a incidência ou não do Imposto de Renda quando do recebimento de importâncias provenientes do plano.

Assim:

a) o valor do resgate, rateio ou benefício das contribuições de previdência privada recebido pelo participante ou seu beneficiário que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995 (período de vigência do art. 6º da Lei 7.713/88), cujo ônus tenha sido do participante, não está sujeito à incidência tributária, porque já recolhido o imposto na fonte (as contribuições compunham a base de cálculo do imposto); e

b) o valor do resgate, rateio ou benefício das contribuições recebido pelo participante ou seu beneficiário que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas até 31/12/1988 e a partir de 1º/01/1996 (início da vigência da Lei 9.250/95), está sujeito à incidência tributária, porque não houve recolhimento na fonte (as contribuições não compõem a base de cálculo do imposto).

Entendo relevante destacar: (i) **resgate** é o pagamento, total ou parcial, ao participante ou ao beneficiário das reservas técnicas, provisões e fundos relativos aos valores aportados ao plano, com a devida correção, antes da realização do evento gerador; (ii) **rateio** é o pagamento ao participante ou ao beneficiário da divisão do patrimônio de entidade de previdência privada quando decretada sua liquidação extrajudicial ou extinção; e (iii) **benefício** é o pagamento ao participante ou ao beneficiário pela ocorrência do evento gerador contratado com a entidade de previdência (complementação de aposentadoria, pensão por morte etc.).

Confirmam-se os seguintes arestos desta Corte:

”TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO NO EREsp 673.274/DF.

1. Sob pena de incorrer-se em bis in idem, é inexigível o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88.

2. Entendimento consolidado no julgamento do EREsp 673.274/DF.

3. Embargos de divergência improvidos.”

(EREsp 759.882/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 264)

”TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO PATROCINADOR/INSTITUIDOR/EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDA NA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE AOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AJUIZADOS PELA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS.

1. Cuida-se de embargos de divergência apresentados pela Fazenda Nacional, sob o argumento de divergência pretoriana, no que se refere ao valor de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada que pode ser objeto de tributação pelo imposto de renda, uma vez que o acórdão embargado (pronunciado pela 2ª Turma desta Corte) dispôs que, recolhidas as contribuições (1/3 dos participantes e 2/3 do empregador), não há como identificar diferença ou percentual para incidência de imposto, sob pena de se realizar bitributação, enquanto que o julgado paradigma (pronunciado pela 1ª Seção, nos Eresp 380.011/RS, DJ 02/05/2005, Rel. Min. Teori Zavascki), na mesma situação, aplicou entendimento diverso, segundo o qual, sendo o patrimônio das entidades fechadas de previdência privada formado, também, por contribuições recolhidas pelo patrocinador/instituidor e por resultados superavitários de suas operações (e não apenas pelas quantias recolhidas pelos participantes), se a importância que couber por rateio a cada participante for superior ao das respectivas contribuições, o excesso constitui acréscimo patrimonial e, como tal, valor tributável pelo imposto de renda.



2. Com efeito, no que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, o atual entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei 7.713/88 (período de 01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições realizadas pelo participante/beneficiado.

3. Todavia, a importância que é paga aos participantes, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram do beneficiado, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88. Precedentes: Resp 865.013/RN, DJ 25/09/2006, Rel. Min. Castro Meira; Eresp 621.348/DF, DJ 11/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Edcl no Eresp 703.343/DF, DJ 02/10/2006, de minha relatoria.

4. Embargos de divergência providos, para o fim de que, uniformizando o tratamento legal aplicado ao tema, seja reconhecido que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiado/participante.

(EREsp 628.535/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 236)

"TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO.

1. Na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado, incluindo a parcela referente à contribuição para a previdência privada, assim, não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre as mencionadas parcelas custeadas pelo empregado para complementação dos proventos de aposentadoria.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. A parte que sucumbe na demanda deve arcar com as custas e com os honorários advocatícios.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 669.120/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 15.12.2006 p. 344)

"TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ARTS. 20, §§ 3º e 4º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. Não incide Imposto de Renda sobre a parcela do benefício percebido de entidade de previdência privada correspondente às contribuições efetuadas pelo beneficiário na vigência da Lei n. 7.713/88.

2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. A teor do disposto no art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, como no caso em comento, não está o magistrado adstrito aos limites indicados no art. 20, § 3º, do CPC - mínimo de 10% e máximo de 20% -, porquanto a alusão feita no § 4º do art. 20 do CPC é concernente, apenas e tão-somente, às alíneas do § 3º, e não ao caput. Com efeito, pode a verba honorária ser fixada além ou aquém dos parâmetros percentuais referidos.

4. Nas ações que tenham por fim a repetição de pagamentos indevidos efetuados antes de 1º/1/96 e cujo trânsito em julgado ainda não tenha ocorrido, incide na atualização do indébito, a partir desta data, exclusivamente, a taxa Selic.

5. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 579.869/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.10.2006, DJ 11.12.2006 p. 336)

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO - RATEIO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - EXAME PREJUDICADO.

1. Julga-se prejudicado o exame da alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, ante a constatação de que restou prequestionada a matéria objeto de insurgência no recurso especial, com a expressa deliberação do Tribunal a quo a respeito.

2. Incide o imposto de renda sobre as verbas recebidas em decorrência do rateio do patrimônio da entidade de previdência privada liquidada.

3. Contudo, não deve haver incidência tributária, tão-somente, sobre os valores relacionados ao montante recolhido, cujo ônus tenha sido do beneficiário, no período de vigência da Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/1995).

3. Recurso especial improvido."

(REsp 812822/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ de 14.06.2006, p. 209)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RATEIO. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95.

1. Não prospera alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil sob argumento de que o aresto regional teria sido contraditório, se nos embargos de declaração opostos apenas foi suscitada omissão.

2. Tratando-se de rateio do patrimônio de entidade de previdência privada, no concernente aos valores relativos às contribuições vertidas pelo participante, observa-se o momento em que foram recolhidas: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto de renda no momento da devolução (porque já recolhido na fonte); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porquanto não recolhido na fonte). Precedentes.

3. Recurso especial provido."

(REsp 584839/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.09.2004, DJ de 13.12.2004, p. 301)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO SOMENTE SOBRE A PARCELA A CARGO DO BENEFICIÁRIO/PARTICIPANTE (1/3). ESCLARECIMENTOS.

1. Com o fim de sanar eventual obscuridade, esclarecesse que nos EREsp nº 673274/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, a 1ª Seção pacificou ser inexistente o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei nº 7.713/88.

2. Nos EREsp nº 621348/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, a 1ª Seção assentou que o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para esclarecer o vício destacado, sem atribuição de efeitos infringentes ao julgado."

(EDcl no AgRg no REsp 850.291/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 14.12.2006 p. 303)

"TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXTINÇÃO. LIQUIDAÇÃO. RATEIO DO PATRIMÔNIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. EXCEÇÃO.CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(...)

2. Durante a vigência da Lei nº 7.713/88, as contribuições destinadas ao custeio de plano de previdência privada eram consideradas para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda, apurado no exercício de 01/01/89 a 31/12/95. Assim, inviável nova incidência do tributo quando do resgate ou do rateio do valor correspondente àquelas, sob pena de bis in idem.

3. É legal a incidência do imposto de renda a partir do advento da Lei nº 9.250/95, pois esta não mais passou a exigir o recolhimento do imposto sobre as parcelas de contribuição aos fundos privados de complementação de aposentadoria.

4. Os valores que venham a ser rateados pelos associados, mas que extrapolem o valor corrigido monetariamente de suas reservas matemáticas de contribuição, devem sofrer a incidência do imposto de renda, vez que são decorrentes ou de contribuições de patrocinadores ou de resultados de aplicações financeiras ou, ainda, de rendas e subvenções de origens diversas, valores que nunca estiveram à disposição dos participantes.

5. Recurso especial desprovido."

(REsp 701485/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.04.2005, DJ de 24.10.2005, p. 197)

Os Recorrentes deduziram na petição recursal: "sejam invertidos e majorados os ônus decorrentes dos honorários sucumbenciais condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da condenação, bem como no reembolso das custas processuais nos termos do artigo 20 do CPC" (fl. 557). Não merece acolhida tal pretensão.

E assim porque os Recorrentes, além de não prequestionarem eventual violação do arts. 20, §§ 3º ou 4º, do CPC, também não apresentaram nos Embargos Declaratórios instando o Tribunal local a respeito do tema, e ainda, na petição do apelo nobre apenas se limitaram a pleitear nova base de cálculo para a incidência dos honorários e sua majoração, não deduzindo argumentação de que não seria aplicável como base o valor da causa, mas sim, o valor da condenação. Atraíram a incidência das Súmulas 282, 356 e também da 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Inclusive, mesmo que assim não fosse, não ocorreria ofensa aos dispositivos legais citados.

Esta Corte possui entendimento de que não infringe tais dispositivos quando, vencida a Fazenda Pública, o Tribunal de origem fixa os honorários de sucumbência tomando como base ou o valor da causa ou o valor da condenação.

Confirmam-se os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO - VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA.

1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado.

2. A Primeira Seção desta Corte já se posicionou no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários não está adstrita aos percentuais constantes do art. 20, § 3º, do CPC.

3. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

4. Embargos de divergência conhecidos, mas improvidos."

(EREsp 637905/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 21.09.2005, DJ 21.08.2006 p. 220)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. ART. 20, § 4º, DO CPC. ENTENDIMENTO DO RELATOR DE INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. POSIÇÃO DA CORTE ESPECIAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. RESSALVA. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a embargos de divergência.

2. O acórdão embargado reformou o julgamento de 2º grau e proveu, em parte, o Especial dos autores, invertendo os ônus sucumbenciais, com incidência da verba honorária sobre o valor da causa. Os embargantes, citando acórdãos divergentes, pretendem, única e exclusivamente, que os honorários advocatícios sejam fixados sobre o valor da condenação. E só.

3. Entendimento deste Relator de que a fixação do percentual da verba honorária advocatícia deve ser sobre o valor da condenação.

4. Posição da jurisprudência majoritária do STJ no sentido de que os honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública, hão de ser arbitrados com base no art. 20, § 4º, do CPC, incidindo sobre o valor da causa, devidamente atualizado quando do seu efetivo pagamento.

5. Aplicação da Súmula nº 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

6. Ressalva de ponto de vista do Relator, em homenagem à segurança jurídica, aderindo ao novo posicionamento do STJ.

7. Fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da causa, devidamente atualizados quando do seu efetivo pagamento.

8. Agravo regimental não-provido."

(AgRg nos EREsp 703720/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 427)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DECENAL. DIREITO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

8. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 20, § 4º, do CPC). Em consequência, não está o juiz vinculado aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%) nem à adoção do valor da causa ou da condenação como base para a incidência dos honorários, porquanto a remissão feita pelo § 4º do art. 20 se refere às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes.

9. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

(REsp 868.778/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 14.12.2006 p. 337)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIAS INSERTAS NOS ARTIGOS 475, I, 512 e 515 DO CPC. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. BASE DE CÁLCULO.

(...)

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, sendo vencida a Fazenda Pública, deve-se aplicar o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ou seja, mediante "apreciação equitativa do juiz". Desse modo, ainda que não afaste a possibilidade de tomar como base de cálculo o valor da condenação, nada impede que o faça segundo o valor da causa.

5. Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(REsp 731609/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.04.2005, DJ 01.07.2005 p. 496)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. (IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96).

1. O provimento dos embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional, determinando a compensação das custas processuais e dos honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca, revela a perda de objeto do agravo regimental sub examine.

2. Ad argumentandum tantum, quanto à determinação da base de cálculo dos honorários advocatícios, pacificou-se a jurisprudência da Primeira Seção no sentido de que "...os honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública, hão de ser arbitrados com base no art. 20, § 4º do CPC, incidindo sobre o valor da causa, devidamente atualizado quando do seu efetivo pagamento." (ERESP nº 659.296/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.10.2005)

3. *Agravo regimental prejudicado, tendo em vista a perda de objeto.*" (AgRg no REsp 778.174/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 21.09.2006 p. 227)

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. (...)

4. *Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

5. *Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas. Por essa mesma razão, e como decorrência dela, não está o julgador obrigado a adotar como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor dado à causa ou à condenação.*

6. *Recurso especial a que se dá parcial provimento.*" (REsp 728887/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 438)

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço do Recurso Especial e dou-lhe provimento, para o fim de declarar a não incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física em relação às parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria, provenientes de contribuições efetuadas no período de vigência da Lei 7.713/88 (01.01.1989 a 31.12.1995), cujo ônus tenha sido do beneficiário/participante, bem como reconhecer o direito à repetição do imposto recolhido, invertendo-se os ônus sucumbenciais em favor dos Recorrentes, na forma estabelecida pelo acórdão recorrido (5% sobre o valor atribuído à causa).** Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 553.458 - CE (2003/0117670-1) (1923)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO AUGUSTO SALES FIGUEIREDO
ADVOGADO : CLÁUDIA ADRIENNE SAMPAIO DE OLIVEIRA E OUTRO
INTERES. : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE SÁ E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão (fls. 134-141) proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, originário de Ação Cautelar, ementado nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS E RESGATES DECORRENTES DE CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS Nºs 7.713/88 E 9.250/95. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.459/96. PRECEDENTES.

Presente a fumaça do bem direito, eis que os recolhimentos para entidades de previdência privada efetuados pelas pessoas físicas, sob a égide da Lei 7.713/88, eram descontados de seus vencimentos líquidos, tendo sofrido a incidência do imposto de renda e não podiam ser deduzidos da base de cálculo do imposto na declaração de ajuste anual, não se havendo falar em incidência do imposto por ocasião do recebimento do resgate ou benefícios constituídos de tais parcelas, sob pena de incorrer-se em bitributação. Argumento acolhido pelo art. 7º da MP 1.459/96 e reedições.

O periculum in mora se mostra presente ante o caráter previdenciário e alimentar das verbas.

Remessa Oficial a que se nega provimento."

O Recorrido pretendia com a Medida Cautelar fosse "concedida liminar para os fins previstos no art. 151, II do CTN, determinando que a PREVI passe a depositar, a ordem desse Juízo e até que se venha a decidir a Ação principal, o imposto de renda na fonte incidente sobre a parcela a ser declarada isenta e descontada da folha de pagamento do demandante" (f. 5).

A Recorrente não opôs Embargos de Declaração.

No Recurso Especial (fls. 143-147) alega-se violação ao art. 151, do Código Tributário Nacional, e art. 6º, VII, "b", da Lei 7.713/88, argumentando que "é evidente que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativamente ao Imposto de Renda incidente sobre a complementação de aposentadoria percebida pelo Recorrido de entidade de previdência fechada exige a demonstração prévia de serem tributados ou não os rendimentos e ganhos de capital produzidos por essa entidade de previdência fechada, a fim de realizar-se o comando do art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei nº 7.713/88, o que não restou evidenciado nos autos" (fl. 146).

O Recorrido não apresentou contra-razões (fl. 149).

O recurso foi admitido na origem (fl. 150).

É o **relatório**.

Decido.

O presente Recurso Especial refere-se a Medida Cautelar preparatória de Ação Ordinária, que visou suspender a exigibilidade dos descontos relativos ao Imposto de Renda incidente sobre a parcela das contribuições vertidas a plano de previdência privada efetuadas na vigência do art. 6º, VII, "b", da Lei 7.713/88.

Verifiquei, consultando o site do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (www.trf5.gov.br) que os autos da ação ordinária foram julgados em sede de Recurso de Apelação (processo nº 2000.05.00.007482-4), bem como houve Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, que também resultou decidido por esta Corte em 04.04.2005, DJ de 07.04.2005 (REsp 429.645/CE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma), possuindo a seguinte conclusão:

"Desse modo, seguindo o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, é de se reconhecer que os participantes/empregados que contribuíram para a formação do fundo de entidades de previdência privada no período de vigência da Lei 7.713/88 têm o direito de não se sujeitarem à incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria, guardadas as devidas proporções, no que se refere aos valores decorrentes das contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, devendo ser restituídos os valores indevidamente recolhidos desde a data da aposentadoria, observado o prazo prescricional."

Com a prolação da decisão de mérito, inclusive em sede de Recurso Especial, resta prejudicado o exame deste Recurso, haja vista que voltado, originariamente, à pretensão de que fosse concedida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, do qual viu-se a Recorrida vencedora na Ação Ordinária. Operou-se perda superveniente do interesse recursal, pois eventual decisão proferida neste estágio e por esta via seria inútil aos fins anteriormente vindicados. Confirmam-se os seguintes arestos:

"PROCESSO CIVIL - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 522 DO CPC - AÇÃO CAUTELAR - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA NA ORIGEM - SENTENÇA JÁ PROFERIDA ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL - PERDA DO OBJETO POR FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE.

1. "A superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria." (REsp 828059/MT, Min. Teori Zavascki, DJ 14.9.2006).

2. *Iterativos precedentes da Corte.*

Recurso especial prejudicado."

(REsp 330.097/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 10.11.2006 p. 254)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL.

1. *Sentenciado o feito principal, resta prejudicado o recurso especial tendente a promover a reforma de decisão interlocutória que acolheu pedido de antecipação de tutela. Hipótese em que o eventual provimento do apelo não teria o condão de infirmar o julgado superveniente.*

2. *Configurada a perda de objeto do recurso especial, torna-se inviável o prosseguimento da medida cautelar ajuizada com o propósito de agregar-lhe efeito suspensivo, devendo o processo ser extinto, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.*

3. *Agravo regimental provido."*

(AgRg na MC 9.839/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 357)

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE REFORMAR O DECISUM - SENTENÇA SUPERVENIENTE PROFERIDA NA IMPETRAÇÃO - EXAME DO AGRAVO PELA CORTE DE ORIGEM - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO.

- A superveniência da sentença de mérito no mandado de segurança possui a força de arrear qualquer discussão acerca da liminar que a precedeu, circunstância a tornar prejudicados os recursos contra essa precária decisão interlocutória. Iterativos precedentes (cf. REsp 165.838-MS, Rel. Min. Peçanha Martins, j. em 17/8/99; 215.006-PE e 215.119-PE, respectivamente DJ 22/3/2004 e 2/12/2002, ambos deste Relator; 664.468-CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28/10/2004, e AG 623.206-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/10/2004)

- Registre-se, também, que, consultando o endereço eletrônico do colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (www.trf5.gov.br), constata-se que a sentença de mérito - superveniente à decisão liminar em mandado de segurança -, já foi objeto de reexame pela Corte Regional Federal, a qual acabou por prover os recursos oficial e o voluntário da Fazenda Nacional. Deve ser consignado, também, que foram opostos embargos declaratórios do decisum proferido na apelação e remessa necessária, os quais foram acolhidos tão-só para sanar erro material.

- Recurso especial interposto com base na divergência jurisprudencial conhecido e provido."

(REsp 652.201/AL, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 05.09.2006 p. 223)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. PREJUDICIALIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. *O entendimento majoritário desta Corte Superior é de que perde o objeto o recurso de agravo oferecido em razão de deferimento de tutela antecipada quando sobrevém sentença de mérito que, julgando procedente a pretensão do autor, confirma a antecipação da tutela.*

2. *Assim, quando o agravo é interposto contra decisão concessiva de medida liminar ou antecipação de tutela, decisões de caráter antecipatório, o que se objetiva é a própria cassação da liminar. Havendo sentença superveniente procedente, o conteúdo da tutela antecipada restará exaurido, ensejando ao sucumbente a impugnação da sentença, e não mais da antecipação de tutela, restando prejudicado o agravo por falta de interesse recursal e perda de objeto.*

3. *Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 506.887/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 3.4.2006, p. 208; AgRg no REsp 408.648/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 3.4.2006, p. 388; REsp 738.028/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.3.2006, p. 197; AgRg no Ag 520.480/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 24.10.2005, p. 242.*

4. *Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no REsp 571.642/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.08.2006, DJ 31.08.2006 p. 200)

Esvaziado, portanto, o mérito do Recurso Especial pela perda superveniente do interesse recursal.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, art. 267, VI, ambos do CPC, e art. 34, XI, do RI/STJ, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito recursal, em razão da perda superveniente de seu objeto.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 554.044 - PI (2003/0108656-1) (1924)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MENDES E CARMO S/C LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO BORGES SAMPAIO JUNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRÉ GUSTAVO B. MOTA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República em face de acórdão regional que reconheceu a legitimidade da revogação da isenção da COFINS, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96.

Alega a recorrente dissídio jurisprudencial e violação do art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91, sustentando que a revogação de lei complementar por lei ordinária constitui ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

Vieram as contra-razões do INSS, tendo sido admitido o Recurso Especial na origem.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, não posso deixar de registrar que resta flagrante a ilegitimidade da autoridade coatora apontada na exordial, Diretor do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, haja vista que a COFINS tem por sujeito ativo a União e não a mencionada autarquia. Desse modo, a cobrança do tributo é empreendida pelas Delegacias da Receita Federal, inexistindo, pois, qualquer ingerência do INSS e, por consequência, de seus administradores, na arrecadação e na administração da exação em comento.

Entretanto, a questão não foi examinada pela Corte Regional e sua apreciação, de ofício, nesta sede depende do juízo positivo de admissibilidade do Recurso Especial. Na hipótese dos autos, a matéria tratada no Recurso, conforme fundamentação a seguir, não é da competência deste Superior Tribunal de Justiça, o que inviabiliza o conhecimento dessa questão de ordem pública.

Sobre esse óbice vale conferir:

"PROCESSUAL CIVIL. EFEITO TRANSLATIVO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. *Até mesmo as questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, não podem ser analisadas no âmbito do recurso especial se ausente o requisito do prequestionamento.*

2. *Constata-se a ausência de prequestionamento no tocante à suposta ilegitimidade passiva da União para figurar no feito.*

3. *É possível conhecer de questões de ordem pública não prequestionadas se o recurso especial ensejar conhecimento por outros fundamentos, ante o efeito translativo dos recursos, o que não ocorreu na espécie.*

4. *Recurso especial não conhecido." (Grifei).*

(REsp 685.126/SP, T2, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25/4/2006, p. 109).

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA: LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - NULIDADE ABSOLUTA NÃO ARGÜIDA - LIMITES DO RECURSO ESPECIAL.

1. *O prequestionamento é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, fora do qual não se pode reconhecer sequer as nulidades absolutas.*



2. *A mais recente posição doutrinária admite sejam reconhecidas nulidades absolutas ex officio, por ser matéria de ordem pública. Assim, se ultrapassado o juízo de conhecimento, por outros fundamentos, abre-se a via do especial (Súmula 456/STF).*

3. *Hipótese em que se conhece do especial por violação do art. 535, II, do CPC e por negativa de vigência ao art. 11, V, da Lei 9.394/96, ensejando o reconhecimento ex officio da ilegitimidade do Ministério Público para, via ação civil pública, defender interesse individual de menor.*

4. *Na ação civil pública atua o parquet como substituto processual da sociedade e, como tal, pode defender o interesse de todas as crianças do Município para terem assistência educacional.*

5. *Ilegitimidade que se configura a partir da escolha de apenas dois menores para proteger, assumindo o Ministério Público papel de representante e não de substituto processual.*

6. *Recurso especial parcialmente provido." (Grifei).* (REsp 706.652/SP, T2, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 18/4/2005, p. 298).

Extraí-se do voto condutor desse julgado:

"Conforme jurisprudência assente desta Corte, o prequestionamento se faz imprescindível até mesmo para argüir as nulidades absolutas, porque não pode o STJ conhecê-las de ofício (...). (...) A rigidez da observância veio a ser flexibilizada por alguns acórdãos que entendem possível adentrar-se o STJ em matéria de ordem pública de ofício se, após ser o especial conhecido, com o prequestionamento de tese jurídica pertinente, depararem-se os julgadores com uma nulidade absoluta ou com matéria de ordem pública e que pode levar à nulidade do julgamento ou a sua rescindibilidade."

Passo, pois, ao exame de admissibilidade quanto à questão de fundo.

Versa o presente Recurso Especial, em suma, sobre o direito de as sociedades civis prestadoras de serviços profissionais usufruírem da isenção da COFINS, prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91, em face do advento da Lei (ordinária) 9.430/96 que, em seu artigo 56, expressamente revogou esse benefício fiscal.

Sobre a matéria, esta Corte editou a Súmula 276:

"As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado".

Atualmente, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a solução da controvérsia, que implica "definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária", enseja análise de natureza constitucional, extrapolando, portanto, a competência deste Superior Tribunal de Justiça (RE 419.629/DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 30/06/2006, p. 16). No mesmo sentido: RE-AgR 451.988/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17/03/2006, p. 15.

É de se destacar, ainda, que, em sede de Reclamação, o STF tem, liminarmente, afastado decisões do STJ sobre a matéria, a fim de preservar a competência constitucional daquela Corte (Rcl. 2613-2/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 31/05/2004, p. 41 e Rcl 2620-5, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 07/06/2004, p. 7).

A partir de tais decisões, alterou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, tendo a Primeira Seção estabelecido que não se conheceria de Recurso Especial quando o acórdão recorrido tratasse da tese da revogação da lei complementar pela lei ordinária. O Acórdão da 1ª Seção foi assim ementado:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PIS - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTE-RAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. *Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC, conclui-se pelo descabimento do recurso especial porque o STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre a matéria (Rcl 2.620/MC/RS).*

2. *Agravo regimental improvido." (AgRg no Recurso Especial 728.754-SP, Relatora Ministra Eliana Calmon).*

Assim, no caso em análise, é de se reconhecer que a possibilidade de revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei (ordinária) 9.430/96, sob o fundamento de que a primeira constitui lei materialmente ordinária, é questão de natureza constitucional, conforme já decidiu o STF.

Nesse sentido, aliás, pacificou-se o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos julgados mais recentes (AgRg no REsp 668821/RS, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29/06/2006, p. 175; REsp 856377/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 22/09/2006, p. 262; e AgRg no REsp 752345/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 31/08/2006, p. 227).

Por tudo isso, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento ao Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 571.221 - SP (2003/0101607-8) (1925)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIÃO - ASSISTENTE
RECORRIDO : DIGIR DEOLINDA SALLES
ADVOGADO : LEONICE ADELE RUBLIAUSKAS
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. SÚMULA 252/STJ.

Trata-se de Recurso Especial em que a Recorrente aponta violação à legislação federal referente à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS.

O Recurso não foi conhecido sob o fundamento de que a União não tem legítimo interesse em recorrer, pois o Tribunal a quo rejeitou a preliminar de legitimidade passiva argüida pela CEF (fl. 260).

Foram opostos Embargos Declaratórios que restaram rejeitados pela Turma (fl. 271). A União opôs Embargos de Divergência e a 1ª Seção resolveu a questão da sua legitimidade, em acórdão relatado pelo e. Min. Luiz Fux, que determinou o julgamento do Recurso Especial, conforme ementa que segue:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA INTERVIR NA FORMA DO ART. 5º, DA LEI 9.469/97.

1. *A União Federal é parte legítima para figurar na instância recursal nas causas em que a Caixa Econômica Federal seja parte da demanda relativa à correção monetária dos saldos das contas do FGTS, cujo objetivo seja modificação do julgado de que resultem efeitos diretos ou reflexos, jurídicos ou econômicos, para as entidades da administração direta ou indireta.*

2. *O interesse econômico da União resta caracterizado, in casu, pelo disposto no art. 13, § 4º, da Lei 8.036/90 ("O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim")*

3. *Precedentes da Primeira Seção: ERESP N.º 566.860/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.10.2005; ERESP 589.560/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.08.2005.*

4. *Embargos de divergência providos." (fl. 302).*

É o relatório.

Decido.

A matéria de fundo está pacificada no STJ.

No que tange aos índices de correção monetária, "os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." - Súmula 252/STJ.

Firmou-se, também, o entendimento de que a correção dos saldos deve ser de 10,14% (IPC) em fevereiro/89; 84,32% (IPC) em março/90; 9,61% (BTN) em junho/90; 10,79% (BTN) em julho/90; 13,69% (IPC) em janeiro/91 e 8,50% (TR) em março/91 (REsp 532.585/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1.9.2003; AgRg no REsp 457.709/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 15.12.2003; REsp 282.201/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003; REsp 560.067/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.11.2003; AgRg no REsp 485.385/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.8.2003).

Por tudo isso, **dou provimento ao Recurso Especial** apenas para adequar o aresto regional à Súmula 252/STJ e demais índices conhecidos por esta Corte.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 582.868 - SP (2003/0105462-7) (1926)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OSNI JOSÉ NEIA E OUTRO
ADVOGADO : IRENE BARBARA CHAVES E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. SÚMULA 252/STJ.

Trata-se de Recurso Especial em que a recorrente aponta violação à legislação federal referente a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS.

O Recurso não foi conhecido sob o fundamento de que "a União não tem legítimo interesse em recorrer, tendo em vista o acolhimento de sua apelação, no TRF da 3ª Região, excluindo-a do feito" (fl. 239).

Foram opostos Embargos Declaratórios que restaram rejeitados pela Turma (fl. 250). A União opôs Embargos de Divergência e a 1ª Seção resolveu a questão da sua legitimidade passiva, em acórdão relatado pelo e. Min. Luiz Fux, que determinou o julgamento do Recurso Especial, conforme ementa que segue:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA INTERVIR NA FORMA DO ART. 5º, DA LEI 9.469/97.

1. *A União Federal é parte legítima para figurar na instância recursal nas causas em que a Caixa Econômica Federal seja parte da demanda relativa à correção monetária dos saldos das contas do FGTS, cujo objetivo seja modificação do julgado de que resultem efeitos diretos ou reflexos, jurídicos ou econômicos, para as entidades da administração direta ou indireta.*

2. *O interesse econômico da União resta caracterizado, in casu, pelo disposto no art. 13, § 4º, da Lei 8.036/90 ("O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim")*

3. *Precedentes da Primeira Seção: ERESP N.º 566.860/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.10.2005; ERESP 589.560/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.08.2005.*

4. *Embargos de divergência providos." (fl. 280).*

É o relatório.

Decido.

A matéria de fundo está pacificada no STJ.

No que tange aos índices de correção monetária, "os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." - Súmula 252/STJ.

Firmou-se, também, o entendimento de que a correção dos saldos deve ser de 10,14% (IPC) em fevereiro/89; 84,32% (IPC) em março/90; 9,61% (BTN) em junho/90; 10,79% (BTN) em julho/90; 13,69% (IPC) em janeiro/91 e 8,50% (TR) em março/91 (REsp 532.585/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1.9.2003; AgRg no REsp 457.709/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 15.12.2003; REsp 282.201/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003; REsp 560.067/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.11.2003; AgRg no REsp 485.385/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.8.2003).

Por tudo isso, **nego provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 600531 - DF (2003/0181369-3) (1927)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍN-DOLA E OUTROS
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM LTDA - UNICRED SUL CAPIXABA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTROS
EMBARGADO : OS MESMOS

DESPACHO

Abra-se vista a ambos os embargados.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 611.125 - RS (2003/0210762-7) (1928)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ANA HONORINA RIBEIRO GUTIERRES E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO DELLA GIUSTINA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, originário de Ação Declaratória de inexistência de obrigação tributária, cumulada com repetição do indébito, em que se buscava a inexigibilidade da incidência do Imposto sobre a Renda Pessoa Física decorrente "da devolução dos valores que correspondem ao capital aportado pelos contribuintes para a formação do patrimônio" da FUCAE-Fundação dos Funcionários da Caixa Econômica Estadual, tendo em vista a sua extinção. O acórdão recorrido (fls. 110-113) está ementado nos seguintes termos:

"LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES - NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA

1. Em caso de resgate de verbas de plano de previdência privada em liquidação extrajudicial, o patrimônio a ser dividido não se trata unicamente das contribuições dos empregados, mas investimentos e lucros da entidade e contribuições dos empregadores.

2. A fim de evitar bitributação, do valor total a ser recebido pelos beneficiários, há que ser descontado o quantum por ele vertido à época de sua contribuição que já tenha sofrido tributação, qual seja a vigência da Lei 7713/88."

As recorrentes apresentaram Embargos de Declaração (fls. 115-118), acolhidos (fls. 120-123) apenas para a explicitação dos dispositivos ditos por violados e suspendendo o pagamento da verba de sucumbência (art. 12 da Lei 1.060/50).

No Recurso Especial as recorrentes alegaram violação ao art. 43, II, do Código Tributário Nacional e art. 6º, VIII, "b", da Lei 7.713/88, bem como divergência jurisprudencial com paradigma proferido por esta Corte: EREsp 76.499/CE, Primeira Seção, julgado em 14.05.1997, DJ de 23.06.1997.

Aduziram as recorrentes que não têm obrigação tributária de oferecer à tributação do Imposto sobre a Renda aqueles valores provenientes da liquidação extrajudicial da FUCAE, Fundação dos Funcionários da Caixa Econômica Estadual, porque o "rateio patrimonial da entidade liquidanda não está ocorrendo por vontade dos acionantes", uma vez que "estão recebendo parte dos valores que aportaram ao fundo, pela liquidação do patrimônio desse fundo", sendo "nitido o caráter indenizatório dessa verba. Impossível, pois, de se conceber que houve acréscimo patrimonial nessa situação. Está havendo na verdade decréscimo patrimonial por parte dos acionantes, pois eles estão perdendo direitos" (fl. 128).

Alegaram mais: "Não se trata, a toda evidência, de resgate das contribuições por desligamento do participante, mas de recebimento de indenização por conta da extinção do fundo" (fl. 141).

A recorrida apresentou contra-razões (fls. 165).

O recurso foi admitido na origem (fl. 167).

É o **relatório**.

Decido.

Os recorrentes pretendem a reforma do acórdão combatido sob o fundamento de que os valores recebidos a título de rateio patrimonial decorrente de liquidação extrajudicial de entidade de previdência privada não consubstanciam acréscimo patrimonial e por isto não ocorre o fato gerador da incidência do Imposto de Renda, inclusive porque o rateio do patrimônio difere da hipótese de resgate e somente nesta haveria tributação.

O Recurso Especial merece ser conhecido no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional. Deixo de conhecê-lo quanto à apontada divergência jurisprudencial porque o entendimento manifestado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência atual desta Corte, atraindo a Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Esta Corte possui jurisprudência iterativa de que para a sujeição ao Imposto de Renda dos valores resgatados, rateados ou objetos de benefícios será determinante perquirir qual o momento em que as contribuições foram recolhidas à entidade de previdência complementar.

A legislação tributária vigente à época em que os aportes foram feitos a plano de previdência marca a incidência ou não do Imposto de Renda quando do recebimento de importâncias provenientes do plano.

Assim:

a) o valor do resgate, rateio ou benefício das contribuições de previdência privada recebido pelo participante ou seu beneficiário que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995 (período de vigência do art. 6º da Lei 7.713/88), cujo ônus tenha sido do participante, não está sujeito à incidência tributária, porque já recolhido o imposto na fonte (as contribuições compunham a base de cálculo do imposto); e b) o valor do resgate, rateio ou benefício das contribuições recebido pelo participante ou seu beneficiário que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas a partir de 1º/01/1996 (início da vigência da Lei 9.250/95), está sujeito à incidência tributária, porque não houve recolhimento na fonte (as contribuições não compõem a base de cálculo do imposto).

Entendo relevante destacar: (i) **resgate** é o pagamento, total ou parcial, ao participante ou ao beneficiário das reservas técnicas, provisões e fundos relativos aos valores aportados ao plano, com a devida correção, antes da realização do evento gerador; (ii) **rateio** é o pagamento ao participante ou ao beneficiário da divisão do patrimônio de entidade de previdência privada quando decretada sua liquidação extrajudicial ou extinção; e (iii) **benefício** é o pagamento ao participante ou ao beneficiário pela ocorrência do evento gerador contratado com a entidade de previdência (complementação de aposentadoria, pensão por morte etc.).

Confirmam-se os seguintes arestos que ilustram o entendimento atual desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXTINÇÃO. LIQUIDAÇÃO. RATEIO DO PATRIMÔNIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. EXCEÇÃO. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES.

1. O art. 6º da Lei nº 7.713/88 é expresso ao determinar que ficam isentos do imposto de renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativos ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

2. As isenções condicionadas, também conhecidas como bilaterais ou onerosas, são as que exigem uma contraprestação do benefício da isenção, ao passo que as incondicionadas ou as chamadas isenções simples não importam nenhum ônus para os beneficiários.

3. A doutrina é assente ao consolidar que a isenção condicional é aquela que exige do beneficiário uma contraprestação em troca do condicionante, constante na lei, e que a entidade de previdência privada tenha sido tributada na fonte.

4. **O rateio do patrimônio de entidade de previdência privada extinta/liquidada, entre os respectivos participantes, não caracteriza acréscimo patrimonial de forma a legitimar o recolhimento de imposto de renda, exceto no tocante à devolução das contribuições efetuadas a partir de 1996, após o advento da Lei nº 9.250/95, que permitiu ao contribuinte deduzi-las da base de cálculo do tributo em referência.**

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos." (EResp 634408/AL, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ de 18.09.2006, p. 258)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 102 da Carta Magna.

2. Não cabe ao STJ revisar os critérios utilizados pelo julgador para arbitramento do quantum devido a título de honorários em face do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, nos casos de liquidação extrajudicial de fundo de previdência privada com o rateio do patrimônio entre os participantes, a não-incidência do imposto de renda abrange apenas as contribuições efetuadas por eles durante a vigência da Lei n. 7.713/88.

4. É incabível recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando não atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência pretoriana, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 430763/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ de 18.08.2006, p. 361)

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO - RATEIO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - EXAME PREJUDICADO.

1. Julga-se prejudicado o exame da alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, ante a constatação de que restou prequestionada a matéria objeto de insurgência no recurso especial, com a expressa deliberação do Tribunal a quo a respeito.

2. Incide o imposto de renda sobre as verbas recebidas em decorrência do rateio do patrimônio da entidade de previdência privada liquidada.

3. Contudo, não deve haver incidência tributária, tão-somente, sobre os valores relacionados ao montante recolhido, cujo ônus tenha sido do beneficiário, no período de vigência da Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/1995).

3. Recurso especial improvido."

(REsp 812822/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ de 14.06.2006, p. 209)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RATEIO. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95.

1. Não prospera alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil sob argumento de que o aresto regional teria sido contraditório, se nos embargos de declaração opostos apenas foi suscitada omissão.

2. Tratando-se de rateio do patrimônio de entidade de previdência privada, no concernente aos valores relativos às contribuições vertidas pelo participante, observa-se o momento em que foram recolhidas: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto de renda no momento da devolução (porque já recolhido na fonte); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porquanto não recolhido na fonte). Precedentes.

3. Recurso especial provido."

(REsp 584839/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.09.2004, DJ de 13.12.2004, p. 301)

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA - (FUCAE) - ISENÇÃO - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEIS 7.713/88 E 9.250/95 - PRECEDENTES.

- Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas a título de rateio do patrimônio da entidade de previdência privada, em regime de liquidação extrajudicial.

- Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os res-

gates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto.

- Constatado ter sido esta a sistemática adotada, nada há que ser reformado.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp 552029/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ de 06.12.2004, p. 257)

"TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXTINÇÃO. LIQUIDAÇÃO. RATEIO DO PATRIMÔNIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. EXCEÇÃO. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(...)

2. Durante a vigência da Lei nº 7.713/88, as contribuições destinadas ao custeio de plano de previdência privada eram consideradas para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda, apurado no exercício de 01/01/89 a 31/12/95. Assim, inviável nova incidência do tributo quando do resgate ou do rateio do valor correspondente àquelas, sob pena de bis in idem.

3. É legal a incidência do imposto de renda a partir do advento da Lei nº 9.250/95, pois esta não mais passou a exigir o recolhimento do imposto sobre as parcelas de contribuição aos fundos privados de complementação de aposentadoria.

4. Os valores que venham a ser rateados pelos associados, mas que extrapolem o valor corrigido monetariamente de suas reservas matemáticas de contribuição, devem sofrer a incidência do imposto de renda, vez que são decorrentes ou de contribuições de patrocinadores ou de resultados de aplicações financeiras ou, ainda, de rendas e subvenções de origens diversas, valores que nunca estiveram à disposição dos participantes.

5. Recurso especial desprovido."

(REsp 701485/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.04.2005, DJ de 24.10.2005, p. 197)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. RATEIO DO PATRIMÔNIO. EXTINÇÃO DO FUNDO.

1. O patrimônio das entidades fechadas de previdência privada é formado não apenas pelas contribuições de seus participantes, mas também pelas quantias recolhidas pelo patrocinador/instituidor e pelos frutos dos investimentos feitos pelo fundo.

2. Em caso de liquidação da entidade é possível que o valor do rateio para os participantes seja superior às reservas constituídas por suas contribuições. Assim sendo, a parte que exceder as contribuições efetuadas pelos participantes no período de vigência da Lei 7.713/88, bem como o montante decorrente da liquidação do patrimônio da entidade distribuído aos beneficiários, constituirão acréscimo patrimonial (art. 43, II, do CTN), conseqüentemente, estarão sujeitos à incidência do imposto de renda. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 579511/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01.09.2005, DJ de 03.10.2005, p. 124)

No rateio do patrimônio da entidade de previdência privada foi respeitado o período de isenção compreendido entre 1º/01/1989 até 31/12/1995, conforme destaca o seguinte trecho do acórdão combatido (fl. 111):

"Compulsando os autos, conforme os Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, constato que entidade de previdência privada, respeitando o entendimento supra, deixou de reter na fonte a exação, de forma que não fazer incidir, por ocasião da devolução das contribuições da parte autora, o IRRF relativo ao período que medeia os anos de 1989 a 1995. A exação retida refere-se às contribuições efetuadas sob a égide das Leis 4.506/64 e 9.250/95, não havendo, então qualquer direito de repetição. ao invés de haver a incidência do IRRF quando do pagamento ao Fundo, a exação está sendo cobrada quando do recebimento, pelos beneficiários, do montante integral de sua previdência privada em virtude da liquidação extrajudicial, de forma que tiveram seu acréscimo patrimonial, fato gerador do imposto de renda, antecipado. Não se trata de verba indenizatória."

Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, não havendo razões novas que justifiquem sua reforma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



(1929)
RECURSO ESPECIAL Nº 617.340 - DF (2003/0212878-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CARLOS HENRIQUE PAES E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍN-DOLA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, originário de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Tributo, cumulada com Repetição do Indébito, em que se buscava a não sujeição da incidência do Imposto sobre a Renda Pessoa Física sobre as verbas recebidas de entidade de previdência privada a título de complementação de aposentadoria (PREVI-Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil), bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos. O acórdão recorrido (fls. 883-888) está ementado nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PARCELA COMPLEMENTAR DE APOSENTADORIA (ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA) - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) - DECADÊNCIA QUINQUENAL - TERMO “A QUO”: PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE ESGOTADO O PRAZO PARA A CONSTITUIÇÃO OU HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INCIDÊNCIA DO IRRF SOBRE ESSAS PARCELAS.

- 1. A decadência quinquenal da ação de repetição do imposto de renda retido na fonte sobre complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada começa a fluir no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que esgotado o prazo de cinco anos para a constituição ou homologação do crédito tributário, contados a partir da ocorrência do fato gerador.*
- 2. O valor recebido a título de complementação da aposentadoria, pago por entidade de previdência privada, está sujeito ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), porque consubstancia aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).*
- 3. Apelação dos autores não provida. Apelação da União, provida em parte. remessa oficial provida. Pedido improcedente.*
- 4. Peças liberadas pelo Relator em 21/05/2003 para publicação do acórdão."*

Os recorrentes apresentaram Embargos de Declaração (fls. 511-515), rejeitados pelo acórdão de fls. 518-521. No Recurso Especial (fls. 891-918) alega-se violação do art. 33, da Lei 9.250/95, e art. 43, do CTN, bem como divergência jurisprudencial com paradigmas proferidos por esta Corte: REsp 217.800/CE, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 18.10.1999; REsp 439.549/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 21.08.2002 e AG 454.404/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 13.08.2002. Aduziram que (fl. 894): *"ajuizaram a demanda para ver declarado o direito a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre a complementação de proventos na proporção de 1/3, tendo em vista que essa parcela já foi anteriormente tributada quando da ocasião da formação do fundo previdenciário sob a vigência da Lei 7.713/88, que não permitia dedução do tributo cobrado na declaração anual de ajuste.* (...)

Nunca é demais repetir não se deseja que não se faça a retenção do imposto de renda sob os proventos de aposentadoria (3/3), conforme restou consignado no acórdão recorrido, mas apenas sobre a parcela referente a 1/3 (um terço) desse total. Isto porque, este 1/3 (um terço) já foi tributado na fonte sob a vigência da Lei 7.713/88"

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões (fls. 922-932), argumentando que o acórdão recorrido deu correta interpretação ao art. 33, da Lei 9.250/95, art. 6º, da Lei 7.713/88, art. 6º da MP 1.459/96, bem como ao art. 43, do CTN. Aduziu, ainda, que *"caso decida pelo acolhimento do pedido recursal, requer-se a limitação da condenação ao valor do Imposto de Renda incidente sobre as complementações de aposentadoria correspondentes às contribuições recolhidas em favor da entidade de previdência privada entre 1.1.1989 e 31.12.1995, ou seja, no período em que vigeu a Lei n. 7.713/88"* (fl. 570).

O recurso foi admitido na origem (fls. 934-936).

O Ministério Público Federal emitiu parecer (fls. 941-947), concluindo:

"opina o Ministério Público Federal no sentido do provimento do recurso especial, para determinar a isenção do imposto de renda das parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria na vigência da Lei nº 7.713/1988, ou seja, no período entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995".

É o **relatório**.

Decido.

Os Recorrentes pretendem a reforma do acórdão combatido sob o fundamento de que não há incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria em relação às contribuições efetuadas a entidade de previdência privada, com fundamento no art. 6º, VII, "b", da Lei 7.713/88, na proporção do que contribuía (1/3, um terço), haja vista que o imposto já incidiu na fonte quando do recebimento do seu salário, não podendo haver nova incidência, quando do recebimento da complementação dos benefícios.

O Recurso Especial comporta conhecimento, uma vez que a temática da questão controvertida foi debatida e decidida pelo Tribunal local. No mérito, assiste razão aos Recorrentes.

Esta Corte possui jurisprudência iterativa de que para a sujeição ao Imposto de Renda dos valores resgatados, rateados ou objetos de benefícios será determinante perquirir qual o momento em que as contribuições foram recolhidas à entidade de previdência complementar.

A legislação tributária vigente à época em que os aportes foram feitos a plano de previdência marca a incidência ou não do Imposto de Renda quando do recebimento de importâncias provenientes do plano.

Assim:

- a) o valor do resgate, rateio ou benefício das contribuições de previdência privada recebido pelo participante ou seu beneficiário que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995 (período de vigência do art. 6º da Lei 7.713/88), cujo ônus tenha sido do participante, não está sujeito à incidência tributária, porque já recolhido o imposto na fonte (as contribuições compunham a base de cálculo do imposto); e
- b) o valor do resgate, rateio ou benefício das contribuições recebido pelo participante ou seu beneficiário que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas até 31/12/1988 e a partir de 1º/01/1996 (início da vigência da Lei 9.250/95), está sujeito à incidência tributária, porque não houve recolhimento na fonte (as contribuições não compõem a base de cálculo do imposto).

Entendo relevante destacar: (i) **resgate** é o pagamento, total ou parcial, ao participante ou ao beneficiário das reservas técnicas, provisões e fundos relativos aos valores aportados ao plano, com a devida correção, antes da realização do evento gerador; (ii) **rateio** é o pagamento ao participante ou ao beneficiário da divisão do patrimônio de entidade de previdência privada quando decretada sua liquidação extrajudicial ou extinção; e (iii) **benefício** é o pagamento ao participante ou ao beneficiário pela ocorrência do evento gerador contratado com a entidade de previdência (complementação de aposentadoria, pensão por morte etc.).

Confirmam-se os seguintes arestos desta Corte:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO NO EREsp 673.274/DF.

- 1. Sob pena de incorrer-se em bis in idem, é inexigível o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88.*
 - 2. Entendimento consolidado no julgamento do EREsp 673.274/DF.*
 - 3. Embargos de divergência improvidos."*
- (EREsp 759.882/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 264)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO PATROCINADOR/INSTITUIDOR/EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDA NA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE AOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AJUIZADOS PELA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS.

- 1. Cuida-se de embargos de divergência apresentados pela Fazenda Nacional, sob o argumento de divergência pretoriana, no que se refere ao valor de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada que pode ser objeto de tributação pelo imposto de renda, uma vez que o acórdão embargado (pronunciado pela 2ª Turma desta Corte) dispôs que, recolhidas as contribuições (1/3 dos participantes e 2/3 do empregador), não há como identificar diferença ou percentual para incidência de imposto, sob pena de se realizar bitributação, enquanto que o julgado paradigma (pronunciado pela 1ª Seção, nos Eresp 380.011/RS, DJ 02/05/2005, Rel. Min. Teori Zavascki), na mesma situação, aplicou entendimento diverso, segundo o qual, sendo o patrimônio das entidades fechadas de previdência privada formado, também, por contribuições recolhidas pelo patrocinador/instituidor e por resultados supervitais de suas operações (e não apenas pelas quantias recolhidas pelos participantes), se a importância que couber por rateio a cada participante for superior ao das respectivas contribuições, o excesso constitui acréscimo patrimonial e, como tal, valor tributável pelo imposto de renda.*
- 2. Com efeito, no que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, o atual entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei 7.713/88 (período de 01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições realizadas pelo participante/beneficiado.*

- 3. Todavia, a importância que é paga aos participantes, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram do beneficiado, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88. Precedentes: Resp 865.013/RN, DJ 25/09/2006, Rel. Min. Castro Meira; Eresp 621.348/DF, DJ 11/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Edcl no Eresp 703.343/DF, DJ 02/10/2006, de minha relatoria.*

4. Embargos de divergência providos, para o fim de que, uniformizando o tratamento legal aplicado ao tema, seja reconhecido que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiado/participante.

(EREsp 628.535/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 236)

"TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO.

- 1. Na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado, incluindo a parcela referente à contribuição para a previdência privada, assim, não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre as mencionadas parcelas custeadas pelo empregado para complementação dos proventos de aposentadoria.*
- 2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.*
- 3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.*
- 4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.*
- 5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.*
- 6. A parte que sucumbe na demanda deve arcar com as custas e com os honorários advocatícios.*
- 7. Recurso especial parcialmente provido."*

(REsp 669.120/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 15.12.2006 p. 344)

"TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ARTS. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

- 1. Não incide Imposto de Renda sobre a parcela do benefício percebido de entidade de previdência privada correspondente às contribuições efetuadas pelo beneficiário na vigência da Lei n. 7.713/88.*
 - 2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.*
 - 3. A teor do disposto no art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, como no caso em comento, não está o magistrado adstrito aos limites indicados no art. 20, § 3º, do CPC - mínimo de 10% e máximo de 20% -, porquanto a alusão feita no § 4º do art. 20 do CPC é concernente, apenas e tão-somente, às alíneas do § 3º, e não ao caput. Com efeito, pode a verba honorária ser fixada além ou aquém dos parâmetros percentuais referidos.*
 - 4. Nas ações que tenham por fim a repetição de pagamentos indevidos efetuados antes de 1º/1/96 e cujo trânsito em julgado ainda não tenha ocorrido, incide na atualização do indébito, a partir desta data, exclusivamente, a taxa Selic.*
 - 5. Recurso especial parcialmente provido."*
- (REsp 579.869/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.10.2006, DJ 11.12.2006 p. 336)

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO - RATEIO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - EXAME PREJUDICADO.

- 1. Julga-se prejudicado o exame da alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, ante a constatação de que restou prequestionada a matéria objeto de insurgência no recurso especial, com a expressa deliberação do Tribunal a quo a respeito.*
 - 2. Incide o imposto de renda sobre as verbas recebidas em decorrência do rateio do patrimônio da entidade de previdência privada liquidada.*
 - 3. Contudo, não deve haver incidência tributária, tão-somente, sobre os valores relacionados ao montante recolhido, cujo ônus tenha sido do beneficiário, no período de vigência da Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/1995).*
 - 3. Recurso especial improvido."*
- (REsp 812822/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ de 14.06.2006, p. 209)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RATEIO. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95.

1. Não prospera alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil sob argumento de que o aresto regional teria sido contraditório, se nos embargos de declaração opostos apenas foi suscitada omissão.

2. **Tratando-se de rateio do patrimônio de entidade de previdência privada, no concernente aos valores relativos às contribuições vertidas pelo participante, observa-se o momento em que foram recolhidas: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto de renda no momento da devolução (porque já recolhido na fonte); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porquanto não recolhido na fonte). Precedentes.**

3. Recurso especial provido."

(REsp 584839/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.09.2004, DJ de 13.12.2004, p. 301)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO SOMENTE SOBRE A PARCELA A CARGO DO BENEFICIÁRIO/PARTICIPANTE (1/3). ESCLARECIMENTOS.

1. Com o fim de sanar eventual obscuridade, esclarecesse que nos EREsp nº 673274/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, a 1ª Seção pacificou ser inexistível o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei nº 7.713/88.

2. Nos EREsp nº 621348/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, a 1ª Seção assentou que o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para esclarecer o vício destacado, sem atribuição de efeitos infringentes ao julgado."

(EDcl no AgRg no REsp 850.291/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 14.12.2006 p. 303)

"TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXTINÇÃO. LIQUIDACÃO. RATEIO DO PATRIMÔNIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. EXCEÇÃO.CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(...)

2. **Durante a vigência da Lei nº 7.713/88, as contribuições destinadas ao custeio de plano de previdência privada eram consideradas para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda, apurado no exercício de 01/01/89 a 31/12/95. Assim, inviável nova incidência do tributo quando do resgate ou do rateio do valor correspondente àquelas, sob pena de bis in idem.**

3. **É legal a incidência do imposto de renda a partir do advento da Lei nº 9.250/95, pois esta não mais passou a exigir o recolhimento do imposto sobre as parcelas de contribuição aos fundos privados de complementação de aposentadoria.**

4. Os valores que venham a ser rateados pelos associados, mas que extrapolem o valor corrigido monetariamente de suas reservas matemáticas de contribuição, devem sofrer a incidência do imposto de renda, vez que são decorrentes ou de contribuições de patrocinadores ou de resultados de aplicações financeiras ou, ainda, de rendas e subvenções de origens diversas, valores que nunca estiveram à disposição dos participantes.

5. Recurso especial desprovido."

(REsp 701485/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.04.2005, DJ de 24.10.2005, p. 197)

Os Recorrentes deduziram na petição recursal: "sejam invertidos e majorados os ônus decorrentes dos honorários sucumbenciais condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da condenação, bem como no reembolso das custas processuais nos termos do artigo 20 do CPC" (fls. 915-916). Não merece acolhida tal pretensão.

E assim porque os Recorrentes, além de não prequestionarem eventual violação do art. 20, §§ 3º ou 4º, do CPC, também não apresentaram nos Embargos Declaratórios instando o Tribunal local a respeito do tema, e ainda, na petição do apelo nobre apenas se limitaram a pleitear nova base de cálculo para a incidência dos honorários e sua majoração, não deduzindo argumentação de que não seria aplicável como base o valor da causa, mas sim, o valor da condenação. Atraíram a incidência das Súmulas 282, 356 e também da 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Inclusive, mesmo que assim não fosse, não ocorreria ofensa aos dispositivos legais citados.

Esta Corte possui entendimento de que não infringe os ditos dispositivos, vencida a Fazenda Pública, o Tribunal de origem fixa os honorários de sucumbência tomando como base ou o valor da causa ou o valor da condenação.

Confirmam-se os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO - VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA.

1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado.

2. A Primeira Seção desta Corte já se posicionou no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários não está adstrita aos percentuais constantes do art. 20, § 3º, do CPC.

3. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

4. Embargos de divergência conhecidos, mas improvidos."

(EResp 637905/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 21.09.2005, DJ 21.08.2006 p. 220)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. ART. 20, § 4º, DO CPC. ENTENDIMENTO DO RELATOR DE INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. POSIÇÃO DA CORTE ESPECIAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. RESSALVA. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a embargos de divergência.

2. O acórdão embargado reformou o julgamento de 2º grau e proveu, em parte, o Especial dos autores, invertendo os ônus sucumbenciais, com incidência da verba honorária sobre o valor da causa. Os embargantes, citando acórdãos divergentes, pretendem, única e exclusivamente, que os honorários advocatícios sejam fixados sobre o valor da condenação. E só.

3. Entendimento deste Relator de que a fixação do percentual da verba honorária advocatícia deve ser sobre o valor da condenação.

4. **Posição da jurisprudência majoritária do STJ no sentido de que os honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública, hão de ser arbitrados com base no art. 20, § 4º, do CPC, incidindo sobre o valor da causa, devidamente atualizado quando do seu efetivo pagamento.**

5. Aplicação da Súmula nº 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

6. Ressalva de ponto de vista do Relator, em homenagem à segurança jurídica, aderindo ao novo posicionamento do STJ.

7. Fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da causa, devidamente atualizados quando do seu efetivo pagamento.

8. Agravo regimental não-provido."

(AgRg nos EREsp 703720/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 427)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DECENAL. DIREITO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

8. **Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 20, § 4º, do CPC). Em consequência, não está o juiz vinculado aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%) nem à adoção do valor da causa ou da condenação como base para a incidência dos honorários, porquanto a remissão feita pelo § 4º do art. 20 se refere às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes.**

9. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

(REsp 868.778/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 14.12.2006 p. 337)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIAS INSERTAS NOS ARTIGOS 475, I, 512 e 515 DO CPC. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. BASE DE CÁLCULO.

(...)

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, sendo vencida a Fazenda Pública, deve-se aplicar o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ou seja, mediante "apreciação equitativa do juiz". Desse modo, ainda que não afaste a possibilidade de tomar como base de cálculo o valor da condenação, nada impede que o faça segundo o valor da causa.

5. Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(REsp 731609/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.04.2005, DJ 01.07.2005 p. 496)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. (IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96).

1. O provimento dos embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional, determinando a compensação das custas processuais e dos honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca, revela a perda de objeto do agravo regimental sub examine.

2. Ad argumentandum tantum, quanto à determinação da base de cálculo dos honorários advocatícios, pacificou-se a jurisprudência da Primeira Seção no sentido de que "...os honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública, hão de ser arbitrados com base no art. 20, § 4º do CPC, incidindo sobre o valor da causa, devidamente atualizado quando do seu efetivo pagamento." (ERESP nº 659.296/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.10.2005)

3. Agravo regimental prejudicado, tendo em vista a perda de objeto."

(AgRg no REsp 778.174/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 21.09.2006 p. 227)

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.

3. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

4. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

5. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas. Por essa mesma razão, e como decorrência dela, não está o julgador obrigado a adotar como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor dado à causa ou à condenação.

6. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(REsp 728887/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 438)

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço do Recurso Especial e dou-lhe provimento, para o fim de declarar a não incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física em relação às parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria, provenientes de contribuições efetuadas no período de vigência da Lei 7.713/88 (01.01.1989 a 31.12.1995), cujo ônus tenha sido do beneficiário/participante, bem como reconhecer o direito à repetição do imposto recolhido, invertendo-se os ônus sucumbenciais em favor dos Recorrentes a serem pagos pela Fazenda Nacional, na forma estabelecida pelo acórdão recorrido (verba honorária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por autor).**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1930)

RECURSO ESPECIAL Nº 642.009 - RS (2004/0021443-9)

RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE	: ARISTIDES MARQUES FAGUNDES E OUTRO
ADVOGADO	: LEONARDO BARCELLOS MORAES E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DANILO THEML CARAM E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, originário de Ação Declaratória de Inexistibilidade de Tributo, cumulada com Repetição do Indébito, em que se buscava a não sujeição da incidência do Imposto sobre a Renda Pessoa Física sobre as verbas recebidas de entidade de previdência privada a título de complementação de aposentadoria (ELETROCEEE-Fundação CEEE de Seguridade Social), bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos.

O acórdão recorrido (fls. 178-182) está ementado nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OS BENEFÍCIOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RECEBIDOS DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. BITRIBUTAÇÃO. LEI Nº 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.



1.A complementação da aposentadoria possui natureza jurídica distinta das contribuições vertidas pelos participantes, sendo custeada pelas contribuições da entidade e pelos investimentos feitos pelo fundo de previdência. Quando o participante passa a perceber o benefício, adquire disponibilidade econômica que constitui acréscimo patrimonial, configurando-se o fato gerador do imposto de renda, na forma do art. 43 do CTN.

2. As contribuições do participante, vertidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, cujo imposto foi pago na fonte, devem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o benefício percebido na vigência da Lei nº 9.250/95, evitando-se a dupla incidência do mesmo tributo em relação às parcelas sobre as quais já houve pagamento de imposto de renda.

3. Não se alegue que o pagamento do benefício constitui novo fato gerador, visto que a Lei nº 7.713/88 isentava o posterior recebimento do benefício, em relação às contribuições cujo ônus tivesse sido do participante, preservando essas contribuições da bitributação.

4. A restituição dos valores indevidamente recolhidos, em virtude da inconstitucionalidade da exação, tem assento no art. 165 do CTN, que assegura ao contribuinte o direito à devolução total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento.

5. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicáveis a OTN (até jan/89), BTN (fev/89 a fev/91), INPC (março a dez/91), UFIR (jan/92 a dez/95), incluídos os expurgos inflacionários (Súmulas nº 32 e 37 desta Corte). A partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39,§ 4º, da Lei nº 9.250/95)."

Os recorrentes não apresentaram Embargos de Declaração. No Recurso Especial (fls. 184-213) alega-se violação do art. 33, da Lei 9.250/95, art. 43, do CTN, e art. 39, XXXVIII, do Decreto 3.000/99, bem como divergência jurisprudencial com paradigma proferido por esta Corte: REsp 447.187/CE, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.10.2002, DJ de 28.10.2002, ao fundamento de que "o aresto guerreado entendeu que os benefícios percebidos de entidades de previdência privada, na parte em que não corresponderem às contribuições vertidas pelo beneficiário, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, inobstante as referidas contribuições já terem sido descontadas na fonte, quando do recebimento dos salários" (fl. 188) A Recorrida apresentou contra-razões (fls. 215), reportando-se "integralmente às razões do acórdão na parte recorrida, as quais, por sua clareza e correção, dispensam qualquer retoque". O recurso foi admitido na origem (fls. 217-218).

É o **relatório**.

Decido.

Em 10/01/2006 os Recorrentes procolaram petição (nº 00001907) manifestando interesse em "desistir do Recurso Especial interposto, para que, devidamente homologada tal vontade expressamente formalizada, sem a anuência do recorrido, sejam os autos remetidos à origem, para fins de execução" (fl. 231).

Registro que o instrumento de mandato de fl. 19 contém poderes especiais para "desistir".

Nos autos do REsp 572.939/RS, envolvendo a mesma discussão de fundo, tendo os Recorrentes o patrocínio profissional dos mesmos advogados deste processo, proferi a seguinte decisão em 24/01/2007:

"Intimada a se manifestar sobre a petição nº 45298/2006 (fls. 396-397), a FAZENDA NACIONAL, por meio da petição de fls. 401-402, respondeu nada ter a se opor quanto ao pedido de desistência.

Isso posto, **homologo o pedido de desistência** do recurso em relação a EORIDES DE LORENA BUSKUHL, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 501 do CPC c/c art. 34, IX, do Regimento Interno deste Tribunal.

Prossiga-se o feito quanto aos demais recorrentes.

Após a publicação desta decisão, voltem-me os autos para julgamento. Intime-se. "

O art. 501 do Código de Processo Civil prevê:

"Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso."

Diante do exposto, nos termos do art. 501, do CPC, c/c com o art. 34, IX, do RI/STJ, **homologo o pedido de desistência do Recurso Especial, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1931)

RECURSO ESPECIAL Nº 642.411 - RS (2004/0031123-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ARTHUR ULISSES GARCIA DE VASCONCELOS E OUTROS

ADVOGADO : MARCELO DELLA GIUSTINA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIM E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, originário de Ação Declaratória de inexistência de obrigação tributária, cumulada com repetição do indébito, em que se buscava a inexigibilidade da incidência do Imposto sobre a Renda Pessoa Física decorrente "da devolução dos valores que correspondem ao capital aportado pelos contribuintes para a formação do patrimônio" da FUCAE-Fundação dos Funcionários da Caixa Econômica Estadual, tendo em vista a sua extinção. O acórdão recorrido (fls. 156-157) está ementado nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE O RATEIO DO PATRIMÔNIO DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. BITRIBUTAÇÃO. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88 E 9.250/95.

1. Não há dupla incidência de imposto de renda sobre os valores decorrentes do rateio do patrimônio de entidade fechada de previdência privada, liquidada extrajudicialmente, porque não se trata do mesmo fato gerador que acarretou a tributação na fonte, ao tempo da Lei nº 7.713/88.

2. A isenção da Lei nº 7.713/88 abrange somente as contribuições pagas exclusivamente pelo participante, no período de 1989 a 1995, que devem ser excluídas da incidência de imposto de renda, quando do rateio do patrimônio da entidade, havendo comprovação nos autos de que estas parcelas foram deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, improcede o pedido.

3. As verbas decorrentes das contribuições da entidade e dos recursos obtidos pelos investimentos do fundo nunca estiveram à disposição dos participantes, antes do rateio ocasionado pela extinção da entidade. A aquisição da disponibilidade econômica destes valores ocasiona acréscimo patrimonial, fato gerador do imposto de renda."

Os recorrentes apresentaram Embargos de Declaração (fls. 159-162), acolhidos (fls. 164-167) apenas para a explicitação dos dispositivos ditos por violados.

No Recurso Especial os recorrentes alegaram violação ao art. 43, II, do Código Tributário Nacional e art. 6º, VIII, "b", da Lei 7.713/88, bem como divergência jurisprudencial com paradigma proferido por esta Corte: EREsp 76.499/CE, Primeira Seção, julgado em 14.05.1997, DJ de 23.06.1997.

Aduziram os recorrentes que não têm obrigação tributária de oferecer à tributação do Imposto sobre a Renda aqueles valores provenientes da liquidação extrajudicial da FUCAE, Fundação dos Funcionários da Caixa Econômica Estadual, porque o "rateio patrimonial da entidade liquidanda não está ocorrendo por vontade dos acionantes", uma vez que "estão recebendo parte dos valores que aportaram ao fundo, pela liquidação do patrimônio desse fundo", sendo "nítido o caráter indenizatório dessa verba. Impossível, pois, de se conceber que houve acréscimo patrimonial nessa situação. Está havendo na verdade decréscimo patrimonial por parte dos acionantes, pois eles estão perdendo direitos" (fl. 172).

Alegaram mais: "Não se trata, a toda evidência, de resgate das contribuições por desligamento do participante, mas de recebimento de indenização por conta da extinção do fundo" (fl. 185).

A recorrida apresentou contra-razões (fls. 209), nos seguintes termos: "vem impugnar e contra-arrazoar o recurso especial ao STJ, reportando-se integralmente às razões do acórdão recorrido, as quais, por sua clareza e correção, dispensam qualquer retoque".

O recurso foi admitido na origem (fl. 211).

É o **relatório**.

Decido.

Os recorrentes pretendem a reforma do acórdão combatido sob o fundamento de que os valores recebidos a título de rateio patrimonial decorrente de liquidação extrajudicial de entidade de previdência privada não consubstanciam acréscimo patrimonial e por isto não ocorre o fato gerador da incidência do Imposto de Renda, inclusive porque o rateio do patrimônio difere da hipótese de resgate e somente nesta haveria tributação.

O Recurso Especial merece ser conhecido no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional. Deixo de conhecê-lo quanto à apontada divergência jurisprudencial porque o entendimento manifestado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência atual desta Corte, atraindo a Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Esta Corte possui jurisprudência iterativa de que para a sujeição ao Imposto de Renda dos valores resgatados, rateados ou objetos de benefícios será determinante perquirir qual o momento em que as contribuições foram recolhidas à entidade de previdência complementar.

A legislação tributária vigente à época em que os aportes foram feitos a plano de previdência marca a incidência ou não do Imposto de Renda quando do recebimento de importâncias provenientes do plano.

Assim:

a) o valor do resgate, rateio ou benefício das contribuições de previdência privada recebido pelo participante ou seu beneficiário que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995 (período de vigência do art. 6º da Lei 7.713/88), cujo ônus tenha sido do participante, não está sujeito à incidência tributária, porque já recolhido o imposto na fonte (as contribuições compunham a base de cálculo do imposto); e

b) o valor do resgate, rateio ou benefício das contribuições recebido pelo participante ou seu beneficiário que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas até 31/12/1988 e a partir de 1º/01/1996 (início da vigência da Lei 9.250/95), está sujeito à incidência tributária, porque não houve recolhimento na fonte (as contribuições não compõem a base de cálculo do imposto).

Entendo relevante destacar: (i) **resgate** é o pagamento, total ou parcial, ao participante ou ao beneficiário das reservas técnicas, provisões e fundos relativos aos valores aportados ao plano, com a devida correção, antes da realização do evento gerador; (ii) **rateio** é o pagamento ao participante ou ao beneficiário da divisão do patrimônio de entidade de previdência privada quando decretada sua liquidação extrajudicial ou extinção; e (iii) **benefício** é o pagamento ao participante ou ao beneficiário pela ocorrência do evento gerador contratado com a entidade de previdência (complementação de aposentadoria, pensão por morte etc.).

Confirmam-se os seguintes arestos que ilustram o entendimento atual desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXTINÇÃO. LIQUIDAÇÃO. RATEIO DO PATRIMÔNIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. EXCEÇÃO. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES.

1. O art. 6º da Lei nº 7.713/88 é expresso ao determinar que ficam isentos do imposto de renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativos ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

2. As isenções condicionadas, também conhecidas como bilaterais ou onerosas, são as que exigem uma contraprestação do benefício da isenção, ao passo que as incondicionadas ou as chamadas isenções simples não importam nenhum ônus para os beneficiários.

3. A doutrina é assente ao consolidar que a isenção condicional é aquela que exige do beneficiário uma contraprestação em troca do condicionante, constante na lei, e que a entidade de previdência privada tenha sido tributada na fonte.

4. O rateio do patrimônio de entidade de previdência privada extinta/liquidada, entre os respectivos participantes, não caracteriza acréscimo patrimonial de forma a legitimar o recolhimento de imposto de renda, exceto no tocante à devolução das contribuições efetuadas a partir de 1996, após o advento da Lei nº 9.250/95, que permitiu ao contribuinte deduzi-las da base de cálculo do tributo em referência.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos." (EREsp 634408/AL, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ de 18.09.2006, p. 258)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 102 da Carta Magna.

2. Não cabe ao STJ revisar os critérios utilizados pelo julgador para arbitramento do quantum devido a título de honorários em face do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, nos casos de liquidação extrajudicial de fundo de previdência privada com o rateio do patrimônio entre os participantes, a não-incidência do imposto de renda abrange apenas as contribuições efetuadas por eles durante a vigência da Lei n. 7.713/88.

4. É incabível recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando não atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência pretoriana, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 430763/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ de 18.08.2006, p. 361)

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO - RATEIO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - EXAME PREJUDICADO.

1. Julga-se prejudicado o exame da alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, ante a constatação de que restou prequestionada a matéria objeto de insurgência no recurso especial, com a expressa deliberação do Tribunal a quo a respeito.

2. Incide o imposto de renda sobre as verbas recebidas em decorrência do rateio do patrimônio da entidade de previdência privada liquidada.

3. Contudo, não deve haver incidência tributária, tão-somente, sobre os valores relacionados ao montante recolhido, cujo ônus tenha sido do beneficiário, no período de vigência da Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/1995).

3. Recurso especial improvido."

(REsp 812822/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ de 14.06.2006, p. 209)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RATEIO. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95.

1. Não prospera alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil sob argumento de que o aresto regional teria sido contraditório, se nos embargos de declaração opostos apenas foi suscitada omissão.

2. Tratando-se de rateio do patrimônio de entidade de previdência privada, no concernente aos valores relativos às contribuições vertidas pelo participante, observa-se o momento em que foram recolhidas: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto de renda no momento da devolução (porque já recolhido na fonte); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porquanto não recolhido na fonte). Precedentes.

3. Recurso especial provido."

(REsp 584839/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.09.2004, DJ de 13.12.2004, p. 301)

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA - (FUCAE) - ISENÇÃO - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEIS 7.713/88 E 9.250/95 - PRECEDENTES.

- Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas a título de rateio do patrimônio da entidade de previdência privada, em regime de liquidação extrajudicial.

- Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto.

- Constatado ter sido esta a sistemática adotada, nada há que ser reformado.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp 552029/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ de 06.12.2004, p. 257)

"TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXTINÇÃO. LIQUIDAÇÃO. RATEIO DO PATRIMÔNIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. EXCEÇÃO.CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Mandado de segurança preventivo com pedido de liminar impetrado por ZENEIDE VITAL DIAS DUARTE E OUTROS contra o DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE/MG, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre o rateio pago aos impetrantes em decorrência da extinção do PRELEGIS - Fundo de Previdência do Servidor da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Sentença julgando procedente o pedido dos impetrantes. Interpostas apelações pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais e pela União, o acórdão do TRF da 1ª Região proveu parcialmente os recursos voluntários e a remessa oficial, por entender que a Lei 7.713/88 previa a tributação na fonte do Imposto de Renda sobre contribuições previdenciárias, isentando o contribuinte do referido imposto no momento do resgate, tendo a Lei 9.250/95 disposto que a tributação darsse-ia no momento do resgate e não mais como previsto na legislação anterior. Assim, conclui-se não incidir imposto de renda quando do resgate das contribuições feitas somente no período de vigência da Lei 7.713/88 (entre 1º/01/89 e 31/12/95), devendo ser tributados quaisquer valores que não correspondam à devolução de contribuições pagas. Recurso especial das impetrantes alegando violação aos arts. 535 do CPC, 43 e 108 do CTN e 33 da Lei nº 9.250/95, em razão de só haver benefício ou resgate das contribuições ao se completar o período aquisitivo ou houver desistência do contribuinte, não na hipótese de rateio dos valores oriundos de liquidação do fundo de previdência, sendo, pois, indevida a aplicação analógica da regra pertinente ao recebimento de benefício ou resgate de contribuições. Afirma, ainda, que os valores recebidos pelo rateamento não são produtos do capital, do trabalho ou de ambos, além de não representarem acréscimo patrimonial e que o aresto hostilizado diverge de entendimento do STJ. Nas contra-razões da Fazenda do Estado de Minas Gerais sustenta-se que o PRELEGIS é um fundo contábil e financeiro da própria Assembléia Legislativa mineira, sem personalidade jurídica própria e que as importâncias agora devolvidas jamais tiveram incidência de imposto de renda, posto que foram excluídas da renda dos beneficiários. A União, também contra-arrazoando o recurso, aduz que a MP nº 1.459/96, atual 2.159-70, dispôs que não incide imposto de renda quando o ônus tenha sido anteriormente da pessoa física, não abrangendo, portanto, as parcelas correspondentes às contribuições da patrocinadora e os frutos e rendimentos resultantes das aplicações dos contribuintes e que os recorrentes, ao se aposentarem, sofreriam a incidência do IRPF na fonte, não fosse a extinção do PRELEGIS.

2. Durante a vigência da Lei nº 7.713/88, as contribuições destinadas ao custeio de plano de previdência privada eram consideradas para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda, apurado no exercício de 01/01/89 a 31/12/95. Assim, inviável nova incidência do tributo quando do resgate ou do rateio do valor correspondente àquelas, sob pena de bis in idem.

3. É legal a incidência do imposto de renda a partir do advento da Lei nº 9.250/95, pois esta não mais passou a exigir o recolhimento do imposto sobre as parcelas de contribuição aos fundos privados de complementação de aposentadoria.

4. Os valores que venham a ser rateados pelos associados, mas que extrapolem o valor corrigido monetariamente de suas reservas matemáticas de contribuição, devem sofrer a incidência do imposto de renda, vez que são decorrentes ou de contribuições de patrocinadores ou de resultados de aplicações financeiras ou, ainda, de rendas e subvenções de origens diversas, valores que nunca estiveram à disposição dos participantes.

5. Recurso especial desprovido."

(REsp 701485/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.04.2005, DJ de 24.10.2005, p. 197)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. RATEIO DO PATRIMÔNIO. EXTINÇÃO DO FUNDO.

1. O patrimônio das entidades fechadas de previdência privada é formado não apenas pelas contribuições de seus participantes, mas também pelas quantias recolhidas pelo patrocinador/instituidor e pelos frutos dos investimentos feitos pelo fundo.

2. Em caso de liquidação da entidade é possível que o valor do rateio para os participantes seja superior às reservas constituídas por suas contribuições. Assim sendo, a parte que exceder as contribuições efetuadas pelos participantes no período de vigência da Lei 7.713/88, bem como o montante decorrente da liquidação do patrimônio da entidade distribuído aos beneficiários, constituirão acréscimo patrimonial (art. 43, II, do CTN), conseqüentemente, estarão sujeitos à incidência do imposto de renda. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 579511/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01.09.2005, DJ de 03.10.2005, p. 124)

No rateio do patrimônio da entidade de previdência privada foi respeitado o período de isenção compreendido entre 1º/01/1989 até 31/12/1995, conforme destaca o seguinte trecho do acórdão combatido (fl. 121):

"No caso vertente, os autores anexaram o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, relativo ao ano-base 1998, no qual os valores relativos às contribuições de previdência privada entre 1989 a 1995 foram classificados como rendimentos isentos e não tributáveis. Resta evidente que foi respeitada a regra isentiva prevista na Lei nº 7.713/88, excluindo-se da incidência de imposto de renda as contribuições cujo ônus tenha sido do participante, concernentes ao período em que havia tributação exclusivamente na fonte. Este direito foi reconhecido pela Superintendência da 10ª Região Fiscal, consoante a Decisão SRRF/10ª RF nº 223, em consulta formulada pela Fundação dos Funcionários da Caixa Econômica Estadual."

Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, não havendo razões novas que justifiquem sua reforma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1932)

RECURSO ESPECIAL Nº 644.638 - RS (2004/0029384-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MARIA LÚCIA JAQUET DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO DELLA GIUSTINA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MECHELIN E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, originário de Ação Declaratória de inexistência de obrigação tributária, cumulada com repetição do indébito, em que se buscava a inexigibilidade da incidência do Imposto sobre a Renda Pessoa Física decorrente "da devolução dos valores que correspondem ao capital aportado pelos contribuintes para a formação do patrimônio" da FUCAE-Fundação dos Funcionários da Caixa Econômica Estadual, tendo em vista a sua extinção. O acórdão recorrido (fls. 120-123) está ementado nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE O RATEIO DO PATRIMÔNIO DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. BITRIBUTAÇÃO. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88 E 9.250/95.

1. Não há dupla incidência de imposto de renda sobre os valores decorrentes do rateio do patrimônio de entidade fechada de previdência privada, liquidada extrajudicialmente, porque não se trata do mesmo fato gerador que acarretou a tributação na fonte, ao tempo da Lei nº 7.713/88.

2. A isenção da Lei nº 7.713/88 abrange somente as contribuições pagas exclusivamente pelo participante, no período de 1989 a 1995, que devem ser excluídas da incidência de imposto de renda, quando do rateio do patrimônio da entidade, havendo comprovação nos autos de que estas parcelas foram deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, impecce o pedido.

3. As verbas decorrentes das contribuições da entidade e dos recursos obtidos pelos investimentos do fundo nunca estiveram à disposição dos participantes, antes do rateio ocasionado pela extinção da entidade. A aquisição da disponibilidade econômica destes valores ocasiona acréscimo patrimonial, fato gerador do imposto de renda."

As recorrentes apresentaram Embargos de Declaração (fls. 125-127), acolhidos (fls. 129-131) apenas para a explicitação dos dispositivos ditos por violados.

No Recurso Especial as recorrentes alegaram violação ao art. 43, II, do Código Tributário Nacional e art. 6º, VIII, "b", da Lei 7.713/88, bem como divergência jurisprudencial com paradigma proferido por esta Corte: EREsp 76.499/CE, Primeira Seção, julgado em 14.05.1997, DJ de 23.06.1997.

Aduziram as recorrentes que não têm obrigação tributária de oferecer à tributação do Imposto sobre a Renda aqueles valores provenientes da liquidação extrajudicial da FUCAE-Fundação dos Funcionários da Caixa Econômica Estadual, porque o "rateio patrimonial da entidade liquidanda não está ocorrendo por vontade dos acionantes", uma vez que "estão recebendo parte dos valores que aportaram ao fundo, pela liquidação do patrimônio desse fundo", sendo "nítido o caráter indenizatório dessa verba. Impossível, pois, de se conceber que houve acréscimo patrimonial nessa situação. Está havendo na verdade decréscimo patrimonial por parte dos acionantes, pois eles estão perdendo direitos" (fl. 136).

Alegaram mais: "Não se trata, a toda evidência, de resgate das contribuições por desligamento do participante, mas de recebimento de indenização por conta da extinção do fundo" (fl. 149).

A recorrida apresentou contra-razões (fls. 173), nos seguintes termos: "vem impugnar e contra-arrazoar o recurso especial ao STJ, reportando-se integralmente às razões do acórdão recorrido, as quais, por sua clareza e correção, dispensam qualquer retoque".

O recurso foi admitido na origem (fl. 175).

É o **relatório**.

Decido.

As recorrentes pretendem a reforma do acórdão combatido sob o fundamento de que os valores recebidos a título de rateio patrimonial decorrente de liquidação extrajudicial de entidade de previdência privada não consubstanciam acréscimo patrimonial e por isto não ocorre o fato gerador da incidência do Imposto de Renda, inclusive porque o rateio do patrimônio difere da hipótese de resgate e somente nesta haveria tributação.

O Recurso Especial merece ser conhecido no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional. Deixo de conhecê-lo quanto à apontada divergência jurisprudencial porque o entendimento manifestado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência atual desta Corte, atraindo a Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Esta Corte possui jurisprudência iterativa de que para a sujeição ao Imposto de Renda dos valores resgatados, rateados ou objetos de benefícios será determinante perquirir qual o momento em que as contribuições foram recolhidas à entidade de previdência complementar.

A legislação tributária vigente à época em que os aportes foram feitos a plano de previdência marca a incidência ou não do Imposto de Renda quando do recebimento de importâncias provenientes do plano.

Assim:

a) o valor do resgate, rateio ou benefício das contribuições de previdência privada recebido pelo participante ou seu beneficiário que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995 (período de vigência do art. 6º da Lei 7.713/88), cujo ônus tenha sido do participante, não está sujeito à incidência tributária, porque já recolhido o imposto na fonte (as contribuições compunham a base de cálculo do imposto); e b) o valor do resgate, rateio ou benefício das contribuições recebido pelo participante ou seu beneficiário que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas até 31/12/1988 e a partir de 1º/01/1996 (início da vigência da Lei 9.250/95), está sujeito à incidência tributária, porque não houve recolhimento na fonte (as contribuições não compõem a base de cálculo do imposto).

Entendo relevante destacar: (i) **resgate** é o pagamento, total ou parcial, ao participante ou ao beneficiário das reservas técnicas, provisões e fundos relativos aos valores aportados ao plano, com a devida correção, antes da realização do evento gerador; (ii) **rateio** é o pagamento ao participante ou ao beneficiário da divisão do patrimônio de entidade de previdência privada quando decretada sua liquidação extrajudicial ou extinção; e (iii) **benefício** é o pagamento ao participante ou ao beneficiário pela ocorrência do evento gerador contratado com a entidade de previdência (complementação de aposentadoria, pensão por morte etc.).

Confirmam-se os seguintes arestos que ilustram o entendimento atual desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXTINÇÃO. LIQUIDAÇÃO. RATEIO DO PATRIMÔNIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. EXCEÇÃO. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES.



1. O art. 6º da Lei nº 7.713/88 é expresso ao determinar que ficam isentos do imposto de renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativos ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

2. As isenções condicionadas, também conhecidas como bilaterais ou onerosas, são as que exigem uma contraprestação do benefício da isenção, ao passo que as incondicionadas ou as chamadas isenções simples não importam nenhum ônus para os beneficiários.

3. A doutrina é assente ao consolidar que a isenção condicional é aquela que exige do beneficiário uma contraprestação em troca do condicionante, constante na lei, e que a entidade de previdência privada tenha sido tributada na fonte.

4. O rateio do patrimônio de entidade de previdência privada extinta/liquidada, entre os respectivos participantes, não caracteriza acréscimo patrimonial de forma a legitimar o recolhimento de imposto de renda, exceto no tocante à devolução das contribuições efetuadas a partir de 1996, após o advento da Lei nº 9.250/95, que permitiu ao contribuinte deduzi-las da base de cálculo do tributo em referência.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos." (EREsp 634408/AL, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ de 18.09.2006, p. 258)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 102 da Carta Magna.

2. Não cabe ao STJ revisar os critérios utilizados pelo julgador para arbitramento do quantum devido a título de honorários em face do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, nos casos de liquidação extrajudicial de fundo de previdência privada com o rateio do patrimônio entre os participantes, a não-incidência do imposto de renda abrange apenas as contribuições efetuadas por eles durante a vigência da Lei n. 7.713/88.

4. É incabível recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando não atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência pretoriana, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 430763/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ de 18.08.2006, p. 361)

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO - RATEIO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - EXAME PREJUDICADO.

1. Julga-se prejudicado o exame da alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, ante a constatação de que restou prequestionada a matéria objeto de insurgência no recurso especial, com a expressa deliberação do Tribunal a quo a respeito.

2. Incide o imposto de renda sobre as verbas recebidas em decorrência do rateio do patrimônio da entidade de previdência privada liquidada.

3. Contudo, não deve haver incidência tributária, tão-somente, sobre os valores relacionados ao montante recolhido, cujo ônus tenha sido do beneficiário, no período de vigência da Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/1995).

3. Recurso especial improvido."

(REsp 812822/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ de 14.06.2006, p. 209)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RATEIO. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95.

1. Não prospera alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil sob argumento de que o aresto regional teria sido contraditório, se nos embargos de declaração opostos apenas foi suscitada omissão.

2. Tratando-se de rateio do patrimônio de entidade de previdência privada, no concernente aos valores relativos às contribuições vertidas pelo participante, observa-se o momento em que foram recolhidas: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto de renda no momento da devolução (porque já recolhido na fonte); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porquanto não recolhido na fonte). Precedentes.

3. Recurso especial provido."

(REsp 584839/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.09.2004, DJ de 13.12.2004, p. 301)

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA - (FUCAE) - ISENÇÃO - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEIS 7.713/88 E 9.250/95 - PRECEDENTES.

- Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas a título de rateio do patrimônio da entidade de previdência privada, em regime de liquidação extrajudicial.

- Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os res-

gates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto.

- Constatado ter sido esta a sistemática adotada, nada há que ser reformado.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp 552029/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ de 06.12.2004, p. 257)

"TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXTINÇÃO. LIQUIDAÇÃO. RATEIO DO PATRIMÔNIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. EXCEÇÃO.CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Mandado de segurança preventivo com pedido de liminar impetrado por ZENEIDE VITAL DIAS DUARTE E OUTROS contra o DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE/MG, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre o rateio pago aos impetrantes em decorrência da extinção do PRELEGIS - Fundo de Previdência do Servidor da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Sentença julgando procedente o pedido dos impetrantes. Interpostas apelações pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais e pela União, o acórdão do TRF da 1ª Região proveu parcialmente os recursos voluntários e a remessa oficial, por entender que a Lei 7.713/88 previa a tributação na fonte do Imposto de Renda sobre contribuições previdenciárias, isentando o contribuinte do referido imposto no momento do resgate, tendo a Lei 9.250/95 disposto que a tributação dars-se-ia no momento do resgate e não mais como previsto na legislação anterior. Assim, conclui-se não incidir imposto de renda quando do resgate das contribuições feitas somente no período de vigência da Lei 7.713/88 (entre 1º/01/89 e 31/12/95), devendo ser tributados quaisquer valores que não correspondam à devolução de contribuições pagas. Recurso especial das impetrantes alegando violação aos arts. 535 do CPC, 43 e 108 do CTN e 33 da Lei nº 9.250/95, em razão de só haver benefício ou resgate das contribuições ao se completar o período aquisitivo ou houver desistência do contribuinte, não na hipótese de rateio dos valores oriundos de liquidação do fundo de previdência, sendo, pois, indevida a aplicação analógica da regra pertinente ao recebimento de benefício ou resgate de contribuições. Afirma, ainda, que os valores recebidos pelo rateamento não são produtos do capital, do trabalho ou de ambos, além de não representarem acréscimo patrimonial e que o aresto hostilizado diverge de entendimento do STJ. Nas contra-razões da Fazenda do Estado de Minas Gerais sustenta-se que o PRELEGIS é um fundo contábil e financeiro da própria Assembléia Legislativa mineira, sem personalidade jurídica própria e que as importâncias agora devolvidas jamais tiveram incidência de imposto de renda, posto que foram excluídas da renda dos beneficiários. A União, também contra-razoando o recurso, aduz que a MP nº 1.459/96, atual 2.159-70, dispôs que não incide imposto de renda quando o ônus tenha sido anteriormente da pessoa física, não abrangendo, portanto, as parcelas correspondentes às contribuições da patrocinadora e os frutos e rendimentos resultantes das aplicações dos contribuintes e que os recorrentes, ao se aposentarem, sofreriam a incidência do IRPF na fonte, não fosse a extinção do PRELEGIS.

2. Durante a vigência da Lei nº 7.713/88, as contribuições destinadas ao custeio de plano de previdência privada eram consideradas para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda, apurado no exercício de 01/01/89 a 31/12/95. Assim, inviável nova incidência do tributo quando do resgate ou do rateio do valor correspondente àquelas, sob pena de bis in idem.

3. É legal a incidência do imposto de renda a partir do advento da Lei nº 9.250/95, pois esta não mais passou a exigir o recolhimento do imposto sobre as parcelas de contribuição aos fundos privados de complementação de aposentadoria.

4. Os valores que venham a ser rateados pelos associados, mas que extrapolem o valor corrigido monetariamente de suas reservas matemáticas de contribuição, devem sofrer a incidência do imposto de renda, vez que são decorrentes ou de contribuições de patrocinadores ou de resultados de aplicações financeiras ou, ainda, de rendas e subvenções de origens diversas, valores que nunca estiveram à disposição dos participantes.

5. Recurso especial desprovido."

(REsp 701485/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.04.2005, DJ de 24.10.2005, p. 197)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. RATEIO DO PATRIMÔNIO. EXTINÇÃO DO FUNDO.

1. O patrimônio das entidades fechadas de previdência privada é formado não apenas pelas contribuições de seus participantes, mas também pelas quantias recolhidas pelo patrocinador/instituidor e pelos frutos dos investimentos feitos pelo fundo.

2. Em caso de liquidação da entidade é possível que o valor do rateio para os participantes seja superior às reservas constituídas por suas contribuições. Assim sendo, a parte que exceder as contribuições efetuadas pelos participantes no período de vigência da Lei 7.713/88, bem como o montante decorrente da liquidação do patrimônio da entidade distribuído aos beneficiários, constituirão acréscimo patrimonial (art. 43, II, do CTN), consequentemente, estarão sujeitos à incidência do imposto de renda. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 579511/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01.09.2005, DJ de 03.10.2005, p. 124)

No rateio do patrimônio da entidade de previdência privada foi respeitado o período de isenção compreendido entre 1º/01/1989 até 31/12/1995, conforme destaca o seguinte trecho do acórdão combatido (fl. 121):

“No caso vertente, os autores anexaram o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, relativo ao ano-base 1998, no qual os valores relativos às contribuições de previdência privada entre 1989 a 1995 foram classificados como rendimentos isentos e não tributáveis. Resta evidente que foi respeitada a regra isentiva prevista na Lei nº 7.713/88, excluindo-se da incidência de imposto de renda as contribuições cujo ônus tenha sido do participante, concernentes ao período em que havia tributação exclusivamente na fonte. Este direito foi reconhecido pela Superintendência da 10ª Região Fiscal, consoante a Decisão SRRF/10ª RF nº 223, em consulta formulada pela Fundação dos Funcionários da Caixa Econômica Estadual.”

Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, não havendo razões novas que justifiquem sua reforma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(1933)

RECURSO ESPECIAL Nº 669.443 - RS (2004/0079552-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : OSVINO BERWIG - ESPÓLIO
ADVOGADO : RUI CARLOS LUFT E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. NULIDADE. TAXA SELIC. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ).

2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal.

3. "Embora seja certo que a Lei nº 8.906/94 - o 'Novo Estatuto da Advocacia' - assegura pertencer ao advogado a verba honorária incluída na condenação, é igualmente verdadeiro, no que seja atinente ao instituto da sucumbência e à distribuição dos ônus, que continuam tendo aplicação as regras contidas no Código de Processo Civil. Assim, o juiz pode compensar os honorários, sem que isso importe em ofensa qualquer à legislação específica" (REsp 234.676/RS, Rel. Min. Cesar Rocha, DJU de 10/04/2000).

4. Nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, em caso de sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados.

5. Recurso especial improvido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em face de acórdão assim ementado:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONDOMÍNIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REQUISITOS DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUEDEZ E CERTEZA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SELIC. LIMITE CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Inexistindo constituição formal do condomínio, aplica-se a responsabilidade prevista no art. 124, I, do CTN, que determina a obrigação solidária de todas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, sem benefício de ordem. 2. Presentes os requisitos legais e indicada a legislação pertinente a cada acréscimo, não há falar em nulidade do título executivo. 3. A presunção de liquidez e certeza da CDA apenas pode ser ilidida mediante apresentação de provas inequívocas. 4. A partir da CF/88, as contribuições previdenciárias passaram a ter natureza tributária, voltando os prazos prescricional e decadencial a ser regulados pelo CTN (cinco anos). 5. Esta Corte já reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91. 6. Constituído o débito pela notificação fiscal em junho/98, foram atingidas pela decadência todas as parcelas cujos fatos geradores são anteriores a junho/93 (lançamento por homologação). 7. Correta a determinação do desconto de parcela do débito comprovadamente recolhida. 8. Não há prejuízo para a liquidez da CDA a exclusão de parcelas facilmente destacáveis do débito. 9. A partir de abril de 1995, aplicável a taxa SELIC aos créditos do INSS, frente ao disposto no art. 161, § 1º, do CTN, art. 84, § 2º, da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95.10. Carece de regulamentação a norma constitucional que limita os juros reais em 12% ao ano. 11. Em face da sucumbência recíproca em partes iguais, impõe-se a compensação dos honorários advocatícios"

Sustenta-se violação aos artigos 2º, da Lei 6.830/80, 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; 22 e 23, da Lei nº 8.906/94.

É o relatório. Decido.

Quanto ao tema da higidez da CDA não há como se reformar o acórdão de segundo grau que consignou o preenchimento de todos os requisitos exigidos pelo art. 2º, § 5º, da Lei de Execução Fiscal. Diz o voto-condutor do aresto:

"Percebe-se claramente que o débito se refere contribuições previdenciárias a cargo da empresa, SAT e terceiros, devidas no período de abril/91 a abril/98. Da legislação indicada no título retiram-se os percentuais aplicados para os acréscimos legais" (fl. 163)

Rever tal entendimento demandaria reexame probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Quanto à aplicação da SELIC em débitos tributários, aplicável o enunciado de nº 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", pois esta Corte já pacificou o entendimento da aplicação da SELIC aos débitos tributários, conforme o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, *mutatis mutandis*, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449.545)" (EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03).

Visa o recurso especial à reforma do acórdão exarado pelo Tribunal *a quo*, para que sejam compensados entre os litigantes os honorários advocatícios, ainda que uma das partes seja beneficiária da Assistência Judiciária.

Embora a Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB - assegure ao advogado a verba honorária incluída na condenação, é igualmente verdadeiro, relativamente ao instituto da sucumbência e à distribuição dos ônus, que continuam tendo aplicação as regras contidas no Código de Processo Civil. Assim, "o juiz pode compensar os honorários, sem que isso importe em ofensa qualquer à legislação específica" (REsp 234.676/RS, Rel. Min. Cesar Rocha, DJU de 10/04/2000).

Esta Corte, interpretando o art. 21, *caput*, do CPC, vem admitindo a compensação da verba honorária em caso de sucumbência recíproca, mesmo quando um dos litigantes for beneficiário da Assistência Judiciária (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO - HONORÁRIOS - LEI N. 8.906/94 - ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A jurisprudência desta Corte Superior já encontra-se pacificada no sentido de que o juiz deve compensar os honorários, em caso de sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

A regra da sucumbência recíproca deve ser aplicada ainda que uma das partes seja beneficiária da justiça gratuita, uma vez que, se de fato, a exigibilidade do que deverá desembolsar ficar em suspenso por até cinco anos (art. 12 da Lei n. 1.060/50), "a compensação há de ser feita imediatamente" (REsp n. 78.825/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 8.4.1996). Recurso especial provido" (REsp 400.174/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 15.03.04, sem negrito no original);

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 21 DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO IMEDIATA - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO.

1 - A Turma, reiteradamente, tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como isso ocorreu, possível, sob este prisma, conhecer da divergência aventada.

2 - Nos termos do art. 21, do Estatuto Processual Civil, os litigantes, em tal hipótese, são ao mesmo tempo credor e devedor, impondo-se a extinção das obrigações, conforme a lei civil, "até onde se compensarem", certamente que com reflexos no direito dos respectivos advogados.

3 - Sendo as partes envolvidas credora e devedora, ao mesmo tempo, do mesmo valor, a título de honorários, a obrigação já nasceu extinta, sendo inócu a sua execução, pois restará, tão somente, o encontro de contas, de imediato, mesmo que uma das partes seja beneficiária da justiça gratuita.

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, e provido para reformar o v. acórdão quanto a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios, restabelecendo a r. sentença nesse aspecto" (REsp 606.450/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 02.08.04).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 671.959 - DF (2004/0108557-9) (1934)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIEL AZEREDO ALVARENGA E OUTROS
RECORRIDO : SÁDIA S/A
ADVOGADO : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República em face de acórdão que, no que aqui importa, aplicou a tese dos "cinco mais cinco" à contagem da prescrição para a compensação do indébito de PIS - DDLL 2.445/88 e 2.449/88 (fl. 439).

A recorrente sustenta (fls. 189-205) que a prescrição quinquenal para a compensação é contada dos pagamentos indevidos. Aponta violação dos arts. 168, I, e 165, I e II do CTN, do art. 1º do Decreto 22.910/32 e divergência jurisprudencial. Contra-razões às fls. 449-456.

O Recurso Especial subiu por força de decisão proferida no autos do AG 460.909/DF (fl. 45 do apenso 2).

É o **relatório**.

Decido.

O entendimento consagrado pela 1ª Seção desta Corte, a partir do julgamento do EREsp 435.835/SC, é de que o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI Nº. 2.288/86. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso do empréstimo compulsório sobre combustíveis, de que trata o Decreto-lei n.º 2.288/86, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 05 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.

2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 05 (cinco) mais 05 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do EREsp n.º 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

4. Embargos de divergência providos.

(EREsp 446.587/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 26/09/2005, p. 165).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO".DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas tenham sido examinadas no acórdão embargado.

2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(REsp 572.223/RS, T2, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. de 29/09/2006, 192).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 686.349 - SP (2004/0134282-8) (1935)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : OSMAR SIMÕES E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental interposto em face de decisão monocrática, nos seguintes termos (fls. 172-173):

"*Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento na alínea c da previsão constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:*

"*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CORREÇÃO MONTÁRIA. IPC DE 70,28% RELATIVO A JANEIRO/89. EXTINÇÃO DA OTN. DIFERENÇA APURADA NAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 1989 E DIREITO DE UTILIZAÇÃO EM PERÍODOS POSTERIORES. DECADÊNCIA.*

1 - *A via estreita do mandamus comporta a discussão relativa ao direito de atualizar as demonstrações financeiras do ano de 1989 mediante a aplicação do IPC-IBGE, em oposição aos índices aceitos pelo Fisco.*

2 - *As Leis nºs 7730/89 e 7799/89, que extinguiram e fixaram o valor da OTN para janeiro de 1989, enquadram-se entre aquelas geradoras de efeitos concretos, pois ao ingressarem no ordenamento jurídico pátrio, impondo norma de conduta ao contribuinte, produziram, desde logo, seus efeitos.*

3 - *Tratando-se de leis de efeitos concretos e face à obrigatoriedade de entrega das referidas demonstrações financeiras em 31.12.89, há que se considerar nesta data perfeitamente exaurido o comando encerrado nas normas em questão.*

4 - *O efeito produzido pelas referidas normas não se protraiu no tempo, ao contrário, operou-se de maneira plena e eficaz em 31.12.89, portanto, em 1º de janeiro de 1990 iniciou-se o prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei nº 1533/51.*

5 - *A presente medida só foi ajuizada em 17 de maio de 1995, restando de forma inquestionável a extemporaneidade da impetração.*

6 - *Recurso improvido."*

A recorrente aduz dissídio jurisprudencial com julgados do mesmo Tribunal e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sustentando que nos casos de Mandado de Segurança preventivo não há que se falar no prazo decadencial de 120 dias.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 146-148).

O Tribunal a quo não admitiu o recurso, no entanto, em razão do provimento dado ao Agravo de Instrumento para subida do Recurso Especial, vieram os autos conclusos.

É o **relatório**.

Decido.

Cinge-se a irresignação da recorrente em reconhecer à hipótese dos autos a ocorrência de Mandado de Segurança preventivo em esfera tributária, devendo ser afastado o prazo decadencial de 120 dias.

No que pese os argumentos trazidos nas razões do recurso, não logrou a recorrente demonstrar divergência jurisprudencial a viabilizar o conhecimento de seu recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

Vale ressaltar que, para cumprir as exigências do RI/STJ, art. 255, não basta a simples transcrição de ementas ou trechos de julgados para caracterizar alegada divergência. Mister se faz o confronto analítico entre os acórdãos paradigmas e o aresto hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate. E nesse sentido cito:

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ENTIDADE FIANTRÓPICA - ISENÇÃO - ARTIGO 55 DA LEI N. 8.212/91 - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA.

Na espécie, nada obstante se reconheça que o recorrente tenha apon-tado o dispositivo legal supostamente violado, não logrou demonstrar claramente os fundamentos pelos quais o mencionado dispositivo teria sido ofendido. Aplica-se in casu o entendimento consagrado pela Súmula 284/STF.

No que concerne à alínea "c", o dissídio jurisprudencial alegado não restou adequadamente apresentado, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como, apesar da transcrição de ementas, não demonstrou suficientemente as circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados, vindo em desacordo com o estabelecido nos artigos 541 do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e com o entendimento pacificado na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido." (AgRg no RESP 384192/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ de 28.08.2006)

Deveras, caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e recorrido, verificar-se a adoção de soluções diversas a litígios semelhantes, hipótese não configurada no recurso em tela.

Diante do exposto, nos termos art. 557 do CPC, **nego seguimento ao Recurso Especial."**

Sustenta a agravante ter cumprido os requisitos previstos no Regimento Interno desta Corte, no tocante à comprovação do dissídio jurisprudencial, em especial quando "*esclareceu o porquê da discrepância entre aquele e estes últimos, mencionado as circunstâncias que identificavam os casos confrontados.*" (fl. 186).

Requer, ao fim, a reconsideração da decisão agravada, para o fim de conhecer do Recurso Especial interposto, dando-lhe regular seguimento, ou, alternativamente, seja remetido o presente Agravo à apreciação do Órgão fracionário.

É o **relatório**.



Decido.
Em melhor análise, verifico que, efetivamente, assiste razão à agra-vante, merecendo, portanto, correção o *decisum* impugnado. Assim, exercendo o juízo de retratação, nos termos do art. 259 do Regimento Interno do STJ, reconsidero a decisão de fls. 172-173, tornando-a sem efeito, e passo a reexaminar o Especial.
Primeiramente, quanto às Apelações em Mandado de Segurança 3018257-6 e 97.03.019972-0, colacionadas como divergentes, res-salta-se que acórdãos oriundos do mesmo Tribunal prolator da de-cisão recorrida, no caso o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não se prestam à comprovação do dissídio pretoriano, a teor do que dispõe a Súmula 13/STJ: “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.”
Nessa mesma esteira de pensamento, cito os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXIS-TÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. DISSÍDIO JU-RISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. SÚMULA 13/STJ.

1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao jul-gador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, as-pectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e con-clusão.

2. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, “c”, da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é de-vidamente demonstrada, nos moldes em que exigida pelo parágrafo único, do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ. A apresentação como paradigma de julgados proferidos pelo próprio Tribunal a quo recorrido desatende o enunciado da Súmula nº 13/STJ, que estatui: “A divergência entre julgados do mesmo Tri-bunal não enseja recurso especial”.

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuglamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não preenchimento dos requisitos ne-cessários e essenciais à sua apreciação.

4. Embargos rejeitados.” (EDcl no AgRg no Resp 766995/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 266).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IN-DICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDE A SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊN-CIA DA SÚMULA 13/STJ.

O recurso especial está deficientemente fundamentado, pois deixou de estabelecer, com a precisão necessária, qual seria o dispositivo da referida lei federal que considera violado. Incide a Súmula 284 do Excelso Pretório.

O dissídio jurisprudencial alegado não admite o recurso especial pela alínea "c", por estar a divergência apresentada entre julgados do mesmo Tribunal. Incidência da Súmula 13/STJ.

Recurso não conhecido.” (REsp 489234/SP, Rel. Ministro FRAN-CISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.08.2005, DJ 10.10.2005 p. 281).

Dessa forma, quanto aos mencionados paradigmas, o Recurso Es-pecial não merece ser conhecido.

No tocante aos acórdãos proferidos nas Apelações em Mandado de Segurança 404191-6 e 417650-4 o dissídio apresenta-se corretamente configurado, portanto, quanto à eles, o apelo excepcional deve ser conhecido.

Cinge-se a questão ao prazo decadencial para a impetração de Man-dado de Segurança em que se visa à recuperação das diferenças de correção monetária de balanço referente ao ano de 1989.

Sobre o tema a Primeira Seção já pacificou entendimento de que, tendo natureza preventiva o Mandado de Segurança que visa à de-dução das diferenças contábeis ocorridas no ano de 1989, não se aplica o prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei 1.533/51, por-quanto, nesse caso, o prazo renova-se a cada dia, consoante trans-crições das ementa seguintes:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO DO ANO DE 1989 - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - NÃO-INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL.

1. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que não incide o prazo decadencial de 120 dias em mandado de segurança relativo à correção monetária de demonstrações financeiras que se renova a cada ano.

Embargos de divergência improvido.” (EResp 434.838/SP, Rel. Mi-nistro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 11.09.2006 p. 220).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FI-NANCEIRAS DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ DO ANO DE 1992. MANDADO DE SEGURANÇA. NATUREZA PREVENTIVA

1. Consolidou-se a jurisprudência da Primeira Seção no sentido de que o mandado de segurança objetivando evitar eventual atuação fiscal tendente a desconsiderar a dedução do saldo de correção monetária das demonstrações financeiras do ano de 1989, na apu-

ração da base de cálculo do IRPJ dos anos subseqüentes, apresenta nítido caráter preventivo, não se voltando contra lesão a direito já ocorrida. (ERESP 467.653/MG, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.08.2004)

2. Sendo o mandado de segurança preventivo, não se aplica o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 18 da Lei 1.533/51.

3. Embargos a que se dá provimento.” (EResp 546.259/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 199).

Diante do exposto, nos termos do art. 259, do RI/STJ, **reconsidero a decisão de fls. 172-173, para torná-la sem efeito** e com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, dou-lhe provimento**, a fim de declarar que, sendo o Mandado de Segurança preventivo, não se aplica o prazo decadencial de cento e vinte dias previsto no art. 18 da Lei 1.533/51. Afastada a preliminar de decadência, determino o re-torno dos autos à origem para análise do mérito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 712.606 - PR (2004/0180954-9) (1936)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : DOUGLAS BARTANHÃ ALAMINI
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS

PROCURADOR : SIBELE REGINA LUZ GRECCO E OU-TROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FAL-TA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO SOLVIDO COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvér-sia" (Súmula 284/STF).

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

3. Não se conhece de recurso especial que combate acórdão solvido sob nítido enfoque constitucional.

4. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro na alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em face de acórdão que entendeu pela constitucionalidade do artigo 25, da Lei 8.212/91, sendo des-necessária lei complementar para sua instituição, a teor do art. 195, I e II e § 8º, da CF/88, inclusive com as alterações dadas pelas Leis 8.870/83 e 8.540/93, que incluíram o produtor rural pessoa física empregador e o produtor rural pessoa jurídica, como contribuintes com alíquota incidente sobre a comercialização pela produção rural. Sustenta-se violação aos artigos 535, do Código de Processo Civil, 12, V e VII, 13, § 1º, 25 da Lei 8.212/91, 10, § 5º, do Decreto nº 2.173/97 e 227 da RIR/96, ante o estabelecimento de nova fonte de custeio inconstitucional para a contribuição para o FUNRURAL. Inadmitido o apelo, subiram os autos por força de decisão em agravo de instrumento.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, não merece conhecimento o recurso especial quanto à violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, ante a fun-damentação genérica na peça recursal. Aplica-se o enunciado 284/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Não houve carga decisória acerca dos dispositivos legais tidos por violados, não sendo viável analisá-los em recurso especial, conforme o disposto no enunciado da Súmula 211/STJ, *verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Ademais, a fundamentação do aresto recorrido foi fundamentalmente constitucional, o que impede o conhecimento do recurso especial. Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 721.313 - SE (2005/0016704-5) (1937)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : LENALDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : GILSON LUÍS SOUSA DE ARAÚJO E OU-TROS

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SIL-VA E OUTROS

RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Tratam-se de Recursos Especiais interpostos contra acórdão (fls. 210-216) proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ori-ginário de Ação de Repetição do Indébito, em que se buscava a não sujeição da incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre as verbas recebidas de entidade de previdência privada a título de com-plementação de aposentadoria (PETROS-Fundação Petrobrás de Se-guridade Social), bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos, assim ementado:

"Tributário. Imposto de renda. Isenção dos benefícios relativos à complementação de aposentadoria recebida de entidade fechada da previdência privada. Art. 6º, VII, 'b', da Lei n. 7.713/88. Incidência a partir do ano-base de 1996 (Lei n. 9.250/95). Precedentes do STJ. Apelo e remessa oficial parcialmente providos".

Instado pela Fazenda Nacional, o Tribunal de origem decidiu (acór-dão de fls. 225-227) os Embargos Declaratórios (fls. 218-223), por meio dos quais os Embargantes suscitaram omissão quanto aos arts. 165, I e 168, I, do CTN, com a seguinte ementa:

"Tributário e Processual Civil. Imposto de renda. Isenção dos be-nefícios relativos a complementação de aposentadoria recebida de entidade fechada da previdência privada. A prescrição do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homo-logação somente ocorre após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Precedentes do Eg. STJ. Inexistência de omissão no acórdão. Embargos de declaração improvidos".

Sobreveio Recurso Especial do contribuinte (fls. 229-242), com fun-damento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, alegando violado o art. 43, do CTN, e o art. 6º, da Lei 7.713/88. Aduziu que:

"o Tribunal Regional Federal da 5ª Região deu parcial provimento ao apelo reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadorias a partir do ano-base 1996.

Acontece que essa decisão contraria expressa determinação cons-tante de lei federal. Primeiro, no que tange ao direito de restituição, pois afronta o disposto no art. 168, I c/c o art. 156, VII, ambos do Código Tributário Nacional. Seguro porque o benefício concedido pela PETROS não se enquadra na definição de rendas e proventos constantes do art. 43 do CTN. Por último, na época em que a aposentadoria complementar foi concedida ao Recorrente, o art. 6º da Lei nº 7.713/88 isentava do Imposto de Renda todos os benefícios recebidos de entidades de previdência privada.

(...)

Como a ação foi ajuizada em 27 de agosto de 2002, o Recorrente tem direito à restituição de tudo o que pagou de IR desde agosto de 1992.” (fls. 230-231 e 235)

Já a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial (fls. 257-275), com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ale-gando contrariedade dos arts. 512 e 515, do CPC e também ofensa aos arts. 165, I e 168, I, além de suposto dissídio jurisprudencial.

Afirmou a Fazenda:

a) A respeito da suposta contrariedade aos dispositivos do Código de Processo Civil, disse merecer reforma o acórdão recorrido porque a sentença de 1ª Instância reconheceu a decadência do direito de plei-tear a repetição do Imposto de Renda relativamente aos exercícios de 1991 até 1996, enquanto que o Tribunal local decidiu, em reexame necessário e Apelação voluntária interposta pela Fazenda, que a pres-crição do direito de pleitear a restituição somente ocorre após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Eis os argumentos:

"O v. acórdão reconheceu que por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação a prescrição só começaria a correr a partir da homologação tácita. Tem-se, pois, que, de acordo com o acórdão ora recorrido, a prescrição terá prazo de dez anos.

Todavia, tendo a sentença reconhecido que a prescrição é quinquenal e determinado que estão extintos os créditos relativos a IR nos exercícios 1991 a 1996, importou o acórdão em reformatio in pejus, em prejuízo para a Fazenda Nacional". (fl. 260)

b) Relativamente à suposta ofensa aos dispositivos do Código Tri-butário Nacional, disse:

"a prescrição do direito à restituição de tributo pago indevidamente opera-se com o decurso do prazo de 5 anos a contar da data da extinção do crédito tributário, isto é, do pagamento do tributo". (fl. 266)

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões (fls. 249-256).

Intimado, o contribuinte Recorrente não apresentou contra-razões (certidão de fl. 277).

Os recursos foram admitidos na origem (fl. 278).

É o **relatório**.

Decido.

A questão de fundo versada neste processo refere-se à controvérsia acerca da incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria das contribuições efetuadas a entidade de previdência privada.

Dois foram os Recursos Especiais interpostos. Analisarei-os sepa-radamente.

1. Recurso Especial da Fazenda Pública.

Pretende com seu apelo reformar o acórdão recorrido por duplo fundamento: **(a)** o Tribunal de origem reformou para pior a con-denação imposta pelo Juízo de 1º Grau, em Reexame Necessário e Recurso de Apelação interposto pela Fazenda e **(b)** violação quanto ao lapso decadencial reconhecido (sistemática dos "cinco mais cin-co").

Inicialmente, o Recurso não merece conhecimento quanto ao **primeiro fundamento**, da alegada *reformatio in pejus* sobrevinda do julgamento pelo Tribunal de origem.

A leitura do acórdão recorrido e das razões do Recurso Especial permite, indubitavelmente, concluir pela ausência do indispensável prequestionamento da questão federal suscitada no presente recurso. A Constituição Federal exige, como etapa do cabimento dos recursos de natureza extraordinária (art. 102, III e 105, III), que a causa tenha sido "*decidida*" pelo Tribunal recorrido. Vale dizer: somente aquilo sobre o que se tomou uma decisão, que foi resolvido, determinado, é que pode-se dizer tenha sido decidido. Pressupõe que o Tribunal de origem tenha debatido, discutido, apresentado, ventilado a questão que a parte pretende ver analisada pelo Tribunal Superior, sendo o meio apto à abertura da instância extraordinária.

A Fazenda Recorrente, na hipótese vertente, não suscitou nos Embargos Declaratórios opositos a apreciação e decisão da questão federal que pretendia levar ao conhecimento desta Corte. No julgamento do acórdão recorrido não foi levado em consideração os dispositivos legais trazidos pela Recorrente como violado no presente recurso, faltando ao apelo condições de ser admitido, por atrair a incidência das seguintes Súmulas, aplicáveis analogicamente ao Recurso Especial:

Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Súmula 356/STF: "O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

A respeito do **segundo fundamento**, o apelo merece ser parcialmente conhecido, apenas no tocante à alínea "a" do permissivo, pois satisfeito o necessário prequestionamento dos dispositivos do Código Tributário Nacional.

Deixo de conhecê-lo quanto à suposta ocorrência da divergência jurisprudencial, uma vez que não foi cumprido satisfatoriamente os requisitos legais e regimentais para a caracterização do dissídio, nos termos do que exigido no art. 541, parágrafo único, do CPC, e do art. 255 do RI/STJ. A Recorrente apenas se limitou a transcrever a ementa de um julgado, tido por paradigma, o que não serve para o atendimento do necessário cotejo analítico.

No mérito, todavia, não assiste razão à Fazenda.

O entendimento consagrado pela Primeira Seção desta Corte, a partir do julgamento do EREsp 435.835/SC, é de que o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador.

Referida Seção também firmou o posicionamento de que o art. 3º da Lei Complementar 118/05 não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à sua vigência.

Confirmam-se os seguintes arestos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR - ENTENDIMENTO DA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO.

A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese de ser o termo inicial, para fluência do interregno prescricional, a data da declaração de inconstitucionalidade do tributo, adotando o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (EResp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004).

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douda Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EResp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Embargos de divergência providos."

(EResp 508.882/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/08/2006, p. 207).

"TRIBUNÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas tenham sido examinadas no acórdão embargado.

2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(REsp 572.223/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29/09/2006, p. 192).

Neste caso, considerando que a ação foi ajuizada em 27/08/2002 (fl. 2), deve ser aplicada a prescrição na modalidade "cinco mais cinco".

2. Recurso Especial do contribuinte.

Pretende seja reconhecido a não incidência do Imposto de Renda sobre todas as parcelas recebidas de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria.

Conheço do apelo pela alínea "a" do art. 105 da Constituição Federal, pois houve prévio debate e decisão a respeito dos dispositivos infraconstitucionais tidos por violados.

No mérito, contudo, não assiste razão ao Recorrente-contribuinte.

Esta Corte possui jurisprudência iterativa de que para a sujeição ao Imposto de Renda dos valores resgatados, rateados ou objetos de benefícios será determinante perquirir qual o momento em que as contribuições foram recolhidas à entidade de previdência complementar.

A legislação tributária vigente à época em que os aportes foram feitos a plano de incidência marca a incidência ou não do Imposto de Renda quando do recebimento de importâncias provenientes do plano.

Assim:

a) o valor do resgate, rateio ou benefício das contribuições de previdência privada recebido pelo participante ou seu beneficiário que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995 (período de vigência do art. 6º da Lei 7.713/88), cujo ônus tenha sido do participante, não está sujeito à incidência tributária, porque já recolhido o imposto na fonte (as contribuições compunham a base de cálculo do imposto); e

b) o valor do resgate, rateio ou benefício das contribuições recebido pelo participante ou seu beneficiário que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas até 31/12/1988 e a partir de 1º/01/1996 (início da vigência da Lei 9.250/95), está sujeito à incidência tributária, porque não houve recolhimento na fonte (as contribuições não compõem a base de cálculo do imposto).

Entendo relevante destacar: (i) **resgate** é o pagamento, total ou parcial, ao participante ou ao beneficiário das reservas técnicas, provisões e fundos relativos aos valores aportados ao plano, com a devida correção, antes da realização do evento gerador; (ii) **rateio** é o pagamento ao participante ou ao beneficiário da divisão do patrimônio de entidade de previdência privada quando decretada sua liquidação extrajudicial ou extinção; e (iii) **benefício** é o pagamento ao participante ou ao beneficiário pela ocorrência do evento gerador contratado com a entidade de previdência (complementação de aposentadoria, pensão por morte, etc.).

Confirmam-se os seguintes arestos desta Corte:

"TRIBUNÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO NO EREsp 673.274/DF.

1. Sob pena de incorrer-se em bis in idem, é inexistente o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88.

2. Entendimento consolidado no julgamento do EREsp 673.274/DF.

3. Embargos de divergência improvidos."

(EResp 759.882/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 264)

"TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO PATROCINADOR/INSTITUIDOR/EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDNA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE AOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AJUIZADOS PELA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS.

1. Cuida-se de embargos de divergência apresentados pela Fazenda Nacional, sob o argumento de divergência pretoriana, no que se refere ao valor de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada que pode ser objeto de tributação pelo imposto de renda, uma vez que o acórdão embargado (pronunciado pela 2ª Turma desta Corte) dispôs que, recolhidas as contribuições (1/3 dos participantes e 2/3 do empregador), não há como identificar diferença ou percentual para incidência de imposto, sob pena de se realizar bitributação, enquanto que o julgado paradigma (pronunciado pela 1ª Seção, nos Eresps 380.011/RS, DJ 02/05/2005, Rel. Min. Teori Zavascki), na mesma situação, aplicou entendimento diverso, segundo o qual, sendo o patrimônio das entidades fechadas de previdência privada formado, também, por contribuições recolhidas pelo patrocinador/instituidor e por resultados superavitários de suas operações (e não apenas pelas quantias recolhidas pelos participantes), se a importância que couber por rateio a cada participante for superior ao das respectivas contribuições, o excesso constitui acréscimo patrimonial e, como tal, valor tributável pelo imposto de renda.

2. Com efeito, no que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, o atual entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei 7.713/88 (período de 01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições realizadas pelo participante/beneficiário.

3. Todavia, a importância que é paga aos participantes, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram do beneficiário, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88. Precedentes: Resp 865.013/RN, DJ 25/09/2006, Rel. Min. Castro Meira; Eresps 621.348/DF, DJ 11/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Edcl no Eresps 703.343/DF, DJ 02/10/2006, de minha relatoria.

4. Embargos de divergência providos, para o fim de que, uniformizando o tratamento legal aplicado ao tema, seja reconhecido que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiário/participante.

(EResp 628.535/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 236)

"TRIBUNÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO.

1. Na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado, incluindo a parcela referente à contribuição para a previdência privada, assim, não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre as mencionadas parcelas custeadas pelo empregado para complementação dos proventos de aposentadoria.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. A parte que sucumbe na demanda deve arcar com as custas e com os honorários advocatícios.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 669.120/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 15.12.2006 p. 344)

"TRIBUNÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ARTS. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. Não incide Imposto de Renda sobre a parcela do benefício percebido de entidade de previdência privada correspondente às contribuições efetuadas pelo beneficiário na vigência da Lei n. 7.713/88.

2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. A teor do disposto no art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, como no caso em comento, não está o magistrado adstrito aos limites indicados no art. 20, § 3º, do CPC - mínimo de 10% e máximo de 20% -, porquanto a alusão feita no § 4º do art. 20 do CPC é concernente, apenas e tão-somente, às alíneas do § 3º, e não ao caput. Com efeito, pode a verba honorária ser fixada além ou aquém dos parâmetros percentuais referidos.

4. Nas ações que tenham por fim a repetição de pagamentos indevidos efetuados antes de 1º/1/96 e cujo trânsito em julgado ainda não tenha ocorrido, incide na atualização do indébito, a partir desta data, exclusivamente, a taxa Selic.

5. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 579.869/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.10.2006, DJ 11.12.2006 p. 336)

"TRIBUNÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO - RATEIO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - EXAME PREJUDICADO.

1. Julga-se prejudicado o exame da alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, ante a constatação de que restou prequestionada a matéria objeto de insurgência no recurso especial, com a expressa deliberação do Tribunal a quo a respeito.

2. Incide o imposto de renda sobre as verbas recebidas em decorrência do rateio do patrimônio da entidade de previdência privada liquidada.



3. Contudo, não deve haver incidência tributária, tão-somente, sobre os valores relacionados ao montante recolhido, cujo ônus tenha sido do beneficiário, no período de vigência da Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/1995).

3. Recurso especial improvido." (REsp 812822/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ de 14.06.2006, p. 209)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RATEIO. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95.

1. Não prospera alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil sob argumento de que o aresto regional teria sido contraditório, se nos embargos de declaração opostos apenas foi suscitada omissão.

2. Tratando-se de rateio do patrimônio de entidade de previdência privada, no concernente aos valores relativos às contribuições vertidas pelo participante, observa-se o momento em que foram recolhidas: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto de renda no momento da devolução (porque já recolhido na fonte); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porquanto não recolhido na fonte). Precedentes.

3. Recurso especial provido." (REsp 584839/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.09.2004, DJ de 13.12.2004, p. 301)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO SOMENTE SOBRE A PARCELA A CARGO DO BENEFICIÁRIO/PARTICIPANTE (1/3). ESCLARECIMENTOS.

1. Com o fim de sanar eventual obscuridade, esclarecesse que nos EREsp nº 673274/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, a 1ª Seção pacificou ser inexistível o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei nº 7.713/88.

2. Nos EREsp nº 621348/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, a 1ª Seção assentou que o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para esclarecer o vício destacado, sem atribuição de efeitos infringentes ao julgado."

(EDcl no AgRg no REsp 850.291/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 14.12.2006 p. 303)

"TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXTINÇÃO. LIQUIDACÃO. RATEIO DO PATRIMÔNIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. EXCEÇÃO.CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(...)

2. Durante a vigência da Lei nº 7.713/88, as contribuições destinadas ao custeio de plano de previdência privada eram consideradas para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda, apurado no exercício de 01/01/89 a 31/12/95. Assim, inviável nova incidência do tributo quando do resgate ou do rateio do valor correspondente àquelas, sob pena de bis in idem.

3. É legal a incidência do imposto de renda a partir do advento da Lei nº 9.250/95, pois esta não mais passou a exigir o recolhimento do imposto sobre as parcelas de contribuição aos fundos privados de complementação de aposentadoria.

4. Os valores que venham a ser rateados pelos associados, mas que extrapolem o valor corrigido monetariamente de suas reservas matemáticas de contribuição, devem sofrer a incidência do imposto de renda, vez que são decorrentes ou de contribuições de patrocinadores ou de resultados de aplicações financeiras ou, ainda, de rendas e subvenções de origens diversas, valores que nunca estiveram à disposição dos participantes.

5. Recurso especial desprovido."

(REsp 701485/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.04.2005, DJ de 24.10.2005, p. 197)

No acórdão recorrido foi respeitado o período de isenção compreendido entre 1º/01/1989 até 31/12/1995, conforme se constata do seguinte trecho (fl. 213):

"reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadorias a partir do ano-base 1996".

Assegurada, assim, a possibilidade da repetição do indébito do Imposto de Renda em relação às contribuições vertidas a plano de previdência privada, cujo ônus tenha sido do beneficiário/participante, durante o período de vigência da Lei 7.713/88 (01.01.1989 até 31.12.1995), havendo incidência, na esteira do entendimento desta Corte, dos benefícios recebidos a partir de 01.01.1996 que não correspondam às contribuições efetuadas durante a vigência da Lei 7.713/88.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço parcialmente do Recurso Especial da Fazenda Nacional e nego-lhe provimento, bem como conheço do Recurso Especial do contribuinte, mas nego-lhe provimento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 721.347 - PR (2005/0190285-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA CNA E OUTRO
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTROS
EMBARGADO : HIDEHARU CARLOS IKEHARA
ADVOGADO : SAMIR THOME FILHO E OUTRO

DESPACHO

Vista à embargada para impugnação aos Embargos de Declaração de fls. 282-286.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 723.356 - SP (2005/0020980-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FERNANDO ANTÔNIO FOLLADOR
ADVOGADO : FABIO CORTEZZI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de Recursos Especiais interpostos por FERNANDO ANTÔNIO FOLLADOR e pela FAZENDA NACIONAL, ambos fundamentados nas alíneas "a" e "c" da previsão constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 135):

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - FÉRIAS VENCIDAS - FÉRIAS PROPORCIONAIS

I - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.

II - Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. No DJ de 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira.

III - As férias vencidas não gozadas e o adicional de 1/3 respectivo, recebidos em pecúnia , possuem natureza indenizatória quando houver dissolução do contrato de trabalho.

IV - Incide o imposto de renda sobre as férias proporcionais, bem como sobre o respectivo adicional, em razão de possuírem natureza salarial.

V - Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

A contribuinte sustenta violação ao artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 6º, da Lei 7.713/88 e dissídio jurisprudencial com julgados de outros tribunais e defende a não incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de férias proporcionais e respectivo terço contitucional.

A Fazenda Nacional aduz ofensa ao artigo 6º, inciso V, da Lei 7.713/88 e também aos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como dissídio jurisprudencial com julgados de outros Tribunais Regionais Federais. Defende que o caso em tela configura-se em "rescisão pura e simples de contrato de trabalho em que, por liberalidade do empregador, foi paga verba de rescisão, sujeita, portanto, a incidência de imposto de renda na fonte." (fl. 165).

O recurso da contribuinte foi admitido pelo Tribunal a quo (fl. 269-270), sendo que o Recurso Especial da Fazenda subiu a esta Corte, por força do provimento dado ao Agravo de Instrumento interposto (fl. 280) .

É o relatório.

Decido.

Cinge-se a discussão quanto à incidência do Imposto de Renda sobre as parcelas recebidas pelo empregado a título de férias simples e proporcionais, incluído o adicional constitucional de 1/3 , licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados e "indenização" paga por ocasião da rescisão de contrato de trabalho imotivada.

Quanto aos valores percebidos pelo empregado a título de férias, inclusive as proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho, incluindo o adicional de 1/3, bem como licença-prêmio e abonos-assiduidade, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se submetem à incidência do imposto de renda. Nesse sentido, seguem os precedentes:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS ACRESCIDAS ÀS OBRIGATÓRIAS. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 43 DO CTN. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3. ISENÇÃO.

I - As verbas pagas por liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho, implicam em acréscimo patrimonial, porquanto não possuem natureza de indenização, ocorrendo a incidência do imposto de renda, por estar caracterizada a hipótese do art. 43 do CTN. Precedente: REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005.

II - A jurisprudência do STJ é no sentido de que são isentos do imposto de renda os valores percebidos a título de férias, inclusive proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho, isenção que se estende ao adicional de 1/3 devido sobre as respectivas férias. Precedentes: REsp nº 763.086/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 03/10/2005 e AgRg no Ag nº 672.779/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005.

III - Recurso especial da FAZENDA NACIONAL provido em parte. Recurso especial de RAFAEL LAGATTA provido." (REsp 872.289/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 341, grifei)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS VENCIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL DE 1/3. NÃO INCIDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. APLICAÇÃO.

1. A pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores.

2. As verbas recebidas por liberalidade do empregador em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, re-presentando acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN (EREsp 775.701/SP, relator para o acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 1º.08.06).

3. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 884.589/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 04.12.2006 p. 290, grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

(...)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator." (EREsp 775.701/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 01.08.2006 p. 364, grifei)

Quanto à "indenização" em questão, verifico tratar-se de mera liberalidade do empregador, não prevista na legislação trabalhista e não configurando verba de natureza indenizatória, hipótese em que incide o Imposto de Renda.

O Tribunal a quo simplesmente equiparou a verba paga por liberalidade do empregador à indenização paga por força de adesão à Programa de Demissão Voluntária - PDV.

Transcrevo as seguintes ementas, relativas a julgados da Primeira Seção:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Em exame embargos de divergência opostos contra acórdão que entendeu não incidir imposto de renda sobre verba paga a empregado a título de gratificação especial por razão de rescisão contratual de trabalho. Caracterizada a divergência apontada. Os acórdãos embargado e paradigma firmaram sobre a mesma matéria (incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação especial) conclusões antagônicas. impondo-se, destarte, sua uniformização.

2. Conforme decidido pela Primeira Seção deste Sodalício nos EREsp 515148/RS, firmou-se o entendimento de que incide imposto de renda sobre a verba paga a título de gratificação especial ao empregado quando da rescisão de seu contrato trabalhista. **As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda.** (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.)

3. Embargos de divergência providos." (EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., julgado em 24.05.2006, DJ de 12.06.2006, p. 421, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. (Omissis)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator." (EREsp 775701/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, julgado em 26.04.2006, DJ de 01.08.2006, p. 364).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. (Omissis)

2. **Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação:** a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).

4. Embargos de Divergência acolhidos." (EREsp 515148/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 08.02.2006, DJ de 20.02.2006, p. 190, RET vol. 48 p. 28, grifei).

Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento ao Recurso Especial do contribuinte**, para reconhecer a não incidência de Imposto de Renda sobre as parcelas referentes a férias proporcionais, incluído o adicional constitucional de 1/3, **e dou parcial provimento ao recurso da Fazenda Nacional**, a fim de incidir Imposto de Renda apenas sobre os valores recebidos pelo empregado a título de "indenização" por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 725.672 - RJ
(2005/0200596-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZORIO BOMFIGLIO E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA USINA CAMBAHYBA
ADVOGADO : RICARDO GOMES DE MENDONÇA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental interporto contra decisão (fl. 183) que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nos seguintes termos: "Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Fazenda Nacional contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que inadmitiu recurso especial fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional.

Da análise dos autos, observa-se que o recurso especial (fls. 77-82) não merece trânsito, na medida em que a ora agravante deixou de atacar, de maneira específica, os fundamentos do v. acórdão recorrido, o que provoca a incidência, in casu, do enunciado sumular n.º 283, do STF.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo (artigo 34, inciso XVIII, do RISTJ).

Publique-se. Intimem-se."

Alega a agravante que: **a) "vê-se que não incide óbice da Súmula 182/STJ no caso vertente, haja vista que o único fundamento da decisão agravada (análise de improcedência do mérito do recurso especial) foi devidamente atacado no agravo de instrumento"** (fl. 103).

Requer, ao final, **"a reconsideração da decisão agravada, ou, em caso negativo, que seja submetido o presente recurso à Turma"** (fl. 105).

É o relatório.

Decido.

De acordo com o exposto no art. 259 do RI/STJ, reconsidero a decisão prolatada à fl. 99.

Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial a esta Corte para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 726.069 - SC (2005/0025533-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIS ALBEERTO SAAVEDRA E OUTROS
RECORRIDO : SONITEC DIAGNOSTICO MEDICO POR IMAGEM S/C LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ HENRIQUE LEMOS E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO MÉDICO POR IMAGENS E AFINS. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. BENEFÍCIO FISCAL. ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI 9.249/95. OMISSÃO, OBS-CURIDADE E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS.

1. Não existe ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem julgou integralmente os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia, tendo sido enfrentadas as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. O art. 15, § 1º, III, "a", da Lei 9.249/95 criou o benefício fiscal da redução da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica para as atividades enquadráveis nos chamados "serviços hospitalares". Para os contribuintes prestadores de tais atividades a base de cálculo sobre a qual incide o IRPJ é reduzida ao correspondente à 8% (oito por cento), diversamente das prestadoras de serviços em geral que estão sujeitas ao percentual de 32% (trinta e dois por cento), previsto no caput do mesmo artigo.

3. Este Superior Tribunal firmou entendimento de que os serviços prestados a título de "diagnóstico médico por imagens" estão subsumidos naquela previsão legal de "serviços hospitalares", fazendo o contribuinte jus à redução da base de cálculo presumida sobre a qual incidirá a alíquota do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. Precedentes.

4. Hipótese em que o Tribunal local estabeleceu como premissa fática que a atividade da parte contribuinte está enquadrada no conceito de "serviços hospitalares", cabendo a esta Corte cotejar a correta subsunção jurídica. Não merece reparos a decisão recorrida por estar em consonância com a jurisprudência atual desta Casa.

5. Recurso Especial conhecido e não provido.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, originário de Mandado de Segurança Preventivo interposto pela recorrida, visando desonerar-se da obrigação de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, regime de apuração do lucro presumido, na base de cálculo correspondente a 32% (trinta e dois por cento) de sua receita bruta mensal, com o subsequente recolhimento no percentual de 8% (oito por cento), ao fundamento de que suas atividades são enquadráveis no benefício fiscal previsto no conceito de "serviços hospitalares" (parte final da alínea "a", inciso III, § 1º, do art. 15, da Lei 9.249/95), bem como objetivando o reconhecimento do direito à compensação do imposto recolhido indevidamente desde o ano de 1995, com a pertinente correção pela taxa SELIC.

O acórdão recorrido (fls. 140-144) concedeu a ordem, cuja ementa está assim resumida:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ALÍQUOTA DE 8% - ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI Nº 9.249/95 - SERVIÇOS HOSPITALARES - ABRANGÊNCIA.

As empresas que prestam serviços de diagnóstico médico por imagens tem direito de recolher o imposto de renda com alíquota de 8% (oito por cento). Inteligência dos arts. 15, § 1º, III, letra "a", da Lei nº 9.249/95, e 23 da IN/SRF nº 306/2003."

Seguiu-se da oposição de Embargos Declaratórios por ambas as partes (fls. 146-147, pela União e fls. 149-150, pela recorrida), tendo o acórdão de fls. 152-155 rejeitado os declaratórios da recorrente e acolhido os da recorrida, conforme a seguinte conclusão:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - OMISSÃO.

1 - Os embargos de declaração, ainda que destinados apenas ao prequestionamento, não dispensam a demonstração de pertinência entre as normas prequestionandas e o caso concreto. Ausente esse requisito, rejeitam-se os embargos da União.

2 - Embargos de declaração da impetrante acolhidos para explicitar que ela tem direito de compensar o crédito decorrente da diferença entre o que recolheu a título de IRPJ, sob a alíquota de 32%, e a alíquota de 8%, desde o ano de 1995."

No Recurso Especial (fls. 158-161) a recorrente alega violação aos seguintes dispositivos: (a) art. 535 do Código de Processo Civil porque o acórdão recorrido teria "se limitado a rejeitar os embargos de declaração da União, sem enfrentar a matéria posta em embargos" (fl. 159), pleiteando sua anulação, e (b) art. 111, do Código Tributário Nacional, sob o fundamento de que "as normas tributárias concessivas de isenção, total ou parcial, redutoras de alíquota, concessivas de regime especial e outras quaisquer que reduzam a incidência tributária devem ser interpretadas restritivamente" e que "a extensão do regime especial de tributação criado para os hospitais configura-se em violação direta ao disposto no CTN, art. 111." (fl. 160).

Nas contra-razões (fls. 164-169) a recorrida aduz que o art. 111 do CTN não é aplicável ao presente caso, pois a aplicação do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei 9.249/95 "não significa suspensão ou exclusão do crédito tributário e outorga de isenção, pois não se está utilizando interpretação extensiva ou analogia a outras leis; tampouco há que se falar em dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias" (fl. 164), requerendo o improvimento do recurso.

O recurso foi admitido na origem (fl. 171).

É o relatório.

Decido.

O cerne da questão controvertida cinge-se à pretensão da recorrida em apurar o IRPJ, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, mediante a técnica de tributação do "lucro presumido", valendo-se da alíquota de 8% (oito por cento), incidentes sobre receitas de sua atividade econômica que, no seu entender, está enquadrada no conceito de "serviços hospitalares", previsto na parte final da alínea "a", inciso III, § 1º, do art. 15, da Lei 9.249/95, de modo que estaria excluída do percentual previsto no inciso III (32%) e sujeita à alíquota do caput do referido artigo (8%).

Dois foram os dispositivos legais tidos por violados pelo acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de origem: (a) o art. 535 do CPC, e o (b) art. 111 do CTN.

Inicialmente, a alegada violação ao art. 535 do CPC não se configura, uma vez que o Tribunal a quo apreciou integralmente os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

De fato, esta Corte tem iterativamente decidido que o julgador não está "compelido a refutar todos os argumentos exarados pelas partes, mormente se resultam implicitamente repelidos por incompatibilidade com os fundamentos contidos na decisão hostilizada, tidos por suficientes para solução da controvérsia" (AgRg no Ag 720570/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.05.2006).

Deve, apenas, enfrentar a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Assim, exemplificativamente, os seguintes precedentes: REsp 568.139/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2003; REsp 516.222/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/11/2003; REsp 230.802/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 07/02/2000; REsp 107.992/AC, 2ª Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 27/10/1997.

Vale ressaltar que o mero inconformismo da parte não configura vício (omissão, contradição ou obscuridade), tampouco constitui hipótese de cabimento de Embargos Declaratórios.

Em relação à alegada afronta ao art. 111 do CTN, melhor sorte não socorre a recorrente.

Assim tendo em conta que o art. 15, § 1º, III, "a", da Lei 9.249/95 criou o benefício fiscal da redução da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica para as atividades enquadráveis nos chamados "serviços hospitalares". Para os contribuintes prestadores de tais atividades a base de cálculo sobre a qual incide o IRPJ é reduzida ao correspondente à 8% (oito por cento), diversamente das prestadoras de serviços em geral que estão sujeitas ao percentual de 32% (trinta e dois por cento), previsto no caput do mesmo artigo.

O Tribunal de origem, ao apreciar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu (fl. 142):

"O contrato social da autora (fls. 27/35), em sua cláusula quarta refere-se que "A sociedade terá como objeto social o diagnóstico médico por imagens e afins." Essas atividades podem ser enquadradas no conceito de "serviços hospitalares"."



Partindo desta premissa fática estabelecida pelo Tribunal recorrido, cabe a esta Corte cotejar se o enquadramento jurídico dado a tal moldura fática está em harmonia com a posição firmada no seu seio. E, na espécie, não merece censura a decisão adotada pelo acórdão recorrido.

Este Superior Tribunal firmou entendimento de que os serviços prestados a título de "*diagnóstico médico por imagens*" estão subsumidos naquela previsão legal de "*serviços hospitalares*", fazendo o contribuinte jus à redução da base de cálculo presumida sobre a qual incidirá a alíquota do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. Confirmam-se os seguintes precedentes:

"**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. ARTS. 15, § 1º, III, "A" E 20 DA LEI Nº 9.249/95. ATIVIDADES HOSPITALARES. SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM. ENQUADRAMENTO.**

1. As sociedades civis prestadoras de serviços de diagnóstico por imagens enquadram-se no conceito de "atividades hospitalares" a que alude o art. 15, § 1º, III, "a", da Lei n.º 9.249/95, de modo que a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro será obtida mediante a aplicação das alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, sobre a receita bruta.

2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. Recurso especial provido."

(REsp 850.428/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ de 15.09.2006, p. 303)

"**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. ARTS. 15, § 1º, III, "A" E 20 DA LEI Nº 9.249/95. ATIVIDADES HOSPITALARES. SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM. ENQUADRAMENTO.**

1. Meras alegações genéricas quanto à prefacial de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. As sociedades civis prestadoras de serviços de diagnóstico por imagens enquadram-se no conceito de "atividades hospitalares" a que alude o art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95, de modo que a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro será obtida mediante a aplicação das alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, sobre a receita bruta.

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 832.636/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ de 28.06.2006, p. 260)

Também o seguinte aresto proferido pela Primeira Turma:

"**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇO DE HEMODINÂMICA. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE ATIVIDADE HOSPITALAR. ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI Nº 9.249/95. SÚMULA Nº 07/STJ.**

1. Recurso especial contra acórdão que denegou segurança que objetivava, em síntese: (a) a apuração do IRPJ, utilizando-se como base do cálculo o percentual de 8% (oito por cento) da receita bruta auferida mensalmente, conforme o permissivo do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95 por entender que presta "serviços hospitalares"; (b) a autorização para restituição dos valores indevidamente pagos com espeque na base de cálculo de 32% (trinta e dois por cento).

2. A Lei nº 9.249/95, que dispõe sobre o IRPJ, assevera no seu art. 15 que: "A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. § 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares".

3. As empresas prestadoras de serviços de hemodinâmica (serviços de diagnósticos, exames, intervenções terapêuticas, endovasculares, cardiológicas, neurológicas e vasculares periféricas) enquadram-se na concepção de "serviços hospitalares" insere no art. 15, § 1º, III, "a", segunda parte, da Lei nº 9.249/95, estando sujeitas à alíquota de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta mensal a título de IRPJ. Tal atividade só é possível desde que suas instalações sejam realizadas obrigatoriamente junto a um Hospital, ou que equipamentos similares no seu interior existam, tendo em vista envolver procedimentos médicos terapêuticos de alto risco, exigindo recursos emergenciais caso haja alguma intercorrência.

4. Para se beneficiar da alíquota diferenciada de 8% para o IRPJ, a pessoa jurídica há de ser enquadrada, conceitualmente, como entidade hospitalar, isto é, expressar estrutura complexa que possibilite, em condições favoráveis, a internação do paciente para tratamento médico.

5. In caso, o acórdão de 2º grau entendeu, com base nas provas depositadas nos autos, que a recorrente não presta serviços hospitalares. Impossível, em sede de recurso especial, reexaminar as provas que serviram de base para firmar o entendimento do Tribunal a quo, em face do óbice da Súmula nº 07/STJ.

6. Recurso especial não-provido."

(REsp 833.089/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ de 14.12.2006, p. 292)

Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, não havendo razões novas que justifiquem sua reforma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço do Recurso Especial e nego-lhe provimento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1942)

RECURSO ESPECIAL Nº 726.193 - PE (2005/0026108-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ALFREDO JAYME OLIVEIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : CIRO CECCATTO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELLE MENEZES EVANGELISTA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, originário de Ação de Declaratória cumulada com Repetição do Indébito, em que se buscava a declaração da inexigibilidade da incidência do Imposto sobre a Renda Pessoa Física sobre as verbas recebidas de entidade de previdência privada a título de complementação de aposentadoria (PETROS-Fundação Petrobrás de Seguridade Social), bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos.

O acórdão recorrido (fls. 249-256) está ementado nos seguintes termos:

"**EMENTA: APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

I - A isenção, instituto excepcional de exclusão do crédito tributário, há de ser interpretada restritivamente. Inteligência consagrada no art. 111, II, do CTN.

II - Acolhe-se a jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que são isentos de imposto de renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria, no período compreendido entre 01.01.89 a 31.12.95, por força do art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88.

III - Referidos rendimentos passaram a sofrer incidência de imposto de renda a partir de 01.01.96, não mais estando albergados pela isenção de tributação, consoante expressa disposição legal, insere no art. 33 da Lei 9.250/95.

IV - Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

Os recorrentes não apresentaram Embargos de Declaração.

No Recurso Especial os recorrentes alegaram violação ao art. 6º, VII, "b", da Lei 7.713/88, aduzindo: "o acórdão recorrido diz que estão isentos do imposto de renda o benefício durante a vigência da Lei 7713/88, e não a parte do benefício resultante das contribuições feitas antes da vigência da Lei 9.250/95, em desacordo com a jurisprudência dominante" (fl. 365).

A Recorrida apresentou contra-razões (fls. 391-399), discorrendo que "diante da natureza distinta da contribuição paga pelo empregado-participante e do benefício por ele percebido (custeado não só por esta contribuição, mas também por aquela da entidade-patrocinadora), não se há como negar o acréscimo patrimonial ocasionado pela complementação de aposentadoria e, portanto, a configuração do fato gerador do IR" (fl. 397).

O recurso foi admitido na origem (fl. 401).

É o **relatório**.

Decido.

Os recorrentes pretendem a reforma do acórdão combatido sob o fundamento de que não há incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria em relação às contribuições efetuadas a entidade de previdência privada, com fundamento no art. 6º, VII, "b", da Lei 7.713/88, haja vista que o imposto já incidiu na fonte quando do recebimento dos seus salários, não podendo haver nova incidência, quando do recebimento da complementação dos benefícios, por não ser uma nova renda.

Deixo de conhecer o apelo quanto ao permissivo da alínea "c", pois os recorrentes não cuidaram de cumprir os requisitos legais e regimentais para a demonstração da divergência jurisprudencial. Não há nem ao menos a menção de qual seria o acórdão tido por paradigma.

O Recurso Especial merece ser conhecido no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional, pois presentes os requisitos para a sua admissibilidade.

O Tribunal de origem decidiu a causa com a seguinte conclusão:

"Com essas considerações, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo o direito dos apelados a terem restituído o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos pela PETROS apenas, no período de vigência da Lei 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95)". (fl. 253)

Estabeleceu-se que o direito à repetição do indébito é com relação "aos benefícios pagos no período de vigência da Lei 7.713/88".

Tal conclusão destoa do entendimento do STJ, assistindo razão aos Recorrentes.

Esta Corte possui jurisprudência iterativa de que para a sujeição ao Imposto de Renda dos valores resgatados, rateados ou objetos de benefícios será determinante perquirir qual o momento em que as contribuições foram recolhidas à entidade de previdência complementar.

A legislação tributária vigente à época em que os aportes foram feitos a plano de previdência marca a incidência ou não do Imposto de Renda quando do recebimento de importâncias provenientes do plano.

Assim:

a) o valor do resgate, rateio ou benefício das contribuições de previdência privada recebido pelo participante ou seu beneficiário que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995 (período de vigência do art. 6º da Lei 7.713/88), cujo ônus tenha sido do participante, não está sujeito à incidência tributária, porque já recolhido o imposto na fonte (as contribuições compunham a base de cálculo do imposto); e

b) o valor do resgate, rateio ou benefício das contribuições recebido pelo participante ou seu beneficiário que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas até 31/12/1988 e a partir de 1º/01/1996 (início da vigência da Lei 9.250/95), está sujeito à incidência tributária, porque não houve recolhimento na fonte (as contribuições não compõem a base de cálculo do imposto).

Entendo relevante destacar: (i) **resgate** é o pagamento, total ou parcial, ao participante ou ao beneficiário das reservas técnicas, provisões e fundos relativos aos valores aportados ao plano, com a devida correção, antes da realização do evento gerador; (ii) **rateio** é o pagamento ao participante ou ao beneficiário da divisão do patrimônio de entidade de previdência privada quando decretada sua liquidação extrajudicial ou extinção; e (iii) **benefício** é o pagamento ao participante ou ao beneficiário pela ocorrência do evento gerador contratado com a entidade de previdência (complementação de aposentadoria, pensão por morte etc.).

Confirmam-se os seguintes arestos que ilustram o entendimento atual desta Corte:

"**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO NO EREsp 673.274/DF.**

1. Sob pena de incorrer-se em bis in idem, é inexigível o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88.

2. Entendimento consolidado no julgamento do EREsp 673.274/DF.

3. Embargos de divergência improvidos."

(EREsp 759.882/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 264)

"**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXTINÇÃO. LIQUIDAÇÃO. RATEIO DO PATRIMÔNIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. EXCEÇÃO. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES.**

1. O art. 6º da Lei nº 7.713/88 é expresso ao determinar que ficam isentos do imposto de renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativos ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

2. As isenções condicionadas, também conhecidas como bilaterais ou onerosas, são as que exigem uma contraprestação do benefício da isenção, ao passo que as incondicionadas ou as chamadas isenções simples não importam nenhum ônus para os beneficiários.

3. A doutrina é assente ao consolidar que a isenção condicional é aquela que exige do beneficiário uma contraprestação em troca do condicionante, constante na lei, e que a entidade de previdência privada tenha sido tributada na fonte.

4. O rateio do patrimônio de entidade de previdência privada extinta/liquidada, entre os respectivos participantes, não caracteriza acréscimo patrimonial de forma a legitimar o recolhimento de imposto de renda, exceto no tocante à devolução das contribuições efetuadas a partir de 1996, após o advento da Lei nº 9.250/95, que permitiu ao contribuinte deduzi-las da base de cálculo do tributo em referência.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos."

(EResp 634408/AL, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ de 18.09.2006, p. 258)

"**TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO.**

1. Na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado, incluindo a parcela referente à contribuição para a previdência privada, assim, não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre as mencionadas parcelas custeadas pelo empregado para complementação dos proventos de aposentadoria.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. A parte que sucumbe na demanda deve arcar com as custas e com os honorários advocatícios.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 669.120/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 15.12.2006 p. 344)

"TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ARTS. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. Não incide Imposto de Renda sobre a parcela do benefício percebido de entidade de previdência privada correspondente às contribuições efetuadas pelo beneficiário na vigência da Lei n. 7.713/88.

2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. A teor do disposto no art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, como no caso em comento, não está o magistrado adstrito aos limites indicados no art. 20, § 3º, do CPC - mínimo de 10% e máximo de 20% -, porquanto a alusão feita no § 4º do art. 20 do CPC é concernente, apenas e tão-somente, às alíneas do § 3º, e não ao caput. Com efeito, pode a verba honorária ser fixada além ou aquém dos parâmetros percentuais referidos.

4. Nas ações que tenham por fim a repetição de pagamentos indevidos efetuados antes de 1º/1/96 e cujo trânsito em julgado ainda não tenha ocorrido, incide na atualização do indébito, a partir desta data, exclusivamente, a taxa Selic.

5. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 579.869/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.10.2006, DJ 11.12.2006 p. 336)

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO - RATEIO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - EXAME PREJUDICADO.

1. Julga-se prejudicado o exame da alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, ante a constatação de que restou prequestionada a matéria objeto de insurgência no recurso especial, com a expressa deliberação do Tribunal a quo a respeito.

2. Incide o imposto de renda sobre as verbas recebidas em decorrência do rateio do patrimônio da entidade de previdência privada liquidada.

3. Contudo, não deve haver incidência tributária, tão-somente, sobre os valores relacionados ao montante recolhido, cujo ônus tenha sido do beneficiário, no período de vigência da Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/1995).

3. Recurso especial improvido."

(REsp 812822/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ de 14.06.2006, p. 209)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RATEIO. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95.

1. Não prospera alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil sob argumento de que o aresto regional teria sido contraditório, se nos embargos de declaração opostos apenas foi suscitada omissão.

2. Tratando-se de rateio do patrimônio de entidade de previdência privada, no concernente aos valores relativos às contribuições vertidas pelo participante, observa-se o momento em que foram recolhidas: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto de renda no momento da devolução (porque já recolhido na fonte); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porquanto não recolhido na fonte). Precedentes.

3. Recurso especial provido."

(REsp 584839/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.09.2004, DJ de 13.12.2004, p. 301)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO SOMENTE SOBRE A PARCELA A CARGO DO BENEFICIÁRIO/PARTICIPANTE (1/3). ESCLARECIMENTOS.

1. Com o fim de sanar eventual obscuridade, esclarecesse que nos EREsp nº 673274/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, a 1ª Seção pacificou ser inexistível o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei nº 7.713/88.

2. Nos EREsp nº 621348/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, a 1ª Seção assentou que o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para esclarecer o vício destacado, sem atribuição de efeitos infringentes ao julgado."

(EDcl no AgRg no REsp 850.291/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 14.12.2006 p. 303)

"TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXTINÇÃO. LIQUIDAÇÃO. RATEIO DO PATRIMÔNIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. EXCEÇÃO.CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(...)

2. Durante a vigência da Lei nº 7.713/88, as contribuições destinadas ao custeio de plano de previdência privada eram consideradas para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda, apurado no exercício de 01/01/89 a 31/12/95. Assim, inviável nova incidência do tributo quando do resgate ou do rateio do valor correspondente àquelas, sob pena de bis in idem.

3. É legal a incidência do imposto de renda a partir do advento da Lei nº 9.250/95, pois esta não mais passou a exigir o recolhimento do imposto sobre as parcelas de contribuição aos fundos privados de complementação de aposentadoria.

4. Os valores que venham a ser rateados pelos associados, mas que extrapolem o valor corrigido monetariamente de suas reservas matemáticas de contribuição, devem sofrer a incidência do imposto de renda, vez que são decorrentes ou de contribuições de patrocinadores ou de resultados de aplicações financeiras ou, ainda, de rendas e subvenções de origens diversas, valores que nunca estiveram à disposição dos participantes.

5. Recurso especial desprovido."

(REsp 701485/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.04.2005, DJ de 24.10.2005, p. 197)

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, dou-lhe provimento, para o fim de declarar a não incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física em relação às parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria, provenientes de contribuições efetuadas no período de vigência da Lei 7.713/88 (01.01.1989 a 31.12.1995), cujo ônus tenha sido do beneficiário, bem como reconhecer o direito à repetição do imposto recolhido, mantida a condenação da Recorrida na verba honorária fixada na sentença (10% sobre o valor da condenação).**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(1943)

RECURSO ESPECIAL Nº 733.115 - RS (2005/0038981-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : JUARES DE OLIVEIRA MOTTA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO DELLA GIUSTINA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, originário de Ação Declaratória de inexistência de obrigação tributária, cumulada com repetição do indébito, em que se buscava a inexigibilidade da incidência do Imposto sobre a Renda Pessoa Física decorrente "da devolução dos valores que correspondem ao capital aportado pelos contribuintes para a formação do patrimônio" da FUCAE-Fundação dos Funcionários da Caixa Econômica Estadual, tendo em vista a sua extinção. O acórdão recorrido (fls. 156-161) está ementado nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIAO.

1. Segundo o entendimento consolidado na jurisprudência do STF, STJ e desta Corte, a União é parte ilegítima para figurar em causa na qual se debata a exigibilidade de imposto de renda cujo produto da arrecadação, de acordo com o art. 157, I, da CF/88, pertença ao Estado.

2. Verba honorária fixada de acordo com os precedentes desta Turma, suspensa a satisfação respectiva, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50."

Os recorrentes apresentaram Embargos de Declaração (fls. 163-166), acolhidos (fls. 169-171) apenas para a explicitação dos dispositivos ditos por violados.

No Recurso Especial os recorrentes alegaram violação ao art. 43, II, do Código Tributário Nacional e art. 6º, VIII, "b", da Lei 7.713/88, bem como divergência jurisprudencial com paradigma proferido por esta Corte: EREsp 76.499/CE, Primeira Seção, julgado em 14.05.1997, DJ de 23.06.1997.

Aduziram os recorrentes que não têm obrigação tributária de oferecer à tributação do Imposto sobre a Renda aqueles valores provenientes da liquidação extrajudicial da FUCAE-Fundação dos Funcionários da Caixa Econômica Estadual, porque o "rateio patrimonial da entidade liquidanda não está ocorrendo por vontade dos acionantes", uma vez que "estão recebendo parte dos valores que aportaram ao fundo, pela liquidação do patrimônio desse fundo", sendo "nítido o caráter indenizatório dessa verba. Impossível, pois, de se conceber que houve acréscimo patrimonial nessa situação. Está havendo na verdade decréscimo patrimonial por parte dos acionantes, pois eles estão perdendo direitos" (fl. 178-179).

Alegaram mais: "Não se trata, a toda evidência, de resgate das contribuições por desligamento do participante, mas de recebimento de indenização por conta da extinção do fundo" (fl. 192). A recorrida não apresentou contra-razões (certidão de fl. 215).

O recurso foi admitido na origem (fl. 216).

É o relatório.

Decido.

Os recorrentes pretendem a reforma do acórdão combatido sob o fundamento de que os valores recebidos a título de rateio patrimonial decorrente de liquidação extrajudicial de entidade de previdência privada não consubstanciam acréscimo patrimonial e por isto não ocorre o fato gerador da incidência do Imposto de Renda, inclusive porque o rateio do patrimônio difere da hipótese de resgate e somente nesta haveria tributação.

O Recurso Especial merece ser conhecido no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional. Deixo de conhecê-lo quanto à apontada divergência jurisprudencial porque o entendimento manifestado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência atual desta Corte, ataindo a Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Esta Corte possui jurisprudência iterativa de que para a sujeição ao Imposto de Renda dos valores resgatados, rateados ou objetos de benefícios será determinante perquirir qual o momento em que as contribuições foram recolhidas à entidade de previdência complementar.

A legislação tributária vigente à época em que os aportes foram feitos a plano de previdência marca a incidência ou não do Imposto de Renda quando do recebimento de importâncias provenientes do plano.

Assim:

a) o valor do resgate, rateio ou benefício das contribuições de previdência privada recebido pelo participante ou seu beneficiário que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995 (período de vigência do art. 6º da Lei 7.713/88), cujo ônus tenha sido do participante, não está sujeito à incidência tributária, porque já recolhido o imposto na fonte (as contribuições compunham a base de cálculo do imposto); e
b) o valor do resgate, rateio ou benefício das contribuições recebido pelo participante ou seu beneficiário que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas até 31/12/1988 e a partir de 1º/01/1996 (início da vigência da Lei 9.250/95), está sujeito à incidência tributária, porque não houve recolhimento na fonte (as contribuições não compõem a base de cálculo do imposto).

Entendo relevante destacar: (i) **resgate** é o pagamento, total ou parcial, ao participante ou ao beneficiário das reservas técnicas, provisões e fundos relativos aos valores aportados ao plano, com a devida correção, antes da realização do evento gerador; (ii) **rateio** é o pagamento ao participante ou ao beneficiário da divisão do patrimônio de entidade de previdência privada quando decretada sua liquidação extrajudicial ou extinção; e (iii) **benefício** é o pagamento ao participante ou ao beneficiário pela ocorrência do evento gerador contratado com a entidade de previdência (complementação de aposentadoria, pensão por morte etc.).

Confirmam-se os seguintes arestos que ilustram o entendimento atual desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXTINÇÃO. LIQUIDAÇÃO. RATEIO DO PATRIMÔNIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. EXCEÇÃO. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES.

1. O art. 6º da Lei nº 7.713/88 é expresso ao determinar que ficam isentos do imposto de renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativos ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

2. As isenções condicionadas, também conhecidas como bilaterais ou onerosas, são as que exigem uma contraprestação do beneficiário da isenção, ao passo que as incondicionadas ou as chamadas isenções simples não importam nenhum ônus para os beneficiários.

3. A doutrina é assente ao consolidar que a isenção condicional é aquela que exige do beneficiário uma contraprestação em troca do condicionante, constante na lei, e que a entidade de previdência privada tenha sido tributada na fonte.

4. O rateio do patrimônio de entidade de previdência privada extinta/liquidada, entre os respectivos participantes, não caracteriza acréscimo patrimonial de forma a legitimar o recolhimento de imposto de renda, exceto no tocante à devolução das contribuições efetuadas a partir de 1996, após o advento da Lei nº 9.250/95, que permitiu ao contribuinte deduzi-las da base de cálculo do tributo em referência.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos." (EREsp 634408/AL, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ de 18.09.2006, p. 258)



"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 102 da Carta Magna.
 2. Não cabe ao STJ revisar os critérios utilizados pelo julgador para arbitramento do quantum devido a título de honorários em face do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.
 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, nos casos de liquidação extrajudicial de fundo de previdência privada com o rateio do patrimônio entre os participantes, a não-incidência do imposto de renda abrange apenas as contribuições efetuadas por eles durante a vigência da Lei n. 7.713/88.
 4. É incabível recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando não atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência pretoriana, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ.
 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."
- (REsp 430763/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ de 18.08.2006, p. 361)

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO - RATEIO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - EXAME PREJUDICADO.

1. Julga-se prejudicado o exame da alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, ante a constatação de que restou prequestionada a matéria objeto de insurgência no recurso especial, com a expressa deliberação do Tribunal a quo a respeito.
 2. Incide o imposto de renda sobre as verbas recebidas em decorrência do rateio do patrimônio da entidade de previdência privada liquidada.
 3. Contudo, não deve haver incidência tributária, tão-somente, sobre os valores relacionados ao montante recolhido, cujo ônus tenha sido do beneficiário, no período de vigência da Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/1995).
 3. Recurso especial improvido."
- (REsp 812822/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ de 14.06.2006, p. 209)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RATEIO. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95.

1. Não prospera alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil sob argumento de que o aresto regional teria sido contraditório, se nos embargos de declaração opostos apenas foi suscitada omissão.
 2. Tratando-se de rateio do patrimônio de entidade de previdência privada, no concernente aos valores relativos às contribuições vertidas pelo participante, observa-se o momento em que foram recolhidas: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto de renda no momento da devolução (porque já recolhido na fonte); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porquanto não recolhido na fonte). Precedentes.
 3. Recurso especial provido."
- (REsp 584839/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.09.2004, DJ de 13.12.2004, p. 301)

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA - (FUCAE) - ISENÇÃO - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEIS 7.713/88 E 9.250/95 - PRECEDENTES.

- Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas a título de rateio do patrimônio da entidade de previdência privada, em regime de liquidação extrajudicial.
 - Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto.
 - Constatado ter sido esta a sistemática adotada, nada há que ser reformado.
 - Recurso especial não conhecido."
- (REsp 552029/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ de 06.12.2004, p. 257)

"TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXTINÇÃO. LIQUIDAÇÃO. RATEIO DO PATRIMÔNIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. EXCEÇÃO.CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Mandado de segurança preventivo com pedido de liminar impetrado por ZENEIDE VITAL DIAS DUARTE E OUTROS contra o DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE/MG, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre o rateio pago aos impetrantes em decorrência da extinção do PRELEGIS - Fundo de Previdência do Servidor da Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Sentença julgando procedente o pedido dos impetrantes. Interpostas apelações pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais e pela União, o acórdão do TRF da 1ª Região proveu parcialmente os recursos vo-

luntários e a remessa oficial, por entender que a Lei 7.713/88 previa a tributação na fonte do Imposto de Renda sobre contribuições previdenciárias, isentando o contribuinte do referido imposto no momento do resgate, tendo a Lei 9.250/95 disposto que a tributação dars-se-ia no momento do resgate e não mais como previsto na legislação anterior. Assim, conclui-se não incidir imposto de renda quando do resgate das contribuições feitas somente no período de vigência da Lei 7.713/88 (entre 1º/01/89 e 31/12/95), devendo ser tributados quaisquer valores que não correspondam à devolução de contribuições pagas. Recurso especial das impetrantes alegando violação aos arts. 535 do CPC, 43 e 108 do CTN e 33 da Lei nº 9.250/95, em razão de só haver benefício ou resgate das contribuições ao se completar o período aquisitivo ou houver desistência do contribuinte, não na hipótese de rateio dos valores oriundos de liquidação do fundo de previdência, sendo, pois, indevida a aplicação analógica da regra pertinente ao recebimento de benefício ou resgate de contribuições. Afirma, ainda, que os valores recebidos pelo rateamento não são produtos do capital, do trabalho ou de ambos, além de não representarem acréscimo patrimonial e que o aresto hostilizado diverge de entendimento do STJ. Nas contra-razões da Fazenda do Estado de Minas Gerais sustenta-se que o PRELEGIS é um fundo contábil e financeiro da própria Assembléia Legislativa mineira, sem personalidade jurídica própria e que as importâncias agora devolvidas jamais tiveram incidência de imposto de renda, posto que foram excluídas da renda dos beneficiários. A União, também contra-razoando o recurso, aduz que a MP nº 1.459/96, atual 2.159-70, dispôs que não incide imposto de renda quando o ônus tenha sido anteriormente da pessoa física, não abrangendo, portanto, as parcelas correspondentes às contribuições da patrocinadora e os frutos e rendimentos resultantes das aplicações dos contribuintes e que os recorrentes, ao se aposentarem, sofreriam a incidência do IRPF na fonte, não fosse a extinção do PRELEGIS.

2. Durante a vigência da Lei nº 7.713/88, as contribuições destinadas ao custeio de plano de previdência privada eram consideradas para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda, apurado no exercício de 01/01/89 a 31/12/95. Assim, inviável nova incidência do tributo quando do resgate ou do rateio do valor correspondente àquelas, sob pena de bis in idem.
 3. É legal a incidência do imposto de renda a partir do advento da Lei nº 9.250/95, pois esta não mais passou a exigir o recolhimento do imposto sobre as parcelas de contribuição aos fundos privados de complementação de aposentadoria.
 4. Os valores que venham a ser rateados pelos associados, mas que extrapolem o valor corrigido monetariamente de suas reservas matemáticas de contribuição, devem sofrer a incidência do imposto de renda, vez que são decorrentes ou de contribuições de patrocinadores ou de resultados de aplicações financeiras ou, ainda, de rendas e subvenções de origens diversas, valores que nunca estiveram à disposição dos participantes.
 5. Recurso especial desprovido."
- (REsp 701485/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.04.2005, DJ de 24.10.2005, p. 197)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. RATEIO DO PATRIMÔNIO. EXTINÇÃO DO FUNDO.

1. O patrimônio das entidades fechadas de previdência privada é formado não apenas pelas contribuições de seus participantes, mas também pelas quantias recolhidas pelo patrocinador/instituidor e pelos frutos dos investimentos feitos pelo fundo.
 2. Em caso de liquidação da entidade é possível que o valor do rateio para os participantes seja superior às reservas constituídas por suas contribuições. Assim sendo, a parte que exceder as contribuições efetuadas pelos participantes no período de vigência da Lei 7.713/88, bem como o montante decorrente da liquidação do patrimônio da entidade distribuído aos beneficiários, constituirão acréscimo patrimonial (art. 43, II, do CTN), conseqüentemente, estarão sujeitos à incidência do imposto de renda. Precedentes.
 3. Agravo regimental a que se nega provimento."
- (AgRg no REsp 579511/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01.09.2005, DJ de 03.10.2005, p. 124)

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, dou-lhe provimento, para o fim de declarar a não incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física em relação às parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria, provenientes de contribuições efetuadas no período de vigência da Lei 7.713/88 (01.01.1989 a 31.12.1995), cujo ônus tenha sido do beneficiário/participante, bem como reconhecer o direito à repetição do imposto recolhido, invertendo-se os ônus sucumbenciais em favor dos Recorrentes, na forma estabelecida pelo acórdão recorrido (10% sobre o valor atualizado atribuído à causa).**

Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 740.393 - PR (2005/0057368-8)	
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE	: RETIFICADORA TIETÊ LTDA
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: WEBER ATOS VANZO E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
REPR.POR	: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO	

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Retificadora Tietê Ltda. com fundamento no artigo 105, III, "a", da CR/88, em face de acórdão que considerou inexistente a Contribuição Social ao INCRA desde o advento da Lei 8.212/91 e negou a possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente. Alega a Retificadora Tietê Ltda. contrariedade ao art. 66 da Lei 8.383/91 e ao art. 108, I, do CTN, requerendo o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos com outras Contribuições Previdenciárias. O Recurso Especial da Retificadora Tietê Ltda. foi admitido pelo Tribunal a quo.. É o **relatório**.

Decido:
A Contribuição Social para o INCRA teve sua origem na Contribuição criada pelo art. 6º, §4º, da Lei 2.613/55, destinada ao Serviço Social Rural:
"Art 6º É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais adiante enumeradas:

...
§ 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores."

Com a edição do Decreto-lei 1.146/70, essa Contribuição criada pela Lei 2.613/55 passou a ser destinada ao INCRA e ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, nos termos do art. 1º e 3º:
"Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:
I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei;
2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei.
II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei."

"Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971"

Da leitura atenta dos dispositivos legais supramencionados, observa-se que da Contribuição prevista no art. 3º do Decreto-lei, apenas 0,2% se destina ao INCRA (50%). Posteriormente, pela edição da Lei Complementar 11/71, foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do FUNRURAL, o qual passou a ser financiado pelas seguintes contribuições:
"Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:
I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:
a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam subrogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;
b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.
II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL."

Como se pode observar, a Contribuição do art. 3º do Decreto-lei 1.146/70, foi elevada para 2,6%, no entanto, sendo destinado 2,4% ao FUNRURAL, pode-se concluir que ficou mantida a Contribuição acima referida, de 0,2% destinada ao INCRA. Com a edição da Lei 7.787/89, que veio alterar o custeio da Previdência Social, foi estabelecida uma alíquota única de 20%, incidente sobre a folha de salário, para a Contribuição das empresas e entidades ou órgãos a ela equiparadas, a qual abrangeu, também, a Contribuição para o FUNRURAL (enquanto gestor do PRORURAL):
"Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social."

Por fim, com a edição da Lei 8.213/91, foi extinto o regime de Previdência Social instituído pela LC 11/71 (PRORURAL):

"Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento."

Mesmo com a extinção do PRORURAL, observo que não há qualquer referência à extinção da Contribuição de 0,2% destinada ao INCRA, o que evidencia sua plena vigência. Isso porque, já se tem como assente que a Contribuição para o INCRA é uma Contribuição de intervenção no domínio econômico (o INCRA foi criado com os objetivos de: promover e executar a reforma agrária; promover o desenvolvimento rural; e promover, controlar, executar e coordenar a colonização) e não uma Contribuição Previdenciária, o que do contrário poderia ocasionar questionamento quanto à sua possível extinção, quando da unificação da Previdência Social pela Lei 8.213/91.

A vigência da Contribuição ao INCRA até os dias atuais afasta o direito de compensação pleiteado pela Retificadora Tietê Ltda., não havendo porque se falar em violação aos artigos referidos na peça recursal.

Da análise detida de toda legislação correspondente ao assunto, chegamos à mesma conclusão obtida como resultado dos calorosos debates travados nessa Corte, a qual pode ser ilustrada pelo ERESP 770.451/SC (Rel. p/ acórdão Min. CASTRO MEIRA, julgado em 27/09/2006, acórdão ainda não publicado), que pacificou a matéria: "TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE.

1. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71.

2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social.

4. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.

5. Embargos de divergência improvidos."

Por tudo isso, **nego provimento ao Recurso Especial da empresa Retificadora Tietê Ltda.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 740.957 - SP (2006/0019518-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSE ANNE TANAKA E OUTROS
AGRAVADO : EMPILHAR PEÇAS PARA EMPILHADEIRAS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E OUTROS

DECISÃO
Trata-se de Agravo Regimental interporto contra decisão (fl. 183) que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Fazenda do Estado de São Paulo contra decisão do Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça daquele Estado que inadmitiu recurso especial fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional. Da análise da petição de fls. 02/08, observa-se que a recorrente deixou de impugnar, de maneira específica, todos os fundamentos da decisão agravada, o que provoca a incidência, na espécie, do enunciado n.º 182, da Súmula desta Corte.

Ao recorrer, a parte irrisignada deve demonstrar, específica e amplamente, os vícios da decisão que se pretende reformar, de modo a convencer o órgão ad quem que seu recurso merece acolhida, sob pena de não restar preenchido o pressuposto da regularidade formal, como ocorre na hipótese destes autos.

No que se refere à pretensa negativa de vigência ao artigo 535, inciso II, do CPC, a irrisignação da ora agravante não merece acolhida, haja vista que o v. acórdão recorrido apresenta fundamentação suficiente para a composição da lide, não estando o magistrado obrigado a tecer comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes para expressar sua convicção. O simples fato de o Tribunal a quo embasar-se em razões não coincidentes com as da recorrente não enseja a violação ora pretendida.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento (artigo 34, inciso XVIII, do RISTJ).

Publique-se. Intimem-se."

Alega a agravante que: **a) "Da visita à minuta do agravo de instrumento, logo de início, às fls. 04 o agravante afirmou a contrariedade ao artigo 535, I e II do CPC." (fl. 186); b) "houve impugnação quanto a desnecessidade de reexaminar matéria fática (fls.07)" (fl. 187).**

Requer, ao final, "a reconsideração da r. decisão ora agravada." (fl. 187).

É o relatório.

Decido.

Houve, de fato, diligência da agravante em conseguir, do Tribunal a quo, manifestação expressa a respeito da matéria federal questionada.

Assim, nos termos do art. 259 do RI/STJ, reconsidero a decisão prolatada à fl. 183, e dou provimento ao Agravo de Instrumento, determinando a subida do Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 742.838 - SP (2006/0022647-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BOMFIM AGRICULTURA INDÚSTRIA COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADOR : MARCELA CRISTIANE PUPIN E OUTROS

DESPACHO

Trata-se da petição de fl. 483, assinada por advogado substabelecido com reserva de poderes, que requer a republicação da Decisão de fl. 480, alegando a existência de pedido expresso à fl. 424, para que todas as publicações sejam realizadas em nome dos procuradores Sergio Tabajara Silveira e José Luiz Bayeux.

Diz o artigo 88, § 1º do RI/STJ:

"Art. 88. Da publicação do expediente de cada processo constará, além do nome das partes, o de seu advogado. Nos recursos, figurarão os nomes dos advogados constantes da atuação anterior; quando o advogado, constituído perante Tribunal, requerer que figure também o seu nome, a Secretaria adotarà as medidas necessárias ao atendimento.

§ 1º. É suficiente a indicação do nome de um dos advogados, quando a parte houver constituído mais de um ou o constituído substabelecer a outro com reserva de poderes."

Tendo em vista que o nome do advogado que consta da publicação foi substabelecido nos poderes originariamente outorgados aos outros advogados e é o mesmo que assinou a petição pedindo a republicação, o que, por si só, afasta a tese de que não acompanhava o presente recurso.

Por tudo isso, **indefiro o pedido.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 751.321 - SP (2006/0048319-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MARIA DA GLÓRIA SANTOS SILVA
PROCURADOR : DANIELA FERNANDES A G RODRIGUES TASSO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
AGRAVADO : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MANCUSI E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental interporto contra decisão (fl. 153) que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nos seguintes termos: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial em que se discute a interrupção do fornecimento de energia elétrica a usuário inadimplente.

Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, **dou provimento ao Agravo de Instrumento** para determinar a subida do Recurso Especial a esta Corte para melhor exame da matéria. Publique-se."

Alega a agravante que: **a) "a parte ora agravante é pessoa pobre na acepção jurídica do termo, e está representada pela Assistência Jurídica do Estado de São Paulo, ora em transição para a Defensoria Pública. Em casos da espécie, é prerrogativa do defensor público a intimação pessoal de todos os atos processuais e a contagem de prazo em dobro de todos os prazos processuais." (fl. 124); b) "verifica-se de fls. 108 e 113 que a Serventia da Corte estadual limitou-se à intimação pela imprensa oficial" (fl. 124).**

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada "e determine-se à Corte de origem a regularização processual" (fl. 125).

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à agravante. Assim, nos termos do art. 259 do RI/STJ, reconsidero a decisão prolatada à fl. 118, e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que promova as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 751.599 - DF (2006/0046193-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TÚLIO MÁRCIO C C ARANTES E OUTROS
AGRAVADO : STO DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTROS

Da petição protocolizada sob nº 17627/07, em que MILA DOS SANTOS SILVEIRA, advogada, OAB/DF 24243, requer cópia dos autos do Ag. 751599, o Exmo. Sr. Ministro Relator exarou o seguinte despacho às fls. 219

DESPACHO

1. Junte-se aos autos.

2. Defiro o pedido de extração de cópias, nos termos do art. 7º, XIII, da Lei 8.906/94.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 753.247 - RJ (2006/0051580-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CONSTRUTORA MARQUISE S/A
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : NELSON RIBEIRO ALVES FILHO E OUTROS
AGRAVADO : JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO BERMUDEZ E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto, com base no art. 544 do Código de Processo Civil, contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alegou violação dos arts. 535, II, 82, III, 84 e 246, todos do CPC; do art. 170, § 1º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, arts. 1º e 3º, caput e parágrafo único, da Lei 8.625/93 e art. 4º da Lei Complementar 75/93, além de divergência jurisprudencial com julgados de outros Tribunais.



Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminutas apresentadas às fls. 7684/7693. O Ministério Público Federal, em parecer exarado às fls. 7702/7704 - volume 38/38, opinou pelo desprovinmento do Agravo. É o **relatório**.

Decido. Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, **dou provimento ao Agravo de Instrumento para determinar a subida do Recurso Especial** a esta Corte para melhor exame da matéria. Publique-se. Brasília (DF), 13 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1950)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 759.595 - PR (2006/0057425-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : CONSELMAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTROS

DECISÃO

Diante da petição de fls. 77-95, reconsidero a decisão de fls. 73-74 e passo a analisar o Agravo. Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (art. 105, III, "a"), no qual se discute a exigibilidade da contribuição social ao INCRA a partir da edição da Lei 8.212/91. Sustenta o ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta apresentada às fls. 65-68. É o **relatório**.

Decido. De acordo com exposto no art. 259 do RI/STJ, reconsidero a decisão prolatada às fls. 73-74. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, **dou provimento** ao Agravo de Instrumento para determinar a subida do Recurso Especial a esta Corte para melhor exame da matéria. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1951)
RECURSO ESPECIAL Nº 767.170 - BA (2005/0116928-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTROS
RECORRIDO : LECIENE MARIA LOPES CANTALINO
ADVOGADO : MARCUS SANTIAGO LUIZ E OUTROS
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 179):
"TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS (PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA): NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 136 DO STJ - TAXA SELIC.
1. A resolução de todo direito imaterial de forma diversa da sua natureza e finalidade consubstanciada "indenização".
2. "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto de renda" (SÚMULA 125 do STJ).
3. "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda" (SÚMULA 136 do STJ).
4. "A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeito à incidência do imposto de renda". (SÚMULA 215 do STJ).
5. A correção monetária se contará desde a retenção (SÚMULA nº 162/STJ) pela taxa SELIC, porque os recolhimentos são posteriores a 1º JAN 1996, afastadas a correção monetária e os juros de mora. Entendimento respaldado pelo STJ (REsp nº 322.297/PR, DJ 02/09/2002; REsp nº 397.893/RJ, DJ 01/07/2002).
6. Apelação provida. Procedente o pedido.
7. Peças liberadas pelo Relator em 12/08/2003 para publicação do acórdão."
Opostos Embargos de Declaração pela União e pela Petrobrás, para sanar omissão, ambos restaram rejeitados (fls. 193-196).

A recorrente alega violação aos arts. 458 e 535, do CPC (da nulidade do Acórdão recorrido); aos arts. 1º da Lei 1.533/51 e 166 do CTN (da retenção do Imposto de Renda pelo Empregador); aos arts. 128, 460, 475, 512 e 515 do CPC (da *reformatio in pejus* quanto à taxa SELIC). Sustenta, também, divergência jurisprudencial com entendimento esposado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AMS 199.71.00.024011-4/RS, fls. 216-221), "*partindo da mesma situação fática, em que o Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas por ocasião da adesão ao PDV foi integralmente ressarcido pela Empregadora aos empregados, o R. Julgado paradigma entender ser direito da Fonte Pagadora obter a restituição, enquanto que o V. Acórdão recorrido entende que o titular exclusivo deste direito é o empregado, a despeito de não ter arcado com o ônus do tributo.*" (fl. 214). Conclui pela "*nulidade do R. Julgado recorrido ou, no mérito, para reconhecer-se a improcedência do mandado de segurança impetrado, posto que o ônus do imposto de renda, na hipótese, foi da Fonte Pagadora da verba recebida em função do PDV e não da Impetrante, ou, sucessivamente, para afastar-se a incidência Taxa SELIC*". (fl. 214). Não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 254). Interpostos Recursos Extraordinário e Especial pela Petrobrás S/A e Recurso Especial pela Fazenda Nacional, apenas este último restou admitido pelo Tribunal *a quo* (fls. 257-258). É o **relatório**.

Decido. Cinge-se a irresignação da recorrente aos seguintes pontos:
a) Os empregados não foram onerados pela retenção do IR na fonte, pois a Empresa ressarciu-lhes os valores correspondentes. Assim, os empregados não teriam direito de pleitear o indébito tributário; e
b) que a aplicação da taxa SELIC pelo Tribunal *a quo*, implica em *reformatio in pejus*;

Quanto à alegação de afronta aos arts. 535 e 458 do CPC, verifico, de pronto, que a matéria objeto do Recurso Especial foi enfrentada pelo Tribunal *a quo*, conforme acima transcrito, os fundamentos pelos quais não proveu a pretensão da contribuinte, então apelante. Vale lembrar que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte. Da mesma forma, eventual erro de julgamento, em face de interpretação equivocada do conjunto dos fatos e das provas, não enseja Recurso Especial por violação do art. 535 do CPC. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECORRENTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ARTIGO 535 DO CPC.
1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição ou para suprir omissão, eventual erro de julgamento não caracteriza o maltrato ao artigo 535 do CPC.
2. O recorrente sucumbiu de parte mínima do pedido, devendo os recorridos arcarem com os honorários advocatícios.
3. Recurso especial provido em parte." (REsp 729823/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.05.2005, DJ de 01.08.2005, p. 424, grifei)

Afasto, portanto, a alegação de violação dos arts. 458 e 535 do CPC. Passo à análise da questão de fundo. A Fazenda Nacional alega que o pagamento do Imposto de Renda relativo à parcela de Programa de Demissão Incentivada foi suportado integralmente pela Empregadora (fls. 209-211), pois esta ressarciu os valores correspondentes aos empregados. No entanto, verifica-se que o i. Relator dos Embargos de Declaração opostos pela Petrobrás no Tribunal *a quo* concluiu (fl. 194):

"Pelos documentos de fl. 11 depreende-se que o Imposto foi efetivamente retido na fonte, se há uma cota paga a maior, conforme alegado pela PETROBRÁS, não está comprovado nos autos. O que está comprovada é a retenção indevida de Imposto sobre Verbas Indenizatória."

Dessa forma, uma vez apreciada pelo Tribunal *a quo* a questão, e chegado à conclusão de que houve a retenção pela Empregadora de valores referentes a verbas indenizatórias, não há como, em sede de Recurso Especial, analisar a violação alegada pela recorrente quanto aos arts. 1º da Lei 1.533/51 e 166 do CTN, por envolver análise do conjunto probatório vedada pela Súmula 7 desta Corte. Quanto à **aplicação da taxa SELIC**, é entendimento majoritário desta Corte de que não se configura *reformatio in pejus* quando a sentença de primeiro grau não tenha fixado critério específico de atualização ou, ainda, não vedada expressamente a sua inclusão e o Tribunal *a quo* utiliza referido índice como fator de correção:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO. ESGOTAMENTO DE VIAS ADMINISTRATIVAS. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO-OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. IPC. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. 6% AO ANO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...)
2. A fixação, em remessa oficial, de correção monetária, porque constitui simples atualização da moeda, e de juros de mora, porque incluídos no pedido principal, nos termos do art. 293 do CPC, não implicam reformatio in pejus. (...)." (REsp 764560/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ de 01.08.2006, p. 529).

"PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC EM SEDE DE REMESSA OFICIAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS.

1. É lícito ao Tribunal fazer incluir os juros legais em repetição de indébito, posto pedido implícito. (art. 293 do CPC).
2. À luz da máxima iura novit curia o Tribunal a quo, ao fixar os juros legais pode fazer incluir os acréscimos conforme a Taxa SELIC, porquanto decorrência da Lei 9.250/95, tese, aliás, consagrada pela Eg. 1ª Seção do STJ.
3. É cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos." RESP 722.475-AM, Rel. Min. Teori Zavaski, DJ de 01.07.2005.
4. Inocorre reformatio in pejus quando o Tribunal adequa os juros legais, implicitamente reconhecidos nos pedidos em geral (art. 293 do CPC), fazendo incluir os juros legalmente previstos.
5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 777987/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ de 13.02.2006, p. 710).

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ.
1. É possível, em sede de processo de conhecimento, a inclusão dos expurgos inflacionários ex officio, visto tratar-se de mera atualização do poder aquisitivo da moeda.
2. A correção monetária é matéria de ordem pública, podendo ser tratada pelo Tribunal sem necessidade de prévia provocação da parte.
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83 do STJ).
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido." (REsp 442979/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ de 31.08.2006, p. 301).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento ao Recurso Especial**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1952)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 785.988 - RS (2006/0122273-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMERCIAL DE CONFECÇÕES ZAKI FAKHRI LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO ROBERTO BASSO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - AÇÃO ANULATÓRIA - CDA - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por COMERCIAL DE CONFECÇÕES ZAKI FAKHRI LTDA., com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Diante disso, necessária a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado nesta Corte.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1953)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.068 - BA (2006/0167862-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO DE PÁDUA MENEZES ROMEU E OUTRO
ADVOGADO : VILOBALDO BASTOS DE MAGALHÃES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alegou violação dos arts. 184, da CF, 131, 436 e 437 e 535, I e II, do CPC; art. 12 e seu § 3º, da Lei 8.629/93; arts. 1º, § 1º, 16, III, §§ 1º, 2º e 4º, 19, 37-A, §§ 1º a 5º e 44-C, da Lei 4.771/65, arts. 2º, I, "a" a "d", II, "a" a "h", 4º, parágrafo único, 5º, 14, I e II, § 1º, 15, I a III, 16, I a III e 17, do Decreto 1.282/94, arts. 1º, I, II, III e V, 2º, XIV, XVI e XVII, da Resolução Conama 01/86, sob o argumento de ser incabível a indenização da cobertura florestal em separado da terra nua.

Sustenta o ora agravante, em síntese, restarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 181v.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso - fls. 196-198.

É o **relatório**.

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial a esta Corte.**

Publique-se.

Intimem-se

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1954)

RECURSO ESPECIAL Nº 801.105 - SP (2005/0198888-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS TERLIZZI LTDA
ADVOGADO : CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BARDIA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NANCY APARECIDA CARCANHA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. FEITO DECLARADO NULO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CEF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NÃO CARACTERIZADO. A CAIXA É AGENTE ARRECADADOR E NÃO FISCALIZADOR. NÃO TEM INTERESSE JURÍDICO NO FEITO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ART. 557, §1º-A DO CPC.

Trata-se de Recurso Especial em face de acórdão que anulou Mandado de Segurança em razão da ausência do litisconsórcio necessário da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em decisão assim ementada:

"PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LC 110/2001. INTERESSE DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PROCESSO NULO.

I - As contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 atingem diretamente os interesses da União e da Caixa Econômica Federal, enquanto gestora do FGTS, configurando-se a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário entre elas em sede de mandado de segurança onde as exações são questionadas.

II - A formação de litisconsórcio necessário decorre da incidibilidade do objeto do processo, que exige a pluralidade de partes, para que a sentença proferida seja eficaz, válida e exequível.

III - A teor do que reza o art. 47 do CPC c/c art. 19 da Lei nº 1533/51, deve ser anulado o processo nos casos em que não tenha figurado no pólo passivo um dos litisconsortes necessários.

IV - Processo anulado de ofício, restando prejudicada a apelação." (fl. 200).

O Ministério Público Federal interpõe Recurso Especial com fulcro no art. 105, III, "a", da CF, com os seguintes argumentos: **(a)** o objeto do Mandado de Segurança é impedir a cobrança do FGTS; **(b)** a atuação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL "se restringe à gestão das contas do FGTS"; **(c)** a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) "tem a atribuição de executar as dívidas oriundas do não pagamento das contribuições"; **(d)** logo, "concluímos ser prescindível à CEF figurar como parte no presente feito, não havendo necessidade de sua intimação"; **(e)** "tem-se por contrariado o disposto no artigo 3º, da Lei Complementar 110/01, artigo 23, da Lei 8.036/90 e os artigos 1º e 2º, da Lei 8.884/94" (fls. 227/229).

Requer, ao final, a reforma do acórdão proferido para *"que seja reconhecida a desnecessidade da Caixa Econômica Federal figurar como litisconsorte passiva necessária da União, devendo ser julgado no mérito o recurso interposto pela apelante"* (fl. 230).

O Tribunal local admitiu o processamento do recurso.

É o **relatório**.

Decido.

Desnecessária a intimação da Caixa Econômica Federal eis que não detém legitimidade jurídica para figurar na lide, conforme julgados que se transcreve:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS PELA LC Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRECEDENTES.

1. Mandado de segurança impetrado por Inylbra Tapetes e Veludos Ltda com pedido de liminar impetrado contra ato do Delegado Regional do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP. Questionamento quanto à legalidade e constitucionalidade das exações previstas na LC nº 110/2001. Decisão às fls. 63/65 indeferindo a liminar, ensejando a interposição de agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo foi concedido (fls. 136/138). A sentença (fls. 140/153) concedeu a segurança, sob o fundamento de que: "não obstante tenha sido exação instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, como contribuição social, trata-se em realidade de imposto que, diante da clara vinculação de receita e instituição no mesmo exercício financeiro, de uma vez afronta o disposto no art. 167, IV e art. 150, III, b, da Carta Magna." (fl. 152). O Tribunal a quo, ao examinar a remessa oficial, por maioria, decidiu anular de ofício o processo, por entender que a CEF é legítima para figurar no feito com parte passiva necessária. Recurso especial interposto pela empresa autora pugnando pela ilegitimidade passiva da CEF e pela não-caracterização das exações trazidas pela LC 110/2001 como contribuições sociais. Contra-razões pela manutenção do julgado combatido.

2. Nas demandas que versam sobre as contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001, a CEF, por ser mero agente arrecadador do FGTS, não possui legitimidade passiva ad causam.

3. Precedentes de ambas as Turmas que compõe a 1ª Seção desta Corte.

4. Recurso especial provido." (REsp 815.383/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS PELA LC Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL.

1. Tratando-se de Mandado de Segurança que objetiva a inexistência das contribuições impostas pelos arts. 1º e 2º da LC nº 110/2001, o Superintendente da CEF é parte ilegítima para integrar a lide na condição de autoridade coatora. Precedente: REsp 674.871/PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 02.05.2005.

2. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional deve figurar no pólo passivo da demanda em virtude da sua competência para a inscrição, em dívida ativa, dos débitos que se busca afastar. REsp 625.655/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004.

3. Recurso especial a que se dá parcial provimento" (REsp nº 781515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03/04/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEI Nº 8.844/94.

1. O ato de inscrição na dívida ativa não se efetuiu, todavia, a impetração se deu em caráter preventivo, objetivando a declaração de inexigibilidade de contribuições, nos moldes da Lei Complementar nº 110/01, ainda não recolhidas pela ora recorrente, ou seja, justo é o receio do contribuinte, posto considerar ilegal o débito passível de ser inscrito em dívida ativa.

2. Diante da possibilidade de que venha a Procuradoria da Fazenda inscrever o débito em dívida ativa, legitimada está para figurar no pólo passivo de mandado de segurança preventivo, visando a inexigibilidade das contribuições a serem cobradas nos termos da Lei Complementar nº 110/01.

3. Recurso especial provido" (REsp nº 625655/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 06/09/2004).

Por tudo isso, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento ao Recurso Especial, para determinar ao Tribunal "a quo" que julgue o mérito recursal, ante a ausência de nulidade do processo.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1955)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.198 - RS (2006/0163336-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ALSTOM ELEC SA
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARATIBA
ADVOGADO : WALDEMAR DE TONI JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (art. 105, III, alínea "a" da CF), no qual alega a ora agravante violação do artigo 535, II, do

Código de Processo Civil; artigo 12, "a", do Decreto-Lei 406/68 e artigos 108, § 1º e 110, do Código Tributário Nacional.

Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida.

Contraminuta às fls. 399-404.

É o **relatório**.

Decido.

Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, **dou provimento ao Agravo de Instrumento** e determino a subida do Recurso Especial a esta Corte para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1956)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.828 - RS (2006/0179265-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FRANZOI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : RAQUEL RUARO DE MENEGHI MICHELON E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão de fls. 71-72 que negou seguimento a Agravo de Instrumento.

Alega a agravante que: **a)** "os Aclaratórios foram manejados pelo INSS e seu julgamento não implicou qualquer alteração no venerando acórdão recorrido" (fl. 88); **b)** "as mais recentes decisões desta Egrégia Corte Superior, reconhecem a desnecessidade de ratificação do Recurso Especial quando o mesmo for interposto antes do julgamento dos Embargos de Declaração apresentados pela parte contrária." (fl. 89).

Requer, ao final, *"que seja recebido e provido o presente Agravo Regimental"* (fl. 93).

É o **relatório**.

Decido.

Ante entendimento desta Corte Superior de Justiça, houve, de fato, diligência da agravante em demonstrar ser prescindível a ratificação das razões do Recurso Especial quando interposto antes do julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela parte contrária e a decisão dos aclaratórios não modificou o julgado recorrido.

Assim, nos termos do art. 259 do RI/STJ, reconsidero a decisão prolatada às fls. 71-72, e determino o retorno do autos ao Tribunal de origem para que promova as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1957)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.558 - SP (2006/0183836-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : LUIZA DEVIDES DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : WAGNER ROBERTO GOMES GENEROSO

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento a Agravo de Instrumento, por entender aplicável a Súmula 07/STJ, por ausência de prequestionamento dos dispositivos ditos violados, além de reconhecer que não houve ofensa ao art. 535 do CPC.

A agravante alega, em síntese: a) os dispositivos indicados como violados foram debatidos expressamente pelo aresto atacado, restando, assim, cumprido o requisito do prequestionamento; b) o enquadramento sindical do agravado como empresário ou empregador rural não ensina o reexame de prova, mas decorre apenas da interpretação da norma que regula a matéria; c) mesmo com a oposição de Embargos de Declaração, a Corte de origem não apresentou motivação suficiente para afastar a omissão quando do julgamento do apelo interposto levando à negativa de vigência do artigo 535 do CPC.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada.

É o **relatório**.

Decido.

Diante dos argumentos trazidos pela agravante, **reconsidero a decisão de fls. 78-79, dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial a esta Corte para melhor exame da matéria.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



(1958)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 806.731 - MG (2006/0181966-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MINORU IZAWA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento que impugna decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, no qual alega o ora agravante que o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região contrariou os arts. 463, II e 535, II, do CPC; arts. 113, § 2º, 136, 138 e 150, § 3º, do CTN e o art. 88, II, da Lei 8.981/95. Requer, assim, a reconsideração da decisão recorrida ou o provimento do Agravo Regimental. É o **relatório**.

Decido.

Diante dos argumentos trazidos pela agravante, **reconsidero a decisão de fls. 320-321, dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial a esta Corte para melhor exame da matéria.**

Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1959)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 807.453 - PR (2006/0190320-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : HOTÉIS BANDEIRANTE LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Diante da petição de fls. 76-79, reconsidero a decisão de fls. 72-73 e passo a analisar o Agravo.
Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (art. 105, III, "c"), no qual se discute a exigibilidade da contribuição social ao INCRA a partir da edição da Lei 8.212/91. Sustenta o ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta apresentada às fls. 61-68. É o **relatório**.

Decido.

De acordo com exposto no art. 259 do RI/STJ, reconsidero a decisão prolatada às fls. 72-73.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, **dou provimento** ao Agravo de Instrumento para determinar a subida do Recurso Especial a esta Corte para melhor exame da matéria. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1960)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 807.976 - RS (2006/0190228-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
ADVOGADO : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : BOX PRINT GRUPOGRAF LTDA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da petição de fls. 86-105, reconsidero a decisão de fls. 82-83 e passo a analisar o Agravo.
Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (art. 105, III, "a"), no qual se discute a exigibilidade da Contribuição Social ao INCRA a partir da edição da Lei 8.212/91. Sustenta o ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta apresentada às fls. 71-78. É o **relatório**.

Decido.

De acordo com o exposto no art. 259 do RI/STJ, reconsidero a decisão prolatada às fls. 82-83.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, **dou provimento** ao Agravo de Instrumento para determinar a subida do Recurso Especial a esta Corte para melhor exame da matéria. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1961)
RECURSO ESPECIAL Nº 809.960 - RS (2006/0008163-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA TERESINHA LENZ
ADVOGADO : FÁBIO LUIS VALDEZ POLETTI E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora incidentes a partir da citação. Alega o recorrente violação ao art. 167, parágrafo único, do CTN, pleiteando a incidência dos juros de mora a contar do trânsito em julgado. O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo*. É o **relatório**.

Decido.

Assiste razão ao recorrente quanto ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, tendo em vista que a jurisprudência pacífica dessa Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido: "**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.**

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.
2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte. Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Diante do exposto, **com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao Recurso Especial.** Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1962)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.113 - RS (2006/0195532-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTROS
AGRAVADO : ADELAR LUIZ MENEGOLLA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada. No recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aponta-se violação dos arts. 535 do CPC, 2º, § 5º, I e IV, e 3º da Lei 6.830 e 202, 135 do CTN, defendendo a recorrente que houve omissão do acórdão recorrido; que é cabível o

redirecionamento da execução fiscal contra sócio-gerente cujo nome consta em CDA, devido a sua presunção de legitimidade; que o não-recolhimento do tributo caracteriza infração à lei capaz de autorizar a responsabilidade do sócio.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.
Preliminarmente, não conheço da suposta violação do art. 535 do CPC, pois o recorrente não indicou com clareza e precisão os dispositivos de lei federal e as teses sobre os quais o Tribunal de origem teria sido omissor. Incidência da Súmula 284/STF.
Com relação à tese em torno da presunção de legitimidade da CDA, aplicável a Súmula 282/STF, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre ela.
Quanto às demais questões, verifico que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. A propósito, trago à colação os seguintes precedentes:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIRETORES. NÃO APU-RAÇÃO DE ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE INEXISTENTE.

- I - Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.
- II - Não ocorre a substituição tributária pela simples circunstância de a sociedade achar-se em débito para com o fisco.
- III - Não é responsável tributário pelas dívidas da sociedade o sócio-gerente que transferiu regularmente suas cotas a terceiros, continuando, com estes, a empresa.
- IV - A responsabilidade tributária solidária prevista nos Artigos 134 e 135, III alcança o sócio-gerente que liquidou irregularmente a sociedade limitada. O sócio-gerente responde por ser gerente, não por ser sócio. Ele responde, não pela circunstância de a sociedade estar em débito, mas por haver dissolvido irregularmente a pessoa jurídica.

(REsp 260.524, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, unânime, DJ 01/10/2001)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.
2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).
3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.
4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.
5. Precedentes desta Corte Superior.
6. Embargos de Divergência rejeitados.

(REsp 174.532, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, unânime, DJ 20/08/2001, pág. 342)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ICMS - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIOS DE SOCIEDADE POR QUOTAS - RESPONSABILIDADE SOCIETÁRIA - ART. 135, III, CTN.

I - A responsabilidade tributária prevista no art. 135, III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa comercial só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de atos de abuso de gestão ou de violação da lei ou do contrato.

II - Os sócios da sociedade de responsabilidade por cotas não respondem objetivamente pela dívida fiscal apurada em período contemporâneo a sua gestão, pelo simples fato da sociedade não recolher a contento o tributo devido, visto que, o não cumprimento da obrigação principal, sem dolo ou fraude, apenas representa mora da empresa contribuinte e não "infração legal" deflagradora da responsabilidade pessoal e direta do sócio da empresa.

III - Não comprovado os pressupostos para a responsabilidade solidária do sócio da sociedade de responsabilidade limitada há que se primeiro verificar a capacidade societária para solver o débito fiscal, para só então, supletivamente, alcançar seus bens.

IV - Recurso Especial a que se dá provimento.
(REsp 121.021/PR, Rel. Min. Nancy Andrichi, 2ª Turma, unânime, DJ 11/09/2000, pág. 235).

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1963)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.805 - RS (2006/0195538-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTROS
AGRAVADO : IRMÃOS MONFRIM DA COSTA LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1964)
RECURSO ESPECIAL Nº 812.079 - DF (2006/0017202-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : IVAN INEZ E OUTROS
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 585):

"**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. CTN. PRESCRIÇÃO.**

I. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a prescrição aplicável à espécie é decenal.

II. "A complementação dos rendimentos de aposentadoria, que não se confunde com o resgate de contribuições de previdência privada, por assumir caráter remuneratório e não indenizatório, está sujeita ao Imposto de Renda" (AR nº2003.38.00.018345-1/MG, TRF/1ª, 4ª Seção, Des. Fed. Carlos Fernando Mathias, relator para acórdão, por maioria, publicado em 22.09.2007).

III. Apelação dos autores provida parcialmente para afastar a prescrição quinquenal.

IV. Apelação e Remessa Oficial providas."

A recorrente alega violação ao art. 33 da Lei 9.250/95 e art. 43 do CTN (fls. 590-595), e divergência com o entendimento desta Corte (REsp 217.800/PE, AG 454.404/DF, REsp 439.549/DF, REsp 553.405/DF, fls. 595-603).

Pede o reconhecimento da "inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre a complementação de proventos de aposentadoria (um terço), bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos (...) corrigidos monetariamente nos termos do § 4º, do art. 39 da Lei 9.250/95. Requerem, ainda, sejam invertidos e majorados os ônus decorrentes dos honorários sucumbenciais condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da condenação, bem como no reembolso das custas processuais nos termos do art. 20 do CPC. Na impossibilidade do provimento total do pedido acima, requerem os autores que seja reconhecido o direito à complementação de proventos de aposentadoria na proporção de 1/3 (um terço) referente à contribuições que efetuaram durante a vigência da Lei 7.713/88 (...) " (fls. 603-604).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 608-626).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal *a quo* (fl. 628).

É o **relatório**.

Decido.

Os planos de complementação de aposentadoria dependem, em regra, de contribuições vertidas pelos patrocinadores (normalmente os empregadores) e pelos participantes (beneficiários do plano). É a partir do acúmulo de tais recursos que se possibilita a futura auferição de benefícios pelos participantes.

Atualmente, os valores vertidos pelos participantes-beneficiários podem ser abatidos da base de cálculo do Imposto de Renda, anualmente aferido, nos termos da Lei 9.250/95:

"Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

(...)

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;
(...)"

Assim, embora o participante sofra a incidência do Imposto de Renda na fonte, quando recebe seu salário, por exemplo, caso direcione parcela de tal rendimento para um plano de previdência privada, passa a ter o direito de abater o montante da base de cálculo do IR quando do ajuste anual. Em tal hipótese, ocorre a anulação da tributação pelo imposto sobre esta parcela de seu salário.

Por outro lado, no momento dos resgates ou da auferição dos benefícios referentes a tal plano, incide o Imposto de Renda, conforme a mesma Lei:

"Art. 33. *Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.*

Parágrafo único. (VETADO)"

No entanto, à época de vigência da redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88 (até o advento da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995), os valores vertidos pelos participantes-beneficiários não geravam direito de abatimento da base de cálculo do Imposto de Renda devido.

Em compensação, a Lei 7.713/88 previa que, no momento da auferição do benefício, não incidiria o Imposto de Renda sobre a parcela dos valores recebidos correspondentes às contribuições vertidas pelo participante-beneficiário:

"Art. 6º *Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

(...)

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;
(...)"

Com a Lei 9.250/95, o benefício anteriormente previsto pelo art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88, acima transcrito, restringe-se apenas aos "seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante".

Assim, não há discussão quanto ao fato de que, à época da redação original do art. 6º, inciso VII, da 7.713/88 (antes do advento da Lei 9.250/95), havia isenção do Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos, **relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tivesse sido do participante.**

A discussão nestes autos refere-se à aplicação da regra isentiva, prevista pela redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88, **após** o advento da Lei 9.250/95.

A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o assunto, entendendo que a Lei 9.250/95 não afasta a aludida isenção na hipótese de benefícios auferidos após o início de sua vigência, com relação ao valores vertidos pelo participante quando da redação original do art. 6º, inciso VII, da 7.713/88.

Transcrevo, a seguir, ementas referentes a recentes acórdãos unânimes da Primeira Seção:

"**TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.**

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do 'valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995' (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.

4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.

5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.

6. Embargos de divergência a que se dá provimento." (ERESP 643691/DF, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/02/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2006, p. 185).

"**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ.**

1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda por ocasião do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

2. Deve ser afastada a incidência do IRPF, até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas pelos beneficiários dos planos de previdência privada, no período em que vigorou a Lei n.º 7.713/88, já que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelos beneficiários (ERESP 621.348-DF).

3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula nº 168/STJ).

4. Embargos de divergência improvidos." (ERESP 688.258/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 154).

"**TRIBUTÁRIO. IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS NS. 7.713/88 E 9.250/95. SÚMULA N. 168/STJ.**

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (incluindo a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos ERESP n. 621.348/DF, pacificou o entendimento de ser "indevida a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos (...) a partir de janeiro de 1996, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título desse tributo, sob a égide da Lei n.7.713/88". Incidência da Súmula n. 168/STJ.

3. Embargos de divergência não-conhecidos." (ERESP 643.109/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 259).

Destaco que o entendimento pacificado da Primeira Seção é pela aplicação da regra isentiva não apenas aos rendimentos referentes à **complementação de aposentadoria**, recebidos continuamente pelo beneficiário, mas também àqueles referentes aos **resgates**, entendidos como os rendimentos que ocorrem quando do desligamento do plano de previdência privada:

"**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES.**

1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditoss valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação.

2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda "os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).



3. Não incide o IR sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. O sistema adotado pelo art. 33, c/c o art. 4º, V, e 8º, II, “e”, da aludida Lei deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico tributário e constituir incentivo à previdência privada. Os dispositivos supra, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do IR, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas.

4. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei.

5. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao IR, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei; as disposições da Lei nº 9.250/95 não se aplicam aos resgates relativos às contribuições feitas anteriormente por participantes de planos de previdência privada; os participantes que se aposentaram antes da vigência da nova Lei e que já tinham sido tributados quando do pagamento de suas contribuições estão fora da incidência do IR, em face da MP nº 1.559 (“os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995”); encontram-se fora da incidência da tributação na fonte do IR não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro de 1995, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95, como dispõe o art. 7º da citada MP; tal isenção há de valer mesmo para os benefícios recebidos por ele a partir do ano de 1996 em diante, visto que as importâncias pagas pela entidade de previdência privada correspondem ao resgate das contribuições feitas por ele até a data em que começou a vigorar a incidência do IR.

6. Precedentes desta Corte Superior.

7. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos.” (EREsp 761790/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., Data do Julgamento 10/05/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 12.06.2006, p. 431).

Com relação especificamente aos resgates, o entendimento da Primeira Seção harmoniza-se com a disposição expressa do art. 8º, da Medida Provisória 1.459, de 21 de maio de 1996, atualmente veiculada pelo art. 7º, da Medida Provisória 2.159-70, de 24 de agosto de 2001:

“Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1ª de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.”

O que se impede, com tal entendimento, é a dupla tributação da renda do beneficiário, não se referindo, portanto, a rendimentos outros que não aqueles correspondentes à contribuição recolhida pelo participante durante a vigência da Lei 7.713/88, antes das alterações promovidas pela Lei 9.250/95.

Dito de outra forma, o que se afasta é a tributação, pelo Imposto de Renda, até o limite do imposto pago sobre os valores recolhidos pelo beneficiário no período de vigência da redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88.

Verifico, portanto, que o acórdão recorrido diverge do entendimento pacífico desta Corte.

Quanto aos ônus da sucumbência, verifico que a pretensão da recorrente é de afastar a tributação, pelo Imposto de Renda, sobre a complementação de aposentadoria, de maneira ampla, sem a limitação referente ao imposto pago sobre os valores vertidos pelos participantes (fls. 603-604). Considerando que a isenção submete-se a tal limitação, é de se acolher apenas parcialmente o pleito formulado, configurando-se sucumbência recíproca, em proporção a ser apurada no momento da liquidação.

Diante do exposto, nos termos art. 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1965)

RECURSO ESPECIAL Nº 812.289 - SC (2006/0017245-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTROS
RECORRIDO : PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
ADVOGADO : PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO (EM CAUSA PRÓPRIA)
DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "a" da previsão constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 120):

"TRIBUTÁRIO. IRPF. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL. MATÉRIA SUMULADA. PRESCRIÇÃO. FÉRIAS E RESPECTIVOS ADICIONAIS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE SERVIÇO. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

1. Matéria sumulada ou com jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores dispensa o reexame necessário (art. 475, § 3º, CPC).

2. O imposto de renda é tributo sujeito à lançamento por homologação e, não ocorrendo homologação expressa, extingue-se o prazo para a sua cobrança após dez anos contados do fato gerador (art. 168, I, do CTN) e, no caso concreto, retroativamente a partir do ajuizamento da ação.

3. É indevida a retenção do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias, tais como as férias, inclusive as proporcionais, bem como correspondentes adicionais cuja incidência restou comprovada por documentos acostados nos autos.

4. Incabível a exigência de prova de que a conversão em pecúnia ocorreu por necessidade de serviço.

5. Tratando-se a hipótese de recolhimento indevido de tributo, há necessidade de accertamento de retificação das declarações de imposto de renda, a ser efetivada por ocasião da liquidação da sentença.

6. Remessa oficial não conhecida. Apelação da União parcialmente provida para determinar a retificação das declarações de ajuste anual do imposto de renda correspondente aos anos-bases do recolhimento indevido."

Opostos Embargos de Declaração pela Fazenda Nacional, os mesmos foram parcialmente providos, nos moldes da ementa a seguir transcrita (fl. 129):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ESCLARECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar eventual omissão contradição ou obscuridade existente no acórdão, não servindo para atacar os fundamentos da decisão vergastada.

2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está adstrito a examinar todos os argumentos indicados pelas partes, bastando que encontre fundamento suficiente à tese que esposar.

3. O acórdão não decidiu "ultra petita", se as férias foram indenizadas, pois o adicional de 1/3 de férias, constitucionalmente assegurado (art. 7º, XVII, CF/88), decorre do próprio direito às férias e também assume caráter de indenização.

4. Os embargos de declaração são instrumentos de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e tendo em vista o disposto nas Súmulas nº 282 e 656 do STF e 98 e 211 do STJ, é cabível o prequestionamento.

5. Embargos de Declaração parcialmente providos, para efeito de prequestionamento."

A recorrente sustenta violação ao artigo 43, inciso I, do Código Tributário Nacional, bem como ao art. 460 do Código de Processo Civil.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 136).

O recurso foi admitido pelo Tribunal a quo (fl. 137).

É o **relatório**.

Decido.

Cinge-se a discussão a respeito da incidência do Imposto de Renda sobre o terço constitucional sobre férias, pago a empregado por ocasião da rescisão de contrato de trabalho imotivada.

No que tange a suposta ofensa ao art. 460, do CPC, referente à ocorrência de julgamento além do pedido, alega a recorrente que "houve decisão ultra petita, já que não foi requerido na Inicial o reconhecimento de indenização sobre o recebimento do 1/3 de férias, conforme alegado na apelação e não acatado no acórdão." (fl. 132).

No entanto, o Tribunal de origem deixou claro as razões de sua decisão, conforme se verifica pelo trecho do voto-condutor do julgamento dos Embargos de Declaração acima referidos (fl. 127):

“O acórdão não proferiu decisão "ultra petita", uma vez que o adicional de 1/3 (um terço) constitucional das férias, previsto no art. 7º, XVII, da CF/88, agrega-se às férias, tanto vencidas como proporcionais, aplicando-se a regra de que o acessório segue o principal. Se houve o efetivo gozo das férias, a natureza do adicional é salarial. Mas quando as férias forem indenizadas, essa verba assume caráter de indenização. Com efeito, o adicional de um terço decorre do próprio direito de férias, constitucionalmente assegurado."

Ademais, referido posicionamento se harmoniza com o entendimento desta Corte, conforme se verifica pelo precedente seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO-GOZADAS NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS. VERBA ACESSÓRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ART. 460 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O Eg. STJ firmou o entendimento no sentido de que "sendo o adicional de 1/3 um acessório, segue ele a sorte do principal" (RESP 782.587/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/10/2005).

2. Sob esse enfoque, assentando a Corte a quo que inexistiu "decisão 'ultra petita', uma vez que o adicional de 1/3 (um terço) constitucional das férias, previsto no art. 7º, XVII, da CF/88, agrega-se às férias, tanto vencidas quanto proporcionais, aplicando-se a regra de que o acessório segue o principal", ressoa inequívoca a inocorrência de julgamento ultra petita, porquanto referido adicional incorpora-se ao montante devido a título de férias indenizadas, assumindo, a fortiori, caráter indenizatório, revelando-se indevida a retenção do Imposto de Renda sobre tal verba.

3. Recurso Especial desprovido." (REsp 812.377/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 30.06.2006 p. 183).

Não há que se falar, portanto, em malferimento ao dispositivo legal (art. 460, do CPC) que trata do julgamento além do pedido.

Passo à análise da questão de fundo.

Quanto aos valores percebidos pelo empregado a título de férias, incluindo o adicional de 1/3, a jurisprudência desta Corte é de que não se submetem à incidência do Imposto de Renda. Nesse sentido, seguem os precedentes:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS ACRESCIDAS ÀS OBRIGATÓRIAS. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 43 DO CTN. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3. ISENÇÃO.

I - As verbas pagas por liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho, implicam em acréscimo patrimonial, porquanto não possuem natureza de indenização, ocorrendo a incidência do imposto de renda, por estar caracterizada a hipótese do art. 43 do CTN. Precedente: REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005.

II - A jurisprudência do STJ é no sentido de que são isentos do imposto de renda os valores percebidos a título de férias, inclusive proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho, isenção que se estende ao adicional de 1/3 devido sobre as respectivas férias. Precedentes: REsp nº 763.086/PR, Rela. Min. ELIANA CALMON, DJ de 03/10/2005 e AgRg no Ag nº 672.779/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005.

III - Recurso especial da FAZENDA NACIONAL provido em parte. Recurso especial de RAFAEL LAGATTA provido." (REsp 872.289/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 341, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: “O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.”, e da Súmula 136/STJ, verbis: “O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda.” (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

(...)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator." (EREsp 775.701/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 01.08.2006 p. 364, grifei).

Diante do exposto, com base no art. 557, caput, **nego seguimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 814.454 - RJ (2006/0014600-9) (1966)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ÂNGELA MARIA BENTO E OUTROS
RECORRIDO : PAULO ROBERTO FRANCO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA BENTO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fls. 158):

"**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO EFETUADA À PREVIDÊNCIA PRIVADA (CENTRUS) NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA SOBRE SUA DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO E. STJ.**

- Embora o MM. Juízo a quo tenha se referido à incidência do imposto de renda sobre as parcelas recebidas de aposentadoria complementar, a hipótese dos autos diz respeito à repetição dos valores retidos a título de IR sobre o resgate das contribuições vertidas para a Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, autorizado pela Lei nº 9.650/98, em face da extinção do plano de benefícios para o qual se destinaram, após a declaração de inconstitucionalidade do art. 251 da Lei nº 8.112/90, que assegurava aos servidores do BACEN regime jurídico próprio, com plano de previdência distinto do funcionalismo público federal, em geral. Note-se, que são situações diversas. Enquanto o resgate ocorre quando há o rompimento do vínculo jurídico com a entidade de previdência, no recebimento do benefício esse vínculo se mantém inalterado, decorrendo o direito subjetivo, nesse caso, da obrigação contratual da entidade de custear as aposentadorias e pensões dos seus participantes.

- A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde a período anterior à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95. Precedentes (Resp. nº 226263/PE, Min. José Delgado, DJ de 28/2/2000, Primeira Turma). É que, nesse período, vigeu a Lei nº 7.713/88, que estabelecia a tributação quando do recebimento do salário, ou seja, o imposto incida sobre o rendimento bruto, de modo que os valores destinados à entidade de previdência privada já eram tributados na fonte. Por essa razão, quando do resgate ou do recebimento do respectivo benefício, não haveria uma nova incidência, a teor do que dispôs o seu art. 6º. Pela sistemática da Lei nº 9.250/95, no entanto, foi permitido ao contribuinte deduzir da base de cálculo mensal e anual do imposto de renda as contribuições efetuadas à entidade de previdência, de forma que a tributação passou a ocorrer por ocasião do resgate ou do recebimento do benefício, deixando de incidir na fonte, conforme determinado em seu art. 33.

- In casu, restando comprovada a contribuição para o plano de previdência privada na vigência da Lei nº 7.713/88, não há se falar em nova tributação, merecendo ser reformada a r. sentença.

- Recurso provido."

A recorrente alega ofensa ao artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, bem como aos artigos 32 e 33 da Lei 9.250/95, requerendo, ao fim, "seja conhecido e dado provimento ao presente Recurso, reformando-se p v. Acórdão ora recorrido, declarando a existência de relação jurídico-tributária entre as partes, referente à exigibilidade de IR incidente sobre os valores recebidos de plano de previdência privada a título de complementação de aposentadoria." (fl. 171).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 176-183). O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal a quo (fls. 185-186).

É o relatório.

Decido.

Os planos de complementação de aposentadoria dependem, em regra, de contribuições vertidas pelos patrocinadores (normalmente os empregadores) e pelos participantes (beneficiários do plano). É a partir do acúmulo de tais recursos que se possibilita a futura auferição de benefícios pelos participantes.

Atualmente, os valores vertidos pelos participantes-beneficiários podem ser abatidos da base de cálculo do Imposto de Renda, anualmente aferido, nos termos da Lei 9.250/95:

"Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

(...)

V - as contribuições pagas para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

(...)"

Assim, embora o participante sofra a incidência do Imposto de Renda na fonte, quando recebe seu salário, por exemplo, caso direcione parcela de tal rendimento para um plano de previdência privada, passa a ter o direito de abater o montante da base de cálculo do IR quando do ajuste anual. Em tal hipótese, ocorre a anulação da tributação pelo imposto sobre esta parcela de seu salário.

Por outro lado, no momento dos resgates ou da auferição dos benefícios referentes a tal plano, incide o Imposto de Renda, conforme a mesma Lei:

"Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.
Parágrafo único. (VETADO)"

No entanto, à época de vigência da redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88 (até o advento da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995), os valores vertidos pelos participantes-beneficiários não geravam direito de abatimento da base de cálculo do Imposto de Renda devido.

Em compensação, a Lei 7.713/88 previa que, no momento da auferição do benefício, não incidiria o Imposto de Renda sobre a parcela dos valores recebidos correspondentes às contribuições vertidas pelo participante-beneficiário:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;

(...)"

Com a Lei 9.250/95, o benefício anteriormente previsto pelo art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88, acima transcrito, restringe-se apenas aos "seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante".

Assim, não há discussão quanto ao fato de que, à época da redação original do art. 6º, inciso VII, da 7.713/88 (antes do advento da Lei 9.250/95), havia isenção do Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos, **relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tivesse sido do participante.**

A discussão nestes autos refere-se à aplicação da regra isentiva, prevista pela redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88, **após** o advento da Lei 9.250/95.

A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o assunto, entendendo que a Lei 9.250/95 não afasta a aludida isenção na hipótese de benefícios auferidos após o início de sua vigência, com relação ao valores vertidos pelo participante quando da redação original do art. 6º, inciso VII, da 7.713/88.

Transcrevo, a seguir, ementas referentes a recentes acórdãos unânimes da Primeira Seção:

"**TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.**

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8º), evitando, desta forma, o **bis in idem.**

4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.

5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.

6. Embargos de divergência a que se dá provimento." (ERESP 643691/DF, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/02/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2006, p. 185).

"**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA N.º 168/STJ.**

1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda por ocasião do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

2. Deve ser afastada a incidência do IRPF, até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas pelos beneficiários dos planos de previdência privada, no período em que vigorou a Lei n.º 7.713/88, já que a complementação de aposentadoria paga pelas

entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelos beneficiários (ERESP 621.348-DF).

3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula nº 168/STJ).

4. Embargos de divergência improvidos." (ERESP 688.258/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 154).

"**TRIBUTÁRIO. IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS NS. 7.713/88 E 9.250/95. SÚMULA N. 168/STJ.**

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (incluindo a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos ERESP n. 621.348/DF, pacificou o entendimento de ser "indevida a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos (...) a partir de janeiro de 1996, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título desse tributo, sob a égide da Lei n.7.713/88". Incidência da Súmula n. 168/STJ.

3. Embargos de divergência não-conhecidos." (ERESP 643.109/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 259).

Destaco que o entendimento pacificado da Primeira Seção é pela aplicação da regra isentiva não apenas aos rendimentos referentes à **complementação de aposentadoria**, recebidos continuamente pelo beneficiário, mas também àqueles referentes aos **resgates**, entendidos como os rendimentos que ocorrem quando do desligamento do plano de previdência privada:

"**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES.**

1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação.

2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda "os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).

3. Não incide o IR sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. O sistema adotado pelo art. 33, c/c o art. 4º, V, e 8º, II, "e", da aludida Lei deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico tributário e constituir incentivo à previdência privada. Os dispositivos supra, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do IR, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas.

4. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei.

5. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao IR, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei; as disposições da Lei nº 9.250/95 não se aplicam aos resgates relativos às contribuições feitas anteriormente por participantes de planos de previdência privada; os participantes que se aposentaram antes da vigência da nova Lei e que já tinham sido tributados quando do pagamento de suas contribuições estão fora da incidência do IR, em face da MP nº 1.559 ("os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995"); encontram-se fora da incidência da tributação na fonte do IR não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro de 1995, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95, como dispõe o art. 7º da citada MP; tal isenção há de valer mesmo para os benefícios recebidos por ele a partir do ano de 1996 em diante, visto que as importâncias pagas pela entidade de previdência privada correspondem ao resgate das contribuições feitas por ele até a data em que começou a vigorar a incidência do IR.

6. Precedentes desta Corte Superior.



7. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos." (EREsp 761790/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., Data do Julgamento 10/05/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 12.06.2006, p. 431).

Com relação especificamente aos resgates, o entendimento da Primeira Seção harmoniza-se com a disposição expressa do art. 8º, da Medida Provisória 1.459, de 21 de maio de 1996, atualmente veiculada pelo art. 7º, da Medida Provisória 2.159-70, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1ª de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995."

O que se impede, com tal entendimento, é a dupla tributação da renda do beneficiário, não se referindo, portanto, a rendimentos outros que não aqueles correspondentes à contribuição recolhida pelo participante durante a vigência da Lei 7.713/88, antes das alterações promovidas pela Lei 9.250/95.

Dito de outra forma, o que se afasta é a tributação, pelo Imposto de Renda, até o limite do imposto pago sobre os valores recolhidos pelo beneficiário no período de vigência da redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88.

O acórdão recorrido, portanto, harmoniza-se com o entendimento pacífico deste Tribunal.

Diante do exposto, nos termos art. 557, do CPC, **nego seguimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.559 - GO (2006/0196614-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO RICARDO DE CARVALHO
ADVOGADO : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS
AGRAVADO : DOMINGOS LUIZ PASSERINI
ADVOGADO : LUIZ MAURO PIRES

Da petição protocolizada sob nº 2157/07, em que o agravado, Antônio Ricardo de Carvalho, por seu procurador Dr. Pedro Paulo Guerra de Medeiros, requer vista dos autos, o Exmo. Sr. Ministro Relator exarou o seguinte despacho às fls.133:

DESPACHO

Primeiramente, defiro o pedido de vista pelo prazo legal. Por outro lado, quanto às alegações referentes à existência de jurisprudência desta Corte em sentido contrário ao esgrimido no recurso especial e à ocorrência de prescrição, registro que a decisão aqui proferida limitou-se a determinar a subida do apelo nobre para melhor exame, quando se aprofundará na análise do recurso, inclusive quanto à sua admissibilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.857 - RS (2006/0210176-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS
AGRAVADO : PANAMERICANA FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : GERALDO PAULO SEIFERT E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial (artigo 105, III, alínea "a", da CF), no qual alega a ora agravante violação do artigo 40 da Lei 6.830/80, artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 46 da Lei 8.212/91.

Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida.

Contraminuta às fls. 120-124.

É o **relatório.**

Decido.

Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, **dou provimento ao Agravo de Instrumento** e determino a subida do Recurso Especial a esta Corte para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.311 - BA (2006/0214749-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : OSMAN BAGDEDE E OUTROS
AGRAVADO : ANDERSON SANTOS ALMEIDA
ASSIST POR : MARIETA ANDRADE SANTOS
ADVOGADO : PAULO ANSELMO DOURADO MOITINHO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 823.026 - RS (2006/0043922-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora incidentes a partir da citação.

Alega o recorrente violação ao art. 167, parágrafo único, do CTN, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a incidência dos juros de mora a contar do trânsito em julgado.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo*.

É o **relatório.**

Decido.

Assiste razão ao recorrente quanto ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, tendo em vista que a jurisprudência pacífica dessa Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido: "TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.
2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte.

Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Diante do exposto, **com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.446 - DF (2006/0229525-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTROS
AGRAVADO : LÚCIA HELENA GERMANO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 823.494 - RS (2006/0042980-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : IRMÃOS MARCHINI E COMPANHIA LTDA (REC. ADESIVO)
ADVOGADO : ROSELI MARIA LOCATELLI ALBARELLO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RAFAEL MOREIRA NOGUEIRA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial Adesivo ao Recurso do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CR/88 e no art. 500, II do Código de Processo Civil, no qual a empresa Irmão Marchini e Cia. Ltda. requer lhe seja assegurado o direito de "compensação da Contribuição ao INCRA, paga indevidamente, com outras contribuições administradas pelo INSS".

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal *a quo*.

É o **relatório.**

Decido:

O Recurso Especial interposto pelo INCRA - Recurso principal - não foi admitido pelo Tribunal *a quo* (fl. 232) e o Agravo de Instrumento contra esse despacho não foi conhecido por esta Corte. Sendo assim, nos termos do art. 500, III, do CPC, não merece ser conhecido o presente Recurso Especial Adesivo, tendo em vista sua subordinação ao Recurso principal inadmitido.

Ante o exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 824.106 - RS (2006/0043842-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
RECORRIDO : FLORI ÂNGELO MARIANO ALVES
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS E OUTROS

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 823026**
Índice (1970)

RECURSO ESPECIAL Nº 824.125 - RS (2006/0044093-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : ATAIR LOPES DE FREITAS
ADVOGADO : ANDRÉ SONDA
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 823026**
Índice (1970)

(1975)
RECURSO ESPECIAL Nº 824.796 - SP (2006/0044286-3)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : R A ESCRITÓRIO CONTÁBIL S/C LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", e "c", da Constituição da República em face de acórdão que negou provimento à Apelação, em virtude da legalidade da revogação da isenção prevista no art. 6º, II, da LC 70/91 pela Lei 9.430/96, bem como da constitucionalidade das alterações promovidas na COFINS pela Lei 9.718/98.
A recorrente requer o provimento do Especial, *"a fim de se reformar a decisão recorrida, reconhecendo-se a ilegalidade das Leis nº 9.430/96 e 9.718/98, haja vista tratarem-se de leis ordinárias, as quais encontram-se hierarquicamente inferior (sic) à lei complementar n.º 70/91, a qual isentou as empresas prestadoras de serviço (sic) profissionais para a Contribuição da COFINS, notadamente por ferir o princípio constitucional da Hierarquia das Leis conforme fundamentado."* (fl. 332).
Contra-razões às fls. 344-363.
O Recurso Especial foi admitido na origem (fl. 366).
É o **relatório**.

Decido.
Da análise detida dos autos, depreende-se que o fac-símile que veiculava o Recurso Especial foi protocolizado em 11/02/2005 (sexta-feira), pelo que a contagem do prazo de 5 (cinco) dias para protocolização do original iniciou-se no sábado, 12/02/2005, encerrando-se no dia 16/02/2005.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO VIA FAX. PRAZO DO ART. 2º DA LEI 9.800/99.
1. É intempestivo o recurso interposto via fax quando a peça original não é protocolada no prazo de cinco dias contido no artigo 2º da Lei nº 9.800/99.
2. "Se a petição é remetida, via fax, antes do término do prazo recursal, é do dia seguinte ao do envio que tem início o prazo previsto no citado dispositivo legal, em observância ao princípio da consumação" (AgA nº 481.341, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 05.05.03).
3. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no REsp 374.482/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 02.05.2006, p. 280).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO PROTOCOLIZADA VIA FAX. ORIGINAL INTEMPESTIVO. PRAZO CONTÍNUO. ART. 2º, LEI 9.800/99. NÃO CONHECIMENTO.
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento ante o fundamento de que o carimbo do protocolo da petição de recurso especial encontra-se ilegível.
2. O agravo regimental em exame foi protocolado via fax no dia 25/11/2005 (sexta-feira) e o original no dia 1/12/2005 (quinta-feira), portanto, além do prazo previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/99. (30/11/2005 - quarta-feira).
3. Conforme já relatou a Ministra Denise Arruda, "em diversas oportunidades, esta Corte manifestou-se, em casos análogos ao dos autos em que a petição via fac-símile foi apresentada na sexta-feira. Nessa hipótese, fixou-se a orientação de que a contagem do prazo para apresentação da petição original deve ser iniciada no sábado seguinte, atendendo-se à continuidade do lapso temporal previsto na Lei 9.800/99. "(AgRg nos EDcl no REsp 464882 / RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 14/11/2005).
4. Precedentes.
5. Agravo regimental não-conhecido."
(AgRg no Ag 714560/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 254).

No caso dos autos, a via original do Recurso Especial foi protocolizada apenas em 22/02/2005 (fl. 317), desse modo, após o decurso do prazo estabelecido pelo art. 2º da Lei 9.800/99.
Assim, o presente Recurso não pode prosperar, por ser intempestivo.
Por tudo isso, **nego seguimento ao Recurso Especial**, nos termos do art. 557 do CPC.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1976)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.457 - SP (2006/0236421-4)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : APASE AGREMIAÇÃO DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ECHAPORÃ
ADVOGADO : CLAUDINEI APARECIDO MOSCA E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília - DF, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1977)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.188 - RS (2006/0197372-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FIBRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE C GIROTTO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1978)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.758 - SP (2006/0238503-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
AGRAVADO : MERITUM JÓIAS E RELÓGIOS LTDA
ADVOGADO : RENATO PEDROSO VICENSSUTO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1979)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.113 - SP (2006/0230504-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : NELSON MATUNAGA
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c"), no qual se sustenta violação do art. 43, do CTN, art. 6º, VIII, da Lei 7.713/88, art. 39, XI do RIR/99 e dissídio jurisprudencial, sob o argumento de que as contribuições vertidas ao fundo pelo empregador-patrocinador não compõem a base de cálculo do Imposto de Renda, por não se tratar de renda, nem de proventos, mas sim de verbas indenizatórias.
Sustenta o ora agravante , em síntese, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Contraminuta apresentada às fls. 92-94.
É o **relatório**.

Decido.

Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, **dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial a esta Corte para melhor exame da matéria**.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1980)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.774 - SP (2006/0220453-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : SADOKIN S/A ELÉTRICA E ELETRÔNICA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não merece prosperar a pretensão da agravante, que não juntou aos autos a procuração outorgada ao advogado subscritor do agravo de instrumento, peça obrigatória à instrução do recurso, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.
Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1981)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.844 - RS (2006/0209676-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SQUANTUM ADMINISTRADORA DE BENS S/A E OUTRO
ADVOGADO : CARLYLE POPP E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RUY JOSÉ RACHE E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual alega a ora agravante violação dos artigos 121 e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, artigos 165 e 333 do Código de Processo Civil, e via reflexa, os artigos 5º, LV, 93, IX e 150, IV, da CF/88.
Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida.
Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fls. 359.
É o **relatório**.

Decido.

Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, **dou provimento ao Agravo de Instrumento** e determino a subida do Recurso Especial a esta Corte para melhor exame da matéria.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



(1982)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.613 - RJ (2006/0215426-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDO B. M. DE CARVALHO E OUTROS

AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO BARBOSA MOREIRA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão deneatória de seguimento de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alegou violação dos arts. 458, II, e 20, § 3º e 4º, ambos do CPC, 884 do CC e 1º-D da Lei 9.494/97. Sustenta o ora agravante, em síntese, indevidos os honorários fixados pela instância ordinária, na medida em que não foram ajuizados Embargos à Execução Fiscal, ajuizada após o advento da MP 2.280-35/01. Contraminuta apresentada às fls. 473-481. É o **relatório**.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, **dou provimento ao Agravo de Instrumento, determinando sua conversão em Recurso Especial.** Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1983)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 830133 - SP (2006/0212024-5)

RELATOR : **MIN. CASTRO MEIRA**

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO JABOTICABALENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA AJEC
ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCHE E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO EM SÃO PAULO SESC/SP
ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(*) Republicado por ter saído com erro na intimação no DJ do dia 15/02/07 .

(1984)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.618 - RS (2006/0246153-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : JOÃO ERMÍLIO WEIZENMANN E OUTROS

ADVOGADO : DANIELA ALVES DA COSTA E OUTROS
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS
PROCURADOR : JENIFER CASTELLAN DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, sob o argumento de que se o infrator não for notificado em até 30 dias, decai o direito estatal de puni-lo. Aduzem os ora agravantes, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta apresentada às fls. 101-104. É o **relatório**.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, **dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial a esta Corte** para melhor exame da matéria. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1985)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.918 - MG (2006/0242601-6)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : VIAÇÃO ANCHIETA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DUPLA FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Sustenta a recorrente estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso. **DECIDO:**

O acórdão recorrido apoiou-se em fundamento constitucional e infraconstitucional, aquele suficiente para mantê-lo, e o agravante deixou de interpor recurso extraordinário, inviabilizando, assim, o recurso especial, diante da incidência das disposições da Súmula 126 desta Corte. Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC.

Brasília-DF, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1986)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.141 - RS (2006/0243537-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTROS
AGRAVADO : FERNANDO SCHMIDT
ADVOGADO : CELSO LUIZ SCHNEIDER E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria. Publique-se. Intime-se. Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1987)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.311 - SP (2006/0204900-8)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : CÂMARA MUNICIPAL DE GUARUJÁ E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO MONTEIRO DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial. Publique-se. Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1988)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.313 - RJ (2006/0220451-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO CHAGAS E OUTROS

AGRAVADO : MARTA COSTA MONTEIRO DE QUEIROZ
ADVOGADO : PAULO FERNANDO LACERDA BASTOS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão deneatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a" da CF), no qual se alega a violação do art. 7º, X do Decreto 4.733/03, regulamentado pela Resolução 432/06 da ANATEL e à Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/97). Aduz, em síntese, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta apresentada às fls. 517-522. É o **relatório**.

Decido.
Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento, determinando sua conversão em Recurso Especial.** Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1989)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.743 - PR (2006/0247960-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTROS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ABATIA
ADVOGADO : JOÃO EVANIR TESCARO JUNIOR E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1990)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.827 - MG (2006/0246692-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ARAÚJO ABREU ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BETIM
ADVOGADO : JULIANA A LARA VENÂNCIO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão deneatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 535 do CPC e do art. 12 do Decreto-Lei 406/68, sob o argumento de que o Tribunal *a quo* não teria se pronunciado sobre a nulidade do auto de infração, assim como o ISS deveria ser recolhido pelo Município onde se situa o estabelecimento prestador do serviço.

Contraminuta apresentada às fls. 281-295. É o **relatório**.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, **dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial** a esta Corte para melhor exame da matéria. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1991)
RECURSO ESPECIAL Nº 832.204 - CE (2006/0062269-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTROS

RECORRIDO : MANOEL ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" da previsão constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 122):

"TRIBUTÁRIO. LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO.

1. Impossibilidade de incidência do Imposto de Renda sobre valores recebidos em virtude de licença-prêmio e férias não gozadas, face ao caráter indenizatório dessas verbas. Inteligência da Súmula 136, do Superior Tribunal de Justiça.

2. Direito à compensação dos créditos ora reconhecidos, com parcelas do Imposto de Renda efetivamente devidas, nos termos da Lei 8.383/91. Apelação e Remessa Oficial improvidas."

A recorrente sustenta violação aos artigos 43 do Código Tributário Nacional, bem como aponta dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 141-149).

O recurso não foi admitido pelo Tribunal *a quo* (fl. 151-153), mas subiu a esta Corte em decorrência do provimento dado ao Agravo de Instrumento 731.217/CE (volume 1 do apenso).

É o **relatório**.

Decido.

Cinge-se a discussão quanto à incidência do Imposto de Renda sobre férias vencidas e licença-prêmio, parcelas pagas a empregado por ocasião da rescisão de contrato de trabalho imotivada.

Quanto aos valores percebidos pelo empregado a título de férias e licença-prêmio, em razão da rescisão do contrato de trabalho, incluindo o adicional de 1/3, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se submetem à incidência do imposto de renda. Nesse sentido, seguem os precedentes:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS ACRESCIDAS ÀS OBRIGATORIAS. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 43 DO CTN. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3. ISENÇÃO.

I - As verbas pagas por liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho, implicam em acréscimo patrimonial, porquanto não possuem natureza de indenização, ocorrendo a incidência do imposto de renda, por estar caracterizada a hipótese do art. 43 do CTN. Precedente: REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005.

II - A jurisprudência do STJ é no sentido de que são isentos do imposto de renda os valores percebidos a título de férias, inclusive proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho, isenção que se estende ao adicional de 1/3 devido sobre as respectivas férias. Precedentes: REsp nº 763.086/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 03/10/2005 e AgRg no Ag nº 672.779/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005.

III - Recurso especial da FAZENDA NACIONAL provido em parte. Recurso especial de RAFAEL LAGATTA provido." (REsp 872.289/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 341, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

(...)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator." (EREsp 775.701/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 01.08.2006 p. 364, grifei).

Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, **nego seguimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(1992)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.573 - PR (2006/0247537-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALCYNEY DA SILVEIRA BARROSO E OUTROS
ADVOGADO : JANE KITANI E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília - DF, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

(1993)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.221 - SP (2006/0237737-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : ANA PAULA GUEDES RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : EDERALDO MOTTA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília - DF, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

(1994)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.517 - SC (2006/0251146-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : REVENDORES PROMENAC LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RYCHARDE FARAH E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : REGINA HELENA DE ABREU BRASIL E OUTROS

DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial.**

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Agravos para as rotinas de praxe.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(1995)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.054 - SP (2006/0255328-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : JANDYRA THEREZA CORRÊA TRISTÃO E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

(1996)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.811 - SP (2006/0248081-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE BAURU
ADVOGADO : ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

Decidiu o acórdão recorrido que, no mandado de segurança, que objetiva garantir aos associados do impetrante o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido de contribuições previdenciárias sobre a remuneração de administradores e autônomos com contribuições da mesma espécie, devem ser comprovadas de pronto a liquidez e a certeza do direito, conforme acórdão abaixo ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - INEXIGIBILIDADE E COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO A SER COMPENSADO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Nos casos em que só se discute a questão atinente ao direito à compensação tributária, é suficiente, para impetração do mandado de segurança, a mera comprovação do recolhimento indevido através das respectivas guias.

2. Na hipótese, o impetrante deixou de apresentar as guias de recolhimentos ou qualquer outro documento que indicasse o recolhimento indevido da contribuição incidente sobre a remuneração paga a autônomos e administradores.

3. Ausente um dos requisitos para a concessão do "mandamus", vez que não comprovada a existência do crédito que se pretende compensar, é de rigor a denegação da ordem.

4. Recurso improvido. Sentença mantida.

(fl. 56)

Alega o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, contrariedade ao art. 66 da Lei 8.383/91, sustentando ser desnecessário comprovar o recolhimento para a concessão da ordem.

Não foram apresentadas contra-razões.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

Não tem razão o recorrente pois, embora venha o STJ reconhecendo que o mandado de segurança é meio hábil a declaração da compensabilidade dos créditos tributários, deixando para a via administrativa a quitação dos débitos objeto da compensação, não é possível se admitir que se pretenda o reconhecimento de tal direito sem a prova pré-constituída dos valores indevidamente recolhidos (*an debeat*), mesmo que o *writ* não objetive a discussão dos valores. Nesse sentido, colho os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. O mandado de segurança é meio hábil à declaração da compensabilidade dos créditos tributários.

2. Necessidade de demonstração do recolhimento indevido, através de



prova pré-constituída.

3. Precedentes da Corte.

4. Recurso especial conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 579805/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 261)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade.

2. Só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída.

3. O pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato.

4. Recurso especial provido.

(RESP 644.417/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.12.2004, DJ 01.02.2005 p. 438)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMONSTRAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. NECESSIDADE.

I - Apesar de a jurisprudência desta colenda Corte ter-se firmado no sentido do cabimento do mandado de segurança para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula nº 213/STJ), é imprescindível que sejam carreadas as provas do direito alegado, com a demonstração do recolhimento indevido, devendo tal ser observado, em sede de mandado de segurança, juntamente com a petição inicial, eis que imprópria a dilação probatória.

II - Precedentes: AGREsp nº 494.186/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/12/2003; REsp nº 238.727/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 08/10/2001 e REsp nº 197.785/BA, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/05/2000.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no RESP 653.603/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 06.12.2004 p. 229)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. APLICAÇÃO.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."(Súmula 211 do STJ).

2. Nos casos em que o tribunal de 2ª instância se nega a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, embora provocado via embargos declaratórios, deve a recorrente especial alegar contrariedade ao art. 535 do CPC, pleiteando a anulação do acórdão.

3. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213/STJ).

4. Contudo, é indispensável que a parte impetrante junte aos autos do writ os documentos comprobatórios do recolhimento do tributo que se pretende compensar. Consectariamente, a ausência de prova pré-constituída autoriza a extinção do mandamus sem julgamento de mérito.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RESP 494.186/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.11.2003, DJ 09.12.2003 p. 220)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.

Declarada a inconstitucionalidade de contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os pagamentos a administradores, autônomos e avulsos, os valores recolhidos a esse título são compensáveis com contribuição da mesma natureza.

O mandado de segurança é o meio adequado para requerer tal compensação porque não demanda dilação probatória, bastando a prova pré-constituída do recolhimento indevido, sendo de competência da Administração apurar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis.

Recurso especial conhecido e provido.

(RESP 198.232/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.03.1999, DJ 20.09.1999 p. 55)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AÇÃO DE RITO ESPECIALÍSSIMO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. IMPROVIMENTO.

1. A ação de pedir segurança tem rito especialíssimo, de índole documental, exigindo prova pré-constituída dos fatos articulados na peça vestibular, não admitindo a dilação probatória. A petição inicial deve indicar com clareza e precisão o ato da autoridade que macula o direito do impetrante.

2. O mandado de segurança é "remedium juris" para proteção de direito líquido e certo, resultando, porém, de fato comprovado de plano, devendo o pedido vir estribado em fatos incontroversos, claros e precisos, já que, no procedimento do "mandamus", é inadmissível a dilação probatória.

3. "In casu", as impetrantes não conseguiram comprovar, com exatidão, o indébito tributário, nem os eventuais danos provocados pela autoridade coatora, tornando assim inviável a avaliação da liquidez e certeza do seu suposto direito ferido, bem como da extensão dos prejuízos acaso sofridos.

4. Recurso a que se nega provimento. Decisão unânime. (RMS 9.623/MS, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.11.1998, DJ 22.03.1999 p. 54)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para **NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília-DF, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1997)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.377 - SP (2006/0255252-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO FICSA S/A
ADVOGADO : ÂNGELA PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTROS

DECISÃO

Para melhor exame da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1998)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.833 - PE (2006/0255730-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO SINDSERP
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS

DECISÃO

Para melhor exame da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1999)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.759 - RS (2006/0267144-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : FASHION EXPORTAÇÕES LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALCANCE DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CDA. MATÉRIA DECIDIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL.

1. "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

2. "O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

3. O Tribunal a quo, ao analisar a possibilidade de aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 ao caso, decidiu a questão sob o enfoque eminentemente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.

4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

5. Agravo Improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ATIVO. REDIRECIONAMENTO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR.

1. Verificado o encerramento do processo falimentar da executada, forçoso reconhecer a inutilidade da execução, ante a inexistência de bens capazes de satisfazer o débito.

2. O redirecionamento da execução aos sócios da executada é possibilitada desde que comprovado terem agido com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Não sendo demonstrada tal situação não deve a execução fiscal ser direcionada contra o sócio.

3. Apelação improvida." (fl. 59).

Aduz-se que o acórdão delibado afrontou os arts. 2º, § 5º, I e IV, 3º da Lei n.º 6.830/80 c/c o art. 202 do Código Tributário Nacional; o art. 13 da Lei n.º 8.620/93. Aponta divergência jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, em relação à alegada violação aos artigos 2º, § 5º, I e IV e 3º, da Lei nº 6.830/80, e artigo 202, do CTN, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais. Também não foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventuais vícios. Incidência, no particular, das Súmulas 282 e 356 do STF.

'No que respeita ao art. 13 da Lei nº 8.620/93, a pretensão do recorrente foi negada pelo Tribunal a quo com supedâneo em motivação essencialmente constitucional, alicerçando-se, inclusive, em incidente de arguição de inconstitucionalidade que concluiu pela incompatibilidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93 com o art. 146, III, b, da CF/88, tornando inviável sua apreciação, sob pena de usurpação da competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte, a teor do art. 102.

Ademais, é entendimento já pacificado nesta Corte que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade ou comprovação da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido" (REsp 839.684/SE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30.08.06).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.

1. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.

2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.

3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

4.Recurso especial provido." (REsp 697115/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 27.06.2005).

Aplica-se, por simetria, a Súmula 83 desta Corte, assim redigida: "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2000)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.360 - PR (2006/0259744-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTROS
AGRAVADO : VICTOR DORIA RODRIGUES
ADVOGADO : JONAS BORGES
INTERES. : PARANAPREVIDÊNCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
ADVOGADO : FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2001)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.908 - SP (2006/0268223-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : AUREO DE OLIVEIRA FLORES
ADVOGADO : JESUEL GOMES E OUTRO

DECISÃO

Para melhor exame da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo**, determinando a subida dos autos do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2002)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.991 - SP (2006/0257173-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : ÉRICK ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTROS
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2003)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 841421 - SP (2006/0257589-2)

RELATOR : **MIN. CASTRO MEIRA**

AGRAVANTE : MARLENE ORDONIO MOLINA E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL JONATAN MARCATTO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ORIVAL GRAHL E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.
1. O PASEP é uma contribuição social em que se pode identificar dois tipos de relação jurídica: a de natureza tributária, que vincula o sujeito ativo - entes, entidades e órgãos públicos - ao sujeito passivo - empresas - e a de natureza não-tributária, que vincula o sujeito ativo - empresas - ao sujeito passivo - beneficiários.
2. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.919/32.
3. Agravo improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial, o qual foi manejado em face de acórdão que entendeu ser de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para se pleitear correção monetária incidente sobre valores creditados a título de PASEP.
É o relatório. Decido.
O presente caso trata de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto são eles os credores, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa. Não se discute relação tributária envolvendo empresas e o programa, mas sim, uma ação proposta por titulares da conta individual do PASEP contra a União, de natureza indenizatória. Assim, tratando-se de ação contra a União, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.919/32.
A propósito, confirmam-se:

"ADMINISTRATIVO - PIS/PASEP - CONTAS INDIVIDUAIS - CREDITAMENTO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO 20.910/32, ART. 1º - PRECEDENTE DA 2ª Turma (RESP. 773.652/SP).
- A ação ajuizada por titulares de conta individual do PIS/PASEP contra a União, objetivando diferenças de valores creditados a menor a título de correção monetária, tem natureza indenizatória, regendo-se, portanto, pelo art. 1º do Decreto 20.910/32, que estabelece ser quinquenal o prazo prescricional.
- Entendimento assentado pela eg. 2ª Turma quando do julgamento do REsp. 773.652/SP.
- Recurso especial conhecido e provido" (REsp 571.762/PI, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 13.02.06);

"ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.
1. O PASEP é uma contribuição social em que se pode identificar dois tipos de relação jurídica: a de natureza tributária, que vincula o sujeito ativo - entes, entidades e órgãos públicos - ao sujeito passivo - empresas - e a de natureza não-tributária, que vincula o sujeito ativo - empresas - ao sujeito passivo - beneficiários.
2. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.919/32.
3. O termo inicial é a data a partir do qual deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada (fevereiro de 1991). Como a ação foi proposta em 17.08.99, encontra-se fulminada pela prescrição.
4. Recurso especial improvido" (REsp 773.652/SP, DJU de 10.10.05).

Por derradeiro, registre-se que o termo inicial é a data a partir do qual deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada (fevereiro/91). Como a ação foi proposta em 22.10.98, encontra-se fulminada pela prescrição.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2004)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.512 - SP (2006/0260213-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EDUARDO DE MELLO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2005)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.645 - SP (2006/0257634-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
AGRAVADO : GRÁFICA EDITORA AQUARELA S/A
ADVOGADO : MARIA RITA G SAMPAIO LUNARDELLI E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2006)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.913 - SC (2006/0259641-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS
INTERES. : CERVEJARIA CACADORENSE LTDA
ADVOGADO : TANIA REGINA PEREIRA E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2007)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.034 - SP (2006/0245977-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : TRASPORTES E TURISMO EROLES LTDA
ADVOGADO : BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. ART. 544, § 1º, DO CPC.
1. A ausência de cópia das contra-razões ao recurso especial ou de certidão de não-apresentação destas acarreta o não-conhecimento do recurso, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.
2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.
3. Agravo não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto com o propósito de reformar decisão que negou seguimento a recurso especial.
Examinando os autos, verifica-se a ausência de cópia das contra-razões ao recurso especial ou de certidão de não-apresentação destas.
Dispõe o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil que do agravo de instrumento deve constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia das contra-razões ao recurso especial ou de certidão de não-apresentação destas.
Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.
Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2008)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.053 - TO (2006/0249682-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : EDSON GEMHA JUNIOR
ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2009)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.163 - RS (2006/0264712-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : A DE L B

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator



(2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.238 - DF (2006/0268920-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

AGRAVANTE : CÍCERO BARBOSA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MÁRCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.502 - SP (2006/0263865-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

AGRAVANTE : NEI EDUARDO SERRA

ADVOGADO : PAOLA MARTINELLI SZANTO E OUTROS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : MULTICOOPER COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DA CAMPINA DO MONTE ALEGRE

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.669 - SP (2006/0264652-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS CALOMINO

ADVOGADO : FERNANDA FERREIRA ALMEIDA E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.826 - RS (2006/0265802-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS

AGRAVADO : IRMÃOS RUIVO LTDA

ADVOGADO : RICARDO JOSUÉ PUNTEL E OUTRO

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.919 - RJ (2006/0260828-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

AGRAVANTE : JPJ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

ADVOGADO : ALESSANDRA ENGEL E OUTROS

AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO ANP

PROCURADOR : MARCELO DE AQUINO MENDONÇA E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria. Publique-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.059 - PR (2006/0255538-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO E OUTROS

AGRAVADO : ANÉLIO VALENTIN ROTTA E OUTRO

ADVOGADO : PAULINO ANDREOLI E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.799 - PR (2006/0270175-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS

ADVOGADO : ALINE LEAL FONTANELLA E OUTROS

AGRAVADO : MADEIREIRA BERTASO LTDA

ADVOGADO : ROGÉRIO LUIS STASIAK E OUTRO

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.839 - RJ (2006/0271864-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS

AGRAVADO : SUZANA DE AZEVEDO ANTUNES E OUTROS

ADVOGADO : JOAQUIM PEDRO ROHR E OUTROS

AGRAVADO : FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S/A E OUTRO

ADVOGADO : SÉRGIO BERMUDES E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.841 - PB (2006/0273542-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS

AGRAVADO : AZEVEDO E COMPANHIA LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.844 - CE (2006/0273545-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO

AGRAVADO : MAGNA HOTÉIS E TURISMO LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.948 - SP (2006/0269240-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

AGRAVANTE : CELSO LUIZ MENDONÇA

ADVOGADO : FELICIA AYAKO HARADA E OUTROS

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BARUERI

PROCURADOR : ALEXANDRE JORGE CARNEIRO DA CUNHA FILHO E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.449 - DF (2006/0278488-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

AGRAVANTE : DOMINGOS GOMES NETO E OUTROS

ADVOGADO : ELCINA GOMES VALENTE

AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. A ausência de cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso, a teor do artigo 544, § 1º, do CPC.

2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

3. Agravo não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto com o propósito de reformar decisão que negou seguimento a recurso especial. Examinando os autos, verifica-se a ausência de cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Dispõe o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil que do agravo de instrumento deve constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.534 - RS (2006/0276330-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALICE SCHWAMBACH E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2023)
RECURSO ESPECIAL Nº 866.245 - RN (2006/0125592-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : JÚLIO FERNANDES PALLARES E OUTROS
ADVOGADO : AMAURI PINHEIRO E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : MARISE COSTA DE SOUZA DUARTE E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
2. Por força da Emenda Constitucional 45/2004, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de recurso especial em que se busca o confronto de lei municipal com a legislação federal.
3. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "b" do permissivo constitucional em face de acórdão que negou efeito ativo em agravo de instrumento manejado contra decisão de primeiro grau em ação cautelar preparatória com o objetivo de impedir medidas coercitivas por parte da Municipalidade de Natal contra ocupantes de imóveis situados na Zona Especial Turística. Sustenta-se violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil e que houve o Município de Natal "ao deixar de aplicar as disposições da Lei municipal nº 3.607/87 no mérito da causa, negou vigência à Lei nº 4.132/62 e ao Decreto-lei nº 3.365/41". Em contra-razões, pugna-se pela mantença do aresto recorrido. Admitido o apelo, subiram os autos a esta Corte de Justiça. É o relatório. Decido.

Não merece conhecimento o recurso especial quanto à eventual violação do artigo 535, do Código de Processo Civil, ante a natureza genérica da peça recursal nesse ponto. Dessarte, deve ser aplicada a Súmula 284/STF; "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ademais, a petição de embargos de declaração que a recorrente entende que não foram suficientemente respondidos também demonstra-se genérica, ao não apontar especificamente os artigos de lei federal que necessitariam ser examinados no esclarecimento requerido.

Quanto à alínea "b" do permissivo constitucional, o recurso especial não merece conhecimento, pois a Emenda Constitucional 45/2004 retirou da competência do Superior Tribunal de Justiça o julgamento de confronto ente lei local e legislação federal.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2024)
RECURSO ESPECIAL Nº 868.128 - SP (2006/0155258-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA IND/ COM/ LTDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GIULIANA MARIA DELFINO PINHEIRO LENZA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República em face de acórdão (fls. 258-267) que, negando provimento à Apelação da contribuinte, reconheceu a prescrição do direito à repetição dos recolhimentos indevidos de PIS, ao fundamento de que a demanda foi ajuizada depois de transcorridos mais de cinco anos da publicação da decisão do STF que declarou inconstitucional os DDLL 2.445/88 e 2.449/88 (RE 148.754/RJ - 4/3/94).

Nas suas razões recursais (fls. 275-300), a contribuinte alega que o acórdão recorrido violou os arts. 150, § 4º, e 168 do CTN e divergiu da jurisprudência desta Corte. Requer a aplicação da tese dos "cinco mais cinco" à prescrição.

Sem contra-razões (fl. 321).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 323). É o **relatório.**

Decido.

Apreciada a matéria relativa à interpretação dos arts. 150, §4º, e 168, I, do CTN (prescrição para a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação) pela instância *a quo* e demonstrado satisfatoriamente o dissídio jurisprudencial (art. 255 do RI/STJ), presentes, ainda, os demais pressupostos de admissibilidade, conhecimento do Recurso Especial pelas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal.

O entendimento consagrado pela 1ª Seção desta Corte, a partir do julgamento do EREsp 435.835/SC, é de que o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador.

Referida Seção também firmou o posicionamento de que o art. 3º da Lei Complementar 118/05 não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à sua vigência. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - RES-TITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR - ENTENDIMENTO DA COLETA PRIMEIRA SEÇÃO.

A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese de ser o termo inicial, para fluência do interregno prescricional, a data da declaração de inconstitucionalidade do tributo, adotando o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (EResp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004).

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douta Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EResp 327.043/DF, Rel. Min.João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Embargos de divergência providos."

(EResp 508882/RS, S1, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/08/2006, p. 207).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO".DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Inexistente ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas tenham sido examinadas no acórdão embargado.

2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(REsp 572.223/RS, T2, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. de 29/09/2006, 192).

No caso concreto, considerando que a ação foi ajuizada em 31/07/2001, deve ser aplicada a tese dos "cinco mais cinco" à contagem do lapso prescricional.

Por tudo isso, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento ao Recurso Especial para aplicar a prescrição quinquenal a contar da homologação pela Autoridade Fazendária (tácita ou expressa), em conformidade com a tese dos "cinco mais cinco", determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do feito.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2025)
RECURSO ESPECIAL Nº 869.562 - SP (2006/0158465-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : ARIIVALDO FRANCA MELO E OUTROS

ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA. APELAÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL.

1. As Turmas da Primeira Seção deste Tribunal pacificaram o entendimento pela necessidade de se intimar a Fazenda da sentença prolatada em Mandado de Segurança.

2. *"A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em sede de mandado de segurança, a partir da sentença, a intimação dos atos processuais deve ser endereçada à pessoa jurídica de direito público a quem está vinculada a autoridade impetrada."* (REsp 649037/MA, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 06.03.2006).

3. Recurso Especial provido.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição da República em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que não conheceu a Apelação fazendária em sede de Mandado de Segurança, entendendo que o prazo recursal começa a fluir a partir da notificação da autoridade coatora.

Opostos Embargos de Declaração pela Fazenda Nacional, restaram rejeitados (fl. 212).

A recorrente aduz, em síntese, ofensa aos seguintes artigos 12, 234, 235, 237, 240, 241, 242 e 247 do CPC, artigos 1º, 2º, 3º e 38 da LC 73/93 e ao artigo 6º da Lei 9.028/95. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial com entendimento de outros Tribunais Regionais Federais.

Alega que a Apelação é tempestiva pois *"sem qualquer sentido então, considerar como marco da intimação fazendária a data do ofício à autoridade coatora, pois conforme mencionado, a União Federal deve ser intimada pessoalmente."* (fl. 230).

Não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 237).

O Tribunal a quo admitiu o recurso (fl. 239).

É o **relatório.**

Decido.

Cinge-se a irresignação da recorrente quanto à necessidade de intimação da Fazenda Pública após a prolação da sentença em Mandado de Segurança, o que afasta a intempestividade de apelação.

As Turmas da Primeira Seção deste Tribunal já pacificaram o entendimento pela necessidade de intimação da Fazenda dos atos processuais a partir da sentença prolatada em Mandado de Segurança, conforme se verifica pela transcrição das ementas dos seguintes julgados unânimes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE. PRECEDENTE.

1. Este Sodalício já firmou entendimento de que é obrigatória a intimação pessoal do representante judicial da União após a prolação da sentença em sede de mandado de segurança.

2. A agravante (Fazenda Nacional) não foi devidamente intimada da sentença, sendo despidiendas as razões sustentadas no voto condutor do aresto que apreciou os embargos de declaração, ao sustentar que o ente público não foi prejudicado, pois o acórdão anulou a sentença, determinando a remessa dos autos ao Juízo a quo, a fim de que nova fosse proferida.

3. Há aparente prejuízo suportado pela ora agravante, haja vista que não lhe foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório, pois, caso tivesse apresentado contra-razões, poderia o acórdão que julgou a apelação ter-lhe sido favorável.

4. Agravo regimental provido, para cassar a decisão agravada, com a consequente anulação do acórdão recorrido, determinando a remessa dos autos à origem, a fim de que a agravante seja devidamente intimada." (AgRg no REsp 768015/RJ, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ de 01.02.2006, p. 460).

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA E DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRA-RAZÕES - NECESSIDADE - PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em sede de mandado de segurança, a partir da sentença, a intimação dos atos processuais deve ser endereçada à pessoa jurídica de direito público a quem está vinculada a autoridade impetrada. Precedentes.

2. Recurso especial provido." (REsp 649037/MA, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ de 06.03.2006, p. 318).

Ademais, verifica-se que a sentença de primeiro grau foi prolatada em 28.08.2003 (fls. 54-66), ou seja, quando já vigorava a Lei Complementar 73/93, a qual preceitua no seu artigo 35:

"Art. 35. A União é citada nas causas em que seja interessada, na condição de autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, na pessoa:

1 - do Advogado-Geral da União, privativamente, nas hipóteses de competência do Supremo Tribunal Federal;



II - do Procurador-Geral da União, nas hipóteses de competência dos tribunais superiores;
III - do Procurador-Regional da União, nas hipóteses de competência dos demais tribunais;
IV - do Procurador-Chefe ou do Procurador-Seccional da União, nas hipóteses de competência dos juízos de primeiro grau".

Ainda sobre as intimações, o artigo 38 assim dispõe:

"Art. 38. As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que oficie nos respectivos autos".

Desse modo, evidente que consoante o artigo 38 da LC 73/93, as intimações e notificações dos advogados da União e dos Procuradores da Fazenda Nacional devem ser feitas pessoalmente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA.

1. Os artigos 38 da LC nº 73/93 e 6º da Lei nº 9.028/95 determinam a intimação pessoal de representante judicial da União de todos os atos processuais, quando figure como interessada, oponente, recorrente ou recorrida.

2. Na fase inicial do mandamus impetrado no primeiro grau, despienda a intimação pessoal do representante judicial da União, tendo em vista que a representação da pessoa jurídica de direito público será feita pela autoridade coatora, a qual atua na condição de substituta processual do órgão que integra. Esse fato, contudo, não dispensa a intimação pessoal da Advocacia-Geral da União ou da Fazenda Nacional para apresentar recurso ou contra-razões ao recurso interposto pela impetrante.

3. Tempestividade da apelação.

4. Recurso especial provido."

(REsp 882.857/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ de 17.11.2006, p. 251).

"PROCESSUAL CIVIL ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO-CONFIGURADA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. NECESSIDADE. ARTS. 38 DA LC N. 73/93 E 6º DA LEI N. 9.028/95. PRECEDENTES DO STJ.

1. Revela-se improcedente a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, mesmo não apreciando a tese fático-jurídica sob o ponto de vista defendido pela parte recorrente, fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da lide.

2. De acordo com as prescrições dos arts. 38 da Lei Complementar n. 73/93 e 6º da Lei n. 9.028/75, impõe-se que as intimações e notificações sejam feitas na pessoa do procurador da Fazenda Nacional, nos feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida.

3. Em se tratando de mandado de segurança impetrado na primeira instância, faz-se também necessário que o representante da Fazenda Pública seja pessoalmente intimado para interpor o recurso cabível, nada obstante haver comunicação da autoridade coatora sobre a sentença concessiva de liminar na ação mandamental.

4. Recurso especial provido."

(REsp 332.202/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ de 21.03.2006, p. 107).

Posteriormente veio a regulamentação pela Lei 9.028/95, a qual apenas reprisou o mencionado comando no seu artigo 6º:

"Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente".

Portanto, necessária a intimação pessoal do representante judicial da União, nas ações em que seja interessada, autora, ré, assistente, opoente, recorrente ou recorrida, exceto durante a primeira fase do Mandado de Segurança, quando a autoridade coatora atua como substituta processual do órgão que integra (REsp 196.387/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 18.06.01).

In casu, o procurador da Fazenda Nacional obteve vista dos autos em 17.10.2003 (fl. 157) e a Apelação foi interposta em 23.10.2003 (fl. 159). Conclui-se, portanto, que restaram atendidos o artigo 10 da Lei 9.469/97 c/c o 188 do Código de Processo Civil (prazo em dobro) e por conseguinte, manifesta a tempestividade do recurso.

Dessarte, uma vez afastada a intempestividade da Apelação interposta pela Fazenda Nacional, cabe determinar a remessa dos autos ao Tribunal a quo para que se dê prosseguimento ao exame da apelação em comento.

Diante do exposto, nos termos art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2026)

RECURSO ESPECIAL Nº 870.478 - SP (2006/0154783-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CASSITA BARBIERO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República em face de acórdão assim ementado (fl. 115):

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. DL 1940/82. COFINS LC 70/91. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. LEI 8383/91, ART. 66. CÓDIGO CIVIL, ARTIGOS 1009 E 1017. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGOS 170 E 156, II. PRECEDENTES. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA. RECURSO DA AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das majorações de alíquotas do Finsocial, excedente de 0,5%. Crédito comprovado no que pertine ao respectivo indébito.

2. A compensação é instituto colhido da Lei Civil (artigos 1009 e 1017) e previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional.

3. Admissibilidade da compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas vincendas da COFINS, nos termos do art. 66, da Lei 8383/91, afastadas as restrições impostas pela IN 67/92, e sempre sujeita a inarredável verificação pela autoridade administrativa (art. 195 do CTN).

4. Recurso da União improvido. Apelação da autora e remessa oficial parcialmente providas."

Os Embargos de Declaração opostos contra esse acórdão (fls. 122-126) foram rejeitados (fl. 132).

Nas suas razões recursais (fls. 139-165), a contribuinte alega que o acórdão recorrido violou os arts. 20, 21, parágrafo único, 535, I e II, do CPC; 167 do CTN; e 1º da Lei 6.899/81. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial. Requer o provimento do Recurso Especial, "anulando o acórdão integrador, que deixou de integrar o julgado, a fim doutro ser elaborado, sob o prisma da igualdade jurídica e/ou isonomia no tratamento dos juros, ou se possível, desde logo fixando o termo a quo dos juros como o do pagamento indevido, ou pelo menos mantendo a utilização da Taxa Selic a partir de 01.01.95, mandando aplicar sobre o quantum compensável os IPCs de março a maio de 1990 e fevereiro de 1991, apurados pelo IBGE, bem como que os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor total da condenação, no máximo legal, já que, mesmo que não provido este, seria a Recorrente não vencedora de parte mínima do pedido total, restabelecendo, ao feito, o curso normal da legalidade e da Justiça".

Contra-razões às fls. 173-181.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 205).

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, a alegada ofensa ao art. 535 do CPC não se configura, haja vista ter o Tribunal de origem julgado integralmente a lide, solucionando as questões ditas controvertidas (juros e honorários advocatícios) tal como lhe foram apresentadas.

Cumpre registrar que não é o órgão julgador obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes; deve, apenas, enfrentar a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (REsp 568.139/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2003; REsp 516.222/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/11/2003; REsp 230.802/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 07/02/2000; REsp 107.992/AC, 2ª Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 27/10/1997).

Observe que a contribuinte não tem interesse recursal quanto à utilização do IPC para a correção do indébito, uma vez que essa pretensão já foi atendida pela Corte Regional. É o que se extrai do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 113):

"No que tange à correção monetária, tenho que se aplica à espécie os mesmos índices utilizados pela União Federal para a atualização dos débitos fiscais, incluindo-se os índices do IPC até janeiro/91; pelo INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; e pela UFIR a partir de janeiro/92, nos termos de inúmeros precedentes do STJ."

Até 31 de dezembro de 1995, os juros de mora na compensação do indébito tributário reconhecido judicialmente são devidos nos moldes do art. 167, parágrafo único, do CTN, ou seja, a partir do trânsito em julgado da respectiva decisão.

A partir de 1º de janeiro de 1996, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, incide, exclusivamente, a taxa SELIC, a qual, por constituir um índice híbrido que contempla a defasagem inflacionária e os juros reais, não pode ser cumulada com quaisquer outros indexadores referentes a correção monetária ou juros.

Tendo em vista que, no caso concreto, o trânsito em julgado da decisão judicial ocorrerá, necessariamente, após a Lei 9.250/95, os juros serão computados tão-somente pela taxa SELIC.

Sobre essa matéria vale conferir:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, § 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.

1. Adota-se, a partir de 1o/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência.

Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.

2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.

3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos." (Grifei).

(EResp 670631/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 04.09.2006, p. 221).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. (...) CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

2. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

3. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.

4. Recurso especial provido em parte."

(Resp 834815/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 08.11.2006, p. 178).

"PROCESSUAL CIVIL. (...) CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

6. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

7. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). Nesse sentido: RESP 418.644/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 05.08.2002; EDRESP 424.154/SP, 1ª Turma., Min. Garcia Vieira, DJ de 28.10.2002; RESP 286.788/SP, 2ª Turma, Min. Franciulli Neto, DJ de 19.05.2003; RESP 267.080/SC, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.05.2003.

(REsp 874.642/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRI-MEIRA TURMA, DJ de 16/10/2006, p. 342).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO (...) INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

6. O parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, dispõe que: "A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada." 7. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

(AgRg no REsp 760.100/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 27/11/2006, p. 249).

"TRIBUTÁRIO (...)

4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, não cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

(REsp 871.714/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 08/11/2006, p. 182)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. (...)

2. A taxa Selic não pode ser cumulada com nenhuma espécie de juros.

(REsp 860.858/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 26/10/2006, p. 291).

É cediço que a revisão do valor da condenação em honorários advocatícios é vedada nesta sede, porquanto pressupõe reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ), sendo excepcionalmente admitida nos casos em que o valor é irrisório ou exagerado, dentre os quais não se encontra a hipótese dos autos, uma vez que a verba impugnada representa 10% do valor atribuído à causa. Ademais, insubsistente se mostra o argumento de que, no caso concreto, a verba honorária deve ser arbitrada sobre o valor da condenação, uma vez que "Na ação que tem por escopo a declaração do direito à compensação, os honorários de advogado devem ser calculados com base no valor da causa" (EResp 661.372/CE, Rel. p/ o acórdão Min. Eliana Calmon, DJU de 22.05.06). Confira-se também: ERESP n.º 659.296/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.10.2005. Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento para determinar utilização exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º/1/1996 como fator de atualização do indébito.** Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 871.312 - RS (2006/0165645-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : PETERMANN E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO JOSUÉ PUNTEL
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República em face de acórdão regional que reconheceu a legitimidade da revogação da isenção da COFINS, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96. Alega a recorrente dissídio jurisprudencial e violação do art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91, sustentando que a revogação de lei complementar por lei ordinária constitui ofensa ao princípio da hierarquia das leis. Vieram as contra-razões, tendo sido admitido o Recurso Especial na origem.

É o **relatório**.

Decido.

Versa o presente Recurso Especial, em suma, sobre o direito de as sociedades civis prestadoras de serviços profissionais usufruírem da isenção da COFINS, prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91, em face do advento da Lei (ordinária) 9.430/96 que, em seu artigo 56, expressamente revogou esse benefício fiscal. Sobre a matéria, esta Corte editou a Súmula 276:

"As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado".

Todavia, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a solução da controvérsia, que implica "definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária", enseja análise de natureza constitucional, extrapolando, portanto, a competência deste Superior Tribunal de Justiça (RE 419.629/DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 30/06/2006, p. 16). No mesmo sentido: RE-AgR 451.988/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17/03/2006, p. 15.

É de se destacar, ainda, que, em sede de Reclamação, o STF tem, liminarmente, afastado decisões do STJ sobre a matéria, a fim de preservar a competência constitucional daquela Corte (Rcl. 2613-2/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 31/05/2004, p. 41 e Rcl 2620-5, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 07/06/2004, p. 7).

A partir de tais decisões, alterou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, tendo a Primeira Seção estabelecido que não se conheceria de Recurso Especial quando o acórdão recorrido tratasse da tese da revogação da lei complementar pela lei ordinária. O Acórdão da 1ª Seção foi assim ementado:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PIS - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC, conclui-se pelo desca-bimento do recurso especial porque o STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre a matéria (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Recurso Especial 728.754-SP, Relatora Ministra Eliana Calmon).

Assim, no caso em análise, é de se reconhecer que a possibilidade de revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei (ordinária) 9.430/96, sob o fundamento de que a primeira constitui lei materialmente ordinária, é questão de natureza constitucional, conforme já decidiu o STF.

Nesse sentido, aliás, pacificou-se o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos julgados mais recentes (AgRg no REsp 668821/RS, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29/06/2006, p. 175; REsp 856377/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 22/09/2006, p. 262; e AgRg no REsp 752345/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 31/08/2006, p. 227).

Por tudo isso, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 875.172 - MG (2006/0175701-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CLÁUDIO MANOEL DUARTE
ADVOGADO : ROBERTO EVANGELISTA NUNES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 98):

"PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - PREVIDENCIA PRIVADA (PREVI) - BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA OFICIAL - FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (LEI Nº 9.250/95, ART. 33): ACRÉSCIMO PATRIMONIAL (CTN, ART. 43) - DECADÊNCIA.

1. A Jurisprudência do STJ e desta Corte pacificou o entendimento de que o termo a quo para fluência do prazo repetitório, para tributos lançados por homologação (o Imposto de Renda Retido na Fonte), é de 05 anos contados do 1º dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser cobrado o tributo, acrescido de mais cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte à data da homologação.

2. O benefício de complementação da aposentadoria, pago por entidade de previdência privada, está sujeito ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), nos termos do art. 33 da lei nº 9.250/95, porque consubstancia aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica por acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

3. Apelação provida em parte: Pedido improcedente, todavia.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 21/03/2006, para publicação do acórdão."

A recorrente alega violação ao art. 6º, VII, "b", da Lei 7.713/88 (fls. 102-103). Cita jurisprudência desta Corte (fls. 103-105). Sustenta que "o art. 33 da Lei nº 9.250/95 só tem pertinência absoluta para as contribuições e restituições cujo fato gerador data de janeiro de 1996 em diante, devendo ser excluído da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o benefício recebido de entidade de previdência privada cujo ônus tenha sido da pessoa física" (fl. 103).

Argumenta, ainda, que "o STJ pacificou o entendimento de que o termo a quo para fluência do prazo repetitório para tributos lançados por homologação (...) é de 5 anos contados do 1º dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser cobrado o tributo, acrescido de mais cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte a data da homologação" (fl. 105).

Foram apresentadas contra-razões (fls.123-132).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal a quo (fl. 140).

É o **relatório**.

Decido.

Os planos de complementação de aposentadoria dependem, em regra, de contribuições vertidas pelos patrocinadores (normalmente os empregadores) e pelos participantes (beneficiários do plano). É a partir do acúmulo de tais recursos que se possibilita a futura auferição de benefícios pelos participantes.

Atualmente, os valores vertidos pelos participantes-beneficiários podem ser abatidos da base de cálculo do Imposto de Renda, anualmente aferido, nos termos da Lei 9.250/95:

"Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

(...)

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

(...)"

Assim, embora o participante sofra a incidência do Imposto de Renda na fonte, quando recebe seu salário, por exemplo, caso direcione parcela de tal rendimento para um plano de previdência privada, passa a ter o direito de abater o montante da base de cálculo do IR quando do ajuste anual. Em tal hipótese, ocorre a anulação da tributação pelo imposto sobre esta parcela de seu salário.

Por outro lado, no momento dos resgates ou da auferição dos benefícios referentes a tal plano, incide o Imposto de Renda, conforme a mesma Lei:

"Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Parágrafo único. (VETADO)"

No entanto, à época de vigência da redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88 (até o advento da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995), os valores vertidos pelos participantes-beneficiários não geravam direito de abatimento da base de cálculo do Imposto de Renda devido.

Em compensação, a Lei 7.713/88 previa que, no momento da auferição do benefício, não incidiria o Imposto de Renda sobre a parcela dos valores recebidos correspondentes às contribuições vertidas pelo participante-beneficiário:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;

(...)"

Com a Lei 9.250/95, o benefício anteriormente previsto pelo art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88, acima transcrito, restringe-se apenas aos "seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante".

Assim, não há discussão quanto ao fato de que, à época da redação original do art. 6º, inciso VII, da 7.713/88 (antes do advento da Lei 9.250/95), havia isenção do Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos, **relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tivesse sido do participante.**

A discussão nestes autos refere-se à aplicação da regra isentiva, prevista pela redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88, **após** o advento da Lei 9.250/95.

A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o assunto, entendendo que a Lei 9.250/95 não afasta a aludida isenção na hipótese de benefícios auferidos após o início de sua vigência, com relação ao valores vertidos pelo participante quando da redação original do art. 6º, inciso VII, da 7.713/88.

Transcrevo, a seguir, ementas referentes a recentes acórdãos unânimes da Primeira Seção:

"TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. **BIS IN IDEM**. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do 'valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995' (art. 8º), evitando, desta forma, o **bis in idem**.

4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.

5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.

6. Embargos de divergência a que se dá provimento." (EResp 643691/DF, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/02/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2006, p. 185).



"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda por ocasião do resgate ou do recebimento do benefício (por-que já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).
2. Deve ser afastada a incidência do IRPF, até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas pelos beneficiários dos planos de previdência privada, no período em que vigorou a Lei n.º 7.713/88, já que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contri-buições efetuadas pelos beneficiários (EREsp 621.348-DF).
3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Sú-mula nº 168/STJ).
4. Embargos de divergência improvidos." (EREsp 688.258/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 154).

"TRIBUTÁRIO. IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTA-ÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS NS. 7.713/88 E 9.250/95. SÚ-MULA N. 168/STJ.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (incluindo a parcela de contribuição à previdência pri- vada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposen- tadoria do beneficiário da previdência privada.
2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos EREsp n. 621.348/DF, pacificou o entendimento de ser "indevida a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos (...) a partir de janeiro de 1996, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título desse tributo, sob a égide da Lei n.7.713/88". Incidência da Súmula n. 168/STJ.
3. Embargos de divergência não-conhecidos." (EREsp 643.109/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 259).

Destaco que o entendimento pacificado da Primeira Seção é pela aplicação da regra isentiva não apenas aos rendimentos referentes à **complementação de aposentadoria**, recebidos continuamente pelo beneficiário, mas também àqueles referentes aos **resgates**, entendidos como os rendimentos que ocorrem quando do desligamento do plano de previdência privada:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PLANO DE PRE-VIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES.

1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação.
2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda “os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de pre-vidência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995”, nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).
3. Não incide o IR sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. O sistema ado- tado pelo art. 33, c/c o art. 4º, V, e 8º, II, “e”, da aludida Lei deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico tributário e constituir incentivo à previdência privada. Os dispositivos supra, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do IR, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de pre-vidência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte su- jeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas.
4. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e re-cebimentos operados após a vigência da referida Lei. Os recebi-mentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei.
5. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de reco-lhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao IR, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei; as disposições da Lei nº 9.250/95 não se aplicam aos resgates relativos às contribuições feitas anteriormente por participantes de planos de previdência privada; os participantes que se aposentaram antes da vigência da nova Lei e que já tinham sido tributados quando do pagamento de suas contribuições estão fora da incidência do IR, em face da MP nº 1.559 (“os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995”);

encontram-se fora da incidência da tributação na fonte do IR não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro de 1995, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que cor-respondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95, como dispõe o art. 7º da citada MP; tal isenção há de valer mesmo para os benefícios recebidos por ele a partir do ano de 1996 em diante, visto que as importâncias pagas pela en- tidade de previdência privada correspondem ao resgate das con- tribuições feitas por ele até a data em que começou a vigorar a incidência do IR.

6. Precedentes desta Corte Superior.

7. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos." (EREsp 761790/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., Data do Julgamento 10/05/2006, Data da Publica-ção/Fonte DJ 12.06.2006, p. 431).

Com relação especificamente aos resgates, o entendimento da Pri-meira Seção harmoniza-se com a disposição expressa do art. 8º, da Medida Provisória 1.459, de 21 de maio de 1996, atualmente vei- culada pelo art. 7º, da Medida Provisória 2.159-70, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1ª de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995."

O que se impede, com tal entendimento, é a dupla tributação da renda do beneficiário, não se referindo, portanto, a rendimentos outros que não aqueles correspondentes à contribuição recolhida pelo partici- pante durante a vigência da Lei 7.713/88, antes das alterações pro- movidas pela Lei 9.250/95.

Dito de outra forma, o que se afasta é a tributação, pelo Imposto de Renda, até o limite do imposto pago sobre os valores recolhidos pelo beneficiário no período de vigência da redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88.

Verifico, portanto, que o acórdão recorrido diverge do entendimento pacífico desta Corte.

Quanto ao **prazo prescricional**, verifico que a ação foi ajuizada em 20 de julho de 2005 (fl. 03), quando já estava em pleno vigor o disposto no art. 3º, da Lei Complementar 118/05.

O entendimento desta Corte é no sentido de aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados do pagamento indevido, na hipótese:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - RES- TITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - TRIBUTO DECLARADO INCONS- TITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇA- MENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR - ENTENDIMENTO DA COLEND A PRIMEIRA SEÇÃO.

A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese de ser o termo inicial, para fluência do interregno prescricional, a data da declaração de inconstitucionalidade do tribu- to, adotando o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados incons- titucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (EREsp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004).

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douta Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o men- cionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas pos- teriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da pu- blicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min.João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Embargos de divergência providos.” (EREsp 508882/RS, S1, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/08/2006, p. 207).

No entanto, considerando que há Recurso Especial apenas por parte do contribuinte, impossível a modificação do acórdão a quo, já que vedado o reformatio in pejus.

Diante do exposto, nos termos art. 557, § 1º-A do CPC, **dou pro- vimento ao Recurso Especial**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(*) Republicado por ter saído sem a identificação numérica do Re- curso Especial.

RECURSO ESPECIAL Nº 875.647 - RJ (2006/0170102-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : SUFERCO DERIVADOS DE PETRÓLEO LT-DA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA VIVACQUA CORRÊA DE OLI-VEIRA PUGLIESE E OUTROS
DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição da República, em face de acórdão que, no que aqui importa, restringiu a compensação de créditos de PIS (DDL 2.445/88 e 2.449/88) com débitos do próprio PIS (fls. 916 e 965). Alega a recorrente que o acórdão recorrido violou os arts. 462 e 535, II, do CPC, restando omissso quanto à inovação legislativa introduzida pela Lei 10.637/02, bem como negativa de vigência à própria Lei 10.637/02, tendo em vista que ela veio a possibilitar a compensação com quaisquer tributos adminstrados pela Secretaria da Receita Fe-deral, independentemente de requerimento do contribuinte.

Contra-razões às fls. 993-1003.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 1009).

É o **relatório**.

Decido.

A recorrente busca: a) a nulidade do acórdão recorrido por omissão quanto à apreciação de legislação ulterior à propositura da demanda (Lei 10.637/02) ou b) a reforma do julgado, a fim de que seja possibilitada a compensação de PIS com quaisquer tributos admi- nistrados pela Secretaria da Receita Federal.

Inicialmente, a alegada ofensa aos arts. 462 e 535 do CPC não se configura, haja vista ter o Tribunal de origem julgado satisfatori- mente a lide, solucionando a questão dita controvertida tal como lhe foi apresentada e à luz da legislação então vigente (23/10/2001 - fl. 916), que era anterior à publicação da Lei 10.637/02.

Quanto à questão de fundo, melhor sorte não assiste à contribuinte.

Em matéria de compensação tributária, consoante a jurisprudência do STJ, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda.

Nesse passo, tem-se que o procedimento da compensação por conta e risco do próprio contribuinte à época da propositura da ação (06/10/1999) era regulado pelo art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91, que previa a compensação apenas com "tributos e contribuições da mesma espécie" e, conforme orientação desta Corte, de mesma destinação constitucional, razão pela qual, por esse regime, eventuais créditos de PIS são compensáveis apenas com o próprio PIS.

Sobre a matéria, vale conferir:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRI- BUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do con- tribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;
- d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de res- tituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;
- e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;
- f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. **Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, li- mitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02). (Grifei).**

3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 697.222/PE, S1, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/06/2006, p. 91).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. (...) COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.383/91. LEI N. 9.430/96. PRECE- DENTES.

-"
5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 66 da Lei n. 8.383/91, firmou entendimento de que só pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional.
6. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.
7. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (Grifei).
-"

(REsp 531.798/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. de 31/08/2006, p. 303).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. (...). PIS. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA.

5. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.

(REsp n.º 841.446/PE, T2, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25/09/2006, p. 257).

"TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS (...) FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE QUE POSSUAM IDÊNTICA DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - LEI N. 8.383/91.

2. A compensação de créditos de natureza tributária, regulada pela Lei n. 8.383/91, dar-se-á tão-somente entre tributos e contribuições da mesma espécie, com idêntica destinação constitucional.

(REsp 846052/SP, T2, Rel. Min. Humberto Martins, DJ. 18/09/2006, p. 299).

Ressalva-se à contribuinte a faculdade de ingressar com o requerimento junto à Administração Fazendária para, satisfeitos os requisitos legais correspondentes, mediante processo administrativo próprio, obter a compensação dos créditos reconhecidos judicialmente com débitos de outras espécies tributárias administradas pela Secretaria da Receita Federal (Lei 9.430/96).

Diante do exposto, **nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.** Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 877.325 - RS (2006/0181231-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA ELIZA MONTE MEZZO FOREST
ADVOGADO : FELIPE PANIZZI POSSAMAI E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FABRÍCIA BOSCAINI E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação.

Alega o recorrente violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, art. 406 do Novo Código Civil, art. 161, §1º e art. 167, parágrafo único, do CTN, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado. O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo*.

É o **relatório**.

Decido.

No que se refere ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, assiste razão ao recorrente, tendo em vista que a jurisprudência pacífica dessa Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido: "TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte. Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Quanto ao percentual dos juros moratórios aplicável nos casos de repetição do indébito tributário, não merece acolhimento a pretesão, porquanto a Primeira Seção desse Tribunal também firmou posicionamento, no qual os juros são calculados à base de 1% ao mês. É o que se pode observar no seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ: "os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Embargos de divergência providos. (EREsp 769.312/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 216)

Por tudo isso, **com base no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 877.327 - RS (2006/0181226-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : CARMEN REGINA DUTRA VIDAL
ADVOGADO : ANA AMELIA PIUCO E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 823026**
Índice (1970)

RECURSO ESPECIAL Nº 878.719 - RS (2006/0183486-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : MARLENE JOSEFINA GIODA GUERIN
ADVOGADO : FÁBIO LUIS VALDEZ POLETTI E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir do trânsito em julgado.

Alega o recorrente violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, pleiteando a fixação dos juros no percentual de 6% ao ano.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo*.

É o **relatório**.

Decido.

Não assiste razão ao recorrente quanto ao percentual dos juros moratórios aplicável nos casos de repetição do indébito tributário, porquanto a Primeira Seção desse Tribunal pacificou entendimento, no qual os juros são calculados à base de 1% ao mês. É o que se pode observar no seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ: "os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Embargos de divergência providos. (EREsp 769.312/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 216)

Por tudo isso, **com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 879.028 - PR (2006/0186771-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MÓDULO EDITORA E DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTROS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INCRA com base no art. 105, III, "a", da CR/88 e pela Módulo Editora e Desenvolvimento Educacional Ltda., com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que considerou inexistente a Contribuição Social ao INCRA desde o advento da Lei 8.212/91.

Alega o INCRA violação ao art. 6º, §4º da Lei Federal 2.613/55 e art. 94, da Lei 8.212/91, e defende a vigência da Contribuição Social ao INCRA mesmo após a Lei 8.212/91.

Alega a Módulo Editora e Desenvolvimento Educacional Ltda. contrariedade aos art. 66, da Lei 8.383/91, assim como divergência jurisprudencial, requerendo o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos com outras Contribuições Previdenciárias.

Os Recursos Especiais foram admitidos pelo Tribunal *a quo*.

É o **relatório**.

Decido:

A Contribuição Social para o INCRA teve sua origem na Contribuição criada pelo art. 6º, §4º, da Lei 2.613/55, destinada ao Serviço Social Rural:

"Art 6º É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais adiante enumeradas:

...

§ 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores."

Com a edição do Decreto-lei 1.146/70, essa Contribuição criada pela Lei 2.613/55 passou a ser destinada ao INCRA e ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, nos termos do art. 1º e 3º:

"Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei;

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei.

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei."

"Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971"

Da leitura atenta dos dispositivos legais supramencionados, observa-se que a Contribuição prevista no art. 3º do Decreto-lei, apenas 0,2% se destina ao INCRA (50%).

Posteriormente, pela edição da Lei Complementar 11/71, foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do FUNRURAL, o qual passou a ser financiado pelas seguintes contribuições:

"Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam subrogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;

b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL."

Como se pode observar, a Contribuição do art. 3º do Decreto-lei 1.146/70, foi elevada para 2,6%, no entanto, sendo destinado 2,4% ao FUNRURAL, pode-se concluir que ficou mantida a Contribuição acima referida, de 0,2% destinada ao INCRA.



Com a edição da Lei 7.787/89, que veio alterar o custeio da Previdência Social, foi estabelecida uma alíquota única de 20%, incidente sobre a folha de salário, para a Contribuição das empresas e entidades ou órgãos a ela equiparadas, a qual abrangeu, também, a Contribuição para o FUNRURAL (enquanto gestor do PRORURAL):

"Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social."

Por fim, com a edição da Lei 8.213/91, foi extinto o regime de Previdência Social instituído pela LC 11/71 (PRORURAL):

"Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento."

Mesmo com a extinção do PRORURAL, observo que não há qualquer referência à extinção da Contribuição de 0,2% destinada ao INCRA, o que evidencia sua plena vigência. Isso porque, já se tem como assente que a Contribuição para o INCRA é uma Contribuição de intervenção no domínio econômico (o INCRA foi criado com os objetivos de: promover e executar a reforma agrária; promover o desenvolvimento rural; e promover, controlar, executar e coordenar a colonização) e não uma Contribuição Previdenciária, o que do contrário poderia ocasionar questionamento quanto à sua possível extinção, quando da unificação da Previdência Social pela Lei 8.213/91.

A vigência da Contribuição ao INCRA até os dias atuais afasta o direito de compensação pleiteado pela Módulo Editora e Desenvolvimento Educacional Ltda., não havendo porque se falar em violação aos artigos referidos na peça recursal.

Ademais, por se tratar de Contribuição de intervenção no domínio econômico, decorre, também, a impossibilidade de compensação da Contribuição Previdenciária com a Contribuição ao INCRA, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, pois não possuem a mesma natureza jurídica e destinação constitucional.

Da análise detida de toda legislação correspondente ao assunto, chegamos à mesma conclusão obtida como resultado dos calorosos debates travados nessa Corte, a qual pode ser ilustrada pelo ERESP 770.451/SC (Rel. p/ acórdão Min. CASTRO MEIRA, julgado em 27/09/2006, acórdão ainda não publicado), que pacificou a matéria: "TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE.

1. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC n.º 11/71.

2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social.

4. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.

5. Embargos de divergência improvidos."

Dessa forma, fica afastada, também, a divergência jurisprudencial alegada pela recorrente.

Por tudo isso, **dou provimento ao Recurso Especial do INCRA e nego provimento ao Recurso Especial da Módulo Editora e Desenvolvimento Educacional Ltda.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 879.178 - RS (2006/0187276-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
RECORRIDO : MAGNO MORGAN POGLIA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PONTES BORGES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação.

Alega o recorrente violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, art. 406 do Novo Código Civil e art. 161, §1º, do CTN, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a fixação dos juros no percentual de 6% ao ano.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal a quo.

É o **relatório**.

Decido.

Não assiste razão ao recorrente quanto ao percentual dos juros moratórios aplicável nos casos de repetição do indébito tributário, porquanto a Primeira Seção desse Tribunal pacificou entendimento, no qual os juros são calculados à base de 1% ao mês. É o que se pode observar no seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).
2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ: "os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".
3. Precedentes desta Corte Superior.
4. Embargos de divergência providos. (EREsp 769.312/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 216)

Por tudo isso, **com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 880.862 - RS (2006/0188937-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : LOARI DE OLIVEIRA DUTRA
ADVOGADO : GISELLE RODRIGUES

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 877325**

Índice (2030)

RECURSO ESPECIAL Nº 881.179 - SP (2006/0193761-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : EDITORA BANAS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República em face de acórdão que reconheceu a prescrição para a repetição de FINSOCIAL, ao fundamento de que a demanda foi ajuizada depois de transcorridos mais de dez anos (tese dos "cinco mais cinco") dos recolhimentos indevidos (fl. 275).

Nas suas razões recursais (fls. 181-193), a contribuinte alega violação dos arts. 150, §§ 1º e 4º, 156, VII, 168 e 173 do CTN, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que, na espécie, a contagem do lapso prescricional tem início a partir da edição da MP 1.110, de 31.05.2005, uma vez que tal norma "conferiu eficácia geral à decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucional a legislação que modificou o Finsocial". Requer, ainda, seja reconhecida a possibilidade de compensação do indébito de FINSOCIAL, recolhido entre janeiro e abril de 1990, com débitos do PIS, da COFINS e da CSSL.

Contra-razões às fls. 198-205.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (f. 207).

É o **relatório**.

Decido.

O entendimento consagrado pela 1ª Seção desta Corte, a partir do julgamento do EREsp 435.835/SC, é de que o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador.

A aplicação dessa tese, denominada de "cinco mais cinco", que reviu orientação jurisprudencial até então adotada por esta Casa, independe do ato, administrativo ou judicial, pelo qual o indébito foi reconhecido, sendo irrelevante, portanto, para esse fim, a existência, ou não, da declaração de inconstitucionalidade da exação pelo Supremo Tribunal Federal ou de qualquer outro ato estatal de caráter geral que supostamente tenha o condão de infirmar o reconhecimento da inexistência do tributo, entres eles, a MP 1.110/95, apontada pela recorrente.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR - ENTENDIMENTO DA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO.

A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese de ser o termo inicial, para fluência do interregno prescricional, a data da declaração de inconstitucionalidade do tributo, adotando o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (EREsp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004).

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douta Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min.João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Embargos de divergência providos." (EREsp 508882/RS, S1, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/08/2006, p. 207).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO".DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Inexistente ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas tenham sido examinadas no acórdão embargado.

2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(Resp 572.223/RS, T2, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. de 29/09/2006, 192).

O reconhecimento da prescrição prejudica o conhecimento das demais questões concernentes à compensação tributária.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento ao Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 881.185 - SP (2006/0193150-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTROS
RECORRIDO : HÉLIO BERTAGLIA
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "a" e "c" da previsão constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 109):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

1. Não se conhece da remessa oficial, na hipótese em que o valor da condenação ou do direito controvertido, objetivamente aferido, como na espécie, não excede a 60 salários-mínimos (§ 2º do artigo 475, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26.12.01).
2. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.
3. A indenização adicional, qualquer que seja a sua denominação, não se sujeira ao imposto de renda, quando a causa do seu pagamento é a rescisão de contrato de trabalho e o seu objetivo essencial é compensar financeiramente tal situação, ainda que acima dos limites da lei, e mesmo que fora do contexto da adesão a plano de demissão voluntária.
4. O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
5. O direito de férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais."

A recorrente sustenta violação ao artigo 6º, inciso V, da Lei 7.713/88 e também aos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. Foram apresentadas contra-razões (fls. 148-154). O recurso foi admitido pelo Tribunal a quo (fl. 156). É o **relatório**.

Decido.

Cinge-se a discussão quanto à incidência do Imposto de Renda sobre parcela recebida a título de "indenização" paga a empregado por ocasião da rescisão de contrato de trabalho imotivada. Quanto à "indenização" em questão, consubstancia-se em verdadeira liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não prevista na legislação trabalhista e não configurando verba de natureza indenizatória, hipótese em que incide o Imposto de Renda. Transcrevo as seguintes ementas, relativas a julgados da Primeira Seção:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Em exame embargos de divergência opostos contra acórdão que entendeu não incidir imposto de renda sobre verba paga a empregado a título de gratificação especial por razão de rescisão contratual de trabalho. Caracterizada a divergência apontada. Os acórdãos embargado e paradigma firmaram sobre a mesma matéria (incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação especial) conclusões antagônicas. impondo-se, destarte, sua uniformização.
2. Conforme decidido pela Primeira Seção deste Sodalício nos EREsp 515148/RS, firmou-se o entendimento de que incide imposto de renda sobre a verba paga a título de gratificação especial ao empregado quando da rescisão de seu contrato trabalhista. **As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda.** (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.)
3. Embargos de divergência providos." (EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., julgado em 24.05.2006, DJ de 12.06.2006, p. 421, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. (Omissis)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.
4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator." (EREsp 775701/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, julgado em 26.04.2006, DJ de 01.08.2006, p. 364).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

(Omissis)

2. **Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação:** a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel
3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).
4. Embargos de Divergência acolhidos." (EREsp 515148/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 08.02.2006, DJ de 20.02.2006, p. 190, RET vol. 48 p. 28, grifei).

Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento ao Recurso Especial**, a fim de incidir Imposto de Renda sobre a parcela recebida pelo empregado a título de "indenização" por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 18 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 881.450 - SP (2006/0192930-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARISTELA K L MENDONÇA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR F BORGES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS (DDLL 2.445/88 e 2.449/88). COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO".

1. Conforme entendimento consagrado pela 1ª Seção (EREsp 435.835/SC), o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador.
2. A interpretação dada pelo art. 3º da Lei Complementar 118/05 à contagem do prazo prescricional não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à sua vigência. Precedentes da 1ª Seção.
3. Recurso Especial provido.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República em face de acórdão assim ementado (fls. 565):

"DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS -DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88: SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELA RESOLUÇÃO Nº 49/95, DO SENADO FEDERAL - INCIDÊNCIA, NO PERÍODO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA. - PRESCRIÇÃO QUINQUÊ-NAL.

1. A Resolução nº 49/95, do Senado Federal, suspendeu a execução dos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.499/88.
2. Os pagamentos efetuados com base na legislação suspensa - descontados os valores devidos pela incidência da Lei Complementar nº 7/70 - devem ser objeto de devolução.
3. Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.
4. Apelação dos autores provida e remessa oficial parcialmente provida."

As recorrentes alegam que o acórdão regional violou os arts. 150 e 168 do CTN e divergiu da jurisprudência consolidada nesta Corte. Sustentam a prescrição decenal, em conformidade com a tese dos "cinco mais cinco". Sem contra-razões (fl. 607). O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o **relatório**.

Decido.

Apreciada a matéria relativa à interpretação dos art. 150, §§ 1º e 4º, e 168 do CTN (prescrição para a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação) pela instância a quo e demonstrado satisfatoriamente o dissídio jurisprudencial (RI/STJ, art. 255), presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial pelas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal. O entendimento consagrado pela 1ª Seção desta Corte, a partir do julgamento do EREsp 435.835/SC, é de que o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador.

Referida Seção também firmou o posicionamento de que o art. 3º da Lei Complementar 118/05 não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à sua vigência. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - RESCISÃO/COMPENSAÇÃO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 108/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR - ENTENDIMENTO DA COLEND A PRIMEIRA SEÇÃO.

A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese de ser o termo inicial, para fluência do interregno prescricional, a data da declaração de inconstitucionalidade do tributo, adotando o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (EREsp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004).

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douta Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min.João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Embargos de divergência providos." (EREsp 508882/RS, S1, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/08/2006, p. 207).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO".DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas tenham sido examinadas no acórdão embargado.
2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 572.223/RS, T2, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. de 29/09/2006, 192).

No caso concreto, considerando que a ação foi ajuizada em 28/03/1996, deve ser aplicada a tese dos "cinco mais cinco" à contagem do lapso prescricional.

Quanto às custas e aos honorários, observa-se que a Corte Regional reconheceu a sucumbência recíproca em face do acolhimento da prescrição dos recolhimentos anteriores aos cinco anos do ajuizamento da demanda. Assim, inviável se mostra o arbitramento de honorários em favor da recorrente nesta sede, porquanto a exata extensão das parcelas atingidas pela prescrição exige a verificação da espécie de homologação realizada pela Fazenda Nacional, tácita ou expressa, mister esse que, por implicar exame da prova, é reservado às instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).

Por tudo isso, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento ao Recurso Especial para aplicar a prescrição quinquenal a contar da homologação pela Autoridade Fazendária (tácita ou expressa), em conformidade com a tese dos "cinco mais cinco", determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, depois de aferir as parcelas prescritas em concreto, reexamine a questão relativa à sucumbência.** Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(2038) RECURSO ESPECIAL Nº 881.533 - RJ (2006/0194599-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG E OUTROS
RECORRIDO : SUELY TEREZINHA ALCANTARA DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO



DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fls. 382-383):

"**TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. INCIDÊNCIA. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. CONTRIBUIÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INICIADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO-OCORRÊNCIA.**

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.89 a 31.12.95 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da mencionada Lei. Dessa forma, não poderia haver, pura e simplesmente, cobrança sobre o total percebido pelo beneficiário quando de sua aposentadoria, no pagamento mensal, ou em função do resgate de todas as contribuições, nos termos do art. 33 da Lei 9.250/95.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de admitir a aplicação da proporcionalidade, afastando a tributação pelo imposto de renda em relação às contribuições exclusivas do autor vertidas ao plano, no período de 1º/01/89 a 31/12/95.

4. O mandado de segurança é adequado para a discussão a respeito da possibilidade, ou não, de incidência do imposto de renda em resgate de contribuição ou de reserva matemática para fundo de previdência complementar (cf. Resp. 645.268/DF, rel. Min. Teori Zavascki, 1ª Turma, DJU 06.9.04, p. 179), havendo necessidade de prova documental para a cognição, tão-somente, de que o impetrante contribuía para o fundo, em período a ser exigido pelo magistrado, sendo perfeitamente compatível com o procedimento mandamental.

5. Tendo os autores Pascal Carvalho Coutinho, Antonio José da Silva Duque, Edmyr Drioli, Joaquim Luiz Borges e Leuzinger de Oliveira Franco se aposentado antes da vigência da Lei 7.713/88, não há prova de que tenham contribuído no período pertinente (01.01.89 a 31.12.95).

6. Apelo dos autores Pascal Carvalho Coutinho, Antonio José da Silva Duque, Edmyr Drioli, Joaquim Luiz Borges e Leuzinger de Oliveira Franco conhecido e improvido.

7. Apelo dos demais autores conhecido e parcialmente provido."

A recorrente alega violação ao art. 33, da Lei 9.250/95 (fls. 391-396). Cita jurisprudência desta Corte (REsp 705.599/DF, fls. 397-404). Sustenta que "a decisão ora recorrida parte da premissa de que uma vez que o valor da contribuição do participante já fora tributado na fonte não poderia sofrer nova tributação quanto do recebimento da complementação de aposentadoria, pelo que afasta a incidência do art. 33, da Lei nº 9.250/95 sobre estas parcelas. Ignora, contudo, que não existe identidade entre a contribuição e o que é efetivamente recebido pelo participante, importante em verdadeiro acréscimo patrimonial." (fl. 404).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 419-463).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal a quo (fl. 465).

É o **relatório**.

Decido.

Os planos de complementação de aposentadoria dependem, em regra, de contribuições vertidas pelos patrocinadores (normalmente os empregadores) e pelos participantes (beneficiários do plano). É a partir do acúmulo de tais recursos que se possibilita a futura auferição de benefícios pelos participantes.

Atualmente, os valores vertidos pelos participantes-beneficiários podem ser abatidos da base de cálculo do Imposto de Renda, anualmente aferido, nos termos da Lei 9.250/95:

"Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

(...)

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

(...)"

Assim, embora o participante sofra a incidência do Imposto de Renda na fonte, quando recebe seu salário, por exemplo, caso direcione parcela de tal rendimento para um plano de previdência privada, passa a ter o direito de abater o montante da base de cálculo do IR quando do ajuste anual. Em tal hipótese, ocorre a anulação da tributação pelo imposto sobre esta parcela de seu salário.

Por outro lado, no momento dos resgates ou da auferição dos benefícios referentes a tal plano, incide o Imposto de Renda, conforme a mesma Lei:

"Art. 33. *Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.*

Parágrafo único. (VETADO)"

No entanto, à época de vigência da redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88 (até o advento da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995), os valores vertidos pelos participantes-beneficiários não geravam direito de abatimento da base de cálculo do Imposto de Renda devido.

Em compensação, a Lei 7.713/88 previa que, no momento da auferição do benefício, não incidiria o Imposto de Renda sobre a parcela dos valores recebidos correspondentes às contribuições vertidas pelo participante-beneficiário:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;

(...)"

Com a Lei 9.250/95, o benefício anteriormente previsto pelo art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88, acima transcrito, restringe-se apenas aos "seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante".

Assim, não há discussão quanto ao fato de que, à época da redação original do art. 6º, inciso VII, da 7.713/88 (antes do advento da Lei 9.250/95), havia isenção do Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos, **relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tivesse sido do participante.**

A discussão nestes autos refere-se à aplicação da regra isentiva, prevista pela redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88, **após** o advento da Lei 9.250/95.

A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o assunto, entendendo que a Lei 9.250/95 não afasta a aludida isenção na hipótese de benefícios auferidos após o início de sua vigência, com relação ao valores vertidos pelo participante quando da redação original do art. 6º, inciso VII, da 7.713/88.

Transcrevo, a seguir, ementas referentes a recentes acórdãos unânimes da Primeira Seção:

"**TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.**

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do 'valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995' (art. 8º), evitando, desta forma, o **bis in idem**.

4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.

5. *Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.*

6. Embargos de divergência a que se dá provimento." (EResp 643691/DF, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/02/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2006, p. 185).

"**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA N.º 168/STJ.**

1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda por ocasião do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). 2. Deve ser afastada a incidência do IRPF, até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas pelos beneficiários dos planos de previdência privada, no período em que vigorou a Lei n.º 7.713/88, já que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelos beneficiários (EResp 621.348-DF).

3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n.º 168/STJ).

4. Embargos de divergência improvidos." (EResp 688.258/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 154).

"**TRIBUTÁRIO. IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS NS. 7.713/88 E 9.250/95. SÚMULA N. 168/STJ.**

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (incluindo a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos EREsp n. 621.348/DF, pacificou o entendimento de ser "indevida a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos (...) a partir de janeiro de 1996, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título desse tributo, sob a égide da Lei n.7.713/88". Incidência da Súmula n. 168/STJ.

3. Embargos de divergência não-conhecidos." (EResp 643.109/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 259).

Destaco que o entendimento pacificado da Primeira Seção é pela aplicação da regra isentiva não apenas aos rendimentos referentes à **complementação de aposentadoria**, recebidos continuamente pelo beneficiário, mas também àqueles referentes aos **resgates**, entendidos como os rendimentos que ocorrem quando do desligamento do plano de previdência privada:

"**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES.**

1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria tributação.

2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda "os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).

3. Não incide o IR sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. O sistema adotado pelo art. 33, c/c o art. 4º, V, e 8º, II, "e", da aludida Lei deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico tributário e constituir incentivo à previdência privada. Os dispositivos supra, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do IR, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas.

4. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei.

5. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao IR, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei; as disposições da Lei nº 9.250/95 não se aplicam aos resgates relativos às contribuições feitas anteriormente por participantes de planos de previdência privada; os participantes que se aposentaram antes da vigência da nova Lei e que já tinham sido tributados quando do pagamento de suas contribuições estão fora da incidência do IR, em face da MP nº 1.559 ("os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995"); encontram-se fora da incidência da tributação na fonte do IR não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro de 1995, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95, como dispõe o art. 7º da citada MP; tal isenção há de valer mesmo para os benefícios recebidos por ele a partir do ano de 1996 em diante, visto que as importâncias pagas pela entidade de previdência privada correspondem ao resgate das contribuições feitas por ele até a data em que começou a vigorar a incidência do IR.

6. *Precedentes desta Corte Superior.*

7. *Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos.*" (EREsp 761790/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., Data do Julgamento 10/05/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 12.06.2006, p. 431).

Com relação especificamente aos resgates, o entendimento da Primeira Seção harmoniza-se com a disposição expressa do art. 8º, da Medida Provisória 1.459, de 21 de maio de 1996, atualmente veiculada pelo art. 7º, da Medida Provisória 2.159-70, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1ª de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995."

O que se impede, com tal entendimento, é a dupla tributação da renda do beneficiário, não se referindo, portanto, a rendimentos outros que não aqueles correspondentes à contribuição recolhida pelo participante durante a vigência da Lei 7.713/88, antes das alterações promovidas pela Lei 9.250/95.

Dito de outra forma, o que se afasta é a tributação, pelo Imposto de Renda, até o limite do imposto pago sobre os valores recolhidos pelo beneficiário no período de vigência da redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88.

O acórdão recorrido, portanto, harmoniza-se com o entendimento pacífico deste Tribunal.

Diante do exposto, nos termos art. 557, do CPC, **nego seguimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 881.720 - RJ (2006/0194588-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA SABOYA GOLDBERG E OUTROS
RECORRIDO : ADEMAR DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" da previsão constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 154):

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - PRESCRIÇÃO - DOCUMENTOS - AUTENTICAÇÃO - DESNECESSIDADE - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA INDENIZATÓRIA POR DEMISSÃO INCENTIVADA - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 215 DO STJ E 23 DESTA TRIBUNAL - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. *Compete ao Poder Judiciário a interpretação da norma, aplicando-a ao caso concreto. A lei que altera a interpretação de norma já interpretada pelo Superior Tribunal de Justiça é lei inovadora, e não meramente interpretativa, não podendo ser aplicada retroativamente. Este é o caso da LC nº 118/2005 cujo art. 3º alterou interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça às regras relativas à prescrição dos tributos sujeitos à lançamento por homologação.*

2. *In casu, o prazo prescricional para pleitear o indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos.*

3. *Os documentos apresentados pelos autores gozam de presunção juris tantum de veracidade se o réu, em sua resposta, não impugna sua autenticidade.*

4. *A indenização em razão de adesão de empregado a Programa de Demissão Incentivada não constitui acréscimo patrimonial, não se submetendo ao conceito de renda previsto nos artigos 153, III, da C.F. e 43 do CTN. Aplicação das Súmulas 215 do STJ e 23 deste tribunal.*

5. *A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996.*

6. *A incidência da Taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização.*

7. *Os honorários contra a Fazenda Pública devem ser fixados moderadamente, no caso, em 5% sobre o valor da condenação.*

8. *Apelação e remessa oficial parcialmente providas."*

A recorrente sustenta que *"ao afastar a incidência do Imposto de Renda sobre a verba em questão, que representa evidente acréscimo patrimonial, o acórdão recorrido violou o art. 43, do Código Tributário Nacional, bem como divergiu da melhor jurisprudência sobre o tema, indicando, desde já, como paradigma, o acórdão proferido por este Col. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 637.623-PR (2004/0003124-6), da 1ª Turma, onde figurou como Relator o Exmo. Sr. Min. Teori Albino Zavascki"* (fl. 162). O recurso foi admitido pelo Tribunal a quo (fl. 191). É o **relatório.**

Decido.

Cinge-se a discussão quanto à incidência do Imposto de Renda sobre parcela recebida a título de "indenização" paga a empregado por ocasião da rescisão de contrato de trabalho imotivada.

Quanto à "indenização" em questão, consubstancia-se em verdadeira liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não prevista na legislação trabalhista e não configurando verba de natureza indenizatória, hipótese em que incide o Imposto de Renda.

Transcrevo as seguintes ementas, relativas a julgados da Primeira Seção:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. *Em exame embargos de divergência opostos contra acórdão que entendeu não incidir imposto de renda sobre verba paga a empregado a título de gratificação especial por razão de rescisão contratual de trabalho. Caracterizada a divergência apontada. Os acórdãos embargado e paradigma firmaram sobre a mesma matéria (incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação especial) conclusões antagônicas. impondo-se, destarte, sua uniformização.*

2. *Conforme decidido pela Primeira Seção deste Sodalício nos ERESP 515148/RS, firmou-se o entendimento de que incide imposto de renda sobre a verba paga a título de gratificação especial ao empregado quando da rescisão de seu contrato trabalhista. As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.)*

3. *Embargos de divergência providos.*" (EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., julgado em 24.05.2006, DJ de 12.06.2006, p. 421, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

(Omissis)

3. *In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.*

4. *Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator.*" (EREsp 775701/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, julgado em 26.04.2006, DJ de 01.08.2006, p. 364).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

(Omissis)

2. *Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação:*

a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Francislli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; ERESP 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. *In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).*

4. *Embargos de Divergência acolhidos.*" (EREsp 515148/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 08.02.2006, DJ de 20.02.2006, p. 190, RET vol. 48 p. 28, grifei).

Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento ao Recurso Especial**, a fim de incidir Imposto de Renda sobre a parcela recebida pelo empregado a título de "indenização" por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 881.805 - SP (2006/0193693-1) (2041)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ DE ARIMATEA LAFAYETTE SOUZA
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA. APELAÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL.

1. *As Turmas da Primeira Seção deste Tribunal pacificaram o entendimento pela necessidade de se intimar a Fazenda da sentença prolatada em Mandado de Segurança.*

2. *"A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em sede de mandado de segurança, a partir da sentença, a intimação dos atos processuais deve ser endereçada à pessoa jurídica de direito público a quem está vinculada a autoridade impetrada."* (REsp 649037/MA, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 06.03.2006).

3. *Recurso Especial provido.*

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", e "c" da Constituição da República em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 127):

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - APELAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO.

1. *Caracterizada a intempestividade da apelação fazendária, interposta além do prazo em dobro contado da notificação da autoridade impetrada, dela não se conhece.*

2. *Não se conhece da remessa oficial, na hipótese em que o valor da condenação ou do direito controvertido, objetivamente aferido, como na espécie, não excede a 60 salários-mínimos (§2º do artigo 475, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26.12.01)."*

Opostos Embargos de Declaração pela Fazenda Nacional, restaram rejeitados (fl. 146).

A recorrente aduz, em síntese, ofensa aos seguintes artigos 12, 234, 235, 237, 240, 241, 242 e 247 do CPC, artigos 1º, 2º, 3º e 38 da LC 73/93 e ao artigo 6º da Lei 9.028/95, bem como dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte.

Alega que a apelação é tempestiva pois *"sem qualquer sentido então, considerar como marco da intimação fazendária a data do ofício à autoridade coatora, pois conforme mencionado, a União Federal deve ser intimada pessoalmente."* (fl. 162).

É o **relatório.**

Decido.

Cinge-se a irresignação da recorrente quanto à necessidade de intimação da Fazenda Pública após a prolação da sentença em Mandado de Segurança, o que afasta a intempestividade de apelação.

As Turmas da Primeira Seção deste Tribunal já pacificaram o entendimento pela necessidade de intimação da Fazenda dos atos processuais a partir da sentença prolatada em Mandado de Segurança, conforme se verifica pela transcrição das ementas dos seguintes julgados unânimes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE. PRECEDENTE.

1. *Este Sodalício já firmou entendimento de que é obrigatória a intimação pessoal do representante judicial da União após a prolação da sentença em sede de mandado de segurança.*

2. *A agravante (Fazenda Nacional) não foi devidamente intimada da sentença, sendo despicendas as razões sustentadas no voto condutor do aresto que apreciou os embargos de declaração, ao sustentar que o ente público não foi prejudicado, pois o acórdão anulou a sentença, determinando a remessa dos autos ao Juízo a quo, a fim de que nova fosse proferida.*

3. *Há aparente prejuízo suportado pela ora agravante, haja vista que não lhe foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório, pois, caso tivesse apresentado contra-razões, poderia o acórdão que julgou a apelação ter-lhe sido favorável.*

4. *Agravo regimental provido, para cassar a decisão agravada, com a consequente anulação do acórdão recorrido, determinando a remessa dos autos à origem, a fim de que a agravante seja devidamente intimada."* (AgRg no REsp 768015/RJ, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ de 01.02.2006, p. 460).

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA E DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRA-RAZÕES - NECESSIDADE - PRECEDENTES.

1. *A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em sede de mandado de segurança, a partir da sentença, a intimação dos atos processuais deve ser endereçada à pessoa jurídica de direito público a quem está vinculada a autoridade impetrada. Precedentes.*

2. *Recurso especial provido.*" (REsp 649037/MA, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ de 06.03.2006, p. 318).



Ademais, verifica-se que a sentença de primeiro grau foi prolatada em 19.11.2003 (fls. 69-83), ou seja, quando já vigorava a Lei Complementar 73/93, a qual preceitua no seu artigo 35:

"Art. 35. A União é citada nas causas em que seja interessada, na condição de autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, na pessoa:
I - do Advogado-Geral da União, privativamente, nas hipóteses de competência do Supremo Tribunal Federal;
II - do Procurador-Geral da União, nas hipóteses de competência dos tribunais superiores;
III - do Procurador-Regional da União, nas hipóteses de competência dos demais tribunais;
IV - do Procurador-Chefe ou do Procurador-Seccional da União, nas hipóteses de competência dos juízos de primeiro grau".

Ainda sobre as intimações, o artigo 38 assim dispõe:

"Art. 38. As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que oficie nos respectivos autos".

Desse modo, evidente que consoante o artigo 38 da LC 73/93, as intimações e notificações dos advogados da União e dos Procuradores da Fazenda Nacional devem ser feitas pessoalmente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA.

- Os artigos 38 da LC nº 73/93 e 6º da Lei nº 9.028/95 determinam a intimação pessoal de representante judicial da União de todos os atos processuais, quando figure como interessada, oponente, recorrente ou recorrida.
 - Na fase inicial do mandamus impetrado no primeiro grau, despendiend a intimação pessoal do representante judicial da União, tendo em vista que a representação da pessoa jurídica de direito público será feita pela autoridade coatora, a qual atua na condição de substituta processual do órgão que integra. Esse fato, contudo, não dispensa a intimação pessoal da Advocacia-Geral da União ou da Fazenda Nacional para apresentar recurso ou contra-razões ao recurso interposto pela impetrante.
 - Tempestividade da apelação.
 - Recurso especial provido."
- (REsp 882.857/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ de 17.11.2006, p. 251).

"PROCESSUAL CIVIL ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO-CONFIGURADA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. NECESSIDADE. ARTS. 38 DA LC N. 73/93 E 6º DA LEI N. 9.028/95. PRECEDENTES DO STJ.

- Revela-se improcedente a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, mesmo não apreciando a tese fático-jurídica sob o ponto de vista defendido pela parte recorrente, fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da lide.
 - De acordo com as prescrições dos arts. 38 da Lei Complementar n. 73/93 e 6º da Lei n. 9.028/75, impõe-se que as intimações e notificações sejam feitas na pessoa do procurador da Fazenda Nacional, nos feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida.
 - Em se tratando de mandado de segurança impetrado na primeira instância, faz-se também necessário que o representante da Fazenda Pública seja pessoalmente intimado para interpor o recurso cabível, nada obstante haver comunicação da autoridade coatora sobre a sentença concessiva de liminar na ação mandamental.
 - Recurso especial provido."
- (REsp 332.202/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ de 21.03.2006, p. 107).

Posteriormente veio a regulamentação pela Lei 9.028/95, a qual apenas reprisou o mencionado comando no seu artigo 6º:

"Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente".

Portanto, necessária a intimação pessoal do representante judicial da União, nas ações em que seja interessada, autora, ré, assistente, opoente, recorrente ou recorrida, exceto durante a primeira fase do Mandado de Segurança, quando a autoridade coatora atua como substituta processual do órgão que integra (REsp 196.387/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 18.06.01).
In casu, o procurador da Fazenda Nacional obteve vista dos autos em 09.02.2004 (fl. 90) e a Apelação foi interposta em 19.02.2004 (fl. 93). Conclui-se, portanto, que restaram atendidos o artigo 10 da Lei 9.469/97 c/c o 188 do Código de Processo Civil (prazo em dobro) e por conseguinte, manifesta a tempestividade do recurso.
Dessarte, uma vez afastada a intempestividade da Apelação interposta pela Fazenda Nacional, cabe determinar a remessa dos autos ao Tribunal a quo para que se dê prosseguimento ao exame da apelação em comento.
Diante do exposto, nos termos art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento ao Recurso Especial**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(*) Republicado por ter saído sem a identificação numérica do Recurso Especial.

RECURSO ESPECIAL Nº 882.077 - SP (2006/0189238-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉIA CRISTINA DE FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : NEY NELSON MACHADO DE SOUSA
ADVOGADO : OSWALDO CORRÊA DE ARAÚJO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "a" e "c" da previsão constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 153):

"IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA Súmula 215 do STJ. FÉRIAS INTEGRAIS, PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125 DO STJ.

I - Os valores pagos espontaneamente pelo empregador na dispensa de atividade laboral possuem natureza indenizatória, não se constituindo renda ou provento mas, mero ressarcimento, uma espécie de recomposição patrimonial ao empregado pelo despedimento imotivado.

II - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Apelação e Remessa improvidos."

A recorrente sustenta violação ao artigo 6º, inciso V, da Lei 7.713/88 e também aos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, do Código Tributário Nacional.
Foram apresentadas contra-razões (fls. 172-177).
O recurso foi admitido pelo Tribunal a quo (fl. 179).
É o **relatório**.

Decido.

Cinge-se a discussão quanto à incidência do Imposto de Renda sobre parcela recebida a título de "indenização" paga a empregado por ocasião da rescisão de contrato de trabalho imotivada.
Quanto à "indenização" em questão, consubstancia-se em verdadeira liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não prevista na legislação trabalhista e não configurando verba de natureza indenizatória, hipótese em que incide o Imposto de Renda.

Transcrevo as seguintes ementas, relativas a julgados da Primeira Seção:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

- Em exame embargos de divergência opostos contra acórdão que entendeu não incidir imposto de renda sobre verba paga a empregado a título de gratificação especial por razão de rescisão contratual de trabalho. Caracterizada a divergência apontada. Os acórdãos embargado e paradigma firmaram sobre a mesma matéria (incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação especial) conclusões antagônicas. impondo-se, destarte, sua uniformização.
- Conforme decidido pela Primeira Seção deste Sodalício nos EREsp 515148/RS, firmou-se o entendimento de que incide imposto de renda sobre a verba paga a título de gratificação especial ao empregado quando da rescisão de seu contrato trabalhista. **As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda.** (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.)
- Embargos de divergência providos." (EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., julgado em 24.05.2006, DJ de 12.06.2006, p. 421, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

(Omissis)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator." (EResp 775701/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, julgado em 26.04.2006, DJ de 01.08.2006, p. 364).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

(Omissis)

2. **Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação:** a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).

4. Embargos de Divergência acolhidos." (EResp 515148/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 08.02.2006, DJ de 20.02.2006, p. 190, RET vol. 48 p. 28, grifei).

Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento ao Recurso Especial**, a fim de incidir Imposto de Renda sobre a parcela recebida pelo empregado a título de "indenização" por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 882.302 - RJ (2006/0196023-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ATIVA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADO : DOUGLAS CUNHA GODINHO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "c", da Constituição da República em face de acórdão regional que a impetrante não é sociedade civil para usufruir da isenção da COFINS, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, bem como reconheceu a legitimidade da revogação desse favor fiscal pelo art. 56 da Lei 9.430/96.

Alega a recorrente dissídio jurisprudencial, sustentando que: a) se enquadra em toda a tipificação legal para receber o benefício; e b) o acórdão recorrido viola a Súmula 276/STJ.
Vieram as contra-razões, tendo sido admitido o Recurso Especial na origem.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, observo que o acórdão recorrido, antes mesmo de adentrar na discussão sobre a vigência do art. 6º, II, da LC 70/91, não acolheu a pretensão da contribuinte por entender que ela não se enquadra no conceito de sociedade civil. A apreciação sobre o acerto, ou não, dessa conclusão implica reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à recorrente. A matéria de fundo diz respeito sobre o direito de as sociedades civis prestadoras de serviços profissionais usufruírem da isenção da COFINS, prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91, em face do advento da Lei (ordinária) 9.430/96 que, em seu artigo 56, expressamente revogou esse benefício fiscal.
Sobre a matéria, esta Corte editou a Súmula 276:

"As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado".

Todavia, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a solução da controvérsia, que implica "definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária", enseja análise de natureza constitucional, extrapolando, portanto, a competência deste Superior Tribunal de Justiça (RE 419.629/DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 30/06/2006, p. 16). No mesmo sentido: RE-AgR 451.988/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17/03/2006, p. 15.

É de se destacar, ainda, que, em sede de Reclamação, o STF tem, liminarmente, afastado decisões do STJ sobre a matéria, a fim de preservar a competência constitucional daquela Corte (Rcl. 2613-2/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 31/05/2004, p. 41 e Rcl 2620-5, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 07/06/2004, p. 7).

A partir de tais decisões, alterou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, tendo a Primeira Seção estabelecido que não se conheceria de Recurso Especial quando o acórdão recorrido tratasse da tese da revogação da lei complementar pela lei ordinária. O Acórdão da 1ª Seção foi assim ementado:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PIS - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC, conclui-se pelo descabimento do recurso especial porque o STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre a matéria (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Recurso Especial 728.754-SP, Relatora Ministra Eliana Calmon).

Assim, no caso em análise, é de se reconhecer que a possibilidade de revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei (ordinária) 9.430/96, sob o fundamento de que a primeira constitui lei materialmente ordinária, é questão de natureza constitucional, conforme já decidiu o STF.

Nesse sentido, aliás, pacificou-se o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos julgados mais recentes (AgRg no REsp 668821/RS, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29/06/2006, p. 175; REsp 856377/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 22/09/2006, p. 262; e AgRg no REsp 752345/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 31/08/2006, p. 227).

Por tudo isso, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 882.498 - RS (2006/0191121-6) (2044)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ANDREA LUZ KAZMIERCZAK E OUTROS
RECORRIDO : TEONILA TREVISAN CECAGNO
ADVOGADO : ANA AMELIA PIUCO E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANDREA LUZ KAZMIERCZAK E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora de 12% ao ano, incidentes a partir da citação.

Alega o recorrente violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e art. 167, parágrafo único, do CTN, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo*.

É o **relatório**.

Decido.

No que se refere ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, assiste razão ao recorrente, tendo em vista que a jurisprudência pacífica dessa Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua substituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte. Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Quanto ao percentual dos juros moratórios aplicável nos casos de repetição do indébito tributário, não merece acolhimento a pretensão, porquanto a Primeira Seção desse Tribunal também firmou posicionamento, no qual os juros são calculados à base de 1% ao mês. É o que se pode observar no seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ: "os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Embargos de divergência providos. (EREsp 769.312/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 216)

Por tudo isso, **com base no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 882.523 - SP (2006/0191437-2) (2045)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : PATRÍCIA CRISTINA MACHADO CARME-LINGO
ADVOGADO : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "a" da previsão constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 177):

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA

1. A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).

2. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215.

3. As verbas indenizatórias recebidas em plano de demissão voluntária não constituem disponibilidade econômica de renda, porquanto representam tão-somente o ressarcimento ou indenização de uma situação não fruída.

4. A Súmula nº 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas e seu respectivo adicional de 1/3.

5. As férias proporcionais e seu adicional sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que a impetrante não havia completado o seu período aquisitivo.

6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

A recorrente sustenta violação ao artigo 6º, inciso V, da Lei 7.713/88 e também aos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 259-281).

O recurso foi admitido pelo Tribunal *a quo* (fl. 283).

É o **relatório**.

Decido.

Cinge-se a discussão quanto à incidência do Imposto de Renda sobre férias vencidas, respectivo adicional de 1/3 e parcela recebida por empregado a título de "indenização" por ocasião da rescisão de contrato de trabalho imotivada.

Quanto aos valores percebidos pelo empregado a título de férias, em razão da rescisão do contrato de trabalho, incluindo o adicional de 1/3, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se submetem à incidência do imposto de renda. Nesse sentido, seguem os precedentes:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS ACRESCIDAS ÀS OBRIGATÓRIAS. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 43 DO CTN. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3. ISENÇÃO.

I - As verbas pagas por liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho, implicam em acréscimo patrimonial, porquanto não possuem natureza de indenização, ocorrendo a incidência do imposto de renda, por estar caracterizada a hipótese do art. 43 do CTN. Precedente: REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005.

II - A jurisprudência do STJ é no sentido de que são isentos do imposto de renda os valores percebidos a título de férias, inclusive proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho, isenção que se estende ao adicional de 1/3 devido sobre as respectivas férias. Precedentes: REsp nº 763.086/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 03/10/2005 e AgRg no Ag nº 672.779/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005.

III - Recurso especial da FAZENDA NACIONAL provido em parte. Recurso especial de RAFAEL LAGATTIA provido." (REsp 872.289/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 341, grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

(...)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator." (EREsp 775.701/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 01.08.2006 p. 364, grifei)

Assim, quanto ao tema das férias, não assiste razão à Fazenda Nacional.

Quanto à "indenização" em questão, consubstancia-se em verdadeira liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não prevista na legislação trabalhista e não configurando verba de natureza indenizatória, hipótese em que incide o Imposto de Renda.

Transcrevo as seguintes ementas, relativas a julgados da Primeira Seção:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Em exame embargos de divergência opostos contra acórdão que entendeu não incidir imposto de renda sobre verba paga a empregado a título de gratificação especial por razão de rescisão contratual de trabalho. Caracterizada a divergência apontada. Os acórdãos embargado e paradigma firmaram sobre a mesma matéria (incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação especial) conclusões antagônicas. impondo-se, destarte, sua uniformização.

2. Conforme decidido pela Primeira Seção deste Sodalício nos EREsp 515148/RS, firmou-se o entendimento de que incide imposto de renda sobre a verba paga a título de gratificação especial ao empregado quando da rescisão de seu contrato trabalhista. As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.)

3. Embargos de divergência providos." (EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., julgado em 24.05.2006, DJ de 12.06.2006, p. 421, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. (Omissis)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.



4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator." (EREsp 775701/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, julgado em 26.04.2006, DJ de 01.08.2006, p. 364).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

(Omissis)

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: **a)** sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); **b)** sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); **c)** sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); **d)** sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **e)** sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **f)** sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).

4. Embargos de Divergência acolhidos." (EREsp 515148/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 08.02.2006, DJ de 20.02.2006, p. 190, RET vol. 48 p. 28, grifei).

Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento ao Recurso Especial**, a fim de incidir Imposto de Renda apenas sobre a parcela recebida pelo empregado a título de "indenização" por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(*) Republicado por ter saído sem a identificação numérica do Recurso Especial.

(2046)
RECURSO ESPECIAL Nº 882.692 - RJ (2006/0196163-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : TERRA - CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/C LTDA
ADVOGADO : OSMAR FERNANDES TERRA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. COFINS. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO PREVISTA NA LC 70/91 PELA LEI 9.430/96. QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

1. A possibilidade de revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei (ordinária) 9.430/96, sob o fundamento de que a primeira constitui lei materialmente ordinária, é questão de natureza constitucional (RE 419.629/DF), insuscetível, assim, de análise por meio de Recurso Especial. Precedentes do STF e da 1ª Seção do STJ.

2. Recurso Especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República em face de acórdão regional que reconheceu a legitimidade da revogação da isenção da COFINS, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96. Alega a recorrente violação do art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91, sustentando que a revogação de lei complementar por lei ordinária constitui ofensa ao princípio da hierarquia das leis. Vieram as contra-razões, tendo sido admitido o Recurso Especial na origem.

É o **relatório**.

Decido.

Versa o presente Recurso Especial, em suma, sobre o direito de as sociedades civis prestadoras de serviços profissionais usufruírem da isenção da COFINS, prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91, em face do advento da Lei (ordinária) 9.430/96 que, em seu artigo 56, expressamente revogou esse benefício fiscal. Sobre a matéria, esta Corte editou a Súmula 276:

"As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado".

Todavia, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a solução da controvérsia, que implica "definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária", enseja análise de natureza constitucional, extrapolando, portanto, a competência deste Superior Tribunal de Justiça (RE 419.629/DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 30/06/2006, p. 16). No mesmo sentido: RE-AgR 451.988/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17/03/2006, p. 15.

É de se destacar, ainda, que, em sede de Reclamação, o STF tem, liminarmente, afastado decisões do STJ sobre a matéria, a fim de preservar a competência constitucional daquela Corte (Rcl. 2613-2/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 31/05/2004, p. 41 e Rcl 2620-5, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 07/06/2004, p. 7).

A partir de tais decisões, alterou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, tendo a Primeira Seção estabelecido que não se conheceria de Recurso Especial quando o acórdão recorrido tratasse da tese da revogação da lei complementar pela lei ordinária. O Acórdão da 1ª Seção foi assim ementado:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PIS - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC, conclui-se pelo descabimento do recurso especial porque o STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre a matéria (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Recurso Especial 728.754-SP, Relatora Ministra Eliana Calmon).

Assim, no caso em análise, é de se reconhecer que a possibilidade de revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei (ordinária) 9.430/96, sob o fundamento de que a primeira constitui lei materialmente ordinária, é questão de natureza constitucional, conforme já decidiu o STF.

Nesse sentido, aliás, pacificou-se o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos julgados mais recentes (AgRg no REsp 668821/RS, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29/06/2006, p. 175; REsp 856377/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 22/09/2006, p. 262; e AgRg no REsp 752345/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 31/08/2006, p. 227).

Por tudo isso, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento ao Recurso Especial**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2047)
RECURSO ESPECIAL Nº 882.885 - SP (2006/0191071-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FÁBIO BALBINO
ADVOGADO : NELSON ESMERIO RAMOS E OUTRO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de Recursos Especiais interpostos por FÁBIO BALBINO e pela FAZENDA NACIONAL, o primeiro fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF, e o segundo com base na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, ambos em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 142):

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NATUREZA JURÍDICA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - UFIR E TAXA SELIC - SUCUMBÊNCIA.

I. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2. A indenização adicional, qualquer que seja a sua denominação, não se sujeita ao imposto de renda, quando a causa do seu pagamento é a rescisão de contrato de trabalho ao seu objetivo essencial é compensar financeiramente tal situação, ainda que acima dos limites da lei, e mesmo que fora do contexto de adesão a plano de demissão voluntária.

3. O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas que não o pagamento das férias proporcionais.

4. A correção monetária, considerando a data do recolhimento, deve ser fixada, no caso concreto, com base no índice oficial (UFIR) até a respectiva extinção, com a aplicação, a partir de então, exclusivamente da Taxa SELIC, sem cumulação de qualquer outro índice, seja de correção monetária, seja de juros.

5. Tendo em vista o decaimento mínimo da parte autora, deve ser confirmada a r. sentença no tocante à condenação da ré na verba honorária."

O contribuinte sustenta que "o acórdão recorrido, ao fazer incidir o Imposto de renda sobre as férias indenizadas proporcionais mais os adicionais, além de negar vigência ai artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, contraria, também, a mansa e pacífica jurisprudência emanada pelo Superior Tribunal de Justiça, justificando o Recurso Especial, tanto pela "a", como pela letra "c", do inciso III, do artigo 105 do permissivo constitucional." (fl. 155).

A Fazenda Nacional aduz ofensa ao artigo 6º, inciso V, da Lei 7.713/88 e também aos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. Defende que o caso em tela configura-se em "rescisão pura e simples de contrato de trabalho em que, por liberalidade do empregador, foi paga verba de rescisão, sujeita, portanto, a incidência de imposto de renda na fonte." (fl. 160).

Contraminuta apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 235-238. Os recursos foram admitidos pelo Tribunal a quo (fls. 240-241).

É o **relatório**.

Decido.

Cinge-se a discussão quanto à incidência do Imposto de Renda sobre as parcelas recebidas pelo empregado a título de férias indenizadas e proporcionais, incluído o adicional constitucional de 1/3, e "indenização" paga por ocasião da rescisão de contrato de trabalho imotivada.

Quanto aos valores percebidos pelo empregado a título de férias, inclusive as proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho, incluindo o adicional de 1/3, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se submetem à incidência do imposto de renda. Nesse sentido, seguem os precedentes:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS ACRESCIDAS ÀS OBRIGATÓRIAS. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 43 DO CTN. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3. ISENÇÃO.

I - As verbas pagas por liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho, implicam em acréscimo patrimonial, porquanto não possuem natureza de indenização, ocorrendo a incidência do imposto de renda, por estar caracterizada a hipótese do art. 43 do CTN. Precedente: REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005.

II - A jurisprudência do STJ é no sentido de que são isentos do imposto de renda os valores percebidos a título de férias, inclusive proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho, isenção que se estende ao adicional de 1/3 devido sobre as respectivas férias. Precedentes: REsp nº 763.086/PR, Rela. Min. ELIANA CALMON, DJ de 03/10/2005 e AgRg no Ag nº 672.779/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005.

III - Recurso especial da FAZENDA NACIONAL provido em parte. Recurso especial de RAFAEL LAGATTA provido." (REsp 872.289/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 341, grifei)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS VENCIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL DE 1/3. NÃO INCIDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. APLICAÇÃO.

1. A pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores.

2. As verbas recebidas por liberalidade do empregador em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, restando ao acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN (EREsp 775.701/SP, relator para o acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 1º.08.06).

3. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 884.589/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 04.12.2006 p. 290, grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do

serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); **c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho**, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

(...)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator." (EREsp 775.701/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 01.08.2006 p. 364, grifei)

Quanto à "indenização" em questão, verifico tratar-se de mera liberalidade do empregador, não prevista na legislação trabalhista e não configurando verba de natureza indenizatória, hipótese em que incide o Imposto de Renda.

Conforme se verifica pelo voto-condutor do aresto vergastado (fl. 136):

"O fato peculiar e característico, presente na espécie, é o pagamento pelo empregador de uma indenização extralegal, geralmente prevista em convenção ou acordo coletivo, como forma de complemento voluntário, destinado especificamente a compensar a dispensa do empregado sem justa causa."

O Tribunal a quo simplesmente equiparou a verba paga por liberalidade do empregador à indenização paga por força de adesão à Programa de Demissão Voluntária - PDV.

Transcrevo as seguintes ementas, relativas a julgados da Primeira Seção:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Em exame embargos de divergência opostos contra acórdão que entendeu não incidir imposto de renda sobre verba paga a empregado a título de gratificação especial por razão de rescisão contratual de trabalho. Caracterizada a divergência apontada. Os acórdãos embargado e paradigma firmaram sobre a mesma matéria (incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação especial) conclusões antagônicas. impondo-se, destarte, sua uniformização.

2. Conforme decidido pela Primeira Seção deste Sodalício nos EREsp 515148/RS, firmou-se o entendimento de que incide imposto de renda sobre a verba paga a título de gratificação especial ao empregado quando da rescisão de seu contrato trabalhista. As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.)

3. Embargos de divergência providos." (EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., julgado em 24.05.2006, DJ de 12.06.2006, p. 421, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

(Omissis)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator." (EREsp 775701/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, julgado em 26.04.2006, DJ de 01.08.2006, p. 364).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

(Omissis)

2. **Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação:** a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).

4. Embargos de Divergência acolhidos." (EREsp 515148/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 08.02.2006, DJ de 20.02.2006, p. 190, RET vol. 48 p. 28, grifei).

Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento ao Recurso Especial do contribuinte**, para reconhecer a não incidência de Imposto de Renda sobre as parcelas referentes a férias simples e proporcionais, incluído o adicional constitucional de 1/3, e **dou provimento ao recurso da Fazenda Nacional**, a fim de incidir Imposto de Renda apenas sobre os valores recebidos pelo empregado a título de "indenização" por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 882.934 - RS (2006/0190473-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : GLADIS MARIA TRINDADE BISCAINO E OUTROS
ADVOGADO : LISSANDRO COSTA GONÇALVES
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTROS
Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 823026**
Índice (1970)

RECURSO ESPECIAL Nº 883.390 - RS (2006/0191691-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTROS
RECORRIDO : ERONI NUNES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE SOUZA E OUTRO
Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 823026**
Índice (1970)

RECURSO ESPECIAL Nº 883.391 - SP (2006/0193116-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS
RECORRIDO : CLAUDOMIRO JOSÉ RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA DE ALMEIDA FRANCISCO CABELLO
DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" da previsão constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 91):

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).
2. A indenização paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho possui natureza jurídica análoga aos planos de demissão voluntária, portanto o tratamento tributário é o mesmo.
3. Precedentes da Turma e do STJ.
4. Remessa oficial não conhecida e Apelação desprovida."

A recorrente sustenta violação aos artigos 6º, inciso V, da Lei 7.713/88, e também aos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial com julgados de outros Tribunais Regionais Federais. Não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 177). O recurso foi admitido pelo Tribunal a quo (fl. 179).

É o **relatório**.

Decido.

Cinge-se a discussão quanto à incidência do Imposto de Renda sobre férias vencidas, bem como parcela recebida a título de "indenização" paga a empregado por ocasião da rescisão de contrato de trabalho imotivada.

Quanto aos valores percebidos pelo empregado a título de férias, em razão da rescisão do contrato de trabalho, incluindo o adicional de 1/3, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se submetem à incidência do imposto de renda. Nesse sentido, seguem os precedentes:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS ACRESCIDAS ÀS OBRIGATÓRIAS. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 43 DO CTN. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3. ISENÇÃO.

I - As verbas pagas por liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho, implicam em acréscimo patrimonial, porquanto não possuem natureza de indenização, ocorrendo a incidência do imposto de renda, por estar caracterizada a hipótese do art. 43 do CTN. Precedente: REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005.

II - A jurisprudência do STJ é no sentido de que são isentos do imposto de renda os valores percebidos a título de férias, inclusive proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho, isenção que se estende ao adicional de 1/3 devido sobre as respectivas férias. Precedentes: REsp nº 763.086/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 03/10/2005 e AgRg no AG nº 672.779/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005.

III - Recurso especial da FAZENDA NACIONAL provido em parte. Recurso especial de RAFAEL LAGATTA provido." (REsp 872.289/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 341, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

(...)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator." (EREsp 775.701/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 01.08.2006 p. 364, grifei).

Assim, quanto ao tema das férias vencidas, não assiste razão à Fazenda Nacional.



Quanto à "indenização" em questão, consubstancia-se em verdadeira liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não prevista na legislação trabalhista e não configurando verba de natureza indenizatória, hipótese em que incide o Imposto de Renda.

Transcrevo as seguintes ementas, relativas a julgados da Primeira Seção:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Em exame embargos de divergência opostos contra acórdão que entendeu não incidir imposto de renda sobre verba paga a empregado a título de gratificação especial por razão de rescisão contratual de trabalho. Caracterizada a divergência apontada. Os acórdãos embargado e paradigma firmaram sobre a mesma matéria (incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação especial) conclusões antagônicas. impondo-se, destarte, sua uniformização.

2. Conforme decidido pela Primeira Seção deste Sodalício nos EREsp 515148/RS, firmou-se o entendimento de que incide imposto de renda sobre a verba paga a título de gratificação especial ao empregado quando da rescisão de seu contrato trabalhista. As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.)

3. Embargos de divergência providos." (EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., julgado em 24.05.2006, DJ de 12.06.2006, p. 421, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. (Omissis)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator." (EResp 775701/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, julgado em 26.04.2006, DJ de 01.08.2006, p. 364).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

(Omissis)

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).

4. Embargos de Divergência acolhidos." (EResp 515148/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 08.02.2006, DJ de 20.02.2006, p. 190, RET vol. 48 p. 28, grifei).

Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, dou parcial provimento ao Recurso Especial, a fim de incidir Imposto de Renda apenas sobre a parcela recebida pelo empregado a título de "indenização" por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2051)

RECURSO ESPECIAL Nº 883.750 - SP (2006/0191057-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : LABORATÓRIO TAYUYNÁ LTDA
ADVOGADO : FÁBIO GUARDIA MENDES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO BOITEUX ALVAREZ E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão que, no que aqui importa, restringiu a compensação de FINSOCIAL com débitos da COFINS e não aplicou juros de mora de 1% ao mês a contar dos pagamentos, por ausência de previsão legal (fls. 195-196).

Nas suas razões recursais (fls. 203-211), a contribuinte alega que o acórdão recorrido violou o art. 49 da Lei 10.637/02 e divergiu da jurisprudência desta Corte no que se refere à aplicação de juros de mora de 1% a contar de cada recolhimento indevido e a possibilidade de compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Requer a reforma do julgado, a fim de que se alinhe com os precedentes apontados como paradigmas.

Contra-razões às fls. 282-289.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 294).

É o relatório.

Decido.

Em matéria de compensação tributária, consoante a jurisprudência do STJ, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda.

Nesse passo, tem-se que o procedimento da compensação por conta e risco do próprio contribuinte à época da propositura da ação (16/8/1999) era regulado pelo art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91, que previa a compensação apenas com "tributos e contribuições da mesma espécie" e, conforme orientação desta Corte, de mesma destinação constitucional, razão pela qual, por esse regime, eventuais créditos de FINSOCIAL são compensáveis apenas com a COFINS.

Sobre a matéria, vale conferir:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;

f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02). (Grifei).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EREsp 697.222/PE, S1, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/06/2006, p. 91).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. (...) COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.383/91. LEI N. 9.430/96. (...).

3. A teor do disposto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, apenas pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional. Desse modo, afigura-se viável a compensação do Finsocial com a Cofins, pois se trata de exações da mesma natureza jurídica.

....."

(REsp 584.335/DF, T2, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 06.12.2006, p. 240)

"TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS (...) FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE QUE POSSUAM IDÊNTICA DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - LEI N. 8.383/91.

....."

2. A compensação de créditos de natureza tributária, regulada pela Lei n. 8.383/91, dar-se-á tão-somente entre tributos e contribuições da mesma espécie, com idêntica destinação constitucional.

....."

(REsp 846052/SP, T2, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 18/09/2006, p. 299).

Até 31 de dezembro de 1995, os juros de mora na compensação de indébito tributário reconhecido judicialmente são devidos nos moldes do art. 167, parágrafo único, do CTN, ou seja, a partir do trânsito em julgado da respectiva decisão. A partir de 1º de janeiro de 1996, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, incide, exclusivamente, a taxa SELIC a qual, por constituir um índice híbrido que contempla a defasagem inflacionária e os juros reais, não pode ser cumulada com quaisquer outros indexadores referentes a correção monetária ou juros.

Tendo em vista que, no caso concreto, o trânsito em julgado da decisão judicial ocorrerá, necessariamente, após a Lei 9.250/95, os juros serão computados tão-somente pela taxa SELIC.

Sobre essa matéria vale conferir:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, § 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº

9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.

1. Adota-se, a partir de 1o/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência.

Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.

2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.

3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos." (Grifei).

(EResp 670631/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 04.09.2006, p. 221).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. (...) CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

....."

2. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

3. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.

4. Recurso especial provido em parte." (Grifei).

(REsp 834815/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 08.11.2006, p. 178).

"PROCESSUAL CIVIL. (...) CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

....."

6. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

....."

(REsp 874.642/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 16/10/2006, p. 342).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO (...) INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

....."

6. O parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, dispõe que: "A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada." 7. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

....."

(AgRg no REsp 760.100/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 27/11/2006, p. 249).

"TRIBUTÁRIO (...)

....."

4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, não cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

....."

(REsp 871.714/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 08/11/2006, p. 182)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. (...)

.....”
2. A taxa Selic não pode ser cumulada com nenhuma espécie de juros.

.....”
(REsp 860.858/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 26/10/2006, p. 291).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento ao Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2052)
RECURSO ESPECIAL Nº 884.856 - RJ (2006/0199515-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ANTONIO ERALDO CÂMARA PORTO E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO REIS VIANNA NETO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, originário de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Tributo, cumulada com Repetição do Indébito, em que se buscava a não sujeição da incidência do Imposto sobre a Renda Pessoa Física sobre as verbas recebidas de entidade de previdência privada a título de complementação de aposentadoria (PETROS, Fundação Petrobrás de Seguridade Social), bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos. O acórdão recorrido (fls. 273-280) está ementado nos seguintes termos:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO - LEI Nº 7713/88 - VIGÊNCIA - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - LEI Nº 9250/95.

I - Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7713/88, não incide o imposto de renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9250/95, é devida a exigência, porquanto não recolhido na fonte.

II - Precedentes.”

Os Recorrentes não apresentaram Embargos de Declaração.

No Recurso Especial (fls. 282-348) alega-se violação do art. 33, da Lei 9.250/95, e do art. 6º, VII, “b”, da Lei 7.713/88, bem como divergência jurisprudencial com paradigmas proferidos por esta Corte.

Aduziram que (fl. 287):

“deve ser reformado o acórdão, para declarar a inexistência de relação jurídico tributária daquele imposto de renda com a parte do benefício que os autores receberam, recebem e receberão da PETROS, resultante do valor das suas próprias contribuições, bem como condenar a recorrida na repetição do indébito (art. 165, inc. I, CTN) concernente aos valores correspondentes ao Imposto de Renda pago sobre aquele benefício desde a sua concessão, respeitando os prazos prescricionais, custas e honorários advocatícios, estes fixados sobre a condenação, liberando os recorrentes importância depositada nos autos da presente, a ser deduzida do total a ser apurado em liquidação”.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões (fls. 352-362), argumentando que o acórdão recorrido deu correta interpretação aos art. 33, da Lei 9.250/95, art. 6º, da Lei 7.713/88, bem como que o entendimento desta Corte foi alterado a partir do julgamento do REsp 705.599/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 23.05.2005.

O recurso foi admitido na origem (fls. 364-365).

É o **relatório**.

Decido.

Os Recorrentes pretendem a reforma do acórdão combatido sob o fundamento de que não há incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria em relação às contribuições efetuadas a entidade de previdência privada, haja vista que o imposto já incidiu na fonte quando do recebimento do seu salário, não podendo haver nova incidência, quando do recebimento da complementação dos benefícios.

Deixo de conhecer o apelo quanto ao permissivo da alínea “c”, pois os recorrentes não cuidaram de cumprir os requisitos legais e regimentais para a demonstração da divergência jurisprudencial, nos termos do exigido pelo art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, do RI/STJ. Os Recorrentes não realizaram o indispensável cotejo analítico entre os julgados (recorrido e paradigma), transcrevendo trechos dos relatórios e votos de ambos, confrontando-os, apontando, especifica e indubitadamente, os pontos sobre os quais haveria o alegado dissídio.

O Recurso Especial merece ser conhecido no tocante à alínea “a” do permissivo constitucional, pois presentes os requisitos para a sua admissibilidade.

No mérito, assiste razão aos Recorrentes.

Esta Corte possui jurisprudência iterativa de que para a sujeição ao Imposto de Renda dos valores resgatados, rateados ou objetos de benefícios será determinante perquirir qual o momento em que as contribuições foram recolhidas à entidade de previdência complementar.

A legislação tributária vigente à época em que os aportes foram feitos a plano de previdência marca a incidência ou não do Imposto de Renda quando do recebimento de importâncias provenientes do plano.

Assim:

a) o valor do resgate, rateio ou benefício das contribuições de previdência privada recebido pelo participante ou seu beneficiário que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995 (período de vigência do art. 6º da Lei 7.713/88), cujo ônus tenha sido do participante, não está sujeito à incidência tributária, porque já recolhido o imposto na fonte (as contribuições compunham a base de cálculo do imposto); e
b) o valor do resgate, rateio ou benefício das contribuições recebido pelo participante ou seu beneficiário que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas até 31/12/1988 e a partir de 1º/01/1996 (início da vigência da Lei 9.250/95), está sujeito à incidência tributária, porque não houve recolhimento na fonte (as contribuições não compõem a base de cálculo do imposto).

Entendo relevante destacar: (i) **resgate** é o pagamento, total ou parcial, ao participante ou ao beneficiário das reservas técnicas, provisões e fundos relativos aos valores aportados ao plano, com a devida correção, antes da realização do evento gerador; (ii) **rateio** é o pagamento ao participante ou ao beneficiário da divisão do patrimônio de entidade de previdência privada quando decretada sua liquidação extrajudicial ou extinção; e (iii) **benefício** é o pagamento ao participante ou ao beneficiário pela ocorrência do evento gerador contratado com a entidade de previdência (complementação de aposentadoria, pensão por morte etc.).
Confiram-se os seguintes arestos desta Corte:

“TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO NO EREsp 673.274/DF.

1. Sob pena de incorrer-se em bis in idem, é inexistível o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88.

2. Entendimento consolidado no julgamento do EREsp 673.274/DF.

3. Embargos de divergência improvidos.”

(EREsp 759.882/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 264)

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO PATROCINADOR/INSTITUIDOR/EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDNA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE AOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AJUIZADOS PELA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS.

1. Cuida-se de embargos de divergência apresentados pela Fazenda Nacional, sob o argumento de divergência pretoriana, no que se refere ao valor de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada que pode ser objeto de tributação pelo imposto de renda, uma vez que o acórdão embargado (pronunciado pela 2ª Turma desta Corte) dispôs que, recolhidas as contribuições (1/3 dos participantes e 2/3 do empregador), não há como identificar diferença ou percentual para incidência de imposto, sob pena de se realizar bitributação, enquanto que o julgado paradigma (pronunciado pela 1ª Seção, nos Eresp 380.011/RS, DJ 02/05/2005, Rel. Min. Teori Zavascki), na mesma situação, aplicou entendimento diverso, segundo o qual, sendo o patrimônio das entidades fechadas de previdência privada formado, também, por contribuições recolhidas pelo patrocinador/instituidor e por resultados superavitários de suas operações (e não apenas pelas quantias recolhidas pelos participantes), se a importância que couber por rateio a cada participante for superior ao das respectivas contribuições, o excesso constitui acréscimo patrimonial e, como tal, valor tributável pelo imposto de renda.

2. Com efeito, no que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, o atual entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei 7.713/88 (período de 01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições realizadas pelo participante/beneficiário.

3. Todavia, a importância que é paga aos participantes, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram do beneficiário, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88. Precedentes: Resp 865.013/RN, DJ 25/09/2006, Rel. Min. Castro Meira; Eresp 621.348/DF, DJ 11/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Edcl no Eresp 703.343/DF, DJ 02/10/2006, de minha relatoria.

4. Embargos de divergência providos, para o fim de que, uniformizando o tratamento legal aplicado ao tema, seja reconhecido que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiado/participante.

(EREsp 628.535/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 236)

“TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO.

1. Na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado, incluindo a parcela referente à contribuição para a previdência privada, assim, não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre as mencionadas parcelas custeadas pelo empregado para complementação dos proventos de aposentadoria.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. A parte que sucumbe na demanda deve arcar com as custas e com os honorários advocatícios.

7. Recurso especial parcialmente provido.”

(REsp 669.120/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 15.12.2006 p. 344)

“TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ARTS. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. Não incide Imposto de Renda sobre a parcela do benefício percebido de entidade de previdência privada correspondente às contribuições efetuadas pelo beneficiário na vigência da Lei n. 7.713/88.

2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos “cinco mais cinco”), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. A teor do disposto no art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, como no caso em comento, não está o magistrado adstrito aos limites indicados no art. 20, § 3º, do CPC - mínimo de 10% e máximo de 20% -, porquanto a alusão feita no § 4º do art. 20 do CPC é concernente, apenas e tão-somente, às alíneas do § 3º, e não ao caput. Com efeito, pode a verba honorária ser fixada além ou aquém dos parâmetros percentuais referidos.

4. Nas ações que tenham por fim a repetição de pagamentos indevidos efetuados antes de 1º/1/96 e cujo trânsito em julgado ainda não tenha ocorrido, incide na atualização do indébito, a partir desta data, exclusivamente, a taxa Selic.

5. Recurso especial parcialmente provido.”

(REsp 579.869/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.10.2006, DJ 11.12.2006 p. 336)

“TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO - RATEIO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - EXAME PREJUDICADO.

1. Julga-se prejudicado o exame da alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, ante a constatação de que restou prequestionada a matéria objeto de insurgência no recurso especial, com a expressa deliberação do Tribunal a quo a respeito.

2. Incide o imposto de renda sobre as verbas recebidas em decorrência do rateio do patrimônio da entidade de previdência privada liquidada.

3. Contudo, não deve haver incidência tributária, tão-somente, sobre os valores relacionados ao montante recolhido, cujo ônus tenha sido do beneficiário, no período de vigência da Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/1995).

3. Recurso especial improvido.”

(REsp 812822/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ de 14.06.2006, p. 209)

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RATEIO. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95.

1. Não prospera alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil sob argumento de que o aresto regional teria sido contraditório, se nos embargos de declaração opostos apenas foi suscitada omissão.

2. Tratando-se de rateio do patrimônio de entidade de previdência privada, no concernente aos valores relativos às contribuições vertidas pelo participante, observa-se o momento em que foram recolhidas: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto de renda no momento da devolução (porque já recolhido na fonte); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porquanto não recolhido na fonte). Precedentes.

3. Recurso especial provido.”



(REsp 584839/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.09.2004, DJ de 13.12.2004, p. 301)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO SOMENTE SOBRE A PARCELA A CARGO DO BENEFICIÁRIO/PARTICIPANTE (1/3). ESCLARECIMENTOS.

1. Com o fim de sanar eventual obscuridade, esclarecesse que nos EREsp nº 673274/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, a 1ª Seção pacificou ser inexistente o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei nº 7.713/88.

2. Nos EREsp nº 621348/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, a 1ª Seção assentou que o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para esclarecer o vício destacado, sem atribuição de efeitos infringentes ao julgado."

(EDcl no AgRg no REsp 850.291/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 14.12.2006 p. 303)

"TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXTINÇÃO. LIQUIDAÇÃO. RATEIO DO PATRIMÔNIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. EXCEÇÃO.CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(...)

2. Durante a vigência da Lei nº 7.713/88, as contribuições destinadas ao custeio de plano de previdência privada eram consideradas para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda, apurado no exercício de 01/01/89 a 31/12/95. Assim, inviável nova incidência do tributo quando do resgate ou do rateio do valor correspondente àquelas, sob pena de bis in idem.

3. É legal a incidência do imposto de renda a partir do advento da Lei nº 9.250/95, pois esta não mais passou a exigir o recolhimento do imposto sobre as parcelas de contribuição aos fundos privados de complementação de aposentadoria.

4. Os valores que venham a ser rateados pelos associados, mas que extrapolem o valor corrigido monetariamente de suas reservas matemáticas de contribuição, devem sofrer a incidência do imposto de renda, vez que são decorrentes ou de contribuições de patrocinadores ou de resultados de aplicações financeiras ou, ainda, de rendas e subvenções de origens diversas, valores que nunca estiveram à disposição dos participantes.

5. Recurso especial desprovido."

(REsp 701485/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.04.2005, DJ de 24.10.2005, p. 197)

O acórdão recorrido concluiu (fl. 278):

"No contexto do raciocínio até aqui expendido, a parte autora não fez comprovação de haver recolhido imposto de renda sobre proventos complementados na vigência da Lei 9.250/95, bem assim de que não deixou de se beneficiar da dedução ali autorizada, nem daquela referida pela Lei 7713/88.

Isto posto:

Dou provimento ao recurso da União Federal e à remessa necessária."

Ocorre que, conforme trecho destacado da petição recursal acima, os Recorrentes pleitearam o reconhecimento da inexistência da incidência do Imposto de Renda e a apuração dos valores através de liquidação de sentença, e esta pressupõe, necessariamente, a prévia declaração da não tributação. Inclusive, tal pedido de apuração dos valores que seriam eventualmente obtidos na demanda, foi deduzido desde a petição inicial (fl. 15), declarado na sentença (fl. 239), nos seguintes termos:

"Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido para:

(1) declarar a inexistência da relação jurídico-tributária entre os autores e a Ré no que concerne à incidência do Imposto de Renda sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelos demandantes no período de vigência da Lei n. 7.713/88;".

Vê-se, pois, que o acórdão recorrido diverge da orientação assentada neste Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão controvertida.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço parcialmente do Recurso Especial e dou-lhe parcial provimento, para o fim de declarar a não incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física em relação às parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria, provenientes de contribuições efetuadas no período de vigência da Lei 7.713/88 (01.01.1989 a 31.12.1995), cujo ônus tenha sido do beneficiário/participante, bem como reconhecer o direito à repetição do imposto recolhido, nos valores a serem apurados em liquidação de sentença, invertendo-se os ônus sucumbenciais em favor dos Recorrentes a serem pagos pela Recorrida, na forma estabelecida pelo Juízo de 1º Grau: verba honorária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 885.233 - BA (2006/0196934-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ANTÔNIO ARÊAS SOBRINHO E OUTRO
ADVOGADO : CIRO CECCATTO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 260):

"PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - PREVIDENCIA PRIVADA (PETROS) - BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA OFICIAL - FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (LEI Nº 9.250/95, ART. 33): ACRÉSCIMO PATRIMONIAL (CTN, ART. 43) - DECADÊNCIA.

1. A Jurisprudência do STJ e desta Corte pacificou o entendimento de que o termo a quo para fluência do prazo repetitório, para tributos lançados por homologação (o Imposto de Renda Retido na Fonte), é de 05 anos contados do 1º dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser cobrado o tributo, acrescido de mais cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte à data da homologação.

2. O benefício de complementação da aposentadoria, pago por entidade de previdência privada, está sujeito ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), nos termos do art. 33 da lei nº 9.250/95, porque consubstancia aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica por acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

3. Apelação da Fazenda Nacional provida, em parte e remessa oficial, tida por interposta, provida: pedido improcedente. Prejudicada a apelação dos autores.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 28/06/2005 para publicação do acórdão."

A recorrente alega violação ao art. 6º, da Lei 7.713/88 (fl. 272). Cita jurisprudência desta Corte (fls. 273-274).

Sustenta que "as contribuições dos autores, feitas antes da vigência da Lei 9.250/95, dezembro de 1995, foram tributadas, por isso, a parte do benefício resultante das contribuições do participante, não pode sofrer a incidência do mesmo imposto que incidiu sobre o salário e o benefício de onde foram vertidas essas contribuições." (fl. 270).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 282-287).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal a quo (fl. 290).

É o relatório.

Decido.

Os planos de complementação de aposentadoria dependem, em regra, de contribuições vertidas pelos patrocinadores (normalmente os empregadores) e pelos participantes (beneficiários do plano). É a partir do acúmulo de tais recursos que se possibilita a futura auferição de benefícios pelos participantes.

Atualmente, os valores vertidos pelos participantes-beneficiários podem ser abatidos da base de cálculo do Imposto de Renda, anualmente aferido, nos termos da Lei 9.250/95:

"Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

(...)

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

(...)"

Assim, embora o participante sofra a incidência do Imposto de Renda na fonte, quando recebe seu salário, por exemplo, caso direcione parcela de tal rendimento para um plano de previdência privada, passa a ter o direito de abater o montante da base de cálculo do IR quando do ajuste anual. Em tal hipótese, ocorre a anulação da tributação pelo imposto sobre esta parcela de seu salário.

Por outro lado, no momento dos resgates ou da auferição dos benefícios referentes a tal plano, incide o Imposto de Renda, conforme a mesma Lei:

"Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Parágrafo único. (VETADO)"

No entanto, à época de vigência da redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88 (até o advento da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995), os valores vertidos pelos participantes-beneficiários não geravam direito de abatimento da base de cálculo do Imposto de Renda devido.

Em compensação, a Lei 7.713/88 previa que, no momento da auferição do benefício, não incidiria o Imposto de Renda sobre a parcela dos valores recebidos correspondentes às contribuições vertidas pelo participante-beneficiário:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;

(...)"

Com a Lei 9.250/95, o benefício anteriormente previsto pelo art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88, acima transcrito, restringe-se apenas aos "seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante".

Assim, não há discussão quanto ao fato de que, à época da redação original do art. 6º, inciso VII, da 7.713/88 (antes do advento da Lei 9.250/95), havia isenção do Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tivesse sido do participante.

A discussão nestes autos refere-se à aplicação da regra isentiva, prevista pela redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88, após o advento da Lei 9.250/95.

A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o assunto, entendendo que a Lei 9.250/95 não afasta a aludida isenção na hipótese de benefícios auferidos após o início de sua vigência, com relação ao valores vertidos pelo participante quando da redação original do art. 6º, inciso VII, da 7.713/88.

Transcrevo, a seguir, ementas referentes a recentes acórdãos unânimes da Primeira Seção:

"TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíram renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.

4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.

5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.

6. Embargos de divergência a que se dá provimento." (EResp 643691/DF, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/02/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2006, p. 185).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA N.º 168/STJ.

1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda por ocasião do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

2. Deve ser afastada a incidência do IRPF, até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas pelos beneficiários dos planos de previdência privada, no período em que vigorou a Lei n.º 7.713/88, já que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelos beneficiários (EResp 621.348-DF).

3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula nº 168/STJ).

4. Embargos de divergência improvidos." (EResp 688.258/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 154).

"TRIBUTÁRIO. IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS NS. 7.713/88 E 9.250/95. SÚMULA N. 168/STJ.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (incluindo a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos EREsp n. 621.348/DF, pacificou o entendimento de ser "indevida a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos (...) a partir de janeiro de 1996, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título desse tributo, sob a égide da Lei n.7.713/88". Incidência da Súmula n. 168/STJ.

3. Embargos de divergência não-conhecidos." (EREsp 643.109/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 259).

Destaco que o entendimento pacificado da Primeira Seção é pela aplicação da regra isentiva não apenas aos rendimentos referentes à **complementação de aposentadoria**, recebidos continuamente pelo beneficiário, mas também àqueles referentes aos **resgates**, entendidos como os rendimentos que ocorrem quando do desligamento do plano de previdência privada:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES.

1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação.

2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda "os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).

3. Não incide o IR sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. O sistema adotado pelo art. 33, c/c o art. 4º, V, e 8º, II, "e", da aludida Lei deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico tributário e constituir incentivo à previdência privada. Os dispositivos supra, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do IR, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas.

4. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei.

5. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao IR, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei; as disposições da Lei nº 9.250/95 não se aplicam aos resgates relativos às contribuições feitas anteriormente por participantes de planos de previdência privada; os participantes que se aposentaram antes da vigência da nova Lei e que já tinham sido tributados quando do pagamento de suas contribuições estão fora da incidência do IR, em face da MP nº 1.559 ("os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995"); encontram-se fora da incidência da tributação na fonte do IR não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro de 1995, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95, como dispõe o art. 7º da citada MP; tal isenção há de valer mesmo para os benefícios recebidos por ele a partir do ano de 1996 em diante, visto que as importâncias pagas pela entidade de previdência privada correspondem ao resgate das contribuições feitas por ele até a data em que começou a vigorar a incidência do IR.

6. Precedentes desta Corte Superior.

7. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos." (EREsp 761790/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., Data do Julgamento 10/05/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 12.06.2006, p. 431).

Com relação especificamente aos resgates, o entendimento da Primeira Seção harmoniza-se com a disposição expressa do art. 8º, da Medida Provisória 1.459, de 21 de maio de 1996, atualmente veiculada pelo art. 7º, da Medida Provisória 2.159-70, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1ª de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995."

O que se impede, com tal entendimento, é a dupla tributação da renda do beneficiário, não se referindo, portanto, a rendimentos outros que não aqueles correspondentes à contribuição recolhida pelo participante durante a vigência da Lei 7.713/88, antes das alterações promovidas pela Lei 9.250/95.

Dito de outra forma, o que se afasta é a tributação, pelo Imposto de Renda, até o limite do imposto pago sobre os valores recolhidos pelo beneficiário no período de vigência da redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88.

Verifico, portanto, que o acórdão recorrido diverge do entendimento pacífico desta Corte.

Diante do exposto, nos termos art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2054)
RECURSO ESPECIAL Nº 885.409 - PR (2006/0198867-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MIRIA SEBASTIANA MAFRA
ADVOGADO : LIDIANE HILBERT BRATI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA ROLT E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" da previsão constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 187):

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. FÉRIAS (E RESPECTIVO ABONO PECUNIÁRIO DE 1/3) E LICENÇAS-PRÊMIO, NÃO GOZADAS. APIPS. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA (PIA). CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS.

1. No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de restituição extingue-se com o decurso de cinco anos contados da homologação, expressa ou tácita, do lançamento pelo Fisco. Precedentes desta Corte e do STJ.

2. A indenização recebida a título de férias (e respectivo abono pecuniário de 1/3, previsto no art. 143 da CLT), licenças-prêmio e abono assiduidade, mão gozadas, não está sujeita ao imposto de renda (Súmula nº 125 e nº 136 do STJ).

3. Assim, a autora tem direito à dedução, da base de cálculo do IR, das quantias indevidamente recolhidas, devendo valer-se, para tanto, dos mecanismos próprios da legislação do IRPF.

4. No termo da rescisão do contrato de trabalho da autora não consta discriminada nenhuma verba recebida em razão da adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria (PIA). Ademais, o documento confidencial da divisão jurídica do BANESTADO, acostado aos autos pelos autores, não pode ser tido como prova da sua adesão ao referido programa.

5. A correção monetária deve ser efetuada em conformidade com a Súmula 162 do STJ, utilizando-se a UFIR e a SELIC. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatório.

6. Condenada a União no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

7. A União está isenta do pagamento das custas na JF, mas aquelas adiantadas pela parte vencedora devem ser ressarcidas, integrando o montante da condenação."

Opostos Embargos de Declaração, o Tribunal a quo explicitou entendimento de que "a parcela referente a 1/3 do salário de férias possui caráter eminentemente salarial, nos termos do inciso XVII do art. 7º da CF, incidindo sobre ela o imposto de renda." (fl. 199).

A recorrente sustenta violação ao artigo 43 e 165, do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 66, da Lei 8.383/91 e ao art. 535 do Código de Processo Civil. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial com julgados desta Corte.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 226-229).

O recurso foi admitido pelo Tribunal a quo (fl. 231).

É o **relatório**.

Decido.

Cinge-se a discussão a respeito da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas referentes ao terço constitucional de férias indenizadas, bem como sobre as verbas recebidas supostamente a título de adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria.

Quanto à alegação de afronta ao art. 535, do CPC, verifico, de pronto, que a matéria objeto do Recurso Especial foi enfrentada pelo Tribunal a quo, ao passo que explicitou os fundamentos pelos quais não proveu a pretensão da contribuinte, então apelante. Vale lembrar que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte. Da mesma forma, eventual erro de julgamento, em face de interpretação equivocada do conjunto dos fatos e das provas, não enseja Recurso Especial por violação do art. 535 do CPC. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECORRENTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ARTIGO 535 DO CPC.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição ou para suprir omissão, eventual erro de julgamento não caracteriza o maltrato ao artigo 535 do CPC.

2. O recorrente sucumbiu de parte mínima do pedido, devendo os recorridos arcarem com os honorários advocatícios.

3. Recurso especial provido em parte." (REsp 729823/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.05.2005, DJ de 01.08.2005, p. 424, grifei).

Afasto, portanto, a alegação de violação do art. 535 do CPC.

Passo à análise da questão de fundo.

No tocante aos valores percebidos pelo empregado a título de férias, incluindo o adicional de 1/3, a jurisprudência desta Corte é de que não se submetem à incidência do Imposto de Renda. Nesse sentido, seguem os precedentes:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS ACRESCIDAS ÀS OBRIGATORIAS. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 43 DO CTN. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3. ISENÇÃO.

I - As verbas pagas por liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho, implicam em acréscimo patrimonial, porquanto não possuem natureza de indenização, ocorrendo a incidência do imposto de renda, por estar caracterizada a hipótese do art. 43 do CTN. Precedente: REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005.

II - A jurisprudência do STJ é no sentido de que são isentos do imposto de renda os valores percebidos a título de férias, inclusive proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho, isenção que se estende ao adicional de 1/3 devido sobre as respectivas férias. Precedentes: REsp nº 763.086/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 03/10/2005 e AgRg no Ag nº 672.779/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005.

III - Recurso especial da FAZENDA NACIONAL provido em parte. Recurso especial de RAFAEL LAGATTA provido." (REsp 872.289/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 341, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorrerem ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

(...)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator." (EREsp 775.701/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 01.08.2006 p. 364, grifei).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS VENCIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL DE 1/3. NÃO INCIDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. APLICAÇÃO.

1. A pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores.

2. As verbas recebidas por liberalidade do empregador em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, representando acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN (EREsp 775.701/SP, relator para o acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 1º.08.06).

3. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 884.589/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 04.12.2006 p. 290, grifei).



No entanto, não merece acolhida a irresignação da recorrente “*de que toda verba auferida em rescisão imotivada do contrato de trabalho possui nítido caráter indenizatório independentemente de qualquer documento que ateste que estas verbas visem a recompensar a aposentadoria precoce*” (fl. 205).

Conforme bem salientou o Tribunal de origem, no julgamento dos Embargos de Declaração opostos, a contribuinte não logrou comprovar a adesão a Programa de Incentivo à Aposentadoria, conforme se verifica pela transcrição de trecho da ementa do referido julgado (fl. 199):

"No termo de rescisão do contrato de trabalho do autor não consta discriminada nenhuma verba recebida em razão de adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria (PIA). Ademais, o documento confidencial da divisão jurídica do BANESTADO, acostado aos autos pelo autor, não pode ser tido como prova da sua adesão ao referido programa."

A jurisprudência dominante do STJ entende pela não incidência de Imposto de Renda sobre as indenizações pagas a empregados apenas nas hipóteses de adesão a Programa de Demissão Voluntária ou de Incentivo à Aposentadoria, nos moldes do enunciado sumular 215 deste Tribunal.

Sobre o tema, ressalta-se que nos casos em que é pago a empregado "indenização" por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho, não prevista na legislação trabalhista e não configurando verba de natureza indenizatória (adesão a PDV ou PIA), a Primeira Seção desta Corte entende tratar-se de verdadeira liberalidade do empregador, hipótese em que incide o Imposto de Renda, conforme se verifica pelo precedente seguinte:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Em exame embargos de divergência opostos contra acórdão que entendeu não incidir imposto de renda sobre verba paga a empregado a título de gratificação especial por razão de rescisão contratual de trabalho. Caracterizada a divergência apontada. Os acórdãos embargado e paradigma firmaram sobre a mesma matéria (incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação especial) conclusões antagônicas. impondo-se, destarte, sua uniformização.

2. Conforme decidido pela Primeira Seção deste Sodalício nos EREsp 515148/RS, firmou-se o entendimento de que incide imposto de renda sobre a verba paga a título de gratificação especial ao empregado quando da rescisão de seu contrato trabalhista. **As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda.** (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.)

3. Embargos de divergência providos." (EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., julgado em 24.05.2006, DJ de 12.06.2006, p. 421, grifei).

Ademais, a discussão acerca da adesão ou não a Programa de Incentivo à Aposentadoria, em sede de Recurso Especial, envolve reexame do conjunto probatório, vedado a este Tribunal pela Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento ao Recurso Especial**, para reconhecer a não incidência de Imposto de Renda sobre as parcelas referentes a férias, incluído o adicional constitucional de 1/3.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(2055)

RECURSO ESPECIAL Nº 885.451 - RJ (2006/0199781-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MARLENE CORRÊA BAPTISTA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA SÁ
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de Recursos Especiais interpostos por MARLENE CORRÊA BAPTISTA E OUTROS e pela FAZENDA NACIONAL, fundamentados, respectivamente, nas alíneas "a", e "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fls. 296-297):

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. INCIDÊNCIA. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.89 a 31.12.95 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da mencionada Lei. Dessa forma, não poderia haver, pura e simplesmente, cobrança sobre o total percebido pelo beneficiário quando de sua aposentadoria, no pagamento mensal, ou em função do resgate de todas as contribuições, nos termos do art. 33 da Lei 9.250/95.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de admitir a aplicação da proporcionalidade, afastando a tributação pelo imposto de renda em relação às contribuições exclusivas do autor vertidas ao plano, no período de 1º/01/89 a 31/12/95.

4. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para as ações propostas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 é de 10 (dez) anos (STJ, EREsp. 327.043/DF).

5. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os respectivos honorários advocatícios.

6. Apelo do autor Hécio Muniz conhecido e improvido.

7. Apelo dos demais autores conhecidos e parcialmente providos.

6. Apelo da ré e reexame necessário conhecidos e providos, em relação ao autor Hécio Muniz.

7. Apelo da ré e reexame necessário conhecidos e parcialmente providos, em relação aos demais autores."

Os contribuintes alegam violação ao artigo 6º, inciso VII, "b", da Lei 7.713/88. Requer, ao fim, que seja declarada "a não incidência do imposto de renda sobre os benefícios de complementação de aposentadoria recebidos pelos recorrentes, com fundamento no art. 6º, VII, "b" da Lei 7.713/88, inclusive sobre o resgate correspondente ao rendimento do capital formado pelas contribuições dos recorrentes, já que a entidade de previdência privada não goza de imunidade tributária, o que faz crer que a "reserva de poupança" formada já foi tributada" (fl. 309).

A Fazenda Nacional aponta ofensa ao art. 6º, inciso VII, "b", da Lei 7.713/88, bem como aos arts. 32 e 33 da Lei 9.250/95. Defende haver divergência jurisprudencial com julgado desta Corte (REsp 675.336/DF, da relatoria da e. Ministra Eliana Calmon).

Ambas as partes apresentaram contra-razões (fls. 337-348 e 350-363).

O Tribunal a quo admitiu os Recursos Especiais (fls. 365-366).

É o relatório.

Decido.

Os planos de complementação de aposentadoria dependem, em regra, de contribuições vertidas pelos patrocinadores (normalmente os empregadores) e pelos participantes (beneficiários do plano). É a partir do acúmulo de tais recursos que se possibilita a futura auferição de benefícios pelos participantes.

Atualmente, os valores vertidos pelos participantes-beneficiários podem ser abatidos da base de cálculo do Imposto de Renda, anualmente aferido, nos termos da Lei 9.250/95:

"Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

(...)

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

(...)"

Assim, embora o participante sofra a incidência do Imposto de Renda na fonte, quando recebe seu salário, por exemplo, caso direcione parcela de tal rendimento para um plano de previdência privada, passa a ter o direito de abater o montante da base de cálculo do IR quando do ajuste anual. Em tal hipótese, ocorre a anulação da tributação pelo imposto sobre esta parcela de seu salário. Por outro lado, no momento dos resgates ou da auferição dos benefícios referentes a tal plano, incide o Imposto de Renda, conforme a mesma Lei:

"Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Parágrafo único. (VETADO)"

No entanto, à época de vigência da redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88 (até o advento da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995), os valores vertidos pelos participantes-beneficiários não geravam direito de abatimento da base de cálculo do Imposto de Renda devido.

Em compensação, a Lei 7.713/88 previa que, no momento da auferição do benefício, não incidiria o Imposto de Renda sobre a parcela dos valores recebidos correspondentes às contribuições vertidas pelo participante-beneficiário:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;

(...)"

Com a Lei 9.250/95, o benefício anteriormente previsto pelo art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88, acima transcrito, restringe-se apenas aos "seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante".

Assim, não há discussão quanto ao fato de que, à época da redação original do art. 6º, inciso VII, da 7.713/88 (antes do advento da Lei 9.250/95), havia isenção do Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos, **relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tivesse sido do participante.**

A discussão nestes autos refere-se à aplicação da regra isentiva, prevista pela redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88, **após** o advento da Lei 9.250/95.

A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o assunto, entendendo que a Lei 9.250/95 não afasta a aludida isenção na hipótese de benefícios auferidos após o início de sua vigência, com relação ao valores vertidos pelo participante quando da redação original do art. 6º, inciso VII, da 7.713/88.

Transcrevo, a seguir, ementas referentes a recentes acórdãos unânimes da Primeira Seção:

"TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995' (art. 8º), evitando, desta forma, o **bis in idem.**

4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.

5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.

6. Embargos de divergência a que se dá provimento." (EREsp 643691/DF, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/02/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2006, p. 185).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA N.º 168/STJ.

1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda por ocasião do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

2. Deve ser afastada a incidência do IRPF, até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas pelos beneficiários dos planos de previdência privada, no período em que vigorou a Lei n.º 7.713/88, já que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelos beneficiários (EREsp 621.348-DF).

3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula nº 168/STJ).

4. Embargos de divergência improvidos." (EREsp 688.258/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 154).

"TRIBUTÁRIO. IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS NS. 7.713/88 E 9.250/95. SÚMULA N. 168/STJ.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (incluindo a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos EREsp n.

621.348/DF, pacificou o entendimento de ser "indevida a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos (...) a partir de janeiro de 1996, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título desse tributo, sob a égide da Lei n.7.713/88". Incidência da Súmula n. 168/STJ.

3. Embargos de divergência não-conhecidos." (EResp 643.109/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 259).

Destaco que o entendimento pacificado da Primeira Seção é pela aplicação da regra isentiva não apenas aos rendimentos referentes à **complementação de aposentadoria**, recebidos continuamente pelo beneficiário, mas também àqueles referentes aos **resgates**, entendidos como os rendimentos que ocorrem quando do desligamento do plano de previdência privada:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES.

1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuições para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação.

2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda "os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).

3. Não incide o IR sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. O sistema adotado pelo art. 33, c/c o art. 4º, V, e 8º, II, "e", da aludida Lei deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico tributário e constituir incentivo à previdência privada. Os dispositivos supra, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do IR, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas.

4. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei.

5. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao IR, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei; as disposições da Lei nº 9.250/95 não se aplicam aos resgates relativos às contribuições feitas anteriormente por participantes de planos de previdência privada; os participantes que se aposentaram antes da vigência da nova Lei e que já tinham sido tributados quando do pagamento de suas contribuições estão fora da incidência do IR, em face da MP nº 1.559 ("os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995"); encontram-se fora da incidência da tributação na fonte do IR não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro de 1995, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95, como dispõe o art. 7º da citada MP; tal isenção há de valer mesmo para os benefícios recebidos por ele a partir do ano de 1996 em diante, visto que as importâncias pagas pela entidade de previdência privada correspondem ao resgate das contribuições feitas por ele até a data em que começou a vigorar a incidência do IR.

6. Precedentes desta Corte Superior.

7. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos." (EResp 761790/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., Data do Julgamento 10/05/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 12.06.2006, p. 431).

Com relação especificamente aos resgates, o entendimento da Primeira Seção harmoniza-se com a disposição expressa do art. 8º, da Medida Provisória 1.459, de 21 de maio de 1996, atualmente veiculada pelo art. 7º, da Medida Provisória 2.159-70, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1ª de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995."

O que se impede, com tal entendimento, é a dupla tributação da renda do beneficiário, não se referindo, portanto, a rendimentos outros que não aqueles correspondentes à contribuição recolhida pelo participante durante a vigência da Lei 7.713/88, antes das alterações promovidas pela Lei 9.250/95.

Dito de outra forma, o que se afasta é a tributação, pelo Imposto de Renda, até o limite do imposto pago sobre os valores recolhidos pelo beneficiário no período de vigência da redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88.

O acórdão recorrido, portanto, harmoniza-se com o entendimento pacífico deste Tribunal.

Diante do exposto, nos termos art. 557, do CPC, **nego seguimento aos Recursos Especiais**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(2056)
RECURSO ESPECIAL Nº 885.506 - ES (2006/0199507-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA ISABEL TORRES MONTEIRO E OUTROS
RECORRIDO : MEIRELES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSO CIVIL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - REEXAME DE FATOS - SÚMULA 7/STJ.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, de seguinte teor (fl. 40):

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - DELIBERAÇÃO IRRECORRÍVEL.

1. "Dos despachos de mero expediente não cabe recurso" - art. 504 do CPC.

2. Agravo interno improvido.

Alega a recorrente que houve violação ao art. 162, § 2º do CPC, colacionando precedentes que consignaram ser possível questionar-se decisão interlocutória via recurso próprio.

Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Preliminarmente, observo que a recorrente não apresentou razões capazes de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido ou a justificar sua alegação de violação do art. 162, § 2º, do CPC, pois limitou-se a colacionar jurisprudências relativas ao mérito. Incide o óbice da Súmula 284/STF.

Ainda que ultrapassado tal óbice, verifico que o exame do recurso especial demandaria reapreciação de matéria fático-probatória, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, segundo o regramento da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, nos termos do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

(2057)
RECURSO ESPECIAL Nº 886.827 - SP (2006/0200750-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INTERPAV SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República em face de acórdão que, aplicando o art. 3º da LC 118/2005, reconheceu a prescrição do direito à repetição de PIS (DL 2.445/88, DL 2.449/88 e MP 1.212/95), uma vez que a demanda foi ajuizada depois de transcorridos mais de cinco anos dos respectivos recolhimentos (fl. 299). Os Embargos de Declaração opostos contra esse acórdão (fls. 302-309) foram rejeitados (fl. 317).

Nas suas razões recursais (fls. 322-323), a contribuinte sustenta que o acórdão recorrido violou os arts. 150, §4º, 168, I, do CTN; e 3º da LC 118/2005, bem como divergiu da jurisprudência desta Corte. Sustenta a aplicação da tese dos "cinco mais cinco" para a contagem do lapso prescricional. Requer "a reforma do v. acórdão para afastar-se o decreto prescricional, consequentemente, aplicando-se o direito à espécie nos termos da Súmula nº 456 do Excelso Pretório, para deferir-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS - realizado nos moldes dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449/88 - com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal nos termos das Leis nºs 8.383/91 e 10.637/02, com a inclusão da correção monetária e juros".

Contra-razões às fls. 346-348.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 350). É o **relatório**.

Decido.

Apreciada a matéria relativa à prescrição para a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação (art. 3º da LC 118/05) pela instância *a quo* e por constituir essa questão objeto de notório dissídio pretoriano, presentes, ainda, os demais pressupostos de admissibilidade, nesse ponto, conheço do Recurso Especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional (art. 105, III, da CF).

As demais questões referentes ao mérito da compensação (quitação de outras espécies tributárias, correção monetária, juros, etc), em face do reconhecimento da prescrição de todos os recolhimentos pretendidos, não foram examinadas pela Corte Regional, razão pela qual, por falta de prequestionamento, delas não conheço (Súmula 282/STF).

O entendimento consagrado pela 1ª Seção desta Corte, a partir do julgamento do EREsp 435.835/SC, é de que o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador.

Referida Seção também firmou o posicionamento de que o art. 3º da Lei Complementar 118/05 não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à sua vigência. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR - ENTENDIMENTO DA COLETA PRIMEIRA SEÇÃO.

A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese de ser o termo inicial, para fluência do interregno prescricional, a data da declaração de inconstitucionalidade do tributo, adotando o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (EResp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004).

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douta Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EResp 327.043/DF, Rel. Min.João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Embargos de divergência providos."

(EResp 508882/RS, S1, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/08/2006, p. 207).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO".DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas tenham sido examinadas no acórdão embargado.

2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(REsp 572.223/RS, T2, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. de 29/09/2006, 192).

No caso concreto, considerando que a ação foi ajuizada em 13/8/2003, deve ser aplicada a tese dos "cinco mais cinco" à contagem do lapso prescricional.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para aplicar a prescrição quinquenal a contar da homologação pela Autoridade Fazendária (tácita ou expressa), em conformidade com a tese dos "cinco mais cinco", determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do feito**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



(2058)
RECURSO ESPECIAL Nº 887.057 - SP (2006/0203282-4)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO EURIDES GODA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : MARIA HELENA PURKOTE
DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" da previsão constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 132):

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1. Expostos os fundamentos de fato e de direito, nas razões de apelo, o recurso deve ser admitido, não constituindo causa impeditiva a alegação de insuficiência ou de improcedência da motivação adotada.

2. Não se conhece da remessa oficial, na hipótese em que o valor da condenação ou do direito controvertido, objetivamente aferido, como na espécie, não excede a 60 salários-mínimos (§ 2º do artigo 475, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26.12.01).

3. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária, ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

4. A indenização adicional, qualquer que seja a sua denominação, não se sujeita ao imposto de renda, quando a causa do seu pagamento é a rescisão de contrato de trabalho e o seu objetivo essencial é compensar financeiramente tal situação, ainda que acima dos limites da lei, e mesmo que fora do contexto da adesão a plano de demissão voluntária.

5. O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça."

A recorrente aduz ofensa aos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional, e ao artigo 6º, inciso V, da Lei 7.713/88, bem como dissídio jurisprudencial com julgado desta Corte.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 230-236).

O recurso foi admitido pelo Tribunal a quo (fl. 238).

É o relatório.

Decido.

Cinge-se a discussão quanto à incidência do Imposto de Renda sobre férias vencidas e licença-prêmio pagas a empregado por ocasião da rescisão de contrato de trabalho imotivada, bem como "indenização especial" paga por liberalidade do empregador.

Quanto aos valores percebidos pelo empregado a título de férias e licença-prêmio, em razão da rescisão do contrato de trabalho, incluindo o adicional de 1/3, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se submetem à incidência do imposto de renda. Nesse sentido, seguem os precedentes:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS ACRESCIDAS ÀS OBRIGATORIAS. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 43 DO CTN. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3. ISENÇÃO.

I - As verbas pagas por liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho, implicam em acréscimo patrimonial, porquanto não possuem natureza de indenização, ocorrendo a incidência do imposto de renda, por estar caracterizada a hipótese do art. 43 do CTN. Precedente: REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005.

II - A jurisprudência do STJ é no sentido de que são isentos do imposto de renda os valores percebidos a título de férias, inclusive proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho, isenção que se estende ao adicional de 1/3 devido sobre as respectivas férias. Precedentes: REsp nº 763.086/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 03/10/2005 e AgRg no Ag nº 672.779/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005.

III - Recurso especial da FAZENDA NACIONAL provido em parte. Recurso especial de RAFAEL LAGATTA provido." (REsp 872.289/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 341, grifei)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS VENCIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL DE 1/3. NÃO INCIDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. APLICAÇÃO.

1. A pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores.

2. As verbas recebidas por liberalidade do empregador em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, re-presentando acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN (EREsp 775.701/SP, relator para o acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 1º.08.06).

3. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 884.589/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 04.12.2006 p. 290, grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

(...)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator." (EREsp 775.701/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 01.08.2006 p. 364, grifei)

Assim, quanto ao tema das férias vencidas e licença-prêmio, não assiste razão à Fazenda Nacional.

Quanto à "indenização" em questão, consubstancia-se em verdadeira liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não prevista na legislação trabalhista e não configurando verba de natureza indenizatória, hipótese em que incide o Imposto de Renda.

Transcrevo as seguintes ementas, relativas a julgados da Primeira Seção:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Em exame embargos de divergência opostos contra acórdão que entendeu não incidir imposto de renda sobre verba paga a empregado a título de gratificação especial por razão de rescisão contratual de trabalho. Caracterizada a divergência apontada. Os acórdãos embargado e paradigma firmaram sobre a mesma matéria (incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação especial) conclusões antagônicas. impondo-se, destarte, sua uniformização.

2. Conforme decidido pela Primeira Seção deste Sodalício nos EREsp 515148/RS, firmou-se o entendimento de que incide imposto de renda sobre a verba paga a título de gratificação especial ao empregado quando da rescisão de seu contrato trabalhista. As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.)

3. Embargos de divergência providos." (EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., julgado em 24.05.2006, DJ de 12.06.2006, p. 421, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

(Omissis)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator." (EREsp 775701/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, julgado em 26.04.2006, DJ de 01.08.2006, p. 364).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

(Omissis)

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exaço: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).

4. Embargos de Divergência acolhidos." (EREsp 515148/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 08.02.2006, DJ de 20.02.2006, p. 190, RET vol. 48 p. 28, grifei).

Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, dou parcial provimento ao Recurso Especial, a fim de incidir Imposto de Renda apenas sobre a parcela recebida pelo empregado a título de "indenização" por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(2059)

RECURSO ESPECIAL Nº 887.298 - SP (2006/0203291-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS
RECORRIDO : EDUARDO HENRIQUE SILVA FERREIRA
ADVOGADO : THYRSO MANOEL FORTES ROMERO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" da previsão constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 219):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1. Não se conhece da remessa oficial, na hipótese em que o valor da condenação ou do direito controvertido, objetivamente aferido, como na espécie, não excede a 60 salários-mínimos (§ 2º do artigo 475, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26.12.01).

2. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

3. Confirmada a r. sentença no tocante ao 13º salário, pois, embora tenha natureza salarial, restou comprovada a carência de ação, considerando que o respectivo valor encontra-se no limite de isenção.

4. A indenização adicional, qualquer que seja a sua denominação, não se sujeira ao imposto de renda, quando a causa do seu pagamento é a rescisão de contrato de trabalho e o seu objetivo essencial é compensar financeiramente tal situação, ainda que acima dos limites da lei, e mesmo que fora do contexto da adesão a plano de demissão voluntária.

5. O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

6. O direito de férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais."

A recorrente sustenta violação ao artigo 6º, inciso V, da Lei 7.713/88 e também aos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como dissídio jurisprudencial com julgados de outros Tribunais Regionais Federais.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 238).

O recurso foi admitido pelo Tribunal a quo (fl. 240).

É o **relatório**.

Decido.

Cinge-se a discussão quanto à incidência do Imposto de Renda sobre férias vencidas e licença-prêmio, bem como parcela recebida a título de "indenização" paga a empregado por ocasião da rescisão de contrato de trabalho imotivada.

Quanto aos valores percebidos pelo empregado a título de férias e licença-prêmio, em razão da rescisão do contrato de trabalho, incluindo o adicional de 1/3, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se submetem à incidência do imposto de renda. Nesse sentido, seguem os precedentes:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS ACRESCIDAS ÀS OBRIGATORIAS. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 43 DO CTN. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3. ISENÇÃO.

I - As verbas pagas por liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho, implicam em acréscimo patrimonial, porquanto não possuem natureza de indenização, ocorrendo a incidência do imposto de renda, por estar caracterizada a hipótese do art. 43 do CTN. Precedente: REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005.

II - A jurisprudência do STJ é no sentido de que são isentos do imposto de renda os valores percebidos a título de férias, inclusive proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho, isenção que se estende ao adicional de 1/3 devido sobre as respectivas férias. Precedentes: REsp nº 763.086/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 03/10/2005 e AgRg no Ag nº 672.779/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005.

III - Recurso especial da FAZENDA NACIONAL provido em parte. Recurso especial de RAFAEL LAGATTA provido." (REsp 872.289/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 341, grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

(...)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator." (EREsp 775.701/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 01.08.2006 p. 364, grifei)

Assim, quanto ao tema das férias e licença-prêmio, não assiste razão à Fazenda Nacional.

Quanto à "indenização" em questão, consubstancia-se em verdadeira liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não prevista na legislação trabalhista e não configurando verba de natureza indenizatória, hipótese em que incide o Imposto de Renda.

Transcrevo as seguintes ementas, relativas a julgados da Primeira Seção:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Em exame embargos de divergência opostos contra acórdão que entendeu não incidir imposto de renda sobre verba paga a empregado a título de gratificação especial por razão de rescisão contratual de trabalho. Caracterizada a divergência apontada. Os acórdãos embargado e paradigma firmaram sobre a mesma matéria (incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação especial) conclusões antagônicas. Impondo-se, destarte, sua uniformização.

2. Conforme decidido pela Primeira Seção deste Sodalício nos EREsp 515148/RS, firmou-se o entendimento de que incide imposto de renda sobre a verba paga a título de gratificação especial ao empregado quando da rescisão de seu contrato trabalhista. As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.)

3. Embargos de divergência providos." (EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., julgado em 24.05.2006, DJ de 12.06.2006, p. 421, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. (Omissis)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator." (EREsp 775701/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, julgado em 26.04.2006, DJ de 01.08.2006, p. 364).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. (Omissis)

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).

4. Embargos de Divergência acolhidos." (EREsp 515148/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 08.02.2006, DJ de 20.02.2006, p. 190, RET vol. 48 p. 28, grifei).

Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, dou parcial provimento ao Recurso Especial, a fim de incidir Imposto de Renda apenas sobre a parcela recebida pelo empregado a título de "indenização" por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 887.522 - SP (2006/0203536-1) (2060)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTROS
RECORRIDO : ARMANDO ANTÔNIO YOSSÍ
ADVOGADO : JOSÉ AFONSO SILVA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" da previsão constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 93):

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA, VERBAS ESPONTANEAMENTE PAGAS PELO EMPREGADOR POR OCASIÃO DA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL. NATUREZA JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES.

1. A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pelo tomador de serviços quando da resilição do pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada, reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial.

2. Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora. Súmula 215 do STJ. IN nº 165/98 da Secretaria da Receita Federal e Súmula 12 do TRF-3ª Região.

3. Correção monetária devida a partir do efetivo recolhimento (Súmula nº 162 do STJ).

4. Juros moratórios de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da decisão (C.T.N., arts. 161, § 1º, e parágrafo único do art. 167(.

Súmula 188 do STJ.

5. Apelação improvida. Remessa Oficial não conhecida (art. 475, § 2º, CPC)."

A recorrente sustenta violação ao artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, "ao deixar de conceituar como renda tributável as verbas objeto do presente processo, dando interpretação divergente da adotada pelo E. STJ" (fl. 99).

Não foram apresentadas contra-razões (certidão fl. 140).

O recurso foi admitido pelo Tribunal a quo (fl. 142).

É o **relatório**.

Decido.

Cinge-se a discussão quanto à incidência do Imposto de Renda sobre parcela recebida a título de "indenização" paga a empregado por ocasião da rescisão de contrato de trabalho imotivada.

Quanto à "indenização" em questão, consubstancia-se em verdadeira liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não prevista na legislação trabalhista e não configurando verba de natureza indenizatória, hipótese em que incide o Imposto de Renda.

Transcrevo as seguintes ementas, relativas a julgados da Primeira Seção:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Em exame embargos de divergência opostos contra acórdão que entendeu não incidir imposto de renda sobre verba paga a empregado a título de gratificação especial por razão de rescisão contratual de trabalho. Caracterizada a divergência apontada. Os acórdãos embargado e paradigma firmaram sobre a mesma matéria (incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação especial) conclusões antagônicas. Impondo-se, destarte, sua uniformização.

2. Conforme decidido pela Primeira Seção deste Sodalício nos EREsp 515148/RS, firmou-se o entendimento de que incide imposto de renda sobre a verba paga a título de gratificação especial ao empregado quando da rescisão de seu contrato trabalhista. As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.)

3. Embargos de divergência providos." (EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., julgado em 24.05.2006, DJ de 12.06.2006, p. 421, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. (Omissis)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator." (EREsp 775701/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, julgado em 26.04.2006, DJ de 01.08.2006, p. 364).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.



(Omissis)
2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a **gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho** (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)
3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).
4. Embargos de Divergência acolhidos. (EREsp 515148/RS, Relator MINISTRO LUIZ FUX, julgado em 08.02.2006, DJ de 20.02.2006, p. 190, RET vol. 48 p. 28, grifei).
Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento ao Recurso Especial**, a fim de incidir Imposto de Renda sobre a parcela recebida pelo empregado a título de "indenização" por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 888.447 - SP (2006/0207980-7) (2061)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS
RECORRENTE : NELSON REBIZZI DE BRITO
ADVOGADO : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de Recursos Especiais interpostos com fulcro no art. 105, III, "a", e "c" da Constituição da República em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 152):

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - APELAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO - NATUREZA JURÍDICA.
1. Caracterizada a intempestividade da apelação fazendária, interposta além do prazo em dobro contado da notificação da autoridade impetrada, dela não se conhece.
2. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.
3. A indenização adicional, qualquer que seja a sua denominação, não se sujeita ao imposto de renda, quando a causa do pagamento é a rescisão de contrato de trabalho e o seu objetivo essencial é compensar financeiramente tal situação, ainda que acima dos limites da lei, e mesmo que fora do contexto da adesão a plano de demissão voluntária.
4. O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
5. O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais."

A Fazenda Nacional aduz, em síntese, ofensa aos seguintes artigos 12, 234, 235, 237, 240, 241, 242, 247 e 535, todos do Código de Processo Civil, artigos 1º, 2º, 3º e 38 da LC 73/93 e ao artigo 6º da Lei 9.028/95, bem como dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte.
Alega que a apelação é tempestiva pois "sem qualquer sentido então, considerar como marco da intimação fazendária a data do ofício à autoridade coatora, pois conforme mencionado, a União Federal deve ser intimada pessoalmente." (fl. 169).
Foram apresentadas contra-razões (fls. 255-278) e Recurso Adesivo ao Recurso Especial (fls. 280-306).

O contribuinte sustenta que "as férias indenizadas proporcionais percebidas pela Recorrente possui nítida natureza indenizatória, uma vez que, no período a aquisição deste direito foi obstaculizada pela ex-empregadora, através da demissão sem justa causa. Em tendo natureza indenizatória, referida verba não pode sofrer a incidência do Imposto sobre a Renda uma vez que esse tributo tem por suporte fático o aumento de patrimônio, enquanto as verbas em questão, estão apenas recompondo o patrimônio dos Recorrentes." (fl. 304).
Para tanto, aponta violação ao artigo 43 do Código Tributário Nacional, assim como divergência jurisprudencial com outros tribunais.
Apresentada contraminuta pela Fazenda Nacional, às fls. 317-319, ambos os recursos foram admitidos pelo Tribunal a quo (fls. 321-322).

É o **relatório**.

Decido.

Cinge-se a irrisignação das recorrentes quanto à necessidade de intimação da Fazenda Pública após a prolação da sentença em Mandado de Segurança, o que afasta a intempestividade de apelação, bem como quanto à incidência do Imposto de Renda sobre as parcelas recebidas pelo empregado a título de férias indenizadas e proporcionais, incluído o adicional constitucional de 1/3, pagas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho imotivada.

As Turmas da Primeira Seção deste Tribunal já pacificaram o entendimento pela necessidade de intimação da Fazenda dos atos processuais a partir da sentença prolatada em Mandado de Segurança, conforme se verifica pela transcrição das ementas dos seguintes julgados unânimes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE. PRECEDENTE.
1. Este Sodalício já firmou entendimento de que é obrigatória a intimação pessoal do representante judicial da União após a prolação da sentença em sede de mandado de segurança.
2. A agravante (Fazenda Nacional) não foi devidamente intimada da sentença, sendo despciendas as razões sustentadas no voto condutor do aresto que apreciou os embargos de declaração, ao sustentar que o ente público não foi prejudicado, pois o acórdão anulou a sentença, determinando a remessa dos autos ao Juízo a quo, a fim de que nova fosse proferida.
3. Há aparente prejuízo suportado pela ora agravante, haja vista que não lhe foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório, pois, caso tivesse apresentado contra-razões, poderia o acórdão que julgou a apelação ter-lhe sido favorável.
4. Agravo regimental provido, para cassar a decisão agravada, com a conseqüente anulação do acórdão recorrido, determinando a remessa dos autos à origem, a fim de que a agravante seja devidamente intimada." (AgRg no REsp 768015/RJ, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ de 01.02.2006, p. 460).

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA E DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRA-RAZÕES - NECESSIDADE - PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em sede de mandado de segurança, a partir da sentença, a intimação dos atos processuais deve ser endereçada à pessoa jurídica de direito público a quem está vinculada a autoridade impetrada. Precedentes.
2. Recurso especial provido." (REsp 649037/MA, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ de 06.03.2006, p. 318).

Ademais, verifica-se que a sentença de primeiro grau foi prolatada em 03.11.2003 (fls. 85-90), ou seja, quando já vigorava a Lei Complementar 73/93, a qual preceitua no seu artigo 35:

"Art. 35. A União é citada nas causas em que seja interessada, na condição de autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, na pessoa:
I - do Advogado-Geral da União, privativamente, nas hipóteses de competência do Supremo Tribunal Federal;
II - do Procurador-Geral da União, nas hipóteses de competência dos tribunais superiores;
III - do Procurador-Regional da União, nas hipóteses de competência dos demais tribunais;
IV - do Procurador-Chefe ou do Procurador-Seccional da União, nas hipóteses de competência dos juízos de primeiro grau".

Ainda sobre as intimações, o artigo 38 assim dispõe:

"Art. 38. As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que oficie nos respectivos autos".

Desse modo, evidente que consoante o artigo 38 da LC 73/93, as intimações e notificações dos advogados da União e dos Procuradores da Fazenda Nacional devem ser feitas pessoalmente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA.

1. Os artigos 38 da LC nº 73/93 e 6º da Lei nº 9.028/95 determinam a intimação pessoal de representante judicial da União de todos os atos processuais, quando figure como interessada, oponente, recorrente ou recorrida.
2. Na fase inicial do mandamus impetrado no primeiro grau, despiciente a intimação pessoal do representante judicial da União, tendo em vista que a representação da pessoa jurídica de direito público será feita pela autoridade coatora, a qual atua na condição de substituta processual do órgão que integra. Esse fato, contudo, não dispensa a intimação pessoal da Advocacia-Geral da União ou da Fazenda Nacional para apresentar recurso ou contra-razões ao recurso interposto pela impetrante.
3. Tempestividade da apelação.
4. Recurso especial provido." (REsp 882.857/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ de 17.11.2006, p. 251).

"PROCESSUAL CIVIL ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO-CONFIGURADA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. NECESSIDADE. ARTS. 38 DA LC N. 73/93 E 6º DA LEI N. 9.028/95. PRECEDENTES DO STJ.

1. Revela-se improcedente a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, mesmo não apreciando a tese fático-jurídica sob o ponto de vista defendido pela parte recorrente, fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da lide.
2. De acordo com as prescrições dos arts. 38 da Lei Complementar n. 73/93 e 6º da Lei n. 9.028/75, impõe-se que as intimações e notificações sejam feitas na pessoa do procurador da Fazenda Nacional, nos feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida.
3. Em se tratando de mandado de segurança impetrado na primeira instância, faz-se também necessário que o representante da Fazenda Pública seja pessoalmente intimado para interpor o recurso cabível, nada obstante haver comunicação da autoridade coatora sobre a sentença concessiva de liminar na ação mandamental.
4. Recurso especial provido." (REsp 332.202/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ de 21.03.2006, p. 107).

Posteriormente veio a regulamentação pela Lei 9.028/95, a qual apenas reprisou o mencionado comando no seu artigo 6º:

"Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente".

Portanto, necessária a intimação pessoal do representante judicial da União, nas ações em que seja interessada, autora, ré, assistente, opoente, recorrente ou recorrida, exceto durante a primeira fase do Mandado de Segurança, quando a autoridade coatora atua como substituta processual do órgão que integra (REsp 196.387/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 18.06.01).
In casu, o procurador da Fazenda Nacional obteve vista dos autos em 03.03.2004 (fl. 98) e a Apelação foi interposta em 17.03.2004 (fl. 99). Conclui-se, portanto, que restaram atendidos o artigo 10 da Lei 9.469/97 c/c o 188 do Código de Processo Civil (prazo em dobro) e por conseguinte, manifesta a tempestividade do recurso.
Diante do exposto, nos termos art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional**, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal a quo para que, anulando-se o acórdão recorrido, se dê prosseguimento ao exame da Apelação em comento, uma vez afastada a sua intempestividade, e **julgo prejudicado o Recurso Especial Adesivo do contribuinte**.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 889.080 - RJ (2006/0208230-2) (2062)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTEVE IRMÃOS S/A
ADVOGADO : DENNIS PHILLIP BAYER E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFLIGIO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República em face de acórdão que, negando provimento a Agravo Interno, manteve a decisão que reconheceu a prescrição do direito à repetição dos recolhimentos indevidos de PIS, ao fundamento de que a demanda foi ajuizada depois de transcorridos mais de cinco anos da publicação da Resolução do Senado Federal 49 (10/10/1995) que suspendeu os efeitos dos DDL 2.445/88 e 2.449/88 (fl. 406).
Em suas razões recursais (fls. 417-434), a contribuinte alega que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 150, 168 e 174 do CTN, bem como divergiu da jurisprudência desta Corte. Sustenta a aplicação da tese dos "cinco mais cinco" para a contagem do lapso prescricional.
Contra-razões às fls. 441-450.
O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 452). É o **relatório**.

Decido.

Considerando que o Tribunal local apreciou a matéria relativa à prescrição para a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação (art. 150, §§1º e 4º, e 168, I, do CTN); que essa questão constitui objeto de notório dissídio pretoriano; e que estão presentes, ainda, os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional (art. 105, III, da CF).

O entendimento consagrado pela 1ª Seção desta Corte, a partir do julgamento do REsp 435.835/SC, é de que o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador.

Referida Seção também firmou o posicionamento de que o art. 3º da Lei Complementar 118/05 não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à sua vigência. Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - RES-TITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR - ENTENDIMENTO DA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO.

A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese de ser o termo inicial, para fluência do interregno prescricional, a data da declaração de inconstitucionalidade do tributo, adotando o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (REsp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004).

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douta Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (REsp 327.043/DF, Rel. Min.João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Embargos de divergência providos.”

(REsp 508882/RS, S1, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/08/2006, p. 207).

“TRIBUNÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. “CINCO MAIS CINCO”.DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas tenham sido examinadas no acórdão embargado.

2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos “cinco mais cinco”), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.”

(REsp 572.223/RS, T2, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. de 29/09/2006, 192).

No caso concreto, considerando que a ação foi ajuizada em 13/9/2002, deve ser aplicada a tese dos “cinco mais cinco” à contagem do lapso prescricional.

Por tudo isso, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento ao Recurso Especial para determinar que a prescrição quinquenal seja contada a partir da homologação pela Autoridade Fazendária (tácita ou expressa), em conformidade com a tese dos “cinco mais cinco”, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do feito.** Publique-se.

Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2063)

RECURSO ESPECIAL Nº 890.350 - SP (2006/0208542-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÉGIA SCAFF VIANNA E OUTROS
RECORRIDO : ROGÉRIO RODRIGUES MARQUES
ADVOGADO : DJAIR DE SOUZA ROSA E OUTRO
DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" da previsão constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 169):

“TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS ESPONTANEAMENTE PAGAS PELO EMPREGADOR POR OCASIÃO DA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL. NATUREZA JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES. STF. STJ.

1. A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pelo tomador de serviços quando da resilição do pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada, reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial.

2. Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora. Súmula 215 do STJ. IN nº 165/98 da Secretaria da Receita Federal e Súmula 12 do TRF-3ª Região.

3. Apelação da União Federal e Remessa Oficial improvidas.”

A recorrente sustenta violação aos artigos 6º, inciso V, e 7º, ambos da Lei 7.713/88, e também ao artigo 43, incisos II e III, do Código Tributário Nacional. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte (REsp 637.623/PR, REsp 644840/SC, REsp 261266/Sp e REsp 162754/SC).

Não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 232v).

O recurso foi admitido pelo Tribunal a quo (fl. 234).

É o **relatório**.

Decido.

Cinge-se a discussão quanto à incidência do Imposto de Renda sobre férias vencidas, bem como parcela recebida a título de “indenização” paga a empregado por ocasião da rescisão de contrato de trabalho imotivada.

Quanto aos valores percebidos pelo empregado a título de férias, em razão da rescisão do contrato de trabalho, incluindo o adicional de 1/3, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se submetem à incidência do imposto de renda. Nesse sentido, seguem os precedentes:

“TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS ACRESCIDAS ÀS OBRIGATÓRIAS. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 43 DO CTN. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3. ISENÇÃO.

I - As verbas pagas por liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho, implicam em acréscimo patrimonial, porquanto não possuem natureza de indenização, ocorrendo a incidência do imposto de renda, por estar caracterizada a hipótese do art. 43 do CTN. Precedente: REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005.

II - A jurisprudência do STJ é no sentido de que são isentos do imposto de renda os valores percebidos a título de férias, inclusive proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho, isenção que se estende ao adicional de 1/3 devido sobre as respectivas férias. Precedentes: REsp nº 763.086/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 03/10/2005 e AgRg no Ag nº 672.779/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005.

III - Recurso especial da FAZENDA NACIONAL provido em parte. Recurso especial de RAFAEL LAGATTA provido.” (REsp 872.289/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 341, grifei).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. “INDENIZAÇÃO ESPECIAL”. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: “O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.”, e da Súmula 136/STJ, verbis: “O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda.” (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isenacional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

(...)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de “indenização especial”, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator.” (REsp 775.701/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 01.08.2006 p. 364, grifei).

Assim, quanto ao tema das férias vencidas, não assiste razão à Fazenda Nacional.

Quanto à “indenização” em questão, consubstancia-se em verdadeira liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não prevista na legislação trabalhista e não configurando verba de natureza indenizatória, hipótese em que incide o Imposto de Renda.

Transcrevo as seguintes ementas, relativas a julgados da Primeira Seção:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Em exame embargos de divergência opostos contra acórdão que entendeu não incidir imposto de renda sobre verba paga a empregado a título de gratificação especial por razão de rescisão contratual de trabalho. Caracterizada a divergência apontada. Os acórdãos embargado e paradigma firmaram sobre a mesma matéria (incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação especial) conclusões antagônicas. impondo-se, destarte, sua uniformização.

2. Conforme decidido pela Primeira Seção deste Sodalício nos REsp 515148/RS, firmou-se o entendimento de que incide imposto de renda sobre a verba paga a título de gratificação especial ao empregado quando da rescisão de seu contrato trabalhista. As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.)

3. Embargos de divergência providos.” (EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., julgado em 24.05.2006, DJ de 12.06.2006, p. 421, grifei).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. “INDENIZAÇÃO ESPECIAL”. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

(Omissis)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de “indenização especial”, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator.” (REsp 775701/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, julgado em 26.04.2006, DJ de 01.08.2006, p. 364).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

(Omissis)

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).

4. Embargos de Divergência acolhidos.” (REsp 515148/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 08.02.2006, DJ de 20.02.2006, p. 190, RET vol. 48 p. 28, grifei).

Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento ao Recurso Especial**, a fim de incidir Imposto de Renda apenas sobre a parcela recebida pelo empregado a título de “indenização” por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 890.965 - RS (2006/0212852-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : DOMINGOS GONÇALVES LERIAS
ADVOGADO : ADRIANO LERIAS ALCÂNTARA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação.

Alega o recorrente violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, art. 406 do Novo Código Civil e art. 167, parágrafo único, do CTN, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal a quo.

É o **relatório**.

Decido.

No que se refere ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, assiste razão ao recorrente, tendo em vista que a jurisprudência pacífica dessa Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte. Agravado regimental provido." (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Quanto ao percentual dos juros moratórios aplicável nos casos de repetição do indébito tributário, não merece acolhimento a pretesão, porquanto a Primeira Seção desse Tribunal também firmou posicionamento, no qual os juros são calculados à base de 1% ao mês. É o que se pode observar no seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ: "os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Embargos de divergência providos. (EREsp 769.312/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 216)

Por tudo isso, **com base no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 891.146 - SP (2006/0213307-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : SÉRGIO ROBERTO UGOLINI
ADVOGADO : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES. : INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DO DEVEDOR - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por SÉRGIO ROBERTO UGOLINI , com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE PARTE DA EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

1. A responsabilidade tributária de sócios ou de administradores decorre de certos fatos prescritos pelo Código Tributário Nacional, a propósito dos quais é inadequada a exceção de pré-executividade para sua comprovação.

2. Na medida em que o Fisco indique o nome de certos responsáveis em Certidão de Dívida Ativa, resultante de procedimento administrativo e com presunção de legitimidade, consubstanciando ela título que torna adequada a via executiva em relação às pessoas nela indicadas, estas têm o ônus de defender-se pela via dos embargos à execução. A admissibilidade da exceção de pré-executividade subordina-se à inexistência de controvérsia, de modo a tornar prescindível a dilação probatória relativa à responsabilidade tributária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Não se confundem o ônus de embargar a execução com o ônus probatório. O primeiro deriva do estado de sujeição à atividade jurisdicional-executiva como efeito cogente da citação para pagamento; o segundo liga-se ao interesse das partes na comprovação dos fatos alegados. Na hipótese de o executado alegar fato negativo (inocorrência dos casos dos quais surgiria sua responsabilidade), não fica ele, só por isso, livre do ônus de embargar. Pois as regras concernentes à comprovação dos fatos (positivo contrário) incidem no processo em que a dilação probatória é admissível.

4. Agravado de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado." (fl. 81)

Originariamente, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, deixando de excluir da relação processual o sócio da empresa executada. Sustentou o sócio-gerente a possibilidade de declaração de ofício da ilegitimidade do sócio e a sua responsabilidade pelo pagamento do débito. O agravo restou improvido, nos termos da ementa acima transcrita.

Nas razões do recurso especial, o recorrente aduz negativa de vigência aos arts. 135 do CTN, bem como divergência jurisprudencial com julgados do STJ.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, consoante certidão de fl. 128, subiram os autos ao STJ após o exame de admissibilidade positivo proferido às fls. 129 pelo Tribunal de origem.

É, no essencial, o relatório.

Como cediço, o não-recolhimento dos tributos exigidos na execução fiscal em epígrafe configura um ato contrário à lei, em razão de prejudicar o fim social a que se destina a arrecadação. Necessário, entretanto, fixarem-se os limites do que seja infração legal, porquanto a falta de pagamento do tributo não configura violação legal.

No escólio de Hugo de Brito Machado, ao assentar que "não se pode admitir que o não-pagamento do tributo configure a infração de lei, capaz de ensejar tal responsabilidade, porque isto levará a suprimir-se a regra, fazendo prevalecer, em todos os casos, a exceção. O não cumprimento de uma obrigação qualquer, e não apenas de uma obrigação tributária, provocaria a responsabilidade do diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica de direito privado inadimplente. Mas tal conclusão é evidentemente insustentável. O que a lei estabelece como regra, isto é, a limitação da responsabilidade dos diretores ou administradores dessas pessoas jurídicas, não pode ser anulado por esse desmedido elastério dado à exceção. Em conclusão, a questão em exame pode ser assim resumida: (a) os sócios-gerentes, diretores e administradores de sociedades por quotas de responsabilidade limitada ou anônimas, em princípio, não são pessoalmente responsáveis pelas dívidas tributárias destas; (b) omissis; (c) relativamente aos demais tributos, a responsabilidade em questão só existirá quando a pessoa jurídica tenha ficado sem condições econômicas para responder pela dívida, em decorrência de atos praticados com excesso de poderes, ou violação da lei, do contrato ou do estatuto; (d) a liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. Em síntese, os atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, aos quais se reporta o art. 135, III, do CTN, são aqueles atos em virtude dos quais a pessoa jurídica tornou-se insolvente" ("Responsabilidade Tributária e Infração da Lei", Repertório IOB de Jurisprudência 15/94, pp. 298/299).

Assim, para que a responsabilidade excepcional do sócio seja configurada, é necessário que lhe seja imputada a autoria do ato ilegal, porquanto, em caso contrário, "para sanar uma injustiça contra o Estado, contra o Fisco, cometer-se-ia uma outra injustiça maior: a responsabilidade do sócio (ainda que gerente de direito) que não cometeu qualquer ato ilegal. Cabe-lhe o ônus da prova, mas indiscutivelmente não pode responder por fraude cometida, praticada, realizada, gerenciada, por terceiro" (op. cit.). Com a mesma ênfase, prossegue o festejado autor ao discorrer que "apenas quem pratica o ato gerencial fraudulento, ilegal, pode validamente ser responsabilizado. Interessa à organização social como um todo, que a responsabilidade nos negócios seja, como o nome indica, 'limitada'. Em todo o negócio há um risco. Quem comercia com uma sociedade inidônea, de certa forma também está a cometer um equívoco, a (mal) assumir o risco. Não há razão moral para que, por existirem maus comerciantes, se elimine a garantia institucional da responsabilidade limitada, que protege o comerciante de boa fé, a família, terceiros, contra os riscos naturais dos negócios" (op. cit.).

Infer-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal.

Ocorre que a Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da referida certidão, senão vejamos pelo aresto abaixo transcrito:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretender voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos." (EREsp 702232, Rel. Min. Castro Meira, DJ 26.9.2005)

Ainda nesse mesmo sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUÍDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.

1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.

2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão.

3. Recurso especial provido."

(REsp 572088, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS TESES CONFRONTADAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE QUE CONSTA NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ÔNUS DA PROVA.

1. Retificação do voto condutor do julgado embargado ante a ocorrência de omissão.

2. A divergência jurisprudencial, para efeito de conhecimento do embargos de divergência, pressupõe a existência de teses jurídicas antagônicas entre os órgãos colegiados deste STJ, eliminando-se, assim, as dissidências internas quanto à interpretação do direito em tese, o que não ocorreu no caso dos autos. Não há parâmetro de comparação possível entre o acórdão embargado e o acórdão paradigma: naquele, considerou-se que consta da CDA, que tem presunção de liquidez e certeza, o nome do sócio-gerente, competindo-lhe o ônus da prova de que não se faz presente qualquer das hipóteses autorizativas do art. 135 do CTN; nesse, não há qualquer referência de que o nome do responsável tributário figura na certidão de dívida ativa. Decidiu-se apenas que o simples inadimplemento não configura infração a lei, de modo que "(...) o sócio-gerente somente é responsável pelos débitos tributários da sociedade na hipótese de restar comprovado ter ele agido com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, bem como se houver dissolução irregular da empresa devedora (...)" (AgRg nos Edcl no RESP. 374.139/RS, Min. Paulo Medina, 1º T., DJ de 07.04.2003).

3. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, não conhecer dos embargos de divergência." (EDcl no AgRg nos EREsp 624842 / SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki , DJ 16.10.2006)

Na hipótese dos autos, não há como aferir se consta na Certidão de Dívida Ativa o nome de sócio-gerente como co-responsável tributário, porquanto não há nos autos documento fiscal nesse teor.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART.135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA.

1. Por considerar inviável a discussão sobre a legitimidade dos sócios na via da exceção de pré-executividade, em razão da necessidade de dilação probatória, a Corte de origem não adentrou no debate sobre a existência ou não de responsabilidade pelas dívidas tributárias da sociedade, não havendo assim, qualquer ofensa ao art. 535, II, do CPC.

2. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios dependeria de produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade.

4. Recurso especial improvido." (REsp 831877, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.10.2006)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 891.228 - SP (2006/0215601-9) (2066)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO : PRISCILLA SCOTT BUENO
ADVOGADO : CELSO LIMA JUNIOR E OUTROS
DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas "a" "c" da previsão constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 141):

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - INDENIZAÇÃO - SUPRESSÃO DE VANTAGENS TRABALHISTAS ACORDO COLETIVO - FÉRIAS INDENIZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULAS 125 E 215 DO STJ - PRECEDENTES.

1- As verbas recebidas a título de indenização por supressão de vantagem trabalhista, anteriormente incorporada ao patrimônio do empregado por força de acordo coletivo, estão fora do campo de a incidência do imposto de renda, em conformidade com a Súmula nº 215 do STJ.

2- Férias indenizadas têm natureza de ressarcimento, não se incluindo no conceito de renda, em consequência nada se impõe a tributação. Não há que se falar em comprovação da necessidade de serviço.

3-Remessa oficial e apelação improvidas."

A recorrente sustenta violação ao artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, bem como aponta dissídio jurisprudencial com julgado desta Corte (REsp 637623/PR) .

Foram apresentadas contra-razões (fls. 183-200).

O recurso foi admitido pelo Tribunal a quo (fl. 202).

É o relatório.

Decido.

Cinge-se a discussão quanto à incidência do Imposto de Renda sobre férias indenizadas, bem como parcela recebida a título de "indenização" paga a empregado por ocasião da rescisão de contrato de trabalho imotivada.

Quanto aos valores percebidos pelo empregado a título de férias, em razão da rescisão do contrato de trabalho, incluindo o adicional de 1/3, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se submetem à incidência do imposto de renda. Nesse sentido, seguem os precedentes:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS ACRESCIDAS ÀS OBRIGATÓRIAS. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 43 DO CTN. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3. ISENÇÃO.

I - As verbas pagas por liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho, implicam em acréscimo patrimonial, porquanto não possuem natureza de indenização, ocorrendo a incidência do imposto de renda, por estar caracterizada a hipótese do art. 43 do CTN. Precedente: REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005.

II - A jurisprudência do STJ é no sentido de que são isentos do imposto de renda os valores percebidos a título de férias, inclusive proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho, isenção que se estende ao adicional de 1/3 devido sobre as respectivas férias. Precedentes: REsp nº 763.086/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 03/10/2005 e AgRg no Ag nº 672.779/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005.

III - Recurso especial da FAZENDA NACIONAL provido em parte. Recurso especial de RAFAEL LAGATTA provido." (REsp 872.289/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 341, grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

(...)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator." (EResp 775.701/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 01.08.2006 p. 364, grifei)

Assim, quanto ao tema das férias indenizadas, não assiste razão à Fazenda Nacional.

Quanto à "indenização" em questão, consubstancia-se em verdadeira liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não prevista na legislação trabalhista e não configurando verba de natureza indenizatória, hipótese em que incide o Imposto de Renda.

Transcrevo as seguintes ementas, relativas a julgados da Primeira Seção:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Em exame embargos de divergência opostos contra acórdão que entendeu não incidir imposto de renda sobre verba paga a empregado a título de gratificação especial por razão de rescisão contratual de trabalho. Caracterizada a divergência apontada. Os acórdãos embargado e paradigma firmaram sobre a mesma matéria (incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação especial) conclusões antagônicas. impondo-se, destarte, sua uniformização.

2. Conforme decidido pela Primeira Seção deste Sodalício nos EREsp 515148/RS, firmou-se o entendimento de que incide imposto de renda sobre a verba paga a título de gratificação especial ao empregado quando da rescisão de seu contrato trabalhista. As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.)

3. Embargos de divergência providos." (EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., julgado em 24.05.2006, DJ de 12.06.2006, p. 421, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

(Omissis)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator." (EResp 775701/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, julgado em 26.04.2006, DJ de 01.08.2006, p. 364).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

(Omissis)

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).

4. Embargos de Divergência acolhidos." (EResp 515148/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 08.02.2006, DJ de 20.02.2006, p. 190, RET vol. 48 p. 28, grifei).

Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, dou parcial provimento ao Recurso Especial, a fim de incidir Imposto de Renda apenas sobre a parcela recebida pelo empregado a título de "indenização" por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 891.900 - PB (2006/0218996-2) (2067)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS E OUTROS
RECORRIDO : JOSIRENE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HEITOR CABRAL DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 150-151):

TRIBUTÁRIO. IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO-INCIDÊNCIA DO IRPF SOBRE VALORES CUJAS CONTRIBUIÇÕES FORAM FEITAS PELO PARTICIPANTE NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. PRESCRIÇÃO.HONORÁRIOS.

1. A prescrição nas ações de repetição de indébito tem como termo inicial a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre na data da homologação tácita, contada, por sua vez, no 5o. ano do fato gerador do tributo, o que totaliza um prazo de prescrição decenal.
2. O resgate de contribuições a plano de aposentadoria privada correspondente a contribuições feitas durante a vigência da Lei 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do IRPF (REsp. 707.258-DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, DJU 26.09.05, p. 235; AgRg. no REsp. 657.982-DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 12.09.05, p. 219; AgRg. no Ag. 644.732-RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 29.08.05, p. 286), pois em tal período as importâncias contribuídas não eram dedutíveis da base de cálculo do tributo; havendo, portanto, incidência do IRPF na fonte sobre tais quantias, não há que se falar em isenção, pois, na hipótese, apenas se está evitando o bis in idem.
3. Tratando-se de condenação de pouca monta, a verba honorária, fixada em 20% sobre o valor da condenação, concilia-se com o parâmetro de equidade do parágrafo 4o. do art. 20 do CPC, eis que este dispositivo, embora não estabeleça um indicativo numérico, impõe critério de justiça.
4. Apelação da Fazenda Nacional parcialmente provida, para reconhecer que apenas deve ser afastada a incidência de Imposto de Renda sobre a devolução de valores vertidos para o plano de previdência privada pelo beneficiário na vigência da Lei 7.713/88; sem duplo grau, nos termos do parágrafo 2o. do art. 475 do CPC."

A recorrente alega: **1)** violação aos artigos 168 c/c 165 e 150, "caput" e § 4º, todos do Código Tributário Nacional, uma vez que o acórdão vergastado entendeu ser o Imposto de Renda um **tributo sujeito a lançamento por homologação**. **2)** Aponta também ofensa ao artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, bem como ao artigo 33 da Lei 9.250/95, sob o fundamento de ser **"devida a incidência do imposto de renda sobre a integralidade dos valores objeto do resgate efetuado pelos autores**, ainda mais porque se aposentaram após a edição da referida lei, e não apenas em relações contribuições feitas após o advento da aludida Lei 9.250/95." (fl. 176). **3)** Por fim, requer a reforma do acórdão recorrido, no tocante a condenação da Fazenda Pública em **honorários fixados em 20%** (vinte por cento) sobre o valor da condenação, alegando para tanto, o ferimento do disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.
Não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 183).
O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal a quo (fls. 184-185).
É o **relatório**.

Decido.

1) A Primeira Seção desta Corte, a partir do julgamento do EREsp 435.835/SC (Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004), consagrou o entendimento de que o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador.
Nesse mesmo sentido, cito o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". CORREÇÃO DO INDÉBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. Nas ações que tenham por fim a repetição de pagamentos indevidos efetuados antes de 1º/1/96 e cujo trânsito em julgado ainda não tenha ocorrido, incide na atualização do indébito, a partir desta data, exclusivamente, a taxa Selic.
3. A teor do disposto no art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública for condenada, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, podendo, portanto, ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, porquanto a alusão feita no § 4º do art. 20 do CPC é concernente, apenas e tão-somente, às alíneas do § 3º, e não a seu caput.

4. "A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: 'Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário' (Súmula n. 389/STF)" (AgRg no Ag n. 508.495/TO, relator Ministro Luiz Fux).
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 603.077/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 05.12.2006 p. 253).

2) Os planos de complementação de aposentadoria dependem, em regra, de contribuições vertidas pelos patrocinadores (normalmente os empregadores) e pelos participantes (beneficiários do plano). É a partir do acúmulo de tais recursos que se possibilita a futura auferição de benefícios pelos participantes.
Atualmente, os valores vertidos pelos participantes-beneficiários podem ser abatidos da base de cálculo do Imposto de Renda, anualmente aferido, nos termos da Lei 9.250/95:

"Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)
(...)
V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;
(...)"

Assim, embora o participante sofra a incidência do Imposto de Renda na fonte, quando recebe seu salário, por exemplo, caso direcione parcela de tal rendimento para um plano de previdência privada, passa a ter o direito de abater o montante da base de cálculo do IR quando do ajuste anual. Em tal hipótese, ocorre a anulação da tributação pelo imposto sobre esta parcela de seu salário.
Por outro lado, no momento dos resgates ou da auferição dos benefícios referentes a tal plano, incide o Imposto de Renda, conforme a mesma Lei:

"Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.
Parágrafo único. (VETADO)"

No entanto, à época de vigência da redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88 (até o advento da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995), os valores vertidos pelos participantes-beneficiários não geravam direito de abatimento da base de cálculo do Imposto de Renda devido.

Em compensação, a Lei 7.713/88 previa que, no momento da auferição do benefício, não incidiria o Imposto de Renda sobre a parcela dos valores recebidos correspondentes às contribuições vertidas pelo participante-beneficiário:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)
VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;
(...)"

Com a Lei 9.250/95, o benefício anteriormente previsto pelo art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88, acima transcrito, restringe-se apenas aos "seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante".

Assim, não há discussão quanto ao fato de que, à época da redação original do art. 6º, inciso VII, da 7.713/88 (antes do advento da Lei 9.250/95), havia isenção do Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos, **relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tivesse sido do participante**.

A discussão nestes autos refere-se à aplicação da regra isentiva, prevista pela redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88, **após** o advento da Lei 9.250/95.

A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o assunto, entendendo que a Lei 9.250/95 não afasta a aludida isenção na hipótese de benefícios auferidos após o início de sua vigência, com relação ao valores vertidos pelo participante quando da redação original do art. 6º, inciso VII, da 7.713/88.

Transcrevo, a seguir, ementas referentes a recentes acórdãos unâimes da Primeira Seção:

"TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. **BIS IN IDEM**. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíram renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.
3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do 'valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995' (art. 8º), evitando, desta forma, o **bis in idem**.

4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.

5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.

6. Embargos de divergência a que se dá provimento." (EREsp 643691/DF, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/02/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2006, p. 185).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA N.º 168/STJ.

1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda por ocasião do resgate ou do recebimento do benefício (por- que já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

2. Deve ser afastada a incidência do IRPF, até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas pelos beneficiários dos planos de previdência privada, no período em que vigorou a Lei n.º 7.713/88, já que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelos beneficiários (EREsp 621.348-DF).

3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Sú- mula nº 168/STJ).

4. Embargos de divergência improvidos." (EREsp 688.258/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 154).

"TRIBUTÁRIO. IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS NS. 7.713/88 E 9.250/95. SÚ- MULA N. 168/STJ.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (incluindo a parcela de contribuição à previdência pri- vada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposen- tadoria do beneficiário da previdência privada.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos EREsp n. 621.348/DF, pacificou o entendimento de ser "indevida a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos (...) a partir de janeiro de 1996, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título desse tributo, sob a égide da Lei n.7.713/88". Incidência da Súmula n. 168/STJ.

3. Embargos de divergência não-conhecidos." (EREsp 643.109/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 259).

Destaco que o entendimento pacificado da Primeira Seção é pela aplicação da regra isentiva não apenas aos rendimentos referentes à **complementação de aposentadoria**, recebidos continuamente pelo beneficiário, mas também àqueles referentes aos **resgates**, entendidos como os rendimentos que ocorrem quando do desligamento do plano de previdência privada:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PLANO DE PRE- VIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES.

1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação.
2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda "os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de pre- vidência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).

3. Não incide o IR sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. O sistema adotado pelo art. 33, c/c o art. 4º, V, e 8º, II, “e”, da aludida Lei deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico tributário e constituir incentivo à previdência privada. Os dispositivos supra, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do IR, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas.

4. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei.

5. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao IR, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei; as disposições da Lei nº 9.250/95 não se aplicam aos resgates relativos às contribuições feitas anteriormente por participantes de planos de previdência privada; os participantes que se aposentaram antes da vigência da nova Lei e que já tinham sido tributados quando do pagamento de suas contribuições estão fora da incidência do IR, em face da MP nº 1.559 (“os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995”); encontram-se fora da incidência da tributação na fonte do IR não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro de 1995, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95, como dispõe o art. 7º da citada MP; tal isenção há de valer mesmo para os benefícios recebidos por ele a partir do ano de 1996 em diante, visto que as importâncias pagas pela entidade de previdência privada correspondem ao resgate das contribuições feitas por ele até a data em que começou a vigorar a incidência do IR.

6. Precedentes desta Corte Superior.

7. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos.” (EREsp 761790/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., Data do Julgamento 10/05/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 12.06.2006, p. 431).

Com relação especificamente aos resgates, o entendimento da Primeira Seção harmoniza-se com a disposição expressa do art. 8º, da Medida Provisória 1.459, de 21 de maio de 1996, atualmente veiculada pelo art. 7º, da Medida Provisória 2.159-70, de 24 de agosto de 2001:

“Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1ª de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.”

O que se impede, com tal entendimento, é a dupla tributação da renda do beneficiário, não se referindo, portanto, a rendimentos outros que não aqueles correspondentes à contribuição recolhida pelo participante durante a vigência da Lei 7.713/88, antes das alterações promovidas pela Lei 9.250/95.

Dito de outra forma, o que se afasta é a tributação, pelo Imposto de Renda, até o limite do imposto pago sobre os valores recolhidos pelo beneficiário no período de vigência da redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88.

3) Por derradeiro, passo à análise da fixação de honorários em desfavor da Fazenda Pública em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

É pacífico o entendimento da Primeira Seção quanto à impossibilidade de, em sede de Recurso Especial, modificar-se o percentual de honorários sucumbenciais fixados pelas instâncias de origem, salvo quando há fixação em valores irrisórios ou excessivos, hipótese não configurada nos autos.

Conforme se verifica pelo voto-condutor do acórdão recorrido, foi aplicado ao caso o critério da equidade (fl. 147):

“No que diz respeito à fixação de honorários, a permissão dada pelo parág. 4º do art. 20 do CPC para a determinação de tal verba seja feita por apreciação equitativa, embora não estabeleça em indicativo numérico, impõe o critério de justiça; entendo que sua fixação em 20% sobre o valor da condenação está em conformidade com o critério de equidade, uma vez que o total condenatório é de pouca monta.”

De fato, a fixação dos honorários deve observar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do art. 20, § 3º, alíneas a, b e c, do CPC. A apreciação de tais critérios implica reexame probatório, vedado a esta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ. Assim vem decidindo, por unanimidade, a Primeira Seção:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DAS LEIS 7.713/88 E 9.250/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. SÚMULA 07/STJ.

1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei n.º 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. 2. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda.

3. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do “bis in idem”. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. (Precedentes: AgRg no REsp 511860/DF, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19.12.2003; REsp 584696/BA, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 19.12.2003; e REsp 541207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 01.12.2003).

4. A apreciação da fixação dos honorários advocatícios demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ.

5. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios é estabelecida de acordo com o § 4º, do artigo 20, do CPC, de forma equitativa pelo juiz, sem a imposição de observância dos limites previstos no § 3º do mesmo dispositivo legal. (Precedentes: AgRg no Ag 517781/DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 02.03.2004; AGRESP 460255/SC, desta relatoria, DJ de 17.03.2003; AGRESP 488149/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 16.06.2003; AGA 376460/SC, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 25.03.2002).

6. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp 608.296/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.03.2004, DJ 21.09.2006 p. 216, grifei).

O acórdão recorrido, portanto, harmoniza-se com o entendimento pacífico deste Tribunal.

Diante do exposto, nos termos art. 557, do CPC, **nego seguimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2068)

RECURSO ESPECIAL Nº 892.342 - SP (2006/0219648-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : NELSON ALVES DE MELLO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” da previsão constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 114):

“TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - VERBAS RESCISÓRIAS DECORRENTES DE RESCISÃO TRABALHISTA - FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS - 1/3 DAS FÉRIAS VENCIDAS.

1 - As verbas recebidas a título de indenização por férias não gozadas e seu adicional estão fora do campo de incidência do imposto de renda, por possuírem caráter compensatório. Não há que se falar em comprovação efetiva de necessidade de serviço.

2 - As férias proporcionais, e respectivo acréscimo, devem ser tributadas, por possuírem natureza salarial, pois quando da rescisão do contrato de trabalho ainda não havia se completado o período aquisitivo.

3 - Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, são devidos após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 167, parágrafo único e do art. 161, § 1º, ambos do CTN. Súmula 188 do STJ.

4 - A correção monetária é devida a partir do recolhimento indevido, conforme a súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5 - Conforme pacificado nesta Turma, incabível a aplicação da Taxa Selic, porquanto o elemento vetor de sua utilização é econômico e não jurídico. No período compreendido entre jan/96 a dez/2000, o fator de correção a ser utilizado nos créditos a serem restituídos é a UFIR; e de jan/2001 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE. Mantido o Provimento 26 aplicado pela r. sentença, salvo a taxa Selic, que fica substituída pela UFIR e IPCA-E.

6 - O valor da causa deve corresponder ao benefício pleiteado, correta, pois, a condenação em 10% do valor da causa. Observado o disposto no artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil.

7 - Parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais e parcial provimento ao recurso do autor para reconhecer que a correção monetária é devida a partir do recolhimento indevido, ressaltando o cabimento dos juros apenas a partir do trânsito em julgado e parcial provimento e remessa oficial para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais e excluir da correção monetária concedida nos termos do

Provimento 26 a taxa SELIC, sendo substituída pela UFIR e IPCA.”

A recorrente sustenta que o acórdão recorrido merece reforma, “uma vez que não deu à questão jurídica a melhor solução, que seria não incidir o Imposto de Renda na Fonte sobre as férias proporcionais acrescidas de um terço constitucional e com a aplicação, a partir de janeiro de 1996 da taxa SELIC, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e pagamento da verba honorária entre 10% a 20% do valor restituído” (fl. 122). Alega violação ao artigo 43, inciso I e II, do CTN, ao art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95 e art. 20, § 3º, do CPC, bem como aponta dissídio jurisprudencial.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 140-143).

O recurso foi admitido pelo Tribunal a quo (fl. 145).

É o relatório.

Decido.

Cinge-se a discussão a respeito da incidência do Imposto de Renda sobre férias proporcionais, parcelas pagas a empregado por ocasião da rescisão de contrato de trabalho imotivada, bem como a incidência de juros de mora e da taxa SELIC na restituição/compensação do indébito tributário e possibilidade de revisão de honorários advocatícios em sede de Recurso Especial.

Quanto aos valores percebidos pelo empregado a título de férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho, incluindo o adicional de 1/3, a jurisprudência desta Corte é de que não se submetem à incidência do Imposto de Renda. Nesse sentido, seguem os precedentes:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS ACRESCIDAS ÀS OBRIGATORIAS. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 43 DO CTN. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3. ISENÇÃO.

I - As verbas pagas por liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho, implicam em acréscimo patrimonial, porquanto não possuem natureza de indenização, ocorrendo a incidência do imposto de renda, por estar caracterizada a hipótese do art. 43 do CTN. Precedente: REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005.

II - A jurisprudência do STJ é no sentido de que são isentos do imposto de renda os valores percebidos a título de férias, inclusive proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho, isenção que se estende ao adicional de 1/3 devido sobre as respectivas férias. Precedentes: REsp nº 763.086/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 03/10/2005 e AgRg no Ag nº 672.779/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005.

III - Recurso especial da FAZENDA NACIONAL provido em parte. Recurso especial de RAFAEL LAGATTA provido.” (REsp 872.289/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 341, grifei).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. “INDENIZAÇÃO ESPECIAL”. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: “O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.”, e da Súmula 136/STJ, verbis: “O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda.” (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

(...)
3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de “indenização especial”, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.



4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator." (EREsp 775.701/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 01.08.2006 p. 364, grifei).

Passo à análise da aplicação da taxa SELIC.

A Primeira Seção desta Corte pacificou entendimento de que, nos casos de restituição ou compensação tributária, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença, nos moldes do art. 167, do CTN, e que, a partir da vigência da Lei 9.250/95 (1º/1/1996), deve incidir apenas a taxa SELIC, conforme se verifica pelo julgado seguinte:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. PRECEDENTES DA SEÇÃO.

1. "Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido" (EREsp n.º 463.167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 02.05.2005).

2. Embargos de divergência providos." (EREsp 656401/CE, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, v.u., DJ. de 19/09/2005).

Quanto aos honorários, o entendimento consolidado deste Tribunal é pela possibilidade de se fixarem honorários sucumbenciais em percentuais inferiores ao previsto no art. 20, § 3º, do CPC, quando vencida a Fazenda Pública. Tampouco fica o julgador restrito a arbitrá-los em percentual sobre o valor da condenação, podendo fixá-los sobre o valor da causa ou em montante fixo. Segue, transcrita, decisão unânime da Seção:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC - CRITÉRIO DA EQUIDADE - INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS PERCENTUAIS ESTABELECIDOS NO CAPUT DO § 3º - INADMISSÃO DOS EMBARGOS - SÚMULA 168/STJ - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Primeira Seção firmou o entendimento de que a remissão contida no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput.

2. Assim, vencida a Fazenda Pública, a legislação não vincula o julgador a qualquer percentual ou valor certo. Além disso, ao arbitrar a verba honorária, ele pode utilizar-se de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem assim fixar tal verba em valor determinado.

3. Estando o acórdão objeto dos embargos de divergência em consonância com a orientação desta Corte Superior, correta a aplicação do enunciado da Súmula 168/STJ.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EREsp 673506/MG, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, v.u., DJ. 24/10/2005, p. 164).

Também é pacífico o entendimento da Primeira Seção quanto à impossibilidade de, em sede de Recurso Especial, modificar-se o percentual de honorários sucumbenciais fixados pelas instâncias de origem, salvo quando há fixação em valores irrisórios ou excessivos. De fato, a fixação dos honorários deve observar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do art. 20, § 3º, alíneas a, b e c, do CPC. A apreciação de tais critérios implica reexame probatório, vedado a esta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ. Assim vem decidindo, por unanimidade, a Primeira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL. ADESAO AO REFIS. EXECUÇÃO MOVIDA PELO INSS. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Em se tratando de embargos à execução fiscal promovida pelo INSS, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios até o limite de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos do art. 13, § 3º da Lei n. 9.964/2000 e art. 5º, § 3º da Lei n. 10.189/2001.

2. Não cabe ao STJ revisar os critérios utilizados pelo julgador para arbitramento do quantum devido a título de honorários advocatícios, em face do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte.

3. Embargos não conhecidos." (EREsp 440209/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Primeira Seção, v.u., DJ. 10/05/2004, p. 160).

Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento ao Recurso Especial**, para reconhecer a não incidência de Imposto de Renda sobre as parcelas referentes a férias proporcionais, incluído o adicional constitucional de 1/3, bem como determinar a aplicação de juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença, nos moldes do art. 167, do CTN, e que, a partir da vigência da Lei 9.250/95 (1º/1/1996), deve incidir apenas a taxa SELIC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 892.971 - PR (2006/0210844-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INDEL INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : VALÉRIA MACIEL DE CAMPO E OUTROS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Indel Indústria Eletrônica Ltda., com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que considerou inexistente a Contribuição Social ao INCRA desde o advento da Lei 8.212/91 e excluiu da condenação a possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente com Contribuições Previdenciárias.

O Recurso Especial da Indel Indústria Eletrônica Ltda. foi admitido pelo Tribunal a quo.. É o **relatório**.

Decido:

A Contribuição Social para o INCRA teve sua origem na Contribuição criada pelo art. 6º, §4º, da Lei 2.613/55, destinada ao Serviço Social Rural:

"Art 6º É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais adiante enumeradas:

...

§ 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores."

Com a edição do Decreto-lei 1.146/70, essa Contribuição criada pela Lei 2.613/55 passou a ser destinada ao INCRA e ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, nos termos do art. 1º e 3º:

"Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei;

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei.

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei."

"Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971"

Da leitura atenta dos dispositivos legais supramencionados, observa-se que da Contribuição prevista no art. 3º do Decreto-lei, apenas 0,2% se destina ao INCRA (50%).

Posteriormente, pela edição da Lei Complementar 11/71, foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do FUNRURAL, o qual passou a ser financiado pelas seguintes contribuições:

"Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;

b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL."

Como se pode observar, a Contribuição do art. 3º do Decreto-lei 1.146/70, foi elevada para 2,6%, no entanto, sendo destinado 2,4% ao FUNRURAL, pode-se concluir que ficou mantida a Contribuição acima referida, de 0,2% destinada ao INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, que veio alterar o custeio da Previdência Social, foi estabelecida uma alíquota única de 20%, incidente sobre a folha de salário, para a Contribuição das empresas e entidades ou órgãos a ela equiparadas, a qual abrangeu, também, a Contribuição para o FUNRURAL (enquanto gestor do PRORURAL):

"Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social."

Por fim, com a edição da Lei 8.213/91, foi extinto o regime de Previdência Social instituído pela LC 11/71 (PRORURAL):

"Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento."

Mesmo com a extinção do PRORURAL, observo que não há qualquer referência à extinção da Contribuição de 0,2% destinada ao INCRA, o que evidencia sua plena vigência. Isso porque, já se tem como assente que a Contribuição para o INCRA é uma Contribuição de intervenção no domínio econômico (o INCRA foi criado com os objetivos de: promover e executar a reforma agrária; promover o desenvolvimento rural; e promover, controlar, executar e coordenar a colonização) e não uma Contribuição Previdenciária, o que do contrário poderia ocasionar questionamento quanto à sua possível extinção, quando da unificação da Previdência Social pela Lei 8.213/91.

A vigência da Contribuição ao INCRA até os dias atuais afasta o direito de compensação pleiteado pela Indel Indústria Eletrônica Ltda., não havendo porque se falar em violação aos artigos referidos na peça recursal.

Ademais, por se tratar de Contribuição de intervenção no domínio econômico, decorre, também, a impossibilidade de compensação da Contribuição Previdenciária com a Contribuição ao INCRA, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, pois não possuem a mesma natureza jurídica e destinação constitucional.

Da análise detida de toda legislação correspondente ao assunto, chegamos à mesma conclusão obtida como resultado dos calorosos debates travados nessa Corte, a qual pode ser ilustrada pelo ERESP 770.451/SC (Rel. p/ acórdão Min. CASTRO MEIRA, julgado em 27/09/2006, acórdão ainda não publicado), que pacificou a matéria: "TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE.

1. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC n.º 11/71.

2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social.

4. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.

5. Embargos de divergência improvidos."

Dessa forma, fica afastada, também, a divergência jurisprudencial alegada pela empresa recorrente.

Por tudo isso, **com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Recurso Especial da empresa Indel Indústria Eletrônica Ltda.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 893.585 - SP (2006/0219320-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTROS
RECORRIDO : APARECIDA CIOLARI
ADVOGADO : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" da previsão constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 172):

"TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA, CARÁTER INDENIZATÓRIO. REPARAÇÃO MAIS JUSTA DO DANO. INDENIZAÇÕES. INTRIBUTABILIDADE. CTN, ART. 43, INCs. I E II. CONCEITO SUPRALEGAL. LEI Nº 7.713/88, ART. 6º, INC. V. HIPÓTESE DE NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A rescisão do contrato laboral não pode abranger instrumentos ou cláusulas que definam contraditoriamente a quem pertence a vontade determinante da ruptura.

2. Em sede de imposto de renda, salvo comprovação de fraude a acionistas ou de distribuição disfarçada de lucros, toda e qualquer indenização realiza hipótese de não-incidência, à luz da definição de renda insculpida no art. 43, incs. I e II, Do Código Tributário Nacional.

3. Ao legislador ordinário esta matéria falta poder, seja para tributar, seja para isentar, sendo inoperante a pretensa normatividade isentiva contida no inc. V do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22.12.88.

4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas."

A recorrente sustenta violação ao artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, e aponta dissídio jurisprudencial com julgado de outro tribunal.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 227-244).

O recurso foi admitido pelo Tribunal a quo (fl. 246).

É o **relatório**.

Decido.

Cinge-se a discussão quanto à incidência do Imposto de Renda sobre parcela recebida a título de "indenização" paga a empregado por ocasião da rescisão de contrato de trabalho imotivada.

Quanto à "indenização" em questão, consubstancia-se em verdadeira liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não prevista na legislação trabalhista e não configurando verba de natureza indenizatória, hipótese em que incide o Imposto de Renda.

Transcrevo as seguintes ementas, relativas a julgados da Primeira Seção:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Em exame embargos de divergência opostos contra acórdão que entendeu não incidir imposto de renda sobre verba paga a empregado a título de gratificação especial por razão de rescisão contratual de trabalho. Caracterizada a divergência apontada. Os acórdãos embargado e paradigma firmaram sobre a mesma matéria (incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação especial) conclusões antagônicas. impondo-se, destarte, sua uniformização.

2. Conforme decidido pela Primeira Seção deste Sodalício nos EREsp 515148/RS, firmou-se o entendimento de que incide imposto de renda sobre a verba paga a título de gratificação especial ao empregado quando da rescisão de seu contrato trabalhista. **As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda.** (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.)

3. Embargos de divergência providos." (EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., julgado em 24.05.2006, DJ de 12.06.2006, p. 421, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

(Omissis)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator." (EREsp 775701/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, julgado em 26.04.2006, DJ de 01.08.2006, p. 364).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

(Omissis)

2. **Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação:** a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua

natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).

4. Embargos de Divergência acolhidos." (EREsp 515148/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 08.02.2006, DJ de 20.02.2006, p. 190, RET vol. 48 p. 28, grifei).

Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento ao Recurso Especial**, a fim de incidir Imposto de Renda sobre a parcela recebida pelo empregado a título de "indenização" por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(2071)

RECURSO ESPECIAL Nº 893.756 - CE (2006/0222515-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE FREIRE GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : MATILDE ACIOLY CARRA E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO FRANCINÉ MARREIRO E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO VISANDO À CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 07/STJ. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. ÔNUS DA CEF. JUROS PROGRESSIVOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 154/STJ. ÍNDICES DE CORREÇÃO. SÚMULA 252/STJ.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas a e c da previsão constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, em ação visando à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, negou provimento à Apelação Cível e manteve, assim, a sentença de parcial procedência do pedido. O aresto recorrido foi assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS IPC'S DE JUN/87, JAN/89, MAR/90, MAI/90 E FEV/91. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO.

- É da CEF o ônus probatório e a responsabilidade pelos reajustes devidos.

- A legitimação passiva 'ad causam' nas ações que versam sobre a correção monetária dos depósitos do FGTS cabe exclusivamente à CEF (STJ, IUJ no REsp nº 77.891/SC, Primeira Seção).

- Prescreve em 30 anos o direito a cobrança das parcelas referentes ao FGTS.

- Cabimento da aplicação dos índices referentes ao IPC dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, sobre as contas vinculadas do FGTS.

- Apelação improvida." (fl. 132).

Opostos Embargos de Declaração para sanar a omissão ali apontada, restaram rejeitados (fl. 149).

A recorrente aduz ofensa aos seguintes artigos 128 e 535 do CPC, 4º da Lei 8.036/90, 178, § 10, do CC, 4º do DL 4.597/42, 12 do DL 2.284/86, 16 do DL 2.335/87, 6º da Lei 8.024/90, 17, I, da Lei 7.730/89, 12 e 17 da Lei 8.177/91 e 21 do CPC, aduzindo, em suma que: **(a)** o aresto foi omissis em relação a ponto relevante da controvérsia, sobre o qual deveria se pronunciar; **(b)** os autores somente poderiam provar o direito através da juntada dos extratos das contas; **(c)** às contas vinculadas já foi aplicado o índice relativo ao Plano Collor; **(d)** observa-se a irretroatividade dos juros progressivos, em razão do disposto na Lei 5.705/71, aplicando-se "a taxa única de 3% ao ano."; **(e)** houve sucumbência recíproca, razão pela qual devem ser compensados os honorários advocatícios; **(f)** houve aplicação equivocada dos índices inflacionários.

Sem contra-razões (fl. 218).

É o **relatório**.

Decido.

Quanto à alegada violação dos arts. 128 e 535 do CPC, não assiste razão à recorrente, uma vez que o Tribunal a quo apreciou integralmente os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia, visto que ao julgador cumpre analisar a questão de acordo com o que reputar atinente à lide, não estando "compelido a refutar todos os argumentos exarados pelas partes, mormente se resultam implicitamente repelidos por incompatibilidade com os fundamentos contidos na decisão hostilizada, tidos por suficientes para solução da controvérsia" (AgRg no AG 720570/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 29/5/2006). Na hipótese em tela houve a completa solução da controvérsia, não havendo, qualquer vício que enseje a nulidade do julgado recorrido.

O Recurso Especial não pode ser conhecido em relação aos argumentos de que (a) às contas vinculadas já foi aplicado o índice relativo ao Plano Collor e (b) houve sucumbência recíproca, pois o exame dessas questões demandaria a análise do contexto fático-probatório da demanda, vedado nesta via ante o óbice da Súmula 07 desta Corte.

No que toca à necessidade de juntada dos extratos pelos autores, é pacífica a jurisprudência desta Corte de que compete à gestora do FGTS emitir os extratos individuais da conta vinculada, nos termos do disposto no art. 7º, I, da Lei 8.036/90.

Nesse sentido os julgados abaixo:

FGTS. CONTAS VINCULADAS. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE EXTRATOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO STF. SÚMULA N. 252/STJ.

1. Compete à gestora do FGTS "emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada" em consonância com o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei n. 8.036/90.

2. "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE n. 226.855-7-RS)" (Súmula n. 252/STJ).

3. Recurso especial da CEF parcialmente provido. Recurso especial dos autores improvido. (REsp 813796/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 311).

PROCESSUAL CIVIL. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. PERÍODOS ANTERIORES À CENTRALIZAÇÃO DO FGTS PELA CEF.

1. É obrigação da CEF atender às requisições para fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, que estejam em seu poder.

2. Ante a impossibilidade material de fornecimento dos extratos correspondentes aos períodos anteriores à centralização das contas, cumpre ao fundista produzir a prova necessária à liquidação da sentença por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário (Decreto 99.684/90, art. 23; LC 110/01, art. 10), (b) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90), e (c) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho.

3. A produção da prova pode ser determinada não apenas a requerimento da parte, mas também de ofício pelo Juiz, se for o caso (art. 130 do CPC).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 856.862/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 14.09.2006 p. 295).

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, § 1º, DO CPC - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - EXECUÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 583.125/RS.

1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º, do CPC.

2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.

3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.

4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo.

5. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS).

6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 818.145/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.04.2006, DJ 23.05.2006 p. 151).

Melhor sorte não assiste à recorrente no que tange aos juros progressivos. Isso porque pacífica a questão no sistema de capitalização do FGTS, conforme enunciado da Súmula 154/STJ, que se aplica ao caso, in verbis:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da lei n. 5.958, de 1973, têm direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da lei n. 5.107, de 1966."

Confira-se as ementas a seguir:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.



2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente. Portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas.

5. No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001.

6. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 780.592/PE, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 26/10/2006).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - FGTS - CARÊNCIA DE AÇÃO - ANÁLISE FÁTICO PRO-BATORIA - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 154/STJ - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C, DA LEI N.8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMI-CA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. É devida a taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5.107/66 aos optantes pelo FGTS.

2. O termo inicial da contagem da prescrição da ação de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo, é contada a partir de cada parcela.

3. Deve ser afastada a fixação da verba honorária, na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

Recurso especial conhecido em parte, tão-somente pela alínea "a", e provido, para afastar os honorários advocatícios da CEF." (REsp 881.494/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 30/10/2006).

No que tange aos índices de correção monetária, "os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." - Súmula 252/STJ.

Firmou-se, também, o entendimento de que a correção dos saldos deve ser de 10,14% (IPC) em fevereiro/89; 84,32% (IPC) em março/90; 9,61% (BTN) em junho/90; 10,79% (BTN) em julho/90; 13,69% (IPC) em janeiro/91 e 8,50% (TR) em março/91 (REsp 532.585/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1.9.2003; AgRg no REsp 457.709/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 15.12.2003; REsp 282.201/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003; REsp 560.067/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.11.2003; AgRg no REsp 485.385/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.8.2003).

Por tudo isso, nos termos do art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao Recurso Especial**, apenas para adequar o acórdão regional à Súmula 252/STJ e aos demais índices reconhecidos por esta Corte.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2072)

RECURSO ESPECIAL Nº 893.911 - SP (2006/0219313-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
RECORRENTE : ELIANE YAZIGI SARCINELLA
ADVOGADO : ARTHUR RICARDO MONTEIRO E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de Recursos Especiais interpostos pela FAZENDA NACIONAL e por ELIANE YAZIGI SARCINELLA, ambos fundamentados nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 207):

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA UNILATERAL DO EMPREGADOR - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS PROPORCIONAIS - INCIDÊNCIA.

I. A indenização especial espontaneamente concedida pelo empregador, cujo afastamento do imposto de renda encontra abrigo na Súmula nº 12 deste Tribunal e Súmula nº 215 do STJ, prescinde da indagação acerca da natureza da demissão, se decorrente de adesão

a programa de incentivo ou se proveniente de ato unilateral do empregador.

2. Os valores relativos às férias proporcionais e respectivo adicional, recebidos por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, estão sujeitos à incidência do imposto de renda por possuírem natureza salarial."

A Fazenda Nacional aduz ofensa ao artigo 6º, inciso V, da Lei 7.713/88 e também ao artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, bem como aponta dissídio jurisprudencial. Defende que "ainda que tenha havido tratamento semelhante ao que se costuma dar às rescisões de contrato por força de programa de demissão voluntária - PDV, a hipótese dos autos é diversa." (fl. 215).

O contribuinte sustenta que "o ínclito Tribunal a quo, em total inobservância às normas jurídicas vigentes, determinou a exação do Imposto de Renda sobre verba de natureza indubitavelmente indenizatória transpondo, assim, os limites impostos pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional." (fl. 246).

Contraminutas por ambas as partes (fls. 279-301 e 304-306).

Os recursos foram admitidos pelo Tribunal a quo (fls. 308-309).

É o **relatório**.

Decido.

Cinge-se a discussão quanto à incidência do Imposto de Renda sobre as parcelas recebidas pelo empregado a título de férias proporcionais, incluído o adicional constitucional de 1/3, e "indenização" paga por ocasião da rescisão de contrato de trabalho imotivada.

Quanto aos valores percebidos pelo empregado a título de férias, inclusive as proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho, incluindo o adicional de 1/3, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se submetem à incidência do imposto de renda. Nesse sentido, seguem os precedentes:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS ACRESCIDAS ÀS OBRIGATORIAS. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 43 DO CTN. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3. ISENÇÃO.

I - As verbas pagas por liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho, implicam em acréscimo patrimonial, porquanto não possuem natureza de indenização, ocorrendo a incidência do imposto de renda, por estar caracterizada a hipótese do art. 43 do CTN. Precedente: REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005.

II - A jurisprudência do STJ é no sentido de que são isentos do imposto de renda os valores percebidos a título de férias, inclusive proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho, isenção que se estende ao adicional de 1/3 devido sobre as respectivas férias. Precedentes: REsp nº 763.086/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 03/10/2005 e AgRg no Ag nº 672.779/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005.

III - Recurso especial da FAZENDA NACIONAL provido em parte. Recurso especial de RAFAEL LAGATTA provido." (REsp 872.289/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 341, grifei).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS VENCIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL DE 1/3. NÃO INCIDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. APLICAÇÃO.

1. A pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores.

2. As verbas recebidas por liberalidade do empregador em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, representando acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN (EREsp 775.701/SP, relator para o acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 1º.08.06).

3. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 884.589/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 04.12.2006 p. 290, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se

decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

(...)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator." (EREsp 775.701/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 01.08.2006 p. 364, grifei)

Quanto à "indenização" em questão, verifico tratar-se de mera liberalidade do empregador, não prevista na legislação trabalhista e não configurando verba de natureza indenizatória, hipótese em que incide o Imposto de Renda.

O Tribunal a quo simplesmente equiparou a verba paga por liberalidade do empregador à indenização paga por força de adesão à Programa de Demissão Voluntária - PDV.

Transcrevo as seguintes ementas, relativas a julgados da Primeira Seção:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Em exame embargos de divergência opostos contra acórdão que entendeu não incidir imposto de renda sobre verba paga a empregado a título de gratificação especial por razão de rescisão contratual de trabalho. Caracterizada a divergência apontada. Os acórdãos embargado e paradigma firmaram sobre a mesma matéria (incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação especial) conclusões antagônicas. impondo-se, destarte, sua uniformização.

2. Conforme decidido pela Primeira Seção deste Sodalício nos EREsp 515148/RS, firmou-se o entendimento de que incide imposto de renda sobre a verba paga a título de gratificação especial ao empregado quando da rescisão de seu contrato trabalhista. As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.)

3. Embargos de divergência providos." (EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., julgado em 24.05.2006, DJ de 12.06.2006, p. 421, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

(Omissis)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator." (EREsp 775701/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, julgado em 26.04.2006, DJ de 01.08.2006, p. 364).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

(Omissis)

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).

4. Embargos de Divergência acolhidos." (EResp 515148/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 08.02.2006, DJ de 20.02.2006, p. 190, RET vol. 48 p. 28, grifei).

Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento ao Recurso Especial do contribuinte**, para reconhecer a não incidência de Imposto de Renda sobre as parcelas referentes a férias simples e proporcionais, incluído o adicional constitucional de 1/3, e **dou provimento ao recurso da Fazenda Nacional**, a fim de incidir Imposto de Renda apenas sobre os valores recebidos pelo empregado a título de "indenização" por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2073)
RECURSO ESPECIAL Nº 894.119 - SC (2006/0218654-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTROS
RECORRIDO : DARCI CORRÊA VENTURI
ADVOGADO : RODRIGO CARNEIRO MUSSI E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. TRANSAÇÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. PRESCINDIBILIDADE.

1. Não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os titulares de conta do FGTS, diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo.
2. Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que entendeu que: "O acordo extrajudicial firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01, quando ausente assinatura do patrono da causa, não produz óbice à execução do título executivo judicial em relação aos autores que o firmaram" (fl. 119).

Os embargos de declaração a seguir opostos foram recebidos apenas para fins de prequestionamento (fl. 130).

A Caixa Econômica Federal-CEF alega negativa de vigência do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01, e do art. 4º, inciso IV e § 1º, do Decreto nº 3.913/2001. Argumenta que tais dispositivos permitem-lhe transacionar com os fundistas, o que afastaria a aplicação das regras gerais contidas nos Códigos Civil e de Processo Civil. Aduz, ainda, que não seria necessária a participação de advogado da parte contrária na transação e que isso não ofenderia o Código de Ética e Disciplina da OAB. Aponta dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Sem contra-razões.

Admitidos os recursos especial e extraordinário na origem (fls. 171/172), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O dissídio assenta-se na validade de acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS desassistidos de seus patronos. Para o melhor exame da matéria objeto do presente recurso, transcrevo os artigos 7º da Lei Complementar nº 110/01 e 4º do Decreto nº 3.913/01, respectivamente:

"Art. 7º. Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente";

"Art. 4º. O titular da conta vinculada manifestará, no Termo de Adesão, sua concordância:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - em desistir de ação judicial que tenha interposto, inclusive na condição de litisconsorte, para pleitear o pagamento de complementos de atualização monetária citados no inciso III, conformando-se, por transação a ser homologada em juízo, com as condições estabelecidas neste Decreto."

Da literalidade dos citados artigos dessume-se a possibilidade de os titulares de contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS transacionarem extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal, a fim de terem aplicados os índices de correção monetária sobre os valores depositados em suas contas, sendo somente a homologação feita em juízo. Interpretando-se os artigos supracitados em consonância com o art. 36 do CPC, a presença dos advogados das partes é imprescindível somente na homologação, descabendo anular a transação em virtude da ausência do procurador dos ora recorridos.

Há precedentes da Primeira e Segunda Turmas agasalhando esse entendimento:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA.

1. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.

2. A nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.

3. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp nº 666.400, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 22.11.04);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. TRANSAÇÃO. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

- O negócio jurídico da transação é legal, porquanto foi celebrado entre as partes com base na Lei Complementar nº 110/2001, não sendo necessária a participação do advogado dos titulares das contas no acordo administrativo.

- Acordo homologado, nos termos da referida norma, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito.

- Recurso especial conhecido e provido (REsp 803619/SC, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU de 11.04.06)".

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial**.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2074)
RECURSO ESPECIAL Nº 894.563 - MG (2006/0229350-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : ADEMIR JOSÉ DE LACERDA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FIUZA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DECIDIDA SOB ÓPTICA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. É remansosa a jurisprudência desta Corte de que o recurso especial mostra-se inadmissível quando o aresto atacado decide a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte.

2. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ISENÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INFRAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Medida Provisória não é meio normativo idôneo para a disciplina de normas relativas a direito processual, como na hipótese ventilada nos autos, em que se concede isenção do pagamento de honorários advocatícios (Lei 8.036, art. 29-C, com a redação da Medida Provisória nº 2.164/40-2001), sob pena de ferir-se a competência privativa da União, por intermédio do Congresso Nacional (CF, artigos 22, I, e 48, caput), posto que o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) constitui-se como garantia individual, protegido por cláusula pétrea (CF, art. 60, § 4º, IV), sem possibilidade de delegação congressual (CF, art. 68, § 1º, II).

II - A parte sucumbente deve arcar com a verba honorária, nos termos do art. 20, e parágrafos, do Código de Processo Civil.

III - Agravo regimental desprovido" (fl. 126).

Os embargos de declaração a seguir opostos foram improvidos (fl. 137).

A recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 29-C da Lei 8.036/90, buscando ver afastado o ônus da sucumbência.

Sem apresentação de contra-razões.

Admitidos os recursos especial e extraordinário na origem (fls. 157/158), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O acórdão tratou da questão da fixação dos honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, após a vigência da MP nº 2.164-40/01, sob enfoque constitucional, o que impede o conhecimento do recurso especial. Cabe, a título demonstrativo da fundamentação do julgado, transcrever o seguinte fragmento do voto condutor:

"Tenho sustentado a inadequação do instituto da Medida Provisória para disciplinar normas de Direito Processual, como no caso, sob pena de ferir-se a competência privativa da União, por intermédio do Congresso Nacional (CF, artigos 22, I, e 48, **caput**), posto que o **devido processo legal** (CF, art. 5º, LIV) constitui-se como **direito individual**, protegido por **cláusula pétrea** (CF, art. 60, § 4º, IV), sem possibilidade de delegação congressual (CF, art. 68, § 1º, II).

Com efeito, a **Constituição da República outorgou competência privativa à União para legislar sobre direito processual, através do Congresso Nacional** (CF, art. 22, I e 48, **caput**), impondo-se, aqui, uma limitação expressa à ação legiferante e excepcional do Sr. Presidente da República para editar Medidas Provisórias. Além disso, **é da competência exclusiva do Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes** (CF, art. 49, XI).

Por seu turno, a **garantia do devido processo legal** (CF, art. 5º, LIV) consagrou-se, no texto constitucional, como **garantia individual**, protegido por **cláusula pétrea** (CF, art. 60, § 4º, IV) sem possibilidade de delegação congressual (CF, art. 68, § 1º, II) ou de autorização constitucional para edição de Medidas Provisórias, no ponto.

Nessa inteligência, a **Emenda Constitucional nº 32**, publicada no Diário Oficial da União do dia 12 de setembro de 2001, alterou o art. 62 da Constituição, vedando, expressamente, a edição de Medidas Provisórias sobre direito penal, processual penal e **processual civil** (§ 1º, b).

Há de ver-se, ainda, que o **Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a imprestabilidade de Medida Provisória, como veículo normativo excepcional para tratar de matéria processual, à míngua dos requisitos de urgência e relevância** (ADIMC - 1753/DF - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJU de 12.06.98; ADIN - 1910-1. Julgado em 22.04.99 - STF/Pleno)" (fls. 118-119, negrito do original).

Como se vê, a pretensão foi negada pelo Tribunal *a quo* com supedâneo em motivação constitucional, cujo reexame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, ante o teor do art. 102 da Carta Magna.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2075)
RECURSO ESPECIAL Nº 894.580 - MG (2006/0229279-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : ADILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : MARIA CONCEIÇÃO ROSANA DE FIGUEIREDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DECIDIDA SOB ÓPTICA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. É remansosa a jurisprudência desta Corte de que o recurso especial mostra-se inadmissível quando o aresto atacado decide a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte.

2. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ISENÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INFRAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Medida Provisória não é meio normativo idôneo para a disciplina de normas relativas a direito processual, como na hipótese ventilada nos autos, em que se concede isenção do pagamento de honorários advocatícios (Lei 8.036, art. 29-C, com a redação da Medida Provisória nº 2.164/40-2001), sob pena de ferir-se a competência privativa da União, por intermédio do Congresso Nacional (CF, artigos 22, I, e 48, caput), posto que o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) constitui-se como garantia individual, protegido por cláusula pétrea (CF, art. 60, § 4º, IV), sem possibilidade de delegação congressual (CF, art. 68, § 1º, II).

II - A parte sucumbente deve arcar com a verba honorária, nos termos do art. 20, e parágrafos, do Código de Processo Civil.

III - Agravo regimental desprovido" (fl. 95).

Os embargos de declaração a seguir opostos foram improvidos (fl. 105).

A recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 29-C da Lei 8.036/90, buscando ver afastado o ônus da sucumbência.

Sem apresentação de contra-razões.

Admitidos os recursos especial e extraordinário na origem (fls. 125/126), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O acórdão tratou da questão da fixação dos honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, após a vigência da MP nº 2.164-40/01, sob enfoque constitucional, o que impede o conhecimento do recurso especial. Cabe, a título demonstrativo da fundamentação do julgado, transcrever o seguinte fragmento do voto condutor:



"Tenho sustentado a inadequação do instituto da Medida Provisória para disciplinar normas de Direito Processual, como no caso, sob pena de ferir-se a competência privativa da União, por intermédio do Congresso Nacional (CF, artigos 22, I, e 48, **caput**), posto que o **devido processo legal** (CF, art. 5º, LIV) constitui-se como **direito individual**, protegido por **cláusula pétrea** (CF, art. 60, § 4º, IV), sem possibilidade de delegação congressual (CF, art. 68, § 1º, II). Com efeito, a **Constituição da República outorgou competência privativa à União para legislar sobre direito processual, através do Congresso Nacional** (CF, art. 22, I e 48, **caput**), impondo-se, aqui, uma limitação expressa à ação legiferante e excepcional do Sr. Presidente da República para editar Medidas Provisórias. Além disso, **é da competência exclusiva do Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes** (CF, art. 49, XI). Por seu turno, a **garantia do devido processo legal** (CF, art. 5º, LIV) consagrou-se, no texto constitucional, como **garantia individual**, protegido por **cláusula pétrea** (CF, art. 60, § 4º, IV) sem possibilidade de delegação congressual (CF, art. 68, § 1º, II) ou de autorização constitucional para edição de Medidas Provisórias, no ponto. Nessa inteligência, a **Emenda Constitucional nº 32**, publicada no Diário Oficial da União do dia 12 de setembro de 2001, alterou o art. 62 da Constituição, vedando, expressamente, a edição de Medidas Provisórias sobre direito penal, processual penal e **processual civil** (§ 1º, **b**). Há de ver-se, ainda, que o **Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a imprestabilidade de Medida Provisória, como veículo normativo excepcional para tratar de matéria processual, à míngua dos requisitos de urgência e relevância** (ADIMC - 1753/DF - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJU de 12.06.98; ADIN - 1910-1. Julgado em 22.04.99 - STF/Pleno)" (fls. 87-88, negrito do original).

Como se vê, a pretensão foi negada pelo Tribunal *a quo* com supedâneo em motivação constitucional, cujo reexame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, ante o teor do art. 102 da Carta Magna. Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**. Publique-se. Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 894.611 - MG (2006/0229401-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ CARLOS CRUZEIRO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO DE CARVALHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DECIDIDA SOB ÓPTICA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. 1. É remansosa a jurisprudência desta Corte de que o recurso especial mostra-se inadmissível quando o aresto atacado decide a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte. 2. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no ponto em que entendeu que "As disposições do art. 29-C da Lei 8036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2164-41/2001, destinam-se, tão-somente, à disciplina das obrigações originadas nas relações entre empregador e empregado, não tendo aplicação àquelas decorrentes de controvérsia acerca da remuneração das contas vinculadas ao FGTS, como no caso" (fl. 107). Os embargos de declaração a seguir opostos foram improvidos (fl. 119). A recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 29-C da Lei 8.036/90, buscando ver afastado o ônus da sucumbência. Em contra-razões (fls. 151-154), pugna-se pelo improvimento do apelo, mantendo-se a decisão de primeiro grau. Admitidos os recursos especial e extraordinário na origem (fls. 158/159), subiram os autos a esta Corte. É o relatório. Decido. O acórdão tratou da questão da fixação dos honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, após a vigência da MP nº 2.164-40/01, sob enfoque constitucional, o que impede o conhecimento do recurso especial. Cabe, a título demonstrativo da fundamentação do julgado, transcrever o seguinte fragmento do voto condutor:

"Tenho sustentado a inadequação do instituto da Medida Provisória para disciplinar normas de Direito Processual, como no caso, sob pena de ferir-se a competência privativa da União, por intermédio do Congresso Nacional (CF, artigos 22, I, e 48, **caput**), posto que o **devido processo legal** (CF, art. 5º, LIV) constitui-se como **direito individual**, protegido por **cláusula pétrea** (CF, art. 60, § 4º, IV), sem possibilidade de delegação congressual (CF, art. 68, § 1º, II).

Com efeito, a **Constituição da República outorgou competência privativa à União para legislar sobre direito processual, através do Congresso Nacional** (CF, art. 22, I e 48, **caput**), impondo-se, aqui, uma limitação expressa à ação legiferante e excepcional do Sr. Presidente da República para editar Medidas Provisórias. Além disso, **é da competência exclusiva do Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes** (CF, art. 49, XI). Por seu turno, a **garantia do devido processo legal** (CF, art. 5º, LIV) consagrou-se, no texto constitucional, como **garantia individual**, protegido por **cláusula pétrea** (CF, art. 60, § 4º, IV) sem possibilidade de delegação congressual (CF, art. 68, § 1º, II) ou de autorização constitucional para edição de Medidas Provisórias, no ponto. Nessa inteligência, a **Emenda Constitucional nº 32**, publicada no Diário Oficial da União do dia 12 de setembro de 2001, alterou o art. 62 da Constituição, vedando, expressamente, a edição de Medidas Provisórias sobre direito penal, processual penal e **processual civil** (§ 1º, **b**). Há de ver-se, ainda, que o **Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a imprestabilidade de Medida Provisória, como veículo normativo excepcional para tratar de matéria processual, à míngua dos requisitos de urgência e relevância** (ADIMC - 1753/DF - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJU de 12.06.98; ADIN - 1910-1. Julgado em 22.04.99 - STF/Pleno)" (fls. 94-95, negrito do original).

Como se vê, a pretensão foi negada pelo Tribunal *a quo* com supedâneo em motivação constitucional, cujo reexame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, ante o teor do art. 102 da Carta Magna. Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**. Publique-se. Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 894.719 - DF (2006/0229502-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ELVANNI MORISSON BARROS E OUTROS
ADVOGADO : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TÚLIO SOBRAL MARTINS E ROCHA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 416):

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECADÊNCIA - PRAZO - SISTEMÁTICA DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA - LEGITIMIDADE.

I - O direito à repetição de indébito tributário extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, e, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a partir de 05 (cinco) anos do prazo estabelecido para esta, sistemática que se estende ao Imposto de Renda Retido na Fonte porque essa retenção não implica pagamento e, conseqüentemente, extinção do crédito tributário, mas, tão-somente, mera antecipação, legalmente exigida, de tributo devido a ser apurado no momento da declaração anual de rendimentos.

2 - Inexistindo correspondência aritmética entre as contribuições pagas pelo beneficiário e os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria e identidade entre esta e o resgate daquelas em decorrência do desligamento daquela do plano de previdência complementar, lídima a incidência de Imposto de Renda sobre essa complementação, que representa acréscimo patrimonial, nova riqueza, ou melhor, nova remuneração, adição à anterior.

3 - Apelações e Remessa Oficial providas em parte.

4 - Sentença reformada parcialmente."

A recorrente alega violação ao art. 33 da Lei 9.250/95 e art. 43, II, do CTN, e divergência com o entendimento desta Corte (EResp 703.343/DF, AG 454.404/DF, REsp 553.405/DF, fls. 422-430). Pede o reconhecimento da "inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre a complementação de proventos de aposentadoria (um terço), bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos (...) corrigidos monetariamente nos termos do § 4º, do art. 39 da Lei 9.250/95. *Requerem, ainda, sejam invertidos e majorados os ônus decorrentes dos honorários sucumbenciais condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da condenação, bem como no reembolso das custas processuais nos termos do art. 20 do CPC. Na impossibilidade do provimento total do pedido acima, requerem os autores que seja reconhecido o direito à complementação de proventos de aposentadoria na proporção de 1/3 (um terço) referente à contribuições que efetuaram durante a vigência da Lei 7.713/88 (...)"* (fls. 430-431). Não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 435v). O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal *a quo* (fl. 438). É o **relatório**.

Decido.

Os planos de complementação de aposentadoria dependem, em regra, de contribuições vertidas pelos patrocinadores (normalmente os empregadores) e pelos participantes (beneficiários do plano). É a partir do acúmulo de tais recursos que se possibilita a futura auferição de benefícios pelos participantes. Atualmente, os valores vertidos pelos participantes-beneficiários podem ser abatidos da base de cálculo do Imposto de Renda, anualmente aferido, nos termos da Lei 9.250/95:

"Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

(...)

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

(...)"

Assim, embora o participante sofra a incidência do Imposto de Renda na fonte, quando recebe seu salário, por exemplo, caso direcione parcela de tal rendimento para um plano de previdência privada, passa a ter o direito de abater o montante da base de cálculo do IR quando do ajuste anual. Em tal hipótese, ocorre a anulação da tributação pelo imposto sobre esta parcela de seu salário. Por outro lado, no momento dos resgates ou da auferição dos benefícios referentes a tal plano, incide o Imposto de Renda, conforme a mesma Lei:

"Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Parágrafo único. (VETADO)"

No entanto, à época de vigência da redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88 (até o advento da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995), os valores vertidos pelos participantes-beneficiários não geravam direito de abatimento da base de cálculo do Imposto de Renda devido. Em compensação, a Lei 7.713/88 previa que, no momento da auferição do benefício, não incidiria o Imposto de Renda sobre a parcela dos valores recebidos correspondentes às contribuições vertidas pelo participante-beneficiário:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;

(...)"

Com a Lei 9.250/95, o benefício anteriormente previsto pelo art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88, acima transcrito, restringe-se apenas aos "seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante". Assim, não há discussão quanto ao fato de que, à época da redação original do art. 6º, inciso VII, da 7.713/88 (antes do advento da Lei 9.250/95), havia isenção do Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos, **relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tivesse sido do participante**.

A discussão nestes autos refere-se à aplicação da regra isentiva, prevista pela redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88, **após** o advento da Lei 9.250/95.

A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o assunto, entendendo que a Lei 9.250/95 não afasta a aludida isenção na hipótese de benefícios auferidos após o início de sua vigência, com relação ao valores vertidos pelo participante quando da redação original do art. 6º, inciso VII, da 7.713/88.

Transcrevo, a seguir, ementas referentes a recentes acórdãos anônimos da Primeira Seção:

"TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do 'valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995' (art. 8º), evitando, desta forma, o **bis in idem**.

4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.

5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.

6. Embargos de divergência a que se dá provimento." (EREsp 643691/DF, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/02/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2006, p. 185).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA N.º 168/STJ.

1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda por ocasião do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

2. Deve ser afastada a incidência do IRPF, até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas pelos beneficiários dos planos de previdência privada, no período em que vigorou a Lei n.º 7.713/88, já que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelos beneficiários (EREsp 621.348-DF).

3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula nº 168/STJ).

4. Embargos de divergência improvidos." (EREsp 688.258/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 154).

"TRIBUTÁRIO. IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS NS. 7.713/88 E 9.250/95. SÚMULA N. 168/STJ.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (incluindo a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos EREsp n. 621.348/DF, pacificou o entendimento de ser "indevida a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos (...) a partir de janeiro de 1996, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título desse tributo, sob a égide da Lei n.7.713/88". Incidência da Súmula n. 168/STJ.

3. Embargos de divergência não-conhecidos." (EREsp 643.109/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 259).

Destaco que o entendimento pacificado da Primeira Seção é pela aplicação da regra isentiva não apenas aos rendimentos referentes à **complementação de aposentadoria**, recebidos continuamente pelo beneficiário, mas também àqueles referentes aos **resgates**, entendidos como os rendimentos que ocorrem quando do desligamento do plano de previdência privada:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES.

1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação.

2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda "os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).

3. Não incide o IR sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. O sistema adotado pelo art. 33, c/c o art. 4º, V, e 8º, II, "e", da aludida Lei deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico tributário e constituir incentivo à previdência privada. Os dispositivos supra, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do IR, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas.

4. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei.

5. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao IR, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei; as disposições da Lei nº 9.250/95 não se aplicam aos resgates relativos às contribuições feitas anteriormente por participantes de planos de previdência privada; os participantes que se aposentaram antes da vigência da nova Lei e que já tinham sido tributados quando do pagamento de suas contribuições estão fora da incidência do IR, em face da MP nº 1.559 ("os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995"); encontram-se fora da incidência da tributação na fonte do IR não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro de 1995, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95, como dispõe o art. 7º da citada MP; tal isenção há de valer mesmo para os benefícios recebidos por ele a partir do ano de 1996 em diante, visto que as importâncias pagas pela entidade de previdência privada correspondem ao resgate das contribuições feitas por ele até a data em que começou a vigorar a incidência do IR.

6. Precedentes desta Corte Superior.

7. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos." (EREsp 761790/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., Data do Julgamento 10/05/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 12.06.2006, p. 431).

Com relação especificamente aos resgates, o entendimento da Primeira Seção harmoniza-se com a disposição expressa do art. 8º, da Medida Provisória 1.459, de 21 de maio de 1996, atualmente veiculada pelo art. 7º, da Medida Provisória 2.159-70, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1ª de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995."

O que se impede, com tal entendimento, é a dupla tributação da renda do beneficiário, não se referindo, portanto, a rendimentos outros que não aqueles correspondentes à contribuição recolhida pelo participante durante a vigência da Lei 7.713/88, antes das alterações promovidas pela Lei 9.250/95.

Dito de outra forma, o que se afasta é a tributação, pelo Imposto de Renda, até o limite do imposto pago sobre os valores recolhidos pelo beneficiário no período de vigência da redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88.

Verifico, portanto, que o acórdão recorrido diverge do entendimento pacífico desta Corte.

Quanto aos ônus da sucumbência, verifico que a pretensão da recorrente é de afastar a tributação, pelo Imposto de Renda, sobre a complementação de aposentadoria, de maneira ampla, sem a limitação referente ao imposto pago sobre os valores vertidos pelos participantes (fls. 430-431). Considerando que a isenção submete-se a tal limitação, é de se acolher apenas parcialmente o pleito formulado, configurando-se sucumbência recíproca, em proporção a ser apurada no momento da liquidação.

Diante do exposto, nos termos art. 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento ao Recurso Especial**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2078)

RECURSO ESPECIAL Nº 894.742 - MG (2006/0229318-3)

RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	: MARIA ELIZABETH HENRIQUES COELHO E OUTRO
ADVOGADO	: ALUÍSIO SOARES FILHO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, INC. II E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MP 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com fundamento na alínea a da previsão constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região prolatado em Embargos à Execução. A recorrente sustenta a inexistência do título executivo judicial após a decisão do STF proferida no RE 226.855-7/RS, nos termos do art. 741, II, parágrafo único, do CPC.

Transcorreu in albis o prazo para apresentação de contra-razões (fl. 165).

O recurso foi admitido no Tribunal de origem (fl. 168).

É o **relatório**.

Decido.

As hipóteses de cabimento de Embargos à Execução fundada em título judicial são taxativas e não existe previsão legal que ampare a pretensão da agravante.

Não se aplica o art. 741, inciso II e parágrafo único do CPC, conforme decisão proferida pelo e. Min. Teori Zavascki, no Resp 858.320-SP, DJ de 21/11/2006:

"(...)

3. No que concerne à alegada ofensa ao art. 741 do CPC, a jurisprudência assentada nesta Corte firmou orientação no sentido de que: a) O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideraras as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª parte do dispositivo), ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo);

b) Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente de resolução do Senado), mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2a parte);

c) Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como, v.g, as que a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado), b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade, c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável, d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogada;

d) Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência;

e) O dispositivo, todavia, pode ser invocado para inibir o cumprimento de sentenças executivas lato sensu, às quais tem aplicação subsidiária por força do art. 744 do CPC;

f) À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI).(...)" - destaquei.

No mesmo sentido:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DA MP N.2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Em execução de sentença, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que se insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo contemplada, pelo permissivo legal, a versada nos autos.



3. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001. Recurso parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios." (REsp 860342/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/9/2006).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL.REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXAME DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA SEM PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES. ART. 741, CPC. ROL TAXATIVO. DOUTRINA. RECURSO DESACOLHIDO. (omissis)

A redação do art. 741, CPC, não permite alargar a enumeração das matérias nele previstas para o cabimento de embargos à execução por título judicial, seja pela literalidade do dispositivo, seja porque a própria natureza do processo de execução veda a ressurreição dos temas já debatidos e decididos no processo de conhecimento, que sepultou as incertezas e conferiu à demanda a definitividade da jurisdição, seja, ainda, porque, como cediço, a execução se ampara em títulos dotados de certeza, liquidez e exigibilidade, sobre cujo direito já se operou coisa julgada.

Recurso especial não conhecido." (REsp 504.652/SP, Rel. Min.

FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 23/6/2003).

Por tudo isso, **nego seguimento ao Recurso Especial (art. 557, CPC).**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 895.114 - SP (2006/0230156-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MARILENA PINHEIRO LOBO
ADVOGADO : ALEXANDRE VENTURINI E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES. : RICARDO RANGEL E COMPANHIA LTDA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS (ART. 544, § 1º, DO CPC). PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

1. É desnecessária a autenticação das cópias utilizadas para formar o agravo de instrumento.
2. Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REGULAR AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA. AGRAVO LEGAL.

1. A autenticação das peças indicadas como obrigatórias no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, por tabelião público ou por servidores autorizados na forma de regulamento expedido pela Justiça Federal da 3ª Região, é pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, porquanto daquele ato extrai-se a força probante do documento acostado mediante cópia reprográfica.
2. A Primeira Turma desta Corte Regional firmou orientação no sentido da inaplicabilidade extensiva do artigo 544, §1º, do referido diploma, que possibilita a autenticação de peças pelo advogado. Este dispositivo trata de agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário ou especial e, pois, tem interpretação restritiva para as hipóteses que contempla.
3. Negativa de seguimento mantida. Agravo legal desprovido" (fl. 186).

Nas razões do especial, a recorrente apontou, além de dissídio pretoriano, ofensa ao artigo 525, I, do Código de Processo Civil-CPC, ante a desnecessidade de se autenticar as peças formadoras do agravo de instrumento do artigo 524 do mesmo *codex*.

Não foram apresentadas contra-razões.

Admitido o especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Preenchidos os requisitos, conheço do especial.

Esta Corte considera desnecessária a autenticação "folha por folha" das peças que instruem o agravo de instrumento.

Nesse diapasão, transcrevo excertos do voto condutor no REsp nº 475.422/SP, da relatoria da Ministra Eliana Calmon:

"Contudo, essas decisões não refletem a posição dominante neste Pretório, porque permanece íntegro o entendimento preconizado na decisão tomada pela Corte Especial quanto a não-obrigatoriedade de autenticação de peças juntadas à inicial ou nos instrumentos dos agravos dos arts. 525 e 544 do CPC, presumindo-os verdadeiros, se não impugnada a sua autenticidade pela parte contrária em seu respecto, o que foi ratificado no julgamento do EREsp 450.974/RS, pelo mesmo órgão, em decisão assim ementada:

'EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGOS 384 E 525 DO CPC. PRECEDENTES.

A autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento não constitui condição de sua admissibilidade, mormente em não havendo impugnação específica quanto à fidelidade da cópia.

Embargos de divergência acolhidos'.

(EREsp 450.974/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, Corte Especial, DJ de 15/09/2003, pág. 0227).

Submetida novamente a matéria à Corte Especial, foi julgado o AgRg no AG 563.189/SP em 15/09/2004, podendo-se resumir o entendimento na seguinte ementa de minha relatoria ainda a ser publicada:

'PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS (ARTS. 365, III, 525 E 544, § 1º DO CPC) - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA CÓPIAS JUNTADAS À INICIAL OU NOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO, SE A PARTE CONTRÁRIA NÃO IMPUGNA SUA AUTENTICIDADE - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Entendimento firmado pela Corte Especial no sentido de reconhecer a presunção de veracidade dos documentos apresentados por cópia, se na oportunidade de resposta a parte contrária não questiona sua autenticidade (EREsp 179.147/SP, julgado em agosto/2000).
2. Posição ratificada em junho/2003 no EREsp 450.974/RS, pelo mesmo órgão.
3. Inaugurando nova divergência, a Primeira Seção e a Sexta Turma, em decisões isoladas, vêm considerando obrigatórias a autenticação ou a declaração de autenticidade firmada pelo advogado no agravo de instrumento do art. 544 do CPC, em virtude da alteração legislativa promovida no seu parágrafo primeiro pela Lei 10.352/2001.
4. Interpretação sistemática que chancela os precedentes anteriores da Corte Especial, não alterada pela nova reforma do CPC, que veio apenas positivar e consolidar a interpretação dada pelos Tribunais, no sentido de que é desnecessária a autenticação dos documentos juntados com a inicial ou nos agravos de instrumento dos arts. 525 e 544 do CPC, prevalecendo a presunção *juris tantum* de veracidade.
5. Agravo regimental improvido'.

Em conclusão, é desnecessária a autenticação das peças que compõem os agravos de instrumento dos arts. 525 e 544 do CPC, prevalecendo a presunção *juris tantum* de veracidade.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso" (REsp 475.422/SP, DJU de 17.12.04).

No mesmo sentido a Segunda Turma se manifestou recentemente no julgamento do Resp 586.489/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 05.12.06.

Assim, a decisão atacada deve ser reformada por ser desnecessária a autenticação das peças que formam o instrumento, devendo os autos retornarem à origem para exame de mérito.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 895.187 - SP (2006/0230146-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ALTEZA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO RUBENS INHAUSER
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. DESATENDIMENTO. SÚMULA 281 DO STF.

1. Rege o nosso sistema processual o princípio que impõe o esgotamento das vias recursais nos tribunais de segundo grau. Isso significa que só cabe recurso para as cortes superiores quando não for mais possível interpor recurso nos tribunais regionais ou estaduais, ante a Súmula nº 281 do STF.
2. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

1. O artigo 3º da Resolução nº 169/00, do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, em conformidade com a Lei nº 9.289/96, determina o recolhimento, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARE, na Caixa Econômica Federal.
2. As peças obrigatórias que instruem o agravo de instrumento devem estar revestidas de autenticidade para conferir segurança ao julgador ao apreciá-las.
3. O artigo 365, III, do CPC determina que para produzir o mesmo efeito que os originais, as reproduções dos documentos deverão estar devidamente autenticadas.

4. O artigo 544, § 1º, parte final, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, só se aplica aos agravos de instrumentos interpostos de decisão que não admite o recurso extraordinário ou o recurso especial, não podendo se admitir interpretação extensiva.

5. O Provimento COGE nº 34/03 somente se aplica à Justiça Federal de primeira instância, observando-se neste Tribunal a Resolução nº 54/96, que exige a autenticação das peças.

6. Agravo legal improvido" (fl. 264).

Os embargos declaratórios a seguir opostos foram rejeitados por decisão monocrática do relator.

Nas razões do especial, a recorrente alegou ofensa ao artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil-CPC, ante a desnecessidade de se autenticar as peças formadoras do agravo de instrumento do artigo 524 do mesmo *codex*.

Mencionou, ainda, vilipêndio ao artigo 45 da Lei nº 5.010/66, porque as custas foram recolhidas na primeira instância segundo os valores fixados na tabela vigente.

Por fim, apontaram maltrato ao artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.289/96, asseverando que o agravo de instrumento ataca decisão proferida pela Justiça Estadual no exercício de jurisdição federal, o que atrai a aplicação da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608/03 que embasou o recolhimento das custas.

Não foram apresentadas contra-razões.

Admitido o especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O artigo 105, inciso III, da Constituição Federal é taxativo ao preconizar que a competência desta Corte cinge-se às causas decididas em única ou última instância pelos tribunais ali referidos, exigindo, dessa forma, o esgotamento das vias ordinárias.

Nesse particular, aplica-se inteiramente o enunciado da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Assim, não há como prosperar o recurso, pois é inviável o especial quando a via recursal não é exaurida. No caso, os embargos de declaração foram julgados por decisório monocrático.

Deveria a recorrente ter esgotado os recursos cabíveis na origem, com a interposição do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para que a Turma deliberasse a respeito da matéria. Só então, se houvesse interesse, a questão deveria ser trazida a este Tribunal.

Confira-se o seguinte precedente desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-CABIMENTO. EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA N. 281/STF.

1. O art. 105, inciso III, da Constituição dispõe que Compete ao Superior Tribunal de Justiça 'julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância (...)', o que significa dizer, quando não mais couber recurso ordinário na instância de origem.
2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgA 575.317, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 09.08.04).

Ainda que assim não fosse, o apelo não comportaria melhor sorte, visto que o aresto atacado está embasado em dois fundamentos e o primeiro não pode ser modificado - a ausência do recolhimento das custas na forma prevista na legislação pertinente -, ante a falta de debate dos temas insertos nos artigos 45 da Lei nº 5.010/66 e 1º, § 1º, da Lei nº 9.289/96 e porque seria necessário apreciar o teor da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608/03 para resolver esse tópico.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 895.332 - RS (2006/0203377-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTROS
RECORRIDO : MARIA HELENA SICCO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO ANDRÉ PIRES BORGES E OUTRO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 877325**

Índice (2030)

RECURSO ESPECIAL Nº 895.856 - SP (2006/0230752-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MARLY HEDEL BALDI PINERO E OUTROS
ADVOGADO : FREDERICO REIS COSTA CARVALHO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RAFAEL BARBOSA D'AVILLA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS (ART. 544, § 1º, DO CPC). PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

1. É desnecessária a autenticação das cópias utilizadas para formar o agravo de instrumento.
2. Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

1. As peças obrigatórias que instruem o agravo de instrumento devem estar revestidas de autenticidade para conferir segurança ao julgador ao apreciá-las.
2. O artigo 365, III, do CPC determina que para produzir o mesmo efeito que os originais, as reproduções dos documentos deverão estar devidamente autenticadas.
3. O artigo 544, § 1º, parte final, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, só se aplica aos agravos de instrumentos interpostos de decisão que não admite o recurso extraordinário ou o recurso especial, não podendo se admitir interpretação extensiva.
4. O Provimento COGE nº 34/03 somente se aplica à Justiça Federal de primeira instância, observando-se neste Tribunal a Resolução nº 54/96, que exige a autenticação das peças.
5. Agravo legal improvido" (fl. 72).

Nas razões do especial, os recorrente trouxeram dissídio pretoriano com julgados que assentaram a desnecessidade de se autenticar as peças formadoras do agravo de instrumento do artigo 544 do Código de Processo Civil-CPC.

Não foram apresentadas contra-razões.

Admitido o especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Preenchidos os requisitos, conheço do especial.

Esta Corte considera desnecessária a autenticação "folha por folha" das peças que instruem o agravo de instrumento.

Nesse diapasão, transcrevo excertos do voto-condutor no REsp nº 475.422/SP, da relatoria da Ministra Eliana Calmon:

"Contudo, essas decisões não refletem a posição dominante neste Pretório, porque permanece íntegro o entendimento preconizado na decisão tomada pela Corte Especial quanto a não-obrigatoriedade de autenticação de peças juntadas à inicial ou nos instrumentos dos agravos dos arts. 525 e 544 do CPC, presumindo-os verdadeiros, se não impugnada a sua autenticidade pela parte contrária em seu resposta, o que foi ratificado no julgamento do EREsp 450.974/RS, pelo mesmo órgão, em decisão assim ementada:

'EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGOS 384 E 525 DO CPC. PRECEDENTES.

A autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento não constitui condição de sua admissibilidade, mormente em não havendo impugnação específica quanto à fidelidade da cópia.

Embargos de divergência acolhidos'.

(EREsp 450.974/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, Corte Especial, DJ de 15/09/2003, pág. 0227).

Submetida novamente a matéria à Corte Especial, foi julgado o AgRg no AG 563.189/SP em 15/09/2004, podendo-se resumir o entendimento na seguinte ementa de minha relatoria ainda a ser publicada:

'PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS (ARTS. 365, III, 525 E 544, § 1º DO CPC) - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA CÓPIAS JUNTADAS À INICIAL OU NOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO, SE A PARTE CONTRÁRIA NÃO IMPUGNA SUA AUTENTICIDADE - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Entendimento firmado pela Corte Especial no sentido de reconhecer a presunção de veracidade dos documentos apresentados por cópia, se na oportunidade de resposta a parte contrária não questiona sua autenticidade (EREsp 179.147/SP, julgado em agosto/2000).
2. Posição ratificada em junho/2003 no EREsp 450.974/RS, pelo mesmo órgão.
3. Inaugurando nova divergência, a Primeira Seção e a Sexta Turma, em decisões isoladas, vêm considerando obrigatórias a autenticação ou a declaração de autenticidade firmada pelo advogado no agravo de instrumento do art. 544 do CPC, em virtude da alteração legislativa promovida no seu parágrafo primeiro pela Lei 10.352/2001.
4. Interpretação sistemática que chancela os precedentes anteriores da Corte Especial, não alterada pela nova reforma do CPC, que veio apenas positivar e consolidar a interpretação dada pelos Tribunais, no sentido de que é desnecessária a autenticação dos documentos juntados com a inicial ou nos agravos de instrumento dos arts. 525 e 544 do CPC, prevalecendo a presunção *juris tantum* de veracidade.
5. Agravo regimental improvido'.

Em conclusão, é desnecessária a autenticação das peças que compõem os agravos de instrumento dos arts. 525 e 544 do CPC, prevalecendo a presunção *juris tantum* de veracidade. Com essas considerações, dou provimento ao recurso" (REsp 475.422/SP, DJU de 17.12.04).

No mesmo sentido a Segunda Turma se manifestou recentemente no julgamento do REsp 586.489/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 05.12.06.

Assim, a decisão atacada deve ser reformada por ser desnecessária a autenticação das peças que formam o instrumento, devendo os autos retornarem à origem para exame de mérito.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 896.000 - SP (2006/0231310-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA
ADVOGADO : CARLA FRANCINE MIRANDA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDREIA DE MIRANDA SOUZA E OUTROS
INTERES. : NEVAFLEX INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO MARINHO DA SILVA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS (ART. 544, § 1º, DO CPC). PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

1. É desnecessária a autenticação das cópias utilizadas para formar o agravo de instrumento.
2. Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

1. O artigo 525, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, dispõe que a petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias: cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravado.
2. A Lei Processual, ao atribuir caráter obrigatório às referidas peças, pretendeu que o recurso fosse instruído de modo a demonstrar com total fidelidade os atos praticados na ação originária, servindo como provas das alegações do agravante, razão pela qual devem estar revestidas de autenticidade para conferir segurança ao julgador ao apreciá-las, uma vez que não tem outros elementos para o julgamento da questão ora posta.
3. O artigo 365, III, do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, da presidência deste Tribunal, determina que para produzir o mesmo efeito que os originais, as reproduções dos documentos deverão estar devidamente autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório.
4. O artigo 544, § 1º, parte final, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/ 2001, só se aplica aos agravos de instrumentos interpostos de decisão que não admite o recurso extraordinário ou o recurso especial, não podendo se admitir interpretação e extensiva.
5. O Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003 somente se aplica à Justiça Federal de primeira instância, observando-se neste Tribunal a Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, que exige a autenticação das peça
6. Agravo legal improvido" (fl. 88).

Nas razões do especial, o recorrente traz dissídio pretoriano com julgados que assentaram a desnecessidade de se autenticar as peças formadoras do agravo de instrumento do artigo 524 do Código de Processo Civil-CPC.

Não foram apresentadas contra-razões.

Admitido o especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Preenchidos os requisitos, conheço do especial.

Esta Corte considera desnecessária a autenticação "folha por folha" das peças que instruem o agravo de instrumento.

Nesse diapasão, transcrevo excertos do voto-condutor no REsp nº 475.422/SP, da relatoria da Ministra Eliana Calmon:

"Contudo, essas decisões não refletem a posição dominante neste Pretório, porque permanece íntegro o entendimento preconizado na decisão tomada pela Corte Especial quanto a não-obrigatoriedade de autenticação de peças juntadas à inicial ou nos instrumentos dos agravos dos arts. 525 e 544 do CPC, presumindo-os verdadeiros, se não impugnada a sua autenticidade pela parte contrária em seu resposta, o que foi ratificado no julgamento do EREsp 450.974/RS, pelo mesmo órgão, em decisão assim ementada:

'EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGOS 384 E 525 DO CPC. PRECEDENTES.

A autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento não constitui condição de sua admissibilidade, mormente em não havendo impugnação específica quanto à fidelidade da cópia.

Embargos de divergência acolhidos'.

(EREsp 450.974/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, Corte Especial, DJ de 15/09/2003, pág. 0227).

Submetida novamente a matéria à Corte Especial, foi julgado o AgRg no AG 563.189/SP em 15/09/2004, podendo-se resumir o entendimento na seguinte ementa de minha relatoria ainda a ser publicada:

'PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS (ARTS. 365, III, 525 E 544, § 1º DO CPC) - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA CÓPIAS JUNTADAS À INICIAL OU NOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO, SE A PARTE CONTRÁRIA NÃO IMPUGNA SUA AUTENTICIDADE - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Entendimento firmado pela Corte Especial no sentido de reconhecer a presunção de veracidade dos documentos apresentados por cópia, se na oportunidade de resposta a parte contrária não questiona sua autenticidade (EREsp 179.147/SP, julgado em agosto/2000).
2. Posição ratificada em junho/2003 no EREsp 450.974/RS, pelo mesmo órgão.
3. Inaugurando nova divergência, a Primeira Seção e a Sexta Turma, em decisões isoladas, vêm considerando obrigatórias a autenticação ou a declaração de autenticidade firmada pelo advogado no agravo de instrumento do art. 544 do CPC, em virtude da alteração legislativa promovida no seu parágrafo primeiro pela Lei 10.352/2001.
4. Interpretação sistemática que chancela os precedentes anteriores da Corte Especial, não alterada pela nova reforma do CPC, que veio apenas positivar e consolidar a interpretação dada pelos Tribunais, no sentido de que é desnecessária a autenticação dos documentos juntados com a inicial ou nos agravos de instrumento dos arts. 525 e 544 do CPC, prevalecendo a presunção *juris tantum* de veracidade.
5. Agravo regimental improvido'.

Em conclusão, é desnecessária a autenticação das peças que compõem os agravos de instrumento dos arts. 525 e 544 do CPC, prevalecendo a presunção *juris tantum* de veracidade.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso" (REsp 475.422/SP, DJU de 17.12.04).

No mesmo sentido a Segunda Turma se manifestou recentemente no julgamento do REsp 586.489/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 05.12.06.

Assim, a decisão atacada deve ser reformada por ser desnecessária a autenticação das peças que formam o instrumento, devendo os autos retornarem à origem para exame de mérito.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intime-se

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 896.279 - SP (2006/0214188-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
RECORRIDO : BENEDITO PEDRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO SANTOS DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" da previsão constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 384):

"**TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS NÃO-USUFRUÍDAS - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS PROPORCIONAIS - INCIDÊNCIA.**

1. Não se inserem no conceito constitucional de renda, e tampouco acréscimo patrimonial, os valores pagos a título de indenização por férias não gozadas por necessidade de serviço em razão do caráter compensatório, sendo despidendo indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas. Inteligência da Súmula 125 do STJ.
2. Por seu turno, o mesmo não se diz em relação às férias proporcionais e ao respectivo adicional na medida em que, quando da rescisão do contrato de trabalho ainda não se havia completado o período aquisitivo, devem ser tributados pelo IRRF por possuírem natureza salariall
3. A indenização especial espontaneamente concedida pelo empregador, cujo afastamento do imposto de renda encontra abrigo na Súmula nº 12 deste Tribunal e Súmula nº 215 do STJ, prescindindo da indagação acerca da natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou se proveniente de ato unilateral do empregador."

A recorrente sustenta violação ao artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, bem como aponta dissídio jurisprudencial com julgados de outro tribunal.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 425-433).

O recurso foi admitido pelo Tribunal *a quo* (fl. 435).

É o **relatório.**

Decido.

Cinge-se a discussão quanto à incidência do Imposto de Renda sobre parcela recebida a título de "indenização" paga a empregado por ocasião da rescisão de contrato de trabalho imotivada.

Quanto à "indenização" em questão, consubstancia-se em verdadeira liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não prevista na legislação trabalhista e não configurando verba de natureza indenizatória, hipótese em que incide o Imposto de Renda.



Transcrevo as seguintes ementas, relativas a julgados da Primeira Seção:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Em exame embargos de divergência opostos contra acórdão que entendeu não incidir imposto de renda sobre verba paga a empregado a título de gratificação especial por razão de rescisão contratual de trabalho. Caracterizada a divergência apontada. Os acórdãos embargado e paradigma firmaram sobre a mesma matéria (incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação especial) conclusões antagônicas. impondo-se, destarte, sua uniformização.

2. Conforme decidido pela Primeira Seção deste Sodalício nos EREsp 515148/RS, firmou-se o entendimento de que incide imposto de renda sobre a verba paga a título de gratificação especial ao empregado quando da rescisão de seu contrato trabalhista. **As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda.** (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.)

3. Embargos de divergência providos." (EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., julgado em 24.05.2006, DJ de 12.06.2006, p. 421, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

(Omissis)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator." (EREsp 775701/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, julgado em 26.04.2006, DJ de 01.08.2006, p. 364).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

(Omissis)

2. **Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação:** a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) **sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho** (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).

4. Embargos de Divergência acolhidos." (EREsp 515148/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 08.02.2006, DJ de 20.02.2006, p. 190, RET vol. 48 p. 28, grifei).

Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento ao Recurso Especial**, a fim de incidir Imposto de Renda sobre a parcela recebida pelo empregado a título de "indenização" por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2085)

RECURSO ESPECIAL Nº 896.479 - SP (2006/0231444-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : COLÉGIO AUGUSTO LARANJA LTDA
ADVOGADO : VAGNER RUMACHELLA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELIZZARO DE LORENZI CANCALLIER E OUTROS
DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República em face de acórdão assim ementado (fls. 175):

"PIS - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Nº

2445/88 E 2449/88 (STF - RE 148.854-2) - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM A COFINS E CSSL - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS MORATÓRIOS.

1. A inconstitucionalidade dos decretos-leis nº 2445/88 e 2449/88 foi declarada pelo C. Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a execução dessas normas pela Resolução nº 49 do Senado Federal, de 10 de outubro de 1995.

2. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 07/70, com as modificações instituídas na legislação superveniente, por ter sido recepcionada pela Constituição Federal vigente.

3. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, o contribuinte poderá compensar esses valores com débitos referentes a contribuições da mesma espécie. Inteligência do art. 66, §1º, da Lei nº 8.383/91 c.c. o art. 170 do CTN.

4. Possibilidade de compensação dos valores excedentes recolhidos a título de PIS, com base nas alterações dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, exclusivamente com parcelas vincendas do próprio PIS.

5. Incabível, no entanto, com outras contribuições e impostos, por possuírem destinações constitucionais diversas. Inaplicáveis as disposições contidas na Lei nº 9.430/96, por ter sido editada com o escopo de alterar a legislação do Imposto de Renda, além de restringir-se à esfera administrativa.

6. Prescrição quinquenal tendo por termo inicial a data da publicação da primeira decisão do C. Supremo Tribunal Federal, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade da exação.

7. Correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional para a correção de seus créditos, conforme entendimento desta Turma. Precedentes.

8. Incabíveis os juros moratórios em sede de compensação, em razão da não constituição em mora do devedor. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

9. Inaplicável o art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, seja para o fator de juros, seja como critério de correção monetária.

10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não dos créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade com o procedimento adotado com os termos da Lei nº 8.383/91."

Os Embargos de Declaração opostos contra esse acórdão (fls. 181-197) foram rejeitados (fl. 211).

A recorrente, em suma, sustenta (fls. 252-291) que: a) a base de cálculo do PIS, pela sistemática da LC 7/70, é semestral e sobre ela não incide correção monetária; b) a correção monetária do indébito deve ser plena, com expurgos inflacionários, inclusive os referentes ao Plano Real; c) incide juros compensatórios de 1% ao mês, contados do recolhimento, até dezembro de 1995 e, a partir de janeiro de 1996, pela taxa SELIC mais juros moratórios a partir do trânsito em julgado; d) se aplica a tese dos "cinco mais cinco" à prescrição; e) o indébito é compensável com outras contribuições que estejam sob administração da Secretaria da Receita Federal. Alega que o acórdão recorrido violou os arts. 39, § 4º, 73, da Lei 9.250/95; 66 da Lei 8.383/91; 60 do Código Civil; 150, § 4º, 168, I, do CTN; e 74 da Lei 9.430/96. Afirma, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à correção monetária e à prescrição.

Sem contra-razões (fl. 386).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 388). É o **relatório**.

Decido.

I) Prescrição

Inicialmente, observo que a recorrente não tem interesse processual a justificar o seguimento do Especial no tocante à prescrição, tendo em vista que essa prejudicial não foi reconhecida pela Corte Regional. Nesse sentido, extrai-se do voto condutor do acórdão impugnado (fl. 173):

"No caso, o primeiro aresto do C. Supremo Tribunal Federal foi publicado no DJU de 04/03/94, devendo a partir desta data ter início o cômputo do lapso prescricional, pois não se pode considerar inerte o contribuinte que até então, em razão da presunção de constitucionalidade da lei, obedeceu a norma indevidamente exigida, já que a inércia é elemento indispensável para configuração do instituto da prescrição.

Conforme se verifica do exame dos autos, o ajuizamento da ação ocorreu somente em 09/12/97, portanto, antes do decorrido o lapso prescricional para o exercício da pretensão."

II) Base de Cálculo do PIS (art. 6º, parágrafo único, da LC 7/70)

Da mesma forma, inadmissível se mostra o Recurso no que se refere à base de cálculo do PIS, porquanto essa matéria, embora a recorrente tenha oposto Embargos de Declaração para tanto, não foi examinada pela Corte Regional. Incide, por falta de prequestionamento, a Súmula 211/STJ.

III) Compensação com outros tributos

Em matéria de compensação tributária, consoante a jurisprudência do STJ, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda.

Nesse passo, tem-se que o procedimento da compensação por conta e risco do próprio contribuinte à época da propositura da ação (9/12/1997) era regulado pelo art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91, que previa a compensação apenas com "tributos e contribuições da mesma espécie" e, conforme orientação desta Corte, de mesma destinação constitucional, razão pela qual, por esse regime, eventuais créditos de PIS são compensáveis apenas com o próprio PIS.

Vale consignar que, no caso concreto, é inaplicável a Lei 9.430/96, porquanto o procedimento de compensação por ela estabelecido exigia prévio requerimento à Autoridade Fiscal para a compensação com débitos de outras espécies tributárias administradas pela Secretaria da Receita Federal, o que não restou demonstrado nos autos. Sobre a matéria, vale conferir:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração; d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;

f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. **Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02). (Grifei).**

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EREsp 697.222/PE, S1, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/06/2006, p. 91).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. (...) COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.383/91. LEI N. 9.430/96. PRECEDENTES.

....."

5. **A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 66 da Lei n. 8.383/91, firmou entendimento de que só pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional.**

6. **A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.**

7. **O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (Grifei).**

....."

(REsp 531.798/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. de 31/08/2006, p. 303).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. (...). PIS. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA.

....."

5. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.

....."

(REsp n.º 841.446/PE, T2, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25/09/2006, p. 257).

"TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS (...) FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE QUE POSSUAM IDÊNTICA DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - LEI N. 8.383/91.

....."

2. A compensação de créditos de natureza tributária, regulada pela Lei n. 8.383/91, dar-se-á tão-somente entre tributos e contribuições da mesma espécie, com idêntica destinação constitucional.

....."

(REsp 846052/SP, T2, Rel. Min. Humberto Martins, DJ. 18/09/2006, p. 299).

Ressalva-se à contribuinte a faculdade de ingressar com o requerimento junto à Administração Fazendária para, satisfeitos os requisitos legais correspondentes, mediante processo administrativo próprio, obter a compensação dos créditos reconhecidos judicialmente com débitos de outras espécies tributárias administradas pela Secretaria da Receita Federal.

IV) Correção Monetária e Juros

A correção monetária sobre a repetição do indébito tributário federal, contada desde os pagamentos indevidos (Súmula 162/STJ), aplica-se até dezembro de 1995: (a) o IPC, de outubro/1989 a dezembro/1989 e de março/1990 a janeiro/1991; (b) o INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992, com os expurgos inflacionários havidos no período, observados os seguintes percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

A partir de 1º de janeiro de 1996, incide a taxa SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/96), que, por constituir um índice híbrido que contempla a defasagem inflacionária e os juros reais, não pode ser cumulada com quaisquer outros indexadores de correção monetária ou de juros.

Sobre essa matéria, vale conferir:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. (...) CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

2. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

3. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.

4. Recurso especial provido em parte."

(REsp 834815/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 08.11.2006, p. 178).

"PROCESSUAL CIVIL. (...) CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

6. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplicase a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

7. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). Nesse sentido: RESP 418.644/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 05.08.2002; EDRESP 424.154/SP, 1ª Turma., Min. Garcia Vieira, DJ de 28.10.2002; RESP 286.788/SP, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 19.05.2003; RESP 267.080/SC, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.05.2003.

"
(REsp 874.642/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 16/10/2006, p. 342).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO (...) INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

6. O parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, dispõe que: "A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada." 7. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

"
(AgRg no REsp 760.100/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 27/11/2006, p. 249).

"TRIBUTÁRIO (...)

4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, não cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

"
(REsp 871.714/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 08/11/2006, p. 182)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. (...)

2. A taxa Selic não pode ser cumulada com nenhuma espécie de juros.

"
(REsp 860.858/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 26/10/2006, p. 291).

Cumprе ressaltar que não houve expurgo inflacionário no período de implantação do Plano Real. Confira-se: REsp 502.768/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 27/11/2006, p. 261; AgRg no REsp 760.883/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ de 07/11/2006, p. 244; REsp 637.575/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ de 03/10/2005, p. 183.

Por tudo isso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento ao Recurso Especial para determinar que a correção monetária sobre o indébito seja aplicada nos moldes ora especificados.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 896.624 - SP (2006/0232086-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
RECORRIDO : ALEXANDRE BERTOLI GUANABARA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA HELENA PURKOTE

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" da previsão constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 139-140):

"TRIBUTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NAS RAZÕES DO RECURSO. PRELIMINARES REJEITADAS. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INDENIZAÇÃO ESPECIAL LIVRE. FÉRIAS INDENIZADAS, VENCIDAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL.

I - O prazo para a Fazenda Nacional recorrer, contado em dobro, flui a partir da intimação pessoal de seu Procurador (§ 2º, do art. 236 e art. 188 do Código de Processo Civil). Preliminar rejeitada.

II - Recurso de apelação devidamente fundamental, ensejando a adequada compreensão da insurgência. Preliminar rejeitada.

III - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de "indenização especial livre" e férias vencidas e não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do deferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do STJ.

IV - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e Apelação improvidas."

A recorrente sustenta violação ao artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, bem como aponta dissídio jurisprudencial com julgados de outro tribunal.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 179-188).

O recurso foi admitido pelo Tribunal a quo (fl. 190).

É o **relatório**.

Decido.

Cinge-se a discussão quanto à incidência do Imposto de Renda sobre parcela recebida a título de "indenização" paga a empregado por ocasião da rescisão de contrato de trabalho imotivada.

Quanto à "indenização" em questão, consubstancia-se em verdadeira liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não prevista na legislação trabalhista e não configurando verba de natureza indenizatória, hipótese em que incide o Imposto de Renda.

Transcrevo as seguintes ementas, relativas a julgados da Primeira Seção:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Em exame embargos de divergência opostos contra acórdão que entendeu não incidir imposto de renda sobre verba paga a empregado a título de gratificação especial por razão de rescisão contratual de trabalho. Caracterizada a divergência apontada. Os acórdãos embargado e paradigma firmaram sobre a mesma matéria (incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação especial) conclusões antagônicas. impondo-se, destarte, sua uniformização.

2. Conforme decidido pela Primeira Seção deste Sodalício nos EREsp 515148/RS, firmou-se o entendimento de que incide imposto de renda sobre a verba paga a título de gratificação especial ao empregado quando da rescisão de seu contrato trabalhista. As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. (Precedentes: REsp nº 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.º

3. Embargos de divergência providos." (EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., julgado em 24.05.2006, DJ de 12.06.2006, p. 421, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

(Omissis)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator." (EResp 775701/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, julgado em 26.04.2006, DJ de 01.08.2006, p. 364).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

(Omissis)

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).

4. Embargos de Divergência acolhidos." (EResp 515148/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 08.02.2006, DJ de 20.02.2006, p. 190, RET vol. 48 p. 28, grifei).

Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento ao Recurso Especial**, a fim de incidir Imposto de Renda sobre a parcela recebida pelo empregado a título de "indenização" por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 897.251 - SP (2006/0234667-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : USINA SANTO ANTÔNIO S/A E OUTRO
ADVOGADO : HUGO FUNARO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRO-LABORE - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconheceu a prescrição decenal, para fins de se pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Inconformadas, as recorrentes apontam dissídio jurisprudencial, pugnando pela prescrição quinquenal contada a partir da data da publicação do acórdão que declarou a inconstitucionalidade da exação. Sem contra-razões, subiram os autos, por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

Sobre a prescrição dos tributos lançados por homologação, a jurisprudência do STJ oscilou durante algum tempo, assumindo as seguintes posições:

1ª etapa - o Fisco tem até cinco anos para homologar o seu crédito e mais cinco para exigi-lo, na ausência de homologação. Por um raciocínio simplista, inaugurou-se a tese dos "cinco mais cinco", contando-se dez anos a partir do fato gerador (os cinco primeiros anos, prazo decadencial, e os cinco restantes, prazo prescricional). Nesse sentido, dentre outros precedentes, citam-se os seguintes julgados: REsp 75.006/PR, REsp 69.233/RN, EREsp 43.502/RS, REsp 266.889/SP, AgRg/AG 317.687/SP, AgRg/REsp 256.344/DF e REsp 250.753/PE;



2ª etapa - inicia-se o prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Esta posição abrigava variantes, no que se refere ao termo *a quo*: data do julgamento, do trânsito em julgado ou do ajuizamento da ação. Advirta-se que não importa, para os adeptos desta tese, se a declaração de inconstitucionalidade ocorreu em controle difuso ou concentrado. Daí os precedentes, dentre outros, o REsp 220.469/AL, REsp 209.903/AL, EREsp 43.205/RS e AgRg/REsp 252.846/DF;

3ª etapa - no REsp 329.444/DF, a Primeira Seção deliberou que o termo *a quo* em comento inicia-se da data do trânsito em julgado no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei pela primeira vez;

4ª etapa - a Primeira Seção, no EREsp 423.994/MG, realinhou o entendimento para concluir que, quando se tratar de controle difuso, inicia-se a contagem da data da Resolução do Senado e, quando se tratar de controle concentrado, a partir do trânsito em julgado da ADIn.

Finalmente, no julgamento do EREsp 435.835/SC, cujo acórdão será lavrado pelo Ministro José Delgado, **consagrou-se definitivamente a tese dos "cinco mais cinco"**, diante das perplexidades causadas pela a adoção de outras teses. Portanto, considerando-se que o tributo em tela está sujeito ao chamado "autolancamento", o Fisco pode homologá-lo expressa ou tacitamente. Não havendo prazo fixado em lei para a homologação, ela será de até 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). A extinção do crédito tributário ocorrerá com a homologação e não com o pagamento antecipado, quando então deverá fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, inciso I, do CTN. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

Nos tributos lançados por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição ou compensação só ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Este o entendimento consagrado nas duas Turmas da Primeira Seção do STJ. Declarada a inconstitucionalidade da exação, sua exclusão do ordenamento jurídico ocorreu desde quando instituída. Assim, não há falar em prescrição das parcelas recolhidas mas, sim, da própria ação que, na hipótese, não ocorreu devido à data do seu ajuizamento. Recurso especial conhecido, porém, improvido. (REsp 199.703/CE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 18/10/99, pág. 224)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. **PRESCRIÇÃO**. TEMAS PACIFICADOS NO STJ.

- Em tema de compensação, a correção monetária, segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e, com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

- O índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp. 43.055-0-SP).
- **"No lançamento por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição se dá após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita"** (grifo nosso)
(REsp. 206.503/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, unânime, DJ 02/08/99, pág. 159).

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL E TERMO "A QUO" - CTN, ARTS. 161 E 167 - SÚMULA 188/STJ - PRECEDENTES.

- Sendo o Adicional do Imposto de Renda espécie de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados de mais 5 anos, contados da homologação tácita, já que não houve homologação expressa.

- Tratando-se de repetição do indébito tributário, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença.

- Recurso provido parcialmente.

(REsp 153.513/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 22/05/2000, pág. 94).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS, LICENÇAS-PRÊMIO E ABO-NOS-ASSIDUIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA TURMA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO AQUEM DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta Primeira Turma, o prazo para que seja pleiteada a restituição do imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

- A fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo estabelecido pelo § 3º, art. 20, do CPC, quando sucumbente é a Fazenda Pública, porquanto não se trata de um ente concreto, mas sim da própria comunidade, representada pelo governante, merecendo, portanto, tratamento especial.
- Recurso parcialmente provido.

(REsp 329.833/DF, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, unânime, DJ 22/04/2002, pág. 164).

Não obstante a entrada em vigor da LC 118/2005, que tratou da prescrição prevista nos arts. 150, § 1º, e 168, I, do CTN, vem decidindo o STJ que a aplicação do art. 3º do mesmo diploma "só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (RESP 742.743/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 06/06/2005 pág. 237).

Na hipótese dos autos, deve-se manter o julgado, à míngua de recurso defendendo a tese prevalente nesta Corte.

Com essas considerações, nos termos do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2088)

RECURSO ESPECIAL Nº 897.776 - PE (2006/0236613-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES ALVES DE LIMA
ADVOGADO : GILDA OLIVEIRA DE MELO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* da previsão constitucional em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em demanda visando à correção monetária dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS. O aresto recebeu a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. **PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SUCUMBÊNCIA. GRATUIDADE PROCESSUAL**.

1. O prazo prescricional para reclamações sobre FGTS é trintenário. Art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90.

2. "A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta." (Súmula nº 443 do STF).

3. Constitui a prescrição uma espécie de pena para o negligente que deixa de exercer seu direito de ação dentro de certo prazo, ante uma pretensão resistida.

4. Impossibilidade do atendimento da pretensão autoral, uma vez que a ação foi ajuizada em 30 de junho de 2004, decorrido o lapso trintenário para a obtenção do direito perseguido.

5. Sem honorários. Tendo em vista ser o Autor beneficiário da justiça gratuita, melhor será que, em vez de os autos permanecerem por cinco (5) anos nos escaninhos da Justiça, à espera de que possa ocorrer mutação no estado de hipossuficiência da parte sucumbente, se reconheça de vez o benefício da gratuidade, que se estende, por igual, em relação às demais despesas do processo, notadamente as custas (ver artigo 4º, II, da Lei nº 9.289, de 4-7-1996). Sentença mantida. Apelação improvida." (fl. 79).

Em seu apelo Especial, a recorrente aponta divergência jurisprudencial com julgado desta Corte aduzindo, em síntese, que não houve prescrição do fundo do direito, tendo em vista que se cuida a hipótese de relação de trato sucessivo, estando prescritas somente as parcelas vencidas antes dos trinta anos contados do ajuizamento da ação. Requer a aplicação dos juros progressivos a que tem direito, bem como a condenação da CAIXA em honorários advocatícios.

Contra-razões às fls. 103-111.

O Tribunal de origem admitiu o Recurso Especial.

É o **relatório**.

Decido.

No que se refere à prescrição, assiste razão à recorrente, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210/STJ:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

A prescrição não tem como termo inicial a data da vigência da respectiva lei (Lei 5.958/73, *in casu*), mas, cuidando-se de relação de trato sucessivo, o prazo de prescrição trintenária se renova mês a mês, fulminando-se o direito à correção somente daquelas parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos que antecederam ao ajuizamento da demanda. Neste sentido:
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FUNDO DE GARANTIA. CONTAS VINCULADAS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168, DO S.T.J. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. Pacificado o entendimento no mesmo sentido do acórdão embargado - O FGTS sujeita-se ao prazo prescricional trintenário - não cabem embargos de divergência" (EResp 156.817/RJ, Rel. Min. Helio Mosimann, 1ª Seção, DJ de 22/3/1999).

"FGTS - JUROS DE MORA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO.

1. (...)

2. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

3. (...)

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido" (REsp 852.056/PE, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 26/9/2006).

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. JUROS DE MORA. 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. 'A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos' - Súmula n. 210/STJ.

2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

3 a 5. (...)

6. Recurso especial interposto por Manoel Francisco da Silva parcialmente provido

7. Recurso especial da CEF provido" (REsp 803.638/PE, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 13/9/2006).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO FEITA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.705/71. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, tendo o lapso trintenário findando em 21 de setembro de 2001. Recurso especial em que se defende a inexistência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.

2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.

3. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 como termo a quo da prescrição para as ações em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros. Na realidade, o prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Esse termo inicial não coincide, necessariamente, com a data de início da vigência da Lei nº 5.705/71.

4. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam ao ajuizamento da demanda."

5. Recurso especial provido (REsp 793706/PE, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 6/2/2006).

Por tudo isso, **dou provimento ao Recurso Especial (art. 557, § 1º-A)**, para considerar prescrito o direito de correção somente daquelas parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos que antecederam ao ajuizamento da demanda e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da Apelação. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2089)

RECURSO ESPECIAL Nº 898.318 - RJ (2006/0235970-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
RECORRIDO : LEA FRANCO CASTELLANI
ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MP 2.164-40/2001. APLICABILIDADE.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que aponta violação ao art. 29-C da Lei 8.036/90, com a redação introduzida pela Medida Provisória 2.164-40/2001, pois entende ser indevida a verba honorária.

O Tribunal *a quo* admitiu o Recurso Especial com fundamento na existência de entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça de que a CEF, enquanto representante judicial do FGTS, será excluída, nos processos iniciados após 27/07/2001, data da edição da Medida Provisória 2.164-40/2001, da condenação à verba honorária. É o **relatório**.

Decido.

A Corte Especial pacificou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal não pode ser condenada em honorários advocatícios nas ações propostas após a entrada em vigor do art. 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164-40/2001, *in verbis*:

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios".

Confira-se o julgado do Órgão Especial:

"PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - NORMA DE CUNHO INSTRUMENTAL-MATERIAL 1. A ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados leva a não-configuração da divergência. Dissídio não configurado entre o acórdão recorrido, que trata da aplicabilidade da norma inserta no art. 29-C da Lei 8.036/90 nas ações em que se discute o FGTS, conforme redação dada pela MP 2.164/2001, e os acórdãos paradigmas da Quinta Turma e da Corte Especial, que versam, respectivamente, sobre a interpretação do art. 20, § 4º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94, e sobre a impossibilidade de edição de medida provisória sobre processo civil, por vedação do art. 62, § 1º, I, "b", da CF/88, nas discussões em torno dos honorários advocatícios previstos na MP 2.180/2001. 2. No que tange ao acórdão paradigma da 2ª Turma, deve o recurso ser julgado pela 1ª Seção, conforme prevê o art. 266 do RISTJ. 3. Embargos de divergência não conhecidos" (EResp 583.000/SC, Corte Especial, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 23/5/2005).

No mesmo sentido:

"FGTS - ARTIGO 535 DO CPC - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C, DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

2. (...)

Recurso especial parcialmente conhecido e provido, para afastar os honorários advocatícios da autarquia federal." (REsp 862.899/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 22/9/2006).

"FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.

1. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas.

2. No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001.

3. Recurso especial provido." (REsp 826.480/RS, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 2/8/2006).

Por tudo isso, **dou provimento ao Recurso Especial**, para excluir a condenação da **CAIXA** em honorários advocatícios, eis que a ação foi proposta em 16.8.2005, data posterior à vigência da Medida Provisória 2.164-40/2001.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(2090)

RECURSO ESPECIAL Nº 898.741 - RS (2006/0241139-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RINALDO PENTEADO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : IZIDORO KUEZKOWSKI
ADVOGADO : GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. FGTS. TRANSAÇÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. PRESCINDIBILIDADE.

1. Impossível conhecer-se do recurso especial pela alegada violação do artigo 535, inciso II, do CPC, quando a arguição é genérica. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. Não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os titulares de conta do FGTS, diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão prolatado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"CEF. FGTS. TERMO DE ADESÃO. AUSÊNCIA DE PROCURA-DOR.

Não tem validade e nem produz efeitos o termo que foi firmado pela parte autora sem a participação ou presença de seu advogado, quando já em curso a ação de conhecimento" (fl. 42).

Os embargos de declaração a seguir opostos restaram rejeitados (fl. 54).

A Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, negativa de vigência do art. 535, II, do Código de Processo Civil, pelo não acolhimento dos embargos declaratórios que visavam suprir omissão do julgado e prequestionar a matéria.

Sustenta violação do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e do art. 4º, inciso IV e § 1º, do Decreto nº 3.913/2001. Argumenta que tais dispositivos permitem-lhe transacionar com os fundistas, o que afastaria a aplicação das regras gerais contidas nos Códigos Civil e de Processo Civil. Aduz, ainda, que não seria necessária a participação de advogado da parte contrária na transação e que isso não ofenderia o Código de Ética e Disciplina da OAB. Aponta dissídio jurisprudencial sobre o tema .

Sem contra-razões (fl. 95).

Admitidos os recursos especial e extraordinário (fls. 96/97), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

A recorrente não demonstrou em que consistiria a apontada omissão do artigo 535 do CPC, limitando-se a sustentar genericamente que esta decorreria do não-acolhimento dos embargos declaratórios.

Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Destaco os seguintes julgados sobre a matéria: REsp 862.899/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 22.09.06; REsp 853.470/SP, DJU de 15.09.06; AgRg no Ag 735324/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 11.05.06.

No que concerne à transação, o dissídio assenta-se na validade de acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS desassitidos de seus patronos. Para o melhor exame da matéria objeto do presente recurso, transcrevo os artigos 7º da Lei Complementar nº 110/01 e 4º do Decreto nº 3.913/01, respectivamente:

"Art. 7º. Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente";

"Art. 4º. O titular da conta vinculada manifestará, no Termo de Adesão, sua concordância:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - em desistir de ação judicial que tenha interposto, inclusive na condição de litisconsorte, para pleitear o pagamento de complementos de atualização monetária citados no inciso III, conformando-se, por transação a ser homologada em juízo, com as condições estabelecidas neste Decreto".

Da literalidade dos citados artigos dessume-se a possibilidade de os titulares de contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS transacionarem extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal, a fim de terem aplicados os índices de correção monetária sobre os valores depositados em suas contas, sendo somente a homologação feita em juízo. Interpretando-se os artigos supracitados em consonância com o art. 36 do CPC, a presença dos advogados das partes é imprescindível somente na homologação, descabendo anular a transação em virtude da ausência do procurador dos ora recorridos. Há precedentes da Primeira e Segunda Turmas agasalhando esse entendimento:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA.

1. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.

2. A nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.

3. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp nº 666.400, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 22.11.04);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. TRANSAÇÃO. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

- O negócio jurídico da transação é legal, porquanto foi celebrado entre as partes com base na Lei Complementar nº 110/2001, não sendo necessária a participação do advogado dos titulares das contas no acordo administrativo.

- Acordo homologado, nos termos da referida norma, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito.

- Recurso especial conhecido e provido" (REsp 803.619/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 11.04.06).

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira

Relator

(2091)

RECURSO ESPECIAL Nº 899.401 - MG (2006/0242670-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : ÉDSON BENÍCIO VIANA
ADVOGADO : AUDALIANO SÉRGIO COUTO SANTOS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DECIDIDA SOB ÓPTICA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. É remansosa a jurisprudência desta Corte de que o recurso especial mostra-se inadmissível quando o aresto atacado decide a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte.

2. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no ponto em que entendeu que "As disposições do art. 29-C da Lei 8036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2164-41/2001, destinam-se, tão-somente, à disciplina das obrigações originadas nas relações entre empregador e empregado, não tendo aplicação àquelas decorrentes de controvérsia acerca da remuneração das contas vinculadas ao FGTS, como no caso" (fl. 91).

Os embargos de declaração a seguir opostos foram improvidos (fl. 163).

A recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 29-C da Lei 8.036/90, buscando ver afastado o ônus da sucumbência.

Sem apresentação de contra-razões.

Admitidos os recursos especial e extraordinário na origem (fls. 123/124), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O acórdão tratou da questão da fixação dos honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, após a vigência da MP nº 2.164-40/01, sob enfoque constitucional, o que impede o conhecimento do recurso especial. Cabe, a título demonstrativo da fundamentação do julgado, transcrever o seguinte fragmento do voto condutor:

"Tenho sustentado a inadequação do instituto da Medida Provisória para disciplinar normas de Direito Processual, como no caso, sob pena de ferir-se a competência privativa da União, por intermédio do Congresso Nacional (CF, artigos 22, I, e 48, **caput**), posto que o **devido processo legal** (CF, art. 5º, LIV) constitui-se como **direito individual**, protegido por **cláusula pétrea** (CF, art. 60, § 4º, IV), sem possibilidade de delegação congressual (CF, art. 68, § 1º, II).

Com efeito, a **Constituição da República outorgou competência privativa à União para legislar sobre direito processual, através do Congresso Nacional** (CF, art. 22, I e 48, **caput**), impondo-se, aqui, uma limitação expressa à ação legiferante e excepcional do Sr. Presidente da República para editar Medidas Provisórias. Além disso, **é da competência exclusiva do Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes** (CF, art. 49, XI).

Por seu turno, a **garantia do devido processo legal** (CF, art. 5º, LIV) consagrou-se, no texto constitucional, como **garantia individual**, protegido por **cláusula pétrea** (CF, art. 60, § 4º, IV) sem possibilidade de delegação congressual (CF, art. 68, § 1º, II) ou de autorização constitucional para edição de Medidas Provisórias, no ponto.

Nessa inteligência, a **Emenda Constitucional nº 32**, publicada no Diário Oficial da União do dia 12 de setembro de 2001, alterou o art. 62 da Constituição, vedando, expressamente, a edição de Medidas Provisórias sobre direito penal, processual penal e **processual civil** (§ 1º, b).



Há de ver-se, ainda, que o **Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a imprestabilidade de Medida Provisória, como veículo normativo excepcional para tratar de matéria processual, à minguada dos requisitos de urgência e relevância** (ADIMC - 1753/DF - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJU de 12.06.98; ADIN - 1910-1. Julgado em 22.04.99 - STF/Pleno)" (fls. 79-80, negrito do original).

Como se vê, a pretensão foi negada pelo Tribunal *a quo* com supedâneo em motivação constitucional, cujo reexame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, ante o teor do art. 102 da Carta Magna.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2092)

RECURSO ESPECIAL Nº 900.213 - DF (2006/0242845-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA GOMES E OUTROS
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍN-DOLA E OUTROS
DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, originário de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Tributo, cumulada com Repetição do Indébito, em que se buscava a não sujeição da incidência do Imposto sobre a Renda Pessoa Física sobre as verbas recebidas de entidade de previdência privada a título de complementação de aposentadoria (PREVI-Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil), bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos. O acórdão recorrido (fls. 499-512) está ementado nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECADÊNCIA - PRAZO - SISTEMÁTICA DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA - LEGITIMIDADE.

1 - O direito à repetição de indébito tributário extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, e, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a partir de 05 (cinco) anos do prazo estabelecido para esta, sistemática que se estende ao Imposto de Renda Retido na Fonte porque essa retenção não implica pagamento e, conseqüentemente, extinção do crédito tributário, mas, tão-somente, mera antecipação, legalmente exigida, de tributo devido a ser apurado no momento da declaração anual de rendimentos.

2 - Inexistindo correspondência aritmética entre as contribuições pagas pelo beneficiário e os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria e identidade entre esta e o resgate daquelas em decorrência do desligamento daquele do plano de previdência complementar, lídima a incidência de Imposto de Renda sobre essa complementação, que representa acréscimo patrimonial, nova riqueza, ou melhor, nova remuneração, adição à anterior.

3 - Apelação da Ré e Remessa Oficial providas em parte.

4 - Recurso dos Autores prejudicado.

5 - Sentença reformada parcialmente."

Os Recorrentes não apresentaram Embargos de Declaração.

No Recurso Especial (fls. 514-529) alega-se violação do art. 33, da Lei 9.250/95, e art. 43, do CTN, bem como divergência jurisprudencial com paradigmas proferidos por esta Corte: REsp 553.405/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 16.08.2004; REsp 439.549/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 21.08.2002 e AG 454.404/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 13.08.2002.

Aduziram que (fl. 517):

"ajuizaram a demanda para ver declarado o direito a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre a complementação de proventos na proporção de 1/3, tendo em vista que essa parcela já foi anteriormente tributada quando da ocasião da formação do fundo previdenciário sob a vigência da Lei 7.713/88, que não permitia dedução do tributo cobrado na declaração anual de ajuste.

(...)

Nunca é demais repetir não se deseja que não se faça a retenção do imposto de renda sob os proventos de aposentadoria (3/3), conforme restou consignado no acórdão recorrido, mas apenas sobre a parcela referente a 1/3 (um terço) desse total. Isto porque, este 1/3 (um terço) já foi tributado na fonte sob a vigência da Lei 7.713/88".

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões (fls. 534-545), argumentando que o acórdão recorrido deu correta interpretação ao art. 33, da Lei 9.250/95, art. 6º, da Lei 7.713/88, art. 6º da MP 1.459/96, bem como ao art. 43, do CTN. Aduziu, ainda, que "caso decida pelo acolhimento do pedido recursal, requer-se a limitação da condenação ao valor do Imposto de Renda incidente sobre as complementações de aposentadoria correspondentes às contribuições recolhidas em favor da entidade de previdência privada entre 1.1.1989 e 31.12.1995, ou seja, no período em que vigeu a Lei n. 7.713/88" (fl. 545).

O recurso foi admitido na origem (fl. 548).

É o **relatório.**

Decido.

Os Recorrentes pretendem a reforma do acórdão combatido sob o fundamento de que não há incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria em relação às contribuições efetuadas a entidade de previdência privada, com fundamento no art. 6º, VII, "b", da Lei 7.713/88, na proporção do que contribuía (1/3, um terço), haja vista que o imposto já incidiu na fonte quando do recebimento do seu salário, não podendo haver nova incidência, quando do recebimento da complementação dos benefícios.

O Recurso Especial comporta conhecimento, uma vez que a temática da questão controvertida foi debatida e decidida pelo Tribunal local. No mérito, assiste razão aos Recorrentes.

Esta Corte possui jurisprudência iterativa de que para a sujeição ao Imposto de Renda dos valores resgatados, rateados ou objetos de benefícios será determinante perquirir qual o momento em que as contribuições foram recolhidas à entidade de previdência complementar.

A legislação tributária vigente à época em que os aportes foram feitos a plano de previdência marca a incidência ou não do Imposto de Renda quando do recebimento de importâncias provenientes do plano.

Assim:

a) o valor do resgate, rateio ou benefício das contribuições de previdência privada recebido pelo participante ou seu beneficiário que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995 (período de vigência do art. 6º da Lei 7.713/88), cujo ônus tenha sido do participante, não está sujeito à incidência tributária, porque já recolhido o imposto na fonte (as contribuições compunham a base de cálculo do imposto); e

b) o valor do resgate, rateio ou benefício das contribuições recebido pelo participante ou seu beneficiário que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas até 31/12/1988 e a partir de 1º/01/1996 (início da vigência da Lei 9.250/95), está sujeito à incidência tributária, porque não houve recolhimento na fonte (as contribuições não compõem a base de cálculo do imposto).

Entendo relevante destacar: (i) **resgate** é o pagamento, total ou parcial, ao participante ou ao beneficiário das reservas técnicas, provisões e fundos relativos aos valores aportados ao plano, com a devida correção, antes da realização do evento gerador; (ii) **rateio** é o pagamento ao participante ou ao beneficiário da divisão do patrimônio de entidade de previdência privada quando decretada sua liquidação extrajudicial ou extinção; e (iii) **benefício** é o pagamento ao participante ou ao beneficiário pela ocorrência do evento gerador contratado com a entidade de previdência (complementação de aposentadoria, pensão por morte etc.).

Confirmam-se os seguintes arestos desta Corte:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO NO EREsp 673.274/DF.

1. Sob pena de incorrer-se em bis in idem, é inexigível o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88.

2. Entendimento consolidado no julgamento do EREsp 673.274/DF.

3. Embargos de divergência improvidos."

(EREsp 759.882/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 264)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO PATROCINADOR/INSTITUIDOR/EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDNA NA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE AOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AJUIZADOS PELA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS.

1. Cuida-se de embargos de divergência apresentados pela Fazenda Nacional, sob o argumento de divergência pretoriana, no que se refere ao valor de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada que pode ser objeto de tributação pelo imposto de renda, uma vez que o acórdão embargado (pronunciado pela 2ª Turma desta Corte) dispôs que, recolhidas as contribuições (1/3 dos participantes e 2/3 do empregador), não há como identificar diferença ou percentual para incidência de imposto, sob pena de se realizar bitributação, enquanto que o julgado paradigma (pronunciado pela 1ª Seção, nos Eresp 380.011/RS, DJ 02/05/2005, Rel. Min. Teori Zavascki), na mesma situação, aplicou entendimento diverso, segundo o qual, sendo o patrimônio das entidades fechadas de previdência privada formado, também, por contribuições recolhidas pelo patrocinador/instituidor e por resultados superavitários de suas operações (e não apenas pelas quantias recolhidas pelos participantes), se a importância que couber por rateio a cada participante for superior ao das respectivas contribuições, o excesso constitui acréscimo patrimonial e, como tal, valor tributável pelo imposto de renda.

2. Com efeito, no que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, o atual entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei 7.713/88 (período de 01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições realizadas pelo participante/beneficiado.

3. Todavia, a importância que é paga aos participantes, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram do beneficiado, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88. Precedentes: Resp 865.013/RN, DJ 25/09/2006, Rel. Min. Castro Meira; Eresp 621.348/DF, DJ 11/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Edcl no Eresp 703.343/DF, DJ 02/10/2006, de minha relatoria.

4. Embargos de divergência providos, para o fim de que, uniformizando o tratamento legal aplicado ao tema, seja reconhecido que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiado/participante.

(EREsp 628.535/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 236)

"TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO.

1. Na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado, incluindo a parcela referente à contribuição para a previdência privada, assim, não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre as mencionadas parcelas custeadas pelo empregado para complementação dos proventos de aposentadoria.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. A parte que sucumbe na demanda deve arcar com as custas e com os honorários advocatícios.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 669.120/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 15.12.2006 p. 344)

"TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ARTS. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. Não incide Imposto de Renda sobre a parcela do benefício percebido de entidade de previdência privada correspondente às contribuições efetuadas pelo beneficiário na vigência da Lei n. 7.713/88.

2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. A teor do disposto no art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, como no caso em comento, não está o magistrado adstrito aos limites indicados no art. 20, § 3º, do CPC - mínimo de 10% e máximo de 20% -, porquanto a alusão feita no § 4º do art. 20 do CPC é concernente, apenas e tão-somente, às alíneas do § 3º, e não ao caput. Com efeito, pode a verba honorária ser fixada além ou aquém dos parâmetros percentuais referidos.

4. Nas ações que tenham por fim a repetição de pagamentos indevidos efetuados antes de 1º/1/96 e cujo trânsito em julgado ainda não tenha ocorrido, incide na atualização do indébito, a partir desta data, exclusivamente, a taxa Selic.

5. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 579.869/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.10.2006, DJ 11.12.2006 p. 336)

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO - RATEIO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - EXAME PREJUDICADO.

1. Julga-se prejudicado o exame da alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, ante a constatação de que restou prequestionada a matéria objeto de insurgência no recurso especial, com a expressa deliberação do Tribunal a quo a respeito.

2. Incide o imposto de renda sobre as verbas recebidas em decorrência do rateio do patrimônio da entidade de previdência privada liquidada.

3. Contudo, não deve haver incidência tributária, tão-somente, sobre os valores relacionados ao montante recolhido, cujo ônus tenha sido do beneficiário, no período de vigência da Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/1995).

3. Recurso especial improvido."

(REsp 812822/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ de 14.06.2006, p. 209)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RATEIO. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95.

1. Não prospera alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil sob argumento de que o aresto regional teria sido contraditório, se nos embargos de declaração opostos apenas foi suscitada omissão.

2. *Tratando-se de rateio do patrimônio de entidade de previdência privada, no concernente aos valores relativos às contribuições vertidas pelo participante, observa-se o momento em que foram recolhidas: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto de renda no momento da devolução (porque já recolhido na fonte); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porquanto não recolhido na fonte). Precedentes.*

3. Recurso especial provido."

(REsp 584839/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.09.2004, DJ de 13.12.2004, p. 301)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO SOMENTE SOBRE A PARCELA A CARGO DO BENEFICIÁRIO/PARTICIPANTE (1/3). ESCLARECIMENTOS.

1. Com o fim de sanar eventual obscuridade, esclarecesse que nos EREsp nº 673274/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, a 1ª Seção pacificou ser inexistível o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei nº 7.713/88.

2. Nos EREsp nº 621348/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, a 1ª Seção assentou que o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para esclarecer o vício destacado, sem atribuição de efeitos infringentes ao julgado."

(Ecl no AgRg no REsp 850.291/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 14.12.2006 p. 303)

"TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXTINÇÃO. LIQUIDACÃO. RATEIO DO PATRIMÔNIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. EXCEÇÃO.CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(...)

2. *Durante a vigência da Lei nº 7.713/88, as contribuições destinadas ao custeio de plano de previdência privada eram consideradas para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda, apurado no exercício de 01/01/89 a 31/12/95. Assim, inviável nova incidência do tributo quando do resgate ou do rateio do valor correspondente àquelas, sob pena de bis in idem.*

3. *É legal a incidência do imposto de renda a partir do advento da Lei nº 9.250/95, pois esta não mais passou a exigir o recolhimento do imposto sobre as parcelas de contribuição aos fundos privados de complementação de aposentadoria.*

4. Os valores que venham a ser rateados pelos associados, mas que extrapolem o valor corrigido monetariamente de suas reservas matemáticas de contribuição, devem sofrer a incidência do imposto de renda, vez que são decorrentes ou de contribuições de patrocinadores ou de resultados de aplicações financeiras ou, ainda, de rendas e subvenções de origens diversas, valores que nunca estiveram à disposição dos participantes.

5. Recurso especial desprovido."

(REsp 701485/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.04.2005, DJ de 24.10.2005, p. 197)

Os Recorrentes deduziram na petição recursal: "sejam invertidos e majorados os ônus decorrentes dos honorários sucumbenciais condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da condenação, bem como no reembolso das custas processuais nos termos do artigo 20 do CPC" (fl. 527-528). Não merece acolhida tal pretensão.

E assim porque os Recorrentes, além de não prequestionarem eventual violação do art. 20, §§ 3º ou 4º, do CPC, também não apresentaram os Embargos Declaratórios instando o Tribunal local a respeito do tema, e ainda, na petição do apelo nobre apenas se limitaram a pleitear nova base de cálculo para a incidência dos honorários e sua majoração, não deduzindo argumentação no sentido de que não seria aplicável como base o valor da causa, mas sim, o valor da condenação. Atraíram a incidência das Súmulas 282, 356 e também da 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Inclusive, mesmo que assim não fosse, não ocorreria ofensa aos dispositivos legais citados.

Esta Corte possui entendimento de que não infringe tais dispositivos quando, vencida a Fazenda Pública, o Tribunal de origem fixa os honorários de sucumbência tomando como base ou o valor da causa ou o valor da condenação.

Confirmam-se os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO - VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA.

1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado.

2. A Primeira Seção desta Corte já se posicionou no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários não está adstrita aos percentuais constantes do art. 20, § 3º, do CPC.

3. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

4. Embargos de divergência conhecidos, mas improvidos."

(EResp 637905/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 21.09.2005, DJ 21.08.2006 p. 220)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. ART. 20, § 4º, DO CPC. ENTENDIMENTO DO RELATOR DE INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. POSIÇÃO DA CORTE ESPECIAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. RESSALVA. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a embargos de divergência.

2. O acórdão embargado reformou o julgamento de 2º grau e proveu, em parte, o Especial dos autores, invertendo os ônus sucumbenciais, com incidência da verba honorária sobre o valor da causa. Os embargantes, citando acórdãos divergentes, pretendem, única e exclusivamente, que os honorários advocatícios sejam fixados sobre o valor da condenação. E só.

3. Entendimento deste Relator de que a fixação do percentual da verba honorária advocatícia deve ser sobre o valor da condenação.

4. *Posição da jurisprudência majoritária do STJ no sentido de que os honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública, hão de ser arbitrados com base no art. 20, § 4º, do CPC, incidindo sobre o valor da causa, devidamente atualizado quando do seu efetivo pagamento.*

5. Aplicação da Súmula nº 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

6. Ressalva de ponto de vista do Relator, em homenagem à segurança jurídica, aderindo ao novo posicionamento do STJ.

7. Fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da causa, devidamente atualizados quando do seu efetivo pagamento.

8. Agravo regimental não-provido."

(AgRg nos EREsp 703720/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 427)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DECENAL. DIREITO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

8. *Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 20, § 4º, do CPC). Em consequência, não está o juiz vinculado aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%) nem à adoção do valor da causa ou da condenação como base para a incidência dos honorários, porquanto a remissão feita pelo § 4º do art. 20 se refere às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes.*

9. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

(REsp 868.778/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 14.12.2006 p. 337)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIAS INSERTAS NOS ARTIGOS 475, I, 512 e 515 DO CPC. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. BASE DE CÁLCULO.

(...)

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, sendo vencida a Fazenda Pública, deve-se aplicar o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ou seja, mediante "apreciação equitativa do juiz". Desse modo, ainda que não afaste a possibilidade de tomar como base de cálculo o valor da condenação, nada impede que o faça segundo o valor da causa.

5. Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(REsp 731609/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.04.2005, DJ 01.07.2005 p. 496)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. (IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96).

1. O provimento dos embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional, determinando a compensação das custas processuais e dos honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca, revela a perda de objeto do agravo regimental sub examine.

2. Ad argumentandum tantum, quanto à determinação da base de cálculo dos honorários advocatícios, pacificou-se a jurisprudência da Primeira Seção no sentido de que "...os honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública, hão de ser arbitrados com base no art. 20, § 4º do CPC, incidindo sobre o valor da causa, devidamente atualizado quando do seu efetivo pagamento." (ERESP nº 659.296/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.10.2005)

3. Agravo regimental prejudicado, tendo em vista a perda de objeto."

(AgRg no REsp 778.174/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 21.09.2006 p. 227)

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.

3. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplicase a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

4. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

5. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas. Por essa mesma razão, e como decorrência dela, não está o julgador obrigado a adotar como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor dado à causa ou à condenação.

6. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(REsp 728887/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 438)

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço do Recurso Especial e dou-lhe provimento, para o fim de declarar a não incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física em relação às parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria, provenientes de contribuições efetuadas no período de vigência da Lei 7.713/88 (01.01.1989 a 31.12.1995), cujo ônus tenha sido do beneficiário/participante, bem como reconhecer o direito à repetição do imposto recolhido, invertendo-se os ônus sucumbenciais em favor dos Recorrentes a serem pagos pela Fazenda Nacional, na forma estabelecida pelo acórdão recorrido: verba honorária de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2093)

RECURSO ESPECIAL Nº 900.293 - SP (2006/0235728-4)

RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE	: UNIMATER ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCELLO CARVALHO MANGETH E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RETENÇÃO DO PIS, COFINS E DA CSLL. SÚMULA 126/STJ.

1. O óbice da Súmula 126/STJ incide, também, quando não há agravo de instrumento a atacar a inadmissão do recurso extraordinário.

2. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - ART. 30 DA LEI N.º 10.833/03 - CONSTITUCIONALIDADE.

1. A regra contida no artigo 28 da MP n.º 135/03, atual artigo 30 da Lei n.º 10.833/03, disciplinou, tão-somente, o recolhimento por substituição tributária do PIS, da COFINS e da CSLL, instituído expressamente previsto nos arts. 150, § 7º da CF e 128 do CTN, não se configurando a ilegalidade apontada ou ofensa ao art. 246 da CF.



2. A retenção a ser efetuada quando do pagamento dos serviços prestados consubstancia-se em substituição tributária, estando o instituto expressamente previsto no artigo 150, § 7º, da CF/88, e no artigo 128 do CTN.
3. Não obstante a divergência existente entre os doutrinadores pátrios quanto à constitucionalidade do dispositivo em epígrafe, o Colendo Supremo Tribunal Federal considerou-o conforme os preceitos constitucionais, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.851/AL, relatada pelo E. Ministro Ilmar Galvão.
4. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal. Orientação adotada pela Sexta Turma desta Corte Regional" (fl. 260).

Nas razões do especial, a recorrente alega violação aos artigos 74 da Lei nº 9.430/96, 30 da Lei nº 10.833/03 e 165 do Código Tributário Nacional-CTN, por ser indevida a retenção dos valores referentes ao PIS, à Cofins e à CSSL devidos pelas empresas contratantes dos serviços de medicina prestados pela recorrente, porquanto a redação original da Lei nº 10.833/03 não incluía essa espécie de serviço no regime da retenção.
Transcorreu em aberto o prazo das contra-razões.
Não foi interposto agravo de instrumento contra a inadmissão do recurso extraordinário.
Admitido o especial, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório. Decido.
O julgado hostilizado assentou:

"Não obstante a divergência existente entre os doutrinadores pátrios quanto à constitucionalidade do dispositivo em epígrafe, o Colendo Supremo Tribunal Federal considerou-o conforme os preceitos constitucionais, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.851/AL, relatada pelo E. Ministro Ilmar Galvão, merecendo destaque o seguinte trecho da ementa:

Por outro lado, não se aplica ao caso presente a vedação do artigo 246 da CF. A MP n.º 135/03 não regulamentou artigo da Constituição alterado por emenda constitucional" (fls. 257-259).

Inafastável o impedimento da Súmula 126 desta Corte. É que o acórdão recorrido está, também, embasado em fundamento constitucional e não foi interposto agravo de instrumento contra o decisório que negou seguimento ao recurso extraordinário aviado na origem. O fundamento constitucional que é autônomo e suficiente para a manutenção do aresto recorrido transitou em julgado, por ser impossível a sua alteração na via extraordinária pelo Supremo Tribunal Federal.
Assim, ainda que alterado o embasamento infra-constitucional, inexistirá a produção de qualquer efeito prático, ante a manutenção do aresto pelo fundamento constitucional acobertado pela preclusão máxima.
Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SAT. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 126/STJ.
1. O óbice da Súmula 126/STJ incide, também, quando não há agravo de instrumento a atacar a inadmissão do recurso extraordinário.
2. Agravo regimental improvido" (AGREsp 753.103/SP, DJU de 19.12.05);
"RECURSO ESPECIAL. MICROEMPRESA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO ESPECIAL.

2. Não pode ser conhecido recurso especial quando interposto recurso extraordinário que não foi admitido e a parte não apresentou o competente agravo de instrumento. Efetivamente, o acórdão, ao negar o benefício da justiça gratuita, arrimou-se tanto na Lei 1060/50 quanto no artigo 5º, LXXXIV, da Constituição Federal vigente; portanto a não-impugnação da decisão negatória do recurso extraordinário fez transitar em julgado o acórdão pelo seu fundamento constitucional, de forma que não prospera o conhecimento do Especial ou o seu eventual provimento. Incide no caso, o verbete da súmula 126 deste Sodalício.
3. Recurso especial não-conhecido" (REsp 843.281/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.10.06).

No mesmo toar, menciono o AGA 513.8511/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 28.02.05 e o EAREsp 618.496/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 13.12.04.
Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 900.394 - SP (2006/0245868-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
RECORRIDO : PEDRO LUIZ LANZONI
ADVOGADO : JOAQUIM DE CARVALHO E OUTROS

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" da previsão constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 210):

"**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO. FÉRIAS INDENIZADAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL.**
I - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de gratificação, em razão de seu caráter indenizatório.
No tocante às férias proporcionais e respectivo terço constitucional, no momento da rescisão contratual, ainda não havia sido completado o período aquisitivo, devendo ser tributadas, por ostentarem natureza salarial. Precedentes da 6ª Turma.
II - Remessa oficial e Apelação parcialmente providas."

A recorrente sustenta violação ao artigo 43 do Código Tributário Nacional, bem como aponta divergência jurisprudencial. Foram apresentadas contra-razões (fls. 250-261).
O recurso foi admitido pelo Tribunal *a quo* (fl. 264).
É o **relatório**.

Decido.
Cinge-se a discussão a respeito da incidência do Imposto de Renda sobre parcela recebida a título de "indenização espontânea" paga a empregado por ocasião da rescisão de contrato de trabalho imotivada.
Quanto à "indenização" em questão, consubstancia-se em verdadeira liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não prevista na legislação trabalhista e não configurando verba de natureza indenizatória, hipótese em que incide o Imposto de Renda.
Transcrevo as seguintes ementas, relativas a julgados da Primeira Seção:

"**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.**
1. Em exame embargos de divergência opostos contra acórdão que entendeu não incidir imposto de renda sobre verba paga a empregado a título de gratificação especial por razão de rescisão contratual de trabalho. Caracterizada a divergência apontada. Os acórdãos embargado e paradigma firmaram sobre a mesma matéria (incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação especial) conclusões antagônicas. impondo-se, destarte, sua uniformização.
2. Conforme decidido pela Primeira Seção deste Sodalício nos EREsp 515148/RS, firmou-se o entendimento de que incide imposto de renda sobre a verba paga a título de gratificação especial ao empregado quando da rescisão de seu contrato trabalhista. As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.)
3. Embargos de divergência providos." (EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., julgado em 24.05.2006, DJ de 12.06.2006, p. 421, grifei).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. (Omissis)
3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.
4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator." (EREsp 775701/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, julgado em 26.04.2006, DJ de 01.08.2006, p. 364).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. (Omissis)

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).
4. Embargos de Divergência acolhidos." (EREsp 515148/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 08.02.2006, DJ de 20.02.2006, p. 190, RET vol. 48 p. 28, grifei).
Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento ao Recurso Especial**, a fim de incidir Imposto de Renda sobre a parcela recebida pelo empregado a título de "indenização espontânea" por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 900.900 - SC (2006/0247121-3) (2095)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : TECNOBLU INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. SUSPENSÃO.
1.Inexiste homologação tácita, nos casos em que o débito for superior a R\$ 500.000,00 ou naqueles em houver opção pelo SIMPLES. Precedentes.
2. Recurso especial provido.

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão segundo o qual, ainda que por se tratar de casos em que o débito for superior a R\$ 500.000,00, a adesão ao REFIS não deve estar condicionada à prestação de garantia ou ao arrolamento dos bens integrantes do patrimônio do contribuinte, quando houver homologação tácita e, conseqüentemente, há direito a expedição de certidão de débito. Sustenta-se violação infralegal e divergência jurisprudencial.
Admitido o apelo, subiram os autos a esta Corte de Justiça.
É o relatório. Decido.
Primeiramente, não conheço do recurso especial ante a falta de indicação precisa dos dispositivos que a recorrente entendia como violados. Entretanto, o recurso merece conhecimento ante o nítido confronto entre os arestos paradigma e recorrido.
Passo a analisar o recurso especial.
Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que inexiste homologação tácita, nos casos em que o débito for superior a R\$ 500.000,00 ou naqueles em que houver opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Além disso, a homologação da opção, seja expressa ou tácita, está condicionada à prestação de garantia ou ao arrolamento dos bens integrantes do patrimônio do contribuinte. Esse entendimento encontra-se pacificado no âmbito desta Corte. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. REFIS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DÉBITO SUPERIOR A R\$ 500.000,00. IMPOSSIBILIDADE SEM PRESTAÇÃO DE GARANTIA OU ARROLAMENTO DE BENS.
1. Trata-se de agravo regimental interposto por Blufix Indústria e Comércio Ltda. diante da decisão que negou seguimento a embargos de divergência com aplicação da Súmula 168/STJ e por ausência de demonstração da divergência alegada. Sustenta a agravante que o dissídio restou comprovado, conforme determina o RISTJ, e que o tema em debate não enseja a aplicação do enunciado sumular nº 168/STJ. Defende, por fim, que seja suspensa a ação de execução fiscal, enquanto permanecer no Programa REFIS e continuar efetuando o pagamento dos valores objeto do parcelamento.
2. Deve ser mantida a decisão singular. Está uniforme na 1ª Seção do STJ (EREsp 512638/SC) o entendimento de que: "em se tratando de débito superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a suspensão do executivo fiscal depende da prévia homologação da opção do REFIS pela autoridade administrativa, que está condicionada à prestação de garantia ou ao arrolamento de bens".
3. Súmula nº 168/STJ aplicável à espécie: "Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."
4. Agravo regimental não-provido (AgRg no EREsp 388.570/SC, Rel. Min. José Delgado, DJU de 06.03.06);

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - REFIS - DÉBITO SUPERIOR A R\$ 500.000,00 - PRESTAÇÃO DE GARANTIA OU ARROLAMENTO DE BENS - NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA DO COMITÊ GESTOR - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO - IMPOSSIBILIDADE.
1. Nos termos da Lei 9.964/2000, os débitos superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), só se beneficiam com a suspensão da exigibilidade quando prestada garantia ou arrolados de bens e tiverem homologada a opção.
2. Quando os débitos são superiores a R\$ 500.000,00, inexiste homologação tácita, restrita esta às empresas optantes do SIMPLES e com débitos inferiores a R\$ 500.000,00.

3. Prosseguimento da execução fiscal. Precedentes da Corte.
4. Embargos de divergência conhecido e provido" (EResp 449.292/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03);

Dessarte, o aresto recorrido encontra-se em confronto com o entendimento dsta Corte sobre a matéria, devendo ser mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 901.395 - SP (2006/0249035-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIO CESAR CASARI E OUTROS
RECORRIDO : EDILSON ANTÔNIO SILVA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" da previsão constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que não reconheceu a incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física sobre os valores auferidos a título de "indenização especial" em rescisão de contrato de trabalho sem justa causa.

A recorrente sustenta violação aos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 6º, inciso V, da Lei 7.713/88.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 171).

O recurso foi admitido pelo Tribunal *a quo* (fl. 173).

É o **relatório**.

Decido.

Cinge-se a discussão quanto à incidência do Imposto de Renda sobre as parcelas recebidas pelo empregado a título de férias indenizadas, incluído o adicional constitucional de 1/3, e "indenização" paga por ocasião da rescisão de contrato de trabalho imotivada.

Quanto aos valores percebidos pelo empregado a título de férias, inclusive as proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho, incluindo o adicional de 1/3, bem como licença-prêmio e abonos-assiduidade, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se submetem à incidência do imposto de renda. Nesse sentido, seguem os precedentes:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS ACRESCIDAS ÀS OBRIGATÓRIAS. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 43 DO CTN. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3. ISENÇÃO.

I - As verbas pagas por liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho, implicam em acréscimo patrimonial, porquanto não possuem natureza de indenização, ocorrendo a incidência do imposto de renda, por estar caracterizada a hipótese do art. 43 do CTN. Precedente: REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005.

II - A jurisprudência do STJ é no sentido de que são isentos do imposto de renda os valores percebidos a título de férias, inclusive proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho, isenção que se estende ao adicional de 1/3 devido sobre as respectivas férias. Precedentes: REsp nº 763.086/PR, Rela. Min. ELIANA CALMON, DJ de 03/10/2005 e AgRg no Ag nº 672.779/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005.

III - Recurso especial da FAZENDA NACIONAL provido em parte. Recurso especial de RAFAEL LAGATTA provido." (REsp 872.289/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 341, grifei)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS VENCIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL DE 1/3. NÃO INCIDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. APLICAÇÃO.

1. A pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores.

2. As verbas recebidas por liberalidade do empregador em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, re-presentando acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN (EResp 775.701/SP, relator para o acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 1º.08.06).

3. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 884.589/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 04.12.2006 p. 290, grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

(...)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator." (EResp 775.701/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 01.08.2006 p. 364, grifei)

Quanto à "indenização" em questão, verifico tratar-se de mera liberalidade do empregador, não prevista na legislação trabalhista e não configurando verba de natureza indenizatória, hipótese em que incide o Imposto de Renda.

O Tribunal *a quo* simplesmente equiparou a verba paga por liberalidade do empregador à indenização paga por força de adesão à Programa de Demissão Voluntária - PDV.

Transcrevo as seguintes ementas, relativas a julgados da Primeira Seção:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Em exame embargos de divergência opostos contra acórdão que entendeu não incidir imposto de renda sobre verba paga a empregado a título de gratificação especial por razão de rescisão contratual de trabalho. Caracterizada a divergência apontada. Os acórdãos embargado e paradigma firmaram sobre a mesma matéria (incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação especial) conclusões antagônicas. impondo-se, destarte, sua uniformização.

2. Conforme decidido pela Primeira Seção deste Sodalício nos EREsp 515148/RS, firmou-se o entendimento de que incide imposto de renda sobre a verba paga a título de gratificação especial ao empregado quando da rescisão de seu contrato trabalhista. As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.)

3. Embargos de divergência providos." (EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., julgado em 24.05.2006, DJ de 12.06.2006, p. 421, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

(Omissis)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator." (EResp 775701/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, julgado em 26.04.2006, DJ de 01.08.2006, p. 364).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

(Omissis)

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).

4. Embargos de Divergência acolhidos." (EResp 515148/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 08.02.2006, DJ de 20.02.2006, p. 190, RET vol. 48 p. 28, grifei).

Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento ao recurso da Fazenda Nacional**, a fim de incidir Imposto de Renda apenas sobre os valores recebidos pelo empregado a título de "indenização" por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 901.528 - MG (2006/0249525-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CONSULTÓRIOS CENTRALIZADOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República em face de acórdão que reconheceu a decadência do direito à repetição dos recolhimentos indevidos relativos à Contribuição Previdenciária incidente sobre os valores pagos para os autônomos, administradores e avulsos (pró-labore), ao fundamento de que a demanda foi ajuizada depois de transcorridos mais de cinco anos da publicação da Resolução do Senado Federal 14, de 19/04/1997, que, em face de decisões do STF (RE 166.772-9 e 177.294-4), suspendeu a eficácia do art. 3º, I, da Lei 7.787/89 (fls. 192-196).

Os Embargos de Declaração opostos contra esse acórdão foram rejeitados (fl. 171).

A recorrente alega: a) a omissão quanto às questões por ela levantadas; e b) a aplicação da tese dos "cinco mais cinco" à prescrição. Aponta violação dos arts. 463, II e 535 do CPC; 150, § 4º, e 168, I, do CTN e divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 213-217.

O Recurso Especial subiu por força de decisão proferida no AG 585.035/MG (fls. 111-112 dos autos em apenso).

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, a alegada ofensa ao art. 535 do CPC não se configura, haja vista ter o Tribunal de origem julgado integralmente a lide, solucionando a questão referente ao prazo para a repetição do indébito com fundamento suficiente para tanto.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (REsp 568.139/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2003; REsp 516.222/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/11/2003; REsp 230.802/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 07/02/2000; REsp 107.992/AC, 2ª Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 27/10/1997).

Apreciada a matéria relativa à prescrição para repetição de tributo pela instância *a quo* e tratando-se de notório dissídio pretoriano, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial pelas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal.



O entendimento consagrado pela 1ª Seção desta Corte, a partir do julgamento do EREsp 435.835/SC, é de que o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador.

Referida Seção também firmou o posicionamento de que o art. 3º da Lei Complementar 118/05 não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à sua vigência.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - RES-TITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - TRIBUTO DECLARADO INCON-SITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR - ENTENDIMENTO DA COLEND A PRIMEIRA SEÇÃO.

A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese de ser o termo inicial, para fluência do interregno prescricional, a data da declaração de inconstitucionalidade do tributo, adotando o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (EREsp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004).

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douda Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min.João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Embargos de divergência providos.”

(EREsp 508882/RS, S1, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/08/2006, p. 207).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO.PRESCRIÇÃO.

1. Ação ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05. Observância do entendimento esposado no julgamento do EREsp 327.043/DF.

2. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), adotou o entendimento de que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.

3. Recurso especial provido em parte.”

(REsp 889.968/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 27/11/2006, p. 271).

No caso concreto, considerando que a ação foi ajuizada em 28/09/2001, deve ser aplicada a prescrição na modalidade "cinco mais cinco".

Por tudo isso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso Especial para aplicar a prescrição quinquenal a contar da homologação pela Autoridade Fazendária (tácita ou expressa), em conformidade com a tese dos "cinco mais cinco", determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do feito.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2098)
RECURSO ESPECIAL Nº 901.648 - AL (2006/0247677-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CASA DE SAÚDE SANTA LÚCIA LTDA
ADVOGADO : GEORGE SILVA MELO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADOR : ELMA CARDOSO OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição da República em face de acórdão assim ementado:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. PAES. ADESAO. FACULDADE. OBSERVAÇÃO DOS REQUISITOS E OBRIGAÇÕES IMPOSTAS. ARTIGOS 8º, 9º E 10, DA IN 91/2003.

I - Como a adesão ao PAES (Programa de Parcelamento de Tributos e da Contribuição Previdenciária) tem natureza facultativa, o contribuinte obriga-se espontaneamente ao cumprimento das normas instituidoras e à observância às condições estabelecidas na Lei nº 10.684/03.

II - O pedido de parcelamento será indeferido quando o requerente deixar de atender qualquer dos requisitos e condições previstos, como por exemplo, a entrega dos documentos exigidos dentro do prazo ofertado, dentre outros.

III. Apelação improvida."

A recorrente alega contrariedade à Lei 10.684/2003. Aduz que, ao contrário do que ficou consignado no acórdão recorrido, a recorrente preencheu todos os requisitos legais para adesão ao parcelamento especial e que os documentos exigidos pela Instrução Normativa INSS/DC 91/2003 só não foram apresentados tempestivamente em virtude de paralisação das atividades dos funcionários daquela autarquia.

Afirma, ainda, que, mesmo que a documentação não tivesse sido apresentada no prazo, haveria "aceitação tácita da empresa no programa, não havendo razão para posterior exclusão por mera formalidade". Por fim, alega que a decisão recorrida violou o contraditório e a ampla defesa.

O recorrido não apresentou contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que o tema relativo à violação do contraditório e da ampla defesa, como afirma a própria recorrente, "sequer (foi) analisado no acórdão recorrido" (fl. 200). Assim, incide, por ausência de prequestionamento, o óbice da Súmula 282/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

Também não se pode admitir o Recurso Especial quanto à alegação de que a ora recorrente teria preenchido todos os requisitos legais para adesão ao parcelamento especial e que os documentos exigidos pela Instrução Normativa INSS/DC 91/2003 só não foram apresentados tempestivamente em virtude de paralisação das atividades dos funcionários daquela autarquia. Isso porque, como é evidente, a análise de tal questão envolveria exame do conjunto fático probatório, o que é vedado em sede de Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REFIS. ART. 5º DA LEI N.º 10.189/2001. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ART. 12 DA LEI N.º 9.964/2000. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS. PEDIDO DE PARCELAMENTO. FALTA DE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCLUSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não decidida pela Corte de origem a questão federal relativa ao art. 5º da Lei n.º 10.189/2001, inadmissível é o manejo de recurso especial, pois imperiosa a observância ao requisito do prequestionamento. São aplicáveis as Súmulas 211/STJ e 282/STF.

2. O acórdão recorrido não violou a regra consagrada no art. 13 da Lei n.º 9.964/2000. Se o prazo previsto para o pedido de parcelamento escoava-se, segundo a indigitada norma, em abril de 2000 e a recorrente somente o deduziu em junho de 2000, o requerimento encontra-se de fato intempestivo, não se podendo considerar a prorrogação encartada no art. 5º da Lei n.º 10.189/2001, já que, como visto, não prequestionada a correspondente tese.

3. Fundado no acervo probatório dos autos, o Tribunal a quo asseverou que pedido de parcelamento do recorrente não preenchia os requisitos encartados no art. 13, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 9.964/2000.

Para adotar conclusão distinta, seria imprescindível revolver o suporte fático-probatório do feito, providencia essa vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(Sem grifos no original. REsp 838.684/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 01.09.2006, p. 254).

No que se refere ao argumento de que, mesmo que a documentação não tivesse sido apresentada no prazo, haveria "aceitação tácita da empresa no programa, não havendo razão para posterior exclusão por mera formalidade" (fl. 199), a recorrente não aponta, claramente, o dispositivo de lei federal violado, afirmando, de maneira genérica, a existência de ofensa à Lei 10.684/2003. Sobre o tema, vale transcrever os precedentes desta Segunda Turma:

"PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS - IMPOSSIBILIDADE.

1. As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade os motivos pelos quais a agravante visa a reforma da decisão, sendo inadmissível a interposição de recurso especial sem a indicação precisa dos dispositivos tidos como violados. (Súmula 284 do STF).

Recurso especial não-conhecido."

(REsp 124.237/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 247)

"AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. A não-indicação do dispositivo legal supostamente contrariado, por não permitir a compreensão de questão infraconstitucional hábil para viabilizar o trânsito do recurso especial, atrai o óbice previsto na Súmula n. 284/STF.

2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes.

3. A correção dos saldos bloqueados transferidos ao Banco Central em decorrência do Plano Collor I deve ser feita com base no BTNF. Precedentes.

4. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 446.907/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.04.2006, DJ 26.05.2006, p. 241).

Ademais, o Tribunal a quo não se manifestou sobre qualquer dispositivo de lei federal que tratasse da "aceitação tácita", invocada pela recorrente, o que inviabiliza o conhecimento da questão em sede de Recurso Especial (Súmula 282/STF).

Por tudo isso, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento ao Recurso Especial.**

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2099)
RECURSO ESPECIAL Nº 901.944 - MG (2006/0250735-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO : FRANGO MINEIRO LTDA
ADVOGADO : HERMAN PIRES DA SILVA
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RE-EXAME PROBATÓRIO. SÚMULAS 7 E 211/STJ.

1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ).

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

3. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão segundo o qual "a alimentação paga pelo trabalhador não se caracteriza como salário 'in natura', em consequência, não incide a contribuição previdenciária" (fl. 115).

Sustenta-se violação aos artigos 458 da CLT e 28 § 9º, "c", da Lei nº 8.212/91.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observa-se que não houve carga decisória acerca dos dispositivos legais tidos por violados, não sendo viável analisá-los em recurso especial, conforme o disposto no enunciado da Súmula 211/STJ, verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Ademais, o recurso não merece conhecimento, pois não houve debate acerca da premissa fática adotada pela recorrente na petição recursal em que sustenta "haver desconto em valor irrisório com intuito de dissimular o seu caráter de salário utilidade". Caberia a aplicação da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2100)
RECURSO ESPECIAL Nº 902.703 - SP (2006/0251566-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : I V TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República em face de acórdão assim ementado (fls. 303-4):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. LEI COMPLEMENTAR 7/70. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. SENTENÇA ULTRA-PETITA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

- É nula a parte da sentença que aprecia a situação fática superior à descrita no pedido inicial. Violação dos dispositivos legais constantes dos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil. Redução aos limites do pedido.

- Ocorrendo o lançamento por homologação tácita com o decurso de 5 anos, o prazo decadencial inicia fluência, encerrando-se no quinquênio subseqüente. Precedentes do STJ.

- Matéria preliminar rejeitada.
- Suspensão o pagamento do PIS nos termos dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88 pela Resolução do Senado Federal nº 49/95. Devida a contribuição nos moldes da Lei Complementar nº 7/70, com destinação ao financiamento do programa seguro-desemprego e abono salarial anual, nos termos do art. 239 da atual Constituição Federal.
- Liquidez e certeza do crédito, comprovadas pelas guias de recolhimento, não impugnadas pela Fazenda Pública, sendo de simples apuração por cálculo aritmético e certo.
- Ilegalidade das disposições contidas na Instrução Normativa nº 67/92, notadamente, em seus artigos 3º, 4º e 5º, que pretendem condicionar o procedimento da compensação à solicitação à autoridade administrativa, realizado em quantidade de UFIR e entre os mesmos códigos de receitas.
- Pretensão de ser ter o direito à compensação junto ao Fisco, a que caberá verificar a exatidão dos critérios porventura existentes.
- Admissibilidade de compensação do PIS, apenas com parcelas do próprio PIS, "ex vi legis" do art. 66 da Lei nº 8.383/91.
- Inocorrência do alegado expurgo inflacionário de julho e agosto de 1994, em face da conversão dos preços para a moeda atual ter sido feito de forma paritária com a URV, além de a UFIR ter sido mantida como parâmetro de atualização desde 01/01/92.
- A partir de 01/01/96 é devida a SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, ficando afastada a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros, não havendo a possibilidade de, em período anterior a sua adoção, utilizar-se qualquer outro tipo de juros.
- A sucumbência, por sua vez, é de ser considerada recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.
- Apelação da autora parcialmente provida, determinando a aplicação da correção monetária em conformidade com a Súmula nº 162 do STJ, incluindo-se o IPC de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas, para restringir a compensação do PIS, apenas com as parcelas vincendas do próprio PIS, e para excluir a aplicação do índice do IPC de janeiro de 1989, previsto no provimento 24/97, afastando a incidência dos juros moratórios, a contar do trânsito em julgado da decisão, determinando a incidência exclusivamente da Taxa Selic, a partir de 1º de janeiro de 1996, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95, no que diz respeito à correção monetária e juros."

Os Embargos de Declaração opostos contra esse acórdão (fls. 306-317) foram rejeitados (fl. 330).
A recorrente, em extensa peça (fls. 374-444), sustenta que: a) o acórdão recorrido é omissão quanto às questões por ela levantadas; b) nenhum dos seus créditos está prescrito, tendo em vista que a contagem se inicia da Resolução do Senado Federal 49/95, da homologação tácita do lançamento ou da Medida Provisória que reconheceu a irregularidade da exação; c) incident juros de 1% ao mês a contar do pagamento indevido; d) devem ser aplicados os índices de janeiro/89 (42,72%) e de fevereiro/89 (10,14%) à correção do indébito; e e) devem ser arbitrados honorários em seu favor, na razão de 20% sobre o valor da condenação. Aponta violação dos art. 20, § 3º, 535, I e II, do CPC; 150, § 4º, 167, 168, I e II, 173, I e 174 do CTN; e Lei 6.899/81, bem como dissídio jurisprudencial.
Contra-razões às fls. 520-523.
O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 525). É o relatório.

Decido.

I - Quanto à alegação de omissão no acórdão recorrido

A alegada ofensa ao art. 535 do CPC não se configura, haja vista ter o Tribunal de origem julgado integralmente a lide, solucionando a questão dita controvertida tal como lhe foi apresentada, respaldando-se, inclusive, em jurisprudência desta Corte no que se refere à prescrição e à limitação da compensação com débitos do próprio PIS.
Vale lembrar que o Órgão julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. Deve, apenas, enfrentar a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (REsp 568.139/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2003; REsp 516.222/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/11/2003; REsp 230.802/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 07/02/2000; REsp 107.992/AC, 2ª Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 27/10/1997).

II - Da prescrição

O entendimento consagrado pela 1ª Seção desta Corte, a partir do julgamento do EREsp 435.835/SC, é de que o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso do empréstimo compulsório sobre combustíveis, de que trata o Decreto-lei n.º 2.288/86, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 05 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.

2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 05 (cinco) mais 05 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do EREsp n.º 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

4. Embargos de divergência providos.

(EResp 446.587/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 26/09/2005, p. 165).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO".DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas tenham sido examinadas no acórdão embargado.

2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(REsp 572.223/RS, T2, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. de 29/09/2006, 192).

Assim, deve ser mantido o entendimento esposado pela Corte Regional, que, aplicando a tese dos "cinco mais cinco", acima explicada, reconheceu a prescrição dos recolhimentos anteriores a 16 de junho de 1989.

III - Da Correção Monetária

Reconhecida a prescrição dos indébitos anteriores a 16/06/89, resta prejudicada a pretensão de incluir os expurgos inflacionários referentes a janeiro/89 e fevereiro/89 na correção do indébito.

IV - Dos Juros

A partir de 1º de janeiro de 1996, incide a taxa SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/96), que, por constituir um índice híbrido que contempla a defasagem inflacionária e os juros reais, não pode ser cumulada com quaisquer outros indexadores de correção monetária ou de juros.

Sobre essa matéria, vale conferir:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO (...) INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

6. O parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, dispõe que: "A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada." 7. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

(AgRg no REsp 760.100/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 27/11/2006, p. 249).

"TRIBUTÁRIO (...)

4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, não cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

(REsp 871.714/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 08/11/2006, p. 182)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. (...)

2. A taxa Selic não pode ser cumulada com nenhuma espécie de juros.

(REsp 860.858/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 26/10/2006, p. 291).

V- Dos Honorários Advocatícios

Considerando que a recorrente decaiu em parte significativa do pedido, referente às pretensões objeto deste Recurso Especial (prescrição, correção monetária e juros), resta bem caracterizada a sucumbência recíproca de que trata o art. 21 do CPC, razão pela qual não há honorários a arbitrar em favor de qualquer das partes.

Por tudo isso, nos moldes do art. 557 do CPC, **nego seguimento ao Recurso Especial.**

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 902.891 - DF (2006/0253315-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : VIAÇÃO RIOGRANDENSE LTDA
ADVOGADO : ANANIAS SARAIVA DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República em face de acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REFIS. EXCLUSÃO DO REFIS. INTIMAÇÃO VIA INTERNET. ILEGALIDADE. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 26 DA LEI N. 9.784/99.

1. A intimação pessoal dos interessados, no procedimento administrativo, em obediência aos postulados do contraditório e da ampla defesa, é expressamente assegurada no artigo 26 da Lei 9.784/99 e realiza-se por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio idôneo que assegure a certeza da ciência. Ilegal, portanto, por conduta ultra vires, o ato do Fisco que determinou, com fundamento em resolução, a intimação da parte, via internet.

2. Nula é a intimação da pessoa jurídica, de sua exclusão do Refis, através de ato publicado no DOU a indicar apenas o número do processo administrativo, e divulgação na internet do nome do interessado e dos motivos de exclusão.

3. Apelação e remessa oficial improvidas."

Os Embargos de Declaração opostos pela ora recorrente foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

A recorrente alega violação dos artigos 458, II e 535, II, do CPC; contrariedade aos artigos 1º, §1º, 3º, IV e VI, 5º, II e 9º, III, da Lei 9.964/2000; 26 e 69 da Lei 9.784/99, além de divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas as contra-razões.

O Recurso Especial foi admitido na origem.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que a alegada ofensa ao art. 535 do CPC não se configura, haja vista ter o Tribunal de origem julgado satisfatoriamente a lide, solucionando a questão dita controvertida tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (REsp 568.139/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2003; REsp 516.222/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17.11.2003; REsp 230.802/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 7.2.2000; REsp 107.992/AC, 2ª Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.10.1997).
Passo à análise da questão de fundo.

A discussão diz respeito a matéria já pacificada no âmbito desta Corte, qual seja, o procedimento de exclusão da pessoa jurídica do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei 9.964/2000, notadamente no que tange à forma de ciência do ato de exclusão ao interessado.

No âmbito desta Segunda Turma, trago à colação os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. REFIS. CONTRIBUINTE. INADIMPLÊNCIA. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E INTERNET. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. LEI N.º 9.964/2000. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. LEI N.º 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Muito embora o Tribunal a quo não tenha se pronunciado expressamente acerca do dispositivo insculpido no art. 69 da Lei 9.784/99, o entendimento consolidado foi no sentido da impossibilidade da notificação eleita pelo administrador para a exclusão das empresas do REFIS, em razão da ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não cabendo, pois, a aplicação do dispositivo questionado na via dos embargos de declaração. Inexistência de violação ao art. 535, II, do CPC.

2. Enquanto a legislação do REFIS alude à publicação do ato de exclusão do contribuinte no Diário Oficial da União e na rede mundial de computadores, o diploma reitor do processo administrativo federal requer a intimação do interessado para a ciência da decisão.

3. Antinomia aparente de normas que se resolve pela aplicação dos critérios cronológico e da especialidade.

4. O fato de a Lei do REFIS ser posterior já é um indicativo de que deve prevalecer sobre aquela que rege o processo administrativo federal.

5. Se, ao disciplinar especificamente (e, portanto, com mais precisão) o REFIS, o legislador entendeu que a forma de exclusão do contribuinte seria regulamentada pelo Executivo e esse Poder, sem exorbitar da delegação, editou norma no sentido de que a publicação do ato no Órgão Oficial de Imprensa e na internet é suficiente à ciência da empresa em mora, despicienda a sua notificação pessoal.

6. Recurso especial provido em parte".

(REsp 844067/DF, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 15.09.2006 p. 301).

E, ainda:



“TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - RE-FIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211 DO STJ - EXCLUSÃO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL - NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET - POSSIBILIDADE - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS - APLICAÇÃO - PRECEDENTES.

1. No particular, os arts. 3º, II e III, da Lei n. 9.784/99, bem como 15 e 23 do Decreto n. 7.235/72 não foram objetos de exame pela Corte de origem. Com efeito, para que haja o prequestionamento da matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá, acerca dos dispositivos legais, decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação a cada caso concreto, sem que, para tanto, seja bastante a simples menção dos artigos tidos por malferidos. Aplicação da Súmula 211 do STJ.

2. A legislação específica do REFIS, qual seja, a Lei n. 9.964/00, norma especial que afasta a geral, em seu art. 9º, inciso III, determina que o procedimento de exclusão do programa será disciplinado por normas regulamentares. Por sua vez, o art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa estabelece a notificação da exclusão do REFIS por meio de publicação no Diário Oficial e na Internet.

Recurso especial parcialmente conhecido, mas improvido”. (REsp 757712/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 31.08.2006 p. 309).

O mesmo entendimento é unanimemente adotado pela Primeira Turma. Veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RE-FIS. EXCLUSÃO. INTIMAÇÃO POR MEIO DA IMPRENSA OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

1. Agravo de instrumento interposto por IMOVALE IMOBILIÁRIA VALE DO PIQUIRI LTDA. objetivando sua reinclusão no programa REFIS, do qual alega ter sido excluída sumariamente, sem prévia intimação. Decisão denegando a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Ao apreciar o mérito, o TRF da 1ª Região deu provimento ao mencionado agravo de instrumento por entender que a ciência dos procedimentos administrativos, via Internet e publicação no Diário Oficial, que aperfeiçoaram a exclusão da recorrida do REFIS, contraria a Lei do Processo Administrativo. Recurso especial da União alegando violação dos arts. 3º e 5º, da Lei 9.964/00 e da Lei nº 9.784/99, em razão da não-aplicação desta ao REFIS, que possui legislação específica (Lei nº 9.964/00), conforme tem decidido o STJ. Contra-razões aduzindo: que a forma de ciência não é a adequada; que somente após a publicação da decisão é oportunizado ao contribuinte apresentar defesa; impossibilidade de recurso a órgão hierarquicamente superior, impossibilidade de efeito suspensivo da decisão enquanto recorrida na esfera administrativa.

2. A 1ª Turma do STJ firmou jurisprudência no sentido de que: “A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - RE-FIS, 'regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais' (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante 'aceitação plena e irrevratável de todas as condições' (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor). Ademais, no caso concreto, não há falar em prejuízo a eventual defesa administrativa do contribuinte excluído do REFIS, já que sua insurgência é apenas contra o procedimento de cientificação da exclusão do Programa, não sendo infirmadas as razões da exclusão.” (REsp nº 601208/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 23.08.2004)

3. Recurso especial provido”. (REsp 812823/DF, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 02.05.2006 p. 271).

Assim, não se aplica aos atos de exclusão do REFIS o disposto no art. 26 da Lei 9.784/99, por haver disciplina específica na legislação de regência do referido programa (Lei 9.964/2000). Por tudo isso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento ao Recurso Especial.**

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 902.897 - SP (2006/0232895-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : SUPERMERCADO TROYANO LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO MUFF MACHADO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIO CÉSAR CASARI E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República em face de acórdão que, no que aqui importa, declarou prescrito o direito à repetição dos recolhimentos indevidos de PIS anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação (fls. 238-239). Os Embargos de Declaração opostos contra esse acórdão (fls. 245-249) foram rejeitados (fl. 257).

Em suas razões recursais (fls. 262-273), a contribuinte alega que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 150, 168 e 174 do CTN, bem como divergiu da jurisprudência desta Corte. Sustenta a aplicação da tese dos "cinco mais cinco" para a contagem do lapso prescricional.

Contra-razões às fls. 321-324.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 327).

É o **relatório.**

Decido.

Considerando que o Tribunal local apreciou a matéria relativa à prescrição para a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação (art. 150, §§1º e 4º, e 168, I, do CTN); que essa questão constitui objeto de notório dissídio pretoriano; e que estão presentes, ainda, os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional (art. 105, III, da CF).

O entendimento consagrado pela 1ª Seção desta Corte, a partir do julgamento do EREsp 435.835/SC, é de que o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador.

Referida Seção também firmou o posicionamento de que o art. 3º da Lei Complementar 118/05 não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à sua vigência. Nesse sentido:

“**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR - ENTENDIMENTO DA COLEND A PRIMEIRA SEÇÃO.**

A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese de ser o termo inicial, para fluência do interregno prescricional, a data da declaração de inconstitucionalidade do tributo, adotando o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (EResp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004).

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douda Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EResp 327.043/DF, Rel. Min.João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Embargos de divergência providos.”

(EResp 508882/RS, S1, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/08/2006, p. 207).

“**TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. “CINCO MAIS CINCO”.DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.**

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas tenham sido examinadas no acórdão embargado.

2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.”

(REsp 572.223/RS, T2, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. de 29/09/2006, 192).

No caso concreto, considerando que a ação foi ajuizada em 18/12/1998, deve ser aplicada a tese dos "cinco mais cinco" à contagem do lapso prescricional.

Por tudo isso, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento ao Recurso Especial para determinar que a prescrição quinquenal seja contada a partir da homologação pela Autoridade Fazendária (tácita ou expressa), em conformidade com a tese dos "cinco mais cinco".**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2103)

RECURSO ESPECIAL Nº 903.731 - RS (2006/0254980-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
RECORRIDO : OLACIR NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JULIANO NEDEL DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora incidentes a partir da citação.

Alega o recorrente violação ao art. 167, parágrafo único, do CTN, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a incidência dos juros de mora a contar do trânsito em julgado.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo*.

É o **relatório.**

Decido.

Assiste razão ao recorrente quanto ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, tendo em vista que a jurisprudência pacífica dessa Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ (“Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença”). Nesse sentido:

“**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCLDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.**

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte.

Agravo regimental provido.” (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Diante do exposto, **com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2104)

RECURSO ESPECIAL Nº 903.792 - RS (2006/0254113-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS DIRCEU BAUER
ADVOGADO : VIRGÍLIO MUNARI NETO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora de 12% ao ano, incidentes a partir da citação.

Alega o recorrente violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, art. 406 do Novo Código Civil, art. 161, §1º e art. 167, parágrafo único, do CTN, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo*.

É o **relatório.**

Decido.

No que se refere ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, assiste razão ao recorrente, tendo em vista que a jurisprudência pacífica dessa Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ (“Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença”). Nesse sentido:

“**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCLDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.**

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte.

Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Quanto ao percentual dos juros moratórios aplicável nos casos de repetição do indébito tributário, não merece acolhimento a pretese, porquanto a Primeira Seção desse Tribunal também firmou posicionamento, no qual os juros são calculados à base de 1% ao mês. É o que se pode observar no seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ: "os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Embargos de divergência providos. (EREsp 769.312/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 216)

Por tudo isso, **com base no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2105)

RECURSO ESPECIAL Nº 909.271 - PE (2006/0268063-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIO E OUTROS
RECORRIDO : APRÍGIO ALVES DE AREDA E OUTROS
ADVOGADO : NIVALDO DE BARROS SOUTO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 176-177):

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO. PRAZO "CINCO MAIS CINCO". PRECEDENTES DO STJ. LEI 7.713/88, ART. 6º, VII B. ISENÇÃO. LEI 9.250/95. NOVA SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. DUAS HIPÓTESES: APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DE 1º/01/1996. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS 1º/01/1996. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA APENAS SOBRE A PARCELA CORRESPONDENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS SOB A ÉGIDE DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DO STJ. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS ATUALIZADOS NOS TERMOS FIXADOS NA SENTENÇA.1 - Cuida a hipótese de apelação da sentença que que julgou parcialmente procedentes os pedidos dos autores, para reconhecer a não incidência do IRPF sobre as parcelas dos benefícios de complementação de aposentadoria decorrentes de contribuições vertidas pelos autores, no período de 1º de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, para o plano de previdência complementar da FACHESF e, por conseguinte, determinar, observada a prescrição quinquenal, a restituição das quantias indevidamente retidas, as quais devem ser corrigidas pelos índices expostos na fundamentação, aplicando-se a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996.2 - Em suas razões, Aprígio Alves de Arêda e outros argumentam que se aposentaram antes de 1996 e, portanto, fazem jus à isenção prevista na Lei 7.713/88, bem como a devolução dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente.3 - A Fazenda Nacional apela e requer seja reconhecida a incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria dos autores, tendo em vista a cassação da citada isenção pela Lei 9.250/95.4 - No tocante à prescrição suscitada pelo particular, aplica-se a regra do art. 168, I c/c art. 165 I e II do CTN, assim, nos tributos sujeitos à lançamento por homologação, como é o caso do imposto de renda, o prazo de caducidade só se inicia quando decorridos 05 anos a contar-se da homologação expressa ou tácita do lançamento. Precedentes do STJ.5 - A isenção prevista na Lei 7.713/88 considerava que os rendimentos e ganhos de capital já haviam sido tributados na fonte, não se deduzindo as contribuições feitas à previdência privada da base de

cálculo do referido tributo.6 - Todavia, essa isenção foi revogada pela Lei 9.250/95 que modificou a sistemática de cobrança do imposto de renda, incidente, agora, sobre a complementação de aposentadoria, não mais recolhido na fonte, deduzindo-se as contribuições feitas à previdência privada para efeitos de base de cálculo do imposto de renda.7 - Na hipótese, há de ressaltar-se que a ora apelante obteve sua aposentadoria em 24/09/1996, encontrando-se o autor inserido na hipótese segundo a qual, "se a aposentadoria ocorreu após 1º/01/96, não incidirá Imposto de Renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei 9.250/95".8 - Atualização monetária nos termos fixados na sentença.9 - Apelação do particular parcialmente provida, e apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas, para modificar a sentença tão-só no tocante ao prazo prescricional, mantendo-a nos demais termos."

Opostos Embargos de Declaração, os mesmos restaram desprovidos (fls. 205-206).

A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos: **1)** art. 535, II, do CPC (omissão do julgamento); **2)** Arts. 150, §1º, 165, I e 168, I, do CTN e art. 3º, da Lei Complementar 118/05 (prescrição); **3)** arts. 32 e 33, da Lei 9.250/95 e art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88 (complementação de aposentadoria). Aponta dissídio jurisprudencial com julgado de outro tribunal (fls. 237-243).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 249-254).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal a quo (fls. 257-260).

É o **relatório.**

Decido.

1) Quanto à alegação de afronta aos arts. 535, II, do CPC, verifico, de pronto, que a matéria objeto do Recurso Especial foi enfrentada pelo Tribunal a quo, ao passo que explicitou os fundamentos pelos quais não proveu a pretensão da contribuinte, então apelante. Vale lembrar que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte. Da mesma forma, eventual erro de julgamento, em face de interpretação equivocada do conjunto dos fatos e das provas, não enseja Recurso Especial por violação do art. 535 do CPC. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECORRENTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ARTIGO 535 DO CPC.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição ou para suprir omissão, eventual erro de julgamento não caracteriza o maltrato ao artigo 535 do CPC.

2. O recorrente sucumbiu de parte mínima do pedido, devendo os recorridos arcarem com os honorários advocatícios.

3. Recurso especial provido em parte." (REsp 729823/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.05.2005, DJ de 01.08.2005, p. 424, grifei).

Afasto, portanto, a alegação de violação do art. 535 do CPC.

Passo à análise da questão da prescrição.

2) O entendimento consagrado pela Primeira Seção desta Corte, a partir do julgamento do EREsp 435.835/SC, é de que o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador.

Referida Seção também firmou o posicionamento de que o art. 3º da Lei Complementar 118/05 não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à sua vigência. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR - ENTENDIMENTO DA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO.

A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese de ser o termo inicial, para fluência do interregno prescricional, a data da declaração de inconstitucionalidade do tributo, adotando o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (EREsp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004).

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douta Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min.João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Embargos de divergência providos." (EREsp 508882/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 28/08/2006, p. 207).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO".DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas tenham sido examinadas no acórdão embargado.

2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido." (REsp 572.223/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ. de 29/09/2006, 192).

3) Os planos de complementação de aposentadoria dependem, em regra, de contribuições vertidas pelos patrocinadores (normalmente os empregadores) e pelos participantes (beneficiários do plano). É a partir do acúmulo de tais recursos que se possibilita a futura auferição de benefícios pelos participantes.

Atualmente, os valores vertidos pelos participantes-beneficiários podem ser abatidos da base de cálculo do Imposto de Renda, anualmente aferido, nos termos da Lei 9.250/95:

"Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

(...)

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

(...)"

Assim, embora o participante sofra a incidência do Imposto de Renda na fonte, quando recebe seu salário, por exemplo, caso direcione parcela de tal rendimento para um plano de previdência privada, passa a ter o direito de abater o montante da base de cálculo do IR quando do ajuste anual. Em tal hipótese, ocorre a anulação da tributação pelo imposto sobre esta parcela de seu salário.

Por outro lado, no momento dos resgates ou da auferição dos benefícios referentes a tal plano, incide o Imposto de Renda, conforme a mesma Lei:

"Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Parágrafo único. (VETADO)"

No entanto, à época de vigência da redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88 (até o advento da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995), os valores vertidos pelos participantes-beneficiários não geravam direito de abatimento da base de cálculo do Imposto de Renda devido.

Em compensação, a Lei 7.713/88 previa que, no momento da auferição do benefício, não incidiria o Imposto de Renda sobre a parcela dos valores recebidos correspondentes às contribuições vertidas pelo participante-beneficiário:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;

(...)"

Com a Lei 9.250/95, o benefício anteriormente previsto pelo art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88, acima transcrito, restringe-se apenas aos "seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante".

Assim, não há discussão quanto ao fato de que, à época da redação original do art. 6º, inciso VII, da 7.713/88 (antes do advento da Lei 9.250/95), havia isenção do Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos, **relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tivesse sido do participante.**

A discussão nestes autos refere-se à aplicação da regra isentiva, prevista pela redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88, **após** o advento da Lei 9.250/95.

A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o assunto, entendendo que a Lei 9.250/95 não afasta a aludida isenção na hipótese de benefícios auferidos após o início de sua vigência, com relação ao valores vertidos pelo participante quando da redação original do art. 6º, inciso VII, da 7.713/88.

Transcrevo, a seguir, ementas referentes a recentes acórdãos unânimes da Primeira Seção:

"TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.



1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8º), evitando, desta forma, o **bis in idem**.

4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.

5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.

6. Embargos de divergência a que se dá provimento." (EResp 643691/DF, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/02/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2006, p. 185).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda por ocasião do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

2. Deve ser afastada a incidência do IRPF, até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas pelos beneficiários dos planos de previdência privada, no período em que vigorou a Lei n.º 7.713/88, já que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelos beneficiários (EResp 621.348-DF).

3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula nº 168/STJ).

4. Embargos de divergência improvidos." (EResp 688.258/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 154).

"TRIBUTÁRIO. IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS NS. 7.713/88 E 9.250/95. SÚMULA N. 168/STJ.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (incluindo a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos ERESP n. 621.348/DF, pacificou o entendimento de ser "indevida a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos (...) a partir de janeiro de 1996, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título desse tributo, sob a égide da Lei n.7.713/88". Incidência da Súmula n. 168/STJ.

3. Embargos de divergência não-conhecidos." (EResp 643.109/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 259).

Destaco que o entendimento pacificado da Primeira Seção é pela aplicação da regra isentiva não apenas aos rendimentos referentes à **complementação de aposentadoria**, recebidos continuamente pelo beneficiário, mas também àqueles referentes aos **resgates**, entendidos como os rendimentos que ocorrem quando do desligamento do plano de previdência privada:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES.

1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação.

2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda "os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).

3. Não incide o IR sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. O sistema adotado pelo art. 33, c/c o art. 4º, V, e 8º, II, "e", da aludida Lei deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico tributário e constituir incentivo à previdência privada. Os dispositivos supra, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do IR, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas.

4. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei.

5. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao IR, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei; as disposições da Lei nº 9.250/95 não se aplicam aos resgates relativos às contribuições feitas anteriormente por participantes de planos de previdência privada; os participantes que se aposentaram antes da vigência da nova Lei e que já tinham sido tributados quando do pagamento de suas contribuições estão fora da incidência do IR, em face da MP nº 1.559 ("os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995"); encontram-se fora da incidência da tributação na fonte do IR não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro de 1995, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95, como dispõe o art. 7º da citada MP; tal isenção há de valer mesmo para os benefícios recebidos por ele a partir do ano de 1996 em diante, visto que as importâncias pagas pela entidade de previdência privada correspondem ao resgate das contribuições feitas por ele até a data em que começou a vigorar a incidência do IR.

6. Precedentes desta Corte Superior.

7. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos." (EResp 761790/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., Data do Julgamento 10/05/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 12.06.2006, p. 431).

Com relação especificamente aos resgates, o entendimento da Primeira Seção harmoniza-se com a disposição expressa do art. 8º, da Medida Provisória 1.459, de 21 de maio de 1996, atualmente veiculada pelo art. 7º, da Medida Provisória 2.159-70, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1ª de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995."

O que se impede, com tal entendimento, é a dupla tributação da renda do beneficiário, não se referindo, portanto, a rendimentos outros que não aqueles correspondentes à contribuição recolhida pelo participante durante a vigência da Lei 7.713/88, antes das alterações promovidas pela Lei 9.250/95.

Dito de outra forma, o que se afasta é a tributação, pelo Imposto de Renda, até o limite do imposto pago sobre os valores recolhidos pelo beneficiário no período de vigência da redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88.

O acórdão recorrido, portanto, harmoniza-se com o entendimento pacífico deste Tribunal.

Diante do exposto, nos termos art. 557, do CPC, **nego seguimento ao Recurso Especial**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 910.998 - SP (2006/0238037-8)

RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO	: ANDRÉ RUBIM PODOLSKY
ADVOGADO	: BENVINDA BELEM LOPES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "a" da previsão constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que não reconheceu a incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física sobre os valores auferidos a título de "indenização especial" em rescisão de contrato de trabalho sem justa causa.

A recorrente sustenta violação aos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 6º, inciso V, da Lei 7.713/88.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 135-146).

O recurso foi admitido pelo Tribunal a quo (fl. 148).

É o **relatório**.

Decido.

Cinge-se a discussão quanto à incidência do Imposto de Renda sobre as parcelas recebidas pelo empregado a título de férias proporcionais, incluído o adicional constitucional de 1/3, e "indenização" paga por ocasião da rescisão de contrato de trabalho imotivada.

Quanto aos valores percebidos pelo empregado a título de férias, inclusive as proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho, incluindo o adicional de 1/3, bem como licença-prêmio e abonos-assiduidade, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se submetem à incidência do imposto de renda. Nesse sentido, seguem os precedentes:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS ACRESCIDAS ÀS OBRIGATORIAS. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 43 DO CTN. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3. ISENÇÃO.

I - As verbas pagas por liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho, implicam em acréscimo patrimonial, porquanto não possuem natureza de indenização, ocorrendo a incidência do imposto de renda, por estar caracterizada a hipótese do art. 43 do CTN. Precedente: REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005.

II - A jurisprudência do STJ é no sentido de que são isentos do imposto de renda os valores percebidos a título de férias, inclusive proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho, isenção que se estende ao adicional de 1/3 devido sobre as respectivas férias. Precedentes: REsp nº 763.086/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 03/10/2005 e AgRg no Ag nº 672.779/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005.

III - Recurso especial da FAZENDA NACIONAL provido em parte. Recurso especial de RAFAEL LAGATTA provido." (REsp 872.289/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 341, grifei)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS VENCIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL DE 1/3. NÃO INCIDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. APLICAÇÃO.

1. A pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores.

2. As verbas recebidas por liberalidade do empregador em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, representando acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN (EResp 775.701/SP, relator para o acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 1º.08.06).

3. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 884.589/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 04.12.2006 p. 290, grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Pre-

cedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

(...)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator." (EResp 775.701/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 01.08.2006 p. 364, grifei)

Quanto à "indenização" em questão, verifico tratar-se de mera liberalidade do empregador, não prevista na legislação trabalhista e não configurando verba de natureza indenizatória, hipótese em que incide o Imposto de Renda.

O Tribunal a quo simplesmente equiparou a verba paga por liberalidade do empregador à indenização paga por força de adesão à Programa de Demissão Voluntária - PDV.

Transcrevo as seguintes ementas, relativas a julgados da Primeira Seção:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Em exame embargos de divergência opostos contra acórdão que entendeu não incidir imposto de renda sobre verba paga a empregado a título de gratificação especial por razão de rescisão contratual de trabalho. Caracterizada a divergência apontada. Os acórdãos embargado e paradigma firmaram sobre a mesma matéria (incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação especial) conclusões antagônicas. impondo-se, destarte, sua uniformização.

2. Conforme decidido pela Primeira Seção deste Sodalício nos EREsp 515148/RS, firmou-se o entendimento de que incide imposto de renda sobre a verba paga a título de gratificação especial ao empregado quando da rescisão de seu contrato trabalhista. As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.)

3. Embargos de divergência providos." (EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., julgado em 24.05.2006, DJ de 12.06.2006, p. 421, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. (Omissis)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator." (EResp 775701/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, julgado em 26.04.2006, DJ de 01.08.2006, p. 364).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. (Omissis)

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).

4. Embargos de Divergência acolhidos." (EResp 515148/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 08.02.2006, DJ de 20.02.2006, p. 190, RET vol. 48 p. 28, grifei).

Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Fazenda Nacional, a fim de incidir Imposto de Renda apenas sobre os valores recebidos pelo empregado a título de "indenização" por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(2107)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 433704 - SP (2002/0052317-4)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR E OUTROS
EMBARGADO : INDÚSTRIAS GRÁFICAS MASSAIOLI LTDA
ADVOGADO : AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS E OUTRO

(2108)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 527555 - PR (2003/0073329-2)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTROS
REPR.POR : PROCURADORIA GERAL FEDERAL
EMBARGADO : COPY CITY REPRODUÇÃO DE IMAGENS LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTRO

(2109)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 545727 - BA (2003/0077762-5)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : RETIRAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTRO

(2110)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 553816 - CE (2003/0106595-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS
EMBARGANTE : HÉRCULES CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE E OUTROS
EMBARGADO : OS MESMOS

(2111)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 638885 - RS (2004/0009911-9)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA E OUTROS
EMBARGADO : GRUPPELLI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ALDO ALFREDO MÜLLER

(2112)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 777623 - RJ (2006/0096662-3)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHERING - PLOUGH S/A

ADVOGADA : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTROS
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : WALDEMAR DECCACHE E OUTROS

(2113)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 827975 - MT (2005/0212692-3)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DULCE DE MOURA E OUTROS
EMBARGADO : JOSÉ AUGUSTO CORRÊA SANDRESCHI E OUTROS
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DAUFENBACH E OUTROS

(2114)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 846246 - RJ (2006/0084615-3)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : GASTAL S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEILA ROSA BASTOS GRUMBACH PEREIRA E OUTROS

(2115)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 853882 - RJ (2006/0134934-1)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCUS ABRAHAM E OUTROS
EMBARGADO : SERNAMBETIBA TRUST SPE S/A
ADVOGADO : MARCELO SALLES MELGES E OUTROS

(2116)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 878826 - RS (2006/0180557-9)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
EMBARGADO : SOLEDA RIBEIRO MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : MARTA SANTOS GROSSI

(2117)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 880890 - SP (2006/0193144-8)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉZAR CASARI E OUTROS
EMBARGANTE : ITALYTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
EMBARGADO : OS MESMOS

(2118)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 881123 - SP (2006/0193773-8)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTROS
EMBARGANTE : SCAUTO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE OGUSUKU E OUTRO
EMBARGADO : OS MESMOS

(2119)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 897525 - PR (2006/0166325-7)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : CENDICOR E CENDICOR BABY CENTRO DE DIAGNÓSTICO DO CORAÇÃO S/C LTDA
ADVOGADO : VINÍCIUS TEODORO DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:



(2120)
RECURSO ESPECIAL nº 404791 - SP (2002/0006075-9)
RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENATO FRANCO DO AMARAL TORMIN E OUTROS
RECORRIDO : MARVAS S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA E OUTRO
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(2121)
RECURSO ESPECIAL nº 706099 - PR (2004/0167562-1)
RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A
ADVOGADO : TÂNIA REGINA PEREIRA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : ELISEU KLEIN E OUTROS
Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(2122)
RECURSO ESPECIAL nº 728400 - RS (2005/0031457-7)
RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA VARGAS LOPES E OUTROS
RECORRIDO : UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTROS
Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(2123)
RECURSO ESPECIAL nº 771260 - RS (2005/0134185-9)
RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MÁQUINAS SANMARTIN LTDA
ADVOGADO : GERALDO BEMFICA TEIXEIRA E OUTROS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PINTO SEABRA FAGUNDES E OUTROS
RECORRIDO : RIO GRANDE ENERGIA S/A - RGE S/A
ADVOGADO : HUMBERTO BERGMANN ÁVILA E OUTROS
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEE
ADVOGADO : SIMONE RODRIGUES FERREIRA E OUTROS
Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(2124)
RECURSO ESPECIAL nº 814413 - PR (2006/0014041-5)
RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PINTO SEABRA FAGUNDES E OUTROS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
RECORRENTE : CARGILL AGRÍCOLA S/A E OUTROS
ADVOGADO : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(2125)
RECURSO ESPECIAL nº 833774 - RS (2006/0067897-0)
RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PINTO SEABRA FAGUNDES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
RECORRIDO : POLITORNO MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : JORGE FERNANDO COSTA DI GIORGIO E OUTRO
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(2126)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 841184 - RJ (2006/0268083-4)
RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
AGRAVANTE : LENILTON NEVES FORTES
ADVOGADO : ALESSANDRA FERREIRA MARQUES E OUTROS
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTROS
Vista ao(s) AGRAVADO(S)

(2127)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 845195 - PR (2006/0259721-3)
RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
PROCURADOR : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO
AGRAVADO : PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA E OUTRO
ADVOGADO : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO
Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(2128)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 845434 - PB (2006/0274122-2)
RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
AGRAVANTE : LUZINETE SANTANA BATISTA
ADVOGADO : THÉLIO FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTROS
Vista ao(s) AGRAVADO(S)

SEGUNDA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Sessão Ordinária

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 06/03/2007, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

(2129)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.908/BA (2002/0063237-1)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : JEAN MARQUES MASCARENHAS
ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE QUEIROZ
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : JUÍZO DE DIREITO DE PRADO - BA

(2130)
EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.691/RJ (2002/0165277-5)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADO : HÉLIO RICARDO MATOS
ADVOGADO : MARIA NILMA LIMA DE BARROS E OUTRO

(2131)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.498/MG (2004/0087011-1)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
RECORRENTE : GUSTAVO BRANDÃO COELHO VIEIRA
ADVOGADO : EDGARD MOREIRA DA SILVA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA DO CUNCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO E OUTROS

(2132)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.294/RJ (2005/0107248-1)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
RECORRENTE : WANDER ANGELITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NEIDE MACIEL CORDEIRO E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : TATIANA CORDEIRO PEREIRA E OUTROS

(2133)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.485/RO (2005/0131924-5)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : COMERCIAL DE PEÇAS RONDOBRÁS LTDA
ADVOGADO : WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : JOEL DE OLIVEIRA E OUTROS

(2134)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.701/MA (2005/0155765-6)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
RECORRENTE : ANTÔNIO IVO RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DIOMAR BEZERRA LIMA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : GERENTE DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : FAUSTA MARIA RODRIGUES DE SOUSA PEREIRA E OUTROS

(2135)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.104/RJ (2005/0208198-0)
RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : EDUARDO REBELLO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ MARIANO FERREIRA FILHO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA LUÍSA ALKIMIM E OUTROS

(2136)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.647/SP (2006/0053530-1)
RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HOMERO ANDRETTA JÚNIOR
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA DE INDAIATUBA - SP
RECORRIDO : ELIANA THIAGO DE OLIVEIRA

(2137)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.900/SP (2006/0096501-8)
RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HOMERO ANDRETTA JÚNIOR E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE JUNDIAÍ - SP
RECORRIDO : PEDRO THEOTO E CÔNJUGE
ADVOGADO : ROSINA MOURADIAN

(2138)
EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.952/PE (2006/0102960-3)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
EMBARGANTE : POSTO MORENO LTDA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
EMBARGADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARCELO CASSEB CONTINENTINO E OUTROS

(2139)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.132/PI (2006/0124693-4)

RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ENEDINA DE MOURA BESERRA
ADVOGADO : WALDEMAR MARTINHO CARVALHO DE MENESES FERNANDES
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO E OUTROS

(2140)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.206/RS (2006/0138282-4)

RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : SUZANA VALLE SALGADO
ADVOGADO : DIEGO POZZOBON CASEL
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONCURSO DE INGRESSO E REMOÇÃO NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANIR LUÍS BIZARRO LOPES E OUTROS

(2141)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.288/SP (2006/0150711-1)

RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MAURO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MARIA ODETE LYRA RANIERI E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO PAULO GUIMARÃES DA SILVEIRA E OUTROS

(2142)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.290/PA (2006/0156492-0)

RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR : JOSÉ ALBERTO S VASCONCELOS E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : SECRETÁRIO EXECUTIVO DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : ELÍSIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS E OUTROS

(2143)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.367/RN (2006/0158759-8)

RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE MELO COSTA E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : SECRETÁRIO DO INTERIOR JUSTIÇA E CIDADANIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MIGUEL JOSINO NETO E OUTROS

(2144)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.614/RJ (2006/0189596-6)

RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : DANIEL GONÇALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO LACERDA SOARES E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA E OUTROS

(2145)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.627/MG (2006/0192241-3)

RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
RECORRENTE : BRUNO DINIZ ANTONINI E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO MARTINS CUNHA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELO HORIZONTE - MG
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LEANDRO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO E OUTRO

(2146)
EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.632/MG (2006/0194617-9)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
EMBARGANTE : SETRABH SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : RUI BATISTA MENDES E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS JOSÉ DA ROCHA E OUTROS

(2147)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.663/SP (2006/0194589-0)

RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KÁTIA APARECIDA MANGONE E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SUZANO - SP
RECORRIDO : JOÃO BATISTA BISPO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MARIA IVANISE PIRES DOS SANTOS

(2148)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.677/DF (2006/0195955-0)

RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MARIA DE JESUS WERCELENS PINHEIRO
ADVOGADO : WENDEL SOUSA REIS E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE TRANSPORTES DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JANAÍNA CARLA MENDONÇA HERINGER E OUTROS

(2149)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.686/RJ (2006/0199531-8)

RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : PAULO ROBERTO NONATO PIERONI
ADVOGADO : ALEXANDRE DE CARVALHO BAPTISTA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PATRÍCIA FELIX TASSARA E OUTROS

(2150)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.798/RJ (2006/0209035-2)

RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : DANIEL CARNEIRO OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO LACERDA SOARES E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MÁRCIA VIEIRA MARX ANDRADE E OUTROS

(2151)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.982/GO (2006/0232714-4)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
RECORRENTE : SILVANA MARIA GONÇALVES RIOS PEREIRA
ADVOGADO : FERNANDO JACQUES ONOFRIO E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 200301339180 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DANILO FARIAS BATISTA CORDEIRO E OUTROS
RECORRIDO : LISTER DE FREITAS ALBERNAZ
ADVOGADO : PETERSON ARRUDA FERRO

(2152)
RECURSO ESPECIAL Nº 303.371/AC (2001/0015658-4)

RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : JOSÉ RODRIGUES TELES E OUTROS
RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO DE QUEIROZ
ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO DE LIMA E OUTROS

(2153)
RECURSO ESPECIAL Nº 409.116/SC (2002/0012495-0)

RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SANDRA ISER E OUTROS
RECORRIDO : NADYR VIEIRA
ADVOGADO : EDNA NARA PFAU SANTOS DA SILVA
RECORRIDO : UNIÃO

(2154)
RECURSO ESPECIAL Nº 443.946/SC (2002/0079873-7)

RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ZIMMERMANN, XAVIER DA SILVA, SLOVINSKI E LIMA BARRETO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA XAVIER DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

(2155)
RECURSO ESPECIAL Nº 449.557/SC (2002/0089599-1)

RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CLEONI E TRINDADE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : CLEONI MARIA ESMÉRIO TRINDADE E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

(2156)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 453.854/SE (2002/0061860-6)

RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : CONSTRUTORA CELI LTDA
ADVOGADO : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO
EMBARGADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E DE RECURSOS MINEIRAS DE SERGIPE - CODISE
ADVOGADO : FLAMARION D'AVILA FONTES
EMBARGADO : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : DEMÓSTENES RAMOS DE MELO E OUTROS



(2157)
RECURSO ESPECIAL Nº 489.073/SC (2002/0168421-8)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SIBELE REGINA LUZ GRECCO E OUTROS
RECORRIDO : COMERCIO DE PNEUS ARNOLDO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FÚLVIO PRETTI E OUTRO

(2158)
RECURSO ESPECIAL Nº 501.453/RJ (2003/0021321-1)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÔNICA ROCHA VICTOR DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : MAURÍCIO ALVAREZ CAMPOS E OUTROS

(2159)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 502.467/PR (2003/0028188-4)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL E JURÍDICA PANABRÁS S/C LTDA
ADVOGADO : WALDEMAR PONTE DURA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA VARGAS LOPES E OUTROS

(2160)
RECURSO ESPECIAL Nº 505.343/RS (2002/0175318-6)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ANDREETTA SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA
ADVOGADO : RODRIGO FOSCARIN PEDROSO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO VARNIERI E OUTROS

(2161)
RECURSO ESPECIAL Nº 507.707/RS (2003/0033460-2)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTO POHLMANN E OUTROS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICA DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO : OLAVO DE VILLA JUNIOR E OUTROS

(2162)
RECURSO ESPECIAL Nº 507.997/SP (2003/0019704-0)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENATO PEIXOTO PIEDADE BICUDO E OUTROS
RECORRIDO : IGUATEMY JETCOLOR LTDA
ADVOGADO : ANDREIA SANTOS GONÇALVES DA SILVA E OUTROS

(2163)
RECURSO ESPECIAL Nº 512.170/SP (2003/0017947-0)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : EDUARDO PIESCZYNSKI JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO : INTERINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : WILLIAM LIMA CABRAL - SÍNDICO

(2164)
RECURSO ESPECIAL Nº 512.534/SP (2003/0044698-0)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FRIGORÍFICO KAIOWA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ARTHUR FREIRE FILHO - SÍNDICO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO ROBERTO VAZ FERREIRA E OUTROS

(2165)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 513.199/RJ (2003/0047587-0)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA ISABEL TORRES MONTEIRO E OUTROS
EMBARGADO : FÁTIMA ASSISTÊNCIA MÉDICA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : LUIZ MARCELO PEIXOTO LUBANCO E OUTROS

(2166)
RECURSO ESPECIAL Nº 514.211/CE (2003/0040645-0)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS
RECORRIDO : ARKANSAS PUBLICIDADE E COMISSÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ DAMASCENO SAMPAIO

(2167)
RECURSO ESPECIAL Nº 515.820/RJ (2003/0028198-5)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : INDUSTRIAL AGRÍCOLA FAZENDAS BARRA GRANDE S/A
ADVOGADO : NISOMAR LUSTOSA DOURADO E SILVA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : LÉA BARRETO E SILVA NASSAR E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO

(2168)
RECURSO ESPECIAL Nº 516.190/MA (2003/0006902-4)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : JOSÉ CÂMARA FERREIRA
ADVOGADO : ERIKO JOSÉ DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

(2169)
RECURSO ESPECIAL Nº 530.811/PR (2003/0070974-5)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : MISSIATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR E OUTROS

(2170)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 541.508/RS (2003/0100214-3)

RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : TABACOS BOETTCHER WARTCHOW LTDA
ADVOGADO : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA HELENA BONZANINI E OUTROS

(2171)
RECURSO ESPECIAL Nº 543.349/MG (2003/0093519-0)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MINAS GERAIS APCEF/MG
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS

(2172)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 546.790/PB (2003/0078852-0)

RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : SOCIEDADE COMERCIAL POSTO BRÁS-LIA LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA HELENA FERREIRA GAIAO E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTROS

(2173)
RECURSO ESPECIAL Nº 554.087/MG (2003/0108660-1)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : MATERMED LTDA S/C
ADVOGADO : ANA PATRÍCIA GUSMÃO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CINARA RIBEIRO SILVA KICHEL E OUTROS

(2174)
RECURSO ESPECIAL Nº 571.796/RS (2003/0127642-9)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : HEMOVITA ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA
ADVOGADO : ARMEU BERGMANN
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR E OUTROS

(2175)
RECURSO ESPECIAL Nº 575.556/RS (2003/0100448-0)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CARLOS DARIO LOPES DE ALMEIDA DAUDT
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ ALIMENA E OUTRO

(2176)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 576.523/PE (2003/0132919-3)

RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : PAULO MIRANDA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ DOS PRAZERES E OUTROS
EMBARGADO : UNIÃO

(2177)
RECURSO ESPECIAL Nº 582.304/PR (2003/0132823-5)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PARANAÍ
ADVOGADO : GILSON JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL

(2178)
RECURSO ESPECIAL Nº 582.347/PR (2003/0132824-7)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL
PROCURADOR : JEFERSON THIAGO SBALQUEIRO LOPES E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PARANAÍ
ADVOGADO : GILSON JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS

(2179)
RECURSO ESPECIAL Nº 586.565/DF (2003/0161496-6)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : JOSELITO NOVAIS DE OLIVEIRA E OUTROS

(2180)
RECURSO ESPECIAL Nº 588.674/SP (2003/0157431-9)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : MÔNICA M HERNANDES DE ABREU VICENTE E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

(2181)
RECURSO ESPECIAL Nº 593.986/RS (2003/0177891-0)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTROS
RECORRIDO : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A
ADVOGADO : FABIANA SILVA DA SILVA E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 599.771/PE (2003/0175553-0) RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : START SISTEMA E TECNOLOGIA EM RECURSOS TERCEIRIZÁVEIS LTDA. ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MARIA DA CONCEIÇÃO E SILVA LIMA E OUTROS		EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 633.371/MG (2003/0213937-1) RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA EMBARGANTE : COOPERATIVA DE VENDEDORES E SIMILARES DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA - COOPERVENDAS ADVOGADO : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO E OUTROS EMBARGADO : OS MESMOS		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 677.911/CE (2004/0123924-0) RELATORA : Ministra ELIANA CALMON EMBARGANTE : CONSTRUTORA FERREIRA SANTOS LTDA ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTROS EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : DANIELLE MENEZES EVANGELISTA E OUTROS	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 610.477/SP (2004/0075818-9) RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS AGRAVADO : NORBERTO FRANCISCO PEREIRA		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 633.491/SP (2004/0142932-2) RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS AGRAVADO : LUIZ BALDASSI NETO ADVOGADO : RUBENS DE ANDRADE JÚNIOR		RECURSO ESPECIAL Nº 687.741/MS (2004/0144457-7) RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA E OUTROS RECORRIDO : MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS ADVOGADO : EDSON MANOEL LEÃO GARCIA	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 610.682/SP (2004/0074838-3) RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS AGRAVADO : JENNER REINHARDT VIEIRA DOS SANTOS ADVOGADO : EDUARDO REINHARDT VIEIRA DOS SANTOS		RECURSO ESPECIAL Nº 639.248/RS (2004/0009879-0) RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : WERNER BORNHOLDT CONSULTORES DE EMPRESAS LTDA ADVOGADO : VALDIR V G MEINER RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : DANILO THEML CARAM		RECURSO ESPECIAL Nº 714.710/MG (2004/0183074-9) RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : ELIANE THEREZINHA GUIMARÃES E OUTRO ADVOGADO : ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO E OUTROS RECORRIDO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR : JOSÉ BENEDITO MIRANDA E OUTROS	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 610.864/SP (2004/0077487-5) RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS AGRAVADO : HENRIQUE FRANSOLINO ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA LIMA DE OLIVEIRA		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 652.682/SP (2005/0009160-0) RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTROS AGRAVADO : MANOEL COSTA ADVOGADO : EDSON MICALI		RECURSO ESPECIAL Nº 720.117/CE (2005/0008246-0) RELATORA : Ministra ELIANA CALMON RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA E OUTROS RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA PROCURADOR : ALVARO BARRETO CAMPELLO CARVALHEIRA E OUTROS RECORRIDO : GRANVILLE S/A E OUTROS ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTROS	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 611.431/SP (2004/0079496-9) RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS AGRAVADO : AGILIO FRANCISCO ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 656.402/RJ (2004/0054793-9) RELATORA : Ministra ELIANA CALMON AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROCURADOR : FREDERICK B. BURROWES E OUTROS AGRAVADO : NORMA AMBIENTAL SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA ADVOGADO : RENATA NOVOTNY E OUTROS		RECURSO ESPECIAL Nº 723.476/MG (2005/0021214-5) RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : DISTRIBUIDORA CUMMINS MINAS LTDA ADVOGADO : ANTONIO DE ROSA E OUTROS RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO E OUTROS	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 613.023/SP (2004/0086242-5) RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS AGRAVADO : MARIA APARECIDA AZEVEDO ROSA JUNQUEIRA		EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 658.931/SC (2004/0093100-4) RELATORA : Ministra ELIANA CALMON EMBARGANTE : CSM COMPONENTES SISTEMAS E MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ADVOGADO : CÉLIA C GASCHO CASSULI E OUTROS EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS		RECURSO ESPECIAL Nº 724.696/MG (2005/0019373-9) RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : JOAQUIM ADÃO DA SILVA - ESPÓLIO E OUTROS ADVOGADO : JOSÉ JORGE NEDER RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 617.771/SP (2004/0094856-4) RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTROS AGRAVADO : ANTÔNIO PEDRO TAVARES ADVOGADO : BENEDITO RUI DA SILVA		RECURSO ESPECIAL Nº 671.755/RS (2004/0107473-8) RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO PROCURADOR : CARLA MARIA PETERSEN HERRLEIN VOEGELI E OUTROS RECORRENTE : UNIÃO E OUTRO RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL		EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 725.152/RS (2005/0198930-8) RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA EMBARGANTE : B E V DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA ADVOGADO : JULIANA SARMENTO CARDOSO E OUTROS EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MARCELO COLETTO POHLMANN E OUTROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 628.888/SP (2004/0008571-4) RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTROS RECORRIDO : JOAQUIM INÁCIO BARBOSA - ESPÓLIO REPR.POR : ARY BARBOSA - INVENTARIANTE ADVOGADO : MARIA ISABEL F A BARBOSA		RECURSO ESPECIAL Nº 675.028/MS (2004/0083338-1) RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : LAURENTINA ENÉAS AMARAL ADVOGADO : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADOR : NORTON RIFFEL CAMATTE E OUTROS		RECURSO ESPECIAL Nº 726.900/RN (2005/0028884-1) RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : JOÃO ALBERTO ROSNER NASCIMENTO E OUTROS RECORRIDO : ROBERTO JOSÉ BARROS SILVA E CÔNJUGE ADVOGADO : FLAVIO JOSE PIPOLO DE AMORIM E OUTROS	



(2206)
RECURSO ESPECIAL Nº 727.382/RJ (2005/0029578-0)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : BANCO BRJ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCUS ABRAHAM E OUTROS

(2207)
RECURSO ESPECIAL Nº 728.164/RN (2005/0031544-9)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : JONAS DE PAIVA VIEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS

(2208)
RECURSO ESPECIAL Nº 730.621/RS (2005/0036386-6)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : JOÃO ROQUE ROBALO BARRILARI E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ RENATO BORGES DAUDT E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTROS

(2209)
RECURSO ESPECIAL Nº 730.731/SP (2005/0036820-0)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - DIVISÃO LAZZURIL
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTROS

(2210)
RECURSO ESPECIAL Nº 732.743/SP (2005/0041656-8)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : TREMOCOLDI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : FÁBIO GUARDIA MENDES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍVIA MARQUES PERES E OUTROS

(2211)
RECURSO ESPECIAL Nº 734.115/RJ (2005/0044217-5)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA E OUTROS
RECORRIDO : ELISBÃO GABRIEL DE LIMA
ADVOGADO : SARA RAQUEL CARLOS QUIMAS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

(2212)
RECURSO ESPECIAL Nº 735.216/RS (2005/0045449-5)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR : MARIA PATRÍCIA MOLLMANN E OUTROS
RECORRIDO : EIVONIR ANTÔNIO BAGGIO
ADVOGADO : CHRISTIAN ZART

(2213)
RECURSO ESPECIAL Nº 735.349/GO (2005/0046642-6)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CCA MOTOS LTDA
ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE E OUTROS

(2214)
RECURSO ESPECIAL Nº 736.329/RJ (2005/0049004-9)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCOS LINS E SILVA E OUTROS
RECORRIDO : V T DE A - MENOR IMPÚBERE
REPR.POR : CLAIR DE ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO : ORLANDO VIANNA JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO

(2215)
RECURSO ESPECIAL Nº 740.314/PR (2005/0056896-0)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA CNA E OUTRO
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTROS
RECORRIDO : LUCÉLIO JOSÉ STRONA
ADVOGADO : LAÉRCIO BENEDITO LEVANDOSKI

(2216)
RECURSO ESPECIAL Nº 741.172/SP (2005/0059114-4)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : COMÉRCIO DE MOTO MATSUO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FÁBIO LUÍS AMBROSIO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS

(2217)
RECURSO ESPECIAL Nº 741.196/SP (2005/0059083-0)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ALMA EMPREENDIMENTOS COMER-CIAIS LTDA
ADVOGADO : ADRIANA ZANNI FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS

(2218)
RECURSO ESPECIAL Nº 741.215/SP (2005/0059117-0)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : SQ PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A P PERES SILVA E OUTROS

(2219)
RECURSO ESPECIAL Nº 741.238/SP (2005/0059125-7)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : COBRA ACCESS COBRANÇAS ESPECIAIS S/C LTDA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO PALUDO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS

(2220)
RECURSO ESPECIAL Nº 741.875/SP (2005/0060662-7)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CENTRO INTEGRADO DE ORTOPEdia E REABILITAÇÃO S/C
ADVOGADO : HELIANE DE QUEIROZ
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS

(2221)
RECURSO ESPECIAL Nº 741.921/PR (2005/0060756-1)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTROS
RECORRIDO : D BORCATH HOTELEIRA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO E OUTROS

(2222)
RECURSO ESPECIAL Nº 743.229/SP (2005/0063749-8)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : POMPEIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS

(2223)
RECURSO ESPECIAL Nº 743.244/SP (2005/0063547-8)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : TECTON PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS

(2224)
RECURSO ESPECIAL Nº 743.714/RS (2005/0064831-8)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CARLOS DARIO LOPES DE ALMEIDA DAUDT
ADVOGADO : TIAGO GHELLAR FÜRST E OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ ALIMENA E OUTROS

(2225)
RECURSO ESPECIAL Nº 743.841/BA (2005/0065600-4)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CETREL S/A - EMPRESA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
ADVOGADO : MANOEL MOTA FONSECA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU E OUTROS

(2226)
RECURSO ESPECIAL Nº 744.724/SP (2005/0066713-6)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ALVES AZEVEDO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS

(2227)
RECURSO ESPECIAL Nº 745.133/SC (2005/0068206-4)
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
RECORRENTE : VALDECIR MARINA
ADVOGADO : FABIANO HENRIQUE DA SILVA SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : LUÍS FERNANDES STEFFANI
ADVOGADO : CECILIA L G ABDALLA E OUTROS
RECORRIDO : NATANAEL PIRES
ADVOGADO : ODIR MARIN FILHO E OUTROS

(2228)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 745.401/MG (2006/0029669-3)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULA ABRANCHES DE LIMA E OUTROS
AGRAVADO : LÍDER SOM LTDA
ADVOGADO : CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA

(2229)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 746.673/PE (2006/0030865-3)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : USINA MATARY S/A
ADVOGADO : FERNANDA CALDAS MENEZES E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

(2230)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 746.890/DF (2005/0072501-2)

RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE PISTÕES ROCATTI LTDA
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : IARA ANTUNES VIANNA E OUTROS

(2231)
RECURSO ESPECIAL Nº 747.686/RS (2005/0073995-8)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : NELSON NEMO FRANCHINI MARISCO E OUTROS
RECORRIDO : ALCIDES BORBA PEDROSO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(2232)
RECURSO ESPECIAL Nº 747.825/RS (2005/0074447-3)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : NELSON NEMO FRANCHINI MARISCO E OUTROS
RECORRIDO : ELONI DA SILVEIRA PADILHA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECURSO ESPECIAL Nº 748.009/SP (2005/0075087-1) RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : WARNER LAMBERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADVOGADO : ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E OUTROS RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 751.799/RS (2006/0045657-2) RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A E OUTRO ADVOGADO : FRANCISCO ROSITO E OUTROS AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : MARISA KAMINSKI M PINTO E OUTROS		RECURSO ESPECIAL Nº 767.633/RJ (2005/0118514-0) RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : GROW PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA E OUTROS ADVOGADO : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : RONALDO ESPÍNDOLA CATALDI E OUTROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 748.018/SP (2005/0075089-5) RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : SILVA E SILVA DE MARÍLIA LTDA ADVOGADO : FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS E OUTRO RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTROS		RECURSO ESPECIAL Nº 751.894/SP (2005/0083205-9) RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : AVENTIS PHARMA LTDA ADVOGADO : VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES E OUTROS RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS		RECURSO ESPECIAL Nº 768.870/SP (2005/0122506-5) RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : WALTER PERUSSI ADVOGADO : MILENA MARQUES ORTEGA RECORRENTE : JOSÉ RUBENS DOTTI ADVOGADO : FERRY DE AZEREDO FILHO RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVA EUROPA ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO COLOMBO	
RECURSO ESPECIAL Nº 748.342/SC (2005/0075439-3) RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : CLÍNICA WESOLOSKI S/C LTDA ADVOGADO : ELEANDRO R BRUSTOLIN E OUTROS RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : LUIZ FERNADNO JUCÁ FILHO E OUTROS		RECURSO ESPECIAL Nº 754.954/RS (2005/0089113-1) RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS PROCURADOR : MARIA PATRÍCIA MOLLMANN E OUTROS RECORRIDO : SIDERAL FERNANDES CORDEIRO ADVOGADO : NEI SOARES DE OLIVEIRA		RECURSO ESPECIAL Nº 771.671/RS (2005/0125962-8) RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTROS RECORRIDO : JOÃO PAULO JACOBI ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 748.575/RS (2005/0075816-9) RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : R PESSINI E COMPANHIA ADVOGADO : ROGÉRIO DENES E OUTROS RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 758.398/SP (2006/0055225-0) RELATORA : Ministra ELIANA CALMON AGRAVANTE : CIE BRASIL S/A ADVOGADO : GUILHERME CEZAROTI E OUTROS AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO PROCURADOR : PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO E OUTROS		RECURSO ESPECIAL Nº 772.738/SP (2005/0128680-3) RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTROS RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : LUÍS EDUARDO G PERRONE JUNIOR E OUTROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 748.605/SP (2005/0075674-4) RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : INABRA ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS		RECURSO ESPECIAL Nº 759.565/SC (2005/0099093-7) RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : LIRIO CELSO GERLACH ADVOGADO : CÉSAR DE OLIVEIRA RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTROS		RECURSO ESPECIAL Nº 774.777/MT (2005/0137355-4) RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECORRIDO : JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZAÇÃO LTDA E OUTRO ADVOGADO : FABER VIEGAS E OUTROS INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA PROCURADOR : ANTENOR PROCOPIO E OUTROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 748.837/SP (2005/0076878-5) RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : TIROL VEÍCULOS LTDA ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DOMINGO RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS		RECURSO ESPECIAL Nº 760.286/RS (2005/0100854-3) RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : STANTON ADVOGADOS S/C ADVOGADO : CRISTIANE SCHARDOSIM MARTINS E OUTROS RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 777.106/SP (2005/0141369-5) RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : PIMENTA GONSALES MEDICINA DIAGNÓSTICA S/A LTDA ADVOGADO : ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTROS AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 749.546/SP (2006/0041880-0) RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : LOGOS PRO SAÚDE S/A ADVOGADO : MAURÍCIO SILVEIRA LOCATELLI AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE PROCURADOR : AGUEDA APARECIDA SILVA E OUTROS		RECURSO ESPECIAL Nº 760.322/PR (2005/0100477-8) RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : M LAMON IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 777.189/RS (2006/0111164-4) RELATORA : Ministra ELIANA CALMON AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE PROCURADOR : CLÁUDIA PADARATZ E OUTROS INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL INTERES. : RAFAELA SIMPHRONIO DE OLIVEIRA ADVOGADO : DANIELA DELLA GIUSTINA E OUTROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 749.856/SC (2005/0078264-2) RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : CLÍNICA ORTHOS S/C LTDA ADVOGADO : PAULO ERNANI DA CUNHA TATIM E OUTROS RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS		RECURSO ESPECIAL Nº 761.215/PR (2005/0102134-9) RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : FERREIRA DE SOUZA E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C E OUTRO ADVOGADO : WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS E OUTROS RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS		RECURSO ESPECIAL Nº 781.214/RS (2005/0151010-6) RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE PROCURADOR : ARMANDO JOSÉ DA COSTA DOMINGUES E OUTROS RECORRIDO : LUCIANO DE PAULA CASTRO ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
RECURSO ESPECIAL Nº 750.222/SC (2005/0080321-0) RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : EUCLIDES DAMÁSIO MESQUITA E OUTROS ADVOGADO : CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDOLA E OUTROS RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTROS		RECURSO ESPECIAL Nº 767.459/SC (2005/0117211-2) RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : INDÚSTRIAS TÊXTEIS HORST SCHLOSSER LTDA E OUTROS ADVOGADO : AGNALDO CHAISE RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS			



(2259)
RECURSO ESPECIAL Nº 783.972/RS (2005/0159816-0)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTROS
RECORRIDO : RETIFICADORA DE MOTORES DE CON-
TO LTDA
ADVOGADO : CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR E OU-
TROS

(2260)
RECURSO ESPECIAL Nº 786.514/SC (2005/0165890-4)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ADENIR DONATO CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OU-
TROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OU-
TROS

(2261)
RECURSO ESPECIAL Nº 787.395/SP (2005/0168712-4)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OU-
TROS
RECORRIDO : REMAC RETÍFICA DE MOTORES LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FERNANDES BLAN-
CO E OUTROS

(2262)
RECURSO ESPECIAL Nº 787.472/RS (2005/0167624-3)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OU-
TROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : LEONARDO PEGLOW MOREIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(2263)
EDcl nos EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.047/SP (2006/0140794-8)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS
LTDA
ADVOGADO : GUILHERME VON MULLER LESSA VER-
GUEIRO E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSE ANNE TANAKA

(2264)
RECURSO ESPECIAL Nº 791.906/MG (2005/0177299-2)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : FÁTIMA HELENA HENRIQUES E OU-
TROS
ADVOGADO : JOSÉ ALVES DA SILVA E OUTRO

(2265)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 793.039/PR (2005/0165390-3)
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI E
OUTROS
AGRAVADO : MONALISA PALACE HOTEL LTDA E OU-
TRO
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E
OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : MAURO LUCIANO LUCIANO HAUS-
CHILD E OUTROS

(2266)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.349/SP (2006/0138708-9)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : COMIP COMERCIAL IPIRANGA DE PE-
ÇAS LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETRO-
BRAS
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OU-
TROS

(2267)
RECURSO ESPECIAL Nº 796.177/MG (2005/0153591-0)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GE-
RAIS S/A TELEMÍG
ADVOGADO : ALOÍSIO AUGUSTO M MARTINS E OU-
TROS
RECORRIDO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MI-
NAS GERAIS
PROCURADOR : RONALD MAGALHÃES DE SOUSA E OU-
TROS

(2268)
RECURSO ESPECIAL Nº 797.166/SC (2005/0188921-2)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : OLEGÁRIO VIEIRA FILHO
ADVOGADO : CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPIN-
DOLA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA ROHENKOHL E OUTROS

(2269)
RECURSO ESPECIAL Nº 800.213/PR (2005/0196186-3)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CLÍNICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA
XV LTDA
ADVOGADO : MARCELO CARON BAPTISTA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRACA HAHN E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OU-
TROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : DEISE TEREZINHA OLIVEIRA KOVALS-
KI E OUTROS

(2270)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.132/SC (2006/0167661-5)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : STAR TÊXTIL TINTURARIA LTDA
ADVOGADO : DANTE AGUIAR AREND E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTROS

(2271)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.392/MG (2006/0167694-3)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : NELSON ALVARENGA FILHO
ADVOGADO : ROBERTA ESPINHA CORRÊA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E
OUTROS

(2272)
RECURSO ESPECIAL Nº 801.860/RS (2005/0200696-0)
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
RECORRENTE : AUGUSTA BARBOSA DE FREITAS
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE AL-
MEIDA - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL E OU-
TROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO

(2273)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.131/MG (2006/0170496-6)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : SIDERURGIA SANTO ANTÔNIO LTDA
ADVOGADO : ENZO GAUZZI E OUTROS
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS E
OUTROS

(2274)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.332/RS (2006/0174810-0)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : ARISTEU LUNELLI
ADVOGADO : PEDRO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(2275)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.432/RS (2006/0175133-7)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CALÇADOS E CONFECÇÕES MONTE-
CRISTO LTDA
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OU-
TROS

(2276)
RECURSO ESPECIAL Nº 804.646/PR (2005/0206823-8)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA E OU-
TROS
RECORRIDO : ELISEU RODOWANSKI E OUTRO
ADVOGADO : LILLIANA MARIA CERUTI LASS E OU-
TROS

(2277)
RECURSO ESPECIAL Nº 804.956/RN (2005/0209987-0)
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂN-
SITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE DETRAN RN
PROCURADOR : ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEI-
ROS E OUTROS
RECORRIDO : POMPÍLIO NORMANDO PINTO ROSADO
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ MARINHO JÚNIOR E OU-
TROS

(2278)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.980/AP (2006/0181425-1)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAPÁ
ADVOGADO : OTÁVIO JOSÉ DE VASCONCELLOS FA-
RIA
EMBARGADO : CONSTRUCHAVES LTDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO DE NAZARÉ DA SILVA

(2279)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.879/SP (2006/0183902-0)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CURSO INTER GRAUS S/C LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NA-
TAL E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTROS

(2280)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.492/RJ (2006/0174120-3)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : VALMOR JOSÉ FREDDO E OUTRO
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA E OU-
TROS

(2281)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.659/SP (2006/0189219-0)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA
ADVOGADO : RUBENS BRAGA DO AMARAL E OU-
TROS
AGRAVADO : VILMA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : VAGNER DA COSTA E OUTROS

(2282)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 807.690/SP (2005/0214689-0)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : UNIODONTO DE TUPÁ - COOPERATIVA
ODONTOLÓGICA
ADVOGADO : ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA E OU-
TROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OU-
TROS

RECURSO ESPECIAL Nº 807.692/ES (2006/0001052-0) RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : GUAÇUÍ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ADVOGADO : ANDRÉ JOSÉ KOZLOWSKI E OUTROS RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.671/RJ (2006/0214289-0) RELATORA : Ministra ELIANA CALMON AGRAVANTE : N P NOGUEIRA CONTABILIDADE ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTROS AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTROS		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 823.221/SP (2006/0041226-6) RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : PREVIDENT ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA ADVOGADO : VAGNER MENDES MENEZES E OUTROS AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.115/RS (2006/0199388-9) RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : CECATTO E COMPANHIA ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.595/DF (2006/0154213-3) RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA E OUTRO ADVOGADO : ROBERTO LOUZADA MELO AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL PROCURADOR : EMÍLIO RIBEIRO E OUTROS		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.438/SP (2006/0233840-5) RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA AGRAVANTE : MARIA LÚCIA DE PAIVA CASTRO ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTROS AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : ANITA MARIA VAZ DE LIMA MARCHIORI KELLER E OUTROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 812.455/BA (2006/0017482-5) RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTROS RECORRIDO : CLISCODAL CLÍNICA SÃO COSME E DAMIÃO LTDA ADVOGADO : JURACY PINHEIRO DE BRITO E OUTRO		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.647/SP (2006/0229167-0) RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AGRAVANTE : MARIUSA MACHADO DE LIMA E OUTROS ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTROS AGRAVADO : UNIÃO		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.363/SP (2006/0233799-8) RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : CTDI DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA ADVOGADO : ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTROS AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 813.362/RS (2006/0016245-3) RELATORA : Ministra ELIANA CALMON EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS EMBARGADO : MILTON ALMIR DE ALMEIDA ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSOR PÚBLICO		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.657/SP (2006/0219292-5) RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AGRAVANTE : PROMPTEL COMUNICAÇÕES S/A ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTROS AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 826.750/MG (2006/0038326-9) RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTROS EMBARGADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE POÇOS DE CALDAS LTDA E OUTROS ADVOGADO : JOÃO CAETANO MUZZI FILHO E OUTROS	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.414/SP (2006/0199969-8) RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA AGRAVANTE : EXPRESSO JOAÇABA LTDA ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : REGINA MARIA SARTORI E OUTROS		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.755/SP (2006/0229190-0) RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AGRAVANTE : SÉRGIO PINHEIRO DIAS E OUTROS ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTROS AGRAVADO : UNIÃO		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 826.959/RS (2006/0055153-0) RELATORA : Ministra ELIANA CALMON EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA EMBARGADO : ERNO ELSENBACH ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 816.558/RS (2005/0212067-0) RELATORA : Ministra ELIANA CALMON EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTROS EMBARGADO : INDÚSTRIA DE MÓVEIS ANDRÉ LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS ADVOGADO : MÁRCIA ELISA DA COSTA HENNE-MANN		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.990/SP (2006/0229143-0) RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA AGRAVANTE : ZACHARIAS JOSÉ DA CONCEIÇÃO E OUTROS ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTROS AGRAVADO : UNIÃO		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 828.544/SP (2006/0056634-9) RELATORA : Ministra ELIANA CALMON AGRAVANTE : MARIA LIZEMA MARTINS RODRIGUES E OUTRO ADVOGADO : CÉSAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO PROCURADOR : CARMEN VALÉRIA ANNUNZIATO BARBAN E OUTROS	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.123/AP (2006/0206543-9) RELATORA : Ministra ELIANA CALMON AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ PROCURADORA : ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO E OUTROS AGRAVADO : ANGELINA SOARES PANTOJA ADVOGADO : RUY APOLONHO DE OLIVEIRA		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.490/DF (2006/0223862-4) RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA AGRAVANTE : FABIO LOURENÇO BARBOSA E OUTROS ADVOGADO : HELDER SARAIVA DOS SANTOS E OUTROS AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : ROBERTA LIMA VIEIRA E OUTROS		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.779/BA (2006/0223878-6) RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA AGRAVANTE : GILDASIO CRISOSSTOMO SOUZA ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTROS AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS	
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.265/PR (2006/0144673-5) RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA EMBARGANTE : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA ADVOGADO : ELVIO RENATO SEVERO E OUTROS EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : CLEIDE KAZMIERSKI E OUTROS		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.994/PR (2006/0227609-4) RELATORA : Ministra ELIANA CALMON AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS AGRAVADO : ELETROLUX DO BRASIL S/A ADVOGADO : TAMARA RAMOS BORNHAUSEN PEREIRA E OUTROS INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTROS		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.872/SP (2006/0212568-7) RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA AGRAVANTE : LÊDA MARIA LEITE CHAVES E OUTROS ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTROS AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.065/SP (2006/0212029-4) RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS AGRAVADO : PASTIFÍCIO VESÚVIO LTDA ADVOGADO : QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E OUTROS					



(2308)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 831.493/SP (2006/0248568-0)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : JOSÉ MARCELO PREVIATTI
ADVOGADO : SERGIO ALEXANDRE CHAIMOVITZ E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(2309)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 832.526/DF (2006/0243292-0)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : ARNALDO YASUKI HATADANI E OUTROS
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTROS

(2310)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 832.660/SP (2006/0239803-0)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CELSO MONTEIRO LAMPARELLI E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

(2311)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 832.966/RS (2006/0069980-9)
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTROS
EMBARGADO : LUIZ RENATO COLVARA ALVES
ADVOGADO : LEONARDO BARCELLOS MORAES E OUTROS

(2312)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 836.347/DF (2006/0077248-4)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : OSMAR RAMOS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS

(2313)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 836.403/SC (2006/0079798-4)
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : MAURICI SARTORATO
ADVOGADO : KASSIANO COSTA MACHADO E OUTROS

(2314)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 836.857/AC (2006/0073893-0)
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : DUARTE JOSÉ DO COUTO NETO E CÔNJUGE
ADVOGADO : LUIZ SARAIVA CORREIA E OUTROS

(2315)
RECURSO ESPECIAL Nº 838.917/DF (2006/0082468-2)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ANTÔNIO RITTO DE REZENDE BRASIL E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO E OUTROS

(2316)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 840.274/RS (2006/0083948-9)
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : LUIZ OSCAR RAUBER - ESPÓLIO
REPR.POR : LUIZA ISABEL RAUBER
ADVOGADO : SIMONE TAÍS BAGUINSKI E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS
INTERES. : HYDROPLAN PERFURAÇÕES LTDA

(2317)
RECURSO ESPECIAL Nº 848.872/SP (2006/0095249-4)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : LINHAS VERA CRUZ S/A
ADVOGADO : CARLOS ADRIANO PACHECO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RENATA CRISTINA MORETTO E OUTROS

(2318)
RECURSO ESPECIAL Nº 852.150/RJ (2006/0105083-9)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL E OUTROS
PROCURADOR : ANNA AZEVEDO TORRES E OUTROS
RECORRIDO : MARILDA GOSLING VELLOSO E OUTROS
ADVOGADO : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTROS

(2319)
RECURSO ESPECIAL Nº 855.652/RJ (2006/0114160-9)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCUS ABRAHAM E OUTROS
RECORRIDO : VALCIR GONÇALVES
ADVOGADO : GILBERTO ANTONIO VIEIRA E OUTROS

(2320)
RECURSO ESPECIAL Nº 856.232/RJ (2006/0118199-7)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCIO BURLAMAQUI E OUTROS
RECORRIDO : PAULO ROBERTO FERNANDES LANGONI
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MENDES

(2321)
RECURSO ESPECIAL Nº 856.849/RJ (2006/0118543-4)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO D'ALENCOURT NOGUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : JITOMIR NUNES
ADVOGADO : AMÉLIA MÔNICA DA COSTA SÁ DE MELLO

(2322)
RECURSO ESPECIAL Nº 857.702/SP (2006/0106573-6)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : WE COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS RENATO S. SOUZA E OUTROS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(2323)
RECURSO ESPECIAL Nº 858.298/RJ (2006/0134936-5)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCUS ABRAHAM E OUTROS
RECORRENTE : WANDERLEA APARECIDA REZENFE COSTA E OUTROS
ADVOGADO : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
RECORRIDO : OS MESMOS

(2324)
RECURSO ESPECIAL Nº 858.480/DF (2006/0081182-1)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS TIMOSHEIKO DE MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS

(2325)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 859.676/PR (2006/0124001-3)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : LUÍS GUSTAVO WASILEWSKI
AGRAVADO : MOREIRA DA SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA E OUTRO

(2326)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 860.615/DF (2006/0127335-0)
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : IRENE VIEIRA DA CARVALHO E OUTROS
EMBARGADO : PEDRO INÁCIO CAMELO
ADVOGADO : JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTROS

(2327)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 862.227/SP (2006/0139156-8)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RUBENS DE LIMA PEREIRA E OUTROS
EMBARGADO : FÁBRICA DE ESTOPAS SÃO JUDAS TADDEU LTDA
ADVOGADO : EDSON ALMEIDA PINTO E OUTROS

(2328)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 864.381/RJ (2006/0101206-4)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : A SIM SERVIÇO IBIRAPUERA DE MEDICINA S/C
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
EMBARGADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : LUCILA CARVALHO MEDEIROS DA ROCHA E OUTROS

(2329)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 865.560/MG (2006/0147896-0)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTROS
AGRAVADO : CONSTRUTORA LÍDER LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTROS

(2330)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 865.644/PR (2006/0146045-1)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : LUÍS GUSTAVO WASILEWSKI E OUTROS
AGRAVADO : MOREIRA DA SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : OTTO CARLOS POHL E OUTRO

(2331)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 865.807/PR (2006/0150426-7)

RELATOR : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CONSYSTEM CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTROS

(2332)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 867.651/RJ (2006/0132863-0)

RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL VICOSSENSE
ADVOGADO : AUREANA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
EMBARGADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : ALEXANDRE ALI SHAH E OUTROS

(2333)
RECURSO ESPECIAL Nº 868.517/RN (2006/0155350-7)

RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTIANO NEUENCHWANDER LINS DE MORAIS E OUTROS
RECORRENTE : FÁTIMA MARIA OLIVEIRA VIANA
ADVOGADO : JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

(2334)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 868.562/RS (2006/0100098-2)

RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : UBIRAJARA LEME VALDEZ E OUTROS
ADVOGADO : PATRÍCIA DE MORAES BUCHRIESER E OUTRO
EMBARGADO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS E OUTRO
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTROS

(2335)
RECURSO ESPECIAL Nº 868.655/MG (2006/0154699-4)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
RECORRENTE : COMPANHIA DE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES VEMAN
ADVOGADO : ALEXANDRE DINIZ GUIMARÃES E OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PIRAPORA
ADVOGADO : VANESSA LIMA NASCIMENTO E OUTRO
RECORRIDO : SESI SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTROS

(2336)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 868.758/RS (2006/0157888-0)

RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : RH SANTA CATARINA CONTABILIDADE SS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO POFFO E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

(2337)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 870.364/SP (2006/0160931-6)

RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA
ADVOGADO : MARCEL GOMES BRAGANÇA RETTO E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS

(2338)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 870.889/RS (2006/0169515-4)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRÝ VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO : LOURDES PFINGSTAG DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

(2339)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 871.189/SP (2006/0162786-8)

RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : SANTACONSTÂNCIA TECELAGEM S/A E OUTRO
ADVOGADO : MIRIAN TERESA PASCON
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROBÉRIO DIAS E OUTROS

(2340)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 872.389/DF (2006/0168240-6)

RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTROS
EMBARGADO : ROBERTO MIRA SANCHEZ E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTROS

(2341)
RECURSO ESPECIAL Nº 872.944/SP (2006/0162245-1)

RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
RECORRENTE : LUCIANE PRODUTOS PARA VEDAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DIAS E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA E OUTROS

(2342)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 873.342/SP (2006/0170545-8)

RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRICIA MARA DOS SANTOS E OUTROS
EMBARGADO : TOMAZELA E SERAFIM LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RENATO NOGUEIRA

(2343)
RECURSO ESPECIAL Nº 874.669/RS (2006/0174928-3)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
RECORRENTE : ANA GRACIOSA CENCI
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA E OUTROS
INTERES. : MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO

(2344)
RECURSO ESPECIAL Nº 875.460/RS (2006/0178434-5)

RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : NOELI ALMEIDA COLVERO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS

(2345)
RECURSO ESPECIAL Nº 876.901/RS (2006/0177933-7)

RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO : ADÃO DIAS E OUTROS
ADVOGADO : TAISE GRAZZIOTIN POLETTTO

(2346)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 877.014/SP (2006/0181876-0)

RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADOR : MANOELA PEREIRA ANDRADE
EMBARGADO : GARCIA DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES

(2347)
RECURSO ESPECIAL Nº 878.420/SP (2006/0180571-0)

RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E OUTROS

(2348)
RECURSO ESPECIAL Nº 878.548/SP (2006/0183564-6)

RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CASA SUL MATERIAIS E UTILIDADES LTDA
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO FERREIRA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS

(2349)
RECURSO ESPECIAL Nº 879.516/SP (2006/0186137-8)

RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : JAROSLAV MORAVEC - ESPÓLIO
REPR.POR : ANDRÉ CORDEIRO MORAVEC - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LINDENBERG BRUZA E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JANAÍNA RUEDA LEISTER E OUTROS

(2350)
RECURSO ESPECIAL Nº 880.393/RS (2006/0186502-9)

RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ALONCIO TOMÉ GREGÓRIO
ADVOGADO : FLÁVIO RICARDO FELIX E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS

(2351)
RECURSO ESPECIAL Nº 881.009/SC (2006/0193630-0)

RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : IVANIR DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO WIGINSKI E OUTROS
RECORRIDO : LEOCADIA MACCAGNAN
ADVOGADO : DENI DEFREYN E OUTROS

(2352)
RECURSO ESPECIAL Nº 881.324/RJ (2006/0196816-8)

RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : RICARDO MILTON FRISCHTAK E OUTROS
ADVOGADO : AFRÂNIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZORIO BOMFIGLIO E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

(2353)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 881.540/SP (2006/0194725-4)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FORTILIT SISTEMAS EM PLÁSTICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS

(2354)
RECURSO ESPECIAL Nº 882.233/SP (2006/0189252-0)

RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
RECORRENTE : QUARTZOBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

(2355)
RECURSO ESPECIAL Nº 884.584/SP (2006/0198471-6)

RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MANOEL TORRES SOBRINHO - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTROS



(2356)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 884.589/SP (2006/0198442-5)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : ALCIDES DIAS DE MENDONÇA
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-CELLIER E OUTROS

(2357)
RECURSO ESPECIAL Nº 884.684/RS (2006/0197837-9)
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
RECORRENTE : JOSÉ RONI CELESTINO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA E OUTROS

(2358)
RECURSO ESPECIAL Nº 887.388/RS (2006/0214310-6)
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
RECORRENTE : LUCIMARA MARANHÃO CAPISTRANO MOLINETTE
ADVOGADO : SANDRA LÚCIA GUERREIRO DA S. DE ARAÚJO
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR : MÁRCIA MARIA BOZZETTO E OUTROS

(2359)
RECURSO ESPECIAL Nº 887.571/RS (2006/0203449-0)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTROS
RECORRIDO : DJALMA JOÃO DETTENBORN
ADVOGADO : GRAZIELI SCHUCH

(2360)
RECURSO ESPECIAL Nº 887.714/RJ (2006/0204959-9)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : VITÓRIA REGINA FREITAS PAIVA
ADVOGADO : VALDIR UCHOA GOMES E OUTROS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RONALDO J SANT'ANNA E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

(2361)
RECURSO ESPECIAL Nº 887.723/SP (2006/0202840-9)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
RECORRIDO : CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E ACABAMENTO LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTROS

(2362)
RECURSO ESPECIAL Nº 888.117/SP (2006/0203534-8)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : USINA SÃO JOSÉ DA ESTIVA S/A AÇÚ-CAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA

(2363)
RECURSO ESPECIAL Nº 888.141/SP (2006/0205792-0)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : EMBALAGEM ZENITH LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO VERSOLATO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
ADVOGADO : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

(2364)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 888.391/SP (2006/0207389-4)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : ADEMIR DE SÁ NOVAES
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTROS

(2365)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 888.770/RJ (2006/0208944-8)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : EXPRESSO RING LTDA
ADVOGADO : SARA LERNER URYN E OUTROS
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULO PENALVA SANTOS E OUTROS

(2366)
RECURSO ESPECIAL Nº 889.212/SP (2006/0208874-2)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTROS
RECORRIDO : PAULO CÉSAR GAIARIM
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTROS

(2367)
RECURSO ESPECIAL Nº 889.732/RS (2006/0209928-0)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RECORRIDO : NILO ISIDORO LANZARIN
ADVOGADO : ÊNIO DA SILVA BARRETO

(2368)
RECURSO ESPECIAL Nº 889.815/SP (2006/0212714-1)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : LAERCI BIANCONI
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS

(2369)
RECURSO ESPECIAL Nº 890.064/RJ (2006/0210596-1)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : EDMUNDO PEREIRA RANGEL
ADVOGADO : JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES E OUTRO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ABRAHAM E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

(2370)
RECURSO ESPECIAL Nº 891.671/ES (2006/0216600-4)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA GUERRA MEROLA E OUTROS
RECORRIDO : APS REMOÇÕES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(2371)
RECURSO ESPECIAL Nº 891.785/SP (2006/0215152-4)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : DROGANOVA ARARAQUARA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(2372)
RECURSO ESPECIAL Nº 892.520/SP (2006/0217136-4)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
RECORRIDO : SÉRGIO SARAGIOTTO E OUTROS
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E OUTROS

(2373)
RECURSO ESPECIAL Nº 893.898/PR (2006/0227519-7)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CLÍNICA DE CIRURGIA PLÁSTICA E REPARADORA DR ARNALDO LOBO MIRO S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTROS

(2374)
RECURSO ESPECIAL Nº 894.046/PR (2006/0221801-2)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTROS
RECORRIDO : VALDEMAR LAQUANETTE
ADVOGADO : MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO E OUTROS

(2375)
RECURSO ESPECIAL Nº 894.165/SP (2006/0226471-2)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS
RECORRIDO : ALEXANDRE LODYGENSKY
ADVOGADO : MARINELLA DI GIORGIO CARUSO

(2376)
RECURSO ESPECIAL Nº 894.169/MG (2006/0229344-9)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ AUGUSTO NOVELLI E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIANA MELO BARROSO FERREIRA E OUTRO

(2377)
RECURSO ESPECIAL Nº 894.624/DF (2006/0229461-3)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ANA SILVA SARTI E OUTROS
ADVOGADO : ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTROS

(2378)
RECURSO ESPECIAL Nº 894.932/PR (2006/0227493-5)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JOE TENNYSON VELO E OUTROS
RECORRIDO : BRAMPAC S/A
ADVOGADO : FABIANA BETTAMIO VIVONE E OUTROS

(2379)
RECURSO ESPECIAL Nº 894.938/SP (2006/0229763-1)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : NOVENTA E UM COMUNICAÇÃO STE-REO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO E OUTROS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(2380)
RECURSO ESPECIAL Nº 895.143/SP (2006/0230033-2)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : OFICINA CAETÉS LTDA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
ADVOGADO : MÁRIO LUÍS DIAS PEREZ E OUTROS

(2381)
RECURSO ESPECIAL Nº 895.160/RN (2006/0229797-1)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DANIEL RODRIGUES BARREIRA E OUTROS
RECORRIDO : MAURÍCIO AMÉRICO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE MOREIRA SOUSA

(2382)
RECURSO ESPECIAL Nº 895.180/PR (2006/0226844-8)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA AUGUSTA CORREA LOBO E OUTROS
RECORRIDO : RUTE RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : JONAS BORGES E OUTROS

(2383)
RECURSO ESPECIAL Nº 895.383/RS (2006/0230096-3)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : NADYR BASSO E CÔNJUGE
ADVOGADO : CARLOS FRANCISCO CAMILOTTI MONTEIRO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 895.407/PR (2006/0227490-0) (2384)		RECURSO ESPECIAL Nº 896.875/RJ (2006/0213585-0) (2393)		RECURSO ESPECIAL Nº 898.358/RJ (2006/0217646-6) (2402)	
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA
RECORRENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA CNA E OUTROS	RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS	RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
ADVOGADO	: KLAUS DIAS KUHNEN E OUTROS	REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	: LOURENÇO ROSINA - ESPÓLIO	RECORRIDO	: PANNINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA E OUTROS	RECORRENTE	: POSTO AGULHAS NEGRAS LTDA E OU-TRO
REPR.POR	: ODAIR BENEDITO ROSINA - INVENTA-RIANTE	ADVOGADO	: VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTRO	ADVOGADO	: WALTER CARLOS CONCEIÇÃO E OU-TROS
ADVOGADO	: WILSON SCARPELIM KAMINSKI			RECORRIDO	: OS MESMOS
RECURSO ESPECIAL Nº 895.581/DF (2006/0220275-0) (2385)		RECURSO ESPECIAL Nº 897.098/RS (2006/0234957-4) (2394)		RECURSO ESPECIAL Nº 898.468/SP (2006/0238619-9) (2403)	
RELATOR	: Ministro HUMBERTO MARTINS	RELATOR	: Ministro HUMBERTO MARTINS	RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍ-LIA FUB/UNB	RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A	RECORRENTE	: ELZIRA MICHELETTO
PROCURADOR	: KARINA BRITO MAFRA E OUTROS	ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS	ADVOGADO	: FÁBIO POLLI RODRIGUES
RECORRIDO	: CAMILA LINO MARTINS	RECORRIDO	: JOSÉ HONORINO SAVI	RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: MAOCYR AMANCIO DE SOUZA E OU-TROS	ADVOGADO	: SINEY NUNES VIEIRA	PROCURADOR	: JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
RECURSO ESPECIAL Nº 895.709/SP (2006/0230736-5) (2386)		RECURSO ESPECIAL Nº 897.371/SP (2006/0234490-4) (2395)		INTERES.	: FUNDIÇÃO MICHELETTO S/A E OUTROS
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECORRENTE	: DROGA RIO DE BAURU LTDA E OU-TROS	RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-DO DE SÃO PAULO IPESP	RECURSO ESPECIAL Nº 898.545/SP (2006/0239226-9) (2404)	
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MAIA E OUTROS	PROCURADOR	: ALBERTO BARBOUR JUNIOR E OUTROS	RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS	RECORRIDO	: PAULO SAMPAIO MATTOS E OUTROS	RECORRENTE	: HAILTON NUNES DOS SANTOS - ESPÓ-LIO
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E OUTROS	REPR.POR	: MARIA MARGARIDA NUNES DOS SAN-TOS - INVENTARIANTE
RECURSO ESPECIAL Nº 895.841/SP (2006/0220713-1) (2387)		RECURSO ESPECIAL Nº 898.084/PE (2006/0237538-3) (2396)		ADVOGADO	: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E OU-TROS
RELATOR	: Ministro HUMBERTO MARTINS	RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE	: EDGARD VIANNA GOMES	RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: RUI GUIMARÃES VIANNA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO	ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS	RECURSO ESPECIAL Nº 898.758/SC (2006/0241110-7) (2405)	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	RECORRIDO	: JOSENILDA FERNANDA AIROLA DA SILVA E OUTROS	RELATOR	: Ministro HUMBERTO MARTINS
PROCURADOR	: SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OU-TROS	ADVOGADO	: FABÍOLA FREITAS E SOUZA E OUTRO	RECORRENTE	: ANTÔNIO CARLOS PRAZERES E OU-TROS
INTERES.	: MERCADARIO MERCANTIL UTILIDADES S/A E OUTRO	RECURSO ESPECIAL Nº 898.128/SP (2006/0237974-2) (2397)		ADVOGADO	: KASSIANO COSTA MACHADO E OU-TROS
RECURSO ESPECIAL Nº 896.062/SP (2006/0223258-5) (2388)		RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	PROCURADOR	: DEYSI CRISTINA DA' ROLT E OUTROS
RECORRENTE	: HUBNER SANFONAS INDUSTRIAIS LT-DA	ADVOGADO	: VALDIR SERAFIM E OUTROS	RECURSO ESPECIAL Nº 898.895/RS (2006/0241662-6) (2406)	
ADVOGADO	: ANTONIO DE ROSA E OUTROS	RECORRIDO	: CALCADOS DONADELLI LTDA	RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E OUTRO	RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	RECURSO ESPECIAL Nº 898.221/PB (2006/0236359-3) (2398)		PROCURADOR	: KATIA DAL MORO E OUTROS
RECURSO ESPECIAL Nº 896.300/SC (2006/0210190-8) (2389)		RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	RECORRIDO	: DELCIO FRANCISCO ALBRING
RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTR S/A	ADVOGADO	: KATIA THIANI LIPPERT STURMER E OU-TROS
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: TERTULIANO AVELLAR E OUTROS	RECURSO ESPECIAL Nº 898.966/PR (2006/0241275-0) (2407)	
ADVOGADO	: VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OU-TROS	RECORRIDO	: JOÃO DOS SANTOS	RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRIDO	: OSMAR LIZ SOUZA E OUTROS	ADVOGADO	: CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA E OUTROS	RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OU-TROS	RECURSO ESPECIAL Nº 898.232/RS (2006/0236757-2) (2399)		ADVOGADO	: KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
RECURSO ESPECIAL Nº 896.337/SP (2006/0231432-0) (2390)		RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	RECORRIDO	: SIRLEI RODRIGUES DA FONSECA E OU-TROS
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS	ADVOGADO	: EUCLIDES EUDES PANAZZOLO E OU-TROS
RECORRENTE	: PETRÓLEO E DERIVADOS SÃO LEOPOL-DO LTDA	PROCURADOR	: LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OU-TROS	RECURSO ESPECIAL Nº 898.973/RJ (2006/0240791-8) (2408)	
ADVOGADO	: LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTROS	RECORRIDO	: RETIFICADORA DE MOTORES FLORES-TAL LTDA	RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS	ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR	: MÁRCIA RIBEIRO PASELLO E OUTROS	RECURSO ESPECIAL Nº 898.237/RS (2006/0235163-0) (2400)		ADVOGADO	: MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OU-TROS
RECURSO ESPECIAL Nº 896.557/RS (2006/0216199-8) (2391)		RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON	RECORRIDO	: ALCINA ROSA DE ARAÚJO
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	RECORRENTE	: EUNICE MARTINS FRANÇA	ADVOGADO	: JANAÍNA OLIVEIRA DOS SANTOS E OU-TROS
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE AL-MEIDA - DEFENSORA PÚBLICA	RECURSO ESPECIAL Nº 899.231/SP (2006/0243137-6) (2409)	
PROCURADOR	: LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTROS	RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCURADOR	: MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS	RECORRENTE	: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO
INTERES.	: A C	RECURSO ESPECIAL Nº 898.269/SP (2006/0237795-0) (2401)		ADVOGADO	: JOSÉ OTÁVIO BARBOSA E OUTRO
RECURSO ESPECIAL Nº 896.748/SP (2006/0232838-1) (2392)		RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	PROCURADOR	: ROSA METTIFOGO E OUTROS
RECORRENTE	: SUPERTAINER ITALPLAST DO BRASIL EMBALAGENS TÉCNICAS LTDA	PROCURADOR	: ROSA METTIFOGO E OUTROS		
ADVOGADO	: MÁRIO APARECIDO MARCOLINO E OU-TROS	RECORRIDO	: JOÃO CARLOS DA SILVA		
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	ADVOGADO	: DEBORAH ROCHA RODRIGUES		
PROCURADOR	: ROSA METTIFOGO E OUTROS				



(2410)
RECURSO ESPECIAL Nº 899.395/DF (2006/0242665-9)

RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : ELMA SOARES
ADVOGADO : LEONARDO TOSTES DOS SANTOS E OUTRO

(2411)
RECURSO ESPECIAL Nº 899.503/SP (2006/0242496-7)

RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : RUBBERCITY ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS

(2412)
RECURSO ESPECIAL Nº 899.549/SE (2006/0236787-5)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTROS
RECORRIDO : THERMAS INTERNACIONAL DE ARACAJU
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(2413)
RECURSO ESPECIAL Nº 899.809/SP (2006/0243139-0)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : TRANSFORMADORES JUNDIAÍ LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTROS

(2414)
RECURSO ESPECIAL Nº 900.308/SP (2006/0245853-2)

RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : COMÉRCIO E SERVIÇOS MSM LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(2415)
RECURSO ESPECIAL Nº 900.334/SP (2006/0245869-4)

RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : IRMÃOS W D OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTROS

(2416)
RECURSO ESPECIAL Nº 900.425/PR (2006/0240932-0)

RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RINALDO PENTEADO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : LEONARDO PROCHNOW
ADVOGADO : SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA

(2417)
RECURSO ESPECIAL Nº 900.850/RS (2006/0247019-9)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : RUBENS CASAGRANDE LIEDKE
ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULA AITA CACILHAS E OUTROS

(2418)
RECURSO ESPECIAL Nº 900.986/SP (2006/0246197-3)

RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CORES VIVAS COMÉRCIO DE TINTAS LENÇÓIS LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTROS

(2419)
RECURSO ESPECIAL Nº 901.297/PR (2006/0240259-8)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA AUGUSTA CORRÂ LOBO E OUTROS
RECORRIDO : LAIR BORGES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JONAS BORGES

(2420)
RECURSO ESPECIAL Nº 902.141/PR (2006/0248246-0)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : ANTONIO ERASMO ZAMPAR
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ

(2421)
RECURSO ESPECIAL Nº 902.170/RS (2006/0248957-0)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A.
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RECORRIDO : ANDRÉ FERREIRA LUIS FREIRE BARBOSA
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO

(2422)
RECURSO ESPECIAL Nº 902.955/RS (2006/0244216-8)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTROS
RECORRIDO : ALVARO EDUARDO GUTIERREZ CIVITATE
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(2423)
RECURSO ESPECIAL Nº 903.348/RS (2006/0254150-9)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
RECORRIDO : ALTAIR DA SILVA AIRES
ADVOGADO : DIVOR RITES BASSAN FILHO E OUTRO

(2424)
RECURSO ESPECIAL Nº 903.376/RS (2006/0252801-9)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : ROSEMARIA MORANDI BALBINOT
ADVOGADO : IGOR PALOMINO MACHADO E OUTRO

(2425)
RECURSO ESPECIAL Nº 903.380/DF (2006/0229321-1)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : LAURO OSMAR STEYER E OUTROS
ADVOGADO : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS

(2426)
RECURSO ESPECIAL Nº 903.492/RS (2006/0254062-5)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
RECORRIDO : IVANIO FARIA
ADVOGADO : LAORI DOMINGO CAUMO E OUTRO

(2427)
RECURSO ESPECIAL Nº 903.919/SC (2006/0244225-7)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR E OUTROS
RECORRIDO : CRISTALVIDA ALIMENTOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(2428)
RECURSO ESPECIAL Nº 904.112/SP (2006/0255816-0)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(2429)
RECURSO ESPECIAL Nº 904.614/RS (2006/0258408-2)

RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : MAURO ROZANO FERNANDES RIBAS
ADVOGADO : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR E OUTROS

(2430)
RECURSO ESPECIAL Nº 905.071/SP (2006/0259540-7)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : CONTINENTAL 2001 S/A UTILIDADES DOMÉSTICAS E OUTROS
ADVOGADO : LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS

(2431)
RECURSO ESPECIAL Nº 906.437/RS (2006/0263978-0)

RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
RECORRIDO : VERANICE IGNES MODESTTI CANELLAS
ADVOGADO : GISLAINE MARIA DI LEONE

(2432)
RECURSO ESPECIAL Nº 906.630/RS (2006/0262114-4)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : VERA LÚCIA FREITAS
ADVOGADO : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTROS

(2433)
RECURSO ESPECIAL Nº 907.049/RS (2006/0264965-0)

RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : JANOT MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SILVIA LETÍCIA BRATZ SILVA
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

(2434)
RECURSO ESPECIAL Nº 907.108/RS (2006/0266300-1)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTROS
RECORRIDO : DAVENIR PEREIRA WOOD
ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTRO

(2435)
RECURSO ESPECIAL Nº 911.930/RS (2006/0281489-0)

RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS
RECORRIDO : IZOLINA MAIRES MURARI
REPR.POR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Publique-se. Registre-se.
Brasília, 23 de fevereiro de 2007
Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da SEGUNDA TURMA

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

SESSÃO ORDINÁRIA

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 06/03/2007, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

RECURSO ESPECIAL Nº 267.229/RJ (2000/0070626-4) (2436)

RELATOR : **Ministro ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : GAVEA HOTELARIA E TURISMO S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : ODETE RAFAEL DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : JÚLIO MATUCH DE CARVALHO E OUTRO
INTERES. : ARAÚJO ABREU ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO FERREIRA COUTO FILHO E OUTROS
INTERES. : GENERAL ACCIDENT COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : WASHINGTON ETER DE ARAÚJO SOARES FILHO E OUTROS
INTERES. : AC LOBATO ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : SÉRGIO MACHADO TERRA E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 675.730/MS (2004/0083348-2) (2437)

RELATOR : **Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL LTDA - COOAGRI E OUTROS
ADVOGADO : CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR E OUTRO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ ANTÔNIO HENRIQUE GAUDENSI E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 685.547/SP (2004/0089224-9) (2438)

RELATOR : **Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE : F V H (MENOR)
REPR.POR : M H V V
ADVOGADO : GLADYS MALUF CHAMMA E OUTRO
RECORRIDO : F H DE P H
ADVOGADO : MARIA VICTORIA LARA E OUTRO

RECURSO ESPECIAL Nº 694.308/RJ (2004/0144299-8) (2439)

RELATOR : **Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI
PROCURADOR : ANDRÉ LUÍS BALLOUSSIER ÂNCORA DA LUZ E OUTROS
RECORRIDO : HÉLIO JOSÉ AYRES MARQUES
ADVOGADO : ALEXANDRE DO NASCIMENTO E OUTRO

RECURSO ESPECIAL Nº 694.555/DF (2004/0142327-1) (2440)

RELATOR : **Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE : MARIA FERNANDA RODRIGUES
ADVOGADO : MÁRCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO E OUTROS
RECORRIDO : UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA
ADVOGADO : OTHON DE AZEVEDO LOPES E OUTRO

RECURSO ESPECIAL Nº 711.948/RJ (2004/0180657-0) (2441)

RELATOR : **Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA COMLURB
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO PIERUCETTI MARQUES E OUTROS
RECORRIDO : ELENICE GAVA ROTTA
ADVOGADO : YASSARA RODRIGUES DA COSTA E OUTRO

RECURSO ESPECIAL Nº 853.850/RS (2006/0105217-6) (2442)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE : UNIMED PORTO - ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO HACKMANN RODRIGUES E OUTROS
REJANE HACKMANN RODRIGUES E OUTROS
CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA E OUTROS
RECORRENTE : GILSON TIETBOHL RODRIGUES
ADVOGADO : EUDES MARIA PEREIRA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

RECURSO ESPECIAL Nº 900.262/RJ (2006/0221292-3) (2443)

RELATORA : **Ministra NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : D G G
ADVOGADO : RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : B B G
ADVOGADOS : FLÁVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO E OUTROS
VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

RECURSO ESPECIAL Nº 921.492/RJ (2007/0026858-9) (2444)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE : TV GLOBO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTROS
FRANCISCO CLEMENTINO DE SANTIA-GO DANTAS QUENTAL E OUTROS
RECORRIDO : EDUARDO MAYR E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO FABIANO MENDES E OUTROS

Publique-se. Registre-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2007

Ministro CASTRO FILHO
ATAS DE JULGAMENTOS

**ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA
' EM 6 DE FEVEREIRO DE 2007**

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO CASTRO FILHO

SUBPROCURA- : EXMO. SR. DR. FRANCISCO DIAS TEIXEIRA
DOR-GERAL DA RA
REPÚBLICA

SECRETÁRIA : Bela. SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Às 14:00 horas, presentes os Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) HUMBERTO GOMES DE BARROS, ARI PARGENDLER, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO e NANCY ANDRIGHI, foi aberta a sessão.

Ausente, ocasionalmente, no final da sessão, os Exmos. Srs. Ministros HUMBERTO GOMES DE BARROS e NANCY ANDRIGHI.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

J U L G A M E N T O S

EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 11.138/BA (2006/0021367-7) (2445)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
EMBARGANTE : ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA
EMBARGANTE : CVI REFRIGERANTES LTDA
EMBARGANTE : LUIZ FERNANDO BARRETO XAVIER
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS OSÓRIO FILHO
EMBARGANTE : MARIZES DE ASSIS SOUZA
EMBARGANTE : ALBERTO JORGE PEREIRA
EMBARGANTE : SELENA KOLBERG
EMBARGANTE : DEMÉTRIUS BOREL LUCINDO
ADVOGADO : RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
EMBARGADO : BRASKEM S/A
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.032/DF (2006/0208375-3) (2446)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : V S N DE A
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS
AGRAVADO : W S A
AGRAVADO : W S A
AGRAVADO : W S A
AGRAVADO : WINDESSON SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : AIRTON ROCHA NÓBREGA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.219/GO (2006/0211274-9) (2447)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : M B DA S
ADVOGADO : MARCOS BENATTI DA SILVA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.695/MG (2007/0003751-3) (2448)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE : S M DE A
ADVOGADO : LEON BAMBIRRA OBREGON GONÇALVES
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

HABEAS CORPUS Nº 56.765/DF (2006/0066531-1) (2449)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
IMPETRANTE : JOSÉ MANOEL DOS PASSOS GONÇALVES MENDES
IMPETRADO : SEXTA TURMA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : NILA CARDOSO DA SILVA

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

HABEAS CORPUS Nº 64.935/PR (2006/0182403-3) (2450)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS FERREIRA
IMPETRADO : DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : VALDIMIR SAPURN SINGH

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

HABEAS CORPUS Nº 65.664/SP (2006/0192114-8) (2451)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
IMPETRANTE : TATIANA GAIOTTO MADUREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.



(2452)

HABEAS CORPUS Nº 67.005/RJ (2006/0208514-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
IMPETRANTE : JOSÉ AUGUSTO GARCIA DE SOUSA - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : A F DA C

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2453)

HABEAS CORPUS Nº 67.169/SP (2006/0211545-2)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
IMPETRANTE : R J M G
ADVOGADO : ANTHERO MENDES PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : R J M G

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2454)

HABEAS CORPUS Nº 67.366/DF (2006/0214607-2)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LISIA MARISE FONSECA CARNEIRO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : SEXTA TURMA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2455)

HABEAS CORPUS Nº 70.202/SP (2006/0249720-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
IMPETRANTE : ALESSANDRA DE AZEVEDO REZEMINI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : M T J

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2456)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 224.552/AM (1999/0067185-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : ROMILDO DE AGUIAR OLIVEIRA
ADVOGADO : VIVIANE ZACHARIAS DO AMARAL CURRI

AGRAVADO : ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ADVOGADO : ARNOLDO BENTES COIMBRA E OUTRO
AGRAVADO : JOSÉ BERNARDES SOBRINHO
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO FERREIRA DE ANDRADE E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2457)

RECURSO ESPECIAL Nº 411.529/SP (2002/0014785-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC

ADVOGADOS : DULCE SOARES PONTES LIMA
ANDRÉA LAZZARINI
DAIRSON MENDES DE SOUZA E OUTROS

RECORRIDO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADOS : RAUL QUEIROZ NEVES
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO
GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, não conhecendo do recurso especial, pediu vista a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito.

(2458)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 423.075/RJ (2002/0030795-3)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : OLAVO FIGUEIREDO CARDOSO JÚNIOR
ADVOGADO : RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA E OUTROS

AGRAVADO : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A

ADVOGADO : CLÁUDIO LUIZ PINTO NETO
AGRAVADO : BES BOAVISTA ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A

ADVOGADOS : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTROS
CLÁUDIO LUIZ PINTO NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2459)

RECURSO ESPECIAL Nº 445.413/DF (2002/0082558-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE : EDSON BERTOLINO
ADVOGADO : MÁRCIA LYRA BERGAMO E OUTRO
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2460)

RECURSO ESPECIAL Nº 472.733/DF (2002/0109935-6)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : CÍRCULO ESTUDANTIL PINDORAMENSE
ADVOGADO : ADRIANA ARANTES RAMOS FONSECA DE SOUZA E OUTROS

RECORRIDO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP

ADVOGADO : ELADYR PIMENTEL E OUTROS
ADVOGADA : JULIANA AMORIM DE SOUZA

Sustentação oral: Pelo recorrente, Dra. Adriana Arantes Fonseca. A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2461)

RECURSO ESPECIAL Nº 534.998/AL (2003/0083495-6)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : DOW CORNING CORPORATION
ADVOGADO : ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTROS

RECORRIDO : ODENILDE DE ASSUNÇÃO MARAN
ADVOGADO : ELSON TEIXEIRA SANTOS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, conhecendo do recurso especial e dando-lhe parcial provimento, pediu vista o Sr. Ministro Castro Filho. Aguardam os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Humberto Gomes de Barros.

(2462)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 602.397/RS (2003/0191895-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
EMBARGANTE : SUL AMÉRICA AETNA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTRO
MARCO AURÉLIO M MOREIRA E OUTROS

EMBARGADO : DNMS FACTORING LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BIRNFELD E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, acolhendo os embargos de declaração com efeitos infringentes para não conhecer do recurso especial, no que foi acompanhado do Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, pediu vista a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguarda o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

(2463)

RECURSO ESPECIAL Nº 613.648/RJ (2003/0215525-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
REL. P/ ACÓRDÃO : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : SHELL BRASIL S/A

ADVOGADA : RENATA BARBOSA FONTES E OUTROS
RECORRIDO : SULBRAZ TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS LTDA

ADVOGADO : ANA CRISTINA DE OLIVEIRA AGUSTINI E OUTRO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, a Turma, por maioria, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ari Pargendler. Votaram com o Sr. Ministro Ari Pargendler os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi. Votaram vencidos os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Ari Pargendler.

(2464)

RECURSO ESPECIAL Nº 623.765/PE (2004/0010442-3)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : OZINA FERREIRA DE BARROS - ESPÓLIO

ADVOGADO : ALUÍSIO TIMES E OUTROS
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2465)

RECURSO ESPECIAL Nº 659.327/MG (2004/0066087-9)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE : JOSÉ AUGUSTO BRAGA
ADVOGADO : MARCÍLIO MORAIS ALVES
RECORRIDO : ELEUSA MARIA COELHO FIGUEIRA
ADVOGADO : TARCÍSIO FLORES PEREIRA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2466)

RECURSO ESPECIAL Nº 673.773/RN (2004/0092899-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : TELMO BARRETO E CÔNJUGE
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTROS
LEANDRO DA SILVA SOARES E OUTROS

ADVOGADA : REGINA LUCIA BARRETO CYSNEIROS E OUTRO

RECORRIDO : MAURÍCIO SCHAFFER E CÔNJUGE
ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA CAPI PEREIRA E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, pediu vista o Sr. Ministro Castro Filho. Aguardam os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito.

(2467)

RECURSO ESPECIAL Nº 723.205/RN (2005/0020540-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : MAURÍCIO SCHAFFER E OUTRO
ADVOGADOS : ALEXANDRE PERALTA COLLARES E OUTRO
MARIA CLÁUDIA CAPI PEREIRA E OUTROS

RECORRIDO : T BARRETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A E OUTROS

ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTROS
LEANDRO DA SILVA SOARES E OUTROS

ADVOGADA : REGINA LUCIA BARRETO CYSNEIROS E OUTRO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2468)

RECURSO ESPECIAL Nº 748.677/RS (2005/0076140-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO LEAL MARTINEZ E OUTROS
LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTRO
JOSÉ AUGUSTO SCALÉA E OUTRO

RECORRIDO : CARLOS IVAN LOBATO
ADVOGADO : JOSÉ VELOCINO PASSAMANI PACHECO E OUTROS

Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

(2469)
RECURSO ESPECIAL Nº 786.345/SP (2005/0166348-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE : GEORGINA ILONA IRMA ZOLCSAK MOLNAR
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS
RECORRIDO : ENCO ZOLCSAK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO
Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, pediu vista o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Aguardam os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho.

(2470)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.215/RJ (2006/0142132-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : EDUARDO GRINSUN KOATZ
ADVOGADOS : RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ E OUTROS
GABRIELA O. TELLES DE VASCONCELOS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ORIVAL GRAHL E OUTROS
RENATA CARDOSO DURAN E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Filho, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2471)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.609/RS (2006/0163293-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTROS
LUCIANO CORRÊA GOMES
EMBARGADO : MÁRCIO MIRANDA DE ALMEIDA
ADVOGADO : JUCIMARA SOUZA DE MELLO E OUTRO
Após o voto do Sr. Ministro Relator, rejeitando os embargos de declaração, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho.

(2472)
RECURSO ESPECIAL Nº 797.770/PR (2005/0190256-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE : CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE
ADVOGADO : FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : JIPS - ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : EDGARD LUIZ C DE ALBUQUERQUE E OUTROS

Sustentação oral: Pelo recorrente, Dr. Fernão Justende Oliveira. A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2473)
RECURSO ESPECIAL Nº 798.264/SP (2005/0190864-1)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
REL. P/ ACORDÃO : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : VALE REFEIÇÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E OUTROS
SÉRGIO LUIZ OLIVEIRA DE MORAES
FELIPE ADJUTO DE MELO
RECORRIDO : REAL S/A PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO
RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ ALOYSIO BORGES
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO
RECORRIDO : AUGUSTO ESTEVES DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : VALTER EUSTÁQUIO FRANCO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Filho, a Turma, por maioria, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrighi os Srs. Ministros Castro Filho e Ari Pargendler. Votou vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Lavrará o acórdão a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

(2474)
RECURSO ESPECIAL Nº 809.632/RS (2006/0005472-3)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ
LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ ALDROVANDO MACHADO RODRIGUES
ADVOGADO : DANIEL ANDRASCHKO E OUTROS
Sustentação oral: Pelo recorrente, Dr. Luis Roberto Barroso. A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2475)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.667/BA (2006/0219673-8)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : MARINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ROGÉRIO BRANDÃO
AGRAVADO : ARISTODEMENE SANTOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ABDUL LATIF RODRIGUES HEDJAZI E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2476)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 869.717/RS (2006/0159615-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : LUCIANO CORRÊA GOMES
EMBARGADO : PAULO ROBERTO KNOPP
ADVOGADO : GABRIELA SUDBRACK CRIPPA E OUTRO

Após o voto do Sr. Ministro Relator, rejeitando os embargos de declaração, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho.

Encerrou-se a sessão às 18:10 horas, tendo sido julgados 24 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.
MINISTRO CASTRO FILHO
Presidente da sessão
SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Secretária
ATA DA 2A. SESSÃO ORDINÁRIA
Em 13 de fevereiro de 2007

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO CASTRO FILHO

SUBPROCURA- : EXMO. SR. DR. PEDRO HENRIQUE TÁ-
DOR-GERAL DA VORA NIESS
REPÚBLICA

SECRETÁRIA : Bela. SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO

Às 14:00 horas, presentes os Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) HUMBERTO GOMES DE BARROS, ARI PARGENDLER, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO e NANCY ANDRIGHI, foi aberta a sessão.

Ausente, ocasionalmente, no final de sessão, o Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.
J U L G A M E N T O S

(2477)
AgRg na PETIÇÃO Nº 5.108/GO (2006/0215673-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ BRAZ MONTALVÃO
AGRAVANTE : VAINA MARTA CHAGAS MONTALVÃO
ADVOGADOS : LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA E OUTROS
MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES
AGRAVADO : LEÔNCIO SOARES DA SILVA
AGRAVADO : ELIANA ROSA RIBEIRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2478)
AgRg na PETIÇÃO Nº 5.262/RJ (2006/0266925-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : JOSÉ GAGLIARDI
DANYELLE ÁVILA BORGES E OUTROS
AGRAVADO : WALTER PEIXOTO ESCOBAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2479)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.285/PR (2006/0222380-4)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE : L H L
ADVOGADO : JONAS ADALBERTO PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Retifica-se a decisão proferida na sessão do dia 07/12/2006 para: a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS .

(2480)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.390/DF (2006/0240287-7)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : N V S
ADVOGADO : NELSON VIEIRA SERRA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI.

(2481)
HABEAS CORPUS Nº 67.263/RJ (2006/0212940-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
IMPETRANTE : AGUINALDO JOSÉ DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO FERNANDES NOGUEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : AGUINALDO JOSÉ DE ALMEIDA FILHO (PRESO)

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2482)
HABEAS CORPUS Nº 67.591/SP (2006/0217386-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
IMPETRANTE : ALEXANDRE BASSI LOFRANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VITOR FRANCIONE

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2483)
HABEAS CORPUS Nº 68.900/SP (2006/0234116-3)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
IMPETRANTE : ALMIR PEREIRA SILV A
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A M L N

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.



(2484)

HABEAS CORPUS Nº 69.985/SP (2006/0246827-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
IMPETRANTE : MAURÍCIO PERES ORTEGA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO DIAS DA SILVA

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2485)

HABEAS CORPUS Nº 70.361/RJ (2006/0251462-6)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS TÓRTIMA E OUTROS
IMPETRADO : DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ACIR JOAQUIM DA COSTA (PRESO)

Sustentação oral: Pelo paciente, Dr. Ricardo Piere Nunes.
A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2486)

HABEAS CORPUS Nº 71.549/PR (2006/0265990-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
IMPETRANTE : LEANDRO RICARDO ZENI
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 3870457 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : HELCIO KRONBERG

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2487)

HABEAS CORPUS Nº 71.851/RJ (2006/0269333-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
IMPETRANTE : ZADY DE ANDRADE RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CÉLIO SAMPAIO DE SOUZA FILHO

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2488)

RECURSO ESPECIAL Nº 313.914/SP (2001/0035464-5)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : ISAIAS ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : MARINILDA GALLO
RECORRIDO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO
ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA E OUTROS
ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS

Sustentação oral: Pelo recorrente, Dr. Carlos Aureliano Motta, e pelo recorrido, Dra. Roberta Lameiro da Costa.
A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO.

(2489)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 436.853/DF (2002/0056031-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO LUIZ DE BARROS BARRETO E OUTRO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2490)

RECURSO ESPECIAL Nº 464.430/SP (2002/0121259-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE : ANNIBAL JOSÉ GOMLEVSKY - ESPÓLIO
ADVOGADOS : LUIZ IZRAEL FEBROT E OUTROS
VÍCTOR MENDONÇA NEIVA
RECORRIDO : LÍDIA DUARTE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ARTUR FERNANDO RODRIGUES MOTTA E OUTRO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, a Turma, por maioria, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Votou vencido o Sr. Ministro Ari Pargendler.

(2491)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 568.934/BA (2003/0213177-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE : GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO BAETA NEVES
CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO
EMBARGADO : ARTHUR LEITE DA SILVEIRA FILHO E OUTRO
ADVOGADOS : HÉLIO SANTOS MENEZES JUNIOR
JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO FILHO E OUTRO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, e da retificação de voto do Sr. Ministro Relator, a Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2492)

RECURSO ESPECIAL Nº 626.306/RJ (2004/0018263-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE : AUGUSTO ESTURAO S DE MORAIS E CÔNJUGE
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO LESSA SILVA E OUTRO
ERIKA C. FRAGETI SANTORO
RECORRIDO : EL SAYED MOHAMED IBRAHIM SHALABI E OUTRO
ADVOGADO : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
RECORRIDO : LAMINAÇÃO CAMPO GRANDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
INTERES. : LUIZ ANTÔNIO BOLSONARO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E OUTRO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, pediu vista o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

(2493)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 649.711/BA (2004/0064896-9)

REL. EDcl : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RELATOR : **MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**
EMBARGANTE : KIA MOTORS CORPORATION
ADVOGADO : EVANDRO PERTENCE E OUTROS
EMBARGADO : ASIA MOTORS DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA DE MORAES RÉGO
ARNOLDO WALD FILHO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Impedido o Sr. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO.

(2494)

RECURSO ESPECIAL Nº 654.741/SP (2004/0055621-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
MARIA DAS GRAÇAS R DE MELO E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO JOÃO DA SILVA

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, a Turma, por maioria, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Votou vencido o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS .

(2495)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 668.068/DF (2005/0047720-6)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR DE LIMA SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : SÉRGIO FRANCISCO DO VALE E OUTRO
ADVOGADO : ERIC PIO BELO COELHO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2496)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 670.293/DF (2005/0051862-4)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : EMPRESA RÁPIDO BRASÍLIA LTDA
ADVOGADO : DANIELLE LORENCINI GAZONI RANGEL E OUTROS
AGRAVADO : THOMÁS CÉSAR OLIVEIRA LOUBACH
REPR.POR : ÂNGELA OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : ONÉSIMO CARNEIRO DE MAGALHÃES JÚNIOR E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2497)

RECURSO ESPECIAL Nº 676.208/SC (2004/0098777-9)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE : BANCO BCN S/A
ADVOGADO : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA
ALVIM E OUTROS
RECORRIDO : SÉRGIO SCHULZE E OUTROS
ADVOGADO : ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2498)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 695.095/PR (2004/0145596-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : C A BINATTI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIAS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN E OUTROS
ANASSILVIA S A ARRECHEA
EMBARGADO : GIOVANNI MORO BINATTI E OUTRO
ADVOGADO : ASSIS CORRÊA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2499)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 702.199/RS (2005/0139369-7)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : ADELIR ALCENO JANTSCH E OUTROS
ADVOGADOS : CÉSIO SANDOVAL PEIXOTO E OUTROS
LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA
AGRAVADO : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO LEAL E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

		(2500)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 703.126/RS (2005/0141419-9)		
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO	
AGRAVANTE	: ADELIR ALCENO JANTSCH E OUTROS	
ADVOGADOS	: CÉSIO SANDOVAL PEIXOTO E OUTROS	
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA	
	: BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A	
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO LEAL E OUTROS	
Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.		
		(2501)
RECURSO ESPECIAL Nº 706.417/RJ (2004/0169788-5)		
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI	
RECORRENTE	: WALTER TORRE JUNIOR CONSTRUTORA LTDA	
ADVOGADOS	: JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR	
	: ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES	
	: PAULO ZIDE	
RECORRIDO	: AMÉRICA FOOTBALL CLUB	
ADVOGADA	: BEATRIZ NUNES E OUTROS	
Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, a Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.		
		(2502)
RECURSO ESPECIAL Nº 717.433/PR (2004/0182622-2)		
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO	
RECORRENTE	: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE PRODUTORES DE CANA DE RONDON LTDA COOCAROL E OUTROS	
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO PRAXEDES E OUTROS	
RECORRIDO	: DESTILARIA DE ÁLCOOL IBAITI LTDA	
ADVOGADO	: ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO E OUTRO	
Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, conhecendo do recurso especial e dando-lhe parcial provimento, pediu vista a Sra. Ministra Nancy Andrighi.		
		(2503)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 730.854/RJ (2005/0212312-1)		
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO	
AGRAVANTE	: S P DE O G	
ADVOGADO	: GENESIO MIRANDA FILHO E OUTRO	
AGRAVADO	: E DE O G	
ADVOGADO	: JACY GOMES	
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.		
		(2504)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 730.860/RJ (2005/0212313-3)		
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO	
AGRAVANTE	: S P DE O G	
ADVOGADO	: GENESIO MIRANDA FILHO E OUTRO	
AGRAVADO	: E DE O G	
ADVOGADO	: JACY GOMES	
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.		
		(2505)
RECURSO ESPECIAL Nº 763.975/RS (2005/0108036-8)		
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS	
RECORRENTE	: FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL	
ADVOGADO	: ANA PAULA CAPITANI E OUTROS	
RECORRENTE	: MAXIMINO WALDIR BATISTELLA E OUTRO	
ADVOGADO	: ABRÃO JAIME SAFRO E OUTRO	
RECORRIDO	: OS MESMOS	

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, a Turma, por unanimidade, conheceu de ambos os recursos especiais e deu-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.		(2506)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.351/SP (2006/0106356-3)		
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI	
EMBARGANTE	: SANSUY S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS E OUTRO	
ADVOGADOS	: RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS	
	: MARIA ISABEL KARAKHANIAN RIBEIRO	
EMBARGADO	: ZATECAS PARTICIPAÇÕES LTDA	
ADVOGADO	: FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTROS	
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.		
		(2507)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.792/MT (2006/0119815-7)		
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI	
EMBARGANTE	: ABEL VILELA E OUTRO	
ADVOGADO	: CLÁUDIA TAVARES VILELA E OUTRO	
EMBARGADO	: JOAQUIM MIGUEL SOLANI TORRADES	
ADVOGADO	: MILTON VINIZ CORRÊA JUNIOR E OUTROS	
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.		
		(2508)
RECURSO ESPECIAL Nº 783.389/RO (2005/0157968-2)		
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER	
RECORRENTE	: LÍDIA MARIA DE SOUZA BARBOSA	
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS LINO COSTA E OUTRO	
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO	
ADVOGADOS	: MARIA ANGÉLICA PAZDZIORNÝ E OUTROS	
	: CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTROS	
Sustentação oral: Pelo recorrido, Dr. Carlos Henrique Bernardes. Após o voto do Sr. Ministro Relator, não conhecendo do recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Aguardam os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho.		
		(2509)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.762/RS (2006/0129322-8)		
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI	
EMBARGANTE	: AUTOVIAÇÃO BOM RETIRO LTDA E OUTROS	
ADVOGADO	: ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS	
EMBARGADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL	
ADVOGADO	: RAFAEL LEMOS PIVA E OUTROS	
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.		
		(2510)
RECURSO ESPECIAL Nº 796.729/SP (2005/0189008-7)		
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS	
RECORRENTE	: JOSÉ ROBERTO MORGANTI	
ADVOGADO	: DENISE FREIRE MOURÃO E OUTRO	
RECORRIDO	: BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA	
ADVOGADO	: RUBENS OPICE FILHO E OUTROS	
Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.		

		(2511)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.838/RJ (2006/0157372-7)		
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI	
EMBARGANTE	: AGF BRASIL SEGUROS S/A	
ADVOGADOS	: MICHELLE LOPES RODRIGUES E OUTROS	
	: FELIPE AFFONSO CARNEIRO	
EMBARGADO	: PAULO ROBERTO COELHO	
ADVOGADO	: MARIA DALVA ALVES E OUTROS	
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.		
		(2512)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.953/SP (2006/0170933-6)		
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI	
EMBARGANTE	: JOSÉ MARTINS NETO E CÔNJUGE	
ADVOGADOS	: PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E OUTROS	
	: CLÁUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO	
EMBARGADO	: BANCO ITAÚ S/A	
ADVOGADO	: ELVIO HISPAGNOL E OUTROS	
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.		
		(2513)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.908/RS (2006/0179305-3)		
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI	
EMBARGANTE	: MA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA	
ADVOGADO	: ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS	
EMBARGADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
PROCURADOR	: LUCIANE FABBRO E OUTROS	
INTERES.	: L COAN COMPANHIA LTDA	
ADVOGADO	: GIOVANNI GIUSEPPE BERALDIN	
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.		
		(2514)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.448/SP (2006/0191930-0)		
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI	
EMBARGANTE	: SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A	
ADVOGADO	: ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS	
EMBARGADO	: CECÍLIA LUZIA BOTELHO E OUTROS	
ADVOGADO	: ALCIR MARTINS DE SOUZA	
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.		
		(2515)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.555/SP (2006/0193481-0)		
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI	
EMBARGANTE	: MARIA LUIZA MARCHESINI MENDONÇA OLIVIERI	
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO DE MELLO ARAUJO E OUTROS	
EMBARGADO	: FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E OUTROS	
ADVOGADO	: LUCIANA VALERA MENEGATTI E OUTROS	
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.		



(2516)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 820.630/SC (2006/0229500-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ETAPLAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : VIVIANE F P DE CAMPOS LOBO E OUTROS
AGRAVADO : ZILDA MARIA SOUZA
ADVOGADO : OSNI SILVA JUNIOR E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2517)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 825.742/RJ (2006/0240352-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CIMA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ GAGLIARDI
PATRICIA MEIRELLES DA COSTA E SÁ E OUTROS
AGRAVADO : RENATO BAPTISTA FERNANDES
ADVOGADO : HENRIQUE ROTSTEIN E OUTRO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2518)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 854.654/SP (2006/0112740-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : YARA NESEDY CAVALHEIRO GALASSO E OUTRO
ADVOGADOS : JULIANO BONOTTO E OUTRO
OLÍRIO ANTONIO BONOTTO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
ÉLCIO MONTORO FAGUNDES
Após o voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Ari Pargendler. Aguardam os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho.

(2519)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 866.826/DF (2006/0115310-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : SÉRGIO CÂNDIDO KOWALSKI
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPÉX
ADVOGADA : FLÁVIA ALMEIDA DA FONSECA GILDINO E OUTROS
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2520)

RECURSO ESPECIAL Nº 899.869/MG (2006/0046442-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : MATER CLÍNICA LTDA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO CATEB E OUTROS
RECORRENTE : ELIZABETE NASCIMENTO DE BRITO
ADVOGADO : KARLA SILVA LIMA E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
Sustentação oral: Pelo 1º recorrente, Carlos Augusto de Araújo Cateb.
A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso especial de Mater Clínica Ltda, e, conheceu e deu parcial provimento ao recurso especial de Elizabete Nascimento de Brito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Encerrou-se a sessão às 18:10 horas, tendo sido julgados 40 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Presidente da sessão

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Secretária

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

(2521)

PETIÇÃO nº 4733 - DF (2006/0110950-4)

RELATOR : MIN. CESAR ASFOR ROCHA
REQUERENTE : J MATIAS MELO
REQUERENTE : JOAQUIM MATIAS BARBOSA MELO
ADVOGADO : JOAQUIM MATIAS BARBOSA MELO (EM CAUSA PRÓPRIA)
DESPACHO
Defiro a vista requerida (Pet.s 14827/15140), no prazo legal.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator

(2522)

EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.420 - RJ (2007/0012041-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
EMBARGANTE : JESSE VELMOVITSKY
ADVOGADOS : JESSE VELMOVITSKY (EM CAUSA PRÓPRIA)
MARIA DE FÁTIMA MAROUVO FAGUNDES
EMBARGADO : ARNON VELMOVITSKY
DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos à decisão proferida pelo eminente Ministro **Pecanha Martins**, no exercício da Presidência desta Corte, nos seguintes termos:
"Trata-se de medida cautelar ajuizada por JESSE VELMOVITSKY objetivando atribuir efeito suspensivo a recurso especial interposto nos autos de ação onde se discute nulidade absoluta de atos processuais praticados desde 11 de março de 2003, em razão da alegada incompetência da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para decidir o agravo de instrumento n.º 2002.002.20481. De início, impende registrar que o recurso especial, assim como os demais recursos, não tem efeito suspensivo (art. 542, § 2º, CPC), por isso mesmo que o CPC defere à parte recorrida o direito de promover a execução provisória, consoante a nova redação introduzida no art. 587 do CPC pela Lei 11.382/06. Demais disso, segundo a jurisprudência desse Tribunal Superior, somente é possível conferir efeito suspensivo a recurso que normalmente não o tem em casos excepcionais, quando manifestamente teratológica a decisão, para evitar dano irreparável ou de difícil reparação, presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. No caso concreto, o requerente limita-se a relatar a prática de atos no Tribunal a quo, de forma desconexa com as razões de fato da demanda, afirmando, ao final, que 'restou evidenciada a inquestionável relevância do direito' e que 'é evidente o risco de dano irreparável a ser causado'. Assim, além de não demonstrada a presença dos pressupostos para a concessão da liminar, a própria peça inaugural não atende aos requisitos legais. Ante o exposto, com base no art. 295, II, do CPC, indefiro a petição inicial. Publique-se. Intimem-se." (fl. 283).

O embargante sustenta:
"1 - Há nulidade absoluta a reclamar a anulação do processo a partir de 11 de março de 2003: V. Acórdão prolatado por Excelsa Câmara incompetente. (Décima - Quarta) 2 - Competente é a Décima - Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 3 - Da nulidade absoluta exsurge, evidentemente, o risco de dano irreparável: - a execução de uma V. Decisão judicial nula. - a cobrança por execução de elevada quantia indevida. 4 - Cumpre, pois, esclarecer essa questão: - a irreparabilidade decorre da simples execução de uma V. Decisão Judicial nula." (fls. 286/287).

As assertivas lançadas pelo embargante não indicam omissão, contradição ou obscuridade no decisório embargado. Assim, à míngua de seus pressupostos, rejeito os embargos. Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2523)

RECURSO ESPECIAL Nº 282.961 - MG (2000/0106076-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : SÉRGIO RAMIRO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : HUMBERTO THEODORO JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO MARIA
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO SILVA E OUTROS
RECORRIDO : PORTAL ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : AGOSTINHO RODRIGUES DE ABREU - SÍNDICO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial, aviado pela letra "a" do autorizador constitucional, em que se aponta ofensa aos arts. 20, 535, II, 563 do CPC, 30, 31, 32, 35, §§ 3º e 4º, 40, §§ 1º e 2º, e 42 da Lei n. 4.591/1964, por acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, que julgou procedente ação de rescisão de contrato ajuizada pelo Instituto Maria contra Massa Falida de Portal Arquitetura e Construções Ltda., e rejeitou o pedido de oposição formulado pelos ora recorrentes, promitentes compradores de unidades do prédio comercializado pela ré e não edificado.
Inicialmente, entendo que a ausência de ementa no aresto objurgado não constitui fator para a sua nulidade, embora fosse uma praxe de alguns tribunais agora definitivamente afastada. É que tal irregularidade não comprometeu a clareza da fundamentação ou a informação sobre o teor do decidido, e nem impediu que as partes fizessem pleno uso dos meios de defesa, tanto que não é alegado qualquer cerceamento, ferindo o princípio da economia processual que, a essa altura, em lide complexa e demorada, se anula o acórdão para se cumprir formalidade que seria, agora, inócua ao deslinde da controvérsia, com a máxima vênua.
Portanto, rejeito a suscitada ofensa ao art. 463 do CPC, e também ao art. 535, I e II, visto que este foi invocado vinculadamente à omissão da ementa, apenas.
Com relação aos demais dispositivos, as questões não foram objetivamente prequestionadas, inobstante a oposição de embargos declaratórios, atraindo a incidência da Súmula n. 211 do STJ, que reza:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."
Não fora isso, a controvérsia sobre o direito dos promitentes compradores ante a lide posta pela autora frente à empresa construtora ré reclama o reexame contratual e fático, o mesmo acontecendo em relação à sucumbência, obstado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Ante o exposto, nos termos do art. 34, inciso XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao recurso especial.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2524)

RECURSO ESPECIAL Nº 402.894 - PR (2001/0198201-5)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTROS
RECORRIDO : ADAUTA CANOVAS E OUTRO
ADVOGADO : GERALDO HENRIQUE GUARIENTE E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, sendo recorridos **ADAUTA CANOVAS E OUTRO**, contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Petição a recorrente (Protoc. nº 641/2007) comunicando a realização de acordo entre as partes, pelo que requer a respectiva homologação.
Por tais fundamentos, com fulcro no art. 34, XI, do RISTJ, **julgo prejudicado o presente recurso especial, dada a perda de objeto, e determino a remessa dos autos para o Juízo de 1º grau a fim de que se examine o pedido de homologação da avença celebrada.** Intimem-se. Cumpra-se.
Brasília, DF, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

(2525)

RECURSO ESPECIAL Nº 422.907 - MG (2002/0033968-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : MOTORBEL SERVIÇOS E VEÍCULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
ADVOGADO : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS E OUTROS

DESPACHO

Vistos.
Defiro a vista solicitada à fl. 224, pelo prazo de dez dias, bem assim a anotação do nome do e. advogado para efeito de intimação.
Regularize, o Dr. Ricardo Soares Moreira dos Santos, a representação processual da recorrente, assinando o substabelecimento juntado à fl. 226, através da petição nº 8127/2007, eis que encaminhada sem assinatura.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2526)
RECURSO ESPECIAL Nº 467.147 - DF (2002/0114336-9)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : MARIA LÚCIA VASCONCELOS
ADVOGADO : JOVERTON FERREIRA DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : GCB - EDITORA DE GUIAS COMERCIAIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO VALE LEITE E OUTRO
DESPACHO

Vistos.
Já cumprida a prestação da jurisdição e não se tratando de erro material cognoscível de ofício a resultar em reconsideração, encaminhe-se ao TJDF para ser juntada aos autos principais.
Publique-se.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2527)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 478.006 - RS (2002/0132276-2)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO SUL AMÉRICA S/A
ADVOGADO : FERNANDO NABAIS DA FURRIELA E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO SILVEIRA BRAGHIROLI E OUTROS
ADVOGADO : PETER WALTER ASHTON E OUTROS
DESPACHO

Diante da certidão de fl. 524, informe o agravante sobre a tentativa de localização dos autos do recurso especial cujo processamento foi determinado no presente agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2528)
RECURSO ESPECIAL Nº 524.018 - AL (2003/0066402-1)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ MARANHÃO DE OLIVEIRA TORRES E OUTRO
ADVOGADO : NEMUEL LINS DE SOUZA
DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, amparado na alínea "a" do permissor constitucional, em que a recorrente alega ofensa aos arts. 1.256 do Código Civil de 1916, 460 do Código de Processo Civil, 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 9º, § 6º, do Decreto-Lei n. 2.164/84, insurgindo-se contra acórdão assim ementado, no que aqui interessa:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PRESTAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL/CATEGORIA PROFISSIONAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NULIDADE DA SENTENÇA. PERDA DE RENDA. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. COMPROMETIMENTO DA RENDA.

1 - Cotejando-se os pedidos deduzidos na exordial com a parte dispositiva da sentença, avulta a correlação desta com aqueles, não se vislumbrando, destarte, a coima de ultra petita a inquirar o decicum hostilizado;

(...)

3 - No caso em foco tendo sido diminuída a renda do mutuário, mercê de acontecimentos inopinados, que lhe tornaram extremamente vultosas prestações, importa amoldar estas à atual situação do apelado;

(...)

5 - Apelação parcialmente provida, apenas para determinar o percentual de comprometimento de renda na ordem de 33,72%" (fl. 91).

2. Não prospera o inconformismo.
Os temas insertos nos arts. 1.256 do CC/16 e 6º, § 1º, da LICC não foram debatidos pelo v. aresto recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração com o fito de sanar eventual omissão, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre. Incidência, no ponto, dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

Não subsiste a afirmada ofensa ao art. 460 do CPC. A r. sentença não se afastou dos limites do pedido inicial, tendo julgado a lide em conformidade com a pretensão deduzida, conforme bem anotou o Tribunal de origem. Confira-se a fundamentação lançada no voto condutor do acórdão recorrido: *"In casu, cotejando os pedidos deduzidos na exordial com a parte dispositiva da sentença, avulta a correlação desta com aqueles. O juiz não foi além do pedido, adcrevendo-se ao que foi pleiteado na vestibular"* (fl. 92).

No que se refere à alegada impossibilidade de redução da prestação em razão da diminuição da renda do mutuário, com base no art. 9º, § 6º, do Decreto-Lei n. 2.164/84, a par da ausência no necessário prequestionamento do dispositivo legal apontado, anoto que incide o verbete n. 283 da Súmula do STF, uma vez que a CEF deixou incólume o fundamento do aresto hostilizado, qual seja:

"É de uma abusividade clamorosa estatuir aumento das prestações quando a remuneração do mutuário aumentar e não permitir a redução delas quando a remuneração do mutuário diminuir. A toda evidência, a posição defendida pela apelante 'restringe direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato', consoante reza o art. 51, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor" (fl. 93).

3. Isso posto, autorizado pelo artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2529)
RECURSO ESPECIAL Nº 556.755 - SC (2003/0101737-9)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : CCC
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME MULLER PRADO E OUTRO
RECORRIDO : SFC
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DEBONI E OUTRO
DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, impugnando acórdão que manteve liminar concedida em primeiro grau em ação cautelar de separação de corpos c/c guarda provisória e alimentos provisionais.
2. O recurso especial é intempestivo. Conforme certificado às fls. 191, o acórdão recorrido foi publicado em 30.08.2002 (sexta-feira). Iniciado o decurso do prazo na segunda-feira, primeiro dia útil seguinte, o prazo escoou-se em 16.09.2002 (segunda-feira). A petição do apelo somente deu entrada no protocolo do Tribunal de Justiça em 18.09.2002 (quarta-feira).
Observo que *"o sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça"*, nos termos do verbete n. 256 da Súmula do STJ.
3. Isso posto, valendo-me do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2530)
RECURSO ESPECIAL Nº 557.372 - SC (2003/0115290-6)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO : LATÍCÍNIOS STOLF LTDA
ADVOGADO : CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN E OUTROS
DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento, manteve decisão proferida em ação de busca e apreensão que considerou ausente a mora da devedor, porquanto pendente de julgamento ação revisional do contrato de alienação fiduciária celebrado entre as partes.

2. Razão assiste ao recorrente.

Com efeito, o v. aresto recorrido vai de encontro à orientação da egrégia Segunda Seção desta Corte, que firmou entendimento no sentido de que *"não basta o ajuizamento de ação revisional para descaracterização da mora"* (Resp n. 607.961/RJ, relatora a em. Ministra Nancy Andrigli, DJ 09/03/2005).

No mesmo sentido, confira-se, dentre outros, o seguinte julgado: *"Ação de busca e apreensão. Ação declaratória. Suspensão do processo de busca e apreensão. Precedente da Corte. 1. Precedente da Corte assentou que o 'simples ajuizamento de uma ordinária de revisão não tem o condão de impedir o curso normal da ação de busca e apreensão, com a liminar correspondente, certo que houve a necessária constituição em mora' (REsp nº 192.978/RS, da minha relatoria, DJ de 09/8/99). 2. Recurso especial conhecido e provido."* (REsp. n. 402.580/MS, Terceira Turma, relator Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 4.11.2002).

3. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para que prossiga no exame do pedido formulado na ação de busca e apreensão.
Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2531)
RECURSO ESPECIAL Nº 568.170 - PR (2003/0146156-1)
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTROS
RECORRIDO : LODEZANI BONFIM E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY

INTERES. : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LIMA E OUTROS
DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Cuida-se de recurso especial interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** contra v. acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região (fls. 577/590).
Peticona a recorrente (Protoc. nºs 195289/2006 e 642/2007) comunicando a realização de acordo com os recorridos **LODEZANI BONFIM** e **CLEUSA TEREZINHA PIOTROVSKI**, pelo que pleiteiam a homologação da transação, a extinção do processo com julgamento do mérito e a expedição de alvará de levantamento.
À vista dos requerimentos formulados, ressalte-se a orientação da Corte no sentido de que, *"após julgada a demanda nas instâncias ordinárias e na pendência de exame de recurso especial, o pedido de extinção do processo deve ser considerado como de desistência do recurso, e não da ação, porque este direito já foi exercido plenamente"* (AgRg no REsp 382.236/RS, Rel. Min. **ELIANA CALMON**, DJ de 2.6.2003).

Outrossim:

"A homologação de acordo extrajudicial não está incluída nas atribuições do Relator constantes do art. 34, IX e XI, do RISTJ. Estas restringem-se à homologação do pedido de desistência do recurso especial, bem como a julgá-lo prejudicado pela perda superveniente de objeto (...)

Após tal medida, os autos serão remetidos, com a máxima urgência, à instância de origem, para que lá seja analisado o pedido de homologação do acordo extrajudicial" (REsp 864.192/RS, Rel. Min. **NANCY ANDRIGHI**, DJ de 10.11.2006).

Desta feita, ausente o interesse no prosseguimento do presente recurso, **homologo**, a fim de que produza seus efeitos jurídicos, **a desistência deste recurso especial**, no tocante aos recorridos **LODEZANI BONFIM** e **CLEUSA TEREZINHA PIOTROVSKI**, nos termos do art. 501 do CPC c/c o art. 34, IX, do RISTJ, e determino, após o julgamento deste recurso com relação aos outros autores, a remessa dos autos ao d. Juízo *a quo*, para que se examine o pedido de homologação dos acordos celebrados.
Prossiga-se esta via excepcional com relação aos demais recorridos.
2 - No que concerne ao levantamento dos depósitos efetuados pelos aludidos autores, tais pedidos devem ser examinados pelo Juízo de primeiro grau, em sede de execução (provisória ou definitiva).
3 - Retifique-se a autuação.
Intimem-se. Cumpra-se.
Brasília, DF, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

(2532)
RECURSO ESPECIAL Nº 576.029 - RS (2003/0131867-9)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : EVAGRACY MARTINS COSTA DEORRIST FRAGA
ADVOGADO : GUILHERME GONÇALVES COLLIN E OUTRO
RECORRIDO : LUCIANO DEORRIST FRAGA
ADVOGADO : SÉRGIO SILVA DA SILVA
DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a", da CF) no qual a recorrente alega negativa de vigência dos arts. 2º, 7º e 8º da Lei 6515/77, 271, I, do CCB e 535, II, do CPC.
O parecer do d. MPF é pelo não conhecimento do recurso.
2. Inocorreu violação do art. 535, CPC, porque todas as questões suscitadas pelas partes foram julgadas de modo fundamentado.
3. Com exceção dos arts. 2º e 8º da Lei 6515/77, os demais dispositivos apontados como violados não foram prequestionados. Incide o verbete n. 282/STF.

Como consta do parecer do d. MPF, o Tribunal de origem julgou: *"Com relação ao pleito deduzido no recurso adesivo, de que o imóvel da rua Barão do Amazonas seja incluído na partilha, tenho-o como descabido, pois foi adquirido pelo autor antes do casamento."* No ponto, incide o verbete n. 7/STJ, que veda o reexame de prova nesta instância.

Relativamente ao argumento de que a poupança e outras aplicações financeiras do casal não foram partilhadas e que teriam sido usadas para pagar o carro, já nos aclaratórios à sentença a ilustre Magistrada concluiu que não houve comprovação da existência desse dinheiro na época da separação de fato e a parte não manifestou insurgência quanto ao ponto. Ademais, também como consta do parecer do d. MPF, *"ainda que o bem tenha sido adquirido logo após a separação de fato, o que, em princípio, contraria o entendimento jurisprudencial supra, o fato é que o mesmo será pago com esforço único do recorrido, daí por que o mesmo não deve ser objeto de partilha."* Isso posto, autorizado pelo art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento.
Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 579.970 - RS (2003/0155462-9) (2533)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA NETTO LEÃO E OUTROS
RECORRIDO : IGNÁCIO ROBSON DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : AIRTON RIBEIRO DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto por *BB Administradora de Cartões de Crédito S/A* no qual alega violação do art. 535 do CPC. Sustenta que os embargos opostos em 18.07.2000 eram tempestivos, porque, no último dia do prazo, iniciaram-se as férias forenses, com a conseqüente suspensão dos prazos, a teor do art. 179 do CPC. Invoca o art. 66, §1º, da LO-MAN.

2. O recurso prospera.

Com efeito, o último dia do prazo se deu no período de férias forenses, quando os prazos estavam suspensos, a teor do art. 179 do CPC e da jurisprudência desta Corte (confirmam-se, entre outros, os Respº 113.410-RJ e 178.238-RJ e o Agr no Ag 481.013-RS). Isso posto, autorizado pelo art. 557, §1º-A, do CPC, conheço e dou provimento ao recurso para afastar a intempestividade e determinar que o Tribunal de origem prossiga no exame dos aclaratórios. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 603.769 - MG (2003/0195082-3) (2534)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : CAFÉ SABOR DE MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : GAROA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO BUENO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto por *Café Sabor de Minas Indústria e Comércio Ltda.* no qual alega negativa de vigência dos arts. 258, 261 e 557 do CPC.

Os dispositivos apontados como violados não foram prequestionados. Incide o enunciado n. 282/STF.

Ademais, não prospera a irresignação. Isso porque, ao negar seguimento ao agravo, por não ter se valido a parte do recurso adequado para impugnar sentença, o egrégio Tribunal de origem, ao revés de negar vigência, deu correta aplicação ao dispositivo. Isso posto, autorizado pelo art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 605.885 - GO (2003/0188386-0) (2535)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : SÍLVIO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : ADILSON RAMOS E OUTRO
RECORRIDO : AGROBANCO - BANCO COMERCIAL S/A
ADVOGADO : VALDIR DE ARAÚJO CÉSAR

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto por *Silvio Gonçalves da Silva* no qual alega violação dos arts. 535, I e II, do CPC e 5º da Lei 9138/95. Argumenta que o próprio Tesouro Nacional se obrigou como garantidor das operações de securitização dos débitos rurais, conforme o art. 6º da Lei 9138/95, e que tem direito ao alongamento.

2. O Tribunal estadual não teceu qualquer consideração em relação aos temas suscitados em embargos de declaração, encontrando-se, de fato, omissão. Evidencia-se, assim, a sustentada violação do art. 535, II, do CPC, uma vez que não foi prestada a jurisdição de forma integral. Confira-se o entendimento desta Corte: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. OMISSÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC RECONHECIDA. Há violação ao art. 535, II, do CPC quando o Órgão julgador, deixando de suprir contradição ou omissão apontada nos declaratórios, não enfrenta questão oportunamente suscitada pela parte. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 439.899-MA, por mim relatado, DJ 18.11.02). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO POSTA. VIOLAÇÃO DA LEI FEDERAL CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. I - O Tribunal, ao negar a manifestação sobre teses jurídicas, com a rejeição dos embargos, obsta a abertura da via especial, pelo que lícito à parte veicular a violação do art. 535, II, CPC, tendo em vista não suprida a exigência do prequestionamento. II - A motivação das decisões judiciais reclama do órgão julgador, pena de nulidade, explicitação fundamentada quanto aos temas suscitados. Elevada a cânone constitucional, apresenta-se como uma das características incisivas do processo contemporâneo, calcado no Due Process of Law, representando uma 'garantia inerente ao estado de direito'. (REsp 294.452-RJ, relator o em. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 07.05.01). De outra parte, nos termos da ju-

risprudência pacífica deste Pretório, a ausência de manifestação pela Corte de origem acerca de determinada matéria, inviabiliza o acesso à instância especial, pela falta de prequestionamento. Observe-se que, para se ter por prequestionada a questão trazida no apelo nobre, não basta que tenha sido levantada pela parte, mas que seja debatida e decidida pelo Tribunal a quo. A Súmula n. 211 veio a sedimentar tal entendimento dispondo, verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo." Dessa forma, se o Órgão julgador persiste na omissão, rejeitando os embargos, cabe à parte veicular, no recurso especial, ofensa ao art. 535, II, do CPC, como fez o recorrente.

3. Diante de tais pressupostos, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que julgue novamente os embargos de declaração, suprindo as omissões apontadas, como entender de direito. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 608988 - SP (2003/0166099-5) (2536)

RELATOR : **MIN. CESAR ASFOR ROCHA**

RECORRENTE : ALEMOA S/A IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES E OUTROS

DESPACHO

Defiro a vista requerida (Pet. 18732), no prazo legal.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 617.294 - GO (2003/0219584-1) (2537)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : PRODUTORA DE CHARQUE JUNDIAÍ LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO NADER
RECORRIDO : RODA MAIS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : MÁRIO DO VALE MONTEIRO
RECORRIDO : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTROS
RECORRIDO : PAIVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : NEWTON DE SOUZA G CASTRO

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto por *Produtora de Charque Jundiaí Ltda.* na ação de indenização movida contra *Roda Mais Transportes Ltda. e outras*.

Alega negativa de vigência dos arts. 334 e 348 do CPC, porque não foram considerados como prova os fatos notórios. Cita o art. 535, CPC. O acórdão seria omisso quanto aos arts. 20 da Lei 4954/64, 126 e 127 do DL 73/66. Argumenta que os arts. 85, 129 e 1079 do CCB deixaram de ser aplicados. Manifesta sua inconformidade com a aplicação da multa do art. 538, CPC, porque não pretendia protelar o feito.

2. A incidência do art. 334, CPC foi afastada no acórdão recorrido porque não houve admissão expressa das requeridas capaz de sustentar a condenação e não ocorreu qualquer das circunstâncias descritas no dispositivo legal. O recurso revela pretensão de reexame de prova para que seja acolhida a tese da recorrente da existência de um contrato verbal com as recorridas, já que as instâncias ordinárias julgaram não terem sido comprovados os fatos constitutivos do direito. Aplicável o verbete n. 7/STJ. Contudo, melhor sorte socorre a irresignação no tocante ao art. 538, CPC. Como tem sido julgado neste Tribunal, os embargos com intuito prequestionador não podem ser tidos como protelatórios. Assim, fica afastada a aplicação da multa do art. 538, CPC. Isso posto, autorizado pelo art. 557, §1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento para afastar a aplicação da multa do art. 538, CPC. Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 619.858 - MG (2003/0237631-8) (2538)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : PODIUM KART INDOOR LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : VICTOR SCHUMANN
ADVOGADO : ANA PAULA MUGGLER MOREIRA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, não conheceu de agravo de instrumento por ausência de interesse recursal. A recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 333, inciso I, e 499 do CPC. Não prospera, contudo, o inconformismo.

Verifica-se que o acolhimento do recurso especial, com a pretendida constatação da existência de gravame à recorrente, demandaria necessariamente o reexame de matéria de fato, o que encontra empeco no verbete n. 7 da Súmula desta Corte. Isso posto, autorizado pelo artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 621.205 - RS (2003/0221760-7) (2539)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : LUIZ ALBERTO SWAROWSKY
ADVOGADO : CÉSAR COSTA DE BORBA E OUTRO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS

DECISÃO

1. *Luiz Alberto Swarowsky* interpõe recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, insurgindo-se contra acórdão assim ementado:

"EXECUÇÃO. BENS IMÓVEIS GRAVADOS COM CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE E INCOMUNICABILIDADE E IMPENHORABILIDADE USUFRUTO. PENHORA SOBRE A NUA PROPRIEDADE. Aplicável o inciso I, do art. 650 do CPC sobre o imóvel doado com cláusula de reserva de usufruto. Cláusula que não pode vir em prejuízo do credor. Agravo provido" (fl. 72).

O recorrente alega violação dos arts. 1.676 do CCB/16 e 649, I, do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial. Defende que é nula a penhora incidente sobre a nua-propriedade do imóvel gravado com cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade. Colaciona julgados para demonstrar o dissídio. Com as contra-razões, o recurso foi inadmitido na origem, subindo os autos a esta Corte em virtude de provimento ao AG n. 504432.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. Os temas insertos nos artigos apontados como contrariados não foram objeto de exame no acórdão recorrido e sequer foram opostos embargos de declaração, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Incidência dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do STF.

4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado, pois é necessário transcrever trechos dos acórdãos recorrido e paradigma em divergência e proceder ao cotejo analítico entre os julgados, de modo a evidenciar a identidade das situações diferentemente apreciadas. Não foram cumpridas, no caso, as exigências do art. 255, § 2º, do RISTJ.

5. Isso posto, autorizado pelo art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 623.068 - RS (2004/0012167-4) (2540)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO- ECAD
ADVOGADO : GELSA PINTO SERRANO E OUTROS
RECORRIDO : SOCIEDADE ALIANÇA DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO : CÉSAR ROMEU NAZÁRIO E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto pelo *Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD* na ação de cobrança movida contra *Sociedade Aliança de Novo Hamburgo*.

Alega violação dos arts. 103, §2º, e 105, parágrafo único, arts. 73 e 35 da Lei 5988/73, além de divergência jurisprudencial. Cita o art. 98 da Lei 9610/98. Insiste na sua legitimidade para cobrar direitos autorais, inclusive quanto aos autores estrangeiros. Argumenta que demonstrou como teria alcançado os valores cobrados. Por fim, insurgese contra o afastamento da cobrança dos direitos autorais no que tange ao evento Bienal, argumentando terem sido desconsiderados os arts. 128 da Lei 5988/73 e 110 da Lei 9610/98.

2. Os arts. 128 da Lei 5988/73 e 110 da Lei 9610/98 não foram prequestionados. Incide o verbete n. 282/STF.

Quanto à legitimidade do ECAD, irrepreensível o acórdão recorrido, que está em conformidade com a jurisprudência do STJ. Observe-se que o Tribunal de origem não afastou a legitimidade do recorrente no tocante aos autores nacionais, mas apenas quanto aos estrangeiros, em conformidade com os nossos precedentes, daí por que não há dissídio com relação aos julgados que tratam de hipótese distinta. No ponto, confira-se:

"CIVIL E PROCESSUAL. DIREITO AUTORAL. ESPETÁCULOS MUSICAIS. INTERDITO PROIBITÓRIO CUMULADO COM PERDAS E DANOS. AUTORES DE COMPOSIÇÕES NACIONAIS E ESTRANGEIRAS. ECAD. LEGITIMIDADE. LEI N. 5.988/73, ARTS. 104, 115, 103, § 2º E 105, PARÁGRAFO ÚNICO. DISTINÇÃO. REQUISITOS.

I. Conquanto se reconheça a legitimidade ativa do ECAD, como substituto processual, para promover ação de cobrança de direitos autorais em relação a autores nacionais, independentemente da prova da filiação às associações que constituíram aquela entidade, a situação dos músicos e compositores estrangeiros é distinta, sendo, para tanto, necessária a demonstração de outorga de mandato específico para uma associação brasileira ou de que esta representa a correlata alienígena à qual é filiado o artista estrangeiro.

II. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para afastar a carência da ação em relação aos autores e compositores nacionais apenas, determinando ao Tribunal estadual que prossiga no exame das demais questões postas na apelação e no recurso adesivo, mantida, em consequência, a ilegitimidade do ECAD no tocante às composições estrangeiras, por inobservado o atendimento aos pressupostos da espécie (arts. 103, parágrafo 2º e 105, parágrafo único, da Lei n. 5.988/73)." (Resp 90.130-PR, relator o eminente Ministro **Al-dir Passarinho Junior**, DJ 12.08.2003).

Relativamente aos valores cobrados e aos autos de infração, o recurso esbarra no verbete n. 7/STJ, que veda o reexame de prova nesta instância.

Isso posto, autorizado pelo art. 557, §1º-A, do CPC, nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 625.519 - SP (2004/0006228-3) (2541)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : CANTON UNA INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : KELLY WATANABE KOKETSU E OUTROS
RECORRIDO : REINALDO APARECIDO SILVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CASSEB E OUTROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. PREPARO. LEI ESTADUAL PAULISTA N. 4.952/85. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 280 DA SÚMULA DO STF.

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário" (Súmula n. 280/ STF).

Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão assim ementado:

"**EMBARGOS À EXECUÇÃO - APELAÇÃO - NECESSIDADE DE PREPARO - A LEI Nº 4.952/85 DISPENSA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS NOS EMBARGOS DO DEVEDOR, MAS NÃO NA APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA A SENTENÇA QUE OS JULGA - RECURSO DESPROVIDO.**"(fl.56)

A recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 511 do CPC e 1º da Lei n. 9.286/96, sustentando que, ao contrário do entendido pelo Tribunal de origem, a mencionada Lei Paulista prevê isenção do preparo na interposição da apelação em sede de embargos do devedor.

2. O inconformismo não prospera.

Com efeito, a controvérsia é exclusivamente quanto à aplicação de norma estadual, inviabilizando o trânsito do recurso especial, a teor do verbete n. 280 da Súmula do STF.

A egrégia Corte Especial deste Pretório já pacificou entendimento nesse sentido, conforme se observa no julgamento do ERESP 577.756/SP, relatado pelo eminente Ministro **José Delgado**, DJ de 21/08/06, assim ementado.

"**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO - APELAÇÃO - PREPARO - LEI PAULISTA 4.952/85. JURISPRUDÊNCIA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO CONSOLIDADA NO SENTIDO DE QUE O RECURSO ESPECIAL NÃO É CONHECIDO QUANDO A INTERPRETAÇÃO DA LEI FEDERAL DEPENDE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL, NO CASO, A LEI PAULISTA 4.952/85, QUE DISPÕE SOBRE A DISPENSA DO PREPARO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS.**

1. Devem ser providos embargos de divergência opostos contra acórdão que na contramão da jurisprudência firmada nesta Corte de Justiça conheceu e proveu recurso especial para concluir que "O art. 511 do CPC deixou a critério da lei local a exigência do preparo. No Estado de São Paulo foi editada a Lei 4.952/85, isentando de taxa judiciária os embargos à execução. Discussão em torno da lei isencional tem reflexo no CPC e passa a constituir-se em questão federal, ensejando o conhecimento do recurso especial".

2. Este Sodalício tem entendido, tanto no âmbito da Corte Especial, quanto no da Primeira Seção que:"O recurso especial não é conhecido quando a interpretação da lei federal depende de análise da legislação local, no caso, a Lei Paulista 4.952/85, que dispõe sobre a dispensa do preparo nos embargos à execução." Precedentes citados: ERESP 443630 SP; ERESP 250999 SP; REsp 751437 SP; Pet 3542 SP.

3. Embargos de divergência providos para não conhecer do recurso especial.

3. Diante o exposto, autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 648.365 - MS (2004/0043073-6) (2542)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : IRAN SAAB DE MELLO E CÔNJUGE
ADVOGADO : OTON JOSÉ NASSER DE MELLO E OUTROS
RECORRIDO : JOEL MARQUES
ADVOGADO : ALDO MÁRIO DE FREITAS LOPES E OUTRO
INTERES. : JOSÉ CARLOS PAGOT
ADVOGADO : REA SÍLVIA GARCIA ALVES

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifestem-se os recorrentes, no prazo legal, acerca da petição nº 7395/2007, formulada pelo recorrido, informando a perda de objeto do presente recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 649.160 - MG (2004/0028112-0) (2543)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : ISAIAS GALVÃO JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ MARIA SIMÃO - ESPÓLIO

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto pelo *Banco ABN AMRO S/A* na ação de busca e apreensão movida contra o *Espólio de José Maria Simão*.

Alega ofensa do DL 911/69 e violação do art. 515, CPC. Sustenta a possibilidade de prisão civil do devedor.

2. O art. 515 do CPC não foi prequestionado. Também não foi apreciada no acórdão a questão da possibilidade de figurar o espólio como réu. Incide o enunciado n. 282/STF.

O recurso merece parcial acolhida no tocante à possibilidade jurídica da ação de busca e apreensão, porque está pacificada a recepção do DL 911/69 pela Constituição Federal. Confira-se:

"*Ação de busca e apreensão. Decreto-lei nº 911/69. Impossibilidade jurídica do pedido. Precedentes.*

1. *A partir de reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que recepcionado pela Constituição Federal o Decreto-lei nº 911/69, viola o art. 267, VI, do Código de Processo Civil a decisão que identifica a impossibilidade jurídica do pedido em ação de busca e apreensão, convertida em ação de depósito.*

2. *Recurso especial conhecido e provido.*" (Resp 533.378-MG, relator o eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 21.06.2004).

Não se admite, porém, a prisão civil em casos como o dos autos, (Corte Especial, ERESP 149.518/GO, DJ de 28.02.2000). Confira-se: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO DE DEPÓSITO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO CIVIL. DESCA-BIMENTO. DÍVIDA. PERMANÊNCIA. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA AÇÃO DE DEPÓSITO. CPC, ART. 906. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - É admissível pelo nosso direito a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor. II - A Corte Especial deste Tribunal consolidou a orientação de que incabível a prisão civil em alienação fiduciária, em razão da inocorrência de relação de depósito. III - Subsiste, no entanto, a obrigação do devedor de pagar o valor do débito, que pode ser exigido nos próprios autos da ação de depósito, nos termos do art. 906, CPC." (Resp 510.959-MS, relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 29.09.2003).

Isso posto, autorizado pelo art. 557, §1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento para afastar a impossibilidade jurídica do pedido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da apelação como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 649.964 - RS (2004/0049805-2) (2544)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
EMBARGANTE : ADMAR PICCININI
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTROS
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ARNALDO COLONNA E OUTROS

DECISÃO

1. *Admar Piccinini* opõe embargos de declaração à decisão por mim proferida em recurso especial, vazada nos seguintes termos:

"*Trata-se de recurso especial interposto pelo autor de ação de cobrança proposta contra a Brasil Telecom S/A, em que postula a complementação de ações a que teria direito em razão de contrato de participação financeira.*

Razão assiste ao recorrente.

*Inicialmente, afasto a prescrição reconhecida no acórdão recorrido. O objetivo desta ação é o cumprimento de obrigação contratual, com a consequente subscrição da diferença de ações, portanto, o prazo prescricional de dois anos para anulação de deliberações tomadas em assembléia geral, previsto no art. 286 da Lei 6.404/76, não se aplica ao caso. Nesse sentido confirmam-se as seguintes decisões: REsp 595.762/RJ, de minha relatoria, DJ 02/02/2004; AG 593.987/RS, relator o em. **Ministro Jorge Scartezzini**, DJ 29/09/2004 e AG 650.950/RS, relator o em. **Ministro Barros Monteiro**, DJ 14/02/2005.*

*Quanto ao direito pretendido pelo autor, o tema já foi amplamente debatido pela egrégia Segunda Seção desta Corte no julgamento dos REspS ns. 470.443/RS, 469.410/RS e 468.278/RS, todos da relatoria do eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, restando pacificada a questão de mérito em favor dos demandantes, ou seja, reconhecendo-se a abusividade na pactuação e o direito à diferença entre o lote de ações adquirido e o que foi efetivamente outorgado pela empresa demandada.*

Acolheu-se o entendimento de que o montante investido deveria ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso.

A egrégia Quarta Turma, adotando tal orientação, determinou a complementação de ações, sob fundamentação assim sumariada:

'RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito.' (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02).

Observe-se que, nessa oportunidade, ficou sedimentado caber à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

Diante disso, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para julgar procedente o pedido e determinar a complementação de ações a que o autor tem direito, tendo como parâmetro o valor patrimonial destas na data da integralização, acrescidas dos respectivos dividendos.

Arcará a empresa recorrida com o pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação" (fls. 645/646)

O embargante aponta omissão no **decisum** relativamente ao seu direito à dobra acionária decorrente da cisão da CRT S/A.

2. Razão assiste à parte.

Com efeito, não houve decisão no recurso especial quanto ao pedido de indenização relativo às ações da Celular CRT e, por isso, passo ao exame da matéria.

3. No que toca ao pedido de complementação de ações da Celular CRT, além do recorrente não indicar quais dispositivos legais considera que foram violados e nem apontar divergência jurisprudencial, o que torna inviável o exame do recurso especial, nos termos do verbete n. 284 da Súmula do STF, nestes embargos, o pedido está fundamentado nas cláusulas do Protocolo de Cisão da CRT S/A, cuja análise é inexequível nesta Corte, conforme os enunciados ns. 5 e 7 da Súmula do STJ.

4. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, contudo, sem alteração do julgado.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 650.983 - RJ (2004/0069699-4) (2545)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
EMBARGANTE : LUIZ GUSTAVO QUINTO MARQUES DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO E OUTRO
EMBARGADO : UNIMED RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : ALFONSO CARUSO MASELLI E OUTROS

DECISÃO

Luiz Gustavo Quinto Marques de Souza e outro opõem embargos de declaração à decisão pela qual conheci parcialmente do recurso especial interposto pela ora embargada, tecendo as seguintes considerações:

"Trata-se de recurso especial, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, em que a recorrente aponta ofensa aos artigos 6º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, 333, I, e 535, II, do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916, insurgindo-se contra aresto assim ementado:

'Apelação - Responsabilidade civil - Ação indenizatória - Danos material e moral - Acidente de trânsito - Vítimas transportadas por ambulância, que colidiu, violentamente com veículo táxi, em confluência de rua, resultando na morte dos pacientes transportados - Empresa transportadora contratada pela UNIMED, que prestava serviços médico-hospitalares às vítimas - Responsabilidade contratual da UNIMED - Obrigação de indenizar caracterizada - Provimento parcial do recurso, para julgar-se procedente a ação indenizatória' (fl. 493).



No que tange ao artigo 535, inciso II, da lei adjetiva civil, não subsiste a ofensa alegada. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** dirimido a questão controvertida, embora de forma desfavorável à parte, o que não importa ofensa à referida regra processual.

Relativamente aos temas amparados nos artigos 6º do CDC e 333, I, do CPC, a Corte de origem concluiu, soberanamente, que a empresa-recorrente era responsável pelos danos sofridos pelos autores da ação indenizatória, ora recorridos, cujos pais faleceram ao sofrer acidente de trânsito quando eram transportados por ambulância por força do contrato assinado entre a Unimed e a empresa Sistema de Emergência Móvel do Rio de Janeiro Ltda.. Dessa forma, o acolhimento da alegação de que 'restou comprovado na origem que não houve nexo de causalidade entre a conduta do motorista da ambulância e o acidente de trânsito que deu origem à demanda' (fl. 568), como pretendido, demandaria necessariamente o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra empeco no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

No que toca à verba indenizatória, a par da falta de rigor com que a recorrente expõe o seu inconformismo, anoto que o **quantum** arbitrado no aresto estadual, dadas as peculiaridades do caso, não se mostrou abusivo ou exorbitante para ensejar a excepcional intervenção deste Pretório no feito.

Contudo, razão assiste à parte no que toca ao artigo 1.062 do Código Civil de 1916.

Com efeito, consoante prevê a norma inserta no mencionado dispositivo, 'a taxa dos juros moratórios, quando não convencionada (artigo 1.262), será de 6% ao ano'.

Diante de tais pressupostos, autorizado pelo artigo 557, § 1º-A, do Estatuto Processual civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para determinar a incidência de juros moratórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor da pensão mensal a que a recorrente fora condenada a pagar."

Os embargantes pugnam pelo esclarecimento quanto à aplicação do artigo 406 do Código Civil de 2002 no que toca aos juros moratórios, argumentando que tal norma tem aplicação imediata, "não só aos fatos surgidos desde a sua entrada em vigor, como também àquelas situações já estabelecidas, alcançando os fatos contínuos em curso, até o seu final cumprimento, como o caso concreto" (fl. 634).

Ressaltam que o Superior Tribunal de Justiça assentou a orientação de que "devem ser fixados os juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos de seu art. 406", à luz do que ficou decidido no REsp n. 856.296/SP, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia Barbosa**, DJ de 04.12.2006.

Realmente, no tocante à incidência dos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que "Os juros legais devem ser calculados em 0,5% ao mês até a entrada do novo Código Civil e a partir daí de acordo com o respectivo art. 406" (Resp n. 664.115/AM, relator o eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 28.08.06).

Confirmam-se, ainda:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICABILIDADE.

Conforme entendimento desta Corte, os juros de mora devem ser regulados, até a data da entrada em vigor do novo Código, pelo artigo 1.062 do diploma de 1916, e, depois dessa data, pelo artigo 406 do atual Código Civil .

Recurso especial provido. (Resp 784.235/RS, relator o eminente Ministro **Castro Filho**, DJ de 19.06.06).

"INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTE PESSOAL. ACIDENTE TÍPICO OCORRIDO DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELAS CONSEQUÊNCIAS DO FATO, AINDA QUE VENCIDO O PRAZO CONTRATUAL.

- A responsabilidade da companhia seguradora ('Bradesco Vida e Previdência S/A') decorre do fato (acidente típico), do qual resultaram seqüelas incapacitantes, evento lesivo esse que ocorreu no período de vigência do contrato de seguro com ela celebrado.

- Irrelevância, na espécie, da falta de comunicação do sinistro à seguradora.

- Juros de mora devidos no caso a partir da citação, à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do Código Civil de 1916) até o dia 10.1.2003 e, a partir de 11.1.2003, data de vigência do novo Código Civil, pela taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do atual CC).

Recurso especial conhecido e provido parcialmente." (Resp 173.190/SP, relator o eminente Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 03.04.06).

Diante disso, acolho os embargos de declaração para determinar que, sobre o valor da pensão mensal a que a ora embargada fora condenada a pagar aos embargantes, incidam juros moratórios no percentual de 6% (seis por cento) até o dia 10.01.2003 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ou seja, 11.01.2003, incidam juros de mora pela taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, consoante dispõe a regra do artigo 406 vigente.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 656.756 - SP (2004/0060475-3) (2546)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : ANTÔNIO FRANCISCO MASCARENHAS E OUTRO
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS E OUTRO
RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NANCY
ADVOGADO : CLÁUDIA MASTROMAURO CERVEIRA QUINTAS E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por Antonio Francisco Mascarenhas e outra na ação de cobrança movida pelo Condomínio Edifício Nancy.

Alega negativa de vigência do art. 535, CPC, por omissão quanto ao §4º do art. 24 da Lei 4591/64, redação do art. 83 da Lei 8245/91, e cabimento da denunciação da lide. Por fim, argumenta que o Tribunal de origem teria negado vigência dos arts. 22, X, §1º e 23, XII, §1º da Lei 4951/64.

2. Inocorreu violação dos dispositivos invocados.

Todas as questões suscitadas pelas partes foram julgadas fundamentadamente, ainda que de modo desfavorável aos recorrentes. Para desacolher o recurso a egrégia Câmara não precisava se manifestar sobre os dispositivos de lei invocados.

A divergência não ficou demonstrada nos moldes regimentais.

Isso posto, autorizado pelo art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 657.055 - RS (2004/0059892-1) (2547)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTROS
RECORRIDO : ROMANUS KUHN
ADVOGADO : JARI ANTÔNIO GUIZOLFI ESPIG E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se o recorrente, no prazo legal, acerca de eventual existência do recurso especial interposto, haja vista a petição nº 11728/2007, formulada pelo recorrido, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.

Intime-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 657.112 - SC (2004/0069302-9) (2548)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : MANAGER CONSULTORIA E INFORMÁTICA
ADVOGADO : PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE MOURA RAMOS E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de nota de crédito comercial, cumulada com consignatória incidental, proibiu a correção monetária pela TJLP.

Preliminarmente, não encontra passagem a temática relativa à extinção ou liberação parcial da obrigação através da consignação em pagamento, pois a conclusão do Tribunal revisor - segundo a qual não há prova da recusa da ré um receber valores, nem da realização de depósitos no prazo legal - foi obtida pela análise do conteúdo fático dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos da Súmula n. 7-STJ.

No mérito, quanto à TJLP, índice de correção monetária contratado, este Tribunal já assentou entendimento, consubstanciado na Súmula n. 288-STJ, considerando que pode ser utilizada nos contratos bancários.

Por fim, prejudicada a alegação relativa ao decaimento de parte mínima do pedido, e seu reflexo na fixação dos honorários advocatícios, vez que a recorrente restou sucumbente em parcela considerável de sua pretensão, mostrando-se correto o comando sentencial atinente à compensação recíproca da verba honorária.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 657.157 - SP (2005/0020190-0) (2549)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA E OUTROS
AGRAVADO : ANTONIO SANTANA GOES E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios promovida pelo agravante, defiro o pedido formulado na petição nº 1978/2007.

Destarte, intime-se o recorrente, por AR, para que constitua, no prazo legal, novo patrono.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 665.344 - PR (2004/0073965-1) (2550)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : NELSON PEREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO : ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI E OUTRO

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS CUMULADOS COM OS MORATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ.

A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à possibilidade de pactuação da capitalização mensal de juros nas cédulas de crédito rurais.

Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido .

1. Trata-se de recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissor constitucional, em que se alega, além de dissídio pretoriano, ofensa aos arts. 20, § 3º, e 535 do CPC, 2º do CDC e 5º, parágrafo único, 10 e 71 do Decreto-Lei n. 167/67.

O recorrente insurge-se contra acórdão que, nos autos da ação de embargos à execução de cédula de crédito rural, reduziu a multa moratória para 2%, afastou a capitalização mensal dos juros, permitiu somente a incidência dos juros moratórios na inadimplência e declarou a nulidade da cláusula referente ao seguro.

2. Não subsiste a ofensa ao artigo 535 do CPC. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** dirimido as questões controvertidas, embora de forma desfavorável ao recorrente, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

3. A questão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários também já se encontra pacificada, a teor do enunciado n. 297 da Súmula do STJ, que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

4. Quanto ao seguro, anoto que o art. 10 do DL n. 167/67 não ampara a pretensão recursal de ver declarada a legalidade da cobrança do seguro, uma vez que este dispositivo refere-se à executividade da cédula e não sobre a possibilidade de cobrança do seguro.

Ademais, a desconstituição do v. aresto recorrido, no ponto, demandaria necessariamente no reexame das provas, bem como na exegese de cláusulas do contrato, tarefas, como cediço, que não se viabilizam em sede de recurso especial.

5. Relativamente à redução da multa moratória de 10% para 2%, correto o acórdão impugnado, uma vez que o contrato foi celebrado na vigência da Lei n. 9.298/96. Incide, no ponto, o enunciado n. 285 da Súmula desta Corte.

6. No mais, contudo, razão assiste ao recorrente.

7. Admissível a capitalização mensal de juros nas notas e cédulas de crédito comercial, industrial ou rural, quando pactuada. A respeito, dentre inúmeros outros, os REsp's ns. 174.570-RS (DJ 08.03.00) e 281.200-PR (DJ 22.10.01), o primeiro por mim relatado, e o segundo, da relatoria do eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**.

8. O v. aresto recorrido determinou a incidência dos juros remuneratórios pactuados até o vencimento da avença, quando então passam a vigorar apenas os juros moratórios. Esse entendimento não está em consonância com a nossa jurisprudência. Com efeito, não havendo cobrança da comissão de permanência para o período posterior ao vencimento, devem ser deferidos os juros remuneratórios contratados, que podem ser cumulados com os moratórios. Confirmam-se os seguintes precedentes: REsp 194.262-PR (DJ 18/12/00), por mim relatado, REsp 402.483-RS (DJ 05/05/03), relatado pelo em. Ministro **Castro Filho** e REsp 703.139-SP (DJ 02/05/05), relatado pelo em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**.

9. Diante de tais pressupostos, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento para, permitir a capitalização mensal dos juros e a cobrança cumulada dos juros remuneratórios com os moratórios.

Em face da sucumbência recíproca, determino o rateio das custas, pagando o recorrido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito, já efetuada a devida compensação. Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 665.504 - SP (2004/0080049-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : ATÍLIO CONTATTO JÚNIOR
ADVOGADO : FABIANA FERNANDEZ
RECORRIDO : CONSÓRCIO NACIONAL EMBRACON S/C LTDA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto por *Atílio Contatto Junior*, no qual alega violação do art. 520, CPC.

O recurso prospera.

Nos casos de conversão de busca e apreensão em ação de depósito, o recebimento da apelação se dá no duplo efeito, a teor art. 520 do CPC, não se aplicando o art. 3º, § 5º, do Decreto-Lei 911/69. Nesse sentido, o Resp 401.444-SC, relatora a eminente Ministra Nancy Andrighi, DJ 07.10.2002: "Processual Civil. Recurso Especial. Ação de depósito. Apelação. Efeitos. - Ao recurso de apelação interposto contra sentença proferida em ação de depósito hão de ser atribuídos efeitos devolutivo e suspensivo." Na ocasião, assim se manifestou a eminente Relatora: "Inicialmente proposta em face do recorrido ação de busca em apreensão, foi essa posteriormente convertida em ação de depósito, por não mais se encontrar com o devedor o bem dado em garantia da dívida. O provimento jurisdicional concedido referiu-se à segunda, porquanto o d. Juízo a quo determinou o depósito do bem em juízo ou o pagamento do seu equivalente em dinheiro, sob pena de ser decretada a prisão civil do recorrido. O art. 520 do CPC preconiza que a regra é de recebimento do recurso de apelação interposto pela parte sucumbente em seu duplo efeito. Contudo, excepciona os casos em que há de ser recebido apenas no efeito devolutivo a apelação interposta contra a sentença que: homologa a divisão ou demarcação, condena à prestação de alimentos, julga a liquidação de sentença, decide o processo cautelar, rejeita liminarmente ou julga improcedentes os embargos do devedor à execução ou julga procedente o pedido de instituição de arbitragem. O rol das hipóteses é taxativo, e não exemplificativo. Significa dizer que apenas nesses casos deve ser atribuído efeito meramente devolutivo ao recurso de apelação. Na medida em que a sentença proferida em ação de depósito não se inclui no elenco, há de ser atribuído à apelação que a impugna efeitos devolutivo e suspensivo. Ademais, ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, a sentença não foi proferida nos autos da ação de busca e apreensão que propôs, mas nos autos da ação de depósito, produto de sua conversão. Assim sendo, mostra-se inaplicável o preceito legal insculpido no art. 3º, § 5º, do Decreto-lei 911/69, e sim o art. 520 do CPC, diploma legal que dispõe sobre a ação de depósito nos artigos 901 a 906."

3. Isso posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço e dou provimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667.208 - RS (2005/0045068-2)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTROS
AGRAVADO : JUAREZ TADEU DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : JARI ANTÔNIO GUIZOLFI ESPIG E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se o recorrente, no prazo legal, acerca de eventual desistência do recurso interposto, haja vista a petição nº 11739/2007, formulada pelo recorrido, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.

Intime-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 674.586 - RS (2005/0064333-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEE
ADVOGADO : SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA E OUTROS
AGRAVADO : ZEFERINO PRESTES SOARES
ADVOGADO : RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. FINANCIAMENTO DE REDE ELÉTRICA, CEE. AUSÊNCIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. GARANTIA DO ATO JURÍDICO PERFEITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial, fulcrado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, pretendendo a reforma do v. acórdão, por afronta aos arts. 165, 458, II, 515, §§ 1º e 2º, e 535, II, todos do Código de Processo Civil, além dos arts. 178, § 9º, V, alíneas "a" e "b", do Código Civil, art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, art. 6º da LICC, 1º do Decreto 20.919, 1º do Decreto-Lei 4.597/42, 1º da Lei 6.423/77, e 142 do Decreto-Lei 41.019/57.

É o breve relatório. Decido.

O agravo não merece provimento.

1. Inicialmente, necessário esclarecer que inexistiu ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o Tribunal *a quo*, fundamentadamente apreciou a controvérsia, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Isto porque desnecessária a manifestação explícita do Colegiado acerca das normas compatíveis com a matéria debatida, bastando para o prequestionamento a discussão da matéria impugnada no recurso.

2. Quanto ao mais, trata-se de ação de indenização por perdas e danos cumulada com pedido de anulação de cláusula do contrato de financiamento, denominado "Convênio de Devolução", que teria sido firmado para a construção de rede de energia elétrica em propriedade particular, expressamente prevista a devolução da quantia adiantada à Companhia recorrente.

Preteende o agravante, ver reconhecida a inépcia da petição inicial por falta de documento essencial à propositura da ação, a prescrição quinquenal, bem como a legalidade do contrato firmado pelas partes, devendo, ainda, ser afastada a incidência da correção monetária, mantida a cláusula contratual que prevê a devolução da quantia paga pelo seu valor histórico.

Sobre o alegado ônus da prova da existência do contrato firmado entre as partes, observa-se que a decisão proferida pelo Tribunal a quo, vem fundada em prova documental, confirmada pela ausência de negativa formal, por parte da ora agravante, de sua participação no contrato, inviabilizando desta forma a reforma do julgando por incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Quanto à questão da ocorrência da prescrição quinquenal, correta a decisão proferida no Juízo de admissibilidade, trazendo à colação, inclusive, precedentes desta Corte, cujo entendimento já pacificado é no sentido de que é aplicável o prazo prescricional vintenário às ações movidas contra sociedades de economia mista concessionárias de serviço público, tal qual a Companhia agravante.

Nesse Sentido os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. CEE. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA. FINANCIAMENTO PELO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A prescrição quinquenal não atinge as sociedades de economia mista concessionárias de serviço público. A prescrição, in casu, é vintenária.

2. Constitui disposição leonina a cláusula de contrato de adesão que dispõe sobre a restituição, sem correção monetária, do valor financiado para construção de rede de eletrificação rural. Ademais, a correção monetária não é um plus, mas mero fator de atualização do valor da moeda.

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag nº 548.036/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/03/06).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FINANCIAMENTO. INSTALAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO.

1. O entendimento da Corte firmou-se no sentido de que aplicável o prazo prescricional vintenário às ações movidas contra sociedade de economia mista concessionária de serviço público.

2. Esta Corte tem firmado posicionamento no sentido de ser ilegal a cláusula que prevê a restituição, sem correção monetária, do valor financiado para construção de rede elétrica.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp nº 573816/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, DJ de 23.05.05).

4. Já no que se refere à pretensão de ver garantida a manutenção de cláusula contratual que previa a devolução da quantia paga pelo seu valor histórico, também sem razão o agravante.

A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido da ilegalidade da cláusula contratual que prevê a restituição, sem correção monetária, do valor financiado para a construção de rede de energia elétrica. Perfeita, portanto, a decisão agravada, que traz inclusive precedentes do STJ, ou seja, "a pretensão de não corrigir monetariamente a quantia a ser devolvida mostra-se descabida, tendo em vista o quadro de alta inflação verificado na época. A correção monetária não é acréscimo, mas tradução atualizada do valor histórico da moeda" (fl. 144-verso).

Nesse sentido é a jurisprudência: Ag nº 670.278/ RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 27.11.06; Ag. nº 813.366/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 10.11.06. Ainda nesse sentido: AgRG n.589.202/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 05.4.04 e AgRG n.499.567/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 22.3.04.

5. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 674.875 - MT (2004/0096325-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : SEBASTIANA INES RAMOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JAIME SANTANA ORRO SILVA
RECORRIDO : TRANSPORTES JAÓ LTDA
ADVOGADO : EDER FAUSTINO BARBOSA E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissor constitucional, em que os recorrentes alegam dissídio pretoriano e ofensa aos arts. 125, I, e 529 do Código de Processo Civil e 5º, LV, da Constituição Federal, insurgindo-se contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO REGIDA PELO PROCEDIMENTO SUMÁRIO - ACOLHIMENTO DE IRREGULARIDADE DA CITAÇÃO NA AUDIÊNCIA PRELIMINAR - DESIGNADA NOVA DATA PARA AUDIÊNCIA - POSTERIORMENTE, APRECIANDO PEDIDO DOS AUTORES, REVOGA-SE O ATO PROCESSUAL E RECONHECE A REVELIA - VULNERAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO.

Tratando-se de ação regida pelo rito sumário, a defesa se dá na audiência preliminar, bem como a resolução de todos os incidentes. No caso examinado, acolheu o pedido de irregularidade da citação e designou nova data para audiência, onde a parte demandada poderia oferecer sua defesa.

Entretantes, no curso do procedimento houve a revogação daquela decisão, o que resultou na vulneração do princípio constitucional do contraditório, face às regras do rito sumário" (fl. 154).

2. O inconformismo não prospera.

Anoto, inicialmente, que a matéria constitucional aventada não enseja a abertura da via eleita, porquanto incompatível com o desenho normativo que ampara o recurso especial.

Quanto à alegada revelia da ora recorrida, a par da ausência de prequestionamento dos dispositivos infraconstitucionais que amparam a pretensão, observo que o eg. Tribunal **a quo** destramou a questão sob fundamento exclusivamente constitucional, consubstanciado na violação do princípio do contraditório insculpido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, revelando-se, portanto, imprópria a impugnação feita no apelo nobre.

O sugerido dissídio pretoriano, por seu turno, não se encontra caracterizado, seja pela falta de atendimento aos comandos legais e regimentais da espécie, seja pela ausência de similitude fática entre os paradigmas citados e a hipótese dos autos, na qual não houve debate acerca da validade da citação.

3. Isso posto, autorizado pelo artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 679.137 - RS (2004/0110033-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
EMBARGANTE : JUREMA SILVEIRA TUBINO
ADVOGADO : MARÍLIA ZANFELIZ E OUTROS
EMBARGADO : SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : HOMERO BELLINI JUNIOR E OUTRO

DECISÃO

Jurema Silveira Tubino opõe embargos de declaração à decisão que proferi às fls. 307/308. Alega que estaria dispensada do pagamento de custas e honorários porque foi deferido o seu pedido de gratuidade da justiça.

A decisão ora embargada não modificou o que foi decidido na origem no tocante ao pleito de gratuidade da justiça.

Rejeito os aclaratórios.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

DESIS no RECURSO ESPECIAL Nº 679.230 - RJ (2004/0108245-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : GILBERTO LINHARES TEIXEIRA
ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTROS
RECORRIDO : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARIA HELENA CALDAS OSÓRIO E OUTROS



DECISÃO
Cuida-se de petição subscrita pelas partes demandantes, dando conta de composição amigável.
Em decorrência, a parte recorrente apresenta pedido de desistência do recurso especial.
Nessas condições, observado o requerimento, homologo a desistência, bem como declaro extinto o procedimento recursal, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ.
Determino a remessa dos autos à origem, para que seja apreciado o pedido de homologação de acordo celebrado pelas partes, consoante requerido na petição n. 8604/2007.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2557)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 680.614 - MG (2005/0080562-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : ARNOLDO WALD E OUTROS
AGRAVADO : ANGELO EUSTAQUIO DA CUNHA
ADVOGADO : GENARO SILVEIRA PAPINI E OUTROS

DESPACHO
Manifeste-se o agravante se persiste seu propósito de desistir do recurso, conforme petição de fl. 313, posto incompatível com o teor do que se seguiu à fl. 321/322. Int.
Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2558)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 684.285 - RS (2004/0118515-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS
ORIVAL GRAHL E OUTROS
EMBARGADO : CARLOS ROBERTO DE MATTOS BARBO-SA
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO

DECISÃO
Banco Brasil S/A opõe embargos de declaração à decisão pela qual acolhi parcialmente seu recurso especial, sob os seguintes termos:

"1. Trata-se de recurso especial fundamentado nas alíneas 'a' e 'c' do permissor constitucional, em que se alega dissídio pretoriano e ofensa aos arts. 115 do Código Civil de 1916, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64 e 51 do Código de Defesa do Consumidor e à Medida Provisória n. 2.170-36.
O recorrente insurge-se contra acórdão que, nos autos da ação revisional de contratos de empréstimos, afastou a capitalização mensal dos juros, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano e vedou a cobrança da comissão de permanência.
2. Quanto à Medida Provisória n. 2.170-36, observo que o acórdão recorrido destramou a questão sob fundamento constitucional, sendo imprópria a impugnação na via eleita.
3. No mais, razão assiste ao banco.
Com relação aos juros remuneratórios, firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a limitação dos juros, estabelecida pelo Decreto n. 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.
Também consolidada a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS).
Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada. A comissão de permanência, quando pactuada, pode ser cobrada no período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual, nos termos dos enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801-RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/2005.
4. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para afastar, com fundamento na legislação infraconstitucional, a limitação dos juros remuneratórios, na vigência do contrato, e permitir a cobrança da comissão de permanência, de forma não cumulada com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária e multa contratual, no período de inadimplência. Em face da sucumbência recíproca, ao banco incumbirá o pagamento de 25% das custas processuais, e ao autor, ora recorrido, dos 75% restantes mais os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, já efetuada a devida compensação" (fl. 384/385).

O embargante assevera que a decisão embargada é omissa, pois não se manifestou à "respeito da descaracterização do contrato de leasing e do afastamento dos efeitos da mora" (fl. 389).
Não há omissão a ser sanada.
A argumentação tecida nos presentes embargos de declaração é impertinente, porquanto estranha à matéria tratada nestes autos e às razões postas no apelo nobre.
Diante disso, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2559)
RECURSO ESPECIAL Nº 684.782 - MG (2004/0117895-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : SUPERMIX COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO HENRIQUE CALDEIRA E OUTROS
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ELMA LÍLIAN MENDOZA ASSUMPÇÃO E OUTROS

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por *Supermix Comercial Ltda.* contra acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado Minas Gerais que acolheu preliminar de ilegitimidade passiva e, invertendo o ônus da sucumbência, condenou o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), estando assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA E CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - DUPLICATA SIMULADA - ENDOSSO-MANDATO - ILEGITIMIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO - EXCLUSÃO DA LIDE - CONCORDÂNCIA COM A PRETENSÃO RECURSAL - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.
(...)
No processo civil, com relação ao ônus de sucumbência, prevalece o princípio da causalidade, que impõe à parte que der causa à uma demanda, impelindo uma pessoa a exercer resistência ao seu pedido, suportar os ônus advindos desta formação processual, dentre os quais, as custas e os honorários advocatícios, ainda que concorde com os pontos alegados na defesa." (fl. 73)

O recorrente alega, com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, ofensa ao artigo 20 do CPC. Sustenta ter o v. aresto recorrido contrariado o princípio da causalidade, pois não foi ele quem deu causa à demanda face ao recorrido. Aduz que a inclusão da recorrida na lide se deu em razão de decisão emanada do Juízo monocrático.
Razão assiste ao recorrente.
Com efeito, a inclusão do Banco Bradesco S/A na lide deu-se em decorrência de determinação judicial, despacho de emenda da inicial proferido pelo Juízo sentenciante, na ação de sustação de protesto, em apenso.
O imposição dos ônus sucumbenciais, no Direito Brasileiro, pauta-se nos princípios da sucumbência e da causalidade.
Confiram, por pertinentes, os seguintes arestos:
"PROCESSUAL CIVIL. FATO SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DESPESAS PROCESSUAIS E VERBA DE PATROCÍNIO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE (VERANLASSUNGSPRINZIE). PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - (...) II - À luz do princípio da causalidade, as despesas e os honorários advocatícios recaem sobre a parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou à que seria perdedora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa. III - Inteligência dos arts. 20, 22, 267 e 462, todos do CPC. IV - Precedentes do STJ: Resp nº 98.742/SP. V - Recurso especial não conhecido." (Resp n. 151.040, Rel. Min. **Adhemar Maciel**, DJ de 01/02/99)

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - IMÓVEL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO-REGISTRADO - PENHORA - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O DEVEDOR E O CREDOR - INEXISTÊNCIA - CONECTÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.
I - (...) II - O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide.
III - (...) Recurso Especial a que se dá provimento parcial." (Resp 282.674, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 07/05/2001)

No caso dos autos, a recorrente não deu causa à inclusão do recorrido na lide, tampouco restou vencida na demanda, que foi julgada procedente em relação à Primeira Linha Transportes e Turismo Ltda. Assim, à empresa vencida deve-se imputar os ônus da sucumbência no presente processo.
Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, determinando que a vencida, Primeira Linha Transportes e Turismo Ltda., arque integralmente com as custas e com os honorários advocatícios.
Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2560)
RECURSO ESPECIAL Nº 686.475 - RS (2004/0112438-3)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA S/A E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO LUPION GARCIA E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA DOSUL DE ABASTECIMENTO - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FAGONI BARROS

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso especial interposto por **DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA S/A**, sendo recorrida **COMPANHIA DOSUL DE ABASTECIMENTO - MASSA FALIDA**, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 473/514).
Petitiona a recorrente (fls. 901), por intermédio de advogado devidamente constituído (fls. 152 e 545), notificando a celebração de acordo entre as partes e requerendo, assim, a desistência do presente recurso.
Por tais razões, **homologo**, para que produza seus efeitos de direito, **a desistência deste recurso especial**, nos termos do art. 501 do CPC c/c o art. 34, IX, do RISTJ.
Retifique-se a atuação, visto que o provimento do agravo de instrumento 481.158/RS se deu somente no que se refere ao recurso especial interposto por DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA S/A.
Após, devidamente certificado, remetam-se os autos à origem.
Intimem-se. Cumpra-se.
Brasília, DF, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

(2561)
RECURSO ESPECIAL Nº 688.920 - DF (2004/0131790-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : ATILA SIKTAR SUVEGES E OUTRO
REPR.POR : MIRIAN DE OLIVEIRA LOBO GUIMARÃES
ADVOGADO : REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO E OUTROS
RECORRIDO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : CLÓVIS BRANDÃO NOGUEIRA E OUTROS

DECISÃO
Attila Siktart Suveges e outro interpõem "agravo de instrumento, na forma do art. 544 e seguintes do CPC", contra a decisão de minha lavra que negou seguimento ao seu recurso especial.
Sustentam os agravantes que "os requisitos para o intento do Recurso Especial estão presentes e deve o mesmo ser admitido e processado, pois que a afronta ao texto legal, bem como a Constituição Federal, está sumariamente comprovado nos autos, não tendo assim, o que se falar que não existe plausibilidade na tese recursal do recorrente. Conclui-se que a negativa de seguimento ao Recurso Especial é completamente infundada, devendo, pois ser cassada" (fl. 169).
Postulam, ainda, "seja atribuído efeito suspensivo ativo ao presente recurso, de modo à evitar que o processo seja baixado para execução de sentença em primeira instância, até o julgamento final do agravo, sob pena de se produzir dano irreversível ao agravante" (fl. 169).
O recurso, contudo, é manifestamente incabível.
O art. 544 do CPC, citado pelos agravantes, prevê a hipótese de agravo de instrumento para o STJ contra a decisão do Tribunal de origem que não admite o recurso especial. No caso, o apelo nobre foi admitido na origem e teve seguimento negado pelo relator, cabível seria o agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC.

Não se aplica aqui o princípio da fungibilidade recursal, não só por se tratar de erro grosseiro, como por ter sido a petição protocolizada nesta Corte após o decurso do prazo para o recurso cabível.
Diante disso, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2562)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 697.009 - MT (2004/0142941-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
EMBARGANTE : MASSUD SOUBHIA E OUTRO
ADVOGADOS : JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY E OUTRO
NUBIA NARCISO FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : ROBERTO ZAMPIERI E OUTRO

DECISÃO

Massud Soubhia e outro opõem embargos de declaração à decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"1. Ambas as partes interpõem recursos especiais contra acórdão que, nos autos da ação revisional de contrato de financiamento imobiliário firmado sob a modalidade Carteira Hipotecária, limitou os juros à taxa de 10% ao ano, afastou a capitalização mensal dos juros, alterou o critério de amortização do débito e vedou a utilização da TR como índice de atualização monetária das prestações e do saldo devedor.

O Banco Sudameris Brasil S/A, com base nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF/88, alega divergência jurisprudencial e violação dos arts. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 4º do Decreto n. 22.626/33, 4º, XI, da Lei n. 4.595/64, 7º e 8º do Decreto-Lei n. 2.291/86, 11 da Lei n. 8.177/91, 104, I, II e III, do Código Civil de 2002, 2º do Código de Defesa do Consumidor e 5º, XXXVI, da Constituição Federal e à Lei n. 4.380/64. Assevera, em síntese, não haver capitalização dos juros no caso dos autos; a possibilidade da cobrança da multa moratória e dos juros nos termos em que pactuados; e a legalidade do critério de amortização do débito e da aplicação da TR como índice de atualização das prestações e do saldo devedor. Sustenta, ainda, violação do princípio pacta sunt servanda e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Os mutuários, Massud Soubhia e outro, com amparo nas alíneas 'a' e 'c' do permissor constitucional, apontam dissídio pretoriano e ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, sustentando omissão do julgado ora recorrido quanto à contradição existente na r. sentença que, ao mesmo tempo em que fixou os juros à taxa de 10%, homologou cálculos do contador que aplicou taxa diversa.

2. Analiso, inicialmente, o apelo nobre do banco.

Anoto, inicialmente, que a matéria constitucional aventada não enseja a abertura da via eleita, porquanto incompatível com o desenho normativo que ampara o recurso especial.

Esta Corte já assentou entendimento no sentido da relativização do princípio **pacta sunt servanda**, a fim de permitir a revisão e a exclusão de cláusulas que reflipam abusividade no exercício de contratar.

No que tange à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, firme a jurisprudência deste Pretório no sentido da sua incidência aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação. A propósito, confirmam-se os REsp's ns. 722.010/RS (DJ de 01/08/2005), 678.431/MG (DJ de 28/02/2005) e 591.110/BA (DJ de 01/07/2004), relatados, respectivamente, pelos em. Ministros **Castro Meira**, **Teori Albino Zavascki** e **Aldir Passarinho Junior**.

Relativamente ao critério de amortização do saldo devedor, à multa moratória e aos juros remuneratórios, o recurso encontra-se deficientemente fundamentado, uma vez que o recorrente não apontou qualquer lei infraconstitucional como vulnerada, tampouco trouxe julgados para caracterizar eventual divergência pretoriana. Incide, pois, o verbete n. 284 da Súmula do STF.

No mais, razão assiste ao banco.

Com efeito, sedimentado neste Sodalício o posicionamento de que a TR pode ser utilizada como índice de atualização das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando prevista a correção pelos índices de poupança, como no caso dos autos. Nesse sentido, dentre outros, cito os seguintes julgados: REsp's ns. 216.467/BA (DJ de 12/06/2006), 612.272/RS (DJ de 01/02/2006), 229.590/SP (DJ de 21/08/2000) e 302.501/MG (DJ de 05/11/2001), relatados, respectivamente, pelos em. Ministros **Aldir Passarinho Junior**, **Carlos Alberto Menezes Direito**, **Eduardo Ribeiro**, **Ruy Rosado de Aguiar**.

3. Passo ao exame do recurso especial interposto pelos mutuários, que não merece acolhida.

Com efeito, a afirmada afronta aos arts. 458, II, e 535, II do CPC não subsiste. Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** dirimido todas as questões postas, embora de forma diversa da pretendida.

4. Isso posto, autorizado pelo artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso dos autores e conheço parcialmente do recurso do banco e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para permitir a utilização da TR, a partir da vigência da Lei n. 8.177/91, como índice de atualização monetária das prestações e do saldo devedor.

Tendo em conta que, na hipótese, houve sucumbência de ambas as partes, determino o rateio por igual das custas e a compensação dos honorários advocatícios, cada parte arcando com a verba dos seus respectivos patronos" (fls. 823/825).

Os embargantes sustentam que o *decisum* é contraditório no que se refere à distribuição da verba sucumbencial, afirmando que sucumbiu apenas quanto à utilização da TR como índice de atualização monetária das prestações e do saldo devedor, motivo pelo qual a instituição bancária deve arcar com a integralidade dos ônus de sucumbência.

Não há contradição a ser sanada.

Os embargos revelam pretensão nitidamente infringente, o que não se coaduna com a medida integrativa.

Observo, apenas por apego ao argumento, que os ora embargantes restaram vencidos quanto à utilização da TR como índice de atualização das prestações e do saldo devedor, à repetição do indébito e à liberação da hipoteca, razão por que o rateio das custas e a compensação da verba honorária atende à parcela de decaimento das partes.

Diante disso, à minguia de seus pressupostos, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2563)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 705.908 - GO (2005/0149043-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTROS
AGRAVADO : MARIA CRISTINA DE JESUS LACERDA
ADVOGADO : JAMAR CORREIA CAMARGO E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se o agravante, no prazo legal, acerca de eventual persistência do presente recurso, haja vista a petição de acordo nº 197831/2006, na qual se encontra ausente a assinatura de seu patrono.

Intime-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI

Relator

(2564)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 706.517 - DF (2004/0169573-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : JOÃO BERCHMANS CORREIA SERRA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

GM Leasing Arrendamento Mercantil agrava de decisão por mim proferida, pela qual acolhi o recurso especial do *Ministério Público do Distrito Federal e Territórios* para reconhecer a sua legitimidade ativa e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do feito.

A agravante sustenta, em síntese, que o Tribunal **a quo** teria mantido **in totum** a r. sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito por impossibilidade jurídica do pedido e não por ilegitimidade ativa. Por isso, não haveria que se falar em retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do mérito.

Parcial razão assiste à agravante.

Com efeito, a Corte de origem, de ofício, apreciou a questão da legitimidade ativa do MPDFT, concluindo pela sua ilegitimidade. Contudo, aquela Corte deixou de apreciar a questão da impossibilidade jurídica dos pedidos, devolvida na apelação do Ministério Público.

Reconhecida neste Pretório a legitimidade do MP, não há razão para retorno dos autos à Vara de origem para exame do mérito da causa, como determinado no decisório agravado. O feito deve ser devolvido ao egrégio Tribunal de Justiça do DF e Territórios para análise da apelação do MPDFT, especificamente da questão da carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido.

Diante disso, reconsidero em parte a decisão agravada para determinar que o TJDFT prossiga no exame da apelação, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2565)
RECURSO ESPECIAL Nº 707.930 - RJ (2004/0169477-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO S/A
ADVOGADO : WALTER AUGUSTO CARDOSO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DE NAZARÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GUARACY MARTINS BASTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. DANO MORAL. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa ora se transcreve:

"Apelação Cível. Direitos Civil e Processual Civil. Responsabilidade civil objetiva, frente aos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal. Cláusula de incolumidade. Acidente ferroviário. Lesão em passageiro no interior da composição ferroviária. Normas e procedimentos de segurança. Incumbe à apelada fazer prova da ausência de culpa para não elidir o dever de indenizar. Tal prova não foi ministrada. Evidenciados pela autora o fato e o nexo de causalidade que ensejaram a obrigação de ressarcir. Provimento do recurso." (fl. 168)

Seguiu-se a interposição de recurso especial, sustentando violação dos artigos 219 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil. Colaciona arestos divergentes.

Alega que a responsabilidade da transportadora é contratual. Não obstante, o Tribunal local determinou que os juros legais incidissem a contar do acidente. (fl. 171)

Contra-razões às fls. 182/187.

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fl. 189)

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, na espécie, por se tratar de responsabilidade contratual, deve ser o correspondente à data da citação.

Nesse sentido, oportuno trazer à balha elucidativo precedente:

"CIVIL E PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. QUEDA DO ÔNIBUS. PASSAGEIRO FERIDO. INDENIZAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. JUROS. FLUÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. EVENTO DANO OCORRIDO SOB A ÊGIDE DO CÓDIGO CIVIL ANTERIOR.VIOLAÇÃO AO ART. 406, DO NOVO CÓDIGO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. I. Não se justifica a excepcional intervenção do STJ quando o valor do dano moral foi fixado em patamar razoável. II. Em caso de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a contar da citação. Precedentes. III. Artigo 406 do novo Código Civil corretamente aplicado pela instância pela Corte local, recaiando, a seu turno, a questão da taxa selic no óbice das Súmulas ns. 282 e 356 do c. STF, por falta de prequestionamento. IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp 712.287/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 29.05.2006.)

3. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar a incidência dos juros moratórios a partir da citação. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(2566)
RECURSO ESPECIAL Nº 710.227 - MG (2004/0176123-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JUNIOR CÉSAR SOUTO
RECORRIDO : ALCINA APARECIDA GARCIA ESPÍNDO-LA
ADVOGADO : DANIELA GONZAGA OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial (art. 105, III, "a", da CF/88) interposto por **BANCO ABN AMRO REAL S/A**, sendo recorrida **ALCINA APARECIDA GARCIA ESPÍNDO-LA**, contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais. Peticionam as partes (Protoc. nº 190054/2006) comunicando a realização de acordo, pelo que requerem a respectiva homologação.

Por tais fundamentos, com fulcro no art. 34, XI, do RISTJ, **julgo prejudicado o presente recurso especial, dada a perda de objeto, e determino a remessa dos autos para o Juízo de 1º grau a fim de que se examine o pedido de homologação da avença celebrada.** Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI

Relator

(2567)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 711.427 - SP (2005/0164126-4)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : J G J COMÉRCIO E RECUPERADORA DE AUTO PEÇAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS



DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **J. G. J. COMÉRCIO E RECUPERADORA DE AUTO PEÇAS LTDA E OUTRO**, sendo agravado o **BANCO DO BRASIL S/A**, contra r. decisão que negou seguimento a recurso especial interposto.

Peticionam os recorrentes (Protoc. nº 4303/2007), por intermédio de advogado devidamente constituído (fls. 65), notificando a celebração de acordo entre as partes e requerendo, assim, a desistência do presente recurso.

Por tais razões, **homologo**, para que produza seus efeitos de direito, **a desistência deste agravo de instrumento**, nos termos do art. 501 do CPC c/c o art. 34, IX, do RISTJ.

Após, devidamente certificado, remetam-se os autos à origem. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

(2568)

RECURSO ESPECIAL Nº 712.781 - PR (2005/0000128-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : LUIZ EDUARDO DIB
ADVOGADO : MAFUZ ANTÔNIO ABRÃO E OUTRO
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : KARINE SIMONE POFAHL E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto por *Luiz Eduardo Dib* na ação de indenização movida contra o *Banco ABN AMRO Real S/A*.

Alega violação dos arts. 467, 468, 469, 471 e 610 do CPC e 186 do CCB'2002. Aponta dissídio jurisprudencial. Teria ocorrido ofensa à coisa julgada. O valor de 150 salários mínimos foi corretamente fixado.

2. Inocorreu violação dos dispositivos apontados.

Não houve modificação da lide ou de sentença. O que houve foi a fixação do valor da indenização que não fora arbitrado no processo de conhecimento, daí por que não se cogita de coisa julgada, já que, para fixar o montante o egrégio Tribunal de origem também levou em conta todos os elementos necessários à aferição do valor, inclusive a repercussão da ofensa, a existência de outras anotações, e a proibição da fixação da verba indenizatória em salários mínimos.

A divergência não ficou demonstrada, tendo em conta a dessemelhança fática entre os julgados.

O valor da condenação (R\$ 5.000,00) por inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito está em conformidade com os nossos precedentes.

Isso posto, autorizado pelo art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO **CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

(2569)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 714.585 - RS (2005/0004133-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO
AGRAVADO : COSTA E SELISTER - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ACYR PERDOMO HORNER

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. ECAD. DIREITO AUTORAL. MOTEL. SONORIZAÇÃO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO (RESP 556.340). Recurso conhecido e provido.

1. Tendo em conta as razões de fls. 161/167, reconsidero a decisão agravada e passo ao exame do especial.

2. Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c") interposto pelo *Escritório Central de Arrecadação e Distribuição* em ação de cobrança movida por *Costa e Selister - Microempresa*. O acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. POSSE. PROPRIEDADE DE BENS MÓVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. ECAD. ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO. APARELHOS PARA RECEPÇÃO. SINTONIA E/OU REPRODUÇÃO DE MÚSICA EM APOSENTOS DE ESTABELECIMENTO DE HOSPEDAGEM. MOTEL. A disponibilização de aparelhos para recepção, sintonia e/ou reprodução de música em apartamentos de estabelecimento de hospedagem - motel, no caso dos autos - não gera obrigação ao pagamento de direitos autorais. Trata-se de hipótese de uso privado do referido dispositivo, por parte do próprio hóspede, à sua livre disposição e escolha, sem ingerência do estabelecimento comercial, portanto, inexistindo caráter público na execução das obras. Ademais, a instalação dos aparelhos nos quartos não contribui para o lucro do negócio. Precedentes desta Corte e do STJ. Apelação desprovida, por maioria, vencida a Relatora, que dava provimento." (fl. 103)

Alega violação do art. 68 da Lei 9610/98 e dissídio jurisprudencial.

3. Trata-se de ação de cobrança de direitos autorais pela utilização de obras musicais, litero-musicais e fonogramas nos quartos do estabelecimento recorrido (motel).

O acórdão do Tribunal de origem não está em consonância com o entendimento firmado na Segunda Seção desta Corte acerca da questão:

"Direito autoral. Aparelhos de rádio e de televisão nos quartos de motel. Comprovação da filiação. Legitimidade do ECAD. Súmula nº 63 da Corte. Lei nº 9.610, de 19/2/98.

1. A Corte já assentou não ser necessária a comprovação da filiação dos autores para que o ECAD faça a cobrança dos direitos autorais.

2. A Lei nº 9.610/98 não autoriza que a disponibilidade de aparelhos de rádio ou de televisão nos quartos de motéis e hotéis, lugares de frequência coletiva, escape da incidência da Súmula nº 63 da Corte.

3. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 556.340-MG, relator o eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 11.10.2004)

Assim, é devida a cobrança de direitos autorais pela retransmissão radiofônica de músicas em quartos de motel, na medida em que integra o conjunto de serviços oferecidos pelo estabelecimento comercial aos seus hóspedes.

Por outro lado, na cobrança, levar-se-á em conta a média de utilização dos equipamentos de retransmissão, que será apurada por arbitramento. Confiram-se: o Eresp 69.331-RJ, o Resp 255.387-SP, o Resp 131.091-RS, o Resp 329.860-RJ, o Resp 242.451-SP, o Ag nº 623.803/RJ e o Ag nº 656.271/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior.

Observe que a jurisprudência do STJ é no sentido da inadmissibilidade da exigência da multa do art. 109 da Lei 9.610/98 em casos como o dos autos. (Resp's 329.860, 439.441, 825.230 e 542.112.)

4. Isso posto, autorizado pelo art. 557, §1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. O recorrido arcará com as custas e com a verba honorária de 10% do valor da condenação.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO **CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

(2570)

RECURSO ESPECIAL Nº 714.996 - RS (2005/0001365-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA POLAR S/A
ADVOGADO : VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTROS
RECORRIDO : MOZELLI E& GARBELOTTO LTDA
ADVOGADO : HELIO DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTROS

DESPACHO

Manifeste-se a recorrente, no prazo de 10 dias, sobre a permanência de seu interesse recursal, tendo em conta a impossibilidade de homologação do acordo de fls. 1.745/1.747 nesta sede.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO **CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

(2571)

RECURSO ESPECIAL Nº 720.042 - RS (2005/0012065-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : CARLOS REINIGER DE AZEVEDO MOURA E CÔNJUGE
ADVOGADO : EDUARDO DE MENDONÇA HEINZ E OUTRO
RECORRIDO : MARLI ISALETE DE MEDEIROS
ADVOGADO : FABIO ANDRÉ HAUBRICH E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) interposto por **CARLOS REINIGER DE AZEVEDO MOURA E CÔNJUGE**, sendo recorrida **MARLI ISALETE DE MEDEIROS**, contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O Tribunal *a quo* encaminha, por meio de ofício, petição formulada pelas partes (protoc. nº 12144/2007), comunicando a realização de acordo, pelo que requerem a respectiva homologação.

Por tais fundamentos, com fulcro no art. 34, XI, do RISTJ, **julgo prejudicado o presente recurso especial, dada a perda de objeto, e determino a remessa dos autos para o Juízo de 1º grau a fim de que se examine o pedido de homologação da avença celebrada.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 720.329 - RS (2005/0187789-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
PROCURADOR : MARILUCE BARCELLOS BRUM E OUTROS
AGRAVADO : BENONI GENOEMIO BROLL
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega violação do artigo 1º-D, da Lei n. 9.494/97, bem como divergência jurisprudencial.

O inconformismo não prospera.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, qual seja, de que não deve incidir a regra do artigo 1º-D da Medida Provisória n. 2.180-35/2001 nas execuções de sentença de natureza coletiva, como ocorre no caso dos autos. A propósito, confira-se o seguinte precedente, proferido pela eg. Corte Especial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO-EMBARGADA. AÇÃO COLETIVA OU AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/01 (ART. 1.º-D, DA LEI N.º 9.494/97). MANIFESTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL.

1. Esta Casa, em várias oportunidades em que apreciou a matéria, emitiu pronunciamento na linha de que, em se tratando de título executivo proveniente de ação coletiva ajuizada por sindicato, e não de ação civil pública, teria incidência a regra de que, iniciada a execução após a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/01 (que acrescentou o art. 1.º-D, da Lei n.º 9.494/97), não seriam devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não-embargadas. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no AG nº 570.876, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 21.02.2005, AgRg no AG nº 690.080/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 07.11.05; AgRg no AG 672.729/RJ, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 07.11.2005; AgRg nos EDcl no REsp nº 690.668/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 29.08.2005.

2. De outro vértice, existiram manifestações esposando o entendimento de que 'A norma do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, que exclui o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é de ser afastada não somente nas execuções individuais de julgados em sede de ação civil pública, mas, também, nas ações coletivas, ajuizadas por sindicato, como substituto processual, com igual razão de decidir, por indispensável a contratação de advogado, uma vez que também é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exequente, resultando, pois, indúvidoso, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução' (EDcl no AgRg no REsp 639.226/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU 12/09/05). Precedente: AgRg no REsp 700.429/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJU 10.10.2005.

3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos EREsp 653270/RS, desta Relatoria, sessão de 17/05/2006, decidiu que, nas execuções individuais procedentes de sentença genérica proferida em ação coletiva ou ação civil pública, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução.

4. Agravo regimental provido para fazer incidir os honorários advocatícios pretendidos." (AgRg nos EREsp 692.033/RS, relator o em. Ministro **José Delgado**, DJ de 09.10.2006).

Pelos mesmos motivos, segue obstado o trânsito do apelo quanto à sugerida divergência pretoriana.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO **CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

(2573)

RECURSO ESPECIAL Nº 720.406 - AL (2005/0013975-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTROS
RECORRENTE : ARTUR MÁRIO GAIA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA E OUTRO
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Homologo a desistência do recurso, postulada à fl. 591, para que surta os seus jurídicos efeitos.

Após publicação, baixem os autos à origem para apreciação do acórdão celebrado entre as partes.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO **CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

(2574)
RECURSO ESPECIAL Nº 721.030 - AL (2005/0014416-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : NERCINA SANTOS DE AZEVEDO
ADVOGADO : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto pela *Caixa Econômica Federal - CEF* na ação revisional de contrato de mútuo habitacional movida por *Nercina Santos de Azevedo*. Alega contrariedade dos arts. 131 e 332 do CPC.
2. Os dispositivos apontados como violados não foram examinados no acórdão recorrido. Incide o enunciado n. 282/STF. Observe-se que a anulação da sentença está fundada na falta de intimação do novo advogado da recorrida, constituído sem reservas de poderes. Isso posto, autorizado pelo art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento.
Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2575)
RECURSO ESPECIAL Nº 722.214 - GO (2005/0010181-4)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS - PREBEG
ADVOGADO : JOSÉ MARTINS FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO : LORIVAL RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : MÁRIO JUSTINO CARDOSO E OUTROS

DECISÃO

1. A *Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Estado de Goiás - PREBEG* interpõe recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 42, V, da Lei 6.435/77, 31, VIII e § 2º, do Decreto n. 81.240/77, 103 da Lei 8.213/91 e 535, I e II, do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra acórdão assim ementado:

"Apelação Cível. Ação de Ordinária de Cobrança. Prescrição. Restituição Integral de Contribuição. Expurgo Inflacionário. Correção Monetária. Compensação. I - Trata-se o caso em tela de direito de natureza civil, prevalecendo a hierarquia das normas, eis que o Regulamento do Plano de Benefícios da recorrente não sobrepe a norma de direito material. Inteligência dos arts. 205 e 206 do novo Código Civil. II - É obrigatória a devolução integral dos depósitos feitos pelo contribuinte, pois estes valores lhe pertence, não obstante o estatuto da entidade estabelecer de forma diversa. III - Deve ser aplicada a correção monetária, uma vez que se trata de entidade gestora de contribuições pecuniárias em sistema de poupança, denominada Reserva de Poupança. A correção monetária apenas recompõe o valor da moeda em nada lhe acrescentando quanto a importância original, sendo, portanto, devido o pleito, além do acréscimo de juros. Recurso conhecido e improvido" (fl. 153/154).

2. Não prospera o inconformismo.
A afirmada afronta ao artigo 535, incisos I e II, da Lei Processual Civil não subsiste. Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** dirimido as questões postas, embora de forma diversa da pretendida.
Quanto à prescrição, não vislumbro a ocorrência defendida pela recorrente. Nos termos dos precedentes desta Corte, é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança das diferenças sobre as contribuições pessoais recolhidas pelo ex-empregado ao Plano de Benefícios. Tal prazo inicia-se quando da restituição das referidas contribuições pela entidade previdenciária, pois daí surge o direito de ação para recebimento de eventual diferença.
Confira-se, nesse sentido, o REsp n. 750.039/MG, relator o em. **Ministro Fernando Gonçalves**, DJ de 26/09/2005, cuja ementa dispõe:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO. DEVOLUÇÃO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CINCO ANOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É de cinco anos o prazo de prescrição para cobrar eventuais diferenças no montante devolvido ao beneficiário de previdência privada, em virtude de seu desligamento do plano.
2. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é aquele em que devolvidos os montantes aos autores, pois dali surgiu o direito de acionar a ré por alguma diferença havida (**actio nata**).
3. Prescrição reconhecida relativamente a um dos autores.
4. 'A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.' (súmula 289/STJ).
5. A Segunda Seção tem entendimento assente no sentido de que, no cálculo da correção monetária dos valores resgatados pelos associados a plano de previdência privada, quando do seu desligamento, incluem-se os denominados 'expurgos inflacionários', ainda que o estatuto da entidade disponha de forma diversa.

6. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

No mesmo diapasão, cito o Resp n. 466.693/PR, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 22/09/2003, e o REsp n. 768.745/RS, relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 19/08/2005.
Diante disso, tem-se por inócurrennte no caso concreto o lapso prescricional.

No que tange à questão da correção monetária, amparada nos arts. 42, V, da Lei 6.435/77, 31, VIII e § 2º, do Decreto n. 81.240/77, o apelo também não encontra abrigo na jurisprudência deste Superior Tribunal, que já pacificou entendimento no sentido de que *"a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda"* (enunciado n. 289/STJ).

Quanto aos percentuais dos expurgos inflacionários referentes aos meses de maio/90 e fevereiro/91, a recorrente não indicou quais dispositivos legais considera que foram violados e nem apontou divergência jurisprudencial, tornando-se inviável, no ponto, o exame do recurso especial. Incide, assim, o disposto no verbete n. 284 da Súmula do STF.

3. Isso posto, amparado no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2576)
RECURSO ESPECIAL Nº 723.588 - PR (2005/0020376-5)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTROS
RECORRIDO : UBIRATAN ALBERTO ELIAS
ADVOGADO : ALVARO UKSTIN

DECISÃO

Tendo em conta a notícia de acordo realizado entre as partes (fl. 116), julgo prejudicado o recurso especial pela perda de seu objeto.
Baixem os autos à origem, conforme requerido.
Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2577)
RECURSO ESPECIAL Nº 726.330 - MG (2005/0025157-5)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTROS
RECORRIDO : VICENTE ANTÔNIO DE QUEIROZ
ADVOGADO : EVANDRO DE PÁDUA ABREU

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. COMUNICAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS RESTRITIVOS. OBRIGAÇÃO DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELO CADASTRAMENTO, E NÃO DO CREDOR. PRECEDENTES. Recurso especial conhecido e provido.

1. Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "c", da CF) interposto pelo *Banco Bandeirantes S/A* na ação de indenização movida por *Vicente Antônio de Queiroz*. Sustenta que é inviável se imputar ao credor a responsabilidade pela notificação prévia de inclusão em cadastro restritivo de crédito, quando são os órgãos de proteção ao crédito que mantêm o registro. Aponta divergência jurisprudencial no tocante à ilegitimidade passiva "ad causam" do banco credor. Por fim, argumenta que não existe controvérsia quanto à inexistência da dívida.
2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a comunicação ao consumidor sobre a inscrição do seu nome em cadastros de restrição ao crédito é de responsabilidade do órgão que mantém os cadastros, e não do credor. Confira-se:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CREDOR. CDC, ART. 43, § 2º.

I. A identificação do devedor sobre a inscrição prevista no citado dispositivo do CDC, constitui obrigação exclusiva da entidade responsável pela manutenção do cadastro, pessoa jurídica distinta, de modo que o credor, que meramente informa da existência da dívida, não é parte legitimada passivamente por ato decorrente da administração do cadastro.

II. Recurso especial não conhecido." (Resp 345.674-PR, relator o eminente Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 18.03.2002).

"INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO NEGATIVO DE CRÉDITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CREDOR. ART. 43, § 2º, DO CDC.

- A comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que meramente informa a existência da dívida. Precedente da Quarta Turma.

- Recurso especial conhecido e provido. (Resp 442.483-RS, relator o eminente Ministro **Barros Monteiro**, DJ 12.05.2003).

"CIVIL E PROCESSUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DA DEVEDORA EM BANCO DE DADOS. NEGATIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. CDC, ART. 42, § 3º. DEMANDA MOVIDA CONTRA A CREDORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ATO ILÍCITO NÃO COMETIDO PELA RÉ.

I. A legitimidade passiva para responder por dano moral resultante da ausência da comunicação prevista no art. 42, parágrafo 3º, do CDC, pertence ao banco de dados ou à entidade cadastral a quem compete, concretamente, proceder à negativação que lhe é solicitada pelo credor.

II. Descabida, pois, a condenação da recorrente por ato a que não deu causa.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial conhecido e provido. Processo extinto." (Resp 759.244-RS, relator o eminente Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 23.10.2006).

"DANO MORAL. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CONSUMIDOR.

- A comunicação sobre a inscrição nos registros de proteção ao crédito é obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro, e não do credor.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada." (Agr no Resp 617.801-RS, relator o eminente Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 29.05.2006).

Assim, ao julgar que é obrigação do credor comunicar ao consumidor a inscrição em órgãos restritivos, o acórdão recorrido divergiu dos nossos precedentes.

3. Isso posto, autorizado pelo art. 557, §1º-A, do CPC, conheço e dou provimento ao recurso especial para extinguir o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC). O recorrido arcará com as custas e com a verba honorária que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).
Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2578)
RECURSO ESPECIAL Nº 727.171 - RJ (2005/0023159-4)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : JOSÉ MARIA JARDIM ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO E OUTROS
RECORRIDO : INTERAMÉRICA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : ROBERTO PRADO DE VASCONCELLOS E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto por *José Maria Jardim Rocha e outro* no qual alega negativa de vigência dos arts. 535, II, e 538, parágrafo único, do CPC e violação dos arts. 162, §2º, 258, 284 e 285 do CPC. Requer o afastamento da multa.

2. O recurso não prospera quanto aos arts. 535 e 538, CPC, porque todas as questões suscitadas pelas partes foram julgadas de modo fundamentado, desnecessária a manifestação dos Julgadores quanto a dispositivos que não têm pertinência com o caso dos autos. Assim como constou do acórdão recorrido, o despacho apenas dilatou o prazo sem qualquer conteúdo decisório: "a questão do acerto ou erro na majoração do valor em berlinda está fora das lindes da irsignação objeto destes autos. Nem mesmo poderia estar aqui abrangida, no condão almejado pelos recorrentes, pelo fato do julgador ter se limitado a escrever como o fez." No caso, a imposição da multa estava justificada nas circunstâncias, porque os embargos eram nitidamente protelatórios. Por fim, observo que os dispositivos invocados não amparam os recorrentes, porque o despacho era de mero expediente.
Isso posto, autorizado pelo art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento.
Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2579)
RECURSO ESPECIAL Nº 729.311 - SP (2005/0033506-3)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : COMPANY TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE MELLO DIAS E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ MOISÉS PINTO ARAGÃO DE SEIXAS - ESPÓLIO E OUTRO
REPR.POR : ELIANA ALVES ARAGÃO DE SEIXAS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : PATRICIA ROBERTO SAVOY DE BRITO PEREIRA LEITE E OUTROS



DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissor constitucional, em que a recorrente alega dissídio pretoriano e ofensa aos arts. 934 e 940 do Código Civil de 1916, 131, 332, 485, V, VI e IX, e 552 do Código de Processo Civil e 5º, LV, da Constituição Federal, insurgindo-se contra acórdão assim ementado:

"Ação Rescisória. Pedido que se funda na sensação de injustiça da decisão, que decorreria da má apreciação da prova - Ausência dos requisitos legais - Petição inicial indeferida - Agravo desprovido" (fl. 332).

Sustenta a recorrente, em síntese, que, no caso dos autos, *"não se quer, em absoluto, revolver a matéria fática e sim constatar (...) a contrariedade estridente da sentença aos apontados dispositivos de direito material e de direito processual (1) o cerceamento do direito de defesa; (2) a invalidade dos recibos porque subscritos por empregada sem poderes (inciso V, do art. 485); (3) a falsidade ideológica desses recibos porque não houveram os pagamentos neles declarados (...) (Art. 485, VI); e o erro de fato, porque se o juiz houvesse atentado para a prova não teria julgado como julgou (art. 485, IX)"* (fls. 343/344).

Sem contra-razões, o apelo foi admitido na origem.

Parecer do Ministério Publico Federal às fls. 382/387, pelo não conhecimento do recurso.

2. O recurso especial não merece acolhida.

Observo, inicialmente, que eventual violação de preceito constitucional é insuscetível de apreciação na via eleita. Os temas insertos nos arts. 934 e 940 do Código Civil de 1916, 131, 332 e 552 do CPC não foram debatidos pelo v. aresto recorrido, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre. Incidência, no ponto, dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

No mais, a recorrente não logrou demonstrar de que forma o acórdão recorrido teria violado dos arts. 485, incisos V, VI e IX, da Lei Processual Civil. Em verdade, o que se observa é que a argumentação recursal busca tão-somente a alteração do quadro fático soberanamente delineado pelo *decisum* rescindendo, o que não se viabiliza em sede de ação rescisória, muito menos em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula deste Superior Tribunal.

O sugerido dissídio pretoriano, por seu turno, não se encontra caracterizado, seja pela falta de atendimento aos comandos legais e regimentais da espécie, seja pela ausência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

3. Isso posto, autorizado pelo artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2580)

RECURSO ESPECIAL Nº 729.759 - SP (2005/0034865-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : CADEIA DE JORNAIS DO INTERIOR S/C LTDA
ADVOGADO : EUREDICE BARIUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E OUTROS
RECORRIDO : DIREÇÃO S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E OUTROS

DECISÃO

1. *Direção S/A - Crédito, Financiamento e Investimento* ajuizou ação pelo rito ordinário contra *Cadeia de Jornais do Interior S/C Ltda.*, perante o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Santos, Estado de São Paulo, objetivando a busca e apreensão de uma "máquina impressora Off Set, marca SOLNA, modelo 425, n. de série 125, com compressor e todos os seus pertences normais, formato 645X460mm" (fl. 28).

Citada, a ré argüiu exceção de incompetência, defendendo que a ação deveria tramitar na Comarca de Assis, Estado de São Paulo, local da sua sede, nos termos dos arts. 100, IV, "a", do CPC e 2º, 3º, 6º e 47 do CDC, a qual restou acolhida pelo MM. Juízo Monocrático à fl. 75.

Todavia, o egrégio Segundo Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo reformou tal decisão, dando provimento ao agravo interposto pela autora em acórdão assim ementado:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - FORO DE ELEIÇÃO - PREVALÊNCIA - AGRAVO PROVIDO.

1. É eficaz a cláusula de eleição do foro de eleição inserido em contrato de alienação fiduciária.

2. Inaplicável o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.09.90) a contrato firmado entre empresas, relativo a veículo utilizado em atividade lucrativa de prestação de serviços comerciais" (fl.122).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados às fls. 193/197.

Irresignada, a ré interpôs recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, por alegada afronta aos arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 29, 47, 51 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, 100, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial.

2. Não prospera o inconformismo.

Anoto, inicialmente, que a matéria constitucional aventada não enseja a abertura da via eleita, porquanto incompatível com o desenho normativo que ampara o recurso especial.

O tema inserto no art. 5º da LICC não foi debatido pelo v. aresto recorrido, tampouco foi alvo dos embargos de declaração opostos, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre. Incidência, no ponto, dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

No que tange a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a eg. Câmara estadual decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, não pode ser considerada relação de consumo a aquisição de bens ou a utilização de serviços por pessoas físicas ou jurídicas, que tenha por finalidade implementar ou incrementar sua atividade comercial. A propósito, confira-se:

"COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO E DE SERVIÇOS DE CRÉDITO PRESTADO POR EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE. A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a incompetência absoluta da Vara Especializada de Defesa do Consumidor, para decretar a nulidade dos atos praticados e, por conseguinte, para determinar a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca" (REsp n. 541.867/BA, relator para o acórdão o em. Ministro **Barros Monteiro**, Segunda Seção, DJ de 16/05/2005).

Ademais, para se entender de forma diversa como pretendido, ou seja, pela caracterização da relação de consumo na hipótese em apreço, imprescindível o reexame das circunstâncias fáticas da causa, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Quanto à cláusula de eleição de foro, a irresignação da recorrente ampara-se na premissa de que o pacto é de adesão, de que é parte economicamente vulnerável na relação contratual, bem como a aludida estipulação dificulta seu acesso ao Judiciário, configurando, assim, abusividade e desvantagem ao aderente.

O v. acórdão recorrido, contudo, não debateu tais questões, limitando-se a considerar válida a cláusula de eleição de foro, amparada no art. 111 do CPC, sob o fundamento de que, sendo "a empresa representada por dirigentes conhecedores das conseqüências jurídicas da estipulação, não podem alegar seu desconhecimento" (fl. 123), motivação esta que não foi combatida nas razões do apelo nobre, convocando, no ponto, a aplicação do verbete n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

De outra parte, ainda que possível superar os óbices anteriormente apontados, o que não é o caso, firme a orientação desta Corte de que "o só fato de a cláusula de eleição de foro constar de contrato de adesão não a invalida" (REsp n. 53.605/MG, relatado pelo eminente Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 27/11/1995).

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, que cito dentre outros:

"PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ARTS. 100, IV, d E 111, CPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO PREVISTA NO CONTRATO. VALIDADE DO FORO ELEITO. PRECEDENTES. LUGAR DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A jurisprudência desta Corte firmou a orientação de que a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão é, em princípio, válida e eficaz, salvo:

a) se, no momento da celebração, a parte aderente não dispunha de inteligência suficiente para compreender o sentido e as conseqüências da estipulação contratual;

b) se da prevalência de tal estipulação resultar inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Judiciário;

c) se se tratar de contrato de obrigatoria adesão, assim entendido o que tenha por objeto produto ou serviço fornecido com exclusividade por determinada empresa.

II - Na espécie, o elevado porte dos negócios realizados entre as partes, no exercício de sua atividade mercantil típica, o conteúdo econômico da demanda e a ausência de exclusividade para a prestação dos serviços contratados não tornam razoável supor a falta de inteligência da cláusula de eleição do foro, ou mesmo a dificuldade de acesso ao Judiciário, sendo de admitir-se como válido o foro eleito contratualmente.

III - A demanda que discute a relação contratual entre as partes ao pretender a declaração da inexistência de obrigação prevista no contrato, porque já cumprida, deve tramitar no foro previsto no contrato e eleito validamente pelas partes, sendo aplicável o art. 111, CPC e não o 100, IV, d.

IV - Ainda a admitir-se que a ação se referisse aos efeitos do contrato e não diretamente ao cumprimento ou validade de suas cláusulas, e tendo o juiz fixado o lugar de cumprimento da obrigação, restaria inviável rever essa conclusão na instância especial, a teor dos enunciados sumulares n. 7/STJ e 279/STF." (REsp n. 379.949/PR, relatado pelo eminente Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 15/04/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. FORO DE ELEIÇÃO. CONTRATO DE ADESAO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7- STJ.

I. Insuficiente ao afastamento do foro de eleição a mera assertiva de cuidar-se de contrato de adesão, sendo necessário o reconhecimento de que, em face das circunstâncias dos autos, há grave prejuízo para a defesa do consumidor.

II. Tal situação de prejudicialidade, rejeitada pelo Tribunal estadual, soberano no exame da prova, afasta o deslocamento do foro avençado, por válida, nesse caso, a cláusula acordada entre as partes.

III. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula n. 7-STJ).

IV. Agravo improvido. (Ag n. 349.888/SP, relatado pelo eminente Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/03/2002).

"DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONCEITO DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. EXCEPCIONALIDADE. NÃO CONSTATAÇÃO NA HIPÓTESE DOS AUTOS. FORO DE ELEIÇÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO.

- A jurisprudência do STJ tem evoluído no sentido de somente admitir a aplicação do CDC à pessoa jurídica empresária excepcionalmente, quando evidenciada a sua vulnerabilidade no caso concreto; ou por equiparação, nas situações previstas pelos arts. 17 e 29 do CDC.

- Mesmo nas hipóteses de aplicação imediata do CDC, a jurisprudência do STJ entende que deve prevalecer o foro de eleição quando verificado o expressivo porte financeiro ou econômico da pessoa tida por consumidora ou do contrato celebrado entre as partes.

- É lícita a cláusula de eleição de foro, seja pela ausência de vulnerabilidade, seja porque o contrato cumpre sua função social e não ofende à boa-fé objetiva das partes, nem tampouco dele resulte inviabilidade ou especial dificuldade de acesso à Justiça.

Recurso especial não conhecido" (REsp 684.613/SP, relator a em. Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 01/07/2005).

"Agravo regimental. Recurso especial provido. Cláusula de eleição de fora. Validade. Contrato envolvendo pessoas jurídicas.

1. O entendimento da Corte somente tem afastado o foro contratualmente eleito por pessoas jurídicas em casos de reconhecida abusividade e inviabilidade ou dificuldade de acesso ao judiciário para uma das partes, situação não verificada nestes autos.

2. O acórdão proferido na instância de origem, em sede de agravo de instrumento, manifestou posicionamento desfavorável à validade da cláusula de eleição, sem apresentar qualquer particularidade real e intrínseca à ora agravante que prejudique a sua defesa ou que demonstre não ter porte suficiente para sustentar defesa no foro previsto contratualmente. Dessa forma, a reforma do acórdão prescinde do reexame de provas e da análise do contrato, não atraindo os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. A invocação da Súmula nº 126/STJ também não encontra respaldo. Não visualizo no acórdão a existência de fundamento constitucional suficiente, por si só, para a manutenção do julgado. Entendida legal a estipulação do foro prevista no contrato, não há falar em negativa de acesso ao judiciário. Ademais, o Tribunal de origem não tratou dos temas constantes dos incisos I, XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 616.500/ES, relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 07/11/2005).

Pela alínea "c", também inadmissível o apelo, pois não demonstrada divergência sob bases fáticas semelhantes.

3. Isso posto, autorizado pelo artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2581)

RECURSO ESPECIAL Nº 731.023 - RJ (2005/0037224-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTROS
RECORRIDO : GRUMEY S/A ARMAZENS GERAIS GUARDA-TUDO
ADVOGADO : ALBERTO VENÂNCIO FILHO E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos artigos 177 e 179 do Código Civil de 1916.

A recorrente insurge-se contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o qual manteve a r. sentença que reconheceu prescrição da pretensão indenizatória, ao entendimento de que "prescreve em três meses a pretensão indenizatória contra armazen geral, por danos sofridos em mercadorias nele depositadas" (fl. 175).

2. O inconformismo não merece prosperar.

Os juízos ordinários não destoaram da orientação desta Corte. Confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DEPÓSITO EM ARMAZÉNS GERAIS - INDENIZAÇÃO - QUEBRA PARCIAL DA MERCADORIA DEPOSITADA - PRESCRIÇÃO - MOMENTO DA ARGÜIÇÃO - DECRETO N.º 1.102/1903.

1. A teor do art. 162 do Código Civil/1916, que hoje encontra correspondência no art. 193 do Código Civil vigente, a prejudicial de prescrição pode ser suscitada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a que aproveita. Assim, cuidando-se de prescrição extintiva, argüida ainda em grau de jurisdição ordinária, irrelevante o fato da questão ter sido trazida apenas em sede de apelação, mesmo que não deduzida na fase própria de defesa .

2. Inegável a aplicação do disposto no art. 11 do Decreto n.º 1.102/1903 quando o pedido é de indenização em pecúnia ou restituição dos produtos estocados em armazém geral, em razão da responsabilidade deste pelos bens recebidos em depósito que desapareceram ou vieram a perecer. Conquanto seja demasiado exíguo o prazo prescricional de três meses, esta é a vontade do legislador e deve-se aplicar a regra albergada na legislação específica.

3. O Código Civil de 1916, por seu artigo 1807, revogou todas as anteriores normas de direito civil incompatíveis com o Diploma ou que por ele passaram a ser inteiramente reguladas. Deste modo, considerando que o texto de 1916 tratou apenas de modo geral do contrato de depósito, não há se falar em revogação do Decreto n.º 1.102/1903 que traz as regras específicas a respeito das empresas de armazéns gerais.

4. Tomando-se em conta que a presente ação traduz pretensão de restituição de mercadoria ou ressarcimento em pecúnia em virtude de perda de produtos estocados em armazém geral, valendo-se do princípio da especialidade, é de se aplicar a prescrição trimestral estabelecida no art. 11, do decreto 1.102/1903. Assim, proposta a ação somente em 1997, forçoso o reconhecimento de que, in casu, operou-se a prescrição, sendo de rigor a extinção da ação nos moldes do art. 269, IV, do CPC .

5. Recurso especial do réu conhecido e provido." (Resp 767.246/RJ, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 27.11.06) "Direito civil. Recurso especial. Prescrição. Ação de indenização. Depósito em armazéns gerais. Sub-rogação de direitos. Aplicação do CDC.

- Em ação de indenização, sendo a causa de pedir o inadimplemento contratual, não incide o prazo prescricional estabelecido no art. 27 do CDC, aplicável somente à hipótese de danos decorrentes de acidente de consumo. Precedentes.

- Em observância ao princípio da especialidade, aplica-se o prazo prescricional de três meses, estabelecido no art. 11 do Decreto n.º 1.102/1903, em relação à pretensão indenizatória dirigida contra armazém geral.

Recurso especial não conhecido." (Resp 476.458/SP, relatora a em. Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 29.08.05)

Incide, portanto, o verbete n. 83 da Súmula do STJ.

3. Isso posto, autorizado pelo artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 731.036 - RJ (2005/0036637-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : RIOCONTAINER CHASSIS AGENCIAMENTOS LTDA

ADVOGADO : NATALIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA E OUTROS

RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT

ADVOGADO : ELAINE KER MARRARA E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto por *Riocontainer Chassis Agenciamentos Ltda.* na ação de cobrança movida pela *Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT*. Alega contrariedade dos arts. 215 e 12, VI, do CPC.

2. A citação foi entregue a pessoa que se apresentou como representante legal da empresa, exarou o ciente com carimbo de empresário e assinou a contra-fé, razão porque o egrégio Tribunal de origem afastou a alegação de que a sociedade não tenha tomado conhecimento da citação. Ao assim julgar, a egrégia Turma não violou os dispositivos invocados. Ademais, o entendimento firmado na origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte: "**PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CITAÇÃO - TEORIA DA APARÊNCIA**."

1. Nega-se seguimento a embargos de divergência quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante no Tribunal.

2. Aplicação do entendimento prevalente da Corte Especial no sentido de adotar-se a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação da pessoa jurídica quando esta é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo.

3. Agravo regimental improvido." (Agr no Eresp 205.275-PR, relatora a eminente Ministra **Eliana Calmon**, DJ 28.10.2002).

"Processual civil e civil. Recurso especial. Citação. Pessoa jurídica. Sócio que não possui poderes de representação. Teoria da aparência.

- Na linha de precedentes da Corte Especial, é válida a citação da pessoa jurídica quando esta é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em Juízo.

- É válida a citação de empresa feita na pessoa de sócio que detém 50% do capital social e não se opõe ao ato alegando inexistência de poderes de representação.

Recurso especial não conhecido." (Resp 660.014-SC, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 26.09.2005).

"Execução de sentença. Honorários. Nulidade de citação. Cerceamento de defesa. Ilegitimidade passiva. Coisa julgada. Precedentes da Corte.

1. A jurisprudência mais atual da Corte tem oferecido temperamento quando se trate de citação de pessoas jurídicas, admitindo a teoria da aparência, dando por válida a citação feita na pessoa de quem, na sede, apresenta-se como representante legal, recebendo a citação sem qualquer ressalva (EREsp nº 156.970/MG, Relator o Ministro Vicente Leal, DJ de 22/10/01). (...)

5. Recurso especial não conhecido." (Resp 681.639-SC, relator o eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 12.09.2005).

"CITAÇÃO. Pessoa jurídica. É regular a citação efetuada pelo Oficial de Justiça na sede da pessoa jurídica por preposto que exarou o ciente abaixo do carimbo da empresa, pois se presume que tal comunicação chegou ao seu destinatário. Recurso não conhecido." (Resp 331.499-SP, relator o eminente Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ 06.05.2002).

Isso posto, autorizado pelo art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 736.052 - SP (2006/0000292-2)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIANA BUENO KUSSAMA E OUTROS

AGRAVADO : GERALDO JOSÉ PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : GRACIETE PETRONI E OUTRO

AGRAVADO : PAULO CLEMENTINO

ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO MASSUD

AGRAVADO : SÉRGIO RODRIGUES MELO E OUTRO

ADVOGADO : FRUCTUOSO PATRICIO DE ALMEIDA SANTOS

AGRAVADO : HIDEBRANDO IGNÁCIO

ADVOGADO : ANA PAULA GOUVEA E OUTRO

AGRAVADO : PEDRO GASPAR

ADVOGADO : CLÁUDIA ROCHA HEYDEN

AGRAVADO : IZAIAS JOSÉ DE OLIVEIRA - ESPÓLIO

ADVOGADO : PAULO CÉSAR HORTENZI

AGRAVADO : LUIZ CARLOS INOCÊNCIO

AGRAVADO : LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA - ESPÓLIO

AGRAVADO : ANTÔNIO MARCOS CUSTÓDIO

AGRAVADO : ADILSON FRANCISCO ALBINO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AGRAVADO : MARIA APARECIDA GARIBALDI

ADVOGADO : OSVALDO BALAN

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo **BANCO DO BRASIL S/A**, sendo agravados o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS**, contra r. decisão que negou seguimento a recurso especial interposto.

Peticiona o recorrente (Protoc. nº 10475/2007), por intermédio de advogado devidamente constituído (fls. 452), notificando a celebração de acordo entre as partes e requerendo, assim, a desistência do presente recurso.

Por tais razões, **homologo**, para que produza seus efeitos de direito, **a desistência deste agravo de instrumento**, nos termos do art. 501 do CPC c/c o art. 34, IX, do RISTJ.

Após, devidamente certificado, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 736.724 - SP (2006/0007113-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI

AGRAVANTE : EDSON COMÉRCIO DE TECIDOS E VESTUÁRIO LTDA

ADVOGADO : BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI E OUTROS

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **EDSON COMÉRCIO DE TECIDOS E VESTUÁRIO LTDA**, sendo agravado o **BANCO BRADESCO S/A**, contra r. decisão que negou seguimento a recurso especial interposto.

Peticionam as partes (protoc. nº 2811/2007) notificando a celebração de acordo, pelo que a agravante, com a concordância do agravado, postula pela desistência do recurso. Cabe ressaltar que a recorrente está devidamente representada (fls. 433).

Por tais razões, **homologo**, para que produzam seus efeitos de direito, **a desistência deste agravo de instrumento**, nos termos do art. 501 do CPC c/c o art. 34, IX, do RISTJ.

Após, devidamente certificado, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI

Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 737.511 - RS (2005/0051082-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMBARGANTE : JANE DE FÁTIMA DIAS LIMEIRA

ADVOGADO : PAULO NEVES

EMBARGADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : FABIANO AITA CARVALHO E OUTROS

DECISÃO

1. *Jane de Fátima Dias Limeira* opõe embargos de declaração à decisão pela qual conheci parcialmente do recurso especial do *HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo* para considerar válida a pactuação dos juros moratórios até 12% ao ano.

A embargante aponta contradição no decisório ao acolher em parte recurso adesivo do embargado, "*reconhecidamente precluso pelo próprio juízo ora recorrido*". Afirma, ainda, que a limitação dos juros em 1% ao ano não foi postulada pela instituição bancária.

2. As alegações da embargante estão em completa dissonância com a realidade dos autos.

Não há, no presente feito, recurso especial adesivo.

A limitação dos juros moratórios, por sua vez, foi estabelecida, de ofício pelo Tribunal **a quo** e alvo do recurso especial do HSBC, acolhido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte. 3. Assim, a minguia de seus pressupostos, rejeito os aclaratórios. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 738.594 - PR (2005/0053791-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

RECORRENTE : FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTROS

RECORRIDO : ANAI CRISTIANE CERVO

ADVOGADO : ELIAS ED MISKALO E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do egrégio Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, que restou assim ementado:

"**ARRENDAMENTO MERCANTIL. INADIMPLEMENTO PELO ARRENDATÁRIO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALOR RESIDUAL GARANTIDO. COBRANÇA ANTECIPADA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO CONVERTE EM ILÍCITA A PARCELA, MAS DESCARACTERIZA A AVENÇA PARA COMPRA E VENDA A PRESTAÇÃO. SÚMULA 263, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESTITUIÇÃO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. CONTRAPRESTAÇÕES PAGAS. DEVOLUÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO VRG. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO INTERPOSTO PELA AUTORA.**

Descaracterizado o arrendamento mercantil para compra e venda a prestação, mercê da cobrança antecipada do valor residual garantido, o inadimplemento dá ensejo à rescisão, tendo como corolário a reintegração do detentor do domínio, arrendador convolado em alienante, na posse do bem, porque o contrato é meramente obrigacional (CC, art. 481, 1.916/1.122).

Correspondendo o valor residual garantido ao preço de aquisição do bem na hipótese de exercício da opção de compra, descaracterizado o arrendamento e havendo retomada deve ser restituído, sob pena de enriquecimento indevido do arrendante." (fl. 220/221).

A recorrente, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alega, além de dissídio pretoriano, ofensa aos arts. 267, § 3º, 955 e 956 do Código de Processo Civil, 6º da LICC, 5º, "c", e 11, § 1º, da Lei n. 6.099/74.

2. O tema inserto nos arts. 955 e 956 do CPC não foi objeto de exame no acórdão recorrido, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Incidência, pois, dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do STF.

3. No mais, entretanto, razão assiste à arrendante.



Esta Corte já consolidou o entendimento de que *"a cobrança do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil"* (enunciado n. 293 da Súmula do STJ).

4. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento para declarar não descaracterizado o contrato objeto da demanda.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2587)

RECURSO ESPECIAL Nº 739.669 - RS (2005/0055255-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : VICENTE TEIXEIRA SMITH E OUTROS
RECORRIDO : HELITOM DARIANE DA SILVA DUTRA
ADVOGADO : JOSÉ IODONIO STEINMETZ E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO RECORRIDA - CANCELAMENTO DE REGISTRO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - AÇÃO DE COBRANÇA - INTELIGÊNCIA DO ART. 43, §§ 1º E 5º, DO CDC - PRECEDENTES - ENUNCIADO 323/STJ - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 43, §§ 1º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor, assim como dissídio jurisprudencial.

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, alegando, em síntese, que o cancelamento do registro somente caberá após 5 anos da inscrição, independentemente da natureza do título que representa o débito que originou o lançamento em banco de dados.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 159.

É o relatório.

O inconformismo merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, no tocante à contrariedade ao art. 535 do CPC, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora a quo.

Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do citado artigo do Código instrumental, se o acórdão tiver delineado as questões a ele submetidas.

Observa-se, *in casu*, que o Tribunal de origem deixou consignado que: *"O aforamento data de MAI/03, estamos em JUN/04, e o registro impugnado mais recente é de ABR/04. Em relação às inscrições com lastro em cheques, já se ultrapassou, em muito, o lapso de 6 meses e, no que tange à inscrição relativa a débito de origem não explicitada já se passaram mais de 3 anos. Enfim. No segundo caso, somente sabe-se que há 'pendência', não sendo prestado pela parte apelada qualquer esclarecimento acerca da natureza do débito, se há ou não título de crédito, e, neste sentido, qual exatamente a origem do cadastramento (duplicata?, desconto de títulos?, etc.). Pendendo dúvida, o consumidor é favorecido - 'in dubio promiser'o: deve prevalecer o disposto na Súmula 13 desta Corte. O prazo é de 3 anos, e o pleito recursal colhe, portanto, já que decorrido este lapso temporal. Colhe, também, o apelo no que concerne aos registros relativos a cheques. Como dito, há prescrição, modo patente. Sabe-se que o cheque prescreve em 6 meses, consoante reza o artigo 59 da Lei 5.357/85"* (fls. 84/86).

Com relação à alegada ofensa ao art. 43, §§ 1º e 5º, do CDC, a recorrente conseguiu comprovar a dita violação do mencionado dispositivo legal e o dissídio jurisprudencial, pois o entendimento desta Corte é no sentido de que prazo prescricional para exclusão de anotação dos dados do devedor nos cadastros de restrição de crédito é de cinco anos de acordo com o disposto no § 1º do art. 43 do CDC, e não de três anos, como entendeu o Tribunal de origem.

A Segunda Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que a exclusão do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito deve ser efetivada quando decorrer o prazo quinquenal previsto no § 1º do art. 43 do CDC ou ocorrer a prescrição do direito de cobrança em momento anterior ao decurso desse prazo. Decidiu-se, ainda, que o prazo prescricional constante do art. 43, § 5º, do CDC refere-se à ação de cobrança e não de execução.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"NOME INSCRITO NA SERASA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. CDC. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. - A prescrição a que se refere o Art. 43, § 5º do Código de Defesa do Consumidor é o da ação de cobrança e não o da ação executiva. Em homenagem ao § 1º do Art. 43 as informações restritivas de crédito devem cessar após o quinto ano do registro." (Resp 472.203/RS. 2ª Seção, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 29.11.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO EM CADASTRO NEGATIVO DE CRÉDITO (SERASA). PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. CDC, ART. 43, § 1º.

I. Desinfluenta a prescrição trienal da ação executiva para efeito de cancelamento do registro desfavorável ao devedor nos órgãos de cadastro de crédito, se a dívida pode ainda ser exigida por outra via processual que admite prazo igual ou superior a cinco anos, caso em que a prescrição a ser considerada é a quinquenal, de conformidade com o art. 43, parágrafo 1º, da Lei n. 8.078/90. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial conhecido e provido". (REsp 533.625/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19.08.2003, DJ 15.09.2003 p. 329)

Em consonância com esse entendimento, foi editada a Súmula 323/STJ, *in verbis*:*"A inscrição de inadimplente pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito por, no máximo, cinco anos"*.

Veja-se, ainda, que, por ocasião do julgamento do EREsp. n.º 672.396/RS, relator o eminente Ministro Ari Pargendler (j. em 15/2/2006), a Corte Especial decidiu que o prazo de cinco anos deve ser aferido ao tempo da propositura da ação.

Os elementos dos autos dão conta de que os registros que o consumidor pretende ver excluídos datam de 28/9/1999 e 2000. Na espécie, as dívidas não se encontravam prescritas, pois não havia decorrido cinco anos da propositura da ação, que se deu em 22/5/2003, uma vez que o prazo final aplicável para cancelamento desses cadastros é o lapso quinquenal, conforme previsto no § 1º do art. 43 do CDC. Vê-se, portanto, que a pretensão do recorrido não poderia ter sido aceita em relação a esses débitos.

Quanto à distribuição dos honorários advocatícios e considerando o teor desta decisão, condena-se o autor, ora recorrido, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes últimos fixados nos moldes da sentença, contudo, como o recorrido é beneficiário da AJG, suspende-se a condenação que lhe foi imposta, salvo comprovada modificação da sua condição financeira na forma e no prazo previstos na Lei n. 1.060/50.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao presente recurso especial para permitir, na espécie, que o nome do devedor seja mantido em cadastro de restrição ao crédito pelo lapso quinquenal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(2588)

RECURSO ESPECIAL Nº 739.789 - RS (2005/0055709-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : SERASA CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A
ADVOGADO : LEANDRO POLES DA COSTA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA MARTINS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO CASTELLAN ARMI-LIATO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - CANCELAMENTO DE REGISTRO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - AÇÃO DE COBRANÇA - INTELIGÊNCIA DO ART. 43, §§ 1º E 5º, DO CDC - PRECEDENTES - ENUNCIADO 323/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela SERASA S/A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação dos arts. 6º, VIII, e 43, §§ 1º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor, 59 da Lei n. 5.357/85 e 206, § 3º, VIII, do Código Civil de 2002, assim como divergência jurisprudencial.

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, alegando, em síntese, que o cancelamento do registro somente caberá após 5 anos da inscrição, independentemente da natureza do título que representa o débito que originou o lançamento em banco de dados.

A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 146.

É o relatório.

O inconformismo merece prosperar.

Com efeito.

Observa-se, *in casu*, que o Tribunal de origem deixou consignado que: *"Ora, a ação de cobrança mencionada, até pelo prazo menor apontado, só pode ser a da órbita executória, não a do âmbito do Direito Civil, de natureza pessoal, que prescreve em dez anos, à luz do art. 205 do novo Código Civil. Sendo assim, a prescrição cabível, de um modo geral, seria a de três anos. Aliás, como decorre dos arts. 70 e 77 da Lei Uniforme, bem como do art. 18, da Lei nº 5.474/68. Tudo, sem esquecer o contido no art. 206, § 3º, VIII, do novo Código Civil. O que não se dizer quanto a cheques, pois, à vista do art. 59 da Lei nº 7.357/85, prescreve em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação de execução pertinente. É claro, considerando que essa apresentação varia entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, contados do dia da emissão do cheque, quando, respectivamente, emitido no lugar onde houver de ser pago ou em outro lugar, conforme art. 33, da mesma Lei. Nessas condições, os 13 cheques emitidos contra o Itaú, em 25.10.2000, bem como os registros da Celular CRT, em 09.09.1999 e 07.02.2000 e do Bradesco, em 07.09.1999 e 25.11.99, estão atingidos pela prescrição no campo executório. Portanto, devendo ser cancelados os lançamentos cadastrais acima relacionados e atingidos pela prescrição da ação de cobrança executória. Até porque, a Súmula nº 13, desta Corte, está em perfeita harmonia com o art. 43 do CDC"* (fls. 122/123).

Com relação à alegada ofensa ao art. 43, §§ 1º e 5º, do CDC, a recorrente conseguiu comprovar a dita violação do mencionado dispositivo legal e o dissídio jurisprudencial, pois o entendimento desta Corte é no sentido de que prazo prescricional para exclusão de anotação dos dados do devedor nos cadastros de restrição de crédito é de cinco anos e não de três anos, de acordo com o disposto no § 1º do art. 43 do CDC, como entendeu o Tribunal de origem.

A Segunda Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que a exclusão do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito deve ser efetivada quando decorrer o prazo quinquenal previsto no § 1º do art. 43 do CDC ou ocorrer a prescrição do direito de cobrança em momento anterior ao decurso desse prazo. Decidiu-se, ainda, que o prazo prescricional constante do art. 43, § 5º, do CDC refere-se à ação de cobrança, e não de execução.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"NOME INSCRITO NA SERASA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. CDC. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. - A prescrição a que se refere o Art. 43, § 5º do Código de Defesa do Consumidor é o da ação de cobrança e não o da ação executiva. Em homenagem ao § 1º do Art. 43 as informações restritivas de crédito devem cessar após o quinto ano do registro." (Resp 472.203/RS. 2ª Seção, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 29.11.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO EM CADASTRO NEGATIVO DE CRÉDITO (SERASA). PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. CDC, ART. 43, § 1º.

I. Desinfluenta a prescrição trienal da ação executiva para efeito de cancelamento do registro desfavorável ao devedor nos órgãos de cadastro de crédito, se a dívida pode ainda ser exigida por outra via processual que admite prazo igual ou superior a cinco anos, caso em que a prescrição a ser considerada é a quinquenal, de conformidade com o art. 43, parágrafo 1º, da Lei n. 8.078/90. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial conhecido e provido". (REsp 533.625/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19.08.2003, DJ 15.09.2003 p. 329)

Em consonância com esse entendimento, foi editada a Súmula 323/STJ, *in verbis*:*"A inscrição de inadimplente pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito por, no máximo, cinco anos"*.

Veja-se, ainda, que, por ocasião do julgamento do EREsp. n.º 672.396/RS, relator o eminente Ministro Ari Pargendler (j. em 15/2/2006), a Corte Especial decidiu que o prazo de cinco anos deve ser aferido ao tempo da propositura da ação.

Os elementos dos autos dão conta de que os registros que a consumidora pretende ver excluídos datam de 7/9/1999, 9/9/1999, 25/11/1999, 7/2/2000, e 25/10/2000, ao passo que a ação ordinária de cancelamento de registro foi proposta em 12/3/2004. Na espécie, as dívidas relativas ao ano de 1999 e a datada de 7/2/2000 se encontravam prescritas, pois não havia decorrido cinco anos da propositura da ação, que se deu em 2004, sendo que o prazo final aplicável para cancelamento desses cadastros é o lapso quinquenal, conforme previsto no § 1º do art. 43 do CDC. Vê-se, portanto, que a pretensão da recorrida só poderia ter sido aceita em relação a essas anotações.

Dessa forma, tem razão a recorrente com relação à anotação datada de 25/10/2000, tendo em vista que, na data da propositura da referida ação, não havia transcorrido ainda o prazo de cinco anos.

Quanto à distribuição dos honorários advocatícios e considerando o teor desta decisão, condena-se a autora, ora recorrida, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Contudo, como a recorrida é beneficiária da AJG, suspende-se a condenação que lhe foi imposta, salvo comprovada modificação da sua condição financeira, na forma e no prazo previstos na Lei n. 1.060/50.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao presente recurso especial, para permitir, na espécie, que o nome do devedora seja mantido em cadastro de restrição ao crédito pelo lapso quinquenal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(2589)
RECURSO ESPECIAL Nº 741.730 - MG (2005/0060331-8)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO ITAUBANCO
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO : ARABELA INÊS MAGALHÃES QUADROS
ADVOGADO : DIVA T PINHO TAVARES BASTOS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DA RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. VERBETE N. 289 DA SÚMULA DO STJ.

Nos termos dos precedentes desta Corte, é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança das diferenças sobre as contribuições pessoais recolhidas pelo ex-empregado ao Plano de Benefícios. Tal prazo inicia-se quando da restituição das referidas contribuições pela entidade previdenciária, pois daí surge o direito de ação para recebimento de eventual diferença.

"A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda" (verbete n. 289/STJ).

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Fundação Itaubanco interpõe recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, insurgindo-se contra acórdãos assim ementados:

"AÇÃO ORDINÁRIA - FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DESLIGAMENTO DE ASSOCIADO - RESERVA DE POUPANÇA - DEVOLUÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

O pagamento da reserva de poupança aos ex-filiados da fundação previdenciária, em razão da desfiliação, é feito acrescido da correção monetária plena e dos expurgos inflacionários, visando restaurar o nível real da moeda, em face da inflação" (fl. 87)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - RECONHECIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - COBRANÇA - DIREITO PESSOAL - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

O acórdão que reformou a sentença deve examinar questão de direito que, embora não tratada na fase recursal, fora suscitada na inicial ou na contestação.

A cobrança de correção monetária não paga a tempo e modo certos, por se tratar de direito pessoal, prescreve em vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916, em vigor ao tempo da propositura da ação" (fl. 91).

A recorrente alega violação dos arts. 178, § 10, II, do CCB/1916, 103 da Lei 8.213/01, 42, V, da Lei 6.435/77 e 31, VIII, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 81.240/77, bem como divergência jurisprudencial. Defende a ocorrência da prescrição quinquenal da restituição perseguida e a correção monetária das contribuições em conformidade com as regras insertas no plano de benefícios. Colaciona julgados para demonstrar o dissídio.

Com as contra-razões o recurso foi inadmitido na origem, subindo os autos a esta Corte em virtude de provimento ao AG n. 649646/MG.

2. No que tange à questão da correção monetária, amparada nos arts. 42 da Lei 6.435/77, 31 do Decreto 81.240/78, o apelo não encontra abrigo na jurisprudência deste Superior Tribunal, que já pacificou entendimento no sentido de que *"a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda"* (verbete n. 289/STJ). Inafastável, no ponto, a incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

3. Relativamente à prescrição, razão assiste à recorrente. Nos termos dos precedentes desta Corte, é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança das diferenças sobre as contribuições pessoais recolhidas pelo ex-empregado ao Plano de Benefícios. Tal prazo inicia-se quando da restituição das referidas contribuições pela entidade previdenciária, pois daí surge o direito de ação para recebimento de eventual diferença.

Confira-se, nesse sentido, o REsp 750.039/MG, relator o em. **Ministro Fernando Gonçalves**, DJ 26/09/2005, cuja ementa dispõe: *"PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO. DEVOLUÇÃO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CINCO ANOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.*

1. É de cinco anos o prazo de prescrição para cobrar eventuais diferenças no montante devolvido ao beneficiário de previdência privada, em virtude de seu desligamento do plano.

2. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é aquele em que devolvidos os montantes aos autores, pois dali surgiu o direito de acionar a ré por alguma diferença havida (actio nata).

3. Prescrição reconhecida relativamente a um dos autores.

4. 'A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.' (súmula 289/STJ).

5. A Segunda Seção tem entendimento assente no sentido de que, no cálculo da correção monetária dos valores resgatados pelos associados a plano de previdência privada, quando do seu desligamento, incluem-se os denominados 'expurgos inflacionários', ainda que o estatuto da entidade disponha de forma diversa.

6. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

No mesmo diapasão, cito o REsp n. 466.693/PR, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 22/09/2003, e o REsp n. 768.745/RS, relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 19/08/2005.

Verifica-se, porém, que não restou decidido pelas instâncias ordinárias o exato momento do recebimento das restituições, não sendo possível, por isso, aferir o termo inicial da prescrição e a sua efetiva ocorrência na hipótese dos autos.

Assim, embora se reconheça a incidência do art. 178, § 10, do CCB/1916, há que ser devolvido ao Tribunal de origem o exame da alegada prescrição no caso concreto.

4. Isso posto, autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento para declarar que o prazo prescricional é de cinco anos e determinar que o egrégio Tribunal **a quo** aprecie eventual ocorrência de prescrição da ação.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2590)
RECURSO ESPECIAL Nº 742.592 - DF (2005/0061353-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : GISLENE JUSSARA GRANICH
ADVOGADO : VIVIANE BECKER AMARAL E OUTRO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto por *Gislene Jussara Granich* na exceção de pré-executividade em execução movida pelo *Banco do Brasil S/A*.

Alega violação dos arts. 5º da Lei 9138/95, 618, I, 267, IV, 17 e 18 do CPC. Em síntese, sustenta a inexigibilidade do título executivo em razão do direito ao alongamento de dívida rural. Aponta dissídio jurisprudencial.

2. Tocante à litigância de má-fé, o recurso não merece acolhida, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta instância especial (verbete n. 7 da Súmula do STJ).

3. Quanto à extinção da execução, tem razão a recorrente. A ação cominatória foi julgada procedente pelo Juiz, que reconheceu o direito ao alongamento de dívida rural. Conforme a nossa jurisprudência, a possibilidade, em tese, do alongamento da dívida rural retira do título a sua exigibilidade. Confirmam-se os precedentes de ambas as Turmas que compõem a egrégia Segunda Seção:

"CRÉDITO RURAL. Securitização. Embargos do devedor. A securitização da dívida rural, uma vez preenchidos os requisitos da Lei 9138/95, é uma obrigação do banco credor, sendo por isso matéria de defesa alegável nos embargos do devedor opostos à execução (art. 745 do CPC), pois o título originário perde a sua executividade. Recurso conhecido e provido para ser julgada procedente a ação de embargos." (Resp 252.891-SP, relator o eminente Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ 11.09.2000).

Neste julgamento, assim se manifestou o eminente Ministro Relator: *"(...) Ocorre que a possibilidade, em tese, do alongamento da dívida rural, assim como determinado na Lei 9.138/95, retira do título a exigibilidade necessária para a propositura do processo de execução. Esta Turma tem decidido, de modo uniforme, que o alongamento da dívida que atenda às suas disposições é um direito do devedor e, em contrapartida, uma obrigação do credor. (...) Se a dívida era securitizável, não há título executivo extrajudicial, e a execução não se mantém, o que pode ser reconhecido na exceção de pré-executividade e, com maior razão, na ação de embargos"* (DJU 11.9.2000). Confirmam-se também:

"DIREITO ECONÔMICO. CRÉDITO RURAL. SECURITIZAÇÃO. ALONGAMENTO DA DÍVIDA RURAL. DIREITO DO MUTUÁRIO. I. É direito do devedor, desde que atendidos os requisitos legais, o alongamento das dívidas originárias de crédito rural.

II. Verificada na instância de origem o direito à securitização, afasta-se a exigibilidade do crédito rural, bem como a higidez do título executivo.

III - Agravo desprovido." (Agr no Agr no Resp 788.897-RS, relator o eminente Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 21.08.2006)

"Crédito rural. Direito ao alongamento da dívida. Lei nº 9.138/95. Crédito aberto por cooperativa. Precedentes da Corte.

1. Já assentou a Corte que o alongamento da dívida não é mera faculdade, mas, sim, direito do credor, desde que preenchidos os requisitos da Lei nº 9.138/95.

2. O fato de ter sido o contrato de crédito assinado com Cooperativa no âmbito rural não desqualifica a incidência da Lei nº 9.138/95.

3. Em tais circunstâncias, procedem os embargos, ausente título hábil para execução, nos termos de precedente da Corte.

4. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 329.937-SP, relator o eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 26.08.2002).

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - PROCESSO EXECUTIVO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - MATÉRIA CONHECÍVEL DE OFÍCIO PELO JUIZ E DISPENSÁVEL DILAÇÃO PROBATÓRIA - TÍTULO EXTRAJUDICIAL INEXIGÍVEL - NULIDADE DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JULGAMENTO DESTES - PERDA DE OBJETO - PREJUDICIALIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.

1 - Tratando-se de recurso especial proveniente de decisão interlocutória proferida no curso de execução de título extrajudicial, configura-se indevida a respectiva retenção, porquanto não caracterizadas as hipóteses taxativas do art. 542, § 3º, do CPC. Precedentes (REsp nº 598.111/AM e MC nº 4.807/SP).

2 - A doutrina e jurisprudência têm admitido a apresentação da exceção de pré-executividade para arguição de vícios em ação de execução, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz e prescindir de dilação probatória. É cabível, assim, a exceção de pré-executividade apresentada para alegar a nulidade de execução, por falta de exigibilidade do título executivo extrajudicial, matéria conhecida ex officio pelo juiz e que dispensa a produção de provas. Precedentes (REsp nºs 419.376/MS e 442.448/SP).

3 - Com o alongamento do lapso temporal para o pagamento da dívida rural, na forma da Lei nº 9.138/95 c/c Res. nº 2.471/98-BACEN, o título executivo (instrumento público de confissão de dívida, com garantia hipotecária) tornou-se inexigível, sendo nula a execução, nos termos do art. 618, I, do CPC. Precedentes (REsp nºs 252.891/SP, 329.937/SP e AgRg no Ag nº 476.337/RS).

4 - Recurso conhecido e provido para, reconhecendo o cabimento da exceção de pré-executividade apresentada, extinguir a execução, por inexigibilidade do título executivo. Custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo vencido.

5 - Tendo sido julgado, nesta oportunidade, o presente recurso especial, a Medida Cautelar nº 9.279/DF perdeu o seu objeto, porquanto foi ajuizada, exclusivamente, para conferir-lhe efeito suspensivo.

6 - Prejudicada a Medida Cautelar nº 9.279/DF, por perda de objeto, restando extinta, sem exame do mérito, nos termos do art. 808, III, c/c o art. 267, IV, ambos do CPC. Este acórdão deve ser trasladado àqueles autos." (Resp 663.874-DF, relator o eminente Ministro **Jorge Scartezini**, DJ 22.08.2005).

No mesmo sentido, o Resp 480.479-SP, relator o eminente Ministro **Ari Pargendler**, DJ 15.12.03.

Com isso, o recurso deve ser conhecido e provido, extinta a execução.

Isso posto, autorizado pelo art. 557, §1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento para julgar procedente a exceção de pré-executividade e extinguir a execução. O recorrido arcará com as custas e com honorários de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2591)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 743.860 - RS (2005/0065195-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL - CRC/RS
ADVOGADO : ANGELO ROBERTO BOZZETTO E OUTROS
AGRAVADO : JONATHAN BALZAN
ADVOGADO : GEORGE ALEXANDRE DAUDT WIECK

DECISÃO

Em face das razões lançadas pelo recorrente às fls. 183/185, reconsidero a decisão de fl. 180, para julgamento do recurso pelo colegiado.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2592)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 744.666 - SP (2006/0028631-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : ANTONIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTROS
AGRAVADO : PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA E OUTROS



DESPACHO	
Vistos, etc. Tendo em vista a rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios promovida pelo agravado, defiro o pedido formulado na petição nº 1954/2007. Destarte, intime-se o recorrido, por AR, para que constitua, no prazo legal, novo patrono. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, DF, 06 de fevereiro de 2007.	
MINISTRO	JORGE SCARTEZZINI Relator
(2593)	
RECURSO ESPECIAL Nº 752.356 - RJ (2005/0083947-3)	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS E OUTROS
RECORRIDO	: MANOELITA DA SILVA COSTA DE SOUZA ARAÚJO - ESPÓLIO
ADVOGADO	: GUILHERME GALVÃO CALDAS DA CUNHA
DESPACHO	
Vistos. Junte-se a petição nº 7672/2007. A ilustre advogada que subscreve o pedido de preferência ora juntado não tem procuração nos autos. Regularize-se, pois, o requerimento, com a apresentação do instrumento de mandato. Prazo de dez dias. Publique-se. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.	
MINISTRO	ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator
(2594)	
RECURSO ESPECIAL Nº 752.392 - PR (2005/0084004-8)	
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE	: BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO	: FERNANDA FORTUNATO MAFRA PARUCKER E SILVA
RECORRIDO	: ROSILÉIA DE FÁTIMA CAVALLI E OUTROS
ADVOGADO	: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR
DECISÃO	
Já tendo sido julgado o recurso especial, tenho por prejudicado o pedido de desistência formulado às fls. 324/325. Publique-se. Brasília, 13 de fevereiro de 2007.	
MINISTRO	CESAR ASFOR ROCHA Relator
(2595)	
RECURSO ESPECIAL Nº 761.225 - RS (2005/0101234-0)	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA E OUTROS
RECORRIDO	: SILVIO VARES NETO
ADVOGADO	: JOSÉ VELOCINO PASSAMANI PACHECO E OUTROS
DECISÃO	
Vistos. Junte-se a petição nº 11.747/2007. Manifeste o recorrente, no prazo de dez dias, sobre o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, art. 269, V), ora formulado por Sílvio Vares Neto. Publique-se. Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.	
MINISTRO	ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator
(2596)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 768717 - MG (2006/0092442-6)	
RELATOR	: MIN. JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE	: G J DE S
ADVOGADOS	: EUGÊNIO COELHO RIBEIRO : LÚCIO RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO	: L F DE M
ADVOGADO	: EURÍPEDES RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTRO
DESPACHO NA PETIÇÃO Nº 11229/2007:	
J. Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.	
MINISTRO	JORGE SCARTEZZINI Relator

(2597) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 769.719 - DF (2006/0090632-7)	
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE	: EMPRESA SANTO ANTÔNIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO	: RENATO ANDRADE DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO	: JORGINA DIAS EVANGELISTA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: JOSÉ DA SILVA LEÃO
EMENTA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VALORES MANTIDOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.	
DECISÃO	
1. Trata-se de recurso especial interposto por EMPRESA SANTO ANTÔNIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA , com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado: "RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. CASO FORTUITO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. CULPA CONCORRENTE. DANOS MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. CAPACIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO É CONFIGURADA PELA COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O FATO LESIVO E O DANO.II - A RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO DANO CAUSADO POR SEU AGENTE É INTEGRAL ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CASO FORTUITO, CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA.III - O DANO MATERIAL INCLUI INDENIZAÇÃO PELA PERDA PARCIAL DA CAPACIDADE LABORATIVA DA VÍTIMA E PODE SER DETERMINADO O SEU PAGAMENTO INTEGRAL, NOS TERMOS DO ART. 950 DO CC/02.IV - A VALORAÇÃO DA REPARAÇÃO MORAL DEVE SER APURADA MEDIANTE PRUDENTE ARBITRIO DO JUIZ, MOTIVADO PELO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E OBSERVADAS A GRAVIDADE E REPERCUSSÃO DO DANO, BEM COMO A INTENSIDADE E OS EFEITOS DO SOFRIMENTO. A FINALIDADE COMPENSATÓRIA, POR SUA VEZ, DEVE TER CARÁTER DIDÁTICO-PEDAGÓGICO, EVITADO O VALOR EXCESSIVO OU ÍNFIIMO, MAS OBJETIVANDO, SEMPRE, O DESESTÍMULO À CONDUTA LESIVA.V - OS DANOS ESTÉTICOS PODEM SER CUMULADOS COM OS MORAIS E SEU VALOR É FIXADO OBSERVADO O GRAU DE DEFORMIDADE, LIMITAÇÃO E IRREVERSIBILIDADE IMPOSTAS À VÍTIMA.VI - OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO ARBITRADOS CONSOANTE APECIAÇÃO DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS NAS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC.VII - APELAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. MAIORIA." (417) A espécie versa sobre indenização por danos morais, estéticos e materiais decorrentes de acidente de trânsito, por preposto da empresa de transporte. O acórdão recorrido condenou a recorrente ao pagamento de 50.000 (cinquenta mil reais) por danos estéticos, 50.000 (cinquenta mil reais) por danos morais e 70.000 (setenta mil reais) por danos materiais. A recorrente alega violação dos arts. 405, 407 e 944 do Código Civil. Sustenta a inacumulabilidade de danos estéticos e morais, o que ensejaria o afastamento da condenação ao pagamento de danos estéticos, por caracterizar bis in idem. Requer a fixação dos juros de mora a partir da data de citação e a revisão do <i>quantum</i> por danos morais. É o relatório. Decido 2. Primeiramente, não conheço do agravo em relação à inacumulabilidade de danos morais e estéticos. Impende salientar que o recurso especial não merece prosperar. Com efeito, o especial é um recurso de fundamentação vinculada, no qual o efeito translativo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado. Há de se ter sob mira que a ausência de indicação expressa de dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida. Dessa forma, é de rigor a incidência do verbete n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: <i>"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"</i> . Mesmo se assim não fosse, a posição pacificada deste Tribunal Superior se orienta no sentido de que é possível cumular as pretensões indenizatórias por danos moral e estético, proveniente de um mesmo ato ilícito, desde que, efetivada a produção de dano estético, seja possível apurar e quantificar autonomamente os valores. Nesse sentido, têm-se os seguintes precedentes: "RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO A PESSOA. DANO ESTÉTICO. DANO MORAL.CUMULAÇÃO. A amputação traumática das duas pernas causa dano estético que deve ser indenizado cumulativamente com o dano moral, neste considerados os demais danos a pessoa, resultantes do mesmo fato ilícito. Art. 21 do Dec. 2.681/1912. Recurso conhecido e provido em parte." (REsp 65.393/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, 18.12.1995). "RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO FÍSICA. FRATURA EXPOSTA. DANOS MORAL E ESTÉ-	

TICO. CUMULABILIDADE. POSSIBILIDADE. ORIGENS DISTINTAS. PRECEDENTES. RESTABELECIMENTO DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. RECURSO PROVIDO. - Nos termos em que veio a orientar-se a jurisprudência das Turmas que integram a Seção de Direito Privado deste Tribunal, as indenizações pelos danos moral e estético podem ser cumuladas, mesmo quando derivadas do mesmo fato, se inconfundíveis suas causas e passíveis de apuração em separado." (REsp 289.885/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 2.4.2001).	
"CIVIL. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CUMULATIVIDADE. Permite-se a cumulação de valores autônomos, um fixado a título de dano moral e outro a título de dano estético, derivados do mesmo fato, quando forem passíveis de apuração em separado, com causas inconfundíveis. Hipótese em que do acidente decorreram seqüelas psíquicas por si bastantes para reconhecer-se existente o dano moral; e a deformação sofrida em razão da mão do recorrido ter sido traumaticamente amputada, por ação corto-contundente, quando do acidente, ainda que posteriormente reimplantada, é causa bastante para reconhecimento do dano estético. Recurso não conhecido." (REsp 210.351/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ de 25.9.2000).	
3. No que diz respeito ao <i>quantum</i> indenizatório, também não assiste razão à irrisignação. Os valores não são irrisórios nem exagerados; ao contrário, foram fixados com moderação e razoabilidade, o que afasta qualquer possibilidade de revisão nesta instância superior. Nesse sentido:	
"Civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Constituição de capital. Necessidade. Valor compensatório. Termo final do pensionamento. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. - Faz-se necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado. - Não é possível o reexame de fatos e provas em recurso especial. - A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. - Não se admite recurso especial pelo dissídio jurisprudencial se este não for comprovado nos moldes legal e regimental. Negado provimento ao agravo no recurso especial." (AgRg no Resp 809.822/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrihli, DJ de 04/09/2006 - grifei)	
"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MORTE. DANOS MORAL E MATERIAL.(...) 4. Considerando-se as peculiaridades e os aspectos fáticos do caso em questão, bem como os princípios de moderação e razoabilidade nos quais arrimou-se o v. acórdão recorrido, tenho que o valor fixado pelo Tribunal de origem, em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a título de danos morais, mostra-se aquém dos parâmetros adotados por esta Corte, em hipóteses semelhantes, razão pela qual deve ser majorado. Indenização fixada em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). (...) 7. Não procede a alegação de que, sendo a condenação fixada em salários mínimos, não deveria incidir sobre ela correção monetária. De fato, o Tribunal <i>a quo</i> arbitrou a indenização por danos morais "em valor equivalente a 500 salários mínimos, ou seja, R\$ 120.000,00" (fls. 124). 8. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido." (Resp 721.091/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 01.02.2006)	
Corroborá esse entendimento o REsp 267211 / RJ ; Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 29.11.2004 p. 341.	
4. Os juros de mora, nos casos de responsabilidade extracontratual, ainda que objetiva, têm como termo inicial a data em que ocorreu o evento danoso, ensejando a aplicação da Súmula 54/STJ. No presente caso, para evitar a <i>reformatio in pejus</i> , uma vez que a tese adotada pelo tribunal <i>a quo</i> se divorcia do entendimento pacificado por esta Corte, mantém-se o acórdão recorrido no ponto.	
5. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do agravo de instrumento, e, nesta extensão, nego-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.	
MINISTRO	HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Relator
(2598)	
RECURSO ESPECIAL Nº 769.739 - PR (2005/0123955-8)	
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE	: SANROSAN COMÉRCIO DE FRIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: HEROLDES BAHR NETO E OUTRO
RECORRIDO	: BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
ADVOGADO	: MARCOS AUGUSTO MALUCELLI E OUTROS
DECISÃO	
1. Trata-se de recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissor constitucional, em que se alega dissídio pretoriano e ofensa aos arts. 115 do Código Civil de 1916 e 6º, VIII, 51 e 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Os recorrentes insurgem-se contra acórdão que, nos autos da ação monitoria amparada em <i>"contrato de empréstimo empresarial"</i> , vedou a aplicação Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, rejeitou o pedido de produção de prova, manteve a multa moratória e os juros remuneratórios às taxas pactuadas e admitiu a utilização da TR como índice de atualização monetária. 2. Não prospera o inconformismo. O tema inserto no art. 115 do CC de 1916 não foi debatido pelo v. aresto recorrido, estando ausente o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso ao apelo excepcional. Observe-se que para se ter por prequestionada a matéria objeto do recurso especial não basta que tenha sido levantada pela parte em embargos declaratórios, sendo imprescindível o efetivo debate pelo Tribunal a quo . Incidência, no ponto, do enunciado n. 211 da Súmula desta Corte. Relativamente à produção e à inversão do ônus da prova, incide o verbete n. 283 da Súmula do STF, porquanto intacado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido, qual seja, a preclusão das matérias. Não que tange a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a eg. Câmara estadual decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, não pode ser considerada relação de consumo a aquisição de bens ou a utilização de serviços por pessoas físicas ou jurídicas, que tenha por finalidade implementar ou incrementar sua atividade comercial. A propósito, confira-se:	

"COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO E DE SERVIÇOS DE CRÉDITO PRESTADO POR EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE. A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a incompetência absoluta da Vara Especializada de Defesa do Consumidor, para decretar a nulidade dos atos praticados e, por conseguinte, para determinar a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca" (REsp n. 541.867/BA, relator para o acórdão o em. Ministro **Barros Monteiro**, Segunda Seção, DJ de 16/05/2005).

Registro, ademais, que para se entender de forma diversa, como pretendido, ou seja, pela caracterização da relação de consumo na hipótese em apreço, imprescindível o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula deste Pretório.

Dessarte, resta prejudicada a análise da questão relativa à redução da multa moratória, amparada no art. 52, § 1º, do CDC.

Quanto aos juros remuneratórios, firme o entendimento do STJ no sentido de que a limitação estabelecida pelo Decreto n. 22.626/33 não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp n. 212.954/RS, relatado pelo eminente Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 17/05/2004 e REsp n. 229.796/RS, relatado pelo eminente Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 24/02/2003.

Nos termos do verbete n. 295 da Súmula deste Superior Tribunal, "*a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.*"

3. Isso posto, autorizado pelo artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 770.026 - SP (2005/0119424-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : CLARA ANGELINA MALARDO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BROCHETTO E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto pelo *Banco do Brasil S/A* no qual alega contrariedade dos arts. 183, 535, II, e 467 do CPC, 6º, §3º, da LICC, 4º e 9º da Lei 1060/50 e divergência jurisprudencial.

2. Inexistindo pedido de gratuidade de justiça deferido no processo de conhecimento, e sem que a parte interessada, no momento oportuno, tivesse manifestado insurgência, não prevalece o acórdão recorrido que determina a retroação do pedido deferido em sede de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada. Confirmam-se, entre outros, os seguintes precedentes:

"*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RETROATIVIDADE AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INADMISSIBILIDADE. DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS. PRECEDENTES.*"

- Arts. 2º, 3º, 4º e 6º da Lei 1060/50 não prequestionados. Incidência do enunciado n. 282 da Súmula do STF.

- O deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita na execução não retroage para alcançar o processo de conhecimento. - Recurso especial não conhecido." (RESP 556610/RS, de **minha relatoria**, DJ de 02/12/2003).

"*PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAGIR PARA ALCANÇAR A CONDENAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO.*"

1. É admissível a concessão dos benefícios da assistência gratuita na fase de execução, entretanto, os seus efeitos não podem retroagir para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento transitada em julgado.

2. Embargos de Divergência não conhecidos." (ERESP 255057/MG, relator o eminente Ministro **Edson Vidigal**, DJ de 03/05/2004).

"*PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PEDIDO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - RETROATIVIDADE - PROCESSO DE CONHECIMENTO - INADMISIBILIDADE - PRECEDENTES.*"

I - O pedido e o deferimento do benefício da justiça gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, seja de conhecimento ou de execução.

II - A parte sucumbente em ação de cobrança, com sentença transitada em julgado, contudo, somente pode pleitear o benefício nos autos da execução ou dos embargos do devedor - ações autônomas - no que se refere ao novo processo. Não pode seu deferimento retroagir para alcançar a verba honorária fixada na sentença exequiêda.

Recurso especial conhecido e provido." (Resp 410.227-PR, relator o eminente Ministro **Castro Filho**, DJ 30.09.2002).

Isso posto, autorizado pelo art. 557, §1º-A, do CPC, conheço e dou provimento ao recurso para afastar o efeito retroativo da gratuidade de justiça.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 772.415 - RJ (2006/0116068-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : FREYSSINET LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MOREGOLA E SILVA E OUTROS
AGRAVADO : VENICIO DE SOUZA DANTAS
ADVOGADO : MÁRIO EDUARDO DEL PELOSO DE CASTRO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa ora se transcreve:

"*Ação indenizatória. Hipoacusia bilateral. Sentença de procedência, concedendo R\$ 60.000,00. Recursos de Apelação Civil. Da ré pela improcedência. Do autor, para haver pensionamento vitalício, capital garantidor e majoração da verba. REFORMA PARCIAL. Prova documental que demonstrou a responsabilidade da empresa. Desnecessidade de prova oral. Compensação por danos morais dentro do princípio da razoabilidade. Concessão de pensionamento e formação do capital garantidor. Definição de datas para incidência de juros e correção monetária. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO e PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO APELO.*" (fl. 28)

O agravante sustenta, em sede de recurso especial, violação do artigo 126 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

2. A irrisignação não colhe chances de êxito.

Inicialmente, verifica-se que o agravante não cuidou de expor as razões pelas quais o v. acórdão teria violado os textos legais mencionados; com efeito, o especial é um recurso de fundamentação vinculada, no qual o efeito translativo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado.

Há de se ter sob mira que a ausência de indicação expressa dos dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida. Dessa forma, é de rigor a incidência do verbete n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 774554 - SP (2005/0136653-8)

RELATOR : MIN. CESAR ASFOR ROCHA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS
: ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS

EMBARGADO : IRENE LUCAS MONTEIRO DE CASTRO E OUTROS

ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO

DECISÃO

1. O *Banco do Brasil S/A* opõe embargos de declaração à decisão por mim proferida em agravo regimental em recurso especial, vazada nos seguintes termos:

"*1. Irene Lucas Monteiro Castro e outra interpõe agravo contra decisão pela qual acolhi o recurso especial do Banco do Brasil, ora agravado, reconhecendo a competência da Justiça Trabalhista para o julgamento da lide.*"

As agravantes, após relatarem o histórico do sistema de seguridade do Banco do Brasil, defenderam que "embora o Banco do Brasil fosse empregador dos Agravantes, assumia, naquele momento, a qualidade de uma verdadeira instituição previdenciária, porque a natureza da prestação pós aposentadoria é visivelmente previdenciária" (fl. 191). Afirmam, ainda, que os pedidos que formularam na ação ajuizada contra o Banco do Brasil não têm natureza salarial, "mas de cumprimento de obrigação de complementação de proventos, derivando, assim, de direito obrigacional civil" (fl. 194). Defendem, portanto, a competência da Justiça Comum para o julgamento da lide.

2. De fato, competente para o julgamento do feito a Justiça Comum.

3. A despeito da jurisprudência citada no decisório agravado, acerca da competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ação de complementação de aposentadoria oriunda de relação de trabalho, observo que, no caso dos autos, nunca houve qualquer vínculo trabalhista entre as agravantes e o Banco do Brasil capaz de justificar a remessa dos autos ao Juízo Laboral.

Com efeito, as autoras da demanda são esposas de ex-funcionários do banco, pensionistas da previdência privada, o que afasta a natureza trabalhista da lide.

Portanto, quanto ao sugerido dissídio, não se evidencia a devida similitude fática entre os paradigmas citados e a hipótese dos autos.

4. Isso posto, reconsidero a decisão de fls. 182/185, para negar seguimento ao recurso especial, porquanto competente para o exame da lide a Justiça comum, conforme decidido na Corte de origem" (fls. 201/202).

O embargante alega que a verdadeira pretensão das autoras da demanda é o recebimento de mais de uma aposentadoria além da que vêm percebendo na forma do Estatuto da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, e que tal pretensão, caso acolhida, resultaria em um **bis in idem** vedado pelo Enunciado n. 87 da Súmula do TST.

2. O **decisum** embargado não contém omissão, obscuridade ou contradição, revestindo-se os embargos de caráter manifestamente infringente, o que não se coaduna com a medida integrativa.

3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.756 - RJ (2006/0096036-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CECILIA KERR JOIA E OUTROS
AGRAVADO : VALÉRIA BARBOSA GOMES
ADVOGADO : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa ora se transcreve:

"*Processual Civil - Agravo de Instrumento - Tutela Antecipada Parcialmente Deferida - Presença dos Requisitos - Art. 273, do Código de Processo Civil*"

1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela.

2. Não verificada a ocorrência de todos os requisitos previstos no art. 273, do Código de Processo Civil, deve ser mantida a decisão agravada.

3. Precedentes deste Eg. Tribunal regional Federal da 2ª Região (AG 65821 e 87944)

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (fl. 185)

O Recorrente sustenta, em razões recursais, violação dos artigos 273 do Código de Processo Civil,; 188 do Código Civil; 43 da Lei 8.078/90.

Alega dissídio jurisprudencial no tocante à possibilidade de concessão da antecipação de tutela para vedar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, em razão da discussão do débito em juízo.

É o breve relatório. Decido

2. A irrisignação merece acolhida.

Sobre a possibilidade de inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a jurisprudência deste sodalício superior é assente no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados.



Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)

3. Outrossim, a Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento no sentido de que, em ação cujo pedido se funda na revisão de contrato bancário, só é cabível a antecipação de tutela, como meio para obstar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, quando cumpridos os requisitos supra indicados.

Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS). 2 - Recurso conhecido e provido." (REsp 756738/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07.11.2005)

"PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido." (REsp 469627/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.02.2004)

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

4. Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para conhecer do recurso especial, dando-lhe provimento para revogar a tutela antecipada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC e, por conseguinte, permitir a inscrição do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2603)
RECURSO ESPECIAL Nº 777.989 - GO (2005/0144968-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : MARIA APARECIDA MOREIRA ALENCAR E OUTRO
ADVOGADO : MARJORIE SAMPAIO MORAIS E SILVA E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CÉLIO RIBEIRO VASCONCELOS E OUTROS

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que entendeu serem os ora recorrentes ilegítimos à postulação de direitos decorrentes de contrato de financiamento imobiliário regido pelo SFH, em virtude de não haverem firmado o pacto sob controvérsia, o qual lhes foi cedido pelos mutuários originários mas sem prévia participação da recorrida.

Os recorrentes sustentam, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 82, 130, 145, III e IV, 146, 524 e 985, do Código Civil e aos arts. 4º e 486 do Código de Processo Civil, além de dissídio pretoriano.

O apelo, contudo, não merece prosperar.

2. Os temas insertos nas normas invocadas, além de não ampararem a pretensão recursal, não foram debatidos pelo Tribunal **a quo**, tampouco os ora recorrentes opuseram embargos declaratórios com o propósito de sanar eventual omissão. Resta ausente, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso ao apelo nobre. Incidência dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

3. Tocante à alínea "c", verifica-se que além de não demonstrada analiticamente a divergência na forma preconizada pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, os arestos trazidos a confronto não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos, em que foi expressamente afastada a ocorrência de intervenção do agente financeiro.

4. Isso posto, autorizado pelo art. 557 do Estatuto Processual, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2604)
RECURSO ESPECIAL Nº 778.048 - RS (2005/0144670-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
RECORRENTE : BANCO CREDIBANCO S/A
ADVOGADO : EDUARDO DE MOURA
RECORRIDO : LUIS ANDRÉ BORTOLI ALMEIDA
ADVOGADO : RONY RAPHAELLI E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA TAXA DE JUROS CONTRATADA. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo ora embargante. Naquela oportunidade, consignou-se:

"(...) 4. Já, agora, no mérito recursal, em relação aos juros remuneratórios, não há como apurar, *in casu*, a taxa contratada; conforme entendimento da Segunda Seção do STJ, em recente julgamento, os juros devem ser limitados à taxa média de mercado (REsp 715.894/PR, julgado em 26.04.2006, Relatora a Ministra Nancy Andrighi), conforme decidido na instância anterior."

Pretende o embargante "seja sanada a omissão para que seja declarado o entendimento de a Taxa Selic representar a taxa média de mercado para o fim de limitar os juros remuneratórios". Sustenta, ainda, existência de contradição, na medida em que este Tribunal Superior "tem reconhecido que a taxa Selic não representa a taxa média de mercado para efeito de limitação dos juros remuneratórios."

Intimido para manifestar-se, permaneceu inerte o embargado. É o breve relatório. Decido.

2. Nos termos do precedente apontado como paradigma (REsp 715.894/PR, da relatoria da Min. Nancy Andrighi), a taxa de juros a ser utilizada no negócio jurídico deverá limitar-se à "média cobrada pelas instituições em operações da espécie".

3. Dessarte, **ACOLHO** os embargos de declaração, tão-somente para esclarecer ponto omissio da decisão, sem conferir-lhes qualquer efeito modificativo.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2605)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.648 - RS (2006/0128454-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : FRANKLIN DE OLIVEIRA NETTO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO TOMAZELLI E OUTRO

DESPACHO

Manifeste-se a agravante, no prazo de 10 dias, sobre a permanência de seu interesse recursal, tendo em conta a petição de fl. 291, pela qual o agravado noticia a celebração de acordo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2606)
DESIIS no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784.828 - SP (2006/0120653-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : SOUZA CRUZ S/A
ADVOGADO : CRISTIANE ROMANO E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA

DECISÃO

1. Cuida-se de petição subscrita pela agravante, informando que o recurso extraordinário interposto concomitantemente ao recurso especial, este inadmitido na origem, dando azo ao presente agravo, obteve julgamento favorável à sua pretensão, motivo pelo qual apresenta pedido de desistência do recurso.

2. Do exposto, com fulcro no inciso XI, do art. 34, do RISTJ, JULGO PREJUDICADO o presente agravo de instrumento.

Diante da sobredita petição, baixem os autos, com urgência, à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2607)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.127 - RS (2006/0118361-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO CELSO HONESKO E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 165, 458, II, 535, II, e 557 do CPC, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. Relativamente aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.

4. A alegação de contrariedade do art. 557 do CPC restou prejudicada com o julgamento do agravo interno pela Corte de origem.

5. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. STJ, conforme os seguintes julgados: REsp 505.486/RS, rel. o em. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ 08.10.2003 e AG 509.306/RS, rel. o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 07.08.2003.

6. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30, 166, 167 e 168 da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.

7. No mais, o acórdão recorrido não discrepa da orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004).

Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005.

Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

8. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2608)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 788.931 - SP (2006/0131230-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO KHATTAR E OUTRO
ADVOGADO : CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **JOSÉ ANTÔNIO KHATTAR**, sendo agravado o **BANCO ITAÚ S/A**, contra r. decisão que negou seguimento a recurso especial interposto.
Petição o recorrente (Protoc. nº 4021/2007), por intermédio de advogado devidamente constituído (fls. 185), notificando a celebração de acordo entre as partes e requerendo, assim, a desistência do presente recurso.
Por tais razões, **homologo**, para que produzam seus efeitos de direito, **a desistência deste agravo de instrumento**, nos termos do art. 501 do CPC c/c o art. 34, IX, do RISTJ.
Após, devidamente certificado, remetam-se os autos à origem.
Intimem-se. Cumpra-se.
Brasília, DF, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

(2609)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.258 - RS (2006/0141323-4)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MANGONI MORETTI E OUTROS
AGRAVADO : ELIANA MARTINS
ADVOGADO : CLÓVIS FEDRIZZI RODRIGUES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:
"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S.A.. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. 1. Na qualidade de sucessora, por incorporação, legitimada é a Brasil Telecom S.A na causa em que busca a parte a diferença das ações não emitidas no devido tempo pela então CRT, responsabilizando-se, inclusive, pela diferença das que tinha direito em decorrência da dobra acionária resultante da criação da Celular CRT Participações S.A. 2. As ações devem ser subscritas pelo valor da data da integralização do capital, pena de prejuízos ao acionista. Precedentes do STJ. Verificando-se, no casos concreto, que assim não ocorreu, impõe-se a complementação. No caso de impossibilidade de subscrição de ações, resolve-se a questão pela via legal imposta no artigo 633, parte final, do CPC. 3. Condenada a Companhia a complementar o número de ações, tem o acionista, por feito, o direito de receber os eventuais dividendos que das faltantes resultaram, pena de se acolher o locupletamento indevido. 4. Redimensionados os honorários advocatícios. APELO PROVIDO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE." (fl. 35)
Contra esse desate, interpôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 165, 267, VI, 458, II, e 535, II, todos do CPC, os artigos 1º, 12, 170, § 1º, 229, § 5º e 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76, e os artigos 3º e 4º, da Lei nº 7.779/89. Colacionou arestos divergentes.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Primeiramente, quanto a alegada violação do art. 535, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.
3. Noutro giro, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, em relação aos artigos 3º e 267, VI, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:
"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)
5. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como ausentes questões de ordem processual pendentes, passo ao exame do mérito.
6. De início, no tocante à alegada violação dos artigos 1º, 12, 229, § 5º e 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.
Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.
7. Ainda, no que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.
Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:
"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)
"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).
8. E, por fim, não merece prosperar a insurgência especial no que tange à alegada violação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "**a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.**" (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).
9. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2610)
RECURSO ESPECIAL Nº 789.816 - RS (2005/0174487-2)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : MARTENE CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ADEMIR CANALI FERREIRA E OUTROS
RECORRENTE : EVERALDO MORAIS GOULART (REC. ADESIVO)
ADVOGADO : ANTÔNIO MARIO S BIANCHI
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Tendo em conta a notícia de homologação, na origem, do acordo celebrado entre as partes, julgo prejudicados os recursos especiais, pela perda do objeto.
Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2611)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.869 - SP (2006/0157266-5)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
EMBARGANTE : ENGENHOR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : WAGNER SILVA JUNIOR E OUTRO
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão pela qual neguei acolhida a agravo de instrumento, nos seguintes termos:
"Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, interposto contra acórdão cuja ementa dispõe:
'MEDIDA CAUTELAR - Exibição de documentos - Decisão que reconhece o cumprimento da obrigação, fixando prazo da penalidade, pelo retardamento - Pedido inicial que se mostra genérico e de forma por demais aberta - Eficácia da ação cautelar preparatória - Finalidade alcançada - Impossibilidade de transformar esta ação em prestação de contas - Razoabilidade da decisão agravada - Necessidade de outros questionamentos, de forma objetiva, na ação principal - Recurso conhecido e não provido' (fl. 85).
O inconformismo não prospera.
Consoante bem anotado pelo juízo primeiro negativo de admissibilidade, no tocante à alínea 'a', o recurso encontra-se deficientemente fundamentado. A recorrente não indica os dispositivos da legislação infraconstitucional porventura ofendidos, impedindo a exata compreensão da controvérsia. Incide, no ponto, o verbete n. 284 da Súmula Pretório Excelso.
O sugerido dissídio pretoriano, por seu turno, não se encontra caracterizado, seja pela falta de atendimento aos comandos legais e regimentais da espécie, seja pela ausência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas.
Isso posto, nego provimento ao agravo" (fl 196).

A embargante requer a reforma do julgado, *"eis que, não se ateu nos autos, pois, como já enunciado está a se tratar de ação de exibição de documentos, não ação de prestação de contas, eis que, outros seriam os procedimentos, e as multas que lhe foram impostas não se fazem coerentes com a sua batalha, na busca de sua tutela jurisdicional"* (fl. 203). Aduz não haver manifestação *"quanto às multas que lhe foram impostas e que encontram-se devidamente fundamentadas sua defesa e admissibilidade do recurso em discussão."*
A argumentação tecida nos embargos não revela omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.
Os aclaratórios, na verdade, atêm-se a considerações vagas, fazendo menção ao mérito do recurso especial que não foi admitido em razão da sua deficiente fundamentação.
Adverte-se aqui a parte quanto às penalidades cabíveis pela reiteração de expedientes manifestamente infundados, o que já foi, inclusive, registrado pelo Tribunal de origem.
Rejeito os embargos de declaração.
Publique-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2612)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.599 - RJ (2006/0151237-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
EMBARGANTE : ANTÔNIO PÁDUA PINTO NETO
ADVOGADOS : ANTÔNIO PÁDUA PINTO NETO
GUIDO VASCONCELOS DOS REIS E OUTROS
EMBARGADO : AMERICEL S/A
ADVOGADO : FLÁVIA DA CONCEIÇÃO GOMES E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos por **ANTÔNIO PÁDUA PINTO NETO**, sendo parte **AMERICEL S/A**, contra o r. *decisum* de fls. 186, que desproveu o instrumento interposto, nos termos seguintes, *verbis*:
"Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal), objetivando a análise, por esta Corte, de afronta aos artigos 458, II e 535 do Código de Processo Civil.



Não vislumbro a suposta violação. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão. No caso, não ocorre nenhuma dessas hipóteses, porquanto o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e precisa acerca do quantum indenizatório, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte (c.f. RMS 17.448/MG, Rel. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJ de 01.08.2006; REsp 734.680/RS, Rel. Ministro **LUIZ FUX**, DJ de 01.08.2006).

Por tais fundamentos, **nego provimento ao agravo, nos termos do artigo 34, incisos VII e XVIII, do RISTJ.**
Intimem-se. Cumpra-se."

O embargante alega, nas suas razões (fls. 197/202), em síntese, que a r. decisão embargada incorreu em omissão, porquanto não examinou o tema acerca da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC).

Estes são os fatos, em breve relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, registro que, consoante culta doutrina e uníssona jurisprudência, cabe embargos de declaração contra decisão monocrática (cf. **STF**, RE nº 216.561/SP, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, entre outros). Outrossim, estes devem ser apreciados por quem proferiu a decisão embargada, no caso concreto (EDcl nos EREsp nº 174.291/DF, Rel. p/acórdão Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS**, DJ de 24.06.2001). Cumpre asseverar, ainda, que o recurso satisfaz o requisito da tempestividade.

Sendo assim, conheço do recurso interposto.

No mérito, entretanto, os declaratórios *improcedem*.

É que não há qualquer vício na decisão embargada, porquanto a mesma explicitou, mesmo que sucintamente, as razões do desprovimento do agravo de instrumento, não havendo que se falar, assim, em deficiência de fundamentação.

Deveras, o embargante apenas alegou em seu recurso especial a violação ao art. 535 do CPC, eis que o Tribunal *a quo* não examinara o tema acerca da inversão do ônus da prova. Todavia, consta expressamente do acórdão estadual que o recorrente não poderia ser considerado hipossuficiente em qualquer dos seus aspectos. Sendo assim, impossível seria à Corte de origem proceder à inversão do ônus probante, até porque a mesma não é automática, devendo a hipossuficiência do consumidor ser comprovada concretamente.

Ora, forçoso reconhecer, assim, que o aresto da apelação não continha qualquer vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade, pelo que de rigor era a rejeição dos embargos de declaração, não tendo ocorrido, desse modo, qualquer ofensa ao art. 535 do CPC.

No mais, verifica-se que as argumentações trazidas pelo embargante são as mesmas já apreciadas fundamentadamente e rechaçadas pela decisão que desproveu o instrumento. Desta feita, o recorrente pretende, com os presentes Declaratórios, rediscutir as questões já tratadas na decisão impugnada, o que se revela incabível de ser feito na via recursal eleita. É que o manejo dos Embargos de Declaração se restringem a situações em que a decisão, seja ela monocrática ou colegiada, venha a ser proferida com obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando à simples reexame de matéria já decidida.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. **Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).** (...)

3. *Embargos de declaração rejeitados.*" (EDcl no REsp 674.042/DF, Rel. Min. **TEORI ALBINO ZAVASCKI**, DJ de 24.10.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO TURMÁRIO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO INFRINGENTE. REJEIÇÃO.

Rejeitam-se embargos declaratórios que a propósito de buscarem a correção de vícios no acórdão nele não encontráveis, pretendem, na verdade, a mera rediscussão da matéria decidida à luz da orientação jurisprudencial assentada no STJ, para forcejar uma solução favorável à parte." (EDcl no REsp 626.067/RS, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, DJ de 17.10.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. IMPROPRIEDADE.

1. **Não há omissão no acórdão embargado. Na verdade, objetiva-se mais uma vez a rediscussão da matéria, o que é inviável em âmbito de embargos de declaração.**

2. São impróprios os embargos de declaração, na via especial, para fins de prequestionamento de matéria de fundo constitucional, apto a permitir oportuna interposição do recurso extraordinário.

3. *Embargos de declaração rejeitados.*" (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EREsp 555.323/MG, Rel. Min. **CASTRO MEIRA**, DJ de 10.10.2005).

Válidas as lições de **NELSON NERY JÚNIOR** acerca do tema, in "Código de Processo Civil Comentado", RT, SP, 4ª. edição, nota 02 ao art. 535, p. 1.045:

"Os Edcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridade ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535 I, redação da L 8950/94 1,º)."

Assim sendo, não vislumbro qualquer indício de omissão, contradição, obscuridade, dúvida ou erro material que venha a justificar o caráter infringente do julgado, uma vez que este só é aceito, pela jurisprudência pátria, quando encontra eco no primado da excepcionalidade, o que não é o caso.

Por tais fundamentos, **conheço e rejeito os presentes embargos declaratórios.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

(2613)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.167 - PR (2006/0148923-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU SA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO RATACHESKI E OUTROS
AGRAVADO : TRATERRA COMÉRCIO DE TRATORES E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO : CÁSSIO LISANDRO TELES E OUTROS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 401 e 535, do Código de Processo Civil, além do dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fls. 32/33):

"DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO CAMBIAL C/C IMPEDIMENTO DE PROTESTO E REPARAÇÃO DE DANOS, ACOLHIDA PARCIALMENTE 'A QUO'. APELOS RECÍPROCOS. PRIMEIRO: COMPROVAÇÃO PERICIAL -TESTEMUNHAL SOBRE PREFERENCIAL RELAÇÃO DISTRIBUTIVA LOCAL PARA VENDAS. FORMA ESCRITA DISPENSÁVEL ATUAÇÃO AO ART. 402, I, CPC. INCONTROVERSA POSTERIOR DISPOSIÇÃO POR APELANTE, DE SEUS PRODUTOS, A OUTRAS EMPRESAS LOCAIS. BASE ASSIM INDENIZATORIA CORRETAMENTE SUPORTADA. PRECEDENTE DOUTRINÁRIO. DESPROVIMENTO. SEGUNDO: APONTAMENTO AO PROTESTO A PAGAMENTO DE DUPLICATAS, POR INDICAÇÃO, ATRAVÉS BLOQUETOS ÀS SEM ACEITE. INCONTROVERSA AQUISIÇÃO MERCANTIL E RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. ADMISSIBILIDADE (ART. 1º LEI 9429/97; 13-14, LEI 5474/68). PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. EXCLUSÃO, CONTUDO DE OBRIGAÇÃO CAMBIAL E A PROTESTO DE UM DOS APONTADOS. INDENIZAÇÃO SENTENCIAL A LUCROS CESSANTES PRESERVADA. CORRETA DESESTIMA A AMPLIAÇÃO DA BASE TEMPORAL INDENIZATORIA E SOBRE RESULTADO BRUTO, DESPESAS COM PUBLICIDADE E ESTOQUE DE PEÇAS. PROVIMENTO PARCIAL. SUCUMBÊNCIA DEFINIDA NÃO COMPENSÁVEL."

Não merece acolhida o inconformismo.

Não vislumbro quaisquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto fustigado que possam ser declaradas pela via dos embargos, decidindo meramente contrário aos interesses do agravante. Afastada, pois, a alegada violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil.

No mais, as instâncias ordinárias concluíram, com apoio em depoimentos testemunhais e laudo pericial, conforme se depreende do traslado do acórdão recorrido, notadamente à fl.40, pela obrigação de indenizar em face da "infração a contrato de distribuição exclusiva pela ré" (fl. 34).

Destarte, inegável que a questão enseja revolvimento do conjunto fático-probatório da lide, a fim de se desconstituir o que restou julgado. Incide, pois, os verbetes n. 5 e 7, da Súmula desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
Relator

(2614)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.283 - RJ (2006/0159322-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : SUPERMERCADO VERAN DE SUZANO LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS E OUTROS
AGRAVADO : RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO DA SILVA RODRIGUES E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE RECURSAL. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se agravo de instrumento interposto por SUPERMERCADO VERAN DE SUZANO LTDA, contra decisão que inadmitiu recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"CIVIL E CONSUMIDOR. FATO DO SERVIÇO. CONSUMIDOR POR EXTENSÃO. LEI 8078/90, ARTS. 14 E 17. REPARAÇÃO MORAL. COMPOSIÇÃO. SUCUMBÊNCIA.[...]" (fl. 245)

Sustenta, em suma, nas razões do especial, que o Tribunal de origem, ao reconhecer o direito do cliente à indenização a título de danos morais, ainda que em valor aquém do estipulado na r. sentença, bem como arbitrar os ônus de sucumbência exclusivamente à empresa, malferiu os arts. 14, § 3º, II, do CDC; e 21, do CPC.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

A jurisprudência deste Superior tribunal de justiça é firme no sentido de evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, assim, a revisão da aludida quantificação. Nesse sentido:

"CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA. DANO MORAL. RESSARCIMENTO. VALOR. REDUÇÃO. I. A indenização por dano moral deve ser fixada de modo razoável, evitando-se excesso que cause enriquecimento sem causa, por sua incompatibilidade com a lesão sofrida.

II. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (RESP 754806/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 26.06.2006 - grifos nossos)

Com efeito, o parâmetro adotado por esta Quarta Turma, quanto ao valor indenizatório referente ao dano moral advindo da inscrição indevida em cadastro de órgão restritivo de crédito, é de até cinquenta salários mínimos.

No presente caso, o Tribunal quantificou a verba indenizatória em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), consideradas as peculiaridades da espécie, o que não destoas dos valores perfilhados por este Superior Tribunal de Justiça para o ressarcimento de danos morais em situações semelhantes.

Incide, pois, à espécie, o enunciado da Súmula 7 deste STJ, obstaculizando, assim, a readequação do valor indenizatório que não se mostra irrisório ou manifestamente exagerado.

3. O *quantum* declinado pelo autor na inicial, a título de indenização por dano moral, é sempre feito por estimativa, não desfigurando, dessarte, a certeza do pedido. Na espécie, concluindo-se pela existência do dano moral, pode o Tribunal *a quo* fixar o montante devido por estimativa, independentemente do valor requerido pelo autor, podendo, inclusive vir a arbitrar *quantum* inferior ao pugnado, sem que isso represente sucumbência parcial.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. AFASTAMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não cabe ao STJ revisar os critérios utilizados pelo julgador para arbitramento do *quantum* devido a título de honorários, em face do óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

2. **O montante pleiteado na petição inicial da ação de indenização por danos morais e materiais é meramente estimativo, sem observância de quaisquer parâmetros quantitativos para aferir a indenização decorrente dos danos causados, não servindo, pois, de base para conceber a reciprocidade dos ônus sucumbenciais. Não aplicação do art. 21, caput, do CPC.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (grifos nossos - AgRg no AG 514.096/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 12.04.04);

4. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
Relator

(2615)
RECURSO ESPECIAL Nº 795.579 - RN (2005/0182886-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : EDSON GUTEMBERG DE SOUSA FILHO E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO BENTO DE MEDEIROS DANTAS E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO GURGEL PIMENTA E OUTRO

DECISÃO

1. A Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI interpõe recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra aresto assim ementado:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA ELEVATÓRIA DE ÍNDICE DE REAJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. REAJUSTE POSTULADO NA INICIAL CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. PEDIDO DE PRÉ-QUESTIONAMENTO GENÉRICO. INADMISSIBILIDADE. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO" (fl. 948).

A recorrente alega violação dos arts. 3º da LC n. 108/01, 7º, 18 e 21 da LC n. 109/01, 20, §§ 3º e 4º, 267, VI, 269, II, e 462 do CPC, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta que agiu nos termos da lei ao conceder o reajuste de apenas 18% nos benefícios de aposentadoria e pensão, em maio de 2003, e que o posterior complemento, feito para alcançar o percentual de 30,05, em fevereiro de 2004, deu-se em razão de fatos supervenientes, o que não enseja o reconhecimento do pedido dos autores (art. 269, II, do CPC), mas sim a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC), porque desapareceu o interesse processual dos recorridos em virtude da perda do objeto da ação.

Sem as contra-razões, o recurso foi admitido na origem, vindo-me os autos à conclusão.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. O v. aresto recorrido negou provimento à apelação, mantendo a r. sentença nos termos e fundamentos em que foi proferida, sob os seguintes fundamentos:

"Em que pese os argumentos contraditórios da apelante na interposição do recurso voluntário, suas razões se insurgiram contra a sentença basicamente por ter sido constatado o reconhecimento jurídico do pedido, razão pela qual não merecem prosperar os argumentos recursais.

Levando-se a efeito o pedido genérico de prequestionamento sobre artigos e incisos da Constituição Federal, verifica-se que a apelante faz uma impugnação genérica e abstrata sem especificar qual a relação entre os dispositivos constitucionais apontados e as razões da causa que em tese deveriam ser contrastadas, ou seja, não indica quais fatos e fundamentos jurídicos o pedido se funda, cingindo-se a pleitear genericamente que esta Corte de Apelação 'se manifeste sobre os dispositivos encartados na Carta Política.'" (fl. 952).

Verifica-se que a recorrente não infirmou os fundamentos do Tribunal de origem, o que atrai o óbice do verbete n. 283 da Súmula do Pretório Excelso.

Ademais, o entendimento daquela Corte está em harmonia com a jurisprudência deste Pretório, conforme demonstram os precedentes abaixo citados:

"OBRIGAÇÃO DE FAZER. PERDA DO OBJETO POR HAVEREM OS RÉUS SUPRIDO A OMISSÃO QUE DERA CAUSA AO AJUIZAMENTO DO FEITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Se no curso da lide o réu atende à pretensão deduzida em juízo, ocorre a situação prevista no art. 269, II, do CPC. - Tendo os réus, ademais, dado causa à propositura da demanda, devem responder pelos encargos sucumbenciais. Precedentes. Recurso especial conhecido, em parte, e provido." (REsp. n. 480.710/ES, relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 13/6/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO NO CURSO DO PROCESSO. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - SE NO CURSO DA DEMANDA O RÉU ATENDE A PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO, OCORRE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 269, II, DO CPC, QUE DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, O QUE AFASTA A TESE DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. - ENCONTRANDO-SE PRESENTE O INTERESSE DE AGIR AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO NÃO LEGITIMA A ISENÇÃO DA CONDENAÇÃO DO RÉU NO PAGAMENTO DOS ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp. n. 104.184/RS, relator Ministro **Vicente Leal**, DJ de 9/12/1997).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AÇÃO CUJO PEDIDO SE REFERE A CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ATO INEQUÍVOCO DO RÉU, APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, CONSUBSTANCIADO NA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES PLEITEADOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E ART. 26 DO CPC. SÚMULA 83/STJ.

I. Se o réu, somente após a movimentação do Judiciário, pratica ato consubstanciado no atendimento do pleito contido na ação, reconhece o pedido, devendo arcar com os ônus de sucumbência, ante o princípio da causalidade e o que dispõe o art. 26 do CPC.

II. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

III. Agravo desprovido" (AgRg n. 697.354/RJ, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 14/11/2005).

Incide, ao caso, portanto, o enunciado n. 83 da Súmula desta Corte, inviabilizando o recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. A questão acerca da *"legalidade das decisões de conceder o reajuste em 18% em junho/2003 e, em janeiro/04 conceder a diferença equivalente a variação do IGP-DI"* (fl. 694), além de não ter sido alvo de debate no acórdão recorrido, faltando-lhe o necessário prequestionamento, enseja análise do conjunto fático-probatório dos autos, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, tarefas, como cediço, inexequíveis na via eleita, a teor dos enunciados ns. 5 e 7 da Súmula deste Superior Tribunal.

5. Isso posto, autorizado pelo art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - Relator

(2616)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 799143 - SP (2006/0151399-8)

RELATOR : MIN. JORGE SCARTEZZINI

AGRAVANTE : IZABEL CLEIDE BERTATO SILVEIRA

ADVOGADO : SILVANIA VIEIRA E OUTROS

AGRAVADO : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : JANETE SANCHES MORALES

: APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI E OUTROS

INTERES. : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido formulado na petição nº 193680/2006, a fim de que seja retificada a autuação para constar como patronos do agravado as causídicas **JANETE SANCHES MORALES** e **APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI**.

Intime-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI

Relator

(2617)

RECURSO ESPECIAL Nº 799.270 - RJ (2005/0142258-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI

RECORRENTE : EDSON VIEIRA

ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS

RECORRIDO : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL - PORTUS

ADVOGADO : CARLA PRETTI MERCANTE E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios promovida pelo recorrido, defiro o pedido formulado na petição nº 1984/2007.

Destarte, intime-se o recorrido, por AR, para que constitua, no prazo legal, novo patrono.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI

Relator

(2618)

RECURSO ESPECIAL Nº 799.301 - MS (2005/0193785-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS

RECORRIDO : ARCUS MERCADO DE AÇO LTDA E OUTROS

ADVOGADO : LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial. Embargos de devedor. Juros remuneratórios. Admissibilidade da taxa média de mercado. Precedente da egrégia Segunda Seção. (Resp 715.894-PR). Recurso especial conhecido e provido.

1. Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto pelo *Banco do Brasil S/A* nos embargos do devedor opostos por *Arcus Mercado de Aço Ltda. e outros*.

Insurge-se contra a limitação da taxa dos juros remuneratórios.

2. O recurso prospera. O acórdão recorrido não está em consonância com a nossa jurisprudência no sentido de que, inexistindo pactuação de taxa, os juros remuneratórios são devidos à taxa de mercado. Confirmam-se o Resp 715.894-PR, 26.04.2006, julgado na egrégia Segunda Seção, e o Agr nos Edcl no Ag 744.227-RS, relator o eminente Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 11.09.2006:

"JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF.

- Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura.

- No caso de previsão potestativa da taxa de juros remuneratórios ou sua inexistência, os juros devem ser aplicados consoante a média de mercado, e não limitados em 12% ao ano. Precedente da Segunda Seção."

3. Isso posto, autorizado pelo art. 557, §1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a cobrança em percentual que não ultrapasse a taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie, sem cumulação com a comissão de permanência. Tendo em conta que houve sucumbência de ambas as partes, determino o rateio por igual das custas e a compensação dos honorários advocatícios, cada parte arcando com a verba dos seus respectivos patronos.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2619)

RECURSO ESPECIAL Nº 799.597 - SC (2005/0194199-5)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS

RECORRIDO : ELIANA SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO : NEIDA PEREIRA BANDEIRA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**, sendo recorrida **ELIANA SOUZA RODRIGUES**, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (fls. 352/387).

Peticiona a recorrente (Protoc. nº 3888/2007) comunicando a adesão da autora, ora recorrida, ao Termo de Adesão às Regras de Saldamento do REG/REPLAN e Novação de Direitos Previdenciários, bem como o pagamento do Pecúlio Especial, pelo que a demanda perdeu o objeto. Sendo assim, requer a extinção do feito com fundamento no art. 269, III, do CPC, porquanto as partes transacionaram.

À vista do requerimento formulado, ressalte-se a orientação da Corte no sentido de que, *"após julgada a demanda nas instâncias ordinárias e na pendência de exame de recurso especial, o pedido de extinção do processo deve ser considerado como de desistência do recurso, e não da ação, porque este direito já foi exercido plenamente"* (AgRg no REsp 382.236/RS, Rel. Min. **ELIANA CALMON**, DJ de 2.6.2003). Todavia, como a demanda perdeu o objeto, deve ser reconhecida a prejudicialidade do especial.

Por tais fundamentos, com fulcro no art. 34, XI, do RISTJ, **julgo prejudicado o presente recurso especial, dada a perda de objeto.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI

Relator

(2620)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.373 - MG (2006/0158322-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

AGRAVANTE : RENATO BRANDI AGUIAR

ADVOGADO : MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO E OUTROS

AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : EDELBERTO A GOMES LIMA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL - RECURSO ESPECIAL ADESIVO PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo **RENATO BRANDI AGUIAR** contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que negou seguimento ao recurso especial adesivo fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do art. 1539 do Código Civil.

Sustenta o ora agravante, em síntese, que o recurso adesivo ao recurso especial deve ter sua admissibilidade aferida à luz dos seus próprios pressupostos. Assim, busca a reforma da r. decisão para a apreciação do apelo nobre.

O agravado apresentou contraminuta à fl. 105.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

É oportuno anotar que o recurso especial adesivo, em razão de sua dependência, segue o principal, assim sendo, uma vez negado provimento ao agravo de instrumento contra decisão que obistou seguimento do especial principal, tem-se que a perda de objeto do especial adesivo é medida de rigor.

É entendimento assente nesta augusta Corte que assim já se pronunciou:

"(...) Consoante bem anotou o juízo primeiro negativo de admissibilidade, inadmitido o recurso principal, fica prejudicado o adesivo. Observe-se que o agravo de instrumento relativo ao recurso especial não foi acolhido nesta Corte." (Ag 694179 Relator Ministro **CESAR ASFOR ROCHA** Data da Publicação DJ 14.09.2005)

"(...) Como cediço, o recurso adesivo é dependente do principal no que tange aos requisitos de conhecimento. Assim, para apreciação do mérito desta via especial adesiva, necessariamente deveria ter passado o recurso principal pelo crivo da admissibilidade." (REsp 662804/MG; RECURSO ESPECIAL 2004/0060071-3 Relator Ministro **JORGE SCARTEZZINI** (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 26/04/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 16.05.2005 p. 363 REPDJ 01.08.2005 p. 469)

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo, nos termos do RISTJ, artigo 34, incisos VII e XVIII.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(2621)

RECURSO ESPECIAL Nº 800.464 - SP (2005/0197178-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

RECORRENTE : TADEU CABRAL ALVES LONGO E OUTRO

ADVOGADO : RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO

1. *Tadeu Cabral Alves Longo e outro*, com fundamentado na alínea "a" do permissor constitucional, interpõem recurso especial em que alegam ofensa aos arts. 566 e seguintes do Código de Processo Civil e à da Lei n. 8.004/90, insurgindo-se contra acórdão assim ementado:



"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. MEDIDA CAUTELAR. I - Na iminência da realização de leilão extrajudicial, em consonância com os artigos 37 e 38 do Decreto-Lei n. 70/66, descabe ao mutuário discutir os critérios de reajuste das prestações do financiamento para a aquisição da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. II - Apelação provida" (fl. 301).

2. O inconformismo não prospera. A questão acerca da nulidade da execução extrajudicial, amparada na inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, não enseja a abertura da via eleita, porquanto incompatível com o desenho normativo que ampara o recurso especial. Os temas insertos nos arts. 566 e seguintes do CPC não foram debatidos pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com o fito de sanar eventual omissão, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre. Incidência, no ponto, dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso. Com relação à Lei n. 8.004/90, o apelo nobre encontra-se deficientemente fundamentado, uma vez que os recorrentes não apontam quais dispositivos legais têm por violados, impedindo a exata compreensão da controvérsia. Aplicável, na hipótese, o enunciado n. 284 da Súmula do STF. Quanto à sustentada existência de "erro material insanável" no acórdão recorrido (fl. 343), observo, apenas por apego ao argumento, que eventual equívoco no julgado deveria ter sido suscitado pela parte no momento processual oportuno, ou seja, em sede embargos de declaração, sob pena de preclusão da matéria. 3. Isso posto, autorizado pelo artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator
(2622)
RECURSO ESPECIAL Nº 801.476 - RS (2005/0200103-5)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : SERASA CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A
ADVOGADO : IVO PEGORETTI ROSA E OUTROS
RECORRIDO : KAREN OLIVEIRA VIANA
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE E OUTRO

EMENTA
RECURSO ESPECIAL - CANCELAMENTO DE REGISTRO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL - AÇÃO DE COBRANÇA - INTELIGÊNCIA DO ART. 43, §§ 1º E 5º, DO CDC - PRECEDENTES - ENUNCIADO 323/STJ - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela SERASA S/A, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação do art. 43, §§ 1º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor. No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, alegando, em síntese, que o cancelamento do registro somente caberá após 5 anos da inscrição, independentemente da natureza do título que representa o débito que originou o lançamento em banco de dados. A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 86. É o relatório. O inconformismo merece prosperar. Com efeito. Observa-se, *in casu*, que o Tribunal de origem deixou consignado que: "verifica-se que o nome da apelante se encontra cadastrado em razão de diversos apontamentos, dentre os quais 23 relativos a cheques emitidos sem suficiente provisão de fundos anotados pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - BANRISUL, com emissão anterior a 17.10.2001. Portanto, em relação aos cheques, efetivamente já se encontrava prescrita a ação de cobrança quando do ajuizamento da ação (20.04.2004), em atenção aos artigos 59 e 61 da Lei n. 7.357/85, aplicando-se, no caso, a Súmula n. 13 do TJRS, que assim dispõe: 'A inscrição do nome do devedor no serviço de proteção ao crédito - SPC deve ser cancelada após o decurso do prazo de cinco anos, se, antes disso, não ocorreu a prescrição da ação de cobrança (art. 43, parágrafos 1º e 5º, da Lei 8.078/90), revisada a Súmula 11. Por tudo, descabe a manutenção da inscrição do nome da apelante/autora no banco de dados mantido pelo órgão de proteção ao crédito relativamente aos registros decorrentes dos cheques" (fls. 60-62). Com relação à alegada ofensa ao art. 43, §§ 1º e 5º, do CDC, a recorrente conseguiu comprovar a dita violação do mencionado dispositivo legal, pois o entendimento desta Corte é no sentido de que prazo prescricional para exclusão de anotação dos dados do devedor nos cadastros de restrição de crédito é de cinco anos. Com efeito. A Segunda Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que a exclusão do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito deve ser efetivada quando decorrer o prazo quinquenal previsto no § 1º do art. 43 do CDC ou ocorrer a prescrição do direito de cobrança em momento anterior ao decurso desse prazo. Decidiu-se, ainda, que o prazo prescricional constante do art. 43, § 5º, do CDC refere-se à ação de cobrança e não de execução. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"NOME INSCRITO NA SERASA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. CDC. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. - A prescrição a que se refere o Art. 43, § 5º do Código de Defesa do Consumidor é o da ação de cobrança e não o da ação executiva. Em homenagem ao § 1º do Art. 43 as informações restritivas de crédito devem cessar após o quinto ano do registro." (Resp 472.203/RS. 2ª Seção, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 29.11.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO EM CADASTRO NEGATIVO DE CRÉDITO (SERASA). PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUÊNAL. CDC, ART. 43, § 1º. I. Desinflante a prescrição trienal da ação executiva para efeito de cancelamento do registro desfavorável ao devedor nos órgãos de cadastro de crédito, se a dívida pode ainda ser exigida por outra via processual que admite prazo igual ou superior a cinco anos, caso em que a prescrição a ser considerada é a quinquenal, de conformidade com o art. 43, parágrafo 1º, da Lei n. 8.078/90. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial conhecido e provido". (REsp 533.625/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19.08.2003, DJ 15.09.2003 p. 329)

Em consonância com esse entendimento, foi editada a Súmula 323/STJ, *in verbis*: "A inscrição de inadimplente pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito por, no máximo, cinco anos". Veja-se, ainda, que, por ocasião do julgamento do EREsp. n.º 672.396/RS, relator o eminente Ministro Ari Pargendler (j. em 15/2/2006), a Corte Especial decidiu que o prazo de cinco anos deve ser aferido ao tempo da propositura da ação. Os elementos dos autos dão conta de que as anotações que a consumidora pretende ver excluídos datam de 17/10/2001, ao passo que a ação declaratória de cancelamento de registro foi proposta em 2/8/2004. Na espécie, as dívidas não se encontravam prescritas, pois não havia decorrido cinco anos da propositura da ação, que se deu em 2004, sendo que o prazo final aplicável para cancelamento desses cadastros é o lapso quinquenal, conforme previsto no § 1º do art. 43 do CDC. Vê-se, portanto, que a pretensão da recorrida não poderia ter sido aceita em relação a essas anotações. Dessa forma, tem razão a recorrente com relação aos registros datados do ano de 2001, tendo em vista que, na data da propositura da referida ação, não havia transcorrido ainda o prazo de cinco anos. Quanto à distribuição dos honorários advocatícios e considerando o teor desta decisão, condena-se a autora, ora recorrida, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Contudo, como a recorrida é beneficiária da AJG, suspende-se a condenação que lhe foi imposta, salvo comprovada modificação da sua condenação de fortuna na forma e no prazo previstos na Lei n. 1.060/50. Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao presente recurso especial para permitir, na espécie, que o nome da devedora seja mantido em cadastro de restrição ao crédito pelo lapso quinquenal. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator
(2623)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.589 - SP (2006/0166848-5)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : N F G
ADVOGADO : MARCOS CLEONIS BENTO DA SILVA
AGRAVADO : L C A
ADVOGADO : MARINES FERREIRA DE LIMA DIAS E OUTRO

EMENTA
AGRAVO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTIGOS 1.694, PARÁGRAFO 1º, E 1.699, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E ARTIGOS 400 E 401 DO CÓDIGO CIVIL. artigo 1º da LEI 8.971/94. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento ao recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Aponta em suas razões de recurso especial negativa de vigência aos artigos 1.694, parágrafo 1º, e 1.699, ambos do Código Penal, e artigos 400 e 401 do Código Civil Brasileiro, art. 1º d Lei 8.971/94, sem demonstrar claramente os fundamentos pelos quais restaram contrariados pela Corte de origem. Incidência da Súmula n. 284/STF, segundo a qual: "É inadmissível recurso quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Conforme ensina JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (Comentários ao CPC, vol. V, Forense, 7ª edição, 1998, p. 576), "A petição há de ser fundamentada, tocando ao recorrente fazer 'a exposição do fato e do direito' e 'a demonstração do cabimento do recurso interposto', e indicar 'as razões do pedido de reforma da decisão recorrida'." Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284/STF. MILITAR. REFORMA EX OFFÍCIO. DESNECESSIDADE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE SOBREVENHA EM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR.

1. A falta de indicação das questões não decididas pelo Tribunal a quo enseja deficiência de fundamentação do recurso especial no tocante à alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (Súmula do STF, Enunciado nº 284). (...)” (AgRg no RESP 512583/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 11/04/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRADOR. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535. SÚMULA N.º 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO COMISSIÃO. MAJORAÇÃO DE PERCENTUAIS A INCIDIR SOBRE O VENCIMENTO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA DO DIREITO PARA IMPETRAÇÃO DO WRIT E PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Argüida de forma genérica a possível ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, sem que o Recorrente tenha apontado, especificamente, os pontos em que o acórdão recorrido seria omissso, não merece seguimento o recurso especial, por incidir o enunciado n.º 284 da Súmula da Suprema Corte. Precedentes. (...)” (AgRg no AG 635335/PA, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 11/04/2005).

3. Quanto à alínea "c", também não pode ser admitido. O dissenso jurisprudencial deve ser comprovado, seja por citação do repositório jurisprudencial ou por cópia dos acórdão paradigmas, feitos ainda, o cotejo analítico e o confronto das questões divergentes, demonstrada, ainda, a necessária similitude fática entre as decisões.

4.Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.
MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator
(2624)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.503 - SP (2006/0168730-6)
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTROS
AGRAVADO : SUSY DALLY DE SOUZA MONTEIRO
ADVOGADO : EDUARDO VENÂNCIO DE OLIVEIRA
DECISÃO

Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**, sendo agravada **SUSY DALLY DE SOUZA MONTEIRO**, contra r. decisão que negou seguimento a recurso especial interposto. Petição a recorrente (Protoc. nº 12204/2007), por intermédio de advogado devidamente constituído (fls. 248/249), notificando a celebração de acordo entre as partes e requerendo, assim, a desistência do presente recurso. Por tais razões, **homologo**, para que produza seus efeitos de direito, **a desistência deste agravo de instrumento**, nos termos do art. 501 do CPC c/c o art. 34, IX, do RISTJ. Após, devidamente certificado, remetam-se os autos à origem. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, DF, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator
(2625)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.490 - SP (2006/0175052-9)
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : MÁRCIO PEREZ DE REZENDE E OUTROS
AGRAVADO : ÉLCIO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANA A S DAL POSS E OUTROS
DESPACHO

Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A**, sendo agravado **ÉLCIO MANOEL DA SILVA**, contra r. decisão que inadmitiu recurso especial. O Tribunal *a quo* encaminha ofício contendo petição formulada pelo recorrente (Protoc. nº 3403/2007), que postula pela desistência do presente recurso. Todavia, compulsando os autos, verifico a ausência de procuração ou subestabelecimento outorgando poderes ao causídico **ALESSANDRO A. COUCEIRO** para atuar em juízo. Por tais razões, **suspendo o processo e fixo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam sanadas as irregularidades de representação**, nos moldes do artigo 13 do CPC. Intimem-se. Brasília, DF, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

(2626)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 804.136 - GO (2006/0165864-2)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
EMBARGANTE : WALMIR NASCIMENTO ALVES
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH MACHADO
EMBARGADO : REDE GOIANA DE RADIO E TELEVISÃO LTDA
ADVOGADO : VIVIANE ESPÍNDULA VIEIRA E OUTRO
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **WALMIR NASCIMENTO ALVES**, sendo parte a **REDE GOIANA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA**, contra o r. decisum de fls. 375/376, que desproveu o instrumento interposto, nos termos seguintes, verbis: Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal), objetivando a análise, por esta Corte, de afronta aos artigos 186 do Código Civil, 131, 458, II, 535, II, do Código de Processo Civil e 49, § 2º, da Lei 5.250/76, bem como de divergência jurisprudencial.

Inicialmente, com relação ao dissídio jurisprudencial, esta Corte tem decidido que, a teor do artigo 255 e parágrafos do RISTJ, para a comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, dentre outros requisitos, devem ser juntadas cópias integrais das decisões paradigmas ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. In casu, verifico que tal requisito não foi observado, uma vez que o recorrente não citou o repositório oficial, bem como não colacionou o inteiro teor dos acórdãos trazidos como paradigmas. Cabe salientar, ainda, que não basta indicar, apenas, o Diário de Justiça (c.f. AgRq no REsp 817.285/RS, de minha Relatoria, DJ de 15.05.2006; REsp 641. 387/MG, Rel. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**, DJ de 06.03.2006).

No que tange à suposta violação aos artigos 131, 458, II, e 535, do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão. No caso, não ocorre nenhuma dessas hipóteses, porquanto o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e precisa acerca do quantum indenizatório, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte (c.f. RMS 17.448/MG, Rel. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJ de 01.08.2006; REsp 734.680/RS, Rel. Ministro **LUIZ FUX**, DJ de 01.08.2006).

Quanto à suposta violação ao artigo 186 do CC, o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que o quantum contrarie a lei ou o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado ou irrisório, distanciando-se das finalidades da lei. Na espécie, diante de suas circunstâncias, o valor fixado pelo Tribunal a quo está em consonância com os parâmetros desta Corte (c.f. AgRq no Ag 720023/RJ, Rel. Ministro **ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**, DJ de 07/08/2006).

Por tais fundamentos, **nego provimento ao agravo, nos termos do artigo 34, incisos VII e XVIII, do RISTJ.**

Intimem-se. Cumpra-se."

O embargante alega, nas suas razões (fls. 379/383), em síntese, que a r. decisão embargada incorreu em omissão, porquanto a jurisprudência deste Tribunal Superior tem afastado as formalidades exigidas para a comprovação da divergência jurisprudencial nos casos de dissídio notório, pelo que postula pelo provimento do agravo de instrumento.

Estes são os fatos, em breve relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, registro que, consoante culta doutrina e uníssona jurisprudência, cabe embargos de declaração contra decisão monocrática (cf. STF, RE nº 216.561/SP, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, entre outros). Outrossim, estes devem ser apreciados por quem proferiu a decisão embargada, no caso concreto (EDcl nos EREsp nº 174.291/DF, Rel. p/acórdão Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS**, DJ de 24.06.2001). Cumpre asseverar, ainda, que o recurso satisfaz o requisito da tempestividade.

Sendo assim, conheço do recurso interposto.

No mérito, entretanto, os declaratórios improcedem.

É que não há qualquer vício na decisão embargada, posto que o caso dos autos não se trata de dissídio notório, tendo sido consignado, ainda, a ausência de comprovação da dissonância interpretativa, bem como a razoabilidade do quantum arbitrado a título de danos morais.

No mais, verifica-se que o recorrente pretende, com os presentes Declaratórios, rediscutir as questões já tratadas na decisão impugnada, o que se revela incabível de ser feito na via recursal eleita. É que o manejo dos Embargos de Declaração se restringem a situações em que a decisão, seja ela monocrática ou colegiada, venha a ser proferida com obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando à simples reexame de matéria já decidida. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).

2. A contradição que dá ensejo a embargos de declaração (inciso I do art. 535 do CPC) é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo, como quando, por exemplo, o dispositivo não decorre logicamente da fundamentação.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp 674.042/DF, Rel. Min. **TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 24.10.2005).**

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO TURMÁRIO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO INFRINGENTE. REJEIÇÃO.

Rejeitam-se embargos declaratórios que a propósito de buscarem a correção de vícios no acórdão nele não encontráveis, pretendem, na verdade, a mera rediscussão da matéria decidida à luz da orientação jurisprudencial assentada no STJ, para forçar uma solução favorável à parte." (EDcl no REsp 626.067/RS, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES, DJ de 17.10.2005).**

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. IMPROPRIEDADE.

1. Não há omissão no acórdão embargado. Na verdade, objetiva-se mais uma vez a rediscussão da matéria, o que é inviável em âmbito de embargos de declaração.

2. São impróprios os embargos de declaração, na via especial, para fins de prequestionamento de matéria de fundo constitucional, apto a permitir oportuna interposição do recurso extraordinário.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl nos EDcl nos EREsp 555.323/MG, Rel. Min. **CASTRO MEIRA, DJ de 10.10.2005).**

Válidas as lições de **NELSON NERY JÚNIOR** acerca do tema, in "Código de Processo Civil Comentado", RT, SP, 4ª. edição, nota 02 ao art. 535, p. 1.045:

"Os Edcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridade ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535 I, redação da L 8950/94 1,º)."

Assim sendo, não vislumbro qualquer indício de omissão, contradição, obscuridade, dúvida ou erro material que venha a justificar o caráter infringente do julgado, uma vez que este só é aceito, pela jurisprudência pátria, quando encontra eco no primado da excepcionalidade, o que não é o caso.

Por tais fundamentos, **conheço e rejeito os presentes embargos declaratórios.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

(2627)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.055 - RS (2006/0182178-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : MARIO AUGUSTO BEILFUSS
ADVOGADO : AQUILES GIOVELLI E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a seu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em que se discute a validade da cobrança de tarifa mensal de assinatura básica.

A natureza da relação jurídica litigiosa revela-se de competência da egrégia Primeira Seção desta Corte (art. 9º, § 1º, incisos X, do Regimento Interno), sendo indicada, pois, a redistribuição do feito a um dos seus eminentes integrantes.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2628)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.524 - MG (2006/0178697-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO ZOGBI S/A
ADVOGADO : HENRIQUE DINIZ ABDALA E OUTROS
AGRAVADO : ARLETE DO CARMO SILVA SALES
ADVOGADO : KÁTIA LUCIENE AZEVEDO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC - RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA - DANO MORAL PRESUMIDO. - A inscrição dos nomes nos bancos de dados de proteção ao crédito é de responsabilidade dos associados junto ao CDL/SPC. - Cada empresa associada responde pessoalmente, pela

verdade das informações, não cabendo ao CDL/SPC apurar a veracidade das informações, nem dos documentos que ensejaram o registro em seu cadastro de inadimplentes. - Comprovada a ilicitude do ato, bem como o nexo de causalidade entre este e o dano sofrido pela apelante, sendo este presumido, segue-se a responsabilidade do apelado." (fl. 42)

O agravante sustenta, em sede de recurso especial, violação do artigo 43, § 2º, da Lei nº 8.078/90.

Aduz que prévia comunicação de inscrição em cadastro restritivo de crédito compete ao órgão responsável pela administração do banco de dados.

É o sucinto relatório. Decido.

2. Firmou-se entendimento nesta Corte de Justiça quanto à responsabilidade da administradora do banco de dados pela ausência de comunicação ao consumidor da negativação.

Nesse sentido, dentre outros, os seguintes julgados:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, § 2º, DO CDC. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO-RECORRENTE. ERRO NO VALOR DA DÍVIDA INSCRITA NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO.

1. Conforme entendimento firmado nesta Corte, a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que apenas informa a existência da dívida. Aplicação do § 2º, art. 43, do CDC. In casu, não há legitimidade passiva do Banco-recorrente (Precedentes: REsp. nº 345.674/PR, Rel. Ministro **ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**, DJU de 18.03.2002; REsp. nº 442.483/RS, Rel. Ministro **BARROS MONTEIRO**, DJU de 12.05.2003).

(...)

3. Recurso conhecido e provido." (**REsp 831.162/ES**, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 21/8/2006);

"Dano moral. Inscrição em cadastro negativo. Ausência de responsabilidade da instituição financeira em fazer a comunicação de que trata o art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

1. A instituição financeira não é responsável pela comunicação de que trata o art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

2. Recurso especial conhecido e provido." (**REsp 648.916/RS**, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 12/6/2006).

Contudo, ausente o necessário prequestionamento do tema. Colhe-se do acórdão atacado que a ausência de prévia notificação da inscrição em órgão de restrição ao crédito não restou conhecida pelo Tribunal local.

Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, far-se-ia mister que o Tribunal de origem tivesse se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial; na espécie dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: **"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"**.

Impende salientar, ainda, que, se o recorrente entendesse que o acórdão recorrido fora omisso, deveria ter interposto embargos de declaração, para que o Tribunal a quo se manifestasse sobre a questão.

3. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2629)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.622 - SC (2006/0177280-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : MANUELA GOMES MAGALHÃES E OUTROS
AGRAVADO : FAB SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : CARLO GIOVANNI LAPOLLI E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO TAXA PREVISTA NO CONTRATO. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TR. LEGALIDADE. AGRAVO CONHECIDO, PARA DAR PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER S/A, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. APLICAÇÃO DO CDC. AUTO-APLICABILIDADE DO SS 3º DO ART. 192 DA CF. ADMISSIBILIDADE DA CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. CARÁTER POTESTATIVO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA À TAXA DE MERCADO." (fl. 55)



Aduz divergência jurisprudencial acerca das taxas de juros aplicadas nos contratos bancários, bem como em relação ao afastamento da comissão de permanência e da TR.

Admitido o recurso na origem, vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

Decido.

2. Primeiramente, no que toca à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que, com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura (Dec. 22.626/33), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF ("As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional").

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média do mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Nesse sentido, observe-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INOCORRÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. II. Decisão que afastou a violação ao CDC calcada na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do REsp n. 407.097/RS, rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, posicionamento já informado no despacho agravado. III. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 806.979/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/6/2006).

3. Quanto à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrighi, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005.

No particular, em face da incidência dos demais encargos moratórios, resta prejudicada a cobrança de comissão de permanência, sob pena de se incidir em flagrante *bis in idem*, uma vez que esta parcela tem a mesma natureza daqueles encargos.

4. Em relação à aplicação da TR como indexador da correção monetária, este Superior Tribunal já firmou entendimento no sentido de sua validade nos contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada, nos termos da Súmula 295/STJ.

5. Pelo exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, para dar parcial provimento ao recurso especial, para que sejam observados os juros remuneratórios previstos no contrato e admitida a utilização da TR como índice de atualização monetária. Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.709 - RJ (2006/0179524-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : VIVIANE TAVARES HENRIQUE LADEIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que o recorrente alega ofensa aos arts. 9º e 13 do DL 2.164/84, 3º da Lei n. 8.177/91, 2º da Lei n. 8.100/90, 1º do Decreto n. 22.626/33, 6º, letra "c", da Lei n. 4.380/64 e ao CDC.

Para melhor exame, dou provimento ao agravo. Subam os autos do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 806.247 - RS (2005/0214147-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : VICENTE TEIXEIRA SMITH E OUTROS
RECORRIDO : VIVIANE CORONAL MALLMANN
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO RECORRIDA - CANCELAMENTO DE REGISTRO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL - AÇÃO DE COBRANÇA - INTELIGÊNCIA DO ART. 43, §§ 1º E 5º, DO CDC - PRECEDENTES - ENUNCIADO 323/STJ - COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 43, §§ 1º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor, assim como dissídio jurisprudencial.

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, alegando, em síntese, que o cancelamento do registro somente caberá após 5 anos da inscrição, independentemente da natureza do título que representa o débito que originou o lançamento em banco de dados.

A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 148.

É o relatório.

O inconformismo merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, no tocante à contrariedade ao art. 535 do CPC, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*.

Assim, não há como se pretender a reforma da *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do citado artigo do Código instrumental, se o acórdão tiver delineado as questões a ele submetidas.

Observa-se, *in casu*, que o Tribunal de origem deixou consignado que: "*Certo é que apesar das anotações referidas datarem, na grande maioria, do ano de 2000, o início da contagem do prazo se dá a partir do vencimento dos títulos. Como a demandada não demonstrou a origem de cada operação, há que aplicar, no máximo, o prazo de três anos. Este o posicionamento majoritário desta Corte, sedimentado na Súmula nº 13, resultante da Uniformização de Jurisprudência nº 591006978, que adaptou a anterior Súmula de nº 11 aos termos do CDC. Feita esta digressão, digo que, no caso deve ser obedecido o prazo de três anos aos títulos cambiais, determinando-se o cancelamento do nome da autora dos registros constantes no banco de dados da demandada, uma vez que, tudo indica, fluída a prescrição*" (fls. 72/72 v.).

Com relação à alegada ofensa ao art. 43, §§ 1º e 5º, do CDC, a recorrente conseguiu comprovar a dita violação do mencionado dispositivo legal e o dissídio jurisprudencial, pois o entendimento desta Corte é no sentido de que prazo prescricional para exclusão de anotação dos dados do devedor nos cadastros de restrição de crédito é de cinco anos de acordo com o disposto no § 1º do art. 43 do CDC, e não de três anos, como entendeu o Tribunal de origem.

A Segunda Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que a exclusão do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito deve ser efetivada quando decorrer o prazo quinquenal previsto no § 1º do art. 43 do CDC ou ocorrer a prescrição do direito de cobrança em momento anterior ao decurso desse prazo. Decidiu-se, ainda, que o prazo prescricional constante do art. 43, § 5º, do CDC refere-se à ação de cobrança e não de execução.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

“**NOME INSCRITO NA SERASA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. CDC. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** - *A prescrição a que se refere o Art. 43, § 5º do Código de Defesa do Consumidor é o da ação de cobrança e não o da ação executiva. Em homenagem ao § 1º do Art. 43 as informações restritivas de crédito devem cessar após o quinto ano do registro.*” (Resp 472.203/RS. 2ª Seção, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 29.11.2004)

“**PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO EM CADASTRO NEGATIVO DE CRÉDITO (SERASA). PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUÊNAL. CDC, ART. 43, § 1º.**

I. Desinfluyente a prescrição trienal da ação executiva para efeito de cancelamento do registro desfavorável ao devedor nos órgãos de cadastro de crédito, se a dívida pode ainda ser exigida por outra via processual que admite prazo igual ou superior a cinco anos, caso em que a prescrição a ser considerada é a quinquenal, de conformidade com o art. 43, parágrafo 1º, da Lei n. 8.078/90. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 533.625/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19.08.2003, DJ 15.09.2003 p. 329)

Em consonância com esse entendimento, foi editada a Súmula 323/STJ, *in verbis*: “*A inscrição de inadimplente pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito por, no máximo, cinco anos*”.

Veja-se, ainda, que, por ocasião do julgamento do EREsp. n.º 672.396/RS, relator o eminente Ministro Ari Pargendler (j. em 15/2/2006), a Corte Especial decidiu que o prazo de cinco anos deve ser aferido ao tempo da propositura da ação.

Os elementos dos autos dão conta de que os registros que a consumidora pretende ver excluídos datam de 2000, 2001 e 2003, ao passo que a ação declaratória de cancelamento de registro em banco de dados foi proposta em 10/8/2004. Na espécie, as dívidas não se encontravam prescritas, pois não havia decorrido cinco anos da propositura da ação, que se deu em 2004, sendo que o prazo final aplicável para cancelamento desses cadastros é o lapso quinquenal, conforme previsto no § 1º do art. 43 do CDC. Vê-se, portanto, que a pretensão da recorrida não poderia ter sido aceita em relação a essas anotações.

Dessa forma, tem razão a recorrente com relação a esses registros, tendo em vista que, na data da propositura da referida ação, não havia transcorrido ainda o prazo de cinco anos.

Quanto à distribuição dos honorários advocatícios e considerando o teor desta decisão, condena-se a autora, ora recorrida, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Contudo, como a recorrida é beneficiária da AJG, suspende-se a condenação que lhe foi imposta, salvo comprovada modificação da sua condição financeira na forma e no prazo previstos na Lei n. 1.060/50.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao presente recurso especial para permitir, na espécie, que o nome do devedora seja mantido em cadastro de restrição ao crédito pelo lapso quinquenal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.034 - SP (2006/0182602-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ BRABO BEZERRA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR CONRADO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DO VRG. MATÉRIAS DECIDIDAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, contra decisão que inadmitiu recurso especial fulcrado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, manejado contra de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Arrendamento mercantil. Revisão contratual. Quebra de banda cambial. Quebra de base objetiva do negócio. Provimento parcial do recurso." (fl. 207)

Contra esse desate, interpôs a instituição financeira embargos declaratórios, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de suscitar, preliminarmente, a violação do artigo 535, do Código de Processo Civil, e dos artigos 2º, 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil, quanto à apreciação de ofício pelo Tribunal de origem acerca da declaração de rescisão do contrato, com a devolução do valor residual garantido.

Contra-razões apresentadas, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. Decido.

Inicialmente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestaram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabe, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao 535 quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

3. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que, em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.”

Compulsando os autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, quanto à rescisão do contrato e a devolução do valor residual garantido. Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

4. Pelo exposto, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravado de instrumento para dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar as disposições de ofício realizadas pelo Tribunal de origem, conforme acima consignado.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação, ressalvado a incidência do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 807.574 - RJ (2006/0003778-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : TRANSPORTES AMÉRICA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS GOMES E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ MATIAS SOARES
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto por *Transportes América Ltda.* na ação de indenização movida por *José Matias Soares*.

O recurso especial foi interposto em 17.01.2005, antes do julgamento dos embargos de declaração (sessão de 29.03.2005 e DJ 13.04.2005), ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, sendo, por isso, prematuro e incabível. A abertura da via eleita exige o esgotamento da via ordinária, prescrevendo a Carta Magna, em seu art. 105, inciso III, o cabimento do recurso especial em causas decididas em 'última instância'. Como cediço, no julgamento dos embargos declaratórios é possível a alteração do julgado pelo reconhecimento de omissão ou erro material e, ainda que não haja tal modificação, caso dos autos, o acórdão dos aclaratórios passa a integrar o aresto embargado, formando, assim, a decisão de última instância, prevista na Constituição Federal. Não se pode, por isso, ter por oportuno o recurso especial interposto contra acórdão que foi desafiado por embargos de declaração. Ademais, observe-se que, nos termos do art. 538 do CPC, "os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes." Observo que a recorrente não ratificou o recurso após o julgamento dos aclaratórios.

Isso posto, autorizado pelo art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 808.169 - RS (2006/0007356-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : ADRIA WENNEKER E OUTROS
RECORRIDO : ALCENIRA PRESTES DE AGUIAR
ADVOGADO : ALEXANDRE MOTTA RAVANELLO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO RECORRIDA - CANCELAMENTO DE REGISTRO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - AÇÃO DE COBRANÇA - INTELIGÊNCIA DO ART. 43, §§ 1º E 5º, DO CDC - PRECEDENTES - ENUNCIADO 323/STJ - COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação dos arts. 535 do Código de Processo Civil, 188, I, do Novo Código Civil e 43, §§ 1º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor, assim como dissídio jurisprudencial.

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, alegando, em síntese, que o cancelamento do registro somente caberá após 5 anos da inscrição, independentemente da natureza do título que representa o débito que originou o lançamento em banco de dados.

A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 190.

É o relatório.

O inconformismo merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, no tocante à contrariedade ao art. 535 do CPC, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*.

Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do citado artigo do Código instrumental, se o acórdão tiver delineado as questões a ele submetidas.

Com relação à alegada ofensa ao art. 188, I, do novo Código Civil, não restou comprovada a dita violação do dispositivo legal, pois o entendimento do Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, na qual está consignado que a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que apenas informa a existência da dívida. Aplicação do § 2º, art. 43 do CDC. (Precedentes: REsp. nº 345.674/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 18.03.2002; REsp. nº 442.483/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJU de 12.05.2003).

Observa-se, *in casu*, que o Tribunal de origem deixou consignado que: *"verifica-se da documentação carreada aos autos, às fls. 13/14, que boa parte dos registros se refere a cheques, encaminhados a anotação pelo Banco Meridional do Brasil, tendo sido incluídas em 14/6/2000, há mais de 2 anos e 8 meses do ajuizamento da presente ação, incidindo, pelo menos quanto a esses registros, o disposto no § 5º do art. 43 do diploma legal em pauta, isso porque aplicável à hipótese o prazo prescricional do art. 61, da Lei nº 7.357/85"* (fl. 117).

Quanto à alegada ofensa ao art. 43, §§ 1º e 5º, do CDC, a recorrente conseguiu comprovar a dita violação do mencionado dispositivo legal e o dissídio jurisprudencial, pois o entendimento desta Corte é no sentido de que prazo prescricional para exclusão de anotação dos dados do devedor nos cadastros de restrição de crédito é de cinco anos, de acordo com o disposto no § 1º do art. 43 do CDC.

A Segunda Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que a exclusão do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito deve ser efetivada quando decorrer o prazo quinquenal previsto no § 1º do art. 43 do CDC ou ocorrer a prescrição do direito de cobrança em momento anterior ao decurso desse prazo. Decidiu-se, ainda, que o prazo prescricional constante do art. 43, § 5º, do CDC refere-se à ação de cobrança e não de execução.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"NOME INSCRITO NA SERASA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. CDC. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. - *A prescrição a que se refere o Art. 43, § 5º do Código de Defesa do Consumidor é o da ação de cobrança e não o da ação executiva. Em homenagem ao § 1º do Art. 43 as informações restritivas de crédito devem cessar após o quinto ano do registro.*" (Resp 472.203/RS. 2ª Seção, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 29.11.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO EM CADASTRO NEGATIVO DE CRÉDITO (SERASA). PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. CDC, ART. 43, § 1º.

I. Desinfluyente a prescrição trienal da ação executiva para efeito de cancelamento do registro desfavorável ao devedor nos órgãos de cadastro de crédito, se a dívida pode ainda ser exigida por outra via processual que admite prazo igual ou superior a cinco anos, caso em que a prescrição a ser considerada é a quinquenal, de conformidade com o art. 43, parágrafo 1º, da Lei n. 8.078/90. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial conhecido e provido". (REsp 533.625/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19.08.2003, DJ 15.09.2003 p. 329)

Em consonância com esse entendimento, foi editada a Súmula 323/STJ, *in verbis*: "A inscrição de inadimplente pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito por, no máximo, cinco anos".

Veja-se, ainda, que, por ocasião do julgamento do EREsp. nº 672.396/RS, relator o eminente Ministro Ari Pargendler (j. em 15/2/2006), a Corte Especial decidiu que o prazo de cinco anos deve ser aferido ao tempo da propositura da ação.

Os elementos dos autos dão conta de que os registros que a consumidora pretende ver excluídos datam de 14/6/2000, ao passo que a ação declaratória de cancelamento de registro em banco de dados foi proposta em 23/3/2004. Na espécie, as dívidas não se encontravam prescritas, pois não havia decorrido cinco anos da propositura da ação, que se deu em 2004, sendo que o prazo final aplicável para cancelamento desses cadastros é o lapso quinquenal, conforme previsto no § 1º do art. 43 do CDC. Vê-se, portanto, que a pretensão da recorrida não poderia ter sido aceita em relação a essas anotações. Dessa forma, tem razão a recorrente com relação a esses registros, tendo em vista que, na data da propositura da referida ação, não havia transcorrido ainda o prazo de cinco anos.

Quanto à distribuição dos honorários advocatícios e considerando o teor desta decisão, condena-se a autora, ora recorrida, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Contudo, como a recorrida é beneficiária da AJG, suspende-se a condenação que lhe foi imposta, salvo comprovada modificação da sua condição financeira na forma e no prazo previstos na Lei n. 1.060/50.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao presente recurso especial para permitir, na espécie, que o nome do devedora seja mantido em cadastro de restrição ao crédito pelo lapso quinquenal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 808.898 - RS (2006/0004638-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : SERASA CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A
ADVOGADO : JEFFERSON SANTOS MENINI E OUTROS
RECORRIDO : LUÍS AUGUSTO BASTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - CANCELAMENTO DE REGISTRO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - AÇÃO DE COBRANÇA - INTELIGÊNCIA DO ART. 43, §§ 1º E 5º, DO CDC - PRECEDENTES - ENUNCIADO 323/STJ - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela SERASA S/A, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação do art. 43, §§ 1º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor.

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, alegando, em síntese, que o cancelamento do registro somente caberá após 5 anos da inscrição, independentemente da natureza do título que representa o débito que originou o lançamento em banco de dados.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 81.

É o relatório.

O inconformismo merece prosperar.

Com efeito.

Observa-se, *in casu*, que o Tribunal de origem deixou consignado que: *"O autor pleiteia o cancelamento dos registros constantes em seu nome dos bancos de dados do Serasa referentes a cheques datados de mais de seis meses e outros títulos cambiais datados de mais de três anos. O documento de fl. 11 demonstra a existência de nove registros relativos a cheques sem fundos e dois registros relativos a pendências financeiras. Remontam ao ano de 2000 e 2001. Feitas tais considerações, julgo que deva ser reformada a sentença somente em relação ao cancelamento dos registros referentes a cheques, pois já decorreu o lapso temporal de três anos da data do último cheque. Na esteira de entendimento desta Câmara e interpretação da Súmula 13 desta Corte, é admissível o cancelamento dos registros referentes a títulos de crédito, com base no prazo prescricional de três anos previsto no artigo 206, § 3º, inciso VIII, do Código Civil de 2002"* (fls. 62-65).

Com relação à alegada ofensa ao art. 43, §§ 1º e 5º, do CDC, o recorrente conseguiu comprovar a dita violação do mencionado dispositivo legal, pois o entendimento desta Corte é no sentido de que prazo prescricional para exclusão de anotação dos dados do devedor nos cadastros de restrição de crédito é de cinco anos e não de três anos, de acordo com o disposto no § 1º do art. 43 do CDC, como entendeu o Tribunal de origem.

A Segunda Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que a exclusão do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito deve ser efetivada quando decorrer o prazo quinquenal previsto no § 1º do art. 43 do CDC ou ocorrer a prescrição do direito de cobrança em momento anterior ao decurso desse prazo. Decidiu-se, ainda, que o prazo prescricional constante do art. 43, § 5º, do CDC refere-se à ação de cobrança e não de execução.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"NOME INSCRITO NA SERASA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. CDC. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. - *A prescrição a que se refere o Art. 43, § 5º do Código de Defesa do Consumidor é o da ação de cobrança e não o da ação executiva. Em homenagem ao § 1º do Art. 43 as informações restritivas de crédito devem cessar após o quinto ano do registro.*" (Resp 472.203/RS. 2ª Seção, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 29.11.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO EM CADASTRO NEGATIVO DE CRÉDITO (SERASA). PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. CDC, ART. 43, § 1º.

I. Desinfluyente a prescrição trienal da ação executiva para efeito de cancelamento do registro desfavorável ao devedor nos órgãos de cadastro de crédito, se a dívida pode ainda ser exigida por outra via processual que admite prazo igual ou superior a cinco anos, caso em que a prescrição a ser considerada é a quinquenal, de conformidade com o art. 43, parágrafo 1º, da Lei n. 8.078/90. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial conhecido e provido". (REsp 533.625/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19.08.2003, DJ 15.09.2003 p. 329)

Em consonância com esse entendimento, foi editada a Súmula 323/STJ, *in verbis*: "A inscrição de inadimplente pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito por, no máximo, cinco anos".

Veja-se, ainda, que, por ocasião do julgamento do EREsp. nº 672.396/RS, relator o eminente Ministro Ari Pargendler (j. em 15/2/2006), a Corte Especial decidiu que o prazo de cinco anos deve ser aferido ao tempo da propositura da ação.



Os elementos dos autos dão conta de que as anotações que o consumidor pretende ver excluídos datam de 5/10/2000, 5/11/2000 e 30/4/2001, ao passo que a ação declaratória de cancelamento de registro foi proposta em 16/7/2004. Na espécie, as dívidas não se encontravam prescritas, pois não havia decorrido cinco anos da propositura da ação, que se deu em 2004, sendo que o prazo final aplicável para cancelamento desses cadastros é o lapso quinquenal, conforme previsto no § 1º do art. 43 do CDC. Vê-se, portanto, que a pretensão do recorrido não poderia ter sido aceita em relação a essas anotações.

Dessa forma, tem razão a recorrente com relação a essas anotações, tendo em vista que, na data da propositura da referida ação, não havia transcorrido ainda o prazo de cinco anos.

Quanto à distribuição dos honorários advocatícios e considerando o teor desta decisão, condena-se o autor, ora recorrido, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Contudo, como o recorrido é beneficiário da AJG, suspende-se a condenação que lhe foi imposta, salvo comprovada modificação da sua condição financeira na forma e no prazo previstos na Lei n. 1.060/50.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao presente recurso especial para permitir, na espécie, que o nome do devedor seja mantido em cadastro de restrição ao crédito pelo lapso quinquenal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 810.358 - RS (2006/0010343-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : VEJA ENGENHARIA ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : LEANDRO SANTOS LANG E OUTROS
RECORRIDO : CÁTIA GISELE DE ABREU ANDRADES
ADVOGADO : ROSANE CARVALHO FERNANDES

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto por *Veja Engenharia Administradora e Incorporadora de Imóveis Ltda.*

Alega negativa de vigência dos arts. 219 e 557, §2º, do CPC e 1062 do CCB'16.

2. Os arts. 219 do CPC e 1062 do CCB não foram examinados no acórdão recorrido. Incide o enunciado n. 282/STF. De qualquer modo, a questão dos juros de mora foi bem solucionada na origem, em conformidade com a sentença da ação de conhecimento.

A jurisprudência não ficou demonstrada nos moldes regimentais; ademais, incide o verbete n. 13/STJ.

Contudo, tem razão a recorrente no tocante à multa, que deve ser afastada, porque em contrariedade com o entendimento desta Corte de que "não tem cabimento algum impor multa no julgamento do agravo interno decorrente de decisão do relator com base no art. 557 do CPC, considerando que não existe acesso ao especial se não houver decisão do órgão colegiado." (Resp 533.203-RS, relator o eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 29.03.2004).

Isso posto, autorizado pelo art. 557, §1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento para afastar a multa.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 811.273 - RS (2005/0140010-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : FABIANA CARLA CAMIOTTI ISAIA E OUTROS
RECORRIDO : CRISTÓVÃO ACÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DOUGLAS RAFAEL GOETZE E OUTROS
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : DANIELA DINNEBIER E OUTROS

DECISÃO

1. *AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S/A* interpõe recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, insurgindo-se contra acórdão assim ementado:

"CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA A CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AJUZADA CONTRA A CEEE e AES SUL. CISÃO. EXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE AS DEMANDADAS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADAS. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA, AO EFEITO DE RECONHECER A LEGITIMIDADE DA AES SUL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. APELO DA CEEE IMPROVIDO. UNÂNIME" (fl. 436).

A recorrente alega violação dos arts. 356, I, 357 e 535, II, do CPC. Pleiteia o julgamento de inépcia da inicial porque não houve individualização do documento que se busca a exibição, ou, então, o julgamento de improcedência da ação, pelo mesmo motivo. Afirma que não possui os documentos cuja exibição é pretendida pelo requerente, pois não participou do contrato que se objetiva provar a existência, tendo em vista que o mesmo foi *"celebrado muito antes do início de suas atividades no Estado"* (fl. 483). Aponta omissão no acórdão recorrido.

Sem as contra-razões, o recurso especial foi inadmitido na origem, subindo os autos a esta Corte em virtude de provimento ao Ag n. 678277/RS.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. Relativamente ao art. 535, II, do CPC, não subsiste a ofensa alegada. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta à norma indicada.

4. No mais, o acórdão recorrido reconheceu a legitimidade passiva **ad causam** da ora recorrente, com base no exame das circunstâncias fáticas que envolvem a lide e na prova dos autos. Colhe-se do voto do eminente relator da apelação:

"É de conhecimento público que a Companhia Estadual de Energia Elétrica sofreu uma transformação societária em 1996, resultante na transferência de parte de seu patrimônio à iniciativa privada, com a previsão de que a cedente não mais responderia por quaisquer obrigações relacionadas com o capital cindido, exceto às de natureza trabalhista, nos termos da Lei 10.900/96.

(...)

Ademais, a inclusão da AES Sul no pólo passiva da presente demanda, fundada em referida solidariedade, justifica-se na medida em que a partir da privatização é dela a responsabilidade pela distribuição de energia elétrica na área onde se situa a propriedade do autor, cabendo-lhe prestar as informações pertinentes às respectivas instalações" (fls. 439/441).

Assim, o acolhimento da pretensão recursal, no ponto, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

5. Isso posto, autorizado pelo art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 812.512 - RS (2006/0017980-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BRADESCO BCN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : SÉRGIO GONZALEZ E OUTROS
RECORRIDO : CICLOSUL INDÚSTRIA DE RESINA LTDA
ADVOGADO : LIZANDRO DOS SANTOS MULLER E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em embargos à ação monitoria, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de arrendamento mercantil firmado anteriormente à vigência do novel Código Civil, com fundamento no CDC, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie; e reduziu a multa moratória para 2%.

Perecer do douto MPF, da lavra do Dr. Maurício do Paula Cardoso, pelo improvimento do recurso (fls. 261/272).

Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à questão da cláusula resolutória expressa, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca dos temas, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.

Ainda **ab initio**, não encontra passagem a temática relativa à inexistência da capitalização dos juros, pois a conclusão do Tribunal revisor, que a excluiu integralmente, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.

No mérito, reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Acerca da redução da multa para 2%, como definida na Lei n. 9.298, de 01.08.1996, que no particular alterou o CDC, tal somente é possível para os contratos celebrados após sua vigência (REsp n. 188.434/RS). Na espécie, o contrato foi firmado depois da entrada em vigor da citada legislação (fl. 176-vº), fazendo jus à mencionada benesse.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 813.727 - RJ (2006/0019191-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : SÉRGIO DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : JOSEMAR MARTINS COUTINHO
RECORRIDO : ROSEANE MARTINS MOURÃO DIAS DE PINHO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA E OUTRO

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por *Sérgio de Oliveira Teixeira* contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou provimento ao agravo.

Sustenta o recorrente, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, violação do disposto nos arts. 108, 111, 267, IV e VI, 295, III, V e parágrafo único, III, 301, X, 458, II e III e 535, II, do CPC, 84 e 85, do CODJERJ, 164, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e 125, § 1º, da CF.

2. O recurso não prospera.

Inocorreu violação dos arts. 535 e 458 do CPC, porque todas as questões suscitadas pelas partes foram julgadas de modo fundamentado.

Dispositivo constitucional tem via própria para ser examinado.

A eventual ofensa a dispositivo de lei estadual não autoriza o recurso especial.

Ademais, irrepreensível o acórdão recorrido, porque não ficou asentada na decisão do Juiz a inexistência do condomínio, até porque o Magistrado declinara da sua competência, tendo em vista a pendência de outro pleito na vara de família sobre os mesmos bens. Assim, não podia mesmo ser extinto o feito. As alegações do recorrentes serão examinadas no juízo competente.

Isso posto, autorizado pelo art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.054 - RJ (2006/0201589-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RICARDO MÁRCIO TONETTO E OUTROS
AGRAVADO : SOLON VIVACQUA JUNIOR
ADVOGADO : RAFAEL SALEK RUIZ

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial com arrimo no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa ora se transcreve:

"1- DANO MORAL.

2- RESPONDE O BANCO PELO PREJUÍZO CAUSADO A CLIENTE, POR DEFICIÊNCIA DOS SERVIÇOS

3- VERBA INDENIZATÓRIA QUE SE REDUZ, EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, BEM COMO AO CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO.

4- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (fl. 16)

O agravante sustenta, em razões de recurso especial, dissídio jurisprudencial no tocante à inexistência de dano moral no bloqueio de conta corrente por determinação judicial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Não merece prosperar o recurso especial, em relação à letra “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição da República. Nota-se que o acórdão paradigma retrata situação fática diversa, porquanto cinge-se ao bloqueio de conta corrente, nos exatos termos da ordem judicial, hipótese em que a instituição financeira procedeu regularmente.

Colhe-se dos autos que o defeito na prestação do serviço configurou-se no bloqueio da totalidade dos valores depositados na conta corrente da Autora, não obstante a ordem judicial determinar tão-somente, o montante de 115.377, 48 Trs, valor equivalente, à época, de R\$1.269,27 (hum mil, duzentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos).

Dessarte, ausente a similitude fática entre os acórdãos, inviável o conhecimento do recurso especial.

3. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(2641)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.173 - RS (2006/0217492-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ZILMAR LEMOS VIEIRO
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA. PRESCRIÇÃO BIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

“BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA E DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO. PRETENSÃO À COMPLEMENTAÇÃO DO NÚMERO DE AÇÕES. PROCEDÊNCIA. Independentemente da época em que assinado o contrato de participação financeira, condição para habilitação ao serviço de telefonia, procede a pretensão de emissão complementar das ações vinculadas à linha telefônica. Capitalização que deveria ter sido efetuada com base no valor patrimonial da ação vigente na data da integralização, correspondente ao apurado no balanço imediatamente anterior. Jurisprudência uniformizada no Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, é de ser condenada a ré Brasil Telecom S/A ao pagamento de indenização pelas ações da Celular CRT Participações S/A em valor equivalente ao mesmo número de ações da companhia cindida, em virtude da cisão patrimonial ocorrida no ano de 1999, quando cada um dos acionistas da empresa cindida passou a receber a mesma quantia acionária na companhia cindenda. DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.”(fl. 30)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 128, 165, 458, II, 460, 535, do CPC, os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º e 286, da 6.404/76, os artigos 85, 115 e 117, do Código Civil e o artigo 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, em relação à alegada violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. No tocante à alegada violação dos arts. 168 e 286, da Lei nº 6.404/76, no que diz respeito à prescrição bienal, não é possível constatar qualquer anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

5. Outrossim, não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa aos artigos 1º, 6, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º da Lei nº 6.404/76, aos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil, e artigo 131, I, do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. E, por fim, não há que se falar em violação dos artigos 128 e 460 da Lei de Ritos, porquanto o pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição das ações, embora não pedido expressamente na inicial.

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento, para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(2642)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.265 - RS (2006/0218208-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : SIDNEI WERNER
ADVOGADO : LUCIANE REGINA MADUREIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Aduz a agravante, BRASIL TELECOM, em suas razões recursais, que o acórdão *a quo* infringiu o artigo 287, II, alínea “g”, da Lei nº 6.404/76.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, “g”, da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido.”(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Noutro giro, vale destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, “g”, da Lei 6.404/76. Confira-se trecho do voto:

“O amplíssimo Art. 287, II, “g”, da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).”

3. Sucede, pois, que aplicável a regra geral das ações pessoais, fica afastada, desde logo, a prescrição trienal. Sob ótica diversa, vale ressaltar que o art. 177 do CC/16 estabelecia, para esses casos, o prazo prescricional vintenário; com a entrada em vigor do Novo Código Civil em 11.01.2003, tendo o contrato sido firmado em 1997, não se aplica a regra do art. 2028 do CC, uma vez que transcorrido menos da metade do prazo prescricional.

Assim o prazo será o decenal, conforme o art. 205 do mencionado diploma legal, contado da vigência da nova lei civil, com seu término apenas em 11.01.2013. Nesse sentido:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. CÓDIGO CIVIL. VIGÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, § 3º, V, que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. Já o art. 2.028 assenta que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da ocorrência do fato danoso. (...)”(Resp698195 / DF, Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006 p. 254)

4. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento, para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(2643)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.185 - SC (2006/0225547-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ANA NÉRI DUTRA
ADVOGADO : JOÃO PAULO DE SOUZA

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundado na alínea “c” do permissivo constitucional, insurgindo se contra acórdão que vedou a utilização da TR como índice de reajuste do saldo devedor em contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Para melhor exame dou provimento ao agravo. Subam os autos do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2644)

RECURSO ESPECIAL Nº 822.717 - RS (2006/0037691-3)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A E OUTRO
ADVOGADOS : RODRIGO MARRA E OUTROS
FERNANDO TIBÚRCIO PEÑA
RECORRIDO : COTASUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : VERA MARIA SORDI E OUTROS

DESPACHO NA PETIÇÃO Nº 10168/2007:

J. Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI

Relator

(2645)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.719 - RS (2006/0223323-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO : CASSILDA HERMES
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820265**

Índice (2642)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820265**

Índice (2642)

(2646)

Edcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.154 - MG (2006/0222418-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
EMBARGANTE : VALCIMAR CARVALHO MACHADO
ADVOGADO : DECIDÉRIO CARDOSO JÚNIOR E OUTROS
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS

DECISÃO

Valcimar Carvalho Machado opõe embargos de declaração à decisão pela qual não conheci do agravo de instrumento, nos seguintes termos:

“Cuida-se de agravo interposto contra a inadmissão de recurso especial.

O apelo nobre, contudo, não alcança a admissibilidade perseguida, porquanto intempestivo.



Conforme certificado à fl. 70, a súmula do v. acórdão recorrido foi publicada no Diário da Justiça de 16.12.05, uma sexta-feira. Iniciado o decurso do prazo legal na segunda-feira, primeiro dia útil seguinte, o prazo escoou-se em 15.01.06, domingo, ficando, por isso, prorrogado para 16.01.06. O recurso especial, contudo, só veio a ser protocolizado em 20.01.06, sem qualquer justificativa. Diante do exposto, nego provimento ao agravo" (fl. 95).

O embargante afirma que "houve omissão na decisão que negou provimento ao agravo, uma vez que desconsiderou a notícia firmada na própria decisão agravada de que nos dias 20 de dezembro e 6 de janeiro o Tribunal **a quo** estava em recesso, e, durante esse recesso, todos os prazos processuais permaneceram suspensos" (fl. 104). Afirma que "o prazo para a interposição do Recurso Especial findou-se em 23/01/2006 e a petição do recurso foi protocolo integrado no dia 20/01/2006, chegando ao Tribunal somente em 24/01/2006" (fl. 104). Ademais, requer pronunciamento sobre a possibilidade de utilização do sistema de protocolo integrado. Os embargos não apontam omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão deduzida reveste-se de caráter unicamente infringente, o que não se coaduna com a medida integrativa.

De outra parte, ainda que se considere a suspensão de prazos de 20.12.05 a 06.01.06, não há como ser afastada a intempestividade do recurso especial, a teor do disposto no verbete n. 256 da Súmula desta Corte, *in verbis*: "O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidados ao Superior Tribunal de Justiça."

Assim, à míngua de seus pressupostos, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2647)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.221 - RS (2006/0227318-9)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTROS
AGRAVADO : RODRIGO DE ANDRADE DRAGO
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE, PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (DL N. 911/69). POSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. JUROS MORATÓRIOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. No contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 145 do Código Civil/1916, que autorizam a sua revisão. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente à época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização de juros, em contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária. Sob pena de supressão de um grau de jurisdição, em sede recursal, é incabível a inovação no pedido inicial, que se refere à pretensão de redução da multa e dos juros moratórios. Admite-se a repetição do indébito, de forma simples, de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. A exigência de encargos ilegais e/ou abusivos afasta a mora, cuja consequência é a improcedência da Ação de Busca e Apreensão. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, provida, por maioria. (Apelação Cível Nº 70009849282, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 25/08/2005)" (fls. 152)
Sustenta o agravante, nas razões do recurso especial: i) que os juros remuneratórios não podem ser limitados em 12% a.a.; ii) que os juros moratórios devem ser aplicados à razão de 12% ao ano; iv) que é permitida a cobrança de comissão de permanência. É o relatório.

2. No que tocante aos juros moratórios, não merce reparos a decisão agravada, tendo em vista que a questão não chegou a ser devolvida ao Tribunal de origem, consoante se extrai do voto condutor do acórdão recorrido, *verbis*:

"Todavia, é de mencionado que a pretensão do recorrente em reduzir a multa e os juros moratórios constitui, na verdade, inovação da causa de pedir, já que a este respeito nada consta na petição inicial da ação, o que impede seu conhecimento nesta 2ª instância, na forma dos arts. 515-517, do CPC." (fls. 14)

Não tendo o Tribunal *a quo* emitido juízo de valor sobre a questão, inviável o conhecimento do recurso especial, no ponto, ante a falta do necessário prequestionamento (súmula 282/STF).

3. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andri ghi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

4. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

5. Diante do exposto, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, conheço em parte do agravo de instrumento, para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando seja afastada a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, bem assim, para permitir a cobrança de comissão de permanência, nos moldes acima preconizados.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2648)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.773 - SC (2006/0227708-0)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ALBERTO JOSÉ FROHLCH
ADVOGADO : NILTON MACIEL CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ALBERTO JOSÉ FROHLCH em face da decisão de fl. 89, desta relatoria, que negou seguimento ao agravo de instrumento.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Nos termos do artigo 545 do Código de Processo Civil, "*da decisão do relator que não admitir o agravo de instrumento, ou negar-lhe provimento, caberá agravo para o órgão julgador, no prazo de cinco dias*".

In casu, o agravo regimental de fls. 93/95 foi interposto a destempo, uma vez que a publicação da decisão ora impugnada deu-se em 11/12/2006, conforme certidão de fl. 91, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 12/12/2006 e 18/12/2006, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado na Secretaria desta Corte em 19/12/2006.

Assim sendo, não se conhece do agravo regimental.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2649)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.049 - RS (2006/0222848-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTROS
AGRAVADO : MIGUEL HEITOR PINTO ZIMMERMANN
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. CRT. CONTRATO DE "PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA". SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA: Comprovada a cessão contratual, que engloba direitos e ações decorrentes do contrato de participação financeira, legítima o cessionário a pleitear a diferença de ações derivadas do contrato, ou indenização equivalente. MÉRITO: Calculadas as ações devidas ao subscritor através de fórmulas administrativas que afrontam a legislação aplicável, resultando em menor atribuição de ações do que o normal, procede o pedido. DIVIDENDOS: Dividendos porventura atribuídos, que corresponderiam às ações faltantes, incluem-se na indenização, com atualização desde quando deveriam ter sido concedidos, mais juros legais a contar da citação. APELAÇÃO PROVIDA." (fl. 256)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º e 267, IV ambos do Código de Processo Civil

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto a suposta violação dos artigos 3º e 267, IV, ambos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tomo parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

" No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicação - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2650)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.207 - RS (2006/0231261-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO : JOLEMAR ANTONIO VENCATO

ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820265**
Índice (2642)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820265**
Índice (2642)

(2651)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.530 - RJ (2006/0231778-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

AGRAVANTE : MARIA CIRENE LUCINDA DE FREITAS

ADVOGADO : TATIANA PENNA FERREIRA

AGRAVADO : PARQUE TOCANTINS MADEIRAS LTDA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GOULART AMARAL E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARIA CIRENE LUCINDA DE FREITAS contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que não admitiu o recurso especial fundamentado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em que se alega violação dos arts. 128, 293 e 460 do Código de Processo Civil; 186, 927 e 948 do Código Civil; 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, assim como divergência jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que o valor arbitrado a título de danos morais pelo Tribunal de origem não condiz com o *quantum* fixado pelos Tribunais pátrios em casos análogos. Aduz, ainda, que o arbitramento da indenização deve ser proporcional ao dano suportado.

O recurso não foi contraminutado, conforme certidão à fl. 44/v.

É o relatório.

Verifica-se, da análise dos autos, tratar-se, na origem, de ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito com vítima fatal, proposta pela agravante em face do agravado, objetivando a condenação do PARQUE TOCANTINS MADEIRAS LTDA a pagar indenização por danos morais.

Subam os autos de recurso especial para melhor análise da matéria.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(2652)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.063 - SP (2006/0223930-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

AGRAVANTE : MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR E OUTROS

AGRAVADO : JAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTROS

DECISÃO

Homologo a desistência do recurso, postulada à fl. 330, para que surta os seus jurídicos efeitos.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2653)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.635 - RS (2006/0235400-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

AGRAVADO : CELITA FURLAN BENETTI E OUTROS

ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO BIENAL, INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÕES. BRASIL TELECOM S/A. Preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, impossibilidade jurídica e prescrição afastadas. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. POSSIBILIDADE. Independente da Portaria de regência do contrato, possível a subscrição das ações faltantes, correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. Precedentes do STJ.Dividendos. Cabimento. APELO PROVIDO." (fl.258)

Contra esse desate, interpôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II e 535 do CPC, os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 229, § 5º, e 286 da Lei nº 6.404/76, os artigos 85, 115 e 117 do CC, e o art. 131, I do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Quanto a suposta violação dos artigos 3º, 47 e 267, ambos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Passando a análise do mérito, não há que se falar em violação dos arts. 168 e 286 da Lei nº 6.404/76, os quais dizem respeito à prescrição bienal, uma vez que não é possível constatar qualquer anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

6. Outrossim, não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa aos artigos 1º, 6, 11, 12, 30, 166, 167, 170 , § 1º, 229, §5º, da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil, e artigo 131, I do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(2654)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.659 - RS (2006/0190822-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

AGRAVADO : LEONOR SANTOS DA CUNHA E OUTROS

ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TE-LÖKEN E OUTRO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 3º, 165, 267, VI, 458, II, e 535, II, do CPC, 1º, 6º, 11, 12, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, “g”, da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. Relativamente aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.

4. O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, “g”, da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, “G”, DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- *Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*

- *Nos termos do art. 287, II, “g”, da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*

- *A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.*

- *O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).*

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. *Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.*

2. *Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.*

3. *Recurso especial não conhecido*" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

5. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. STJ, conforme os seguintes julgados: REsp 505.486/RS, rel. o em. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ 08.10.2003 e AG 509.306/RS, rel. o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 07.08.2003.

6. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30, 166, 167 e 168 da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.

7. Os arts. 201, 202, § 1º, e 229, § 5º, da Lei 6.404/76, por seu turno, não amparam a pretensão recursal. Conforme decidiu o acórdão recorrido, quando da cisão e distribuição dos dividendos, os autores não possuíam o número exato de ações da CRT S/A em virtude do descumprimento contratual da própria companhia, o que deu ensejo à condenação na diferença das ações não integralizadas. Assim, caso tivesse havido o devido cumprimento contratual à época da cisão e distribuição dos dividendos, os recorridos teriam todas as ações da CRT S/A a que tinham direito e, de consequência, receberiam o mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A, bem como os dividendos a que faziam jus.

8. O egrégio Tribunal de origem reconheceu a legitimidade passiva **ad causam** da Brasil Telecom S/A para responder pela subscrição das ações da Celular CRT, com base no exame das cláusulas do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT. Assim, no que tange a alegada contrariedade dos arts. 3º e 267, VI, do CPC, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula desta Corte.

9. No mais, o acórdão recorrido não discrepa da orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. *Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.*

2. *Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito.*" (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02).



Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004).

Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005.

Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

10. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2655)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.727 - RS (2006/0234545-7)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : MARIA CRISTINA SANTIAGO CUNHA
ADVOGADO : ELISABETE HERCÍLIA PADILHA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S.A. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. QUESTÕES PRELIMINARES E DE MÉRITO. 1. Na qualidade de sucessora por incorporação, é a Brasil Telecom S.A, na causa em que busca a parte a diferença das ações não emitidas no devido tempo pela então CRT, legítima para responder à demanda, responsabilizando-se, inclusive, pela diferença das que tinha direito em decorrência da dobra acionária resultante da criação da Celular CRT Participações S.A. 2. Inaplicável a prescrição trienal do art. 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76. Tratando-se de ação de natureza pessoal, vintenário é o seu cômputo, considerado o *dies a quo* aquele em que o acionista tomou conhecimento da lesão ao seu direito, no caso, o de lhe ter sido emitido número menor de ações do que o devido. 3. As ações devem ser subscritas pelo valor da data da integralização do capital, pena de prejuízos ao acionista. Precedentes do STJ. Verificando-se, no caso concreto, que assim não ocorreu, impõe-se a complementação. No caso de impossibilidade de subscrição de ações, resolve-se a questão pela via legal do artigo 633, parte final, do CPC. 4. Condenada a Companhia a complementar o número de ações, tem o acionista, por efeito, o direito de receber os eventuais dividendos que das faltantes resultaram, pena de se acolher o locupletamento indevido. 5. Redistribuídos os ônus sucumbenciais. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO PROVIDO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE." (fl.195)

Contra esse desate, interpôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II, e 535, II, do CPC, os artigos 170, § 1º, II e 287, II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, e os artigos 3º e 4º, da Lei nº 7.779/89. Colacionou arestos divergentes.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto a alegada violação do art. 535, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplimento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Ainda, no que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

6. E, por fim, não merece prosperar a insurgência especial no que tange à alegada violação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda."* (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2656)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.786 - RJ (2006/0174137-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : FREDERICO TRINDADE GARCIA DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO : GLOBEX UTILIDADES S/A
ADVOGADO : MARIO DE CASTRO SILVA E OUTROS
AGRAVADO : CECON FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE LORGA
AGRAVADO : NELLEVO MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : RODRIGO DE ALMEIDA TÁVORA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), objetivando a análise, por esta Corte, de afronta ao art. 667 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial.

Esta Corte entende que o banco endossatário-mandatário responde pelo pagamento de indenização decorrente do protesto de título já quitado, caracterizada nas instâncias ordinárias a negligência (cf. AgRg no Ag 631734/RJ Relator Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ 23.10.2006).

Em relação à divergência, incide a Súmula nº 83/STJ.

Por tais fundamentos, **nego provimento ao agravo nos termos do artigo 34, incisos VII e XVIII, do RISTJ.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 13 de dezembro de 2006.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

(2657)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.066 - RS (2006/0192091-1)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM SA
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : MANOEL DA SILVA DUARTE
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não assiste razão à agravante. Correta a decisão proferida pelo Vice-Presidente do Tribunal do Rio Grande do Sul, ou seja, ao interpor embargos infringentes contra acórdão unânime, e tendo os mesmos sido considerados incabíveis, o prazo para interposição do recurso especial começou a correr a partir da publicação do acórdão que julgou a apelação, dia 08.11.2005, sendo, portanto, intempestivo.

Esclareço que quando publicado esse acórdão, a nova Lei Processual Civil (10.352, de 26.12.01) já estava em vigor, prevalecendo a nova redação do art. 530 do CPC.

Ademais, os mencionados embargos infringentes foram decididos monocraticamente (fl. 469), dessa forma, o agravante não preencheu os requisitos do art. 105, III, da CF/88, fazendo incidir, no caso, o teor da Súmula n.281/STF.

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2658)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.445 - MG (2006/0227472-1)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOREIRA LTDA

ADVOGADO : NEILA APARECIDA DE RESENDE E OUTROS

AGRAVADO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADO : ROGER SEJAS GUZMAN JUNIOR

DECISÃO

O instrumento não contém o recurso especial inadmitido, as contrarrazões deste e a procuração outorgada aos advogados da agravante e da agravada, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.

Diante disso, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2659)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.462 - GO (2006/0161517-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO DE GODOI
ADVOGADO : MILDO FERREIRA RODRIGUES
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ELMIRO IVAN BARBOSA DE SOUZA E OUTROS

AGRAVADO : MARIA UMBELINA ZORZETTI
ADVOGADO : MURILO AMADO CARDOSO MACIEL E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por *Carlos Antonio de Godoi* contra a decisão que negou trânsito a recurso especial (art. 105, III, "a", da CF).

Alega ofensa do art. 159 do CCB'16 (arts. 186 e 927 do CCB'2002). Insiste em que teria ficado provado o dano.

O agravo não prospera.

Verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexecutável na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, bem anotado pelo decisório agravado.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2660)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.503 - RS (2006/0235617-3)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : HAROLD JOSÉ HERZOG
ADVOGADO : EDERON AMARO SOARES DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS

DECISÃO

1. *Harold José Herzog* agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, bem como divergência jurisprudencial.

2. Razão assiste ao agravante.

3. O acórdão recorrido, ao reconhecer a prescrição trienal, julgou em contrariedade à jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrigli**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

4. Isso posto, autorizado pelo art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial e afastar a prescrição trienal, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame da apelação como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHARelator

(2661)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.599 - RS (2006/0197443-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL IRB
ADVOGADO : SALETE MARIA PICCOLI E OUTROS
AGRAVADO : MARIA HELENA RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : IUNES HASSAN SOBRINHO E OUTRO
AGRAVADO : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
INTERES. : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil IRB contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 428, 758 e 759 do Código Civil.

O acórdão recorrido restou assim ementado, **litteris** (fl. 22):

"Apelação cível. Seguros. Ação de cobrança. Seguro de vida. Agravo retido interposto contra decisão do TJ. Descabimento e impossibilidade. Apelos. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de seguro. Entabulamento da proposta e pagamento do prêmio antes da ocorrência do sinistro. Posterior negativa de contratação por parte da seguradora. Descabimento. Necessidade de pagamento da cobertura securitária. Agravo retido não conhecido. Primeiro e segundo apelo providos."

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que o Tribunal **a quo** não se pronunciou sobre a alegada negativa de vigência ao art. 428 do Código Civil, o que inviabiliza a abertura da via especial, visto que ausente o indispensável prequestionamento, a teor do que dispõe os enunciados sumulares n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Não fora isso, no que diz respeito à suposta ofensa aos arts. 758 e 759 do Código Civil, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o início de vigência do seguro se dá a partir do primeiro dia útil após o pagamento da primeira parcela do prêmio, sendo irrelevante, portanto, a data da emissão da apólice. Nesse sentido:

"Contrato de seguro. Termo inicial. Pagamento de parcelas. Precedentes.

1. Afirmando o Acórdão que houve a contratação do seguro e que parcelas do prêmio foram pagas ao departamento de sinistro da empresa em Curitiba, a decisão recorrida considerando vigente o contrato independentemente da aprovação da proposta e da emissão da apólice, não viola a legislação federal apontada.

2. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(3ª Turma, REsp n. 223.617/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 12.06.2000)

"SEGURO. VIGÊNCIA. PROPOSTA. A COMPANHIA DE SEGURO QUE RECEBE PARCELAS DO PRÊMIO RELATIVAS A UMA PROPOSTA DE SEGURO, NA QUAL ESTA CONSIGNADO QUE A DATA DA VIGÊNCIA DA COBERTURA CORRESPONDE A DA ASSINATURA DA PROPOSTA, NÃO PODE DEIXAR DE PAGAR A INDENIZAÇÃO PELO SINISTRO OCORRIDO DEPOIS, ALEGANDO QUE O CONTRATO SOMENTE SE PERFECTIBILIZA COM A EMISSÃO DA APÓLICE, POIS TODO O SEU COMPORTAMENTO FOI NO SENTIDO DE QUE O NEGÓCIO JÁ ERA OBRIGATÓRIO DESDE ENTÃO. PRÁTICA ABUSIVA VEDADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CUJOS PRINCÍPIOS DEVEM ORIENTAR A INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 1.433 DO CCVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO."

(4ª Turma, REsp n. 79.090/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 29.04.1996)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(2662)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.604 - RS (2006/0197449-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTROS
AGRAVADO : MARIA HELENA RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : IUNES HASSAN SOBRINHO E OUTRO
AGRAVADO : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
INTERES. : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL IRB
ADVOGADO : SALETE MARIA PICCOLI E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Bradesco Vida e Previdência S/A contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 535, inc. I, do Código de Processo Civil, 758 e 759 do Código Civil, e 47 e 51 do Código de Defesa do Consumidor.

O acórdão recorrido restou assim ementado, **litteris** (fl. 393):

"Apelação cível. Seguros. Ação de cobrança. Seguro de vida. Agravo retido interposto contra decisão do TJ. Descabimento e impossibilidade. Apelos. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de seguro. Entabulamento da proposta e pagamento do prêmio antes da ocorrência do sinistro. Posterior negativa de contratação por parte da seguradora. Descabimento. Necessidade de pagamento da cobertura securitária. Agravo retido não conhecido. Primeiro e segundo apelo providos."

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, no que tange à alegada negativa de vigência ao art. 535, inc. I, do Código de Processo Civil, o Tribunal **a quo** pronunciou-se motivadamente sobre as questões postas a debate. A negativa de prestação jurisdiccional só se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida e não o foi, o que não corresponde à hipótese dos autos. Ademais, não há que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

No que diz respeito à suposta ofensa aos arts. 758 e 759 do Código Civil, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o início de vigência do seguro se dá a partir do primeiro dia útil após o pagamento da primeira parcela do prêmio, sendo irrelevante, portanto, a data da emissão da apólice. Nesse sentido, confira-se:

"Contrato de seguro. Termo inicial. Pagamento de parcelas. Precedentes.

1. Afirmando o Acórdão que houve a contratação do seguro e que parcelas do prêmio foram pagas ao departamento de sinistro da empresa em Curitiba, a decisão recorrida considerando vigente o contrato independentemente da aprovação da proposta e da emissão da apólice, não viola a legislação federal apontada.

2. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(3ª Turma, REsp n. 223.617/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 12.06.2000)

"SEGURO. VIGÊNCIA. PROPOSTA. A COMPANHIA DE SEGURO QUE RECEBE PARCELAS DO PRÊMIO RELATIVAS A UMA PROPOSTA DE SEGURO, NA QUAL ESTA CONSIGNADO QUE A DATA DA VIGÊNCIA DA COBERTURA CORRESPONDE A DA ASSINATURA DA PROPOSTA, NÃO PODE DEIXAR DE PAGAR A INDENIZAÇÃO PELO

SINISTRO OCORRIDO DEPOIS, ALEGANDO QUE O CONTRATO SOMENTE SE PERFECTIBILIZA COM A EMISSÃO DA APÓLICE, POIS TODO O SEU COMPORTAMENTO FOI NO SENTIDO DE QUE O NEGÓCIO JÁ ERA OBRIGATÓRIO DESDE ENTÃO. PRÁTICA ABUSIVA VEDADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CUJOS PRINCÍPIOS DEVEM ORIENTAR A INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 1.433 DO CCVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO."

(4ª Turma, REsp n. 79.090/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 29.04.1996)

Ademais, concluiu o Tribunal estadual, nos termos dos arts. 47 e 51 do CDC, com base na análise da prova documental dos autos, que o contrato celebrado entre o segurado e a seguradora se aperfeiçoou com a assinatura e o pagamento da primeira parcela do prêmio, conforme se extrai do seguinte trecho, **verbis** (fls. 396/396-v):

"No presente caso, como já dito, a discussão reside em examinar se houve ou não perfectibilização de contrato. É fato incontroverso que a proposta foi assinada em 30.01.2003 e que na mesma data foi efetuado o pagamento da primeira parcela do prêmio. O sinistro ocorreu em 16.02.2003.

A primeira questão exsurge da data em que supostamente a seguradora teria negado a proposta e rejeitado a contratação. Os apelantes dizem que isto ocorreu após o óbito, enquanto a seguradora afirma que isto ocorreu antes.

Tenho que a seguradora não cumpriu o que lhe era disposto, ou seja, de que tenha ocorrido a comunicação da negativa de aceitação da proposta antes do óbito do proponente/segurado.

Outrossim, a cláusula 4.4.1., fl. 30-verso, do seguro prevê que o início da vigência do risco individual será a partir da zero hora do dia seguinte ao pagamento da primeira parcela do prêmio.

Ora, em que pese a seguradora tenha se assegurado de um prazo de 15 dias para a aceitação da proposta, é inegável a circunstância de que, na prática, por ocasião do preenchimento da proposta, a seguradora e o segurado já atuavam como se o contrato de seguro estivesse em vigor.

Tanto é que a seguradora aceitou, normalmente, o pagamento do prêmio. A verdade é que essa prática é benéfica apenas à seguradora, que computa o prazo inicial de vigência do contrato desde o preenchimento da proposta. Todavia, verificado o sinistro nesse período, recusa o pagamento da indenização securitária sob o argumento de que a proposta não foi aceita ou de que não há contrato entre as partes. Em verdade, entre o preenchimento da proposta e sua aceitação, o segurado acaba pagando por um serviço, sem a garantia de que será prestado.

Desta forma, foi criada a expectativa do segurado e, tratando-se de contrato de adesão, este deve ser interpretado da maneira que mais favoreça o consumidor, parte hipossuficiente na relação, teor do art. 47 do Código de Defesa do Consumidor.

Tenho que deve ser aplicado, ainda à espécie o constante do art. 51 do mesmo diploma legal, que determina sejam as cláusulas de restrição ao direito dos consumidores destacadas, coisa que realmente não aconteceu no caso **sub judice**." (fls. 396/396-v)

Assim sendo, incidem na espécie os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(2663)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.729 - MG (2006/0235431-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : ANA FLÁVIA DE FREITAS CORRÊA
ADVOGADO : MÁRCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE E OUTRO
AGRAVADO : TELEMIG CELULAR SA
ADVOGADO : JOAO CAPANEMA BARBOSA FILHO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por *Ana Flávia de Freitas Correa* contra a decisão que negou trânsito a recurso especial.

O agravo não prospera.

É insuficiente a menção a dispositivo de lei sem que a parte explicitite, de forma clara, em que consistiu a alegada violação. No caso, é inafastável o óbice do enunciado n. 284/STF, por deficiência de fundamentação do recurso, como consta da decisão agravada. De qualquer modo, observo que dispositivo da Constituição Federal não pode ser examinado nesta via; inexistiu qualquer omissão no julgamento, porque todas as questões suscitadas pelas partes foram julgadas de modo fundamentado pelo egrégio Tribunal de origem; o recurso revela pretensão de reexame de prova, incidente o verbete n. 7/STJ.

Sem qualquer perspectiva de êxito, nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



(2664)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.810 - RS (2006/0223624-8)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : IOLANDA ZANONI BARCELOS DE FARIAS
ADVOGADO : JEFFERSON BUENO E OUTRO

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO
1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:
"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S.A. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. 1. As ações devem ser subscritas pelo valor da data da integralização do capital, pena de prejuízos ao acionista. Precedentes do STJ. Verificando-se, no caso concreto, que assim não ocorreu, impõe-se a complementação. No caso de impossibilidade de subscrição de ações, resolve-se a questão pela via legal do artigo 633, parte final, do CPC. 2. Condenada a Companhia a complementar o número de ações, tem o acionista, por efeito, o direito de receber os eventuais dividendos que das faltantes resultaram, pena de se acolher o locupletamento indevido. 3. Redistribuídos os ônus de sucumbência. APELO PROVIDO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE." (fl.227)

Com esse desate, interpôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os artigos 165, 458, II e 535 ambos do CPC, os artigos. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89 e o artigo 170, §1º, II da Lei nº 6.404/76. Colacionou arestos divergentes.
É o sucinto relatório.
Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.
3. Noutro giro, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.
4. Ademais, não há que se falar em violação do artigo 170, § 1º, II da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fáticos-probatórios dos autos.
Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.
5. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:
"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os correntes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

6. E, por fim, não merece prosperar a insurgência especial no que tange à alegada violação dos artigos 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "**a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.**" (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro. DJU de 29.11.2004).

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2665)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.832 - RS (2006/0237608-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESARIO TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : VALMOR DE DOMENICO
ADVOGADO : FÁBIO ZIMERMANN BEUX E OUTRO

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INTEGRALIZADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Quanto à pretensão às ações da Celular CRT Participações, confunde-se a preliminar com o mérito da apelação, e com este será enfrentada. MÉRITO. Não tendo havido a subscrição de ações em favor do autor, nos termos do Contrato de Participação Financeira firmado em 1996, em face do exercício do direito de preferência por parte dos acionistas da Companhia sucedida pela demandada, impõe-se a restituição dos valores integralizados, devidamente corrigidos pelo IGP-M. Precedentes. INDENIZAÇÃO DAS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES. Diante do resultado, resta prejudicado o exame do recurso no tópico. SUCUMBÊNCIA. Redimensionada. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (fl. 178)

Contra esse desate, interpôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os artigos 1º, 6º, 11, 12, 166, 170, § 1º da Lei nº 6.404/76.
É o sucinto relatório.
Decido.

2.Primeiramente, não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 166 e 170, § 1º da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.
Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.
3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2666)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.940 - PR (2006/0237919-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : ANDERSON FUMAGALLI E OUTROS
ADVOGADO : SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
AGRAVADO : GERSON LAGO PINHEIRO
ADVOGADO : LUCIANE FREITAS OLIVEIRA E OUTRO

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.
O inconformismo não prospera.
Não subsiste a alegada ofensa ao artigo art. 535 do CPC. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à agravante, o que não importa ofensa à referida regra processual.
Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2667)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.975 - PR (2006/0211992-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : ANDRÉIA ZILLI RIBAS AMAZONAS
ADVOGADO : RICARDO KEY S. WATANABE E OUTRO
AGRAVADO : GUSTAVO AMAZONAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega violação do disposto nos arts. 535, 538, 557, 2º I, II e 525, do CPC. arts. 3º,II, 166 do Código Civil; arts. 37, 1.195, 131, 145 do CPC;art. 1.767 do Código Civil.
O inconformismo não prospera.
Inafastável a incidência do verbete n. 281 da Súmula do STF. Com efeito, o apelo nobre desafia decisão contra a qual caberia o recurso de agravo na origem, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC. Assim, não tendo sido exaurida a instância ordinária, incabível o recurso especial.
Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2668)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.025 - RS (2006/0235599-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ÉRICO JESUS ARRUE
ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLPHI CARNEIRO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se aponta ofensa aos arts. 130, 357, 358, 359, 420 do CPC; 42, 46, 51, do CDC; 17, 18, 25, da Lei n. 4.595/1964; 591 do Código Civil; 4º e 11 do Decreto n. 22.626/1933.
Não merece amparo a pretensão do agravante.
Tal como bem observou a decisão agravada, observa-se que as normas apontadas pelo recorrente como violadas não foram objeto de manifestação pelo acórdão recorrido, restando ausente o prequestionamento. Incidem, portanto, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2669)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.057 - RS (2006/0226595-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : GELSON FERNANDES BRAGA
ADVOGADO : MILENE DE LEMOS BASSÔA E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820265**
Índice (2642)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820265**
Índice (2642)

(2670)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.272 - RS (2006/0239943-2)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA
ADVOGADO : LAURO MANOEL NUNES VEPP0 E OUTROS
AGRAVADO : IONE DA ROSA COELHO
ADVOGADO : CELINA ROSANE TEIXEIRA DE PAULI E OUTRO

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 7º do CDC, ,º, 4º, inciso IX, e 9º da Lei n. 4.595/64.

Para melhor exame, dou provimento ao agravo. Subam os autos do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2671)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.387 - RS (2006/0242104-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ ADAO DA ROSA E OUTRO
ADVOGADO : VITOR TONETTA ONZI E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 287, II, "g", da Lei 6.404/76, 159 do CCB.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. STJ, conforme os seguintes julgados: REsp 505.486/RS, rel. o em. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ 08.10.2003 e AG 509.306/RS, rel. o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 07.08.2003.

4. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30, 166, 167 e 168 da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.

5. No atinente à questão amparada no art. 159 do Código Civil, o acolhimento da pretensão recursal encontra empenço nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita.

6. O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

7. No mais, o acórdão recorrido não discrepa da orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que "a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda" (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004).

Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005.

Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

8. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2672)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.430 - RS (2006/0242334-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MOACIR ANTONIO KOHL E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE AÇÕES. AÇÃO PROPOSTA POR ACIONISTAS QUE PRETENDEM DIFERENÇA DE AÇÕES A QUE TERIAM DIREITO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA, ILEGITIMIDADE PASSIVA E PRESCRIÇÃO (COM APOIO NA LEI N. 6404/76 E ARTIGO 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL/02) AFATADAS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSÍVEL, INDEPENDENTE DA PORTARIA DE REGÊNCIA DO CONTRATO, O DIREITO DO CONTRATANTE DE RECEBER A DIFERENÇA DE AÇÕES EM IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE AO VALOR PATRIMONIAL NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO (DATA DA PACTUAÇÃO), DEFINIDO EM ASSEMBLÉIA. Em decorrência, cabível o pagamento dos dividendos relativos às ações a serem subscritas. RESPONSABILIDADE DA CRT PELOS ATOS PRATICADOS ATÉ A DATA DA EFETIVAÇÃO DA CISÃO PARCIAL EM 29.01.1999. AÇÕES EM NOME DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. Não podendo a ré emitir ações em nome da Celular CRT Participações S.A., possível a condenação ao pagamento de indenização correspondente ao número de ações que deveria ter subscrito, considerada a cotação da bolsa de valores na data do efetivo pagamento. APELO PROVIDO. UNÂNIME." (fl. 36)

Contra esse desate, opôs a recorrente embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535, todos do CPC, os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, 229, §5º, 287, II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, os artigos 85, 115, 117 do CC e 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, quanto a suposta violação dos artigos 3º, 47 e 267, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Melhor sorte não assiste à recorrente com relação à ocorrência da prescrição trienal.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. . Por fim, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, e 229, § 5º, da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do CC e do artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator



(2673)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.449 - RS (2006/0229886-7)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : ARMINDO ARAUJO MACHADO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADA REJEITADAS. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO
1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva e prescrição afastadas. Na melhor interpretação do contrato de adesão há de ser favorável ao aderente a cláusula que refere a subscrição das ações, observado o valor da ação no momento da integralização do capital. Entendimento consolidado no colendo STJ. Precedentes. PRELIMINARES AFASTADAS E APELO PROVIDO." (fl. 405)

Contra esse desate, interpôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 267, VI, 165, 458, II, e 535 do CPC, o artigo 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76, e os artigos 3º e 4º, da Lei nº 7.779/89. Colacionou arestos divergentes.
É o sucinto relatório.
Decido.

2. Primeiramente, quanto a alegada violação do art. 535, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como ausentes questões de ordem processual pendentes, passo ao exame do mérito.

6. De início, no que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:
"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. E, por fim, não merece prosperar a insurgência especial no que tange à alegada violação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que **"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda."** (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2674)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.610 - RJ (2006/0212695-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA COSTA FILHO
AGRAVADO : ABELAR RIBEIRO
ADVOGADO : NILTON MANOEL HONORIO E OUTRO

DECISÃO
1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial que visava a afastar a multa de 1% (um por cento) do valor da causa aplicada em razão da oposição, na origem, de embargos de declaração protelatórios. A recorrente, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, alegou violação do art. 538 do CPC, argumentando que os embargos de declaração cuja oposição penalizou-se não continham intuito protelatório.
2. Razão assiste ao recorrente.
Na origem, a recorrente opôs embargos de declaração objetivando ver elucidada a data do vencimento da obrigação de fazer definida pela sentença, que, a seu ver, ficara obscurecida em razão da concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo.
Em resposta a esse questionamento, o Tribunal de origem esclareceu que *"o efeito suspensivo concedido neste recurso não terá mais validade com o trânsito em julgado desta decisão"* (fl. 104) e que *"os demais argumentos serão discutidos nos autos da execução"* (fl. 104). E, considerando protelatório o recurso, aplicou-lhe, a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.
Entretanto, não podem ser taxados de protelatórios os embargos que ensejam esclarecimento do órgão prolator da decisão embargada, pois, nessa hipótese, o recurso terá observado os estritos limites para ele delineados em lei. Descabida, por isso, a penalidade imposta.
3. Em razão do exposto, autorizado pelo art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial afastando a multa aplicada aos embargos de declaração.
Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2675)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.622 - SC (2006/0228875-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : ITAUCARD FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMANTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : HENOC H GREGÓRIO BUSCARIOL E OUTROS
AGRAVADO : IEDA DE FÁTIMA TOLDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EMERSON VIEIRA ANTUNES

DECISÃO
Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa ao art. 1.079 do Código Civil de 1916, bem como divergência jurisprudencial.
Para melhor exame, dou provimento ao agravo.
Subam os autos do recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2676)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 828777 - SP (2006/0174622-8)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : DEBORAH SUMIRÊ SAKAMOTO
ADVOGADOS : ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA
: DANILO BRAIT E OUTRO
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : MARCUS FREDERICO B FERNANDES E OUTRO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO
1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.
É o breve relatório.
Decido.

2. O recurso de agravo não pode prosperar, uma vez interposto o recurso especial fora do prazo.
Com a Emenda Constitucional nº 45, que alterou o artigo 93, XII, da Carta Política, a atividade jurisdicional não mais será interrompida, vedado, desse modo, férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau.
Colhe-se dos autos que o acórdão embargado foi publicado em 19 de Dezembro de 2005 (fl. 560), tendo sido o recurso especial protocolizado em 18 de Janeiro de 2006 (fl. 562), após esgotado o prazo de 15 dias previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil, que se findou em 16 de Janeiro de 2006.

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se e intimem-se.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2677)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.905 - MG (2006/0205379-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : EDUARDO DUARTE COSTA
ADVOGADO : SÉRGIO ALVES ANTONOFF
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTROS
: ANDRE LUIZ LIMA SOARES E OUTROS
AGRAVADO : CR E F EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FREDERICO GUIMARÃES FONSECA

DECISÃO
Trata-se de agravo interposto por *Eduardo Duarte Costa* contra a decisão que negou trânsito a recurso especial, no qual alegou violação do art. 159 do CCB e insurgiu-se contra a redução do valor dos danos morais.

O agravo não prospera. É que o exame da violação do art. 159 do CCB não prescindiria do reexame de prova, o que esbarra no óbice do verbete n. 7/STJ. Ademais, o valor da indenização por danos morais é revisto nesta Corte apenas em hipóteses excepcionais e o agravante não demonstrou o desacerto do acórdão recorrido, que fixou o valor da indenização à luz do conjunto probatório; tampouco trouxe julgados nos quais, em situações similares, teria sido deferida quantia superior.
Isso posto, nego provimento.
Publique-se.
Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2678)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 829037 - SP (2006/0235004-8)

RELATOR : MIN. CESAR ASFOR ROCHA

AGRAVANTE : COLÉGIO BRAGA MELLO SC LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E OUTROS
: VALMIR DA SILVA PINTO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : ALEXANDRE YUJI HIRATA E OUTROS

DECISÃO
Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa ao artigo 21 do Código de Processo Civil.
Não merece prosperar o inconformismo.

O Tribunal **a quo** conferiu correta aplicação à norma inserta no dispositivo invocado como vulnerado, ao consignar que *"a distribuição igualitária da sucumbência tomou por base o crédito originário; de outro lado, o excesso de execução foi afastado, o que implica, no conjunto, reciprocidade entre as partes no que diz respeito ao reconhecimento de suas pretensões, respectivamente"* (fl. 334).

Não vislumbro, portanto, a ofensa apontada.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2679)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.182 - MG (2006/0240837-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : RICARDO CALLAZANS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANO DE PAULA FRAGA E OUTROS
AGRAVADO : HABITARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS SOARES

DECISÃO

O instrumento não contém a íntegra do decisório agravado, a certidão da respectiva intimação, a íntegra do recurso especial inadmitido, a íntegra do v. acórdão recorrido e a procuração outorgada ao advogado da agravada, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.

Diante disso, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2680)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.390 - RS (2006/0244421-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO MARTINI
ADVOGADO : FELIPE MAGALHÃES DA CUNHA E OUTRO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. O tema inserto no dispositivo apontado como contrariado não foi objeto de exame no acórdão recorrido e sequer foram opostos embargos de declaração, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Incidência dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do STF.

4. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2681)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.393 - SC (2006/0203628-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO : VINÍCIOS SORGATTO COLLAÇO E OUTROS
AGRAVADO : P S - TRADING COMPANY LTDA
ADVOGADO : RODRIGO NUNES LUNARDELLI E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 5º da MP 2.170-36, 128, 460, do CPC e à Lei n. 4.595/64, bem como divergência jurisprudencial.

Para melhor exame, dou provimento ao agravo. Subam os autos do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2682)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.501 - RS (2006/0242512-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : CLAUDIA BERNADETE ZINDA DE BEM
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2683)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.603 - RJ (2006/0214352-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : MARIA HELENA CALDAS OSÓRIO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS TORRES
ADVOGADO : SUZE OLIVEIRA MENDONÇA RONDELLI E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Companhia Siderúrgica Nacional - CSN contra decisão que inadmitiu recurso especial

O recurso especial foi interposto em 09.09.2004 (fl. 251), antes do julgamento dos aclaratórios opostos pelo agravado, que se deu em 10.02.2006 (fl. 247), portanto, antes de encerrada a prestação jurisdicional, sendo assim prematuro.

Nos termos do art. 105, III, da Lei Maior, o apelo especial é cabível de decisão de última ou única instância. Dessa forma, é inoportuno o especial interposto de acórdão atacado pela via dos embargos, ainda que opostos pela parte contrária. Nesse sentido: REsp. n. 706.998/RS, 4º T, maioria, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 23.05.2005.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(2684)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.623 - RS (2006/0240586-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : LEONILDO ANTONIO FICAGNA
ADVOGADO : CLÁUDIO DURANTE

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE ADESAO. DATA DA CONVERSÃO EM AÇÕES AO LIVRE ARBITRIO DA PRESTADORA. ABUSIVIDADE.

Enriquecimento injustificado da companhia, em detrimento do adquirente de seus serviços.

É de rigor a recondução das partes ao equilíbrio, eis que rompida a comutatividade contratual, em face de arbitrariedade do policitante. Devida é a complementação das ações em favor do adquirente. O valor da participação financeira deve ser convertido em ações, estas pelo valor unitário apurado no último balanço anterior à data da contratação. Informações privilegiadas, de domínio de somente uma das partes, torna abusiva qualquer cláusula que atribua a conversão da participação financeira em ações em data ao livre arbítrio da prestadora.

A interpretação dos contratos deve se dar da forma mais benéfica ao aderente.

Preliminares rejeitadas.

Apelo improvido."

Nas razões do especial, alega a Brasil Telecom que o acórdão recorrido infringiu os arts. 165, 458, II, e 535, todos do CPC, os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, e 287, II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, os artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e o artigo 131, I, do Código Comercial. Colacionou arestos divergentes.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)



"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

5. Melhor sorte também não assiste à recorrente quanto à alegada vulneração dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório. Desse modo, a pretendida revisão do decism encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. No tocante à alegada ofensa do art. 286, da Lei nº 6.404/76, no que diz respeito à prescrição bienal, não é possível constatar qualquer anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

7. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2685)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.665 - RJ (2006/0234564-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ADRIANA CORTE DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NARCIZO RODRIGUES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Abn Ambro Real S/A contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência ao art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido restou assim ementado, *litteris* (fl. 80):

"AGRAVO INTERNO.

DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

EMBARGOS DO DEVEDOR.

AÇÃO AUTÔNOMA E DESCONSTITUTIVA.

NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E TAXA JUDICIÁRIA.

ERRO CRASSO.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM FULCRO NO ARTIGO 257 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

ALEGAÇÃO DE TER SIDO LEVADO À ERRO POR CERTIDÃO CARTORÁRIA.

INOCORRÊNCIA.

A CERTIDÃO CARTORÁRIA DE AUTUAÇÃO DE FLS. 09 É CONJUNTA COM A CERTIDÃO DE FLS. 08, QUE ATESTA O NÃO PAGAMENTO.

DESPROVIMENTO DO RECURSO."

Não comporta trânsito o apelo nobre.

De fato, não vislumbro no acórdão recorrido qualquer ofensa ao § 1º do art. 267 da Lei Adjetiva Civil, haja vista que a decisão monocrática, mantida pelo Tribunal **a quo**, que extinguiu o processo, foi feita com base no art. 267, inc. IV, c/c o 257, ambos do CPC, por não ter o ora agravante, naquela oportunidade, mesmo depois de devidamente intimado, recolhidas as custas e a taxa judiciária, requisitos indispensáveis para o prosseguimento do feito.

Vale ressaltar que a necessidade de intimação pessoal do autor somente é exigida quando a extinção do processo se dá pelos incs. II ou III, do mencionado artigo 267, não sendo imprescindível no caso em tela, já que a extinção se deu com base no inc. IV, deste mesmo dispositivo legal.

Sendo assim, correta a decisão agravada que assim dispôs, **verbis** (fl. 17):

"Carece de razoabilidade o fundamento calcado na alegação de violação do art. 267, § 1º do CPC. Como se observa no teor do referido dispositivo, a intimação pessoal do autor só se faz necessária nos casos de extinção do processo com base em seus incisos II e III e, no caso *sub studio*, a ação foi extinta com fulcro no inciso IV."

Ademais, não subsiste a alegação da parte agravante de que foi induzida a erro por outra decisão contida nos autos, haja vista ser seu dever observar com atenção e se inteirar, pormenorizadamente, de todos os atos processuais praticados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2686)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.671 - PR (2006/0241676-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : METALÚRGICA VANZIN LTDA
ADVOGADO : ÊNIO EXPEDITO FRANZONI E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ORILDO VOLPIN E OUTROS

DECISÃO

O instrumento não contém a procuração outorgada pela agravante ao advogado subscritor da minuta, sendo impositiva a incidência do verbete n. 115 da Súmula desta Corte, que dispõe:

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2687)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.671 - PR (2006/0241676-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : METALÚRGICA VANZIN LTDA
ADVOGADO : ÊNIO EXPEDITO FRANZONI E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ORILDO VOLPIN E OUTROS

DESPACHO

Defiro a vista requerida (Pet. 11283), na Coordenadoria da Turma.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator

(2688)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.717 - RS (2006/0230219-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : IRACEMA BALDO GHENO
ADVOGADO : DIVA TORRES E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com a seguinte ementa: "APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Tendo a apelante acostado os documentos pretendidos após a sentença, resta prejudicado o recurso. SUCUMBÊNCIA atribuída à ré diante do atendimento da pretensão inicial em decorrência desta ação, nada tendo sido encaminhado anteriormente, embora a diligência extrajudicial. PREJUDICADO O RECURSO." (fl.265)

Em seu recurso especial, argumenta Brasil Telecom que a Corte de origem violou o art. 287, inciso II, letra "g", da Lei das Sociedades Anônimas, introduzido pela Lei nº 10.303/2002, de modo que a demanda ajuizada deve ser extinta, com apreciação do mérito, para que seja reconhecida a prescrição, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRES- TAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRI- ÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PES- SOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja sa- tisfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil . 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação)

.Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme dis- posto no art. 177 do Código Civil de 1916.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PA- TRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRE- LAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos decla- ratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a sa- tisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acio- nista. Nessa situação específica - em que o status das partes é de- terminante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da deman- da. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2689)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.818 - RS (2006/0223914-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : FÁBIO MEDINA OSÓRIO E OUTROS
AGRAVADO : GILSON ANTONIO BERÇOT
ADVOGADO : MARCEL RODRIGUES BERÇOT E OU- TROS

DESPACHO

Vistos.

Junte-se. Defiro a vista, pelo prazo de cinco dias, bem assim a anotação do nome do e. advogado para efeito de intimação.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2690)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.819 - RS (2006/0231617-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : PARÓQUIA NOSSA SENHORA DA IMACULADA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, e 535 do CPC, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g", da Lei 6.404/76, 85, 115 e 117 do CCB e 131, I, do Código Comercial.
2. Não merece prosperar o inconformismo.
3. Relativamente aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.
4. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. STJ, conforme os seguintes julgados: REsp 505.486/RS, rel. o em. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ 08.10.2003 e AG 509.306/RS, rel. o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 07.08.2003.
5. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.
6. No atinente à questão de mérito, amparada nos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeco nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pelo Tribunal de origem, relativo à má-fé da recorrente.
7. O objetivo desta ação, como já dito, é o cumprimento de obrigação contratual, com a conseqüente subscrição da diferença de ações, portanto, o prazo prescricional de dois anos para anulação de deliberações tomadas em assembleia geral, previsto no art. 286 da Lei 6.404/76, não se aplica ao caso.
8. O egrégio Tribunal de origem reconheceu a legitimidade passiva **ad causam** da Brasil Telecom S/A para responder pela subscrição das ações da Celular CRT, com base no exame das cláusulas do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT. Assim, no que tange a alegada contrariedade dos arts. 3º, 47 e 267, VI, do CPC, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula desta Corte.
9. Os arts. 1º, 12 e 229, § 5º, da Lei 6.404/76, por seu turno, não amparam a pretensão recursal. Conforme decidido pelo acórdão **a quo**, quando da cisão, a autora não possuía o número exato de ações da CRT S/A em virtude do descumprimento contratual da própria companhia, o que deu ensejo à condenação na diferença das ações não integralizadas. Assim, caso tivesse havido o devido cumprimento contratual, à época da cisão a recorrida teria todas as ações da CRT S/A a que tinha direito e, de conseqüência, receberia o mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A.
10. O Tribunal estadual, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:
"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.
- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).
Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andriighi**, DJ 21/08/2006).
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.
1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.
2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.
3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).
Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.
11. No que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida, o acolhimento da pretensão recursal não encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Oportuna se faz a transcrição do seguinte trecho do voto proferido pelo em. Ministro **Ruy Rosado de Aguiar** no REsp 500.236/RS, no qual a Quarta Turma deste STJ pacificou o seu entendimento sobre a obrigação da CRT S/A de subscrever a diferença de ações referentes aos contratos de participação financeira firmados com diversos acionistas no Rio Grande do Sul. Confira-se:
"Desse enunciado há de se extrair a idéia de que o valor da ação deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço, ação que certamente teria valor nominal superior, considerando-se a inflação galopante da época. Ainda que o comportamento da companhia estivesse autorizado por portaria ou outro ato administrativo, nem por isso deixa de haver ilegalidade.
Dessa forma, a orientação a seguir está no r. acórdão da egrégia Décima Câmara Cível do TJRS, Ap. Cív. 700000.87114:
'A emissão das ações deve ser feita, ainda que dentro do prazo de 12 meses, com a observância do valor da ação estipulado no balanço patrimonial que era vigente ao tempo da integralização do pagamento. Assim, o balanço a ser considerado não seria aquele utilizado, mas o do exercício de 1989, que estava a vigor em 9.10.90, e que determinava àquela data o valor correspondente às ações. Então ressalta claro que o montante de ações a que tem direito o apelante é aquele da correspondência entre o valor integralizado em 9.10.90 (data conhecida pela apelada) e o valor vigente da ação na mesma data, sabendo-se que o valor da ação é aquele estabelecido no balanço imediatamente anterior (1989) - valor patrimonial.
Interpretação diversa, como aquela sustentada pela CRT, somente tem o condão de prejudicar o investidor, pois deixa que a outra parte, a seu bel talante opte por um tal ou qual balanço, com isso diminuindo visivelmente a quantidade de ações a subscrever em nome do autor'.
Também merece referência r. acórdão da egrégia 14ª Câmara Cível do TJRS na Apelação Cível nº 599394780, Rel. o Des. Aymoré Pottes de Mello:
'O valor patrimonial unitário da espécie de ações subscritas pelo contratante-aderente no contrato de participação financeira firmado é o apurado no fim do exercício social anterior àquele em que ocorreu a realização do negócio. Em conseqüência, a quantidade de ações subscritas pelo aderente decorre da divisão do valor do contrato pelo valor patrimonial unitário apurado no final do exercício social anterior, momento da incorporação patrimonial das ações subscritas.
O critério de aferição da quantidade de ações subscritas pelo aderente é inconfundível com o momento de sua incorporação ao capital acionário da companhia, o qual deve realizar-se em até doze meses, no máximo, após a integralização do valor do contrato." (grifei).
Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.
12. Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2691)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.904 - RS (2006/0245702-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : JORGE JOSÉ MACIEL E OUTROS
AGRAVADO : LEOMAR RODRIGUES MONTEIRO
ADVOGADO : ALEXANDRE HEUSER E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Dou provimento ao agravo. Suba o recurso especial para melhor exame.
Publique-se.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2692)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.979 - RS (2006/0217466-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : ROSALINDE RUSSEL DA SILVA ME
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A.
ADVOGADO : ÉDER SILVEIRA GRIVICICH E OUTROS
INTERES. : SOMMER CALÇADOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 3º, 267, VI, e 333, I e II, do CPC, 1.066 e 1.122 do CCB, bem como divergência jurisprudencial.
Para melhor exame, dou provimento ao agravo. Subam os autos do recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2693)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.009 - RS (2006/0244534-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : WALMIR ANTONIO DA SILVA VIANA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Agravo de instrumento, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com a seguinte ementa:
"EXIBIÇÃO DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DOCUMENTOS. AÇÕES DE COMPANHIA TELEFÔNICA. PRESCRIÇÃO QUE SE REGULA PELO CÓDIGO CIVIL, PORQUANTO SE TRATA DE AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL, INAPLICÁVEL, NO PONTO, A LEI 6.404/76, QUE REGULA TÃO-SOMENTE RELAÇÃO SOCIETÁRIA. PROVA DE RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. VIABILIDADE DO PEDIDO, DEVENDO A DEMANDA EXIBIR OS DOCUMENTOS QUE EXPLICITEM A CONTRATAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ADESIVO NÃO-CONHECIDO." (fl.103)

Em seu recurso especial, argumenta BRASIL TELECOM que a Corte de origem violou o art. 287, inciso II, letra "g", da Lei das Sociedades Anônimas, introduzido pela Lei nº 10.303/2002, de modo que a demanda ajuizada deve ser extinta, com apreciação do mérito, para que seja reconhecida a prescrição, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.
É o sucinto relatório.



Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRES- TAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRI- ÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PES- SOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fun- damentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja sat- isfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil . 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação)

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já man- ifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme dis- posto no art. 177 do Código Civil de 1916.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PA- TRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRE- LAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos decla- ratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a sa- tisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acio- nista. Nessa situação específica - em que o status das partes é de- terminante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da deman- da. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2694)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.212 - BA (2006/0226834-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS

AGRAVADO : FRANCISCO EDUARDO SOUZA PASSOS E OUTRO

ADVOGADO : CLÓVIS ANDRADE JÚNIOR E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo Banco Bradesco S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 585, § 1º, do CPC e 5º, da Lei n. 5741/1971, sob o fundamento de que o recorrente sofrerá prejuízos com a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, além de outras questões de mérito.

O acórdão restou assim ementado (fl. 170):

"AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE CONVERTEU EM RETIDO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO COMPROVADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 527, II, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO.

Dentre as inovações trazidas pela Lei nº 10.532, de 26 de dezembro de 2001, ao art. 527, do CPC, a que consta do inciso II autoriza o relator a converter o agravo de instrumento em retido, sempre que não se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação."

O cerne da matéria diz respeito ao inconformismo pela conversão de agravo de instrumento em agravo retido, por não se tratar de questão urgente, ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação.

Aplica-se, nesse caso, a Súmula n. 7 desta Corte. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGI- MENTAL. CONVERSÃO. AGRAVO RETIDO. PERIGO DE LE- SÃO GRAVE. REPARAÇÃO DIFÍCIL OU INCERTA. COMPRO- VAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do agravo de instrumento em agravo retido - art. 527, II, do CPC - é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos, o que se torna inviável em sede de recurso especial, conforme dicção da Súmula nº 07/STJ.

Recurso não conhecido."

(5ª Turma, REsp n. 589.676/MG, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, DJU de 02.08.2004)

Ademais, os dispositivos apontados pelo recorrente não estão pre- questionados. Incidem ainda as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2695)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.229 - RJ (2006/0220843-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

AGRAVANTE : PRISCILA PITTA DE CASTRO BELELI

ADVOGADO : ELZA MARIA DAUDT EYLER E OUTROS

AGRAVADO : DUETO PRODUÇÕES E PUBLICAÇÕES LTDA E OUTRO

ADVOGADO : HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNI- DE

AGRAVADO : SOUZA CRUZ S/A

ADVOGADO : ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS E OUTROS

AGRAVADO : CAROL LINES CAFÉ LTDA

ADVOGADO : RODRIGO DE AZEREDO FERREIRA PA- GETTI

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fun- damentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega violação do disposto no art. 159 do Código Civil de 1916.

Incensurável o decisório agravado.

Com efeito, o acolhimento da pretensão recursal demandaria ne- cessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, ta- refa, como cediço, inexecutível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2696)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.310 - RS (2006/0236200-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU- TROS

AGRAVADO : LOURDES LORA E OUTROS

ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRI- ÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IM- PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM S/A SUCESSORA DA CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PE- DIDO DE COMPLEMENTAÇÃO. PRELIMINAR: LEGITIMIDA- DE PASSIVA. A demandada, responsável pela subscrição de ações pretendida, está bem situada no pólo passivo da relação processual, inclusive com relação ao pedido de indenização das ações da empresa Celular CRT Participações S/A, considerando-se os termos do Pro- tocolo de Cisão. Condições da ação positivadas. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. ALÍNEA "G" DO INCISO II DO ART. 287 DA LEI N.º 6.404/76. Não se configura, no caso concreto, a prescrição fundada na alínea "g" do inciso II do art. 287 da Lei das Sociedades anônimas, uma vez que referida norma legal tem sido repelida pela jurisprudência por afrontar o princípio constitucional da isonomia e não especificar o termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Matéria já apreciada e afastada pela 5ª Turma de Jul- gamento desta Corte em julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência. MÉRITO: COMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES. De acordo com a atual orientação oriunda do egrégio STJ, nos Contratos de Participação Financeira celebrados entre a Companhia Telefônica e o adquirente da linha, a capitalização e a emissão de ações efetuadas

em período posterior ao pagamento realizado pelo acionista gera desequilíbrio contratual, acarretando nulidade da avença e propician- do recomposição da equação patrimonial dos contratantes. Desim- porta, para tanto, elocubrar sobre qual seja a Portaria aplicável ao contrato, visto que a subscrição complementar visa evitar o enri- quecimento sem causa da Sociedade Anônima em desfavor do con- sumidor. CELULAR CRT S/A ç Diante dos termos consignados na Ata nº 115 da Assembléia Geral Extraordinária da CRT, a parte autora faz jus ao recebimento de indenização pela integralidade do montante acionário em igualdade com aquele que possui junto à atual Brasil Telecom sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunica- ções. DIVIDENDOS ç Adequada a condenação da demandada ao pagamento dos dividendos relativos às ações a serem subscritas, dian- te do acolhimento da pretensão quanto à complementação acionária. Precedentes jurisprudenciais. DESACOLHIDAS AS PRELIMINA- RES E NEGADO PROVIMENTO O RECURSO. UNÂNIME."

Em seu recurso especial, argumenta Brasil Telecom que a Corte de origem violou o art. 287, inciso II, letra "g", da Lei das Sociedades Anônimas, introduzido pela Lei nº 10.303/2002, de modo que a de- manda ajuizada deve ser extinta, com apreciação do mérito, para que seja reconhecida a prescrição, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da con- trovérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não rece- bimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FI- NANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRES- TAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRI- ÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PES- SOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fun- damentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja sa- tisfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil . 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação)

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já man- ifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme dis- posto no art. 177 do Código Civil de 1916.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PA- TRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRE- LAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos decla- ratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a sa- tisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acio- nista. Nessa situação específica - em que o status das partes é de- terminante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da deman- da. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2697)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.387 - PR (2006/0206580-7)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : PEDRO ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO SERGIO WINCKLER
AGRAVADO : AZ IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DIETRICH E OUTRO

DECISÃO

Agrava-se de decisão que, nos termos do § 3º do art. 542 do CPC, determinou a retenção de recurso especial lançado contra aresto assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO SINGULAR QUE NEGOU PROVIMENTO LIMINARMENTE A AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRETENSÃO QUE A DEFERIDA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA ALCANCE AS DESPESAS PERICIAIS - APLICAÇÃO DO CDC - INADMISSIBILIDADE - ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO CORRETA - RECURSO DESPROVIDO.

Correta a decisão proferida singularmente que nega provimento liminarmente a recurso quando o caso concreto se subsume à hipótese do artigo 557, § 1º, do CPC.

Na espécie, a decisão guerreada determinara que a deferida inversão do ônus da prova, em relação de consumo, não alcançaria o pagamento dos honorários periciais. Entendimento pacífico desta Corte" (fl. 241).

Não merece prosperar o inconformismo.

Anoto, inicialmente, que os agravantes limitam-se a reiterar as razões deduzidas em sede de recurso especial, deixando de expor os motivos pelos quais entendem deva ser concedido o imediato processamento do apelo nobre, retido por força do § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil.

Demais disso, ressalto que o comando contido no referido dispositivo, que determina a retenção dos recursos especiais e extraordinários interpostos contra decisão interlocutória proferida nos processos de conhecimento, cautelar e de embargos à execução, aplica-se perfeitamente à hipótese dos autos.

Sendo assim, não vislumbro, no caso, hipótese conducente ao reconhecimento de exceção ao comando normativo aplicado pelo Tribunal de origem.

Isso posto, nego provimento ao agravo
Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2698)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.504 - RS (2006/0244990-1)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTROS
AGRAVADO : ELENI COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA NORONHA

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 406 do Código Civil, 512 e 515, § 1º do CPC, à Lei n. 4.595/64, bem como divergência jurisprudencial.

Para melhor exame, dou provimento ao agravo. Subam os autos do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2699)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.648 - PR (2006/0219432-6)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : CARLOS GUILHERME LEITE FIORI
ADVOGADO : AHMAD MOHAMAD EL TASSE E OUTROS
AGRAVADO : AUTO POSTO COPA DE OURO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que, nos termos do § 3º do art. 542 do CPC, determinou a retenção de recurso especial.

O recorrente sustenta que *"o Recurso Especial retido nos autos, quando interposto contra decisão originária de despacho interlocutório deve seguir seu curso normal, porque apenas se versa sobre a inexistência do Mandato Procuratório e do Contrato Social, e em havendo morosidade no prosseguimento do recurso, poderá o processo principal e originário perder sua eficácia, ocasionando prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação"* (fl. 05).

Razão assiste ao agravante.

A regra do § 3º do artigo 542 do CPC, que dispõe sobre a retenção dos recursos especial e extraordinário interpostos contra decisão interlocutória em processos de conhecimento, cautelar e de embargos à execução, tem sido interpretada com temperamento por esta Corte em hipóteses a que se ajusta o caso em exame.

Diante disso, dou provimento ao agravo, determinando que seja processado o recurso especial e proferido o exame de admissibilidade na origem como se entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2700)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.677 - RS (2006/0245565-2)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : SERGIO LUIZ MARTINS CRODA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS

DECISÃO

1. *Sérgio Luiz Martins Croda* agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 535 do CPC e 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Parcial razão assiste ao agravante.

3. Relativamente ao art. 535 do CPC, não subsiste a ofensa alegada. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta à norma indicada.

4. O acórdão recorrido, ao reconhecer a prescrição trienal, julgou em contrariedade à jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confira-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. *Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.*

2. *Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.*

3. *Recurso especial não conhecido"* (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

5. Isso posto, autorizado pelo art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial e afastar a prescrição trienal, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame da apelação como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2701)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.827 - RS (2006/0246211-3)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JAMARI JOSÉ DE ARAÚJO RAMOS E OUTROS
AGRAVADO : GELSON JOSUÉ NUNES FLORES
ADVOGADO : TÂNIA RAQUEL PEDRAZZI VALENTINI

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 3º, 47 e 267, VI, do CPC, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, 287, II, "g", da Lei 6.404/76, 115 e 117 do CCB/1916 e 131, I, do Código Comercial.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confira-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. *Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.*

2. *Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.*

3. *Recurso especial não conhecido"* (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

4. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. STJ, conforme os seguintes julgados: REsp 505.486/RS, rel. o em. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ 08.10.2003 e AG 509.306/RS, rel. o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 07.08.2003.



5. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30, e 166 da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.

6. O egrégio Tribunal de origem reconheceu a legitimidade passiva **ad causam** da Brasil Telecom S/A para responder pela subscrição das ações da Celular CRT, com base no exame das cláusulas do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT. Assim, no que tange a alegada contrariedade dos arts. 3º, 47 e 267, VI, do CPC, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cediço, inexecutível na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula desta Corte.

7. O acórdão recorrido não discrepa da orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Oportuna se faz a transcrição do seguinte trecho do voto proferido pelo em. Ministro **Ruy Rosado de Aguiar** no REsp 500.236/RS, no qual a Quarta Turma deste STJ pacificou o seu entendimento sobre a obrigação da CRT S/A de subscrever a diferença de ações referentes aos contratos de participação financeira firmados com diversos acionistas no Rio Grande do Sul. Confira-se:

"Desse enunciado há de se extrair a idéia de que o valor da ação deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço, ação que certamente teria valor nominal superior, considerando-se a inflação galopante da época. Ainda que o comportamento da companhia estivesse autorizado por portaria ou outro ato administrativo, nem por isso deixa de haver ilegalidade.

Dessa forma, a orientação a seguir está no r. acórdão da egrégia Décima Câmara Cível do TJRS, Ap. Cív. 700000.87114:

'A emissão das ações deve ser feita, ainda que dentro do prazo de 12 meses, com a observância do valor da ação estipulado no balanço patrimonial que era vigente ao tempo da integralização do pagamento. Assim, o balanço a ser considerado não seria aquele utilizado, mas o do exercício de 1989, que estava a vigor em 9.10.90, e que determinava aquela data o valor correspondente às ações. Então ressalta claro que o montante de ações a que tem direito o apelante é aquele da correspondência entre o valor integralizado em 9.10.90 (data conhecida pela apelada) e o valor vigente da ação na mesma data, **sabendo-se que o valor da ação é aquele estabelecido no balanço imediatamente anterior (1989) - valor patrimonial.** Interpretação diversa, como aquela sustentada pela CRT, somente tem o condão de prejudicar o investidor, pois deixa que a outra parte, a seu bel talante opte por um tal ou qual balanço, com isso diminuindo visivelmente a quantidade de ações a subscrever em nome do autor'.

Também merece referência r. acórdão da egrégia 14ª Câmara Cível do TJRS na Apelação Cível nº 599394780, Rel. o Des. Aymoré Pottes de Mello:

'O valor patrimonial unitário da espécie de ações subscritas pelo contratante-aderente no contrato de participação financeira firmado é o apurado no fim do exercício social anterior àquele em que ocorreu a realização do negócio. **Em consequência, a quantidade de ações subscritas pelo aderente decorre da divisão do valor do contrato pelo valor patrimonial unitário apurado no final do exercício social anterior, momento da incorporação patrimonial das ações subscritas.** O critério de aferição da quantidade de ações subscritas pelo aderente é inconfundível com o momento de sua incorporação ao capital acionário da companhia, o qual deve realizar-se em até doze meses, no máximo, após a integralização do valor do contrato.'" (grifei).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004). Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005. Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

8. No atinente à questão amparada nos arts. 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeco nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pelo Tribunal de origem, relativo à má-fé da recorrente.

9. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2702)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.936 - RJ (2006/0215078-9)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : **CARLOS EDUARDO GEVAERD**
ADVOGADO : **CARLOS EDUARDO GEVAERD (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO**
AGRAVADO : **JOSÉ MOREIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **FRANCISCO ANTÔNIO CHAGAS E OUTROS**

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra a decisão que negou trânsito ao recurso especial.

O agravo não prospera.

Os dispositivos da Constituição Federal apontados como violados não podem ser examinados nesta via. Inocorreu violação dos arts. 458 e 535 do CPC, porque todas as questões suscitadas pelas partes foram julgadas de modo fundamentado. Não tem razão o recorrente ao argumentar com a inobservância das condutas das partes por ocasião da fixação do valor a ser pago pelo agravado; ao contrário, as condutas foram relevadas, inclusive a do ora agravante que, nos termos do acórdão recorrido, também agiu com culpa. No ponto, incide o verbete n. 7/STJ. O dano moral não restou configurado na hipótese, como julgado na origem, por se tratar de descumprimento de cláusula contratual. O montante a ser pago pelo recorrido será em conformidade com o valor de mercado do veículo a ser apurado em liquidação, não se cogitando, portanto, de correção. Isso posto, nego provimento. Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2703)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.968 - RJ (2006/0219028-3)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : **LOSANGO PROMOTORA DE VANDAS LTDA**
ADVOGADO : **CLÁUDIO DA SILVA LIMA JÚNIOR E OUTROS**
AGRAVADO : **MARIA RACHELE BELLIZZI**
ADVOGADO : **PAULO MÁRIO NOGUEIRA LEITE**

DECISÃO

1. Trata-se de agravo interposto por *Losango Promotora de Vendas Ltda.* contra a decisão que negou trânsito a recurso especial. Alega violação dos arts. 535 e 333, I, do CPC, 4º e 5º da LICC e 946 do CCB/2002.

2. Inocorreu violação do art. 535, CPC, porque todas as questões suscitadas pelas partes foram julgadas de modo fundamentado. Como tem sido reiteradamente julgado neste Tribunal, o dano moral decorre da só inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito. No ponto, incide o verbete n. 7/STJ.

O valor fixado na origem não se revela excessivo, tendo em conta os precedentes do STJ e as peculiaridades do caso. Observe-se que o valor dos danos morais é revisto nesta Corte apenas em hipóteses excepcionais, quando exagerado ou irrisório o "quantum" arbitrado na origem. Confira-se, entre outros, o REsp 731.689/RJ, relator o eminente Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 13.6.2005.

Enfim, o caso dos autos tem peculiaridades que o distinguem dos precedentes citados. Incide o verbete n. 83/STJ.

Nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2704)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.063 - RS (2006/0231371-4)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS**
AGRAVADO : **GELSON GARI GEHRES E OUTRO**
ADVOGADO : **MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS**
INTERES. : **ALEX DA SILVA BIRLEM**
ADVOGADO : **MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS**

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 3º, 165, 267, VI, 458, II, e 535, II, do CPC, 1º, 12, 170, § 1º, 229, § 5º, e 233, parágrafo único, da Lei 6.404/76, 3º e 4º da Lei 7.799/89, bem como divergência jurisprudencial quanto à interpretação dada ao art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. Relativamente aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.

4. O egrégio Tribunal de origem assim se pronunciou sobre ao reconhecer a legitimidade ativa dos autores da demanda:

"Os elementos coligidos aos autos demonstram serem os requerentes titulares de direitos e obrigações vinculados aos contratos em questão. Essa circunstância encontra respaldo nos documentos acostados à fls. 127 e 151, apresentados pela própria companhia demandada. Isso leva a crer que, se cessão efetivamente houve, essa se deu modo completo, ocorrendo a transferência não só do direito de uso do terminal telefônico, como acontece em algumas oportunidades, mas de todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato, aí inclusas as ações da requerida, o que, consoante se tem entendido nesta Corte de Justiça, torna a demandante parte legítima para pleitear a complementação das ações que entende ter direito" (fl. 316).

Assim sendo, o reexame da questão demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexecutível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

5. O egrégio Tribunal de origem reconheceu a legitimidade passiva **ad causam** da Brasil Telecom S/A para responder pela subscrição das ações da Celular CRT, com base no exame das cláusulas do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT. Assim, no que tange a alegada contrariedade dos arts. 3º e 267, VI, do CPC e 233 da Lei 6.404/76, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cediço, inexecutível na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula desta Corte.

6. Os arts. 1º, 12 e 229, § 5º, da Lei 6.404/76, por seu turno, não amparam a pretensão recursal. Conforme decidiu o acórdão recorrido, quando da cisão, os autores não possuíam o número exato de ações da CRT S/A em virtude do descumprimento contratual da própria companhia, o que deu ensejo à condenação na diferença das ações não integralizadas. Assim, caso tivesse havido o devido cumprimento contratual, à época da cisão os recorridos teriam todas as ações da CRT S/A a que tinham direito e, de consequência, receberiam o mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A.

7. No mais, o acórdão recorrido não discrepa da orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004).

Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005.

Não vislumbro, portanto, a alegada violação dos arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89 e 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

8. Quanto ao dissídio jurisprudencial, inafastável o óbice inserto no verbete n. 83 da Súmula desta Corte.

9. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2705)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.103 - RS (2006/0244609-5)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : **SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**
ADVOGADO : **FABIO GIANLUPPI**
AGRAVADO : **TRANSTIEPPO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA**
ADVOGADO : **FERNANDO ASSIS ROTTA**
INTERES. : **TRANSPORTES MAHLER LTDA**
ADVOGADO : **VALDIR MARQUES**

DECISÃO

A parte agravante deixou de apresentar o traslado das peças obrigatórias, descumprindo, por completo, o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. Assim, em obediência à citada norma, não conheço do agravo. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2706)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 831126 - PB (2006/0241724-4)

RELATOR : MIN. CESAR ASFOR ROCHA

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : REGINALDO PONTES DE AZEVEDO
ADVOGADO : JOSÉ DE ALENCAR GUIMARÃES E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto contra a inadmissão de recurso especial. O apelo nobre, contudo, não alcança a admissibilidade perseguida, porquanto intempestivo.

Conforme certificado à fl. 230, a súmula do v. acórdão recorrido foi publicada no Diário da Justiça de 20.08.05, sábado. Iniciado o decurso do prazo legal no dia 22.08.05, primeiro dia útil seguinte, o prazo escoou-se em 06.09.05, terça-feira. O recurso especial, contudo, só veio a ser protocolizado, via *fac-símile*, em 08.09.05, sem qualquer justificativa.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2707)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.171 - PR (2006/0241694-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS SA
ADVOGADO : ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO E OUTROS
AGRAVADO : EMABRA EXPORTADORA DE MADEIRAS BRASÍLIA LTDA
ADVOGADO : NEMO ELOY VIDAL NETO E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega violação do disposto nos arts. 535, I e II, 813 e 814 do Código de Processo Civil.

O inconformismo não prospera.

Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535, I e II, do CPC. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à agravante, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

Os temas insertos nos demais dispositivos legais invocados não foram debatidos pelo Tribunal de origem tampouco foram alvo dos embargos declaratórios opostos. Ausente o requisito do prequestionamento, incidem os verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2708)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.318 - RS (2006/0248557-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : JUELY MARIZA DA SILVA DIMER
ADVOGADO : SILVANA MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com a seguinte ementa:

"AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CRT. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA, PORQUE COM A INICIAL DA CAUTELAR O AUTOR FORNECEU ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA A BUSCA DOS DADOS E DOCUMENTOS PLEITEADOS. ESTÁ PRESENTE O INTERESSE PROCESSUAL DO AUTOR QUE, EM AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, MANIFESTA PRETENSÃO OBJETIVAMENTE RAZOÁVEL. ADEMAIS, O ART. 100, § 1º, DA LEI Nº 6.404/76 DIZ RESPEITO À ÓRBITA ADMINISTRATIVA, NÃO À JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL, PREVISTA NO ART. 287, INCISO II, LETRA "G", DA LEI Nº 6.404/76, INAPLICÁVEL. O CONTRATANTE TEM DIREITO DE EXIGIR A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E DADOS RELATIVOS À CONTRATAÇÃO, POR SEREM COMUNS ÀS PARTES. ARTS. 844, II, COMBINADO COM 358, III, DO CPC. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. UNÂNIME. (fl. 90)

Em seu recurso especial, argumenta Brasil Telecom que a Corte de origem violou o art. 287, inciso II, letra "g", da Lei das Sociedades Anônimas, introduzido pela Lei nº 10.303/2002, de modo que a demanda ajuizada deve ser extinta, com apreciação do mérito, para que seja reconhecida a prescrição, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil . 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação)

.Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...) 2. (...) 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(2709)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.324 - RS (2006/0247984-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : NELDA HERMINA GEWEHR
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- *Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*

- *Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*

- *A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.*

- *O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).*

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. *Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.*

2. *Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.*

3. *Recurso especial não conhecido*" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2710)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.327 - RS (2006/0246344-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : NELSON PRICHUA
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou trânsito a recurso especial.

Não merece prosperar o inconformismo.

Verifica-se que o apelo nobre foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrido, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, sendo, por isso, prematuro e incabível.



A abertura da via eleita exige o exaurimento da via ordinária, prescrevendo a Carta Magna em seu art. 105, inciso III, o cabimento do recurso especial em causas decididas em "*última instância*". Como cediço, nos julgamento dos embargos declaratórios é possível a alteração do julgado pelo reconhecimento de omissão ou erro material e, ainda que não haja tal modificação, o acórdão dos aclaratórios passa a integrar o aresto embargado, formando, assim, a decisão de última instância, prevista na Constituição Federal. Não se pode, por isso, ter por oportuno o recurso especial interposto contra acórdão que foi desafiado por embargos de declaração, mesmo que veiculado pela parte contrária. Confirmam-se, por pertinentes, os seguintes julgados: AGREsp 677.790-RS (DJ 14.03.05), **por mim relatado**, e o AGREsp 436.223-BA (DJ de 25.11.02), relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2711)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.449 - RS (2006/0249160-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO ROSA DA SILVA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.
2. Não merece prosperar o inconformismo.
A jurisprudência do STJ entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:
"**DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G". DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.**
- *Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*
- *Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*
- *A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.*
- *O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).*
Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.**
1. *Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.*
2. *Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.*
3. *Recurso especial não conhecido*" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.
3. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2712)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.459 - RS (2006/0246138-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANDREA SOBIESKI E OUTROS
AGRAVADO : YOLANDA LOBATO RAMOS
ADVOGADO : ELISABETE HERCILIA PADILHA E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 165, 458, II, 535 e 538 do CPC, 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76.
2. Não merece prosperar o inconformismo.
3. Não houve imposição de multa nos embargos declaratórios. Impertinente, portanto, a alegada violação do art. 538 do CPC por ausência de prequestionamento da matéria e falta de interesse recursal.
4. Relativamente aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.
5. O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:
"**DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G". DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.**
- *Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*
- *Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*
- *A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.*
- *O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).*
Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.**
1. *Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.*
2. *Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.*
3. *Recurso especial não conhecido*" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.
6. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. STJ, conforme os seguintes julgados: REsp 505.486/RS, rel. o em. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ 08.10.2003 e AG 509.306/RS, rel. o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 07.08.2003.
7. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30 e 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.

8. O acórdão recorrido não discrepa da orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Oportuna se faz a transcrição do seguinte trecho do voto proferido pelo em. Ministro **Ruy Rosado de Aguiar** no REsp 500.236/RS, no qual a Quarta Turma deste STJ pacificou o seu entendimento sobre a obrigação da CRT S/A de subscrever a diferença de ações referentes aos contratos de participação financeira firmados com diversos acionistas no Rio Grande do Sul. Confira-se:
"*Desse enunciado há de se extrair a idéia de que o valor da ação deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço, ação que certamente teria valor nominal superior, considerando-se a inflação galopante da época. Ainda que o comportamento da companhia estivesse autorizado por portaria ou outro ato administrativo, nem por isso deixa de haver ilegalidade.*
Dessa forma, a orientação a seguir está no r. acórdão da egrégia Décima Câmara Cível do TJRS, Ap. Cív. 700000.87114:

'A emissão das ações deve ser feita, ainda que dentro do prazo de 12 meses, com a observância do valor da ação estipulado no balanço patrimonial que era vigente ao tempo da integralização do pagamento. Assim, o balanço a ser considerado não seria aquele utilizado, mas o do exercício de 1989, que estava a vigor em 9.10.90, e que determinava àquela data o valor correspondente às ações. Então ressalta claro que o montante de ações a que tem direito o apelante é aquele da correspondência entre o valor integralizado em 9.10.90 (data reconstituída pela apelada) e o valor vigente da ação na mesma data, **sabendo-se que o valor da ação é aquele estabelecido no balanço imediatamente anterior (1989) - valor patrimonial.** Interpretação diversa, como aquela sustentada pela CRT, somente tem o condão de prejudicar o investidor, pois deixa que a outra parte, a seu bel talante opte por um tal ou qual balanço, com isso diminuindo visivelmente a quantidade de ações a subscrever em nome do autor'.

Também merece referência r. acórdão da egrégia 14ª Câmara Cível do TJRS na Apelação Cível nº 599394780, Rel. o Des. Aymoré Pottes de Mello:

'O valor patrimonial unitário da espécie de ações subscritas pelo contratante-aderente no contrato de participação financeira firmado é o apurado no fim do exercício social anterior àquele em que ocorreu a realização do negócio. **Em consequência, a quantidade de ações subscritas pelo aderente decorre da divisão do valor do contrato pelo valor patrimonial unitário apurado no final do exercício social anterior, momento da incorporação patrimonial das ações subscritas.** O critério de aferição da quantidade de ações subscritas pelo aderente é inconfundível com o momento de sua incorporação ao capital acionário da companhia, o qual deve realizar-se em até doze meses, no máximo, após a integralização do valor do contrato.'" (grifei).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004). Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005. Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.
9. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2713)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.520 - RS (2006/0249163-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : IEDA TERESINHA SENA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.
2. Não merece prosperar o inconformismo.
O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:
"**DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G". DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.**
- *Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*

- Nos termos do art. 287, II, “g”, da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido” (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

”RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 “G”. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, “g”, da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido” (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2714)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.550 - RS (2006/0248142-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : VALDEMAR LOPES CORREA
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO BIENAL E TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. COMINAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

”BRASIL TELECOM S/A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇAS. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA. ALEGAÇÃO DE CESSIONÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA. Mesmo que se trate de cessionário, não há prova de que este tenha adquirido tão-somente as ações do contratante originário. Ademais, o relatório de informações cadastrais indica que o autor mantém relação com a requerida. ILEGITIMIDADE PASSIVA - Firmado contrato de participação financeira com a demandada, não há falar em ilegitimidade passiva. PRESCRIÇÃO - Não prospera, visto que a parte autora pretende haver diferença de subscrição de ações que entende devida. Prescrição inocorrente. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - Nítida a possibilidade jurídica do pedido, pois esta decorre do exame da procedência ou não da demanda. CELULAR CRT - Não há falar em ilegitimidade passiva em relação ao pedido de ações da Celular CRT Participações pelo fato de ter ocorrido a cisão acionária da CRT. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - A posição do colegiado é de que a complementação deve ser feita pelo valor patrimonial da ação apurado no último balanço anterior à data da contratação com as devidas anotações no livro de subscrição de capital acionário. Ausente recurso da parte autora, deve ser mantida a sentença que adotou, como parâmetro para a conversão, o valor patrimonial que cada ação apresentava na data em que foi firmado o contrato de participação financeira. DIVIDENDOS - Cabível a condenação ao valor dos dividendos que teriam gerado as ações caso tivessem sido subscritas no momento oportuno. Incidência de juros e correção monetária. AÇÕES. CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES - É da responsabilidade da BRASIL TELECOM, sucessora da CRT, responder pela complementação acionária, inclusive, em relação às ações da nova Companhia, na mesma quantidade e classe. REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (fl.56)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os arts. 3º, 47 e 267, VI, 269, IV e 461 ambos do CPC, os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, 286 e 287, II, “g” todos da Lei nº 6.404/76, os artigos 85, 115 e 117, do CC, e o art. 131, do Código Comercial. É o sucinto relatório.

Decido.

2. Preliminarmente, quanto a suposta violação dos artigos 3º, 47 e 267, IV, ambos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

”No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica.” (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

3. Passando a análise do mérito, não há que se falar em violação dos arts. 168 e 286 da Lei nº 6.404/76, os quais dizem respeito à prescrição bienal, uma vez que não é possível constatar qualquer anulação de deliberação tomada em assembleia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

4. Ainda, com relação a ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do artigo 287, II, “g”, da Lei nº 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quanto o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.54. Outrossim, não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa aos artigos 1º, 6, 11, 12, 30, 109, 166, e 171, § 1º, da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil, e artigo 131, I, do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do decum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. Não há que se falar em violação do art. 461 do CPC, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que, nas obrigações de fazer, é permitido ao juiz impor multa cominatória ao devedor, seja de ofício ou a requerimento da parte. Nesse sentido já decidiu o Ministro Humberto Gomes de Barros nos autos do agravo de instrumento nº 787.590/RS publicado em 31.08.2006, *in verbis*:

”Multa diária: O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184/ Humberto, RESP 692.323/Eliana.”

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2715)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.949 - RS (2006/0240675-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO DE GUIMARÃES CARVALHO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820265**
Índice (2642)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820265**
Índice (2642)

(2716)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.001 - RS (2006/0243583-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM SA
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : JORGE MIGUEL COVOLAN
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, “g”, da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, “g”, da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

”DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, “G”, DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, “g”, da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido” (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

”RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 “G”. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, “g”, da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido” (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2717)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.040 - RS (2006/0243449-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : HONORIA TERRA VALEJO
ADVOGADO : NEDSON PINTO CULAU

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, “g”, da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, “g”, da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

”DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, “G”, DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.



- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.
- Nos termos do art. 287, II, “g”, da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.
- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).
Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.
2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.
3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.
3. Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.059 - RS (2006/0243554-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
AGRAVADO : MARCAL FERNANDO VASCONCELLOS MARTINS
ADVOGADO : ESTELA MARIS BORGES FRANCO E OUTRO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo interposto pelo *Banco Itaú S/A* contra a decisão que negou trânsito a recurso especial (art. 105, III, "a", da CF). Alega negativa de vigência dos arts. 525, I, 649, IV, e 557 do CPC.
2. O art. 649, IV, do CPC não foi examinado no acórdão recorrido. Carece, portanto, de prequestionamento. Incide o verbete n. 282/STF.
- Tocante aos demais dispositivos, igualmente não prospera o recurso, porque o acórdão recorrido está em consonância com a nossa jurisprudência, inclusive com o precedente da Corte Especial. Confirmam-se:
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC.
1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias.
2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso.
3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido." (Eresp 509.394-RS, relatora a eminente Ministra **Eliana Calmon**, DJ 04.04.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS AO JULGAMENTO. ART. 525 DO CPC. JUNTADA POSTERIOR. OPORTUNIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado pela Corte Especial, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC, sendo que a ausência de qualquer delas obsta o seu conhecimento.
2. Recurso especial não conhecido." (Resp 750.007-MG, relator o eminente Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ 05.09.2005).

No caso dos autos, embora o recorrente argumente que o documento não era necessário, o certo é que a instância ordinária entendeu que o exame da questão dependia da juntada dos documentos, tendo em conta o entendimento firmado no Tribunal de origem acerca do percentual de descontos. No agravo, o Banco limitou-se a repetir a matéria de mérito, daí por que inexistiu violação do art. 557, CPC. Isso posto, autorizado pelo art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento.
Publique-se.
Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2719)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.097 - SP (2006/0250964-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : CÉLIA APARECIDA DE CAMPOS BERTOLI E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO ALEIXO FERREIRA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO : IVAN JOSÉ SILVA E OUTROS

DECISÃO

Célia Aparecida de Campos Bertoli e outro agravam da decisão que negou trânsito ao recurso especial, no qual apontaram contrariedade dos arts. 586 e 618 do CPC.
Os agravantes argumentam que a execução está lastreada em termo de confissão e renegociação de dívidas, que não seria título executivo extrajudicial.
Contudo, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte e com o verbete n. 300/STJ: "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial." Confira-se o Resp 324.189.
Assim, inocorreu contrariedade dos dispositivos invocados.
Nego provimento.
Publique-se.
Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2720)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.110 - RS (2006/0240692-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTROS
AGRAVADO : JOAO VALMOR DA ROSA FARIAS
ADVOGADO : JAIR NEUBAUER CÓCARO E OUTRO

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa ao CDC, bem como divergência jurisprudencial.
Para melhor exame, dou provimento ao agravo. Subam os autos do recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2721)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.159 - RS (2006/0243454-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ANTONIO MARCOS PAULO
ADVOGADO : MAIRA HUBERT E OUTROS

DECISÃO

Brasil Telecom S/A agrava de decisão que negou seguimento a recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 109, 171, § 2º, 287, II, "g", da Lei 6.404/76, 186 do CCB/2002, 85, 115 e 117 do CCB/1916 e 131 do Código Comercial.
Não merece prosperar o inconformismo.
A recorrente alega que outros acionistas exerceram seus direitos de preferência à subscrição das ações da companhia, conforme lhes autoriza os arts. 109 e 171, § 2º, da Lei 6.404/76 e, em razão disso, não restaram ações para serem subscritas aos promitentes assinantes, como é o caso do ora agravado. Sustenta, ainda, a ausência de culpa no seu proceder, pois agiu nos termos dos regulamentos que lhe são ditados pela União Federal.

O acolhimento da pretensão recursal encontra empeco nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pelo Tribunal de origem, relativo à má-fé da recorrente e seu enriquecimento ilícito.
Por fim, o acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:
"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, “G”, DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.
- Nos termos do art. 287, II, “g”, da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.
- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).
- Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.
2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.
3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.
Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2722)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.247 - SP (2006/0250978-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE CASTILHO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : CARLOS PINHEIRO E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Rodobens Administradora de Consórcios Ltda contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 538, parágrafo único, 737, I e 794, I, do CPC, sob o fundamento de que os embargos de declaração foram opostos para prequestionar; que o avalista compareceu espontaneamente nos autos e reconheceu o débito, pagando a dívida, configurando portanto a extinção da exigibilidade; que se não há execução não pode haver embargos à execução; que se houve o levantamento da penhora, também não há que se falar em embargos à execução e que a apelação do agravado teve o seu objeto perdido.

O acórdão restou assim ementado (fl. 77):

"EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Nota promissória vinculada a contrato de adesão a grupo de consórcio. Ausência de liquidez. Inexistência de título executivo. Embargos procedentes. Recurso provido."

Descabida a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, ao recorrente, pois os embargos de declaração não tiveram o propósito de rediscutir a matéria, mas sim pedido para que o tribunal analisasse a questão de que a apelação perdera o objeto à medida que o executado "José Neves Rodrigues reconheceu a dívida pleiteada na execução, tendo, inclusive, quitado o referido débito" (fl. 81).

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e dou provimento ao recurso especial, para retirar a multa aplicada à recorrente, com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, e determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se pronuncie sobre a pre-judicialidade do recurso de apelação, bem como em relação aos arts. 737, I e 794, I, do CPC, uma vez que satisfeita a obrigação pelo devedor, o juízo não estará mais garantido, não sendo possível falar em embargos à execução.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2723)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.274 - SP (2006/0250972-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : OESTE ORGANIZAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR E TECNOLOGIA S/A LTDA
ADVOGADO : RUBENS MORENO E OUTROS
AGRAVADO : MARBEL RC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FRAY

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Oeste Organização de Ensino Superior e Tecnologia S/A Ltda. contra a decisão que negou trânsito a recurso especial.

Alega afronta da Lei 5474/68 e do art. 1º da Lei 6899/81. Sustenta que o cálculo está incorreto.

O agravo não prospera.

A alegação de ofensa genérica a texto de lei não autoriza o recurso especial. O art. 1º da Lei 6899/81 não foi prequestionado. Incide o enunciado n. 282/STF. Observo que sequer foram opostos embargos de declaração. Ademais, a egrégia Câmara examinou os documentos e não encontrou qualquer equívoco nos cálculos. Enfim, o que a agravante pretende ao sustentar a existência de diferença de R\$ 322,74 é, nitidamente, protelar a solução da lide, o que não se admite.

Nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2724)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.390 - RS (2006/0231922-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JORGE DO COUTO E SILVA E OUTROS
AGRAVADO : JÚLIA GUIMARÃES MAIA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO MAIA DE MEDEIROS

DECISÃO

1. Brasil Telecom S/A agrava de decisão que negou seguimento a recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 159 e 160, I, do CCB/1916, 267, VI, 333, I, e 535 do CPC, 8º da Lei 9.472/97 c/c a Resolução 85 da ANATEL.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE LIGAÇÕES EFETUADAS EM ÉPOCA POSTERIOR AO CANCELAMENTO DA LINHA TELEFÔNICA. INSCRIÇÃO EM SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Rejeição da questão preliminar, demonstrando-se a legitimidade passiva da companhia telefônica apelante.

II - A inscrição do nome da demandante em cadastro restritivo de crédito por dívida oriunda de faturas posteriores ao cancelamento da linha, gera o dever de indenizar. Trata-se de dano moral puro, ou seja, dano in re ipsa, sendo presumidos os prejuízos alegados pela demandante.

III - O valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve atender à extensão da responsabilidade da ré e à participação da autora no evento danoso.

IV - Os honorários advocatícios arbitram-se de conformidade com os critérios legais (CPC, 20, § 3º).
Apelo desprovido" (fl. 225).

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. No tocante à ilegitimidade passiva **ad causam**, o egrégio Tribunal de origem assim se manifestou:

"A companhia telefônica tem legitimidade para figurar no pólo passiva da atual demanda.

É que a Resolução nº 85 da Anatel, em seu artigo 48, § 7º, expressamente determina à prestadora do serviço telefônico comutado comunicar às demais prestadoras a rescisão do contrato com o consumidor.

A apelante, por sua vez, não comprovou ter alterado nos seus cadastros a titularidade da linha telefônica tão logo rescindiu o contrato com a demandante, assim como não comprovou ter comunicado as demais prestadoras de serviço telefônico a rescisão do contrato com a demandante. Era ónus que lhe cabia, considerando, além da norma antes referida, que este foi o fundamento utilizado pela demandante para ajuizar a ação contra a demandada, ora apelante, nos termos do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil" (fl. 228).

As conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Incide, no caso, o verbete n. 7 da Súmula do STJ. Ademais, a análise da resolução citada no acórdão recorrido não enseja a abertura da via eleita, porquanto incompatível com o desenho normativo que ampara o recurso especial.

4. O dever de indenizar o recorrido em virtude da sua inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, reconhecido pela Corte de origem, está em harmonia com a jurisprudência deste STJ. Confirmar-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. EXTRAVIO DE TALÕES DE CHEQUE. EMPRESA TERCEIRIZADA. USO INDEVIDO DOS TÍTULOS POR TERCEIROS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE DO BANCO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO EXCESSIVO. REDUÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em casos de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito, não se faz necessária a prova do prejuízo.

2. Restou caracterizada a legitimidade passiva do Banco recorrente, o qual é responsável pela entrega dos talões de cheque ao cliente, de forma segura, de modo que, optando por terceirizar esse serviço, assume eventual defeito na sua prestação, mediante culpa in eligendo, por defeito do serviço, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que disciplina a responsabilidade objetiva pela reparação dos danos (Resp 640.196, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 01.08.05).

3. Firmou-se entendimento nesta Corte Superior que, sempre que desarrazoado o valor imposto na condenação, impõe-se sua adequação, evitando-se assim o injustificado locupletamento da parte vencedora.

4. Recurso especial conhecido em parte e nela parcialmente provido" (REsp 782.898/MT, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia Barbosa**, DJ 04/12/2006).

"Dano moral. Inscrição indevida em cadastros negativos. Valor do dano moral. Reforma para pior. Precedentes da Corte.

1. Não discrepa a Corte que cabível é a indenização por dano moral quando ocorre a inscrição indevida do nome do autor em cadastros negativos quando comprovada nas instâncias ordinárias a responsabilidade da instituição financeira.

2. O valor somente pode ser revisto nesta Corte quando abusivo, exorbitante ou ínfimo, irrisório, o que não ocorre neste caso.

3. A questão relativa à reforma para pior não pode ser apreciada porque ausente o prequestionamento.

4. Recurso especial não conhecido" (REsp 697.871/MS, relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 13/11/2006).

"RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 159, DO CC/16 E 333, DO CPC. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. DESNECESSIDADE. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O dano moral prescinde de comprovação, sendo suficiente a inscrição indevida do nome em cadastro de proteção ao crédito. Precedentes. Ausência de violação dos artigos 159, do CC/16 e 333, I, do CPC.

2. O recorrente deve apontar precisamente o dispositivo de lei tido como violado e expor os motivos jurídicos para tanto. A não satisfação desse ônus importa em deficiência de fundamentação da insurgência especial, impossibilitando a cognição. Incidência do Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso não conhecido" (REsp 678.211/SC, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia Barbosa**, DJ 13/11/2006).

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO, MESMO APÓS QUITAÇÃO DO DÉBITO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO.

1 Consoante entendimento firmado nesta Corte, "cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem por omissão, lesão moral, passível de indenização" (REsp. 299.456/SE, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ. 02.06.2003; REsp. 437.234/PB, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ. 29.09.2003; REsp. 292.045/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ. 08.10.2001).

2. No pleito em questão, tendo sido comprovado o fato danoso, pela ilicitude da conduta do credor ao não providenciar o cancelamento apontamento do nome do autor, quando já quitada a dívida que originou a inscrição, impõe-se o dever de indenizar.

(...)

5. Recurso parcialmente conhecido, e, nessa parte provido" (REsp 817.150/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezini**, DJ 28/08/2006).

Não vislumbro, portanto, a alegada violação dos arts. 159 do CCB/1916, 333, I, do CPC e 8º da Lei 9.472/97 c/c a Resolução 85 da Anatel.

Acréscito, ainda, que o acolhimento da pretensão recursal, neste ponto, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

5. Inadmissível o apelo também pela alínea "c", seja pela falta de atendimento aos regramentos legais e regimentais, seja pela ausência de similitude fática entre os arestos postos a confronto, sendo que o **quantum** indenizatório fixado a título de danos morais, consideradas as peculiaridades do caso, não se mostrou irrisório ou exorbitante para ensejar a intervenção excepcional desta Corte no feito.

6. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2725)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.556 - MS (2006/0234302-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : 3RD ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MONREAL E OUTROS
AGRAVADO : IMESUL METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : TADEU ANTÔNIO SIVIERO E OUTRO

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra aresto assim ementado:

"EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO CAMBIAL - ILEGALIDADE DE PROTESTO E DA CONDENAÇÃO DE PAGAMENTO DE VALORES EXPRESSO NO TÍTULO, DIANTE DE IRREGULARIDADE DA DUPLICATA - IR-RELEVÂNCIA - DESCARATERIZAÇÃO DA MA-FÉ - AFASTADA - RECURSO IMPROVIDO.

Vedada está a rediscussão de matéria por estar calcada na preclusão lógica do fato declarado expressamente em documento por uma das partes e da alegação da negativa deste mesmo fato pela mesma parte que os emitiu, por força expressa do artigo 473 do Código de Processo Civil. Há incompatibilidade lógica entre a aceitação e a rejeição do mesmo fato fenomênico.

Deixa incontestes de dúvidas a má-fé processual pela intenção de induzir o juízo em erro e alterar a verdade dos fatos quando o autor deixa de acostar aos autos documentos de que é portador, por ter sido elaborado por ele, e que demonstram claramente as inverdades das pretensões trazidas na petição inicial."

O inconformismo não merece prosperar.

No que tange aos artigos 17 e 333, I e II do Código de Processo Civil, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta sede, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ, bem anotado pelo decisório agravado.

Quanto ao tema inserto no art. 315 do Código de Processo Civil, ausente o indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre. Com efeito, o v. aresto recorrido não debateu acerca questão trazida nas razões recursais, relativa à possibilidade de reconvenção em sede de ação declaratória. Incidem, portanto, os óbices contidos nos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do STF.

Diante disso, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2726)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.589 - SC (2006/0246450-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : IADEL MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO ALEXANDRE SODRE E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Iadel Máquinas e Implementos Ltda e outros contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O recurso especial foi interposto em 06.07.2004 (fl. 346), antes do julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo agravado, que se deu em 05.08.2004 (fl. 293), portanto, antes de encerrada a prestação jurisdicional, sendo, assim, prematuro.



Nos termos do art. 105, III da Lei Maior, o apelo especial é cabível de decisão de última ou única instância. Dessa forma, é inoportuno o especial interposto de acórdão atacado pela via dos embargos, ainda que opostos pela parte contrária. Nesse sentido: REsp. n. 706.998/RS, 4º T, maioria, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 23.05.2005. Pelo exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2727)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.827 - RS (2006/0227790-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : JONES BENEMANN E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, 3º e 4º da Lei 7.799/89, bem como divergência jurisprudencial quanto à aplicação do 170, § 1º, da Lei 6.404/76.
2. Não merece prosperar o inconformismo.
3. Relativamente aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.
4. No mais, o acórdão recorrido não discrepa da orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Oportuna se faz a transcrição do seguinte trecho do voto proferido pelo em. Ministro **Ruy Rosado de Aguiar** no REsp 500.236/RS, no qual a Quarta Turma deste STJ pacificou o seu entendimento sobre a obrigação da CRT S/A de subscrever a diferença de ações referentes aos contratos de participação financeira firmados com diversos acionistas no Rio Grande do Sul. Confira-se:
"Dessa enunciado há de se extrair a idéia de que o valor da ação deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço, ação que certamente teria valor nominal superior, considerando-se a inflação galopante da época. Ainda que o comportamento da companhia estivesse autorizado por portaria ou outro ato administrativo, nem por isso deixa de haver ilegalidade.
Dessa forma, a orientação a seguir está no r. acórdão da egrégia Décima Câmara Cível do TJRS, Ap. Cív. 700000.87114;

'A emissão das ações deve ser feita, ainda que dentro do prazo de 12 meses, com a observância do valor da ação estipulado no balanço patrimonial que era vigente ao tempo da integralização do pagamento. Assim, o balanço a ser considerado não seria aquele utilizado, mas o do exercício de 1989, que estava a vigor em 9.10.90, e que determinava àquela data o valor correspondente às ações. Então ressalta claro que o montante de ações a que tem direito o apelante é aquele da correspondência entre o valor integralizado em 9.10.90 (data reconhecida pela apelada) e o valor vigente da ação na mesma data, **sabendo-se que o valor da ação é aquele estabelecido no balanço imediatamente anterior (1989) - valor patrimonial.** Interpretação diversa, como aquela sustentada pela CRT, somente tem o condão de prejudicar o investidor, pois deixa que a outra parte, a seu bel talante opte por um tal ou qual balanço, com isso diminuindo visivelmente a quantidade de ações a subscrever em nome do autor'.

Também merece referência r. acórdão da egrégia 14ª Câmara Cível do TJRS na Apelação Cível nº 599394780, Rel. o Des. Aymoré Pottes de Mello:

'O valor patrimonial unitário da espécie de ações subscritas pelo contratante-aderente no contrato de participação financeira firmado é o apurado no fim do exercício social anterior àquele em que ocorreu a realização do negócio. **Em consequência, a quantidade de ações subscritas pelo aderente decorre da divisão do valor do contrato pelo valor patrimonial unitário apurado no final do exercício social anterior, momento da incorporação patrimonial das ações subscritas.** O critério de aferição da quantidade de ações subscritas pelo aderente é inconfundível com o momento de sua incorporação ao capital acionário da companhia, o qual deve realizar-se em até doze meses, no máximo, após a integralização do valor do contrato.'" (grifei).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004).

Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005. Não vislumbro, portanto, a alegada violação dos arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89 e 170, § 1º, da Lei 6.404/76.
5. Quanto ao dissídio jurisprudencial, inafastável o óbice inserto no verbete n. 83 da Súmula desta Corte.
6. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2728)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.855 - RS (2006/0242340-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : BRUNO CESAR FALLER E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TE-LÖKEN E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.
2. Não merece prosperar o inconformismo.
O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:
"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.
- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).
Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. *Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.*
2. *Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.*
3. *Recurso especial não conhecido"* (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.
3. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2729)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.923 - RS (2006/0243572-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : TEREZINHA DE JESUS PRATES DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL, INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:
"AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES REJEITADAS. CASO CONCRETO. SUBSTRATO FÁTICO. EXEGESE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado (REsp nº 500.236/RS, 4ª Turma, STJ, DJ 01.12.03). Apelo desprovido." (fl. 22)

Contra esse desate, interpôs a recorrente embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 165, 458, II , 535 e 269, IV, todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76. É o sucinto relatório.

Decido.
2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.
3. Noutro giro, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ainda, com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas com a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações de empresa em seu nome.
Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.
Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.
6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2730)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 832.936 - RS (2006/0069573-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : QUELI CONTE E OUTROS
EMBARGADO : EZEQUIAS DE CARVALHO
ADVOGADO : WAGNER CARVALHO DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 327/330) opostos pelo **BANCO ABN AMRO REAL S/A**, sendo embargado **EZEQUIAS DE CARVALHO**, contra a r. decisão de fls. 317/319, que deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela instituição financeira.

Às fls. 333, consta ofício do Juízo de primeiro grau informando a perda de objeto do presente recurso, visto que os litigantes protocolaram acordo extrajudicial.

Por tais fundamentos, **com fulcro no art. 34, XI, do RISTJ, julgo prejudicado os embargos de declaração.**

Após, devidamente certificado, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.987 - SC (2006/0240305-4) (2731)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL SA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA E OUTROS
AGRAVADO : FERNANDO LOBE
ADVOGADO : ANDRE JENICHEN

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Banco Santander Brasil S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 359, I e 461, § 4º, do Código de Processo Civil, além do dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 217):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - COMINAÇÃO DE PENA DE MULTA DIÁRIA - CABIMENTO - EXEGESE DO ART. 461, § 4º DO CPC.

A multa por descumprimento de obrigação (astreinte), prevista no Código de Processo Civil, visa garantir a efetividade da medida, ou seja, o cumprimento da ordem judicial."

Merece parcial acolhida o inconformismo.

Quanto ao primeiro dispositivo, não houve debate no aresto enfrentado acerca de sua aplicabilidade ao caso e, a despeito da oposição de embargos declaratórios, permaneceu silente a instância **a quo**. Com isso, incide à espécie os enunciados n. 282, da Súmula do Pretório Excelso, e 211, deste Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto à alegada divergência. A saber:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. MEDIDAS PROVISÓRIAS N. 2.160 E 2.170/2001. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 211-STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AMPARADO EM SÚMULA DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF e 211-STJ, que se aplicam inclusive à divergência jurisprudencial alegada, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial.

II. Não ocorre violação ao direito do jurisdicionado quando o relator proferir decisão monocrática nos termos das Súmulas ou da jurisprudência dominante do STF e STJ, conforme expressamente autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil.

III. Ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização mensal dos juros em contrato de mútuo, somente admitida nos casos previstos em lei. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.

IV. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta."

(4ª Turma, AgRg no REsp n. 798.055/GO, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 17.04.2006)

Quanto ao mais, esta Corte tem entendimento de que é cabível a multa quando do mandamento jurisdicional não cumprido no prazo assinado pelo juízo em decisão que "determinou que o réu apresentasse o contrato firmado com o demandante" (fl. 221). A saber:

"RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - MULTA COMINATÓRIA - ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CABIMENTO - PRECEDENTES - PRAZO RAZOÁVEL - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

I - É exigência para o conhecimento de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional encontrar-se o dissídio jurisprudencial comprovado, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafos 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a descrição da similitude fática e divergência de decisões (cotejo analítico).

II - Assente a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade da fixação da multa diária diante do descumprimento da obrigação de exhibir documentos, como medida garantidora da efetividade da determinação judicial, tal qual restou consignado no acórdão recorrido, não sendo a imposição contrária ao que prescreve o artigo 461 do Código de Processo Civil.

III - Verificar se o prazo fixado para o cumprimento da obrigação é ou não razoável implica reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência vedada em âmbito do especial, à luz do enunciado 07 da Súmula desta Corte. Recurso especial não conhecido."

(3ª Turma, REsp n. 732.471/RS, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJU de 18.12.2006)

Não obstante tal entendimento, as astreintes devem ser arbitradas em valor razoável, intimamente relacionado ao fim que se propõe, não podendo ensejar enriquecimento da parte a qual beneficia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. EXCESSO. REDUÇÃO.

A multa pelo descumprimento de decisão judicial não pode ensejar o enriquecimento sem causa da parte a quem favorece, como no caso, devendo ser reduzida a patamares razoáveis. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

(4ª Turma, REsp n. 793.491/RN, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 06.11.2006)

Ante o exposto, atento ao artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do presente agravo e dou parcial provimento ao próprio recurso especial, somente com o fim de reduzir a multa arbitrada para R\$ 100,00 (cem reais) por dia.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.041 - SP (2006/0238966-2) (2732)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BUCH E OUTROS
AGRAVADO : TIENGO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CALOS TIENGO JÚNIOR E OUTRO

DECISÃO

Dou provimento, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.347 - RS (2006/0244367-2) (2733)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : CLARIMUNDO POKORSKI
ADVOGADO : PAULO RENÉ ESTEVES SOARES

DECISÃO

Brasil Telecom S/A, sucessora por incorporação da Companhia Rio-grandense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 475 do CCB/2002, correspondente ao art. 1.092 do CCB/1916 e 159 do CCB/1916.

Não merece prosperar o inconformismo.

Os temas insertos nos artigos apontados como contrariados não foram objeto de exame no acórdão recorrido e sequer foram opostos embargos de declaração, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Incidência dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do STF.

Ademais, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeco nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.354 - SP (2006/0244694-4) (2734)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : MÁRCIA ELIANA CHAVES
ADVOGADO : NORBERTO BEZERRA M R BONAVITA E OUTROS
AGRAVADO : ALEXANDRE PEDRON
ADVOGADO : MARISTELA KELLER E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **MÁRCIA ELIANA CHAVES**, sendo agravado **ALEXANDRE PEDRON**, contra r. decisão que negou seguimento a recurso especial.

Peticionam as partes (protoc. nº 10021/2007), devidamente representadas (fls. 20 e 45), informando a composição amigável da lide, pelo que requerem a homologação da avença celebrada.

Por tais fundamentos, **com fulcro no art. 34, XI, do RISTJ, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, dada a perda de objeto**, e determino a remessa dos autos à origem para que seja examinado o pedido de homologação do acordo firmado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 833417 - SP (2006/0243905-5) (2735)

RELATOR : MIN. CESAR ASFOR ROCHA

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS
AGRAVADO : THEODORA DUARTE RIBEIRO - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : FRANCIS SELWYN DAVIS E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo *Banco do Brasil S/A* contra a decisão que negou trânsito a recurso especial.

Alega violação dos arts. 17, VII, 18 e 620 do CPC.

Inocorreu violação dos dispositivos mencionados. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no STJ acerca da possibilidade de recusa do bem indicado quando a penhora de dinheiro da instituição financeira mostra-se mais adequada ao caso, insuficiente a afirmação de violação do princípio da menor onerosidade. Confiram-se: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA NO ART. 655 DO CPC - EXISTÊNCIA DE DINHEIRO SUFICIENTE EM CONTA BANCÁRIA PARA A GARANTIA DO DÉBITO - MAIOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR - REEXAME DE PROVAS - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PREVISTO NO ART. 620 DO CPC - DIVERGÊNCIA COM JULGADOS DESTES STJ - AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DESPROVIMENTO. 1 - Tendo a empresa-executada nomeado à penhora bem imóvel de sua propriedade, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de dinheiro em conta bancária, cuja utilização não afeta o funcionamento da empresa, face à grandeza econômica da agravante. 2 - In casu, o Tribunal a quo entendeu que a penhora da referida quantia em dinheiro não se configura como sendo a mais onerosa para o devedor. Infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório apresentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 3 - Este Tribunal de Uniformização, realizando interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato constitutivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (cf. REsp nºs 528.227/RJ e 390.116/SP). (...) 6 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 770.585/RJ, relator o eminente Ministro **Jorge Scartezzini**, 20/11/2006); "Processual civil. Agravo regimental no agravo de instrumento. Execução. Nomeação de bens à penhora. Dissídio jurisprudencial. Ausência de cotejo e de similitude fática. Interpretação do art. 620 em harmonia com o art. 655, ambos do CPC. Súmula 83/STJ. - Necessário que o recorrente promova o confronto analítico e demonstre a similitude fática entre as hipóteses comparadas para o conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. - O art. 620 do CPC há de ser interpretado em consonância com o art. 655 do CPC, e não de forma isolada, levando-se em consideração a harmonia entre o objetivo de satisfação do crédito e a forma menos onerosa para o devedor. - A jurisprudência dominante do STJ é no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no art. 655 do CPC, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no art. 620 do Código de Processo Civil. Agravo não provido." (AgRg no Ag 709.575/RJ, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, 28/11/2005).

Tendo em conta as circunstâncias do caso, o egrégio Tribunal de origem julgou aplicável a pena de litigância de má-fé. Esse entendimento descabe ser revisto nesta instância especial, por aplicação do verbete n. 7/STJ.

Nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



(2736)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.550 - SP (2006/0239439-1)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : JORGE RICARDO ALONSO E CÔNJUGE
ADVOGADO : MAURO ANICI E OUTROS
AGRAVADO : BANCO HSBC BAMERINDUS S/A
ADVOGADO : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E OUTROS

AGRAVADO : EDILAM EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERRAZ DE CARVALHO

DECISÃO

O instrumento não contém a certidão de intimação do v. acórdão proferido em sede de embargos de declaração e as contra-razões ao recurso especial inadmitido, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. Diante disso, não conheço do agravo. Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2737)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.551 - GO (2006/0244738-4)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTROS
AGRAVADO : IONE DE OLIVEIRA LOBO - ESPÓLIO
REPR.POR : ELCYMAR LOBO FIGUEIREDO
ADVOGADO : CLÉRIA PIMENTA GARCIA

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Itaú S/A contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 214, § 1º, e 535, inc. II, ambos do Código de Processo Civil. O acórdão recorrido restou assim ementado, *litteris* (fl. 97):

"Agravo de Instrumento. Execução. Citação por hora certa. Não cabimento. Nulidades. Além de não caber a citação por hora certa na execução, é nula a citação se o oficial não menciona as razões da suspeita deocultação do citando, não consigna os horários em que realizou as diligências ou não efetua a citação no dia imediato à terceira vez em que procurou o representante legal do executado. 2. Comparecimento espontâneo. Não configuração. Procuração sem poderes para receber citação. A figura processual do comparecimento espontâneo, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 214, do Código de Processo Civil, por intermédio de advogado, é uma situação excepcional, que somente ocorrerá caso o profissional do direito seja portador de instrumento procuratório contendo poder especial para receber citação. Agravo conhecido e desprovido, à unanimidade de votos."

A insurgência não merece prosperar. Com efeito, violação não houve ao art. 535, inc. II, do Código de Processo Civil. O Tribunal **a quo** pronunciou-se motivadamente sobre as questões postas a debate. A negativa de prestação jurisdicional só se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida e não o foi, o que não corresponde à hipótese dos autos. Ademais, não há que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador. Ademais, a apreciação das razões trazidas na petição do recurso especial, implica, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, ao teor do disposto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Publique-se.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2738)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 833556 - SP (2006/0239437-8)

RELATOR : **MIN. CESAR ASFOR ROCHA**

AGRAVANTE : ANTONIO APARECIDO PIOVEZANA E OUTROS
ADVOGADO : NILTON MENDES CAMPARIM E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : GERSON JOSÉ BENELI E OUTRO
ADVOGADO : FABIANO DE ALMEIDA

DECISÃO

O agravo é intempestivo. Conforme certificado à fl. 161, o decisório que negou seguimento ao recurso especial foi publicado no Diário da Justiça de 29.08.06, uma terça-feira. Iniciado o decurso do decêndio legal na quarta-feira, primeiro dia útil seguinte, o prazo escoou-se em 08.09.06, sexta-feira. O agravo, contudo, só veio a ser protocolizado em 11.09.06, sem qualquer justificativa. Diante do exposto, não conheço do agravo. Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2739)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.703 - RS (2006/0254628-1)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : WALDEMAR SELMO DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 233, parágrafo único, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76.
2. Não merece prosperar o inconformismo.
3. Relativamente aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.
4. O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confiram-se os arestos a seguir transcritos:
"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.
- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).
Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.
1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.
2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.
3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

5. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não sub-sistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. STJ, conforme os seguintes julgados: REsp 505.486/RS, rel. o em. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ 08.10.2003 e AG 509.306/RS, rel. o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 07.08.2003.

6. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30, 166, 167 e 168 da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.
7. Os arts. 1º, 12 e 233, parágrafo único, da Lei 6.404/76, por seu turno, não amparam a pretensão recursal. Conforme decidido no acórdão recorrido, quando da cisão, os autores não possuíam o número exato de ações da CRT S/A em virtude do descumprimento contratual da própria companhia, o que deu ensejo à condenação na diferença das ações não integralizadas. Assim, caso tivesse havido o devido cumprimento contratual, à época da cisão os recorridos teriam todas as ações da CRT S/A a que tinham direito e, de conseqüência, receberiam o mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A.

8. No mais, o acórdão recorrido não discrepa da orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:
"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.
1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004). Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005. Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.
9. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2740)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.713 - RJ (2006/0246892-1)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : NEW CORAL IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADO : LUÍS FELIPE SATURNINO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ROSANE MARA PONTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSUÉ RENÊ VIEIRA

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega violação do disposto no art. 21 do Código de Processo Civil e dissídio pretoriano. O inconformismo não prospera. O acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, bem anotado pelo decisório agravado e não infirmado pela agravante. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes, que cito dentre inúmeros outros:
"FGTS: CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA - CONFIGURAÇÃO OU NÃO DE SUCUMBÊNCIA EM PARCELA MÍNIMA. - REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ. (...)
3. O juízo sobre o grau de sucumbimento de cada parte para fins de fixação e distribuição da verba honorária envolve análise de matéria fática, incabível em recurso especial (Súmula 07/STJ)" (AGREsp 536.641/DF, Rel. em. Ministro **Teori Albino Zavascki**, DJ de 25.08.03).

"PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA. DIMENSIONAMENTO. AFERIÇÃO. VALORES E PERCENTUAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ.

1 - Em sede especial, não é dado aferir percentuais e valores da condenação para concluir ou não pela sucumbência em parte mínima do pedido, tampouco há espaço para fixação minuciosa de quantum das custas e de honorários advocatícios, pois são intentos que demandam inegável incursão na seara fático-probatória de cada demanda, vedada pela súmula 7-STJ.

2 - Agravo regimental improvido." (AGREsp 488.149/RS, Rel. em. Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 16.06.03).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE MÍNIMA. ART. 21 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

I- Não compete a este Tribunal, em sede de recurso especial, apreciar o quantum fixado a título de honorários advocatícios, bem como aferir sobre a quantidade dos autores e em que proporções quedaram-se vencidos, sob pena de adentrar no necessário reexame de matéria fático-probatória. Aplicável, à espécie, a Súmula 07/STJ, que assim dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' Precedentes: AgRg/Ag 226.476/SC, EDREsp 208.244/RS e AgRg/Ag 226.476/SC.

II- Agravo regimental desprovido." (AGA 225.542/RS, Rel. em. Ministro **Gilson Dipp**, DJ de 19.02.01).

Pelo mesmo motivo, segue obstado o recurso quanto à divergência sugerida.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.736 - RS (2006/0247779-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : LAURO BARASUOL
ADVOGADO : JULIVAN AUGUSTO NEGRINI E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (*Lei das Sociedades Anônimas*), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. *Recurso especial não conhecido*" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.745 - RS (2006/0254608-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTROS
AGRAVADO : GENI MORAIS KLEIN
ADVOGADO : JEAN DE MENEZES SEVERO

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. EXAME DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

- Exame de ofício pelo Tribunal de origem. Inadmissibilidade.

- Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (Resp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Recurso especial conhecido e provido.

1. Trata-se de agravo interposto pelo Banco Panamericano S/A na ação revisional movida contra Geni Moraes Klein.

Insurge-se contra a limitação da taxa dos juros remuneratórios, o afastamento da comissão de permanência e o julgamento de ofício realizado pelo Tribunal de origem.

2. O recorrente tem razão.

Quanto ao exame de ofício, o recurso prospera. Recentemente o tema foi debatido e pacificado pela egrégia Segunda Seção desta Corte, Resp n. 541.153-RS, por mim relatado, restando sufragada a tese de que, não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo órgão julgador.

Afastam-se, portanto, as disposições de ofício constantes do acórdão recorrido.

Outrossim, merece acolhida a irrisignação no que tange aos juros remuneratórios e à comissão de permanência.

É firme o entendimento do STJ no sentido de que, embora certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária do período. Confirmam-se os REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS, julgados pela egrégia Segunda Seção, em 12.03.03.

O recurso é conhecido e provido para afastar a limitação da taxa dos juros remuneratórios.

A comissão de permanência, estando contratada para o período de inadimplência, como admitido na origem, pode ser cobrada, de forma não cumulada com juros remuneratórios e com a correção monetária (enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ). Ademais, no AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 04.05.2005, também ficou assentado o entendimento de que a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros de mora e multa contratual.

3. Isso posto, autorizado pelo art. 544, §3º, do Código de Processo Civil, conheço do agravo e, desde logo, dou provimento ao recurso especial para afastar as disposições de ofício do acórdão recorrido e a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada essa pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios ou moratórios, com correção monetária e multa contratual, no período de inadimplência. A recorrida arcará com as custas e com a verba honorária que fixo em R\$ 300,00, observando-se o deferimento de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.814 - SP (2006/0246047-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO ZEITUNI E OUTROS
AGRAVADO : ADAIR NOGUEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : THOMAZ LOPES CÔRTE REAL E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo Banco Nossa Caixa S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência ao art. 20, **caput**, do CPC, sob o fundamento de não ser correto atribuir derrota alguma ao recorrente, pois o mesmo não sucumbiu, sendo simples mandatário de cobrança, detendo a posse da cártula, ma não a sua propriedade, ou seja, não agiu de forma leviana a levar o título a protesto, devendo portanto ser excluída a condenação do recorrente nas verbas de sucumbência. O acórdão restou assim ementado (fl. 86):

"DECLARATÓRIA DE NULIDADE - Duplicata mercantil - Banco endossatário - Operação de desconto de títulos - Endosso traslativo - Parte legítima - Sucumbência devida - Apelo não provido."

Entendeu o acórdão recorrido que o banco não atuou como mandatário, pois não recebeu a duplicata "pura e simplesmente para cobrança em nome do sacador" (fl. 86), mas sim fez uma operação de desconto, ou seja, o pagamento ao sacador foi feito "antecipadamente pelo endossatário" (fl. 86), que recebeu o título para cobrá-lo em seu interesse próprio, tratando-se portanto do endosso traslativo, o que torna o banco responsável.

O entendimento do STJ é no sentido de que como o **endosso-mandato** de duplicata não transfere a propriedade da cambial ao banco endossatário, indevida sua inclusão na lide como litisconsorte passivo do endossante, em demanda em que se postula exclusivamente a anulação de título sem aceite e sem causa jurídica (4ª Turma, REsp n. 38.879/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 16.09.2002), e que o banco só é responsável quando advertido previamente sobre a falta de higidez da cobrança e, mesmo assim, nela prossegue (4ª Turma, REsp n. 285.732/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 12.05.2003).

No entanto, o presente caso diz respeito ao endosso traslativo e a despeito da alegação do recorrente de que se trata de endosso-mandato, o que não poderia acarretar sua responsabilidade por prejuízos causados ao sacado, esta Corte tem entendimento de que, cuidando-se de contrato de desconto de duplicatas, trata-se do endosso traslativo, pelo qual se transfere o próprio crédito constante da cártula ao endossatário. Para melhor exame, confira-se:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO TRASLATIVO. DUPLICATA. DANO MORAL.

I. Procedendo o banco réu a protesto de duplicata, recebida mediante endosso traslativo, torna-se ele responsável pelo ato ilícito causador da lesão, se verificado que a cártula não dispunha de causa à sua emissão, assumindo, pois, o recorrente, o risco negocial.

II. Recurso especial não conhecido."

(4ª Turma, REsp 629433 - RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, unânime, DJ 20.03.2006)

"DUPLICATA. ANULAÇÃO E SUSTAÇÃO DE PROTESTO. OPERAÇÃO DE DESCONTO REALIZADA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE DE PARTE. EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. MATÉRIA DE PROVA.

- Tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de nulidade de título e de sustação de protesto o Banco que recebe, em operação de desconto, duplicata fria e a leva a protesto.

- Existência do negócio jurídico subjacente a depender do reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula n. 7-STJ. Recurso especial não conhecido."

(4ª Turma, REsp n. 541.460/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 03.10.2005)

"Comercial e Processual Civil. Duplicata Simulada. Protesto. Endosso-desconto. Banco Endossatário. Legitimidade. Inoponibilidade das Exceções Pessoais. Direito de Regresso. Exercício Regular de Direito. Acórdão Recorrido. Omissão.

- Limitando-se o Tribunal a quo a examinar a apelação sob o enfoque restrito da devolutividade e a cassar a sentença por 'error in iudicando' não se pode acoiar o acórdão recorrido de omisso.

- Banco que recebe em operação de desconto duplicata fria e a protesta, encaminhando o nome do devedor ao Serasa, detém legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de anulação de título, cancelamento de protesto e reparação de danos morais.

- Ainda que a instituição financeira atue por imperativo legal, no exercício regular de seu direito, sendo-lhe inoponível as exceções pessoais do devedor, tais objeções são intrínsecas à responsabilidade civil da instituição bancária e, portanto, encerram questões meritórias. Podem ser causas de exclusão da responsabilidade do Banco-endossatário, mas não de sua legitimidade passiva.

- Restringindo-se o Recurso Especial a temática, ainda não apreciada pelo acórdão recorrido, inviável se afigura o seu conhecimento por falta de prequestionamento.

- Agravo no Recurso Especial a que se nega provimento."

(3ª Turma, AgRg no REsp n. 216.673/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 19.11.2001)

Aplica-se portanto o enunciado n. 83, da Súmula desta Casa.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



(2744)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.827 - RS (2006/0247224-7)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MARO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTROS
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO, INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:
"BRASIL TELECOM S/A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇAS. PRELIMINARES.
ILEGITIMIDADE ATIVA - Ainda que tenha a parte autora transferido a titularidade das ações, permanece ela como proprietária e possuidora dos direitos emergentes do contrato.
ILEGITIMIDADE PASSIVA - Firmado contrato de participação financeira com a demandada, não há falar em ilegitimidade passiva.
PRESCRIÇÃO - Não prospera, visto que a parte autora pretende haver diferença de subscrição de ações que entende devida. Prescrição inocorrente.
IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - Nítida a possibilidade jurídica do pedido, pois esta decorre do exame da procedência ou não da demanda.
CELULAR CRT - Não há falar em ilegitimidade passiva em relação ao pedido de ações da Celular CRT Participações pelo fato de ter ocorrido a cisão acionária da CRT.
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - A posição do colegiado é de que a complementação deve ser feita pelo valor patrimonial da ação apurado no último balanço anterior à data da contratação com as devidas anotações no livro de subscrição de capital acionário. Ausente recurso da parte autora, deve ser mantida a sentença que adotou como parâmetro de conversão o valor patrimonial da ação na data em que firmado o contrato de participação.
DIVIDENDOS - Cabível a condenação ao valor dos dividendos que teriam gerado as ações caso tivessem sido subscritas no momento oportuno.
AÇÕES. CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES - É da responsabilidade da BRASIL TELECOM, sucessora da CRT, responder pela complementação acionária, inclusive, em relação às ações da nova Companhia, na mesma quantidade e classe.
REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO."
Nas razões do recurso especial, alega a agravante violação dos artigos 3º, 47 e 267, VI, do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 286 e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76, do artigo 85, 115, 117 e 177 do Código Civil.
É o sucinto relatório.
2. Decido.
Quanto a suposta ofensa dos artigos 3º, 47 e 267, IV, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:
"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)
3. Por fim, não se entende por vulnerados os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76 e dos artigos 85, 115 e 117 do CC, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos.
Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.
4. No tocante à alegada violação do art. 286, da Lei nº 6.404/76, no que diz respeito à prescrição bienal, não é possível constatar qualquer anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

5. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76. O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.
Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.
6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.
MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator
(2745)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.828 - RS (2006/0253600-8)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : ALBINO KRAUSE E OUTROS
ADVOGADO : TÂNIA RAQUEL PEDRAZZI VALENTINI E OUTRO
DECISÃO
1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 168, 170, § 1º, 229, § 5º, e 286 da Lei 6.404/76, 115 e 117 do CCB, 131, I, do Código Comercial, 3º, 47 e 267, VI, do CPC.
2. Não merece prosperar o inconformismo.
3. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. STJ, conforme os seguintes julgados: REsp 505.486/RS, rel. o em. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ 08.10.2003 e AG 509.306/RS, rel. o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 07.08.2003.
4. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, e 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.
5. No atinente à questão de mérito, amparada nos arts. 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeco nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pelo Tribunal de origem, relativo à má-fé da recorrente.
6. O objetivo desta ação, como já dito, é o cumprimento de obrigação contratual, com a conseqüente subscrição da diferença de ações, portanto, o prazo prescricional de dois anos para anulação de deliberações tomadas em assembléia geral, previsto no art. 286 da Lei 6.404/76, não se aplica ao caso.
7. O egrégio Tribunal de origem reconheceu a legitimidade passiva **ad causam** da Brasil Telecom S/A para responder pela subscrição das ações da Celular CRT, com base na relação contratual havida entre as partes. Assim, no que tange a alegada contrariedade dos arts. 3º, 47 e 267, VI, do CPC, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cediço, inexecutível na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula desta Corte.
8. Os arts. 1º, 12 e 229, § 5º, da Lei 6.404/76, por seu turno, não amparam a pretensão recursal. Conforme decidido no acórdão recorrido, quando da cisão, os autores não possuíam o número exato de ações da CRT S/A em virtude do descumprimento contratual da própria companhia, o que deu ensejo à condenação na diferença das ações não integralizadas. Assim, caso tivesse havido o devido cumprimento contratual, à época da cisão os recorridos teriam todas as ações da CRT S/A a que tinham direito e, de conseqüência, receberiam o mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A.
9. Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2746)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.025 - RJ (2006/0242563-7)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : PAULO DINIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : OSIEL BONAPARTE DA MATTA FILHO
AGRAVADO : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO : DANIELLE MULINARI MORAES COSTA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Paulo Diniz de Oliveira contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Não consta dos autos a petição do recurso especial, peça obrigatória para a formação do instrumento (§ 1º do art. 544 do CPC).
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2747)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.036 - MS (2006/0235538-9)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : REINALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : OSCAR JOSÉ LOUREIRO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se aponta ofensa aos arts. 186 e 944 do Código Civil e dissídio pretoriano, em questão exposta nesta ementa (fl. 192):
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DEMORA DE DESBLOQUEIO DE CONTA CORRENTE - DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE - DANO MORAL - DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO - MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPROVIMENTO.
Caracteriza-se dano moral passível de reparação o constrangimento do cliente que por negligência da instituição financeira, que não cumpriu determinação judicial de imediato desbloqueio da conta corrente, só o fazendo após dois meses, tem o seu cheque devolvido indevidamente por insuficiência de fundos.
Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, desnecessária a prova do dano, bastando, para tanto, a demonstração do nexo de causalidade entre a lesão sofrida e a atitude ilícita do ofensor.
Na fixação do **quantum** indenizatório deve-se respeitar aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em conta a situação econômica das partes. Não deve o valor fixado ser baixo a ponto de se tornar irrelevante para o condenado nem alto de modo a proporcionar o enriquecimento sem causa do beneficiado."

Improsperável a irresignação.
No que toca à alegação de ofensa ao art. 186 do Código Civil, por suposta ausência de conduta culposa e de nexo causal, a controvérsia recai, reflexamente, no reexame da matéria fática da lide, encontrando óbice na Súmula n. 7 do STJ, bem aplicada pelo **decisum** objurgado.
Todavia, procede o pedido de redução do **quantum** indenizatório fixado a título de danos morais, pois, mesmo consideradas as peculiaridades anotadas pelo acórdão recorrido relativas ao descumprimento de decisão judicial determinando desbloqueio de valores na conta do agravado, ainda assim, colocou-se em patamar exagerado, pelo que reduzo o **quantum** para R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), atualizado a partir da presente data.
Ante o exposto, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.
Publique-se.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2748)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.102 - MG (2006/0245596-7)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ROBERTO MONTEIRO
ADVOGADO : JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : GRAZIELA RESENDE CARVALHO SACRAMENTO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Roberto Monteiro contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso especial.

Além disso, não consta dos autos a procuração outorgada aos advogados do agravado, peça obrigatória para a formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2749)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.130 - RS (2006/0252834-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTRO
AGRAVADO : ÂNGELO TIBOLA
ADVOGADO : GIANCARLO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.168 - RS (2006/0237876-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : FÁTIMA MARI MARON
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 165, 458, II, e 267 do CPC, 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, e 286 da Lei 6.404/76, 85, 115 e 117 do CCB e 131, I, do Código Comercial.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. Os temas insertos nos arts. 165, 458, II, e 267 do CPC não foram objeto de exame no acórdão recorrido e sequer foram opostos embargos de declaração, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Incidência dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do STF.

4. O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

5. O objetivo desta ação é o cumprimento de obrigação contratual, com a conseqüente subscrição da diferença de ações, portanto, o prazo prescricional de dois anos para anulação de deliberações tomadas em assembléia geral, previsto no art. 286 da Lei 6.404/76, não se aplica ao caso.

6. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. STJ, conforme os seguintes julgados: REsp 505.486/RS, rel. o em. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ 08.10.2003 e AG 509.306/RS, rel. o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 07.08.2003.

7. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30, 166 e 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.

8. No atinente à questão de mérito, amparada nos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, o acolhimento da pretensão recursal encontra empenho nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pelo Tribunal de origem, relativo à má-fé da recorrente.

9. No mais, o acórdão recorrido não discrepa da orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Oportuna se faz a transcrição do seguinte trecho do voto proferido pelo em. Ministro **Ruy Rosado de Aguiar** no REsp 500.236/RS, no qual a Quarta Turma deste STJ pacificou o seu entendimento sobre a obrigação da CRT S/A de subscrever a diferença de ações referentes aos contratos de participação financeira firmados com diversos acionistas no Rio Grande do Sul. Confira-se:

"Desse enunciado há de se extrair a idéia de que o valor da ação deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço, ação que certamente teria valor nominal superior, considerando-se a inflação galopante da época. Ainda que o comportamento da companhia estivesse autorizado por portaria ou outro ato administrativo, nem por isso deixa de haver ilegalidade.

Dessa forma, a orientação a seguir está no r. acórdão da egrégia Décima Câmara Cível do TJRS, Ap. Cív. 700000.87114:

'A emissão das ações deve ser feita, ainda que dentro do prazo de 12 meses, com a observância do valor da ação estipulado no balanço patrimonial que era vigente ao tempo da integralização do pagamento. Assim, o balanço a ser considerado não seria aquele utilizado, mas o do exercício de 1989, que estava a vigor em 9.10.90, e que determinava àquela data o valor correspondente às ações. Então ressalta claro que o montante de ações a que tem direito o apelante é aquele da correspondência entre o valor integralizado em 9.10.90 (data reconhecida pela apelada) e o valor vigente da ação na mesma data, sabendo-se que o valor da ação é aquele estabelecido no balanço imediatamente anterior (1989) - valor patrimonial. Interpretação diversa, como aquela sustentada pela CRT, somente tem o condão de prejudicar o investidor, pois deixa que a outra parte, a seu bel talante opte por um tal ou qual balanço, com isso diminuindo visivelmente a quantidade de ações a subscrever em nome do autor'.

Também merece referência r. acórdão da egrégia 14ª Câmara Cível do TJRS na Apelação Cível nº 599394780, Rel. o Des. Aymoré Pottes de Mello:

'O valor patrimonial unitário da espécie de ações subscritas pelo contratante-aderente no contrato de participação financeira firmado é o apurado no fim do exercício social anterior àquele em que ocorreu a realização do negócio. Em conseqüência, a quantidade de ações subscritas pelo aderente decorre da divisão do valor do contrato pelo valor patrimonial unitário apurado no final do exercício social anterior, momento da incorporação patrimonial das ações subscritas. O critério de aferição da quantidade de ações subscritas pelo aderente é inconfundível com o momento de sua incorporação ao capital acionário da companhia, o qual deve realizar-se em até doze meses, no máximo, após a integralização do valor do contrato.'" (grifei).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que "a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda" (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004).

Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005.

Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

10. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2751)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.207 - RS (2006/0238679-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JORGE LUIZ BIZELLO ANTUNES
ADVOGADO : JORGE FERNANDO PERPETUO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:



"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DESACOLHIDAS. PRESCRIÇÃO NÃO-CONFIGURADA.

Presentes preceitos legais que, em tese, autorizam os autores a pleitear a complementação das ações, e considerando a inexistência de vedação legal neste sentido, possível juridicamente a pretensão vertida na inicial.

Não prospera a alegada ilegitimidade passiva da Brasil Telecom S/A, sendo certo que se o contrato de participação financeira foi firmado pela ex-CRT, somente a ela toca o interesse de contraposição ao pedido inicial.

No que se refere à prescrição, de se dizer que se a pretensão vertida pelos autores não questiona ato deliberativo de assembléia geral da CRT, não se fala em prescrição do direito, tendo-se em conta que as ações pessoais que tem por finalidade obter vantagens decorrentes de obrigação de dar, fazer e não-fazer prescrevem, em regra, em vinte anos.

No mérito, consoante entendimento pacificado no STJ, em tais contratos, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. Ademais, trata-se de contrato de adesão, em que impera a interpretação mais favorável ao aderente, sob pena de severo prejuízo.

POR UNANIMIDADE, REJEITARAM AS PRELIMINARES E DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Nas razões do recurso especial, alega a Brasil Telecom que o acórdão recorrido infringiu os artigos 159 do CC, artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76. É o sucinto relatório.

2. Decido.

Não assiste razão à recorrente quanto à alegada vulneração dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170 da Lei nº 6.404/76, e artigo 159 do Código Civil, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

3. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2752)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.408 - RS (2006/0252373-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : CLECI TEREZINHA DEMSKI
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2753)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.507 - DF (2006/0246289-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : UNITED AIRLINES INC
ADVOGADO : OTHON DE AZEVEDO LOPES E OUTROS
AGRAVADO : MAYRA DE FARIA PINHEIRO
ADVOGADO : MAYRA DE FARIA PINHEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

INTERES. : TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega violação do 22 da Convenção de Varsóvia, bem como divergência jurisprudencial.

O inconformismo não prospera.

Quanto a alegada violação do art. 22 da Convenção de Varsóvia, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a quantificação da indenização por danos morais, decorrente de contrato de transporte aéreo, deve pautar-se pelas regras dispostas na legislação nacional, em especial, pelo Código de Defesa do Consumidor, restando inaplicável a limitação tarifada prevista na Convenção de Varsóvia e em suas emendas vigentes, embora possam ser consideradas como mero parâmetro. Confirmam-se os julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. VÔO INTERNACIONAL. ATRASO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. APLICAÇÃO DO CDC. PROBLEMA TÉCNICO. FATO PREVISÍVEL. DANO MORAL. CABIMENTO. ARGUMENTAÇÃO INOVADORA. VEDADO.

- Após o advento do Código de Defesa do Consumidor, as hipóteses de indenização por atraso de voo não se restringem àquelas descritas na Convenção de Varsóvia, o que afasta a limitação tarifada.

- A ocorrência de problema técnico é fato previsível, não caracterizando hipótese de caso fortuito ou de força maior.

- Em voo internacional, se não foram tomadas todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, justifica-se a obrigação de indenizar.

- Cabe indenização a título de dano moral pelo atraso de voo e extravio de bagagem. O dano decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exigindo prova de tais fatores.

- Vedado no regimental desenvolver argumento inovador não ventilado no especial." (AgRg no Ag 442.487/RJ, relatado pelo eminente Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 09.10.2006).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ATRASO DE VÔO. INDENIZAÇÃO. VALOR.

(...)

2. Os limites previstos na Convenção de Varsóvia não se aplicam às relações regidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 588.156/MG, relatado pelo eminente Min. **Barros Monteiro**, DJ de 12.12.2005).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. CANCELAMENTO DE VÔO INTERNACIONAL. NOVA CONEXÃO POR PAÍS CUJOS PASSAGEIROS NÃO DETINHAM VISTO DE ENTRADA. ATRASO DE, PELO MENOS, 36 HORAS DA CHEGADA EM RELAÇÃO A HORA PREVISTA. DANOS MORAIS DEVIDOS. MULTA TARIFADA. DESCABIMENTO.

A quantificação da indenização por danos morais, decorrente de atraso de voo, deve pautar-se apenas pelas regras dispostas na legislação nacional, restando inaplicável a limitação tarifada prevista na Convenção de Varsóvia e em suas emendas vigentes, embora possam ser consideradas como mero parâmetro.

Hipótese em que, contudo, a indenização por danos morais foi fixada em valor exorbitante.

(...)

Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (RESP 575.486/RJ, **por mim relatado**, DJ de 21.06.2004).

Aplicável, assim, o enunciado n. 83 da Súmula desta Corte, bem anotado pelo decisório agravado.

O sugerido dissídio pretoriano, por seu turno, não se encontra caracterizado em virtude da ausência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2754)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.660 - RS (2006/0244980-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ITACIR PEROTTI
ADVOGADO : LUIZ VICENTE DE VARGAS PINTO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM S/A SUCESSORA DA CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO.

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. ALÍNEA "G" DO INCISO II DO ART. 287 DA LEI N.º 6.404/76.

Não se configura, no caso concreto, a prescrição fundada na alínea "g" do inciso II do art. 287 da Lei das Sociedades anônimas, uma vez que referida norma legal tem sido repelida pela jurisprudência por afrontar o princípio constitucional da isonomia e não especificar o termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Matéria já apreciada e afastada pela 5ª Turma de Julgamento desta Corte em julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência.

Sentença desconstituída e, com base no §3º do art. 515 do CPC, apreciadas as preliminares e o mérito da demanda.

PRELIMINARES:

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. O pedido é juridicamente possível, pois decorrente de obrigação contratual de subscrição de ações. A demandada, responsável pela subscrição de ações pretendida, está bem situada no pólo passivo da relação processual. Condições da ação positivadas.

MÉRITO: COMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES. De acordo com a atual orientação oriunda do egrégio STJ, nos Contratos de Participação Financeira celebrados entre a Companhia Telefônica e o adquirente da linha, a capitalização e a emissão de ações efetuadas em período posterior ao pagamento realizado pelo acionista gera desequilíbrio contratual, acarretando nulidade da avença e propiciando recomposição da equação patrimonial dos contratantes. Desimporta, para tanto, elocubrar sobre qual seja a Portaria aplicável ao contrato, visto que a subscrição complementar visa evitar o enriquecimento sem causa da Sociedade Anônima em desfavor do consumidor.

CELULAR CRT S/A - Diante dos termos consignados na Ata nº 115 da Assembléia Geral Extraordinária da CRT, a parte autora faz jus ao recebimento de indenização pela integralidade do montante acionário em igualdade com aquele que possui junto à atual Brasil Telecom sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações.

DIVIDENDOS - Adequada a condenação da demandada ao pagamento dos dividendos relativos às ações a serem subscritas, diante do acolhimento da pretensão quanto à complementação acionária. Precedentes jurisprudenciais.

PREQUESTIONAMENTO - Desnecessária a manifestação expressa do julgador sobre cada um dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais indicados pela parte, bastando que a decisão solva integralmente e de forma fundamentada a matéria controvertida. RECURSO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA E, COM BASE NO §3º DO ART. 515 DO CPC, DESACOLHER AS PRELIMINARES E JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO. UNÂNIME."

Contra esse desate, interpôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II e 535, II, todos do CPC, os artigos 6º, 12, 30, 166, 167, 168, 170, §1º, 233, parágrafo único, e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76 e os artigos 112, 121, 122 e 186 do CC.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste à recorrente no tocante à alegada violação dos artigos 6º, 12, 30, 166, 167, 168, 170, §1º e 233, parágrafo único, e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76 e dos artigos 112, 121, 122 e 186 do CC, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu *a quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2755)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.909 - ES (2006/0250821-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : POLYART ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : HIGNER MANSUR E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FLAMBOYANT
ADVOGADO : WESLEY LOUZADA BERNARDO

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega contrariedade aos artigos 131 do Código de Processo Civil e 921 do Código Civil de 1916.

Não merece prosperar o inconformismo.

Consoante bem anotado pelo juízo primeiro negativo de admissibilidade, o tema inserto no art. 921 do CPC não foi apreciado pelo v. acórdão recorrido, estando ausentes os indispensáveis debate e decisão prévios. Inexistente o prequestionamento, obstaculizado o acesso ao apelo excepcional. Anoto que eventual omissão sequer despertou a agravante para o manejo de embargos declaratórios, incidindo, na espécie, os verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

No mais, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2756)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.939 - RS (2006/0244955-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : DROGARIA JOTABE TAPES E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, consequentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2757)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.000 - RS (2006/0250134-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : ARNO OSTERKAMP
ADVOGADO : KARINA BREITENBACH NASSIF AZEN E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não consta dos autos a procuração que outorga poderes à Dra. Carla Bonetti de Andrade, advogada subscritora do agravo de instrumento, tornando-se impossível aferir a regularidade da representação (art. 544, § 1º, do CPC).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2758)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.285 - RS (2006/0256036-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : TÂNIA NARA GALLO MESQUITA
ADVOGADO : FLÁVIO GRAZZIOTIN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. COMINAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade ativa, passiva e prescrição afastadas. Na melhor interpretação do contrato de adesão há de ser favorável ao aderente a cláusula que refere a subscrição das ações, observado o valor da ação no momento da integralização do capital. Entendimento consolidado no colendo STJ. Precedentes. CISAÇÃO DA CRT. DOBRA ACIONÁRIA. Pretensão de complementação de ações junto à telefonia móvel decorrente (1) do reconhecimento de um número maior de ações na telefonia fixa após a cisão das empresas, acolhido o pedido de subscrição de ações e (2) do que estabelecido na Assembléia Geral nº 115, que atribui aos acionistas da sociedade cindida a mesma quantidade de ações da CELULAR CRT Participações S/A. PRELIMINARES AFASTADAS E APELO IMPROVIDO."

Desse desate, a Brasil opôs embargos de declaração, que restaram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 3º, 47, 267, VI, 165, 269, VI, 458, II, 461 e 535, todos do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, 229 e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76, do artigo 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Da mesma forma, quanto a suposta ofensa dos artigos 3º, 47 e 267, IV, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

4. Noutro giro, não vislumbro contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

5. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Não há que se falar em violação do art. 461 do CPC, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que, nas obrigações de fazer, é permitido ao juiz impor multa cominatória ao devedor, seja de ofício ou a requerimento da parte. Nesse sentido já decidiu o Ministro Humberto Gomes de Barros nos autos do agravo de instrumento nº 787.590/RS publicado em 31.08.2006, *in verbis*:

"Multa diária: O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184/ Humberto, RESP 692.323/Eliana."



7. Por fim, não se entende por vulnerados os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 229, da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do CC e do artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados n°s 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2759)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 835340 - RS (2006/0255987-7)

RELATOR : MIN. CESAR ASFOR ROCHA

AGRAVANTE : ROGÉRIO CALDANA

ADVOGADO : GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGA-DAN E OUTROS

AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-LEIROS S/A

ADVOGADOS : ÁLVARO LUIZ DA SILVEIRA SCHREINER
: RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEG-GER

DESPACHO

Defiro a vista requerida (Pet. 8279), no prazo legal.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator

(2760)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.361 - MG (2006/0252533-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-NIOR

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES ARMELIM MAR-TINS

ADVOGADO : EVANTUIL DONIZETTI DIAS

AGRAVADO : COOPERATIVA MINEIRA AGROPECUÁ-RIA DE MUZAMBINHO LTDA - COOMAM
- EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : DANIEL SENRA DELGADO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Maria de Lourdes Armelim Martins contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não consta dos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e in-dispensável para se aferir a tempestividade do recurso especial (art. 544, § 1º, do CPC).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2761)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.459 - SE (2006/0240042-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO : ESTÁCIO MOREIRA DE ARIMATEA E OU-TROS

AGRAVADO : CLESEMARY DOS SANTOS SOUZA SILVA

ADVOGADO : MARCIUS AURÉLIO L. CARDOZO E OU-TROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERA-TÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURA-DA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. AGRAVO CONHECIDO, PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Sergipe, cuja ementa ora se transcreve:

"AGRAVO REGIMENTAL- APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - MÉ-RITO - A TAXA DE MERCADO É AQUELA FORNECIDA PELO BANCO CENTRAL. SOMENTE É ADMISSÍVEL A CAPITALI-ZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS CONTRATOS EM QUE ESTA FOR EXPRESSAMENTE PREVISTA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME." (fls. 173)

Sustenta o agravante, nas razões do recurso especial: i) que os juros remuneratórios não podem ser limitados em 12% a.a.; e ii) a pos-sibilidade de capitalização mensal.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é unânsona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓ-RIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Es-pecial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que dis-crepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as con-clusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. Relativo à capitalização mensal de juros, o entendimento pre-valecte no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados pos-teriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.

Contudo, restou consignado no voto condutor do aresto recorrido, as seguintes considerações pertinentes ao deslinde da matéria:

"Compulsando os autos, vê-se que o contrato celebrado pelas partes foi celebrado após 2000. Entretanto, observo que não há no corpo do contrato a autorização para a capitalização mensal da forma exigida pela Medida Provisória citada, fato este que por si só, inviabiliza a aplicação de tal encargo ao contrato ora analisado, tendo em vistas as inúmeras decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que en-tende por indispensável tal pactuação." (fls. 175)

Assim, verifica-se que a capitalização de juros não está expressa-mente pactuada, razão pela qual não se aplica à espécie o disposto nas citadas normas e, por conseguinte, não pode ser cobrada pela ins-tituição financeira. Ademais, cumpre consignar que a inversão de tal julgado demandaria a análise dos termos do contrato, vedada nesta esfera recursal extraordinária, em virtude do óbice contido nos Enun-ciados n°s 5 e 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RE-VISIONAL DE CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMU-LAS N. 5 E 7 STJ. INCIDÊNCIA. I. Admissível a capitalização mensal de juros quando expressamente pactuada, o que não ocorre nos autos, conforme cognição das instâncias ordinárias. II. Revisão do conjunto probatório e de cláusulas contratuais inadmissíveis no âm-bito do recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). III. Agravo desprovido." (AgRg no REsp 836078/RS, Rel. Min. ALDIR PAS-SARINHO JUNIOR, DJ 21.08.2006)

4. Diante do exposto, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, conheço em parte do agravo de instrumento, para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando seja afastada a limitação dos juros remuneratórios.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o per-centual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2762)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.479 - RS (2006/0252508-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-TROS

AGRAVADO : ALMIRO PEREIRA DE VARGAS E OU-TRO

ADVOGADO : NARA NUNES MACHRY E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRI-ÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. EMISSÃO DE AÇÕES. VALOR PATRI-MONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. CORRE-ÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RE-CURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTEN-SÃO, IMPROVIDO.

"DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO. CONTRA-TO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA para AQUISIÇÃO DE AÇÕES DA CRT CORRESPONDENTE AO USO DE LINHA TE-LEFÔNICA. SUBSCRIÇÃO. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, rejeitada. PRESCRIÇÃO COM BASE NO ART. 287 DA LEI Nº 6.404/76. Respeitante à prescrição com base no art. 287, inciso ii, letra "g", da lei nº 6.404/76, adota-se o entendimento que prevaleceu no julgamento do incidente de uniformização de juris-prudência, da 5ª turma deste tribunal de justiça, julgado na sessão do dia 31.03.2006, que decidiu, por maioria, afastar a aplicação da lei societária aos contratos de participação financeira, entendendo que a questão não se resolve pelos princípios de direito societário, mas, sim, pelos princípios de direito civil. MÉRITO. Consoante entendimento hoje predominante no STJ, o adquirente de linha telefônica tem di-reito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor pa-trimonial na data da integralização, entendida esta como sendo o balanço do exercício anterior, sob pena de enriquecimento sem causa da companhia. Interpretação de contrato de adesão favorável ao ade-rente. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. apelação DES-provida E RECURSO ADESIVO PROVIDO."(fl.144)

Com esse desate, interpôs a BRASIL TELECOM embargos de de-claração, os quais foram acolhidos em parte. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 165, 267, IV, 269, IV, 458, II e 535 ambos do CPC, os artigos. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89 e os artigos 170, §1º, II e 287, II, "g" ambos da Lei nº 6.404/76.Colacionou arestos diver-gentes.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argu-mentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, quanto a suposta violação dos artigos 3º e 267, IV, ambos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Rio-grandense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se torna parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

" No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicação - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que ad-quiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5.Ainda, com relação á ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não rece-bimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser re-servada a quanto o já acionista demanda contra a companhia bus-cando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela quantidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da súmula deste Tribunal, tendo em vista que o decisum vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes: "RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. E, por fim, não merece prosperar a insurgência especial no que tange à alegada violação dos artigos 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda." (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro. DJU de 29.11.2004).

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2763)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.482 - RS (2006/0250211-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO FREIBERGER - SUCESÃO
REPR.POR : MARIA TEREZINHA DIEL FREIBERGER
ADVOGADO : VILSO PIAS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 165, 458, II, e 267 do CPC, 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, 286, 287, II, "g", da Lei 6.404/76, 85, 115 e 117 do CCB/1916, 131, I, do Código Comercial.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. Os temas insertos nos arts. 165, 458, II, e 267 do CPC, apontados como contrariados, não foram objeto de exame no acórdão recorrido e sequer foram opostos embargos de declaração, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Incidência dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do STF.

4. O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser aplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL É PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

5. O objetivo desta ação é o cumprimento de obrigação contratual, com a conseqüente subscrição da diferença de ações, portanto, o prazo prescricional de dois anos para anulação de deliberações tomadas em assembléia geral, previsto no art. 286 da Lei 6.404/76, não se aplica ao caso.

6. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. STJ, conforme os seguintes julgados: REsp 505.486/RS, rel. o em. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ 08.10.2003 e AG 509.306/RS, rel. o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 07.08.2003.

7. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30 e 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.

8. No atinente à questão amparada nos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeco nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pelo Tribunal de origem, relativo à má-fé da recorrente.

9. No mais, o acórdão recorrido não discrepa da orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que "a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda" (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004).

Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005.

Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

10. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2764)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.489 - MG (2006/0241196-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO SOL S/A
ADVOGADO : LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ WILSON FONSECA CAMBUY E OUTROS

DECISÃO

AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 514, II, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ.

Nos termos da jurisprudência do STJ, a remissão ao arrazoadado contido em outras peças processuais não impede o conhecimento da apelação pelo tribunal.

Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial , nos termos do § 3º do art. 544 do CPC.

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial interposto contra acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa dispõe (fl. 154):

"AÇÃO MONITÓRIA - APELAÇÃO - PRELIMINAR - REPRODUÇÃO DOS TERMOS DOS EMBARGOS - AUSÊNCIA DE MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO PARA REFORMA DA DECISÃO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Não se conhece do recurso de apelação que repete os termos dos embargos à ação monitoria, pois os motivos de fato e de direito para a reforma da decisão não foram apresentados, na forma exigida pela legislação processual civil em vigor".

A recorrente, com amparo na alínea "c" do permissivo constitucional, alega dissídio com julgado desta Corte.

Tenho que lhe assiste razão.

Com efeito, a jurisprudência deste Pretório firmou-se no sentido de que a remissão ao arrazoadado contido em outras peças processuais não obsta o conhecimento da apelação pelo tribunal.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"ARTIGO 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. FUNDAMENTOS. PRECEDENTES.

A remissão ao arrazoadado contido em outras peças processuais não impede o conhecimento da apelação pelo tribunal.

Recurso especial provido." (REsp 134.753-MG, por mim relatado, DJ 24.08.02).

"APELAÇÃO. ART. 514 DO CPC. MESMOS ARGUMENTOS DE DUZIDOS NA CONTESTAÇÃO.

- O fato de haver a reprodução das razões da contestação não leva ao não conhecimento do recurso, quando capaz de demonstrar seu inconformismo contra a sentença." (REsp 341.479-MS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 25.02.04).

"Apelação. Art. 514, II, do Código de Processo Civil.

1. Viola o art. 514, II, do Código de Processo Civil o julgado que não conhece da apelação ao fundamento de ter a parte reproduzido as razões da contestação, se permanecem válidas diante dos termos da sentença, que as rechaçou.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 256.338-SP, relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 05.02.01).

Isso posto, autorizado pelo § 3º do art. 544 do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da apelação como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2765)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.522 - SC (2006/0251965-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : AUTO POSTO BOQUEIRÃO LTDA
ADVOGADO : VICENTE BORGES DE CAMARGO E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO RODRIGUES PERERIA
ADVOGADO : JOAQUIM FURTADO WOLFF E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Auto Posto Boqueirão Ltda em face de decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.



Aponta o recorrente ofensa aos arts.159 do Código Civil anterior e 333, I, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial quanto à impossibilidade de se presumir excesso de velocidade e culpa do condutor do veículo. A questão restou representada na seguinte ementa (fl. 223):

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - AGRAVO RETIDO - DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO SANADO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRELIMINARES AFASTADAS - RESPONSABILIDADE CIVIL - PEDESTRE QUE CIRCU LA EM RODOVIA MOVIMENTADA - ATROPELAMENTO - CULPA CONCORRENTE - CONJUNTO PROBATÓRIO LASTREADO PELO BOLETIM DE OCORRÊNCIA E PROVA TESTEMUNHAL - CONTRADIÇÃO ENTRE OS DEPOIMENTOS - ENTRECHOQUE DE PROVAS - DINÂMICA DO SINISTRO COMPROVADA - PROCEDÊNCIA DO PLEITO EXORDIAL - VERBAS INDENIZATÓRIAS MANTIDAS - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RACIONALIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

O tribunal de origem, após a análise das provas apresentadas, decidiu pela procedência do pedido indenizatório em face da culpa concorrente do motorista do recorrente para o evento danoso. Restou consignado no voto condutor do aresto atacado(fl.223/227)

"No caso em tela, não restam dúvidas quanto à ocorrência do acidente, aos danos suportados pela vítima (fls. 10 e 202) e a culpa concorrente do motorista para o evento danoso, uma vez que, ao conduzir um veículo à noite, em via de trânsito rápido (BR - 116), com forte neblina, conforme seu depoimento de fl. 15-v., possuía o dever de dirigir com cautela para garantir a segurança de sua passagem por ela.

Outrossim, a velocidade que diz o condutor estar na hora do acidente (30 a 40 Km/h) não condiz com a verdade, pois o veículo, após bater na vítima, só foi parar porque caiu em uma ribanceira, e, portanto devia estar em alta velocidade.

O argumento de que o tamanho da marca da frenagem leva a crer que o motorista estava dirigindo na velocidade alegada não merece crédito, já que ela foi produzida no momento em que o condutor viu a vítima e a atropelou, não se considerando o trajeto em que o veículo ficou desgobernado e caiu na ribanceira.

Ora, a trinta quilômetros por hora o motorista não perderia o controle da direção a ponto de só vir a parar quando caísse no barranco.

Desta feita, é medida que melhor se coaduna com o senso de justiça desta Câmara a verificação da culpa concorrente, de modo a dar azo à responsabilidade civil da apelante pela conduta culposa de seu preposto."

Assim, rever a questão da velocidade do veículo e da culpa exclusiva da vítima, implicaria reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que é inadmissível, ante o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, devendo-se, observar, ainda, que o Tribunal de Justiça é soberano no exame dos fatos e que o Superior Tribunal de Justiça recebe a situação fática tal como a retrata as instâncias ordinárias.

O dissídio, por sua vez, a par da incidência da S.7/STJ, é inservível ante a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.530 - RS (2006/0258380-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA RODRIGUES LEIRIA E OUTROS
AGRAVADO : GEOVANI DALAVECCHIA
ADVOGADO : RICARDO ZAMBONATTO DETONI E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Rio Grande Energia S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não conheço do agravo, porque intempestivo. Com efeito, a decisão agravada veio a ser publicada em 13.09.2006 (fl. 198) e o agravo de instrumento foi interposto no Tribunal no dia 28.09.2006 (fl. 02), quando já ultrapassado o decêndio legal.

Ressalto que não há notícia nos autos de ocorrência de feriado local, paralisações ou interrupção do expediente que inviabilizasse o protocolo do recurso dentro do prazo legal de 10 dias, o que, se for o caso, deveria, obrigatoriamente, já constar do instrumento de agravo, sob pena de preclusão.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.539 - DF (2006/0250257-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODA SANTANA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : MARCELO MIURA E OUTROS
AGRAVADO : SPZZATO CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MAGALHÃES TEIXEIRA FILHO E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" do permissivo constitucional, no qual se alega violação do artigo 1.102a do Código de Processo Civil

O inconformismo não prospera.

O acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, bem anotado pelo decisório agravado.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.611 - RS (2006/0257720-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : SERGIO ANTONIO SCHIERHOLT
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.622 - RS (2006/0257350-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO
AGRAVADO : MARCUS VINICIUS GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76, 159 do CCB/1916.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. STJ, conforme os seguintes julgados: REsp 505.486/RS, rel. o em. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ 08.10.2003 e AG 509.306/RS, rel. o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 07.08.2003.

4. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30, 166, 167 e 168 da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.

5. No atinente à questão amparada no art. 159 do Código Civil, o acolhimento da pretensão recursal encontra empoço nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pelo Tribunal de origem, relativo à má-fé da recorrente.

6. O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

7. No mais, o acórdão recorrido não discrepa da orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a *Brasil Telecom S/A* e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004).

Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005.

Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

8. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2772)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.623 - RS (2006/0257711-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO
AGRAVADO : CARMO LUIZ BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

EMENTAAGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPANHIA TELEFÔNICA.

Preliminares. Ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. Desacolhimento. Prescrição. Inocorrência. Complementação de ações da Brasil Telecom S/A. Cabimento. Indenização das ações da Celular CRT Participações S/A. Possibilidade. Dividendos. Pagamento dos valores relativos às ações da Brasil Telecom S/A e da Celular CRT Participações S/A. Preliminares rejeitadas. Apelo provido."

Aduz a Brasil Telecom, em suas razões recursais, que o acórdão a quo infringiu os arts. 1, 6, 11, 12, 166, 167, 168 e 170, § 1º da Lei nº 6.404/76 e o art. 159 do CC.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, no que toca à impossibilidade jurídica do pedido, verifica-se que esta não merece prosperar. Ocorre que a pretensão da autora encontra acolhimento no ordenamento jurídico, sendo a presente demanda uma relação jurídica em que a apreciação pelo Poder Judiciário se faz plenamente possível.

3. Da mesma forma, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

4. No mérito, melhor sorte também não assiste à recorrente quanto à alegada vulneração dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 166, 167, 168 e 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76 e artigo 159 do Código Civil, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(2771)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.687 - RS (2006/0252223-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : LUIS CARLOS MERTINS MIRANDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2772)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.694 - RS (2006/0252826-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS GONÇALVES DA MATA
ADVOGADO : MAIRA HUBERT E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 535 do CPC, 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76, 85, 115 e 117 do CCB e 131, I, do Código Comercial.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. Relativamente ao art. 535 do CPC, não subsiste a ofensa alegada. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal a quo fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta à norma indicada.

4. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. STJ, conforme os seguintes julgados: REsp 505.486/RS, rel. o em. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ 08.10.2003 e AG 509.306/RS, rel. o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 07.08.2003.

5. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30 e 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.

6. No atinente à questão de mérito, amparada nos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeco nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pelo Tribunal de origem, relativo à má-fé da recorrente.

7. O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).



"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.
2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.
3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

8. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2773)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.726 - RS (2006/0258710-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADO : SANI CRISTINA GUIMARÃES E OUTROS
AGRAVADO : LUIS ANTÔNIO VARGAS GROTT
ADVOGADO : CLÁUDIA MARA PEREIRA ORCI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela SERASA S/A, em face de decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, em que se aponta violação ao art. 43, § 2º, do CDC, além de divergência jurisprudencial. Insurge-se, ainda, contra o **quantum** fixado a título de danos morais.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 08):

"DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. CANCELAMENTO DE REGISTRO. Prescrição. Inocorrência. Inviabilidade da exclusão do nome do devedor. Comunicação prévia do devedor acerca da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes. Responsabilidade do órgão restritivo de crédito. Comunicação anterior ao registro. Não demonstração. Cancelamento do registro. Mesmo em casos de falta de notificação prévia à inscrição, o pedido de cancelamento não é admissível se a parte, que já tem ciência do registro, não controverte o débito nem alega eventual incorreção deste. Entendimento majoritário desta Câmara. Dano moral. Caracterização. Apelo provido em parte. Voto vencido."

O exame da alegada violação ao art. 43, § 2º, do CDC, encontra, reflexamente, o óbice da Súmula n. 7 desta Corte, uma vez que o julgador ateve-se minuciosamente em questões de prova, entendendo que não houve prova da prévia comunicação da autora acerca da inscrição do seu nome no cadastro negativo de crédito mantido pela demandada. Com efeito, constou do acórdão recorrido (fl. 11): "No caso em tela, a ré não demonstrou o recebimento de qualquer comunicação pelo devedor, pois os documentos acostados às fls. 106/108 não dão a certeza necessária do recebimento da referida comunicação, conquanto se trata de notificação única enviada para endereço diverso do autor."

De outro lado, no que se refere ao **quantum** arbitrado a título de indenização, tenho que o mesmo deve ser revisto por esta Corte, em caráter excepcional, porque exorbitante. A mais recente e autorizada jurisprudência acerca do tema tem atribuído valor bem menor, para casos como o ora examinado. Tal montante deve, portanto, ser reduzido, de modo que se adéqüe à tradição jurisprudencial deste sodalício (Ag n. 735.537/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 24.03.2006)

Ante o exposto, conforme o art. 544, § 3º do CPC, converto o agravo de instrumento em recurso especial e lhe dou parcial provimento, para reduzir o valor da indenização para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Publique-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(2774)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.728 - RS (2006/0257724-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : SANDRA MARIA MARQUES
ADVOGADO : MAURICIO MARONNA BARRADAS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 557 do CPC, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, § 1º, da Lei 6.404/76.
2. Não merece prosperar o inconformismo.
3. A alegação de contrariedade do art. 557 do CPC restou prejudicada com o julgamento do agravo interno pela Corte de origem.
4. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. STJ, conforme os seguintes julgados: REsp 505.486/RS, rel. o em. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ 08.10.2003 e AG 509.306/RS, rel. o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 07.08.2003.
5. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30, 166, 167 e 168 da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.
6. O acórdão recorrido não discrepa da orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Oportuna se faz a transcrição do seguinte trecho do voto proferido pelo em. Ministro **Ruy Rosado de Aguiar** no REsp 500.236/RS, no qual a Quarta Turma deste STJ pacificou o seu entendimento sobre a obrigação da CRT S/A de subscrever a diferença de ações referentes aos contratos de participação financeira firmados com diversos acionistas no Rio Grande do Sul. Confira-se:

"Desse enunciado há de se extrair a idéia de que o valor da ação deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço, ação que certamente teria valor nominal superior, considerando-se a inflação galopante da época. Ainda que o comportamento da companhia estivesse autorizado por portaria ou outro ato administrativo, nem por isso deixa de haver ilegalidade.

Dessa forma, a orientação a seguir está no r. acórdão da egrégia Décima Câmara Cível do TJRS, Ap. Cív. 700000.87114:

'A emissão das ações deve ser feita, ainda que dentro do prazo de 12 meses, com a observância do valor da ação estipulado no balanço patrimonial que era vigente ao tempo da integralização do pagamento. Assim, o balanço a ser considerado não seria aquele utilizado, mas o do exercício de 1989, que estava a vigor em 9.10.90, e que determinava àquela data o valor correspondente às ações. Então ressalta claro que o montante de ações a que tem direito o apelante é aquele da correspondência entre o valor integralizado em 9.10.90 (data reconhecida pela apelada) e o valor vigente da ação na mesma data, **sabendo-se que o valor da ação é aquele estabelecido no balanço imediatamente anterior (1989) - valor patrimonial.** Interpretação diversa, como aquela sustentada pela CRT, somente tem o condão de prejudicar o investidor, pois deixa que a outra parte, a seu bel talante opte por um tal ou qual balanço, com isso diminuindo visivelmente a quantidade de ações a subscrever em nome do autor'.

Também merece referência r. acórdão da egrégia 14ª Câmara Cível do TJRS na Apelação Cível nº 599394780, Rel. o Des. Aymoré Pottes de Mello:

'O valor patrimonial unitário da espécie de ações subscritas pelo contratante-aderente no contrato de participação financeira firmado é o apurado no fim do exercício social anterior àquele em que ocorreu a realização do negócio. **Em consequência, a quantidade de ações subscritas pelo aderente decorre da divisão do valor do contrato pelo valor patrimonial unitário apurado no final do exercício social anterior, momento da incorporação patrimonial das ações subscritas.** O critério de aferição da quantidade de ações subscritas pelo aderente é inconfundível com o momento de sua incorporação ao capital acionário da companhia, o qual deve realizar-se em até doze meses, no máximo, após a integralização do valor do contrato.'" (grifei).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004). Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005. Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

7. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2775)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.745 - RS (2006/0255990-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ PEDRO CABREIRA
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO CABREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Considera-se inexistente o agravo de instrumento dirigido à instância superior sem assinatura, sendo inaplicável, à hipótese, a regra contida no artigo 13 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO RECURSAL SEM ASSINATURA. INEXISTÊNCIA DO RECURSO.” (3ª Turma, AGA n. 150661/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, unânime, DOU de 11.05.98).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(2776)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.988 - SP (2006/0244733-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : MARIA FERNANDES BESSA E OUTRO
ADVOGADO : ROSÂNGELA NEUENSCHWANDER MACIEL E OUTROS
AGRAVADO : LILA D' ARC TAVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO RIBEIRO DA SILVA FILHO E OUTRO

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega dissídio pretoriano, bem como ofensa aos artigos 8º do Código Civil de 2002 e 984 do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar o inconformismo.

Os juízos ordinários, à luz dos elementos fáticos da causa, concluíram pela necessidade da propositura de ação declaratória para apuração do momento da morte do filho e neto dos agravantes, considerando tal questão de alta indagação, a demandar prova inexistente nos presentes autos. A alteração de tal entendimento, como pretendido, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Pelo mesmo motivo, segue obstado o trânsito do apelo quanto à alínea "c".

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2777)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.072 - MS (2006/0250393-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MANOEL FONTES FERNANDES
ADVOGADO : OMAR BENDILATTI E OUTRO
AGRAVADO : NEIDE AROMA E OUTROS
ADVOGADO : NEIDE AROMA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Manoel Fontes Fernandes contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não há como se aferir a tempestividade do recurso especial, pois o protocolo do Tribunal encontra-se ilegível.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(2778)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.405 - RS (2006/0259228-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : PAVEMA COMÉRCIO DE PEÇAS DE VEÍCULOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ALEX SANDRO CAVALEIRO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:
"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DA Celular CRT. 1- ILEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÕES DA CELULAR CRT. Diante dos termos do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT, que foi deliberado na ata da assembléia nº 15, no excerto que trata da sucessão, a demandada restou responsável pela subscrição das ações referentes à celular CRT S.A. Preliminar afastada. 2- COMPLEMENTAÇÃO DAS DIFERENÇAS ACIONÁRIAS. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. Agindo a demandada com ausência de boa-fé e lealdade contratual ao proceder à emissão das ações, em data posterior ao aporte de capital na companhia, quando vigente outro valor patrimonial para a ação, em flagrante prejuízo ao acionista, deve ser julgado procedente o pedido inicial visando à complementação das diferenças acionárias. Precedente do STJ. 3- CORREÇÃO MONETÁRIA E VALOR DA PATRIMONIAL DA AÇÃO. Está assentado no âmbito do STJ que inexistiu correção monetária a incidir sobre o valor patrimonial da ação a ser utilizado para correta subscrição das diferenças de ações. Precedentes da Corte Superior. Preliminar rejeitada. Apelo desprovido." (fl. 77)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 165, 267, VI, 458, II, e 535, II, todos do CPC, os artigos 1º, 12, 170, § 1º, 205, § 2º, 229, § 5º e 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76, e os artigos 3º e 4º, da Lei nº 7.779/89. Colacionou arestos divergentes.
É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto a alegada violação do art. 535, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Outro giro, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, em relação aos artigos 3º e 267, VI, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*: "No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 14.08.2006)

5. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como ausentes questões de ordem processual pendentes, passo ao exame do mérito.

6. De início, no tocante à alegada violação dos artigos 1º, 12, 229, § 5º e 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Ainda, no que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

8. Ademais, no que concerne ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp nº 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJ de 01.12.03), decidiu que "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

9. E, por fim, não merece prosperar a insurgência especial no que tange à alegada violação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que **"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda."** (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

10. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(2779)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.497 - RS (2006/0254353-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : CENELIA DA CUNHA FONSECA
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTRO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 3º, 165, 267, VI, 458, II, e 535, II, do CPC, 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76, 85, 115 e 117 do CCB, 131, I, do Código Comercial, 2º e 3º do CDC.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. Relativamente aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.

4. O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra Nancy Andrighi, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro Hélio Quaglia, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro Jorge Scartezini, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro Castro Filho, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/09/2006.

Assim, inexistente a alegada ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

5. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. STJ, conforme os seguintes julgados: REsp 505.486/RS, rel. o em. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 08.10.2003 e AG 509.306/RS, rel. o em. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 07.08.2003.

6. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30 e 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.

7. No atinente à questão amparada nos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeco nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pelo Tribunal de origem, relativo à má-fé da recorrente.

8. Não se verifica violação do disposto nos arts. 2º e 3º do CDC. Com efeito, considerando-se a natureza da avença e a relação travada pelas partes, nos termos soberanamente traçados pelo v. aresto recorrido, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.

9. O egrégio Tribunal de origem reconheceu a legitimidade passiva **ad causam** da Brasil Telecom S/A para responder pela subscrição das ações da Celular CRT, com base no exame das cláusulas do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT. Assim, no que tange a alegada contrariedade dos arts. 3º e 267, VI, do CPC, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula desta Corte.

10. Os arts. 201 e 202, § 1º, da Lei 6.404/76, por seu turno, não amparam a pretensão recursal. Conforme decidido pelo egrégio Tribunal **a quo** quando da distribuição dos dividendos, a autora não possuía o número exato de ações da CRT S/A em virtude do descumprimento contratual da própria companhia, o que deu ensejo à condenação na diferença das ações não integralizadas. Assim, caso tivesse havido o devido cumprimento contratual, à época do pagamento dos dividendos respectivos a recorrida teria todas as ações da CRT S/A a que tinha direito e, de conseqüência, receberia os dividendos equivalentes de forma completa.

11. No mais, o acórdão recorrido não discrepa da orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito: **"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.**

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Terceira Parte

Nº 40, quarta-feira, 28 de fevereiro de 2007

2. *Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito.*" (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004).

Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005.

Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

12. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2780)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.509 - RS (2006/0258422-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : NILTON TAGLIARI LAZZARETTI
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO FACCIO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos: "DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- *Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*

- *Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*

- *A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.*

- *O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).*

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. *Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.*

2. *Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.*

3. *Recurso especial não conhecido"* (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

Diário da Justiça - Seção 1

ISSN 1677-7018

577



(2781)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.567 - RS (2006/0258614-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : FERNANDO CÉSAR MARTINS
ADVOGADO : LAÉRCIO JOSÉ RIGO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"COMPANHIA RIOGRANDESE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.

Preliminar de ilegitimidade passiva repelida, porque deve ser sujeito da relação processual, para ser parte legítima, quem é o sujeito da pretensão ou o sujeito da prestação, sendo, respectivamente, o caso do autor e da ré. Legitimidade da ré no que tange à indenização das ações da Celular CRT Participações S.A. Responsabilidade exclusiva da CRT quanto aos atos praticados ou fatos geradores ocorridos até a data da efetivação da cisão parcial.

Prescrição trienal, prevista no art. 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76, desacolhida.

Pretensão do autor que merece procedência, visando ao integral cumprimento do contrato de participação financeira, com retribuição à importância paga, em ações da CRT e da Celular CRT Participações S.A., mas em número correspondente à data da contratação, não meses depois, quando as ações sofreram majoração. Prejuízo para o autor que não resta afastado diante da aplicação de cláusulas calçadas em regulamentação administrativa.

Dividendos devidos. Apelação desprovida. "

Em seu recurso especial, argumenta a Brasil Telecom que a Corte de origem violou o art. 287, inciso II, letra "g", da Lei das Sociedades Anônimas, introduzido pela Lei nº 10.303/2002, de modo que a demanda ajuizada deve ser extinta, com apreciação do mérito, para que seja reconhecida a prescrição, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembleia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Noutro giro, vale destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Sucedee, pois, que aplicável a regra geral das ações pessoais, fica afastada, desde logo, a prescrição trienal. Sob ótica diversa, vale ressaltar que o art. 177 do CC/16 estabelecia, para esses casos, o prazo prescricional vintenário; com a entrada em vigor do Novo Código Civil em 11.01.2003, tendo o contrato sido firmado em 1997, não se aplica a regra do art. 2028 do CC, uma vez que transcorrido menos da metade do prazo prescricional.

Assim o prazo será o decenal, conforme o art. 205 do mencionado diploma legal, contado da vigência da nova lei civil, com seu término apenas em 11.01.2013. Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. CÓDIGO CIVIL. VIGÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, § 3º, V, que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. Já o art. 2.028 assenta que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da ocorrência do fato danoso. (...)"(REsp698195/ DF, Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006 p. 254)

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2782)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.585 - RS (2006/0253632-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTRO
AGRAVADO : VALDIR MEINDL
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO FACCIO
INTERES. : LURDES ELDA MORAIS PIVOTTO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM. PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA. Respeitante à prescrição com base no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, adota-se o entendimento que prevaleceu no julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência, da 5ª Turma deste Tribunal de Justiça, julgado na sessão do dia 31.03.2006, que decidiu, por maioria, afastar a aplicação da Lei Societária aos contratos de participação financeira entendendo que a questão não se resolve pelos princípios de direito societário, mas, sim, pelos princípios de direito civil. CUSTO DOS DOCUMENTOS. Não há prova de que a autora tenha se negado ao pagamento pelos documentos solicitados. FORNECIMENTO DOS DADOS PELO BANCO ADMINISTRADOR DAS AÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. O extrato acionário fornecido pelo banco credenciado não é suficiente para o fim almejado, cabendo a ré o dever legar de exibir os dados solicitados, conforme já que vinha juntando nos processos anteriores, aos quais denominava "relatório de informações cadastrais" e "extrato acionário", emitidos pela própria Companhia. Presente o interesse de agir, já que restou frustrada a pretensão extrajudicial da autora, pois a demandada não comprovou que colocou os documentos à disposição da autora mediante pagamento do custo do serviço. APELAÇÃO PROVIDA. UNÂNIME."

Em seu recurso especial, argumenta a Brasil Telecom que a Corte de origem violou o art. 287, inciso II, letra "g", da Lei das Sociedades Anônimas, introduzido pela Lei nº 10.303/2002.

É o sucinto relatório.
2. Decido.

Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o ceme da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Noutro giro, vale destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Sucede, pois, que aplicável a regra geral das ações pessoais, fica afastada, desde logo, a prescrição trienal. Sob ótica diversa, vale ressaltar que o art. 177 do CC/16 estabelecia, para esses casos, o prazo prescricional vintenário; com a entrada em vigor do Novo Código Civil em 11.01.2003, tendo o contrato sido firmado em 1997, não se aplica a regra do art. 2028 do CC, uma vez que transcorrido menos da metade do prazo prescricional.

Assim o prazo será o decenal, conforme o art. 205 do mencionado diploma legal, contado da vigência da nova lei civil, com seu término apenas em 11.01.2013. Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. CÓDIGO CIVIL. VIGÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, § 3º, V, que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. Já o art. 2.028 assenta que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da ocorrência do fato danoso. (...)"(REsp698195/ DF, Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006 p. 254)

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2783)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.591 - RS (2006/0253220-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ FINK
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÓKEN E OUTROS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial. O recurso especial foi interposto em 20.06.2006 (fl. 83), antes do julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo agravado, que se deu em 28.06.2006 (fl. 78); portanto, antes de encerrada a prestação jurisdicional, sendo, assim, prematuro.

Nos termos do art. 105, III, da Lei Maior, o apelo especial é cabível de decisão de última ou única instância. Dessa forma, é inoportuno o especial interposto de acórdão atacado pela via dos embargos, ainda que opostos pela parte contrária. Nesse sentido: REsp. n. 706.998/RS, 4ª T, maioria, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 23.05.2005. Pelo exposto, não conheço do agravo. Publique-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2784)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.607 - RS (2006/0252228-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : INEZ TEREZINHA OSZIKA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO GARCIA
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 165, 458 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 166, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g" da Lei n. 6.404/1976 e 131, I do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização. O recurso especial é inviável.

Cabe observar, de início, que no exame de admissibilidade é lícito ao Tribunal recorrido ingressar no mérito recursal, eis que tal serve para a identificação ou não das ofensas à lei suscitadas pela parte. Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido e violação aos artigos 6º, 12, 170, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não procede também a alegação de prescrição prevista no art. 286 da Lei n. 6.404/1976, pois a presente ação não objetiva a anulação de deliberação da assembléia e sim a diferença de subscrição de ações. Infrutífera a arguição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

No mérito, esclareço que a Segunda Seção (REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 22.09.2003) já decidiu que, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Por fim, o art. 461 do Código de Ritos autoriza o julgador a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer ou não fazer, estabelecidas no pronunciamento judicial. Nessa linha: 3ª Turma, REsp n. 521.184/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 06.12.2004 e 2ª Turma, REsp n. 692.323/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, unânimes, DJU de 30.05.2005.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2785)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.704 - RS (2006/0258268-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : SÉRGIO TUBELLO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, atraindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2786)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.737 - RS (2006/0253944-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MARGARETE SIMONI HOFFMANN
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE FREITAS E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"BRASIL TELECOM. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO. PRETENSÃO À COMPLEMENTAÇÃO DO NÚMERO DE AÇÕES. PROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO ACOLHIDA EM 1º GRAU AFASTADA. PRESCRIÇÃO. É inaplicável o prazo prescricional previsto no artigo 287, inciso II, alínea "g" da Lei n. 6.404/76, pois se a obrigação da Companhia subscrever ações em favor do contratante preexiste à sua condição de acionista, a pretensão à complementação de ações evidentemente não se pode qualificar para fins de reger prazo prescricional, como ação de acionista. ILEGITIMIDADE ATIVA. A alienação das ações recebidas pelo participante financeira não lhe retira a legitimidade para vir a juízo postular direitos oriundos do contrato de participação financeira. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Pedido perfeitamente viável, ausente vedação expressa no ordenamento jurídico. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Firmado o contrato com a CRT, sucedida pela Brasil Telecom, presente a legitimidade da Companhia para responder à ação que visa cumprimento do pacto. Irrelevante o argumento de que é vedado à Companhia negociar com suas próprias ações. MÉRITO. Independentemente da época em que assinado o contrato de participação financeira, condição para habilitação ao serviço de telefonia, procede a pretensão de emissão complementar das ações vinculadas à linha telefônica. Capitalização que deveria ter sido efetuada com base no valor patrimonial da ação vigente na data da integralização. Jurisprudência uniformizada no Superior Tribunal de Justiça. RECURSO PROVIDO. UNANIME."



Desse desate foram opostos embargos de declaração, os quais restaram desacolhidos. Seguiu-se o recurso especial, alegando a Brasil Telecom que o acórdão recorrido infringiu os arts. 165, 458, II, e 535, todos do CPC, os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76. É o sucinto relatório. Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Melhor sorte também não assiste à recorrente quanto à alegada vulneração dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170 da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2787)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.945 - RS (2006/0258284-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ZÉLIA ZINELLI FERREIRA
ADVOGADO : IRANI MARTINS DE MEDEIROS E OUTRO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- *Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*

- *Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*

- *A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.*

- *O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).*

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. *Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.*

2. *Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.*

3. *Recurso especial não conhecido"* (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2788)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.970 - RS (2006/0258269-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : PAULO FABIANO GATELLI
ADVOGADO : AIR PAULO LUZ E OUTROS
AGRAVADO : TOC CAR REPRESENTAÇÕES E INTERMEDIações LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MASCARELLO GRAFF E OUTROS
INTERES. : MARCELO ANTONIO BOF
ADVOGADO : ELISABETE LUISA MATHIAS KOFF E OUTRO

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, pela incidência do verbete n. 115 da Súmula desta Corte.

Não merece censura o decisório agravado.

Com efeito, inafastável a aplicação do enunciado n. 115, segundo o qual, *"na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."*

Observe que, na via especial, descabe diligência no sentido da regularização da representação processual. Confirmam-se, a propósito, dentre inúmeros outros, os seguintes julgados: AgRg no Ag 579.824-SP, **por mim relatado**, DJ de 16/11/04; AgRg no Resp n. 304.401-SP, relatado pelo eminente Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 27/08/01; e o AgRg no Ag n. 207.564-SP, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 22/03/99.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2789)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.088 - DF (2006/0253277-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : EDSON SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPLEX
ADVOGADO : MÁRCIO TRIGO DE LOUREIRO E OUTROS

DECISÃO

1. Cuida-se de petição subscrita pela parte agravante, por meio da qual informa que desiste do recurso. Assim, pois, a teor do que dispõe o art. 501 do Código de Processo Civil, bem como dos termos da procuração com poderes expressos para desistir, homologo o pedido de desistência deste agravo de instrumento.

2. Diante dos termos da sobredita petição, baixem os autos, com urgência, à instância de origem, a fim de que seja apreciado o pedido de homologação do acordo firmado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2790)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.197 - RS (2006/0252372-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO GONÇALVES DA ROSA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. . AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIFERENÇA DAS AÇÕES DA CELULAR CRT. DIVIDENDOS. BRASIL TELECOM. PRELIMINARMENTE COISA JULGADA: Não estando a parte autora a pretender a diferença de ações da empresa ré, matéria já decidida em demanda anterior, e sim, as ações correspondentes a Celular CRT, questão não debatida naquela ação, é de ser rejeitada a arguição de coisa julgada. ILEGITIMIDADE PASSIVA: Entendo ser a Brasil Telecom parte legítima relação à indenização das ações da empresa Celular ç CRT Participações S/A, por ser sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações, em virtude dos efeitos jurídicos do Protocolo de Cisão. MÉRITO. 1.Em virtude dos termos da cisão levada do Capital acionário da CRT, há direito do autor à indenização em valor equivalente ao mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A, devidamente corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais. 2. Fixação de prazo de 180 dias para o cumprimento da decisão, a contar do trânsito em julgado, pena de multa diária de R\$ 100,00. 4. Entendimento pacificado no STJ. Desacolheram as preliminares, deram provimento ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso da ré. Unânime." (fl.36)

Contra esse desate, interpôs a recorrente embargos de declaração, os quais foram desacolhidos.Aduz a Brasil Telecom, em suas razões recursais, que o acórdão "a quo" infringiu os artigos 165, 458, II e 535, todos do CPC, os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, e 170, § 1º, 233, 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, os artigos 85, 112 e 115 do Código Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ainda, com relação á ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quanto o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela quantidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, § 1º e 233 da Lei nº 6.404/76 e os artigos 82, 112, 115 do Código Civil, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2791)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.219 - RS (2006/0252521-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : TRAUDI LIANE REIS
ADVOGADO : AUGUSTINHO G.G. TELOKEN E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- *Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*

- *Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*

- *A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.*

- *O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, consequentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).*

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. *Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.*

2. *Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.*

3. *Recurso especial não conhecido"* (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2792)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.238 - RS (2006/0261698-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : ESTEVÃO FELTES E SILVA
ADVOGADO : SERGIO DOS SANTOS LIMA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Dou provimento ao agravo. Suba o recurso especial para melhor exame.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(2793)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.251 - SP (2006/0251944-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : JOSÉ ONOFRE BARRETO FONSECA E OUTRO
ADVOGADO : JAMIL MICHEL HADDAD E OUTROS
AGRAVADO : RUI RAUL DAHAS DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : VALTER VALÉRIO DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por José Onofre Barreto Fonseca e outro contra decisão que inadmitiu recurso especial. A cópia do acórdão recorrido, referido no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, deve fazer parte dos autos de agravo de instrumento na sua integralidade, ou seja, deverá apresentar relatório, voto e ementa. Sendo a sentença adotada como relatório, obrigatório é o seu traslado, na medida em que a falta de tal documento torna impossível a exata compreensão da controvérsia. Nesse sentido: AgRg no AG n. 308.560/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 06.11.2000.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(2794)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.276 - RS (2006/0256768-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : TEREZA TRINDADE KAEMPFER
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. PAGAMENTO DE DIVIDENDOS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO ORDINÁRIA. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA com relação às ações da celular crt E de PRESCRIÇÃO. CASO CONCRETO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. "Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (REsp nº 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, STJ, DJU 01.12.02). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEITADAS AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO À SEGUNDA APELAÇÃO E DERAM PARCIAL PROVIMENTO À primeira APELAÇÃO. UNÂNIME."

Contra esse desate, interpôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 165, 267, VI, 458, II, e 535, II, todos do CPC, os artigos 1º, 12, 170, § 1º, 205, §2º, 229, § 5º, 233 e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76, e os artigos 3º e 4º, da Lei nº 7.799/89. Colacionou arestos divergentes.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Também não prospera a alegada ofensa a alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

4. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

5. Da mesma forma, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

6. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como ausentes questões de ordem processual pendentes, passo ao exame do mérito.

7. De início, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 12, 229, § 5º e 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório. Desse modo, a pretendida revisão do decum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ainda, no que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

9. Por fim, não há que se falar em violação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que **"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda."** (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).



10. Também, no que concerne ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp nº 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJ de 01.12.03), decidiu que "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

11. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2795)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.308 - RS (2006/0258423-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : FRANKLIN CASTRONOVO DE CARVALHO
ADVOGADO : LUCIANA ALVARES DE CASTRO E SOUSA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA E DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO. PRETENSÃO À COMPLEMENTAÇÃO DO NÚMERO DE AÇÕES. PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES ARGÜIDAS EM CONTRA-RAZÕES, REJEITADAS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Pedido perfeitamente viável, ausente vedação expressa no ordenamento jurídico. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Firmado o contrato com a CRT, sucedida pela Brasil Telecom, presente a legitimidade da Companhia para responder à ação que visa cumprimento do pacto. Irrelevante o argumento de que é vedado à Companhia negociar com suas próprias ações. ILEGITIMIDADE PASSIVA EM FACE DAS AÇÕES DA CELULAR CRT. É da Brasil Telecom a legitimidade para responder aos pedidos relativos à indenização das ações da Celular CRT Participações, geradas quando da cisão da companhia. PRESCRIÇÃO. É inaplicável o prazo prescricional previsto no artigo 287, inciso II, alínea "g" da Lei n. 6.404/76, pois se a obrigação da Companhia subscrever ações em favor do contratante preexiste à sua condição de acionista, a pretensão à complementação de ações evidentemente não se pode qualificar para fins de reger prazo prescricional, como ação de acionista. MÉRITO. Independentemente da época em que assinado o contrato de participação financeira, condição para habilitação ao serviço de telefonia, procede a pretensão de emissão complementar das ações vinculadas à linha telefônica. Capitalização que deveria ter sido efetuada com base no valor patrimonial da ação vigente na data da integralização. Jurisprudência uniformizada no Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, é de ser condenada a ré Brasil Telecom S/A ao pagamento de indenização pelas ações da Celular CRT Participações S/A em valor equivalente ao mesmo número de ações da companhia cindida, em virtude da cisão patrimonial ocorrida no ano de 1999, quando cada um dos acionistas da empresa cindida passou a receber a mesma quantia acionária na companhia cindenda. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE MÉRITO. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME." (fl. 218)

Contra esse desate, interpôs a recorrente embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 165, 458, II , 535 e 269, IV, todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ainda, com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas com a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações de empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, § 1º, 201 e 202, § 1º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2796)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.451 - RS (2006/0249886-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : LUPAN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : AIR PAULO LUZ E OUTROS
AGRAVADO : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADO : MÁRCIA GONÇALVES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Lupan Comercial de Alimentos LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 535 e 390 do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 20):

"PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO.

Havendo fortes indícios de que a embargante é sucessora da vedora, cabe àquela o ônus de provar o contrário, de que não se desincumbiu.

Improcedência dos embargos mantida.

O embargado, em não sendo sucumbente, não pode recorrer ade-sivamente.

APELAÇÃO IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO."

Sem trânsito o inconformismo.

Não vislumbro quaisquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto fustigado que possam ser declaradas pela via dos embargos, decidindo meramente contrário aos interesses do agravante. Afastada, pois, a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Quanto ao mais, não logrou êxito a agravante em demonstrar a efetiva violação ao dispositivo apontado, porquanto não consta nos autos a argüição de incidente de falsidade, seja no prazo da contestação, seja no decêndio seguinte à intimação da juntada de documento que entendes-se falso a recorrente.

Incide, pois, o enunciado n. 284 da Súmula do Excelso Pretório, à espécie.

Ademais, recai a discussão no óbice reflexo da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2797)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 837488 - PR (2006/0247766-5)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : FLÁVIO RIBEIRO BETTEGA E OUTROS
AGRAVADO : DELTATEC ASSESSORIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES TÉCNICAS LTDA
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829818
Índice (2689)

(2798)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.502 - SC (2006/0205523-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA BERTUOL E OUTROS
AGRAVADO : FLÁVIO ANTONIO BUGMANN
ADVOGADO : FLÁVIO PINHEIRO NETO E OUTROS

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837238
Índice (2792)

(2799)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.638 - RS (2006/0247863-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ BOBSIN
ADVOGADO : MAIRA HUBERT E OUTROS

DECISÃO

Brasil Telecom S/A, sucessora por incorporação da Companhia Rio-grandense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 475 do CCB/2002, correspondente ao 1.092 do CCB/1916, 85, 115, 117, 159 do Código Civil/1916 e 131, I, do Código Comercial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. OFERTA PÚBLICA.

PRESCRIÇÃO TRIENAL. - Não prospera, visto que a parte autora não está postulando ações, mas o valor pago. Prescrição afastada.

OFERTA PÚBLICA. CONTRATO DE 1996. Não tendo havido a subscrição de ações, nem a devolução do dinheiro investido, deve a Companhia-ré restituir o valor pago, devidamente corrigido, sob pena de enriquecimento sem causa.

PRELIMINAR REJEITADA E APELAÇÃO IMPROVIDA" (fl. 34).

Não merece prosperar o inconformismo.

A recorrente alega que o contrato não foi cumprido por ato, ou inércia, do recorrido que não se manifestou pela oferta pública ocorrida em 1996, o que teria ensejado o resgate do valor investido devidamente corrigido. Sustenta, ainda, a ausência de culpa no seu proceder, pois agiu nos termos dos regulamentos que lhe são ditados pela União Federal.

O acolhimento da pretensão recursal encontra empeco nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pelo Tribunal de origem, relativo à má-fé da recorrente e seu enriquecimento ilícito.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2800)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.687 - MG (2006/0255469-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CAUBY TUPY DA FONSECA
ADVOGADO : GETÚLIO BARBOSA DE QUEIROZ E OUTROS
AGRAVADO : HERCULANO FRANCISCO FERREIRA KELLES E OUTRO
ADVOGADO : ANA CAROLINE CARVALHO ROMANELLI E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Cauby Tupy da Fonseca contra decisão que inadmitiu recurso especial. Não consta dos autos a procuração que outorga poderes ao Dr. João Sebastião Ribeiro Romanelli, advogado substabelecete às fls. 20, peça obrigatória para a formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2801)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.738 - MG (2006/0255485-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : ADILSON VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO : VALÉRIA CRISTINA PANTUZO MIRANDA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Companhia Vale do Rio Doce contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, em questão de competência para o julgamento de ação indenizatória em decorrência de acidente de trabalho.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, diante da edição da Emenda Constitucional n. 45, de 31.12.2004, declinou da competência em favor da Justiça do Trabalho, para processar e julgar ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho, sob as normas que regem o direito comum.

Correto o acórdão recorrido.

O e. STF, em sessão realizada em 29.06.2005, nos autos do Conflito de Competência n. 7.204/MG, decidiu que a partir da modificação introduzida no art. 114, VI, da Constituição Federal, promovida pela Emenda Constitucional n. 45, de 31.12.2004, as demandas que versem sobre indenização por danos morais em virtude de acidente de trabalho ou doença profissional cabem à Justiça do Trabalho. Tal posicionamento foi seguido pelo STJ com o julgamento do CC n. 51.712/SP (2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, por maioria, DJU de 14.09.2005), desde que, na data de edição da EC n. 45, os processos ainda não estivessem sentenciados.

Esse é o caso dos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(2802)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.776 - RS (2006/0253093-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : MARISETI KRUMMENAUER PETRY
ADVOGADO : JAMILE RODRIGUES NEHMÉ E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. *Recurso especial não conhecido*" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2803)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.887 - MG (2006/0255910-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : LUIZ OTÁVIO DE SOUZA NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO VIANA VALADARES E OUTROS
AGRAVADO : CIRO HORTA DE PAULA FREITAS
ADVOGADO : JOÃO BOSCO KUMAIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Luiz Otávio de Souza Nascimento e outro contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não consta dos autos a procuração que outorga poderes ao Dr. Leonardo de Lima Naves e à Dra. Maria Emília Naves Nunes, advogados substelecentes às fls. 131, peça obrigatória para a formação do instrumento, exigência prevista no § 1º, do art. 544, do CPC.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2804)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.051 - SP (2006/0261004-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : CARLOS SILVA FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTROS
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS

DESPACHO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial em que se discute a validade da cobrança de tarifa mensal de assinatura básica.

A natureza da relação jurídica litigiosa revela-se de competência da egrégia Primeira Seção desta Corte (art. 9º, § 1º, incisos IX, do Regimento Interno), sendo indicada, pois, a redistribuição do feito a um dos seus eminentes integrantes.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2805)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.127 - RS (2006/0264237-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : IVANETE FIGUEIRO CAMILLO BORGES
ADVOGADO : CAMILA DOS SANTOS ALT E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO BIENAL E TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÕES DA CRT. CONTRATO DE ADESÃO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA FRENTE À DILUIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA E EM FACE DAS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. AFASTAMENTO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO ACOLHIMENTO DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO ART. 287, INCISO II, ALÍNEA "G", DA LEI Nº 6.404/76. AQUISIÇÃO EM 31.01.97, TENDO HAVIDO SUBSCRIÇÃO DE 753 AÇÕES. DESCUMPRIMENTO. DIFERENÇA DE AÇÕES DA CRT E DOBRA ACIONÁRIA Ç CELULAR

CRT PARTICIPAÇÕES S.A. O valor à vista alcançado pelo aderente quando da adesão merecia imediata divisão pelo valor patrimonial de cada ação naquela data, obtendo-se como resultado o número total de ações a serem subscritas, violando o art. 115 do Código Civil de 1916, disposição unilateral em contrário. Assim não procedendo, em violação ao princípio de boa-fé, responde a ré pela diferença de ações da CRT, bem da Celular CRT Participações S.A. DIVIDENDOS. Modo igual, também é devido o valor correspondente aos dividendos que o aporte em complementação teria gerado, uma vez que decorrentes do próprio direito reconhecido à autora. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO PROVIDA." (fl.33)

Contra esse desate, interpôs a recorrente embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 165, 267, VI,- 458, II , 535 e 269, IV, todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, 286, 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, os artigos 85, 115, 117 do Código Civil, o artigo 131, I, do Código Comercial e os artigos 2º, 3º e 84, § 1º do Código de Defesa e Proteção do Consumidor.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Passando a análise do mérito, não que se falar em violação dos artigos 3º, e 267, VI, ambos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, in verbis:

" No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade de economia mista, foi sucedida em toda as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (Resp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Mim. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. No tocante à alegada violação dos arts. 168 e 286, da Lei nº 6.404/76, no que diz respeito à prescrição bienal, não é possível constatar qualquer anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

6. Ainda, com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas com a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações de empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

7. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, e 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76, aos arts. 85, 112 e 115 do Código Civil, e ao artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Quanto à apontada ofensa aos artigos 2º, 3º e 84, § 1º do Código de Defesa e Proteção do Consumidor, não merece êxito a pretensão da agravante no recurso especial, ante a ausência de prequestionamento no Tribunal *a quo* dos dispositivos tidos por violados.

Como é cediço, o recurso especial somente se viabilizaria mediante o prévio debate da matéria controvertida pela instância de origem. Incide, portanto, o enunciado nº 282 da súmula do STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

9. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator



(2806)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.266 - RJ (2006/0255578-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : PAULO ELÍSIO DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : CARLINO VICENTE VALVERDE E OUTRO
ADVOGADO : REGINA CELI DA COSTA DE CASTRO SILVA E OUTROS
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Telemar Norte Leste S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial. Não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável para se aferir a tempestividade do recurso especial (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil). Pelo exposto, não conheço do agravo. Publique-se.
Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2807)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.453 - RS (2006/0258704-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : CELAIR PEREIRA
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTROS
DECISÃO

Agravo contra a inadmissão de recurso especial. Ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC. Incidência do verbete n. 98 da Súmula do STJ. Multa imposta aos embargos declaratórios afastada. Agravo provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 535 e 538, parágrafo único, do CPC, 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, 229, § 5º, 286, 287, II, "g", da Lei 6.404/76, 85, 115 e 117 do CCB/1916, 131, I, do Código Comercial.
2. Não merece prosperar o inconformismo.
3. Relativamente aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contraditório ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.
4. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. STJ, conforme os seguintes julgados: REsp 505.486/RS, rel. o em. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ 08.10.2003 e AG 509.306/RS, rel. o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 07.08.2003.
5. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30, e 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.
6. No atinente à questão amparada nos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeco nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pelo Tribunal de origem, relativo à má-fé da recorrente.
7. O objetivo desta ação, como já dito, é o cumprimento de obrigação contratual, com a conseqüente subscrição da diferença de ações, portanto, o prazo prescricional de dois anos para anulação de deliberações tomadas em assembleia geral, previsto no art. 286 da Lei 6.404/76, não se aplica ao caso.
8. O egrégio Tribunal de origem reconheceu a legitimidade passiva **ad causam** da Brasil Telecom S/A para responder pela subscrição das ações da Celular CRT, com base no exame das cláusulas do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT. Assim, no que tange a alegada contrariedade dos arts. 3º, 47 e 267, VI, do CPC, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula desta Corte.

9. Os arts. 1º, 12 e 229, § 5º, da Lei 6.404/76, por seu turno, não amparam a pretensão recursal. Quando da cisão, o autor não possuía o número exato de ações da CRT S/A em virtude do descumprimento contratual da própria companhia, o que deu ensejo à condenação na diferença das ações não integralizadas. Assim, caso tivesse havido o devido cumprimento contratual, à época da cisão o recorrido teria todas as ações da CRT S/A a que tinha direito e, de conseqüência, receberia o mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A.
10. O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:
"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.
- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).
Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.
1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.
2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.
3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).
Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.
11. O egrégio Tribunal de origem não discrepa da orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:
"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.
1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02).
Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004). Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005.
Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

12. No que tange ao art. 538 do CPC, contudo, tenho que razão assiste à agravante. Os embargos declaratórios opostos tiveram por alvo o prequestionamento das normas citadas, o que, a despeito da sua impertinência, afasta o caráter protelatório. Incidência, pois, da Súmula n. 98 desta Corte.
13. Sendo assim, amparado no § 3º do art. 544 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a multa imposta aos embargos de declaração. Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2808)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.461 - SP (2006/0256941-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
ADVOGADO : ACHILE MÁRIO ALESINA JUNIOR
AGRAVADO : RITA ISABEL MODES SAMPAIO
DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que o agravante alega violação do artigo 267, III, do CPC e dissídio pretoriano, insurgindo-se contra aresto assim ementado:
"MONITÓRIA - Paralisação - Art. 267, III, do CPC - Parte intimada pessoalmente para dar andamento ao feito - Inércia do autor - Extinção do feito decretada - Decisão correta - Recurso improvido" (fl. 79).

A requerente alega que a ação não poderia ter sido julgada extinta por abandono da causa, sem que a parte contrária tivesse requerido. Não merece prosperar a insurgência, por ambas as alíneas. O agravante não encontra amparo na jurisprudência desta Corte, que é assente no sentido de ser inaplicável o verbete n. 240/STJ em hipóteses como a dos autos, porquanto *"Inconcebível a exigência de requerimento do réu para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do CPC, quando este sequer foi integrado à lide"* (REsp 670.680/RJ, relator o em. Ministro **Teori Albino Zavascki**, DJ de 07.12.2006). No mesmo sentido, confirmam-se: REsp 618.655/MG, relatora a em. Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 25.04.2005; REsp 440.813/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 25.08.2003; e REsp 297.201/MG, relator o em. Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 02.09.2002. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se.
Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2809)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.466 - SP (2006/0256810-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : NELSON MATEUS CAMILO
ADVOGADO : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO
AGRAVADO : ERASMO SOARES DA FONSECA E CÔNJUGE
ADVOGADO : SIDNEI ARANHA E OUTRO
INTERES. : FERNANDO MORGADO ESTEVES E OUTROS
DECISÃO

O instrumento não contém a procuração outorgada aos advogados do agravado, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. Diante disso, não conheço do agravo. Publique-se.
Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2810)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.469 - MG (2006/0256287-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ACESITA S/A
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTROS
AGRAVADO : JEREMIAS DE OLIVEIRA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTROS
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 281 DA SÚMULA DO EG. STF. AGRAVO IMPROVIDO.

EMENTA

1. Agravo de instrumento, tirado de decisão que obistou a subida de recurso especial interposto contra julgado monocrático proferido por Desembargador integrante do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O julgado monocrático combatido por meio de recurso especial manteve decisão proferida por Juiz singular que determinou a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho, por tratar-se de ação de indenização por dano moral e patrimonial, a teor do artigo 114 da Constituição Federal.

A Corte de origem obistou a subida do recurso especial, tendo em vista não ter sido esgotada a instância, pois interposto recurso especial contra decisão monocrática de relator.

2. Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto em face de decisão singular de relator. Dessarte, não ocorreu o esgotamento das instâncias ordinárias, pressuposto de admissibilidade do recuso especial, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art.105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III- **julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:**

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (sem grifo no original)

Assim, é sabido que o recurso especial pressupõe um julgado contra o qual já foram esgotadas as possibilidades de impugnação nas instâncias ordinárias ou na instância única, originária, o que veda seu exercício *per saltum*, deixando o recorrente de valer-se de todas as formas recursais.

Esse é o entendimento esposado pelo eg. Supremo Tribunal Federal, no Enunciado nº 281 de sua Súmula, fundamento da decisão ora guerreada: **"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário de decisão impugnada"**.

Insta salientar que, no presente caso, o agravante deveria ter se valido de agravo regimental, visto que a decisão ora atacada não foi apreciada por órgão colegiado do Tribunal *a quo*.

Assim proclama a jurisprudência deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO E ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE PREÇOS PARA O SETOR SUCRO-ALCOOLEIRO. INDENIZAÇÃO. ACÓRDÃO NÃO-UNÂNIME QUE CONFIRMOU A SENTENÇA. EMBARGOS INFRINGENTES INADMITIDOS VIA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE QUE SE CONFIRMA. [...] 2. Há de ser confirmada, em sede de agravo regimental, decisão exarada no sentido de que não merece seguimento recurso especial interposto de forma intempestiva, tendo em vista ter sido protocolado no Tribunal de origem após esaurido o prazo legal. O prazo para a apresentação de recurso especial começa a fluir da intimação do acórdão da apelação, não sendo suspenso ou interrompido com a interposição de recurso subsequente (embargos infringentes) que não foi admitido, via decisão monocrática. 3. O recurso especial é cabível frente a pronunciamento de colegiado de segundo grau, após esgotadas as vias recursais ordinárias, hipótese também não cumprida pela recorrente que, conforme afirma, protocolizou o seu recurso após a data da intimação da decisão monocrática que inadmitiu os embargos infringentes. 4. Agravo regimental improvido"(AgRg no RESP 652376 / PE, rel.Min. JOSÉ DELGADO, Primeira turma, DJ 14.03.2005).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2811)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.653 - RJ (2006/0231568-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : NEUZA MARIA CRISTINO SIMÕES E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO E OUTROS
AGRAVADO : BAYER S/A
ADVOGADO : JORGE NEVES DE OLIVEIRA E OUTRO

DECISÃO

Neuza Maria Cristino Simões e outros agravam de decisão que negou seguimento a seu recurso especial, fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, em que apontam divergência jurisprudencial, defendendo a competência da Justiça Comum para o julgamento de ação de indenização ajuizada por parentes da vítima fatal de acidente do trabalho.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"Agravo de Instrumento - Processo Civil - Competência - Indenização - Ato Ilícito - Empregador - Tratando-se de ação que visa indenização por danos morais e patrimoniais, decorrentes de acidente de trabalho, promovida pela esposa e filhos do empregado falecido, competente para conhecê-la e julgar é a Justiça Trabalhista" (fl. 20).

Razão assiste aos agravantes.

Com efeito, a ação de indenização ajuizada por parentes do trabalhador que faleceu em decorrência de acidente do trabalho, conforme entendimento da egrégia Segunda Seção desta Corte, deve ser processada e julgada perante a Justiça Comum.

Confira-se o precedente a seguir transcrito:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum" (CC n. 54.210/RO, relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 12/12/2005).

Isso posto, amparado no § 3º do art. 544 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para determinar a competência da Justiça Comum para o julgamento da lide. Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2812)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.800 - RS (2006/0263297-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MÁRCIA PINTO RIBEIRO BEIRÃO
ADVOGADO : AURÉLIO CANTARELLI VAZ E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Prescrição trienal, previsão do art. 287, II, gç, da Lei das Sociedades Anônimas afastada. Decisão majoritária da 5ª Turma desta Corte. Uniformização de jurisprudência. Aplicação do disposto no § 3º, do art. 515 do CPC. O adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de grave prejuízo. Precedentes jurisprudenciais do STJ. Responsabilidade da ré pela eventual dobra de ações a menor, nos termos Protocolo e Justificação de Cisão Parcial e a Ata n. 115 da Assembléia Geral. Dividendos que são devidos, relativamente ao número de ações que não foi subscrito na época própria. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA. (fls. 29)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais restaram desacolhidos. Seguiu-se, então, a interposição do recurso especial no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os arts. 165, 269, IV, 458, II, e 535, todos do CPC; e os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 233, parágrafo único e 287, II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76. Colacionou arestos divergentes.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Melhor sorte também não assiste à recorrente quanto à alegada vulneração dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º e 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. E, por fim, no que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2813)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.819 - GO (2006/0256205-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : OGGO ORGANIZAÇÃO GOIÂNIA DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA LTDA
ADVOGADO : RUBENS FERNANDO M DE CAMPOS E OUTROS
AGRAVADO : MARCELO BUENO PIMENTA E OUTRO
ADVOGADO : FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por OGGO Organização Goiânia de Ginecologia e Obstetrícia Ltda contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 330, I, 331, § 2º, 332, 458, II, do CPC, 186, 187, 927, parágrafo único, 932, IV e 945 do CC/2002 e arts. 5º, LIV e LV e 93, IX, da CF, e dissídio, sob o fundamento de ser impossível o hospital indenizar os recorridos em qualquer modalidade de dano, tendo em vista a inexistência de ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia por ele perpetrada.

O acórdão restou assim ementado (fls. 160/162):

"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. DESPICIENDA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAIS. REPARAÇÃO DANO POR FURTO MATERNIDADE. OBJETOS PESSOAIS DA HOSPITALIZADA. RESPONSABILIDADE DA MATERNIDADE. NEGLIGÊNCIA NA SEGURANÇA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. I - Inexistente nulidade da sentença quando o presidente do feito aborda eficazmente as questões indispensáveis ao deslinde da controvérsia, restando suficientemente fundamentada. A mácula que enseja nulidade é a absoluta, a ausência da fundamentação, mas não quando esta se apresenta de forma sucinta. II - Tratando-se o feito de questão de fato e de direito, mas sendo despicinda a dilação probatória, mormente para oitiva de testemunhas, não há que se falar em cerceamento de defesa, até porque o julgador como destinatário da prova poderá indeferir aquelas que entender desnecessárias, sem macular o princípio do contraditório e da ampla defesa. III - É passível de reparação por danos materiais e morais a



ocorrência de furto de objetos pessoais de paciente ocorrido no interior da maternidade quando aquele se encontra hospitalizado, isto por representar ato ilícito em face da negligência e omissão da entidade hospitalar quanto a segurança de seus pacientes à luz do artigo 186 e 927 do NCC. IV - A indenização por danos morais deve ser fixada em quantitativo que represente a justa reparação pela violação moral do indivíduo, desde que não resulte em locupletamento sem justa causa e nem tão ínfimo que deixe de gerar uma obrigação significativa. Deverá, portanto, o julgador agir com bom senso e moderação. Apelo e recurso adesivo conhecidos e improvidos. Sentença mantida."

Não há ofensa ao art. 458 do CPC, pois o acórdão está formado pelos requisitos essenciais a uma sentença e fundamentado. Incabível, em sede de recurso especial, a apontada ofensa a dispositivos da Constituição Federal. Quanto aos arts. 330, 331 e 332 do CPC e 927 do CC/2002, aplica-se a Súmula n. 7 do STJ. Em relação aos demais dispositivos legais, incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF, não tendo o recorrente oposto o recurso de embargos de declaração para sanar uma possível omissão. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2814)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.838 - SP (2006/0260886-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ DOS SANTOS CORONADO
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DA SILVA GALHARDO E OUTRO
AGRAVADO : JULIANA APARECIDA MARTINS CRUZ
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Maria José dos Santos Coronado contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 186, 188, I, 944 e 945 do Código Civil, ofensa aos arts 183, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362 e 363, do Código de Processo Civil, em questão descrita na seguinte ementa (fl. 127):

"Responsabilidade civil. Indenização por danos morais. Ação julgada improcedente. Condenação da autora por litigância de má-fé. Ofensas proferidas em local público. Fotografias não autorizadas e enviadas via fax para estabelecimentos comerciais, com mensagens desonrosas. Cidade pequena. Dano moral comprovado. Indenização cabível. Afastada a litigância de má-fé. Recurso provido."

Assevera a recorrente que o que houve foi uma simples discussão entre as partes que, por si só, não pode gerar dever de indenizar, mormente se restaram indemonstradas as agressões verbais e os danos experimentatados. Não merece reparos a decisão agravada. Entendeu o Tribunal **a quo**, soberano no exame dos fatos, que do conjunto das provas exsurge a certeza da existência de danos morais indenizáveis provocados pela recorrente. Constou do voto condutor do aresto atacado (fls. 130/131):

"Em razão destas fotos e comentários, acrescidos às mensagens, a repercussão social pretendida, ainda que não integralmente atingida, ensejou conseqüências danosas à integridade moral e emocional da autora, devidamente comprovadas. Obrigada a mudar-se da cidade, acabou por abrir mão - ao menos, temporariamente - da guarda de seu filho menor; mudou de emprego; deixou o lar que habitava com o filho e sua mãe, indo morar de favor na casa de amiga; submeteu-se a terapia e a medicamentos (fls. 33 e ss.), além do que, teve sua imagem conspurcada por iniciativa da requerida, sem que com isso tivesse de qualquer forma aquiescido. O destempero comportamental da requerida não apresenta contornos de culpabilidade, mas de atitude consciente, dentro da figura do dolo eventual, pois não há como deixar de imaginar que tal atitude inevitavelmente produziria transtornos e agressões à moral de outra pessoa, ao espalhar sua imagem por alguns ou muitos lugares, com mensagens ofensivas (a ofensa, na velhíssima comparação, será sempre como as plumas espalhadas ao vento: jamais será possível recolhê-las.)"

Assim, a questão posta em juízo depende de reexame dos elementos probatórios do processo, de que se valeu a Câmara julgadora para decidir a contenda. Incide, pois, na espécie, a Súmula n. 7 do STJ, também aplicável aos recursos interpostos com base na alínea "c" do permissivo constitucional . Ademais, ainda quanto ao dissídio jurisprudencial, o mesmo não foi demonstrado na forma da lei porquanto apresentado apenas pelas ementas dos julgados, imprestáveis para o confronto. Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2815)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.879 - RS (2006/0263393-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ODILA TEREZINHA PEREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : IRANI MARTINS DE MEDEIROS E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:
"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA AMPARADA EM ORIENTAÇÃO DA 5ª TURMA DESTA CORTE (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA N. 70013792072), BEM COMO EM PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Resp n. 829.835/RS e Resp n. 822.914/RS). AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM. O artigo 557, caput, do CPC, com a redação determinada pela Lei n. 9.756/98, autoriza a negativa de seguimento pelo próprio relator, inexistindo afronta aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. A simples reedição das razões de recurso que, examinadas, determinaram fosse negado provimento a recurso de apelação, levam à manutenção dos fundamentos da decisão fustigada."
Em seu recurso especial, argumenta a Brasil Telecom que a Corte de origem violou o art. 287, inciso II, letra "g", da Lei das Sociedades Anônimas, introduzido pela Lei nº 10.303/2002, de modo que a demanda ajuizada deve ser extinta, com apreciação do mérito, para que seja reconhecida a prescrição, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.
É o sucinto relatório.

2. Decido.
Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.
Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).
Noutro giro, vale destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Sucedo, pois, que aplicável a regra geral das ações pessoais, fica afastada, desde logo, a prescrição trienal. Sob ótica diversa, vale ressaltar que o art. 177 do CC/16 estabelecia, para esses casos, o prazo prescricional vintenário; com a entrada em vigor do Novo Código Civil em 11.01.2003, tendo o contrato sido firmado em 1997, não se aplica a regra do art. 2028 do CC, uma vez que transcorrido menos da metade do prazo prescricional.
Assim o prazo será o decenal, conforme o art. 205 do mencionado diploma legal, contado da vigência da nova lei civil, com seu término apenas em 11.01.2013. Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. CÓDIGO CIVIL. VIGÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, § 3º, V, que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. Já o art. 2.028 assenta que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da ocorrência do fato danoso. (...)"(REsp698195/ DF, Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006 p. 254)
3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2816)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.888 - RS (2006/0262098-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : JÚLIO ACIR PINTO DE MIRANDA
ADVOGADO : MARCELO COLETTI SBARAINI E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial. Não conheço do agravo porque a agravante deixou de juntar aos autos a cópia das contra-razões ao recurso especial, peça obrigatória para a formação do instrumento (art. 544, § 1º, do CPC). Publique-se. Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2817)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.923 - SP (2006/0264200-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : EMERSON MÁRIO GRANDI
ADVOGADO : ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JUNIOR
AGRAVADO : ITAMAR MENDES
ADVOGADO : MARCOS VINICIO BARDUZZI

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Emerson Mário Grandi contra decisão que inadmitiu recurso especial. Não conheço do agravo, porque intempestivo. Com efeito, a decisão agravada veio a ser publicada em 12.07.2006 (fl. 71) e o agravo de instrumento foi interposto no Tribunal no dia 25.07.2006 (fl. 02), quando já ultrapassado o decêndio legal. Ressalto que não há notícia nos autos de ocorrência de feriado local, paralisações ou interrupção do expediente que inviabilizasse o protocolo do recurso dentro do prazo legal de 10 dias, o que, se for o caso, deveria, obrigatoriamente, já constar do instrumento de agravo, sob pena de preclusão. Publique-se. Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2818)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.980 - AM (2006/0261182-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : JACILENE FRÓES DE LIMA
ADVOGADO : ALONSO OLIVEIRA DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADO : REAL SEGUROS S/A
ADVOGADO : CRISTIANE ROSEIRO PEREZ E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que, nos termos do § 3º do art. 542 do CPC, determinou a retenção de recurso especial. A agravante pugna pelo imediato processamento do apelo nobre, aduzindo que o caso dos autos "*se trata de recurso especial contra acórdão que julgou agravo de instrumento interposto contra a decisão que julgou deserto o recurso de apelação interposto nos autos principais. Assim, somente por meio de eventual provimento deste recurso especial é que o recurso de apelação poderá ser apreciado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas*" (fl. 04).

Razão assiste à parte.

A regra do § 3º do artigo 542 do CPC, que dispõe sobre a retenção dos recursos especial e extraordinário interpostos contra decisão interlocutória em processos de conhecimento, cautelar e de embargos à execução, tem sido interpretada com temperamento por esta Corte em hipóteses a que se ajusta o caso em exame.

Diante disso, dou provimento ao agravo, determinando que seja processado o recurso especial e proferido o exame de admissibilidade na origem como se entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2819)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.045 - SP (2006/0263058-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SUSY II E OUTRO
ADVOGADO : EUZÉBIO INIGO FUNES E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega dissídio pretoriano, bem como ofensa aos artigos 535, II, 709, 711, 712, 713 e 714 do Código de Processo Civil e 958 e 1.422 do Código Civil de 2002.

Não merece prosperar o inconformismo.

No que tange ao artigo 535, inciso II, da lei adjetiva civil, não subsiste a ofensa alegada. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** dirimido a questão controvertida, embora de forma desfavorável à agravante, o que não importa ofensa à referida regra processual.

No mais, o v. aresto recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, firme no sentido de que o crédito decorrente de despesas de condomínio tem preferência sobre o hipotecário. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CRÉDITO HIPOTECÁRIO. CRÉDITO ORIUNDO DE DESPESAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. PREFERÊNCIA.

Por se tratar de obrigação proter rem, o crédito oriundo de despesas condominiais em atraso prefere ao crédito hipotecário no produto de eventual arrematação.

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 605.056/SP, relatora a em. Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 03/10/2005).

"Credor hipotecário. Preferência em relação aos débitos de quotas condominiais. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu esta Corte que as 'quotas de condomínio dizem respeito à conservação do imóvel, sendo indispensáveis à integridade do próprio crédito hipotecário, inevitavelmente depreciado se a garantia perder parte do seu valor; pagamento preferencial, nesse contexto, das quotas de condomínio' (REsp nº 208.896/RS, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 19/12/02; no mesmo sentido: REsp nº 67.701/RS, Relator o Ministro Costa Leite, DJ de 16/6/97).

2. Recurso especial não conhecido." (REsp 592.427/RS, relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 25/04/2005).

"CIVIL. CRÉDITO DO CONDOMÍNIO POR CONTA DE QUOTAS NÃO PAGAS. PREFERÊNCIA SOBRE O CRÉDITO HIPOTECÁRIO. As quotas de condomínio dizem respeito à conservação do imóvel, sendo indispensáveis à integridade do próprio crédito hipotecário, inevitavelmente depreciado se a garantia perder parte do seu valor; pagamento preferencial, nesse contexto, das quotas de condomínio. Recurso especial não conhecido." (REsp 208.896/RS, relator o em. Ministro **Ari Pargendler**, DJ 19/12/2002).

Incidência, pois, do verbete n. 83 da Súmula do STJ.

Diante disso, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2820)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.140 - RS (2006/0265822-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : FERNANDO ROBERTO DUPKE
ADVOGADO : LUCIANA DE MORAES CARON E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. OFERTA PÚBLICA NÃO ACEITA. O fato de o autor não ter aceitado a oferta pública, não retira da companhia telefônica o dever de restituir o valor pago pelo Contrato de Participação Financeira, sob pena de enriquecimento sem causa. RECURSO IMPROVIDO." (fl.26)

Contra esse desate, interpôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 109, 170, § 1º, II, 171, § 2º , II, todos da Lei nº 6.404/76, os artigos 85, 115 e 117, do CC, e o art. 131, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa aos artigos 1º, 6, 11, 12, 30, 109, 166, 170 e 171, § 2º, da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil, e artigo 131, do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a questão acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(2821)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.286 - RS (2006/0266142-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ENEDIO DAMASCENO VIANNA
ADVOGADO : CLAUDIONOR SILVEIRA BORBA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO, INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DA CRT.

1. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Hipótese em que a providência pretendida não é vedada pelo ordenamento jurídico.

2. ILEGITIMIDADE ATIVA. DESCARACTERIZAÇÃO. O contratante, pelo simples fato de já ter alienado os títulos recebidos, não perde legitimidade para pleitear a complementação acionária. Precedentes do STJ e da Câmara.

3. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO-VERIFICAÇÃO. A demandada, sucessora da CRT, responde pelo integral cumprimento do contrato.

4. PRESCRIÇÃO. Inocorrência. Não sendo pretendida a anulação de decisão assemblear, resta inaplicável o prazo do art. 286 da Lei das S/A.

5. CRITÉRIO para retribuição do investimento em ações. Cálculo deve levar em consideração o valor patrimonial da ação na data do investimento. Precedentes do STJ e da Câmara.

6. EMISSÃO DO CERTIFICADO DE PROPRIEDADE DAS AÇÕES E REGISTRO DAS MESMAS EM LIVRO PRÓPRIO. Descabimento, pois as ações são escriturais.

7. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE AOS DIVIDENDOS. Impossibilidade, no caso concreto, pois tal requerimento não constou da inicial, tendo sido formulado apenas em grau de recurso.

Recurso provido em parte."

Desse desate, a Brasil Telecom opôs embargos de declaração, que restaram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 165, 458 e 538, todos do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 167, 168, 170, § 1º e 286 da Lei nº 6.404/76, do artigo 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

Primeiramente, não se vislumbra contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

3. No tocante à alegada violação dos arts. 168 e 286, da Lei nº 6.404/76, no que diz respeito à prescrição bienal, não é possível constatar qualquer anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

4. Noutro giro, não se entende por vulnerados os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 170, § 1º, e 229, da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do CC e do artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. E, por fim, merece prosperar o inconformismo da recorrente quanto à alegada violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que a oposição dos aclaratórios se deu com o objetivo de prequestionar as matérias infraconstitucionais neles elencadas, não havendo que se falar em caráter protelatório do recurso. Tal entendimento, encontra amparo no enunciado da Súmula 98 deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. A teor da Súmula n.º 98 do STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório." 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. [...] 4. [...] 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 16.02.2004).

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe parcial provimento tão-somente para afastar a multa imposta pelo tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(2822)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.377 - RS (2006/0266066-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : OLINTO TURMINA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 233, parágrafo único, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. Relativamente aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.

4. O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.



- Nos termos do art. 287, II, “g”, da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

5. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. STJ, conforme os seguintes julgados: REsp 505.486/RS, rel. o em. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ 08.10.2003 e AG 509.306/RS, rel. o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 07.08.2003.

6. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30, 166, 167 e 168 da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.

7. Os arts. 12 e 233, parágrafo único, da Lei 6.404/76, por seu turno, não amparam a pretensão recursal. Conforme decidido no acórdão recorrido, quando da cisão, os autores não possuíam o número exato de ações da CRT S/A em virtude do descumprimento contratual da própria companhia, o que deu ensejo à condenação na diferença das ações não integralizadas. Assim, caso tivesse havido o devido cumprimento contratual, à época da cisão os recorridos teriam todas as ações da CRT S/A a que tinham direito e, de conseqüência, receberiam o mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A.

8. No mais, o acórdão recorrido não discrepa da orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECIBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que "a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda" (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004).

Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005.

Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

9. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2823)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.385 - RS (2006/0260191-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : LUÍS CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : BIANCA PRESTES SOARES E OUTROS

DECISÃO

Agravo contra a inadmissão de recurso especial. Ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC. Incidência do verbete n. 98 da Súmula do STJ. Multa imposta aos embargos declaratórios afastada. Agravo provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 165, 458, II, 535 e 538, parágrafo único, do CPC, 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 287, II, "g", da Lei 6.404/76, 85, 115 e 117 do CCB/1916, 131, I, do Código Comercial.

2. Parcial razão assiste à agravante.

3. Relativamente aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.

4. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. STJ, conforme os seguintes julgados: REsp 505.486/RS, rel. o em. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ 08.10.2003 e AG 509.306/RS, rel. o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 07.08.2003.

5. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30, e 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.

6. No atinente à questão amparada nos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeco nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pelo Tribunal de origem, relativo à má-fé da recorrente.

7. O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confiram-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

8. O egrégio Tribunal de origem não discrepa da orientação desta Corte, no que tange ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECIBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que "a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda" (AgRg no Ag 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 29/11/2004).

Nesse mesmo sentido é o AgRg no Ag 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 11/04/2005.

Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

9. No que tange ao art. 538 do CPC, contudo, tenho que razão assiste à agravante. Os embargos declaratórios opostos tiveram por alvo o prequestionamento das normas citadas, o que, a despeito da sua impertinência, afasta o caráter protelatório. Incidência, pois, da Súmula n. 98 desta Corte.

10. Sendo assim, amparado no § 3º do art. 544 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a multa imposta aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2824)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.396 - RS (2006/0263305-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : SILVESTRI FRUTAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confiram-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, “g”, da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido” (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

”RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 ”G”. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, ”g”, da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido” (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2825)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.433 - SC (2006/0234694-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTROS
AGRAVADO : MÁRCIO DAVI GERLACH DA SILVA
ADVOGADO : BELONIR ZATA ZILI

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837238**
Índice (2792)

(2826)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.513 - RJ (2006/0265764-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : VIAÇÃO NOVACAP S/A
ADVOGADO : LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELLO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Viação Novacap S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável para se aferir a tempestividade do recurso especial (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(2827)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.544 - SP (2006/0237525-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : MULTEK BRASIL LTDA
ADVOGADO : FELIPE ZORZAN ALVES E OUTRO
AGRAVADO : JOSÉ MIRANDA
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTRO

DECISÃO

Multek Brasil Ltda. agrava de decisão que negou seguimento a seu recurso especial, fundado na alínea ”c” do permissivo constitucional, em que aponta divergência jurisprudencial e defende a competência da justiça comum para o julgamento de ação de indenização por dano moral decorrente de acidente do trabalho.

O acórdão recorrido está assim ementado:

”AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA RELAÇÃO DE TRABALHO - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS PARA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Emenda Constitucional nº 45 de 8 de outubro de 2004, alterou o artigo 114 da Constituição Federal, atribuindo à Justiça do Trabalho o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de relação de trabalho. Tratando-se de competência razione materiae, inviável prorrogação de competência (art. 87 do CPC), tendo a norma eficácia imediata. Assim, não mais compete à Justiça Estadual o julgamento da matéria, devendo o processo ser remetido à Justiça Especializada Laboral. RECURSO DESPROVIDO” (fl. 213).

Não merece prosperar o inconformismo.

O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, ao manter a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ação de indenização decorrente de acidente do trabalho, em que não houve sentença de mérito proferida na justiça comum. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência n. 7.204-1, definiu, em razão da nova redação do art. 114, VI, da Constituição Federal (EC n. 45), a competência da justiça trabalhista para julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais.

Na trilha desse entendimento, a Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 10/08/05, modificou a sua jurisprudência, decidindo que a competência para processamento e julgamento das demandas indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho é da justiça laboral (CC 51.712-SP), nas hipóteses em que ainda não foi proferida sentença na justiça comum.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2828)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.569 - PI (2006/0262516-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : CERÂMICA MAFRENSA LTDA
ADVOGADO : FABRÍCIO PAZ IBIAPINA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Companhia Energética do Piauí - CEPISA contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não conheço do agravo, porque intempestivo. Com efeito, a decisão agravada veio a ser publicada em 09.10.2006 (fl. 211) e o agravo foi interposto no Tribunal no dia 20.10.2006 (fl. 02), quando já ultrapassado o decêndio legal.

Ressalto que não há notícia nos autos de ocorrência de feriado local, paralisações ou interrupção do expediente que inviabilizasse o protocolo do recurso no dia 19.10.2006, termo final do prazo legal de 10 dias, o que, se for o caso deveria, obrigatoriamente, já constar do instrumento de agravo, sob pena de preclusão.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(2829)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.610 - RS (2006/0265085-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO
AGRAVADO : CESAR DARIO REICHERT E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 229, § 5º, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não procede também a alegação de prescrição prevista no art. 286 da Lei n. 6.404/76, pois a presente ação não objetiva a anulação de deliberação da assembléia e sim a diferença de subscrição de ações. Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2º Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alveldo da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

”DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido.”

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(2830)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.621 - RS (2006/0265827-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : MARIA LORECI DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SOARES DE CAMPOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. PAGAMENTO DE DIVIDENDOS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas ”a” e ”c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

”COMPANHIA RIOGRANDESE DE TELECOMUNICAÇÕES ı CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ART. 515, § 1º, DO CPC. Prescrição trienal, prevista no art. 287, II, gç, da Lei nº 6.404/76, desacolhida. Aplicação do art. 515, § 1º, do CPC. Preliminar de ilegitimidade passiva repelida, porque deve ser sujeito da relação processual, para ser parte legítima, quem é o sujeito da pretensão ou o sujeito da prestação, sendo, respectivamente, o caso da autora e da ré. Legitimidade da ré no que tange à indenização das ações da Celular CRT Participações S.A. Responsabilidade exclusiva da CRT quanto aos atos praticados ou fatos geradores ocorridos até a data da efetivação da cisão parcial. Pretensão da autora que merece procedência, visando ao integral cumprimento do contrato de participação financeira, com retribuição à importância paga, em ações da CRT e da Celular CRT Participações S.A., mas em número correspondente à data da contratação, não meses depois, quando as ações sofreram majoração. Prejuízo para o autor que não resta afastado diante da aplicação de cláusulas calçadas em regulamentação administrativa. Dividendos devidos. Pleito de averbação das ações junto ao registro competente, porém, indeferido. Apelação provida em parte.”



Contra esse desate, interpôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 165, 267, VI, 458, II, e 535, II, todos do CPC, os artigos 1º, 12, 170, § 1º, 205, §2º, 229, § 5º, 233 e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76, e os artigos 3º e 4º, da Lei nº 7.799/89. Colacionou arestos divergentes.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Também não prospera a alegada ofensa a alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

4. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

5. Da mesma forma, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

6. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como ausentes questões de ordem processual pendentes, passo ao exame do mérito.

7. De início, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 12, 229, § 5º e 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ainda, no que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

9. Por fim, não há que se falar em violação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que **"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda."** (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

10. Também, no que concerne ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp nº 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJ de 01.12.03), decidiu que "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

11. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2831)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.629 - RS (2006/0264070-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : LUZIA CATINA BENASSI
ADVOGADO : PABLO FRIEDRICH DORNELES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não consta dos autos a procuração que outorga poderes ao Dr. Maurício Dal Agnol, advogado substabelecete às fls. 137, peça obrigatória para a formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2832)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.644 - SP (2006/0265391-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : SIMONE ZANETTI DE ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO : USSEN ALI CHAHIME
ADVOGADO : MARCELO MARUN DE HOLANDA HADAD E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não consta dos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável para se aferir a tempestividade do recurso especial.

Ademais, está incompleto o traslado do recurso especial juntado aos autos. A cópia mencionada no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, deve corresponder ao inteiro teor do original. A falta de páginas dificulta, ou mesmo impossibilita, a exata compreensão da controvérsia, tornando deficiente a instrução processual.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2833)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.769 - RS (2006/0260207-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : JACINTA MARIA HILGERT MULLER
ADVOGADO : CLÁUDIA BOHN E OUTRO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2834)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.801 - SP (2006/0263633-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : EDUARDO SAUD FREGONESI E OUTRO
ADVOGADO : MARIA LÚCIA BRAZ SOARES E OUTRO
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : HEITOR SALLES E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo interposto por *Eduardo Saud Fregonesi e outro* nos embargos à ação monitoria movida pelo *Banco Sudameris Brasil S/A*.

Requer o afastamento da capitalização mensal dos juros.

2. Os recorrentes têm razão.

A jurisprudência pacificada nesta Corte é pela admissibilidade da pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano apenas para os contratos posteriores à edição da MP 1963, de 31.03.2000. Para casos como o dos autos, prevalece o entendimento de inadmissibilidade do pacto de capitalização mensal.

Isso posto, autorizado pelo art. 544, §3º, do CPC, conheço do agravo e, desde logo, dou provimento ao recurso especial para afastar a capitalização mensal. Tendo em conta a sucumbência recíproca, a instituição financeira arcará com 25% das custas e os ora recorrentes, com os restantes 75%, além da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2835)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.819 - RS (2006/0263405-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : CÂNDIDA MARTA GUARAGNI
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com a seguinte ementa: "BRASIL TELECOM S/A. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Decreto de extinção do feito, em face da prescrição. Levantamento. Tendo havido pretensão resistida na via administrativa, procede a ação, devendo a ré arcar com os ônus sucumbenciais. APELAÇÃO PROVIDA." (fl.77)

Em seu recurso especial, argumenta Brasil Telecom que a Corte de origem violou o art. 287, inciso II, letra "g", da Lei das Sociedades Anônimas, introduzido pela Lei nº 10.303/2002, de modo que a demanda ajuizada deve ser extinta, com apreciação do mérito, para que seja reconhecida a prescrição, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil . 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação)

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(2836)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.824 - SP (2006/0263086-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : OVIDIO ROTGER ARMELIN
ADVOGADO : FÁBIO ADRIANO VITULI DA SILVA
AGRAVADO : CIBLOCO BLOCOS E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA MARA GERONUTTI E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Ovídio Rotger Armelin contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não consta dos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável para se aferir a tempestividade do recurso especial (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(2837)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.852 - RS (2006/0259346-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO TREVISAN
ADVOGADO : PAULO RICARDO DUTRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 233 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 85, 115 e 117 do CCB, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização. O recurso especial é inviável.

Cabe observar, de início, que no exame de admissibilidade é lícito ao Tribunal recorrido ingressar no mérito recursal, eis que tal serve para a identificação ou não das ofensas à lei suscitadas pela parte.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Sem razão a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a autora pretende apenas complementação de ações em contrato de participação financeira inadimplido parcialmente, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andriglihi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(2838)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.862 - MG (2006/0260660-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : JOSÉ MAURO REAL E OUTROS
ADVOGADO : JORGE MOISÉS JUNIOR
AGRAVADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
ADVOGADO : GERALDO AFONSO SANT'ANNA E OUTRO

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega violação do disposto no art. 273 do Código de Processo Civil e dissídio pretoriano.

O v. aresto recorrido está assim ementado (fl. 40):

"AGRAVO - COBRANÇA - ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS DE ADVOCADO - BLOQUEIO DE VALOR.

Evidenciada a prestação de serviços advocatícios, a antecipação de tutela na ação ordinária com pedido de cobrança cumulado com o de arbitramento de honorários de advogado, com ordem de bloqueio de valor mostra-se salutar, pois preserva a satisfação de crédito futuro, enquanto não decidido o valor a que tem direito ou não o profissional reclamante".

A irrisignação não prospera.

Verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, bem anotado pelo decisório agravado.

O sugerido dissídio pretoriano, por seu turno, não se encontra caracterizado, seja pela falta de atendimento aos comandos legais e regimentais da espécie, seja pela ausência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2839)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.867 - RS (2006/0259819-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MARA NOEMIA BUCHHORNN
ADVOGADO : JAIRO SÉRGIO SOUTO MARTINS
AGRAVADO : ADÃO ASSIS BRASIL E OUTRO
ADVOGADO : LEOMAR CHAVARRIA



DECISÃO
Vistos.
Junte-se a petição nº 14189/2007.
Homologo o pedido de desistência ora formulado pela agravante.
Publique-se.
Dê-se baixa à origem.
Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2840)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.892 - RS (2006/0262093-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : VITÉLIO ZANINI E OUTRO
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 458, 467, 468 e 535 do CPC, em aresto do seguinte teor (fl. 151):

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO LIMINAR. BRASIL TELECOM. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AFRONTA AO ART. 458 DO CPC. INOCORRÊNCIA.
Tratando-se de sentença 'terminativa', que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em razão do reconhecimento da incidência da coisa julgada, admissível que a sentença se constitua de uma decisão concisa, consoante estabelece o art. 459, **caput**, 2ª parte, do CPC. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR DECISÃO **EXTRA PETITA**. REJEIÇÃO.
O fundamento dos embargos é o valor patrimonial da ação na data da integralização.

EFEITO SUSPENSIVO.
Não há falar em conferir efeito suspensivo ao presente recurso, visto que da sentença que rejeita liminarmente os embargos à execução ou que os julga improcedentes, conforme determina o art. 520, V, do CPC, o recurso de apelação será recebido apenas no efeito devolutivo.
COISA JULGADA.
Na execução de título judicial deve-se cumprir o que restou fielmente reconhecido na sentença, não se abrindo margem para ampliação ou restrição, bem como não se admite discussão acerca da matéria decidida no processo de conhecimento, visto que operada a coisa julgada. No caso **sub judice**, pretende a embargante/apelante rediscutir matéria referente ao valor patrimonial da data da integralização. APELAÇÃO DESPROVIDA."

Não merece trânsito a súplica especial.
Cabe observar, de início, que no exame de admissibilidade é lícito ao Tribunal recorrido ingressar no mérito recursal, eis que tal serve para a identificação ou não das ofensas à lei suscitadas pela parte. Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.
Não procede a afirmação de violação à coisa julgada, porquanto, em sede de embargos à execução, não se pode reexaminar o mérito da ação de conhecimento.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2841)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.966 - SP (2006/0261131-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : IRENE APARECIDA FERREIRA MENDES
ADVOGADO : KLEBER INSON
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS

DESPACHO
Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial em que se discute a validade da cobrança de tarifa mensal de assinatura básica.
A natureza da relação jurídica litigiosa revela-se de competência da egrégia Primeira Seção desta Corte (art. 9º, § 1º, incisos IX, do Regimento Interno), sendo indicada, pois, a redistribuição do feito a um dos seus eminentes integrantes.
Publique-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2842)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.047 - SP (2006/0263041-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ARENALES FRANCO E OUTROS
AGRAVADO : LINS DIESEL S/A
ADVOGADO : SANDRA CRISTINA SENCHE E OUTRO

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Transporte Coletivo Linense Ltda contra decisão que inadmitiu recurso especial. Não há como se aferir a tempestividade do recurso especial, pois o protocolo do Tribunal encontra-se ilegível.
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2843)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.049 - RS (2006/0261660-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : RAUL DE BORBA
ADVOGADO : RAQUEL DE BARBA E OUTROS

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 165, 267, VI, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 12, 170, § 1º, 229, § 5º, e 233 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e 3º e 4º da Lei n. 7.799/1989, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.
Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Quanto à aplicabilidade da Lei n. 7.799/1989 ao caso, discussão pertinente na hipótese de ser lacunoso o contrato, há que se dizer que ela se limita a fins tributários. Com efeito, essa lei cria ficção legal que dificilmente seria capaz de identificar o real valor do patrimônio da empresa. Se for omissão o contrato quanto ao critério para identificar o valor patrimonial da ação, cabe ao Tribunal local adotar aquele que entender mais consentâneo com o caso concreto, seja por balanço anual, por balancete mensal, ou por eventual balanço de determinação. Invadir essa seara implicaria revolver matéria fática, o que esbarra no enunciado sumular n. 7/STJ.
Em relação às demais questões do recurso, tem-se decidido neste Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do REsp n. 453.805/RS, feito pela Egrégia 2ª Seção deste Tribunal, que em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. Incide, nesse ponto, o teor da Súmula n. 83/STJ.
Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção: "DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.
- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."
(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)
Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula n. 5 desta Corte.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2844)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.136 - RS (2006/0264392-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : CURT MARCELO BAUER
ADVOGADO : ALTEMIR CANTU
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial. Não conheço do agravo porque o agravante deixou de juntar aos autos a cópia das contra-razões ao recurso especial, peça obrigatória para a formação do instrumento (art. 544, § 1º, do CPC).
Publique-se.
Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2845)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.172 - SP (2006/0263646-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MANOEL DE SOUZA COELHO
ADVOGADO : ZENIA CELENE SAMPAIO ROCHA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : PATRÍCIA VALERIANO DOS SANTOS E OUTROS
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Manoel de Souza Coelho contra decisão que inadmitiu recurso especial. Não consta dos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável para se aferir a tempestividade do recurso especial (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2846)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.189 - RS (2006/0265788-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : JUREMA ELONICE CLOSS
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial.
De acordo com a jurisprudência desta E. Corte e do C. STF, "deixa-se de conhecer de agravo de instrumento instruído com cópia irregular de peça obrigatória (**petição de recurso especial sem assinatura**), exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil". Portanto, é inexistente o recurso dirigido à instância superior sem assinatura. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AG n.220.201/RS, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21.06.1999; AgRg no AG n. 207.971/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17.05.1999.
Além disso, constata-se que a agravante deixou de juntar aos autos a cópia das contra-razões do recurso especial, peça obrigatória para a formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2847)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.197 - RS (2006/0264745-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ARTUR CEZAR DIAS FRELING
ADVOGADO : JOSEMIR MERLIN E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 166, 167, 170, § 1º, 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil; 2º, 3º do CDC e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante. Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não procede também a alegação de prescrição prevista no art. 286 da Lei n. 6.404/1976, pois a presente ação não objetiva a anulação de deliberação da assembleia e sim a diferença de subscrição de ações. Da mesma forma, não procede a decretação da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a autora pretende apenas complementação de ações de contrato de participação financeira adimplido parcialmente, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.8.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003). No que se refere à aplicação do direito consumerista, já decidiu esta Colenda Corte, na assentada de 13.8.2003 da 2ª Seção, por unanimidade, no julgamento do REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que o contrato de participação financeira, por envolver o fornecimento de serviço de telefonia, embutido no investimento remuneratório das ações subscritas, está sob o manto da lei especial do consumidor, DJU de 22.9.2003.

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido." (2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2848)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.223 - RS (2006/0259821-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : LAURI SCORSATTO
ADVOGADO : JADERSON CALDART VANZ E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADA. PRESCRIÇÃO BIENAL E TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"Contrato de participação financeira e sua retribuição em ações do capital social, tendo por motivo aquisição de linha telefônica. Questões preliminares e exceção de prescrição. Questões de mérito. Cisão da companhia. Rejeição das questões preliminares, demonstrando-se a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. Ação judicial que visa com razão, em primeiro lugar, a subscrição ou a indenização equivalente às ações do capital social da companhia, sob a consideração de que a capitalização da importância paga ou sua retribuição em ações foi desvantajosa. Complemento, em segundo lugar, de ações patrimoniais do capital social devido à cisão, com versão parcial do patrimônio social, recebendo os acionistas o mesmo número de ações patrimoniais na companhia resultante, e devido à assunção de obrigações por parte da companhia cindida, incorporada pela atual companhia. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização e indenização pelo complemento de ações patrimoniais do capital social devido à cisão, com versão parcial do patrimônio social, recebendo os acionistas o mesmo número de ações patrimoniais na companhia resultante, e devido à assunção de obrigações por parte da companhia cindida, incorporada pela atual companhia. O demandante tem direito aos dividendos das ações deferidas, se houver, a partir da integralização dos respectivos valores, e, no caso das ações da Celular CRT, a partir da cisão. Julgamento que cumpre a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça." (fl.130)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 267, VI, 269, IV e 557 todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º,201, 202, § 1º, 286, 287, II, "g" e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, os artigos 85, 115, 117 do Código Civil, o artigo 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. De início fica afastada a pretensa afronta ao art. 557 do CPC, tendo em vista que após o julgamento da apelação por meio de decisão singular, a parte recorrente teve oportunidade de impugnar a decisão monocrática e o órgão julgador colegiado, ao se pronunciar, apreciou a controvérsia e referendou o *decisum*. Nesse caminhar, não se sustém a alegada afronta à norma processual.

3. Passando a análise do mérito, não que se falar em violação dos artigos 3º, e 267, VI, ambos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

" No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade de economia mista, foi sucedida em toda as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (Resp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Mim. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

4. Noutro giro, não vislumbro violação dos arts. 168 e 286 da Lei nº 6.404/76, os quais dizem respeito à prescrição bienal, uma vez que não é possível constatar qualquer anulação de deliberação tomada em assembleia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, cujo o prazo,prescricional é de vinte anos.

5. Ainda, com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas com a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações de empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166 170, § 1º, 201, 202, § 1º e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, aos arts. 85, 112 e 115 do Código Civil, e ao artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2849)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.226 - SP (2006/0262034-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : TELMA ALVES GRAÇA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS

DESPACHO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial em que se discute a validade da cobrança de tarifa mensal de assinatura básica.

A natureza da relação jurídica litigiosa revela-se de competência da egrégia Primeira Seção desta Corte (art. 9º, § 1º, incisos IX, do Regimento Interno), sendo indicada, pois, a redistribuição do feito a um dos seus eminentes integrantes.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2850)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.326 - RS (2006/0258417-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : ANA MARIA CUNHA
ADVOGADO : MELISSA AGUIAR BATTISTI E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. EMISSÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

"DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E ILEGITIMIDADE PASSIVA DESACOLHIDAS. PRESCRIÇÃO NÃO-CONFIGURADA. Conforme pacífica jurisprudência do STJ e desta Câmara Cível, o acionista que eventualmente transfere as ações subscritas não perde o direito de pleitear a complementação das respectivas subscrições. Não há de se falar em ilegitimidade passiva da Brasil Telecom S/A, sendo certo que se o contrato de participação financeira foi firmado pela ex-CRT, somente a ela toca o interesse de contraposição ao pedido inicial. Assim também quanto ao pedido de indenização do valor das ações referentes à CELULAR CRT quando da cisão também há legitimidade ad causam da Brasil Telecom para responder pela subscrição das referidas ações. No que se refere à prescrição, de se dizer que se a pretensão vertida pelos autores não questiona ato deliberativo de assembleia geral da CRT, não se fala em prescrição do direito, tendo-se em conta que as ações pessoais que tem por finalidade obter vantagens decorrentes de obrigação de dar, fazer e não-fazer prescrevem, em regra, em vinte anos. No mérito, consoante entendimento pacificado no STJ, em tais contratos, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. Ademais, trata-se de contrato de adesão, em que impera a interpretação mais favorável ao aderente, sob pena de severo prejuízo. POR UNANIMIDADE, REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO." (fl.78)



Com esse desate, interpôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram acolhidos em parte. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 165, 267, IV, 269, IV, 458, II e 535 ambos do CPC, os artigos. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89 e os artigos 170, §1º, II e 287, II, "g" ambos da Lei nº 6.404/76.Colacionou arestos divergentes.

E o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, quanto a suposta violação dos artigos 3º e 267, IV, ambos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se torno parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

" No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicação - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5.Ainda, com relação á ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quanto o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela quantidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da súmula deste Tribunal, tendo em vista que o decisum vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direita a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. E, por fim, não merece prosperar a insurgência especial no que tange à alegada violação dos artigos 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "**a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.**" (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro. DJU de 29.11.2004).

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(2851)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.344 - RS (2006/0264781-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : MÓVEIS BERGER LTDA
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 165, 267, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 12, 170, § 1º, 205, § 2º, 229, § 5º, e 233 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e 3º e 4º da Lei n. 7.799/1989, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Quanto à aplicabilidade da Lei n. 7.799/1989 ao caso, discussão pertinente na hipótese de ser lacunoso o contrato, há que se dizer que ela se limita a fins tributários. Com efeito, essa lei cria ficção legal que dificilmente seria capaz de identificar o real valor do patrimônio da empresa. Se for omissio o contrato quanto ao critério para identificar o valor patrimonial da ação, cabe ao Tribunal local adotar aquele que entender mais consentâneo com o caso concreto, seja por balanço anual, por balancete mensal, ou por eventual balanço de determinação. Invadir essa seara implicaria revolver matéria fática, o que esbarra no enunciado sumular n. 7/STJ.

Em relação às demais questões do recurso, tem-se decido neste Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do REsp n. 453.805/RS, feito pela Egrégia 2ª Seção deste Tribunal, que em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. Incide, nesse ponto, o teor da Súmula n. 83/STJ.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido.”
(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.2003), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula n. 5 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(2852)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.385 - RS (2006/0261775-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : NADIR DOMINGOS SGANZERLA
ADVOGADO : CÉSAR GABARDO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jussara Gengnagel contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em ação referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

A irrisignação merece acolhida.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a autora pretende apenas complementação de ações de contrato de participação financeira adimplido parcialmente, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(2853)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.400 - RS (2006/0253359-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : ROBERTO JOELCI GRANDINI DIAS
ADVOGADO : MANOEL TEIXEIRA CARDOSO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 17, 18, 165, 458, II e 535 do CPC; 170, § 1º da Lei n. 6.404/76 e 3º e 4º da Lei 7.799/89, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso não merece prosperar.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante. Ademais, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Em relação à obrigação de complementação de ações, no julgamento do Resp n. 453.805/RS, feito pela Egrégia 2ª Seção deste Tribunal, foi decidido que em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

No que diz respeito ao valor patrimonial da ação tomado como divisor para estimar a quantidade de ações a complementar à agravada, a orientação jurisprudencial é no sentido de que tal matéria pressupõe o reexame do contrato firmado entre as partes, vedado a esta Corte Superior, a teor da Súmula nº 5/STJ. Precedentes: AgRg EDcl AG 489.21/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 18.10.2004 e AgRg no Ag 603.118/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 06.12.2004.

Quanto à aplicabilidade da Lei 7.799/89 ao caso, discussão pertinente na hipótese de ser lacunoso o contrato, há que se dizer que ela se limita a fins tributários. Com efeito, essa lei cria ficção legal que dificilmente seria capaz de identificar o real valor do patrimônio da empresa. Se for omissio o contrato quanto ao critério para identificar o valor patrimonial da ação, cabe ao Tribunal local adotar aquele que entender mais consentâneo com o caso concreto, seja por balanço anual, por balancete mensal, ou por eventual balanço de determinação. Invadir essa seara implicaria revolver matéria fática, o que esbarra no enunciado sumular nº 7/STJ.

Ademais, para que não paire dúvida sobre a questão, não há que se falar de correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Por fim, a análise da suposta violação aos arts. 17 e 18 do Código de Processo Civil, para se verificar a procedência ou não da condenação por litigância de má-fé, implica, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2854)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.434 - SP (2006/0264184-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE CERULLO E OUTROS
AGRAVADO : ALEXANDRE CATTO PACHECO
ADVOGADO : SÍLVIA REGINA CATTO MOCELLIN

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial que alega interpretação equivocada dos arts 12 e seguintes do CDC e 927, do CCB, além de divergência jurisprudencial, em questão assim ementada (fls. 140):

"DANO MORAL - Ação de indenização - Abertura de conta corrente dos dados falsificados por estelionatário - Encaminhamento e negatивação do nome da vítima junto a bancos de dados de proteção ao crédito - Ocorrência de fortuito interno, que se incorpora ao risco da atividade bancária - Danos morais 'in re ipsa' decorrentes da ofensa ao bom nome e conceito social - Fixação da indenização em valor equivalente a trinta salários mínimos - Recurso provido."

A verificação da inexistência de ilícito indenizável, de não comprovação do nexo causal que possibilite a indenização por danos morais por restrição indevida e da ausência de culpa in vigilando, in eligendo ou in faciendo por parte do banco, esbarra, necessariamente, no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, para a prova do dano moral, é bastante ao pedido de ressarcimento a comprovação da inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, posto que é perfeitamente possível presumir o abalo moral sofrido em face desse ato. Nesse sentido: 3ª Turma: REsp n. 293.669/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 04.02.2002, e REsp n. 242.181/PB, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, unânime, DJU de 04.12.2000; 4ª Turma: REsp n. 233.076/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 28.02.2000, e REsp n. 204.036/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 23.08.1999.

No tocante ao aventado dissídio, a par do óbice da Súmula n.7 do STJ também atingi-lo, não há a necessária similitude fática entre os arestos confrontados.

Além disso, para a comprovação da divergência jurisprudencial não basta a mera enunciação de tese genérica sobre a matéria, mas que a situação fático-jurídica seja idêntica.

Por fim, o valor do dano moral fixado pelo acórdão não se mostra abusivo, e, em consequência, não merece a intervenção do STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2855)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.585 - RS (2006/0263817-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : CIDNEI CAPRINI TOBIN
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- *Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*

- *Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*

- *A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.*

- *O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).*

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. *Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.*

2. *Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.*

3. *Recurso especial não conhecido"* (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

3. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2856)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.595 - RS (2006/0267018-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTROS
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS BECHLIN
ADVOGADO : MAGALI MARIA BARRETO

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto contra a inadmissão de recurso especial.

O apelo nobre, contudo, não alcança a admissibilidade perseguida, porquanto intempestivo.

Conforme certificado à fl. 27, a súmula do v. acórdão recorrido foi publicada no Diário da Justiça de 22.06.06, uma quinta-feira. Iniciado o decurso do prazo legal na sexta-feira, primeiro dia útil seguinte, o prazo escoou-se em 07.07.06, sexta-feira. O recurso especial, contudo, só veio a ser protocolizado em 12.07.06, sem qualquer justificativa.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2857)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.667 - RJ (2006/0263312-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : RICARDO GERONIMO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS CORREIA LIMA DE ANDRADE
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Ricardo Geronimo da Silva e outros contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável para se aferir a tempestividade do recurso especial (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2858)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.675 - RS (2006/0267009-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ANTONIO GIL DE SOUZA
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, atraindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2859)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.681 - RS (2006/0267007-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : CLEIDE GALINA E OUTROS
ADVOGADO : VALDOMIRO CARARD JUNIOR E OUTRO



DECISÃO	
Vistos. Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 3º, 267, VI, e 269,IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, 201, 202, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g" da Lei n. 6.404/1976; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização. O recurso especial é inviável. Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante. Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito. Com relação à impossibilidade jurídica do pedido e violação aos artigos 6º, 12, 170, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não procede também a alegação de prescrição prevista no art. 286 da Lei n. 6.404/1976, pois a presente ação não objetiva a anulação de deliberação da assembléia e sim a diferença de subscrição de ações. Infrutífera a arguição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006). No mérito, esclareço que a Segunda Seção (REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 22.09.2003) já decidiu que, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção: "DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravamento regimental improvido." (2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004) No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito". Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte. Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator (2860) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.728 - SP (2006/0263081-4) RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA AGRAVANTE : CARMEN GRACIA FUNCIA SIMÕES ADVOGADO : RODOLFO FUNCIA SIMÕES E OUTROS AGRAVADO : ROMEU DE FARIA ADVOGADO : DANIEL MARTINS DOS SANTOS E OUTROS	

DECISÃO	
Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional. O recurso encontra-se deficientemente fundamentado. Com efeito, a recorrente não indica os dispositivos da legislação infraconstitucional porventura ofendidos, impedindo a exata compreensão da controvérsia. Incide, na hipótese, verbete n. 284 da Súmula Pretório Excelso. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 12 de fevereiro de 2007. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA Relator (2861) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.748 - RS (2006/0264176-8) RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS AGRAVADO : JUAREZ PORCIUNCULA FERREIRA ADVOGADO : VIRGINIA RAMONA PEIXOTO MARTINEZ NUNES E OUTROS DECISÃO Vistos. Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 458, II e 535 do CPC; 170, § 1º da Lei n. 6.404/76 e 3º e 4º da Lei 7.799/89, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira. O recurso não merece prosperar. Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante. Ademais, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Em relação à obrigação de complementação de ações, no julgamento do Resp n. 453.805/RS, feito pela Egrégia 2ª Seção deste Tribunal, foi decidido que em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. No que diz respeito ao valor patrimonial da ação tomado como divisor para estimar a quantidade de ações a complementar à agravada, a orientação jurisprudencial é no sentido de que tal matéria pressupõe o reexame do contrato firmado entre as partes, vedado a esta Corte Superior, a teor da Súmula nº 5/STJ. Precedentes: AgRg EDcl AG 489.21/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 18.10.2004 e AgRg no Ag 603.118/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 06.12.2004. Quanto à aplicabilidade da Lei 7.799/89 ao caso, discussão pertinente na hipótese de ser lacunoso o contrato, há que se dizer que ela se limita a fins tributários. Com efeito, essa lei cria ficção legal que dificilmente seria capaz de identificar o real valor do patrimônio da empresa. Se for omissão o contrato quanto ao critério para identificar o valor patrimonial da ação, cabe ao Tribunal local adotar aquele que entender mais consentâneo com o caso concreto, seja por balanço anual, por balancete mensal, ou por eventual balanço de determinação. Invadir essa seara implicaria revolver matéria fática, o que esbarra no enunciado sumular nº 7/STJ. Ademais, para que não paire dúvida sobre a questão, não há que se falar de correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção: "DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravamento regimental improvido." (AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004) Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator	

(2862) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.759 - RS (2006/0265939-2)	
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO	: IVANILDE MARIA MASCHIO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS NOSCHANG E OUTROS
EMENTA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.	
DECISÃO	
1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve: "AÇÃO DE EXIBIÇÃO JUDICIAL. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. “O contratante tem o direito de exigir a exibição de cópia do contrato que está em poder da demandada, por se tratar de documento comum às partes, indispensável à propositura da ação de cobrança a ser intentada. Não apresentado o documento especificado, a sua recusa é ilegítima” (AC 70011822202). Apelo provido." Em seu recurso especial, argumenta a Brasil Telecom que a Corte de origem violou o art. 287, inciso II, letra "g", da Lei das Sociedades Anônimas, introduzido pela Lei nº 10.303/2002, de modo que a demanda ajuizada deve ser extinta, com apreciação do mérito, para que seja reconhecida a prescrição, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. É o sucinto relatório. 2. Decido. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame. Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004). Noutro giro, vale destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Confira-se trecho do voto: "O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)." Sucede, pois, que aplicável a regra geral das ações pessoais, fica afastada, desde logo, a prescrição trienal. Sob ótica diversa, vale ressaltar que o art. 177 do CC/16 estabelecia, para esses casos, o prazo prescricional vintenário; com a entrada em vigor do Novo Código Civil em 11.01.2003, tendo o contrato sido firmado em 1997, não se aplica a regra do art. 2028 do CC, uma vez que transcorrido menos da metade do prazo prescricional. Assim o prazo será o decenal, conforme o art. 205 do mencionado diploma legal, contado da vigência da nova lei civil, com seu término apenas em 11.01.2013. Nesse sentido:	

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. CÓDIGO CIVIL. VIGÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, § 3º, V, que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. Já o art. 2.028 assenta que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da ocorrência do fato danoso. (...) "(REsp698195/ DF, Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006 p. 254)

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2863)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.817 - RS (2006/0268029-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : MARLI MARIA MULLER REDEL
ADVOGADO : ALEXANDRE JUNQUEIRA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com a seguinte ementa: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA FIRMADO PELA CRT. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. Inviável em ação cautelar reconhecer a prescrição de futura ação de complementação a ser ajuizada. Não há falar em ausência de interesse de agir. Em sendo evidenciada a resistência na esfera administrativa, ante a ausência de fornecimento dos documentos solicitados, resta procedente a pretensão exhibitória. Apelo desprovido." (fl.83)

Em seu recurso especial, argumenta Brasil Telecom que a Corte de origem violou o art. 287, inciso II, letra "g", da Lei das Sociedades Anônimas, introduzido pela Lei nº 10.303/2002, de modo que a demanda ajuizada deve ser extinta, com apreciação do mérito, para que seja reconhecida a prescrição, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas com a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil . 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação)

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...).. 2. (...).. 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2864)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.833 - PR (2006/0259731-4)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : GLAUCO IWERSEN E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO ADEMIR MICHELETTI E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO DA COSTA GAMBORGI E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Caixa Seguradora S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não consta dos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável para se aferir a tempestividade do recurso especial (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2865)

RECURSO ESPECIAL Nº 840.841 - ES (2006/0077241-1)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : EUCLIDES NUNO RIBEIRO NETO E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA
PROCURADOR : WALTER DA SILVA BONELÁ E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado: "*APELAÇÃO CÍVEL. Comemoração carnavalesca. Evento realizado em via pública. Entretenimento da população local. Ausência de cobrança de ingressos. Descaracterização do lucro direto ou indireto. Direitos autorais. Cobrança. Impossibilidade. Recurso improvido. Tratando-se de comemoração carnavalesca organizada por município em ambiente público e sem a cobrança de ingressos ou remuneração de artistas - ou seja, de forma gratuita - não há lucro direto ou indireto, sendo que em relação ao último não promovera o apelante qualquer meio de prova, apenas presumindo sua implementação, razão pela qual é indevida a cobrança pleiteada. Recurso improvido*" (fl. 200).

O recorrente alega, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 28, 29 e 68 da Lei n. 9.610/98, bem como dissídio pretoriano. Sustenta que "*com o advento da Lei nº 9.610/98, não há mais que se falar em lucro direto ou indireto, tanto que o legislador não repetiu tal exigência anteriormente contida no art. 73 da Lei nº 5.988/73, bastando tão-somente que haja a utilização direta ou indireta da obra intelectual, desvinculando a execução desautorizada da obra a um sentido apenas econômico.*" (fl. 231). Colaciona julgados para demonstrar o dissídio.

2. Razão lhe assiste.

A egrégia Segunda Seção deste Pretório, no julgamento do REsp 524.873-ES, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 17/11/03, consolidou o entendimento de que "*A utilização de obras musicais em espetáculos carnavalescos gratuitos promovidos pela municipalidade enseja a cobrança de direitos autorais à luz da novel Lei n. 9.610/98, que não mais está condicionada à auferição de lucro direto ou indireto pelo ente promotor.*"

O entendimento, portanto, do Tribunal de origem está em desacordo com a jurisprudência desta Corte.

3. Isso posto, autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para permitir a cobrança de direitos autorais devidos pela utilização pública das obras artístico-musicais mencionadas na inicial.

Ônus de sucumbência invertidos.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2866)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.869 - RS (2006/0268292-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : AGRÍCOLA VETERINÁRIA ROSSO LTDA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 458, II, e 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30 e 170, § 1º, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



(2867)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.992 - RJ (2006/0266168-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : HEITOR ROMÉRO CAJATY
ADVOGADO : MARCEL FELIPE MACHADO LOPES
AGRAVADO : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : TIAGO DA FONTOURA GALVÃO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO. RELATÓRIO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cuja ementa ora se transcreve: "AÇÃO INDENIZATÓRIA. BLOQUEIO TEMPORÁRIO DO CARTÃO, DE CRÉDITO, POR MOTIVO DE SEGURANÇA. DESBLOQUEIO QUE PODERIA SER EFETIVADO IMEDIATAMENTE BASTANDO QUE O TITULAR DO CARTÃO ENTRASSE EM CONTATO COM A EMPRESA, PARA CONFIRMAR SUA IDENTIDADE. FATO QUE NENHUMA CONSEQUÊNCIA TEVE, NÃO CRIANDO QUALQUER PROBLEMA DE ORDEM FINANCEIRA OU NO MEIO SOCIAL EM QUE VIVE O RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. SITUAÇÃO QUE REVELA UM PARADOXO: CASO NÃO FUNCIONASSE O SISTEMA DE SEGURANÇA E O CARTÃO ESTIVESSE, REALMENTE, SENDO USADO POR UM FALSÁRIO, O AUTOR DESTA AÇÃO A PROPOR, AGORA CALCADO NA INDEVIDA AUTORIZAÇÃO DE COMPRA DADA PELA ADMINISTRADORA. DESPROVIMENTO DO RECURSO" (fls. 144).

Embargos declaratórios opostos e rejeitados (fls. 154).
Contra esse desate, interpôs a ora agravante recurso especial, no qual sustenta infringência dos artigos 165, 458, I, II, 535, todos do CPC, acusando contradição entre o relatório submetido à revisão e os fatos da causa, pelo que entende ser nulo o v. *decisum* vergastado. É o sucinto relatório.
2. O argumento articulado nas razões do especial não convence. Ora, se o próprio agravante reconhece que o relatório constante do bojo do voto condutor do acórdão está correto, isto é, guarda pertinência com os fatos da causa, qualquer dúvida que, eventualmente, surgisse a esse respeito, por parte dos demais integrantes do colegiado, poderia, caso fosse necessário, ser dirimida na própria sessão de julgamento.
Vê-se, portanto, que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, não havendo que se falar em afronta ao artigo 535 do CPC. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.
3. Inocorre, igualmente, violação dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deu à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.
4. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2868)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.011 - SP (2006/0261079-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BARBOSA FRANCO E OUTROS
AGRAVADO : DELFINA MILENA RAMOS E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ NASSIF NETO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Não consta dos autos a petição do recurso especial, peça obrigatória para a formação do instrumento (§ 1º do art. 544 do CPC).
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2869)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.036 - RS (2006/0265925-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ICATU HARTFORD SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANA ELISA AULER E OUTROS
AGRAVADO : HUMBERTO DALLOLMO
ADVOGADO : CARLOS JOSIAS MENNA DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se aponta ofensa ao art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916.
O recurso não merece prosperar.
A pretensão veiculada pelas razões do apelo extremo esbarra incontornavelmente no reexame da matéria fático-probatória dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2870)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.037 - SP (2006/0260986-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA GYURKOVITS E OUTROS
AGRAVADO : SANTOS COELHO BARROSO E OUTRO
ADVOGADO : LUCIA CATARINA DOS SANTOS E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Eagle Distribuidora de Bebidas Ltda contra decisão que inadmitiu recurso especial. Não conheço do agravo, porque intempestivo. Com efeito, a decisão agravada veio a ser publicada em 21.09.2006 (fl. 88) e o agravo foi interposto no Tribunal no dia 03.10.2006 (fl. 02), quando já ultrapassado o decêndio legal.
Ressalto que não há notícia nos autos de ocorrência de feriado local, paralisações ou interrupção do expediente que inviabilizasse o protocolo do recurso no dia 02.10.2006, termo final do prazo legal de 10 dias, o que, se for o caso, deveria, obrigatoriamente, já constar do instrumento de agravo, sob pena de preclusão.
Publique-se.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2871)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.124 - PR (2006/0259757-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : CELINA GALEB NITSCHKE E OUTRO
AGRAVADO : APARECIDA DA SILVA AZEREDO AMO
ADVOGADO : JOSIANE FRUET BETTINI LUPION - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA - Em liquidação extrajudicial contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Não consta dos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável para se aferir a tempestividade do recurso especial.
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2872)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.316 - RS (2006/0269645-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ANTONINHO GROFF
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplimento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).
Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, atraindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2873)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 841.393 - SP (2006/0077998-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : TASSO DUARTE DE MELO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA E OUTROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.
A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, egunda Seção, DJ de 04/05/2005).
Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

1. Tendo em conta as razões de fls. 265/269, reconsidero a decisão agravada e passo ao exame do recurso especial.
2. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado: "EMBARGOS POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - Título que possui os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade - Obrigações mútuas firmadas pelas partes em atenção ao princípio da autonomia da vontade. EXECUÇÃO - PLURALIDADE DE TÍTULOS RELATIVOS AO MESMO NEGÓCIO - A LEI NÃO PROÍBE QUE O CREDOR PROMOVA EXECUÇÃO COM BASE EM MAIS DE UM TÍTULO EXECUTIVO DECORRENTES DE UM MESMO NEGÓCIO - CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E NOTA PROMISSÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS (Súmula n. 30 do STJ). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - IMPOSSIBILIDADE. Recurso parcialmente provido." (fl. 99).

O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissor constitucional, ofensa aos arts. 165, 282, 283, 458, II, 535, 586, 604, 614, II, 615, 618, I, 741, V, e 743, I, do CPC e 51, V, do CDC, além de dissídio pretoriano.
3. No que tange aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. O acórdão recorrido não está desprovido de fundamentação, tendo o Tribunal **a quo** dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável ao recorrente. Observe-se que motivação sucinta, contrária aos interesses das partes ou mesmo omissão em relação a pontos por elas considerados relevantes, não se traduz em malferimento às normas indicadas, quando analisadas as questões deduzidas em juízo, como ocorreu na espécie.
4. Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de título executivo, incidente o verbete n.7 da Súmula desta Corte. O Tribunal de origem, soberano na apreciação das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que o título objeto da execução era líquido, certo e exigível e para se entender de forma diversa, como pretendido, imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa inexequível na via eleita.
5. Em relação à falta do demonstrativo de débito, o recorrente não encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal, que já firmou entendimento no sentido de que *"a ausência do demonstrativo a que se refere o art. 614, II, do Código de Processo Civil, no caso, não interfere na liquidez e certeza do título considerando que o valor da execução foi aquele estabelecido no contrato, podendo-se expurgar eventual excesso."* (REsp 245.591-SP, rel. o em. Ministro **Waldemar Zveiter**, DJ 16/04/01).
No mesmo sentido: REsp 214.861-SC, rel. o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 26/06/00, e REsp 815.621-SC, rel. a em. Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 02/05/06.
6. O alegado excesso de execução não tem o condão de retirar do título a sua liquidez. Confirmam-se os seguintes julgados: *"EXECUÇÃO. Título executivo. Cédula de crédito rural. FNO. Correção monetária. - A cédula de crédito rural não perde liquidez e certeza apenas porque o saldo cobrado resulta do uso indevido de critérios de cálculo da correção monetária. Descontado o excesso, a execução não se extingue, mas prossegue pelo saldo aceito nos embargos.*

- Disparidade entre a determinação legal a respeito do modo pelo qual deveria ser calculada a correção monetária dos financiamentos com recursos oriundos do FNO (60% da correção monetária), e a que veio a constar do contrato (100% da correção monetária sobre 60% do valor financiado).

Recurso conhecido em parte e nessa parte provido." (REsp 319.990/RO, rel. o em. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ 04.02.2002).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILIQUIDEZ DO TÍTULO.

O reconhecimento de que o credor está cobrando mais do que é devido não implica a nulidade do título executivo extrajudicial, desde que a poda do excesso possa ser realizada nos próprios autos, mediante a supressão da parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculos aritméticos; não é esse o caso quando, excluído da base de cálculo do ICMS o valor da contribuição ao IAA, há necessidade de novo lançamento fiscal para a apuração do tributo efetivamente devido. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 193.663/SP, rel. o em. Min. **Ari Pargendler**, DJ 19.04.1999).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - VICIO DO TITULO - EMBARGOS A EXECUÇÃO.

I - NECESSARIO O OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR QUANDO EVENTUAIS DEFEITOS DOS TITULOS DEMANDAREM EXAME MAIS APURADO, NÃO SE CONSTITUINDO EM FLAGRANTE NULIDADE DE SIMPLES CONSTATAÇÃO.

II - A LIQUIDEZ DO TITULO NÃO FICA PREJUDICADA PELA ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EXCESSIVA E DE COMISSÕES OU DE ENCARGOS CONTRATUAIS E, NEM MESMO POR PAGAMENTO DE PARCELAS DEDUTIVEIS, DEVENDO OS EVENTUAIS EXCESSOS DE EXECUÇÃO SER ABATIDOS DO MONTANTE EXEQUENDO.

III - OS DISPOSITIVOS DITOS VIOLADOS NÃO FORAM OBJETO DO NECESSARIO PREQUESTIONAMENTO E NEM OPOSTOS EMBARGOS DECLARATORIOS PARA SANAR OMISSÃO.

IV - RECURSO NÃO CONHECIDO." (Resp 72.837/PE, rel. o em. Min. **Waldemar Zveiter**, DJ 04.11.1996).

7. No que concerne à comissão de permanência, contudo, razão assiste ao recorrente.

Com efeito, não se viabiliza a cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa contratual, conforme decidiu a colenda Segunda Seção deste Sodalício (AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/2005).

8. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, apenas para vedar a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa contratual, no período de inadimplência.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2874)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.432 - RS (2006/0268259-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
AGRAVADO : ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : AYRTON PALMA DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo interposto pelo *Banco ABN AMRO Real S/A* contra a decisão que negou trânsito ao recurso especial. Alega omissão no julgamento e falta de fundamentação (arts. 535, 165 e 458, II, do CPC).

2. O agravante tem razão.

Restou omissio e sem fundamentação o acórdão que conheceu parcialmente da apelação do ora recorrido e deu-lhe provimento, na parte conhecida, sem explicitar o provimento.

Isso posto, autorizado pelo art. 544, §3º, do CPC, conheço do agravo e, desde logo, dou provimento ao recurso especial, por violação dos arts. 535, 165 e 458, II, do CPC, e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que este examine os embargos de declaração e fundamente o provimento da apelação.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2875)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.479 - RS (2006/0267815-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ADRIANE GOMES SIMANKE
ADVOGADO : JAMILE RODRIGUES NEHMÉ E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por *Brasil Telecom S/A* contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 535 e 538 do CPC, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei das Sociedades Anônimas; 85, 115 e 117 do Código Civil; 131, I do Código Comercial e 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Cabe observar, de início, que no exame de admissibilidade é lícito ao Tribunal recorrido ingressar no mérito recursal, eis que tal serve para a identificação ou não das ofensas à lei suscitadas pela parte.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Entretanto, quanto ao art. 538, parágrafo único, da Lei Adjetiva Civil, assiste razão à recorrente, posto que a presente espécie enquadra-se no disposto no enunciado sumular 98/STJ. Afastado, assim, o caráter protelatório dos embargos de declaração.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei nº 6.404/76, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido e violação aos artigos 6º, 12, 170, § 1º da Lei n. 6.404/76, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplimento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hênio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

No que se refere à aplicação do direito consumerista, já decidiu esta Colenda Corte, na assentada de 13.8.2003 da 2ª Seção, por unanimidade, no julgamento do REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que o contrato de participação financeira, por envolver o fornecimento de serviço de telefonia, embutido no investimento remuneratório das ações subscritas, está sob o manto da lei especial do consumidor, DJU de 22.9.2003.

Quanto ao mérito, esclareço que a Segunda Seção (REsp n. 470.443-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 22.09.03) já decidiu que, em contrato de participação financeira, firmado entre a *Brasil Telecom S/A* e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção: "DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, acolho parcialmente o agravo para conhecer, em parte, do próprio recurso especial, pela violação do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apenas para afastar a multa aplicada.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(2876)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.569 - RS (2006/0267994-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : CLAUDINO NADAL
ADVOGADO : CLEO MÁRIO PICON E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468, e 535, II, do CPC, 1º, 12 e 229, § 5º, da Lei 6.404/76, 159 e 1.056 do CCB/1916, 121 do Código Comercial.

2. O inconformismo não prospera.

3. Relativamente aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.

4. O egrégio Tribunal de origem reconheceu a legitimidade passiva **ad causam** da *Brasil Telecom S/A* para responder pela subscrição das ações da Celular CRT, com base no exame das cláusulas do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT. Assim, no que tange a alegada contrariedade dos arts. 3º, 47 e 267, VI, do CPC, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula desta Corte.

5. A alegada ofensa à coisa julgada foi afastada no acórdão recorrido, por entenderem os d. Julgadores que os pedidos constantes da presente demanda são diferentes daqueles da ação ajuizada anteriormente. Colhe-se do voto do eminente relator da apelação:

"Depreende-se que o autor postula pedido diverso daquele requerido na ação ordinária de cobrança ajuizada e decidida anteriormente (processo nº 01198557744), conforme se vê das cópias juntadas às fls. 11/42. Verifica-se que, no presente feito, o pedido é o recebimento de indenização na importância equivalente ao número de ações a que teria direito em relação à empresa Celular CRT Participações S/A. Desta forma, o postulado na presente demanda não guarda relação com a anterior, que foi de subscrição das ações da Brasil Telecom S/A" (fl. 36).

A recorrente não logrou demonstrar o desacerto do aresto **a quo**.

Ademais, a reforma do **decisum** ensejaria o exame da ação em que a recorrente alega já ter sido julgada a matéria destes autos. Não consta do instrumento, contudo, referida demanda, fazendo incidir ao caso o enunciado n. 288 da Súmula do STF, que dispõe: *"Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia"*.

6. Os arts. 1º, 12 e 229, § 5º, da Lei 6.404/76, por seu turno, não amparam a pretensão recursal. Conforme decidido na instância ordinária, quando da cisão, o autor não possuía o número exato de ações da CRT S/A em virtude do descumprimento contratual da própria companhia, o que deu ensejo à condenação na diferença das ações não integralizadas. Assim, caso tivesse havido o devido cumprimento contratual, à época da cisão o recorrido teria todas as ações da CRT S/A a que tinha direito e, de consequência, receberia o mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A.

7. No atinente aos arts. 159 e 1.056 do Código Civil e 121 do Código Comercial, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

8. Isso posto, autorizado pelo art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2877)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.614 - RS (2006/0268018-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : WALTER SPERB
ADVOGADO : UBIRATAN COSTA VIEIRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por *Brasil Telecom S/A* contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 267, VI e 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil de 1916 e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.



Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Sem razão a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a autora pretende apenas complementação de ações em contrato de participação financeira inadimplido parcialmente, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.670 - SP (2006/0257433-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : G R L (MENOR)
REPR.POR : V R
ADVOGADO : FRANCISCA VALDEIDES PEREIRA
AGRAVADO : S L - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR : W S L - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ROGER RODRIGUES CORRÊA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. AUSÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento ao recurso especial interposto com fundamento no art. 105, da Constituição Federal.

Inconformado, interpôs o presente agravo pretendendo o seu conhecimento por este Superior Tribunal de Justiça.

É o breve relatório.

Decido.

2. Seu inconformismo, entretanto, não merece provimento.

O recurso especial, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando de sua interposição, expressamente, o dispositivo e alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe à parte recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada, inclusive, para que o juízo de admissibilidade possa ser feito com base nas mesmas.

No presente caso, tal não ocorreu.

A agravante não indicou, na peça do recurso especial, violação a qualquer dispositivo legal. Incidente, pois, na espécie, o óbice da Súmula n. 284 do C. STF, que reza:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE, CARTÃO DE CRÉDITO E MÚTUO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE DEVEDORES. SÚMULA N. 284-STF. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC. I. A questão decidida com fundamento de inconstitucionalidade de diploma legal, como a aplicabilidade da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, está afeta à competência do E. STF.

II. Ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização mensal dos juros em contrato de mútuo, somente admitida nos casos previstos em lei. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.

III. Incide o enunciado n. 284 da Súmula do STF aos recursos especiais em que não se indica, nas razões recursais, os dispositivos legais da norma federal supostamente violada, a lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal ou, ainda, a jurisprudência divergente do acórdão recorrido (art. 105, III, "a", "b" e "c", da Constituição Federal).

IV. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta." (4ª Turma, AgRg no REsp n. 810.941/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 22.05.2006).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.072 - RS (2006/0268058-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ECLADIR AVILA MELO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC, 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei das Sociedades Anônimas; 85, 115 e 117 do Código Civil; 131, I do Código Comercial e 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Cabe observar, de início, que no exame de admissibilidade é lícito ao Tribunal recorrido ingressar no mérito recursal, eis que tal serve para a identificação ou não das ofensas à lei suscitadas pela parte. Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei nº 6.404/76, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido e violação aos artigos 6º, 12, 170, § 1º da Lei n. 6.404/76, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

No que se refere à aplicação do direito consumerista, já decidiu esta Colenda Corte, na assentada de 13.8.2003 da 2ª Seção, por unanimidade, no julgamento do REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que o contrato de participação financeira, por envolver o fornecimento de serviço de telefonia, embutido no investimento remuneratório das ações subscritas, está sob o manto da lei especial do consumidor, DJU de 22.9.2003.

Quanto ao mérito, esclareço que a Segunda Seção (REsp n. 470.443-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 22.09.03) já decidiu que, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.095 - RS (2006/0269114-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : MOACIR JOSÉ ROSSI
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplimento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, atraindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.119 - RJ (2006/0242598-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : MARIA HELENA CALDAS OSÓRIO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA LEITE AMARAL LOPES
ADVOGADO : ZADY DE ANDRADE RAMOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DESPACHO

Vistos.

Junte-se. Defiro a vista, pelo prazo de cinco dias.

A publicação é feita em nome de um dos advogados da parte. Não há obrigatoriedade de que sejam referidos dois ou mais nomes.

Diga, assim, o agravante, qual o nome, dentre os ilustres causídicos que o representam, deseja seja feita a publicação para efeito de intimação. Prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(2882)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.148 - RS (2006/0269200-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : GABRIEL DA CUNHA COUTINHO
ADVOGADO : RICARDO BARROS CANTALICE E OUTROS
AGRAVADO : LUCIARA SCHEFFEL BERGESCH
ADVOGADO : JOÃO MÁRIO BERGESCH E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Gabriel da Cunha Coutinho contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Não consta dos autos a cópia do acórdão recorrido, a respectiva certidão de publicação e a certidão de publicação da decisão agravada, peças obrigatórias para a formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2883)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.232 - DF (2006/0270868-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : APACIFICO MENDES DA COSTA
ADVOGADO : GLEI ROBERTO VILELA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTROS

DESPACHO

Vistos.
Junte-se a petição nº 14.577/2007.
A publicação é feita em nome de um dos advogados da parte. Não há obrigatoriedade de que sejam referidos dois ou mais nomes.
Diga, assim, o agravado, qual o nome, dentre os ilustres causídicos que o representam, deseja seja feita a publicação para efeito de intimação. Prazo de cinco dias.
Publique-se.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2884)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.266 - RS (2006/0270669-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : RENE PÜTEN OLIVEIRA
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.
Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andriighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).
Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, atraindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2885)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.296 - RJ (2006/0270542-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HUMBERTO PESSOA CHARLES E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TELOS II
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO TEIXEIRA

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Com exceção da procuração outorgada ao advogado do agravado e da cópia da decisão agravada, não se encontra nos autos nenhuma das outras peças obrigatórias para a formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2886)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.356 - GO (2006/0270503-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : JÚNIOR CÉSAR SOUTO E OUTROS
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO PEREIRA RAMOS
ADVOGADO : FERNANDO PEDRO DA SILVA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS SÚMULAS 5 E 7/STJ. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO, PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL .

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO FINASA S/A, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, manejoado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. CDC. APLICABILIDADE. *PACTA SUNT SERVANDA*. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CONSIGNATÓRIA. INDEFERIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
1 - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM JULGAMENTO *CITRA PETITA* QUANDO INÓCUO O PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, EM FACE DO JULGAMENTO REALIZADO.
2 - PREENCHIDOS OS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 282, DA LEI PROCESSUAL CIVIL, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INÉPCIA DA INICIAL.
3 - PERFEITAMENTE POSSÍVEL A REVISÃO CONTRATUAL A LUZ DA LEI DO CONSUMIDOR, UMA VEZ QUE REFERIDO DIPLOMA LEGAL E APLICÁVEL AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CONFORME INTELIGÊNCIA DA SUMULA 297 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, O QUE JÁ SEDIMENTADO NESTE EGRÉGIO ESCOL, SOBREPONDO-SE A FORÇA OBRIGATÓRIA DO CONTRATOS (*PACTA SUNT SERVANDA*).
4 - APLICA-SE O INPC COMO INDEXADOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA, POR SE TRATAR DE ÍNDICE MAIS BENÉFICO AO CONSUMIDOR.
5 - POSSÍVEL A COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULATIVA COM OS DEMAIS ENCARGOS (JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL), ISSO NO PERÍODO DA INADIMPLÊNCIA.
6 - JUSTA E A RECUSA DO APELANTE EM RECEBER QUANTIA "A MENOR" DO VALOR CONTRATADO, O QUE IMPÕE O INDEFERIMENTO DO PEDIDO CONSIGNATÓRIO, UMA VEZ QUE O VALOR A SER DEPOSITADO DEVERIA TER OBEDECIDO AQUELE CONTRATADO.
7 - ENQUANTO EM DISCUSSÃO A DEMANDA SOBRE O *QUANTUM DEBEATUR*, INJUSTA E A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CREDITO, DEVENDO TAMBÉM SER MANTIDO NA POSSE DO BEM.
8 - SENDO O APELANTE VENCEDOR EM MAIOR PARTE DOS PEDIDOS, DEVE A PARTE APELADA ARCAR COM O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, INTEGRALMENTE. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."

Contra a decisão foram opostos embargos de declaração que restaram desacolhidos. Sustenta o agravante, nas razões do recurso especial, que o r. acórdão violou o disposto nos artigos 333, I, e 535, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, art. 5º da MP nº 2170-36/2001, art. 43 da Lei 8.078/90 e 1º e 3º do Decreto-Lei 911/69. Aduz, também, divergência jurisprudencial.
O apelo extremo restou inadmitido.
É o sucinto relatório.
Decido.
2.De início, verifica-se que a matéria relacionada aos dispositivos legais tidos por vulnerados foi, efetivamente, enfrentada pelo acórdão recorrido e o dissídio encontra-se comprovado, de modo que o recurso especial reúne condições de admissibilidade, desta forma, conheço do especial e passo a examiná-lo.

3.Quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestaram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabe, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).
Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).
Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao 535 quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.
4. Quanto à capitalização de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida a capitalização mensal dos juros em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.
Contudo, as instâncias ordinárias lastreadas nas provas dos autos asseveraram textualmente a inexistência da pactuação do referido encargo que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nº 5 e 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)
5. Sobre a possibilidade de inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a jurisprudência deste sodalício superior é assente no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatificação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)
Assim, estando os requisitos verificados pelo acórdão em sintonia com a jurisprudência deste Sodalício Superior, a ação cujo pedido se funda na revisão de contrato bancário, só é cabível a antecipação de tutela, como meio para obstar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, quando cumpridos os requisitos supra indicados, como ocorre no presente caso. Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes:
"CIVIL. RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS). 2 - Recurso conhecido e provido." (REsp 756738/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07.11.2005)



"PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido." (REsp 469627/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.02.2004)

No particular, tendo o as instâncias inferiores verificado nos autos que o recorrido cumpriu os requisitos supracitados; dessarte, correto o acórdão recorrido ao não autorizar a inscrição do nome do recorrido em cadastros de restrição ao crédito.

Dessa forma, quanto à ausência dos requisitos autorizadores da medida que antecipou os efeitos da tutela, não poderia este Superior Tribunal infirmar as conclusões anteriormente alcançadas, sob pena de violação ao contido no enunciado sumular n. 7 ("a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). Observe-se, no ponto, a decisão proferida nos autos da ação de consignação, *verbis*:

"Depreendo que a pretensão de consignação incidental, inserta na exordial, é amparada em abstrato pelo ordenamento jurídico brasileiro, até porque o pedido consignatório visa resguardar a adimplência frente ao contrato posto à revisão nesta demanda.

Pugnou o consignante pelo depósito, em juízo, da parcela vencidas no valor de R\$228,92, (duzentos e vinte e oito reais e noventa e oito centavos), bem como das vincendas, no valor de R\$224,49 (duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e nove centavos), cada uma, objeto do contrato entabulado entre as partes.

(...)entendo existirem nestes autos elementos suficientes para deferir a pleiteada antecipação de tutela, haja vista que o nome do requerente não pode ser inscrito, como inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito e análogo(...)" (fls. 12vº/13).

6. Diante do exposto, com fundamento no artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, conheço do agravo, para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2887)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.411 - RS (2006/0266010-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : SANDRA MARGARET FERREIRA SANTANA
ADVOGADO : LUCIANA DE MORAES CARON E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 109 e 171, § 2º, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85,115 e 117 do Código Civil de 1916 e ao art. 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O acórdão recursado, por considerar a impossibilidade de subscrição das ações em razão do exercício do direito de preferência dos acionistas da agravante, determinou a realização da restituição do valores pagos pela agravada, corrigidos monetariamente, sob o fundamento de enriquecimento sem causa. Com efeito, incide, no ponto, a Súmula n. 283 do STF, vez que mencionado fundamento, suficiente para manutenção do aresto, não foi atacado no apelo especial.

Em relação ao mérito, no julgamento da Segunda Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003, foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2888)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.414 - RS (2006/0266009-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : SANDRA MARGARET FERREIRA SANTANA
ADVOGADO : RENATO SCHENKEL DA CRUZ E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 161/163, que inadmitiu o recurso especial por ter sido interposto prematuramente.

Tenho como correta a decisão agravada, razão pela qual a mantenho. Com efeito, o recurso especial foi interposto em 26.6.2006, antes do julgamento dos aclaratórios 28.6.2006, opostos pela recorrida, porquanto, antes de encerrada a prestação jurisdicional, sendo assim prematuro.

Nos termos do art. 105, III da Lei Maior, o apelo especial é cabível de decisão de última ou única instância, dessa forma é inoportuno o especial interposto de acórdão atacado pela via dos embargos, ainda que interposto pela parte contrária. Nesse sentido: REsp. n. 706.998/RS, 4ª T, maioria, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 23.5.2005 e REsp. n. 728.867/RS, 4ª T, unânime, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 27.3.2006.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2889)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.422 - RS (2006/0267021-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : CARMELINA MAURO JAQUES
ADVOGADO : CLAUDIO GONSIOROCKI MOMBRU

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil de 1916 e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. E que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 286 da Lei n. 6.404/1976, pois a presente ação não objetiva a anulação de deliberação da assembléia e sim a diferença de subscrição de ações.

Da mesma forma, não ocorre a prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2890)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.489 - SP (2006/0269276-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ALVES AZEVEDO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : RENATO MAZZAFERA FREITAS E OUTROS
AGRAVADO : GIANCARLO PERINELLI E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIO BRAZ DE SOUZA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Alvez Azevedo S/A Comércio e Indústria contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão que julgou os embargos declaratórios veio a ser publicado em 02.05.2006 (fl. 146) e o recurso especial foi interposto no Tribunal no dia 25.05.2006 (fl. 152), quando já ultrapassado o prazo legal de quinze dias.

Ressalto que o protocolo na primeira instância, na data de 17.05.2006, não tem valor, conforme se depreende da Súmula n. 256 desta Colenda Corte, *verbis*:

"O sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça."

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2891)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.530 - RS (2006/0271201-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO
AGRAVADO : JOÃO DERLI NEUBERT GUTIERRES
ADVOGADO : HÁBIA DOS SANTOS ESPÍNDOLA E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 233, parágrafo único, e 286 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei nº 6.404/76, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não procede também a alegação de prescrição prevista no art. 286 da Lei n. 6.404/76, pois a presente ação não objetiva a anulação de deliberação da assembléia e sim a diferença de subscrição de ações. Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2892)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 842602 - RS (2006/0252835-9)

RELATOR : MIN. CESAR ASFOR ROCHA

AGRAVANTE : DIBENS LEASING S/A ARRENDADMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTROS
: RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
AGRAVADO : DARTORA E DARTORA LTDA
ADVOGADO : GUILHERME BOHRER REMONTI E OUTROS

DESPACHO

Defiro a vista requerida (Pet. 10363), no prazo legal.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator

(2893)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.628 - RS (2006/0268287-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : TRISTÃO SUCUPIRA VIANA FILHO
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTUS SULZBACH RAUBER E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2894)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.633 - RS (2006/0268381-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : MARIA ORIDES HORTÊNCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : BENEDITO DALBEM E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, atraindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2895)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.641 - RS (2006/0270658-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ALEX SANDRE GOMES FERREIRA
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, atraindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2896)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.762 - RS (2006/0261695-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : GILBERTO FRANCISCO THUM
ADVOGADO : ARNOR LIBERALI E OUTROS
INTERES. : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADO : RODRIGO CARDOSO DE SOUZA E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 186, 927, 944 e 945 do CCB/2002, 159 do CCB/1916, bem como divergência jurisprudencial.

Para melhor exame, dou provimento ao agravo. Subam os autos do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2897)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.795 - MG (2006/0260970-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : D B DA S
ADVOGADO : SANDRO CAMILO DE PÁDUA BORGES
AGRAVADO : F C C
ADVOGADO : ADSON MAIA DA SILVEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. FAMÍLIA. ARTS. 282, IV, 294, 460 e 515 DO CPC e ART. 17, IV e VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO EXCELSO PRETÓRIO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que negou seguimento ao recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal.

Inconformado, interpôs o presente agravo pretendendo o seu conhecimento por este Superior Tribunal de Justiça de alegada negativa de vigência aos artigos 1.699 e 1.708 do Código Civil, 15 da Lei nº 5.478/68, 29 da Lei nº 6.515/77 e 1º da Lei 8.971/94.

Sustenta a ausência de impugnação à alegação de que a alimentanda possui trabalho próprio e já mantém relacionamento estável com novo companheiro, além de mudança de sua situação financeira, justificando a exoneração da verba alimentar.

É o breve relatório.



Decido.
2. O inconformismo não comporta provimento. Isto porque, tanto o acórdão quanto a sentença, após sopesarem as circunstâncias do caso concreto, consideradas as provas carreadas aos autos, consistente em prova testemunhal e documental, concluíram pela ausência de demonstração, por parte do alimentante, das alegações contidas na peça inicial, *verbis*: "As declarações que instruem a inicial (fls. 17/18) apresentaram-se como prova unilateral, que não foram devidamente corroboradas na instrução do feito." (fls. 130).

Dessa forma, qualquer conclusão diversa implicaria em inevitável reexame do conjunto fático-probatório, ocorrendo a incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator
(2898)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.802 - RS (2006/0271171-3)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : FLORINDA DA ROSA PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NOSCHANG
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.
Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).
Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, atraindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator
(2899)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.830 - RS (2006/0271170-1)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : GABRIELE GARIBALDI DE FREITAS
ADVOGADO : CATARINA LÚCIA TISSOT
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 233 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.
O recurso especial é inviável.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.
Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.
Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).
Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).
Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.
- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.
- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."
(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator
(2900)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.859 - RS (2006/0263932-5)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : FARMÁCIA DÉLCIO LTDA
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTROS
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 458, II, e 535 do CPC; 170, § 1º e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/1976 e 3º e 4º da Lei n. 7.799/1989, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.
Em relação à obrigação de complementação de ações, no julgamento do Resp n. 453.805/RS, feito pela Egrégia 2ª Seção deste Tribunal, foi decidido que em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
No que diz respeito ao valor patrimonial da ação tomado como divisor para estimar a quantidade de ações a complementar à agravada, a orientação jurisprudencial é no sentido de que tal matéria pressupõe o reexame do contrato firmado entre as partes, vedado a esta Corte Superior, a teor da Súmula n. 5/STJ. Precedentes: 3ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag n. 489.216/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 18.10.2004 e 4ª Turma, AgRg no Ag n. 603.118/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 06.12.2004.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação do contrato de participação financeira adimplido parcialmente, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).
Quanto à aplicabilidade da Lei n. 7.799/1989 ao caso, discussão pertinente na hipótese de ser lacunoso o contrato, há que se dizer que ela se limita a fins tributários. Com efeito, essa lei cria ficção legal que dificilmente seria capaz de identificar o real valor do patrimônio da empresa. Se for omisso o contrato quanto ao critério para identificar o valor patrimonial da ação, cabe ao Tribunal local adotar aquele que entender mais consentâneo com o caso concreto, seja por balanço anual, por balancete mensal, ou por eventual balanço de determinação. Invadir essa seara implicaria revolver matéria fática, o que esbarra no enunciado sumular n. 7/STJ.
Por fim, para que não paire dúvida sobre a questão, não há que se falar de correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.
- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.
- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."
(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator
(2901)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.907 - BA (2006/0261243-6)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : I M F DE L E OUTROS
ADVOGADO : TEODOMIRA COSTA MENEZES E OUTRO
AGRAVADO : A C D DE J
REPR.POR : E M D DE J
ADVOGADO : JOSÉ WILSON MOREIRA
EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. FAMÍLIA. ARTS. 282, IV, 294, 460 e 515 DO CPC e ART. 17, IV e VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO EXCELSO PRETÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO
1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que negou seguimento ao recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.
Aduz negativa de vigência aos arts. 282, IV, 294, 460 e 515 do Código de Processo Civil, além do art. 17, IV e VII, do Código de Processo Civil.
É o breve relatório.
Decido.
2. O inconformismo não comporta provimento.
À exceção do artigo 17, VII, do Código de Processo Civil, nenhum dos dispositivos apontados como violados foi objeto de debate no acórdão combatido, nem tampouco foram-lhe opostos embargos, a fim de fossem prequestionados.
Destarte, incide sobre eles os enunciados n. 282 e 356, da Súmula do Excelso Pretório, por carecerem do indispensável requisito do prequestionamento.
2. Quanto à litigância de má-fé, verifica-se que do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça a quo que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas carreadas nos autos, conforme se pode constatar das próprias razões do aresto impugnado, *verbis*:
As inúmeras recusas das Apelantes em se submeterem ao referido exame, bem como a tentativa de impugnar o laudo com argumentos frágeis e sem qualquer base científica, demonstram o enquadramento das Apelantes nas condutas descritas nos incisos IV e VII do art. 17, pelo que se impõe a condenação em litigância de má-fé.

No caso, a conclusão do acórdão, no sentido da litigância de má-fé, decorre da análise das provas produzidas nos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de especial (Súmula 07/STJ).
3. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2902)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.922 - RJ (2006/0260930-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : UBIRAJARA MAGALHÃES GUEDES JÚNIOR
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DOS SANTOS PIRES E OUTROS
AGRAVADO : BANERJ SEGUROS S/A
ADVOGADO : MÁRCIA HELENA CARDOSO DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : CARLOS ORÊNCIO ALVES E OUTROS

DESPACHO

Vistos.
Junte-se. Defiro a vista, pelo prazo de cinco dias.
A publicação é feita em nome de um dos advogados da parte. Não há obrigatoriedade de que sejam referidos dois ou mais nomes.
Diga, assim, o agravado, qual o nome, dentre os ilustres causídicos que o representam, deseja seja feita a publicação para efeito de intimação. Prazo de cinco dias.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2903)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.924 - RJ (2006/0260928-3)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : UBIRAJARA MAGALHÃES GUEDES JUNIOR
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DOS SANTOS PIRES E OUTROS
AGRAVADO : BANERJ SEGUROS S/A
ADVOGADO : MÁRCIA HELENA CARDOSO DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : CARLOS ORÊNCIO ALVES E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842922**
Índice (2902)

(2904)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.374 - RS (2006/0270280-3)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : HÉLIO FAVARETTO E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 165, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 205, § 2º, 233, parágrafo único e 287, II, "g" da Lei n. 6.404/1976; 112, 121, 122 e 186 do Código Civil de 2002 e 131, I do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.
O recurso especial é inviável.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.
Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.
Com relação à impossibilidade jurídica do pedido e violação aos artigos 6º, 12, 170, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.
Infrutífera a arguição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

No mérito, esclareço que a Segunda Seção (REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 22.09.2003) já decidiu que, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.
- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.
- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."
(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".
Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2905)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.399 - PE (2006/0255719-8)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : FELIPE BORBA BRITTO PASSOS E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos artigos 165, 331, 454, 456, 458, 459 do Código de Processo Civil, e 30, § 2º, 31, 32 e 34 do Decreto-Lei 70/66, bem como divergência jurisprudencial.
O inconformismo não prospera.
Os temas insertos nos arts. 454 e 456 do CPC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e sequer foram opostos embargos declaratórios com objetivo de sanar eventual omissão. Ausente o requisito do questionamento, incidem os verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.
Quanto ao art. 331 do CPC, o Tribunal *a quo* não divergiu da jurisprudência desta Corte.Confira-se o seguinte julgado:
"PROCESSO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282/STF E 211/STJ - RECONVENÇÃO - AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO EXPRESSO NA SENTENÇA - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - SUFICIÊNCIA DE PROVAS AO CONVENCIMENTO DO JUIZ - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA.
(...)
- Não há cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide por ausência de audiência de conciliação - desnecessária, em sendo possível o julgamento antecipado" (REsp 431.058/MA, relatado pelo eminente **Min. Humberto Gomes de Barros**, DJ de 23.10.2006) .

Sobre os artigos 165, 458, 459 do CPC e e 30, § 2º, 31, 32 e 34 do Decreto-Lei 70/66, restaram inatacados fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do aresto recorrido, quais sejam: (1) a ação visa apenas à revisão contratual, uma vez que não se formulou pedido para ver declarada a nulidade da arrematação extrajudicial, e; (2) as questões referentes à nulidade daquela arrematação não podem ser examinadas por serem inovações incabíveis em sede de apelação. Assim, aplicável o enunciado 283 da Súmula do STF.

O sugerido dissídio pretoriano, por seu turno, não se encontra caracterizado, seja pela falta de atendimento aos comandos legais e regimentais da espécie, seja pela ausência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas.
Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2906)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.400 - RS (2006/0269025-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ILIRIO PIRES MARTINS
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47 e 267, VI do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.
Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.
Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.
Da mesma forma, quanto à prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).
Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).
Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:
"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.
- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.
- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."
(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



(2907)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.810 - RS (2006/0273704-6)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : RENI RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.
Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).
Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, atraindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2908)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.824 - RS (2006/0273641-6)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : JANDIR CANELO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FACCIO
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.
Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).
Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, atraindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2909)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.852 - RS (2006/0271361-9)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : JAIRA FURTADO GOMES RIET VARGAS
ADVOGADO : MANOEL SAMPAIO ANTUNES E OUTROS
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.
Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, atraindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2910)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.389 - DF (2006/0275785-0)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : WAGNER IMOBILIÁRIA REFRIGERAÇÃO E CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARCO TÚLIO RESENDE PENA COSTA E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO PROFISSIONAL DO ADVOGADO
ADVOGADO : MELILO DINIS DO NASCIMENTO E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. ÔNUS DO AGRAVANTE DESCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO
1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
É o breve relatório.
2. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que, das peças obrigatórias exigidas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.352/2001, só foram trasladas a procuração outorgada aos agravantes e aos agravados, bem como a decisão agravada e respectiva certidão de publicação.
É o que preleciona o Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "**Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.**"
Oportuno salientar que a Corte Especial deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu que:
“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC.
1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias. 2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso.
3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido.” (EREsp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/8/2004, DJ de 04/04/2005).
3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2911)
RECURSO ESPECIAL Nº 844.462 - SP (2006/0119789-2)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : P A F J E OUTROS
ADVOGADO : ALFREDO HENRIQUE REBELLO BRANÇÃO E OUTROS
RECORRIDO : S M J V E OUTROS
ADVOGADO : MARISA SCHUTZER DEL NERO POLETTI E OUTROS
DESPACHO

Defiro a vista requerida (Pet. 16492), no prazo legal.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator

(2912)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.899 - RS (2006/0273717-2)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : WALDECY GUASTUCI DUARTE
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.
Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).
Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, atraindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2913)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.791 - RS (2006/0277553-1)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ERNANI GUNTHER E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.
Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).
Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, atraindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2914)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.841 - SP (2006/0269274-9)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : JALICO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ BRUNI VIEIRA ALVES E OUTROS
AGRAVADO : LUCILDO MERÊNCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Jalico Empreendimentos Ltda contra decisão que inadmitiu recurso especial.
A data do protocolo de recebimento do agravo encontra-se ilegível, impedindo, dessa forma, a verificação do requisito da tempestividade recursal.
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2915)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.871 - SP (2006/0278768-5)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KÁTIA APARECIDA MANGONE E OUTROS
AGRAVADO : JOSE SILVA SANTOS
ADVOGADO : JOSCELMA VIANA MONTES FERNANDES
INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto contra a inadmissão de recurso especial.

O apelo nobre, contudo, não alcança a admissibilidade perseguida, porquanto intempestivo.

Com efeito, o recurso especial em exame foi interposto pela ora agravante antes do julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão proferido em sede de apelação, sendo que a reiteração dos respectivos termos, à fl. 193, não pode ser admitida tendo em vista que proposta após o quíndênio legal. Observe-se que a intimação do acórdão dos aclaratórios foi publicada em 07.03.2006 e a reiteração somente ocorreu em 28.03.2006, quando já esgotado o prazo recursal.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2916)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.734 - RS (2006/0278881-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ONIR ANTÔNIO TREVISAN
ADVOGADO : GUSTAVO LEITE PEREIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALOR DA AÇÃO NA DATA DO APORTE FINANCEIRO. AÇÕES DA CELULAR CRT S.A. Prescrição inocorrente. Uniformização da jurisprudência. Ação pessoal. Art. 177, CCB/16 e 206, NCCB. Pedido juridicamente possível. Legitimação passiva da empresa ré. O valor patrimonial das ações da CRT, para fins de subscrição em favor de seu acionista, da data do aporte financeiro. Contrato de adesão. Interpretação. Precedentes. Responsabilidade da Brasil Telecom S.A. pelos direitos e obrigações assentados no ato de cisão parcial da Companhia. Art. 233, § 1º, Lei nº 6.404/76. Condenação a subscrever, inclusive, ações da Celular CRT Participações S.A. Repelidas as preliminares, deram provimento. " (fl. 30)

Contra esse desate, interpôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458 e 535, todos do CPC, os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, e 287, II, alínea "g", todos da Lei nº 6.404/76, os artigos 85, 115, 117 e 159, do CC, e o art. 131, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, quanto a suposta violação dos artigos 3º e 267, ambos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Melhor sorte não assiste à recorrente com relação à ocorrência da prescrição trienal.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Outrossim, não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa aos artigos 1º, 6, 11, 12, 30 e 170, da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115, 117, e 159 do Código Civil, e artigo 131, do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a questão acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do decism encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(2917)

RECURSO ESPECIAL Nº 847.790 - RS (2006/0108715-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : RÉGIS ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JACQUELINE PADÃO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REFORMATIO IN PEJUS. CUMULAÇÃO DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. Constatada a abusividade nos juros remuneratórios contratados, declara-se a nulidade da respectiva cláusula com fundamento nos arts. 6º, V e 51, IV do CDC, determinando-se a incidência da Taxa Selic como índice de remuneração. Nenhuma ilegalidade se verifica no uso da TR como fator corretivo. Neste sentido dispõe o enunciado da Súmula 295 do STJ. É vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual no caso dos autos, conforme art. 4º do Decreto 22.626/33. O fundo de direito à comissão de permanência não é ilícito em si mesmo, senão a taxa praticada é que se mostra abusiva. Assim, determina-se o ajuste da respectiva taxa a patamar razoável e justo, qual seja o valor da Taxa Selic no período. Admitida a repetição do indébito no caso dos autos, independentemente da prova do pagamento em erro, Entendimento consolidado pela súmula nº 322 do STJ. É vedada a inovação do pedido, de acordo com o artigo 264 do CPC. Por não ter sido a pretensão de afastamento dos encargos moratórios e limitação dos juros moratórios deduzida na petição inicial, ocorre a impossibilidade de conhecimento do respectivo pedido formulado em grau recursal. A inscrição do devedor em bancos de dados de inadimplentes está subordinada à apreciação judicial da demanda proposta para revisão do débito que deu causa àquele registro. Ônus de sucumbência redistribuídos. APELO PROVIDO EM PARTE." (fls. 187)

O recorrente alega, em síntese, violação aos artigos 4º, IX e 9º da Lei 4.595/64, artigo 965 do Código Civil, artigo 5º da MP nº 2.170-36, artigos 458, II e 535 do CPC, e 51, IV do CDC.

Sustenta a cobrança dos juros remuneratórios conforme pactuado, a viabilidade da capitalização mensal de juros, a cobrança de comissão de permanência e a impossibilidade de repetição de indébito. Aduz dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

2.Inicialmente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestaram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabe, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao 535 quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

3. De início, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que é possível ao magistrado manifestar-se sobre eventuais cláusulas abusivas do contrato bancário, diante da incidência do Código de Defesa do Consumidor, relativizando o princípio do pacta sunt servanda (cf. AgRg no Resp 732.179, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 15.05.06).

4.Quanto à limitação dos juros remuneratórios, é entendimento desta Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de substituição da taxa de juros remuneratórios pactuada pela SELIC, devendo prevalecer a primeira.

Nesse sentido:

"Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação pela Taxa Selic. Impossibilidade. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência. Recurso especial provido." (REsp 844303/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 03.08.2006)

Com efeito, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF. Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Resp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

5. Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.



Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram quanto à pacuação do referido encargo, bem com quanto à data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nº 5 e 7, das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização vergastada dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006) 6. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, apesar de manter a incidência dos encargos moratórios, manteve a cobrança da comissão de permanência, porém limitada à taxa dos juros remuneratórios, contrariando o entendimento desta Corte.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ). Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

No presente caso, verifico porém que o tribunal a quo apesar de não ter afastado os demais encargos moratórios, manteve a incidência da comissão de permanência, limitando esta à taxa Selic. Para evitar a reformatio in pejus e afastar a comissão de permanência, uma vez que os demais encargos moratórios mantidos pela sentença não foram objeto de recurso, mantém-se a limitação imposta pela decisão recorrida, permitindo a cobrança da comissão de permanência nos termos decididos pelo Tribunal de origem desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual.

7. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

8. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para afastar a limitação dos juros remuneratórios. Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2918)
RECURSO ESPECIAL Nº 847.896 - RS (2006/0098745-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTROS
RECORRIDO : MARIA REJANE PIEDADE BITENCOURT
ADVOGADO : ROSANE CARVALHO FERNANDES E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado: "DEMANDA REVISIONAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Incidência aos contratos bancários por força do § 2º do art. 3º da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ. ALCANCE DA REVISÃO. A contar da data em que iniciaram os pagamentos parcelados. JUROS REMUNERATÓRIOS. Uma vez reconhecida a abusividade contratual com base no CDC e tomando-se como parâmetro o teor das Súmulas 294 e 296 do STJ, sem, contudo, aderir in totum a tal posicionamento, impõe-se a revisão contratual, fixando-se os juros remuneratórios da normalidade com base no percentual da Taxa SELIC do período. CAPITALIZAÇÃO. Admitida a capitalização anual aos contratos de cartão de crédito. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Embora admitida para os casos de mora, de acordo com o enunciado 294/STJ, uma vez inexistindo, nos autos, cópia do contrato para se verificar a forma contratada, aplica-se o IGP-M para corrigir o saldo devedor. Apelação parcialmente provida. (fls. 207)

O recorrente alega, em síntese, violação ao artigo 4º, VI e IX da Lei 4.595/64.

Sustenta a cobrança dos juros remuneratórios e a cobrança de comissão de permanência. Aduz dissídio jurisprudencial. É o relatório.

Decido. 2.De início, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que é possível ao magistrado manifestar-se sobre eventuais cláusulas abusivas do contrato bancário, diante da incidência do Código de Defesa do Consumidor, relativizando o princípio do pacta sunt servanda (cf. AgRg no Resp 732.179, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 15.05.06). 3.Quanto à limitação dos juros remuneratórios, é entendimento desta Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de substituição da taxa de juros remuneratórios pactuada pela SELIC, devendo prevalecer a primeira.

Nesse sentido:

"Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação pela Taxa Selic. Impossibilidade. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência. Recurso especial provido." (REsp 844303/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 03.08.2006)

Esta Corte de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que as administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras, não estando os juros remuneratórios por elas cobrados limitados à Lei de Usura, posicionamento consolidado com a edição da Súmula nº 283/STJ.

São seguintes precedentes:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO CARTÃO DE CRÉDITO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA N. 283/STJ. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF.INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. INSCRIÇÃO NO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. TEMAS PACIFICADOS. RECONVENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. REFLEXO NA SUCUMBÊNCIA.

I. Não pairam mais dúvidas no âmbito desta Corte quanto ao fato de as administradoras de cartões de crédito inserirem-se na categoria das instituições financeiras, bem como na possibilidade da cobrança de juros remuneratórios sem as restrições do Decreto n. 22.626/1933, diante da edição da Súmula n. 283/STJ .

(...)” (AgRg no REsp 773.792/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 22.05.2006)

“REGIMENTAL ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO.INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS.

- É desnecessária a prévia autorização do Conselho Monetário Nacional para a cobrança dos juros remuneratórios à taxa acima de 12% ao ano.

- “As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura” (Súmula n. 283-STJ). Recurso improvido, com aplicação de multa.” (AgRg no REsp 399.549/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 10.04.2006)

4. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência dos demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

O afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante bis in idem; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

5. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. In casu, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2919)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 848.241 - RN (2006/0110228-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
EMBARGANTE : UNIMED NATAL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : FABIANO FALCÃO DE ANDRADE FILHO E OUTRO
EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO : MANUELA MOREIRA DA COSTA
INTERES. : UNIMED RIO GRANDE DO NORTE - FEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : CARLOS SÉRVOLO DE MOURA LEITE E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão pela qual neguei seguimento a recurso especial, nos seguintes termos:

"1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado:

'Civil e Processual Civil. Indenização por dano material e moral. Negativa de colocação de stent em usuário de plano de saúde. Risco de morte. Apelação Cível.

Primeira apelação: arguição de negativa de responsabilidade. Empresa que negou a autorização do procedimento. Prestadora de serviços. Relação de Consumo. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade. Presença do dano e conseqüente prejuízo. Dano moral configurado. Indenização pertinente. Necessidade de diminuição do quantum indenizatório, a título de dano moral. Razoabilidade e utilidade. Conhecimento e provimento parcial do apelo.

Segunda apelação: alegação de estar a colocação de stent dentro de uma das vedações contratuais. Contrato que prevê tal restrição. Dano material comprovado. Pagamento do procedimento pelo consumidor. Relação de consumo. Responsabilidade Objetiva. Descumprimento de contrato. Nexo de causalidade. Presença do plano e prejuízo. Dano moral. Configuração. Obrigação de indenizar. Necessidade de diminuição do montante indenizatório, a título de dano moral, aplicado na sentença. Obediência aos critérios do dano moral. Razoabilidade e utilidade. Conhecimento e provimento parcial do apelo' (fls. 156/157).

Sustenta a recorrente, com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, violação do disposto no art. 267, VI, do CPC, insistindo na sua ilegitimidade passiva, em razão de que ser pessoa jurídica diversa da Unimed/RN - Federação das Sociedades Cooperativas de Trabalho Ltda e que não está entre as cooperativas de trabalho médico a ela federadas. Aduz, por fim, que o único ponto de coincidência entre elas é a marca que usam.

2. A irrisignação não prospera. A questão referente à ilegitimidade passiva foi solvida, sob as seguintes considerações:

'A preliminar não merece prosperar, tendo em vista que a Federação das Unimed do Rio Grande do Norte é formada pelo conjunto das unimed deste Estado, portanto, a que se ressaltar que a Unimed Natal faz parte, integra, a Unimed RN. Desta forma, apesar de terem CNPJs diferentes não significa a inexistência de vínculo, ao contrário, se a Federação das Unimed do RN é formada por todas as sociedades cooperativas de trabalho médico ltda, significa, que neste grupo encontra-se a Unimed Natal, Unimed Mossoró, Unimed Caicó e assim por diante.

Outrossim, há que se ressaltar que pelos documentos trazidos à baila, verifica-se às fls. 15 que a solicitação de autorização ao procedimento médico foi feito perante a Unimed Natal, e as fls. 16, ver-se que na carteira de saúde do autor encontra-se grafado o nome da Unimed Natal.

Desta forma, resta incontroversa a legitimidade passiva da Unimed/Natal na presente lide, primeiro, porque faz parte da Unimed/RN, segundo porque é responsável a autorizar os procedimentos médicos e terceiro por que foi justamente a mesma que deixou de autorizar o implante dos 02 stents' (fl. 162).

A desconstituição das premissas fáticas soberanamente traçadas pelas instâncias ordinárias, como cediço, é tarefa que não se viabiliza em sede especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. 3. Isso posto, autorizado pelo art. 557 do Estatuto Processual, nego seguimento ao recurso especial" (fls. 187/188).

A embargante insiste na sua ilegitimidade passiva, afirmando que *"não faz parte da Unimed Federação e mesmo que fizesse, ainda assim, o usuário autor da presente demanda seria vinculado somente àquela, sem que houvesse qualquer obrigação contratual por parte da ora Embargante"* (fl. 197).

Sustenta a omissão do decisório ora embargado, porquanto teriam restado sem apreciação os argumentos expendidos no apelo nobre que demonstram a desnecessidade de incursão no acervo fático.

Omissão, contudo, não há.

A decisão embargada é clara ao consignar que o acolhimento da pretensão recursal ensejaria a desconstituição das premissas fáticas soberanamente traçadas pelas instâncias ordinárias, tarefa, como cediço, inviável em sede especial.

Na realidade, os aclaratórios objetivam a revisão do julgado, revestindo-se de caráter nitidamente infringente, o que refoge aos contornos definidos no art. 535 do CPC.

À míngua de seus pressupostos, rejeito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 850.081 - RJ (2006/0101299-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : PAULO CÉSAR SINHORELLI E OUTRO
ADVOGADO : HERBERT MACHICAO CAZELI E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CECILIA KERR JOIA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N. 282 DA SÚMULA DO COL. STF. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por PAULO CÉSAR SINHORELLI E OUTRO, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que negou provimento ao agravo de instrumento manejado pelos ora recorrentes. Sustentam a violação ao artigo 4º, §§3º e 4º, da Lei n. 8.692/93 e artigo 27, §5º, da Lei n. 9.069/95.

Contra-razões às fls. 212/220.

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 224/225).

É o breve relatório. Decido.

2. Inviável o conhecimento do recurso quanto à alegada violação ao artigo 4º, §§3º e 4º, da Lei n. 8.692/93, porquanto ausente o necessário prequestionamento.

Limitou-se o acórdão recorrido a analisar os requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil, concluindo pelo acerto do indeferimento do pedido de antecipação da tutela.

3. Assim, também, com relação à ilegalidade da aplicação da TR aos contratos de mútuo habitacional, pois sequer tratou do assunto o Tribunal *a quo*.

4. Incide, pois, na espécie, *mutatis mutandis*, o enunciado n. 282 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"). Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 850.408 - DF (2006/0099603-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : JORGE PIRES FAIM FAIAD E OUTROS
RECORRIDO : IZANITA LAU PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto por *Fundação Sistel de Seguridade Social* na ação declaratória incidental movida contra *Izanita Lau Pereira e outros*.

Alega violação dos arts. 5º e 325 do CPC.

2. Inocorreu violação dos dispositivos invocados.

Assim como consta do acórdão recorrido, "patente fica a ausência de litígio ou de dúvida acerca da existência da relação jurídica representada por tais documentos (...) Ademais, o objeto da ação principal é o pagamento pela apelante-autora dos expurgos inflacionários e não do valor de benefícios do antigo plano, ou seja, o que pretendem os réus é a compensação das perdas causadas pela corrosão inflacionária, e o termo de transação e adesão tem a intenção de proibir o participante de vindicar vantagem do antigo plano, conferida pelo novo. Dessa forma, o que se infere é que a matéria também não é questão prejudicial do julgamento do mérito da demanda principal, motivo pelo qual é incabível a ação declaratória incidental, por falta de interesse processual."

A ora recorrente não logrou afastar os fundamentos das instâncias ordinárias, porque não indicou onde estaria a litigiosidade que dependeria da declaração incidental, tampouco demonstrou o interesse na declaração. Ademais, a matéria constou da contestação da ação principal.

Isso posto, autorizado pelo art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 850.451 - PR (2006/0100921-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS BITTENCOURT
ADVOGADO : JANAINA BAPTISTA TENTE E OUTRO
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA AFRONTA À COISA JULGADA - PRETENDIDA REFORMA DO JULGADO E PRONUNCIAMENTO ACERCAS DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL PARA EFEITO DE PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DECISÃO

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que apreciou a questão relativa à incidência de juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança, discutida nos autos autônticos de embargos à execução de sentença provenientes de ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO.

Entende o embargante que o *decisum* atacado vulnerou a coisa julgada, consoante os termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Pugna, assim, que seja examinado o sobredito dispositivo constitucional, a fim de preencher o requisito do prequestionamento.

É o relatório.

2. Inocorrem as eivas apontadas pela parte recorrente, tendo em vista que a matéria restou devidamente examinada.

Aliás, a posição adotado no julgado embargado está em sintonia com iterativos precedentes deste Sodalício, que têm se pronunciado no sentido da aplicação de juros remuneratórios sobre a diferença apurada mês a mês e de forma capitalizada. Nesse caminhar, pode ser lembrado, entre outros, o Ag. Reg. Resp nº 823.450-PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 11/12/2006. Permita-se reproduzir a ementa de outro *decisum*, também oriundo da Quarta Turma, vazada da seguinte forma:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. EXCESSO NA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. APADECO. TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 730.325-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 1º/02/2006, consolidou o entendimento acerca dos limites da decisão exarada no julgamento da ação civil pública n. 98.0016021-3, ocasião em que entendeu não incidir juros remuneratórios sobre a diferença apurada mês a mês, de forma capitalizada.

II. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta" (Ag. Reg. No Resp. 815.220-PR, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 29/5/2006)".

No que concerne à alegada afronta à coisa julgada, nem sequer merece conhecimento, pois, repita-se, a orientação deste Tribunal Superior acerca da exclusão dos juros moratórios se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Não custa lembrar, ainda, que a suposta violação de preceito constitucional, não cabe ser vista neste Sodalício, pois *"o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento, em face do disposto no art. 105, III, da CF"* (Emb. Decl. No Agr. Reg. No Agravo nº 544.168-SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 30/3/2006).

Pelo que precede, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2923)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.005 - RS (2007/0005029-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ANSELMO LOURENÇO
ADVOGADO : ELZO ELOI BODANESE
AGRAVADO : ELAIR DA SILVEIRA
ADVOGADO : JABS PAIM BANDEIRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Anselmo Lourenço contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não consta dos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso especial.

Além disso, o agravante deixou de juntar aos autos a cópia das contra-razões ao recurso especial, peça obrigatória para a formação do instrumento (art. 544, § 1º, do CPC).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(2924)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 851.188 - RS (2006/0104575-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RICARDO MOREIRA LINS PASTIL E OUTROS
AGRAVADO : S F G DE S
ADVOGADO : CARMEM REGINA OLEIRO NUNES E OUTRO
INTERES. : M E G DE S
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Em face das razões lançadas às fls. 92-111, reconsidero a decisão agravada e passo ao novo exame do recurso especial.

A parte formulou pedido de assistência judiciária gratuita e o seu requerimento não foi apreciado pelo Juiz. No julgamento do agravo, a egrégia Câmara concluiu que deveria o então agravante ter comprovado a falta de manifestação do magistrado. Daí o julgamento de deserção do agravo. Esse entendimento, contudo, não está em consonância com os nossos precedentes.

Com efeito, em princípio, a simples afirmação da necessidade, assinada pela parte, é suficiente para a concessão da gratuidade da justiça (REsp 38.124-RS, relator o eminente Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 29/11/93).

Por outro lado, *"a presunção não pode ser em sentido contrário ao deferimento do benefício, mas sim o entendimento de que a posição silente do magistrado resolve a questão em favor do requerente. (...) não tendo havido indeferimento formal do julgador monocrático ou do colegiado a respeito do pedido de gratuidade, não se pode subordinar o recurso ao preparo. (...) A orientação deste Sodalício sobre a matéria é que não se deve decretar a deserção do recurso sem que a questão da assistência judiciária gratuita tenha sido previamente examinada para, caso denegado o benefício, seja oportunizado o pagamento do preparo"* (REsp 440.007-RS, relator o eminente Ministro **Castro Filho**, DJ de 19/12/2002)

No mesmo sentido, o Resp 562.259-RJ, **de minha relatoria**, DJ de 14/06/2004:

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. - Requerimento de assistência judiciária gratuita formulado na inicial e não examinado expressamente pelo Juízo monocrático. Apelação julgada deserta, sem que tenha sido oportunizado à parte o pagamento do preparo.



- Recurso especial conhecido e provido."

No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no Ag 622.403/RJ, relator o eminente Ministro **Nilson Naves**, DJ de 06/02/2006. No mesmo sentido: REsp 731.880/MG, relator o eminente Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 14/11/2005; RMS 19.747/RJ, relator o eminente Ministro **Castro Filho**, DJ de 05/09/2005; REsp 814.116/RS, relator o eminente Ministro **Teori Albino Zavascki**, DJ de 03/04/2006.

Isso posto, autorizado pelo art. 557, §1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento para determinar que a egrégia Câmara prossiga no julgamento do agravo, como entender de direito. Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2925)
RECURSO ESPECIAL Nº 851.289 - RS (2006/0100546-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CÁDIZ CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : OLAVO SASSI MICHIELON E OUTROS
RECORRIDO : VITELO JOÃO FANTINEL E OUTRO
ADVOGADO : DERLI DA SILVEIRA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SFH. ARTS. 6º, III, E 30, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO SUMULAR N. 282 DO COL. STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO. PAR. ÚNICO DO ART. 541 DO CPC E §2º DO ART. 255 DO RISTJ. TABELA PRICE. ANATOCISMO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE VALORES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ERRO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por CÁDIZ CONSTRUÇÕES LTDA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao apelo da recorrente. Sustenta, a par da divergência jurisprudencial, violação ao artigo 6º, III, e 30, ambos do CDC; artigo 5º da Lei n. 9.514/97; e artigos 964 e 965 do Código Civil de 1916.

Contra-razões às fls. 344/351.

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 353/354).

É o breve relatório. Decido.

2. Não se conhece do recurso quanto à alegada ofensa aos artigos 6º, inciso III, e 30 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto ausente o necessário prequestionamento. Sobre o tema, não se manifestou o Tribunal *a quo*, incidindo, pois, na espécie, *mutatis mutandis*, o enunciado sumular n. 282 do col. Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

3. Também não se conhece do recurso pela alegada divergência, na medida em que a recorrente, ao limitar-se à transcrição das ementas dos arestos confrontantes, não promoveu o necessário confronto analítico entre os julgados, mostrando a necessária semelhança entre as hipóteses fáticas comparadas, nos termos do parágrafo único do artigo 541 do CPC e §2º do artigo 255 do RISTJ.

4. No tocante à tabela *price*, alega o recorrente que sua utilização não implica capitalização de juros; a respeito do tema, este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização da tabela Price, por requerer o reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO VINCULADO À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELO SFH. TABELA PRICE. EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO DE FATO. A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Recurso especial não conhecido. (Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04).

5. Por outro lado, é iterativa a jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade de capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos de mútuo bancário vinculado ao Sistema Financeiro Habitacional, mesmo que haja previsão contratual expressa; tal entendimento se dá porquanto inexistente previsão legal, incidindo, pois, o enunciado sumular 121/STF.

A propósito, observe-se:

"Direito civil. Agravo no recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. PES. Capitalização de juros. - O contrato de empréstimo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade. Agravo no recurso especial desprovido." (AgRg no REsp 622550 / RN, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01.07.2004);

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. TEMA PACIFICADO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E INFUNDADO. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. I. Nos contratos de mútuo hipotecário é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. II. Agravo improvido." (AgRg no REsp 575750 / RN, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 09.08.2004).

6. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006).

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

7. Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2926)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 851.526 - MS (2006/0104420-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
EMBARGANTE : SEBASTIÃO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : ANTÔNIO BERNARDES MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
EMBARGADO : BANCO BANORTE S/A
ADVOGADO : GERALDO MORETZSOHN DE CASTRO FILHO E OUTROS

DECISÃO

Sebastião de Almeida Filho opõe embargos de declaração à decisão pela qual acolhi integralmente recurso especial interposto pelo *Banco Banorte S/A*, sob os seguintes termos:

"1. Trata-se de recurso especial fundamentado nas alíneas 'a' e 'c' do permissor constitucional, em que o recorrente alega dissídio pretoriano e ofensa aos arts. 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, insurgindo-se contra acórdão que, nos autos da ação de cobrança amparada em contrato de abertura de crédito em conta-corrente, limitou os juros remuneratórios e moratórios às taxas de 12% ao ano e 1% ao ano, respectivamente.

2. Razão lhe assiste.

Com efeito, firme a jurisprudência deste Pretório no sentido de que a limitação dos juros remuneratórios, estabelecida pelo Decreto n. 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie. A propósito, confirmam-se: REsp n. 212.954/RS, relatado pelo eminente Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 17/05/2004 e REsp n. 229.796/RS, relatado pelo eminente Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 24/02/2003.

No que tange aos juros moratórios, sedimentado nesta Corte o entendimento de que possível sua pactuação até o limite de 12% ao ano, segundo o previsto no Decreto n. 22.626/33. Cito, nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp's ns. 728.372-RS (DJ de 06/03/2006), 487.648-RS (DJ de 30/06/2003), 402.483-RS (DJ de 05/05/2003) e 538.753-RS (DJ de 22/08/2003), relatores os em. Ministros **Carlos Alberto Menezes Direito**, **Aldir Passarinho Junior**, **Castro Filho** e **Antônio de Pádua Ribeiro**, respectivamente.

3. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para afastar, com fundamento na legislação infraconstitucional, a limitação dos juros remuneratórios, na vigência do contrato, e considerar válida a pactuação dos juros moratórios até 12% ao ano.

Em face da sucumbência recíproca, ao banco incumbirá o pagamento de 25% das custas processuais, e ao réu, ora recorrido, dos 75% restantes mais os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, já efetuada a devida compensação" (fls. 235/236).

O embargante sustenta ser beneficiário da gratuidade da justiça em razão de seus interesses estarem sendo patrocinados pela Defensoria Pública, motivo pelo qual a decisão embargada é omissa quanto à "declaração de que a sucumbência (...) restará sobrestada enquanto perdurar a situação de miserabilidade da parte" (fl. 241).

Não há omissão a ser sanada.

Os embargos revelam pretensão nitidamente infringente, o que não se coaduna com a medida integrativa.

Observe, apenas por apego ao argumento, que a afirmação do embargante encontra-se em desacordo com a realidade dos autos. Com efeito, em que pese o MM. Juízo Monocrático haver nomeado curador especial ao réu revel à fl. 35, em momento algum a parte requereu a gratuidade da justiça, tampouco tal benesse lhe foi concedida *ex officio*. Tanto é assim que ao distribuiu os ônus de sucumbência a r. sentença não fez qualquer ressalva no sentido de que a respectiva cobrança estaria suspensa, conforme se verifica do seguinte excerto dela extraído: "*Sendo recíproca a sucumbência, cada parte arcará com os honorários de seus advogados e as custas serão rateadas proporcionalmente entre ambas*" (fl. 78). O v. acórdão recorrido, por sua vez, ao dar parcial provimento à apelação interposta pela instituição bancária, redistribuiu a verba sucumbencial, nos seguintes termos: "*Assim determino que o apelado arque com 60% das custas processuais e honorários ao advogado do autor que fixo em 10% sobre o valor do débito*" (fl. 116).

Dessarte, não se vislumbra a omissão alegada.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2927)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 853.310 - RS (2006/0117127-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES
NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS
EMBARGADO : RICARDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : VALÉRIA MEDEIROS GARCIA

DECISÃO

1. O *Banco do Brasil S/A* opõe embargos de declaração à decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando conjuntamente ação revisional de contrato de abertura de crédito fixo garantido por alienação fiduciária e ação de busca e apreensão, desconstituiu a sentença de extinção da ação revisional e julgou improcedente o pedido de busca e apreensão, considerando afastada a mora do devedor em razão da cobrança de encargos abusivos, quais sejam, juros remuneratórios acima de 12% ao ano, cobrança de TJLP, capitalização mensal dos juros e comissão de permanência.

O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911/69, 458 e 535 do CPC, 397 do Código Civil, à Lei n. 4.595/64 e à MP 2.170-36, além de dissídio pretoriano.

2. A irresignação não merece prosperar.

3. Relativamente aos arts. 458 e 535 do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. É que os embargos declaratórios foram parcialmente acolhidos, tendo o Tribunal a quo fundamentadamente dirimido todas as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte, não se traduz em malferimento às normas indicadas.

4. Quanto à ação revisional, incide o verbete n. 284 da Súmula do STF, uma vez que o apelo não indica a lei federal que teria sido vulnerada pelo acórdão recorrido, tampouco trouxe julgados para caracterizar eventual divergência pretoriana.

5. No tocante à busca e apreensão, o aresto hostilizado encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte que, no julgamento do EREsp n. 163.884/RS (DJ de 24.09.01), adotou o entendimento de que a cobrança de encargos ilegais pelo credor descaracteriza a mora do devedor.

No caso, o aresto vergastado possui fundamentação constitucional autônoma e suficiente à sua manutenção, não atacada na via do recurso extraordinário, convocando, no ponto, a incidência do verbete n. 126 da jurisprudência desta Corte.

6. Isso posto, autorizado pelo artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

O embargante afirma ser contraditória a decisão, porquanto foi interposto recurso extraordinário "referente aos fundamentos constitucionais que embasaram a negativa de capitalização mensal dos juros e manteve a limitação dos juros" (fl. 199). Alega, ainda, omissão do julgado quanto à TJPL e no tocante a descaracterização da mora, aduzindo que a discussão do valor atualizado do débito não exclui a constituição da mora, bem como a necessidade de se observar as condições exigidas pela jurisprudência para que possa haver o afastamento das incidência da mora do devedor quando cobrados encargos abusivos ou ilegais.

2. Com razão o embargante.

Tendo sido interposto recurso extraordinário, não incide o óbice contido no verbete n. 126 da Súmula do STJ, devendo ser apreciadas as questões postas no apelo nobre.

Nos termos da orientação desta Corte, possível a cobrança de juros acima de 12% ao ano, assim como a capitalização dos juros em período inferior a um ano, nos contratos celebrados após a edição da MP n. 2.170/36. E, nos termos do enunciado n. 288 da Súmula deste Pretório, *"a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser usada como indexador de correção monetária nos contratos bancários."* Assim, fica afastada a ilegalidade e a excessiva onerosidade dos encargos contratuais, restando elidido o fundamento do acórdão recorrido quanto à descaracterização da mora **debendi**.

3. Isso posto, acolho os aclaratórios, com efeito modificativo, para conhecer e dar provimento ao recurso especial, afastando a caracterização da mora do devedor e restabelecendo a r. sentença que julgou procedente o pedido da ação de busca e apreensão. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 854.188 - RS (2006/0128828-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : FORJAS BALDISSERA LTDA
ADVOGADO : GILSON JOSÉ LAZZAROTTO
RECORRIDO : LÉO ANTÔNIO BALDISSERA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS.

- Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (Resp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a", e "c", da CF) interposto pelo *Banco do Brasil S/A* nos embargos à execução opostos por *Léo Antônio Baldissera e outros*.

Alega violação do art. 535, CPC. Insurge-se contra a limitação da taxa de juros remuneratórios e o afastamento da cobrança da comissão de permanência.

2. Inocorreu violação do art. 535, CPC, porque todas as questões suscitadas pelas partes foram julgadas de modo fundamentado.

3. O egrégio Tribunal de origem afastou a cobrança da comissão de permanência ao fundamento de que a instituição financeira não comprovou nos autos que aplicou a taxa média de mercado. Esse fundamento não foi impugnado. Incide o verbete n. 283/STJ. De qualquer modo, a orientação deste Tribunal constante do verbete n. 294 foi aplicada à luz do caso concreto. Rever o ponto esbarraria no verbete n. 7/STJ.

4. Quanto aos juros remuneratórios, o recurso prospera. É firme o entendimento do STJ no sentido de que, embora certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária do período. Confirmam-se os RESp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS, julgados pela egrégia Segunda Seção, em 12.03.03.

5. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios. Tendo em conta que houve sucumbência de ambas as partes, com fundamento nos arts. 20, § 4º, e 21 do CPC, determino o rateio por igual das custas e a compensação dos honorários advocatícios, cada parte arcando com a verba dos seus respectivos patronos. Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.671 - RS (2007/0017133-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : MARIA LUIZA DE CARVALHO ANTUNES
ADVOGADO : CLAITON ROLL E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por *Brasil Telecom S/A* contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 233, parágrafo único, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente adimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. a. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a *Brasil Telecom S/A* e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alveldo da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da *Celular CRT Participações S/A*, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.726 - RS (2007/0014792-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
AGRAVADO : MÁRIO OTTONE BUSNELLO
ADVOGADO : EVALD ELSON GROSSE RODRIGUES E OUTRO

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão cuja ementa dispõe (fl. 176): *"MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDO. CONTA ENCERRADA. Talões de cheque não devolvidos ao banco após encerramento da conta. Ausência de zelo do autor. Ilícitude da conduta do banco ao manter o nome do autor em tais cadastros após ser notificado do furto dos cheques e do inquérito policial instaurado. Cadastro mantido por dois anos após o evento. Dano presumido. Valor da indenização. Necessidade de eficácia punitiva e coativa. Negaram provimento às apelações"*.

A irrisignação não prospera.

O sugerido dissídio pretoriano não se encontra caracterizado, seja pela falta de atendimento aos comandos legais e regimentais da espécie, seja pela ausência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas. Vale consignar, por oportuno, que o **quantum** indenizatório fixado a título de danos morais, consideradas as peculiaridades do caso, não se mostrou exorbitante ou abusivo para ensejar a intervenção desta Corte no feito.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.915 - MS (2007/0018904-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : LUIS CARLOS DOS RIOS E OUTRO
ADVOGADO : RONALDO LEITÃO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MERCOCRED FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES E OUTROS

DECISÃO

O Código de Processo Civil dispõe que:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez dias), para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

(...)

§ 2º A petição do agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender conveniente. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental."

A petição do agravo foi protocolizada diretamente nesta Corte, em desconformidade com a legislação processual vigente. Além disso, observo que *"o sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça"*, nos termos do verbete n. 256 da Súmula do STJ, bem anotado pelo decisório agravado.

Diante disso, nego seguimento ao pedido.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.716 - SP (2007/0022075-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S/A - CASSI
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ LAURIA JANSEN DE MELLO E OUTROS
AGRAVADO : RUTH COSTA GOMES
ADVOGADO : LUIZ COLTURATO PASSOS E OUTRO

DECISÃO

O Código de Processo Civil dispõe que:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez dias), para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

(...)

§ 2º A petição do agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender conveniente. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental."

A petição do agravo foi protocolizada diretamente nesta Corte, em desconformidade com a legislação processual vigente.

Diante disso, nego seguimento ao pedido.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 855.967 - BA (2006/0083442-7)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CÉLIO RIBEIRO VASCONCELOS E OUTROS
RECORRIDO : FLÁVIO COUTINHO DE BRITO E OUTRO
ADVOGADO : EUGÊNIO ESTRELA CORDEIRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, sendo recorridos **FLÁVIO COUTINHO DE BRITO E OUTRO**, contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.



O Tribunal *a quo* encaminha, por meio de ofício, petição formulada pelas partes (protoc. nº 193827/2006), comunicando a realização de acordo, pelo que requerem a respectiva homologação. Por tais fundamentos, com fulcro no art. 34, XI, do RISTJ, **julgo prejudicado o presente recurso especial, dada a perda de objeto, e determino a remessa dos autos para o Juízo de 1º grau a fim de que se examine o pedido de homologação da avença celebrada.** Intimem-se. Cumpra-se.
Brasília, DF, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator
(2934)
RECURSO ESPECIAL Nº 856.349 - MG (2006/0096870-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : MÁRIO CÉSAR DE ASSIS
ADVOGADO : ARMANDO FERREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LAURA MARIA DE OLIVEIRA MENEZES E OUTROS

DECISÃO
1. Trata-se de recurso especial interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, em que o recorrente alega ofensa aos arts. 5º da LICC, 421, 422 e 2.035 do CC de 2002, 6º, V, 51, IV, 52, § 1º, e 53 do CDC, insurgindo-se contra acórdão que manteve sentença que julgou procedente pedido de busca e apreensão para consolidar nas mãos do autor a posse do veículo.
2. A irresignação não merece prosperar.
Os temas insertos nos artigos apontados como violados não foram apreciados pelo v. acórdão recorrido, estando ausentes os indispensáveis debate e decisão prévios. Inexistente o prequestionamento, obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional.
Anoto que eventual omissão sequer despertou o recorrente para o manejo dos embargos declaratórios. Incidência, pois, dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.
3. Isso posto, autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO **CESAR ASFOR ROCHA**
Relator
(2935)
RECURSO ESPECIAL nº 856509 - ES (2006/0072804-6)

RELATOR : MIN. CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS : ARNALDO ARRUDA DA SILVEIRA E OUTROS
: RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
RECORRIDO : MARCELO MOTTA RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIO FIGUEIREDO RIBEIRO E OUTROS

DESPACHO
Defiro a vista requerida (Pet. 8220), no prazo legal.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO **CESAR ASFOR ROCHA**, Relator
(2936)
RECURSO ESPECIAL Nº 857.284 - PR (2006/0118659-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ E OUTROS
RECORRIDO : LISTER CONSTANTE SOARES E OUTRO
ADVOGADO : ENIVALDO TADEU CUNHA E OUTROS

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contrato de mútuo hipotecário, limitou os juros remuneratórios em 10%; e negou a aplicação da capitalização dos juros e da Tabela **Price** que a contempla.
Quanto aos juros remuneratórios, a Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 01.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulados entre as partes.

No tocante à capitalização, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 121 do STF e na Lei de Usura, quanto à impossibilidade da capitalização dos juros em contratos que tais, ainda que expressamente pactuada (4ª Turma, REsp nº 219.281/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 16.11.99; 4ª Turma, REsp nº 218.841/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 13.08.01; 4ª Turma, REsp nº 467.439/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 28.04.03; 3ª Turma, REsp nº 493.422/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 20.10.03). **In casu**, deslindar as conclusões do aresto estadual, no sentido de que há capitalização quando da aplicação da Tabela **Price**, importa em revolver o conjunto probatório na qual se fundou a decisão, de impossível reexame no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 desta Corte). Nesse sentido: AgRg no Ag n. 635.946-DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJU de 11/04/2005; AgRg no Agrg no REsp n. 656.551-RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJU de 02/05/2005.
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Custas e verba honorária conforme sentença de fl. 287.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
Relator
(2937)
RECURSO ESPECIAL Nº 857.541 - PR (2006/0119312-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO NAVROSKI
ADVOGADO : ROBERTO VENÂNCIO JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela *Caixa Econômica Federal* - CEF contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de embargos à execução de sentença proferida em sede de ação civil pública movida pela APADECO, não reconheceu o alegado excesso de execução decorrente da inclusão de juros remuneratórios capitalizados mensalmente no valor da condenação.
Sustenta a recorrente, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 293 e 610 do Código de Processo Civil, afirmando, em síntese, que *"o cálculo não poderia ter contemplado a incidência de juros remuneratórios sobre as diferenças em tela, senão nos meses em que verificadas as diferenças, muito menos de forma capitalizada"* (fl. 88).
Razão lhe assiste.
Com efeito, a condenação na ação civil pública, atendo-se aos limites do pedido da APADECO, referiu-se a diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, sendo determinada a incidência de juros remuneratórios relativamente a tal período.
A alteração disso enseja ofensa à coisa julgada.
Nesse sentido o REsp nº 815.831-PR, julgado pela Segunda Seção desta Corte, em 27/09/2006.
Assim, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para extirpar da execução o que excedeu à determinação da ação de conhecimento.
Arcará a recorrente, executada, com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que corresponde à execução e os respectivos embargos.
Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO **CESAR ASFOR ROCHA**
Relator
(2938)
RECURSO ESPECIAL Nº 857.943 - PR (2006/0119141-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO : ROBERTO TRAU CZYNSKI - ESPÓLIO
ADVOGADO : CLÉA MARA LUVIZOTTO
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela *Caixa Econômica Federal* - CEF contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de embargos à execução de sentença proferida em sede de ação civil pública movida pela APADECO, não reconheceu o alegado excesso de execução decorrente da inclusão de juros remuneratórios capitalizados mensalmente no valor da condenação.
Sustenta a recorrente, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, ofensa ao art. 1º, parágrafo único, do Decreto n. 86.649/81, insurgindo-se contra a inclusão dos juros remuneratórios de forma capitalizada na execução da sentença proferida na ação civil pública, pois, segundo alega, tal verba não foi arbitrada no título exequiêndo, senão nos meses em que reconhecida a diferença de correção monetária sobre a caderneta de poupança.

Razão lhe assiste.
Com efeito, a condenação na ação civil pública, atendo-se aos limites do pedido da APADECO, referiu-se a diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, sendo determinada a incidência de juros remuneratórios relativamente a tal período.
A alteração disso enseja ofensa à coisa julgada.
Nesse sentido o REsp nº 815.831-PR, julgado pela Segunda Seção desta Corte, em 27/09/2006.
Assim, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para extirpar da execução o que excedeu à determinação da ação de conhecimento.
Arcará a recorrente, executada, com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que corresponde à execução e os respectivos embargos.
Publique-se.
Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO **CESAR ASFOR ROCHA**
Relator
(2939)
RECURSO ESPECIAL Nº 858.491 - SP (2006/0120301-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : DISPRAL DISTRIBUIDORA DE ALUMÍNIO E SERRALHERIA
ADVOGADO : MIRIAM REGINA SALOMÃO GALVANI RANGEL DE FRANÇA E OUTROS
RECORRIDO : VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO E OUTROS
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que julgou improcedente pedido formulado em ação revisional de contrato de arrendamento mercantil, mantendo a variação cambial como índice de correção monetária da avença.
Inicialmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à questão da descaracterização do **leasing** em razão do pagamento antecipado do VRG, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca do tema, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.
A despeito de a jurisprudência desta Corte reconhecer a submissão das instituições financeiras e dos contratos bancários aos princípios e regras do CDC, de acordo com a Súmula n. 297-STJ, tal somente ocorre na hipótese de o tomador dos recursos satisfazer os requisitos elencados na Lei n. 8.078/1990.
Não é o que ocorre aqui, conforme descrito pela Corte estadual, **in verbis**:
"Arrendamento mercantil. Revisão contratual. Indexador. Dólar americano. Alta vertiginosa deste. Fato que não se caracteriza como onerosidade excessiva superveniente. Arrendatária que é comerciante e, portanto, com experiência bastante em negócios para poder avaliar os riscos da assunção da obrigação assumida em tais condições. Ausência, ademais, de relação de consumo, uma vez que se trata de coisa adquirida como insumo. Improcedência. Apelação desprovida" (fl. 318).

A conclusão acima foi obtida pela interpretação da matéria fática e contratual encartada nos autos, à qual é vedado a este Tribunal reexaminar, nos termos das Súmulas n. 5 e 7.
Insta salientar que a e. 2ª Seção já se pronunciou sobre essa questão, em precedente que guarda a seguinte ementa:

"COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO E DE SERVIÇOS DE CRÉDITO PRESTADO POR EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE.
- A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária.
Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a incompetência absoluta da Vara Especializada de Defesa do Consumidor, para decretar a nulidade dos atos praticados e, por conseguinte, para determinar a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca."
(REsp n. 541.867/BA, Rel. p/ Acórdão Min. Barros Monteiro, por maioria, DJU de 16.05.2005)

Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, Relator
(2940)
RECURSO ESPECIAL Nº 859.087 - PR (2006/0123410-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HELOÍSA SABEDOTTI E OUTROS
RECORRIDO : ERWIN GUSTAVO CHRISTIANO BERNERT
ADVOGADO : ALESSANDRO KIOSHI KISHINO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela *Caixa Econômica Federal - CEF* contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de embargos à execução de sentença proferida em sede de ação civil pública movida pela APADECO, não reconheceu o alegado excesso de execução decorrente da inclusão de juros remuneratórios capitalizados mensalmente no valor da condenação.

Sustenta a recorrente, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 293 e 610 do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra a inclusão dos juros remuneratórios de forma capitalizada na execução da sentença proferida na ação civil pública, pois, segundo alega, tal verba não foi arbitrada no título exequiêndo, senão nos meses em que reconhecida a diferença de correção monetária sobre a caderneta de poupança.

Razão lhe assiste.

Com efeito, a condenação na ação civil pública, atendo-se aos limites do pedido da APADECO, referiu-se a diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, sendo determinada a incidência de juros remuneratórios relativamente a tal período.

A alteração disso enseja ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido o REsp nº 815.831-PR, julgado pela Segunda Seção desta Corte, em 27/09/2006.

Assim, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para extirpar da execução o que excedeu à determinação da ação de conhecimento.

Arcará a recorrente, executada, com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que corresponde à execução e os respectivos embargos.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2941)

RECURSO ESPECIAL Nº 859.310 - PR (2006/0124601-2)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ ROBERTO ROMANOWSKI
ADVOGADO : ADAGMAR LORI MERLIN DA CUNHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela *Caixa Econômica Federal - CEF* contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de embargos à execução de sentença proferida em sede de ação civil pública movida pela APADECO, não reconheceu o alegado excesso de execução decorrente da inclusão de juros remuneratórios capitalizados mensalmente no valor da condenação.

Sustenta a recorrente, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 293 e 610 do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra a inclusão dos juros remuneratórios de forma capitalizada na execução da sentença proferida na ação civil pública, pois, segundo alega, tal verba não foi arbitrada no título exequiêndo, senão nos meses em que reconhecida a diferença de correção monetária sobre a caderneta de poupança.

Razão lhe assiste.

Com efeito, a condenação na ação civil pública, atendo-se aos limites do pedido da APADECO, referiu-se a diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, sendo determinada a incidência de juros remuneratórios relativamente a tal período.

A alteração disso enseja ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido o REsp nº 815.831-PR, julgado pela Segunda Seção desta Corte, em 27/09/2006.

Assim, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para extirpar da execução o que excedeu à determinação da ação de conhecimento.

Arcará a recorrente, executada, com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que corresponde à execução e os respectivos embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2942)

RECURSO ESPECIAL Nº 859.311 - PR (2006/0124597-3)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ E OUTROS
RECORRIDO : LÚCIO DIBA
ADVOGADO : ARNI DEONILDO HALL E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela *Caixa Econômica Federal - CEF* contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de embargos à execução de sentença proferida em sede de ação civil pública movida pela APADECO, não reconheceu o alegado excesso de execução decorrente da inclusão de juros remuneratórios capitalizados mensalmente no valor da condenação.

Sustenta a recorrente, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 293 e 610 do Código de Processo Civil, afirmando, em síntese, que *"o cálculo não poderia ter contemplado a incidência de juros remuneratórios sobre as diferenças em tela, senão nos meses em que verificadas as diferenças, muito menos de forma capitalizada"* (fl. 117).

Razão lhe assiste.

Com efeito, a condenação na ação civil pública, atendo-se aos limites do pedido da APADECO, referiu-se a diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, sendo determinada a incidência de juros remuneratórios relativamente a tal período.

A alteração disso enseja ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido o REsp nº 815.831-PR, julgado pela Segunda Seção desta Corte, em 27/09/2006.

Assim, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para extirpar da execução o que excedeu à determinação da ação de conhecimento.

Arcará a recorrente, executada, com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que corresponde à execução e os respectivos embargos.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2943)

RECURSO ESPECIAL Nº 859.949 - PR (2006/0118681-2)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : HERNANDES SCARDELATO E OUTRO
ADVOGADO : JANAINA BAPTISTA TENTE E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela *Caixa Econômica Federal - CEF* contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de embargos à execução de sentença proferida em sede de ação civil pública movida pela APADECO, não reconheceu o alegado excesso de execução decorrente da inclusão de juros remuneratórios capitalizados mensalmente no valor da condenação.

Sustenta a recorrente, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, dissídio pretoriano e ofensa aos arts. 1º, parágrafo único, do Decreto n. 86.649/81, 20, § 4º, e 468 do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra os honorários advocatícios arbitrados e a inclusão dos juros remuneratórios de forma capitalizada na execução da sentença proferida na ação civil pública, pois, segundo alega, tal verba não foi arbitrada no título exequiêndo, senão nos meses em que reconhecida a diferença de correção monetária sobre a caderneta de poupança.

Razão lhe assiste.

Com efeito, a condenação na ação civil pública, atendo-se aos limites do pedido da APADECO, referiu-se a diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, sendo determinada a incidência de juros remuneratórios relativamente a tal período.

A alteração disso enseja ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido o REsp nº 815.831-PR, julgado pela Segunda Seção desta Corte, em 27/09/2006.

Assim, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para extirpar da execução o que excedeu à determinação da ação de conhecimento.

Arcará a recorrente, executada, com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que corresponde à execução e os respectivos embargos.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2944)

RECURSO ESPECIAL Nº 861.025 - RS (2006/0067923-4)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : KARL HEINZ LUERSEN E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-LÖKEN E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MANGONI MORETTI E OUTROS
INTERES. : CELINA DE LIMA WEBSTER E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-LÖKEN E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelos autores de ação de cobrança proposta contra a *Brasil Telecom S/A*, em que postulam a complementação de ações a que teriam direito em razão de contrato de participação financeira.

Razão assiste aos recorrentes.

O tema já foi amplamente debatido pela egrégia Segunda Seção desta Corte no julgamento dos REspns ns. 470.443/RS, 469.410/RS e 468.278/RS, todos da relatoria do eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, restando pacificada a questão de mérito em favor dos demandantes, ou seja, reconhecendo-se a abusividade na pactuação e o direito à diferença entre o lote de ações adquirido e o que foi efetivamente outorgado pela empresa demandada.

Acolheu-se o entendimento de que o montante investido deveria ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso.

A egrégia Quarta Turma, adotando tal orientação, determinou a complementação de ações, sob fundamentação assim sumariada:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02).

Observe-se que, nessa oportunidade, ficou sedimentado caber à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

Diante disso, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para julgar procedente o pedido e determinar a complementação de ações, tendo como parâmetro o valor patrimonial destas na data da integralização, acrescidas dos respectivos dividendos.

Arcará a empresa recorrida com o pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2945)

RECURSO ESPECIAL Nº 861.928 - PR (2006/0134089-1)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : LUTCIA ALBINO ROTA E OUTRO
ADVOGADO : MOZART PIZZATTO ANDREOLI E OUTROS
RECORRIDO : TEMIS ELISON DE AGUIAR RUARO
ADVOGADO : ÚRSULA ANDRÉA RAMOS E OUTROS

DESPACHO

Verifica-se que os autos encaminhados a esta Corte não contêm o recurso especial, compondo-se de cópias de peças incompletas dos embargos à execução.

Diante disso, baixem os autos em diligência para averiguação e juntada dos autos referentes ao recurso especial admitido, para que se possa proceder ao seu julgamento.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2946)

RECURSO ESPECIAL Nº 861.959 - RS (2006/0118358-8)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : ANTÔNIO CELSO HONESKO E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

DECISÃO

Recurso Especial. Violação do art. 20, § 3º, do CPC reconhecida. Recurso conhecido e provido para arbitrar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

1. Antônio Celso Honesko e outros interpõem recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que alegam ofensa ao art. 20, § 3º, do CPC, bem como divergência jurisprudencial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIFERENÇA DE AÇÕES. CRT. BRASIL TELECOM. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFORME ARTIGO 20, § 4º DO CPC.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. UNÂNIME." (fl. 296).

Os recorrentes insurgem-se contra o critério utilizado para a fixação do valor dos honorários advocatícios e defendem que, tendo ocorrido a condenação da ré na complementação das ações, é necessária a fixação dos honorários nos termos do § 3º do art. 20 do CPC.

2. Razão lhes assiste.

Os honorários foram arbitrados na instância ordinária em quinhentos reais (fl. 191), pois a ação foi julgada improcedente.



Porém, em sede de apelação, o egrégio Tribunal de origem reformou a sentença e condenou a empresa ré na complementação de ações a que têm direito os autores da demanda, em razão de contrato de participação financeira celebrado entre as partes. Assim, passou a ser cabível, à espécie, a regra do art. 20, § 3º, do CPC, fixando-se os honorários com base no valor da condenação.

3. Diante do exposto, amparado no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para arbitrar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, a ser suportado pela empresa recorrida.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 862.072 - RS (2006/0103368-6) (2947)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : LUÍS RENATO FERREIRA DA SILVA E OUTROS

RECORRIDO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTROS

RECORRIDO : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : JORGE LEOPOLDO SOBBÉ E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto por *Rio Grande Energia S/A - RGE* na ação de ressarcimento proposta por *AGF Brasil Seguros S/A*. Alega violação dos arts. 535, CPC, 186, 423 e 945 do CCB. Requer o reconhecimento da culpa exclusiva ou concorrência de culpas; caso mantida a condenação, busca seja dada interpretação favorável à aderente no que se refere à cláusula contratual em contrato de seguro firmado com Bradesco Seguros.

2. As instâncias ordinárias examinaram as circunstâncias do caso e julgaram que inexistiu culpa concorrente ou exclusiva da vítima, mas responsabilidade única da recorrente pelo ressarcimento postulado. Rever o ponto esbarra no verbete n. 7/STJ.

Contudo, o recurso prospera no tocante à alegação de contrariedade do art. 535, CPC. A questão da violação do art. 423 do CCB foi suscitada na apelação e nos embargos de declaração e sobre a tese da recorrente a egrégia Câmara não se manifestou. Assim, há de se reconhecer a ocorrência de violação do art. 535 do CPC, por omissão no julgamento.

3. Isso posto, autorizado pelo art. 557, §1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que a egrégia Turma examine a questão da interpretação da cláusula à luz do dispositivo invocado nos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 862.560 - PR (2006/0140885-7) (2948)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS

RECORRIDO : DAVID RIBAS MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO : CLÓVIS SUPLICY WIEDMER E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela *Caixa Econômica Federal - CEF* contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de embargos à execução de sentença proferida em sede de ação civil pública movida pela APADECO, não reconheceu o alegado excesso de execução decorrente da inclusão de juros remuneratórios capitalizados mensalmente no valor da condenação.

Sustenta a recorrente, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, dissídio pretoriano e ofensa aos arts. 1º, parágrafo único, do Decreto n. 86.649/81, 20, § 4º, e 468 do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra os honorários advocatícios arbitrados e a inclusão dos juros remuneratórios de forma capitalizada na execução da sentença proferida na ação civil pública, pois, segundo alega, tal verba não foi arbitrada no título exequiêndo, senão nos meses em que reconhecida a diferença de correção monetária sobre a caderneta de poupança.

Razão lhe assiste.

Com efeito, a condenação na ação civil pública, atendo-se aos limites do pedido da APADECO, referiu-se a diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, sendo determinada a incidência de juros remuneratórios relativamente a tal período.

A alteração disso enseja ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido o REsp nº 815.831-PR, julgado pela Segunda Seção desta Corte, em 27/09/2006.

Assim, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para extirpar da execução o que excedeu à determinação da ação de conhecimento.

Arcará a recorrente, executada, com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que corresponde à execução e os respectivos embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 863.455 - PR (2006/0143904-8) (2949)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS

RECORRIDO : HELENA MATTAR SIMÃO - ESPÓLIO
REPR.POR : AZIZ SIMÃO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela *Caixa Econômica Federal - CEF* contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de embargos à execução de sentença proferida em sede de ação civil pública movida pela APADECO, não reconheceu o alegado excesso de execução decorrente da inclusão de juros remuneratórios capitalizados mensalmente no valor da condenação.

Sustenta a recorrente, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 293 e 610 do Código de Processo Civil, afirmando, em síntese, que *"o cálculo não poderia ter contemplado a incidência de juros remuneratórios sobre as diferenças em tela, senão nos meses em que verificadas as diferenças, e nem capitalização"* (fls. 112/113).

Razão lhe assiste.

Com efeito, a condenação na ação civil pública, atendo-se aos limites do pedido da APADECO, referiu-se a diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, sendo determinada a incidência de juros remuneratórios relativamente a tal período.

A alteração disso enseja ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido o REsp nº 815.831-PR, julgado pela Segunda Seção desta Corte, em 27/09/2006.

Assim, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para extirpar da execução o que excedeu à determinação da ação de conhecimento.

Arcará a recorrente, executada, com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que corresponde à execução e os respectivos embargos.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 864.038 - RS (2006/0143283-6) (2950)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS

RECORRIDO : DOROTI FLORES PACHECO
ADVOGADO : LEONARDO SALERNO E OUTRO

DECISÃO NA PETIÇÃO 10944/2007

Vistos, etc.

O pedido de homologação da desistência do recurso especial (petição nº 10944/2007) foi protocolado em 01.02.2007, sendo que o julgamento do aludido recurso se deu em 21.09.2006 (fls. 177/179).

Desta feita, depreende-se que a desistência chegou à apreciação após julgado o recurso, sendo forçoso reconhecer, portanto, sua prejudicialidade. Nesse sentido, as decisões monocráticas proferidas no AG 500.950/RJ, Rel. Min. **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 15.08.2003 e no AG 613.500/MS, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJ de 08.06.2005.

Por tais fundamentos, **julgo prejudicada a desistência**, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ.

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 177/179. Após, baixem os autos à origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 865.094 - PR (2006/0145515-2) (2951)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ E OUTROS

RECORRIDO : MINOL MARUMO E OUTROS
ADVOGADO : GILBERTO NAGASAWA TANAKA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela *Caixa Econômica Federal - CEF* contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de embargos à execução de sentença proferida em sede de ação civil pública movida pela APADECO, não reconheceu o alegado excesso de execução decorrente da inclusão de juros remuneratórios capitalizados mensalmente no valor da condenação.

Sustenta a recorrente, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 293 e 610 do Código de Processo Civil, afirmando, em síntese, que *"o cálculo não poderia ter contemplado a incidência de juros remuneratórios sobre as diferenças em tela, senão nos meses em que verificadas as diferenças, muito menos de forma capitalizada"* (fl. 107).

Razão lhe assiste.

Com efeito, a condenação na ação civil pública, atendo-se aos limites do pedido da APADECO, referiu-se a diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, sendo determinada a incidência de juros remuneratórios relativamente a tal período.

A alteração disso enseja ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido o REsp nº 815.831-PR, julgado pela Segunda Seção desta Corte, em 27/09/2006.

Assim, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para extirpar da execução o que excedeu à determinação da ação de conhecimento.

Arcará a recorrente, executada, com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que corresponde à execução e os respectivos embargos.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 865.095 - RS (2006/0145478-5) (2952)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTROS

RECORRIDO : MÁRCIO LIMA BUENO
ADVOGADO : VERA REGINA CAMARGO E OUTRO

DECISÃO

AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ.

A abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual, conforme orientação firmada no julgamento dos REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato de financiamento, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano e vedou a cobrança da comissão de permanência.

2. No tocante à alínea "a", o recorrente não indicou qual ou quais dispositivos legais tem por violados, inviabilizando, assim, a compreensão da controvérsia no ponto. Incidência do verbete n. 284 da Súmula do Pretório Excelso.

3. Quanto à comissão de permanência, o mesmo óbice se impõe. No particular, o recorrente também não aponta ofensa a dispositivo legal ou traz arestos para divergência, prejudicando novamente a compreensão da irresignação.

4. Com relação aos juros remuneratórios, porém, o apelo merece prosperar.

Consolidada neste Pretório a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS).

Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.

5. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Tendo em conta que, na hipótese, houve sucumbência de ambas as partes, determino o rateio por igual das custas e a compensação dos honorários advocatícios, cada parte arcando com a verba dos seus respectivos patronos, observando-se a justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 865.385 - MT (2006/0146885-0) (2953)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : AGRO SAM AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : APARECIDO BATISTA DOS SANTOS
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto por *Agro Sam Agricultura e Pecuária Ltda.* nos embargos à execução de crédito rural movida pelo *Banco do Brasil S/A*.

Alega violação dos arts. 20 e 21 do CPC.

O art. 20 do CPC não foi prequestionado. Incide o enunciado n. 282/STF. Ademais, incorreu violação do art. 21, CPC, porque a distribuição da sucumbência atendeu à parcela de decaimento das partes. No ponto, também incidente o verbete n. 7/STJ, que veda o reexame de prova nessa instância.

Isso posto, autorizado pelo art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 865.457 - RJ (2006/0146941-8) (2954)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : FLÁVIA MARIA CASALES VIEIRA E OUTROS
RECORRIDO : GLÓRIA ALVES SARRO DA SILVA
ADVOGADO : SÔNIA MÁRCIA DE MAGALHÃES VIVAS MOTA E OUTROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. PROVA PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. PRECEDENTE DA EG. SEGUNDA SEÇÃO.

"Recurso especial. Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova.

1. A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as despesas da prova requerida pelo consumidor. A transferência é apenas da obrigação de provar o seu direito "para elidir a presunção que vige em favor do consumidor". (Resp 435155) 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (Resp 583.142-RS).

1. Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto por *Credicard Banco S/A* na ação revisional movida por *Glória Alves Sarro da Silva*.

Alega negativa de vigência dos arts. 19 e 33 do CPC. Argumenta que não se confunde a inversão do ônus da prova com a inversão do seu custeio.

2. Nos termos do entendimento firmado na eg. Segunda Seção no Resp 583.142-RS, no qual fiquei vencido, a inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as despesas da prova requerida pelo consumidor. Confirmam-se:

"RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as despesas da prova requerida pelo consumidor. A transferência é apenas da obrigação de provar o seu direito "para elidir a presunção que vige em favor do consumidor". (Resp 435155)

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido." (Resp 583.142-RS, relator para o ac. o eminente Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ 06.03.2006).

Assim, o entendimento do eg. Tribunal de origem de que deve ser dada à consumidora a oportunidade da produção da prova pericial, com ônus para a ora recorrente, destoa da posição firmada nesta Corte.

Isso posto, autorizado pelo art. 557, §1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento para afastar a imposição à recorrente do ônus de arcar com a prova pericial.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 865.497 - PR (2006/0118398-1) (2955)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : GENTIL JOSÉ BORGES
ADVOGADO : VÂNIA KAREN TRENTINI E OUTRO

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. SALDO DEVEDOR. ÍNDICE DE CORREÇÃO. MARÇO/ABRIL DE 1990. PRECEDENTES DO STJ.

A Corte Especial firmou o entendimento de que o saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional, no mês de março/abril de 1990, deve ser reajustado pelo IPC (84,32%).

Recurso especial conhecido e provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação de consignação em pagamento em contrato de financiamento para compra de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, determinou que a correção do saldo devedor em março e abril de 1990 seja feita pelo BTNf.

O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissor constitucional, ofensa aos arts. 6º e 9º da Lei n. 8.024/90, bem como dissídio pretoriano.

2. Razão lhe assiste.

3. Pacífico nesta Corte o entendimento de que, no mês de abril de 1990, o saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados sob as normas do Sistema Financeiro de Habitação, deve ser reajustado pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. A propósito, confirmam-se: AgRg no REsp 566.594-RS, rel. o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 18/09/06, AgRg no EREsp 143.870-SP, rel. o em. Ministro **José Delgado**, DJ de 01/08/06, e REsp 738.520-PR, rel. o em. Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 26/09/05.

4. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para determinar que a correção em março e abril de 1990 seja feita pelo IPC (84,32%).

Ônus de sucumbência invertidos.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 865.524 - CE (2006/0147726-6) (2956)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTROS
RECORRENTE : JOSÉ LOPES MOREIRA
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS VIANNA E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ART. 6º, §1º, DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO SUMULAR N. 282 DO COL. STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TR. UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, anulando, de ofício, a sentença, julgou procedente o pedido formulado inicialmente e entendeu prejudicada a apelação manejada pela recorrente.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

Sustenta o Recorrente, a par da divergência jurisprudencial, violação ao artigo 6º, §1º, da LICC; artigo 332 do CPC; artigo 586 do CC/1916 (artigo 1.256 do Código vigente); e artigo 18, §2º, da Lei n. 8.177/91.

Prazo para contra-razões transcorrido *in albis* (fl. 222).

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 223/226).

É o breve relatório. Decido.

2. Não se conhece do recurso quanto à alegada afronta ao §1º do artigo 6º da LICC, porquanto ausente o necessário prequestionamento. Sobre o tema não deliberou o Tribunal *a quo*, atraindo, pois, *mutatis mutandis*, a incidência do enunciado n. 282 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

3. Já agora no mérito recursal, não restou configurado o afirmado cerceamento de defesa.

Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.

Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Por outro lado, é iterativa a jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade de capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos de mútuo bancário vinculado ao Sistema Financeiro Habitacional, mesmo que haja previsão contratual expressa; tal entendimento se dá porquanto inexistente previsão legal, incidindo, pois, o enunciado sumular 121/STF.

A propósito, observe-se:

"Direito civil. Agravo no recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. PES. Capitalização de juros. - O contrato de empréstimo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade. Agravo no recurso especial desprovido." (AgRg no REsp 622550 / RN, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01.07.2004);

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. TEMA PACIFICADO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E INFUNDADO. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. I. Nos contratos de mútuo hipotecário é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. II. Agravo improvido." (AgRg no REsp 575750 / RN, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 09.08.2004).

5. Todavia, melhor sorte assiste a recorrente no que toca ao índice de reajuste, uma vez que esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"SFH. PRESTAÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. SALDO DEVEDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR. CONTRATO ANTERIOR A 1991. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) II - Não há qualquer ilegalidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações. III - Não é vedada a utilização da TR, como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, se há previsão contratual de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. IV - Recurso especial não conhecido." (REsp 418.116/SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 11.4.2005);

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. CONTRATO ANTERIOR À LEI N. 8.177/91. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado. Precedentes. II. Embargos parcialmente acolhidos para sanar erro material, quanto à data do contrato, sem efeito modificativo." (EDcl no REsp 535.673/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 30.5.2005).

5. Isso posto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial, tão-somente para manter a TR como índice de correção monetária.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 865.595 - RS (2006/0150699-5) (2957)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : BÁRBARA ALESSANDRA GRAZIADEI PORTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ENCARGOS ABUSIVOS. MORA. EXAME DE OFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ.

Afastada a abusividade dos juros remuneratórios, não remanesce o fundamento do acórdão recorrido relativo à mora do devedor.

Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem, em sede de ação revisional, configura ofensa ao art. 515 do CPC (REsp n. 541.153-RS, **por mim relatado**, DJ de 14/09/05).

Recurso especial conhecido e provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega, além de dissídio pretoriano, ofensa aos arts. 2º, § 2º e 3º, do DL n. 911/69; 2º, 128, 262, 459 e 460, do CPC.

O recorrente se insurge contra acórdão que julgou extinta ação de busca e apreensão em razão da descaracterização da mora do devedor pela cobrança de encargo abusivo, qual seja, juros remuneratórios acima da taxa de 12% ao ano, e, de ofício, afastou a comissão de permanência.

2. Razão lhe assiste.

O eg. Tribunal **a quo** afastou a cobrança da comissão de permanência, de ofício, em sede de ação de busca e apreensão, tendo extrapolado os limites do art. 515 do CPC. O tema foi debatido e pacificado pela colenda Segunda Seção deste Pretório, REsp n. 541.153-RS, **por mim relatado**, restando sufragada a tese de que, não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo órgão julgador. Afasta-se, portanto, a disposição de ofício.



Com relação aos juros remuneratórios, consolidada neste Pretório a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Dessarte, afastada a abusividade dos juros remuneratórios, não mais remanesce o fundamento do acórdão recorrido relativo à mora do devedor e, conseqüentemente, a extinção da ação de busca e apreensão.

3. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para afastar a extinção do feito e a disposição de ofício. Determino o retorno dos autos à vara de origem para que prossiga no exame do feito como entender de direito. Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 865.634 - RS (2006/0146931-7) (2958)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : GENNY CHINELLE CRIVELLARO E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO PEREIRA BORGES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela *Caixa Econômica Federal - CEF* contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de embargos à execução de sentença proferida em sede de ação civil pública movida pela APADECO, não reconheceu o alegado excesso de execução decorrente da inclusão de juros remuneratórios capitalizados mensalmente no valor da condenação.

Sustenta a recorrente, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 293 e 610 do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra a inclusão dos juros remuneratórios de forma capitalizada na execução da sentença proferida na ação civil pública, pois, segundo alega, tal verba não foi arbitrada no título exequiêndo, senão nos meses em que reconhecida a diferença de correção monetária sobre a caderneta de poupança.

Razão lhe assiste.

Com efeito, a condenação na ação civil pública, atendo-se aos limites do pedido da APADECO, referiu-se a diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, sendo determinada a incidência de juros remuneratórios relativamente a tal período.

A alteração disso enseja ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido o REsp nº 815.831-PR, julgado pela Segunda Seção desta Corte, em 27/09/2006.

Assim, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para extirpar da execução o que excedeu à determinação da ação de conhecimento.

Arcará a recorrente, executada, com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que corresponde à execução e os respectivos embargos.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 865.682 - PR (2006/0149361-2) (2959)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR : HELOISA SABEDOTTI E OUTROS
RECORRIDO : EMA WIGGERS
ADVOGADO : RICARDO COSTA MAGUETAS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela *Caixa Econômica Federal - CEF* contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de embargos à execução de sentença proferida em sede de ação civil pública movida pela APADECO, não reconheceu o alegado excesso de execução decorrente da inclusão de juros remuneratórios capitalizados mensalmente no valor da condenação.

Sustenta a recorrente, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 293 e 610 do Código de Processo Civil, afirmando, em síntese, que "o cálculo não poderia ter contemplado a incidência de juros remuneratórios sobre as diferenças em tela, senão nos meses em que verificadas as diferenças, e nem capitalização" (fl. 175).

Razão lhe assiste.

Com efeito, a condenação na ação civil pública, atendo-se aos limites do pedido da APADECO, referiu-se a diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, sendo determinada a incidência de juros remuneratórios relativamente a tal período.

A alteração disso enseja ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido o REsp nº 815.831-PR, julgado pela Segunda Seção desta Corte, em 27/09/2006.

Assim, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para extirpar da execução o que excedeu à determinação da ação de conhecimento.

Arcará a recorrente, executada, com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que corresponde à execução e os respectivos embargos.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 865.714 - PR (2006/0151185-3) (2960)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ E OUTROS
RECORRIDO : MARIA BEATRIZ GARBOZA
ADVOGADO : FLAVIA NAPOLI VAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela *Caixa Econômica Federal - CEF* contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de embargos à execução de sentença proferida em sede de ação civil pública movida pela APADECO, não reconheceu o alegado excesso de execução decorrente da inclusão de juros remuneratórios capitalizados mensalmente no valor da condenação.

Sustenta a recorrente, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 293 e 610 do Código de Processo Civil, afirmando, em síntese, que "o cálculo não poderia ter contemplado a incidência de juros remuneratórios sobre as diferenças em tela, senão nos meses em que verificadas as diferenças, muito menos de forma capitalizada" (fl. 72).

Razão lhe assiste.

Com efeito, a condenação na ação civil pública, atendo-se aos limites do pedido da APADECO, referiu-se a diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, sendo determinada a incidência de juros remuneratórios relativamente a tal período.

A alteração disso enseja ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido o REsp nº 815.831-PR, julgado pela Segunda Seção desta Corte, em 27/09/2006.

Assim, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para extirpar da execução o que excedeu à determinação da ação de conhecimento.

Arcará a recorrente, executada, com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que corresponde à execução e os respectivos embargos.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 865.725 - RS (2006/0151179-0) (2961)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : RUMO CERTO UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
PROCURADOR : CAROLINA DONAY SCHERER E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelos autores de ação de cobrança proposta contra a *Brasil Telecom S/A*, em que postulam a complementação de ações a que teriam direito em razão de contrato de participação financeira.

Razão assiste aos recorrentes.

O tema já foi amplamente debatido pela egrégia Segunda Seção desta Corte no julgamento dos REsp's ns. 470.443/RJ, 469.410/RJ e 468.278/RJ, todos da relatoria do eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, restando pacificada a questão de mérito em favor dos demandantes, ou seja, reconhecendo-se a abusividade na pactuação e o direito à diferença entre o lote de ações adquirido e o que foi efetivamente outorgado pela empresa demandada.

Acolheu-se o entendimento de que o montante investido deveria ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso.

A egrégia Quarta Turma, adotando tal orientação, determinou a complementação de ações, sob fundamentação assim sumariada: "RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a *Brasil Telecom S/A* e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. *Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito.*" (Resp n. 500.236/RJ, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02).

Observe-se que, nessa oportunidade, ficou sedimentado caber à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

Diante disso, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para julgar procedente o pedido e determinar a complementação de ações, tendo como parâmetro o valor patrimonial destas na data da integralização.

Arcará a empresa recorrida com o pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 865.911 - MG (2006/0149264-0) (2962)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : FERNANDA APARECIDA CLEMENTINO E OUTROS
RECORRIDO : SEBASTIÃO BARBOSA DUARTE
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES DA COSTA E OUTRO

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

A comissão de permanência pode ser cobrada no período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801-RJ, relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04/05/2005).

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato de financiamento, vedou a cobrança da comissão de permanência.

O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 175 e 360 do Código Civil de 2002, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, além de dissídio pretoriano.

2. Quanto à revisão de toda a relação contratual, este Superior Tribunal consolidou o entendimento de que "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores" (verbeta n. 286 da Súmula do STJ). Ressalte-se ser pacífico o entendimento de que nem mesmo a novação ou a transação impedem a revisão.

3. Relativamente à comissão de permanência, contudo, o apelo logra prosperar.

Referido encargo, quando pactuado, pode ser cobrado no período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual, nos termos dos enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801-RJ, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/2005.

4. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para permitir a cobrança da comissão de permanência, de forma não cumulada com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária e multa contratual, no período de inadimplência.

Em face da sucumbência recíproca, ao banco incumbirá o pagamento de 25% das custas processuais, e ao autor, ora recorrido, dos 75% restantes mais os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00, já efetuada a devida compensação, observando-se a justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 866.635 - SP (2006/0116033-8) (2963)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : SILVESTRE GOGOLLA E OUTROS
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : BENEDITA ALVES DE SOUZA E OUTROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PRECEDENTES DO STJ.

Salvo expressa previsão em lei específica, como no caso das cédulas de créditos rurais, industriais e comerciais, é vedada às instituições financeiras a capitalização mensal de juros.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de embargos à execução de contrato de confissão de dívida oriunda de cédulas de crédito, permitiu a incidência capitalização mensal dos juros, a cobrança da comissão de permanência e manteve os juros remuneratórios à taxa pactuada.

Os recorrentes sustentam, com base nas alíneas "a" e "c" do permissor constitucional, ofensa aos arts. 4º do Decreto n. 22.626/33, 535 do CPC, 122 e 146 do CC de 2002, além de dissídio pretoriano.

2. Não subsiste a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável aos recorrentes, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

3. Com relação aos juros remuneratórios, pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a limitação dos juros, estabelecida pelo Decreto n. 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.

Também consolidada neste Pretório a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS).

4. A comissão de permanência, quando pactuada, pode ser cobrada no período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual, nos termos dos enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801-RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/2005.

5. No que tange à capitalização, contudo, razão assiste aos recorrentes.

Firme a orientação deste Pretório em só admitir a capitalização mensal dos juros quando expressamente autorizada por lei específica, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Tratando-se de execução de contrato de confissão de dívida, só é permitido o pacto de capitalização mensal quando o contrato for firmado após a edição da M.P 1.963-17, de 31.03.2000, o que não é o caso dos autos. Confira-se o REsp 602.068-RS, DJ de 21/03/2005, relator o em. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**.

6. Posto isso, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento, para vedar a capitalização mensal dos juros.

Em face da sucumbência recíproca, determino o rateio das custas, pagando os recorrentes honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito, já efetuada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2964)

RECURSO ESPECIAL Nº 866.669 - GO (2006/0137186-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : CITIBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTRO
ADVOGADO : DIRCEU MARCELO HOFFMANN E OUTROS
RECORRIDO : DEUSDETE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : VALÉRIA DE BESSA CASTANHEIRA LEÃO E OUTRO

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. REFORMATIO IN PEJUS. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES.

Reformatio in pejus. Inadmissibilidade. Precedentes.

Possível, nos contratos celebrados após 31/03/2000, a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, conforme entendimento firmado pela egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp. n. 602.068-RS.

A comissão de permanência pode ser cobrada no período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801-RS, relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04/05/2005).

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato de arrendamento mercantil, vedou a cobrança da comissão de permanência e a capitalização mensal dos juros, bem como condenou o banco a pagar R\$ 2.000,00 a título de verba honorária em razão da reconvenção.

O recorrente, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alega ofensa aos arts. 20, § 3º, 21, parágrafo único, 128, 460, 515, § 1º, e 557, § 1º-A, do CPC, 5º da MP 2.170-36, 4º, inciso IX, e 9º da Lei n. 4.595/64, bem como divergência jurisprudencial.

2. Inicialmente, observo que eventual contrariedade ao art. 557 do CPC foi superada com o julgamento do agravo interno pelo colegiado de origem.

3. No mais, o inconformismo merece prosperar.

Este STJ tem decidido que não pode haver **reformatio in pejus**, mesmo em se tratando de invalidade decretável de ofício. Nesse sentido, confirmam-se: REsp 460.208/RS, relator o eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 05.12.2002; REsp n. 42.995/MG, relator o eminente Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18.08.99; Resp 527.289-RS, **de minha relatoria**, DJ 03.10.2003.

In casu, o eg. Tribunal **a quo** determinou o pagamento de honorários pelo banco, em decorrência da sucumbência em sede reconvenção, mesmo sem ter havido apelação pela parte interessada.

4. A comissão de permanência, quando pactuada, pode ser cobrada no período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual, nos termos dos enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801-RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/2005.

5. A egrégia Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp n. 602.068-RS, DJ de 21/03/2005, relator o em. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, entendeu que, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, reeditada sob o n. 2.170-36, é possível o pacto de juros capitalizados em período inferior a um ano.

6. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para afastar a **reformatio in pejus**, para permitir a cobrança da comissão de permanência de forma não cumulada com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária e multa contratual, no período de inadimplência, bem como para admitir o pacto da capitalização mensal dos juros.

A parte recorrida arcará com as custas e com a verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2965)

RECURSO ESPECIAL Nº 866.700 - RS (2006/0104408-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : UNIMED - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE DOS VALES DO TAQUARI E RIO PARDO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TE- LÖKEN E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DORNELLES CHAVES BAR- CELLOS E OUTROS

DECISÃO

1. *Unimed Cooperativa de Serviços de Saúde dos Vales do Taquari e Rio Pardo Ltda., Nélío Waechter e outros* interpõe recurso especial, insurgindo-se contra acórdão assim ementado:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.

AQUISIÇÃO DE AÇÕES.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. *A impossibilidade jurídica do pedido resta afastada porque possível pretensão que vise determinação judicial de entrega de ações, conforme previsto no contrato de participação financeira, para cujo cumprimento existia possibilidade.*
CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. *São devidos a correção monetária (IGP-M) e os juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 do CC/02), estes contados a partir da citação.*

UTILIZAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL APURADO NO FIM DO EXERCÍCIO SOCIAL ANTERIOR À INTEGRALIZAÇÃO DO APORTE FINANCEIRA. INOCORRÊNCIA DE DANO. *Ao se aplicar, no cálculo para retribuição acionária, o valor patrimonial apurado em momento anterior ao da integralização do aporte de capital, fica evidente a inexistência de qualquer dano para o promitente-assinante, que recebeu tantas ações quantas lhe eram de direito.*

DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL PELA CRT. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. VIOLAÇÃO. *Locupletamento indevido da Companhia que, no ato da subscrição do capital, o fez de modo desfavorável ao acionista, locupletando-se indevidamente. Adequada a condenação para se emitir as ações não-subscritas, além de indenização pelos respectivos rendimentos.*

RESPONSABILIDADE DA BRASIL TELECOM S/A PARA RESPONDER SOBRE AS AÇÕES FALTANTES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A. *Nos termos do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial, datado de 1999, ficou estabelecido que os atos e fatos geradores ocorridos até a cisão permanecem sob a responsabilidade exclusiva da Brasil Telecom S/A.*

Primeira apelação provida e segunda apelação parcialmente provida" (fl. 350).

Os recorrentes apontam violação dos arts. 512, 515 e 535 do CPC, 1º, 6º, 11, 12, 13, 166, 170 da Lei 6.404/76, 115, 1.056, 1.059, 1.125, 1.300 e 1.301 do CCB, 1º, 4º, 46, 47, 51, 54 do CDC, bem como divergência jurisprudencial. Defendem o direito do autor *Nélío Waechter* à complementação das ações pleiteadas na inicial. Quanto aos demais autores, apontam a ocorrência de **reformatio in pejus** quando do julgamento da apelação, no que se refere à fixação dos honorários advocatícios. Colacionam julgados para demonstrar o dissídio.

2. Relativamente ao art. 535 do CPC, não subsiste a ofensa alegada. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta à norma indicada.

3. No que se refere ao autor *Nélío Waechter* assim decidiu o acórdão recorrido:

"A situação do autor Nélío foge à regra dos processos que tramitam no Estado a respeito do inadimplemento contratual por parte da CRT, antecessora da Brasil Telecom S/A, que, em algumas situações, geraram dano aos promitentes-assinantes pela subscrição de número inferior ao devido.

(...)

Assim, em tendo, na data de 31.12.1988, a companhia demandada, realizado tal cálculo, o qual espelha a situação financeira daquele período, e tendo, o autor, integralizado o seu investimento pouco mais de um mês após essa data, não se mostra razoável a utilização de valor que representa a situação financeira de momento afastado da realidade da do aporte (balanço realizado em 31.12.1987), como pretende o autor.

Desse modo, fica evidente que ocorreu qualquer dano ao promitente-assinante Nélío, visto que o divisor (valor patrimonial das ações) foi apurado antes mesmo do capital aportado (dividendo)" (fls. 356/357).

Assim, o acolhimento da pretensão recursal, no ponto, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, tarefas, como cedo, inexequíveis na via eleita, a teor dos enunciados ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte.

4. Os temas insertos nos arts. 512 e 515 do CPC, apontados como contrariados, não foram objeto de exame no acórdão recorrido e sequer foram mencionados nos embargos de declaração, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Incidência dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do STF.

5. Isso posto, autorizado pelo art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

6. Pelos mesmos motivos, prejudicado o dissídio jurisprudencial.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(2966)

RECURSO ESPECIAL Nº 867.310 - PR (2006/0151218-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : DUARTE DE CARVALHO
ADVOGADO : JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela *Caixa Econômica Federal - CEF* contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de embargos à execução de sentença proferida em sede de ação civil pública movida pela APADECO, não reconheceu o alegado excesso de execução decorrente da inclusão de juros remuneratórios capitalizados mensalmente no valor da condenação.

Sustenta a recorrente, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, dissídio pretoriano e ofensa aos arts. 1º, parágrafo único, do Decreto n. 86.649/81, 20, § 4º, e 468 do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra os honorários advocatícios arbitrados e a inclusão dos juros remuneratórios de forma capitalizada na execução da sentença proferida na ação civil pública, pois, segundo alega, tal verba não foi arbitrada no título exequendo, senão nos meses em que reconhecida a diferença de correção monetária sobre a caderneta de poupança.

Razão lhe assiste.

Com efeito, a condenação na ação civil pública, atendo-se aos limites do pedido da APADECO, referiu-se a diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, sendo determinada a incidência de juros remuneratórios relativamente a tal período.

A alteração disso enseja ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido o REsp nº 815.831-PR, julgado pela Segunda Seção desta Corte, em 27/09/2006.

Assim, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para extirpar da execução o que excedeu à determinação da ação de conhecimento.

Arcará a recorrente, executada, com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que corresponde à execução e os respectivos embargos.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 867.321 - PR (2006/0153257-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTROS
RECORRIDO : NORMA SUELY BATISTEL E OUTROS
ADVOGADO : ÉRICO HACK

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela *Caixa Econômica Federal - CEF* contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de embargos à execução de sentença proferida em sede de ação civil pública movida pela APADECO, não reconheceu o alegado excesso de execução decorrente da inclusão de juros remuneratórios capitalizados mensalmente no valor da condenação.

Sustenta a recorrente, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 293 e 610 do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra a inclusão dos juros remuneratórios de forma capitalizada na execução da sentença proferida na ação civil pública, pois, segundo alega, tal verba não foi arbitrada no título exequiêndo, senão nos meses em que reconhecida a diferença de correção monetária sobre a caderneta de poupança.

Razão lhe assiste.

Com efeito, a condenação na ação civil pública, atendo-se aos limites do pedido da APADECO, referiu-se a diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, sendo determinada a incidência de juros remuneratórios relativamente a tal período.

A alteração disso enseja ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido o REsp nº 815.831-PR, julgado pela Segunda Seção desta Corte, em 27/09/2006.

Assim, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para extirpar da execução o que excedeu à determinação da ação de conhecimento.

Arcará a recorrente, executada, com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que corresponde à execução e os respectivos embargos.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 867.624 - RS (2006/0151168-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO
RECORRIDO : FABIO LUIZ KOCH TRINIDADE
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A* interpõe recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, insurgindo-se contra acórdão assim ementado:

"COISA JULGADA E SUA FUNÇÃO POSITIVA.

Uma vez decidida entre as partes a existência de número a mais de ações, não podem elas debater um outro processo a declaração judicial coberta pela coisa julgada e de que se parte para buscar as respectivas consequências.

COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CISÃO SOCIETÁRIA. IMPEDIMENTO CAUSADO PELA RÉ.

Se o acionista não recebeu as ações correspondentes, na nova sociedade resultante da cisão, sendo a responsabilidade derivada de omissão da ré (sociedade cindida), cabe a esta assumir a respectiva indenização" (fl. 182).

A recorrente alega violação dos arts. 3º, 47, 165, 267, V, 458, II, 467, 468, e 535, II, do CPC, 1º, 12 e 229, § 5º, da Lei 6.404/76, 159 e 1.056 do CCB/1916, 121 do Código Comercial. Aponta omissão no acórdão recorrido, defende sua ilegitimidade passiva **ad causam**, ofensa à coisa julgada, impossibilidade de complementação das ações da Celular CRT e falta de demonstração do alegado prejuízo que o recorrido teria sofrido.

2. O inconformismo não prospera.

3. Relativamente aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.

4. O egrégio Tribunal de origem reconheceu a legitimidade passiva **ad causam** da Brasil Telecom S/A para responder pela subscrição das ações da Celular CRT, com base no exame das cláusulas do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT. Assim, no que tange a alegada contrariedade dos arts. 3º, 47 e 267, VI, do CPC, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula desta Corte.

5. A alegada ofensa à coisa julgada foi afastada no acórdão recorrido, por entenderem os d. Julgadores que os pedidos constantes da presente demanda são corolários lógicos da lide anteriormente ajuizada pelos recorridos. Entenderam que se trata de aplicação da função positiva da coisa julgada. Colhe-se do voto do eminente relator da apelação:

"Em suma, o apelado foi vitorioso em ação que moveu contra a ré, obtendo reconhecimento judicial a mais 20.464 ações da CRT (correspondentes a 993.834 ações da Brasil Telecom S/A). Decisão esta que transitou em julgado e, mais, foi devidamente executada, com a subscrição das ações.

Não apenas há, pois, a coisa julgada formal (verdadeira preclusão), mas a verdadeira coisa julgada, qual seja, a indiscutibilidade e imutabilidade quanto à declaração a respeito da titularidade das ações, na dicção do art. 467, CPC.

Com isso, sabida a função positiva da coisa julgada, não se concebe que, em outro processo entre as mesmas partes, possa alguma delas discutir o direito assim declarado e coberto pela autoridade da res iudicata.

Destarte, inteiramente inócuas as alegações da apelante quanto a não ter tido culpa ou alguma responsabilidade no número de ações a menor que o apelado recebeu. A coisa julgada, simplesmente, impede o debate (art. 471, CPC).

Sendo certo entre as partes, pois, que o autor recebeu número a menor de ações e, mais, que a sua titularidade corresponde ao número de ações que o julgado anterior definiu, não há como se ensinar a alguma delas que possa tentar forrar-se às consequências emergentes de tal definição.

(...)

Inteiramente incorreta a tese de que a pretensão da parte autora estaria em assegurar eficácia retroativa à declaração.

Bem ao oposto, a decisão condenatória (rectius: mandamental) implicou em reconhecer que a ré, e ninguém mais, atribuiu menos ações que o devido. Acaso tivesse ela conferido ao apelado o número correto de ações, então este teria recebido as devidas ações da companhia que resultou da cisão" (fls. 185/187).

A recorrente não logrou demonstrar o desacerto do aresto **a quo**, tampouco a existência de julgamento na ação anterior acerca da cisão, o que inviabilizaria nova discussão sobre a matéria nesta demanda. 6. Os arts. 1º, 12 e 229, § 5º, da Lei 6.404/76, por seu turno, não amparam a pretensão recursal. Conforme decidido na instância ordinária, quando da cisão, o autor não possuía o número exato de ações da CRT S/A em virtude do descumprimento contratual da própria companhia, o que deu ensejo à condenação na diferença das ações não integralizadas. Assim, caso tivesse havido o devido cumprimento contratual, à época da cisão o recorrido teria todas as ações da CRT S/A a que tinha direito e, de consequência, receberia o mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A.

7. No atinente aos arts. 159 e 1.056 do Código Civil e 121 do Código Comercial, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

8. Isso posto, autorizado pelo art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 867.653 - RN (2006/0153451-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTROS
RECORRIDO : ROBERTO VASCONCELOS
ADVOGADO : FELIPE GUSTAVO BARBOSA MAUX E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contrato de mútuo hipotecário, negou a aplicação da capitalização dos juros e da Tabela **Price** que a contempla.

Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à alegada violação dos arts. 332 do CPC, 6º da LICC e 1.256 do Código Civil de 1916, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca dos temas, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.

No tocante à capitalização, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 121 do STF e na Lei de Usura, quanto à impossibilidade da capitalização dos juros em contratos que tais, ainda que expressamente pactuada (4ª Turma, REsp nº 219.281/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 16.11.99; 4ª Turma, REsp nº 218.841/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 13.08.01; 4ª Turma, REsp nº 467.439/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 28.04.03; 3ª Turma, REsp nº 493.422/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 20.10.03). **In casu**, deslindar as conclusões do aresto estadual, no sentido de que há capitalização quando da aplicação da Tabela **Price**, importa em revolver o conjunto probatório na qual se fundou a decisão, de impossível reexame no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 desta Corte). Nesse sentido: AgRg no Ag n. 635.946-DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJU de 11/04/2005; AgRg no AgRg no REsp n. 656.551-RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJU de 02/05/2005.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 557, **caput**, do CPC).

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 868.352 - RS (2006/0154113-5)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ ALBERTO SILVEIRA
ADVOGADO : PATRÍCIA BRAGA LEITÃO E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) interposto por **BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, sendo recorrido **LUIZ ALBERTO SILVEIRA**, contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Peticionam as partes (Protoc. nº 193409/2006) comunicando a realização de acordo, pelo que requerem a respectiva homologação.

Por tais fundamentos, com fulcro no art. 34, XI, do RISTJ, **julgo prejudicado o presente recurso especial, dada a perda de objeto, e determino a remessa dos autos para o Juízo de 1º grau a fim de que se examine o pedido de homologação da avença celebrada.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 868.640 - PR (2006/0156025-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : DOMINGA PEDRI
ADVOGADO : JOSÉ GULHERME RIBEIRO ALDINUCCI E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela *Caixa Econômica Federal - CEF* contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de embargos à execução de sentença proferida em sede de ação civil pública movida pela APADECO, não reconheceu o alegado excesso de execução decorrente da inclusão de juros remuneratórios capitalizados mensalmente no valor da condenação.

Sustenta a recorrente, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, dissídio pretoriano e ofensa aos arts. 1º, parágrafo único, do Decreto n. 86.649/81, 20, § 4º, e 468 do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra os honorários advocatícios arbitrados e a inclusão dos juros remuneratórios de forma capitalizada na execução da sentença proferida na ação civil pública, pois, segundo alega, tal verba não foi arbitrada no título exequiêndo, senão nos meses em que reconhecida a diferença de correção monetária sobre a caderneta de poupança.

Razão lhe assiste.

Com efeito, a condenação na ação civil pública, atendo-se aos limites do pedido da APADECO, referiu-se a diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, sendo determinada a incidência de juros remuneratórios relativamente a tal período.

A alteração disso enseja ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido o REsp nº 815.831-PR, julgado pela Segunda Seção desta Corte, em 27/09/2006.

Assim, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para extirpar da execução o que excedeu à determinação da ação de conhecimento.

Arcará a recorrente, executada, com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que corresponde à execução e os respectivos embargos.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 868.716 - RJ (2006/0156515-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : LEONEL VIANNA DE ALENCAR
ADVOGADO : ZADY DE ANDRADE RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto por *Leonel Vianna de Alencar* na ação revisional movida contra o *Banco do Brasil S/A*.

Alega violação do art. 535, II, do CPC. Sustenta a impossibilidade de capitalização mensal.

2. O recurso prospera.

A questão referente à impossibilidade de capitalização em contrato anterior à edição da MP 1963, de 31.03.2000, não foi examinada pelo egrégio Tribunal, embora tenha sido suscitada na inicial, na apelação e nos aclaratórios. Assim, cabia o exame específico do ponto, sob pena de violação do art. 535, CPC.

Isso posto, autorizado pelo art. 557, §1º-A, do CPC, conheço e dou provimento ao recurso, por violação do art. 535, do CPC, e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 868.942 - PR (2006/0156514-4) (2973)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTROS
RECORRIDO : ARLEIDA TEIXEIRA
ADVOGADO : NARCISO FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela *Caixa Econômica Federal* - CEF contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de embargos à execução de sentença proferida em sede de ação civil pública movida pela APADECO, não reconheceu o alegado excesso de execução decorrente da inclusão de juros remuneratórios capitalizados mensalmente no valor da condenação.

Sustenta a recorrente, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 293 e 610 do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra a inclusão dos juros remuneratórios de forma capitalizada na execução da sentença proferida na ação civil pública, pois, segundo alega, tal verba não foi arbitrada no título exequendo, senão nos meses em que reconhecida a diferença de correção monetária sobre a caderneta de poupança.

Razão lhe assiste.

Com efeito, a condenação na ação civil pública, atendo-se aos limites do pedido da APADECO, referiu-se a diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, sendo determinada a incidência de juros remuneratórios relativamente a tal período.

A alteração disso enseja ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido o REsp nº 815.831-PR, julgado pela Segunda Seção desta Corte, em 27/09/2006.

Assim, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para extirpar da execução o que excedeu à determinação da ação de conhecimento.

Arcará a recorrente, executada, com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que corresponde à execução e os respectivos embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 869.737 - RN (2006/0159296-2) (2974)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTROS
RECORRIDO : EDVALDO CABRAL DA SILVA E CÔNJUGE
ADVOGADO : CAMILA MARIA CÂMARA COSTA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ARTIGO 105 DA CF. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ARESTOS CONFRONTANTES. ENUNCIADOS N.ºS 13 E 83 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, dando parcial provimento ao apelo manejado pelo recorrido, afastou a metodologia de correção do saldo devedor e vedou a capitalização dos juros, com a não utilização do sistema da tabela *price*.

Prazo para contra-razões transcorrido *in albis* (fl. 295).

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 296/298).

É o breve relatório. Decido.

2. Ao interpor o recurso especial fundado tão-somente na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, deveria a recorrente promover o necessário confronto analítico entre os acórdãos conflitantes, nos termos do parágrafo único do artigo 541 do CPC e §2º do artigo 255 do RISTJ, com a transcrição de trechos que configurem o dissídio apontado, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os arrestos cotejados. Todavia, limita-se a transcrever as ementas dos julgados trazidos como paradigmas, olvidando-se por completo da necessária comparação.

Acresça-se que se utiliza a recorrente de julgados do próprio Tribunal Regional da 5ª Região, cuja inidoneidade é manifesta para os fins de divergência (enunciado n. 13 da Súmula do STJ: "a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial").

3. Ademais, no que toca à utilização da tabela *price*, mesmo que superado o óbice apontado, incidiria na espécie o enunciado n. 83 desta Corte Superior ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Para tanto, observe-se:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO VINCULADO À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELO SFH. TABELA PRICE. EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO DE FATO. A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Recurso especial não conhecido. (Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04).

4. Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 869.873 - RS (2006/0160266-0) (2975)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : MARIA BEATRIZ SAUER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MELISSA AGUIAR BATTISTI E OUTROS
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato bancário, manteve os juros remuneratórios à taxa pactuada, permitiu a cobrança da capitalização mensal e da comissão de permanência.

O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 535 do CPC, 4º do Decreto 22.626/33, 41 e 51, inciso IV, do CDC, além de dissídio pretoriano.

2. A irrisignação não merece prosperar.

Não subsiste a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à recorrente, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

Relativamente à questão da multa, incide o verbete n. 284 da Súmula do Pretório Excelso, uma vez que o apelo não indica a lei federal que teria sido vulnerada pelo acórdão recorrido, tampouco trouxe julgados para caracterizar eventual divergência pretoriana.

Quanto à capitalização, a egrégia Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 602.068-RS, DJ de 21/03/2005, relator o em. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, entendeu que, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, reeditada sob o n. 2.170-36, é possível o pacto de juros capitalizados em período inferior a um ano.

Com relação aos juros remuneratórios, também consolidada a orientação de que, embora certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, a abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.

A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa, nos termos dos enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/05.

3. Isso posto, autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 870.852 - RS (2006/0163136-1) (2976)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : CLAYTON JOSÉ DE AZAMBUJA CORRÊA
ADVOGADO : BIANCA PRESTES SOARES E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CINTIA LUISA SCHMITT E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo autor de ação de cobrança proposta contra a *Brasil Telecom S/A*, em que postula a complementação de ações a que teria direito em razão de contrato de participação financeira.

Razão assiste ao recorrente.

O tema já foi amplamente debatido pela egrégia Segunda Seção desta Corte no julgamento dos REsp's ns. 470.443/RS, 469.410/RS e 468.278/RS, todos da relatoria do eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, restando pacificada a questão de mérito em favor dos demandantes, ou seja, reconhecendo-se a abusividade na pactuação e o direito à diferença entre o lote de ações adquirido e o que foi efetivamente outorgado pela empresa demandada.

Acolheu-se o entendimento de que o montante investido deveria ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso.

A egrégia Quarta Turma, adotando tal orientação, determinou a complementação de ações, sob fundamentação assim sumariada:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. *Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.*

2. *Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito.*" (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02).

Observe-se que, nessa oportunidade, ficou sedimentado caber à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

Diante disso, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para julgar procedente o pedido e determinar a complementação de ações, tendo como parâmetro o valor patrimonial destas na data da integralização, acrescidas dos respectivos dividendos.

Arcará a empresa recorrida com o pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 871.198 - RS (2006/0163076-7) (2977)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : CELUTA KAISER LEITE
ADVOGADO : ADOLFO KAISER NETO E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DORNELLES CHAVES BARCELLOS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela autora de ação de cobrança proposta contra a *Brasil Telecom S/A*, em que postula a complementação de ações a que teria direito em razão de contrato de participação financeira.

Razão assiste à recorrente.

O tema já foi amplamente debatido pela egrégia Segunda Seção desta Corte no julgamento dos REsp's ns. 470.443/RS, 469.410/RS e 468.278/RS, todos da relatoria do eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, restando pacificada a questão de mérito em favor dos demandantes, ou seja, reconhecendo-se a abusividade na pactuação e o direito à diferença entre o lote de ações adquirido e o que foi efetivamente outorgado pela empresa demandada.

Acolheu-se o entendimento de que o montante investido deveria ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso.

A egrégia Quarta Turma, adotando tal orientação, determinou a complementação de ações, sob fundamentação assim sumariada:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. *Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.*

2. *Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito.*" (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02).



Observe-se que, nessa oportunidade, ficou sedimentado caber à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização. Diante disso, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para julgar procedente o pedido e determinar a complementação de ações a que a autora tem direito, tendo como parâmetro o valor patrimonial destas na data da integralização, acrescidas dos respectivos dividendos. Arcará a empresa recorrida com o pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 871.684 - PR (2006/0158475-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : WALTER JOSÉ MATHIAS JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO : GENTIL JOSÉ BORGES
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISIONAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.
A TR pode ser utilizada como índice de correção do saldo devedor de contrato de mútuo bancário vinculado ao SFH, quando o contrato prevê a correção pelos índices de poupança.
Conforme precedentes desta Corte, em contrato de financiamento imobiliário regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, é válido o sistema de reajuste do saldo devedor anterior à amortização das parcelas, por ausência de óbice legal a tal forma de estipulação.
Recursos especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

1. Trata-se de recurso especial, amparado nas alíneas "a" e "c" do permissor constitucional, em que se alega, além de dissídio pretoriano, ofensa aos arts. 6º, "c", da Lei n. 4.380/64, 118 do CDC, 6º da LICC e 7º e 8º do Decreto n. 2.291/86. O recorrente insurge-se contra acórdão que nos autos de ação revisional de contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, entendeu incidir o CDC ao contrato, alterou o critério de amortização, exclui a Tabela Price e vedou a cobrança do coeficiente de equiparação salarial.

2. No que refere ao CES, anoto que o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, tarifas, como cediço, inexequíveis na via eleita, a teor dos enunciados ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte.

3. Quanto à alegação de que, na hipótese dos autos, a aplicação da Tabela Price não enseja a capitalização dos juros, anoto que o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do referido verbete n. 7 da Súmula deste Pretório. Nesse sentido, cito os REsp's ns. 576.638/RS (DJ de 23/05/2005) e 565.013/RS (DJ de 20/09/2004), relatados, respectivamente pelos em. Ministros **Fernando Gonçalves** e **Carlos Alberto Menezes Direito**.

4. No mais, contudo, razão assiste ao recorrente.

5. Quanto à incidência do CDC, a jurisprudência deste Pretório já se posicionou no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos firmados anteriormente à sua vigência. A propósito, REsp n. 96.988-SP (DJ 17/10/05), rel o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, REsp 248.155-SP (DJ 07/08/00), rel. o em. Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, e REsp 72.806-SP (DJ 03/08/98), rel. o em. Ministro **Garcia Vieira**.

6. No que tange ao critério de amortização, o v. acórdão recorrido destoa do entendimento desta Corte, firme no sentido de que, em contrato de financiamento imobiliário regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, não é ilegal o sistema de reajuste do saldo devedor anterior à amortização das parcelas, por ausência de óbice legal a tal forma de estipulação. A propósito, confirmam-se, entre inúmeros outros, os seguintes precedentes: REsp's ns. 630.985/RS (DJ de 08/05/2006), 537.762/SC (DJ de 01/02/2006) e 564.799/SE (DJ de 07/11/2005) relatados, respectivamente, pelos em. Ministros **Carlos Alberto Menezes Direito**, **Fernando Gonçalves** e **Castro Meira** e o REsp n. 670.802/DF (DJ de 14/03/2005), **por mim relatado**.

7. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, considerar válida a atualização do débito previamente à amortização das parcelas. Em face da sucumbência recíproca, ao banco incumbirá o pagamento de 25% das custas processuais, e ao autor, ora recorrido, dos 75% restantes mais os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00, já efetuada a devida compensação. Publique-se. Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 871.995 - RS (2006/0166142-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : PEDRO MEDEIROS RODRIGUES
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo autor de ação de cobrança proposta contra a *Brasil Telecom S/A*, em que postula a complementação de ações a que teria direito em razão de contrato de participação financeira. Razão assiste ao recorrente.

O tema já foi amplamente debatido pela egrégia Segunda Seção desta Corte no julgamento dos REsp's ns. 470.443/RS, 469.410/RS e 468.278/RS, todos da relatoria do eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, restando pacificada a questão de mérito em favor dos demandantes, ou seja, reconhecendo-se a abusividade na pactuação e o direito à diferença entre o lote de ações adquirido e o que foi efetivamente outorgado pela empresa demandada.

Acolheu-se o entendimento de que o montante investido deveria ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso.

A egrégia Quarta Turma, adotando tal orientação, determinou a complementação de ações, sob fundamentação assim sumariada: "*RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.*

1. *Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.*

2. *Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito.*" (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02).

Observe-se que, nessa oportunidade, ficou sedimentado caber à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização. Diante disso, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para julgar procedente o pedido e determinar a complementação de ações, tendo como parâmetro o valor patrimonial destas na data da integralização. Arcará a empresa recorrida com o pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 872.362 - PR (2006/0174399-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : CORNELIO HORNUNG FILHO
ADVOGADO : ANTONIO VALMOR JUNKES E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela *Caixa Econômica Federal* - CEF contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de embargos à execução de sentença proferida em sede de ação civil pública movida pela APADECO, não reconheceu o alegado excesso de execução decorrente da inclusão de juros remuneratórios capitalizados mensalmente no valor da condenação.

Sustenta a recorrente, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, dissídio pretoriano e ofensa aos arts. 1º, parágrafo único, do Decreto n. 86.649/81, 20, § 4º, e 468 do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra os honorários advocatícios arbitrados e a inclusão dos juros remuneratórios de forma capitalizada na execução da sentença proferida na ação civil pública, pois, segundo alega, tal verba não foi arbitrada no título exequendo, senão nos meses em que reconhecida a diferença de correção monetária sobre a caderneta de poupança.

Razão lhe assiste.

Com efeito, a condenação na ação civil pública, atendo-se aos limites do pedido da APADECO, referiu-se a diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, sendo determinada a incidência de juros remuneratórios relativamente a tal período.

A alteração disso enseja ofensa à coisa julgada. Nesse sentido o REsp nº 815.831-PR, julgado pela Segunda Seção desta Corte, em 27/09/2006.

Assim, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para extirpar da execução o que excedeu à determinação da ação de conhecimento.

Arcará a recorrente, executada, com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que corresponde à execução e os respectivos embargos. Publique-se. Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 872.364 - RS (2006/0167890-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : LOIVA REGINA AMARAL
ADVOGADO : VALMIR DE FREITAS SILVEIRA
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO ZINN DE CARVALHO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela autora de ação de cobrança proposta contra a *Brasil Telecom S/A*, em que postula a complementação de ações a que teria direito em razão de contrato de participação financeira. Razão assiste à recorrente.

O tema já foi amplamente debatido pela egrégia Segunda Seção desta Corte no julgamento dos REsp's ns. 470.443/RS, 469.410/RS e 468.278/RS, todos da relatoria do eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, restando pacificada a questão de mérito em favor dos demandantes, ou seja, reconhecendo-se a abusividade na pactuação e o direito à diferença entre o lote de ações adquirido e o que foi efetivamente outorgado pela empresa demandada.

Acolheu-se o entendimento de que o montante investido deveria ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso.

A egrégia Quarta Turma, adotando tal orientação, determinou a complementação de ações, sob fundamentação assim sumariada: "*RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.*

1. *Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.*

2. *Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito.*" (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02).

Observe-se que, nessa oportunidade, ficou sedimentado caber à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização. Diante disso, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para julgar procedente o pedido e determinar a complementação de ações, tendo como parâmetro o valor patrimonial destas na data da integralização. Arcará a empresa recorrida com o pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 873.120 - MS (2006/0167775-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SAMUEL CARVALHO JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : BEATRIZ NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO : JÁDER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.
Possível, nos contratos celebrados após 31.03.2000, a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, conforme entendimento firmado pela egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp. n. 602.068/RS.
Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 04/05/05). Recurso especial conhecido e provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão que, nos autos de ação de revisão de contrato bancário, afastou a comissão de permanência e a capitalização dos juros e limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano. O recorrente sustenta ofensa aos arts. 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, 5º da MP n. 2.170-36, 2º do CDC e 1º e 4º do Decreto n. 22.626/33, além de dissídio pretoriano.

2. Razão lhe assiste.

3. Quanto à capitalização, a egrégia Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 602.068-RS, DJ de 21/03/2005, relator o em. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, entendeu que, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, reeditada sob o n. 2.170-36, é possível o pacto de juros capitalizados em período inferior a um ano.

4. Com relação aos juros remuneratórios, também consolidada a orientação de que, embora certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, a abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.

5. A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa, nos termos dos enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/05.

6. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para admitir o pacto da capitalização mensal dos juros, afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, e, no período de inadimplência, a cobrança da comissão de permanência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa.

Ônus sucumbenciais invertidos.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2983)
RECURSO ESPECIAL Nº 874.208 - DF (2006/0173261-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADO : MARÍLIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL E OUTROS
RECORRIDO : ADÃO VIEIRA DA PAIXÃO E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão prolatado pelo colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que suspendeu o trânsito de execução hipotecária embargada, em razão de prejudicialidade externa motivada por ações declaratória e de consignação em pagamento conexas.

Quanto ao tema da suspensão da execução mediante pagamento ou depósito dos valores devidos, tenho o recurso é inadmissível. O Tribunal de origem fez incidir o art. 265, IV, "a", do CPC, sem que a ora recorrente atacasse o fundamento do acórdão neste ponto. Dessa forma, ausente impugnação recursal específica, presente o óbice da Súmula n. 283 do STF.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 557, **caput**, do CPC).

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
Relator

(2984)
RECURSO ESPECIAL Nº 874.296 - RS (2006/0173514-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTROS
RECORRIDO : GILBERTO AMÉRICO CORTEZ
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ENCARGOS ABUSIVOS. MORA.
Afastada a abusividade dos encargos, não remanesce o fundamento do acórdão recorrido relativo à mora do devedor.
Recurso especial conhecido e provido.

1. Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto por *Fináustria Companhia e Crédito, Financiamento e Investimento* na ação de busca e apreensão movida contra *Gilberto Americo Cortez*.

Sustenta a legalidade da taxa de juros remuneratórios. Insurge-se contra a descaracterização da mora. Requer o prosseguimento da ação de busca e apreensão.

2. O recurso prospera.

Em relação aos juros remuneratórios, pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a limitação dos juros, estabelecida pelo Decreto n. 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Também consolidada a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS).

Assim, afastada a abusividade dos encargos, não remanesce o fundamento do acórdão recorrido relativo à mora do devedor.

3. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2985)
RECURSO ESPECIAL Nº 874.939 - ES (2006/0173580-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : EUCLIDES NUNO RIBEIRO NETO E OUTROS
RECORRIDO : HOTEL PRAIA SOL S/A
ADVOGADO : GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO E OUTROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. ECAD. DIREITO AUTORAL. HOTEL. SONORIZAÇÃO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO (RESP 556.340). *Recurso conhecido e provido.*

1. Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto pelo *Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD* na ação de cobrança movida contra *Hotel Praia Sol S/A*.

Alega contrariedade a diversos dispositivos de lei para sustentar a possibilidade de cobrança de direitos autorais por retransmissão/recepção por rádio e televisão das obras musicais em estabelecimento comercial (hotel).

2. Ação de cobrança de direitos autorais pela utilização de obras musicais nos quartos do estabelecimento recorrido (hotel).

O acórdão recorrido não está em consonância com o entendimento firmado na Segunda Seção desta Corte acerca da questão: "Direito autoral. Aparelhos de rádio e de televisão nos quartos de motel. Comprovação da filiação. Legitimidade do ECAD. Súmula nº 63 da Corte. Lei nº 9.610, de 19/2/98. 1. A Corte já assentou não ser necessária a comprovação da filiação dos autores para que o ECAD faça a cobrança dos direitos autorais. 2. A Lei nº 9.610/98 não autoriza que a disponibilidade de aparelhos de rádio ou de televisão nos quartos de motéis e hotéis, lugares de frequência coletiva, escape da incidência da Súmula nº 63 da Corte. 3. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 556.340-MG, relator o eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.10.2004)

Assim, é devida a cobrança de direitos autorais pela retransmissão radiofônica de músicas em quartos de motel, na medida em que integra o conjunto de serviços oferecidos pelo estabelecimento comercial aos seus hóspedes. Por outro lado, na cobrança, levar-se-á em conta a média de utilização dos equipamentos de retransmissão, que será apurada por arbitramento. Confira-se: o Eresp 69.331-RJ, o Resp 255.387-SP, o Resp 131.091-RS, o Resp 329.860-RJ, o Resp 242.451-SP, o Ag nº 623.803/RJ e o Ag nº 656.271/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior. Por fim, observo que a jurisprudência do STJ é no sentido da inadmissibilidade da exigência da multa do art. 109 da Lei 9.610/98 em casos como o dos autos. (Resp's 329.860, 439.441, 825.230 e 542.112.)

Isso posto, autorizado pelo art. 557, §1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. O recorrido arcará com as custas e com a verba honorária de 10% do valor da condenação.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2986)
RECURSO ESPECIAL Nº 875.349 - RS (2006/0178526-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : PEDRO RENATO PEREIRA DA ROSA
ADVOGADO : ALVIDES BENINI E OUTRO

EMENTA

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004. DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do "Pacta Sunt Servanda" e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Sendo o contrato posterior à vigência da Medida Provisória 1.963-17, atual Medida Provisória 2170-36, vai mantida a possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios contratados. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Fixado o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária. MULTA MORATÓRIA. Mantida em 2% (dois por cento), porém, sobre o valor da parcela em atraso, nos termos do art. 52, parágrafo 1º, da Lei nº 8.078/90. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA. Sendo as normas do código de proteção ao consumidor de ordem pública e interesse social (art. 1º da lei nº 8.078/90), não se empresta validade à cláusula que possibilita a instituição financeira rescindir unilateralmente o contrato de consumo, notadamente, quando não prevista qualquer alternativa ao consumidor para o adimplemento do contrato. Inteligência do §2º do art. 54 do CDC. DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sendo apurado a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade. Caso, porém, se verifique que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONDICIONADA AOS DEPÓSITOS. Mostra-se incabível o exame das matérias *ex officio* pelo Juízo *ad quem*, as quais não foram enfrentadas pela sentença e nem foram objeto da apelação, no tocante à vedação da cobrança da taxa/tarifa de abertura de conta, e afastamento da forma de cobrança do IOF, configurando-se em julgamento *extra petita*, infringindo o disposto no artigo 515 do CPC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. " (fl. 160)

Em recurso especial, aduz o agravante, em síntese: a) o afastamento da limitação de juros remuneratórios; b) a incidência da comissão de permanência e; c) a caracterização da mora.

É o sucinto relatório.

2. Inicialmente, quanto à limitação dos juros remuneratórios, quadra asseverar, que esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.



Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005).

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. Quanto a descaracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, qual seja: juros remuneratórios superiores a 12% ao ano; não merece guarida, porquanto tais encargos são devidos pelo recorrido, vez que não verificada a abusividade da disposição pactuada.

Assim proclama a recente jurisprudência deste Sodalício:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. LEI 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. INEXISTÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, em conformidade com a taxa média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa pactuada no contrato, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou qualquer outro encargo. IV - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há que se falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido." (REsp 734.023/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 1º/8/2005).

4. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício. Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

O afastamento da comissão de permanência, neste caso, visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior DJ 18.08.2006.

5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, dou parcial provimento ao recurso especial, para: a) afastar a limitação de juros remuneratórios; b) caracterizar a mora do devedor.

6. Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 876.214 - RS (2006/0178290-7) (2987)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTROS
RECORRIDO : MARIA LUCIA PAIM RIOS
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ SENNA

DECISÃO

Vistos.

Junte-se a petição nº 14398/2007.

Homologo o pedido de desistência do agravo regimental ora formulado pelo recorrente.

Publique-se.

Dê-se baixa à origem.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 876.248 - RS (2006/0178709-6) (2988)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTROS
RECORRIDO : PATRÍCIA REGINA HOFFMANN
ADVOGADO : JANICE BEATRIZ MACEDO VALIM E OUTRO

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ.

Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem, em sede de ação revisional, configura ofensa ao art. 515 do CPC (REsp n. 541.153-RS, *por mim relatado*, DJ de 14/09/05).

A abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual, conforme orientação firmada no julgamento dos REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, vedou a cobrança da comissão de permanência, afastou a capitalização mensal dos juros e, de ofício, limitou os juros moratórios a 1% ao ano.

O recorrente, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aponta ofensa aos arts. 515 e 535, II, do Estatuto Processual, 5º do Decreto n. 22.626/33, além de dissídio pretoriano.

2. Não há ofensa ao art. 535 da Lei Adjetiva Civil, pois o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimiu as questões postas, não padecendo o v. aresto hostilizado de qualquer omissão.

3. Quanto à capitalização mensal dos juros e à comissão de permanência, o recorrente não aponta ofensa a dispositivo legal e tampouco traz arestos para divergência, inviabilizando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Incidência do verbete n. 284 da Súmula do Pretório Excelso.

4. No mais, o apelo prospera.

Relativamente ao exame de ofício, o egrégio Tribunal **a quo** extrapolou os limites do art. 515 do CPC. Recentemente o tema foi debatido e pacificado pela colenda Segunda Seção deste Pretório, REsp n. 541.153-RS, por mim relatado, restando sufragada a tese de que, não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo órgão julgador. Afasta-se, portanto, a disposição de oficiorelativa aos juros moratórios.

Com relação aos juros remuneratórios, consolidada neste Pretório a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS).

Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.

5. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para afastar a disposição de ofício e a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato.

Tendo em conta que, na hipótese, houve sucumbência de ambas as partes, determino o rateio por igual das custas e a compensação dos honorários advocatícios, cada parte arcando com a verba dos seus respectivos patronos, observando-se a justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 876.326 - RS (2006/0177766-9) (2989)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : VALMIR BÖHMER E OUTROS
RECORRIDO : GIOVANI LEDERHANS DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS AZEVEDO VINADÉ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em julgamento conjunto de ações de busca e apreensão, revisional e de consignação em pagamento, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento na Lei de Usura, na Constituição Federal e na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável a espécie, e descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos, julgando improcedente a ação de busca e apreensão.

Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas, fundamentadamente, todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, cumprido o requisito insito na Súmula n. 126/STJ, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Colhe o recurso em cogitar a configuração da mora, como requisito a ensejar a ação de busca e apreensão.

O atual posicionamento da e. 2ª Seção considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos para o período da normalidade contratual, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EResp n. 163.884/RS). Porém, na espécie, como visto acima, os encargos até agora discutidos em Juízo para o período da adimplência são regulares, resultando que a cobrança, sob esse aspecto, fazia-se sobre valores realmente devidos, não havendo motivo para afastar tais consectários, que também estão de acordo com os percentuais admitidos pelo STJ.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Reconhecida a mora do devedor, determino o retorno dos autos ao juízo de origem, para apreciação das demais questões atinentes ao mérito da ação de busca de apreensão. Em face da sucumbência recíproca nas ações revisional e de consignação em pagamento, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 35).

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 876.352 - RS (2006/0166286-6) (2990)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : DANIEL LERSCH
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-LÖKEN E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MANGONI MORETTI E OUTROS

DECISÃO

1. *Daniel Lersch* interpõe recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, insurgindo-se contra acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. OMISSÃO VERIFICADA QUANTO À CONDENAÇÃO EM DINHEIRO POR CONTA DA INDENIZAÇÃO POR DIVIDENDOS IMPAGOS. INCIDÊNCIA DO § 3º DO ART. 20, DO CPC. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL QUANTO ÀS AÇÕES DA CELULAR CRT, VEZ QUE DESIMPORTA A CAUSA DE PEDIR CONSTANTE DA INICIAL, DEVENDO O JUIZ E O TRIBUNAL FICAREM ADSTRITOS AO PEDIDO, QUE É CLARO NO SENTIDO DE QUE O AUTOR POSTULOU A ENTREGA DAS AÇÕES DA CRT. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. UNÂNIME" (fl. 379).

O recorrente alega violação do art. 233 do CCB/2002 e 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Defende o seu direito ao recebimento dos dividendos decorrentes das ações da Celular CRT S/A. Insurge-se contra a fixação dos honorários advocatícios e defende que tendo havido condenação da companhia ré à complementação das ações, a verba honorária deve ser fixada com base nos parâmetros do § 3º do art. 20 do CPC. Colaciona julgados para demonstrar o dissídio jurisprudencial com relação aos honorários advocatícios.

2. Parcial razão assiste ao recorrente.

3. O tema inserto no art. 233 do CCB/2002 não foi objeto de exame no acórdão recorrido e sequer foi citado nos embargos de declaração, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Incidência dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do STF.

4. Os honorários foram arbitrados na instância ordinária em R\$ 600,00 (fl. 242), pois a ação foi julgada improcedente. Porém, em sede de embargos de declaração na apelação, o egrégio Tribunal de origem reformou a sentença e condenou a empresa ré na complementação de ações a que tem direito o autor da demanda, em razão de contrato de participação financeira celebrado entre as partes. Assim, passou a ser cabível, à espécie, a regra do art. 20, § 3º, do CPC, fixando-se os honorários com base no valor da condenação.

5. Isso posto, autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento para arbitrar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, a ser suportado pela empresa recorrida.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 876.375 - RS (2006/0155585-5) (2991)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTROS
RECORRIDO : VANDERLI SOARES GONÇALVES
ADVOGADO : JULIO LEONARDO DE OLIVEIRA

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ.

A abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual, conforme orientação firmada no julgamento dos REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano e vedou a cobrança da comissão de permanência.

2. Quanto à comissão de permanência, o recorrente não aponta ofensa a dispositivo legal e tampouco traz arestos para divergência, inviabilizando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Incide, portanto, o verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. No tocante aos juros, o apelo merece prosperar.

Com relação aos juros remuneratórios, consolidada neste Pretório a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS).

Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.

4. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Tendo em conta que, na hipótese, houve sucumbência de ambas as partes, determino o rateio por igual das custas e a compensação dos honorários advocatícios, cada parte arcando com a verba dos seus respectivos patronos, observando-se a justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 876.438 - MS (2006/0177492-0) (2992)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : VICENTE AZUAGA
ADVOGADO : HELOÍSA HELENA WANDERLEY MACIEL

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PRECEDENTES.

Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (Resp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ e precedente da Segunda Seção - AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

A pactuação de capitalização mensal é admitida nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1963, nos termos do precedente da Segunda Seção (Resp 602.068-RS, relator o eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.2005).

- Recurso especial conhecido e provido.

1. Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto pelo Banco do Brasil S/A na ação revisional movida por Vicente Azuaga.

Insurge-se contra a limitação da taxa dos juros remuneratórios e o afastamento da capitalização mensal e da cobrança da comissão de permanência.

2. O recurso prospera.

É firme o entendimento do STJ no sentido de que, embora certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária do período. Confirmam-se os REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS, julgados pela egrégia Segunda Seção, em 12.03.03.

Da mesma forma, a comissão de permanência, estando contratada para o período de inadimplência pode ser cobrada, de forma não cumulada com juros remuneratórios e com a correção monetária (enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ). Ademais, no AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005, também ficou assentado o entendimento de que a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros de mora e multa contratual. Observo que, nos termos do enunciado n. 294 da Súmula/STJ, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Por fim, no julgamento do Resp 602.068-RS pela egrégia Segunda Seção (relator o eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.2005) restou admitido o pacto da capitalização mensal dos juros para os contratos firmados posteriormente à edição da Medida Provisória 1963 (31.03.2000). No mesmo sentido já havia sido julgado na egrégia Quarta Turma (Resp 629.487, relator o eminente Ministro Fernando Gonçalves, DJ 02.08.2004).

3. Isso posto, autorizado pelo art. 557, §1º-A, do CPC, conheço e dou provimento ao recurso para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, e permitir os pactos de capitalização mensal para contrato posterior a 31.03.2000 e de comissão de permanência, calculada essa pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios ou moratórios, com correção monetária e multa contratual, no período de inadimplência. Tendo em conta a sucumbência recíproca, arcará o recorrente com 25% das custas processuais e a recorrida, com 75%, além dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, já efetuada a compensação.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 876.457 - RS (2006/0178160-6) (2993)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA E OUTROS

RECORRIDO : SILVIO LUIZ ACCINELLI MERSEBURGER

ADVOGADO : MARCELO ANTÔNIO ZAGO E OUTROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES.

Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (Resp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto pelo Banco Mercantil do Brasil S/A na ação revisional movida por Silvío Luiz Accinelli Merseburger.

Insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios à taxa Selic e o afastamento da capitalização mensal.

2. A capitalização mensal dos juros é admitida em nossos precedentes quando pactuada em contrato posterior à edição da MP 1963. Não é o caso dos autos.

3. O recurso prospera quanto aos juros remuneratórios. É firme o entendimento do STJ no sentido de que, embora certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária do período. Confirmam-se os REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS, julgados pela egrégia Segunda Seção, em 12.03.03. No citado Resp 271.214-RS restou afastada a adoção da taxa SELIC, razão por que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência do STJ, ficando mantida a taxa de juros remuneratórios como pactuada.

4. Isso posto, autorizado pelo art. 557, §1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios pela Selic, admitindo a taxa pactuada. Tendo em conta a sucumbência recíproca, determino o rateio por igual das custas e a compensação dos honorários advocatícios, cada parte arcando com a verba dos dos seus respectivos patronos, observando-se o deferimento de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 876.606 - RS (2006/0178698-4) (2994)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : OLI BATISTA GOLDANI
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS

DECISÃO

1. Oli Batista Goldani interpõe recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, insurgindo-se contra acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE AÇÕES DA CRT CORRESPONDENTE AO USO DE LINHA TELEFÔNICA. SUBSCRIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. EQUÍVOCO DO ACÓRDÃO QUANTO À ANÁLISE DA SISTEMÁTICA ADOTADA PELA COMPANHIA PARA A EMISSÃO DE AÇÕES. EFEITO MODIFICATIVO.

Diferentemente da maior parte das ocorrências, procedeu corretamente a ré ao subscrever as ações levando em consideração o valor patrimonial obtido no balanço patrimonial realizado ao final do exercício anterior à data da integralização, não podendo prevalecer o valor pretendido pelo autor sob pena de obtenção de vantagem indevida, desequilíbrio contratual e prejuízo para a embargante. Prejuízos não ocorrentes. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITO INFRINGENTE, AO FIM DE MANTER A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. UNÂNIME" (fl. 256).

O recorrente aponta omissão no acórdão recorrido e postula a complementação de ações a que teria direito em razão de contrato de participação financeira.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. Relativamente aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.

4. No mais, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, tarefas, como cediço, inexequíveis na via eleita, a teor dos enunciados ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita.

5. Isso posto, autorizado pelo art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 877.043 - GO (2006/0180548-0) (2995)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTROS

RECORRIDO : ILTON DA SILVA NUNES

ADVOGADO : PAULO ALVES FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PRECEDENTES DO STJ.

Possível, nos contratos celebrados após 31.03.2000, a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, conforme entendimento firmado pela egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp. n. 602.068/RS.

Recurso especial conhecido e provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão que, nos autos de ação de consignação em pagamento cumulada com ação de revisão de contrato de financiamento, vedou a cobrança da capitalização dos juros.

O recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, contrariedade aos arts. 535 do CPC, 4º do Decreto n. 22.626/33 e 5º da MP n. 2.170-36.



2. Razão lhe assiste.

A egrégia Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 602.068-RS, DJ de 21/03/2005, relator o em. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, entendeu que, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, reeditada sob o n. 2.170-36, é possível o pacto de juros capitalizados em período inferior a um ano.

3. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para permitir o pacto da capitalização mensal dos juros.

O recorrido arcará com as custas e com a verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 877.157 - RS (2006/0179118-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS
RECORRIDO : JAMIL HEJAZI
ADVOGADO : JOÃO DENI CAMPOS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES.

- Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (Resp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ e precedente da Segunda Seção - AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 04.05.2005).

- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto pelo Banco do Brasil S/A na ação revisional movida por *Jamil Hejazi*.

Alega violação do art. 535, II, do CPC. Insurge-se contra a limitação da taxa dos juros remuneratórios e o afastamento da cobrança da comissão de permanência e da capitalização mensal. Sustenta a impossibilidade de repetição.

2. Inocorreu violação do art. 535, II, do CPC, porque todas as questões suscitadas pelas partes foram julgadas de modo fundamentado.

3. Tocante à capitalização mensal, observo que o acórdão recorrido tem fundamento constitucional que não foi impugnado por meio de recurso extraordinário. No ponto, então, incide o enunciado n. 126/STJ.

4. Conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a compensação dos valores pagos indevidamente ou a repetição do indébito prescindem da prova do erro, não encontrando o recorrente amparo à sua tese nesse aspecto. A propósito, dentre outros, cito os seguintes julgados: REsp's 168.020-RS, 339.425-RS e 184.237-RS, este último, de minha relatoria e os demais da relatoria dos eminentes Ministros **Barros Monteiro**, DJ de 05.05.2003 e **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26.08.2002.

5. O recurso prospera quanto aos juros remuneratórios e à comissão de permanência.

É firme o entendimento do STJ no sentido de que, embora certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária do período. Confirmam-se os REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS, julgados pela egrégia Segunda Seção, em 12.03.03. No julgamento do citado Resp 271.214-RS restou afastada a adoção da taxa SELIC, razão por que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência do STJ, ficando mantida a taxa de juros remuneratórios como pactuada no contrato de confissão de dívida.

As instâncias ordinárias admitiram que a comissão de permanência está contratada. Neste caso, pode ser cobrada, de forma não cumulada com juros remuneratórios e com a correção monetária (enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ). Ademais, no AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 04.05.2005, também ficou assentado o entendimento de que a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros de mora e multa contratual. Observo que, nos termos do enunciado n. 294 da Súmula/STJ, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

6. Isso posto, autorizado pelo art. 557, §1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada essa pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios ou moratórios, com correção monetária e multa contratual, no período de inadimplência. Tendo em conta a sucumbência recíproca, arcará o recorrente com 25% das custas processuais e a recorrida, com 75%, além dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, já efetuada a compensação.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 877.491 - RS (2006/0184924-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : GM LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LUCIANA FERNANDES BUENO E OUTROS
RECORRIDO : ADÃO HERIVELTO ALVES
ADVOGADO : EDUARDO HOFF HOMEM E OUTROS

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação de reintegração de posse fundada em contrato de arrendamento mercantil, julgou o pedido improcedente em razão da abusividade na taxa de juros estipulada em 12% ao ano, da capitalização mensal dos juros, da cláusula resolutória e da comissão de permanência, o que descaracterizaria a mora.

O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 535, 128, 460 e 515, do Estatuto Processual; 928, 960 e 115, do Código Civil; 2º, do Código de Defesa do Consumidor, além de dissídio pretoriano.

2. Não há ofensa ao art. 535 do Estatuto Processual, pois o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimiui as questões postas, não padecendo o v. aresto hostilizado de qualquer omissão.

3. A jurisprudência do STJ já assentou entendimento no sentido da relativização do princípio *pacta sunt servanda*, a fim de permitir a revisão e a exclusão de cláusulas que reflitam abusividade no exercício de contratar.

4. A questão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários já se encontra pacificada, a teor do enunciado n. 297 da Súmula do STJ, que dispõe: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

5. Tocante ao suposto julgamento fora dos limites do pedido, o Tribunal **a quo** invocou a abusividade das cláusulas como motivo para julgar improcedente o pedido de reintegração de posse, não tendo excluído ou revisado o pacto. Assim, não assiste razão ao recorrente quanto ao ponto.

6. No que tange à improcedência do pedido em virtude da caracterização da mora, anoto que a colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp n. 163.884/RS (DJ de 24/09/2001), adotou o entendimento de que a cobrança de encargos ilegais pelo credor descaracteriza a mora do devedor.

In casu, quanto à questão da capitalização mensal dos juros, o v. acórdão recorrido possui fundamento constitucional autônomo e suficiente à sua manutenção e a recorrente não interpôs recurso extraordinário com o fito de afastá-lo, convocando, no ponto, a incidência do verbete n. 126 da Súmula do STJ.

Ademais, o recurso se limita a alegar inexistente a capitalização no caso concreto. Todavia, o reconhecimento dessa hipótese demandaria o reexame do pacto, intento vedado na sede atual segundo o verbete n. 5 da Súmula desta Corte.

Além disso, não foi impugnada a abusividade da cláusula resolutória.

Assim, a despeito da argumentação recursal expendida em torno da comissão de permanência e dos juros remuneratórios, subsiste o fundamento do acórdão recorrido quanto à abusividade das demais cláusulas. Por conseguinte, resta mantida a improcedência do pleito reintegratório.

7. Isso posto, autorizado pelo art. 557 da Lei Adjetiva Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 878.453 - RS (2006/0182692-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : GILMAR ROBERTO SCHNEIDER
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JAMARI JOSÉ DE ARAÚJO RAMOS E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo autor de ação de cobrança proposta contra a *Brasil Telecom S/A*, em que postula a complementação de ações a que teria direito em razão de contrato de participação financeira.

Razão assiste ao recorrente.

O tema já foi amplamente debatido pela egrégia Segunda Seção desta Corte no julgamento dos REsp's ns. 470.443/RS, 469.410/RS e 468.278/RS, todos da relatoria do eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, restando pacificada a questão de mérito em favor dos demandantes, ou seja, reconhecendo-se a abusividade na pactuação e o direito à diferença entre o lote de ações adquirido e o que foi efetivamente outorgado pela empresa demandada.

Acolheu-se o entendimento de que o montante investido deveria ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso.

A egrégia Quarta Turma, adotando tal orientação, determinou a complementação de ações, sob fundamentação assim sumariada:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02).

Observe-se que, nessa oportunidade, ficou sedimentado caber à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização. Diante disso, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para julgar procedente o pedido e determinar a complementação de ações, tendo como parâmetro o valor patrimonial destas na data da integralização.

Arcará a empresa recorrida com o pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 879.438 - SP (2006/0182714-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO ZEITUNI E OUTROS
RECORRIDO : CLEUSA PIRUTTI FRAISOLI E OUTRO
ADVOGADO : DARCI JOSÉ ESTEVAM E OUTROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISIONAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. MULTA. TR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

A redução da multa para 2% somente é possível para os contratos posteriores à Lei 9298/96.

A TR pode ser utilizada como índice de correção do saldo devedor de contrato de mútuo bancário vinculado ao SFH, quando o contrato prevê a correção pelos índices de poupança.

Conforme precedentes desta Corte, em contrato de financiamento imobiliário regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, é válido o sistema de reajuste do saldo devedor anterior à amortização das parcelas, por ausência de óbice legal a tal forma de estipulação.

Recursos especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

1. Trata-se de recurso especial, amparado nas alíneas "a" e "c" do permissor constitucional, em que se alega, além de dissídio pretoriano, ofensa ao art. 52, § 2º, do CDC.

O recorrente insurge-se contra acórdão que nos autos de ação revisional de contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, reduziu a multa para 2%, alterou o critério de amortização, exclui a Tabela Price e a incidência da TR.

2. Quanto à alegação de que, na hipótese dos autos, a aplicação da Tabela Price não enseja a capitalização dos juros, anoto que o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do referido verbete n. 7 da Súmula deste Pretório. Nesse sentido, cito os REsp's ns. 576.638/RS (DJ de 23/05/2005) e 565.013/RS (DJ de 20/09/2004), relatados, respectivamente pelos em. Ministros **Fernando Gonçalves** e **Carlos Alberto Menezes Direito**.

3. No mais, contudo, razão assiste ao recorrente.

4. A redução da multa contratual de 10% para 2% somente é possível para os contratos celebrados após a vigência da Lei n. 9.298/96, o que não é o caso dos autos. A propósito, dentre outros, os REsp's ns. 448.222-MT (DJ 17.02.03), 456.573-RS (DJ 23.06.03) e 419.010-MT (DJ 06.06.03), relatados, respectivamente, pelos em. Ministros **Aldir Passarinho Junior**, **Barros Monteiro** e **Carlos Alberto Menezes Direito**.

5. Também firme o posicionamento de que a TR pode ser utilizada como índice de correção do saldo devedor de contrato de mútuo bancário vinculado ao SFH, quando prevista a correção pelos índices de poupança, como no caso dos autos. Nesse sentido, dentre outros, cito os seguintes julgados: REsp's ns. 702.094/CE (DJ de 01/02/2006), 418.116/SC (DJ de 11/04/2005), 535.673/SP (DJ de 28/02/2005) relatados, respectivamente, pelos em. Ministros **Fernando Gonçalves, Antônio de Pádua Ribeiro e Aldir Passarinho Junior**, e o REsp n. 606.099/PR (DJ de 25.02.05), **por mim relatado**.

6. No que tange ao critério de amortização, o v. acórdão recorrido destoa do entendimento desta Corte, firme no sentido de que, em contrato de financiamento imobiliário regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, não é ilegal o sistema de reajuste do saldo devedor anterior à amortização das parcelas, por ausência de óbice legal a tal forma de estipulação. A propósito, confirmam-se, entre inúmeros outros, os seguintes precedentes: REsp's ns. 630.985/RS (DJ de 08/05/2006), 537.762/SC (DJ de 01/02/2006) e 564.799/SE (DJ de 07/11/2005) relatados, respectivamente, pelos em. Ministros **Carlos Alberto Menezes Direito, Fernando Gonçalves e Castro Meira**, e o REsp n. 670.802/DF (DJ de 14/03/2005), **por mim relatado**.

7. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, manter a multa à taxa pactuada, permitir a utilização da TR como indexador e considerar válida a atualização do débito previamente à amortização das parcelas.

Em face da sucumbência recíproca, ao banco incumbirá o pagamento de 25% das custas processuais, e aos autores, ora recorridos, dos 75% restantes mais os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, já efetuada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3000)

RECURSO ESPECIAL Nº 879.466 - PR (2006/0121506-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : ZEFERINO VALLE
ADVOGADO : JAIR PAULO GULIN

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela *Caixa Econômica Federal - CEF* contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de embargos à execução de sentença proferida em sede de ação civil pública movida pela APADECO, não reconheceu o alegado excesso de execução decorrente da inclusão de juros remuneratórios capitalizados mensalmente no valor da condenação.

Sustenta a recorrente, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 293 e 610 do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra a inclusão dos juros remuneratórios de forma capitalizada na execução da sentença proferida na ação civil pública, pois, segundo alega, tal verba não foi arbitrada no título exequendo, senão nos meses em que reconhecida a diferença de correção monetária sobre a caderneta de poupança.

Razão lhe assiste.

Com efeito, a condenação na ação civil pública, atendo-se aos limites do pedido da APADECO, referiu-se a diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, sendo determinada a incidência de juros remuneratórios relativamente a tal período.

A alteração disso enseja ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido o REsp nº 815.831-PR, julgado pela Segunda Seção desta Corte, em 27/09/2006.

Assim, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para extirpar da execução o que excedeu à determinação da ação de conhecimento.

Arcará a recorrente, executada, com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que corresponde à execução e os respectivos embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3001)

RECURSO ESPECIAL Nº 879.774 - MA (2006/0182743-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANÇA E OUTROS
RECORRIDO : PAULO BRAZ GALLETTI E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO OLIVEIRA VIEIRA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. VIOLAÇÃO DE VERBETE SUMULAR E RESOLUÇÃO DO BACEN. INVIABILIDADE DO APELO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 284/STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, cuja ementa ora se transcreve:

"DIREITO FINANCEIRO. APELAÇÃO CÍVEL. CRÉDITO RURAL. JUROS REMUNERATÓRIOS NO PATAMAR DE 12% AO ANO. CORREÇÃO MONETÁRIA INDEVIDA. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS DE MORA POR INADIMPLEMENTO. CDC. I - Inexistindo autorização do Conselho Monetário Nacional para praticar juros além do limite legal deve-se fixar os juros remuneratórios em 12% ao ano, em conformidade com a Lei de Usura.

II - É ilegal cobrança de correção monetária nos financiamentos rurais, já que não existe norma legal que autorize sua incidência. III - A capitalização de juros, em conformidade com a súmula 93 do STJ, é admitida na legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial, somente semestralmente, no entanto, observando-se que a dívida foi renegociada, passando-se a um contrato de adesão, a aceitação de tal cláusula mostra viciada pela hipossuficiência da aderente, mostrando-se indevida, admitindo-se apenas a forma anual de capitalização de juros

IV - As instituições bancárias devem submeter-se às regras contidas no Código de Defesa do Consumidor, conforme a Súmula nº 297 do STJ.

V - A parte aderente não pode ser penalizada com multa contratual, quando deixa de cumprir o contrato em razão da existência de cláusulas abusivas que tornam o contrato oneroso.

VI - O laudo pericial deve ser interpretado de acordo com os cálculos nele existentes.

VII - Vencendo o autor a demanda, os honorários e as custas devem ser suportadas pelo réu.

VIII - 1º apelo improvido e 2º apelo provido" (fls. 636/637) Opostos embargos declaratórios, restaram desacolhidos (fls. 652/654) Sustenta a instituição recorrente a violação dos artigos 4º, inciso IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 5º do Decreto-Lei 167/67; súmulas 16 e 93 do Superior Tribunal de Justiça e 596 do Supremo Tribunal Federal; Resolução 1.064/1985 do BACEN; Medidas Provisórias 1925/1999 e 1963-17/2000. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal; 6º da Lei de Introdução do Código Civil.

Insurge-se, em suma, contra: I) limitação dos juros remuneratórios; II) vedação da capitalização; III) afastamento da correção monetária.

Contra-razões às fls. 802/855.

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 861/862)

É o sucinto relatório. Decido.

2. Inicialmente, a insurgência referente à suposta violação constante do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, envolve matéria estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial (artigo 105, inciso III, da Carta da República); tal irresignação tem como via adequada de revisão, em matéria constitucional, o recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal. Nesse particular, não merece ser conhecido o apelo especial.

Não comporta guarida a alegada infringência da Resolução nº 1.064/1985 do BACEN, porquanto: "a jurisprudência assentada no STJ considera que, para efeito de cabimento de recurso especial (CF, art. 105, III), compreendem-se no conceito de lei federal os atos normativos (de caráter geral e abstrato), produzidos por órgão da União com base em competência derivada da própria Constituição, como são as leis (complementares, ordinárias, delegadas) e as medidas provisórias, bem assim os decretos autônomos e regulamentares expedidos pelo Presidente da República" (Emb.Decl. no Resp 663.562, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 07.11.05). Não se incluem nesse conceito os atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares e portarias (Resp 88.396, 4ª Turma, Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 13.08.96; AgRg no Ag 573.274, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 21.02.05), instruções normativas (Resp 352.963, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18.04.05), atos declaratórios da SRF (Resp 784.378, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 05.12.05), ou provimentos da OAB (AgRg no Ag 21.337, 1ª Turma, Min. Garcia Vieira, DJ de 03.08.92)." (REsp 837859/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3/8/2006) Dessa forma, é de rigor a incidência do verbete n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que, às cédulas de crédito rural, comercial e industrial, não se aplicam as disposições contidas na Lei 4.595/64, uma vez que seu regramento advém de legislação específica (artigo 5º do Decreto-lei nº 413/69, aplicável também às notas de crédito comercial, por força do artigo 5º da Lei nº 6.840/80, ao estabelecer a competência do Conselho Monetário Nacional para fixar a taxa de juros e ante a sua inércia em fazê-lo, incide a limitação de 12% ao ano prevista no artigo 1º do Decreto nº 22.626/33).

In casu, porquanto inexistente expressa autorização do Conselho Monetário Nacional, os juros remuneratórios serão limitados a 12% ao ano.

4. Quanto à capitalização mensal das cédulas de crédito comercial, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de ser possível, desde que expressamente pactuada, conforme se verifica no particular (fl. 133).

A propósito, vale transcrever o Enunciado nº 93 da Súmula deste Sodalício, *verbis*: "**A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.**"

Nesse sentido, valem referir os seguintes julgados:

"Direito civil, processual civil e do consumidor. Recurso especial. Ação Revisional. Contratos de abertura de crédito. Cédula de crédito comercial. Embargos de declaração. Rejeição. Reforma em prejuízo da parte com disposições de ofício. CDC. Aplicação. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão. - Não se conhece do recurso especial na parte em que ausente o prequestionamento do direito tido por violado. - O Código de Defesa do Consumidor se aplica às relações jurídicas travadas entre as instituições financeiras, na posição de fornecedoras de produtos e serviços, e seus clientes/correntistas, considerados como consumidores. Precedentes. - É possível a revisão judicial dos contratos, ainda que quitados ou novados. Precedentes. - Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios aos contratos de abertura de crédito celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica e pela jurisprudência. Precedentes. - Por ausência de deliberação do Conselho Monetário Nacional, a taxa de juros remuneratórios está limitada em 12% ao ano para as cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Precedentes. - Apenas nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36) é que se admite a capitalização mensal de juros, se houver pactuação. - **Desde que pactuada, afigura-se lícita a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito.** Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos." (REsp 256691 / RS, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 16/6/2005, sem grifo no original)

"COMERCIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO COMERCIAL. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. SÚMULA N. 5-STJ. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA N. 596-STF. NÃO INCIDÊNCIA EM RELAÇÃO A CRÉDITO COMERCIAL. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. LEI N. 6.840/80 E DECRETO-LEI N. 413/69, ART. 5º. SÚMULA N. 93-STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. I. Consignada a ausência da pactuação da multa moratória, sua majoração para 10% não tem como ser examinada sem subverter a regra estampada na Súmula n. 5 desta Corte. II. Ao Conselho Monetário Nacional, segundo o art. 5º do Decreto-lei n. 413/69, c/c art. 5º da Lei n. 6.840/80, compete a fixação das taxas de juros aplicáveis aos títulos de crédito comercial. Omitindo-se o órgão no desempenho de tal mister, torna-se aplicável a regra geral do art. 1º, caput, da Lei de Usura, que veda a cobrança de juros em percentual superior ao dobro da taxa legal (12% ao ano), afastada a incidência da Súmula n. 596 do C. STF, porquanto se dirige à Lei n. 4.595/64, ultrapassada, no particular, pelo diploma legal mais moderno e específico, de 1980. Precedentes do STJ. III. **Admissível a capitalização mensal de juros quando expressamente pactuada, o que ocorre no caso dos autos, ao teor da Súmula n. 93 desta Corte.** IV. Inobstante a possibilidade da cobrança da comissão de permanência em contratos estabelecidos pelos bancos, a cédula decrédito comercial tem disciplina específica no Decreto-lei n. 413/69, art. 5º, parágrafo único, e art. 58, que prevê somente a cobrança de juros e multa no caso de inadimplemento. V. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de cédula de crédito comercial, desde que livremente pactuada. VI. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido." (REsp 500000 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 8/3/2004, sem grifo no original)

5. No que tange à correção monetária, nota-se que o Recorrente não logrou demonstrar os dispositivos tidos por violados ou efetuou o devido cotejo analítico, que permitiriam o conhecimento do recurso especial.

Com efeito, o especial é um recurso de fundamentação vinculada, no qual o efeito translativo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado. Há de se ter sob mira que a ausência de indicação expressa dos dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida.

Dessa forma, é de rigor a incidência do verbete n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "**É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia**".

6. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial para, tão-somente, possibilitar a capitalização mensal dos juros remuneratórios.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator



(3002)

RECURSO ESPECIAL Nº 879.876 - MG (2006/0184912-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : SIMONE DE LIMA SANTIAGO E OUTROS

RECORRIDO : RICARDO DE MEDEIROS MOREIRA E OUTRO

ADVOGADO : MARCELO VARELLA COTTA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contrato de empréstimo, excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência e manteve a proibição de inscrever os autores nos cadastros de inadimplentes.

Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à alegada violação dos arts. 188 do Código Civil de 2002 e 82 e 85 do Código Civil de 1916, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expreso da Câmara Julgadora acerca de tais dispositivos, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.

Ainda **ab initio**, com relação aos juros remuneratórios, o recurso não tem como ser conhecido, tendo em vista que restou inatacado o fundamento do aresto **a quo**, que amparou-se na revogação da Lei n. 4.595/1964, pelo art. 25 do ADCT, retirando a base de sustentação do entendimento desta Corte sobre a matéria, argumento bastante por si só para manter o julgado, não havendo como alterá-lo, incidindo na espécie a Súmula n. 283 do STF.

Mesmo que assim não fosse, não transitaria a insurgência porque o acórdão objurgado analisou a questão sob a ótica eminentemente constitucional, discussão reservada, portanto, à exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal, desde que deduzida por meio de recurso próprio, o que não ocorreu na espécie.

No mérito, referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 247) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Com razão o recorrente sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negatização nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para permitir a inscrição nos cadastros de inadimplentes. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Sucumbência inalterada diante da manutenção do proveito econômico com a demanda.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3003)

RECURSO ESPECIAL Nº 880.018 - PR (2006/0185488-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS

RECORRIDO : DURVAL KWIATKOWSKI

ADVOGADO : MARCOS RODRIGO PAULUK GERBASI E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela *Caixa Econômica Federal* - CEF contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de embargos à execução de sentença proferida em sede de ação civil pública movida pela APADECO, não reconheceu o alegado excesso de execução decorrente da inclusão de juros remuneratórios capitalizados mensalmente no valor da condenação.

Sustenta a recorrente, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, dissídio pretoriano e ofensa aos arts. 1º, parágrafo único, do Decreto n. 86.649/81, 20, § 4º, e 468 do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra os honorários advocatícios arbitrados e a inclusão dos juros remuneratórios de forma capitalizada na execução da sentença proferida na ação civil pública, pois, segundo alega, tal verba não foi arbitrada no título exequendo, senão nos meses em que reconhecida a diferença de correção monetária sobre a caderneta de poupança.

Razão lhe assiste.

Com efeito, a condenação na ação civil pública, atendo-se aos limites do pedido da APADECO, referiu-se a diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, sendo determinada a incidência de juros remuneratórios relativamente a tal período.

A alteração disso enseja ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido o REsp nº 815.831-PR, julgado pela Segunda Seção desta Corte, em 27/09/2006.

Assim, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para extirpar da execução o que excedeu à determinação da ação de conhecimento.

Acarará a recorrente, executada, com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que corresponde à execução e os respectivos embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3004)

RECURSO ESPECIAL Nº 880.434 - MG (2006/0187717-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

RECORRENTE : AGEMAR S A

ADVOGADO : VINÍCIOS LEÔNCIO E OUTROS

RECORRIDO : FONSECA FACTORING DE FOMENTO COMERCIAL LTDA

ADVOGADO : WLADIMIR ECHEVERRIA MESKELIS E OUTROS

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de embargos do devedor, rejeitou alegação de nulidade da citação da recorrente e entendeu não ser possível o exame de alegada incompetência relativa por meio de preliminar agitada em contestação.

A recorrente sustenta, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 100, IV e 215, do Código de Processo Civil. Aduz ser nula a citação recebida por sócio sem poderes de administração e pugna pela apreciação da alegação de incompetência relativa, pois a sua apreciação em preliminar de contestação constitui mera irregularidade.

2. No que tange a alegada nulidade da citação, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. Ademais, o egrégio Tribunal de origem julgou de acordo o entendimento desta Colenda Corte. Vide os seguintes arestos, dentre outros:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CITAÇÃO - PESSOA JURÍDICA - TEORIA DA APARÊNCIA - DESPROVIMENTO.

1 - O Superior Tribunal de Justiça, pela Corte Especial, pacificou entendimento ao admitir, pela teoria da aparência, citação de empresa na pessoa de quem, na sede, apresenta-se como seu representante legal. Precedentes (EREsp 156.970/SP, DJU de 02.08.2000 e AGA 535.833/SP, DJU de 19.04.2004).

2 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido" (AgRg no AG 618.317/MG, relator o em. Ministro Jorge Scartezzini, DJ 17/12/2004).

"Direito Comercial e Direito Processual Civil. Citação da pessoa jurídica. Aplicação da teoria da aparência. Aplicação da Súmula n. 83/STJ confirmada. I - Dependendo das circunstâncias do caso concreto, é possível a citação da pessoa jurídica em pessoa diversa da que designada nos estatutos. Precedente da Corte Especial. II. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 590.220/RJ, relator o em. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 25/10/2004).

3. Relativamente à arguição de incompetência relativa por preliminar em contestação, o apelo merece êxito. Com efeito, *"a arguição de incompetência como preliminar, constitui mera irregularidade, cujos efeitos devem ser mitigados em atenção à instrumentalidade do processo"* (CC 13.623/RJ, relatado pelo eminente Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ 18/09/1995). No mesmo sentido, confirmam-se, dentre outros: REsp nº 169.176/DF, relatado pelo eminente Ministro **Castro Filho**, DJ de 12/08/03 e REsp nº 293.042/SP, relatado pelo eminente Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 04/02/02; AgRg no REsp 363.395/AL, relatado pelo eminente Ministro **Francisco Falcão**, DJ 7/11/2005.

4. Isso posto, autorizado pelo art. 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e nessa extensão dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal de origem para que examine a questão da incompetência como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3005)

RECURSO ESPECIAL Nº 880.560 - RJ (2006/0155522-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

RECORRENTE : CREDICARD BANCO S/A

ADVOGADO : FERNANDO DE SOUZA CRUZ CAVALEIRO E OUTROS

RECORRIDO : TEREZINHA MARLET JAPPOUR ABI NACIF

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO GARCIA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES.

- Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (Resp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.

1. Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto por *Credicard Banco S/A* na ação revisional movida por *Terezinha Marlet Jappour Abi Nacif*.

Alega violação dos arts. 535 do CPC, 51 do CDC, 354 do CCB e à MP 1963.

2. Inocorreu violação do art. 535 do CPC, porque todas as questões suscitadas pelas partes foram julgadas de modo fundamentado.

3. A capitalização mensal é admitida em nossos precedentes quando pactuada em contrato posterior a 31.03.2000. Esse não é o caso dos autos.

3. Relativamente à cláusula-mandato, esta Corte já se manifestou no sentido da sua legalidade quando do julgamento, na eg. Segunda Seção, do REsp 450.453-RS, relatado pelo em. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 25.02.04. Ademais, é firme o entendimento do STJ no sentido de que, embora certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária do período. Confirmam-se os REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS, julgados pela egrégia Segunda Seção, em 12.03.03.

4. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso e, nesta extensão, dou-lhe provimento, para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada. Tendo em conta que houve sucumbência de ambas as partes, determino o rateio por igual das custas e a compensação dos honorários advocatícios, cada parte arcando com a verba dos seus respectivos patronos.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3006)

RECURSO ESPECIAL Nº 880.617 - RS (2006/0187773-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI

RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A

ADVOGADO : GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTROS

RECORRIDO : MARLENE MATTOS DA SILVA

ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO

DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 167/170.

2 - Após, encaminhe-se os autos ao e. Supremo Tribunal Federal para fins de apreciação do recurso extraordinário admitido na origem, bem como da petição de fls. 173, que requereu a desistência do aludido recurso, em obediência à sua competência constitucional.

Intime-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

(3007)

RECURSO ESPECIAL Nº 880.696 - RS (2006/0188101-9)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : SARJOB ARANHA NETO E OUTROS

RECORRIDO : ADRIANA SIRLENE ALVES REIS

ADVOGADO : VERA REGINA CAMARGO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por *UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A*, sendo recorrida *ADRIANA SIRLENE ALVES REIS*, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Peticiona o recorrente (fls. 244), por intermédio de advogado devidamente constituído (fls. 37/43), notificando a celebração de acordo entre as partes e requerendo, assim, a desistência do presente recurso.

Por tais razões, **homologo**, para que produza seus efeitos de direito, **a desistência deste recurso especial**, nos termos do art. 501 do CPC c/c o art. 34, IX, do RISTJ.

Após, devidamente certificado, remetam-se os autos à origem. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 880.731 - SP (2006/0179651-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTROS
RECORRIDO : LINDNALVA BORGES GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SANTOS DE JESUS E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato de mútuo hipotecário, afastou a utilização da Tabela Price.

O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, dissídio pretoriano e ofensa aos arts. 7º, III, do DL n. 2.291/86, 5º, 6º e 39, IV, da Lei n. 4.380/64.

2. A irrisignação não merece prosperar. Incidentes os verbetes ns. 5 e 7 da Súmula do STJ. É que o Tribunal de origem entendeu haver, no caso concreto, capitalização de juros e para se entender de forma diversa, como pretendido, imprescindível a análise de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto probatório, tarefas, como cediço, inexequíveis na via eleita.

Nesse mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

"SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ.

I - "A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04." (REsp 587.284/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 05.05.2004).

II - Agravu regimental desprovido." (AgRg no AgRg no REsp 656.551-RS, relator o em. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 02.05.05).

"I - PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES. TR. POSSIBILIDADE.

- Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor e das prestações, em contrato de financiamento imobiliário.

II - TABELA PRICE. QUESTÃO DE FATO E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07.

- A questão relativa à capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, envolve questão de fato, cujo deslinde requisita interpretação de cláusulas contratuais e provas." (AgRg no REsp 401.873-PR, relator o em. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17.12.04).

3. Isso posto, autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO **CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 881.718 - SC (2006/0189145-7)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : ADILSON SBARAINI
ADVOGADO : MICHEL POY OLMÍ E OUTRO
RECORRIDO : JMZ FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : RENI ROQUE MARCONATTO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) interposto por **ADILSON SBARAINI**, sendo recorrida **JMZ FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MICROEMPRESA**, contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

O Tribunal *a quo* encaminha, por meio de ofício, petição formulada pelas partes (fls. 162), comunicando a realização de acordo extrajudicial.

Por tais fundamentos, com fulcro no art. 34, XI, do RISTJ, **julgo prejudicado o presente recurso especial, dada a perda de objeto**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 882.091 - RJ (2006/0190047-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : SÉRGIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSUÉ RENÊ VIEIRA
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto por *Sérgio Ferreira da Silva* na ação de indenização por danos morais movida contra o *Banco Real S/A - ABN AMRO*.

Aponta violação dos arts. 186, 927 e 944 do CCB, 3º, §2º, 6º, VI e VII, e 14 do CDC.

2. Inocorreu violação dos dispositivos invocados.

Inafastável a incidência do verbete n. 7 da Súmula do STJ, porque os juízos ordinários, na soberana análise do conjunto probatório, não reconheceram prejuízo à honra ou à reputação do recorrente. Para se constatar de forma diversa, imprescindível o reexame de matéria fática, o que, como cediço, é vedado na via eleita.

Isso posto, autorizado pelo art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO **CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 882.515 - RS (2006/0190621-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
RECORRIDO : GLÁUCIA GHENOV E OUTRO
ADVOGADO : CLEVERSON JOSÉ GUSSO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. APADECO. EXECUÇÃO. EMBARGOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição da República, com a finalidade de reformar v. acórdão oriundo do colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que, em sede de embargos à execução de sentença proferida em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, viabilizou a incidência de juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança..

Em síntese é o relatório.

2. Inicialmente, quadra assinalar, que a Segunda Seção, no julgamento do REsp 730.325/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º/02/2006, pacificou o tema relativo aos juros remuneratórios, no sentido de que devem ser incluídos apenas nos dois meses em que houve remuneração menor, a saber, junho de 1987 e em janeiro de 1989, tudo em consonância com o pedido formulado e a sentença proferida na ação cognitiva.

Em harmonia com o entendimento ora esposado, a colenda Segunda Seção, em recente julgado, assentou que não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989 (REsp 815.831/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. em 27.09.2006).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

4. Em virtude de sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados, observando-se, se for, o disposto na Lei 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 882.566 - MG (2006/0195490-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : CONDOMÍNIO OPERACIONAL VIASHOP-PING PAMPULHA
ADVOGADO : JOÃO GILBERTO FREIRE GOULART E OUTROS
RECORRIDO : ALEXANDRE DA CUNHA MENEZES
ADVOGADO : MÁRIO BASTOS SILVA FILHO E OUTRO

DECISÃO

Homologo a desistência do recurso especial, postulada à fl. 238, para que surta os seus jurídicos efeitos.

Após publicação, baixem os autos à origem, conforme requerido.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO **CESAR ASFOR ROCHA**
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 882.607 - PR (2006/0191447-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO DE MELO CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO : JONAS BORGES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. APADECO. EXECUÇÃO. EMBARGOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição da República, com a finalidade de reformar v. acórdão oriundo do colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que, em sede de embargos à execução de sentença proferida em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, viabilizou a incidência de juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança..

Em síntese é o relatório.

2. Inicialmente, quadra assinalar, que a Segunda Seção, no julgamento do REsp 730.325/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º/02/2006, pacificou o tema relativo aos juros remuneratórios, no sentido de que devem ser incluídos apenas nos dois meses em que houve remuneração menor, a saber, junho de 1987 e em janeiro de 1989, tudo em consonância com o pedido formulado e a sentença proferida na ação cognitiva.

Em harmonia com o entendimento ora esposado, a colenda Segunda Seção, em recente julgado, assentou que não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989 (REsp 815.831/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. em 27.09.2006).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

4. Em virtude de sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados, observando-se, se for, o disposto na Lei 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 882.648 - PR (2006/0191448-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTROS
RECORRIDO : ADELICE TESTA E OUTROS
ADVOGADO : DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 882515**

Índice **(3011)**

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 882515**

Índice **(3011)**

RECURSO ESPECIAL nº 882743 - SP (2006/0191336-2)

RELATOR : MIN. JORGE SCARTEZZINI

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARCELO MORATO LEITE E OUTROS
RECORRIDO : ANA PAULA SALOMÃO ZANUSO
ADVOGADO : VALDECI CALVENTO E OUTRO

DESPACHO NA PETIÇÃO Nº 5683/2007:

J. Defiro, pelo prazo de 05 (cinco)dias.

Anote-se. Intime-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 882.974 - PR (2006/0190714-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : JOSE PASCHOAL E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANA SONI ABUJAMRA

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 882515**

Índice **(3011)**

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 882515**

Índice **(3011)**



RECURSO ESPECIAL Nº 883.460 - DF (2006/0192082-2) (3017)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : FACEB - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DA CEB
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DE CAMPOS AMARAL E OUTROS
RECORRIDO : MARCELINO FERNANDES PINTO
ADVOGADO : JAIME DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que rechaçou a prescrição quinquenal da ação para a restituição das diferenças de correção monetária sobre contribuições pagas a plano de previdência privada por beneficiário demitido.
Com referência à prescrição, com razão o recorrente, em face do disposto na Súmula n. 291/STJ:
“A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos.”

Contudo, o início da contagem do prazo deve levar em consideração a data da restituição das contribuições feita ao ex-empregado, quando, então, surgiu o seu direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido. Como a data do pagamento deu-se no ano de 1998 e a ação foi ajuizada em 2005, ocorreu o lapso prescricional. Nesse sentido:
"CIVIL E PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DESLIGAMENTO DO EMPREGADO. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. AÇÃO QUE POSTULA DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. LEIS NS. 6.435/77, 8.213/91. LC N. 109/2001. CC, ART. 177. TERMO INICIAL. I. A prescrição das ações que discutem direitos advindos de Previdência Complementar é de cinco anos e não vintenária, sendo inaplicável à espécie o art. 177 do Código Civil. II. Inobstante o reconhecimento da aplicabilidade do prazo mais breve, a sua flução, no caso dos autos, se dá a partir da data da restituição das contribuições feitas à ex-empregada, quando, então, surgiu o seu direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido. III. Ajuizada a ação em lapso inferior a cinco anos a contar daquele termo, é de ser afastada a prejudicial. IV. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp n. 466.693 - PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 22/09/2003)

A 2ª Seção no REsp n. 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005, assim entende:
"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte.
1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos.
2. Recurso especial conhecido e provido."
Ante o exposto, conheço de recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Custas e verba honorária pelo recorrido, esta fixada em mil reais. Ônus suspenso em razão da justiça gratuita. Publique-se.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 883.623 - RS (2006/0192154-1) (3018)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : ADRIANO MUNIZ REBELLO E OUTROS
RECORRIDO : JORGE LUIS DA SILVA
ADVOGADO : GABRIEL RODRIGUES GARCIA

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato de financiamento, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano e vedou a cobrança da comissão de permanência.
2. No tocante à alínea "a", o recorrente não indicou qual ou quais dispositivos legais tem por violados, inviabilizando, assim, a compreensão da controvérsia no ponto. Incidência do verbete n. 284 da Súmula do Pretório Excelso.
3. Quanto à comissão de permanência, o mesmo óbice se impõe. No particular, o recorrente também não aponta ofensa a dispositivo legal ou traz arrestos para divergência, prejudicando novamente a compreensão da irrisignação.
4. No restante, segundo registrado pelo eg. Tribunal **a quo**, o recorrente não trouxe aos autos o contrato cuja revisão se pretende. Nessas condições, não pode a instituição bancária pretender que, em sede de recurso especial, prevaleçam encargos e taxas que não demonstrou terem sido avençados. A propósito, confirmam-se os REsp's 726.878, **de minha relatoria**, DJ de 13/04/2005 e 704.721, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 25/04/2005 e AgRg no REsp n. 771.534/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 10/10/2005.
5. Isso posto, autorizado pelo art. 557 da Lei Adjetiva Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 883.691 - RS (2006/0192052-0) (3019)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRÉ MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTROS
RECORRIDO : IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : ELIANA DONATELI DEL MESE E OUTROS
RECORRIDO : LIA MARA ARAÚJO PUGGINA E OUTRO
ADVOGADO : JAURO DUARTE GEHLEN E OUTROS
RECORRIDO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : ROSÂNGELA DIAS GUERREIRO DE ALMEIDA E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação de execução de contrato de seguro habitacional, afastou a ilegitimidade do banco.
O recorrente alega, com base na alínea "c" do permissivo constitucional dissídio pretoriano, sustentando a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação.
2. A irrisignação não merece prosperar.
O sugerido dissídio pretoriano não se encontra caracterizado em virtude da ausência de similitude fática entre os paradigmas citados e a hipótese dos autos, cujas peculiaridades foram soberanamente delineadas pelas instância ordinárias, em que, diante da conduta do banco em não cumprir com a sua obrigação, afastou a sua ilegitimidade.
Confira-se o seguinte excerto da r.sentença:
"Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva invocada pelo demandado. Embora certo serem banco e seguradora pessoas distintas, para fins do litígio em exame a situação possui grande relevância, uma vez que não se discute diretamente a obrigação da seguradora, mas sim a do réu, para quem os mutuários deveriam se reportar em caso de sinistro, conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima oitava do instrumento contratual, fls. 17 a 23.
(...)
Digo isso, basicamente, porque sendo incontroverso o sinistro, relativo à doença incapacitante de que padece o mutuário, inclusive aposentado em virtude do mesmo feito, não restam dúvidas quanto à exigibilidade da indenização securitária, desimportando, a priori, a circunstância de o segurado prosseguir exercendo atividade laborativa, exceto, naturalmente, em caso de fraude, do que não se tem notícia nos autos, sequer por alegação.
Por conseguinte, tendo os autores pago regularmente os prêmios e procedido à comunicação do sinistro como lhes incumbia por força do contrato, como se vê dos documentos de fls. 27e 196 a 197, é intransponível constatar a infração praticada pelo réu, que omitiu as diligências a seu encargo, relativas ao processamento do pedido de cobertura junto à seguradora, tendo, ao que parece, dado interpretação equivocada à comunicação recebida, como se pode inferir do teor da correspondência de fl. 28" (fls. 306/307).
Inviabilizada, assim, qualquer tentativa de cotejo.
3. Isso posto, autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 883.787 - PR (2006/0190405-9) (3020)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS MELARA FILHO
ADVOGADO : LEVI ROCHA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela *Caixa Econômica Federal* - CEF contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de embargos à execução de sentença proferida em sede de ação civil pública movida pela APADECO, não reconheceu o alegado excesso de execução decorrente da inclusão de juros remuneratórios capitalizados mensalmente no valor da condenação.
Sustenta a recorrente, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, dissídio pretoriano e ofensa aos arts. 1º, parágrafo único, do Decreto n. 86.649/81, 20, § 4º, e 468 do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra os honorários advocatícios arbitrados e a inclusão dos juros remuneratórios de forma capitalizada na execução da sentença proferida na ação civil pública, pois, segundo alega, tal verba não foi arbitrada no título exequendo, senão nos meses em que reconhecida a diferença de correção monetária sobre a caderneta de poupança.
Razão lhe assiste.

Com efeito, a condenação na ação civil pública, atendo-se aos limites do pedido da APADECO, referiu-se a diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, sendo determinada a incidência de juros remuneratórios relativamente a tal período.
A alteração disso enseja ofensa à coisa julgada.
Nesse sentido o REsp nº 815.831-PR, julgado pela Segunda Seção desta Corte, em 27/09/2006.
Assim, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para extirpar da execução o que excedeu à determinação da ação de conhecimento.
Arcará a recorrente, executada, com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que corresponde à execução e os respectivos embargos.
Publique-se.
Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 883.926 - RS (2006/0191476-4) (3021)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : NEONETE BALBINO E OUTROS
ADVOGADO : ALMIR TADEU BOTELHO E OUTROS

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 882515
Índice (3011)

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 882515
Índice (3011)

RECURSO ESPECIAL Nº 883.929 - RS (2006/0192482-5) (3022)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : VIRGÍLIO BORGES NERY E OUTROS
RECORRIDO : INES MARGARIDA CARLOTTO E OUTRO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, interpõe recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, alegando ofensa aos arts. 128, 165, 458, II, 460 e 535 do CPC, 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, e 286 da Lei 6.404/76, 85, 115 e 117 do CCB, 131, I, do Código Comercial, 2º, 3º e 84, § 1º, do CDC.
O acórdão recorrido está assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. Preliminares de ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição, afastadas. Na melhor interpretação do contrato de adesão há de ser favorável ao aderente cláusula que refere a subscritção das ações, observado o valor da ação no momento da integralização do capital. Entendimento consolidado no colendo STJ. Precedentes. PRELIMINARES REJEITADAS E APELO PROVIDO" (fl. 162).
2. Não merece prosperar o inconformismo.
3. Relativamente aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.
4. No que tange ao julgamento **extra petita**, o acórdão recorrido, está em harmonia com o entendimento desta Corte. Confirmam-se os seguintes precedentes:
"O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações" (REsp 862.590/RS e Ag 771.788/RS, relator o eminente Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ's 12/09/2006 e 08/08/2006, respectivamente).
"Quanto aos dividendos, de fato, são inerentes às ações, devendo os acionistas recebê-los em determinados períodos e em valores deliberados em assembléias. Ocorre que as circunstâncias fáticas determinantes do pagamento dos dividendos encontram-se fora do alcance do especial. Nesse sentido, anote-se: EDclAgEDclAg nº 653.452/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, julgado em 16/03/06" (REsp n. 847.267/RS, relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 07/11/2006).
5. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. STJ, conforme os seguintes julgados: REsp 505.486/RS, rel. o em. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ 08.10.2003 e AG 509.306/RS, rel. o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 07.08.2003.

6. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30 e 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.

7. No atinente à questão amparada nos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeco nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pelo Tribunal de origem, relativo à má-fé da recorrente.

8. O objetivo desta ação, como já dito, é o cumprimento de obrigação contratual, com a consequente subscrição da diferença de ações, portanto, o prazo prescricional de dois anos para anulação de deliberações tomadas em assembléia geral, previsto no art. 286 da Lei 6.404/76, não se aplica ao caso.

9. Não se verifica violação do disposto nos arts. 2º e 3º do CDC. Com efeito, considerando-se a natureza da avença e a relação travada pelas partes, nos termos soberanamente traçados pelo v. aresto recorrido, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.

10. A mera citação da norma na peça recursal não é suficiente para o exame da matéria nesta colenda Corte, nos termos do enunciado n. 284 da Súmula do STF. Inviável, portanto, a apontada contrariedade ao art. 84, § 1º, do CDC.

11. Isso posto, autorizado pelo art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 884.129 - PR (2006/0198702-6) (3023)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : JORGE RIA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARZENTA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela *Caixa Econômica Federal - CEF* contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de embargos à execução de sentença proferida em sede de ação civil pública movida pela *APADECO*, não reconheceu o alegado excesso de execução decorrente da inclusão de juros remuneratórios capitalizados mensalmente no valor da condenação.

Sustenta a recorrente, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 293 e 610 do Código de Processo Civil, afirmando, em síntese, que *"o cálculo não poderia ter contemplado a incidência de juros remuneratórios sobre as diferenças em tela, senão nos meses em que verificadas as diferenças, e nem capitalização"* (fl. 246).

Razão lhe assiste.

Com efeito, a condenação na ação civil pública, atendo-se aos limites do pedido da *APADECO*, referiu-se a diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, sendo determinada a incidência de juros remuneratórios relativamente a tal período.

A alteração disso enseja ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido o REsp nº 815.831-PR, julgado pela Segunda Seção desta Corte, em 27/09/2006.

Assim, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para extirpar da execução o que excedeu à determinação da ação de conhecimento.

Arcará a recorrente, executada, com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que corresponde à execução e os respectivos embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 884.412 - PR (2006/0198703-8) (3024)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : JOEL PUIA
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela *Caixa Econômica Federal - CEF* contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de embargos à execução de sentença proferida em sede de ação civil pública movida pela *APADECO*, não reconheceu o alegado excesso de execução decorrente da inclusão de juros remuneratórios capitalizados mensalmente no valor da condenação.

Sustenta a recorrente, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 293 e 610 do Código de Processo Civil, afirmando, em síntese, que *"o cálculo não poderia ter contemplado a incidência de juros remuneratórios sobre as diferenças em tela, senão nos meses em que verificadas as diferenças, e nem capitalização"* (fls. 87/88).

Razão lhe assiste.

Com efeito, a condenação na ação civil pública, atendo-se aos limites do pedido da *APADECO*, referiu-se a diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, sendo determinada a incidência de juros remuneratórios relativamente a tal período.

A alteração disso enseja ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido o REsp nº 815.831-PR, julgado pela Segunda Seção desta Corte, em 27/09/2006.

Assim, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para extirpar da execução o que excedeu à determinação da ação de conhecimento.

Arcará a recorrente, executada, com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que corresponde à execução e os respectivos embargos.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 884.653 - PR (2006/0196450-8) (3025)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO CHIGUERA E OUTRO
ADVOGADO : LINCO KCZAM E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela *Caixa Econômica Federal - CEF* contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de embargos à execução de sentença proferida em sede de ação civil pública movida pela *APADECO*, não reconheceu o alegado excesso de execução decorrente da inclusão de juros remuneratórios capitalizados mensalmente no valor da condenação.

Sustenta a recorrente, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 293 e 610 do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra a inclusão dos juros remuneratórios de forma capitalizada na execução da sentença proferida na ação civil pública, pois, segundo alega, tal verba não foi arbitrada no título exeqüendo, senão nos meses em que reconhecida a diferença de correção monetária sobre a caderneta de poupança.

Razão lhe assiste.

Com efeito, a condenação na ação civil pública, atendo-se aos limites do pedido da *APADECO*, referiu-se a diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, sendo determinada a incidência de juros remuneratórios relativamente a tal período.

A alteração disso enseja ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido o REsp nº 815.831-PR, julgado pela Segunda Seção desta Corte, em 27/09/2006.

Assim, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para extirpar da execução o que excedeu à determinação da ação de conhecimento.

Arcará a recorrente, executada, com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que corresponde à execução e os respectivos embargos.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 885.052 - GO (2006/0143986-9) (3026)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : SKODYX PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS SA E CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
ADVOGADO : MARIA PAULA FERREIRA FELIPETO E OUTROS
RECORRIDO : UNISCODRO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : TATHIANA PITALUGA MOREIRA DE CASTRO E OUTROS

DECISÃO

Tendo em conta a manifestação de fl. 557, julgo prejudicado o recurso especial pela perda de seu objeto.

Baixem os autos à origem, conforme requerido.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 885.448 - SC (2006/0199375-2) (3027)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NESTOR LODETTI E OUTROS
RECORRIDO : MADEIREIRA SANTO ANTÔNIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CÉLIO DALCANALE E OUTRO

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação de busca e apreensão fundada em contrato de financiamento com alienação fiduciária, julgou extinta a ação em virtude da descaracterização da mora do devedor, atribuída à cobrança de encargos abusivos pelo banco.

O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 128, 460, 515 e 535 do CPC, 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, 27 da Lei n. 9.069/95 e 2º do CDC, além de dissídio pretoriano.

2. A irrisignação não merece prosperar.

Não subsiste a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável ao recorrente, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

Quanto aos artigos 128, 460 e 515 do CPC, o recorrente afirma a existência de julgamento *extra petita*, sob alegação de que o Tribunal **a quo** teria apreciado questões não argüidas. Não se verifica, contudo, a referida eiva no julgamento impugnado, pois a matéria decidida, relativa a pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, pode ser conhecida de ofício, independentemente de provocação da parte, a qualquer tempo e grau de jurisdição.

O tema inserto no artigos 27 da Lei n. 9.069/95 não foi apreciado pelo v. acórdão recorrido, tampouco foi alvo dos embargos declaratórios opostos, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre. Incidência, no ponto, dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

A questão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários já se encontra pacificada, a teor do enunciado n. 297 da Súmula do STJ, que dispõe: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

No mais, o Tribunal de origem decidiu em conformidade com a orientação da colenda Segunda Seção desta Corte, adotada no julgamento do EREsp n. 163.884/RS (DJ 24.09.2001), quando se decidiu que a cobrança de encargos ilegais pelo credor descaracteriza a mora do devedor.

In casu, o recorrente não infirmou o fundamento do v. acórdão recorrido quanto à alegada abusividade na cobrança de capitalização mensal dos juros. Aplicável, pois, o enunciado n. 283 da Súmula do STF.

Diante disso, não se pode afastar, como pretendido, a ausência de mora do devedor.

3. Isso posto, autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL nº 885660 - SP (2006/0144810-0) (3028)

RELATOR : MIN. CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A BANCOOB
ADVOGADO : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS IWÃO TAQUIGUTHI E OUTROS
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO S FRANQUEIRA E OUTROS

DESPACHO

Defiro a vista requerida (Pet. 15379), no prazo legal.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 885.749 - SP (2006/0208894-4) (3029)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS POPOLIZIO E OUTRO
ADVOGADO : ÂNGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI



DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

Conforme precedentes desta Corte, em contrato de financiamento imobiliário regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, é válido o sistema de reajuste do saldo devedor anterior à amortização das parcelas, por ausência de óbice legal a tal forma de estipulação. Recurso especial conhecido e provido.

1. Trata-se de recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissor constitucional, em que se alega, além de dissídio pretoriano, ofensa aos arts. 5º, 6º e 39, IV, da Lei n. 4.380/64 e 7º, III, do Decreto-Lei n. 2.291/86.

O recorrente insurge-se contra acórdão que, nos autos de ação de revisão de contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, alterou o critério de amortização do saldo devedor.

2. Razão lhe assiste.

Com efeito, o v. acórdão recorrido destoa do entendimento desta Corte, firme no sentido de que, em contrato de financiamento imobiliário regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, não é ilegal o sistema de reajuste do saldo devedor anterior à amortização das parcelas, por ausência de óbice legal a tal forma de estipulação. A propósito, confirmam-se, entre inúmeros outros, os seguintes precedentes: REsp's ns. 630.985/RS (DJ de 08/05/2006), 537.762/SC (DJ de 01/02/2006) e 564.799/SE (DJ de 07/11/2005) relatados, respectivamente, pelos em. Ministros **Carlos Alberto Menezes Direito**, **Fernando Gonçalves** e **Castro Meira** e o REsp n. 670.802/DF (DJ de 14/03/2005), **por mim relatado**.

3. Isso posto, autorizado pelo § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para para considerar válida a atualização do débito previamente à amortização das parcelas

Arcarão os recorridos com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 886.150 - PR (2006/0160511-1) (3030)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ YATIRO KIMURA E OUTRO
ADVOGADO : ENIVALDO TADEU CUNHA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto contra v. acórdão proferido pela c. 1ª Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que deu parcial provimento à apelação interposta pelos ora recorridos.

Conforme informações de fls. 298 e se infere dos autos, a questão posta à desate refere-se a contrato de financiamento de imóvel com cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, segundo se verifica às fls. 229 e, nesse sentido, matéria afeta à competência da Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO (art. 9º, § 1º, XI, do RISTJ), consoante já decidido pela Corte Especial no REsp nº 94.604/RS e no CC nº 36.647/SP.

Destarte, redistribua-se os autos a um dos eminentes Ministros integrantes da Egrégia Primeira Seção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 886.164 - GO (2006/0199028-9) (3031)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTROS
RECORRIDO : SEBASTIÃO ARRUDA DE SANTANA
ADVOGADO : RÚBIA KARLA DE OLIVEIRA SANTANA E OUTROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. VRG. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ.

"A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não caracteriza o contrato de arrendamento mercantil" (enunciado n. 293 da Súmula do STJ).

Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

Recurso especial conhecido e provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão que, nos autos de ação de revisão de contrato de arrendamento mercantil, descaracterizou o pacto ante a cobrança antecipada do VRG e limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano.

O recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, contrariedade aos arts. 11 da Lei 6.099/74, 4º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64, 1º do Decreto n. 22.626/33 e ao CDC.

2. Razão lhe assiste.

Relativamente à descaracterização do contrato de "leasing" em razão da cobrança antecipada do Valor Residual Garantido, este Pretório consolidou o entendimento de que "a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil" (Verbete n. 293).

Quanto aos juros remuneratórios, pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a limitação dos juros, estabelecida pelo Decreto n. 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, in-existent na espécie.

Também consolidada neste Pretório a orientação de que, embora certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.

3. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para afastar a descaracterização do contrato e a limitação dos juros remuneratórios.

O recorrido arcará com as custas e com a verba honorária que fixo em R\$ 600,00.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 886.498 - PR (2006/0171381-5) (3032)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ORIVAL GRAHL E OUTROS
RECORRIDO : ALCEBÍADES FIORI E OUTROS
ADVOGADO : YOITIRO MOROISHI E OUTROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DIFERENÇAS APURADAS NAS CONTAS DE CADERNETA DE POUPANÇA. EXCLUSÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS QUE NÃO FORAM PEDIDOS. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. *Alcebiades Fiori e outros*, ora recorridos, interpuseram agravo de instrumento contra decisão proferida em ação de execução judicial que promovem contra o *Banco do Brasil S.A.*, a qual determinou a exclusão dos juros remuneratórios do cálculo da execução, porque não incluídos na sentença exequiênda, prolatada nos autos de Ação Civil Pública. A referida ação coletiva foi ajuizada pela *Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO*, tendo sido o banco executado condenado a pagar aos poupadores do Estado do Paraná diferenças apuradas nas suas contas de cadernetas de poupanças, iniciadas ou renovadas até 15/06/87 e 15/01/89.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu provimento ao recurso, nos termos do acórdão assim ementado, no que interessa:

"(...)

Consistindo os juros remuneratórios em parcela dos rendimentos da caderneta de poupança, sua exclusão do valor executado, **ex officio**, pelo Juízo **a quo**, configura um enriquecimento sem causa da instituição financeira e um malferimento do próprio título judicial, pelo que deve ser dado prosseguimento ao feito, nos seus devidos termos." (fl. 201).

Irresignado, o *Banco do Brasil S/A* interpôs recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegando violação dos arts. 293, 460, 467, 468, 610 e 743 do CPC e 6º da LICC, bem como divergência jurisprudencial. Insurge-se contra a inclusão dos juros remuneratórios nos cálculos da execução da sentença proferida na ação civil pública, pois, segundo alega, tal verba não foi postulada na ação coletiva e, de consequência, não foi arbitrada no título exequiêndo. Colaciona julgados para demonstrar o dissídio.

Com as contra-razões, o recurso foi admitido na origem, vindo-me os autos à conclusão.

2. Razão assiste ao recorrente.

3. Com efeito, a jurisprudência do STJ entende ser indevida a inclusão dos juros remuneratórios nos cálculos da execução, quando tal verba não foi expressamente pleiteada na ação de conhecimento. Restou decidido, ainda, que os juros remuneratórios não são acessórios da correção monetária no contexto da remuneração das cadernetas de poupança. Confirmam-se os precedentes a seguir transcritos:

"Pedido de diferença de correção monetária relativa aos meses de julho de 1987 e janeiro de 1989. Inclusão dos juros remuneratórios. Precedentes da Corte.

1. *Deferido o pedido inicial quanto à remuneração das cadernetas de poupança alcançando apenas a parte relativa à correção monetária, não pode ser incluída na execução a parte relativa aos juros remuneratórios.*

2. *Recurso especial conhecido e provido.*" (REsp 730.325/PR, relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 01/02/2006).

"CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO, NA LIQUIDAÇÃO, DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. DESCABIMENTO.

- *Cingindo-se a decisão exequiênda a contemplar a diferença de correção monetária, sem nenhuma alusão específica aos juros remuneratórios, descabida é a inclusão nos cálculos desta última parcela. Incidência no caso dos arts. 293 e 610 do CPC.*

Recurso especial não conhecido." (REsp 479.721/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ 26/05/2003).

Nesse mesmo sentido, são os seguintes arestos: REsp nº 306.353/PR, relator o em. Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 7/4/03; REsp nº 226.235/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 4/2/05 e REsp nº 737.209/PR, relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, julgado em 15/9/05.

4. Diante disso, autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para determinar a exclusão dos juros remuneratórios dos cálculos da execução.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 886.687 - SP (2006/0176748-3) (3033)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : VLADIMIR CASARSA
ADVOGADO : NORBERTO DE ALMEIDA CARRIDE E OUTROS
RECORRIDO : ANA AMÉLIA CHAGAS PIRAN SOARES E CÔNJUGE
ADVOGADO : JONAS PEREIRA ALVES

DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Tendo em vista a renúncia de mandato promovida pelo causídico *NOBERTO DE ALMEIDA CARRIDE* (petição nº 197615/2006), intime-se o recorrente, por AR, para que regularize sua representação processual.

2 - Manifeste-se o recorrente, no prazo legal, acerca de eventual desistência ou prejudicialidade do presente recurso, haja vista a petição nº 8181/2007, formulada pelos recorridos, informando a composição amigável da lide.

Intime-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 886.725 - DF (2006/0201220-0) (3034)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA
ADVOGADO : BRUNO MARQUES E OUTROS
RECORRIDO : ESPERIDIÃO ROCHA BALEIRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PRECEDENTE DO STJ.

Possível, nos contratos celebrados após 31/03/2000, a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, conforme entendimento firmado pela egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp. n. 602.068-RS.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato bancário e ação consignatória, entendeu que a insuficiência dos depósitos feitos pelo devedor não acarretaria a total improcedência do pleito consignatório, vedou a capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência.

A recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 104 do novo Código Civil e dissídio pretoriano.

2. Afasto, inicialmente, a preliminar de intempestividade agitada pelo recorrido. O apelo especial, conquanto tenha sido realmente interposto antes do exame dos embargos infringentes, foi devidamente reiterado três dias após a publicação do v. acórdão respectivo (fls. 242 e 244).

Passo agora ao exame do recurso.

3. O tema inserto no art. 104 do Código Civil não foi debatido pelo Tribunal **a quo**, restando ausente o indispensável prequestionamento. Incidência dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

4. A alegação de que a insuficiência dos depósitos consignados levaria à improcedência da ação consignatória não encontra amparo na jurisprudência desta Corte, que já firmou entendimento em sentido contrário à tese defendida pelo recorrente. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: REsp n. 242.409/PR (DJ de 01/08/2005), 255.105/SC (DJ de 30/08/2004), 587.546/RJ (DJ de 21/06/2004) e 242.321/RS (DJ de 05/02/2001), REsp 613.552/RS (DJ de 14/11/2005), relatados, respectivamente, pelos em. Ministros **João Otávio de Noronha**, **Aldir Passarinho Junior**, **Luiz Fux**, **Carlos Alberto Menezes Direito** e **Jorge Scartezzini**.

5. No tocante à capitalização mensal dos juros, contudo, o apelo logra prosperar.

Com efeito, a egrégia Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp n. 602.068-RS, DJ de 21/03/2005, relator o em. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, cristalizou o entendimento de que, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, reeditada sob o n. 2.170-36, é possível o pacto de juros capitalizados em período inferior a um ano.

6. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para permitir o pacto da capitalização mensal dos juros.

Tendo em conta a sucumbência mínima da recorrente, o recorrido arcará com as custas processuais e com a verba honorária, que fixo em R\$ 700,00, observando-se a justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 886.789 - DF (2006/0201026-5) (3035)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : SOLTEC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADA : ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO
RECORRIDO : AMARILDO VITORACI E OUTROS
ADVOGADO : ANA PAULA PEREIRA MENESES

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação indenizatória por vício redibitório existente em imóvel dos recorridos, afastou alegação de decadência. O v. aresto está assim ementado:

"**AÇÃO DE ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO. vício redibitório. imóvel condominial. área comum. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM de condomínio. PRESCRIÇÃO. decadência. Código Civil de 1916 e de 2002.**

1. *É parte legítima o condômino para propor ação de abatimento proporcional de preço sobre área comum do condomínio, uma vez presente o interesse daquele também na reparação dos vícios nela existentes, mormente se demonstrado que o defeito desvaloriza sua unidade imobiliária.*

2. *Com o advento do Código Civil de 2002, a redibição passou a sujeitar-se à decadência, não mais à prescrição, impondo-se, pois, que o termo inicial da contagem do respectivo prazo dê-se a partir da instauração da nova ordem jurídica.*

3. *Provados o erro do projeto e a dificuldade do uso do bem, é devida a indenização. O fato da construtora realizar serviços de melhoria, sem remediar satisfatoriamente o defeito, não exime sua responsabilidade.*

4. *O valor do abatimento deve considerar a desvalorização do imóvel decorrente do defeito e deve ser proporcional à redução da utilidade do mesmo.*

5. *Os percalços suportados pelos adquirentes de imóvel defeituoso afiguram-se meros aborrecimentos, que não se caracterizam como dano moral.*

5. *Negado provimento ao recurso da ré e julgado procedente, em parte, o apelo dos autores"* (fls. 349-350).

O recorrente sustenta, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 2.035 1.101 445 e 446, do Código Civil de 2002, ao art. 26, do Código de Defesa do Consumidor e ao art. 5º, II, da Constituição Federal.

2. Eventual ofensa a preceito constitucional não enseja a abertura da via eleita, pois incompatível com o desenho normativo que ampara o recurso especial.

3. Os temas insertos nos arts. 2.035 e 1.101 do Código Civil de 2002 não foram debatidos pelo duto colegiado local, restando ausente o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso ao apelo nobre. Incidência dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

4. No tocante aos arts. 445 e 446 do Código Civil, o eg. Tribunal **a quo** entendeu o seguinte:

"*Por fim, convém ressaltar que não é aplicável ao presente caso o artigo 446 do novo Código Civil, como quer fazer crer a apelante. Ele estabelece que não correrão os prazos do artigo 445 na constância de cláusula de garantia; mas o adquirente deve denunciar o defeito ao alienante nos trinta dias seguintes ao seu descobrimento, sob pena de decadência.*

Ora, as partes estabeleceram em contrato o prazo de garantia de 6 (seis) meses, o que torna válida a denunciação ao réu do defeito tão-somente no mês de fevereiro de 2003 como ocorreu, não havendo falar-se em decadência por não ter ocorrido a denúncia nos trinta dias seguintes ao descobrimento do vício, sob pena de afronta ao princípio pacta sunt servanda" (fl. 362).

Tal fundamento do v. aresto hostilizado não foi infirmado no apelo especial e é suficiente à sua manutenção no ponto aventado. Incide, portanto, o verbeito sumular n. 283 do Pretório Excelso.

5. Isso posto, autorizado pelo art. 557 da Lei Adjetiva Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 886.894 - RS (2006/0203986-9) (3036)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 E OUTROS
RECORRIDO : ALEX FRACASSO DE LIMA
ADVOGADO : ANDRÉ FRIEDRICH DORNELES E OUTROS

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ANÁLISE DE QUESTÕES DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"**EMBARGOS INFRINGENTES. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.** Tratando-se de relação de consumo, possível a declaração de nulidade, ex officio, das cláusulas que contrariam as regras e princípios previstos no Código de Defesa do Consumidor, pois normas de ordem pública e interesse social, cabendo ao julgador o seu reconhecimento. EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS, por maioria. (fl. 224).

Em recurso especial, postula a recorrente: a) a anulação do acórdão por conter disposições de ofício; b) o afastamento da limitação da taxa de juros remuneratórios; c) a aplicação da comissão de permanência.

É o sucinto relatório.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.** - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, devendo, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, serem arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. Inicialmente, quadra assinalar, no que toca à limitação dos juros remuneratórios, quadra asseverar, que esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"**PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO.** 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006.

4. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária e da multa moratória, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006.

O afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os juros de mora, posto que este foi admitido pelo Tribunal *a quo*, em decisão preclusa, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 18.08.2006.

5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para: a) anular as disposições de ofício; b) afastar a limitação de juros remuneratórios.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual, fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei, apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 887.366 - RJ (2006/0214200-7) (3037)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : CRISTIANE RIBEIRO ALLEVATO SERUYA
ADVOGADO : CLÁUDIO MARCELO P SILVA E OUTROS

DECISÃO

Banco ABN Amro Real S/A interpõe recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, por alegada ofensa aos artigos 6º, § 1º, da LICC, 1.062 e 1.063 do Código Civil de 1916.

O v. acórdão recorrido porta a seguinte ementa:

"AGRAVO INOMINADO.

Até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, os juros legais eram de 0,5% ao mês (art. 1062 do CCB/16). A partir do novo Código os juros passaram para 1% ao mês, na forma do art. 406 do CCB/02 e art. 161, § 1º, do CTN.

Improvemento do agravo" (fl. 61).

Não merece prosperar o inconformismo.

O Tribunal de origem decidiu em consonância com a mais recente jurisprudência desta Corte. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"Indenização. Danos materiais e morais. Defeito do veículo. Precedentes da Corte.

1. *Já assentou a Corte em diversas oportunidades que em casos como o presente existe solidariedade entre fabricante e fornecedor.*

2. *Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor.*

3. *Os juros legais devem ser calculados em 0,5% ao mês até a entrada do novo Código Civil e a partir daí de acordo com o respectivo art. 406.*

4. *Recursos especiais conhecidos e providos, em parte."* (Resp n. 664.115/AM, relator o eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 28.08.06).

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICABILIDADE.

Conforme entendimento desta Corte, os juros de mora devem ser regulados, até a data da entrada em vigor do novo Código, pelo artigo 1.062 do diploma de 1916, e, depois dessa data, pelo artigo 406 do atual Código Civil .

Recurso especial provido." (Resp 784.235/RS, relator o eminente Ministro **Castro Filho**, DJ de 19.06.06).

"INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTE PESSOAL. ACIDENTE TÍPICO OCORRIDO DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELAS CONSEQUÊNCIAS DO FATO, AINDA QUE VENCIDO O PRAZO CONTRATUAL.

- A responsabilidade da companhia seguradora ("Bradesco Vida e Previdência S/A") decorre do fato (acidente típico), do qual resultaram seqüelas incapacitantes, evento lesivo esse que ocorreu no período de vigência do contrato de seguro com ela celebrado.



- Irrelevância, na espécie, da falta de comunicação do sinistro à seguradora.

- Juros de mora devidos no caso a partir da citação, à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do Código Civil de 1916) até o dia 10.1.2003 e, a partir de 11.1.2003, data de vigência do novo Código Civil, pela taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do atual CC).

Recurso especial conhecido e provido parcialmente." (Resp 173.190/SP, relator o eminente Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 03.04.06).

Aplica-se ao caso, portanto, o verbete n. 83 da Súmula do STJ. Diante de tais pressupostos, autorizado pelo artigo 557 do Estatuto Processual Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3038)

RECURSO ESPECIAL Nº 887.565 - SP (2006/0204659-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
RECORRENTE : VICENTE DE FELICE JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA
RECORRIDO : BANCO SANTANDER NOROESTE LTDA
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em embargos à execução hipotecária, concluiu pela inexistência de capitalização dos juros; e considerou válida a amortização das prestações do mútuo antes da incidência da correção monetária e dos juros sobre o saldo devedor.

Preliminarmente, falece interesse processual aos recorrentes acerca da limitação dos juros remuneratórios a 10% ao ano, haja vista de que estes foram os contratados, como reconhecido nas instâncias ordinárias. De igual modo, deslindar as conclusões do aresto estadual, no sentido de que não constatada na perícia a capitalização quando da aplicação da Tabela **Price**, importa em revolver o conjunto probatório na qual se fundou a decisão, de impossível reexame no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 desta Corte). Nesse sentido: AgRg no Ag n. 635.946-DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJU de 11/04/2005; AgRg no Agrg no REsp n. 656.551-RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJU de 02/05/2005.

No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual (REsp n. 601.445-SE, Rel. Min. Teori Zavaski, 1ª Turma, unânime, DJU de 13.09.2004; REsp n. 604.784-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, unânime, DJU de 04.10.2004; REsp n. 427.329-SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, unânime, DJU de 09.06.2003).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 557, **caput**, do CPC).

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3039)

RECURSO ESPECIAL Nº 887.707 - RS (2006/0203287-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO : JAIR ROQUE POZZEBON
ADVOGADO : ANDREI FACCHINI E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA. CUMULATIVIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. IMPROCEDÊNCIA DA BUSCA E APREENSÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO -DL Nº 911/69. RECONVENÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EFICAZ PARA COMPROVAÇÃO DA MORA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO. No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3.º, § 2º, assim como do art. 145 do Código Civil/1916, que autorizam a sua revisão. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente à época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e de que não há prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. Havendo expressa pactuação das partes, é cabível a cobrança de juros moratórios de 12% ao ano - Art. 1.062, c/c o art. 1.262, ambos do Código Civil Brasileiro/1916. A multa contratual devida é de 2%, pois pactuada depois da vigência da Lei nº 9.298/ 96. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. Sob pena de supressão de um grau de jurisdição, em sede recursal, é incabível a inovação no pedido inicial, que se refere à impossibilidade repetição do indébito e compensação dos valores pagos a maior. A exigência de encargos ilegais e/ou abusivos afasta a mora, cuja consequência é a improcedência da Ação de Busca e Apreensão. Ainda que singelo o trabalho do patrono da recorrente, os seus honorários devem retribuí-lo com dignidade. 1ª Apelação Cível parcialmente conhecida e, nesta parte, parcialmente provida. 2ª Apelação Cível provida." (fls. 244/245)

Opostos embargos de declaração, restaram desacolhidos, nestes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Mesmo nos Embargos de Declaração com o fim de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados pelo art. 535 do CPC. Embargos de Declaração desacolhidos." (fl. 273) Sustenta a instituição recorrente a violação dos artigos 3º, 4º, inciso IX, 8º e 9º da Lei n.º 4.595/64; 5º da Medida Provisória 1963-17/2000; 655, 956 e 960 do Código Civil; 2º, §§2º e 3º, e 3º do Decreto-Lei 911/69; 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; 458 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Insurge-se, em suma, contra: I) limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; II) exclusão da comissão de permanência; III) vedação da capitalização mensal de juros; IV) descaracterização da mora; V) negativa de prestação jurisdicional.

O prazo para oferecimento de contra-razões transcorreu *in albis* (fl. 312).

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 313/315)

É o sucinto relatório. Decido.

2. Quanto à alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Quadra assinalar que o acórdão embargado não possuía vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se propuseram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Ademais, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão; não houve, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem apreciou a questão de maneira fundamentada, embora não adotando a tese da recorrente. Nessa parte, pois, o recurso também não se faz cognoscível.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalectente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

In casu, o contrato sob exame foi firmado anteriormente às normas referidas, em 15 de fevereiro de 2000. Desta forma, ilegítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

5. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência dos juros moratórios e da multa, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

6. Os encargos não moratórios abusivos e ilegais, cobrados pelo credor, descaracterizam a mora do devedor, uma vez que a dificuldade no pagamento é a própria causa da inadimplência. São julgados desta Corte de Justiça: EREsp 163.884/RS, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 24.09.2001; AgRg no REsp 785720/RS, Min. Castro Filho, DJ 05.06.2006; e AgRg no REsp 780149/RS, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 22.05.2006.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, observa-se a cobrança de encargos ilegais; portanto, correta a descaracterização da mora.

7. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial, dando-lhe parcial provimento para, tão-somente, afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3040)
RECURSO ESPECIAL Nº 887.727 - GO (2006/0205231-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTROS
RECORRIDO : NORMA GONÇALVES XAVIER
ADVOGADO : LEON DENIS BUENO DA CRUZ E OUTROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

Possível, nos contratos celebrados após 31.03.2000, a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, conforme entendimento firmado pela egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp. n. 602.068/RS.

Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 04/05/05). Recurso especial conhecido e provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão que, nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento com alienação fiduciária, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, vedou a cobrança da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros.

O recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, contrariedade aos arts. 535 do CPC, 4º, inciso IX, 9º e 10 da Lei n. 4.595/64, 5º da MP n. 2.170-36 e 4º do Decreto n. 22.626/33.

2. Razão lhe assiste.

3. Quanto à capitalização mensal, a egrégia Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 602.068-RS, DJ de 21/03/2005, relator o em. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, entendeu que, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, reeditada sob o n. 2.170-36, é possível o pacto de juros capitalizados em período inferior a um ano.

4. Com relação aos juros remuneratórios, também consolidada a orientação de que, embora certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, a abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.

5. A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa, nos termos dos enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/05.

6. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para admitir o pacto da capitalização mensal dos juros, afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, e, no período de inadimplência, a cobrança da comissão de permanência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa.

Ônus de sucumbência invertidos.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3041)
RECURSO ESPECIAL Nº 888.022 - RS (2006/0204824-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTROS
RECORRIDO : JEFERSON ARLINDO MICHEL
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO SIEBEL

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. PRECEDENTES DO STJ.

Vedado o exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem (REsp n. 541.153-RS, **por mim relatado**, DJ de 14/09/05).

A abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual, conforme orientação firmada no julgamento dos REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS.

Afasta-se, no caso, o impedimento de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, nos termos da jurisprudência desta Corte (REsp n. 527.618/RS).

Recurso especial conhecido e provido.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contrato de financiamento, vedou a inscrição do devedor em órgãos restritivos de crédito, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano e, de ofício, proibiu a comissão de permanência e declarou nulas as tarifas de emissão de camê e taxas de abertura de crédito.

O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, dissídio pretoriano e ofensa aos arts. 51, IV, § 1º, III e § 2º do Código de Defesa do Consumidor, 512 e 515 do Estatuto Processual.

2. O apelo merece prosperar.

Relativamente ao exame de ofício, o egrégio Tribunal **a quo** extrapolou os limites do art. 515 do CPC. Recentemente o tema foi debatido e pacificado pela colenda Segunda Seção deste Pretório, REsp n. 541.153-RS, por mim relatado, restando sufragada a tese de que, não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo órgão julgador. Afastam-se, portanto, as disposições de ofício.

Com relação aos juros remuneratórios, consolidada neste Pretório a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.

Acolhe-se o recurso, outrossim, relativamente à inscrição do nome do devedor em cadastro restritivo de crédito, pois o só fato de haver discussão do débito em juízo não constitui obstáculo ao registro. Nesse sentido o REsp n. 527.618-RS, **por mim relatado**, DJ de 24/11/2003.

3. Isso posto, autorizado pelo art. 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para afastar as disposições de ofício e a limitação dos juros remuneratórios, bem como para permitir a inscrição do recorrido em órgãos restritivos de crédito.

Ônus de sucumbência invertidos, observando-se a justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3042)
RECURSO ESPECIAL Nº 888.126 - RS (2006/0204846-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : JOSEMAR SALETE DE CASTRO
ADVOGADO : THALES PONTES LEÃO E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela autora de ação de cobrança proposta contra a *Brasil Telecom S/A*, em que aponta omissão no acórdão recorrido e postula a complementação de ações a que teria direito em razão de contrato de participação financeira.

Parcial razão lhe assiste.

Relativamente ao art. 535 do CPC, não subsiste a ofensa alegada. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta à norma indicada.

Quanto ao mérito, o tema já foi amplamente debatido pela egrégia Segunda Seção desta Corte no julgamento dos REsp's ns. 470.443/RS, 469.410/RS e 468.278/RS, todos da relatoria do eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, restando pacificada a questão de mérito em favor dos demandantes, ou seja, reconhecendo-se a abusividade na pactuação e o direito à diferença entre o lote de ações adquirido e o que foi efetivamente outorgado pela empresa demandada.

Acolheu-se o entendimento de que o montante investido deveria ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso.

A egrégia Quarta Turma, adotando tal orientação, determinou a complementação de ações, sob fundamentação assim sumariada:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a *Brasil Telecom S/A* e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02).

Observe-se que, nessa oportunidade, ficou sedimentado caber à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

Diante disso, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para julgar procedente o pedido e determinar a complementação de ações, tendo como parâmetro o valor patrimonial destas na data da integralização.

Acará a empresa recorrida com o pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3043)
RECURSO ESPECIAL Nº 888.186 - RS (2006/0212650-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : RÚBIA LOFF CAPRETTI E OUTROS
RECORRIDO : GIOVANA FERREIRA
ADVOGADO : DENIZE REGINA FÉLIX OLIVEIRA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) interposto pelo **BANCO DIBENS S/A**, sendo recorrida **GIOVANA FERREIRA**, contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Peticionam as partes (fls. 188/190) comunicando a realização de acordo, pelo que requerem a respectiva homologação.

Por tais fundamentos, com fulcro no art. 34, XI, do RISTJ, **julgo prejudicado o presente recurso especial, dada a perda de objeto, e determino a remessa dos autos para o Juízo de 1º grau para que se examine o pedido de homologação da avença celebrada.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

(3044)
RECURSO ESPECIAL Nº 888.305 - RS (2006/0207950-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO : FERNANDO SOARES RITTER
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 04/05/05). Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão que, nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento com alienação fiduciária, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, vedou a cobrança da comissão de permanência e da capitalização dos juros e permitiu a repetição do indébito.

O recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, contrariedade aos arts. 4º, inciso IX, e 9º da Lei n. 4.595/64, 6º e 51, IV, do CDC e 5º da MP n. 2.170-36.



2. Quanto à capitalização dos juros, o acórdão vergastado possui fundamento constitucional autônomo e suficiente à sua manutenção e o recorrente não interpôs recurso extraordinário com o fito de afastá-lo, convocando, assim, a incidência do verbete n. 126 da Súmula desta Corte.

3. Conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a compensação dos valores pagos indevidamente ou a repetição do indébito prescindem da prova do erro, não encontrando o recorrente amparo à sua tese nesse aspecto. A propósito, dentre outros, cito os seguintes julgados: REsp 453.769-RS, relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 31/03/03, REsp 453.782-RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 24/02/03, e REsp 184.237-RS, por mim relatado, DJ de 13/11/00.

4. No mais, contudo, razão assiste ao recorrente.

5. Com relação aos juros remuneratórios, firme a orientação de que, embora certa a incidência do CDC nos contratos bancários, a abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.

6. A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa, nos termos dos enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/05.

7. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento, para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, e, no período de inadimplência, a cobrança da comissão de permanência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa. Tendo em conta que houve sucumbência de ambas as partes, determino o rateio por igual das custas e a compensação dos honorários advocatícios, cada parte arcando com a verba dos seus respectivos patronos.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3045)

RECURSO ESPECIAL Nº 888.336 - PR (2006/0207542-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : CARMELITA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : VANESSA TEIXEIRA DOS SANTOS

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. APADECO. EXECUÇÃO. EMBARGOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição da República, com a finalidade de reformar v. acórdão oriundo do colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que, em sede de embargos à execução de sentença proferida em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, viabilizou a incidência de juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança. Por fim, manifesta irresignação quanto à fixação dos honorários advocatícios, aduzindo que a verba honorária fixada nos embargos à execução possuem caráter substitutivo em relação aos fixados liminarmente na execução.

Em síntese é o relatório.

2. Inicialmente, quadra assinalar, que a Segunda Seção, no julgamento do REsp 730.325/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º/02/2006, pacificou o tema relativo aos juros remuneratórios, no sentido de que devem ser incluídos apenas nos dois meses em que houve remuneração menor, a saber, junho de 1987 e em janeiro de 1989, tudo em consonância com o pedido formulado e a sentença proferida na ação cognitiva.

Em harmonia com o entendimento ora esposado, a colenda Segunda Seção, em recente julgado, assentou que não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989 (REsp 815.831/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. em 27.09.2006).

3. No que concerne aos honorários advocatícios, importa ressaltar que esta Corte já firmou posicionamento no sentido de que os honorários fixados nos embargos à execução são autônomos, e complementam os fixados liminarmente na execução.

Neste sentido, oportuno colacionar o seguinte julgado: "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1 - A eg. Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento e, neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor, desde que não ultrapasse o percentual máximo constante do art. 20, § 3º, do CPC. (EREsp. 97.466-RJ). Incidência da súmula 83/STJ. 2 - Recurso não conhecido. (REsp 826.300/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 11.09.2006.) Incide, na espécie o verbete sumular nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "**Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.**".

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial, e nesta, dou-lhe provimento para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

5. Em virtude de sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados, observando-se, se for, o disposto na Lei 1.060/50.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3046)

RECURSO ESPECIAL nº 888735 - RS (2006/0207996-9)

RELATOR : MIN. JORGE SCARTEZZINI

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
RECORRIDO : WLADIMIR RIEDER CORREA
ADVOGADO : ADAIR DA LUZ BARROS

DESPACHO NA PETIÇÃO Nº 4575/2007:
J. Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Anote-se. Intime-se.
Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

(3047)

RECURSO ESPECIAL Nº 889.070 - SP (2006/0218502-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : LAERTE AMÉRICO MOLLETA E OUTRO
RECORRIDO : JOSÉ LUIS DIAS BASTOS
ADVOGADO : MARIA TERESA CASALI RODRIGUES BASTOS

DECISÃO
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ. Os juros moratórios podem ser convenccionados no limite previsto no Decreto n. 22.626/33, consoante jurisprudência desta Corte. Recurso especial conhecido e provido.

1. Trata-se de recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissor constitucional, em que o recorrente alega dissídio pretoriano e ofensa aos arts. 4º, do Decreto n. 22.626/33 e 406 do CC de 2002, insurgindo-se contra acórdão que, nos autos da ação monitoria amparada em contrato de abertura de crédito em conta-corrente, limitou os juros moratórios à taxa de 6% ao ano.

2. Razão lhe assiste.

Sedimentado nesta Corte o entendimento de que possível a pactuação dos juros moratórios até o limite de 12% ao ano, segundo o previsto no Decreto n. 22.626/33. Cito, nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp's ns. 728.372-RS (DJ de 06/03/2006), 487.648-RS (DJ de 30/06/2003), 402.483-RS (DJ de 05/05/2003) e 538.753-RS (DJ de 22/08/2003), relatores os em. Ministros **Carlos Alberto Menezes Direito**, **Aldir Passarinho Junior**, **Castro Filho** e **Antônio de Pádua Ribeiro**, respectivamente.

3. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para considerar válida a pactuação dos juros moratórios até 12% ao ano.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3048)

RECURSO ESPECIAL Nº 889.184 - RS (2006/0209329-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : AROLD BALDAN - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. APADECO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição da República, com a finalidade de reformar v. Acórdão oriundo do colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que, em sede de embargos à execução de sentença proferida em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, viabilizou a incidência de juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança.

Em síntese é o relatório.

2. De início, cumpre consignar que os artigos 293 e 610, ambos do Estatuto Processual Civil, encontram-se prequestionados.

É cediço que, na esteira da posição prevalecente nesta Corte Superior de Justiça, "*o prequestionamento pode ser explícito, quando o acórdão se refere expressamente aos dispositivos legais tido violados; ou implícito, quando, mesmo não se referindo expressamente aos dispositivos tidos como malferidos, decide as questões jurídicas que envolvem a sua aplicação*" (EREsp nº 111.707-PR, Corte Especial, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 02/05/2005).

3. Colocada essa premissa, quadra assinalar, que a Segunda Seção, no julgamento do REsp 730.325/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º/02/2006, pacificou o tema relativo aos juros remuneratórios, no sentido de que devem ser incluídos apenas nos dois meses em que houve remuneração menor, a saber, junho de 1987 e em janeiro de 1989, tudo em consonância com o pedido formulado e a sentença proferida na ação cognitiva.

Em harmonia com o entendimento ora esposado, a colenda Segunda Seção, em recente julgado, assentou que não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989 (REsp 815.831/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. em 27.09.2006).

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

5. Em virtude de sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados, observando-se, se for, o disposto na Lei 1.060/50.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3049)

RECURSO ESPECIAL Nº 889.293 - PR (2006/0209138-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO BOA VISTA INTERATLÂNTICO S/A
ADVOGADO : DANIEL HACHEM E OUTROS
RECORRIDO : EMÍLIA KALED E OUTRO
ADVOGADO : AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissor constitucional, em que se alega dissídio pretoriano e ofensa aos arts. 460, 535, 585, I e II, § 1º, 614, II, do Código de Processo Civil, 75 da Lei Uniforme e ao art. 115 do Código Civil 1916.

O recorrente se insurge contra acórdão que extinguiu embargos à execução de contrato de financiamento e nota promissória a ele vinculada, sem julgamento do mérito, ante a iliquidez do título exequendo pela cobrança de encargos abusivos.

2. Não há ofensa ao art. 535 do Estatuto Processual, pois o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimiu a controvérsia, não padecendo o v. aresto hostilizado das contradições e omissões invocadas.

3. No mais, razão assiste ao recorrente.

Nos termos dos precedentes desta Corte, a cobrança de encargos abusivos não acarreta a extinção do feito executivo, uma vez que não retira a liquidez do título executado, fazendo-se necessária apenas a adequação da execução às modificações impostas. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp n. 594.773/RS, DJ de 03/04/2006, Relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, AgRg no REsp n. 647.219/RS, DJ de 21/03/2005, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, REsp 593.220/RS, DJ de 07/12/2004, **Nancy Andrighi** e REsp n. 177.637/RS, DJ de 23/10/2000, relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**.

Sob tal perspectiva, não remanesce o fundamento do acórdão recorrido relativamente à iliquidez do título exequindo e, consequentemente, a extinção do processo.

4. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para afastar o fundamento do acórdão recorrido relativo à iliquidez do título exequindo e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para que prossiga no exame da apelação, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3050)

RECURSO ESPECIAL Nº 889.308 - RS (2006/0208489-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO : SERVILAR BEBIDAS E ALIMENTOS LT-DA
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA BOLZANI

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, em que o recorrente alega dissídio pretoriano com julgados desta Corte, insurgindo-se contra acórdão que, nos autos de ação de reintegração de posse amparada em contrato de arrendamento mercantil, julgou improcedente a ação ante a descaracterização da mora pela cobrança de encargos abusivos.

O v. aresto recorrido está assim sumariado:

"APELAÇÃO CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE MORA.

Constatando-se que a instituição financeira cobrava encargos excessivos e/ou onerosos, por meio de ação revisional de contrato entabulado entre as partes, é de se reconhecer a ausência de mora do apelado, pressuposto para a concessão da medida postulada.

Ante a ausência de mora debendi, impõe-se a improcedência da ação de reintegração de posse, pois ausente esbulho possessório. APELAÇÃO DESPROVIDA" (fl. 442).

2. A irresignação não merece prosperar.

Os arestos trazidos a confronto não guardam a devida similitude fática e normativa com a hipótese dos autos, que não debateu sobre a necessidade de notificação para comprovação da mora nem tampouco sobre o tema inserto no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lie n. 911/69, inviabilizando, assim, qualquer tentativa de cotejo.

De outra parte, incide o verbete n. 83 da Súmula desta Corte, pois segundo a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal (EREsp n. 163.884/RS, DJ 24/09/2001), a cobrança de encargos ilegais pelo credor descaracteriza a mora do devedor.

3. Isso posto, autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3051)

RECURSO ESPECIAL Nº 889.356 - RS (2006/0210938-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : AMADEO BOTELHO MACHADO DE CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO : ROSMARI CORDOVA SOARES E OUTROS
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRECEDENTES DO STJ. Não é admitida a capitalização mensal dos juros nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, afastou a preliminar de cerceamento de defesa e entendeu ser possível a capitalização dos juros.

Os recorrentes sustentam, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, dissídio pretoriano e ofensa aos arts. 130, 165 e 332 do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal.

2. Quanto ao alegado cerceamento de defesa, incide o verbete n. 7 da Súmula deste Pretório. É que os juízos ordinários entenderam que as provas apresentadas seriam suficientes para o julgamento da lide e para se concluir de forma diversa, como pretendido, vale dizer, pela necessidade da prova pericial, imprescindível o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é defeso em sede de recurso especial.

3. Quanto à capitalização dos juros, contudo, razão assiste aos recorrentes.

Consolidado nesta Corte o entendimento de que a cobrança da capitalização dos juros não é admitida nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. A propósito, confirmam-se os REsp's ns. 630.985/RS (DJ de 08/05/2006), 719.878/CE (DJ de 10/10/2005), 562.720/RS (DJ de 05/09/2005), 719.259/CE (DJ de 22/08/2005) e 696.446/PE (DJ de 09/05/2005), relatados, respectivamente, pelos eminentes Ministros **Carlos Alberto Menezes Direito, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Fernando Gonçalves e Castro Meira.**

4. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para vedar a capitalização dos juros.

Tendo em conta que, na hipótese, houve sucumbência de ambas as partes, determino o rateio por igual das custas e a compensação dos honorários advocatícios, cada parte arcando com a verba dos seus respectivos patronos.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3052)

RECURSO ESPECIAL Nº 889.609 - RS (2006/0209122-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JORGE DO COUTO E SILVA E OUTROS
RECORRIDO : JORGE ADEJAIR CUNHA DA LUZ
ADVOGADO : MARCO FÉLIX JOBIM E OUTROS

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A* interpõe recurso especial, fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, insurgindo-se contra acórdão assim ementado:

"ACIDENTE DE TRABALHO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO EMANADO PELO STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO E DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DECLINADA À JUSTIÇA DO TRABALHO. UNÂNIME" (fl. 364).

A recorrente defende a competência do egrégio Tribunal **a quo** para o julgamento da apelação interposta contra sentença proferida por Juiz de Direito em ação de acidente do trabalho, argumentando que a causa somente seria deslocada para a Justiça do Trabalho, em virtude da EC 45/2004, caso ainda não houvesse sido proferida sentença de mérito.

2. Razão assiste à recorrente.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência n. 7.204-1, definiu, em razão da nova redação do art. 114, VI, da Constituição Federal (EC n. 45), a competência da justiça trabalhista para julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais.

Na trilha desse entendimento, a Segunda Seção desta Corte, na assentada de 10/08/05, modificou a sua jurisprudência, decidindo que a competência para processamento e julgamento das demandas indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho seria da justiça laboral (CC 51.712-SP).

Restou decidido, ainda, no citado precedente, que *"o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa"*. Assim, caso o Juiz de Direito perante o qual tramitava a lide já tenha proferido sentença, eventual recurso será julgado pelo Tribunal correspondente, integrante da Justiça Comum. Os autos apenas serão remetidos à Justiça laboral se ainda não houver sentença proferida na causa.

Assim, tendo sido proferida sentença de mérito pelo Juiz de Direito, é competente o Tribunal de Justiça para o julgamento da apelação.

4. Isso posto, autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para determinar a competência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para o julgamento da apelação, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3053)

RECURSO ESPECIAL Nº 889.771 - RS (2006/0212675-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : CREDIPRONGO CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A
ADVOGADO : MARITANIA ROSSET
RECORRIDO : REJANE DA SILVA LOPES MATOS
ADVOGADO : LUCI URBANO BAZILA

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. BUSCA E APREENSÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS.

- Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (Resp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto por *Crediponto Crédito Financiamento e Investimento S/A* nas ações revisional e de busca e apreensão em que figura como parte adversa *Rejane da Silva Lopes Matos*.

Insurge-se contra a limitação da taxa dos juros remuneratórios e a descaracterização da mora. Pugna pela aplicação da multa moratória, juros moratórios e demais encargos de inadimplência.

2. Quanto à multa moratória, juros moratórios e demais encargos, incide o verbete n. 282/STF, por falta de prequestionamento.

3. O recurso prospera quanto aos juros remuneratórios. É firme o entendimento do STJ no sentido de que, embora certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária do período. Confirmam-se os REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS, julgados pela egrégia Segunda Seção, em 12.03.03.

Conquanto provido o recurso para afastar a limitação dos juros remuneratórios, subsiste o fundamento do acórdão recorrido no tocante à cobrança de encargos abusivos, assim, a mora resta descaracterizada, na esteira dos nossos precedentes.

3. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios. Tendo em conta a sucumbência recíproca na ação revisional, arcará a recorrente com 25% das custas processuais e a recorrida, com 75%, além dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, já efetuada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3054)

RECURSO ESPECIAL Nº 890.309 - RJ (2006/0208999-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : FELIPPE ZERAÍK E OUTROS
RECORRIDO : ANGELA CRISTINA BASSO ALCOFORADO E OUTROS
ADVOGADO : ROBINSON ROMANCINI E OUTROS

DECISÃO

1. A *Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI* interpõe recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, insurgindo-se contra aresto assim ementado:

"AÇÃO DE COBRANÇA. PREVI. EX-FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL. DESLIGAMENTO DO ASSOCIADO. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO. IPC. A RESTITUIÇÃO DEVE SER PLENA, POR ÍNDICE QUE REFLITA A REAL DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. PRECEDENTES DO E. STJ. PROVIMENTO DO RECURSO" (fl. 463).

A recorrente alega violação dos arts. 7º e 75 da LC 109/01, 178, § 10, II, do CCB/1916 e 31, § 2º, do Decreto n. 81.240/78, sustentando a ocorrência de prescrição quinquenal das parcelas perseguidas e a correção monetária das contribuições em conformidade com as regras insertas no plano de benefícios; bem como divergência jurisprudencial.

2. Não vislumbro a ocorrência da prescrição defendida pela recorrente. Nos termos dos precedentes desta Corte, é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança das diferenças sobre as contribuições pessoais recolhidas pelo ex-empregado ao Plano de Benefícios. Tal prazo inicia-se quando da restituição das referidas contribuições pela entidade previdenciária, pois daí surge o direito de ação para recebimento de eventual diferença.

Confira-se, nesse sentido, o REsp 750.039/MG, relator o em. **Ministro Fernando Gonçalves**, DJ 26/09/2005, cuja ementa dispõe:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO. DEVOLUÇÃO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CINCO ANOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É de cinco anos o prazo de prescrição para cobrar eventuais diferenças no montante devolvido ao beneficiário de previdência privada, em virtude de seu desligamento do plano.

2. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é aquele em que devolvidos os montantes aos autores, pois dali surgiu o direito de acionar a ré por alguma diferença havida (actio nata).

3. Prescrição reconhecida relativamente a um dos autores.

4. 'A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.' (súmula 289/STJ).

5. A Segunda Seção tem entendimento assente no sentido de que, no cálculo da correção monetária dos valores resgatados pelos associados a plano de previdência privada, quando do seu desligamento, incluem-se os denominados 'expurgos inflacionários', ainda que o estatuto da entidade disponha de forma diversa.



6. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

No mesmo diapasão, cito o Resp n. 466.693/PR, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 22/09/2003, e o REsp n. 768.745/RS, relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 19/08/2005.

Diante disso, tem-se por inocorrente no caso concreto o lapso prescricional.

Pelo mesmo motivo, prejudicado o dissídio jurisprudencial.

3. No que tange à questão da correção monetária, amparada no art. 31 do Decreto n. 81.240/78, o apelo também não encontra abrigo na jurisprudência deste Superior Tribunal, que já pacificou entendimento no sentido de que “a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda” (verbete n. 289/STJ). Inafastável, no ponto, a incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

4. Isso posto, amparado no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 891.266 - MS (2006/0214307-8) (3055)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : UNICRED COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DE DOURADOS LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO RODRIGUES CAMUCI E OUTROS
RECORRIDO : MURILO ESPÍNDOLA BRANDÃO
ADVOGADO : SAMÁRIA FRANÇA MACIEL E OUTRO

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TR. PRECEDENTES.

- Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (Resp’s ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Incidência do verbete n. 295/STJ quanto à TR.

- Recurso especial conhecido e provido.

1. Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto por *Unicred Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos de Dourados Ltda.* na ação revisional movida por *Murilo Espíndola Brandão*.

Insurge-se contra a limitação da taxa dos juros remuneratórios e o afastamento da TR.

2. O recurso prospera.

É firme o entendimento do STJ no sentido de que, embora certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária do período. Confiram-se os REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS, julgados pela egrégia Segunda Seção, em 12.03.03.

Quanto à TR, incide o verbete n. 295/STJ, do seguinte teor: "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

3. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada, bem como permitir o pacto de correção pela TR. Tendo em conta que houve sucumbência de ambas as partes, determino o rateio por igual das custas e a compensação dos honorários advocatícios, cada parte arcando com a verba dos seus respectivos patronos.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 891.550 - RS (2006/0213083-6) (3056)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ
JOSÉ AUGUSTO SCALÉA E OUTROS
RECORRIDO : SÍLVIO VARES NETO
ADVOGADO : JARI ANTÔNIO GUIZOLFI ESPIG E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Junte-se a petição nº 11.755/2007.

Manifeste o recorrente, no prazo de dez dias, sobre o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, art. 269, V), ora formulado por Sílvio Vares Neto.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 891.649 - RS (2006/0213275-5) (3057)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
RECORRENTE : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADO : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTROS
RECORRIDO : JORGE DE BORBA PADILHA
ADVOGADO : JUÇARA DE OLIVEIRA

DESPACHO NA PETIÇÃO Nº 5272/2007:

J. Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Anote-se. Intime-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 892.062 - PR (2006/0218959-4) (3058)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
RECORRIDO : DEBORAH WALKIRIA CHICHORRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA ALEN-CAR SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela *Caixa Econômica Federal* - CEF contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de embargos à execução de sentença proferida em sede de ação civil pública movida pela APADECO, não reconheceu o alegado excesso de execução decorrente da inclusão de juros remuneratórios capitalizados mensalmente no valor da condenação.

Sustenta a recorrente, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 293 e 610 do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra a inclusão dos juros remuneratórios de forma capitalizada na execução da sentença proferida na ação civil pública, pois, segundo alega, tal verba não foi arbitrada no título exequiêndo, senão nos meses em que reconhecida a diferença de correção monetária sobre a caderneta de poupança.

Razão lhe assiste.

Com efeito, a condenação na ação civil pública, atendo-se aos limites do pedido da APADECO, referiu-se a diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, sendo determinada a incidência de juros remuneratórios relativamente a tal período.

A alteração disso enseja ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido o REsp nº 815.831-PR, julgado pela Segunda Seção desta Corte, em 27/09/2006.

Assim, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para extirpar da execução o que excedeu à determinação da ação de conhecimento.

Arcará a recorrente, executada, com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que corresponde à execução e os respectivos embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 892.196 - PR (2006/0218680-6) (3059)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : NAIR DISSENHA E OUTROS
ADVOGADO : DIRCE PERES ZATTONI E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela *Caixa Econômica Federal* - CEF contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de embargos à execução de sentença proferida em sede de ação civil pública movida pela APADECO, não reconheceu o alegado excesso de execução decorrente da inclusão de juros remuneratórios capitalizados mensalmente no valor da condenação.

Sustenta a recorrente, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 293 e 610 do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra a inclusão dos juros remuneratórios de forma capitalizada na execução da sentença proferida na ação civil pública, pois, segundo alega, tal verba não foi arbitrada no título exequiêndo, senão nos meses em que reconhecida a diferença de correção monetária sobre a caderneta de poupança.

Razão lhe assiste. Com efeito, a condenação na ação civil pública, atendo-se aos limites do pedido da APADECO, referiu-se a diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, sendo determinada a incidência de juros remuneratórios relativamente a tal período.

A alteração disso enseja ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido o REsp nº 815.831-PR, julgado pela Segunda Seção desta Corte, em 27/09/2006.

Assim, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para extirpar da execução o que excedeu à determinação da ação de conhecimento.

Arcará a recorrente, executada, com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que corresponde à execução e os respectivos embargos.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 892.653 - RS (2006/0217373-9) (3060)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : PATRÍCIA RASIA E OUTROS
RECORRIDO : CAREN CRISTINA HOLLAS
ADVOGADO : MÁRCIA ISABEL HEINEN

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM PACTO ADJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS. APELO PROVIDO" (fls. 135).

O recorrente alega, em síntese, violação ao artigo 4º, da Lei 4.595/64, bem como à Súmula 596 do STF.

Insurge-se contra a cobrança dos juros remuneratórios conforme pactuad. Aduz dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

2.Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. In casu, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 892.975 - SP (2006/0222862-7) (3061)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA
ADVOGADO : MARCELO FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO : ROBERTO CARLOS POLLINGER
ADVOGADO : MARCOS FERREIRA DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INEXAÇÃO PELA VARIAÇÃO CAMBIAL. PRECEDENTES DO STJ.

No reajuste das prestações do contrato de leasing atrelado à variação cambial, o ônus decorrente da brusca variação da taxa cambial ocorrido em razão da mudança da política governamental a partir de janeiro de 1999 deve ser repartido igualmente entre as partes (REsp n. 472.594-SP).

Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato de arrendamento mercantil, determinou a substituição do dólar pelo INPC como indexador. A recorrente sustenta dissídio pretoriano e ofensa aos arts. 2º, 6º, V, e 51, IV, do CDC, 115 do CC de 1916 e 535 do CPC.

2. Parcial razão assiste à recorrente.

A egrégia Segunda Seção deste Pretório colocou fim à discrepância existente entre as Turmas de Direito Civil quanto ao reajuste das prestações atrelado à variação cambial (REsp. n. 472.534-SP). Embora tenha considerado legal a estipulação do reajuste pela variação cambial, pois autorizada pelo art. 6º da Lei 8.880/94, entendeu a Seção que o consumidor não poderia ser integralmente responsabilizado pela onerosidade excessiva advinda da desvalorização do real em relação ao dólar norte-americano, em virtude da mudança da política governamental. Decidiu, assim, por equidade, pela repartição entre os contratantes dos ônus decorrentes da brusca variação ocorrida a partir de janeiro de 1999.

3. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento, para determinar que o reajuste das prestações vencidas seja feito pela metade da variação cambial verificada.

Tendo em conta que houve sucumbência de ambas as partes, determino o rateio por igual das custas e a compensação dos honorários advocatícios, cada parte arcando com a verba dos seus respectivos patronos.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 893.032 - RS (2006/0223077-9) (3062)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : CLEUSA REGINA BATISTA LOPES
ADVOGADO : CLÁUDIA CAMARGO GOLBSPAN E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MANGONI MORETTI E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela autora de ação de cobrança proposta contra a *Brasil Telecom S/A*, em que aponta omissão no acórdão recorrido e postula a complementação de ações a que teria direito em razão de contrato de participação financeira.

Parcial razão assiste à recorrente.

Relativamente ao art. 535, II, do CPC, não subsiste a ofensa alegada. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta à norma indicada.

Quanto ao mérito, o tema já foi amplamente debatido pela egrégia Segunda Seção desta Corte no julgamento dos REsp's ns. 470.443/RS, 469.410/RS e 468.278/RS, todos da relatoria do eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, restando pacificada a questão de mérito em favor dos demandantes, ou seja, reconhecendo-se a abusividade na pactuação e o direito à diferença entre o lote de ações adquirido e o que foi efetivamente outorgado pela empresa demandada.

Acolheu-se o entendimento de que o montante investido deveria ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso.

A egrégia Quarta Turma, adotando tal orientação, determinou a complementação de ações, sob fundamentação assim sumariada:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a *Brasil Telecom S/A* e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02).

Observe-se que, nessa oportunidade, ficou sedimentado caber à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

Diante disso, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para julgar procedente o pedido e determinar a complementação de ações, tendo como parâmetro o valor patrimonial destas na data da integralização, acrescidas dos respectivos dividendos.

Arcará a empresa recorrida com o pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 893.076 - RJ (2006/0226900-5) (3063)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : FERNANDO DE SOUZA CRUZ CAVALEIRO E OUTROS
RECORRIDO : MÁRIO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULA ROSS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES.

- Nos termos do enunciado n. 283 da Súmula do STJ, *"as empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei da Usura."*

- Pacífico nesta Corte o entendimento de que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária do período (REsp's ns. 407.097/RS e 420.111/RS).

- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto por *Credicard S/A Administradora de Cartões de Crédito* na ação revisional movida por *Mário Augusto dos Santos*.

Insurge-se contra a limitação da taxa dos juros remuneratórios e o afastamento da capitalização mensal.

2. O pacto de capitalização mensal é admitido em nossos precedentes apenas para os contratos firmados após a edição da MP 1963, de 31.03.2000. Esse não é o caso dos autos.

3. O recurso prospera quanto aos juros remuneratórios.

Nos termos do enunciado n. 283 da Súmula do STJ, *"as empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei da Usura."*

Ademais, é firme o entendimento do STJ no sentido de que, embora certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária do período. Confirmam-se os REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS, julgados pela egrégia Segunda Seção, em 12.03.03.

Assim, o recurso é conhecido e provido para afastar a limitação da taxa dos juros remuneratórios.

4. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para afastar a limitação dos juros remuneratórios. Tendo em conta que houve sucumbência de ambas as partes, com fundamento nos arts. 20, § 4º, e 21 do CPC, determino o rateio por igual das custas e a compensação dos honorários advocatícios, cada parte arcando com a verba dos seus respectivos patronos.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 893.195 - RS (2006/0217214-7) (3064)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : MARISTELA FEKSA NEUENFELDT E OUTROS
RECORRIDO : ROMEU TUBINO FILHO
ADVOGADO : ANGELO REINA ABIB E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO EX OFFICIO DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário. JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. ENCARGOS MORATÓRIOS. - Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira. - Juros de mora. Reduzidos a 1% ao ano sobre a prestação em atraso, nos termos do art. 5º do Decreto 22.626/33. Disposição de ofício. - Inocorrência de Mora ;Debendij;. Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexistíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício. CORREÇÃO MONETÁRIA. O I.G.P.-M. é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. Disposição de ofício. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Disposição de ofício. Apelação provida, com disposições de ofício. (Apelação Cível Nº 70012973202, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sejalmo Sebastião de Paula Nery, Julgado em 29/06/2006

O recorrente alega, em síntese, violação aos artigos 104, 887, do CC., artigo 4º, da Lei 4.595/64, artigo 3º da Lei 8.078/90, aos artigos 128, 460, e 515 do CPC e artigo 5º da MP nº 2170-36/2001.

Insurge-se contra as disposições de ofício. Sustenta a cobrança dos juros remuneratórios conforme pactuado, a viabilidade da capitalização mensal de juros. Aduz dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

2.Inicialmente, em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex Processual Civil*, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).



- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.”

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes às seguintes cláusulas: juros de mora, encargos moratórios, correção monetária e repetição de indébito.

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito. As demais disposições tidas tomadas de ofício pelo v. acórdão recorrido foram objeto do recurso de apelação interposto.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observe que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

5. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para afastar as disposições tomadas de ofício e a limitação dos juros remuneratórios, permitida, ainda, no caso, a capitalização de juros. Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. In casu, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 893.367 - PR (2006/0227567-8) (3065)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
RECORRIDO : DARCI RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela *Caixa Econômica Federal* - CEF contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de embargos à execução de sentença proferida em sede de ação civil pública movida pela APADECO, não reconheceu o alegado excesso de execução decorrente da inclusão de juros remuneratórios capitalizados mensalmente no valor da condenação.

Sustenta a recorrente, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 293 e 610 do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra a inclusão dos juros remuneratórios de forma capitalizada na execução da sentença proferida na ação civil pública, pois, segundo alega, tal verba não foi arbitrada no título exequiêndo, senão nos meses em que reconhecida a diferença de correção monetária sobre a caderneta de poupança.

Razão lhe assiste.

Com efeito, a condenação na ação civil pública, atendo-se aos limites do pedido da APADECO, referiu-se a diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, sendo determinada a incidência de juros remuneratórios relativamente a tal período.

A alteração disso enseja ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido o REsp nº 815.831-PR, julgado pela Segunda Seção desta Corte, em 27/09/2006.

Assim, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para extirpar da execução o que excedeu à determinação da ação de conhecimento.

Acarará a recorrente, executada, com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que corresponde à execução e os respectivos embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 893.430 - RS (2006/0223063-0) (3066)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTROS
RECORRIDO : CLAUDEMIR ANDRADE TAVARES
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO IGLESIAS CABRAL E OUTROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ.

Vedado o exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem (REsp n. 541.153-RS, por mim relatado, DJ de 14/09/05). A abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual, conforme orientação firmada no julgamento dos REsps ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contrato de financiamento, afastou a capitalização mensal dos juros, proibiu a comissão de permanência, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano e, de ofício, e alterou a base de cálculo da multa contratual, reduziu os juros moratórios a 1% ao ano, impediu a cobrança dos encargos moratórios e determinou a repetição de indébito.

O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, dissídio pretoriano e ofensa aos arts. 51, IV, § 1º, III e § 2º do Código de Defesa do Consumidor, 512 e 515 do Estatuto Processual.

2. No tocante à comissão de permanência e à capitalização mensal dos juros, o recorrente não aponta ofensa a dispositivo legal e tampouco traz arestos para a divergência, inviabilizando, assim, a exata compreensão do apelo especial. Incidência do verbete n. 284 da Súmula do Pretório Excelso.

3. No restante, o apelo merece prosperar.

Relativamente ao exame de ofício, o egrégio Tribunal a quo extrapolou os limites do art. 515 do CPC. Recentemente o tema foi debatido e pacificado pela colenda Segunda Seção deste Pretório, REsp n. 541.153-RS, **por mim relatado**, restando sufragada a tese de que, não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo órgão julgador. Afastam-se, portanto, as disposições de ofício.

Com relação aos juros remuneratórios, consolidada neste Pretório a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.

4. Isso posto, autorizado pelo art. 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e nessa extensão dou-lhe provimento, para afastar as disposições de ofício e a limitação dos juros remuneratórios.

Tendo em conta que, na hipótese, houve sucumbência de ambas as partes, determino o rateio por igual das custas e a compensação dos honorários advocatícios, cada parte arcando com a verba dos seus respectivos patronos, observando-se a justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 893.487 - RS (2006/0217018-8) (3067)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : GILMAR PAVAN
ADVOGADO : MAGDA FEIJÓ PFLUCK E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa ao artigo 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada extinta, sem julgamento do mérito, em primeiro grau de jurisdição (fls. 39/40). Interposto recurso de apelação, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu-lhe provimento (fls. 66/73). Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano (fls. 83/95).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 102), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 103/104).

É o relatório.

O recurso especial merece provimento.

Com efeito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados, invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 893.737 - SC (2006/0227478-2) (3068)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS
GLÁUCIO CÉZAR SILVA MOLINO E OUTROS
RECORRIDO : ANTONINHO VARNIER SALVAN E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ RENATO CAMARGO

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

- Juros remuneratórios. Admissibilidade da taxa média de mercado. Precedente da egrégia Segunda Seção. (Resp 715.894-PR).

- A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ e precedente da Segunda Seção - AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 04.05.2005).

- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto pelo *Banco do Brasil S/A* na ação de cobrança movida contra *Antoninho Varnier Salvan e outro*.

Alega violação dos arts. 458, II, e 535, II, 2º, 128, 460 e 515 do CPC. Insurge-se contra a limitação da taxa dos juros remuneratórios e o afastamento da comissão de permanência, dos juros de mora e da multa.

2. Inocorreu violação dos arts. 458, II, e 535, II, CPC, porque todas as questões suscitadas pelas partes foram julgadas de modo fundamentado.

3. Relativamente ao exame de ofício, tem razão o recorrente. Recentemente o tema foi debatido e pacificado pela egrégia Segunda Seção desta Corte, Resp n. 541.153-RS, por mim relatado, restando sufragada a tese de que, não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo órgão julgador.

Afastam-se, portanto, as disposições de ofício constantes do acórdão recorrido, relativas aos juros de mora e multa.

4. O recurso também prospera no que tange aos juros remuneratórios e à comissão de permanência.

A nossa jurisprudência é no sentido de que, inexistindo pactuação de taxa, os juros remuneratórios são devidos à taxa de mercado. Confiaram-se o Resp 715.894-PR, 26.04.2006, julgado na egrégia Segunda Seção, e o Agr nos Edcl no Ag 744.227-RS, relator o eminente Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 11.09.2006: "JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF.

- Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura.

- No caso de previsão potestativa da taxa de juros remuneratórios ou sua inexistência, os juros devem ser aplicados consoante a média de mercado, e não limitados em 12% ao ano. Precedente da Segunda Seção."

A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios e com a correção monetária, nos termos dos enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ. E, por ocasião do julgamento do AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 04.05.2005, ficou assentado na Segunda Seção o entendimento de que a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros de mora ou multa contratual.

Assim, o recurso é provido para admitir o pacto de comissão de permanência.

5. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento para afastar as disposições de ofício constantes do acórdão recorrido e a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a cobrança em percentual que não ultrapasse a taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie, até o vencimento do contrato; no período de inadimplência, passa a ser cobrada a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios ou moratórios, com correção monetária ou multa contratual. Tendo em conta que houve sucumbência de ambas as partes, com fundamento nos arts. 20, § 4º, e 21 do CPC, determino o rateio por igual das custas e a compensação dos honorários advocatícios, cada parte arcando com a verba dos seus respectivos patronos.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 893.958 - RS (2006/0218049-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTROS
RECORRIDO : ALEXSANDRA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) interposto pelo *BANCO ABN AMRO REAL S/A*, sendo recorrida *ALEXSANDRA SILVA DE SOUZA*, contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O Tribunal *a quo* encaminha, por meio de ofício, petição formulada pelas partes (protoc. nº 668/2007), comunicando a realização de acordo, pelo que requerem a respectiva homologação.

Por tais fundamentos, com fulcro no art. 34, XI, do RISTJ, **julgo prejudicado o presente recurso especial, dada a perda de objeto, e determino a remessa dos autos para o Juízo de 1º grau a fim de que se examine o pedido de homologação da avença celebrada.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 894.107 - RS (2006/0228452-7)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDRÉA LOLLI E OUTROS
RECORRIDO : GILBERTO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : RAQUEL FELTRIN E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) interposto pelo *BANCO BRADESCO S/A*, sendo recorrido *GILBERTO GONÇALVES DA SILVA*, contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Peticionam as partes (protoc. nº 5787/2007) comunicando a realização de acordo, pelo que requerem a respectiva homologação.

Por tais fundamentos, com fulcro no art. 34, XI, do RISTJ, **julgo prejudicado o presente recurso especial, dada a perda de objeto, e determino a remessa dos autos para o Juízo de 1º grau a fim de que se examine o pedido de homologação da avença celebrada.**

Após, devidamente certificado, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI

Relator

RECURSO ESPECIAL nº 894230 - DF (2006/0226663-1)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : ANTÔNIA MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : NILMA GERVÁSIO A. S. F. SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA

RECORRIDO : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : DANIELE OLIVEIRA PEREIRA BRANQUINHO E OUTROS
: RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM DEPÓSITO. PRISÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Trata-se de recurso especial, interposto por Antônio Maria Pereira da Silva, tirado de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, julgando apelação da ora recorrente, manteve o cabimento da prisão civil da depositária em ação de busca e apreensão posteriormente convertida em depósito (fls. 109/117).

Afirma-se, nesta oportunidade, "que o acórdão guerreado confronta-se com a moderna posição do Superior Tribunal de Justiça a respeito do instituto da fidúcia"; alega-se, assim, divergência jurisprudencial (fls. 120/128).

Contra-razões às fls. 148/154; admissibilidade positiva na origem (fls. 163/166).

É o relatório.

Decido.

2. Cinge-se a controvérsia a saber se é possível ou não a decretação da prisão civil do depositário infiel em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, posteriormente convertida em ação de depósito.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pacífica em não admitir a prisão civil do devedor, quando da conversão da busca e apreensão em depósito, visto que a restrição, exceção constitucional de graves consequências, deve-se limitar àquelas hipóteses legalmente previstas (contratos de depósito típicos). Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - HABEAS CORPUS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUTOMÓVEL - BUSCA E APREENSÃO - CONVERSÃO EM DEPÓSITO - PRISÃO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA - IRRELEVÂNCIA - WRIT CONTRA ATO DE DESEMBARGADOR - EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA - CONCESSÃO DA ORDEM.

(...)

2 - Consoante pacificado pela Corte Especial, em caso de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, torna-se inviável a prisão civil do devedor fiduciário, porquanto as hipóteses de depósito atípico não estão inseridas na exceção constitucional restritiva de liberdade, inadmitindo-se a respectiva ampliação. Ademais, descabida, nestes casos, a equiparação do devedor à figura do depositário infiel.

3 - O trânsito em julgado da decisão proferida na Ação de Depósito atípico não constitui óbice ao afastamento de constrangimento ilegal provocado pela mesma, mormente quando utilizada a via do remédio heróico. Precedentes.

4 - Ordem concedida, para afastar a cominação de prisão da ora paciente, expedindo-se o necessário salvo-conduto." (HC 55.412/DF, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 1º/8/2006, grifei).

Merece realce, do voto condutor do mencionado aresto, a circunstância de que "em caso de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, torna-se inviável a prisão civil do devedor fiduciário, porquanto as hipóteses de depósito atípico não estão inseridas na exceção constitucional restritiva de liberdade, inadmitindo-se a respectiva ampliação".

3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para proibir a decretação da prisão civil da recorrente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

RECURSO ESPECIAL nº 894230 - DF (2006/0226663-1)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : ANTÔNIA MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : NILMA GERVÁSIO A. S. F. SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA

RECORRIDO : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : DANIELE OLIVEIRA PEREIRA BRANQUINHO E OUTROS
: RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA

Oficial de Gabinete

Port. nº 01 DJ 08/02/07

RECURSO ESPECIAL Nº 894.332 - RS (2006/0222995-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : ADAIR TARTARI
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EVERLYN INGELORE KOHLER E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo autor de ação de cobrança proposta contra a *Brasil Telecom S/A*, em que postula a complementação de ações a que teria direito em razão de contrato de participação financeira.

Parcial razão assiste ao recorrente.

Relativamente ao art. 535 do CPC, não subsiste a ofensa alegada. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta à norma indicada.

Quanto ao direito pretendido pelo autor, o tema já foi amplamente debatido pela egrégia Segunda Seção desta Corte no julgamento dos REspns ns. 470.443/RS, 469.410/RS e 468.278/RS, todos da relatoria do eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, restando pacificada a questão de mérito em favor dos demandantes, ou seja, reconhecendo-se a abusividade na pactuação e o direito à diferença entre o lote de ações adquirido e o que foi efetivamente outorgado pela empresa demandada.

Acolheu-se o entendimento de que o montante investido deveria ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso.

A egrégia Quarta Turma, adotando tal orientação, determinou a complementação de ações, sob fundamentação assim sumariada:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a *Brasil Telecom S/A* e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.



2. *Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito.*" (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02).

Observe-se que, nessa oportunidade, ficou sedimentado caber à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização. Diante disso, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para julgar procedente o pedido e determinar a complementação de ações a que o autor tem direito, tendo como parâmetro o valor patrimonial destas na data da integralização, acrescidas dos respectivos divíden-dos. Arcará a empresa recorrida com o pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 894384 - RN (2006/0219003-2)

RELATOR : MIN. JORGE SCARTEZZINI

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DO ECONOMIÁRIOS FEDE-
RAIS FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OU-
TROS
RECORRIDO : REGINA MAURA DE SABOYA E SILVA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOA-
RES E OUTRO

DESPACHO NA PETIÇÃO Nº 196380/2007:

J. Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Anote-se. Intime-se.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 894.810 - RS (2006/0229723-8)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LO-
BATO E OUTROS
RECORRIDO : ROBERTO SOARES PIMENTEL
ADVOGADO : LUZIANA PAULA LOPES DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) interposto pelo **BANCO VOLKSWAGEN S/A**, sendo recorrido **RO-
BERTO SOARES PIMENTEL**, contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Peticionam as partes (fls. 209/208) comunicando, por intermédio de advogados devidamente constituídos (fls. 11, 80/82 e 209), a rea-lização de acordo, pelo que, ausente o interesse no prosseguimento do presente recurso, requerem a homologação da respectiva desistência e da avença firmada.
Por tais razões, **homologo**, para que produza seus efeitos jurídicos, **a desistência deste recurso especial**, nos termos do art. 501 do CPC c/c o art. 34, IX, do RISTJ, e determino a remessa dos autos para o Juízo de 1º grau para que se examine o pedido de homologação do acordo celebrado.
Cumpra-se. Publique-se. Brasília, DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 895.157 - GO (2006/0226721-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR
RECORRENTE : BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADO : RENALDO LIMIRO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : FERNANDO ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO PAULO FIGUEIRÓ E RESENDE E
OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional c/c consignatória, limitou em 3% ao mês a incidência dos juros remuneratórios previstos em abertura de crédito em conta cor-rente, firmada após a edição da Emenda Constitucional n. 40/2003, com fundamento no art. 421 do novo Código Civil, em virtude de o percentual originalmente pactuado violar o princípio da boa-fé e a função social do contrato.

Não há como dar trânsito ao especial.
Com efeito, o acórdão trazido a cotejo para fins de demonstração da divergência deveria conter as mesmas características descritas acima, e que com elas ter obtido resultado de julgamento diverso. Além disso, afastou-se a Súmula n. 596-STF, editada com base na Lei n. 4.595/1964, por alegada violação ao princípio constitucional da isonomia (fl. 455), fundamento que exigia a interposição de recurso extraordinário, ausente na espécie.
Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego se-guimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 895.310 - TO (2006/0229581-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR
RECORRENTE : LG ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E CO-
MÉRCIO LTDA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MARQUES E OUTROS
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins que julgou pro-cedente pedido de reintegração na posse de bens objetos de contrato de arrendamento mercantil.
Com razão o recorrente no tocante à alegada contrariedade ao art. 535 do CPC. O debate sobre a matéria relativa aos juros remuneratórios, à capitalização mensal dos juros e à cumulação de comissão de permanência e correção monetária foi provocado pelo ora recorrente em sede de apelação (fls. 208-228) e de embargos declaratórios (fl. 302). Restando silente o aresto estadual sobre os tópicos, configurou-se a violação apontada.
Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para anular o acórdão dos embargos de declaração, e determinar que outro seja prolatado com exame dos temas mencionados.
Publique-se
Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 895.346 - SP (2006/0229911-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR
RECORRENTE : PONTUAL LEASING S/A ARRENDAMEN-
TO MERCANTIL - EM LIQUIDAÇÃO EX-
TRAJUDICIAL
ADVOGADO : ROBERTO GUENDA E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : ADRIANA CORREIA RODRIGUES E OU-
TRO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em ação revisional de contrato de arrendamento mercantil, rechaçou a cláusula contratual que previu a correção monetária pela variação cambial, substituindo-a pelo INPC.
Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à alegada violação do art. 1.092 do Código Civil de 1916, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento ex-presso da Câmara Julgadora acerca de tal dispositivo, restando que a análise do tema vinculado nesta instância não se viabiliza.
No mérito, relativamente à legitimidade da cláusula de correção mo-netária com base no dólar, após a pacificação do tema na C. 2ª Seção (REsp n. 472.594/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, DJU de 04.08.2003), firmou-se o entendimento de que a partir de 19.01.1999, inclusive, não pode o consumidor ser integralmente res-ponsabilizado pela brusca variação ocorrida com a moeda estrangeira, devendo os ônus ser divididos em partes iguais entre vendedor e comprador, mantida a higidez da cláusula de correção cambial, porém retirada a onerosidade excessiva decorrente de fato superveniente, consoante solução preconizada no voto então vencido do eminente Ministro Ari Pargendler, no REsp n. 268.661/RJ, que veio a pre-dominar na 2ª Seção.
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para manter a cláusula de correção cambial, dividindo-se o ônus em partes iguais. Em face da sucumbência recíproca, as despesas processuais e a verba honorária serão divididas e compensadas.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 895.412 - SP (2006/0226915-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS E OU-
TRO
ADVOGADO : CLAUDINEI APARECIDO QUEIROZ

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto pelo *Banco do Brasil S/A* nos embargos à execução de borderô de desconto de nota promissória opostos por *Adriano Pereira dos Santos e outro*. Alega violação do art. 535, II, do CPC. Insurge-se contra o afas-tamento da cobrança da comissão de permanência.
2. Inocorreu violação do art. 535, II, do CPC, porque todas as ques-tões suscitadas pelas partes foram julgadas de modo fundamentado.
3. O recurso não prospera.
O egrégio Tribunal de origem examinou as peculiaridades do caso concreto e julgou inaplicável o entendimento firmado nesta Corte acerca da cobrança da comissão de permanência. No ponto, é inviável o exame da possibilidade de exigência do encargo, tendo em conta o óbice do verbete n. 7/STJ.
A divergência não restou demonstrada, pelas peculiaridades da hi-pótese.
Isso posto, autorizado pelo art. 557, "caput", do CPC, nego segui-mento.
Publique-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 895.729 - RS (2006/0222780-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : ZELI TERESINHA SANTOS MACHADO
ADVOGADO : GABRIEL PESSIN ADAM E OUTRO
RECORRIDO : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE
CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto por *Zeli Teresinha Santos Machado* na ação revisional movida contra *Credicard S/A Administradora de Cartões de Cré-dito*. Alega impossibilidade de capitalização mensal e divergência juris-prudencial.
2. A capitalização mensal dos juros para contratos como o dos autos era defesa em nosso direito, mesmo quando expressamente conven-cionada, não se considerando como tendo sido revogada a norma do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 pela Lei n. 4.595/64. O pacto de capitalização mensal somente passou a ser admitido nesta Corte para contratos firmados a partir da edição da MP 1963, de 31.03.2000 (Resp 602.068-RS, 2ª Seção, relator o eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.2005). Assim, não subsiste o fundamento do acórdão recorrido para autorizar a capitalização mensal no caso dos autos.
Isso posto, autorizado pelo art. 557, §1º-A, conheço e dou provimento ao recurso para afastar a capitalização mensal. Tendo em conta a sucumbência recíproca, a recorrente arcará com 75% das custas e com a verba honorária de R\$ 400,00; a *Credicard S/A*, por sua vez, pagará os restantes 25% das custas e honorários de R\$ 200,00, já efetuada a compensação, e observando-se o deferimento de justiça gratuita à autora.
Publique-se.
Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 896.167 - RS (2006/0232322-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTROS
RECORRIDO : CLOVES ROBERTO DUVAL
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. APRECIACÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CON-TRATO. MULTA. ART. 538 DO CPC. AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO PONTO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO BMG S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se trans-creve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor. JUROS REMUNERATÓRIOS. É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por interpretação analógica do Código Civil e do Decreto 22.626/33. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub iudice, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização é vedada nos contratos da espécie em discussão. JUROS MORATÓRIOS. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao ano. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária. MULTA CONTRATUAL. BASE DE CÁLCULO. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. Embora pactuada em 2%, é de ser declarado que só pode incidir sobre o valor da parcela em atraso, não podendo ser utilizado como base de cálculo o total do débito acrescido de juros moratórios e comissão de permanência. MORA DESCRITIVIZADA. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, o autor não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. VEDAÇÃO DE OFÍCIO. A cobrança de tal taxa é nitidamente abusiva, até porque não declinada sua natureza, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. REPETIÇÃO DE INDEBITO. COMPENSAÇÃO. Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito, que se dará mediante prévia compensação. LIBERAÇÃO DO GRAVAME. Justamente em razão da dúvida acerca da existência de débito ou de seu quantum, não é possível determinar a liberação do veículo, o que se posterga à fase posterior, em liquidação de sentença. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fl. 162/verso)

Opostos embargos declaratórios, restaram desacolhidos, nestes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POR SEREM DE ORDEM PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL AS NORMAS DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSÍVEL A DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS EIVADAS DE ABUSIVIDADE. OS ACLARATÓRIOS NÃO SE PRESTAM PARA A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. E OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, AINDA QUE COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM ATENDER AO DISPOSTO DO ARTIGO 535 DO CPC. SE PRESENTE DECISÃO FUNDAMENTADA QUE DIRIME A LIDE, COM BASE EM POSIÇÃO SEDIMENTADA DA CÂMARA COMPETENTE PARA APRECIAR A MATÉRIA, MERECER REJEIÇÃO E PUNIÇÃO O INCIDENTE ACLARATÓRIO QUE BUSCA O PREQUESTIONAMENTO JÁ EFETIVADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA." (fl. 178)

Sustenta a instituição recorrente a violação dos artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 5º da Medida Provisória; 394 do Código Civil; 877 do Código Civil.

Insurge-se, em suma, contra: I) disposições de ofício; II) exclusão da multa aplicada em razão da interposição de embargos declaratórios; III) limitação dos juros remuneratórios; IV) vedação da capitalização mensal de juros; V) comissão de permanência e descaracterização da mora; VI) repetição de indébito.

O prazo para oferecimento de contra-razões transcorreu *in albis* (fl. 223).

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 224/225).

É o sucinto relatório. Decido.

3. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCRITIVIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "*tantum devolutum quantum appellatum*." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes às seguintes cláusulas: I) comissão de permanência; II) descaracterização da mora; III) taxa de abertura de crédito.

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

4. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é unânime no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI Nº 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial nº 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

5. No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevaletente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

6. Verifica-se, ainda, que a oposição dos aclaratórios se deu com o objetivo de prequestionar as matérias constitucionais e infraconstitucionais neles elencadas, não havendo falar em caráter protelatório do recurso.

Tal entendimento, encontra amparo no enunciado da Súmula 98 deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "**Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.**"

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. A teor da Súmula n.º 98 do STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório." 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. [...] 4. [...] 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 16.02.2004).

7. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

8. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial, dando-lhe provimento para cassar as disposições de ofício, afastar a limitação de juros remuneratórios e revogar a multa prevista no artigo 538, parágrafo único do CPC.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3082)

RECURSO ESPECIAL Nº 896.195 - RS (2006/0232254-7)

RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTROS
RECORRIDO	: ALEXSANDRA MICHELINE REAL SAUL
ADVOGADO	: LIZANDRA BEVILACQUA DA SILVA E OUTRO

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. INCIDÊNCIA DO CDC. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DOS VERBETES Nº 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. REPETIÇÃO DO INDEBITO. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA EXTENSÃO PROVIDO PARCIALMENTE.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Juros remuneratórios limitados. Juros moratórios em 1% ao mês. Precedente. Capitalização anual. Aplicação do IGP-M. Precedente. Inscrição em órgãos de proteção ao crédito e manutenção de posse. Condicionamento. Apelo, em parte, provido, por maioria." (fl. 112).

Em recurso especial, postula o recorrente: a) a não incidência do Código de Defesa do Consumidor à espécie; b) o afastamento da limitação da taxa de juros remuneratórios; c) a possibilidade de capitalização mensal; d) a possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.



É o sucinto relatório.

2. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos do Enunciado da Súmula nº 297/STJ. Insta destacar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7 de junho de 2006, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando esse entendimento.

Nesse sentido: REsp 841466/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e AgRg no REsp 682205/RS; Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20.02.2006.

3. Inicialmente, quanto à limitação dos juros remuneratórios, quadra asseverar, que esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que disparentes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outra decisão de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006.

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento preva-lecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal ex-traordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MEN-SAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IN-CIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MAN-TIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RE-CÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o en-tendimento de que, nos contratos firmados por instituições finan-ceiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, ne-cessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. In-cidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

5. Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatização nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003).

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cum-priu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a ins-crição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

6. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial, e nessa extensão, dou-lhe parcial provimento para: a) afastar a limi-tação de juros remuneratórios e; b) possibilitar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o per-centual, fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei, apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3083)
RECURSO ESPECIAL nº 896510 - RS (2006/0231640-4)

RELATOR : MIN. JORGE SCARTEZZINI

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA
: ANDRÉA LOLLI E OUTROS

RECORRIDO : JUCEMAR DE PAULA
ADVOGADO : IVETE MARI SMIDARLE BITENCOURT E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial (art. 105, III, "a", da CF/88) interposto pelo **BANCO BRADESCO S/A**, sendo recorrido **JUCEMAR DE PAULA**, contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Peticionam as partes (protoc. nº 10782/2007) comunicando a rea-lização de acordo, pelo que, ausente o interesse no prosseguimento do presente recurso, requerem a homologação da respectiva desistência e da avença firmada. Cabe ressaltar que os litigantes estão devidamente representados (fls. 18, 64/65 e subestabelecimento anexo à petição). Por tais razões, **homologo**, para que produzam seus efeitos jurídicos, **a desistência deste recurso especial**, nos termos do art. 501 do CPC c/c o art. 34, IX, do RISTJ, e determino a remessa dos autos para o Juízo de 1º grau a fim de que se examine o pedido de homologação do acordo celebrado.

Após, devidamente certificado, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

(3084)
RECURSO ESPECIAL nº 896518 - SP (2006/0222351-3)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : MARIA LUZIA RIBEIRO
ADVOGADO : ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E OU-TRO

RECORRIDO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA NAHSEN DE LACERDA
FRANZE E OUTROS

DESPACHO

Vistos.

Junte-se. Defiro a vista, pelo prazo de cinco dias.

A publicação é feita em nome de um dos advogados da parte. Não há obrigatoriedade de que sejam referidos dois ou mais nomes.

Diga, assim, o recorrido, qual o nome, dentre os ilustres causídicos que o representam, deseja seja feita a publicação para efeito de intimação. Prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3085)
RECURSO ESPECIAL Nº 896.536 - RS (2006/0232822-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : EVANDO CARVALHO MELLO
ADVOGADO : MARIANA MARTINS E OUTRO

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES ANA-LISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JU-ROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INCIDÊNCIA DOS VERBETES Nº 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IM-POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PRO-VIDO PARCIALMENTE.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVI-SIONAL DE CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSU-MIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. Às operações de con-cessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista, enten-dimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula nº 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito. Entendimento pa-cífico nesta Câmara. JUROS REMUNERATÓRIOS. Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta one-rosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a equidade e a simetria das prestações. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O referencial deve ser o IGPM, por ser o fator que melhor repõe as perdas inflacionárias e que não contém componente de remuneração financeira. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória nº 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso con-creto. JUROS MORATÓRIOS. Aplicável o percentual de 1% ao ano, diante da determinação do art. 5º do Decreto nº 22.626/33. MULTA MORATÓRIA. A multa moratória deve respeitar o percentual de 2%, após a fixação pela Lei nº 9298/96, que deu redação ao §1º do art. 52 do CODECON. Já prevista neste patamar no contrato. Incide sobre as parcelas em atraso. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CO-DECON e art. 122 do Código Civil. MORA DESCARACTERI-ZADA. Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito. COM-PENSAÇÃO / REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Constatada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriqueci-mento sem causa da instituição financeira. APELAÇÃO PARCIAL-MENTE CONHECIDA E PROVIDA, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fl. 111)

Em recurso especial, postula o recorrente: a) o afastamento das dis-posições analisadas de ofício pelo Tribunal *a quo*; b) a anulação do acórdão por violação do artigo 535 do CPC; c) o afastamento da limitação da taxa de juros remuneratórios; d) a aplicação da ca-pitalização mensal; e) a aplicação da comissão de permanência e; f) a caracterização da mora.

É o sucinto relatório.

2. Inicialmente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabe, todavia, re-decidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o es-clarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adiconar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao 535 quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, ape-nas não adotando a tese da recorrente.

3. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e dis-cutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexis-tindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pa-cificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZA-ÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do ver-bete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas con-tratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à li-mitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros re-muneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp/s ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inad-missibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, devendo, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, serem arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

4. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, quadra asseverar, que esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial nº 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006.

5. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

6. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência dos juros de mora, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

O afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pela instância ordinária, em decisão preclusa, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

7. Os encargos não moratórios abusivos e ilegais, cobrados pelo credor, descaracterizam a mora do devedor, uma vez que a dificuldade no pagamento é a própria causa da inadimplência. São julgados desta Corte de Justiça: EREsp 163.884/RS, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 24.09.2001; AgRg no REsp 785720/RS, Min. Castro Filho, DJ 05.06.2006; e AgRg no REsp 780149/RS, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 22.05.2006.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, não se verifica a incidência de encargos ilegais, portanto, deve ser afastada a descaracterização da mora.

8. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço, em parte, do recurso especial, e nessa extensão, dou-lhe parcial provimento para: a) afastar as disposições analisadas de ofício pelo Tribunal de origem e; b) afastar a limitação de juros remuneratórios; c) afastar a descaracterização da mora.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual, fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei, apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 896.559 - RS (2006/0232666-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : CRISTIANO NYGAARD BECKER E OUTROS

RECORRIDO : CRISTINA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ ALEX GIRU FAGUNDES

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PRECEDENTES.

- Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (Resp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- A pactuação de capitalização mensal é admitida nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1963, nos termos do precedente da Segunda Seção (Resp 602.068-RS, relator o eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.2005).

- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto pelo *Banco A J Renner S/A* na ação revisional movida por *Cristina do Nascimento*.

Insurge-se contra a limitação da taxa dos juros remuneratórios e o afastamento da capitalização mensal e da cobrança da comissão de permanência.

2. A comissão de permanência, estando contratada para o período de inadimplência, pode ser cobrada, de forma não cumulada com juros remuneratórios, com a correção monetária (enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ), com juros de mora ou multa contratual (AgRg no REsp n. 712.801/RS). Esse não é o caso dos autos.

3. Quanto aos juros remuneratórios e à capitalização mensal, o recurso prospera.

É firme o entendimento do STJ no sentido de que, embora certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária do período. Confirmam-se os REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS, julgados pela egrégia Segunda Seção, em 12.03.03.

Por fim, no julgamento do Resp 602.068-RS pela egrégia Segunda Seção (relator o eminente Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, DJ 21.03.2005) restou admitido o pacto da capitalização mensal dos juros para os contratos firmados posteriormente à edição da Medida Provisória 1963 (31.03.2000). No mesmo sentido já havia sido julgado na egrégia Quarta Turma (Resp 629.487, relator o eminente Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ 02.08.2004).

4. Isso posto, autorizado pelo art. 557, §1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir o pacto de capitalização mensal. Tendo em conta a sucumbência recíproca, determino o rateio por igual das custas e a compensação dos honorários advocatícios, cada parte arcando com a verba dos seus respectivos patronos.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 896.836 - PR (2006/0234245-2) (3087)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS

RECORRIDO : CAORU ITOW
ADVOGADO : GILBERTO NAGASAWA TANAKA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela *Caixa Econômica Federal - CEF* contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de embargos à execução de sentença proferida em sede de ação civil pública movida pela APADECO, não reconheceu o alegado excesso de execução decorrente da inclusão de juros remuneratórios capitalizados mensalmente no valor da condenação.

Sustenta a recorrente, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, dissídio pretoriano e ofensa aos arts. 1º, parágrafo único, do Decreto n. 86.649/81, 20, § 4º, e 468 do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra os honorários advocatícios arbitrados e a inclusão dos juros remuneratórios de forma capitalizada na execução da sentença proferida na ação civil pública, pois, segundo alega, tal verba não foi arbitrada no título exequendo, senão nos meses em que reconhecida a diferença de correção monetária sobre a caderneta de poupança.

Razão lhe assiste.

Com efeito, a condenação na ação civil pública, atendo-se aos limites do pedido da APADECO, referiu-se a diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, sendo determinada a incidência de juros remuneratórios relativamente a tal período.

A alteração disso enseja ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido o REsp nº 815.831-PR, julgado pela Segunda Seção desta Corte, em 27/09/2006.

Assim, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para extirpar da execução o que excedeu à determinação da ação de conhecimento.

Arcará a recorrente, executada, com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que corresponde à execução e os respectivos embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 897.013 - RS (2006/0232337-9) (3088)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : ALAN ROBERTO DA COSTA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ.

Possível, nos contratos celebrados após 31.03.2000, a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, conforme entendimento firmado pela egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp. n. 602.068/RS.

Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (Resp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão que, nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento com alienação fiduciária, vedou a incidência da capitalização mensal dos juros e limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano.

O recorrente sustenta ofensa aos arts. 5º da MP n. 2.170-36, 591 do CC de 2002, 4º do Decreto n. 22.626/33 e ao CDC, além de dissídio pretoriano.

2. O tema referente à comissão de permanência não foi apreciado pelo v. acórdão recorrido, estando ausentes os indispensáveis debate e decisão prévios. Inexistente o prequestionamento, obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional. Incidentes, pois, os verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

3. No mais, razão assiste ao recorrente.

4. Quanto à capitalização, a egrégia Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 602.068-RS, DJ de 21/03/2005, relator o em. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, entendeu que, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, reeditada sob o n. 2.170-36, é possível o pacto de juros capitalizados em período inferior a um ano.

5. Com relação aos juros remuneratórios, também consolidada a orientação de que, embora certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, a abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.



6. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento, para admitir o pacto da capitalização mensal dos juros e afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Em face da sucumbência recíproca, ao banco incumbirá o pagamento de 25% das custas processuais, e ao autor, ora recorrido, dos 75% restantes mais os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00, já efetuada a devida compensação, observando-se o deferimento de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3089)

RECURSO ESPECIAL Nº 897.417 - SE (2006/0235614-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS SANTA RITA FREIRE SILVA E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ HENRIQUE LOPES DE CARVALHO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA VIEIRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contrato de financiamento, afastou a capitalização dos juros.

Preliminarmente, não conheço do tema relativo ao cerceamento de defesa, pelo impedimento à realização da prova pericial. É que o Tribunal **a quo** deu pela desnecessidade de produção probatória, em consequência, a revisão da conveniência ou não da prova descamba para o reexame fático, inoportável nessa órbita especial. Nesse sentido: 3ª Turma, REsp n. 123.217/PR, Rel. Min. Waldemar Zveiter, unânime, DJU de 14.12.1998; e 4ª Turma, REsp n. 132.565/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 12.02.2001.

No mérito, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, de forma que legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que seja observada a capitalização dos juros, como pactuada. Em face da sucumbência em proporção quase integral, pagará o recorrido as despesas processuais e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor do recorrente.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3090)

RECURSO ESPECIAL Nº 897.566 - PR (2006/0235789-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : PAULO ROBERTO RENNO CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO : JORGE LUÍS FRAGA DE OLIVEIRA E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto contra v. acórdão proferido pela c. 1ª Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou provimento às apelações interpostas.

Conforme informações de fls. 910 e se infere dos autos, a questão posta à desate refere-se a contrato de financiamento de imóvel com cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, segundo se verifica às fls. 701-v, 825 e 834 e, nesse sentido, matéria afeta à competência da Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO (art. 9º, § 1º, XI, do RISTJ), consoante já decidido pela Corte Especial no REsp nº 94.604/RS e no CC nº 36.647/SP.

Destarte, redistribua-se os autos a um dos eminentes Ministros integrantes da Egrégia Primeira Seção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI

Relator

(3091)

RECURSO ESPECIAL Nº 897.714 - PR (2006/0236863-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RAUBER SCHLICKMANN MICHELS E OUTROS
RECORRIDO : LEONEL LARGURA E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO VERDADE

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. APADECO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição da República, com a finalidade de reformar v. Acórdão oriundo do colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que, em sede de embargos à execução de sentença proferida em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, viabilizou a incidência de juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança..

Em síntese é o relatório.

2. De início, cumpre consignar que os artigos 293 e 610, ambos do Estatuto Processual Civil, encontram-se prequestionados .

É cediço que, na esteira da posição prevalecente nesta Corte Superior de Justiça, *"o prequestionamento pode ser explícito, quando o acórdão se refere expressamente aos dispositivos legais tido violados; ou implícito, quando, mesmo não se referindo expressamente aos dispositivos tidos como malferidos, decide as questões jurídicas que envolvem a sua aplicação"* (ERESP nº 111.707-PR, Corte Especial, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 02/05/2005).

3. Colocada essa premissa, quadra assinalar, que a Segunda Seção, no julgamento do REsp 730.325/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º/02/2006, pacificou o tema relativo aos juros remuneratórios, no sentido de que devem ser incluídos apenas nos dois meses em que houve remuneração menor, a saber, junho de 1987 e em janeiro de 1989, tudo em consonância com o pedido formulado e a sentença proferida na ação cognitiva.

Em harmonia com o entendimento ora esposado, a colenda Segunda Seção, em recente julgado, assentou que não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989 (REsp 815.831/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. em 27.09.2006).

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

5. Em virtude de sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de sues respectivos advogados, observando-se, se for, o disposto na Lei 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3092)

RECURSO ESPECIAL Nº 897.746 - MG (2006/0232978-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : ADEOSITH SEBASTIANA BARTELS FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : GIOVANNI NEVES FINOTE E OUTRO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, afastou a limitação dos juros remuneratórios previstos em contrato de cartão de crédito firmado anteriormente à vigência do novel Código Civil, com fundamento na Súmula n. 596-STF, entendeu não incidir na espécie a disciplina do CDC e proibiu a repetição em dobro do indébito.

De início, ressalto que a revisão dos contratos pretéritos não foi objeto das razões recursais, restando que se encontra alcançada pela preclusão, não se havendo que falar na análise da conta corrente e de outros contratos que não o cartão de crédito (fl. 471).

Ainda preliminarmente, a verificação da ausência de percentual fixado no contrato não pode ser averiguada nesta Corte, diante do óbice da Súmula n. 5-STJ, devendo prevalecer a presunção de que há remuneração, do contrário ficaria sem sentido a abordagem do tema pelo julgado recorrido, não se havendo que falar em taxa média.

No mérito, reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, conforme entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Acerca da limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Por fim, com relação à repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, porque a cobrança de encargos com base em previsão contratual não consubstancia má-fé, única hipótese em que cabível tal sanção, mesmo quando verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento apenas para reconhecer a sujeição da avença à disciplina do CDC, inalterada a sucumbência, diante da manutenção do proveito econômico auferido pelas partes nesta instância.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3093)

RECURSO ESPECIAL Nº 898.354 - SP (2006/0238623-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CYCLADES BRASIL S/A E OUTRO
ADVOGADOS : PAOLA DE CASTRO RIBEIRO E OUTROS
DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES
RECORRIDO : TEVILI CONSULTORIA E PROJETOS S/A LTDA
ADVOGADO : MAGALY G SARTORI HADDAD E OUTROS

DESPACHO

Vistos.

Juntem-se as petições números 10.234 e 11.830/2007.

Digam os recorrentes, em dez dias, sobre os documentos ora juntados.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3094)

RECURSO ESPECIAL Nº 898.751 - PR (2006/0240978-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela *Caixa Econômica Federal - CEF* contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de embargos à execução de sentença proferida em sede de ação civil pública movida pela APADECO, não reconheceu o alegado excesso de execução decorrente da inclusão de juros remuneratórios capitalizados mensalmente no valor da condenação.

Sustenta a recorrente, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 293 e 610 do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra a inclusão dos juros remuneratórios de forma capitalizada na execução da sentença proferida na ação civil pública, pois, segundo alega, tal verba não foi arbitrada no título exequiundo, senão nos meses em que reconhecida a diferença de correção monetária sobre a caderneta de poupança.

Razão lhe assiste.

Com efeito, a condenação na ação civil pública, atendo-se aos limites do pedido da APADECO, referiu-se a diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, sendo determinada a incidência de juros remuneratórios relativamente a tal período.

A alteração disso enseja ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido o REsp nº 815.831-PR, julgado pela Segunda Seção desta Corte, em 27/09/2006.

Assim, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para extirpar da execução o que excedeu à determinação da ação de conhecimento.

Arcará a recorrente, executada, com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que corresponde à execução e os respectivos embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3095)

RECURSO ESPECIAL Nº 898.856 - PR (2006/0240809-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTROS
RECORRIDO : ALZIRA GALLO
ADVOGADO : JOSÉ OSVALDO MOROTI E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. APADECO. EXECUÇÃO. EMBARGOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição da República, com a finalidade de reformar v. acórdão oriundo do colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que, em sede de embargos à execução de sentença proferida em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, viabilizou a incidência de juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança. Por fim, manifesta irresignação quanto à fixação dos honorários advocatícios, aduzindo que a verba honorária fixada nos embargos à execução possui caráter substitutivo em relação aos fixados liminarmente na execução.

Em síntese é o relatório.

2. Inicialmente, quadra assinalar, que a Segunda Seção, no julgamento do REsp 730.325/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º/02/2006, pacificou o tema relativo aos juros remuneratórios, no sentido de que devem ser incluídos apenas nos dois meses em que houve remuneração menor, a saber, junho de 1987 e em janeiro de 1989, tudo em consonância com o pedido formulado e a sentença proferida na ação cognitiva.

Em harmonia com o entendimento ora esposado, a colenda Segunda Seção, em recente julgado, assentou que não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989 (REsp 815.831/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. em 27.09.2006).

3. No que concerne aos honorários advocatícios, importa ressaltar que esta Corte já firmou posicionamento no sentido de que os honorários fixados nos embargos à execução são autônomos, e complementam os fixados liminarmente na execução.

Neste sentido, oportuno colacionar o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1 - A eg. Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento e, neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor, desde que não ultrapasse o percentual máximo constante do art. 20, § 3º, do CPC. (REsp. 97.466-RJ). Incidência da súmula 83/STJ. 2 - Recurso não conhecido. (REsp 826.300/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 11.09.2006.)

Incide, na espécie o verbete sumular nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "**Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.**".

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial, e nesta, dou-lhe provimento para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

5. Em virtude de sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados, observando-se, se for, o disposto na Lei 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 899.164 - MG (2006/0242835-2) (3096)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : WANDA TEIXEIRA PINHEIRO
ADVOGADO : ANDRÉ CAMPOS PRATES E OUTROS
RECORRIDO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTROS
LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTROS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a vista solicitada à fl. 435, pelo prazo de cinco dias.

A publicação é feita em nome de um dos advogados da parte. Não há obrigatoriedade de que sejam referidos dois ou mais nomes.

Diga, assim, o recorrido, qual o nome, dentre os ilustres causídicos que o representam, deseja seja feita a publicação para efeito de intimação. Prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 899.180 - RS (2006/0236901-3) (3097)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : LUIS RAMIRO BORGHETTI
ADVOGADO : RODRIGO WESTPHALEN LEUSIN E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

DECISÃO

1. *Luis Ramiro Borghetti* interpõe recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, insurgindo-se contra acórdão assim ementado:

"BRASIL TELECOM S/A. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE AÇÕES DA CRT CORRESPONDENTES AO USO DE LINHA TELEFÔNICA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INCIDÊNCIA. Nos termos do artigo 287, inciso II, alínea 'g', da Lei 6404/76, *prescreve em três anos a ação movida pelo acionista contra a companhia, qualquer que seja o seu fundamento.*

Quando a lei nova instituir um prazo prescricional menor, este tem aplicação imediata a partir da sua vigência, ressalvadas as causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Tendo sido ajuizada a ação de subscrição de ações em 11/03/2005, portanto, após 01/03/2005, data da entrada em vigor da Lei 10.303/01, que reduziu o prazo prescricional das demandas dos acionistas contra a companhia, é de ser reconhecida a prescrição da pretensão da autora.

RECURSO IMPROVIDO" (fl. 196).

O recorrente alega ofensa aos arts. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, 3º do CDC, 177 do CCB/1916, 2.028 do CCB/2002, 131, I, do Código Comercial, bem como divergência jurisprudencial. Pede o afastamento da prescrição trienal reconhecida no acórdão recorrido.

2. Razão assiste ao recorrente.

3. O egrégio Tribunal de origem, ao reconhecer a prescrição trienal, julgou em contrariedade à jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- *Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*

- *Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*

- *A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.*

- *O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).*

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. *Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.*

2. *Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.*

3. *Recurso especial não conhecido*" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

4. Isso posto, autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para afastar a prescrição trienal e determinar o retorno dos autos ao Tribunal **a quo** para que prossiga no exame da apelação como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 899.366 - RS (2006/0243508-8) (3098)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ DA ROCHA
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) interposto pelo **BANCO FINASA S/A**, sendo recorrido **JOSÉ LUIS DA ROCHA**, contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O Tribunal *a quo* encaminha, por meio de ofício, petição formulada pelas partes (fls. 345/348), comunicando a realização de acordo, pelo que requerem a respectiva homologação.

Por tais fundamentos, com fulcro no art. 34, XI, do RISTJ, **julgo prejudicado o presente recurso especial, dada a perda de objeto, e determino a remessa dos autos para o Juízo de 1º grau a fim de que se examine o pedido de homologação da avença celebrada.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 899.495 - RS (2006/0190823-0) (3099)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : LEONOR SANTOS DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-LÖKEN E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

DECISÃO

1. *Leonor Santos da Cunha e outros* interpõem recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que alegam violação dos arts. 20, § 3º, e 535 do CPC, bem como divergência jurisprudencial. Os recorrentes, autores de ação de cobrança proposta contra a *Brasil Telecom S/A*, apontam omissão no acórdão recorrido e postulam a revisão dos honorários advocatícios.

2. Parcial razão lhes assiste.

3. Relativamente ao art. 535 do CPC, não subsiste a ofensa alegada. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta à norma indicada.

4. No mais, o nobre apelo merece acolhida.

Os honorários foram arbitrados na instância ordinária em trezentos reais (fl. 272), em razão da extinção da demanda.

Porém, em sede de apelação, o egrégio Tribunal de origem reformou a sentença e condenou a empresa ré na complementação de ações a que têm direito os autores da demanda, em razão de contrato de participação financeira celebrado entre as partes. Assim, passou a ser cabível, à espécie, a regra do art. 20, § 3º, do CPC, fixando-se os honorários com base no valor da condenação.

5. Diante disso, autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a serem pagos pela empresa recorrida.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 899.578 - PR (2006/0243906-7) (3100)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
RECORRIDO : GERSON LACKNER ROBERT E OUTROS
ADVOGADO : MAX HERCILIO GONCALVES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. APADECO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição da República, com a finalidade de reformar v. Acórdão oriundo do colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que, em sede de embargos à execução de sentença proferida em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, viabilizou a incidência de juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança.. Em síntese é o relatório.



2. De início, cumpre consignar que os artigos 293 e 610, ambos do Estatuto Processual Civil, encontram-se prequestionados . É cediço que, na esteira da posição prevalecente nesta Corte Superior de Justiça, *"o prequestionamento pode ser explícito, quando o acórdão se refere expressamente aos dispositivos legais tido violados; ou implícito, quando, mesmo não se referindo expressamente aos dispositivos tidos como malferidos, decide as questões jurídicas que envolvem a sua aplicação"* (ERESP nº 111.707-PR, Corte Especial, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 02/05/2005).

3. Colocada essa premissa, quadra assinalar, que a Segunda Seção, no julgamento do REsp 730.325/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º/02/2006, pacificou o tema relativo aos juros remuneratórios, no sentido de que devem ser incluídos apenas nos dois meses em que houve remuneração menor, a saber, junho de 1987 e em janeiro de 1989, tudo em consonância com o pedido formulado e a sentença proferida na ação cognitiva.

Em harmonia com o entendimento ora esposado, a colenda Segunda Seção, em recente julgado, assentou que não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989 (REsp 815.831/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. em 27.09.2006).

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

5. Em virtude de sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados, observando-se, se for, o disposto na Lei 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 900.457 - RS (2006/0229933-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : FINASINOS S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RICARDO DA CRUZ FRANCK E OUTROS
RECORRIDO : VALMIR CLAUDINEI GRINGS
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS.
- Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (Resp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Juros moratórios pactuados em 12% a.a.a. Admissibilidade.
- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto por *Finasinos S/A Crédito, Financiamento e Investimento* na ação revisional movida por *Valmir Claudinei Grings*. Insurge-se contra a limitação das taxas dos juros remuneratórios e moratórios. Sustenta a possibilidade de capitalização mensal.

2. A capitalização mensal foi afastada com base em fundamento constitucional e a parte não interpôs recurso extraordinário. Incidente o verbete n. 126/STJ.

3. O recurso prospera quanto aos juros remuneratórios e moratórios. É firme o entendimento do STJ no sentido de que, embora certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária do período. Confirmam-se os REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS, julgados pela egrégia Segunda Seção, em 12.03.03.

Os juros moratórios podem ser cobrados à taxa de 1% ao mês nas hipóteses em que pactuada, como no caso. Nesse sentido, os REsp's 172.790-PR (DJ de 16/08/1999), 163.838-RS (DJ de 09/10/2000) e 228.034-RS (DJ de 21/08/2000, relatados, respectivamente, pelos eminentes Ministros **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, **Carlos Alberto Menezes Direito**, e **Aldir Passarinho Júnior**.

4. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para afastar a limitação dos juros remuneratórios e admitir os juros moratórios de até 12% ao ano. Tendo em conta que houve sucumbência de ambas as partes, com fundamento nos arts. 20, § 4º, e 21 do CPC, determino o rateio por igual das custas e a compensação dos honorários advocatícios, cada parte arcando com a verba dos seus respectivos patronos. Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 900.527 - SP (2006/0243332-3)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto contra v. acórdão proferido pela colenda 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial. Conforme se infere dos autos, a questão posta à desate refere-se à aplicação da alíquota zero na CPMF em operações de arrendamento mercantil, matéria afeta à competência da Egrégia **PRIMEIRA SEÇÃO** desta Corte (art. 9º, § 1º, IX, do RISTJ). Destarte, redistribua-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 900.545 - RJ (2006/0246073-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : FERNANDO DE SOUZA CRUZ CAVALEIRO E OUTROS
RECORRIDO : HÉLIO CAMPOS
ADVOGADO : NELSON LOPES DE ALMEIDA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto por *Credicard Banco S/A* na ação anulatória movida por *Hélio Campos*. Requer seja declarada válida a cláusula-mandato inserida em contrato de cartão de crédito.

2. Relativamente à cláusula-mandato, esta Corte já se manifestou no sentido da sua legalidade quando do julgamento, na eg. Segunda Seção, do REsp 450.453-RS, relatado pelo em. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 25.02.04. Ver também o AgRg no REsp 442.903 e o REsp 629.376.

Isso posto, autorizado pelo art. 557, §1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento para julgar válida a cláusula-mandato. Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 900.634 - RS (2006/0236047-4)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS MARRONI E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL WEYMAR EYLER E OUTRO
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRÉ MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por **ANTONIO CARLOS MARRONI E OUTRO**, sendo recorrido o **BANCO ITAÚ S/A**, com fulcro no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Peticionam as partes (Protoc. nº 6042/2007), por intermédio de advogados devidamente constituídos (fls. 22 e 83), notificando a celebração de acordo e requerendo, assim, a desistência do presente recurso.

Por tais razões, **homologo**, para que produza seus efeitos de direito, **a desistência deste recurso especial**, nos termos do art. 501 do CPC c/c o art. 34, IX, do RISTJ.

Após, devidamente certificado, remetam-se os autos à origem. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 900.988 - PR (2006/0248318-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CRISTIANO ÁLVARES FUHRMEISTER E OUTROS
RECORRIDO : CLÓVIS ARTIGAS
ADVOGADO : ROBERTO VENÂNCIO JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em embargos à execução, deferiu antecipação de tutela para coibir a inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes.

Tenho que não merece respaldo a irrisignação. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negatificação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, foram atendidos integralmente esses pressupostos, uma vez ofertada a penhora para garantia do valor da execução e discute-se sobre ilegitimidade passiva do devedor.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 901.157 - PR (2006/0247226-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
RECORRIDO : FUKUE DOI
ADVOGADO : ROBERTO CHINCEV ALBINO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. APADECO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição da República, com a finalidade de reformar v. Acórdão oriundo do colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que, em sede de embargos à execução de sentença proferida em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, viabilizou a incidência de juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança.. Em síntese é o relatório.

2. De início, cumpre consignar que os artigos 293 e 610, ambos do Estatuto Processual Civil, encontram-se prequestionados . É cediço que, na esteira da posição prevalecente nesta Corte Superior de Justiça, *"o prequestionamento pode ser explícito, quando o acórdão se refere expressamente aos dispositivos legais tido violados; ou implícito, quando, mesmo não se referindo expressamente aos dispositivos tidos como malferidos, decide as questões jurídicas que envolvem a sua aplicação"* (ERESP nº 111.707-PR, Corte Especial, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 02/05/2005).

3. Colocada essa premissa, quadra assinalar, que a Segunda Seção, no julgamento do REsp 730.325/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º/02/2006, pacificou o tema relativo aos juros remuneratórios, no sentido de que devem ser incluídos apenas nos dois meses em que houve remuneração menor, a saber, junho de 1987 e em janeiro de 1989, tudo em consonância com o pedido formulado e a sentença proferida na ação cognitiva.

Em harmonia com o entendimento ora esposado, a colenda Segunda Seção, em recente julgado, assentou que não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989 (REsp 815.831/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. em 27.09.2006).

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

5. Em virtude de sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados, observando-se, se for, o disposto na Lei 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 901.383 - RS (2006/0248945-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS
RECORRIDO : ALEXANDRE SILVA MEDEIROS
ADVOGADO : JORGE LUIZ DOS SANTOS MORAES

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos das precedentes desta Corte (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS).

A comissão de permanência pode ser cobrada no período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801-RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/2005).

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Trata-se de recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissor constitucional, em que se alega dissídio pretoriano e ofensa aos arts. 876 do Código Civil de 2002, 20, § 3º, e 515 do Código de Processo Civil, 3º, 4º, IX, 9º e 10 da Lei n. 4.595/64, 3º e 5º do Decreto-Lei n. 911/69 e 43 do Código de Defesa do Consumidor. O recorrente insurge-se contra acórdão que, nos autos da ação revisional de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, afastou a cobrança da comissão de permanência, vedou a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito e, de ofício, vedou a taxa de abertura de crédito e da tarifa de cobrança reduziu os juros de mora para 1% ao ano.

2. Esta Corte já assentou orientação no sentido da relativização do princípio *pacta sunt servanda*, a fim de permitir a revisão e a exclusão de cláusulas que reflatam abusividade no exercício de contratar.

3. No que tange ao art. 20, § 3º, do CPC, o apelo excepcional encontra-se deficientemente fundamentado, porquanto ausente qualquer raciocínio no sentido de demonstrar a violação suscitada, impedindo a exata compreensão da controvérsia. Aplica-se, pois, o enunciado n. 284 da Súmula do STF.

4. Quanto aos temas insertos nos arts. 3º e 5º do DL n. 911/69, 515 do CPC e 43 do CDC e as questões relativas à mora do devedor, ao protesto de títulos e à inexistência de depósito dos valores tidos por incontroversos, anoto que não foram debatidos pelo v. acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração com o fito de sanar eventual omissão, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre. Incidência, no ponto, dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

5. Relativamente à inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, pela alínea "c", verifica-se que o entendimento da eg. Câmara estadual, no sentido "*condicionar a manutenção da tutela cautelar ao depósito das parcelas vencidas*" (fl. 255), não destoa da jurisprudência deste Sodalício (REsp n. 527.618-RS, Segunda Seção, **por mim relatado**, DJ de 24/11/2003). Aplicável, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula deste Tribunal.

6. A compensação dos valores pagos indevidamente ou a repetição do indébito prescindem da prova do erro. A propósito, dentre outros, confirmam-se: REsp's ns. 453.769-RS (DJ de 31/03/2003) e 453.782-RS (DJ de 24/02/2003), relatados, respectivamente, pelos em. Ministros **Carlos Alberto Menezes Direito** e **Aldir Passarinho Junior** e o REsp n. 184.237-RS (DJ de 13/11/2000), **por mim relatado**.

7. No mais, razão assiste à recorrente.

Com relação aos juros remuneratórios, sedimentado neste Superior Tribunal o posicionamento de que a limitação dos juros, estabelecida pelo Decreto n. 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.

Também consolidada a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS).

Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.

A comissão de permanência, quando pactuada, pode ser cobrada no período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual, nos termos dos verbetes ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801-RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/2005.

8. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para afastar a limitação dos juros remuneratórios, na vigência do contrato, e permitir a cobrança da comissão de permanência, de forma não cumulada com juros remuneratórios ou monetários, correção monetária e multa contratual, no período de inadimplência.

Em face da sucumbência recíproca, à instituição financeira incumbirá o pagamento de 25% das custas processuais, e ao autor, ora recorrido, dos 75% restantes mais os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00, já efetuada a devida compensação, observando-se a assistência judiciária gratuita concedida na origem.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 901.492 - RS (2006/0246545-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : ELANE PIVA COSTA
ADVOGADO : ANÍBAL PADOA PALMEIRA E OUTROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ.

Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos das precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS).

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, em que o recorrente alega dissídio pretoriano, insurgindo-se contra acórdão que, nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento com alienação fiduciária, limitou os juros remuneratórios e vedou a cobrança da capitalização mensal dos juros.

2. O tema referente à comissão de permanência não foi apreciado pelo v. acórdão recorrido, estando ausentes os indispensáveis debate e decisão prévios. Inexistente o prequestionamento, obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional. Incidentes os verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

3. Quanto à capitalização aplicável o enunciado n. 5 da Súmula desta Corte. É que o Tribunal de origem, adotando a orientação do STJ de que nos contratos bancários posteriores à entrada em vigor da MP 2.170-36 é possível o pacto da capitalização mensal do juros, não admitiu a cobrança do referido encargo por falta de pactuação. A desconstituição de tal premissa demandaria o reexame das cláusulas contratuais, tarefa que não se viabiliza em sede de recurso especial.

4. Com relação aos juros remuneratórios, contudo, razão lhe assiste. Firme a orientação neste Pretório de que, embora certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, a abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.

5. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento, para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Tendo em conta que houve sucumbência de ambas as partes, determinado o rateio por igual das custas e a compensação dos honorários advocatícios, cada parte arcando com a verba dos seus respectivos patronos.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 901.712 - RS (2006/0248482-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : MONIK FRIMANN
ADVOGADO : JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CINTIA LUISA SCHMITT E OUTROS

DECISÃO

1. *Monik Frimann* interpõe recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, insurgindo-se contra acórdão assim ementado:

"BRASIL TELECOM S/A. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE AÇÕES DA CRT CORRESPONDENTES AO USO DE LINHA TELEFÔNICA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INCIDÊNCIA. Nos termos do artigo 287, inciso II, alínea 'g', da Lei 6404/76, prescreve em três anos a ação movida pelo acionista contra a companhia, qualquer que seja o seu fundamento.

Quando a lei nova instituir um prazo prescricional menor, este tem aplicação imediata a partir da sua vigência, ressalvadas as causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Tendo sido ajuizada a ação de subscrição de ações em 11/03/2005, portanto, após 01/03/2005, data da entrada em vigor da Lei 10.303/01, que reduziu o prazo prescricional das demandas dos acionistas contra a companhia, é de ser reconhecida a prescrição da pretensão da autora.

RECURSO IMPROVIDO" (fl. 140).

O recorrente alega ofensa aos arts. 177 do CCB/1916, 205 e 2.028 do CCB/2002, 1º, 6º, 12, 100, 106, 176, 177, 182 e 287, II, "g", da Lei 6.404/76, bem como divergência jurisprudencial. Pede o afastamento da prescrição trienal reconhecida no acórdão recorrido e defende o seu direito à complementação das ações não subscritas.

2. Parcial razão assiste ao recorrente.

3. Os temas insertos nos arts. 177 do CCB/1916, 205 e 2.028 do CCB/2002, 1º, 6º, 12, 100, 106, 176, 177 e 182 da Lei 6.404/76, apontados como contrariados, não foram objeto de exame no acórdão recorrido e sequer foram opostos embargos de declaração, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Incidência dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do STF.

4. No mais, o egrégio Tribunal de origem, ao reconhecer a prescrição trienal, julgou em contrariedade à jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835-RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484-RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624-RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139-RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191-RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708-RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

5. Isso posto, autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento para afastar a prescrição trienal e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que prossiga no exame da apelação como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 901.730 - SP (2006/0249246-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : RENATA MIQUELETE CHANES E OUTROS
RECORRIDO : EDSON LUIZ RAMALHO DE QUEIROZ
ADVOGADO : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pelo BANCO NOSSA CAIXA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, manejado em face de acórdão proferido eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"JUROS Capitalização - Impossibilidade, pois o contrato objeto dos autos não é cédula de crédito - Ilegalidade da prática reconhecida, pois suspensa a eficácia do caput e do parágrafo único do art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, por força da decisão liminar do Min. Relator na ADIn 2.316-DF - Embargos Monitórios, nesse ponto, precedentes - Recurso Improvido." (fl. 131).



Insurge-se o recorrente contra a vedação da capitalização mensal de juros. Colaciona arestos divergentes.

Admitido o recurso especial na origem, subiram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. Em linha de princípio, quadra consignar quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.

Todavia, conforme se extrai do voto do v. aresto, o Tribunal *a quo* consigna que "essa prática tem um nome: capitalização de juros. Interpretar que os "créditos" são renovados mês a mês é dar interpretação injusta e antijurídica ao contrato, que é único. [...] em verdade os "novos empréstimos" ocorrem exclusivamente porque o apelado quer, já que não há disposição contratual nesse sentido e, ainda que existisse ela seria nula de pleno direito, porque serviria apenas para disfarçar a capitalização de juros em um contrato único de concessão de crédito, cujas características não são idênticas às do mútuo." (fls. 132/133.).

Assim, forçoso reconhecer que a capitalização de juros não está expressamente pactuada, razão pela qual não pode ser cobrada pela instituição financeira. Ademais, inverter o entendimento exarado pelo Tribunal *a quo* demandaria a análise dos termos do contrato, bem como do conteúdo fático-probatório dos autos, o que esbarra, nesta esfera recursal extraordinária, no óbice imposto pelos Enunciados Sumulares nºs 5 e 7, deste Superior Tribunal de Justiça.

Colha-se, a propósito, o seguinte precedente:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E MÚTUA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS N. 5 E 7 STJ. INCIDÊNCIA. I. Admissível a capitalização mensal de juros quando expressamente pactuada, o que não ocorre nos autos, conforme cognição das instâncias ordinárias. II. Revisão do conjunto probatório e de cláusulas contratuais inadmissíveis no âmbito do recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). III. Agravo desprovido." (AgRg no REsp 836078/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 21.08.2006)

3. Demais disso, compulsando-se estes autos, verifica-se que o v. acórdão recorrido assentou sua compreensão sobre o tema com base em fundamentos de caráter constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para manter o julgado. Não tendo sido manejado também recurso extraordinário, aplica-se à espécie o enunciado nº 126 da Súmula/STJ, *verbis*: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Nesse sentido:

"Bancário e processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato bancário. Capitalização mensal de juros. Fundamento constitucional. Repetição do indébito. Súmula 83/STJ. - Fundando-se o acórdão recorrido em preceitos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente para mantê-lo, e não tendo a parte vencida interposto recurso extraordinário, mostra-se inadmissível o recurso especial. - Não se faz necessária a prova do erro para exercer o direito à repetição do indébito nos contratos de abertura de crédito. Precedentes. Agravo de instrumento não provido." (Ag 704372/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 29.09.2005)

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 901.803 - RS (2006/0247661-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
RECORRIDO : ROSELANE EVALDT NEVES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento, manteve decisão que indeferiu a liminar em ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia diante da tramitação de ação revisional entre as mesmas partes, circunstância que alegou-se afastar a mora.

Preliminarmente, quanto à alegada violação ao art. 557 do CPC, tenho que a questão tornou-se irrelevante a partir da ratificação da decisão monocrática do relator pelo órgão colegiado em sede de agravo interno (fls. 771/783).

No mérito, com razão o recorrente. O rito previsto no art. 3º do Decreto-lei n. 911/1969 não dá ensejo a uma opção por parte do julgador, de conceder ou não a liminar, se satisfeitos os pressupostos previstos para o seu deferimento. Cuida-se de rito próprio, célere, que visa assegurar proteção ao credor, não tendo como ser alterado a critério, subjetivo, do órgão julgador, ao menos sem que exista fundamentado motivo para tal excepcionalidade, dentro do seu poder geral de cautela, o que se ressalva. Nesse sentido: 4ª Turma, REsp n. 34.211-SC, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 16.09.1996. Neste caso, nada é indicado que pudesse levar à inobservância do rito legal, sabendo-se, por outro lado, que é farta a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal que reconhece a constitucionalidade do Decreto-lei n. 911/1969. De efeito, o rito previsto no art. 3º do Decreto-lei n. 911/1969 não dá ensejo a uma opção por parte do julgador, de conceder ou não a liminar, se satisfeitos os pressupostos previstos para o seu deferimento.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para determinar ao juízo singular o exame concreto dos requisitos necessários à concessão da liminar, superado o fundamento da imprestabilidade de mera alegação da mora.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 902.076 - SC (2006/0248459-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCO MORETTI E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO CARNEIRO MUSSI E OUTROS

DESPACHO

1. Recurso especial, aforado pela Caixa Econômica Federal, com espeque no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, com o escopo de reformar integralmente v. acórdão oriundo do colendo Tribunal Regional da Quarta Região, com ementa assim redigida: "EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE.

1. Em sendo firmado ' termo de adesão', posteriormente ao trânsito em julgado da sentença definitiva, sem intervenção de advogado, e não homologado judicialmente, inábil para elidir a pretensão executória.

2. Recurso provido" (fl. 131).

Conquanto opostos embargos de declaração, estes restaram rejeitados (cf. fls. 139/142).

Desse contexto aflorou o presente recurso especial. Sustenta a recorrente afronta ao art. 535 do Estatuto Processual Civil, bem como art. 7º da LC 110/01 e art. 4º, IV e § 1º do Dec. 3.913/2001. Pugna, também, pelo reconhecimento da divergência jurisprudencial.

Ausentes as contra-razões, subiram os autos em virtude do juízo positivo de admissibilidade do recurso.

2. A matéria trazida para desate neste órgão julgador, não está encartada dentre as de competência interna da Colenda Segunda Seção, consoante se pode observar do comando inserto no art. 9º do RISTJ.

Para evidenciar essa afirmação, permita-se trazer à balha iterativos precedentes das Colendas Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte Superior, que detêm a competência interna julgar o presente recurso:

"FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. LC N. 110/01. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Se a questão suscitada restou suficientemente apreciada nos embargos de declaração, não há por que cogitar de ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.

2. Reconhecida a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/01, deve ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica.

3. Recurso especial parcialmente provido" (Resp 847.467, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/9/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TRANSAÇÃO. TERMO DE ADESÃO. ART. 7º DA LC 110/2001.

1. Acórdão do Tribunal *a quo* que fixou o entendimento de que, recaiando a transação sobre direitos contestados em juízo, o respectivo ato deve ser feito por escritura pública ou por termo nos autos. Recurso especial que alega violação dos arts. 7º da LC 110/01 e 4º, IV, e § 1º, do Decreto 3.913/2001. Afirma que merece reforma o *decisum a quo* por não ter admitido o negócio de transação firmado livremente pelas partes fora dos autos, uma vez que as exigências formais contidas no CPC e Código Civil de 2002 seriam inaplicáveis à espécie, tendo incidência lei especial, no caso, a LC 110/01.

2. O STJ, no âmbito das turmas que compõem a 1ª Seção, tem manifestado seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou intervenção dos advogados das partes na referida avença. Precedentes.

3. Recurso especial provido" (Resp 725.155, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 27/6/2005).

Diante dos exposto, com arrimo no artigo 4º da Instrução Normativa n. 06/2000, faz-se mister sejam os autos encaminhados para redistribuição para um dos douts integrantes da colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 902.276 - RS (2006/0251307-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTROS
RECORRIDO : RONALDO BALDIN BOEIRA
ADVOGADO : ROGÉRIO MANSUR GUEDES E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) interposto pelo **BANCO FINASA S/A**, sendo recorrido **RONALDO BALDIN BOEIRA**, contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Peticionam as partes (Protoc. nº 7027/2007) comunicando a realização de acordo, pelo que requerem a respectiva homologação.

Por tais fundamentos, com fulcro no art. 34, XI, do RISTJ, **julgo prejudicado o presente recurso especial, dada a perda de objeto, e determino a remessa dos autos para o Juízo de 1º grau a fim de que se examine o pedido de homologação da avença celebrada.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 902.333 - RS (2006/0251716-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : MÁRCIA DOZZA DE IVANOFF
ADVOGADO : ROSÂNGELA LEÃO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTROS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a vista solicitada à fl. 547, pelo prazo de cinco dias.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 902.367 - RS (2006/0251552-3)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTROS
RECORRIDO : JORGE LUÍS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : LIANE RITTER LIBERALI E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) interposto pelo **BANCO ITAÚ S/A**, sendo recorrido **JORGE LUÍS SANTOS OLIVEIRA**, contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Peticionam as partes (protoc. nº 5382/2007) comunicando a realização de acordo, pelo que requerem a respectiva homologação.

Por tais fundamentos, com fulcro no art. 34, XI, do RISTJ, **julgo prejudicado o presente recurso especial, dada a perda de objeto, e determino a remessa dos autos para o Juízo de 1º grau para que se examine o pedido de homologação da avença celebrada.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 902.444 - PR (2006/0251666-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
RECORRIDO : DONIZELA SIENKIEVICZ
ADVOGADO : ÉRICO HACK E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. APADECO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição da República, com a finalidade de reformar v. Acórdão oriundo do colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que, em sede de embargos à execução de sentença proferida em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, viabilizou a incidência de juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança.. Em síntese é o relatório.

2. De início, cumpre consignar que os artigos 293 e 610, ambos do Estatuto Processual Civil, encontram-se prequestionados .

É cediço que, na esteira da posição prevalecente nesta Corte Superior de Justiça, *"o prequestionamento pode ser explícito, quando o acórdão se refere expressamente aos dispositivos legais tido violados; ou implícito, quando, mesmo não se referindo expressamente aos dispositivos tidos como malferidos, decide as questões jurídicas que envolvem a sua aplicação"* (ERESP nº 111.707-PR, Corte Especial, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 02/05/2005).

3. Colocada essa premissa, quadra assinalar, que a Segunda Seção, no julgamento do REsp 730.325/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º/02/2006, pacificou o tema relativo aos juros remuneratórios, no sentido de que devem ser incluídos apenas nos dois meses em que houve remuneração menor, a saber, junho de 1987 e em janeiro de 1989, tudo em consonância com o pedido formulado e a sentença proferida na ação cognitiva.

Em harmonia com o entendimento ora esposado, a colenda Segunda Seção, em recente julgado, assentou que não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989 (REsp 815.831/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. em 27.09.2006).

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

5. Em virtude de sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados, observando-se, se for, o disposto na Lei 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3117)
RECURSO ESPECIAL Nº 902.508 - RS (2006/0251398-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTROS
RECORRIDO : JAIME REGINALDO DE LEMOS
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a vista solicitada à fl. 199, pelo prazo de cinco dias. Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3118)
RECURSO ESPECIAL Nº 902.565 - PR (2006/0251318-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTROS
RECORRIDO : ARLINDO ANTONIO MIOLA E OUTRO
ADVOGADO : JAIR PAULO GULIN E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. APADECO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição da República, com a finalidade de reformar v. Acórdão oriundo do colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que, em sede de embargos à execução de sentença proferida em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, viabilizou a incidência de juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança.. Em síntese é o relatório.

2. De início, cumpre consignar que os artigos 293 e 610, ambos do Estatuto Processual Civil, encontram-se prequestionados .

É cediço que, na esteira da posição prevalecente nesta Corte Superior de Justiça, *"o prequestionamento pode ser explícito, quando o acórdão se refere expressamente aos dispositivos legais tido violados; ou implícito, quando, mesmo não se referindo expressamente aos dispositivos tidos como malferidos, decide as questões jurídicas que envolvem a sua aplicação"* (ERESP nº 111.707-PR, Corte Especial, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 02/05/2005).

3. Colocada essa premissa, quadra assinalar, que a Segunda Seção, no julgamento do REsp 730.325/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º/02/2006, pacificou o tema relativo aos juros remuneratórios, no sentido de que devem ser incluídos apenas nos dois meses em que houve remuneração menor, a saber, junho de 1987 e em janeiro de 1989, tudo em consonância com o pedido formulado e a sentença proferida na ação cognitiva.

Em harmonia com o entendimento ora esposado, a colenda Segunda Seção, em recente julgado, assentou que não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989 (REsp 815.831/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. em 27.09.2006).

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

5. Em virtude de sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados, observando-se, se for, o disposto na Lei 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3119)
RECURSO ESPECIAL Nº 902.785 - RS (2006/0253202-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : ARTHUR ROSA KREBS - SUCESSÃO
REPR.POR : NADIR TERESINHA CAMARGO GONÇALVES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SÍLVIA ZANELLA
RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COPACABANA
REPR.POR : ERNESTO ALFREDO PREUSSLER - SÍNDICO
ADVOGADO : DENIS RIBAS CORRÊA E OUTRO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, nos autos de ação de cobrança de contribuições condominiais, considerou incidente a multa convencional de 20% sobre as parcelas vencidas na vigência do Código Civil de 2002.

Com razão o recorrente. Esta Corte já se manifestou em consonância com o pedido deflagrado. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. COTAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ART. 12, § 3º, DA LEI N. 4.591/64. REDUÇÃO A 2% DETERMINADA PELO TRIBUNAL A QUO, EM RELAÇÃO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL, ART. 1.336, § 1º. REVOGAÇÃO DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO, POR INCOMPATIBILIDADE. LICC, ART. 2º, § 1º.

I. Acórdão estadual que não padece de nulidade, por haver enfrentado fundamentadamente os temas essenciais propostos, apenas com conclusão desfavorável à parte.

II. A multa por atraso prevista na convenção de condomínio, que tinha por limite legal máximo o percentual de 20% previsto no art. 12, parágrafo 3º, da Lei n. 4.591/64, vale para as prestações vencidas na vigência do diploma que lhe dava respaldo, sofrendo automática modificação, no entanto, a partir da revogação daquele teto pelo art. 1.336, parágrafo 1, em relação às cotas vencidas sob a égide do Código Civil atual.

III. Recurso especial não conhecido." (REsp n. 663.285/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 26.10.2004).

Do voto condutor deste aresto, extrai-se o seguinte excerto:

"O art. 12, parágrafo 3º, da Lei n. 4.591/64, admite previsão na Convenção condominial de multa de até 20%, o que, evidentemente, vale para os atrasos ocorridos antes do advento do novo Código Civil. Não, é claro, para as cotas vencidas ulteriormente, encerrando relação de trato sucessivo, pois será, então, uma situação jurídica constituída já na vigência da lei substantiva atual, que revogou, por incompatibilidade (art. 2º, parágrafo 1º, da LICC), o percentual-limite estabelecido no parágrafo 3º, fixando novo teto (até 2%). A regra convencional, perdendo o respaldo da legislação antiga, sofre, automaticamente, os efeitos da nova, à qual não se pode sobrepor".

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso, para reduzir a multa a 2%, sobre as parcelas vencidas após a entrada em vigor do Código Civil de 2002. Custas recursais pelo recorrido e verba honorária devida ao autor reduzida para 15%. Publique-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3120)
RECURSO ESPECIAL Nº 902.797 - MG (2006/0252335-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVIDÊNCIA
ADVOGADO : ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO E OUTROS
RECORRIDO : MANOEL CÉZAR TEIXEIRA
ADVOGADO : DÉLIO DE JESUS MALHEIROS E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que rechaçou a prescrição quinquenal da ação para a restituição das diferenças de correção monetária sobre contribuições pagas a plano de previdência privada por beneficiário demitido.

Com referência à prescrição, com razão o recorrente, em face do disposto na Súmula n. 291/STJ:

"A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos."

Contudo, o início da contagem do prazo deve levar em consideração a data da restituição das contribuições feita ao ex-empregado, quando, então, surgiu o seu direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido. Como a data do pagamento deu-se no ano de 1996 e a ação foi ajuizada em 2004, ocorreu o lapso prescricional. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DESLIGAMENTO DO EMPREGADO. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. AÇÃO QUE POSTULA DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. LEIS NS. 6.435/77, 8.213/91. LC N. 109/2001. CC, ART. 177. TERMO INICIAL.

I. A prescrição das ações que discutem direitos advindos de Previdência Complementar é de cinco anos e não vintenária, sendo inaplicável à espécie o art. 177 do Código Civil.

II. Inobstante o reconhecimento do prazo mais breve, a sua fluíção, no caso dos autos, se dá a partir da data da restituição das contribuições feitas à ex-empregada, quando, então, surgiu o seu direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido.

III. Ajuizada a ação em lapso inferior a cinco anos a contar daquele termo, é de ser afastada a prejudicial.

IV. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp n. 466.693 - PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 22/09/2003)

A 2ª Seção no REsp n. 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005, assim entende:

"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte.

1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos.

2. Recurso especial conhecido e provido."

Ante o exposto, conheço de recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Custas e verba honorária pelo recorrido, esta fixada em mil reais. Ônus suspenso em razão da justiça gratuita. Publique-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3121)
RECURSO ESPECIAL Nº 903.167 - PR (2006/0251429-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : CLARICE PINHEIRO MACHADO LIMA E OUTRO
ADVOGADO : LUIR CESCHIN E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DISPOSITIVOS ELEITOS COMO VIOLADOS NÃO-APRECIADOS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição da República, com a finalidade de reformar v. Acórdão oriundo do colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que, em sede de embargos à execução de sentença proferida em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, viabilizou a incidência de juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança..



Em síntese é o relatório.

2. Observa-se, da análise dos fundamentos que serviram de arrimo para a Corte de origem examinar o recurso de apelação, bem como das razões recursais, que a matéria trazida para ser deslindada, não está devidamente prequestionada.

A bem da verdade, o rol dos dispositivos indicados como violados (artigo 1º, parágrafo único do Decreto nº 86.649/81 e 468 do Estatuto Processual Civil), efetivamente não foi objeto de exame pela Corte de origem.

Dessarte, não prospera a irresignação, uma vez que não foi preenchido requisito indispensável para o conhecimento do recurso especial, notadamente o prequestionamento. Incidem, na espécie, as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, pois, para que haja o prequestionamento da matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir um juízo de valor acerca dos dispositivos legais ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação à cada caso concreto.

Merece consignar, ainda, que é pacífico o entendimento nesta egrégia Corte Superior de que o prequestionamento ocorre *"quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto"* (cf. AgRg no REsp 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10.06.2002).

Não se deve olvidar que esse raciocínio também se adota ao dissenso pretoriano. No particular, vem à balha o entendimento segundo o qual *"tal como se dá no recurso fundado na letra 'a' do inciso III do art. 105 da CF/88, o especial interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional também deve atender à exigência do prequestionamento. Isso porque é impossível haver divergência sobre determinada questão federal se o acórdão recorrido nem sequer chegou a emitir juízo acerca da matéria jurídica. Realmente, para que haja dissídio entre tribunais é necessário que ambos tenham decidido o mesmo assunto de forma diferente. Se o tribunal recorrido não se manifestou sobre o tema tido como interpretado de forma diversa por outra Corte, não há que se falar em dissenso pretoriano. Em suma, o prequestionamento também é necessário quando o recurso especial é avariado pela alínea 'c', pois só existirá divergência jurisprudencial se o aresto recorrido solucionar uma mesma questão federal em dissonância com precedente de outra Corte"*. (cf. REsp 146.834-SP, Rel. Ministro Adhemar Maciel, DJ 02.02.98).

Pelo que precede, não conheço do presente recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3122)

RECURSO ESPECIAL Nº 903.277 - PR (2006/0254136-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIO CESAR LANGOWSKI E OUTROS
RECORRIDO : CELINA GUIMARÃES SLOBODZIAN
ADVOGADO : JULIANA TONELLI KRANZ

EMENTA
PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DISPOSITIVOS ELEITOS COMO VIOLADOS NÃO-APRECIADOS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO
1. Trata-se de recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição da República, com a finalidade de reformar v. Acórdão oriundo do colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que, em sede de embargos à execução de sentença proferida em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, viabilizou a incidência de juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança.. Em síntese é o relatório.

2. Observa-se, da análise dos fundamentos que serviram de arrimo para a Corte de origem examinar o recurso de apelação, bem como das razões recursais, que a matéria trazida para ser deslindada, não está devidamente prequestionada.

A bem da verdade, o rol dos dispositivos indicados como violados (artigo 1º, parágrafo único do Decreto nº 86.649/81 e 468 do Estatuto Processual Civil), efetivamente não foi objeto de exame pela Corte de origem.

Dessarte, não prospera a irresignação, uma vez que não foi preenchido requisito indispensável para o conhecimento do recurso especial, notadamente o prequestionamento. Incidem, na espécie, as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, pois, para que haja o prequestionamento da matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir um juízo de valor acerca dos dispositivos legais ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação à cada caso concreto.

Merece consignar, ainda, que é pacífico o entendimento nesta egrégia Corte Superior de que o prequestionamento ocorre *"quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto"* (cf. AgRg no REsp 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10.06.2002).

Não se deve olvidar que esse raciocínio também se adota ao dissenso pretoriano. No particular, vem à balha o entendimento segundo o qual *"tal como se dá no recurso fundado na letra 'a' do inciso III do art. 105 da CF/88, o especial interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional também deve atender à exigência do prequestionamento. Isso porque é impossível haver divergência sobre determinada questão federal se o acórdão recorrido nem sequer chegou a emitir juízo acerca da matéria jurídica. Realmente, para que haja dissídio entre tribunais é necessário que ambos tenham decidido o mesmo assunto de forma diferente. Se o tribunal recorrido não se manifestou sobre o tema tido como interpretado de forma diversa por outra Corte, não há que se falar em dissenso pretoriano. Em suma, o prequestionamento também é necessário quando o recurso especial é avariado pela alínea 'c', pois só existirá divergência jurisprudencial se o aresto recorrido solucionar uma mesma questão federal em dissonância com precedente de outra Corte"*. (cf. REsp 146.834-SP, Rel. Ministro Adhemar Maciel, DJ 02.02.98).

Pelo que precede, não conheço do presente recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3123)

RECURSO ESPECIAL Nº 903.303 - RS (2006/0254770-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : CRÉDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTRO
RECORRIDO : SULMIRA DE SOUZA BRITO
ADVOGADO : ANDRÉ SANTOS CHAVES E OUTRO

DECISÃO
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES.
- Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (Resp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Recurso conhecido e provido.

Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto por *Credicard Banco S/A* na ação revisional movida por *Sulmira de Souza Brito*.

Insurge-se contra a limitação da taxa dos juros remuneratórios pela Selic.

O recurso prospera.

É firme o entendimento do STJ no sentido de que, embora certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária do período. Confirmam-se os REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS, julgados pela egrégia Segunda Seção, em 12.03.03. No julgamento do citado Resp 271.214-RS restou afastada a adoção da taxa SELIC, razão por que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência do STJ, ficando mantida a taxa de juros remuneratórios como pactuada.

Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para afastar a limitação dos juros remuneratórios pela taxa SELIC, admitindo a taxa pactuada. Tendo em conta a sucumbência recíproca, arcará a recorrente com 25% das custas processuais e a recorrida, com 75%, além dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, já efetuada a compensação, observando-se o deferimento de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator

(3124)

RECURSO ESPECIAL Nº 903.346 - SC (2006/0252895-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : RODRIGO GONÇALVES DAL BÓ
ADVOGADO : RODRIGO SANTIAGO BENTA
INTERES. : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contrato de abertura de crédito em conta corrente, manteve a cláusula instituidora da comissão de permanência sem cumulação com os demais encargos de mora.

Preliminarmente, cumpre salientar que a via especial não é a sede apropriada para discussão de matéria de índole constitucional, como a alegada inobservância ao princípio do direito adquirido, que está reservada à exclusiva competência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, desde que deduzida por meio de recurso próprio, ainda que sob fundamento de legislação infraconstitucional.

Ainda **ab initio**, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à alegada violação dos arts. 6º, § 1º, da LICC, e 395 do Código Civil, bem como à questão da aplicação do CDC a pessoa jurídica, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca de tais temas, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.

Além disso, com relação à capitalização mensal dos juros, o recurso não tem como ser conhecido, tendo em vista que restou inatcado o fundamento do aresto **a quo**, de que não houve pedido expresso para auferi-la na periodicidade mensal, bastante por si só para manter o julgado, incidindo na espécie a Súmula n. 283 do STF. Contudo, tal possibilidade foi assegurada desde que se constate que a pactuação não anteceda a publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (fl. 262).

Também não dispõe a instituição financeira de interesse recursal quanto aos juros remuneratórios, pois o acórdão atendeu o pleito do recorrente, conforme se verifica à fl. 261.

No mérito, verifica-se interesse recursal na percepção de juros moratórios e da multa, em virtude do posicionamento jurisprudencial que impera nesta Corte desde a edição das Súmulas n. 294 e 296-STJ e do julgamento do AgR-REsp n. 706.368/RS.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos, incompatibilidade que caso mantida, é prejudicial aos interesses do recorrente, que somente poderia receber o mesmo percentual devido a título de juros remuneratórios, aos quais está adstrita a comissão de permanência.

Portanto, excluída a comissão de permanência e constatada a existência de mora, são devidos os juros correspondentes e a multa por inadimplência, nos percentuais de 1% ao mês, se assim avençados, e de 2%, caso o contrato seja posterior à edição da Lei n. 9.298/1996, respectivamente, cumulados com os juros remuneratórios, de acordo com a Súmula n. 296-STJ.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros moratórios e a multa, nos termos acima, e os juros remuneratórios, no período da inadimplência, conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da Justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(3125)

RECURSO ESPECIAL Nº 903.477 - PR (2006/0254141-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO : VÍRCIA CAROLINA DE JESUS
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que considerou legítima a incidência de juros remuneratórios sobre o valor devido em execução promovida por correntista, em virtude da procedência de ação civil pública movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO.

O recurso merece provimento.

A Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 815.831-PR, relator para acórdão o eminente Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 27/09/2006, pacificou o tema, no sentido de que, circunscrevendo-se o pedido e a decisão exequenda sobre diferenças de correção monetária aplicáveis em caderneta de poupança, acrescidas dos juros remuneratórios dos meses de junho/87 e janeiro/89, sem contemplar aplicação de juros remuneratórios sobre a diferença apurada mês a mês e de forma capitalizada, inviável é a sua inclusão posterior nos cálculos da execução.

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso, para excluir os juros remuneratórios sobre o montante da dívida nos termos acima (art. 557, § 1º-A, do CPC). Em face da sucumbência recíproca, verba honorária fixada em 5% sobre o valor do débito em favor da autora, considerando-se tanto a execução, quanto os embargos, atendidas a proporcionalidade e a compensação.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(3126)
RECURSO ESPECIAL Nº 903.727 - RS (2006/0255051-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : SARJOB ARANHA NETO E OUTROS
RECORRIDO : MOISES BILHALVA FONSECA
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ BOCORNY E OUTRO

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de agravo de instrumento manteve liminar que vedou a inscrição do nome do devedor em cadastro restritivo de crédito e suspendeu os descontos realizados em conta-corrente.

O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 4º da Lei n. 9.507/97, 43 do CDC, 649, V, do CPC, 122 do CC de 2002, 1º da Lei n. 10.820/03 e 7º, X, da Constituição Federal, além de dissídio pretoriano.

2. A irresignação não merece prosperar.

Anoto, inicialmente, que o tema constitucional aventado não enseja a abertura da via eleita, porquanto incompatível com o desenho normativo que ampara o recurso especial.

Em relação à inscrição do nome da devedora em cadastros restritivos de crédito, aplicável o verbete n. 7 da Súmula desta Corte, uma vez que para se verificar a presença dos elementos autorizadores para a inscrição, imprescindível o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, tarefa inexequível na via eleita.

Idêntico óbice incide em relação aos descontos efetuados em conta-corrente. É que para se desconstituir o fundamento do v. aresto recorrido, qual seja, a ausência de benefício oferecido ao agravado, ora recorrido, necessário o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial.

Inadmissível o apelo também pela alínea "c", uma vez que os arestos trazidos a confronto não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

3. Isso posto, autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3127)
RECURSO ESPECIAL Nº 903.757 - PR (2006/0252712-3)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : ARTHUR FRANCISCO PETROSKI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, manteve os juros remuneratórios cobrados em contrato de abertura de crédito em conta corrente, conforme exigidos pela instituição financeira, e vedou a repetição dobrada do indébito.

Inicialmente, afasto a propalada negativa de vigência do art. 6º, VIII, do CDC, porquanto a análise das cláusulas dos contratos bancários prescinde da produção de prova técnica, bastando apenas o conhecimento das taxas e datas das transações para que haja o enquadramento da situação fática no entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte a respeito de cada encargo contratual.

No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, a 2ª Seção, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Rel. Mina. Nancy Andrichi, por maioria, julg. em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato (fl. 332), autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.

Finalmente, com referência à repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, porque a cobrança de encargos com base em previsão contratual não consubstancia má-fé, única hipótese em que cabível tal sanção, mesmo quando verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (4ª Turma, REsp n. 184.237/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 13.11.2000, e REsp n. 200.267/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 20.11.2000).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam considerados os juros remuneratórios, mesmo que em valor variável, pela taxa média do mercado, estabelecida pelo Banco Central do Brasil, observando-se, a partir de sua vigência, a Circular da Diretoria n. 2.957, de 28 de dezembro de 1999, inalterada a sucumbência em função da ausência de recurso hábil da parte adversa.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3128)
RECURSO ESPECIAL Nº 903.845 - RS (2006/0254681-4)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : RODRIGO ORTIGARA E OUTROS
RECORRIDO : RUBEM DE SOUZA FLORES
ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ.

A abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual, conforme orientação firmada no julgamento dos REsps ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato de financiamento, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano e descaracterizou a mora.

O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa ao art. 4º da Lei n. 4.595/64 e dissídio pretoriano.

2. O eg. Tribunal **a quo** entendeu não comprovada a mora por inexistência de carta registrada ou protesto do título (fl. 138). O apelo especial não infirmou tal fundamento do acórdão recorrido, tendo trazido questão diversa e, por conseguinte, deixando incólume a motivação expendida pelo douto colegiado local. Incide, portanto, o óbice do verbete n. 283 da Súmula do Pretório Excelso.

3. Quanto aos juros, o apelo merece prosperar.

Com efeito, consolidada neste Pretório a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS).

Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.

4. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Assim, na ação revisional, o recorrido arcará com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3129)
RECURSO ESPECIAL Nº 903.915 - RS (2006/0254521-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDREA LOLLI E OUTROS
RECORRIDO : ANDREIA MARTINS DA SILVA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : IVOREMA JOSEFINA RODRIGUES SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PRECEDENTES DO STJ.

Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS).

Possível, nos contratos celebrados após 31/03/2000, a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, conforme entendimento firmado pela egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp. n. 602.068-RS.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Trata-se de recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissor constitucional, em que se alega dissídio pretoriano e ofensa aos arts. 4º, IX, da Lei n. 4.595/64 e 1º da Lei n. 8.392/91.

O recorrente insurge-se contra acórdão que, nos autos da ação revisional de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, afastou a capitalização mensal dos juros, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, manteve a autora na posse do bem alienado e vedou a inscrição do nome da devedora nos cadastros de proteção ao crédito.

2. A revisão de contratos bancários tem sido reiteradamente admitida no STJ, porque tem o contratante de operação bancária o direito de recorrer ao Judiciário objetivando discutir a validade de cláusulas constantes da avença, mormente as que possam significar a cobrança de taxas abusivas e ilegais. Outrossim, também sedimentado o entendimento no sentido da relativização do princípio ***pacta sunt servanda***, a fim de permitir a revisão e a exclusão de cláusulas que reflitam abusividade no exercício de contratar.

3. No tocante à descaracterização da mora da devedora, o recorrente carece de interesse recursal, uma vez que a eg. Câmara estudal não acolheu o pedido da autora no ponto.

4. Relativamente às questões da inscrição do nome da devedora nos cadastros de proteção ao crédito e da manutenção da posse, amparadas na alínea "c", verifica-se que os arestos trazidos a confronto não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

5. Conforme precedentes desta Corte, a compensação dos valores pagos indevidamente ou a repetição do indébito prescinde da prova do erro, não encontrando o recorrente amparo à sua tese nesse aspecto. A propósito, dentre outros, confirmam-se: REsp's ns. 453.769-RS (DJ de 31/03/2003) e 453.782-RS (DJ de 24/022003), relatados, respectivamente, pelos em. Ministros **Carlos Alberto Menezes Direito** e **Aldir Passarinho Junior** e o REsp n. 184.237-RS (DJ de 13/11/2000), **por mim relatado**.

6. No mais, razão assiste ao banco.

Com relação aos juros remuneratórios, pacífica a jurisprudência deste Pretório no sentido de que a limitação dos juros, estabelecida pelo Decreto n. 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.

Também consolidada a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS).

Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.

Quanto à capitalização dos juros, a egrégia Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp n. 602.068-RS, DJ de 21/03/2005, relator o em. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, entendeu que, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, reeditada sob o n. 2.170-36, é possível o pacto de juros capitalizados em período inferior a um ano.

7. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para afastar, com fundamento na legislação infraconstitucional, a limitação dos juros remuneratórios, na vigência do contrato, e admitir o pacto da capitalização mensal dos juros.

Tendo em conta que, na hipótese, houve sucumbência de ambas as partes, determino o rateio por igual das custas e a compensação dos honorários advocatícios, cada parte arcando com a verba dos seus respectivos patronos, observando-se a assistência judiciária gratuita concedida na origem.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3130)
RECURSO ESPECIAL Nº 903.999 - PR (2006/0254316-2)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
RECORRIDO : DIOGO BATISTA - ESPÓLIO
REPR.POR : MARISTELA SABALLA BATISTA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. APADECO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição da República, com a finalidade de reformar v. Acórdão oriundo do colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que, em sede de embargos à execução de sentença proferida em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, viabilizou a incidência de juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança..

Em síntese é o relatório.

2. De início, cumpre consignar que os artigos 293 e 610, ambos do Estatuto Processual Civil, encontram-se prequestionados .

É cediço que, na esteira da posição prevalecente nesta Corte Superior de Justiça, *"o prequestionamento pode ser explícito, quando o acórdão se refere expressamente aos dispositivos legais tido violados; ou implícito, quando, mesmo não se referindo expressamente aos dispositivos tidos como malferidos, decide as questões jurídicas que envolvem a sua aplicação"* (ERESP nº 111.707-PR, Corte Especial, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 02/05/2005).



3. Colocada essa premissa, quadra assinalar, que a Segunda Seção, no julgamento do REsp 730.325/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º/02/2006, pacificou o tema relativo aos juros remuneratórios, no sentido de que devem ser incluídos apenas nos dois meses em que houve remuneração menor, a saber, junho de 1987 e em janeiro de 1989, tudo em consonância com o pedido formulado e a sentença proferida na ação cognitiva.

Em harmonia com o entendimento ora esposado, a colenda Segunda Seção, em recente julgado, assentou que não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989 (REsp 815.831/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. em 27.09.2006).

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

5. Em virtude de sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados, observando-se, se for, o disposto na Lei 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3131)

RECURSO ESPECIAL Nº 904.145 - RS (2006/0217101-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : ANTONIO JAIR VARGAS DE BARROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

1. Antônio Jair Vargas de Barros interpõe recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, insurgindo-se contra acórdão assim ementado:

"AGRAVOS INTERNOS EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CRT/BRASIL TELECOM. POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ART. 287, INC. II, ALÍNEA 'G', DA LEI Nº 6.404/76, ÀS AÇÕES QUE TENHAM POR BASE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ENTENDIMENTO DOMINANTE NESTA CORTE.

FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. DESCABIMENTO.

A sentença proferida na ação de exibição de documentos já é dotada de força executiva, não abrindo oportunidade para o descumprimento; o ato do juiz se sobrepõe à vontade. Por isso inútil imposição de multa por descumprimento, pois não será ela que irá impelir a ré à apresentação dos documentos, mas sim as cominações previstas nos arts. 359 e 362 do CPC.

Ao depois, em caso de omissão da ré, cabe apreciação das consequências de tal fato em eventual ação principal. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS" (fl. 227).

O recorrente alega violação do art. 359 do CPC, bem como divergência jurisprudencial com julgados deste STJ. Defende a inaplicabilidade do citado dispositivo legal ao caso dos autos, afirmando ser inócua a pena ali prevista, pois, na presente demanda de exibição de documentos, a parte autora pretende apenas "obter ciência acerca das informações que a demandada/recorrida possui em seus registros no nome do ora recorrente" (fl. 158), não pretendendo provar quaisquer fatos. Pede, ao final, a aplicação do art. 461-A, do CPC, com a estipulação de multa por dia de atraso ou a determinação de busca e apreensão dos documentos.

O recurso foi admitido na origem, vindo-me os autos à conclusão.

2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inaplicável a multa cominatória na ação cautelar de exibição de documentos, pois cabível a determinação de busca e apreensão. Confira-se os precedentes a seguir transcritos:

"Ação de exibição de documentos. Multa cominatória. 1. A multa cominatória é pertinente quando se trate de obrigação de fazer ou não fazer, não cabendo na cautelar de exibição de documentos, em que, se não cumprida a ordem, segundo precedente desta Terceira Turma, é possível a busca e apreensão. 2. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 433.711/MS, Relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/04/2003.)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. DESCABIMENTO. A incidência do artigo 359 do Código de Processo Civil nas ações cautelares de exibição de documento, determinada pelo artigo 845 do mesmo estatuto, afasta a possibilidade de aplicação de multa cominatória. Precedente da Terceira Turma.

Recurso provido" (REsp 633.056/MG, relator o em. Ministro Castro Filho, DJ 02/05/2005).

Vide, ainda, o REsp 893.346/RS, decidido pelo eminente Ministro Castro Filho, DJ 15/12/2006, no qual se julgou caso semelhante ao destes autos.

4. Isso posto, autorizado pelo art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3132)

RECURSO ESPECIAL Nº 904.151 - SC (2006/0257272-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : GUIDO HENRIQUE SOUTO E OUTRO
RECORRIDO : ARNOLDO MARTINS
ADVOGADO : ADRIANA DORNELLES PAZ KAMIEN E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que reconheceu a prescrição vintenária da ação que postula a restituição das diferenças de correção monetária sobre contribuições pagas a plano de previdência privada por beneficiário demitido e aplicou o entendimento pacificado pela Súmula n. 289-STJ no período vindicado.

Com referência à prescrição, com razão a recorrente, em face do disposto na Súmula n. 291/STJ:

"A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos."

Contudo, o início da contagem do prazo deve levar em consideração a data da restituição das contribuições feita ao autor, quando, então, surgiu o seu direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido. Como o desligamento verificou-se em março de 1997 (fl. 7) e a ação foi ajuizada em 04.02.2005, ocorreu o lapso prescricional. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DESLIGAMENTO DO EMPREGADO. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. AÇÃO QUE POSTULA DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. LEIS NS. 6.435/77, 8.213/91. LC N. 109/2001. CC, ART. 177. TERMO INICIAL.

I. A prescrição das ações que discutem direitos advindos de Previdência Complementar é de cinco anos e não vintenária, sendo inaplicável à espécie o art. 177 do Código Civil.

II. Inobstante o reconhecimento da aplicabilidade do prazo mais breve, a sua fluíção, no caso dos autos, se dá a partir da data da restituição das contribuições feitas à ex-empregada, quando, então, surgiu o seu direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido.

III. Ajuizada a ação em lapso inferior a cinco anos a contar daquele termo, é de ser afastada a prejudicial.

IV. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp n. 466.693 - PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 22.09.2003)

A 2ª Seção no REsp n. 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005, assim entende:

"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte.

1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos.

2. Recurso especial conhecido e provido."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para reconhecer a prescrição quinquenal, prejudicados os demais temas de mérito. Despesas processuais e verba honorária pelo recorrido, esta fixada em mil reais, ônus suspensos em razão da Justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3133)

RECURSO ESPECIAL Nº 904.201 - RS (2006/0257465-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MICHELE RIGOBELLO E OUTROS
RECORRIDO : RAQUEL ORQUEM
ADVOGADO : MARLENE CHIARADIA E OUTROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ENCARGOS ABUSIVOS. MORA. PRECEDENTES DO STJ.

Afastada a abusividade dos encargos, não remanesce o fundamento do acórdão recorrido relativo à mora do devedor. Recurso especial conhecido e provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, por alegada ofensa aos arts. 2º, § 2º, e 3º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69 e 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, bem como dissídio pretoriano, insurgindo-se o recorrente contra acórdão que manteve sentença de extinção da ação de busca e apreensão, ante a descaracterização da mora do devedor pela cobrança de encargos abusivos.

2. Tenho que razão assiste ao recorrente.

O acórdão recorrido faz genericamente menção à existência de abusividade na cobrança de determinados encargos, sem, contudo, identificar claramente as cláusulas abusivas. Assim, tenho que, no ponto, não há fundamentação autônoma e suficiente à manutenção do julgado. Demais disso, nos termos da orientação desta Corte, possível a cobrança de juros acima de 12% ao ano, assim como de capitalização dos juros em período inferior a um ano, nos contratos celebrados após a edição da MP n. 2.170/36.

3. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para afastar o fundamento do v. acórdão, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3134)

RECURSO ESPECIAL Nº 904.332 - RS (2006/0257490-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : GIOVANA ZOTTIS E OUTROS
RECORRIDO : VALDEMAR DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : GILBERTO AUGUSTO MAURMANN JUNIOR

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PRECEDENTES DO STJ.

Possível, nos contratos celebrados após 31/03/2000, a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, conforme entendimento firmado pela egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp. n. 602.068-RS.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Trata-se de recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissor constitucional, em que se alega, além de dissídio pretoriano, ofensa aos arts. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36, 3º do DL n. 911/69, 4º do Decreto n. 22.626/33 e 1º e 4º da Lei n. 9.507/97.

O recorrente insurge-se contra acórdão que, nos autos da ação revisional de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, proibiu a capitalização mensal dos juros e confirmou as liminares antes concedidas para vedar a inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, manter o veículo na posse do devedor e permitir o depósito dos valores entendidos como devidos.

2. Quanto à tutela antecipada, o Tribunal a quo considerou presentes os pressupostos legais à manutenção da tutela e para se entender de forma diversa, como pretendido, imprescindível o reexame de matéria fática, tarefa esta, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do verbete n. 7 da Súmula deste Pretório.

3. Relativamente à capitalização mensal dos juros, razão assiste ao recorrente.

A egrégia Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp n. 602.068-RS, DJ de 21/03/2005, relator o em. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, entendeu que, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, reeditada sob o n. 2.170-36, é possível o pacto de juros capitalizados em período inferior a um ano.

4. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para admitir o pacto da capitalização mensal dos juros.

A recorrida arcará com as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, observando-se o deferimento de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(3135)

RECURSO ESPECIAL Nº 904.515 - RS (2006/0258462-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO : KARINA CUNHA NASCIMENTO E OUTRO

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." (REsp n. 541.153-RS, julgado pela Segunda Seção, em 08/06/05).

Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 04/05/05). Recurso especial conhecido e provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão que, nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento com alienação fiduciária, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, vedou a cobrança da comissão de permanência e, de ofício, declarou a nulidade das cláusulas contratuais relativas à taxa de abertura de crédito, à tarifa de emissão de carnê e à cobrança de IOF. O recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, contrariedade aos arts. 128, 460 e 515 do CPC.

2. Razão lhe assiste. Relativamente ao exame de ofício, o egrégio Tribunal **a quo** extrapolou os limites do art. 515 do CPC. O tema foi debatido e pacificado pela egrégia Segunda Seção desta Corte, REsp n. 541.153-RS, por mim relatado, restando sufragada a tese de que, não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo órgão julgador. Afastam-se, portanto, as disposições de ofício.

Com relação aos juros remuneratórios, também consolidada a orientação de que, embora certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, a abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.

A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa, nos termos dos enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/05.

3. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para afastar as disposições de ofício e a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, e, no período de inadimplência, a cobrança da comissão de permanência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa. Ônus de sucumbência invertidos, observando-se o deferimento de justiça gratuita. Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 904.683 - RS (2006/0259040-6) (3136)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : VANINA DA ROSA SILVA
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DOS SANTOS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LÚCIA REGINA DE ARAÚJO CASA E OUTRO

DECISÃO

1. Vanina da Rosa Silva interpõe recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, insurgindo-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA INSTALAÇÃO DE TERMINAL DE TELEFONIA FIXA. COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÕES. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 287, INCISO II, ALÍNEA 'G', DA LEI Nº 6.404/76. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, FORTE NO ART. 269, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINGUIRAM O PROCESSO. UNÂNIME" (fl. 182).

A recorrente alega ofensa aos arts. 6º, 12, 30, 170 e 287, II, "g", da Lei 6.404/76, bem como divergência jurisprudencial. Pede o afastamento da prescrição trienal reconhecida no acórdão recorrido e defende o seu direito à complementação das ações não subsritas. 2. Parcial razão assiste à recorrente. 3. Os temas insertos nos arts. 6º, 12, 30 e 170 da Lei 6.404/76, apontados como contrariados, não foram objeto de exame no acórdão recorrido e sequer foram opostos embargos de declaração, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Incidência dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do STF.

4. O egrégio Tribunal de origem, ao reconhecer a prescrição trienal, julgou em contrariedade à jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subsritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 19/09/2006.

5. Isso posto, autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento para afastar a prescrição trienal e determinar o retorno dos autos ao Tribunal **a quo** para que prossiga no exame da apelação como entender de direito. Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 904.794 - MS (2006/0258988-0) (3137)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO CREDIBANCO S/A
ADVOGADOS : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E OUTROS
LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTROS
RECORRIDO : AVELINO MASCHION
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO FARACCO FERNANDES E OUTRO

DESPACHO

Vistos.

Defiro a vista solicitada à fl. 246, pelo prazo de cinco dias.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 905.073 - GO (2006/0259248-7) (3138)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA E OUTROS
RECORRIDO : NILSON MENDONÇA DE MENEZES
ADVOGADO : LEON DENIS BUENO DA CRUZ E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de empréstimo, com fundamento na Constituição Federal e na Lei de Usura, e excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência.

Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à alegada violação do CDC para limitar os juros remuneratórios, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca de tal tema, porque adstrito o acórdão à fundamentação acima, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.

No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, cumprido o requisito insito na Súmula n. 126-STJ, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, a r. sentença disciplinou a cobrança dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 178) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 905.333 - RS (2006/0260856-4) (3139)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : GIOVANA ZOTTIS E OUTROS
RECORRIDO : PAULO CESAR SCHMITT
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH E OUTROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." (REsp n. 541.153-RS, julgado pela Segunda Seção, em 08/06/05).

Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 04.05.05). Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Trata-se de recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que o recorrente alega, além de dissídio pretoriano, ofensa aos arts. 128, 460, 515 e 535 do CPC, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, 51, IV, do CDC, 3º do Decreto-Lei n. 911/69, 1º e 5 do Decreto n. 22.626/33, 122, 394 e 877 do CC de 2002, 1.062 do CC de 1916 e 5º da MP n. 2.170-36, insurgindo-se contra acórdão que, nos autos ação de revisão de contrato de financiamento, vedou a cobrança da comissão de permanência e da capitalização dos juros, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, permitiu a repetição do indébito e, de ofício, afastou os encargos de mora, reduziu os juros moratórios para 1% ao ano e alterou a base de cálculo a multa.

2. Não subsiste a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável ao recorrente, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

3. A questão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários já se encontra pacificada, a teor do enunciado n. 297 da Súmula do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".



4. Conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a compensação dos valores pagos indevidamente ou a repetição do indébito prescindem da prova do erro, não encontrando o recorrente amparo à sua tese nesse aspecto. A propósito, dentre outros, cito os seguintes julgados: REsp 453.769-RS, relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 31/03/03, REsp 453.782-RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 24/02/03, e REsp 184.237-RS, por mim relatado, DJ de 13/11/00.

5. No tocante à capitalização dos juros, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, ta-refas, como cediço, inexequíveis na via eleita, a teor dos enunciados ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte.

6. No mais, contudo, razão assiste à instituição financeira.

7. Relativamente ao exame de ofício, o egrégio Tribunal **a quo** extrapolou os limites do art. 515 do CPC. O tema foi debatido e pacificado pela egrégia Segunda Seção desta Corte, REsp n. 541.153-RS, por mim relatado, restando sufragada a tese de que, não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo órgão julgador. Afastam-se, portanto, as disposições de ofício.

8. Em relação aos juros remuneratórios, também firme a orientação de que, embora certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, a abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.

9. A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa, nos termos dos enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/05.

10. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para afastar as disposições de ofício e a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, e, no período de inadimplência, a cobrança da comissão de permanência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual. Em face da sucumbência recíproca, ao recorrente incumbirá o pagamento de 25% das custas processuais, e ao autor, ora recorrido, dos 75% restantes mais os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, já efetuada a devida compensação, observando-se o deferimento de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 905.336 - RS (2006/0260860-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : CLORI JOSÉ BENAZZI
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A.
ADVOGADO : ANDREA SOBIESKI E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo autor de ação de cobrança proposta contra a *Brasil Telecom S/A*, em que postula a complementação de ações a que teria direito em razão de contrato de participação financeira.

Razão assiste ao recorrente.

O tema já foi amplamente debatido pela egrégia Segunda Seção desta Corte no julgamento dos REsp's ns. 470.443/RS, 469.410/RS e 468.278/RS, todos da relatoria do eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, restando pacificada a questão de mérito em favor dos demandantes, ou seja, reconhecendo-se a abusividade na pactuação e o direito à diferença entre o lote de ações adquirido e o que foi efetivamente outorgado pela empresa demandada.

Acolheu-se o entendimento de que o montante investido deveria ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso.

A egrégia Quarta Turma, adotando tal orientação, determinou a complementação de ações, sob fundamentação assim sumariada: *"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.*

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02).

Observe-se que, nessa oportunidade, ficou sedimentado caber à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

Diante disso, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para julgar procedente o pedido e determinar a complementação de ações, tendo como parâmetro o valor patrimonial destas na data da integralização, acrescidas das respectivos dividendos.

Arcará a empresa recorrida com o pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 905.546 - RS (2006/0261064-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : OSVALDO ZOLET E OUTROS
RECORRIDO : ANA PAULA PELIZZER TEIXEIRA
ADVOGADO : DALMIRO TEIXEIRA NETO

DESPACHO

Vistos.

Junte-se a petição nº 9627/2007.

A procuração e o subestabelecimento ora juntados são meras cópias. Destarte, o ilustre patrono substabelecido, Dr. Thiago Luiz Blundi Sturzenegger, não está regularmente constituído, de sorte que o pedido de vista e de intimação em seu nome ainda não tem como ser deferido.

Regularize, pois, o requerente, a sua representação para fins de atendimento do pedido formulado.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 905.721 - RJ (2006/0261107-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : SIEMENS LTDA
ADVOGADO : JOEL ALVES ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA RIO
ADVOGADO : GUILHERME PACCOLA E OUTROS

DESPACHO

Defiro a vista requerida (Pet. 15874), no prazo legal.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 905.820 - RS (2006/0262042-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : LUCIANA FERNANDES BUENO E OUTROS
RECORRIDO : LUIS EDUARDO HENSEL BRITES
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA NORONHA

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EXAME DE OFÍCIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ.

Vedado o exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem (REsp n. 541.153-RS, por mim relatado, DJ de 14/09/05). Possível, nos contratos celebrados após 31/03/2000, a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, conforme entendimento firmado pela egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp. n. 602.068-RS.

A comissão de permanência pode ser cobrada no período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801-RS, relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04/05/2005).

A abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual, conforme orientação firmada no julgamento dos REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato de financiamento, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, vedou a cobrança da comissão de permanência, afastou a capitalização mensal dos juros, afastou a incidência dos encargos de mora e, de ofício, permitiu a repetição de indébito.

O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, dissídio pretoriano e ofensa aos arts. 535, 128, 460 e 515, do Estatuto Processual; 115, 965 e 928, do Código Civil de 1916; 1.263, do Código Civil de 2002; 2º e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor; 4º e 9º, da Lei n. 4.595/64; 5º, da MP n. 2.170.

2. Não há ofensa ao art. 535 da Lei Adjetiva Civil, pois o Tribunal **a quo** fundamentadamente dirimiu a controvérsia, não padecendo o v. aresto recorrido de qualquer omissão.

3. A jurisprudência do STJ já assentou entendimento no sentido da relativização do princípio *pacta sunt servanda*, a fim de permitir a revisão e a exclusão de cláusulas que reflatam abusividade no exercício de contratar.

4. A questão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários já se encontra pacificada, a teor do enunciado n. 297 da Súmula do STJ, que dispõe: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

5. No restante, o apelo logra prosperar.

6. Relativamente ao exame de ofício, o egrégio Tribunal **a quo** extrapolou os limites do art. 515 do CPC. Recentemente o tema foi debatido e pacificado pela colenda Segunda Seção deste Pretório, REsp n. 541.153-RS, por mim relatado, restando sufragada a tese de que, não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo órgão julgador. Afastam-se, portanto, as disposições de ofício.

7. A egrégia Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp n. 602.068-RS, DJ de 21/03/2005, relator o em. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, entendeu que, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, reeditada sob o n. 2.170-36, é possível o pacto de juros capitalizados em período inferior a um ano.

8. A comissão de permanência, quando pactuada, pode ser cobrada no período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual, nos termos dos enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801-RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/2005.

9. Com relação aos juros remuneratórios, consolidada neste Pretório a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.

10. Afastada, assim, a abusividade nos encargos contratuais, não subsiste o fundamento do v. acórdão recorrido quanto à incidência dos encargos de mora.

11. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para afastar as disposições de ofício e a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, permitir a cobrança da comissão de permanência de forma não cumulada com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária e multa contratual, no período de inadimplência, para permitir, com fundamento na legislação infraconstitucional, o pacto de juros capitalizados mensalmente e para afastar a descaracterização da mor.

Ônus de sucumbência invertidos, observando-se a justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 905.994 - PR (2006/0262284-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : PEDRO MARTINS
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, que aplicou o prazo prescricional vintenário sobre os juros remuneratórios incidentes sobre as diferenças de correção monetária pelos IPC de junho/1987 (Plano Bresser) e de janeiro/1989 (Plano Verão), incidentes sobre depósitos em caderneta de poupança.

Preliminarmente, recaem sobre as razões do especial os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do E. STF e 211 do STJ, em relação à alegada violação dos arts. 20 do Código Civil de 1916 e 3º e 6º do CPC, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca de tais dispositivos, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não encontrando, assim, condições de análise na instância especial, mormente porque não avertado malferimento ao art. 535 do CPC.

Ainda **ab initio**, cumpre salientar que a via especial não comporta a análise de matéria decidida também por fundamento constitucional, como o dever de pagar a diferença da correção monetária em virtude do direito adquirido dos poupadores, quando o recorrente, como na hipótese, não tenha interposto recurso endereçado ao E. STF, atraindo o vedação da Súmula n. 126-STJ.

Além disso, não encontra passagem a temática referente à inexistência de sucessão entre as instituições financeiras, pois a conclusão do Tribunal revisor em sentido inverso foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.

No mérito, com respeito à prescrição dos juros nas ações em que se busca a definição do indexador monetário das cadernetas de poupança, a jurisprudência desta Corte pacificou-se pela adoção do prazo vintenário (4ª Turma, REsp n. 194.490/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 17.12.1999; 2ª Seção, REsp n. 602.037/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 18.10.2004). Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 906.056 - RS (2006/0261828-2) (3145)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : GUIDO HENRIQUE SOUTO E OUTROS
RECORRIDO : MOACIR GUTERRES ORTIZ
ADVOGADO : ANA CELINA FAGUNDES FERREIRA
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que reconheceu a prescrição vintenária da ação que postula a restituição das diferenças de correção monetária sobre contribuições pagas a plano de previdência privada por beneficiário demitido e aplicou o entendimento pacificado pela Súmula n. 289-STJ no período vinculado.

Com referência à prescrição, com razão a recorrente, em face do disposto na Súmula n. 291/STJ:

“A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos.”

Contudo, o início da contagem do prazo deve levar em consideração a data da restituição das contribuições feita ao autor, quando, então, surgiu o seu direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido. Como o pagamento foi efetuado em novembro de 1997 (fl. 4) e a ação foi ajuizada em 28.05.2004, ocorreu o lapso prescricional. Nesse sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DESLIGAMENTO DO EMPREGADO. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. AÇÃO QUE POSTULA DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. LEIS NS. 6.435/77, 8.213/91. LC N. 109/2001. CC, ART. 177. TERMO INICIAL.

I. A prescrição das ações que discutem direitos advindos de Previdência Complementar é de cinco anos e não vintenária, sendo inaplicável à espécie o art. 177 do Código Civil.

II. Inobstante o reconhecimento da aplicabilidade do prazo mais breve, a sua fluíção, no caso dos autos, se dá a partir da data da restituição das contribuições feitas à ex-empregada, quando, então, surgiu o seu direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido.

III. Ajuizada a ação em lapso inferior a cinco anos a contar daquele termo, é de ser afastada a prejudicial.

IV. Recurso especial conhecido e improvido.”

(REsp n. 466.693 - PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 22.09.2003)

A 2ª Seção no REsp n. 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005, assim entende:

“Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte.

1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos.

2. Recurso especial conhecido e provido.”

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para reconhecer a prescrição quinquenal, prejudicados os demais temas de mérito. Despesas processuais e verba honorária pelo recorrido, esta fixada em mil reais, ônus suspensos em razão da Justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 906.161 - RS (2006/0264031-7) (3146)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : ROGÉRIO NAIBERT DA SILVA
ADVOGADO : LEUTON BUDIM E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pela BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, por maioria, negou provimento ao apelo do ora recorrente para: i) limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano; ii) afastar a cobrança da comissão de permanência; iii) permitir a capitalização mensal de juros; iv) declarar, de ofício, nulas cláusulas contratuais relativas às tarifas de análise de crédito e de emissão de carnê; dentre outras disposições.

Em sede de recurso especial insurge-se o recorrente, em síntese, contra: i) a limitação dos juros remuneratórios; e ii) o afastamento da cobrança da comissão de permanência. Requer, ademais, a inversão dos ônus de sucumbência.

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça.

E o relatório.

Decido.

2. Assiste razão ao recorrente.

No que concerne à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Colha-se, a propósito, o seguinte precedente:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrichi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

“CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido.” (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios, mantendo-se a taxa pactuada e permitir a cobrança da comissão de permanência, nos moldes preconizados.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação, ressalvados os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 906.164 - SC (2006/0263163-4) (3147)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER E OUTROS
RECORRIDO : CHRISTIANO FRANDOLOSO
ADVOGADO : VALDAYR DAMAREN

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Verifica-se, à fl. 125, que, aos 17/12/2004, a instituição recorrente peticionou nos autos para o fim de informar que o “**débito foi quitado pela quantia de R\$ 936,12 (novecentos e trinta e seis reais e doze centavos)**” e, por conseguinte, requerer “**a devolução dos autos à origem, extinção do feito e juntada do comprovante de pagamento das custas finais**”.

3. Diante dos termos da sobredita petição, julgo prejudicado o recurso especial, com fulcro no art. 34, inciso XI, do RISTJ, determinando a baixa dos autos à instância de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 906.584 - RS (2006/0265270-2) (3148)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO NILTON GARCIA
ADVOGADO : KATIUCIA QUARESMA BRAGA E OUTRO

DESPACHO

Vistos.

Já cumprida a prestação da jurisdição e não se tratando a petição de fls. 138/139 de recurso, após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa à origem.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 906.733 - RS (2006/0265432-9) (3149)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : LEONOR TALARICO DE ÁVILA
ADVOGADO : DIEGO TALARICO DE ÁVILA

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes deste Pretório (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS).

Possível, nos contratos celebrados após 31/03/2000, a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, conforme entendimento firmado pela egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp. n. 602.068-RS.

A comissão de permanência pode ser cobrada no período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801-RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/2005).

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.



1. Trata-se de recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissor constitucional, em que se alega dissídio pretoriano e ofensa aos arts. 188, 406, 478, 876 e 877 do Código Civil de 2002, 20 e 333, II, do Código de Processo Civil, 4º do Decreto n. 22.626/33, 4º, VI e IX, da Lei n. 4.595/64, 4º, § 2º, da Lei n. 9.507/97, 6º, V, e 52, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e 5º da Medida Provisória n. 2.170-36.

O recorrente insurge-se contra acórdão que, nos autos das ações de busca e apreensão e revisional amparadas em contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, afastou a capitalização dos juros em qualquer periodicidade, vedou a cobrança da comissão de permanência, reduziu os juros de mora para 1% ao ano, vedou a cobrança da comissão de permanência, alterou a base de cálculo da multa moratória, permitiu a compensação dos valores pagos a maior e a repetição simples do indébito, declarou nula a cláusula que prevê emissão de título de crédito e julgou improcedente a ação possessória em razão da descaracterização da mora do devedor pela cobrança de encargos abusivos.

2. Esta Corte já assentou entendimento no sentido da relativização do princípio *pacta sunt servanda*, a fim de permitir a revisão e a exclusão de cláusulas que reflipam abusividade no exercício de contratar.

3. Em relação aos arts. 333, I, do Código de Processo Civil e 4º, § 2º, da Lei n. 9.507/97, o apelo excepcional encontra-se deficientemente fundamentado, porquanto ausente qualquer raciocínio no sentido de demonstrar a violação suscitada, o que impede a exata compreensão da controvérsia. Aplica-se, pois, o enunciado n. 284 da Súmula do STF.

4. Os temas insertos nos arts. 188, 422 e 478 do Código Civil de 2002 e 20 do Código de Processo Civil não foram debatidos pelo v. aresto recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração com o fito de sanar eventual omissão, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre. Incidência, no ponto, dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

5. A compensação dos valores pagos indevidamente ou a repetição do indébito prescindecim da prova do erro. Nesse sentido, confirmam-se os REsp's ns. 453.769-RS (DJ de 31/03/03) e 453.782-RS (DJ de 24/02/03), relatados, respectivamente, pelos em. Ministros **Carlos Alberto Menezes Direito** e **Aldir Passarinho Junior** e o REsp n. 184.237-RS (DJ de 13/11/00), **por mim relatado**. .

6. Quanto à cláusula que prevê emissão de título de crédito, incide o enunciado n. 283 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o banco deixou incólume fundamento autônomo e suficiente a manutenção do aresto hostilizado, qual seja, a sua abusividade em razão do *"excesso de garantia, pois o credor já tem a garantia fiduciária"* (fl. 137v).

7. No que tange à mora, a colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp n. 163.884/RS (DJ de 24/09/2001), decidiu que a cobrança de encargos ilegais pelo credor descaracteriza a mora do devedor. *In casu*, inafastável a abusividade da cláusula que prevê emissão de título de crédito e inatacados os temas referentes à abusividade na cobrança da taxa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de carnê, remanesce o fundamento do acórdão relativo à mora *debendi* e, conseqüentemente, a improcedência da ação de busca e apreensão.

8. No mais, razão assiste ao banco.

Relativamente aos juros remuneratórios, pacífica a jurisprudência deste Sodalício no sentido de que a limitação dos juros, estabelecida pelo Decreto n. 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.

Também consolidada a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS).

Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.

No que se refere à capitalização mensal dos juros, a egrégia Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp n. 602.068-RS, DJ de 21/03/2005, relator o em. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, entendeu que, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, reeditada sob o n. 2.170-36, é possível o pacto de juros capitalizados em período inferior a um ano.

A comissão de permanência, quando expressamente pactuada, pode ser cobrada no período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual, nos termos dos verbetes ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801-RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/2005.

Prejudicada a análise das questões relativas aos juros de mora e à multa moratória.

9. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para afastar a limitação dos juros remuneratórios, na vigência do contrato, permitir, com fundamento na legislação infraconstitucional, a capitalização mensal dos juros, e admitir o pacto da comissão de permanência, de forma não cumulada com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária e multa contratual, no período de inadimplência.

Em face da sucumbência recíproca, na ação revisional, ao banco incumbirá o pagamento de 25% das custas processuais, e à autora, ora recorrida, dos 75% restantes mais os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00, já efetuada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 906.809 - RS (2006/0258707-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : CELAIR PEREIRA
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

DECISÃO

Eliani Kramer Vieira interpõe recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, insurgindo-se contra acórdão assim ementado:

"AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÕES. BRASIL TELECOM S/A. Preliminares de ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica e prescrição, afastadas. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. POSSIBILIDADE. Independente da Portaria de regência do contrato, possível a subscrição das ações faltantes, correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. Precedentes do STJ. DIVIDENDOS. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO INCOMPLETO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DA CRT RELATIVA ÀS AÇÕES QUE DEVERIAM SER SUBSCRITAS QUANDO HOUVE A CISAÇÃO DA EMPRESA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO" (fl. 250).

Pleiteia a fixação dos honorários advocatícios com base nos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC. Colaciona julgados para demonstrar o dissídio.

Razão lhe assiste.

Os honorários foram arbitrados na instância ordinária em 10 URCs (fl. 179), pois a ação foi julgada improcedente.

Porém, em sede de apelação, o egrégio Tribunal de origem reformou a sentença e condenou a empresa ré na complementação de ações a que tem direito a autora da demanda, em razão de contrato de participação financeira celebrado entre as partes. Assim, passou a ser cabível, à espécie, a regra do art. 20, § 3º, do CPC, fixando-se os honorários com base no valor da condenação.

Isso posto, autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento para arbitrar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, a ser suportado pela empresa recorrida.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 906.813 - RS (2006/0264952-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LUCIANO DAHMER HOCSMAN E OUTROS
RECORRIDO : JEFFERSON SILVANO
ADVOGADO : ADRIANA STAUB E OUTROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PRECEDENTES DO STJ.

Possível, nos contratos celebrados após 31/03/2000, a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, conforme entendimento firmado pela egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp. n. 602.068-RS. Recurso especial conhecido e provido.

1. Trata-se de recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissor constitucional, em que a recorrente alega dissídio pretoriano, insurgindo-se contra acórdão que, nos autos da ação revisional de contrato de cartão de crédito, afastou a capitalização mensal dos juros.

2. Razão lhe assiste.

Com efeito, a egrégia Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp n. 602.068-RS, DJ de 21/03/2005, relator o em. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, entendeu que, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, reeditada sob o n. 2.170-36, é possível o pacto de juros capitalizados em período inferior a um ano.

3. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para admitir o pacto da capitalização mensal dos juros.

Tendo em conta que, na hipótese, houve sucumbência de ambas as partes, determino o rateio por igual das custas e a compensação dos honorários advocatícios, cada parte arcando com a verba dos seus respectivos patronos, observando-se a assistência judiciária gratuita concedida na origem.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 906.826 - RS (2006/0265003-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : CONTINENTAL BANCO S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : RICARDO DE ALMEIRA PEREIRA
ADVOGADO : SIMONE RODRIGUES FERREIRA

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRECEDENTES.

- Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (Resp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

*- A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ e precedente da Segunda Seção - AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 04.05.2005).*

- A pactuação de capitalização mensal é admitida nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1963, nos termos do precedente da Segunda Seção (Resp 602.068-RS, relator o eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.2005).

- Afasta-se, no caso, o impedimento de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, nos termos da recente jurisprudência desta Corte (REsp n. 527.618/RS).

- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto por *Continental Banco S/A* na ação revisional movida por *Ricardo de Almeida Pereira*.

Insurge-se contra a limitação da taxa dos juros remuneratórios e o afastamento da capitalização mensal e da cobrança da comissão de permanência.

2. O recurso prospera.

No julgamento do Resp 602.068-RS pela egrégia Segunda Seção (relator o eminente Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, DJ 21.03.2005) restou admitida a pactuação da capitalização mensal dos juros para os contratos firmados posteriormente à edição da Medida Provisória 1963 (31.03.2000). No mesmo sentido já havia sido julgado na egrégia Quarta Turma (Resp 629.487, relator o eminente Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ 02.08.2004).

Assim, no caso dos autos, é de ser admitido o pacto de capitalização mensal no contrato firmado posteriormente a 31.03.2000.

É firme o entendimento do STJ no sentido de que, embora certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária do período. Confirmam-se os REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS, julgados pela egrégia Segunda Seção, em 12.03.03. No julgamento do citado Resp 271.214-RS restou afastada a adoção da taxa SELIC, razão por que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência do STJ, ficando mantida a taxa de juros remuneratórios como pactuada no contrato de confissão de dívida.

Da mesma forma, a comissão de permanência, estando contratada para o período de inadimplência, pode ser cobrada, de forma não cumulada com juros remuneratórios e com a correção monetária (enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ). Ademais, no AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 04.05.2005, também ficou assentado o entendimento de que a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros de mora e multa contratual.

3. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, e permitir os pactos de capitalização mensal e de comissão de permanência, calculada essa pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios ou moratórios, com correção monetária e multa contratual, no período de inadimplência. O recorrido arcará com as custas e com a verba honorária que fixo em R\$ 300,00.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 907.286 - RS (2006/0264841-3) (3153)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO A.J. RENNER S.A.
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO HAHN DE ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO : KAREN PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : VERA REGINA CAMARGO E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; afastou a capitalização dos juros; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos, suspendendo os encargos pela inadimplência; reduziu a base de cálculo da multa moratória e os juros de mora para 1% ao ano; e admitiu a compensação/repetição simples do indébito.

Incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativa à capitalização dos juros, à redução dos juros de mora e da base de cálculo da multa, à descaracterização da mora e à compensação/repetição do indébito (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios **e/ou** da multa para o período de inadimplência (fl. 161) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ, restabelecida a sucumbência imposta na r. sentença.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 907.406 - RS (2006/0266470-6) (3154)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : JUSSINARA SENA FERNANDES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de busca e apreensão de bem objeto de financiamento com garantia de alienação fiduciária, entendeu ausente a mora, extinguindo sem julgamento do mérito a cautelar.

Preliminarmente, ao analisar a inexistência da mora, o d. Colegiado **a quo** não excedeu os limites da matéria que lhe foi devolvida. É que o sistema processual autoriza o órgão julgador, nas instâncias ordinárias, a enfrentar as "questões de ordem pública". Sendo a presença da mora condição para a ação em tela, pode e deve o magistrado se pronunciar sobre a existência da mesma, independentemente de pedido do embargante, com arrimo no art. 267, IV a VI, e § 3º, da Lei Instrumental Civil, sem que se configure o julgamento **extra, ultra**, ou **infra petita** (4ª Turma, REsp n. 343.849/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 04.03.2002).

No mérito, não promovida a revisão do contrato (fl. 47), como expressamente consta do acórdão, relativamente à configuração da mora como requisito para ensejar a reintegratória, também não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como por exemplo, o parcelamento da TAC e do IOF, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.

Assim, a despeito de a jurisprudência desta Corte entender devidos os juros remuneratórios, como pactuados, há encargos que se reputam indevidos no período anterior à mora.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 907.462 - PR (2006/0266090-5) (3155)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : FERNANDO SCHIAFINO SOUTO E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO SWIANTEK
ADVOGADO : ROBERTO RIBAS TAVARNARO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que rechaçou a prescrição quinquenal da ação para a restituição das diferenças de correção monetária sobre contribuições pagas a plano de previdência privada por beneficiário demitido.

Com referência à prescrição, com razão o recorrente, em face do disposto na Súmula n. 291/STJ:

“A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos.”

Contudo, o início da contagem do prazo deve levar em consideração a data da restituição das contribuições feita ao ex-empregado, quando, então, surgiu o seu direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido. Como a data do pagamento deu-se no ano de 1997 (fl. 205) e a ação foi ajuizada em 2004, ocorreu o lapso prescricional. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DESLIGAMENTO DO EMPREGADO. DEVOUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. AÇÃO QUE POSTULA DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. LEIS NS. 6.435/77, 8.213/91. LC N. 109/2001. CC, ART. 177. TERMO INICIAL.

I. A prescrição das ações que discutem direitos advindos de Previdência Complementar é de cinco anos e não vintenária, sendo inaplicável à espécie o art. 177 do Código Civil.

II. Inobstante o reconhecimento da aplicabilidade do prazo mais breve, a sua fluíção, no caso dos autos, se dá a partir da data da restituição das contribuições feitas à ex-empregada, quando, então, surgiu o seu direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido.

III. Ajuizada a ação em lapso inferior a cinco anos a contar daquele termo, é de ser afastada a prejudicial.

IV. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp n. 466.693 - PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 22/09/2003)

A 2ª Seção no REsp n. 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005, assim entende:

"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte.

1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos.

2. Recurso especial conhecido e provido."

Ante o exposto, conheço de recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Custas e verba honorária pelo recorrido, esta fixada em mil reais. Ônus suspenso em razão da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 907.588 - RS (2006/0263724-1) (3156)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
RECORRIDO : DARLI CENTENO DA PAIXÃO
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO FLOR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contratos de abertura de crédito em conta corrente, de empréstimo e de confissão de dívida, vedou a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual.

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, há contratos anteriores e posteriores ao mencionado texto legal, devendo ficar restrita àqueles a anualidade.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para que seja observada a capitalização dos juros nos contratos posteriores à edição da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, como pactuada. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da Justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 907.601 - RS (2006/0263721-6) (3157)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SIMONE PEREIRA OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : SHIRLEY LOPES DE FRAGA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em julgamento conjunto de ações revisional e de busca e apreensão, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; e descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos.

Preliminarmente, não conheço da insurgência acerca da capitalização mensal dos juros, uma vez que o acórdão objurgado entendeu pela sua inaplicabilidade a teor do art. 591 do novo Código Civil, fundamento esse inatcado pelo recorrente, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.

No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, a r. sentença constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 75) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

No que pertine à configuração da mora **como requisito para ensejar a reintegratória**, também não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como por exemplo, a capitalização mensal dos juros, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.



Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da Justiça gratuita. Publique-se. Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator
(3158)
RECURSO ESPECIAL Nº 908.547 - CE (2006/0267948-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCO CLESSON DIAS MONTE E OUTRO
ADVOGADO : BERNADETE LISBOA COLARES

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contrato de mútuo hipotecário, negou a aplicação da capitalização dos juros e da Tabela **Price** que a contempla. Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à alegada violação dos arts. 332 do CPC, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca dos temas, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.
No tocante à capitalização, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 121 do STF e na Lei de Usura, quanto à impossibilidade da capitalização dos juros em contratos que tais, ainda que expressamente pactuada (4ª Turma, REsp nº 219.281/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 16.11.99; 4ª Turma, REsp nº 218.841/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 13.08.01; 4ª Turma, REsp nº 467.439/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 28.04.03; 3ª Turma, REsp nº 493.422/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 20.10.03). **In casu**, deslindar as conclusões do aresto estadual, no sentido de que há capitalização quando da aplicação da Tabela **Price**, importa em revolver o conjunto probatório na qual se fundou a decisão, de impossível reexame no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 desta Corte). Nesse sentido: AgRg no Ag n. 635.946-DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJU de 11/04/2005; AgRg no Agrg no REsp n. 656.551-RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJU de 02/05/2005.
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 557, **caput**, do CPC). Publique-se. Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator
(3159)
RECURSO ESPECIAL Nº 909.054 - RS (2006/0269874-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
RECORRIDO : ARISTIDES DE AGUIAR BRANCO
ADVOGADO : ROSANE MITIDIERI OCHOA E OUTRO

DECISÃO
1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega dissídio pretoriano e ofensa aos arts. 5º da MP n. 2.170-36, 4º do Decreto n. 22.626/33, 965 do CC de 1916 e 43, § 4º, do CDC.
2. Não prospera o inconformismo.
Verifica-se que o apelo nobre foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo autor, ora recorrido, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, sendo, por isso, prematuro e incabível.
A abertura da via eleita exige o exaurimento da via ordinária, prescrevendo a Carta Magna em seu art. 105, inciso III, o cabimento do recurso especial em causas decididas em "*última instância*". Como cediço, no julgamento dos embargos declaratórios é possível a alteração do julgado pelo reconhecimento de omissão ou erro material, passando o acórdão dos aclaratórios a integrar o aresto embargado, formando, assim, a decisão de última instância, prevista na Constituição Federal.

Não se pode, por isso, ter por tempestivo o recurso especial interposto contra acórdão desafiado pelo autor da ação revisional mediante embargos de declaração.
Confirmam-se, por pertinentes, os seguintes julgados: AGA 401.800-SP (DJ de 27/05/02), **por mim relatado**, AgREsp 436.223-BA (DJ de 25/11/02), relatado pelo em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, REsp 852.620-SP (DJ de 01/09/06), relatado pelo em. Ministro **Felix Fischer**, e REsp 837.725-RS (DJ de 23/06/06), relatado pela em. Ministra **Nancy Andrighi**.
3. Isso posto, autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se. Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator
(3160)
RECURSO ESPECIAL Nº 910.842 - RS (2006/0274299-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ROSA DA SILVA E OUTROS
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO : ADRIANO MORAES DA SILVA
ADVOGADO : GABRIEL RODRIGUES GARCIA
INTERES. : COOPERPOA COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : WANDER RAMAGE E OUTRO
INTERES. : MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : EDUARDO CAMPOS MACHADO

DECISÃO
Vistos.
Tratam-se de recursos especiais interpostos contra acórdão que, em ação revisional de contratos de mútuo, excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; e afastou a capitalização dos juros. Com relação ao tema da cobrança de multa, tenho que o primeiro recurso não preencheu o requisito do prequestionamento (Súmulas n. 282 e n. 356 do STF).
Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 225) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.
Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, os contratos sob exame foram firmados posteriormente às normas referenciadas (fl. 229v). Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.
Acerca da repetição do indébito, esta Corte firmou que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte dos recursos e, nessa parte, dou-lhes parcial provimento, para que seja observada a capitalização dos juros. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando as instituições financeiras com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor dos recorrentes, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.
Publique-se. Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3161)
RECURSO ESPECIAL nº 912336 - SC (2006/0276403-1)
RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTROS
RECORRIDO : NACELÍCIO SUZENA
ADVOGADO : ELAINE MARY DE SOUZA GOMES E OUTRO
RECORRIDO : CDN LIMPEZA CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN E OUTROS
Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829818
Índice (2689)

(3162)
RECURSO ESPECIAL Nº 913.528 - MG (2006/0282437-9)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA E OUTROS
RECORRIDO : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que rechaçou a prescrição quinquenal da ação para a restituição das diferenças de correção monetária sobre contribuições pagas a plano de previdência privada por beneficiário demitido.
Com referência à prescrição, com razão o recorrente, em face do disposto na Súmula n. 291/STJ:
"A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos."
Contudo, o início da contagem do prazo deve levar em consideração a data da restituição das contribuições feita ao ex-empregado, quando, então, surgiu o seu direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido. Como a data do pagamento deu-se em agosto de 1999 e a ação foi ajuizada em abril de 2004, ocorreu o lapso prescricional. Nesse sentido:
"CIVIL E PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DESLIGAMENTO DO EMPREGADO. DEVOUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. AÇÃO QUE POSTULA DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. LEIS NS. 6.435/77, 8.213/91. LC N. 109/2001. CC, ART. 177. TERMO INICIAL.
I. A prescrição das ações que discutem direitos advindos de Previdência Complementar é de cinco anos e não vintenária, sendo inaplicável à espécie o art. 177 do Código Civil.
II. Inobstante o reconhecimento da aplicabilidade do prazo mais breve, a sua fluíção, no caso dos autos, se dá a partir da data da restituição das contribuições feitas à ex-empregada, quando, então, surgiu o seu direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido.
III. Ajuizada a ação em lapso inferior a cinco anos a contar daquele termo, é de ser afastada a prejudicial.
IV. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp n. 466.693 - PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 22/09/2003)
A 2ª Seção no REsp n. 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005, assim entende:
"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte.
1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos.
2. Recurso especial conhecido e provido."
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 557, **caput**, do CPC). Publique-se. Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator
(3163)
RECURSO ESPECIAL Nº 913.944 - RS (2006/0281616-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ ODAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SÉRGIO STEYER

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ações revisional e de busca e apreensão, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; firmou o IGPM como índice de correção monetária; afastou a capitalização dos juros; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; reduziu os juros de mora para 1% ao ano e a base de cálculo da multa moratória.

Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à questão dos cadastros de inadimplentes, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca do tema, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à correção monetária pelo IGPM, à capitalização dos juros, à base de cálculo da multa moratória, e à comissão de permanência (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão a quo, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir. Reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Colhe o recurso em cogitar a configuração da mora.

O atual posicionamento da e. 2ª Seção considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos para o período da normalidade contratual, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EResp n. 163.884/RS). Porém, na espécie, como visto acima, os encargos discutidos em Juízo para o período da adimplência são regulares, resultando que a cobrança, sob esse aspecto, fazia-se sobre valores realmente devidos, não havendo motivo para afastar tais consectários, que também estão de acordo com os percentuais admitidos pelo STJ.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Outrossim, julgo procedente a busca e apreensão. Em face da sucumbência, pagará o recorrido as despesas processuais e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, consideradas ambas as ações, o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL nº 913952 - PR (2006/0281681-1) (3164)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER

ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS

: MELISSA TELMA

RECORRIDO : JOSÉ FARIA CRUZ

ADVOGADO : SILVANA MENDES HELMES E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que reconheceu a prescrição decenal da ação que postula a restituição das diferenças de correção monetária sobre contribuições pagas a plano de previdência privada por beneficiário e aplicou o entendimento pacificado pela Súmula n. 289-STJ no período vindicado.

Com referência à prescrição, com razão a recorrente, em face do disposto na Súmula n. 291/STJ:

"A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos."

Contudo, o início da contagem do prazo deve levar em consideração a data da restituição das contribuições feita ao autor, quando, então, surgiu o seu direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido. Como o pagamento foi efetuado em 28.09.98 (fl. 33) e a ação foi ajuizada em 18.08.2004, ocorreu o lapso prescricional. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DESLIGAMENTO DO EMPREGADO. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. AÇÃO QUE POSTULA DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. LEIS NS. 6.435/77, 8.213/91. LC N. 109/2001. CC, ART. 177. TERMO INICIAL.

I. A prescrição das ações que discutem direitos advindos de Previdência Complementar é de cinco anos e não vintenária, sendo inaplicável à espécie o art. 177 do Código Civil.

II. Inobstante o reconhecimento da aplicabilidade do prazo mais breve, a sua fluíção, no caso dos autos, se dá a partir da data da restituição das contribuições feitas à ex-empregada, quando, então, surgiu o seu direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido.

III. Ajuizada a ação em lapso inferior a cinco anos a contar daquele termo, é de ser afastada a prejudicial.

IV. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp n. 466.693 - PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 22.09.2003)

A 2ª Seção no REsp n. 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005, assim entende:

"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte.

1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos.

2. Recurso especial conhecido e provido."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para reconhecer a prescrição quinquenal, prejudicados os demais temas de mérito. Despesas processuais e verba honorária pelo recorrido, esta fixada em mil reais, ônus suspenso em razão da Justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 914.501 - RJ (2006/0283507-1) (3165)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : RUI VIRGÍNIO DE MOURA

ADVOGADO : ERTULEI LAUREANO MATOS E OUTROS

RECORRIDO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADO : LEONARDO VIEIRA BRAZ E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que reconheceu a prescrição quinquenal da ação para a restituição das diferenças de correção monetária sobre contribuições pagas a plano de previdência privada por beneficiário demitido.

Com referência ao prazo prescricional, sem razão o recorrente, em face do disposto na Súmula n. 291/STJ:

"A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos."

Contudo, o início da contagem do prazo deve levar em consideração a data da restituição das contribuições feita ao ex-empregado, quando, então, surgiu o seu direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido. Como a data do pagamento deu-se em janeiro de 2000 (fl. 100) e a ação foi ajuizada em 2004, inocorreu o lapso prescricional. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DESLIGAMENTO DO EMPREGADO. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. AÇÃO QUE POSTULA DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. LEIS NS. 6.435/77, 8.213/91. LC N. 109/2001. CC, ART. 177. TERMO INICIAL.

I. A prescrição das ações que discutem direitos advindos de Previdência Complementar é de cinco anos e não vintenária, sendo inaplicável à espécie o art. 177 do Código Civil.

II. Inobstante o reconhecimento da aplicabilidade do prazo mais breve, a sua fluíção, no caso dos autos, se dá a partir da data da restituição das contribuições feitas à ex-empregada, quando, então, surgiu o seu direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido.

III. Ajuizada a ação em lapso inferior a cinco anos a contar daquele termo, é de ser afastada a prejudicial.

IV. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp n. 466.693 - PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 22/09/2003)

A 2ª Seção no REsp n. 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005, assim entende:

"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte.

1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos.

2. Recurso especial conhecido e provido."

Ante o exposto, conheço de recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento do processo no primeiro grau de jurisdição.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 914.544 - PR (2007/0002063-3) (3166)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

ADVOGADO : LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA E OUTROS

RECORRIDO : VALDEMIRO AMASÍLIO GURGIK

ADVOGADO : ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contratos de abertura de crédito em conta corrente e de empréstimo, revisou diversos encargos incidentes sobre o pacto.

De início, com referência à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, com razão o recorrente. Por intermédio da apelação (fls. 133/137) e dos embargos declaratórios (fl. 197), o recorrente prequestionou a questão relativa à inexistência de limitação dos juros remuneratórios, abordada pela r. sentença à fl. 70. Contudo, não houve o necessário pronunciamento pelo Tribunal **a quo**, que quedou-se omissivo, violando o artigo da lei adjetiva retrocitado e apontado pelo recorrente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para anular o acórdão de fls. 205/207, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para que se pronuncie acerca da matéria posta como achar de direito.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 914.557 - RS (2007/0002369-9) (3167)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS

RECORRIDO : VILMAR MACHADO DOS SANTOS

ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie, e afastou a cláusula instituidora da comissão de permanência.

Inicialmente, reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andriighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período da inadimplência (fls. 147/148) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, e que, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 16).

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 914.626 - RS (2007/0000593-2) (3168)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA MARIA LONGARAY E OUTROS
RECORRIDO : ANA CRISTINA ALTENHOFEN ORTIZ
ADVOGADO : ITAÚBA SIQUEIRA DE SOUZA JUNIOR E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou à variação da taxa Selic a incidência dos juros remuneratórios previstos em contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuos; manteve a exigibilidade da comissão de permanência, porém no mesmo percentual dos juros compensatórios; e afastou a capitalização mensal dos juros.
Preliminarmente, quanto à assertiva de violação aos arts. 458 e 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

Ainda **ab initio**, cumpre salientar que a via especial não comporta a análise de matéria decidida também por fundamento constitucional, como a inaplicabilidade da Medida Provisória 2.170-36/01 por ausência de relevância e urgência, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, quando o recorrente, como na hipótese, não tenha interposto recurso endereçado ao E. STF, fazendo incidir a Súmula n. 126-STJ.

No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, ou da taxa Selic, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos.

Contudo, ainda que em percentual diverso, houve o deferimento do encargo em desacordo com o entendimento acima, e com isso se conformou a parte adversa, restando que fica mantida para evitar-se a reforma para pior do julgado.

Com relação à capitalização mensal dos juros, a pretensão recursal de incluí-la no cálculo do débito esbarra no óbice da Súmula n. 121 do STF e na Lei de Usura, que a vedam em contratos que tais, ainda que expressamente pactuada (REsp n. 219.281/PR), mantida a sistemática introduzida pelo acórdão recorrido diante da ausência de recurso da parte adversa.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 914.717 - RS (2007/0002542-0) (3169)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO : CELSO LUIZ DE MORAES
ADVOGADO : ODIR FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie; afastou a cláusula instituidora da comissão de permanência e permitiu a repetição do indébito.
Preliminarmente, entendendo aplicáveis as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF às questões da capitalização **pro rata** e da possibilidade de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca dos temas, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.

Ainda **ab initio**, inadmissível o recurso quanto à capitalização mensal, com base na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), haja vista o entendimento de que não houve pactuação expressa (fl. 95). Demover este fundamento do aresto estadual demandaria reexame de cláusula contratual de impossível tentame por meio do recurso especial (Súmula n.5/STJ).

No mérito, reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios (fl. 96) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Finalmente, acerca da repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS). Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, e que, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 17). Publique-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 914.864 - RS (2007/0002389-0) (3170)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTROS
RECORRIDO : OSMAR RODRIGUES COELHO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO PUENTE DE SOUZA FILHO E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; permitiu a compensação/repetição do indébito e instituiu o IGP-M como índice de correção monetária.
Preliminarmente, inadmissível o recurso quanto à capitalização mensal, com base na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), haja vista o entendimento de que não houve pactuação expressa (fl. 155). Demover este fundamento do aresto estadual demandaria reexame de cláusula contratual de impossível tentame por meio do recurso especial (Súmula n.5/STJ).

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à possibilidade de compensação/repetição do indébito, à instituição do IGP-M como índice de correção monetária e à descaracterização da mora (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, os juros moratórios e a multa para o período da inadimplência, sequer foram objetos de discussão no acórdão recorrido, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, e que, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor da recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação. Publique-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 915.050 - RS (2007/0002362-6) (3171)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTROS
RECORRIDO : ELETILDO DOS SANTOS BANDEIRA
ADVOGADO : VALDEMIR PEREIRA CAMPELLO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie; afastou a cláusula instituidora da comissão de permanência; proibiu a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, mantendo-o na posse do bem; modificou a forma de cobrança do IOF e a base de cálculo da multa moratória; anulou as cláusulas que previam a taxa de abertura de crédito e a tarifa de cobrança.

Preliminarmente, entendendo aplicáveis as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à questão da possibilidade de pagamento da dívida em juízo, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca do tema, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.

Ainda **ab initio**, não conheço da insurgência acerca da capitalização mensal dos juros, com base na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), uma vez que o acórdão objurgado entendeu pela sua inaplicabilidade a teor do art. 591 do novo Código Civil (fls. 220/221 e 224), fundamento esse inatacado pelo recorrente, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas ao afastamento da comissão de permanência, à modificação da forma de cobrança do IOF e da base de cálculo da multa moratória, à anulação das cláusulas que previam a taxa de abertura de crédito e a tarifa de cobrança (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da aven-ça.

A manutenção do devedor na posse do bem não pode persistir. A uma, porque refoge dos limites da ação revisional discussão pos-sessória. A duas, mesmo considerando que o recorrente não logrou demonstrar a legalidade de todos os encargos cobrados, decaiu em menor parte de sua pretensão, cabendo ao recorrido efetuar o pa-gamento do débito remanescente junto à instituição financeira. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, podendo a mesma ser requerida em ação própria pelo credor.

Com razão o recorrente sobre o cadastro de inadimplentes. A orien-tação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negatificação nos bancos de dados, exceto quando efe-tivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, co-mo pactuados. Permitida a inscrição nos cadastros de inadimplentes. Descabida, ainda, a manutenção do devedor na posse do bem. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclu-sivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 22).

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 915.067 - RS (2007/0004536-1) (3172)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-NIOR

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : ANDRÉA LOLLI E OUTROS

RECORRIDO : MARIA LENIR FLORES DA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO MACIEL E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remu-neratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia; e excluiu a cláusula instituidora da comissão de per-manência.

Primeiramente, não conheço da insurgência acerca da capitalização mensal dos juros, uma vez que o acórdão objurgado entendeu pela sua inaplicabilidade a teor do art. 591 do novo Código Civil, fun-damento esse inatacado pelo recorrente, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.

Ainda **ab initio**, inadmissível o recurso quanto ao tema dos juros moratórios, em virtude da ausência de interesse recursal, pois o acór-dão manteve os juros moratórios como pactuados, conforme se ve-rifica à fl. 181.

No mérito, reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo fi-cado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da aven-ça.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendi-mento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 182) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios como pactuados. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados con-forme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 915.127 - RS (2007/0002383-0) (3173)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-NIOR

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-CIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : RÚBIA LOFF CAPRETTI E OUTROS

RECORRIDO : HILÁRIO HOLTZ

ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remu-neratórios previstos em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; afastou a capitalização dos juros; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; proibiu a inscrição nos cadastros de devedores, mantendo-a na posse do bem, além da emissão de título de crédito com base na cláusula-mandato, vedando-lhe o protesto; expunziu as Tarifas de Emissão de Boleto Bancário e de Abertura de Crédito e admitiu a repetição simples do indébito.

Incidir verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à descaracte-rização da mora, à emissão e ao protesto de título de crédito com base em cláusula-mandato; às Taxas de Emissão de Boleto Bancário e de Abertura de Crédito (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo fi-cado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da aven-ça.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendi-mento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período da inadimplência (fl. 182-v) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Com relação à capitalização, cumprido o requisito ínsito na Súmula n. 126-STJ, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros re-muneratórios, como pactuada.

Por outro lado, a manutenção do devedor na posse do bem não pode persistir. A uma, porque refoge dos limites da ação revisional dis-cussão possessória. A duas, mesmo considerando que o recorrente não logrou demonstrar a legalidade de todos os encargos cobrados, decaiu em menor parte de sua pretensão, cabendo ao recorrido efetuar o pagamento do débito remanescente junto à instituição financeira. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, podendo a mesma ser requerida em ação própria pelo credor.

No que concerne ao cadastro de inadimplentes, com razão a re-corrente. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negatificação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Cor-te ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.

Finalmente, acerca da repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enrique-cimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Permitida a inscrição nos cadastros de inadimplentes. Descabida, ain-da, a manutenção do devedor na posse do bem. Em face da su-cumbência recíproca, pagará o recorrido 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor da recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 16).

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 915.171 - RS (2007/0010575-0) (3174)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-NIOR

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

ADVOGADO : FELIPE JAKOBSON LERRER

RECORRIDO : FRANCISCO VARELA DOS SANTOS

ADVOGADO : DIVALDO BUENO E SILVA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em jul-gamento de agravo de instrumento, proibiu a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, mantendo-o na posse do bem.

A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negatificação nos bancos de dados, exceto quando efe-tivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.

Por outro lado, a manutenção do devedor na posse do bem não pode persistir. A uma, porque refoge dos limites da ação revisional dis-cussão possessória. A duas, mesmo considerando que o recorrente não demonstre a legalidade de todos os encargos cobrados, cabe ao recorrido efetuar o pagamento do débito remanescente junto à ins-tituição financeira. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, podendo a mesma ser requerida em ação própria pelo credor.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para permitir a inscrição nos cadastros de inadimplentes. Descabida, ainda, a manutenção do devedor na posse do bem. Despesas processuais pelo recorrido, ônus suspensos em face da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 38).

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 915.304 - RS (2007/0004075-2) (3175)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-NIOR

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTROS

RECORRIDO : MARTA ANGELITA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : IVAN SÉRGIO FELONIUK

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remu-neratórios previstos em contratos de empréstimo e refinanciamento, com fundamento no CDC; permitiu a revisão dos contratos con-tinuados; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; e proibiu a inscrição nos cadastros de devedores.



Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

Ainda **ab initio**, cumpre salientar que a via especial não comporta a análise de matéria decidida também por fundamento constitucional, como a inaplicabilidade da Medida Provisória 2.170-36/01, por ausência de relevância e urgência, nos termos da Constituição Federal, art. 62 (fl. 252), e da impossibilidade do desconto em folha, que constitui verba alimentar, CF, art. 7º, X (fl. 262), quando o recorrente, como na hipótese, não tenha interposto recurso hábil endereçado ao E. STF (fl. 385), fazendo incidir a Súmula n. 126-STJ.

No mérito, com pertinência à possibilidade do reexame de cláusulas e condições dos contratos primitivos, que deram origem ao pacto renegotiado (fl. 251), tal questão foi explicitamente acolhida pelo Tribunal estadual, e se acha em harmonia com o pensamento desta Corte, cristalizado na Súmula n. 286-STJ.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinflante para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença da multa para o período de inadimplência (fl. 257) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Com razão o recorrente sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negatização nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontestada, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, permitida a inscrição nos cadastros de inadimplentes. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da Justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 915.308 - RS (2007/0005221-4) (3176)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVIDÊNCIA
ADVOGADO : FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTROS
RECORRIDO : AILTON GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO : ELISA MÁRA SOARES DE SOUZA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que rechaçou a prescrição quinquenal da ação para a restituição das diferenças de correção monetária sobre contribuições pagas a plano de previdência privada por beneficiário demitido.

Com referência à prescrição, com razão o recorrente, em face do disposto na Súmula n. 291/STJ: “A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos.”

Contudo, o início da contagem do prazo deve levar em consideração a data da restituição das contribuições feita ao ex-empregado, quando, então, surgiu o seu direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido. Como a data do pagamento deu-se no ano de 1996 e a ação foi ajuizada em 2005, ocorreu o lapso prescricional. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DESLIGAMENTO DO EMPREGADO. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. AÇÃO QUE POSTULA DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. INOCORRÊNCIA. LEIS NS. 6.435/77, 8.213/91. LC N. 109/2001. CC, ART. 177. TERMO INICIAL.

I. A prescrição das ações que discutem direitos advindos de Previdência Complementar é de cinco anos e não vintenária, sendo inaplicável à espécie o art. 177 do Código Civil.

II. Inobstante o reconhecimento da aplicabilidade do prazo mais breve, a sua fluíção, no caso dos autos, se dá a partir da data da restituição das contribuições feitas à ex-empregada, quando, então, surgiu o seu direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido.

III. Ajuizada a ação em lapso inferior a cinco anos a contar daquele termo, é de ser afastada a prejudicial.

IV. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp n. 466.693 - PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 22/09/2003)

A 2ª Seção no REsp n. 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005, assim entende:

"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte.

1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos.

2. Recurso especial conhecido e provido."

Prejudicada a análise do mérito da demanda.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), para declarar a prescrição e afastar a multa, de conformidade com a Súmula n. 98/STJ. Custas e verba honorária pelo recorrido, esta fixada em mil reais. Ônus suspenso em razão da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 915.346 - PR (2007/0007154-9) (3177)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : IZAURA DE OLIVEIRA ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : TATIANA MANNA BELLASALMA E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que considerou legítima a incidência de juros remuneratórios sobre o valor devido em execução promovida por correntista, em virtude da procedência de ação civil pública movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO.

O recurso merece provimento.

A Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 815.831-PR, relator para acórdão o eminente Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 27/09/2006, pacificou o tema, no sentido de que, circunscrevendo-se o pedido e a decisão exequenda sobre diferenças de correção monetária aplicáveis em caderneta de poupança, acrescidas dos juros remuneratórios dos meses de junho/87 e janeiro/89, sem contemplar aplicação de juros remuneratórios sobre a diferença apurada mês a mês e de forma capitalizada, inviável é a sua inclusão posterior nos cálculos da execução.

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso, para excluir os juros remuneratórios sobre o montante da dívida nos termos acima (art. 557, § 1º-A, do CPC). Em face da sucumbência recíproca, verba honorária fixada em 5% sobre o valor do débito em favor dos autores, considerando-se tanto a execução, quanto os embargos, atendidas a proporcionalidade e a compensação.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 915.355 - ES (2007/0001944-0) (3178)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO CST
ADVOGADO : MARCELO PAGANI DEVENS E OUTROS
RECORRIDO : ADÃO SEVERINO DUTRA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que, diante da edição da Emenda Constitucional n. 45, de 31.12.2004, declinou da competência em favor da Justiça do Trabalho, para processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Especializada. Houve aplicação de multa nos embargos de declaração.

Com razão a recorrente. A multa deve ser afastada com fundamento na Súmula n. 98/STJ.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso especial, para afastar a multa infligida.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 915.363 - PR (2007/0004058-6) (3179)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO MARTELI E OUTROS
ADVOGADO : SADI BONATTO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que considerou legítima a incidência de juros remuneratórios sobre o valor devido em execução promovida por correntistas, em virtude da procedência de ação civil pública movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO.

O recurso merece provimento.

A Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 815.831-PR, relator para acórdão o eminente Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 27/09/2006, pacificou o tema, no sentido de que, circunscrevendo-se o pedido e a decisão exequenda sobre diferenças de correção monetária aplicáveis em caderneta de poupança, acrescidas dos juros remuneratórios dos meses de junho/87 e janeiro/89, sem contemplar aplicação de juros remuneratórios sobre a diferença apurada mês a mês e de forma capitalizada, inviável é a sua inclusão posterior nos cálculos da execução.

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso, para excluir os juros remuneratórios sobre o montante da dívida nos termos acima (art. 557, § 1º-A, do CPC). Em face da sucumbência recíproca, verba honorária fixada em 5% sobre o valor do débito em favor dos credores, considerando-se tanto a execução, quanto os embargos, atendidas a proporcionalidade e a compensação.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 915.371 - MG (2007/0001889-4) (3180)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS PREVIMINAS
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO DE BARROS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : PAULO RENATO BRANDÃO E OUTROS
ADVOGADO : JUNIA ANDRELE SILVEIRA NAVARRO EVANGELISTA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que reconheceu a prescrição vintenária da ação que postula a restituição das diferenças de correção monetária sobre contribuições pagas a plano de previdência privada por beneficiário e aplicou o entendimento pacificado pela Súmula n. 289-STJ no período vindicado.

Com referência à prescrição, com razão a recorrente, em face do disposto na Súmula n. 291/STJ:

“A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos.”

Contudo, o início da contagem do prazo deve levar em consideração a data da restituição das contribuições feita ao autor, quando, então, surgiu o seu direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido. Como o pagamento foi efetuado em dezembro de 1991, quando da extinção da patrocinadora, e a ação foi ajuizada em 13.07.2004, ocorreu o lapso prescricional. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DESLIGAMENTO DO EMPREGADO. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. AÇÃO QUE POSTULA DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. INOCORRÊNCIA. LEIS NS. 6.435/77, 8.213/91. LC N. 109/2001. CC, ART. 177. TERMO INICIAL.

I. A prescrição das ações que discutem direitos advindos de Previdência Complementar é de cinco anos e não vintenária, sendo inaplicável à espécie o art. 177 do Código Civil.

II. Inobstante o reconhecimento da aplicabilidade do prazo mais breve, a sua fluidez, no caso dos autos, se dá a partir da data da restituição das contribuições feitas à ex-empregada, quando, então, surgiu o seu direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido.

III. Ajuizada a ação em lapso inferior a cinco anos a contar daquele termo, é de ser afastada a prejudicial.

IV. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp n. 466.693 - PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 22.09.2003)

A 2ª Seção no REsp n. 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005, assim entende:

"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte.

1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos.

2. Recurso especial conhecido e provido."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para reconhecer a prescrição quinquenal, prejudicados os demais temas de mérito. Despesas processuais e verba honorária pelo recorrido, esta fixada em mil reais, ônus suspensos em razão da Justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3181)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.437 - RS (2007/0004779-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO SIMPLES S/A
ADVOGADO : GREICE PERES SCHWERNER E OUTROS
RECORRIDO : VILMAR DOS SANTOS JESUS
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contrato de cartão de crédito, permitiu a compensação/repetição do indébito e instituiu o IGP-M como índice de correção monetária.

Preliminarmente, inadmissível o recurso quanto à capitalização mensal, com base na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), haja vista o entendimento de que não houve pactuação expressa (fl. 140-v). Demover este fundamento do aresto estadual demandaria reexame de cláusula contratual de impossível tentame por meio do recurso especial (Súmula n.5/STJ).

No mérito, acerca da compensação/repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3182)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.443 - PR (2007/0003657-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO E OUTROS
RECORRIDO : AMILTON KROMBAUR E OUTROS
ADVOGADO : YOITIRO MOROISHI E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão prolatado pelo Colégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento para considerar legítima a incidência de juros remuneratórios sobre o valor devido em execução promovida por correntistas, em virtude da procedência de ação civil pública movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO.

Preliminarmente, com referência à assertiva de violação aos arts. 458 e 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

No mérito, o recurso merece provimento. A Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 730.325-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 1º/02/2006, pacificou o tema, no sentido de que, circunscrevendo-se o pedido e a decisão exequiênda sobre diferenças de correção monetária aplicável em caderneta de poupança, sem contemplar juros remuneratórios contratuais, inviável é a sua inclusão posterior nos cálculos da execução.

Pelo exposto, conheço em parte do recurso, e nessa parte, dou-lhe provimento, para excluir os juros remuneratórios (art. 557, § 1º-A, do CPC). Despesas processuais pelos recorridos.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(3183)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.469 - SE (2007/0003222-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : PATRICK CAVALCANTE COUTINHO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA CÉLIA DA CUNHA FARIAS
ADVOGADO : ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contrato de cartão de crédito, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios, por ausência de pactuação do percentual.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, a 2ª Seção, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Rel. Min. Nancy Andrighi, por maioria, julg. em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que sejam considerados os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento (Súmula n. 296-STJ), mesmo que em valor variável, pela taxa média do mercado, estabelecida pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Circular da Diretoria n. 2.957, de 28 de dezembro de 1999. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3184)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.489 - RS (2007/0005583-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : SIMONE GONZALES MACEDO E OUTROS
RECORRIDO : ROSELAINE B DE F OLIVEIRA - FIRMA INDIVIDUAL E OUTRO
ADVOGADO : MARTHA AGUIAR BIRCK

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contrato de empréstimo, afastou a capitalização dos juros; proibiu a inscrição nos cadastros de devedores; e admitiu a compensação/repetição simples do indébito.

Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual da questão relativa à repetição do indébito (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que fica excluída do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não será abordada a seguir.

Com relação à capitalização, cumprido o requisito ínsito na Súmula n. 126-STJ, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.

Com razão o recorrente sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.

Acerca da compensação, que nesta Corte, em sede de contrato bancário, tem solução indistinta da repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).

Acréscia-se que não há decisão condicional nula no caso (art. 460 do CPC), já que a apuração dos valores depende de liquidação de sentença.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluído o tema enfrentado de ofício, seja observada a capitalização dos juros, como pactuada, permitida a inscrição nos cadastros de inadimplentes. Em face da sucumbência praticamente integral, pagará as recorridas as despesas processuais e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) .

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3185)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.545 - RS (2007/0004611-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : ALICE BATISTA HIRT E OUTROS
RECORRIDO : CLÁUDIO ERNESTO PRASS
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou à variação da taxa SELIC a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo, com fundamento na Súmula n. 296-STJ e na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie, e vedou a capitalização dos juros.

Inicialmente, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano ou a taxa SELIC, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Com relação à capitalização, cumprido o requisito ínsito na Súmula n. 126-STJ, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. Em face da sucumbência mínima do recorrente, pagará o recorrido a integralidade das despesas processuais e verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), ônus suspensos em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 38).

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3186)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.560 - RS (2007/0005578-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : DANIEL SANTOS BORIN E OUTROS
RECORRIDO : ROSALVINO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : SÍLVIO LÚCIO PIASSAROLLOS



DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; e afastou a capitalização mensal dos juros.

Preliminarmente, com relação à capitalização mensal dos juros, o recurso não tem como ser conhecido, tendo em vista que restou inatacado o fundamento do aresto **a quo**, que amparou-se em norma do Código Civil vigente para o deslinde da questão, bastante por si só para manter o julgado, não havendo como alterá-lo, incidindo na espécie a Súmula n. 283 do STF.

Reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, a sentença constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3187)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.643 - PR (2007/0004278-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER

ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS

RECORRIDO : ROMI PUCHIVAILO

ADVOGADO : LUIS ALFREDO NADER

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que reconheceu a prescrição decenal da ação que postula a restituição das diferenças de correção monetária sobre contribuições pagas a plano de previdência privada por beneficiário demitido e aplicou o entendimento pacificado pela Súmula n. 289-STJ no período vindicado.

Com referência à prescrição, com razão a recorrente, em face do disposto na Súmula n. 291/STJ:

“A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos.”

Contudo, o início da contagem do prazo deve levar em consideração a data da restituição das contribuições feita ao autor, quando, então, surgiu o seu direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido. Como o pagamento foi efetuado em 15.03.1995 e a ação foi ajuizada em 06.10.2003, ocorreu o lapso prescricional. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DESLIGAMENTO DO EMPREGADO. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. AÇÃO QUE POSTULA DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. INOCORRÊNCIA. LEIS NS. 6.435/77, 8.213/91. LC N. 109/2001. CC, ART. 177. TERMO INICIAL.

I. A prescrição das ações que discutem direitos advindos de Previdência Complementar é de cinco anos e não vintenária, sendo inaplicável à espécie o art. 177 do Código Civil.

II. Inobstante o reconhecimento da aplicabilidade do prazo mais breve, a sua fluíção, no caso dos autos, se dá a partir da data da restituição das contribuições feitas à ex-empregada, quando, então, surgiu o seu direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido.

III. Ajuizada a ação em lapso inferior a cinco anos a contar daquele termo, é de ser afastada a prejudicial.

IV. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp n. 466.693 - PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 22.09.2003)

A 2ª Seção no REsp n. 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005, assim entende:

"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte.

1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos.

2. Recurso especial conhecido e provido."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para reconhecer a prescrição qüinqüenal, prejudicados os demais temas de mérito. Despesas processuais e verba honorária pelo recorrido, esta fixada em mil reais, ônus suspensos em razão da Justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3188)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.646 - RS (2007/0004973-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : CREDICARD BANCO S/A

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTROS

RECORRIDO : ELIANE APARECIDA NEVES PEREIRA

ADVOGADO : LISIANE CHINI BAPTISTA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou à variação da taxa SELIC a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de cartão de crédito, com fundamento na Súmula n. 296-STJ e na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano ou a taxa SELIC, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 63).

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3189)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.818 - RS (2007/0005129-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS

RECORRIDO : CLEBER FLORES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia; e excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência.

Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF quanto às questões da repetição do indébito e inscrição no cadastro de devedores, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca dos temas, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.

Reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios para o período de inadimplência (fl. 133) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios como pactuados. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3190)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.822 - RS (2007/0005128-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTROS

RECORRIDO : MARIA SUSANA MEDEIROS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contrato de mútuo, afastou a capitalização mensal dos juros; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; e admitiu a compensação/repetição simples do indébito.

Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à alegada violação do art. 591 do NCC, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca do tema, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.

No mérito, com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.

Colhe o recurso em cogitar a configuração da mora.

O atual posicionamento da e. 2ª Seção considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos para o período da normalidade contratual, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Porém, na espécie, como visto acima, os encargos discutidos em Juízo para o período da adimplência são regulares, resultando que a cobrança, sob esse aspecto, fazia-se sobre valores realmente devidos, não havendo motivo para afastar tais consecatórios, que também estão de acordo com os percentuais admitidos pelo STJ.

Acerca da compensação/repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS). Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que seja observada a capitalização dos juros como pactuada. Reconhecida, ainda, a mora da devedora. Em face da sucumbência mínima, pagará a recorrida a integralidade das despesas processuais e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3191)
RECURSO ESPECIAL Nº 918.109 - RS (2007/0010808-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : PEDRO CANÍSIO FORNECK
ADVOGADO : ÂNGELA CRISTINA HENN E OUTROS
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO LUIZ BRAUN E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Com respeito à prescrição dos juros nas ações em que se busca a definição do indexador monetário das cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1989, a jurisprudência desta Corte pacificou-se pela adoção do prazo vintenário (4ª Turma, REsp n. 194.490/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 17.12.99; 2ª Seção, REsp n. 602.037/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 18.10.2004).

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso para afastar a prescrição no tocante aos juros remuneratórios (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

ATAS DE JULGAMENTOS

**ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 13 DE FEVEREIRO DE 2007**

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO JORGE SCARTEZZINI

SUBPROCURA- : EXMO. SR. DR. ANTÔNIO CARLOS PES-
DOR-GERAL DA SOA LINS
REPÚBLICA

SECRETÁRIA : Bela. CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK

Às 14:00 horas, presentes os Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) CE-SAR ASFOR ROCHA, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA e MASSAMI UYEDA, foi aberta a sessão.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

J U L G A M E N T O S

(3192)
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 10.958/CE (2005/0210241-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : A H M V
ADVOGADO : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
AGRAVADO : M DO C A M

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3193)

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.058/RJ (2006/0214592-3)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA DE SAÚDE DOS PLANTADORES DE CANA - SAS-PLAN
ADVOGADO : HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ CARLOS MONTEIRO COSTA
AGRAVADO : SÔNIA MÁRCIA DO NASCIMENTO NUNES MONTEIRO DA COSTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3194)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.955/SP (2006/0164995-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : ANTÔNIO MAHFUZ
ADVOGADO : MARCELO WAGNER DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3195)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.246/SP (2006/0221726-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : ANÍSIO CASTELLI
ADVOGADO : ORESTES MAZIEIRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, para conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3196)

HABEAS CORPUS Nº 63.786/RS (2006/0166290-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
IMPETRANTE : MÁRCIA MARIA PACHECO DA SILVA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 70016160483 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LEANDRO DA LUZ BRAGA

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3197)

HABEAS CORPUS Nº 65.309/SP (2006/0187688-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
IMPETRANTE : SABRINA FERREIRA NOVIS - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXSANDRO CARVALHO DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3198)

HABEAS CORPUS Nº 70.671/DF (2006/0255739-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : NILMA GERVÁSIO S F SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : SEXTA TURMA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : DANIEL MEIRELES

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3199)

HABEAS CORPUS Nº 71.222/SP (2006/0262409-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
IMPETRANTE : ADILSON ALEXANDRE MIANI
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PACIENTE : MOZART BENATI

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3200)

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 211.815/BA (1998/0083825-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : SÍLVIO ROBERTO DE MORAES COELHO
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA
EMBARGADO : RIO SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S/A
ADVOGADO : GLENDA APARECIDA ROMANO DE FIGUEIREDO NUNES
EMBARGADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MANUELLA DA SILVA NONÔ

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3201)

RECURSO ESPECIAL Nº 298.069/MT (2000/0145069-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : ANA TEREZA BARROS FIGUEIREDO E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE SLHESSARENKO E OUTRO
RECORRIDO : ABRÃO LINCOLN DOS SANTOS E CÔNJUGE
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO OBERSTEINER

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3202)

RECURSO ESPECIAL Nº 299.658/PR (2001/0003670-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : JOSÉ MARQUES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : EGAS DIRCEU MONIZ DE ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO EMÍLIO MULLER
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME MULLER PRADO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3203)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 320.790/MG (2000/0071073-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADA : JUCARA FREIRE DE SOUZA CRUZ
AGRAVADO : CLÁUDIA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3204)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 338.714/RS (2000/0108543-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : VALCIR DASSO FERNANDES
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER E OUTRO
AGRAVADO : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PAULO AFFONSO PIRES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3205)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 388.079/DF (2001/0057616-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : FERNANDO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : REGIUS- SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : MÁRCIO MACHADO VIEIRA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(3206)		(3212)		(3217)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 482.521/RJ (2002/0149716-5)		RECURSO ESPECIAL Nº 599.546/RS (2003/0187941-0)		RECURSO ESPECIAL Nº 668.682/MG (2004/0073296-9)	
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA		RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES		RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A		RECORRENTE : MACRO CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA	
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BARRETO E OUTRO		ADVOGADO : PATRÍCIA NETTO LEÃO E OUTROS		ADVOGADO : EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS	
AGRAVADO : RICARDO JOSÉ DA COSTA CUNHA		RECORRIDO : SÔNIA RODRIGUES IUNG E OUTROS		RECORRIDO : SENDAS S/A	
ADVOGADO : IVAN DA SILVA MARINS E OUTRO		ADVOGADO : HÉLIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES		ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR RAMOS FERREIRA E OUTRO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		Sustentação oral: Dr(a). EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA, pela parte: RECORRENTE: MACRO CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA	
(3207)		PROCURADOR : BRUNO DE CASTRO WINKLER E OUTROS		A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 489.373/SP (2003/0005301-6)		INTERES. : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE		(3218)	
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		PROCURADOR : MAURO DE ALMEIDA CANABARRO E OUTROS		EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 670.868/SP (2005/0054194-5)	
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A		INTERES. : JOACHIM KURT LAMMEL E CÔNJUGE		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	
ADVOGADOS : MARCOS WANDER DE AZEVEDO E OUTROS		ADVOGADO : JURACY VILELA DE SOUZA E OUTROS		EMBARGANTE : FERCI COMUNICAÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA E OUTRO	
CLÁUDIO ARAGON MARTINS E OUTROS		Sustentação oral: Dr(a). NELSON BUGANZA JUNIOR, pela parte: RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A		ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E OUTROS	
AGRAVADO : SEILI VILELA GONÇALVES		A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A	
ADVOGADO : IVAIR APARECIDO DE LIMA E OUTROS		(3213)		ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS	
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 650.401/MG (2005/0003368-7)		A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(3208)		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		(3219)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 506.882/RJ (2003/0034932-1)		EMBARGANTE : LOTUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 671.274/RJ (2005/0053422-2)	
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CIOLIN JÚNIOR E OUTROS		RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI	
AGRAVANTE : ANTONIO RODRIGUES SOBRINHO		EMBARGADO : VÂNIA MARIA DAS DORES BARCELOS		AGRAVANTE : MARIA ALICE NOVA ALVES GUIMARÃES	
PROCURADOR : SILVIA M.PANCORA DA LUZ E OUTROS		ADVOGADO : ARMANDO FERREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS		ADVOGADO : MARIA ALICE NOVA ALVES GUIMARÃES (EM CAUSA PRÓPRIA)	
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A		A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
ADVOGADO : SERVIO TÚLIO DE BARCELOS E OUTRO		(3214)		(3220)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		RECURSO ESPECIAL Nº 651.282/RS (2004/0073335-0)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 671.352/BA (2005/0055824-3)	
(3209)		RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 549.246/SC (2003/0085196-8)		RECORRENTE : EVANGELINA DE MENEZES CHAGAS-TELLES - SUCESSÃO		AGRAVANTE : ELO IMOBILIÁRIA LTDA	
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		ADVOGADO : JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE E OUTROS		ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS	
RECORRENTE : FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO		REPR.POR : TÂNIA MARIA SEGGIARO CHAGASTELLES - INVENTARIANTE		AGRAVADO : CST EXPANSÃO URBANA LTDA	
ADVOGADOS : DANIEL REMOR BASCHIROTO E OUTROS		ADVOGADO : OSCAR GOMES NUNES E OUTROS		ADVOGADO : LEONARDO DIAS TELLES E OUTROS	
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER		RECORRIDO : ELIZABETE DA SILVA SANTOS CHAGAS-TELLES E OUTROS		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
RECORRIDO : JOSÉ RAMOS LISBOA		ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTROS		(3221)	
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO BRAGA CURI E OUTRO		RECORRIDO : AURÉLIO CATTANI DE BARROS		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672.172/SE (2005/0057131-6)	
Sustentação oral: Consignada a presença da DRA. LÍVIA FERRO FORTES, (art. 151, §2º/RISTJ) pela Recorrente: FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO.		ADVOGADO : PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTROS		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		Sustentação oral: Dr(a). JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE, pela parte: RECORRENTE: EVANGELINA DE MENEZES CHAGASTELLES		AGRAVANTE : CIMENTO SERGIPE S/A - CIMESA	
(3210)		A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		ADVOGADO : MARCIUS AURÉLIO L. CARDOZO E OUTROS	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 565.880/SP (2003/0077161-4)		(3215)		AGRAVADO : JOÉLIO DE JESUS DIAS	
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 654.274/SP (2005/0013443-0)		ADVOGADA : JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRADO E OUTROS	
EMBARGANTE : COMPANHIA AMERICANA DE REPRESENTAÇÕES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO S/A - CÂRIC		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA BOTELHO E OUTRO		EMBARGANTE : TEXTIL ROSSINI DO BRASIL LTDA		(3222)	
EMBARGADO : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA		ADVOGADO : RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E OUTROS		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 675.532/RS (2005/0065042-2)	
ADVOGADO : CÁSSIA MALUSARDI SAAD E OUTRO		EMBARGADO : CASA MOYSÉS ENXOVAIS E TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	
INTERES. : JOSÉ MELONI FILHO		REPR.POR : INDÚSTRIA E COMÉRCIO TELINA LTDA - SÍNDICO		AGRAVANTE : SOCIÉTÉ AIR FRANCE	
A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		ADVOGADO : TADEU LUIZ LASKOWSKI E OUTROS		ADVOGADO : DANILO KNIJNIK E OUTROS	
(3211)		A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		AGRAVADO : PAULO DE TARSO CARPENA LOPES E OUTRO	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 595.623/RO (2003/0166217-0)		(3216)		ADVOGADO : MARGIT PETRY DOS SANTOS E OUTRO	
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 661.698/DF (2005/0030927-8)		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
AGRAVANTE : CARMEM OLIVEIRA DE FREITAS		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR			
ADVOGADO : ADEMAR DOS SANTOS SILVA		AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL			
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A		PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO EIRA DE AQUINO E OUTROS			
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS		AGRAVADO : ELSON MARIA DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO			
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		ADVOGADO : ARCHIMEDES MACHADO CUNHA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS			
		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.			

(3223)		(3228)		(3234)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 678.850/BA (2005/0072566-7)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 691.015/SP (2005/0110823-5)		RECURSO ESPECIAL Nº 714.196/RJ (2004/0181984-9)	
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI	
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB		AGRAVANTE : SURYA TELECOMUNICAÇÕES LTDA		RECORRENTE : MÔNICA REGINA DA SILVA BARBOSA	
ADVOGADO : ULYSSES MOREIRA FORMIGA E OUTROS		ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E OUTROS		ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET	
AGRAVADO : RAJAN TRANSPORTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA		AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP		RECORRIDO : SERASA CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A	
ADVOGADO : CLÁUDIO CALMON BRASILEIRO		ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTROS		ADVOGADO : RICARDO MACHADO CALDARA E OUTROS	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(3224)		(3229)		(3235)	
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 681.105/PE (2005/0078465-0)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 691.801/CE (2004/0136662-3)		AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 715.858/RS (2005/0000801-8)	
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA		RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	
EMBARGANTE : MILTON CHAVES FERREIRA - ESPÓLIO E OUTROS		AGRAVANTE : MARIA MATIAS DA SILVA		AGRAVANTE : D B J	
REPR.POR : LINDALVA VALENÇA FERREIRA - INVENTARIANTE E OUTROS		ADVOGADO : MARCOS DA SIVLA BRUNO E OUTROS		REPR.POR : H B	
ADVOGADO : RICARDO PINTO LAPA FILHO E OUTROS		AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		ADVOGADO : ADEMIR CANALI FERREIRA E OUTROS	
EMBARGADO : CARMEN FERREIRA COSTA E OUTRO		ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTROS		AGRAVADO : H M B	
ADVOGADO : ARY SANTA CRUZ O JUNIOR E OUTROS INTERES.		A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		ADVOGADO : LUÍS DAGOBERTO PAGANELLA E OUTROS	
ADVOGADO : RICARDO CELSO MARINHO DE CARVALHO		(3230)		A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
INTERES. : CLÁUDIA MARIA VALENÇA FERREIRA GUIMARÃES E OUTRO		RECURSO ESPECIAL Nº 692.155/MS (2004/0136315-0)		(3236)	
ADVOGADO : ALEXANDRE JORGE W PESSOA DE MELO		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 716.628/RS (2005/0175579-0)	
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	
(3225)		ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTROS		AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI	
RECURSO ESPECIAL Nº 683.409/RS (2004/0118049-7)		RECORRIDO : AMADEU FRANCISCO DA SILVA		ADVOGADO : FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTROS	
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		ADVOGADO : EDGAR CALIXTO PAZ		AGRAVADO : OSMAR TUMELERO E OUTROS	
RECORRENTE : FABIANE GONÇALVES		A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		ADVOGADO : PAULO LUIZ PEREIRA E OUTROS	
ADVOGADO : ADROALDO DAL MASS E OUTRO		(3231)		INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A	
RECORRIDO : LUCI MARIA CROZARO SANDRIN		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 695.595/RS (2005/0123413-0)		ADVOGADO : ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES E OUTROS	
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BIRNFELD E OUTROS		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A		(3237)	
(3226)		ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS		RECURSO ESPECIAL Nº 717.068/RS (2005/0007280-5)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 689.441/RS (2004/0135240-8)		AGRAVADO : ALCIBIADES ANTUNES PEREIRA		RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA	
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		ADVOGADO : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS		RECORRENTE : G DE M B	
AGRAVANTE : LUÍS CARLOS GASPAROTE E OUTRO		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		ADVOGADO : JULIANO PACHECO MACHADO E OUTROS	
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTROS		(3232)		RECORRIDO : L B (MENOR)	
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 702.365/SP (2004/0161225-5)		REPR.POR : F D B	
ADVOGADO : ANDRÉ MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTROS		RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI		ADVOGADO : ONIRA PENHA DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(3227)		ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTROS		(3238)	
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 690.804/SP (2005/0111616-0)		EMBARGADO : JAKEF ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 717.344/RJ (2005/0177992-7)	
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI		ADVOGADO : PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTROS		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S/A		EMBARGADO : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BU		AGRAVANTE : JOSÉ HENRIQUE MACENA DA SILVA	
ADVOGADOS : ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA E OUTROS		ADVOGADO : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E OUTROS		ADVOGADO : ARILZO PESSANHA RIBEIRO E OUTROS	
EMBARGADO : LIN CHANG CHAU E OUTROS		A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A	
ADVOGADO : PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E OUTROS		(3233)		ADVOGADO : FELIPE ALVES E OUTROS	
INTERES. : CRAVESTAC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA		RECURSO ESPECIAL Nº 704.006/ES (2004/0163972-6)		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		(3239)	
		RECORRENTE : PAULO ANTÔNIO DE SOUZA - ESPÓLIO		EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 718.245/RS (2005/0180984-5)	
		ADVOGADO : ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS E OUTRO		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	
		REPR.POR : ILZA GONÇALVES DE SOUZA - INVENTARIANTE		EMBARGANTE : SOELY NUNES ROSA - ESPÓLIO	
		ADVOGADO : EURICO SAD MATHIAS		REPR.POR : JOÃO JACQUES NUNES DA ROSA - INVENTARIANTE	
		RECORRIDO : ALCY DIAS FERREIRA		ADVOGADO : PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA E OUTROS	
		ADVOGADO : JORGE LEAL DE OLIVEIRA		EMBARGADO : CLARA MARIA HOFFMANN DE OLIVEIRA	
		Sustentação oral: Dr. ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS pela parte RECORRENTE: PAULO ANTÔNIO DE SOUZA - ESPÓLIO e Dr(a). JORGE LEAL DE OLIVEIRA, pela parte: RECORRIDO: ALCY DIAS FERREIRA		ADVOGADO : ROGÉRIO GUIMARÃES OLIVEIRA E OUTRO	
		A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	



(3240)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 720.009/RJ (2005/0186200-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A

ADVOGADO : LEONARDO MOBARAK ANDRADE GOMES E OUTROS

AGRAVADO : MERICLEY BARRETO DANTAS

ADVOGADO : ALEXANDRE PEREIRA RICARDO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3241)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 721.314/RS (2005/0190242-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS

AGRAVADO : DARCI FELIPE SCHOENELL E OUTROS

ADVOGADO : CÁSSIO ALMEIDA LOPES CARVALHO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3242)

RECURSO ESPECIAL Nº 723.544/RS (2005/0020383-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : POLÍGONO CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO : ADAUTO AFONSO VIEZZE E OUTROS

RECORRIDO : FINASA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : NELSON DIRCEU FENSTERSEIFER E OUTRO

RECORRIDO : SALETE MARIA DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADO : RUBEM ZANELLA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3243)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 733.813/SP (2006/0003997-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS

ADRIANO GALHERA E OUTROS

AGRAVADO : TODELANO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTRO

ADVOGADO : ELOI PINTO DE ANDRADE E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3244)

RECURSO ESPECIAL Nº 734.119/RS (2005/0038818-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A

ADVOGADO : WILSON ALEXANDRE DÉS ESSARTS BARUFALDI E OUTRO

RECORRIDO : WALTER SOUZA RAMOS

ADVOGADO : RENATO CRAMER PEIXOTO E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Massami Uyeda, dando provimento ao recurso especial, e o voto do Sr. Ministro Jorge Scartezzini, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, PEDIU VISTA dos autos o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

(3245)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 734.538/RJ (2006/0003177-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

EMBARGANTE : 1001 PEÇAS SERVIÇOS PARA AUTOMÓVEIS LTDA

ADVOGADO : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO E OUTROS

EMBARGADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN

ADVOGADO : BERNADO HAAS FIORI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3246)

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 736.109/SP (2006/0000180-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

EMBARGANTE : JOSÉ PEDRO DE CAMARGO E OUTRO

ADVOGADO : POLYANA DE ALMEIDA CAMARGO E OUTRO

EMBARGADO : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDAÇÃO

REPR.POR : ROLFF MILANI DE CARVALHO - LIQUIDANTE

ADVOGADO : AQUILAS ANTÔNIO SCARCELI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, acolheu os segundos embargos para declarar que não houve irregularidade formal nos primeiros embargos e rejeitou, no mérito, os primeiros embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3247)

RECURSO ESPECIAL Nº 737.758/SP (2005/0040552-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

RECORRENTE : ZANINI S/A EQUIPAMENTOS PESADOS E OUTRO

ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTROS

RECORRIDO : D/Z S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS

ADVOGADO : MANOEL VARGAS E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Massami Uyeda, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, a Turma, por maioria, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Jorge Scartezzini. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (art. 162, §2º, do RISTJ).

(3248)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 740.127/SP (2006/0015590-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

EMBARGANTE : COMERCIAL FJS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO : DARIANO JOSÉ SECCO E OUTROS

EMBARGADO : FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO : REYNALDO DOS REIS E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3249)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 742.586/RS (2005/0061831-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTROS

AGRAVADO : FRUTEIRA E MERCEARIA PINHEIRO LTDA

ADVOGADO : RUI MARCONI SCHOER

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3250)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 744.401/MG (2006/0027456-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI

EMBARGANTE : EMPRESA IRMÃOS TEIXEIRA LTDA

ADVOGADO : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO

EMBARGADO : CLEUNICE ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO : CAROLINA FAGUNDES CÂNDIDO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3251)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 750.896/PR (2006/0041774-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : TORQUATO DUCCI

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES E OUTRO

AGRAVADO : GENI LANDGRAF DUCCI E OUTROS

ADVOGADO : ROMEU SACCANI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3252)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 752.848/DF (2005/0084224-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI

ADVOGADO : ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR E OUTROS

AGRAVADO : ARLINDO GONÇALVES OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3253)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 753.965/SP (2006/0049865-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

EMBARGANTE : MONTSERRAT BACHES GONZALO JORGE E OUTRO

ADVOGADO : MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO E OUTROS

EMBARGADO : MANUEL MOREIRA GIESTEIRA

ADVOGADO : MANUEL MOREIRA GIESTEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3254)

RECURSO ESPECIAL Nº 756.544/MG (2005/0092564-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : MARCOS DE ABREU E SILVA

ADVOGADO : MARCOS DE ABREU E SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS

INTERES. : INAGRO - INTEGRAÇÃO AGROPECUÁRIA S/A E OUTROS

ADVOGADO : LUIS MARINHO DE ABREU E SILVA E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Massami Uyeda, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, e os votos dos Srs. Ministros Jorge Scartezzini e Aldir Passarinho Junior, no mesmo sentido, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (art. 162, §2º, do RISTJ), que se encontrava ausente, ocasionalmente, nesta assentada.

(3255)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 757.230/RS (2006/0058226-3)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI

EMBARGANTE : SÉRGIO RICARDO MACHADO

ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS

EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

ADVOGADO : ALBINO DE SOUZA MOURA E OUTROS

INTERES. : ROBERTO SELBACH DE SOUZA

ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3256)

RECURSO ESPECIAL Nº 760.028/RN (2005/0095043-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : ALCEBÍADES MEDEIROS

ADVOGADO : RAUL SCHEER

RECORRIDO : MONTANA CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA CAPI PEREIRA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3257)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 761.064/RS (2006/0062507-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI

ADVOGADO : LETÍCIA ALVES BETTIOL

AGRAVADO : ABÍLIO EDVINO PILGER E OUTROS

ADVOGADO : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3258)		(3264)		(3270)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 761.073/RS (2006/0065518-5)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 768.739/DF (2006/0082600-9)		EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 774.812/SP (2006/0042075-0)	
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL		AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A -CAPAF		EMBARGANTE : JOÃO LEOPOLDO BRACCO DE LIMA E OUTRO	
ADVOGADO : ROSSANA FRIDERICHES LUZZI E OUTROS		ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS		ADVOGADO : ROBERTO MORTARI CARDILLO E OUTRO	
AGRAVADO : GENECI DOS SANTOS COSTA E OUTRO		AGRAVADO : MANOEL SANTANA GOMES DOS SANTOS		EMBARGADO : BANCO FORD S/A	
ADVOGADO : MESSIAS VICTOR AMARAL DE CARVALHO E OUTRO		ADVOGADO : WALTER LOO ESIQUIEL DA SILVA		ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTROS	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		INTERES. : ARNO DA SILVA E OUTRO	
(3259)		(3265)		ADVOGADO : NELLO ANDREOTTI NETO	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 761.852/RJ (2006/0067237-5)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 770.137/MS (2006/0057628-2)		A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 776.039/RS (2005/0139673-1)	
AGRAVANTE : CLÍNICA DO RIM CAMPO GRANDE LTDA		AGRAVANTE : ANTÔNIO MORAES DOS SANTOS		RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	
ADVOGADO : ÁLVARO ALMERIO DE AZEVEDO PESSOA DOS SANTOS E OUTROS		ADVOGADO : CLÁUDIO BONATO FRUET E OUTROS		AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A	
AGRAVADO : SOLUFARMA INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA		AGRAVADO : JOSÉ CÂNDIDO DE PAULA - ESPÓLIO		ADVOGADOS : ANDRÉIA MENNELLA E OUTROS	
ADVOGADO : ROGÉRIO GOMES DE ARAÚJO		REPR.POR : JOSÉ HENRIQUE COELHO DE PAULA - INVENTARIANTE		DIOGO STIEVEN FLECK E OUTROS	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		ADVOGADO : ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO E OUTROS		AGRAVADO : CLAUURIE LEAL GOULART	
(3260)		(3266)		ADVOGADO : CRISTIANE PAIM LIMA E OUTROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 761.935/SC (2005/0097076-6)		EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 770.402/DF (2006/0109517-0)		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.029/GO (2006/0104147-3)	
RECORRENTE : REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS		EMBARGANTE : ELISANDRO DESMAREST DE SOUZA		RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	
ADVOGADO : ELEANDRO R BRUSTOLIN E OUTROS		ADVOGADO : VIRGÍLIO DOS GUIMARÃES ALVIM		EMBARGANTE : JOÃO ANTÔNIO TEODORO - ESPÓLIO E OUTROS	
RECORRIDO : ROQUE LÚCIO PONZI		EMBARGADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A		ADVOGADO : JOSÉ CARDOSO FILHO E OUTRO	
ADVOGADO : MÔNICA DE OLIVEIRA VASCONCELOS		ADVOGADO : ANDRÉ DE BARROS PEREIRA E OUTRO		EMBARGADO : IBRAHIM DAVID CURI NETO E OUTRO	
A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BARONE RABELLO E OUTROS	
(3261)		(3267)		A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 762.675/DF (2006/0057566-4)		EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 771.362/DF (2006/0082368-4)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.931/GO (2006/0098000-0)	
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	
AGRAVANTE : REALINA ROSA REZENDE E OUTROS		AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO DUMONCEL HOFF E OUTROS		AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A	
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA E OUTRO		ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTROS		ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS JÚNIOR E OUTROS	
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF		AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A		AGRAVADO : JOÃO RIBEIRO DA SILVA	
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS		ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS		ADVOGADO : LUIZ FERNANDO TEIXEIRA FILHO E OUTROS	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(3262)		(3268)		EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780.824/MG (2006/0132697-3)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 763.638/MG (2006/0067650-7)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 772.960/MG (2005/0131975-1)		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
AGRAVANTE : JOSÉ NELSON FAGUNDES E OUTRO		AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SILVA PENA E OUTROS		ADVOGADO : JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTROS	
ADVOGADO : JOSÉ CLAUDINEI SILVA		ADVOGADO : JOSÉ CARLOS KARLITO ROCHA E OUTRO		EMBARGADO : MARIA INÊS PEIXOTO DE AZEVEDO SILVA	
AGRAVADO : JOSÉ RICARDO GUIMARÃES PEREIRA		AGRAVADO : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER		ADVOGADO : MÁRCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE E OUTROS	
ADVOGADO : MOACYR LOBATO DE CAMPOS FILHO E OUTROS		ADVOGADO : RAFAEL PIRES SILVA E OUTROS		A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		(3274)	
(3263)		(3269)		EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 773.401/RJ (2006/0102489-0)	
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 767.779/RS (2006/0088209-6)		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784.362/RS (2006/0132527-9)	
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI		EMBARGANTE : IVAM JACINTHO DA SILVA		RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	
EMBARGANTE : MARIA OLISIA PINHEIRO FAIT - MICROEMPRESA		ADVOGADO : MARCO AURÉLIO BENEDITO ALVES E OUTRO		AGRAVANTE : CARMEN LÚCIA BELLAGUARDA FLORES	
ADVOGADO : NILTON MACIEL CARVALHO E OUTROS		EMBARGADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JOSINDA MARQUES TEIXEIRA		ADVOGADO : MARIVEL GAYOSO PÉREZ	
EMBARGADO : SUL FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS		ADVOGADO : MICHEL SALONIKIO E OUTRO		AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A	
ADVOGADO : GISELE MARTINEZ PEREIRA E OUTROS		A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		ADVOGADO : MICHELSON WESNER MARQUES	
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.				A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	



(3276)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.828/PR (2006/0133596-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : COMPENSADOS V J LTDA
ADVOGADO : WALTER TOFFOLI
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚL-TIPLO

ADVOGADO : OLDEMAR MARIANO E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3277)
RECURSO ESPECIAL Nº 788.571/PR (2005/0170913-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER E OUTROS
RECORRIDO : LIAO CHUNG FEY JUIN
ADVOGADO : ANÍZIO JORGE DA SILVA MOURA E OUTRO
A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3278)
RECURSO ESPECIAL Nº 790.671/RJ (2005/0176769-3)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ABREU MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO BAPTISTA DE SOUZA
ADVOGADO : MARGARETH DE LENA COSTA E OUTROS
A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3279)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 793.204/RS (2005/0181166-9)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTROS
AGRAVADO : MÁRCIA REGINA LIMA DE BORBA
ADVOGADO : CARLOS AVANCINI E OUTRO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3280)
RECURSO ESPECIAL Nº 794.441/DF (2005/0183555-3)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS - APS
ADVOGADO : FLÁVIO DICKSON MACHADO RAMOS E OUTROS
RECORRIDO : MARIA LÚCIA CARVALHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : OG OLIVEIRA E SOUZA E OUTRO
Sustentação oral: Dr(a). OG OLIVEIRA E SOUZA, pela parte: RECORRIDO: MARIA LÚCIA CARVALHO DO NASCIMENTO
A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3281)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 795.264/RS (2005/0184589-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : RÚBIA LOFF CAPRETTI E OUTROS
GEOVANA PALERMO CARPES E OUTROS
AGRAVADO : SERGIO ALTENHOFEN
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3282)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.190/SP (2006/0162805-7)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : TASSO DUARTE DE MELO E OUTROS
AGRAVADO : PATROCINA GONÇALVES DE PAULA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CRISTIANO E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3283)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.817/SP (2006/0162767-8)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : LUZINÁRIO MOREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JAIR SILVA CARDOSO E OUTROS
AGRAVADO : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA
ADVOGADO : MANUEL MAGNO ALVES E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3284)
RECURSO ESPECIAL Nº 799.129/SP (2005/0193007-8)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : VD CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO : PAULO STRAUNARD PIMENTEL
RECORRIDO : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LIMITADA
ADVOGADO : THIAGO MENDES LADEIRA E OUTRO
INTERES. : VINÍCIUS DIAS DE OLIVEIRA E OUTROS
A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3285)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 801.614/SP (2005/0199862-3)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE : OLÍVIA MARCHESI BICALHO E OUTRO
ADVOGADO : VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO
EMBARGADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PLANTADORES DE CANA DE SERTÃOZINHO - COCRED
ADVOGADO : RUI GERALDO CAMARGO VIANA E OUTROS
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3286)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.056/SP (2006/0165223-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : CONSINA INCORPORADORA CONSTRUCTORA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE WITTE E OUTROS
AGRAVADO : DIOLÍCIO JOSÉ GONÇALVES DE JESUS E OUTRO
ADVOGADO : SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3287)
RECURSO ESPECIAL Nº 808.688/ES (2006/0005931-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR QUITIBA C BRANDÃO E OUTROS
RECORRIDO : LUCIANO LAVIOLA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JULIANA CAUS LOUREIRO E OUTROS
A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3288)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.886/PI (2006/0189697-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA
ADVOGADO : WALDEMAR MARTINHO CARVALHO DE MENESES FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO LUCÍDIO DE MELO PEREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3289)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.413/RJ (2006/0188432-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : JAIRO ANTÔNIO VIEIRA
ADVOGADO : JAIRO ANTONIO VIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3290)
EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 809.417/GO (2006/0004798-3)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE : MÍRIAM JORGE TOLENTINO E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRA REIS E OUTROS
EMBARGADO : CARAMURU ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JALES PERILO E OUTROS
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3291)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.499/MG (2006/0187759-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : POSTO E HOTEL CAIAPÓ LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ELIO OSCAR GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : LÍDIA MARIA ANDRADE E BRAGA E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3292)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.393/RS (2006/0150798-1)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : JOÃO EPHRAIM WAGNER
ADVOGADO : ARNALDO JAIR TAVARES LOUZADA
AGRAVADO : CLEONICE DA SILVA BARROS
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO PINTO DE MORAES E OUTRO
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3293)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.889/MG (2006/0205785-5)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
EMBARGANTE : ENILDO NEIVA RIBEIRO
ADVOGADO : JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA E OUTRO
EMBARGADO : COOPERATIVA NACIONAL DE APICULTURA LTDA - CONAP
ADVOGADO : IRONE MARTINS DE SAMPAIO
A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3294)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.069/MG (2006/0205701-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : ISBA IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADO : IVAN SEBASTIÃO BARBOSA AFONSO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A - CREDIREAL
ADVOGADO : MARCOS PAULO DE SOUZA BARBOSA E OUTROS
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3295)		(3302)		(3308)	
RECURSO ESPECIAL Nº 816.555/SP (2006/0021108-7)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 818.724/MT (2006/0185214-1)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 844.938/DF (2006/0094684-4)	
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	
RECORRENTE : SOUZA E SOUZA BAURU INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA		AGRAVANTE : JOSÉ TOMAZONI NETO E OUTRO		AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A	
ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE ZANLOCHI E OUTRO		AGRAVADO : CARMEN CRISTINA MORENO DELGADO TOMAZONI		ADVOGADA : HELOÍSA MONZILLO DE ALMEIDA E OUTROS	
RECORRIDO : JOSÉ MAURO TEIXEIRA E CÔNJUGE		ADVOGADO : LUCIEN FÁBIO FIEL PAVONI E OUTROS		AGRAVADO : SIMONE VON SOHSTEN RAMALHO	
ADVOGADO : GERALDO PORTO TRISTÃO JÚNIOR E OUTRO		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		ADVOGADO : MARIA LÚCIA BEZERRA NUNES E OUTROS	
A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		(3303)		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(3296)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 818.916/RJ (2006/0214720-0)		(3309)	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 816.927/RJ (2006/0211037-4)		RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI		EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 849.003/PR (2006/0102063-5)	
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA		AGRAVANTE : MARTA SERRATE DOS SANTOS		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	
AGRAVANTE : JORGE ROBERTO NUNES PEREIRA DA SILVA E OUTRO		ADVOGADO : JOSÉ LUIZ ANTOUN SERRANO		EMBARGANTE : LUIZ ANTONIO IURKIEWIECZ	
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS		AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO KERFRANCE		ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS LARANJEIRA E OUTRO	
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		ADVOGADO : PATRÍCIA BITTENCOURT COUTO E OUTROS		EMBARGADO : BANESTADO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA E OUTRO	
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS		A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARBIERI E OUTROS	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		(3304)		A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(3297)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 823.647/SC (2006/0228703-9)		(3310)	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 817.016/AM (2006/0209333-3)		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		RECURSO ESPECIAL Nº 849.223/MT (2006/0100211-9)	
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA		AGRAVANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA		RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ		ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTROS		RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A	
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A		AGRAVADO : MAURÍCIO FRANCISCO GARCIA		ADVOGADOS : ROBERTO ZAMPIERI E OUTROS	
ADVOGADO : KEYTH YARA PONTES PINA E OUTROS		ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS LUZ GOTTARDI E OUTROS		RECORRIDO : AUDE SÉRGIO AUDE	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		ADVOGADO : MAURÍCIO AUDE E OUTROS	
(3298)		(3305)		A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 817.149/RS (2006/0208147-8)		EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 824.545/RS (2006/0044760-1)		(3311)	
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 855.003/RS (2006/0136153-0)	
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A		EMBARGANTE : WILMA MAIOCHI KURIHARA E OUTROS		RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	
ADVOGADO : ANDREA LOLLI E OUTROS		ADVOGADO : ROGÉRIO VERDADE		AGRAVANTE : VALDIR JACI DA SILVA	
AGRAVADO : LIANA LEITE SOUZA		EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ TRANQUILLO	
ADVOGADO : MANOEL ANTONIO DA SILVA SOUZA		ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS		AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		ADVOGADO : ORIVAL GRAHL E OUTROS	
(3299)		(3306)		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 818.193/RS (2006/0195278-0)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 824.938/RS (2006/0234526-7)		(3312)	
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 861.998/GO (2006/0132963-8)	
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO BORGES		AGRAVANTE : JOSÉ FLÁVIO ROCHA SILVEIRA		RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS		ADVOGADOS : JOELSON COSTA DIAS		AGRAVANTE : BANCO DIBENS S/A	
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A		AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUILHERME TELL		ADVOGADO : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS	
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS		ADVOGADO : FABRÍCIO SCHAFFER E OUTROS		AGRAVADO : ANA MARIA CHAVES FERREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		ADVOGADO : CELMA LEÃO MORAES	
(3300)		(3307)		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 818.206/RS (2006/0028481-7)		RECURSO ESPECIAL Nº 838.550/RS (2006/0104432-8)		(3313)	
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 866.532/SC (2006/0101062-6)	
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A		RECORRENTE : TVSBT - CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS		ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA E OUTROS		AGRAVANTE : ZAMBEL COMÉRCIO DE PURIFICADORES DE ÁGUA LTDA	
EMBARGADO : ROJANE BERNARDES CHAGAS		RECORRIDO : MARCELITO DA SILVA LIMA E OUTROS		ADVOGADO : FÁBIO SADI CASAGRANDE	
ADVOGADO : CRISTIANE HAAS		ADVOGADO : MICHEL AVELINE DE OLIVEIRA E OUTROS		AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A	
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhando o Sr. Ministro Relator, o voto do Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, no mesmo sentido, e os votos dos Srs. Ministros Jorge Scartezzini e Massami Uyeda, não conhecendo do recurso especial, mantendo o valor indenizatório, a Turma, por maioria conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Jorge Scartezzini e Massami Uyeda.		ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS	
(3301)		(3308)		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 818.499/RS (2006/0212980-7)		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		(3314)	
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 869.026/RS (2006/0157144-1)	
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A		ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA SALGUEIRO E OUTROS		RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO LOGUÉRCIO E OUTRO		AGRAVADO : ANA CARMEN RILLO MOREIRA E OUTROS		AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A	
ADVOGADO : ANA CARMEN RILLO MOREIRA E OUTROS		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.				AGRAVADO : LEOMAR DE OLIVEIRA	
				ADVOGADO : ALEXANDRE HEUSER	
				A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	



(3315)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 869.500/SP (2006/0150007-4)
RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE YUJI HIRATA E OUTRO
ISABELA BRAGA POMPÍLIO
AGRAVADO : HÉLIO MENDES
ADVOGADO : ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JUNIOR
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3316)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 871.400/SC (2006/0165096-3)
RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
AGRAVADO : NELSON QUERINO DE SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3317)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 873.090/RS (2006/0165582-6)
RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
AGRAVADO : MARISA SILVESTRINI BRUGNEROTTO
ADVOGADO : JULIANO TONELO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3318)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 873.111/RS (2006/0168650-0)
RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
EMBARGANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTROS
EMBARGADO : SABRINA MACHADO SOUSA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3319)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 875.205/RS (2006/0182856-6)
RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**
EMBARGANTE : ROGÉRIO GARCEZ DA ROCHA
ADVOGADO : LEANDRO LUÍS PEREIRA
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTROS
A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3320)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 876.544/RS (2006/0179009-6)
RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS
ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTROS
AGRAVANTE : JOCIMAR JOSE LENHARDT
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN
AGRAVADO : OS MESMOS
Retificando a proclamação feita em 06.02.2007, a Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3321)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 877.049/MG (2006/0181258-3)
RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**
AGRAVANTE : MAURÍLIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO E OUTROS
A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3322)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 879.047/RS (2006/0186661-0)
RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS
AGRAVADO : AIRTON NEI SOUZA BARCELOS
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3323)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 880.035/PR (2006/0125003-4)
RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
EMBARGANTE : SÔNIA AIKO TAMADA PASSARELA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO E OUTROS
EMBARGADO : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTROS
A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para sanar omissão apontada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3324)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 880.379/RS (2006/0188934-2)
RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : CANDICE BINATO STANGLER E OUTROS
AGRAVADO : ROBSON LUIZ INQUELMAN
ADVOGADO : RODRIGO KUTT SANTOS E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3325)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 883.302/RS (2006/0193106-8)
RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
EMBARGANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS
EMBARGADO : TAIS DOS SANTOS CANAL
ADVOGADO : FRANK URBAN E OUTROS
INTERES. : SÍLVIO NUNES JÚNIOR
ADVOGADO : MARCIUS ALAN DOS SANTOS TERRES
Retificando a proclamação feita em 06.02.2007, a Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3326)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 883.500/RS (2006/0191991-8)
RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : SANTANDER BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS
AGRAVADO : MALY PAULA RABADAN CIMADEVILA
ADVOGADO : HÉRCULES PERRONE RAMÃO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3327)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 885.263/RJ (2006/0195223-7)
RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RENATO LOBO GUIMARÃES
MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTROS
AGRAVADO : NEWTON PRAGANA NETO
ADVOGADO : ERTULEI LAUREANO MATOS E OUTRO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3328)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 890.792/RS (2006/0212794-9)
RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**
AGRAVANTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTROS
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
AGRAVADO : BRUNO MARIA ROCCO
ADVOGADO : ALVARO CHRISTMANN QUILIÃO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3329)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 892.919/RS (2006/0217929-4)
RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
EMBARGANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTROS
EMBARGADO : GESUINO ANTONIO MACHADO
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS

Retificando a proclamação feita em 06.02.2007, a Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3330)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 893.435/RS (2006/0227369-5)
RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
CLÁUDIO ARAGON MARTINS E OUTROS
AGRAVADO : CÍCERO ANDRADE DA FONTOURA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3331)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 893.629/RS (2006/0225556-0)
RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO ALCEU NUNES RODRIGUES
ADVOGADO : MARA DENISE PIZATTO E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3332)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 894.164/RS (2006/0226414-2)
RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**
AGRAVANTE : ROSANE BEATRIZ LIMBERGER MORAES
ADVOGADO : MAURICIO MARONNA BARRADAS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTROS
A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3333)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 894.415/RS (2006/0220313-9)
RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS
AGRAVADO : DANIEL LEAL DA SILVA
ADVOGADO : TÚLIO MARCANTONIO RAMOS FILHO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3334)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 895.750/GO (2006/0224167-3)
RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**
AGRAVANTE : OSCLÁUDIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : AROLDO TEIXEIRA ROCHA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SANDRA MARA MOREIRA E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3335)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 895.965/RS (2006/0231921-9)
RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS
AGRAVADO : PEWELT COMÉRCIO E COLAÇÃO DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIA VENTURELLA FONSECA
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3336)
RECURSO ESPECIAL Nº 896.287/MG (2006/0215175-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
RECORRENTE : FELISBERTO EGG DE RESENDE
ADVOGADO : FELISBERTO EGG DE RESENDE E OUTRO
RECORRIDO : SABINA OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : IVANI DE OLIVEIRA RODRIGUES
A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3337)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 898.067/RS (2006/0235353-5)
RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS
ORIVAL GRAHL E OUTROS
AGRAVADO : FLÁVIO DE SOUZA LEITÃO E OUTRO
ADVOGADO : ROSA MARIA ZANOTTI DUTRA E OUTRO
A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3338)
RECURSO ESPECIAL Nº 898.123/SP (2006/0237108-8)
RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
RECORRENTE : SUL MOTORS VEÍCULOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO : DM MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE CASTILHO
Sustentação oral: Dr(a). FERNANDO ACAYABA DE TOLEDO, pela parte: RECORRIDO: DM MOTORS DO BRASIL LTDA
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3339)
RECURSO ESPECIAL Nº 898.467/MT (2006/0235308-0)
RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÁRIO CARDI FILHO E OUTROS
RECORRIDO : CRISTIANE DOS SANTOS MASSON
ADVOGADO : CLEITON TUBINO SILVA E OUTROS
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3340)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 899.783/RS (2006/0244796-6)
RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTROS
AGRAVADO : VERCIDINO NEREZ PAIM SOBRINHO
ADVOGADO : JOÃO GILBERTO LOCKMANN
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3341)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.614/RS (2006/0261301-7)
RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BELMIRA ODETTE DA ROSA DAMIN
ADVOGADO : VANDERLEI LUIS WILDNER E OUTRO
AGRAVADO : SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : HOMERO BELLINI JUNIOR E OUTROS
INTERES. : PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE MONTIEL NUNES E OUTROS
A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3342)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 906.611/RS (2006/0265293-0)
RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
LUCIANO CORRÊA GOMES
AGRAVADO : OSMARINO AMARAL DE MELO
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Encerrou-se a sessão às 17:50 horas, tendo sido julgados 147 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Presidente da sessão

CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK
Secretária

Ata da 3ª Sessão Ordinária

Em 15 de fevereiro de 2007

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
SUBPROCURA- : EXMO. SR. DR. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERDOR-GERAL DA ME DE ARAGÃO
REPÚBLICA
SECRETÁRIA : Bela. CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK

Às 14:00 horas, presentes os Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) CESAR ASFOR ROCHA, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA e MASSAMI UYEDA, foi aberta a sessão.

Proferiu palavras, em nome da eg. QUARTA TURMA, o Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, em razão da aposentadoria do Exmo. Sr. Ministro JORGE SCARTEZZINI. Associaram-se à manifestação o d. Representante do Ministério Público Federal, Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO e do Dr. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR, em nome da OAB/DF.

Foi registrada a presença dos advogados CRISTIANO REIS JULIANI e TATIANA MAGALHÃES FLORENCE, constituídos para representar as partes recorrente e recorrida, respectivamente, no RESP 332.694/RJ, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Jorge Scartezzini, cujo julgamento não veio a ocorrer em virtude de retirada de pauta.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

J U L G A M E N T O S

(3343)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12.012/RS (2006/0203346-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
REQUERENTE : CELSP COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JAURO DUARTE VON GEHLEN E OUTROS
REQUERIDO : EXPORT-IMPORT BANK OF UNITED STATES - EXIMBANK
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO E OUTROS

Após o voto do Sr. Ministro Relator, julgando prejudicada a medida cautelar por perda de objeto, extinguindo-a, sem exame de mérito, nos termos do art. 808, III, combinado com o art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil, PEDIU VISTA dos autos o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Aguardam os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior.

(3344)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.749/SP (2001/0122386-1)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : MARIA CRISTINA GUAZZELLI PEREIRA
ADVOGADO : MARCELO BRAZ FABIANO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO GUERINI CASIMIRO PEREIRA
ADVOGADO : RONALDO MENEZES DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3345)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.753/SP (2007/0010210-1)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : V C
ADVOGADO : IRINEU FRANCESCHINI E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3346)
RECURSO ESPECIAL Nº 300.227/MG (2001/0005606-7)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : MARCOS VENTURA DE BARROS
ADVOGADO : ROBERTO WAGNER COLODETTI LANA
RECORRIDO : ALÍPIO RODRIGUES PADILHA NEIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3347)
RECURSO ESPECIAL Nº 332.964/RJ (2001/0096152-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
RECORRENTE : DOMINGOS MESQUITA DE MELO
ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL E OUTRO
RECORRIDO : FUNDAÇÃO CAEMI DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ SILVA E OUTROS

Sustentação oral: Dr(a). CRISTIANO REIS JULIANI, pela parte: RECORRENTE: DOMINGOS MESQUITA DE MELO
Dr(a). TATIANA MAGALHÃES FLORENCE, pela parte: RECORRIDO: FUNDAÇÃO CAEMI DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
O presente feito foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

(3348)
AgRg no AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 355.178/DF (2000/0138691-3)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : JOSÉ MARIA MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (petição nr. 10309/2006).

(3349)
AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 355.178/DF (2000/0138691-3)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : JOSÉ MARIA MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (petição nr. 135245/2004).

(3350)
RECURSO ESPECIAL Nº 493.414/SP (2003/0013041-7)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : REK CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : ROSELI LEME FREITAS E OUTROS
RECORRIDO : DYONÉA SALVADOR ROSSI E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APPARECIDA CARVALHO SATTELMAYER

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3351)
RECURSO ESPECIAL Nº 579.157/MT (2003/0143536-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : RENATO GOMES NERY E OUTROS
RECORRENTE : TV GLOBO LIMITADA
ADVOGADO : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

Sustentação oral: Dr(a). RODRIGO NEIVA PINHEIRO, pela parte: RECORRENTE: TV GLOBO LIMITADA
O julgamento foi adiado, por indicação do Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro JORGE SCARTEZZINI.

(3352)
RECURSO ESPECIAL Nº 615.689/AL (2003/0215636-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ÂNGELO AUGUSTO COURY E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA PORTELA NERY
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(3353)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 617.253/DF (2003/0163921-6)	
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE	: SINDSEP - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS
ADVOGADO	: PAULO LAITANO TÁVORA E OUTROS
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA CENTRUS
ADVOGADO	: ANA PAULA RODRIGUES GUIMARÃES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3354)	
RECURSO ESPECIAL Nº 638.089/DF (2004/0005372-8)	
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO	: ELISNEI DE SÃO JOSÉ GOMES
ADVOGADO	: OG OLIVEIRA E SOUZA E OUTRO

Sustentação oral: Dr(a). LEONARDO DA SILVA PATZLAFF, pela parte: RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3355)	
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 655.362/PI (2005/0014190-2)	
RELATOR	: MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
EMBARGANTE	: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE OLIVEIRA KRONIG E OUTROS
EMBARGADO	: F GOMES COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADA	: MARIELLE RISSANNE GUERRA VIANA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3356)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 660.026/RJ (2004/0073295-7)	
RELATOR	: MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: ADEMIR COELHO ARAÚJO E OUTROS
EMBARGADO	: INTERLIZE PRODUÇÃO E DESENVOLVIMENTO EM INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO	: ALEIXO SERENO NETO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA.

(3357)	
RECURSO ESPECIAL Nº 665.767/SP (2004/0067254-4)	
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE	: JOSÉ ADOLPHO BASTOS E OUTROS
ADVOGADO	: LUÍS EDUARDO SERRANO COLELLA
RECORRIDO	: MIRAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI E OUTRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3358)	
EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 670.069/DF (2005/0052189-9)	
RELATOR	: MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
EMBARGANTE	: AUGUSTO ROBERTO NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
EMBARGADO	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI E OUTRO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3359)	
RECURSO ESPECIAL Nº 685.266/GO (2004/0123915-0)	
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE	: ALUZAIR ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ G COSTA E OUTROS
RECORRIDO	: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG
ADVOGADO	: MAURÍLIO MOREIRA SAMPAIO E OUTROS

Sustentação oral: Dr(a). RODRIGO NEIVA PINHEIRO, pela parte: RECORRENTE: TV GLOBO LIMITADA
O julgamento foi adiado, por indicação do Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro JORGE SCARTEZZINI.

(3360)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 685.531/MG (2004/0118706-5)	
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE	: LEW LARA PROPAGANDA COMUNICAÇÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS PAES DE BARROS JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
INTERES.	: MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S/A
ADVOGADO	: OSMAR BRINA CORRÊA LIMA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3361)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 701.703/RS (2004/0160828-2)	
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE	: SISCO SISTEMA DE COMPUTADORES S/A
ADVOGADO	: RODRIGO BARRETO COGO
AGRAVADO	: EDITORIAL JÚNIOR LTDA
ADVOGADO	: RITA PERONDI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3362)	
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 702.047/DF (2004/0161165-0)	

RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: RUI GUIMARÃES DE DAVID E OUTROS
EMBARGADO	: ISABEL SANCHES DE MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO	: TEODORA CARRILHO CORRÊA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3363)	
EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 704.835/SC (2005/0146949-9)	
RELATOR	: MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
EMBARGANTE	: AMAURI ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS S/C LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTROS
EMBARGADO	: OSVALDO LINO
ADVOGADO	: FELISBERTO VILMAR CARDOSO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3364)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 710.873/MG (2004/0177883-6)	
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE	: CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A E OUTRO
ADVOGADO	: PATRÍCIA DE OLIVEIRA CARVALHO ZI-CA E OUTROS
AGRAVADO	: BANCO BNL DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3365)	
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 715.794/SP (2005/0175901-2)	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE	: JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA
EMBARGADO	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MAIA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3366)	
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 715.999/RS (2005/0173949-6)	
RELATOR	: MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
EMBARGANTE	: GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI
ADVOGADO	: GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO	: JUAREZ DE SOUZA MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: CELSO CARLOS GOMES GONÇALVES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3367)	
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 719.212/RN (2005/0183741-1)	
RELATOR	: MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
EMBARGANTE	: HOSPITAL MATERNIDADE PROMATER LTDA
ADVOGADA	: ZARA PESSOA CORTEZ
EMBARGADO	: VERA LÚCIA DA SILVA MORAIS
ADVOGADO	: HUGO WOLOVIKIS BRAGA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3368)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 719.293/RS (2005/0184450-3)	
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE	: CELSO JOSÉ BERTOLETTI RACIC
ADVOGADO	: ELIANE VERÔNICA SROCYNSKI E OUTROS
AGRAVADO	: UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO	: MARCO TULIO DE ROSE E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3369)	
RECURSO ESPECIAL Nº 720.807/CE (2005/0014113-0)	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO	: ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTROS
RECORRIDO	: LUIZ DE GÓES COLARES E OUTRO
ADVOGADO	: AIRAM MARIA MAIA HOLANDA

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3370)	
AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 743.668/RJ (2006/0024432-5)	
RELATOR	: MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE	: PEDRO PEREIRA LASSET
ADVOGADO	: JOÃO TANCREDO E OUTROS
AGRAVADO	: LIGTH - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO	: MARCELO JOSÉ DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3371)	
RECURSO ESPECIAL Nº 744.643/SC (2005/0067238-3)	
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE	: CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO	: ELISANDRE MARIA BEIRA E OUTROS
RECORRIDO	: MARIA APARECIDA FERREIRA JERÔNIMO
ADVOGADO	: JOÃO JOSÉ MAURÍCIO D'ÁVILA E OUTROS

Sustentação oral: Dr(a). PAULO ARMINIO TAVARES BUECHELE, pela parte: RECORRIDO: MARIA APARECIDA FERREIRA JERÔNIMO
A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3372)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 748.050/RS (2005/0075072-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : ADEMIR BISOTTO
ADVOGADO : FELIPE CHEMALE PREIS E OUTROS
AGRAVADO : ANILDO GOMES ALANO
ADVOGADO : SILVANA MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3373)

RECURSO ESPECIAL Nº 752.469/RS (2005/0083935-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : GERALDO WESNER DA COSTA
ADVOGADO : RUBEM NESTOR SEIFERT E OUTROS
RECORRIDO : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ FLÁVIO DE ABREU NERY E OUTROS
RODRIGO MARRA E OUTROS
FERNANDO TIBÚRCIO PEÑA

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3374)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 758.750/PR (2006/0062980-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MADERMAC MADEIREIRA E MARCENARIA CAFEZAL LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA LEANDRO E OUTRO
AGRAVADO : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3375)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 765.321/RJ (2005/0112181-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
EMBARGANTE : MARIA BEATRIZ MASSI LEÃO E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO VARANDA DUNLEY E OUTROS
EMBARGADO : SMH SOCIEDADE MÉDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3376)

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 769.207/SP (2006/0089598-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
EMBARGANTE : NELCIDES DA SILVA CARNEIRO E OUTRO
ADVOGADO : LÍDIA ALBUQUERQUE S CAMARGO E OUTRO
EMBARGADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : IVO ROBERTO PEREZ E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3377)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 772.134/DF (2006/0067783-3)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
EMBARGANTE : EDSON QUEIROZ BARCELOS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BAETA NEVES E OUTRO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3378)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.984/SP (2006/0112470-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : AUTO POSTO NEBRASKA DO BROOKLIN LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RODOLFO ZALCMAN E OUTROS
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : JORGE LUÍS REIS DE MORAES CAMPOS E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3379)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.466/SP (2006/0108798-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : LUIS CARLOS POLVERINI E OUTROS
ADVOGADO : ANAMARIA BRUNELO E OUTROS
AGRAVADO : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTROS
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO : EDILSON ALVES BANDEIRA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3380)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780.259/RS (2006/0113263-5)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : FÁTIMA ROSANE SILVEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MANGONI MORETTI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3381)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 780.582/RJ (2005/0149765-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : CLETA VICENTINA PEREIRA GUILHERME E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO MACIEL BECKER E OUTROS
AGRAVANTE : MRS LOGÍSTICA S/A
ADVOGADO : RAQUEL BELLINI DE OLIVEIRA SALLES E OUTROS
AGRAVADO : OS MESMOS
AGRAVADO : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : MÁRCIA HELENA CARDOSO DE CASTRO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3382)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781.843/RS (2006/0121754-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : ÁLVARO VIERA CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : CLARICE DE MATOS E OUTRO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PALERMO
ADVOGADO : MILTON MESTER E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3383)

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781.851/SP (2006/0108994-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
EMBARGANTE : PAULO SÉRGIO GOMES ALONSO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO GOMES ALONSO
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3384)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.254/SP (2006/0114537-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
EMBARGANTE : MAURO LUÍS PONTES PINTO E SILVA E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO VIEIRA E OUTROS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E OUTROS
INTERES. : UNIÃO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3385)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.678/RS (2006/0148236-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : ATIVOS S/A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO KIRCHHOFF E OUTROS
MELISSA CRISTINA REIS E OUTROS
AGRAVADO : VALDORI DA SILVA
ADVOGADO : SIDINEY REGINALDO E OUTRO
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ORIVAL GRAHL
GENESIO GRISOTTI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3386)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.435/SP (2006/0152145-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : CONSTRUTORA WASSERMAN S/A
ADVOGADO : TÂNIA WASSERMAN
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VIAREGGIO
ADVOGADO : HENRIQUE DE SOUZA MACHADO E OUTROS
INTERES. : EDSON ALBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO : OSVALDO TAMIZARI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3387)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 792.438/DF (2005/0178212-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTROS
AGRAVADO : VALMIRA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : REINALDO ROSSANO ALVES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3388)

RECURSO ESPECIAL Nº 794.062/RJ (2005/0183597-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : AUGUSTA MADALENA PINTO
ADVOGADO : GUARACY MARTINS BASTOS E OUTRO
RECORRIDO : HSBC SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3389)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.437/MT (2006/0164706-5)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : JOAREZ CARDOSO DE MORAES E OUTRO
ADVOGADO : LÍDIA CRISTINA LOPES BELÉM
AGRAVADO : MARLIES WEHREN E OUTROS
ADVOGADO : IZAIAS MARIANO DOS SANTOS FILHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(3390)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 798.776/RS (2005/0188907-1)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : RUDEMAR DOMINGUES CARRION E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MARIANA LEVENZON E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3391)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 800.151/PR (2005/0196606-7)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : ANDRESSA DO ROCIO WOLINSKI E OUTROS
ADVOGADO : ÉRICO HACK E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWKI E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3392)
RECURSO ESPECIAL Nº 803.194/SP (2005/0205403-6)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E OUTROS
RECORRIDO : EMBALTEC EMBALAGENS TÉCNICAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3393)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.228/RS (2006/0176451-7)
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : JOSE AIRTON DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS ITAMAR NUNES DA ROCHA
AGRAVADO : ORLANDO THEISE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LEVENZON E OUTRO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3394)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 805.451/SP (2005/0211543-5)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : ADELIA SOARES CAMPELO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : HAROLDO WILSON BERTRAND
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : ALCEU LUIZ CARREIRA E OUTROS
ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3395)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.268/PR (2006/0164525-9)
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : CONDUFORCE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : NEITON MYRTON PRIEBE E OUTROS
AGRAVADO : FLORISA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3396)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.272/SP (2006/0144685-0)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : NYLDICE DEO CIDIN E OUTROS
ADVOGADO : JARBAS ANDRADE MACHIONI E OUTROS
AGRAVADO : BANCO FORD S/A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3397)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.839/SP (2006/0120128-7)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : MARIA ZILDA NUNES CARRAZZA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ALVES PEREIRA
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL PREVISUL
ADVOGADO : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3398)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.920/RJ (2006/0197446-5)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : EDISON CÉSAR DE OLIVEIRA PAIXÃO
ADVOGADO : EDISON CÉSAR DE OLIVEIRA PAIXÃO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ACCACIO MONTEIRO BARROZO
ADVOGADO : DECIO FERREIRA NETO E OUTROS
A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3399)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.928/SP (2006/0194238-0)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : COPLANGE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : UBIRAJARA ALVES DE ABREU E OUTROS
AGRAVADO : VALMIR DE SOUZA JOSÉ
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3400)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.297/RS (2006/0163402-6)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : DILVA MARIA TAIAROL
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MANGONI MORETTI E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3401)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.550/SP (2006/0200037-0)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : RODOLFO REPIZZO
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PAULA S GUIMARÃES
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO PESCE FILHO
ADVOGADO : ELAINE PINOTTI TORRES
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3402)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.576/RJ (2006/0155983-4)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : LEONARDO YUKIO DUTRA DOS SANTOS KATAOKA E OUTROS
EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTROS
AGRAVADO : RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO : ARNALDO MONTEIRO LUNA E OUTRO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3403)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.802/ES (2006/0200611-7)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA FERRO E AÇO DE VITÓRIA COFAVI - MASSA FALIDA
REPR.POR : ANTONIO PENEDO LEÃO BORGES - SÍNDICO
ADVOGADO : LUIZ PRETTI LEAL E OUTRO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3404)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.335/RJ (2006/0203771-2)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CELINA SATHLER DE QUEIROZ - ESPÓLIO
REPR.POR : CARLA ANGÉLICA SATHLER DE QUEIROZ HELOU - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RUY DE CARVALHO PINHO
AGRAVADO : JERÔNIMO AUGUSTO ASSUITE MASCARENHAS E OUTRO
ADVOGADO : NELI MACIEL E OUTRO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3405)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.566/MS (2006/0209240-0)
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : AMARO ASSUMPCÃO
ADVOGADO : SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS
INTERES. : ROSE MARI ASSUMPCÃO
ADVOGADO : SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JUNIOR
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3406)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.965/PR (2006/0186660-9)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : SLAVIEIRO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : IVAN JERÔNIMO MARCONDES RIBAS E OUTROS
INTERES. : ANDERSON FUMAGALLI
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3407)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.398/RO (2006/0213630-5)
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADOS : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES E OUTROS
SANDRA ANCELANI DO PRADO E OUTROS
AGRAVADO : ELZENIR VICENTE
ADVOGADO : ALDO MARINHO SERUDO MARTINS NETO E OUTRO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3408)
RECURSO ESPECIAL Nº 818.764/ES (2006/0028021-9)
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A
ADVOGADO : FABIANO CABRAL DIAS E OUTROS
RECORRIDO : ALINALDO FARIA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ JÚLIO DOS REIS E OUTROS
Sustentação oral: Dr(a). JOSÉ JÚLIO DOS REIS, pela parte: RECORRIDO: ALINALDO FARIA DE SOUZA
A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3409)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.076/SP (2006/0218814-3)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : TALVACY DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO : GILBERTO DUARTE DE ABREU E OUTRO
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : MARIA HELENA GURGEL PRADO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3410)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.390/SP (2006/0219353-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : OSÍRIS DE PAULA MINNITI E OUTRO
ADVOGADO : NILZA MORBIN
AGRAVADO : JOÃO FUAD HADDAD
ADVOGADO : EVERSON TOBARUELA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3411)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.303/RS (2006/0221915-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA SEBERI LTDA COOPERSEBE
ADVOGADOS : ADRIANA TOLFO DE OLIVEIRA E OUTROS
ELISEU KLEIN E OUTROS
AGRAVADO : COOPERATIVA TRITICOLA FREDERICO WESTPHALEN LTDA COTRIFRED
ADVOGADO : BENHUR BIANCON E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3412)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.425/DF (2006/0221010-6)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL COOPER-FÊNIX LTDA
ADVOGADO : JORGE UBIRAJARA MATTOS VIEIRA E OUTRO
AGRAVADO : GILMAR DA SILVA
ADVOGADO : MARIA DA CONSOLAÇÃO DOS ANJOS ALVES E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3413)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.996/RS (2006/0225345-1)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI E OUTROS
AGRAVADO : SANTIN DEBONA
ADVOGADO : CILENE SILVESTRI E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3414)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.129/SP (2006/0225406-8)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : ROBERTO MINORU OKADA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GOBIOTTI E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3415)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.418/RJ (2006/0220732-1)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : CRISTIENE DO NASCIMENTO LEITE E OUTROS
AGRAVADO : NOVA PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO : LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3416)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.781/DF (2006/0214976-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : RICARDO ALFREDO RIBEIRO BEZERRA
ADVOGADO : GLÁUCIA ALVES DA COSTA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3417)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.599/MG (2006/0227432-8)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA
EDUARDO HUMBERTO DALCAMIN
ANA PAULA HUBINGER ARAÚJO E OUTROS
AGRAVADO : MILA SETE LAGOAS S/A IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3418)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.063/RS (2006/0228671-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : SANDRO ALOISIO FRIZON
ADVOGADO : JOÃO MARCELO FERREIRA SAIBRO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3419)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.554/RJ (2006/0231894-2)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO : LUIZ PAULO VIERA DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3420)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.640/BA (2006/0232968-2)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : HENRIQUE CORREIA DANTAS FILHO
ADVOGADO : ROGÉRIO BRANDÃO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANELTON JOÃO REGO NASCIMENTO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3421)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.010/SP (2006/0234476-3)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : ICUSHIRO SHIMADA E OUTROS
ADVOGADO : KALIL ROCHA ABDALLA E OUTROS
AGRAVADO : RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A
ADVOGADO : EDINORAR LUÍS GALTER E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3422)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.259/MG (2006/0235567-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS ALVES GONÇALVES
ADVOGADO : DÉLIO DE JESUS MALHEIROS E OUTROS
AGRAVADO : CONSTRUTORA MODELO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SANTUSA MARÍLIA UTSCH MOREIRA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3423)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.074/RJ (2006/0250609-2)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : NELSON RAMOS DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO : TÂNIA AMARAL
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : COSME DAVID RANGEL SOARES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3424)

RECURSO ESPECIAL Nº 841.344/BA (2006/0107470-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
RECORRENTE : CÍNTIA FREITAS DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : SILVIO PINHEIRO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ TRINDADE E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ HUMBERTO AGLE FILHO E OUTROS

Sustentação oral: Dr(a). CRISTIANO REIS JULIANI, pela parte: RECORRENTE: DOMINGOS MESQUITA DE MELO
Dr(a). TATIANA MAGALHÃES FLORENCE, pela parte: RECORRIDO: FUNDAÇÃO CAEMI DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
O presente feito foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

(3425)

RECURSO ESPECIAL Nº 850.159/SP (2006/0067520-6)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ORIVAL GRAHL E OUTROS
RECORRENTE : VERA LÚCIA AMARAL FERLINI
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTO E OUTRO
RECORRIDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte de ambos os recursos especiais e, nessa parte, deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3426)

RECURSO ESPECIAL Nº 856.578/SP (2006/0118382-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : SERASA S/A
ADVOGADO : ROSANA BENENCASE E OUTROS
RECORRIDO : LUCIANA MAZIERO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ LAIS R GOMES DE CARVALHO

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3427)

RECURSO ESPECIAL Nº 866.442/BA (2006/0143559-9)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDREIA FREIRE CHAGAS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS EDUARDO CASAGRANDE
ADVOGADO : FULGÊNCIO FREITAS DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3428)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 872.922/MS (2006/0167765-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
AGRAVADO : AIRTON VER GONELLA
ADVOGADO : DELNI MELO DA CONCEIÇÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(3429)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 875.966/RN (2006/0176718-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : EDIMAR COSTA DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3430)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 879.463/RS (2006/0181195-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS
AGRAVADO : ALCEU TADEU RIBEIRO VELHO E OUTRO
ADVOGADO : GILVANDO CAMARGO GONÇALVES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3431)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 879.805/PR (2006/0082811-8)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS E CÔNJUGE
ADVOGADO : CARMEN SILVA MARCON GARMENDIA DE BORBA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
JOÃO LEONEL ANTCHESKI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3432)

RECURSO ESPECIAL Nº 886.030/AL (2006/0197188-8)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LUIZ LIMA VERDE E OUTROS
RECORRIDO : ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
ADVOGADO : EVARALDO BEZERRA PATRIOTA

Sustentação oral: Dr(a). ANTONIO CARLOS PEREIRA DE LEMOS BASTO, pela parte: RECORRENTE: INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA
A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro JORGE SCARTEZZINI.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA .

(3433)

RECURSO ESPECIAL Nº 886.844/SP (2006/0199978-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
RECORRENTE : RENATO BENEDITO RISOLI E OUTRO
ADVOGADO : VICTOR LINHARES BASTOS
RECORRENTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DAS AVENCAS
ADVOGADO : CARLOS VIEIRA COTRIM E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

Sustentação oral: Dr(a). CRISTIANO REIS JULIANI, pela parte: RECORRENTE: DOMINGOS MESQUITA DE MELO
Dr(a). TATIANA MAGALHÃES FLORENCE, pela parte: RECORRIDO: FUNDAÇÃO CAEMI DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
O presente feito foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

(3434)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 887.499/RS (2006/0203521-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
ISABELA BRAGA POMPÍLIO
AGRAVADO : ELI IVONE KULINSKI ARGUILAR
ADVOGADO : DERCI DA SILVA MORAES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3435)

RECURSO ESPECIAL Nº 888.987/SP (2006/0209764-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : RUBENS ANDRADE DE NORONHA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3436)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 894.392/RS (2006/0226454-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : NELSON PASCHOALOTTO
ALESSANDRA SANCHES PACHECO E OUTRO
AGRAVADO : DARCY TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MILTON ANTÔNIO ZAGONEL E OUTRO
INTERES. : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3437)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 895.007/RS (2006/0226283-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS
AGRAVADO : NARDEL DE AGUIAR
ADVOGADO : HERCIO COSTA DE SOUZA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3438)

RECURSO ESPECIAL Nº 900.680/SP (2006/0245791-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
RECORRENTE : ROBRIMA PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO : CATESBURY LIMITED
ADVOGADO : PERCIO MARTINS MANCEBO E OUTROS

Sustentação oral: Dr(a). CRISTIANO REIS JULIANI, pela parte: RECORRENTE: DOMINGOS MESQUITA DE MELO
Dr(a). TATIANA MAGALHÃES FLORENCE, pela parte: RECORRIDO: FUNDAÇÃO CAEMI DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
O presente feito foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

(3439)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.681/RS (2006/0247705-8)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
LUCIANO CORRÊA GOMES
AGRAVADO : MARIA BEATRIZ SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : PATRICIA DOS SANTOS LOPES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3440)

RECURSO ESPECIAL Nº 902.812/BA (2006/0252218-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : AYRTON BITTENCOURT LOBO NETO E OUTROS
RECORRIDO : SILVANIR ALMEIDA DE LIMA
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO VILABOIM

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3441)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 902.879/SC (2006/0180179-1)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO AFONSO BEILER E OUTROS
AGRAVADO : JENECI MAXIMIANO DA SILVA
ADVOGADO : BELONIR ZATA ZILI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3442)

RECURSO ESPECIAL Nº 904.914/RS (2006/0259258-8)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARINA MACHADO MAESTRI E OUTROS
RECORRIDO : MARLENE BOEIRA DOS REIS STEINMETZ
ADVOGADO : TÂNIA JUNGBLUTH

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3443)

RECURSO ESPECIAL Nº 908.282/SP (2006/0251556-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTROS
RECORRIDO : EXATO COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : ALTAMIRO NOSTRE E OUTRO
LUPERCIO MUSSI E OUTROS

Sustentação oral: Dr(a). ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR, pela parte: RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
Dr(a). ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR(Protestará por Juntada)
, pela parte: RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
Dr(a). LUPERCIO MUSSI(Protestará por Juntada)
, pela parte: RECORRIDO: EXATO COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA
Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista (em Mesa) do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, e o voto do Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior, no mesmo sentido, a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(3444)

RECURSO ESPECIAL Nº 913.579/RS (2006/0258714-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
RECORRENTE : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : JAURO DUARTE GEHLEN E OUTROS
RECORRIDO : EXPORT IMPORT BANK OF THE UNITED STATES
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO E OUTROS

Sustentação oral: Dr(a). PAULO COSTA LEITE, pela parte: RECORRENTE: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
Dr(a). GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO, pela parte: RECORRIDO: EXPORT IMPORT BANK OF THE UNITED STATES
Após o voto do Sr. Ministro Relator, conhecendo parcialmente do recurso, e nesta parte negando-lhe provimento, PEDIU VISTA dos autos o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Aguardam os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior.

Encerrou-se a sessão às 17:55 horas, tendo sido julgados 94 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.
MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Presidente da sessão
CLAUDIA AUSTREGESILLO DE ATHAYDE BECK
Secretária
COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

(3445)

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.487 - RS (2007/0025448-8)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
REQUERENTE : ALMIR LUÍS FINGER
ADVOGADO : ALEX KLAIC E OUTROS
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DESPACHO

Trata-se de medida cautelar, na qual se visa, já em sede de liminar, conferir efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto em face de decisão que inadmitiu recurso especial, este interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao recurso de apelação criminal, para condenar o requerente pela prática de delito de trânsito.
O requerente foi denunciado como incurso no art. 302, *caput*, da Lei 9.503/97.

Sobreveio sentença que o absolveu da imputação, com fundamento no art. 386, VI, do CPP.

Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul o condenou nos termos da denúncia, à pena de 2 anos de detenção, em regime aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos.

Em face dessa decisão, foi interposto recurso especial, no qual se apontou negativa de vigência ao art. 386, VI, do CPP, e ofensa aos arts. 16 e 59 do CP, bem como divergência jurisprudencial na interpretação do art. 44, I, do CP.

O recurso restou inadmitido na origem (fl. 65/67).

Em sede de agravo de instrumento, requereu a subida do recurso especial interposto.

Na presente medida cautelar, pretende-se a concessão da liminar para conferir efeito suspensivo ao referido agravo de instrumento, sob a alegação a audiência admonitória para a instrumentalização da condenação está designada para o dia 21/03/2007, e o objeto do recurso especial interposto é a discussão acerca de sua absolvição, em aplicação ao princípio do *in dubio pro reo*.

Alega que se aproxima a data da referida audiência, sustentando a presença do *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Entende o requerente que a não suspensão imediata da tramitação da execução, importará em cerceamento de defesa e de seu direito à liberdade, pois caso provido o recurso especial interposto, haverá reversão da condenação.

No mérito, requer a confirmação da liminar.

Decido.

A concessão de pedido liminar em sede de medida cautelar proposta com o fim de se atribuir efeito suspensivo a determinado recurso implica no reconhecimento da efetiva possibilidade de êxito da irresignação.

No caso dos autos, porém, verifica-se que o recurso de agravo de instrumento - ao qual se pretende conferir efeito suspensivo - tem como objetivo a subida de recurso especial com o fim de reverter decisão condenatória, deixando entrever, em princípio, pretensão de análise fático-probatória na via especial, o que é vedado pela Súmula 07 desta Corte.

Desta forma, tendo em vista que, a princípio, o recurso de agravo de instrumento não será sequer conhecido por esta Corte, indefiro a liminar.

Cite-se o requerido.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Publique-se.

Dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(3446)

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.316 - GO (2006/0022008-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : MARIETA GONZAGA DE MENEZES E OUTRO
ADVOGADO : ENEY CURADO BROM FILHO E OUTROS
EMBARGADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : CYNTHIA DAYSE ROSA E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA. EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIETA GONZAGA DE MENEZES E OUTRO, em face de decisão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança por eles interposto.

A decisão embargada restou lavrada nos seguintes termos, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. AGENTES FAZENDÁRIOS I E II. ISONOMIA DE VENCIMENTOS COM OS TÉCNICOS FAZENDÁRIOS I, II E III. IMPOSSIBILIDADE. CARGOS DE NATUREZA DIVERSA. PRETENSÃO DE REAJUSTE SOB A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA N.º 339/STF. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO." (fl. 240)

Sustentam os Embargantes, inicialmente, ocorrência de omissão na decisão ora hostilizada, argumentando que, *in verbis*:

"Pelas razões do recurso ordinário resta claro que os recorrentes não basearam suas pretensões somente em relação ao princípio da isonomia. O pedido se fundamenta também no direito de reajuste em mesma data e mesmo índice para o pessoal de mesma carreira, cujo direito está previsto no artigo 37, X da Constituição Federal, sob pena de acarretar redução indireta de vencimentos e proventos, de-feso pelo artigo 37, XV, também da Constituição Federal; discriminação de servidores, utilização de critério de referências numéricas (progressão horizontal), auferidas mediante teste seletivo interno para justificar enquadramento em novo cargo, o que encontra óbice no artigo 37, II, da Constituição Federal [...]" (fls. 256/257)

Pugnam, assim, pelo pronunciamento desta Corte acerca da matéria tida como omissa objetivando a concessão de efeito infringente, ou, em caso de rejeição dos aclaratórios, pleiteiam o prequestionamento de matéria constitucional com vistas a interposição de recurso extraordinário.

É o relatório.

Decido.

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Transcrevo, inicialmente, o seguinte trecho extraído das razões do recurso ordinário, *in verbis*:

"A impetração se funda no direito de isonomia de vencimentos do servidor público de cargos iguais ou assemelhados, decorrentes do princípio constitucional da isonomia (art. 5º, 'caput'), da revisão de vencimentos em mesma data e índice (artigo 5º, 'caput' c/c 37, X e VI, e 39, § 1º/CF), e da isonomia vencimental com revisão em mesmos índices e data (art. 37, X); além do princípio também constitucional da razoabilidade." (fl. 120 - sem grifos no original.)

Ao apreciar a questão, a decisão ora embargada negou provimento ao recurso firmando suas conclusões na legislação estadual aplicável à espécie, em fundamentos doutrinários pertinentes ao tema, na Súmula n.º 339/STF, bem como na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, que, aliás, já se manifestou em hipótese idêntica ao caso em apreço.

É o que se depreende do seguinte excerto da decisão recorrida, *litteris*:

"Os cargos ocupados pelos Recorrentes foram criados pela Lei Estadual n.º 10.733/89, a qual exigia, em seu artigo 5º, como requisito de investidura, o primeiro grau incompleto para a Classe de Agente Fazendário I, e o primeiro grau completo para a Classe de Agente Fazendário II, casos dos Recorrentes.

Para os cargos de Agente Fazendário III e Agente Fazendário IV, tal norma exigia, como requisito de investidura, respectivamente, curso de segundo grau completo e curso de grau universitário.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 12.346/94, dispondo em seu art. 1º, § 1º, que "As classes de Agente Fazendário III e Agente Fazendário IV passam a denominar-se Agente Fazendário A e Agente Fazendário B, respectivamente [...]". Estes cargos, nos quais não se incluem os Recorrentes, foram transformados em Técnicos Fazendários Estaduais I, II e III, por força do disposto no art. 32 da Lei n.º 13.738/00. Tal norma em seu artigo 2º, dispõe ainda, que "A carreira de apoio fiscal-fazendário é composta por uma série de três classes, hierarquizadas segundo o grau crescente de complexidade e de responsabilidade das funções e dos respectivos requisitos para realizá-las [...]".

E, como demonstrado pelos próprios Recorrentes, os cargos de Técnico Fazendário I e II (ex-Agente Fazendário A-1, A-2 e A-3) exigem o segundo grau completo como requisito de investidura, e o cargo de Técnico Fazendário III, nível superior.

Ora, como se vê, o cargo de Técnico Fazendário refere-se a classe hierarquicamente superior à dos Recorrentes no que diz respeito ao grau de escolaridade exigido, devendo seus ocupantes desempenharem, ainda, funções com diferentes graus de complexidade e responsabilidade.

Diante desse contexto, tenho como incorreta a alegação de que houve ofensa ao princípio constitucional da isonomia, o qual, como é cediço, impede que seja dispensado tratamento diferenciado àqueles que se encontram em idêntica situação, o que não ocorre na hipótese.

Ao abordar o tema, José Afonso da Silva, em seu Curso de Direito Constitucional Positivo assim preleciona, *in verbis*:

"[...] Isonomia é a igualdade de espécies remuneratórias entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados. [...]. Na isonomia e na paridade [...] os cargos são ontologicamente iguais, daí devendo decorrer a igualdade de retribuição; isso está de acordo com o princípio geral da igualdade perante a lei: tratamento igual para situações reputadas iguais, é, em verdade, aplicação do princípio da isonomia material: trabalho igual deve ser igualmente remunerado." (ed. Malheiros, 24ª Edição, 2005, pp. 687/688)

Vale citar, ainda, trecho extraído da obra de Hely Lopes Meirelles, para quem, "A igualdade genérica dos servidores públicos não os equipara em direitos e deveres e, por isso mesmo, não os iguala em vencimentos e vantagens. Genericamente, todos os servidores são iguais, mas pode haver diferenças específicas de função, de tempo de serviço, de condições de trabalho, de habilitação profissional e outras mais, que desigualem os genericamente iguais." (in Direito Administrativo Brasileiro, ed. Malheiros, 32ª Edição, 2006, pp. 482/483)

Ademais, assinalo que tem plena aplicação à hipótese em análise o entendimento consolidado na Súmula n.º 339 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia".

Registro que esta Corte Superior de Justiça, apreciando demanda idêntica à hipótese em apreço, assim se manifestou, *litteris*:

'ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REENQUADRAMENTO - LEI Nº 13.346/00 [sic] - ESTADO DE GOIÁS - AGENTE FAZENDÁRIO I E II - AUMENTO DE VENCIMENTOS CONCEDIDOS AOS TÉCNICOS FAZENDÁRIOS I, II E III - AUSÊNCIA DE ISONOMIA - RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 39, § 1º, CR/88, só se pode falar em isonomia ou em paridade de vencimentos entre servidores que titularizam o mesmo cargo, possuindo os mesmos requisitos de investidura, desempenhando as mesmas atribuições e com o mesmo nível de responsabilidade.

2. Tanto a legislação anterior (Lei nº 10.733/89), quanto a vigente (13.738/00), exigem, como requisito de investidura, para o cargo de Agente Fazendário I e II, escolaridade elementar e 1º grau, respectivamente, ao passo que, para os cargos de Técnico Fazendário I, II, e III, são exigidos 2º grau e curso superior.

3. Não restou comprovado a ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, porquanto os vencimentos dos Recorrentes se mantiveram estáveis.

4. Em conformidade com o enunciado 339, da Súmula do STF, é vedado ao Poder Judiciário, que não função legislativa, instituir aumento a servidor público, com base na alegação de isonomia.

5. Recurso desprovido.' (RMS 20.869/GO, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 01/08/2006 - sem grifos no original.)

Confira-se, ainda, o seguinte julgado proferido por esta Quinta Turma, em que foi negado provimento a recurso ordinário no qual se pleiteava isonomia de vencimentos entre os cargos Técnico Fazendário I e Técnico Fazendário II, também da carreira de apoio fiscal-fazendário da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, *in verbis*:

'CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - RECLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DIVERSIDADE DE ATRIBUIÇÕES, GRAU DE COMPLEXIDADE, RESPONSABILIDADE E REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DOS CARGOS - ISONOMIA VENCIMENTAL (ART. 39, § 1º, DA CF/88) - INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1 - De acordo com a Lei nº 10.733/89, os recorrentes ocupavam o cargo de Agente Fazendário III do Estado de Goiás. Com o advento da Lei nº 12.346/94, a nomenclatura daquele cargo foi alterada para Agente Fazendário A, tendo os mesmos sido enquadrados na classe A-1, já que possuíam apenas o 2º grau completo e não alcançaram a antiguidade estabelecida pela Administração Pública para serem promovidos à classe A-2 ou A-3. No entanto, após a Lei nº 13.738/00, os servidores pertencentes à classe A-1 passaram a ocupar o cargo de Técnico Fazendário Estadual I (TFE-I). Ora, não há que se falar na reclassificação dos mesmos para o cargo de Técnico Fazendário II (antigos Agentes Fazendários A-2 e A-3). Isto porque, as atribuições, o grau de complexidade, a responsabilidade e os requisitos para o exercício deste são diversos do cargo ora ocupado pelos recorrentes, o que justifica a diferença salarial. Assim, é inadmissível a alegação de ofensa ao 'direito de reajuste em mesma data e mesmo índice para o pessoal de mesma carreira' (art. 37, X, da Constituição da República), assim como aos Princípios da Isonomia e da Razoabilidade. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão.

2 - Ademais, o art. 39, § 1º, da Carta Magna, alterado pela Emenda Constituição nº 19/98, não é auto-aplicável, sendo indispensável a declaração da equiparação dos vencimentos de diferentes cargos por lei específica (cf. ROMS nºs 1.630/GO, 1.685/GO, 5.411/PI e 1.649/GO).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido.' (RMS 16.596/GO, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 26/04/2004.)' (fls. 242/244)

Ora, conforme dispõe o art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, o que não ocorre na espécie, pois, conforme visto no trecho acima transcrito, todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia foram efetivamente apreciados, com fundamentação suficiente, ainda que contrariamente aos interesses dos ora embargantes.

Portanto, não havendo qualquer omissão a ser sanada, o decisum embargado deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

Ademais, vale registrar que não está o Julgador obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. MULTA. [...]

2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do 'decisum', à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da 'questio juris', na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios.



3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/12/98), e que "(...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do **decisum** de inadmissibilidade dos embargos de retenção." (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, **in** DJ 12/11/90).

4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

5. Embargos rejeitados." (EDcl nos EDcl no RMS 13.763/PR, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 06/03/2006.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. VIA INADEQUADA.

1. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie.

2. Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

[...]
5. Embargos rejeitados." (EDcl no RMS 18.110/AL, Quinta Turma, de minha relatoria, DJ de 08/05/2006.)

Por fim, quanto ao pretendido prequestionamento de matéria constitucional para efeito de interposição de recurso extraordinário, carecem os aclaratórios, também, de viabilidade.

Sobre o tema, destaque, dentre inúmeros outros, os seguintes precedentes desta Corte:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRELIMINAR NÃO ENFRENTADA. OMISSÃO VERIFICADA. RESULTADO INALTERADO. DESNECESSIDADE DO LITISCONSÓRCIO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA E **PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA.**

[...]
2. No mérito, verifica-se que a pretensão do Embargante se resume à revisão do conteúdo da decisão do recurso ordinário, **bem como ao prequestionamento de matéria constitucional, finalidades com as quais não se coadunam os embargos de declaração.** Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem qualquer alteração do julgado, tão-somente para o fim de esclarecer o ponto apontado como omissio." (EDcl no RMS 18.990/MG, Quinta Turma, de minha relatoria, DJ de 18/12/2006 - sem grifos no original.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EFEITOS MODIFICATIVOS AO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. **PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE.**

[...]
4. As hipóteses de cabimento do recurso aclaratório estão previstas nos incisos I e II do art. 535 do CPC, e, dentre aquelas, **não se encontra a possibilidade de promoção do prequestionamento explícito de dispositivo com o propósito do embargante vir a manejar recursos de natureza extrema; abre-se ensejo a tal desiderato quando houver omissão, obscuridade ou contradição no corpo da decisão judicial embargada.**

5. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no RMS 11.618/MA, Sexta Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 13/02/2006 - sem grifos no original.)

"PROCESSUAL CIVIL. ICMS. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos de declaração não servem à rediscussão da matéria já decidida, não tendo os embargantes demonstrado qualquer das pechas inscritas no artigo 535, do CPC.

[...]
III - Quanto ao prequestionamento aludido pelo contribuinte embargante, observe-se que **a invocação dos dispositivos constitucionais para efeito de prequestionamento não tem o condão de inovar no julgado em tela, porquanto a fundamentação inserta no aresto embargado é suficiente para dirimir a questão posta em juízo.**

IV - Rejeitados ambos os embargos declaratórios." (EDcl no RMS 17.060/MT, Primeira Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28/11/2005 - sem grifos no original.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO.

Ausentes quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe, **não se prestando a via eleita ao rejulgamento da causa, tampouco ao prequestionamento de questão constitucional, com vistas à interposição de recurso extraordinário.**

Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no RMS 15.574/SP, Terceira Turma, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 17/11/2003 - sem grifos no original.)

Ante o exposto, REJEITOS os embargos. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 64.106 - RJ (2006/0171405-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : UBIRAJARA JORGE BONFIM DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTROS
IMPETRADO : QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : UBIRAJARA JORGE BONFIM DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de UBIRAJARA JORGE BONFIM DA SILVA, condenado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV e art. 121, § 2º, I e IV c/c art. 14, II, todos do Código Penal, à pena de 19 (dezenove) anos e 6 (seis) meses de reclusão, contra v. acórdão prolatado pela c. Quinta Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Daí o presente **writ** onde o impetrante alega vício na quesitação referente à qualificadora do motivo torpe. Alega o impetrante, para tanto, que referida qualificadora seria de caráter pessoal e, assim, absolvida co-ré, aquela não teria mais como subsistir por não se comunicar ao paciente. Pugna, ao final, seja anulado o processo desde a prolação da decisão de pronúncia ou, alternativamente, desde o seu julgamento pelo Tribunal do Júri. Subsidiariamente, requer a diminuição da pena.

O pedido liminar foi indeferido à fl. 151. Informações foram prestadas à fl. 160/161. A d. Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pela denegação da ordem em parecer às fls.175/183.

É o relatório.
Passo a decidir.
O **writ** está prejudicado.
Isso porque dia **06/02/2007** foi denegada ordem (HC 69131/RJ) que continha pedido idêntico ao presente **mandamus**. Eis a ementa do julgado:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECURSO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA MANUTENÇÃO DE QUALIFICADORA. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO.**

I - Resta preclusa, no caso, a alegação de que a r. decisão de pronúncia padece de nulidade relativa à falta de fundamentação quanto à admissão das qualificadoras, uma vez que tal vício somente foi arguido após o julgamento do recorrente pelo Conselho de Sentença. (**Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso**).

II - A circunstância qualificadora - motivo torpe - reconhecida na condenação do paciente pelo Tribunal do Júri, não sofre qualquer alteração em razão de ulterior absolvição de outro acusado, porquanto referido motivo foi atribuído ao paciente desde o oferecimento da denúncia, assim como aos demais acusados, não se afigurando, ademais, como circunstância pessoal referente exclusivamente à co-ré.

III - Para efeito de apreciação em sede de **writ**, a decisão condenatória reprochada está suficientemente fundamentada, uma vez que, não obstante tenha estabelecido a pena-base acima do mínimo legal, o fez com a devida fundamentação. Ordem denegada." (acórdão pendente de publicação)

Ante o exposto, julgo o **writ** prejudicado. P. e. I.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 64.861 - SP (2006/0181312-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CLÁUDIO LUIZ ESTEVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : N DA S S (INTERNADO)

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro as diligências requeridas, às fls. 65/66, pela Douta Subprocuradoria-Geral da República.
Solicitem-se, novamente, as pertinentes e completas informações ao Tribunal a quo, anexando-se ao ofício cópia da manifestação ministerial.
Após, ouça-se, novamente, o Ministério Público Federal. Publique-se.
Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 65.811 - PR (2006/0193581-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DAVI PONTAROLO
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ANTÔNIO ALEXANDRE DE LIMA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro as diligências requeridas (fl. 75), pela Douta Subprocuradoria-Geral da República.
Solicitem-se as pertinentes e completas informações da ao Juízo de Direito da 8.ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba, no Estado do Paraná, sobre o andamento processual da ação penal instaurada em desfavor do paciente e sua situação prisional, anexando-se ao ofício cópia da manifestação ministerial.
Após, ouça-se, novamente, o Ministério Público Federal. Publique-se.
Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 66.738 - SP (2006/0205466-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO MANDU DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ ROBERTO ALVES DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÓBICE AFASTADO. PEDIDO DE PROGRESSÃO QUE DEVERÁ SER EXAMINADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. ORDEM CONCEDIDA. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL PARA O TRÁFICO. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO ART. 18, INCISO III (PARTE INICIAL), DA LEI N.º 6.368/76 REVOGADA PELA LEI 11.343/06. ABOLITIO CRIMINIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de **Habeas Corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ ROBERTO ALVES DA SILVA, condenado como incurso no art. 12, c.c. o art. 18, inciso III, da Lei n.º 6.368/76, às penas de 05 anos e 04 meses de reclusão em regime integralmente fechado, e 88 dias-multa, contra acórdão proferido, em sede de apelação criminal, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Alega o Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional. Foram prestadas as informações pela Autoridade Impetrada às fls. 15/16, com a juntada de peças pertinentes à instrução do feito. O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 38/39.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 44/45, opinando pela concessão da ordem. Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida.
A controvérsia, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi recentemente apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal. Em 23/02/2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei n.º 8.072/90, que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos crimes hediondos ou equiparados, tendo em vista os princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade das penas.

Ressalte-se que foi afastada, tão-somente, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, com a ressalva de **que caberá ao juiz da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**

Verifica-se, por fim, que, na terceira fase de individualização da pena, o acórdão impugnado elevou a reprimenda em 1/3, em face da associação eventual do Paciente com o co-réu ALDO SIMÃO DE LIMA para o tráfico de entorpecentes, nos termos do art. 18, inciso III, da Lei n.º 6.368/76, que assim dispõe:

"Art. 18. As penas dos crimes definidos nesta Lei serão aumentadas de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços): [...]"

III - se **qualquer deles decorrer de associação** ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação;" (grifei)

Nesse contexto, vislumbro hipótese de concessão de ordem de ofício, tendo em vista que a novel legislação, Lei n.º 11.343/06, revogou expressamente o disposto na Lei n.º 6.368/76, definindo novos crimes e penas, não prevenindo, em nenhum momento, a incidência de majorante na hipótese de concurso eventual para a prática dos delitos nela previstos.

A propósito, confira-se a redação do art. 40 da Lei 11.343/06, *ad litteram*:

"Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

VII - o agente financiar ou custear a prática do crime."

Desse modo, uma vez que a causa especial de aumento pela associação eventual de agentes para a prática dos crimes da Lei de Tóxicos, anteriormente prevista no art. 18, inciso III (parte inicial), da Lei n.º 6.368/76, não foi mencionada na nova legislação, resta configurada, na espécie, a *abolitio criminis*, devendo, pois, ser retirada da condenação a causa especial de aumento respectiva, em observância à retroatividade da lei penal mais benéfica.

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, competindo ao juiz das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional.

CONCEDO, ainda, *habeas corpus* DE OFÍCIO, com fulcro no art. 203, inciso II, do RISTJ, para excluir da condenação a majorante do art. 18, inciso III, da Lei n.º 6.368/76, decorrente da associação eventual para a prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Por se encontrar em idêntica situação, estendo ambas as benesses ao co-réu ALDO SIMÃO DE LIMA.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 68.264 - DF (2006/0225303-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS

DESPACHO

Tratando-se de inicial apresentada por cópia, sem a posterior juntada dos originais, intime-se a impetrante para no prazo improrrogável de 5 dias regularizar a situação processual, sob pena de indeferimento liminar do writ.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.063 - SP (2006/0235815-6)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : EMIVAL SANTOS DA SILVA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 7A VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DA BARRA FUNDA - SÃO PAULO - SP
PACIENTE : PLÍNIO LUIZ DE FÁTIMA (PRESO)

DECISÃO

A impetração insurge-se, no presente writ, contra ato de Juiz de Direito. Assim, flagrante a incompetência desta Corte para o conhecimento do habeas corpus, nego seguimento ao pedido, nos termos do art. 34, inc. XVIII, do RISTJ, determinando a imediata remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.941 - SP (2006/0246107-5)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : ADEMILSON ALVES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ADEMILSON ALVES DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por ADEMILSON ALVES DA SILVA, em favor próprio, visando à anulação do processo contra ele instaurado, bem como ao reconhecimento da extinção de sua punibilidade pela ocorrência da prescrição.

O paciente foi condenado à pena de 03 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, pela prática do delito descrito no art. 171, *caput* e § 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi desprovido pelo Tribunal *a quo*, mantendo-se a sentença monocrática por seus próprios fundamentos.

O acusado impetrou, ainda, *habeas corpus* perante a Corte Estadual, que indeferiu liminarmente a ordem, por se tratar de reiteração de writ anteriormente apreciado, julgado extinto sem a apreciação do mérito, em razão da ausência de prova pré-constituída (fls. 30/31). Daí a presente impetração, na qual se sustenta a ocorrência de nulidade no julgamento da ação penal instaurada em desfavor do réu, o qual teria sido condenado à revelia, apesar de se encontrar preso na mesma comarca onde o feito tramitava, não tendo sequer sido intimado de sua condenação.

Aduz-se, ainda, estar extinta a punibilidade do acusado pela ocorrência da prescrição.

Pugna-se, então, pela nomeação de Defensor Público para instruir e acompanhar revisão criminal em favor do paciente perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja reconhecida a extinção de sua punibilidade ou, alternativamente, a anulação total ou parcial do processo.

As informações foram prestadas às fls. 26/27.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou às fls. 46/50.

É o relatório.

Decido.

A ordem não pode ser conhecida.

No tocante aos argumentos de nulidade do feito instaurado contra o paciente, trata-se de reiteração do HC n.º 13.210/SP, julgado em 05/10/2000, no qual foi parcialmente conhecido e, nesta extensão, denegada a ordem, em acórdão assim ementado:

“CRIMINAL. HC. ESTELIONATO. NULIDADES. DEFICIÊNCIA NA DEFESA. INOCORRÊNCIA DA SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO-CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. I.

É impróprio o conhecimento de matérias não apreciadas em segundo grau de jurisdição, como a aduzida deficiência na defesa e a falta de suspensão do processo, sob pena de indevida supressão de instância.

Não se reconhece a aduzida nulidade por vício na Citação por Edital se, em um exame perfunctório, os autos demonstram que foram efetuadas as devidas diligências para a localização do réu, sendo que não restou comprovado que o mesmo estivesse preso durante todo o tempo - ainda mais se juntados documentos demonstrando não estar custodiado quando da publicação do Edital.

Não transcorrido o prazo de 08 anos entre nenhum dos marcos interruptivos previsto em lei, em feito com condenação imposta em 03 anos, 10 meses e 20 dias, é imprópria a alegação de prescrição retroativa ou da pretensão executória.

IV. Ordem parcialmente conhecida e denegada.”

Por outro lado, o pleito de designação de Defensor Público para propor e instruir revisão criminal em favor do paciente, as alegações defensivas também já foram apreciadas por esta Corte, no HC n.º 58.233/SP, onde restou consignado:

“Em relação ao pleito de nomeação de Defensor Público para acompanhar Revisão Criminal em favor do condenado, consta do parecer ministerial informações sobre a existência duas revisões criminais em favor do condenado, sendo que estão sendo devidamente acompanhadas pela Drª Marlise Costa Girardeli, restando, neste ponto, prejudicado o pedido do impetrante.”

Desta forma, por se tratar de reiteração de *habeas corpus* anteriormente julgados por esta Corte, não conheço dos pedidos.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.363 - RS (2006/0251489-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PAULO LUÍS PEREDO JOANOL (PRESO)

DECISÃO

Busca-se no presente **mandamus** o afastamento do óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90.

Verifica-se ser o caso de concessão da ordem.

Com efeito, não mais subsiste o questionamento acerca da obrigatoriedade de os condenados pela prática de crimes hediondos ou a eles equiparados cumprirem a pena privativa de liberdade integralmente no regime fechado. Ocorre que, em **23/02/2006**, o Plenário do **Pretório Excelso** finalizou o julgamento do **HC nº 82.959/SP**, proferindo decisão no sentido de, por maioria, declarar a **inconstitucionalidade** do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, para afastar o óbice previsto no mencionado dispositivo, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão.

Confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 417 do STF, verbis**:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deferiu pedido de habeas corpus e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º do mesmo diploma legal - v. Informativos 315, 334 e 372. Inicialmente, o Tribunal resolveu restringir a análise da matéria à progressão de regime, tendo em conta o pedido formulado. Quanto a esse ponto, entendeu-se que a vedação de progressão de regime prevista na norma impugnada afronta o direito à individualização da pena (CF, art. 5º, LXVI), já que, ao não permitir que se considerem as particularidades de cada pessoa, a sua capacidade de reintegração social e os esforços aplicados com vistas à ressocialização, acaba tornando inócua a garantia constitucional. Ressaltou-se, também, que o dispositivo impugnado apresenta incoerência, porquanto impede a progressividade, mas admite o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena (Lei 8.072/90, art. 5º). Considerou-se, ademais, ter havido derrogação tácita do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 pela Lei 9.455/97, que dispõe sobre os crimes de tortura, haja vista ser norma mais benéfica, já que permite, pelo § 7º do seu art. 1º, a progressividade do regime de cumprimento da pena. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e Nelson Jobim, que indeferiam a ordem, mantendo a orientação até então fixada pela Corte no sentido da constitucionalidade da norma atacada. O Tribunal, por unanimidade, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, já que a decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. HC 82959/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 23.02.2006. (HC-82959)".

In casu, constata-se que o paciente foi condenado por crime equiparado a hediondo, restando consignado no r. **decisum** condenatório que a pena deveria ser cumprida integralmente no regime fechado, em contrariedade portanto com o entendimento agora prevalecente no Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista o julgamento do HC 86.224/DF, em que o Min. Cezar Peluso suscitou questão de ordem em favor de se poder monocraticamente decidir pelo afastamento do óbice contido no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 418 do STF, verbis**:



"A Turma deferiu *habeas corpus* impetrado em favor de condenada pela prática, em concurso de agentes, de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei 6.368/76, artigos 12 e 18, III) para fixar o regime inicialmente fechado de cumprimento da reprimenda imposta à paciente, com a ressalva de que a efetivação da pretendida progressão dependerá do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos que a referida lei prevê, cujo exame cabe ao juízo da execução. Aplicou-se, ao caso, a orientação firmada pelo Plenário no julgamento do HC 82959/SP (acórdão pendente de publicação), no sentido da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º da mesma Lei. Em questão de ordem suscitada pelo Min. Cezar Peluso, decidiu-se, ainda, que, em casos similares, quando se cuidar exclusivamente da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da aludida Lei 8.072/90, a concessão da ordem poderá fazer-se por decisão individual do relator. Vencido, no ponto, o Min. Marco Aurélio, por entender inabível a utilização analógica do art. 557 do CPC em *habeas corpus*. HC 86224/DF, rel. Min. Carlos Britto, 7.3.2006. (HC-86224)."

Diante dessas considerações e ressalvado o entendimento pessoal deste relator, concedo a ordem tão-somente para afastar o óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, devendo o Juízo das Execuções analisar os demais requisitos para a concessão da progressão de regime, como entender de direito.

P. 1.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.448 - MS (2006/0252564-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : GRAZIELA EILERT BARCELLOS - DEFENSORIA PÚBLICA
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : TALITA MICHELE TALPO PAULINO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÓBICE AFASTADO. PEDIDO DE PROGRESSÃO QUE DEVERÁ SER EXAMINADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. ORDEM CONCEDIDA.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de TALITA MICHELE TALPO PAULINO, condenada como incurso no art. 12, *caput*, da Lei nº 6.368/76, à pena de 03 anos e 06 meses de reclusão em regime integralmente fechado, contra acórdão proferido, em sede de *writ* originário, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Alega a Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2º, § 1º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional. O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 49/50.

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 57/58, opinando pela concessão da ordem.

Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida.

A controvérsia, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, foi recentemente apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

Em 23/02/2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 82.959/SP, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei nº 8.072/90, que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos crimes hediondos ou equiparados, tendo em vista os princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade das penas.

Ressalte-se, por fim, que foi afastada, tão-somente, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, com a ressalva de **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, competindo ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 70.682 - SP (2006/0255792-2)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : AMARAI CAMPOS DE MORAES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AMARAI CAMPOS DE MORAES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de AMARAI CAMPOS DE MORAES, condenado pela prática do crime de homicídio qualificado, em regime integralmente fechado, visando ao reconhecimento do direito ao benefício da progressão de regime prisional.

Na sessão de julgamento do dia 23 de fevereiro de 2006, o Pleno do STF, por maioria, deferiu o pedido formulado no *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo.

Explicitou, ainda, a Suprema Corte, que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas na data acima referida, além de que caberá ao Magistrado competente a apreciação, caso a caso, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão de regime prisional.

Diante da nova orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, que ora acolho, concedo a ordem, liminarmente, para afastar o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei, podendo, inclusive, de modo fundamentado, ser solicitada a realização de exame criminológico.

Comunique-se com a urgência necessária.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.717 - MS (2006/0256260-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : GRAZIELA EILERT BARCELLOS - DEFENSORIA PÚBLICA
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CORNELIO FLORES

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÓBICE AFASTADO. PEDIDO DE PROGRESSÃO QUE DEVERÁ SER EXAMINADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. ORDEM CONCEDIDA.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CORNELIO FLORES, condenado como incurso no art. 12, *caput*, da Lei nº 6.368/76, às penas de 03 anos e 20 dias de reclusão em regime integralmente fechado e 60 dias-multa, contra acórdão proferido, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Alega a Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2º, § 1º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.

O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 95/96.

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 103/104 opinando pela concessão da ordem.

Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida.

A controvérsia, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, foi recentemente apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

Em 23/02/2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 82.959/SP, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei nº 8.072/90, que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos crimes hediondos ou equiparados, tendo em vista os princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade das penas.

Ressalte-se, por fim, que foi afastada, tão-somente, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, com a ressalva de **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, competindo ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 71.163 - SP (2006/0261624-9)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : CÁSSIA APARECIDA RODRIGUES SAGRADO DA HORA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS JUNIOR (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou ordem anteriormente impetrada em favor de MANOEL MESSIAS DOS SANTOS JUNIOR, visando ao afastamento do óbice que impede a progressão de regime prisional.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em regime integralmente fechado, pela prática do delito previsto no artigo 12 da lei 8.072/90.

No presente *writ*, sustenta-se, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, que determina o regime integralmente fechado aos condenados pela prática de crimes hediondos, em clara ofensa aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da individualização da pena.

Aduz-se, ainda, que a manutenção do regime integralmente fechado não mais se coaduna com o atual posicionamento deste Sodalício, em face da declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 2º, §1º, da Lei 8.072/90, proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 82.959/SP.

Pugna-se, assim, pelo cumprimento da pena em regime inicial fechado, com possibilidade de progressão.

Liminar indeferida (fl. 19)

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela concessão da ordem (fls. 24/25).

É o relatório.

Decido.

A irresignação merece prosperar.

Na sessão de julgamento do dia 23 de fevereiro de 2006, o Pleno do STF, por maioria, deferiu o pedido formulado no *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo.

O acórdão, publicado em 01/09/2006, foi resumido nos seguintes termos:

"PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER. A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social. PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90."

Dessa forma, diante da nova orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, que ora acolho, concedo a ordem para afastar o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.432 - RJ (2006/0264777-9) (3459)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : FERNANDO THOMPSON BANDEIRA E OUTROS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR TERCEIRO VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALEXANDRE RUIZ MARQUES

DESPACHO

Reconsidero o despacho de fl. 252 e defiro a liminar, determinando a suspensão da execução da pena imposta ao paciente até o julgamento do mérito do presente *habeas corpus*.
Comunique-se com a urgência necessária.
Após, retornem os autos ao MPF.
Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.607 - SP (2006/0266555-1) (3460)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : MAYLA DA SILVA SANTALUCIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ILTON DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÔBICE AFASTADO. PEDIDO DE PROGRESSÃO QUE DEVERÁ SER EXAMINADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. ORDEM CONCEDIDA.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ILTON DOS SANTOS, condenado como incurso nos arts. 157, § 3.º, parte final, e art. 10, § 3.º, da Lei n.º 9.437/97, à pena total de 22 anos, 06 meses e 07 dias de reclusão, dos quais 21 deverão ser cumpridos em regime integralmente fechado, contra acórdão proferido, em sede de agravo em execução, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Alega a Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional. O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 15/16.

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações da autoridade impetrada. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 21/22, opinando pela concessão da ordem. Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida.

A controvérsia, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi recentemente apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal. Em 23/02/2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei n.º 8.072/90, que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos crimes hediondos ou equiparados, tendo em vista os princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade das penas.

Ressalte-se, por fim, que foi afastada, tão-somente, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, com a ressalva de **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício**.

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, competindo ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 71.766 - SP (2006/0268558-1) (3461)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : SÔNIA HADDAD MORAES HERNANDES
PACIENTE : ESTEVAM HERNANDES FILHO

DECISÃO

Esta Corte tem adotado o entendimento do **Pretório Excelso**, segundo o qual a decisão definitiva do processo administrativo substancia uma condição objetiva de punibilidade. Nesse sentido, os seguintes precedentes: RHC 14744/SP, **6ª Turma**, Rel. Ministro **Paulo Medina**, DJU 07.03.2005; RHC 16750/SP, **5ª Turma**, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 14.03.2005; HC 37952/SP, **5ª Turma**, de minha relatoria.

Isto posto, **concedo a liminar para suspender a ação penal nº 2004.61.81.004112-7, em trâmite perante a 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, até o julgamento final deste writ**.

Solicitem-se informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade coatora, bem como à Delegacia da Receita Federal de São Paulo, acerca do andamento do processo administrativo nº 19515.002911/2003-51

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

Comunique-se com urgência.

P. e I.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 72.388 - MS (2006/0274378-4) (3462)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : ALDENI JOSÉ DE SÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ALDENI JOSÉ DE SÁ (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por ALDENI JOSÉ DE SÁ, em causa própria, condenado pela prática do delito previsto no art. 214 c/c o art. 224, *a*, ambos do Código Penal, em regime integralmente fechado.

Insurge-se o impetrante/paciente contra o acórdão proferido pela Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que não conheceu da ordem ali impetrada, mantendo o regime integralmente fechado para o cumprimento da pena aplicada.

Pretende afastar o óbice à execução progressiva da pena aplicada. Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator (HC 86.224/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 17/3/2006).

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por questão de disciplina judiciária. Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão do impetrante/paciente para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento de sua pena, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo*, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao respectivo Juízo da Vara de Execuções Criminais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 72.691 - MS (2006/0276553-4) (3463)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : JORGE DE JESUS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JORGE DE JESUS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por JORGE DE JESUS, em causa própria, condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do delito previsto no art. 213, *caput*, do Código Penal.

Insurge-se o impetrante/paciente contra o acórdão proferido pela Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que não conheceu da ordem ali impetrada, mantendo o regime integralmente fechado para o cumprimento da pena aplicada.

Pretende afastar o óbice à execução progressiva da pena aplicada. Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator (HC 86.224/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 17/3/2006).

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por questão de disciplina judiciária. Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão do impetrante/paciente para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento de sua pena, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo*, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao respectivo Juízo da Vara de Execuções Criminais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 72.789 - RS (2006/0277414-1) (3464)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : LUIZ PEDRO SWAROVSKY E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : SÉRGIO BATISTA DA SILVA (PRESO)

DESPACHO

Presentes os requisitos, defiro a liminar para afastar o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente à análise, pelo Magistrado singular, das condições necessárias à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Comunique-se com a urgência necessária.

Dê-se vista ao MPF.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 72.831 - MS (2006/0277531-6) (3465)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : JÚLIO CÉSAR DA SILVA EMILIO
ADVOGADO : RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JÚLIO CÉSAR DA SILVA EMILIO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por JÚLIO CÉSAR DA SILVA EMILIO, em causa própria, condenado à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do delito previsto no art. 12, *caput*, c/c o art. 18, III, da Lei 6.368/76.

Insurge-se o impetrante/paciente contra o acórdão proferido pela Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que não conheceu da ordem ali impetrada, mantendo o regime integralmente fechado para o cumprimento da pena aplicada.

Pretende afastar o óbice à execução progressiva da pena aplicada. Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator (HC 86.224/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 17/3/2006).

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por questão de disciplina judiciária. Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão do impetrante/paciente para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento de sua pena, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo*, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao respectivo Juízo da Vara de Execuções Criminais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



(3466)
HABEAS CORPUS Nº 74.061 - MS (2007/0003073-1)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : AILTON AUGUSTO DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : AILTON AUGUSTO DE SOUZA (PRESO)
DECISÃO

Busca-se no presente **writ**, em suma, seja afastada a vedação de progressão de regime, a despeito de o paciente haver sido condenado por crime hediondo. Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadoras da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial). É que o Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos é inconstitucional. Assim, **concedo a liminar** a fim de afastar a vedação legal relativa à progressão de regime. Vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. **Comunique-se com urgência.** P. e I. Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3467)
HABEAS CORPUS Nº 74.080 - MS (2007/0003154-0)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ADÃO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ADÃO DE OLIVEIRA (PRESO)
DECISÃO

Busca-se no presente **writ**, em suma, seja afastada a vedação de progressão de regime, a despeito de o paciente haver sido condenado por crime hediondo. Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadoras da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial). É que o Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos é inconstitucional. Assim, **concedo a liminar** a fim de afastar a vedação legal relativa à progressão de regime. Vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. **Comunique-se com urgência.** P. e I. Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3468)
HABEAS CORPUS Nº 74.981 - RS (2007/0011279-0)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : BIANCA CORBELLINI BERTANI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CLAUDIOMIRO CAMARGO DE CAMPOS (PRESO)
DECISÃO

Busca-se, liminarmente, no presente **writ**, seja restabelecido ao paciente o livramento condicional. A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **questio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado. Ademais, o pedido revela cunho eminentemente satisfativo. **Denego, pois, a liminar.** Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. P. e I. Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3469)
HABEAS CORPUS Nº 75.367 - SP (2007/0013891-1)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ALBERTO ROSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILD MARCOS TRINDADE (PRESO)

DECISÃO
Vistos, etc. Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de WILD MARCOS TRINDADE, preso e condenado à pena de 12 anos de reclusão, em regime integral fechado, pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Impetrante alega, em suma, nulidade do processo-crime em razão da inobservância pelo juízo processante do rito procedimental previsto na Lei n.º 10.409/02, uma vez que a denúncia foi recebida sem a realização do interrogatório prévio. Requer, assim, liminarmente, a anulação do processo-crime instaurado em desfavor do Paciente e, no mérito, a confirmação em definitivo da ordem ora postulada. Relatei. Decido. Infere-se dos autos, mormente dos termos da sentença condenatória de fls. 21/31, que o juízo processante, de fato, não observou o rito procedimental previsto na Lei n.º 10.409/02, pois recebeu a denúncia ministerial sem, contudo, realizar previamente o ato do interrogatório preliminar. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado o entendimento de que, a teor do disposto no art. 38, da Lei n.º 10.409/2002, há necessidade de realização de interrogatório do acusado, a fim de lhe proporcionar a apresentação de defesa pessoal, antes do recebimento da denúncia (v.g. HC n.º 53.088/SP, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 05/06/2006). Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para anular o processo desde o recebimento da denúncia, inclusive, a fim de ser realizado o interrogatório preliminar do Paciente, respeitando-se o procedimento estabelecido na Lei n.º 10.409/2002, renovado com a nova dicção da Lei n.º 11.343/2006, com a conseqüente expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outros motivos não estiver preso. Estando os autos devidamente instruídos, dispense as informações da Autoridade Impetrada. Ouça-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3470)
HABEAS CORPUS Nº 75.903 - MS (2007/0018286-7)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MAURICIO MONTEIRO ALVES DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MAURICIO MONTEIRO ALVES DOS SANTOS (PRESO)
DECISÃO

Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que não suficientemente instruídos. Dessa maneira, a **questio** trazida à baila na exordial do **writ** não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o **fumus boni iuris** do pedido, pois não há, sequer, cópia da r. decisão tida como ilegal. **Denego, pois, a pretensão liminar.** Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. P. e I. Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3471)
HABEAS CORPUS Nº 75.904 - SP (2007/0018291-9)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : WILLIAN CESAR DA SILVA
IMPETRADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE MARÍLIA - SP
PACIENTE : WILLIAN CESAR DA SILVA (PRESO)
DESPACHO

Vistos, etc. Tratando-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, solicitem-se as informações ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mormente sobre a situação carcerária do paciente. Após, ouça-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3472)
HABEAS CORPUS Nº 75.938 - SP (2007/0018428-1)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : LIOMAR DUTRA DE ALMEIDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LIOMAR DUTRA DE ALMEIDA (PRESO)

DECISÃO
Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que não suficientemente instruídos. Dessa maneira, a **questio** trazida à baila na exordial do **writ** não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o **fumus boni iuris** do pedido, pois não há, sequer, cópia da r. decisão tida como ilegal. **Denego, pois, a pretensão liminar.** Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. P. e I. Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3473)
HABEAS CORPUS Nº 75.941 - MS (2007/0018431-0)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : HENOCB CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : OTAMIR GUERRA FELARTIGA (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de OTAMIR GUERRA FELARTIGA, condenado à pena de 12 (doze) anos, em regime integralmente fechado, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal. Insurge-se o impetrante contra o acórdão proferido pela Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que não conheceu da ordem ali impetrada, mantendo o regime integralmente fechado para o cumprimento da pena aplicada. Pretende afastar o óbice à execução progressiva da pena aplicada. Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena. Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator (HC 86.224/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 17/3/2006). Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por questão de disciplina judiciária. Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão do impetrante para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado. Intime-se. Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo*, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao respectivo Juízo da Vara de Execuções Criminais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Sem recurso, arquivem-se os autos. Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3474)
HABEAS CORPUS Nº 75.948 - MS (2007/0018445-8)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EDSON RODRIGUES DE LIMA (PRESO)
DECISÃO

Busca-se no presente **writ**, em suma, seja afastada a vedação de progressão de regime, a despeito de o paciente haver sido condenado por crime hediondo. Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadoras da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial). É que o Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos é inconstitucional. Assim, **concedo a liminar** a fim de afastar a vedação legal relativa à progressão de regime. Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. **Comunique-se com urgência.** P. e I. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER - Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.951 - MS (2007/0018450-0) (3475)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSO- RA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA (PRE- SO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA, condenado à pena de 13 (treze) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, II, do Código Penal. Insurge-se a impetrante contra o acórdão proferido pela Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que não conheceu da ordem ali impetrada, mantendo o regime integralmente fechado para o cumprimento da pena aplicada. Pretende afastar o óbice à execução progressiva da pena aplicada. Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator (HC 86.224/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 17/3/2006).

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por questão de disciplina judiciária. Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão da impetrante para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo*, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao respectivo Juízo da Vara de Execuções Criminais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.038 - SP (2007/0019279-9) (3476)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARISA MIDORI ISHII - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO CARLOS DE SOUZA BATISTA (PRE- SO)
PACIENTE : LEANDRO PEREIRA TRINTINÁLIA (PRE- SO)
PACIENTE : VAGNER SIMÃO (PRESO)

DECISÃO

A análise perfunctória dos autos não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado. **Denego, pois, a liminar.**

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.039 - SP (2007/0019283-9) (3477)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MARISA MIDORI ISHII - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ISAIAS PEDRO RAMOS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ISAIAS PEDRO RAMOS, condenado à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do delito previsto nos arts. 12, *caput*, e 18, IV, da Lei 6.368/76.

Insurge-se a impetrante contra o acórdão proferido pela 9ª Câmara do 5º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça de Estado de São Paulo que não conheceu da ordem ali impetrada, mantendo o regime integralmente fechado para o cumprimento da pena aplicada.

Pretende afastar o óbice à execução progressiva da pena aplicada. Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator (HC 86.224/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 17/3/2006).

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por questão de disciplina judiciária. Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão da impetrante para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo*, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao respectivo Juízo da Vara de Execuções Criminais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.122 - BA (2007/0020248-5) (3478)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : TSYLLA MARIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em benefício de TSYLLA MARIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA, denunciada como incura nas sanções do art. 302 da Lei nº 9.503/97, em face de v. acórdão prolatado pela c. Primeira Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e que restou assim ementado:

"EMENTA: 1. Ação penal. Trancamento pretendido em *habeas corpus*. Alegação de **falta de justa causa**, por se tratar de **denúncia inepta**, carente de descrição fática e de suporte jurídico, além de encontrar-se absolutamente dissociada dos elementos fáticos constantes do inquérito policial que a originou. Inocorrência. Narração concisa, onde consta o fato principal contra o qual deve a ré se defender. "Se a denúncia descreve fato criminoso, em todos os seus elementos, de tal maneira que autorize um juízo de suspeita de crime (e não de certeza), merece ela havida como eficaz ou apta e não inepta, donde a configuração de justa causa para a acusação." "Se a peça acusatória narra, ainda que concisamente, os fatos principais contra os quais deve o réu se defender, não há que se falar em inépcia".

2. Existência de delito, em tese. Possibilidade de trancamento da ação penal somente na hipótese de resultar clara e incontestável a improcedência da acusação. Remédio heróico que, pela sua celeridade, não permite apreciação de provas e indícios que deram causa ao, pleito acusatório. 3. Não é possível no campo estrito do *habeas corpus*, perquirir-se acerca do elemento subjetivo do tipo, investigando o **animus** do agente, ou seja, sua vontade livre e consciente para a prática do delito, perquirir-se, também, sobre a culpa do agente, da inobservância, ou não, do dever de cuidado objetivo derivado de imprudência, imperícia ou negligência, e sob a previsibilidade do evento, ou não, como do nexo de causalidade, impossível qualquer análise sobre a voluntariedade, ou não, do fato ocorrido. 4. **Ordem denegada**" (fl. 523).

Nas razões do presente **writ** argumentam os impetrantes que a paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da inépcia da denúncia que lhe imputa a prática, em tese, do crime previsto no art. 302 da Lei nº 9.503/97, bem como da ausência de justa causa para a ação penal.

Requerem, assim, o "deferimento da liminar, de forma a se determinar a suspensão do processo, quer por ausência de justa causa, quer pela descrição fática que não demonstra a inequívoca ocorrência de culpa da Paciente, ou até mesmo ter havido inobservância do dever de cuidado objetivo derivado de imprudência, imperícia ou negligência.

5- PEDIDO

Dessa forma, considerando a falta de justa causa, bem como a inépcia da denúncia, pugna o Paciente pelo deferimento da liminar, com a suspensão do curso da ação penal, e, após, no julgamento do mérito, seja concedida a ordem, reconhecendo-se a nulidade da denúncia quanto ao crime previsto no artigo 302 da Lei nº 9.503/97, quer por sua inépcia, inclusive material, quer pela flagrante ausência de justa causa para a instauração da ação penal" (fl. 25).

Feito esse breve relato, passo à decidir.

A despeito da ausência de previsão legal, a medida liminar em **habeas corpus** pode ser deferida desde que estejam demonstradas de forma inequívoca o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**. In casu, a exordial acusatória, em um primeiro exame, parece não preencher os requisitos exigidos no art. 41 do Código de Processo Penal, razão pela qual, defiro a cautela requerida, para sustar o andamento da ação penal a que responde a paciente, até o julgamento do presente **writ**.

Comunique-se com urgência.

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações a autoridade tida como coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.134 - MS (2007/0020349-5) (3479)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ELMAR VIEIRA DE CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ELMAR VIEIRA DE CARVALHO (PRESO)

DECISÃO

Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que não suficientemente instruídos. Dessa maneira, a **quaestio** trazida à baila na exordial do **writ** não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o **fumus boni iuris** do pedido, pois não há, sequer, cópia da r. decisão tida como ilegal. **Denego, pois, a pretensão liminar.**

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.142 - SP (2007/0020397-6) (3480)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : EMIVAL SANTOS DA SILVA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : ROSEMIRO ALVES DE LIMA (PRESO)

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor próprio por ROSEMIRO ALVES DE LIMA, preso e condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, no qual pretende, em suma, a progressão de regime prisional, sem, contudo, apontar autoridade coatora.

Solicitem-se as informações pormenorizadas ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre a situação do Impetrante/Paciente.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 76.151 - SP (2007/0020476-0) (3481)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANTÔNIO RIBAMAR MARINS DE CARVALHO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
PACIENTE : PETERSON MORAES COSTA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.

Tratando-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, solicitem-se as pertinentes informações ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 76.206 - RS (2007/0021122-1) (3482)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : SIMONE ANDRIOTTI DEPORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : FELIPE IACHINSKI (PRESO)



DECISÃO

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado. **Denego, pois, a liminar.** Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. P. e I.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.211 - SP (2007/0021146-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CRISTHIANNA DE MAGALHÃES LES-CRECK (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ODAIR AUGUSTO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90. MÉRITO NÃO ANALISADO NO *HABEAS CORPUS* ORIGINÁRIO. IMPROPRIEDADE.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ODAIR AUGUSTO, condenado pela prática de crime hediondo, à pena de 17 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, não conhecendo da impetração originária, manteve o regime integralmente fechado para o cumprimento de sua pena.
O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional. Relatei. Decido.
Embora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não tenha conhecido da ordem originária, vê-se do acórdão impugnado que a Corte *a quo* adentrou no mérito da impetração aduzindo que "*enquanto não for suspensa a execução do § 1.º do art. 2.º, da Lei n.º 8.072/90 pelo Senado, a vigência desse preceito persiste*" (fl. 16), portanto, cabível o conhecimento do presente *habeas corpus*.
Nesse contexto, cumpre ressaltar que a celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.
Assim, afastou-se a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido, todavia, ressalvado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para afastar o óbice contido nos dispositivos da sentença condenatória e no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* que negaram ao Paciente o direito à eventual progressão carcerária.
Oficie-se, com urgência, ao Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, a qual deverá ser encaminhada por intermédio do Tribunal ao respectivo juízo da execução penal, para as providências cabíveis.
Solicitem-se as informações ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 76.213 - SP (2007/0021149-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CRISTHIANNA DE MAGALHÃES LES-CRECK (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO DO NASCIMENTO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de PAULO DO NASCIMENTO, preso e condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional. Relatei. Decido.
A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, afastou-se a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido, todavia, ressalvado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para afastar o óbice contido nos dispositivos da sentença condenatória e no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* que negaram ao Paciente o direito à eventual progressão carcerária.
Oficie-se, com urgência, ao Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, a qual deverá ser encaminhada por intermédio do Tribunal ao respectivo juízo da execução penal, para as providências cabíveis.
Solicitem-se as informações ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 76.250 - MS (2007/0021484-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : RODRIGO VITAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : OSMÉRIO DE OLIVEIRA BORGES

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de OSMÉRIO DE OLIVEIRA BORGES, denunciado pela prática de falsificação de documento público, uso de documento falso e estelionato nas formas tentada e consumada (arts. 297, 304 e 171 *caput*, e 171 *caput* c/c art. 14, II, todos do CP).
Insurge-se o impetrante contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que denegou a ordem ao *writ* originário (HC 2006.019695-2), no qual buscava o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia.
Insiste, agora, nos argumentos rechaçados pelo Tribunal a *quo*.
Pugna, liminarmente, pela suspensão do andamento da ação penal e, no mérito, por seu trancamento.
Sumariamente relatado.
Decido.
A pretensão deduzida em sede de liminar, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.
Não vislumbro, no concreto, a plausibilidade jurídica do pedido nem, tampouco, o risco de lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que a denúncia (fls. 31/35) parece, em exame perfunctório, atender às exigências legais (art. 41 do CPP), contendo os elementos necessários a possibilitar o exercício da ampla defesa aos réus.
Pelo exposto, **indefiro** o pedido de liminar.
Intime-se.
Solicitem-se informações a autoridade apontada coatora, principalmente quanto ao conteúdo do acórdão ora atacado.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.255 - SP (2007/0021526-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MARIA INEZ PERES BIAZOTTO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KÁTIA MARIA LIMA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de KÁTIA MARIA LIMA, condenada à pena de 30 (trinta) anos, 6 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do delito previsto no art. 157, § 3º, do Código Penal.

Insurge-se a impetrante contra acórdão proferido pela Sexta Câmara do Terceiro Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravamento em Execução nº 954641.3/8-0000) que, por unanimidade, negou o direito à progressão de regime do apenado.
Pretende afastar o óbice à execução progressiva da pena aplicada.
Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.
Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator (HC 86.224/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 17/3/2006).
Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por questão de disciplina judiciária. Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão da impetrante para, afastando a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta à paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.
Intime-se.
Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo*, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo competente.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Sem recurso, arquivem-se os autos.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.299 - RJ (2007/0021994-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MATUSALEM LOPES DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GIVANILDO MOREIRA DA SILVA

DECISÃO

Busca-se no presente **writ**, em suma, seja afastada a vedação de progressão de regime, a despeito de o paciente haver sido condenado por crime hediondo.
Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).
É que o Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos é inconstitucional.
Assim, **concedo a liminar** a fim de afastar a vedação legal relativa à progressão de regime.
Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
Comunique-se com urgência.
P. e I.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.310 - RS (2007/0022050-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DELVAN NETZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DELVAN NETZ (PRESO)

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor próprio por DELVAN NETZ, preso e condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, no qual pretende a concessão de livramento condicional, sem, contudo, apontar autoridade coatora.
Solicitem-se as informações ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 76.338 - SC (2007/0022485-4)

(3489)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CLÁUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ALIR MARINHO DOS SANTOS JÚNIOR (PRESO)

DECISÃO

1. Os autos não versam sobre hipótese que admite a pretendida valoração antecipada da matéria, pois, pela análise da **questio** trazida à baila na exordial, verifica-se que o **habeas corpus** investe contra denegação de liminar. De fato, ressalvadas hipóteses excepcionais, felizmente raras, descabe o instrumento heróico em situação como a presente, sob pena de ensejar supressão de instância. **Assim o entendimento do Pretório Excelso**: HCPR 80.288/RJ, Rel. Min. **Carlos Velloso**, DJU de 02/08/2000; HCQO 76.347/MS, 1ª **Turma**, Rel. Min. **Moreira Alves**, DJU de 08/05/98; **STF**, HC 79.748/RJ, 2ª **Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJU de 23/06/2000. **Da mesma forma, nesta Corte**: HC 43606/PB, 6ª **Turma**, Rel. Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJU de 12.09.2005; HC 42832/ES, 5ª **Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 29.08.2005; HC 26272/SP; 6ª **Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 11.04.2005; HC 38440/SP; 5ª **Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 14.03.2005. A matéria, inclusive, já se encontra sumulada: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*" (**Súmula nº 691/STF**).
2. **Denego, pois, a pretensão liminar**.
3. Solicitem-se, com **urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.
4. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.359 - MS (2007/0022568-6)

(3490)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIAS CÉSAR KESROUANI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ÁUREA SIMONE VALENTE DINIZ

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ÁUREA SIMONE VALENTE DINIZ, condenada à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do delito previsto no art. 12, *caput*, da Lei 6.368/76. Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que não conheceu da ordem ali impetrada, mantendo o regime integralmente fechado para o cumprimento da pena aplicada. Pretende afastar o óbice à execução progressiva da pena aplicada. Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena. Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator (HC 86.224/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 17/3/2006). Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por questão de disciplina judiciária. Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão do impetrante para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado. Intime-se. Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo*, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao respectivo Juízo da Vara de Execuções Criminais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Sem recurso, arquivem-se os autos. Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.371 - MS (2007/0022675-0)

(3491)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JADER ROBERTO DE FREITAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EVALDO SATURNINO DO NASCIMENTO (PRESO)

DECISÃO

Busca-se no presente **writ**, em suma, seja afastada a vedação de progressão de regime, a despeito de o paciente haver sido condenado por crime equiparado a hediondo. Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadoras da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial). É que o Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos é inconstitucional. Assim, **concedo a liminar** a fim de afastar a vedação legal relativa à progressão de regime. Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. **Comunique-se com urgência**. P. e I. Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER - Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.458 - SP (2007/0023818-3)

(3492)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : NILTON JOSÉ DE PAULA TRINDADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CRISTIAN SOCORRO NASCIMENTO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Os autos não tratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que não suficientemente instruídos. Dessa maneira, a **questio** trazida à baila na exordial do **writ** não vislumbra o pretenoso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o **fumus boni iuris** do pedido, pois não há, sequer, cópia da r. decisão tida como ilegal. **Denego, pois, a pretensão liminar**. Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora. V. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. P. e I. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER - Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.464 - AL (2007/0023972-6)

(3493)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : EGÍDIO FERNANDO ARGÜELLO JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE : AUGUSTO PADILHA DOS SANTOS (PRE-SO)
PACIENTE : NÉRCIO PADILHA DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : ELIAS PADILHA DOS SANTOS (PRESO)

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que denegou ordem anteriormente impetrada em favor de AUGUSTO PADILHA DOS SANTOS, NÉRCIO PADILHA DOS SANTOS e ELIAS PADILHA DOS SANTOS, visando à revogação da custódia preventiva contra ele decretada. Os pacientes foram denunciados pela suposta prática, dentre outros delitos, de tráfico internacional de entorpecentes, tendo sido decretada a a prisão preventiva. Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, tendo sido denegada a ordem, nos termos da ementa de fl. 65. Daí a presente impetração, por meio da qual se reitera, já em sede de liminar, o pleito de soltura do paciente, em razão da apontada ausência de fundamentos para a custódia e do suposto excesso de prazo na formação da culpa. Entretanto, não se vislumbra a presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, pois os argumentos orientados a combater o decreto prisional não se encontram livre de contravérsias. Outrossim, quanto ao excesso de prazo, cuida-se de feito complexo, motivo pelo qual, em princípio, não se pode, prontamente, determinar a soltura dos acusados. Diante do exposto, indefiro a liminar. Solicitem-se as informações ao Tribunal *a quo*. Após prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República. Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.473 - SP (2007/0024064-2)

(3494)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : MAURIZIO COLOMBA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOAQUIM MARIANO DA SILVA NETO

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou ordem anteriormente impetrada em favor de JOAQUIM MARIANO DA SILVA NETO, visando ao trancamento da ação penal contra ele instaurada. O paciente foi denunciado como incurso no art. 1º, inciso II, da Lei 8.137/90, c/c os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal. Na presente impetração, requer-se, em sede de liminar, a suspensão do curso da ação penal instaurada contra o paciente e, no mérito, o trancamento do feito. Entretanto, nos limites estreitas do exame liminar, não se vislumbra a presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência. A matéria não se encontra livre de contravérsias e deve ser submetida, em momento oportuno, à apreciação do órgão colegiado competente desta Corte. Diante do exposto, indefiro a liminar. Solicitem-se as informações ao Tribunal *a quo*. Após prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.503 - MG (2007/0024382-5)

(3495)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOAQUIM DONIZETI CREPALDI
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : PAULO CÉSAR CAMPOS

DECISÃO

Vistos, etc. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PAULO CÉSAR CAMPOS, denunciado pela prática, em tese, do crime tipificados nos arts. 1º, I, da Lei n.º 8.137/90, 171, § 3º e 304, c.c. o 299, na forma do art. 71, do Código Penal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que denegou a impetração originária (HC n.º 2006.01.00.045065-5), no qual se pleiteava o trancamento da ação penal. O Impetrante, no presente *writ*, pleiteia, "*liminarmente, a ordem de Habeas Corpus, determinando a suspensão da ação penal por falta de justa causa, relativamente aos crime dos arts. 171, 299 e 304, do CP, tendo em vista o parcelamento do débito - realizado antes do oferecimento da denúncia, que está sendo pago corretamente pelo paciente (docs. anexos), com fincas no art. 9º da Lei nº 10.684/03, que prevê a suspensão da pretensão punitiva do Estado no caso em tela*" e, no mérito, "*determinar, após efetuado o pagamento integral do débito, o trancamento definitivo da ação penal que tramita contra o paciente*" (fl. 12). Relatei. Decido. Observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, pois não foram colacionados os documentos imprescindíveis à compreensão da controvérsia, mormente a cópia do acórdão ora hostilizado. Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido urgente que, frise-se, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Solicitem-se as informações pormenorizadas à Autoridade Impetrada. Após, ouça-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 76.510 - SP (2007/0024531-5)

(3496)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOSÉ RODOLFO FURLAN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ CALDEIRA DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ CALDEIRA DOS SANTOS, preso e condenado pela prática do crime de homicídio qualificado, contra acórdão proferido, em sede de agravo em execução, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, dando provimento ao recurso ministerial, cassou a decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais de Tupã/SP que concedeu ao ora Paciente progressão para o regime semi-aberto de cumprimento de pena.



O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional, para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções.

Relatei. Decido.

A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, afastou-se a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido, todavia, ressalvado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para afastar o óbice contido nos dispositivos da sentença condenatória e no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* que negaram ao Paciente o direito à eventual progressão carcerária, restabelecendo a progressão de regime concedida ao Paciente pelo Juízo das Execuções Criminais de Tupã/SP, até o julgamento da presente ordem.

Oficie-se, com urgência, ao Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Juízo das Execuções Criminais de Tupã/SP comunicando-lhes o inteiro teor da presente decisão.

Solicitem-se as informações ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 76.512 - RS (2007/0024540-4)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JÚLIO PAULO DA SILVA (PRESO)

DESPACHO

Presentes os requisitos, defiro a liminar para afastar o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente à análise, pelo Magistrado singular, das condições necessárias à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Comunique-se com a urgência necessária.

Dê-se vista ao MPF.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.516 - RJ (2007/0024553-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : IRACEMA VAZ RAMOS LEAL - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCELO ANTÔNIO DE JESUS (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCELO ANTÔNIO DE JESUS, condenado como incurso nos arts. 157, § 2.º, inciso II, do Código Penal e 12, c.c. o art. 18, inciso III, da Lei n.º 6.368/76, às penas, respectivamente de 05 anos e 04 meses de reclusão em regime fechado, e 06 anos e 08 meses, em regime integralmente fechado, contra acórdão proferido, em sede de agravo em execução, pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Alega a Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja casado o acórdão impugnado, "*restaurando-se a decisão concessiva de progressão de regime proferida pelo MM. Juízo da Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro*" (fl. 09)

É o relatório.

Decido.

A inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90 foi recentemente, em 23 de fevereiro de 2006, nos autos do HC n.º 82.959/SP, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Assim, resta afastada a proibição legal que vedava a progressão carcerária aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido, todavia, ressalvado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão impugnado, restabelecendo a decisão do Juízo das Execuções Penais, que concedeu ao Paciente a progressão para o regime semi-aberto.

Oficie-se, com urgência, ao Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, a qual deverá ser encaminhada por intermédio do Tribunal ao respectivo juízo da execução penal, para as providências cabíveis.

Por estarem os autos devidamente instruídos, dispense as informações da autoridade impetrada.

Ouçe-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 76.523 - RJ (2007/0024568-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : MARCOS PAULO DUTRA SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCOS AURÉLIO VICTORIANO ANTÔNIO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MARCOS AURÉLIO VICTORIANO ANTÔNIO, condenado à pena de 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática dos delitos previstos nos arts. 213 e 214, c/c o art. 71, todos do Código Penal.

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, por unanimidade, negou provimento ao apelo defensivo, mantendo o regime integralmente fechado para o cumprimento da pena aplicada. Pretende afastar o óbice à execução progressiva da pena aplicada. Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator (HC 86.224/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 17/3/2006).

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por questão de disciplina judiciária. Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão do impetrante para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo*, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao respectivo Juízo da Vara de Execuções Criminais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.532 - SP (2007/0024961-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : INÊS NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO ANDRÉ PEDROSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO CARLOS DOS SANTOS (PRE-SO)

DECISÃO

Busca-se no presente **writ**, em suma, seja afastada a vedação de progressão de regime, a despeito de o paciente haver sido condenado por crime hediondo.

Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadoras da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).

É que o Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos é inconstitucional.

Assim, **concedo a liminar** a fim de afastar a vedação legal relativa à progressão de regime.

Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

Comunique-se com urgência.

P. e I.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.550 - SP (2007/0025147-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : REYNALDO BRAIT CESAR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉ ROSSARI NETO (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 76206**
Índice **(3482)**

HABEAS CORPUS Nº 76.556 - SP (2007/0025248-1)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : ELAINE HAKIM MENDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EVANDRO SILVA DE MELO (PRESO)
PACIENTE : DANILO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : JOSÉ RAMON AREOSO FERNANDES JÚNIOR (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por ELAINE HAKIM MENDES, em favor de EVANDRO SILVA DE MELO, DANILO DA SILVA e JOSÉ RAMON AREOSO FERNANDES JÚNIOR, presos em flagrante delito, em 21 de setembro de 2006, denunciados pela prática, em tese, dos crimes de tentativa de roubo duplamente qualificado e formação de quadrilha, contra decisão indeferitória de provimento urgente proferida no *habeas corpus* originário, em trâmite junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A Impetrante alega, em suma, excesso de prazo no julgamento da ação penal e ausência de fundamentação do decreto judicial que negou o pedido de liberdade provisória formulado pelos pacientes. Sustenta, ainda, a desclassificação do delito de tentativa de roubo qualificado para o crime de tentativa de furto qualificado.

Requer, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do pacientes e, no mérito, o reconhecimento da pretensão ora pleiteada.

Relatei. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, na esteira da jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, salvo situações absolutamente excepcionais, onde restar claramente evidenciada a ilegalidade do ato coator (AgRg no HC n.º 43.158/SP, rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 01/08/2005).

Outrossim, vislumbro que o pedido urgente formulado pelo Impetrante confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.

Ante o todo exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se as informações da Autoridade Impetrada, mormente quanto ao andamento da ação penal instaurada em desfavor dos pacientes e do *habeas corpus* impetrado na origem.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 76.567 - AP (2007/0025402-3)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : ROBERTO LAURIA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : GIOVANNI COLEMAN DE QUEIROZ

DESPACHO

Vistos, etc.

Tratando-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, solicitem-se as pertinentes informações à Autoridade Impetrada.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 76.571 - MS (2007/0025484-4)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIAS CÉSAR KESROUANI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : REINALDO APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de REINALDO APARECIDO DOS SANTOS, condenado pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, em regime integralmente fechado, visando ao reconhecimento do direito ao benefício da progressão de regime prisional.

Na sessão de julgamento do dia 23 de fevereiro de 2006, o Pleno do STF, por maioria, deferiu o pedido formulado no *habeas corpus* n.º 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo.

Explicitou, ainda, a Suprema Corte, que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas na data acima referida, além de que caberá ao Magistrado competente a apreciação, caso a caso, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão de regime prisional.

Diante da nova orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, que ora acolho, concedo a ordem, liminarmente, para afastar o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei.

Comunique-se com a urgência necessária.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.572 - MS (2007/0025486-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIAS CÉSAR KESROUANI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JAUIRIO JOÃO GOMES MONTEIRO FILHO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JAUIRIO JOÃO GOMES MONTEIRO FILHO, condenado como incurso no art. 12, *caput*, da Lei n.º 6.368/76, às penas de 03 anos e 09 meses de reclusão em regime integralmente fechado, e 45 dias multa, contra acórdão proferido, em sede de *writ* originário, pela Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Alega a Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2º, § 1º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.

É o relatório.

Decido.

A inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 foi recentemente, em 23 de fevereiro de 2006, nos autos do HC n.º 82.959/SP, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Assim, resta afastada a proibição legal que vedava a progressão carcerária aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido, todavia, ressalvado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para afastar o óbice contido nos dispositivos da sentença condenatória e no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* que negaram ao Paciente o direito à eventual progressão carcerária.

Oficie-se, com urgência, ao Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, a qual deverá ser encaminhada por intermédio do Tribunal ao respectivo juízo da execução penal, para as providências cabíveis.

Por estarem os autos devidamente instruídos, dispensei as informações da autoridade impetrada.

Ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 76.575 - MS (2007/0025525-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIAS CÉSAR KESROUANI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOSÉ AMARILDO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JOSÉ AMARILDO DA SILVA, condenado à pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do delito previsto no art. 213 c/c os arts. 224, a, e 226, II, todos do Código Penal.

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, por unanimidade, negou provimento ao apelo defensivo, mantendo o regime integralmente fechado para o cumprimento da pena aplicada.

Pretende afastar o óbice à execução progressiva da pena aplicada.

Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator (HC 86.224/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 17/3/2006).

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por questão de disciplina judiciária. Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão do impetrante para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo*, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao respectivo Juízo da Vara de Execuções Criminais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.577 - MS (2007/0025549-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIAS CÉSAR KESROUANI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ÂNGELO DA SILVA COELHO

DECISÃO

Busca-se no presente **writ**, em suma, seja afastada a vedação de progressão de regime, a despeito de o paciente haver sido condenado por crime hediondo.

Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadoras da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).

É que o Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos é inconstitucional.

Assim, **concedo a liminar** a fim de afastar a vedação legal relativa à progressão de regime.

Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

Comunique-se com urgência.

P. e I.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.581 - MS (2007/0025570-4)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIAS CÉSAR KESROUANI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : PATRÍCIO SEGOVIA SANCHES
PACIENTE : VICTOR RAMON LOPEZ MONTANIA
PACIENTE : AGUSTIN BARRIOS SEGOVIA
PACIENTE : ROBERTO CARLOS AGUERO SANABRIA

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de PATRÍCIO SEGOVIA SANCHES, VICTOR RAMON LOPEZ MONTANIA, AGUSTIN BARRIOS SEGOVIA e ROBERTO CARLOS AGUERO SANABRIA, condenados pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, em regime integralmente fechado, visando ao reconhecimento do direito ao benefício da progressão de regime prisional.

Na sessão de julgamento do dia 23 de fevereiro de 2006, o Pleno do STF, por maioria, deferiu o pedido formulado no *habeas corpus* n.º 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo.

Explicitou, ainda, a Suprema Corte, que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas na data acima referida, além de que caberá ao Magistrado competente a apreciação, caso a caso, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão de regime prisional.

Diante da nova orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, que ora acolho, concedo a ordem, liminarmente, para afastar o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 e reconhecer o direito dos pacientes ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei.

Comunique-se com a urgência necessária.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.590 - MS (2007/0025643-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIAS CÉSAR KESROUANI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA BASTOS ARAÚJO

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 76577**

Índice **(3507)**

HABEAS CORPUS Nº 76.592 - MS (2007/0025651-2)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : GRAZIELA EILERT BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : SUELI DA SOLEDADE GONÇALVES

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de SUELI DA SOLEDADE GONÇALVES, condenada pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, em regime integralmente fechado, visando ao reconhecimento do direito ao benefício da progressão de regime prisional.

Na sessão de julgamento do dia 23 de fevereiro de 2006, o Pleno do STF, por maioria, deferiu o pedido formulado no *habeas corpus* n.º 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo.

Explicitou, ainda, a Suprema Corte, que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas na data acima referida, além de que caberá ao Magistrado competente a apreciação, caso a caso, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão de regime prisional.

Diante da nova orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, que ora acolho, concedo a ordem, liminarmente, para afastar o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 e reconhecer o direito da paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei, podendo, inclusive, de modo fundamentado, ser solicitada a realização de exame criminológico.

Comunique-se com a urgência necessária.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



(3511)
HABEAS CORPUS Nº 76.614 - MS (2007/0025988-2)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOÃO PENHA DO CARMO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ALEX BERNARDES DA SILVA (PRESO)
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ALEX BERNARDES DA SILVA, condenado como incurso no art. 12, *caput*, da Lei n.º 6.368/76, às penas de 05 anos de reclusão em regime integralmente fechado, e 70 dias-multa, contra acórdão proferido, em sede de apelação, pela Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.
Alega o Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
É o relatório.
Decido.
A inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90 foi recentemente, em 23 de fevereiro de 2006, nos autos do HC n.º 82.959/SP, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Assim, resta afastada a proibição legal que vedava a progressão carcerária aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido, todavia, ressalvado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para afastar o óbice contido nos dispositivos da sentença condenatória e no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* que negaram ao Paciente o direito à eventual progressão carcerária.
Oficie-se, com urgência, ao Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, a qual deverá ser encaminhada por intermédio do Tribunal ao respectivo juízo da execução penal, para as providências cabíveis.
Por estarem os autos devidamente instruídos, dispenso as informações da autoridade impetrada.
Ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ - Relatora

(3512)
HABEAS CORPUS Nº 76.631 - PB (2007/0026087-4)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : JOÃO ALVES DA SILVA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : JAIME PESSOA DA CUNHA (PRESO)
DESPACHO

Presentes os requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, defiro a liminar, determinando a suspensão da execução da pena imposta ao paciente e a consequente expedição de alvará de soltura em seu favor, a título precário, se por outro motivo não estiver preso, até o julgamento do mérito do presente *habeas corpus*.
Comunique-se com a urgência necessária.
Dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.
Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP - Relator

(3513)
HABEAS CORPUS Nº 76.637 - SP (2007/0026095-1)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : THIAGO CAMARGO GARCIA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO ALVES DE SOUZA
DECISÃO

Busca-se no presente **writ**, em suma, seja afastada a vedação de progressão de regime, a despeito de o paciente haver sido condenado por crime hediondo.
Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).
É que o Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos é inconstitucional.
Assim, **concedo a liminar** a fim de afastar a vedação legal relativa à progressão de regime.
Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
Comunique-se com urgência.
P. e I.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER - Relator

(3514)
HABEAS CORPUS Nº 76.642 - SP (2007/0026100-2)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : THIAGO CAMARGO GARCIA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RUBENS DE OLIVEIRA
DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de RUBENS DE OLIVEIRA, condenado pela prática do crime de estupro, em regime integralmente fechado, visando ao reconhecimento do direito ao benefício da progressão de regime prisional.
Na sessão de julgamento do dia 23 de fevereiro de 2006, o Pleno do STF, por maioria, deferiu o pedido formulado no *habeas corpus* n.º 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo.
Explicitou, ainda, a Suprema Corte, que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas na data acima referida, além de que caberá ao Magistrado competente a apreciação, caso a caso, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão de regime prisional.
Diante da nova orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, que ora acolho, concedo a ordem, liminarmente, para afastar o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei.
Comunique-se com a urgência necessária.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(3515)
HABEAS CORPUS Nº 76.645 - SP (2007/0026103-8)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : RODRIGO LEVKOVICZ - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DAVID DE OLIVEIRA
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de DAVID DE OLIVEIRA, condenado à pena de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do delito previsto no art. 214, *caput*, c/c os arts. 224, *a*, 225, § 1º e 226, III, todos do Código Penal.
Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por unanimidade, negou provimento ao apelo defensivo, mantendo o regime integralmente fechado para o cumprimento da pena aplicada.
Pretende afastar o óbice à execução progressiva da pena aplicada.
Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.
Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator (HC 86.224/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 17/3/2006).
Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por questão de disciplina judiciária.
Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão do impetrante para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.
Intime-se.
Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo*, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao respectivo Juízo da Vara de Execuções Criminais.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Sem recurso, arquivem-se os autos.
Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3516)
HABEAS CORPUS Nº 76.647 - SP (2007/0026105-1)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : RODRIGO LEVKOVICZ - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ ROBERTO VILLAGRA ALVES

DECISÃO
Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JOSÉ ROBERTO VILLAGRA ALVES, condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do delito previsto no art. 12, *caput*, da Lei 6.368/76.
Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela Décima Câmara do Quinto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por unanimidade, negou provimento ao apelo defensivo, mantendo o regime integralmente fechado para o cumprimento da pena aplicada.
Pretende afastar o óbice à execução progressiva da pena aplicada.
Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.
Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator (HC 86.224/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 17/3/2006).
Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por questão de disciplina judiciária.
Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão do impetrante para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.
Intime-se.
Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo*, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao respectivo Juízo da Vara de Execuções Criminais.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Sem recurso, arquivem-se os autos.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3517)
HABEAS CORPUS Nº 76.653 - SP (2007/0026111-5)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MÔNICA MAYUMI EGUCHI OLIVEIRA SOUZA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DAIANE CARDOSO PEREIRA
DECISÃO

Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, "c", e § 3º, c/c o art. 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período igual ou inferior a 4 (quatro) anos e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o réu cumprir a pena privativa de liberdade no regime prisional aberto.
Além do mais, impende ressaltar que *"a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."* (Enunciado nº 718 da Súmula do **Pretório Excelso**, DJU de 09/10/2003).
No caso, tais requisitos estão presentes, razão pela qual **concedo a liminar**, a fim de que o paciente aguarde o julgamento do presente **writ** no regime aberto.
Vista ao MPF.
Comunique-se com urgência.
P. e I.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3518)
HABEAS CORPUS Nº 76.662 - SP (2007/0026120-4)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : RICARDO RODRIGUES FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : W F L (INTERNADO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em benefício do menor W F L, representado pela prática do ato infracional equiparado ao crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, em face de v. acórdão prolatado pela c. Câmara Especial do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da apelação cível nº 141.425-0/9-00 e quer restou assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL - Ato infracional de adolescentes equivalente a transporte ilegal de arma - Pleiteia a improcedência da representação, por ter sido apenas baseada na confissão do jovem e subsidiariamente a aplicação da medida sócio-educativa diversa da internação - Inadmissibilidade - Demais elementos de prova dos autos suficientes para o acolhimento de representação e imposição de medida de internação, adequada ao caso. Adolescente já recebeu medidas sócio-educativas em meio aberto que se mostraram insuficientes pra sua ressocialização - Medida aplicada corretamente nos termos do art. 122, inciso II, do ECA." (fl. 28).

Nas razões do presente **writ** argumenta o impetrante que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal uma vez que lhe foi aplicada medida sócio-educativa de internação sem a devida instrução probatória.

Feito esse breve relato, passo à decidir.

A ampla defesa, um dos corolários do devido processo legal, é garantia processual aplicável também ao procedimento previsto na Lei nº 8.069/90, não sendo admissível o seu afastamento por iniciativa do defensor e do membro do Ministério Público.

A aplicação de medida sócio-educativa de internação a adolescente, sem a devida instrução probatória, constitui constrangimento ilegal passível de reforma pela via do **writ**.

Dessarte, presentes na hipótese o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris** concedo a medida liminar para que o adolescente aguarde em liberdade assistida, salvo se outro medida lhe tiver sido aplicada em decorrência da prática de outro ato infracional o julgamento definitivo deste **writ**.

Comunique-se com urgência.

Solicitem-se informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(3519)

HABEAS CORPUS Nº 76.684 - SP (2007/0026381-8)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : ADRIANO CONCEIÇÃO ABÍLIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADILSON ALVES DA COSTA (PRESO)

DESPACHO

A matéria ventilada pela presente impetração configura, em princípio, supressão de instância, motivo pelo qual indefiro a liminar.

Solicitem-se as informações ao Tribunal a quo.

Após prestadas, dê-se vista ao MPF.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(3520)

HABEAS CORPUS Nº 76.735 - SP (2007/0027234-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : THIAGO CAMARGO GARCIA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELÍDIO DA SILVA TARTARI

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ELÍDIO DA SILVA TARTARI, condenado à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime integralmente fechado, como incurso no art. 157, § 3º, segunda parte, c/c 14, inciso II, ambos do Código Penal (Execução nº 578.929).

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que concedeu a ordem em mandado de segurança (MS 976.740-3) para, atribuindo efeito suspensivo a agravo na execução interposto pelo Ministério Público daquele Estado, sustar os efeitos da decisão que deferira pedido de progressão para o regime prisional semi-aberto requerido pelo paciente.

Sustenta que, nos termos da jurisprudência desta Corte, o Ministério Público é parte ilegítima para impetrar mandado de segurança com a finalidade de conceder efeito suspensivo a agravo na execução, motivo pelo qual requer o restabelecimento da decisão proferida pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais de Presidente Prudente/SP, a fim de que o paciente possa progredir para o regime prisional menos gravoso.

A plausibilidade jurídica do pedido consiste no fato de que a alegação do impetrante, no sentido de que o Ministério Público não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança almejando atribuir efeito suspensivo a recurso de agravo em execução, encontra amparo na jurisprudência pacificada deste Tribunal (HC 59.278/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 6/11/2006; HC 53.252/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 1º/8/2006)

Desse modo, demonstrada a plausibilidade jurídica do pedido, é indiscutível, por outro lado, a presença do perigo na demora, implicando risco de lesão grave ou de difícil reparação a manutenção do paciente em regime prisional mais gravoso, com base na concessão da ordem em ação mandamental impetrada por parte ilegítima.

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão ora impugnado, até o julgamento do mérito do presente *writ*.

Intime-se.

Comunique-se, com urgência, à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente/SP (Execução nº 578.929). Solicitem-se, ainda, o envio de cópia do acórdão impugnado, bem como da decisão que deferiu a progressão do paciente para o regime prisional semi-aberto.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(3521)

HABEAS CORPUS Nº 76.770 - GO (2007/0028040-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : GENTIL MEIRELES NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ALESSANDRO DE FARIAS XAVIER (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de ALESSANDRO DE FARIAS XAVIER, denunciado como incurso nas sanções do art.157, § 2º, I e II, do CP, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Aduz o impetrante não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Dado o caráter excepcional da prisão cautelar, sua decretação deve ser necessariamente fundamentada de forma efetiva, não bastando meras referências quanto à gravidade do delito supostamente praticado. É dever do magistrado demonstrar, com dados concretos extraídos dos autos, a necessidade da custódia do paciente, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. No caso em tela, não houve a devida fundamentação apta a justificar, em princípio, a segregação cautelar. Dessa forma, **concedo a liminar** a fim de que o paciente aguarde o julgamento do presente **writ** em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver preso.

Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

Comunique-se com urgência.

P. e I.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(3522)

HABEAS CORPUS Nº 76.950 - DF (2007/0030439-9)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : BENITES DOS SANTOS MADEIRO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de BENITES DOS SANTOS MADEIRO, em face de acórdão da Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

O ora Paciente, condenado como incurso no art. 155, *caput*, c.c. o art. 14, inciso II, do Código Penal, às penas de 04 meses de reclusão, substituída por uma restritiva de direitos, e 03 dias-multa. Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, pretendendo a majoração da pena, o qual foi conhecido e provido para "*reconhecer a qualificadora da escalada e a exasperação da pena-base reconhecendo a circunstância de que o crime foi praticado durante o repouso noturno*" (fl. 34).

No presente *writ*, alega o Impetrante, em suma, constrangimento ilegal no que diz respeito à dosimetria da pena. Aduz, para tanto, que "*a utilização de uma qualificadora, que somente se aplica ao caput do art. 155, como circunstância judicial a justificar uma maior fixação da pena-base, em face da reprovabilidade da conduta, que foi realizada durante o repouso noturno, deve, ao menos, guardar simetria com o aumento de pena prevista na própria qualificadora prevista no Código Penal, o que não encontra sustentação legal*" (fl. 04).

Requer, assim, inclusive em sede liminar, "*seja reconhecida a exacerbação na fixação da pena-base do paciente, com o reconhecimento da ausência de justa causa para a manutenção nesse patamar, redimensionando, por consequência, o quantum fixado, de acordo com o art. 648, inciso I, do Código de Processo Penal*" (fl. 07).

É o breve relatório inicial.

Decido.

Não estão presentes os pressupostos da medida urgente requerida, porquanto o pedido deduzido é inteiramente satisfativo, demandando a análise do próprio mérito da impetração, inviável em juízo de cognição perfunctória e prelibatória.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Reserva-se, portanto, ao Colegiado, em momento oportuno, o pronunciamento definitivo acerca do mérito, depois de colhida a manifestação ministerial.

Por estarem os autos devidamente instruídos, dispense as informações do Tribunal de origem.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(3523)

RECURSO ESPECIAL Nº 424.187 - RS (2002/0035512-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : WERNER CANTALÍCIO JOÃO BECKER
RECORRENTE : WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO FRAGOSO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO CARRANO E OUTRO
ADVOGADO : PAULO RENATO SEIBEL

DESPACHO

Os recorrentes apresentaram, às fls. 1.062/1.087, as cópias das petições do agravo regimental interposto e dos embargos de declaração opostos.

Em complemento, promova a Coordenadoria da Quinta Turma a junta das cópias dos acórdão proferidos pelo Tribunal de origem, bem como das cópias da decisão monocrática e do inteiro teor do acórdão em agravo regimental proferido nesta Corte.

Após, restando saneado o processo, retornem os autos conclusos para a apreciação dos embargos de declaração.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(3524)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 625.441 - RS (2004/0105460-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : LAZULI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ROBERTO VALLE ZAQUIA E OUTROS
AGRAVADO : SUEMIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : PAULO RICARDO MIRCO SCHARLAU E OUTROS
INTERES. : PEDRO JOSÉ GOBBI
ADVOGADO : ALESSANDRA VERNIER KUHN E OUTROS

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. DECISÃO *ULTRA PETITA*. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença que havia julgado procedente o pedido formulado nos autos da ação de cobrança proposta pela agravada em desfavor da agravante, apenas para determinar que fosse compensado do débito o valor pago a maior, devidamente corrigido, conforme fora apontado no laudo pericial. O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa (fl.156):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. LOCAÇÃO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA E ILEGITIMIDADE DE PARTE. ACORDO DE NOVOS ALUGUÉIS NÃO COMPROVADO.

Não há nulidade ou excesso da sentença que estabelece a condenação no limite do pedido, apenas em valor atualizado do débito. É o fiador parte legítima para a causa, responsável solidário até a desocupação do imóvel. Ainda que tenham ocorrido pagamentos em valores menores do que aqueles constantes do contrato escrito, a circunstância, por si só, não demonstra renegociação verbal quanto aos valores locatícios, ausentes outros elementos convincentes de prova quanto à alteração do contrato. Perícia que comprova pagamento a maior em relação a período que aponta, devendo ser abatido o excesso do débito total. Alegação da incidência do instituto da *supressio* não acolhida visto que não demonstrado o desequilíbrio do contrato e infração à boa-fé objetiva. Honorários de sucumbência fixados nos estritos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Preliminares afastadas, apelo da locatária parcialmente provido e apelo do fiador improvido.



Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados pelo Tribunal *a quo*.

Sustenta a agravante, nas razões de seu recurso especial, ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, ao argumento de que o acórdão recorrido, assim como a sentença, não se teriam vinculado aos limites da lide. Isso porque o valor da condenação seria superior àquele cobrado pela parte recorrida, sendo certo que a diferença apurada não se trataria de mera autalização do débito.

Da decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 207/209) foi interposto o presente agravo de instrumento (fls. 2/15).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 213/216).

É o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial, além do exame do direito das partes, realiza o controle da legalidade do julgamento proferido pelo Tribunal *a quo*. Eventuais equívocos verificados nas instâncias inferiores, decorrentes do mau entendimento ou da má interpretação dos fatos da causa, ou da vontade das partes no ato de contratar, são questões que não propiciam acesso à Corte Superior, porquanto a lesão a direito federal deve ser analisada partindo-se do suporte fático fornecido pelo Tribunal de segunda instância.

Verifica-se, na hipótese dos autos, que a Turma Julgadora decidiu a controvérsia com base nos seguintes fundamentos (fls. 160/161):

No tocante à nulidade da sentença, que teria dado à autora mais do que o pedido, desacolho. Primeiro, porque, se assim fosse, bastaria ao Tribunal adequar o dispositivo sentencial ao pedido. Segundo, porque o pedido é no sentido de que os réus sejam condenados no pagamento dos valores devidos, fl. 4, sendo que a quantia mencionada a fl. 3 correspondia ao débito de então, junho de 1999, apenas tendo o magistrado adotado os valores já atualizados do laudo, datado de 27/julho/2001, fl. 256. Nada a corrigir na sentença, pois, neste aspecto.

Destarte, rever o entendimento esposado no acórdão recorrido demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3525)
RECURSO ESPECIAL Nº 645.054 - SP (2004/0030155-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRÉ CAMARGO HORTA DE MACEDO E OUTROS
RECORRIDO : BENEDICTA MORETTI CAPELLA E OUTROS
ADVOGADO : RAMIRO GIMENIZ RAMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO. SÚMULA N.º 98 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 131 E 458 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 610 DO CPC. AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE TESE. SÚMULA N.º 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - COISA JULGADA.

- Na liquidação por cálculo do contador ou apresentada pela parte não podem ser modificados os fundamentos de fato e de direito da sentença exarada no processo de conhecimento, como está a constar no art. 610 do Código de Processo Civil.

- Não obstante, é permitida a interpretação do julgado, bem como a integração da aplicação das normas jurídicas e evolução jurisprudencial às relações jurídicas subseqüentes ao julgado inicial.

- Dou provimento à apelação das embargadas, para que sejam feitos os cálculos de liquidação." (fl. 35)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados, consoante a ementa a seguir, *litteris*:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO - MULTA.

1. É vedado dar caráter infringente aos embargos de Declaração, querendo com o mesmo o rejugamento da causa pela via inadequada.

2. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do CPC.

3. Embargos de Declaração rejeitados com imposição de multa prevista no Artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil." (fl. 46)

Sustenta a Recorrente, nas razões do apelo nobre, violação aos artigos 131, 458, 535 e 538, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem não sanou o vício apontado nos embargos de declaração, e que a multa aplicada por aquela Corte é descabida na hipótese, vez que não se tratava de recurso protelatório, mas sim, objetivando o prequestionamento da *quaestio juris*.

No mérito, alega violação ao art. 610 do Estatuto Processual Civil. Ausentes as contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.Decido.

De início, não subsiste a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, visto que todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento da apelação foram analisadas, com a devida fundamentação, pelo aresto hostilizado, não havendo qualquer vício a ser sanado.

De outra parte, nos termos da Súmula n.º 98 do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento, como no caso em tela, não têm caráter protelatório, razão pela qual não se aplica a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 98 STJ. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS PARA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. IMPUGNAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N. 118/STJ. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado.

2. Não se configura como protelatórios, os embargos de declaração opostos com o propósito de prequestionar matéria para eventual propositura dos recursos especial ou extraordinários

3. "O agravo de instrumento é o recurso cabível da decisão que homologa a atualização do cálculo de liquidação" (Súmula n. 118/STJ).

4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 760.182/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Turma, DJ de 16/10/2006.)

"RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ENUNCIADO 98 DA SÚMULA DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONHECÍVEL DE OFÍCIO (§ 3º DO ART. 267 DO CPC). MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DO DECISUM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ENUNCIADO 283 DA SÚMULA DO STF.

1. Não se consideram protelatórios os embargos opostos quando visavam o prequestionamento, para a abertura da via excepcional (enunciado 98 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça), de sorte que incabível a multa aplicada.

2. Não violou o artigo 515 o Tribunal a quo, quando julgou o autor carecedor da ação de reintegração na posse, porquanto a matéria relativa às condições da ação e aos pressupostos processuais pode - e deve - ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do §3º do artigo 267 do Código de Processo Civil.

3. É inadmissível o recurso especial, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

4. Recurso parcialmente conhecido e, no ponto, parcialmente provido." (REsp 628.983/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª Turma, DJ de 13/11/2006.)

Por outro lado, no tocante à suposta violação aos arts. 131 e 458, ambos do Código de Processo Civil, constato que não houve o prequestionamento da matéria impugnada, malgrado a interposição do recurso integrativo, atraindo, à espécie, o comando da Súmula n.º 211 desta Corte Superior, segundo a qual é "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado deste Tribunal Superior:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

1. É possível o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal, nos termos do art. 557, § 1.º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98.

2. Malgrado a interposição do recurso integrativo, a questão posta em análise nas razões do apelo nobre não foi debatida pelo Tribunal a quo, razão pela qual, incide, à espécie, o enunciado n.º 211 da Súmula desta Corte.

3. Nego provimento ao agravo regimental. (AgRg no AG 714.017/RS, de minha relatoria, 5ª Turma, DJ de 07/11/2006.)

Por fim, quanto à alegada contrariedade ao art. 610 do aludido diploma legal, assinalo que a Recorrente limitou-se a argüir a pretensa violação, não tendo desenvolvido tese a esse respeito, incidindo sobre a espécie o comando da Súmula n.º 284 do STF.

Nesse diapasão:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA IMPUGNAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÃO DECIDIDA CONTRARIAMENTE AO INTERESSE DA PARTE. INCABIMENTO.

[...]

2. Em sendo estranho às razões do pedido de reforma o dispositivo legal tido como violado, tem incidência o enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

[...]

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 687.247/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Truma, DJ de 06/02/2006 - sem grifos no original.)

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial, e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, tão-somente para excluir a multa de 1% (um por cento) inserta no parágrafo único, primeira parte, do art. 538 do CPC, arbitrada pelo Tribunal de origem, mantendo-se, no mais, o aresto vergastado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3526)
RECURSO ESPECIAL Nº 692.825 - SP (2004/0142884-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : OLGA SAITO E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO DE PAULA
ADVOGADO : BENEDITO DE PAULA FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELO NOBRE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 610 E 741 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. EXCLUSÃO. SÚMULA N.º 98 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NULIDADE - ARTIGO 471, CPC.

- O MM. Juízo monocrático não pode julgar duas vezes a mesma lide, por afronta ao artigo 471 do código de Processo Civil.

- Preliminar de nulidade acolhida.

- Mérito do recurso prejudicado." (fl. 91)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados, consoante a ementa a seguir, *litteris*:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO - MULTA.

1. É vedado dar caráter infringente aos Embargos de Declaração, querendo com o mesmo o rejugamento da causa pela via inadequada.

2. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do CPC.

3. Embargos de Declaração rejeitados com imposição de multa prevista no Artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil." (fl. 105)

Sustenta o Recorrente, nas razões do apelo nobre, violação aos artigos 463, 535 e 538, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem não sanou o vício apontado nos embargos de declaração, e que a multa aplicada por aquela Corte é descabida na hipótese, vez que não se tratava de recurso protelatório, mas sim, objetivando o prequestionamento da *quaestio juris*.

No mérito, alega violação aos arts. 610 e 741, parágrafo único, ambos do Estatuto Processual Civil, ao argumento de que "o cálculo não pode ser elaborado de forma diversa daquela determinada pelo r. julgado transitado em julgado, **não havendo de incidir os índices dos IPC's no valor do benefício, mas apenas para efeito de correção monetária das diferenças eventualmente existentes**, sob pena de ofensa à coisa julgada." (fl. 118)

Ausentes as contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.Decido.

De início, não subsiste a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, visto que todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento da apelação foram analisadas, com a devida fundamentação, pelo aresto hostilizado, não havendo qualquer vício a ser sanado.

Ademais, é certo que o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões deduzidas em juízo, mormente quando sequer são suscitadas pela parte na apelação ou nas contra-razões de apelação, como ocorre na hipótese em apreço.

Correto, portanto, o aresto vergastado, que deixou de apreciar o tema concernente à suposta violação dos arts. 610 e 741, ambos do Código de Processo Civil, **porquanto não discutido na sentença monocrática, e nem suscitado pelas partes na apelação ou nas contra-razões.**

Com efeito, como decorrência do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, a apelação devolve à Corte *ad quem* tão-somente a apreciação dos temas nela suscitados. Desse modo, não há falar em afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO. SÚMULA Nº 288/STF. RURÍCOLA. NECESSIDADE DE PROVA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INOVAÇÃO.**

[...]

2. O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

3. Para se verificar a existência, ou não, de omissão no julgado, imprescindíveis se tornam as razões ou contra-razões do recurso interposto perante o Tribunal a quo, visto que **a obrigatoriedade do órgão julgador se manifestar acerca das alegações trazidas pela parte restringe-se àquelas que lhe foram apresentadas na sede recursal apropriada, configurando-se inovação da lide requerer ao Tribunal a apreciação de matérias trazidas aos autos apenas em sede de embargos declaratórios.**

[...]

6. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 556.976/PR, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 02/08/2004 - sem grifos no original.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LIMITES DA APELAÇÃO OBEDECIDOS.

1. **Como decorrência do *tantum devolutum quantum appellatum*, a apelação devolve à Corte ad quem tão-somente a apreciação dos temas nela suscitados.**

[...]

3. **Recurso especial não conhecido.**" (REsp 448.285/PA, Quinta Turma, de minha relatoria, DJ de 15/09/2003.)

Por conseguinte, torna-se inadmissível a apreciação, no presente recurso, da suposta violação aos artigos 610 e 741 do CPC, vez que não houve o debate de tal matéria pelo Tribunal a quo, malgrado a interposição do recurso integrativo, ataindo, à espécie, o comando da Súmula n.º 211 desta Corte Superior, que assim dispõe, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'."

De outra parte, nos termos da Súmula n.º 98 do STJ, os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento, como no caso em tela, não têm caráter protelatório, razão pela qual não se aplica a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 98 STJ. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS PARA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. IMPUGNAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N. 118/STJ. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado.

2. Não se configura como protelatórios, os embargos de declaração opostos com o propósito de prequestionar matéria para eventual proposição dos recursos especial ou extraordinários

3. "O agravo de instrumento é o recurso cabível da decisão que homologa a atualização do cálculo de liquidação" (Súmula n. 118/STJ).

4. **Recurso especial parcialmente provido.**" (REsp 760.182/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Turma, DJ de 16/10/2006.)

"RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ENUNCIADO 98 DA SÚMULA DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONHECÍVEL DE OFÍCIO (§ 3º DO ART. 267 DO CPC). MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DO DECISUM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ENUNCIADO 283 DA SÚMULA DO STF.

1. Não se consideram protelatórios os embargos opostos quando visavam o prequestionamento, para a abertura da via excepcional (enunciado 98 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça), de sorte que incabível a multa aplicada.

2. Não violou o artigo 515 o Tribunal a quo, quando julgou o autor carcereiro da ação de reintegração na posse, porquanto a matéria relativa às condições da ação e aos pressupostos processuais pode - e deve - ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do §3º do artigo 267 do Código de Processo Civil.

3. É inadmissível o recurso especial, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

4. **Recurso parcialmente conhecido e, no ponto, parcialmente provido.**" (REsp 628.983/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª Turma, DJ de 13/11/2006.)

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial, e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, tão-somente para excluir a multa de 1% (um por cento) inserta no parágrafo único, primeira parte, do art. 538 do CPC, arbitrada pelo Tribunal de origem, mantendo-se, no mais, o aresto vergastado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(3527)

RECURSO ESPECIAL Nº 756.502 - RS (2005/0092199-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : LUIZ RENATO DE JESUS GALHARDI
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. INSALUBRIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por LUIZ RENATO DE JESUS GALHARDI, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição da República, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado, *litteris*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. EQUIPARAÇÃO ÀS PROFISSÕES PREVISTAS EM REGULAMENTO. INVIABILIDADE.

1. A Lei nº 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço.

2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

3. Sob pena de criação de presunção sem previsão normativa, não há como proceder à equiparações de profissões dita perigosas, insalubres ou penosas, com as previstas nos regulamentos. Deve, destarte, ser analisado o caso concreto para verificação de eventual exposição a agente nocivo que justifique a caracterização.

4. Não demonstrada exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agente nocivo, não há como se atender à pretensão da parte autora de ter considerado período de atividade como tempo de serviço especial." (fl. 204)

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, além de dissídio pretoriano, violação ao art. 57, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, bem como ao Decreto n.º 53.831/64, ao argumento de que "Portanto, deve ser conferida ao autor a equiparação de sua função - ENGENHEIRO ELETRÔNICO - a engenheiro eletricista, reconhecendo sua atividade como especial, convertendo o referido tempo para comum, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, conforme requerido na inicial " (fl. 217)

Ausentes as contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Vale repetir os argumentos esposados pelo Recorrente, nas razões do apelo nobre:

"O direito à equiparação das funções de engenheiro eletrônico com as de engenheiro eletricista é tão evidente que o acórdão paradigma o reconheceu em sede de APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, entendendo ser possível tal deferimento em sede da eferida ação constitucional que, como todos sabemos, somente é possível sua impetração nos casos de violação à direito líquido e certo." (fl. 216)

Entretanto, a Corte de origem, elidindo controvérsia posta a seu crivo, assim consignou, *litteris*:

"Trata-se de postulação de equiparação de engenheiro de operação modalidade eletrônica - exercida entre 01/11/79 a 28/04/95 - com o engenheiro eletricista, para fins de enquadramento no item 2.1.1 do Decreto 54.831/64.

Em se tratando de profissão não arrolada, portanto, necessária a comprovação do exercício efetivo de forma habitual e permanente de atividade insalubre, perigosa ou penosa.

In casu, consoante informa o DSS-8030 de fl. 36, o autor exercia sua profissão na sede da CRT Brasil Telecom, não havendo demonstração técnica de que havia exposição habitual ao agente perigoso eletricidade durante sua jornada de trabalho. Ademais, algumas atividades referidas no documento, como a de pesquisa e de projeto, como bem apontado pelo magistrado a quo, por sua natureza, afastam a habitualidade da periculosidade, inviabilizando a pretensão deduzida.

Dessa forma, impossível a caracterização do período em epígrafe como tempo de serviço especial, razão pela qual se impõe a impropriedade da ação.

Frente ao exposto, nego provimento ao apelo." (fl. 107 - sem grifo no original).

Nesse contexto, não é possível questionar o critério utilizado pela Corte de origem para aferição da exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

Cito, ainda, os seguintes julgados proferidos pela Egrégia Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALÍNEA "A". RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. EXPOSIÇÃO. ANÁLISE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Em relação à alínea "a", descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.

II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. Precedentes.

III - No caso vertente, o Órgão a quo acordou pelo enquadramento da atividade especial em período exposto a ruído, com base em laudos periciais.

IV - É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07/STJ, **verbis**: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

V - A admissão do Especial com base na alínea "c", impõe a juntada de cópia autenticada do inteiro teor do acórdão paradigma ou a citação do repositório oficial ou credenciado em que foi publicado, conforme disposto no art. 255, §§ 1º e 2º do RISTJ.

VI - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 734.145/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 30/05/2005.)

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. **Recurso especial improvido.**" (REsp 584.859/ES, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ de 05/09/2005)

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



(3528)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 798.468 - SC (2006/0178297-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTRAFESC

ADVOGADA : JOSILMA BATISTA SARAIVA E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : JOAQUIM LADISLAU PIRES JUNIOR E OUTROS

DESPACHO

Em face da oposição de embargos declaratórios pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTRAFESC, com pedido de efeitos infringentes, abra-se vista à parte contrária, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3529)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.527 - PR (2006/0162147-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MARIA TEREZA CABRAL DE MAGALHÃES MONTENEGRO DE ARAÚJO
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DE MACEDO
RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTROS
AGRAVADO : JÚLIO SIMÃO
ADVOGADO : SEBASTIÃO SIQUEIRA DOS SANTOS E OUTRO

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA TEREZA CABRAL DE MAGALHÃES MONTENEGRO DE ARAÚJO em face de decisão do Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.
Verificando estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade do presente agravo de instrumento, não havendo óbices ao seu seguimento, DOU-LHE PROVIMENTO, DETERMINANDO a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3530)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.137 - DF (2006/0168149-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JORGE LOPES E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão denegatória de recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.
Em suas razões, a ora agravante sustenta, preliminarmente, perda do objeto da ação, em face do advento da Lei nº 10.432/2002, que extinguiu a Gratificação de Produção pela Gratificação de Desempenho Técnico-Administrativa.
Alega, também, violação ao art. 535, II, do CPC, pois o Tribunal **a quo**, ao rejeitar os declaratórios, foi omissa ao deixar de apreciar se a legislação efetivamente permite a fórmula de cálculo da GPS praticada antes das modificações introduzidas pela Portaria nº 576/00. No mérito, entende que o acórdão contrariou os arts. 3º e 4º da Lei nº 4.491/64, art. 1º da Lei nº 5.462/68, arts. 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto nº 63.347/68 e Lei nº 8.895/94, uma vez que não houve redução dos proventos dos recorridos, mas sim o cálculo correto da vantagem frente ao que dispõe a legislação infraconstitucional de regência. Decido.
2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.
Rejeito, inicialmente, a preliminar de perda de objeto da ação. Com efeito, a Lei nº 10.432/02 assegurou expressamente aos inativos o pagamento da Gratificação de Produção Suplementar, extinguindo-a tão-somente para os servidores da ativa, conforme se verifica da leitura do art. 3º da referida Lei: *"A gratificação de produção suplementar continuará sendo devida aos atuais aposentados e pensionistas, bem assim àqueles que, em 25 de janeiro de 2002, preenchem os requisitos para a aposentadoria, não cumulativamente com a GDATA, tomando-se como base de cálculo o seu valor médio, na forma do disposto no § 1º do art. 2º"*.

No que se refere à violação ao art. 535, II, do CPC, também não assiste razão à União.
Com efeito, a recorrente não demonstrou de que forma tal dispositivo teria sido contrariado. Nessa hipótese, cabe aplicar a Súmula 284 do c. Supremo Tribunal Federal, **in verbis**: *"É inadmissível recurso quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.
Conforme ensina o renomado mestre JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (Comentários ao CPC, vol. V, Forense, 7ª edição, 1998, p. 576), *"A petição há de ser fundamentada, tocando ao recorrente fazer 'a exposição do fato e do direito' e 'a demonstração do cabimento do recurso interposto', e indicar 'as razões do pedido de reforma da decisão recorrida'."*
Também nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRADOR. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535. SÚMULA N.º 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO COMISSIÃO. MAJORAÇÃO DE PERCENTUAIS A INCIDIR SOBRE O VENCIMENTO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA DO DIREITO PARA IMPETRAÇÃO DO WRIT E PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA.
1. Argüida de forma genérica a possível ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, sem que o Recorrente tenha apontado, especificamente, os pontos em que o acórdão recorrido seria omissa, não merece seguimento o recurso especial, por incidir o enunciado n.º 284 da Súmula da Suprema Corte. Precedentes.
(...)"
(AgRg no Ag 635335/PA, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 11/04/2005).

"RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEI FEDERAL. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA ART. 557 CPC.
1 - Não se conhece de recurso especial se, apesar de arrimado nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, não indica o recorrente, clara e precisamente, em que consistiu a apontada ofensa, limitando-se a indicar os dispositivos tidos por violados. O mesmo se diga em relação ao dissídio pretoriano, quando não demonstrado, de forma analítica, com transcrição de trechos de acórdãos divergentes, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Deficiente a fundamentação do recurso denegado, incide a súmula 284-STF.
2 - Inexiste prequestionamento se o acórdão recorrido não tratou dos dispositivos tidos por violados, bem como da matéria a eles atinente.
3 - Agravo Regimental desprovido"
(AgRg no Ag 216864/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 07/06/1999).

Ademais, a e. Corte de origem entendeu que a redução do valor da gratificação não poderia ter sido efetivada sem que se oportunizasse aos recorridos o contraditório e a ampla defesa. Assim, entendeu que houve *error in procedendo* da Administração, o que dispensaria qualquer incursão sobre o mérito da questão. Assim, era desnecessária qualquer manifestação do Tribunal sobre a legislação de regência, uma vez que o vício procedimental já seria suficiente para inquinar de ilegal o procedimento da Administração. Portanto, não foi omissa o acórdão recorrido.
Nesse contexto, se o Tribunal **a quo** limitou-se a reconhecer o **error in procedendo** da Administração, ao suprimir gratificações sem o devido processo legal, não há como ser analisada a questão de mérito, em razão da ausência de prequestionamento.
Assim, se a questão decidida no acórdão é de natureza eminentemente constitucional (contraditório e ampla defesa), descabe o seu reexame na via do recurso especial.
Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
P. e I.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3531)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.876 - SC (2006/0185171-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : GELSON JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : GELSON JOSÉ RODRIGUES (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DECISÃO

Vistos etc.
O agravo de instrumento é intempestivo.
Com efeito, embora intimada a parte Agravante da decisão agravada em 02/08/2006 (fl. 266), o recurso foi protocolizado no Tribunal *a quo* tão-somente em 09/08/2006 (fl. 02), quando já havia escoado o prazo para sua interposição, que é de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 28, *caput*, da Lei n.º 8.038, de 28 de maio de 1990. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3532)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.135 - SP (2006/0194247-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MAURÍCIO BRANDASSI MACIEL
ADVOGADO : ELAINE PEREIRA DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÃO

Vistos etc.
Consoante se depreende da leitura do presente instrumento, dele não consta o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, proferido em sede de apelação, peça indispensável para a verificação da tempestividade do recurso especial, incidindo sobre a espécie, respectivamente, o comando das Súmulas n.ºs 223 do STJ e 639 do STF, *in verbis*:
"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."
"Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada."

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3533)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.656 - GO (2006/0192292-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : CARLOS RENATO GIONGO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CASTRO MARCELINO E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Vistos etc.
O agravo de instrumento é intempestivo.
Com efeito, embora intimada a parte Agravante da decisão agravada em 11/08/2006 (fl. 11), o recurso foi protocolizado no Tribunal *a quo* tão-somente em 23/08/2006 (fl. 02), quando já havia escoado o prazo para sua interposição, que é de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 28, *caput*, da Lei n.º 8.038, de 28 de maio de 1990. Ademais, consoante se depreende da leitura do presente instrumento, dele não consta o traslado do inteiro teor do acórdão recorrido. Verifico, ainda, que não consta o traslado das contra-razões ao recurso especial ou certidão informando que a parte adversa deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecê-las.
Com efeito, é firme o entendimento nesta Corte de que constitui dever da parte instruir corretamente o instrumento de agravo, cabendo-lhe, portanto, o ônus da fiscalização, sendo necessária a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias, e inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso, além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia.
Nesse contexto, incide sobre a espécie, respectivamente, o comando das Súmulas n.ºs 223 do STJ e 288 do STF, *in verbis*:
"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."
"Nega-se provimento ao agravo para subida de recurso extraordinário, quando, faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:
"Agravo de instrumento (não-conhecimento). Falta da cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso especial, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, bem como das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado (peças de traslado obrigatório). Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 661.093/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 22/08/2005)

"PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NÃO INDICADAS. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO REFERIDO ACÓRDÃO E DAS CONTRA-RAZÕES AO APELO ESPECIAL OU CERTIDÃO INDICANDO A SUA NÃO APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA.
I - Inexistência da cópia do acórdão recorrido, da certidão de intimação do referido acórdão e das contra-razões ao apelo especial ou certidão indicando a sua não apresentação.
II - Impossibilidade de conhecimento do agravo por formação deficiente do instrumento.
Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 438.224/GO, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 16/09/2002)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3534)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.093 - SE (2006/0193641-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : JOÃO BATISTA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : MARIA VIRGÍNIA MELO DE GOIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO

Vistos etc.

Consoante se depreende da leitura do presente instrumento, dele não consta o traslado das contra-razões ao recurso especial ou certidão informando que a parte adversa deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecê-las, o que impede o conhecimento do agravo de instrumento, na medida em que constitui peça essencial.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL.

1. *É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada posterior de qualquer documento, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado.*

[...]

6. *Inadmissível o agravo de instrumento deficiente quanto ao traslado das contra-razões ao recurso especial ou, se não apresentadas, da certidão de inexistência (artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).*

7. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no Ag 687.419/SP, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 05/12/2005.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3535)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.914 - RJ (2006/0197967-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : PAULO WILSON FERREIRA VASCONCELOS
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA TROVAO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Vistos etc.

O agravo de instrumento é intempestivo.

Com efeito, embora intimada a parte Agravante da decisão agravada em 31/07/2006 (fl. 125), o recurso foi protocolizado no Tribunal *a quo* tão-somente em 10/08/2006 (fl. 02), quando já havia escoado o prazo para sua interposição, que é de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 28, *caput*, da Lei n.º 8.038, de 28 de maio de 1990.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3536)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.017 - MS (2006/0214811-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ROBERTO SOLIGO
ADVOGADO : ROBERTO SOLIGO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Vistos etc.

O agravo de instrumento é intempestivo.

Com efeito, embora intimada a parte Agravante da decisão agravada em 18/08/2006 (fl. 76), o recurso foi protocolizado no Tribunal *a quo* tão-somente em 29/08/2006 (fl. 02), quando já havia escoado o prazo para sua interposição, que é de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 28, *caput*, da Lei n.º 8.038, de 28 de maio de 1990.

Ainda que assim não fosse, consoante se depreende da leitura do presente instrumento, dele não consta o traslado das contra-razões ao recurso especial ou certidão informando que a parte adversa deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecê-las, o que impede o conhecimento do agravo de instrumento, na medida em que constitui peça essencial.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL.

1. *É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada posterior de qualquer documento, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado.*

[...]

6. *Inadmissível o agravo de instrumento deficiente quanto ao traslado das contra-razões ao recurso especial ou, se não apresentadas, da certidão de inexistência (artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).*

7. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no Ag 687.419/SP, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 05/12/2005.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3537)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.602 - DF (2006/0185118-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : JONAS CONSULE BENINCÁ
ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental interposto pelo DISTRITO FEDERAL em face de decisão de minha relatoria, que restou ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. AGENTE PENITENCIÁRIO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO NA POLÍCIA FEDERAL. DISPENSA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM NORMA LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO." (fl. 279)

Nas razões do presente regimental, sustenta o ora Agravante que "[...], as disposições do § 4º da Lei nº 8.112/90, com o acréscimo determinado pela Lei Federal nº 9.527/97, NÃO TÊM APLICAÇÃO NA ESFERA DISTRITAL. [...], porquanto foram implementadas por lei posterior." (fl. 289)

Assevera que "[...] as disposições do artigo 20, § 4º da Lei 8.112/90, com a alteração decorrente da edição da Lei nº 9.527/97, APENAS CONFEREM UMA FACULDADE À ADMINISTRAÇÃO PARA DISPENSAR SERVIDORES EM CASO DE FREQUÊNCIA EM CURSO DE FORMAÇÃO PARA ASSUNÇÃO DE OUTRO CARGO PÚBLICO E NÃO UM DIREITO POTESTATIVO AO SERVIDOR." (fl. 289).

Afirma, ainda, que "[...] Consoante já registrado no agravo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento do RE nº 178209-9-DF (Diário de Justiça 1 de 19.12.1996) admissão de Recurso Especial, mesmo quando se discute a incidência de Lei Federal destinada aos servidores da Polícia Civil do Distrito Federal, JÁ QUE MANTIDA E ORGANIZADA PELA UNIÃO FEDERAL E COM COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DESTA PARA LEGISLAR." (fl. 290)

É o relatório.

Decido.

Após análise mais detida dos autos em sede de agravo regimental, reconsidero a decisão de fls. 279/281 e DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar que subam os autos a esta Corte para melhor exame das questões suscitadas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3538)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.706 - DF (2006/0229244-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANDRÉ PEREIRA LEITE
ADVOGADO : ANTHONY DE SOUZA SOARES E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. EXECUÇÃO. PARTE INCONTROVERSA. ART. 739, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

O recurso especial obstado se dirige contra acórdão que entendeu ser cabível a expedição de precatório referente à parte incontroversa, quando os embargos à execução forem parciais, devendo a execução prosseguir no tocante à parte não embargada.

Nas razões do especial, sustenta a ora Agravante a inaplicabilidade do art. 739, § 2.º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a expedição de precatório da parte incontroversa contraria a sistemática dos precatórios estabelecida no art. 100, § 4.º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n.º 37/2002, por se tratar de execução análoga à execução provisória.

Alega, também, a existência de dissídio jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

A Corte Especial deste Tribunal Superior de Justiça pacificou o entendimento no sentido de reconhecer, com fundamento no art. 739, § 2.º, do Código de Processo Civil, a possibilidade do prosseguimento da execução relativamente a valores que não foram objeto de embargos à execução - denominados "parte incontroversa" -, até a expedição do respectivo precatório parcial, mesmo em sede de execução contra a Fazenda Pública.

Essa orientação baseia-se no fato de que a execução da "parte incontroversa" constitui execução definitiva, já que oriunda de sentença transitada em julgado, bem como no de que não fere as normas previstas no art. 100, § 4.º, da Carta Magna e no art. 730 do Código de Processo Civil.

Por oportuno, confira-se o referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OFERECIMENTO DE EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO NO TOCANTE À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, §2º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO.

I - A Constituição Federal, quando a cuidar da expedição de precatórios, impõe a existência de decisão irreversível que, no caso da oposição de embargos parciais vem a existir. Os embargos constituem-se em processo incidental, atuados em apenso ao processo executório, na dicção do art. 736 do Código de Processo Civil, de modo que a execução da parte incontroversa continua, sem qualquer empecilho, como natural consequência da sua não impugnação, ficando, ademais, suspensos os atos executivos, somente no que toca à parte embargada (art. 739, §2º, CPC). Há, em verdade, uma cisão da execução, por força legal.

II - Tal cisão, por sua vez, não ofende o §4º do art. 100 da Carta Republicana, na medida em que este veda, em verdade, seja apresentada demanda executiva que não represente o valor total reconhecidamente devido pela Fazenda Pública, no processo de conhecimento, de maneira a que, propositadamente, não seja submetido a precatório, mas à execução direta, vinculada aos pequenos valores. Ou seja, não há espaço para que o credor defina quanto vai executar, o que inócorre quando é a própria Fazenda que embarga parcialmente, descaracterizada a quebra da execução vedada constitucionalmente.

III - A interpretação que busca a União conceder às normas constitucionais relativas ao precatório fuge deveras à razoabilidade e é incompatível com uma interpretação conforme à Constituição, a qual, por sua vez, acolhe os princípios da moralidade e da eficiência administrativas e que, por certo, serviram de inspiração à modificação no sistema de precatórios, a prestigiar o seu rápido e efetivo pagamento, observada a correção monetária do valor devido. Assim, é possível, mesmo após o advento da EC n. 37/2002, a execução de valor não impugnado por meio de embargos, com a conseqüente expedição de precatório do valor incontroverso.

IV - Precedentes citados: REsp n. 720269/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 5/9/2005; REsp n. 590813/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 21/10/2004; REsp n. 687175, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 28/4/2006; EREsp n. 721791/RS, Rel. p/ acórdão, Min. José Delgado, Corte Especial, sessão de 19/12/2006.

V - Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados." (EREsp 714.287/RS, Corte Especial, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/06/2006.)

Vale destacar, ainda, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE VALORES INCONTROVERSOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30 DE 13/09/2000. TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

1. *É cediço que, na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais.*

2. *Os parágrafos 1º, 1º-A, ambos com a redação da EC n. 30, de 13/09/2000, e 3º do art. 100 da Constituição, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença.*

3. *A Corte Especial decidiu nos Embargos de Divergência, em Recurso Especial, nº 721791/RS, de relatoria do Ministro Ari Pargendler, que restou vencido, tendo o Ministro José Delgado sido designado para lavrar o acórdão, no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública.*

[...]



5. *Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual.*

6. *Destarte, in casu, a execução não definitiva não implica risco ao executado, restando prescindível a garantia. Precedentes: REsp 182924 / PE ; RECURSO ESPECIAL Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA DJ 11.03.2002; REsp 30326/SP Relator Ministro EDSON VIDIGAL (DJ 28.09.1998).*

[...]

8. *Recurso especial improvido.*" (REsp 687.175/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/04/2006; sem grifo no original.) "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. PRECATÓRIO PARCIAL SOBRE PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º DO CPC.

Nos termos da jurisprudência que já se vem consolidando nesta eg. Corte de Justiça, "A melhor exegese que se dá ao art. 739, § 2º, do CPC é aquela que, ao possibilitar maior efetividade e celeridade ao processo executivo, permite a execução da parte incontroversa da dívida, ainda que figure como executada a Fazenda Pública" (RESP 659943/DF, DJ 16.11.2004, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa). Embargos conhecidos mas rejeitados." (EREsp 603.545/PR, 3.ª Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 14/09/2005.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3539)
RECURSO ESPECIAL Nº 821.818 - AM (2006/0036514-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DAS GRAÇAS DA COSTA CAMPELO
ADVOGADO : INÁCIO DE J B CASTRO E OUTRO

DESPACHO

Na petição protocolada sob o nº 6449/2007 exarou-se o seguinte: "Junte-se. Dê-se vista dos autos ao recorrente, por cinco dias". Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3540)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.894 - DF (2006/0221192-5)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : RUBENS LIRA DE SOUZA
ADVOGADO : MAX NOBEL DE ARAÚJO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

Vistos etc.

Consoante se depreende da leitura do presente instrumento, dele não consta o traslado da certidão de intimação pessoal do Recorrente, Núcleo de Assistência Judiciária do UNICEUB, acerca do acórdão proferido em sede de recurso em sentido estrito, peça indispensável para a verificação da tempestividade do recurso especial.

Assim sendo, incide sobre a espécie o comando das Súmulas n.ºs 223 do STJ e 639 do STF, respectivamente, *in verbis*:

"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."

"Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada."

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3541)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.569 - PR (2006/0212544-8)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : SONIA MARIA SCHEREDER
ADVOGADO : EVERTON LUIZ SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ADVOGADO : OSVALDO LUIZ TREVISAN E OUTRO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SONIA MARIA SCHEREDER em face de decisão do 1.º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

Verificando estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade do presente agravo de instrumento, não havendo óbices ao seu seguimento, DOU-LHE PROVIMENTO, DETERMINANDO a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3542)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.062 - SP (2006/0221976-6)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : ODAIR MAGRINI
ADVOGADO : RODRIGO REFUNDINI MAGRINI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

O agravo de instrumento é intempestivo.

Com efeito, embora intimada a parte Agravante da decisão agravada em 19/06/2006 (fl. 193), o recurso foi protocolizado no Tribunal a quo tão-somente em 29/06/2006 (fl. 02), quando já havia escoado o prazo para sua interposição, que é de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 28, *caput*, da Lei n.º 8.038, de 28 de maio de 1990.

Ademais, consoante se depreende da leitura do presente instrumento, dele não consta o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração, peça indispensável para a verificação da tempestividade do recurso especial, incidindo sobre a espécie, respectivamente, o comando das Súmulas n.ºs 223 do STJ e 639 do STF, *in verbis*:

"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."

"Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada."

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3543)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.226 - SP (2006/0214236-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : MALVINA SANT'ANA PADUI E OUTROS
ADVOGADO : NADJA MARIA ABREU VIANA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MAKARIUS SEPETAUSKAS E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

O recurso especial é intempestivo.

Com efeito, embora o acórdão recorrido tenha sido publicado no Diário da Justiça de 19/12/2005 (fl. 241), o apelo nobre foi protocolizado no Tribunal a quo tão-somente em 23/01/2006 (fl. 251), quando já havia escoado o prazo para sua interposição, que é de 15 (quinze) dias, a teor do art. 508 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3544)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.946 - PR (2006/0241559-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NADIR DE OLIVEIRA VARGAS E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

Verifico dos autos que não foi juntada a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, bem como das contra-razões ou da certidão de que não foram apresentadas, peças indispensáveis à formação do instrumento, a teor do art. 544, § 1º, do CPC.

Como cediço, é "dever e responsabilidade do agravante o traslado e a fiscalização de todas as peças para instrução do agravo" (AG 447.277/MS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 6/11/2002).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3545)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.058 - MG (2006/0144898-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : DONIZEU BERGAMIN
ADVOGADO : ERICO ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. PRERROGATIVA DE FORO. LEI 10.628/2002. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO VINCULANTE. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado por DONIZEU BERGAMIN, com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 2.382):

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO-CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. CESSAÇÃO DA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. TÉRMINO DO MANDATO DO PREFEITO MUNICIPAL. DESPACHO HOSTILIZADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 10.628/02 AO ART. 84 DO CPP. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. Com o término do mandato do agravante, até então Prefeito Municipal, cessa sua prerrogativa de função, o que impõe o declínio de competência para o Juízo da Comarca de origem. Este Tribunal de Justiça possui atribuição regimental para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, com fulcro no art. 97 da Constituição Federal. O indeferimento de medida cautelar em ADIN, perante o STF, não é dotado de efeito "erga omnes" e não implica cerceamento ao controle difuso pelas Cortes Estaduais.

Sustenta o agravante que o art. 84, § 1º, do CPP, na redação dada pela Lei 10.628/02, encontra-se em plena vigência, por não ter sido suspenso, em razão do indeferimento da medida cautelar, no âmbito da ADI 2797/DF, em curso perante o STF. Alega, ademais, que o acórdão recorrido "negou vigência ao art. 21 da Lei 9.868/99, quando desrespeitou a decisão do STF que, no âmbito da reclamação, determinou, de forma vinculante, a necessidade de aplicação da Lei 10.628/02, até o julgamento final da ADI" (fl. 2.423). As contra-razões foram apresentadas às fls. 2.444/2.464.

O Ministério Público Federal opinou para que seja julgado prejudicado o recurso (fls. 2.494/2.495).

Não prospera o inconformismo, uma vez declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, acrescentados pelo art. 1º da Lei 10.628/2002 (ADIn 2.797/DF e ADIn 2.860/DF), pelo que não há falar em prerrogativa de foro para processar e julgar ex-ocupantes de cargos públicos ou mandatos eletivos.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3546)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.236 - SP (2006/0209911-7)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : ROSA GARRIDO CARNEIRO
ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 203 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSA GARRIDO CARNEIRO, em face de decisão do Juiz do Juizado Especial Federal de Osasco, 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea c do permissivo constitucional, manejado contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Osasco que manteve sentença de improcedência do pedido. É o breve relato do necessário.

Decido.

O agravo não merece sequer ser conhecido.

Com efeito, o recurso especial obstado na origem foi interposto em face de decisão proferida pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Osasco/SP. Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 203 desta Egrégia Corte, confira-se:

"Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos juizados especiais."

Nessa linha de entendimento, cito alguns julgados deste Tribunal Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. SÚMULA N. 223-STJ. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

I. "Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais" (Súmula n. 203-STJ).

II. "A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo" (Súmula n. 223-STJ).

III. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 514.106/SP, 4.ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 15/03/2005.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO DE TURMA RECURSAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 203/STJ.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula 203/STJ, 'não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais'.

2 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 576.321/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 20/09/2004.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3547)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.239 - SP (2006/0221171-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : AMÉLIA SAYOKO OKAZAKI
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO E OUTROS
DECISÃO

Vistos, etc.

Consoante se depreende da leitura do presente instrumento, dele não consta a data de protocolização do recurso especial, o que impede a verificação da sua tempestividade, impossibilitando, assim, o exame de fundo da irresignação.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - **PROTOCOLO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL INEXISTENTE** OU ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FORMALISMO EXACERBADO - INEXISTÊNCIA - PEÇA ORIGINAL JUNTADA EM AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. A correta formação do instrumento de agravo, com a efetiva apresentação das peças obrigatórias relacionadas no art 544, § 1º, do CPC, é dever do agravante.

2. **A falta ou o protocolo ilegível da interposição do recurso especial impede a aferição da sua tempestividade.**

[...]

5. Agravo Regimental desprovido." (AG 520.197/PR, Primeira Turma, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 02/02/2004 - sem grifos no original.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AUSÊNCIA DA DATA DE PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 288 DO STF.

1. Sendo ilegível o carimbo do protocolo do recebimento do recurso especial, que permite a aferição da sua tempestividade, cabe a parte agravante, antes da subida do recurso, obter certidão no Tribunal a quo para sanar tal vício.

2. Se o vício apontado não foi suprido, o recurso não deve ser conhecido, em face da ausência de peça essencial para a verificação dos pressupostos de sua admissibilidade, que são reexaminados pelo Relator desta Corte, atraindo, assim, a incidência do óbice da Súmula n.º 288 do STF.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 353.825/RS, Segunda Turma, de minha relatoria, DJ de 01/07/2002 - sem grifos no original.)

Assim sendo, resta inviabilizada a aferição da tempestividade do recurso especial, pelo que o agravo não merece ser conhecido, a teor das Súmulas n.ºs 288 e 639, ambas do STF.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3548)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.169 - RJ (2006/0255355-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES E OUTROS
AGRAVADO : JADYR MARIA CARVALHO CALDAS
ADVOGADO : MARCELO ROQUE ANDERSON MACIEL ÁVILA E OUTRO

DECISÃO

Vistos etc.

O recurso especial é intempestivo.

Com efeito, embora o acórdão recorrido tenha sido publicado no Diário da Justiça de 13/12/2005 (fl. 53), o apelo nobre foi protocolizado no Tribunal a quo tão-somente em 30/01/2006 (fl. 62), quando já havia escoado o prazo para sua interposição, que é de 30 (trinta) dias, a teor do art. 508 c.c. art. 188, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3549)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.295 - MG (2006/0256932-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PRISCILA VIEIRA PENNA E OUTROS
AGRAVADO : BRUNO GUSTAVO AMARAL COSTA
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.º DA LEI N.º 9.494/97. INOCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. POSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS em face de decisão do Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

O recurso obstando se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"Agravo de instrumento - Tutela antecipada - Fazenda Pública - Excepcionalidade - Concurso Público - Exame psicológico - Exclusão Candidato - "Periculum in mora" - Presentes os pressupostos ensejadores da medida. Provimento." (fl. 209)

Sustenta o ora Agravante, nas razões do especial, a violação dos art. 1.º, § 3.º, da Lei 8.437/92 e 1.º da Lei 9.494/97, ao argumento de que foi concedida tutela antecipada contra a Fazenda Pública sem as observações dos referidos dispositivos legais.

Alega, ainda, ofensa ao artigo 273 do Código de Processo Civil, ao entender que os requisitos da antecipação de tutela não estão presentes na hipótese *sub examine*.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

Esta Corte de Justiça tem jurisprudência uniforme sobre a impossibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público, nos moldes da vedação contida no art. 1.º da Lei n.º 9.494/97. Entretanto, consoante bem ressaltado pela Corte de origem, o referido entendimento não se aplica às hipóteses como a dos autos, em que o Recorrido busca a participação no curso de formação de Técnico em Segurança Pública da PM/MG, em igualdade de condições com os demais candidatos, em razão de sua reprovação no exame psicotécnico.

Por oportuno, transcrevo os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CURSO DE FORMAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. PREVISÃO QUE SOMENTE ATINGE DECISÕES DEFINITIVAS. REVISÃO DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. SÚMULA 7 DO STJ.

Não é vedada a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública para que candidato, aprovado em concurso público, frequente curso de formação.

As decisões interlocutórias não estão sujeitas ao reexame necessário previsto no art. 475 do CPC.

A análise dos requisitos da tutela antecipada não se coaduna com o Recurso Especial. Óbice da súmula 7 do STJ.

Recurso desprovido." (REsp 505.022/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 23/08/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CURSO DE FORMAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

I - A antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, quando a situação não está inserida nas impeditivas hipóteses da Lei 9.494/97. Precedentes.

II - In casu, a decisão de antecipação da tutela em face da Fazenda Pública, excepcionalmente, não se sujeita ao reexame necessário (art. 475, caput, do CPC), mesmo porque o pretendido direito do autor pereceria ao tempo da sentença confirmatória do duplo grau de jurisdição, tornando-a inócua.

Recurso provido." (Resp 437.518/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 12/08/2003.)

De outra parte, a pretendida inversão do *decisum* recorrido, para se afirmar a ausência dos requisitos necessários à antecipação de tutela, demandaria a incursão no campo fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n.º 07 desta Corte. A propósito, confirmam-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07-STJ. Conforme entendimento desta Corte, para apreciar a decisão concernente à antecipação de tutela faz-se necessário o reexame do conjunto fático probatório. Precedentes.

II- O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso das autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

III- Agravo interno desprovido. " (AgRg no AG 518.684/SC, 5.ª Turma, Relator Min. GILSON DIPP, DJ de 06/10/2003.)

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - VENCIMENTO - REAJUSTE - TUTELA ANTECIPADA - ART. 273 DO CPC - EXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ.

1 - A suposta violação ao art. 273 e incisos, todos do Código de Processo Civil, esbarra no enunciado contido na Súmula 07, desta Corte pois, para a análise da antecipação de tutela, necessário se faz o exame minucioso e aprofundado da prova, que deve ser inequívoca, provocando o convencimento do julgador de sua verossimilhança e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, quanto à irreversibilidade deste, a investigação se dá na via processual normal e não na do especial, uma vez não ser esta Corte órgão recursal que reexamina provas, mas sim um Tribunal de Uniformização.

2 - Recurso Especial não conhecido" (REsp 506.038/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 04/08/2003.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3550)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.856 - PE (2006/0255616-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : EMANUEL NAZARENO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ADOLFO MOURY FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Verifica-se dos autos que o mandado de intimação do acórdão recorrido foi cumprido em 17/2/2006, sexta-feira (fl. 102), e o recurso especial foi protocolizado tão-somente no dia 8/3/2006, quarta-feira (fl. 103), quando já ultrapassado o prazo legal para sua interposição, terminado em 6/3/2006 (segunda-feira), nos termos do o art. 508 c/c 188 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3551)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.011 - DF (2006/0256483-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN E OUTROS
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA BRASÍLIA DE VEÍCULOS S/A DISBRAVE
ADVOGADO : GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO E OUTROS

EMENTA

LOCAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFERIÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A em face de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

O recurso obstando se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:



"APELAÇÃO CÍVEL. RENOVATÓRIA. IMÓVEL COMERCIAL. ALUGUEL. ADEQUAÇÃO AO PREÇO PRATICADO NO MERCADO IMOBILIÁRIO. ALUGUEL PROVISÓRIO. DESNECESSIDADE DE FIXAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. RECURSO APENAS COM EFEITO DEVOLUTIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Desnecessária a fixação dos aluguéis provisórios em segunda instância, se o mesmo destina-se a vigorar até a decisão de mérito da ação renovatória, cujo recurso possui apenas efeito devolutivo (inc. V do art. 58 da Lei n.º 8.245/91).

2 - Não demonstrando que o valor cobrado, a título de aluguel, encontra-se excessivo ou superior ao praticado no mercado imobiliário, impõe-se à improcedência da ação renovatória.

3 - Sendo o único ponto controvertido da ação renovatória de aluguel, o montante cobrado mensalmente pelo locador a esse título, mantidas todas as demais cláusulas contratuais pactuadas, a sucumbência do locatário submete-se à regra do Parágrafo único do art. 21 do CPC, não havendo razão para redução dos honorários advocatícios fixados na sentença recorrida.

4 - Recursos conhecidos e NÃO PROVIDOS." (fl. 153)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Em suas razões, pugna o Recorrente pela aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil, afirmando que houve sucumbência recíproca.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a análise da verificação da ocorrência da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, demanda o exame de matéria fática, inviável de ser realizado na via do especial, em face do óbice do enunciado n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REVOLVIMENTO DE PROVA. SÚMULA 07/ STJ.

1. Para verificar se os autores decaíram de parte mínima ou se houve sucumbência recíproca seria necessário o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula 07/STJ.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 770.766/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12/12/2005.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3552)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.215 - RS (2006/0241534-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NEREU RODRIGUES MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO NAURELINO TEIXEIRA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DESTA CORTE. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVAMENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/91. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE AS PRESTAÇÕES DEVERIAM TER SIDO PAGAS. BASE DE INCIDÊNCIA DO REAJUSTE. VENCIMENTO E DEMAIS PARCELAS QUE NÃO INCIDAM SOBRE O VENCIMENTO-BÁSICO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 98 DESTA CORTE. EXCLUSÃO DA MULTA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

O recurso especial obstado se dirige contra acórdão que reconheceu o direito dos servidores públicos militares ao reajuste de 28,86%.

Sustenta a ora Agravante, nas razões do especial:

a) preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de ofensa aos arts. 475, inciso II, 535, inciso II e 538, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, aduzindo assim, que "Valendo-se de seu direito à ampla defesa, e pretendendo prequestionar dispositivos legais, a Recorrente ofereceu embargos declaratórios, a fim de que restasse prequestionada a matéria pertinente, com limites precisos de aplicação, na forma da lei e não genericamente, como ficou consignado." (fl. 99)

b) negativa de vigência ao art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, anotando que restou configurada a prescrição do fundo de direito, na medida em que decorridos mais de 5 (cinco) anos do momento em que teria nascido o pretendo direito aos reajustes almejados pelos Autores;

c) que o acórdão recorrido contrariou os arts. 2.º, 4.º e 6.º da Lei n.º 8.622/93 e os arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 8.627/93, aduzindo que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%, que foi concedido apenas para os servidores civis;

d) ofensa ao art. 1.º, § 2.º, da Lei n.º 6.899/91, ao argumento de que a data de incidência da correção monetária deve ser a do reconhecimento do direito às diferenças pleiteadas;

e) contrariedade ao art. 2.º da Lei n.º 8.627/93, por entender que a base de incidência do reajuste de 28,86% deve ser o soldo, e não a totalidade da remuneração ou proventos percebidos pela parte autora, por aplicação analógica do Decreto n.º 2.693/98;

f) a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados desta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

Decido.

De início, não merece seguimento o recurso especial no tocante à alegada violação aos arts. 475, inciso II e 535, inciso II, ambos do Código Processo Civil, uma vez que a Recorrente se limita a arguir de forma genérica a existência de omissão, sem apontar de maneira precisa quais os pontos pretensamente tidos como omissos. Referida situação atrai o óbice do enunciado n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.

De outra parte, é de ser afastada a multa aplicada à Recorrente, uma vez que, nos termos da Súmula n.º 98 do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento, como no caso dos autos, não têm caráter protelatório, razão pela qual não se aplica a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processual Civil.

No tocante à prescrição, a questão posta nos autos diz respeito ao direito dos servidores públicos militares a reajuste de vencimentos. Desse modo, sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide, na espécie, o verbete da Súmula n.º 85 desta Egrégia Corte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA EXPRESSA DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. ENUNCIADO Nº 85 DA SÚMULA DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme salientado pelo Tribunal a quo, verifica-se que não houve, no caso em apreço, o indeferimento expresso por parte da Administração referente ao benefício da pensão estatutária. Desse modo, configurando a hipótese uma relação jurídica de trato sucessivo, há o renascimento periódico do direito, vale dizer, a renovação do prazo

2. Não tendo sido negado o próprio direito reclamado, prescrevem-se apenas as prestações referentes ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Incidência do enunciado n.º 85 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 413.891/RS, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 02/05/2006.)

No mérito, a Lei n.º 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um reajuste da remuneração em patamares diversos para determinadas categorias do funcionalismo público. Diante dessa diferenciação de reajustes, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS n.º 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, conforme o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual deveria ser estendida a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

A Suprema Corte decidiu, ainda, que, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei n.º 8.627/93, estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%.

Dessa forma, tanto os servidores públicos civis como os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, têm direito à diferença entre esse percentual, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste efetivamente percebido, em razão da Lei n.º 8.627/93.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados." (EResp 584.719/BA, 3.ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/04/2006.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos não conhecidos." (EResp 571.532/MG, 3.ª Seção, da minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)

Sobre o termo inicial da incidência da correção monetária, é de se ressaltar que a aplicação da Lei n.º 6.899/91, nos termos da jurisprudência desta Corte, deve ser compatibilizada com as Súmulas n.ºs 43 e 148 deste Tribunal. Assim sendo, a correção monetária deve ser aplicada desde o momento em que a prestação deveria ter sido paga.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODOS OS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e o índice a ser aplicado é o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, vez que se trata de diferença salarial paga em atraso.

[...]

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para limitar a incidência do reajuste de 28,86% ao advento da MP 2.131/2000, fixar os juros moratórios em 6% ao ano e determinar a utilização do IPC como índice de correção monetária." (REsp 788.115/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 15/05/2006.)

Por fim, a respeito da base de incidência do reajuste de 28,86%, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de reconhecer que os reposicionamentos determinados pela Lei n.º 8.627/93 tiveram reflexo nos soldos e vencimentos dos servidores, consoante se depreende do art. 2.º da Lei n.º 8.627/93, e não sobre a remuneração.

Assim, as diferenças entre os valores percebidos por força da Lei n.º 8.627/93 e o índice geral médio de 28,86% devem incidir sobre o soldo básico dos servidores militares, bem como sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, sob pena de restar configurado o bis in idem, relativamente àquelas gratificações e/ou vantagens que tenham como base de cálculo o próprio vencimento ou soldo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A, DO CPC, APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.624/98. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV SOMENTE QUANDO O ÍNDICE NÃO TIVER SIDO APLICADO AO VENCIMENTO-BÁSICO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98; "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." Assim sendo, não existe a irregularidade apontada.

II - Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, tendo a Retribuição Adicional Variável - RAV, nos termos da Lei 9.624/98, o vencimento-básico como base de cálculo, o reajuste de 28,86% referente às Leis 8.622/93 e 8.627/93 somente incidirá sobre ela quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de bis in idem. Precedentes.

III - É indevida a incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV no período de vigência da Lei 7.711/88, tendo em vista que era calculada mensalmente a partir da arrecadação, não tendo correlação com as parcelas que integravam a remuneração do servidor.

IV - A RAV se insere no sentido do termo "retribuições" expresso na sentença exequiênda. Assim, no período posterior ao advento da Lei 9.624/98, ocorre ofensa à coisa julgada a não-incidência do reajuste 28,86% sobre a RAV, exceto nos casos em que o índice estiver sendo aplicado ao vencimento-básico do servidor.

V - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 624.923/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 13/03/2006.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 3.º, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do agravo de instrumento para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de: a) determinar que seja afastada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, imposta pelo Tribunal a quo; e b) determinar que o reajuste devido incida sobre o soldo básico dos servidores militares, e não sobre sua remuneração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3553)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.249 - DF (2006/0262444-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : VERIDIANA BRAGANÇA DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ RAMOS E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Consoante se depreende da leitura do presente instrumento, a data de protocolização do recurso especial está ilegível. (fl. 57)

Ao providenciar a cópia do recurso especial, a fim de formar o presente instrumento, os patronos da ora Agravante não observaram, como deveriam, a legibilidade do protocolo da referida peça. Desse modo, é impossível aferir a tempestividade do recurso especial.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes dessa Corte Superior e do Pretório Excelso: AG 558.679/MS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 21/02/2005; AG 624.529/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 17/12/23004; AG 609.477/MG, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 17/09/2004.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3554)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.251 - PI (2006/0235666-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO E OUTROS
AGRAVADO : GETÚLIO CAVALCANTE
ADVOGADO : DIMITRI SÁ E CAVALCANTE E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO JULGADO RESCINDENDO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ, em face de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

O recurso obstando se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI - PRETENSÃO COM CARÁTER DE APELO. Improcede a ação rescisória proposta com fulcro no art. 485, inc. V, do Cód. de Proc. Civil, se não resta cabalmente demonstrada a indigitada violação a literal disposição de lei e se, ao contrário, fica evidenciado o caráter de apelo na pretensão do autor. Decisão unânime." (fl. 311)

Nas razões do especial, alega o Agravante, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou o disposto no art. 485, inciso V do Código de Processo Civil, aduzindo, em suma, que "[...] o acórdão contraria e viola a legislação federal, notadamente a apontada na ação e discutida no acórdão, ou seja, carência de ação, porque há expressa proibição no texto constitucional, não havendo que se confundir a ação rescisória com recurso ordinário, [...]" (fl. 319).

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

Constata-se, da acurada leitura das razões recursais, que o Agravante, apesar de apontar a violação do art. 485, inciso V, da Norma Processual Civil, não se insurgiu contra as supostas afrontas ocorridas à lei federal no acórdão recorrido; apenas impugnou a tese que serviu de fundamento para o julgado rescindendo.

Com efeito, este Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o recurso especial interposto em sede de ação rescisória, ajuizada com base no art. 485 do Código de Processo Civil, deve limitar-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos previstos no mencionado artigo, e não aos fundamentos do julgado que se pretende rescindir.

Ilustrativamente, colaciono os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta (artigo 485 do Código de Processo Civil) e, não, aos fundamentos do julgado rescindendo.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 727.371/CE, 6.^a Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/06/2006.)
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Consoante orientação pacífica no âmbito desta Corte, em se tratando de recurso especial interposto contra acórdão proferido em sede de ação rescisória proposta com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, deve o Recorrente insurgir-se contra pretensas ofensas à lei federal ocorridas no julgamento recorrido, e não atacar os fundamentos do acórdão rescindendo. Precedentes: REsp nº 250.865/BA, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJ de 19/12/2003; REsp nº 489.562/SE, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ de 06/10/2003 e REsp nº 116.309/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 01/07/2002.

II - Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 739.758/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 05/12/2005.)

No mesmo sentido, vejam-se as seguintes decisões prolatadas em hipóteses análogas à dos autos: REsp 653.794/CE, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 26/10/2004; REsp 640.538/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/08/2004.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3555)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.056 - DF (2006/0263235-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADELZIRENE BRITO SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Consoante a leitura do presente instrumento, dele não consta a procuração do advogado da parte Agravada, que se constitui peça de colação obrigatória, nos termos do art. 544, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3556)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.142 - SP (2006/0260181-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES E OUTROS
AGRAVADO : GERALDO MAXIMO DE ANDRADE
ADVOGADA : ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. SÚMULA N.º 288 DO STF. AUXÍLIO-ACIDENTE. CARÁTER VITALÍCIO. NORMA DE REGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da decisão do Presidente, em exercício, da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

O recurso obstando na origem dirige-se contra acórdão ementado, resumidamente, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Acidente do trabalho - Acidente típico - Sequelas incapacitantes para as funções habituais - Nexo causal comprovado.

Termo inicial do benefício - Fluência a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença.

[...]

Recurso da autarquia improvido - Recurso oficial e do obreiro parcialmente providos, apenas no tocante aos honorários advocatícios e termo inicial do benefício." (fl. 10)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados (fls. 26/28).

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, aduzindo que o aresto vergastado furtou-se a apreciar questão deduzida nos embargos de declaração.

No mérito, alega violação ao art. 14 da Lei n.º 9.528/97, bem como aos artigos 18, § 2º, e 86, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.528/97, que retirou o caráter vitalício do auxílio-acidente. Aduz que, tendo o acidente ocorrido na vigência da norma proibitiva, deve o benefício por ela ser regido, não devendo ser considerado vitalício.

É o relatório.

Decido.

De início, quanto à suposta ofensa ao art. 535, do CPC, o recurso não merece prosperar, pois a formação do instrumento encontra-se deficiente.

Com efeito, não há como verificar se o acórdão vergastado incorreu em omissão, se não se pode ter certeza da matéria devolvida à Corte de origem, em face da ausência do traslado, pela Autarquia, da petição do recurso de apelação, que, no caso, torna-se peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Neste contexto, incide à espécie o comando da Súmula n.º 288 do STF, *in verbis*:

"Nega-se provimento ao agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial para a compreensão da controvérsia."

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados desta Corte Superior de Justiça, *litteris*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA OMISSÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DAS RAZÕES DA APELAÇÃO APRESENTADA. PEÇA ESSENCIAL. SÚMULA N. 288/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, quando se alega ocorrência de omissão no aresto impugnado, é imprescindível a juntada aos autos das razões da apelação apresentada, peça essencial à compreensão da controvérsia, uma vez que é necessário analisar o que foi sustentado pela parte, tanto no apelo quanto nos embargos opostos, a fim de verificar se o acórdão recorrido deixou de se pronunciar sobre algum ponto relevante suscitado.

2. Agravo improvido." (AgRg no AG 626.453/MG, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a DENISE ARRUDA, DJ de 07/03/2005 - sem grifos no original.)

"Agravo regimental. Recurso Especial não admitido. CRT. Subscrição de ações. Prequestionamento. Súmula nº 288/STF.

[...]

2. A alegação de negativa de prestação jurisdicional não merece acolhida ante a inequívoca incidência da Súmula nº 288/STF. As petições da apelação e dos respectivos embargos de declaração são peças necessárias para se verificar se houve a oportuna invocação das matérias sobre as quais alega-se omissão do Tribunal a quo. Não constando dos autos referidas peças, essenciais ao julgamento, incide a Súmula nº 288/STF.

[...]

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 579.228/RS, Terceira Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 16/11/2004 - sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO. SÚMULA Nº 288/STF. RURÍCOLA. NECESSIDADE DE PRÓVA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INOVAÇÃO.

[...]

2. O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

3. Para se verificar a existência, ou não, de omissão no julgado, imprescindíveis se tornam as razões ou contra-razões do recurso interposto perante o Tribunal a quo, visto que a obrigatoriedade do órgão julgador se manifestar acerca das alegações trazidas pela parte restringe-se àquelas que lhe foram apresentadas na sede recursal apropriada, configurando-se inovação da lide requerer ao Tribunal a apreciação de matérias trazidas aos autos apenas em sede de embargos declaratórios.

[...]

6. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 556.976/PR, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 02/08/2004 - sem grifos no original.)

No que diz respeito à alegada violação ao art. 14 da Lei n.º 9.528/97, bem como aos artigos 18, § 2º, e 86, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.528/97, melhor sorte não assiste à Autarquia.

Compulsando os autos, observo que o tema relativo à vitaliciedade do benefício acidentário não foi debatido pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual deixo de apreciá-la.

Aplica-se, pois, à espécie, o enunciado n.º 211 da Súmula desta Corte que assim dispõe, *litteris*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3557)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.114 - PR (2006/0266956-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : DURVAL TROGE
ADVOGADO : ROSEMARI FABIANE
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Consoante se depreende da leitura do presente instrumento, dele não consta o inteiro teor do acórdão recorrido, o qual não foi trasladado com todas as páginas do voto condutor do aresto proferido pela Corte *a quo*.

Dessa forma, não restou atendido pressuposto formal de admissibilidade do presente recurso exigido pelo art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, tornando deficiente a instrução processual do agravo de instrumento, razão pela qual não deve ser conhecido.



Outro não é o entendimento desta Corte Superior acerca do tema, consoante se depreende do seguinte julgado, *in verbis*: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AFASTADA. PENA DE NÃO CONHECIMENTO MANTIDA. TRASLADO DE PEÇA OBRIGATORIA INCOMPLETO. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. [...]

2. A cópia integral do acórdão proferido pelo Tribunal a quo constitui peça essencial à formação do instrumento do agravo. In casu, o acórdão recorrido não foi trasladado com todas as páginas que integram o voto, não sendo suficiente para a reconsideração da decisão a afirmativa do agravante no sentido de que a última folha não é necessária para o deslinde da controvérsia. [...]

4. A formação do agravo de instrumento previsto no artigo 544 do CPC atende a regras de formalismo processual, às quais não podem ser flexibilizadas pelo Relator do recurso, sob pena de violação do devido processo legal.

5. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para afastar a intempestividade do agravo de instrumento, mantendo-se a pena do não conhecimento em decorrência da falta de traslado do inteiro teor do acórdão recorrido." (AgRg no Ag 657.619/SP, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 27/06/2005 - sem grifos no original.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. FALTA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATORIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. A cópia do acórdão recorrido a que se refere o CPC, art. 544, § 1º, inclui todas as páginas que integram o seu inteiro teor, sendo indiferente que um determinado voto do acórdão esteja apto para elucidar a compreensão da controvérsia.

2. A procuração da agravante, empresa sucessora da Companhia Cervejaria Brahma é peça essencial à formação do agravo de instrumento, não sendo suficiente a procuração ao advogado da empresa sucedida.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 507.680/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 15/03/2004 - sem grifos no original.)

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas: AG 748.922/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ de 24/03/2006; AG 732.234/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ de 08/02/2006; e AG 721.197/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 30/11/2005. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3558)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.445 - DF (2006/0268653-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : LÉA MARIA DE OLIVEIRA GUERRA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REMUNERAÇÃO, LEI DISTRITAL N.º 3.318/2004. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO, VANTAGEM. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LÉA MARIA DE OLIVEIRA GUERRA em face de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

O recurso obstado se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA. REESTRUTURAÇÃO. LEI DISTRITAL N. 3.318/2004. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. ENQUADRAMENTO EM POSIÇÃO EQUIVALENTE AO PLANO ANTIGO. INDEFERIMENTO.

01. A Administração Pública possui discricionariedade para instituir o regime jurídico e plano de carreira de seus servidores, não podendo, por certo, o funcionário inativo invocar o direito adquirido visando seu enquadramento no novo plano de carreira em posição equivalente à que se encontrava no plano antigo.

02. O poder discricionário da Administração encontra limite sempre no princípio da irredutibilidade de vencimentos. Não havendo redução de proventos, não há que se falar em enquadramento do servidor inativo no último padrão da nova carreira. Recurso conhecido e não provido.

03. Verificando-se a manutenção do tempo de contribuição necessário para a aposentadoria das professoras - 25 (vinte e cinco) anos -, a possibilidade de alcançar o fim da carreira, que somente se atinge após 30 (trinta) anos e 01 (um) dia de serviço, deve ser vista, necessariamente, como uma faculdade garantida pelo novo regime jurídico inaugurado pela lei distrital n. 3.318/04.

04. A reestruturação da carreira não implica necessariamente na transformação ou reclassificação do cargo ou função. Estando o servidor em final de carreira, quando da aposentadoria, não lhe é assegurado o direito de posicionar-se nesse mesmo patamar se a nova lei estabeleceu requisitos para a progressão, dilatando, inclusive, o tempo necessário para a mudança de etapas.

05. Não há violação ao direito à paridade entre servidores ativos e inativos, haja vista que os servidores aposentados foram reenquadrados em consonância com os ditames da lei distrital nº 3.318/2004, de acordo com o tempo de efetivo exercício.

06. Honorários advocatícios fixados em observância aos ditames prescritos no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

07. Recurso conhecido e não provido." (fl. 28)

Nas razões do recurso especial, alega a Agravante negativa de vigência ao art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil e aos arts. 5.º, inciso XXXVI e 40, § 4.º, ambos da Carta Magna, todos para alicerçar o argumento de violação a direito adquirido. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

O entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não existe direito adquirido a regime de remuneração, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos. O servidor tem, tão-somente, o direito ao cálculo de seus proventos com base na legislação vigente ao tempo de sua aposentadoria e à manutenção do seu quantum remuneratório, mas não à preservação dos critérios legais com base nos quais o valor foi estabelecido.

Nesse sentido, dentre outros, confirmam-se os seguintes precedentes: "RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES. ADICIONAL DE INATIVIDADE. LEI MP 2.218/2001. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

II - A alteração de determinadas parcelas que compõem a remuneração dos recorrentes, respeitada a irredutibilidade de vencimentos, não constitui ofensa a direito adquirido. Precedentes. Recurso desprovido." (RMS 18.468/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 06/12/2004.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA INATIVA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. DECES- DO DE QUANTUM REMUNERATÓRIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

- O servidor não possui direito adquirido a regime jurídico, nem a preservação de critérios legais embasadores de sua remuneração, mas sim ao cálculo efetuado em conformidade com a norma e à preservação do quantum remuneratório.

- Tendo a Corte de origem consignado a impossibilidade de verificar decurso remuneratório, ante a ausência de prova pré-constituída, descabe suscitar todo o mérito da questão de direito, com vistas a modificar o julgado.

- Recurso ordinário a que se nega provimento." (RMS 11.985/PB, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/05/2004.)

No caso ora examinado, o Tribunal de origem reconheceu que a Lei Distrital n.º 3.318/2004 reestruturou a carreira de Magistério Público do Distrito Federal, inserindo novos padrões de classificação, bem como introduzindo novos critérios para remuneração, não negados à ora Agravante.

Nesse contexto, não se pode falar em direito adquirido, uma vez que a irredutibilidade dos vencimentos foi assegurada pela nova sistemática de remuneração instituída pela Lei Distrital n.º 3.318/2004. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. LEI Nº 5.787/72. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO IMPLANTADO PELA LEI Nº 8.237/91. REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

II - Inocorrência de violação ao direito dos servidores pela redução nos percentuais de cálculos das gratificações e adicionais percebidos sob a égide da Lei nº 5.787/72, tendo em vista que na alteração dos critérios remuneratórios definida na Lei 8.237/91 foi respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

Recurso conhecido e provido." (REsp 436.915/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/09/2002.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI Nº 8.237/91. PROVENTOS. ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA. PRESERVAÇÃO DO QUANTUM. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES.

Conforme precedentes desta Corte, a legislação em referência, ao introduzir novos critérios de remuneração, ainda que reduzindo percentuais de gratificação, garantiu ao servidor, entretanto, o quantum total percebido.

Decidindo contrariamente, o decisum culminou por violar os respectivos dispositivos.

Recurso provido." (REsp 386.319/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 27/05/2002.)

Ademais, a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, razão pela qual não conheço do especial em relação à alegada ofensa aos arts. 5.º, inciso XXXVI e 40, § 4.º, ambos da Carta Magna.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI 8.880/94. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte reconhece a aplicação da Lei 8.880/94 aos servidores públicos indistintamente, sejam eles federais, distritais, estaduais ou municipais, tendo em vista a sua natureza de ordem pública com aplicação geral e imediata.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem competência adstrita a assegurar a uniformidade na interpretação da legislação infraconstitucional federal, sendo-lhe vedada a análise de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, prevista no art. 102, inciso III, da Carta Magna.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 712.084/SP, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)

Relativamente ao alegado dissenso pretoriano, cabe salientar que constitui entendimento já consagrado neste Tribunal o fato de que a demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. 'É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles' (Súmula 283/STF).

2. Não enseja conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c", do permissivo constitucional, a mera transcrição de ementas, sem que o recorrente tenha procedido ao cotejo analítico.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 324.177/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25/10/2004.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3559)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.836 - RJ (2006/0268109-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA E OUTROS

AGRAVADO : MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CURY
ADVOGADO : FELIPE DA SILVA SIMÃO E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Consoante se depreende da leitura do presente instrumento, dele não consta o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, o que impede conferir a tempestividade do recurso especial interposto.

Nesse contexto, ressalto que o agravo deve ser instruído com todas as peças ditas obrigatórias, inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia, consoante os enunciados n.ºs 223 do STJ e 288 e 639 do STF.

Por fim, saliento que é firme o entendimento nesta Corte de que constitui dever da parte instruir corretamente o instrumento de agravo, cabendo-lhe, portanto, o ônus da fiscalização, sendo necessária a efetiva apresentação das peças a serem trasladadas com a petição recursal.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3560)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.536 - RJ (2007/0000839-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ESTANISLAU FRAGOSO BATISTA
ADVOGADO : WALDEMAR DECCACHE E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. ANISTIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. NÃO-INCIDÊNCIA. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face da decisão do 1º Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

O recurso obstado dirige-se contra acórdão assim ementado, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MILITAR. EXPULSÃO - ATO INSTITUCIONAL Nº 1/64. IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PORTARIAS RESERVADAS Nº S-50-GM5 E S-285-GM5. ART. 8º, § 3º, DO ADCT /88. DANOS MORAIS E MATERIAIS. JUROS DE MORA.

1- Trata-se de ação objetivando a condenação da UNIÃO FEDERAL ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em decorrência de ter sido o Autor, militar reformado da Aeronáutica, expulso das fileiras das Forças Armadas por Decreto Presidencial expedido com base no Ato Institucional nº 1, de 09/04/1964, bem como impossibilitado pelas Portarias Reservadas nº S-50-GM5 e S-285-GM5 de exercer a profissão de tripulante nas empresas de aviação civil.

2- Cabível a indenização por danos materiais correspondente aos valores percebidos pelo militar como capitão, Oficial intermediário, com denominação comum nas três Forças Armadas nacionais, aí incluídos o soldo, gratificações, adicionais, indenizações e auxílios de qualquer espécie, inclusive por invalidez, esta porque comprovada por documento emitido pela própria Aeronáutica, devendo o cálculo, mês a mês, ser realizado em liquidação de sentença por arbitramento.

3- "No consenso da doutrina e jurisprudência, o arbitramento do valor do dano à integridade física e psíquica da pessoa é relegado ao prudente arbítrio do Juiz, resolvendo-se, portanto, em um Juízo valorativo com fatos e circunstâncias; a fixação do quantum busca atender às peculiaridades do caso concreto" (in Dano Moral, 2ª ed, Ed. RT, SP, págs. 261/264).

4- In casu, o Autor foi perseguido por suas convicções políticas, expulso das Forças Armadas após sofrer prisão, sem poder sustentar a família, tendo padecido de falta de bens materiais durante longo período, justificando, desta forma, o quantum estabelecido no decísum a título de Danos Morais.

5- "Fixa-se o percentual de 10% de verba honorária sobre o valor a condenação (§ 3º do art. 20, CPC) e, nos moldes da jurisprudência firmada nesta Corte, os juros moratórios incidentes sobre prestações de caráter eminentemente alimentar serão fixados em 1% ao mês, a partir da citação válida, e a correção deverá incidir desde quando devida a prestação". (STJ - REsp nº 318.824/MT, Relator o Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 4/2/2002)

6- Ademais, a fixação dos juros de mora em 6% ao ano somente passou a ser aplicada com a edição da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001, portanto, posterior ao ajuizamento da presente ação, cuja distribuição deu-se em 15.08.2000. Assim, devem os juros, em sintonia com a orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça, ser arbitrados no percentual de 1% ao mês.

7- Negado provimento à remessa necessária e às apelações. Sentença confirmada." (fl. 85).

Sustentam a Agravante, nas razões do apelo especial, violação ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, sob o argumento de que restou configurada a ocorrência da prescrição.

Assevera contrariedade ao art. 1º-F na Lei nº 9.494/97, aduzindo que os juros moratórios devem ser aplicados no percentual de 6% ao ano.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial, alegando que "[...] a condenação nos danos morais está frontalmente contrária à jurisprudência dos demais TRF's que não concedem indenização por danos morais para os caso de anistia, [...]" (fl. 93)

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, quanto à suposta afronta ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, verifica-se que a matéria nele tratada não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual deixo de apreciá-lo, a teor dos enunciados n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritos, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Quanto à questão dos juros moratórios, cumpre esclarecer que antes do advento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, a partir da citação válida do devedor.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora seria cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês.

Precedentes.

Recurso provido." (REsp 601.688/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 22/03/2004.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.º 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. IMPROCEDENTE. REAJUSTE. LEI N.º 8.880/94. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

[...]

V - Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp 601.223/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/03/2004.)

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada antes do advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, não se aplica a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 12% ao ano.

A propósito do dissídio jurisprudencial, é certo que, para alçar a admissibilidade do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, o Recorrente deve realizar o cotejo analítico nos termos previstos nos artigos 541 do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como juntar as cópias dos arestos apontados como paradigmas ou, ao menos, citar o repositório oficial de jurisprudência.

No presente caso, verifico que o julgado paradigma não apresenta similitude fática com o aresto recorrido.

O acórdão trazido à colação trata de lide em que deixou de ser deferida a indenização por dano moral, sob o fundamento de não haver o que reparar, pois não houve publicidade quanto ao ato demissório do servidor, tendo sido este posteriormente anistiado.

Por outro lado, no presente caso, além de a anistia ser fundada no que dispõe o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a indenização por dano moral foi julgada procedente porque:

"[...]

4- In casu, é irrepreensível a r. Sentença da lavra do Eminente Juiz Federal, Dr. FIRLY NASCIMENTO FILHO, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, in verbis:

[...]

No caso vertente, o autor, foi perseguido por suas convicções políticas, expulso das Forças Armadas após sofrer prisão. Restou sem poder sustentar a sua numerosa prole e sua esposa, tendo padecido de falta de bens materiais durante longo período. Tal quadro é praticamente equiparado ao falecimento natural, uma vez que, civilmente lhe foi aplicado um tratamento desumano e hostil. No caso de indenização por força de falecimento de ente querido, situação que, nesse momento, parece a que melhor se ajusta ao caso em tela, os nossos pretórios têm definido o valor correspondente a trezentos salários mínimos (RESP. no. 466.291/SP (2002/0101714-8), 2ª. Turma, julg. 07.10.2003, Relatora Ministra ELIANA CALMON). [...]" (fls. 74/77)

Dessa forma, resta inviabilizado o conhecimento do dissídio pretoriano. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE AS HIPÓTESES POSTAS EM CONFRONTO.

- Em tema de divergência jurisprudencial, mostra-se imprescindível para a caracterização do dissídio que os julgados confrontados tenham sido proferidos em situações fáticas semelhantes.

- Embargos não conhecidos." (EREsp 148.741/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, 3.ª Seção, DJ de 17/05/2004.)

"SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. EXIGÊNCIA DA UNANIMIDADE DOS SÓCIOS. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

- Distintas as bases fáticas enfocadas no julgado recorrido, de um lado, e dos arestos paradigmas, de outro, não se aperfeiçoa o conflito interpretativo.

Recurso especial não conhecido." (REsp 85.821/MG, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, 4.ª Turma, DJ de 11/03/2002.)

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não socorreria a Agravante, pois, da leitura dos trechos do acórdão recorrido acima transcritos, verifica-se que o Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, que restou comprovada a ocorrência do efetivo prejuízo, caracterizador do dano moral.

Portanto, tal questão não é passível de exame por esta Corte Superior de Justiça, na medida em que a comprovação do efetivo prejuízo, decorrente da expulsão do servidor, que embasa a pretensão de indenização por danos morais, demanda, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, vale destacar os seguintes precedentes, proferidos por esta Corte Superior de Justiça, que corroboram o entendimento acima firmado, litteris:

"Processual civil. Agravado no agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito e de compensação por danos morais. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.

- Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.

- A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. Precedentes.

Agravado no agravo de instrumento não provido." (AgRg no AG 814.000/SC, 3.ª Turma, Rel.ª Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJ de 11/12/2006.)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL. INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. PRESSUPOSTOS FÁTICOS. REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. O Tribunal a quo apreciou, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, com abordagem integral do tema. Inocorrência da suposta infringência aos artigos 535, II, e 458, II, III, do CPC.

2. As instâncias ordinárias consideraram que "pela prova coligida, resta evidenciado que o réu agiu com clara intenção de desqualificar a autora, moral e profissionalmente, faltando com a cautela na divulgação envolvendo o nome e atuação profissional da demandante. Presente os pressupostos da responsabilização civil. Destarte, por restarem provados o dano, e o nexo de causalidade entre ele e a conduta adotada pelo réu, é dever do recorrente em ressarcir a autora o abalo sofrido".

3. A inversão da convicção firmada pelo Tribunal de origem implicaria o reexame de fatos e provas, procedimento cognitivo vedado nesta Corte Superior. Observância da Súmula 07/STJ. Precedentes.

4. Constatado evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, do montante indenizatório do dano moral, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a revisão, nesta Corte, de aludida quantificação. Precedentes.

5. Consideradas as peculiaridades do caso em questão e o princípios retro mencionados, o quantum fixado pelo Tribunal a quo (R\$ 15.000,00) a título de danos morais mostra-se excessivo, não se limitando a justa reparação dos prejuízos advindos do evento danoso. Destarte, para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento indevido, reduzo o valor indenizatório, para fixá-lo na quantia certa de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

6. Consoante entendimento consolidado nesta Corte, a fixação dos honorários decorre de apreciação equitativa do magistrado, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, estando, in casu, o percentual fixado dentro dos parâmetros legais (art. 20, § 3º do CPC). A pretensão de redução demandaria, necessariamente, reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula 07 desta Corte. Precedentes.

7. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 846.189/RS, 4.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 02/10/2006.)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO. ILEGALIDADE. NULIDADE DE ATO. DANO MORAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONFIGURAÇÃO DO DANO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ADESIVO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. A instância inferior não emitiu juízo de valor acerca dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto nº 20.910/32, art. 159 do CC/16 e 186 do CC/02. Não obstante tenham sido opostos embargos de declaração, a recorrente não alegou violação ao art. 535 do CPC. Aplica-se, in casu, o disposto na Súmula 211/STJ.

2. Constatar se restou configurado o dano moral demandaria reapreciar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O não conhecimento do recurso principal prejudica a análise do recurso adesivo, que, também, não poderia ser conhecido à mingua de deficiência de fundamentação.

4. Recursos especiais não conhecidos." (REsp 767.948/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006.)

Ante o exposto NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3561)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.510 - RJ (2007/0015631-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS EDUARDO LEAL CASTRO NUNES E OUTROS
AGRAVADO : HELENA TAVARES MARINS
ADVOGADO : SUZE OLIVEIRA MENDONÇA RONDELLI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º, 6º E 9º, DA LEI Nº 6.367/76. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

O recurso obstado na origem dirige-se contra acórdão que, adotando como razão de decidir o parecer do parquet estadual, entendeu ser possível o acúmulo de benefícios previdenciários, com fundamento nas disposições contidas no artigo 23 da Lei nº 8.213/91.



Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária violação aos artigos 2º, 6º e 9º, parágrafo único, todos da Lei n.º 6.367/76. Pugna pelo provimento do presente recurso, argumentando que *"o benefício de auxílio-acidente não poderia ter sido concedido, visto que a seqüela incapacitante somente foi diagnosticada quando o obreiro já estava aposentado [...]"*. Pugna, ainda, em caráter subsidiário, que, *"caso se considere o auxílio-suplementar, para exame do direito, que seja reconhecido ainda sim a improcedência da ação"* (fl. 147)

É o relatório.
Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, como anotado no relatório, o aresto recorrido adotou como razão de decidir o parecer ofertado pelo Ministério Público Estadual asseverando que *"A matéria foi vantajosamente examinada pelo parecer do M.P. perante esta Câmara a fls. 119/123 que concluiu favoravelmente ao provimento do recurso, deduzindo irresponsível fundamentação que dispensa considerações adicionais. Adotando, na forma regimental, o referido parecer de fls. 119/123, voto dando provimento ao recurso."* (fl. 136)

Confira-se, por oportuno, o aludido parecer, in verbis:

"Cuida-se de ação de acidente de trabalho objetivando o pagamento de benefício acidentário.

O nexo causal e o dano são pressupostos da indenização acidentária que resultaram demonstrados no laudo que reconheceu a lesão otológica. O laudo não apresenta qualquer vício, razão pela qual as conclusões ali apresentadas merecem ser observadas a despeito do princípio do livre convencimento ou da livre apreciação da prova. Quanto ao questionamento da possibilidade de cumulação dos benefícios de aposentadoria e de auxílio-acidente, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que a impossibilidade de acumulação somente ocorre para as lesões ocorridas após a vigência da Lei nº 9528/97. As lesões antes da vigência desta norma autorizam a cumulação, vez que o fato gerador é anterior à vigência da lei. Aplica-se o princípio 'tempus regit actum', de acordo com o dispositivo legal do art. 23 da Lei nº 8213/91." (fl. 126 - nova numeração, correspondente ao agravo de instrumento.)

Como se vê, não foi objeto de apreciação as disposições contidas nos artigos tidos por violados no apelo nobre.

Aliás, especificamente quanto ao art. 6º da Lei n.º 6.367/76, a própria Autarquia Previdenciária assevera em suas razões recursais que tal dispositivo não restou apreciado pela Corte de origem, conforme se depreende do seguinte trecho, in verbis:

"O v. Acórdão, adotou o parecer do Ministério Público de fls. 119/123, o qual tratou da questão como se o benefício cabível fosse o auxílio-acidente de 40%, em face do princípio 'tempus regit actum', porém sem qualquer exame da aplicação da norma do art. 6º da Lei 6.367/76, em face da seqüela diagnosticada, pela qual, segundo pe-rito, apenas ensinaria ao segurado a demanda de maior esforço para a realização das mesmas atividades." (fl. 140 - sem grifos no original.)

Desse modo, incide à espécie o enunciado n.º 282 da Súmula do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.")

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. APELO NOBRE DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO DE LEI QUE SE CONSIDERA VIOLADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. ART. 6º, DA LEI N.º 6.367/76. REQUISITOS DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO STF. ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.528/97. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

[...]

3. Não tendo sido debatida no acórdão recorrido a tese referente ao preenchimento dos requisitos do auxílio-acidente, nem opostos embargos declaratórios acerca do tema, carece a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do acesso a esta instância especial.

[...]

5. Recurso especial não conhecido." (REsp 591.835/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJ de 11/04/2005.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 886.016 - SP (2006/0201409-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ANTÔNIO DA COSTA PASCOAL
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. INSALUBRIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ANTÔNIO DA COSTA PASCOAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição da República, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, litteris:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO ATINGIDO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

II - Somente a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde.

III - Não restou caracterizada a atividade especial nos interregnos pleiteados, ante a ausência dos informativos SB-40, DSS 8030 e laudo técnico, exigível para período posterior a 10.12.1997 que se pretende ver reconhecido.

IV - Computando-se os períodos de atividade comum, o autor perfaz menos de trinta anos de tempo de serviço, não fazendo jus a apresentação.

V - Apelo da parte autora improvido." (fl. 87)

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, além de dissídio pretoriano, violação ao art. 52 da Lei n.º 8.213/91, bem como à Emenda Constitucional n.º 20/98, ao argumento de que *"O v. acórdão contraria frontalmente todas as provas carreadas aos autos, as quais demonstram que o recorrente trabalhou como rurícola e como urbano registrada em CTPS, estando perfeitamente preenchido os requisitos da EC n.º 20/98 e da Lei 8.213/91."* (fl. 100)

Ausentes as contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, registro que a via especial destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional não se presta à análise de possível violação a dispositivos constitucionais, cujo mister é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme previsão do art. 102 da Carta Magna.

Nesse diapasão, confira-se o seguinte precedente, litteris:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA "A". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - A admissibilidade do recurso especial pela alínea "a" só é cabível quando a decisão impugnada "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência.". Assim, para que se pudesse, em tese, admitir o presente recurso, seria preciso que o recorrente, especificamente, indicasse qual o artigo da legislação federal estaria sendo violado, o que, **in casu**, não ocorreu. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, **verbis**: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.".*

III - Agravo interno desprovido." (AgRg no AgRg no AG 730.440/DF, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 02/05/2006 - sem grifo no original)

No mais, o recurso não merece igualmente prosperar.

Vale repetir os argumentos esposados pelo Recorrente, nas razões do apelo nobre:

"Também houve ofensa a iterativa jurisprudência, emanada de inúmeros julgados de nossos tribunais, explicitando que a insalubridade rural é devida, em face dos agrotóxicos utilizados na lavoura, e que o segurado que não possuir os requisitos insertos na EC 20/98 se aposentará pelo regime anterior, desde que implementadas as condições então vigentes." (fl. 216)

Entretanto, a Corte de origem, elidindo controvérsia posta a seu crivo, assim consignou, litteris:

"A atividade de rurícola desenvolvida pelo autor não pode ser considerada especial, ante a ausência de documentos colacionados ao presente feito aptos à comprovação da efetiva exposição do demandante aos agentes nocivos à saúde, quais sejam, informativos SB-40 e/ou DSS 8030 e para período posterior a 10.12.1997, laudo técnico. Ademais, a atividade prevista no código 2.2.1, do quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto n.º 53.831/64, ou seja, 'agropecuária', abrange apenas os rurícolas que se encontrem expostos, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos à saúde, não sendo possível o enquadramento de acordo com a categoria profissional face à ausência, nos autos, de indicação a esse respeito." (fl. 86 - sem grifo no original).

Nesse contexto, não é possível questionar o critério utilizado pela Corte de origem para aferição da exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

Cito, ainda, os seguintes julgados proferidos pela Egrégia Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALÍNEA "A". RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. EXPOSIÇÃO. ANÁLISE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

*I - Em relação à alínea "a", descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância **a quo**.*

II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. Precedentes.

*III - No caso vertente, o Órgão **a quo** acordou pelo enquadramento da atividade especial em período exposto a ruído, com base em laudos periciais.*

*IV - É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07/STJ, **verbis**: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'*

V - A admissão do Especial com base na alínea "c", impõe a juntada de cópia autenticada do inteiro teor do acórdão paradigma ou a citação do repositório oficial ou credenciado em que foi publicado, conforme disposto no art. 255, §§ 1º e 2º do RISTJ.

VI - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 734.145/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 30/05/2005.)

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido." (REsp 584.859/ES, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ de 05/09/2005)

Em caso idêntico ao presente, o Min. Felix Fischer, decidindo singulamente o REsp 885.941/SP (DJ de 14/11/2006), com base no art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao apelo especial da Autora, ao entendimento de que:

"Com efeito, o ponto principal da pretensão da recorrente reside na alegação de que restou comprovada a efetiva exposição a agente nocivo.

*Ocorre que o egrégio Tribunal **a quo**, com base na análise do acervo probatório produzido nos autos, não reconheceu a dita condição de insalubridade. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do voto condutor do referido julgado:*

'Ressalto que atividade exercida pela demandante não pode ser considerada como especial e posteriormente convertida em tempo de serviço comum, uma vez que não restou demonstrada a efetiva exposição aos agentes nocivos e/ou prejudiciais à saúde. Ademais, a atividade prevista no código 2.2.1, do quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831/64, ou seja, 'agropecuária', abrange apenas os rurícolas que se encontrem expostos, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos à saúde, não sendo possível o enquadramento de acordo com a categoria profissional face à ausência, nos autos, de indicação a esse respeito.' (Fl. 82)

*Sendo assim, encerra em reexame do conjunto fático-probatório a tese ora trazida à baila no recurso especial, pois, para seu deslinde, seria necessário o revolvimento dos documentos presentes nos autos, aptos, ou não, a comprová-la, o que, **in casu**, encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal."*

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

(3562)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.855 - RJ (1993/0031631-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : CAROLINA ESTHER CURJAO COTRIM E OUTROS
ADVOGADO : ONURB COUTO BRUNO E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTROS

DESPACHO

Foram-me atribuídos estes autos devido à aposentadoria do Relator, Ministro Vicente Leal, a quem sucedi na 6ª Turma.

Dado o considerável lapso temporal transcorrido desde a impetração, manifestem-se os recorrentes, justificadamente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

PETIÇÃO Nº 5.302 - MG (2006/0284395-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
REQUERENTE : ELISEO HERRERA LEÃO (PRESO)
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Eliseo Herrera Leão dirigiu-se ao "Ministro da Justiça do Supremo Tribunal Regional de Brasília" para relatar o seguinte: **(I)** cumpre pena no Presídio de Ribeirão das Neves - MG; **(II)** já cumpriu 2/3 de sua pena "sem qualquer regime progressivo"; **(III)** possui interesse de inserir-se na sociedade. Pediu, ao final, a concessão de indulto natalino nos termos do art. 112 da Lei nº 7.210/84.

De plano, constato não ser o Superior Tribunal competente para apreciar o presente pedido, nem sequer como habeas corpus (art. 105, I, c, da Constituição).

Nego, pois, seguimento ao pedido no âmbito desta Corte (art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 34, XVIII, do Regimento) e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

PETIÇÃO Nº 5.345 - RR (2007/0017121-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
REQUERENTE : RONALDO DA SILVA MARINHO (PRESO)
ADVOGADO : EDNALDO GOMES VIDAL
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, erroneamente classificado por este Tribunal como "Petição", com pedido liminar, impetrado por paciente que se insurge contra a prisão cautelar decretada por Magistrado de 1º grau.

Não se conformando com a decisão que determinou o seu encarceramento provisório, impetrou *habeas corpus* perante a Corte a *qua*, entretanto, não logrou sucesso.

Daí a insurgência.

Aduz que sofre constrangimento ilegal em virtude da ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, que ensejam a necessidade da prisão decretada.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem, para que seja revogada a cautelar, e possa aguardar em liberdade o julgamento da ação penal.

É o relatório.

Decido.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade.

Serve à garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não se deve confundir, visto que não objetiva antecipação de tutela.

Depende, em qualquer caso, da demonstração da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da demora na prestação da cautela requerida, o que não restou configurado.

Posto isso, INDEFIRO a liminar.

Reclassifiquem-se os autos para HABEAS CORPUS, nos termos da impetração.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 02 (dois) dias, para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

PETIÇÃO Nº 5.364 - AC (2007/0029225-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
REQUERENTE : ANTÔNIO MANOEL CAMELO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : MÁRIO WESLEY GARCIA
REQUERIDO : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE RIO BRANCO - AC

DECISÃO

Antônio Manoel Camelo Rodrigues e seu advogado Mário Wesley Garcia (OAB/AC nº 2.830) apresentam "exceção de suspeição" do Juiz da 3ª Vara Criminal de Rio Branco - AC.

Informam que Antônio Manoel foi condenado por aquele Juízo pelo crime de estupro, tendo a sentença transitado em julgado, e que "circula na sociedade, no meio onde o doutro Magistrado se justificou para julgar o hoje excipiente, que o mesmo diz que todos os processos que estão sob sua tutela, estão para sua sentença, irá condenar o referido no máximo penal". Argumentam que, "se a pessoa em questão irá ser condenada ao máximo penal, como feito na sentença a qual o excipiente cumpre pena, não existe a imparcialidade do juiz, há que se falar em 'Tribunal Inquisitorial', não em julgamento sério e imparcial, que é direito de qualquer cidadão".

Noticiam, também, que "houve pedido para que esta suspeição fosse analisada pelo Tribunal Estadual, mas faltou mais uma vez, ao relator Desembargador atenção quanto ao pedido, já que mais uma vez a citada sentença dada como exemplo, como 'meros argumentos', foi justificado por extemporaneidade".

Formularam, então, o seguinte pedido:

"Assim sendo, o excipiente, através de seu advogado requer que o douto Magistrado em que se encontram as ações que ainda tramitam para sentença e que aguardam andamentos processuais, ou seja, todas as ações propostas em desfavor de Antônio Manoel Camelo Rodrigues, constantes na 3ª Vara Criminal da comarca de Rio Branco-AC, sejam passadas a outros Magistrados, sejam julgadas estas ações por Magistrados que sejam imparciais para julgamento".

Em verdade, pretende o requerente, pela presente "exceção de suspeição", que as ações em que figura como réu e que tramitam na 3ª Vara Criminal de Rio Branco sejam redistribuídas pelo simples fato de que o Juiz da referida vara supostamente teria dito que o condenaria "no máximo penal". Sucede que o que ora se postula não se insere em nenhuma das competências do Superior Tribunal previstas no art. 105 da Constituição. Ademais, a arguição de suspeição tem momento processual oportuno, além do que deve ser apresentada nos autos em que a parte pretender recusar o juiz. Em resumo, não é aqui nem agora o processamento da pretensão do requerente.

Do exposto, com base no art. 34, XVIII, do Regimento, porque manifestamente incabível, nego seguimento ao pedido formulado nestes autos.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 11.359 - SP (2006/0066422-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
REQUERENTE : SEBASTIÃO PIRES BARBOSA FILHO (PRESO)
ADVOGADO : GILBERTO JOSÉ DE CAMARGO
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Sebastião Pires Barbosa Filho em que se busca emprestar efeito suspensivo a agravo de instrumento manejado contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

O requerente foi condenado a 8 anos de reclusão, a serem cumpridos inicialmente no regime fechado, por infração do artigo 149 do Código Penal, tendo o Tribunal de origem reduzido a pena a 6 anos de reclusão.

Enfatiza que "em razão dos efeitos com que são recebidos os recursos, baixaram-se os autos para início da execução, fato que levou o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Sorocaba, Estado de São Paulo, a determinar a prisão do requerente".

Pretende que "esta cautelar seja recebida e provida liminarmente para que o agravo interposto seja recebido no seu efeito ativo, a fim de determinar a suspensão da decisão que determinou a prisão do recorrente, até ulterior julgamento".

Os autos foram a mim distribuídos por prevenção com o mencionado agravo de instrumento, registrado nesta Corte sob o nº 723.086/SP.

Às fls. 13/14, deferi a liminar para que o paciente permaneça em liberdade até o trânsito em julgado da condenação, tendo o Ministério Público Federal, às fls. 17/18, manejado agravo regimental contra a mencionada decisão.

O pedido, na verdade, perdeu o objeto.

Isto porque o aludido agravo de instrumento foi improvido, tendo a respectiva decisão transitado em julgado em 5/6/2006, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado.

Assim, com fundamento no artigo 34, inciso XI, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicada a presente medida cautelar, bem como o agravo regimental interposto pelo Ministério Público, restando revogada a liminar concedida às fls. 13/14.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.470 - MG (2007/0020321-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
REQUERENTE : SILVIA DE CÁSSIA OLIVEIRA PATROCÍNIO
ADVOGADO : FRANCISCO EMILIANO PIMENTA NOMINATO
REQUERIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar, ajuizada por Silvia de Cássia Oliveira Patrocínio, com o objetivo de que seja concedido efeito suspensivo ativo ao recurso ordinário, ainda não interposto pela requerente, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Exsurge dos autos que a requerente impetrou mandado de segurança no Tribunal de Justiça Mineiro, contra ato do Presidente daquela Corte, que dispensou a autora do cargo, ocupado a título precário, de oficial de justiça da Comarca de Contagem-MG.

Julgando o *mandamus*, o Sodalício de Minas Gerais denegou a segurança, por entender que a requerente não possuía o direito a permanecer no cargo, porquanto fora admitida no serviço a título precário, podendo ser dispensada *ad nutum*.

Afirmou, ainda, que a aprovação da autora em concurso público para a mesma vaga que ocupava precariamente não lhe dava o direito de permanecer no cargo, sobretudo porque sua aprovação se deu fora do número de vagas previsto no edital. No mesmo sentido, consignou que a aprovação em concurso público traduz mera expectativa de direito, não havendo certeza da nomeação da requerente.

Pendente de publicação o acórdão, a requerente ajuíza a presente medida cautelar, requerendo seja concedido efeito suspensivo ativo ao recurso ordinário, ainda não interposto.

Alega, em síntese, que foi dispensada do cargo de oficial de justiça da comarca de Contagem-MG, que ocupava a título precário, sem que fossem observados os requisitos legais para tal dispensa, mormente a Emenda Constitucional Estadual nº 49/01, que determina a edição de Lei Complementar para regular a dispensa de servidores públicos admitidos em cargo em comissão.

Sustenta que foi aprovada em concurso público para o mesmo cargo de oficial de justiça da referida cidade, tendo sido aprovada em 69ª lugar e que, por essa razão, teria direito, legalmente assegurado, a permanecer no cargo até que seja devidamente nomeada pela administração para o referido cargo.

Aduz que, muito embora não tenha sido aprovada dentro do número de vagas previsto no edital, o número de cargos vagos na comarca é superior à sua classificação no concurso, razão pela qual afirma que será efetivamente nomeada pela administração.

Assevera que outros três servidores, em situações idênticas, foram beneficiados com a anulação administrativa de suas portaria de dispensa, daí porque, em razão da isonomia, teria ela direito à permanecer no cargo.

Informa que a Lei Estadual nº 10.254/90 autoriza o Estado a dar prioridade na convocação dos aprovados em concurso público, aos candidatos que já estejam na administração a título precário, desde que respeitada a ordem de classificação.

Requer, por fim, a concessão de liminar, concedendo efeito suspensivo ativo para que seja reintegrada no serviço público, até julgamento final do recurso ordinário ainda não interposto.

É o relatório.

Passo a decidir.

De uma análise imediata, vejo que sequer o recurso ordinário foi interposto, o que, já por essa seara, obstaria a análise da cautelar conforme já pacificado nesta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DO STJ. ART. 800, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PROCESSO EXTINTO.

1. Ressalvadas as hipóteses de competência originária, a medida cautelar, no âmbito do STJ, somente é de ser admitida quando intentada com o objetivo de agregar efeito suspensivo a recursos de sua alçada. Frise-se, ademais, que a competência da Corte Superior só se instaura com a interposição de recurso de sua competência, nos termos do que dispõe o art. 800, parágrafo único, do CPC.

2. Hipótese em que não foi sequer publicado o acórdão contra o qual a parte pretende interpor o pretenso recurso ordinário.

3. Agravo regimental não-provido." (AgRg na MC 11.563/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 12.09.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO AINDA NÃO INTERPOSTO. DESCABIMENTO.

Incabível o manejo de ação cautelar visando conferir efeito suspensivo a recurso ordinário sequer interposto, uma vez que representaria uma intervenção descabida na jurisdição do Tribunal de origem. Precedentes desta Corte e do col. Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg na MC 5190/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 24.02.2003)

De outra banda, não se desconhece a possibilidade de se conhecer de medida cautelar, objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso ainda não interposto, quando a natureza e a urgência do caso demandarem uma intervenção imediata do Poder Judiciário, sob pena de esvaziar o direito buscado na ação principal.

Contudo, ainda assim, não vislumbro tal hipótese no presente caso, porquanto o direito intentado pela requerente não se perecerá no tempo, podendo ser reconhecido no recurso ordinário, inclusive com efeitos a partir da impetração.

Ademais, mesmo que se ultrapasse a barreira afirmada, tenho que não restam patentes os requisitos para a concessão da liminar, especialmente o *fumus boni juris*.

Com efeito, a autora não foi classificada no concurso público dentro das vagas previstas no edital, razão pela qual eventual reintegração desta ao cargo poderia configurar até uma ilegalidade, caso ela não venha a ser nomeada dentro do prazo do certame.



No tocante às demais alegações trazidas na inicial, não vejo como utilizá-las, numa análise perfunctória, como supedâneo autorizador da concessão de liminar.

Ressalte-se que o expendido na inicial, acerca das isonomia de tratamento com outros servidores que estariam em situação idêntica, demanda uma verificação mais pormenorizada das situações, pois o Presidente do Tribunal de Justiça Mineiro, nas informações prestadas na instância de origem, afirmou que as situações não se assemelham, daí porque não teria a requerente o mesmo direito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente a presente medida cautelar.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THERESA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3569)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.760 - SC (2002/0054050-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS GOULART ALVES
ADVOGADO : RUANDA SCHLICKMANN MICHELS E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTROS

DECISÃO

Em 14.5.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma. Policial militar estadual impetrou mandado de segurança postulando a anulação do ato que determinara a sua remoção *ex officio*. Sustentou ser inválido tal ato, uma vez que não houve a instauração de processo administrativo preliminar demonstrando a finalidade e o motivo, requisitos indispensáveis à prática do ato de remoção, que derivou de uma permuta com outro soldado, sem prévia negociação. A segurança foi denegada pelo Tribunal estadual em acórdão assim ementado:

"Mandado de segurança - Remoção - Ato administrativo discricionário - Direito líquido e certo - Prova - Pré constituída.

1. Sendo a remoção um ato administrativo discricionário, no qual a lei confere à administração pública a escolha e valoração dos motivos e objeto, não cabe ao Poder Judiciário invalidá-lo quando verificada a sua prática dentro do limite da discricionariedade conferida pelo legislador.

2. 'As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações'. (Meireles. Helly Lopes. Mandado de segurança. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.p.36)."

Daí este recurso ordinário, em que insiste o recorrente na tese de inexistência de motivação do ato, uma vez que a "mera alegação de 'necessidade de serviço do BTL' (...) não expressa um motivo determinado". Sustenta, assim, que a prova da irregularidade está pré-constituída nos autos, tendo direito líquido e certo à anulação do referido ato.

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pelo não-provimento do recurso.

A meu ver, a irrisignação não merece ser acolhida.

Correto o entendimento do Tribunal local ao estabelecer que "existem situações em que o motivo e a motivação, pelas suas peculiaridades, se equivalem".

Ora, realizada a remoção *ex officio* do servidor em razão da necessidade de serviço - conveniência e oportunidade da administração pública -, inexistente ilegalidade a ser sanada, porquanto a administração agiu dentro de seu poder discricionário e dos preceitos legais relacionados. Nesse sentido, a jurisprudência:

"Administrativo. Recurso em mandado de segurança. Servidor público. Remoção *ex officio*. Possibilidade. Ato discricionário. Conveniência e oportunidade da administração pública. Desvio de poder não caracterizado. Precedentes do STJ. Desprovimento.

1. Realizando-se a remoção *ex officio* de servidor público em razão da conveniência da Administração Pública, não há que se falar em desvio de poder.

2. Inexiste ilegalidade a ser sanada, *in casu*, porquanto a transferência do serventuário, a teor do art. 36 da Lei nº 8.112/90, conservou-lhe a mesma função e sede de trabalho que antes exercia. Precedentes do STJ.

3. Recurso desprovido." (RMS-4.453, Ministra Laurita Vaz, DJ de 4.8.03.)

"Recurso em mandado de segurança. Administrativo. Servidora estadual. Remoção *ex officio*. Ato discricionário. Possibilidade. Motivação política. Questão indiscutível na seara da ação mandamental. Ausência de direito líquido e certo.

Inviável a discussão na seara da ação mandamental sobre ter sido política a motivação que ensejou a remoção da impetrante, por envolver dilação probatória.

A administração, ao proceder tal ato, agiu dentro de seu poder discricionário e dos ditames legais relacionados, não ensejando prejuízo à impetrante e muito menos ferindo-lhe qualquer direito.

Recurso desprovido." (RMS-15.433, Ministro José Arnaldo, DJ de 28.6.04.)

"Administrativo. Remoção. Servidor público. Remoção (...) Motivação. Interesse público.

- A remoção *ex officio*, fundamentada no interesse do serviço, determinada por autoridade competente, que mantém o servidor dentro do mesmo quadro, constitui ato administrativo perfeito.

.....
- Recurso ordinário a que se nega provimento." (RMS-11.283, Ministro Paulo Medina, DJ de 17.5.04.)

Afora isso, indispensável a prova do alegado desvio de poder, o que não ocorreu no caso concreto, conforme consta no voto condutor do julgado:

"2. Extrai-se que o ato impugnado - nota nº 152/Aj/5º BPM, fls. 21 - considerou como fundamento a extrema necessidade de serviços do BLT, para prover o efetivo da sede do 6º PEL PM - Jaguaruna. Aduz o impetrante que o ato deixou de declinar em que consistia essa premente necessidade ou, em outras palavras, ressentido-se da necessária motivação. Oportuno ressaltar que não trouxe ele qualquer prova que infirme a apregoadada necessidade de serviço.

.....
A necessidade do serviço foi o móvel - ou seja o motivo - que determinou a edição do ato e, ao mesmo tempo, por si só, constituiu-se na sua fundamentação ou motivação.

Seria necessário que a autoridade - principalmente considerando os princípios que regem as atividades castrenses e o fato de não ter o Policial Militar garantia da inamovibilidade - explicitasse em que consistiria a necessidade do serviço? Creio que não. A expressão, por si só, já diz tudo: Jaguaruna tinha uma maior necessidade de contingente do que o Município de 13 de Maio. Aliás, mesmo sem enveredar pela realidade dos fatos, é razoável concluir-se que Jaguaruna, mormente em época de verão, com a suas praias ainda bastante concorridas, naturalmente tenha uma maior necessidade de efetivo do que 13 de Maio.

.....
Na verdade, não há qualquer indício que contrarie o motivo e motivação declinados pelo Comando da Polícia Militar - qual o dado que temos para afirmar que Jaguaruna não precisaria de mais policiais?

Tenho sempre presente a preocupação, que aliás é de todos os integrantes desta Corte de Justiça, que devemos analisar com máxima cautela os elementos que permeiam os atos discricionários do Administrador Público. Devemos zelar para que seus fundamentos estejam sintonizados rigorosamente com os princípios delineados no art. 37 da Constituição da República.

Contudo, impedir a mobilidade dos integrantes dos quadros da PM nas situações em que a necessidade do serviço é o motivo, sem que existam razões comprovadas do desvio de finalidade, poderia ensejar instabilidade nas tropas, com reflexos na própria segurança pública.

4. No tocante à alegação do ato atacado não ter respeitado o previsto Estatuto da Polícia Militar de Santa Catarina - Lei n. 6.218/83, não se antevê, de pronto, qualquer afronta a este dispositivo. Ainda que plausível o argumento expendido pelo impetrante, de que em situações análogas teria ele precedência sobre os militares mais modernos de sua graduação, também não se vislumbra prova pré-constituída que dê guarida a essa assertiva.

.....
Portanto, a prova do direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, deve ser pré-constituída, o que não ocorreu no presente feito."

À vista do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3570)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.105 - RS (2002/0085775-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : MARLENI DA SILVA MENEGASSI
ADVOGADO : ADALBERTO RAFAEL LOCH E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ALEXANDRE MARIOTTI E OUTROS

DECISÃO

Servidora pública estadual impetrou mandado de segurança contra ato do Secretário de Administração e dos Recursos Humanos do Rio Grande do Sul que negou o seu pedido de aposentadoria sob o fundamento de não terem sido comprovados os pressupostos exigidos. Alegou, para tanto, que preencheria os requisitos necessários, ou seja, completara mais de 25 anos de serviço, A segurança foi denegada pelo Tribunal estadual em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Cargo em comissão. Aposentadoria proporcional. Incidente de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 11.129/98. Suspensão do processo. (CPC, art. 265, IV, 'a'). Retomada do julgamento, com a decisão sobre o incidente. Ausência de implementação dos cinco anos exigidos pelo art. 166 da Lei nº 10.098/94. Constitucionalidade da Lei nº 11129/98 que veda a aposentadoria com proventos proporcionais aos ocupantes de cargo em comissão. Inaplicabilidade da exceção do art. 3º da Emenda nº 20/98. 'Writ' denegado."

Daí este recurso ordinário, em que a recorrente insiste na tese de que tem direito líquido e certo à concessão da aposentadoria. Sustenta que a "exigência de exercício de 5 anos em CC é um mero perfeccionismo, um mero eufemismo. O que há de prevalecer é a prova do tempo de serviço".

Regularmente intimado, o Estado do Rio Grande do Sul apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pelo não-provimento do recurso.

Ao que cuido, a irrisignação não merece ser acolhida.

É que o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência construída no âmbito do Superior Tribunal. De fato, aqui se firmou o entendimento de que não há direito líquido e certo à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço a ocupante de cargo em comissão que não tenha preenchido o requisito - cinco anos de efetivo e ininterrupto exercício no cargo em comissão - previsto na Lei estadual nº 10.098/94.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"Recurso em mandado de segurança. Administrativo. Ocupante de cargo em comissão. Aposentadoria. Contagem de tempo de serviço. Questão regulada pela Lei 10.098/94 - Cinco anos de exercício no cargo. Necessidade.

O impetrante foi nomeado, em 1996, para o exercício de cargo em comissão - natureza transitória e de quadro em extinção -, não preenchendo o requisito da Lei nº 10.098/94, que dispõe sobre a necessidade de o ocupante estar no exercício de tal cargo há pelo menos 5 anos de forma ininterrupta, para os fins pretendidos - aposentadoria.

Recurso desprovido." (RMS-14.720, José Arnaldo, DJ de 4.11.02.)

"Recurso ordinário em mandado de segurança. Administrativo. Aposentadoria. Ocupante de cargo em comissão. Requisitos estabelecidos na Lei estadual 10.098/94. Impossibilidade.

I - Em harmonia com o estatuído pelo art. 40, § 2º, da CF, na redação anterior a EC nº 20/98, o Estatuto dos Servidores do Estados do Rio Grande do Sul (Lei Complementar 10.098/94) contempla a investidura em cargos em comissão e a aposentação daí decorrente, restando consignado no seu art. 165 que 'As disposições relativas à aposentadoria aplicam-se ao servidor nomeado em comissão, o qual contar com mais de 5 (cinco) anos de efetivo e ininterrupto exercício em cargos de provimento dessa natureza'.

II - Se na data do ajuizamento do mandamus, a autora contava com menos de 5 (cinco) anos no exercício do aludido cargo, não faz jus, a teor da legislação de regência, ao benefício da aposentadoria instituído pela LC 10.098/94.

Recurso desprovido." (RMS-14.793, Ministro Felix Fischer, DJ de 30.6.03.)

Ainda com esse entendimento, as seguintes decisões monocráticas relativas a casos idênticos: RMS-17.180, Ministro Gilson Dipp, DJ de 28.5.04; e RMS-14.161, Ministra Laurita Vaz, DJ de 1º.12.05.

À vista do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3571)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.389 - SC (2002/0127819-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : JOÃO BATISTA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : EDSON KONELL CABRAL E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : PAULO RONEY ÁVILA FAGÚNDEZ E OUTROS

DESPACHO

Considerando que, mediante o mandado de segurança impetrado, visavam os ora recorrentes à garantia do direito à licença especial por terem sido eleitos para cargo de direção da Federação Catarinense dos Policiais Civis - Fecapoc, e considerando o tempo transcorrido até hoje, manifestem-se, justificadamente, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda têm interesse no prosseguimento do feito, bem como sobre a medida cautelar notificada à fl. 233.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3572)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.579 - MT (2002/0153738-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : LUCIANO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ANA FLÁVIA G. DE OLIVEIRA AQUINO E OUTROS

DECISÃO

Servidor público estadual impetrou mandado de segurança objetivando o restabelecimento do pagamento do adicional por tempo de serviço nos moldes estabelecidos pela Lei Complementar estadual nº 33/94, como vinha recebendo até outubro de 2000, e não de acordo com a Lei Complementar nº 42/96. Alegou, para tanto, que a mudança do cálculo da vantagem violara os princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da irredutibilidade de vencimentos.

O Tribunal de Justiça denegou a segurança em acórdão assim ementado:

"Mandado de segurança individual - Adicional por tempo de serviço - Cálculo efetuado com base em lei revogada - Ato nulo - Revisão pela autoridade administrativa - Possibilidade.

O Poder Público pode, a qualquer tempo, invalidar os atos administrativos editados ao arrepio da lei, sem que o indivíduo possa alegar direito adquirido.

Não se pode pretender isonomia onde as situações jurídicas são distintas."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Daí este recurso ordinário, em que insiste o recorrentes na tese de que tem direito líquido e certo a continuar recebendo o adicional de tempo de serviço da forma prevista na Lei Complementar estadual nº 33/94. Sustenta, em síntese, isto: "Além do direito adquirido, face ao pagamento efetuado a vários meses e face que o impetrante já era servidor público, a decisão de modificar os critérios de pagamentos, ofende ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, previstos no artigo 7º da Constituição Federal."

Regularmente intimado, o Estado de Mato Grosso apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo não-provimento do recurso ordinário.

A meu ver, a irrisignação não merece ser acolhida.

É que o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência construída no âmbito do Superior Tribunal. De fato, aqui se firmou o entendimento de que, havendo ilegalidade na concessão de vantagem a servidor, não há falar em direito adquirido, devendo a administração pública anular o ato de concessão.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"Administrativo. Vantagem funcional equivocadamente concedida pela administração. Anulação do ato administrativo. Desconto dos valores percebidos a maior. Possibilidade.

1. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos - Súm. 473/STF.

2. Legalidade do desconto, nos proventos dos servidores aposentados, dos valores recebidos indevidamente, porquanto a invalidação do ato administrativo tem efeito retroativo.

3. Recurso não provido." (RMS-12.393, Ministro Edson Vidigal, DJ de 19.11.01.)

"Recurso ordinário em mandado de segurança. Administrativo. Servidor público estadual. Vantagem ilegalmente concedida. Anulação pela administração. Inexistência de direito adquirido.

1. Havendo ilegalidade na concessão de vantagem a servidor, não há falar em direito adquirido, devendo a Administração Pública anular o ato de concessão, no legítimo exercício de seu poder de autotutela.

2. 'A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;' (Súmula do STF, Enunciado nº 473, 1ª parte).

3. Recurso improvido." (RMS-10.167, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 4.8.03.)

À vista do art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves - Relator

(3573)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.652 - RS (2002/0155538-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : TANIA THERESINHA SCHORN CARPES
ADVOGADO : JOSÉ SANI DORNELLES CARPES
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DANIELE BRASIL LERIPPIO E OUTROS

DECISÃO

Em 14.5.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

Servidora pública estadual impetrou mandado de segurança contra ato do Sr. Secretário de Administração e dos Recursos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul que lhe negara pedido de aposentadoria sob o fundamento de não terem sido comprovados os pressupostos exigidos. Alegou, para tanto, que preencheria os requisitos necessários, ou seja, ser professora e possuir a idade mínima.

A segurança foi denegada pelo Tribunal estadual em acórdão assim ementado:

"Mandado de segurança. Administrativo. Magistério estadual. Aposentadoria especial. CF/88, art. 40, inc. III, 'B', anterior à vigência da EC nº 20/98. Ausência de ilegalidade ou abuso na negativa de jubilação de professora que não preenche o pressuposto do efetivo exercício do magistério em sala de aula por vinte e cinco anos. Inviabilidade do cômputo de lapso de tempo trabalhado em atividades distintas, de natureza técnica ou administrativa, ainda que no magistério, pois a norma constitucional tem natureza excepcional, devendo ser interpretada restritivamente. Segurança denegada."

Daí este recurso ordinário, em que a recorrente insiste na tese de que tem direito líquido e certo à concessão da aposentadoria. Sustenta que "preenche os requisitos constitucionais para obtenção de sua aposentadoria, tendo em vista ser detentora do cargo de professora e já contar com a idade mínima exigida para tanto, sendo que sempre exerceu atividades na condição de professora e na função de magistério".

Regularmente intimado, o Estado do Rio Grande do Sul apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pelo não-provimento do recurso.

Ao que cuido, a irrisignação não merece ser acolhida.

É que o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência construída no âmbito do Superior Tribunal. De fato, aqui se firmou o entendimento de que, para efeito de aposentadoria especial de professores, deve ser comprovado o exercício, em sala de aula, de função típica de magistério.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"Recurso ordinário. Mandado de segurança. Ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido. Irregularidade formal. Professor. Aposentadoria especial. Não-comprovação do exercício, em sala de aula, de função típica de magistério. aplicação da Súmula 726/STF.

1. O recurso ordinário não deve ser conhecido, por irregularidade formal, se o recorrente deixa de impugnar os fundamentos utilizados pela Corte de origem para denegar a segurança.

2. Ainda que assim não fosse, pacificou-se nesta Corte Superior de Justiça, bem como no Supremo Tribunal Federal, o entendimento segundo o qual, para efeito de aposentadoria especial de professores, deve ser comprovado o exercício, em sala de aula, de função típica de magistério, o que não ocorreu na espécie. Incidência da Súmula 726/STF.

3. Recurso ordinário não-conhecido." (RMS-3.696, Ministra Maria Thereza, DJ de 30.10.06.)

"Constitucional e Administrativo - Magistério - Aposentadoria especial - Condições implementadas antes da emenda constitucional 20/98 - Cumulação com a remuneração de cargo em comissão - impossibilidade - Opção - Legalidade - Ausência de requisitos - recurso desprovido.

I - Afigura-se pacífico o entendimento jurisprudencial segundo o qual a aposentadoria especial do magistério requer efetivo exercício das funções de magistério, em sala de aula.

II - Não ofende qualquer direito líquido e certo o ato administrativo que visa compelir professor a optar entre aposentadoria especial, renunciando a continuidade de recebimento da remuneração de Diretor de Escola, incorporado após a vigência da Emenda Constitucional 20/98, ou retornar ao trabalho para cumprir os requisitos gerais para aposentar-se com as vantagens inerentes ao cargo comissionado.

III - Recurso conhecido e desprovido." (RMS-17.866, Ministro Gilson Dipp, DJ de 20.9.04.)

"Constitucional e Administrativo - Recurso ordinário em mandado de segurança - Professora - Aposentadoria especial - Art. 40, § 5º, da CF/88 - Necessidade do exercício de funções de magistério por 25 (vinte e cinco) anos - Inocorrência - Função técnico-pedagógica não é considerada função de magistério - Ausência de direito líquido e certo.

1 - Falece direito à recorrente quanto à aposentadoria especial de professor, com a percepção de proventos integrais. Isto porque, a mesma não exerceu efetivamente as funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio durante 25 (vinte e cinco) anos, como exigido pelo art. 40, § 5º, da Constituição Federal. Com efeito, conforme reiterada jurisprudência, a função técnico-pedagógica não é considerada função de magistério, pois esta última refere-se à atividade típica de professor, relacionada às salas de aula. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão.

2 - Precedentes (STF, MC ADIn nº 2.253/ES, Ag. Reg. RE nºs 299.658/SP, 235.752/DF, 276.040/SP; STJ, ROMS nºs 4.052/RS, 6.725/RS e 6.209/RS).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS-15.202, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 19.12.03.)

À vista do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3574)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.813 - SC (2003/0005210-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ASCENDINO DAROS PAVEI
ADVOGADO : ALÍPIO JOSÉ MATTJE
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTROS

DECISÃO

Em 14.5.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

Policia civil do Estado de Santa Catarina impetrou mandado de segurança buscando ser-lhe assegurado o direito à aposentadoria com 30 anos de serviço, conforme previsão da Lei Complementar nº 51/85 e Portaria Ministerial nº 4.992/99. Alegou, para tanto, que preencheria os requisitos necessários, ou seja, completara mais de 30 anos de serviço, sendo mais de 20 anos de exercício em cargo de natureza policial.

O Tribunal de Justiça denegou a segurança em acórdão assim ementado:

"Constitucional - Administrativo - Servidor público - Policial Civil - Aposentadoria especial - Direito inexistente - Segurança denegada. Às exigências da Lei Complementar nº 51/85, recepcionada pela EC nº 20/98, outra foi acrescida: somente o tempo de exercício 'em atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar' confere ao servidor público direito à aposentadoria em desconformidade com os requisitos gerais estabelecidos no art. 40 da Constituição federal (§ 4º)."

Daí este recurso ordinário, em que o recorrente insiste na tese de que, segundo a Lei Complementar nº 51/85, tem direito líquido e certo à aposentadoria. Sustenta que essa norma "foi recepcionada pela EC 20/98, pois a Portaria Ministerial nº 4992 do Ministério da Previdência e Assistência Social convalidou a LC 51/85".

Regularmente intimado, o Estado de Santa Catarina apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pelo não-provimento do recurso.

A meu ver, a irrisignação não merece ser acolhida.

Ora, o Superior Tribunal já decidiu, em casos absolutamente análogos ao dos autos, que, a Lei Complementar nº 51/85 não foi recepcionada pela Constituição, e que ainda não foi editada pelo Congresso Nacional lei complementar definindo as atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, confirmam-se os precedentes:

"Constitucional e administrativo - Recurso ordinário em mandado de segurança - Policial civil - Trinta anos de serviço - Aposentadoria especial - Impossibilidade - Ausência de lei complementar federal - Exigência do art. 40, § 4º, da CF/88.

1 - Falece direito ao recorrente, Policial Civil do Estado de Santa Catarina, à aposentadoria especial aos 30 (trinta) anos de serviço. Isto porque, os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, capazes de ensejar a aposentadoria especial, dependem de lei complementar, ainda não editada. Exceção prevista no art. 40, § 4º, da Constituição Federal. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão.

2 - Precedentes (ROMS nºs 13.848/MG e 11.327/MT).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS-15.527, Jorge Scartezzini, DJ de 1º.3.04.)

"Administrativo. Policial civil. Aposentadoria especial. LC 51/85. Inaplicabilidade. Art. 40, § 4º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 20/98. Lei complementar. Ausência. Recurso ordinário improvido.

1. O art. 40, § 4º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 20/98, determina que a aposentadoria especial somente será concedida nos casos de desempenho de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cujos critérios serão definidos em lei complementar.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a LC 51/85 não foi recepcionada pela Constituição Federal, pois prevê hipótese de aposentadoria especial sem prestação de serviço prejudicial à saúde ou à integridade física. Precedentes.

3. Recurso ordinário improvido." (RMS-19.186, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 9.10.06.)

"Constitucional. Aposentadoria especial. Atividade policial. Exceção à regra constitucional. Lei complementar. Ausência. Inaplicabilidade da legislação anterior.

- O artigo 40, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC nº 20/98, definiu as regras da aposentadoria dos servidores públicos, atribuindo a possibilidade de concessão de aposentadoria especial na hipótese de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a serem definidos por lei complementar federal.



- Não tendo sido editada pelo Congresso Nacional lei complementar definindo as atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, inaplicável a Lei Complementar Federal nº 51, de 1985, editada sob a vigência da Constituição Federal anterior, porque não fora recepcionada pela atual Carta Constitucional.

- Precedentes.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS-14.979, Ministro Vicente Leal, DJ de 22.4.03.)

À vista do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3575)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.969 - MT (2004/0132336-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : REINALDO DE LAMÔNICA FREIRE
ADVOGADO : ADBAR DA COSTA SALLES
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ADÊRZIO RAMIRES DE MESQUITA E OUTROS

DECISÃO

Servidor público estadual aposentado impetrou mandado de segurança objetivando aumento do valor de sua aposentadoria em razão da alteração estabelecida pela administração pública do Estado do Mato Grosso, que, por meio da Lei Complementar estadual nº 79/00, instituiu o regime de subsídio para os agentes do fisco. O Tribunal de Justiça denegou a segurança em acórdão assim ementado:

"Mandado de segurança - Extinção do processo - Descabimento - Ilegitimidade do ato impugnado e direito líquido e certo - Ausência - Denegação.

Deve ser inacolhida a preliminar de extinção do processo quando inexistem as hipóteses previstas no artigo 267 e incisos do Código de Processo Civil.

Se ausentes os pressupostos da ilegitimidade do ato impugnado e do direito líquido e certo a ser protegido, o mandado de segurança deve ser denegado."

Dai este recurso ordinário, no qual insiste o recorrente em que tem direito líquido e certo ao aumento ocasionado pela mencionada lei. Alega que "não há como se negar o direito em manter intactas na composição dos seus proventos, as vantagens de caráter pessoal, já incorporadas aos seus proventos e que não podem ser excluídas no advento da lei que criou o novo sistema de remuneração para o servidor público estadual".

Regularmente intimado, o Estado de Mato Grosso apresentou contrarrazões, instando pela manutenção do decidido.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pelo não-provimento do recurso.

A meu ver, a irrisignação não merece acolhida.

O Tribunal de origem anotou que, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 79/00, não houve redução dos valores recebidos pelo impetrante. Fê-lo nos seguintes termos:

"Em suma, pela confissão do próprio impetrante, após a instituição do novo sistema remuneratório ele continuou recebendo os seus proventos na importância de R\$ 9.304,13, portanto, acima do teto atribuído à sua categoria funcional e aos servidores situados no final da carreira, ou seja, na Classe D, Referência 10, conforme confessa à fl. 08/TJ..."

Em outra ponta, frente aos documentos trazidos pela autoridade coatora (fls. 84 *usque* 98/TJ), não ficou claramente demonstrado que não houve redução dos proventos do impetrante ficando ainda evidenciado o acréscimo da complementação subsidiária de que trata a citada Lei Complementar nº 79, de 13-12-2000."

Após detido exame dos autos, a mim também me parece que não houve nenhuma redução remuneratória, conforme se constata dos documentos de fls. 39/40. Dessa forma, inexistente direito líquido e certo a amparar a pretensão do recorrente, tendo em vista a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, mas apenas à irredutibilidade salarial, como é de ver dos seguintes precedentes:

"Recurso em mandado de segurança. Administrativo. Servidor policial militar estadual. Gratificações e abonos. Supressão. Novo regime remuneratório. Lei Complementar 94/2001. Incorporações. Redução vencimental indemonstrada. Ausência de direito a regime jurídico.

O servidor não tem direito adquirido a regime jurídico de composição de vencimentos, sendo-lhe garantido o *quantum* remuneratório. A modificação do novo regime remuneratório dos respectivos servidores, por meio da Lei Complementar citada, em nada afrontou qualquer direito, muito menos líquido e certo do impetrante, uma vez que as mencionadas Gratificações foram incorporadas ao valor do soldo dos militares. Não houve demonstração de redução vencimental. Precedentes.

Recurso desprovido." (RMS-15.576, Ministro José Arnaldo, DJ de 6.9.04.)

"Administrativo - Recurso ordinário em mandado de segurança - Policial militar - Novo regime remuneratório - Abonos, gratificações e representação - Incorporação ao soldo - Art. 4º, § 2º, da Lei Complementar nº 94/2001 - Irredutibilidade de vencimentos observada - Ausência de direito líquido e certo.

1 - A Reforma do Sistema Remuneratório da Polícia Civil do Estado do Acre, promovida pela Lei Complementar nº 94/2001, estabelecendo subsídio fixado em parcela única, respeitou devidamente o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, porquanto não houve redução da remuneração. Ademais, não há direito adquirido a regime jurídico. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão.

2 - Precedentes (ROMS nºs 15.431/MT e 12.280/SC).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS-14.800, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 19.12.03.)

À vista do art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.110 - SP (2006/0031878-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : WAGNER APARECIDO PINHEIRO (PRESO)
ADVOGADO : JOMATELENO DOS SANTOS TEIXEIRA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Foi interposto em favor de Wagner Aparecido Pinheiro recurso ordinário, no qual se requer o livramento condicional. Opinou o Ministério Público Federal, mediante parecer da Subprocuradora-Geral Deborah Macedo, pelo não-provimento do recurso:

"Trata-se de recurso interposto contra acórdão que não conheceu de *habeas corpus*, impetrado com o propósito de que o paciente fosse posto em liberdade, por se encontrar preso há mais de 30 anos. As informações prestadas pelo juízo da execução são as seguintes:

'Referida execução é composta por setenta e três guias de recolhimento, cujo término da pena está previsto para 10 de maio de 2.095. Segundo cálculo elaborado, o paciente foi preso pela primeira vez em 19 de agosto de 1.974, foi agraciado com a progressão de regime em 05 de setembro de 1.995 e abandonou o regime semi-aberto em 08 de outubro de 1.996.Recolhido em flagrante delito em 09 de outubro de 1.996, no qual originou o processo nº 391/96, que tramitou junto à 4ª Vara Criminal de Itapetininga (72ª execução).Seguindo a regra do artigo 75, o sentenciado não poderá cumprir mais de trinta anos. No parágrafo segundo, está previsto também que, sobrevivendo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para este fim o período de pena já cumprido.Assim, temos que, a data da última prisão deu-se em 09 de outubro de 1.996 e o término do cumprimento da pena seguindo o artigo 75, dar-se-á tão somente em 08 de outubro de 2.026.'

Assim, ao que parece, o paciente desconsiderou, no cômputo da pena, o crime praticado em outubro de 1996, após a primeira unificação das penas, e a regra contida no § 2º do art. 75 do CP. De todo modo, a instância precedente conduziu bem a questão, ao recomendar ao juízo da execução que proceda a novo cálculo da liquidação das penas, com a intimação do paciente. Assim sendo, opinamos pelo não provimento do recurso."

Correto se me apresenta o parecer. Acolhendo-o, nego seguimento ao recurso ordinário (Lei nº 8.038/90, art. 38, e Regimento, art. 34, XVIII).

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.639 - RJ (2006/0275744-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : MALWEE ROSA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Sob o fundamento de excesso de prazo na instrução, foi o recurso ordinário interposto por Malwee Rosa dos Santos. Opinou o Ministério Público Federal pela prejudicialidade do writ. Fê-lo nestes termos:

"Em consulta ao site do colendo Pretório *a quo* (www. tj.rj.gov.br) tomou-se conhecimento de que a prisão do paciente foi revogada pelo Juízo da Vara Criminal da comarca de Cabo Frio/RJ em 28 (vinte e oito) de novembro de 2006 (doc. anexo), ou seja, em momento posterior à interposição do presente recurso ordinário. Sendo assim, encontra-se superado o pedido de liberdade provisória."

Tal o contexto, este recurso ordinário perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 34, XI, do Regimento).

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3578)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.976 - SC (2005/0192937-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : VALDEMIR CZERKIES SOARES
ADVOGADO : HENRIQUE EHLERS SILVA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DO CIDADÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO E OUTROS

DESPACHO

Tendo em vista que, mediante o mandado de segurança impetrado, visava-se à garantia do direito à participação no Curso de Formação de Oficiais/PMSC/05, considerando que foi indeferida a liminar e que o Tribunal local concluiu pela perda do objeto do writ em razão de já terem ocorrido as provas do curso de formação cuja inscrição se pretendia e levando em conta o tempo transcorrido até hoje, manifestem-se os recorrentes, justificadamente, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda têm interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3579)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.131 - BA (2006/0249349-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : HUMBERTO DE OLIVEIRA JESUS
ADVOGADO : DAYANE SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CÂNDICE LUDWIG ROMANO E OUTROS

DESPACHO

Despacho na petição nº 2231: "J. Anote-se. Defiro vista pelo prazo de 5 (cinco) dias". Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

(3580)

HABEAS CORPUS Nº 45.396 - PR (2005/0108848-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : LUIZ FRANCISCO FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : V F DA S (INTERNADO)

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 348 E 288, DO CÓDIGO PENAL. VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. INEXISTÊNCIA. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. NÃO ENQUADRAMENTO EM NE-NHUM DOS INCISOS DO ART. 122 DO ECA. MEDIDA EXTREMA. ROL TAXATIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRAZO MÁXIMO DE 45 DIAS PARA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. ORDEM CONCEDIDA.

O princípio da excepcionalidade, previsto na medida sócio-educativa de internação, acentua a necessidade de aplicação de outras medidas mais brandas antes de serem aplicadas as mais gravosas.

Ordem CONCEDIDA para cassar a decisão impugnada e permitir que a adolescente guarde em liberdade o desfecho do processo.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor da adolescente V. F. da S., que se insurge contra a decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento nº 177.661-4, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que determinou o restabelecimento dos efeitos decorrentes da apreensão em flagrante.

Foi realizada, na data de 18 de maio de 2005, a apreensão em flagrante da menor V. F. da S., sobre quem recai a imputação de prática de atos infracionais equiparados aos crimes tipificados nos arts. 288 e 348 do Código Penal e arts. 14, parágrafo único e 16, § 4º, da Lei nº 10.826/03.

O magistrado de 1º grau determinou a liberação imediata da adolescente, desatendendo requerimento de internamento provisório formulado pelo Ministério Público.

Inconformado, o representante do Ministério Público interpôs agravo de instrumento perante instância superior, requerendo a atribuição de efeito suspensivo à decisão que determinou o desinternamento da paciente, bem como a imediata expedição de mandado de busca e apreensão com o fim de restabelecer a custódia. O Tribunal *a quo* deferiu liminarmente a pretensão ministerial.

Irresignada, impetrou a paciente *habeas corpus* neste Superior Tribunal de Justiça.

Alega que está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que sua situação não se insere em nenhuma das hipóteses autorizadoras de internação previstas no artigo 122 e que o estabelecimento onde se encontra cumprindo a medida de internação não é adequado, haja vista que se encontra segregada num presídio feminino, na Comarca de Arapongas/PR, sofrendo, diariamente, o medo de repressão e ameaças por parte das detentas, que são adultas e autoras de graves delitos.

Ressalta que é pessoa bastante jovem e dedicada aos estudos, não registra antecedentes desabonadores, possui residência fixa e respaldo familiar, revelando boa conduta social e personalidade normal, não sendo pessoa de índole violenta.

Requer seja expedido o alvará de 'desinternação', para que possa responder ao processo em liberdade.

Habeas Corpus sem pedido liminar.

As informações foram prestadas pela apontada autoridade coatora às fls. 260/264.

Chamado a se manifestar, o Ministério Público Federal emitiu parecer FAVORÁVEL à concessão da ordem, assim fundamentado (fls. 266/270/STJ):

"HABEAS CORPUS CONTRA MEDIDA LIMINAR. DECISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA EXECUÇÃO. INTERNAÇÃO EM ESTABELECIMENTO INADEQUADO. PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRAZO MÁXIMO DE 45 DIAS PARA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. DEFERIMENTO DA ORDEM."

É o relatório.

Decido.

A situação da paciente não se enquadra naquela prevista no inciso I do art. 122 do ECA. As outras hipóteses do art. 122 também não se verificam, haja vista ser a adolescente primária, não ter contra si medida anterior imposta, nem tampouco estar descumprindo medida.

Transcrevo ementa de decisão similar, confirmando entendimento esposado neste Tribunal, em feito de minha relatoria:

"HABEAS CORPUS. ECA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO LIMINAR DOS EFEITOS DA TUTELA. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 122 DO ESTATUTO. ILEGALIDADE MANIFESTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA."

É ilegal antecipar liminarmente os efeitos da tutela requerida em Agravo de Instrumento para impor ao Paciente medida sócio-educativa de internação fora das hipóteses elencadas no art. 122 e incisos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O princípio da excepcionalidade, previsto na medida sócio-educativa de internação, acentua a necessidade de aplicação de outras medidas mais brandas antes de serem aplicadas as mais gravosas.

Ordem CONCEDIDA para cassar a decisão impugnada e permitir que o adolescente aguarde em liberdade ao desfecho do processo." (HC nº 62.360/SP, in DJ 10.11.2006).

A simples alusão à gravidade do fato praticado, bem como o argumento da existência de fortes indícios de autoria e materialidade, são motivação genérica que não se presta para fundamentar a medida de internação, até mesmo por sua excepcionalidade, restando caracterizada a afronta aos objetivos do sistema.

É de se considerar que o artigo 174 do ECA permite, efetivamente, a internação cautelar da adolescente pelo prazo máximo de 45 dias.

Todavia, o cumprimento da referida decisão resultou em flagrante ilegalidade, tendo em vista a internação da paciente em estabelecimento inadequado para a segregação de criança e adolescente, violando, portanto, o artigo 123 do ECA.

A cautelar não pode ser mais grave que a sanção, salvo hipótese fundamentada e excepcionalíssima, o que não ocorre neste caso.

O princípio da excepcionalidade, previsto na medida sócio-educativa de internação, acentua a necessidade de aplicação de outras medidas mais brandas antes de serem aplicadas as mais gravosas.

Destarte, afigura-se ilegal antecipar os efeitos da tutela requerida em Agravo de Instrumento para impor à Paciente medida sócio-educativa de internação fora das hipóteses elencadas no art. 122 e seus incisos, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Posto isso, CONCEDO a ordem para cassar a decisão impugnada e permitir que a adolescente aguarde em liberdade o desfecho do processo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 48.651 - ES (2005/0166404-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : EDUARDO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO BUTERI
IMPETRADO : CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : EDUARDO OLIVEIRA SANTOS (PRESO)

DESPACHO

Acolho a promoção ministerial de fls. 236/243, devendo ser requisitadas informações ao Juiz da 4ª Vara Criminal de Vitória, no Espírito Santo, acostando-se ao ofício cópia deste despacho e da manifestação da Subprocuradoria-Geral da República. Após, retornem os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 49.722 - PR (2005/0186671-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : EUGÊNIO STACHIU
ADVOGADO : JAMAL ABI FARAJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : EUGÊNIO STACHIU

DECISÃO

Em favor de Eugênio Stachiu, impetrou-se o presente *habeas corpus*, no qual se requer o deferimento da liberdade provisória.

Diante da condenação do paciente, opinou o Ministério Público Federal pela prejudicialidade do *writ*.

Em 6.12.06, assim despachei: "Providencie o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada aos autos de cópia da decisão de indeferimento da liberdade provisória."

Agora, vindo a mim conclusos os autos, vejo que, até hoje, o impetrante não cumpriu o determinado, o que torna inviável o conhecimento do presente *habeas corpus*.

Tal o contexto, ao pedido nego seguimento (Lei nº 8.038/90, art. 38, e Regimento, art. 34, XVIII).

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 51.541 - ES (2005/0211068-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : DIRCEU ELIAS DE FREITAS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BATISTA
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : DIRCEU ELIAS DE FREITAS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado por Luiz Carlos Batista, em favor de DIRCEU ELIAS DE FREITAS, contra acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que denegou a ordem lá impetrada, em decisão assim emendada (fl. 169): **"HABEAS CORPUS - INQUÉRITO POLICIAL - INSTAURAÇÃO - PRISÃO EM FLAGRANTE MANTIDA - LIMINAR INDEFERIDA - ORDEM DENEGADA. Estando patente a responsabilidade do paciente no envolvimento com o tráfico de drogas juntamente com os comparsas, indeferida foi a impetração."**

Dessume-se que o paciente foi condenado como incurso nas sanções dos arts. 12 e 18, inciso III, ambos da Lei 6.368/76, respectivamente, às penas de 3 anos e 1 ano de reclusão, em regime fechado.

Inconformado, apelou e, ao mesmo tempo, impetrou *HC* junto ao Tribunal *a quo*, não logrando sucesso no *writ*, visto a ordem ter sido denegada à unanimidade.

Nesta instância superior, aduz que sofre constrangimento ilegal em virtude de ter sido preso em 4 de setembro de 2004 e estar recluso desde então, ou seja, por mais de 15 meses, sem que tenha havido o trânsito em julgado da decisão ou, pelo menos, o julgamento da apelação criminal, o que afronta o princípio da presunção de inocência.

Ressalta que foi transplantado de rim e está em processo de acompanhamento de rejeição do órgão, razão pela qual não pode ficar *indefinitamente* à disposição do Estado-Juiz.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem e, no mérito, sua confirmação, para que possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da decisão.

Deferi a liminar para que o paciente pudesse aguardar o trânsito em julgado da decisão em liberdade (fls. 181/182).

Informações da autoridade coatora às fls. 186-194/STJ.

O MPF opina pela **concessão da ordem**, em parecer assim resumido (fl. 196):

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE VEDADO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS CONCRETOS. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL."

Como truismo, o simples fato de se tratar de crime hediondo ou a esse equiparado, tal como o tráfico ilícito de entorpecentes, não é fundamento suficiente para lastrear a prisão cautelar, devendo o juiz, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, motivar concretamente a necessidade de ergástulo cautelar, mormente quando se tratar de réu em situação orgânica debilitada, tal como rejeição de órgão transplantado.

Parecer pela concessão da ordem."

É o relatório.

Decido.

Discute-se a necessidade e adequação do *decisum* que manteve a prisão cautelar do paciente, convertendo-a em preventiva, bem como indeferido o pleito de recorrer em liberdade.

O juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Vila Velha/ES, manteve a prisão do Paciente, conforme excerto das informações de fls. 60-61/STJ:

A prisão foi mantida em flagrante. A Denúncia recebida em 19/11/2004, As Defesas requereram a liberdade provisória dos acusados, tendo opinado pelo indeferimento o Ministério Público e sido indeferido por este Magistrado, haja vista existir indícios da participação dos ora pacientes e dos demais acusados em uma grande operação de distribuição de cocaína e da necessidade da prisão decorrer da Lei nº 8072/90, já que se trata de crime que, em tese, equipara-se a hediondo."

O voto condutor do acórdão recorrido, por sua vez, denegou a ordem lá impetrada, para manter a prisão do paciente, sem, contudo, apontar razões de cautela do art. 312 do CPP.

Salientou-se, por certo, os indícios de autoria - sobretudo com base em depoimento de uma testemunha - e a prova da materialidade do crime para justificar a imposição do ergástulo, num verdadeiro "julgamento antecipado da lide" em absoluta afronta ao princípio da não-culpabilidade, **verbis**:

"(...)

Por este depoimento prestado pela testemunha Valmir Antônio Vieira patente está a posição do acusado Dirceu Elias de Freitas. Diante de tal depoimento e demais provas do processo, acolho o Parecer do Ilustre Procurador de Justiça para denegar a impetração." (fls. 171-172/STJ)

Tenho manifestado perante essa Sexta Turma a inconstitucionalidade do dispositivo da Lei dos Crimes Hediondos que veda a concessão de liberdade provisória, tendo em vista o disposto no art. 5º, LVII e LXI, da Carta Política.

A Constituição Federal remeteu à lei ordinária a regulação das suas prescrições, vale dizer, caberia ao legislador a tarefa de elencar os delitos hediondos e seu tratamento jurídico, conforme determinado pelo texto do dispositivo em comento.

As regulações ordinárias das restrições à liberdade, como direito fundamental que é - fazendo-se a conjugação do *caput* e incisos XLIII e LXI, art. 5º, CR -, devem encontrar permissivo no próprio dispositivo que o menciona, ou seja, os limites ao direito de liberdade devem vir determinados no próprio artigo 5º da Lei Maior e a sua regulação, na infraconstitucionalidade, deve obedecer as suas prescrições.

Assim, as exceções ao direito de liberdade resumem-se aos casos dos mencionados incisos, que, de forma obrigatória, devem ser fundamentadas pelo juiz e, em relação aos crimes hediondos, só não seriam suscetíveis de fiança, graça ou anistia, não estabelecendo a CR a prisão cautelar obrigatória quando a alguém for imputado um daqueles delitos.

A Doutrina Processual Penal posicionou-se no sentido de que o texto da referida lei fere

"A Constituição Federal com a total vedação de liberdade provisória com ou sem fiança. Argumentou-se, em síntese, que o art. 5º, inc. XLIII, só afirmou a inafiançabilidade dos crimes hediondos, não possibilitando ao legislador ordinário que impedisse, de maneira integral, a liberação provisória da pessoa presa em flagrante, como sucedeu com o art. 2º da Lei 8.072/90". (FERNANDES, Antonio Scarance. Processo Penal Constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 319).

A Lei 8.072/90 foi além e determinou a impossibilidade de conceder a liberdade provisória, indo de encontro aos princípios fundamentais da Liberdade (art. 5º, *caput* e inc. LXI, CR), do Estado de Inocência (art. 5º, LVII, CR) e da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais (art. 5º, LXI e 93, IX, CR), reduzindo o juiz a um mero proclamador e aplicador da vontade do legislador ordinário, que atuou de forma ilegítima e inconstitucional.

A lei infraconstitucional só vigora quando em perfeita consonância com o conjunto principiológico da Lei Maior, caso contrário, resta revogada ou é inconstitucional, classificação que se dá dependendo da data da entrada em vigor da lei.

A Lei dos Crimes Hediondos, pelo exposto, é em vários aspectos, manifestamente inconstitucional, não obstante reiteradas decisões do STF em sentido contrário.

Ora, não se pode prescindir da contemplação da lei à luz dos ditames constitucionais, fugindo ao mister precípuo do julgador de hermenêutica e aplicador do ordenamento jurídico.

Diante disso, tendo em vista os argumentos esposados e o disposto no art. 5º, LVII e LXI, CR, entendo inconstitucional o art. 2º, II, da Lei 8.072/90.

Por outro lado, a existência da *cautelaridade* se faz absolutamente necessária.

A liberdade provisória deve ser concedida sempre que inexistentes os fundamentos da prisão preventiva, ainda que se trate de crimes hediondos e assemelhados, como vem se assentando na jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 12 DA LEI N.º 6.368/76. INDEFERIMENTO DE EXAME TOXICOLÓGICO. LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO."

I - Não tendo as teses de nulidade do feito em razão do indeferimento do pedido de exame toxicológico e de desclassificação do delito constante do art. 12 para o do art. 16 da Lei n.º 6368/76, sido enfrentadas pelo v. acórdão reprochado, fica esta Corte impedida de analisá-las, sob pena de supressão de instância. (Precedentes.)

II - O indeferimento do pedido de liberdade feito em favor de quem foi detido em flagrante deve ser, em regra, concretamente fundamentado. A qualificação do crime como hediondo não dispensa a exigência de fundamentação concreta para a denegação da liberdade provisória. (Precedentes.)



III - Nos chamados crimes hediondos, a decisão que nega ao réu benefício de apelar em liberdade deve ser concretamente fundamentada. (Precedentes.)

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (RHC 15350/SP;2003/0211763-6. Fonte DJ DATA:29/03/2004 PG:00255. Relator Min. FELIX FISCHER)

Embora seja conhecedor da atual fase do procedimento - já sentenciado o paciente, com recurso de apelação pendente de julgamento - forçoso reconhecer que a autoridade coatora indeferiu o pleito da defesa para o paciente responder ao recurso em liberdade.

Não consta das informações do Tribunal capixaba o inteiro teor da sentença condenatória, mormente o indeferimento do pedido de apelar em liberdade, assim como elementos de base documental a apontar que o paciente, após ter-se beneficiado de liminar por mim concedida, tenha dado causa, nos termos do art. 594 c/c art. 312, ambos do CPP, ao encarceramento prematuro.

Deve prevalecer, desta forma, o princípio da inocência para militar, em favor do paciente, o direito de responder a todos os recursos em liberdade até o trânsito em julgado da decisão de mérito.

Portanto, estou a concluir que embora o delito apurado no processo-crime seja catalogado como hediondo, não foram invocadas razões de fato que levaram a denegar a liberdade provisória a partir dos motivos autorizadores da prisão preventiva, dada a natureza cautelar da prisão em flagrante.

Outrossim, conquanto exista sentença de primeiro grau a impor condenação ao paciente, esta não veio aos autos para demonstrar a necessidade e adequação do encarceramento antes do trânsito em julgado da decisão final.

Posto isso, ESTOU A CONCEDER A ORDEM para que o paciente responda a todos os recursos em liberdade até o trânsito em julgado da decisão.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 52.008 - MG (2005/0215695-0) (3584)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ALEXANDRE RAMOS AUAD
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ROGÉRIO DE SOUZA MOREIRA (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de **ROGÉRIO DE SOUZA MOREIRA**, apontando como autoridade coatora a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em prévio writ, manteve a prisão preventiva decretada no processo por suposta prática do crime previsto no artigo 129, § 3º com a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alíneas "d" e "h", todos do Código Penal.

Sustenta que o paciente estaria sofrendo um constrangimento ilegal, pois a sentença condenatória conferiu ao paciente o direito de recorrer em liberdade, condicionando a execução da pena imposta à coisa julgada. No entanto, em apelação exclusiva da defesa, a autoridade apontada como coatora determinou a imediata execução provisória da pena. Aduz, ainda, ser o paciente primário, portador de bons antecedentes, além de ter colaborado com a instrução criminal sem causar qualquer tumulto no procedimento, ou seja, não colocando em risco a ordem pública, ou à aplicação da lei penal.

Pediu, liminarmente e no mérito, a libertação do paciente, ou alternativamente, que lhe seja concedida prisão domiciliar.

Indeferida a liminar às fls. 99, a autoridade apontada como coatora apresentou informações às fls. 104/112.

Às fls. 114/119, o Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela concessão parcial da ordem para determinar que o paciente seja transferido para estabelecimento prisional adequado para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto, conforme fixado pela sentença condenatória e confirmado pelo Tribunal a quo.

É o relatório.

Verifica-se, das informações enviadas, via fax, diretamente pela Vara Execuções Criminais da comarca de Juiz de Fora/MG, que foi expedido, em 13 de setembro de 2006, o alvará de soltura em favor do paciente, tendo em vista a concessão de prisão domiciliar.

Ante o exposto, julgo prejudicado o writ, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 53.528 - MS (2006/0020618-1) (3585)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : APARECIDO DE SOUZA CAMINHA E OUTRO
ADVOGADO : ALDO MÁRIO DE FREITAS LOPES E OUTROS
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : APARECIDO DE SOUZA CAMINHA
PACIENTE : LEANDRO MARTINS ABRÃO COSTA

DESPACHO

O Ministério Público Federal exarou parecer, na data de ontem, externando perplexidade frente à instrução da impetração. Assevera o Subprocurador-Geral da República:

"2. Não obstante a reiteração do pedido de informações desta Douta Relatoria (fl. 162), o Exmº Sr. Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul não esclareceu se houve desmembramento do processo sob o nº 037.04.000156-0, nem esclareceu se a ação penal sob o nº 037.04.010001-0 foi objeto do HC nº 42.952/MS. Limitou-se a encaminhar, pela segunda vez, cópia dos acórdãos proferidos pelo Tribunal a quo.

3. De qualquer forma, a prova do alegado constrangimento ilegal compete ao impetrante. E essa prova está a seu alcance e em fácil acesso, pois consistiria em cópia de peças processuais, demonstrando o bis in idem e a persistência do juiz impedido em presidir o processo.O impetrante não provou o alegado constrangimento ilegal.

4. Assim, e apenas por cautela, o Ministério Público Federal opina no sentido de o advogado-impetrante ser intimado, pela imprensa oficial, para demonstrar documentalmente o alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento nos termos do art. 663 do CPP" (fl. 176 do HC 53.528)

Atenda-se ao requerimento do Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 53.808 - SP (2006/0023860-0) (3586)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : GILBERTO LOURENÇO GIL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO VICENTE MININEL
PACIENTE : JAIR COPULA
EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE PENA. INCONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO DA PENA CONDICIONADA AO TRÂNSITO EM JULGADO.

Diante dos princípios constitucionais da presunção de inocência e devido processo legal, não subsiste o art. 637, do Código de Processo Penal, pois não recepcionado pela Constituição da República.

O artigo 27, § 2º, da Lei 8.038/90 estabelece regras gerais sobre os recursos especial e extraordinário, e, frente aos princípios constitucionais do estado de inocência e devido processo legal e à Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), não abarca esses recursos quando encerrarem matéria penal cujo conteúdo tenda a afastar ou modificar o regime de cumprimento da pena imposta. Inteligência dos princípios da máxima efetividade e da interpretação conforme a constituição, cânones da hermenêutica constitucional.

Ordem concedida para determinar a suspensão da execução da pena até o trânsito em julgado da condenação.

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado por Gilberto L. Gil, em favor de JOÃO VICENTE MINIEL e JAIR COPULA, contra acórdão da Décima Terceira Câmara do 7º Grupo de Câmaras da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, à unanimidade, negou provimento à apelação criminal interposta pela Defesa, determinando a expedição do mandado de prisão.

Dessume-se que os pacientes foram condenados como incurso nas sanções do art. 180, § 1º, na forma do art. 29, ambos do Código Penal, à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, sendo-lhes negado o direito de apelar em liberdade.

Inconformados, impetraram HC junto ao Tribunal a quo, logrando sucesso, visto a ordem ter sido concedida para que pudessem aguardar o julgamento do recurso em liberdade (fl. 12).

Apelaram à Corte Estadual, mas a apelação restou desprovida, eis que confirmou todo o teor da sentença.

No writ, aduzem que sofrem constrangimento ilegal em virtude de que, antes mesmo do trânsito em julgado do acórdão que julgou a apelação criminal, foi ordenado o recolhimento dos pacientes à prisão.

Alegam que responderam soltos a todo o processo; que o crime ao qual foram condenados é afiançável; que deve ser respeitado o princípio da presunção de inocência

Requerem, liminarmente, a concessão da ordem e, no mérito, sua confirmação, para que seja anulado o ato da autoridade apontada como coatora que determinou a expedição dos mandados de prisão. Buscam a permissão para aguardar o trânsito em julgado da decisão em liberdade.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 62/63).

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem em parecer assim fundamentado (fl. 112):

"HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO MANTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. DECRETO PRISIONAL EXARADO ENTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE SE OS RECURSOS POSSÍVEIS NÃO TÊM EFEITO SUSPENSIVO. PRECEDENTES. PARECER PELO INDEFERIMENTO".

É o relatório.

Decido.

O habeas corpus em análise trata da possibilidade dos pacientes aguardarem o trânsito em julgado da sentença condenatória em liberdade, afastando-se a execução provisória da pena.

A Lei nº 8.038/90, bem como o art. 637, do Código de Processo Penal, estabelecem que os recursos extraordinário e especial não possuem efeito suspensivo.

Dispõe o art. 637, CPP, **litteris**:

"O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância, para a execução da sentença."

Por sua vez, determina a Lei nº 8.038/90, em seu art. 27, § 2º, que:

"Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo."

Todavia, a exegese afeita ao novo paradigma democrático deve levar em conta o preceito contido no art. 5º, LVII, CR, in verbis:

"ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória."

O mesmo dispositivo, estabelece, ainda, que

"ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal." (inciso LIV).

É basilar em teoria da hermenêutica constitucional que toda interpretação da infraconstitucionalidade submeta-se aos ditames da Lei Maior.

Assim, segundo as prescrições constitucionais transcritas, não transitada em julgado a condenação, não há como impor-se o cumprimento provisório da reprimenda, pois enquanto pendente recurso manejado pelo réu, é ele considerado juridicamente inocente do fato imputado.

Aplicando-se a sanção anteriormente à alteração do **status** do réu de **inocente** para **culpado**, estar-se-ia afrontando o princípio do estado de inocência, pois privaria sua liberdade mesmo que não passada em julgado a decisão condenatória, ou seja, **sendo inocente, não há pena alguma a cumprir, existindo apenas, pode-se dizer, expectativa de concretização de pena.**

Outrossim, o princípio do devido processo legal não existe isoladamente. A bem da verdade não é um princípio, mas um conjunto principiológico que abarca o contraditório, a ampla defesa, o juiz natural, a isonomia etc., que deve ser estritamente observado pelo Judiciário quando envolvidos direitos fundamentais.

Ora, se ainda não exaurida a prestação jurisdicional - **o que se dá, exclusivamente, quando esgotado o contraditório** -, evidentemente que a aplicação provisória da pena afronta o devido processo legal.

A conclusão assenta-se nas premissas orientadas pelo Princípio da Máxima Efetividade e Princípio da Interpretação Conforme a Constituição, cânones de hermenêutica constitucional.

Com efeito, a inteligência das proposições fundamentais relativas ao primeiro princípio orientam

"os aplicadores da lei maior para que interpretem as suas normas, em ordem a otimizar-lhes a eficácia, mas sem alterar o seu conteúdo.

De igual modo, veicula um apelo aos realizadores da constituição para que em toda a situação hermenêutica, sobretudo em sede de direitos fundamentais, procurem densificar tais direitos, cujas normas, naturalmente abertas, são predispostas a interpretações expansivas." (COELHO, Inocêncio Mártires. **Métodos e princípios de Interpretação Constitucional**. In Fórum Administrativo. Ano 03. N. 23. Belo Horizonte: Editora Fórum, p. 1721).

Ora, se a exegese ideal consiste no emprego do método extensivo para extrair a compreensão e alcance dos preceitos constitucionais que abrigam direitos fundamentais - ainda mais quando não há conflito a envolver vários sujeitos de direitos - não é legítimo restringir ou suprimir a condição de inocente que acoberta o réu e afastar o **due process of law** ao determinar o cumprimento de pena provisoriamente imposta.

O Princípio da Interpretação Conforme a Constituição determina que **não pode o intérprete salvar a lei** - no caso, o art. 637, CPP -

"à custa da Constituição, nem tampouco contrariar o sentido inequívoco da lei, para constitucionalizá-la de qualquer maneira. **Na primeiro caso porque isso implicaria interpretar a constituição conforme a lei e, assim, subverter a hierarquia das normas; no segundo, porque toda conformação exagerada implica, no fundo, usurpar tarefas legislativas e transformar o intérprete em legislador, na exata medida em que a lei resultante dessa interpretação conformadora, em sua letra como em seu espírito, seria substancialmente distinta daquela resultante do trabalho legislativo.**" (idem, ibidem). Grifei.

De acordo com a Carta Política, a liberdade é regra, só excepcionada quando, em processo regular, sob o exercício de ampla defesa e contraditório, frutos do devido processo legal, advém juízo condenatório definitivo, transitado em julgado.

Admitir a execução da pena apenas como efeito de decisão condenatória recorrível ofende o princípio do **favor libertatis** e atenta contra a dignidade da pessoa humana - pilar sobre o qual assenta a República Federativa do Brasil - ao desconsiderar os princípios constitucionais que a concretizam.

Beatriz Vargas, em artigo esclarecedor, assevera que

"O princípio da presunção de inocência - ou do estado de inocência - como 'idéia força' deve orientar a formulação e a interpretação das normas de caráter penal e processual penal.

Se emana desse princípio uma regra de tratamento ao acusado - que não deve ser tratado como se culpado fosse, antes do pronunciamento definitivo do Poder Judiciário -, segue-se que a prisão (ou pena restritiva de direitos) como pena propriamente dita/ não pode ser imposta antes da condenação passada em julgado. A regra constitucional é bastante incompatível com a execução provisória da sentença. Em face da presunção de inocência - ou mesmo da presunção de não-culpabilidade, como preferem alguns autores -, não é possível a 'antecipação do castigo.'" (RAMOS, Beatriz Vargas. **Breves Considerações Sobre a Prisão por Efeito de Condenação Recorrível**. In Boletim do Instituto de Ciências Penais. N 2, abr/2000, p. E-03).

Não é outro o entendimento de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes, que afirmam:

"Não parece razoável, à luz da disposição constitucional, que se possa falar em execução, definitiva ou provisória, do julgado penal ainda não definitivo./ no tocante à aplicação da pena, especialmente em face das intromissões que o denominado tratamento penitenciário estabeleça nas esferas mais íntimas da personalidade do sujeito. Aliás, a própria Lei de Execução Penal (nº 7.210/84) só prevê a expedição da guia de recolhimento para a execução transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade (art. 105). E também o art. 160, do mesmo diploma, estabelece que a audiência admônitiória do sursis/ só se realiza depois de transitada em julgado a sentença condenatória.

Desta feita, em se considerando esses textos, principalmente os de patamar constitucional, é vedada a expedição de mandado de prisão exclusivamente em virtude de condenação ou confirmação de sentença condenatória em segundo grau, antes do seu trânsito em julgado, tanto para acusados que prestaram fiança ou se livraram soltos quanto - e ainda com maior razão - para aqueles outros que sequer foram presos em flagrante, temporária ou preventivamente, ou que tenham obtido liberdade provisória sem fiança, não se podendo falar em execução penal antecipada", o que é inadmissível em nosso ordenamento." (apud ROBERTO DELMANTO JÚNIOR et al, opus cit., pág. 227).

Luiz Vicente Cernicchiaro também entende que:

"... a situação de condenado ter o termo a quo após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória/ é consequência lógica dos princípios que, com vigorosa cautela, resguardam o réu durante a apuração do fato-infração penal.

Se o status de condenado começasse antes do término do processo, o contraditório e a defesa plena seriam postergados, cedendo espaço a presunções que não encontram guarida na Constituição.

O art. 5º, LVII, é simplesmente declaratório. Não perde, porém, a sua importância.

Em consequência, a pena e a medida de segurança somente podem ser impostas depois da definição, insista-se, com o trânsito em julgado da sentença, da infração penal ou da inimputabilidade.

(...)

Enquanto inexistente o status de condenado, registrou-se, não se aplicam penas nem medida de segurança. Logicamente, não há que se falar na suspensão condicional da pena (reclusus - suspensão condicional da execução da pena) nem nos efeitos da sentença condenatória. A decisão condenatória sujeita a recurso, uma vez interposto e enquanto não confirmada definitivamente, tem efeito suspensivo." (CERNICCHIARO, Luiz Vicente et al. Direito Penal na Constituição. 3ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, págs. 111/112)

Logo, entendo que o art. 637, CPP, não é aplicável ao caso **sub judice**, pois não foi recepcionado pela Constituição.

Em relação ao art. 27, § 2º, Lei nº 8.038/90, a situação é diversa, não havendo conflito algum com o texto constitucional.

A interpretação literal do dispositivo, pode levar à errônea conclusão de que todos os recursos, especial e extraordinário, independente da matéria que encerram, têm efeito meramente devolutivo.

A interpretação literal, porém, não obstante ser a primeira fase da exegese, está subordinada à interpretação lógica, pois somente esta pode conduzir à descoberta da **ratio legis**.

Tal método (interpretação lógica) impende considerar o escopo da disposição que se interpreta, o sentido geral da ordem jurídica e os objetivos do Direito Penal. Para isso, pressupõem-se a utilização dos critérios sistemático e histórico de interpretação.

Insta salientar que vários outros dispositivos legais exigem o trânsito em julgado do decreto condenatório para se executar a pena. Evidentemente que, para isso, sejam as sanções originais ou substitutivas, deve-se observar e respeitar a Lei nº 7.210/84, a denominada Lei de Execução Penal.

Cabe lembrar que reiteradamente exige a LEP seja definitiva a condenação para a execução da reprimenda. Pode-se visualizar por meio dos seguintes artigos:

"Art. 105. **Transitado em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.**

Art. 106. A guia de recolhimento, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

(...)

III - o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como **certidão do trânsito em julgado**;

(...)

Art. 107. Ninguém será recolhido, para cumprimento de pena privativa de liberdade, **sem a guia expedida pela autoridade judiciária**.

Art. 147. **Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos**, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, **promoverá a execução**, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares

Art. 164. Extraída **certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado**, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.

Art. 171. **Transitada em julgado a sentença que aplicar medida de segurança**, será ordenada a expedição de guia para a execução.

Art. 172. **Ninguém será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, ou submetido a tratamento ambulatorial, para cumprimento de medida de segurança, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.**

Assim, impõe-se o entendimento que, se por um lado os dispositivos que regem a execução da pena não permitem a sua aplicação provisória, de outro, a norma processual não teve por objetivo contrariá-los, mas, tão-somente, estabelecer regras gerais sobre os recursos. Sob outra ótica, o substrato teórico do Princípio da Interpretação Conforme a Constituição, recomenda

"que os aplicadores da constituição, em face de normas infraconstitucionais de múltiplos significados, escolham o sentido que as tornem constitucionais e não aquele que resulte na sua declaração de inconstitucionalidade, esse cânone interpretativo ao mesmo tempo que valoriza o trabalho legislativo, aproveitando ou conservando as leis, previne o surgimento de conflitos, que se tornariam crescentemente perigosos caso os juízes, sem o devido cuidado, se pusessem a invalidar os atos legislativos. Não por acaso, os clássicos do controle de constitucionalidade sempre apontaram, entre as regras de bom aviso ou preceitos sábios, que deve presidir, no particular, as relações entre os juízes e a legislatura, o princípio de presunção de constitucionalidade das leis, a significar que toda lei, à partida, é compatível com a constituição e assim deve ser considerada, até judiciosa conclusão em contrário." (COELHO, Inocêncio Mártires. Métodos e princípios de Interpretação Constitucional. In Fórum Administrativo. Ano 03. N. 23. Belo Horizonte: Editora Fórum, p. 1721).

Destarte, para que não se conclua pela existência de real conflito entre a disposição ordinária e a Constituição, deve-se entender que se a norma infraconstitucional reza possuírem os recursos, especial e extraordinário, somente o efeito devolutivo, está referindo-se ao gênero e não às suas espécies, que poderão seguir regras específicas determinadas em caráter de exceção.

Em outras palavras: tais recursos compreendem todas as espécies de conteúdo, nas diversas áreas jurídicas, quais sejam, criminal, civil, administrativa, tributária, processual etc., e, a regra, é que são destituídos de efeito suspensivo.

Ocorre que as regras não são absolutas, comportando exceções, mormente quando advêm de vontade constitucional.

Confrontando-se o dispositivo em comento com os princípios constitucionais do estado de inocência e devido processo legal, conclui-se que possuirá sempre efeito suspensivo o recurso criminal quando ainda não seja definitiva a reprimenda imposta; todos os outros recursos que versarem sobre matérias que não estas, estarão desprovidos de tal efeito.

Essa exegese tem como escopo adequar o texto da Lei nº 8.038/90 (art. 27, § 2º) ao ideário constitucional, de forma a co-existirem harmoniosamente, sem a necessidade de invalidá-lo e sem correr os riscos de afirmar - através de interpretação literal - sua determinação em detrimento da Lei Maior ou contrariar o verdadeiro sentido da lei.

Assim, o arcabouço jurídico regente da matéria **sub judice**, não pode deixar de ser analisado em homenagem à interpretação literal do art. 27, § 2º, Lei nº 8.038/90, pois, além de fazer aflorar equivocadamente a vontade da norma, tal exegese afronta os ditames da Magna Carta e revoga, na prática, todos os dispositivos da Lei nº 7.210/84, legítimos reguladores do caso.

Sobre o tema:

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE PENA. INCONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO DA PENA CONDICIONADA AO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Diante dos princípios constitucionais da presunção de inocência e devido processo legal, não subsiste o art. 637, do Código de Processo Penal, pois não recepcionado pela Constituição da República.

2. O art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90 estabelece regras gerais sobre os recursos especial e extraordinário, e, frente aos princípios constitucionais do estado de inocência e devido processo legal e à Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), não abarca esses recursos quando encerrarem matéria penal cujo conteúdo tenda a afastar ou modificar o regime de cumprimento da pena imposta. Inteligência dos princípios da máxima efetividade e da interpretação conforme a constituição, cânones da hermenêutica constitucional.

3. As decisões judiciais devem ser necessariamente motivadas e fundamentadas, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição Federal).

4. Ordem concedida para determinar a suspensão da execução da pena até o trânsito em julgado da condenação." (HC 50.266/SP, Sexta Turma, de minha relatoria, DJ de 30.10.2006).

Desse modo, considerando que é vedado pelo texto constitucional a execução provisória da pena entendendo existir constrangimento ilegal a ser sanado pela via do writ.

Posto isso, CONCEDO a ordem para determinar a suspensão da execução da pena até o trânsito em julgado da condenação. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3587)

HABEAS CORPUS Nº 54.024 - SC (2006/0026391-5)

RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE	: CLÁUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO
IMPETRADO	: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: FRANCIESCO CORDEIRO LOURENÇO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. CONDENAÇÃO A TRÊS ANOS DE RECLUSÃO. CONDIÇÕES JUDICIAIS SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO E PORTADOR DE BONS ANTECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

- Não pode o Juiz negar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, como consequência automática da afirmada "hediondez", sendo aplicável a norma geral do artigo 44, CP, aos crimes denominados hediondos ou equiparados, pela inexistência das circunstâncias típicas da violência ou da grave ameaça, obedecido o limite de quatro anos da pena aplicada.

- Ordem CONCEDIDA, para o efeito de afastar a negativa de substituição de pena, determinando ao Juízo sentenciante que, antes de enviar os autos à Execução Criminal, decida quanto à substituição da pena privativa de liberdade, em obediência ao disposto no artigo 44, do Código Penal.

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** originário, com pedido liminar, impetrado em favor de FRANCIESCO CORDEIRO LOURENÇO, contra acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, prolatado nos autos da apelação nº 2002.026-76-8.

Narra o impetrante que o Paciente foi condenado a cumprir 4 (quatro) anos de reclusão, substituída a reprimenda por duas penas restritivas de direito, porque incurso na sanção dos artigos 12 e 18, III, da Lei nº 6.368/76.

Informa que recursos de apelação foram providos para excluir a causa especial de aumento da pena, reduzida para 3 (três) anos e, bem assim, para obstar a substituição da pena.

Alega que a Lei nº 9.714/98 deu nova redação ao art. 44 do Código Penal, "que é norma geral e, portanto, aplica-se a todas as situações jurídicas penalmente relevantes", mesmo quando reguladas por Lei Especial que nada disponha em contrário (fl. 8).

Aduz que a Lei dos Crimes Hediondos é silente quanto à substituição da pena imposta sob sua égide e, bem assim, que

"a substituição se dá no momento de aplicação da pena, enquanto que o regime de cumprimento diz respeito à execução da pena privativa de liberdade, querendo significar que se a pena privativa de liberdade foi substituída, nem entra na discussão em qual tipo de regime ela deveria ser cumprida"

Inferre, pois, inexistir incompatibilidade entre a pena restritiva de direitos e a previsão de regime fechado contida na Lei nº 8.072/90. Colaciona entendimento doutrinário e jurisprudencial em suporte à impetração, afirma a primariedade e os bons antecedentes do Paciente.

Assevera

"desnecessário acentuar as presenças do periculum in mora, representado pela expedição de mandado de prisão em desfavor de um jovem estudante que se encontra em liberdade desde 2002, bem como do fumus boni iuris, como se verificará (...) especialmente pelas recentes decisões jurisprudenciais das Cortes Superiores".

Requer seja sobrestada a expedição do mandado de prisão até final julgamento deste writ e, afinal, a concessão da ordem, para restaurar o comando de substituição da sanção corporal.

Indeferir o pedido liminar.

O Ministério Público Federal opinou pela CONCESSÃO da ordem, em parecer assim fundamentado (fl. 81):

"HABEAS CORPUS. ART. 12, CAPUT, DA LEI Nº 6.368/76. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF. PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM."

É o relatório.

Decido.

Dessume-se que o impetrante requer o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

O momento de verificação quanto à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos é, na lógica e na sistemática adotada pela Lei penal em vigor, anterior ao da definição do regime de execução da pena corporal. Claro, pois, o Juiz apenas irá decidir quanto ao regime de execução da privativa de liberdade se não houver possibilidade de efetivar-se a substituição.

Não há impedimento quanto a aplicação da norma geral inserida no artigo 44, do Código Penal, aos crimes denominados hediondos ou aqueles que lhe foram equiparados.

O artigo 44 é regra que se estende à generalidade dos delitos, dentro ou fora do Código, inexistindo outra norma, geral ou especial, que excepcione sua aplicação unicamente a uma determinada espécie de delito. Não foi a gravidade do crime em abstrato que orientou o traçado legal das regras atinentes à substituição da pena, que é vedada apenas nas hipóteses de violência ou grave ameaça dolosas à pessoa.

A substituição, no que respeita à análise de seus requisitos objetivos, segundo o disposto no inciso I, do artigo 44, não será possível se a pena privativa de liberdade concretizada na sentença for superior a 4 (quatro) anos, se doloso o crime, independentemente de se tratar de reclusão ou detenção; e se o crime doloso cometido contiver os elementos da violência ou da grave ameaça.



Sabe-se que a pena cominada corresponde a um juízo apriorístico, um juízo abstrato de valor, que parte da norma. A pena abstratamente prevista equivale à potencialidade lesiva do crime. Em geral, quanto maior a gravidade do crime, maior a pena cominada. A consideração acerca da gravidade do ato praticado, por sua vez, corresponde a um juízo *a posteriori*, um juízo concreto de valor, que diz respeito ao crime tal como foi praticado e corresponde à reprovabilidade da conduta em si, à censurabilidade do ato individual - o que repercute na dosimetria da pena.

O parâmetro definido no inciso I, do artigo 44, é o da pena "concretizada" e não o da pena "cominada". A expressa referência legal à pena "concretizada" demonstra o equívoco que se acha no ponto de partida do raciocínio de que a substituição é vedada aos crimes hediondos, porque são eles os crimes de máxima potencialidade lesiva.

Esse é o principal argumento no sentido de que, para o efeito da substituição, não importa a gravidade abstrata do crime, mas a consideração acerca da gravidade do ato individualmente considerado. A única exceção legal que se apresenta, repito, é a existência de violência ou grave ameaça à pessoa.

A violência ou a grave ameaça são circunstâncias presentes em inúmeras figuras de delitos, hediondos ou não.

Somente essas circunstâncias, além do *quantum* de pena concretizada - que não deve ultrapassar o limite de quatro anos, funcionam como indicativos legais objetivos da gravidade do delito, para os efeitos de impedir a substituição da pena aplicada, em se tratando de crimes dolosos. É defeso ao intérprete buscar condições outras de natureza objetiva, para além daquelas tornadas expressas na lei.

O tipo penal correspondente ao delito pelo qual restou condenado o Paciente não contém os elementos típicos da violência ou da grave ameaça.

Votando nestes termos, o eminente Ministro Cernicchiaro assim se manifestou sobre o tema:

"HC - PENAL - PENA SUBSTITUTIVA - LEI nº 9.714/98 - CRIME HEDIONDO - A Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998, recomendada pela Criminologia, face à caótica situação do sistema penitenciário nacional, em boa hora, como recomendam as resoluções da ONU, de que as Regras de Tóquio são ilustração bastante, ampliou significativamente a extensão das penas restritivas de direitos, conferindo nova redação a artigos do Código Penal brasileiro. O art. 44 relaciona as condições: I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II - o réu não for reincidente em crime doloso; III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Reclamam-se, pois, condições objetivas e subjetivas; conferem, aliás, com acentuam os modernos roteiros de Direito Penal, amplo poder discricionário ao Juiz. O magistrado, assim, assume significativa função, exigindo-se-lhe realizar a justiça material. O crime hediondo não é óbice à substituição. A lei, exaustivamente, relaciona as hipóteses impeditivas (art. 44)"

(HC 8.753/RJ; Fonte DJ - data: 17/05/1999 - p. 00244. JSTJ, vol. 00006, p. 00420. LEXSTJ, vol. 00122, p. 00332. Relator Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO. Data da decisão: 15/04/1999).

É de verificar-se também, embora sob uma ótica diversa, outro argumento favorável, em tese, à substituição da pena privativa de liberdade.

Ora, se, v.g., ao adolescente infrator não se pode aplicar a medida mais rigorosa da internação, não obstante a correspondência da infração praticada com o crime hediondo, como justificar-se a negativa ao imputável do direito à substituição da pena corporal, quando preenchidas as condições do artigo 44 do CP, se são idênticas as situações?!

Negar a substituição da pena, ao único fundamento de que o crime praticado mereceu o rótulo da hediondez, é medida contrasta o direito e nega vigência à lei em vigor, descumpra a finalidade social embutida na regra jurídica em questão e, de modo insensível, desatende à principal finalidade da pena: a ressocialização do condenado. A pena, porque aplicada ao autor de crime hediondo, não perde, por isso, a finalidade maior de ressocialização.

Enfim, entendo ser possível a substituição de pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, mesmo em face da condenação por crime hediondos. De fato, não existe previsão legal expressa a impedir o benefício consistente em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Posto isso, CONCEDO a ordem, para o efeito de afastar a negativa de substituição com fundamento exclusivo na hediondez do crime, determinando ao Juízo sentenciante que, antes de remeter os autos à Execução Criminal, decida quanto à substituição da pena privativa de liberdade, em obediência ao disposto no artigo 44, do Código Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 54.774 - SP (2006/0034026-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : IVANETE ZUGOLARO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CRISTIANE APARECIDA PEREIRA (PRESA)

DECISÃO

Em favor de Cristiane Aparecida Pereira, impetrou-se o presente **habeas corpus**, do qual constam, em resumo, estas alegações e este pedido:

"Portanto, nada nos autos revela a não possibilidade da paciente apelar em liberdade, tendo sido vítima dos julgamentos que se estenderam no processo, tomando como alicerce para a condenação da paciente, tão somente indícios, que erroneamente, puderam levar uma jovem a ser remetida a um sistema carcerário onde sofre todos os tipos de humilhações, agressões, tornando o que deveria ser uma reabilitação, na mais profunda das violações.

Ex positis, aguarda a concessão da liminar de plano, (...) sendo correta, portanto, a necessidade de imediata concessão da possibilidade do paciente aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade provisória com devida extensão do entendimento proferido pelo sábio Ministro Relator Nilson Naves em decisão referente ao julgamento do Habeas Corpus nº 83.383-SP (2006/0018862-3) impetrado face ao co-réu no processo em epígrafe Asenir Nogueira de Souza, e igualmente face ao julgamento do Habeas Corpus nº 83.384-SP (2006/0018864-7), face ao co-réu Vitor de Oliveira Lima, em ambas decisões datada do dia 03 de fevereiro de 2006."

Ocorre que, no HC-53.384, cujo paciente era o co-réu Vitor de Oliveira Lima, já estendi a ordem à paciente, fi-lo nestes termos:

"Do exposto, concedo a ordem a fim de que o paciente, já solto, em liberdade permaneça até o trânsito em julgado da sentença penal. Estendo a ordem de **habeas corpus** à co-ré Cristiane Aparecida Pereira."

Tal o contexto, este **habeas corpus** perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 54.900 - RO (2006/0035480-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : SHARON DE MIRANDA GEPP E OUTROS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 200501000674899 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : HOSANA ELIZABETH BAIMA TAVARES

DECISÃO

Cuida de **habeas corpus** impetrado em favor de Hosana Elizabeth Baima Tavares, denunciada como incurso no artigo 171, § 3º, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Federal da 1ª Região que denegou o **writ** ali manejado.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Ministro Paulo Medina, por prevenção com o HC nº 51.143/RO, vindo a mim redistribuídos em razão do disposto no artigos 54, "a", do RISTJ.

Busca a impetração seja afastada a acusação da prática de crime na modalidade continuada, aduzindo tratar-se de hipótese de delito instantâneo, afirmando "que a percepção mensal de benefício previdenciário obtido por meio fraudulento é crime que se consuma no ato do recebimento da primeira parcela, sendo certo que o recebimento das demais, no caso em espécie dos eventuais 15 benefícios previdenciários, correspondem a mero exaurimento do crime". Pugna, alternativamente, caso não se entenda ser hipótese de delito instantâneo, seja reconhecido tratar-se de crime permanente.

O pedido, contudo, está prejudicado.

Isto porque, conforme informações obtidas no Juízo de origem, a paciente foi absolvida na aludida ação penal, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 56.847 - MT (2006/0067743-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 22734 DO TRIBUNAL DE JSUTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
PACIENTE : SÉRGIO DE OLIVEIRA COSTA (PRESO)
PACIENTE : LUIZ RONALDO POLLINI (PRESO)

DECISÃO

Em favor de Sérgio de Oliveira Costa e Luiz Ronaldo Pollini, impetrou-se o presente **habeas corpus**, do qual constam, em resumo, estas alegações e este pedido:

"Primeiramente cumpre frisar que sendo o *habeas corpus* instrumento tutelar e garantidor da liberdade das pessoas é remédio judicial que tem por finalidade evitar ou fazer cessar a violência ou a coação à liberdade de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

É de nosso conhecimento que essa Egrégia Corte tem admitido à impetração de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar em outro *habeas corpus* desde que presente a ilegalidade de plano.

Fundamenta seu pedido nas alegações de estarem, os pacientes, sofrendo coação ilegal, em razão da falta de fundamentação precisa na denegação da liberdade provisória em ainda, por não acharem-se presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, já que possuem residência fixa, família constituída, emprego definido e bons antecedentes.

Diante do exposto, presente a coação ilegal que vem sofrendo os pacientes e diante da decisão do próprio TJMT que na lavra do Des. José Luiz de Carvalho, que em caso idêntico, concedeu uma ordem de *habeas corpus* para José Mamedes Patriarca é o presente, para requerer, em caráter liminar que seja concedido a presente ordem de *habeas corpus* a fim de que seja colocado em liberdade Sérgio de Oliveira Costa e Luiz Ronaldo Pollini expedindo em seu favor o competente alvará de soltura, até decisão final dos autos do *habeas corpus* de origem do TJMT."

O parecer do Ministério Público Federal foi pela denegação da ordem.

Informações colhidas na página oficial do Tribunal de origem dão conta de que o **habeas corpus** lá impetrado foi julgado pela 3ª Câmara Criminal, e a ementa foi a seguinte:

"Processo Penal - *Habeas corpus* - Prisão preventiva - Crime de sonegação fiscal - Perda do objeto - *Writ* prejudicado.

O *habeas corpus* resta prejudicado quando a liberdade é outorgada pela autoridade coatora."

Tal o contexto, este **habeas corpus** perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 56.876 - RJ (2006/0068018-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : DEA RITA MATOZINHOS E OUTROS
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WAGNER TEIXEIRA DE QUEIROZ
PACIENTE : WAGNER FERREIRA DE OLIVEIRA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE PENA. INCONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO DA PENA CONDICIONADA AO TRÂNSITO EM JULGADO.

Diante dos princípios constitucionais da presunção de inocência e devido processo legal, não subsiste o art. 637, do Código de Processo Penal, pois não recepcionado pela Constituição da República.

O artigo 27, § 2º, da Lei n.º 8.038/90 estabelece regras gerais sobre os recursos especial e extraordinário, e, frente aos princípios constitucionais do estado de inocência e devido processo legal e à Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), não abarca esses recursos quando encerrarem matéria penal cujo conteúdo tenda a afastar ou modificar o regime de cumprimento da pena imposta. Inteligência dos princípios da máxima efetividade e da interpretação conforme a constituição, cânones da hermenêutica constitucional.

Ordem concedida para determinar a suspensão da execução da pena até o trânsito em julgado da condenação.

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado contra acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, prolatado nos autos da Apelação Criminal nº 2005.050.00249 (processo originário n.º 98.001.112769-6, da 28ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro-RJ).

Os pacientes foram condenados a cumprir 12 anos de reclusão, em regime fechado, mais multa, porque incursos na sanção do delito tipificado no art. 157, § 2º, inciso II e art. 158, § 1º, c/c art. 61, inciso II, alínea "g", na forma do art. 69, todos do Código Penal.

A sentença permitiu o apelo em liberdade.

A Corte Estadual negou provimento às apelações criminais e determinou a expedição de mandados de prisão.

Alega o impetrante que os réus estiveram soltos durante todo o curso do processo - mais de 8 anos - permanecendo soltos após a denúncia e a sentença, sem que "*jamais Promotor nem Juiz tivessem constatado necessidade de prisão preventiva*".

Aduz, ainda (fl. 3):

"Mesmo no momento da prolação da sentença condenatória, a ilustre Magistrada não vislumbrou necessidade da prisão, tanto que permitiu expressamente aos Pacientes o apelo em liberdade. Em outras palavras: já que ausentes os pressupostos da prisão cautelar, a Juíza somente decretaria a prisão se a decisão transitasse em julgado para a defesa."

Requer, liminarmente, a concessão da ordem, para que possam recorrer em liberdade.

Indeferi a liminar (fls. 100/101).

Informações prestadas às fls. 105 *usque* 134.

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem.

É o relatório.

Decido.

O *habeas corpus* em análise trata da possibilidade dos pacientes aguardarem o trânsito em julgado da sentença condenatória em liberdade, afastando-se a execução provisória da pena.

A Lei n.º 8.038/90, bem como o art. 637, do Código de Processo Penal, estabelecem que os recursos extraordinário e especial não possuem efeito suspensivo.

Dispõe o art. 637, CPP, *litteris*:

"O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância, para a execução da sentença."

Por sua vez, determina a Lei n.º 8.038/90, em seu art. 27, § 2º, que:

"Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo."

Todavia, a exegese afeita ao novo paradigma democrático deve levar em conta o preceito contido no art. 5º, LVII, CR, *in verbis*:

"ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória."

O mesmo dispositivo, estabelece, ainda, que

"ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal." (inciso LIV).

É basilar em teoria da hermenêutica constitucional que toda interpretação da infraconstitucionalidade submeta-se aos ditames da Lei Maior.

Assim, segundo as prescrições constitucionais transcritas, não transitada em julgado a condenação, não há como impor-se o cumprimento provisório da reprimenda, pois enquanto pendente recurso manejado pelo réu, é ele considerado juridicamente inocente do fato imputado.

Aplicando-se a sanção anteriormente à alteração do *status* do réu de *inocente* para *culpado*, estar-se-ia afrontando o princípio do estado de inocência, pois privaria sua liberdade mesmo que não passada em julgado a decisão condenatória, ou seja, **sendo inocente, não há pena alguma a cumprir; existindo apenas, pode-se dizer, expectativa de concretização de pena.**

Outrossim, o princípio do devido processo legal não existe isoladamente. A bem da verdade não é um princípio, mas um conjunto principiológico que abarca o contraditório, a ampla defesa, o juiz natural, a isonomia etc., que deve ser estritamente observado pelo Judiciário quando envolvidos direitos fundamentais.

Ora, se ainda não exaurida a prestação jurisdicional - **o que se dá, exclusivamente, quando esgotado o contraditório** -, evidentemente que a aplicação provisória da pena afronta o devido processo legal. A conclusão assenta-se nas premissas orientadas pelo Princípio da Máxima Efetividade e Princípio da Interpretação Conforme a Constituição, cânones de hermenêutica constitucional.

Com efeito, a inteligência das proposições fundamentais relativas ao primeiro princípio orientam

"os aplicadores da lei maior para que interpretem as suas normas, em ordem a otimizar-lhes a eficácia, mas sem alterar o seu conteúdo.

De igual modo, veicula um apelo aos realizadores da constituição para que em toda a situação hermenêutica, sobretudo em sede de direitos fundamentais, procurem densificar tais direitos, cujas normas, naturalmente abertas, são predispostas a interpretações expansivas." (COELHO, Inocêncio Mártires. *Métodos e princípios de Interpretação Constitucional*. In Fórum Administrativo. Ano 03. N. 23. Belo Horizonte: Editora Fórum, p. 1721).

Ora, se a exegese ideal consiste no emprego do método extensivo para extrair a compreensão e alcance dos preceitos constitucionais que abrigam direitos fundamentais - ainda mais quando não há conflito a envolver vários sujeitos de direitos - não é legítimo restringir ou suprimir a condição de inocente que acoberta o réu e afastar o ***due process of law*** ao determinar o cumprimento de pena provisoriamente imposta.

O Princípio da Interpretação Conforme a Constituição determina que **não pode o intérprete salvar a lei** - no caso, o art. 637, CPP - "*à custa da Constituição, nem tampouco contrariar o sentido inequívoco da lei, para constitucionalizá-la de qualquer maneira. No primeiro caso porque isso implicaria interpretar a constituição conforme a lei e, assim, subverter a hierarquia das normas; no segundo, porque toda conformação exagerada implica, no fundo, usurpar tarefas legislativas e transformar o intérprete em legislador, na exata medida em que a lei resultante dessa interpretação conformadora, em sua letra como em seu espírito, seria substancialmente distinta daquela resultante do trabalho legislativo.*" (*idem, ibidem*). Grifei.

De acordo com a Carta Política, a liberdade é regra, só excepcionada quando, em processo regular, sob o exercício de ampla defesa e contraditório, frutos do devido processo legal, advém juízo condenatório definitivo, transitado em julgado.

Admitir a execução da pena apenas como efeito de decisão condenatória recorrível ofende o princípio do ***favor libertatis*** e atenta contra a dignidade da pessoa humana - pilar sobre o qual assenta a República Federativa do Brasil - ao desconsiderar os princípios constitucionais que a concretizam.

Beatriz Vargas, em artigo esclarecedor, assevera que

"O princípio da presunção de inocência - ou do estado de inocência - como 'idéia força' deve orientar a formulação e a interpretação das normas de caráter penal e processual penal.

Se emana desse princípio uma regra de tratamento ao acusado - que não deve ser tratado como se culpado fosse, antes do pronunciamento definitivo do Poder Judiciário -, segue-se que a prisão (ou pena restritiva de direitos) como pena propriamente dita/ não pode ser imposta antes da condenação passada em julgado. A regra constitucional é bastante incompatível com a execução provisória da sentença. Em face da presunção de inocência - ou mesmo da presunção de não-culpabilidade, como preferem alguns autores -, não é possível a 'antecipação do castigo.'" (RAMOS, Beatriz Vargas. *Breves Considerações Sobre a Prisão por Efeito de Condenação Recorrível*. In Boletim do Instituto de Ciências Penais. N 2, abr/2000, p. E-03).

Não é outro o entendimento de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes, que afirmam:

"Não parece razoável, à luz da disposição constitucional, que se possa falar em execução, definitiva ou provisória, do julgado penal ainda não definitivo,/ no tocante à aplicação da pena, especialmente em face das intromissões que o denominado tratamento penitenciário estabelece nas esferas mais íntimas da personalidade do sujeito. Aliás, a própria Lei de Execução Penal (nº 7.210/84) só prevê a expedição da guia de recolhimento para a execução transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade (art. 105). E também o art. 160, do mesmo diploma, estabelece que a audiência admonitória do sursis/ só se realiza depois de transitada em julgado a sentença condenatória.

Desta feita, em se considerando esses textos, principalmente os de patamar constitucional, é vedada a expedição de mandado de prisão exclusivamente em virtude de condenação ou confirmação de sentença condenatória em segundo grau, antes do seu trânsito em julgado, tanto para acusados que prestaram fiança ou se livraram soltos quanto - e ainda com maior razão - para aqueles outros que sequer foram presos em flagrante, temporária ou preventivamente, ou que tenham obtido liberdade provisória sem fiança, não se podendo falar em execução penal antecipada", o que é inadmissível em nosso ordenamento." (apud ROBERTO DELMANTO JÚNIOR et al, opus cit., pág. 227).

Luiz Vicente Cernicchiaro também entende que:

"... a situação de condenado ter o termo a quo após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória/ é consequência lógica dos princípios que, com vigorosa cautela, resguardam o réu durante a apuração do fato-infração penal.

Se o status de condenado começasse antes do término do processo, o contraditório e a defesa plena seriam postergados, cedendo espaço a presunções que não encontram guarida na Constituição.

O art. 5º, LVII, é simplesmente declaratório. Não perde, porém, a sua importância.

Em consequência, a pena e a medida de segurança somente podem ser impostas depois da definição, insista-se, com o trânsito em julgado da sentença, da infração penal ou da inimputabilidade.

(...)

Enquanto inexistente o status de condenado, registrou-se, não se aplicam penas nem medida de segurança. Logicamente, não há que se falar na suspensão condicional da pena (*rectius* - suspensão condicional da execução da pena) nem nos efeitos da sentença condenatória. A decisão condenatória sujeita a recurso, uma vez interposto e enquanto não confirmada definitivamente, tem efeito suspensivo." (CERNICCHIARO, Luiz Vicente et al. *Direito Penal na Constituição*. 3ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, págs. 111/112)

Logo, entendo que o art. 637, CPP, não é aplicável ao caso ***sub judice***, pois não foi recepcionado pela Constituição.

Em relação ao art. 27, § 2º, Lei n.º 8.038/90, a situação é diversa, não havendo conflito algum com o texto constitucional.

A interpretação literal do dispositivo, pode levar à errônea conclusão de que todos os recursos, especial e extraordinário, independente da matéria que encerram, têm efeito meramente devolutivo.

A interpretação literal, porém, não obstante ser a primeira fase da exegese, está subordinada à interpretação lógica, pois somente esta pode conduzir à descoberta da ***ratio legis***.

Tal método (interpretação lógica) impende considerar o escopo da disposição que se interpreta, o sentido geral da ordem jurídica e os objetivos do Direito Penal. Para isso, pressupõem-se a utilização dos critérios sistemático e histórico de interpretação.

Insta salientar que vários outros dispositivos legais exigem o trânsito em julgado do decreto condenatório para se executar a pena. Evidentemente que, para isso, sejam as sanções originais ou substitutivas, deve-se observar e respeitar a Lei n.º 7.210/84, a denominada Lei de Execução Penal.

Cabe lembrar que reiteradamente exige a LEP seja definitiva a condenação para a execução da reprimenda. Pode-se visualizar por meio dos seguintes artigos:

"Art. 105. ***Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.***

Art. 106. A guia de recolhimento, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

(...)

III - o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como ***certidão do trânsito em julgado***;

(...)

Art. 107. Ninguém será recolhido, para cumprimento de pena privativa de liberdade, ***sem a guia expedida pela autoridade judiciária.***

Art. 147. ***Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos***, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, ***promoverá a execução***, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares

Art. 164. Extraída ***certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado***, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.

Art. 171. ***Transitada em julgado a sentença que aplicar medida de segurança***, será ordenada a expedição de guia para a execução.

Art. 172. Ninguém será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, ou submetido a tratamento ambulatorial, para cumprimento de medida de segurança, sem a guia expedida pela autoridade judiciária."

Assim, impõe-se o entendimento que, se por um lado os dispositivos que regem a execução da pena não permitem a sua aplicação provisória, de outro, a norma processual não teve por objetivo contrariá-los, mas, tão-somente, estabelecer regras gerais sobre os recursos. Sob outra ótica, o substrato teórico do Princípio da Interpretação Conforme a Constituição, recomenda

"que os aplicadores da constituição, em face de normas infraconstitucionais de múltiplos significados, escolham o sentido que as tornem constitucionais e não aquele que resulte na sua declaração de inconstitucionalidade, esse cânone interpretativo ao mesmo tempo que valoriza o trabalho legislativo, aproveitando ou conservando as leis, previne o surgimento de conflitos, que se tornariam crescentemente perigosos caso os juízes, sem o devido cuidado, se pusessem a invalidar os atos legislativos. Não por acaso, os clássicos do controle de constitucionalidade sempre apontaram, entre as regras de bom aviso ou preceitos sábios, que deve presidir, no particular, as relações entre os juízes e a legislatura, o princípio de presunção de constitucionalidade das leis, a significar que toda lei, à partida, é compatível com a constituição e assim deve ser considerada, até judiciousa conclusão em contrário." (COELHO, Inocêncio Mártires. *Métodos e princípios de Interpretação Constitucional*. In Fórum Administrativo. Ano 03. N. 23. Belo Horizonte: Editora Fórum, p. 1721).

Destarte, para que não se conclua pela existência de real conflito entre a disposição ordinária e a Constituição, deve-se entender que se a norma infraconstitucional reza possuírem os recursos, especial e extraordinário, somente o efeito devolutivo, está referindo-se ao gênero e não às suas espécies, que poderão seguir regras específicas determinadas em caráter de exceção.

Em outras palavras: tais recursos compreendem todas as espécies de conteúdo, nas diversas áreas jurídicas, quais sejam, criminal, civil, administrativa, tributária, processual etc., e, a regra, é que são destituídos de efeito suspensivo.

Ocorre que as regras não são absolutas, comportando exceções, mormente quando advêm de vontade constitucional.

Confrontando-se o dispositivo em comento com os princípios constitucionais do estado de inocência e devido processo legal, conclui-se que possuirá sempre efeito suspensivo o recurso criminal quando ainda não seja definitiva a reprimenda imposta; todos os outros recursos que versarem sobre matérias que não estas, estarão desprovidos de tal efeito.

Essa exegese tem como escopo adequar o texto da Lei n.º 8.038/90 (art. 27, § 2º) ao ideário constitucional, de forma a co-existirem harmoniosamente, sem a necessidade de invalidá-lo e sem correr os riscos de afirmar - através de interpretação literal - sua determinação em detrimento da Lei Maior ou contrariar o verdadeiro sentido da lei.

Assim, o arcabouço jurídico regente da matéria ***sub judice***, não pode deixar de ser analisado em homenagem à interpretação literal do art. 27, § 2º, Lei n.º 8.038/90, pois, além de fazer aflorar equivocadamente a vontade da norma, tal exegese afronta os ditames da Magna Carta e revoga, na prática, todos os dispositivos da Lei n.º 7.210/84, legítimos reguladores do caso.

Sobre o tema:

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE PENA. INCONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO DA PENA CONDICIONADA AO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Diante dos princípios constitucionais da presunção de inocência e devido processo legal, não subsiste o art. 637, do Código de Processo Penal, pois não recepcionado pela Constituição da República.

2. O art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90 estabelece regras gerais sobre os recursos especial e extraordinário, e, frente aos princípios constitucionais do estado de inocência e devido processo legal e à Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), não abarca esses recursos quando encerrarem matéria penal cujo conteúdo tenda a afastar ou modificar o regime de cumprimento da pena imposta. Inteligência dos princípios da máxima efetividade e da interpretação conforme a constituição, cânones da hermenêutica constitucional.

3. As decisões judiciais devem ser necessariamente motivadas e fundamentadas, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição Federal).

4. Ordem concedida para determinar a suspensão da execução da pena até o trânsito em julgado da condenação." (HC 50.266/SP, Sexta Turma, de minha relatoria, DJ de 30.10.2006).

Desse modo, considerando que é vedado pelo texto constitucional a execução provisória da pena entendo existir constrangimento ilegal a ser sanado pela via do writ.



Posto isso, CONCEDO a ordem para determinar a suspensão da execução da pena até o trânsito em julgado da condenação. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 57.065 - SP (2006/0071294-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : OSMAR GERMER
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OSMAR GERMER (PRESO)

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA DE FUNDAMENTOS PARA O SEU INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

É ilegal a decisão que indefere o pedido de progressão de regime com base apenas na variedade de delitos pelos quais o paciente foi condenado, fugindo do exame dos requisitos mencionados no art. 112 da Lei de Execuções Penais.

A progressão de regime pode ser concedida ao condenado quando satisfeitos dois pressupostos: o objetivo, que é o cumprimento da pena pelo lapso temporal exigido, e o subjetivo, caracterizado pela boa conduta carcerária do apenado, atestada pelo diretor do estabelecimento prisional.

Ordem concedida.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* originário, com pedido liminar, impetrado em seu próprio benefício, por SÉRGIO BRUNO LOPES ROGÉRIO, contra acórdão da 10ª Câmara Ordinária do 5º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao Agravo em Execução interposto visando a progressão de regime (fls. 8/10).

Conta o paciente que foi condenado à pena de 58 anos, 2 meses e 27 dias de reclusão, em regime fechado, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal e art. 171, *caput*, ambos do Código Penal.

Iniciou o cumprimento da reprimenda ainda na década de 1970, tendo sido posto em liberdade condicional em 19 de setembro de 1997, retornando ao cárcere em virtude de prisão em flagrante ocorrida em 23 de novembro de 1998, permanecendo segregado até os dias atuais.

Pleiteou ao Juiz da Vara de Execuções Penais a progressão de regime, não logrando sucesso, eis que o pedido restou indeferido.

Interpôs Agravo em Execução no Tribunal *a quo*, sem sucesso, pois foi negado provimento.

Nesta Corte, alega o paciente que sofre constrangimento ilegal pela modalidade de cumprimento da pena corporal fixada.

Aduz que a sentença que indeferiu o pedido de progressão ao regime semi-aberto é nula devido às disposições nela contidas afrontarem os princípios constitucionais da legalidade e da ampla defesa, causando-lhe prejuízos irreparáveis.

Informa que já reúne condições previstas em lei para estar no regime semi-aberto.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem e, no mérito, sua confirmação, para que obtenha a progressão de regime.

A liminar foi deferida.

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem.

É o relatório.

Decido.

A controvérsia em exame cinge-se à legitimidade do acórdão que manteve ao paciente a negativa de progressão de regime, redigido nos seguintes termos:

"Consoante ressaltado no parecer da D. Procuradoria, a r. decisão guerreada do Dr. Júlio Osmany Barbin deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Não basta o atendimento ao requisito temporal para a transferência para regime menos rigoroso.

O agravante está cumprindo pena de 42 anos, 5 meses e 20 dias de reclusão, sendo reincidente (fl.s 16), tendo penas por cumprir até 08 de maio de 2021 (fls. 15).

Infringiu os mais diversos artigos de legislação penal.

Embora tenha obtido laudo favorável (fls. 5/9), em 09 de junho do corrente ano de 2005 foi obtida informação em cartório da Comarca que o recorrente formulou novo pedido de promoção que foi rechaçado, decisão que foi agravada.

Ora, a longa pena, os tipos dos mais diversos delitos, o lapso considerável por cumprir, aconselham maior observação do sentenciado antes que seja colocado em regime de maior fiscalização, motivo pelo qual nada há para ser reparado na decisão de primeiro grau. Seus planos se mostram inconsistentes com o passado de quem nenhuma lição tirou das inúmeras condenações primitivas.

Pelo exposto, por meu voto, nego provimento ao agravo de Osmar Germer." (fl. 10).

Ao negar o pedido de progressão da medida, o Tribunal apenas se reportou à quantidade de pena por cumprir, bem com à variedade de delitos pelos quais o paciente foi condenado, fugindo do exame dos requisitos mencionados no art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a progressão de regime pode ser concedida ao condenado quando satisfeitos dois pressupostos: o objetivo, que é o cumprimento da pena pelo lapso temporal exigido, e o subjetivo, caracterizado pela boa conduta carcerária do apenado, atestada pelo diretor do estabelecimento prisional.

Sendo assim, não merece subsistir a decisão que negou ao paciente a progressão da pena privativa de liberdade, uma vez que desprovida de fundamentação suficiente para manter o paciente na medida mais severa.

Posto isso, CONCEDO A ORDEM, para que o pedido de progressão de regime seja apreciado em consideração, tão-somente, ao requisito objetivo - cumprimento de 1/6 da pena no regime anterior - e ao requisito subjetivo - bom comportamento carcerário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 57.130 - RJ (2006/0072936-0)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : ANDRÉ GOMES PEREIRA
IMPETRADO : QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FELIPE LEANDRO ALVES (PRESO)

DECISÃO

Foi formulado pedido de desistência nestes termos:

"André Gomes Pereira, impetrante do *writ* em epígrafe, em que figura como paciente o Sr. Felipe Leandro Alves, já qualificado no preâmbulo da inicial, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, dizer que desiste da presente impetração, tendo em vista a perda do objeto, eis que o paciente foi absolvido por 6x1 pelo Tribunal do Júri da comarca de Angra dos Reis/RJ.

Desta forma, não existindo mais os motivos autorizadores para a presente impetração, requer o impetrante a desistência do presente *writ*."

Homologo, pois, a desistência para que surta os efeitos legais.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 57.890 - SP (2006/0085118-5)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : ROQUE JERÔNIMO ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO DE SOUZA

DECISÃO

Ouvido, o Ministério Público Federal emitiu este parecer (Subprocuradora-Geral Maria das Mercês):

"Roberto de Souza foi condenado pelo Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP, à pena de 03 (três) anos de reclusão e à sanção pecuniária de 10 (dez) dias-multa, por infringência ao art. 16, Parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, porque, no dia 27 de março de 2004, por volta das 13:30 horas, foi surpreendido e preso por policiais militares, quando trazia consigo um revólver da marca Taurus, de calibre 38, desmuniçado, com numeração raspada, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (fls. 29/32).

Irresignada, a Defesa interpôs recurso de apelação para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com vistas à absolvição do réu, calcada na tese de atipicidade da conduta, sob a afirmativa de que o porte ilegal de arma de fogo desmuniçada não poderia caracterizar o delito previsto no art. 16, Páragrafo único, inciso IV, do Estatuto do Desarmamento (fls. 33/34).

A Corte de Justiça Paulista negou, porém, provimento ao apelo defensivo, assinalando ser irrelevante o fato de estar, ou não, a arma de fogo municuada, uma vez que o legislador não elegera o muniamento como elemento do tipo (fls. 38/40).

Agora, o Defensor Público Dr. Roque Jerônimo andrade e a estagiária de direito Talita Seiscento Baptista impetram o presente habeas corpus em face desse Superior Tribunal de Justiça, sob os mesmos argumentos expendidos perante a Corte a quo, sustentando a atipicidade da conduta, com fulcro na assertiva de que o porte de arma de fogo desmuniçada não é apto a lesar e, nem mesmo, a gerar dano potencial ao bem jurídico protegido pela norma, devendo, portanto, ser cassada a condenação imposta a Roberto de Souza (fls. 02/04). Eis, em síntese, o relatório.

Não há falar, aqui, em atipicidade da conduta.

O art. 16, Parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, assim dispõe:

Art. 16 - Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, reter, meter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

...

Parágrafo único - Nas mesmas penas incorre quem:

...

IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou alterado.'

Ao se interpretar a norma transcrita, verifica-se que o simples porte de arma de fogo sem autorização da autoridade competente e em desacordo com determinação legal ou regulamentar constitui crime. A circunstância do revólver não ter gerado situação de perigo real a outrem não é capaz de excluir a tipicidade, como sustentado pelo acórdão recorrido. Demais disso, o fato de não estar a arma municuada não exclui a tipicidade da conduta, já que, na hipótese em testilha, o bem jurídico tutelado é a paz social exposta a risco, contenha aquele instrumento projéteis, ou não. Isto porque, sendo o delito de perigo, não se exige para a sua configuração, como já registrado, a ocorrência de resultado naturalístico, mas, tão-somente a possibilidade de que ele venha a acontecer, de modo que a eventual falta da munição não é bastante para afastar o perigo.

Fosse o desejo do legislador tipificar, apenas, a ação de quem carregava consigo arma municuada, teria explicitado isso na norma penal. Nesse sentido, já decidiram as Quinta e Sexta Turmas dessa Colenda Corte, conforme deixam clarificado as decisões colegiadas seguintes:

'Criminal. HC. Porte ilegal de arma de fogo. Arma desmuniçada. Atipicidade. Irrelevância. Ordem negada.

Hipótese em que o paciente foi condenado pelo porte de arma de fogo e alega atipicidade da conduta em virtude da ausência de munição, ocasionando inexistência de ofensa ao bem jurídico protegido.

A circunstância de a arma estar desmuniçada não pode excluir a tipicidade, sob o singelo argumento de que não acarretaria lesão a qualquer bem jurídico. Entende-se como suficiente para a configuração do delito de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/03, tão-somente o porte do armamento sem a devida autorização da autoridade competente. Precedentes. Ordem negada'. (HC 49142/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 04.04.2006, DJ 02.05.2006 p. 355)

.....

'Recurso em *habeas corpus*. Porte ilegal de arma de fogo. *Abolitio criminis temporalis*. Incabimento. Atipicidade. Arma desmuniçada. Irrelevância.

1. A hipótese de *abolitio criminis* temporária deferida nos artigos 30 e 32 da Lei nº 10.826/2003 não contemplou o porte ilegal de arma de fogo, mas tão-somente o crime de posse.

2. O desmuniamento da arma não conduz à atipicidade da conduta, bastando, como basta, para a caracterização do delito, o porte de arma de fogo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

3. Recurso improvido'. (RHC 17561/DF, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Sexta Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 06.02.2006 p. 318)

Assim, afastada a tese de atipicidade da conduta, caracterizadora, na verdade, de porte ilegal de arma de fogo, permanece hígida a condenação imposta a Roberto de Souza.

Em face do exposto, evidenciada a ausência de constrangimento ilegal a ser coarctado, posiciona-se o Ministério Público Federal no sentido do conhecimento e da denegação do presente *writ*."

Acolho o parecer e, a teor do art. 38 da Lei nº 8.038/90, nego seguimento ao presente **habeas corpus**.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 58.282 - RS (2006/0065430-4)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PAULO RICARDO DA SILVA ROSA (PRESO)
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA

DECISÃO

Em favor de Paulo Ricardo da Silva Rosa, impetrou-se **habeas corpus** com estas alegações e este pedido:

"... o paciente está preso, há mais de 09 (nove) meses, sem qualquer fundamento jurídico para a sua manutenção em cárcere, sem condenação que a justifique, em desobediência às garantias constitucionais do preso.

A Constituição Federal de 1988 é enfática em assegurar a prerrogativa jurídica da liberdade, mesmo quando tratar-se de pessoa acusada de suposto cometimento de qualquer crime, eis que até o transito em julgado de sentença condenatória, impossível presumir a culpabilidade do acusado qualquer que seja a natureza da infração penal que lhe tenha sido imputada.

.....

Pelo exposto, restando sobejamente demonstrado que a respeitável decisão hostilizada contrariou frontalmente o princípio constitucional da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana, requer seja admitido o presente recurso ordinário de *habeas corpus*, e, afinal, seja integralmente provido na Superior Instância, reformando-se a respeitável decisão proferida pela Colenda Segunda Câmara Criminal, para o fim de que se conceda a ordem de *habeas corpus* em favor do paciente, por ser de direito e justiça."

Opinou o Ministério Público Federal, mediante o parecer do Sub-procurador-Geral Alcides Martins, pela concessão parcial da ordem nestes termos:

"6. De início, a alegação de excesso de prazo para a marcação do julgamento pelo Tribunal do Júri não merece ser acolhida. Isso porque a própria defesa interpôs recurso em sentido estrito, julgado em julho deste ano, contra a sentença de pronúncia. Esse fato ocasionou a demora na fixação da data do julgamento, na medida em que o processo só poderia continuar após o resultado da apreciação do referido recurso. Assim, não há ilegalidade a ser sanada quanto a essa questão.

7. Todavia, no que concerne à suposta desfundamentação da custódia preventiva e sua manutenção na sentença de pronúncia, verifica-se que assiste razão ao impetrante, uma vez que ambas não estão objetivamente embasadas em elementos concretos, mas, genericamente, no fato de os réus possuírem maus antecedentes.

8. Em casos semelhantes, no âmbito dessa Egrégia Corte, é pacífico o entendimento de que a decretação da custódia preventiva deve estar associada a elementos concretos que a autorizem, sendo insuficiente o fato de o réu possuir maus antecedentes como fundamento para a medida extrema (HC n.º 48.052/GO, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 26.06.2006, pág. 209 e HC n.º 18.113/SP, Rel. Min. Vicente Leal, Sexta Turma, DJ 06.05.2002, pág. 321).

9. Logo, se a prisão preventiva não obedece aos requisitos legais, o aresto impugnado merece reparo, nesse particular.

10. Ante o exposto, opina este Órgão Ministerial pela concessão parcial da ordem, vez que o excesso de prazo não se encontra caracterizado, mas a custódia preventiva não está objetivamente fundamentada em elementos concretos, razão pela qual merece acolhimento a pretensão, no particular, sem embargo de que nova medida constritiva seja decretada, devidamente embasada."

Exato se me apresenta o parecer ministerial, a simples referência ao fato de os réus possuírem maus antecedentes não é suficiente para fundamentar a prisão preventiva.

Há, na jurisprudência do Superior Tribunal, sem-número de precedentes, todos exigindo que a prisão preventiva venha, e sempre, calçada com bons elementos - elementos de convicção, elementos concretos -, elementos que justifiquem, efetivamente, a necessidade da prisão, o que, no presente caso, não ocorreu. Sobre o tema, já me manifestei da seguinte maneira (HC-40.659, DJ de 7.11.05.):

"Prisão preventiva. Fundamentação (falta). Estelionato (Cód. Penal, art. 171).

1. Possibilidade de ter sido cometido crime mais grave e simples referências a antecedentes não bastam, vagas que são tais indicações para justificar a prisão preventiva.

2. É consabido que, de acordo com a norma constitucional e infraconstitucional, a prisão provisória há de estar efetivamente fundamentada.

3. Ordem de *habeas corpus* concedida. "

Acolhendo o parecer, concedo a ordem a fim de revogar a prisão preventiva imposta ao paciente; impondo-lhe, no entanto, o compromisso de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de renovação da prisão.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 59.612 - PR (2006/0110807-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ALDO CEZAR MAKIOLKE
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JULIO CESAR DE PAULA MELLIS (PRE-SO)

DECISÃO

Manifestou-se o Ministério Público Federal, mediante parecer do Subprocurador-Geral Jair Brandão, pela concessão parcial da ordem:

"Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário constitucional contra decisões proferidas pela Eg. Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que, à unanimidade, denegou duas ordens ali impetradas em favor de Júlio César de Paula Mellis, objetivando o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o julgar o crime de associação para o tráfico de entorpecentes e a concessão de liberdade provisória em razão de excesso de prazo na formação da culpa. Os acórdãos vergastados encontram-se assim ementados:

'*Habeas corpus* - Tráfico de entorpecentes - Pedido de liberdade provisória indeferido corretamente - Inteligência do inc. II, art. 2º da Lei nº 8072/90 - Alegação de incompetência do Juízo - Matéria afastada pela Juíza 'a quo' - *Writ* conhecido - Ordem denegada.

1. O pedido de liberdade provisória, indeferido com base na lei de dos crimes hediondos, não merece qualquer reparo, pois, foi analisado dentro dos fundamentos legais.

2. O tráfico de entorpecente equiparado aos crimes hediondos é insuscetível de liberdade provisória face o que estabelece o inc. II, art. 2º, da Lei nº 8072/90.

3. Não há que se falar em incompetência do Juízo quando a própria Justiça Federal delimitou a sua competência somente para a apreensão internacional da droga.'

(HC n.º 313.618-3 - TJPR)

'*Habeas corpus* - Paciente indiciado pela prática, em tese, dos delitos de associação para o tráfico de entorpecentes e corrupção de menores - Artigos 14, da Lei nº 6.368/76 e 1º, da Lei nº 2.252/54 - excesso de prazo para formação da culpa - Inocorrência - Lei n.º 10.409/02 - Prazo de 202 dias para formação da culpa - Paciente preso há pouco mais de 270 dias - Complexidade do feito - Demora processual atribuída, em parte, à defesa - Súmula n.º 64 do STJ - Ordem denegada.

'O prazo para a conclusão da instrução criminal nos delitos de tóxicos que seguem o rito da lei n.º 10.409/02 é de 101 dias, contados em dobro - 202 dias - quando se tratar de crime previsto nos artigos 12, 13 e 14, da Lei n.º 6.368/76 de acordo com o artigo 35, § único, da Lei n.º 6.368/76, em face de redação dada pela Lei n.º 8.072/90.' (TJPR - 2ª Câmara Criminal - *Habeas Corpus* n.º 304.419-1 - Relator Des. José Lídio Rotoli de Macedo - Publicado no DJPR de 30/09/05).

(HC nº 330.650-5 - TJPR)

2. O paciente foi preso preventivamente no dia 09/09/2005, por ordem do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Londrina/PR, em decorrência de investigações realizadas pelo Grupo Especial de Repressão ao Crime Organizado vinculado à Promotoria de Investigação Criminal do Estado do Paraná, que apontavam a prática, em tese, do delito de associação para tráfico de entorpecentes.

3. Indeferido pedido de liberdade provisória, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte Estadual, alegando, em síntese, a insuficiência dos elementos colhidos no Inquérito Policial para demonstrar a prática de infração penal de autoria da paciente e a ausência dos requisitos da prisão preventiva, destacando tratar-se de acusado primário, sem antecedentes, possuidor de residência fixa e ocupação laboral.

4. Sustentou, ainda, que o decreto preventivo foi expedido por autoridade judiciária incompetente, pois, havendo conexão do fato *sub judice* - associação para tráfico - com outro - tráfico internacional -, objeto de autos remetidos à Justiça Federal, seria esta Justiça especializada a competente para processar e julgar o feito.

5. Em outro *habeas corpus* alegou a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, requerendo a concessão de liberdade provisória.

6. Os dois pedidos foram denegados pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sobrevivendo o presente *mandamus*, substitutivo de recurso ordinário constitucional, com pedido de liminar, no qual o impetrante repisa a tese da incompetência da justiça estadual, pedindo a nulidade dos atos já praticados, bem como a alegação de excesso de prazo.

7. Indeferida a liminar (fl. 58), vieram os autos a esta Subprocuradoria-Geral da República para manifestação.

É o relatório.

8. Com efeito, acerca da competência para o processamento e julgamento do feito, peço vênias para transcrever os argumentos expostos no Parecer n.º 4675 - JM, ofertado nos autos do HC n.º 54309/PR, impetrado nessa Corte Superior em favor da co-ré Silvana Rosa de Oliveira, sob as mesmas alegações ora apresentadas:

'8. Preliminarmente, é importante frisar que esse Superior Tribunal de Justiça admite a discussão de conflito de competência em sede de *habeas corpus*, como se vê do seguinte julgado dessa E. Sexta Turma:

'Processual Penal. Competência. Adequação do *habeas corpus*.

1. Não há proibição legal em se discutir no *habeas corpus* possível conflito de competência, salvo se demandar o exame profundo de prova. Matéria de fundo não apreciada pelo tribunal *a quo*.

2. Recurso provido.

(RHC 3098/RJ; Recurso em *habeas corpus* 1193/0026899-6 - T6 Sexta Turma - Relator Ministro Anselmo Santiago; Data do Julgamento: 17/05/1994; Data da Publicação/Fonte: 31/10/1994, p. 29524).

9. Antes de adentrar, contudo, na questão referente à competência ou incompetência do Juízo estadual - 2ª Vara Criminal da Comarca de Londrina -, faz-se necessário o esclarecimento dos fatos ocorridos, transcrevendo-se a seguinte manifestação da autoridade policial (fls. 169/170):

'Em data de 13/07/2005, foram presos em flagrante delito as pessoas de Francisco Soares de Souza, Eduardo de Freitas Barbosa, Cláudia de Freitas Barbosa e Katleen do Carmo Bonfante, por crimes de tráfico de substância entorpecente e associação para o tráfico de substância entorpecente, sendo lavrado o respectivo auto de prisão na Delegacia de Polícia de Nova Esperança. Diante das informações constantes em Relatório de Investigação elaborado pelos policiais do GERCO - Grupo Especial de Repressão ao Crime Organizado de Londrina, a autoridade policial da comarca de Nova Esperança, apresentou pelas prisões das pessoas de Carlos Daniel da Silva, Júlio César de Paula Mellis, Silvana Rosa de Oliveira, Daniel Ferreira e Osvaldo Ferreira, tendo em vista que estas pessoas estariam associadas para a prática de substância entorpecente, segundo resta evidenciado pelos elementos probatórios até o momento coletados no curso das investigações, baseado, sobretudo em interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, ocasião em que a MM. Juíza de

Direito daquela comarca declinou a competência para esta comarca de Londrina, por entender que os crimes de tráfico de substância entorpecente e associação para o tráfico seriam conexos, porém primeiro consumou-se nesta comarca de Londrina o crime de associação, não sendo apreciada a representação da autoridade policial da comarca de Nova Esperança quanto às prisões dos investigados Carlos Daniel da Silva, Júlio César de Paula Mellis, Silvana Rosa de Oliveira, Daniel Ferreira e Osvaldo Ferreira. Nesta comarca de Londrina, passando a presidência do presente feito à esta autoridade policial, fora reiterada a representação da medida restritiva, haja vista a imprescindibilidade da segregação cautelar dos investigados, vez que os mesmos, ao que tudo indica, continuam traficando substância entorpecente.

A Douta Promotora de Justiça da 3ª Vara Criminal desta comarca de Londrina, manifestou-se no sentido de que a competência para julgamento, e por via de consequência, conhecimento da medida representada, seria da Justiça Federal, pois tratava-se de crime de tráfico internacional de substância entorpecente. Na própria Justiça Federal, verificou-se que a competência territorial seria da Vara Criminal Federal de Paranavaí, tendo em vista que as prisões teriam ocorrido na cidade de Nova Esperança.

Após o percurso de todo este trajeto, finalmente o Douto Procurador da República atuante junto a Vara Federal de Paranavaí, manifestou-se no sentido de que o crime de tráfico de substância entorpecente seria realmente internacional, razão pela qual deveria ser reconhecida a competência federal para julgamento deste delito, porém manifestou a incompetência da Justiça Federal para conhecimento do crime de associação para o tráfico de substância entorpecente, entendendo assim tratar-se de crime cuja competência seria da Justiça Estadual, razão pela qual determinou a extração de cópia dos autos que apurava crime de tráfico de substância, remetendo-a em seguida para esta Promotoria de Investigação Criminal de Londrina, a fim de que fossem adotadas as medidas legais.

Instaurado o competente Inquérito Policial, verifica-se permanecer sem apreciação representação da medida restritiva quanto aos investigados Carlos Daniel da Silva, Júlio César de Paula Mellis, Silvana Rosa de Oliveira, Daniel Ferreira e Osvaldo Ferreira, vislumbrando-se ainda presente a necessidade de segregação cautelar dos representados, vez que um deles inclusive permanece preso no 2º Distrito Policial de Londrina, e mesmo custodiado comunica-se com o restante de seu bando mediante a utilização de telefone móvel celular, prosseguindo com a mercancia de substância entorpecente. Assim sendo, não havendo apreciação no que tange ao mérito da representação anteriormente formulada pela autoridade policial de Nova Esperança e reiterada por esta mesma autoridade policial, de termino que seja o presente procedimento remetido ao Fórum desta comarca de Londrina, a fim de que seja finalmente analisada em seu mérito a referida representação de medida de segregação cautelar dos investigados, caso assim entenda a autoridade judiciária estar firmada a competência para a dita apreciação.'

10. Do relatório acima transcrito, conclui-se que se firmou a competência da Justiça Federal para o julgamento do crime de tráfico internacional de entorpecentes, reservando-se, de outro lado, à Justiça Estadual a competência para processar e julgar o crime de associação para tráfico, contra o que insurge-se o impetrante, sob o argumento de que há entre esses crimes conexão intersubjetiva e probatória.

11. Com efeito, no processo penal, conexão significa o liame existente entre infrações, cometidas em situações de tempo e lugar que as tornem indissociáveis, bem como entre delitos, uns cometidos para, de alguma forma, propiciar, fundamentar ou assegurar outros, além de poder ser o cometimento de atos criminosos de vários agentes reciprocamente.

12. Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Manual de Processo e Execução Penal, 2ª ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, alerta que a conexão leva à reunião dos processos em um só juízo, tanto por economia processual na colheita da prova como para evitar decisões conflitantes, e elenca cinco espécies de conexão, dentre as quais destaco, por serem pertinentes, as seguintes: a) intersubjetiva por concurso: é a situação de vários agentes que cometem infrações penais em tempo e lugar diferentes, embora umas sejam destinadas, pelo liame subjetivo que liga os autores, a servir de suporte às seguintes. Trata-se de uma espécie de concurso de agentes dilatado no tempo, envolvendo infrações diversas; b) instrumental: é o nome dado à autêntica forma de conexão processual. Denomina-se, também, conexão ocasional, significando que todos os feitos somente deveriam ser reunidos se a prova de uma infração servisse, de algum modo, para a prova de outra, bem como se as circunstâncias elementares de uma terminassem influndo para a prova de outra.

13. No caso, em razão das investigações realizadas pelo GERCO - Grupo Especial de Repressão ao Crime Organizado de Londrina - várias pessoas, entre elas a ora paciente, foram presas, umas sob acusação de realizarem tráfico internacional de entorpecentes e outras sob a acusação de se associarem para a traficância, o que leva à conclusão de que há entre eles um liame, uma vinculação.

14. Assim, pode-se dizer que são crimes conexos, seja em razão da intersubjetividade seja em razão da instrumentalidade e, conforme estipula o artigo 82 do Código de Processo Penal, nesses casos, se instaurados processos diferentes deve a autoridade prevalente avocar os processos que corram em outros juízos para haver julgamento único, salvo se já houver sentença definitiva.



15. Tratando os autos de dois crimes, sendo um da competência da Justiça Federal e outro da competência da Justiça Estadual, prevalece a competência daquela, conforme preceituam a Súmula nº 122 e a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça:

'Competência. Descaminho/propriedade intelectual (conexão). Justiça Federal/estadual. Determinação (Súmula 122).

1. Havendo indicações da relação entre os apontados fatos criminosos - descaminho e violação de direito autoral (mercadorias de origem estrangeira, entre as quais 'Cds gravados' -, há, em consequência, conexão, isto é, trata-se de crimes conexos.

2. Caso, pois, em que tem aplicação a Súmula 122: 'Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal'.

3. Conflito de atribuições do qual se conheceu como conflito de competência, tendo a Seção proclamado competente a Justiça Federal para, também, processar e julgar a indicada violação de direito autoral.'

(Cat 180/RS; Conflito de Atribuições 2005/0161567-0 - Relator Ministro Nilson Naves - S3 Terceira Seção; Data do Julgamento: 23/11/2005; Data da Publicação/Fonte: DJ 06/03/2006, p. 148).

16. Assim, não havendo ainda ação penal instaurada no Juízo da Comarca de Londrina - não há nos autos indicação de que tenha sido ofertada denúncia, tendo sido decretada a prisão preventiva nos autos do Inquérito Policial - devem os autos ser remetidos à Justiça Federal - Vara de Paranavaí - para julgamento conjunto com o processo por tráfico internacional de entorpecentes.'

9. Quanto ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, não havendo nos autos maiores informações sobre o andamento do processo ou elementos para ilidir os fundamentos do acórdão vergastado, deve prevalecer o *decisum*, que afastou a alegação com base na complexidade da causa, que envolve cinco réus, dos quais um vive em Comarca distinta daquela onde se processa o feito, gerando a necessidade de expedição de precatórias, e outro encontra-se foragido, sendo razoável eventual alargamento do prazo, também, em razão de atos da defesa.

Diante do exposto, opino pelo conhecimento do *writ* e pela sua parcial concessão, reconhecendo-se a competência da Justiça Federal."

Conquanto esteja correto o parecer ministerial, já decidi sobre a questão da competência em outra oportunidade (HC-54.309). Vejam o que lá disse eu: "... concedo em parte a ordem e declaro a competência da Justiça Federal - Vara de Paranavaí - para processar e julgar o crime de associação para o tráfico em conjunto com o processo por tráfico internacional de entorpecentes."

Quanto ao alegado excesso de prazo na instrução criminal, há informações de que a Juíza Federal de Paranavaí, em 23.1.07, prolatou sentença condenando o paciente à pena de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Tal o contexto, nego seguimento ao presente **habeas corpus** (Lei nº 8.038/90, art. 38, e Regimento, art. 34, XVIII). Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3597)

HABEAS CORPUS Nº 59.965 - SP (2006/0115155-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : CARMEN SILVIA DE MORAES BARROS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ RONALDO DA SILVA

DECISÃO

Em favor de José Ronaldo da Silva, impetrou-se o presente **habeas corpus**, do qual consta este pedido:

"... requeiro seja concedida a ordem de *Habeas Corpus*, após serem apresentadas as informações, caso sejam necessárias, declarando-se, extinta a punibilidade, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória em 08.12.2002, da pena de seis meses imposta no proc. controle n. 816/2001 da 20ª Vara Criminal, com o fim de cessar o constrangimento ilegal sofrido."

Ocorre que, às fls. 34/35, foram anexadas as seguintes informações, destinadas ao Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Por decisão de 20.12.2004, foi extinta a pena pecuniária pelo pagamento; e por decisão de 15.3.2005, foi extinta a pena restritiva de direitos, pelo cumprimento."

Assim, falta interesse de agir à impetrante.

Tal o contexto, a teor do art. 38 da Lei nº 8.038/90, nego seguimento ao presente **habeas corpus**.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 59.981 - SP (2006/0115530-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : ANA LUIZA ZIMMERMANN LOPES SIMÕES - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ CARLOS TELES DE CARVALHO (PRESO)

HABEAS CORPUS. REGIME PRISIONAL FECHADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA MAIS GRAVOSO. SEMI-ABERTO. RÉU PRIMÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ARTIGOS 33, §§ 2º E 3º, E 59 DO CÓDIGO PENAL. SÚMULAS 718 E 719, STF. PRECEDENTES DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Pena privativa de liberdade concretizada em patamar superior a 4 anos e inferior a 8, por força das circunstâncias judiciais favoráveis ao condenado - aí incluída a primariedade, não autoriza a imposição de regime prisional mais gravoso do que aquele permitido pela pena definitivamente aplicada. Condenado primário. Precedentes do STJ.

2. É inidônea, para motivar a fixação do regime de pena a circunstância de ser "grave" o crime praticado. Súmulas 718 e 719, STF.

3. Ordem concedida para determinar, em favor do Paciente, a fixação do regime semi-aberto para o cumprimento da pena.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Ana Luíza Zimmermann Lopes Simões - Procuradora de Assistência Judiciária, em favor do Paciente LUIZ CARLOS TELES DE CARVALHO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prolatado nos autos da apelação criminal nº 484557.3/3 (Processo nº 443/94).

Narram os autos que o paciente foi condenado à pena de 6 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito do art. 157, § 2º, I e II do Código Penal, em regime inicial fechado.

A Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça paulista, julgou parcialmente procedente apelação interposta pela defesa, na qual reduziu a reprimenda para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mantendo o regime inicial fechado (fls. 37/43).

Daí o *habeas corpus* a esta Corte Superior de Justiça.

Em síntese, pretende o impetrante a modificação do regime prisional do paciente, pois a Corte de origem manteve o regime fechado apenas com fundamento na gravidade abstrata do delito e na personalidade do agente.

Sustenta que:

"A quantidade das penas impostas ao Paciente foi de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, o que, pelo disposto no artigo 33, parágrafo 2º, alínea "b", do Código Penal, permite a concessão de regime semi-aberto, haja vista que o Paciente é primário e as circunstâncias judiciais não são desfavoráveis a ele, ao menos, nada foi citado quer na R. Sentença como no V. Acórdão. A opção pelo regime fechado e sua manutenção pela Superior Instância deu-se em razão da gravidade do delito." (fl. 04)

Por fim, assevera: *se afirmar que o regime fechado é o único compatível com a prática do crime de roubo significa contrariar a garantia da individualização da pena, prevista no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal.* (fl. 09)".

A Corte de origem prestou informações (fls. 25/54).

O Ministério Público Federal manifesta-se pela denegação da ordem em parecer assim ementado:

"HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO (ART. 157, § 2º, I e II, do CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. REGIME PRISIONAL FECHADO. PEDIDO DE OUTORGA DE REGIME INICIAL SEMI-ABERTO PARA CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. RÉU REINCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM." (fl. 56)

É o relatório.

Decido.

Constou expressamente da sentença condenatória:

"É o réu elemento pernicioso e reincidente e por essa razão deve merecer reprimenda exacerbada. A questão da dupla qualificadora ensinaria para o representante do Ministério Público aplicação do acréscimo acima do mínimo, tese com a qual não se afina este magistrado por entender que a qualificadora é uma só para o delito e qualquer delas ou ambas, se aplicadas, ensejam a pena com aumento de um terço e não acréscimo superior a esse.

(...)

Pelo exposto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a denúncia para o efeito de CONDENAR LUIZ CARLOS TELES DE CARVALHO nas sanções do artigo - 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal. Aplico-lhe inicialmente a pena de quatro anos de reclusão acrescidos de seis meses em razão da reincidência acrescentando de um terço por força das qualificadoras chegando ao total de seis anos de reclusão. (...). Não poderá apelar em liberdade, devendo iniciar o cumprimento em regime fechado, único capaz e suficiente para a prevenção e repressão do delito." (fl. 32)

Já no julgamento da apelação a Corte de origem afastou a reincidência imputada ao ora paciente, mas manteve o regime inicial fechado com fundamento na periculosidade presumida do agente:

"O Magistrado fixou as reprimendas básicas nos mínimos legais e acresceu de seis meses à pena privativa de liberdade por conta de reincidência, sem esclarecer, contudo, com base em que reconheceu essa agravante específica. No caso, o aumento pela reincidência não pode prevalecer, pois as certidões de fls. 76 e 80 não noticiam a data em que as condenações referidas na folha de antecedentes (fls. 40/42 e 49/56) e na certidão das execuções criminais (fl. 74). Em consequência, exclui-se o acréscimo pela reincidência, mantendo-se a majoração de um terço decorrente das qualificadoras, o que resulta na reprimenda final de cinco anos e quatro de reclusão e treze dias-multa, no piso mínimo.

(...)

O regime prisional eleito, o fechado para o desconto inicial da sanção privativa de liberdade, é adequado e merece ser prestigiado. A periculosidade do agente de roubo agravado pelo emprego de arma é presumida, tratando-se, ademais, de infração que, pela sua reiteração, traz intranquilidade ao meio social e afronta a ordem pública, fazendo os seus autores por merecer resposta penal mais rigorosa." (fl. 41) (nossos os grifos)

Assim, entendendo ser necessário, de início, afastar a suposta reincidência apontada no parecer oferecido pelo Parquet, pois se o próprio acórdão arredou esta agravante, descabe, em sede de *habeas corpus* reconhecê-la, sob pena de *reformatio in pejus*.

Por outro lado, sabemos, pela regra constante do artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, que "o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda a oito, poderá, desde o início, cumpri-la em regime semi-aberto".

Em outras palavras: o condenado não reincidente, independentemente da espécie de crime praticado, já que a Lei não faz restrição dessa natureza, deve, de modo preferencial cumprir a pena em regime semi-aberto.

Com base nessa conclusão, aponto o grave equívoco constante do acórdão: o regime prisional não pode ser fixado com base na gravidade do crime praticado, como afirma a Corte *a quo*.

A valoração quanto à gravidade do delito foi feita pelo legislador, no momento da cominação da pena.

Recordemo-nos de que o juiz criminal não pode, sob pena de violar o sistema penal e a Constituição da República, orientar-se pela lógica do castigo, olvidando-se da missão precípua da prevenção especial. Impor regime fechado, para o início do cumprimento da pena, com abstração da circunstância da primariedade e louvando-se na "natureza do crime praticado", é decisão manifestamente contrária ao disposto no artigo 33, §, letra "b", do Código Penal, e, além disso, o que é pior, é deixar-se conduzir pela ideologia do castigo.

De Heleno Fragoso (Lições, Parte Geral. Rio: Forense, 2003, p. 367):

"(...) Compete ao juiz estabelecer o regime inicial de cumprimento da pena privativa da liberdade (art. 59, III, CP). Os critérios a serem adotados para decidir a que regime deve submeter-se o condenado são os mesmos que orientam a aplicação da pena (art. 59, CP). Isso significa que o juiz deverá fazer uma valoração complexiva das circunstâncias do crime e da personalidade do agente, que passa aqui ao primeiro plano, abandonando, porém, toda idéia de retribuição ou de castigo.

O condenado não vai para a prisão para ser punido. A pena é a privação da liberdade. Deve o condenado ser alojado no regime de menor segurança possível, porque sabemos que a prisão fechada, pelas condições anormais de convivência que proporciona, favorece a reincidência.

O juiz deve procurar saber, pelos elementos que o processo apresenta, se será melhor para a sociedade que o condenado seja posto num ou noutro regime.

Como os regimes são caracterizados pela maior ou menor segurança, será importante avaliar a periculosidade do condenado, com todos os riscos que uma tal avaliação envolve.

A periculosidade se determina através de um juízo de probabilidade, empiricamente formulado e sujeito a erros graves.

A rotina da atividade judiciária atribui relevância excepcional e demasiada aos antecedentes".

Quando pode o Juiz deixar de fixar o regime inicial semi-aberto, ainda que a pena aplicada seja superior a quatro e inferior a oito anos?

Respondo: se o réu for reincidente.

Não é este, contudo, o caso dos autos. A Corte de origem afastou expressamente a reincidência e não apontou qualquer circunstância judicial desfavorável ao paciente.

A principal condição prevista na lei para a fixação do regime semi-aberto foi, rigorosamente falando, convertida em "nada"!

Se assim é, se a primariedade é algo menor que os maus antecedentes, melhor revogar o Código Penal e aprovar outro.

Sim, porque a primariedade tem um papel relevante no sistema do Código em vigor.

A reincidência também.

Uma, em favor do réu. Outra, em seu desfavor.

Acho até que o sistema atual confere demasiado relevo à reincidência, em prejuízo do réu.

Em sentido contrário, vêm ganhado corpo as posições de relativização da importância da reincidência, havendo entendimentos de que a reincidência, por si, não impede a própria fixação do regime aberto. Parte-se da premissa de que tal circunstância não é suficiente para revelar o conteúdo da periculosidade.

Bem, mas esse é outro assunto e não vou me alongar nessa questão para não dar a falsa impressão de estou tergiversando.

Voltemos à questão de interesse para o deslinde do caso e reformulemos um pouco a pergunta anteriormente colocada: pode o Juiz deixar de fixar o regime inicial mais brando, sendo tecnicamente primário o condenado, ainda que a pena aplicada esteja dentro dos limites legais exigidos?

Respondo: pode, desde que o recomendem as circunstâncias do artigo 59, devendo fazê-lo de maneira motivada - motivação convincente. Também não é esse o caso dos autos, pois o acórdão não trouxe qualquer menção a estas circunstâncias. Por tudo isso, entendo que está configurado o constrangimento apon-tado na impetração.

A propósito, a Súmula 718, do STF:

"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada".

Adequada também a Súmula 719, do STF:

"A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".

A propósito, vale conferir os seguintes julgados acerca da matéria em questão:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO DO QUE AQUELE PERMITIDO PELA PENA DEFINITIVAMENTE APLICADA. MOTIVOS NÃO CONSIDERADOS NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS CONSIDERADAS FAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. (omissis)

2. Fixada a pena-base no mínimo permitido pela legislação de regênci-a, em decorrência do reconhecimento de que as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal são favoráveis ao réu, não há razão para impor regime prisional mais gravoso do que aquele permitido pela pena definitivamente aplicada, sob pena de incorrer em contradição, impondo ao condenado indiscutível constrangimento ilegal.

3. No caso, a primariedade do paciente foi reconhecida e a pena-base foi fixada no mínimo legal por força das demais circunstâncias judiciais totalmente favoráveis ao réu, inviabilizando, inclusive, qual-quer redução, não obstante a existência das atenuantes relativas à menoridade e à confissão, efetivamente consignadas na sentença.

4. Assim sendo, diante dos precedentes deste Tribunal e do disposto nas Súmulas 718 e 719, ambas do Supremo Tribunal Federal, in-discutível é o constrangimento ilegal imposto ao paciente, uma vez que as razões para a fixação de regime mais gravoso encontram-se divorciadas dos fundamentos para a aplicação da pena-base.

5. Ordem concedida, para fixar o regime semi-aberto na hipótese em exame" (HC 47045-RJ; Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA, DJ 24.04.2006, p. 427)

"HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PENA-BASE FIXA-DA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RÉU PRIMÁRIO E SEM AN-TECEDENTES CONSIDERADOS NEGATIVOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA MAIS GRAVE DO QUE O LE-GALMENTE PREVISTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AR-TIGOS 33, §§ 2º E 3º, E 59 DO CÓDIGO PENAL.

1- A sentença condenatória, mantida em grau de apelação, deixou evidenciada a primariedade do paciente, bem como a ausência de antecedentes desabonadores, fixando, todavia, a pena-base acima do mínimo legal ao fundamento de que as circunstâncias judiciais não lhe são favoráveis, tendo em conta que o réu 'revelou possuir per-sonalidade violenta e perigosa, predisposta à delinqüência', utili-zando-se, ainda, para justificar o acréscimo, o fato de ter sido o crime praticado com arma de fogo, situação essa considerada na terceira fase da dosimetria da pena.

2- As instâncias ordinárias não apresentaram nenhum elemento do caso concreto na análise das circunstâncias do art. 59 do Código Penal para justificar a escolha do regime prisional inicial, impondo o mais gravoso unicamente com base na gravidade abstrata do delito e na presunção de periculosidade do agente.

3- Em compreensão hoje pacificada no Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de réu primário e sem antecedentes considerados ne-gativos, ressalvando-se que, na hipótese, a pena-base foi exacerbada acima do mínimo legal, é inadmissível a estipulação de regime pri-sional mais rigoroso do que o previsto para a sanção corporal apli-cada, não servindo como justificativa tratar-se de crime de roubo, cuja natureza e gravidade recomendariam sua adoção.

4- Ordem de habeas corpus concedida para garantir ao paciente o direito de iniciar o cumprimento das penas no regime semi-aberto" (HC 34244-SP; Relator Ministro PAULO GALLOTTI - SEXTA TUR-MA, DJ, 05.12.2005, p. 380).

Posto isso, CONCEDO a ordem, para determinar, em favor do Pa-ciente, a fixação do regime prisional mais brando, qual seja, o semi-aberto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3599)

HABEAS CORPUS Nº 60.025 - SP (2006/0115837-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : MARCOS PAULINO RODRIGUES E OU-TRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS EDUARDO DE ARRUDA (PRESO)

DECISÃO

Em favor de Marcos Eduardo de Arruda, impetrou-se o presente **habeas corpus**, do qual constam, em resumo, estas alegações e este pedido:

"Cabe, por fim frisar que o paciente é primário, não possui an-tecedentes criminais é trabalhador, tem residência fixa no distrito da culpa, labora há dez (10) anos na Empresa Eluma/S.A., tem dois filhos e paga pensão alimentícia a um deles e, ainda, na hipótese de ser condenado pelos delitos capitulados na denúncia, seria possível a conversão da pena aplicada em penas restritivas de direito de modo que estando em liberdade, nada implicaria no resguardo da instrução penal, na garantia da ordem pública, estando ainda, assegurada a aplicação da lei penal já que o paciente é réu confesso nos autos. Destarte, entendemos que há flagrante desrespeito pela autoridade coatora aos preceitos constitucionais mantendo o paciente no cárcere.

.....
Ex positis, diante de todo o exposto, considerando o constrangimento ilegal suportado pelo paciente, é com a devida vênia e acatamento que os impetrantes vêm requerer a esse Superior Tribunal de Justiça seja apreciada a presente ordem de *habeas corpus* liminarmente, para conceder ao paciente o benefício da liberdade provisória, determi-nando, incontinenter, ao juízo de primeiro grau a expedição de Alvará de Soltura em seu favor para que responda o processo em liber-dade.

Outrossim, no mérito, e final julgamento do writ, requer seja mantida a concessão da liberdade provisória bem como seja declarada nulidade do auto de prisão em flagrante ante a diligência e prisão efetuada por pessoa incompetente para o ato, sendo certo que assim o fazendo, estará esse Tribunal uma vez mais prestando ao Direito e à Justiça o seu mais lítimo tributo."

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo não-conhecimento do writ.

Segundo informação anexada aos autos (Petição nº 93.500), a Juíza da 3ª Vara Criminal de Mauá expediu alvará de soltura em favor do paciente.

Assim, prejudicado está o **habeas corpus** quanto ao pedido de li-berdade provisória.

Quanto à declaração de nulidade do auto de prisão em flagrante uma vez ter sido efetuada a prisão por autoridade incompetente, não me-rece prosperar tal irrisignação, pois "qualquer do povo poderá (...) prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito" (Cód. de Pr. Penal, art. 301).

Tal o contexto, a teor do art. 38 da Lei nº 8.038/90 e do art. 34, XVIII, do Regimento, nego seguimento ao presente **habeas corpus**.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3600)

HABEAS CORPUS Nº 60.062 - SP (2006/0116179-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : MANOEL PEREIRA DE ANDRADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO NASCIMENTO AMORIM (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Bruno Nasci-mento Amorim, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual se busca assegurar ao paciente o direito de iniciar no regime aberto o cumprimento da pena de 2 anos e 8 meses de reclusão que lhe foi imposta pela prática de roubo ten-tado.

Deferida a liminar, fl. 49, a Subprocuradoria-Geral da República opina pela concessão da ordem.

Realmente, o writ é de ser deferido.

Isto porque os artigos 59, III, e 33, § 3º, do Código Penal, preceituam que, na determinação do regime inicial de cumprimento de pena, observados os limites previstos no § 2º daquele último, devem ser levadas em conta as circunstâncias ditas judiciais, só se justificando a imposição de regime mais severo se devidamente motivada a escolha, assentada a opção, por certo, nessas circunstâncias.

Em compreensão hoje pacificada no Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de réu primário, fixada a pena-base no mínimo legal, como no caso, é inadmissível a estipulação de regime prisional mais rigoroso do que aquele previsto para a sanção corporal aplicada. Vejam-se:

A - "CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. REGIME PRISIO-NAL FECHADO. GRAVIDADE DO CRIME. IMPROPRIEDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. DIREITO AO REGIME SEMI-ABERTO. ORDEM CONCEDIDA.

Hipótese em que se alega serem as circunstâncias judiciais do pa-ciente favoráveis à concessão do regime inicial semi-aberto, res-saltando-se que a imposição do regime mais gravoso foi fundamen-tada apenas na gravidade abstrata do delito.

Não pode prevalecer a alegação do acórdão de que o réu possui outra condenação quando a sentença e demais documentos cons-tantes dos autos demonstram o contrário.

Se o condenado preenche os requisitos para o cumprimento da pena em regime semi-aberto, em função da quantidade de pena imposta e diante do reconhecimento de circunstâncias judiciais favoráveis, na própria dosimetria da reprimenda, não cabe a imposição de regime mais gravoso com fundamento exclusivo na gravidade do delito pra-ticado.

Entendimento consolidado nas Súmulas 718 e 719 do STF.

Tratando-se de nulidade prontamente verificada, deve ser permitido o devido saneamento via **habeas corpus**.

Deve ser determinado o regime semi-aberto para o início do cum-primento da reprimenda imposta aos pacientes.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator."

(HC nº 53.636/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 8/5/2006)

B - "PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PEDIDO PARA AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO DO FEITO. PRE-JUDICIALIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. PENA-BASE ESTA-BELECIDA NO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE ABSTRATA DO DE-LITO. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL MAIS SEVERO. INADMIS-SIBILIDADE.

O trânsito em julgado da sentença penal condenatória prejudica a análise do pedido do paciente para aguardar em liberdade o jul-gamento do feito.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve considerar, além da quantidade da pena aplicada (§ 2º do art. 33 do CP), as condições pessoais do réu (§ 3º do art. 33 c/c art. 59 do CP), sendo vedado, em regra, avaliar apenas a gravidade abstrata do crime.

Não cabe o regime inicial fechado se a quantidade da pena imposta pela sentença permite que seja estabelecido o semi-aberto e não se apontam circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

Estabelecida a pena-base no patamar mínimo, é de rigor a fixação do regime inicial semi-aberto ao condenado não reincidente cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito).

Recurso parcialmente provido, para determinar o início do cum-primento da pena no regime semi-aberto."

(RHC nº 15.766/SP, Relator o Ministro **PAULO MEDINA**, DJU de 6/2/2006)

Ante o exposto, confirmando a liminar, concedo o **habeas corpus** para garantir ao paciente o direito de iniciar no regime aberto o cumprimento da pena que lhe foi imposta na ação penal de que aqui se trata.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3601)

HABEAS CORPUS Nº 60.401 - SP (2006/0120740-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : JOÃO CESAR BARBIERI BEDRAN DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSIS-TÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : C DE O DOS R (INTERNADO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado pela Procuradoria Geral do Estado, em favor de C. DE O. DOS R. (internado), contra acórdão da Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC nº 129.709-0/7-00) que, à unanimidade, denegou a ordem, em decisão assim ementada (fl. 26):

"HABEAS CORPUS - Adolescente submetido a internação, pela prá-tica de atos infracionais equiparados a porte ilegal de arma de fogo e resistência à prisão - Ilegalidade, posto que descumprido o art. 122 do ECA - Pedido de liberação, com aplicação de medida mais bran-da - INADMISSIBILIDADE - Adolescente que possui antecedentes desabonadores e que não aproveitou as chances que lhes foram dadas, podendo ser considerado como reincidente - Leitura da r. sentença que não revela qualquer ilegalidade ou teratologia jurídica que pudesse ser corrigida por esta via - ORDEM DENEGADA."

Narra o impetrante que o adolescente cumpre, sem prazo determi-nado, medida sócio-educativa de internação, à custa da prática de ato infracional equiparado a porte ilegal de arma de fogo e resistência.

Contra esta decisão, impetrou *habeas corpus* junto ao Tribunal de Justiça paulista, não logrando sucesso, visto ter sido a ordem de-negada à unanimidade.

Nesta Corte, deduz constrangimento ilegal, sob o argumento de que a medida não tem previsão legal, posto que nenhuma das hipóteses previstas no art. 122 do ECA têm incidência em espécie.

Requer, liminarmente, o deferimento da ordem, "para que o jovem aguarde em medida sócio-educativa diversa da internação o jul-gamento do mérito do presente 'writ'".

Liminar indeferida às fls. 32/33.

Informações do TJSP às fls. 39-62/STJ.

O MPF é pela concessão da ordem, em parecer com o sumário a seguir (fl. 64/STJ):

"HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA. RESISTÊNCIA. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CONSTRANGI-MENTO ILEGAL.

- A internação só está autorizada nas hipóteses previstas taxati-vamente nos incisos do art. 122 do ECA, devendo ser sopesada a espécie de delito praticado, assim como a cominação abstrata da pena que receberia o menor, caso fosse imputável.

- Pela concessão da ordem."



É o relatório.
Decido.

É flagrante o constrangimento ilegal experimentado pelo Paciente. Dispõe o artigo 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente: "Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;
II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta."

A medida de internação, de acordo com os precisos termos do inciso I, do dispositivo ora transcrito, somente pode ser aplicada àqueles atos cometidos mediante violência ou grave ameaça, não sendo esta, à toda evidência, a situação experimentada pelo Paciente. Para justificar a imposição da medida excepcional, o Magistrado de origem invocou as seguintes razões (fls. 24-25/STJ):

"Percebe-se que Cristiano já recebeu medida sócio-educativa anteriormente, no caso prestação de serviços á comunidade e, mesmo assim, voltou a praticar atos infracionais (fl. 26). Deve ser levado em conta ainda que Cristiano já respondeu e está respondendo a outros processos (fls. 27/30). Sopesadas tais circunstâncias, bem como a gravidade dos fatos narrados na representação, considerando que Cristiano confirmou ter adquirido a arma para se proteger de inimigos, entendo que se encontram presentes os requisitos da internação. Com efeito, a internação no caso concreto visa a impedir a ocorrência de conseqüências ainda mais negativas por parte do adolescente, que necessita perceber que não está agindo corretamente perante a coletividade.

Diga-se ainda que o estudo social revelou o envolvimento de Cristiano com entorpecentes, sendo que sua mãe mencionou em juízo que seu filho não costuma atender intimações para comparecer no Fórum.

Logo, observa-se a necessidade da aplicação da medida extrema de internação, diante da autorização contida no art. 122, inc. I e II, do ECA."

Não há como interpretar a norma em questão, **de sentido limitador expresso**, para abranger hipótese diversa daquela que ali é retratada, sob pena de inevitável afronta ao princípio da reserva legal pois, prescinde completamente das elementares da violência e da grave ameaça.

Antes de examinar a medida de internação na ótica de sua excepcionalidade, é preciso concluir, necessariamente, e de antemão, quanto à sua própria aplicabilidade.

O Juiz, nessa análise, está preso à Lei. E não só à lei ordinária como também à Carta Política. Esta, ao prever como cláusula pétrea o princípio da legalidade estrita (CR, art. 5º, inciso XXXIX), é capaz de derruir qualquer tipo de interpretação em sentido contrário.

O Juiz não está autorizado a ampliar as hipóteses de cabimento da medida extrema, sendo de nenhuma valia recorrer a razões de fato sem correspondência com o rol exaustivo do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ainda que fosse possível ultrapassar-se a barreira da vedação legal, a decisão judicial pela medida internativa também não encontra amparo na linha da excepcionalidade.

A propósito, o excelente texto de João Batista Costa Saraiva (Compêndio de Direito Penal Juvenil - Adolescente e Ato Infracional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 172):

"A privação de liberdade é um mal. Mal que até poderá ser necessário diante da incapacidade humana de desenvolver outra alternativa. Mas sempre um mal, cabendo aqui revisitar Foucault. A opção pela privação da liberdade resulta muito mais da inexistência de outra alternativa do que da indicação de ser esta a melhor dentre as alternativas disponíveis.

Somente se justifica enquanto mecanismo de defesa social, pois não há nada mais falacioso do que o imaginário de que a privação de liberdade poderá representar em si mesma um bem para o adolescente a que se atribui a prática de uma ação delituosa". (DESTAQUEI)

Pelo que se depreende do exame dos autos, a medida extrema foi decretada, ao arripio da Lei, a priori, com base na gravidade in abstrato do delito.

Argumentou-se, por derradeiro, a incidência do inciso II do art. 122 do Estatuto.

Por ato infracional grave, segundo a melhor doutrina e jurisprudência dos Tribunais Superiores, aquele punido com reclusão, utilizando-se como parâmetro a parte especial do Código Penal brasileiro. Entretanto, para que se configure a reiteração de atos infracionais graves, mister, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a prática de três ou mais infrações.

Conquanto o Paciente possua registros na Vara da Infância, recebeu, apenas, uma medida sócio-educativa. Nos demais processos foi agraçado com a remissão.

Destarte, cai por terra a incidência do art. 122, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Posto isso, CONCEDO a ordem, para anular a sentença de primeiro grau no tocante à medida imposta e, afastando a medida de internação, determinar que outra decisão seja prolatada, devendo, enquanto isso, permanecer o Paciente em liberdade assistida.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 60.485 - RS (2006/0121957-0) (3602)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : MARCELO CAETANO GUAZZELLI PERU-CHIN E OUTRO
IMPETRADO : SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALEXANDER SILVEIRA

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência formulado pelos impetrantes, à fl. 373 dos autos, para que produza seus efeitos legais.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 60.674 - SP (2006/0123513-1) (3603)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ BATISTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ LUIZ BATISTA (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra a Nona Câmara do 5º Grupo Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando **writ** impetrado em favor de José Luiz Batista, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 20 anos de reclusão, que lhe foi imposta pela prática dos delitos tipificados nos artigos 213, **caput**, combinado com os artigos 224, alínea "a", 225, parágrafo 1º, inciso I, e 226, inciso II, do Código Penal.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional dá motivação ao **writ**.

Pugna, ao final, pela concessão da ordem, para "(...) assegurar ao paciente o direito à progressão de regime prisional, sem prejuízo da avaliação dos demais requisitos legais por parte do Juízo da execução competente" (fl. 5).

A liminar foi indeferida pelo Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro (fl. 8). As informações foram prestadas às fls. 15/16 dos autos.

O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem, em parecer assim sumariado:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. AFASTAMENTO DO ÓBICE PREVISTO NO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF. PELA CONCESSÃO.

- Diante do novo entendimento do STF (HC 82.959-7/SP), é de se admitir a possibilidade da análise da progressão de regime, a ser feita pelo Juiz da Vara de Execuções Penais, aos condenados por crimes hediondos.

- Pela concessão da ordem." (fl. 41).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a consequente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...)

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, **nem pena sem prévia cominação legal**."

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é consequente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, **"conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime"**, as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, inseridas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, **"A Lei regulará a individualização da pena"**.

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, **em se absolutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irremediavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcedível, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, **assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena**, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrar, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouca-se **BECCARIA**:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "dos seres e das coisas".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebatam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça: é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, dêis que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínima**, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., p. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos). E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

A lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- 'Habeas Corpus'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus' indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).**

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. Habeas corpus indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. É firme, igualmente, por outro lado, a jurisprudência da Corte, no Plenário e nas Turmas, considerando válidos Decretos de indulto coletivo, que beneficiam indeterminadamente os condenados por certos delitos e não os condenados por outros, conforme critérios razoáveis de política criminal do Presidente da República (Plenário: 'H.C.' nº 74.132).

3. 'H.C.' indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. Habeas-corpus indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Mauricio Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SÉ LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

Não tem direito a apelar em liberdade, réu condenado por crime de tráfico ilícito de entorpecentes, por se tratar de crime hediondo (L. 8.072/90, art. 2º, II).

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. Habeas corpus indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha obliqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.



Nada mais.
Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"**HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.**

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, **denegado.**" (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.**

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hêlio Quaglia Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

"**HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.**

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"**HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.**

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). **Precedente do STF.**

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"**PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.**

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"**PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmitsom de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"**RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.**

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"**PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.**

I - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"**CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.**

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena. Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"**Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.**"

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurispridência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo 418 - STF) e acolhendo o parecer ministerial, concedo a ordem para, reformando o acórdão, afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 60.967 - MS (2006/0127587-4) (3604)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : ALBERTO GONZALES BALDERRAMA (PRESO)

DESPACHO

Com a petição de fls. 62/63, o paciente afirma que o Juiz de primeiro grau não tomou providências no sentido de dar cumprimento à ordem concedida no presente **writ**.

Deixando claro que, a exemplo de inúmeros outros **habeas corpus**, a ordem foi deferida para admitir a progressão de regime prisional, com a verificação no Juízo da Execução do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência, solicitem-se informações ao Juiz de Direito da Comarca de Bataguáçu, em Mato Grosso do Sul.

Dê-se ciência ao paciente.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 61.070 - PA (2006/0129615-7) (3605)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : POSSIDONIO DA COSTA NETO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PACIENTE : WILSON RENATO ROSA DA COSTA (PRESO)

DECISÃO

Em favor de Wilson Renato Rosa da Costa, foi impetrado este **habeas corpus**, no qual se requer a revogação da prisão preventiva decretada pelo Juiz da 22ª Vara Criminal de Belém.

Conquanto tenha o Ministério Público Federal opinado pela concessão parcial da ordem, há informação de que ocorreu o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Tal o contexto, este **habeas corpus** perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 61.090 - PB (2006/0129822-9) (3606)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : RODRIGO TRINDADE
IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

PACIENTE : JOSÉ CASSIMIRO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO

Habeas Corpus impetrado por Rodrigo Trindade em favor de JOSÉ CASSIMIRO DE OLIVEIRA NETO, contra decisão da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que ao julgar apelação lá interposta deu parcial provimento ao inconformismo do paciente.

José Cassimiro de Oliveira Neto foi condenado em primeiro grau pelo crimes de porte ilegal de arma de fogo e resistência 2 (duas) vezes, sendo-lhe aplicada pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 08 (oito) meses; 01 (um) ano e 02 (dois) meses e, 01 (um) ano, todas em regime de detenção.

O Tribunal de origem absolveu o paciente por um dos crimes de resistência, mantendo as demais condenações.

O impetrante alega que as penas-base foram exacerbadas indevidamente, sem fundamentação idônea e divorciada de base empírica.

Postula a concessão da ordem para anular a sentença, fixando ao paciente outras penas-base compatíveis à espécie.

Informações do TJPB às fls. 27-39/STJ.

O MPF opina pela concessão da ordem em parecer assim resumido (fl. 36):

"**HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA PENA BASE EXACERBADA INDEVIDAMENTE.**

1. Na aplicação da pena, o magistrado deve obediência aos critérios do art. 59 do Código Penal.

2. Ao valorar a culpabilidade em prejuízo do sentenciado, não pode o magistrado se valer de circunstâncias elementares do tipo penal.

3. Não se consideram maus antecedentes inquéritos e processos em andamento.

3. Parecer pela concessão da ordem."

É o relatório.

Decido.

Conquanto a matéria não tenha sido debatida na origem, a amplitude do efeito devolutivo da apelação permite ao STJ conhecer da impetração e resolver o mérito do **mandamus**.

A propósito, confira-se julgado da lavra do Min. Nilson Naves: "Pena-base (cálculo). Lesão corporal gravíssima (deformidade permanente). Apelação (efeito devolutivo). Habeas corpus (cabimento). 1. No cálculo da pena-base, o juiz há de dar atenção unicamente ao critério do art. 59 do Cód. Penal. 2. Qualificando a lesão corporal, a deformidade permanente não poderia (e não pode) ingressar no processo mental da primeira fase da fixação da pena. 3. Em caso em que a apelação devolve ao tribunal de segundo grau todo o conhecimento de causa, é lícito ao Superior Tribunal pronunciar-se sobre a aplicação da pena, embora o juízo de apelação não o tenha feito expressamente. 4. Habeas corpus conhecido e deferido." - DESTAQUEI - (HC n.º 36.896/DF, Sexta Turma, DJ 16.08.2004 p. 291) Destarte, conheço do habeas corpus. Passo ao mérito. A sentença condenatória, na parte em que foi mantida, aponta os seguintes fundamentos para imposição das penas-base, **verbis**: "(...)

Para o crime de porte ilegal de arma:

A culpabilidade do réu ressoa grave, pois era sabedor de que portar arma de fogo em desacordo com a determinação legal, era crime e mesmo assim praticou a atitude criminoso; com relação aos antecedentes é o réu tecnicamente primário, embora conste nos autos responder por outros delitos; sua conduta social não pode ser considerada boa, e apesar das testemunhas de defesa ser ele uma pessoa de bem, percebe-se que por conta de bebida já provocou briga em um bar; a personalidade do acusado é em desacordo com a do homem comum pois tem temperamento forte, através do qual quer demonstrar através da força e de armas que é superior aos outros, incutindo-lhes temor; quanto aos motivos do crime, ficou claro que utilizava a arma para se fazer prevalecer valente e demonstrar estar pronto para enfrentar qualquer pessoa; as circunstâncias em que o crime ocorreu, não são favoráveis ao agente, pois portando arma como estava, em um ambiente onde estavam várias pessoas, expôs a perigo uma maior quantidade de cidadãos, todos vítimas do crime, posto que integrantes da sociedade. O delito não deixou consequências materiais ou pessoais à sociedade, devido à brilhante atuação da polícia em rapidamente impedir que o acusado utilizasse a arma por ele conduzida. Finalmente, inexistiu comportamento da vítima a ser analisado. (...)

(...)

Para o crime de resistência à própria prisão:

A culpabilidade do réu é forte, pois sua conduta deixou claro a intenção de oferecer resistência à própria prisão; Com relação aos antecedentes, conduta social e personalidade são as mesmas circunstâncias analisadas para o delito anterior, que não são favoráveis ao agente; Quanto aos motivos do crime, ficou claro que a intenção era não ser preso, pensando ele que conseguiria fugir à ação policial; O crime ocorreu em circunstâncias que foram desvantajosas para o agente pois ele sabia que pelo número de policiais envolvidos na operação dificilmente escaparia da prisão. O crime não trouxe maiores consequências. Finalmente, não há influência do comportamento da vítima sobre o caso."

Em relação ao primeiro delito - porte ilegal de arma de fogo - o Magistrado valorou, de forma negativa, 06 (seis) circunstâncias. Já no segundo - resistência - foram 05 (cinco) as circunstâncias que pesaram em seu desfavor.

Aplicou 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção para o delito de porte ilegal de arma de fogo, em que a pena cominada varia de 01 (um) a 02 (dois) anos.

Para o crime de resistência impôs 01 (um) ano de detenção, em que a pena em abstrato varia de 02 (dois) meses a 02 (dois) anos.

Na valoração da culpabilidade o Magistrado levou em conta as elementares do tipo, emprestando sentido equivocado à expressão juízo de reprovação ou censura a fundamentar a condenação.

Outrossim, considerou como maus antecedentes processos em curso em desfavor do paciente, posição rechaçada pelo STJ.

Logo, a culpabilidade e os antecedentes não podem militar em desfavor do Paciente, pois são circunstâncias que carecem de fundamento nos termos do art. 93, inciso IX, da Carta Política.

A base empírica utilizada pelo Magistrado não é passível de questionamento na via estreita do writ, por demandar o revolvimento do material probatório.

Entretanto, é cabível decotar a majoração pelas duas circunstâncias judiciais mencionadas.

Estabeleço, então, para o delito de porte ilegal de arma de fogo a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção.

Já em relação ao delito de resistência à prisão, fixo a pena de 07 (sete) meses de detenção.

Posto isso, CONCEDO a ordem para reduzir as penas-base aplicadas ao paciente.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3607)

HABEAS CORPUS Nº 61.138 - SP (2006/0131282-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : MÔNICA SANTIAGO OLIVEIRA AMARAL CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ROBERTO ALEXANDRE

DECISÃO

Em favor de Carlos Roberto Alexandre, impetrou-se o presente **habeas corpus**, do qual constam, em resumo, estas alegações e este pedido:

"Consta do inquérito policial que, o paciente na qualidade de representante da empresa Casa Caçula de Cereais Ltda., supostamente, teria cometido crime contra a ordem tributária, creditando-se indevidamente do imposto ICMS, conforme Auto de Infração e imposição de multa nº 3000071-3, lavrado no dia 26 de maio de 2003. Atualmente, o procedimento administrativo encontra-se em fase de recurso especial, perante o Egrégio Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo, aguardando julgamento. Impetramos **habeas corpus** perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, requerendo liminarmente a suspensão do inquérito policial, e em definitivo a concessão da ordem para trancá-lo. Todavia, o habeas corpus impetrado não foi conhecido, nos seguintes termos:

.....
Isto posto, requer a concessão da medida liminar, determinando-se conhecimento, processamento e julgamento do habeas corpus nº 888.005.3/0, exatamente nos termos em que foi impetrado perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Após tomadas as informações da d. autoridade coatora, requer a concessão da ordem em definitivo, confirmando-se a medida liminar."

O Tribunal de origem, todavia, não conheceu da ordem, e os fundamentos foram os seguintes:

"Na espécie *sub examine*, contudo, há nos autos informação de que o inquérito está suspenso e da ação penal não ter sido proposta, justamente porque o representante do Ministério Público local e o magistrado de primeira instância comungam do entendimento de que a persecução penal deve aguardar o encerramento do processo administrativo (fls. 60/61 e 77/78).

Se não há persecução penal em curso, não há se falar em constrangimento ilegal. Consequentemente, nada há a trancar pela via deste writ.

Em outras palavras, o presente **habeas corpus** perdeu seu objeto."

Ao que cuido, a irrisignação merece prosperar. Veja-se que o Tribunal de origem não conheceu da ordem ao fundamento de perda do objeto, no entanto o fato de o Juiz ter suspendido o inquérito policial não impede a análise do pedido de trancamento.

Tal o contexto, concedo a ordem a fim de que o Tribunal de Justiça de São Paulo examine o pedido de trancamento do Inquérito Policial nº 356/03.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 61.363 - SP (2006/0134371-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : DONIZETE DE LIMA FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DONIZETE DE LIMA FERREIRA (PRESO)

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o **habeas corpus** nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem concedida, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Habeas Corpus impetrado por DONIZETE DE LIMA FERREIRA, em favor próprio, contra decisão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento ao Agravado em Execução para que o paciente pudesse, em regime progressivo, cumprir pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses, por infração ao art. 12, *caput*, c/c art. 18, inciso III, da Lei n.º 6.368/76.

Postula a concessão da ordem para afastar o óbice à progressão de regime, imposto pelo art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos. Informações do TJSP às fls. 20-56/STJ.

O MPF é pela concessão da ordem (fls. 58/59).

É o relatório.

Decido.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro de 2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o **habeas corpus** nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim.

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Estou convencido de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte. A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Através dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Assim, reconheço o direito do paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, CONCEDO a ordem, para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito, pelo Juízo competente.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3609)

HABEAS CORPUS Nº 61.475 - SP (2006/0135985-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : PERY CRUZ NETO E OUTRO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ROBERTO MIGUEL DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de CARLOS ROBERTO MIGUEL DA SILVA, contra decisão da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou a ordem na origem.

O paciente teve contra si decretada segregação provisória, por suposto envolvimento em homicídio qualificado (art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal).

Sustenta a ilegalidade da prisão porquanto não se encontram presentes os pressupostos da medida cautelar.

Os impetrantes argumentam que o paciente fugiu do distrito da culpa para eximir-se da responsabilidade penal, mas sim para salvaguardar sua vida dos "criminosos que o estavam perseguindo" (fl. 13). Esta afirmativa foi confirmada pelo fato do paciente ter-se apresentado, de forma espontânea, à autoridade policial, entregando, inclusive, a arma, instrumento do suposto delito.

Aduz, por derradeiro, que o paciente não registra antecedentes criminais, tem ocupação lícita e reside no distrito da culpa.

A Defesa impetrou habeas corpus ao TJSP para revogar a segregação provisória.

A Corte Estadual não conheceu da impetração sob fundamento de que a prisão provisória fora superada, com o advento do decreto preventivo, torando, dessa forma, prejudicado o writ.

Daí a impetração nesta Corte Superior de Justiça contra decisão do Tribunal bandeirante, por não ter conhecido da impetração e revogado a prisão cautelar do paciente. Ademais sustentam que a prisão preventiva, modalidade de prisão cautelar, não encontra guarida no art. 312 do CPP.

Os causídicos postulam a concessão da ordem para revogar o decreto preventivo.

Liminar indeferida pelo Min. Presidente à fl. 23.

Informações do TJSP às fls. 27-71/STJ.

O MPF opina pela concessão da ordem, em parecer assim resumido (fl. 73):



HABEAS CORPUS CONTRA PRISÃO TEMPORÁRIA - CONVERSÃO DESTA EM PRISÃO PREVENTIVA: CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO - HC DE OFÍCIO. 1) Não obstante o Tribunal a quo não ter julgado a questão atinente à preventiva, o fato chegou ao conhecimento daquela Corte, tanto é assim que, por isto, deixou de conhecer da impetração voltada contra a prisão provisória, ao fundamento de que a medida provisória ficara superada pela preventiva. Assim, ao tomar conhecimento, nos autos, da conversão da provisória em preventiva, o Tribunal a quo poderia conhecer desta, e, se a entendesse ilegal, conceder de ofício a ordem, para revogar a prisão preventiva, não obstante a impetração voltar-se contra a prisão provisória (art. 654, § 2º do CPP). Disso decorre que, na omissão da Corte estadual, o Superior Tribunal de Justiça pode conhecer da impetração contra a prisão preventiva, sem que isto implique supressão de jurisdição. 2) No presente caso, o decreto de prisão preventiva, invoca a gravidade do delito (homicídio qualificado) abstratamente considerado. Ademais, aventa a possibilidade de o réu 'intimidar testemunhas, caso solto, prejudicando a instrução', mas não indica nenhuma circunstância que corrobore tal suposição. Parecer no sentido de que seja concedida a ordem requerida." É o relatório.

Decido. O Paciente teve contra si decretada prisão temporária em 26 de janeiro de 2006 (fl. 41/STJ). Requerida liberdade provisória, o juízo primevo indeferiu o pleito sob a justificativa a seguir (fl. 42/STJ): "Indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por Carlos Roberto Miguel da Silva. Embora tentado, o delito é grave, pois tratou-se de homicídio cometido, ao que parece por motivo fútil. As diligências necessárias para melhor esclarecer os fatos, não foram ainda concluídas, e serão levadas a efeito, agora que o réu se apresentou. Tais tipos de delito vêm causando desassossego à população de Paraitubina e demonstra a periculosidade de seu agente. Ademais, o acusado, inicialmente, furtou-se à apresentação junto à Autoridade Policial, que buscou encontrá-lo antes de requerer a sua prisão temporária e poderá fazê-lo novamente, dificultando a realização das diligências já agendadas nos autos." A Defesa, então, impetrou habeas corpus ao TJSP. Após a interposição do **mandamus**, sobreveio decisão convertendo a prisão temporária em preventiva, a pedido do Ministério Público, **verbis**:

"Razão assiste ao Representante Ministerial no que tange à necessidade de decretação da prisão preventiva do acusado CARLOS ROBERTO MIGUEL DA SILVA, o delito é grave, pois tratou-se de homicídio qualificado por duas vezes (motivo fútil e recurso que impossibilitou a defesa da vítima).

Tais tipos de delito vêm causando desassossego à população de Natividade da Serra e demonstra a alta periculosidade de seus agentes.

Além disso, poderá intimidar as testemunhas, caso solto, prejudicando a instrução.

Há sérios indícios de autoria e materialidade, assim DECRETO a prisão preventiva de CARLOS ROBERTO MIGUEL DA SILVA com fundamento no artigo 312, do Código de Processo Penal." (fl. 48/STJ)

Diante da "nova" decisão que manteve a prisão cautelar do paciente, a Quinta Câmara Criminal julgou prejudicada a impetração por perda de objeto.

Entretanto, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP:

"Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal."

Destarte, ao tomar conhecimento da conversão da temporária em preventiva, a Corte bandeirante poderia conhecer do habeas corpus e, de ofício, conceder a ordem para revogar a prisão cautelar, embora o Paciente tivesse se insurgido contra a prisão temporária.

Omissa a Corte estadual, compete ao STJ conhecer e julgar o mérito do habeas corpus contra o decreto preventivo, sem que isto implique em supressão de instância e malferimento à repartição das funções do Poder.

Depreende-se do decreto preventivo que o juízo de primeiro grau justificou a prisão antecipada na gravidade em abstrato do delito, bem como na suposição, não comprovada, de que solto o Paciente poderia intimidar testemunhas, comprometendo o bom andamento da instrução criminal.

Esta Corte já firmou posição no sentido de que a gravidade em abstrato do delito e a mera especulação, não demonstrada, de qualquer comportamento que atente contra a instrumentalidade do processo, só se justificam quando embasadas em elementos concretos do processo.

A prisão preventiva decretada contra o Paciente não aponta sequer uma razão de cautela elencada no rol taxativo do art. 312 do CPP, razão pela qual ela deve ser revogada.

Posto isso, CONCEDO a ordem para revogar a prisão preventiva do Paciente, expedindo-se Alvará de Soltura.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3610)

HABEAS CORPUS Nº 61.490 - SP (2006/0136348-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : TELMA BERARDO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J W R DA S (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRÁTICA DE NOVO ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DURANTE CUMPRIMENTO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. REGRESSÃO. IMPOSIÇÃO DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. NÃO ENQUADRAMENTO EM NENHUM DOS INCISOS DO ART. 122 DO ECA. MEDIDA EXTREMA. ROL TAXATIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

O ato infracional praticado pelo menor, equiparado ao previsto no art. 12 da Lei 6.368/76, não configura violência ou grave ameaça à pessoa, estando ausente a hipótese do inciso I do art. 122 do ECA. É entendimento desta Corte Superior de Justiça que só se configura 'reiteração' a prática de três ou mais atos infracionais, circunstância ausente *in casu*.

Carece de fundamentação legal a decisão que substituiu medida de liberdade assistida por internação por prazo indeterminado a adolescente que descumpriu uma única vez a medida sócio-educativa anteriormente imposta.

Ordem CONCEDIDA para anular a medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado, e que outra medida mais branda seja aplicada ao paciente.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, em favor do adolescente J.W.R.S. (internado), contra a Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, nos autos da impetração originária, denegou a ordem para manter a medida de internação por prazo indeterminado por descumprimento de medida anterior estabelecida pelo Magistrado primevo.

O acórdão está assim ementado (fls. 33/36):

" Habeas corpus impetração em favor de menor contra decisão que lhe impôs internação, substituindo liberdade assistida - Alegação de ilegalidade da regressão, que não poderia ultrapassar três meses - Inadmissibilidade - Caso em que o paciente frustrou cumprimento de liberdade assistida, incorrendo na prática de novo ato infracional - Medida que não se mostra adequada ao paciente, sendo necessária segregação para garantir sua ressocialização - Possibilidade de regressão, por prazo indeterminado, sendo o paciente ouvido em juízo - Ordem denegada."

O paciente foi representado pela prática de ato infracional equivalente ao delito capitulado no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal, tendo sido imposta medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado. Após certo tempo de cumprimento, foi beneficiado pela progressão para liberdade assistida.

Diante da prática de novo ato infracional (equiparado ao tráfico de entorpecente), o adolescente foi apreendido e, realizada audiência, determinou-se sua internação-sanção sem prazo determinado.

Contra tal decisão, a defesa impetrou ordem de *habeas corpus*, distribuída para a Câmara Especial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo (HC nº 130.544-0/6-00), que foi denegada sob o fundamento de que a decisão estaria lastreada nos artigos 99, 100 e 113 da Lei 8.069/90 (fls.02/03).

Daí o *habeas corpus* a este Superior Tribunal de Justiça, onde sustenta a Impetrante a impossibilidade de se converter medida mais branda em internação por tempo indeterminado sem que estejam presentes os requisitos impostos pelo art. 122 do ECA.

Requer que seja concedida a ordem para reconduzir o Paciente ao cumprimento da medida anterior, qual seja, liberdade assistida.

Liminar indeferida (fls. 39/40).

O Vice-Presidente do TJSP, Desembargador Canguçu de Almeida, trouxe aos autos as informações que julgou pertinentes.

Manifesta-se o Ministério Público pela denegação da ordem, em parecer nesses termos sumariado (fls. 102-104):

"**HABEAS CORPUS. ECA. DUAS INTERNAÇÕES. PROGRESSÃO. LIBERDADE ASSISTIDA. DESCUMPRIMENTO. PRÁTICA DE NOVO ATO INFRACIONAL. REGRESSÃO. INTERNAÇÃO SEM PRAZO DETERMINADO. POSSIBILIDADE. PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

I. No âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, a substituição da medida anteriormente imposta pode ocorrer quando verificada sua insuficiência à ressocialização do menor. II. Possibilidade de o Juízo aplicar medida de internação, atendendo ao disposto nos arts. 99, 100 e 113 do ECA. III. Pela denegação da ordem."

É o relatório. Decido.

É evidente o constrangimento ilegal relativo à internação do infante, pois o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente é restritivo quanto à possibilidade da aplicação da medida mais gravosa, *verbis*:

"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada".

A medida de internação foi ministrado ao adolescente pela prática de suposto ato infracional equiparado ao crime de tráfico de substância entorpecente.

Todavia, a internação do menor só deve ser admitida em casos excepcionais ou ainda quando esgotados todos os esforços para a sua reeducação, devendo-se sempre respeitar a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

O rol do art. 122 é *numerus clausus*, sendo defeso a aplicação da medida sócio-educativa de internação a adolescente apenas pela gravidade do ato infracional.

A denegação da ordem na Corte paulista teve os seguintes fundamentos: a gravidade social do ato infracional equiparado ao tráfico de entorpecente; a aplicação do princípio da proteção integral ao paciente, eis que detectados indícios de desvio de conduta e consequente situação de risco permanente.

No presente feito, a conduta da paciente, também, não induziu violência ou grave ameaça à pessoa. A hipótese dos autos não se enquadra em nenhum dos incisos do artigo retromencionado.

Sobre o tema, há precedentes de ambas as Turmas da Terceira Seção desta Corte Superior:

"**HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS DELITOS DESCRITOS NOS ARTS. 12 DA LEI Nº 6.368/76, 10 DA LEI 9.437/97 E 288, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL. INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.**

A internação do menor é medida excepcional, cabível nas hipóteses taxativamente previstas em lei (art. 122 do ECA), dentre as quais não se enquadra o ato infracional equiparado ao tráfico de entorpecentes, praticado por menor sem antecedentes pertinentes. (Precedentes). *Writ concedido.*" (HC 35.123/SP, QUINTA TURMA, REL. MIN. FÉLIX FISCHER, DJ DE 02.08.2004, p. 468)

"**ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME PREVISTO NO ART. 12 C/C 18, III, DA LEI 6.368/76. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.**

- Ato infracional equiparado a tráfico de entorpecentes, previsto no art. 12 da Lei 6.368/76, não configura violência ou grave ameaça à pessoa, estando ausente a hipótese do inciso I, art. 122, da Lei 8.069/90.

- A medida sócio-educativa de internação só pode ser aplicada quando presente uma das circunstâncias do rol (taxativo) do artigo 122 do ECA. O princípio da excepcionalidade previsto na medida sócio-educativa de internação acentua a necessidade de aplicação de outras medidas mais brandas antes de serem aplicadas as mais gravosas.

- *Writ CONCEDIDO para anular a medida de internação, sem prejuízo de que outra mais branda seja aplicada ao paciente.*" (HC 33.491/SP, Sexta Turma, voto de minha relatoria, DJ de 12.09.2005, p. 373).

Ora, com razão a Impetrante: o rol do artigo 122 é taxativo. O juiz não pode ampliar as hipóteses legais, sem com isso violar o princípio constitucional da legalidade.

Esse entendimento já é consolidado nesta Corte.

A gravidade do delito, por si, não pode fundamentar a medida extrema de internação aplicada ao paciente, pois a medida/sanção só deve ser imposta em situações excepcionais e prevista em lei.

Verifico, portanto, a existência de constrangimento ilegal contra a liberdade do adolescente.

Posto isso, CONCEDO a ordem para anular a medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado, determinando que outra medida mais branda seja aplicada ao paciente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de janeiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3611)

HABEAS CORPUS Nº 61.673 - SP (2006/0139367-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : JAIR MARREIRO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE JANDIRA - SP
PACIENTE : JAIR MARREIRO (PRESO)
DECISÃO

Habeas corpus contra a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São que, dando parcial provimento ao apelo interposto por Jair Marreiro, reduziu-lhe a pena imposta, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 213 e 214 do Código Penal, para 12 anos de reclusão, preservando-lhe, contudo, o regime fechado para o integral cumprimento da pena privativa de liberdade.

Alega o impetrante constrangimento ilegal, eis que o paciente já cumpriu mais de 1/6 do legalmente exigido para que lhe seja garantido o direito à progressão de regime prisional, pleiteando, ainda, que seja reconhecida a possibilidade de atenuantes da pena em seu favor.

Liminar indeferida pelo Exmo. Sr. Ministro Peçanha Martins (fls. 7).

Informações às fls. 11/12 dos autos.

O Ministério Público Federal veio pela concessão parcial do *writ* (fls. 25/28).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

De início, não conheço do pedido relativamente ao reconhecimento de atenuantes em favor do paciente, eis que tal pretensão foi já acolhida pela Corte Estadual de Justiça, que proveu parcialmente o apelo, reduzindo-lhe a pena privativa de liberdade ao mínimo legal. Passo seguinte, a questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a consequente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...)

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, **"conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime"**, as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal. Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e pre-sididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatória ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, **"A Lei regulará a individualização da pena"**.

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, **em se ab-solutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium iudicis**, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena **e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena**, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembra, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, **"dos seres e das coisas"**.

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constringerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontramos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito: constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, **por certo, dêis que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política**, com aquele outro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, estabelecendo um teor de punitividade mínimo, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., p. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- 'Habeas Corpus'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus' indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.



Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, **in** DJ 18/6/99).

"1. **Habeas corpus**. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo, 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, **in** DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. **'HABEAS CORPUS'**."

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. É firme, igualmente, por outro lado, a jurisprudência da Corte, no Plenário e nas Turmas, considerando válidos Decretos de indulto coletivo, que beneficiam indeterminadamente os condenados por certos delitos e não os condenados por outros, conforme critérios razoáveis de política criminal do Presidente da República (Plenário: 'H.C.' nº 74.132).

3. 'H.C.' indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, **in** DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO; INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, **in** DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparados, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, **in** DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

Não tem direito a apelar em liberdade, réu condenado por crime de tráfico ilícito de entorpecentes, por se tratar de crime hediondo (L. 8.072/90 , art. 2º, II).

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, **in** DJ 21/3/2003).

"1. **Habeas corpus**. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, **in** DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, **in** DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, **in** 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º), inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a insere na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei n.º 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantêm-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). **Precedente do STF.**

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORÇÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmisson de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantêm-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Pelo exposto, conheço parcialmente do pedido e, nessa extensão, ressaltando entendimento em sentido contrário, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo nº 418-STF) e acolhendo o parecer ministerial, concedo a ordem tão-somente para, reformando o acórdão, afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro **Hamilton Carvalho**, Relator

(3612)

HABEAS CORPUS Nº 61.674 - MS (2006/0139372-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : MARA REGINA GOULART E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JORGE LINO ANTUNES PINHEIRO (PRE-SO)

DECISÃO

Habeas corpus contra a Primeira Turma do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que, denegando **writ** impetrado em favor de Jorge Lino Antunes Pinheiro, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 16 anos de reclusão, que lhe foi imposta pela prática dos delitos tipificados nos artigos 159, parágrafo 1º, e 288 do Código Penal.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional dá motivação ao **writ**.

Pugna, ao final, pela "(...) concessão do direito à progressão do regime de pena imposta ao Paciente" (fl. 5).

A liminar foi deferida pelo Excelentíssimo Senhor Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, Ministro Barros Monteiro (fl. 24).

As informações foram prestadas à fl. 28 dos autos.

O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem, em parecer assim sumariado:

"**HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. AFASTAMENTO DO ÔBICE PREVISTO NO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF. PELA CONCESSÃO.**

- Diante do novo entendimento do STF (HC 82.959-7/SP), é de se admitir a possibilidade da análise da progressão de regime, a ser feita pelo Juiz da Vara de Execuções Penais, aos condenados por crimes hediondos.

- Pela concessão da ordem." (fl. 34).

Tudo visto e examinado.

DECIDIO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a consequente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...)

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, **nem pena sem prévia cominação legal**;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a delinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, é é consequente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às consequências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "**conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime**", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, consequentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "**A Lei regulará a individualização da pena**".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, consequência última de, **em se ab-solutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcédível, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é consequência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerada, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena **e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena**, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembra, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indeléveis do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "**dos seres e das coisas**".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constringerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontramos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebatam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.



A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça: é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, des que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política, com aqueleoutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na praxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, estabelecendo um teor de punitividade mínima, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., p. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

A lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- 'Habeas Corpus'. - Imprudência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus' indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei n.º 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. É firme, igualmente, por outro lado, a jurisprudência da Corte, no Plenário e nas Turmas, considerando válidos Decretos de indulto coletivo, que beneficiam indeterminadamente os condenados por certos delitos e não os condenados por outros, conforme critérios razoáveis de política criminal do Presidente da República (Plenário: 'H.C.' nº 74.132).

3. 'H.C.' indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus indeferido."** (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

Não tem direito a apelar em liberdade, réu condenado por crime de tráfico ilícito de entorpecentes, por se tratar de crime hediondo (L. 8.072/90 , art. 2º, II).

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - **HC indeferido."** (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha obliqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a insere na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei n.º 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, in DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). **Precedente do STF.**

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nitida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmilton de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90 deve ser aplicado até que o c.

Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, in Informativo 418 - STF) e acolhendo o parecer ministerial, concedo a ordem para, reformando o acórdão, afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3613)

HABEAS CORPUS Nº 61.935 - SP (2006/0143743-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : ROBERTO CARLOS PAIVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO CARLOS PAIVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ROUBO QUALIFICADO. PROGRESSÃO DE REGIME. CONSTITUCIONALIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RITO CÉLERE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

O **habeas-corpus**, remédio constitucional assecuratório do direito de locomoção, tem rito célere e não comporta dilação probatória, sendo descabido o seu uso para modificar decisão do Tribunal que submete o réu a novo julgamento, por entender ter sido a decisão do júri manifestamente contrária à prova dos autos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o **habeas corpus** nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

O **habeas-corpus**, remédio constitucional assecuratório do direito de locomoção, tem rito célere e não comporta dilação probatória, sendo descabido o seu uso para modificar decisão do Tribunal que submete o réu a novo julgamento, por entender ter sido a decisão do júri manifestamente contrária à prova dos autos.

Ordem PARCIALMENTE CONCEDIDA, tão-somente para afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de ROBERTO CARLOS PAIVA contra acórdão da 2ª Câmara do 1º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento de apelação criminal interposta pela Defesa, deu parcial provimento para diminuir o *quantum* de pena dos crimes de roubo qualificado e estupro, de 15 anos e 5 meses de reclusão para 13 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, mantendo o regime integralmente fechado.

A Defesa apelou, pleiteando também a absolvição, por insuficiência de prova, não logrando sucesso.

Interpôs Revisão Criminal, a que foi negado provimento.

Daí a impetração, em que se argüi a necessidade da absolvição, por ausência de provas de autoria e materialidade do delito ou, alternativamente, a inconstitucionalidade da imposição de cumprimento de pena integralmente no regime fechado.

Não houve pedido liminar.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da ordem, tão-somente para assegurar ao paciente o sistema progressivo de execução da pena (fls. 72/79).

É o relatório.

Decido.

O **habeas corpus** é ação constitucional destinada a proteger o direito deambulatório do cidadão, quando experimenta ameaça ou efetiva coação ilegal ou por abuso de poder.

Marcado por cognição sumária e rito célere, não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

Com efeito, inviável perquirir, na via eleita, o ânimo do paciente quando do cometimento dos delitos, para fins de conceder ou denegar a ordem solicitada, posto que a questão exige aprofundado reexame do conjunto fático-probatório.

Neste sentido, recolho os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. JÚRI. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO. ACOHLIMENTO. NOVO JULGAMENTO POPULAR. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. PROVA DOS AUTOS. AFERIÇÃO. HABEAS CORPUS. VIA INADEQUADA.

1 - A possibilidade de interposição de recurso de apelação, pela alínea "d", do inciso III, do art. 593, do CPP, quando a decisão do Júri for manifestamente contrária à prova dos autos, não fere o princípio da soberania dos veredictos, apresentando-se o **habeas corpus** como via inadequada para se aferir se de fato a espécie se subsume ao preceito legal mencionado, pois demanda dilação probatória, não condizente com o restrito âmbito de conhecimento do writ.

2 - Ordem denegada."

(HC 16212, Relatório Min. Fernando Gonçalves, DJ de 08.10.2001)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS-CORPUS. JÚRI. JULGAMENTO CONTRÁRIO A PROVA DOS AUTOS. RÉUS SUBMETIDOS A NOVO JÚRI. QUESTÃO CONTROVERTIDA. IMPROPRIEDADE DO WRIT.

- Inexistindo duas versões verossímeis no bojo dos autos, é de afastar-se a alegação de que o acórdão impugnado, mandando os pacientes a novo julgamento, tenha afrontado a soberania das decisões do Júri.

- O **habeas-corpus**, remédio constitucional assecuratório do direito de locomoção, tem rito célere e não comporta no seu curso dilação probatória, sendo descabido o seu uso para modificar decisão do Tribunal que submete os réus a novo julgamento, por entender ter sido a decisão do júri manifestamente contrária à prova dos autos.

- **Habeas-Corpus denegado."**

(HC 19.713/PE, Relator o Min. Vicente Leal, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO. HOMICÍDIO CULPOSO. APELAÇÃO. CONTRARIEDADE ÀS PROVAS DOS AUTOS. SUBMISSÃO À NOVO JÚRI. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE INTROMISSÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA COMPETÊNCIA DO JÚRI. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

O Tribunal, em duas oportunidades, rebateu a pretensão de defesa pelas provas dos autos, convencimento que necessita, indiscutivelmente, do exame aprofundado do material cognitivo de modo a poder contestá-lo.

Por esse motivo, para anular o acórdão hostilizado, haveria de render-se ao conjunto probatório, avaliar as situações, ponderar as incongruências, enfim, comparar o corpo de delito, a fim de retirar a veracidade das alegações do direito do acusado, procedimento próprio nesta via estreita.

Ordem denegada."

(HC 18.109/SP, Relator o Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 17.02.2003)

Ora, da fundamentação supra, constata-se a total impossibilidade de se verificar se a decisão do Magistrado de 1º grau restou exarada ante a inexistência de provas incriminadoras, uma vez que far-se-ia imprescindível o cotejo minucioso de matéria fático-probatória.

Ademais, mister relembrar que a mesma matéria aqui suscitada foi discutida na instrução criminal, em sede de apelação e até mesmo em revisão criminal, que ressaltou que:

"O peticionário vem discutir o que já foi objeto de análise em dois graus de jurisdição. Mesmo sem apresentar nenhuma prova nova, utiliza-se da presente revisão como se fosse uma segunda apelação, de modo que, a rigor, o pedido nem merecia conhecimento.

Mas seja como for, conheço do reclamo e registro que, no processo, restou demonstrado que ROBERTO CARLOS dirigiu-se até a residência da vítima Andréa, e, identificando-se como funcionário da empresa NET, passou a indagá-la a respeito de uma reclamação recebida acerca da qualidade da imagem de seu aparelho televisor. Embora a ofendida tivesse lhe dito desconhecer este fato, após muita insistência, permitiu que o criminoso ingressasse na casa.

Depois de verificar o televisor, o réu pediu um copo de água, que Andréa foi buscar. Quando retornou, ROBERTO CARLOS, ameaçando-lhe com uma faca, mandou que tirasse a roupa e que fosse até o banheiro. No local, mediante grave ameaça, manteve com a vítima conjunção carnal. Posteriormente, um pouco antes de sair da residência, subtraiu um ferro elétrico, um vídeo-cassete, um walkman e uma fita de vídeo, transportando todos os objetos no interior de uma sacola.

Tais fatos foram narrados com riqueza de pormenores pela vítima, em ambas as fases procedimentais (fls. 24/v e 124), e corroborados por Gerson Barbato, investigador de polícia que, na casa do réu, logrou êxito na apreensão de parte dos objetos roubados (fl. 113). E por Ricardo, marido de Andréa (fl. 114).



Salienta-se que, ainda que verificadas pequenas e irrelevantes contradições entre as declarações prestadas pela ofendida, em cada uma das fases procedimentais, tal fato é natural, corriqueiro e só serve para emprestar maior credibilidade às assertivas. Com efeito, ao revés do que foi dito pela defesa, é exatamente absoluta coincidência entre o que foi dito - se entre os depoimentos da mesma pessoa mediou razoável espaço de tempo - que pode levantar suspeitas sobre a sua verossimilhança, não os ligeiros pontos discrepantes dessas falas, cuja causa todos sabem que são comuníssimos lapsos de memória.

Forçoso reconhecer, outrossim, que em crimes desta natureza, a palavra da vítima assume especial relevância, já que, no mais das vezes - como no caso - são perpetrados às escondidas, sendo natural que não haja testemunhas presenciais.

Por outro lado, como decidiu a Segunda Câmara deste Egrégio Tribunal, por ocasião do julgamento da apelação, "quanto ao crime de estupro, pouco importa não terem os experts conseguido obter elementos que indicassem a ocorrência de conjunção carnal em data recente e ter resultado negativa a pesquisa de espermatozóides, pois, como é cediço, tratando-se de crimes de estupro e atentado violento ao pudor praticados contra mulher que já não é virgem, o exame de corpo de delito se torna dispensável, conforme iterativa jurisprudência emanada dos nossos Tribunais (fls. 178, verbis).

Por tais motivos, concluo que a decisão não foi contrária à evidência dos autos, posto que apoiou-se em uma das vertentes apresentadas, qual seja, aquela exposta pela acusação". (fls. 55/57).

Destarte, não há como dar provimento às alegações do impetrante. Com efeito, não se amoldam com a via do *habeas corpus* o pedido de novo julgamento, devidamente analisadas por três instâncias. Portanto, evidenciado que a matéria exige dilação probatória e refugio à via estreita do *habeas corpus*, inviável o pedido.

Em relação à progressão de regime, minha posição, manifestada em diversas oportunidades perante esta Sexta Turma, era no sentido de que a Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressividade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Através dessa norma - "a lei regulará a individualização da pena" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem.

O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Hoje, a inconstitucionalidade da norma em apreço é afirmada pela Suprema Corte.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim (decisão ainda não publicada).

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará conseqüências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

Tem, assim, o Paciente, direito ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, CONCEDO a ordem para afastar a vedação legal à progressão de regime. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 62.006 - RJ (2006/0144756-7) (3614)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : FERNANDA ANTONIA N L PARANHOS MARQUES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : F F DE O (INTERNADO)

EMENTA
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. CORRESPONDÊNCIA AO TRÁFICO DE ENTORPECENTE. VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. INEXISTÊNCIA. ADOLESCENTE PRIMÁRIO. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. O ato infracional equiparado ao tráfico de entorpecentes, previsto no artigo 12, da Lei 6.368/76 não configura violência ou grave ameaça à pessoa, estando ausente a hipótese do inciso I, artigo 122, da Lei 8069/90.

A medida sócio-educativa de internação só pode ser aplicada quando presente uma das circunstâncias do rol (taxativo) do artigo 122 do ECA.

O princípio da excepcionalidade, previsto na medida sócio-educativa de internação, acentua a necessidade de aplicação de outras medidas mais brandas antes de serem aplicadas as mais gravosas. Ordem CONCEDIDA para anular a medida sócio-educativa de internação, por prazo indeterminado, e, determinar a colocação do Paciente em Liberdade Assistida.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado por Fernanda Antonia N.L. Paranhos Marques, Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro, em atuação junto à Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, em favor do menor F.F. de O. , contra o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, desprovido o apelo interposto nos autos da impetração originária, preservou o *decisum* que determinou ao menor internação por prazo indeterminado, pela prática do ato infracional equiparado ao delito do artigo 12, da Lei 6.368/76 , em acórdão assim ementado:

"Habeas corpus. Constrangimento ilegal. Aplicação de medida sócio-educativa de internação, ausentes as hipóteses do art. 122 do ECA. Representação por ato infracional análogo ao crime definido no art. 12 e 18, III da Lei 6368/76. Não é o remédio heróico o meio de impugnação de aplicação de medida sócio-educativa e sim a apelação. A medida sócio-educativa de internação é pedagógica, visando assegurar ao menor um melhor acompanhamento, afastando-o da convivência com a marginalidade a fim de retornar para o caminho correto. Ordem denegada."

Dessume-se dos autos que o Ministério Público promoveu ação sócio-educativa pública em face do adolescente , imputando-lhe a prática de ato infracional equiparado ao descrito no art. 12 da Lei 6368/76, sendo ao final julgada procedente para aplicar ao Paciente a medida de internação, nos seguintes termos:

"O tráfico ilícito de drogas, como já salientado, é delito equiparado a crime hediondo, não podendo, portanto, receber tratamento privilegiado do intérprete, e que, efetivamente, ocorreria caso afastada a possibilidade de aplicação de medida sócio-educativa de internação.

(...)
Assim, considerando o acima exposto, acolho, na íntegra, o parecer ministerial, julgando procedente a representação e aplicando ao adolescente a medida de INTERNAÇÃO, com fulcro no art.122, I do ECA, diante da violência e grave ameaça à sociedade inerentes ao tráfico, com encaminhamento a escolarização e profissionalização, por se afigurar esta a mais adequada ao presente caso."

Inconformado, impetrou o Paciente *habeas corpus* junto ao Tribunal a quo, não logrando sucesso, visto a ordem ter sido denegada.

Daí o *habeas corpus* a este Superior Tribunal de Justiça, onde sustenta o Impetrante que "o ato infracional praticado pelo Paciente não envolve qualquer violência ou grave ameaça à pessoa, assim, o mesmo não pode ser internado sob fundamento no inciso I do art. 122 do ECA, eis que o ato análogo ao delito de tráfico não prevê em seu tipo."

E, ainda , que " trata-se da PRIMEIRA PASSAGEM do adolescente pelo sistema Degase, assim, não há que se falar na aplicação do requisito do inciso II, qual seja, a reiteração no cometimento de outras infrações graves."

Alega que o artigo 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente determina as hipóteses de aplicação da medida sócio-educativa de internação, e, na situação em que se vê incurso o menor, não se equipara a nenhuma delas. Requer, liminarmente, a concessão da ordem para que seja determinada a imediata liberação do Paciente.

As informações foram prestadas pela apontada autoridade coatora às fls. 78/92/STJ.

Chamado a se manifestar, o Ministério Público Federal emitiu parecer favorável à concessão da ordem, assim ementado (fls.96/99):

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PRAZO INDETERMINADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

- A internação só está autorizada nas hipóteses previstas taxativamente nos incisos do art. 122 do ECA, devendo ser sopesada a espécie de delito praticado, assim como a cominação abstrata da pena que receberia o menor, caso fosse imputável.

- Pela Concessão da ordem."

É o relatório.

Decido.

Os artigos 99, 100 e 113 do Estatuto da Criança e do Adolescente devem ser interpretados levando-se em conta as hipóteses estabelecidas taxativamente no artigo 122 do mesmo diploma legal, **verbis**:

"Art. 122 - A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º. O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada."

Não se enquadrando o caso em exame em qualquer desses incisos, incabível a internação por prazo indeterminado, não sendo fundamento suficiente a gravidade do ato infracional ou a possibilidade de a segregação contribuir para a recuperação do menor, revelando-se evidente o constrangimento ilegal a que está submetido o paciente. Outro não é o entendimento desta Corte Superior de Justiça:

A - "HABEAS CORPUS . ECA. ATO EQUIPARADO A TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ARTIGO 122 DA LEI 8.069/90. ENUMERAÇÃO TAXATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. Decide-se, reiteradamente, neste Órgão Colegiado pela impossibilidade de ampliação do rol contido no artigo 122 do ECA, que traz as hipóteses configuradoras da medida excepcional da internação. Conseqüentemente, exige-se da decisão que imponha tal medida, a exposição, de forma clara, da ocorrência dos pressupostos legalmente exigidos;

2. Verifica-se, in casu, que o acórdão fundou-se, tão-somente, na gravidade do delito;

3. Ordem concedida para, anulando a decisão que impôs a internação por prazo indeterminado, determinar a baixa dos autos para que medida sócio-educativa compatível seja aplicada pelo magistrado singular, devendo o menor aguardar em liberdade assistida a prolação da nova decisão."

(HC nº 53.790/GO, Relator o Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA , DJU de 26/6/2006)

B - "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO ESTABELECIDA EM RAZÃO DA GRAVIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. MALFERIMENTO AO ART. 122 DO ECA. ROL TAXATIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES DO STJ.

1. A internação, medida sócio-educativa extrema, está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do ECA, o que denota a ilegalidade da constrição determinada em desfavor do ora paciente, cujo ato infracional - tráfico ilícito de entorpecentes - deu-se sem uso de violência ou grave ameaça à pessoa. Precedentes do STJ.

2. Recurso provido para, cassando o acórdão vergastado, anular a decisão de primeiro grau e determinar que outra seja proferida, permitindo-se ao menor o aguardo da nova decisão em liberdade assistida."

Documento: 2650229 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJ: 10/10/2006 Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça (RHC nº 19.159/RJ, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/6/2006)

O caso dos autos, em que a representação é pela prática de ato infracional análogo ao tráfico de entorpecente, não se enquadra em nenhuma das hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, caracterizando constrangimento ilegal a imposição da medida de internação.

Posto isto, CONCEDO a ordem para determinar a colocação do Paciente em Liberdade Assistida.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de janeiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 62.497 - SP (2006/0151017-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : MARINA HAMUD MORATO DE ANDRADE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDNALDO DE OLIVEIRA PAULA

DESPACHO

Acolho a promoção ministerial de fls. 119/120, devendo ser requisitadas informações ao Tribunal de Justiça de São Paulo, acostando-se ao ofício cópia deste despacho e da manifestação da Subprocuradoria-Geral da República.

Após, retomem os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3616)
HABEAS CORPUS Nº 62.693 - SP (2006/0152998-2)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : GUILHERME SILVA E SOUZA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CÍCERO REZENDE DA SILVA

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, dando provimento ao apelo ministerial, condenou Cícero Rezende da Silva à pena de 4 anos e 01 mês de reclusão, a ser integralmente cumprida em regime fechado, pela prática do delito tipificado no artigo 12, **caput**, da Lei nº 6.368/76.

Alega o impetrante que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por descon siderar o princípio constitucional da individualização da pena, o que, conseqüentemente, possibilitará à paciente a progressão de regime.

Liminar deferida pelo Vice-Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, Ministro Francisco Peçanha Martins (fl. 25).

Informações prestadas às fls. 36/37.

O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem, em parecer assim sumariado:

"**HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. AFASTAMENTO DO ÓBICE PREVISTO NO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF. PELA CONCESSÃO.**

- *Diante do novo entendimento do STF (HC 82.959-7/SP), é de se admitir a possibilidade da análise da progressão de regime, a ser feita pelo Juiz da Vara de Execuções Penais, aos condenados por crimes hediondos.*

- *Pela concessão da ordem.*" (fl. 18).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...)

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal."

"**XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:**

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "**conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime**", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, inseridas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Dai por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e pre-

sidadas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "**A Lei regulará a individualização da pena**".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, **em se absolutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena **e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena**, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrar, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouça-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indeléveis do coração do homem.

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constringerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "**dos seres e das coisas**".

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebatam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito: constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, **por certo, dès que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política**, com aquele outro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, aderindo na praxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, estabelecendo um teor de punitividade mínimo, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., p. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).



E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

A lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional.

Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, **in** DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, **in** DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- **'Habeas Corpus'** - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus' indeferido.**" (HC 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, **in** DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, **in** DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei n.º 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, **in** DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. **'HABEAS CORPUS'**.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. **'H.C.' indeferido.**" (HC 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, **in** DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, **in** DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparados, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, **in** DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, **in** DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, **in** DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, **in** DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, **in** 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º), inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

(...)

A Lei 9.455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC 36.674/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantêm-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF.

Ordem denegada." (HC 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravamento regimental improvido." (AgRgResp 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. Em se tratando de extorsão mediante seqüestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmilton de Andrade." (REsp 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

(...)

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA. (...)

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do Enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Tal questão, diga-se em remate, perdeu atualidade no que diz respeito ao tráfico de entorpecentes, pois que a Lei nº 11.403/2006 afastou a obrigatoriedade do regime fechado, não o fazendo sequer inicial obrigatório.

Pelo exposto, com ressalva de entendimento em sentido contrário, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, in Informativo nº 418 - STF), à luz do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, concedo a ordem para, acolhendo o parecer ministerial, afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(3617)

HABEAS CORPUS Nº 62.858 - PR (2006/0154390-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CLEIDE RAMOS DOS SANTOS (PRESA)

DECISÃO

Ouvido, o Ministério Público Federal emitiu este parecer:

"Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de provimento liminar, impetrado por Mirian Regina Lopes de Carvalho e Emerson Nicolau Kulek, em benefício de Cleide Ramos dos Santos, contra decisão indeferitória de liminar proferida pelo Relator nos autos do *Habeas Corpus* nº 0362021-1, com a seguinte fundamentação:

'1. Dra. Mirian Regina Lopes de Carvalho e Dr. Emerson Nicolau Kulek, impetraram a presente ordem de *Habeas Corpus* em favor de Cleide Ramos dos Santos, sob o argumento de que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em razão de decreto de prisão preventiva com base exclusiva na declaração da mesma, de ser usuária de droga e a posse da droga apreendida, bem como, não são verdadeiras as informações de que ela irá influenciar no depoimento da de testemunha faltante que é seu sobrinho.

Disse, mais, que a paciente não é parte no processo criminal onde tivera sua prisão decretada, figurando apenas como testemunha não compromissada, fato que ilegítima a sua prisão, ante a ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, alegados no decreto em questão, como a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

Ao final pediu a concessão da liminar, com a expedição do Alvará de Soltura.

2. Contudo, em que pese os argumentos trazidos pelo impetrante na exordial, no momento, não se vislumbra o constrangimento alegado.

Da fotocópia do despacho da prisão preventiva acostada à peça exordial verifica-se que o decreto prisional, ao nosso ver, não está revestido de ilegalidade, além do mais, a prisão da paciente determinada está calcada na sua participação, em possível prática de tráfico de entorpecente, face o contido no artigo 12, da Lei nº 6.368/76.

Assim sendo, entendo que no momento, a liminar requerida não tem como ser acolhida, pois, o fato que originou a sua prisão, o foi por possível participação em crime de tráfico de entorpecentes, o qual, é considerado como crime hediondo, que de acordo com inciso II, artigo 2º, da Lei nº 8.072/90 é insuscetível de fiança e liberdade provisória.

Assim sendo, indefiro a liminar pleiteada.' (fls. 066/067).

Em abono da pretensão inicial, os Impetrantes sustentam que a Paciente, ao ser ouvida como testemunha em ação penal a que responde sua genitora, Iraci Pereira de Oliveira, perante o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paranaguá - PR, a douta Magistrada, no Termo de Audiência, decretou a prisão preventiva da Paciente, com os seguintes destaques:

'4. Por fim, a testemunha de defesa Cleide Ramos dos Santos, compareceu em Juízo nesta data para ser ouvida, oportunidade em que assumiu a posse da droga e da balança de precisão narradas na denúncia. A conduta da informante sugere sua participação no crime de tráfico de entorpecentes, eventualmente praticado por sua genitora, o que, sem sombra de dúvidas merece investigações e atenção especial por parte da autoridade policial. Note-se que a informante, mesmo alertada das consequências de suas declarações, manteve seu depoimento, não conseguindo justificar de forma convincente porque possuía em casa balança de precisão, que confessou utilizar para pesagem da droga. Outrossim, ainda, que não seja co-autora do crime de tráfico de entorpecentes, o que deverá ser apreciado após a conclusão das investigações, a sua atitude de comparecer em juízo e mentir sobre a posse da droga, a fim de inocentar sua genitora, do mesmo modo justifica sua segregação cautelar, eis que a testemunha faltante é seu sobrinho, o qual inevitavelmente poderá ser influenciado pelo depoimento e conduta da Sr. Cleide. Cumpre, ainda, destacar que não é a primeira vez que uma testemunha comparece em juízo e de forma irresponsável se atribui a própria titularidade da droga, com a certeza da impunidade, o que deve ser evitado a fim de que não se torne uma prática constante na Comarca. Diante do Exposto, considerando a necessidade da garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, entendo presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar de Cleide Ramos dos Santos, nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal, razão pela qual decreto sua prisão preventiva, em audiência. Determino sua imediata condução a Delegacia de Polícia local, a fim de que o sr. Delegado de Polícia instaure o pertinente Inquérito Policial e nesta data colha seu interrogatório, encaminhando o termo de declarações da conduzida, posteriormente a este Juízo, a fim de instruir os presentes autos. Expeça-se mandado de prisão.' (fls. 061/062).

De outra parte, salienta que resta comprovada a flagrante ilegalidade, à consideração de que o Juízo de Primeiro Grau e nem o Tribunal *a quo* demonstraram o *periculum libertatis* da Paciente, sem contar ser esta portadora de doença grave, a qual não suportaria a uma gripe não tratada no local em está custodiada.

Conclui por requerer, tendo em vista o constrangimento ilegal que diz estar suportando, 'Seja conhecido e provido o presente writ liminarmente, tendo em linha de raciocínio o constrangimento ilegal pelo decreto prisional do juízo a quo eis que sem demonstrar o *periculum libertatis* da paciente, bem como pela flagrante ilegalidade do despacho denegatório da liminar do writ originário no tribunal a quo sem fundamentação idônea, bem como seja expedido o competente alvará de soltura à Requerente Cleide Ramos dos Santos, pelas razões amplamente expostas.' (fls. 017).

A liminar foi deferida através de r. despacho com os fundamentos adiante transcritos:

Estes, em síntese, os fatos.

A súplica merece ser acolhida.

É assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores que somente em casos especialíssimos, dada à excepcionalidade da medida, se concede liminar em *habeas corpus*, para o que se exige o *periculum in mora*, representado pela probabilidade de dano irreparável e *fumus boni iuris*, caracterizado pela ilegalidade do constrangimento.

No caso sob exame, a alegada coação advém do fato de ter sido denegada medida liminar no *mandamus* impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, visando a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva decretada contra a Paciente.

Verifica-se do despacho que decretou a segregação cautelar da Paciente a ausência da necessária fundamentação, haja vista que não se fundou no mais mínimo indicio de materialidade do delito, porquanto, referindo-se à Paciente, diz apenas que a sua 'conduta sugere sua participação no crime de tráfico de entorpecentes, eventualmente praticado por sua genitora, o que, sem sombra de dúvidas merece investigações e atenção especial por parte da autoridade policial', conjecturando, mais adiante, que 'ainda, que não seja co-autora do crime de tráfico de entorpecentes, o que deverá ser apreciado após a conclusão das investigações, a sua atitude de comparecer em juízo e mentir sobre a posse da droga, a fim de inocentar sua genitora, do mesmo modo justifica sua segregação cautelar, eis que a testemunha faltante é seu sobrinho, o qual inevitavelmente poderá ser influenciado pelo depoimento e conduta da Sr. Cleide.'

Como se extrai dos autos, a custódia cautelar foi imposta à Paciente pelo Juízo singular ante a suposição de teria mentido sobre a posse da droga apreendida, sem, contudo, atribuir à Paciente, especificamente, a prática de um crime a ser objeto de apuração.

Com efeito, é assente nos Tribunais Superiores que não cabe *Habeas Corpus* contra decisão denegatória de liminar em outro writ, exceto em casos excepcionais, onde a coação seja evidente.

..... Ora, com efeito, o fato de ter o digno Magistrado de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva, entendido que em relação aos fatos a conduta da paciente apenas sugere sua participação no crime de tráfico de entorpecentes, eventualmente praticado por sua genitora, afirmando que tal fato merece investigações e atenção especial por parte da autoridade policial, conjecturando, mais adiante, que, ainda, que não seja co-autora do crime de tráfico de entorpecentes, o que deverá ser apreciado após a conclusão das investigações, induzindo à convicção de que não existem indícios concretos de que a Paciente tenha sido autora do delito de tráfico de entorpecentes, que pudessem ser capazes de autorizar a decretação de prisão preventiva, a teor do que dispõe o artigo 312, do Código de Processo Penal.

De certo, ao ser decretada a prisão cautelar da paciente, a despeito de ter comparecido em Juízo para depor como testemunha em ação penal a que responde sua mãe perante o Juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca de Paranaguá - PR, quando assumiu a responsabilidade pela droga apreendida e a balança de precisão para a pesagem da droga, nada havia de concreto que pudesse autorizar a constrição cautelar, pois sequer há imputação de crime cuja prática seja atribuída à Paciente.

Todavia, na hipótese ora sob apreciação, o indeferimento da liminar pelo eminente Juiz Relator do *habeas corpus* impetrado em favor do paciente, perante o Tribunal de Justiça do Estado, constituiu constrangimento ilegal a merecer reparo por outro *mandamus*, perante essa Corte.

Diante do exposto, opina-se pela concessão, excepcionalmente, da ordem, apenas para permitir que a paciente aguarde em liberdade do julgamento do *Habeas Corpus* em trâmite perante o Tribunal *a quo*, confirmando-se a liminar concedida."

Eis como deferi a liminar em 7.8.06:

"Há, na jurisprudência do Superior Tribunal, sem-número de precedentes, todos exigindo que a prisão provisória venha, e sempre, calcada com bons elementos - elementos de convicção, elementos concretos -, elementos que justifiquem, efetivamente, a necessidade da prisão. Não são suficientes, evidentemente, vagas referências à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal. Já ementei da seguinte maneira (HC-46.207, DJ de 6.2.06):

'Prisão preventiva (requisitos). Decreto (fundamentação). Revogação (caso).

1. Tratando-se de medida de exceção, a preventiva há sempre de vir apoiada em bons elementos de convicção - elementos certos, determinados, concretos -, sob pena de ser havido o decreto como não-fundamentado.

2. Carecendo o ato judicial de suficiente fundamentação, carece de legalidade; caso, portanto, de constrangimento ilegal.

3. Vagas referências à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal não justificam, por si sós, o decreto.

4. **Habeas corpus** deferido com efeito extensivo.'

De mais a mais, também entendo que faltou motivação - suficiente motivação - à decisão pessoal que, no Tribunal de Justiça, indeferiu a liminar lá requerida.

Conquanto se esteja aqui impugnando o indeferimento da liminar, afigura-se-me, entretanto, constituir manifesta ilegalidade a manutenção da prisão preventiva, motivo por que concedo a liminar até o julgamento do *habeas corpus* impetrado na origem."

Tal o contexto, ratificando a liminar, é em sua extensão que concedo a ordem.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

(3618)

HABEAS CORPUS Nº 62.921 - ES (2006/0155413-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ARILDO JOSÉ DE SOUZA GONÇALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : ARILDO JOSÉ DE SOUZA GONÇALVES (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado, em causa própria, por Arildo José de Souza Gonçalves, condenado, como incurso nos arts. 213 e 214 do Código Penal, a 12 anos e 4 meses de reclusão, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

Busca a impetração seja concedida ao paciente a progressão de regime.

O pedido, contudo, é manifestamente incabível.

Isto porque, conforme informações prestadas à fl. 22, o pedido de progressão de regime não foi submetido à apreciação do Tribunal de origem, não podendo ser examinado, agora, por esta Corte, sob pena de supressão de instância.



Pelo exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente **habeas corpus**, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal de Justiça do Espírito Santo.
Dê-se ciência ao impetrante.
Publique-se.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator.

HABEAS CORPUS Nº 62.947 - RJ (2006/0155574-2) (3619)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : FLÁVIA BRASIL BARBOSA DO NASCIMENTO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : A V P S (INTERNADO)

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. CONFISSÃO. DESISTÊNCIA DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. O direito ao contraditório e à ampla defesa são consagrados no texto constitucional. A confissão da prática de ato infracional não exime o juiz de colher outras provas. Seja qual for a sua clareza, não se pode jamais considerá-la exclusivamente para efeito de uma condenação, sem confrontá-la com outros elementos, que possam confirmá-la ou contraditá-la.

O direito de defesa é irrenunciável, não podendo dele dispor o acusado, seu advogado, o Ministério Público, pois o Estado/Juiz deve sempre buscar a verdade dos fatos.
WRIT CONCEDIDO para anular a decisão que não respeitou os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

DECISÃO

A Dra. Flávia Brasil Barbosa do Nascimento impetra *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, para desconstituir medida sócio-educativa imposta ao Paciente, sob o argumento de que ferido o devido processo legal, em razão da realização de audiência una (processo nº 2006.004.019646-0, da Comarca de São Gonçalo - RJ).

Afirma inexistir prova da materialidade e autoria da infração imputada ao adolescente - ato infracional equiparado a roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes - visto que o convencimento judicial assenta exclusivamente na confissão do menor.

Insurge-se contra alegada *práxis* quanto à concentração dos atos processuais em uma única audiência, *"como se não exigisse o mesmo rigor de uma ação penal para a comprovação da prática de um ato infracional"* (fl. 11).

Sustenta equivocado o entendimento do aresto impugnado (HC nº 02898/2006, da 1ª Câmara Criminal do TJRJ) e argui que a simples confissão não serve para formar o convencimento do Juízo. Postula a concessão liminar da ordem, extinguindo-se a medida imposta ao paciente.
Liminar indeferida às fls. 77/78.
Informações do TJRJ às fls. 84-106/STJ.
O MPF opina pela concessão da ordem (fls. 108-112/STJ).
É o relatório.
Decido.

Em matéria idêntica, já tive ocasião, na Relatoria, de me pronunciar no seguinte sentido (HC nº 38.995/SP, DJ, 6.12.2004, p. 373 e HC 45.559/SP, DJ, 03.10.2005, p. 342):
"O direito de defesa é consagrado na Constituição Federal, que dispõe, no inciso LV do art. 5º:
"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".
Observa-se a disposição do Constituinte em estabelecer um regime democrático e cercado de direitos e garantias aos acusados em geral.

A tutela do direito de impugnar acusação de eventual prática de ato infracional interessa por excelência ao Estado, na medida em que se procura esclarecer os fatos em busca da verdade real.
In casu, foi o Paciente condenado com base na confissão da prática do ato infracional, dispensada a produção de prova pelo Magistrado.

Indaga-se, qual o valor da confissão judicial na apuração de um ato infracional? Pode-se dispensar a produção ou colheita de outros meios de prova? Possui valor absoluto?
A confissão é meio de prova direto. Deve-se dar a ela um valor relativo, e não absoluto, significando que o juiz deve levar em consideração a admissão da culpa feita pelo acusado na sua presença, todavia com cautela.

A palavra do réu, de forma livre e sincera (presume-se), tem sua importância no momento de avaliar todo o contexto de provas produzidas ao longo da instrução.
A propósito, transcrevo lição do professor argentino Antônio Dellepiane (Nova Teoria da **Prova**, 5ª edição, 1958, pág. 128):
"A observação da realidade demonstrou, não obstante, que essa presunção de verdade da confissão não é, em múltiplos casos, exata; que existem confissões que não são verdadeiras, ou revestem caráter patológico. Não é possível, pois, conferir inteira fé a confissão".
Não é salutar incentivar a inércia do Estado em buscar outras provas, contentando-se com a palavra do acusado para encerrar a instrução.

Seja qual for a sua clareza, não se pode jamais considerar exclusivamente uma confissão para efeito de condenação, sem confrontá-la com outra provas, que possam confirmá-la ou contraditá-la.
Colaciono os ensinamentos do jovem mestre e magistrado paulista Guilherme de Souza Nucci (O valor da Confissão como meio de prova no processo penal, Revista dos Tribunais, 1ª edição, 1997, pág. 197):

"Na sociedade moderna, cujo Poder Judiciário em sendo cada vez mais aparelhado para servir os jurisdicionados, não há porquê buscar a admissão da culpa pelo réu visando à satisfação do julgador, tendo em vista que os métodos de apuração devem aprimorar-se e nunca retrocederem. Falar em confissão como rainha das provas é voltar no tempo, afundando-se na ilusão - talvez como um propósito comodista - de que o ser humano arrepende-se com facilidade e quer expiar no cárcere, pois esta é a minoria absoluta".

Ademais, o direito de defesa é irrenunciável, não podendo dele dispor o réu ou o representado, seu advogado, ou o Ministério Público, ainda que o acusado admita a acusação e pretenda cumprir a pena.
Corroborando esse entendimento, colaciono julgado desta Casa (RHC 13985/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, D.J. em 12/05/2003):
"CRIMINAL. ECA. ROUBO QUALIFICADO. CONFISSÃO. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, QUE É IRRENUNCIÁVEL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. COLOCAÇÃO DO PACIENTE EM LIBERDADE ASSISTIDA. ORDEM CONCEDIDA".

I. Hipótese em que, diante da confissão da prática do ato infracional feita pelo adolescente, as partes desistiram da produção de outras provas, o que foi homologado pelo juiz monocrático.

II. O direito de defesa é consagrado na Constituição Federal, na parte que dispõe que 'aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes'.

III. A tutela do direito de impugnar acusação de eventual prática de delitos ou, como ocorre in casu, de ato infracional, interessa, também, ao Estado, na medida em que se procura esclarecer os fatos em busca da verdade real.

IV. O direito de defesa é irrenunciável, não podendo dele dispor o réu ou o representado, seu advogado, ou o Ministério Público, ainda que o acusado admita a acusação e pretenda cumprir a pena. V. A instrução probatória configura um dos meios pelo qual o paciente poderia exercer seu direito de defesa, o que não ocorreu, sendo que a ampla defesa, como princípio constitucional que é, deve ser exercida no âmbito do devido processo legal.

VI. Deve ser anulada a decisão que julgou procedente a representação oferecida contra o paciente, a fim de que seja procedida a prévia instrução probatória, determinando-se que o adolescente aguarde o desfecho do processo em liberdade assistida.

VII. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. O devido processo legal não foi observado, e o Paciente foi prejudicado no seu direito de defesa".

Vê-se, pelo exposto, que a decisão judicial está viciada, e com isso deve ser anulada, a fim de que seja instaurada a prévia instrução probatória.

Posto isso, CONCEDO a ordem para determinar a anulação do processo a que respondeu o Paciente, a partir de seu interrogatório, e para que, oferecida defesa prévia, seja realizada a instrução criminal, tudo em obediência ao princípio da reserva legal.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 63.037 - SP (2006/0157081-1) (3620)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : MAURICIO DA SILVA ROCHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAURICIO DA SILVA ROCHA (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra a 5º Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, indeferindo revisão criminal ajuizada por Maurício da Silva Rocha, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 9 anos de reclusão, que lhe foi imposta pela prática dos delitos tipificados nos artigos 213 e 214, combinado com o artigo 71 do Código Penal.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional dá motivação ao *writ*.

Pugna, ao final, pela concessão do "(...) afastamento do óbice do regime integralmente fechado" (fl. 15).

As informações foram prestadas às fls. 40/41 dos autos.
O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem, em parecer assim sumariado:
"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. AFASTAMENTO DO ÓBICE PREVISTO NO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF. PELA CONCESSÃO".

- Diante do novo entendimento do STF (HC 82.959-7/SP), é de se admitir a possibilidade da análise da progressão de regime, a ser feita pelo Juiz da Vara de Execuções Penais, aos condenados por crimes hediondos.

- Pela concessão da ordem." (fl. 80).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º

(...)

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, **"conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime"**, as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presidiáveis por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, **"A Lei regulará a individualização da pena"**.

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, consequência última de, **em se absolutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é consequência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembra, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se **BECCARIA**:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indeléveis do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "dos seres e das coisas".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebetam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos. (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, **por certo, dêse sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política**, com aquele outro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na praxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só catelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

*"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínima**, aquém do qual o legislador não poderá descer."* (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., p. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- 'Habeas Corpus'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus' indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).**

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado. O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. Habeas corpus indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. É firme, igualmente, por outro lado, a jurisprudência da Corte, no Plenário e nas Turmas, considerando válidos Decretos de indulto coletivo, que beneficiam indeterminadamente os condenados por certos delitos e não os condenados por outros, conforme critérios razoáveis de política criminal do Presidente da República (Plenário: 'H.C.' nº 74.132).

3. 'H.C.' indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. Habeas-corpus indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

Não tem direito a apelar em liberdade, réu condenado por crime de tráfico ilícito de entorpecentes, por se tratar de crime hediondo (L. 8.072/90, art. 2º, II).

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. Habeas corpus indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).



"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, **in** DJ 12/3/2004).

"**HABEAS CORPUS**. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).
2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.
3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, **in** 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"**HABEAS CORPUS**. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei n.º 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"**HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.
2. **A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.**
3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

"**HABEAS CORPUS**. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"**HABEAS CORPUS**. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantêm-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). **Precedente do STF.**

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.
2. **'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).**
3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.
4. Agravo regimental improvido." (AgRgResp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.
2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.
3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.
4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.
5. **A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.**
6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmiton de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.
2. **As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.**
3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantêm-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo 418 - STF) e acolhendo o parecer ministerial, concedo a ordem para, reformando o acórdão, afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3621)

HABEAS CORPUS Nº 63.259 - SP (2006/0159835-4)

RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE	: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADA DE JESUS AFONSO (PRESA)

DECISÃO

Habeas corpus contra a Décima Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo que, denegando **writ** impetrado em favor de Ada de Jesus Afonso, preservou-lhe a prisão preventiva decretada no processo da ação penal a que responde como incurso na sanção do delito tipificado no artigo 121, parágrafo 2º, incisos III e IV do Código Penal.

A ilegalidade da preservação da prisão preventiva da paciente, em razão do excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal e da falta de fundamentação do decreto segregatório, funda a impetração.

Alega o impetrante que "(...) a r. decisão que decretou a prisão preventiva está fundamentada na gravidade abstrata do delito, em juízo de valor sobre a personalidade da paciente, em função do crime imputado, no fato de ele não residir no distrito da culpa e na alegação da que o co-réu responde à outro processo, segundo o Douto Juízo, risco a ordem pública." (fl. 5).

Sustenta, ainda, que "(...) a paciente está presa desde junho de 2005, ou seja, por muito mais tempo que àquele considerado razoável para a conclusão da instrução criminal, sem que haja qualquer previsão de quando será realizada a oitiva da testemunha de acusação, que o Douto Promotor insiste em ouvir, obviamente, por ser a única testemunha presencial capaz de esclarecer os fatos." (fl. 8).

De resto, afirma que "O processo foi desmembrado em relação ao co-réu. Ele foi absolvido e a r. Decisão já transitou em julgado, frisando-se que o Ministério Público também pugnou por sua absolvição, por falta de provas. Os fatos relatados na denúncia, estão apoiados exclusivamente na confissão do co-réu VALDIR, que foi prestado na delegacia e, posteriormente, retratado em juízo." (fl. 6)

Pugna pela expedição de alvará de soltura em favor da paciente. A liminar foi indeferida (fls. 166/167). Informações às fls. 173/174 dos autos.

Parecer do Ministério Público Federal no sentido de que seja julgado prejudicado o **habeas corpus** (fls. 179/180).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Prejudicado o **writ**.

É que, supervenientemente ao acórdão impugnado, como nas informações do Juiz da causa, foi já concedida liberdade provisória à paciente, o que, por indubitado, desconstitui o objeto do presente pedido.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 209 do RISTJ, julgo prejudicado o **habeas corpus**.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(3622)

HABEAS CORPUS Nº 63.346 - RJ (2006/0161076-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : FLÁVIA BRASIL BARBOSA DO NASCIMENTO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : R DA S G (MENOR)

DECISÃO

Habeas corpus contra a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, denegando o **writ** impetrado em favor do adolescente R da S G., preservou a medida sócio-educativa de semiliberdade, que lhe foi imposta pela prática de ato infracional equiparado ao delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal, em acórdão assim ementado:

"Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato infracional análogo ao artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Medida sócio-educativa de semiliberdade. Constrangimento ilegal. Nulidade da sentença: a) violação do rito processual legal, pois foi realizada uma única audiência, onde não houve instrução probatória; b) ausência de fundamentação para a imposição da medida de semiliberdade. Pedidos: improcedência daquela medida sócio-educativa, ante a inexistência de prova da materialidade e da autoria, ou a anulação da sentença.

O Defensor Público presente à audiência declarou não ter provas a produzir e, em alegações finais, não se insurgiu contra a concentração dos atos processuais e requereu a aplicação da medida de liberdade assistida. Nove meses após, uma outra Defensoria Pública impetra Habeas Corpus pleiteando a anulação da sentença, sem sequer apontar objetivamente o prejuízo sofrido pela decisão do processo em única audiência.

Incabível em sede de Habeas Corpus a discussão sobre a comprovação da autoria e materialidade, estando consignada na ata de audiência a inquirição de uma testemunha.

A medida de semiliberdade foi motivadamente aplicada.

Ordem denegada." (fl. 76)

A nulidade do **decisum** que impôs ao paciente a medida sócio-educativa de semiliberdade na audiência de apresentação, sem a produção da prova da autoria e materialidade, exceto a sua confissão, funda a impetração.

Alega a impetrante que "No caso em tela, o adolescente foi submetido sumariamente a medida de semiliberdade, haja vista que não houve a fase probatória, tendo sido determinada a medida, sem que fosse colhida qualquer prova, restando também violado o artigo 114 da Lei 8069/90." (fl. 10).

Sustenta, ainda, que "as Unidades para cumprimento de medida de semiliberdade possuem as mesmas deficiências, ou até mais, que as de internação, não sendo adotada, até a presente data, nenhuma providência capaz de sanar as deficiências apontadas pelo ex-Presidente do TJRJ." (fl. 18).

Pugna, pela cessão da "coação à liberdade de locomoção imposta ao paciente ilegalmente, determinando-se a improcedência da medida imposta, com imediata liberação do adolescente, ante a inexistência da materialidade e da autoria, uma vez que a sentença foi proferida em audiência una, tendo sido baseada apenas na confissão do adolescente, sem que o Parquet produzisse qualquer prova. Requer ainda, subsidiariamente a anulação da r. sentença pelos motivos acima expostos" (fls. 23/24).

A liminar foi deferida (fls. 89/90).

Informações às fls. 97/100 dos autos.

O Ministério Público Federal veio pela **concessão da ordem**, em parecer assim sumariado:

"HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A DELITO DE ROUBO. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. CONFISSÃO. DESISTÊNCIA DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. IRRENUNCIABILIDADE. CONCESSÃO DO WRIT.

- O direito à ampla defesa, consagrado constitucionalmente no art. 5º, LV, é irrenunciável, não podendo dele dispor o réu ou o representado, seu advogado, ou o Ministério Público, ainda que o acusado admita o cometimento da infração e queira cumprir pena. - Hipótese na qual o Juízo Menorista, ao encerrar a instrução e julgar procedente a representação, após confissão do representado e desistência de produção de outras provas pelas partes, violou o exercício do direito à ampla defesa, o que importa na nulidade do feito.

- Parecer pela concessão da ordem." (fl. 128).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Ao que se tem dos autos, diante da **confissão** e da **desistência** da produção da prova oral pelas partes, o Juízo de primeiro grau, na audiência de apresentação, julgou procedente a representação e determinou a aplicação da medida sócio-educativa de semiliberdade.

Este Superior Tribunal de Justiça, contudo, tem decidido que o encerramento da instrução, sem a produção de qualquer outra prova, diversa da confissão do adolescente, com a subsequente procedência da representação feita pelo Ministério Público, nos casos em que o menor confessa a prática do ato infracional, implica inarredável violação do princípio constitucional da ampla defesa.

Com efeito, a mera desistência, pela defesa, da produção de outras provas não pode servir como supedâneo à imposição sumária de medida sócio-educativa de internação ou semiliberdade ao menor, porquanto o direito ao **contraditório** e à **ampla defesa** são irrenunciáveis.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO PREVISTO NO ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. CONFISSÃO. DESISTÊNCIA DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SEMILIBERDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA.

I - A ampla defesa, um dos corolários do devido processo legal, é garantia processual aplicável também ao procedimento previsto na Lei nº 8.069/90, não sendo admissível o seu afastamento por iniciativa do defensor e do membro do Ministério Público (Precedentes).

II - A aplicação de medida sócio-educativa de semiliberdade a adolescente, sem a devida instrução probatória, constitui constrangimento ilegal passível de reforma pela via do **writ**.

Recurso provido." (RHC nº 18.995/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 29/5/2006).

"CRIMINAL. HC. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO QUALIFICADO. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. NULIDADE FLAGRANTE VERIFICADA. CONFISSÃO. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. INTERNAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, QUE É IRRENUNCIÁVEL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. SUPRESSÃO DE FASES PROCESSUAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. INADEQUAÇÃO DA INTERNAÇÃO. PLEITO PREJUDICADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. Hipótese na qual o Magistrado de 1º grau, na audiência de apresentação, diante da confissão do adolescente, bem como da concordância das partes de renunciarem ao seu direito de produzir provas, julgou-a de imediato procedente, aplicando a medida de internação sem prazo determinado, contra a qual se insurge a impetração.

II. Nulidade flagrante verificada, hábil a autorizar a concessão de habeas corpus de ofício e tornar prejudicada a análise das alegações do **writ**.

III. O direito de defesa é consagrado na Constituição Federal e a tutela do direito de impugnar acusação de eventual prática de delitos ou, como ocorre no presente caso, de ato infracional, interessa, também, ao Estado, na medida em que se procura esclarecer os fatos em busca da verdade real.

IV. A prerrogativa constitucional é irrenunciável, não podendo dele dispor o réu ou o representado, seu advogado, ou o Ministério Público, ainda que o acusado admita a acusação e pretenda cumprir a pena.

V. Visualizada, na audiência de apresentação, a possibilidade de aplicação ao adolescente de medida de internação ou colocação em regime de semiliberdade, os §§ 2º, 3º e 4º do art. 186 da Lei nº 8.069/90 determinam à autoridade judiciária a designação, desde logo, de audiência em continuação, bem como a abertura de vista dos autos para a apresentação de defesa prévia pelo defensor.

VI. Mesmo que a defesa se manifeste no sentido de não ter provas a produzir no início do processo, sendo acompanhada pelo Ministério Público, este fato não dá ao Magistrado o poder de prolatar a sentença imediatamente, deixando de realizar os atos processuais subsequentes, sob pena de nulidade da decisão.

VII. Deve ser anulada a decisão que julgou procedente a representação oferecida contra o paciente, a fim de que seja procedida a prévia instrução probatória, mediante a realização da audiência em continuação, determinando-se que o adolescente aguarde o desfecho do processo em liberdade assistida.

VIII. Anulada a sentença monocrática, resta prejudicada a alegação de inadequação da imposição de internação ao menor.

IX. Ordem concedida de ofício, nos termos do voto do Relator." (HC nº 48.180/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 2/5/2006 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONFISSÃO. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA CONFIGURADO. DIREITO INDISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO COMPROVADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o direito de defesa, consagrado no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, é irrenunciável, ou seja, as partes litigantes não podem dele dispor.

2. O respeito aos princípios do *due process of law* e da ampla defesa interessa também ao Estado, representado na figura do Ministério Público, na busca do esclarecimento dos fatos e da verdade real. Assim, o juízo menorista, ao homologar a desistência das partes de produzirem provas durante a realização da audiência de instrução, feriu diametralmente o direito constitucional da ampla defesa assegurado ao paciente.

3. É absoluta a nulidade consistente na prolação de sentença condenatória sem a juntada do laudo toxicológico definitivo, do que dispõe o art. 25 da Lei 6368/76.

4. Precedentes do STF e do STJ.

5. Ordem concedida para determinar a anulação do decisum que julgou procedente a representação ministerial oferecida contra o paciente, a fim de que seja procedida a prévia instrução probatória, devendo, por fim, o menor aguardar em liberdade assistida o desfecho do processo." (HC nº 36.238/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 11/10/2004).

"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PROCESSUAL PENAL - ART. 10, § 3º, III, C/C § 2º, DA LEI 9.437/97 (PORTE DE ARTEFATO EXPLOSIVO OU INCENDIÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO) - CONFISSÃO - HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS - AUDIÊNCIA UNA - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - ORDEM CONCEDIDA.

- Hipótese em que, ante a confissão da prática do ato infracional pelo adolescente na audiência de apresentação, as partes dispensaram a produção de outras provas, o que foi homologado pelo MM. Juiz, passando-se, então, à instrução e julgamento do processo.

- A instrução probatória configura um dos meios pelo qual o paciente poderia exercer seu direito de defesa, o que não ocorreu, sendo que a ampla defesa, como princípio constitucional que é, deve ser exercida no âmbito do devido processo legal.

- Ordem concedida para anular a decisão que julgou procedente a representação oferecida pelo Ministério Público, a fim de que seja procedida prévia instrução probatória, determinando-se que o adolescente aguarde a apuração do ato infracional que lhe é imputado em liberdade." (HC nº 32.324/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 11/5/2004).

"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. HABEAS CORPUS. REPRESENTAÇÃO POR ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO. CONFISSÃO PELO MENOR INFRATOR NA AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. DESISTÊNCIA DA PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS PELAS PARTES. HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. REMISSÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, CONCEDIDA.

1. A homologação da desistência manifestada pelas partes de produzirem provas por ocasião da audiência de apresentação, com a aplicação da medida sócio-educativa de internação, antes mesmo de iniciada a fase instrutória, com base apenas na confissão do menor infrator, constitui constrangimento ilegal, tendo em vista que viola os princípios constitucionais relativos ao devido processo legal e à ampla defesa, sem falar que o esclarecimento dos fatos e a busca da verdade real interessam também ao Estado.

2. A remissão, que depende das circunstâncias do fato, do contexto social, da personalidade do adolescente e de sua maior ou menor participação no ato infracional, é questão não apreciada nas instâncias ordinárias, implicando supressão de instância a análise de sua aplicação por este Tribunal.

3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida, apenas para anular a decisão que julgou procedente a representação oferecida contra o paciente e o acórdão impugnado, a fim de que se proceda à prévia instrução probatória, determinando que o adolescente aguarde o desfecho do processo em liberdade assistida." (HC nº 49.098/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 24/4/2006 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A LATROCÍNIO. CONFISSÃO DO MENOR. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO SEM A PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O encerramento da instrução, sem a produção de quaisquer outras provas, com a subsequente procedência da representação feita pelo Ministério Público, nos casos em que o menor confessa a prática do ato infracional, implica inarredável violação do princípio constitucional da ampla defesa.

2. A mera desistência, pela defesa, da produção de outras provas não pode servir como supedâneo à imposição sumária de medida sócio-educativa de internação ao menor, porquanto o direito ao contraditório e à ampla defesa são irrenunciáveis. Precedentes.

3. Ordem concedida." (HC nº 46.105/SP, da minha Relatoria, in DJ 13/3/2006).

Com o mesmo entendimento, o parecer do Ministério Público Federal, da lavra da Exma. Sra. Subprocuradora-Geral da República, Dra. **Delza Curvello Rocha**, no sentido de que "o direito à ampla defesa é irrenunciável, não podendo dele dispor o réu ou o representado, seu advogado ou o Ministério Público, ainda que o acusado admita o cometimento da infração e queira cumprir a pena" (fl. 130).



Pelo exposto, à luz do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em conformidade com o parecer ministerial, concedo a ordem, para anular a decisão que julgou procedente a representação oferecida pelo *Parquet* local, a fim de que se observe o disposto no artigo 186 e parágrafos da Lei nº 8.069/90, permanecendo o adolescente em regime diverso da semiliberdade. Publique-se. Intime-se. Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

HABEAS CORPUS Nº 63.763 - SP (2006/0166131-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : PAULA FERNANDA S V NAVARRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON ODAIR ASSUNÇÃO

DECISÃO

Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Drª. Paula Fernanda S. V. Navarro - Procuradora da Assistência Judiciária - em favor de Robson Odaír Assunção contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O paciente foi condenado pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital/SP, a cumprir 02 (dois) anos, 11 (onze) meses de reclusão, mais pagamento de 07 (seis) dias-multa, em regime inicial fechado, já que reincidente, por infração ao preceito contido no art. 157, *caput*, c/c art. 14, inciso II e art. 70, todos do Código Penal. Inconformada a Defesa interpôs apelação.

A Turma Julgadora, por maioria de votos, deu provimento ao recurso para reduzir a pena a 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais pagamento de 06 (seis) dias-multa, no valor unitário, mantido o regime inicial fechado, vencidos o Terceiro Juiz que negava provimento ao Recurso e a Relatora que fixava o regime semi-aberto.

Opostos Embargos Infringentes, no que diz com o regime de cumprimento da pena, estes foram rejeitados (fls. 21-22/STJ). Daí a impetração nesta Corte Superior de Justiça em que se postula o início do cumprimento da pena em regime semi-aberto, porquanto a natureza do crime, o *modus operandi*, o dolo, as consequências e as circunstâncias não autorizam a imposição do regime fechado.

Indeferi a liminar às fls. 25/26.

Informações do TJSP às fls. 33-57/STJ.

O MPF opina pela concessão da ordem (fls. 59/60).

É o relatório.

Decido.

É patente a ilegalidade. Manifesto o constrangimento.

Embora o Paciente seja reincidente, foram preenchidos os demais requisitos do art. 33, § 2º, alínea "c", e § 3º do Código Penal, uma vez que a reprimenda imposta é inferior a 04 (quatro) anos de reclusão e a pena-base não ultrapassou o patamar mínimo (fls. 17-18/STJ), fator indicativo de que as circunstâncias judiciais são favoráveis.

Esta Corte já sumulou o entendimento no verbete n.º 269:

"É admissível a adoção do regime semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais."

Posto isso, estou a CONCEDER a ordem para que o paciente comece a descontar sua pena no regime semi-aberto.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 63.771 - SP (2006/0166268-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : AÍLTON ORLANDIN
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA DE CAPIVARI SP
PACIENTE : AÍLTON ORLANDIN (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado, em causa própria, por Aílton Orlandin, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou o *writ* ali manejado.

Os autos foram a mim distribuídos por prevenção com o HC nº 48813/SP.

Sustenta o paciente, condenado a 6 anos de reclusão pela prática dos crimes previstos nos arts. 12 e 14, da Lei nº 6.368/76, que não praticou o delito, sendo apenas o proprietário do estabelecimento comercial onde ocorreu a traficância.

Prestadas as informações, fls 10/11, a Subprocuradoria-Geral opina pela denegação do *writ*.

Tenho que o pedido não merece seguimento.

Isto porque a comprovação da autoria do delito é tema que não foi avaliado pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou a apelação ali manejada, não podendo ser apreciado, agora, por esta corte, sob pena de supressão de instância, impondo-se notar que, na via eleita, é vedado o exame aprofundado de provas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente **habeas corpus**.

Dê-se imediata ciência ao impetrante.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 64.055 - SP (2006/0170725-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : F DA S (MENOR)

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INTERNAÇÃO. MEDIDA DE EXCEÇÃO. GRAVIDADE GENÉRICA DO ATO INFRACIONAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. PACIENTE PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Se, por um lado, a medida de internação está legalmente autorizada (artigo 122, inciso I), por outro lado, como medida excepcional que é, somente pode ser aplicada ou mantida quando demonstrada sua real necessidade.

2. Não se harmoniza com o espírito do Estatuto da Criança e do Adolescente o argumento de que a gravidade do fato, por si, já revela a "personalidade violenta", o "desajuste incompatível com a liberdade" ou o "grave desvio de caráter", mais ainda quando o adolescente não possui qualquer registro anterior que o desabone.

3. Ordem concedida para anular o acórdão recorrido, no tocante à medida imposta, anulando-se a internação, para reconduzir o Paciente a cumprir a medida imposta pelo Magistrado de 1º grau.

DECISÃO

Rafael Augusto Freire Franco, Procurador do Estado de São Paulo, impetra *habeas corpus* originário com pedido liminar, em favor de F. da S., contra aresto da Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (apelação nº 132.825-0/3-00, da Comarca de São Paulo).

Diz que, à custa de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes, suportou medida sócio-educativa de liberdade assistida por 12 meses cumulada com prestação de serviços à comunidade por 4 meses, à razão de 4 horas semanais.

Notícia que recurso ministerial foi provido para determinar a internação do Paciente, o que reputa ilegal por ofender o princípio da excepcionalidade, na conformidade do disposto no § 2º do art. 122 da Lei 8.069/90.

Aponta nulidade por falta de fundamentação do acórdão quanto à necessidade da internação e requer, liminarmente, a concessão da ordem, *"para o fim de colocar-se o jovem em liberdade, enquanto não decidido o mérito do presente writ"* (fl. 9).

Indeferi a liminar às fls. 31/32.

Informações do TJSP às fls. 39-97/STJ.

O MPF opina pela concessão da ordem às fls. 99/103.

É o relatório.

Decido.

Cinge-se o pedido em *"cassar a decisão que determinou a internação do paciente e, para que seja posto em liberdade em definitivo, diante da falta de fundamentação do Acórdão e da violação ao princípio da excepcionalidade das medidas segregatórias de liberdade do ECA, em respeito à sua condição peculiar"* (fls. 09/10).

Condenado à medida sócio-educativa de liberdade assistida, pelo prazo de 12 (doze) meses, cumulada com prestação de serviços à comunidade, por 4 (quatro) meses, constou da sentença (fl. 17/20):

"O processo está formalmente em ordem: passo a conhecer seu mérito.

E, no mérito, procede em parte a imputação de roubo, não procedendo, todavia, aquela de posse ilegal de arma.

Quanto a esta última, observa-se que, até o momento, a Autoridade Policial não cuidou de apresentar, em Juízo, o indispensável laudo técnico que comprovasse a existência e a natureza dessa aventada arma que, de resto, foi efetivamente apreendida desde o início das investigações. Assim, à vista da inexistência do debatido laudo, impõe-se, nesse particular, a improcedência da imputação da posse ilegal da arma, bem como, de resto, a improcedência da imputação da circunstância típica respectiva em relação ao roubo.

Já com relação a este último ato infracional, sua existência material está devidamente comprovada nos autos e, ademais, foi reiterada nos meios orais de prova reunidos em ambas as fases do procedimento. Também procede a imputação de autoria quanto a esse roubo.

Ouvido em Juízo, sob todas as garantias inerentes ao processo, Fábio confirmou ter concorrido, na qualidade de autor concursivo, para a realização da subtração, aliás, cometida com grave ameaça à vítima.

Essa admissão de autoria, por outro lado , foi, também em Juízo, inteiramente confirmada pelo detalhado depoimento de fls. 53-54, em que Fábio foi, inclusive, reconhecido como um dos autores imediatos da subtração.

Diante desse quadro, cabe agora apurar a medida sócio-educativa que tenho como melhor individualizada a Fábio e ao ato infracional por ele praticado.

E, nesse plano, primeiramente observo que se trata do primeiro envolvimento do adolescente com este sistema de justiça (fls. 6).

Já o estudo técnico aqui apresentado - peça crucial para a individualização exata de grau e da intensidade da intervenção a ser procedida nessa situação de conflituosidade social em que o adolescente se inseriu - não apurou padecer ele de maior envolvimento com a vida infracional. Ao contrário, vem recebendo a devida assistência familiar que, obviamente, precisa ser incentivada através de instrumentos e orientações técnicas específicas.

Diante disso, não se justifica, concretamente, a excepcionalidade que autorizaria a aplicação de medida consistente em privação de liberdade.

(...)

Esse, não outro, é o verdadeiro estado da jurisprudência brasileira sobre a matéria, até porque emanada do Pretório Excelso que tem a competência constitucional maior de dizer o direito vigente em nosso País, em todo o território nacional, para o que se habilitou com uma compreensão mais profunda da filosofia da legislação vigente e de sua doutrina da proteção integral dos adolescentes, negando-se a proceder um transplante indevido, aos adolescentes infratores, de tabelas retributivas próprias dos imputáveis que são condenados a penas pela prática de crimes culpáveis.

Assim, não caracteriza a excepcionalidade que implicaria a adoção da privação da liberdade, até porque ainda se faz amplamente em meio aberto, obviamente não é preferível a eleição , dentre o catálogo legal, da medida de liberdade assistida, embora aplicável por tempo mais vasto em vista da importância do ato infracional cometido.

Ao mesmo tempo, considerando que vivemos em épocas de sabido desemprego para adolescentes e jovens, bem como considerando a necessidade de assegurar a ocupação positiva a Fábio, é também oportuna a aplicação da medida de serviços à comunidade, eis que possibilitará ela que o adolescente possa envolver-se em projetos e nos problemas da comunidade em que está inserido.

(...)

De imediato, proceda-se à liberação do adolescente e seu encaminhamento para início do cumprimento das medidas sócio-educativas aqui aplicadas, expedindo-se, oportunamente, a devida guia de execução." (DESTAQUEI)

O acórdão, por sua vez, reformou a decisão de primeiro grau para impor medida sócio-educativa de internação, conforme excerto de fls. 26/27:

"No caso em tela entendo que o jovem realmente necessita de acompanhamento sócio-educativo a nível contínuo e diuturno para receber orientações que norteiam sua conduta de modo correto para não mais conflitar com regras de ordem pública e desrespeito para com o próximo. Em unidade educacional do Estado aprenderá que a cidadania se adquire por outro caminho que não o que vem trilhando, se envolvendo com pessoa de má índole e voltadas para o mundo do crime, mas sim através de estudo e orientação profissional para que, ao atingir a idade das responsabilidades civil e penal possa ser um cidadão útil e respeitado.

Posto isso, dou provimento ao recurso e reformo a r. sentença para incluir no tipo do ato infracional a qualificadora do inciso I do § 2º do artigo 157 do Código Penal, bem como julgar precedente a imputação de porte de arma e substituir as medidas sócio-educativas aplicadas ao adolescente Fábio S., pela medida sócio-educativa de internação, com fulcro no art. 122, inciso I, do ECA. Expeça-se mandado de busca e apreensão do jovem."

Em uma palavra, o fundamento para a imposição da medida extrema é, nos termos da decisão, a gravidade do ato infracional praticado. Todas as conclusões judiciais partem da gravidade da conduta em tese ("conduta social desajustada", "desajuste incompatível com a liberdade", "grave desvio de caráter").

Na decisão do Tribunal, destacou-se o falacioso argumento de que a internação é medida favorável ao próprio Paciente.

Ora, a ordem de argumentos expostos no acórdão recorrido ecoam no antiquado e perverso discurso de "punir para o bem do menor". Lado outro, não encontram guarida na mais abalizada doutrina e jurisprudência dos Tribunais Superiores.

A propósito, digno de nota é o excelente trabalho de Karyna Batista Sposato (O Direito Penal Juvenil) em que a autora aborda, de forma lapidar, os princípios reitores das medidas sócio-educativas. Entendo que os argumentos do Impetrante devem prosperar.

Se, por um lado, a medida de internação está legalmente autorizada (artigo 122, inciso I), por outro lado, como medida excepcional que é, somente pode ser aplicada ou mantida quando demonstrada sua real necessidade.

Não se harmoniza com o espírito do Estatuto da Criança e do Adolescente o entendimento de que a gravidade do fato, por si, já revela a "personalidade violenta", o "desajuste incompatível com a liberdade" ou o "grave desvio de caráter", mais ainda quando o adolescente não possui qualquer registro anterior que o desabone.

Outrossim, a gravidade genérica do ato infracional não é suficiente para fundamentar a específica condenação.

É do Ministro Gilson Dipp o seguinte precedente que, entendo eu, encaixa-se perfeitamente a este caso concreto (HC 45.484/SP, DJ de 14.11.2005, p. 361):

"CRIMINAL. HC. ECA. ROUBO QUALIFICADO. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. GRAVIDADE DO ATO INFRACIONAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. AFRONTA AOS OBJETIVOS DO SISTEMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. ORDEM CONCEDIDA.

I. A medida extrema de internação só está autorizada nas hipóteses previstas taxativamente nos incisos do art. 122 do ECA, pois a segregação do menor é medida de exceção, devendo ser aplicada e mantida somente quando evidenciada sua necessidade, em observância ao espírito do Estatuto, que visa à reintegração do menor à sociedade.

II. A simples alusão à gravidade do fato praticado, bem como ao argumento de que a segregação afastaria o menor do meio corruptor que o levou à prática do ato infracional, é motivação genérica que não se presta para fundamentar a medida de internação, até mesmo por sua excepcionalidade, restando caracterizada a afronta aos objetivos do sistema.

III. Deve ser reformada a decisão monocrática, bem como o acórdão recorrido, tão-somente na parte relativa à medida imposta ao paciente, a fim de que outro decisum seja prolatado, permitindo-se que o menor guarde tal desfecho em liberdade assistida.

IV. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator" - (GRIFEI).

A propósito, também o HC 42.691/SP (Rel. Min. Felix Fischer, DJ 01.08.2005 p. 499):

"HABEAS CORPUS. ECA. ROUBO QUALIFICADO. INTERNAÇÃO SEM PRAZO DETERMINADO. ART. 122 DO ECA. ROL TAXATIVO. EXCEPCIONALIDADE. GRAVIDADE GENÉRICA DO ATO INFRA-CIONAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

I. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) específica, em rol taxativo, as hipóteses em que é cabível a imposição de medida sócio-educativa de internação ao adolescente infrator, sendo recomendada a sua aplicação em caráter excepcional e de efetiva necessidade, a fim de não contrariar os princípios que norteiam o Estatuto da Criança e do Adolescente.

II. Deve ser decretada a nulidade da decisão que se baseia na gravidade genérica do ato infracional para aplicar medida extrema de internação ao menor (Precedentes do STJ).

III. Ordem concedida para anular a sentença de primeiro grau, tão-somente no tocante à parte relativa à medida imposta ao paciente, afastando a medida sócio-educativa de internação, devendo outra sentença ser prolatada, permitindo-se ao o paciente o direito de aguardar em liberdade assistida a nova decisão" - (GRIFEI).

Há de ser considerada, finalmente, também a circunstância de que, o mesmo fato praticado por imputável conduziria, nas mesmas condições, à imposição da pena em regime aberto ou, na pior das hipóteses, regime semi-aberto.

Estou a concluir que a decisão fundada na gravidade do ato, sem apontar os motivos que, *in concreto*, levaram à fixação da medida extrema de internação por prazo indeterminado, constitui ilegal constrangimento a reclamar correção.

Posto isso, CONCEDO a ordem para anular o acórdão recorrido, no tocante à medida imposta, anulando-se a internação, para reconduzir o Paciente a cumprir a medida imposta pelo Magistrado de 1º grau. Brasília (DF), 07 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3626)

HABEAS CORPUS Nº 64.358 - SP (2006/0174444-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : EVERTON ALMEIDA DE OLIVEIRA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DE AVARÉ - SP
PACIENTE : EVERTON ALMEIDA DE OLIVEIRA (PRE-SO)

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem concedida, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* originário, com pedido liminar, impetrado por EVERTON ALMEIDA DE OLIVEIRA, em seu favor, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narra a impetração que o paciente foi condenado a cumprir pena em regime integral fechado, pela prática de crime hediondo.

Neste *writ*, a impetrante sustenta a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, que prevê o modo integral fechado para expiação de culpa, consoante precedentes do STF e do STJ.

Requer a concessão da ordem, em liminar e mérito, para que se afaste o óbice à progressão de regime prisional.

Liminar indeferida às fls. 15/16.

Informações do TJSP às fls. 21-86/STJ.

O MPF é pela concessão da ordem (fls. 88/89).

É o relatório.

Decido.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro de 2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim.

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará conseqüências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Estou convencido de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte.

A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Através dessa norma - "a lei regulará a individualização da pena" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Assim, reconhecimento o direito do paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, CONCEDO a ordem, para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito, pelo Juízo competente.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3627)

HABEAS CORPUS Nº 64.392 - SP (2006/0175265-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : LUÍS ANTÔNIO GIL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EVERTON VICENTE DA SILVA NOGUEIRA (PRESO)

PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE ESTABELECIDADA NO MÍNIMO LEGAL. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL MAIS SEVERO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. INADMISSIBILIDADE.

- Estabelecida a pena-base no patamar mínimo, é de rigor a fixação do regime inicial aberto ao condenado não reincidente cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos.

- A gravidade abstrata do delito não é fundamento idôneo para fixar regime prisional mais rigoroso do que o permitido em lei.

- ORDEM CONCEDIDA para retirar da condenação a circunstância de aumento de pena da arma de brinquedo, devendo ser cumprida no regime aberto.

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Luís Antônio Gil, em benefício de EVERTON VICENTE DA SILVA NOGUEIRA, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narra a impetração que o Paciente foi denunciado por suposta violação dos preceitos contidos nos artigos 157, § 2º, inciso II, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e condenado ao cumprimento da pena de 03 (três) anos, 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial fechado.

Irresignado com a fixação do regime de cumprimento da pena, o Paciente impetrou *habeas corpus*, e a Quinta Câmara da Seção Criminal do Tribunal de Justiça paulista, à unanimidade, denegou a ordem (fls. 52/55).

Daí a impetração.

Deduz, em síntese, a ilegalidade da imposição de regime de cumprimento de pena mais gravoso, qual seja, o fechado, fundada tão-somente na gravidade em abstrato do delito, posto que a decisão viola a garantia da individualização da pena, prevista no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

Requer, em liminar e mérito, a concessão da ordem para que seja fixado o regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao Paciente.

Indeferi a liminar (fls. 68/69).

Informações trazidas aos autos (fls. 77/113).

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem (fls. 115/117).

É o relatório.

Decido.

Pretende-se nesse *habeas corpus* a correção do regime inicial de cumprimento de pena, eis que fundamentada na gravidade em tese do delito, o que se afigura inconstitucional.

Apesar de estabelecida a pena-base no mínimo legal, e possível, em tese, a aplicação do regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda, decidiu-se pela fixação do regime inicial fechado, diante da gravidade do delito.

A matéria foi recentemente discutida no âmbito da 3ª Seção, e decidiu-se no sentido de que, uma vez estabelecida a pena-base em seu patamar mínimo, é de rigor a fixação do regime prisional menos gravoso (HC nº 28.889/SP, feito de minha relatoria).

Ainda, com relação ao tema, destaco os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTO EM TORNO DA FIGURA DO DELITO. GRAVIDADE GENÉRICA. JUÍZO PARADOXAL NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE E NO ESTABELECIMENTO DO REGIME.

A gravidade genérica do delito, por si só, não justifica a imposição do regime inicial fechado, quando a dosagem da pena permite a aplicação do regime menos gravoso, tendo sido consideradas, no momento da fixação da pena-base, as circunstâncias judiciais (art. 59, CP) favoráveis ao réu, fato que lhe rendeu a indicação do mínimo legal.

Afigura-se um contra-senso permitir a fixação da pena-base no mínimo legal, por inexistência de motivos hábeis à exasperação, e ao mesmo tempo averbar o regime mais gravoso em torno de proposições não cogitadas na primeira fase da dosimetria.

Ordem concedida para fixar o regime semi-aberto, estendendo-se tais efeitos ao co-réu ANDRÉ DA SILVA ARAÚJO, paciente no HC 35.015/SP, que se afigura prejudicado."

(HC 35.014/SP, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06.09.2004)

"HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RÉU PRIMÁRIO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA MAIS GRAVE DO QUE O LEGALMENTE PREVISTO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 33, §§ 2º E 3º, E 59 DO CÓDIGO PENAL.

1. Tratando-se de réu primário, fixada a pena-base no mínimo legal, é inadmissível a estipulação de regime prisional mais rigoroso do que aquele previsto para a sanção corporal aplicada, não servindo como justificativa cuidar-se de crime de roubo triplamente qualificado, cuja natureza e gravidade recomendariam sua adoção, tampouco o fato de o delito ter sido praticado com 'elevado número de agentes' e a 'vítima ter sido dominada e mantida sob custódia por considerável período', circunstâncias que não foram valoradas no momento da fixação da pena-base.

2. Ordem de *habeas corpus* concedida para garantir ao paciente o direito de iniciar o cumprimento da pena no regime semi-aberto."

(HC 30.325/SP, rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ de 16.11.2004)

A gravidade abstrata do delito não é fundamento idôneo para fixar regime prisional mais rigoroso do que o permitido em lei.

Esse entendimento está sumulado pelo Supremo Tribunal Federal:

"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada." (Enunciado da Súmula nº 718/STF)

Portanto, estabelecida a pena-base no patamar mínimo, é de rigor a fixação do regime inicial aberto ao condenado não reincidente cuja pena seja igual ou inferior a 04 (quatro) anos.

Posto isso, CONCEDO a ordem para fixar o regime aberto no cumprimento da pena privativa de liberdade, imposta ao Paciente.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3628)

HABEAS CORPUS Nº 64.415 - SP (2006/0175381-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : JOSÉ ABUD VICTAR FILHO
ADVOGADO : PAULO NIMER E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ ABUD VICTAR FILHO

DECISÃO

Habeas corpus contra a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, dando provimento ao apelo interposto pelo Ministério Público majorou as penas impostas a José Abud Víticar Filho para 4 anos de reclusão, em regime semi-aberto, pela prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, combinado com o artigo 71 do Código Penal, e para 1 ano de detenção, por infringência ao artigo 2º, inciso I, da Lei 8.137/90, igualmente em regime semi-aberto, em acórdão assim ementado:



"PENAL. APELAÇÕES DA DEFESA E DA ACUSAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO APELO DA ACUSAÇÃO. PRÁTICA DOS DELITOS DO ARTIGO 1º E 2º DA LEI Nº 8.137/90. OMISSÃO DE RENDIMENTOS NAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDUTAS QUE LEVARAM À EFETIVA REDUÇÃO DO TRIBUTO DEVIDO. CONSUMAÇÃO DO DELITO NO ANO-EXERCÍCIO. ESGOTAMENTO DO PROCEDIMENTO FISCAL. DESNECESSIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO EM PARTE.

1. A preliminar de intempestividade do recurso da acusação, argüida pela defesa em contra-razões, não vinga. O recurso ministerial é tempestivo, pois a intimação do Parquet deve ser pessoal, de modo que a contagem do lapso recursal tem início com a entrada dos autos no setor administrativo da instituição e não da publicação da sentença. Precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal.

2. A conduta de omitir rendimentos na declaração de ajuste anual, com o fim de esquivar-se do pagamento do imposto de renda correspondente, consuma-se no ano do exercício e não no ano-base. Logo, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal.

3. Não é necessário o prévio esgotamento da via administrativa fiscal para a legitimação da atuação do Ministério Público Federal, tampouco do Poder Judiciário. Vislumbrando a ocorrência de delito e os indícios necessários de autoria, o órgão ministerial tem atribuição constitucional para ajuizar a ação penal pública. Por sua vez, o Poder Judiciário deve prosseguir nas investigações, em face da separação de instâncias.

4. Os fatos narrados na denúncia referem-se à omissão de rendimentos tributáveis nas declarações de imposto de renda do acusado, que teria resultado na ausência de recolhimento do imposto correspondente. Nesse passo, há a necessidade de se verificar dois fatores: a omissão de informação e/ou prestação de declaração falsa e a efetiva supressão e/ou redução do tributo. Em ocorrendo o dano ao erário público, pelo não-recolhimento do imposto ou o recolhimento a menor, caracterizada está a infração do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Em havendo apenas a informação falsa ou a omissão, configurada a infração do artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

5. No caso concreto, houve a efetiva redução do imposto de renda e também a ausência de declaração de rendimentos, sem reflexos no montante do tributo, que restou retido. Portanto, o réu incidiu nas condutas tipificadas em ambos os dispositivos legais, quais sejam, os artigos 1º, inciso I, e 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

6. A materialidade e autoria delitiva encontram-se demonstradas pelo robusto conjunto probatório.

7. As infrações praticadas, de mesma espécie, enquadram-se na descrição do artigo 71 do Código Penal, de modo que não se cogita de concurso material. É de se observar que o cometimento do ilícito se dá a cada ano, no período destinado ao ajuste anual, oportunidade em que ocorre a omissão e/ou a prestação de informações falsas.

8. Rejeitada a preliminar de intempestividade do apelo ministerial argüida pela defesa. No mérito, recurso do réu desprovido e recurso do Ministério Público Federal provido parcialmente." (fls. 115/116).

Alega o impetrante que "Está devidamente provado que o Paciente ingressou com Recurso Administrativo contra a apuração realizada pelo FISCO, fato desprezado tanto pelo Juiz Federal prolator da sentença bem como pelo V. Acórdão, ferindo frontalmente as decisões do Superior Tribunal de Justiça e Excelso Supremo Tribunal Federal, sendo farta a jurisprudência no sentido de que antes de esgotadas todas as vias recursais do processo administrativo, falta justa causa para a ação penal" (fl. 6).

Sustenta, ainda, que "Em certidão datada de 13/08/2006, do 'site' do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda - Primeiro Conselho, o Recurso voluntário do paciente JOSE ABUD VICTAR FILHO encontra-se aguardando sorteio para Relator (documento incluso), pendente, portanto, de julgamento definitivo" (fl. 11).

Aduz, por outro lado, que "não obstante a Egrégia Primeira Turma d Tribunal Regional Federal da 3ª Região em V. Acórdão violou o disposto nos artigos 383 e 384, parágrafo único, do Código de Processo Penal, isto é, deu nova definição jurídica do fato, sem obediência às disposições constantes nos citados dispositivos legais, o que torna nula a r. decisão da Instância Superior" (fl. 4) e que "(...) a nulidade da sentença se operou quando, na Segunda Instância, sem aditamento, se reconheceu conduta atípica, que na referida peça inaugural não estava contida" (fl. 5).

Pugna pela concessão da ordem, "(...) anulando-se o v. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **seja para absolver o paciente, seja para restabelecer** a sentença de Primeira Instância" (fl. 12).

Liminar deferida às fls. 122/123 dos autos, "(...) para suspender a eficácia do acórdão que condenou o paciente, até o julgamento do mérito do presente writ".

As informações vieram às fls. 128/129 dos autos, dando conta de que "(...) o recurso voluntário interposto por José Abud Victar Filho, autuado neste Primeiro Conselho de Contribuintes sob o nº 150390, encontra-se indicado para pauta de julgamento a ser realizada em dezembro próximo, no Colegiado da Segunda Câmara do citado Conselho".

O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem, em parecer assim sumariado:

"HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. PREJUDICIALIDADE DAS DEMAIS QUESTÕES POSTAS A EXAME.

Segundo nova orientação atualmente em vigor no Superior Tribunal de Justiça, 'não há justa causa para a persecução penal do crime previsto no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, quando o suposto crédito fiscal ainda pende de lançamento definitivo, uma vez que a inexistência deste impede a configuração do delito e, por conseguinte, o início da contagem do prazo prescricional', o que inviabiliza a propositura de ação penal.

Assim, revela-se desprovida de justa causa a instauração de ação penal, levando a termo a instrução criminal, culminando com a condenação do Acusado, quando ainda pendente julgamento de procedimento administrativo voltado para a discussão dos débitos tributários reclamados pelo paciente.

Com isso, as demais questões postas a exame - inobservância e descumprimento das inúmeras decisões jurisprudenciais proferidas por essa Colenda Corte Superior e pelo Supremo Tribunal Federal, bem assim malferimento dos artigos 383 e 384, parágrafo único, do Código de Processo Penal e Súmula 453, tratando-se de julgamento ultra-petita, dando uma nova definição jurídica que importou na aplicação de uma pena mais grave, com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição da República -, restam desprovidas de objeto, impondo-se sejam elas julgadas prejudicadas.

Parecer pelo conhecimento parcial da impetração e, na parte conhecida, pela concessão da ordem." (fl. 131).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

É esta a letra do acórdão recorrido, no que interessa à espécie:

"(...)

JOSÉ ABUD VICTAR FILHO foi denunciado como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, combinado com o artigo 71 do Código Penal. Narra a inicial que o acusado omitiu rendimentos recebidos de pessoas físicas e jurídicas em sua declaração de Imposto de Renda, nos exercícios de 1995 a 1998, furtando-se ao pagamento exato de tributos.

Sobreveio sentença reconhecendo a prática, pelo réu, da conduta descrita no artigo 2º, inciso I, da Lei 8.137/90. Em consequência, declarou extinta a punibilidade em relação aos fatos praticados nos exercícios de 1995 e 1996, por força da ocorrência da prescrição pela pena em abstrato, bem como condenou o réu pelos crimes cometidos nos anos de 1997 e 1998, em curso material, com a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direito.

Inconformados, apelam o réu e o Ministério Público Federal. Em suas contra-razões, a defesa argüi preliminar de intempestividade do recurso da acusação.

"(...)

2) PRELIMINARES DO RECURSO DA DEFESA:

As preliminares de extinção da punibilidade pela prescrição e de ausência de condição de procedibilidade para a ação penal (exaurimento do procedimento administrativo) não merecem acolhida.

O crime em questão consuma-se com o fim do prazo concedido ao contribuinte para apresentar a declaração de ajuste anual e efetuar o recolhimento do tributo, ou seja, consuma-se no ano do exercício e não no ano-base. Este serve apenas para a verificação da ocorrência do fato gerador, ao passo que a relevância penal se dá no momento da omissão ou falsidade das declarações. Logo, a prescrição só tem início após referido prazo, de modo que não há que se cogitar de extinção da punibilidade. Nesse sentido há precedente desta Corte Federal: Habeas Corpus 14846, registro nº 2003.03.00017590-0, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Lloverra, DJU 17.10.2003.

Em princípio, não vejo como aplicar ao caso o precedente do Supremo Tribunal Federal - Habeas Corpus n. 81.611-DF, uma vez que, conforme restou comprovado, o procedimento administrativo fiscal (fls. 374/1839) encontra-se bem instruído, os elementos fáticos da incidência do tributo estão satisfatoriamente demonstrados, havendo indícios suficientes e necessários para não se obstar o prosseguimento da ação penal.

Portanto, não há nos autos qualquer mostra de que o recurso administrativo seja apto a desconstituir elementos do fato gerador da obrigação principal, conforme tem entendido necessário a Primeira Turma deste Tribunal (HC 2004.03.00.062903-3, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, DJU 29.04.2005).

"(...) (fls. 104/105).

A questão, tal como a que se discute na presente insurgência, do exaurimento da instância administrativa como condição para o ofertamento de ação penal por crime de supressão ou redução de tributos, outrora controvertida, já se encontra pacificada no Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Discutia-se a constitucionalidade, bem assim os efeitos do artigo 83 da Lei nº 9.430/96, cuja letra é a seguinte:

"A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária definidos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, será encaminhada ao Ministério Público após proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente."

Sustentava-se que o aludido dispositivo violaria, dentre outros artigos da Carta Magna, o artigo 129, inciso I, que dispõe ser prerrogativa privativa do **Parquet** a promoção da ação penal pública, de modo a atribuir-lhe, com exclusividade, o juízo preliminar acerca da existência ou não de crime a ensejar o oferecimento da denúncia.

No julgamento da ADI nº 1.571, no entanto, decidiu o Pretório Excelso, em voto da Relatoria do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, que "A norma impugnada tem como destinatários os agentes fiscais, em nada afetando a atuação do Ministério Público".

Ressalvou-se, contudo, que tal entendimento não afeta a orientação firmada no HC nº 81.611/DF, da Relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, de que os crimes do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, como na espécie vertente, são materiais ou de resultado, sendo que a "(...) a decisão definitiva do processo administrativo consubstancia uma condição objetiva de punibilidade, sem a qual a denúncia deve ser rejeitada, uma vez que a competência para constituir o crédito tributário é privativa da administração fiscal, cuja existência ou montante não se pode afirmar até que haja o efeito preclusivo da decisão final do processo administrativo" (in DJ 13/05/2005).

Não vejo, pois, como não aderir ao posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, mormente quando expressamente se aduziu que "(...) a circunstância de uma decisão administrativa ser condicionante da instauração de um processo judicial não ofende o princípio da separação e independência dos Poderes, haja vista que a punibilidade da conduta, quando não a tipicidade, está subordinada à decisão de autoridade diversa do juiz da ação penal (nos termos do voto proferido na Ext 783-QQ, v. Informativo 241)" (idem).

Tem-se, assim, e embora esta Corte registre precedentes em que se se sinaliza no sentido de que o exaurimento da instância administrativa, ao contrário de condição objetiva de punibilidade, configura hipótese de perfazimento da própria tipicidade material, o certo é que a interposição de recurso ao conselho de contribuintes não somente autoriza, como determina, à luz dos entendimentos esposados, o provimento do recurso para, à míngua de justa causa, determinar o trancamento da ação penal ajuizada, ficando suspensos, todavia, os efeitos da prescrição até julgamento definitivo do processo administrativo.

Confira-se, em remate, julgados desta Corte Federal Superior:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ORDEM TRIBUTÁRIA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVERSÃO DO JULGADO. AVERIGUAÇÃO SOBRE AUTORIA E MATERIALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

A alegada violação do art. 619 do CPP não restou caracterizada, pois os argumentos lançados nos embargos de declaração foram suficientemente enfrentados.

A pretensa reversão do julgado sob a alegação de que presentes fundamentos aptos à condenação dos recorridos embarra no óbice imposto pela Súmula 7 desta Corte, por demandar revolvimento do conjunto probatório.

Na linha do que vem delineando o Supremo Tribunal Federal, somente é possível o início da ação penal em relação a crime de sonegação quando o procedimento administrativo em curso for definitivamente concluído, já que discutível, ainda, o lançamento tributário.

Recurso parcialmente conhecido e nesta parte desprovido." (REsp nº 719.352/MT, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 7/11/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA POR SONEGAÇÃO FISCAL ANTES DE ENCERRADO O PROCEDIMENTO FISCAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nos crimes contra a ordem tributária, previstos no art. 1º da Lei nº 8.137/90, a instauração da ação penal depende da constituição definitiva do crédito tributário, após o encerramento do procedimento fiscal na esfera administrativa.

2. Assim sendo, o recebimento da denúncia antes de esgotada a via administrativa, constitui constrangimento ilegal, pela ausência de condição objetiva de punibilidade.

3. Com efeito, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, "(...) Enquanto não se constituir, definitivamente, em sede administrativa, o crédito tributário, não se terá por caracterizado, no plano da tipicidade penal, o crime contra a ordem tributária, tal como previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90. Em consequência, e por ainda não se achar configurada a própria criminalidade da conduta do agente, sequer é lícito cogitar-se da fluência da prescrição penal, que somente se iniciará com a consumação do delito (CP, art. 111, I). Precedentes" (HC 84.262/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 29/4/2005, p. 45).

4. Não provimento do recurso especial." (REsp nº 610.136/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, Relator p/ acórdão Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 28/6/2005).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. DELITO CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. **QUANTUM DEVIDO**. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE.

Não é inepta a denúncia que descreve, de forma objetiva, fato que, em tese, constitui crime.

A tipicidade das condutas de sonegação de tributo depende da existência do tributo em concreto, o que não ocorre antes do lançamento definitivo - que, por sua vez, é ato privativo da autoridade fiscal, agindo nessa condição, e somente após o lançamento definitivo, com a lavratura do auto de infração definitivo, é que o crédito se torna exigível.

Sendo o exaurimento do processo administrativo-fiscal de lançamento condição objetiva de punibilidade do delito tributário, a sua falta configura-se barreira intransponível ao para dar-se início à persecução penal, pois além de ensejar constrangimento ilegal, será de todo inútil.

ORDEM CONCEDIDA." (HC nº 26.990/PR, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 16/5/2005).

"CRIMINAL. HC. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISCUSSÃO SOBRE O QUANTUM DEBEATUR DEVIDAMENTE COMPROVADA. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese em que os pacientes sustentam a ausência de justa causa para a ação penal contra eles instaurada, em razão da pendência de processo administrativo em que se discute o montante cobrado pela Autoridade Fiscal.

II. Devidamente comprovada por elementos constantes dos presentes autos a discussão sobre o *quantum debeatur*, a situação dos pacientes encontra guarida na nova orientação jurisprudencial da Suprema Corte, no sentido de que o processo criminal encontra obstáculos na esfera administrativa tão-somente quando se discute a existência do débito ou o quanto é devido.

III. Deve ser determinado o trancamento da ação penal instaurada contra os pacientes, suspendendo-se o prazo prescricional, até o julgamento final do processo administrativo.

IV. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 40.515/MT, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 16/5/2005).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA IMPROCEDENTE. FALTA DE JUSTA CAUSA CONFIGURADA. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA DAR INÍCIO À PERSECUÇÃO CRIMINAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A peça acusatória preenche os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato delituoso, com todas as suas circunstâncias, qualificando os acusados, classificando o crime e trazendo o rol de testemunhas, além de estar embasada em procedimento criminal, no qual existem provas do fato que, em tese, constitui crime - omissão de informações de rendimentos às autoridades fazendárias, relativos ao exercício de 2000, ano-calendário 1999, com o objetivo de suprimir tributos federais - e indícios de autoria, justificando a instauração de ação penal contra os administradores da empresa autuada.

2. Contudo, o exaurimento da via administrativa passou a ser condição objetiva de punibilidade para os crimes contra a ordem tributária, configurando constrangimento ilegal, por falta de justa causa, dar-se início à persecução penal antes do lançamento definitivo do crédito tributário (STF - HC 81.611/DF).

3. Ordem concedida para trancar a ação penal, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia, ficando suspenso o curso da prescrição (STF - HC 84.423/RJ)." (HC nº 39.268/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 9/5/2005).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL ANTES DE FINDO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO PROVIDO.

1. Os argumentos do recorrente no sentido de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda e de inépcia da denúncia não merecem ser conhecidos por não terem sido submetidos à apreciação da Corte a quo.

2. Fica inviabilizada a comunicação da notitia criminis ao Ministério Público pelos agentes do fisco sem que se tenha dado o encerramento do procedimento administrativo em curso no órgão competente para a apuração.

3. A exata verificação da existência e do montante do crédito tributário, que venham ser apurados em procedimento administrativo-fiscal, constitui óbice bastante à propositura da ação penal, pois estariam a reclamar a efetiva existência do crédito tributário insatisfeito, questão esta que, exatamente, se discute na instância administrativa.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (RHC nº 16.525/MG, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 18/4/2005).

In casu, como assentado na própria sentença e no acórdão impugnado, a denúncia foi oferecida à mingua do exaurimento da instância administrativa, o que consequencializa a nulidade do feito.

Pelo exposto, à luz do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, concedo a ordem, para trancar a ação penal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 64.547 - SP (2006/0176889-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : FLÁVIO EGYDIO GONÇALVES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDEMAR APARECIDO BAPTISTA (PRE-SO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando **writ** impetrado em favor de Edemar Aparecido Baptista, preservou-lhe a custódia cautelar, decorrente de flagrante delito, nos autos do processo da ação penal a que responde pela prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Alega o impetrante constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para o término da instrução criminal, eis que o paciente encontra-se preso há mais de 8 meses ("...) e ainda no aguardo de data de seu julgamento, o qual ainda não tem data designada, demonstrando clara e incontestável, a superação da razoabilidade mencionada em nosso regramento legal, tendo em vista esta amparado pelo princípio constitucional de sua presunção de inocência." (fl. 3).

Sustenta, mais, que inexistem os requisitos insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal, para a manutenção da custódia cautelar do paciente.

Pugna pela imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

A liminar foi indeferida (fl. 19) e informações às fls. 26/27 dos autos.

O Ministério Público Federal é pelo não-conhecimento da ordem (fls. 49/50).

Tudo visto e examinado, decido.

Prejudicado o **writ**.

É que, tal como se recolhe nas informações, foi já editada a sentença condenatória do paciente, que se fez trãnsita em julgado, o que, por indubitado, desconstitui o objeto do presente pedido.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 209 do RISTJ, julgo prejudicado o **habeas corpus**.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 64.567 - SP (2006/0177132-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : SILVIA HELENA AVILA DA CUNHA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CRISTIANO CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente CRISTIANO CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO, em que aponta como autoridade coatora o Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narra a impetração que o paciente foi preso em flagrante no dia 25/12/2005 em razão da prática do delito do art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal.

Neste writ o impetrante sustenta o excesso de prazo da prisão, pois o paciente encontra-se recolhido há mais de 210 (duzentos e dez) dias sem que a instrução criminal tenha sido encerrada.

Requer a concessão da ordem, em liminar e mérito, para que se expeça alvará de soltura em favor do paciente.

Indeferi a liminar às fls. 21/22.

Informações do TJSP às fls. 25-80/STJ.

O MPF opina pela concessão da ordem, em parecer assim resumido (fl. 82/STJ):

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ATRASO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CULPA ATRIBUÍDA AO ESTADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. CONFIGURAÇÃO.

- A defesa não deu causa a nenhum tipo de atraso no desenrolar da instrução, não podendo o paciente ser penitenciado pelo retardamento atribuído unicamente ao Estado, para a prestação jurisdicional.

- Diante de sua excepcionalidade, a medida só pode permanecer quando revestida de legalidade, razoabilidade e necessidade da punição antecipada.

- É o parecer pela concessão da ordem."

É o relatório.

Decido.

As informações prestadas pelo juízo de origem dão conta que o processo encontra-se na fase de instrução, designada audiência para oitiva de testemunhas de acusação em 30 de novembro de 2006.

Destarte, o Paciente encontra-se preso a título cautelar há mais de um ano, sem que a demora no encerramento da instrução possa ser atribuída à Defesa.

Por força de norma constitucional garantidora,

"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação tem direito à duração razoável do processo" (art. 5º, inciso LXXVIII).

Em decorrência do dispositivo constitucional, cumpre ao Estado, titular do *jus puniendi*, prover os meios necessários à aplicação da lei penal sem que, para tanto, imprima ao acusado constrangimento ilegal, à vista do excessivo prazo que marca a delonga no julgamento do feito.

O princípio da razoabilidade é inato ao devido processo legal. Roberto Delmanto Júnior disserta sobre o direito que tem o acusado de ser julgado em prazo razoável:

"A propósito, importante ressaltar que, entre nós, 'a gravidade do crime em apuração, isoladamente, não leva a lugar algum no que respeita aos prazos', conforme preleciona o Ministro Fernando Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça. O direito a ser julgado em prazo razoável ou ser posto em liberdade é, outrossim, reconhecido por praticamente todas as nações civilizadas, tanto em países que adotam o sistema romano-germânico como nos países do sistema anglo-saxão, com farta jurisprudência a respeito na Corte Européia sobre Direitos Humanos, através do qual é examinado se a demora no julgamento, principalmente encontrando-se o acusado preso provisoriamente, se deu de maneira justificada ou não, ou seja, se o Estado está realmente fazendo todo o empenho para impor o ritmo mais rápido possível ao julgamento, ou, em outras palavras, se está atuando de forma diligente" (ROBERTO DELMANTO JÚNIOR, As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração, 2ª ed. ampl. e atual., Renovar, Rio de Janeiro, 2001, págs. 300/301)

Recolho, a propósito, os seguintes precedentes, que traduzem a orientação deste Tribunal Superior:

"PROCESSUAL PENAL. INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. 1 - Se a prisão em flagrante do paciente perdura por quase um ano e meio, sem que tenham sido ouvidas, sequer, as testemunhas da acusação, há evidente constrangimento ilegal por excesso de prazo. 2 - Ordem concedida". (HC 20.379/PA, Relator o Min. Fernando Gonçalves, DJ de 01.07.2002, pág. 406).

"PENAL. PROCESSUAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS A JUSTIFICAR A CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. 1. Consignando o Magistrado, na sentença de pronúncia, a subsistência dos motivos que ensejaram a custódia cautelar, basta a reportagem aos termos do decreto de prisão preventiva, sendo prescindível a apresentação de nova fundamentação. 2. Devidamente justificada a cautela, nos termos do CPP, art. 312, a mera alegação de primariedade e residência fixa não é capaz de elidir a medida. 3. Apesar do Tribunal não ter se manifestado sobre o reclamado excesso de prazo, apresenta-se manifesto constrangimento ilegal, já que os acusados, após a pronúncia, encontram-se sob custódia há mais de dois anos, aguardando a realização do julgamento. 4. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, indeferido. 5. Concedo ordem de Habeas Corpus ex officio, para determinar a imediata soltura dos pacientes, a fim de que aguardem o julgamento em liberdade" (HC 18.516/MG, Relator o Min. Edson Vidigal, DJ de 11.03.2002, pág. 626).

Diante da injustificada demora no julgamento do feito, resta configurado o constrangimento ilegal, de sorte que imperativa é a soltura do Paciente.

Posto isso, CONCEDO a ordem de **habeas corpus** para determinar a imediata soltura do paciente.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 65.076 - SP (2006/0184157-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : REGINALDO ANDRADE DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REGINALDO ANDRADE DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Habeas Corpus impetrado por REGINALDO ANDRADE DE OLIVEIRA em favor próprio, contra decisão da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O paciente/impetrante foi condenado pelo juízo do primeiro grau a cumprir pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao preceito contido no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Inconformada a Defesa interpôs apelação, desprovida à unanimidade de votos.

Daí o **habeas corpus** nesta Corte Superior de Justiça em que se postula, em síntese, a tentativa para o delito imputado, reduzindo-lhe a pena, ao argumento de que "não teve a posse dos bens roubados, pois preso em flagrante no momento da ação" (fl. 04).

Informações do TJSP às fls. 13-38/STJ.

O MPF opina pelo não-conhecimento do writ, em parecer assim resumido (fl. 40):

"HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. IMPETRAÇÃO VI-SANDO O RECONHECIMENTO DA TENTATIVA PARA FINS DE REDUÇÃO DA PENA. PEDIDO CUJA ANÁLISE DEMANDARIA O EXAME DE FATOS E PROVAS, O QUE É INVIÁVEL EM SEDE DE REMÉDIO HERÓICO.

Pelo não-conhecimento do writ."

É o relatório. Decido.

O impetrante/paciente busca, pela via do **habeas corpus**, o reconhecimento da modalidade tentada do roubo, para que lhe seja reduzida a pena aplicada porquanto não teve a posse dos bens produto do roubo.

Tenho ressaltado que o **habeas corpus** é ação constitucional destinada a proteger o direito deambulatório do cidadão, quando experimenta ameaça ou efetiva coação ilegal ou por abuso de poder.

Marcado por cognição sumária e rito célere, não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, posto que tal proceder é peculiar ao processo de conhecimento.

Com isso, não estou a negar qualquer possibilidade de análise das provas carreadas quando da instrução criminal. De modo algum.

O Julgador sempre, ao apreciar um caso, emite juízo de valor, mesmo perfunctório, sobre o alegado e provado nos autos. É inerente à sua função.

Agora, o que me parece ser vedado no writ, é a análise aprofundada do conjunto probatório. É revalorar a prova colhida na instrução criminal.

Até mesmo porque, o **mandamus** é ação unilateral, cujos documentos e peças processuais são escolhidos, unilateralmente, pelo impetrante. Não há contraditório. O **Parquet** Federal não funciona como parte, atuando como *custus legis*.

Não se compatibiliza com a via do **habeas corpus** o reconhecimento da tentativa, porque tal análise exige necessariamente o revolvimento e exame da matéria fática e de todo o conteúdo probatório, só possível no desenrolar da ação de conhecimento, em que, acusação e defesa, com paridade de armas, tem a oportunidade de produzir as provas que julgarem pertinentes.



Destarte, não é o *habeas corpus* a ação adequada para análise da existência de prova suficiente da participação do acusado nas condutas delituosas.

Posto isso, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.
Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 65.257 - RJ (2006/0186890-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : MÁRCIA ARRUDA PINHEIRO - DEFENSO-
RA PÚBLICA
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRI-
BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO
PACIENTE : ROBERTO FRANCISCO PECULAS RODRI-
GUES (PRESO)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA EN-
TORPECENTE. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. EXAME
PRÉVIO QUANTO À SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. OR-
DEM CONCEDIDA.

- Não pode o Juiz negar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, como consequência automática da afirmada "hediondez", sendo aplicável a norma geral do artigo 44, CP, aos crimes denominados hediondos ou equiparados, pela inexistência das circunstâncias típicas da violência ou da grave ameaça, obedecido o limite de quatro anos da pena aplicada.

- Ordem concedida, para afastar a negativa de substituição com fundamento exclusivo na hediondez do crime, determinando ao Juízo sentenciante que, antes de enviar os autos à Execução Criminal, decida quanto à substituição da pena privativa de liberdade, em obediência ao disposto no artigo 44, do Código Penal.

DECISÃO

Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de ROBERTO FRAN-
CISCO PECULAS RODRIGUES, contra decisão da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pro-
latada nos autos da apelação criminal n.º 2006.050.02201.

Segundo a impetração o paciente foi condenado como incurso nas sanções do art. 12 da Lei n.º 6.368/76, à pena de 3 (três) anos de reclusão em regime integral fechado.

A Defesa interpôs apelação, provida parcialmente, à unanimidade, tão-só, para fixar o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, mantidas as demais cominações da sentença.

Daí o *habeas corpus* nesta Corte Superior de Justiça, em que se deduz constrangimento ilegal por ter o paciente direito à "*substituição da pena afliitiva por duas restritivas de direitos*".

Requer a concessão da ordem, em liminar e mérito, para que se determine a substituição da pena corporal por restritiva de direito. Liminar indeferida às fls. 19/20.

Informações do TJRJ às fls. 25-39/STJ.

O MPF é pela denegação da ordem, em parecer como sumário a seguir (fl. 41):

"HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 12 DA LEI 6368/76. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS, AO ARGUMENTO DE QUE, TENDO SIDO DECLARADO INCONSTITUCIONAL O ÔBICE LEGAL À PROGRESSÃO DE REGIME (ART. 2º, § 1º, DA LEI N.º 8072/90), TAMBÉM NÃO HAVERIA IMPEDIMENTO À SUBSTITUIÇÃO. DECISÃO PROFERIDA NO CONTROLE CONCRETO DE LEIS, INCIDENTER TANTUM, SEM EFEITO ERGA OMNES. DISPOSITIVO QUE SE ENCONTRA EM PLENO VIGOR. TRATAMENTO AOS CONDENADOS POR CRIMES HEDIONDOS QUE DEVE SER DIFERENCIADO DOS DE-MAIS DELITOS, SOB PENA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA. PA-RECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM."

É o relatório.

Decido.

O impetrante requer o benefício da substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

A questão da aplicabilidade da medida de substituição prevista no artigo 44, do Código Penal, antecede à própria discussão quanto à existência de um direito à progressão do regime prisional.

O momento de verificação quanto à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos é, na lógica e na sistemática adotada pela Lei penal em vigor, anterior ao da definição do regime de execução da pena corporal. Claro, pois, o Juiz apenas irá decidir quanto ao regime de execução da privativa de liberdade se não houver possibilidade de efetivar-se a substituição.

Não há impedimento quanto a aplicação da norma geral inserida no artigo 44, do Código Penal, aos crimes denominados hediondos ou àqueles que lhe foram equiparados.

O artigo 44 é regra que se estende à generalidade dos delitos, dentro ou fora do Código, inexistindo outra norma, geral ou especial, que excepcione sua aplicação unicamente a uma determinada espécie de delito. Não foi a gravidade do crime em abstrato que orientou o traçado legal das regras atinentes à substituição da pena, que é vedada apenas nas hipóteses de violência ou grave ameaça dolosas à pes-soa.

A substituição, no que respeita à análise de seus requisitos objetivos, segundo o disposto no inciso I, do artigo 44, não será possível se a pena privativa de liberdade concretizada na sentença for superior a 4 (quatro) anos, se doloso o crime, independentemente de se tratar de reclusão ou detenção; e se o crime doloso cometido contiver os elementos da violência ou da grave ameaça.

Sabe-se que a pena cominada corresponde a um juízo apriorístico, um juízo abstrato de valor, que parte da norma. A pena abstratamente prevista equivale à potencialidade lesiva do crime. Em geral, quanto maior a gravidade do crime, maior a pena cominada. A consideração acerca da gravidade do ato praticado, por sua vez, corresponde a um juízo *a posteriori*, um juízo concreto de valor, que diz respeito ao crime tal como foi praticado e corresponde à reprovabilidade da conduta em si, à censurabilidade do ato individual - o que repercute na dosimetria da pena.

O parâmetro definido no inciso I, do artigo 44, é o da pena "concretizada" e não o da pena "cominada". A expressa referência legal à pena "concretizada" demonstra o equívoco que se acha no ponto de partida do raciocínio de que a substituição é vedada aos crimes hediondos, porque são eles os crimes de máxima potencialidade le-siva. Esse é o principal argumento no sentido de que, para o efeito da substituição, não importa a gravidade abstrata do crime, mas a consi-deração acerca da gravidade do ato individualmente considerado. A única exceção legal que se apresenta, repito, é a existência de vio-lência ou grave ameaça à pessoa.

A violência ou a grave ameaça são circunstâncias presentes em inú-meras figuras de delitos, hediondos ou não.

Somente essas circunstâncias, além do *quantum* de pena concretizada - que não deve ultrapassar o limite de quatro anos, funcionam como indicativos legais objetivos da gravidade do delito, para os efeitos de impedir a substituição da pena aplicada, em se tratando de crimes dolosos. É defeso ao intérprete buscar condições outras de natureza objetiva, para além daquelas tornadas expressas na lei.

O tipo penal correspondente ao delito pelo qual restou condenada a Paciente não contém os elementos típicos da violência ou da grave ameaça.

Nessa linha, se a Lei 8.072/90 impede a concessão da medida menos benéfica que é a progressão, a medida de substituição, mais benéfica à condenada, em consequência, estaria igualmente proibida, não obs-tante a inexistência de vedação expressa.

A falha desse argumento é anteopor o momento da execução da pena ao momento da análise quanto à possibilidade de sua substituição. O exame judicial quanto à possibilidade ou não da progressão só se faz no caso de ser a pena corporal a sanção a ser executada. Decide primeiro o Juiz se a privação da liberdade pode ser afastada ou não. O afastamento da pena privativa de liberdade, através de sua subs-tituição, como já afirmado, resulta de uma análise necessariamente anterior àquela relativa à progressão.

Nessa fase, o Juiz deve obediência aos pressupostos descritos, de forma exaustiva, na Parte Geral do Código Penal. Ali é que estão as normas referentes à sanção penal. A definição da pena aplicável não pode ser feita senão com base naqueles requisitos. E, exceto pela presença da violência ou da grave ameaça à pessoa, essa análise não se faz com base na gravidade do crime em si. Então não é a máxima potencialidade lesiva do chamado crime hediondo o argumento que justifica a não progressão da pena?!

Não é outra a lição de LUIZ REGIS PRADO:

"A exigência constante da Lei 8.072/90 - a saber, cumprimento in-tegral da pena privativa aplicada em regime fechado (art. 2º, § 1º) - não constitui óbice à eventual substituição daquela por penas res-tritivas de direitos. E isso porque a fixação do regime se limita às hipóteses de cumprimento efetivo da pena de prisão, e a substituição desta por penas restritivas de direitos afasta, a princípio, a pos-sibilidade de ter início a execução da pena privativa de liberdade determinada na sentença. Demais disso, deve-se ter presente que a substituição da pena de prisão imposta por pena restritiva de direitos deve atender, concomitantemente, aos requisitos objetivos e subjetivos listados no art. 44 do CP. E apenas quando preenchidas as exi-gências legais será possível a substituição. O rótulo de delito como 'hediondo' não pode figurar como empecilho à substituição, desde que cabível" (PRADO, Luiz Regis. Comentários ao Código Penal. São Paulo: RT, 2002, p. 192-3).

Votando nestes termos, o eminente Ministro Cernicchiaro assim se manifestou sobre o tema:

"HC - PENAL - PENA SUBSTITUTIVA - LEI nº 9.714/98 - CRIME HEDIONDO - A Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998, re-comendada pela Criminologia, face à caótica situação do sistema penitenciário nacional, em boa hora, como recomendam as reso-luções da ONU, de que as Regras de Tóquio são ilustração bastante, ampliou significativamente a extensão das penas restritivas de di-reitos, conferindo nova redação a artigos do Código Penal brasileiro. O art. 44 relaciona as condições: I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II - o réu não for reincidente em crime doloso; III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e circuns-tâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Reclamam-se, pois, condições objetivas e subjetivas; conferem, aliás, com acentuam os modernos roteiros de Direito Penal, amplo poder discricionário ao Juiz. O magistrado, assim, assume significativa função, exigindo-se-lhe realizar a justiça material. O crime hediondo não é óbice à substituição. A lei, exaustivamente, relaciona as hipóteses impeditivas (art. 44)" (HC 8.753/RJ; Fonte DJ - data: 17/05/1999 - p. 00244. JSTJ, vol. 00006, p. 00420. LEXSTJ, vol. 00122, p. 00332. Relator Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO. Data da decisão: 15/04/1999).

É de verificar-se também, embora sob uma ótica diversa, outro argu-mento favorável, em tese, à substituição da pena privativa de li-berdade.

Ora, se, v.g., ao adolescente infrator não se pode aplicar a medida mais rigorosa da internação, não obstante a correspondência da infração praticada com o crime hediondo, como justificar-se a negativa ao imputável do direito à substituição da pena corporal, quando preenchidas as condições do artigo 44 do CP, se são idênticas as situações?!

Negar a substituição da pena, ao único fundamento de que o crime praticado mereceu o rótulo da hediondez, é medida contrasta o direito e nega vigência à lei em vigor, descumpre a finalidade social em-butida na regra jurídica em questão e, de modo insensível, desatende à principal finalidade da pena: a ressocialização do condenado. A pena, porque aplicada ao autor de crime hediondo, não perde, por isso, a finalidade maior de ressocialização.

Enfim, entendo ser possível a substituição de pena privativa de li-berdade pela pena restritiva de direitos, mesmo em face da con-denação por crime hediondos. De fato, não existe previsão legal expressa a impedir o benefício consistente em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Posto isso, CONCEDO a ordem, para afastar a negativa de subs-tituição com fundamento exclusivo na hediondez do crime, deter-minando ao Juízo sentenciante que, antes de enviar os autos à Exe-cução Criminal, decida quanto à substituição da pena privativa de liberdade, em obediência ao disposto no artigo 44, do Código Pe-nal.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 65.345 - SP (2006/0188317-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : MARCOS JOSÉ DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS JOSÉ DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus impetrado por Marcos José dos Santos, em favor próprio, contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual alega excesso de prazo no julgamento de revisão criminal lá ajuiz-ada.

As informações estão às fls. 15/16 dos autos.

O Ministério Público Federal é pelo não-conhecimento do *writ* (fls. 36/37).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Prejudicado o *writ*.

É que, como nas informações prestadas pela Corte Estadual de Jus-tiça, foi já julgada a revisão criminal nº 00495404.3/1-0000-000, o que, por indubitado, desconstitui o objeto do presente pedido.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 209 do RISTJ, julgo prejudicado o *habeas corpus*.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

HABEAS CORPUS Nº 65.484 - SP (2006/0189872-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : RICARDO CASCARDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO CASCARDO (PRESO)

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PRO-GRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PE-LO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALI-DADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a in-constitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Pen-al.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem concedida, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar, impetrado em favor de RICARDO CASCARDO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narra a impetração que o paciente foi condenado a cumprir pena de 15 (quinze) anos de reclusão em regime integral fechado pela prática de crime hediondo.

Neste *writ*, o impetrante sustenta a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, que prevê o modo integral fechado para expiação de culpa, consoante precedentes do STF e do STJ.

Requer a concessão da ordem, em liminar e mérito, para que se afaste o óbice à progressão de regime prisional.

Liminar indeferida às fls. 19/20.

Informações do TJSP às fls. 25-150/STJ.

O MPF é pela concessão da ordem (fls. 152/153).

É o relatório.
Decido.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro de 2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim. Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Estou convencido de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte. A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI. Através dessa norma - *"a lei regulará a individualização da pena"* -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização. Assim, reconheço o direito do paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, CONCEDO a ordem, para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito, pelo Juízo competente.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3635)

HABEAS CORPUS Nº 65.533 - PR (2006/0190871-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : MARCIO GESTEIRA PALMA E OUTRO
IMPETRADO : OITAVA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : MARCO ANTÔNIO MANSUR (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MARCO ANTÔNIO MANSUR em que se aponta como autoridade coatora a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em face de aresto prolatado no HC nº 2006.04.00.027322-5/PR.

Transcorre no Juízo Federal Criminal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção Judiciária de Paranaguá - PR o inquérito policial nº 2006.70.08.000208-4, relacionado à denominada OPERAÇÃO DILÚVIO, em que se investiga a existência de organização criminosa voltada para a prática, em tese, de formação de quadrilha, descaminho, falsidade ideológica, falsidade material, facilitação de descaminho, evasão de divisas, lavagem de dinheiro e sonegação fiscal (fl. 30).

De consequente, requereu a autoridade policial a prisão temporária de 37 pessoas, do que decorreu decreto de prisão posteriormente convertida em preventiva apenas em relação ao Paciente e mais 9 indivíduos (fls. 28/47).

Narram os Impetrantes que o Paciente está preso desde 16.08.2006. Neste *writ*, alegam, em síntese, ausentes os requisitos da custódia, pois decretada com base em ilações, sem indicação de fatos concretos que indiquem haver verdadeiro risco à ordem econômica, ordem pública ou à aplicação da lei penal.

Sustentam que o Paciente entregou seu passaporte ao juízo da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, a afastar inferências no sentido de que o Paciente queira se furtar à aplicação da lei penal.

Reportam a concessão de ordem de *habeas corpus* em favor de Alessandra Salewski, co-indiciada no referido inquérito que estava nas mesmas situações jurídica e fática em que se encontra o Paciente, preso sob os mesmos fundamentos expendidos na mesma decisão judicial.

Requerem, em liminar, a concessão da ordem, para que o Paciente seja posto em liberdade, até o julgamento final deste *writ*.

Afinal, pedem a confirmação do provimento cautelar.

A liminar foi por mim indeferida, em 08/09/2007, ao seguinte fundamento:

"Tanto o tema quanto as argumentações deduzidas nesta impetração são controvertidos, sobretudo diante de afirmativa do Magistrado quanto à existência de inúmeros delitos com a participação direta dos indiciados (fl. 30) - dentre os quais está o Paciente - e, bem assim, aspecto pontuais a ele relacionados (fls. 33/34) que, dependentes de exame do substrato probatório, afastam o provimento cautelar requerido.

Do mesmo modo, descabe examinar, neste momento processual, a arguição assentada no princípio da equidade, atinente à co-indiciada Alessandra Salewski, até porque não foi colacionado o inteiro teor do acórdão impugnado." (fls. 126/128).

Às fls. 132/134 os impetrantes interpõe agravo regimental, e em momento posterior protocolizam petição de desistência do recurso (fl. 424).

À seguir, requerem a reconsideração da medida liminar indeferida, aduzindo que:

- a decisão que mantém preso o Paciente não aponta fundamentos concretos quanto ao risco à ordem pública, ordem econômica, garantia da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal, baseando-se em meras ilações;

- não existe o *periculum in mora* necessário à manutenção da prisão;

- os fundamentos trazidos no decreto não subsistem, pois:

a) a gravidade do crime não serve de base para a prisão cautelar;

b) o suposto desrespeito à lei e às autoridades por parte de seus advogados não é motivo idôneo para a custódia;

c) as afirmações de que o Paciente não possui residência fixa, é cidadão uruguaio, possui relacionamento íntimo com sua secretaria e poderia com ela evadir-se não sustentam a preventiva;

d) não há lei que autorize a prisão de alguém pelo mero fato de estar respondendo a outras ações penais, com razões diversas, nas quais não houve decisão definitiva;

- o decreto prisional não se encontra individualizado, pois os mesmos fundamentos foram utilizados para todos os co-réus;

- como fato novo, aponta que, ao co-réu Antônio Carlos Barbeito Mendes, foi concedida ordem de *habeas corpus* no TRF 4, desqualificando os fundamentos postos no decreto;

- todas as testemunhas arroladas pela acusação já foram ouvidas, o que afasta qualquer ilação de ameaça ou risco à instrução penal.

É o relatório. Decido.

De início, homologo o pedido de desistência do agravo regimental interposto e passo à análise do pleito de reconsideração do indeferimento da medida liminar.

O impetrante, com o pedido de reexame da decisão de fl. 126/128, aponta como fato novo a autorizar a reconsideração do indeferimento da liminar, a concessão de *habeas corpus* a Antônio Carlos Barbeito Mendes, a desqualificar os fundamentos postos no decreto prisional. O Tribunal Regional Federal assim justifica a liberação do co-réu:

"Observa-se, à propósito, qua a medida constritiva foi decretada principalmente para salvaguarda da paz social, tendo em vista que os integrantes da cúpula da organização criminosa, dentre os quais se incluiria o paciente, 'há tempos se dedicam, como meio de vida, às condutas sob investigação', sendo que, em caso de liberdade, não terão pudores a retornarem à prática que deram origem a esta operação'.

De fato, é indiscutível que a garantia da ordem pública e/ou econômica constitui motivo idôneo para a decretação da prisão preventiva, todavia, uma vez desarticulada a quadrilha, nada mais justifica a manutenção da prisão preventiva com o objetivo de obstaculizar o cometimento de novos delitos (e, por consequente, a perpetuação do malferimento à ordem social/econômica).

Na hipótese, é remota a possibilidade de prosseguimento na senda delitosa dos agentes envolvidos nesses delitos, pois muitos tiveram a prisão preventiva decretada e outros os seus bens seqüestrados." (fl. 434/435).

O novo fato trazido pelo impetrante não modifica meu convencimento anterior: não vislumbro ilegalidade manifesta que justifique a concessão da ordem em caráter liminar.

Os motivos utilizados pelo Tribunal *a quo* foram expendidos quando do julgamento de mérito do *habeas corpus*, após análise aprofundada dos elementos de convicção ali carreados.

Não é possível que no juízo perfunctório ora realizado - reconsideração de indeferimento de liminar - se conclua na mesma direção, tendo em vista que Marco Antônio Mansur é apontado como o líder da organização criminosa, a quem estariam subordinados os demais co-réus.

Não cabe, aqui, firmar juízo em sentido contrário ao exposto na fundamentação do decreto de custódia cautelar, no que afirma de modo expresso:

"Fizeram do crime um hábito ou forma de trabalho, de vida e obtenção de lucros desmedidos, buscando superar até mesmo as barreiras colocadas pela atuação estatal através do aliciamento de vários servidores públicos, praticando crimes gravíssimos. Mostra-se evidente que os referidos investigados, que há tempos se dedicam, como meio de vida, às condutas sob investigação, caso em liberdade, não terão pudores a retomarem a prática das operações que deram origem a esta questão." (fl. 31/32).

O impetrante assevera também a ocorrência da oitiva de todas as testemunhas arroladas pela acusação, a afastar possível ilação de ameaça ou risco à instrução penal.

Ocorre que o decreto não faz qualquer menção à necessidade da custódia para evitar danos à instrução criminal por meio de intimação, ameaça ou qualquer outro meio de constrangimento de testemunhas.

O encerramento da fase de oitiva de testemunhas, assim, não é argumento passível de derruir nenhum dos fundamentos do ato decisório acostado às fls. 28/47 dos autos.

Quanto às demais alegações do pedido em análise, relembro que a concessão de liminar em sede de remédio heróico está restrita aos casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. O feito requer exame mais detalhado da questão, que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo, e não neste juízo preliminar.

Ademais, é evidente o cunho satisfativo do pedido, porquanto traduz, em verdade, antecipação da tutela de mérito, esta que se reserva ao exame da Turma julgadora.

Posto isso, MANTENHO o indeferimento da liminar e INDEFIRO o pedido realizado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3636)

HABEAS CORPUS Nº 65.624 - RJ (2006/0191812-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : FABRÍCIO EL JAICK RAPOZO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : A DOS S (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS . ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA ANTERIORMENTE APLICADA. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 122, § 1º, DO ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

Não cabe medida sócio-educativa de internação ao adolescente para além das hipóteses elencadas, de modo taxativo, no artigo 122 da Lei nº 8.069/90.

A internação pelo disposto no artigo 122, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, deve respeitar o limite de 3 (três) meses (art. 122, § 1º).

ORDEM CONCEDIDA para anular a medida de internação por prazo indeterminado.

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por Fabrício El-Jaick Rapozo - Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro, em favor do adolescente A. DOS S., contra decisão da 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, nos autos da impetração originária, denegou a ordem para manter a medida de internação por prazo indeterminado.

O acórdão está assim ementado (fl. 73/STJ):

"Habeas corpus. Constrangimento ilegal. Excesso de prazo de cumprimento da medida sócio-educativa de internação. Informação ao juízo de que o Paciente já foi reavaliado e mantida a mesma medida. Ordem denegada."

O menor foi inserido na medida sócio-educativa de internação tendo em vista passagens anteriores e por, reiterada e injustificadamente, vir descumprindo as medidas aplicadas.

Inconformado, impetrou *habeas corpus* junto ao Tribunal *a quo*, não logrando sucesso, haja vista a ordem ter sido denegada.

Daí o *habeas corpus* a esta Corte Superior de Justiça.

Alega, o impetrante:

"a internação sanção tem incidência nos estritos termos do art. 122, III, do ECA, " por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta", e que esta regra é completada por aquela insculpida no § 1º do mesmo art. 122 que assevera, in verbis: " o prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá exceder a 3(três) meses."

Requer, liminarmente, a concessão da ordem, para determinar a suspensão imediata da medida de internação e a aplicação de medida sócio-educativa de semiliberdade.

A liminar restou indeferida (fls. 47-48/STJ).

As informações foram prestadas pela apontada autoridade coatora (fls.54-78/STJ).

Chamado a se manifestar, o Ministério Público Federal emitiu parecer FAVORÁVEL À CONCESSÃO da ordem, assim sumariado (fls. 80-83/STJ):

"HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE FURTO. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. INTERNAÇÃO. ART. 122, III, ECA. REAVALIAÇÃO DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRAZO MÁXIMO DE TRÊS MESES.

- a internação só está autorizada nas hipóteses previstas taxativamente nos incisos do art. 122 do ECA, devendo ser sopesada a espécie de delito praticado, assim como a cominação abstrata da pena que receberia o menor se fosse imputável.

- o prazo da internação por descumprimento reiterado e injustificado de medida sócio-educativa anteriormente imposta não pode exceder a três meses, a teor do § 1º do art. 122 do ECA. Precedentes.

- Pela CONCESSÃO da ordem."



É o relatório.
Decido.
O Paciente encontra-se em regime de internação-sanção, por prazo indeterminado, desde 20 de junho de 2005, por descumprir medida de semi-liberdade, anteriormente imposta (fls. 18/STJ).
Ora, preceitua o artigo 122 da Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente):
"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.
§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses.
§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada". **Grifei**
A internação, segundo o disposto no artigo 122, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente foi aplicada de modo ilegal e abusiva, pois está a exceder, e muito, o limite de três meses disposto no § 1º do art. 122.
A propósito recolho precedente de minha relatoria:
"PROCESSO PENAL. INTERNAÇÃO. ART. 122 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRAZO INDETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE.
"É incabível medida de internação de adolescente para além das hipóteses elencadas, de modo taxativo, no artigo 122 da Lei nº 8.069/90.
A internação decorrente de descumprimento reiterado de medidas sócio-educativas não pode exceder a três meses (art. 122, parágrafo 1º, do ECA).
Na espécie o adolescente está recolhido desde 29/10/2002, portanto há mais de nove meses.
Writ concedido para determinar que outra medida sócio-educativa diversa da internação seja imposta ao menor." (HC 27605/RJ, 6ª Turma, por unanimidade, DJ 03/11/2003).
Destarte, a internação por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta só autoriza a internação do adolescente até o prazo de 03 (três) meses, afigurando-se ilegal caso supere este prazo.
Posto isso, CONCEDO A ORDEM para anular a medida de internação por prazo indeterminado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de janeiro de 2007.
MINISTRO PAULO MEDINA
Relator
(3637)
HABEAS CORPUS Nº 65.743 - SP (2006/0192941-0)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : KLEBER ALESSANDRO DE MELO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KLEBER ALESSANDRO DE MELO (PRE-SO)
HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.
- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.
- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.
- Ordem concedida, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime.
DECISÃO
Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por KLEBER ALESSANDRO DE MELO, em favor próprio, contra decisão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n.º 345.872.3/6, Ação Penal n.º 235/00). Segundo a impetração o Paciente foi condenado pelo juízo de 1º grau a cumprir 20 (vinte) anos de reclusão, em regime integral fechado, por infração ao art. 157, § 3º, do Código Penal. Inconformada, a Defesa apelou da decisão. A Primeira Câmara Criminal negou provimento ao recurso e manteve o regime de cumprimento da pena imposto na sentença (fl. 23/STJ). Nesta Corte Superior de Justiça o Paciente/impetrante deduz, em síntese, que a vedação legal, contida na Lei 8.072/90, fere a garantia constitucional de individualização da pena, tanto que declarada pelo STF a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Postula a concessão da ordem para afastar o óbice à progressão de regime. Informações do TJSP às fls. 11-26/STJ. O MPF é pela concessão da ordem (fls. 28/29).

É o relatório.
Decido.
É sabido que, no dia 23 de fevereiro de 2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim. Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.
Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.
A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.
Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Estou convencido de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte. A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade.
Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI. Através dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização. Assim, reconheço o direito do paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.
Posto isso, CONCEDO a ordem, para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito, pelo Juízo competente.
Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.
MINISTRO PAULO MEDINA
Relator
(3638)
HABEAS CORPUS Nº 65.753 - MS (2006/0193019-6)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : WILSON FERNANDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : WILSON FERNANDES (PRESO)
HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.
- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.
- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.
- Ordem concedida, para afastar a vedação legal à progressão de regime.
DECISÃO
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por WILSON FERNANDES, em benefício próprio, em que aponta como autoridade coatora a 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. Narram os autos que o paciente foi condenado pela prática de crime hediondo a cumprir pena de reclusão em regime integral fechado (incurso nas penas do artigo 12 da Lei 6.368/1976). Narram, ainda, que o paciente é, tecnicamente, primário e que cumpre a pena de 9 anos e 6 meses de reclusão, em regime integralmente fechado, desde 17.01.2003. Requereu progressão de regime de cumprimento de pena ao juízo executório, que restou indeferido. Inconformado, impetrou *habeas corpus* no Tribunal Estadual, não logrando sucesso, uma vez que o writ restou denegado à unanimidade (fl. 17).

Dessa decisão, insurge-se o paciente.
Neste writ, o impetrante sustenta a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, que prevê o modo integral fechado para expiação de culpa, consoante precedentes do STF e do STJ. Requer a concessão da ordem, em liminar e mérito, para que se afaste o óbice à progressão de regime prisional. Informações prestadas às fls. 16/22.
O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem, em parecer assim sumariado:
"HABEAS CORPUS, PROCESSO PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. AFASTAMENTO DO ÓBICE PREVISTO NO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF. PELA CONCESSÃO.
- Diante do novo entendimento do STF (HC 82.959-7/SP), é de se admitir a possibilidade da análise da progressão de regime, a ser feita pelo Juiz da Vara de Execuções Penais, aos condenados por crimes hediondos.
- Pela concessão da ordem." (fl. 24.)
É o relatório.
Decido.
É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim. Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.
Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.
A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.
Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Estou convencido de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte. A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade.
Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI. Através dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização. Assim, reconheço o direito do paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.
Posto isso, CONCEDO a ordem, para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito, pelo Juízo competente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.
MINISTRO PAULO MEDINA
Relator
(3639)
HABEAS CORPUS Nº 65.862 - SP (2006/0194351-7)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : TÂNIA MARA FERNANDES MARTINS - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIS HENRIQUE DA SILVA (PRESO)
DECISÃO
Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, concedendo parcialmente o writ impetrado em favor do co-réu Luiz Fernando Ferreira, anulou o processou da ação penal a que também responde o paciente Luis Henrique da Silva, preservando-lhe, contudo, a custódia cautelar, decorrente de flagrante, nos autos do processo da ação penal em que restou denunciado pela prática do delito tipificado no artigo 12, **caput**, combinado com o artigo 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76.

A impetração está fundada, em síntese, no excesso de prazo para a formação da culpa, pugnando-se pela imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Aduz, mais, que *"Anulado o processo, foi aberto prazo para o defensor do co-réu Luiz Fernando Ferreira para oferecer a defesa preliminar antes do recebimento da denúncia e de seu interrogatório, o que foi feito. Acontece que o mesmo não ocorreu com o paciente, pois a defesa não teve oportunidade de se manifestar preliminarmente antes do interrogatório que, malgrado os protestos da impetrante, foi realizado pelo i. magistrado de primeiro, tendo deliberado, ao final, a devolução do prazo para uma possível defesa preliminar, incorrendo, assim, mais uma vez, em erro procedimental grave, já que o artigo 38 da Lei 10.409/02 é claro ao dispor que a defesa preliminar deverá ser oferecida antes do interrogatório, podendo dar novamente ensejo a nova anulação"* (fl. 4).

Liminar indeferida (fl. 31).

As informações estão às fls. 38/39 e 72/74 dos autos.

O Ministério Público Federal veio pelo não conhecimento do **writ** (fls. 66/68).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Peremptórios os termos do parecer ministerial, da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Jair Brandão de Souza Meira, na exata razão de que *"não obstante a impetrante aponte o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo como sendo a autoridade coatora, inexistente nos autos decisão proferida por este órgão em relação ao paciente, constando, apenas, uma impetração em favor do co-réu, Luiz Fernando Ferreira, cujo alegado excesso de prazo [e também a nulidade por cerceamento de defesa] sequer foi objeto de discussão, razão por que não se pode conhecer do presente writ"* (fl. 67).

Demais disso, ao que se tem do ofício complementar enviado pelo Juízo da Causa, a instrução criminal foi já encerrada, encontrando-se os autos com vista às partes para o oferecimento de memoriais (fl. 72).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038/90, nego seguimento ao **habeas corpus**.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(3640)

HABEAS CORPUS Nº 66.089 - SP (2006/0197250-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : MANOEL RODRIGUES PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MANOEL RODRIGUES PEREIRA (PRESO)

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem concedida, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Habeas Corpus impetrado por MANOEL RODRIGUES PEREIRA, em favor próprio, contra decisão da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Segundo a impetração o paciente/impetrante foi condenado pelo juízo da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital/SP, nos autos da ação penal nº 050.02.078712-0, Controle nº 1067/02, a cumprir 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime integral fechado, por infração ao art. 213, c/c art. 224, alínea "a", do Código Penal.

Inconformada, a Defesa apelou.

A Quinta Câmara Criminal do Tribunal bandeirante negou provimento ao apelo e manteve o regime integral fechado para o cumprimento da reprimenda (fl. 36/STJ).

Daí o *habeas corpus* nesta Corte Superior de Justiça em que se deduz, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, diante da vedação indiscriminada à progressão de regime prisional.

Postula a concessão da ordem para cumprir a pena em regime progressivo.

Informações do TJSP às fls. 15-42/STJ.

O MPF é pela concessão da ordem (fls. 44/45).

É o relatório.

Decido.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro de 2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim.

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Estou convencido de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte. A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Através dessa norma - *"a lei regulará a individualização da pena"* -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização. Assim, reconheço o direito do paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, CONCEDO a ordem, para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito, pelo Juízo competente.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3641)

HABEAS CORPUS Nº 66.266 - SP (2006/0200394-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : SÍLVIA REGINA MANGUEIRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DOUGLAS SOUZA CRUZ (PRESO)

HABEAS CORPUS. ROUBO. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME SEMI-ABERTO. CABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve considerar, além da quantidade da pena aplicada (§ 2º do art. 33 do CP), as condições pessoais do réu (§ 3º do art. 33 c/c art. 59 do CP), sendo vedado, em regra, avaliar a gravidade abstrata do crime e a periculosidade do agente não demonstrada.

2. Afirmadas favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, incabível a imposição de regime inicial fechado, quando a lei permite regime mais favorável, sem fundamentação objetivamente motivada.

3. A gravidade do crime de roubo, em si mesma, não é capaz de determinar a imposição do regime inicial fechado, posto que ínsita ao tipo penal.

4. Enunciados 718 e 719 do STF.

5. Ordem CONCEDIDA para determinar o início do cumprimento da pena no regime semi-aberto.

DECISÃO

Habeas Corpus impetrado por Sílvia Regina Mangueiro - Procuradora da Assistência Judiciária - em favor de DOUGLAS SOUZA CRUZ, contra decisão da Décima Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Segundo a impetração o Paciente foi condenado pelo juízo da 8ª Vara Criminal da Comarca da Capital/SP, a cumprir pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Inconformada, a Defesa apelou.

A Décima Quarta Câmara Criminal negou provimento ao recurso e manteve o regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda (fls. 38-39/STJ).

Daí o *habeas corpus* nesta Corte Superior de Justiça em que se deduz, em síntese, a deficiência dos fundamentos do acórdão recorrido, pois manteve o regime inicial fechado com base na gravidade abstrata do delito de roubo.

Sustenta que

"... o paciente é primário, a pena-base foi mantida no piso mínimo, e a quantidade de pena imposta ao paciente foi de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, o que, pelo disposto no artigo 33, parágrafo 2º, alínea "b", do Código Penal, permite a concessão de regime semi-aberto. As circunstâncias judiciais não são desfavoráveis a ele, ao menos, nada foi citado quer na r. sentença como no v. acórdão, presumindo-se apenas, a periculosidade, por se cuidar de roubo qualificado." (fl. 03)

Traz à colação doutrina pátria e jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Requer, por fim, a concessão da ordem para que o Paciente inicie o cumprimento da pena no regime semi-aberto.

Informações do TJSP às fls. 26-44/STJ.

O MPF opina pela concessão da ordem, em parecer com o resumo a seguir (fl. 46):

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PENA INFERIOR A OITO ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME INICIAL FIXADO COM BASE, TÃO-SOMENTE, NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. CONSTRAINGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ENUNCIADO N.º 718 DO PRETÓRIO EXCELSO.

Parecer pela concessão da ordem para alterar o regime inicial de cumprimento da pena para o semi-aberto."

É o relatório.

Decido.

O pedido para concessão da ordem cinge-se ao reconhecimento da falta de fundamentação do acórdão que fixou como fechado o regime inicial de cumprimento da pena corporal em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, por infração ao art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Afirma a impetrante a impossibilidade de fixação de regime mais gravoso que o previsto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, quando fixada a pena-base em seu patamar mínimo, em vista das circunstâncias judiciais favoráveis.

Tenho por fundamental à resolução da controvérsia a transcrição de excerto da sentença de primeira instância, que na fixação do regime inicial para o cumprimento da pena, assim determinou:

"Consideradas as circunstâncias elencadas pelo artigo 59 do Código Penal, as quais não chegam a ser desfavoráveis ao acusado, fixo a pena-base no mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Atenuantes genéricas não incidem, dado não terem o condão de conduzir a reprimenda aquém do mínimo legal, em observância ao princípio da legalidade.

Incide sobre o quantum fixado a causa especial de aumento de pena do parágrafo 2º do art. 157, no patamar de um terço, não se justificando exacerbação em patamar mais elevado, chegando-se às penas de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, as quais torno definitivas, na ausência de outras circunstâncias a considerar.

Para início de cumprimento de pena privativa de liberdade imposta fixo o regime fechado, único que se mostra adequado à consecução das finalidades da sanção penal, mesmo à vista do quantum fixado, considerada a excessiva gravidade do fato, a reclamar reação severa, proporcional e seguramente eficaz, notando-se que essa espécie de delito, em práticas reiteradas, tem comprometido sensivelmente a qualidade de vida na Comarca.

Nesse ponto, anoto que admissível a eleição do regime prisional mais gravoso mesmo quando, consideradas apenas para efeito de fixação do montante da reprimenda, não se tenham mostrado desfavoráveis as circunstâncias judiciais, que, de resto, recomendam a segregação plena inicial." (fls. 32/STJ)

O Tribunal Bandeirante, por sua vez, utilizou-se dos seguintes argumentos para manter a decisão de primeiro grau, **verbis**:

"Impossível a modificação do regime prisional.

O apelado envolveu-se em crime de roubo a mão armada, delito que vem intranquilizando a população, cujas consequências do delito são nefastas, traumatizando a vítima de forma irreversível, gravando uma nódoa indelével e das mais desagradáveis em sua memória, vindo também a alcançar seus familiares, isso, evidentemente, sem se cogitar do desfalque patrimonial.

Sabidamente, o delito de roubo revela extrema periculosidade do agente, sendo irrelevante sua eventual primariedade ou menoridade relativa.

A sociedade se vê a cada dia mais acuada em consequência da ação de marginais, sempre mais audazes e violentos e por isso reclama do Estado e do Poder Judiciário, em especial, severa e pronta resposta àqueles que são condenados pela prática de tão grave conduta." (fl. 38-39/STJ)

Depreende-se dos excertos supra que a fixação do regime prisional inicialmente fechado considerou apenas a gravidade abstrata do crime praticado, bem como a periculosidade do agente. Contudo, esta não restou evidenciada no critério trifásico de aplicação da pena.

Saliento que, na espécie, as circunstâncias judiciais não foram analisadas de forma desfavoráveis ao Paciente.

Não foram apontadas circunstâncias objetivas capazes de ensejar a imposição de tal regime, razão pela qual não deve o mesmo persistir.

Com efeito, implica contradição fixar-se a pena-base no mínimo legal, diante da ausência de motivos para a sua exasperação, e, posteriormente, com base em circunstâncias não consideradas na primeira fase da aplicação da pena, deixar-se de estabelecer o regime inicial menos gravoso aplicável ao caso, conforme os parâmetros do art. 33, § 2º, do CP.

A gravidade do crime de roubo, em si mesma, não é capaz de determinar a imposição do regime inicial fechado, pois ínsita ao tipo penal.



Neste sentido é o enunciado n.º 718 do STF: *"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."*

Portanto, estando o regime mais gravoso assentado apenas na gravidade abstrata do delito e periculosidade não demonstrada, de rigor a concessão do regime mais favorável, eis que a pena fixada enquadra-se nos parâmetros inscritos na legislação penal pertinente e não se apontam circunstâncias judiciais desfavoráveis ao mesmo. Conforme jurisprudência pacífica de ambas as Turmas desta Seção, uma vez estabelecida a pena-base em seu patamar mínimo, deve ser fixado o regime prisional menos gravoso passível de aplicação. Estabelecida a pena-base no patamar mínimo, é de rigor a fixação do regime inicial semi-aberto ao condenado não reincidente cuja pena seja superior a 04 (quatro) e inferior a 08 (oito) anos. Ademais, sendo o réu primário e inexistindo motivação idônea apta à imposição de regime mais severo - no caso, o fechado - (Súmula 719 do STF), a ordem deve ser concedida.

Posto isso, CONCEDO a ordem para determinar o início do cumprimento da pena no regime semi-aberto.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 66.548 - SP (2006/0203426-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : JÚLIO APARECIDO SANT'ANNA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JÚLIO APARECIDO SANT'ANNA (PRESO)

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem concedida, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Habeas Corpus impetrado por JÚLIO APARECIDO SANT' ANNA, em favor próprio, contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que indeferiu pleito do paciente condenado por crime hediondo (homicídio qualificado), a cumprir sua pena em regime progressivo. Postula a concessão da ordem para afastar o óbice à progressão de regime, imposto pelo art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos. Informações do TJSP às fls. 63-107/STJ. O MPF é pela concessão da ordem (fls. 109/110). É o relatório.

Decido. É sabido que, no dia 23 de fevereiro de 2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim. Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Estou convencido de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte. A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individualização da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI. Através dessa norma - *"a lei regulará a individualização da pena"* -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individualização, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização. Assim, reconheço o direito do paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, CONCEDO a ordem, para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito, pelo Juízo competente.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 66.959 - SP (2006/0207877-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : JULIANO MARINHO AMADIO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE INDAIATUBA - SP
PACIENTE : JULIANO MARINHO AMADIO (PRESO)

HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. AUTORIDADE COATORA. JUÍZO DE DIREITO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de *habeas corpus* contra decisão proferida por Juiz de Direito, sob pena de supressão de instância e malferimento à repartição constitucional de competências.

Writ não conhecido.

Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

DECISÃO

Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de JULIANO MARINHO AMDIO, contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Segundo a impetração o Paciente foi condenado nos autos da ação penal nº 65/05, oriundo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Indaiatuba, por infração ao preceito do art. 214, c/c os artigos 224, "a", e 225, § 1º, I, na forma do art. 71, todos do Código Penal, a cumprir 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime integral fechado.

Nesta Corte postula a concessão da ordem para cumprir sua pena em regime progressivo.

Indeferi a liminar às fls. 10/11.

Informações do TJSP às fls. 16-35/STJ.

O MPF é pela concessão de ordem (fls. 37/38).

É o relatório.

Decido.

Segundo informações do TJSP, o Paciente interpôs Recurso de Apeação, encontrando-se os autos conclusos ao Des. Relator.

Outrossim, foi deduzido *habeas corpus* na origem para afastar o óbice à progressão de regime prisional. Determinou-se diligência para instruir o *mandamus*, sob pena de não conhecimento.

Embora o MPF opine pela concessão da ordem, o *habeas corpus* não pode ser conhecido.

Não consta dos autos qualquer decisão do Colegiado bandeirante acerca do pedido e causa de pedir aqui deduzidos.

Destarte, não compete ao STJ conhecer do pedido sob pena de suprimir um grau de jurisdição e afronta à repartição das funções do Poder.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do *writ*.

Remetam-se os autos ao TJSP.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 67.013 - SP (2006/0208647-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ FERNANDO DE ALBUQUERQUE (PRESO)

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME, INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO POR MEIO MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFASTAMENTO DO ÔBICE LEGAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Não é possível, por meio de mandado de segurança, emprestar efeito suspensivo a recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público - em razão de sua ilegitimidade ativa *ad causam* -, almejando desconstituir a decisão do juízo das execuções criminais que assegura ao condenado o direito à progressão carcerária, sobretudo quando o recurso em tela não possui efeito suspensivo (art. 197, LEP). Ausentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

2. O Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou, *incidenter tantum*, inconstitucional a vedação à progressão de regime prisional.

3. A vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena.

4. Ordem concedida, para cassar a decisão liminar e restabelecer os efeitos da decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais que concedeu ao Paciente a progressão do regime fechado para o semi-aberto.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUIZ FERNANDO DE ALBUQUERQUE, em que aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narram os autos que o paciente foi condenado a cumprir pena em regime integral fechado pela prática de delito hediondo.

Em cumprimento de pena o paciente obteve progressão de regime pelo Juízo de Execuções Penais.

O Ministério Público interpôs agravo em execução para reverter a decisão primeva.

De maneira simultânea, impetrou mandado de segurança, cuja liminar foi concedida para conferir efeito suspensivo ao agravo de execução.

Neste *habeas corpus* o impetrante aduz, em síntese, que o mandado de segurança não pode ser usado para conferir efeito suspensivo ao agravo de execução.

Afirma que o paciente faz *jus* à progressão de regime, pois atende aos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela lei.

Requer a concessão da ordem, em liminar e mérito, para que se seja cassada a liminar concedida pelo Tribunal *a quo*, possibilitando ao paciente o gozo do benefício deferido pelo magistrado de 1º grau.

Liminar deferida às fls. 17/18.

Informações às fls. 26-29/STJ.

O MPF é pela concessão da ordem (fls. 31/32).

É o relatório.

Decido.

Com a última decisão do TJSP surge novo constrangimento ilegal a reclamar *habeas corpus*. Dispensável, contudo, que se renove a vista dos autos ao MPF, visto que já se manifestou favoravelmente ao direito do Paciente de progredir no regime prisional. Ademais, o benefício já havia sido concedido pelo Juízo das Execuções.

Não há direito líquido e certo a fundamentar a decisão liminar proferida no segundo grau de jurisdição.

O agravo em execução, previsto no artigo 197, da Lei 7.210/84, não tem efeito suspensivo - à exceção da hipótese prevista no artigo 179, da LEP, em que expressamente figura a exigência do trânsito em julgado da decisão que declara cessada a periculosidade, para expedição da ordem de desinternação ou liberação.

Além disso, e embora admissível a impetração do *mandamus* para conferir efeito suspensivo a recurso, necessário seria demonstrar a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

In casu, tais requisitos estão ausentes.

Face à progressão de regime decretada pelo Juízo das Execuções, não há que se falar em "dano irreparável ou de difícil reparação".

Não há, sobretudo, como se sustentar a plausibilidade do direito invocado diante do atual entendimento da Suprema Corte, de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena (declaração, *incidenter tantum*, em controle difuso, da inconstitucionalidade da vedação legal à progressão de regime, contida no referido diploma legal - HC nº 82.959).

De inteira aplicação ao caso, o entendimento colacionado pelo Impetrante, contido no RMS 13815/SP (Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, STJ, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 428):

"RMS. AGRAVO EM EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. DECISÃO TERATOLÓGICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. O agravo em execução, previsto no artigo 197 da Lei de Execuções Penais, não tem efeito suspensivo, exceto quando tirado de decisão determinando a desinternação ou liberação de quem cumpre medida de segurança.

2. Embora a jurisprudência admita a impetração de mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo a recurso que não o prevê, é necessária a presença dos requisitos indispensáveis, quais sejam, o *periculum in mora*, o *fumus boni juris* ou a teratologia da decisão, inexistentes na espécie, porquanto o trânsito do réu do regime semi-aberto para o aberto não acarreta dano irreparável ou de difícil reparação, máxime se esta Corte tem entendimento firmado no sentido de configurar constrangimento ilegal a permanência do acusado em regime mais gravoso, devendo aguardar a vaga em estabelecimento prisional adequado em regime aberto ou domiciliar.

3. O Ministério Público não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança, com vistas à concessão de efeito suspensivo a recurso desprovido dessa qualidade, porquanto, no processo penal, tem sua atuação circunscrita ao devido processo legal, mormente se da pretensão deduzida resulta restrição ao instituto da progressão de regime.

4. Recurso ordinário improvido" - (GRIFEI).

Além disso, neste STJ, é reiterado o entendimento de que o Ministério Público não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança visando atribuir efeito suspensivo ao agravo em execução, porque o MP não pode restringir o direito do acusado ou condenado além dos limites já definidos na legislação, em observância ao princípio constitucional do devido processo legal, sobretudo quando o recurso em questão não possui efeito suspensivo.

A propósito, também o seguinte acórdão (HC 57.442/GO; Rel. Min. LAURITA VAZ, STJ, Quinta Turma, DJ, 01.08.2006, p. 503): "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO. HEDIONDEZ. PROGRESSÃO DE REGIME. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PELO PARQUET. OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO POR MEIO MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE.

DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFASTAMENTO DO ÓBICE LEGAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Não é possível, por meio de mandado de segurança, emprestar efeito suspensivo a recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público - em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam -, almejando desconstituir a decisão do juízo das execuções criminais que assegura ao condenado o direito à progressão carcerária.

2. O Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou, em sede de controle difuso, inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

3. Tal entendimento, firmou-se na interpretação sistêmica dos princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. Afastou-se, assim, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados.

4. Habeas Corpus deferido para, cassando a liminar concedida no mandado de segurança n.º 140054-0, restabelecer a decisão proferida pelo juízo das execuções criminais que concedeu ao Paciente a progressão do regime fechado para o semi-aberto" (GRIFEI).

A pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora.

Não resta dúvida de que a progressão integra o processo individualizador.

É o que está expressamente previsto no item 50, da Exposição de Motivos da Parte Geral do Código Penal, referindo-se o legislador de 84, evidentemente, ao regime progressivo:

"(...) **cabe ao juiz fixar o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, fator indispensável da individualização que se completará no curso do procedimento executório, em função do exame criminológico**". (Grifei).

A vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena.

É mister destacar, já de início, que este é o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado no julgamento do HC nº 82.959-SP.

Assentada a premissa da individualização da pena para todos os indivíduos em situação de igualdade - condenados -, como decorrência não apenas desse específico princípio expresso no texto constitucional, mas também em virtude do princípio maior da isonomia, é forçoso reconhecer que esse direito não poderá ser negado a ninguém ou a nenhum grupo de indivíduos, seja esse grupo classificado pela hediondez do delito, seja por qualquer outro referencial que possa vir a ser imaginado pelo legislador.

Só se pode afastar o vício da inconstitucionalidade da regra impeditiva da progressão ao elevado custo de excluir-se a fase de execução da pena do âmbito de incidência do princípio da individualização, ou seja, amputar uma parte do todo, abstrair do processo a fase em que se atinge o "nível máximo de concreção", como diz Alberto Silva Franco, ou seja, o período de efetivo cumprimento da pena (SILVA FRANCO, Alberto. Crimes hediondos. SP: RT, 2000, p. 165).

Com inteira propriedade, diz Alberto Silva Franco (op. cit., pp. 165-166):

"O sistema progressivo terá de ser, obviamente, dotado de dinamismo e de flexibilidade, e, destarte, não prescinde da necessidade imperiosa de uma individualização judicial dos graus do regime penitenciário, e ainda, de uma avaliação técnica da participação efetiva do recluso.

(...)

É por isso que se pode afirmar que a individualização, provocada pelo sistema progressivo, possui as características próprias do tronco comum do processo individualizador que se inicia na atividade do legislador, passa pela ação do juiz e se finda, ao atingir o nível máximo de concreção, na execução penal.

Excluir, portanto, o sistema progressivo, também denominado 'sistema de individualização científica', da fase de execução é impedir que se faça valer, nessa fase, o princípio constitucional da individualização da pena.

Lei ordinária que estabeleça regime prisional único, sem possibilidade de nenhuma progressão, atenta, portanto, contra tal princípio, de indiscutível embasamento constitucional".

Por todas as razões expostas, é absolutamente inaceitável a afirmação de que aquele princípio não tem eficácia no âmbito da execução.

Outro aspecto de inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, diz respeito à violação do princípio da isonomia.

O rótulo já carrega consigo o estigma comprometedor do tratamento isonômico - "hediondo, repugnante, asqueroso, sórdido" - e através dele são equiparados, de maneira artificial, aqueles delitos meramente indicados pelo legislador, alcançando-se a categorização de um grupo de condenados.

Diz-se que essa equiparação é artificial, porque não faz desaparecer as diferenças dadas pela medida da reprovação penal - essa sim, parâmetro da individualização.

A categorização do grupo - indivíduos igualados entre si na dimensão da máxima potencialidade ofensiva - conduz à discriminação em relação aos demais condenados.

A equiparação, aparentemente justificável por força da carga retórica do vocábulo "hediondo", é manifestamente incompatível com o princípio da isonomia, porque representa a inversão de sentido do tratamento jurídico igualitário e, na prática, revela-se como critério absolutamente impréstável à efetivação da justiça em cada caso concreto.

A imperiosa necessidade de realizar um julgamento justo para cada indivíduo em particular, em face dos parâmetros contidos nos artigos 59 e 44, do Código Penal, e diante do que dispõe o artigo 1º da Lei 7.210/84:

"Art. 1º. A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado".

Também a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica -, ratificada pelo Brasil e promulgada em 1992, dispõe, no artigo 5º, item 6:

"6. As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados".

A proibição do regime progressivo atenta contra a finalidade da pena, tal como esta é concebida pelo sistema penal em vigor.

O cumprimento individualizado da pena é essencial à realização de sua finalidade, não podendo o legislador retirar do juiz essa tarefa, deixando um certo grupo de condenados à margem da progressão, sem ferir de morte, dentre outros, o princípio constitucional da isonomia.

A condenação, e não a natureza do crime praticado, é o único referencial comum a ser legitimamente reconhecido em relação a todos os sujeitos, aí incluído o autor de crime hediondo.

Não é natureza do crime que diferencia os condenados entre si, mas a pena concretamente aplicada - a maior ou menor gravidade do delito já foi levada em conta na determinação da pena cominada. Essa equiparação é artificial também porque, como já se afirmou, representa uma escolha arbitrária.

Desnudando a verdadeira índole dessa regra, afirma Alberto Silva Franco (op. cit. pp. 166-167):

"A execução integral da pena, em regime fechado, de acordo com o § 1º, do art. 2º, da Lei 8.072/90, contraria de imediato ao modelo tendente à ressocialização do delinqüente e empresta à pena um caráter exclusivamente expiatório ou retributivo, a que não se afeioam nem o princípio constitucional da humanidade da pena, nem as finalidades a ela atribuídas pelo Código Penal (art. 59) e pela Lei de Execução Penal (art. 1º).

A oposição a um regime prisional de liberação progressiva do condenado e de sua preparação para uma vida futura em liberdade significa a renúncia ao único instrumento capaz de tornar racional e, desse modo, tolerável - pelo menos enquanto não for formulada uma outra resposta penal idônea a substituí-la - a pena privativa de liberdade e de justificar, até certo ponto, o próprio sistema penitenciário".

É manifesta a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90: norma constitucional que suprime direitos e garantias deve ser interpretada restritivamente.

Entendimento contrário, é forçoso reconhecer, agasalha o equívoco de que a lei reguladora pode exorbitar os limites da lei regente superior, para excepcionar direitos e garantias que por esta não foram suprimidos.

A Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A leitura constitucional da Lei dos Crimes Hediondos revela que todos os condenados têm direito à individualização da pena - tratamento igual aos iguais - e ao regime progressivo, com base nos critérios contidos no Código Penal brasileiro - tratamento desigual aos desiguais.

Finalizo com as palavras Alberto Zacharias Toron (Crimes hediondos - o mito da repressão penal. SP: RT, 1996, p. 153, conclusão de número 15):

"O garantismo, como teoria e práxis, é hoje o que de melhor existe para a proteção do cidadão em face do poder punitivo e, também, como estratégia de defesa social ao reafirmar a importância da pena dentro dos marcos de uma retribuição proporcionada, mas sem abdicar dos ideais humanistas como a ressocialização".

Assim, porque a vedação prévia desse direito viola a Constituição da República, tem o paciente o direito à progressão de regime, segundo as regras gerais inseridas na Parte Geral do Código Penal.

Posto isso, CONCEDO A ORDEM, para cassar a decisão liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança, para restabelecer os efeitos da decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca onde o Paciente cumpre pena, em que foi concedida a progressão do regime fechado para o semi-aberto.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3645)

HABEAS CORPUS Nº 67.547 - SP (2006/0216593-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : MAICLAUDIO MATEUS FERMINO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAICLAUDIO MATEUS FERMINO (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, improvido o apelo interposto por Maiclaudio Mateus Fermino, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena privativa de 20 anos de reclusão, imposta em razão da prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 3º, parte final, do Código Penal.

A impetração está fundada, em síntese, na inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90.

Daí por que pugna o impetrante-paciente no sentido de que seja afastado o óbice legal à progressão de seu regime prisional.

A liminar foi indeferida (fl. 14).

Informações às fls. 19/20 dos autos.

O Ministério Público Federal é pela prejudicialidade do **writ** (fls. 34/36).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Prejudicado o **writ**.

É que, supervenientemente ao acórdão impugnado, como nas informações prestadas pela autoridade apontada coatora, foi deferido o pedido revisional do ora paciente, "para reconhecer ao *peticionário* o direito à progressão de regime durante o curso do cumprimento da pena" (fl. 32), o que, por indubitado, desconstitui o objeto do presente pedido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038/90, julgo prejudicado o **habeas corpus**.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3646)

HABEAS CORPUS Nº 67.662 - SP (2006/0218650-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : CARLOS SOARES DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS SOARES DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, negando provimento ao apelo interposto por Carlos Soares de Oliveira, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 14 anos e 7 meses de reclusão, imposta em razão da prática do crime tipificado no artigo 213, combinado com os artigos 71, 224, alínea "a", e 226, inciso II, do Código Penal.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional dá motivação ao **writ**.

Pugna, ao final, pela concessão da ordem, para que "(...) seja revogado o regime integral da pena e determinar o regime inicial para cumprimento de pena, afastando-se, portanto, o óbice do § 1º do 2º da Lei nº 8.072/90" (fl. 16).

Liminar indeferida à fl. 20 e informações prestadas às fls. 25/27.

O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem, em parecer assim sumariado:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. AFASTAMENTO DO ÓBICE PREVISTO NO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF. PELA CONCESSÃO.

- Diante do novo entendimento do STF (HC 82.959-7/SP), é de se admitir a possibilidade da análise da progressão de regime, a ser feita pelo Juiz da Vara de Execuções Penais, aos condenados por crimes hediondos.

- Pela concessão da ordem." (fl. 102).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.



A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a consequente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...)

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é consequente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às consequências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, **"conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime"**, as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, consequentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, **"A Lei regulará a individualização da pena"**.

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, consequência última de, **em se ab-solutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é consequência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena **e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena**, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrar, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouça-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, consequentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, **"dos seres e das coisas"**.

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontramos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebatam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça: é um poder de fato e não de direito: constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza: e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, **por certo, dès que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política**, com aqueleoutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza da crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

*"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínima**, aquém do qual o legislador não poderá descer."* (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., p. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- 'Habeas Corpus'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus' indeferido.**" (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado. O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, *in* DJ 18/6/99).

"1. **Habeas corpus.** 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus indeferido.**" (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, *in* DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. **'HABEAS CORPUS'**."

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. É firme, igualmente, por outro lado, a jurisprudência da Corte, no Plenário e nas Turmas, considerando válidos Decretos de indulto coletivo, que beneficiam indeterminadamente os condenados por certos delitos e não os condenados por outros, conforme critérios razoáveis de política criminal do Presidente da República (Plenário: 'H.C.' nº 74.132).

3. 'H.C.' indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, *in* DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus indeferido.**" (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, *in* DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparados, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, *in* DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

Não tem direito a apelar em liberdade, réu condenado por crime de tráfico ilícito de entorpecentes, por se tratar de crime hediondo (L. 8.072/90, art. 2º, II).

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, *in* DJ 21/3/2003).

"1. **Habeas corpus.** 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus indeferido.**" (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, *in* DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, *in* DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, *in* DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - **HC indeferido.**" (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, *in* 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, *in* DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, *in* DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, *in* DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, *in* DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, *DJ 28.02.2000*). **Precedente do STF.**

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgResp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmisson de Andrade." (Resp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbeht sumular n.º 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, *DJ 28.02.2000*).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).



"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOS-SIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRES-SÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDA-DE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sen-do descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enun-ciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Có-digo Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo 418 - STF) e acolhendo o parecer ministerial, concedo a ordem para, reformando o acórdão, afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(3647)

HABEAS CORPUS Nº 68.256 - SP (2006/0225125-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : CÉLIA REGINA GUEDES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SÔNIA MARIA ERNESTO SILVA (PRESA)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenada pela prática de crime equiparado a hediondo à progressão de regime prisional.

O pedido, contudo, está prejudicado.

Isto porque, conforme demonstram as informações recebidas do Tri-bunal de origem, fls. 22/23, foi provida parcialmente a apelação manejada pela paciente para reduzir a sanção a ela imposta, ex-pedindo-se alvará de soltura em razão do cumprimento da pena pri-vativa de liberdade, nada mais havendo, portanto, a ser aqui exa-minado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento In-terno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3648)

HABEAS CORPUS Nº 68.462 - SP (2006/0228158-3)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO RITA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ FERNANDO RITA (PRESO)

DECISÃO

Foi o **habeas corpus** impetrado, em favor próprio, por Luiz Fernando Rita, com pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90).

O parecer ministerial foi pela concessão da ordem.

Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da in-dividualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excep-cional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em con-sequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso. Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3649)

HABEAS CORPUS Nº 68.890 - SP (2006/0234038-0)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : ROQUE JERÔNIMO ANDRADE - DEFEN-SOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ODAIR JOSÉ VITÓRIO (PRESO)

DECISÃO

É deste teor o pronunciamento do Ministério Público Federal (Sub-procurador-Geral Brasilino dos Santos):

"Trata-se de **habeas corpus** impetrado em benefício de Carlos Odaír José Vitório (réu preso), contra o v. acórdão proferido pela 13ª Câ-mara do 7º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou o **habeas corpus** anteriormente ali impetrado.

O paciente foi preso em flagrante e denunciado pela prática do crime tipificado no art. 12, *caput*, da Lei nº 6.368/76, nos seguintes termos (fls. 4/5):

'Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 11 de outubro de 2005, por volta das 10h00min, na Rua Eugênio Medeiros, altura do número 224, Pinheiros, nesta cidade e comarca, Carlos Odaír José Vitório, qualificado a fls. 16/26, trazia consigo, para o fim de entrega ao consumo de terceiros, em sua cueca, três cigarros de amconha totalizando três gramas da substância, sendo certo que guar-dava, em sua casa, 1.284,2g (mil duzentos e oitenta e quatro gramas e dois decigramas) de *cannabis sativa* L e 19,2g (dezenove gramas e dois decigramas) de tetrahidrocannabinol - THC (laudo de constatação de fls. 29), tratando-se de substâncias entorpecentes capazes de causar dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Ao que se apurou, policiais militares receberam denúncia anônima de maus tratos contra animais, sendo que chegando ao local, foram recebidos pelo denunciado, o qual franqueou a entrada dos policiais na residência, momento em que sentiram um forte cheiro de subs-tância entorpecente, qual seja, 'maconha'.

Ato contínuo, em revista pessoal lograram encontrar na cueca do denunciado, 3,0g (três gramas) de *cannabis sativa* L, bem como no interior da casa, dentro de um saco de ração 1.281,2g (mil duzentos e oitenta e um gramas e dois decigramas) de *cannabis sativa* L, em forma de 'tijolo', além de 19,2g (dezenove gramas e dois decigramas) de tetrahidrocannabinol - THC.

O '*animus* de traficância', decorre, dentre outros indícios, da enorme quantidade de droga apreendida no interior da residência do de-nunciado e da maneira em que estava confeccionada a droga que o denunciado trazia junto ao corpo, ou seja, pronta à entrega ao con-sumo de terceiros, na forma de três cigarros confeccionados.'

Contra a custódia cautelar do paciente, foi feito pedido de rela-xamento da prisão, que restou indeferido (fls. 19/20).

Inconformada, a Defesa impetrou **habeas corpus** perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, por seu turno, denegou a ordem, apontando os seguintes fundamentos (fls. 35/37):

'O paciente foi preso em flagrante delito, em 11 de outubro de 2005 e, posteriormente, denunciado por infração ao artigo 12, *caput*, da Lei nº 6.368/76.

Está, pois, detido há mais de oitenta e um dias, prazo estabelecido pela jurisprudência para o encerramento da instrução criminal. Ocorre que esse lapso temporal, como é cediço, não é fatal e im-prorrogável; motivos excepcionais podem autorizar a superação do prazo de oitenta e um dias, como no caso em exame, em que o processo encontra-se suspenso desde 20.12.2005, devido à instau-ração de incidente de dependência toxicológica, circunstância que justifica plenamente o retardo, que não se mostra abusivo.

Ademais, verifica-se que a digna autoridade impetrada está tomando todas as providências no sentido de se conferir celeridade ao feito, tanto é que, segundo informações, obtidas via telefone, da Srª. Tânia Aparecida Franchin, Matrícula nº 313.165-1, Escrevente do 1º Ofício Criminal da Capital, o MM. Juiz, ao tomar conhecimento de que a realização da perícia supra citada dar-se-á em 04 de abril p. Futuro, designou audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 11 de abril de 2006.

De outra feita, o crime de tráfico de entorpecentes imputado ao paciente é considerado hediondo, mostrando-se absolutamente irre-levantes argumentos relativos à ocupação lícita, residência fixa e outros atributos, para a obtenção da liberdade provisória, já que tal benesse, no caso, é objeto de expressa vedação legal (Lei dos Crimes Hediondos, art. 2º, inc. II).

A respeito: 'Se a acusação aceita pelo magistrado é da prática de crime hediondo, deve, então, o agente preso em flagrante assim per-manecer até o julgamento da lide penal' (TJSP - RT 710/275).

Logo, não se vislumbrando a ocorrência de constrangimento ilegal passível de ser reconhecida ou sanada pela via estreita da **habeas corpus**, é de denegar-se a ordem.'

Daí o presente **habeas corpus** (fls. 2/3), em que o impetrante pede a soltura do paciente, em razão do excesso de prazo para o encer-ramento da instrução processual.

O pedido de liminar foi indeferido à fl. 42.

As informações foram prestadas às fls. 49/52.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Geral da República para exame e parecer.

É o relatório.

Passa-se, então, a opinar.

Temos que razão assiste ao impetrante.

Compulsando as informações prestadas pela autoridade coatora e o andamento processual em anexo, infere-se que a demora para o en-cerramento da instrução processual não está sendo provocada pela defesa. Senão vejamos.

O impetrado informou que 'os autos encontram-se aguardando a rea-lização do exame de dependência toxicológica' (fls. 51), perícia esta que foi determinada pela própria MMª Juíza da causa, como se vê à fl. 104.

Além disso, não consta do andamento em anexo qualquer ato pro-cessual requerido ou provocado pela defesa que justifique a demo-ra.

Nessa abordagem, a Súmula nº 64 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que 'não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa'.

A *contrário sensu*, quando o excesso de prazo para o término do processo não é provocado pela Defesa e não ostenta sequer indícios de razoabilidade, o constrangimento ilegal resta configurado.

Como é cediço, 'o excesso de prazo, segundo pacífico magistério jurisprudencial desta Corte, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal, não se restringindo à mera soma aritmética dos prazos processuais'. (HC 45.688/SP, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Rel. p/ Acórdão Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 26.06.2006, p. 172).

Nessa abordagem, impende rememorar que o paciente está preso desde o dia 11 de outubro de 2005, e que, até a presente data, o feito está aguardando audiência, designada para o dia 23 de janeiro de 2007.

A nosso ver, transcorreu tempo mais do que suficiente para encerrar a instrução processual, haja vista tratar-se de feito iniciado a partir de prisão em flagrante, devendo ainda ser levado em consideração que se trata de processo não complexo, que possui apenas um réu, poucas testemunhas e não há sequer necessidade de expedição de carta pre-catória ou rogatória.

Diante do exposto, o Ministério Público Federal, reconhecendo pre-sente excesso de prazo não razoável, oficia pela concessão do **habeas corpus**."

Correto o parecer. As coisas hão de ter tempo e fim, hão de ter forma e medida, e os acontecimentos jurídicos não hão de ser diferentes; ao contrário, hão de ter, sempre e sempre, forma e medida (início, tempo e fim), por isso, quem sabe, é que já se escreveu que "toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo" (art. 7º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo De-creto nº 678, de 6.11.92). Também foi recentemente escrito na Cons-tituição brasileira que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, LXXVIII).

Para caso semelhante ao presente, escrevi esta ementa (HC-44.676, DJ de 6.3.06):

"Instrução criminal. Prazo (excesso). Coação (ilegalidade).

1. Há prazos para a instrução criminal, estando o réu preso, solto ou afiançado.

2. Estando preso o réu, impõe-se seja rápido tal procedimento, isto é, que a instrução se encerre dentro de prazo razoável.

3. É garantido a todos os presos o direito a ser julgado dentro de prazo razoável - razoável duração do processo (Convenção promulgada pelo Decreto nº 678/92, art. 7º e Constituição, art. 5º, LXX-VIII).

4. Quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei, o caso é de coação ilegal.

5. Havendo prisão provisória por mais de um ano, o caso enquadra-se no art. 648, II, do Cód. de Pr. Penal.

6. **Habeas corpus** deferido com extensão dos efeitos da ordem a co-réu."

Acolhendo o parecer, concedo a ordem a fim de determinar se expeça o alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso o paciente.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3650)

HABEAS CORPUS Nº 69.099 - MS (2006/0236101-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : DANIELLE FILOMENA DE MATTOS ROCAMORA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS M RODRIGUES
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : DANIELLE FILOMENA DE MATTOS ROCAMORA (PRESA)

DECISÃO

Habeas corpus impetrado em favor de Danielle Filomena de Mattos Rocamora contra o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que, denegando o **writ** impetrado em favor da co-ré Juliana Augustinha da Silva, preservou-lhes o regime fechado para o integral cumprimento da reprimenda de 3 anos de reclusão que lhe foi imposta em razão da prática do delito tipificado no artigo 12, **caput**, da Lei nº 6.368/76.

Alega o impetrante constrangimento ilegal, eis que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por descon siderar o princípio constitucional da individualização da pena, o que, conseqüentemente, possibilitará à paciente a progressão de regime.

O Ministério Público Federal veio pela **concessão da ordem**, em parecer da lavra do Exmo. Sr. Subprocurador-Geral da República, Dr. **Wagner Natal Batista** (fls. 163/165).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...)

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, **"conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime"**, as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, **"A Lei regulará a individualização da pena"**.

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, **em se absolutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcitável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembra, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouça-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, **"dos seres e das coisas"**.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontramos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça: é um poder de fato e não de direito: constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, **por certo, dès que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política**, com aquele outro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.



É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na praxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

*"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínima**, **aquem do qual o legislador não poderá descer**." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., p. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).*

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- **'Habeas Corpus'** - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97.** **'Habeas corpus'** indeferido." (HC 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. **'H.C.' indeferido.**" (HC 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

(...)

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC 36.674/PR, da minha Relatoria, in DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF.

Ordem denegada." (HC 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgResp 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmilton de Andrade." (REsp 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

(...)

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular nº 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EResp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

(...)

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do Enunciado nº 698, verbis:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Pelo exposto, com ressalva de entendimento em sentido contrário, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, *in* Informativo nº 418 - STF), à luz do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, concedo a ordem para, acolhendo o parecer ministerial de fls. 163/165, afastar o óbice à progressão de regime prisional da paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(3651)
PEExt no HABEAS CORPUS Nº 69.241 - SP (2006/0238056-8)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : **ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **TATIANA CRUZ DE CARVALHO**
CO-RÉU : **PAULO ROBERTO BACOCINA**
ADVOGADO : **FÁBIO AUGUSTO PARRA RODRIGUES**

DECISÃO

Pedido de extensão de liminar em favor de Paulo Roberto Bacoccina que foi denunciado, juntamente com Tatiana Cruz de Carvalho, como incurso nas sanções do artigo 12, **caput**, combinado com o artigo 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76.

Consta dos autos que foi determinado o formal indiciamento da paciente e demais réus, após o recebimento da denúncia.

Está o requerente em que:

"(...)

O mesmo constrangimento ilegal imposto à paciente vem sendo sofrido por Paulo Roberto Bacoccina, pois o MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal de São Paulo-SP, no mesmo ato ao receber a Denúncia, determinou o indiciamento dos réus. Tal providência, contudo, flagrantemente desnecessária e abusiva, e já foi coarctada liminarmente por Vossa Excelência no que concerne à paciente e posteriormente estendida à co-ré Roberta Rocha Faust.

Diante do exposto, requer o subscritor, com fulcro no artigo 580 do Código de Processo Penal, sejam estendidos a Paulo Roberto Bacoccina os efeitos da medida Liminar concedida nestes autos, uma vez que fundada em motivos que não são de caráter exclusivamente pessoal.

(...)" (fls. 121/122).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Incabe extensão de liminar a quem não é parte no feito, embora corréu na ação penal a que se refere a condenação alvejada com o presente **writ**, cujo mérito, aliás, foi já julgado.

Concedo, no entanto, ordem de **habeas corpus** de ofício.

É que este Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que "A indicição do paciente pela autoridade policial, determinada no ensejo do recebimento da denúncia, constitui evidente ilegalidade, por inadmissível, estando já proposta a ação penal, por substanciar ato próprio de fase inquisitorial da **persecutio criminis**, ultrapassada e dispensada pelo Ministério Público" (HC nº 36.612/SP, da minha Relatoria, *in* DJ 1º/8/2005).

Confiram-se, a mais:

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 302 (DUAS VEZES), 303, 304 E 305, TODOS DA LEI Nº 9.503/97. INDICIAMENTO DO ACUSADO APÓS RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE.

Com o recebimento da denúncia, não mais se justifica a determinação de indiciamento do acusado (**Precedentes**).

Recurso provido." (RHC nº 19.305/SP, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 2/10/2006).

"CRIMINAL. HC. LESÕES CORPORAIS GRAVES. DENÚNCIA OFERECIDA. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO. IMPOSSIBILIDADE. INDICIAMENTO EXTEMPORÂNEO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese na qual o paciente foi indiciado pela suposta prática do crime de lesões corporais graves, após o oferecimento da denúncia pelo mesmo fato.

II. Com o oferecimento da denúncia, encontra-se encerrada a fase investigatória, e o indiciamento do acusado, neste momento, configura-se coação desnecessária e ilegal. Precedentes do STJ.

III. Deve ser determinada a suspensão do indiciamento do paciente, relativo ao mesmo fato descrito na exordial acusatória.

IV. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 58.323/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 11/9/2006).

"Denúncia (recebimento). Indiciamento (desnecessidade).

1. Uma vez recebida a denúncia, não é lícito seja o réu policialmente indiciado.

2. O ato judicial que isso determina enseja constrangimento ilegal.

3. Recurso provido." (RHC nº 18.193/SP, Relator Ministro Nilson Naves, *in* DJ 27/3/2006).

"PROCESSUAL PENAL. INDICIAMENTO DO RÉU. ATO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

Com o recebimento da denúncia, encontra-se encerrada a fase investigatória, e o indiciamento do réu, neste momento, configura-se coação desnecessária e ilegal.

Não há falar-se em indiciamento de acusados visando apuração de fatos idênticos aos que são objetos da ação penal em andamento, visto que, iniciada a fase judicial, tem-se superada a fase inquisitória. Precedentes.

ORDEM CONCEDIDA." (HC nº 40.559/SP, Relator Ministro Paulo Medina, *in* DJ 24/10/2005).

Pelo exposto, indefiro o pedido de extensão. À luz do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com os artigos 3º e 654, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, concedo ordem de **habeas corpus** de ofício, para determinar a exclusão do indiciamento de Paulo Roberto Bacoccina.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(3652)
HABEAS CORPUS Nº 69.462 - SP (2006/0241005-7)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : **ANTÔNIO ROBERTO DO NASCIMENTO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **ANTÔNIO ROBERTO DO NASCIMENTO (PRESO)**

DECISÃO

Foi o **habeas corpus** impetrado, em favor próprio, por Antônio Roberto do Nascimento, com pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90).

O parecer ministerial foi pela concessão da ordem.

Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso. Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

(3653)
HABEAS CORPUS Nº 69.590 - RJ (2006/0242726-5)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : **DENIS DE OLIVEIRA PRAÇA - DEFENSOR PÚBLICO**
IMPETRADO : **SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PACIENTE : **FÁBIO ANTÔNIO DA SILVA (PRESO)**

DECISÃO

Correto se me apresenta o pronunciamento do Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral Deborah Macedo):

"Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário impetrado com o propósito de que seja declarada nula a sessão plenária realizada pelo Tribunal do Júri de Volta Redonda, na qual o paciente foi condenado à pena de 22 anos e 6 meses de reclusão, pela prática dos delitos definidos nos artigos 121, § 2º, inciso II, 125 e 211, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Diz o impetrante que a sessão plenária de julgamento foi inicialmente designada para 15 de junho de 2005, tendo sido adiada, a pedido da promotória, porque a sua representante estaria atuando perante juízo diverso naquele dia. A sessão foi então redesignada para 22 de junho seguinte. Mais uma vez, a pedido da Promotora de Justiça, que alegava estar adoentada, a sessão plenária foi adiada para 14 de setembro seguinte. Posteriormente, em razão de o magistrado estar exercendo simultaneamente funções em outro juízo, houve novo adiamento, designando-se o dia 11 de outubro de 2005. Novamente, o julgamento veio a ser adiado, por conta de ligeiro atraso dos agentes penitenciários, na condução do paciente ao tribunal. Foi então designado o dia 26 de outubro de 2005.

Considerando que estaria em gozo de férias naquela data e que havia escassez de defensores públicos naquela localidade, o impetrante ponderou ao juiz, verbalmente, sobre o inconveniente. Posteriormente, em 25 de outubro, outro defensor requereu, por escrito, o adiamento da sessão plenária designada para o dia seguinte.

O juiz proferiu despacho em que afirmava prejudicado o pedido de adiamento, porquanto hoje (26/10/2005), em plenário, o réu indicou advogado para o patrocínio, evitando a redesignação.

Muito embora o despacho sugerisse que a constituição de advogado se dera de forma espontânea, não foi o que ocorreu. O impetrante, na qualidade de defensor público que de há muito acompanhava o caso, tão logo soube da realização da sessão, alertado por seus colegas de ofício, dirigiu-se para o local, ocasião em que veio a saber que o juiz, diante do requerimento de adiamento formulado pela Defensoria Pública, solicitou ao advogado Rafael Pinheiro de Queiroz, na véspera do ato processual, que exercesse a defesa técnica do paciente.

Tão patente era nulidade - prossegue o impetrante - que a designação de defensor dativo não foi registrada nos autos, só ficando evidenciada porque o impetrante solicitou ao juiz que documentasse o fato.



A absoluta ausência de defesa ficou evidenciada pelas seguintes circunstâncias: (1) o advogado nomeado não pleiteou a leitura de qualquer peça processual, desistindo, ainda, da oitiva das testemunhas arroladas; (2) limitou-se a sustentar a tese de ausência de prova de autoria, quando, desde as alegações finais, o impetrante vinha alegando ausência de suporte probatório para a qualificadora do motivo fútil; (3) não obstante o paciente contar com apenas 19 anos à época dos crimes, sequer essa atenuante foi reconhecida pelo Conselho de Sentença; (4) a despeito de tão grave condenação, o advogado não interpôs recurso de apelação, tendo a sentença transitado em julgado em 31 de outubro de 2005.

A nulidade, a nosso ver, é evidente, e de caráter absoluto. Todos os fatos narrados na inicial estão documentalmente comprovados: os sucessivos adiamentos, pelos motivos expostos (ff. 25-33), sendo que, no último deles, o juiz afirmou que a causa era complexa, não havendo recursos adequados para se levar o julgamento noite adentro (ff. 31-33); requerimento da defensoria pública de adiamento do julgamento designado para 26 de outubro de 2005 (f. 50); decisão do juiz, tendo por prejudicado o pedido, porque o réu havia indicado, na sessão de julgamento, advogado para o patrocínio (f. 51); documento em que o juiz afirma que, para garantir a realização do julgamento, na véspera, ele próprio entrou em contato com o advogado, que aceitando o encargo, veio a ser nomeado (ff. 55-57); ata da sessão, em que se comprova que a defesa desistiu da oitiva das testemunhas arroladas e que pugnou exclusivamente pelo reconhecimento da inexistência de provas da autoria (ff. 61-66); alegações finais, em que se pede a impronúncia do réu, ou, subsidiariamente, a exclusão da qualificadora do motivo fútil, do crime de aborto e da agravante prevista na alínea *b* do inciso II do art. 61 do CP (ff. 67-79); sentença condenatória (ff. 80-83); termo de votação, em que consta quesito relativo à atenuante da menoridade do réu, não reconhecida por maioria (ff. 84-87); certidão de nascimento do paciente (f. 88); certidão de que a sentença transitou em julgado em 31.10.2005 (f. 89).

No quadro que se revela, em que toda prova se encontra pré-constituída, não há que se falar em impropriedade da via eleita. Postos os fatos de forma inequívoca, a questão que remanesce é exclusivamente de direito.

Na atualidade, o princípio constitucional do devido processo legal, com seus consectários de ampla defesa e contraditório, possui natureza material, e não meramente formal, porque é o procedimento dialético a única certeza quanto a uma decisão justa.

No dizer de José Ricardo Cunha, apenas por meio do dinamismo próprio da processualidade jurídica no qual a pluralidade de opiniões e a diversidade dos argumentos apresentam várias formas possíveis de chegar a uma decisão, é que se possibilita ao juiz o necessário discernimento para chegar à posição mais razoável ao caso concreto.

Porque o direito penal talvez seja o campo em que o discurso prático mais se potencialize, assegurando a acusador e acusado esgrimirem, em situação de igualdade, os argumentos que irão fundamentar suas pretensões de verdade, é aqui que o princípio do contraditório encontra sua maior expressão.

Mais ainda, e por razões óbvias, quando esse debate se estabelece no âmbito do tribunal do júri.

É nesse contexto que o exercício da defesa deve ser examinado, ou seja, se foram possibilitadas todas as condições para que ela se realizasse de forma a cumprir, de fato, o papel que lhe é reservado no processo.

No caso, independentemente do que o advogado disse em plenário e mesmo do resultado do julgamento, não há como se ignorar que a defesa do acusado foi seriamente comprometida pelo fato de lhe ter sido praticamente imposto um defensor na véspera de julgamento, reputado, pelo próprio juiz da causa, de grande complexidade. Não se pode concluir, razoavelmente, que nessa circunstância, um advogado, que, segundo afirmado pelo juiz, teve vista dos autos por cerca de uma hora (f. 56), estivesse habilitado a defender o réu de forma eficaz.

Conjecturas a respeito do resultado do julgamento, se o impetrante tivesse permanecido à frente da defesa do réu, são desnecessárias. O importante a considerar é que o impetrante estava conduzindo o caso desde o início. O julgamento foi adiado por diversas vezes, algumas atendendo a pedido da promotoria. Ao se indeferir o único pedido de adiamento feito pela defesa, conferiu-se às partes tratamento desigual. O equilíbrio das partes no processo é expressão do contraditório.

Estivéssemos a tratar de um réu com condições econômicas para contratar um advogado, a situação revelada nesses autos seria inconcebível. A nulidade, se a tanto chegasse o juiz, já teria sido de imediato reconhecida.

O consentimento do réu, jovem e pobre, com a designação de advogado na véspera de seu julgamento, é de nenhum efeito. Pouco ou nenhum o seu discernimento sobre as conseqüências do seu ato.

A hipótese, portanto, como antes dito, é de nulidade absoluta por cerceamento de defesa.

A propósito, a seguinte lição:

'Os preceitos constitucionais com relevância processual têm a natureza de normas de garantia, ou seja, de normas colocadas pela Constituição como garantia das partes e do próprio processo. São também normas de garantia, do mesmo nível hierárquico das constitucionais, os preceitos com relevância processual inseridos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que, após a ratificação pelo Brasil e a edição do Decreto 678, de 6.11.92, passaram a integrar o sistema constitucional interno, por força do disposto no art. 5º. § 2º, CF: ver adiante, cap. VI, nº 2, e cap. XIV, nº 4.

Da idéia individualista das garantias constitucionais-processuais, no ótica exclusiva de direitos subjetivos das partes, passou-se, em épocas mais recentes, ao enfoque das garantias do 'devido processo legal' como sendo qualidade do próprio processo, objetivamente considerado, e fator legítimo do exercício da função jurisdicional. Contraditório, ampla defesa, juiz natural, publicidade, etc constituem, é certo, direitos subjetivos das partes, mas são antes de mais nada, características de um processo justo e legal, conduzido em observância ao devido processo, não só em benefícios das partes, mas como garantia do correto exercício da função jurisdicional. Isso representa um direito de todo o corpo social, interessa ao próprio processo para além das expectativas das partes e é condição inafastável para uma resposta jurisdicional imparcial, legal e justa. Nessa dimensão garantidora das normas constitucionais-processuais, não sobra espaço para a mera irregularidade sem sanção ou nulidade relativa.'

Assim sendo, opinamos pela concessão da ordem. É o parecer."

Acolhendo o parecer, mantida a prisão do paciente, concedo a ordem a fim de anular, por cerceamento de defesa, a sessão plenária do Tribunal do Júri, devendo outra ser realizada, agora com a defesa patrocinada pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3654)

HABEAS CORPUS Nº 69.884 - AL (2006/0245671-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANDRÉ CHALUB LIMA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : LUCELIO ALVES DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUCÉLIO ALVES DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que, em *writ* anterior (processo nº 2006.000328-6), manteve a prisão em razão de pronúncia do paciente, pronunciado pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso II (duas vezes) c/c os artigos 14, II, 29 e 69, todos do Código Penal. O acórdão atacado (acórdão nº 5.0249/2006) está assim ementado (fls. 6/10):

"PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO TENTADO - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELO EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL E INSTRUÇÃO CRIMINAL - SENTENÇA DE PRONÚNCIA ANTES DO JULGAMENTO DO HC. I. PRONUNCIADO O RÉU, FICA SUPERADA A ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DA PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO (SÚMULA 21 - STJ). II. NA FASE PROCESSUAL ATUAL PRONÚNCIA A REGRA É CERCEAMENTO DA LIBERDADE. III- INEXISTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUANDO NÃO HÁ DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. DECISÃO: A UNANIMIDADE, DENEGOU-SE A ORDEM IMPETRADA."

O impetrante sustenta que o "paciente, preso há 02 anos e 10 meses, está pronunciado há 13 meses e seu julgamento pelo e. Tribunal do Júri não está sequer marcado, ofendendo até mesmo a interpretação mais elástica que possa ser dada ao princípio da razoabilidade" (fl. 03)

À fl. 32/33, vislumbrando plausibilidade nas alegações do impetrante, solicitei informações à autoridade apontada como coatora, postergando, assim, a análise do pedido liminar.

As informações foram acostadas às fls. 39/63.

É o relatório.

Para o deferimento da medida liminar, devem estar presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, notadamente quando o ato apontado como coator padecer de manifesta ilegalidade.

É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a demora da instrução criminal e até da efetiva prestação jurisdicional depende de análise das razões da delonga, sendo legítima se decorre da complexidade do feito e de questões alheias à vontade das partes ou do juízo.

Não logrou o impetrante demonstrar, de plano, as razões da demora.

Ademais, em contado telefônico mantido com a serventia do juízo de 1ª instância, foi informado que o julgamento pelo Tribunal do Júri está designado para a primeira semana do mês de março de 2007.

Diante da ausência de *fumus boni iuris* e da proximidade para a realização do julgamento pelo Tribunal do Júri, **indefiro** o pedido liminar.

Publique-se.

Intime-se.

Solicitem-se informações diretamente ao Juízo da 2ª Vara da comarca de Santana do Ipanema/AL.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3655)

HABEAS CORPUS Nº 69.965 - SP (2006/0246223-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : RUBINEI CARLOS CLAUDINO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO JIMENES (PRESO)

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO POR MEIO MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFASTAMENTO DO ÓBICE LEGAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Não é possível, por meio de mandado de segurança, emprestar efeito suspensivo a recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público - em razão de sua ilegitimidade ativa *ad causam* -, almejando desconstituir a decisão do juízo das execuções criminais que assegura ao condenado o direito à progressão carcerária, sobretudo quando o recurso em tela não possui efeito suspensivo (art. 197, LEP). Ausentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

2. O Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou, *incidenter tantum*, inconstitucional a vedação à progressão de regime prisional.

3. A vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena.

4. Ordem concedida, para cassar a decisão liminar e restabelecer os efeitos da decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais que concedeu ao Paciente a progressão do regime fechado para o semi-aberto.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RENATO JIMENES, em que aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narram os autos que o paciente foi condenado a cumprir pena em regime integral fechado pela prática de delito equiparado a hediondo.

Em cumprimento de pena, o paciente obteve progressão de regime pelo Juízo de Execuções Penais.

O Ministério Público interpôs agravo em execução para reverter a decisão primeva.

De maneira simultânea, impetrou mandado de segurança, cuja liminar foi concedida para conferir efeito suspensivo ao agravo de execução.

Neste *habeas corpus* o impetrante aduz, em síntese, que o mandado de segurança não pode ser usado para conferir efeito suspensivo ao agravo de execução.

Afirma que o paciente faz *jus* à progressão de regime, pois atende aos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela lei.

Requer a concessão da ordem, em liminar e mérito, para que se seja cassada a liminar concedida pelo Tribunal *a quo*, possibilitando ao paciente o gozo do benefício deferido pelo magistrado de 1º grau. Deferi a liminar para cassar a liminar concedida no MS n.º 962.290-3/9 (fls. 10/11).

O MPF é pela concessão da ordem (fls. 28/29).

É o relatório.

Decido.

Com a última decisão do TJSP surge novo constrangimento ilegal a reclamar *habeas corpus*. Dispensável, contudo, que se renove a vista dos autos ao MPF, visto que já se manifestou favoravelmente ao direito do Paciente de progredir no regime prisional. Ademais, o benefício já havia sido concedido pelo Juízo das Execuções.

Não há direito líquido e certo a fundamentar a decisão liminar proferida no segundo grau de jurisdição.

O agravo em execução, previsto no artigo 197, da Lei 7.210/84, **não tem efeito suspensivo** - à exceção da hipótese prevista no artigo 179, da LEP, em que expressamente figura a exigência do trânsito em julgado da decisão que declara cessada a periculosidade, para expedição da ordem de desinternação ou liberação.

Além disso, e embora admissível a impetração do *mandamus* para conferir efeito suspensivo a recurso, necessário seria demonstrar a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

In casu, tais requisitos estão ausentes.

Face à progressão de regime decretada pelo Juízo das Execuções, não há que se falar em "dano irreparável ou de difícil reparação".

Não há, sobretudo, como se sustentar a plausibilidade do direito invocado diante do atual entendimento da Suprema Corte, de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena (declaração, *incidenter tantum*, em controle difuso, da inconstitucionalidade da vedação legal à progressão de regime, contida no referido diploma legal - HC nº 82.959).

De inteira aplicação ao caso, o entendimento colacionado pelo Impetrante, contido no RMS 13815/SP (Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, STJ, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 428):

"RMS. AGRAVO EM EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. DECISÃO TERATOLÓGICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. O agravo em execução, previsto no artigo 197 da Lei de Execuções Penais, não tem efeito suspensivo, exceto quando tirado de decisão determinando a desinternação ou liberação de quem cumpre medida de segurança.

2. Embora a jurisprudência admita a impetração de mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo a recurso que não o prevê, é necessária a presença dos requisitos indispensáveis, quais sejam, o periculum in mora, o fumus boni juris ou a teratologia da decisão, inexistentes na espécie, porquanto o trânsito do réu do regime semi-aberto para o aberto não acarreta dano irreparável ou de difícil reparação, máxime se esta Corte tem entendimento firmado no sentido de configurar constrangimento ilegal a permanência do acusado em regime mais gravoso, devendo aguardar a vaga em estabelecimento prisional adequado em regime aberto ou domiciliar.

3. O Ministério Público não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança, com vistas à concessão de efeito suspensivo a recurso desprovido dessa qualidade, porquanto, no processo penal, tem sua atuação circunscrita ao devido processo legal, mormente se da pretensão deduzida resulta restrição ao instituto da progressão de regime.

4. Recurso ordinário improvido" - (GRIFEI).

Além disso, neste STJ, é reiterado o entendimento de que o Ministério Público não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança visando atribuir efeito suspensivo ao agravo em execução, porque o MP não pode restringir o direito do acusado ou condenado além dos limites já definidos na legislação, em observância ao princípio constitucional do devido processo legal, sobretudo quando o recurso em questão não possui efeito suspensivo.

A propósito, também o seguinte acórdão (HC 57.442/GO; Rel. Min. LAURITA VAZ, STJ, Quinta Turma, DJ, 01.08.2006, p. 503):

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO. HEDIONDEZ. PROGRESSÃO DE REGIME. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PELO PARQUET. OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO POR MEIO MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE.

DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFASTAMENTO DO ÓBICE LEGAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Não é possível, por meio de mandado de segurança, emprestar efeito suspensivo a recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público - em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam -, almejando desconstituir a decisão do juízo das execuções criminais que assegura ao condenado o direito à progressão carcerária.

2. O Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou, em sede de controle difuso, inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

3. Tal entendimento, firmou-se na interpretação sistêmica dos princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. Afastou-se, assim, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados.

4. Habeas Corpus deferido para, cassando a liminar concedida no mandado de segurança n.º 140054-0, restabelecer a decisão proferida pelo juízo das execuções criminais que concedeu ao Paciente a progressão do regime fechado para o semi-aberto" (GRIFEI).

A pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora.

Não resta dúvida de que a progressão integra o processo individualizador.

É o que está expressamente previsto no item 50, da Exposição de Motivos da Parte Geral do Código Penal, referindo-se o legislador de 84, evidentemente, ao regime progressivo:

"(...) cabe ao juiz fixar o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, fator indispensável da individualização que se completará no curso do procedimento executório, em função do exame criminológico". (Grifei).

A vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena.

É mister destacar, já de início, que este é o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado no julgamento do HC nº 82.959-SP.

Assentada a premissa da individualização da pena para todos os indivíduos em situação de igualdade - condenados -, como decorrência não apenas desse específico princípio expresso no texto constitucional, mas também em virtude do princípio maior da isonomia, é forçoso reconhecer que esse direito não poderá ser negado a ninguém ou a nenhum grupo de indivíduos, seja esse grupo classificado pela hediondez do delito, seja por qualquer outro referencial que possa vir a ser imaginado pelo legislador.

Só se pode afastar o vício da inconstitucionalidade da regra impeditiva da progressão ao elevado custo de excluir-se a fase de execução da pena do âmbito de incidência do princípio da individualização, ou seja, amputar uma parte do todo, abstrair do processo a fase em que se atinge o "nível máximo de concreção", como diz Alberto Silva Franco, ou seja, o período de efetivo cumprimento da pena (SILVA FRANCO, Alberto. Crimes hediondos. SP: RT, 2000, p. 165).

Com inteira propriedade, diz Alberto Silva Franco (op. cit., pp. 165-166):

"O sistema progressivo terá de ser, obviamente, dotado de dinamismo e de flexibilidade, e, destarte, não prescinde da necessidade imperiosa de uma individualização judicial dos graus do regime penitenciário, e ainda, de uma avaliação técnica da participação efetiva do recluso.

(...)

É por isso que se pode afirmar que a individualização, provocada pelo sistema progressivo, possui as características próprias do tronco comum do processo individualizador que se inicia na atividade do legislador, passa pela ação do juiz e se finda, ao atingir o nível máximo de concreção, na execução penal.

Excluir, portanto, o sistema progressivo, também denominado 'sistema de individualização científica', da fase de execução é impedir que se faça valer, nessa fase, o princípio constitucional da individualização da pena.

Lei ordinária que estabeleça regime prisional único, sem possibilidade de nenhuma progressão, atenta, portanto, contra tal princípio, de indiscutível embasamento constitucional".

Por todas as razões expostas, é absolutamente inaceitável a afirmação de que aquele princípio não tem eficácia no âmbito da execução.

Outro aspecto de inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, diz respeito à violação do princípio da isonomia.

O rótulo já carrega consigo o estigma comprometedor do tratamento isonômico - "hediondo, repugnante, asqueroso, sórdido" - e através dele são equiparados, de maneira artificial, aqueles delitos meramente indicados pelo legislador, alcançando-se a categorização de um grupo de condenados.

Diz-se que essa equiparação é artificial, porque não faz desaparecer as diferenças dadas pela medida da reprovação penal - essa sim, parâmetro da individualização.

A categorização do grupo - indivíduos igualados entre si na dimensão da máxima potencialidade ofensiva - conduz à discriminação em relação aos demais condenados.

A equiparação, aparentemente justificável por força da carga retórica do vocábulo "hediondo", é manifestamente incompatível com o princípio da isonomia, porque representa a inversão de sentido do tratamento jurídico igualitário e, na prática, revela-se como critério absolutamente imprestável à efetivação da justiça em cada caso concreto.

A imperiosa necessidade de realizar um julgamento justo para cada indivíduo em particular, em face dos parâmetros contidos nos artigos 59 e 44, do Código Penal, e diante do que dispõe o artigo 1º da Lei 7.210/84:

"Art. 1º. A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado".

Também a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica -, ratificada pelo Brasil e promulgada em 1992, dispõe, no artigo 5º, item 6:

"6. As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados".

A proibição do regime progressivo atenta contra a finalidade da pena, tal como esta é concebida pelo sistema penal em vigor.

O cumprimento individualizado da pena é essencial à realização de sua finalidade, não podendo o legislador retirar do juiz essa tarefa, deixando um certo grupo de condenados à margem da progressão, sem ferir de morte, dentre outros, o princípio constitucional da isonomia.

A condenação, e não a natureza do crime praticado, é o único referencial comum a ser legitimamente reconhecido em relação a todos os sujeitos, aí incluído o autor de crime hediondo.

Não é natureza do crime que diferencia os condenados entre si, mas a pena concretamente aplicada - a maior ou menor gravidade do delito já foi levada em conta na determinação da pena cominada. Essa equiparação é artificial também porque, como já se afirmou, representa uma escolha arbitrária.

Desnudando a verdadeira índole dessa regra, afirma Alberto Silva Franco (op. cit. pp. 166-167):

"A execução integral da pena, em regime fechado, de acordo com o § 1º, do art. 2º, da Lei 8.072/90, contraria de imediato ao modelo tendente à ressocialização do delinqüente e empresta à pena um caráter exclusivamente expiatório ou retributivo, a que não se afeiçoam nem o princípio constitucional da humanidade da pena, nem as finalidades a ela atribuídas pelo Código Penal (art. 59) e pela Lei de Execução Penal (art. 1º).

A oposição a um regime prisional de liberação progressiva do condenado e de sua preparação para uma vida futura em liberdade significa a renúncia ao único instrumento capaz de tornar racional e, desse modo, tolerável - pelo menos enquanto não for formulada uma outra resposta penal idônea a substituí-la - a pena privativa de liberdade e de justificar, até certo ponto, o próprio sistema penitenciário".

É manifesta a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90: norma constitucional que suprime direitos e garantias deve ser interpretada restritivamente.

Entendimento contrário, é forçoso reconhecer, agasalha o equívoco de que a lei reguladora pode exorbitar os limites da lei regente superior, para excepcionar direitos e garantias que por esta não foram suprimidos.

A Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A leitura constitucional da Lei dos Crimes Hediondos revela que todos os condenados têm direito à individualização da pena - tratamento igual aos iguais - e ao regime progressivo, com base nos critérios contidos no Código Penal brasileiro - tratamento desigual aos desiguais.

Finalizo com as palavras Alberto Zacharias Toron (Crimes hediondos - o mito da repressão penal. SP: RT, 1996, p. 153, conclusão de número 15):

"O garantismo, como teoria e práxis, é hoje o que de melhor existe para a proteção do cidadão em face do poder punitivo e, também, como estratégia de defesa social ao reafirmar a importância da pena dentro dos marcos de uma retribuição proporcionada, mas sem abandonar dos ideais humanistas como a ressocialização".

Assim, porque a vedação prévia desse direito viola a Constituição da República, tem o paciente o direito à progressão de regime, segundo as regras gerais inseridas na Parte Geral do Código Penal.

Posto isso, CONCEDO A ORDEM, para cassar a decisão liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança, para restabelecer os efeitos da decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca onde o Paciente cumpre pena, em que foi concedida a progressão do regime fechado para o semi-aberto.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(3656)

HABEAS CORPUS Nº 69.977 - SP (2006/0246309-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO MANDU DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ISMAEL RODRIGO LAIZO

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o habeas corpus nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem concedida, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de ISMAEL RODRIGO LAIZO, contra decisão da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação n.º 410.796.3/7).

Segundo a impetração o Paciente foi condenado, nos autos da ação penal n.º 02/02, pelo Tribunal do Júri da Comarca de Santa Bárbara D' Oeste, a cumprir 12 (doze) anos de reclusão, em regime integral fechado, por infração ao art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal. Inconformada, a Defesa apelou.

A Sexta Câmara Criminal do Tribunal bandeirante negou provimento ao recurso, para manter a pena e o regime de cumprimento impostos pelo Juiz Presidente (fl. 22/STJ).

Daí o *habeas corpus* nesta Corte Superior de Justiça em que se deduz, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, ao vedar, de forma indiscriminada, o cumprimento da pena em regime progressivo.

Postula a concessão da ordem para afastar o óbice à progressão, imposto pela Lei dos Crimes Hediondos.

Liminar indeferida às fls. 09/10.

Informações do TJSP às fls. 14-23/STJ.

O MPF é pela concessão da ordem (fls. 25/26).

É o relatório.

Decido.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro de 2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim.

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.



A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Estou convencido de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte. A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Através dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Assim, reconheço o direito do paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, CONCEDO a ordem, para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito, pelo Juízo competente.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3657)

HABEAS CORPUS Nº 70.114 - SP (2006/0248633-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : DONIZETE APARECIDO MARQUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DONIZETE APARECIDO MARQUES (PRE-SO)

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem CONCEDIDA, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por DONIZETE APARECIDO MARQUES, em benefício próprio, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Narra a impetração que o Paciente foi denunciado por violação dos preceitos contidos no artigo 12 da Lei 6368/76, e condenado ao cumprimento da pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime integral fechado, em razão da hediondez do delito praticado, conforme dispõe a Lei 8.072/90. Inconformado com o regime de cumprimento da pena, impetrou *habeas corpus*, e a Corte estadual, à unanimidade, denegou a ordem. Daí a impetração.

Alega o Impetrante/Paciente a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, eis que violadora dos princípios constitucionais da isonomia, humanização e individualização das penas. Requer, em liminar e mérito, a concessão da ordem para afastar o óbice legal à progressão de regime prisional.

Deferi a liminar e dispensei as informações (fls. 17/18).

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem (fls. 22/23).

É o relatório.

Decido.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim.

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte.

A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade. Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Por meio dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Assim, reconheço o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal, sob pena de usurpação da competência daquele Juízo, bem como de adentrar matéria fático-probatória, vedada no âmbito do *habeas corpus*.

Posto isso, CONCEDO a ordem tão-somente para afastar o óbice à progressão de regime prisional, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito, pelo Juízo competente.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3658)

HABEAS CORPUS Nº 70.123 - SP (2006/0248654-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : GLINDON FERRITE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON EMANNOEL DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem CONCEDIDA para afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de paciente condenado por crime hediondo, visando ao reconhecimento de seu direito à progressão de regime prisional, que lhe foi negado pelo Tribunal *a quo*.

Alega, para tanto, que a vedação legal, contida na Lei 8.072/90, fere a garantia constitucional de individualização da pena, tanto que declarada pelo STF a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Pede o deferimento de liminar, e, ao final, requer a concessão da ordem, para afastar o óbice à progressão de regime.

Decidida a liminar e presente o parecer do Ministério Público Federal, decido.

Minha posição, manifestada em diversas oportunidades perante esta Sexta Turma, era no sentido de que a Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressividade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Através dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem.

O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Hoje, a inconstitucionalidade da norma em apreço é afirmada pela Suprema Corte.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim (decisão ainda não publicada).

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

Tem, assim, o Paciente, direito ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, CONCEDO a ordem para afastar a vedação legal à progressão de regime.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3659)

HABEAS CORPUS Nº 70.138 - MS (2006/0248769-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORIA PÚBLICA
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : PEDRO BORGES DOS SANTOS (PRESO)

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem concedida, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de PEDRO BORGES DOS SANTOS, condenado por crime hediondo, visando ao reconhecimento de seu direito à progressão de regime prisional, que lhe foi negado pelo Tribunal *a quo*.

Alega, para tanto, que a vedação legal, contida na Lei 8.072/90, fere a garantia constitucional de individualização da pena, tanto que declarada pelo STF a inconstitucionalidade do referido dispositivo.

Pede o deferimento de liminar, e, ao final, requer a concessão da ordem, para afastar o óbice à progressão de regime.

Deferi a liminar às fls. 36/37.

Dispensei as informações.

O MPF é pela concessão da ordem (fls. 42/43).

É o relatório.

Decido.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro de 2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim.

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Estou convencido de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte. A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Através dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização. Assim, reconheço o direito do paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, CONCEDO a ordem, para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito, pelo Juízo competente.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3660)

HABEAS CORPUS Nº 70.139 - MS (2006/0248773-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORIA PÚBLICA
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : OSMAR DE OLIVEIRA CARDOSO

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem concedida, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de OSMAR DE OLIVEIRA CARDOSO, condenado por crime hediondo, visando ao reconhecimento de seu direito à progressão de regime prisional, que lhe foi negado pelo Tribunal *a quo*.

Alega, para tanto, que a vedação legal, contida na Lei 8.072/90, fere a garantia constitucional de individualização da pena, tanto que declarada pelo STF a inconstitucionalidade do referido dispositivo.

Pede o deferimento de liminar, e, ao final, requer a concessão da ordem, para afastar o óbice à progressão de regime.

Liminar deferida às fls. 40/41.

O MPF é pela concessão da ordem (fls. 45/45).

É o relatório.

Decido.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro de 2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim.

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Estou convencido de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte. A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Através dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização. Assim, reconheço o direito do paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, CONCEDO a ordem, para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito, pelo Juízo competente.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3661)

HABEAS CORPUS Nº 70.162 - SP (2006/0249088-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : EMERSON LUIS DOS PRAZERES
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE LIMEIRA - SP
PACIENTE : EMERSON LUIS DOS PRAZERES (PRE-SO)

DECISÃO

Habeas corpus contra a 4ª Câmara do 2º Grupo Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando *writ* impetrado em favor de Emerson Luis dos Prazeres, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 12 anos de reclusão, que lhe foi imposta pela prática dos delitos tipificados nos artigos 12, *caput*, e 14 da Lei nº 6.368/76.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional dá motivação ao *writ*.

Pugna, ao final, pela concessão da ordem, "(...) para o único fim da conversão do Regime de *Integralmente Fechado para Inicialmente Fechado*, positivando na *Progressividade na Execução da Pena*" (fl. 6).

As informações foram prestadas às fls. 15/16 dos autos.

O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem, em parecer assim sumariado:

"**HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. AFASTAMENTO DO ÓBICE PREVISTO NO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF. PELA CONCESSÃO.**

- Diante do novo entendimento do STF (HC 82.959-7/SP), é de se admitir a possibilidade da análise da progressão de regime, a ser feita pelo Juiz da Vara de Execuções Penais, aos condenados por crimes hediondos.

- Pela concessão da ordem." (fl. 18).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a consequente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...)

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é consequente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às consequências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "**conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime**", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, consequentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presidiadas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "*A Lei regulará a individualização da pena*".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a



fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, consequência última de, em se ab-solutizando a individualização judicial da pena, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do *arbitrium judicis*, ao qual, com honra inexcédível, o grande BECCARIA, se opôs, indubido-samente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é consequência legiti-ma, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da indivi-dualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano crimina-lizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas for-mas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é ex-pressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qual-quer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à in-dividualização da pena e, assim, também à individualização legis-lativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do *jus puniendi*, cuja legitimidade, to-davia, não se pode deslembrar, está fundada no direito de existir como pessoa, **tutelarizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indeléveis do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legis-lativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "dos seres e das coisas".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sól-i-da, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontra-remos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua li-berdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas exis-tem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer neces-sidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às pri-meiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os in-divíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início indepen-dentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais se-gurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era ne-cessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões par-ticulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais ar-rebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebatam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas con-corda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça: é um poder de fato e não de direito: constitui usurpação e jamais um poder le-gítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza: e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, dès que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política, com aqueleoutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa po-lítica pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por fun-ção dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como im-putar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Cons-tituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Cons-tituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, aden-trando na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, *ad exemplum*), estabelece, nos domínios da individualização exe-cutória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Cons-tituição Federal:

*"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínima**, aquém do qual o legislador não poderá descer."* (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., p. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do dis-posto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não carac-terizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional.

Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Mi-nistro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da pro-gressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- **'Habeas Corpus'** - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o en-tendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus'** indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PRO-GRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado. O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integral-mente' não significa que tenha assegurado a progressividade do re-gime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** in-deferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLU-SÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. **'HABEAS CORPUS'**.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. É firme, igualmente, por outro lado, a jurisprudência da Corte, no Plenário e nas Turmas, considerando válidos Decretos de indulto coletivo, que beneficiam indeterminadamente os condenados por certos delitos e não os condenados por outros, conforme critérios ra-zoáveis de política criminal do Presidente da República (Plenário: 'H.C.' nº 74.132).

3. 'H.C.' indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integral-mente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em re-gime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8 .072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cum-primento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime in-teegralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao con-denado, o direito à progressão no regime de execução penal. Pre-cedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELA-ÇÃO EM LIBERDADE.

Não tem direito a apelar em liberdade, réu condenado por crime de tráfico ilícito de entorpecentes, por se tratar de crime hediondo (L. 8.072/90 , art. 2º, II).

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jo-bim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Pro-gressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúl-veda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. *Ordem denegada.*" (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, **in** 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha obliqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"**HABEAS CORPUS**. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9.455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"**HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. *Ordem denegada.*" (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

"**HABEAS CORPUS**. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. *Ordem denegada.*" (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"**HABEAS CORPUS**. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (FEResp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). **Precedente do STF.**

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORÇÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmisson de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular nº 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (FEResp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Tal questão, diga-se em remate, perdeu atualidade no que diz respeito ao tráfico de entorpecentes, pois que a Lei nº 11.403/2006 afastou a obrigatoriedade do regime fechado, não o fazendo sequer inicial obrigatório.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo 418 - STF), concedo a ordem para, reformando o acórdão, afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3662)

HABEAS CORPUS Nº 70.177 - MS (2006/0249237-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : JEFERSON RIVAROLA ROCHA E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : AILTON FANTINATI MARIANO (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 70123**
Índice (3658)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 70123**
Índice (3658)

(3663)

HABEAS CORPUS Nº 70.181 - RJ (2006/0249255-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : LUÍS FELIPE DRUMMOND PEREIRA DA CUNHA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROBERTO CARLOS DE CARVALHO (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 70123**
Índice (3658)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 70123**
Índice (3658)

(3664)

HABEAS CORPUS Nº 70.221 - SP (2006/0249949-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : CÍCERO CARLOS DOS SANTOS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
PACIENTE : CÍCERO CARLOS DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Foi o **habeas corpus** impetrado, em favor próprio, por Cícero Carlos dos Santos, com pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90). O parecer ministerial foi pela concessão da ordem.

Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).



1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.
2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.
3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.
4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.
5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso. Publique-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.240 - SP (2006/0250226-6) (3665)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : PEDRO ANTONIO DE AVELLAR - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO APARECIDO DA CONCEIÇÃO (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 70123**
Índice (3658)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 70123**
Índice (3658)

HABEAS CORPUS Nº 70.287 - MS (2006/0250459-0) (3666)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : GRAZIELA EILERT BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ARILDO BARBOSA DE LIMA (PRESO)

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem concedida, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de ARILDO BARBOSA DE LIMA, condenado por crime equiparado a hediondo, visando ao reconhecimento de seu direito à progressão de regime prisional, negado pelo Tribunal *a quo*.

Alega, para tanto, que a vedação legal, contida na Lei 8.072/90, fere a garantia constitucional de individualização da pena, tanto que declarada pelo STF a inconstitucionalidade do referido dispositivo.

Pede o deferimento de liminar, e, ao final, requer a concessão da ordem, para afastar o óbice à progressão de regime.

Liminar deferida às fls. 57/58.

Dispensei as informações.

O MPF é pela concessão da ordem (fls. 62/63).

É o relatório.

Decido.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro de 2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim.

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Estou convencido de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte. A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Através dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização. Assim, reconheço o direito do paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, CONCEDO a ordem, para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito, pelo Juízo competente.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.317 - SP (2006/0251042-1) (3667)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSUÉ TOMAZ RODRIGUES (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 70123**
Índice (3658)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 70123**
Índice (3658)

HABEAS CORPUS Nº 70.326 - RJ (2006/0251129-0) (3668)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ROBSON LUIZ GOMES SERVINO E OUTRO
IMPETRADO : QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : TIAGO GUADAGNO GERALDO (PRESO)

DECISÃO

Sob o fundamento de excesso de prazo no julgamento da apelação, foi impetrado **habeas corpus** em favor de Tiago Guadagno Geraldo. Há informação, todavia, de que, em 13.2.07, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro julgou o referido recurso.

Tal o contexto, este **habeas corpus** perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.378 - SP (2006/0251630-6) (3669)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : FRANCISCO BENTO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AGUINALDO ALVES BARBOSA

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado por Francisco Bento, em favor de AGUINALDO ALVES BARBOSA, contra acórdão denegatório, prolatado pela Sétima Câmara do Quarto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegou a ordem do HC nº 903.751-3/1, da Comarca de Bauru - SP.

Busca-se reverter decisão judicial que aplicou ao paciente sanção disciplinar derivada de falta grave - prevista na Resolução da S.A.P nº 113/03, consistente em

"... trazer consigo o preso provisório ou condenado, no estabelecimento prisional onde se encontrar, telefone celular ou aparelho de comunicação com o meio exterior, seus componentes ou acessórios" Aduz falta de justa causa para a imposição da sanção, visto que "*aquele que detém telefone celular no interior do presídio, não desobedece nenhuma 'ordem' expressa (até prova em contrário, pois haveria de se demonstrar que naquele exato momento lhe estava sendo ordenado a não fazê-lo)*" (fl. 12).

Argumenta existência de nulidade processual já que ausente a adequação ao tipo legal o que acarretaria inaptidão para a produção de efeitos no mundo jurídico.

Afirma, ainda, que há excesso e desvio na execução uma vez que foi aplicada ao sentenciado uma sanção administrativa além do limite fixado em Lei.

Deduz constrangimento ilegal, na medida em que há de ser observado o princípio constitucional da legalidade.

Não há pedido liminar.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, em 2 (dois) dias nos termos do art. 202 do RISTJ.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.386 - MS (2006/0251696-2) (3670)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : JORGE APONTES VARGAS E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JORGE APONTES VARGAS (PRESO)
PACIENTE : CARMÊM APARECIDA VARGAS (PRESA)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 70123**
Índice (3658)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 70123**
Índice (3658)

HABEAS CORPUS Nº 70.394 - RS (2006/0251801-1) (3671)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : PATRÍCIA KETTERMANN NUNES ALÉSIO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PAULO ROBERTO FAGUNDES LEITE (PRESO)

DECISÃO

Em favor de Paulo Roberto Fagundes Leite, impetrou-se este **habeas corpus**, do qual consta pedido de afastamento do óbice à progressão de regime e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Na sentença, o Juiz de Bagé fixou a pena, em suma, nos seguintes termos:

"Consideradas as circunstâncias judiciais fixo a pena-base pelo crime de tráfico de drogas em 06 (seis) anos de reclusão, à qual acresço 01 (um) ano em função da agravante da reincidência, resultando o réu condenado à pena de 07 (sete) anos de reclusão.

Pelo crime de associação para o tráfico, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão, a qual acresço de 08 (oito) meses em razão da circunstância agravante da reincidência, restando o réu condenado à pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

A pena privativa de liberdade, pelo crime de tráfico de drogas, será cumprida no regime integralmente fechado, conforme artigo 2º, inc. I, da Lei 8.072/90.

A pena privativa de liberdade, pelo crime de tráfico de drogas, será cumprida no regime integralmente fechado, conforme artigo 2º, inc. I, da Lei 8.072/90."

No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, recebeu o acórdão da apelação esta ementa:

"Apelação-crime. Tráfico de entorpecentes e associação. Lei nº 6.368/76. Inconformismos defensivos quanto a decisão judicial que condenou os apelantes como incurso nas sanções do art. 12, *caput*, e art. 14, ambos da Lei nº 6.368/76. Alegação de deficiência probatória a ensejar juízo condenatório. Materialidade comprovada nos autos. Prova acusatória plenamente válida e eficaz, consistente nos depoimentos dos agente civis que efetuaram o flagrante. Pedido de absolvição afastado, diante dos elementos contidos nos autos.

À unanimidade, desacolheram a preliminar defensiva do co-réu Paulo Roberto. À unanimidade, negaram provimento ao apelo do réu Luciano de Paulo Ledo, e por maioria, negaram provimento ao apelo defensivo do réu Paulo Roberto Fagundes Leite, restando vencido o Des. Relator, que dava parcial provimento ao inconformismo deste acusado para, mantida a condenação e apenamentos do mesmo, alterar o regime carcerário imposto na sentença, do integral, para o inicial fechado."

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela concessão da ordem, fê-lo nos termos desta ementa:

"*Habeas corpus*. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Progressão de regime. Inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n.º 8.072/90. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Possibilidade. Concessão da ordem.

- O Supremo Tribunal Federal declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo.

- Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90, para reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional.

- Diante desse novo entendimento do STF (HC 82.959-7/SP), é de se admitir a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos aos condenados por crimes hediondos.

- Parecer pela concessão da ordem."

Conquanto tenha o Ministério Público Federal opinado pela concessão da ordem, verifico, nos autos, que a pena foi de 7 (sete) anos pelo crime de tráfico e de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses pelo crime de associação, daí que, a teor do art. 44, I, do Cód. Penal, impossível a concessão da substituição da pena por restritiva de direitos.

Quanto ao afastamento do óbice à progressão, entendo eu ter esta impetração perdido o objeto, porquanto, no HC-70.226 (DJ de 15.2.07), proferi decisão deste teor: "Concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso."

Tal o contexto, nego seguimento ao pedido de **habeas corpus** (Lei nº 8.038/90, art. 38, e Regimento, art. 34, XVIII).

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3672)

HABEAS CORPUS Nº 70.407 - MS (2006/0252015-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : ISLEIDE MARIA VELOSO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : NEIDE APARECIDA VENTURA RODRIGUES (PRESA)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 70123**
Índice **(3658)**

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 70123**
Índice **(3658)**

(3673)

HABEAS CORPUS Nº 70.477 - SP (2006/0252750-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : PAULO JOSÉ MENDES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDVALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO POR MEIO MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFASTAMENTO DO ÓBICE LEGAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Não é possível, por meio de mandado de segurança, emprestar efeito suspensivo a recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público - em razão de sua ilegitimidade ativa *ad causam* -, almejando desconstituir a decisão do juízo das execuções criminais que assegura ao condenado o direito à progressão carcerária, sobretudo quando o recurso em tela não possui efeito suspensivo (art. 197, LEP). Ausentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

2. O Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou, *incidenter tantum*, inconstitucional a vedação à progressão de regime prisional.

3. A vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena.

4. Ordem concedida, para cassar a decisão liminar e restabelecer os efeitos da decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais que concedeu ao Paciente a progressão do regime fechado para o semi-aberto.

DECISÃO

Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de EDVALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Segundo a impetração o paciente foi condenado a cumprir pena, em regime integral fechado, pela prática de delito hediondo. Durante o cumprimento da reprimenda, o paciente obteve progressão de regime pelo Juízo de Execuções Penais.

O Ministério Público interpôs agravo em execução para reverter a decisão primeva.

Outrossim, impetrou mandado de segurança, cuja liminar foi concedida para conferir efeito suspensivo ao agravo de execução.

Neste *habeas corpus* o impetrante aduz, em síntese, que o mandado de segurança não pode ser usado para conferir efeito suspensivo ao agravo de execução.

Afirma que o paciente faz *jus* à progressão de regime, pois atende aos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela lei.

Requer a concessão da ordem, em liminar e mérito, para que se seja cassada a liminar concedida pelo Tribunal *a quo*, possibilitando ao paciente o gozo do benefício deferido pelo magistrado de 1º grau.

Deferi, *in limine litis*, o pedido para cassar decisão do Tribunal de origem conferindo efeito suspensivo ao Agravo em Execução (fls. 17/18).

Informações da autoridade coatora às fls. 26-30/STJ.

O MPF opina pela concessão da ordem (fls. 32/34).

É o relatório.

Decido.

Não há direito líquido e certo a fundamentar a decisão liminar proferida no segundo grau de jurisdição.

O agravo em execução, previsto no artigo 197, da Lei 7.210/84, **não tem efeito suspensivo** - à exceção da hipótese prevista no artigo 179, da LEP, em que expressamente figura a exigência do trânsito em julgado da decisão que declara cessada a periculosidade, para expedição da ordem de desinternação ou liberação.

Além disso, e embora admissível a impetração do *mandamus* para conferir efeito suspensivo a recurso, necessário seria demonstrar a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

In casu, tais requisitos estão ausentes.

Face à progressão de regime decretada pelo Juízo das Execuções, não há que se falar em "dano irreparável ou de difícil reparação".

Não há, sobretudo, como se sustentar a plausibilidade do direito invocado diante do atual entendimento da Suprema Corte, de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena (declaração, *incidenter tantum*, em controle difuso, da inconstitucionalidade da vedação legal à progressão de regime, contida no referido diploma legal - HC nº 82.959).

De inteira aplicação ao caso, o entendimento colacionado pelo Impetrante, contido no RMS 13815/SP (Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, STJ, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 428):

"RMS. AGRAVO EM EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. DECISÃO TERATOLÓGICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. O agravo em execução, previsto no artigo 197 da Lei de Execuções Penais, não tem efeito suspensivo, exceto quando tirado de decisão determinando a desinternação ou liberação de quem cumpre medida de segurança.

2. Embora a jurispridência admita a impetração de mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo a recurso que não o prevê, é necessária a presença dos requisitos indispensáveis, quais sejam, o periculum in mora, o fumus boni juris ou a teratologia da decisão, inexistentes na espécie, porquanto o trânsito do réu do regime semi-aberto para o aberto não acarreta dano irreparável ou de difícil reparação, máxime se esta Corte tem entendimento firmado no sentido de configurar constrangimento ilegal a permanência do acusado em regime mais gravoso, devendo aguardar a vaga em estabelecimento prisional adequado em regime aberto ou domiciliar.

3. O Ministério Público não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança, com vistas à concessão de efeito suspensivo a recurso desprovido dessa qualidade, porquanto, no processo penal, tem sua atuação circunscrita ao devido processo legal, mormente se da pretensão deduzida resulta restrição ao instituto da progressão de regime.

4. Recurso ordinário improvido" - (GRIFEI).

Além disso, neste STJ, é reiterado o entendimento de que o Ministério Público não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança visando atribuir efeito suspensivo ao agravo em execução, porque o MP não pode restringir o direito do acusado ou condenado além dos limites já definidos na legislação, em observância ao princípio constitucional do devido processo legal, sobretudo quando o recurso em questão não possui efeito suspensivo.

A propósito, também o seguinte acórdão (HC 57.442/GO; Rel. Min. LAURITA VAZ, STJ, Quinta Turma, DJ, 01.08.2006, p. 503): **"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO. HEDIONDEZ. PROGRESSÃO DE REGIME. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PELO PARQUET. OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO POR MEIO MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE.**

DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFASTAMENTO DO ÓBICE LEGAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Não é possível, por meio de mandado de segurança, emprestar efeito suspensivo a recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público - em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam -, almejando desconstituir a decisão do juízo das execuções criminais que assegura ao condenado o direito à progressão carcerária.

2. O Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou, em sede de controle difuso, inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

3. Tal entendimento, firmou-se na interpretação sistêmica dos princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. Afastou-se, assim, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados.

4. Habeas Corpus deferido para, cassando a liminar concedida no mandado de segurança n.º 140054-0, restabelecer a decisão proferida pelo juízo das execuções criminais que concedeu ao Paciente a progressão do regime fechado para o semi-aberto" (GRIFEI).

A pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora.

Não resta dúvida de que a progressão integra o processo individualizador.

É o que está expressamente previsto no item 50, da Exposição de Motivos da Parte Geral do Código Penal, referindo-se o legislador de 84, evidentemente, ao regime progressivo:

"(...) cabe ao juiz fixar o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, fator indispensável da individualização que se completará no curso do procedimento executório, em função do exame criminológico". (Grifei).

A vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena.

É mister destacar, já de início, que este é o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado no julgamento do HC nº 82.959-SP.

Assentada a premissa da individualização da pena para todos os indivíduos em situação de igualdade - condenados -, como decorrência não apenas desse específico princípio expresso no texto constitucional, mas também em virtude do princípio maior da isonomia, é forçoso reconhecer que esse direito não poderá ser negado a ninguém ou a nenhum grupo de indivíduos, seja esse grupo classificado pela hediondez do delito, seja por qualquer outro referencial que possa vir a ser imaginado pelo legislador.

Só se pode afastar o vício da inconstitucionalidade da regra impeditiva da progressão ao elevado custo de excluir-se a fase de execução da pena do âmbito de incidência do princípio da individualização, ou seja, amputar uma parte do todo, abstrair do processo a fase em que se atinge o *"nível máximo de concreção"*, como diz Alberto Silva Franco, ou seja, o período de efetivo cumprimento da pena (SILVA FRANCO, Alberto. Crimes hediondos. SP: RT, 2000, p. 165).

Com inteira propriedade, diz Alberto Silva Franco (op. cit., pp. 165-166):

"O sistema progressivo terá de ser, obviamente, dotado de dinamismo e de flexibilidade, e, destarte, não prescinde da necessidade imperiosa de uma individualização judicial dos graus do regime penitenciário, e ainda, de uma avaliação técnica da participação efetiva do recluso.

(.....)

É por isso que se pode afirmar que a individualização, provocada pelo sistema progressivo, possui as características próprias do tronco comum do processo individualizador que se inicia na atividade do legislador, passa pela ação do juiz e se finda, ao atingir o nível máximo de concreção, na execução penal.

Excluir, portanto, o sistema progressivo, também denominado 'sistema de individualização científica', da fase de execução é impedir que se faça valer, nessa fase, o princípio constitucional da individualização da pena.

Lei ordinária que estabeleça regime prisional único, sem possibilidade de nenhuma progressão, atenta, portanto, contra tal princípio, de indiscutível embasamento constitucional".

Por todas as razões expostas, é absolutamente inaceitável a afirmação de que aquele princípio não tem eficácia no âmbito da execução.

Outro aspecto de inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, diz respeito à violação do princípio da isonomia.

O rótulo já carrega consigo o estigma comprometedor do tratamento isonômico - *"hediondo, repugnante, asqueroso, sórdido"* - e através dele são equiparados, de maneira artificial, aqueles delitos meramente indicados pelo legislador, alcançando-se a categorização de um grupo de condenados.

Diz-se que essa equiparação é artificial, porque não faz desaparecer as diferenças dadas pela medida da reprovação penal - essa sim, parâmetro da individualização.

A categorização do grupo - indivíduos igualados entre si na dimensão da máxima potencialidade ofensiva - conduz à discriminação em relação aos demais condenados.



A equiparação, aparentemente justificável por força da carga retórica do vocábulo "hediondo", é manifestamente incompatível com o princípio da isonomia, porque representa a inversão de sentido do tratamento jurídico igualitário e, na prática, revela-se como critério absolutamente imprestável à efetivação da justiça em cada caso concreto.

A imperiosa necessidade de realizar um julgamento justo para cada indivíduo em particular, em face dos parâmetros contidos nos artigos 59 e 44, do Código Penal, e diante do que dispõe o artigo 1º da Lei 7.210/84:

"Art. 1º. A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado".

Também a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica -, ratificada pelo Brasil e promulgada em 1992, dispõe, no artigo 5º, item 6:

"6. As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados".

A proibição do regime progressivo atenta contra a finalidade da pena, tal como esta é concebida pelo sistema penal em vigor.

O cumprimento individualizado da pena é essencial à realização de sua finalidade, não podendo o legislador retirar do juiz essa tarefa, deixando um certo grupo de condenados à margem da progressão, sem ferir de morte, dentre outros, o princípio constitucional da isonomia.

A condenação, e não a natureza do crime praticado, é o único referencial comum a ser legitimamente reconhecido em relação a todos os sujeitos, aí incluído o autor de crime hediondo.

Não é natureza do crime que diferencia os condenados entre si, mas a pena concretamente aplicada - a maior ou menor gravidade do delito já foi levada em conta na determinação da pena cominada. Essa equiparação é artificial também porque, como já se afirmou, representa uma escolha arbitrária.

Desnudando a verdadeira índole dessa regra, afirma Alberto Silva Franco (op. cit. pp. 166-167):

"A execução integral da pena, em regime fechado, de acordo com o § 1º, do art. 2º, da Lei 8.072/90, contraria de imediato ao modelo tendente à ressocialização do delinqüente e empresta à pena um caráter exclusivamente expiatório ou retributivo, a que não se afeiçoam nem o princípio constitucional da humanidade da pena, nem as finalidades a ela atribuídas pelo Código Penal (art. 59) e pela Lei de Execução Penal (art. 1º)."

A oposição a um regime prisional de liberação progressiva do condenado e de sua preparação para uma vida futura em liberdade significa a renúncia ao único instrumento capaz de tornar racional e, desse modo, tolerável - pelo menos enquanto não for formulada uma outra resposta penal idônea a substituí-la - a pena privativa de liberdade e de justificar, até certo ponto, o próprio sistema penitenciário".

É manifesta a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90: norma constitucional que suprime direitos e garantias deve ser interpretada restritivamente.

Entendimento contrário, é forçoso reconhecer, agasalha o equívoco de que a lei reguladora pode exorbitar os limites da lei regente superior, para excepcionar direitos e garantias que por esta não foram suprimidos.

A Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A leitura constitucional da Lei dos Crimes Hediondos revela que todos os condenados têm direito à individualização da pena - tratamento igual aos iguais - e ao regime progressivo, com base nos critérios contidos no Código Penal brasileiro - tratamento desigual aos desiguais.

Finalizo com as palavras Alberto Zacharias Toron (Crimes hediondos - o mito da repressão penal. SP: RT, 1996, p. 153, conclusão de número 15):

"O garantismo, como teoria e práxis, é hoje o que de melhor existe para a proteção do cidadão em face do poder punitivo e, também, como estratégia de defesa social ao reafirmar a importância da pena dentro dos marcos de uma retribuição proporcionada, mas sem abdicar dos ideais humanistas como a ressocialização".

Assim, porque a vedação prévia desse direito viola a Constituição da República, tem o paciente o direito à progressão de regime, segundo as regras gerais inseridas na Parte Geral do Código Penal.

Posto isso, CONCEDO A ORDEM, para cassar a decisão liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança n.º 1.015.305.3/0, e restabelecer os efeitos da decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca onde o Paciente cumpre pena, Itapetininga/SP, que a ele concedeu a progressão do regime fechado para o semi-aberto.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.546 - MS (2006/0253550-4) (3674)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : ADILSON NETO DE CAMPOS
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ADILSON NETO DE CAMPOS (PRESO)

Idêntico ao HABEAS CORPUS Nº 70123
Índice (3658)

Idêntico ao HABEAS CORPUS Nº 70123
Índice (3658)

RCDESP no HABEAS CORPUS Nº 70.550 - SP (2006/0253622-3) (3675)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : MARCELO THIAGO ZANETTI MANCUSO
ADVOGADO : LETÍCIA DE CARLI OLIVEIRA FARIA LOPES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO THIAGO ZANETTI MANCUSO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de pedido de reconsideração em **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de paciente condenado por crime hediondo, visando ao reconhecimento de seu direito à progressão de regime prisional, que lhe foi negado pelo Tribunal *a quo*.

Durante o cumprimento de pena, o paciente obteve progressão de regime pelo Juízo de Execuções Penais.

O Ministério Público interpôs Agravo em Execução e impetrou Mandado de Segurança para reverter a decisão primeva, logrando sucesso.

Daí *o writ*.

Alega-se, para tanto, que a vedação legal contida na Lei 8.072/90 fere a garantia constitucional de individualização da pena, tanto que declarada pelo STF a inconstitucionalidade do referido dispositivo.

Pede o deferimento de liminar, e, ao final, requer a concessão da ordem, para afastar o óbice à progressão de regime.

Deferi a liminar "para cassar a decisão liminar, concedida nos autos do mandado de segurança, até o julgamento do mérito deste *writ*."

Não obstante, devido ao "*tempo recorde*" - diz o impetrante - do julgamento e provimento do Agravo em Execução pelo Tribunal Estadual, requer a reconsideração da fundamentação da liminar, para que seja deferida *especificamente* para cassar o acórdão exarado em sede de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público, e não mais a liminar em Mandado de Segurança.

É o relatório. Decido.

Tenho manifestado o entendimento de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora.

Estou convencido de que a vedação à execução progressiva, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena.

Não obstante o fato de o Supremo Tribunal Federal vir a declarar, *incidenter tantum*, em controle difuso, a inconstitucionalidade da vedação legal à progressão de regime, contida no referido diploma legal (HC n.º 82.959), acredito que o feito foi submetido à apreciação do Tribunal Pleno justamente para que a decisão ali exarada eximisse de dúvida o tema da progressão de regime para condenados por crime hediondo ou equiparado.

Com efeito, o resultado do julgamento pelo Pleno objetivou a declaração de inconstitucionalidade da vedação prevista no parágrafo primeiro do art. 2º da Lei 8.072/90, concessão do efeito *erga omnes*, tendente a balizar todos os órgãos da justiça brasileira.

A decisão evidencia novo entendimento expendido pela mais alta Corte do país e é, neste passo, irrefragável, de sorte que o *decisum* condiciona **qualquer forma** de impugnação nas instâncias inferiores acerca do assunto, seja ela via *habeas corpus*, apelação criminal, agravo em execução ou mandado de segurança e eximir de dúvida o teor da decisão deste Relator.

Posto isso, mantenho o DEFERIMENTO da liminar, para afastar a vedação legal ao regime progressivo imposta pela instância inferior, qualquer que seja a via utilizada, anulando decisões inferiores que disponham em sentido contrário à decisão deste Relator.

Dispenso as informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 2 (dois) dias.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.634 - MS (2006/0255025-4) (3676)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : MARIA IRACEMA LOPES BOEIRA SANTOS
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MAÉSIO CASTILHO DE ARAÚJO (PRESO)

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem concedida, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de MAÉSIO CASTILHO DE ARAÚJO, contra decisão da Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, que manteve regime integral fechado para cumprimento de pena em relação a crime hediondo.

Aduz, em síntese, já ter cumprido mais de 1/6 (um sexto) da pena, pois cabível a progressão de regime para os condenados por crime hediondo.

Requer a concessão da ordem, em liminar e mérito, para que se determine sua transferência para o regime semi-aberto.

Liminar indeferida às fls. 25/26.

Informações do TJMS às fls. 29-38/STJ.

Parecer pela concessão da ordem (fls. 40/41).

É o relatório.

Decido.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro de 2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim.

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Estou convencido de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte. A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Através dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Assim, reconheço o direito do paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, CONCEDO a ordem, para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito, pelo Juízo competente.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.693 - MS (2006/0255943-6) (3677)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : HENOC H CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MARGARIDA FERREIRA VILELA (PRESA)

Idêntico ao HABEAS CORPUS Nº 70123
Índice (3658)

Idêntico ao HABEAS CORPUS Nº 70123
Índice (3658)

(3678)

HABEAS CORPUS Nº 70.719 - RJ (2006/0256275-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JOSANE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MÁRCIO NEVES BANDEIRA SOBRINHO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime hediondo à progressão de regime prisional.

As informações foram prestadas às fls. 24/25.

Tenho que, desde já, a ordem deve ser concedida.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal.

Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o **habeas corpus** tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo de origem ou no da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3679)

HABEAS CORPUS Nº 70.777 - MS (2006/0257668-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : GRAZIELA EILERT BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : TIANA OCAMPOS DE OLIVEIRA (PRE-SA)

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem concedida, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de TIANA OCAMPOS DE OLIVEIRA, condenada por crime equiparado a hediondo, visando ao reconhecimento de seu direito à progressão de regime prisional, que lhe foi negado pelo Tribunal *a quo*.

Alega, para tanto, que a vedação legal, contida na Lei 8.072/90, fere a garantia constitucional de individualização da pena, tanto que declarada pelo STF a inconstitucionalidade do referido dispositivo.

Pede o deferimento de liminar, e, ao final, requer a concessão da ordem, para afastar o óbice à progressão de regime.

Liminar deferida às fls. 34/35.

Dispensei as informações.

O MPF é pela concessão da ordem (fls. 39/40).

É o relatório.

Decido.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro de 2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim.

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Estou convencido de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte.

A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Através dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Assim, reconheço o direito do paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, CONCEDO a ordem, para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito, pelo Juízo competente.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3680)

HABEAS CORPUS Nº 70.784 - RS (2006/0257701-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ANDRÉ LUÍS BERTOLO (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 70123**
Índice (3658)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 70123**
Índice (3658)

(3681)

HABEAS CORPUS Nº 70.795 - RS (2006/0257744-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : RENATO ALEXANDRE TAVARES (PRESO)

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem concedida, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Habeas Corpus, com pedido liminar em favor de RENATO ALEXANDRE TAVARES, condenado por crime hediondo, visando ao reconhecimento de seu direito à progressão de regime prisional, que lhe foi negado pelo Tribunal *a quo*.

Alega, para tanto, que a vedação legal, contida na Lei 8.072/90, fere a garantia constitucional de individualização da pena, tanto que declarada pelo STF a inconstitucionalidade do referido dispositivo.

Pede o deferimento de liminar, e, ao final, requer a concessão da ordem, para afastar o óbice à progressão de regime.

Processo distribuído em prevenção ao HC n.º 67.041/RS.

Liminar deferida às fls. 37/38.

Dispensei as informações.

O MPF é pela concessão da ordem (fls. 42/43).

É o relatório.

Decido.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro de 2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim.

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Estou convencido de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte.

A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Através dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Assim, reconheço o direito do paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, CONCEDO a ordem, para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito, pelo Juízo competente.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3682)

HABEAS CORPUS Nº 70.803 - MS (2006/0257813-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIAS CÉSAR KESROUANI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : LÚCIA MUDINS

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 70123**
Índice (3658)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 70123**
Índice (3658)

(3683)

HABEAS CORPUS Nº 70.836 - GO (2006/0258008-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : SIMONE CESAR VIEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ELIELMA SANTOS DE BARROS OLIVEIRA (PRESA)

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.



- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.
- Ordem concedida, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Habeas Corpus impetrado por Simone Cesar Vieira - Assistência Judiciária - em favor de ELIELMA SANTOS DE BARROS OLIVEIRA, contra decisão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Goiás.

Segundo a impetração a paciente foi condenada pelo juízo de primeiro grau a cumprir 04 (quatro) anos de reclusão, em regime integral fechado, por infringir preceito do art. 12, *caput*, da Lei n.º 6368/76.

Inconformada, a Defesa apelou.

A Segunda Câmara Criminal do Tribunal goiano negou provimento ao recurso e manteve o regime integral fechado para o cumprimento da reprimenda (fls. 20-25/STJ).

Dai a impetração nesta Corte Superior de Justiça em que se deduz, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos.

Postula a concessão da ordem para que a paciente cumpra sua pena em regime progressivo.

Informações às fls. 17-27/STJ.

O MPF é pela concessão da ordem (fls. 29/30).

É o relatório.

Decido.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro de 2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim. Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Estou convencido de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte. A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI. Através dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Assim, reconheço o direito da paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, CONCEDO a ordem, para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito, pelo Juízo competente.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3684)

HABEAS CORPUS Nº 71.075 - SP (2006/0260419-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SAMUEL RIBEIRO MARTINS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato da Nona Câmara do Quinto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, negando provimento ao recurso de apelação interposto por SAMUEL RIBEIRO MARTINS, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pema de 8 anos de reclusão, imposta pela prática do crime de atentado violento ao pudor.

Em razão da deficiente instrução da impetração, condicionei a apreciação da medida liminar à chegada das informações solicitadas à autoridade apontada como coatora, as quais foram juntadas às fls. 21/28.

Pretende-se, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

Pretende o impetrante, em síntese, mediante este pedido liminar, a alteração do regime prisional fixado no processo de conhecimento, tanto é que indicou, como autoridade coatora, a Nona Câmara do Quinto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, ao negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo paciente, manteve o regime integralmente fechado fixado na sentença condenatória, com fundamento na vedação à progressão imposta na Lei dos Crimes Hediondos.

Adianto, de pronto, que eventual pedido de progressão de regime deve ser postulado junto à Vara das Execuções, sendo, pois, este Tribunal, nos termos do disposto no art. 105, I, "c", da Constituição Federal, incompetente para conceder a progressão de forma imediata.

No que diz respeito ao pedido de afastamento do óbice à progressão de regime, entendo ser caso de se verificar se é possível alterar-se o regime fixado no processo de conhecimento.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando a proibição da execução progressiva da pena. Esse entendimento já vem sendo adotado por esta Corte, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959, afastou a proibição da progressão do regime de cumprimento da pena aos réus condenados pela prática de crimes hediondos; 2. Recurso provido, para que o juízo da execução penal, afastando o óbice à progressão de regime, analise a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (RHC 18.515/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 1º/08/2006).

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. Não se desconhece o fato de ter sido prolatada na via do controle concreto de constitucionalidade a decisão do HC 82.959, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a ser inconstitucional do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90. Não obstante o não-implemento do disposto no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, as decisões desta Corte, tanto da Quinta quanto da Sexta Turmas, têm se orientado pelo entendimento que se firmou no habeas corpus acima referido. A nova orientação a respeito do assunto ora ventilado ensejou a revisão da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, até porque a intenção da própria Suprema Corte também se conduziu no sentido de aplicar a outros feitos o referido posicionamento (HC 86.224 do STF). Agravo regimental desprovido." (AgRgHC 49.541/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2006).

Portanto, é de aplicar-se ao caso concreto a posição jurisprudencial firmada pelas Cortes Superiores, que veio consagrar o entendimento da melhor doutrina e garantir a aplicação do princípio constitucional da individualização da pena.

Na hipótese, a sentença fixou a pena de 8 anos de reclusão e o acórdão prolatado pela autoridade coatora manteve, em 25.10.2006, o regime integralmente fechado. E ainda, há a informação de que o paciente encontra-se segregado desde 01.11.2005, o que evidencia o *periculum in mora* necessário à concessão da liminar.

Entendo ser o caso de deferir a medida de urgência apenas para afastar, até o julgamento do *writ* pela Turma Julgadora, o óbice à progressão de regime prisional do paciente, cabendo, por certo, ao Juízo competente, eventual verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a sua efetivação.

É para tal fim que **defiro** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, encaminhem-se ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 71.281 - RS (2006/0262958-0)

(3685)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : E DOS S B (INTERNADO)

DECISÃO

Habeas corpus contra a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, improvido o apelo interposto em favor do menor E.S.B., preservou-lhe a medida sócio-educativa de internação, por prazo indeterminado, pela prática de ato infracional equiparado ao delito tipificado no artigo 157 do Código Penal, em acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ROUBO. CONFISSÃO. MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO.

A materialidade e a autoria estão suficientemente confirmadas, até pela confissão produzida em Juízo pelo infrator, sendo que esta circunstância para atenuar a pena, é instituto de direito criminal, totalmente sem aplicação aos atos infracionais do ECA.

Mantém-se a medida sócio educativa de internação aplicada na sentença ante à incidência do disposto no art. 122. I e II, do ECA.

Recurso desprovido, por maioria." (fl. 108)

Alega o impetrante constrangimento ilegal, eis que a medida de internação é extrema e excepcional, só podendo ser aplicada nas hipóteses taxativamente enumeradas em lei, sendo certo que "A justificativa da autoridade coatora para medida aplicada, por causa da gravidade da infração (ART. 122 I) e a existência de antecedentes (ART. 122, II), não é plausível de aceitação".(fl. 5).

Sustenta, mais, a inexistência de gravidade na infração, bem como a inexistência de reiteração de cometimento de outras infrações graves.

Pugna pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

A liminar foi indeferida (fls. 141/142).

Informações às fls. 147/148 e 162/163 dos autos.

Parecer do Ministério Público Federal no sentido de se julgar prejudicada a ordem (fls. 165/167).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Prejudicado o *writ*.

É que, como se recolhe nas informações prestadas pelo Juízo do primeiro grau, "*o paciente E. dos S. B., com a apresentação de síntese informativa e parecer favorável do Ministério Público, teve seu desligamento determinado em 15 de dezembro de 2006, não estando mais internado junto ao Centro de Atendimento Sócio Educativo - Regional/Pelotas (CASE)*" (fl. 163), o que, por indubitado, desconstitui o objeto do presente pedido.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 209 do RISTJ, julgo prejudicado o *habeas corpus*.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3686)

HABEAS CORPUS Nº 71.376 - MS (2006/0264560-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : HENOC CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MARGARIDA FERREIRA VILELA (PRE-SA)

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem CONCEDIDA, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado por Henoch Cabrita de Santana, em benefício de MARGARIDA FERREIRA VILELA, contra acórdão prolatado pela Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Narra a impetração que a Paciente foi denunciada pela violação dos preceitos contidos no artigo 12, *caput*, da Lei 6368/76, combinado com o artigo 61, inciso I, do Código Penal, e condenado ao cumprimento da pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime integral fechado, em razão da hediondez do delito.

Irresignado com regime de cumprimento da pena, a defesa apelou e o Tribunal do Estado de Mato Grosso do Sul, à unanimidade, negou provimento ao recurso, em acórdão nesses termos ementado (fls. 36/38):

"APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENAS - ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.072/90 - MANTIDO - RECURSO IMPROVIDO.

A pena pelo crime de tráfico de entorpecentes deve ser cumprida em regime integralmente fechado, sendo constitucional a disposição contida na Lei 8.072/90".

Dai a irrisignação.

Alega a impetração que o impedimento legal, contido no artigo 2º, da Lei 8.072/90, fere a garantia constitucional da individualização da pena, tanto que declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Requer, em liminar e mérito, a concessão da ordem para afastar o óbice legal à progressão de regime prisional.

Deferi a liminar e dispensei as informações (fls. 42/43).

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem (fls. 48/49).

É o relatório.

Decido.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do ano de 2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim.

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará conseqüências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte.

A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade. Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Por meio dessa norma - "a lei regulará a individualização da pena" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Assim, reconheço o direito da Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal, sob pena de usurpação da competência daquele Juízo, bem como de adentrar matéria fático-probatória, vedada no âmbito do *habeas corpus*.

Posto isso, CONCEDO a ordem tão-somente para afastar o óbice à progressão de regime prisional, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito, pelo Juízo competente.

Brasília (DF), 11 de janeiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3687)

HABEAS CORPUS Nº 71.406 - BA (2006/0264641-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANDRÉ LOPES E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : AILTON ALVES DOS SANTOS (PRESO)
DECISÃO

Os advogados André Lopes e Andréia Lopes impetram ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de AILTON ALVES DOS SANTOS, contra v. acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal do Estado da Bahia.

Segundo os autos, o Paciente foi preso em flagrante no dia 11 de maio de 2006, sob a imputação da prática do crime previsto no art. 12 da Lei nº 6.368/76, sendo que lhe foi negado, pelo Juízo da 2ª Vara Privativa de Tóxicos da Comarca de Salvador, o direito à liberdade provisória.

Em razão disso, ajuizou remédio constitucional perante a Corte de Justiça Estadual, o qual restou denegado em votação majoritária.

Vem agora com esse *writ* substitutivo, pelo qual os Impetrantes alegam a ilegalidade da manutenção em cárcere. Dizem que o Paciente é primário, de bons antecedentes e tem residência fixa e que foi preso injustamente quando fazia uma visita a um colega, com o qual foi encontrada certa quantidade de tóxico. Chamam a atenção, também, para a ausência dos requisitos da prisão preventiva e reitera os predados do Paciente e as circunstâncias do seu envolvimento.

Em outra sede, advoga o excesso de prazo da instrução criminal, situação que por si só ressalta a ilegalidade da custódia. Pretendem, liminarmente, o relaxamento da prisão e, no mérito, seja ele confirmado a fim de garantir a liberdade provisória do Paciente.

Em primeira análise, determinei a requisição de informações, vindas com o ofício de fl. 116, sendo que às fls. 118/119 os impetrantes reiteram o pedido de liminar.

Decido.

Neste exame preambular, de delibação superficial, como visto o que se cogita é a existência de flagrante ilegalidade, decorrente da violação aos requisitos da prisão cautelar, evidentemente, extraídos da pertinácia com o indicado no art. 312 do CPP, e, mais ainda, por ocorrência do excesso de prazo no término da instrução criminal, tendo em vista o início da custódia em 11 de maio de 2006.

A meu sentir, a controvérsia remete-nos a reconhecer que a continuidade da prisão processual mostrou-se, em princípio, coerente com os parâmetros legais e que a demora no término da instrução, por ora, não se configura em ilegalidade patente.

No primeiro ponto, reafirme-se o que ficou delineado na decisão do Juízo Singular, indeferitória da liberdade provisória, *verbis* (fl. 76):

“Emerge dos autos do inquérito a grande quantidade da droga apreendida, as circunstâncias das suas prisões, as versões dos acusados para livrar-se da acusação que lhes foi feita quando na presença da autoridade policial, deixam dúvidas acerca do acerto de decisão que lhes concedam a liberdade, posto que garantias não existem de que as suas voltas ao seio da sociedade se mostrará oportuna e conveniente, como de boa política criminal, não se tendo qualquer garantia de que não se voltem para prática de outros delitos”.

Veja-se que a contrariedade a tais tais argumentos atrai o juízo de mérito da Turma julgadora, imcompatível com a natureza do pleito preliminar.

Já em relação ao excesso de prazo, advirta-se acerca das circunstâncias da causa, da pouca intromissão do juiz e do impacto do tempo a ser apurável em relação à reprimenda, consoante valoração advinda da razoabilidade, que no caso em exame reduzem consideravelmente a existência de possível ilegalidade no enclausuramento, pelo menos na seara desta análise perfunctória.

Ademais, não se pode perder de vista a ausência de elementos definidos em lei que consagrem o tempo útil do processo, o que demanda considerar um certo grau de discricionariedade do julgador em sua análise, esta sempre aferível pela óptica do bom senso.

Assim é que, neste momento não se há por clarividente o descompasso na motivação da persistência da cautela, dentro dos parâmetros do cometimento do delito e da necessidade do recolhimento, bem assim, em relação à demora no término da instrução criminal, descabe insinuar evidente constrangimento ilegal, sobretudo diante da circunstância de que o Juiz do fato vem envidando esforços para concluir o seu múnus sem prejudicial interferência no andar do procedimento.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3688)

HABEAS CORPUS Nº 71.682 - MS (2006/0267610-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MARILZA RIBAS MACHADO (PRESA)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 70123**
Índice (3658)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 70123**
Índice (3658)

(3689)

HABEAS CORPUS Nº 71.714 - SP (2006/0268012-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : CLERYSTOM KALBER XAVIER FERNANDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ISABEL FERREIRA
DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando o *writ* impetrado em favor de Isabel Ferreira, preservou-lhe o formal indiciamento deferido quando do recebimento da denúncia em que se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 10 da Lei nº 9.296/96.

A ilegalidade do indiciamento da paciente, após o recebimento da denúncia, dá motivação ao *writ*.

Pugna, ao final, pela anulação da decisão que deferiu o indiciamento.

A liminar foi deferida (fl. 81).

O Ministério Público Federal veio pela **concessão da ordem**, em parecer assim sumariado:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS. INDICIAMENTO FORMAL, QUANDO JÁ EM CURSO A AÇÃO PENAL PELO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONCESSÃO." (fl. 85).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Concedo a ordem de *habeas corpus*.

É que este Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que "A indicição do paciente pela autoridade policial, determinada no ensejo do recebimento da denúncia, constitui evidente ilegalidade, por inadmissível, estando já proposta a ação penal, por substanciar ato próprio de fase inquisitorial da *persecutio criminis*, ultrapassada e dispensada pelo Ministério Público" (HC nº 36.612/SP, da minha Relatoria, *in* DJ 1º/8/2005).

Confirmam-se, a mais:

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 302 (DUAS VEZES), 303, 304 E 305, TODOS DA LEI Nº 9.503/97. INDICIAMENTO DO ACUSADO APÓS RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE.

Com o recebimento da denúncia, não mais se justifica a determinação de indiciamento do acusado (Precedentes).

Recurso provido." (RHC nº 19.305/SP, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 2/10/2006).

"CRIMINAL. HC. LESÕES CORPORAIS GRAVES. DENÚNCIA OFERECIDA. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO. IMPOSSIBILIDADE. INDICIAMENTO EXTEMPORÂNEO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese na qual o paciente foi indiciado pela suposta prática do crime de lesões corporais graves, após o oferecimento da denúncia pelo mesmo fato.

II. Com o oferecimento da denúncia, encontra-se encerrada a fase investigatória, e o indiciamento do acusado, neste momento, configura-se coação desnecessária e ilegal. Precedentes do STJ.

III. Deve ser determinada a suspensão do indiciamento do paciente, relativo ao mesmo fato descrito na exordial acusatória.

IV. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 58.323/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 11/9/2006).

"Denúncia (recebimento). Indiciamento (desnecessidade).

1. Uma vez recebida a denúncia, não é lícito seja o réu policialmente indiciado.

2. O ato judicial que isso determina enseja constrangimento ilegal.

3. Recurso provido." (RHC nº 18.193/SP, Relator Ministro Nilson Naves, *in* DJ 27/3/2006).

"PROCESSUAL PENAL. INDICIAMENTO DO RÉU. ATO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

Com o recebimento da denúncia, encontra-se encerrada a fase investigatória, e o indiciamento do réu, neste momento, configura-se coação desnecessária e ilegal.

Não há falar-se em indiciamento de acusados visando apuração de fatos idênticos aos que são objetos da ação penal em andamento, visto que, iniciada a fase judicial, tem-se superada a fase inquisitória. Precedentes.

ORDEM CONCEDIDA." (HC nº 40.559/SP, Relator Ministro Paulo Medina, *in* DJ 24/10/2005).

Outro não foi, **no sentido da concessão da ordem**, o parecer do Ministério Público Federal, da lavra do Subprocurador-Geral da República Durval Tadeu Guimarães (fls. 85/86).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com o parecer ministerial, concedo a ordem de *habeas corpus*, para determinar a exclusão do indiciamento da paciente.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3690)

HABEAS CORPUS Nº 71.747 - MS (2006/0268405-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIAS CÉSAR KESROUANI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : SOLANGE ALVES PEREIRA

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 70123**
Índice (3658)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 70123**
Índice (3658)

(HC nº 53.636/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 8/5/2006)

B - "PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PEDIDO PARA AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO DO FEITO. PRE-JUDICIALIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. PENA-BASE ESTABELECIDA NO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL MAIS SEVERO. INADMISIBILIDADE.

O trânsito em julgado da sentença penal condenatória prejudica a análise do pedido do paciente para aguardar em liberdade o julgamento do feito.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve considerar, além da quantidade da pena aplicada (§ 2º do art. 33 do CP), as condições pessoais do réu (§ 3º do art. 33 c/c art. 59 do CP), sendo vedado, em regra, avaliar apenas a gravidade abstrata do crime.

Não cabe o regime inicial fechado se a quantidade da pena imposta pela sentença permite que seja estabelecido o semi-aberto e não se apontam circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

Estabelecida a pena-base no patamar mínimo, é de rigor a fixação do regime inicial semi-aberto ao condenado não reincidente cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito).

Recurso parcialmente provido, para determinar o início do cumprimento da pena no regime semi-aberto."

(RHC nº 15.766/SP, Relator o Ministro **PAULO MEDINA**, DJU de 6/2/2006)

Ante o exposto, concedo o **habeas corpus** para garantir ao paciente o direito de iniciar no regime semi-aberto o cumprimento da pena que lhe foi imposta na ação penal de que aqui se trata.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3699)

HABEAS CORPUS Nº 73.446 - MS (2006/0283432-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : ANTÔNIO CICALISE NETTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EDIVALDO BARBOSA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Edivaldo Barbosa, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, no qual se busca a revogação da prisão preventiva do paciente.

As informações foram prestadas à fl. 52.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

Na hipótese, o constrangimento é evidente, visto que, da análise do que se contém nos autos, revelam-se presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência.

Ante o exposto, defiro a liminar para, até o julgamento definitivo do **writ**, revogar a prisão preventiva do paciente.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau, solicitando informações a este último.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3700)

HABEAS CORPUS Nº 73.829 - SP (2007/0000374-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : MARCOS ANTONIO FAVARELLI
IMPETRADO : JUIZ DA COMARCA DE AMERICANA - SP
PACIENTE : THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS (PRE-SO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Thiago Henrique dos Santos, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual se busca seja concedida liberdade provisória ao paciente.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 74.173 - MS (2007/0004306-2) (3701)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : ORLANDO JOSÉ SEVERINO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ORLANDO JOSÉ SEVERINO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus impetrado em benefício próprio por Orlando José Severino, tendo por autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

Pelo que se compreende do arrazoado de próprio punho, bem assim, das peças dos autos, o Paciente fora condenado a 2 (dois) anos de reclusão, pela prática da conduta descrita no art. 155, § 2º, IV, do Código Penal, pena a ser cumprida em regime aberto.

Depreende-se, também, que a defesa do Paciente ingressou com Revisão Criminal perante a Corte de Justiça Estadual, pretensão que restou indeferida por acórdão assim ementado (fl. 24):

"REVISÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO - ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA - INSUFICIÊNCIA DESTAS - REDISCUSSÃO DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - INDEFERIMENTO.

A ação revisional depende de apresentação de novas provas de inocência do condenado, não bastando apenas vazias alegações de inocência."

Daí este *writ*, através do qual o Impetrante/Paciente insiste na sua inocência sob a alegação de que até a vítima teria admitido não ser ele o autor do fato, mas sim, uma terceira pessoa de nome Ademir. Inexistindo pedido específico, tudo indica que a impetração objetiva a absolvição do Paciente e, conseqüentemente, a cassação da sentença condenatória.

Distribuídos no período de férias forense desta Corte, os autos foram encaminhados ao Ilustre Ministro Presidente, que determinou fossem requisitadas informações, por sua vez, juntadas às fls. 23/28.

Às fls. 17/21, sobreveio a petição de n.º 5830/07, com narração de outro fato e situação processual diversa, dando a entender tratar-se de cumprimento de prisão preventiva.

É o que cabia relatar.

Tudo o contexto da impetração reside na discussão acerca da inocência do Paciente, que afirma não ter praticado o evento objeto da imputação acusatória.

Para tanto, sobressai importante analisar a deficiência das provas colhidas, o que não é viável nesta via estreita de *habeas corpus*, porquanto tal situação necessita do exame aprofundado do material cognitivo.

Ressalte-se quanto a isso que a garantia do *writ* constitucional especifica o seu enquadramento na idéia de "alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", incluída aí a comprovação imediata e cabal do dito constrangimento. Não se cogita no seu procedimento, portanto, a discussão de meras alegações dependentes do cotejo da instrução criminal.

No caso em análise a impetração visa unicamente rebater, sem dados sólidos, a conclusão condenatória a que chegaram as instâncias ordinárias, transformando a via mandamental em procedimento de cognição plena, o que não é possível. Anote-se, inclusive, que a situação da prisão não se coaduna com o resultado da decisão combatida, já que o regime fixado foi o aberto, demonstrando a temeridade desta impetração, na medida em que possivelmente existam outros motivos do enclausuramento.

Portanto, não havendo como exaurir a tutela jurisdicional requerida por meio impróprio, inviável se mostra aceitar seu seguimento, razão por que **indefiro liminarmente o habeas corpus**.

Tratando-se de impetração do próprio interessado, que obviamente não tem condições de promover adequadamente a sua pretensão, determino o envio de cópia integral dos autos à Defensoria Pública da União para, se o caso, postular em favor do Paciente, neste caso e no que se refere à petição de fls. 17/2, ou, então, encaminhar a questão aos defensores estaduais.

Comunique-se ao Paciente sobre o teor desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 74.195 - MG (2007/0004407-2) (3702)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO LAURINO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUIZ CARLOS RODRIGUES (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Luiz Carlos Rodrigues, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no qual se alega demora no julgamento pelo Tribunal do Júri, postulando, liminarmente, que o paciente seja posto em liberdade.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 74.887 - GO (2007/0010758-0) (3703)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : RAIMUNDO LISBOA PEREIRA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JOSÉ DE RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : JOSIMAR RIBEIRO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ DE RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA e JOSIMAR RIBEIRO DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, em *writ* anterior (HC nº 27814-9/217, manteve a prisão preventiva decretada contra os pacientes, denunciados pela prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 3º, primeira parte e 288, parágrafo único, ambos do Código Penal.

Impetra-se o presente *habeas corpus* por entenderem que os pacientes se encontram presos há mais tempo do que determina a lei, uma vez ultrapassado o prazo de 81 dias para o encerramento da instrução criminal. Aduzem os impetrantes, ainda, que o excesso de prazo se deve unicamente à máquina judiciária.

Requerem a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação para relaxar a prisão dos pacientes.

O acórdão impugnado está assim ementado (fls. 148):

"**HABEAS CORPUS**. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

Não há falar em constrangimento ilegal quando o excesso de prazo verificado para a conclusão da instrução criminal mostra-se plenamente justificado, por aplicação do princípio da razoabilidade, face à complexidade do feito, que apura dentre outro a prática de crime de roubo por mais de um acusado e com a necessidade de oitiva de várias testemunhas, inclusive através de cartas precatórias. Ordem denegada".

É o relatório.

Esclarece o referido acórdão que os mandados de prisão preventiva expedidos em desfavor dos pacientes foram cumpridos, respectivamente, em 31 de janeiro e 13 de fevereiro de 2006 e eles se encontram "presos por força do juízo de São Miguel do Araguaia-GO, tendo, inclusive, sido condenados por roubo, formação de quadrilha, receptação e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito" (fl. 145). Ademais, segundo aquele aresto, o processo foi desmembrado em relação aos pacientes e das vinte e sete testemunhas de acusação apenas duas ainda não foram ouvidas.

No vertente caso, portanto, constata-se a complexidade do feito em razão do elevado número de acusados, de testemunhas que vivem em outras cidades e dos desdobramentos decorrentes do fato de alguns acusados estarem foragidos ou soltos e outros presos (fl. 88).

É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo para o encerramento da instrução criminal pode ser razoavelmente estendido em razão da complexidade da demanda (HC 49.276/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 18/12/2006 e HC 57.119/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 11/12/2006).

Diante do exposto, não vislumbro, em um juízo de cognição sumária, o alegado excesso de prazo, razão pela qual **indefiro** o pedido liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 75.100 - SP (2007/0011982-6) (3704)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : ADILSON BATISTA NASCIMENTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO DA SILVA LUCENA



DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ROBERTO DA SILVA LUCENA e apontando o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO como autoridade coatora porque sua 5ª Câmara Criminal denegou a ordem perquirida no *writ* n. 1.001.310.3/5-00, apresentado naquela Corte com o intuito de revogar prisão preventiva decretada contra o ora Paciente, ou mesmo conceder-lhe a liberdade provisória, denegadas anteriormente pelo Juízo de Direito da Vara Distrital de Arujá, Comarca de Santa Isabel/SP.

O Paciente foi denunciado (fls. 121/128) porque, unido a outras treze pessoas, com as quais ainda teria se associado em quadrilha ou bando armado para o fim de cometerem outros crimes, teria participado, em tese, de dois crimes de extorsão mediante seqüestro, um tentado e outro consumado, com o fim de obter vantagem para si, por meio do recebimento de parte do preço de resgate imposto, sendo a vítima deste último, uma criança de 06 (seis) anos, restringida em sua liberdade por período superior a 02 meses (de 09/05/2006 a 10/07/2006).

Afere-se dos volumosos autos que ao Paciente, concunhado do co-réu apontado como mentor intelectual dos crimes, é imputado o fato de ter intermediado informações e instruções entre este e os demais membros da suposta quadrilha, além de ter cedido uma antiga residência de sua propriedade para servir como o primeiro cativoiro da vítima (onde, aliás, a polícia teria encontrado um empresário, arrebatado em outro seqüestro perpetrado pela mesma quadrilha).

Pelos documentos acostados, infere-se que o Juízo de 1º grau, acolhendo representação da Autoridade Policial (fls. 536/537) decretou a prisão temporária do Paciente em 19.06.06 (fls. 540) e depois a prorrogou em 21.07.2006 (fls. 760).

Posteriormente, após nova representação da Autoridade Policial, dessa vez endossada pela representante do Ministério Público (fls. 764/766), o Magistrado singular decretou a prisão preventiva do Paciente porque, no seu entendimento, haveria prova da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria pesando contra os réus. Ademais, a segregação cautelar seria necessária: para garantia da ordem pública, ante a organização dos criminosos; por conveniência da instrução criminal, entendendo que as vítimas e as testemunhas precisariam de tranqüilidade para prestarem suas declarações e reconhecerem os réus, se fosse o caso; e, para assegurar a eventual aplicação da lei penal, pois, se postos em liberdade, poderiam se evadir do distrito da culpa, tendo em vista as penas previstas para tais crimes, considerado o seu caráter hediondo (fls. 766/767).

Irresignado, o Impetrante apresentou pedido de liberdade provisória do ora Paciente, tendo seu pleito sido denegado. Observou-se, à oportunidade, que além de o pedido de liberdade provisória ser incompatível com a prisão preventiva decretada em desfavor do Paciente, estariam presentes os requisitos para a manutenção de sua custódia cautelar, conforme exposto na decisão segregatória mencionada (fl. 31).

O Impetrante, então, apresentou *habeas corpus* junto à Corte Paulista, pugnando pela revogação da prisão preventiva decretada contra o Paciente ou pela concessão de liberdade provisória ao mesmo, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

Alegou ausência de adequada fundamentação tanto para a decretação quanto para o indeferimento da revogação de sua custódia cautelar, uma vez não-preenchidos os requisitos impostos pelo art. 312 do Código de Processo Penal, bem como por estar calcada em motivação genérica (pois não haveria prova suficiente para a confirmação de autoria), e, por fim, que sua suposta participação no delito teria sido extraída de depoimentos de co-réus que teriam sido presos de forma ilegal e torturados para que dessem a versão delatora.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, entretanto, não acolhendo as teses apresentadas, denegou a ordem sob o fundamento de que (fls. 20/28):

"... tanto as decretações das prisões temporária e preventiva como a denúncia formulada contra o paciente estão calçadas nas investigações oficiais realizadas pela polícia, consubstanciadas principalmente nas informações dos co-réus Rogério Pereira Nunes e Emerson Braga naquela oportunidade e em outros elementos reunidos, que permitiram fosse desvendada a presente ação criminosa... De outra sorte, o paciente (Roberto da Silva Lucena), que seria cunhado do Dr. Brito, ao ser detido e informado pelos policiais...que suas conversas telefônicas com Pepeu (Marcelo Rodrigues de Souza) e com Ademilson Alves de Brito vinham sendo monitoradas teria feito comentários de que não teria seqüestrado ninguém e *'já havia falado para o Brito que soltasse o menino porque ele estava arrastando todo mundo para podre'*, *'Brito é muito Zoião, faz qualquer coisa por dinheiro e por isso tá dando todo esse buchico'*." (nestes autos às fls. xxx)

"Assim, pelas informações recolhidas do inquérito policial, e que em princípio, nesse momento, merece consideração, visto que oriundas de investigação de órgão oficial do Estado, que é a polícia judiciária - de cujos integrantes não se presume via de regra interesse na incriminação indevida de alguém - se vê a existência de materialidade e indícios de autoria atribuída ao paciente, nos crimes noticiados, pressupostos da cautela decretada, e por isso tal decisão deve ser mantida, não se vislumbrando hipótese de constrangimento ilegal que a vicie, lembrando que as novas versões ofertadas por Rogério Pereira Nunes e Emerson Braga, além dos demais co-réus em Juízo, e testemunhos colhidos em inquérito sobre crime de tortura e respectiva sindicância, instrumentalizados por conta de alegações de inocência por aqueles formulados em seu pro! como meio de defesa - o que com freqüência ocorre em casos análogos até como forma de contra-argumentação - e por iniciativa dos impetrantes, ora anexados carecem de comprovação e, por isso, não comportam exame na angusta via do *mandamus*, podendo ser examinados com propriedade e se anexados ao feito principal, no tempo devido, na ocasião de seu

juízo, pelo Juízo de Origem e à luz de toda prova produzida na instrução criminal, quando de seu encerramento, após oitiva de todos os testemunhos igualmente relevantes, onde todas as nuances da questão poderão por sim serem sopesadas.

Em suma, a decisão combatida deve ser mantida e dela não se deduz hipótese de constrangimento ilegal.

Primeiro, porque ela, como aludido, está fundamentada. Segundo, também em atenção à gravidade concreta dos crimes pelo qual o paciente foi denunciado, um deles praticado contra criança de seis anos, arrebatada quando se dirigia à escola, a qual permaneceu em cativeiro por mais de dois meses, enquanto era exigido um resgate de três milhões de reais para sua libertação, bem como a forma de execução, que poderia ter resultado na morte dos ofendidos, tratando-se de criminalidade que causa especial e acentuado repúdio no meio social, o que justifica a cautela, por medida de garantia da ordem pública que por eles, com larga repercussão na mídia, restou abalada, presentes seus pressupostos, quais sejam, materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, ao paciente também atribuída. Terceiro, necessária a segregação do paciente por conveniência da instrução criminal, pois sua soltura poderia infundir temor nas vítimas e testemunhas prejudicando suas declarações, além de traduzir indevido sentimento de impunidade. Quarto, não se presta o instrumento do *habeas corpus* para discussão ampla da questão ou exame aprofundado de prova, que deverá ocorrer, como aludido, no crepúsculo da ação penal.

De outro lado, trata-se, em tese, de imputação de crime tido como hediondo pela lei penal e que não contempla benefícios, por presumida a acentuada periculosidade do criminoso processado por ele, relegado o exame da matéria fática, como referido, só após a fase probatória, na ocasião da avaliação dos argumentos expostos em sua defesa à luz da prova reunida.

Já se decidiu que em casos dessa natureza: *'que a periculosidade do réu evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, bem como a repercussão social e gravidade do delito, justificam o decreto construtivo para garantia da ordem pública'* (RT 693/347)

Aliás, como também já se decidiu, a prisão preventiva para a garantia da ordem pública não visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e sua repercussão. A conveniência da medida deve ser revelada pela sensibilidade do Juiz à reação do meio ambiente e à ação criminosa (RTJ 124/1.033).

Irrelevante nessa hipótese, que o paciente seja primário e possua bons antecedentes, pois conforme se tem decidido, tal circunstância, e o fato de ser radicado no distrito da culpa, não obstam a custódia provisória, quando presentes as circunstâncias do art. 312 do CPP (RT 656/374, 687/278 e 689/338).

De outra parte, não há de se cogitar na outorga de liberdade provisória ao paciente, pois é acusado da prática de crime hediondo, onde esse benefício é expressa e legalmente vedado (Lei 8072/90), nada havendo de inconstitucional na decretação da prisão preventiva, expressamente prevista em Lei.

Anote-se mais, que a prisão provisória não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência, conforme Súmula nº 9 do C. STJ, não sendo incompatível com a prisão processual, que não induz presunção de culpa, mas se reveste como necessária à ordem pública.

Por fim, conforme anotado no parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, cabe ponderar que o Juiz do Processo, em casos dessa natureza, e quem melhor pode aquilatar a conveniência ou necessidade da prisão preventiva, como autoridade mais próxima das pessoas, consoante orientação do Pretório Excelso (RTJ 64/77), cuja revogação, somente é possível em face de erro manifesto de arbitrariedade ou de abuso, que importem em inequívoco desconcerto legal e refluente violação às garantidas individuais (RT 490/310), o que, até então, comprovadamente, pesem os documentos ora anexados pelos impetrantes, ainda carentes de comprovação à luz da prova acusatória, não se verifica no presente caso."

Irresignado com a decisão do Tribunal *a quo*, insurge-se o Impetrante contra o referido acórdão. Espera que esta Corte, por meio de medida liminar, conceda ordem no presente *habeas corpus*, revogando a segregação preventiva decretada em desfavor do Paciente, determinando-se, assim, a imediata expedição de seu alvará de soltura.

No mérito, pugna pela cassação do acórdão vergastado, revogando, definitivamente, o decreto de custódia cautelar exarado pelo Juiz de 1º grau, mantendo-se o Paciente em liberdade provisória, para acompanhar a Ação Penal em questão em liberdade, até o seu trânsito em julgado perante a última instância recursal.

Alega, em síntese, que nada há nos autos do processo-crime que justifique ou fundamente o decreto e posterior manutenção da prisão preventiva.

Segundo o Impetrante, ao proferir o voto condutor do acórdão obargado, o Desembargador Relator teria afirmado que a segregação cautelar do Paciente decorreu em razão das declarações apresentadas pelos co-réus Rogério e Emerson, o que teria induzido os demais Desembargadores a erro, pois, na verdade, a prisão teria sido deflagrada a partir da suspeita de que o Paciente havia comparecido à residência de seu concunhado, bem como efetuado-lhe diversas ligações telefônicas no dia e horário do seqüestro, porque também estaria envolvido na prática de tal delito.

Sob esse aspecto, então, de acordo com o Impetrante, não haveria indícios suficientemente seguros do envolvimento do Paciente no delito em apreço, pois existe álibi a justificar o motivo pelo qual esteve na residência de seu concunhado no dia dos fatos e pelo qual lhe fez uma série de ligações no mesmo dia.

Além disso, afirma que, conforme apontado no depoimento dos co-réus Emerson e Rogério, a pessoa responsável pelo repasse de informações sobre as vítimas para os verdadeiros envolvidos no crime seria outra pessoa, e não o Paciente.

Em outro passo, alega que a afirmação de ter o Paciente ocultado a vítima em uma residência de sua anterior propriedade deve ser re- futada, uma vez que a testemunha que o apontou também teria sido levada pelos policiais responsáveis pelo caso a prestar tal depoimento.

Por fim, aduz que o Paciente é primário, possuindo residência fixa no distrito da culpa, onde, mesmo depois da prisão de seu concunhado, permaneceu residindo e exercendo sua lícita atividade profissional, e, por tais razões, faria jus à liberdade provisória (fls. 36/49).

É o relatório.

Decido.

Em uma primeira análise do feito, porém não superficial há de se ressaltar, não vislumbro flagrante ilegalidade no ato acoimado coator a ponto de se conceder a ordem perquirida liminarmente.

Pelo contrário; *prima facie*, o que se percebe é que o acórdão ob- jurgado se encontra minuciosamente elaborado, demonstrando su- ficientemente as razões que ensejaram a decretação, assim como a manutenção, da custódia cautelar.

Com efeito, foram observadas as peculiaridades do caso, bem como todo o trabalho de investigação policial (entrevistas, interceptações telefônicas, reconhecimento fotográficos, etc) não havendo que se falar em ausência de indícios de autoria o bastante a ensejar a se- gregação do Paciente preventivamente, cuja origem, o e. Desem- bargador Relator deixou claro, não se depreenderam unicamente dos depoimentos dos co-reús Rogério e Emerson, cuja legalidade se con- testa.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para Parecer.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3705)

HABEAS CORPUS Nº 75.198 - RN (2007/0012538-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JOSÉ OLIVEIRA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : JOÃO ELVIRO RODRIGUES NETO (PRE- SO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de João Elviro Ro- drigues Neto, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no qual se alega excesso de prazo na formação da culpa.

As informações foram prestadas às fls. 16/17.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3706)

HABEAS CORPUS Nº 75.430 - RJ (2007/0014404-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RENATO COSTA DE ANDRADE E SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OU- TRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RENATO COSTA DE ANDRADE E SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de RENATO COSTA DE ANDRADE E SILVA, e apontando o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO como autoridade coatora, porque sua 1ª Câmara Criminal denegou a ordem perquirida nos autos do *writ* n. 2006.059.06339, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Ban- gu/RJ de receber denúncia oferecida em desfavor do ora Paciente, imputando-lhe a prática do delito capitulado no art. 288, parágrafo único, do Diploma Repressivo, sob a pena prevista no art. 8º da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90).

Alegava o Impetrante que a denúncia apresentada pelo Ministério Público estadual é inépta, pois não especifica quais fatos delituosos se imputam ao Paciente, tendo sido formulada de forma genérica, baseada apenas em delações anônimas e em matéria jornalística. De tal forma, a ação penal derivada de tais informações, assim como sua prisão preventiva decretada pelo Magistrado singular estariam eivados de nulidade, posto que não preenchidos os requisitos impostos pelos artigos 41 e 312 do Código de Processo Penal. A Corte carioca, entretanto, refutou tais alegações, fundamentando a denegação da ordem nos seguintes termos(fls. 207/209):

"Com efeito, na peça acusatória apresentada pelo Ministério Público, o paciente Renato está corretamente nomeado e qualificado, como também está perfeitamente classificada a infração penal em apuração e indicado o rol das testemunhas. Além do mais, a denúncia contém exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, estando clara e sucinta a descrição da conduta criminosa atribuída ao paciente. Com relação a tal particular, é bom que se alvitre que, tratando-se de crime de autoria coletiva, não se exige, nem se mostra necessária, para a validade da denúncia, a descrição pormenorizada da conduta de cada um dos agentes, relegando-se esta demonstração para a instrução criminal, especialmente quando o procedimento policial não fornece elementos para tanto.

Por outro lado, é de se consignar que não corresponde à realidade a afirmação dos impetrantes de que a deflagração da ação penal se deu, apenas com base em notícias jornalísticas. É de se destacar, sem que isto signifique incursão no mérito da ação penal, que, segundo os documentos que instruem presente feito, a peça acusatória baseou-se em elementos indiciários suficientes, apurados em inquérito policial regularmente instaurado, após longa investigação, a evidenciar que todos os denunciados atuam diretamente na quadrilha chefiada pelo paciente e pelos co-réus Rogério de Andrade e Rinaldo de Andrade, existindo, inclusive, filmagens que demonstram parte dos denunciados em plena atividade de quadrilha, seja gerenciando uma 'base fixa', seja diretamente atuando no processo de instalação/segurança de ponto de máquinas de 'caça-níqueis' e, ainda, em uma reunião de parte do grupo em um *shopping center*.

Por fim, a segregação cautelar do paciente está satisfatoriamente fundamentada (fls. 156/174), uma vez que há prova da existência do delito e de indícios suficientes de autoria, bem como presentes subsistem os pressupostos que a autorizam, tendo sido esta decretada para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

Além disso, consta da denúncia que os crimes de homicídio praticados pela quadrilha, que tem o paciente como um dos mandantes, têm natureza de atividade de grupo de extermínio, eis que os denunciados atuam com o objetivo direto de eliminar seus adversários, com os quais disputam o domínio das atividades ilícitas ligadas à contravenção e à máfia dos caça-níqueis, inclusive utilizando em seus confrontos armamento de grosso calibre.

Em razão disso, não vislumbro que o paciente esteja sofrendo constrangimento ilegal por parte da autoridade apontada como coatora."

Irresignado com a resposta jurisdicional dada a seu pleito, insurge-se o próprio Paciente contra o v. acórdão, buscando que este Sodalício, em posicionamento diverso do Tribunal *a quo*, acate as explanações feitas em sede do *writ* ali impetrado, e aqui repetidas, e lhe conceda ordem para declarar, como medida liminar, a inépcia da exordial acusatória, anulando-se, por conseguinte, a Ação Criminal em questão movida em desfavor do Paciente, desde o recebimento da referida peça inicial, e determinando-se a expedição do competente alvará de soltura. No mérito, pugna pela confirmação da medida liminar que espera seja deferida.

É o relatório.

Decido.

Em um juízo ainda perfunctório do feito, não vislumbro flagrante ilegalidade nas decisões objurgadas, a ponto de conceder a medida liminar pleiteada.

A primeira vista, o decreto prisional, assim como a denúncia, o seu recebimento e o acórdão exarado pela Corte carioca estão suficientemente fundamentados. Uma análise mais aprofundada acerca da matéria seria inviável em sede de cognição sumária, constituindo-se, na verdade, como uma violação ao Juízo natural da causa, pertencente somente ao colegiado desta Turma.

Ante o exposto, **indeferio** o pedido de liminar.

Solicitem-se maiores informações sobre o caso à autoridade apontada como coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora

(3707)

HABEAS CORPUS Nº 75.431 - SC (2007/0014420-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : MARLON CHARLES BERTOL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JOÉRCIO DALMORA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOÉRCIO DALMORA, contra acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação (fl. 44), em decisão assim emendada (fl. 44):

"PENAL - DUPLICATA SIMULADA - REPARAÇÃO PARCIAL DO DANO - ARREPENDIMENTO POSTERIOR NÃO CARACTERIZADO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REPARAÇÃO INTEGRAL ANTES DO JULGAMENTO - REQUISITOS DA ATENUANTE DO ART. 65, III, B, DO CP NÃO PREENCHIDOS - DOSIMETRIA JUSTIFICADA - ADEQUAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA, DO VALOR DO DIA-MULTA E DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - CRITÉRIO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DO RÉU E DO PREJUÍZO CAUSADO PELO DELITO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Para configurar o arrependimento posterior (art. 16 do CP), a reparação do dano deve ser integral e anterior ao recebimento da denúncia.

A atenuante da reparação do dano somente se configura quanto, antes do julgamento, por espontânea vontade, o réu repara integralmente o dano."

O paciente foi condenado à pena de 3 anos e 4 meses de detenção, em regime semi-aberto, e 455 dias-multa, à razão mínima, por infração ao art. 172, por 35 vezes, c/c com o art. 65, inciso III, alínea "d", e art. 71, todos os Código Penal.

A pena privativa de liberdade restou substituída por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e a outra de prestação pecuniária, no valor de R\$ 60.000,00.

Apelou à Corte *a qua* pleiteando o reconhecimento do arrependimento posterior, ao fundamento de que o dano teria sido reparado em acordo extrajudicial. Alternativamente, 1-) a adequação da reprimenda, com a fixação da pena-base no mínimo legal, 2-) o reconhecimento da atenuante do art. 65, inciso III, alínea "b", do CP, 3-) a redução da continuidade delitiva, 4-) que a pena de multa deve ser acrescida nos moldes do art. 71 do CP, 5-) que o regime de cumprimento da pena deve ser o aberto, 6-) a revisão da pena pecuniária, por ultrapassar a sua capacidade financeira.

Logrou parcial sucesso, tão somente para que fosse adequado o regime de cumprimento da pena, o valor do dia-multa e da prestação pecuniária, levando-se em conta o critério da condição econômica do réu e do prejuízo causado pelo delito.

Interpôs Recurso Especial, e o Ministério Público, valendo-se do argumento de que o recurso fora recebido somente no efeito devolutivo, requereu a formação do PEC provisório para a execução das penas impostas.

O pedido foi indeferido pelo Magistrado *a quo*, agravado pelo *parquet*. O Tribunal deu provimento ao recurso, determinando o imediato cumprimento das penas impostas.

Daí o *writ*.

Aduz sofrer constrangimento ilegal em virtude de a decisão que determinou a execução provisória ser ilegal, pois em divergência com o entendimento do STJ que não admite o cumprimento antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, sob pena de afronta ao princípio da presunção de inocência.

Requer, liminarmente, a suspensão do cumprimento das penas restritivas de direito aplicadas ao paciente até a decisão de mérito deste *writ*, e, no mérito, sua confirmação, para que fiquem suspensas até o trânsito em julgado da condenação.

É o relatório.

Decido.

Pretende o Impetrante obter aqui o deferimento da liminar para que seja sobrestado o cumprimento das penas alternativas impostas pelo Magistrado de 1º grau, suspensas pelo Juízo da Execução mas determinadas pelo Tribunal *a quo*.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, porque não prevista em lei, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade, desde que presente a possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação e, ainda, a plausibilidade do direito subjetivo deduzido.

O Impetrante demonstrou, *prima facie*, os dois pressupostos para a concessão de liminar em *habeas corpus*, quais sejam, o *periculum in mora* - retratado na probabilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil ou impossível reparação antes do julgamento de mérito do *writ* - e o *fumus boni iuris* - traduzido na plausibilidade do direito subjetivo deduzido.

As alegações estão revestidas, a meu sentir, de plausibilidade jurídica, a recomendar cautela para que não pratique contra JOÉRCIO DALMORA nenhum ato que resulte em desnecessária coação, sobretudo ilegal.

Posto isso, DEFIRO a liminar para suspender o cumprimento das penas até o julgamento do mérito deste *writ*.

Solicitem-se as informações à autoridade apontada como coatora.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 02 (dois) dias, para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(3708)

HABEAS CORPUS Nº 75.461 - MG (2007/0014492-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : EDUARDO DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LEANDRO KENER TOSTA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LEANDRO KENER TOSTA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, em *writ* anterior, manteve a prisão preventiva decretada contra o paciente, denunciado pela prática do crime previsto no artigo 12 e 18, III, primeira parte, ambos da Lei nº 6.368/76.

Alega o impetrante que inexistem indícios suficientes de autoria, mormente porque o co-réu, em depoimento prestado em juízo, assumiu integralmente a responsabilidade pelo tráfico.

Assevera, ainda, que o paciente é primário, possui bons antecedentes e que não estaria presente qualquer das hipóteses de prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Requer o deferimento da medida liminar para determinar a soltura do paciente. No mérito, pugna pela concessão da ordem.

O Ministro Francisco Peçanha Martins, à fl. 167, solicitou informações à autoridade apontada como coatora.

As informações foram acostadas às fls. 171/174, trazendo cópia do acórdão atacado, que está assim ementado:

"HABEAS CORPUS'. PACIENTE DENUNCIADO POR TRÁFICO. DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA. FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EVASÃO POR OCASIÃO DO FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OCUPAÇÃO LÍCITA E VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA."

É o relatório.

O deferimento de liminar em *habeas corpus*, enquanto medida excepcional, pressupõe a existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Verifica-se que o acórdão atacado entendeu legítima a segregação "tendo em vista a evasão do paciente após os fatos e as circunstâncias do flagrante, valendo ressaltar que, em sede de Habeas Corpus, não se faz exame aprofundado da prova, de modo a encampar a tese de negativa de autoria argüida pelo paciente" (fl. 174).

Ademais, o decreto prisional notou que o paciente "evadiu do distrito da culpa, tomando rumo ignorado, conforme relato da Autoridade Policial" (fl. 69).

Destarte, neste juízo perfunctório, vislumbro que a segregação baseou-se em elementos concretos apurados nos próprios autos, não me parecendo estar o acórdão acويمado de manifesta ilegalidade suficiente ao deferimento da medida liminar.

Indefiro, pois, o pedido liminar.

Publique-se.

Encaminhem os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(3709)

HABEAS CORPUS Nº 75.490 - SC (2007/0014960-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : MARCOS JOSÉ DE JESUS PORTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ARI ROSA FLORES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por paciente que se insurge contra o excesso de prazo que sofre por força de prisão cautelar decretada por Magistrado de 1º grau.

Não se conformando com a demora na prestação jurisdicional, impetrou *habeas corpus* perante a Corte *a qua*, entretanto, não logrou sucesso.

Daí o *writ*.

Aduz que sofre constrangimento ilegal em virtude da delonga na formação da culpa, o que afronta o princípio da razoabilidade e a somatória dos prazos legais.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem, para que lhe seja deferido o direito de aguardar em liberdade o julgamento da ação penal.

É o relatório.

Decido.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade.

Serve à garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não deve se confundir, visto que não objetiva antecipação de tutela.

Depende, em qualquer caso, da demonstração da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da demora na prestação da cautela requerida, o que não restou configurado.

Posto isso, INDEFIRO a liminar.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 02 (dois) dias, para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(3710)

HABEAS CORPUS Nº 75.530 - ES (2007/0015243-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : DANIEL BATISTA ROMUALDO DE SÁ
ADVOGADO : MARCOS GIOVANI CORREA FELIX
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : DANIEL BATISTA ROMUALDO DE SÁ (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 75490**

Índice (3709)



HABEAS CORPUS Nº 75.535 - SP (2007/0015286-5) (3711)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : **LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **LANDERSON CORREA RODRIGUES (PRE-SO)**

DESPACHO
1. *Habeas corpus* contra a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, provendo parcialmente o apelo de Landerson Correa Rodrigues, fixou-lhe o regime fechado para o inicial cumprimento da pena de 15 anos e 2 meses de reclusão, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 12 e 14 da Lei nº 6.368/76.

Alega o impetrante constrangimento ilegal decorrente da nulidade do feito *ab initio*, ante a inobservância do rito procedimental estabelecido pela Lei nº 10.409/02.

Tudo visto e examinado.

DECIDIDO.

É esta, com efeito, a letra do artigo 71 do RISTJ, *verbis*: "Art. 71. A distribuição do mandado de segurança, do *habeas corpus* e do recurso torna preventiva a competência do relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo; e a distribuição do inquérito e da sindicância, bem como a realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a da ação penal."

Na espécie, consoante informações da impetrante no petitório de fls. 52/53 dos autos, o *Habeas Corpus* nº 66.021/SP, referente ao mesmo processo da ação penal, foi precedentemente distribuído à 5ª Turma desta Corte Superior de Justiça e à relatoria do Exmo. Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Pelo exposto, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 9º da Instrução Normativa nº 2, de 7 de julho de 2006, determino a remessa dos autos ao Excelentíssimo Senhor Ministro Arnaldo Esteves Lima, para ensinar o seu exame acerca de eventual prevenção.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.590 - RS (2007/0015550-6) (3712)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : **PATRÍCIA KETTERMANN NUNES ALÉS-SIO - DEFENSORA PÚBLICA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PACIENTE : **D M F**

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de D. M. F., apontando o DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por ter negado provimento ao Agravo de Instrumento n. 70017574534, manejado com o intuito de suspender o Processo n. 7833/360, por meio do qual se apura ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, praticado, em tese, pelo ora Paciente, diante da possibilidade de aplicação da medida de internação.

Narra a Impetrante que:

"...

Em função do transcurso de mais de quatro anos entre a data dos fatos e os dias atuais, a Defesa Pública requereu a declaração da extinção da pretensão sócio-educativa estatal pelo implemento da prescrição.

O Nobre Julgador Singular indeferiu o pedido, considerando possível a aplicação da medida de internação, já que o ato infracional teria sido cometido com violência ou grave ameaça, situação na qual o prazo prescricional seria de oito anos.

..."

Alega que o entendimento do Magistrado de 1º grau, posteriormente mantido pela 8ª Câmara Cível do Tribunal Gaúcho, está em dissonância com o entendimento deste Sodalício, que acolhe a extinção da medida sócio-educativa pelo transcurso de lapso temporal suficiente para o implemento da prescrição, por analogia ao que prevêem os artigos 109, 110 e 115 do Diploma Repressivo.

Por tais motivos, requer seja concedida liminar determinando a suspensão do Processo n. 7833/360 até o julgamento do presente *habeas corpus*. No mérito, pugna pela concessão de ordem determinando a suspensão do Processo n. 7833/360 até o julgamento do Recurso Especial interposto.

É o relatório.

Decido.

Nota-se que o pleito de aplicabilidade do art. 115 do Código Penal quanto à prescrição dos atos infracionais capitulados no Estatuto da Criança e do Adolescente realmente se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte, vejamos:

"PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS REGRAS PREVISTAS NO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO.

1. Pacífico o entendimento desta Corte de que se aplicam às medidas sócio-educativas o instituto da prescrição, na forma prevista no Código Penal, inclusive no que diz com a redução do respectivo prazo em razão da menoridade, a teor do disposto no art. 115 desse diploma.

2. Sendo de dois anos de detenção a pena máxima cominada ao crime previsto no art. 16 da Lei nº 6.368/76, considerada a menoridade, constata-se que já decorreram mais de dois anos desde a data do fato, 20/11/2002, sem que fosse recebida a representação, operando-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inciso V, c/c o art. 115, os dois do Código Penal, c/c o art. 12 da Lei nº 8.069/90.

3. Recurso especial prejudicado. (Resp nº 664.890/SC, Rel. Min. Paulo Galloti, DJ 24.11.2005)

Entretanto, em um primeiro lance, não vislumbro a mesma plausibilidade jurídica no tocante à declaração da extinção da punibilidade do Paciente por conta da ocorrência de prescrição do ato infracional em questão, eis que o mesmo fora praticado com violência ou grave ameaça.

Uma inserção maior a respeito do tema, aliás, revela-se como verdadeira invasão à competência do Juízo natural da causa, cuja função jurisdicional pertence somente ao colegiado da Turma, eis que se reveste de matéria pertinente ao próprio do mérito do *writ*.

Por outro lado, conceder a suspensão do feito, em sede de medida liminar, conforme almejado pela Impetrante, seria dar firme margem à ocorrência da prescrição.

Ante o exposto, **indeferio** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações mais acuradas sobre o caso à autoridade apontada como coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para Parecer.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 75.702 - SP (2007/0016672-7) (3713)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : **JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **MARIA HELENA GOMES DE ALMEIDA**

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, apontando o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO como autoridade coatora porque a 7ª Câmara, do 4º Grupo, de sua Seção Criminal, dando parcial provimento ao Recurso de Apelação interposto em favor de MARIA HELENA GOMES DE ALMEIDA, reduziu a reprimenda imposta na sentença de 1º grau pelo crime de furto qualificado, mas majorou, mesmo sem haver recurso ministerial, a pena imposta pela prática do delito de atribuição de identidade falsa.

Narra o Impetrante que a Paciente foi condenada pelo Magistrado singular a passar 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias em reclusão, sob o regime inicial fechado, bem como a pagar 18 dias-multa, por infração ao art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal(furto duplamente qualificado). Por ter violado também o art. 307 do Diploma Repressivo, apresentando com falsa identidade, foi condenada a 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial semi-aberto.

Irresignada, afirma que apelou do *decisum*, tendo o recurso da Defesa sido provido em parte, diminuindo a reprimenda pelo crime de furto para 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprido em regime inicial semi-aberto. No tocante ao crime atribuição de identidade falsa, entretanto, afirma que, mesmo sem haver recurso do Órgão Ministerial, a pena de detenção imposta foi elevada para 03 (três) meses e 15 (quinze) dias.

Por tais motivos, busca socorro neste Sodalício, enquanto se processa o Recurso Especial que aduz ter interposto, requerendo, em síntese, que por este *writ*:

- a) seja a Paciente absolvida, por acolhimento do princípio da insignificância; ou,
 - b) seja mantida a pena aplicada em primeira instância pelo crime de falsa identidade; e,
 - c) seja considerada a atenuante inserida no artigo 65, inciso III, alínea "b" do Código Penal;
 - d) seja a reprimenda imposta pelo furto qualificado diminuída ao máximo, com arimo no artigo 14, II, parágrafo único, do Diploma Repressivo ;
 - e) sejam substituídas as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, com espeque no artigo 44 do Código Penal.
- Até que se aprecie tais pedidos, pugna o Impetrante para que seja concedido à Paciente, como medida liminar, aguardar em liberdade o julgamento do mérito do presente *habeas corpus*.

Como sustentáculo de seus pleitos, afirma:

- a) que a Paciente possui primariedade técnica, pois não tem reincidência específica;
- b) que a *res furtiva* consistia em apenas R\$15,00 (quinze reais) e um porta-níquel sequer avaliado, tendo a referida quantia, inclusive, sido restituída à vítima por meio de depósito judicial efetuado pelo Impetrante; e,
- c) que a Paciente sequer chegou a se distanciar do local dos fatos, porque logo fora detida por populares nas imediações.

É o relatório.

Decido.

Embora *prima facie* possa se falar, em tese, em ilegalidade na cominação pelo Tribunal de Justiça de pena superior à imposta pelo Magistrado singular, tendo em vista que a sentença de 1º grau transitou em julgado para o Órgão Ministerial em 24/10/2005, (conforme cópia de certidão acostada à fl. 20 destes autos), existindo apenas recurso da Defesa, tal ilegalidade, em primeira e superficial análise, não tem o condão de encaminhar a Paciente à liberdade, via concessão de medida liminar neste *writ*.

Até porque, não cuidou o Impetrante em trazer aos autos qualquer comprovação de que o mencionado Recurso Especial fora realmente interposto, nem tampouco trouxe qualquer dado a respeito dos antecedentes criminais da Paciente, por diversas vezes referidos nas peças presentes neste feito, ou dar informação sobre seu *status libertatis*.

Acrescente-se que, a par da condenação por atribuição de falsa identidade, a Paciente sofreu outra repreensão, culminando em condenação a ser cumprida em regime semi-aberto.

Entretanto, afere-se dos autos que uma das circunstâncias a qualificar o delito de furto foi o emprego de destreza dentro de um ônibus (técnica conhecida como "punga"), e que a *res furtiva* resultou em apenas R\$15,00 (quinze reais),os quais, inclusive, foram ressarcidos posteriormente, não havendo, assim, maiores prejuízos à vítima.

Diante do exposto, **defiro** a liminar para que a Paciente cumpra o total de sua reprimenda em regime aberto, até o julgamento do mérito do presente *habeas corpus*.

Comunique-se, **com urgência**, o inteiro teor desta decisão ao Presidente do Tribunal de origem e ao Juízo de 1º grau, para que tomem as devidas providências.

Ao ensejo, solicitem-se informações à autoridade indigitada coatora. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 75.830 - MG (2007/0017690-2) (3714)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : **MARCOS ALVES DE MELO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
PACIENTE : **NILO ROGÉRIO DE SOUZA (PRESO)**

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de NILO ROGÉRIO DE SOUZA, contra acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, à unanimidade, denegou a ordem (fl. 6).

O paciente foi denunciado juntamente com outros 4 réus, como incurso nos artigos 157, §§ 1º, 2º e 3º, incisos I e II e 288, ambos do Código Penal.

Na data de 11 de outubro de 2006, foi preso temporariamente e, posteriormente, em 8 de novembro de 2006, foi decretada a preventiva.

Impetrado *habeas corpus* perante a Corte *a qua*, não logrou sucesso, visto a denegação unânime da ordem.

Daí o *writ*.

Aduz que sofre constrangimento ilegal em virtude da inexistência de elementos concretos a justificar a medida extrema, e que o clamor público ou a gravidade dos fatos não são suficientes para fundamentar uma decisão de prisão preventiva.

Argumenta, ainda, que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não havendo, por isso, motivos ou indícios que demonstrem prejuízos para a instrução processual.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem e, no mérito, sua confirmação, para que lhe seja deferido o direito de aguardar em liberdade o julgamento da ação penal.

É o relatório.

Decido.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade.

Serve à garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não deve se confundir, visto que não objetiva antecipação de tutela.

Depende, em qualquer caso, da demonstração da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da demora na prestação da cautela requerida, o que não restou configurado.

Posto isso, INDEFIRO a liminar.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 02 (dois) dias, para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3715)

HABEAS CORPUS Nº 75.969 - RJ (2007/0018478-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : DEIVY JOSÉ TEIXEIRA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : ALCIDES ANTÔNIO CRISTIAN BAIA DE ARAÚJO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ALCIDES ANTÔNIO CRISTIAN BAIA DE ARAÚJO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, em *writ* anterior, manteve a prisão preventiva decretada contra o paciente, denunciado pela prática do crime previsto no artigo 121,§ 2º, incisos II e IV do Código Penal. Sustenta o impetrante que "embora conste que duas pessoas tenham reconhecido o paciente como o autor dos disparos, temos uma terceira pessoa, amiga da vítima, testemunha presencial Bruno Tavares dos Santos que nega tivesse sido o paciente o autor dos disparos que culminaram com a morte da vítima." (fl. 05)

Aduz, outrossim, não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, e que "a gravidade do delito por si só também não é motivo plausível para se manter por tanto tempo preso o paciente" (fl. 07).

Requer, assim, o deferimento da medida liminar para "colocar em liberdade o paciente, pois não estão presentes o arts. 311 e 312 do Cód de Processo Penal" (fl. 09). No mérito, pugna pela concessão da ordem.

O decreto prisional consignou que (fls. 73/75):

"O periculum *in libertatis* é fornecido pelo comportamento do acusado, ressaltado pelas circunstâncias do caso ora investigado. Os fatos se passaram nas proximidades da casa noturna West Show, logo após um evento. O grupo no qual estava a vítima se dirigiu a uma barraca de lances, local no qual alguns de seus integrantes foram alvo de provocação por parte de dois indivíduos,um deles o réu. Um dos alvos da provocação, a testemunha Thiago, manifestou o desejo de deixar o local, para evitar confusão, sendo contido pela vítima que disse 'NINGUÉM VAI BRIGAR AQUI NÃO!' (fls. 57/58). Contrariado, o réu simplesmente teria sacado duas armas, encostou uma delas no pescoço da vítima e puxou o gatilho. O acusado é policial militar. Deveria evitar tumultos e não provocá-los. O modo como a vítima foi simplesmente executada (ver, ainda, AEC de fls. 60/63), indica a elevada periculosidade social do acusado, cuja liberdade coloca em inegável risco a Ordem Pública.

Há indícios, outrossim, de que o réu esteja intimidando testemunhas, atuando ativamente para prejudicar o curso das investigações. Em primeiro lugar, merece destaque, o modo como a prisão em flagrante foi transformada em mera 'condução para averiguação'. Além disso, as testemunhas se mostram temerosas em depor, sendo que uma das testemunhas de viso chegou a efetuar um reconhecimento negativo perante a DPJM (fls. 39/40), antes de efetuar a retificação de fls. 56. Outras testemunhas, presentes no local, afirmam que não teriam presenciado o fato. Tais circunstâncias indicam que, em liberdade, o réu estaria a colocar em risco a instrução criminal."

O acórdão atacado, por sua vez, está assim ementado (fls. 126/128):

"**HABEAS CORPUS.** Homicídio qualificado, por motivo fútil e emprego de recurso que tornou impossível a defesa da vítima. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e da instrução criminal. Crime hediondo. Instrução criminal finda. Proximidade da decisão de pronúncia. Alegação de negativa de autoria. Revolvimento de prova. Imprestabilidade da via eleita. Decisão que decretou a prisão preventiva, bem como as que indeferiram a sua revogação, devidamente fundamentadas. Necessidade da custódia cautelar. Medida excepcional justificada no caso concreto. Paciente policial militar. Temor das testemunhas. Coação ilegal inexistente. Denegação da ordem."

É o relatório.

Para o deferimento da medida liminar, devem estar demonstrados, de plano, o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, notadamente com a manifesta ilegalidade do ato apontado como coator.

Debruçando-se, neste juízo perfunctório, sobre o decreto prisional, verifica-se que o Juízo de 1ª instância fundamentou, com elementos concretos, a necessidade da segregação cautelar do paciente para garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal, especialmente em razão da periculosidade do paciente e dos indícios de intimidação de testemunhas.

Por outro lado, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório para se perquirir sobre a ausência de indícios da autoria imputada ao paciente, análise esta inviável neste juízo prefacial.

Destarte, não restou demonstrada, de plano, a manifesta ilegalidade da custódia cautelar mantida pelo acórdão apontado como ato coator.

Pelo exposto, **indeferio** a liminar.

Publique-se.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3716)

HABEAS CORPUS Nº 75.979 - SC (2007/0018789-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA

IMPETRANTE : JOÃO MOACIR CORREIA DE ANDRADE

IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DA VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : ROBERTO CARDOSO JUNIOR (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 75490**

Índice (3709)

(3717)

HABEAS CORPUS Nº 76.016 - RJ (2007/0019104-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA

IMPETRANTE : ALEXANDRE INGLEZ DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : ANDERSON DE SOUZA NORTE GUSTAVO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado, em que aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narram os autos que o paciente foi condenado a cumprir pena em regime integral fechado pela prática de delito hediondo. Durante o cumprimento de pena, o paciente obteve progressão de regime pelo Juízo de Execuções Penais.

O Ministério Público interpôs agravo em execução para reverter a decisão primeva.

De maneira simultânea, impetrou mandado de segurança, cuja liminar foi concedida para conferir efeito suspensivo ao agravo de execução.

Neste *habeas corpus* o impetrante aduz, em síntese, que o mandado de segurança não pode ser usado para conferir efeito suspensivo ao agravo de execução.

Afirma que o paciente faz *jus* à progressão de regime, pois atende aos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela lei.

Requer a concessão da ordem, em liminar e mérito, para que se seja cassada a liminar concedida pelo Tribunal *a quo*, possibilitando ao paciente o gozo do benefício deferido pelo magistrado de 1º grau.

É o relatório.

Decido.

Verifico presentes os pressupostos do provimento cautelar.

A medida liminar deferida no mandado de segurança conferiu efeito suspensivo ao recurso de agravo, interposto pelo *Parquet* contra decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais, que deferira ao paciente progressão para o regime semi-aberto.

O agravo em execução não detém efeito suspensivo, nos termos do art. 197 da Lei de Execuções Penais. Assim, a utilização de mandado de segurança pelo Ministério Público, com a finalidade de conceder efeito suspensivo a recurso desprovido deste, para vedar a progressão de regime, implica na imposição de prejuízo injusto ao réu.

Neste passo, verifico que o risco não é iminente: é manifesto.

A medida cautelar se justifica como garantia de eficácia da própria ordem requerida.

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO, para cassar a decisão liminar, concedida nos autos do mandado de segurança, até o julgamento do mérito deste *writ*.

Requisitem-se ao Tribunal de Justiça paulista as informações relacionadas ao julgamento do mandado de segurança e ao agravo em execução em que o paciente figura como parte.

Após, vistas ao Ministério Público Federal para parecer, em 2 (dois) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3718)

HABEAS CORPUS Nº 76.028 - RJ (2007/0019168-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

IMPETRANTE : LYDIO DA HORA SANTOS E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : SAULO DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Saulo de Oliveira, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no qual se alega existir excesso de prazo na formação da culpa na ação penal em que foi denunciado pela prática de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3719)

HABEAS CORPUS Nº 76.036 - SP (2007/0019274-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : MARISA MIDORI ISHII - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EDVANIO BARBOSA DE LIMA

PACIENTE : JOSÉ FERREIRA DE LIMA

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, em favor de EDVANIO BARBOSA DE LIMA e JOSÉ FERREIRA DE LIMA, condenados às penas de 5 anos e 8 meses de reclusão, a serem cumpridas inicialmente em regime fechado, em razão da prática do delito descrito no art. 157, § 2º, I, II e V do Código Penal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem originariamente impetrada, ao argumento de que não se justifica a apreciação antecipada do pedido formulado na impetração, uma vez interposta apelação pelos pacientes.

Alega a impetrante, inicialmente, que os pacientes são primários, sendo que Edvanio ostenta bons antecedentes e era menor de 21 anos na data dos fatos. Aduz que a lei prevê expressamente a concessão do semi-aberto para as hipóteses de processos como a do presente feito e a não-concessão de tal direito ofende o princípio constitucional da legalidade. Sustenta que a mera alegação da gravidade em abstrato do crime de roubo não autoriza a fixação do regime mais severo, consoante o enunciado 718 da Súmula/STF. Requer a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação para que seja assegurado aos pacientes o direito de iniciar o cumprimento das reprimendas no regime aberto. Cita precedentes em abono a sua tese.

É o relatório.

Embora relevantes os fundamentos da impetração, não é possível a concessão do pleito liminar, uma vez que a pretensão confunde-se com o mérito do pedido, recomendando-se sua análise pela turma julgadora, salientando-se, ainda, que o pedido.

No caso, ademais, o alegado constrangimento ilegal não se mostra evidenciado, em razão da ausência, nos autos, da cópia da sentença condenatória, na qual consta a análise das circunstâncias judiciais e a fixação da pena-base pelo juízo.

Assim, **indeferio** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3720)

HABEAS CORPUS Nº 76.085 - SP (2007/0019824-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : ROBERTO ELIAS RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, concedendo a liminar em mandado de segurança requerida pelo Ministério Público, nos autos do MS n.º 01.047.572.3/6-00, atribuiu efeito suspensivo ao agravo em execução interposto contra decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Itapetininga/SP, que havia deferido a progressão de regime prisional requerida por SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA.

Alega o impetrante que o agravo em execução não possui efeito suspensivo e que, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é incabível o emprego do mandado de segurança pelo Ministério Público para se lhe atribuir tal efeito.

Sustenta, de outro lado, que o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos.

Pretende, liminarmente, a cassação da decisão que conferiu efeito suspensivo ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, nos autos do MS n.º 01.047.572.3/6-00. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: HC 45.744/SE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 5/12/2005; HC 52.187/MS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 15/5/2006.

No mesmo sentido, o enunciado sumular nº 691 do Supremo Tribunal Federal, *litteris*: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".



Entretanto, a aplicação o referido verbete sumular pode ser excepcionada quando restar caracterizado o manifesto constrangimento ilegal, o que se verifica no caso, *primo oculi*, eis que a autoridade apontada como coatora concedeu efeito suspensivo a agravo em execução interposto pelo Ministério Público, sendo, pois, de rigor a concessão da medida de urgência. O artigo 197 da Lei nº 7.210/84 prevê apenas o efeito devolutivo dos recursos interpostos contra decisão do juízo das Execuções, de modo que é incabível a impetração de mandado de segurança pelo Ministério Público para lhe conferir efeito suspensivo, conforme vem reiteradamente decidindo este Tribunal, como demonstram os seguintes julgados:

"CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE DROGAS. EXECUÇÃO. AGRAVO EM EXECUÇÃO CONTRA CONCESSÃO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO. MANDADO DE SEGURANÇA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATO ILEGAL PASSÍVEL DE RECURSO OU CORREIÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRNCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM CONCEDIDA. Hipótese em que o Juízo da Execução concedeu ao paciente o benefício da progressão para o regime semi-aberto. O mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que concede progressão para o regime semi-aberto. Precedentes. Não obstante ser cabível a utilização de mandado de segurança na esfera criminal, deve ser observada a presença de seus requisitos constitucionais autorizadores. É imprópria a impetração de mandamus pelo Parquet, com o fim de atribuir efeito suspensivo ao agravo em execução interposto contra a decisão que concedeu a progressão para o regime semi-aberto, se o recurso manejado não possui o efeito pretendido. IV. O pleno do STF, por maioria de votos, em sessão realizada em 23/02/2006, deferiu o pedido formulado no habeas corpus n.º 82.959/SP e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. V. Ausência de direito líquido e certo. VI. Deve ser cassado o acórdão recorrido, restabelecendo-se os efeitos da decisão que concedeu ao paciente o benefício da progressão para o regime semi-aberto. VII. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (STJ, HC 51.208/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 15.05.2006).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. A AGRAVO EM EXECUÇÃO. INCABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O princípio da constitucionalidade e o da legalidade estrita do poder de resposta penal do Estado excluem o cabimento do mandado de segurança impetrado pela acusação para atribuir efeito suspensivo a recurso dele desprovido. 2. Ordem concedida." (STJ, HC 53.188/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.05.2006)

No presente caso, o constrangimento ilegal mostra-se evidente, uma vez que a autoridade apontada como coatora concedeu efeito suspensivo a agravo em execução interposto pelo Ministério Público, sendo, pois, de rigor a concessão da medida de urgência. Ante o exposto, **defiro a liminar** para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos do MS n.º 01.047.572.3/6-00, até o julgamento definitivo deste *writ*.

Dê-se ciência ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Juízo da Vara de Execuções da Comarca de Itapetininga, naquele Estado, solicitando informações ao primeiro. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THERESA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 76.110 - BA (2007/0020171-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : RITA DE CÁSSIA LEVI MACHADO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : JOCILDO NILTON VIEIRA (PRESO)
Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 75490**
Índice (3709)

HABEAS CORPUS Nº 76.115 - RS (2007/0020193-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : ANTÔNIO CORRÊA RIBEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : JAIR DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por paciente que se insurge contra a prisão cautelar decretada por Magistrado de 1º grau. Não se conformando com a decisão que determinou o seu encarceramento provisório, impetrou *habeas corpus* perante a Corte *a qua*, entretanto, não logrou sucesso. Daí o *writ*. Aduz que sofre constrangimento ilegal em virtude da ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, que ensejam a necessidade da prisão decretada. Requer, liminarmente, a concessão da ordem, para que seja revogada a cautelar, e possa aguardar em liberdade o julgamento da ação penal. É o relatório. Decido. O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade. Serve à garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não se deve confundir, visto que não objetiva antecipação de tutela. Depende, em qualquer caso, da demonstração da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da demora na prestação da cautela requerida, o que não restou configurado. Posto isso, INDEFIRO a liminar. Oficie-se à autoridade apontada como coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 02 (dois) dias, para parecer. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.140 - SP (2007/0020381-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : VALDECI ROBERTO NUNES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDECI ROBERTO NUNES (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de paciente condenado por crime hediondo, visando ao reconhecimento de seu direito à progressão de regime prisional, que lhe foi negado pelo Tribunal *a quo*. Não juntou os principais documentos que demonstram a veracidade dos fatos alegados. Aduz, para tanto, que a vedação legal, contida na Lei 8.072/90, fere a garantia constitucional de individualização da pena, tanto que declarada pelo STF a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Pede o deferimento de liminar, e, ao final, requer a concessão da ordem, para afastar o óbice à progressão de regime. É o relatório. Decido. Para a concessão de liminar em *habeas corpus*, é necessária a existência concomitante do *fumus boni iuris* - traduzido na plausibilidade do direito subjetivo deduzido - e do *periculum in mora* - retratado na probabilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil ou impossível reparação antes do julgamento de mérito do *writ*. Não estou convencido, nesta fase de cognição sumária, quanto à existência dos pressupostos invocados. Ademais, o feito não foi instruído com a cópia dos atos impugnados, o que impossibilita a análise das alegações deduzidas. Posto isso, INDEFIRO a liminar. Oficie-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada dos documentos necessários ao exame do pedido. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 2 (dois) dias. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.155 - SP (2007/0020525-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO ANTÔNIO BARCOTO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOÃO ANTÔNIO BARCOTO, contra acórdão da 11ª Câmara do 6º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, à unanimidade, negou provimento à apelação criminal (fl. 10).

O paciente foi condenado (à época com 71 anos de idade) como incurso nos arts. 214, c/c 224, alínea "a", na forma do art. 71, todos do Código Penal. Apelou da decisão, entretanto, não logrou sucesso, visto a negativa unânime de provimento ao recurso. Daí o *writ*. Aduz que sofre constrangimento ilegal por contar com 81 anos de idade e ter respondido a toda a ação penal em liberdade, tendo comparecido a todos os atos do processo, sempre se comportando de acordo com os ditames legais. Alega que possui residência fixa, é réu primário, de bons antecedentes. Ressalta que interpôs Recurso Especial. Requer, liminarmente, a concessão da ordem e, no mérito, sua confirmação, para que lhe seja deferido o direito de aguardar em liberdade o julgamento da ação penal. É o relatório. Decido.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade.

A concessão depende da comprovação da plausibilidade jurídica do pedido e, bem assim, do perigo da demora na prestação jurisdicional requerida.

Não obstante, o Impetrante demonstrou, *prima facie*, ambos os pressupostos para a concessão da medida. Demonstrado está, pois, o *fumus boni iuris* correspondente à plausibilidade jurídica do pedido liminar e, bem assim, o perigo da demora, visto que o mandado de prisão, antes do trânsito em julgado, poderá redundar em prejuízo irreparável ao Paciente.

Com efeito, o paciente, idoso, que atualmente conta com 81 anos de idade, respondeu a todo à instrução criminal em liberdade, tendo comparecido a todos os atos processuais, o que afasta qualquer possibilidade de perigo de frustração da lei penal. Ademais, não há nos autos indícios evidenciando ser o paciente perigoso, podendo colocar em risco a ordem pública ou a aplicação da lei penal.

A prisão antes do trânsito em julgado é medida extrema, excepcional, efetuada quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, o que não restou demonstrado *in casu*.

Posto isso, DEFIRO o pedido para possibilitar ao paciente aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação.

Oficie-se à autoridade apontada coatora, como requerido, para que ofereça as informações que entender úteis ao exame do pleito.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.157 - SP (2007/0020539-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JOSÉ RENATO DE SOUZA VARGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS SILVEIRO JORGE

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime equiparado a hediondo à progressão de regime prisional.

Tenho que, desde já, a ordem deve ser concedida.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal.

Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o *habeas corpus* para, cassando o acórdão atacado, restabelecer a decisão que deferiu ao paciente a progressão para o regime semi-aberto.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.167 - SP (2007/0020614-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : LUCAS SILVA LAURINDO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CHARLENE CASTRO SANTOS (PRESA)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CHARLENE CASTRO SANTOS, contra acórdão da 11ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, à unanimidade, denegou a ordem (HC n.º: 983.416-3/9).

A Paciente foi presa em flagrante na data de 7 de junho de 2006 e denunciada como incurso nos artigos 12, *caput*, e 18, inciso IV, ambos da Lei n.º 6.368/76, porque transportava no interior do presídio 1,7 gramas de maconha para entregar ao seu esposo que estaria ali encarcerado.

Impetrado *habeas corpus* perante a Corte *a qua*, não obteve sucesso, visto a denegação unânime da ordem.

Dai o *writ*.

Aduz que sofre constrangimento ilegal visto que há ausência de fundamentação das decisões que indeferiram o pedido de liberdade provisória da paciente.

Afirma que há afronta ao princípio da insignificância devido à quantidade da substância tóxica apreendida.

Sustenta, por fim, que há falta de justa causa para prosseguir com a ação penal.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem e, no mérito, sua confirmação, para que seja revogada a prisão preventiva e trancada a ação penal por falta de justa causa.

É o relatório.

Decido.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade.

Serve à garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não deve se confundir, visto que não objetiva antecipação de tutela.

Depende, em qualquer caso, da demonstração da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da demora na prestação da cautela requerida, o que não restou configurado.

Posto isso, INDEFIRO a liminar.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 02 (dois) dias, para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.177 - RJ (2007/0020668-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ROSANE REIS LAVIGNE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALEXANDRO RAMOS IGNACIO

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime equiparado a hediondo à progressão de regime prisional.

Tenho que, desde já, a ordem deve ser concedida.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal.

Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o *habeas corpus* tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo de origem ou no da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.198 - MS (2007/0021074-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : LEILA VENÂNCIO AURESWALD
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CECÍLIA LUIZA DO NASCIMENTO (PRE-SA)

DECISÃO

1.*Habeas corpus* contra o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que denegou *writ* impetrado em favor de Cecília Luiz do Nascimento, em que se visava à substituição da pena privativa de liberdade que lhe fora imposta pela prática do delito tipificado no artigo artigo 12, combinado com o artigo 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76.

Alega o impetrante constrangimento ilegal, eis que "(...) *mesmo nos crimes previstos pela Lei 6.368/76, há de se conceder ao reeducando não só o direito à progressão do cumprimento da pena, mas também a possibilidade da substituição da pena.*" (fl. 5).

Sustenta, mais, que o paciente preenche todos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, sendo absolutamente cabível no caso em tela a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

Pugna, liminarmente, para que seja substituída a pena privativa de liberdade imposta à paciente, por uma pena restritiva de direitos.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

In casu, afora ressentir-se o feito do *decisum* do juízo da Vara de Execução Penal, bem como da sentença condenatória, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional.

Liminar indeferida.

2. Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande, solicitando cópia da sentença condenatória, bem como do *decisum* do Juízo da Vara de Execução Penal, que indeferiu o pedido de substituição da pena, se houver.

3. Com as respostas, ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.230 - MS (2007/0021258-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : LEVI SOUZA TAVARES

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LEVI SOUZA TAVARES, apontando como autoridade coatora o Juiz Federal Hélio Nogueira, convocado para atuação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu liminar pretendida nos autos do *habeas corpus* nº 2007.03.00.002011-8, aviado com o fito de trancar o processo-crime nº 2000.60.02.001670-0, no qual o paciente foi denunciado como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (por duas vezes), e no artigo 22, § único, da Lei nº 7.492/86 (três vezes), e no artigo 288 do Código Penal.

Sustenta o impetrante que "o paciente, esta sendo respondendo [sic] a ação penal por crime contra a ordem tributária, sendo que sequer foi determinada a abertura de procedimento administrativo, ou seja apesar de pacífico o entendimento que em delitos de tal natureza há necessidade do lançamento definitivo do tributo, no caso em tela sequer ocorreu o nascimento do procedimento administrativo. (certidões em anexo)" (fl. 03).

Narra a inicial acusatória que o paciente "jamais fez parte do contrato social da empresa GLOBAL COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, conforme se atesta pelo contrato social em anexo, porém, segundo a exordial acusatória se utilizou da empresa e suprimiu valores de tributos federais, em tese devidos ao fisco" (fl. 05).

Segundo o impetrante, a denúncia seria inepta por ausência de justa causa, pois ainda não esgotado o processo administrativo-fiscal.

Ventila, por fim, que há interrogatório designado para o dia 25.04.2007, às 14:50hs, o que demonstraria o *periculum in mora* suficiente para o deferimento da medida liminar.

No mérito, pugna pela concessão da ordem para determinar o trancamento da ação penal, no tocante ao delito de sonegação fiscal por ausência de justa causa.

É o relatório.

O ato apontado como coator está assim redigido (fls. 21/22):

"A denominada Certidão Conjunta Negativa, juntada à fl. 13 destes autos, diz respeito à pessoa do paciente, quando a denúncia, na verdade, relata fatos que dizem respeito à atividade da empresa, da qual o paciente era procurador.

Referido documento, assim, não autoriza concluir pela inexistência de procedimento administrativo fiscal destinado à apuração de tributos devidos.

Por outro lado, ademais, sabe-se que a questão relativa à ausência de procedimento administrativo fiscal como condição de procedibilidade da ação penal é controvertida, razão pela qual deverá o tema ser analisado e decidido perante o Órgão Colegiado, nada justificando a suspensão do ato de interrogatório, que, observo, é ato de defesa, ocasião em que poderá o acusado apresentar sua versão acerca dos fatos.

Processse-se, destarte, sem liminar"

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: HC 45.744/SE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 5/12/2005; HC 52.187/MS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 15/5/2006.

No mesmo sentido, o enunciado sumular nº 691 do Supremo Tribunal Federal, *litteris*: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

A aplicação do referido verbete sumular pode ser excepcionada quando restar caracterizado o manifesto constrangimento ilegal, o que não se verifica no caso, notadamente porque a autoridade apontada como coatora, com peculiar prudência, negou o pedido liminar por entender deficientemente instruída a impetração ante a ausência de documentação que comprovasse a efetiva pendência de procedimento administrativo fiscal instaurado em desfavor a pessoa jurídica em nome da qual foram realizadas as operações tidas por sonegadas, já que a certidão acostada "diz respeito à pessoa do paciente, quando a denúncia, na verdade, relata fatos que dizem respeito à atividade da empresa, da qual o paciente era procurador" (fl. 22).

Ademais, tenho entendido ser necessário o esgotamento da via administrativa como condição de procedibilidade da ação penal manejada por suposta sonegação fiscal. Contudo, no caso, não se comprovou documentalmente o alegado, nem perante o Tribunal *a quo*, nem no vertente *habeas corpus*, de molde a impossibilitar a análise, em tese, da ilegalidade suscitada.

Diante da ausência de manifesta ilegalidade do ato apontado como coator, com base nos arts. 38 da Lei nº 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.

Publique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 76.240 - RJ (2007/0021354-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : MARCOS DELANO DA SILVA COSTA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ODAIR JOSÉ DA ROCHA ALVES

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ODAIR JOSÉ DA ROCHA ALVES, contra decisão da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro que, à unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito, em acórdão assim ementado (fl. 21):

HOMICÍDIO - TRIBUNAL DO JÚRI - *Apelante pronunciado por infração ao art. 121, § 2º, II e IV do CP, sendo vítima um jovem com apenas 26 anos de idade - Recurso em Sentido Estrito objetivando a absolvição sumária ou, subsidiariamente, o afastamento da qualificadora do motivo fútil. Verifica-se, diante da presença de indícios veementes de autoria, que outro não poderia ser o desfecho que não a pronúncia. - É inviável o acolhimento de que estava de "cabeça quente", tomado por ciúmes, quando as qualificadoras descritas na denúncia se apresentam comprovadas de forma inquestionável, estremes de dúvidas. Pelos mesmos motivos não há que se falar, neste momento processual, em afastamento da qualificadora do motivo fútil, posto que competente constitucionalmente para tal análise seja o Tribunal do Júri, Juiz natural da causa e que certamente se aprofundará na apreciação das provas carreadas aos autos. Por ora, bastam os indícios e a materialidade. - IMPROVIMENTO DO RECURSO."*

O paciente foi pronunciado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal.

Inconformado com a decisão que o pronunciou, a defesa interpôs recurso em sentido estrito perante a Corte *a qua*, não obtendo sucesso visto o não provimento, à unanimidade.

Dai o *writ*.

Aduz que sofre constrangimento ilegal, visto que (fl. 5)

"os Desembargadores que votaram contra a pretensão defensiva - cópias anexas - entenderam no mérito da causa, analisando de modo extremamente aprofundado a prova dos autos e emitindo um perigoso juízo de valor sobre estas provas, que, diga-se, apesar de não serem sérias, porque inconstitucionais e ilegais, foram de tal modo acentuadas pelos ilustrados Desembargadores que a defesa do paciente perante o julgamento pelo Tribunal de Júri se encontra debilitada pelos termos empregados, vez que afrontoso à competência privativa do Tribunal do Júri para analisar a fundo a prova dos autos".

Colaciona julgados desta Corte em abono de sua tese.

Requer, liminarmente, que seja suspenso o julgamento pelo Tribunal do Júri, a ser realizado no dia 30 de maio de 2007 ou determinado que o acórdão impugnado seja desentranhado ou lacrado nos autos originários, não permitindo a leitura deste.

No mérito, requer a concessão da ordem para anular e desentranhar dos autos o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

É o relatório.

Decido.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade.

Serve à garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não deve se confundir, visto que não objetiva antecipação de tutela.

Depende, em qualquer caso, da demonstração da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da demora na prestação da cautela requerida, o que não restou configurado.



Posto isso, INDEFIRO a liminar.
Oficie-se à autoridade apontada como coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 02 (dois) dias, para parecer.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.263 - SP (2007/0021552-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : VALÉRIA ANTONIAZZI P ROSA DE CAS-
TRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTA ROMERO DOS SANTOS (PRE-
SA)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenada pela prática de crime equiparado a hediondo à progressão de regime prisional.
Tenho que, desde já, a ordem deve ser concedida.
Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".
Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal.
Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o **habeas corpus** tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito da paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo de origem ou no da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.
Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.270 - SP (2007/0021583-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : MARINA BENEVIDES SOARES - PROCU-
RADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDIRENE MARQUES DOS SANTOS
(PRESA)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenada pela prática de crime hediondo à progressão de regime prisional.
Tenho que, desde já, a ordem deve ser concedida.
Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".
Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal.
Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o **habeas corpus** tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito da paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo de origem ou no da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.
Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.294 - SP (2007/0021980-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : EDÚ EDER DE CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : F E G DA S (INTERNADO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de F. E. G. da S., apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual se busca a desconstituição da sentença que aplicou ao paciente medida de internação em decorrência da prática de ato infracional equiparado a tráfico de entorpecentes.
Afirma o impetrante não estar presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 122 do ECA, que é taxativo ao enumerar os casos em que caberá a aplicação da rigorosa medida, buscando, em sede de liminar, que o paciente seja posto em liberdade.
Esta Corte tem proclamado que "o ato infracional equiparado a tráfico de entorpecentes, previsto no artigo 12 da Lei 6.368/76, não autoriza a aplicação da medida sócio-educativa de internação" (HC 46708, Relator o Ministro Paulo Medina, DJU de 17/4/2006), revelando-se evidente o constrangimento a que se encontra submetido o paciente, impondo-se a concessão da medida de urgência.
Assim, defiro a liminar para que, até o julgamento definitivo do presente **habeas corpus**, outra medida sócio-educativa seja aplicada ao paciente.
Dê-se ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau, solicitando-se informações ao segundo, acompanhadas de cópia da sentença.
Abra-se, após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.319 - SC (2007/0022098-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : CLÁUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO E
OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SANTA CATARINA
PACIENTE : PAULO ROBERTO FREYESLEBEN SILVA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PAULO ROBERTO F. SILVA, contra acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, à unanimidade, denegou a ordem (fl. 50).
O paciente, exercendo o cargo de Delegado de Polícia, foi denunciado por crime funcional (art. 312 do CP).
Impetrado *habeas corpus* perante a Corte *a qua*, não logrou sucesso, visto a denegação unânime da ordem.
Daí o *writ*.
Aduz que sofre constrangimento ilegal em virtude de ter sido recebida a denúncia pelo Juiz de 1º grau sem qualquer fundamentação a respeito da defesa preliminar apresentada, o que configura "*procedimento manifestamente nulo*".
Requer, liminarmente, o sobrestamento do feito, até decisão de mérito do *writ*.
No mérito, a concessão da ordem para que seja a decisão anulada, e outra proferida, enfrentando os fatos alegados, na forma do art. 516 do CPP.
É o relatório.
Decido.
O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade.
Serve à garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não deve se confundir, visto que não objetiva antecipação de tutela.
Depende, em qualquer caso, da demonstração da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da demora na prestação da cautela requerida, o que não restou configurado.
Posto isso, INDEFIRO a liminar.
Oficie-se à autoridade apontada como coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 02 (dois) dias, para parecer.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.339 - PR (2007/0022495-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA
IMPETRANTE : JOÃO ALVES DA CRUZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARANÁ
PACIENTE : FELICIANO GIMENEZ CÁCERES (PRESO)
PACIENTE : CÍCERO DOS PASSOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FELICIANO GIMENEZ CÁCERES e CÍCERO DOS PASSOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que, em *writ* anterior, manteve a prisão preventiva decretada contra os pacientes.

Verifica-se da inicial acusatória (fls. 26/97), que os pacientes foram denunciados pela prática dos crimes previstos nos "artigos 288, § único, 157, parágrafo único (primeiro fato), 157, §2º, incisos I, II e IV (3º, 7º, 11º, 15º e 17º fatos), 157, §2º, incisos I e II (9º, 5º, 13º e 19º fatos), 148, caput, (4º, 6º, 8º, 10º, 12º, 14º, 16º, 18º e 20º fatos), c/c artigos 29, 69 (no que concerne aos crimes de natureza diversa) e 71 (nos crimes da mesma natureza)", todos do Código Penal, sendo que o paciente CÍCERO também foi denunciado pela prática do crime previsto no "artigo 12, da Lei n. 10.826/2003 (segundo fato)" (fls. 90/91).
Sustenta o impetrante que, estando os pacientes presos há 193 (cento e noventa e três) dias, foi ultrapassado o prazo legal para a realização dos interrogatórios, configurando, assim, ilegalidade à prisão preventiva.

Alega, ainda, que não está presente qualquer das hipóteses para a decretação da prisão preventiva elencadas no artigo 312 do Código de Processo Penal, e que, com a aplicação do artigo 580 do Código de Processo Penal, a necessidade de extensão aos pacientes dos efeitos da decisão que determinou a sultura de outros co-réus.
Requer o deferimento da medida liminar para que os pacientes sejam colocados em liberdade. No mérito, pugna pela concessão da ordem.
É o relatório.
Para o deferimento da medida liminar, como medida excepcional, devem estar configurados, de plano, o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, notadamente pela manifesta ilegalidade do ato apontado como coator.
Primeiramente, compulsando os autos, verifica-se que o impetrante não logrou acostar aos autos cópia do acórdão atacado. De qualquer forma, a íntegra do aresto está disponível no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cuja cópia determino a juntada.
Para melhor análise, mister se faz a transcrição da respectiva ementa:

"HABEAS CORPUS - FORMAÇÃO DE VÁRIAS QUADRILHAS, ROUBO QUALIFICADO DE CAMINHÕES E CARGAS, SEQÜESTRO E CÁRCERE PRIVADO, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA A FAVOR DOS PACIENTES INDEFERIDO - ARGÜIÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSUBSTANCIADO NA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL E AINDA NO EXCESSO DE PRAZO - INOCORRÊNCIA - DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA COM ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PERICULOSIDADE DOS AGENTES - DEMORA JUSTIFICADA - FEITO COMPLEXO (VINTE E UM DENUNCIADOS E CINQUENTA E SETE FATOS DELITUOSOS) - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.
Demonstradas as circunstâncias concretas ensejadoras da manutenção da custódia cautelar do paciente - para garantia da ordem pública -, não há que se falar em constrangimento ilegal pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória.
A periculosidade dos réus, demonstrada através das circunstâncias em que foram perpetrados os delitos, em concurso material e de pessoas e ainda com causa de especial aumento de pena, com atuações em diversos estados e exterior, justificam e bastam para configurar o requisito da necessidade da prisão como garantia da ordem pública.
"Eventual dilação do prazo para a conclusão da instrução criminal justifica-se na hipótese de feito complexo, com a participação de diversos acusados, em que se exige grande número de diligências" (STJ, 5ª Turma, HC 32370/RJ, DJU de 24.05.2004).
As condições pessoais eventualmente favoráveis ao acusado não lhe garantem o direito de permanecer em liberdade se existente qualquer dos motivos que autorizam a segregação.
Ordem denegada."

Quanto ao excesso prazal, há se registrar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça vem admitindo, diante da complexidade do feito, razoável extensão dos prazos previstos na legislação processual. Assim, neste juízo preambular, não se vislumbra flagrante ilegalidade do ato apontado como coator.
No mesmo sentido, não está acoimado de manifesta ilegalidade o acórdão ao manter a custódia em razão da periculosidade dos paciente, assim apurada com lastro em elementos concretos constatados dos próprios autos.
Pelo exposto, **indefiro** a liminar.
Publique-se.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, ao Ministério Público Federal, para parecer.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 76.354 - RJ (2007/0022553-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA
IMPETRANTE : JOÃO GABRIEL HAMANN MOACYR GO-
MES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FÁBIO RODRIGO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido liminar, impetrado contra ato da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que deferiu liminar no mandado de segurança n.º 2006-078-00217, para atribuir efeito suspensivo a agravo em execução interposto contra decisão do Juízo da Execução Criminal, que deferiu a FÁBIO RODRIGO DA SILVA, condenado por crime previsto na Lei n.º 8.072/90, a progressão ao regime prisional semi-aberto.

Alega o impetrante que o agravo em execução não possui efeito suspensivo e, que, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é incabível o emprego do mandado de segurança pelo Ministério Público para se lhe atribuir tal efeito. Sustenta, de outro lado, que o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos.

Pugna, assim, pela concessão da liminar para que seja afastado o efeito suspensivo atribuído ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público.

É o relatório.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe ***habeas corpus*** contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: HC 45.744/SE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 5/12/2005; HC 52.187/MS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 15/5/2006.

No mesmo sentido, o enunciado sumular n.º 691 do Supremo Tribunal Federal, *litteris*: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de ***habeas corpus*** contra decisão do relator que, em ***habeas corpus*** requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

Entretanto, a aplicação o referido verbete sumular pode ser excepcionada quando restar caracterizado o manifesto constrangimento ilegal, o que se verifica no caso, *primo oculi*, eis que a autoridade apontada como coatora concedeu efeito suspensivo a agravo em execução interposto pelo Ministério Público, sendo, pois, de rigor a concessão da medida de urgência.

O artigo 197 da Lei n.º 7.210/84 prevê apenas o efeito devolutivo dos recursos interpostos contra decisão do juízo das Execuções, de modo que é incabível a impetração de mandado de segurança pelo Ministério Público para lhe conferir efeito suspensivo, conforme vem reiteradamente decidindo este Tribunal, como demonstram os seguintes julgados:

"CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE DROGAS. EXECUÇÃO. AGRAVO EM EXECUÇÃO CONTRA CONCESSÃO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO. MANDADO DE SEGURANÇA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATO ILEGAL PASSÍVEL DE RECURSO OU CORREIÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRNCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM CONCEDIDA.

Hipótese em que o Juízo da Execução concedeu ao paciente o benefício da progressão para o regime semi-aberto. O mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que concede progressão para o regime semi-aberto. Precedentes. Não obstante ser cabível a utilização de mandado de segurança na esfera criminal, deve ser observada a presença de seus requisitos constitucionais autorizadores. É imprópria a impetração de mandamus pelo Parquet, com o fim de atribuir efeito suspensivo ao agravo em execução interposto contra a decisão que concedeu a progressão para o regime semi-aberto, se o recurso manejado não possui o efeito pretendido. IV. O pleno do STF, por maioria de votos, em sessão realizada em 23/02/2006, deferiu o pedido formulado no habeas corpus n.º 82.959/SP e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. V. Ausência de direito líquido e certo. VI. Deve ser cassado o acórdão recorrido, restabelecendo-se os efeitos da decisão que concedeu ao paciente o benefício da progressão para o regime semi-aberto. VII. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (STJ, HC 51.208/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 15.05.2006).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. A AGRAVO EM EXECUÇÃO. INCABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O princípio da constitucionalidade e o da legalidade estrita do poder de resposta penal do Estado excluem o cabimento do mandado de segurança impetrado pela acusação para atribuir efeito suspensivo a recurso dele desprovido.

2. Ordem concedida." (STJ, HC 53.188/SP, Rel. Min. Hamilton Cavalcido, DJ 15.05.2006)

No presente caso, o constrangimento ilegal mostra-se evidente, uma vez que a autoridade apontada como coatora concedeu efeito suspensivo a agravo em execução interposto pelo Ministério Público, sendo, pois, de rigor a concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos do MS n.º 2006-078-00217, até o julgamento definitivo deste *writ*.

Dê-se ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo da Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro, solicitando informações ao primeiro.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3737)

HABEAS CORPUS Nº 76.380 - RS (2007/0022741-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : MARCELO DE OLIVEIRA MARTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : KLEBER LÚCIO GONÇALVES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido liminar, impetrado em favor de KLEBER LÚCIO GONÇALVES, contra o excesso de prazo que sofre por força de prisão cautelar decretada por Magistrado de 1º grau.

Não se conformando com a demora na prestação jurisdicional, impetrou ***habeas corpus*** perante a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, entretanto, não logrou sucesso.

Daí o *writ*.

Aduz que sofre constrangimento ilegal em virtude da delonga na formação da culpa, o que afronta os Princípio da Inocência, do Devido Processo Legal e a somatória dos prazos legais.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem, para que lhe seja deferido o direito de aguardar em liberdade o julgamento da ação penal.

É o relatório.

Decido.

O deferimento de liminar em ***habeas corpus*** é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade.

Serve à garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não deve se confundir, visto que não objetiva antecipação de tutela.

Depende, em qualquer caso, da demonstração da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da demora na prestação da cautela requerida, o que não restou configurado.

Posto isso, INDEFIRO a liminar.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 02 (dois) dias, para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3738)

HABEAS CORPUS Nº 76.417 - SP (2007/0023186-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIANO DA SILVA CARDOSO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de ***habeas corpus***, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de FABIANO DA SILVA CARDOSO, impugnando acórdão da Nona Câmara do Quinto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem originariamente impetrada (HC n.º 01007359.3/1-0000-000), em que se pleiteava o reconhecimento de nulidade processual suscitada.

Aduz o impetrante que o paciente foi condenado à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime integralmente fechado, em razão da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, por força de sentença condenatória proferida em processo criminal supostamente nulo, ante a inobservância do procedimento previsto na Lei n.º 10.409/02. Ressalta que nem a entrada em vigor da Lei n.º 11.343/06 convalida o procedimento adotado no caso.

Pretende-se, liminarmente, a anulação do processo desde o início, bem como a expedição de alvará de soltura. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

A pretensão deduzida no pedido liminar se refere à necessidade de se aplicar procedimento previsto na Lei n.º 10.409/02, ao argumento de que ele confere maiores oportunidades de defesa do que o procedimento anterior.

Trata, assim, o *writ*, de matéria a exigir aprofundamento cognitivo, impróprio para um juízo perfunctório, devendo-se aguardar a análise da matéria pela Turma julgadora.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3739)

HABEAS CORPUS Nº 76.427 - SP (2007/0023222-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOÃO CÉSAR BARBIERI BEDRAN DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSIS-TÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : B DE M M (INTERNADO)

DECISÃO

Trata-se de ***habeas corpus***, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, não conhecendo do prévio *writ* em favor de B. de M. M., manteve a medida sócio-educativa de internação que lhe fora imposta em razão da prática do ato infracional análogo à conduta descrita no art. 12 da Lei n.º 6.368/76.

Aduz o impetrante que a decisão que impôs a medida de internação ao paciente reveste-se de ilegalidade, tendo em vista que no caso em questão não se verifica nenhum dos requisitos elencados no art. 122 da Lei n.º 8.069/90, a ensejar a aplicação da referida medida.

Pretende, liminarmente, seja o paciente posto em liberdade assistida até o julgamento do presente *writ*. No mérito, requer seja concedida a ordem para anular a sentença de 1º grau e o acórdão proferido pela autoridade coatora, para que seja aplicada outra medida sócio-educativa que não a de internação.

É o relatório.

Da análise dos autos, não vislumbro, ao menos num juízo perfunctório, a plausibilidade jurídica no pedido necessária à concessão do pleito liminar, eis que as decisões atacadas trazem fundamentações que fogem à generalidade apontada pelo impetrante.

É cediço que a concessão de liminar em sede de ***habeas corpus***, por sua excepcionalidade, enseja a comprovação de plano do constrangimento ilegal apontado, oque não se verifica no caso em apreço.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3740)

HABEAS CORPUS Nº 76.436 - RJ (2007/0023273-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GRÉCIO SILVESTRE DE CASTRO

DECISÃO

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido liminar, impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil em favor de GRÉCIO SILVESTRE DE CASTRO, contra acórdão da 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, à unanimidade, denegou a ordem.

Não trouxe aos autos a decisão impugnada pois ainda pendente de publicação (fl. 71).

O paciente, advogado, foi preso em 16 de novembro de 2006, a pedido do Ministério Público, e denunciado, juntamente com outros 20 acusados, pela prática do delito de formação de quadrilha ou bando e extorsão, em continuidade delitiva e por inúmeras vezes.

Deduz-se da denúncia que os 21 denunciados, entre eles o paciente e alguns presidiários, ameaçavam as vítimas por telefone, informado-as de que seus parentes teriam sido seqüestrados, exigindo, para a soltura, o depósito de altas quantias em contas correntes já designadas.

Imputa-se ao paciente o envolvimento com a quadrilha na função de quem fornecia a conta corrente a serem depositados os valores coativamente adquiridos.

Inconformado com a prisão preventiva, a Defesa impetrou ***habeas corpus*** perante a Corte *a quo*, mas não logrou sucesso, visto a denegação unânime da ordem.

Daí o *writ*.

Aduz que sofre constrangimento ilegal em virtude da ausência de demonstração concreta dos requisitos do art. 312 do CPP a ensejarem a constrição cautelar.

Afirma que, pelas escutas das conversas telefônicas judicialmente autorizadas, o nome do paciente não foi citado e que a conta fornecida "*seria para pagar os honorários do Advogado, ora Paciente*".

Ressalta que o paciente possui residência fixa, é advogado cadastrado na OAB, com inscrições em Tocantins e São Paulo, tendo ocupação lícita, sendo profissional atuante no exercício da advocacia.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem e, no mérito, sua confirmação, para que lhe seja deferido o direito de aguardar em liberdade o julgamento da ação penal.



É o relatório.
Decido.
Para a concessão de liminar em *habeas corpus*, é necessária a existência concomitante do *fumus boni iuris* - traduzido na plausibilidade do direito subjetivo deduzido - e do *periculum in mora* - retratado na probabilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil ou impossível reparação antes do julgamento de mérito do *writ*.
Não estou convencido, nesta fase de cognição sumária, quanto à existência dos pressupostos invocados.
Posto isso, INDEFIRO a liminar.
Oficie-se à autoridade apontada como coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 02 (dois) dias, para parecer.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.441 - SC (2007/0023280-6) (3741)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : AHMAD LAKIS NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ROBERTO IVAN GARRIDO REIYES (PRE-SO)

DECISÃO

Infere-se destes autos que Roberto Ivan Garrido Reiyes foi preso em flagrante, pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, II e IV, c/c art. 14, II, e arts. 180 e 297, todos do Cód. Penal, porque teria admitido a subtração de um aparelho de telefone celular de Mariângela Cozer Cantu.
Ao Juiz da Vara Criminal de Florianópolis - SC foi requerida a concessão de liberdade provisória, que, para a garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal, foi indeferida, porque "nenhum dos acusados comprovou satisfatoriamente, até o momento, qualquer vínculo com o distrito da culpa, ou o que é pior, com o Brasil" - no caso, o paciente seria chileno -; "tampouco o motivo da viagem dos acusados restou esclarecido". A conclusão é a seguinte:

"Em suma: o que se tem, ao menos até agora, é que os três acusados e uma quarta pessoa não identificada, vieram para Florianópolis, após passarem por São Paulo, Curitiba e Balneário Camboriú, munidos de documento de identidade brasileiro falsificado e de talão de cheque de terceiro, e foram reconhecidos pela vítima de furto de um telefone celular e presos em flagrante com um monitor de LCD furtado, dentro de um porta-malas".

Impetrou-se, então, *habeas corpus* no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que, todavia, indeferiu o pedido de liminar. Contra tal decisão é que, aqui no Superior Tribunal, pede-se a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.
Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal tem-se posicionado no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar em outro *writ*, salvo em casos excepcionais de manifesta ilegalidade, identificável de plano.

No caso em comento, porém, não vislumbrando a excepcionalidade de ordem a autorizar o prosseguimento do feito, até porque ainda pende de julgamento na origem o *habeas corpus* lá impetrado, nego seguimento ao presente *habeas corpus* (arts. 38 da Lei nº 8.038/90 e 34, XVIII, do Regimento). Guarde-se, pois, o julgamento do *habeas corpus* impetrado na origem.
Publique-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.475 - RS (2007/0024083-2) (3742)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ARY SCOTTO DOS SANTOS
ADVOGADO : JAIR ALVES PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : ARY SCOTTO DOS SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado por ARY SCOTTO DOS SANTOS, denunciado pela prática dos crimes de falsidade ideológica, uso de documento falso e frustração de direito assegurado por lei trabalhista, impugnando acórdão da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que denegou a ordem originariamente impetrada. Sustenta o impetrante-paciente, em síntese, a prescrição da pretensão punitiva pela pena projetada. Requer, liminarmente, o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito deste *writ*, inclusive da audiência de inquirição aprazada para o dia 13/2/2007. No mérito, pleiteia o reconhecimento da prescrição, a fim de que seja decretada a extinção da punibilidade.
Segundo os autos, foi declarada extinta a punibilidade do ora paciente em relação ao delito de frustração de direito assegurado por lei trabalhista.

É o relatório.
A questão suscitada na presente ordem refere-se à possibilidade de aplicação, no processo penal, da prescrição em perspectiva, demandando análise aprofundada, incompatível com o âmbito da cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pela Turma julgadora.
Ademais, o *habeas corpus* em exame veio concluso a este Gabinete no dia 14/2/2007, em data posterior à mencionada audiência, estando prejudicado em parte o pedido liminar, uma vez que aquela audiência já deve ter sido realizada.
Diante do exposto, **indefiro** a medida liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer.
Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 76.519 - PR (2007/0024560-6) (3743)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ADOLFO LUIS DE SOUZA GÓIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : FERNANDO LOPES BUSSE FILHO (PRESO)

DECISÃO

Denunciado como incurso nas penas dos arts. 337 e 338, parágrafo único, c/c o art. 69, todos do Cód. Penal, Fernando Lopes Busse Filho teve a prisão preventiva decretada em 31.8.06, em razão da prova da existência dos crimes praticados e para garantia da ordem pública "no sentido de preservar a comunidade local da repetição dos delitos". Preso em 11.9.06, requereu a revogação da prisão preventiva em 6.12.06, alegando excesso de prazo na instrução criminal, tendo o Juiz Substituto da 5ª Vara Criminal de Londrina indeferido o pedido.
Foi, então, impetrado *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Paraná, reiterando-se a alegação de excesso de prazo, porquanto, até aquela data, encontrava-se o processo ainda na fase de oitiva das testemunhas de acusação. Após receber as informações da Vara de origem, o Desembargador Waldomiro Namur indeferiu o pedido de concessão liminar de liberdade por verificar que se encontravam "presentes os pressupostos da prisão preventiva, fundados na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal".
Daí o presente *habeas corpus*, no qual se alegou e requereu o seguinte:

"Negado o reconhecimento pelo Juiz de competência inferior, impetrou-se ordem de *habeas corpus* perante a autoridade coatora, sob a alegação de que passados 117 dias da prisão do paciente, não haviam sido ouvidas as testemunhas de acusação, o que flagrantemente se mostrava uma ilegalidade, o que configurava o constrangimento ilegal na liberdade de ir e vir do paciente.
A impetração restringiu-se, obviamente, a discutir o excesso de prazo na formação da culpa, atingindo os dias passados entre a data da prisão e a data da impetração, e a ausência da realização dos atos de instrução neste lapso de tempo, o que exigia a lei, e o que, inocorrido, configurou o constrangimento ilegal.
No entanto, em manifesta e flagrante ilegalidade, em demonstração negativa de prestação jurisdicional, o Tribunal de Justiça do Paraná, na pessoa da autoridade coatora, indeferiu a medida liminar requerida logo de imediato na impetração da ordem de *habeas corpus*, em fundamentação totalmente alheia aos fatos postos na pretensão judicial lançada pelo paciente em juízo ...

.....
O excesso de prazo na formação da culpa é agressivo, e a não concessão da liminar, por mais que se possa dizer que as ordens de *habeas corpus* tenham julgamento rápido somente trará o aumento do constrangimento ilegal ...

.....
Posto isso, requer-se a concessão de ordem de *habeas corpus* a fim de que seja revogada a decisão indeferitória da liminar prolatada pela autoridade coatora nos autos de *habeas corpus* nº 3956887 que tramita no Tribunal de Justiça do Paraná.
No entanto, que, antes disso, em sede liminar, sejam suspensos os efeitos dessa decisão, determinando-se a soltura do paciente, ao menos até o julgamento de mérito do presente *habeas corpus*.
Quanto ao fato de se tratar de *habeas corpus* contra decisão unipessoal denegatória de liminar, tal não causa a mim, em princípio, total embaraço quanto à admissibilidade do pedido entre nós, como já fiz constar do HC-42.914 ("Conquanto se esteja aqui impugnando o indeferimento da liminar, afigura-se-me, entretanto, tratar-se de ilegalidade flagrante, motivo por que concedo a liminar a fim de que o **defensor constituído** tenha vista...") e do HC-46.410 ("Se bem que se cuide de *habeas corpus* contra a não-concessão na origem da liminar (...), pretendo eu, todavia, logo, logo, reparar a coação, e coação que estou reputando manifestamente ilegal, por isso tenho em mãos estas soluções (...). Todavia há uma terceira solução, a saber, a expedição, de ofício, da ordem de *habeas corpus*. Em qualquer caso, estou concedendo ao paciente liberdade provisória mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação"). Claro é que, antes de a sentença penal condenatória transitar em julgado, a prisão dela decorrente tem a natureza de medida cautelar, a saber, de prisão provisória - classe de que são espécies a prisão em flagrante, a temporária, a preventiva, etc. Em casos tais, requer-se se fundamente a sua imposição; por exemplo, quanto à preventiva, reza o art. 315 da lei processual que o despacho (ou a decisão) que a decreta ou a denegue "seja sempre fundamentado". Outra não tem sido a nossa jurisprudência quanto ao procedimento a ser adotado em relação ao flagrante, à vista do disposto no parágrafo único do art. 310.

Além disso, presume-se que toda pessoa é inocente, isto é, não será considerada culpada até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, princípio que, de tão eterno e de tão inevitável, prescindiria de norma escrita para tê-lo inscrito no ordenamento jurídico. Em qualquer lugar, a qualquer momento, aqui, ali e acolá, esse princípio é convocado em nome da dignidade da pessoa humana. Neste caso, faltou fundamentação à decisão da 5ª Vara Criminal de Londrina, de 13.12.06, que indeferiu a liberdade do paciente. Veja-se:

"... tenho que a manutenção da prisão preventiva do requerente é medida restritiva indispensável como forma de acautelar o meio social e o normal andamento da instrução, não evidenciando a configuração de situação caracterizadora de injusto constrangimento, motivo pelo qual indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado Fernando Lopes Busse Filho."

Há, na jurisprudência do Superior Tribunal, um sem-número de precedentes, todos exigindo que a prisão provisória venha, sempre e sempre, calçada com bons elementos - elementos de convicção, elementos concretos -, elementos que justifiquem, efetivamente, a necessidade da prisão. Não é suficiente, evidentemente, a reportagem, e simples, à gravidade abstrata do delito. Ora, se assim fosse, a prisão provisória passaria a ter caráter de prisão obrigatória, e todos sabemos que não é esse o seu caráter. Já ementei da seguinte maneira (RHC-16.082, DJ de 21.3.05):

"Prisão em flagrante. Liberdade provisória. Fundamentação (falta).
1. Toda medida cautelar que afete pessoa haverá de conter os seus motivos, por exemplo, a prisão preventiva haverá de ser sempre fundamentada, quando decretada e quando denegada (Cód. de Pr. Penal, art. 315).
2. Sendo lícito ao juiz, no caso de prisão em flagrante, conceder ao réu liberdade provisória (Cód. de Pr. Penal, art. 310, parágrafo único), o seu ato, seja ele qual for, não prescindirá de fundamentação.
3. Tratando-se de ato (negativo) sem suficiente fundamentação, é de se reconhecer, daí, que o paciente sofre a coação ensejadora do *habeas corpus*.
4. Recurso ordinário provido e ordem concedida, deferindo-se ao recorrente a liberdade provisória (Cód. de Pr. Penal, art. 310)."

De mais a mais, também entendo que faltou motivação - suficiente motivação - à decisão que, no Tribunal de Justiça, indeferiu a liminar lá requerida.
Conquanto se esteja aqui impugnando o indeferimento da liminar, afigura-se-me, entretanto, constituir manifesta ilegalidade a manutenção da prisão em flagrante, motivo por que concedo a liminar até o julgamento do *habeas corpus* impetrado na origem, com a obrigação, porém, de o paciente comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação.
Façam-se as comunicações, solicitando informações. Recebidas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.526 - SC (2007/0024721-0) (3744)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : GILBERTO ALVES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : GEORGE ARNOLDO JACQUES

DECISÃO

Em favor de George Arnoldo Jacques foi impetrado o presente *habeas corpus*. Noticiou o impetrante que o paciente vem sendo processado pela suposta prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I, II e V, c/c o art. 288, **caput**, c/c o art. 71, todos do Cód. Penal, tendo a prisão preventiva sido decretada.
Após ter sido indeferido o pedido de revogação da preventiva, impetrou-se *habeas corpus* no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que houve por bem denegar a ordem. Daí esta impetração no Superior Tribunal, na qual foi alegado que os julgadores das instâncias inferiores "se apegaram exageradamente no fato da gravidade do delito, bem como no risco de fuga do paciente, entendendo serem motivos mais que suficientes para a segregação cautelar". Formulou-se, então, pedido de "concessão de liminar para cassar as decisões das instâncias inferiores, em caráter de urgência, vez que o paciente encontra-se correndo grave risco de ser preso em função da existência de mandados de prisão expedidos em seu desfavor há meses".
Claro é que, antes de a sentença penal condenatória transitar em julgado, a prisão dela decorrente tem a natureza de medida cautelar, a saber, de prisão provisória - classe de que são espécies a prisão em flagrante, a temporária, a preventiva, etc. Em casos tais, requer-se se fundamente a sua imposição; por exemplo, quanto à preventiva, reza o art. 315 da lei processual que o despacho (ou a decisão) que a decreta ou a denegue "seja sempre fundamentado". Outra não tem sido a nossa jurisprudência quanto ao procedimento a ser adotado em relação ao flagrante, à vista do disposto no parágrafo único do art. 310.
Claro é também que se presume que toda pessoa é inocente, isto é, não será considerada culpada até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, princípio que, de tão eterno e de tão inevitável, prescindiria de norma escrita para tê-lo inscrito no ordenamento jurídico. Em qualquer lugar, a qualquer momento, aqui, ali e acolá, esse princípio é convocado em nome da dignidade da pessoa humana.

Neste caso, faltou fundamentação à decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. Vejam-se:

"Nos termos do requerimento ministerial de fls. 07/11, o qual adoto, na íntegra, como razão de decidir, decreto a prisão preventiva dos acusados (...), George Arnoldo e (...), com fulcro nos artigos 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal."

O indeferimento da revogação da prisão preventiva deu-se nestes termos:

"Não obstante inexistir certeza jurídica sobre a autoria dos fatos narrados, em termos de cognição plena, há, com efeito, ponderáveis indícios tendo em vista os reconhecimentos efetivados na fase policial e o veículo Golf, placas MIG 0690, de propriedade do requerente. Uma vez mais, reputo oportuno sublinhar que não se exige prova exaustiva da autoria, mas apenas meros indícios, militando a dúvida em favor da sociedade (*in dubio pro societate*) (Capez, **Op. cit.**, p. 239).

Sob outro enfoque, os fatos denunciados (roubos circunstanciados, inclusive com a manutenção das vítimas) foram graves, causando repercussão social e desafiando a ordem pública desta comunidade."

Há, na jurisprudência do Superior Tribunal, um sem-número de precedentes, todos exigindo que a prisão provisória venha, e sempre, calçada com bons elementos - elementos de convicção, elementos concretos -, elementos que justifiquem, efetivamente, a necessidade da prisão. Não é suficiente, evidentemente, a reportagem, e simples, à gravidade abstrata do delito ou ao que disposto na lei. Ora, se assim fosse, a prisão provisória passaria a ter caráter de prisão obrigatória, e todos sabemos que não é esse o seu caráter. Já ementei da seguinte maneira (RHC-16.082, DJ de 21.3.05):

"Prisão em flagrante. Liberdade provisória. Fundamentação (falta).

1. Toda medida cautelar que afete pessoa haverá de conter os seus motivos, por exemplo, a prisão preventiva haverá de ser sempre fundamentada, quando decretada e quando denegada (Cód. de Pr. Penal, art. 315).

2. Sendo lícito ao juiz, no caso de prisão em flagrante, conceder ao réu liberdade provisória (Cód. de Pr. Penal, art. 310, parágrafo único), o seu ato, seja ele qual for, não prescindirá de fundamentação.

3. Tratando-se de ato (negativo) sem suficiente fundamentação, é de se reconhecer, daí, que o paciente sofre a coação ensejadora do habeas corpus.

4. Recurso ordinário provido e ordem concedida, deferindo-se ao recorrente a liberdade provisória (Cód. de Pr. Penal, art. 310)."

Tal o pedido feito, defiro a liminar a fim de que seja expedido salvo-conduto, devendo o paciente permanecer em liberdade até o julgamento final do presente **habeas corpus**, com a obrigação, porém, de o paciente comparecer a todos os atos do processo, sob pena de renovação da prisão.

Feitas as comunicações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.557 - RS (2007/0025250-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOÃO SPERANDIO NETO
ADVOGADO : ANA CECÍLIA HUNE DA COSTA FERREIRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOÃO SPERANDIO NETO
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOÃO SPERANDIO NETO, apontando como autoridade coatora a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, em *writ* anterior, manteve a prisão preventiva decretada contra o paciente, denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 155, § 4º, II e IV (19 vezes) e 288, ambos do Código Penal, e os crimes previstos no artigo 1º da Lei nº 2.252/54 e no artigo 1º, VII da Lei nº 9.613/98.

O acórdão atacado (fls. 21/26) está assim ementado:

"HÁBEAS CORPUS. NECESSIDADE DA PRISÃO.

1. Conforme as informações prestadas pela autoridade coatora, trata-se de processo complexo, no qual, as investigações desvendaram uma quadrilha de 'hackers', especializada em furtos através da *internet*.

2. Necessária a segregação do paciente, na medida em que os indícios de prova o apontam como um dos 'chefes' e 'principais integrantes' dos autores do delito. Além disso, prisão processual faz-se necessária para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que o réu, ao ser citado, não foi encontrado, razão pela qual o processo foi suspenso.

3. Condições pessoais, por si só, não são suficientes para ensejar a soltura. ORDEM DENEGADA."

Sustenta a impetrante que o decreto prisional não está fundamentado em elementos concretos verificados nos autos, e que inexistem qualquer das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Aduz, outrossim, que o paciente possui bons antecedentes, emprego lícito, é primário, estudante, "nada existindo de concreto relativamente à sua participação nos fatos denunciados na exordial acusatória" (fl. 8).

Requer o deferimento da medida liminar para que seja concedido ao paciente o direito de aguardar o julgamento em liberdade. No mérito, pugna pela concessão da ordem.

É o relatório.

Para o deferimento da medida liminar, como medida excepcional, devem estar configurados, de plano, o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, notadamente pela manifesta ilegalidade do ato apontado como coator.

Contudo, verifica-se, neste juízo perfunctório, que o ato apontado como coator entendeu estar a prisão fundamentada tanto na periculosidade do paciente, quanto na garantia da aplicação da lei penal, pelo risco de fuga arrimado no fato de "não ter sido o paciente encontrado para ser interrogado, o que culminou com a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP" (fls. 25/26).

Ademais, o acórdão atacado lastreou-se nas informações prestadas pelo Juízo de 1ª instância, que anotou:

"Note-se que as razões que levaram o juízo a adotar a medida preventiva, se basearam em fortes indícios de autoria existentes contra o paciente e seus comparsas, os quais são apontados como chefes e principais integrantes da organização criminoso, sendo bastante razoável o periculum libertatis oferecidos pelos mesmos, mormente por se tratarem de crimes praticados através da internet, na qual a fiscalização preventiva ainda é deficiente.

(...) considerando que não havia sido lograda a prisão do paciente e dos réus Daniel, Paulo Ricardo e José Ricardo, foi determinada a citação por edital dos mesmos. E não tendo os mesmos comparecido, foi determinada a suspensão do processo, nos termos do art. 366 do CPP." (grifo original)

Percebe-se, num primeiro lance, que a prisão preventiva foi decretada com fundamentação concreta baseada em elementos empíricos constatados dos próprios autos.

Por sua vez, a verificação da ausência de indícios de autoria demandaria exame do conjunto probatório, inviável neste juízo prefacial.

Pelo exposto, **indefiro** a liminar.

Publique-se.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 76.558 - RJ (2007/0025252-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LEONARDO GONÇALVES DA LUZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EDSON RIBEIRO DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, em *writ* anterior (processo nº 2006.059.07031), manteve a prisão preventiva decretada contra o paciente, pronunciado pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, IV e V do Código Penal. Sustenta o impetrante que, designado o julgamento pelo Tribunal do Júri para o dia 30.05.2007, "há **excesso de prazo para o julgamento** já que o paciente se encontra preso desde **27/03/2006**" (fl. 05), o que afrontaria ao princípio da razoabilidade e ao artigo 5º, LXXVIII da Constituição da República.

Requer, assim, o deferimento da medida liminar para que o paciente aguarde o julgamento em liberdade. Subsidiariamente, pleiteia a antecipação do julgamento pelo Tribunal do Júri. No mérito, pugna pela concessão da ordem.

É o relatório.

Para o deferimento da medida liminar, como medida excepcional, devem estar configurados, de plano, o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, notadamente pela manifesta ilegalidade do ato apontado como coator.

É bem verdade que existe jurisprudência admitindo o relaxamento de prisão quando injustificada a delonga para a efetivação da prestação jurisdicional. Entretanto, a análise das razões da demora depende de análise do conjunto probatório, inviável neste juízo preambular.

Não bastasse, como relatado pelo próprio impetrante, por ainda não ter sido publicado, o acórdão atacado não foi acostado à inicial do presente *writ*, o que impede a análise da ventilada ilegalidade do pronunciamento da autoridade apontada como coatora.

Pelo exposto, **indefiro** a liminar.

Publique-se.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, trazendo aos autos cópia do acórdão atacado.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 76.559 - SP (2007/0025334-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : MARCELLO DA CONCEIÇÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AZARIAS TOLEDO DE SÁ FILHO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de paciente que se insurge contra a prisão cautelar decretada por Magistrado de 1º grau.

Não se conformando com a decisão que determinou o seu encarceramento provisório, impetrou *habeas corpus* perante a Corte a *qua*, entretanto, não logrou sucesso.

Daí o *writ*.

Aduz que sofre constrangimento ilegal em virtude da ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, que ensejam a necessidade da prisão decretada.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem, para que seja revogada a cautelar, e possa aguardar em liberdade o julgamento da ação penal.

É o relatório.

Decido.

A despeito do que afirma o impetrante, o feito não está devidamente instruído, de vez que se tem apenas cópia, via fac-símile, da petição originária.

INDEFIRO o pedido liminar, porque adentra o mérito da impetração e, além disso, porque ausente o inteiro teor do acórdão impugnado, peça imprescindível à apreensão dos fundamentos da decisão impugnada e à fixação dos limites de conhecimento, em observância ao devido processo legal, sob pena de supressão de instâncias.

Oficie-se à autoridade apontada coatora, para que preste as informações pertinentes, em dez dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de dois dias.

Cumpra o impetrante o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.800/99.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.569 - MG (2007/0025452-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANTÍDIO NUNES PEREIRA (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 76.115**
Índice (3722)

HABEAS CORPUS Nº 76.573 - MS (2007/0025497-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIAS CÉSAR KESROUANI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CLAUDEMAR BARROS DE SOUZA

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de paciente condenado por crime hediondo, visando ao reconhecimento de seu direito à progressão de regime prisional, que lhe foi negado pelo Tribunal *a quo*.

Alega, para tanto, que a vedação legal, contida na Lei 8.072/90, fere a garantia constitucional de individualização da pena, tanto que declarada pelo STF a inconstitucionalidade do referido dispositivo.

Pede o deferimento de liminar, e, ao final, requer a concessão da ordem, para afastar o óbice à progressão de regime.

É o relatório.

Decido.

Tenho manifestado o entendimento de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora.

Estou convencido de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena.

O Supremo Tribunal Federal vem de declarar, *incidenter tantum*, em controle difuso, a inconstitucionalidade da vedação legal à progressão de regime, contida no referido diploma legal (HC n.º 82.959).

A decisão evidencia novo entendimento expendido pela mais alta Corte do país e é, neste passo, irrefragável, de sorte que, mantidas as situações relacionadas às penas extintas na data do julgamento e voltado o *decisum* unicamente a questão de direito, deve ser estendida a situações isonômicas, porque benéficas.

Posto isso, DEFIRO a liminar, apenas para afastar a vedação legal ao regime progressivo.



Dispensou as informações.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 2 (dois) dias.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.618 - MS (2007/0026046-9) (3750)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : ÉRIKA ÁLVARES DOS SANTOS (ASSIS-TÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : GÉLIO ANDRADE E SOUZA (PRESO)
Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 76573**
Índice (3749)

HABEAS CORPUS Nº 76.625 - MS (2007/0026073-6) (3751)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : ÉRIKA ÁLVARES DOS SANTOS - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : DIRLEY VITORINO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, denegando anterior *writ* em favor de DIRLEY VITORINO, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 5 anos e 2 meses, imposta pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Pretende-se, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar. É o relatório.
Pretende a impetrante, em síntese, mediante este pedido liminar, a alteração do regime prisional fixado no processo de conhecimento, tanto é que indicou, como autoridade coatora, a Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que, ao denegar o anterior *writ*, manteve o regime integralmente fechado fixado na sentença condenatória, com fundamento na vedação à progressão imposta na Lei dos Crimes Hediondos. Adiante, de pronto, que eventual pedido de progressão de regime deve ser postulado junto à Vara das Execuções, sendo, pois, este Tribunal, nos termos do disposto no art. 105, I, "c", da Constituição Federal, incompetente para conceder a progressão de forma imediata.

No que diz respeito ao pedido de afastamento do óbice à progressão de regime, entendo ser caso de se verificar se é possível alterar-se o regime fixado no processo de conhecimento.
O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando a proibição da execução progressiva da pena. Esse entendimento já vem sendo adotado por esta Corte, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959, afastou a proibição da progressão do regime de cumprimento da pena aos réus condenados pela prática de crimes hediondos; 2. Recurso provido, para que o juízo da execução penal, afastando o óbice à progressão de regime, analise a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (RHC 18.515/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 1º/08/2006).

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. Não se desconhece o fato de ter sido prolatada na via do controle concreto de constitucionalidade a decisão do HC 82.959, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a ser inconstitucional do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90. Não obstante o não-implemento do disposto no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, as decisões desta Corte, tanto da Quinta quanto da Sexta Turmas, têm se orientado pelo entendimento que se firmou no habeas corpus acima referido. A nova orientação a respeito do assunto ora ventilado ensejou a revisão da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, até porque a intenção da própria Suprema Corte também se conduz no sentido de aplicar a outros feitos o referido posicionamento (HC 86.224 do STF). Agravo regimental desprovido." (AgRgHC 49.541/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2006).

Portanto, é de aplicar-se ao caso concreto a posição jurisprudencial firmada pelas Cortes Superiores, que veio consagrar o entendimento da melhor doutrina e garantir a aplicação do princípio constitucional da individualização da pena.

Na hipótese, a sentença fixou a pena de 5 anos e 2 meses de reclusão, e o acórdão prolatado pela autoridade coatora manteve, em 22.11.2006, o regime integralmente fechado. E ainda, há nos autos a informação de que o paciente encontra-se preso desde 14.08.2004, o que evidencia o *periculum in mora* necessário à concessão da liminar.
Entendo ser o caso de deferir a medida de urgência apenas para afastar, até o julgamento do *writ* pela Turma Julgadora, o óbice à progressão de regime prisional do paciente, cabendo, por certo, ao Juízo competente, eventual verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a sua efetivação.
É para tal fim que **defiro** a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, encaminhem-se ao Ministério Público Federal para parecer.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 76.656 - SP (2007/0026114-0) (3752)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : SILVIA REGINA MANGUEIRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALTER FERREIRA DOS SANTOS REIS (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 76573**
Índice (3749)

HABEAS CORPUS Nº 76.666 - MS (2007/0026124-1) (3753)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : EVANDRO EFIGÊNIO RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CÉLIO ZACARIAS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato da Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, denegando anterior *writ* em favor de CÉLIO ZACARIAS, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, imposta pela prática do crime de homicídio qualificado.
Pretende-se, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar. É o relatório.
Pretende a impetrante, em síntese, mediante este pedido liminar, a alteração do regime prisional fixado no processo de conhecimento, tanto é que indicou, como autoridade coatora, a Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que, ao denegar o anterior *writ*, manteve o regime integralmente fechado fixado na sentença condenatória, com fundamento na vedação à progressão imposta na Lei dos Crimes Hediondos. Adiante, de pronto, que eventual pedido de progressão de regime deve ser postulado junto à Vara das Execuções, sendo, pois, este Tribunal, nos termos do disposto no art. 105, I, "c", da Constituição Federal, incompetente para conceder a progressão de forma imediata.

No que diz respeito ao pedido de afastamento do óbice à progressão de regime, entendo ser caso de se verificar se é possível alterar-se o regime fixado no processo de conhecimento.
O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando a proibição da execução progressiva da pena. Esse entendimento já vem sendo adotado por esta Corte, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959, afastou a proibição da progressão do regime de cumprimento da pena aos réus condenados pela prática de crimes hediondos; 2. Recurso provido, para que o juízo da execução penal, afastando o óbice à progressão de regime, analise a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (RHC 18.515/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 1º/08/2006).

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. Não se desconhece o fato de ter sido prolatada na via do controle concreto de constitucionalidade a decisão do HC 82.959, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a ser inconstitucional do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90. Não obstante o não-implemento do disposto no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, as decisões desta Corte, tanto da Quinta quanto da Sexta Turmas, têm se orientado pelo entendimento

que se firmou no habeas corpus acima referido. A nova orientação a respeito do assunto ora ventilado ensejou a revisão da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, até porque a intenção da própria Suprema Corte também se conduz no sentido de aplicar a outros feitos o referido posicionamento (HC 86.224 do STF). Agravo regimental desprovido." (AgRgHC 49.541/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2006).

Portanto, é de aplicar-se ao caso concreto a posição jurisprudencial firmada pelas Cortes Superiores, que veio consagrar o entendimento da melhor doutrina e garantir a aplicação do princípio constitucional da individualização da pena.
Na hipótese, a sentença fixou a pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, e o acórdão prolatado pela autoridade coatora manteve, em 10.01.2007, o regime integralmente fechado. E ainda, há nos autos a informação de que o paciente encontra-se preso desde 13.08.2000, o que evidencia o *periculum in mora* necessário à concessão da liminar.
Entendo ser o caso de deferir a medida de urgência apenas para afastar, até o julgamento do *writ* pela Turma Julgadora, o óbice à progressão de regime prisional do paciente, cabendo, por certo, ao Juízo competente, eventual verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a sua efetivação.
É para tal fim que **defiro** a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, encaminhem-se ao Ministério Público Federal para parecer.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 76.683 - SP (2007/0026377-8) (3754)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : ADRIANO CONCEIÇÃO ABÍLIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FÁBIO SANTANA VILA (PRESO)

DECISÃO

1. *Habeas corpus* contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando *writ* impetrado em favor de Fábio Santana Vila, preservou-lhe a custódia cautelar, decorrente de flagrante delito, nos autos do processo da ação penal a que responde pela prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, inciso I, do Código Penal. Alegam os impetrantes constrangimento ilegal, eis que inexistem os requisitos insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal, para a manutenção da custódia cautelar do paciente, sendo certo que "O Supremo Tribunal Federal tem advertido, a esse propósito, que a natureza da infração penal não se revela circunstância apta, só por si, para justificar a privação cautelar do *status libertatis* daquele que sofre a perseguição criminal instaurada pelo Estado." (fl. 8). Pugna pela concessão liminar da ordem, "(...) para que possa, assim o ora Paciente responder a acusação que lhe é atribuída em liberdade, haja vista, que em momento algum o ora Requerente colaborou para o atraso processual que de demonstra injustificável pelo Princípio da Razoabilidade e da Dignidade Humana." (fl. 11). Tudo visto e examinado.
DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. A liberdade provisória de que cuida o artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no caso, pois, de prisão em flagrante, está subordinada à certeza da inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, decorrente dos elementos existentes nos autos ou de prova da parte onerada, bastante para afastar a presunção legal de necessidade da custódia.

In casu, a recusa da liberdade provisória ao paciente fundou-se em que "(...) as circunstâncias do crime até aqui apuradas demonstram ser o acusado elemento violento, capaz praticar de novo ato delituoso."(fl. 127), sem que, contudo, tais circunstâncias tenham merecido a devida definição, de modo a certificar a função que lhes atribuiu a ilustre Juíza do 1º grau de jurisdição.
É que a vítima deu conta do fato, como descrito na denúncia, que se ajusta ao tipo penal do artigo 157 do Código Penal, sem que se possa extrair da sua descrição a apontada periculosidade.
Em consequência, os elementos trazidos na petição de desconstituição da cautelar - primariedade, bons antecedentes, residência fixa - não de prevalecer no caso concreto, para recomendar cautela de menor intensidade, qual seja, a de liberdade provisória.
Pelo exposto, acolho o pleito cautelar *iníto litis*, para deferir ao paciente liberdade provisória, mediante termo de compromisso, a ser firmado previamente em Juízo, de comparecimento nas datas designadas e de não mudar de residência, nem se ausentar do distrito da culpa, sem antecedente autorização, até o julgamento do presente *writ*.
2. Comunique-se.
3. Ficam dispensadas as informações, por adequadamente instruída a inicial.
4. Vista ao MPF.
5. Publique-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3755)

HABEAS CORPUS Nº 76.699 - SP (2007/0026709-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ROBSON LUÍS DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON LUÍS DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Em seu próprio favor, Robson Luis da Silva impetra o presente habeas corpus "tendo em vista a r. decisão do Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Jacareí SP, que vedou a progressão de regime ao paciente, quando da prolatação da r. sentença, entendendo não ser cabível a progressão de regime em crimes equiparados a hediondo e hediondos, desde já apontada como autoridade manifestamente coatora".

De plano, constato, a teor do art. 105, I, c, da Constituição, não ser o Superior Tribunal competente para apreciar o presente habeas corpus.

Nego, pois, seguimento ao pedido no âmbito desta Corte (art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 34, XVIII, do Regimento) e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3756)

HABEAS CORPUS Nº 76.736 - SP (2007/0027243-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : THIAGO CAMARGO GARCIA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO DA ROCHA YAMANAKA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, concedendo a segurança requerida pelo Ministério Público, nos autos do MS n.º 01.007.207.3/9, atribuiu efeito suspensivo ao agravo em execução interposto contra decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Itapetininga/SP, que havia deferido a progressão de regime prisional requerida por MARCELO DA ROCHA YAMANAKA.

Alega o impetrante que o agravo em execução não possui efeito suspensivo e que, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é incabível o emprego do mandado de segurança pelo Ministério Público para se lhe atribuir tal efeito.

Sustenta, de outro lado, que o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos.

Pretende, liminarmente, a reforma do acórdão que conferiu efeito suspensivo ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, nos autos do MS n.º 01.007.207.3/9, e o imediato retorno do paciente ao regime semi-aberto. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

Observa-se que a impetração não se encontra acompanhada de informações imprescindíveis à análise da alegada ilegalidade, notadamente, o acórdão proferido pela autoridade apontada como coatora que, segundo o documento de fl. 55, foi publicado em 1º/2/2007.

Tal circunstância impede a análise de eventual plausibilidade jurídica do pedido, porquanto a concessão de liminar, em sede de habeas corpus, pressupõe a comprovação, de plano, do constrangimento ilegal invocado. Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de habeas corpus seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade."(Recursos no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. e atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Levando-se em conta a sumariiedade da cognição em sede de liminar, sua concessão torna-se impossível quando não há prova pré-constituída do alegado.

Ante o exposto, **indeferio** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, encarecendo o envio de cópia do acórdão impugnado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3757)

HABEAS CORPUS Nº 76.846 - SP (2007/0028889-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JULIANA CRISTINA LOPES - PROCURADORA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REGINALDO JOSÉ ALVES (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime equiparado a hediondo à progressão de regime prisional.

Tenho que, desde já, a ordem deve ser concedida.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de habeas corpus e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal.

Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o habeas corpus tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo de origem ou no da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.

Dê-se imediata ciência ao impetrante, ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3758)

HABEAS CORPUS Nº 76.879 - MT (2007/0029411-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : MAURO MÁRCIO DIAS CUNHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : GILBERTO ANTÔNIO CORDEIRO

DECISÃO

Gilberto Antônio Cordeiro foi condenado pela 1ª Vara Criminal de Rondonópolis - MT a 5 (cinco) anos de reclusão como incurso no art. 12 da Lei nº 6.368/76. Na sentença teve o direito de responder em liberdade negado, em razão "das péssimas circunstâncias judiciais que ostenta" e "por se tratar de reincidente específico", bem como pelo fato de que respondera em liberdade à ação penal porque tivera a prisão relaxada "em função do excesso de prazo na formação da culpa", e não porque houvesse sido beneficiado com a liberdade provisória.

Impetrou-se, então, habeas corpus no Tribunal de Justiça de Mato Grosso, cuja ordem foi denegada. A ementa do acórdão tem o seguinte teor:

"*Habeas Corpus*. Tráfico ilícito de entorpecentes em associação. Sentença condenatória. Direito de apelar em liberdade não concedido. Inconformismo. Condenado reincidente específico. Liberdade provisória obtido no curso da ação. Benesse alcançada pelo excesso de prazo da instrução, não pela ausência dos requisitos da preventiva. Inteligência do art. 35 da Lei 6.368/76 c/c art. 2º, § 2º, da Lei 8.072/90. Decisão suficientemente fundamentada. Ordem pública que merece ser preservada. Providência que não ofende ao princípio constitucional da presunção da inocência. Súmula 09 do STJ. Constrangimento ilegal inócorrente. Revogação da liminar concedida. Ordem denegada."

Foi, então, impetrado o presente habeas corpus. Alegou-se, em síntese, que, tendo o Tribunal de Justiça "determinado a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente, demonstrado está existir perigo iminente de que venha a ser preso"; além disso, "o paciente permaneceu em liberdade por quase toda a instrução criminal de forma que lhe assiste o direito de aguardar o julgamento de sua apelação em liberdade". Requereu-se, por fim, a concessão de medida liminar "para cessar o constrangimento ilegal, ante a iminência de que venha novamente a ser preso provisoriamente antes da sentença condenatória transitada em julgado, proibindo o direito do paciente de apelar em liberdade, eis que, a interposição do recurso de apelação criminal foi protocolizado em 19/12/2006, no Juízo *a quo*".

Tal o contexto, concedo a liminar a fim de suspender, até o julgamento final do presente habeas corpus, o cumprimento do mandado de prisão expedido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso nos autos do Habeas Corpus nº 100870/2006, contra o paciente Gilberto Antônio Cordeiro (RG nº 950.126 SSP/MT). Comunique-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3759)

HABEAS CORPUS Nº 76.890 - SP (2007/0029828-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : MARCELA MOREIRA LOPES E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO CARLOS DE PAIVA VERÍSSIMO

DECISÃO

Na ausência ocasional do Ministro Paulo Medina, estes autos me foram encaminhados para apreciação de medida urgente.

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de JOÃO CARLOS DE PAIVA VERÍSSIMO, contra acórdão exarado pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem, por maioria de votos (fl. 36).

Dessume-se dos autos que foi decretada a falência de JCV Participações de Negócios S.A., em que o paciente figura como sócio juntamente com sua esposa.

Nos autos da ação penal que tramita perante a 34ª Vara Cível do Foro Central da Capital/SP, em sede de inquérito judicial, mais especificamente na fase do art. 106, da Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661/45), deparou-se o paciente com o indeferimento de realização de diligências requeridas - oitiva de testemunhas e realização de perícia - que, em seu entendimento, causou-lhe constrangimento ilegal decorrente de violação às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Irresignado, impetrou habeas corpus perante o Tribunal *a quo*, não logrando sucesso.

Daí o writ.

Alega-se que as diligências visavam esclarecer não só o Ministério Público, mas também o Juízo sobre a verdade real dos fatos tratados no procedimento investigatório judicial.

Aduz que o entendimento dos Tribunais é firme no sentido de que:

"Não cabe dizer, por outro lado, que terá o acusado oportunidade de produzir tais provas no curso da instrução criminal, porquanto, nesse caso, o fará sob os efeitos irreparáveis do abalo moral produzido pela açodada formalização da denúncia, não havendo, por isso, como alegar-se ausência de prejuízo e, conseqüentemente, de nulidade."

Requer o deferimento da liminar para que se suspenda o andamento do processo-crime falimentar, até que esta 6ª Turma julgue o mérito do writ.

Ressalta que o *periculum in mora* resulta do fato de já haver audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27 de fevereiro de 2007.

No mérito, a concessão da ordem para que seja decretada a nulidade da ação penal, a partir do seu recebimento.

É o relatório.

Decido.

Em julgamento unânime ocorrido no ano de 2006, em sede de habeas corpus, do qual foi relator o eminente Ministro Paulo Medina (HC 33.495/RJ), restou decidido pela 6ª Turma que "O inquérito judicial para apuração de crime falimentar, instaurado à luz do Decreto-Lei n.º 7.661/1945, prescinde de contraditório por ser peça meramente informativa".

Lá sustentou o ilustre Ministro Paulo Medina que o inquérito judicial no procedimento falimentar, malgrado sob o rótulo de judicial, por correr sob os cuidados do magistrado, é apenas peça de informação.

Tendo em vista o entendimento esposado pelo Ministro Paulo Medina quanto ao tema e sendo ele o relator deste Habeas Corpus, entendo conveniente que a matéria seja apreciada pela Turma julgadora, mesmo porque trata-se de assunto sobre o qual eventualmente poderá incidir o novo diploma falimentar.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Ministra

(3760)

RECURSO ESPECIAL Nº 379.785 - RS (2001/0160284-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : MÁRCIA MOHR WUTKE E OUTROS
RECORRIDO : ROSANE DA SILVA GIACOMELLI
ADVOGADO : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

Servidora pública federal ajuizou ação postulando não só o restabelecimento do reajuste de 26,05% - concedido em decisão proferida pela Justiça do Trabalho - sobre as horas extras incorporadas, mas também as demais parcelas remuneratórias calculadas sobre o vencimento básico.



A sentença de procedência do pedido foi parcialmente reformada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Servidor. Percentual de 26,05% incidente sobre o vencimento básico e sobre as parcelas calculadas sobre ele. Prescrição quinquenal. Juros moratórios.
1. Não há que se falar em ocorrência de prescrição a fulminar o fundo de direito ou mesmo parcelas anteriores ao quinquênio, porquanto se trata de prestações de trato sucessivo e mesmo o pagamento das diferenças ora postuladas deixou de ocorrer em maio de 1996, tendo a ação sido ajuizada em em 24.03.98.
2. O pagamento postulado foi deferido em decisões judiciais definitivas, as quais devem ser cumpridas até que eventual decisão definitiva na ação rescisória cuja existência foi noticiada pela ré-apelante determine o contrário.
3. Incidindo o percentual de 26,05% sobre o vencimento básico da autora, assim como tendo havido incorporação das horas extras prestadas, essa parcela e todas as demais incidentes sobre o vencimento básico devem observar aquela correção.
4. Os juros de mora devem ser arbitrados em 1% ao mês, tendo em vista que tais prestações têm caráter alimentar. Precedentes do STJ.
5. Remessa oficial e apelação improvidas. Apelação da autora provida."

Dai este recurso especial, em que a Universidade alega que houve violação dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32, 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42, 1.062 do Cód. Civil, 269, IV, do Cód. de Pr. Civil, 40 e 41 da Lei nº 8.112/90 e 7º, XXIX, a, da Constituição. Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) ocorreu a prescrição do fundo de direito; e (II) "a recorrida não atendeu aos pressupostos necessários para que fosse julgada procedente a demanda".
Conquanto tenha sido admitido na origem, o recurso não merece prosperar. Primeiro, o Superior Tribunal não é sede adequada para aferir a aduzida infringência a dispositivos da Constituição, ante a consabida incompatibilidade desta Corte para o trato de matéria de tal natureza.
Segundo, a questão referente à suposta violação dos arts. 40 e 41 da Lei nº 8.112/90 e 1.062 do Cód. Civil não foi objeto de debate e decisão pelo colegiado, carecendo do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). Competiria à recorrente provocar o debate específico de tais matérias em sede de embargos de declaração, sob pena de transmutar o recurso especial em meio ordinário de impugnação.
Terceiro, no tocante aos demais dispositivos de lei tidos por violados, constata-se, de pronto, a evidente deficiência de fundamentação das razões recursais. Mera alusão à infringência de lei federal sem a particularização de como ocorreu a suposta violação não enseja a abertura da via especial, a teor da Súmula 284/STF.
Consta do voto condutor do acórdão recorrido o seguinte:

"Não há que se falar em ocorrência da prescrição a fulminar o fundo de direito ou mesmo parcelas anteriores ao quinquênio, porquanto se trata de prestações de trato sucessivo e mesmo o pagamento das diferenças ora postuladas deixou de ocorrer, segundo afirmou a própria apelante, em maio de 1996, com a adoção de 'uma nova sistemática para pagamento de decisões judiciais' (fl. 50), tendo a ação sido ajuizada em 24.3.98.
O pagamento postulado foi deferido em decisões judiciais (Ação Cautelar Inominada nº 09197109 e Reclamatória Trabalhista nº 11.988-12.037/89), as quais devem ser cumpridas até que eventual decisão definitiva na ação rescisória cuja existência foi noticiada pela ré-apelante determine o contrário, não se podendo aceitar que uma mudança na forma de cálculo dos pagamentos resultantes de decisão judicial venha a suprimir tal pagamento.
Inexiste qualquer ofensa ao princípio da legalidade, porquanto se trata de pagamento realizado a menor pela Universidade Federal do Rio Grande, situação que foi reconhecida e corrigida por decisões judiciais definitivas e, incidindo o percentual de 26,05% sobre o vencimento básico da autora, assim como tendo havido incorporação das horas extras prestadas, cuja legitimidade não está em discussão nestes autos, essa parcela e todas as demais incidentes sobre o vencimento básico devem observar aquela correção."

Ora, a Universidade não trouxe fundamentos suficientes de molde a abalar as conclusões adotadas na origem, deixando de apontar, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera contrariados os mencionados dispositivos.
É pacífico no Superior Tribunal o entendimento de que, "para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal *a quo*), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso" (REsp-160.226, Ministro Demócrito Reinaldo, DJ de 11.5.98).
Dessarte, a deficiência na fundamentação não permite a exata compreensão da questão jurídica posta em discussão, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF.
Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 382.655 - RS (2001/0151890-4) (3761)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : SONIA TEREZINHA DOS ANJOS LOPES
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS WAGNER E OUTROS
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM/RS
ADVOGADO : IRINEU CLÁUDIO GEHRKE E OUTROS

DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.
Servidora pública federal ocupante do cargo de médica veterinária ajuizou ação objetivando o seguinte: (I) obter a declaração do direito de prestar jornada de trabalho diária de seis horas, com base em legislação específica; (II) a redução da jornada diária de oito horas para o limite legal de seis horas; e (III) o pagamento das horas extras trabalhadas, na proporção de duas horas diárias, acrescidas do adicional de 50%, a partir de 12.12.90, bem como dos consectários legais.
O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, confirmando a sentença de improcedência do pedido, negou provimento à apelação da autora em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Jornada de trabalho 6 horas. Lei 4.950-A/66. Diplomado em veterinária. Horas extras. Regime jurídico.
A autora, servidora pública federal, regida pelo regime estatutário, não tem direito à jornada diária de 6 (seis) horas. A sua relação de trabalho aplicam-se unicamente as normas da Lei 8.112/90.
Apelação improvida."

Dai este recurso especial, em que a autora alega que houve violação dos arts. 1º, 2º, 3º e 6º da Lei nº 4.950-A/96 e do § 2º do art. 19 da Lei nº 8.112/90. Sustenta a aplicabilidade da lei especial à administração pública, tendo em vista que a Lei nº 8.112/90 estabelece que o disposto no art. 19 não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.
A meu ver, a irrisignação não merece prosperar. Isso porque o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal. Aqui já se firmou o entendimento de que a Lei nº 4.950-A/66 não se aplica aos servidores públicos regidos pela Lei nº 8.112/90, porquanto tal regime passou a reger as relações entre os servidores e o Poder Público. A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

"RMS - Administrativo - Regime estatutário - O regime estatutário tem assento na lei; não se confunde com o contrato, resultante da vontade das partes. o regime de trabalho, e fixação do tempo e horário de serviço podem ser mudados, no interesse público da administração." (RMS-8.682, Ministro Vicente Cernicchiaro, DJ de 19.12.97.)

"Administrativo - Mandado de segurança - Servidores do Ministério da Saúde - Jornada de trabalho reduzida - Art. 19 da lei nº 8.112/90.

1. Os servidores públicos deverão cumprir jornada de trabalho que terá um mínimo de seis e um máximo de oito horas diárias, impondo-se reconhecer que a fixação dessa carga horária está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade.
2. Com a edição da Lei nº 8.112/90, restaram superados os comandos da Consolidação das Leis do Trabalho, anteriormente aplicáveis a esses servidores, uma vez que a relação trabalhista foi absorvida pela relação estatutária, que passou a reger, de forma específica, as relações entre os servidores e o Poder Público.
3. Precedentes deste Tribunal.
4. Mandado de segurança denegado." (MS-4.334, Ministro Anselmo Santiago, DJ de 1º.2.99.)

"Recurso especial. Administrativo. Salário mínimo profissional. Servidores públicos. Lei 4.950-A/66 e Decreto-Lei nº 1.820/80. Impossibilidade.
Os servidores públicos federais são regidos pela Lei nº 8.112/90, e a eles não se aplica o disposto na Lei nº 4.950-A/66, até porque o Decreto-Lei nº 1.820/80 assim dispõe expressamente.
Recurso desprovido." (REsp-332.237, Ministro José Arnaldo, DJ de 14.10.02.)

Portanto, correto o posicionamento adotado na origem segundo o qual a Lei nº 4.950-A/66 não estipula jornada de trabalho reduzida para os profissionais diplomados, especificamente, em veterinária, fixando apenas a remuneração mínima da categoria.
Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 438.011 - PI (2002/0014179-6) (3762)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : MÁRCIA MARIA MACEDO FRANCO E OUTROS
AGRAVADO : WALKIYRIA GOMES DE FIGUEIREDO OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA DA FATIMA FERREIRA LIMA

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fl. 106 a fim de dar provimento ao agravo e determinar a subida dos autos principais para melhor exame.
Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 439.435 - RR (2002/0061257-9) (3763)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : LUCIANO ALVES DE QUEIROZ E OUTROS
EMBARGADO : ALCÉLIA MARIA CHAVES DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO DE ALMEIDA E OUTROS

DECISÃO

Neguei seguimento ao recurso especial do Estado de Roraima, no qual se alegava que o acórdão recorrido teria violado, entre outros, o art. 283 do Cód. de Pr. Civil. Para tanto, entendi que o Tribunal local decidira em consonância com a nossa jurisprudência. Além disso, conclui que da questão referente ao mencionado dispositivo nem sequer cuidou o acórdão recorrido.
Sobrevieram, então, embargos de declaração sob o argumento de ser omissa tal decisão, porquanto "o TJRR restou por apreciar o argumento aduzido pelo embargante quanto ao desrespeito ao art. 283 do Código *Buzaid*, entendendo não haverem os autores infringido o preceito de que haveria necessidade de juntar-se à inicial os documentos indispensáveis a propositura da ação, mais especificamente, a comprovação da data de percebimento dos vencimentos remuneratórios".
Por mais que se considere prequestionada a referida matéria, o recurso especial não reúne, no ponto, condições de admissibilidade. Isso porque o Tribunal de origem, ao rejeitar a preliminar argüida, expressamente estabeleceu que, "apesar dos autores afirmarem genericamente na inicial o dia 20, percebe-se que tal data é referencial, pois consta, às fls. 149 dos autos, Certidão nº 13/98, do Ministério Público do Estado, no qual certifica a data de pagamento dos servidores no período de janeiro a abril de 1994, ora 21, ora 22".
Pela leitura desse excerto, vê-se que o colegiado baseou-se nas questões fáticas e probatórias inerentes à lide. Ora, claro está que a modificação do acórdão recorrido não prescindiria do reexame vedado pela Súmula 7.
Na verdade, busca o embargante a reforma da decisão, e não vê-la integrada para corrigir eventual contradição ou omissão. Afastam-se os embargos de declaração, portanto, do comando inscrito no art. 535 do Cód. de Pr. Civil.
À minguia de defeito a ser sanado, rejeito-os.
Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 445.849 - BA (2002/0041546-8) (3764)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
EMBARGANTE : RAIMUNDO NONATO CERQUEIRA
ADVOGADO : JOÃO NUNES SENTO SE FILHO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : MARIA BERNADETH GONÇALVES DA CUNHA E OUTROS

DECISÃO

Na origem, o recurso especial foi inadmitido por aplicação da Súmula 115.
A argumentação apresentada no agravo de instrumento, a saber, a de que o estagiário passara para a condição de advogado, foi aceita, daí, ultrapassada essa questão e afastada a aplicação da mencionada súmula, por razões de economia processual, ocupei-me do exame da admissibilidade do recurso denegado.
Mediante a decisão de fl. 132, neguei provimento ao agravo de instrumento por entender que, nos autos, o especial, interposto com fundamento na alínea c, era inviável. Isso porque "o dissídio jurisprudencial não foi comprovado conforme as exigências dos arts. 255 e §§ do Regimento Interno e 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil. De um lado, o acórdão mencionado do Superior Tribunal não tem similitude fática com a decisão recorrida; de outro, não compete a esta Corte julgar divergência jurisprudencial do mesmo Tribunal (Súmula 13)".
Percebe-se, assim, que os embargos de declaração opostos a tal decisão revelam, na verdade, mero inconformismo do recorrente, não havendo falar em obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
Rejeito os embargos.
Publique-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3765)
RECURSO ESPECIAL Nº 480.703 - RS (2002/0166461-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MARISA TEREZINHA DE OLIVEIRA LOPES
RECORRENTE : EVA PERCÍLIA PINHEIRO
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Recurso especial interposto por Marisa Terezinha de Oliveira Lopes e Eva Percília Pinheiro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, negando provimento à apelação defensiva, preservou a condenação da ora recorrente à pena de 4 anos de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e pecuniária, pela prática do delito tipificado no artigo 250, parágrafo 1º, do Código Penal, assim ementado:

"Incêndio. Recurso de apelação visando à absolvição. Acusadas que puseram fogo em casa destinada à habitação. Autoria indubitosa. Incêndio causado pelas apelantes, que destruiu casa destinada à habitação, onde funcionava bar pertencente à vítima, não só expõe a perigo como a destruindo completamente. Qualificação do delito pela destinação da coisa, mesmo não atualmente habitada, a casa foi deita para o fim de moradia. Não-provimento do recurso da defesa." (fl. 99).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação do artigo 250, parágrafo 1º, inciso II, alínea "a", do Código Penal, cujos termos são os seguintes:

"Art. 250 - Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º - As penas aumentam-se de um terço:

(...)

II - se o incêndio é:

a) em casa habitada ou destinada a habitação;"

Alegam as recorrentes que "(...) no caso acontecido não existiu perigo à incolumidade pública, elemento integrante do delito de incêndio" (fl. 111).

Sustentam, ainda, que "(...) para a configuração do fato típico descrito no art. 250 do Código Penal, faltou o elemento indispensável que é o perigo comum, eis que o incêndio não deve visar vítima específica e individual, mas sim o perigo de combustão para a vida ou o patrimônio de um número indeterminado de pessoas" (fl. 111).

Pugnam, ao final, pelo provimento do recurso, "(...) para o fim de as acusadas serem absolvidas ou, senão, para que haja a desclassificação do tipo penal a elas imputado, com redução de pena" (fl. 115).

Em contra-razões recursais, aponta o **Parquet** Estadual a incidência do enunciado nº 07 da Súmula de jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Recurso tempestivo (fl. 109), respondido (fls. 176/124) e admitido na origem (fls. 126/128).

Agravo de instrumento provido.

O Ministério Público Federal veio pelo provimento do recurso (fls. 143/148).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Não conheço da insurgência especial.

De início, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

In casu, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada de acordo com a lei processual e o Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, eis que o recorrente não cuidou de trazer trechos dos acórdãos tidos como paradigmas para confronto analítico, limitando-se a elencar ementas de julgados, afora não comprovar a divergência indemonstrada com a juntada das cópias integrais autenticadas dos julgados paradigmas, ou de indicar o repositório oficial em que se achem publicados, restringindo-se, assim, à afirmação de que há divergência jurisprudencial, que, como dito, efetivamente não comprovou como lhe incumbia, inviabilizando assim o seguimento do recurso.

A lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei, não se constituindo tais exigências em formalismo exacerbador. Este, o entendimento sufragado no âmbito desta Corte Superior de Justiça, valendo, a propósito, conferir os seguintes precedentes da Egrégia Corte Especial:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido." (AgRgEREsp nº 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, **in** DJ 17/12/99).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos." (EREsp nº 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, **in** DJ 13/12/99).

Passo seguinte, estão as recorrentes em que "(...) no caso acontecido não existiu perigo à incolumidade pública, elemento integrante do delito de incêndio" e em que "(...) para a configuração do fato típico descrito no art. 250 do Código Penal, faltou o elemento indispensável que é o perigo comum, eis que o incêndio não deve visar vítima específica e individual, mas sim o perigo de combustão para a vida ou o patrimônio de um número indeterminado de pessoas" (fl. 111).

E o acórdão recorrido declarou, de seu lado, que "(...) o incêndio destruiu a casa destinada à habitação, onde funcionava bar pertencente à vítima, não só a expõe a perigo, como a destruindo completamente, motivo pelo qual se deixa de acolher o parecer do Dr. Procurador de Justiça" (fl. 102).

Como se vê, inverter-se a conclusão a que chegou a Corte Estadual de Justiça, no sentido de se reconhecer, na espécie, a inexistência de perigo comum, se insula no universo fático-probatório, consequencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito, vale conferir os seguintes precedentes jurisprudenciais: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE INCÊNDIO. PREQUESTIONAMENTO. RESULTADO NATURAL E RESULTADO JURÍDICO. REEXAME DE PROVA.

I - Não se conhece de parte do recurso especial que abrange matéria serodidamente suscitada tão só nos embargos de declaração (**Precedentes**).

II - O crime de incêndio é material (resultado natural ou material) e de perigo concreto (resultado jurídico). Todavia, a verificação da assertiva, feita no v. acórdão recorrido, acerca do **summum opus**, exigindo a análise fático-probatória, esbarra no óbice insculpido na **Súmula nº 07-STJ**.

Recurso não conhecido." (REsp nº 498.839/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 1º/09/2003).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. SÚMULA 07/STJ. FURTO. ABSOLVIÇÃO.

'A pretendida desconstituição da decisão vergastada esbarra no cotejo de provas, exigindo profunda incursão em matéria de fato, vedado pelo verbete consagrado na Súmula 7 do STJ, porquanto far-se-ia necessário adentrar no terreno probatório para verificar a análise de tal questão.'

Recurso não conhecido." (REsp nº 437.348/AC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 9/6/2003).

"PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ.

I - Se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ.

2 - Na espécie, o cerne da controvérsia cinge-se a saber se a conduta do recorrente deu causa ao evento (morte).

3 - Recurso não conhecido." (REsp nº 336.741/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 7/4/2003).

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 34, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3766)
RECURSO ESPECIAL Nº 513.589 - SP (2003/0023547-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ADMILSON CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : LAIANE TAMMY ABATI - DEFENSORA DATIVA

PENAL. PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO PREJUDICADO. Levando-se em conta o decurso do prazo prescricional, necessário declarar extinta a punibilidade, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal.

Recurso especial prejudicado.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo no julgamento da Apelação Criminal 1.316.937-3.

Depreende-se dos autos que ADMILSON CARLOS DOS SANTOS, ora recorrido, foi condenado pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau - SP como incurso nas sanções do art. 306 da Lei 9.503/97 ao cumprimento de 6 meses de detenção, substituída a privação de liberdade por uma pena restritiva de direitos (fls. 127/137).

Em apelação interposta pelo réu, a egrégia 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Alçada paulista converteu o julgamento em diligência para que, baixados os autos à origem, seja colhida manifestação das partes sobre a possibilidade de suspensão condicional do processo, nos termos da Lei 9.099/95 (fls. 184/187).

Daí a interposição deste recurso especial, no qual alega o Ministério Público paulista a impossibilidade de concessão da suspensão condicional do processo, ao réu denunciado por concurso de crimes, quando a soma das penas mínimas abstratas ultrapasse o lapso de um ano (fls. 194/206).

Contra-arrazoado (fls. 234/239) e admitido o recurso especial (fls. 242/243), os autos vieram-me conclusos para exame.

Em parecer, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo requerimento de informações à primeira instância, em especial no que tange à possível prescrição da pretensão punitiva (fls. 255/258).

Acolhida a manifestação do **parquet**, foi expedido ofício ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau, o qual foi prontamente respondido com informações atualizadas.

É o relatório.

Análise, inicialmente, a incidência de causa extintiva da punibilidade, porquanto prejudicial ao mérito do pleito recusal.

Constato que o ora recorrido foi condenado pelo magistrado de primeiro grau a uma pena de 6 meses de detenção. Essa condenação, por sua vez, não foi atacada pelo Ministério Público, transitando em julgado para a acusação em 05.02.2002 (fl. 263).

O Código Penal, em seu art. 110, § 1º, determina que a "prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada".

Dessa forma, nos termos do inciso VI do art. 109 do Código Penal, a pretensão punitiva do Estado em relação a uma pena de 6 meses de detenção prescreverá em 2 (dois) anos.

No caso em exame, a publicação da sentença condenatória ocorreu em de dezembro de 2001 (fl. 138), sendo este o último marco interruptivo da prescrição, nos termos do art. 117, inciso IV, do Código Penal Brasileiro.

Nesse sentido:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 2º, II, DA LEI Nº 8.137/90. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

Tendo sido fixada a pena concreta em período inferior a um ano, com o transcurso do lapso temporal superior a dois anos entre a r. sentença condenatória e o julgamento do presente recurso, há que se reconhecer a prescrição in casu.

Recurso prejudicado, extinta a punibilidade." (REsp 782039/DF, Relator o Ministro Felix Fischer, DJ de 20.11.2006, p. 357).

Assim, impõe-se o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva, na medida em que há muito decorrido o lapso prescricional de 2 anos desde sua última interrupção.

Posto isso, de ofício, declaro extinta a punibilidade de ADMILSON CARLOS DOS SANTOS, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, pela prescrição da pretensão punitiva, prejudicado o exame do recurso especial, nos termos do art. 34, inciso XI, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(3767)
RECURSO ESPECIAL Nº 536.015 - SP (2003/0070253-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : VIRGÍNIA VASCON ALVES E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALLARO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : THOMAZ KOMATSU VICENTINI E OUTROS
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS



DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão por 60 dias. Após o prazo, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THERESA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 610.321 - MT (2003/0177434-7) (3768)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : MÁRIO ZANATTA
ADVOGADO : MAURO JOSÉ PEREIRA E OUTRO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. PRAZO RECURSAL. INTERPOSIÇÃO TARDIA. RECURSO INTEMPESTIVO.

O prazo recursal do Ministério Público inicia-se com a intimação pessoal de seu representante, consubstanciada com a entrega dos autos com vista (Lei nº 8.625, art. 41, IV), e não com a data do seu ciente, o que lhe conferiria posição privilegiada de absoluto controle dos prazos processuais, afrontando os princípios do devido processo legal e da igualdade das partes. Precedentes.

Recurso especial não conhecido pela intempestividade.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, em decisão assim ementada: **"HABEAS CORPUS - SUPOSTO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - SONEGAÇÃO FISCAL PERPETRADA ATRAVÉS DE OMISSÃO DE OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIA (VENDAS) EM DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS - AUTUAÇÃO BASEADA EM MEROS CONTROLES INTERNOS POR MAPAS DE CAIXA' - AÇÕES FISCAIS JULGADAS PROCEDENTES EM RECURSO ADMINISTRATIVO - RECURSO AOS CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PROVIMENTO DO RECURSO POR MAIORIA - RECONHECIMENTO DE EQUÍVOCO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA E INEXIGIBILIDADE DO LANÇAMENTO E DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 142 DO CTN - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INOCUIDADE DA INSTAURAÇÃO PENAL - FALTA DE JUSTA CAUSA - AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO PENAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 43, I, DO CP - ORDEM CONCEDIDA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL DETERMINA-DO."** (fl. 314).

Dessume-se dos autos que o recorrido foi denunciado perante o Juízo de 1º Instância pela suposta prática de sonegação fiscal. Inconformado, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso que, por sua vez, concedeu a ordem para determinar o trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

Daí a interposição deste recurso especial pelo Ministério Público Estadual, no qual alega, além da existência de dissídio entre julgados, negativa de vigência ao art. 43, inciso I e art. 648, inciso I, ambos do Código de Processo Penal.

Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso na origem, vieram-me conclusos os autos para exame.

Em parecer, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso por sua intempestividade (fls. 456/458).

É o relatório.

Decido.

Estatui o art. 18, II, 'h', da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União:

"Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:
omissis
II - processuais:
omissis
h) receber intimação pessoalmente nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver que oficiar.

O art. 41, IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispondo sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados, por sua vez, prevê que:

Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:
omissis
IV - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista;

Conclui-se, pois, que a intimação pessoal a que tem direito o membro do Ministério Público consubstancia-se com a entrega dos autos com vista (Lei nº 8.625, art. 41, IV), e não com a aposição do "ciente", o que lhe conferiria posição privilegiada de absoluto controle dos prazos processuais, afrontando os princípios do devido processo legal e da igualdade das partes.

No caso, em 13 de junho de 2003 foram recebidos os autos com vista na sede da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, conforme atesta a certidão de fl. 329.

Entretanto, somente em 1º de agosto de 2003 foi protocolado no Tribunal *a quo* o recurso especial (fl. 335), ou seja, após o prazo legalmente estabelecido.

Nesse sentido:

"PRAZO. INTIMAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ENTRADA DOS AUTOS NO SETOR ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Esta Corte sedimentou o entendimento de que o prazo para o Ministério Público interpor recurso inicia-se na data do ingresso dos autos na secretaria administrativa da instituição, e não da aposição do ciente pelo representante do órgão ministerial. Precedentes.

2. Dessa forma, é intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 dias contados do recebimento dos autos pelo Ministério Público.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para não conhecer do recurso especial." (EDcl REsp 286679/PR, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 16.10.2006, p. 415).

"CRIMINAL. RESP. PRAZO RECURSAL. DATA DA ENTRADA DOS AUTOS NA PROCURADORIA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. O prazo recursal inicia-se para o Ministério Público, na data do ingresso dos autos na Procuradoria (STF-HC 83.255-5/SP STJ-Emb. Delc. MS 13.194).

II. Se os autos deram na Procuradoria em 27/09/2004, o recurso especial deveria ter sido interposto até o dia 13/10/2004, em face do feriado do dia 12/10, sob pena de restar intempestivo.

III. Recurso não conhecido." (REsp 771262/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 10.04.2006, p. 288).

Dessa forma, iniciada a contagem do prazo recursal em 16 de junho de 2003, na medida em que a entrega dos autos com vista ao Ministério Público ocorreu em 13 de junho, uma sexta-feira, encerrou-se o prazo em 30 de junho, sendo tardia a interposição do recurso especial em 1º de agosto de 2003.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 644.276 - RR (2004/0005357-5) (3769)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JAIR DALLAGNOLL
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FISCHER DIAS E OUTROS
RECORRIDO : EVANDRO DA SILVA PEREIRA
RECORRIDO : ANTÔNIO DAMIÃO DE AGUIAR FERREIRA
ADVOGADO : ELENAURO BATISTA DOS SANTOS E OUTRO
RECORRIDO : GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO E OUTRO

DESPACHO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, dando provimento aos apelos defensivos, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, absolveu os acusados da prática dos delitos tipificados nos artigos 17 e 25 da Lei nº 7.492/86.

Ao que se tem dos autos, a despeito de intimado para a constituição de novo advogado (fl. 506), retornaram os autos a esta Corte Superior de Justiça sem a resposta do réu Gerson Rodrigues de Oliveira, peça essencial do processo, **sob pena de nulidade.**

A Constituição da República, na letra do inciso LV do seu artigo 5º, assegurou aos acusados em geral o direito à ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes, definindo-se como uma de suas expressões a resposta do imputado às impugnações recursais.

Determino, pelo exposto, sejam os autos remetidos à Defensoria Pública da União para que venha resposta ao recurso do Ministério Público.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 645.068 - SP (2004/0030125-5) (3770)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO E OUTROS
RECORRIDO : BRASILINA CARUSO LIZARDI E OUTROS
ADVOGADO : ISABEL ROSA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : OSMAR GERALDO MENEZELLO
ADVOGADO : WANDERLEI FERREIRA PINTO E OUTROS

DECISÃO

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmou a sentença que julgara parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com relação aos juros de mora, o acórdão estabeleceu o seguinte:

"Os juros moratórios devem ser calculados em estrita observância ao constante na decisão final, portanto, só poderão ser contados de forma englobada até a citação e, após, mês a mês decrescentemente, se assim o dispuser o r. julgado.

Salvo se a decisão definitiva tenha disposto em outro sentido, os mesmos são calculados nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, contados a partir da citação até o mês em que a conta for elaborada (arts. 1.536, § 2º, 1.062, 1.063 e 1.064, todos do Código Civil e Súmula nº 254 do C. STF). Em havendo atraso no pagamento da conta elaborada, os juros deverão ser computados até a data do efetivo pagamento, como consta da Resolução nº 187/97 do CJF/STJ e do Provimento nº 24/97 da E. CGJF da 3ª Região em cotejo com as Instruções Normativas nºs 45, de 14/04/94 e 57, de 03/06/97, bem como dos precedentes iterativos jurisprudenciais, destacando-se a AC nº 90.03.03621-2/SP, Rel. Des. Fed. Sinval Antunes - DJ de 09/09/97 - p. 72.081."

Foram rejeitados os embargos de declaração, nos quais alegava a autarquia que "não houve pronunciamento sobre a possibilidade, ou não, de inclusão de juros de mora no período compreendido entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, à luz do que dispõe o art. 100, § 1º, da Magna Carta, quando do pagamento dentro do prazo constitucionalmente previsto". Eis a ementa do julgado:

"Processo Civil - Embargos de declaração - Efeito infringente - Prequestionamento - Multa.

1. É vedado dar caráter infringente aos embargos de declaração, querendo com o mesmo o rejuglamento da causa pela via adequada.

2. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do CPC.

3. Os juros de mora são devidos até a data do efetivo pagamento (Provimento 24 da Corregedoria Geral da Justiça Federal)

4. Embargos de Declaração rejeitados com imposição de multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil."

Daí este recurso especial. Como razões, argumenta o Instituto que o acórdão recorrido "contraria os artigos 535 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois se nega a suprir omissão apontada [relativa à impossibilidade de se fixarem juros de mora até a data do efetivo pagamento do precatório], além de aplicar, indevidamente, a multa". Ao final, requer seja o especial provido a fim de que retornem "os autos à origem para pronunciamento acerca da matéria debatida. Conseqüentemente, requer seja afastada a multa imposta de 1% do valor dado à causa, pois os embargos de declaração não são procrastinatórios".

No que concerne à alegada violação do art. 535, o recurso não merece ir adiante. E aqui vão as razões: Ora, a negativa de prestação jurisdicional somente se configura quando, na apreciação do recurso, o colegiado insiste em omitir-se sobre questão que deveria ser decidida e não foi. Não é esse o caso dos autos, pois nota-se que o Tribunal de origem pronunciou-se de modo suficiente acerca das matérias postas em debate, não se podendo atribuir ao acórdão o defeito de omissão só porque dispôs contra as pretensões do recorrente. A leitura tanto do acórdão da apelação quanto dos embargos de declaração permite confirmar isso.

Quanto ao mais, não obstante tenha havido a entrega da prestação jurisdicional, não se revelaram meramente protelatórios os embargos, pois a autarquia buscou, além de esclarecimentos adicionais, suprir o requisito do prequestionamento, indispensável ao acesso às instâncias especiais, como prevê a Súmula 98. Descabida, assim, a aplicação da multa processual.

Dessarte, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou parcial provimento ao recurso especial tão-só para afastar a penalidade imposta ao recorrente.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 645.325 - RN (2004/0031829-7) (3771)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : ALDEIDA CALDAS DE FREITAS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO BEZERRA FERNANDES E OUTROS

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. APRECIÇÃO EQUITATIVA. SÚMULA 7 DO STJ.

A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.

A revisão dos critérios adotados pelo acórdão recorrido, por equidade, na fixação dos honorários de sucumbência é vedada na via especial por força do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ALDEIDA CALDAS DE FREITAS, arrimado no artigo 105, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional, ofertado contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 189 DO DECRETO Nº 3.048/99. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

- A sentença exequenda, ao determinar a implantação da pensão por morte de ex-combatente, não afastou a aplicação sobre tal benefício da regra contida no art. 189 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de disciplina destinada especificamente aos benefícios de legislação especial pagos pela previdência social à conta do Tesouro Nacional, de que o mesmo é espécie.

- Honorários advocatícios reduzidos para 5% (cinco por cento) do valor da inicial, na forma do § 4º do artigo 20 do CPC.

- Apelação parcialmente provida." (fl. 81)

Nas razões recursais alega-se violação ao § 3º do artigo 20, do CPC, verbis:

"Na visão da Recorrente, o v. acórdão recorrido merece ser reformado apenas no que diz respeito aos honorários advocatícios pelo fato de ter fixado a verba em apreço não só pela inexpressivo percentual (5%) como também por ter utilizado como parâmetro o valor da causa contrariando assim o disposto no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil o qual determina a fixação da verba em referência de no mínimo 10% (dez por cento) sobre o VALOR DA CONDENAÇÃO e não sobre o valor da causa, assim explícito:" (fl. 84)

Decorreu o prazo para contra-razões. (fl. 89 - verso)

Admitido o recurso, vieram-me os autos.

É o relatório.

Verifico que o § 3º do artigo 20 do CPC não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, de forma que se revela ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza sua apreciação por esta Corte Superior.

Para a interposição do recurso especial, é necessário que a questão legal já esteja presente nos autos, tendo sido decidida pelo Tribunal **'a quo'**.

Doutrina Athos Gusmão Carneiro:

"Todavia, para que uma determinada questão seja considerada como prequestionada, não basta que haja sido suscitada pela parte no curso do contraditório, preferentemente como expressa menção à norma de lei federal onde a mesma questão esteja regulamentada. É necessário, mais, que no aresto recorrido a matéria tenha sido decidida, e decidida manifestamente (não obstante se possa considerar prescindível a expressa menção ao artigo de lei) (CARNEIRO, Athos Gusmão; 'Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno', 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense - 2002; p.27)

Frise-se, que para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal **'a quo'**.

Nesse sentido: RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP637715/SC, DJ 23.08.2004, de minha relatoria, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido."

Cumprе consignar que não se está exigindo a menção expressa aos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.

Quanto ao percentual da sucumbência, é entendimento pacífico nesta Corte que a revisão dos critérios adotados pelo acórdão recorrido, por equidade, na fixação dos honorários sucumbenciais envolve matéria fático - probatória.

O § 4º do art. 20 do CPC dispõe que:

"nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."

O aludido dispositivo, ao reportar-se às alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, apenas determinou os critérios a serem observados pelo Juiz na sua apreciação equitativa, não estabelecendo limites na fixação dos honorários advocatícios.

No entanto, a revisão dos critérios adotados pelo acórdão recorrido, por equidade, na fixação dos consectários de sucumbência encontra óbice no enunciado da Súmula 07 do STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA. 1. omissis. 2. A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção desta Corte é no sentido de que a remissão contida no art. 20, § 4º, do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do art. 20, § 3º, e não ao seu caput. O reexame dessas circunstâncias é incompatível com os estreitos limites da via especial, por força do entendimento inserto na Súmula nº 07 desta Corte. 3. A aferição da proporcionalidade em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, requer, in casu, o revolvimento de circunstâncias fáticas da causa, o que é inadmissível em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 575883/RJ, Min. Denise Arruda, DJ 21.02.2005)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado seja ante o óbice da súmula 211/STJ e pela incidência da súmula 07/STJ quanto à revisão dos honorários sucumbenciais.

Posto isso, nos termos do artigo 557, **"caput"** do CPC, NEGO SE-GUIMENTO ao recuso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 653.508 - SC (2004/0058163-6) (3772)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ZILDA INOCÊNCIA TEREZA JORGE
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO DE MELO E OUTRO

DECISÃO

Zilda Inocência Tereza Jorge, maior incapaz, ajuizou ação postulando o reconhecimento do direito à pensão vitalícia pela morte de seu guardião, ex-servidor da Marinha brasileira.

A sentença de procedência do pedido foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Servidor público. Pensão. Art. 217, I, 'a', da Lei nº 8.112/90. Efeitos.

Improvemento da apelação e da remessa oficial."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Daí este recurso especial, em que a União alega ter o acórdão recorrido contrariado os arts. 219, 301, 535, II, e 1.773 do Cód. de Pr. Civil, 6º da Lei de Introdução, 452 e 1.577 do Cód. Civil de 1916, 4º e 5º, II, a, da Lei nº 3.373/58 e 217 da Lei nº 8.112/90. Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) não houve pronunciamento do Tribunal Regional quanto ao "exame do pedido subsidiário feito pelo ente público no recurso de apelação", muito menos quanto à "tese de defesa"; e (II) "a autora não preenche os requisitos necessários à concessão da pensão por morte".

Regularmente intimada, a recorrida apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo provimento do recurso.

A meu ver, a irrisignação merece ser acolhida.

De fato, ao nada dispor sobre o pedido subsidiário da União - termo inicial para a concessão do benefício previdenciário -, o acórdão incorreu em omissão. A recorrente, na interposição da apelação e na oposição dos embargos de declaração, solicitou a manifestação do colegiado acerca da questão, de forma que competia ao Tribunal de origem analisar o ponto omissio para sanar a irregularidade apontada. Não o fazendo, configurada está a violação do art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, o que importa nulidade da decisão. O Superior Tribunal já se manifestou acerca desse tema em diversos julgados:

"Recurso especial. Processual Civil. Embargos declaratórios. Questões levantadas e não analisadas. Violação ao art. 535 do Cód. de Pr. Civil caracterizada.

Do exame dos autos, constata-se que o inconformismo traçado nos embargos declaratórios foi devidamente levantado pelo Estado quando de suas contra-razões de apelação, mas não foi discutido pelo Tribunal a quo.

Violação ao art. 535 do CPC caracterizada.

Recurso provido com o retorno dos autos ao Tribunal a quo para nova decisão nos embargos declaratórios." (REsp-485.856, Ministro José Arnaldo, DJ de 5.4.04.)

"1. Constatando-se que o acórdão prolatado em sede de embargos declaratórios persistiu na omissão quanto à matéria argüida, resta caracterizada a violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, impondo-se a anulação do acórdão embargado, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento.

.....
3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp-769.624, Ministra Laurita Vaz, DJ de 17.10.05.)

Pelo exposto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região a fim de que sane a omissão apontada nos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 661.744 - RJ (2004/0069105-8) (3773)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO MARTINS ALVAREZ E OUTROS
ADVOGADO : FREDERICO FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Ex-oficiais anistiados da Força Aérea Brasileira, juntamente com um avião civil, ajuizaram ação objetivando, com base no § 3º do art. 8º do ADCT, o pagamento não só de indenização pelos prejuízos que suportaram em decorrência do governo militar, mas também de pensão vitalícia correspondente à remuneração de comandante de Boeing 737. A sentença de parcial procedência do pedido foi reformada, em parte, pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em acórdão assim ementado:

"Militar - Anistia - Artigo 8º, § 3º do ADCT da CF/88 - Oficial aviador impedido de trabalhar mediante portarias reservadas do Ministério da Aeronáutica durante o governo militar - Direito à indenização.

- Militares da Aeronáutica, cassados com base no AI nº 05, impedidos de exercer a profissão de aviador, como tripulantes de aeronave pública ou privada, por força do ato que os cassaram e pelas Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nºs S-50-GM5, de 19.06.64 e S-285-GM, de 01.09.66, têm direito à indenização correspondente ao que deixou de perceber, correspondente a remuneração de Comandante de Boeing 737, desde aquele ato até a data em que tais Portarias foram revogadas pela Lei 6693 de 28/8/79.

- A apelação da União Federal deve ser parcialmente provida, modificando a sentença monocrática somente quanto a concessão de pensão vitalícia. Entendo que o Autores não fazem jus a tal benefício, já que o texto constitucional que estabelece uma reparação econômica nos casos previstos no § 3º do art. 8º do ADCT, não faz menção a benefícios de caráter previdenciário. Além do mais, os Autores já percebem benefícios previdenciários nos termos do art. 8º, *caput* e § 1º do ADCT. Ressalvados os direitos do aviador civil.

- Mantidos os ônus da sucumbência, tendo em vista que a União Federal decaiu de parte substancialmente maior do pedido.

- Apelação parcialmente provida; remessa oficial considerada prejudicada."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Daí este recurso especial, em que os autores alegam que houve violação dos arts. 535, II, do Cód. de Pr. Civil e 1.539 do Cód. Civil. Sustentam, em síntese, o seguinte: (I) há nulidade no acórdão recorrido, uma vez que não apreciou a alegação de que o Cód. Civil prevê "o pagamento de uma pensão por ato ilícito, e não de um benefício previdenciário"; e (II) "os recorrentes não pediram o pagamento de uma aposentadoria, mas sim uma pensão decorrente do ato ilícito que lhes subtraiu a oportunidade não só de exercer a atividade profissional, como também de perceber os proventos que lhes seriam pagos após o frutífero exercício da profissão".

A meu ver, a irrisignação merece ser acolhida.

De fato, ao nada dispor sobre a natureza do benefício discutido nos autos - pensão decorrente de ato ilícito ou pensão previdenciária - o acórdão incorreu em omissão. Os autores, tanto nas contra-razões da apelação quanto na oposição dos embargos de declaração, solicitaram a manifestação do colegiado acerca da questão, de forma que competia ao Tribunal de origem analisar o ponto omissio para sanar a irregularidade apontada. Não o fazendo, configurada está a violação do art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, o que importa nulidade da decisão. O Superior Tribunal já se manifestou acerca desse tema em diversos julgados:

"Recurso especial. Processual Civil. Reversão de pensão de ex-combatente. Julgamento antecipado da lide. Prova da existência de outro beneficiário. Embargos de declaração. Omissão não sanada. Nulidade. Art. 535 do CPC.

Deixando o acórdão de se manifestar sobre a matéria *sub judice*, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação ao art. 458 e 535, do CPC. Precedentes.

Recurso provido." (REsp-517.564, Ministro Felix Fischer, DJ de 8.9.03.)

"Recurso especial. Processual Civil. Embargos declaratórios. Questões levantadas e não analisadas. Violação ao art. 535 do Cód. de Pr. Civil caracterizada.

Do exame dos autos, constata-se que o inconformismo traçado nos embargos declaratórios foi devidamente levantado pelo Estado quando de suas contra-razões de apelação, mas não foi discutido pelo Tribunal a quo.

Violação ao art. 535 do CPC caracterizada.

Recurso provido com o retorno dos autos ao Tribunal a quo para nova decisão nos embargos declaratórios." (REsp-485.856, Ministro José Arnaldo, DJ de 5.4.04.)

"Civil. Processual Civil. Recurso especial. Acidente de trabalho. Indenização mensal. Adequação ao vencimento. Infringência ao art. 535, CPC. Alegação de contradição e omissão no *decisum* recorrido. Ocorrência.

1. Em sede de embargos de declaração, se o Tribunal *a quo*, instado a se manifestar sobre aspecto relevante da questão *sub judice*, queda omissio quanto à apreciação da quaestio iuris, afronta o disposto no artigo 535, II, do CPC.

2. No caso em questão, omitiu-se o julgado em emitir pronunciamento sobre a fixação do montante devido a título de indenização mensal ao autor. O Tribunal, em sede de apelação, deu parcial provimento ao recurso do ora recorrente para que a indenização mensal fosse reduzida ao valor dos ganhos reais líquidos do autor, em quantia próxima a um salário mínimo e meio. Entretanto, na conclusão do voto e consignado na ementa, o *decisum* concluiu que a referida indenização 'seja referente ao salário percebido pelo autor, e que servia de base ao seu salário-de-contribuição perante o INSS'. Como os adicionais de 'hora extra' fazem parte do salário-contribuição, conforme se infere, *contrario sensu*, do art. 28, I, § 9º, da Lei 8.212/91, a indenização não mais corresponderia aos ganhos reais líquidos, significando ampliação da referida pensão mensal. Uma vez que tal questão - suscitada pela parte, em sede de embargos, sob alegação de contradição no v. acórdão - não restou apreciada pelo Tribunal de origem, verifica-se a existência de omissão que deve ser suprida, não podendo esta Corte manifestar-se acerca do tema sob pena de suprir uma instância. Destarte, faz-se necessário o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que o Tribunal se manifeste a respeito do tema em questão.



2. Recurso conhecido." (REsp-678.703, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 10.4.06.)

Pelo exposto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região a fim de que sane a omissão apontada nos embargos de declaração. Publique-se. Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3774)

RECURSO ESPECIAL Nº 662.079 - PR (2004/0089791-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ALBERTO NABHAN
ADVOGADO : SAULO JOSÉ CARLOS FORNIELLES MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Recurso especial interposto por Alberto Nabhan, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, dando parcial provimento ao apelo defensivo, substituiu a pena privativa de liberdade que lhe fora imposta para duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e pecuniária, no processo da ação penal em que foi condenado pela prática dos delitos tipificados no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, assim ementado:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE EXTINGUIR A PUNIBILIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. INDEPENDÊNCIA. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA. PENA. DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.

1. O fato do defensor do réu residir em Comarca distante daquela em que estão sendo processados os fatos não é motivo bastante para impedir a produção de provas ou o atendimento às intimações judiciais. Cerceamento de defesa não-caracterizado.

2. Não transcorrido período superior a oito anos entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, prazo prescricional aplicável nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal, não há falar em prescrição da pretensão punitiva.

3. A previsão do artigo 34 da Lei nº 9.249/95 não cria para o agente de crime fiscal o direito de extinguir a punibilidade pelo pagamento.

4. Alegação de não ter o recorrente concorrido para a infração penal, em virtude de possuir a empresa serviço contábil contratado, bem como de inexistência de dolo, que não restou corroborada pelos elementos constantes dos autos.

5. Não há, em tese, vinculação da esfera penal ao resultado favorável ao contribuinte na esfera administrativa, em razão da independência das instâncias. Precedentes. Discussão administrativa, ou mesmo judicial, do débito que, ademais, não restou comprovada.

6. Detendo o acusado maus antecedentes, correta afigura-se a imposição da pena acima do mínimo legal.

7. Preenchidas as condições do artigo 44 do Código Penal, deve a pena privativa de liberdade superior a um ano ser substituída por duas penas restritivas de direitos.

8. Apelo parcialmente provido." (fl. 182).

Funda a insurgência especial a violação dos artigos 18, inciso I, do Código Penal e 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90.

E teriam sido violados porque "(...) exige-se para a tipificação dos delitos que a conduta seja praticada com o fim ou com a intenção de suprimir ou reduzir tributo ou contribuição" e porque "no caso in specie as condutas imputadas ao ora Recorrente teriam adequação típica ao art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, se da análise das provas e o exercício do contraditório em sua plenitude, efetivamente resultasse comprovado o dolo" (fls. 198/199).

Alega, ainda, que "não tinha conhecimento, de que a escrita contábil, feita por serviço contábil contratado, deixava de proceder aos registros necessários" e que "ausente o dolo, não somente por valer-se de serviço contábil terceirizado, mas especificamente por resultar improvado, que jamais inseriu ou mandou inserir, elementos inexatos ou praticou omissão em operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal, tendo como intenção a vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir tributo" (fl. 200).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para "(...) reformar integralmente (...) o V. Acórdão recorrido, da E. Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cassando, assim, de conseguinte, inteiramente a respeitável decisão de 1º grau" (fl. 207).

Recurso tempestivo (fl. 191), respondido (fls. 210/214) e admitido (fl. 216).

O Ministério Público Federal veio pelo improvimento do recurso (fls. 223/226).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Prejudicada a insurgência recursal.

É que, conforme consta das informações prestadas pelo Juízo de origem (fl. 229), o réu cumpriu integralmente a pena, o que, por indubitado, desconstitui o objeto do presente recurso.

Pelo exposto, à luz do artigo 38 da Lei nº 8.038/90, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3775)

RECURSO ESPECIAL Nº 671.387 - SP (2004/0103903-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAROLINA DELDUQUE SENNES VICHÍ E OUTROS

RECORRIDO : ABELARDO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO E OUTROS

DECISÃO

Em execução de sentença, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs agravo de instrumento contra decisão que deferira a incidência de juros de mora em precatório complementar, entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento.

O Relator, em decisão monocrática, negou seguimento ao recurso com base no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil. Diante disso, o INSS interpôs agravo interno, ao qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento em acórdão assim ementado:

"Agravo de instrumento - Processual Civil - Precatório complementar - Incidência de juros de mora até o efetivo pagamento - Recurso improvido.

1. Na expedição de precatório complementar os juros moratórios devem incidir até o efetivo pagamento integral da condenação.

2. É pacífica a jurisprudência desta E. Corte e do E. STJ quanto à incidência de juros moratórios na atualização de contas de liquidação de sentença.

3. Recurso improvido com ressalva do entendimento do relator."

Daí este recurso especial, em que o INSS alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 955 do Cód. Civil e 100, § 1º, da Constituição. Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) inexistência de mora, porquanto "pago o débito constante dos precatórios dentro do prazo determinado pela Constituição"; e (II) descabimento da "incidência de juros moratórios no período compreendido entre a atualização do precatório e o pagamento da importância devida". A meu ver, a irrisignação tem razão de ser.

O Superior Tribunal tem afastado a incidência dos juros moratórios quando se tratar de precatório complementar, porquanto a entidade de direito público não pode ser considerada inadimplente quando paga o precatório dentro do prazo constitucional. Nesse sentido, confirmam-se, entre outros, os seguintes julgados:

"Recurso especial. Previdenciário. Processual Civil. Precatório complementar. Juros moratórios. Incidência afastada a partir de recente posicionamento do eg. STF. Necessidade. Citação. Fazenda pública. Precatório complementar. Atualização de valores. Desnecessidade. Nos termos do recente entendimento jurisprudencial do eg. STF, tratando-se de precatório complementar, não incidem juros de mora, pois a entidade de direito público não pode ser tida como inadimplente quando paga o precatório dentro do prazo constitucional (art. 100, § 1º CF).

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de precatório complementar referente à atualização de valores, não é necessária nova citação da Fazenda Pública. Precedentes.

Recurso parcialmente provido." (REsp-720.667, Ministro José Arnaldo, DJ de 9.5.05.)

"Execução contra a Fazenda Pública. Precatório complementar. Juros de mora. Não incidência, salvo se o pagamento não ocorrer no prazo previsto na Constituição.

Não incidem juros de mora no período entre o dia 1º de julho do ano antecedente (data da inscrição no orçamento das entidades de direito público), até final do exercício do ano seguinte, se realizado o efetivo pagamento do precatório.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp-587.001, Ministro Paulo Medina, DJ de 23.8.04.)

"Recurso especial. Previdenciário. Processo Civil. Juros de mora. Precatório complementar.

1. '1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público (cf. RE nº 298.616/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, in DJ 3/10/2003).

2. A contrario sensu, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação (cf. EREsp nº 449.848/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJ 19/12/2003). (...) (REsp 544.167/SP, da minha Relatoria, in DJ 21/6/2004).

2. Recurso provido." (REsp-671.172, Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 17.12.04.)

No caso dos autos, como foi efetuado o pagamento do precatório dentro do exercício financeiro para o qual fora previsto, incabível a incidência de juros de mora no cálculo do precatório complementar. À vista do exposto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para afastar a incidência dos juros de mora sobre o cálculo do precatório complementar.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3776)

RECURSO ESPECIAL Nº 672.228 - RS (2004/0114257-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : CLAUDIOMIRO AZEREDO DA SILVA
ADVOGADO : MARÍLIA APARECIDA OLIVEIRA

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, dando provimento ao apelo de Claudiomiro Azeredo da Silva, o absolveu da prática do delito tipificado no artigo 10, parágrafo 3º, inciso IV, da Lei nº 9.437/97, assim ementado:

"1. PORTE DE ARMA. PERÍCIA DA ARMA. NECESSIDADE.
2. PERITOS NÃO-OFICIAIS. DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. NECESSIDADE.

Nos delitos de porte ilegal de arma, é indispensável a realização de perícia para comprovar a potencialidade ofensiva da arma apreendida.

Apesar de não fazer a lei n.º 9.437/97 menção expressa às condições de funcionamento da arma de fogo, inquestionável que sua aptidão, afirmada pelo necessário exame pericial, é requisito essencial para a configuração dos crimes previstos em seu artigo 10.

Na ausência de peritos oficiais, os laudos periciais devem vir firmados por profissionais portadores de diploma de curso superior, nos termos do art. 159, § 1º, CPP, sob pena de incorrer em nulidade. Recurso provido." (fl. 173).

Divergência jurisprudencial e negativa de vigência aos artigos 159, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal e 10 da Lei nº 9.437/97 fundam a insurgência especial.

Está o **Parquet** recorrente em que "(...) o aresto ora combatido negou vigência ao artigo 10 da Lei nº 9.437/97, que estabelece que o fato de portar arma de fogo de uso permitido, sem a devida autorização ou regulamentação legal, constitui crime, e, ao exigir exame pericial, contrariou o artigo 159, § 1º, do Código de Processo Penal, ao aplicá-lo em hipótese em que não deveria" (fl. 187).

Aduz, ainda, que "(...) o **decisum** diverge de expressiva corrente jurisprudencial, que tem reiterado posição no sentido de considerar dispensável a eficiência da arma para enquadrar a ação como delituosa" (fl. 187).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, "(...) para o fim de condenar o réu nos exatos termos da denúncia" (fl. 196). Recurso tempestivo (fl. 183), respondido (fls. 199/208) e admitido na origem (fls. 210/212).

O Ministério Público Federal veio pelo provimento do recurso, em parecer sumariado da seguinte forma:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMAS. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. IRRELEVÂNCIA. PROVIMENTO.

- O exame pericial na arma não é necessário para se caracterizar a conduta de porte ilegal de armas, não sendo impedimento à condenação do réu pela prática deste crime.

- Parecer pelo provimento do recurso." (fl. 220).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Lê-se no acórdão impugnado:

"(...)

Esta Câmara, de forma unânime, nos delitos de porte ilegal de arma, sedimentou posição no sentido de considerar indispensável a realização de perícia para comprovar a potencialidade ofensiva da arma em questão, bem como, de que tais laudos sejam firmados por profissionais portadores de diploma de curso superior, nos termos do art. 159, § 1º, CPP; sob pena de incorrer em nulidade.

No particular, conforme denota a portaria de nomeação de fl. 22, não há qualquer informação acerca da formação profissional dos técnicos Adão Diomar Kelermann e Amélio Schenkel.

"(...)

Diante do exposto, dá-se provimento ao apelo para diante da nulidade do auto de exame pericial, absolver o apelante, com fulcro no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal." (fls. 175/177).

Esta Corte Federal Superior firmou já entendimento no sentido de ser prescindível para a configuração do delito previsto no artigo 10, caput, da Lei nº 9.437/97, exame pericial que ateste a potencialidade da arma apreendida.

A propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 10, **CAPUT**, DA LEI Nº 9.437/97 E ART. 159, § 1º, DO CPP. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. EXAME PERICIAL. NULIDADE. IRRELEVÂNCIA.

Na linha de precedentes desta Corte, não restando contestada a existência da arma e havendo nos autos da *persecutio criminis* outros elementos de caráter probatório suficientes a embasar o decreto condenatório, tais como o auto de apreensão e provas de natureza testemunhal, **in casu**, a nulidade do exame pericial na arma de fogo não desconfigura o crime previsto no **caput** do art. 10 da Lei n.º 9.437/97.

Recurso provido." (REsp nº 849.369/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 4/12/2006).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES DO STJ.

1. A nulidade ou ausência do exame pericial na arma de fogo não desconfigura o delito previsto no art. 10, da Lei n.º 9.437/97, quando existentes nos autos outros elementos de prova, suficientes para embasar a sentença condenatória. Precedentes do STJ.

2. Ordem denegada." (HC nº 59.158/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 18/9/2006).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE.

1. Esta Corte de Justiça possui firme jurisprudência pela desnecessidade de realização de exame pericial da arma para a tipificação do delito de porte de arma, previsto no artigo 10 da Lei 9.437/97, tido por delito de mera conduta.

2. Recurso improvido." (RHC nº 18.266/PB, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 26/6/2006).

"PENAL. PROCESSO PENAL. ARMA DE FOGO. PORTE ILEGAL. PERÍCIA. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL.

Segundo precedentes 'comprovada a posse de arma de fogo não registrada, que em momento algum teve negada sua potencialidade ofensiva, a ausência do exame pericial não descaracteriza a conduta típica.' (REsp nº 285.451/SC, Ministro Edson Vidigal, DJ de 09/04/2001).

Recurso conhecido e provido." (REsp 302.357/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 4/11/2002).

"PROCESSUAL PENAL. AÇÃO. TRANCAMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA. ART. 10 DA LEI Nº 9.437/97. CRIME EM TESE. PERÍCIA DE FUNCIONALIDADE. DISPENSABILIDADE.

1 - Atestada a existência do crime do art. 10 da Lei nº 9.437/97, pelo menos em tese, o trancamento da ação penal apresenta-se descabido, notadamente se tem como fundamento a falta de perícia, atestando a funcionalidade da arma de fogo, dado totalmente dispensável, ante a constatação de ser o delito de mera conduta.

2 - Ordem denegada." (HC 18.957/PE, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 18/2/2002).

"PENAL. ARMA DE FOGO. PORTE ILEGAL. PERÍCIA. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL.

1. Comprovada a posse de arma de fogo não registrada, que em momento algum teve controvertida ou efetivamente negada sua potencialidade ofensiva, a ausência do exame pericial não descaracteriza a conduta típica.

2. Recurso Especial conhecido e provido." (REsp 285.451/SC, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 9/4/2001).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão impugnado, restabelecer integralmente o **decisum** de primeiro grau.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 674.748 - RJ (2004/0105519-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ LOPES VALLADÃO
ADVOGADA : MÔNICA DO LAGO ROSSI

DECISÃO

Militar reformado impetrou mandado de segurança postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-invalidez nos termos do Decreto-Lei nº 728/69, que fora cancelado por ele ter solicitado à Caixa Econômica Federal uma inspeção de saúde para fins de comprovação da invalidez. Concedida, em parte, a segurança, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou provimento à apelação e à remessa oficial em acórdão assim ementado:

"Direito Administrativo. Militar. Suspensão de benefício do auxílio-invalidez. Procedimento com motivo e finalidade distintos. Direito ao restabelecimento.

1 - A r. sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que a Administração Pública Militar suspendeu o auxílio-invalidez em resposta ao pedido do Impetrante, que objetivava tão-somente a comprovação de invalidez perante a CEF, para fins de quitação de imóvel.

2 - Com efeito, se a Administração Pública Militar quiser aferir pela conclusão do Impetrante ser ou não ser mais inválido, deverá, por iniciativa sua, instaurar o adequado procedimento administrativo, convocar o Impetrante a comparecer para ser examinado e examiná-lo, segundo as normas administrativas e demais princípios vigentes, inclusive no que tange à oportunidade de recurso.

3 - Ademais, muito embora admita que a Administração Pública possa rever seus atos administrativos e anulá-los quando eivados de nulidade insanável ou revogá-los por questão de conveniência, certo é que não pode fazê-lo ao 'seu bel prazer', desrespeitando os princípios do *due process of law* e o do contraditório, ambos assegurados pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, LV).

4 - Apelação da União Federal e Remessa 'Ex-Officio' conhecidas, mas improvidas."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Daí este recurso especial, em que a União alega que houve negativa de vigência do art. 535 do Cód. de Pr. Civil e contrariedade ao art. 69 da Lei nº 8.237/91. Sustenta, em síntese, que o recorrido "não tem direito subjetivo ao auxílio invalidez".

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

Conquanto admitido na origem, o especial, ao que cuido, não colhe ensejo de prosperar.

Em primeiro lugar, não me deparo com a alegada afronta ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porque, de um lado, não havia omissão a ser suprida; de outro, foram pertinentes e válidos os fundamentos que serviram de amparo ao acórdão para chegar àquela conclusão.

Em segundo lugar, a decisão recorrida seguiu o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que a suspensão ou o cancelamento de benefício previdenciário pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao beneficiário o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. Eis os precedentes:

"Processual Civil. Previdenciário. Benefício. Fraude. Suspensão. Processo administrativo. Contraditório e ampla defesa. Súmula 07/STJ. Embargos de declaração. Multa. Art. 557, § 2º, do CPC.

I - A suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao beneficiário o direito à defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp-509.340, Ministro Felix Fischer, DJ de 22.9.03.)

"Agravamento regimental. Previdenciário. Cancelamento de benefício. Procedimento administrativo. Obediência ao devido processo legal e ampla defesa. Súmula 7/STJ.

2 - A suspeita de fraude na concessão do benefício previdenciário, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em processo administrativo, sujeito à ampla defesa e ao contraditório.

3 - Agravamento regimental improvido." (AgRg no Ag-471.185, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 19.12.02.)

"Previdenciário. Cancelamento de aposentadoria por invalidez. Segurado eleito vereador. Inobservância do devido processo legal.

1. O fato de o segurado titular da aposentadoria por invalidez estar exercendo mandato eletivo não enseja o cancelamento do benefício, especialmente quando não comprovada sua recuperação.

2. O ato de cancelamento do benefício sem observar os princípios do devido processo legal e da ampla defesa autorizam a impetração do mandado de segurança, por traduzir ato abusivo e ilegal.

3.Recurso especial a que se nega provimento." (REsp-626.988, Ministro Paulo Medina, DJ de 18.4.05.)

À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 681.783 - PR (2004/0139972-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : JOSÉ ARISTEU DE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : FERNANDO RODRIGUES - DEFENSOR DATIVO

DESPACHO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, dando parcial provimento ao recurso em sentido estrito interposto por José Aristeu de Oliveira Gonçalves, excluiu da decisão de pronúncia a qualificadora prevista no artigo 121, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal.

Ao que se tem dos autos, a despeito de intimado para a constituição de novo advogado, retornaram os autos a esta Corte Superior de Justiça sem a resposta do réu, peça essencial do processo, **sob pena de nulidade**.

A Constituição da República, na letra do inciso LV do seu artigo 5º, assegurou aos acusados em geral o direito à ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes, definindo-se como uma de suas expressões a resposta do imputado às impugnações recursais.

Determino, pelo exposto, sejam os autos remetidos à Defensoria Pública da União para que venha resposta ao recurso do Ministério Público.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 685.336 - MG (2004/0075724-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : CAROLINA MARIANO DE PAIVA
RECORRIDO : FÁBIO BERNARDO LANGER
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA
RECORRIDO : VALÉRIA DO CARMO DIAS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GIRARDI BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO

DECISÃO

Foi nestes termos que, na origem, admitiu-se o presente recurso especial:

"Trata-se de ação penal proposta contra Carolina Mariano de Paiva, Fábio Bernardo Langer e Valéria do Carmo Dias, condenados ao cumprimento de uma pena privativa de liberdade de cinco anos de reclusão, em regime fechado, mais o pagamento de sessenta e sete dias-multa, como incursos nas sanções do artigo 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.

A Segunda Câmara Criminal deste Tribunal, por uma de suas Turmas, deu provimento parcial aos apelos dos dois primeiros réus e total ao recurso da terceira ré, reduzindo a pena para quatro anos de reclusão, mantido o regime prisional, mais o pagamento de sessenta e seis dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, e determinando a restituição do veículo apreendido.

Houve a interposição, pelos réus, de embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Deduziu o *parquet* oportuno recurso especial, com fincas na 'a' do permissivo constitucional, indicando como violado o disposto no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072, de 1990, não cabendo a substituição da pena corporal por medidas restritivas de direito.

Houve contra-razões.

Penso, então, que a matéria mereça exame na instância superior, razão pela qual admito o recurso."

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso.

Venho, há algum tempo, entendendo pela possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em casos nos quais, apesar de relativos a crimes hediondos ou a eles equiparados, podem-se vislumbrar os requisitos do art. 44 do Cód. Penal. A propósito do tema, confira-se, de minha relatoria, o REsp-680.380 (DJ de 1º.8.06):

"Política criminal. Pena de prisão (limitação aos casos de reconhecida necessidade). Tráfico de entorpecentes. Substituição da pena (possibilidade). Art. 44 do Cód. Penal.

1. A norma penal prevê a possibilidade de se aplicarem sanções outras que não a pena privativa de liberdade para crimes de pequena e média gravidade, como meio eficaz de combater a crescente ação criminógena do cárcere.

2. A disciplina da Lei nº 8.072/90 e o disposto no Cód. Penal (art. 44) não são incompatíveis.

3. Caso em que a pena foi aplicada ao acusado no mínimo legal. Em não havendo antecedentes capazes de aumentar a pena-base, do mesmo modo não há antecedentes capazes de inviabilizar a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Aplicação do princípio *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

4. Em se tratando de delinqüente sem periculosidade, não há falar em óbice à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

5. Recurso especial improvido."

Tal o contexto, nego seguimento ao recurso especial à vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, aplicado analogicamente, por força do art. 3º do Cód. de Pr. Penal.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 692.529 - RJ (2004/0140238-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES E OUTROS
RECORRIDO : ARMANDO LUZIA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA APOLIANO LIMA E OUTROS



RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE DO INSS E DA UNIÃO.

Tanto o INSS quanto a União são partes legítimas nas ações em que se postula a correção monetária de benefício previdenciário pago com atraso, pois ao Instituto Previdenciário incumbe efetuar o pagamento do débito e à União manter à disposição da autarquia os recursos necessários para tal providência.

Recurso especial a que se dá provimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, arrimado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofertado contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA Nº 19, DO TRF/1ª REGIÃO - ENUNCIADO Nº 9, DO TRF/4ª REGIÃO.

- Face os termos insertos da Lei nº 8.529/02, o INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, haja vista que esta norma legal determina que o pagamento da complementação da aposentadoria seja efetuado pela respectiva autarquia.

- A aplicabilidade da correção monetária consiste na atualização do valor da moeda para evitar o aviltamento do crédito.

- Incidência da correção monetária nos valores referentes à complementação da aposentadoria pagos administrativamente, com atraso, pelo INSS.

- A matéria encontra-se pacificada na jurisprudência diante das edições das Súmulas nº 19 e 9, do Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões.

- Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida." (fl. 188)

Alega-se nas razões do recurso especial violação aos artigos 2º da Lei nº 8.529/92, 46, incisos I e II e 47, do CPC e divergência jurisprudencial. (fls. 192/201):

"Logo, e uma vez que os Autores objetivam o pagamento de correção monetária sobre os valores recebidos a TAL TÍTULO, porque com atraso na via administrativa; e uma vez que a complementação, cujo pagamento foi feito tardiamente, é de RESPONSABILIDADE DA UNIÃO FEDERAL, como resguarda o preceito legal acima transcrito, a conseqüência lógica desta realidade jurídica é a NECES-SIDADE da participação da UF como litisconsorte passiva desta ação." (fl. 195)

Foram apresentadas contra-razões. (fls.212/201)

Admitido o recurso, vieram-me os autos.

É o relatório.

Esta Corte Superior já se manifestou acerca do assunto no sentido de que, tanto o INSS quanto a União são partes legítimas nas ações em que se postula a correção monetária de benefício previdenciário pago com atraso, pois ao Instituto Previdenciário incumbe efetuar o pagamento do débito e à União manter à disposição da autarquia os recursos necessários para tal providência.

Nesse sentido: REsp 276237/RJ, Min. Vicente Leal, DJ 04.12.2000; REsp 337210/ES, Min. Fernando Gonçalves, DJ 18.02.2002 e AgRg no Ag 572801/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 29.11.2004, este assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SERVIDORES DA ECT. LEI N.º 8.529/92. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS. QUESTÃO DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA. INSS E UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA EM CONJUNTO. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O INSS, juntamente com a União, são partes legítimas na lides, onde se postula o pagamento da complementação da aposentadoria prevista na Lei 8.529/92, uma vez que a União é a responsável pelo repasse dos valores necessários, enquanto o INSS o executor do pagamento. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido."

Assim, deve a União figurar no pólo passivo da demanda.

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º - A do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para anular o acórdão recorrido, dar provimento ao recurso de apelação do INSS e determinar que a União seja chamada para integrar a lide.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3781)

RECURSO ESPECIAL Nº 696.097 - PE (2004/0149876-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE
PROCURADOR : JOAQUIM RAIMUNDO ALVES DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : MARIANNE CARVALHO BEZERRA CAVALCANTE E OUTRO
ADVOGADO : MARIA LAURA LINS MARQUES

DECISÃO

A Universidade Federal de Pernambuco - UFPE ajuizou ação objetivando a repetição de valores indevidamente pagos a ex-professoras substitutas a título de verbas salariais. Sustentou o seguinte: (I) a rescisão antecipada e verbal do contrato temporário de trabalho; (II) a percepção indevida de salários durante o período de agosto/97 a fevereiro/98; e (III) não houve prestação de serviços durante o aludido período.

A sentença de improcedência do pedido foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Constitucional. Professor substituto. Rescisão do contrato por interesse da administração, através de comunicação verbal. Inexistência de prova nos presentes autos. Não prestação dos serviços durante o tempo remanescente. Recebimento da contraprestação pecuniária. Necessidade de formalização do distrato e correspondente comunicação ao Departamento competente para as providências cabíveis. Omissão da administração. Possibilidade da ocorrência de conluio entre a Chefe do Departamento e as professoras substitutas diretamente beneficiadas. Remessa de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal, para as providências que o caso requer. Art. 10, II, 'a' do Regimento Interno deste Tribunal. Remessa oficial e apelação da UFPE, a que se nega provimento. Sentença mantida.

1. A contratação de professor substituto pelas Universidades Federais obedece ao disposto na Lei nº 9.745, de 21 de maio de 1999, tratando-se de contrato temporário, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

2. A notícia de comunicação verbal do término antecipado do contrato administrativo, sem o correspondente pagamento das verbas rescisórias, não configura o distrato, não havendo 'presunção de verdade' quanto aos fatos articulados pela Universidade.

3. Provas insuficientes nestes autos para a concessão do pedido formulado na inicial.

4. O não cumprimento das providências cabíveis nos casos de rescisão de contrato de trabalho por parte da Chefia do Departamento de Métodos e Técnicas de Ensino do Centro de Educação da Universidade Federal de Pernambuco, abre a possibilidade da ocorrência de conluio entre a referida Chefia e as professoras substitutas diretamente beneficiadas.

5. Remessa de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal, para as providências que o caso requer.

6. Remessa oficial e apelação da UFPE improvidas. Sentença mantida."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Daí este recurso especial, em que a UFPE alega que houve violação dos arts. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, 884 e 885 do Cód. Civil, 22 da Lei nº 8.745/93 e 22 da Lei nº 9.784/99. Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) a "lei de contratação de professor substituto (Lei nº 8.745/93) não exige que o distrato do contrato tenha que se dá (sic) por meio escrito"; (II) a "extinção antecipada do contrato de professor substituto, ainda que firmado verbalmente pela administração, possui validade jurídica"; e (III) "ao expressamente declarar que houve um enriquecimento ilícito por parte das rés, o Regional não poderia julgar improcedente o recurso de apelação, mas declarar que a Universidade teria direito de se ver restituída do valor indevidamente percebido pelas recorridas".

A meu ver, o recurso especial não merece ir adiante.

Primeiro, não me deparo com a alegada afronta ao art. 535, I, do Cód. de Pr. Civil, porque, de um lado, não havia omissão a ser suprida; de outro, foram pertinentes e válidos os fundamentos que serviram de amparo ao acórdão para chegar àquela conclusão. Ora, às questões aduzidas nos embargos de declaração já havia o Tribunal de origem dado resposta. É o que se percebe pela leitura do voto condutor do julgado; veja-se:

"Verifica-se que não houve, por parte da Universidade a formalização, através de qualquer documento escrito, da rescisão antecipada do contrato de trabalho que mantinha com as apeladas, de modo que a comunicação da extinção do referido contrato teria se dado apenas através de informe verbal, conforme atesta a apelante em sua inicial.

Assim, é forçoso concluir-se que não existem, nos autos, prova da rescisão antecipada do contrato pela administração, além da afirmação colhida em 'conversa informal' com a anterior Chefia do Departamento de Métodos e Técnicas de Ensino do Centro de Educação da Universidade Federal de Pernambuco - DMTE, de que as professoras substitutas haviam sido comunicadas verbalmente (fls. 4 e 11).

Causa estranheza que, ao comunicar verbalmente às professoras substitutas, a extinção antecipada dos seus contratos de trabalho, conforme afirma reiteradamente a Autarquia, a Chefia do Departamento não tenha tomado nenhuma providência administrativa que a extinção do contrato requer, tais como a comunicação ao Departamento Pessoal ou qualquer outro responsável pelas contratações de docentes temporários.

Tal fato, além de demonstrar o descaso do Departamento com a coisa pública, esse livre de qualquer dúvida, sugere a ocorrência de conluio entre a Chefia responsável pelas providências supra-referidas e as apeladas, diretamente beneficiadas pela ausência da competente e imediata comunicação, o que deu ensejo ao enriquecimento sem causa das apeladas, posto que continuaram a receber, de forma plena, os seus salários, sem a correspondente contraprestação, qual seja, o ministério das aulas.

Registre-se, por mais uma vez, a flagrante irregularidade da forma em que supostamente realizaram-se as rescisões dos contratos em tela, a ponto de inviabilizar o reconhecimento do direito da apelante a ver devolvidas as verbas recebidas pelas apeladas, conforme pleiteado na inicial."

Houve, portanto, manifestação suficiente sobre aqueles temas, não se podendo atribuir ao colegiado a pecha de omissio só porque decidiu do modo como decidiu.

Segundo, as matérias concernentes aos dispositivos de lei tidos por violados - arts. 884 e 885 do Cód. Civil e 22 da Lei nº 9.784/99 - não foram objeto de debate e decisão na origem, carecendo do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ). Note-se que a recorrente não suscitou tais questões em sede de apelação, restringindo-se a levantá-las somente nos embargos de declaração. Ora, considerando a inovação dos temas, não se poderia mesmo exigir que sobre eles se manifestasse o Tribunal estadual.

Por fim, com relação à alegada violação da Lei nº 8.745/93, ao que cuido, a Universidade, além de não indicar precisamente o dispositivo de lei federal tido por violado, não trouxe fundamentos suficientes de molde a abalar as conclusões adotadas na origem. Trata-se de recurso deficiente na sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF. Qualquer recurso deve ser devidamente fundamentado para que o julgador possa apreciá-lo, não sendo suficiente a alegação genérica de violação sem a demonstração da forma como teria isso ocorrido.

A vista do art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3782)

RECURSO ESPECIAL Nº 697.407 - PI (2004/0151577-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : RAIMUNDO ALVES FERREIRA GOMES FILHO E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS E OUTRO

DECISÃO

Delegados especiais aposentados impetraram mandado de segurança buscando obter a revisão de seus proventos a fim de perceberem o valor dos vencimentos recebidos pelos delegados de carreira. Sustentaram que o direito a tal equiparação estaria baseado no art. 39, § 1º, da Constituição.

A segurança foi concedida pelo Tribunal estadual em acórdão assim ementado:

"Mandado de segurança. Administrativo. Delegado de Polícia. Igualdade objetiva de situações. Direito adquirido. Art. 5º, caput, XXXVI, da CF/88.

I - Funcionário integrante do mesmo quadro funcional, como Delegado de Polícia, não pode ser tratado diferentemente pelo fato de lei posterior conter a exigência que a anterior, disciplinadora de sua investidura não continha.

II - O caso não configura a hipótese de cargos de atribuições iguais, exigindo mesmo vencimento, mas de um mesmo cargo com idênticas atribuições e cujos integrantes foram atribuídos vencimentos diferenciado, pelo fato de a lei atual exigir curso superior, o qual não era previsto ao tempo em que foi o impetrante investido nessa função.

III - Não se aplica espécie a exigência do art. 39, § 1º no que tange à regulamentação legal ordinária, só exigida na hipótese de fixar isonomia em relação a cargos de atribuição iguais e assemelhadas.

IV - Segurança concedida por maioria de votos e em desacordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça."

Irresignado, o Estado do Piauí interpõe recurso especial por violação do art. 301, X, do Cód. de Pr. Civil, arts. 5º, II, e 39, § 1º da Constituição, dos arts. 1º e 8º da Lei nº 1.533/51 e da Súmula 339/STF. Alega, em síntese: (I) que os autores não têm direito líquido e certo à isonomia de vencimentos, tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 19 modificou o art. 39, § 1º, da Constituição; e (II) "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Regularmente intimados, os autores apresentaram contra-razões, instando pela manutenção do acórdão.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

Conquanto admitido na origem, o especial, ao que cuido, não colhe ensejo de prosperar.

Ora, a questão controvertida destes autos foi dirimida pelo Tribunal de origem sob enfoque exclusivamente constitucional, como é de ver dos termos transcritos da própria ementa acima.

Tal o contexto, a consabida incompatibilidade do especial com a análise de matéria de tal índole impõe óbice intransponível ao seguimento do presente recurso.

Nesse mesmo sentido, cito o seguinte precedente:

"Processual Civil. Embargos declaratórios. Omissão. Art. 535 do CPC. Administrativo. Servidor público estadual. Delegados de Polícia Civil detentores da estabilidade extraordinária (art. 19 do ADCT). Equiparação de vencimentos com delegados de polícia que ingressaram na instituição mediante concurso público. Acórdão que decidiu a causa à luz do princípio constitucional da isonomia. Recurso especial fundado apenas na letra 'a' do permissivo constitucional. Não conhecimento.

I - Não há que se falar em falha na prestação jurisdicional se Tribunal a quo enfrentou fundamentadamente as omissões apontadas nos embargos declaratórios.

II - Assentada jurisprudência desta Corte no sentido de ser incabível recurso especial que, sob o fundamento de violação a lei federal, exige obrigatoriamente a análise matéria de índole eminentemente constitucional, que se reserva ao recurso extraordinário. Precedentes.

Recurso não conhecido." (REsp-328.178, Ministro Felix Fischer, DJ de 16.12.02.)

À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3783)
RECURSO ESPECIAL Nº 698.379 - SC (2004/0149353-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : SÉRGIO LUIZ CORDEIRO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR CESÁRIO PEREIRA

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que, não conhecendo do **writ** impetrado em favor de Sérgio Luiz Cordeiro, determinou a remessa dos autos para a Turma Recursal dos Juizados Especiais, entendendo serem os delitos tipificados nos artigos 129, 147 e 330 do Código Penal e 21 da Lei de Contravenções Penais, como de menor potencial ofensivo, assim ementado:

"CONTRAVENÇÃO PENAL (ART. 21) E CRIMES DE LESÕES CORPORAIS (CP, ART. 129), AMEAÇA (CP, ART. 147) E DESOBEDIÊNCIA (ART. 330) - CONCURSO DE INFRAÇÕES CONSIDERADAS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - CONSIDERAÇÃO ISOLADA DA PENA MÁXIMA IN ABSTRATO COMINADA À CONTRAVENCIONAL E A CADA DELITO, QUE NÃO EXCEDE A UM ANO - INFRAÇÕES PENAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - INTELIÊNCIA DA LEI N. 9.099/95 - PRECEDENTES DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL - REMESSA DOS AUTOS À TURMA DE RECURSOS - NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

'Na hipótese de concurso (material, formal ou continuado) de crimes de menor potencial ofensivo, para o efeito da incidência das Leis n. 9.099/95 e 10.259/01, considera-se o montante da pena de cada um deles, isoladamente, sem soma ou acréscimo, tal como ocorre, analogicamente, com a prescrição, segundo o art. 119, do Código Penal' (Recurso Criminal n. 2003.000726-1, de Xanxerê, rel. Des. Jaime Ramos, j. 25.02.2003)." (fl. 30).

Divergência jurisprudencial relativamente à competência dos juizados especiais criminais nos casos de concurso material de delitos, funda a insurgência especial.

Narram os autos que:

"O Órgão do Ministério Público em exercício na Comarca de Balneário Camboriú ofertou denúncia contra Sérgio Luiz Cordeiro, imputando-lhe a prática das condutas descritas nos artigos 330, 129, 'caput' e 147, todos do Código Penal, e art. 21 da lei de Contravenções Penais. Na mesma oportunidade, em face da gravidade dos fatos atribuídos ao denunciado, o Órgão Ministerial formulou requerimento, no qual solicitada a decretação da prisão preventiva do acusado, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Acatada a pretensão do Parquet, foi decretada a prisão cautelar do ora recorrido que, inconformado com referido decisum, impetrou, por intermédio de seu Defensor, pedido de Habeas Corpus junto à Corte catarinense.

Por ocasião da apreciação da irrisignação do réu, a egrégia Segunda Câmara Criminal, por maioria, ao argumento de se tratarem os delitos e a contravenção atribuídos ao réu de infrações de menor potencial ofensivo e, ainda, de que, em se tratando de tal categoria de ilícitos, não podem ser considerados os aumentos decorrentes de concurso de crimes para a aferição da pena máxima prevista, afirmou a incompetência da Corte de Justiça catarinense para a apreciação do pedido formulado, determinando o encaminhamento dos autos à Turma de Recursos pertinente" (fl. 43).

Alega o **Parquet** recorrente que "(...) no referente ao cômputo do aumento da pena máxima prevista, resultante do concurso de infrações penais de menor potencial ofensivo, quando a soma destas ultrapasse o limite previsto. agora de dois anos de pena privativa de liberdade, enquanto a Suprema Corte já proclamou, em definitivo, que tal soma é considerada para o fim de excluir-se a configuração da infração penal de menor potencial ofensivo, o colendo Tribunal de Justiça a quo, de maneira contrária, assentou que, para a aferição do potencial ofensivo das infrações penais imputadas ao réu, pouco importa a ocorrência de concurso de crimes, devendo apenas serem consideradas as penas máximas isoladamente cominadas" (fl. 46).

E, ainda, que "comprovado, assim, o dissenso pretoriano entre tais decisões, há que se conhecer deste recurso para, no exercício do mandamento constitucional, proceder à pacificação de julgamentos, corrigindo-se a decisão guerreada para, em consequência, fixar-se a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina para que proceda ao exame do mérito do habeas corpus interposto" (fl. 47).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, "(...) para que o venerando acórdão recorrido venha a ser reformado e, excluída a configuração de infrações penais de menor potencial ofensivo, decorrente da incidência, in casu, do aumento da pena máxima total prevista por força do concurso material de crimes, reste também afastada a competência recursal da Turma de Recursos local para o conhecimento do Habeas Corpus interposto, determinando-se o pronunciamento acerca do mesmo à Corte de Justiça catarinense" (fl. 47).

Recurso tempestivo (fl. 41), respondido (fls. 112/120) e inadmitido na origem (fls. 61/62). Agravo de instrumento provido (fls. 81/83).

O Ministério Público Federal veio pelo provimento do recurso (fls. 131/135).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Conheço do recurso, eis que prequestionada a matéria federal suscitada e devidamente comprovado o dissenso jurisprudencial.

É pacífico no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a Lei nº 10.259/01, com força revocatória, ajustada à Constituição da República, redefiniu as infrações penais de pequeno potencial ofensivo, identificando-as, em natureza, com os delitos a que a lei comine **pena máxima** não superior a dois anos, derogando, neste sentido, o artigo 61 da Lei nº 9.099/95, incluídamente no que se refere aos delitos cuja lei estipule procedimento especial.

Neste sentido, aliás, respeitável doutrina:

"A Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01) estendeu o conceito de infração de menor potencial ofensivo constante da Lei 9.099/95 de duas maneiras. Não excluiu da abrangência da infração de menor potencial ofensivo os crime sujeitos a procedimento especial, como ocorria com a Lei 9.099/95; assim, ainda que para determinada crime esteja previsto procedimento especial, será de menor potencial ofensivo segundo a Lei 10.259. Por outro lado, definiu como infração de menor potencial ofensivo aquela com pena máxima não superior a dois anos (art. 2º, parágrafo único), enquanto, como visto, pela Lei 9.099/95 eram dessa natureza as infrações com pena igual ou inferior a um ano. Como a Lei 10.259 estatuiu que o novo conceito de infração de menor potencial ofensivo só a ela se referia (art. 2º, parágrafo único), discute-se sobre sua aplicação aos Juizados Especiais Estaduais. Contudo, em face dos termos do art. 129, I, da CF e, principalmente, do princípio constitucional da isonomia, possível sustentar que também na Justiça Estadual deverá ser considerada a ampliação do âmbito da infração de menor potencial ofensivo." (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes, **in** Juizados Especiais Criminais, Ed. Revista dos Tribunais, 2002, pág. 71).

Nesse sentido, e por todos, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL E DISPARO DE ARMA DE FOGO. ART. 61 DA LEI Nº 9.099/95 DERROGADO PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI Nº 10.259/2001. SUBSUNÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE ESTABELECIDA NO ART. 10 DA LEI 9.437/97 AO CONCEITO DE CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. IRRELEVÂNCIA DA ALTERNATIVIDADE OU CUMULATIVIDADE DA PENA DE MULTA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.

1. A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Criminais na Justiça Federal, por meio de seu art. 2º, parágrafo único, ampliou o rol dos delitos de menor potencial ofensivo, por via da elevação da pena máxima abstratamente cominada ao delito, não especificando as exceções previstas no art. 61 da Lei 9.099/95.

2. Devem ser considerados delitos de menor potencial ofensivo, para efeito do art. 61 da Lei 9.099/95, aqueles a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou somente pena de multa, sem exceção, conceito em que se subsume o crime em questão.

3. O fato de, ao crime, ser cominada pena máxima não superior a dois anos **E** multa, não altera a competência para o julgamento, devendo o aplicador do direito ater-se a mens legis do caso, e não ao celeuma em torno das partículas **ou** ou **e**, irrelevantes.

Recurso desprovido." (REsp nº 623.617/SP, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 17/12/2004).

Isto posto, é firme a jurisprudência desta Corte Federal Superior em que refoge à competência dos Juizados Especiais Criminais o julgamento dos crimes cujo resultado da soma, nos casos de concurso material, ou da exasperação, nas hipóteses de concurso formal ou continuidade delitiva, das suas penas máximas cominadas ultrapassar a alçada legal de 2 anos.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A HONRA. CONCURSO MATERIAL. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.259/01. RECURSO IMPROVIDO.

1. Após o advento da Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Federais, os crimes cujas penas não excedam a dois anos passaram a ser considerados como de menor potencial ofensivo, e a competência para processá-los e julgá-los é dos Juizados Especiais Criminais.

2. Na hipótese de concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação de competência, será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas ao delitos.

3. Recurso a que se nega provimento." (RHC nº 18.300/SC, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 26/6/2006).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 10 DA LEI Nº 9.437/97 E ARTIGOS 147 E 331 DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO MATERIAL. COMPETÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. **HABEAS CORPUS** DE OFÍCIO.

No caso de concurso de crimes, a pena considerada, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal, será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas aos delitos. Com efeito, se desse somatório resultar um apenamento superior a 2 (dois) anos, fica afastada a competência do Juizado Especial (**Precedentes do Pretório Excelso e do STJ**).

Recurso provido.

Habeas corpus concedido de ofício, para declarar extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, dos três crimes de ameaça imputados ao recorrido." (REsp nº 776.058/SC, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 15/5/2006).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA (ART. 10 DA LEI 9.437/97) E DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 DO CP). CONCURSO MATERIAL. SOMATÓRIO DAS PENAS EM ABSTRATO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA TRANSAÇÃO PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA ANTES DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZO ORIGINÁRIO ATÉ MESMO PARA FINS DE RECURSO. ORDEM DENE-GADA.

1. A Lei nº 10.259/2001, por seu art. 2º, parágrafo único, ampliou o rol dos delitos de menor potencial ofensivo, elevando o teto da pena máxima abstratamente cominada ao delito para 2 (dois) anos, o que, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça, justifica a aplicação do princípio da lex mitior, aplicando-se a lei penal mais benéfica aos crimes cometidos anteriormente à sua edição, mesmo que o processo se encontre em grau de recurso. Precedentes.

2. **Ocorre que, no caso de concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação de competência será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas ao delitos. Precedentes.**

3. Dessa forma, sendo o total das penas, em abstrato, do caso vertente, superior a 2 (dois) anos, resta afastada, de plano, a competência dos Juizados Especiais, não fazendo jus o paciente ao benefício da transação penal.

4. Por outro lado, as ações ajuizadas até o advento da Lei 10.259/2001 devem permanecer sob a jurisdição dos juízos originários, inclusive no que tange aos recursos cabíveis, não obstante seja imperativa a observância dos benefícios instituídos, adequando-se o procedimento em curso aos preceitos da Lei 9.099/95.

5. Portanto, proposta e aceita pelo acusado a suspensão condicional do processo, com a devida homologação, não pode o impetrante, agora, alegar nulidade, por expressa proibição legal: "Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse" (CPP, art. 565).

6. Ordem denegada." (HC nº 41.891/RJ, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 22/8/2005 - nossos os grifos).

"**HABEAS CORPUS**. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA NO TRIBUNAL DE ALÇADA DE MINAS GERAIS, QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA A TURMA RECURSAL DE JUIZ DE FORA. CRIMES CONTRA A HONRA, CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONCURSO MATERIAL RECONHECIDO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.099/1995. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ALÇADA. ORDEM CONCEDIDA.

1 - Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, está assentada a compreensão de que não se aplica o disposto na Lei nº 9.099/1995, se há a imputação, em concurso material, de delitos cuja soma das penas máximas previstas para cada um deles ultrapassar dois anos.

2 - **Habeas corpus** concedido para que o Tribunal de Alçada de Minas Gerais aprecie o **writ** ali interposto em favor de Marcos Ventura de Barros." (HC nº 28.184/MG, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 29/11/2004).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CONCURSO DE CRIMES. SOMATÓRIO DAS PENAS COMINADAS **IN ABSTRACTO** SUPERIOR A DOIS ANOS.

Para solução do caso em questão, deve ser adotado como fundamento, pelas mesmas razões, o critério utilizado para solucionar a aplicabilidade ou não do benefício da suspensão do processo, quando há concurso de crimes, e o somatório das penas cominadas **in abstracto** for superior a dois anos.

Havendo concurso de crimes ou continuidade delitiva e o **quantum** do somatório das penas cominadas **in abstracto** for superior a dois anos, tais crimes, que isoladamente seriam considerados de menor potencial ofensivo, deixam de sê-lo, o que retira a competência do Juizado Especial Criminal.

Recurso conhecido e provido, para declarar a incompetência do Juizado Especial Criminal e determinar a remessa dos autos à C. 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina." (REsp nº 575.336/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 3/5/2004).

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. CONCURSO MATERIAL. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.259/01. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O parágrafo único do art. 2º da Lei n.º 10.259/2001 ampliou a definição de crimes de menor potencial ofensivo, porquanto, além de ausentes as exceções elencadas no art. 61 da Lei n.º 9.099/95, foi alterado o limite da pena máxima abstratamente cominada para 02 (dois) anos, sem distinção entre crimes da competência da Justiça Estadual ou Federal. Precedentes do STJ.



2. Verificando-se que o somatório das penas máximas cominadas em abstrato ultrapassa o limite de 2 (dois) anos, imposto pelo art. 2º, parágrafo único, da Lei n.º 10.259/01, impõe-se a fixação da competência da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho. Precedentes do STJ.

3. Ordem denegada." (HC nº 30.641/RO, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 5/4/2004).

Não é outro o posicionamento do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"'Habeas corpus'. Incompetência do Juizado especial criminal. - Havendo concurso de infrações penais, que isoladamente sejam consideradas de menor potencial ofensivo, deixam de sê-lo, levando-se em consideração, em abstrato, a soma das penas ou o acréscimo, em virtude desse concurso. "Habeas corpus" deferido, para declarar a incompetência do Juizado especial criminal, e determinar que os autos sejam encaminhados à Justiça Estadual comum." (HC nº 80.811/PR, Relator Ministro Moreira Alves, **in** DJ 22/03/2002).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão impugnado, declarar a competência da Justiça Comum Estadual, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, para que prossiga no julgamento do **writ** impetrado. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 702.863 - SC (2004/0155695-7) (3784)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ARLETO BRUNO
ADVOGADO : IRANI DOS SANTOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Recurso especial interposto por Arleto Bruno, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que não conheceu do apelo defensivo, por intempestivo, no processo da ação penal a que responde como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 302 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL - INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO

A teor do contido na Súmula 710 do STF, não deve ser conhecido recurso de apelação interposto fora do quinquídio legal (art. 593 do CPP), contado a partir da última intimação." (fl. 148).

Divergência jurisprudencial funda a insurgência especial.

Alega o recorrente que "(...) O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS DEVE SER CONTADO A PARTIR DA JUNTADA DA CARTA PRECATÓRIA DEVIDAMENTE CUMPRIDA E NÃO DA DATA DA EFETIVA INTIMAÇÃO" (fl. 158).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para que "(...) seja admitida a TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, considerando-se que o prazo de recurso seja considerado a partir da juntada aos autos da carta precatória devidamente cumprida e não da intimação do Recorrente, e assim seja cassado o acórdão do TJSC, prosseguindo-se no julgamento do mérito do recurso" (fl. 163).

Recurso admitido (fl. 153), respondido (fls. 182/186) e admitido na origem (fls. 188/190).

O Ministério Público Federal veio pelo provimento do recurso, em parecer assim sumariado:

"RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA ALÍNEA 'C', INCISO III, DO ARTIGO 105, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO.

1. Encontra-se devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial, uma vez que esta alcançou as peculiaridades juridicamente relevantes ao caso.

2. O entendimento consignado pelo Tribunal a quo diverge da decisão apresentada como paradigma, oriunda desse Superior Tribunal, que pacificou entendimento de 'que na ocorrência de intimação do réu ou do seu defensor na sentença penal condenatória por meio de carta precatória, o termo inicial para a contagem do prazo recursal será da juntada da intimação cumprida nos autos, em virtude da aplicação analógica do art. 241, inciso IV, do Código de Processo Civil, nos termos do que dispõe o art. 3º, do Código de Processo Penal.' (Resp 565.580/SC: 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz: DJ de 05.04.2004: pág. 319)

- Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso." (fl. 199).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

É esta a letra do acórdão impugnado:

"(...)

Não merece conhecimento a pretensão recursal.

Ora, compulsando-se os autos, denota-se que o ilustre defensor de Arleto Bruno foi pessoalmente intimado da sentença no dia 04/12/2003, conforme certidão às fls. 116 verso, e o acusado por carta precatória, em data 12/02/2004, conforme certidão às fls. 117 verso, onde por evidente equívoco constou 12/02/2003. Começando a fluir o prazo recursal a partir desta última data, tem-se que quando ajuizada a petição apelatória no dia 02/03/2004, segundo o respectivo protocolo de fl. 118, já restava decorrido o quinquídio legal para tanto, que se encerrara no dia 17/02/2004, restando salientado que, segundo entendimento atual deste egrégio Tribunal de Justiça, o prazo recursal passa fluir a partir da data da efetiva intimação da sentença ao interessado e não da juntada do respectivo mandado ou precatória com tal finalidade cumprida.

Portanto, tendo-se por base a última intimação, verifica-se que estava esgotado o prazo recursal no dia 17/02/2004, tendo em vista, a interposição fora do quinquídio estabelecido no art. 593 do Código de Processo Penal.

Sendo flagrante a oposição recursal fora do prazo legal, colaciona-se da doutrina de Julio Fabbrini Mirabete:

'Em regra, o prazo para a apelação é de cinco dias (art. 593, caput). Lembre-se, porém, que há necessidade de serem intimados o réu e seu defensor e curador, considerando-se termo inicial do prazo recursal a última intimação' (**in** Processo Penal, 8ª ed., São Paulo, Atlas, 1997, pág. 643).

(...)

Assim, diante do exposto, não se conhece do recurso, por intempestivo." (fls. 150/151).

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pacífica em que, intimado o réu preso, por precatória, da sentença da sua condenação, o **dies a quo** do prazo recursal somente se constitui com a juntada da carta aos autos, data em que finalmente se aperfeiçoa a comunicação processual.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. PRAZO. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR E DO RÉU. CARTA PRECATÓRIA. CONTAGEM. TERMO INICIAL. JUNTADA.

1. Na ocorrência de intimação do réu ou do seu defensor da sentença penal condenatória por meio de carta precatória, o termo inicial para a contagem do prazo recursal será da juntada da intimação cumprida aos autos, em virtude da aplicação analógica do art. 241, inciso IV, do Código de Processo Civil, nos termos do que dispõe o art. 3º, do Código de Processo Penal.

2. Ordem concedida para, reconhecendo a tempestividade do recurso de apelação, determinar o exame de mérito da peça recursal." (HC nº 52.260/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 12/6/2006).

"HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. JUNTADA.

1. Esta Corte firmou entendimento de que, intimado o réu da sentença condenatória por carta precatória, inicia-se o prazo recursal na data da juntada da carta aos autos devidamente cumprida.

2. Ordem concedida para que o Tribunal de origem examine, como de direito, o recurso de apelação interposto pelo paciente." (HC nº 28.433/SC, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 13/6/2005).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO (ART. 121, § 3º DO CP). TERMO INICIAL. PRAZO. APELAÇÃO. INTIMAÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

I - Para a caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados (arts. 255 do RISTJ c/c o art. 541, do CPC, c/c o art. 3º, CPP).

II - O prazo para a interposição da apelação, em se tratando de intimação de sentença por carta precatória, começa a contar do data da juntada desta aos autos, devidamente cumprida. Assim, tendo a referida juntada se dado em 15/10/98 é tempestivo o recurso interposto no mesmo dia. (Precedentes do STJ).

III - Habeas corpus concedido de ofício para considerar a apelação tempestiva.

Recurso não conhecido. Habeas corpus concedido de ofício." (REsp nº 229.815/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 1º/10/2001).

"HABEAS CORPUS. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. PRECATÓRIA.

1. Intimado o réu preso, por precatória, da sentença da sua condenação, o dies a quo do prazo recursal somente se constitui com a juntada da carta aos autos, data em que se aperfeiçoa a comunicação processual.

2. Ordem concedida." (HC nº 13.887/DF, da minha Relatoria, **in** DJ 19/2/2000).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO POR PRECATÓRIA. APELAÇÃO. PRAZO. CONTAGEM.

O prazo para a interposição da apelação - quando o réu ou seu defensor é intimado da sentença condenatória por meio de carta precatória - é contado a partir da juntada daquela peça aos autos, e não da data da efetiva intimação. Precedentes.

Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 168.369/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 3/5/1999).

"PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. REU. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRAZO. CONTAGEM. CARTA PRECATÓRIA. APELAÇÃO.

1. NOS TERMOS DO INC. II, ART. 392 DO CPP, A INTIMAÇÃO PESSOAL FAR-SE-Á, EM PRIMEIRO LUGAR, AO ACUSADO E, APENAS SE NÃO ENCONTRADO, AO SEU DEFENSOR.

2. O TERMO INICIAL DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, QUANDO A INTIMAÇÃO DA SENTENÇA E REALIZADA, POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA, E DA JUNTADA DESTA AOS AUTOS, DEVIDAMENTE CUMPRIDA.

3. RECURSO CONHECIDO." (REsp nº 38.683/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 19/5/1997).

In casu, consta dos próprios autos que foi expedida Carta Precatória para a intimação do réu, providência esta somente cumprida em 12 de fevereiro de 2004 (fl. 117v), cuja juntada aos autos somente ocorreu em 04 de março de 2004, conforme certidão de fl. 117v, interpondo o réu recurso de apelação no dia 02 de março de 2004 - fl. 118.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, dou provimento ao recurso, para, afastando a intempestividade do recurso, determinar o retorno dos autos à Corte Estadual de Justiça para o prosseguimento no exame da apelação defensiva.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 703.188 - SP (2004/0147215-5) (3785)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : AMÉRICO ROQUE E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMÃO E OUTROS

DECISÃO

Em razão de lhes ter sido reconhecido, por decisão judicial definitiva, o direito a reajuste salarial concedido pelas Leis municipais nºs 10.688/88 e 10.722/89, promoveram os exequêntes, servidores públicos municipais, execução fundada nesse título.

O Município de São Paulo opôs embargos à execução sob a alegação de excesso e de preclusão consumativa. O Juiz, declarando a nulidade da execução em razão da iliquidez do título, extinguiu o processo com resolução de mérito. À apelação interposta pelos exequêntes negou provimento o Tribunal de Justiça local em julgado assim ementado:

"Execução de sentença - Diferenças de vencimentos de servidores municipais (Leis 10.688/88 e 10.722/89) - Memória de cálculo dos autores não impugnada, com expedição de ofício requisitório - Pretensão dos exequêntes de instaurar nova execução, oferecendo conta de liquidação complementar - Inadmissibilidade - Conduta que se resumiu em apresentar cálculos que não sofreram embargos, resguardar posição na ordem dos precatórios e postular nova execução sobre a mesma sentença exequiênda - Ocorrência de preclusão, sob pena de permitir-se a rediscussão do julgado - Precedentes - Recurso desprovido."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Daí este recurso especial, em que os exequêntes alegam, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 471, 473, 474 e 610 do Cód. de Pr. Civil e de dispositivo constitucional. Sustentam, em síntese, o seguinte: (I) "em nenhum momento e a prova dos autos pode constatar que os exequêntes aceitaram os percentuais indicados pela Municipalidade"; (II) não ocorreu preclusão, porquanto "não se trata de novos índices, mas sim único e definitivo índice de 82,51%"; e (III) o acórdão recorrido modificou "em fase de liquidação a coisa julgada".

Conquanto admitido na origem, o especial, ao que cuido, não colhe ensejo de prosperar. E aqui vão as razões: em primeiro lugar, no tocante à alegada violação de texto da Constituição, é de ver que compete ao Superior Tribunal julgar, única e exclusivamente, questões de índole infraconstitucional, sendo-lhe defeso o pronunciamento sobre tema constitucional em sede de recurso especial.

Em segundo lugar, as matérias concernentes aos dispositivos de leis tidos por violados - arts. 471, 473, 474 e 610 do Cód. de Pr. Civil - não foram objeto de debate e decisão pelo colegiado, carecendo do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ). Note-se que o simples fato de terem sido opostos embargos de declaração, por si só, não supre a falta de pronunciamento do Tribunal de origem sobre o tema. É preciso que as matérias tenham sido efetivamente julgadas para que se caracterize o prequestionamento. Não o sendo, caberia, então, apontar a violação do art. 535 do Cód. de Pr. Civil, o que, no presente caso, não ocorreu.

Em terceiro lugar, não vislumbro ofensa a lei federal capaz de autorizar a admissão do recurso especial.

A atenta leitura do voto condutor do julgado revela o seguinte:

"Ora, a conduta dos exequêntes consistente em apresentar cálculos regulares, que não foram objeto de impugnação pela via dos embargos, resguardar uma posição na ordem dos precatórios e, depois, postular nova execução sobre a mesma sentença exequiênda, à guisa de inclusão de novos 'índices definitivos' de atualização monetária, não pode ser admitida, porquanto ocorrida a preclusão. É que procedendo à elaboração de memória de cálculo, com base nas informações prestadas pela Municipalidade, os exequêntes aceitaram, sem oposição, a correção dos percentuais indicados. Se discordância havia, deveriam ter elaborado memória de cálculo nos termos que entendiam corretos, a qual poderia ter sido impugnada pela devedora. Mas, uma vez iniciada a execução, o seu objeto, vale dizer, a condenação, não pode ser alterado posteriormente, salvo no que toca à ocorrência de erro material, à atualização monetária resultante do decurso do tempo ou, ainda, a juros, em tese, cabíveis na hipótese de mora. Entendimento em contrário importaria em permitir a rediscussão do julgado, como inclusive já teve oportunidade de decidir esta Corte de Justiça (AI 191.192.5/3; AI 193.484.5/0)."

Ora, no caso em tela, não há falar em erro aritmético capaz de justificar a complementação dos cálculos de liquidação, visto que a pretensão deduzida caracteriza, ao contrário do que defendem os recorrentes, verdadeira revisão dos cálculos já homologados judicialmente. E, conforme bem destacado pelo Ministro Teori Zavascki, o "erro material passível de retificação a qualquer tempo, ou mesmo de ofício pelo juiz, é aquele correspondente à inexactidão matemática, e não o relativo à aplicação de critério de cálculo" (REsp-626.941, DJ de 25.5.04).

Assim, tenho que a questão foi resolvida, com acerto, pelo Tribunal de origem, porquanto acabou por adotar o entendimento do Superior Tribunal. Confirmam-se estes precedentes:

"Processual Civil. Embargos de divergência em recurso especial. Ausência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Precedentes. Liquidação de sentença. Homologação dos cálculos. Trânsito em julgado da sentença. Inclusão de novos índices. Impossibilidade. Ofensa à coisa julgada. Precedentes. Aplicação da Súmula 168/STJ. Embargos não conhecidos.

V - A jurisprudência da Eg. Corte Especial deste Tribunal é uníssona ao entender que, após o trânsito em julgado de sentença homologatória de cálculos, inviável se apresenta a inclusão de novos índices, sob pena de restar malferido o princípio da coisa julgada. Precedentes. Aplicação do enunciado da Súmula 168/STJ. VI - Embargos de divergência não conhecidos." (EResp-509.741, Ministro Gilson Dipp, DJ de 23.5.05.)

"Processual Civil. Execução. Violação do art. 535, inciso II, do CPC. Inocorrência. Alegadas negativa de prestação jurisdicional e omissão não configuradas. Agravo regimental não provido. Expurgos inflacionários. Inclusão.

2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se admitir a inclusão de expurgos inflacionários nas hipóteses em que: i) a aplicação dos expurgos restou decidida no processo de conhecimento; ou ii) o exequente requer sua aplicação nos cálculos apresentados antes da liquidação, ainda que a sentença condenatória sobre eles não tenha decidido.

3. Não é cabível a inserção dos índices expurgados na liquidação da sentença quando expressamente rejeitados no processo de conhecimento, ou quando este é feito após a liquidação dos cálculos, sob o risco de violar-se a coisa julgada e o princípio da preclusão; a única exceção a essa regra advém da circunstância de ocorrer expurgo inflacionário no período compreendido entre a homologação dos cálculos e o pagamento do precatório.

4. Recurso especial não provido." (REsp-667.424, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 17.12.04.)

Por fim, dissídio não há. Vê-se que, além de os paradigmas colacionados não guardarem a necessária semelhança fática com o acórdão recorrido, a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial. Incide o óbice da Súmula 13.

À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 703.414 - RS (2004/0160366-1) (3786)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : RICARDO BERNARDES MACHADO E OUTRO

DECISÃO

O recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal foi admitido com os seguintes fundamentos, em suma:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, 'a' e 'c', da Constituição Federal contra acórdão de Turma desta Corte, segundo o qual: '1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 81.611/DF, decidiu que 'nos crimes do art. 1º da Lei nº 8.137/90, materiais ou de resultado, a decisão definitiva do processo administrativo consubstancia condição objetiva de punibilidade, configurando-se como elemento essencial à exigibilidade da obrigação tributária, cuja existência ou montante não se pode afirmar até que haja o efeito preclusivo da decisão final em sede administrativa.' (Relator Ministro Sepúlveda Pertence). A Corte Suprema deixou consignado, ainda, que 'consumando-se o crime apenas com a constituição definitiva do lançamento, fica sem curso o prazo prescricional', mostrando-se idêntico o entendimento adotado por este Regional. 2. A Lei nº 9.249/95 (art. 34) expressamente prevê a extinção da punibilidade quando o agente efetuar o pagamento do débito antes do recebimento da denúncia. Diante disso, não se mostra razoável que o contribuinte, a fim de evitar uma possível persecução penal, seja compelido a pagar desde logo o tributo exigido, cujo 'quantum' lhe parece inadequado e pretenda, conforme a lei faculta, discutir. 3. Ordem concedida para anular *ab initio* a ação penal (*in casu*, a denúncia foi proposta após a impugnação aos autos de infração) bem como determinar a suspensão do prazo prescricional enquanto não houver conclusão definitiva do processo administrativo-fiscal.'

Em suas razões, sustenta a parte recorrente que, para a caracterização do delito descrito no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, não é preciso a conclusão de procedimento administrativo. Afirma que a lavratura dos autos de infração documentam a conduta, no caso típica, constituindo a materialidade do delito apta a indicar a autoria. Alega ser claro o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da independência das instâncias administrativa e penal, não configurando condição de procedibilidade da ação o prévio esgotamento da via administrativo-fiscal.

Foram apresentadas contra-razões.

É o breve relatório. Decido.

O recurso merece ser admitido, uma vez que a matéria se encontra devidamente prequestionada e estão preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, admito o recurso especial."

Foi o parecer ministerial pelo provimento do recurso.

Relativamente ao art. 83 da Lei nº 9.430, de 1996, pronunciei-me no HC-31.205 (sessão de 2.9.04) e, no voto escrito para a ocasião, disse que (seguem alguns tópicos do meu pronunciamento), entre duas ou três das indagações intelectuais que vêm sendo feitas a respeito da natureza e do conteúdo da norma em foco, referentemente a efeitos na área processual e na área penal, a saber, entre pressupostos processuais (condições de procedibilidade, condições de ação) e condições objetivas de punibilidade, parecem-me a mim mais que razoáveis as razões apresentadas tendentes a ter nessa norma exatamente uma condição de punibilidade do fato tributário.

Quem nem tanto simpatizava com as condições de punibilidade era Fragoso; predisse ele a tendência de elas desaparecerem ante a relevância atual da culpabilidade como princípio básico e fundamental de todo o moderno sistema punitivo. São elas, escreveu o saudoso jurista em 1980 (4ª edição de suas sempre presentes "Lições de Direito Penal"), elementos constitutivos do crime; da ocorrência da condição, ainda escreveu, é que dependerá o decurso da prescrição. Como exemplo de condição de punibilidade, entre outros, Fragoso indicou a sentença declaratória de falência.

Semelhantemente ao que sói acontecer com os crimes falimentares - em que, em termos de condição, previamente se requer a sentença declaratória -, o mesmo há de acontecer com os crimes contra a ordem tributária - em que previamente também se requer decisão; na hipótese, requer-se decisão final na esfera administrativa, é isso o que diz e com todas as letras, nesse particular, o aludido art. 83: "... após proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente". É, portanto, elementar do fato punível, e da sua verificação é que terá início o decurso da prescrição.

No e com o Tributário, o interesse maior do Estado é o de se prover de recursos financeiros para suas várias atividades, mesmo que, para esse fim, valha-se do Penal. Talvez por aí é que se explique a natureza da norma jurídica em questão e se explique o seu conteúdo, bem como o seu alcance, talvez por aí, enfim, é que se entenda, em casos dessa ordem, a política do legislador. Do alto de sua majestosa sabedoria e fina ironia, disse Baleeiro em julgado de referência à Súmula 560 (DJ de 3.1.77): (I) "não temos o direito de passar atestado de inépcia ao legislador, cuja política penal não nos é dado rejeitar, mas apenas cumprir como nela se contém, ainda que de sua sabedoria discordemos como simples cidadãos"; (II) "não há lei mais grávida de paradoxos do que a penal, que pune delitos sem vítimas, como o fumo de maconha".

Será que as palavras do imortal Baleeiro não são da espécie de palavras que provam em demasia? De minha parte, venho vendo, **cum grano salis**, as atuais políticas criminais oriundas dos dois outros Poderes da União. Ando comprando boa briga com a filosofia pátria concernente aos denominados crimes hediondos, pois faltam à lei que os instituiu sobretudo sensatez e coerência; trata-se de lei que vai de encontro aos eternos e judiciosos princípios do melhor bom senso, entre eles, o da igualdade de todos, o da individualização da pena, o da ressocialização do condenado.

É preciso notar que a independência das instâncias não é um dogma, ou seja, não é ponto tão fundamental e tão indiscutível da doutrina jurídica, haja vista a existência do fato e a sua autoria não serem mais discutidas no crime. Vou além: quando simultâneos são o ilícito penal e o ilícito administrativo, sempre me ocorre, nessa hipótese, que a instância prevalente é a penal. Tratando-se de um mesmo pano de fundo, isto é, confundindo-se o fato em termos de ilicitude (ao mesmo tempo, ilícitos penal e administrativo), prevalece, a meu ver, a jurisdição penal. Em outras palavras, a instância não-prevalente (a administrativa), nesse caso, há sempre de aguardar o pronunciamento da instância prevalente (a penal).

Na oportunidade do aludido HC-31.205, conclui assim: "Com essas rápidas observações, estou acompanhando a conclusão do voto do Ministro Medina. Respeitosamente, peço licença ao Ministro Carvalho (relator), para, diferentemente de sua douta posição, entender que este é o momento próprio para o conhecimento da questão atinente à condição de punibilidade. De igual modo, peço licença ao Ministro Gallotti. Vejam que me limitei a examinar apenas um dos fundamentos do **habeas corpus**. Também concedo a ordem, ressalvada outra ação penal, uma vez proferida a decisão final a que alude o art. 83."

Para casos idênticos, tenho redigido as ementas (por exemplo, HC-38.694, DJ de 19.9.05) da seguinte maneira:

"Crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90). Crédito tributário (exigência). Esfera administrativa (Lei nº 9.430/96). Condição objetiva de punibilidade.

1. A propósito da natureza e do conteúdo da norma inscrita no art. 83 da Lei nº 9.430/96, o prevalente entendimento é o de que a condição ali existente é condição objetiva de punibilidade.

2. Conseqüentemente, a ação penal pressupõe haja decisão final sobre a exigência do crédito tributário correspondente.

3. Precedentes da 6ª Turma do Superior Tribunal.

4. Ordem concedida. "

Outro não é o entendimento da 5ª Turma (HC-50.815, Ministra Laurita Vaz, DJ de 20.11.06):

"**Habeas corpus**. Crime contra a ordem tributária. IPI. Art. 1º, da Lei nº 8.137/90. Ação penal. Art. 83 da Lei nº 9.430/96. Crédito fiscal. Pendência de processo administrativo. Ausência de lançamento definitivo. Delito não consumado. Falta de justa causa. Trancamento. Prazo prescricional que não se inicia. Precedentes do STF e do STJ.

1. Não há justa causa para a persecução penal do crime previsto no art. 1º, da Lei nº 8.137/90, quando o suposto crédito fiscal ainda pende de lançamento definitivo, uma vez que a inexistência deste impede a configuração do delito e, por conseguinte, o início da contagem do prazo prescricional. Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte.

2. No caso dos autos, o processo administrativo - no qual se imputou a existência de débitos tributários -, por ocasião do oferecimento da denúncia, ainda não havia chegado ao seu termo final.

3. Ordem concedida para trancar a ação penal em tela com relação aos ora Pacientes, sem prejuízo de nova ação penal após o encerramento do processo administrativo. Ficam também suspensos os efeitos da prescrição até o julgamento definitivo do processo administrativo."

Tal o contexto, nego seguimento ao recurso especial à vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, aplicado analogicamente, por força do art. 3º do Cód. de Pr. Penal.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 706.076 - RS (2004/0167765-3) (3787)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : VALDECIR BRASIL DA ROSA
ADVOGADO : VIRGÍNIA IZABEL DE ALBUQUERQUE E SOUZA GHISLENI - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, dando parcial provimento ao apelo de Valdecir Brasil da Rosa, reduziu-lhe a pena para 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto, e concedendo-lhe, ainda, o **sursis**, no processo da ação penal em que foi condenado pela prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, inciso I, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal, assim ementado:

"*Tentativa de roubo majorado pelo emprego de arma. materialidade e autoria comprovadas. Apelo parcialmente provido para abrandar a pena imposta, concedendo-se sursis ao apelante.*" (fl. 189).

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 77, inciso II, do Código Penal, cujos termos são os seguintes:

"Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

(...)

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;"

E teria sido violado porque "o respeitável acórdão, ao conceder o benefício do 'sursis' a condenado cujas circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis, acabou por contrariar o disposto no artigo 77, inciso II, do Código Penal, o qual estabelece que a referida benesse será concedida quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício" (fl. 206).

E, ainda, porque "(...) no caso em tela, o recorrido responde por outro processo criminal, ou seja, possui maus antecedentes. Além disso, a culpabilidade e a personalidade do réu foram reconhecidas na sentença condenatória como desfavoráveis. portanto, não poderia a Colenda Sexta Câmara Criminal ter-lhe concedido a benesse da suspensão condicional da pena" (fl. 206).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, "(...) revogando a concessão da benesse do 'sursis' ao condenado" (fl. 209).

Recurso tempestivo (fl. 200), respondido (fls. 212/216) e inadmitido na origem (fls. 218/219).

Agravo de instrumento provido (fl. 222).

O Ministério Público Federal veio pelo provimento do recurso, em parecer assim sumariado:

"**RECURSO ESPECIAL, COM FULCRO NO ART. 105, II, a, DA CF. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO, NA FORMA ATENTADA (ART. 157, § 2º, I, C.C. O ART. 14, II, DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO PARA REDUZIR O QUANTUM DA REPRIMENDA CORPORAL APLICADA E PARA SUBSTITUÍ-LA POR SANÇÃO RESTRITIVA DE DIREITOS, BEM COMO PARA CONCEDER AO RÉU A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 77, II, DO CP. PLEITO DE QUE SEJA REVOGADA A BENESSE DO SURSIS. PROCEDÊNCIA. RÉU QUE APRESENTA PERSONALIDADE VOLTADA A PRÁTICAS DELITUOSAS, ASSIM RECONHECIDA NA SENTENÇA, EMBORA AFASTADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL TAL DESFAVORÁVEL CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL ANTERIOR-**



MENTE CONSIDERADA PELO JULGADOR SINGULAR, COM A DIMINUIÇÃO DA BÁSICA REPRIMENDA PARA SEU MÍNIMO LEGAL. A HIPÓTESE É DE PROCEDÊNCIA DA TESE RECURSAL. A CORTE A QUE DEIXOU DE LEVAR EM CONTA O ART. 77, II, DO CP, QUE RECLAMA, PARA A OUTORGA DO Sursis, ATENDA O RÉU ÀS EXIGÊNCIAS DO ART. 59, DO MESMO CODEX, NÃO LOGRANDO FAZÊ-LO, PORÉM, O ORA RECORRIDO, UMA VEZ QUE EXIBE PERSONALIDADE DIRECIONADA AO COMETIMENTO DE ATOS TIPIFICADOS COMO CRIMES, NO ORDENAMENTO JURÍDICO-PENAL. PARECER PELO CONHECIMENTO E PELO PROVIMENTO DO APELO NOBRE, AFASTANDO-SE A BENESSE LEGAL INDEVIDAMENTE CONCEDIDA." (fls. 255/256).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

É esta a letra da sentença condenatória, no particular da individualização da pena do ora recorrido:

"(...)

Analisando os vetores do artigo 59, do Código Penal, constato que a culpabilidade é adequada ao tipo, porquanto plenamente imputável, consciente da ilicitude de seu agir e capaz de autodeterminar-se, sendo que, nas circunstâncias, podia-se exigir do denunciado conduta diversa.

Em que pese a certidão de fl. 118, que indica que o réu responde a processo pelo mesmo delito na Comarca de Dois Irmãos, como não foi condenado por sentença transitada em julgado, não possui antecedentes.

Sua conduta social não restou esclarecida, o que não o prejudica. Sua personalidade, ao que se depreende da referida certidão e de suas declarações, mostra-se voltada à prática delituosa.

Os motivos do crime, ao que se depreende do contexto probatório, residem no desejo de obter lucro fácil, enriquecimento indevido, sem o consectário labor honesto.

As circunstâncias são normais à espécie.

As conseqüências não foram graves, porquanto o produto da subtração foi recuperado (auto de restituição de fl. 13).

A vítima em nada contribuiu para o delito.

Em vista das circunstâncias acima analisadas, fixo a pena base privativa de liberdade em quatro anos e seis meses de reclusão. A pena base afastou-se do mínimo legal em razão de não serem totalmente favoráveis as circunstâncias do artigo 59, do Código Penal.

Não vislumbro a incidência de agravantes ou atenuantes.

Em face da incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso I (emprego de arma) do parágrafo 2º, do artigo 157, do Código Penal, aumento de 1/3 a pena até aqui fixada, estabelecendo-a provisoriamente em seis anos de reclusão.

Em face do reconhecimento da tentativa e considerando o iter criminis percorrido pelo réu, reduzo de 2/3 a pena até aqui fixada, estabelecendo-a, definitivamente, em dois anos de reclusão, que entendendo necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime praticado.

Considerando a situação econômica do réu, que está assistido pela Defensoria Pública, bem como ponderando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, que não são totalmente favoráveis, fixo a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

Condeno, definitivamente, o denunciado VALDECIR BRASIL DA ROSA às penas de 02 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, porque incidiu nas sanções dos artigos 157, parágrafo 2º, inciso I e 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Fixo o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto (art. 33, § 2º, c, CP), em face da quantidade de pena aplicada.

Deixo de operar a substituição do artigo 44, do Código Penal (redação da Lei 9714/98) bem como porque o crime foi cometido mediante grave ameaça à pessoa.

Igualmente, deixo de conceder o benefício previsto no artigo 77, do Código Penal, porque não está presente o requisito do inciso II, desta norma, entendendo que a personalidade do réu não autoriza sua concessão.

(...) (fls. 155/156).

Esta, a do acórdão impugnado:

"(...)

Dou parcial provimento ao apelo para reduzir as penas do apelante, concedendo-lhe o benefício do sursis.

É incontroversa a existência do fato, a qual constitui o motivo da prisão em flagrante do imputado, sendo confirmada por todos os elementos constantes do contexto probatório.

A autoridade policial apreendeu a bicicleta da vítima (fl. 10), restituindo-a ao seu dono (fl. 13).

A autoria é incontroversa; o acusado admitiu, na fase policial, ter se apropriado da bicicleta da vítima, largando-a em face da perseguição que sofreu (fl. 21). No interrogatório judicial (fl. 78), em declarações desconexas, não chega a infirmar o que disse na polícia.

A vítima, taxativamente, apontou-o em juízo como sendo o autor do fato (fl. 92).

A sentença, com acerto, desclassificou a infração para a forma tentada. Não houve apelo do Ministério Público.

Trata-se de crime de roubo, e não de mero furto.

A palavra da vítima é de ser aceita quando assevera que foi despossada da bicicleta ao ser ameaçada pelo réu com o emprego de uma faca, tanto na polícia (fl. 20), quanto em juízo (fl. 92).

A circunstância de não ter sido encontrada a tal faca em poder do réu quando ele foi preso é facilmente explicável. No intervalo de tempo entre o abandono da bicicleta pelo réu, ao ver-se perseguido, e sua prisão, atravessou ele um mato, conforme declarou na polícia (fl. 21). É bem provável que tenha abandonado a faca no interior desse mato.

Nenhuma excludente de criminalidade socorre o denunciado, incorrendo ele na censura penal por infração ao art. 157, § 2º, I, c/c o art. 14, II, do CP, como concluiu a sentença.

Recalculo a pena imposta ao apelante.

O réu é primário. Responde a um outro processo, como se vê da certidão de fl. 118. Quanto a este, é de invocar-se o princípio constitucional da presunção de inocência. Pouco se sabe sobre a sua personalidade ou conduta social anterior. Dolo e motivos comuns à espécie. O comportamento da vítima não contribuiu para o fato. A res foi recuperada pela vítima, a qual não sofreu qualquer agressão na sua incolumidade corporal.

Assim examinadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, estabeleço a pena-base em 4 anos de reclusão.

Não há agravantes ou atenuantes.

Elevo de um terço a pena imposta, em razão da majorante do emprego de arma (1 ano e 4 meses de reclusão). Pena provisória: 5 anos e 4 meses de reclusão.

A seguir, diminuo de 2/3 essa sanção, em face da tentativa (mesmo critério da sentença), para concretizá-la, definitivamente, em 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão.

Regime aberto, conforme a sentença fixou.

Sursis - concessão (art. 77 e seus incisos do CP):

Considerando que o réu é primário e que satisfaz aos requisitos do dispositivo legal em epígrafe, concedo-lhe, pelo prazo de dois anos, o mencionado benefício, mediante a observância das seguintes condições:

a) Prestar serviços à comunidade durante o primeiro ano do período de prova, por oito horas semanais;

b) Apresentar-se de seis em seis meses no cartório de execuções criminais, prestando as informações de estilo;

c) Em caso de mudança de endereço, comunicar o Juizado de Execuções Criminais.

A audiência admonitória deverá ser realizada pela Vara de Execuções Criminais.

Reduzo a sanção pecuniária para 10 dias-multa, no valor unitário mínimo de lei.

Em resumo, dou parcial provimento ao apelo para reduzir as penas do réu para 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão, no regime da sentença, com sursis bienal, e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo de lei.

Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso." (fls. 191/194 - nossos os grifos).

E esta a do artigo 77 do Código Penal:

"Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código."

Ao que se tem, sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais ou registrando o condenado reincidência em crime doloso, é vedada a concessão do benefício da suspensão condicional da pena.

Confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. ART. 171, CAPUT, DO CP. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. Sursis. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. Inviável a concessão do sursis, bem como a substituição da pena por restritiva de direitos, se não estão presentes os requisitos legais para tanto (arts. 77 e 44 do CP).

Habeas Corpus denegado." (HC nº 40.466/MG, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 27/3/2006).

In casu, contudo, embora tenha o magistrado sentenciante considerado desfavorável a circunstância judicial da personalidade, em razão da existência outro processo criminal em curso contra o recorrido, a Corte Estadual de Justiça reformou a sentença para, à luz do princípio da não-culpabilidade, desconsiderá-la na individualização da reprimenda corporal, reduzindo, por conseqüência, a pena-base ao mínimo legal.

Com efeito, é da jurisprudência desta Sexta Turma que a atribuição de função exasperadora a antecedentes penais não consolidados na coisa julgada ofende a presunção constitucional de não-culpabilidade, sendo defeso que se os invoque na quantificação da pena ou para vedar a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal.

Nesse sentido:

"CRIMINAL. RESP. PORTE ILEGAL DE ARMA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. IMPROPRIAMENTE MAJORADA EM FACE DA EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS CRIMINAIS E OUTRO PROCESSO EM ANDAMENTO, CONSIDERADOS COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O envolvimento em inquéritos diversos e em processo ainda em curso não pode servir como indicativo de maus antecedentes, para o aumento da pena-base. Precedentes.

Hipótese em que deve ser afastada a exacerbação pena, mantendo-a mínimo legal.

Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator." (HC nº 443.779/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 9/6/2003).

Destarte, não há óbice à concessão do sursis.

A propósito, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA MAIS GRAVE (FECHADO). REVOGAÇÃO DE Sursis. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Se o paciente, além de réu primário, tem a seu favor a pena-base fixada no mínimo legal, em razão de as circunstâncias judiciais lhe serem todas favoráveis, não há razão para se cassar o sursis e nem para imposição de regime inicial de cumprimento da reprimenda mais rigoroso (fechado), ainda que fundado na gravidade do delito. Precedentes desta Corte.

2 - Ordem concedida, com restabelecimento da sentença." (HC nº 19.004/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 10/6/2002).

"CRIMINAL. HC. RECEPÇÃO. DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. POSSIBILIDADE. PENA INFERIOR A 04 ANOS. RÉU NÃO-REINCIDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

(...)

IV. A situação processual do paciente se enquadra nas hipóteses de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, eis que condenado à pena inferior a 04 anos, não é reincidente, o crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa e as circunstâncias judiciais não foram negativamente valoradas, tanto que a pena-base restou fixada no mínimo legal.

(...)

VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 46.861/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 22/5/2006).

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3788)

RECURSO ESPECIAL Nº 706.353 - PR (2004/0169331-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ROBERTO LUÍS CAVAGNARI E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO KINTZEL GRACIANO E OUTRO
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADOR : MÁRCIA MARIA BOZZETTO E OUTROS

DECISÃO

A Universidade Federal do Paraná - UFPR opôs embargos à execução contra ela proposta por servidores públicos federais em ação de cobrança do índice de 28,86%. Alegou, em síntese, excesso de execução e nulidade do título por ausência de liquidez. A sentença de parcial procedência dos embargos foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"Embargos à execução. Intempestividade. Inépcia. Limites da coisa julgada.

Os embargos são tempestivos, não importando terem sido interpostos junto ao Cartório da 5ª Vara Federal, outrossim, não é necessário juntar aos embargos a cópia da decisão exequiênda, conforme o apelante quer fazer crer.

O MM. Juiz determinou à Contadoria do Juízo que novos cálculos para elucidar a lide, acolhendo os cálculos apresentados por esta, menores, mesmo, que o montante embargado. A conclusão trazida, bem abaixo mesmo daquele valor reconhecido como correto pela União, traduziu o manifesto equívoco constatado pela Contadoria. No presente caso, centrando-se a controvérsia na base da incidência dos valores a serem executados, i.e., sobre o período de abrangência da condenação, que está limitada entre janeiro de 1993 e agosto de 1994, pode o Juiz de ofício corrigir tal imprecisão.

Quanto à extinção da execução referente ao servidor Walter José Moreira, não houve, mais uma vez, qualquer lesão à coisa julgada. Operando-se os cálculos executórios nos limites da coisa julgada, não há qualquer diferença, oponível à executada, referente a este servidor."

Conheceu-se dos embargos de declaração tão-somente para fins de prequestionamento.

Daí este recurso especial, em que os exequêntes alegam que houve violação do art. 467 do Cód. de Pr. Civil. Sustentam, em síntese, o seguinte: (I) "a contadoria judicial, extrapolando totalmente os limites da coisa julgada, utilizou-se das Medidas Provisórias 583/94 e 804/94, não albergadas para fins de compensação dos valores a receber"; e (II) houve violação da coisa julgada com relação ao servidor Walter José Moreira, uma vez que a decisão recorrida negou-lhe o direito de revisão de seus vencimentos, que já havia sido "reconhecido tanto no acórdão transitado em julgado quanto pela própria decisão recorrida que ao embargar a execução reconheceu como devidos valores ao servidor".

Conquanto tenha sido admitido na origem, o recurso não merece provimento.

Com efeito, na fase de conhecimento, a decisão exequiênda determinou, expressamente, a compensação das parcelas eventualmente recebidas administrativamente. Fê-lo nos seguintes termos:

"Com essa decisão, pronunciada pela maioria dos membros do STF, está consagrado, de forma definitiva, o direito ao acréscimo de vencimentos dos servidores do Poder Executivo Federal, no percentual de 28,86%, a partir de 1º de janeiro de 1993, havendo que se compensar, contudo, os percentuais já concedidos pelos Anexos da própria Lei nº 8.627/93 a diversas categorias de servidores civis, sob pena de se agasalhar ilícito locupletamento. Finalmente, ressalto que a diferença devida aos servidores a título de reajuste não poderá ser incorporada indefinidamente nos seus vencimentos. É que a MP 583, de 16 de agosto de 1994, fixou nova tabela de vencimentos para os servidores do Executivo, em valores absolutos, com efeitos a partir de setembro de 1994. Com a edição dessa norma presume-se nova adequação dos vencimentos à realidade, inclusive com a revogação do vencimento anterior (§§ 1º e 2º do art. 2º, da MP 583), sobretudo por ter estabelecido critérios para a implementação de uma política salarial no âmbito do Poder Executivo dirigida à isonomia de remuneração entre os servidores dos Três Poderes (art. 39, § 1º, CF). Ressalto que esta MP 583 foi sucessivamente reeditada, sendo a última de nº 1474-29 e convertida na Lei 9.367/96.

Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a reajustar os vencimentos ou proventos dos autores pela diferença entre o índice de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) e o já recebido, por força da Lei 8.627/93, a partir de janeiro de 1993. Também condeno a requerida a pagar os reflexos daí decorrentes, até o mês de agosto de 1994, conforme fundamentação retro. As diferenças serão apuradas em liquidação de sentença."

O referido julgado foi confirmado pelo Tribunal Regional, transitando em julgado em 8.11.99.

Ora, de fato, o título executivo judicial previu expressamente a limitação da condenação e a compensação dos valores definidos pela Medida Provisória nº 583/94, e disso não houve recurso. Não se conformando com os seus termos, caberia ao recorrente apresentar sua irresignação no momento oportuno. A pretensa reforma na atual fase processual é que importaria violação da coisa julgada. Desse modo, inexistente violação de lei federal, condição capaz de autorizar a admissão do apelo. Ilustrando esse entendimento, eis os julgados:

"Processual Civil. Execução de sentença. (1) Índice de correção monetária. Critério de cálculo. Impossibilidade de inclusão em conta homologada com trânsito em julgado. (2) Honorários advocatícios. Cabimento. Precedentes da Corte Especial. Por não se tratar de mero erro de cálculo, mas de critério de cálculo, não se pode, em fase de execução, modificar o índice de correção monetária que já restou definido na decisão exequiênda, de que não caiba mais recurso, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Embargos de divergência recebidos." (REsp-189.602, Ministro Afonso Rocha, DJ de 29.4.02.)

"Agravamento regimental. Processo Civil. Execução (...) Coisa julgada.

2. Entretanto, tendo a sentença de conhecimento determinado expressamente serem devidos juros de mora até o depósito integral da dívida, não é possível a alteração da decisão exequiênda, sob pena de ofensa à coisa julgada. 3. Agravamento regimental improvido." (AgRg no REsp-639.196, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 27.3.06.)

No que se refere à alegação de violação da coisa julgada quanto ao servidor Walter José Moreira, o Tribunal de origem bem anotou que "não houve, mais uma vez, qualquer lesão à coisa julgada. Operando-se os cálculos executórios nos limites da coisa julgada, não há qualquer diferença, oponível à executada, referente a este servidor". Infirmar tal conclusão, a toda evidência, acarretaria o reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, o que, nesta instância, é vedado pela Súmula 7. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 708.686 - RJ (2004/0173368-3)

(3789)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA PAULA TEPERINO E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCA LEITÃO VILAR E OUTROS
ADVOGADO : HAROLDO CARNEIRO LEÃO E OUTRO

DECISÃO

Servidores públicos federais inativos ajuizaram ação postulando não só a retificação de enquadramento funcional na categoria de Fiscal de Contribuições Previdenciárias - NS-24, nos termos da Lei nº 5.645/70, mas também o pagamento das diferenças devidas. A sentença de improcedência do pedido foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em acórdão assim ementado:

"Processual Civil. Servidor do extinto IPASE. Enquadramento. Fiscal de Contribuições Previdenciárias. Lei nº 5.645/70. Decreto nº 72.933/73.

- Os autores pleiteiam o enquadramento na categoria funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, nos termos assegurados pelo Plano de Classificação de Cargos e Salários, instituído pela Lei nº 5.645/70.

- A restrição do artigo 5º, V, do Decreto nº 72.933/73, não pode ser aplicada aos servidores do extinto Instituto de Previdência e Assistência do Estado - IPASE, que exerciam atividades externas de fiscalização e arrecadação, tendo em vista tal restrição não ter sido expressamente estabelecida na Lei nº 5.645/70.

- Impossibilidade de norma inferior hierarquicamente impor restrição à lei ordinária, salvo se houver previsão expressa.

- Recurso provido."

Daí este recurso especial, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alega que houve violação dos arts. 4º do Decreto-Lei nº 4.597/42, 1º do Decreto nº 20.910/32 e 1º e 4º da Lei nº 7.293/84. Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) ocorreu a prescrição do fundo de direito; (II) a Lei nº 7.293/84 determinou "fossem reenquadrados os servidores do antigo IPASE, que exerciam diligências externas de arrecadação, à categoria de Oficial de Previdência"; e (III) "o INSS cumpriu rigorosamente o estabelecido pelo diploma legal supracitado".

Inadmitido na origem, o recurso subiu em razão da decisão por mim proferida no Ag-484.863.

A meu ver, no entanto, não é viável o recurso.

Primeiro, a matéria referente à alegada violação dos arts. 4º do Decreto-Lei nº 4.597/42 e 1º do Decreto nº 20.910/32 não foi objeto de decisão e debate pelo colegiado, carecendo do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). Competiria ao recorrente provocar o debate específico desse tema em sede de embargos de declaração, sob pena de transmutar o recurso especial em meio ordinário de impugnação.

Segundo, o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência construída no âmbito do Superior Tribunal. Aqui se firmou o entendimento de que os servidores do antigo IPASE que desempenhavam atividades externas de arrecadação fazem jus ao reenquadramento na categoria funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, nos termos da Lei nº 5.645/70, não se lhes aplicando as limitações do Decreto nº 72.933/73. Nesse sentido, eis os julgados:

"Administrativo. Servidor público. Servidores do extinto IPASE. Reenquadramento. Fiscal de Contribuições Previdenciárias. Lei nº 5.645/70. Decreto nº 72.933/73.

A limitação prevista no art. 5º, V, do Decreto 72.933/73, quanto ao ingresso na categoria de Fiscal de Contribuições Previdenciárias apenas aos servidores ocupantes de cargos no INPS, não pode ser aplicada aos servidores do extinto IPASE, que exerciam atividades externas de fiscalização e arrecadação, tendo em vista que tal restrição não fora expressamente estabelecida na Lei nº 5.645/70.

Recurso conhecido e provido." (REsp-228.264, Ministro Felix Fischer, DJ de 16.2.04.)

"Administrativo. Servidores do extinto IPASE. Reenquadramento. Fiscal de Contribuições Previdenciárias. Possibilidade. Enunciado nº 7/STJ. Inaplicabilidade. Prescrição argüida somente nas contra-razões ao recurso especial. Ausência de prequestionamento.

1. Os servidores do antigo IPASE que desempenhavam atividades externas de arrecadação fazem jus ao reenquadramento na categoria funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, nos termos da Lei nº 5.645/70, não lhes atingindo, em compreensão pacificada na Terceira Seção desta Corte, as limitações do Decreto nº 72.933/73.

2. Ante a ausência de prequestionamento é inviável o exame de matéria trazida apenas nas contra-razões ao especial, não argüida anteriormente e não debatida pelo Tribunal de origem.

3. Se a natureza das funções exercidas pelos autores é incontroversa, não há falar na incidência do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

4. Recurso a que se nega provimento." (AgRg no REsp-545.845, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 27.3.06.)

À vista disso, nego seguimento ao recurso especial a teor do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 711.401 - SC (2004/0179022-8)

(3790)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ADOLFO SCHUTZ JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : MARCELLO MACEDO REBLIN E OUTROS

DECISÃO

Promovida a execução de sentença que reconheceu o direito de servidores públicos federais ao reajuste de 28,86%, opôs a União embargos alegando excesso de execução pelas razões seguintes: (I) ausência de compensação de eventuais reajustes concedidos administrativamente; e (II) fixação indevida de multa diária.

A sentença de improcedência dos embargos foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Embargos à execução. Aplicação do percentual de 28,86%. Portaria 2179/98 MARE. Astreintes. Obrigação de fazer. Possibilidade de aplicação.

1. Os percentuais determinados pela Portaria nº 2179/98 do MARE, não podem ser validados para prestações vencidas, uma vez que os reajustes decorrentes da reclassificação prevista pela Lei 8627/93 não ocorreram em um único momento, mas ao longo do período.

2. As reclassificações sofridas pelos servidores públicos, decorrentes do art. 3º, II, da Lei 8627/93, traduzem-se em índices, incidentes sobre os vencimentos básicos, a serem abatidos dos 28,86%. Assim, os índices dispostos pela Portaria 2179/98 do MARE são válidos somente para integralizar os 28,86%, a partir de julho de 1998, nunca para alterar a base de cálculo do vencimento em que o servidor se encontrava.

3. Nos termos da jurisprudência esposada por esta Corte, é possível a aplicação de *astreinte* para garantir o cumprimento de decisão judicial."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Daí este recurso especial, em que a União alega que houve violação dos arts. 461, § 4º, 467 e 468 do Cód. de Pr. Civil, 6º, § 3º, da Lei de Introdução, 1º e 2º, § 2º, do Decreto nº 2.693/98, 2º, caput, da Portaria MARE nº 2.179/98, 6º da Lei nº 8.622/93 e 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.627/93. Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) "devem ser compensadas as vantagens que já tenham sido concedidas à parte exequiênte"; (II) "o cômputo de diferenças posteriores a julho de 1998 consta suficientemente demonstrado nos autos, constituindo, ademais, fato incontroverso no caso"; (III) houve violação do instituto da coisa julgada; e (IV) ocorreu "contrariedade à lei pela fixação de multa diária como meio coercivo ao cumprimento de obrigação de dar, pois esta é a natureza da prestação 'pagar dinheiro', que constitui o objeto da decisão ora recorrida".

Conquanto tenha sido admitido na origem, o recurso não merece provimento. Primeiro, no tocante à alegada violação do art. 2º, caput, da Portaria MARE nº 2.179/98, o Superior Tribunal já firmou a orientação de que a portaria não se enquadra no conceito de lei federal a ensejar a interposição de recurso especial com base na alínea a do permissivo constitucional. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"Processual Civil. Execução. 28,86% (...) Violação à portaria. Impossibilidade de análise. Cálculos embargos. Reexame de provas.

II - A apreciação de suposta violação à ato normativo interno, tais como resoluções, portarias, instruções normativas, etc, não pode ser objeto de recurso especial, pois os mesmos não se enquadram no conceito de lei federal a que se refere a alínea 'a' do permissivo constitucional.

Recurso não conhecido." (REsp-487.850, Ministro Felix Fischer, DJ de 3.11.03.)

"Recurso especial. Administrativo e Processual Civil. Servidor. Reajuste de 28,86%. Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. Compensação. Portaria MARE nº 2.179/98. Norma que não tem caráter de lei federal. Análise de possível afronta. Impossibilidade. Execução...

Esta Corte já deliberou sobre a impossibilidade de se analisar possível afronta à Portaria do MARE invocada, por não se amoldar a espécie como lei federal para os respectivos fins.

Recurso a que se nega seguimento." (REsp-625.464, Ministro José Arnaldo, DJ de 7.11.05.)

Segundo, a matéria referente aos dispositivos de lei tidos por violados não foi objeto de debate pelo colegiado, carecendo do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ). Note-se que o simples fato de terem sido opostos embargos de declaração, por si só, não supre a falta de pronunciamento do Tribunal de origem sobre o tema. É preciso que as matérias tenham sido efetivamente julgadas para que se caracterize o prequestionamento. Não o sendo, caberia, então, à recorrente apontar violação do art. 535 do Cód. de Pr. Civil, o que, no presente caso, não ocorreu.

Terceiro, em relação à alegada ofensa à coisa julgada, a Juíza, no processo de conhecimento, havia concluído o seguinte:

"Face ao exposto, julgo procedente o pedido, porque entendo inconstitucional a discriminação feita, para o efeito de condenar a requerida a proceder à incorporação de 28,86% (vinte e oito por cento e oitenta e seis frações) nos vencimentos do (s) autor (es), inclusive pensionistas e aposentados, desde 1º de janeiro de 1993, com pagamento dos atrasados, com juros e correção monetária, na forma da lei, a contar da data em que devido o pagamento (benefício de natureza alimentar), tudo a ser apurado em liquidação de sentença."

Ora, a sentença exequiênda não determinou a compensação do índice de 28,86% com outros reajustes. Assim, constato que não houve a alegada modificação, em fase de execução, dos limites da coisa julgada. A propósito:

"Recurso especial. Administrativo e Processual Civil. Servidor aposentado. Reajuste de 28,86%. Execução. Embargos. Ilegitimidade invocada. Complementação. Vínculo. Coisa julgada.

Não houve, no processo de conhecimento, a necessária suscitação da matéria invocada somente nos embargos à execução, no que diz respeito à situação funcional da autora. Coisa julgada.

Violação não caracterizada.

Recurso desprovido." (REsp-677.339, Ministro José Arnaldo, DJ de 21.11.05.)

"Processo Civil. Administrativo. 28,86%. Execução (...) Compensação com outros reajustes. Omissão na sentença. Coisa julgada. Recurso especial conhecido e improvido.



2. Se a sentença que embasa o título exequendo não determina a necessidade de compensação do índice do 28,86% com outros reajustes, não pode tal compensação ser discutida em sede de execução de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. Hipótese em que sequer foi feita referência ao precedente do Supremo Tribunal Federal (EDcl no RMS 22.307-7/DF).

3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp-696.558, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 10.4.06.)

Por fim, o Tribunal de origem adotou a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal no sentido de ser possível, em execução de sentença, a cominação de multa diária contra a Fazenda Pública ante o descumprimento de obrigação de fazer. Eis os precedentes:

"Administrativo. Reajuste de 3,17%... Obrigação de fazer. Descumprimento. Multa. Cabimento. Prazo e valor da multa. Necessidade de apreciação do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula nº 07/STJ. Violação do art. 535 do CPC não caracterizada.

A multa diária por obrigação de fazer, disposta no art. 644 do CPC, pode ser determinada de ofício, mesmo que no juízo de execução, podendo ser aplicada à Fazenda Pública. Precedentes.

Recurso conhecido, em parte, mas desprovido." (REsp-640.041, Ministro José Arnaldo, DJ de 24.10.05.)

"Agravos regimental. Agravos de instrumento. Previdenciário. Implementação do benefício. Obrigação de fazer. Multa diária. Possibilidade. Provimento negado.

2. É cabível a cominação de astreintes contra a Fazenda Pública, com o fito de compeli-la à realização do mencionado encargo.
3. Decisão monocrática confirmada, agravos regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag-523.840, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 19.12.05.)

À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 721.651 - RJ (2005/0017153-6) (3791)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CARMEM LOPES CECCOPIERI
ADVOGADO : OCTÁVIO BLATTER PINHO E OUTROS
DECISÃO

Carmem Lopes Ceccopieri ajuizou ação objetivando, para fins de aposentadoria, não só a expedição de certidão de tempo de serviço prestado ao Ministério da Saúde, mas também o pagamento de indenização por danos morais.
Julgado improcedente o pedido, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região deu parcial provimento à apelação em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Certidão de tempo de serviço. Justificação judicial. Documentos. Testemunhos. Danos morais.

1. Trata-se de apelação de sentença onde se discute a expedição de certidão de tempo de serviço baseada nos documentos apresentados na justificação judicial.
2. Não há dúvida que a justificação judicial não tem caráter contencioso, não admite defesa ou recurso, não se pronunciando o juízo sobre o mérito da prova. Na justificação o juiz não profere sentença propriamente dita, não confere direitos nem obrigações.
3. Noutro eito, constam dos autos outros documentos capazes de demonstrar que há fortes indícios que, de fato, a autora trabalhou para a ré, no tempo afirmado por ela.
4. *In casu*, a autora, para comprovação do seu tempo de serviço, para fins de aposentadoria, juntou documentos que, somados aos depoimentos colhidos na justificação judicial, formam um conjunto probatório, coerente e harmônico, que ratifica as alegações postas na inicial. O que pretende a autora é a obtenção da certidão de tempo de serviço, com o cálculo do período anotado pela administração em seu favor, para fins de aposentadoria, conforme declara às fls. 03 e 06 desses autos.
5. Quanto ao dano moral, resta inacolhido, porquanto indemonstrado o exercício irregular por parte de administração pública, no apreciar o pleito de elaboração do referido ato administrativo enunciativo.
6. Recurso conhecido, sendo-lhe dado parcial provimento para determinar a expedição da certidão com o tempo de serviço que consta nos assentamentos da União."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Daí este recurso especial, em que a União alega que houve violação dos arts. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, 1º do Decreto nº 20.910/32 e 1º da Lei nº 6.889/81. Sustenta, em síntese, que teria ocorrido a prescrição do fundo de direito.
Regularmente intimada, a recorrida apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, a irrisignação não merece ser acolhida.
Não me deparo com a alegada afronta ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porque, de um lado, não havia omissão a ser suprida; de outro, foram pertinentes e válidos os fundamentos que serviram de amparo ao acórdão para chegar àquela conclusão. Ora, o Tribunal de origem expressamente se pronunciou sobre a questão quando do julgamento dos embargos de declaração. É o que se percebe pela leitura do voto condutor do julgado; veja-se:

"De pronto, verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito de omissão, em epígrafe, guardando nítido caráter infringente, na medida em que objetiva rediscutir o mérito, o que só excepcionalmente se admite, sob pena de invasão de competência dos Tribunais Superiores. Nesta rota, a uma, o tema prescrição - não foi suscitado em sede de contra-razões de apelo, pelo que sendo matéria não devolvida à Corte Regional, dada a ausência do reexame necessário, o que deveria ter sido (STJ, *mutatis*, REsp 431365, DJ 12/05/03), e, a duas, que a referida objeção não interfere com a expedição da certidão, vez afastado o preceito condenatório, objetivado na vestibular."

Houve, portanto, manifestação suficiente sobre aquele tema, não se podendo atribuir ao colegiado a pecha de omissão só porque decidiu do modo como decidiu.

Quanto à alegada violação do art. 1º da Lei nº 6.889/81, a recorrente limitou-se, praticamente, a citar o dispositivo de lei, sem, contudo, impugnar especificamente os fundamentos e as conclusões adotadas na origem, não sendo possível identificar em que ponto se teria praticado ofensa à mencionada lei federal. A deficiente fundamentação atrai o óbice da Súmula 284/STF.

Por fim, no tocante à prescrição, o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal. Aqui já se firmou o entendimento de que, para fins de aposentadoria, a contagem do tempo de serviço não se sujeita ao prazo prescricional. Confirmam-se os seguintes precedentes:

"Administrativo. Servidor público. Contagem de tempo de serviço prestado a empresas estatais.

- Prescrição. A contagem de tempo de serviço não se sujeita à prescrição. Deferida para fins de aposentadoria e disponibilidade, o fenômeno extintivo alcançaria apenas as parcelas pecuniárias que se vencessem no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação." (REsp-14.771, Ministro Américo Luz, DJ de 11.10.93.)

"Administrativo. Contagem de tempo de serviço. Prescrição. Incensurável a decisão recorrida afastando a prescrição, pois o servidor tem direito de ver reconhecido e declarado judicialmente o tempo de serviço para efeito de aposentadoria, contando-se a partir desse ato o prazo prescricional respeitante as parcelas dos proventos. Aposentada a autora em 1987, se o tempo de serviço não foi apurado convenientemente, a ação proposta em 1988, com tal finalidade, não estava contaminada pela prescrição." (REsp-35.354, Ministro Costa Lima, DJ de 28.11.94.)

"Administrativo e Processual Civil. Servidor público estadual. Contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria. Acórdão recorrido. Omissão. Ausência. Prescrição. Termo inicial. Negativa do cômputo do tempo de serviço para fins de averbação.

1. A questão apontada como omissa restou examinada pelo Tribunal de origem, ainda que de forma forma sucinta, no acórdão proferido nos embargos de declaração. Além disso, o acórdão recorrido expressamente manteve na íntegra a sentença, que, com base nas provas carreadas aos autos, inclusive testemunhais, entendeu que a Autora efetivamente presta serviços como professora no período pleiteado. Inexiste violação ao art. 535 do CPC.
2. A contagem de tempo de serviço não se submete à prescrição quando se visa à aposentadoria. *In casu*, o prazo prescricional somente começa a correr com a negativa da Administração em computar o tempo de serviço reconhecido judicialmente. Precedentes.
3. Agravos regimental desprovido." (AgRg no Ag-617.677, Ministra Laurita Vaz, DJ de 30.5.05.)

À vista disso, nego seguimento ao recurso especial a teor do disposto no art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil.
Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 724.931 - RS (2005/0198694-6) (3792)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : DEILI GRANVILE SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ALINE ZUCCHETTO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARÍLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Servidora pública estadual ajuizou ação buscando a concessão não só dos reajustes salariais previstos na Lei Estadual nº 10.395/95, mas também dos conectários legais. A sentença de parcial procedência do pedido foi reformada pelo Tribunal de Justiça gaúcho em acórdão assim ementado:

"Constitucional e Administrativo. Aumento da remuneração dos servidores públicos. Limite das despesas com gasto de pessoal. Ineficácia da lei estadual.

1. A vigência do art. 2º da Lei 10.395/95 se encontra suspensa, na medida em que ultrapassado o percentual máximo permitido com as despesas de pessoal, segundo a prova, por efeito da Lei Complementar 96/99. Inconstitucionalidade material, por ofensa ao art. 37, XIII, da CF/88, da norma estadual que atrela aumento de vencimentos a certo índice e à variação da arrecadação, bem como formal, por usurpação do poder de iniciativa reservada do Chefe do Executivo (art. 61, § 1º, II, 'a', da CF/88), que se deixa de suscitar, mediante o incidente próprio, em virtude da falta de vigência da norma.
2. Apelação provida."

Daí este recurso especial, em que a autora alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 1º da Lei Complementar nº 82/95. Sustenta, em síntese, o seguinte: "Não se pode conferir à Lei Complementar efeitos que em nenhum momento a mesma pretendeu ter e gerar, tal como suspender a eficácia de leis estaduais.".

Embora inadmitido na origem, é caso de se conhecer do recurso e de dar-lhe provimento.
Inicialmente, ressalte-se que, após decisões divergentes acerca da matéria em questão, o Superior Tribunal firmou o entendimento segundo o qual as Leis Complementares nºs 82/95 e 96/96 não têm o condão de obstar os efeitos da Lei estadual nº 10.395/95, já que o início dos efeitos daquelas normas é posterior à edição desta. A propósito, eis julgados de ambas as Turmas da Terceira Seção:

"Processual Civil. Servidor público estadual. Reajuste de vencimentos. Leis Complementares nºs 82/95 e 96/96 ('Lei Camata'), limitação de despesas com pessoal. Lei Estadual nº 10.395/95. Incompatibilidade. Lei 'Camata' com vigência posterior à lei estadual. Eficácia da lei estadual garantida. Reajustes previstos na Lei nº 10.395/95 devidos aos servidores públicos.

1. O exame da eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95 em face da Lei Complementar nº 82/95, denominada 'Lei Camata', que disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do art. 169 da Constituição Federal, situa-se no âmbito do direito intertemporal, sendo desnecessária a interpretação da referida legislação local para o deslinde da questão.
2. A teor da disposição expressa no seu art. 2º, a Lei Complementar nº 82/95, de 27/03/1995, somente entrou em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da sua publicação. Assim, o início de seus efeitos somente se deu em 01/01/1996, ou seja, após a edição da Lei Estadual n.º 10.395/95, sendo certo, portanto, que aquela não tem o condão de obstar os efeitos de lei anteriormente editada.
3. Segundo o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a 'Lei Camata', que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, ao fixar os limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos à fruição de vantagem já assegurada por lei.
4. Agravos regimental desprovido." (AgRg no Ag-712.230, Ministra Laurita Vaz, DJ de 20.3.06.)

"Recurso especial. Processual Civil. Servidor público estadual. Reajuste de vencimentos. Leis Complementares 82/95 e 96/96 (Lei Camata). Limitação de despesas com pessoal. Lei Estadual 10.395/95. Incompatibilidade. Lei 'Camata' com vigência posterior à lei estadual. Eficácia da lei estadual garantida. Reajustes devidos aos servidores públicos. Recurso especial conhecido e provido.

2. A teor da disposição expressa em seu art. 1º, inc. II, a Lei Complementar 82/95, de 27/3/1995, somente entrou em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da sua publicação. Assim, o início de seus efeitos somente se deu em 1º/1/1996, ou seja, após a edição da Lei Estadual 10.395/95, sendo certo, portanto, que aquela não tem o condão de obstar os efeitos de lei anteriormente editada.
3. Segundo o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a 'Lei Camata', que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, ao fixar os limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos à fruição de vantagem já assegurada por lei.
4. Recurso especial conhecido e provido." (REsp-598.705, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 15.5.06.)

"Recurso especial. Administrativo. Servidor público. Reajuste de vencimentos concedido em Lei Estadual (10.395/95). Vedação imposta aos antes federais pela Lei Camata (LC nº 82/95). Recurso que não impugna os fundamentos do acórdão recorrido. Motivação constitucional. Reexame de prova. Legalidade do aumento vencimental. Não conhecimento de recurso especial.

4. A Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, em nada repercute na eficácia da Lei Estadual nº 10.395, de 1º de junho de 1995, primeiro, porque o início de sua vigência é posterior ao da lei local, deferido que foi para 'primeiro exercício financeiro subsequente ao de sua publicação', qual seja, 1º de janeiro de 1996, e, segundo, porque estabelece expressamente, para o futuro, vedando, até que a situação se regularize, revisões, reajustes ou adequações de remuneração que impliquem aumento de despesas, sempre que o demonstrativo, no que tange à despesa acumulada até o mês, indique o descumprimento dos limites fixados.

Nada se recolhe na Lei Camata que possa ser identificado, na sua letra, ou na sua natureza, expressão legislativa que é de norma inserta no artigo 169 da Constituição da República, que integra a categoria das 'normas-objetivo', definitorias de fins a realizar para a implementação de políticas públicas, com norma de suspensão de precedente eficácia de outra norma jurídica ou de exercício de direitos subjetivos adquiridos.
Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso não conhecido." (REsp-489.261, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 13.12.04.)

É de ver que o Tribunal estadual adotou posicionamento contrário ao consolidado por esta Corte.
Isso posto, com fundamento no § 3º do art. 544 do Cód. de Pr. Civil, conheço do agravos para dar provimento ao próprio recurso especial a fim de restabelecer a sentença.
Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 728.560 - RJ (2005/0031940-4) (3793)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **JOANA SOARES BALTAZAR E OUTROS**
ADVOGADO : **ELIZABETH DA SILVA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO**

DECISÃO

Pensionistas de policiais militares ajuizaram ação objetivando não só a revisão e integralização de seus benefícios no período de outubro de 1988 a agosto de 1994, nos termos do art. 40, § 5º, da Constituição, mas também o pagamento das diferenças devidas. A sentença de parcial procedência do pedido foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em acórdão assim ementado:

"Constitucional. Pensão. Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Integralidade da remuneração. Art. 40, § 5º da CF/88 (redação anterior à EC nº 20). Eficácia imediata.
. O STF já pacificou o entendimento de que a regra constitucional do art. 40, § 5º, sobre o cálculo de pensões a partir da integralidade de vencimentos ou proventos, é de eficácia imediata.
. A Administração Militar só passou a efetuar os reajustes das pensões a partir de 03/12/1993, por força da Portaria 2.826/94 do EM-FA.
. Apelação da União e remessa necessária não providas. Sentença confirmada."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Dai este recurso especial, em que a União alega que houve violação do art. 535, I, do Cód. de Pr. Civil. Sustenta, em síntese, que "a conclusão do v. acórdão, negando provimento à apelação da União e à remessa necessária, incorre em contradição com sua própria fundamentação".

Conquanto admitido na origem, o recurso especial não merece ir adiante.

Não me deparo com a alegada afronta ao art. 535, I, do Cód. de Pr. Civil, porque, de um lado, não havia obscuridade a ser aclarada, muito menos contradição a ser resolvida; de outro, foram pertinentes e válidos os fundamentos que serviram de amparo ao acórdão para chegar àquela conclusão. Ora, às questões aduzidas nos embargos de declaração já havia o Tribunal de origem dado resposta. É o que se percebe pela leitura do voto condutor do julgado; veja-se:

"Deste modo, resta claro que as pensões em valor integral são devidas desde a promulgação da Lei Maior, vez que os dispositivos mencionados têm eficácia imediata, sujeitas suas parcelas apenas à prescrição quinquenal, como reconhecido na sentença. Portanto, inaplicável à espécie a Portaria 2.826/94, do EMFA..."

E, ainda, no julgamento dos embargos de declaração, consta o seguinte:

"Examinando a hipótese, verifico que o julgado manteve a sentença monocrática em todos os seus aspectos, referindo-se expressamente à prescrição quinquenal acolhida pelo MM. Juiz *a quo*, no sentido de determinar o pagamento das referidas verbas no período de 15/12/1993 a agosto de 1994, tendo em vista a propositura da ação em 15/12/1998 e o fato de que a própria administração militar, ao editar a Portaria nº 2.826/94, reconheceu o direito vindicado estabelecendo o pagamento dos referidos reajustes a partir de 03/12/1993."

Houve, portanto, manifestação suficiente sobre aqueles temas, não se podendo atribuir ao colegiado a pecha de omissio só porque decidiu do modo como decidiu.

À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 737.664 - BA (2006/0009186-6) (3794)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
AGRAVANTE : **MARINA QUEIROZ DIAS DOS SANTOS E OUTROS**
ADVOGADO : **PEDRO HENRIQUE XAVIER E OUTRO**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **SIBELE REGINA LUZ GRECCO E OUTROS**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ. Agravo a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial. Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo à análise do recurso especial.

É o relatório.

Com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifico que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareço que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto **a quo**.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIACÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. *Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos autos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.* 2. **omissis.** 3. **omissis.** 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.07.2005)

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. **LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ.** 1. **omissis.** 2. *O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ).* (...) (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, por não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a comprovação do dissídio jurisprudencial.

Posto isso, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 748.624 - RN (2005/0075604-8) (3795)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO RIO GRANDE DO NORTE DE TRAN/RN**
PROCURADOR : **CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE E OUTROS**
RECORRIDO : **ROLDÃO PROCÓPIO DE LUCENA E OUTRO**
ADVOGADO : **AGAMENON FERNANDES E OUTRO**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR ESTA CORTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pelo Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça Potiguar, que entendeu ser possível a modificação da forma de remuneração dos recorridos desde que fosse respeitada a irredutibilidade de vencimentos.

Alega o recorrente, em síntese, que houve violação ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal deixou de se manifestar sobre matérias constitucionais, que seriam fundamentais para o deslinde da controvérsia.

Sustenta, ainda, que o acórdão se omitiu sobre a concessão do adicional de 20%, de acordo com a LCE 122/94, que teria sido revogada pela LCE 162/99.

É o relatório.

Passo a decidir.

A pretensão não merece prosperar.

Com efeito, esta Corte já pacificou entendimento de que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar a violação ao art. 535, do Diploma Processual, quando a alegada omissão for relativa à dispositivo constitucional.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO QUANTO À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - EXECUÇÃO FISCAL - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - PENHORA - PRECEDENTES.

1. Não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, examinar omissão em torno de dispositivo constitucional, sob pena de usurpar a competência da Suprema Corte na análise do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários. Mudança de entendimento da Relatora em face da orientação traçada no EREsp 162.765/PR.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte, quanto à não aceitação dos títulos da dívida pública à penhora.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (REsp 505005/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 25.02.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 126 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECLUSÃO.

1. Diferentemente do Superior Tribunal de Justiça, firme em que o requisito do prequestionamento somente resta atendido quando a questão tenha sido efetivamente discutida e decidida pelo Tribunal a quo, restou consolidado, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 219.934/SP, que, para se ter como prequestionada, basta que a questão tenha sido suscitada em sede de embargos de declaração rejeitados, nada importando que sejam (Súmula do STF, Enunciado nº 356).

2. Caracterizada a omissão relativamente a questão constitucional, em havendo interposição de recurso extraordinário, a apreciação da violação dos artigos 126 e 535 do Código de Processo Civil configuraria usurpação da competência do Excelso Supremo Tribunal Federal, que se satisfaz, para a abertura da via excepcional, com a só oposição dos declaratórios e, em não sendo interposto o recurso extraordinário, por certo, a preclusão inibe a via especial.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 688.874/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 13.03.2006)

Destaco, ainda, que a razão que levou este Sodalício a referido entendimento é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356/STF, sedimentou entendimento no sentido de considerar prequestionada a matéria pela simples interposição de embargos declaratórios, ainda que restem eles rejeitados sem o exame da tese constitucional, desde que esta tenha sido devolvida por ocasião do julgamento da apelação.

No tocante à omissão sobre a concessão do adicional de 20%, de acordo com a LCE 122/94, que teria sido revogada pela LCE 162/99, melhor sorte não assiste o recorrente.

Com efeito, não vislumbro ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto constato que o acórdão dos embargos declaratórios cumpriu seu ofício, concluindo que não havia omissão a ser sanada, sobretudo porque solucionou a controvérsia com o direito que entendeu melhor aplicável ao caso.

Ressalte-se que o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

Nesse sentido é a orientação desta egrégia Corte:

"ADMINISTRATIVO. LIVRE CONVENCIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DECRETO N. 52.275/63 E DA LEI N. 5.617/70. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE NÃO PROVIDO.

1. (...)

2. (...)

3. Tendo o Tribunal a quo se manifestado acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, incorre negativa de prestação jurisdicional.

4. (...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 657.421/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 09.05.2005)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO. PRETENSÃO DE REEXAME.

1. Em se cuidando de questão suscitada somente quando da oposição dos embargos de declaração, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, máxime porque não está o Tribunal a quo obrigado a se pronunciar sobre questão não apreciável de ofício.

2. "Inexiste omissão suprimível através dos embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, 8ª edição, pág. 539).

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.



4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 779.074/AM, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 13.03.2006)

Dessa forma, incabível o especial quanto a esse aspecto. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3796)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 748.911 - RN (2005/0076564-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : IDALIO CAMPOS E OUTROS
AGRAVADO : GEINIZA MARIA FERNANDES SARMENTO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO AMORIM E OUTRO

DECISÃO

Ao recurso especial interposto pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte neguei seguimento. Dessa decisão, o Estado do Rio Grande do Norte interpôs agravo regimental. Sucede que o Estado não tem legitimidade para recorrer, tendo em vista que, por ser a Junta Comercial uma autarquia - dotada de personalidade jurídica própria - é ela que possui legitimidade para interpor agravo regimental contra a decisão que negou seguimento a seu recurso especial. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3797)
RECURSO ESPECIAL Nº 752.555 - RJ (2005/0083593-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ERNESTO DE SOUZA SANTOS
CURADOR : ANTONIA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : OSAIR SILVEIRA DOS ANJOS E OUTRO

DECISÃO

Militar licenciado do Exército e incapacitado definitivamente para os atos da vida civil ajuizou ação postulando não só o reconhecimento do direito à reforma na graduação de terceiro sargento, mas também o pagamento do auxílio-invalidez previsto na Lei nº 5.787/72. A sentença de procedência do pedido foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em acórdão assim ementado:

"Militar - Reforma na graduação de 3º sargento - Auxílio-invalidez e adicional de inatividade - Acidente em serviço - Invalidez total e permanente, não podendo prover os meios de sua subsistência - Doença eclodiu ao tempo da prestação do serviço militar. - Entendo, *data venia*, que a sentença de Primeiro Grau não merece reforma. - O autor ingressou no Exército em 15/01/73, após ter sido submetido a inspeção de saúde, sendo considerado apto para o serviço militar. No entanto, em 29/01/73, quando participava de atividades militares sofreu um coice de cavalo nos palanques do esquadrão do 2º R.C., sendo lançado à distância e batendo com a cabeça no solo e a partir daí passou a ter sérios problemas da saúde. Ocorre que em 12/04/73 foi submetido à Inspeção de Saúde pela junta Militar de Saúde que realizou a seção 28 e conclui pelo diagnóstico 345/1 - Epilepsia Generalizada Convulsiva - Incapacidade C, por insuficiência física para o Serviço Militar. - Pela análise dos presentes autos, verifica-se que o Autor deve ser considerado inválido não só para o serviço militar, como também para todo e qualquer trabalho, não podendo prover os meios de sua subsistência, conforme comprova-se pela análise dos laudos periciais acostados aos presentes autos. - Quanto a inexistência do nexo causal, é entendimento jurisprudencial dominante que basta a comprovação do advento do mal durante a prestação do serviço militar para o reconhecimento do direito pleiteado, o que ficou comprovado nos presentes autos, inclusive o nexo-causal. - Remessa Oficial improvida. Sentença confirmada."

Opostos, por duas vezes, embargos de declaração pela União, foram eles rejeitados. Daí este recurso especial, em que a União alega que houve violação dos arts. 245, 247, 248 e 535, II, do Cód. de Pr. Civil e 38 da Lei Complementar nº 73/93. Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) nulidade dos atos praticados ante a inexistência de intimação pessoal da União para se "manifestar sobre atos de extrema importância para o seu direito de defesa constitucionalmente assegurado, tais como o laudo pericial de fls. 99/115 e a sentença de fls. 129/133; e (II) inaplicabilidade do princípio da ausência de nulidade sem prejuízo. A meu ver, a irrisignação merece ser acolhida.

De fato, ao nada dispor sobre a irregularidade de intimação pessoal da União, argüida por duas vezes nos embargos de declaração, o acórdão incorreu em omissão. Com a oposição dos primeiros embargos de declaração, foi expressamente solicitada a manifestação do colegiado acerca da questão, de forma que competia ao Tribunal de origem analisar o ponto omissio para sanar a irregularidade apontada. Reiterado o pedido nos novos embargos e não tendo o Tribunal sequer feito referência à matéria, de fato houve violação do art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, o que importa nulidade da decisão. O Superior Tribunal já se manifestou a respeito desse tema em diversos julgados:

"Recurso especial. Processual Civil. Embargos declaratórios. Questões levantadas e não analisadas. Violação ao art. 535 do CPC caracterizada. Do exame dos autos, constata-se que o inconformismo traçado nos embargos declaratórios foi devidamente levantado pelo Estado quando de suas contra-razões de apelação, mas não foi discutido pelo Tribunal *a quo*. Violação ao art. 535 do CPC caracterizada. Recurso provido com o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para nova decisão nos embargos declaratórios." (REsp-485.856, Ministro José Arnaldo, DJ de 5.4.04.)

"Processual Civil e Previdenciário. Recurso especial. Planilhas emitidas pela Dataprev. Comprovação de pagamento administrativo. Validade. Ausência de pronunciamento da Corte *a quo*. Retorno dos autos ao Tribunal de origem.

1. Constatando-se que o acórdão prolatado em sede de embargos declaratórios persistiu na omissão quanto à matéria argüida, resta caracterizada a violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, impondo-se a anulação do acórdão embargado, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp-708.063, Ministra Laurita Vaz, DJ de 20.6.05.)

Pelo exposto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região a fim de que sane a omissão apontada nos embargos de declaração. Publique-se. Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3798)
RECURSO ESPECIAL Nº 755.678 - RN (2005/0090889-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO E OUTROS
RECORRIDO : EDILMA MEDEIROS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Em razão de lhes ter sido reconhecido, por decisão judicial transitada em julgado, o direito ao pagamento de correção monetária sobre os vencimentos e vantagens pagos a destempo, promoveram os exequêntes, servidores públicos estaduais, execução fundada nesse título. Homologados os cálculos de liquidação, o Estado do Rio Grande do Norte interpôs apelação instando pela incidência da contribuição previdenciária sobre o valor da condenação. O Relator, em decisão monocrática, negou seguimento ao recurso com base no art. 557, *caput*, do Cód. de Pr. Civil. Os embargos de declaração opostos foram acolhidos em parte. Diante disso, o Estado interpôs agravo interno, ao qual o Tribunal estadual negou provimento, condenando o recorrente à multa de 5% sobre o valor da causa. O acórdão foi assim ementado:

"Processo Civil. Agravo interno que pretende a reforma da decisão monocrática proferida, a qual negou seguimento à apelação cível interposta por ocasião de homologação de cálculos em execução de sentença. - Não mais existindo o processo de liquidação por cálculos do contador, por ocasião das alterações do Código de Processo Civil, determinadas pela Lei nº 8.898/94, não há que se falar em sentença de homologação de cálculos, posto que a homologação dos valores apresentados ocorre no curso do processo de execução. - O agravo de instrumento é o recurso cabível ao provimento judicial que homologa valores no curso do processo de execução. - Matéria já explanada à exaustão nos presentes autos, examinada, inclusive, em sede de embargos declaratórios, interpostos anteriormente ao presente agravo interno."

Daí este recurso especial, em que o Estado alega que houve violação dos arts. 475, I, 513 e 557, §§ 1º e 2º, do Cód. de Pr. Civil. Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) o recurso cabível em decisão que homologa cálculos apresentados pelo exequênte é o recurso de apelação, haja vista a finalização do processo executivo; (II) o "agravo de instrumento presta-se, apenas, para a decisão que examina a mera atualização de cálculos ou a sua verificação pela contadoria judicial"; e (III) "não poderia ter sido aplicada multa ao Estado do RN, pois o recurso foi legítimo, não apresentando caráter protelatório". A meu ver, a irrisignação merece prosperar.

Primeiramente, verifico que o recurso de agravo foi interposto com o intuito de se esgotar a instância ordinária para se ter acesso à instância extraordinária, bem como para prequestionar a matéria referente ao cabimento de apelação contra sentenças que homologam cálculos de liquidação, sendo esse, aliás, um dos temas do presente recurso especial. Tal o desiderato do recurso, não se configura litigância de má-fé a interposição de agravo interno com amparo no § 1º do art. 557 do Cód. de Pr. Civil; daí que deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal estadual. Eis os julgados:

"Recurso especial (...) Matéria não apreciada pelo Tribunal de origem. Não oposição de embargos declaratórios. Art. 557, § 2º, CPC. Imposição de multa. Descabimento. Não se conhece de recurso especial quando a matéria não foi esgotada na instância ordinária e não foram opostos embargos de declaração a fim de suprir a omissão existente. A aplicação da multa de que trata o § 2º do art. 557, do Código de Processo Civil, não se justifica quando a viabilização de acesso às instâncias superiores somente é possibilitada se manejado o recurso. Recurso parcialmente provido." (REsp-495.892, Ministro José Arnaldo, DJ de 14.11.05.)

"Administrativo. Servidor público (...) Agravo regimental. Multa. Exclusão. Artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. Caráter procrastinatório não caracterizado.

3 - É de ser afastada a imposição da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, quando não caracterizado o caráter procrastinatório na conduta processual do agravante. 4 - Recurso parcialmente provido." (REsp-504.647, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 21.3.05.)

Com relação ao mérito propriamente dito, de fato, dissenteu o acórdão recorrido do entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal. Aqui há diversas decisões segundo as quais, da sentença que homologa cálculos de liquidação, cabível é o recurso de apelação. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"Processual Civil. Liquidação de sentença. Homologação dos cálculos. Sentença. 1. A alteração introduzida no art. 604, do CPC, pela Lei nº 8.898/94 não eliminou a necessidade de ser proferida sentença para pôr termo à liquidação (arts. 520, III e 611, do CPC), dando ensejo à abertura do processo de execução. 2. Da sentença que homologa o cálculo de liquidação, o recurso cabível é o de apelação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp-211.602, Ministro Gilson Dipp, DJ de 7.2.00.)

"Processual Civil. Execução. Liquidação de sentença. Homologação de cálculos. Recurso cabível. Apelação. Possibilidade da interposição do agravo de instrumento. Princípio da fungibilidade. Inexistência de erro grosseiro. Inaplicabilidade da Súmula nº 118/STJ. Devolução dos autos ao Juízo da execução. 1. A apelação é o recurso cabível contra a decisão de homologação de cálculos. Todavia, em face da existência de dúvida objetiva sobre o recurso cabível, deve ser aplicado o Princípio da Fungibilidade, permitindo a interposição do agravo de instrumento, sem que tal procedimento se configure erro grosseiro. Precedentes da Corte Especial.

3. Recurso especial conhecido e provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo da execução para o regular processamento da apelação." (REsp-577.287, Ministra Laurita Vaz, DJ de 5.9.05.)

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para afastar a multa aplicada no julgamento do agravo interno, bem como para determinar o regular processamento da apelação. Publique-se. Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3799)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 755.875 - PR (2006/0058612-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIS VANDERLEI DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE WEBER E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/2000.

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental, com pedido de reconsideração, interposto pela União, contra decisão proferida pelo ilustre Ministro Hélio Quaglia Barbosa, no que tange a limitação temporal do percentual de 28,86%, concedido a título de reajuste aos servidores públicos. Sustenta a União, nas razões do agravo regimental, que a decisão do então Relator do processo merece reparos apenas na fixação do termo final da incidência do reajuste a que fora condenada a efetivar.

Alega, em síntese, que o Superior Tribunal de Justiça deve acompanhar entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de estabelecer o limite temporal do percentual de 28,86% ao advento da primeira edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a matéria referente à limitação temporal do mencionado reajuste, até a primeira edição da MP nº 2.131/2000, está prequestionada, pelo fato de ter sido examinada pelo acórdão recorrido.

Este Superior Tribunal de Justiça entende que, em sede de execução do julgado, cumprirá à União comprovar que o reajuste de 28,86% foi absorvido pela estrutura remuneratória criada pela MP nº 2.131/2000.

A esse respeito, apresento os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. TERMO FINAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/00. OCORRÊNCIA. NOVA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. ABSORÇÃO DOS 28,86%. COMPROVAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ÔNUS DA UNIÃO. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

1. É firme a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o denominado "reajuste de 28,86%" deve se limitar ao advento da Medida Provisória n.º 2.131, de 28/12/2000, na medida em que esta, ao reestruturar a carreira militar, fixou nova tabela remuneratória, absorvendo as diferenças de vencimentos eventualmente existentes. Precedentes do STF.

2. Na fase de cumprimento de sentença, os eventuais Exeqüentes deverão apresentar suas planilhas de cálculos, as quais poderão ser impugnadas pela União, quando, então, a ela caberá o ônus de demonstrar, nos termos do art. 333, inciso II, do Diploma Processual, que as diferenças do denominado "reajuste de 28,86%" foram absorvidas pela nova estrutura remuneratória instituída pela Medida Provisória n.º 2.131/00. Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 842.347/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 20/11/2006)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODOS OS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.

(...)

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para limitar a incidência do reajuste de 28,86% ao advento da MP 2.131/2000, fixar os juros moratórios em 6% ao ano e determinar a utilização do IPC como índice de correção monetária." (REsp 788115/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 15/5/2006)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo de instrumento e dou provimento parcial ao recurso especial, para reconsiderar a decisão monocrática tão somente na parte relativa à limitação temporal do percentual de 28,86%, estabelecendo o termo final do referido reajuste até a primeira edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 758.323 - MS (2005/0096115-0)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FABRÍCIO GRIESBACH E OUTROS
RECORRIDO : ROSÂNGELA DA SILVA BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO BATISTA DA ROCHA E OUTRO
DECISÃO

Servidores públicos estaduais ajuizaram ação buscando o ressarcimento dos prejuízos havidos com a conversão dos próprios vencimentos em URV, no percentual de 11,98%. A sentença de procedência do pedido foi confirmada pelo Tribunal estadual em acórdão assim ementado:

"Apelação cível - Ação de cobrança - Servidor público - Salário - Prescrição inexistente - Conversão errônea do Cruzeiro Real para URV - Diferença de 11,98% devida - Juros de mora incidentes desde quando o pagamento deveria ter sido efetuado - Indevida retenção de contribuição previdenciária e imposto de renda - Improvimento. A decisão administrativa deste egrégio Tribunal, reconhecendo expressamente o direito ora pleiteado, em 28.12.2000, interrompeu a prescrição nos termos do art. 172, V, do Código Civil de 1916, vigente à época.

Este tribunal já assentou entendimento de que aos servidores do Poder Judiciário assiste o direito de perceber a diferença de 11,98% resultante da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor (URV).

Não tendo o Estado pago a diferença dos vencimentos na época devida, desde então deverão incidir os juros de mora.

A exigência da verba previdenciária, se cabível, deve ser feita pelo órgão competente, não sendo conveniente determinar sua retenção, pois do mesmo modo que cabe aos servidores contribuírem, também cabe ao Estado a contribuição patronal.

A retenção do imposto de renda também não se mostra viável, haja vista que o servidor pode se enquadrar como isento."

Daí este recurso especial, em que o Estado de Mato Grosso do Sul alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 6º da Lei de Introdução, 22 da Lei nº 8.880/94, 19, 20 e 21 da Lei Complementar nº 101/00 e 219 do Cód. de Pr. Civil. Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) a Lei nº 8.880/94 estabeleceu a conversão nominal da moeda "no último dia do mês, independente da data do pagamento"; (II) a Lei Complementar nº 101/00 estabeleceu limites para a despesa com os servidores; e (III) "os juros de mora em condenação devem ser contados a partir da citação".

Ao que cuidou, é caso de se dar parcial provimento ao especial.

No mérito, há, neste Tribunal, jurisprudência pacífica no mesmo sentido do acórdão recorrido, isto é, de que, na Lei nº 8.880/94, instrumento de ordem pública de aplicação geral, as normas são de eficácia imediata, razão pela qual a regra de conversão de salários deve ser comum, ou seja, aplicada tanto aos servidores federais como aos estaduais. Ilustram tal entendimento os precedentes a seguir:

"Recurso especial. Administrativo e Processual Civil. Servidores públicos do Judiciário estadual. Conversão errônea de salário em URV. Data do efetivo pagamento. Lei nº 8.880/94. Reposição de 11,98%. Apelação negada. Aplicação correta do art. 557, CPC. Análise conjunta com o art. 475, CPC. Violação não caracterizada.

Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, a conversão salarial em URV, de que cuidou a Lei nº 8.880/94, em relação àqueles servidores que têm a data de pagamento nos termos da liberação orçamentária estabelecida pelo art. 168 da Carta Magna, deve-se dar na data do efetivo pagamento.

Devido o percentual de 11,98% incidente nos vencimentos dos recorridos, resultante do errôneo critério de conversão utilizado pela Administração.

Jurisprudência uníssona e pacífica.

Aplicação correta do art. 557 do CPC, não se evidenciando a alegada violação ao art. 475, CPC.

Recurso desprovido." (REsp-402.573, Ministro José Arnaldo, DJ de 13.5.02.)

"Administrativo e Processual Civil. Agravo regimental. URV. 11,98%...

1. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterada jurisprudência, firmou o entendimento de que, em razão da efetiva perda do valor real da remuneração dos servidores públicos abrangidos pelo art. 168 da CF/88, quando da conversão dos valores de seus vencimentos e proventos expressos em Cruzeiros Reais para URV, ditada pela Lei n. 8.880/94, é devido o índice de 11,98%." (AgRg no REsp-784.150, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 6.3.06.)

Quanto ao mais, a irresignação merece prosperar, porquanto o colegiado dissentiu da orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal. E de ver que aqui há diversas decisões segundo as quais o termo inicial de incidência dos juros moratórios nas prestações de caráter alimentar, tal como na hipótese de que se cuida, é a citação válida, que constituirá em mora o devedor, consoante disciplina o art. 219 do Cód. de Pr. Civil. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"Recurso especial. Processual Civil e Administrativo. Servidor público. Judiciário. Lei nº 8.880/94. Percentual de 11,98%. Dívida de caráter alimentar. Juros moratórios. Termo inicial. Citação. Correção monetária. Índice. IPC.

II - O termo inicial para o cômputo dos juros moratórios nas prestações de caráter alimentar é a citação do devedor. Precedentes.

III - Para a atualização das verbas devidas, deve ser aplicado o IPC como fator de correção monetária. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp-673.900, Ministro Felix Fischer, DJ de 6.12.04.)

"Recurso especial. Administrativo. Vencimentos de servidores públicos estaduais pagos com atraso. Correção monetária. Índice aplicável. Juros moratórios. Termo inicial. Data da citação. Precedentes.

3. Esta Corte Superior de Justiça tem decidido que, para a liquidação de obrigações devidas pelo Estado a seus servidores não cumpridas no tempo devido, é admissível a aplicação dos juros moratórios a partir da citação, como forma de penalizar o vencido que resistiu à pretensão e veio a ser condenado. Inteligência do artigo 219 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 1.536, parágrafo 2º, do Código Civil. Precedentes." (REsp-605.067, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 21.6.04.)

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Cód. de Pr. Civil, dou parcial provimento ao recurso especial tão-somente para determinar que os juros de mora incidam a partir da citação válida.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780.723 - RS (2006/0128168-9)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTROS
AGRAVADO : MARA ROSÂNGELA PEREIRA XAVIER E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1.É cabível a fixação de verba honorária em execução de título judicial não embargada contra a Fazenda Pública, desde que o valor executado não supere o limite que o caracterize como requisição de pequeno valor (RPV).

2.Agravo improvido." (fl. 77).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Tratando-se de hipótese de execução em que o pagamento deve ser efetuado pela via da requisição de pequeno valor (RPV), tenho que o recurso não merece seguimento, porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça adota entendimento harmônico ao esposado pelo acórdão refutado. Veja-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir de interpretação conforme a Constituição, estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 420816, adotou entendimento no sentido de que, em se tratando de execução por quantia certa de título judicial contra a Fazenda Pública, a regra geral é que somente são devidos honorários advocatícios, havendo embargos. Excetua-se da regra, contudo, as execuções de pequeno valor, em relação às quais a Fazenda Pública fica sujeita a honorários, nos termos do art. 20, § 4º, CPC (nestes termos o AgRegRESP 682828/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 20-06-2005, p. 157; e RESP 529439, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 29-11-2004, p. 283). Presente, assim, óbice à admissão do recurso, conforme entendimento consolidado na Súmula 83 do STJ.

"(...) (fl. 153).

Aduz o agravante, **verbis**:

"(...) o recurso especial interposto pela autarquia preenche os requisitos de admissibilidade (é previsto para a situação invocada, foi interposto no prazo legal, o INSS tem legitimidade e interesse recursal, foi observada a forma prescrita em lei, não há fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer, o INSS está dispensado do preparo), tendo sido a matéria ventilada e debatida, estando presentes os pressupostos da Súmula 282 do STF (prequestionamento). Da mesma forma, a contrariedade à lei federal está bem fundamentada nas razões recursais, devendo, pois, ser examinado pelo Tribunal que detém a competência para decidir sobre o mérito do recurso, porque, quanto a este, a Corte ad quem dirá se houve ou não violação aos dispositivos legais invocados.

Sabe-se que o cabimento do recurso especial está condicionado a ter a decisão recorrida, efetivamente, afrontando a lei federal, isto é, ser a decisão recorrida contrária ao que dispõe a lei que regula a matéria em foco. Entretanto, este é o próprio mérito do recurso especial. Saber se a decisão recorrida efetivamente contrariou a lei federal é exatamente o que vai ser objeto do exame no juízo de mérito do recurso, não no juízo de admissibilidade. Assim, o juízo de admissibilidade restringe-se à análise dos aspectos formais e de plausibilidade ou razoabilidade da alegação de ofensa à lei federal, sem, entretanto, adentrar ou adiantar qualquer apreciação de seu mérito.

"(...) (fls. 4/5).

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97.

Tudo visto e examinado, decidido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.

1. O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento.

Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal a quo enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.

2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 18/2/2002 - nossos os grafos).



"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

- Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.

- Agravo a que se nega provimento." (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 7/6/99 - nossos os grifos).

Isso posto, a decisão agravada está fundada em que o acórdão recorrido se ajusta à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, daí a inadmissão do recurso especial interposto.

O agravante, por sua vez, limitou-se à alegação de que o Tribunal **a quo** invadiu a competência deste Superior Tribunal de Justiça, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, *in* DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decism agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consistente com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, *in* DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3802)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.188 - SP (2006/0128088-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : EVARISTA DA GAMA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALLARO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ELIANA DE FÁTIMA UNZER E OUTROS
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
REPR.POR : EDSON RONALDO DO NASCIMENTO - LIQUIDANTE
ADVOGADO : CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E OUTROS
DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão por 60 dias.

Após o prazo, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3803)
RECURSO ESPECIAL Nº 796.773 - MG (2005/0187635-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : HELY RODRIGUES PARAGUAY E OUTROS
ADVOGADA : NILMA REGINA SANCHES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTROS
DECISÃO

Pensionistas e servidores aposentados da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA ajuizaram ação objetivando, com fundamento no princípio da isonomia, o reconhecimento do direito ao reajuste de 47,68% sobre seus proventos de complementação, concedido a alguns ferroviários em decorrência de acordo judicial celebrado na Justiça do Trabalho. A sentença de procedência do pedido foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo e Processual Civil. Ex-ferroviário da RFFSA. Reajuste de 47,68%. Isonomia com outros ferroviários beneficiários de decisão judicial. Coisa julgada. Limites. Improcedência do pedido.

1. É competente a Justiça Federal para o processo e julgamento de feito em que se pleiteia a concessão do reajuste de 47,68% a ex-ferroviários ou a seus pensionistas, com recursos financeiros provenientes da União. Precedentes. Preliminar rejeitada.

2. Considerando que a pretensão dos autores visa à revisão de aposentadoria e pensão de ex-ferroviários, tanto a União quanto a RFFSA e o INSS devem integrar o pólo passivo da lide, na forma do Decreto-Lei nº 956/69 e Lei nº 8.186/91. Preliminar rejeitada.

3. Em se tratando de prestação de trato sucessivo, prescrevem as parcelas antecedentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, em caso de eventual procedência do pedido (Súmula 85 do STJ). Preliminar rejeitada.

4. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros (art. 472/CPC).

5. Os efeitos de uma decisão judicial alcançam somente as partes envolvidas no processo, não cabendo àqueles que não participaram da relação jurídica processual pretender estender os benefícios nela deferidos, sob o fundamento de isonomia.

6. Ademais, não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar o valor dos proventos de aposentadorias e pensões estatutárias ou previdenciárias, sob o fundamento de isonomia.

7. Apelações do INSS e da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento, para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Irresignados, os autores interpõem recurso especial por divergência jurisprudencial e violação dos arts. 458, 472 e 515 do Cód. de Pr. Civil, 5º da Lei nº 4.345/64 e 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.186/91. Alegam, em síntese, o seguinte: (I) "a decisão recorrida (...) perpetua tratamento diferenciado entre os recorrentes e aqueles que se encontram em situação idêntica, dando tratamento mais benéfico a uns que outros"; (II) "o que se pede na presente ação é um tratado isonômico amparado em lei federal e a norma em destaque (Lei 8.186/91), ao consagrar tal direito, não fez nenhuma distinção"; e (III) "considerando que a sentença trabalhista foi meramente homologatória - hipótese onde o Juiz não aprecia o mérito - de um acordo que reduziu um percentual previsto na Lei 4.345/64, resta incontestado o equívoco do Regional quando diz que aquele direito previsto em Lei e reconhecido a alguns Ferroviários seria personalíssimo". Regularmente intimados, os recorridos apresentaram as contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A irrisignação, ao que cuido, não colhe ensejo de prosperar.

Primeiro, não me deparo com a alegada afronta aos arts. 458 e 515 do Cód. de Pr. Civil, porque, de um lado, o Tribunal de origem examinou todas as questões pertinentes e relevantes para o deslinde da controvérsia, pronunciando-se sobre elas de forma clara e precisa. De outro, não está o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Ilustrando esse entendimento, os seguintes julgados:

"Processual Civil (...) Inocorrência. CPC, arts. 458, II e 515, § 1º. I. Não se configura nulidade na sentença que se manifestou sobre a matéria objeto da discussão, ainda que não tenha enfrentado especificamente todos os argumentos suscitados pela parte.

II. Incidência da regra do art. 515, parágrafo primeiro, do CPC.

III. Recurso especial conhecido e provido." (REsp-239.737, Ministro Aldir Passarinho, DJ de 29.4.02.)

"Recurso especial. Administrativo. Pensão por morte. Supressão. Violação do contraditório e da ampla defesa. Afronta aos artigos 165, 458 e 535 não caracterizada.

Não há omissão no aresto recorrido, uma vez que os fatos relevantes ao deslinde da causa foram enfrentados, não se exigindo do órgão julgador que discorra sobre todos os dispositivos de lei suscitados para cumprir com plenitude a devida prestação jurisdicional. Recurso desprovido." (REsp-649.043, Ministro José Arnaldo, DJ de 14.11.05.)

"Processual Civil. Administrativo. Servidor público estadual. Ofensa ao art. 458, II, do CPC. Inexistência. Fundamentos contrários aos interesses da parte. Recurso especial conhecido e improvido.

1. A motivação contrária aos interesses da parte não deve ser confundida com ausência de fundamentação. Assim, na hipótese, não se vislumbra a alegada ofensa ao art. 458, II, do CPC. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp-303.723, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 5.12.05.)

Segundo, com relação ao mérito, tenho que o Tribunal de origem não ofendeu dispositivo algum das citadas leis federais. Como bem anotado pelo colegiado, "o que os autores pretendem, em verdade, é estender os efeitos dos acordos firmados entre os ferroviários/reclamantes e a RFFSA nos processos ajuizados perante a Justiça do Trabalho aos seus proventos de aposentadoria ou pensões, de modo que lhes seja concedido o reajuste de 47,68%".

Eis, ainda, o que consta do voto condutor do julgado:

"Com efeito, a regra do art. 472 do CPC dispõe:

'Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. (...)'

Dessa forma, não podem os efeitos de uma decisão judicial proferida na Justiça do Trabalho beneficiar terceiros que não participaram da relação processual. Os acordos firmados entre os reclamantes e a RFFSA produzem efeitos somente entre eles, não alcançando os autores, por serem estranhos àquela lide.

Se os apelados pretendem obter os mesmos benefícios concedidos aos autores das reclamações trabalhistas, deveriam ter integrado aquela relação jurídica perante a Justiça Trabalhista contra a RFFSA. Se assim não o fizeram, não cabe agora, pretender a extensão dos efeitos do acordo firmado entre as partes ao fundamento de isonomia.

O benefício deferido em razão de decisão judicial tem caráter personalíssimo, não podendo ser concedido a quem não integrou a relação jurídica processual."

Ora, o Superior Tribunal já consolidou o entendimento de que, nos termos do art. 472 do Cód. de Pr. Civil, os efeitos das decisões judiciais somente atingem as partes que integram a respectiva relação jurídica, não podendo ser estendidos a terceiros. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Processo Civil (...). Coisa julgada. Limites subjetivos. Art. 472, CPC. Extensão a terceiros. Impossibilidade. Arts. 382, CPC e 19, CCom. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Dessemelhança fática. Recurso desacolhido.

III - A sistemática do Código de Processo Civil brasileiro não se compadece com a extensão da coisa julgada a terceiros, que não podem suportar as consequências prejudiciais da sentença, consoante princípio estabelecido no art. 472 da lei processual civil.

V - A dessemelhança fática entre acórdão impugnado e os arestos paradigmas não caracteriza a divergência jurisprudencial hábil a instaurar a via do recurso especial." (REsp-206.946, Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 7.5.01.)

"Recurso especial. Administrativo e Previdenciário. Empregado de sindicato de ferroviários. Decisão trabalhista. Complementação da Lei 8186/91. Impossibilidade. Destinação própria aos ferroviários da RFFSA.

A decisão trabalhista proferida em favor do autor não tem o condão de garantir-lhe o direito à complementação pretendida, uma vez que a mesma é destinada, especificamente, aos ferroviários da RFFSA.

Violação não caracterizada.

Recurso desprovido." (REsp-654.527, Ministro José Arnaldo, DJ de 12.9.05.)

"Processual Civil e Administrativo. Temas não ventilados na instância *a quo*. Exame. Inadmissibilidade. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ. Ex-ferroviário da RFFSA. Reajuste de 47,68%. Isonomia com servidores beneficiados com decisão judicial. Coisa julgada. Limites. Decisão monocrática. possibilidade do Relator negar seguimento ao recurso com base no art. 557, do CPC. Agravo interno desprovido.

I - Não há que se falar em prequestionamento quando a matéria objeto da discussão na instância *a quo* tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Os embargos de declaração opostos foram acolhidos somente para efeito de prequestionamento, sem, contudo, ter efetivamente discutido os pontos tidos como omissos. Aplica-se à espécie o entendimento desta Corte, consolidado no enunciado da Súmula 211.

II - Conforme o comando normativo estatuído no art. 472 do Código de Processo Civil 'a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.'

III - *In casu*, o reajuste pleiteado foi resultado de acordos judiciais, que pressupõem concessões mútuas entre as partes em litígio, relevando eventuais benefícios e prejuízos a serem suportados. Ademais, não tendo sido as ações originárias ajuizadas em favor da categoria e, sim, em caráter individualizado, não se pode, portanto, extrapolar os limites subjetivos da coisa julgada sob o fundamento de isonomia, uma vez que a igualdade deve ser reconhecida frente à lei e não frente a decisões judiciais.

IV - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.

V - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp-796.826, Ministro Gilson Dipp, DJ de 30.10.06.)

Na mesma linha, diversas decisões monocráticas, entre as quais: REsp-796.794, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 21.2.06; REsp-785.432, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 4.4.06; e REsp-820.755, Ministro Gilson Dipp, DJ de 11.5.06.

Assim, não constato afronta a dispositivo de lei federal, mormente porque o acórdão recorrido se mostra em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal. Superado encontra-se o pretexto do dissídio (Súmula 83).

À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

(3804)

RECURSO ESPECIAL Nº 798.718 - RS (2005/0188118-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : DOLCIMAR LUÍS PETRÓ (PRESO)
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DE-FENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, dando parcial provimento ao apelo de Dolcimar Luís Petró, excluiu a qualificadora do rompimento de obstáculo e reduziu-lhe a pena para 4 meses de reclusão, em regime aberto, pela prática do delito tipificado no artigo 155, **caput**, do Código Penal, assim ementado: "**FURTO TENTADO QUALIFICADO PELA DESTRUÇÃO OU ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. NECESSIDADE DE EXAME PERICIAL PARA APLICAR A QUALIFICADORA. A teor do art. 158 do Código de Processo Penal é necessária a realização de exame pericial nos delitos que deixam vestígios. Não basta a mera vistoria feita por autoridade policial ou por investigador da polícia. Delito desclassificado para furto simples - art. 155, 'caput', do Código Penal.**

PENA. DOSIMETRIA. ATENUANTE. PENA AQUÉM DO MÍNIMO. A aplicação de atenuante é direito do réu, motivo pelo qual deve ser aplicada mesmo que a pena fique aquém do mínimo. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO." (fl. 146).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência recursal está fundada na violação do artigo 155, parágrafo 4º, inciso I, do Código Penal, cujos termos são os seguintes:

"Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

(...)

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;"

E o teria violado porque "(...) a Quinta Câmara Criminal, ao afastar a qualificadora referente à destruição ou rompimento de obstáculo à subtração, por entender que inexistia laudo pericial a comprovar a qualificadora, não analisando outros elementos de convicção carreados ao feito, acabou por negar vigência ao artigo 155, parágrafo 4º, inciso I, do Código Penal" (fl. 160).

E porque "observa-se, pelo voto da Relatora, que, em nenhum momento, esta afastou o fato de ter havido o arrombamento, fazendo menção, apenas, acerca da imprestabilidade do documento juntado aos autos (auto de constatação de furto qualificado indireto de fl. 10), em face de não ter sido confeccionado conforme os ditames legais, a gerar prova da materialidade do delito em análise" (fl. 162).

Sustenta o **Parquet** Estadual, por outro lado, que "(...) o *decisum* diverge de expressiva corrente majoritária da jurisprudência, mormente do Superior Tribunal de Justiça, que tem reiterado posição no sentido da impossibilidade de fixação de pena privativa de liberdade abaixo do mínimo legal pela incidência de atenuante, inclusive editando a Súmula 231" (fl. 160).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso "(...) para o fim de que o réu seja condenado pela prática de furto qualificado tentado, mediante rompimento de obstáculo, e para que seja a pena provisória do recorrido fixada em patamar não inferior ao mínimo legal" (fl. 171).

Recurso tempestivo (fl. 157), respondido (fls. 173/185), e admitido na origem (fls. 187/188).

Em contra-razões recursais, aponta o recorrido a ausência de prequestionamento do dispositivo legal tido como violado, bem como a não comprovação e demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes estabelecidos pelo artigo 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público Federal veio pelo provimento do recurso, em parecer assim sumariado:

"**RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO CIRCUNSTANCIADO. APLICAÇÃO DA PENA. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CARACTERIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ.**

- Conquanto inexistente o laudo pericial de arrombamento, a qualificadora de rompimento de obstáculo pode ser comprovada por outros meios capazes de levar ao convencimento o julgador.

- As atenuantes não podem conduzir a pena-base aquém do mínimo legal previsto para o crime. Incidência da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

- Pelo provimento do recurso." (fl. 196).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

De início, conheço do recurso pela negativa de vigência à lei federal, eis que a matéria que deu fundamento à insurgência especial constituiu-se em objeto de decisão da Corte Estadual de Justiça, e pela divergência, por devidamente comprovado e demonstrado o dissídio jurisprudencial.

E, conhecendo do recurso, dou-lhe provimento.

Está, a letra do acórdão impugnado, no que interessa:

"O recurso defensivo merece parcial provimento.

1. Inicialmente, é de se manter a condenação, eis que devidamente demonstradas a materialidade e a autoria do delito.

A materialidade do delito resulta demonstrada através dos autos de apreensão (fl. 32, de avaliação (fl. 15) e de restituição (fl. 33).

A autoria exsurge do contexto probatório.

O réu, ao ser interrogado, admitiu a prática do furto, negando, todavia, o arrombamento da porta dos fundos da igreja. Disse que 'passava pela igreja e constatou que a porta estava arrombada, então adentrou com intenções de pegar uns objetos para vender a fim de obter dinheiro para pagar uma passagem até Passo Fundo, onde reside, tendo sido flagrado dentro da igreja' (fl. 48).

À confissão parcial do réu, acrescente-se o relato da testemunha Miriam Lima Fernandes, zeladora da igreja, que afirmou: 'estava chegando na igreja quando soube que havia um elemento no local, o qual estava furtando, então constatou que a porta dos fundos estava arrombada' (fl. 65-v).

Paulo Roberto Barrin Joaquim disse que 'soube que um elemento estava furtando na igreja batista; então, foi até o local e encontrou o acusado dentro da igreja, percebendo que uma porta havia sido arrombada; que o réu separou os objetos noticiados nos autos, os quais estavam prontos para serem levados, que o réu alegou que estava furtando porque não conseguira emprego' (fl. 65). Nesse mesmo sentido, o depoimento de Amaro Bonés Machado (fl. 64) e do pastor da igreja Almirio Pimentel Passos (fl. 64-v).

Some-se à confissão do réu e à proa testemunhal, o fato de o apelante ter sido preso na posse da 'res furtivae' e em flagrante, para não haver dúvida sobre a autoria do furto tentado.

2. cabe, todavia, no caso em exame, a desclassificação do delito para furto simples.

A teor do art. 158 do Código de Processo Penal, a aplicação da qualificadora reclama exame pericial. Não basta simples vistoria ou mero auto de constatação realizado por policiais civis lotados na delegacia da comarca em que praticado o delito, no caso, pela 2ª Delegacia de Polícia de São Leopoldo (fls. 09/10). Necessário exame pericial que atenda os requisitos do art. 159 do Código de Processo Penal, sobretudo no que toca à qualificação dos peritos e a metodologia aplicada à elaboração do laudo. A prova testemunhal também não supre a ausência do exame pericial em se tratando de delito que deixa vestígios.

Assim, em que pese tenham as testemunhas referido que houve o arrombamento da porta para ingresso na igreja que sofreu a subtração (fls. 64, 65 e 65-v), não é possível, no caso em exame, reconhecer o aumento decorrente do arrombamento ou rompimento de obstáculo e majorar a pena, tendo em vista a impossibilidade de o auto de fl. 10 servir de base à prova da qualificadora.

3. Cumpre, por fim, redimensionar a pena.

Na análise das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, se verifica que nada há de desfavorável ao réu que apresente culpabilidade ordinária; é tecnicamente primário, não se podendo considerar para agravar a pena-base processos em andamento (fls. 68/69); conduta social não desabonada; personalidade sem elementos para afeição; os motivos do crime são os comuns à espécie, o ganho fácil; circunstâncias sem qualquer relevo; os objetos subtraídos foram restituídos à vítima, que sequer estava no local do furto.

Fixo, por isso, a pena-base em 01 ano de reclusão. A pena-base é diminuída em 02 meses, em função da atenuante da confissão (art. 65, inc. III, letra 'd', do Código Penal) passando para 08 meses.

Quanto à aplicação de atenuante deixar a pena aquém do mínimo, é firme o posicionamento desta Câmara quanto ao tema.

Aliás, Júlio Fabrini Mirabete aponta:

'Em todas as hipóteses no art. 65 do Código Penal, a redução é obrigatória'. (In: MANUAL DE DIREITO PENAL, 18ª ed., São Paulo, Atlas, nº 1, 2002, p. 306).

Note-se, apenas, que Mirabete, contrariamente à posição da Câmara, não admite a redução abaixo do mínimo legal. Segundo o autor: 'Ao contrário do concurso de diminuição da pena, porém, não se permite, com o reconhecimento das atenuantes, a redução da pena abaixo do mínimo permitido na lei'. Aliás esse também é o entendimento do STJ, o qual se transcreve para que não seja alegado desconhecimento:

Dispõe a Súmula 231. 'A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal'.

Porém, de acordo com a posição que se adota nesta 5ª Câmara Criminal, não importa que a revisão da pena fique abaixo do mínimo, isto porque as atenuantes são circunstâncias que, pelo seu aspecto positivo merecem ser consideradas na diminuição da reprimenda a fim de que o sancionamento observe a individualidade do acusado (art. 5º, inc. XLVI da Constituição Federal). Portanto, a aplicação da atenuante é um direito do acusado.

Em se tratando de furto tentado e tendo em vista o 'iter criminis' percorrido pelo agente, que foi preso em flagrante, ainda no interior do prédio mas após já ter separado as coisas que pretendia levar e só não consumou o delito porque a zeladora chegou ao local e em seguida a Brigada Militar, mantenho a redução de 1/2 estabelecida na sentença, passando a pena para 04 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, § 2º, 'c', do Código Penal), pena que torno definitiva, uma vez ausentes outras causas de aumento ou de diminuição.

mantenho a pena de multa fixada na sentença.

Não aplico a multa substitutiva prevista no § 2º do art. 60 do Código Penal porque, embora tecnicamente primário, o réu possui reiterados envolvimento em furto, aplicando-se a restrição do inciso III do art. 44 do Código Penal, razão pela qual também deixo de substituir a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

Voto, portanto, no sentido de dar parcial provimento ao recurso defensivo para reduzir a pena de DOLCIMAR LUIZ PETRÓ, vulgo 'Dol', para 04 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, mantidas as demais cominações sentenciasais." (fl. 153).

Este Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que para a incidência da qualificadora do rompimento de obstáculo no delito de furto, tem-se que o exame pericial não se constitui o único meio probatório possível para sua comprovação, sendo lícito, na busca pela verdade real, a utilização de outras formas, tais como a prova testemunhal e a documental, por exemplo.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"CRIMINAL. RESP. FURTO QUALIFICADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. NÃO CONHECIMENTO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. CONDENAÇÃO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I. Não se conhece do recurso pela alínea 'c' se o recorrente deixou de transcrever trechos dos acórdãos recorrido e paradigma nos quais os julgados se assemelham e diferenciam, limitando-se à transcrição de suas ementas.

II. A prova técnica não é a única apta a comprovar a materialidade das condutas, podendo ser suprida por outros meios de prova capazes de levar ao convencimento o julgador.

III. Na hipótese, a condenação pelo crime de furto, qualificado pelo rompimento de obstáculo, se deu com base em outros elementos dos autos que não a perícia.

IV. Recurso parcialmente conhecido e provido, para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de primeiro grau." (REsp nº 715.023/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 29/8/2005).

"HABEAS CORPUS. FURTO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. QUALIFICADORA CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. POSSIBILIDADE.

A falta de perícia visando à constatação de rompimento de obstáculo para alcançar a res furtiva não é motivo para afastamento da qualificadora, visto que a circunstância pode ser provada por outros meios.

Habeas corpus a que se denega a ordem." (HC nº 39.754/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 6/2/2006).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 155, § 4º, I, DO CP. DESCONSIDERAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS HÁBEIS A SUPRIR O LAUDO TIDO POR IMPRESTATÍVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO TENDO EM VISTA O RECONHECIMENTO DE ATENUANTES EM FAVOR DO RECORRIDO. SÚMULA 231 DO STJ.

I - Nos termos do art. 167 do CPP, o exame pericial, poderá ser suprido por prova testemunhal suficiente a demonstrar o objeto do laudo pericial, o que inocorreu na hipótese dos autos.

II - 'A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.' (Enunciado n.º 231 da Súmula desta Corte).

Recurso parcialmente provido." (REsp nº 661.159/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 28/2/2005).

In casu, inobstante a irregularidade do exame pericial realizado, tal como se verifica do próprio acórdão impugnado, a qualificadora da destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa restou comprovada pelas próprias declarações da vítima e depoimentos testemunhais.

Por outro lado, no sistema penal brasileiro, a disposição "**circunstâncias que sempre atenuam a pena**", inserta no artigo 65 do Código Penal, não permite, nesse passo da individualização da pena (artigo 68 do Código Penal), que sua fixação seja conduzida aquém do limite legal mínimo abstrato.

O próprio Código Penal, no seu artigo 67, cuidando do concurso das circunstâncias legais, quais sejam, agravantes e atenuantes, tanto certifica, assim dispondo:

"Art. 67. No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes (...)"

Nesse sentido, já decidiu o Pretório Excelso, como se vê dos seguintes paradigmas:

"HABEAS-CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ATENUANTE DE MENORIDADE. NÃO-RECONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL.

Fixada a pena em seu mínimo legal, não há que se falar em constrangimento ilegal pelo não-reconhecimento da circunstância atenuante de menoridade. Precedentes.

Ordem denegada." (HC nº 82.483/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 19/12/2002).

"Habeas corpus. Pacientes condenados à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, cada, além de 13 dias-multa, como incursos, o primeiro, no art. 157, § 2º, itens I e II, e, o segundo, no art. 157, § 2º, itens I e II, combinado com o art. 29, todos do Código Penal. 2. Alegação de erro na dosimetria das penas. 3. Irrelevante a alegação de que era réu confesso e acerca da menoridade, no que concerne à dosimetria da pena. Incabível a fixação de pena abaixo do mínimo legal de quatro anos de reclusão, ut art. 157 do CP. 4. Habeas corpus indeferido." (HC nº 74.048/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 6/4/2001).



"COMPETÊNCIA - HABEAS-CORPUS - ATO DE TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL. Na dicção da ilustrada maioria, em relação à qual guardo reservas, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar todo e qualquer habeas-corpus dirigido contra ato de tribunal ainda que não possua a qualificação de superior. Convicção pessoal colocada em segundo plano, em face de atuação em Órgão fracionário.
PENA - ATENUANTE - MENORIDADE - MÍNIMO PREVISTO PARA O TIPO. Ao contrário do que ocorre com as causas de diminuição da pena, a atenuante não conduz à fixação aquém do mínimo previsto para o tipo.
SENTENÇA - ERRO MATERIAL - NULIDADE INEXISTENTE. Salta aos olhos o erro material quando, na sentença, remete-se às qualificadoras do § 2º do artigo 157 do Código Penal, aludindo-se à percentagem de um sexto, para, a seguir revelar pena final resultante do cálculo a partir de um terço, ou seja, o mínimo estabelecido no citado parágrafo." (HC nº 73.867/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, **in** DJ 1º/7/96 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS - PROTESTO POR NOVO JURI - PENA RESULTANTE DO CONCURSO MATERIAL DE DELITOS - INADMISSIBILIDADE - CIRCUNSTANCIAS ATENUANTES - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - PEDIDO INDEFERIDO.
- Não é admissível o protesto por novo juri quando a sanção penal, ainda que equivalente a vinte (20) anos de prisão, resultar da soma, em concurso material, das diversas penas concernentes aos delitos praticados. Hipótese em que o paciente foi condenado a 14 anos de reclusão por homicídio qualificado e a 6 anos de prisão por roubo qualificado, em concurso real. Precedentes.
- O juiz não pode, mesmo considerando as diversas circunstancias atenuantes genéricas (a menoridade do reu, inclusive), fixar a sanção penal definitiva em limite abaixo do mínimo legalmente autorizado. Precedentes." (HC nº 70.883/SP, Relator Ministro Celso de Mello, **in** DJ 24/6/94 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. INOCÊNCIA. EXCESSO NA FIXAÇÃO DA PENA: DESCONSIDERAÇÃO DA ATENUANTE DA MENORIDADE. DEMORA DO TRIBUNAL EM JULGAR RECURSO. EXAME APROFUNDADO DA PROVA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL.
Não conhecimento do pedido quanto a demora de julgamento, prejudicado nessa parte com a prolação do acórdão.
Matéria relativa a inocência, que exige exame mais aprofundado das provas, não pode ser objeto de análise nos estreitos limites do 'writ'. Jurisprudência do STF: HC 69.250, HC 69.756, HC 70.468, HC 70.000, HC 69.541, HC 69.499, HC 69.407, HC 69.395, HC 69.341, HC 68.796, HC 69.072, HC 69.308, HC 68.440, HC 69.742, HC 69.715, HC 69.388, HC 69.346, HC 69.369, HC 69.593, HC 68.273, HC 70.049, HC 70.270, HC 71.363. O deslinde da questão teria sede apropriada em revisão criminal.
Uma vez fixada a pena-base no mínimo legal, torna-se desnecessária a valoração das atenuantes, porque estas, embora de aplicação obrigatória, não podem implicar redução da pena abaixo do mínimo previsto na lei penal.
Precedentes desta Corte: RECr 94.191, RECr 90.974, RECr 114.828, RECr 94.007, HC 61.273, HC 61.467, HC 63.707, HC 69.369, Rev. Cr. 4.864.
Pedido conhecido parcialmente e, nessa parte, indeferido." (HC nº 71.093/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, **in** DJ 27/10/94).
Na mesma linha, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere dos seguintes julgados, de ambas as Turmas Criminais desta Corte, todos unânimes:
"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. ATENUANTES. FIXAÇÃO DA PENA. SÚMULA N.º 231- STJ. A pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com supedâneo em meras atenuantes. (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ/Súmula n.º 231 - STJ).
Recurso provido." (REsp nº 564.160/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 21/6/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA PRECLUSA. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ.
Após a prolação da sentença condenatória não há que se falar em inépcia da denúncia, eis que operada a preclusão quanto aos supostos vícios da inicial acusatória.
Em sede de recurso especial não cabe reexame do conjunto fático-probatório dos autos, pois se trata de matéria constitucional, própria do recurso extraordinário, além de ser vedado pela Súmula 07 do STJ. Precedentes.
Sendo a pena-base fixada no mínimo legal, o reconhecimento de circunstância atenuante não tem o condão de reduzir a pena in concreto a patamar aquém daquele limite mínimo, sob pena de se permitir, a contrário sensu, que as agravantes ('que sempre agravam a pena') possam elevar a pena acima do limite máximo, o que seria absurdo.
Aplicação da Súmula 231/STJ: 'A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.'
Recurso especial desprovido." (REsp nº 599.572/ES, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 12/4/2004 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. DIMINUIÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DAS ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 231 DO STJ. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 155, § 2º, CP. DESCABIMENTO.

1. Nos termos da Súmula n.º 231 do STJ, as circunstâncias atenuantes não podem reduzir a pena abaixo do mínimo legal.
2. Não se afigura cabível a aplicação do privilégio constante no art. 155, § 2º, do Código Penal, em face da incidência da circunstância qualificadora do concurso de agentes.
3. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 605.376/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 7/6/2004).

"PROCESSUAL PENAL. INTERROGATÓRIO. DEFENSOR. AUSÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PENA. ATENUANTE OBRIGATÓRIA. REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.
1 - A ausência de defensor durante o interrogatório não determina nulidade, porquanto trata-se de ato privativo do juiz, onde não vige o princípio do contraditório.
2 - Nos termos da iterativa jurisprudência do STJ, cristalizada no verbete sumular nº 231, a incidência de atenuante não pode conduzir à redução de uma pena abaixo do mínimo legal.
3 - Recurso conhecido e provido." (REsp nº 422.923/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 7/4/2003).

"PENAL. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL PELA INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. Não se mostra possível, em razão da incidência de atenuante, operar redução da pena-base abaixo do seu mínimo legal.
2. Aplicação da Súmula nº 231 do STJ.
3. A análise do recurso especial tem como pressuposto o debate da questão no acórdão recorrido ou, pelo menos, o seu prequestionamento por via de embargos de declaração.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 444.860/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 19/12/2003).

"Recurso Especial. Direito Penal. Roubo. Atenuante. Menoridade. Redução da penal aquém do mínimo legal. Inadmissibilidade. Súmula nº 231 do STJ.
'A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.' Súmula nº 231 do STJ.
Recurso provido." (REsp nº 407.171/SP, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 22/9/2003).

"RECURSO ESPECIAL. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. MÍNIMO LEGAL. SÚMULA Nº 231/STJ. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. REGIME FECHADO. PRESUNÇÃO DE PERICULOSIDADE E GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. 'A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 231).
2. '1. Preceituando o Código Penal, em seu artigo 33, parágrafo 2º, alínea 'b', que, nos casos de (...) condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito) (...)', o regime prisional poderá ser o semi-aberto, a imposição de regime mais rigoroso requisita, necessariamente, fundamentação específica.
2. Fazendo-se manifesto que a recusa do regime inicial semi-aberto ao condenado decorre de pura e simples presunção de periculosidade, derivada da natureza abstrata do delito, cabe **habeas corpus** para superação do inegável constrangimento ilegal.
3. Ordem concedida para fixar o regime semi-aberto como inicial do cumprimento da pena reclusiva do paciente.' (HC 25.351/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/5/2003).
3. Recurso especial parcialmente provido." (REsp nº 476.648/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 2/2/2004).

"CRIMINAL. RESP. FURTO SIMPLES. DOSIMETRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ATENUANTE DA MENORIDADE. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 - STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
I. Não se admite a redução da pena abaixo do mínimo legal, ainda que havendo incidência de atenuante relativa à menoridade do agente. Incidência da Súmula 231/STJ.
Recurso especial provido para cassar a decisão recorrida na parte em que fixou a pena abaixo do mínimo legal." (REsp nº 604.696/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 31/5/2004).
Se não bastasse, este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito desta Corte, **verbis**:
"Súmula 231 - A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão impugnado, restabelecer a qualificadora do rompimento de obstáculo ao furto praticado pelo recorrido Dolcimar Luís Petró, fixando definitivamente sua pena em 1 ano de reclusão, obtida a partir da pena-base de 2 anos reclusão, reduzida de metade pela tentativa, mantido, no mais, o acórdão impugnado.
Publique-se.
Intime-se
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 798.857 - RS (2005/0188364-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : CLÍVIA RODRIGUES BENITEZ
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, dando provimento ao apelo de Clívia Rodrigues Benitez, a absolveu da prática do delito tipificado no artigo 10, parágrafo 2º, da Lei nº 9.437/97, assim ementado:
"APELAÇÃO-CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RES-TRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NULIDADE DA PERÍCIA. ART. 159, DO CPP.
- Competente é a Justiça Estadual para julgar o delito de porte ilegal de arma - lição de Luiz Flávio Gomes e entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
- À comprovação da materialidade delitiva, necessária realização de perícia nos moldes do art. 159, do CPP: dois peritos oficiais ou dois cidadãos idôneos portadores de diploma de curso superior.
- Não preenchida a forma legal - garantia do cidadão - nula é a perícia.
À unanimidade, rejeitada a preliminar, deram provimento ao recurso." (fl. 129).
Além da divergência jurisprudencial, a insurgência está fundada na violação dos artigos 159, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal e 10 da Lei nº 9.437/97, cujos termos são os seguintes:
"Art. 159. Os exames de corpo de delito e as outras perícias serão feitos por dois peritos oficiais.
§ 1º Não havendo peritos oficiais, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, escolhidas, de preferência, entre as que tiverem habilitação técnica relacionada à natureza do exame."
"Art. 10. Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - detenção de um a dois anos e multa."
E teriam sido violados porque "(...) o aresto ora combatido negou vigência ao artigo 10 da Lei nº 9.437/97, que estabelece que o fato de portar arma de fogo de uso permitido, sem a devida autorização ou regulamentação legal, constitui crime, e, ao exigir exame pericial, contrariou o artigo 159, § 1º, do Código de Processo Penal, ao aplicá-lo em hipótese em que não deveria" (fl. 144).
Aduz o **Parquet** Estadual, ainda, que "(...) o **decisum** diverge de expressiva corrente jurisprudencial, que tem reiterado posição no sentido de considerar dispensável a eficiência da arma para enquadrar a ação como delituosa" (fl. 144).
Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, "(...) para o fim de condenar a ré nos exatos termos da denúncia" (fl. 151).
Recurso tempestivo (fl. 141), respondido (fls. 153/161) e admitido na origem (fls. 163/164).
Em contra-razões recursais, aponta a recorrida a ausência de prequestionamento dos dispositivos de lei federal tidos como violados e a não comprovação da divergência jurisprudencial nos moldes estabelecidos pelo artigo 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
O Ministério Público Federal veio pelo provimento do recurso, em parecer sumariado da seguinte forma:
"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMAS. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. IRRELEVÂNCIA. PROVIMENTO.
- O exame pericial na arma não é necessário para se caracterizar a conduta de porte ilegal de armas, não sendo impedimento à condenação do réu pela prática deste crime.
- Para que se caracterize a tipicidade da conduta elencada no art. 10, da Lei nº 9.437/97, bastante é o porte de arma sem a devida autorização da autoridade competente.
- Parecer pelo provimento do recurso." (fl. 172).
Tudo visto e examinado.
DECIDO.
De início, conheço do recurso pela negativa de vigência à lei federal, eis que prequestionada a matéria federal suscitada, porque se constituiu em tema do acórdão impugnado, e também pela divergência, por devidamente comprovado e demonstrado o dissídio jurisprudencial.
E, conhecendo do recurso, dou-lhe provimento.
Lê-se no acórdão impugnado:
"(...) Rejeito a preliminar, pois.
No mérito, o recurso, vênha da colega singular, está apto a vingar porquanto - bem disse a defesa - nula é a perícia realizada na arma (fls. 23/24) - ausente, então, a prova da materialidade.
É entendimento unânime da Câmara que auto de exame de corpo de delito deve ser realizado por dois peritos oficiais ou por duas pessoas idôneas portadoras de diploma de curso superior (art. 159, do Código de Processo Penal).

O Des. Luiz Gonzaga da Silva Moura, na *Apelação-crime* nº 7000271098, julgada em 27-10-99, assim se definiu: "...devendo ser ressaltada, à luz do artigo 159 do mesmo Diploma Processual, a exigência legal de que o auto de exame de corpo de delito ou que as perícias em geral sejam firmadas por dois peritos oficiais, ou, em não havendo peritos oficiais, de duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior e, preferencialmente, com habilitação técnica relacionada à natureza do exame (sublinhei).'

Como se vê da portaria De nomeação acostada à fl. 23, o Senhor Delegado de Polícia tomou o compromisso dos peritos, no entanto, não informou qual seria sua qualificação técnica e tão pouco se possuíam formação superior - exigência legal!

Ademais, vê-se na própria nomeação que um dos 'peritos' é policial civil (inspetor de polícia) e, em tal condição, desde meu ponto de vista, não pode atuar como 'expert'. Já assim me defini na *apelação crime* nº 7002371540, julgada em 02 de maio de 2001:

'...não se admite que policial algum - tenha ou não atuado no feito - seja perito criminal: sua atividade é outra, outros seus compromissos: tudo a abalar a isenção indispensável ao louvado.'

Logo, não cumprida a formalidade legal - garantia do cidadão -, nula a perícia, com o que não há prova da materialidade.

Ausente a prova da materialidade, não pode vingar a ação penal. Com estas considerações, rejeitada a preliminar defensiva de incompetência, dá-se provimento ao recurso para absolver a apelante com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal." (fl. 135).

Esta Corte Federal Superior firmou já entendimento no sentido de ser prescindível para a configuração do delito previsto no artigo 10, **caput**, da Lei nº 9.437/97, exame pericial que ateste a potencialidade da arma apreendida.

A propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 10, **CAPUT**, DA LEI Nº 9.437/97 E ART. 159, § 1º, DO CPP. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. EXAME PERICIAL. NULIDADE. IRRELEVÂNCIA.

Na linha de precedentes desta Corte, não restando contestada a existência da arma e havendo nos autos da **persecutio criminis** outros elementos de caráter probatório suficientes a embasar o decreto condenatório, tais como o auto de apreensão e provas de natureza testemunhal, **in casu**, a nulidade do exame pericial na arma de fogo não desconfigura o crime previsto no **caput** do art. 10 da Lei n.º 9.437/97.

Recurso provido." (REsp nº 849.369/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 4/12/2006).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES DO STJ.

1. A nulidade ou ausência do exame pericial na arma de fogo não desconfigura o delito previsto no art. 10, da Lei n.º 9.437/97, quando existentes nos autos outros elementos de prova, suficientes para embasar a sentença condenatória. Precedentes do STJ.

2. Ordem denegada." (HC nº 59.158/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 18/9/2006).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE.

1. Esta Corte de Justiça possui firme jurisprudência pela desnecessidade de realização de exame pericial da arma para a tipificação do delito de porte de arma, previsto no artigo 10 da Lei 9.437/97, tido por delito de mera conduta.

2. Recurso improvido." (RHC nº 18.266/PB, Relator Ministro Hênio Quaglia Barbosa, **in** DJ 26/6/2006).

"PENAL. PROCESSO PENAL. ARMA DE FOGO. PORTE ILEGAL. PERÍCIA. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL.

Segundo precedentes 'comprovada a posse de arma de fogo não registrada, que em momento algum teve negada sua potencialidade ofensiva, a ausência do exame pericial não descaracteriza a conduta típica.' (REsp nº 285.451/SC, Ministro Edson Vidigal, DJ de 09/04/2001).

Recurso conhecido e provido." (REsp 302.357/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 4/11/2002).

"PROCESSUAL PENAL. AÇÃO. TRANCAMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA. ART. 10 DA LEI Nº 9.437/97. CRIME EM TESE. PERÍCIA DE FUNCIONALIDADE. DISPENSABILIDADE.

1 - Atestada a existência do crime do art. 10 da Lei nº 9.437/97, pelo menos em tese, o trancamento da ação penal apresenta-se descabido, notadamente se tem como fundamento a falta de perícia, atestando a funcionalidade da arma de fogo, dado totalmente dispensável, ante a constatação de ser o delito de mera conduta.

2 - Ordem denegada." (HC 18.957/PE, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 18/2/2002).

"PENAL. ARMA DE FOGO. PORTE ILEGAL. PERÍCIA. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL.

1. Comprovada a posse de arma de fogo não registrada, que em momento algum teve controvertida ou efetivamente negada sua potencialidade ofensiva, a ausência do exame pericial não descaracteriza a conduta típica.

2. Recurso Especial conhecido e provido." (REsp 285.451/SC, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 9/4/2001).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão impugnado, restabelecer integralmente o **decisum** de primeiro grau.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.141 - SP (2006/0165198-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ALCIDES CHICONI VIEIRA
ADVOGADO : DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

A insurgência é contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"Atentado violento ao pudor. Cópulas sodomíticas. Provas. Regime presidiário. Integralmente fechado.

1. Domingo de Soto, em sua clássica *De Iustitia et Iure*, afirmou que, para o julgamento dos atos humanos, 'não se exige a mesma certeza que se reclama nas ciências demonstrativas, senão que basta a que encerra a mais das vezes a verdade, e falha em poucas; e assim é mais provável e mais próximo à certeza o que afirmam muitos do que aquilo que afirma um só'.

2. A circunstância de o exame pericial não apurar lesões traumáticas referentes a cópula sodomítica não mitiga o valor cônsono das demais provas dos autos, porque nem sempre, nos atentados pederásticos, encontram-se indícios da sodomia.

3. A tarificação normativa da regência prisional integralmente fechada (Lei nº 8.072/1990) não confronta com a exigência de personalização penal, porque a eleição do regime presidiário não integra, *quoad substantiam* mas somente *quoad modum*, o direito de determinação das penas. Entendimento concordante dos Tribunais superiores."

Daí o recurso especial, fundado na alínea **a**, por meio do qual alega o recorrente negativa de vigência do art. 381 do Cód. de Pr. Penal, já que o Relator não teria atentado "para o teor do bem fundamentado parecer de fls. 225-230, chegando a ponto de transcrever que a I. Procuradora de Justiça foi contra o provimento do recurso, quando na verdade foi favorável ao provimento do apelo". Sendo assim, questiona: "Se não foi devidamente lido, observado e considerado o teor da cota ministerial será que foi lida, observada e considerada a tese da defesa?"

Aduz, ainda, que, "sem muito esforço, conclui-se que se o Tribunal a quo se utilizasse do critério legal na valoração das provas, constataria que em momento algum surgiu qualquer indício de prática dos crimes que foram imputados ao recorrente".

Inviável o recurso. O acórdão que indica os motivos determinantes do convencimento do julgador não viola o princípio da fundamentação das decisões judiciais. De mais a mais, este Superior Tribunal não pode proceder à análise de matéria fático-probatória, em decorrência do óbice da Súmula 7.

A propósito do tema, veja-se este precedente do Superior Tribunal:

"Processual Penal. Recurso especial. Lesão corporal grave. Art. 129, § 1º, I, do CP. Autoria. Comprovação. Materialidade. Inexistência de vinculação do magistrado às conclusões do laudo pericial. Art. 182 do CPP. Inviabilidade do reexame de prova. Súmula 7/STJ. Art. 370 do CPP. Ausência de prequestionamento. Precatória. Intimação da defesa de sua expedição. Desnecessidade de intimação para a audiência no juízo deprecado. Súmula 273/STJ. Condenação. Fundamentação suficiente. Dosimetria. Circunstâncias judiciais. Agravantes. Bis in idem. Regime prisional. Ausência de fundamentação.

Reconhecida pelas instâncias ordinárias, com base nos elementos de prova dos autos, a participação do recorrente na prática delituosa, descabe a revisão de tal entendimento em sede de recurso especial, por demandar o revolvimento de matéria fática (Súmula 7/STJ). O magistrado não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo o mesmo ser aceito ou rejeitado, total ou parcialmente, de acordo com o disposto no artigo 182 do CPP.

.....
A fundamentação concisa do *decisum*, desde que haja indicação clara dos motivos determinantes do convencimento do julgador, não rende ensejo à nulidade." (REsp-604.878, Ministro Paulo Medina, DJ de 10.5.04.)

Tal o contexto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 799.572 - SP (2005/0194102-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : LEANDRO DO AMARAL SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARCIANO

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão Décima Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, dando provimento ao apelo do **Parquet** Estadual, condenou Leandro do Amaral Santos às penas de 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto, e 4 dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, declarando, ainda, a prescrição da pretensão punitiva estatal, à luz dos artigos 109, inciso V, 110, parágrafos 1º e 2º, e 115, do Código Penal.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na negativa de vigência ao artigo 14, inciso II, do Código Penal.

Está o **Parquet** recorrente em que "(...) para o v. acórdão, é possível o reconhecimento do conatus se houve imediata perseguição e se a res furtiva não saiu da esfera de vigilância da vítima, ou seja, se o agente não teve a posse livre e desimpedida do bem subtraído" (fl. 178).

Alega que "(...) enquanto a r. decisão recorrida entende que o que caracteriza o crime de roubo na forma consumada é a circunstância de o agente poder dispor livremente da coisa subtraída, sem que haja qualquer vigilância sobre ela, para o v. acórdão trazido à colação o roubo se consuma com a subtração da coisa mediante grave ameaça ou violência à pessoa, independentemente da fuga e perseguição do agente" (fl. 201/202).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, "(...) para que seja cassada a decisão impugnada e, reconhecendo-se como consumado o crime de roubo qualificado imputado ao recorrido Leandro do Amaral Santos e readequando-se as suas penas" (fl. 202).

Recurso tempestivo (fl. 174), respondido (fls. 218/219) e admitido na origem (fl. 222/223).

O Ministério Público Federal veio pelo provimento do recurso, em parecer assim sumariado:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA.

- Entende-se consumado o roubo se o agente, havendo arrebatado a coisa logrou retirá-la da esfera de vigilância da vítima, ainda que por breve tempo.

- Pelo provimento do recurso." (fls. 248/249).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Lê-se no acórdão impugnado, no que interessa à espécie:

"(...)

A materialidade do fato está provada, considerando-se o auto de de apreensão do revólver,instrumento do crime (cuja potencialidade lesiva ficou atestada às fls. 60/61) e do aparelho celular, seu objeto (fls. 16), este devidamente avaliado às fls. 18.

Interrogado em juízo, admitiu o apelado que estava em companhia dos dois menores envolvidos, um deles armado com um revólver. Foram até o estabelecimento da vítima porque um dos menores pretendia vender-lhe um celular. Lá, de repente, o menor Tiago mostrou a arma à vítima e tirou-lhe o celular. Correram todos, momento em que Tiago passou-lhe o celular da vítima, guardando-o para que não quebrasse (fls. 62 e 63).

A versão, convenha-se, não é verossímil. A cena é a seguinte: os três juntos, perante a vítima, um saca a arma, todos correm e o celular visado está nas mãos justamente do apelado.

Não é só. No auto do flagrante os menores confessaram e o incriminaram (fls. 7 e 8).

Os policiais autuantes, em juízo, revelaram a perseguição encetada aos agentes e a prisão do apelado com o bem subtraído (fls. 95 e 96).

A vítima abriu suas declarações dizendo, é verdade, que não reconhecia o apelado. Mas prosseguiu assegurando que reconheceria os três detidos na ocasião (o apelado inclusive, portanto). Assegurou que quem, na empreitada, tomou seu celular, que estava sob o balcão da loja, foi exatamente o maior, isto é, o apelado. Lembrou-se que um dos agentes chamava-se Leandro, nome do apelado (fls. 93).

A versão da vítima, pois, bem sopesada, é francamente comprometedora. Pode eventualmente o apelado haver comparecido a audiência com visual diverso, a confundir a vítima ou pode esta haver temido por sua segurança. Mas o que se vê do corpo de suas declarações é certeza quanto à indigitação do apelado. Era o Leandro, a quem se referiu. O mais velho. O que pegou o celular. Aquele a quem reconheceu quando lhe foi mostrado na polícia.

Ora, diante da força da prova a condenação era de rigor.

Houve uso de arma, apreendida e periciada e foram três os agentes, presentes as causas especiais de aumento de pena.

O crime não se consumou, assim porque os agentes foram imediatamente perseguidos por populares e em seguida pela polícia (fls. 95 e 96).

O apelado é primário, sem antecedentes, menor de 21 anos, a vítima não teve prejuízo, não houve violência na ação. Por isso, as penas são as mínimas, consideradas as qualificadoras, cinco anos e quatro meses de reclusão e treze dias-multa, no piso menor (pela má situação financeira do acusado). Redizem-se 2/3 pela tentativa, já que, no dizer do policial Sérgio, uma multidão perseguia o apelado, à qual se juntou. Diante disso, pode-se dizer que eram mínimas as possibilidades de consumir o delito. Restam então um ano, nove meses e dez dias de reclusão e quatro dias-multa. Em regime aberto, compatível com a extensão da pena imposta.

A última causa interruptiva de prescrição, o recebimento da denúncia, é de 26 de julho de 2002, mais de dois anos atrás. O apelado era menor de 21 anos ao tempo, de sorte que a prescrição, no que lhe importa, ocorre em dois anos (artigos 109, V e 115 e 110, §§ 1º e 2º do Código Penal), já decorridos.



Isso posto, dá-se provimento ao apelo para condenar Leandro do Amaral Santos como incurso no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal a um ano, nove meses e dez dias de reclusão em regime aberto e quatro dias-multa, no piso menor, julgando-se a seguir extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado." (fls. 166/169).

A questão está em definir o momento consumativo do crime de roubo.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, da qual, no particular, dissente este Relator, firmou-se na compreensão de que o apoderamento da **res**, no roubo, caracteriza posse momentânea, bastante à consumação do crime, que não depende da efetiva inversão da posse, ou de "posse tranqüila ou fora da esfera de vigilância da vítima".

À propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. CONSUMAÇÃO DO CRIME DE ROUBO. POSSE TRANQUÍLA DA RES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. O crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva mediante grave ameaça ou violência, ainda que não obtenha a posse tranqüila do bem, sendo prescindível que saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes do STJ e do STF.

2. Embargos acolhidos." (REsp nº 235.205/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 29/11/2004).

"CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. CONSUMAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. O delito de roubo consuma-se com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia móvel, subtraída mediante violência ou grave ameaça, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima.

II. Evidenciado que o réu sequer chegou a ter a posse da res furtiva, ainda que de maneira breve, pois foi preso no exato momento em que se apossava dos bens das vítimas, deve-se manter a decisão que entendeu pela ocorrência do roubo em sua forma tentada.

III. Recurso conhecido e desprovido." (REsp nº 651.579/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 28/3/2005).

"PENAL E PROCESSUAL. ROUBO. CONSUMAÇÃO. POSSE TRANQUÍLA DA RES FURTIVA. DESNECESSIDADE. SIMULACRO DE ARMA. PEDAÇO DE MADEIRA. CIRCUNSTÂNCIA LEGAL DE AUMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME SEMI-ABERTO. CABIMENTO. O crime de roubo próprio consuma-se no momento - ainda que breve - em que o agente torna-se possuidor da res furtiva, mediante grave ameaça ou violência, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima, bastando que cessem a clandestinidade ou a violência.

Entendimento firmado pela Terceira Seção do STJ. O porte de um pedaço de pau, escondido sob a camisa, não autoriza a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, tanto porque não é arma, como pela ausência de potencialidade lesiva (perigo real) para a vítima. Afirmadas favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, incabível a imposição de regime inicial fechado, quando a lei permite regime mais favorável, sem fundamentação objetivamente motivada.

A gravidade do crime de roubo, em si mesma, não é capaz de determinar a imposição do regime inicial fechado, posto que ínsita ao tipo penal. Ordem concedida para expungir a circunstância legal de aumento de pena (art. 157, § 2º, inciso I, do CP) e, DE OFÍCIO, determinar a imposição de regime inicial semi-aberto." (HC nº 33.278/SP, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 28/2/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE ROUBO. POSSE TRANQUÍLA DA RES FURTIVA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO PRETÓRIO EXCELSO. TENTATIVA. CRITÉRIO OBJETIVO DE DIMINUIÇÃO COM BASE NO ITER CRIMINIS.

1. Considera-se consumado o crime de roubo no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva mediante grave ameaça ou violência, ainda que não obtenha a posse tranqüila do bem, sendo prescindível que saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes do STF e do STJ.

2. Acolhida a tese da consumação do delito, resta prejudicada a questão relativa ao critério utilizado para a redução da pena pela incidência da tentativa. Entretanto, a título de esclarecimento, é oportuno salientar que, conforme assentado pela jurisprudência desta Corte, este é aferido conforme o iter criminis percorrido pelo agente e não de acordo com as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp nº 665.742/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 13/12/2004).

"CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. **ROUBO** QUALIFICADO. MOMENTO DA **CONSUMAÇÃO** DO DELITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. O delito de **roubo**, assim como o de **furto**, consuma-se com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia móvel subtraída clandestinamente, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes.

II. Irresignação que merece ser provida para, cassando o acórdão recorrido, determinar que outra decisão seja proferida.

III. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 625.145/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/10/2004).

Vale conferir ainda, no mesmo sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE: NULIDADE. ROUBO QUALIFICADO: TENTATIVA E CONSUMAÇÃO. POLICIAIS COMO TESTEMUNHAS. 'HABEAS CORPUS'.

1. A nulidade do auto de prisão em flagrante, como peça do inquérito policial, não repercute na validade do processo penal, do qual resulta a condenação.

2. Firmou-se em Plenário a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que 'o roubo está consumado se o ladrão é preso em decorrência de perseguição imediatamente após a subtração da coisa, não importando assim que tenha, ou não, posse tranqüila desta' (RTJ 135/161).

3. Ademais, no caso, nem permaneceram os bens subtraídos na esfera de vigilância da vítima.

4. Os policiais, que participaram da diligência, que resultou na prisão da quadrilha integrada pelo paciente, não estavam impedidos de depor como testemunhas.

5. Seus depoimentos, portanto, não podiam ser desconsiderados, até porque em harmonia com as declarações das vítimas.

6. 'Habeas Corpus' indeferido." (HC nº 74.481/SP, Relator Ministro Sydney Sanches, **in** DJ 4/4/97).

"'Habeas corpus'. Impropriedade da alegação de que, no caso, não houve roubo consumado, mas tentativa de roubo.

- Ao julgar o HC 69753, que versava hipótese análoga à presente, em que também não houvera sequer perseguição, esta Primeira Turma, sendo relator o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, assim decidiu:

'Roubo. Consumação.

A Jurisprudência do STF, desde o RE 102.390, 17.9.87, Moreira Alves, dispensa, para a consumação do roubo, o critério de saída da coisa da chamada 'esfera de vigilância da vítima' e se contenta com a verificação de que, cessada a clandestinidade ou a violência, o agente tenha tido a posse da 'res furtiva', ainda que retomada, em seguida, pela perseguição imediata; com mais razão, está consumado o crime se, como assentado no caso, não houve perseguição, resultando a prisão dos agentes, pouco depois da subtração da coisa, a circunstância acidental de o veículo, em que se retiravam do local do fato, ter apresentado defeito técnico'.

'Habeas corpus' indeferido." (HC nº 74.376/RJ, Relator Ministro Moreira Alves, **in** DJ 7/3/97).

Por consequência, resta afastada a prescrição punitiva estatal declarada pela Corte Estadual de Justiça, eis que, entre a data do acórdão condenatório, 15 de junho de 2005 (fl. 165), e a presente data, não decorreu tempo superior a 6 anos, novo lapso prescricional à luz do artigo 109, inciso III, combinado com os artigos 110, parágrafo 1º, e 115 ambos do Código Penal, eis que a pena ora aplicada é de 5 anos e 4 meses de reclusão e o réu era, ao tempo do fato, menor de 21 anos.

Pelo exposto, ressalvado o entendimento em contrário deste Relator, firme em que o crime de roubo reclama para o seu aperfeiçoamento, a inversão da posse do bem jurídico que, pela teoria da **ablatio**, não se confunde com mero apoderamento do bem, caracterizando-se pela instauração do poder de disponibilidade sobre o bem, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão impugnado, considerar consumado o delito de roubo praticado por Leandro do Amaral Santos, condenando-o, ao final, à pena privativa de liberdade de 5 anos e 4 meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime semi-aberto, e pecuniária de 13 dias-multa, no mínimo legal, pela prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal, afastada, ainda, a prescrição da pretensão punitiva estatal declarada no acórdão impugnado.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3808)

RECURSO ESPECIAL Nº 800.014 - SP (2005/0195841-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : BENEDITA DE LIMA BARROSO
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PAULO SERGIO BIANCHINI E OUTROS
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. DÍSSÍDIO NÃO COMPROVADO. COTEJO AUSENTE.

A falta de prequestionamento obsta o conhecimento da questão federal suscitada. Incidem à espécie as Súmulas nº 282 e nº 356 do STF.

A deficiência na fundamentação do recuso, inviabilizando a exata compreensão da controvérsia, atrai a Súmula nº 284 do STF.

Não se conhece da divergência quando ausente a comprovação do dissídio e o cotejo analítico.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BENEDICTA DE LIMA BARROSO, com fulcro nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. L. 8213/91. ARTS. 39, I, 142 E 143. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE.

I - Para a obtenção da aposentadoria por idade é necessário que estejam preenchidos todos os requisitos de que cuidam os arts. 39, I, art. 142 e 143 da L. 8.213/91.

II - Se a prova oral não corrobora o início de prova material existente nos autos, nega-se o benefício.

III - Apelação desprovida." (fl. 84.)

No especial, a recorrente sustenta que o v. acórdão deve ser reformado, pois viola os artigos 202, I, parte final, e 5º, XXXV, da Constituição Federal; 11, I, parágrafo único, 55 e 143, II, da Lei 8.213/91; a Medida Provisória 1.523; Portaria MPAS/GM 3.641; e o Decreto 2.172/97.

Ressalta que juntou certidão de casamento, na qual consta a profissão do marido como lavrador.

Ao final, requer o provimento do especial para, reformando o acórdão recorrido, seja concedida aposentadoria rural por idade .

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 154.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 163/165, pelo não conhecimento do recurso por deficiência na sua fundamentação (inexistência de argumentação), ausência de prequestionamento (incidência das Súmulas 282 e 356 do STF) e em decorrência do não atendimento do que vem disposto nos artigos 541 do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

É o relatório.

Verifico dos autos que os dispositivos tidos por violados não foram objeto de análise pelo Tribunal de Origem, de forma que se revela ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação por esta Corte Superior.

Incidência, pois, das Súmula 282 e 356 do STF.

Friso, que para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal *a quo*.

Nesse sentido, REsp 601.109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; REsp 597.139/RS, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 28.06.2004 e AgRg no REsp 637.715/SC, DJ 23.08.2004, de minha relatoria, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido."

Ademais, é cediço que o recurso especial possui fundamentação vinculada e a simples alegação de que os autos contêm as provas necessárias ao deferimento da pretensão não pode ser vista como argumento razoável ao suposto malferimento da legislação federal.

O conhecimento do recurso especial proposto pela alínea "a" é viável quando a parte recorrente expõe de forma clara e precisa a ofensa à legislação federal, o que não ocorreu na hipótese. A simples menção de dispositivos tidos por violados pelo acórdão recorrido não ensina, por si só, o conhecimento do recurso. É necessário articular a fundamentação, de forma precisa, demonstrando e esclarecendo as razões pelas quais a decisão merece reforma.

Não basta apontar que a lei foi malferida sem que os fundamentos guardem correlação com o dispositivo ventilado.

No ponto, entendo ser aplicável o teor da Súmula 284 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS. 1. '(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)'" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98).

2. Não se conhece de recurso especial fundado na violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada. (...)'" (AgRgAg nº 539.324/RS, Min. Rel. Hamilton Carvalho, DJ 1º/3/2004). (nossos os grifos)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284). Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/9/2000).

Por outro lado, não conheço também do recurso pelo dissídio jurisprudencial. Isso porque a recorrente não cumpriu o que vem disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. O especial não trouxe a comprovação da jurisprudência, bem como não realizou a recorrente o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os apontados como paradigmas. Posto isso, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 800.218 - MG (2005/0196122-0) (3809)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ANDERSON FERREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : ANDRÉA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Recurso especial interposto por Anderson Ferreira Teixeira, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, negando provimento ao apelo defensivo, entendeu competente o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Ubá/MG, que condenou o ora recorrente às penas de 6 meses de detenção, substituída por uma restritiva de direito consistente em limitação de fim de semana, e 20 dias-multa, no processo da ação penal a que responde pela prática do delito tipificado no artigo 16 da Lei nº 6.368/76, assim ementado:

"EMENTA: TÓXICOS - USUÁRIO - CONDUTA TÍPICA - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO - LEI Nº 10.409/02 - COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR A AÇÃO - JUSTIÇA COMUM - PENA DE SEIS MESES DE DETENÇÃO - SUBSTITUIÇÃO - LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA - RECURSO DESPROVIDO.

A utilização de substância entorpecente de uso proibido constitui crime tipificado na Lei nº 6.368/76, ainda em vigor na parte que cuida dos tipos penais. Às ações penais envolvendo tóxicos aplica-se o procedimento na Lei nº 10.409/02. É da competência da Justiça Comum o processamento das ações penais pela prática do crime de uso de substância entorpecente. É perfeitamente cabível a substituição de pena de seis meses de detenção por pena restritiva de direitos, na modalidade de limitação de fim de semana." (fl. 73).

Além da divergência jurisprudencial, funda a insurgência especial a violação ao artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/2001, **verbis**:

"Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa."

E teria sido violado porque "(...) com o advento da Lei 10.259/01 e a redação de seu artigo 2º, parágrafo único, não há como rebater a realidade de que a competência para julgar o delito previsto no art. 16 da Lei 6.368/76 deslocou-se para o juizado especial criminal sendo, desta forma, aplicável a referido delito os benefícios previstos na Lei 9.099/95" (fl. 87).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para "(...) a fim de que seja declarada a competência da Justiça Especializada do Juizado Especial Criminal para processamento e julgamento do caso em testilha, e para que seja aplicada em sua inteireza a Lei n.º 9.099/95" (fl. 98).

Recurso tempestivo (fl. 81), respondido (fls. 109/115) e admitido na origem (fls. 117/119).

O Ministério Público Federal veio pelo provimento do recurso, em parecer assim sumariado:

"RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. LEI 10.259/01 E LEI 9.099/95. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. DERROGAÇÃO. PROVIMENTO.

- O art. 2º da Lei 10.259/01 derogou o art. 61 da Lei 9.099/95, alterando o conceito de crime de menor potencial ofensivo para aqueles delitos em que a pena máxima, in abstracto, não seja superior a dois anos.

- Da mesma sorte, também restou derogada a última parte do disposto no art. 61 da Lei nº 9.099/95 - **excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial** - de modo que não há mais restrições para que os delitos submetidos ao procedimento específico sejam julgados pelos Juizados Especiais Criminais.

- Pelo provimento do recurso." (fl. 126).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Lê-se do acórdão impugnado, no que interessa à espécie:

"(...)

Por fim, vem este Tribunal entendendo que a competência para processar ações penais envolvendo o delito do art. 16 da Lei de Tóxico é mesmo da Justiça Comum, dada a incompatibilidade do procedimento da Lei nº 10.259/01 com aquele previsto para os Juizados Especiais.

Do exposto, rejeito as preliminares.

"..." (fl. 75).

A questão, ao que se tem, está em saber se a Lei nº 10.259/2001, que alterou o conceito de crime de menor potencial ofensivo, é aplicável aos delitos cuja lei preveja procedimento especial.

Tem-se que esta Corte Federal Superior firmou já entendimento no sentido de que a Lei nº 10.259/2001, com força revocatória, ajustada à Constituição da República, redefiniu as infrações penais de pequeno potencial ofensivo, identificando-as, em natureza, com os delitos a que a lei comine **pena máxima** não superior a dois anos, derogando, neste sentido, o artigo 61 da Lei nº 9.099/95, inculcamente no que se refere aos delitos cuja lei estipule procedimento especial.

Neste sentido, aliás, respeitável doutrina:

"A Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01) estendeu o conceito de infração de menor potencial ofensivo constante da Lei 9.099/95 de duas maneiras. Não excluiu da abrangência da infração de menor potencial ofensivo os crime sujeitos a procedimento especial, como ocorria com a Lei 9.099/95; assim, ainda que para determinada crime esteja previsto procedimento especial, será de menor potencial ofensivo segundo a Lei 10.259. Por outro lado, definiu como infração de menor potencial ofensivo aquela com pena máxima não superior a dois anos (art. 2º, parágrafo único), enquanto, como visto, pela Lei 9.099/95 eram dessa natureza as infrações com pena igual ou inferior a um ano. Como a Lei 10.259 estatuiu que o novo conceito de infração de menor potencial ofensivo só a ela se referia (art. 2º, parágrafo único), discute-se sobre sua aplicação aos Juizados Especiais Estaduais. Contudo, em face dos termos do art. 129, I, da CF e, principalmente, do princípio constitucional da isonomia, possível sustentar que também na Justiça Estadual deverá ser considerada a ampliação do âmbito da infração de menor potencial ofensivo." (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes, **in** Juizados Especiais Criminais, Ed. Revista dos Tribunais, 2002, pág. 71).

Este, também, o entendimento da Terceira Seção desta Corte Federal Superior:

"CRIMINAL. CC. CONFLITO ENTRE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. DECISÕES DA TURMA RECURSAL NÃO VINCULADAS AOS TRIBUNAIS ESTADUAIS. CONFLITO ENVOLVENDO 'TRIBUNAL E JUÍZES A ELE NÃO VINCULADOS'. COMPETÊNCIA DO STJ. JULGAMENTO DE APELAÇÃO CRIMINAL. LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. APLICABILIDADE AOS CRIMES SUJEITOS A PROCEDIMENTOS ESPECIAIS. LEI 10.259/01. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ALTERAÇÃO DO LIMITE DE PENA MÁXIMA PARA A TRANSAÇÃO PENAL. NATUREZA PROCESSUAL, INCIDÊNCIA IMEDIATA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL.

I. Compete ao STJ dirimir conflito entre Tribunal de Justiça e Turma Recursal do Juizado Especial. Precedente do STF.

II. As decisões da Turma Recursal, composta por Juízes de 1º grau, não estão sujeitas à jurisdição dos Tribunais Estaduais (Alçada ou Justiça).

III. O conflito é solucionado pelos termos do art. 105, inc. I, alínea 'd', da CF, na parte que impõe tal incumbência ao STJ quando estiver envolvido **'tribunal e juízes a ele não vinculados'**.

IV. A Lei dos Juizados Especiais aplica-se aos crimes sujeitos a procedimentos especiais, desde que obedecidos os requisitos autorizadores, permitindo a transação e a suspensão condicional do processo inclusive nas ações penais de iniciativa exclusivamente privada.

V. Em função do Princípio Constitucional da Isonomia, com a Lei nº 10.259/01 - que instituiu os juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal, o limite de pena máxima, previsto para a incidência do instituto da transação penal, foi alterado para 02 anos.

VI. Tramitando a ação perante a Vara Criminal da Justiça Comum Estadual, e entrando em vigor a nova lei nº 10.259/01, a competência para apreciar a apelação criminal interposta é da Turma Recursal local, pois, tratando-se de disposição de natureza processual, a incidência é imediata, por força do Princípio do tempus regit actum.

VII. Hipótese em que a competência é absoluta e improrrogável, sob pena de nulidade.

VIII. Conflito conhecido para declarar a competência da Turma Recursal Criminal de Porto Alegre/RS, a Suscitante." (CC nº 36.545/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 2/6/2003 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes desta Corte Federal Superior:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL E DISPARO DE ARMA DE FOGO. ART. 61 DA LEI Nº 9.099/95 DERROGADO PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI Nº 10.259/2001. SUBSUNÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE ESTABELECIDA NO ART. 10 DA LEI 9.437/97 AO CONCEITO DE CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. IRRELEVÂNCIA DA ALTERNATIVIDADE OU CUMULATIVIDADE DA PENA DE MULTA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.

1. A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Criminais na Justiça Federal, por meio de seu art. 2º, parágrafo único, ampliou o rol dos delitos de menor potencial ofensivo, por via da elevação da pena máxima abstratamente cominada ao delito, não especificando as exceções previstas no art. 61 da Lei 9.099/95.

2. Devem ser considerados delitos de menor potencial ofensivo, para efeito do art. 61 da Lei 9.099/95, aqueles a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou somente pena de multa, sem exceção, conceito em que se subsume o crime em questão.

3. O fato de, ao crime, ser cominada pena máxima não superior a dois anos **E** multa, não altera a competência para o julgamento, devendo o aplicador do direito ater-se a mens legis do caso, e não ao celeuma em torno das partículas **ou** ou **e**, irrelevantes.

Recurso desprovido." (REsp nº 623.617/SP, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 17/12/2004).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 16 DA LEI 6.368/76. TRANSAÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. AMPLIAÇÃO DO ROL DOS DELITOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. ART. 61 DA LEI Nº 9.099/95 DERROGADO PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI Nº 10.259/2001.

I - Com o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Criminais na Justiça Federal, por meio de seu art. 2º, parágrafo único, ampliou-se o rol dos delitos de menor potencial ofensivo, por via da elevação da pena máxima abstratamente cominada ao delito, nada se falando a respeito das exceções previstas no art. 61 da Lei nº 9.009/95.

II - Desse modo, devem ser considerados delitos de menor potencial ofensivo, para efeito do art. 61 da Lei n. 9.099/95, aqueles a que a lei comine, no máximo, pena detentiva não superior a dois anos, ou multa, **sem exceção**.

III - Assim, ao contrário do que ocorre com a Lei nº 9.099/95, a Lei n.º 10.259/2001 não excluiu da competência do Juizado Especial Criminal os crimes que possuam rito especial, alcançando, por consequência, o delito previsto no art. 16 da Lei 6.368/76. Recurso provido." (RHC nº 14.198/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 25/8/2003).

"CRIMINAL. RHC. ENTORPECENTES. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI Nº 10.259/01. ALTERAÇÃO DO LIMITE DE PENA MÁXIMA PARA A INCIDÊNCIA DA TRANSAÇÃO PENAL ALTERADO PARA 02 ANOS. DERROGAÇÃO DO ART. 61 DA LEI 9.099/95. PROPOSTA DO BENEFÍCIO NÃO-OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO LOCAL. REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Em função do Princípio Constitucional da Isonomia, com a Lei n.º 10.259/01 - que instituiu os juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal, o limite de pena máxima previsto para a incidência do instituto da transação penal foi alterado para 02 anos.

II. Derrogação do art. 61 da Lei n.º 9.099/95. Precedente.

III. A lei que instituiu os Juizados Especiais Federais é Diploma Legal mais benéfico, razão pela qual, encontrando-se, o paciente, no período de prova da suspensão condicional do processo, tem-se que o instituto da transação penal lhe seria mais favorável.

IV. Transação penal que deve ser proposta pelo Ministério Público, sendo que, no caso em tela, o órgão acusatório entendeu não ser cabível o referido instituto, fazendo-se mister a aplicação analógica do art. 28 da Lei Processual Penal.

V. Deve ser determinada a remessa do processo criminal ao Juízo monocrático, a fim de que seja expedido ofício ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, remetendo-lhe os autos para que proceda à análise dos requisitos necessários ao oferecimento de proposta de transação penal ao paciente.

VI. Recurso provido, nos termos do voto do Relator." (RHC nº 14.168/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 25/8/2003).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL - USO DE DROGAS (ART. 16 DA LEI 6.368/76) - TRANSAÇÃO PENAL - CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - LEI DE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - ADVENTO DA LEI 10.259/01 - MODIFICAÇÃO DA LEI 9.099/95 NO QUE TANGE AO ART. 61 - OCORRÊNCIA.

- Seguindo a majoritária e mais abalizada corrente doutrinária, entendendo que o novo conceito de crime de menor potencial ofensivo, previsto na Lei 10.259/91 estende-se aos Juizados Estaduais (Lei 9.099/95). Trata-se de lex mitior.

- Ordem concedida para possibilitar a transação penal." (HC nº 25.682/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, **in** DJ 18/8/2003).

"RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. NOVO CONCEITO. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.259/01.

1. O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.259/2001 ampliou a definição de crimes de menor potencial ofensivo, porquanto, além de ausentes as exceções elencadas no art. 61 da Lei n.º 9.099/95, foi alterado o limite da pena máxima abstratamente cominada para 02 (dois) anos, sem distinção entre crimes da competência da Justiça Estadual ou Federal. Precedentes do STJ.

2. Recurso não conhecido." (REsp nº 562.881/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 1º/3/2004).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. CONCURSO MATERIAL. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. CONCESSÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. LEI 9.099/95. LEI 10.259/01. SOMA. CONSIDERAÇÃO DO AUMENTO MÍNIMO. CONDIÇÃO OBJETIVA. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 243/STJ.

1. A Lei n.º 10.259/01, com força revocatória, ajustada à Constituição da República, redefiniu as infrações penais de pequeno potencial ofensivo, identificando-as, em natureza, com os delitos a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, derogando, neste sentido, o artigo 61 da Lei 9.099/95.

2. Tal redefinição das infrações de menor potencial ofensivo em nada repercute na suspensão condicional do processo, relativa que é a todo e qualquer delito, cuja pena mínima seja 'igual ou inferior a um ano'.

3. 'O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 243).

4. Ordem denegada." (HC nº 19.445/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/3/2004).



"PENAL. RECURSO ESPECIAL. LEI Nº 10.259/01 E LEI Nº 9.099/95. DERROGAÇÃO. AMPLIAÇÃO DO ROL DOS CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. NÃO PROVIMENTO.

Consoante precedentes firmados por este Tribunal, o artigo 2º, parágrafo único, da Lei 10.259/01, ao definir as infrações de menor potencial ofensivo como sendo crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 02 (dois) anos ou multa, derogou o artigo 61, da Lei n.º 9.099/95, ampliando, destarte, o conceito de tais crimes também no âmbito dos Juizados Estaduais.

De igual sorte, também restou derogada a última parte do disposto no art. 61 da Lei nº 9.099/95 - excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial - de modo que não há mais restrições para que os delitos que se submetam ao procedimento específico sejam julgados pelos Juizados Especiais Criminais.

Recurso desprovido." (REsp nº 565.110/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca , in DJ 8/3/2004).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão impugnado, declarar a competência do Juizado Especial Criminal da Comarca de Ubá/MG para processar e julgar a ação penal a que responde Anderson Ferreira Teixeira pela prática do delito tipificado no artigo 16 da Lei nº 6.368/76.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3810)
RECURSO ESPECIAL Nº 801.086 - MG (2005/0198792-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : FREDERICO LUIZ GOMES RIBEIRO

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, julgando procedente conflito negativo de competência, entendeu competente o Juizado Especial Criminal da Comarca de Montes Claros - MG para o julgamento da ação penal a que Frederico Luiz Gomes Ribeiro responde pela prática do delito tipificado no artigo 16 da Lei nº 6.368/76, assim ementado:

"CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. USO DE DROGAS. COMPE-TÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS APESAR DO RITO ESPECIAL. EFEITOS DA LEI 10.259/01, MODIFICANDO O ART. 61 DA LEI 9.099/95. A Lei 10.259/01, que gerou e disciplinou os juizados especiais cíveis e criminais federais, ao inovar na definição dos delitos de menor potencial ofensivo, alargou para dois anos o limite da pena máxima, alcançando e derogando, por isonomia, o art. 61 da Lei 9.099/95, e, como não operou qualquer ressalva no tocante aos delitos para os quais existem procedimentos especiais, acabou por abraçar todas as infrações penais estaduais ou federais cuja pena máxima não ultrapasse dois anos, com o que definiu que a competência para o processamento e julgamento de tais casos está afeto aos Juizados Especiais. Assim, o crime definido no art. 16 da Lei 6.368/76, que trata do uso de drogas, deve ser julgado perante o Juizado Especial Criminal. Precedentes do STJ." (fl. 51). Além da divergência jurisprudencial, funda a insurgência especial a violação ao artigo 61, da Lei nº 9.099/95, verbis:

"Art.61.Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial."

E teria sido violado porque "Cumpra ressaltar ainda que, dúvidas não mais subsistem relativamente à derrogação do artigo 61 da Lei n.º 10.259/2001, entretanto permanece, a nosso ver, a ressalva quanto aos delitos em que haja previsão de procedimentos especiais." (fl. 64).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para "(...) o fim de que seja declarada a competência da 1ª Vara Criminal da Comarca de Montes Claros." (fl. 67).

Recurso tempestivo (fl. 59) e inadmitido na origem (fls. 82/85).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão, ao que se tem, está em saber se a Lei nº 10.259/2001, que alterou o conceito de crime de menor potencial ofensivo, é aplicável aos delitos cuja lei preveja procedimento especial.

Tem-se que esta Corte Federal Superior firmou já entendimento no sentido de que a Lei nº 10.259/2001, com força revocatória, ajustada à Constituição da República, redefiniu as infrações penais de pequeno potencial ofensivo, identificando-as, em natureza, com os delitos a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, derogando, neste sentido, o artigo 61 da Lei nº 9.099/95, incluídamente no que se refere aos delitos cuja lei estipule procedimento especial.

Neste sentido, aliás, respeitável doutrina:

"A Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01) estendeu o conceito de infração de menor potencial ofensivo constante da Lei 9.099/95 de duas maneiras. Não excluiu da abrangência da infração de menor potencial ofensivo os crime sujeitos a procedimento especial, como ocorria com a Lei 9.099/95; assim, ainda que para determinada crime esteja previsto procedimento especial, será de menor potencial ofensivo segundo a Lei 10.259. Por outro lado, definiu como infração de menor potencial ofensivo aquela com pena máxima não superior a dois anos (art. 2º, parágrafo único), en-

quanto, como visto, pela Lei 9.099/95 eram dessa natureza as infrações com pena igual ou inferior a um ano. Como a Lei 10.259 estatuiu que o novo conceito de infração de menor potencial ofensivo só a ela se referia (art. 2º, parágrafo único), discute-se sobre sua aplicação aos Juizados Especiais Estaduais. Contudo, em face dos termos do art. 129, I, da CF e, principalmente, do princípio constitucional da isonomia, possível sustentar que também na Justiça Estadual deverá ser considerada a ampliação do âmbito da infração de menor potencial ofensivo." (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes, in Juizados Especiais Criminais, Ed. Revista dos Tribunais, 2002, pág. 71).

Este, também, o entendimento da Terceira Seção desta Corte Federal Superior:

"CRIMINAL. CC. CONFLITO ENTRE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. DECISÕES DA TURMA RECURSAL NÃO VINCULADAS AOS TRIBUNAIS ESTADUAIS. CONFLITO ENVOLVENDO 'TRIBUNAL E JUIZES A ELE NÃO VINCULADOS'. COMPETÊNCIA DO STJ. JULGAMENTO DE APELAÇÃO CRIMINAL. LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. APLICABILIDADE AOS CRIMES SUJEITOS A PROCEDIMENTOS ESPECIAIS. LEI 10.259/01. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ALTERAÇÃO DO LIMITE DE PENA MÁXIMA PARA A TRANSAÇÃO PENAL. NATUREZA PROCESSUAL, INCIDÊNCIA IMEDIATA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL.

I. Compete ao STJ dirimir conflito entre Tribunal de Justiça e Turma Recursal do Juizado Especial. Precedente do STF.

II. As decisões da Turma Recursal, composta por Juízes de 1º grau, não estão sujeitas à jurisdição dos Tribunais Estaduais (Alçada ou Justiça).

III. O conflito é solucionado pelos termos do art. 105, inc. I, alínea 'd', da CF, na parte que impõe tal incumbência ao STJ quando estiver envolvido 'tribunal e juizes a ele não vinculados'.

IV. A Lei dos Juizados Especiais aplica-se aos crimes sujeitos a procedimentos especiais, desde que obedecidos os requisitos autorizadores, permitindo a transação e a suspensão condicional do processo inclusive nas ações penais de iniciativa exclusivamente privada.

V. Em função do Princípio Constitucional da Isonomia, com a Lei nº 10.259/01 - que instituiu os juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal, o limite de pena máxima, previsto para a incidência do instituto da transação penal, foi alterado para 02 anos.

VI. Tramitando a ação perante a Vara Criminal da Justiça Comum Estadual, e entrando em vigor a nova lei nº 10.259/01, a competência para apreciar a apelação criminal interposta é da Turma Recursal local, pois, tratando-se de disposição de natureza processual, a incidência é imediata, por força do Princípio do tempus regit actum.

VII. Hipótese em que a competência é absoluta e improrrogável, sob pena de nulidade.

VIII. Conflito conhecido para declarar a competência da Turma Recursal Criminal de Porto Alegre/RS, a Suscitante." (CC nº 36.545/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 2/6/2003 - nossos os gritos).

E, ainda, os seguintes precedentes desta Corte Federal Superior: "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL E DISPARO DE ARMA DE FOGO. ART. 61 DA LEI Nº 9.099/95 DERROGADO PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI Nº 10.259/2001. SUBSUNÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE ESTABELECIDA NO ART. 10 DA LEI 9.437/97 AO CONCEITO DE CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. IRRELEVÂNCIA DA ALTERNATIVIDADE OU CUMULATIVIDADE DA PENA DE MULTA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.

1. A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Criminais na Justiça Federal, por meio de seu art. 2º, parágrafo único, ampliou o rol dos delitos de menor potencial ofensivo, por via da elevação da pena máxima abstratamente cominada ao delito, não especificando as exceções previstas no art. 61 da Lei 9.099/95.

2. Devem ser considerados delitos de menor potencial ofensivo, para efeito do art. 61 da Lei 9.099/95, aqueles a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou somente pena de multa, sem exceção, conceito em que se subsume o crime em questão.

3. O fato de, ao crime, ser cominada pena máxima não superior a dois anos E multa, não altera a competência para o julgamento, devendo o aplicador do direito ater-se a mens legis do caso, e não ao celeuma em torno das partículas ou ou e, irrelevantes.

Recurso desprovido." (REsp nº 623.617/SP, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 17/12/2004).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 16 DA LEI 6.368/76. TRANSAÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. AMPLIAÇÃO DO ROL DOS DELITOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. ART. 61 DA LEI Nº 9.099/95 DERROGADO PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI Nº 10.259/2001.

I - Com o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Criminais na Justiça Federal, por meio de seu art. 2º, parágrafo único, ampliou-se o rol dos delitos de menor potencial ofensivo, por via da elevação da pena máxima abstratamente cominada ao delito, nada se falando a respeito das exceções previstas no art. 61 da Lei nº 9.009/95.

II - Desse modo, devem ser considerados delitos de menor potencial ofensivo, para efeito do art. 61 da Lei n. 9.099/95, aqueles a que a lei comine, no máximo, pena detentiva não superior a dois anos, ou multa, sem exceção.

III - Assim, ao contrário do que ocorre com a Lei nº 9.099/95, a Lei n.º 10.259/2001 não excluiu da competência do Juizado Especial Criminal os crimes que possuam rito especial, alcançando, por consequência, o delito previsto no art. 16 da Lei 6.368/76. Recurso provido." (RHC nº 14.198/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 25/8/2003).

"CRIMINAL. RHC. ENTORPECENTES. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI Nº 10.259/01. ALTERAÇÃO DO LIMITE DE PENA MÁXIMA PARA A INCIDÊNCIA DA TRANSAÇÃO PENAL ALTERADO PARA 02 ANOS. DERROGAÇÃO DO ART. 61 DA LEI 9.099/95. PROPOSTA DO BENEFÍCIO NÃO-OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO LOCAL. REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Em função do Princípio Constitucional da Isonomia, com a Lei n.º 10.259/01 - que instituiu os juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal, o limite de pena máxima previsto para a incidência do instituto da transação penal foi alterado para 02 anos.

II. Derrogação do art. 61 da Lei n.º 9.099/95. Precedente.

III. A lei que instituiu os Juizados Especiais Federais é Diploma Legal mais benéfico, razão pela qual, encontrando-se, o paciente, no período de prova da suspensão condicional do processo, tem-se que o instituto da transação penal lhe seria mais favorável.

IV. Transação penal que deve ser proposta pelo Ministério Público, sendo que, no caso em tela, o órgão acusatório entendeu não ser cabível o referido instituto, fazendo-se mister a aplicação analógica do art. 28 da Lei Processual Penal.

V. Deve ser determinada a remessa do processo criminal ao Juízo monocrático, a fim de que seja expedido ofício ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, remetendo-lhe os autos para que proceda à análise dos requisitos necessários ao oferecimento de proposta de transação penal ao paciente.

VI. Recurso provido, nos termos do voto do Relator." (RHC nº 14.168/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 25/8/2003).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL - USO DE DROGAS (ART. 16 DA LEI 6.368/76) - TRANSAÇÃO PENAL - CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - LEI DE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - ADVENTO DA LEI 10.259/01 - MODIFICAÇÃO DA LEI 9.099/95 NO QUE TANGE AO ART. 61 - OCORRÊNCIA.

- Seguindo a majoritária e mais abalizada corrente doutrinária, entendendo que o novo conceito de crime de menor potencial ofensivo, previsto na Lei 10.259/91 estende-se aos Juizados Estaduais (Lei 9.099/95). Trata-se de lex mitior.

- Ordem concedida para possibilitar a transação penal." (HC nº 25.682/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 18/8/2003).

"RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. NOVO CONCEITO. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.259/01.

1. O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.259/2001 ampliou a definição de crimes de menor potencial ofensivo, porquanto, além de ausentes as exceções elencadas no art. 61 da Lei nº 9.099/95, foi alterado o limite da pena máxima abstratamente cominada para 02 (dois) anos, sem distinção entre crimes da competência da Justiça Estadual ou Federal. Precedentes do STJ.

2. Recurso não conhecido." (REsp nº 562.881/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 1º/3/2004).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. CONCURSO MATERIAL. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. CONCESSÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. LEI 9.099/95. LEI 10.259/01. SOMA. CONSIDERAÇÃO DO AUMENTO MÍNIMO. CONDIÇÃO OBJETIVA. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 243/STJ.

1. A Lei nº 10.259/01, com força revocatória, ajustada à Constituição da República, redefiniu as infrações penais de pequeno potencial ofensivo, identificando-as, em natureza, com os delitos a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, derogando, neste sentido, o artigo 61 da Lei 9.099/95.

2. Tal redefinição das infrações de menor potencial ofensivo em nada repercute na suspensão condicional do processo, relativa que é a todo e qualquer delito, cuja pena mínima seja 'igual ou inferior a um ano'.

3. 'O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 243).

4. Ordem denegada." (HC nº 19.445/SP, da minha Relatoria, in DJ 1º/3/2004).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. LEI Nº 10.259/01 E LEI Nº 9.099/95. DERROGAÇÃO. AMPLIAÇÃO DO ROL DOS CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. NÃO PROVIMENTO.

Consoante precedentes firmados por este Tribunal, o artigo 2º, parágrafo único, da Lei 10.259/01, ao definir as infrações de menor potencial ofensivo como sendo crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 02 (dois) anos ou multa, derogou o artigo 61, da Lei n.º 9.099/95, ampliando, destarte, o conceito de tais crimes também no âmbito dos Juizados Estaduais.

De igual sorte, também restou derogada a última parte do disposto no art. 61 da Lei nº 9.099/95 - excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial - de modo que não há mais restrições para que os delitos que se submetam ao procedimento específico sejam julgados pelos Juizados Especiais Criminais.

Recurso desprovido." (REsp nº 565.110/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 8/3/2004).

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 38 da Lei nº 8.038/90, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 801.209 - GO (2005/0199595-7) (3811)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
RECORRENTE : IRACEMA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : HILTON GONÇALVES RIBEIRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTROS
RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 282 E Nº 356 DO STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF.

A ausência de prequestionamento obsta o conhecimento da questão federal suscitada. Incidem à espécie as Súmulas nº 282 e nº 356 do STF.

Não se conhece da divergência quando ausentes a comprovação do dissídio e o cotejo analítico.

Recurso especial de que não se conhece.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por IRACEMA LOPES DA SILVA, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA.

1. Não comprovada a condição de trabalhadora rural (art. 11, I, 'a', da Lei n. 8.213/91) ou de segurada especial (art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91), a suplicante não tem direito ao benefício de aposentadoria por idade, na forma do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

2. "Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para o reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural" (Súmula n. 27 deste Tribunal).

3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido."(fl. 56)

No especial o recorrente sustenta violação ao art. 5º da LICC e art. 108 da Lei nº 8.213/91 sob o fundamento de que o acórdão desconsiderou documentos não impugnados pelo recorrido e que são aptos ao início de prova material.

Outrossim, assevera que o acórdão recorrido divergiu do entendimento esposado por aresto do Tribunal Regional da 4ª Região e de precedente desta Corte Superior. No ponto, acrescenta que o STJ em matéria previdenciária vem adotado solução *pro misero*.

Contra-razões apresentadas às fls. 70/76.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 84/85).

É o relatório.

De início, antevejo que o recurso interposto pela suposta violação à lei federal não deve ser conhecido. Isso porque os dispositivos não foram prequestionados.

A Corte de origem não se manifestou sobre a incidência ou não do direito exposto no art. 5º da LICC e no art. 108 da Lei nº 8.213/91, e o recorrente não opôs os aclaratórios a fim de obter esta manifestação.

Assim, torna-se inafastável a incidência das Súmulas nº 282 e nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Sobre o tema, colaciono a ementa do seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PIS E COFINS. LEI N. 9.718/88. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA ADVINDA DA COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. EXAME DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola os arts. 458 e 535, I e II, do CPC acórdão que expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada.

2. A teor das disposições constantes na Lei n. 9.718/88, as receitas decorrentes de atividade de comercialização e de locação de bens imóveis, por se inserirem no conceito de faturamento da empresa, sujeitam-se à incidência do PIS e da Cofins.

3. Incidem os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF na hipótese em que a questão infraconstitucional suscitada não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos declaratórios.

4. O recurso especial não se presta para o exame de questões constitucionais.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido." (REsp 796.286/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.06.2006) (nossos os grifos)

Além disso, para o conhecimento do recurso pela violação à lei federal torna-se necessário que o recorrente exponha de forma clara e precisa a ofensa à legislação, o que não ocorreu na espécie.

Não basta apontar que a lei foi malferida sem que as razões da irresignação estejam atreladas aos dispositivos supostamente violados.

Assim, entendo que o especial, neste ponto, também apresenta-se com a fundamentação deficiente, sendo de rigor a incidência da Súmula nº 284 do STF:

"É inadmissível o recurso quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

E não é outro o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS. 1. '(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)'" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. Não se conhece de recurso especial fundado na violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada. (...)'" (AgRgAg nº 539.324/RS, Min. Rel. Hamilton Carvalho, DJ 1º/3/2004). (nossos os grifos)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284). Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/9/2000)

Por outro lado, o especial pela divergência jurisprudencial também não preenche todos os requisitos para sua admissibilidade. Isso porque o recorrente não cumpriu o que vem disposto no artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

O recurso não trouxe o devido cotejo analítico, bem como certidões ou cópias dos acórdãos apontados como paradigmas; tampouco citou repositório oficial, autorizado ou credenciado em que os mesmos foram publicados.

É cediço que a simples transcrição de ementas sem a comprovação da divergência e do cotejo analítico não se prestam a configurar o dissídio.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO NO TRIBUNAL A QUO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EFEITO TRANSLATIVO. IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. I - Já é pacífico o entendimento nesta e. Corte que é deficiente o recurso especial no qual deixa o recorrente de particularizar o dispositivo de lei infraconstitucional tido por violado. II - Também já é assente nesta e. Corte o entendimento de que a simples transcrição de ementas é insuficiente para a comprovação da divergência jurisprudencial. III- Até mesmo as questões de ordem pública só poderão ser conhecidas de ofício, no âmbito do recurso especial, se estas forem prequestionadas, ressaltando-se dessa exigência na hipótese de o recurso especial ser conhecido por outros fundamentos. Agravos regimentais desprovidos." AgRg no REsp 731946/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 06.11.2006)

Posto isso, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.763 - SP (2006/0174756-6) (3812)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : BRUNO TAKAHASHI E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ GONÇALVES FILHO
ADVOGADO : DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE DE AMBOS. IRRESIGNAÇÃO CONTRA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

Compete à agravante instruir seu recurso com a cópia da interposição de agravo contra a decisão que inadmitiu também o recurso extraordinário, uma vez que o acórdão recorrido está fundamentado em matéria de índole infraconstitucional e constitucional. Agravo de instrumento de que não se conhece.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão do e. Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu a ascensão de recurso especial fundamentado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Cingem-se os autos principais a agravo de instrumento interposto pelo INSS em execução acidentária que consolidou cálculos de diferenças e precatório.

O acórdão recorrido negou provimento ao agravo, na forma da seguinte ementa, verbis:

"Agravo de instrumento - indenizatória acidentária - execução de diferenças decorrentes da insuficiência do pagamento de precatório - decisão que consolida cálculos elaborados pelo obreiro - inconformismo da autarquia, que sustenta que tais cálculos não poderiam ter sido prestigiados, posto terem computado juros moratórios, 'in casu' indevidos, entre a data da inscrição do débito e a data de seu pagamento, e não terem atualizado a diferença pelo IPCA-E, como seria de rigor - os precatórios tirados das acidentárias trabalhistas ao IPCA-E não se submetem, pois ostentam natureza alimentícia, justamente integrando uma das categorias dentre as regidas pelo art. 78 do ADCT como insuscetíveis do parcelamento, de cuja atualização trata o § 6º, do art. 23 da Lei nº 10.266/01. Vale dizer: se, ressaltados os créditos inclusive de natureza alimentícia, os demais podem ser parcelados (ADCT, art. 78) e se os precatórios e as parcelas dos parceláveis se sujeitam à atualização monetária pelo IPCA-E (Lei nº 10.266/01, § 6º do art. 23), logo, não estão aqueles de natureza alimentícia, dentre eles os tirados das acidentárias trabalhistas, sujeitos tanto ao parcelamento como ao indexador em apreço - se o precatório foi pago no prazo, todavia, por valor aquém do devido, não se aplica o entendimento assentado pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 305.186-5-SP e já aplicado à larga naquela Corte, de que pago no prazo o precatório não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de sua expedição e a data de seu pagamento - recurso improvido." (fl.13/14.)

No recurso especial, o recorrente sustenta que o acórdão violou os artigos 20, § 5º, da Lei 8.880/94; 23, § 6º, da Lei 10.266/01; 25, § 4º, da Lei 10.524/02; art. 23, § 4º, da Lei 10.707/03.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 60.

A decisão que negou trânsito ao recurso especial fez incidir à espécie a Súmula nº 07 do STJ.

Na minuta, a autarquia-agravante faz o devido combate à decisão recorrida, asseverando que a discussão trazida no recurso especial não versa sobre reexame das provas, mas sim sobre a aplicação de índice de correção, sendo questão de direito.

Requer o provimento do agravo de instrumento e conseqüente ascensão do recurso obstado.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 68.

Por fim, ressalto que a autarquia previdenciária interpôs também recurso extraordinário dirigido a E. Corte Constitucional. Todavia, foi inadmitido pela Corte de origem, conforme decisão às fls. 63/64. É o relatório.

De início, ressalto que o Tribunal de origem decidiu a questão com base em dispositivos infraconstitucionais e constitucional.

Tendo ocorrido a interposição de recurso extraordinário concomitante com o recurso especial, torna-se imprescindível que a agravante demonstre sua irresignação contra ambas as inadmissões, conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, o que não ocorreu na espécie.

A autarquia-agravante não comprovou ter interposto também o agravo de instrumento contra a decisão da Corte de origem que inadmitiu o trânsito do recurso extraordinário.

Nesse passo, tenho que este agravo de instrumento não se apresenta apto a ser conhecido por faltar-lhe peça de traslado essencial.

A propósito, colaciono a ementa dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS. MATÉRIAS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ.

1-Em se tratando de matéria de índole constitucional e infraconstitucional é imprescindível constar nos autos cópia da certidão de interposição do recurso extraordinário ou do agravo contra a decisão que o inadmitiu. Inobservado tal requisito, não se admite o agravo face à ausência da referida peça. Aplicação da Súmula 126/STJ, que assim dispõe: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

2- Precedentes da Primeira Turma desta Corte.

3- Agravo Regimental desprovido."(AGA nº 174.295/CE, DJ de 13.12.99, rel. Min. Gilson Dipp)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE POSSUI DUPLO FUNDAMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROGRESSIVIDADE DO IPTU. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES.



1. *Havendo interposição simultânea dos Recursos Extraordinário e Especial e rejeitados ambos na origem, cumpre ao Agravante demonstrar a irrisignação contra ambas as inadmissões em face do entendimento pacífico de que, fundando-se o aresto recorrido em matéria constitucional e infraconstitucional, impõe-se o oferecimento de ambos os meios de impugnação.* 2. *Assim, em que pese a interposição simultânea de Recurso Especial e Extraordinário, se o Tribunal a quo negou seguimento a ambos os apelos, e a Agravante deixou de comprovar a interposição de agravo de instrumento contra a decisão denegatória de seguimento ao recurso extraordinário, necessária à demonstração da não ocorrência do trânsito em julgado do fundamento constitucional, suficiente por si só para manter a decisão recorrida, é de se negar conhecimento ao agravo de instrumento por faltar-lhe peça obrigatória a sua instrução.* 3. *Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.* 4. *Agravo de instrumento não conhecido.*" (AGA 475663/RJ, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 19/12/2003)

Destarte, em decorrência da não-comprovação de irrisignação contra a inadmissibilidade do recurso extraordinário, deixo de conhecer do presente recurso. Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 804.211 - RS (2005/0207432-1) **(3813)**

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : VAGNER MACEDO PORTELA
ADVOGADO : ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL - DEFENSORA PÚBLICA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO DE AUTOMÓVEL. QUALIFICADORA DE ARROMBAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. REDUÇÃO DA PENA AQUEM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não incide a qualificadora prevista no art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal quando a violência empregada no rompimento do obstáculo é contra a própria coisa objeto do furto. De acordo com a Súmula n.º 231 do STJ é inadmissível a redução da pena aquém do mínimo legal em face de circunstância atenuante. Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul nos autos da Apelação Crime nº 70011243359.

Depreende-se dos autos que VAGNER MACEDO PORTELA foi denunciado perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Grande - RS porque teria, em 31 de janeiro de 2002, tentado subtrair para si, mediante rompimento do vidro esquerdo traseiro, o veículo GM/CELTA, ano 2002/03, placa IKV 4300, cor branca, de propriedade da vítima Claudionave Vargas Farias. O MM. Juiz de Direito de 1º grau condenou o acusado nas sanções do delito de furto qualificado, pela ocorrência de rompimento de obstáculo à subtração da coisa, fixando a pena em 1 ano, 2 meses e 14 dias de reclusão em regime aberto, sendo a pena corporal substituída por restritivas de direitos.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, deu parcial provimento à apelação para desclassificar o delito de furto qualificado para furto simples. afirmou a nulidade da perícia pela ausência de qualificação dos signatários do auto. Ressaltou, ainda, que o rompimento do vidro do automóvel para subtração deste não daria ensejo ao reconhecimento da qualificadora. Nessa mesma oportunidade, estabeleceu a pena provisória abaixo do mínimo legal, em razão de atenuante, extinguindo, em seguida, a punibilidade do agente pela prescrição (fls. 205/210). Daí a interposição deste recurso especial, no qual se alega, além de dissídio entre julgados, negativa de vigência ao art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal.

Pugna o Ministério Público, inicialmente, pelo reconhecimento do furto qualificado pelo arrombamento. Afirma que esta circunstância restou comprovada por outros meios de prova, e não somente pela perícia técnica. Acrescenta que o rompimento do obstáculo inerente ao próprio objeto do furto não é barreira para o reconhecimento da forma qualificada de furto.

De outra parte, afirma que há entendimento dominante nesta Corte Superior no sentido de que as atenuantes não podem reduzir a pena abaixo do mínimo legal (fls. 216/236).

Em sede de contra-razões, alega-se em preliminar a inobservância do art. 255 do RISTJ. No mérito, o recorrido deduz estar o aresto impugnado em perfeita regularidade (fls. 298/307).

O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo conhecimento e provimento do recurso(fl.318/322).

É o relatório. Decido.

Cinge-se o recurso na análise de duas questões: a) a configuração da qualificadora do rompimento de obstáculo no furto de automóvel; b) a fixação da pena abaixo do mínimo legal pela presença da circunstância atenuante da menoridade.

O primeiro ponto da controvérsia não merece prosperar.

É que o entendimento explicitado pelo Tribunal a quo está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

Com efeito, se a violência é empregada para romper obstáculo no próprio objeto furtado, não há como incidir a qualificadora do art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal.

Assim, a destruição do vidro com a finalidade de furtar o próprio automóvel não enseja a aplicação da citada qualificadora.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes da Corte:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ARTIGOS INDICADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FURTO DE AUTOMÓVEL. QUEBRA DE VIDRO. QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. 'omissis'.

2. *A prática de violência caracterizada pelo rompimento de obstáculo contra o próprio objeto do furto, sendo o empecilho peculiar a coisa, não gera a incidência da qualificadora do art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal.*

3. *Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido.*" (RESP 618.236/RS, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. FURTO DO VEÍCULO. QUALIFICADORA. ARTIGO 155, PARÁGRAFO 4º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA.

1. *Não há falar em incidência da qualificadora prevista no artigo 155, parágrafo 4º, inciso I, do Código Penal quando a violência empregada no rompimento do obstáculo é contra a própria coisa furtada.*

2. *Recurso improvido.*" (RESP 457.648/DF, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 15.12.2003).

Reconhecida a impossibilidade da aplicação da circunstância majorante na espécie, resta prejudicado a análise dos argumentos relativos à possibilidade de comprovação da qualificadora por outros meios de prova.

Melhor sorte assiste ao Ministério Público, todavia, no que diz respeito à impossibilidade de redução da pena provisória abaixo dos limites legais quando da aplicação de circunstâncias atenuantes.

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, havendo sido sumulada:

"*A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.*" (Súmula n.º 231 do STJ)

Destaco, ainda, os seguintes precedentes:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ATENUANTE. FIXAÇÃO DA PENA. SÚMULA Nº 231-STJ.

A pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com supedâneo em meras atenuantes (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ/Súmula nº 231 - STJ).

Recurso provido." (REsp 611.705/RS, Relator o Ministro Felix Fischer, DJ de 2.8.2004).

"*Recurso Especial. Direito Penal. Homicídio. Atenuante. Confissão espontânea. Redução da penal aquém do mínimo legal. Inadmissibilidade. Súmula nº 231 do STJ.*

A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." Súmula nº 231 do STJ.

Recurso provido." (REsp 399.878/MT, de minha relatoria, DJ de 22.9.2003).

Assim, de acordo com a Súmula n.º 231 do STJ, é inadmissível a redução da pena aquém do mínimo legal em face de circunstância atenuante.

Em vista do exposto, impõe-se a parcial reforma do aresto impugnado, com a devida correção da pena aplicada ao réu.

A pena-base foi fixada em 1 ano de reclusão, ou seja, o mínimo previsto para o delito inscrito no art. 155, *caput*, do Código Penal. Nesse ponto nada a alterar, porquanto assinalado que a qualificadora de rompimento de obstáculo não pode incidir no caso.

Em vista da circunstância atenuante de menoridade, foi a pena reduzida em 3 meses.

Ocorre que a atenuante não poderia, nos termos da Súmula 231 desta Corte Superior, reduzir a reprimenda abaixo do mínimo legal.

No caso do furto, a pena mínima prevista pelo art. 155 do Código Penal é de 1 ano de reclusão, sendo que a pena provisória deve ser reduzida tão-somente até esta quantidade.

Assim, mesmo presente a atenuante, a pena provisória do recorrido deve ser fixadas em 1 ano de reclusão.

Em seguida, a pena deve ser reduzida pela tentativa à metade (fl. 209), o que resulta em reprimenda de **6 meses de reclusão**.

Diante do novo apenamento, e tendo em vista que a menoridade do réu reduz o prazo do art. 109, inciso VI, pela metade, deve ser mantida a declaração de extinção da punibilidade pelo decurso do prazo prescricional, pois transcorrido mais de 1 ano entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença,

Posto isso, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal para, limitada a redução proveniente de circunstâncias atenuantes ao mínimo legal, fixar a pena de VAGNER MACEDO PORTELA em 6 meses de reclusão, **mantida, no entanto, a declaração de extinção da punibilidade realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul** em vista do decurso do prazo prescricional.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.477 - RJ (2006/0180530-4) **(3814)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ILCE GONÇALVES MILET CAVALCANTI E OUTROS
ADVOGADO : CARMEN MARIA LOURENÇO SERRA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA MP 1.704, DO DECRETO 2.693/98, E DO ARTIGO 34 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela União, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 28,86% - ÔNUS DA PROVA

- Cabe à União, enquanto autora nos embargos à execução, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

- Para a execução dos valores atrasados, deve a embargante-executada juntar aos autos documentação da exequente que comprove o pagamento administrativo das parcelas em debate, por força da MP nº 1.704/98, tendo em vista, inclusive, ser a executada fonte pagadora, e, por isso, naturalmente, detentora dos espelhos de pagamento e fichas financeiras dos servidores.

- *In casu*, embora a embargante haja anexado aos autos os documentos (SIAPE), estes não fazem menção à incorporação do índice em comento, pelo que suprido o requisito contido no art. 333, I, do CPC.

- Prosseguimento da execução, intimando-se a União Federal a comprovar suas alegações.

- Apelo improvido." (fl. 149).

Opostos embargos de declaração, com o intuito de prequestionamento e com pedido de efeitos infringentes, foram eles rejeitados, ao argumento de que não cabe ao embargante rediscutir o mérito da questão na via declaratória dos embargos.

Sustenta a União, nas razões do recurso especial, violação dos artigos 1º, 2º, 6º, 7º e 8º da Medida Provisória nº 1.704, 2º do Decreto nº 2.693/98, e 334, IV, e 535, II, do Código de Processo Civil.

Alega, em síntese, que a Medida Provisória nº 1.704 autoriza a União a apresentar os documentos do sistema SIAPE como meios hábeis para demonstrar a compensação referente aos reajustes de 28,86%. É o relatório.

Em relação à alegada ofensa ao artigo 535, inciso II, do Estatuto Processual Civil, a insurgência não merece ser acolhida, pois o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. Ressalte-se que o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

Dessa forma, incabível é o recurso especial quanto a esse aspecto, como se infere da orientação desta egrégia Corte:

"ADMINISTRATIVO. LIVRE CONVENCIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DECRETO N. 52.275/63 E DA LEI N. 5.617/70. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE NÃO PROVIDO.

(...)

3. Tendo o Tribunal a quo se manifestado acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, incorre negativa de prestação jurisdicional.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 657.421/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 9/5/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO. PRETENSÃO DE REEXAME.

1. Em se cuidando de questão suscitada somente quando da oposição dos embargos de declaração, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, máxime porque não está o Tribunal a quo obrigado a se pronunciar sobre questão não apreciável de ofício.

2. "Inexiste omissão suprível através dos embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, 8ª edição, pág. 539).

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 779.074/AM, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 13/3/2006)

No que concerne à suposta ofensa aos artigos 1º, 2º, 6º, 7º e 8º da Medida Provisória nº 1.704, 2º do Decreto nº 2.693/98, e 334, IV, do Diploma Processual Civil, verifica-se que os mencionados dispositivos não foram alegados pela União, e tão pouco apreciados, quanto à totalidade de seu conteúdo, pela Corte de origem, o que enseja a aplicação, por analogia, dos Enunciados nº 282 e 356 do Excelso Pretório.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. 28,86%. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704-3/97. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO.

O direito ao reajuste de vencimentos dos servidores públicos em 28,86%, está pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

O reconhecimento administrativo desse direito, através da Medida Provisória 1.704-3/97, conjugado com a intenção de efetuar o pagamento dos valores correspondentes a todos os servidores públicos, mesmo que não tenham ingressado em juízo, torna inequívoco o direito dos recorridos à concessão de antecipação de tutela.

Na hipótese, a insistência da União em recorrer caracteriza abuso do direito de defesa e manifesto propósito protelatório, (art. 273, II, do CPC).

A ausência de manifestação do acórdão quanto ao tema versado no recurso especial, impede seu conhecimento, por faltar-lhe o requisito do prequestionamento.

Precedente da Corte Especial.

Recurso especial não conhecido." (REsp 194.193/CE, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 19/4/1999)

Ainda que assim não fosse, é importante ressaltar que a este colendo Superior Tribunal de Justiça não cabe verificar se a União, perante a fase de execução do julgado, demonstrou de maneira detalhada os elementos de prova que consubstanciavam efetivamente os fatos constitutivos de seu direito, pois, na espécie, significaria reexaminar provas acerca dos valores já compensados, decorrentes do reajuste de 28,86%, concedidos pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

E, em assim sendo, a jurisprudência dessa egrégia Corte de Justiça não admite o reexame de provas, cujo entendimento se encontra sumulado no Enunciado nº 7 deste Tribunal Superior, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 07 DESTA TRIBUNAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A verificação quanto à procedência ou não das respectivas questões de fundo implica, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto no verbete sumular n.º 7 deste Tribunal Superior.

(...)

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 862.189/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 4/12/2006)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PERCENTUAL DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. ENUNCIADO Nº 7/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL À EDIÇÃO DA MP Nº 2.131/00. MATÉRIA NÃO ALEGADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA.

1. Inadmissível especial interposto com violação do artigo 535 do CPC quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.

2. A decisão agravada foi proferida em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que, embora devam ser descontados os percentuais concedidos pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 do reajuste de 28,86%, analisar se houve a devida compensação demandaria o reexame do conjunto fático-probatório (enunciado nº 7 da Súmula do STJ).

(...)

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 777.123/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 18/12/2006)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 34, XVIII, e 254, I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3815)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.106 - RO (2006/0185480-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : APARECIDO AMARAL DE MELLO
ADVOGADO : JOSÉ JOVINO DE CARVALHO E OUTROS
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. OFENSA AO ARTIGO 219, § 5º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 282/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela União, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que atacou acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. JANEIRO/93. REAJUSTE 28,86%. SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 03/AGU. MP Nº 2.180-35, DE 24/08/2001. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

- De acordo com a MP nº 2.180-35, "não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as diferenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não-interposição de recurso voluntário."

- Matéria, relacionada com o reajuste do mês de janeiro de 1993 da ordem de 28,86%, objeto da Súmula nº 03/AGU.

- Sentença proferida após 05 de abril de 2000.

- Remessa Oficial não conhecida." (fl. 23).

Opostos embargos de declaração, com o intuito de prequestionamento, foram eles rejeitados, ao argumento de que "os embargos de declaração não podem ser utilizados para prequestionar dispositivos legais ou constitucionais apenas para fins de recurso aos Tribunais Superiores, nem para modificar o julgamento, salvo quando a alteração decorre do suprimento da omissão, obscuridade ou contradição." (fl. 36).

Sustenta a União a violação do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que as normas relativas à prescrição devem ser analisadas segundo a ótica da supremacia do interesse público.

É o relatório.

Depreende-se da leitura dos autos que o artigo 219, § 5º, do Diploma Processual Civil, não foi devidamente prequestionamento na instância de origem.

E, em assim sendo, na espécie se aplica, por analogia, o Enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Nesse sentido, confira-se precedente desta egrégia Corte de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. CRITÉRIOS. PERITO. REAPRECIACÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. COMPE-TÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. O conhecimento de recurso especial com base em contrariedade a preceito de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido tenha enfrentado as disposições tidas por violadas. Súmulas ns. 282 e 235 do STF.

(...)

5. Recursos especiais não-conhecidos." (REsp 627.535/CE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 8/2/2007)

Ainda que assim não fosse, mesmo citando o dispositivo de lei federal supostamente violado, a recorrente não conseguiu demonstrar no que consistiu a alegada violação, o que enseja a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Sobre o assunto, decidiu dessa maneira este colendo Tribunal Superior:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. JUROS MORATÓRIOS. ART. 167 DO CTN. NÃO-INCIDÊNCIA. FUNDAMENTOÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF).

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido." (REsp 545.527/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 4/12/2006)

Por derradeiro, no que concerne à alínea "c" do permissivo constitucional, observa-se que a recorrente não transcreveu nenhum julgado, de forma a não realizar o necessário cotejo analítico com o acórdão recorrido.

Assim, tampouco merece prosperar o recurso no que se refere ao dissídio jurisprudencial, como se observa da leitura da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

4. Para a comprovação da alegada divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Hipótese em que, ademais, o suporte fático apresentado mostra-se dessemelhante. 5. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 705.744/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 5/12/2005)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 34, XVIII, e 254, I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3816)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.462 - SP (2006/0165063-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : LUIZ GUSTAVO DOS REIS (PRESO)
ADVOGADO : DJALMA TERRA ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento à apelação ministerial para condenar o recorrente à pena de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Eis trechos do acórdão:

"Confessaram os apelantes que na noite de 1º de maio de 2001, agindo em concurso e com unidade de propósitos e mediante emprego de armas, dominaram o casal de namorados Fabiano Hauschild e Claudineia Alves, subtraindo, para eles, o relógio e cerca de R\$ 71,00 em dinheiro de Fabiano. Após o roubo, evadiram-se.

Todos foram coerentes naquilo que disseram. Eduardo, empunhando uma espingarda de madeira, apontou-a em direção à cabeça de Fabiana. Rodrigo, com um punhal nas mãos, retirava o dinheiro e o relógio da vítima, enquanto Luis Gustavo permanecia nas imediações, dando cobertura aos comparsas (fls. 104/109).

Fabiano e Claudineia contaram como os fatos aconteceram, confirmando que as armas utilizadas pelos assaltantes, em número de três, eram espingarda e punhal (fls. 128 e 297).

Impressionou-se o ilustre juiz *a quo* com o fato dos apelantes não terem sido reconhecidos pelas vítimas. Ora, se o trio de assaltantes estava com os rostos cobertos por camisetas, apenas com os olhos descobertos, é evidente que não poderiam ter sido reconhecidos.

Os apelantes foram interrogados pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Patrocínio Paulista, sem que tivessem sido coagidos a confessarem a prática da infração penal, repetindo aquilo que já haviam dito perante a autoridade policial (fls. 39/42, 49/51 e 58/60).

Acrescenta-se, de outra parte, que as testemunhas Joana das Graças Botelho, Almir da Silva e Vagner José dos Santos ouviram o apelante Luiz Gustavo ter confessado a participação nesse roubo, em companhia de Eduardo e Rodrigo (fls. 165/170).

.....
As condenações eram, pois, de rigor."

Daí o recurso especial, por meio do qual alega o recorrente que "a decisão ora recorrida dos eminentes subscritores, contraria e/ou nega vigência ao dispositivo legal federal transcrito em epígrafe que, de forma cogente, determina a absolvição do réu, quando não existir prova suficiente para a condenação, exatamente como ocorreu no presente processo". Requer "a reforma do v. acórdão recorrido, mantido o 'decisum' da respeitável primeira instância, com a necessária absolvição do acusado".



O recurso não merece prosperar. Percebe-se que a condenação foi baseada na confissão dos acusados e em depoimento das testemunhas. Ora, a reforma do *decisum* implicaria em reexame de matéria fático-probatória, inviável ante o óbice da Súmula 7. Nego, pois, provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 811.274 - RS (2006/0013200-9) (3817)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MARCELO DOS SANTOS FRANCA (PRE-SO)
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, dando provimento ao agravo em execução interposto por Marcelo dos Santos Franca, revogou o *decisum* de primeiro grau que havia declarado a perda dos dias remidos, tendo ou não sido declaradas pelo Juízo da Execução, pela prática de falta grave configurada na fuga. Além da divergência jurisprudencial, funda a insurgência especial a violação ao artigo 127 da Lei nº 7.210/84, **verbis**:

"Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar."

E teria sido violado porque "(...) Pacífico é, portanto, no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal que, reconhecido o cometimento da falta grave pelo preso, cabe ao juízo da execução decretar a perda dos dias remidos." (fl. 65).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para "(...) o fim de que sejam excluídos os dias remidos anteriormente à data do cometimento da falta grave pelo recorrido." (fl. 74).

Recurso tempestivo (fl. 63), respondido (fls. 90/99) e admitido na origem (fls. 109/111).

Em contra-razões recursais, aponta o recorrido a ausência de prequestionamento dos dispositivos de lei federal tidos como violados, bem como a não comprovação do dissenso jurisprudencial nos moldes exigidos pelo artigo 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público Federal veio pelo provimento do recurso, em parecer assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE PENA. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. ART. 127 DA LEP. PROVIMENTO.

- 'O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.' (art. 127 da LEP).

- Pelo provimento do recurso." (fl. 120).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Conheço do recurso pela negativa de vigência de lei federal, eis que prequestionada a matéria federal argüida, porque se constituiu em tema do acórdão impugnado, e também pela divergência, por devidamente comprovado e demonstrado o dissídio jurisprudencial.

Os peremptórios termos do artigo 127 da Lei de Execução Penal arredam, na fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, a coisa julgada e mesmo a invocação de direito adquirido, assim dispondo:

"O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar."

Significativa, a propósito, a Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal (item 134):

"Com a finalidade de se evitarem as distorções que poderiam comprometer a eficiência e o crédito deste novo mecanismo em nosso sistema, o projeto adota cautelas para a concessão e **revogação do benefício**, dependente da declaração judicial e audiência do Ministério Público (...)" (nossos os grifos).

Daí o pronunciamento de Júlio Fabbrini Mirabete:

"Nos termos em que é regulada a remição, a inexistência de punição por falta grave é um dos requisitos exigidos para que o condenado mantenha o benefício da redução da pena. Praticando falta grave, o condenado deixa de ter o direito a remição, assim como, por exemplo, se revoga o **sursis** ou o livramento condicional quando o condenado pratica novo crime ou sofre condenação durante o período de prova (fixado ou prorrogado)." (in Execução Penal, editora Atlas, 4ª edição, pág. 336, 1991).

E também do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. PENA. REMIÇÃO. BENEFÍCIO CANCELADO COM BASE NO ART. 127 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL POR HAVER COMETIDO FALTA GRAVE. ALEGAÇÕES DE AFRONTA AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA.

O art. 127 da Lei de Execução Penal prevê a cassação do benefício da remição, caso o apenado venha a ser punido por falta grave, iniciado o novo período a partir da infração disciplinar. Descabimento de alegação de direito adquirido ao restabelecimento dos dias remidos ou de afronta à coisa julgada em face de tratar-se de benefício objeto de decisão judicial transitada em julgado.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 77.592/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 12/3/99).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REMIÇÃO. FALTA GRAVE. PERDA DO DIREITO AO TEMPO REMIDO. LEI Nº 7.210/84, arts. 50 e 127.

I - Perde o direito ao tempo remido o condenado que cometer falta grave, conforme previsto no art. 50 da LEP. Lei 7.210/84, arts. 50 e 127. II.

II - HC indeferido." (HC nº 78.178/SP, Relator Ministro Carlos Veloso, in DJ 9/4/99).

No mesmo sentido, também a iterativa jurisprudência desta Corte Federal Superior:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS 'A' E 'C'. REMIÇÃO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA. PERDA DOS DIAS REMIDOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 127 DA LEP.

O cometimento de falta grave pelo recorrente no curso da execução da pena impõe, por força do art. 127 da Lei nº 7.210/84, a revogação integral dos dias remidos, não havendo que se cogitar em ofensa a direito adquirido ou à coisa julgada, mesmo porque a decisão que concede a remição não faz coisa julgada material. Precedentes. Recurso parcialmente conhecido e provido nesta extensão." (REsp nº 736.907/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 12/9/2005).

"EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 157, § 3º, IN FINE, DO CP. FALTA GRAVE. REMIÇÃO. ART. 127 DA LEP.

A perda dos dias remidos tem como pressuposto a declaração da remição. E, esta não é absoluta, sendo incabível cogitar-se de ofensa a direito adquirido ou a coisa julgada na eventual decretação da perda dos dias remidos em decorrência de falta grave. A **questio** se soluciona com a aplicação direta do disposto no art. 127 da LEP (**Precedentes do STJ e do STF**).

Recurso provido." (REsp nº 704.984/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 5/9/2005).

"RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRAZO. SUSPENSÃO NAS FÉRIAS FORENSES. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. O exame do processado revela que a entrega dos presentes autos com vista ao Ministério Público se deu em 4/1/2001, mostrando-se, pois, tempestivo o especial protocolado em 1º/2/2001, visto que os prazos para a interposição de recursos criminais nas férias forenses ficam suspensos, recomeçando sua contagem no primeiro dia útil subsequente ao término do recesso, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Nos termos do art. 127 da Lei nº 7.210/85, o condenado que cometer falta grave durante a execução da pena perde os dias remidos, não se podendo falar em ofensa a direito adquirido.

3. Recurso especial provido." (REsp nº 323.940/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 25/10/2004 - nossos os grifos).

"PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA. REMIÇÃO PELO TRABALHO DO PRESO. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. ART. 127 DA LEP.

1. Pacífico é o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, reconhecido o cometimento de falta grave pelo preso, cabe ao juízo da execução decretar a perda dos dias remidos.

2. Tal medida não ofende direito adquirido ou coisa julgada, pois o instituto da remição, sendo prêmio concedido ao apenado em razão do tempo trabalhado, gera, tão-somente, expectativa de direito, mesmo porque seu reconhecimento não produz coisa julgada material. A própria Lei de de Execução Penal estabelece nos arts. 50 e 127 as faltas disciplinares de natureza grave que impõem a perda dos dias remidos.

3. Recurso conhecido parcialmente e, nessa parte, provido." (REsp nº 585.644/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 8/3/2004).

"HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - COMETIMENTO DE FALTA GRAVE - PERDA DOS DIAS REMIDOS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO (ART. 127 DA LEP).

- A regra do art. 127, da Lei das Execuções Penais, estabelece que o benefício pode ser cassado, em caso de cometimento de falta grave pelo preso. Essa é a hipótese vertente, pois, de acordo com as informações prestadas, o paciente empreendeu fuga da cadeia pública em que se encontrava, incorrendo em falta grave, motivo pelo qual teve decretada a perda dos dias remidos.

- Esta Corte, reiteradamente, tem decidido que em casos como o dos autos, não há falar em direito adquirido, sendo perfeitamente possível a perda dos dias remidos.

- Ordem denegada." (HC nº 25.317/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 18/8/2003).

"CRIMINAL. RESP. EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. RECURSO MINISTERIAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. ART. 127 DA LEP. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA. RECURSO PROVIDO.

I. A intimação do Ministério Público deve ser pessoal e o prazo para a interposição de recurso ministerial tem início na data da aposição do ciente pelo representante do Parquet, e não do ingresso dos autos na Procuradoria de Justiça.

II. Não se vislumbra ilegalidade na decretação de perda dos dias remidos pelo Juízo de Execução, quando demonstrada a ocorrência de falta grave durante o período de cumprimento da pena privativa de liberdade, 'ex vi' do art. 127 da Lei n.º 7.210/84.

III. Não se cogita de eventual ofensa ao direito adquirido e à coisa julgada. Precedentes.

IV. Hipótese em que deve ser restabelecida a decisão de primeiro grau de jurisdição.

V. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do relator." (REsp nº 328.660/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 4/8/2003).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. FALTA GRAVE. CANCELAMENTO. VIOLAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO E DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A decretação da perda dos dias remidos, legalmente prevista, pressupõe a declaração da remição.

2. Os peremptórios termos do artigo 127 da Lei de Execução Penal arredam, na fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, a coisa julgada e mesmo a invocação de direito adquirido, assim dispondo: 'O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.'

Significativa, a propósito, a Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal (item 134): 'Com a finalidade de se evitarem as distorções que poderiam comprometer a eficiência e o crédito deste novo mecanismo em nosso sistema, o projeto adota cautelas para a concessão e revogação do benefício, dependente da declaração judicial e audiência do Ministério Público (...)'

3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

4. Ordem denegada." (HC nº 25.021/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/5/2003).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALTA GRAVE NO CUMPRIMENTO DA PENA. PERDA DOS DIAS REMIDOS. ART. 127, DA LEI Nº 7.210/85. COISA JULGADA E DIREITO ADQUIRIDO. NÃO PREVALÊNCIA EM FACE DO DISPOSITIVO LEGAL.

1 - A dicção do art. 127, da Lei nº 7.210/85 é clara ao estabelecer que o condenado que cometer falta grave, durante a execução da pena, perderá os dias remidos, motivo pelo qual não há falar em coisa julgada e direito adquirido. Precedentes da Corte.

2 - Recurso conhecido e provido." (REsp nº 303.358/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 21/10/2002).

"Recurso Especial. Direito Processual Penal. Execução. Infração disciplinar grave. Perda dos dias remidos. Art. 127 da LEP.

Nos termos do art. 127 da Lei de Execuções Penais, 'o condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar', inexistindo coisa julgada ou direito adquirido.

Precedentes desta Corte.

Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 474.956/SP, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 23/6/2003).

Averbe-se, por fim, que a legalmente prevista decretação da perda dos dias remidos, pressupõe, logicamente, a declaração da remição.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão impugnado, declarar a perda dos dias remidos pelo trabalho do recorrido até a data do cometimento da infração disciplinar.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.913 - SP (2006/0199856-3) (3818)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : ANESTOR JOSÉ DEOLIVEIRA
ADVOGADO : EURÍPEDES ALVES SOBRINHO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual seria sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional.

2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". (Súmula 284-STF).

Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

E o relatório.

De início, é requisito de admissibilidade do recurso especial a indicação precisa do dispositivo legal dito por violado. A alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar qual o artigo, parágrafo ou alínea, torna insuficiente a fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. SEGURO DE VIDA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 605895/PB, Min. Fernando Gonçalves, 21/10/2004)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. REPRESENTAÇÃO MENSAL. INTERREGNO. LEIS 7.923/89 E 8.460/92. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA NÃO-DELIMITADA. ÔNUS DA PROVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nos 284 E 282 DO PRETÓRIO EXCELSO. PERCEPÇÃO. VERBA. DIREITO. INEXISTÊNCIA. I - No tocante à prescrição, o apelo não merece prosperar, em face da deficiência na sua fundamentação, pois não foram indicados os dispositivos supostamente afrontados, apontando violação genérica aos Decretos nos 20.910/32 e 4.597/42. Súmula nº 284 do Pretório Excelso. II - **omissis**. III - **omissis**. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(REsp 637773/RJ, Min. Felix Fischer, DJ 02.08.2004)

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE DE PENSÃO COMPLEMENTAR. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL ORDINÁRIO TIDO COMO VIOLAÇÃO. DECISÃO ESTADUAL CALCADA EM NORMAS CONSTITUCIONAIS E REGULAMENTARES. SÚMULA N. 5-STJ. INCIDÊNCIA. I. Constitui pressuposto do recurso especial a precisa indicação da norma legal tida como violada, desservindo a mera referência genérica à Lei n. 6.435/77, que traz em seu bojo múltiplas disposições. II. omissis. III. omissis. IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 302461/ES, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 09.02.2004)

Destarte, não merece reparos a decisão hostilizada, ante o óbice da súmula 284/STF.

Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 813.037 - PA (2006/0017004-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : EUCLEBE ROBERTO VESSONI
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DA SILVA PARREIRA
RECORRIDO : JOSÉ VALDIR RODE

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, negando provimento ao recurso em sentido estrito do **Parquet** Federal e dando **habeas corpus** de ofício, preservou a competência da Justiça Estadual para processar e julgar os delitos tipificados nos artigos 132, 135, 203 e 297, parágrafo 4º do Código Penal e 10 da Lei nº 9.437/97, declinou da competência da Justiça Federal relativamente ao delito do artigo 51 da Lei nº 9.605/98 e, ainda, trancou a ação penal em relação ao crime tipificado no artigo 337-A do Código Penal, assim ementado:

"PENAL E PROCESSO PENAL. EXPOSIÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE DE TRABALHADORES A PERIGO (ART. 132 DO CP). REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGO À DE ESCRAVO (ART. 149, CP). FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA (ART. 203, CP). OMISSÃO DE DADOS DA CARTEIRA DE TRABALHO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ART. 209, § 4º DO CP) SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A DO CP), É CRIME MATERIAL. UTILIZAÇÃO DE MOTOSSERRA SEM LICENÇA OU REGISTRO DA AUTORIDADE COMPETENTE (ART. 51 DA LEI 9.605/98). COMPETÊNCIA. POSSE DE ARMA DE FOGO SEM AUTORIZAÇÃO (ART. 10 DA LEI 9.437/97). CISÃO DO FEITO PARA PROCESSO E JULGAMENTO, SEPARADAMENTE, PELA JUSTIÇA ESTADUAL E PELA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Esta e. Corte já firmou entendimento, na esteira de precedentes do STJ e do STF, que o trabalho em condições sub humanas, análogas às de escravo, sem observância das leis trabalhistas e previdenciárias, os tipificam crime contra a organização do trabalho, de competência da Justiça Federal, se afetaram coletivamente as instituições trabalhistas.

2. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento dos crimes contra o meio ambiente - envolvendo a fauna e a flora -, bem de uso comum do povo (CF - art. 225), somente incidindo a competência da Justiça Federal quando o delito ocorrer em águas ou terras da União, ou quando o bem atingido for de sua propriedade por ato jurídico específico. Precedente do STF (RE nº. 300.244-9/SC).

3. A sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, do CP) é crime material. A denúncia não fez prova do lançamento fiscal pelo INSS não havendo assim que se falar em crime. Habeas corpus concedido, de ofício, para trancar a ação penal quanto ao crime de sonegação de contribuição previdenciária.

4. Recurso em sentido estrito improvido.

5. Habeas corpus concedido, de ofício, para declinar da competência da Justiça Federal para processar e julgar crime tipificado no art. 51 da Lei nº. 9.605/98 e para determinar o trancamento da ação penal quanto ao crime tipificado no art. 337-A do Código Penal (art. 43, I do CPP)." (fl. 57).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 337-A do Código Penal, 76, incisos I, II e III, 78, inciso IV, e 79 do Código de Processo Penal, cujos termos são os seguintes:

"Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;

II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços;

III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa."

"Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração."

"Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

(...)

IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta."

"Art. 79. A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento, salvo:

I - no concurso entre a jurisdição comum e a militar;

II - no concurso entre a jurisdição comum e a do juízo de menores."

Alega o **Parquet** recorrente que "o acórdão vergastado foi proferido sem levar em conta a existência de crimes da competência federal, tais como, sonegação de contribuições previdenciárias e contra a organização do trabalho, o que, por si só, atrairia a competência da justiça federal, para julgamento de todos os crimes conexos, restando evidenciada a negativa de vigência dos artigos 76, incisos I, II e III; 78, inciso IV e 79 do CPP" (fl. 83).

Sustenta, ainda, que "(...) no caso em tela, a conexão faz-se presente, na medida em que infrações penais praticadas guardam certa relação entre si, pois cometidas em concurso de agentes, sempre com um mesmo objetivo, ou seja, a exploração intensa de trabalhadores, reduzindo-os a condição análoga a de escravos, somada ao desrespeito a todos os seus direitos trabalhistas" (fl. 84).

Aduz, mais, que "(...) o crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP), como bem descreveu a denúncia, o Ministério do Trabalho e Emprego realizou fiscalização na Fazenda Ponta da Pedra no período de 30/04/2003 a 06/05/2003 e constataram os crimes e infrações que resultaram em 15 autos de infração, conforme procedimento administrativo que consta nos autos principais. Assim, os indícios do crime e materialidade, bem como a sua autoria restaram plenamente provados nos autos de inquérito que deram suporte à denúncia" (fl. 86).

E, ainda sobre o tema, que "(...) o fato de não haver lançamento do INSS não infirma a conclusão de existência de justa causa para ação penal, pois, conforme entendimento manifestado por essa Corte, o procedimento administrativo correspondente não constitui condição de procedibilidade para o oferecimento da denúncia, principalmente considerando que há processo administrativo do Ministério do Trabalho que resultou em 15 autos de infrações" (fl. 87).

Recurso tempestivo (fl. 76), respondido (fls. 110/116) e admitido na origem (fls. 91/92).

O Ministério Público Federal veio pelo provimento do recurso, em parecer assim sumariado:

"RECURSO ESPECIAL. DELITOS CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO E CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 122/STJ. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DOS DÉBITOS PELO INSS. PRECINDIBILIDADE. INDEPENDÊNCIAS DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. JUSTA CAUSA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 76, I, II E III; 78, IV E 79 DO CPP E 337-A DO CP.

Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso especial." (fl. 123).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Sob a égide da Constituição anterior (artigo 125, inciso VI), a questão referente à competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho já se encontrava pacificada no âmbito dos tribunais, como se recolhe do enunciado da Súmula nº 115 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente."

Com o advento da nova ordem constitucional, o Excelso Supremo Tribunal Federal, interpretando o artigo 109, inciso VI, da Constituição da República (correspondente ao artigo 125, inciso VI, da Constituição anterior), preservou o entendimento anteriormente sufragado na jurisprudência dos tribunais, decidindo que só competem à Justiça Federal os crimes que ofendem o sistema de órgãos e institutos destinados a preservar, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores (RE 156.527/PA, Relator Ministro Ilmar Galvão, **in** DJ 27/5/94).

Na espécie, apurou-se nos autos que 29 (vinte e nove) trabalhadores da "Fazenda Ponta da Pedra" de propriedade dos denunciados Euclebe Roberto Vessoni, mediante colaboração dos denunciados Luiz Carlos da Silva Parreira e José Valdir Rode, tiveram seus direitos trabalhistas frustrados, bem como foram aliciados para que viessem trabalhar no Estado do Pará, onde passaram a viver em condições análogas à de escravo.

Como se vê, inexistiu nos autos qualquer indício de crime contra organização do trabalho de competência da Justiça Federal (artigo 109, inciso VI, da Constituição da República), na abrangência que lhe dá a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

É que, examinada a espécie unicamente como proposta e, assim, apenas sob a perspectiva dos delitos contra a organização do trabalho, não se surpreende senão ações lesivas a direitos individuais, que não ofendem órgãos e instituições que preservam coletivamente o direito e deveres dos trabalhadores, nem violam a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente, o que atrai a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o feito.

Outro não é o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, valendo anotar, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"Crimes contra a organização do trabalho. Redução a condição análoga à de escravo/frustração de direito assegurado por lei trabalhista. Competência (federal/estadual). 1. A competência é federal quando se trata de ofensa ao sistema 'de órgãos e instituições que preservam coletivamente os direitos do trabalho'. 2. Na hipótese, porém, de ofensa endereçada a trabalhadores individualmente considerados, a competência é estadual. 3. Precedentes do STJ. 4. Caso de competência estadual. 5. Ordem concedida de ofício, declarados nulos somente os atos decisórios. **Habeas corpus** substitutivo julgado prejudicado." (HC nº 36.230/PE, Relator Ministro Nilson Naves, **in** DJ 28/11/2005).

"PENAL E PROCESSUAL. CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL E CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.

Compete à Justiça Federal o julgamento dos crimes que ofendam o sistema de órgãos e instituições que preservam coletivamente os direitos do trabalho, e não os crimes que são cometidos contra determinado grupo de trabalhadores.

A infringência dos direitos individuais de trabalhadores, inexistindo violação de sistema de órgãos e instituições destinadas a preservar a coletividade trabalhista, afasta a competência da Justiça Federal. Recurso provido, para reformar o acórdão impugnado, anular todos os atos decisórios eventualmente proferidos e declarar competente a Justiça Estadual maranhense, a quem será remetido o feito." (RHC nº 15.702/MA, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 22/11/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, VI, DA CF. ART. 197, I, DO CP. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO.

- Inocorrendo ofensa à organização do trabalho ou a direito dos trabalhadores, coletivamente considerados, a competência é da Justiça Estadual para apreciar o delito do art. 197, I, do CP (Precedentes).

Conflito conhecido declarando-se competente o Juízo Suscitado." (CC nº 27.659/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 26/6/2000).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO.

1 - Compete à Justiça Federal o julgamento dos crimes que ofendam o sistema de órgãos e instituições que preservam coletivamente os direitos do trabalho, e não os crimes que são cometidos contra determinado grupo de trabalhadores.

2 - Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Três Pontas - MG, o suscitado." (CC 23.514/MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 16/11/99).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. LESÃO A DIREITO INDIVIDUAL COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I. Se os delitos investigados caracterizam possível lesão a direito individual, não atentando contra a Organização Geral do Trabalho, nem violando os direitos dos trabalhadores, considerados como um todo, a competência para o seu processo e julgamento é da justiça estadual.

II. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo - DIPO, o Suscitado." (CC nº 22.667/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 22/3/99).

"Conflito negativo de competência. Justiça federal e Justiça estadual.

Crimes contra a organização do trabalho. Inexistência de ofensa à organização geral do trabalho ou a direitos dos trabalhadores considerados coletivamente. Competência da justiça estadual. Precedentes. 1. A despeito do significativo número de trabalhadores eventualmente lesionados em seus direitos trabalhistas, todos pertencentes a uma mesma empresa, não se verifica ofensa a órgãos ou instituições responsáveis por zelar pelo direito dos trabalhadores, nem a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente. 2. **In casu, as condutas delituosas (arts. 203 e 207, do CP), objeto de investigação criminal, atentaram contra direito individual daqueles trabalhadores envolvidos, o que atrai a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a causa. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual de primeiro grau, o suscitado." (CC nº 34.424/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 16/6/2003).**

E, ainda, as seguintes decisões monocráticas: CC nº 48.625, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 7/3/2006; CC nº 39.476/MG, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 26/9/2003; CC nº 35.496/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 17/12/2002; e CC nº 22.770/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 16/6/99.

Por outro lado, a questão, tal como a que se discute na presente insurgência, do exaurimento da instância administrativa como condição para o ofertamento de ação penal por crime de supressão ou redução de tributos, outrora controvertida, já se encontra pacificada no Egrégio Supremo Tribunal Federal.



Discutia-se a constitucionalidade, bem assim os efeitos do artigo 83 da Lei nº 9.430/96, cuja letra é a seguinte:

"A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária definidos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, será encaminhada ao Ministério Público após proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente."

Sustentava-se que o aludido dispositivo violaria, dentre outros artigos da Carta Magna, o artigo 129, inciso I, que dispõe ser prerrogativa privativa do **Parquet** a promoção da ação penal pública, de modo a atribuir-lhe, com exclusividade, o juízo preliminar acerca da existência ou não de crime a ensejar o oferecimento da denúncia.

No julgamento da ADI nº 1.571, no entanto, decidiu o Pretório Excelso, em voto da Relatoria do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, que *"A norma impugnada tem como destinatários os agentes fiscais, em nada afetando a atuação do Ministério Público"*.

Ressalvou-se, contudo, que tal entendimento não afeta a orientação firmada no HC nº 81.611/DF, da Relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, de que os crimes do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, como na espécie vertente, são materiais ou de resultado, sendo que a *"(...) a decisão definitiva do processo administrativo consubstancia uma condição objetiva de punibilidade, sem a qual a denúncia deve ser rejeitada, uma vez que a competência administrativa para constituir o crédito tributário é privativa da administração fiscal, cuja existência ou montante não se pode afirmar até que haja o efeito preclusivo da decisão final do processo administrativo"* (in DJ 13/05/2005).

Não vejo, pois, como não aderir ao posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, mormente quando expressamente se aduziu que *"(...) a circunstância de uma decisão administrativa ser condicionante da instauração de um processo judicial não ofende o princípio da separação e independência dos Poderes, haja vista que a punibilidade da conduta, quando não a tipicidade, está subordinada à decisão de autoridade diversa do juiz da ação penal (nos termos do voto proferido na Ext 783-QO, v. Informativo 241)"* (idem).

Tem-se, assim, e embora esta Corte registre precedentes em que se se sinaliza no sentido de que o exaurimento da instância administrativa, ao contrário de condição objetiva de punibilidade, configura hipótese de perfazimento da própria tipicidade material, o certo é que a interposição de recurso ao conselho de contribuintes não somente autoriza, como determina, à luz dos entendimentos esposados, o provimento do recurso para, à míngua de justa causa, determinar o trancamento da ação penal ajuizada, ficando suspensos, todavia, os efeitos da prescrição até julgamento definitivo do processo administrativo.

Confira-se, em remate, julgados desta Corte Federal Superior: **"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ORDEM TRIBUTÁRIA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVERSÃO DO JULGADO. AVERIGUAÇÃO SOBRE AUTORIA E MATERIALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.**

A alegada violação do art. 619 do CPP não restou caracterizada, pois os argumentos lançados nos embargos de declaração foram suficientemente enfrentados.

A pretensa reversão do julgado sob a alegação de que presentes fundamentos aptos à condenação dos recorridos embara no óbice imposto pela Súmula 7 desta Corte, por demandar revolvimento do conjunto probatório.

Na linha do que vem delineando o Supremo Tribunal Federal, somente é possível o início da ação penal em relação a crime de sonegação quando o procedimento administrativo em curso for definitivamente concluído, já que discutível, ainda, o lançamento tributário.

Recurso parcialmente conhecido e nesta parte desprovido." (REsp nº 719.352/MT, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 7/11/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA POR SONEGAÇÃO FISCAL ANTES DE ENCERRADO O PROCEDIMENTO FISCAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nos crimes contra a ordem tributária, previstos no art. 1º da Lei nº 8.137/90, a instauração da ação penal depende da constituição definitiva do crédito tributário, após o encerramento do procedimento fiscal na esfera administrativa.

2. Assim sendo, o recebimento da denúncia antes de esgotada a via administrativa, constitui constrangimento ilegal, pela ausência de condição objetiva de punibilidade.

3. Com efeito, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, "(...) Enquanto não se constituir, definitivamente, em sede administrativa, o crédito tributário, não se terá por caracterizado, no plano da tipicidade penal, o crime contra a ordem tributária, tal como previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90. Em consequência, e por ainda não se achar configurada a própria criminalidade da conduta do agente, sequer é lícito cogitar-se da fluência da prescrição penal, que somente se iniciará com a consumação do delito (CP, art. 111, I). Precedentes" (HC 84.262/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 29/4/2005, p. 45).

4. Não provimento do recurso especial." (REsp nº 610.136/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, Relator p/ acórdão Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 28/6/2005).

"CRIMINAL. HC. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISCUSSÃO SOBRE O QUANTUM DEBEATUR DEVIDAMENTE COMPROVADA. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese em que os pacientes sustentam a ausência de justa causa para a ação penal contra eles instaurada, em razão da pendência de processo administrativo em que se discute o montante cobrado pela Autoridade Fiscal.

II. Devidamente comprovada por elementos constantes dos presentes autos a discussão sobre o quantum debeatur, a situação dos pacientes encontra guarida na nova orientação jurisprudencial da Suprema Corte, no sentido de que o processo criminal encontra obstáculos na esfera administrativa tão-somente quando se discute a existência do débito ou o quanto é devido.

III. Deve ser determinado o trancamento da ação penal instaurada contra os pacientes, suspendendo-se o prazo prescricional, até o julgamento final do processo administrativo.

IV. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 40.515/MT, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 16/5/2005).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL ANTES DE FINDO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO PROVIDO.

1. Os argumentos do recorrente no sentido de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda e de inépcia da denúncia não merecem ser conhecidos por não terem sido submetidos à apreciação da Corte a quo.

2. Fica inviabilizada a comunicação da notitia criminis ao Ministério Público pelos agentes do fisco sem que se tenha dado o encerramento do procedimento administrativo em curso no órgão competente para a apuração.

3. A exata verificação da existência e do montante do crédito tributário, que venham ser apurados em procedimento administrativo-fiscal, constitui óbice bastante à propositura da ação penal, pois estariam a reclamar a efetiva existência do crédito tributário insatisfeito, questão esta que, exatamente, se discute na instância administrativa.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (RHC nº 16.525/MG, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 18/4/2005).

In casu, como assentado no próprio acórdão impugnado, a denúncia foi oferecida à falta do exaurimento da instância administrativa, o que consequencializa a nulidade do feito.

Destarte, a preservação do **decisum** da Corte Regional de Justiça, que trancou a ação penal relativamente ao delito tipificado no artigo 337-A do Código Penal, reclama a manutenção da competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento dos demais delitos.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038/90 e 34, inciso XVIII do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3820)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.232 - SP (2006/0200167-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

3. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial. É o relatório.

A decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ e de que o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado nos moldes regimentais.

O agravante afirma que não se pretende o reexame de provas, mas a sua valoração jurídica.

Verbera, outrossim, que o dissídio jurisprudencial restou demonstrado nos moldes regimentais.

Entretanto, compreendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Conforme destacado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, *"(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ"*.

Nesse mesmo sentido, destacam-se os precedentes assim ementados:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBE- DIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irresignação, fulcrada na existência de regular procedimento **administrativo** de cancelamento de benefício previdenciário, *há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ.* 2 - *omissis.* 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. *A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ.* 3. *omissis.* 4. **Recurso especial** não conhecido. (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIO- NAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. *Não padece de invalidez o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes.* 2. *A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.* 3. *omissis.* 4. *É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados.* 5. *Na via especial, não é possível o reexame de provas.* 6. *Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento.* (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifico que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareço que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto **a quo**.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APECIAÇÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, *requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.* 2. *omissis.* 3. *omissis.* 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.07.2005)

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VEN- CIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUES- TIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRA- DA. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. *omissis.* 2. *O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita,*

em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (...) (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da Súmula 07-STJ e por não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a comprovação do dissídio jurisprudencial.

Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(3821)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.894 - MG (2006/0204341-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTROS
AGRAVADO : LEILA TONELLI CIABOTI
ADVOGADO : KARLA HELENA GARIBALDI DA SILVA E OUTRO

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES.

"Esta Corte firmou a compreensão no sentido de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador". (REsp. 601.162/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 17.05.2004)

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

É o relatório.

No recurso especial, a autarquia previdenciária alega, em apertada síntese, que restou assegurado pela LICC o respeito ao ato jurídico perfeito, cujo § 1º do artigo 6º conceitua como sendo aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. De outra borda, sustenta violação ao art. 75 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos sustentando que a lei vigente à época da concessão do benefício era o artigo 48 da CLPS, com coeficiente de 50%, mais 10% por dependente, passando depois a vigorar a redação original do artigo 75 da lei 8.213/91.

Verbera, ainda, não ser sustentável a pretensão de alteração do percentual de acordo com a lei vigente à época da concessão do benefício, para outro estatuído por legislação posterior como pretendem as recorridas, pelo que improcede sua demanda."

Aduz, outrossim, que a parte autora requereu e teve concedido benefício de pensão por morte sob a égide de legislação pretérita, tendo sido fixado o coeficiente de cálculo em consonância com a legislação vigente à época do óbito do segurado instituidor o que ensejaria a reforma da decisão agravada por incidir os efeitos da lei nova a fatos ocorridos e consumados antes de sua vigência, violando o princípio da irretroatividade das leis, não vislumbrando assim qualquer direito à revisão de benefício.

É o relatório.

A respeito à violação do art. 75 da Lei 8.213/91, não a antevejo. Isto porque esta Corte Superior, após amplo debate sobre o tema, concluiu que o aumento do percentual da pensão por morte estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que alterou o art. 75 da Lei 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção dos casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública.

Tal disposição, todavia, não implica na retroatividade da lei. Os eventuais aumentos no percentual dos benefícios tem validade somente a partir da vigência da lei nova, sendo sua determinação vedada a períodos anteriores a esta.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. BASE DE CÁLCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. É cabível a majoração da cota familiar dos benefícios de pensão por morte concedidos sob a égide das legislações pretéritas, sem que isso configure retroação de lei nova mais benéfica ou atentado ao ato jurídico perfeito. Precedentes.

2. É inviável o exame da matéria trazida no agravo regimental referente à alteração da base de cálculo do benefício, por se tratar de inovação recursal. A tese exposta no apelo interno está dissociada do tema discutido nesta instância especial, logo, vedada a sua cognição.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 666.279/SP, Rel. Min. HÉLIO QUÁGLIA BARBOSA, DJ de 03.10.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 75 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, ao majorar o percentual relativo às cotas familiares de pensão por morte, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.

2. É defesa a este Superior Tribunal a análise de violação de dispositivos constitucionais, sequer para fins de prequestionamento, em respeito à sua função precípua, que é conferir interpretação uniforme à legislação federal, e a fim de evitar usurpação de competência da Suprema Corte.

3. Após algumas divergências acerca do termo final de contagem das prestações vencidas, esta Corte de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de que devem ser contadas até a prolação da sentença e não de seu trânsito em julgado ou da inclusão da fase de liquidação.

4. Agravos regimentais improvidos." (AgRg no REsp 665.900/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 19.09.2005)

No que concerne a alegada divergência jurisprudencial, verifico que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido.

A propósito trago à baila a ementa do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. COTA FAMILIAR. ALTERAÇÃO. LEIS Nos 8.213/91 E 9.032/95. APLICABILIDADE.

1. Esta Corte firmou a compreensão de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente à data do fato gerador.

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido." (REsp 601.162/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ 17.05.2004.)

Destarte, a decisão recorrida não merece reparos. O aresto prolatado pelo Tribunal de origem encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte, no sentido de que a nova redação dada pela Lei 9.032/95 ao art. 75 da Lei 8.213/91, aplica-se aos benefícios concedidos antes da sua vigência.

Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(3822)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.685 - RJ (2006/0204686-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA E OUTROS
EMBARGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE NÓBREGA DE GOUVEIA
ADVOGADO : NEUSA DA MOTTA GUIMARÃES - CURADOR ESPECIAL

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão assim fundamentada:

"O inconformismo não merece abrigo.

Afasta-se, inicialmente, a suposta usurpação da competência do STJ, pois, conforme entendimento pacífico desta Corte, é possível o juízo monocrático de admissibilidade adentrar no mérito do recurso especial, uma vez que o Tribunal de origem ao não admitir o apelo extremo pela alínea 'a', em face do pressuposto constitucional (art. 105, III, 'a', CF), deve verificar se o acórdão contrariou ou negou vigência a dispositivo de lei federal, o que corresponde, na realidade, à análise do próprio mérito da controvérsia.

Pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

In casu, as razões do agravo deixam de atacar a apontada aplicação do enunciado nº 7 desta Corte, incidindo o princípio cristalizado no verbete sumular nº 182 do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento." (fl. 267)

A embargante, alegando existir obscuridade na decisão atacada, requer "seja sanada omissão quanto à legalidade de o recorrido perceber, tal como deferido antecipadamente, proventos integrais do grau hierárquico superior." (fl. 274)

O inconformismo não merece acolhimento.

Como cediço, o recurso de que se cuida tem o seu alcance precisamente definido no artigo 535 do Código de Processo Civil, vale dizer, eliminar da decisão qualquer obscuridade ou contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento.

In casu, as razões da embargante não lograram comprovar a existência de quaisquer dos referidos vícios, porquanto buscaram, em verdade, rediscutir, com intuito infringente, o mérito da presente demanda, providência incompatível com a via eleita.

A propósito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE SER INTERNA. DEMAIS VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Rejeitam-se os embargos quando ausente qualquer vício no julgado.

II - A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão.

III - Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria decidida no acórdão embargado, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade."

(EDcl no REsp nº 184.703/MS, Relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJU de 14/2/2000)

Ante o exposto, rejeito os embargos.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3823)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.982 - SP (2006/0201325-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : LÚCIA CARI COSTA
ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS E OUTROS

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA DECISÃO CONCESSIVA DO BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 111/STJ.

1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental interposto com o objetivo de sanar omissão do julgado deve ser recebido como embargos de declaração.

2. Sendo evidente a omissão do julgado no tocante a tema de obrigatoria apreciação - verba honorária - impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios.

3. Embargos acolhidos.

Trata-se de agravo regimental desafiando decisão assim fundamentada:

"A irresignação merece acolhimento.

Tem-se ação acidentária cujo pedido foi julgado procedente em primeiro grau, porém reformado pelo Tribunal de origem ao fundamento de que, embora a perícia tenha reconhecido a existência da lesão e comprovado o nexo e o déficit laboral, a literatura médica caracteriza a moléstia como de caráter temporário e reversível, e logo, passível de cura.

Com efeito, a sentença que concedeu o benefício está assim fundamentada:

"Quanto à epicondilitis, tendinite e síndrome do túnel do carpo, tem-se que as moléstias caracterizadas como lesões por esforços repetitivos, também denominadas distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho, possuem caráter temporário e reversível, eis que passíveis de tratamento clínico ou cirúrgico e, desde que não se mostre recidiva ou crônica, não gera incapacidade permanente e, bem por isso, não se admite a concessão de auxílio-acidente, benefício de caráter definitivo. (...) Esse o caso dos autos em que, embora se reconheça ser a autora portadora de epicondilitis, tendinite e síndrome do túnel do carpo, não há nos autos referência ao esgotamento dos tratamentos médicos adequados e, não comprovado que a moléstia é recidiva ou crônica, incabível a concessão do auxílio-acidente, de natureza permanente." (fls. 16/17).

Do exerto supra, depreende-se que a recorrente, ora agravante, é portadora de lesão resultante do tipo de trabalho que realizava, mas o Tribunal de origem afastou a indenização tão-somente por considerar não restar comprovado o esgotamento dos recursos médicos aplicáveis à espécie.

Em hipóteses semelhantes, a Terceira Seção desta Corte, em ambas as Turmas, já firmou o entendimento de que não se pode condicionar a concessão do benefício previdenciário à possível reversão da incapacidade, impondo-se restrição não prevista em lei.



Comprovada a redução da capacidade e o nexo de causalidade com a atividade desenvolvida, o segurado faz jus ao auxílio-acidente, a teor do artigo 86 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

A - 'PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS - L.E.R. CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS. NATUREZA DA INCAPACIDADE LABORATIVA.
- O artigo 86 da Lei n.º 8.213/90, regulamentado pela Lei n.º 9.032/95, é expresso ao estatuir que o benefício previdenciário do auxílio-acidente é devido quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e o desempenho do serviço.
- Revelando o quadro fático que o autor sofre de tenossinovite em razão de esforços repetitivos no desempenho de suas atividades profissionais, não se pode afastar a natureza permanente da incapacidade laboral, sob alegação de se tratar de moléstia reversível pela interrupção dos movimentos repetitivos.
- Recurso especial conhecido.'
(REsp nº 476.740/SP, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 24/3/2003)

B - 'PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. L.E.R - LESÕES POR ESFORÇO REPETITIVO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. ART. 86 DA LEI 8.213/91. EVENTUAL REVERSIBILIDADE DA MOLÉSTIA. IRRELEVÂNCIA. VALORAÇÃO ADEQUADA DA PROVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
I - Realizado pelo expert o diagnóstico da L.E.R - Lesão por esforço repetitivo, evidenciado o nexo com a atividade profissional exercida, e a redução da capacidade laboral, impõe-se a regular aplicação do art. 86 da Lei 8.2123/91, devendo ser concedido, na hipótese, o auxílio-acidente vindicado pela obreira.
II - Nesse sentido, mostra-se de todo irrelevante juízo quanto à eventual reversibilidade da moléstia, posto tratar-se de requisito não exigido pela lei previdenciária para a concessão do benefício em comento.
III - A adequada valoração da prova, e a sua correta representação em face do direito aplicado, não conduz ao reexame de matéria fática, desiderato vedado pela Súmula 7/STJ.
IV - Recurso especial conhecido e provido.'
(REsp nº 258.499/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 2/4/2001)

C - 'PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO ACIDENTE - LESÕES NOS MEMBROS SUPERIORES POR ESFORÇOS REPETITIVOS - L.E.R. - NEXO CAUSAL E REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADOS - REVERSIBILIDADE - IRRELEVÂNCIA NA HIPÓTESE.
- É devido o benefício previdenciário de auxílio-acidente quando demonstrado o nexo da causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e o desempenho do serviço, conforme inteligência do art. 86 da Lei 8.213/90, regulamentado pela Lei 9.032/95.
- Comprovada a natureza permanente das lesões adquiridas por esforços repetitivos, não se pode condicionar a concessão do benefício previdenciário à possível reversão da incapacidade.
- Recurso conhecido e provido.'
(REsp nº 260.635/SP, Relator o Ministro **JORGE SCARTEZZINI**, DJU de 16/10/2000)

Ante o exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para, cassando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença." (fls. 90/93)

Alega o Instituto que a decisão foi omissa no tocante ao termo final da verba honorária, dado que a sentença fixou os honorários em quinze por cento sobre o total das parcelas em atraso, incluindo as prestações vencidas após a sentença e contrariando a jurisprudência sumulada deste STJ.
Assiste-lhe razão. Assim, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o agravo regimental como embargos de declaração para sanar a omissão apontada.
Com efeito, é assente o entendimento da Terceira Seção desta Corte de que, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com a exclusão das prestações vencidas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.
Ante o exposto, acolho os presentes embargos apenas para declarar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, a teor do enunciado de nº 111 da Súmula do STJ.
Publique-se.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3824)

RECURSO ESPECIAL Nº 817.328 - MG (2006/0012695-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : PEDRO AMÉRICO BERNARDES SOARES (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO
Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, negando provimento ao apelo do **Parquet** estadual, preservou o **de-cisum** que permitiu a progressão de regime no cumprimento da pena de 4 anos de reclusão, no processo da ação penal a Pedro Américo Bernardes Soares responde como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 12 da Lei nº 6.368/76, assim ementado:
"Tóxico - Tráfico ilícito - Crime hediondo - Regime de cumprimento de pena - Cumprimento de pena, em regime inicialmente fechado - Possibilidade - Constitucionalidade - É imprópria a imposição de regime integralmente fechado, ante o sistema progressivo dos regimes de cumprimento de pena constantes do Código Penal e da Lei de Execução Penal, recepcionados pela Constituição Federal/88 - Nega-se provimento ao recurso." (fl. 158).
Além da divergência jurisprudencial, funda a insurgência especial a violação ao artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, **verbis**:
"Art. 2. Os crimes hediondos, a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: Parágrafo 1º. A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado."
E teria sido violado porque "A d. decisão recorrida, que negou vigência à Lei n. 8.072/90, notadamente ao seu artigo 2º, § 1º, disc-socia-se do entendimento jurisprudencial pacificado pelos Tribunais Superiores, não podendo prevalecer, até porque estimula a conduta criminosa de maior potencial ofensivo, como o tráfico de drogas, ao qual a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLIII, conferiu tratamento mais rigoroso a ponto de não permitir favores tais como graça, fiança e indulto, tendo a Lei n. 8.072/90 completado esse elenco ao impor o cumprimento da pena em regime integralmente fechado, inviabilizando a progressão de regime, porque incompatível com a forma de execução imposta." (fl. 173).
Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para "(...) seja revista a r. decisão proferida pelo egrégio Tribunal de origem, a fim de que seja restabelecida a mens legis inserta no artigo 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, que veda tal regalia ao impor aos crimes hediondos, como o tráfico de drogas, o cumprimento da pena em regime integralmente fechado." (fl. 178).
Recurso tempestivo (fl. 169), respondido (fls. 293/294) e inadmitido na origem (fls. 202/203).
Tudo visto e examinado.
DECIDO.
A questão de fundo está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.
A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:
"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"
"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
a) privação ou restrição da liberdade;
b) perda de bens;
c) multa;
d) prestação social alternativa;
e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).
Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a des-linde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾
E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, **"conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime"**, as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.
(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualiza-ções que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e pre-sididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circuns-tâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Có-digo Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mí-nimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, arti-gos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à re-vogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Pen-al, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, **"A Lei regulará a individualização da pena"**.

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da indivi-dualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, **em se ab-solutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium iudicis**, ao qual, com honra inexcédível, o grande BECCARIA, se opôs, indubido-samente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoria-mente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da indivi-dualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminali-zado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é ex-pressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.
Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qual-quer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à in-dividualização da pena **e, assim, também à individualização legis-lativa, os fins retributivo e preventivo da pena**, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, to-davia, não se pode deslembrar, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouç-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legis-lativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, **"dos seres e das coisas"**.

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constringerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência só-lida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontramos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça: é um poder de fato e não de direito: constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza: e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, dêz que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, aderindo na prática jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínima**, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º volume, pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

A lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional.

Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

-. 'Habeas Corpus'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus' indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei n.º 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. 'H.C.' indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparados, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a insere na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei n.º 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).



"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). **Precedente do STF.**

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula nº 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nitida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmiton de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDOZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbetes sumular nº 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Tal questão, diga-se em remate, perdeu atualidade no que diz respeito ao tráfico de entorpecentes, pois que a Lei nº 11.403/2006 afastou a obrigatoriedade do regime fechado, não o fazendo sequer inicial obrigatório.

Pelo exposto, ressalvando entendimento em sentido contrário, com fundamento nos artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 34, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento** ao presente recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3825)

RECURSO ESPECIAL Nº 818.620 - MA (2006/0025138-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : LUCIANA CARDOSO MAIA E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO EVANGELISTA NUNES BARROS E OUTROS
ADVOGADO : GERMANO MARTINS COELHO E OUTROS

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI Nº 8.880/04. CONVERSÃO DA URV. PERCENTUAL DE 11,98%. DATA DE PAGAMENTO. REEXAME DE PROVA. JUROS DE MORA. ART. 406 CC/2000. NÃO-INCIDÊNCIA. REGRA ESPECÍFICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

1. Os servidores públicos que têm a data de pagamento estipulada no art. 168 da Constituição Federal, devem receber resíduo decorrente da conversão de seus salários de cruzeiros reais para URV.

2. A modificação do entendimento do Tribunal *a quo* de que os servidores devem receber percentual menor que 11,98%, devido alegação de que a data de pagamento ocorreu entre os dias 24 a 28 de cada mês, implica reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula nº 7 desta Corte.

3. Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.

4. Tendo em vista que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 regula especificamente a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil.

5. Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Maranhão, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça Estadual que determinou a incorporação do índice de 11,98% aos vencimentos de João Evangelista Nunes Barros e outros, decorrente da conversão de seus vencimentos em URV.

Sustenta o recorrente afronta ao art. 19, I, da Lei nº 8.880/94, na medida em que os vencimentos dos servidores da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão foram pagos entre os dias 24 a 28, o que não gera o resíduo de 11,98%.

Afirma violação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, pois os juros de mora impostos à Fazenda Pública devem ser de 0,5% ao mês.

Contra-razões às fls. 241-253, em que pugna o recorrido pela manutenção do julgado.

Admitido o recurso na origem, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

A matéria de fundo está pacificada nesta Corte no sentido de que é devido 11,98%, concernente à conversão de cruzeiros reais em URV's aos servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo e Ministério Público.

Tal entendimento decorreu do art. 168 da Constituição Federal, que disciplina a liberação de recursos orçamentários destinados aos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público, dentre eles os recursos para pagamento de pessoal, tomando como parâmetro o dia 20 (vinte) de cada mês. Dessa forma, a conversão realizada implicou perda salarial de 10,94% a qual corrigida, atinge o percentual de 11,98%. Isto porque a URV era corrigida diariamente à média de 1%; a conversão feita em 28/02/94, é diferente daquela feita em 20/02/94.

Neste sentido, REsp 421.275/SC, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 14.04.03 e REsp 327.968/DF, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 02.12.2002.

O recorrente admite a diferença decorrente da data da conversão da URV, mas afirma que esse percentual não chega aos 11,98% na medida em que os salários foram pagos entre os dias 24 a 28 de cada mês.

O Tribunal *a quo*, ao julgar a apelação do Estado, não examinou a questão referente às datas em que os pagamentos do período foram realizados e não foram opostos embargos de declaração, com o fito de provocar a matéria.

Assim, verificar a data em que o salário dos recorridos foi paga para determinar a correção da decisão que determinou a incorporação do percentual de 11,98%, implica reexame do conjunto probatório dos autos, providência esta incompatível com o recurso especial.

Quanto ao percentual de juros de mora, esta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual não há que se falar na incidência do art. 406 do Novo Código Civil - Lei nº 10.406/2002 - em detrimento da norma insculpada no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, haja vista que esta, por ser norma especial - para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos - deve prevalecer sobre norma geral, conforme regra de hermenêutica preconizada na Lei de Introdução ao Código Civil.

Nesse sentido: AgRg no REsp 762545/RS, Min. Gilson Dipp, DJ 10.10.2005; RESP 733578, Min. Felix Fischer, DJ 26.04.2005; AgRg no REsp 712662/RS, Min. Laurita Vaz, DJ 06.06.2005 e AgRg no Ag 680324/RS, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12.09.2005, este assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

3. A norma jurídica contida no artigo 406 do Novo Código Civil, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

4. Agravo regimental improvido."

Assim, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários. Posto isso, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do CPC, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial, para que os juros moratórios sejam fixados em 0,5% ao mês. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.854 - RJ (2006/0215597-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DA FONSECA
ADVOGADO : JERIZE TERCIANO ALMEIDA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CASSAÇÃO DE LIMINAR.

A liminar em mandado de segurança é ato de livre convencimento do juiz e insere-se no seu poder de cautela.

Desta forma, só pode ser cassada pela instância superior, se demonstrada a ilegalidade do ato concessivo ou abuso de poder do juiz.

Agravo improvido." (fl. 16)

Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 1º da Lei nº 1.533/51, 69 da Lei nº 8.212/91 e 57 da Lei nº 8.213/91, sustentando a falta de direito líquido e certo do agravado.

O inconformismo não merece abrigo.

As matérias versadas nos dispositivos legais tidos por malferidos não foram apreciadas pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir possível omissão, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento (enunciados nºs 282 e 356/STF).

Prequestionamento, na linha de compreensão do Superior Tribunal de Justiça, é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida.

Ademais, esta Corte firmou o entendimento de que verificação de ofensa ao artigo 1º da Lei nº 1.533/51, por envolver a discussão sobre a existência ou não de direito líquido e certo, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do apelo especial (enunciado nº 7 da Súmula do STJ).

Confirmam-se:

A - "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRESENTE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. A tese de inexistência da liquidez e certeza do direito do segurado, isto é, a violação ao artigo 1º da Lei nº 1.533/51, não comporta cognição ao exigir o reexame do arcabouço fático probatório. Enunciado nº 7 da Súmula deste Sodalício.

2. Ademais, é cediço que a via estreita do mandado de segurança não comporta ilação probatória sobre o direito violado, o que, in casu, não se faz necessário, sendo cabível a ação mandamental.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag nº 452.186/PR, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 21/11/2005)

B - "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. APRECIÇÃO DAS QUESTÕES DENTRO DOS PARÂMETROS DA LEGALIDADE E DO BOM SENSO. MANDADO DE SEGURANÇA. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. PRECEDENTES.

...

6. A jurisprudência desta Corte entende que a análise da violação do art. 1º da Lei nº 1.533/51 implica reexame de matéria fático-probatória. A questão nodal sobre a verificação se há ou não direito líquido e certo, pressuposto para o writ, constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

7. Agravo regimental não-provido.

(AgRg nos EDcl no REsp nº 860.842/RS, Relator o Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJU de 14/12/2006)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.896 - SP (2006/0215092-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO LOURENÇO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : MARCIO SILVA COELHO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

A decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

O agravante afirma que não se pretende o reexame de provas, mas a sua valoração jurídica.

Entretanto, compreendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Conforme destacado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se os precedentes assim ementados: **AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBE- DIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ.** 1 - Para análise da irrisignação, fulcrada na existência de regular procedimento **administrativo** de cancelamento de benefício previdenciário, **há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ.** 2 - **omissis.** 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANS- CRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. **omissis.** 4. **Recurso especial** não conhecido. (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIO- NAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDA- MENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚ- MULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SI- MILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fun- damentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conheci- mento da questão federal suscitada. 3. **omissis.** 4. É inviável o co- nhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fun- damento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via es- pecial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio ju- risprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os para- digmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento. (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da Súmula 07-STJ.

Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 819.302 - PE (2006/0030856-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE E OUTRO
PROCURADOR : JOSÉ GALDINO DA SILVA FILHO E OU- TROS
RECORRIDO : JÚLIA BELMIRO ANSELMO
ADVOGADO : ESTER MARIA DA SILVA

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE PENSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 STJ. LEGITIMIDADE ATI- VA. VIÚVA.

1. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ile- galmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato su- cessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do fundo do direito.

2. A viúva possui legitimidade para postular as diferenças decorrentes de sua pensão.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fundação de Aposen- tadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FU- NAPE e outro, com fundamento na alínea a do permissivo cons- titucional, em que aduz afronta ao arts. 1º do Decreto nº 20.910 e 267, VI, do Código de Processo Civil.

Contra-razões às fls. 205-207.

Admitido o recurso na origem, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Examinado, de início, a questão da prescrição do fundo de direito.

Sustentam as recorrentes que ocorreu prescrição do fundo de direito, na medida em que transcorreram mais de cinco anos para o ajuiz- amento do pedido de revisão.

A questão que ora se apresenta é o *quantum* percebido a título de pensão, que deveria corresponder ao valor do cargo em que o servidor ocupava quando da reintegração determinada em juízo.

Assim sendo, trata-se de relação jurídica que se renova mês a mês, pelo pagamento do benefício, o que constitui relação de trato su- cessivo.

Incide, no caso, o Enunciado nº 85 da Súmula desta Corte, que determina:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio di- reito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Nessa hipótese, o lapso prescricional alcança apenas as parcelas ven- cidas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da demanda e por isso, não há que se falar em prescrição da ação ou do fundo de direito.

Quanto à questão da ilegitimidade ativa, sustenta a recorrente que a viúva não possui legitimidade para requerer a revisão de ato ad- ministrativo.

O acórdão recorrido está em consonância com a reiterada jurispru- dência desta Corte, no sentido de que a beneficiária de pensão dei- xada por segurado falecido possui legitimidade para postular as di- ferenças decorrentes de sua pensão.

Nesse sentido:

"Previdenciário. Benefício Previdenciário. Reajuste. prescrição.Obriga- ção de trato sucessivo. Súmula nº 85/stj. Viúva de ex-beneficiário. Legitimidade ativa. Conversão do valor. URV. Lei nº 8.880/94. IRSMS de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Inclusão integral. Impossibilidade.

(...)

- Sendo a autora beneficiária de pensão deixada por segurado fa- lecido, tem ela legitimidade para postular as diferenças decorrentes de sua pensão.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão pro- vido".(Resp nº 246544, relator Ministro Vicente Leal, DJ de 2.5.2000).

Com essas considerações, não há reparos no acórdão recorrido, na medida em que foi corretamente aplicado o Enunciado nº 85 da Súmula desta Corte e reconhecida a legitimidade ativa da recorrida. Posto isso, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.499 - PA (2006/0223688-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FU- NASA
PROCURADOR : CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : AFRÂNIO DA CUNHA FARO E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL QUEIMA COELHO DE SOUZA E OUTRO



DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL. RECOMPOSIÇÃO DE ESTIPÊNDIOS EM 28,86%. COM-PENSAÇÃO.

1. Não sendo a União Federal parte na execução onde proferida a decisão agravada, e nenhum prejuízo lhe advindo dela, não tem legitimidade recursal, a teor do quanto disposto no artigo 499 do diploma processual civil.

2. Orientação jurisprudencial assente nesta turma a de que a compensação de que cuidou a Suprema Corte, quanto à recomposição de estipêndios em até 28,86%, envolve apenas os índices do reposicionamento levado a efeito pela própria Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, não se legitimando, para tal fim, levar-se em conta, na dedução de tal índice, toda a evolução funcional do servidor no período de janeiro daquele ano a junho de 1998, até porque não veio a ser contemplada tal modalidade de compensação pelo título judicial exequendo.

3. Agravo de instrumento conhecido apenas em relação à Fundação Nacional de Saúde, e não provido. " (fl. 40)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 63)

Aponta a recorrente violação dos artigos 884 do Código Civil, 467, 468, 535, 610, 741, V, e 743, I, II, III, todos do Código de Processo Civil, bem como da Lei nº 8.627/93.

O inconformismo não merece abrigo.

As matérias versadas nos artigos 884 do Código Civil, 467, 468, 610, 741, V, e 743, I, II, III, do Código de Processo Civil não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento, incidindo o enunciados nºs 282/STF e 211/STJ.

De outro lado, conforme se depreende do exame dos autos, os referidos temas somente foram agitados em sede de embargos declaratórios, vale dizer, não foram oportunamente suscitados quando do oferecimento das razões do agravo de instrumento.

Assim, percebe-se claramente que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC.

A propósito:

A - "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NÃO SUSCITADA EM APELAÇÃO. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA AO TRIBUNAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESACOLHIDO.

- Os embargos de declaração não se prestam ao exame de questões novas, não suscitadas na apelação e, portanto, não devolvidas ao conhecimento do Tribunal de segundo grau."

(REsp nº 265.447/RJ, Relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJU de 16/10/2002)

B - "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - OMISSÃO DE RECEITA - SÚMULAS NºS 282/STF E 7/STJ - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Descabia ao Tribunal examinar tese que não foi devolvida através da apelação ou das contra-razões, inexistindo violação ao art. 535 do CPC. Aplicação da Súmula nº 282/STF, por ausência de prequestionamento.

2. O Tribunal de origem, para concluir pela existência de omissão de receita, avaliou todo o procedimento fiscalizatório, concluindo pela realização de vendas desacompanhadas de notas fiscais. Óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido."

(REsp nº 396.796/RS, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJU de 12/5/2003)

No tocante à compensação de eventuais reajustes de vencimentos decorrente de evolução funcional, o acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme se vê do seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. 'EVOLUÇÃO FUNCIONAL'. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO DEVIDA LIMITADA AOS REPOSICIONAMENTOS DETERMINADOS PELA LEI N.º 8.627/93.

1. Somente os aumentos concedidos pela Lei n.º 8.627/93, a título de reposicionamento, são compensáveis com o percentual de 28,86%, sendo certo que os aumentos posteriores, advindos de outros diplomas legais, a título de 'Evolução Funcional', não devem ser considerados para eventual compensação com o referido reajuste. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e desprovido.

(Resp 436.852/DF, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 22/5/2006)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.937 - RJ (2006/0212858-0) (3830)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : RAIMUNDA COUTO DE SALES VIEIRA E OUTRO

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO AGRAVADA - FUNDAMENTOS - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA - SÚMULA N. 182/STJ

1. Imprescindível para a viabilidade do agravo previsto no art. 544 do CPC, que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento de seu recurso especial.

2. Não se conhece de agravo de instrumento que não impugna especificamente a decisão agravada. Incidência da Súmula n.º 182/STJ.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial arrimado no artigo 105, III, letra "a", da Constituição Federal.

O cerne da controvérsia é a possibilidade de percepção cumulada da pensão especial de ex-combatente com aposentadoria de serviço público.

Foi negado seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste tribunal, incidência da Súmula 83 do STJ.

Nas razões do agravo, afirma o recorrente, em apertada síntese, que "[...] as razões do apelo extremo não guardam pertinência com a jurisprudência invocada pelo ilustre Relator [...] Enquanto a União suscitou contrariedade ao art. 30 da Lei nº 4.242/19963, a decisão agravada alude ao art. 53, II, do A.D.C.T [...]". (fl.09)

É o relatório.

É cediço que a provocação de novo julgamento exige condições específicas para o funcionamento suplementar da máquina judiciária.

A viabilidade dos recursos não prescinde da motivação do pedido de novo julgamento, ou seja, que o recorrente apresente os motivos pelos quais a decisão recorrida merece reforma, para satisfazer o requisito da regularidade formal.

A respeito, vale transcrever escólio de José Frederico Marques:

"O recorrente precisa motivar o pedido de novo exame da questão decidida. É o que se infere da sistemática do procedimento recursal. Explícita é essa exigência em todos os recursos, para que assim se delimite, em cada um, o respectivo objeto. Como se procura, com o recurso, um reexame da questão decidida, o pedido em que se externa a interposição 'deve ser determinado em todos os seus elementos', tal como na instauração do Juízo de primeiro grau, cumprindo ainda observar que na exposição dos fatos justificativos do recurso, deve ser indicada a decisão impugnada. Recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência. Ensina Carnelutti que é característica formal do pedido de recurso a motivação adequada, 'que compreende não só as razões que fundamentam o pedido de determinada resolução jurisdicional, como ainda aquelas que apontam os motivos pelos quais a nova decisão deve ser diversa da decisão recorrida'." (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, Forense, Rio de Janeiro, p. 76/77).

Contudo, verifico que tal não ocorreu na espécie processada.

Como ficou registrado, o recorrente, na petição de agravo, não impugnou, os fundamentos da decisão que denegou trânsito ao especial, como era mister.

A agravante, tão-somente alegou que "[...] as razões do apelo extremo não guardam pertinência com a jurisprudência invocada pelo ilustre Relator [...] Enquanto a União suscitou contrariedade ao art. 30 da Lei nº 4.242/19963, a decisão agravada alude ao art. 53, II, do A.D.C.T [...]". (fl.09)

todavia, essa argumentação não tem o condão de afastar o fundamento da decisão agravada. Deveria a agravante ter colacionado julgados que contradissem o entendimento do Tribunal de origem para a inadmissão do recurso especial, derruindo assim o fundamento de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, deixou de infirmar a decisão agravada, razão por que incide, na espécie, o óbice do princípio insculpido da Súmula nº 182/STJ.

Recolho, a propósito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DECISÓRIO AGRAVADO. RENOVAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Não é possível se conhecer de Agravo de Instrumento que não ataca os fundamentos do decisório impugnado, mas apenas renova aqueles utilizados no Recurso Especial." (AG 264931; Rel. Min. José Delgado; in DJU de 18/02/2000).

"AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO N.º 182 DA SÚMULA/STJ. PRÉVIO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS INATACADOS. SUBSISTÊNCIA DOS MESMOS. RECURSO DESPROVIDO. 1- Nos termos do enunciado n.º 182 da súmula/STJ, 'é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'. II - Se no agravo do art. 544, CPC não espancam os agravantes os fundamentos do prévio juízo de admissibilidade do recurso especial, suficientes para manter a sua conclusão, transita em julgado a decisão, impondo-se o desprovidimento do recurso."(AGA 184.992/GO; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; in DJ de 08/05/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial." (AG 400.657; Rel. Min. Nancy Andrighi; in DJU de 25/09/2001).

Assim, considerando que o agravo de instrumento não infirma especificamente as razões que obstaram o trânsito do recurso especial, em juízo de admissibilidade, dele não conheço, por desatendido pressuposto da regularidade formal.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se, Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.394 - DF (2006/0211543-9) (3831)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA

AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES TAVARES

ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE.

Os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental. Precedentes.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial arrimado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aresto impugnado, proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, negou provimento à apelação ofertada, sustentando, em apertada síntese, que a reestruturação da carreira dos servidores do Distrito Federal é competência da administração pública, em decorrência do poder discricionário que lhe é inerente. Afirma, ainda, que não existe redução dos proventos, sendo incabível, portanto, o acolhimento do pleito que busca o enquadramento, na nova classificação ampliada pela Lei n.º 3.318/2004.

Nas razões de recurso especial alega-se violação ao artigo 6º da LICC e divergência jurisprudencial, sustentando que os aposentados, no topo da carreira, têm direito adquirido a permanecer no mesmo lugar, ainda que tenha havido a reestruturação.

Estão presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento. Passo à análise do recurso especial.

Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental. Nesse sentido: RMS 18058/DF, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 23.05.2005; AgRg no RMS 17298/DF, Min. Gilson Dipp, DJ 02.08.2004; RMS 11761/PB, Min. Jorge Scartezini, DJ 17.02.2003 e RMS 10934/RN, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 05.03.2001, este assim ementado:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. REEENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS. O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente. Recurso desprovido."

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado uma vez que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental.

Posto isso, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA

OioRelator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.027 - DF (2006/0220178-7) (3832)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA

AGRAVANTE : JOSÉ AMÉRICO DA SILVA COSTA FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO : CLÁUDIA FERREIRA DUARTE E OUTRO

AGRAVADO : UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 544, CPC. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO.

Indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, pois imprescindível a demonstração de sua regularidade formal.

Compete ao agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão denegatória de recurso especial. É o relatório.

Não se encontra presente nos autos o comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno, necessário ao processamento do recurso especial.

Tal peça é de traslado essencial para o conhecimento do excepcional. Sua ausência inviabiliza o trânsito do agravo de instrumento, vez que, mesmo dando seguimento, impossível será o conhecimento do especial.

Desta feita, incide, na espécie, o óbice da Súmula n.º 187 do STJ, "in verbis":

"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."

A propósito, colaciono, entre outros, o AGREsp 331.510/MG, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJ de 02.09.2002, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. - O recolhimento do preparo é requisito genérico de admissibilidade do recurso especial. A sua falta implica em pena de deserção."

No mesmo sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. AUSÊNCIA DE JUNTADA. ART. 544, § 1º, DO CPC. SÚMULA 288/STF. IMPOSSIBILIDADE DE REGULATIZAÇÃO POSTERIOR. I - omissis. II - O comprovante do pagamento do porte de remessa e retorno constitui peça essencial à formação do agravo de instrumento, uma vez que possibilita aferir a regularidade do preparo do recurso especial. III - "Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia" (Súmula 288 - STF). IV - Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 584619/RJ, Min. Felix Fischer, DJ 06.09.2004)

É cediço que a responsabilidade pela correta formação do agravo de instrumento recai sobre a parte recorrente, sob pena de não conhecimento.

Destarte, diante da formação deficiente do instrumento de agravo, impõe-se o seu não conhecimento.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3833)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.235 - RN (2006/0221836-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO EDI DE QUEIROZ MONTEIRO
ADVOGADO : JOÃO BRAZ DE ARAÚJO E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia
2. Imprescindível para a viabilidade do agravo previsto no art. 544 do CPC, que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento de seu recurso especial. Incidência da Súmula n.º 182/STJ.
3. Agravo não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial arrimado no artigo 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Foi negado seguimento ao recurso especial por entender a instância ordinária que o acórdão recorrido está em harmonia com entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Em agravo de instrumento, às fls. 02/08, a agravante transcreve precedentes do STF, acerca da matéria, sustentando que a decisão refere-se aos servidores públicos civis e não militares.

Aduz, em apertada síntese, cerceamento de defesa e violação aos artigos 1º e 4º da Lei 8.622/93, e 1º e 2º da Lei 8.627/93.

É o relatório.

De início, destaco que não há que se falar em cerceamento de defesa, porquanto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade pronunciar-se sobre o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido: AGA 490.948/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, o AGA 344.436/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins e o AGA 490.948/RJ, de minha relatoria, **verbis**:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido.

Por outro bordo, é cediço que a provocação de novo julgamento exige condições específicas para o funcionamento suplementar da máquina judiciária.

A viabilidade dos recursos não prescinde da motivação do pedido de novo julgamento, ou seja, que o recorrente apresente os motivos pelos quais a decisão recorrida merece reforma, para satisfazer o requisito da regularidade formal.

A respeito, vale transcrever escólio de José Frederico Marques:

"O recorrente precisa motivar o pedido de novo exame da questão decidida. É o que se infere da sistemática do procedimento recursal. Explícita é essa exigência em todos os recursos, para que assim se delimite, em cada um, o respectivo objeto. Como se procura, com o recurso, um reexame da questão decidida, o pedido em que se externa a interposição 'deve ser determinado em todos os seus elementos', tal como na instauração do Juízo de primeiro grau, cumprindo ainda observar que na exposição dos fatos justificativos do recurso, deve ser indicada a decisão impugnada. Recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência. Ensina Carnelutti que é característica formal do pedido de recurso a motivação adequada, 'que compreende não só as razões que fundamentam o pedido de determinada resolução jurisdicional, como ainda aquelas que apontam os motivos pelos quais a nova decisão deve ser diversa da decisão recorrida'." (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, Forense, Rio de Janeiro, p. 76/77).

Contudo, verifico que tal não ocorreu na espécie processada.

Como ficou registrado, o recorrente, na petição de agravo, não impugnou, os fundamentos da decisão que denegou trânsito ao especial, como era mister.

Em que pese a agravante ter se reportado ao fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial, imprescindível, também, infirmar seus fundamentos, apresentando um raciocínio calcado em razões de fato e de direito ao seu inconformismo, capaz de se contrapor diretamente à motivação do **decisum**.

Com efeito, deixou de infirmar a decisão agravada, razão por que incide, na espécie, o óbice do princípio insculpido da Súmula nº 182/STJ.

Recolho, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DECISÓRIO AGRAVADO. RENOVAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Não é possível se conhecer de Agravo de Instrumento que não ataca os fundamentos do decisório impugnado, mas apenas renova aqueles utilizados no Recurso Especial. (AG 264931; Rel. Min. José Delgado; in DJU de 18/02/2000).

AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO Nº 182 DA SÚMULA/STJ. PRÉVIO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS INATACADOS. SUBSISTÊNCIA DOS MESMOS. RECURSO DESPROVIDO. I - Nos termos do enunciado n.º 182 da súmula/STJ, 'é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'. II - Se no agravo do art. 544, CPC não espancam os agravantes os fundamentos do prévio juízo de admissibilidade do recurso especial, suficientes para manter a sua conclusão, transita em julgado a decisão, impondo-se o desprovido do recurso. (AGA 184.992/GO; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; in DJ de 08/05/2000).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial. (AG 400.657; Rel. Min. Nancy Andrigli; in DJU de 25/09/2001).

Assim, considerando que o agravo de instrumento não infirma especificamente as razões que obstaram o trânsito do recurso especial, em juízo de admissibilidade, dele não conheço, por desatendido pressuposto da regularidade formal.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se, Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3834)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.249 - SP (2006/0220530-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : DIOLINDA DIAS BETINE
ADVOGADO : LÚCIO ANTÔNIO MALACRIDA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUÍS RICARDO SALLES E OUTROS

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. CONTRA-RAZÕES. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 182 DO STJ. NÃO-CO-NHECIMENTO.

Não se conhece de agravo de instrumento intempestivo.

Iterativa a jurisprudência desta Corte quanto à obrigatoriedade, na formação do instrumento do agravo, do traslado das peças indicadas no artigo 544, § 1º, do Estatuto Processual Civil, sob pena de não conhecimento do recurso.

A petição das contra-razões ou a certidão de que não foram apresentadas constituem peças de traslado obrigatório (art. 544, § 1º, do CPC), de forma que a ausência obsta o conhecimento do agravo de instrumento.

A ausência de combate específico aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência do princípio insculpido na Súmula 182 do STJ.

Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DIOLINDA DIAS BETINE, contra decisão do e. Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que denegou ascensão ao recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.

Foi negado seguimento ao recurso especial sob o argumento de que:

"O recurso especial foi postado em 28 de dezembro de 2005 e protocolado em 02 de janeiro de 2006. A publicação do acórdão recorrido houve em 19 de outubro de 2005, o que está a significar que a impugnação é intempestiva, eis que em desabono ao prazo fixado no Art. 508, do Código de Processo Civil.

Carente de pressuposto objetivo de admissibilidade, não o admito." (fl. 45.)

Decido.

No exame da tempestividade do Agravo de Instrumento, verifico que a agravante foi intimada da decisão em 22/02/2006 (quarta-feira), conforme certidão à fl. 46. Assim, o termo final do prazo recursal era o dia 06/03/2006 (segunda-feira). Este recurso, no entanto, foi interposto em 07/03/2006 (terça-feira), pelo que se evidencia a sua intempestividade, uma vez que exaurido o prazo para sua interposição.

Da análise dos autos, verifico que a agravante não instruiu o presente recurso com a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, das contra-razões ao especial ou de certidão de que não foram apresentadas.

A ausência de traslado das peças mencionadas enseja o não conhecimento do agravo de instrumento, por ser de presença obrigatória, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL.

1. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada posterior de qualquer documento, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado.

2. A Lei nº 1.060/50, conquanto isente o beneficiário da Justiça Gratuita das despesas do processo, igualmente não o exige do ônus de indicar as peças e conferir a regular instrução do agravo de instrumento.

3. O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que "a composição do traslado deve, sempre, processar-se perante o Tribunal a quo." (RTJ 144/948).

4. Cabe ao agravante, quando da interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal a quo, fazer constar, do traslado, a prova da tempestividade da insurgência especial inadmitida, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação do acórdão recorrido e a data do protocolo constante da petição recursal.

5. "A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo." (Súmula do STJ, Enunciado nº 223).

6. Inadmissível o agravo de instrumento deficiente quanto ao traslado das contra-razões ao recurso especial ou, se não apresentadas, da certidão de inexistência (artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

7. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 687.419/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05.12.2005)

Ademais, observo das razões de agravo que a recorrente não infirmou o fundamento da decisão agravada.

Cediço que a provocação de novo julgamento exige condições específicas para o funcionamento suplementar da máquina judiciária. A viabilidade dos recursos não prescinde da motivação do pedido de novo julgamento, ou seja, que o recorrente apresente os motivos pelos quais a decisão recorrida merece reforma, para satisfazer o requisito da regularidade formal.

A respeito, é o escólio de José Frederico Marques:

"O recorrente precisa motivar o pedido de novo exame da questão decidida. É o que se infere da sistemática do procedimento recursal. Explícita é essa exigência em todos os recursos, para que assim se delimite, em cada um, o respectivo objeto. Como se procura, com o recurso, um reexame da questão decidida, o pedido em que se ex-



terna a interposição 'deve ser determinado em todos os seus elementos', tal como na instauração do Juízo de primeiro grau, cumprindo ainda observar que na exposição dos fatos justificativos do recurso, deve ser indicada a decisão impugnada. Recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência. Ensina Carnelutti que é característica formal do pedido de recurso a motivação adequada, 'que compreende não só as razões que fundamentam o pedido de determinada resolução jurisdicional, como ainda aquelas que apontam os motivos pelos quais a nova decisão deve ser diversa da decisão recorrida'." (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, Forense, Rio de Janeiro, p. 76/77).

Com efeito, deixou a parte Agravante de infirmar a decisão agravada, razão pela qual incide, na espécie, o óbice do princípio insculpido da Súmula nº 182 do STJ.

Friso que infirmar significa "enfraquecer, tirar a força, a autoridade, a eficácia de", ou mais especificamente "retirar a força de (um ato jurídico) ou declará-lo) nulo ou inválido" (in, dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa multiusuário 1.0)

Recolho, a propósito, o seguinte precedente:

“PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DOS PRAZOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 182 DO STJ. 1. omissis. 2. Além disso, verifica-se que o recorrente não infirmou, sequer em passant, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir os mesmos argumentos esposados no recurso agravo de instrumento e no recurso especial, sem, contudo, desenvolver tese acerca do mérito da decisão impugnada. 3. Agravo regimental não conhecido.” (AgRg nos EDcl no Ag 604727/MG, Min. Laurita Vaz,DJ 11.04.2005)

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - RECURSO QUE NÃO ATAÇA OS ARGUMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - ALEGAÇÕES SOMENTE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DESPROVIMENTO. 1 - É dever do agravante infirmar as razões da decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não ataca seus argumentos. Incidência da Súmula nº 182 do STJ. 2 - In casu, a agravante, nas razões do Agravo de Instrumento, limitou-se a repisar os argumentos expendidos no Recurso Especial, repetindo praticamente todos os seus termos, sem atacar, todavia, a r. decisão que lhe negou seguimento, vindo a fazê-lo somente em sede de Agravo Regimental. Desta forma, incabível o exame de tais alegações, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. Entender diversamente, acarretaria a criação de novo prazo recursal para uma das partes, o que é vedado pelo princípio da isonomia dos litigantes. 3 - Precedentes (AgRg no Ag 364.076/SP e REsp 164.644/ES). 4 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido.” (AgRg no Ag 524466/RJ, Min. Jorge Scartezzini, DJ 22.11.2004)

Assim, considerando a intempestividade e a formação deficiente deste agravo, bem como a ausência de infirmação específica a razão que obsteu o trânsito do recurso especial, em juízo de admissibilidade, dele não conheço, por desatendido pressuposto da regularidade formal.

Posto isso, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.175 - PR (2006/0225044-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : ACIR CLARO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXAME. ART. 535. I E II DO CPC. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE.

1. Tendo o Tribunal **a quo** apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil. 2. Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal **a quo**, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial. É o relatório.

De início, quanto à violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, é sabido que tal dispositivo dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições, eventualmente, existentes nos julgados. É pacífico, nesta Corte, que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos expendidos pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos seus próprios limites, com base nos aspectos pertinentes à hipótese **sub judice** e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

"os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002).

Lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos declaratórios é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. (...)” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; 'Manual do Processo de Conhecimento'; 4ª ed. São Paulo: RT - 2005; p. 544)

No caso concreto, não houve violação ao art. 535 do CPC, haja vista que o órgão colegiado decidiu corretamente ao entender que a decisão agravada não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Cedigo que os embargos de declaração possuem caráter integrativo, razão pela qual a pretensão de emprestar-lhes efeitos infringentes não respalda a interposição de recurso especial, por violação ao art. 535 do CPC.

Verifico, outrossim, que os demais dispositivos ditos por violados não foram objetos de análise pelo tribunal de origem. Assim, revela-se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza sua apreciação por esta Corte Superior.

Friso que, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal **a quo**.

Nesse sentido, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP637715/SC, DJ 23.08.2004, de minha relatoria, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - **omissis**. - **omissis**. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal **a quo**, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido.

Cumprе consignar que não se está exigindo a menção expressa dos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.

Destarte, no caso concreto, não houve violação ao art. 535 I e II, haja vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa. Ademais, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da súmula 211/STJ.

Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 822.559 - DF (2006/0033407-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : CÉSAR ROBERTO LEAL FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA (ASISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE QUE PENA FOI MAJORADA PELO FATO DE ESTAR RESPONDENDO PROCESSOS. SENTENÇA. CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS. VINGANÇA, POR SI, ISOLADAMENTE, NÃO PODE SER CONSIDERADA MOTIVO TORPE. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF e AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO NAS TRÊS ALEGAÇÕES INICIAIS. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE.

1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". (Súmula 284-STF).

2. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a tornar indiscutível o direito do réu ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo CÉSAR ROBERTO LEAL FERNANDES (PRESO) com fulcro na alínea "c" , do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios , assim ementado, verbis (fls. 143):

"JÚRI. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. INEXISTÊNCIA. ADMISSÃO DE QUALIFICADORAS. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ERRO OU INJUSTIÇA NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA PENA.Inadmissível a tese de nulidade posterior à pronúncia se as normas processuais foram seguidas corretamente. Quesitos formulados tendo em vista as teses defendidas em plenário, conforme registrado em ata. Não verificada, também, irregularidade inscrita no rol das nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício.Demonstrada a presença da qualificadora do motivo torpe, consistente em reprovável ódio vingativo, que repugna à consciência média, rejeita-se a alegação de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos. Surpreendida a vítima com ataque repentino, inesperado, embora minutos antes tenha havido discussão entre ela e seu ofensor, incide a qualificadora do emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima.O advérbio manifestamente, posto na alínea "d" do inc. III do art. 593 do CPP, evidencia que só se admite seja o julgamento anulado quando a decisão do Conselho de Sentença é arbitrária, dissociando-se integralmente da prova dos autos. Isso não ocorre quando a decisão encontra apoio em uma das versões, idônea, constante dos autos. Pena bem dosada.Apelo desprovido"

Em síntese, constata-se que o recorrente foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, restando condenado à pena de 15 (dois) anos de reclusão, em regime integralmente fechado.

O recorrente alega dissídio interpretativo, verberando que sua pena foi majorada pelo fato de estar respondendo a outros processos, que a sentença utilizou de circunstâncias qualificadoras para aumentar a pena base e que a vingança, por si, isoladamente, não pode ser considerada motivo torpe.

Aduz, por fim, que o aresto recorrido manteve o regime integralmente fechado para o cumprimento da pena.

Admitido na origem, subiram os autos, vindo-me conclusos.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso, verberando que o dissídio não restou demonstrado nos moldes regimentais (fls. 419/420).

É o relatório. Decido.

Conforme já destaquei no relatório, nas razões do apelo extremo, interposto tão-somente pela alínea "c" do permissivo constitucional, o recorrente aduz que sua pena foi majorada pelo fato de estar respondendo processos, que a sentença utilizou de circunstâncias qualificadoras para aumentar a pena base e que a vingança, por si, isoladamente, não pode ser considerada motivo torpe e que o aresto recorrido manteve o regime integralmente fechado para o cumprimento da pena.

Entretanto, nos três pontos iniciais da irrisignação, verifico que o apelo não está devidamente fundamentado, ademais, o recorrente não aponta, sequer, algum dispositivo infraconstitucional violado.

Alegando o Recorrente a infringência a lei federal, sem especificar dispositivos legais e sem delimitar a controvérsia, não há como se conhecer os três pontos iniciais do recurso especial.

Nesse sentido, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.1. omissis. 2. A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual seria sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284). 3. Recurso não conhecido. (REsp. 551918, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15/12/2003)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. 1. A ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se considera violados os dispositivos de lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. 2. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AGREsp. nº445.134/RS, Relator o Ministro Luiz Fux, DJU de 03/02/2003)

Outrossim, mesmo que ultrapassada essa exigência legal e ainda analisando as três primeiras alegações da irresignação, verifico que o dissídio pretoriano não restou demonstrado nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareço que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto **a quo**.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIAÇÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2. **omissis.** 3. **omissis.** 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.07.2005)

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. **omissis.** 2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (...) (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)

Por fim, passo à análise do último ponto levantado no recurso, qual seja, a possibilidade de progressão de regime em sede de crime equiparado a hediondo.

Minha posição, manifestada em diversas oportunidades perante esta Sexta Turma, sempre foi no sentido de que a Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressividade.

A Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individualização da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI. Através dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individualização, considerando uma a uma das situações que se apresentem.

O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Hoje, a inconstitucionalidade da norma em apreço é afirmada pela Suprema Corte.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim (decisão ainda não publicada).

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração votal de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PENAL. ARTIGO 214 C/C ARTIGO 224, ALÍNEA "A", AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 9º DA LEI N.º 8.072/90. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959, afastou o óbice à progressão de regime prisional, por inconstitucional, aos réus condenados pela prática de crimes hediondos;

2. *Ordem concedida, para que o juízo da execução penal, afastando o óbice à progressão de regime, analise a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.*" (HC 47355/SP, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 2.10.2006, p. 315).

"PENAL. PETIÇÃO. HABEAS CORPUS. ART. 213 C/C ART. 224, ALÍNEA A, DO CP. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF. REQUISITOS. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO PRÉVIA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

I - O Pretório Excelso, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do HC 82.959/SP, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.

II - Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado, pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos.

III - Para a concessão da progressão de regime, faz-se necessária a prévia submissão da matéria ao Juízo da Execução, para que examine a presença, no caso concreto, dos requisitos previstos no art. 112 da Lei nº 7.210/84, sob pena de indevida supressão de instância. *Ordem parcialmente concedida.*" (Pet 4687/MS, Relator o Ministro Felix Fischer, DJ de 25.9.2006, p. 277).

Têm, assim, o recorrente, direito ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

Posto isso, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, com fundamento no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal para, mantendo a condenação, permitir, tão-somente, a progressão do regime de cumprimento da pena corporal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 822.976 - PB (2006/0031539-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS RIQUE MARTINS
ADVOGADO : JOSÉ ALVES CARDOSO E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. ALTERAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

Mister se considere a pena total fixada ao réu conjugadas às circunstâncias do art. 59 do CP para a determinação do regime de cumprimento de pena.

Se foi atribuída pena de até 4 (quatro) anos ao réu e as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, é possível o cumprimento de pena em regime aberto.

Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por JOSÉ CARLOS RIQUE MARTINS, com fulcro na alínea "a" e "c" do Inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba no julgamento da Apelação Criminal nº 888.2004.008517-1/001.

Depreende-se dos autos que o recorrido foi condenado pelo 1º Tribunal Popular do Juri da Comarca de João Pessoa-PB, por infração ao art. 121, **caput**, c/c § 1º, do Código Penal, recebendo pena de 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto.

Em sede de apelação, o Tribunal de origem rejeitou as preliminares argüidas, e, no mérito, negou-lhe provimento.

Daí a interposição de recurso especial, pelo qual o recorrente afirma violação ao art. 33, § 2º, al. 'c', pois fixada a expiação de culpa no modo semi-aberto quando o dispositivo legal autoriza regime mais brando.

Requer o provimento do recurso especial para cumprir pena no regime aberto.

Em contra-razões o Ministério Público da Paraíba afirmou que "*apesar de ter sido aplicada ao recorrente a pena de 04 anos, as circunstâncias do art. 59 do CP não recomendavam a aplicação do regime aberto, motivo pelo qual o magistrado de primeiro grau, acertadamente, e fundamentando o seu entendimento no §3º do art. 33 do CP, consoante se vê da sentença de fls. 257/259, fez incidir o regime semi-aberto*", descartando qualquer afronta ao dispositivo infraconstitucional, a saber, o art. 33, §2º, "c", do Código Penal (fls. 320/321).

O recurso especial (fls. 309/315) foi admitido pelo Tribunal de Justiça com fulcro na al. "a", inc. III, do art. 105, da Constituição Federal (fls. 323/324).

Em parecer, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso especial, considerando que o recorrente limitou-se a indicar o dispositivo legal violado, sem apontar por qual motivo foi-lhe negada vigência.

Manifesta-se ainda pelo seu provimento, acaso conhecido, tendo em vista circunstâncias judiciais favoráveis ao recorrente (fls. 331/338). É o relatório.

Decido.

Pretende o recorrente iniciar o cumprimento de pena em regime aberto.

Da análise dos autos, constato que o regime aplicado - inicial semi-aberto - mostrou-se desproporcional ao total de pena aplicada e à valoração das circunstâncias judiciais.

Preceitua o art. 33 do Código Penal:

"Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código."

O § 3º do dispositivo em comento autoriza a expiação de culpa em regime mais rigoroso que aquele inicialmente indicado no § 2º, desde que valoradas de maneira negativa as circunstâncias judiciais.

Contudo, no caso dos autos tais circunstâncias de maneira benéfica ao recorrente.

Levando-se em consideração a pena atribuída - 4 (quatro) anos - e conjugando-a às circunstâncias do art. 59 do CP, é possível o seu cumprimento em regime mais benéfico que o determinado na sentença.

Cabível, assim o regime inicial aberto.

Posto isso, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar o regime inicial aberto para o cumprimento de pena pelo recorrente Brasília (DF), 1º de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.090 - RS (2006/0227954-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JUREMA EMIL ABRAHÃO
ADVOGADO : VALMOR ANTONIO ACCORSI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO **A QUO**. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 07/STJ.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

2. O reajuste de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.

3. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

4. A correção monetária deve ser computada a partir da data em que o pagamento deveria ser efetuado, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido.

5. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão recorrida encontra-se no mesmo sentido do entendimento desta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

6. A apreciação da sucumbência recíproca enseja o revolvimento do campo fático-probatório, o que atrai a incidência da súmula 07/STJ.

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

No caso **sub examine**, foi ajuizada ação ordinária contra a União, postulando o recebimento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 28,86%, concedido aos servidores públicos em razão das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

Em grau de apelação, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa oficial, em acórdão assim ementado (fls. 31/42):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DO EXCEDENTE DE REAJUSTE GERAL (28,86%) DADO AOS OFICIAIS-GERAIS PELAS LEIS Nº 8.622 E 8.627/93. TERMO FINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. O índice excedente de aumento de remuneração, na ordem de 28,86%, concedido aos servidores militares, oficiais-generais da União, por força das Leis nº 8.622 e 8.627/93, compõe na revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Deve ser estendido aos demais servidores militares, em face do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, compensando-se sobre o seu índice os reajustes diferenciados contemplados pelas mesmas Leis.



2. O escalonamento hierárquico do meio militar não impede a concessão da extensão do reajuste geral de remuneração que, sendo uniforme, incide sobre a remuneração anterior do servidor, produzindo igual escalonamento proporcional.

3. O direito ao reajuste-geral de remuneração encontra termo final em 31/dezembro/2000, eis que à Medida Provisória nº 2.131 de 28/12/2000 atribui-se a produção de efeitos financeiros a partir do subsequente dia 1º/01/2001 (art. 38).

4. As diferenças remuneratórias a cargo da parte requerida ficam sujeitas à correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, com base nos indexadores oficiais.

5. Advindo da imposição sentencial obrigação de efeito pecuniário, sobre a condenação é que devem ser computados os honorários da sucumbência, não o transmutando o fato de ser vencida a Fazenda Pública (CPC, art.20, §§ 3º e 4º).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 51/55). Nas razões do recurso especial, alega-se nulidade do acórdão, por violação ao art. 535, incs. I e II, do CPC, bem como negativa de vigência ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32; contrariedade aos artigos 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93; 1º e 2º da Lei 8.627/93; 1º, § 2º, da Lei nº 6899/91 e 73 da Lei nº 8.237/91.

A recorrente afirma, outrossim, que o acórdão recorrido divergiu de julgados desta Corte, e apresenta, como acórdão paradigma, o REsp. 552.786-PE, julgado pela 5ª Turma do STJ.

Foi negado seguimento ao apelo excepcional, sob os fundamentos de que não houve violação ao art.ao art. 535, incs. I e II, do CPC e de que as teses desenvolvidas no acórdão recorrido estão em total harmonia com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, com incidência das Súmula 83 do STJ.

Além disso, quanto à compensação, por ter sido acolhido o direito nos termos da Lei nº 8.627/93 e por incidência da Súmula nº 126/STJ. Quanto a fixação dos honorários advocatícios, entendeu a instância ordinária ser inadmissível o recurso especial, ante a incidência da Súmula 07 do STJ.

Ofertado agravo de instrumento, sustenta a agravante que a decisão agravada não respeitou os limites do juízo de admissibilidade do recurso especial, assim como a inaplicabilidade da Súmula nº 83/STJ, eis que o recurso especial fora interposto pela alínea 'a' do permissivo constitucional.

Sustenta, ainda, a inaplicabilidade da Súmulas nºs 126/STJ e 07/STJ (fls. 02/10).

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, o que impõe o seu conhecimento.

Passo à análise do recurso especial.

De início, destaco que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido: AGA 490.948/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, o AGA 344.436/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins e o AGA 490.948/RJ, de minha relatoria, **verbis**:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido.

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa, posto que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade pronunciar-se sobre o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Quanto ao reajuste em comento, o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

A negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, merecendo destaque o REsp nº 511.296/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 04.08.2003 e o REsp nº 584.307, relator Ministro Félix Fischer, DJ 9.2.2004, cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SUMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

II - Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea "a", em face da deficiência na sua fundamentação, no ponto que o recorrente indica os dispositivos legais que considerou malferidos sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula nº 284/STF).

III - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

IV - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

V - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ.

Recurso não-conhecido".

Assim, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Também não assiste razão à agravante quanto à alegada violação ao artigo 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91. Esta Corte já decidiu que, tratando-se de reajuste de vencimentos, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido realizado o pagamento do débito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE VALOR. DÉBITO PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO. 1. Tratando-se de reajuste de vencimentos (28,86%), dívida de valor, não procede a alegação da agravante no sentido de não ser devida a correção monetária sobre valores pagos administrativamente. Sejam os valores pagos na esfera administrativa ou em decorrência de decisão judicial, aquela correção é devida, na forma prevista pela Lei nº 6.899/81. 2. A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo a quo da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/2002, p. 546.)

Tendo em vista que esta Corte Superior já se pronunciou reiteradas vezes em sentido contrário às teses apresentadas pela recorrente, no que concerne às apontadas violações à legislação federal, verifico que o recurso especial é manifestamente improcedente, nos termos do artigo 557 do CPC.

Ademais, coaduno com o entendimento externado no r. decisão, que ao inadmitir o apelo excepcional, acentuou que a fórmula estabelecida pelo Tribunal de origem para o cálculo da correção encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Outrossim, compreendo correta a decisão impugnada, ao afirmar incidir, na espécie, o óbice da Súmula 126/STJ.

Em relação à alegada divergência jurisprudencial, não merece reparos a decisão hostilizada, já que o acórdão **a quo** está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal. Incide, no caso, a Súmula nº 83 do STJ.

Por fim, no que se refere à caracterização da sucumbência recíproca, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a sua apreciação enseja o revolvimento do campo fático-probatório, o que atrai a incidência da súmula 07/STJ, **verbis**: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. QUANTIA ARBITRADA. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1 - omissis. 2 - A controvérsia a respeito da questão da existência ou não de sucumbência recíproca constitui-se em análise do contexto fático da lide. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 708524/RJ, Min. Fernando Gonçalves,DJ 19.12.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. PRECEDENTES. PARTE MÍNIMA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS OBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que a análise da ocorrência de sucumbência recíproca implica necessariamente no revolvimento de matéria fática, o que é vedado nos termos da Súmula n.º 07 do STJ. 2. A possibilidade da verificação da ocorrência de sucumbência em parte mínima pela Autora em sede de recurso especial, somente se opera se constarem dos autos elementos objetivos suficientes para sua aferição, pois, a princípio, essa análise não é possível, em razão da subjetividade existente na delimitação do que seja parte mínima. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 495215/RJ, Min. Laurita Vaz, DJ 05.04.2004)

Destarte, não merece reparos a decisão hostilizada, porquanto há manifesta improcedência do recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, uma vez que o acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, incidindo, à espécie, os óbices consubstanciados nas Súmulas nºs 83, 126 e 07, todas do STJ.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3839)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.497 - BA (2006/0207843-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELOS E OUTROS
AGRAVADO : ELIENE TEIXEIRA REIS E OUTROS
ADVOGADO : OTTO PIPOLO E OUTROS

DECISÃO

Irresignado com o acórdão que rejeitara os embargos de declaração, o Estado da Bahia interpôs recurso especial ao argumento de violação do art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil. Sustentou, em síntese, que o acórdão recorrido não se teria pronunciado a respeito da omissão apontada nos embargos de declaração, isto é, nada dispusera acerca das diferentes datas de pagamento, o que teria acarretado um percentual de reajuste diferente do índice de 11,98%.

Embora inadmitido na origem, tenho que o especial merece prosperar.

O Tribunal local, ao confirmar a sentença com relação aos autores que já eram servidores públicos à época da conversão da moeda, nada dispôs sobre a efetiva data de seus pagamento, e, por consequência, dos diferentes percentuais devidos a cada um.

O Superior Tribunal, em casos semelhantes ao de que ora se cuida, já se manifestou no sentido de que o órgão fracionário do Tribunal de origem deve pronunciar-se sobre as questões que lhe sejam oportunamente submetidas. A propósito, veja-se o seguinte precedente da Terceira Seção:

"Processual Civil. Embargos de divergência. Servidores públicos civis do Distrito Federal. Reajuste de 84,32%. Omissão do aresto recorrido. Matéria constitucional não analisada. Impossibilidade de acesso à instância extraordinária. Violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil. Precedentes.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos ao presente, constatando-se que o acórdão prolatado nos embargos declaratórios persistiu na omissão quanto à questão argüida no recurso integrativo, caracteriza-se a violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Divergência acolhidos para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam analisada a matéria invocada no recurso. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg nos EREsp-143.975, Ministro Gilson Dipp, DJ de 31.3.03.)

Pelo exposto, a teor do art. 544, § 3º, do Cód. de Pr. Civil, conheço do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial a fim de determinar que seja suprida a omissão suscitada nos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3840)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.734 - SP (2006/0229986-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : RUBENS HUNGRIA DE LARA
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HERMES ARAIAS ALENCAR E OUTROS

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. ART. 530 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 207 DO STJ.

Compete ao recorrente, vencido por maioria de votos em apelação e remessa oficial, esgotar a instância ordinária, opondo embargos infringentes.

Incidência da Súmula nº 207 do STJ: *‘É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem’.*

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por RUBENS HUNGRIA DE LARA, contra decisão do e. Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea "c" da Constituição Federal.

Cingem-se os autos principais à ação previdenciária na qual o autor, ora agravante, pleiteia o reconhecimento do período de estudante como aluno-aprendiz do Instituto Tecnológico de Aeronáutica-ITA para fins de aposentadoria.

O acórdão recorrido, por maioria, reformou sentença que havia julgado procedente o pedido para reconhecer como tempo de serviço o período em que o autor freqüentou curso do ITA. Transcrevo o teor da ementa, **verbis**:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ESTUDANTE DO ITA.

1. O período de freqüência no Curso de Engenharia do ITA não é reconhecido como 'tempo de serviço' porque não se equiparam os alunos aprendizes remunerados das escolas técnicas industriais, que produzem bens e serviços durante a formação profissional e metódica do ofício, com os estudantes de engenharia do Instituto Tecnológico de Aeronáutica.

2. A situação de fato dos alunos do ITA, também não é período de 'serviço público' além de diversa do aluno - aprendiz, cuja definição na vigência do Decreto-lei nº 4073/42 inseria a qualificação de empregado, com subordinação e remuneração pelo serviço prestado.

3. Quanto à Súmula nº 96 do Tribunal de Contas da União, pressupõe esta uma relação de trabalho sendo por isso inviável formulação diversa como é o caso dos alunos do ITA, os quais não possuem a qualificação de 'funcionário público' definida na Lei nº 1711 de 1952 como 'a pessoa legalmente investida em cargo público' e também a de 'servidor público' definida no artigo 2º da Lei n. 8.112/90," (fl. 27)

Nas razões de recurso especial, o recorrente sustenta divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 43.

Foi negado seguimento ao recurso especial sob o fundamento de incidir à espécie o teor da Súmula 207 deste Sodalício.

Na minuta, o agravante alega que tanto a decisão de não admitir o recurso especial quanto a Súmula 207 do STJ ferem a Constituição Federal, uma vez que esta não exige a unanimidade no acórdão recorrido para que se interponha o especial.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 47.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que o recurso especial foi interposto sem que tenha ocorrido o exaurimento das vias ordinárias, o que demonstra sua desconformidade com o que está disposto no art. 105, III, da Constituição Federal, o qual prevê, verbis:

"Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III- julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, (...)."

O acórdão vergastado, por maioria, reformou a sentença para julgar improcedente a demanda contra o INSS, ora recorrido, reconhecendo ser indevida a contagem do tempo pleiteado, conforme ementa e respectiva certidão de julgamento.

Malgrado tratar-se de acórdão não-unânime, o recorrente interpôs o recurso especial, sem ater-se à necessidade do esgotamento das vias ordinárias.

Desta feita, deveras, não se apresenta viável o recurso obstado, haja vista o disposto na Súmula nº 207 do STJ, verbis:

"É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem."

Cabe ainda salientar que dos autos consta ter sido o acórdão recorrido publicado em 23/06/2003 (fl. 28). Assim, incide à espécie a nova redação do art. 530 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 10.352, de 26 de dezembro 2001.

Nesse sentido, trago à colação as ementas dos seguintes julgados desta Corte, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA Nº 207 DO STJ.

1. A parte recorrente, Estado do Rio Grande do Sul, foi vencida, em grau de apelação e de remessa oficial, por maioria de votos. Cabia-lhe, para esgotar a instância recursal de 2º grau, interpor embargos infringentes, o que não o fez.

2. Súmula nº 207 do STJ: 'É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem'.

3. O recurso era cabível. A decisão foi em sede de embargos de devedor.

4. Não conheço do recurso."

(REsp 516.459/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 3.11.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 1. A ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão proferido por maioria de votos configura o não-esgotamento da instância a quo, de modo a impedir o manejo de recurso especial. Incidência da Súmula nº 207/STJ. 2. A deficiência das razões do Recurso Especial obsta o conhecimento do recurso especial, ante a ratio essendi da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 3. Ademais, a admissão do Recurso Especial pela alínea "c" exige a comprovação do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas. 4. Recurso especial a que se nega seguimento." (REsp 758.499/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 19.10.2005)

Destarte, diante do não-esgotamento das instâncias ordinárias, tenho ser inviável o recurso já obstado, ante a incidência da Súmula nº 207 desta Corte Superior.

Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3841)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.457 - SC (2006/0235992-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADAILTON JOÃO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : JONECIR OSTROWSKI LUKASZEWSKI E OUTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL A QUO. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO. INTERESSE EM RECORRER.

Não se conhece, por ausência de interesse em recorrer, do agravo de instrumento interposto contra decisão de admissão do recurso especial no juízo de admissibilidade originário.

Agravo de Instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial arrimado no artigo 105, III, letras "a" e "c", da Constituição Federal.

A decisão agravada admitiu o recurso especial, assim fundamentada: "*Tenho que o recurso merece seguimento no que alude aos juros moratórios tendo em vista o devido cumprimento dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade, bem como vislumbro plausibilidade na tese recursal da recorrente, consoante os elementos dos autos.*" (fl. 199)

É o relatório.

Dispõe o artigo 544 do Código de Processo Civil:

"Art. 544. NÃO ADMITIDO o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez (10) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso." (destaques meus)

Em conformidade com a jurisprudência desta colenda Corte de Justiça, a admissão, ainda que parcial do recurso especial na origem não restringe o âmbito de seu conhecimento, por parte deste colendo Tribunal, de forma que resta evidenciada a inexistência de interesse na interposição do presente recurso.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO EM PARTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. 1. Não merece trânsito o agravo interposto contra decisão que admite, em parte, recurso especial, porquanto, na ocasião do julgamento do referido apelo, deverá o relator exercer novo juízo de prelibação. 2. Nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil, somente cabe agravo de instrumento nas hipóteses de não admissão, pelo Tribunal a quo, de recurso especial ou extraordinário. 3. Agravo regimental não provido." (AGA 598.117/GO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 18/10/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE ADMITE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Não se conhece de agravo de instrumento interposto contra decisão que admite recurso especial". 2. Agravo regimental improvido." (AGA 566.956/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 31/05/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO POR UMA DAS ALÍNEAS. CABIMENTO. 1. A admissão do recurso por uma das alíneas, ou ainda, por um dos dispositivos legais apontados pelo Recorrente, abre ao Superior Tribunal de Justiça o conhecimento de toda matéria deduzida no inconformismo, porquanto este não fica vinculado ao exame de admissibilidade realizado pela instância a quo. 2. Agravo de Instrumento não conhecido." (AG 577.360/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 05/10/2004).

Incide, pois, na espécie, o enunciado da Súmula 528 do STF:

"Se a decisão contiver partes autônomas, a admissão parcial, pelo Presidente do Tribunal a quo, de recurso extraordinário que sobre qualquer delas se manifestar, não limitará a apreciação de todas pelo Supremo Tribunal Federal, independentemente de interposição de agravo de instrumento"

Destarte, admitido o recurso especial, falta à agravante interesse recursal na interposição de agravo de instrumento.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3842)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.840 - DF (2006/0235425-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : ODETE DE CASTRO ASSUNÇÃO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : OSDYMAR MONTENEGRO MATOS E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE.

Os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental. Precedentes.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial arrimado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aresto impugnado, proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, negou provimento à apelação ofertada, sustentando, em apertada síntese, que a reestruturação da carreira dos servidores do Distrito Federal é competência da administração pública e que não existe redução dos proventos, sendo incabível, portanto, o acolhimento do pleito que busca o enquadramento, na nova classificação ampliada pela Lei nº 3.318/2004.

Nas razões de recurso especial alega-se violação ao artigo § 4º do art. 40 da CF/88, artigo 6º da LICC, e divergência jurisprudencial, sustentando que os aposentados, no topo da carreira, têm direito adquirido a permanecer no mesmo lugar, ainda que tenha havido a reestruturação.

Estão presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento. Passo à análise do recurso especial.

Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental. Nesse sentido: RMS 18058/DF, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 23.05.2005; AgRg no RMS 17298/DF, Min. Gilson Dipp, DJ 02.08.2004; RMS 11761/PB, Min. Jorge Scartezzini, DJ 17.02.2003 e RMS 10934/RN, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 05.03.2001, este assim ementado:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ENQUADRAMENTO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. REEENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS. O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente. Recurso desprovido."

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado uma vez que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental.

Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
OioRelator

(3843)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.100 - SP (2006/0174649-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : RAGUEB ISSA
ADVOGADO : MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : WERNER HEYDENREICH E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO VIEIRA VON ADAMEK E OUTROS

INTERES. : CLAUDETE DE NOVELIS ISSA - ESPÓLIO E OUTROS

REPR.POR : RAGUEB ISSA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXAME. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

2. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

É o relatório.

De início, verifico dos autos que os dispositivos ditos por violados não foram objetos de análise pelo Tribunal de Origem. Assim, revela-se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação do apelo por esta Corte Superior.

Friso que, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP637715/SC, DJ 23.08.2004, de minha relatoria, assim ementado:



PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - *omissis*. - *omissis*. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravu regimental não provido.

Cumpru consignar que não se está exigindo a menção expressa dos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem. Com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifico que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareço que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto a quo.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIAÇÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2.*omissis*. 3. *omissis*. 4. Agravu regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.07.2005)

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ.

1. *omissis*.
2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (...) (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)

Destarte, no caso concreto, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da súmula 211/STJ e pela ausência de demonstração do dissídio, nos moldes regimentais.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao Agravu de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3844)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.404 - PB (2006/0237524-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WILTON MAIA VELEZ
ADVOGADO : JURACI FELIX CAVALCANTE JÚNIOR E OUTROS

DECISÃO

É dever do agravante, sob pena de não-conhecimento do recurso, a correta formação do instrumento de agravu, isto é, com a apresentação das peças obrigatórias relacionadas no art. 544, § 1º, do Cód. de Pr. Civil.

Nestes autos, entretanto, não consta a cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, peça de traslado obrigatório.

Não conheço, portanto, do agravu.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3845)
RECURSO ESPECIAL Nº 827.535 - RS (2006/0049470-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : GUINTER ALGAYER
ADVOGADO : MARCELO PEREIRA LOBO E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, negando provimento ao recurso em sentido estrito e dando **habeas corpus** de ofício, preservou a decisão de primeiro grau que rejeitou a denúncia e declarou a competência do Juizado Especial Federal Criminal, no processo da ação penal a que responde Gunther Algayer como incurso nas sanções dos delitos tipificados nos artigos 48, 50 e 64 da Lei nº 9.605/98, assim ementado:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. LEI DE REGÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.

1. O crime de destruir floresta nativa e vegetação protetora de mangues dá-se como meio da realização do único intento de construir casa em solo não edificável, em razão do que incide a absorção do crime-meio de destruição de vegetação pelo crime-fim de edificação proibida.

2. O crime de impedir a regeneração de floresta se dá como mero gozo da casa edificada, em evidente pós-fato impunível. Aquele que constrói uma casa, sem que possa ter-se o quintal como grande e desproporcional extensão, claramente não poderá permitir que dentro de sua casa venha a nascer uma floresta. É mero exaurimento do crime de construção indevida, pelo aproveitamento natural da coisa construída.

3. Conflito aparente de normas que se resolve pela absorção do delito meio e irrelevância do pós-fato impunível, dando-se a persecução penal pelo crime único de construir em local não edificável. Competência, pela pena em abstrato, do Juizado Especial Criminal.

4. O conflito aparente de normas se dá quando o crime já é em tese uno, diferentemente do concurso formal, onde o crime em tese é duplo, mas ocasionalmente praticado por ação e desígnio únicos.

5. O crime de construir em solo não edificável se consuma enquanto houver construção e assim incide a legislação então vigente; a conduta de destruir floresta nativa é de consumação instantânea; somente a conduta de impedir a regeneração natural de florestas é crime permanente, mas então não cabe a incidência da lei nova porque em verdade tal crime não é autônomo, mas exaurimento e decorrência automática do crime de construir em solo não edificável.

6. É de se observar que acaso tenha a construção sido concluída na vigência do Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15/09/65) - norma mais benéfica -, será o fato enquadrável como contravenção penal, não incidindo a lei posterior. Competência do Juizado Especial Criminal.

7. Exame do enquadramento legal do fato principal realizado em juízo provisório, para definição de competência, que não vincula a final decisão de mérito do juízo de primeiro grau ou mesmo desta Corte.

8. Desse modo, seja porque incide a Lei nº 4.771/65 regendo os fatos da denúncia, seja pela absorção dos delitos dos arts. 48 e 50 pelo art. 64, todos da Lei nº 9.605/98, competente é o juizado especial criminal." (fls. 209/210).

A negativa de vigência aos artigos 48 e 50 da Lei nº 9.605/98, 69 do Código Penal e 2º, **caput**, da Lei nº 10.259/2001 funda a insurgência especial (Constituição da República, artigo 105, inciso III, alínea "a").

Alega o **Parquet** Federal que deve "(...) prevalecer a posição adotada no voto vencido, da lavra do eminente Des. Federal Relator, Luiz Fernando Wowk Penteado, que decidiu pelo recebimento da denúncia em sua integralidade, permitindo o prosseguimento do feito criminal para persecução dos delitos dos arts. 48, 50 e 64 da Lei nº 9.605/98, cujo somatório das penas máximas ultrapassa os dois anos, assim, a competência do Juizado Especial Federal Criminal" (fl. 232).

Pugna, ao final pelo provimento do recurso, "(...) para o fim de reformar o v. acórdão recorrido, a fim de determinar o recebimento da denúncia quanto aos delitos dos arts. 48, 50 e 64 da Lei nº 9.605/98, mantendo a competência do juízo Federal comum para processar e julgar o feito" (fl. 238).

Recurso tempestivo (fl. 228), respondido (fls. 251/255) e admitido na origem (fl. 262).

O Ministério Público Federal veio pelo provimento do recurso (fls. 691/696).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Ao que se tem dos autos, ocorre, na espécie, a prescrição da pretensão punitiva.

É que, entre a data dos fatos, 24 de janeiro de 2003 (fl. 2) e a presente data, decorreu tempo superior a 4 anos, realizando-se, pois, o tempo da prescrição da pretensão punitiva estatal, à luz do artigo 109, inciso V, combinado com o artigo 110, parágrafo 1º, ambos do Código Penal, eis que ainda não houve o recebimento da denúncia. Pelo exposto, declaro a extinção da punibilidade do crime, com fundamento no artigo 109, inciso V, combinado com o artigo 110, parágrafo 1º, ambos do Código Penal, julgando, por consequência, prejudicado o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3846)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.633 - RJ (2006/0215314-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ
PROCURADOR : RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM E OUTROS
AGRAVADO : NÉA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADÃO ALBANO DA ROSA

DECISÃO

Decidindo como decidiu, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro adotou o entendimento do Superior Tribunal de que "não ofende os artigos 128 e 460 da lei adjetiva civil decisão que utilizou-se de fundamento legal diverso do indicado pelo autor, na inicial, desde que não alterada a natureza do pedido" (REsp-121.308, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 1º.8.00).

Além disso, veja-se que, "em tema de pensão decorrente de óbito de servidor, embora em princípio deva ser observada a lei vigente ao tempo do falecimento, admite-se a retroação da lei instituidora, em face da relevância da questão social que envolve o assunto" (REsp-297.728, Ministro Vicente Leal, DJ de 28.5.01). A propósito, "indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família" (REsp-616.865, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 28.6.04).

Assim, não há falar em contrariedade do dispositivo apontado.

Tal o contexto, nego provimento ao agravu.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3847)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 827.710 - RN (2006/0053108-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA E OUTROS
EMBARGADO : JOSÉ DANTAS DE LIRA
ADVOGADO : CARLOS SÉRVOLO DE MOURA LEITE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADO ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO NA CAUSA DE PEDIR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Acolhem-se os embargos de declaração para sanar o erro material apontado pelo embargante.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por José Dantas de Lira, contra decisão proferida às fls. 193-196, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538 DO CPC. CARÁTER PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS NÃO DEMONSTRADO.

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.

Se os embargos declaratórios são opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, é não possuem caráter protelatório, inviável impor a multa a que se refere o art. 538 do C.P.C, incidindo a Súmula nº 98 desta Corte.

Recurso especial provido em parte.

Aduz o embargante a existência de erro material no relatório da decisão embargada, uma vez que não se trata de ação postulando o pagamento de vencimentos com base no salário mínimo nacionalmente unificado, mas sim ação cujo objeto é o pagamento de diferença salarial causada pela não incorporação de parcela autônoma ao vencimento básico.

Requer a integração do julgado, para se considerar a real causa de pedir da ação.

É o relatório.

Verifica-se que, de fato, constou de forma equivocada a causa de pedir da ação.

De fato, trata-se de ação movida por José Dantas Lira, em que postula o pagamento de diferença salarial causada pela não incorporação da parcela autônoma ao vencimento básico, para fins de incidência da representação e do auxílio transporte.

Como é de fácil verificação, há evidente erro material na decisão embargada, que deve ser sanado nesses embargos de declaração.

A fundamentação da decisão deve ser mantida, pois o recurso especial alegava violação aos arts. 535, II e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, questões de cunho processual, que não têm seu deslinde influenciado pelo erro material invocado.

Posto isso, ACOLHO os Embargos de Declaração para suprir a referida contradição e corrigir o erro material apontado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.736 - SP (2006/0199271-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO TAKAHASHI E OUTROS
AGRAVADO : MARIA LOPES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA INEZ MOMBERGUE E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, inc. III, da Constituição Federal.

Nas razões do apelo excepcional o recorrente alega contrariedade a legislação federal, além de dissídio interpretativo, trazendo a cotejo arestos proferidos por outros Tribunais.

Estão presentes os requisitos para o conhecimento do agravo de instrumento.

Brevemente relatado, passo a decidir.

As alegações inscritas no recurso especial, no que tange à violação a dispositivos de lei federal e a existência de dissídio entre julgados requerem, à primeira vista, melhor exame por parte deste Tribunal Superior de Justiça.

Posto isso, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar a CONVERSÃO do presente apelo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.915 - PE (2006/0242150-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : FAUSTO NETO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO : MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR LICENCIADO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

I - Hipótese em que se busca a anulação de ato que afastou o autor do Exército. Ato publicado no ano de 1977, contudo, a demanda só foi ajuizada em 22/10/2004.

II - Qualquer impugnação ao ato deveria ser efetuada em cinco anos a contar da publicação do ato administrativo, sob pena de prescrição do fundo de direito. Incidência da prescrição quinquenal, prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910 de 6/1/1932.

III - Precedentes do STF e desta Corte.

IV - Apelação improvida." (fl. 12)

Sustenta o agravante, no especial, com base na existência de divergência jurisprudencial, a não ocorrência da prescrição do fundo de direito.

O inconformismo não merece abrigo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

In casu, as razões do agravo deixam de atacar o argumento de que este Tribunal já teria firmado entendimento no mesmo sentido do acórdão impugnado, incidindo o princípio cristalizado no verbete sumular nº 182 do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

De outro lado, o recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Ademais, esta Corte já decidiu que "a falta de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - teriam dado interpretação discrepante consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo, como atraí, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (REsp nº 465.995/MT, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 24/3/2003).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 828.776 - SC (2006/0056223-3)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR : MÁRCIA MARIA BOZZETTO E OUTROS
RECORRIDO : DOMINGOS BOECHAT ALVES E OUTROS
ADVOGADO : KLEBER COELHO E OUTROS

DECISÃO

Pensionistas e servidores inativos da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC ajuizaram ação objetivando a percepção de valores referentes a parcelas vencidas antes da impetração do mandado de segurança em que tiveram reconhecido o direito à conversão de suas aposentadorias previdenciárias em estatutárias.

A sentença de procedência do pedido foi parcialmente reformada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"Constitucional e Administrativo. Aposentados e Pensionistas de servidores públicos. Transposição ao Regime Jurídico Único. Mandado de segurança. Coisa julgada. Parcelas anteriores ao ajuizamento das ações de segurança. Cabimento. Prescrição quinquenal. Juros moratórios, honorários advocatícios.

1. Transitadas em julgado as decisões que, em sede de mandado de segurança, reconheceram o direito à percepção de provento ou pensão equivalente a percebida pelo servidor público estatutário ou seus pensionistas, não cabe reabrir-se o debate em torno do mérito da questão, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. Reconhecido o direito, é devido o pagamento das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento dos mandados de segurança, uma vez que, na esteira de jurisprudência consolidada e sumulada (Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal), o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais pretéritos.

3. A impetração das ações de segurança interrompeu o fluxo do quinquênio prescricional.

4. A postulação das parcelas pretéritas é alcançada pela prescrição de que trata o artigo 3º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, apenas com relação ao período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura de cada mandado de segurança.

5. Tendo em conta a natureza alimentar das parcelas reclamadas, incidem juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

6. A fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação está em conformidade com o entendimento cristalizado desta Corte.

7. Apelo dos autores provido e apelo da ré e remessa oficial improvidos."

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos tão-somente para fins de prequestionamento.

Daí este recurso especial, em que a UFSC alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 6º, § 2º, da Lei de Introdução, 741, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, 189 e 243 da Lei nº 8.112/90 e 1º-F da Lei nº 9.494/97. Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) "a coisa julgada em questão é inexistente porque decorrente de interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal, na forma da interpretação do Supremo Tribunal Federal"; (II) os juros de mora somente podem ser computados "a partir do trânsito em julgado dos mandados de segurança"; e (III) a taxa de juros de mora deve ser de 6% ao ano.

Regularmente intimados, os recorridos apresentaram contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

Conquanto admitido na origem, a irrisignação não merece ser acolhida.

No que concerne aos arts. 6º, § 2º, da Lei de Introdução, 741, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, 189 e 243 da Lei nº 8.112/90, dispositivos de lei tidos por violados, tal matéria não foi objeto de decisão pelo colegiado, carecendo do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ). Note-se que o simples fato de terem sido opostos embargos de declaração, por si só, não supre a falta de pronunciamento do Tribunal de origem sobre o tema. É preciso que a questão tenha sido efetivamente julgada para que se caracterize o prequestionamento. Não o sendo, caberia, então, à recorrente apontar a violação do art. 535 do Cód. de Pr. Civil, o que, no presente caso, não ocorreu.

Além disso, o Superior Tribunal já consolidou o entendimento de que o art. 741, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, por se tratar de norma excepcional, deve-se restringir às hipóteses nela previstas expressamente, sendo inaplicável ao presente caso. A esse respeito, entre vários, os seguintes julgados: REsp-733.755, Ministro José Delgado, DJ de 13.6.05; REsp-692.808, Ministro Luiz Fux, DJ de 13.2.06; e REsp-657.063, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 6.3.06.

Quanto ao mais - termo inicial e percentual dos juros de mora -, o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal. Aqui já se firmou a seguinte orientação: (I) o termo inicial de incidência dos juros de mora é a data da citação válida; e (II) em casos que tais, o percentual de juros definido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 tem incidência naquelas ações propostas após iniciada a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01. Confirmam-se os precedentes:

"Processo Civil. Juros de mora. Percentual de 1% a.m. Natureza alimentar do débito. Início do processo após vigência da MP nº 2.180-35/2001. Incidência.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso provido." (REsp-607.516, Ministro Felix Fischer, DJ de 19.4.04.)

"Recurso especial. Processual Civil. Dívida de natureza alimentar. Juros de mora. Percentual. Medida Provisória nº 2.180-35. Ajuizamento da ação posterior à vigência da MP. Aplicabilidade. Reforma da decisão. Ônus sucumbenciais. Compensação. Inocorrência. Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês." (REsp-662.909, Ministro José Arnaldo, DJ de 25.10.04.)

"Recurso especial. Administrativo. Vencimentos de servidores públicos estaduais pagos com atraso. Correção monetária. Índice aplicável. Juros moratórios. Termo inicial. Data da citação. Precedentes.

3. Esta Corte Superior de Justiça tem decidido que, para a liquidação de obrigações devidas pelo Estado a seus servidores não cumpridas no tempo devido, é admissível a aplicação dos juros moratórios a partir da citação, como forma de penalizar o vencido que resistiu à pretensão e veio a ser condenado. Inteligência do artigo 219 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 1.536, parágrafo 2º, do Código Civil. Precedentes.

4. Recurso parcialmente provido." (REsp-605.067, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 21.6.04.)

Da análise dos autos, exsurge que a ação foi proposta em 28.2.97, quando ainda não vigorava a Medida Provisória nº 2.180-35, que é de agosto de 2001. Nessa moldura, para a fixação dos juros, não se deve levar em conta o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, daí por que correta a fixação dos juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Superado, portanto, encontra-se o pretextado dissídio (Súmula 83).

À vista do art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.546 - RJ (2006/0243843-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CÉSAR NUNES BARCELLOS E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado na alínea "a" do art. 105, inc. III, da Constituição Federal.

Nas razões do apelo excepcional o recorrente alega contrariedade a legislação federal.

Estão presentes os requisitos para o conhecimento do agravo de instrumento.

Brevemente relatado, passo a decidir.

As alegações inscritas no recurso especial, no que tange à violação a dispositivos de lei federal requerem, à primeira vista, melhor exame por parte deste Tribunal Superior de Justiça.

Posto isso, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar a CONVERSÃO do presente apelo em recurso especial. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 829.719 - SP (2006/0062211-6)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE : VICENTE PERES
ADVOGADO : IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SÉRGIO LUÍS RUIVO MARQUES E OUTROS

DECISÃO

Vicente Peres, titular de auxílio-suplementar concedido em 1989, teve esse benefício suspenso quando da sua aposentadoria.

Na sentença, foram julgados procedentes tanto o pedido de restabelecimento do benefício quanto o de substituição pelo auxílio-acidente no percentual de 30%, nos termos da Lei nº 8.213/91, e de 50%, conforme a Lei nº 9.032/95.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi condenado:

"... a pagar ao autor os dois benefícios cumulativamente no montante de 30%, acrescido da condenação do abono anual. O termo inicial do benefício será a partir do dia da juntada do laudo pericial aos autos, ou seja, 09/02/98. As verbas devidas entre o termo inicial e o trânsito



em julgado da presente decisão serão pagas em uma única parcela, corrigidos os seus valores componentes desde a data em que se tornaram efetivamente devidos. No teor da presente condenação se inclui o abono anual. Condeno a autarquia, finalmente, no pagamento das custas e dos honorários advocatícios incorridos pelo autor para a propositura da presente ação, arbitrados esses em 15% das parcelas devidas até a prolação desta sentença, mais juros de 6% ao ano, contados englobadamente até a citação, e após, mês a mês, de forma decrescente até a liquidação, corrigidos todos os itens na forma da Lei Federal nº 8.213/91 e legislação posterior."

Provida a apelação do INSS, o acórdão foi assim ementado:

"Ação acidentária - Auxílio-suplementar e aposentadoria previdenciária - Cumulatividade - Nos termos do artigo 21, § 2º da Lei 6367/76, o auxílio-suplementar cessa com a concessão de aposentadoria por tempo de serviço - Recurso provido."

Sobreveio, então, recurso especial pela alínea a, no qual o segurado alega violação do art. 86 da Lei nº 8.213/91 - na redação anterior à Lei nº 9.528/97 - então vigente quando da concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo provimento do especial.

Concordo com o parecer ministerial.

Com efeito, consoante o entendimento da Terceira Seção, com o advento da Lei nº 8.213/91, o art. 86 reuniu sob uma só denominação tanto o auxílio-acidente da Lei nº 6.367/76, como o auxílio-suplementar, ampliando as hipóteses fáticas para a concessão do benefício. Dessa forma, procedeu-se à substituição do auxílio-suplementar pelo auxílio-acidente, o que possibilitou a cumulação de qualquer um deles com os proventos de aposentadoria concedida na vigência da Lei nº 8.213/91, antes, porém, da Lei nº 9.528/97.

O julgado a seguir espelha, e bem, tal jurisprudência; vejamo-lo em resumo:

"Embargos de divergência. Auxílio-suplementar e aposentadoria por tempo de serviço. Cumulação (possibilidade). Precedentes. Súmula 168.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Terceira Seção firmou-se no sentido da possibilidade de cumulação do auxílio suplementar e da aposentadoria por tempo de serviço, desde que a concessão dos benefícios tenha ocorrido antes da Lei nº 9.528/97.

3. Embargos de divergência dos quais não se conheceu." (EREsp-399.921, Ministro Nilson Naves, DJ 5.9.05.)

Assim, de acordo com as Turmas que compõem a Terceira Seção, não há dúvida de que o segurado tem direito à aplicação das regras do auxílio-acidente ao benefício que lhe foi concedido sob a denominação de auxílio suplementar, isso porque se tornaram o mesmo benefício.

Além disso, também não há duvida de que a lei que aumenta o percentual do benefício deve incidir desde logo, alcançando, inclusive, os que estão em manutenção, como na hipótese dos autos, não havendo falar em aplicação retroativa, mas sim em incidência imediata.

Ora, a lei nova mais benéfica aplica-se não só aos benefícios pendentes, mas a todos os que já foram concedidos e estão em manutenção, ainda que concedidos na vigência de lei pretérita. Não há efeito retroativo, mas aplicação da norma de forma igualitária, pois o aumento do percentual só passa a valer a partir da entrada em vigor da nova lei.

Vejamos alguns precedentes que ilustram tal entendimento:

"Previdenciário. Revisão de benefício acidentário. Auxílio-suplementar. Lei de regência. Aplicação imediata da lei mais benéfica. Lei 8.213/91 e Lei nº 9.032/95.

I - Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, em se tratando de benefício acidentário, a lei nova mais benéfica ao segurado tem aplicação imediata, alcançando os casos já concedidos ou pendentes de concessão. Precedentes.

II - Tendo a Lei 8.213/91 substituído o auxílio-suplementar acidentário pelo auxílio-acidente, inclusive aumentando o percentual incidente sobre o salário-de-contribuição, razoável a atribuição aos segurados os efeitos dessa transformação e de posteriores alterações legais, ainda que o benefício tenha sido concedido sob a vigência de lei anterior.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp-705.640, Ministro Felix Fischer, DJ de 11.4.05.)

"Previdenciário. Comunicação de acidente de trabalho. CAT. Ônus do empregador. Auxílio-suplementar concedido na Lei 6.367/76. Transformação em auxílio-acidente. Retroatividade da Lei 8.213/91. Aplicação da lei mais benéfica.

- A teor da uníssona jurisprudência desta Corte, em se tratando de benefício acidentário, a lei nova, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata alcançando, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão. Precedentes.

III- Como a Lei 8.213/91 substituiu o auxílio-suplementar acidentário pelo auxílio-acidente, inclusive aumentando o percentual incidente sobre o salário-de-contribuição, necessário se faz a extensão de seus efeitos aos segurados, ainda que o benefício tenha sido concedido sob a vigência da legislação pretérita. Precedentes.

IV- Agravo desprovido." (AgRg no Ag-468.840, Ministro Gilson Dipp, DJ de 10.2.03.)

"Previdenciário. Auxílio-suplementar. Auxílio-acidente. Lei mais benéfica. Acidente ocorrido sob a égide da legislação anterior. Incompetência absoluta da justiça estadual. Falta de prequestionamento.

2. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio *tempus regit actum* se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI, e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

3. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

4. L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître' (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

5. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza

alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.

6. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário.

7. Transformado o auxílio-suplementar em auxílio-acidente, a norma tem incidência imediata, atribuindo aos segurados os efeitos desta transformação, sem embargo do acidente ter ocorrido sob a égide da lei anterior.

8. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido." (REsp-337.549, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.02.)

"Previdenciário. Agravo regimental. Recurso especial. Auxílio-suplementar infortúnio ocorrido na vigência da Lei 6.367/76. Transformação em auxílio-acidente.

O auxílio-suplementar foi substituído pelo auxílio-acidente, possibilitando o aumento de seu valor, mesmo que o benefício tenha sido concedido na vigência da lei anterior;

Hipótese de aplicação da lei mais benéfica.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp-588.301, Ministro Paulo Medina, DJ de 22.3.04.)

Assim, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença, exceto no que tange aos juros de mora, que fixo em 1% ao mês a partir da citação.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

(3853)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.963 - RJ (2006/0243831-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ANDERSON DUTRA TEBALDI

ADVOGADO : PRISCILA CANDIDO BONADIMAN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. I E II DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.

2. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo à análise do recurso especial.

É o relatório.

É sabido que o artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições, eventualmente, existentes nos julgados.

É pacífico, nesta Corte, que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos expendidos pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos seus próprios limites, com base nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e jul-

gamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002).

Lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos declaratórios é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. (...) " (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; 'Manual do Processo de Conhecimento'; 4ª ed. São Paulo: RT - 2005; p. 544)

A decisão agravada também inadmitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ. Outrossim, compreendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Conforme destacado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se os precedentes assim ementados: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBE- DIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irresignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANS- CRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXA- ME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-pro- batório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. omissis. 4. Re- curso especial não conhecido. (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊN- CIA. PREQUESTIO- NAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDA- MENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚ- MULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SI- MILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidez o acórdão recorrido, que examinou, com fun- damentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conheci- mento da questão federal suscitada. 3. omissis. 4. É inviável o co- nhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fun- damento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via es- pecial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio ju- risprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os para- digmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento. (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, não houve violação ao art. 535 I e II, haja vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa. Ademais, incide, na espécie, o óbice da Súmula 07-STJ. Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(3854)

RECURSO ESPECIAL Nº 831.150 - SC (2006/0060779-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ GONZAGA DA CUNHA E OUTROS
RECORRIDO : VERA LÚCIA CLEMENTINO
ADVOGADO : REINOLDO JOÃO CORRÊA

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado, na parte que interessa à espécie:

"ACIDENTE DE TRABALHO - PERDA ANATÔMICA - AMPUTAÇÃO DO 3º, 4º E 5º QUIRODÁCTILOS DA MÃO ESQUERDA - INCAPACIDADE MÍNIMA E PERMANENTE - NECESSIDADE DE MAIOR ESFORÇO - LEI N. 6.367/76, ART. 9º - AUXÍLIO MENSAL - CONVERSÃO EM AUXÍLIO ACIDENTE - ART. 86, I E § 1º DA LEI N. 8.213/91 - INCIDÊNCIA DA LEI N. 9.032/95 - DIES A QUO - CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA - HONORÁRIOS - SÚMULA 111 DO STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE ACOHLIDO.

(...)

Em face do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), as prestações vencidas deverão ser atualizadas de acordo com a Taxa SELIC, a qual compreende juros de mora e correção monetária, afastando, em consequência, a aplicação de índices de correção monetária, consoante o art. 406 daquele Código." (fl. 183/184).

Alega o recorrente que não tem aplicação a taxa SELIC nos débitos previdenciários, porquanto composta por juros remuneratórios e atualização monetária, devendo ser aplicado o IGP-DI.

Sustenta que a taxa de juros moratórios deve ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, pois representa a taxa em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública.

Aduz, ainda, que é defeso, em sede de reexame necessário, agravar-se a condenação da Fazenda Pública, razão pela qual não seria possível a alteração, realizada pelo acórdão recorrido, da taxa de juros moratórios de 6% para 12% ao ano.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 406 do Código Civil e 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 195), não respondido (fl. 227) e inadmitido (fl. 236/237).

Tudo visto e examinado, decido.

Este Superior Tribunal de Justiça tem decidido que, para a liquidação de obrigações previdenciárias não cumpridas no tempo devido, é admissível a aplicação dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês, em face do seu caráter eminentemente alimentar, afastando a incidência da Lei 4.414/64 e do artigo 1.062 do Código Civil.

E não é só em razão do caráter alimentar do benefício, mas, também, em relação à natureza tributária das contribuições previdenciárias, valendo conferir, a propósito, o voto do eminente Ministro Jorge Scartezzini, quando do julgamento do REsp nº 221.682/SE, **verbis**:

"(...)

Contudo, quanto ao percentual de juros fixados, a matéria é de extrema relevância e tem acarretado debates jurídicos e doutrinários neste Tribunal. Dispõe o artigo 1062, do Código Civil:

"A taxa de juros moratórios, quando não convencionada (art. 1262), será de 6% (seis por cento) ao ano".

Inicialmente, faremos uma breve reflexão sobre a natureza jurídica do instituto do benefício previdenciário. Trata-se de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada pelos agentes constitucionalmente legitimados. Sendo fruto de uma contribuição, mesmo de natureza previdenciária, trata-se de uma modalidade de tributo. Ora, se assim o é, devemos analisar como são aplicados os juros no recolhimento e na repetição dos tributos.

Válido os comentários de RICARDO LOBO TORRES, in "Comentários ao Código Tributário Nacional - Ives Gandra da Silva Martins/Coordenador", Saraiva, 1998, Vol. 2, p. 349, do teor seguinte:

"A taxa de juros é fixada pela legislação do poder tributante. Na ausência de disposição expressa, os juros são calculados à taxa de 1% ao mês. A norma é diferente da que aparece no Código Civil, que fixa os juros legais em 0,5% (arts. 1.062 e 1.063).

Para os tributos federais a taxa de 1% ao mês é mínima (art. 84, parág. 3º, da Lei nº 8.981, de 20.01.1995)."

Conforme assentada jurisprudência nesta Corte e no Colendo Pretório Excelso, os juros na relação processual tributária devem obedecer ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução e vice-versa. Anote-se os seguintes julgados:

"TAXA DE JUROS NA REPETIÇÃO DO INDÉBITO FISCAL.

Ambas as Turmas desta Corte já firmaram o entendimento de que "aplica-se a taxa de juros de mora, de um por cento ao mês, do parág. 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, não só ao crédito tributário, senão, ainda, a restituição do pagamento indevido".

Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE nº 104.309/SP, Rel. Ministro **MOREIRA ALVES**, DJU de 24.05.1985)

"TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA.

Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora incidentes sobre o crédito tributário impago são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CTN, art. 161, parág. 1º). Analogicamente, a regra vale para o crédito oponível à Fazenda Pública como decorrência do direito à repetição do indébito (CTN, art. 108, I). Embargos de divergência acolhidos." (ERESP nº 111.524/SE, Rel. Ministro **ARI PARGENDLER**, DJU de 07.12.1998)

Nesta esteira, temos que sendo os benefícios oriundos das contribuições previdenciárias, a eles se aplicam os mesmos princípios. Esta também é a posição do legislador. A Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 9.528/97, assim normatiza em seu art. 96, inciso IV:

"Art. 96 - O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - "omissis"

II - "omissis"

III - "omissis"

IV - O tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, **com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês** e multa de dez por cento" - grifamos

Como notamos, para que o tempo de contribuição ou de serviço tenha validade e seja computado, mister se faz a indenização dos valores correspondentes ao respectivo período, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, em virtude da inadimplência. Portanto, no pagamento do benefício o mesmo percentual deve incidir e não os juros legais previstos no Código Civil (art. 1.062).

(...)"

Outro não é o entendimento da Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA - APLICABILIDADE - PERCENTUAL DE 1% - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 204/STJ - INOCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

- Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, os juros de mora, nas ações previdenciárias devem ser fixados à base de 1% (um por cento), ao mês, contados a partir da citação. Incidência da Súmula 204/STJ.

- Precedentes.

- Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados." (ERESP 207.992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 4/2/2002).

Posto isso, a questão é a da taxa de juros incidente nas ações previdenciárias.

Na espécie, a decisão recorrida determinou a incidência da taxa SELIC no pagamento das parcelas vencidas de benefício previdenciário, a partir da vigência do novo Código Civil.

De início, cumpre esclarecer que a taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia - SELIC é definido pelo governo brasileiro através do Banco Central como instrumento de política monetária e para financiamento no mercado de capitais, não possuindo apenas natureza moratória, mas também remuneratória, integrando-a correção monetária e juros.

Isso esclarecido, a Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido que, a taxa SELIC é aplicável, após a edição da Lei 9.250/95, sobre os créditos do contribuinte em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como nos cálculos de débitos dos contribuintes com a Fazenda Nacional.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.

3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.

4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.

5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) **após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.**

6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (REsp 836.531/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, **in** DJ 17.08.2006 p. 328)

O fundamental, contudo, é que esta Corte Superior de Justiça registra já precedente no sentido de que, somente nos débitos de natureza tributária, utiliza-se a taxa SELIC.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. AÇÃO AJUIZADA APÓS SEU ADVENTO. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE.

1. A utilização da taxa Selic somente é legítima para débitos de natureza tributária, hipótese diversa da dos autos. Precedentes.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em face da especialidade da norma inserta no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.

3. Nas ações ajuizadas após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp 773.275/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ de 14/11/2005 - grifos nossos) Ressalte-se, ainda que é firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, valendo conferir, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO COM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÕES DE NATUREZA ALIMENTAR. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1 - Correta a aplicação dos expurgos inflacionários, porquanto, tratando-se de benefícios previdenciários, verba de caráter alimentar, a correção monetária deve ser a mais consentânea com a realidade, desde quando devida cada parcela, ainda que pagas administrativamente. Precedentes.

2 - Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 461.018/PI, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 2/12/2002).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA.

I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês.

II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequianda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado.

Agravo desprovido." (AgRgREsp nº 601.052/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 20/5/2004).

De tanto, resulta ser inaplicável a taxa SELIC como índice de atualização de parcelas atrasadas de benefícios previdenciários.

Afastada a taxa SELIC, imperioso se faz também a fixação de correção monetária, que se tratando de débito previdenciário deve observar o disposto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores.

Por fim, a questão referente à impossibilidade de, em sede de reexame necessário, agravar-se a condenação da Fazenda Pública, alterando-se a taxa de juros moratórios de 6%, fixada pela sentença de primeiro grau, para 12% ao ano, não foi apreciada pelo acórdão da Corte Estadual, nem embargos declaratórios para suprir-lhes a falta foram opostos.

À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõem as Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."



Registre-se, ainda, por oportuno, que a Excelsa Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento quanto à imprescindibilidade da oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no acórdão recorrido (cf. EREsp nº 99.796/SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, *in* DJ 4/10/99).

Outro não é o entendimento consagrado na Egrégia Terceira Seção desta Corte, valendo anotar, por todos, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. **REFORMATIO IN PEJUS**. SÚMULA 45/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Nos termos do mais recente pronunciamento da Corte Especial deste Tribunal, ainda que a questão federal surja no acórdão recorrido, é imprescindível a oposição de embargos declaratórios, com vistas ao prequestionamento.

(...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido para restabelecer a sentença." (REsp nº 256.153/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ 4/9/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. INTERRUÇÃO. RENÚNCIA. PORTARIA 714/93.

I - No que tange à r. decisão ser **ultra petita** e ter incidido em **reformatio in pejus**, ao passo que teria desconsiderado a incidência da prescrição quinquenal, tenho como ausente o prequestionamento da matéria objeto do recurso, tendo em vista que não foi debatida no v. acórdão recorrido. **Necessidade de se opor embargos declaratórios para prequestionar a matéria, mesmo em se tratando de questão surgida no v. acórdão vergastado.** (Súmulas 282 e 356 do STF).

(...)

Recurso não conhecido." (REsp nº 259.200/CE, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 23/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, afastar a taxa SELIC como índice de atualização dos débitos previdenciários, fixando os juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês, bem como determinar a correção monetária nos termos da Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(3855)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.555 - PA (2006/0242839-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FANASA
PROCURADOR : GUSTAVO JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA MARQUES E OUTROS
AGRAVADO : NAILDE PIMENTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO GOMES GUIMARÃES

DECISÃO

Dispõe o § 1º do art. 544 do Cód. de Pr. Civil que "o agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal".

Nestes autos, entretanto, não consta cópia das procurações outorgadas ao advogado dos agravados.

A teor do mencionado § 1º, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3856)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.714 - RJ (2006/0251166-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : PAULO SOARES SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXAME. ART. 535, I E II DO CPC. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Tendo o Tribunal de origem apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.

3 . Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

E o relatório.

De início, quanto à violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, é sabido que tal dispositivo dispõe sobre omissões, obscuridade ou contradições, eventualmente, existentes nos julgados.

É pacífico, nesta Corte, que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos expendidos pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos seus próprios limites, com base nos aspectos pertinentes à hipótese **sub judice** e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. *omissis*. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. *omissis*. 4. *omissis*. 5. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.* (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

(...) os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002).

Lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos declaratórios é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. (...) (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; 'Manual do Processo de Conhecimento'; 4ª ed. São Paulo: RT - 2005; p. 544)

No caso concreto, não houve violação ao art. 535 I e II, haja vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa.

Com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifico que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareço que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto *a quo*.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APECIAÇÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados: e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2.*omissis*. 3. *omissis*. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.07.2005)

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ.

1. *omissis*.

2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ).

(...) (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)

Destarte, no caso concreto, não houve violação ao art. 535 I e II, haja vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa. Ademais, não merece reparos o acórdão hostilizado, pela ausência de demonstração do dissídio, nos moldes regimentais.

Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3857)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.051 - PR (2006/0237922-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DANIEL VIUNISKI E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO PEDRO COITO
ADVOGADO : MÔNICA MARIA PEREIRA BICHARA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818896**

Índice (3827)

(3858)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.082 - RJ (2006/0251013-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIZ GENES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO

DECISÃO

Não foi feito o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, o que inviabiliza a aferição, aqui e agora, da tempestividade do recurso especial.

A teor do § 1º do art. 544 do Cód. de Pr. Civil e da Súmula 223, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3859)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.353 - SP (2006/0239488-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : WALDOMIRO PIEDADE FILHO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA E OUTROS

DECISÃO

Nos embargos de declaração, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que, "de tão descabido que é o recurso, torna-se lícito reconhecer o embargante litigante de má-fé, ex vi do artigo 17, VI, do Código de Processo Civil".

Ora, "dependendo a aplicação de multa dos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil, por litigância de má-fé, do exame de matéria fático-probatória, descabe reexaminá-la na via do recurso especial, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07/STJ, *verbis*: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'" (AgRg no REsp-573.029, Ministro Gilson Dipp, DJ de 2.2.04). Confirma-se também o REsp-684.356, Ministro José Arnaldo, DJ de 23.5.05, e o RMS-13.490, Ministro Paulo Medina, DJ de 5.12.05.

Nego, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3860)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.901 - RN (2006/0253909-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO ENOCK FIGUEIREDO NETO
ADVOGADO : EMÍDIO GERMANO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO

DECISÃO

Ao que cuido, o especial não merece prosperar, pois, decidindo como decidiu, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região adotou o consolidado entendimento do Superior Tribunal de que o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis nºs 8.622 e 8.627, ambas de 1993, tem natureza de revisão geral de vencimentos e, dada essa natureza, é de ser estendido aos militares que, malgrado alcançados pelas referidas leis, foram contemplados com percentual inferior, sendo devida tal extensão na exata medida da diferença percentual apurada (Súmula 83). Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Embargos de divergência. Administrativo. Servidor público militar. Reajuste. Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93. Direito às diferenças entre o índice de 28,86% e o percentual já recebido. Precedentes das Turmas que compõem a 3ª Seção.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Embargos conhecidos, porém, rejeitados." (EREsp-550.296, Ministra Laurita Vaz, DJ de 1º.2.05.)

Ao agravo, portanto, nego provimento. Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3861)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.976 - PR (2006/0253963-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALTAIR DE JESUS CASTANHO SILVA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO RUSSO E OUTROS

DECISÃO

A alegação de que incide na espécie a prescrição do fundo de direito não procede. É firme no Superior Tribunal o entendimento de que, tratando-se do reconhecimento aos militares (ou pensionistas) da diferença referente ao reajuste de 28,86%, somente ocorre a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85). A propósito, confira-se o REsp-781.019, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 10.4.06, bem como o REsp-465.508, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 15.12.03.

Quanto ao mérito, já se consolidou nesta Corte o entendimento de que o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis nºs 8.622 e 8.627, ambas de 1993, tem natureza de revisão geral de vencimentos e, dada essa natureza, é de ser estendido aos militares (ou pensionistas) que, malgrado alcançados pelas referidas leis, foram contemplados com percentual inferior, sendo devida tal extensão na exata medida da diferença percentual apurada. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Embargos de divergência. Administrativo. Servidor público militar. Reajuste. Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93. Direito às diferenças entre o índice de 28,86% e o percentual já recebido. Precedentes das Turmas que compõem a 3ª Seção.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Embargos conhecidos, porém, rejeitados." (EREsp-550.296, Ministra Laurita Vaz, DJ de 1º.2.05.)

Quanto à sucumbência, é de ver que o acórdão recorrido coaduna-se com a jurisprudência desta Corte segundo a qual, "nos termos do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelos ônus sucumbenciais" (AgRg no REsp-552.192, Ministro Gilson Dipp, DJ de 21.6.04).

No mais, concordo com a decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Desembargador Federal Amaury de Athayde, nestes termos:

"Melhor sorte não lhe assiste no que se refere ao termo inicial da correção monetária, na medida em que a matéria está pacificada no âmbito do E. STJ no sentido contrário a tese da recorrente: 'A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do *quantum* devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo *a quo* da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão' (AgRG no AG 395.462/RJ, 6ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 18.02.2002, pág. 546). No mesmo sentido: 'A dívida de valor da Fazenda Pública com o servidor deve ser corrigida desde o vencimento de cada prestação, mesmo que o pedido deduzido na inicial tenha sido pela atualização somente a partir do ajuizamento da demanda. A diferença pode ser incluída em fase de liquidação de sentença, sem que haja ofensa a *res judicata*, uma vez que a correção monetária é, juridicamente, a atualização do pedido, não importando em aumento de dívida'. (REsp 567.875/RS, 5ª Turma, rel. Min. Felix Fischer, DJU de 24.11.2003, pág. 389)."

Assim, não há falar em ofensa aos dispositivos apontados, mormente porque o acórdão recorrido se mostra em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal. Superado, portanto, encontra-se o dissídio (Súmula 83).

Tal o contexto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3862)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.991 - PR (2006/0237949-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLAUDIO DA SILVA PRIMO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO RUSSO E OUTROS

DECISÃO

A alegação de que incide na espécie a prescrição do fundo de direito não procede. É firme no Superior Tribunal o entendimento de que, tratando-se do reconhecimento aos militares (ou pensionistas) da diferença referente ao reajuste de 28,86%, somente ocorre a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85). A propósito, confira-se o REsp-781.019, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 10.4.06, bem como o REsp-465.508, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 15.12.03.

Quanto ao mérito, já se consolidou nesta Corte o entendimento de que o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis nºs 8.622 e 8.627, ambas de 1993, tem natureza de revisão geral de vencimentos e, dada essa natureza, é de ser estendido aos militares (ou pensionistas) que, malgrado alcançados pelas referidas leis, foram contemplados com percentual inferior, sendo devida tal extensão na exata medida da diferença percentual apurada. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Embargos de divergência. Administrativo. Servidor público militar. Reajuste. Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93. Direito às diferenças entre o índice de 28,86% e o percentual já recebido. Precedentes das Turmas que compõem a 3ª Seção.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Embargos conhecidos, porém, rejeitados." (EREsp-550.296, Ministra Laurita Vaz, DJ de 1º.2.05.)

Relativamente à base de incidência do percentual concedido, falta à recorrente interesse recursal, pois, nesse ponto, já foi alcançada a pretensão aduzida. Veja-se que, na sentença, essa questão foi decidida conforme requer a União.

Além disso, à matéria constante do art. 21 do Cód. de Pr. Civil e à compensação com a complementação do salário mínimo falta o necessário prequestionamento, porquanto de tais temas não cuidou o acórdão recorrido, nem quando do julgamento dos embargos de declaração (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ).

No mais, concordo com a decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Desembargador Federal Amaury de Athayde, nestes termos:

"Melhor sorte não lhe assiste no que se refere ao termo inicial da correção monetária, na medida em que a matéria está pacificada no âmbito do E. STJ no sentido contrário a tese da recorrente: 'A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do *quantum* devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo *a quo* da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão' (AgRG no AG 395.462/RJ, 6ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 18.02.2002, pág. 546). No mesmo sentido: 'A dívida de valor da Fazenda Pública com o servidor deve ser corrigida desde o vencimento de cada prestação, mesmo que o pedido deduzido na inicial tenha sido pela atualização somente a partir do ajuizamento da demanda. A diferença pode ser incluída em fase de liquidação de sentença, sem que haja ofensa a *res judicata*, uma vez que a correção monetária é, juridicamente, a atualização do pedido, não importando em aumento de dívida'. (REsp 567.875/RS, 5ª Turma, rel. Min. Felix Fischer, DJU de 24.11.2003, pág. 389)."

Assim, não há falar em ofensa aos dispositivos apontados, mormente porque o acórdão recorrido se mostra em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal. Superado, portanto, encontra-se o dissídio (Súmula 83).

Tal o contexto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3863)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.134 - RJ (2006/0255340-1)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VALDIRA DA SILVA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE MARTIRE LOPES E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. NÃO-ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APELAÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela União, contra inadmissão, na origem, de recurso especial que atacou decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região. É o relatório.

Conforme preceitua o artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, compete a este Superior Tribunal de Justiça "julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios."

Depreende-se da leitura dos autos que as instâncias ordinárias não foram esgotadas, uma vez que caberia, em tese, a interposição de agravo interno contra a decisão monocrática proferida pelo relator, em sede de embargos de declaração, levando a causa para a apreciação do órgão colegiado competente.

A jurisprudência desta Corte tem sido rigorosa na aferição da regularidade formal do cabimento do recurso, de forma que aplica-se na espécie, por analogia, o Enunciado nº 281 do colendo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Dessa forma, a insurgência não merece ser acolhida, como se depreende da leitura dos seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL - NÃO-ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO - RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de interposição do agravo interno, contra decisão que monocraticamente negou seguimento à apelação, ao mesmo tempo que priva o colegiado do conhecimento e julgamento da decisão do relator, suprime etapa obrigatória do esgotamento da instância. Também revela total conformismo do recorrente com a decisão que lhe foi desfavorável.

Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 779.591/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 18/12/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DO ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 281/STF. VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

I - O recurso especial é manifestamente incabível se não for exaurida a instância ordinária. Incidente, à espécie, a Súmula nº 281 do STF, pois contra a decisão monocrática proferida em sede de apelação caberia, ainda, a interposição de agravo regimental, não sendo a decisão hostilizada final para fins de interposição de recurso especial.

(...)

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 799.417/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 14/12/2006)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 34, XVIII, e 254, I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3864)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.254 - RJ (2006/0255229-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROBERTA MORAES MEIRELES
ADVOGADO : ROBERTO FAZOLINO BARROSO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. ÔNUS DO AGRAVANTE. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela União, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. É o relatório.

A insurgência não merece ser acolhida.

Constata-se dos autos a deficiente instrução do agravo em virtude da ausência de traslado da cópia completa da decisão agravada, peça obrigatória à formação do instrumento, conforme preceituado no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.



A jurisprudência desta Corte tem sido rigorosa na aferição da regularidade formal do recurso, cabendo ao agravante o ônus de zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo. Nesse sentido, confira-se precedente desta Egrégia Corte de Justiça: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO.

1. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser instruído obrigatoriamente com as cópias da decisão agravada e respectiva certidão de publicação. 2. É da responsabilidade do agravante zelar pela correta formação do instrumento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 783.064/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 18/12/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL AO ENTENDIMENTO DA QUESTÃO VERSADA NO AUTOS. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288 DO STF.

- A referida peça mostra-se indispensável à instrução do agravo de instrumento, conforme prelaçiona o enunciado da Súmula 288 do STF.

- Outrossim, com relação ao alegado desaparecimento de peças, sendo esse o interesse da parte, deverá manejar procedimento específico para tanto, que não se confunde com a via eleita, por não ser o recurso especial via apropriada ao exame das provas necessárias a elucidação da responsabilidade atribuídas aos servidores, decorrente da ausência da alegada peça. - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 676.943/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 5/12/2005)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.260 - RJ (2006/0255233-8) (3865)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELZI SOARES E OUTROS
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado na alínea "a" do art. 105, inc. III, da Constituição Federal.

Nas razões do apelo excepcional o recorrente alega contrariedade a legislação federal.

Estão presentes os requisitos para o conhecimento do agravo de instrumento.

Brevemente relatado, passo a decidir.

As alegações inscritis no recurso especial, no que tange à violação a dispositivos de lei federal requerem, à primeira vista, melhor exame por parte deste Tribunal Superior de Justiça.

Posto isso, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.286 - MG (2006/0242643-3) (3866)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTROS
AGRAVADO : CONCEIÇÃO MARQUES DE NOVAIS
ADVOGADO : PEDRO ERNESTO RACHELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. I E II DO CPC.

1. Tendo o Tribunal **a quo** apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

É o relatório.

É sabido que o artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridade ou contradições, eventualmente, existentes nos julgados.

É pacífico, nesta Corte, que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos expendidos pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos seus próprios limites, com base nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002).

Lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos de claratórios é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. (...) " (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; 'Manual do Processo de Conhecimento'; 4ª ed. São Paulo: RT - 2005; p. 544)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, não houve violação ao art. 535 I e II, haja vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa.

Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.401 - PR (2006/0244911-6) (3867)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANO MARCOS MARCON
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ADVOGADO : CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO E OUTROS

DECISÃO

É dever do agravante, sob pena de não-conhecimento do recurso, a correta formação do instrumento de agravo, com a apresentação das peças obrigatórias relacionadas no art. 544, § 1º, do Cód. de Pr. Civil.

Nestes autos, entretanto, não consta a cópia da certidão de intimação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório.

Não conheço, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.408 - RN (2006/0254577-6) (3868)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADEMAURI FERREIRA DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DIÓGENES ARAÚJO BARBOSA E OUTRO

DECISÃO

Ao que cuido, o especial não merece prosperar, pois, decidindo como decidiu, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região adotou o consolidado entendimento do Superior Tribunal de que o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis nºs 8.622 e 8.627, ambas de 1993, tem natureza de revisão geral de vencimentos e, dada essa natureza, é de ser estendido aos militares que, malgrado alcançados pelas referidas leis, foram contemplados com percentual inferior, sendo devida tal extensão na exata medida da diferença percentual apurada (Súmula 83). Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: "Embargos de divergência. Administrativo. Servidor público militar. Reajuste. Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93. Direito às diferenças entre o índice de 28,86% e o percentual já recebido. Precedentes das Turmas que compõem a 3ª Seção.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Embargos conhecidos, porém, rejeitados." (EREsp-550.296, Ministra Laurita Vaz, DJ de 1º.2.05.) Quanto ao art. 73 da Lei nº 8.237/93, é certo que a recorrente não tem interesse recursal, uma vez que já foi alcançada a pretensão aduzida. Veja-se que a sentença, que foi, inclusive, confirmada pelo Tribunal, determinara a aplicação do reajuste sobre o soldo dos autores.

No mais, à matéria atinente à Medida Provisória nº 2.215/01 falta o necessário prequestionamento, uma vez que não foi ela objeto de debate e decisão pelo Tribunal de origem (Súmulas 282 e 356/STF).

Ao agravo, portanto, nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.426 - RJ (2006/0243826-0) (3869)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA TORRES FARIA VIEGAS
ADVOGADO : MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. ÔNUS DO AGRAVANTE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 288/STF. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela União, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

É o relatório.

A insurgência não merece ser acolhida.

Constata-se dos autos a deficiente instrução do agravo em virtude da ausência de traslado da cópia completa do recurso especial, peça obrigatória à formação do instrumento, conforme preceituado no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência desta Corte tem sido rigorosa na aferição da regularidade formal do recurso, cabendo ao agravante o ônus de zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo.

Dessa forma, aplica-se na espécie, por analogia, o Enunciado nº 288 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

Nesse sentido, confirmam-se precedentes desta Egrégia Corte de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CÓPIA COMPLETA DO RECURSO ESPECIAL. PEÇA ESSENCIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL À QUO. NÃO-VINCULAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É dever da parte agravante o traslado e a fiscalização de todas as peças necessárias à formação do instrumento.

2. O Superior Tribunal de Justiça não está adstrito ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois, em sede de recurso especial deve-se verificar novamente a presença dos requisitos recursais.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 770.712/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 6/11/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO PROFERIDA EQUIVOCADAMENTE. SUA CORREÇÃO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA INCOMPLETA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 288/STF. ART. 544, § 1º, DO CPC. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. PRECEDENTES.

(...)

3. O art. 544, § 1º, do CPC, enumera as peças que devem instruir, obrigatoriamente, o agravo de instrumento quando da sua interposição, sob pena de não-conhecimento.

4. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".

5. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar, na íntegra, as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, necessárias ao fiel exame da lide.

6. Consagrado nesta Corte que no traslado das peças que instruem o agravo de instrumento devem encontrar-se as cópias integrais, visto que, estando quaisquer delas incompletas, não se poderá verificar e confrontar as assertivas desenvolvidas pelo douto magistrado a quo com os comandos de reforma pleiteados, assim como sobre quais dispositivos, legais ou constitucionais, baseou-se a decisão guerreada. Impossibilidade de seu conhecimento por não ter sido formado com peças essenciais para sua apreciação, in casu, cópia integral da petição de interposição do recurso denegado. Precedentes de todas as Turmas deste Tribunal.

(...)

8. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na sequência, por outra fundamentação, não se conhece do agravo de instrumento." (AgRg no Ag 751.927/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 26/6/2006)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3870)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.614 - SP (2006/0243846-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO E OUTROS
AGRAVADO : HAROLDO PEREIRA MARTINS
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES E OUTROS

DECISÃO

No que se refere à alegação de ofensa aos arts. 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32, valeu-se o acórdão recorrido dos elementos de fato constantes do processo para afastar a prescrição do fundo de direito. Concluiu o colegiado que "o documento público exibido com a inicial, qual seja, certidão de Órgão Administrativo Judiciário, bem assim, sua complementação às fls. 80/87, comprovam irretorquivelmente o crédito do servidor". Ora, a análise dos argumentos da recorrente, todos no propósito de infirmar as conclusões do Tribunal local, demandaria, conforme bem anotou a decisão agravada, o re-exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, em recurso especial, é vedado pela Súmula 7. Nego, pois, provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3871)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.657 - RJ (2006/0243028-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : NILTON ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO : FERNANDO DELGADO DE ÁVILA E OUTRO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA
ADVOGADO : ANNA MARIA GESUALDI CHAVES E OUTROS

DECISÃO

Por falta de preparo, foi considerado deserto o recurso especial. No agravo de instrumento, nada foi alegado contra a deserção. Nessa moldura, é de ser mantida a decisão agravada. Incide na espécie a Súmula 187: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos." Nego, pois, provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3872)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.191 - RJ (2006/0251018-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NANCY FAGUNDES E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO EPAMINONDAS DA SILVA
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CELENIR RODRIGUES ESTERMINIO SAGULO E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:
"PENSAO POR MORTE. EQUIVALÊNCIA COM OS VENCIMENTOS OU PROVENTOS. ARTIGOS 40, § 4º E § 5º, 42, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTO-APLICABILIDADE. I - Legitimidade do INSS a considerar que o reajuste pugnado retroage a data anterior à vigência da Lei nº 8.112/90; II - Consoante precedente do STF, são auto-aplicáveis as normas contidas nos § 4º e § 5º do artigo 40 e § 10º do artigo 42, todos da Constituição Federal, alcançando as pensões concedidas antes do advento, por força do artigo 20 da ADCT; III - O valor da pensão por morte de servidor público federal passou a corresponder à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido; IV - Apelação da parte autora provida." (fl. 49)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados, nos seguintes termos:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. JUROS MORATÓRIOS VERBA ALIMENTAR LEI Nº 9.494/97. I - Estabelece o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 que os 'juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano.' II - Tal dispositivo, no entanto, não se aplica aos processos propostos em data anterior ao advento da Medida Provisória nº 2.180/2001, tendo em vista seus reflexos na esfera patrimonial das partes envolvidas. III - Embargos de declaração improvidos." (fl. 67)
Sustenta a recorrente, preliminarmente, ter ocorrido violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omisso ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

No mérito, aponta ofensa dos artigos 1º-F da Lei nº 9.494/97, 1º da Lei nº 4.414/64 e 1.062 do Código Civil de 1916, requerendo que os juros moratórios sejam fixados em 6% ao ano. O inconformismo não merece abrigo. Pacífico a compreensão deste Tribunal de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles. **In casu**, as razões do agravo deixam de atacar a apontada falta de violação ao artigo 535, II do CPC, incidindo o princípio cristalizado no verbete sumular nº 182 do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Quanto ao mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os juros moratórios sobre prestações de caráter alimentar deveriam ser fixados em 1% ao mês. Veja-se:

"SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. LEI Nº 8.880/94. JUROS. - Direito ao resíduo de 3,17%. - Caráter alimentar das parcelas atrasadas. Juros de 1% ao mês. - Recurso especial não conhecido." (REsp nº 306.731/RS, Relator o Ministro **FONTES DE ALENCAR**, DJU de 11/6/2001)

Ocorre, contudo, que a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, que deu nova redação ao já referido artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, assim dispôs: "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Enfrentando a questão, já em face da aludida modificação legislativa, esta Corte assentou compreensão de que o mencionado diploma legal só teria incidência nos processos iniciados após a sua vigência, aplicando-se, inclusive, às verbas remuneratórias devidas a pensionista de servidor público.

Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.
2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/6/2005)

Compulsando os autos, verifica-se que a ação foi ajuizada antes da edição da referida medida provisória, impondo-se que os juros da mora sejam calculados com índice de 12% (doze por cento) ao ano.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3873)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.194 - RJ (2006/0251017-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ WILMA ESTEVES DE RÊGO
ADVOGADO : SANDRA FELIX DA S PINTO E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado: "ADMINISTRATIVO. MILITAR. RETIFICAÇÃO DO ATO DE REFORMA. CARDIOPATIA GRAVE. GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. ARTIGO 110 DA LEI Nº 6.880/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGISLAÇÃO.

1. Trata-se de apelação civil interposta de sentença que julgou procedente o pedido condenando a ré a alterar o ato administrativo de reforma do autor a fim de reformá-lo com proventos de grau hierárquico superior.
2. O laudo pericial demonstrou a relação de causa e efeito entre as condições inerentes ao serviço e o mal que apresenta o autor.
3. Desnecessária a polêmica sobre o ponto de vista do que venha a ser 'cardiopatia grave', uma vez que o portador desta doença, é dado o mesmo tratamento a quem possui doença que tem relação de causa e efeito com o serviço.
4. 'O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do artigo 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.' (art. 110 da Lei nº 6.880/80)
5. O magistrado não se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, podendo utilizar-se da legislação que entenda aplicável ao caso concreto.
6. Mantida a condenação em honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.
7. Negando provimento à apelação." (fl. 46)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 59)

Sustenta a recorrente, preliminarmente, ter ocorrido violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omisso ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia. No mérito, aponta ofensa dos artigos 108, I e II, e 110, **caput** e § 1º, da Lei nº 6.880/80, alegando que o ora agravado não faz jus à reforma com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior.

O inconformismo não merece abrigo.

Afasta-se, inicialmente, a suposta usurpação da competência do STJ, pois, conforme entendimento pacífico desta Corte, é possível o juízo monocrático de admissibilidade adentrar no mérito do recurso especial, uma vez que o Tribunal de origem ao não admitir o apelo extremo pela alínea "a", em face do pressuposto constitucional (art. 105, III, "a", CF), deve verificar se o acórdão contrariou ou negou vigência a dispositivo de lei federal, o que corresponde, na realidade, à análise do próprio mérito da controvérsia.

Por outro lado, percebe-se claramente que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

Ademais, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omisso, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.

2. É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O **quantum debeatur** a ser apurado deve limitar-se ao comando inserto na sentença exequenda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Recurso especial conhecido."

(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/2/2003)

Registre-se, ainda, o entendimento firmado por esta Corte de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos.

Veja-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DA CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535).

II - É inviável a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos declaratórios cinge-se a repisar os fundamentos do recurso anterior.

III - A jurisprudência dominante neste Tribunal Superior proclama a inocorrência de violação ao art. 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil, se o acórdão recorrido, ainda que sucinto, tiver bem delineado as questões a ele submetidas, não se encontrando o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tiver encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, nem ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um todos os seus argumentos.

IV - Embargos rejeitados."

(EDcl no REsp nº 202.056/SP, Relator o Ministro **CASTRO FILHO**, DJU de 21/10/2001)

Quanto ao mérito, colhe-se do acórdão recorrido o seguinte excerto: "8 - No presente caso, é irrepreensível a r. decisão proferida pelo Eminente Juízo **a quo**, que asseverou **in verbis**:

'(...)

No caso concreto, o laudo pericial é expresso ao afirmar a relação de causa e efeito entre as condições inerentes ao serviço e o mal que apresenta o autor, de modo, que fica excluída a hipótese de incapacidade causada por doença sem relação de causa e efeito com as condições inerentes ao serviço.

(...)

Assim, a questão consiste apenas em definir se a doença que apresenta o autor teria obrigatoriamente relação de causa e efeito com as condições inerentes ao serviço, o que foi respondido positivamente pelo laudo pericial.

(...)

E a invalidez foi aferida pela própria Junta Médica Militar, tanto que foi reformado, atendendo, pois, à condição do artigo 110, § 1º, da Lei nº 6.880/80.

Isto posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, no sentido de condenar a ré a alterar o ato administrativo de reforma do autor, para reformá-lo com os proventos do grau hierárquico superior, na foram do artigo 108, IV, c/c o artigo 110, parágrafo primeiro, da Lei nº 6.880/80."



Assim, verifica-se que o julgado tomou como base de sua fundamentação questões de ordem fática e a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame do conjunto probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça). Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.201 - PR (2006/0251468-7)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **CÍCERO LUIS DA COSTA**
ADVOGADO : **PAULO ROBERTO GOMES**

DECISÃO

Servidor militar ajuizou ação buscando o pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 28,86%, concedido aos servidores públicos em razão das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. A sentença de procedência do pedido foi, em parte, modificada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Reajuste de 28,86%. Extensão aos militares. Patentes de hierarquia inferior. Garantia constitucional de isonomia. É dado ao Poder Judiciário afastar da lei o fator discriminador que fere o princípio constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral concedido, em princípio, a determinada categoria de servidores públicos, em ofensa ao princípio da igualdade."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, tendo a embargante sido condenada ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Irresignada, a União interpôs recurso especial por divergência jurisprudencial e violação dos arts. 475, II, 535, II, e 538, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, além do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, alegando a prescrição quinquenal. Apontou, também, ofensa aos arts. 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93 e 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.627/93. Sustentou, em síntese, isto: (I) "a parte autora é servidor militar, e, por conseguinte, já foi contemplado especificamente com o reescalonamento de soldo previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, que não concedeu índice linear a todos os servidores militares"; e (II) é necessário que "reste explicitada a possibilidade de, em sede de execução, seja compensado com as diferenças ora devidas, eventual valor pago a título de complementação do salário mínimo nacional". Argumentou que foi descabida a imposição de multa na espécie, porquanto teriam os embargos nítido propósito de prequestionamento, e não intuito protelatório. E, apontando ofensa ao art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81, requereu a incidência da correção monetária somente a contar do ajuizamento da ação.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora inadmitido na origem, o especial merece prosperar em parte.

Não há falar em violação dos arts. 475, II, e 535, II, do Cód. de Pr. Civil, pois o Tribunal Regional se pronunciou sobre as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide. Nesse aspecto, veja-se que não tinha o colegiado de se manifestar acerca do art. 21 do Cód. de Pr. Civil e da compensação com o salário mínimo, uma vez que não fora oportunamente provocado. Assim, não havendo omissão a suprir, correta a rejeição dos referidos embargos.

Além disso, a alegação de infringência do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 não procede, porquanto não incide na espécie a prescrição do fundo de direito. É firme no Superior Tribunal o entendimento de que, na hipótese de reconhecimento do direito dos militares (e pensionistas) à diferença referente ao reajuste de 28,86%, somente ocorre a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85). A propósito, confira-se o REsp-781.019, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 10.4.06, e o REsp-465.508, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 15.12.03.

No que tange ao mérito, já se consolidou nesta Corte o entendimento de que o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis nºs 8.622 e 8.627, ambas de 1993, tem natureza de revisão geral de vencimentos e, dada essa natureza, é de ser estendido aos militares que, malgrado alcançados pelas referidas leis, foram contemplados com percentual inferior, sendo devida tal extensão na exata medida da diferença percentual apurada. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Embargos de divergência. Administrativo. Servidor público militar. Reajuste. Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93. Direito às diferenças entre o índice de 28,86% e o percentual já recebido. Precedentes das Turmas que compõem a 3ª Seção.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Embargos conhecidos, porém, rejeitados." (EREsp-550.296, Ministra Laurita Vaz, DJ de 1º.2.05.)

Incide na espécie a Súmula 83.

Relativamente à correção monetária, o acórdão recorrido, ao anotar ser ela cabível desde quando devida cada parcela paga a menor, também seguiu o entendimento pacificado no Superior Tribunal. A esse respeito, entre vários, os seguintes julgados da 5ª e 6ª Turmas: REsp-407.139, Ministro Felix Fischer, DJ de 22.4.02; e REsp-631.223, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.12.04. Quanto à base de incidência do percentual concedido, falta à recorrente interesse recursal, pois, nesse ponto, já foi alcançada a pretensão aduzida. Veja-se que, no acórdão da apelação, a questão da base de cálculo foi decidida conforme requer a União. Finalmente, com relação à alegada violação do art. 538, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, tenho que o recurso merece provimento. Verifico que os embargos de declaração, na espécie, foram opostos com o intuito de se prequestionarem matérias referentes ao reajuste pleiteado. Tal o desiderato dos embargos, não há por que inquiná-los de protelatórios; daí que, em conformidade com a Súmula 98, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal Regional.

À vista disso, com fundamento no § 3º do art. 544 do Cód. de Pr. Civil, conheço do agravo para dar provimento, em parte, ao próprio recurso especial a fim de afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.254 - PB (2006/0238473-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
AGRAVANTE : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE**

PROCURADOR : **JOAQUIM RAIMUNDO ALVES DE CARVALHO E OUTROS**

AGRAVADO : **MANOEL AFONSO DE CARVALHO JUNIOR**

ADVOGADO : **WELIGTON ALVES DE ANDRADE**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

É o relatório.

Verifico dos autos, que os dispositivos ditos por violados não foram objetos de análise pelo Tribunal de Origem. Assim, revela-se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza sua apreciação por esta Corte Superior.

Incidência, pois, da súmula 211/STJ, *verbis*: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**.”

Friso que, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal *a quo*. Nesse sentido, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP 637715/SC, DJ 23.08.2004, de minha relatoria, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido."

Cumpré consignar que não se está exigindo a menção expressa dos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.

Destarte, não merece reparos a decisão hostilizada, ante o óbice da súmula 211/STJ.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.622 - RJ (2006/0250071-5)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **PAULO NOVAES COUTINHO**
ADVOGADO : **GERSON LUCCHESI**

DECISÃO

Não há falar em ofensa ao art. 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil, porquanto o Tribunal Regional Federal da 2ª Região se pronunciou sobre as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide. Assim, não havendo obscuridade a aclarar, contradição a resolver ou omissão a suprir, correta a rejeição dos embargos.

Além disso, a alegação de infringência do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 não procede, porquanto não incide na espécie a prescrição do fundo de direito. É firme no Superior Tribunal o entendimento de que, na hipótese de reconhecimento do direito dos militares (e pensionistas) à diferença referente ao reajuste de 28,86%, somente ocorre a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à

propositura da ação (Súmula 85). A propósito, confira-se o REsp-781.019, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 10.4.06, e o REsp-465.508, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 15.12.03.

No que tange ao mérito, já se consolidou nesta Corte o entendimento de que o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis nºs 8.622 e 8.627, ambas de 1993, tem natureza de revisão geral de vencimentos e, dada essa natureza, é de ser estendido aos militares que, malgrado alcançados pelas referidas leis, foram contemplados com percentual inferior, sendo devida tal extensão na exata medida da diferença percentual apurada. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Embargos de divergência. Administrativo. Servidor público militar. Reajuste. Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93. Direito às diferenças entre o índice de 28,86% e o percentual já recebido. Precedentes das Turmas que compõem a 3ª Seção.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Embargos conhecidos, porém, rejeitados." (EREsp-550.296, Ministra Laurita Vaz, DJ de 1º.2.05.)

Tal o contexto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.683 - RJ (2006/0237049-5)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : **ALCIREMA FELIS SILVA E OUTRO**
ADVOGADO : **ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS**

AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCURADOR : **MARIA DE LOURDES CALDEIRA E OUTROS**

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Alcirema Felis Silva e outro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PERÍODO DENOMINADO 'BURACO NEGRO'. APLICAÇÃO DO ART. 144, LEI 8213/91. REVISÃO EFETUADA ADMINISTRATIVAMENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO COM BASE EM ÍNDICES LEGALMENTE ESTABELECIDOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.

-Iniciado o benefício em 10/05/1990, durante o período denominado 'buraco negro', sua renda mensal inicial foi revista administrativamente, na forma prevista no art. 144 da Lei 8.213/91.

-Ao julgar em sessão plenária o Recurso Extraordinário nº 193456/RS. o STF, decidiu que o artigo 202 da CF/88 não é autoaplicável, por depender de integração legislativa e, em consequência, que o § único do artigo 144 da Lei 8213/91 é constitucional, inclusive ao estabelecer que não seria devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes às competências de outubro/1998 a maio/1992.

-O E. STJ firmou posição pela aplicabilidade da limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição, na forma estabelecida no § 2º, artigo 29, Lei 8213/91.

-A equivalência salarial foi adotada como parâmetro apenas até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social pelo Decreto nº 357/91 (09/12/91), quando os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base em índices legalmente estabelecidos, os quais vêm sendo reputados aptos à preservação de seu valor real.

-Apelação não provida." (fl. 41).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Interposto o recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'c', da CF, sua admissão pressupõe a observância dos seguintes requisitos específicos: a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (REsp. 38.889/SP, REsp. 66.522/MG), sendo incabível quando a divergência envolver texto constitucional (RSTJ 37/424) e 39/458); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13 do STJ e 369 do STF) deve ter esgotado a instância ordinária (STF, RT 554/280; STJ AG 15.326-0 DF); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas, decorrentes da interpretação dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (RSTJ 19/529, 24/457, 27/467 e 75/43); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado (art. 541, parágrafo único, do CPC); e e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível o recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido de decisão recorrida (Súmula 83 do STJ).

Como se verifica facilmente, o recurso não atende a nenhum dos requisitos supra aludidos, de forma que não merece prosperar. (...)” (fl. 77)

Alegam os agravantes que:

"Trata-se de decisão que inadmitiu o Recurso Especial, sob o argumento de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade dos benefícios previdenciários e da preservação do seu valor real.

No entanto, não merece prosperar tal entendimento. Ressalte-se que o regramento constitucional do art. 202, não submetia o benefício a qualquer limite. Ao contrário estabelecia expressamente o cálculo sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, regularmente corrigidos mês a mês, de modo a preservar seus valores reais.

(...)

Ressalte-se que, ao fixar um limitador para o salário-de-benefício, o legislador infraconstitucional simplesmente exorbitou de sua competência, tendo em vista que:

a) a Constituição Federal, no art. 201 § 5º, fixou apenas piso mínimo, e não teto máximo para o valor dos benefícios, o que demonstra a flagrante preocupação do legislador constituinte em evitar, com isso que o legislador ordinário o fizesse;

b) a Carta Magna, em seu art. 202, quando se refere aos termos da lei, faz referência apenas à aposentadoria, não se refletindo a forma de cálculo, que vem a seguir, correlacionando-a com o salário-de-contribuição, tanto que estabelece que os valores reais destes devem ser preservados, não cabendo nenhuma redução do salário-de-benefício;

c) Atuarialmente, deve haver correlação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

(...)

É evidente que a análise da matéria deverá obedecer aos princípios instituídos pela CRFB/88, que, efetivamente, veda ao legislador ordinário a criação do mecanismos limitadores dos benefícios previdenciários que importam em perda do poder real do benefício, como deixam claros os arts. 194, parágrafo único, inciso IV, 201, § 2º e caput do art. 202 da Carta Magna, que impõem a preservação em caráter permanente, do valor real dos benefícios.

Nesse sentido, vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (...)

Evidencia-se, pois, inconstitucional a norma do § 2º do artigo 29, por contrariar frontalmente o art. 202, da Constituição Federal em vigor.

(...)." (fls. 5/8).

A divergência jurisprudencial funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

A decisão agravada está fundada na ausência de comprovação e de demonstração do dissídio jurisprudencial, na incidência do enunciado nº 13 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça e em que o acórdão recorrido se ajusta à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o que incide no enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Os agravantes, por sua vez, limitaram-se a reiterar as razões do recurso especial, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.822 - RN (2006/0255565-9) ⁽³⁸⁷⁸⁾

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROSENILDO FERNANDES DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : RALINA FERNANDES SANTOS DE FRANCA MEDEIROS

DECISÃO

Ao que cuido, o especial não merece prosperar, pois, decidindo como decidiu, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região adotou o consolidado entendimento do Superior Tribunal de que o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis nºs 8.622 e 8.627, ambas de 1993, tem natureza de revisão geral de vencimentos e, dada essa natureza, é de ser estendido aos militares que, malgrado alcançados pelas referidas leis, foram contemplados com percentual inferior, sendo devida tal extensão na exata medida da diferença percentual apurada (Súmula 83). Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: "Embargos de divergência. Administrativo. Servidor público militar. Reajuste. Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93. Direito às diferenças entre o índice de 28,86% e o percentual já recebido. Precedentes das Turmas que compõem a 3ª Seção.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisões vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Embargos conhecidos, porém, rejeitados." (EREsp-550.296, Ministra Laurita Vaz, DJ de 1º.2.05.)

Ao agravo, portanto, nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.867 - PE (2006/0238306-8) ⁽³⁸⁷⁹⁾

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO. ÔNUS DO AGRAVANTE. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela União, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o qual decidiu questão sobre a extensão do reajuste de 28,86% aos servidores militares.

É o relatório.

A insurgência não merece ser acolhida.

Constata-se dos autos a deficiente instrução do agravo, em virtude da ausência de traslado do inteiro teor do acórdão recorrido, peça obrigatória à formação do instrumento, conforme preceituado no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência desta Corte tem sido rigorosa na aferição da regularidade formal do recurso, cabendo ao agravante o ônus de zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

1. O agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça deve ser instruído com as peças elencadas no § 1.º, do art. 544, do CPC, sob pena de não conhecimento. Ausência do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, das razões do recurso especial, das contra-razões, da decisão agravada e sua respectiva certidão.

2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

3. Agravo de instrumento não conhecido." (AG 777.971/SC, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 14/9/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO, DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO, DAS CONTRA-RAZÕES OU DA CERTIDÃO DE QUE NÃO FORAM APRESENTADAS. RECURSO ESPECIAL. DATA DE CARIMBO ILEGÍVEL.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe o traslado do inteiro teor das peças elencadas no § 1º do art. 544 do CPC, incluindo-se a cópia do acórdão recorrido, da sua certidão de publicação e das contra-razões ao recurso especial ou certidão que ateste sua ausência.

2. Agravo de instrumento não conhecido." (Ag 656.830/RS, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 4/3/2005).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.935 - RJ (2006/0247682-1) ⁽³⁸⁸⁰⁾

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : ADALWICK SCHMITZ E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Esta Corte firmou compreensão de que, nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.315/67, o militar somente fará jus ao recebimento da pensão especial de ex-combatente caso haja sido licenciado do serviço ativo e tenha retornado à vida civil em caráter definitivo. (Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.)

2. Não se conhece de agravo de instrumento quando a decisão recorrida encontra-se no mesmo sentido do entendimento desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83 do STJ.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

É o relatório.

Ao analisar os autos e examinar as razões do apelo que o recorrente visa destrancar, convenço-me do acerto do r. decisório profligado, que inadmitiu o especial, por não haver o recorrente demonstrado de que maneira foi negada vigência a leis federais e por considerar que o recurso não merece seguimento, pois entendo correta a decisão ao concluir que este C. Tribunal já se pronunciou no mesmo sentido do aresto impugnado, incidindo, na espécie, a Súmula 83-STJ.

Vale destacar os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PROVENTOS DA REFORMA MILITAR. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA. 1. Esta Corte firmou compreensão de que, nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.315/67, o militar somente fará jus ao recebimento da pensão especial de ex-combatente caso haja sido licenciado do serviço ativo e tenha retornado à vida civil em caráter definitivo. (Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.) 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 669450 / RS, REL. Ministro PAULO GALLOTTI, DJ de 27/03/2006).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO COM PROVENTOS DE MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 5315/67, ART. 1º. Esta Corte já consolidou a entendimento sobre a impossibilidade de o militar acumular a pensão de ex-combatente com proventos originários da sua inclusão na reserva remunerada, pois estaria incluído na exceção da disposição final do art. 1º da Lei 5315/67. Precedentes. Recurso desprovido. (REsp 731400 / RJ ; REL. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/08/2005).

Destarte, não merece reparos a decisão hostilizada, ante o óbice de que trata o enunciado da Súmula 83 do STJ.

Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.937 - RJ (2006/0246030-7) ⁽³⁸⁸¹⁾

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : WAGNER NEVES ROCHA
ADVOGADO : JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Wagner Neves Rocha, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL - ANISTIADO POLÍTICO - PROGRAMA NACIONAL DE ALFABETIZAÇÃO - PNA - DECRETO Nº 53.465/64 (CRIAÇÃO) - DECRETO Nº 53.886/64 (EXTINÇÃO) - REINTEGRAÇÃO AO CARGO OU EMPREGO PÚBLICO - ART. 8º DO ADCT - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Não ficou provado nos autos que o autor detém a condição de anistiado político, não havendo, também, direito à reintegração, nos termos do art. 8º do ADCT da Constituição da República de 1988, porque o Programa Nacional de Alfabetização, criado pelo Decreto nº 53.465, de 21 de janeiro de 1964, e extinto pelo Decreto nº 53.886, de 14 de abril de 1964, apesar de ter sido criado formalmente, não materializou a sua estrutura imobiliária, mobiliária, funcional e pessoal;

Por não deter o anistiado o status de servidor da Administração Pública, quer subsumido ao regime estatutário, ou sob o mando da CLT, não há o que se restaurar ou se restabelecer a título de garantia constitucional, afirmando-se impossível a reintegração, pois não se reintegra pessoa a cargo ou a emprego que, de fato, nunca foi ocupado ou exercido." (fl. 138).



Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação do artigo 8º, parágrafo 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Tudo visto e examinado, decido.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

É que a alegada violação do artigo 8º, parágrafo 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias envolve apreciação de dispositivo constitucional, matéria estranha ao âmbito de cabimento da insurgência especial, consoante o disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República, **verbis**:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar **tratado ou lei federal**, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válida lei ou ato de governo local **contestado em face de lei federal**;

c) **der a lei federal interpretação divergente** da que lhe haja atribuído outro tribunal." (nossos os grifos).

Nesse sentido, vale anotar, por todos, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decism agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consistente com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgResp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, in DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Gize-se, em remate, que a impossibilidade de se apreciar a violação de dispositivo constitucional também inviabiliza o conhecimento da insurgência especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que se discute a mesma questão.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.938 - RN (2006/0237788-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : JUCENEI MEINE

ADVOGADO : EMÍDIO GERMANO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS nº 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF).

II - Aos militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de janeiro de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

III - Apelação e remessa oficial improvidas." (fl. 20)

Aponta a agravante, no especial, violação dos artigos 1º e 4º da Lei nº 8.622/93 e 1º e 2º da Lei nº 8.627/93.

O inconformismo não merece abrigo.

Pacifico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

In casu, as razões do agravo deixam de atacar a apontada aplicação do enunciado nº 126/STJ, incidindo o princípio cristalizado no verbete sumular nº 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.220 - RJ (2006/0230760-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ FIOCRUZ

PROCURADOR : ALEX TAVARES DOS SANTOS E OUTROS

AGRAVADO : MARIA HELENALDA SILVA SANTANA

ADVOGADO : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTROS

DECISÃO

No recurso especial, alega a recorrente violação do art. 495 do Cód. de Pr. Civil. Argumenta que "as fundações públicas só passaram a gozar de prazo em dobro para recorrer a partir de 1996" e, por consequência, "aplicando-se a regra do art. 184, § 2º, do CPC, o trânsito em julgado da sentença irrecorrida ocorreu em 14 de agosto de 1995".

Sucede que falta o necessário prequestionamento à questão acerca da possibilidade de a fundação dispor de prazo em dobro para recorrer, porquanto de tal tema não cuidou o Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Veja-se que não tinha o colegiado de se manifestar sobre a matéria, uma vez que não foi oportunamente provocado, tratando-se de argumento novo, somente invocado no especial. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.270 - MA (2006/0238555-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

AGRAVANTE : ANTÔNIO DE JESUS PESTANA E OUTROS

ADVOGADO : SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO E OUTROS

AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : RENATO DE CARVALHO VIANA E OUTROS

DECISÃO

A mim me parece ser intempestivo o agravo. É certo que, publicada a decisão agravada em 25.7.06, o prazo recursal começou a fluir no dia 26.7.06 e findou em 4.8.06. Contudo o agravo de instrumento só foi protocolado em 7.8.06.

Do agravo, portanto, não conheço.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.498 - RN (2006/0253919-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ZACARIAS OTAVIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FONTAINE DE ARAÚJO SILVA

DECISÃO

Ao que cuido, o especial não merece prosperar, pois, decidindo como decidiu, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região adotou o consolidado entendimento do Superior Tribunal de que o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis nºs 8.622 e 8.627, ambas de 1993, tem natureza de revisão geral de vencimentos e, dada essa natureza, é de ser estendido aos militares que, malgrado alcançados pelas referidas leis, foram contemplados com percentual inferior, sendo devida tal extensão na exata medida da diferença percentual apurada (Súmula 83). Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Embargos de divergência. Administrativo. Servidor público militar. Reajuste. Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93. Direito às diferenças entre o índice de 28,86% e o percentual já recebido. Precedentes das Turmas que compõem a 3ª Seção.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Embargos conhecidos, porém, rejeitados." (EResp-550.296, Ministra Laurita Vaz, DJ de 1º.2.05.)

Ao agravo, portanto, nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.676 - RJ (2006/0251122-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ALFREDO PACHECO TORRES

ADVOGADO : ALOYSIO NEVES E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO - MILITAR - REFORMA - INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR - EPILEPSIA - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - DANOS MORAIS

- Compulsando os autos, constata-se que o apelante foi incorporado nas fileiras do Exército Brasileiro em 16.5.1973, tendo sido excluído e desligado do serviço ativo em 8.3.1974, ficando considerado Reservista de 1ª Categoria, na graduação de soldado, com base no parecer acostado à fl. 18, exarado pela Junta Militar de Saúde ISGU/VM (HGUV), que atestou a sua incapacidade definitiva para o serviço do Exército, por padecer de 'doença crônica incurável e incapacitante do sistema nervoso central, de difícil tratamento, tolhendo sua capacidade laborativa'.

- Outrossim, há nos autos documentos que ratificam a existência da enfermidade sofrida pelo apelante, tais como os diagnósticos emitidos pelo Hospital Central do Exército (HCE), os quais anotam a ocorrência de 'lesão traumática intra-craniana' e 'lesão por esmagamento de localizações múltipla ou não especificadas' (fls. 13/14), além do laudo médico de fls. 19/20, emitido pelo Hospital do Andaraí, que atesta a ocorrência de 'crises convulsivas após TCE acontecido durante seu trabalho (militar, servindo à época no Regimento Floriano), em outubro de 1973', as quais são 'frequentes, mesmo sob uso de medicação anti-convulsivante', concluindo pelo diagnóstico de 'epilepsia temporal pós-traumática'.

- Com efeito, não pairam dúvidas quanto à configuração de grave lesão sofrida pelo apelante, ocorrida durante o período em que esteve incorporado ao serviço ativo do Exército, como denotam os documentos de fls. 11/12, que comprovam a anotação de baixa do apelante no HCE, às 15:30 horas do dia 30 de outubro de 1973.

- Depreende-se do exame dos autos que a enfermidade sofrida pelo apelante o tornou não apenas incapaz para o serviço militar, mas tolheu sua capacidade laborativa, na medida em que está sujeito a uma média de 8 (oito) crises convulsivas por mês (fl. 27), mesmo submetido a medicamentos específicos para combater o problema. Ora, há que se reconhecer que qualquer pessoa que padeça de tamanho sofrimento (ressalte-se, doença crônica incurável e incapacitante do sistema nervoso central), não possui condições físicas e mentais mínimas para a prática dos atos da vida civil.

- Destarte, considerando-se o apelante absolutamente incapaz, não corre para ele o prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto-Lei n.º 20.910/32, devendo, contudo, ser respeitada a prescrição quinquenal, referente às parcelas que lhe forem devidas, vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura desta ação.

- Faz jus o apelante à reforma, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, nos termos do artigo 106, inciso II, artigo 108, inciso IV e V, e artigo 110, **caput** e § 1º e § 2º, alínea 'c', todos do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), porquanto restou demonstrada não apenas a incapacidade definitiva do apelante para o serviço ativo das Forças Armadas, como também a sua invalidez (fls. 26/27), devendo, ainda, ser habilitado nos hospitais do Exército, eis que necessita de imediatos cuidados médicos.

- Inexistência de danos morais a serem indenizados.

- Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

- Apelação parcialmente provida." (fl. 19)

Aponta a agravante, no especial, violação dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 178, § 10, do Código Civil de 1916, bem como do Decreto-Lei nº 4.597/42, afirmando ter ocorrido a prescrição do próprio fundo de direito.

Sustenta, ainda, ofensa aos artigos 108, V, 109 e 110, § 1º, da Lei nº 6.880/80, sustentando que o ora recorrido não faz jus à reforma com base no soldo correspondente ao da graduação hierarquicamente superior, uma vez que não restou configurada a impossibilidade total para toda e qualquer atividade laborativa.

O inconformismo não merece abrigo.

Afasta-se, inicialmente, a suposta usurpação da competência do STJ, pois, conforme entendimento pacífico desta Corte, é possível o juízo monocrático de admissibilidade adentrar no mérito do recurso especial, uma vez que o Tribunal de origem ao não admitir o apelo extremo pela alínea "a", em face do pressuposto constitucional (art. 105, III, "a", CF), deve verificar se o acórdão contrariou ou negou vigência a dispositivo de lei federal, o que corresponde, na realidade, à análise do próprio mérito da controvérsia.

Quanto ao mais, colhe-se, do acórdão recorrido, o seguinte excerto: "Com efeito, não pairam dúvidas quanto à configuração de grave lesão sofrida pelo apelante, ocorrida durante o período em que esteve incorporado ao serviço ativo do Exército, como denotam os documentos de fls. 11/12, que comprovam a anotação de baixa do apelante no HCE, às 15:30 horas do dia 30 de outubro de 1973.

Assim, resta aferir se a doença a que foi acometido o apelante o tornou absolutamente incapaz para os atos da vida civil, para fins de reconhecimento ou não da prescrição do fundo de direito. Aduz o apelante que a sua situação se enquadra no artigo 198, inciso I, c/c artigo 3º, inciso II, ambos do Código Civil de 2002, uma vez que sofre de 'epilepsia psicomotora associada a epilepsia do tipo grande mal de difícil controle' (fl. 26), enfermidade esta que o tornaria absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil e que, por este motivo, inibiria a contagem do prazo prescricional contra si.

(...)

Depreende-se do exame dos autos que a enfermidade sofrida pelo apelante o tornou não apenas incapaz para o serviço militar, mas reduziu sua capacidade laborativa, na medida em que está sujeito a uma média de 8 (oito) crises convulsivas por mês (fl. 27), mesmo submetido a medicamentos específicos para combater o problema. Ora, há que se reconhecer que qualquer pessoa que padeça de tamanho sofrimento (ressalte-se, doença crônica incurável e incapacitante do sistema nervoso central), não possui condições físicas e mentais mínimas para a prática dos atos da vida civil.

Destarte, considerando-se o apelante absolutamente incapaz, não corre para ele o prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32, devendo, contudo, ser respeitada a prescrição quinquenal, referente às parcelas que lhe forem devidas, vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura desta ação.

Quanto ao mérito (cujo exame é possível, **in casu**, por força do disposto no artigo 515, § 3º, do CPC), faz jus o apelante à reforma, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, nos termos do artigo 106, inciso II, artigo 108, inciso IV e V, e artigo 110, **caput** e § 1º e § 2º, alínea 'c', todos do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), porquanto restou demonstrada não apenas a incapacidade definitiva do apelante para o serviço ativo das Forças Armadas, como também a sua invalidez (fls. 26/27), o que a faz merecedora de imediatos cuidados médicos, devendo ser habilitada nos hospitais do Exército." (fls. 13/14)

Conforme se vê, o Tribunal de origem considerou que a prescrição prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 não corre para o agravado visto ter reconhecido ser ele absolutamente incapaz, bem como admitiu que restaram preenchidos os requisitos para a reforma com base no soldo hierarquicamente superior ao que ocupava na ativa.

Para isso, tomou como base de sua fundamentação questões de ordem fática e a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame do conjunto probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3887)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.789 - SP (2006/0248014-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : PAULO ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO GALVÃO NUNES E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : OLGA SAITO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, inc. III, da Constituição Federal.

Nas razões do apelo excepcional o recorrente alega contrariedade a legislação federal, além de dissídio interpretativo, trazendo a cotejo arestos proferidos por outros Tribunais.

Estão presentes os requisitos para o conhecimento do agravo de instrumento.

Brevemente relatado, passo a decidir.

As alegações inscritas no recurso especial, no que tange à violação a dispositivos de lei federal e a existência de dissídio entre julgados requerem, à primeira vista, melhor exame por parte deste Tribunal Superior de Justiça.

Posto isso, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3888)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.799 - RS (2006/0254064-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS MARQUES PALLARÉS E OUTROS

ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS

DECISÃO

O Superior Tribunal já consolidou o entendimento de que é possível a expedição de precatório quanto à parte incontroversa da dívida, ainda que pendentes de julgamento os embargos à execução opostos pelo ente público. Nesse sentido, os acórdãos assim ementados:

"Processual Civil. Administrativo. Execução contra a Fazenda Pública. Embargos parciais. Expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida. Possibilidade. Arts. 23, § 2º, I e II, da Lei nº 9.995/2000, 2-B da MP nº 1.909 e 2-B da Lei nº 9.494/97..."

.....
2. Quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, nos termos do art. 739, § 2º, do CPC. Precedentes." (REsp-567.840, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 15.8.05.)

"Agravo regimental em recurso especial. Servidor. Processo Civil. Execução contra a Fazenda Pública. Precatório do valor incontroverso. Expedição. Possibilidade.

Nos termos do art. 739, § 2o, do Código de Processo Civil, uma vez opostos embargos contra parte do valor exequendo, deverá ter regular trâmite a execução da parcela incontroversa, inclusive com expedição de precatório quando devedora a Fazenda. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp-691.979, Ministro Paulo Medina, DJ de 1º.8.05.)

Tal o contexto, correta a decisão que determinou o prosseguimento da execução relativamente à parte incontroversa dos valores exequêndos (Súmula 83).

Nego, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3889)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.800 - RS (2006/0247501-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALTAMIRO PASSOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS

DECISÃO

O Superior Tribunal já consolidou o entendimento de que é possível a expedição de precatório quanto à parte incontroversa da dívida, ainda que pendentes de julgamento os embargos à execução opostos pelo ente público. Nesse sentido, os acórdãos assim ementados:

"Processual Civil. Administrativo. Execução contra a Fazenda Pública. Embargos parciais. Expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida. Possibilidade. Arts. 23, § 2º, I e II, da Lei nº 9.995/2000, 2-B da MP nº 1.909 e 2-B da Lei nº 9.494/97..."

.....
2. Quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, nos termos do art. 739, § 2º, do CPC. Precedentes." (REsp-567.840, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 15.8.05.)

"Agravo regimental em recurso especial. Servidor. Processo Civil. Execução contra a Fazenda Pública. Precatório do valor incontroverso. Expedição. Possibilidade.

Nos termos do art. 739, § 2o, do Código de Processo Civil, uma vez opostos embargos contra parte do valor exequendo, deverá ter regular trâmite a execução da parcela incontroversa, inclusive com expedição de precatório quando devedora a Fazenda. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp-691.979, Ministro Paulo Medina, DJ de 1º.8.05.)

Tal o contexto, correta a decisão que determinou o prosseguimento da execução relativamente à parte incontroversa dos valores exequêndos (Súmula 83).

Nego, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3890)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.861 - RJ (2006/0250792-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : NERI ANTÔNIO FREIXO DE MEDEIROS
ADVOGADO : ANTÔNIO MANOEL DE BARROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VANESSA HUCKLEBERRY PORTELLA SIQUEIRA E OUTROS

DECISÃO

Eis o que decidiu o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Desembargador Celso Guedes: "O recorrente, intimado a regularizar o preparo, não o fez no prazo fixado, deixando de recolher a totalidade das custas."

Correta a decisão agravada, pois é de ver que, a teor do art. 511, § 2º, do Cód. de Pr. Civil, foi conferida ao recorrente outra oportunidade para a complementação, todavia não suprido o preparo.

A par disso, no agravo de instrumento, nada foi alegado contra a deserção.

Ao agravo, portanto, nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3891)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.010 - SP (2006/0256380-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MÁRIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES E OUTROS

AGRAVADO : ALTIVA PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : ÉRICA FONTANA

DECISÃO

O pedido de processamento do especial não merece acolhida. Isso porque o Tribunal de origem decidiu conforme o pacífico entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de que a lei que aumenta o percentual da pensão por morte deve incidir desde logo, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção, como na hipótese dos autos, não havendo falar em aplicação retroativa, e sim em incidência imediata (Súmula 83).

A lei nova mais benéfica aplica-se não só aos benefícios pendentes, mas também a todos aqueles que já foram concedidos e estão em manutenção, ainda que o evento tenha ocorrido na vigência de lei pretérita. Note-se que não há efeito retroativo, mas aplicação da norma de forma igualitária, pois o aumento do percentual só passa a valer a partir da entrada em vigor da nova lei.

Para ilustrar esse entendimento, vejamos, por todos, o seguinte precedente:

"Previdenciário. Embargos de divergência. Pensão por morte. Benefício concedido antes da CF/88. Majoração de quota familiar. Lei nº 8.213/91. Aplicação. Possibilidade. Embargos acolhidos.

1. A eg. Terceira Seção, pelas Turmas que a compõem, consolidou entendimento no sentido da possibilidade de majoração da cota familiar dos benefícios de pensão por morte concedidos sob a égide da legislação pretérita.

2. Aplica-se o art. 75 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, a todos os benefícios previdenciários, mesmo no tocante aos concedidos antes de sua vigência, sem que isso configure, a rigor, retroação de lei mais benéfica, mas apenas seu alcance às situações dos que se encontram em idêntico estado de fato.

3. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp-273.866, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 14.3.05.)

Nego, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3892)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.050 - RJ (2006/0255435-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JORGE VIEIRA FIRMINO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MACEDO SILVA E OUTROS

DECISÃO

Para negar provimento ao agravo interno da União, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região concluiu ser "inaplicável a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001".

No Superior Tribunal, há o entendimento de que, sendo o débito de natureza alimentar e tratando-se de ação ajuizada antes da Medida Provisória nº 2.180-35/01, o percentual de juros moratórios deve ser de 1% ao mês. A propósito, veja-se o REsp-547.725, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 10.10.05, e o AgRg no REsp-584.732, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 5.4.04.

Nessa moldura, não há falar em contrariedade dos dispositivos indicados no especial, mormente porque, ao manter a sentença que fixara os juros de mora em "6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1.062/02 do Código Civil de 1916, desde a citação e até 09/01/2003 e, a partir da Lei 10.406/02 (10/01/2003), com a incidência de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Novo Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN"(99), o Tribunal de origem acabou proferindo decisão favorável à recorrente.

Nego, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3893)
RECURSO ESPECIAL Nº 836.107 - PR (2006/0076606-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IRIS GABRIELE DIEL E OUTROS
RECORRIDO : ANA MARIA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO MORAES E OUTROS

ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENÓ DA SILVA E OUTROS

SERVIDOR. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil, uma vez opostos embargos contra parte do valor exequendo, deverá ter regular trâmite a execução da parcela incontroversa, inclusive com expedição de precatório quando devedora a Fazenda. Precedentes.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, alegando afronta aos arts. 475, II, 535, II, e 730 do Código de Processo Civil; 2º-B da Medida Provisória nº 1.906; 23, § 2º, incisos I e II, da Lei 10.266/01; e 2 e 3 da Lei de Introdução ao Código Civil.

Contra-razões às fls. 196-210, em que pugnam os recorridos pela manutenção do julgado.

Admitido o recurso na origem, vieram-me conclusos os autos para exame.

É o relatório.

Com relação à alegada violação ao art. 535, II, do CPC, verifica-se que o Tribunal *a quo* examinou, de forma clara e precisa, a controvérsia suscitada pelas partes, assentando-se em fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

Não se vislumbra, assim, a existência de omissões nem de obscuridades a configurarem a contrariedade ao aludido dispositivo federal.

Ressalte-se, a propósito, que "*os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão*" (AGA 372.041/SC, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 04.02.2002).

No mérito, o cerne da discussão reside no questionamento sobre a possibilidade de expedição de precatório referente aos valores incontroversos, ou seja, não impugnados em sede de embargos à execução opostos pela Fazenda Pública.

Tenho como essencial à resolução da controvérsia a transcrição do art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "*quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada*".

De outra parte, estatui o art. 791 do mesmo diploma:

"Art. 791. *Suspende-se a execução:*

I - no todo ou em parte, quando recebidos os embargos do devedor; (...)."

Os dispositivos transcritos são claros. Em conjunto revelam que uma vez opostos embargos contra apenas parte do valor executado, a execução da parcela incontroversa deve ter regular seguimento.



Este colendo Superior Tribunal de Justiça, interpretando tais dispositivos em demandas similares à presente, conclui que o "trânsito em julgado" a que se refere o § 1º do art. 100 da Carta Magna diz respeito à sentença do processo de conhecimento e não de embargos à execução.

De outra parte, este Tribunal Superior fixou entendimento no sentido de que a vedação ao fracionamento do valor em execução, inscrita no § 4º do mesmo art. 100, visa coibir apenas a quebra do montante exequendo com o objetivo de percepção direta dos chamados "débitos de pequeno valor", que fogem ao procedimento do precatório.

Ambos os dispositivos de forma alguma impedem a execução do valor incontroverso, ou seja, reconhecido pela Fazenda como devido, na medida em que não abrangido pelos embargos opostos à execução.

No mesmo sentido encontram-se os seguintes precedentes, bastante elucidativos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

1. "A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo." (artigo 587 do Código de Processo Civil).

2. Iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos à execução, a despeito de suspender a execução (artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil), não transforma a execução definitiva em provisória, isso porque a execução que se inicia como definitiva permanece definitiva, por força de natureza, até o seu termo final, é dizer, execução definitiva não pode se converter em provisória, mas somente esta naquela. Precedentes.

3. "Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada." (artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

4. O prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de fazer-se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, caput) ou de execução direta, sem a expedição de precatório, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer, em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, parágrafo 3º).

5. A finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional nº 37/2002 (artigo 100, parágrafo 4º) é a de evitar que o exequente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida, não incidindo sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

6. Recurso improvido." (REsp 437.912/RS, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 02.08.2004).

Dessa forma, encontrando-se o aresto recorrido em harmonia com o entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que possível a expedição de precatório do valor incontroverso em sede de execução contra a Fazenda, não há de se falar em reforma.

Posto isso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.176 - RJ (2006/0251100-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LEANDRO BARROSO MARTINS
ADVOGADO : ROSÂNGELA G. DE OLIVEIRA E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR. PROVIMENTO JURISDICIONAL AUTORIZANDO PROSSEGUIMENTO DE CANDIDATO NO CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE ESCRIVÃO DA POLÍCIA FEDERAL, FAZENDO, ESPECIFICAMENTE, A PROVA DE DIGITAÇÃO, ENQUANTO NÃO DECIDIDO O RECURSO, NA ESFERA ADMINISTRATIVA, CONTRA O RESULTADO DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. Pressupostos da medida liminar, realçado pela circunstância de que eventual provimento do recurso, na esfera administrativa, contra o resultado da avaliação psicológica programada para data posterior à da prova de digitação, barraria, de vez, o prosseguimento no certame. Recurso a que se nega provimento." (fl. 18).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados, em decisão assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU ERRO MATERIAL. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria já decidida pelo E. Colegiado, pretendendo reformar o julgado, invertendo o resultado que foi desfavorável ao Embargante. A jurisprudência vem admitindo o efeito infringente tão-somente em caso de erro material ou manifesta nulidade do acórdão, o que não é a hipótese vertente. O recurso deflagrado não enseja a rescisão da decisão da Colenda Turma em razão do desacordo dos Recorrentes quanto à tese adotada, mesmo que revestido de intuito pré-questionador. Recurso improvido." (fl. 25).

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado, bem como da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, incidindo, nesse particular, o enunciado nº 223 da Súmula desta Corte Superior, **verbis**:

"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."

Registre-se, por oportuno, que esta Corte Superior de Justiça firmou já o entendimento no sentido de que, em caso de substabelecimento, é indispensável que a parte junte aos autos a procuração conferindo poderes ao advogado substabelecete, uma vez que, sem a qual, não se pode aferir a regularidade da representação.

Vale, a propósito, conferir os seguintes precedentes jurisprudenciais: *"Agravo regimental. instrumento de mandato. Deficiência da formação do instrumento.*

Em caso de substabelecimento, é indispensável que venha para os autos a procuração conferindo poderes ao advogado substabelecete, sem o que não se pode aferir a regularidade da representação postulatória.

Deficiência na formação do instrumento caracterizada, porquanto o acórdão não foi trasladado em sua integralidade, prejudicando a exata compreensão da controvérsia.

Agravo regimental a que se negou provimento." (AgRgAg nº 81.148/RJ, Relator Ministro Costa Leite, in DJ 18/12/95).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ARESTO RECORRIDO E DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO - JUNTADA DO SUBSTABELECIMENTO

I - Se do traslado não consta a certidão da intimação do acórdão a quo, impossível a aferição da tempestividade do recurso especial, falta que não tem como ser convalidada mediante diligência junto à instância de origem, em face da preclusão.

II - 'A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo.' (Súmula 223/STJ).

III - A juntada do substabelecimento de poderes não subsiste por si só. Necessária e indispensável a apresentação da procuração outorgada ao advogado substabelecete, a fim de se comprovar a legítima outorga de poderes." (AgRgAg nº 337.457/ES, Relatora Ministra Nancy Andriighi, in DJ 5/3/2001).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.961 - DF (2006/0258956-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WELLINGTON ALVES CUSTÓDIO
ADVOGADO : GILSON LUCAS DE LUCENA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região assim ementado: **"POSSE EM CARGO PÚBLICO. REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO. DIREITO POTESTATIVO DO NOMEADO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES.**

1. Tendo o impetrante comprovado haver requerido a prorrogação do prazo para a posse, tem ele direito líquido e certo à prorrogação em causa, uma vez que ela encontra-se sujeita ao direito potestativo do nomeado, pois depende apenas do requerimento deste (Lei nº 8.112/90, art. 13, § 1º - redação original).

2. De acordo com a teoria dos motivos determinantes, o ato administrativo vincula-se ao fundamento de fato invocado para a sua prática.

3. Ausente o suporte fático, é nulo o ato administrativo que, na existência dele, se embasou. Precedentes desta Corte e do STJ.

4. Apelação a que se dá provimento." (fl. 118)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 138)

Aponta a recorrente violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 14 da Lei nº 8.112/90.

O inconformismo não merece abrigo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

In casu, as razões do agravo deixam de atacar a apontada falta de prequestionamento, incidindo o princípio cristalizado no verbete sumular nº 182 do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.012 - PE (2006/0257632-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLÁUDIO CÉSAR FÁVERO ABREU
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR RIBEIRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. MILITAR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela União, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o qual estabeleceu o direito ao reajuste de 28,86% aos servidores militares.

Sustenta a União violação dos artigos 1º e 4º da Lei nº 8.622/93, e 1º e 2º da Lei nº 8.627/93.

Alega, em síntese, que os militares não tem direito ao reajuste de 28,86%, em razão de não se tratar de reajuste geral de vencimentos, mas apenas de correção de distorções em categorias, de acordo com a hierarquia militar.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Esta Corte Superior de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%.

A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

Nesse sentido, cumpre transcrever os seguintes julgados deste Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. DIFERENÇA. 28,86%. SÚMULA 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO VAGA E GENÉRICA DA LEI. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

Os servidores públicos militares têm direito à percepção da diferença entre o aumento de vencimentos no percentual de 28,86% e o inferior reajuste específico concedido nos termos da Lei nº 8.627/93. Precedentes. O termo inicial para aplicação da correção monetária é a data em que os valores deveriam ter sido creditados.

(...)

Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AG 735.303/RS, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 8/9/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nos 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2 - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Recurso improvido." (AGRESP 590.628/PA, SEXTA TURMA, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 17/5/2004)

Por derradeiro, no que concerne à alínea "c" do permissivo constitucional, observa-se que a recorrente não realizou o necessário cotejo analítico entre os precedentes citados e o aresto recorrido.

Assim, tampouco merece prosperar o recurso no que se refere ao dissídio jurisprudencial, como se observa da leitura das seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

4. Para a comprovação da alegada divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Hipótese em que, ademais, o suporte fático apresentado mostra-se dessemelhante. 5. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 705.744/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 5/12/2005)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO, ALÍNEA "A". SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. ALÍNEA "C". DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

(...)

II - O dissídio jurisprudencial não restou comprovado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte. Agravo improvido." (AgRg no Ag 670.316/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ 12/2/2007)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 34, XVIII, e 254, I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.150 - RJ (2006/0250173-7) **(3897)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SALVADOR BATISTA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA ROSÁRIO GOMES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONSIDERAÇÕES DESPICIENDAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela União, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que atacou aresto do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o qual decidiu questão acerca de honorários advocatícios.

Sustenta a União violação dos artigos 3º e 4º da Lei nº 1.060/50. Alega, em resumo, que a gratuidade de justiça se estende ao pagamento dos honorários advocatícios.

E o relatório.

A parte recorrente não infirmou os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles, nos termos do Enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido, é cediço que o agravante deve se insurgir especificamente contra os fundamentos da decisão agravada, no intuito de demonstrar o cabimento do recurso especial interposto.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS NÓS 123 E 182 DO STJ.

I - É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada - Súmula 182/STJ.

II - O exame da admissibilidade é indispensável à verificação dos pressupostos constitucionais de cabimento do recurso especial, imprescindível à própria fundamentação da decisão que nega seguimento ao apelo - Súmula 123/STJ. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 632.825/PE, QUINTA TURMA, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 21/3/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. FEVEREIRO DE 1989. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Não se conhece do agravo que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Súmula 182 do STJ.

(...)

Agravo regimental que se nega provimento." (AgRg no Ag 520.933/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 8/11/2004)

Cabe salientar que se afigura descabido, no agravo de instrumento, apenas tecer considerações despciendas sobre a impossibilidade do Presidente do Tribunal de origem incursionar sobre o mérito da questão no juízo de admissibilidade, considerações estas que em nada satisfazem os requisitos autorizadores para cabimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se, ainda, que esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a Súmula 182/STJ, muito embora faça menção ao art. 545 do Código de Processo Civil, pode ser aplicada, por analogia, ao agravo de instrumento, disposto no art. 544 do Diploma Processual.

Sobre esta questão, transcrevo os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE.

1. É plausível a aplicação da Súmula 182 desta Corte, por analogia, em agravo de instrumento cujas razões não ataquem especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 572.505/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 23/8/2004)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Fundada a inadmissão do recurso especial na incidência do disposto no enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, faz-se imperativo o não conhecimento do agravo de instrumento que deixa de impugnar, especificamente, o fundamento da decisão agravada.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial.

3. Em se renovando o vício que comprometia o agravo de instrumento, no regimental, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade (Súmula nº 182/STJ).

4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

5. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 706.476/ES, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 6/2/2006)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 34, XVIII, e 254, I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.292 - RO (2006/0258856-6) **(3898)**

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLÁVIO WELLIGHTON DE ARAÚJO TENÓRIO
ADVOGADO : FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO

DECISÃO

É dever do agravante, sob pena de não-conhecimento do recurso, a correta formação do instrumento de agravo, isto é, com a apresentação das peças obrigatórias relacionadas no art. 544, § 1º, do Cód. de Pr. Civil.

Nestes autos, entretanto, não consta a cópia das contra-razões do recurso especial, peça de traslado obrigatório que, pela informação de fl.60, foi apresentada na origem.

Não conheço, pois, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.298 - PE (2006/0250468-0) **(3899)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FLÁVIO DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : LUZIMAR RAMOS DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. MILITAR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela União, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o qual estabeleceu o direito ao reajuste de 28,86% aos servidores militares.

Sustenta a União violação dos artigos 1º e 4º da Lei nº 8.622/93, e 1º e 2º da Lei nº 8.627/93.

Alega, em síntese, que os militares não tem direito ao reajuste de 28,86%, em razão de não se tratar de reajuste geral de vencimentos, mas apenas de correção de distorções em categorias, de acordo com a hierarquia militar.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Esta Corte Superior de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%.

A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

Nesse sentido, cumpre transcrever os seguintes julgados deste Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. DIFERENÇA. 28,86%. SÚMULA 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO VAGA E GENÉRICA DA LEI. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

Os servidores públicos militares têm direito à percepção da diferença entre o aumento de vencimentos no percentual de 28,86% e o inferior reajuste específico concedido nos termos da Lei nº 8.627/93. Precedentes. O termo inicial para aplicação da correção monetária é a data em que os valores deveriam ter sido creditados.

(...)

Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AG 735.303/RS, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 8/9/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nos 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2 - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Recurso improvido." (AGRESP 590.628/PA, SEXTA TURMA, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 17/5/2004)

Por derradeiro, no que concerne à alínea "c" do permissivo constitucional, observa-se que a recorrente não realizou o necessário cotejo analítico entre os precedentes citados e o aresto recorrido.

Assim, tampouco merece prosperar o recurso no que se refere ao dissídio jurisprudencial, como se observa da leitura das seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

4. Para a comprovação da alegada divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Hipótese em que, ademais, o suporte fático apresentado mostra-se dessemelhante. 5. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 705.744/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 5/12/2005)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO, ALÍNEA "A". SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. ALÍNEA "C". DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

(...)

II - O dissídio jurisprudencial não restou comprovado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte. Agravo improvido." (AgRg no Ag 670.316/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ 12/2/2007)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 34, XVIII, e 254, I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.339 - BA (2006/0250417-3) **(3900)**

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : PERPÉtua LEAL IVO VALADÃO E OUTROS
AGRAVADO : VALDIR ALMEIDA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO SAMARTIN FERNANDES

DECISÃO

É de ver que, de fato, às matérias atinentes aos dispositivos tidos por violados falta o necessário prequestionamento, porquanto não foram elas objeto de debate e decisão pelo Tribunal de Justiça da Bahia (Súmulas 282 e 356/STF). Nesse aspecto, caberia à parte opor embargos de declaração a fim de provocar a manifestação do Tribunal local sobre as questões que entendia indispensáveis para a solução da lide, o que não ocorreu.

Finalmente, o alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes legal e regimentalmente exigidos (arts. 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil e 255 e §§ do Regimento).

Ao agravo, portanto, nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.353 - SP (2006/0247008-6) **(3901)**

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO GALVÃO NUNES E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HERMES ARAIAS ALENCAR E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por José da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE. FRAUDE NA CONCESSÃO.

1) Hipótese que não é de mera suspeita mas de fraude comprovada em sede administrativa.

2) Apurada a ilegalidade do ato de concessão e suspenso o pagamento do benefício no bojo de sindicância onde foi previamente convocado o beneficiário, rejeita-se a alegação de nulidade do ato de suspensão do benefício.

3) Apelação provida." (fl. 38).

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fl. 43).



A insurgência especial está fundada na violação do artigo 5º, incisos LV e LVI da Constituição Federal, artigos 206, parágrafo 1º e 207 do Decreto nº 89.312/84 e artigo 382 do Decreto nº 83.080/79 e no dissídio jurisprudencial.

Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado da procuração outorgada aos advogados do agravante.

Vale, a propósito, invocar, por todos, o seguinte precedente jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA À ADVOGADA DA AGRAVANTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC. SÚMULA 115/STJ.

I - A ausência da cópia da procuração outorgada à advogada da agravante impossibilita o conhecimento do agravo, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

II - Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos." - Súmula 115/STJ.

Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 682.246/DF, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 29/8/2005).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.366 - RJ (2006/0255440-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : LUIZ OTÁVIO GOMES
ADVOGADO : CELSO CELESTINO DA CUNHA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RENATA COTRIM NACIF E OUTROS

DECISÃO

Concordo com a decisão agravada, que inadmitiu o recurso especial ante a falta do exaurimento de instância. Ora, "considera-se causa decidida em última instância aquela que esgotou a via recursal na origem. Não esgotada a instância recursal ordinária, não há como censurar a decisão que inadmite o trânsito do recurso especial com fundamento na Súmula 281/STF" (AgRg no Ag-654.912, Ministro Nilson Naves, DJ de 5.9.05).

Nego, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.541 - RJ (2006/0251428-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo e determino a subida dos autos principais para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.639 - PI (2006/0242499-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DO CARMO DE BRITO M DE SOUSA
ADVOGADO : MARCELO VERAS DE SOUSA

DECISÃO

Não há falar em violação do art. 21 do Cód. de Pr. Civil, porquanto, decidindo como decidiu, o Tribunal de Justiça do Piauí seguiu a jurisprudência do Superior Tribunal segundo a qual "o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal não acarreta sucumbência recíproca, tendo em vista que o pedido foi julgado procedente, extinguindo-se tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Aplica-se, à hipótese, o disposto no parágrafo único do art. 21 do CPC" (REsp-719.341, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 19.9.05).

Nego, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.910 - RS (2006/0254351-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : JULIETA ARAÚJO XAVIER - ESPÓLIO
ADVOGADO : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EUNICE FERREIRA NEQUETE E OUTROS

DECISÃO

A par de não estar demonstrado, de forma clara e objetiva, como o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 14, 600 e 601 do Cód. de Pr. Civil - o que, por si só, inviabilizaria o especial ante o enunciado da Súmula 284/STF -, é de ver que, para infirmar as conclusões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, seria necessário o reexame vedado pela Súmula 7. A propósito, confira-se o AgRg no REsp-459.958, Ministro José Arnaldo, DJ de 22.3.04.

Ademais, o alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes legal e regimentalmente exigidos (arts. 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil e 255 e §§ do Regimento). Veja-se que o acórdão recorrido, para afastar a aplicação da multa, fundou-se na impossibilidade de alteração da ordem cronológica dos precatórios, enquanto o paradigma decidiu ser possível a imposição de multa contra a Fazenda Pública para o cumprimento de obrigação de fazer. Dessemelhantes, portanto, os julgados confrontados.

Tal o contexto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.252 - MG (2006/0262751-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALEXSANDRO ASSUNÇÃO CARDOSO
ADVOGADO : CARMEN SÍLVIA PEREIRA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% - RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS - LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93 - JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DA PRIMEIRA SEÇÃO NO SENTIDO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RESSALVA DO PONTO DE VISTA EM SENTIDO CONTRÁRIO DO RELATOR - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - LIMITAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO AO ADVENTO DA MP Nº 2.131/2000, REESTRUTURADORA DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MILITARES - PRECEDENTES DA CORTE.

1. A Primeira Seção desta Corte, órgão uniformizador da jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas deste Tribunal, em votação majoritária, fixou, pelo mesmo fundamento adotado relativamente aos servidores públicos federais civis, a orientação no sentido de que os servidores públicos federais militares, contemplados pelas referidas Leis com índices de reajustes inferiores, têm igualmente direito ao reajuste mínimo de 28,86%, estimado pela Suprema Corte como de revisão geral remuneratória do funcionalismo público federal, devendo ser respeitada, por óbvio, a compensação ordenada pelo Excelso Pretório, no julgamento dos EDROMS 22.307-7/DF (EIAC nº 1999.01.00.033731-5, DJU de 17/06/2002; Relator Convocado Juiz Reynaldo Soares da Fonseca; AC nº 1998.38.00.010317-1-MG, DJU/II de 17.04.2002; AC nº 1999.33.00.005470-1-BA, DJU/II de 20.02.2002, todos da relatoria do eminente Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira; REO nº 1997.38.00.060771-1-MG, DJU/II de 20.03.2002; além do julgamentos proferidos nas AC nº 2000.01.00.024210-6-MG, DJU/II de 25.02.2002 e AC nº 1999.01.00.018212-0-MG, ambas da relatoria do Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves).

2. Filiação deste Relator à corrente majoritária da Primeira Seção, com a ressalva de seu ponto de vista em sentido contrário, haja vista a divergência, posteriormente à uniformização do entendimento no Tribunal, em nada auxiliar a prestação jurisdicional.

3. Sobre o tema da prescrição decidiu, à unanimidade, a egrégia Primeira Seção desta Corte, em julgamento publicado no D.J. de 24/06/2002 (Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 2000.01.00.045881-9/DF) que, em se tratando de prestações periódicas, de trato sucessivo, e não havendo ato negativo da Administração a propósito do pleito deduzido em juízo, não há prescrição do fundo de direito. A prescrição alcançaria, assim, nos termos do verbete nº 85 da Súmula do Colendo STJ, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio precedente à propositura da ação, tal como determinado pela sentença.

4. Nos termos da recente jurisprudência da Turma, o direito à percepção da diferença relativa ao reajuste de 28,86% deve ser limitada ao advento da MP Nº 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos servidores militares.

5 Conforme nova orientação jurisprudencial desta Corte, os juros de mora devem incidir na espécie, no percentual de 6% ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

6. Precedentes da Corte.

7. Remessa oficial e apelação da União às quais se dá parcial provimento.

8. Apelação do autor a que se nega provimento." (fl. 100).

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, restaram assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES - EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto contraditório ou obscuro sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.

3. 'Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: 'flatus voci' inconsequente, para suplicio de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão.' (RE nº 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausentes os vícios de julgamento apontados, não é devida a declaração vindicada.

5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento." (fl. 122).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal, que apreciou demanda referente ao reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

A União alega violação a artigos das Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, além do art. 535, II, do CPC. Sustenta que os autores são servidores públicos militares e, portanto, não têm direito à diferença entre o aludido reajuste e o percentual recebido, tendo ocorrido a prescrição do fundo de direito.

Da análise dos autos, verifico que as questões suscitadas na apelação foram devidamente apreciadas pela Turma julgadora, não havendo, portanto, violação ao inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil.

(...)

O recurso especial não merece seguimento, por destoar de entendimento pacífico do egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos seguintes julgados que transcrevo, verbis:

(...)" (fl. 144).

Aduz a agravante, **verbis**:

"(...)

A decisão ora agravada, conforme se demonstrará, merece ser modificada, pois:

(i) O art. 543 do CPC determina que, feito o juízo de admissibilidade, o recurso especial deve ser remetido ao STJ, não cabendo aos presidentes de tribunais adentrar no mérito porque o julgamento do recurso excepcional é de competência do aludido tribunal superior;

(ii) O art. 557 do CPC permite ao relator negar seguimento a recurso que esteja em confronto com jurisprudência do STJ, porém tal prerrogativa não é conferida a presidentes de tribunais.

(...)

Negar seguimento ao recurso fundamentando 'jurisprudência em sentido contrário', é adentrar no mérito, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Em nenhum momento foi argumentado na decisão agravada que o recurso excepcional interposto não preenche os requisitos de admissibilidade, consequentemente, o recurso especial deveria ter sido remetido ao tribunal superior competente para julgá-lo.

Quanto à prerrogativa de negar seguimento a recurso que destoe da jurisprudência do STJ, é pertencente ao relator do referido tribunal superior, mas não aos presidentes de tribunais (...)" (fls. 7/9).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32, 2º, 3º, 4º, 6º e 7º da Lei nº 8.622/93 e 2º da Lei nº 8.627/93.

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.

1. O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento.

Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal a quo enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.

2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, *in* DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

- Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.

- Agravo a que se nega provimento." (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 7/6/99 - nossos os grifos).

Postos isso, a decisão agravada está em que não há omissão qualquer a ser sanada no acórdão recorrido e em que este se ajusta à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, daí a inadmissão do recurso especial interposto.

A agravante, por sua vez, limita-se à alegação de que o Tribunal a quo invadiu a competência deste Superior Tribunal de Justiça, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal a quo, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3907)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.794 - RJ (2006/0226317-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MOISÉS VICENTE BASTOS

ADVOGADO : MARIA DA PENHA SOARES SANTANGELO RODRIGUES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.

2. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo à análise do recurso especial.

Verifico dos autos, que os dispositivos ditos por violados não foram objetos de análise pelo Tribunal de Origem. Assim, revela-se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza sua apreciação por esta Corte Superior.

Incidência, pois, da súmula 211/STJ, **verbis**: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.

Friso que, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP 637715/SC, DJ 23.08.2004, de minha relatoria, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido."

Cumpra consignar que não se está exigindo a menção expressa dos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.

De outra borda, a decisão agravada também inadmitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Compreendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Conforme destacado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)*se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ*".

Nesse mesmo sentido, destacam-se os precedentes assim ementados: **AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBE- DIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ.** 1 - Para análise da irresignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - *omissis.* 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANS- CRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXA- ME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-pro- batório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. *omissis.* 4. **Recurso especial** não conhecido. (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 05/02/2001).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊN- CIA. PREQUESTION- NAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDA- MENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚ- MULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIM- ILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fun- damentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhe- cimento da questão federal suscitada. 3. *omissis.* 4. É inviável o co- nhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fun- damento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via es- pecial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio ju- risprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os para- digmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento. (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 01/07/2004).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice das Súmulas 211 e 07, ambas deste Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(3908)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.062 - RS (2006/0263338-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA

AGRAVANTE : ADRIANA CRISTINA DE FREITAS SAM- PAIO E OUTROS

ADVOGADO : LÚCIA HELENA VILLAR PINHEIRO E OU- TRO

AGRAVADO : UNIÃO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818896**

Índice (3827)

(3909)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.078 - RJ (2006/0260958-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

AGRAVANTE : ERICSSON SERVIÇOS DE TELECOMUNI- CAÇÕES S/A

ADVOGADO : RENATA MONTEIRO DA SILVA E OU- TROS

AGRAVADO : AILTON NASCIMENTO MAIA

ADVOGADO : AMAURY SOARES MARQUES JR E OU- TRO

DECISÃO

Estou de acordo com a decisão de fls. 255, que inadmitiu o especial na origem, nestes termos:

"O recurso não pode ser admitido, pois, verificando-se do teor das razões respectivas, a decisão da lide depende da análise e inter- pretação de cláusula contratual, bem como do exame de matéria de fato. Aplicam-se ao caso as Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça."

Confirmando-a, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

(3910)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.094 - RJ (2006/0265810-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

AGRAVANTE : VALDIR FERRO DE MELO

ADVOGADO : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS

PROCURADOR : GIUSEPPINA PANZA BRUNO E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Valdir Ferro de Melo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUS- PENSÃO DE BENEFÍCIO POR FRAUDE. INOCORRÊNCIA DE IR- REGULARIDADES NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

I - Se a autarquia previdenciária identifica elementos de fraude na concessão de benefício previdenciário deve rever o ato sob o qual incide a ilegalidade, em decorrência dos princípios da legalidade e da autotutela dos atos administrativos.

II - A revisão do benefício segue o procedimento administrativo previsto no artigo 69 e seguintes da Lei nº 8.212-91, cuja inob- servância contraria o devido processo legal, em flagrante ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório.

III - Deve prevalecer o ato administrativo de suspensão, se o im- petrante não traz junto com a inicial do mandamus a prova da regularidade do seu benefício, que afaste o motivo levantado pela Administração Pública, uma vez que inadequada nesta via a dilação probatória.

IV - Ressalvada a possibilidade de rediscussão nas 'vias ordiná- rias'.

V - Recurso desprovido." (fl. 52).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Sustenta o recorrente que o v. aresto hostilizado contraria o artigo 69, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91.

No que se refere à alegação de afronta ao artigo 69 da Lei nº 8.212, oportuno ressaltar que, no mérito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, conforme REsp 709516/RJ, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 27.06.2005, p. 442, a seguir ementado:

"(...)

Assim, apesar das alegações do recorrente, observa-se que o acórdão impugnado está em consonância com tal jurisprudência, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Ademais, se o v. acórdão recorrido decidiu com base em elementos probatórios disponíveis nos autos, o exame do recurso implicaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial em virtude do preceituado na Súmula 07/STJ.

"(...) (fls. 70/71).

Aduz o agravante, **verbis**:

"(...)

'Data maxima venia', a r. decisão não deve prosperar eis que o Recurso Especial apresenta todos os requisitos necessários à sua admissibilidade, senão vejamos:

"(...)

Lamentavelmente, tal fato foi inúmeras vezes alegado nas petições apresentadas pelo Impetrante, ora Agravante, todavia, deixou de ser apreciado pela 2ª Turma do TRF da 2ª Região (...)

Não pode o Poder Judiciário aceitar as práticas arbitrárias prac- ticadas pelo INSS, onde o Instituto age em total abuso com o direito do segurado, amparado legalmente.

"(...)

De sorte, a farta Jurisprudência, em casos semelhantes, vem re- conhecendo e repugnado as atitudes adotadas pelo INSS, e que se dá destaque:

"(...)

A decisão que inadmitiu o Recurso Especial mostrou-se em total desarmonia com a jurisprudência, uma vez que a suspensão do be- nefício deu-se anteriormente a notificação da segurada.

2- Ainda, vale destacar que mesmo após a notificação, o benefício previdenciário somente pode ser suspenso com a comprovação de fraude e não por indícios de fraude ou por não ter o segurado apresentado os documentos que ficaram retidos pelo próprio INSS, conforme pacificado pela Jurisprudência 'in verbis':

"(...)

Já de plano percebe-se 'data maxima venia' que o decisum de fls. 254/255 encontra-se eivado de equívocos, eis que fundamenta que não houve violação aos dispositivos indicados no presente recurso especial.

"(...) (fls. 3/6).

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 69, pa- rágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91.

Tudo visto e examinado, decido.

A decisão agravada está fundada em que o acórdão recorrido se ajusta à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e que a apreciação do recurso especial implicaria o reexame de matéria fática, incidindo, respectivamente, nos óbices dos enunciados nºs 83 e 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, daí a inadmissão do recurso es- pecial interposto.

O agravante, por sua vez, limitou-se a reiterar as alegações deduzidas em sede de recurso especial, colacionando jurisprudência oriunda do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido, olvidando- se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da de- cisão agravada.



Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgResp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgResp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3911)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.115 - MG (2006/0262671-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ATEUS DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : HELIETH DOLORES PEREIRA DUARTE

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86% DECORRENTE DAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93 - ART. 37, X DA CF/88 - DEDUÇÃO DO PERCENTUAL (EDROMS Nº 22.307-7/DF) NA EXECUÇÃO DO JULGADO - EFEITOS FINANCEIROS LIMITADOS À DATA DO ADVENTO DA MP 2.131/2000 - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO REJEITADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS - CUSTAS.

1. A aplicação de índices diferenciados entre servidores civis e militares está a infringir o inciso X, do art. 37, da CF/88 ('A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á na mesma data'). Não se pode admitir que somente os servidores civis sejam beneficiados com reajuste mínimo de 28,86%.

2. No entanto, percentuais eventualmente já concedidos devem ser compensados, conforme entendimento do STF (EDROMS Nº 22.307-7/DF), quando da execução do julgado.

3. Limitados os efeitos da condenação ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que trouxe nova reestruturação para a remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando o art. 2º da Lei 8.627/93.

4. Não tendo sido negado o próprio direito, aplica-se, na hipótese, o comando inserto no verbete 85 das Súmulas do STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, atingidas assim, somente as prestações vencidas no período de 05 (cinco) anos anterior ao ajuizamento da demanda. Precedentes do STJ (AgReResp 281.637/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 19.03.2000).

5. Prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, considerados os efeitos financeiros da Lei 8.622/93 (1º de janeiro de 1993) e a data do ajuizamento da ação.

6. A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284).

7. Juros devidos à razão de 6% ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

8. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

9. Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida ao ente público e tendo em vista a justiça gratuita concedida ao autor.

10. Preliminar rejeitada. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas." (fl. 52).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Da análise dos autos, verifico que as questões suscitadas na apelação foram devidamente apreciadas pela Turma julgadora, não havendo, portanto, violação ao inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil.

"(...)

O recurso especial não merece seguimento, por destoar de entendimento pacífico do egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos seguintes julgados que transcrevo, verbis:

'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PERCENTUAL DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. A decisão agravada foi proferida em consonância com a jurisprudência pacífica de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os servidores militares fazem jus ao reajuste remuneratório de 28,86%, descontados os percentuais já concedidos pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. (grifei)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no REsp 793564 / RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, 6ª Turma - unânime. DJU 24/04/2006, p. 478).

"...) (fls. 90/91).

Aduz a agravante, **verbis**:

"(...)

Inicialmente, é necessário distinguir juízo de admissibilidade de juízo de mérito. O (a) juízo de admissibilidade é aquele no qual se verifica se o recurso é cabível, tendo como resultado admitir ou não admitir o mesmo, nele não é feito julgamento da questão levantada; o (b) juízo de mérito é aquele no qual se julga a questão levantada considerando-se as razões recursais e o que foi pedido no recurso, tendo como resultado o provimento ou o não provimento do recurso (...) Tratando dos recursos excepcionais, os arts. 543 e 544 do CPC evidenciam que cabe aos presidentes de tribunais apenas fazerem juízo de admissibilidade, mas não juízo de mérito, pois os termos usados nos dispositivos aludidos foram 'admitidos ambos os recursos...' e 'não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento...'.

"(...)

Quanto à prerrogativa de negar seguimento a recurso que destoe da jurisprudência do STJ, é pertencente ao relator do referido tribunal superior, mas não aos presidentes de tribunais (...) (fls. 6/7).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 2º, 3º, 4º, 6º e 7º da Lei nº 8.622/93 e 2º da Lei nº 8.627/93.

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.

1. O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento.

Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal **a quo** enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.

2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, **in** DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

- Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.

- Agravo a que se nega provimento." (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 7/6/99 - nossos os grifos).

Posto isso, afirma a decisão agravada ser reconhecido na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça o entendimento que o militar faz jus no que se refere à compensação entre o percentual de 28,86% e o já percebido em decorrência da Lei nº 8.627/93.

Aduz, outrossim, que se afasta a violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil por terem sido as questões suscitadas apreciadas pela Turma julgadora.

A agravante, por sua vez, embora tenha argumentado que cabe tão-somente ao relator negar seguimento a recurso, não sendo tal prerrogativa atribuível ao Presidente da Corte Regional Federal, limitou-se à alegação de que o Tribunal **a quo** invadiu a competência deste Superior Tribunal de Justiça, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, bem como de demonstrar que outra é a positivação da jurisprudência nesta Corte Superior de Justiça.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgResp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgResp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3912)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.222 - MG (2006/0262421-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO PEDRO TOBIAS
ADVOGADO : ELCIVANE MARQUES GONÇALVES E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86% DECORRENTE DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - ART. 37, X, DA CF/88 - DEDUÇÃO DO PERCENTUAL (EDROMS Nº 22.307-7/DF) NA EXECUÇÃO DO JULGADO - EFEITOS FINANCEIROS LIMITADOS À DATA DO ADVENTO DA MP Nº 2.131/2000 - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO REJEITADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - HONORÁRIOS COMPENSADOS.

1. A aplicação de índices diferenciados entre servidores civis e militares está a infringir o inciso X do art. 37 da CF/88 ('A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á na mesma data'). Não se pode admitir que somente os servidores civis sejam beneficiados com reajuste mínimo de 28,86%.

2. Como observado na sentença, percentuais eventualmente já concedidos devem ser compensados, conforme entendimento do STF (EDROMS nº 22.307-7/DF), quando da execução do julgado.

3. Limitados os efeitos da condenação ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que trouxe nova reestruturação para a remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando o art. 2º da Lei nº 8.627/93.

4. Não tendo sido negado o próprio direito, aplica-se, na hipótese, o comando inserto no verbete nº 85 das Súmulas do STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, atingidas assim, somente as prestações vencidas no período de 5 (cinco) anos anterior ao ajuizamento da demanda. Precedentes do STJ (AgReResp nº 281.637/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 19/3/2000).

5. Prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, considerados os efeitos financeiros da Lei nº 8.622/93 (1º de janeiro de 1993) e a data do ajuizamento da ação.

6. A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284).
7. Juros devidos à razão de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

8. Sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam (art. 21 do CPC).

9. Preliminar rejeitada. Apelações e remessa oficial improvidas. Sentença confirmada." (fl. 37)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 57)

Aponta a agravante, no especial, violação dos artigos 475, 513, 515 e 520 do Código de Processo Civil, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93 e 1º e 2º da Lei nº 8.627/93.

O inconformismo não merece abrigo.

Pacifico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que contra eles não se insurge.

In casu, a agravante limitou-se a argumentar que o Tribunal de origem, ao avançar no exame do mérito do recurso especial, teria usurpado a competência desta Corte.

Assim, percebe-se que as razões recursais não investiram contra o fundamento da decisão agravada, incidindo, portanto, o princípio cristalizado no enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

2. Fundada a decisão que inadmitiu o recurso especial na alegação de que esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a apelação em mandado de segurança não tem eficácia suspensiva, impõe-se o improvimento de agravo de instrumento que se limita à alegação de que o Vice-Presidente usurpou a competência deste Superior Tribunal de Justiça ao examinar questão de mérito, sem infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

3. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 490.948/RJ, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 15/12/2003)

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3913)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.246 - MG (2006/0263241-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : GERALDO MAGELA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FERREIRA MAIA E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833260**
Índice (3865)

(3914)

RECURSO ESPECIAL Nº 839.636 - PR (2006/0109071-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : DEVANIR CHICARELLI
ADVOGADO : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DE DADOS DO EMPREGADO EM CARTEIRA DE TRABALHO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL VIOLADO. SÚMULA 284/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

2. Constitui pressuposto do recurso especial a precisa indicação da norma legal tida como violada, desservindo a mera referência genérica à legislação infraconstitucional. (Súmula 284-STF).

2. O exame da alegação recursal referente à inexistência de provas do delito, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois exigiria revolvimento do quadro fático delineado nos autos.

3. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo DEVANIR CHICARELLI com fulcro nas alíneas "a" e "c" , do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado, verbis (fls. 143):

"**FALSIFICAÇÃO. OMISSÃO DE DADOS DO EMPREGADO EM CARTEIRA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE DOLO. PRECARIEDADE DA PROVA.**

1. É da competência da Justiça Estadual processar e julgar o crime do art. 297, § 4º, do CP.

2. O indeferimento da solicitação de juntada de cópia integral do processo trabalhista não constitui cerceamento de defesa se as principais peças dele já se encontram anexas ao processo penal, e a própria Defesa poderia conseguir aquela cópia diretamente da Justiça Trabalhista.

3. Para a comprovação do crime de que se trata, o qual é omissivo, torna-se desnecessário exame pericial.

4. Não há falar em ausência de dolo se o próprio réu, no interrogatório judicial, confessa a omissão a ele imputada, posto declarando, candidamente, que assim procedeu em atendimento a pedido do empregado."

Em síntese, constata-se que o recorrente foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 297, § 4º do Código Penal, restando condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semi-aberto e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, mantida a decisão pelo Tribunal de Origem.

O recorrente alega violação ao artigo 109, IV, da Constituição Federal, além de dissídio interpretativo, sustentando erro na capitulação do delito, ausência de dolo e inépcia da denúncia

Por meio de agravo de instrumento, o apelo excepcional foi admitido para melhor exame.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso, verberando que o recorrente não apontou o dispositivo infraconstitucional violado e que o dissídio não restou demonstrado nos moldes regimentais (fls. 247/250).

É o relatório. Decido.

O recurso não merece provimento.

De início, acentuo que as violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte. Resta, portanto, prejudicada a análise do artigo 109, IV da Constituição Federal.

Nesse sentido:

"**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/65. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE RECURSOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ.**

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

(...)

Recurso não-conhecido."

(REsp 512.068/RS, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 09/03/2004).

"**RECURSO ESPECIAL. PENAL. PERÍCIA. LESÃO CORPORAL. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.**

Em sede de recurso especial, não é possível a discussão de matéria constitucional, própria do recurso extraordinário, além de ser vedada pela Súmula 07 do STJ. Precedentes.

(...)

Recurso especial não conhecido."

(Resp 562.690/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 23/03/2004).

De outra borda, é requisito de admissibilidade do recurso especial a indicação precisa do dispositivo legal infraconstitucional dito por violado. A alegação genérica de violação à lei federal, sem especificar qual o artigo, parágrafo ou alínea, torna insuficiente a fundamentação, incidindo, na espécie, a Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. SEGURO DE VIDA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido."
(AgRg no AG 605895/PB, Min. Fernando Gonçalves, 21/10/2004)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. REPRESENTAÇÃO MENSAL. INTERREGNO. LEIS 7.923/89 E 8.460/92. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA NÃO-DELMITADA. ÔNUS DA PROVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nos 284 E 282 DO PRETÓRIO EXCELSO. PERCEPÇÃO. VERBA. DIREITO. INEXISTÊNCIA. I - No tocante à prescrição, o apelo não merece prosperar, em face da deficiência na sua fundamentação, pois não foram indicados os dispositivos supostamente afrontados, apontando violação genérica aos Decretos nos 20.910/32 e 4.597/42. Súmula nº 284 do Pretório Excelso. II - omissis. III - omissis. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(REsp 637773/RJ, Min. Felix Fischer, DJ 02.08.2004)

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE DE PENSÃO COMPLEMENTAR. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL ORDINÁRIO TIDO COMO VIOLADO. DECISÃO ESTADUAL CALCADA EM NORMAS CONSTITUCIONAIS E REGULAMENTARES. SÚMULA N. 5-STJ. INCIDÊNCIA. I. Constitui pressuposto do recurso especial a precisa indicação da norma legal tida como violada, desservindo a mera referência genérica à Lei n. 6.435/77, que traz em seu bojo múltiplas disposições. II. omissis. III. omissis. IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 302461/ES, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 09.02.2004)

Ressalte-se, de outra parte, que a alegação recursal referente à inexistência de provas do delito, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, na medida em que o aresto recorrido acentuou, verbis:

"(...)

3. Para a comprovação do crime de que se trata, o qual é omissivo, torna-se desnecessário exame pericial.

4. Não há falar em ausência de dolo se o próprio réu, no interrogatório judicial, confessa a omissão a ele imputada, posto declarando, candidamente, que assim procedeu em atendimento a pedido do empregado."

Nesse sentido:

"**PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME HEDIONDO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ.**

Inviável nesta instância, a teor do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, a análise de fatos que não restaram incontroversos nas instâncias ordinárias, pois demandam, necessariamente, a incursão na seara fático-probatória (Precedentes).

Recurso não conhecido." (REsp 796430/SP, Relator o Ministro Felix Fischer, DJ de 19.6.2006, p. 198).

Com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifico que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareço que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto a quo.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIAÇÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido,DJ 01.07.2005)

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. omissis. 2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (...) (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)

Destarte, não merece seguimento o apelo excepcional, por não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a comprovação do dissídio jurisprudencial e pela incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

Posto isso, com fulcro nos art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 3º do Código de Processo Penal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(3915)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.717 - SP (2006/0264648-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : AMARILDO DA MOTA
ADVOGADO : JOÃO BOSCO ALVES E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS



DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Amarildo da Mota, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado das contrarrazões do recurso especial, ou se não apresentadas, da respectiva certidão, da decisão agravada, bem como do inteiro teor do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação, incidindo, nesse particular, o enunciado nº 223 da Súmula desta Corte Superior, **verbis**:

"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."

Vale, a propósito, invocar o seguinte precedente jurisprudencial: **"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO RELATOR QUE NÃO CONHECE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 28, CAPUT, DA LEI N. 8.038/90, POR FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS (ART. 28, § 1º, DA LEI N. 8.038/90, C/C O ENUNCIADO N. 288 DA SÚMULA DO STF). CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: INDISPENSABILIDADE. XEROCÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO: IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

I - Na expressão 'acórdão recorrido', contida no § 1º do art. 28 da Lei n. 8.038/90, e no parágrafo único do art. 253 do RISTJ, estão compreendidos o acórdão proferido em grau de apelação ou de agravo e, se houver, o acórdão prolatado em sede de embargos de declaração.

II - Não se conhece do agravo do art. 28, caput, da Lei n. 8.038/90, quando não constar do instrumento a xerocópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, já que tal peça é de traslado obrigatório (art. 28, § 1º, da Lei n. 8.038/90, e art. 253, parágrafo único, do RISTJ). Precedente do STF: Ag n. 135.022-9/DF - AgRg, relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE.

III - Nega-se seguimento ao agravo do art. 28, caput, da Lei n. 8.038/90, quando não constar do instrumento a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido. Aplicação do enunciado n. 288 da Súmula do STF. Precedentes do STF: Ag n. 125.465/SP, relator o Ministro CELSO DE MELLO, Ag n. 133.647/RJ - AgRg, relator Ministro CELSO DE MELLO, e Ag n. 146.704/RS - AgRg, relator Ministro PAULO BROSSARD.

IV - Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 82.348/SP, Relator Ministro Adhemar Maciel, **in** DJ 10/6/96).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(3916)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.947 - MG (2006/0262418-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : IRIS LUCCHESI MENDES SIMÃO E OUTROS

ADVOGADO : ROSÂNGELA TEIXEIRA DE ARAÚJO E OUTRO

DECISÃO

Não há falar em ofensa ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porquanto o Tribunal Regional Federal da 1ª Região se pronunciou sobre as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide. Assim, não havendo omissão a suprir, correta a rejeição dos embargos.

No que tange ao mérito, já se consolidou nesta Corte o entendimento de que o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis nºs 8.622 e 8.627, ambas de 1993, tem natureza de revisão geral de vencimentos e, dada essa natureza, é de ser estendido aos militares que, malgrado alcançados pelas referidas leis, foram contemplados com percentual inferior, sendo devida tal extensão na exata medida da diferença percentual apurada. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Embargos de divergência. Administrativo. Servidor público militar. Reajuste. Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93. Direito às diferenças entre o índice de 28,86% e o percentual já recebido. Precedentes das Turmas que compõem a 3ª Seção.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Embargos conhecidos, porém, rejeitados." (EResp-550.296, Ministra Laurita Vaz, DJ de 1º.2.05.)

Tal o contexto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3917)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.948 - MG (2006/0262420-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MAURICÉLIO SANTANA

ADVOGADO : EDUARDO HUMBERTO DA CUNHA MACHADO JUNIOR E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. FUNCIONALISMO MILITAR.

1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula nº 85 STJ.

2. Orientação da eg. Primeira Seção, órgão uniformizador da jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas desta colenda Corte Regional, sobre extensível aos servidores militares o mesmo princípio enunciado, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, em favor dos servidores públicos federais civis, concluindo no sentido de que também aqueles fazem jus, a contar de janeiro de 1993, à recomposição residual de estípendios, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações levada a efeito pela Lei nº 8.627, daquele ano, e o índice de 28,86%, estimado pela Suprema Corte como de revisão geral remuneratória do funcionalismo público federal.

3. Ressalva do entendimento pessoal em contrário do Relator.

4. Juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, à vista do quanto disposto na Medida Provisória nº 2.180-35/2001, editada anteriormente à data da propositura da ação.

5. Redução dos honorários advocatícios, diante da recíproca sucumbência ocorrida na lide.

6. Recurso de apelação e remessa oficial parcialmente providos." (fl. 45)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 69)

Aponta a agravante, no especial, violação das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, bem como da Medida Provisória nº 2.215/2001.

O inconformismo não merece abrigo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que contra eles não se insurge.

In casu, a agravante limitou-se a argumentar que o Tribunal de origem, ao avançar no exame do mérito do recurso especial, teria usurpado a competência desta Corte.

Assim, percebe-se que as razões recursais não investiram contra os fundamentos da decisão agravada, incidindo, portanto, o princípio cristalizado no enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

2. Fundada a decisão que inadmitiu o recurso especial na alegação de que esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a apelação em mandado de segurança não tem eficácia suspensiva, impõe-se o improvemento de agravo de instrumento que se limita à alegação de que o Vice-Presidente usurpou a competência deste Superior Tribunal de Justiça ao examinar questão de mérito, sem infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

3. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 490.948/RJ, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 15/12/2003)

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3918)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.055 - MG (2006/0263233-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : PAULO LUCIANO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GISELE CARVALHO DE SILVA FREITAS

DECISÃO

No que tange ao mérito, já se consolidou nesta Corte o entendimento de que o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis nºs 8.622 e 8.627, ambas de 1993, tem natureza de revisão geral de vencimentos e, dada essa natureza, é de ser estendido aos militares que, malgrado alcançados pelas referidas leis, foram contemplados com percentual inferior, sendo devida tal extensão na exata medida da diferença percentual apurada.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Embargos de divergência. Administrativo. Servidor público militar. Reajuste. Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93. Direito às diferenças entre o índice de 28,86% e o percentual já recebido. Precedentes das Turmas que compõem a 3ª Seção.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Embargos conhecidos, porém, rejeitados." (EResp-550.296, Ministra Laurita Vaz, DJ de 1º.2.05.)

Ademais, conforme anotou a decisão agravada, à matéria atinente à Medida Provisória nº 2.131/00 falta o necessário prequestionamento, porquanto dela não cuidou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nem sequer quando do julgamento dos embargos de declaração (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ). Aliás, veja-se que, nesse ponto, a pretensão da recorrente já foi alcançada na sentença.

Tal o contexto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3919)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.122 - RJ (2006/0259541-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

AGRAVANTE : VERA VICTOR CARDOSO E OUTRO

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MAGIOLI ARRAES E OUTRO

AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Não há falar em ofensa ao art. 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil, porquanto o Tribunal Regional Federal da 2ª Região se pronunciou sobre as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide. Assim, não havendo obscuridade a aclarar, contradição a resolver ou omissão a suprir, correta a rejeição dos embargos de declaração.

Nesse aspecto, veja-se que o Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação das autoras, concluiu pela correção da sentença que julgara improcedente o pedido inicial de modificação do fundamento legal da reforma do autor, ex-combatente. É de ver que, para decidir como decidiu, o colegiado valeu-se dos laudos médicos constantes do processo.

Diante disso, a análise dos argumentos das recorrentes, todos no propósito de reformar o acórdão recorrido, exigiria, evidentemente, a interpretação dos laudos médicos que concluiriam pela não-equiparação da doença do autor com aquela prevista no art. 112, § 4º, da Lei nº 5.774/71, reexame esse que, em recurso especial, é vedado pela Súmula 7.

Tal o contexto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3920)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.211 - MG (2006/0263223-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : SIRLENE JATOBÁ PELUSO

ADVOGADO : FLÁVIO DE SOUZA E SILVA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte sobre não prejudicar, a transação firmada pela parte sem a participação do advogado, o crédito deste aos honorários de sucumbência, resultantes do título judicial, por constituir direito autônomo do mesmo.

2. Ressalva de entendimento contrário do Relator, que entende incompatíveis com a ordem constitucional, em face da natureza indenizatória dos honorários sucumbenciais, as normas legais que os atribuem ao próprio advogado.

3. Recurso de apelação a que se nega provimento." (fl. 44)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 62) Aponta a agravante, no especial, violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 6º, § 2º, da Lei nº 9.469/97 e 23 e 24, § 4º, da Lei nº 8.906/97.

O inconformismo não merece abrigo.

Pacifico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

In casu, as razões do agravo deixam de atacar a afirmação de que a Medida Provisória nº 2.226/2001 não pode ser aplicada ao caso, uma vez que sua edição é posterior à transação firmada nos presentes autos, incidindo o princípio cristalizado no verbete sumular nº 182 do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Quanto ao mais, percebe-se claramente que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDADA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omissor, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.

2. É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O quantum debeatur a ser apurado deve limitar-se ao comando inserto na sentença exequenda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Recurso especial conhecido."

(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/2/2003)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.391 - RJ (2006/0259561-0) (3921)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : RODOLPHO RAMOS PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO : LUÍS CESARIO DE MIRANDA MARQUES E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calçado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO. INCORPORAÇÃO À RESERVA REMUNERADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE, DO NEXO CAUSAL E DA CULPA DO ESTADO.

- Não restando comprovada a relação de causalidade da enfermidade visual que acometeu o autor e o serviço militar prestado, bem como sua incapacidade total e definitiva para quaisquer atividades laborativas, não há como se acolher o pleito inicial, ou mesmo, em caso de militar temporário, como o do autor, eventual pedido de reforma, tendo em vista o disposto na Lei nº 6.880/80.

- Embora confirmada a lesão, não restando comprovado o nexo causal entre a enfermidade e o serviço prestado pelo militar afirmam-se ausentes os requisitos básicos para configuração da responsabilidade civil e do dever de indenizar." (fl. 48)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 64)

Aponta o agravante, no especial, violação dos artigos 333 e 334, I, do Código de Processo Civil, sustentando a necessidade de sua reintegração à Marinha do Brasil e incorporação à reserva remunerada, assim como a possibilidade de indenização por danos morais e materiais, uma vez que teria contraído doença visual durante a prestação do serviço militar.

O inconformismo não merece abrigo.

Colhe-se do acórdão recorrido o seguinte excerto:

"Compulsando os autos, verifica-se que o autor foi desligado do serviço militar em 5 de dezembro de 1996, por conclusão de tempo de serviço (fls. 42/43), sendo portador de Certificado de Reservista de 1ª Categoria. Em Inspeção de Saúde, à época do licenciamento, foi julgado 'Apto para engajamento ou deixar o SAM' (fls. 42).

Verifica-se, também, a existência, nos autos, de laudo pericial (fls. 102), complementado às fls. 116 e 138, emitido por perito nomeado pelo Juízo, que, respondendo aos quesitos do autor e aos da União Federal, assim se manifestou:

(...)

Considerando que os laudos emitidos por profissionais da área, como os peritos médicos no presente caso, são o instrumento de que se vale o juiz para firmar seu convencimento, conclui-se que os elementos apresentados são insuficientes para comprovar a condição de invalidez e incapacidade total e permanente do autor para todo e qualquer serviço, em razão de sua enfermidade, bem como a relação de causalidade entre o serviço militar e sua doença, requisitos indispensáveis para reconhecimento do pedido autoral, ou até mesmo de eventual reforma, em caso de militar temporário, como o autor, nos termos da Lei nº 6.880/80." (fls. 43/45)

Assim, verifica-se que o julgado tomou como base de sua fundamentação questões de ordem fática e a inversão do decídido, como propagnado, demandaria o reexame do conjunto probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. SERVIDOR MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE. DOENÇA ADQUIRIDA EM SERVIÇO. REEXAME DE PROVA.

Não se conhece do recurso se a controvérsia envolve a comprovação da incapacidade adquirida pelo militar em serviço, tendo em vista a impossibilidade de se reexaminar questões de prova na instância incomum (Súmula nº 7/STJ)

Recurso não conhecido."

(REsp nº 478.174/PE, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 17/3/2003)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.627 - RS (2006/0267684-8) (3922)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUÍS HENRIQUE SCHEUNEMANN REHLING
ADVOGADO : SIRLEY ABERO SOARES NOBLE E OUTRO

DECISÃO

A alegação de que incide na espécie a prescrição do fundo de direito não procede. É firme no Superior Tribunal o entendimento de que, tratando-se do reconhecimento aos militares (ou pensionistas) da diferença referente ao reajuste de 28,86%, somente ocorre a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85). A propósito, confira-se o REsp-781.019, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 10.4.06, bem como o REsp-465.508, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 15.12.03.

Quanto ao mérito, já se consolidou nesta Corte o entendimento de que o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis nºs 8.622 e 8.627, ambas de 1993, tem natureza de revisão geral de vencimentos e, dada essa natureza, é de ser estendido aos militares (ou pensionistas) que, malgrado alcançados pelas referidas leis, foram contemplados com percentual inferior, sendo devida tal extensão na exata medida da diferença percentual apurada. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Embargos de divergência. Administrativo. Servidor público militar. Reajuste. Leis nº 8.622/93 e 8.627/93. Direito às diferenças entre o índice de 28,86% e o percentual já recebido. Precedentes das Turmas que compõem a 3ª Seção.

1. O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Embargos conhecidos, porém, rejeitados." (EREsp-550.296, Ministra Laurita Vaz, DJ de 1º.2.05.)

Relativamente à base de incidência do percentual concedido e à compensação, falta à recorrente interesse recursal, pois, nesses pontos, já foi alcançada a pretensão aduzida.

No mais, concordo com a decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Desembargador Federal Amaury de Athayde, nestes termos:

"Melhor sorte não lhe assiste no que se refere ao termo inicial da correção monetária, na medida em que a matéria está pacificada no âmbito do E. STJ no sentido contrário a tese da recorrente: 'A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo a quo da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão' (AgRG no AG 395.462/RJ, 6ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 18.02.2002, pág. 546). No mesmo sentido: 'A dívida de valor da Fazenda Pública com o servidor deve ser corrigida desde o vencimento de cada prestação, mesmo que o pedido deduzido na inicial tenha sido pela atualização somente a partir do ajuizamento da demanda. A diferença pode ser incluída em fase de liquidação de sen-

tença, sem que haja ofensa a *res judicata*, uma vez que a correção monetária é, juridicamente, a atualização do pedido, não importando em aumento de dívida". (REsp 567.875/RS, 5ª Turma, rel. Min. Felix Fischer, DJU de 24.11.2003, pág. 389)."

Assim, não há falar em ofensa aos dispositivos apontados, mormente porque o acórdão recorrido se mostra em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal. Superado, portanto, encontra-se o dissídio (Súmula 83).

Tal o contexto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.703 - PR (2006/0259601-3) (3923)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DIOGO ANTÔNIO FEIJÓ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS

DECISÃO

Não há falar em ofensa ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porquanto o Tribunal Regional Federal da 4ª Região se pronunciou sobre as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide. Assim, não havendo omissão a suprir, correta a rejeição dos embargos de declaração.

Ademais, o Superior Tribunal já consolidou o entendimento de que é possível a expedição de precatório quanto à parte incontroversa da dívida, ainda que pendentes de julgamento os embargos à execução opostos pelo ente público. Nesse sentido, os acórdãos assim ementados:

"Processual Civil. Administrativo. Execução contra a Fazenda Pública. Embargos parciais. Expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida. Possibilidade. Arts. 23, § 2º, I e II, da Lei nº 9.995/2000, 2-B da MP nº 1.909 e 2-B da Lei nº 9.494/97...

2. Quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, nos termos do art. 739, § 2º, do CPC. Precedentes." (REsp-567.840, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 15.8.05.)

"Agravo regimental em recurso especial. Servidor. Processo Civil. Execução contra a Fazenda Pública. Precatório do valor incontroverso. Expedição. Possibilidade.

Nos termos do art. 739, § 2o, do Código de Processo Civil, uma vez opostos embargos contra parte do valor exequendo, deverá ter regular trâmite a execução da parcela incontroversa, inclusive com expedição de precatório quando devedora a Fazenda. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp-691.979, Ministro Paulo Medina, DJ de 1º.8.05.)

Tal o contexto, correta a decisão que determinou o prosseguimento da execução relativamente à parte incontroversa dos valores exequendos.

Nego, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.914 - RJ (2006/0261306-6) (3924)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GERSON HOCHMAN E OUTROS
ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA E OUTROS

DECISÃO

Não há falar em ofensa ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porquanto o Tribunal Regional Federal da 2ª Região se pronunciou sobre as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide. Assim, não havendo omissão a suprir, correta a rejeição dos embargos.

Ademais, decidindo como decidiu, o Tribunal de origem adotou o entendimento do Superior Tribunal de que "é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa" (EREsp-478.155, Ministro Felix Fischer, DJ de 21.2.05).

Não há falar, pois, em contrariedade dos dispositivos apontados.

Nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.947 - RS (2006/0259589-7) (3925)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MARIA DA GRAÇA FONSECA CATALUNHA
ADVOGADO : FABIANE ENGRAZIA BETTIO E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTROS



DECISÃO

Veja-se que "a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o servidor aposentado perante o regime geral da previdência social, anteriormente ao advento do Regime Jurídico Único, não faz jus à transição, prevista no artigo 243 da Lei nº 8.112/90, do regime celetista para o estatutário, pois o ato de aposentadoria encerra o vínculo entre o servidor e a Administração Pública" (AgRg no REsp-491.851, Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 13.3.06). Confira-se também o REsp-96.090, Ministro Vicente Leal, DJ de 22.9.99, e o REsp-450.099, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 30.10.06. É de ver, portanto, que, decidindo como decidiu, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região adotou o entendimento do Superior Tribunal. Assim, não há falar em contrariedade do dispositivo apontado. Nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.227 - DF (2006/0268918-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : SILVIO DE JESUS PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : LUIZA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : LUIZA TIMÓTEO DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região assim ementado: "*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DE ESTIPÊNDIOS EM 28,86%. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS. TRANSAÇÃO.*

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Turma a de que a compensação de que cuidou a Suprema Corte, quanto à recomposição de estipêndios em até 28,86%, envolve apenas os índices do reposicionamento levado a efeito pela própria Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, não se legitimando, para tal fim, a luz do título judicial exequindo, levar-se em conta, na dedução de tal índice, toda a evolução funcional do servidor no período de janeiro daquele ano a junho de 1998.

2. Orientação jurisprudencial assente, outrossim, sobre não prejudicar, a transação firmada pela parte sem a participação do advogado, o crédito deste aos honorários de sucumbência, resultantes do título judicial, por constituir direito autônomo do mesmo.

3. Ressalva de entendimento contrário do Relator, que entende incompatíveis com a ordem constitucional, em face da natureza indenizatória dos honorários sucumbenciais, as normas legais que os atribuem ao próprio advogado.

4. Recurso de apelação a que se nega provimento." (fl. 147) Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 26, § 2º, 475, 513, 515, 520 e 743, I, do Código de Processo Civil, 3º da Portaria MARE nº 2.179/98, bem como das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e da Medida Provisória nº 2.226/01.

O inconformismo não merece abrigo. Pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que contra eles não se insurge.

In casu, a agravante limitou-se a argumentar que o Tribunal de origem, ao avançar no exame do mérito do recurso especial, teria usurpado a competência desta Corte.

Assim, percebe-se que as razões recursais não investiram contra os fundamentos da decisão agravada, incidindo, portanto, o princípio cristalizado no enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

2. Fundada a decisão que inadmitiu o recurso especial na alegação de que esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a apelação em mandado de segurança não tem eficácia suspensiva, impõe-se o improvimento de agravo de instrumento que se limita à alegação de que o Vice-Presidente usurpou a competência deste Superior Tribunal de Justiça ao examinar questão de mérito, sem infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

3. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 490.948/RJ, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 15/12/2003)

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.359 - RS (2006/0259595-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HOMERO FARIAS ESCHILETTI E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DE VALORES INCONTROVERSOS. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCABÍVEL CONDICIONAMENTO.

Na petição de embargos, a agravada sustenta, no mérito, o excesso de execução e aponta o valor que entende devido, parcela que se torna incontroversa. Desse modo, sendo desnecessário condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento do recurso de apelação, igualmente, não se pode sobrestar o valor requisitado à apreciação definitiva do agravo de instrumento, especialmente quando lhe foi indeferido o efeito suspensivo." (fl. 96) Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 108) Aponta a agravante, no especial, violação dos artigos 535 e 739, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 23, § 2º, I e II, da Lei nº 10.524/2001.

O inconformismo não merece abrigo.

Percebe-se claramente que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

Quanto ao mérito, conforme precedentes desta Corte, é possível o prosseguimento da execução relativa à parcela incontroversa da dívida, ainda que pendentes de julgamento os embargos do devedor. Anotem-se:

A - "*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.*

1. 'A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo.' (artigo 587 do Código de Processo Civil).

2. Iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos à execução, a despeito de suspender a execução (artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil), não transforma a execução definitiva em provisória, isso porque a execução que se inicia como definitiva permanece definitiva, por força de natureza, até o seu termo final, é dizer, execução definitiva não pode se converter em provisória, mas somente esta naquela. Precedentes.

3. 'Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada.' (artigo 739, § 2º, do Código de Processo Civil).

4. O prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de fazer-se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, **caput**) ou de execução direta, sem a expedição de precatório, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer, em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, § 3º).

5. A finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional nº 37/2002 (artigo 100, § 4º) é a de evitar que o exequente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida, não incidindo sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, § 2º, do Código de Processo Civil.

6. Recurso improvido." (REsp nº 437.912/RS, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 2/8/2004)

B - "*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 21 DA LEI Nº 10.707/2003. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. PRECATÓRIO PARCIAL SOBRE A PARTE INCONTROVERSA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 739, § 2º, DO CPC C/C ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*

1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula nº 282/STF).

2. A melhor exegese que se dá ao art. 739, § 2º, do CPC é aquela que, ao possibilitar maior efetividade e celeridade ao processo executivo, permite a execução da parte incontroversa da dívida, ainda que figure como executada a Fazenda Pública.

3. A oposição de embargos à execução insurgindo-se apenas quanto à parte do crédito apresentado leva à suspensão parcial da execução

4. A norma processual, como qualquer outra, deve se compatibilizar com a Constituição Federal; portanto, a necessidade de 'sentenças transitadas em julgado', contida no texto constitucional, diz respeito à sentença proferida no curso de processo de conhecimento.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, negado provimento."

(REsp nº 659.943/DF, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 16/11/2004)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.395 - RS (2006/0259342-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : JOSÉ ARAMI NETO DOS SANTOS
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTROS

DECISÃO

Concordo com a decisão agravada, porquanto, "conforme entendimento desta Corte, não há direito adquirido a regime jurídico, não havendo que se falar em direito à manutenção dos critérios de reajustes de funções comissionadas transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, estando esta sujeita somente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais" (AgRg no REsp-611.092, Ministro Gilson Dipp, DJ de 1º.8.06).

Assim, o alegado dissídio encontra-se superado (Súmula 83).

Além disso, à matéria atinente ao art. 54 da Lei nº 9.784/99 falta o necessário prequestionamento, uma vez que não foi ela objeto de debate e decisão pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nem sequer quando do julgamento dos embargos de declaração (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ).

Tal o contexto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.537 - DF (2006/0268596-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ SOARES NERI E OUTROS
ADVOGADO : LUIZA TIMÓTEO DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO

No tocante à discussão dos honorários advocatícios, o Superior Tribunal já consolidou este entendimento: (I) por consistir em parcela autônoma pertencente exclusivamente ao advogado, o pagamento da verba honorária não pode ser afastado em decorrência de acordo firmado entre as partes; e (II) a análise dos termos do acordo celebrado entre as partes esbarra no óbice constituído pelas Súmulas 5 e 7. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

"Recurso especial. Violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Prequestionamento explícito. Desnecessidade. Reajuste de 28,86%. Transação. Honorários advocatícios. Súmulas nº 5 e 7/STJ.

2. A pretensão de exclusão do **quantum** referente aos honorários advocatícios da verba exequenda, a partir da análise dos termos da transação homologada em juízo, insula-se no universo fático-probatório, conseqüencializando a necessária reapreciação da prova e dos termos do acordo, o que é vedado nos enunciados nº 5 e 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (REsp-659.769, Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 17.12.04.)

Além disso, veja-se que, decidindo como decidiu, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região adotou o entendimento do Superior Tribunal de que "não se aplica o disposto no § 2º do art. 26 do Código de Processo Civil, quando não há aquiescência do causídico no acordo celebrado entre as partes, bem como nos casos em que os honorários advocatícios tenham sido fixados em sentença transitada em julgado" (AgRg no REsp-851.412, Ministra Laurita Vaz, DJ de 5.2.07).

Ademais, não se pode aplicar ao caso a Medida Provisória nº 2.226/01. Ora, nos termos da decisão agravada, o acordo firmado entre as partes é anterior à vigência dessa norma, daí não ser possível falar na incidência retroativa de seus efeitos, tendo em vista o que já foi decidido por esta Corte em diversos julgados. A propósito, cito o seguinte:

"Processual Civil. Transação extrajudicial firmada sem participação do advogado. Honorários devidos. MP 2.226/2001. Aplicação somente aos acordos firmados após sua edição. Ofensa ao art. 535 do CPC. Não-ocorrência. Fundamentos suficientes a embasar a decisão. Recurso especial conhecido e improvido.

.....2.
O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os honorários advocatícios constituem parcela autônoma que não pode ser dispensada pelas partes sem anuência dos respectivos patronos, porquanto não lhes pertence.

3. A transação celebrada em momento anterior à edição da MP 2.226/01 não se submete às disposições nesta contidas, porquanto possuem reflexos na esfera jurídico-material das partes. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp-766.656, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 14.11.05.)

Tal o contexto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

(3930)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.559 - RS (2006/0259510-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALBA BALBUENO ILHA E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS

DECISÃO

Nos termos do art. 544 do Cód. de Pr. Civil, somente cabe agravo de instrumento nas hipóteses de não-admissão do recurso especial ou extraordinário pelo Tribunal de origem.

Sucedo, no entanto, que o presente agravo foi interposto contra a decisão de fl.190, que admitiu o recurso especial da União.

Tendo em vista que não houve juízo negativo de admissibilidade por parte do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e que ocorreu a remessa dos autos ao Superior Tribunal (aliás o especial já foi até autuado aqui sob o registro nº 20060259618-7), impõe-se o reconhecimento da ausência de interesse recursal da parte.

Dessarte, a teor do art. 34, XVIII, do Regimento, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

(3931)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.731 - RS (2006/0266269-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANAURELINA GONÇALVES DA ROSA
ADVOGADO : EVERTON JOSÉ HELFER DE BORBA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. PATENTES DE HIERARQUIA INFERIOR. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ISONOMIA. TERMO FINAL. JUROS DE MORA. ÔNUS SUCUMBENCIAL.

É dado ao Poder Judiciário afastar da lei o fator discriminador que fere o princípio constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral concedido, em princípio, a determinada categoria de servidores públicos, em ofensa ao princípio da igualdade.

Termo *ad quem* do reajuste no advento da MP nº 2.131/2000. As ações ajuizadas após a edição da MP nº 2.180-35/2001, que emprestou redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, aplicam-se juros de mora no percentual de 6% ao ano. Indevidos juros remuneratórios por falta de previsão legal.

É entendimento majoritário nesta Corte que a verba honorária deve ser fixada no percentual de 10%. Mantido o ônus sucumbencial, já que fixado na medida da sucumbência da parte ré." (fl. 56)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 73)

Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93 e 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91. O inconformismo não merece abrigo.

A matéria relativa à base de incidência do reajuste pleiteado não foi apreciada pelo Tribunal de origem.

É bem verdade que foram opostos embargos declaratórios para suprir possível omissão, os quais, como visto, restaram rejeitados.

Havendo o acórdão recorrido deixado de examinar a controvérsia sob o ângulo dos artigos tidos por violados, mesmo após a interposição dos embargos declaratórios, caberia à recorrente, em conformidade com a pacífica orientação jurisprudencial desta Corte, alegar violação do dispositivo processual pertinente.

Entendo, desta forma, não suprida a exigência do prequestionamento, incidindo os enunciados nºs 282/STF e 211/STJ.

No que diz com o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão de que se cuidando de obrigação de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

No mérito, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Confirmam-se:

A - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.

...

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nºs 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

4. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

5. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(REsp nº 585.109/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 2/2/2004)

B - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS nº 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nºs 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recurso especial parcialmente provido."

(REsp nº 457.164/PE, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 31/3/2003)

Em relação ao termo inicial da correção monetária, o acórdão hostilizado está em estrita consonância com a jurisprudência pacífica de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, valendo citar o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALIMENTAR. TERMO INICIAL.

I - Tratando-se de dívida de caráter alimentar, é devida a correção monetária desde quando originado o débito, e não apenas a partir da citação.

II - Os juros de mora, em se tratando de pagamento em atraso de vencimentos, devem incidir a partir da citação do devedor. (Precedentes) Recurso parcialmente provido."

(REsp nº 407.139/MS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 22/4/2002)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3932)

RECURSO ESPECIAL Nº 842.058 - SP (2006/0086921-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SANDRO DE OLIVEIRA LEITE
ADVOGADO : AGENOR OLIVA DE MORAIS JÚNIOR

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público do estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Décima Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, dando provimento ao apelo interposto por Sandro de Oliveira Leite, declarou a prescrição da pretensão punitiva estatal, com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, parágrafos 1º e 2º, do Código Penal, no processo da ação penal a que responde como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 171, **caput**, do Código Penal.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência está fundada na violação do artigo 96, inciso II e parágrafo único, do Código Penal, cujos termos são os seguintes:

"Art. 96. As medidas de segurança são:

(...)

II - sujeição a tratamento ambulatorial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta."

E teria sido violado porque "(...) o prazo prescricional da medida de segurança não é calculado com base no prazo mínimo para ela estabelecido (ou mesmo prazo mínimo da pena cominada ao crime)" (fls. 215/216).

Alega o **Parquet** Estadual, ainda, que a "(...) lei federal é precisa no sentido de que, somente não se aplica ou não subsiste a medida de segurança aplicada, dentre elas o tratamento ambulatorial, se estiver extinta a punibilidade, e uma das formas de extinção da punibilidade é justamente a prescrição, cujo prazo está regulado pelo art. 109, do Código Penal, que é também preciso ao estabelecer que o prazo 'regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: ... em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito);'" (fl. 217).

E que "(...) em se tratando de medida de segurança aplicada, o prazo imposto é o 'mínimo', nos termos do art. 97, § 1º, do Código Penal, que por isso não pode passar a regular o prazo prescricional que continua sendo vinculado a pena in abstracto" (fl. 218).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, "(...) a fim de cassado o v. acórdão recorrido, determinar prossiga a Colenda Décima Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o julgamento da apelação interposta pelo Recorrido, analisando o mérito da sua pretensão" (fl. 228).

Recurso tempestivo (fl. 210), não respondido (fl. 237) e admitido na origem (fls. 239/240).

O Ministério Público Federal veio pelo provimento do recurso, em parecer assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RÉU INIMPUTÁVEL. MEDIDA DE SEGURANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL EM RELAÇÃO À PENA MÁXIMA EM ABSTRATO COMINADA AO DELITO. PROVIMENTO.

1) Quando se trata de sentença absolutória que, em razão da inimputabilidade do acusado, impõe medida de segurança, a prescrição da pretensão punitiva do Estado regula-se pela pena máxima em abstrato cominada ao delito imputado ao réu, pois, em sendo absolvido, não há uma sanção concretizada. precedentes desse C. STJ.

2) Não tendo se operado a prescrição, não há que se falar em extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado e, conseqüentemente, em aplicação do Parágrafo único, do art. 96 do Código Penal.

3) Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso especial." (fl. 249).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A Constituição da República, na letra do inciso LV do seu artigo 5º, assegurou aos acusados em geral o direito à ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes, definindo-se como uma de suas expressões a resposta do imputado às impugnações recursais.

Ao que se tem dos autos, a despeito de intimado para o ofertamento das contra-razões do recurso interposto pelo Ministério Público (fl. 236), não se manifestou o advogado constituído (fl. 237), vindo os autos a esta Corte Federal Superior sem a resposta da ré, **peça essencial do processo, sob pena de nulidade.**

Determino, pelo exposto, a restituição do feito à origem, intimando-se o recorrido para que constitua novo defensor, ou, caso contrário, sejam os autos remetidos à Defensoria Pública local para que venha resposta ao recurso do Ministério Público.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3933)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.127 - RS (2006/0270307-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARLI CATARINA PEREIRA MOSSELINE
ADVOGADO : EVERTON JOSÉ HELFER DE BORBA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial.

Compulsando os autos, verifica-se que neles não se encontra a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do apelo especial.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator



(3934)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.148 - RS (2006/0271262-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **GELSON DILAMAR DE LIMA CRUZ**
ADVOGADO : **EVERTON JOSÉ HELFER DE BORBA**

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:
"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ PERCEBIDO. CONHECIMENTO PARCIAL. PRESCRIÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ).

2. Não merece prosperar a preliminar de carência de ação, não se aplicando ao caso em tela o disposto na Súmula nº 339 do STF, quando a parte tenta desfazer distorções remuneratórias.

3. Nos termos do entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 constituiu uma revisão geral de remuneração, devendo, portanto, ser estendido aos servidores públicos militares têm o direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido.

4. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela.

5. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação atende os critérios legais do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil." (fl. 96)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 107)
Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32, 112 da Lei nº 8.112/90, 1º, 2º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93 e 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91.

O inconformismo não merece abrigo.
As matérias relativas à impossibilidade de a Administração renunciar à prescrição e à base de cálculo do reajuste pleiteado não foram apreciadas pelo Tribunal de origem.

É bem verdade que foram opostos embargos de declaração para suprir possível omissão, os quais, como visto, restaram rejeitados.
Tendo o acórdão recorrido deixado de examinar a controvérsia sob o ângulo dos dispositivos considerados por violados, mesmo após a interposição do recurso integrativo, caberia à recorrente, em conformidade com a pacífica orientação jurisprudencial desta Corte, alegar violação do dispositivo processual pertinente.

Entendo, desta forma, não suprida a exigência do prequestionamento, incidindo os enunciados nºs 282/STF e 211/STJ.

No que diz com o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão de que se cuidando de obrigação de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

No mérito, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Confirmam-se:

A - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nºs 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

4. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

5. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (REsp nº 585.109/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 2/2/2004)

B - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS nº 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nºs 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recurso especial parcialmente provido."

(REsp nº 457.164/PE, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 31/3/2003)

No que diz com o termo inicial da correção monetária, o acórdão hostilizado está em estrita consonância com a jurisprudência pacífica de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, valendo citar o seguinte precedente:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALIMENTAR. TERMO INICIAL.

I - Tratando-se de dívida de caráter alimentar, é devida a correção monetária desde quando originado o débito, e não apenas a partir da citação.

II - Os juros de mora, em se tratando de pagamento em atraso de vencimentos, devem incidir a partir da citação do devedor. (Precedentes) Recurso parcialmente provido."

(REsp nº 407.139/MS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 22/4/2002)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3935)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.192 - RN (2006/0272212-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ROBSON CARLOS FERREIRA ROGÉRIO E OUTRO**

ADVOGADO : **EMÍDIO GERMANO DA SILVA JUNIOR E OUTRO**

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. ART. 37, X, DA CF (ANTES DA EC Nº 19/98). ISONOMIA. ISENÇÃO DE CUSTAS. HONORÁRIOS.

- Em se tratando o reajuste de 28,86% de obrigação de trato sucessivo, não se há de falar em prescrição de fundo do direito.

- O e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RMS nº 22.307-DF, decidiu pela aplicação do índice de 28,86% sobre os vencimentos dos servidores públicos federais, incluindo os aposentados e pensionistas, compensando-se os reajustes concedidos àqueles servidores por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

- Segundo a jurisprudência pátria, se os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 importaram numa revisão geral de remuneração dos servidores públicos, aplicando-se aos servidores civis o percentual de 28,86%, negar-se esse direito aos militares, aplicando-se-lhes reajustes menores e escalonados, implicaria em afronta direta ao princípio constitucional da isonomia.

- Tal entendimento fora firmado com base no art. 37, X, da Constituição Federal, antes da modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98, que determinava fossem aplicados os mesmos índices aos servidores públicos civis e militares, quando da revisão geral da remuneração deles, em respeito ao princípio da isonomia.

- Verba honorária mantida conforme fixado na sentença no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apelação e remessa obrigatória desprovidas." (fl. 93)

Aponta a agravante, no especial, violação dos artigos 1º e 4º da Lei nº 8.622/93 e 1º e 2º da Lei nº 8.627/93.

O inconformismo não merece abrigo.

A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

A - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.

...

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nºs 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

4. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

5. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(REsp nº 585.109/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 2/2/2004)

B - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS nº 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nºs 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recurso especial parcialmente provido."

(REsp nº 457.164/PE, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 31/3/2003)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3936)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.470 - PB (2006/0253785-2)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCURADOR : **LARA DOS ANJOS DE MELO COSTA E OUTROS**

AGRAVADO : **ALZIRA MESQUITA SANTOS SANTANA**
ADVOGADO : **JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTROS**

DECISÃO

O pedido de processamento do especial não merece acolhida. Isso porque o Tribunal de origem decidiu conforme o pacífico entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de que a lei que aumenta o percentual da pensão por morte deve incidir desde logo, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção, como na hipótese dos autos, não havendo falar em aplicação retroativa, e sim em incidência imediata (Súmula 83).

A lei nova mais benéfica aplica-se não só aos benefícios pendentes, mas também a todos aqueles que já foram concedidos e estão em manutenção, ainda que o evento tenha ocorrido na vigência de lei pretérita. Note-se que não há efeito retroativo, mas aplicação da norma de forma igualitária, pois o aumento do percentual só passa a valer a partir da entrada em vigor da nova lei.

Para ilustrar esse entendimento, vejamos, por todos, o seguinte precedente:

"Previdenciário. Embargos de divergência. Pensão por morte. Benefício concedido antes da CF/88. Majoração de quota familiar. Lei nº 8.213/91. Aplicação. Possibilidade. Embargos acolhidos.

1. A eg. Terceira Seção, pelas Turmas que a compõem, consolidou entendimento no sentido da possibilidade de majoração da cota familiar dos benefícios de pensão por morte concedidos sob a égide da legislação pretérita.

2. Aplica-se o art. 75 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, a todos os benefícios previdenciários, mesmo no tocante aos concedidos antes de sua vigência, sem que isso configure, a rigor, retroação de lei mais benéfica, mas apenas seu alcance às situações dos que se encontram em idêntico estado de fato.

3. Embargos de divergência acolhidos." (EResp-273.866, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 14.3.05.)

Nego, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 843.697 - SP (3937)
(2006/0091062-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : ANÁLIA CLÉLIA GARCIA DA COSTA
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL VIA FAX. ORIGINAL. INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Interposto o recurso via fax, cabe ao recorrente protocolizar a via original no quinquídio legal, conforme preceitua o art. 2º da Lei 9800/99, sob pena de não ser conhecido.

Agravo regimental de que não se conhece.

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANÁLIA CLÉLIA GARCIA DA COSTA, contra decisão por mim proferida e assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO INTEMPESTIVA.

Não se conhece do recurso especial que, interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, foi ratificado fora do prazo pelo recorrente.

Recurso especial de que não se conhece." (fl. 206)

Sustenta a agravante que a reiteração do recurso especial, após o julgamento dos embargos encontra-se tempestiva. Entende que não haveria a necessidade de reiteração do recurso no prazo, eis que não obstante ter sido protocolizado antes do julgamento dos aclaratórios, *"não se torna imprestável o recurso especial por intempestividade (...)"* (fl. 230).

Requer a reconsideração da decisão, a fim de que seja dado provimento ao recurso especial, ou seu julgamento pela C. Sexta Turma.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, antevejo que o agravo regimental apresenta-se intempestivo, eis que a via original do recurso foi protocolizada após o quinquídio legal previsto na Lei nº 9.800/99.

A decisão agravada foi publicada no DJ de 08/09/2006. Já a petição do regimental (via fax) deu entrada nesta Corte Superior em 14/09/2006, sendo que a via original só foi protocolizada em 20/09/2006, ou seja, um dia após o termo final do prazo para sua apresentação.

Assim, deixo de conhecer do recurso por apresentar-se intempestivo.

Nesse sentido:

"Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Intempestividade. Protocolização por 'fax'. Perda do prazo para envio da petição original. Lei nº 9800/99. - O prazo para apresentação dos originais enviados anteriormente por 'fax' é de cinco dias, contados a partir da data do protocolo da cópia eletrônica. Agravo no agravo de instrumento não conhecido." (AgRg no REsp 794.844/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 02.02.2006)

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo regimental.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.920 - PR (2006/0274410-2) (3938)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADAIR SCUISSATO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial.

Compulsando os autos, constata-se que neles faltam as cópias da procuração outorgada aos advogados de todos os agravados, da certidão de intimação do acórdão recorrido e o protocolo mecânico na fotocópia da petição de interposição do recurso especial, peças obrigatórias exigidas pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 844.171 - SP (2006/0091056-4) (3939)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTROS
RECORRIDO : MARIA CAMARGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBILAN MANFIO DOS REIS E OUTROS
PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL FAMILIAR. BENEFÍCIO DO ART. 203, V, DA CF/88. REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

Não se conhece de questões infraconstitucionais sem o devido prequestionamento. (Súmulas nº 282 e nº 356 do STF)

A falta de similitude fática entre os acórdãos confrontados obsta o conhecimento do recurso especial pela divergência. (Art. 255, § 2º, do RISTJ)

Na via do recurso especial, descabe verificar-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão ou não do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF, porquanto esta atividade depende de nova apreciação do conjunto-fático probatório, já sopesado pelas instâncias ordinárias.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 34, DO ESTATUTO DO IDOSO. TERMO INICIAL E VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

I - Presentes os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal e art. 34 do Estatuto do idoso.

II - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

III - O valor do benefício é de um salário mínimo nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal.

IV - A correção monetária das parcelas vencidas há de ser feita consoante os critérios fixados pelo Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora são devidos desde a citação, no percentual de 0,5% ao mês, nos termos dos arts. 1062 e 1536, § 2º, do Código Civil então vigente, observando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, 1% ao mês (art. 161, § 1º, do C. T. N.), a teor do art. 406, do referido diploma legal.

V - Honorários advocatícios fixados no patamar de 10%, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20 do Código de Processo Civil, calculados sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como interpretada nos Embargos de Divergência n. 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207).

VI - Indevida as custas processuais, face à gratuidade da justiça.

VII - Honorários periciais convertidos, de ofício, para R\$ 234,80 (Resolução n. 281/02/CJF).

VIII - Presentes a verossimilhança do alegado direito e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, impõe-se a concessão, de ofício, da antecipação da tutela.

IX - Apelação parcialmente provida." (fls. 132/133)

Pela alínea "a" do permissivo constitucional o INSS sustenta que o acórdão recorrido teria ofendido o artigo 20, §§ 3º e 6º, da Lei nº 8.742/93, e o artigo 28 da Lei nº 9.868/99.

Afirma a violação do § 3º do art. 20 da Lei de Assistência Social porque o benefício foi concedido pela Corte de origem mesmo diante da comprovação de que a família do recorrido possui renda per capita superior a ¼ do salário mínimo.

Assevera que o § 6º do mesmo dispositivo legal também foi violado porque o acórdão recorrido fixou o termo inicial do benefício a partir da citação do recorrente e não da juntada do laudo médico pericial ao autos. No ponto, suscita também divergência jurisprudencial.

Outrossim, declara a inobservância do art. 28 da Lei nº 9.868/99 diante do efeito vinculante resultante do julgamento da ADin 1.232/DF.

Requer o provimento do recurso a fim de que seja julgada improcedente a ação, ou, subsidiariamente, seja fixado novo termo inicial para o benefício.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão à fl. 169.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 181/184, no qual opina pelo conhecimento parcial do recurso e, nesta extensão, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

De início, não merece ser conhecido o recurso que trata da suposta violação ao § 6º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e ao art. 28 da Lei nº 9.868/99.

Como bem observado pelo ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista, a matéria afeta aos dispositivos não foi debatida pela Corte de origem e o recorrente não opôs os aclaratórios com essa finalidade.

Assim, incidem à hipótese as Súmulas nº 282 e nº 356 do STF. Também deixo de conhecer do recurso pela divergência jurisprudencial, pois o acórdão trazido como paradigma não guarda a mesma similitude fática do acórdão recorrido.

O primeiro trata de concessão de aposentadoria por invalidez, já o *decisum* vergastado versa sobre benefício assistencial. Destarte, entendo que o recorrente não cumpriu o que vem disposto no art. 255, § 2º, do RISTJ.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Em tema de recurso especial assentado na alínea "a", a parte recorrente deve explicitar os motivos pelos quais houve ofensa à lei federal, pois a deficiência na fundamentação do recurso faz incidir o enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente, assim, o necessário prequestionamento.

3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.

4. A similitude fática das hipóteses postas em confronto é requisito essencial para a comprovação da divergência.

5. Recurso especial não conhecido." (REs 174330/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 30.10.2006)

No respeitante à violação do dispositivo legal relativo ao estado de miserabilidade do recorrido, tenho que o acórdão, ao analisar o conjunto fático-probatório, reformou a sentença e deferiu o benefício assistencial, porque restaram comprovados os requisitos legais para sua concessão.

No ponto, ressalto a seguinte passagem do voto condutor do acórdão:

"Por sua vez, o estudo social de fls. 64/66, demonstra que, na ocasião da realização do relatório, o núcleo familiar da Autora, composto por duas pessoas, auferia rendimentos no valor de R\$ 240,00 (um salário mínimo) e apresentava sérias dificuldades econômicas.

Consigna que a Apelante residia com seu esposo, trabalhador rural aposentado por invalidez, em uma casa de cinco cômodos, pequena, sem forro, sem portas internas, com janelas de madeira e precárias condições de manutenção.

Registra, ainda, que o casal possuía três filhos, todos casados, sem condições de ajudá-los, função realizada pela comunidade local, por meio de doações.

Não obstante, como exposto, a Autora faça jus ao benefício que pleiteia, com base na argumentação apresentada, posto ter preenchido os requisitos necessários a tanto, verifico que, no curso da ação, implementou também a idade mínima de 65 anos em 04.11.03 (fl. 09), outro fundamento que, aliado à miserabilidade, legítima a concessão de benefício da mesma natureza." (fl. 127)

Nesse contexto, é inviável a revisão do julgado em sede excepcional, eis que a observância do fundamento da controvérsia passa, antes de tudo, pela reanálise das provas, mais especificamente, o estudo sócio-econômico da família do recorrido.

Não obstante os fundamentos do recorrente, torna-se inafastável a vedação constante do enunciado nº 07 da Súmula desta Corte Superior.

A propósito, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONVERSÃO DO PEDIDO PARA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 07. - Se o Tribunal a quo não reconheceu ter a recorrida preenchidos os pressupostos necessários para a concessão do benefício assistencial, infirmar tal entendimento demandaria reexame de provas, incabível em sede de recurso especial (Súmula nº 07 do STJ). - Recurso Especial improvido." (REsp nº 443.453/PR, de minha relatoria, DJ de 01.07.2004).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/99. REQUISITOS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ). 2. Recurso a que se nega seguimento." (REsp 809107/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 07.03.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ANÁLISE DO NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 e 83/STJ. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (REsp 802.286/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 24.02.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 802.281/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2006)

Posto isso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.302 - CE (2006/0283455-4) (3940)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : MARIA DIÓGENES CÂMARA
ADVOGADO : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. A ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se considera violados os dispositivos de lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial.

2. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos

2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". (Súmula 284-STF).

Agravo a que se nega provimento.



DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.
Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.
É o relatório.
Alegando o Recorrente a infringência a lei federal, apenas especificando os dispositivos legais, mas sem delimitar a controvérsia, não há como se conhecer do recurso especial.
Nesse sentido, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.1. omissis. 2. A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual seria sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284). 3. Recurso não conhecido. (REsp. 551918, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 15/12/2003)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EM-PRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. FUN-DAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. 1. A ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se considera violados os dispositivos de lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. 2. Há que se de-monstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da de-monstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AGREsp. nº445.134/R\$; Re-lator o Ministro Luiz Fux, DJU de 03/02/2003)
Destarte, não merece reparos a decisão hostilizada, ante o óbice da súmula 284/STF, pois deficiente a fundamentação da peça recursal, de modo a não permitir a sua compreensão.
Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.839 - PE (2006/0282865-0) (3941)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ARLINDO MEDEIROS DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR RIBEIRO

DECISÃO

Dou provimento ao agravo e determino a subida dos autos principais para melhor exame.
Publique-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.404 - CE (2006/0282868-6) (3942)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CÉLIA DE FRANÇA MACIEL E OUTROS
ADVOGADO : CARMOLINDA SOARES MONTEIRO E OUTROS

DECISÃO

Ao que cuido, o especial não merece prosperar, pois, decidindo como de-cidiu, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região adotou o consolidado en-tendimento do Superior Tribunal de que o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis nºs 8.622 e 8.627, ambas de 1993, tem natureza de revisão geral de vencimentos e, dada essa natureza, é de ser estendido aos militares que, malgrado alcançados pelas referidas leis, foram contemplados com per-centual inferior, sendo devida tal extensão na exata medida da diferença per-centual apurada (Súmula 83). Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Embargos de divergência. Administrativo. Servidor público militar. Reajuste. Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93. Direito às diferenças entre o índice de 28,86% e o percentual já recebido. Precedentes das Turmas que compõem a 3ª Seção.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão ven-cimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento fir-mado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com re-ajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Embargos conhecidos, porém, rejeitados." (EREsp-550.296, Mi-nistra Laurita Vaz, DJ de 1.º.2.05.)

No mais, às matérias atinentes ao art. 73 da Lei nº 8.237/91 e à limitação do reajuste concedido falta o necessário prequestionamento, uma vez que não foram elas objeto de debate e decisão pelo Tribunal de origem (Súmulas 282 e 356/STF).
Ao agravo, portanto, nego provimento.
Publique-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.412 - PE (2006/0282805-5) (3943)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARDOSO DA SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : TOMAZ DE AQUINO CRISOSTOMO DA SILVA
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial in-terposto por Antônio Cardoso da Silva Filho e outros, com fun-damento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Fe-deral da 5ª Região.

A insurgência especial está fundada na violação de lei federal.
Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado do inteiro teor do acórdão recorrido, bem como de sua respectiva certidão de publicação, incidindo, nesse particular, o enunciado nº 223 da Súmula desta Corte Superior, **verbis**:

"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obri-gatória do instrumento de agravo."
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.048 - RS (2007/0007477-0) (3944)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
ADVOGADO : JESUS PEREIRA E OUTRO
AGRAVADO : EMELINA EVALDT ESPINDOLA
ADVOGADO : PATRÍCIA DE HOLANDA BARROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838794**
Índice (3907)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.551 - RJ (2007/0000841-9) (3945)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ZENO BORBA CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO : MARCO FRANKLIN PARANGABA E OU-TROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não ad-mitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo cons-titucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMU-NERAÇÃO. EXTENSÃO A TODO FUNCIONALISMO PÚBLICO. HONORÁRIOS MANTIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

- É pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de caracterizar o reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 como revisão geral e, por força do Princípio da Isonomia, disposto no art. 37, X, da Carta Magna Pátria, é extensível a todo o fun-cionalismo público, quer sejam eles civis ou militares, independen-temente do posto ou graduação.

- No tocante aos honorários advocatícios, ressaltando posiciona-mento anterior, a ocorrência de eventual compensação de valores já percebidos, sob mesmo título, não dá ensejo à sucumbência recíproca e, no que diz respeito ao arbitramento, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, vez que atende ao mínimo previsto no art. 20, § 3º, do CPC. Precedente da 4ª Turma: TRF2, 4ª Turma, AC nº 1997.51.01.009440-1, Rel. Des. Fed. ARNALDO LIMA, unânime, DJU de 6/5/2004.

-Recurso e remessa necessária não providos." (fl. 87)

Aponta a agravante, no especial, violação dos artigos 2º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93 e 1º e 2º da Lei nº 8.627/93.

O inconformismo não merece abrigo.

Pacifico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o re-corrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mos-trando-se inadmissível o agravo que contra eles não se insurge.

In casu, a agravante limitou-se a argumentar que o Tribunal de origem, ao avançar no exame do mérito do recurso especial, teria usurpado a competência desta Corte.

Assim, percebe-se que as razões recursais não investiram contra o fundamento da decisão agravada, incidindo, portanto, o princípio cris-talizado no enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDA-MENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se ma-nifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade aden-trar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua ad-missibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos cons-titucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

2. Fundada a decisão que inadmitiu o recurso especial na alegação de que esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a apelação em mandado de segurança não tem eficácia suspensiva, impõe-se o improvimento de agravo de instrumento que se limita à alegação de que o Vice-Presidente usurpou a competência deste Su-perior Tribunal de Justiça ao examinar questão de mérito, sem in-firmar os fundamentos da decisão impugnada.

3. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 490.948/RJ, Relator o Ministro **HAMILTON CAR-VALHIDO**, DJU de 15/12/2003)

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 849.894 - PE (2006/0110640-9) (3946)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARA ROSIRES PESSOA DE SANTANA
ADVOGADO : LÚCIA MARTINS DE ALMEIDA E OU-TRO

DECISÃO

Neta menor de ex-militar ajuizou ação buscando ser-lhe assegurado o direito à pensão por morte em próprio favor, em decorrência do óbito de sua avó e devido a sua dependência econômica comprovada por justificação judicial. A sentença de procedência do pedido foi con-firmada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo e Previdenciário. Dependente menor. Pensão por morte. Óbito do segurado ocorrido na vigência da Lei nº 6.880/80. Situação fática amplamente demonstrada através de prova testemu-nhal corroborada em justificação judicial. Direito adquirido. Con-cessão na forma da lei de regência.

1. Constitui direito adquirido, ao recebimento de pensão por morte, o menor designado que comprove a dependência econômica e o fa-lecimento do segurado na vigência da Lei nº 6.880/80. A compro-vação de dependência da requerente restou devidamente demonstrada através de justificação judicial (fls. 82/86).

2. Apelação e remessa oficial improvidas."

Daí este recurso especial, em que a União alega que houve violação dos arts. 50, § 3º, g e j, da Lei nº 6.880/80 e 460 do Cód. de Pr. Civil. Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) a recorrida não preencheu os requisitos legais para ser enquadrada como beneficiária de pensão por morte ante a inexistência de dependência econômica e de "declaração expressa junto à organização militar competente da dependência da autora"; e (II) "o acórdão conflita com a causa de pedir da inicial". Não foram apresentadas contra-razões.

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo não-provimento do recurso.

Conquanto admitido na origem, o especial, ao que cuido, não colhe ensejo de prosperar.

Primeiro, julgamento **extra petita** não houve, também não há dúvida quanto à determinação do pedido.

Ora, a inicial relatou, com clareza, o que buscava a autora: concessão de pensão por morte. Nela se traçou o histórico dos acontecimentos com a definição do momento em que houve a alegada violação do direito, citando-se, de forma geral, a legislação pertinente.

Com efeito, o Tribunal de origem encontrou solução jurídica ade-quada aos fatos narrados. Veja-se:

"O falecimento do ex-segurado ocorreu no dia 12 de outubro de 1987, conforme atestado de óbito de fls. 12, portanto, na vigência da Lei 6.880/80, que em seu artigo 50, parágrafo 3º, letra 'j' estabelece:

.....
In casu, a dependência econômica restou comprovada através das declarações de fls. 13/14, bem como, de prova testemunhal não con-traditada, colhida em processo de Justificação judicial às fls. 15/17, conforme trechos a seguir transcritos:

.....
Ressalte-se a inexistência de dependentes preferenciais ao benefício em tela."

Tal o contexto, não foi a lide decidida além dos limites em que proposta, tampouco houve condenação em quantidade superior ou em objeto diverso do demandado. Ao contrário, decidiu-se a causa nos exatos termos em que colocada, enquadrando-se a hipótese fática no ordenamento jurídico aplicável à espécie. Ademais, não está o jul-gador obrigado a se ater ao fundamento legal apontado pela parte. A propósito, eis os precedentes:

"Processo Civil. Administrativo. Militar. Incapacidade temporária e parcial para o serviço. Violação do art. 535 do CPC. Inexistência. Antecipação dos efeitos da tutela. Art. 2º-B da Lei 9.494/97. Interpretação restritiva. Art. 475 do CPC. Inaplicabilidade. Sentença **extra petita**. Não-ocorrência. Recurso especial conhecido e improvido.

.....

4. Se a parte pede sua reintegração às fileiras do Exército e posterior reforma, não é *extra petita* a sentença que julga parcialmente procedente o pedido para determinar apenas sua reintegração para tratamento médico, sem direito à reforma, pois considera-se como parte do pedido do autor.
5. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp-636.438, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 5.12.05.)

"Agravado regimental. Agravado de instrumento (...) Provimento negado.

1. O julgador está autorizado a deferir benefício diverso do requerido na exordial, ao verificar que o autor enquadra-se nos requisitos legais de outro benefício, sem que isto configure julgamento *extra petita*. O magistrado não precisa se ater ao argumento e ao enquadramento legal apontado pela parte. *Mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia*.

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag-540.835, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 5.9.05.)

Note-se que o acórdão recorrido manteve a sentença por seus próprios fundamentos, assegurando o benefício na forma da lei de regência. Segundo, quanto à alegação de não-preenchimento dos requisitos legais para o enquadramento da recorrida como beneficiária de pensão militar, há, no Superior Tribunal, o seguinte entendimento: (I) a aferição da existência ou não de dependência econômica implica a reavaliação dos elementos fático-probatórios nos quais o Tribunal de origem se baseou para entender presentes os requisitos autorizadores do benefício pleiteado, o que se mostra inadmissível nesta fase recursal, em razão do óbice da Súmula 7; e (II) comprovada a dependência econômica, a falta de designação do dependente como beneficiário não obsta a concessão da pensão. Vejam-se:

"Recurso especial. Administrativo. Servidor público. Pensão por morte. Dependência econômica. Prova. Sum. 07/STJ. A controvérsia em torno da existência de provas da dependência econômica da recorrida em relação a servidor público falecido, para fins de concessão de pensão por morte, escapa à apreciação em sede de recurso especial, por demandar necessariamente o reexame da matéria fático-probatória. Sum. 07/STJ. Recurso não conhecido." (REsp-329.769, Ministro Felix Fischer, DJ de 16.9.02.)

"Administrativo - Processo Civil (...) Militar - Pensão - Companhia - União estável comprovada - Existência de filhos - Ausência de designação - Dissídio pretoriano não comprovado.

4 - A fatal de designação da companheira como beneficiária, não obsta a concessão da pensão, posto comprovada a união estável, inclusive com a existência de filhos.

5 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido." (REsp-302.378, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 28.6.04.)

"Administrativo. Servidor público. Pensão por morte (...) Designação. Comprovação por outros meios. Possibilidade. Dependência econômica. Aferição. Reexame de matéria fático-probatória. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. Recurso especial conhecido e improvido.

1. Para a concessão do benefício instituído no art. 217, II, 'd', da Lei 8.112/90, afigura-se necessário o ato de designação bem como a comprovação da dependência econômica.

2. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a designação a que se refere o indigitado dispositivo legal é prescindível se a vontade do instituidor em eleger o dependente como beneficiário da pensão houver sido comprovada por outros meios. Hipótese em que a designação se realizou por meio de Justificação Judicial.

3. Tendo-se posicionado a Corte de origem, com base no conjunto probatório dos autos, no sentido de que fora comprovada a dependência econômica do recorrido em relação ao instituidor da pensão, infirmar tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp-516.710, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 30.10.06.)

"Administrativo. Pensão por morte. Militar.

- Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

- Falta de prequestionamento.

- Comprovadas a convivência comum e a dependência econômica, a falta de designação da companheira como beneficiária não obsta a concessão da pensão." (REsp-354.424, Ministro Fontes de Alencar, DJ de 17.11.03.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, ^{caput}, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3947)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.159 - SP (2006/0275219-0)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS E OUTROS
AGRAVADO : MARIA APARECIDA FAQUINI
ADVOGADO : DULCE RITA ORLANDO COSTA E OUTRO

DECISÃO

O pedido de processamento do especial não merece acolhida. Isso porque o Tribunal de origem decidiu conforme o pacífico entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de que a lei que aumenta o percentual da pensão por morte deve incidir desde logo, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção, como na hipótese dos autos, não havendo falar em aplicação retroativa, e sim em incidência imediata (Súmula 83).

A lei nova mais benéfica aplica-se não só aos benefícios pendentes, mas também a todos aqueles que já foram concedidos e estão em manutenção, ainda que o evento tenha ocorrido na vigência de lei pretérita. Note-se que não há efeito retroativo, mas aplicação da norma de forma igualitária, pois o aumento do percentual só passa a valer a partir da entrada em vigor da nova lei.

Para ilustrar esse entendimento, vejamos, por todos, o seguinte precedente:

"Previdenciário. Embargos de divergência. Pensão por morte. Benefício concedido antes da CF/88. Majoração de quota familiar. Lei nº 8.213/91. Aplicação. Possibilidade. Embargos acolhidos.

1. A eg. Terceira Seção, pelas Turmas que a compõem, consolidou entendimento no sentido da possibilidade de majoração da cota familiar dos benefícios de pensão por morte concedidos sob a égide da legislação pretérita.

2. Aplica-se o art. 75 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, a todos os benefícios previdenciários, mesmo no tocante aos concedidos antes de sua vigência, sem que isso configure, a rigor, retroação de lei mais benéfica, mas apenas seu alcance às situações dos que se encontram em idêntico estado de fato.

3. Embargos de divergência acolhidos." (EResp-273.866, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 14.3.05.)

Nego, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 852.335 - SP (2006/0136185-7)

(3948)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
RECORRENTE : ALZIRA MACHADO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES E OUTROS

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 282 E Nº 356 DO STF. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. TEMPO. COMPROVAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO. SÚMULA Nº 07 DO STJ.

A falta de prequestionamento obsta o conhecimento da questão federal suscitada. Incidem à espécie as Súmulas nº 282 e nº 356 do STF.

Sopesar novamente a prova testemunhal, a fim de ampliar o início de prova material, para comprovação de tempo de serviço rural no período de carência, demanda o reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede especial diante do que preceitua o enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ALZIRA MACHADO DO NASCIMENTO, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8213/91. RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do § 2º do Art. 475, do Código de Processo Civil.

2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontinua, no período 'imediatamente' anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

3. O Plano de Benefício da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

4. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando, no entanto, suspensa sua execução, a teor do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Por esse motivo, isento-a do pagamento de custas e despesas processuais.

5. Recurso de apelação da Autora prejudicado.

6. Recurso de apelação do INSS provido.

7. Sentença reformada." (fl. 118.)

No especial, a recorrente sustenta violação aos seguintes dispositivos: art. 332 do CPC; arts. 48, 55, § 3º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91; art. 62, §§ 2º e 4º, do Decreto nº 3.048/99; e o art. 3º da Lei nº 10.666/03.

Como razões de sua irrisignação, assevera, em síntese, que sempre trabalhou no campo como bóia-fria, exercendo essa função em várias propriedades, conforme documentos acostados aos autos. Aponta ainda que:

"Basta uma análise detida na prova documental produzida para se chegar à irrefutável conclusão de que o ilustre magistrado não agiu com o costumeiro acerto ao julgar improcedente a presente ação.

Nestes termos, a argumentação aduzida pelo v. acórdão não merece vingar, pois foram inúmeras as provas documentais carregadas aos autos.

Não há que se falar, assim, em prova exclusivamente testemunhal, aqui residindo a ofensa aos citados artigos, pois houve comprovação documental do exercício da atividade laborativa." (fls. 127/128.)

Por fim, entende que a exigência do exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício não é exigível, pois já havia preenchido os requisitos antes de cessar o labor no campo, o que, no seu sentir, encontra abrigo no art. 3º da Lei nº 10.666/03.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 138.

É o relatório.

Contém os autos hipótese em que o acórdão recorrido, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural à recorrente, diante da fragilidade da prova testemunhal colhida.

De início, deixo de conhecer da violação aos artigos 48, da Lei nº 8.213/91; 332 do CPC; 62, §§ 2º e 4º, do Decreto 3.048/99; e 3º da Lei nº 10.666/03, pois ausente o devido prequestionamento.

Ademais, sequer opôs a recorrente os aclaratórios, a fim de que o tema fosse debatido pelo Tribunal de origem.

Destarte, tenho que incide ao ponto as Súmulas nº 282 e nº 356, ambas do STF.

Nesse sentido, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP 637715/SC, DJ 23.08.2004, de minha relatoria, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

- omissis.

- omissis.

- Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

- Agravo regimental não provido."

Por outro lado, ressalto que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 não dispõe que o início de prova material, para a comprovação de tempo de labor rural, abranja todo o período de carência exigido.

Todavia, necessário se faz existir nos autos robusta e idônea prova testemunhal a ampliar a eficácia probante dos documentos, que deve vir atrelada ao período pleiteado, conforme entendimento já pacificado nesta Corte Superior.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, incorrente na espécie. 3. Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 4. Conquanto a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admita a certidão de casamento como início de prova material, o acórdão recorrido decidiu que a prova testemunhal foi insuficiente para a comprovação do tempo de serviço, sendo indevido, desse modo, a concessão do benefício de aposentadoria por idade. 5. Recurso não conhecido." (REsp 345.422/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 19.12.2002). (nossos os grifos)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa. 2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos. 3. Recurso especial desprovido." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003). (nossos os grifos)



No mesmo sentido, trago à luz referência aos seguintes julgados: REsp nº 850.007/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 18.08.2006; REsp nº 830.401/PR, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 06.06.2006; REsp nº 837.986/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 29.06.2006; REsp nº 830.555/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 21.06.2006; Resp nº 852.497/SP, Sexta Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 15.08.2006.

Na espécie, a Corte de origem entendeu que os depoimentos das testemunhas foram frágeis e não serviram para ampliar o início de prova material produzido pela recorrente para comprovar a sua atividade rural no período anterior ao requerimento da aposentadoria.

No ponto, ressalto a seguinte passagem do voto condutor do acórdão:

"Por outro lado, os depoimentos das testemunhas às fls. 63/65 não atendem ao objetivo de provar a prestação de serviços rurais pelo período de tempo exigido pelo artigo 143 da citada Lei, no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício.

Com efeito, a testemunha Sr. Anísio Gonçalves de Faria, às fls. 63, afirma, in verbis:

'(...) Sabe que a autora está parada há quatro anos, por motivo de doença (...)'

A segunda testemunha, Sr. José Roberto Pedroso da Luz, também confirma ter a autora parado de trabalhar, in verbis:

'(...) Viu a requerente trabalhar ali até 1981 (...)'.

Por fim, a testemunha Sr. Nilson Ivo Biaggiono, munha, Sr. Pedro Ferreira corrobora o depoimento das anteriores, in verbis:

'(...) O depoente acha que a requerente está parada há cerca de 15 anos (...)'.

Entendo, portanto, que as provas produzidas não se fazem apta à comprovação da matéria de fato alegada e ao convencimento deste juízo." (fls. 115/116.)

Com efeito, sopesar novamente a prova testemunhal, a fim de ampliar o início de prova material, para comprovação de tempo de serviço rural no período de carência, demanda o reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede especial diante do que preceitua o enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 852.756 - SP (2006/0133517-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FELIPE FORTE COBO E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : GERALDO DELIPERI BEZERRA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO.

Nos casos em que a ação é proposta após a Lei nº 9.528/97, mas a Corte de origem reconhece que a incapacidade do segurado é anterior às modificações introduzidas na Lei nº 8.213/91, necessário se faz reconhecer a possibilidade de cumulação entre auxílio-acidente e aposentadoria, diante do princípio *tempus regit actum*.
Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, visando a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contém os autos ação ordinária acidentária, tendo como pretensão a concessão de auxílio-acidente cumulado com aposentadoria. O pleito foi julgado procedente em primeira instância (fls. 92/101). A Décima Sétima Câmara de Direito Público da Corte de origem, à unanimidade, não conheceu do recurso adesivo do autor, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, para alterar o termo inicial do benefício e isentar o vencido do pagamento das custas do processo, em acórdão assim ementado:

"É possível acumulação de auxílio-acidente e aposentadoria, desde que algum dos benefícios seja anterior à Lei nº 9.528/97.

Comprovada a redução auditiva de origem ocupacional, de rigor a concessão do auxílio-acidente, no caso, a partir do laudo." (fl. 167.)

No recurso especial o Instituto sustenta que o acórdão recorrido violou os artigos 14 da Lei 9.528/97; 18, § 2º, e 86, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97.

Em síntese, assevera que na hipótese dos autos há vedação legal para a cumulação de aposentadoria com o auxílio-acidente, isso porque concedido o auxílio-acidente na vigência da Lei 9.528/97, deve ser ela a norma a reger o caso, com as devidas alterações introduzidas na Lei de Benefícios.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 182.

É o relatório.

O auxílio-acidente é benefício que não substitui o salário, apenas compensa o segurado do infortúnio, de qualquer natureza, que lhe reduza a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Até o advento da Lei 9.528/97 não havia óbice legal para sua cumulação com o benefício de aposentadoria. Porém, a partir do citado diploma, que alterou artigos da Lei de Benefícios, a cumulação restou vedada.

Na espécie, antevejo que a ação foi proposta após as modificações introduzidas pela lei restritiva o que, a princípio, levaria concluir que a cumulação estaria vedada, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

Todavia, a sentença, confirmada pela Corte de origem, ao apreciar o laudo pericial, concluiu pela preexistência da moléstia no período em que a cumulação era admitida.

Extrai-se as seguintes passagens:

"Afasto a preliminar argüida, tendo em vista que a concessão do auxílio-acidente e a cumulação com a aposentadoria é perfeitamente possível, pois fundadas em fontes de custeio diversos. O fato de estar o obreiro em gozo de aposentadoria por tempo de serviço não exclui o direito ao reparo indenizatório, notadamente à acumulação daquele benefício com o auxílio-acidente. [...] Ademais, a Lei nº 9.528/97 não tem efeito retroativo no sentido de se aplicar aos acidentes de trabalho ocorridos antes de sua vigência.

[...]

Outrossim, ante o laudo apresentado pelo perito judicial, conclui-se pela existência de nexo causal entre a atividade laborativa exercida pelo autor e as lesões e seqüelas de perda auditiva bilateral. Verifica-se que a exposição sonora profissional a que se submeteu cumulativamente o autor ao longo de sua vida laboral foi de considerável intensidade, não se podendo negar o envolvimento ocupacional da moléstia. Reconheceu o laudo que o fator ambiental teve participação efetiva na perda auditiva sofrida pelo autor. Ressaltou o vistor judicial que 'nos ambientes de trabalho onde o Autor permaneceu grande parte do tempo, os níveis de ruído predominantes podem ter caracterizado dose de exposição considerável do ponto de vista da agressão auditiva, segundo os limites de tolerância estabelecidos por lei'. Foram medidos níveis de ruído de 82 a 102dBA. Concluiu o vistor judicial que '... os dados levantados em vistoria no local de trabalho apontam para exposição sonora profissional considerável em termos de agressão auditiva. Disto, temos elementos para concluir que há nexo causal entre as condições de trabalho do Autor e a disacusia constatada'..

Portanto, há de se concluir que a exposição sonora profissional cumulativa a que se submeteu o autor durante toda sua vida laborativa, faz com que exista relação de causa e efeito entre a moléstia e as condições laborais; e, por outro lado, correria o autor o risco de ter seu quadro agravado caso permanecesse exposto aos níveis sonoros conhecidos. [...]" (fl. 94/95 - nossos os grifos).

Assim, torna-se inafastável a preexistência e determinação da moléstia em época anterior à vedação legal.

Em hipóteses iguais a dos autos, é pacífico o entendimento desta Egrégia Terceira Seção pela possibilidade de cumulação entre aposentadoria e auxílio-acidente.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97. POSSIBILIDADE.

1. Conforme matéria já pacificada pela Terceira Seção deste Tribunal, tendo a moléstia acidentária acometido o autor antes da vigência da Lei 9.528/97, que proíbe a cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, em respeito ao princípio do tempus regit actum, deve ser garantida a percepção dos benefícios pleiteados.

2. Embargos de divergência acolhidos para negar provimento ao recurso especial." (EResp 481.921/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 29.05.2006)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO ENTRE DISPOSITIVO E FUNDAMENTAÇÃO. PREMISSA EQUIVOCADA. ERRO DE FATO. ACOLHIMENTO. ACUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ACIDENTE ANTES DA LEI Nº 9.784/99. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO.

1. Em havendo contradição entre a fundamentação e o dispositivo de decismum que, para além, partiu de premissa equivocada, ao considerar não haver nos autos qualquer notícia da data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, expressamente afirmada pelo Tribunal Estadual, merecem acolhimento os embargos para sanar contradição e erro de fato efetivamente existentes no acórdão embargado.

2. Para se decidir a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, em face do advento da Lei nº 9.528/97, deve-se levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente causa da incapacidade para o trabalho, incidindo, como incide, nas hipóteses de doença profissional ou do trabalho, a norma inserta no artigo 23 da Lei nº 8.213/91.

3. Em havendo o acórdão embargado reconhecido que o tempo do acidente causa da incapacidade para o trabalho é anterior à vigência da Lei nº 9.528/97, é de se reconhecer a possibilidade da cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, incidindo a Lei nº 8.213/91 na sua redação original, por força do princípio tempus regit actum.

4. Em regra, (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria." (artigo 86, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91).

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão "após a consolidação das lesões" constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Embargos acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes." (ED-cl no Resp 471.879/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 08.05.2006)

Assim, o acórdão recorrido não merece reparos, uma vez que em consonância com o entendimento desta Corte Superior.

Posto isso, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 855.290 - SP (2006/0115746-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : ILDA DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : WALMIR RAMOS MANZOLI E OUTROS
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PROVA DA ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO. CONFRONTO. DISSÍDIO. COMPROVAÇÃO. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIAS.

Necessário se faz existir nos autos robusta e idônea prova testemunhal a ampliar a eficácia probante dos documentos, a fim de que se possa reconhecer o tempo de atividade rural. Recurso especial em confronto com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes do STJ.

Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando ausentes a comprovação do dissídio e o cotejo analítico.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por ILDA DOS SANTOS GOMES, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO PROVIDA - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- A parte autora está isenta de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação da autarquia provida. Prejudicado o recurso adesivo da parte autora." (fl. 87.)

No especial, a recorrente sustenta violação ao art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, além de divergência jurisprudencial.

No seu sentir, a Corte de origem não poderia ter se negado a conceder o benefício, aposentadoria rural, porque há nos autos o início razoável de prova material:

"Em verdade, houve contrariedade à Lei Federal nº 8.213/91 em seu artigo 55, § 3º, que somente exige início razoável de prova, pois a recorrente, apresentou provas seguras que ultrapassam e de muito o simples início previsto na Lei.

Ainda que não se admitisse tais documentos como prova definitiva, haveria ao menos de admiti-los, como início razoável de prova." (fl. 92.)

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 100.

É o relatório.

Contém os autos hipótese em que o acórdão recorrido, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade rural à recorrente, diante da fragilidade da prova testemunhal colhida.

Verifico que o Tribunal *a quo* reconheceu a existência de início de prova documental, contudo, concluiu que a prova testemunhal não foi suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural da autora.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"No caso, há início de prova documental, consubstanciada na Certidão de Casamento, realizado em 1983, onde consta a profissão de 'lavrador' do marido e 'do lar' da autora, Certidão de Nascimento da filha, em 1987, onde consta a profissão de lavrador do genitor e o termo de rescisão de contrato de trabalho rural com homologação sindical, indicando atividade laboral de 10/02/91 a 12/07/91, portanto apenas 5 (cinco) anos, como cozinheira.

É certo que a jurisprudência majoritária de nossos Tribunais tem admitido que a condição profissional de trabalhador rural do marido, conforme conste de certidão de casamento, estende-se à mulher, com vistas à comprovação de atividade rurícola.

Contudo, mesmo admitindo-se que, à data das núpcias, a parte autora era trabalhadora rural, há necessidade de ficar comprovado que o exercício da atividade rural deu-se no período exigido pelo artigo 143 da Lei 8.213/91." (fl. 85.)

Não conheço do especial, pois tenho que o recurso encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte Superior. Sim, pois para a concessão da aposentadoria rural por idade é necessário existir nos autos robusta e idônea prova testemunhal capaz de ampliar a eficácia probante dos documentos utilizados para o início de prova material.

Dos autos, observo que isto não ocorreu, conforme se verifica da seguinte passagem do voto condutor:

"No tocante ao tempo trabalhado como rural, as testemunhas afirmaram que tinham conhecimento que a parte autora trabalhou na roça, porém foram vagas em relação às datas, nomes de proprietários para os quais trabalhou, empreiteiros ou pessoas encarregadas de levá-la para os locais de trabalho, atividades desempenhadas e a periodicidade em que se deu a prestação do trabalho, não sendo, assim, suficientemente circunstanciados para se aquilatar o desenvolvimento do labor campesino pelo período exigido.

Assim, os depoimentos testemunhais não se apresentam com força o bastante para atestarem soberanamente à pretensão posta nos autos e comprovar o exercício da atividade nos 132 meses anteriores ao ajuizamento da ação." (fl. 85.)

A propósito, a jurisprudência desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, inócorrente na espécie. 3. **Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.** 4. Conquanto a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admita a certidão de casamento como início de prova material, o acórdão recorrido decidiu que a prova testemunhal foi insuficiente para a comprovação do tempo de serviço, sendo inovido, desse modo, a concessão do benefício de aposentadoria por idade. 5. Recurso não conhecido." (REsp 345.422/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 19.12.2002). (nossos os grifos)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ADMITIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Embargos declaratórios admitidos como agravo regimental, em razão de seu manifesto caráter infringente. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. **A matéria dos autos não comporta maiores discussões no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal, havendo entendimento dominante no sentido de que, na ausência de depoimentos testemunhais idôneos a complementar o início de prova material, não há como reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.** 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 796.464/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 24.04.2006) (nossos os grifos)

Sobre o tema, trago à luz referência aos seguintes julgados: REsp nº 850.007/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 18.08.2006; REsp nº 830.401/PR, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 06.06.2006; REsp nº 837.986/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 29.06.2006; REsp nº 830.555/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 21.06.2006; REsp nº 852.497/SP, Sexta Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 15.08.2006.

Não conheço também do recurso pelo dissídio jurisprudencial. Isso porque a recorrente não cumpriu o que vem disposto no artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. O especial não trouxe o devido cotejo analítico, bem como certidões ou cópias dos acórdãos apontados como paradigmas; tampouco citou repositório oficial, autorizado ou credenciado em que os mesmos foram publicados.

Posto isso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.440 - SC (2007/0020642-7) (3951)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : IVO JOSÉ TURNES
ADVOGADO : FABIANO MATOS DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dispõe o § 1º do art. 544 do Cód. de Pr. Civil que "o agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal".

Nestes autos, entretanto, exceto em relação ao acórdão recorrido (incompleto) e à procuração outorgada ao advogado do agravante, não constam as referidas peças, de traslado obrigatório.

Não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 855.723 - RS (2006/0117667-4) (3952)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILIA VIEIRA BUENO E OUTROS
RECORRIDO : SETEMBRINA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTROS

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.

Tendo em vista que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 regula especificamente a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil.

Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em que aduz afronta aos arts. 1º -F da Lei nº 9.404/97, 406 do Código Civil c/c 161, § 1º do Código Tributário Nacional e 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como existência de dissídio jurisprudencial.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul manteve sentença que fixou os juros de mora em 1% na ação movida por Setembrina Ferreira de Souza, ao fundamento de que incide o art. 406 do novo Código Civil.

Contra-razões às fls. 154-163, em que pugna a recorrida pela manutenção do julgado.

Admitido o recurso na origem, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Esta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual não há que se falar na incidência do art. 406 do Novo Código Civil - Lei nº 10.406/2002 - em detrimento da norma insculpida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, haja vista que esta, por ser norma especial - para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos - deve prevalecer sobre norma geral, conforme regra de hermenêutica preconizada na Lei de Introdução ao Código Civil.

Nesse sentido: AgRg no REsp 762545/RS, Min. Gilson Dipp, DJ 10.10.2005; RESP 733578, Min. Felix Fischer, DJ 26.04.2005; AgRg no REsp 712662/RS, Min. Laurita Vaz, DJ 06.06.2005 e AgRg no Ag 680324/RS, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12.09.2005, este assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

3. A norma jurídica contida no artigo 406 do Novo Código Civil, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

4. Agravo regimental improvido."

Assim, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

Posto isso, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para que os juros moratórios sejam fixados em 0,5% ao mês.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 855.858 - SP (2006/0116414-0) (3953)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : MARIA BARRETO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI E OUTROS

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece do recurso especial que, interposto antes do julgamento da apelação, foi ratificado fora do prazo pelo recorrente. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA BARRETO DE OLIVEIRA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, deu provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e julgou prejudicado o recurso adesivo.

No recurso especial, sustenta a recorrente, além de violação ao artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, a existência de divergência jurisprudencial com julgados da 4ª e 5ª Regiões e deste Superior Tribunal de Justiça.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 114.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do especial, em parecer às fls. 133/134 assim sumariado:

"RECURSOS ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. PROCESSUAL CIVIL. PRIMEIRO APELO EXTEMPORÂNEO. INTEMPESTIVIDADE DO SEGUNDO RECURSO.

- Não há como conhecer do recurso especial interposto quando sequer havia se pronunciado a Corte de origem acerca da apelação.
- A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade dos recursos, devendo o recorrente, em se tratando de recurso especial, obedecer ao prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 508, do CPC' (AgRg no Ag 745662/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.08.2006, p. 229)."

É o relatório.

Observo dos autos que o recurso especial foi protocolizado antes da publicação do julgamento da apelação.

O apelo extremo foi interposto no dia 26 de setembro de 2005, conforme fl. 99. Já a publicação do acórdão que julgou a apelação ocorreu somente no dia 06 de outubro de 2005, conforme certidão à fl. 96.

Com efeito, o prazo para a interposição do recurso especial nasceu no primeiro dia útil seguinte ao da intimação do acórdão que julgou a apelação, vez que só aí foi esgotada a via ordinária.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "1. O acórdão, enquanto ato processual, tem na publicação o termo inicial de sua existência jurídica, que em nada se confunde com aquele outro com que se dá ciência às partes do conteúdo, intimação, que marca a lei como inicial do prazo para a impugnação recursal.

2. A extemporaneidade do recurso ocorre não apenas quando é interposto além do prazo legal, mas também quando vem à luz aquém do termo inicial da existência jurídica do decisório alvejado. Precedente do STF.

3. Constatado que o recurso especial foi interposto sem que o acórdão da Corte estadual sequer tivesse sido publicado, não se constituindo, portanto, o dies a quo do termo legal para a interposição do recurso, deve-se tê-lo como extemporâneo. (...)" (REsp 254.135/SP, da minha Relatoria, in DJ 27/8/2001).

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 654.000/PB, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17.12.2004.)

No caso, antevejo ainda que a recorrente reiterou as razões do recurso especial somente em 25 de outubro de 2005 (fls. 105/110), o que evidencia sua intempestividade.



Sobre o tema, trago à baila a ementa do seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. É intempestivo o apelo especial formulado fora do prazo de 15 dias a que se refere o art. 26 da Lei nº 8.038/90.
2. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.
3. Agravo improvido." (AgRg no REsp 612.057/CE, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ 27.03.2006.)

Assim, torna-se inviável o conhecimento do especial. Posto isso, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 856.090 - SP (2006/0138032-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : GUSTAVO HENRIQUE TUNA
ADVOGADO : WILSON JOSÉ LOPES E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CÉLIA MARIA CASSOLA E OUTROS
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONFIGURAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. DIPLOMA OU HABILITAÇÃO LEGAL. EXIGÊNCIA. MOMENTO DA POSSE. SÚMULA 266 DO STJ. O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido por ocasião da posse e não quando da inscrição no respectivo concurso público. Súmula 266 do STJ. Recurso especial provido

DECISÃO

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve sentença que negou segurança a Gustavo Henrique Tuna, a fim de manter o ato que desclassificou o impetrante no concurso público para o cargo de professor, por não possuir os documentos comprobatórios de licenciatura plena no momento da inscrição.

Contra essa decisão a impetrante interpôs o recurso especial, com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em que aduz divergência com julgados desta Corte.

Sustenta que o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público, entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça pelos julgados que colaciona e na Súmula nº 266/STJ.

Contra-razões às fls. 230-236, em que pugna a recorrida pela manutenção do acórdão.

Requer a recorrente a concessão da segurança, a fim de assegurar a apresentação da habilitação profissional no momento da posse.

Admitido o recurso pelo ilustre Vice-Presidente da Corte de origem, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

A divergência do acórdão recorrido com o REsp nº 131.340, relator Ministro Gilson Dipp restou demonstrada nos termos do parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil, razão pela qual passo a examinar a divergência.

Está registrado no acórdão recorrido que o edital do concurso prestado pela recorrente, para o cargo de Professor de Educação Básica II, exigia que o candidato comprovasse, no momento da inscrição, ser portador de licenciatura de graduação plena.

Incide, no caso, o enunciado nº 266 da Súmula desta Corte, verbis: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público". Nesse sentido está a jurisprudência deste Tribunal, merecendo destaque as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. PRÁTICA FORENSE. EFETIVO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA POR DOIS ANOS OU DE CARGO PARA O QUAL SE EXIJA DIPLOMA DE BACHAREL EM DIREITO. COMPROVAÇÃO. ATO DA POSSE. SÚMULA 266 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Segundo o entendimento pretoriano dominante, a prática forense, traduzida no efetivo exercício da advocacia por dois anos ou de cargo para o qual se exija diploma de Bacharel em Direito, é exigência legítima para ingresso na magistratura, cuja comprovação deve ser exigida no ato da posse e não por ocasião das inscrições. Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Recurso em mandado de segurança provido". (ROMS nº 15.221, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 12.12.2002)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONFIGURAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. DIPLOMA OU HABILITAÇÃO LEGAL. EXIGÊNCIA. MOMENTO DA POSSE. SÚMULA 266 DO STJ.

Verificando a semelhança de bases fático-jurídicas entre o acórdão recorrido e o paradigma, configurado resta o apontado dissídio jurisprudencial.

O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido por ocasião da posse e não quando da inscrição no respectivo concurso público. Súmula 266 do STJ.

Recurso especial provido". (REsp nº 582.714, de que fui relator, 6.4.2004)

Assim, nos termos da jurisprudência transcrita, o candidato deve apresentar o diploma ou habilitação legal para exercício do cargo no momento da posse, e não da inscrição.

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para conceder a segurança.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 857.324 - RS (2006/0119612-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTROS
RECORRIDO : CLARENCE LAHM MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : JONES HENRIQUE MANZONI DE CRISTO E OUTROS

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte. Recurso especial provido.

DECISÃO

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao agravo interno interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, mantendo a sentença na parte que fixou os juros de mora em 1% ao fundamento de que a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.504/97 não alcança os pensionistas. No acórdão, afastou a incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a fim de fazer incidir a taxa de juros do Novo Código Civil.

Daí a interposição de recurso especial, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em que sustenta afronta aos arts. 1º -F da Lei nº 9.404/97, 406 do Código Civil c/c 161, § 1º do Código Tributário Nacional e 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como existência de dissídio jurisprudencial.

Para configurar a divergência, transcreve ementas e trechos de julgados desta Corte.

Não foram apresentadas contra-razões, nos termos da certidão à fl 157.

Requer o recorrente pela reforma do acórdão, a fim dos juros de mora sejam fixados em 0,5% ao mês, ante o exposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Admitido o recurso na origem, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

O tema em discussão está pacificado no âmbito desta Corte, que firmou jurisprudência no sentido de que em se tratando os valores relativos a débitos de natureza alimentar, devem incidir juros à taxa de 1% ao mês, conforme se depreende dos julgados abaixo:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORES CIVIS E MILITARES - REAJUSTE - 28,86% - JUROS DE MORA - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS - MP Nº 2.180-35/2001 - LIDE AJUIZADA ANTES DE SUA EDIÇÃO - INAPLICABILIDADE.

- 1 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.
- 2 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).
- 3 - As normas de direito processual, embora tenham eficácia imediata, não incidem nos processos em andamento, quando criem deveres patrimoniais às partes. Apesar de eficaz a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, é de se afastar sua aplicação (cf. STJ, Corte Especial, EREsp nº 422.444/RS).

4 - Iniciada a execução antes da edição da MP 2.180-35.

5 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (REsp 574.007/RS, Relator o Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004).

De outra parte, esta Corte já firmou o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova disciplina à questão dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada aos casos em que ela figure como parte, para fixar os juros em 0,5% ao mês.

Assim, a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 incide nas ações propostas após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. EFEITO DEVOLUTIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. REGIME CELETISTA. DIREITO ADQUIRIDO À CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO CONVERTIDO PARA FINS DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE.

1. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo'. (Súmula do STJ, Enunciado nº 211).
2. '1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, insalubres e penosas na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência'. (REsp 441.383/PB, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).
3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça já está pacificada no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, devem incidir juros moratórios na taxa de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

4. Qualquer que seja a natureza jurídica que se atribua à norma dos juros ex officio iudicis, não há pretender que se reconheça à Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, eficácia retroativa, de modo a alcançar provimentos jurisdicionais aperfeiçoados sob a regência de norma jurídica diversa e anterior.
5. Recurso parcialmente conhecido e improvido". (REsp nº 545.977, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 9.2.2004).

O fundamento do acórdão recorrido no sentido de que a taxa de juros fixada pela MP 2.180-35/01 não é aplicável aos pensionistas do Estado não possui condições de prosperar.

Segundo essa decisão, o art.1º-F da Lei 9.494/97, com o texto da MP 2.180-35/01, se refere apenas a servidores e empregados públicos, silenciando a respeito pensionistas.

Ocorre que a pensão auferida pela agravante provém diretamente de vínculo jurídico ocorrido entre servidor ou empregado público e o Estado. Deve, portanto, obedecer à legislação aplicável àquela relação jurídica.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. ART. 255, DO RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/01. JUROS DE MORA, LIMITADOS A 6 % A.A. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI N.º 9.494/97, APLICÁVEL TAMBÉM ÀS PENSÕES DECORRENTES DE SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É imprescindível, para o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, o cotejo analítico com a demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, nos moldes do art. 255, do RISTJ.
2. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que os juros moratórios sobre as condenações contra a Fazenda Pública, nas causas iniciadas após a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, devem incidir no percentual de 6% ao ano.

3. Incide o art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, às pensões que derivam da relação jurídica existente entre o Estado e o servidor ou empregado público instituidor da pensão.
4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 667.001/RS, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 13.06.2005).

Tendo em vista que a ação foi proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, incide o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que fixa os juros de mora em 6% ao ano.

Posto isso, nos termos do § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para fixar os juros de mora em 6% ao ano.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 858.891 - CE (2006/0147764-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DANIELA PESSOA GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : RAIMUNDO TERTO DE SOUSA
ADVOGADO : VANDERLEY FARIAS PEDROSA E OUTRO

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO ELEITORAL.

Foi consolidado o entendimento nesta Corte de que podem ser usados outros documentos além daqueles especificados no art. 106 da Lei 8.213/91, a fim de que o trabalhador possa comprovar o período de labor rural exigido para a implementação de benefício de aposentadoria por idade rural.

A certidão expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral, informando que o recorrido é trabalhador rural, constitui início razoável de prova material para comprovar a atividade rurícola. Precedente da Terceira Seção.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 105 da Constituição Federal, visando a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA TESTEMUNHAL E MATERIAL.

- I - São consideradas idôneas, no presente caso, a prova testemunhal e os elementos materiais, carreados aos autos com o fito de comprovar a atividade rurícola da autora, para fins de obtenção de benefício previdenciário. Precedente do STJ.
- II - Apelação provida." (fl. 97)

No recurso especial o INSS sustenta que o acórdão recorrido violou o § 3º do art. 55 e o art. 106, ambos da Lei 8.213/91. Isso porque, no seu sentir, o recorrido não carrou qualquer documento idôneo para caracterizar o início de prova material, imprescindível à demonstração do exercício da atividade rural.

Sobre o tema, suscita também divergência jurisprudencial no sentido de que a simples declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais não goza de qualquer fé pública, equiparando-se à prova testemunhal apenas, conforme aresto desta Corte Superior.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 124. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso em parecer assim ementado: "RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL MEDIANTE CONJUGAÇÃO DAS PROVAS TESTEMUNHAL E MATERIAL. REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 07/STJ.

- Tidas como suficientes, pela Corte de Origem, as provas material e testemunhal acerca do exercício de trabalho rural do requerente, é impossível refutar tal assertiva em sede de recurso especial, por cuidar-se de revolvimento fático obstado pela Súmula 7/STJ.

- Parecer pelo não conhecimento do recurso especial." (fl. 132)

É o relatório.

Decido.

A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, segundo entendimento desta Corte Superior, admite documentos que, apesar de não estarem entre os elencados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, trazem um início razoável de prova material de atividade agrícola, quando acompanhados de idônea prova testemunhal, isso porque comprovam a relação direta do autor com as lides campestres.

De outra parte, este Tribunal também possui entendimento no sentido de que não se aplica a compreensão contida no enunciado da Súmula nº 07/STJ quando tratar-se de reconhecimento do tempo de atividade rural para fins previdenciários, diante das dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em comprovar o tempo de trabalho neste meio.

Sobre os temas acima delineados, trago à luz a ementa do seguinte julgado, que sintetiza o assunto:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARTEIRA DE SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. EXISTÊNCIA.

1- É de ver que o início de prova não se dá somente com os documentos arrolados no art. 106 da aludida Lei. Outros podem atender à exigência legal. Segundo consta dos autos e é verossímil, a autora cuidou de juntar documentação apta a comprovar a atividade rural nos moldes determinados por este Tribunal, conforme colhe-se do parecer Ministerial:

2 -Ao analisar o tema, a Corte Especial pacificou o entendimento no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Resp 677316/PB, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 19.09.2005)

Compulsando os autos e sob o pálio da valoração das provas, antevejo que além da declaração e do laudo de constatação de atividade rural emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Russas/CE, consta também certidão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que informa ser o recorrido agricultor (fl. 13). Este documento, por si só, já se presta a comprovar o início de prova material exigido pela lei.

Assim, entendo que o recurso especial apresenta-se em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, pois a certidão do Tribunal Regional Eleitoral é aceita como início de prova material para fins de comprovação de atividade rural, conforme o seguinte precedente da 3ª Seção:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CARTÓRIO ELEITORAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. DOCUMENTO NOVO. PREEXISTENTE AO ACÓRDÃO RESCINDENDO. CPC, ART. 485, VII. SOLUÇÃO PRO MISERO. ADOÇÃO. EXIGÊNCIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I - Nos termos da assentada jurisprudência da Corte, considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural, e adotando a solução pro misero, a prova, ainda que preexistente à propositura da ação originária, deve ser considerada para efeito do art. 485, VII, do CPC. Na hipótese dos autos, o documento novo acostado aos autos, consistente em Certidão de Cartório Eleitoral constitui início razoável de prova suficiente da atividade rural do autor.

II - Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para fins de aposentadoria por idade, não é exigível, do trabalhador rural, a comprovação de período de carência. Precedentes.

III - Ação rescisória procedente." (AR 1427/MS, Terceira Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 11.10.2004) (nossos os grifos)

Posto isso, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial, com fulcro no caput do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 860.606 - DF (2006/0127411-9) (3957)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DIRCE GALVÃO E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACORDO ENTRE AS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

O pagamento da verba honorária, fixada em sentença transitada em julgado, não pode ser afastado em decorrência de acordo firmado entre as partes, sobretudo porque consiste em parcela autônoma pertencente exclusivamente ao advogado e porque o patrono não participou da transação.

Recurso especial a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, arrimado no artigo 105, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional, ofertado contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - TRANSAÇÃO FIRMADA DIRETAMENTE ENTRE AS PARTES, SEM A PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTS. 22, 23 E 24, §§ 3º E 4º DA LEI Nº 8.906/94.

1. São válidas as transações firmadas pelas partes sem a presença dos seus patronos. Precedente (AC nº 2000.01.00.111507-0/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ II de 16.07.2001, pág. 58)

2. Os arts. 22, 23 e 24, §§ 3º e 4º, todos da Lei nº 8.906/94, permitem concluir que, uma vez fixados na sentença os honorários, a titularidade desta parcela transmite-se ao advogado, em razão da prestação de serviço profissional, cabendo-lhe inclusive a iniciativa da execução do crédito. Assim, eventual transação firmada pelos litigantes, sem a participação do advogado, não pode dispor sobre a verba honorária, daí a correção da decisão hostilizada, que deixou de aplicar o art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Precedentes deste Tribunal (AC nº 1997.38.00.034989-0/MG. Rel. Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ II de 16.07.2001, pág. 29; AC nº 2002.34.00.028126-0/DF, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ II de 15.12.2004, pág. 61; AC nº 2002.34.00.022749-1/DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ II de 06.09.2004, pág. 47; AC nº 2001.38.02.000397-6/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ II de 11.04.2005, pág. 80).

4. Incidência do art.21 do Código de Processo Civil, nos embargos à execução, em face da ocorrência de sucumbência recíproca.

5. Apelação desprovida." (fl. 206)

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados. (fls. 218/223)

Interposto recurso especial alega-se que não são devidos honorários sucumbenciais, uma vez que as partes firmaram acordo. (fls. 226/233)

Decorreu o prazo para contra-razões. (fl. 234-verso)

Admitido o recurso, vieram-me os autos.

É o relatório.

Este Tribunal Superior já se manifestou no sentido de que transitando em julgado a decisão que deferiu a verba honorária, os patronos não são atingidos pelo acordo celebrado entre as partes, mesmo porque eles não participaram do acordo.

Nesse sentido: REsp 488092/SP, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 18.08.2003; REsp 468949/MA, Min. Barros Monteiro, DJ 14.04.2003; REsp 71250/SP, Min. Laurita Vaz, DJ 09.12.2002; REsp 465662/SC, Min. Felix Fischer, DJ 26.09.2005 e Ag 702182, Min. Nilson Naves, DJ 19.10.2005, este assim fundamentado:

"O especial não merece prosperar, porquanto, decidindo como decidiu, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região adotou o entendimento do Superior Tribunal de que o pagamento da verba honorária não pode ser afastado em decorrência de acordo firmado entre as partes, sobretudo porque consiste em parcela autônoma pertencente exclusivamente ao advogado e porque o patrono não participou da transação. Nesse sentido, confira-se este julgado: "omissis" Assim, superado encontra-se o alegado dissídio (Súmula 83). Tal o contexto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 14 de setembro de 2005. Ministro Nilson Naves Relator"

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, por não poder ser afastado o pagamento dos honorários advocatícios em razão de acordo firmado entre as partes, sem a participação do causídico.

Posto isso, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 860.948 - MA (2006/0126270-9) (3958)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : MARINILDES NUNES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CAVALCANTE DE ALENCAR JÚNIOR
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS
PROCURADOR : ELIENE CUNHA ARAÚJO VANDERLEI E OUTROS

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. DUPLA FUNDAMENTAÇÃO - CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO ATACADO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DO STJ.

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ).

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Marinildes Nunes da Silva, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em que aduz afronta ao art. 73, V, da Lei nº 9.504/97.

Não foram apresentadas contra-razões, nos termos da certidão à fl. 123.

Admitido o recurso, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

A Corte de origem confirmou a decisão de denegação do mandado de segurança impetrado pela recorrente ao fundamento de que não existe direito líquido e certo de reintegração em face da natureza jurídica dos contratos temporários, como se vê do seguinte trecho do voto proferido pelo ilustre relator (fl. 82):

"A continuidade na prestação dos serviços pro parte da apelante por cinco dias além do prazo de vencimento não converte o contrato celebrado entre as partes em contrato por prazo indeterminado. Ora, as contratações temporárias, com base no artigo 37, inciso IX, da CF, possuem natureza 'sui generis', vez que não se enquadram na espécie de contrato de trabalho, regido pela CLT (bilateral e privado) e tampouco no vínculo estatutário próprio dos servidores públicos. Trata-se de uma função pública temporária, com exercício vinculado ao prazo de validade estipulado no contrato'.

Como se vê, os dois fundamentos, constitucional e infraconstitucional, são suficientes para a manutenção do acórdão. Entretanto, o recorrente manifestou seu inconformismo somente pelo recurso especial, deixando de interpor o competente recurso extraordinário para impugnar a matéria.

Assim, é de se aplicar a Súmula 126 desta Casa, com o seguinte teor:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Nesse sentido está a jurisprudência desta Corte, como se vê das ementas dos julgados que passo a transcrever:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO - FUNDAMENTO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. PRECEDENTES.

O v. acórdão recorrido abriga fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional, a envolver o dever da Administração Pública em licitar para tornar viável e legal a contratação, com amparo no art. 37, inciso XXI, da Carta Magna. A parte agravante, contudo, não demonstrou a interposição do recurso extraordinário, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula n. 126, deste Superior Tribunal de Justiça.

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ).

Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag nº 514.889, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 21.9.2004)

Em função da ausência de interposição do recurso extraordinário, a fim de impugnar o fundamento constitucional do acórdão recorrido, é de se rejeitar o recurso especial, ante a incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

Posto isso, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 861.017 - SP (2006/0138777-3) (3959)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : BENEDITA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SUZETE MARTA SANTIAGO E OUTROS
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO. SÚMULA Nº 07 DO STJ.

Sopesar novamente a prova testemunhal, a fim de ampliar o início de prova material, para comprovação de tempo de serviço rural no período de carência, demanda o reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede especial diante do que preceitua o enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Não se conhece da divergência quando ausentes a comprovação do dissídio e o cotejo analítico.

Recurso especial de que não se conhece.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BENEDITA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação do INSS, para indeferir o pedido de aposentadoria por idade rural.

O acórdão recorrido trouxe a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA/CONFLITANTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.



I. Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no §2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

II. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.

III. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da fragilidade das provas testemunhais apresentadas a comprovarem o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária.

IV. Em virtude da inversão do ônus da sucumbência, deverá a parte autora arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa sua execução nos termos da L. 1.060/50.

V. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida." (fl. 54)

No especial a recorrente sustenta, de início, violação aos artigos 48 e 143, ambos da Lei nº 8.213/91. Isso porque entende que estão preenchidos os requisitos legais dispostos nestes artigos, sendo de rigor a concessão da aposentadoria rural.

Sobre o tema, suscita também divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 71.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 80/84, pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

Contém os autos hipótese em que o acórdão recorrido, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural à recorrente diante da fragilidade da prova testemunhal colhida.

Inicialmente, ressalto que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 não dispõe que o início de prova material, para a comprovação de tempo de labor rural, abranja todo o período de carência exigido.

Todavia, necessário se faz existir nos autos robusta e idônea prova testemunhal a ampliar a eficácia probante dos documentos, que deve vir atrelada ao período pleiteado, conforme entendimento já pacificado nesta Corte Superior.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, inócorrente na espécie. 3. **Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.** 4. Conquanto a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admita a certidão de casamento como início de prova material, o acórdão recorrido decidiu que a prova testemunhal foi insuficiente para a comprovação do tempo de serviço, sendo indevido, desse modo, a concessão do benefício de aposentadoria por idade. 5. Recurso não conhecido." (REsp 345.422/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 19.12.2002). (nossos os grifos)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa. 2. **A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.** 3. Recurso especial desprovido." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003). (nossos os grifos)

No mesmo sentido, trago à luz referência aos seguintes julgados: REsp nº 850.007/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 18.08.2006; REsp nº 830.401/PR, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 06.06.2006; REsp nº 837.986/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 29.06.2006; REsp nº 830.555/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 21.06.2006; Resp nº 852.497/SP, Sexta Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 15.08.2006.

Na espécie, a Corte de origem entendeu que os depoimentos das testemunhas foram frágeis e não serviram para ampliar o início de prova material produzido pela recorrente para comprovar a sua atividade rural no período anterior ao requerimento da aposentadoria. No ponto, ressalto a seguinte passagem do voto condutor do acórdão:

"Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se imprecisa e em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação

previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos de fls.26/28, aqui transcritos:

Maria José dos Santos Bicalli: "Conheço a autora há 40 anos. Há mais de 30 anos eu e a autora trabalhamos na Polenghi, na área de serviços gerais, não na área rural. Desde então a autora não trabalhou mais. A autora não possui propriedade para plantar. Que eu saiba hoje a autora cuida só de sua casa e de seu quintal, car-pindo.

Lourdes Batista de Oliveira: "Conheço a autora há mais de 20 anos. A autora tem criações de galinha e vacas. Não sei dizer se a autora planta ou tem pomar. A última vez que eu vi a autora lidando com suas criações foi há cinco anos. De cinco anos para cá, mesmo tendo o sítio próximo da propriedade da autora, nunca mais a vi trabalhando em suas terras, pois permaneço mais tempo aqui na cidade.

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradora, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade existente na prova testemunhal a corroborar a prova material, restando evidente a contradição das informações prestadas, deve a demanda ser julgada improcedente." (fl. 52)

Com efeito, qualquer conclusão de forma contrária traria inevitável reexame do conjunto fático-probatório, o que não se apresenta viável no apelo extremo diante do óbice contido no teor da Súmula nº 07 do STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ.

Restou expresso no acórdão a quo o reconhecimento da aposentadoria por idade para o trabalhador que completar 60 anos. O acórdão não se pronunciou sobre o tempo de efetiva carência do autor para fins de aposentadoria.

A pretendida inversão do decism a fim de julgar procedente a ação por comprovado tempo de carência e comprovado o número de contribuições (comprovações estas não analisadas nem reconhecidas pelo Tribunal a quo) para comprovar a atividade rural no período equivalente à carência, implicaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante a Súmula n.º 7 do STJ.

A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário benefício não encontra amparo legal. Precedente.

Recurso especial não conhecido." (REsp 552283/RS, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 05.09.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. Embora se pudesse considerar a cópia da certidão de casamento do autor, ali qualificado como agricultor, como início de prova material, bastante à demonstração do exercício da atividade rural, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade com base exclusivamente em tal prova material, à míngua de prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência.

4. A alegação do agravante de que consta nos autos as declarações de testemunhas, razão pela qual o benefício previdenciário deveria ter sido concedido, tal como posta, se insula no universo fático-probatório dos autos, consequencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 712705/CE, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 01.07.2005)

Por outro lado, não conheço também do recurso pelo dissídio jurisprudencial. Isso porque a recorrente não cumpriu o que vem disposto no artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

O especial não trouxe o devido cotejo analítico, bem como certidões ou cópias dos acórdãos apontados como paradigmas; tampouco citou repositório oficial, autorizado ou credenciado em que os mesmos foram publicados.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 861.552 - SP (2006/0140737-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO MARCOS NOGUEIRA E OUTRO

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAÚJO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : VERA LÚCIA TORMIN FREIXO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. COTEJO AUSENTE.

A falta de prequestionamento obsta o conhecimento da questão federal suscitada. Incidem à espécie as Súmulas nº 282 e nº 356 do STF.

A deficiência na fundamentação do recuso, inviabilizando a exata compreensão da controvérsia, atrai a Súmula nº 284 do STF.

Não se conhece da divergência quando ausente a comprovação do dissídio e o cotejo analítico.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ ANTÔNIO MARCOS NOGUEIRA e BENEDITA ESTEVO NOGUEIRA, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. NÃO COMPROVADO O PREENCHIMENTO DA CARÊNCIA PREVISTA NO ART. 142, DA LEI Nº 8213/91.

- Inexistência de início de prova material a acompanhar os depoimentos testemunhais, que comprovem o lapso temporal laborado, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ. Conjunto probatório produzido insuficiente não permite concluir que a parte autora trabalhou como rurícola.

- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art. 131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar a sua avaliação a qualidade ou força probatória.

- Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, além de custas e despesas processuais, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50.

- Apelo do INSS provido." (fl. 109.)

No especial, os recorrentes sustentam que o v. acórdão deve ser reformado, pois viola os artigos 201, I, § 7º, II, e 5º, XXXV, da Constituição Federal; 11, I, parágrafo único, 55 e 26, III, da Lei 8.213/91; 476 do Código de Processo Civil; a Medida Provisória 1.523; Portaria MPAS/GM 3.641; e o Decreto 2.172/97.

Ressalta que juntou certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador.

Ao final, requer o provimento do especial para, reformando o acórdão recorrido, seja concedida aposentadoria rural por idade .

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 125.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 134/136, pelo não conhecimento do recurso por deficiência na sua fundamentação (inexistência de argumentação), ausência de prequestionamento (incidência das Súmulas 282 e 356 do STF) e em decorrência do não atendimento do que vem disposto nos artigos 541 do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

É o relatório.

Verifico dos autos que os dispositivos tidos por violados não foram objeto de análise pelo Tribunal de Origem, de forma que se revela ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação por esta Corte Superior.

Incidência, pois, das Súmula 282 e 356 do STF.

Friso, que para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, REsp 601.109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; REsp 597.139/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004 e AgRg no REsp 637.715/SC, DJ 23.08.2004, de minha relatoria, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido."

Ademais, é cediço que o recurso especial possui fundamentação vinculada e a simples alegação de que os autos contêm as provas necessárias ao deferimento da pretensão não pode ser vista como argumento razoável ao suposto malferimento da legislação federal.

O conhecimento do recurso especial proposto pela alínea "a" é viável quando a parte recorrente expõe de forma clara e precisa a ofensa à legislação federal, o que não ocorreu na hipótese. A simples menção de dispositivos tidos por violados pelo acórdão recorrido não enseja, por si só, o conhecimento do recurso. É necessário articular a fundamentação, de forma precisa, demonstrando e esclarecendo as razões pelas quais a decisão merece reforma. Não basta apontar que a lei foi malferida sem que os fundamentos guardem correlação com o dispositivo ventilado.

No ponto, entendo ser aplicável o teor da Súmula 284 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS. 1. '(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeitados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dição e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)' (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. Não se conhece de recurso especial fundado na violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada. (...)'" (AgRg/Ag nº 539.324/RS, Min. Rel. Hamilton Carvalhido, DJ 1º/3/2004). (nossos os grifos)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284). Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/9/2000).

Por outro lado, não conheço também do recurso pelo dissídio jurisprudencial. Isso porque os recorrentes não cumpriram o que vem disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. O especial não trouxe a comprovação da jurisprudência, bem como não realizaram os recorrentes o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os apontados como paradigmas.

Posto isso, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3962)
RECURSO ESPECIAL Nº 861.689 - RS (2006/0123315-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTROS
RECORRIDO : NILZA DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : MARCIANO LEAL DE SOUZA E OUTRO
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.
Recurso especial provido.

DECISÃO

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao agravo interno interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, mantendo a sentença na parte que fixou os juros de mora em 1% ao fundamento de que a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.504/97 não alcança os pensionistas. No acórdão, afastou a incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a fim de fazer incidir a taxa de juros do Novo Código Civil.

Dai a interposição de recurso especial, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em que sustenta afronta aos arts. 1º -F da Lei nº 9.404/97, 406 do Código Civil c/c 161, § 1º do Código Tributário Nacional e 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como existência de dissídio jurisprudencial.

Para configurar a divergência, transcreve ementas e trechos de julgados desta Corte.

Não foram apresentadas contra-razões, nos termos da certidão à fl 274.

Requer o recorrente pela reforma do acórdão, a fim dos juros de mora sejam fixados em 0,5% ao mês, ante o exposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Admitido o recurso na origem, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

O tema em discussão está pacificado no âmbito desta Corte, que firmou jurisprudência no sentido de que em se tratando os valores relativos a débitos de natureza alimentar, devem incidir juros à taxa de 1% ao mês, conforme se depreende dos julgados abaixo:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORES CIVIS E MILITARES - REAJUSTE - 28,86% - JUROS DE MORA - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS - MP Nº 2.180-35/2001 - LIDE AJUIZADA ANTES DE SUA EDIÇÃO - INAPLICABILIDADE.

1 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.

2 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

3 - As normas de direito processual, embora tenham eficácia imediata, não incidem nos processos em andamento, quando criem deveres patrimoniais às partes. Apesar de eficaz a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, é de se afastar sua aplicação (cf. STJ, Corte Especial, EREsp nº 422.444/RS).

4 - Iniciada a execução antes da edição da MP 2.180-35.

5 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (REsp 574.007/RS, Relator o Ministro Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004).

De outra parte, esta Corte já firmou o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova disciplina à questão dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada aos casos em que ela figure como parte, para fixar os juros em 0,5% ao mês.

Assim, a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 incide nas ações propostas após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. EFEITO DEVOLUTIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. REGIME CELETISTA. DIREITO ADQUIRIDO À CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO CONVERTIDO PARA FINS DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE.

1. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo'. (Súmula do STJ, Enunciado nº 211).

2. '1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, insalubres e penosas na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência'. (REsp 441.383/PB, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça já está pacificada no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, devem incidir juros moratórios na taxa de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

4. Qualquer que seja a natureza jurídica que se atribua à norma dos juros ex officio iudicis, não há pretender que se reconheça à Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, eficácia retroativa, de modo a alcançar provimentos jurisdicionais aperfeiçoados sob a regência de norma jurídica diversa e anterior.

5. Recurso parcialmente conhecido e improvido". (REsp nº 545.977, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 9.2.2004).

O fundamento do acórdão recorrido no sentido de que a taxa de juros fixada pela MP 2.180-35/01 não é aplicável aos pensionistas do Estado não possui condições de prosperar. Segundo essa decisão, o art.1º-F da Lei 9.494/97, com o texto da MP 2.180-35/01, se refere apenas a servidores e empregados públicos, silenciando a respeito pensionistas.

Ocorre que a pensão auferida pela agravante provém diretamente de vínculo jurídico ocorrido entre servidor ou empregado público e o Estado. Deve, portanto, obedecer à legislação aplicável àquela relação jurídica.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. ART. 255, DO RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/01. JUROS DE MORA, LIMITADOS A 6 % A.A. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI N.º 9.494/97, APLICÁVEL TAMBÉM ÀS PENSÕES DECORRENTES DE SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É imprescindível, para o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, o cotejo analítico com a demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, nos moldes do art. 255, do RISTJ.

2. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que os juros moratórios sobre as condenações contra a Fazenda Pública, nas causas iniciadas após a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, devem incidir no percentual de 6% ao ano.

3. Incide o art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, às pensões que derivam da relação jurídica existente entre o Estado e o servidor ou empregado público instituidor da pensão.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 667.001/RS, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 13.06.2005).

Tendo em vista que a ação foi proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, incide o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que fixa os juros de mora em 6% ao ano.

Posto isso, nos termos do § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para fixar os juros de mora em 6% ao ano.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3962)
RECURSO ESPECIAL Nº 861.832 - RS (2006/0139210-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ DE RIBAMAR COSTA JUNIOR
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO

SERVIDOR. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil, uma vez opostos embargos contra parte do valor exequendo, deverá ter regular trâmite a execução da parcela incontroversa, inclusive com expedição de precatório quando devedora a Fazenda. Precedentes.
Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, alegando afronta aos arts. 475, II, 535, II, e 730 do Código de Processo Civil; 2º-B da Medida Provisória nº 1.906; 23, § 2º, incisos I e II, da Lei 10.266/01; e 2 e 3 da Lei de Introdução ao Código Civil.

Afirma que o Tribunal a quo deixou de examinar as matérias postas nos embargos de declaração, o que gera a nulidade da decisão, por afronta ao art. 535, do Código de Processo Civil.

Afirma, ainda, impossibilidade de expedição de precatório referente aos valores incontroversos.

Contra-razões às fls. 61-74, em que pugna o recorrido pela manutenção do julgado.

Admitido o recurso na origem, vieram-me conclusos os autos para exame.

É o relatório.

Com relação à alegada violação ao art. 535, II, do CPC, verifica-se que o Tribunal a quo examinou, de forma clara e precisa, a controvérsia suscitada pelas partes, assentando-se em fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

Não se vislumbra, assim, a existência de omissões nem de obscuridades a configurarem a contrariedade ao aludido dispositivo federal.

Ressalte-se, a propósito, que *"os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão"* (AGA 372.041/SC, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 04.02.2002).

No mérito, o cerne da discussão reside no questionamento sobre a possibilidade de expedição de precatório referente aos valores incontroversos, ou seja, não impugnados em sede de embargos à execução opostos pela Fazenda Pública.

Tenho como essencial à resolução da controvérsia a transcrição do art. art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: *"quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada"*.

De outra parte, estatui o art. 791 do mesmo diploma:

"Art. 791. Suspende-se a execução:

1 - no todo ou em parte, quando recebidos os embargos do devedor; (...)".

Os dispositivos transcritos são claros. Em conjunto revelam que uma vez opostos embargos contra apenas parte do valor executado, a execução da parcela incontroversa deve ter regular seguimento. Este colendo Superior Tribunal de Justiça, interpretando tais dispositivos em demandas similares à presente, conclui que o "trânsito em julgado" a que se refere o § 1º do art. 100 da Carta Magna diz respeito à sentença do processo de conhecimento e não de embargos à execução.

De outra parte, este Tribunal Superior fixou entendimento no sentido de que a vedação ao fracionamento do valor em execução, inscrita no § 4º do mesmo art. 100, visa coibir apenas a quebra do montante exequendo com o objetivo de percepção direta dos chamados "débitos de pequeno valor", que fogem ao procedimento do precatório.

Ambos os dispositivos de forma alguma impedem a execução do valor incontroverso, ou seja, reconhecido pela Fazenda como devido, na medida em que não abrangido pelos embargos opostos à execução.

No mesmo sentido encontram-se os seguintes precedentes, bastante elucidativos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.



1. "A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo." (artigo 587 do Código de Processo Civil).
2. Iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos à execução, a despeito de suspender a execução (artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil), não transforma a execução definitiva em provisória, isso porque a execução que se inicia como definitiva permanece definitiva, por força de natureza, até o seu termo final, é dizer, execução definitiva não pode se converter em provisória, mas somente esta naquela. Precedentes.
3. "Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada." (artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).
4. O prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de fazer-se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, caput) ou de execução direta, sem a expedição de precatório, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer, em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, parágrafo 3º).
5. A finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional nº 37/2002 (artigo 100, parágrafo 4º) é a de evitar que o exequente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida, não incidindo sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
6. Recurso improvido." (REsp 437.912/RS, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 02.08.2004).
Dessa forma, encontrando-se o aresto recorrido em harmonia com o entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que possível a expedição de precatório do valor incontroverso em sede de execução contra a Fazenda, não há de se falar em reforma.
Posto isso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3963)

RECURSO ESPECIAL Nº 862.160 - PE (2006/0153649-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOCELYN ABINADER DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR RIBEIRO
ADMINISTRATIVO. MILITARES DA AERONÁUTICA. LEI 8.880/04. CONVERSÃO. CRUZEIROS REAIS EM URV. REAJUSTE. PERCENTUAL DE 11,98%.
1. Esta Corte tem o entendimento pacificado de que o percentual de 11,98%, decorrente da conversão de Cruzeiros Reais para a URV, só se aplica no âmbito dos Servidores Públicos Federais do Poder Judiciário, do Legislativo e do Ministério Público, cujos vencimentos estão submetidos a norma do art. 168 da Constituição Federal.
2. Tratando-se de militares ativos e inativos da aeronáutica, não há que se falar à diferença de conversão de Cruzeiros Reais em URV. Precedentes.
3. Recurso especial provido.

DECISÃO

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul reformou sentença, para julgar procedente ação movida por Jocelyn Abnader de Araújo e outros, ao entendimento de que os autores, militares, fazem jus ao reajuste de 11,98%, decorrente do art. 22 da Lei nº 8.880/94.
Inconformada, a União interpôs recurso especial, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em que aduz afronta ao art. 22 da Lei nº 8.880/94.
Sustenta que o índice de 11,98% somente é devido aos servidores públicos federais pertencentes aos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como Ministério Público, uma vez que recebem o salário na forma definida pelo art. 168 da Constituição Federal.
Não foram apresentadas contra-razões, nos termos da certidão à fl. 226.
Admitido o recurso na origem, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
O entendimento desta Corte é no sentido de que os servidores públicos que possuem data de pagamento subordinada ao disposto no art. 168 da Constituição Federal fazem jus ao resíduo de 11,98%, resultante do critério de conversão da antiga moeda em URV, pois percebiam efetivamente seus salários em torno do dia 20 e 22 de cada mês, hipótese relativa aos membros e servidores dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público.
A questão ora em debate, foi enfrentada no REsp 311.363/RJ, pelo Ministro Edson Vidigal, nos seguintes termos, convergente com o meu entendimento:

"Esta Corte, apreciando casos análogos, concluiu que a conversão dos salários e proventos dos servidores públicos federais em URV deveria observar o seu valor na data do efetivo pagamento, e não o do último dia de cada mês. Isso porque a CF, em seu art. 168, disciplina a liberação de recursos orçamentários destinados aos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público, dentre eles os recursos para pagamento de pessoal, tomando como parâmetro o dia 20 (vinte) de cada mês. Dessa forma, convenhamos que a conversão, na forma pretendida pela União, implica numa perda salarial de 10,94% a qual corrigida, atinge o percentual de 11,98%. Isto porque a URV era corrigida diariamente à média de 1%; a conversão feita em 28/02/94, obviamente é diferente daquela feita em 20/02/94."

Destaco o seguinte precedente nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. JUROS MORATÓRIOS. 1% AO MÊS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA.
I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/94. (Precedentes).
II - Nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, os juros deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. (Precedentes).
Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 421.275/SC, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 14.04.03)

Não é essa, todavia, a hipótese versada nos presentes autos.
Com efeito, verifica-se que os autores, ora recorridos, integram o quadro de militares ativos e inativos da Aeronáutica do Brasil. Logo, não recebem seus proventos na data estabelecida nos termos do art. 168 da Constituição Federal, por não serem servidores ou pensionistas dos Poderes Legislativo e Judiciário, ou do Ministério Público.
A propósito, esta Corte já se manifestou em casos análogos ao presente, entendendo indevida a diferença pleiteada:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSIONISTAS DO MINISTÉRIO DA MARINHA. REAJUSTE DE 11,98%. DESCABIMENTO.

I - O recurso especial não se presta ao exame de matéria de índole constitucional, reservada ao exame em sede de recurso extraordinário.

II - Pacífica orientação desta Corte no sentido de ser devida a diferença de 11,98%, relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's, apenas aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, os quais, por força do art. 168 da CF, percebiam efetivamente seus salários em torno do dia 20 e 22 de cada mês.

III - In casu, tratando-se de pensionistas do Ministério da Marinha, não há falar em direito à referida diferença. Precedentes.
Recurso conhecido em parte e nessa extensão provido." (REsp 435.496/RJ, relator Ministro Félix Fischer, DJU de 02.09.2002).
Assim, o percentual de 11,98%, decorrente da conversão de Cruzeiros Reais para a URV, só se aplica no âmbito dos Servidores Públicos Federais do Poder Judiciário, do Legislativo e do Ministério Público, cujos vencimentos estão submetidos a norma do art. 168 da Constituição Federal.
Posto isso, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para restabelecer a sentença de primeiro grau.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3964)

RECURSO ESPECIAL Nº 862.845 - SP (2006/0141319-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : ANGELINA JOSEFINA VALINHOS
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANÇO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RENATO URBANO LEITE E OUTROS
RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 Nº DO STF. DIVERGÊNCIA E COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIAS.
Em sede de recurso especial, não se conhece de questões de índole estritamente constitucional.

A falta da exata delimitação da controvérsia impede o conhecimento da suposta violação a dispositivo de lei federal. (Súmula nº 284 do STF)

Não se conhece da divergência quando o recorrente não comprova o dissídio jurisprudencial ou deixa de apresentar o cotejo analítico.
Recurso especial de que não se conhece.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ANGELINA JOSEFINA VALINHOS, com fulcro no art. 105, III, "a " e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu provimento à apelação do INSS e indeferiu o pedido de aposentadoria por idade rural.

O acórdão recorrido trouxe a seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. DISPENSA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO POR ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA DES- CARACTERIZADA. MARIDO EXERCEU ATIVIDADE URBANA POR LONGO PERÍODO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.
I. Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos.
II. O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais, sendo que o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.
III. O(A) autor(a) completou 55 anos em 08/10/1998, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 102 (cento e dois) meses.
IV. Documentos expedidos por órgãos oficiais, descrevendo a profissão do marido como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º) para efeito de comprovar a condição de rurícola da esposa, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.
V. Em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, consta que o marido da autora trabalhou na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP de 22/12/1975 a 02/07/1987 e na Ativa Comercial de Veículos Importação e Exportação Ltda. de 01/05/1994 a 29/07/1994 em atividade urbana.
VI. Descaracterizada a condição de rurícola da autora por extensão da qualificação profissional do marido anotada na certidão de casamento, único documento apresentado para embasar o seu pedido.
VII. Ante a sucumbência em que incorreu, a autora é condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, suspendendo-se sua execução e isentando-a do pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme artigo 12, da Lei n. 1.060, de 05.02.50.
VIII. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. Sentença reformada." (fl. 77)
No especial a recorrente sustenta, de início, violação ao artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Isso porque entende que estão preenchidos os requisitos legais dispostos neste artigo, eis que a prova testemunhal comprovou sua qualidade de empregada rural, sendo de rigor a concessão da aposentadoria.
Sobre o tema, suscita também que a Corte de origem divergiu do entendimento jurisprudencial.
No mais, entende que os incisos X, XI, XIV, e XLI do art. 5º da CF também foram violados.
Contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 92.
Parecer do Ministério Público Federal às fls. 101/105, pelo não conhecimento do recurso especial.
É o relatório.
Contém os autos hipótese em que o acórdão recorrido, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural à recorrente diante da ausência de prova material idônea a corroborar a prova testemunhal colhida.
De início, não conheço da sustentação de violação a dispositivos constitucionais, eis que a matéria refoge da competência atribuída pelo artigo 105, III, da Constituição Federal a esta Corte Superior.
A propósito:
"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PIS. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. 1. Não há por que falar em violação do art. 535, II, do CPC nas hipóteses em que o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96. 3. A via do recurso especial não é própria para o exame de questões situadas no patamar da constitucionalidade. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido." (REsp 353531/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.02.2006)
Por outro lado, o recurso também não se apresenta viável no que diz respeito à violação do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. O acórdão recorrido sequer aplicou-o à hipótese dos autos, por entender que a exigência de comprovação da atividade rural, em período anterior ao requerimento do benefício, causaria tratamento desigual aos segurados rurais.
O fundamento para a reforma da sentença e consequente indeferimento do benefício foi outro, qual seja, a ausência do início de prova material idônea a corroborar a prova testemunhal.
Desta feita, entendo que na hipótese a fundamentação do recurso não delimita a exata compreensão da controvérsia, pois sobre o pátio da violação a dispositivo que trata da necessidade da comprovação de atividade rural em período anterior ao requerimento, afirma a recorrente que a prova testemunhal colhida foi suficiente para demonstrar sua qualidade de trabalhadora rural.
Assim, tenho que incide à espécie o teor da Súmula nº 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Sobre o tema, trago à colação as ementas dos seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AÇÃO CAUTELAR. REQUISITOS. FUMUS BONI JURIS. PERICULUM IN MORA. SÚMULA 7/STJ. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO. ARTIGOS 22 E 42 DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR).

1. *Meras alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta aos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.*

2. *A pretensão recursal demandaria a vedada incursão na seara fático-probatória dos autos. Súmula 7/STJ.*

3. *O recorrente deixando de cumprir as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ no tocante à comprovação da divergência jurisprudencial, impede a abertura da via especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.*

4. *Recurso especial não conhecido.*" (REsp 817.502/RN, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.03.2006) (nossos os grifos)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA (ART. 255 DO RISTJ).

1. *É tempestivo o recurso especial enviado por fac-símile, cujos originais da petição são apresentados dentro do prazo de cinco dias previsto pelo artigo 2º da Lei nº 9.800/99.2. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356/STF).* 3. *É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a alegada violação aos dispositivos legais indicados (Súmula 284/STF).* 4. *A divergência jurisprudencial, para efeito de conhecimento do recurso especial (CF, art. 105, III, c), deve ser demonstrada mediante identificação clara do dissídio entre os casos confrontados, bem como pela juntada de certidão ou de cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, a citação do repositório oficial de jurisprudência que o publicou (RISTJ, art. 255).* 5. *Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.*" (EDcl no Ag 513.337/BA, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 18.09.2003) (nossos os grifos)

Por outro lado, não conheço também do recurso pelo dissídio jurisprudencial, pois a recorrente não cumpriu o que vem disposto no artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

O especial não trouxe o devido cotejo analítico, bem como certidões ou cópias dos acórdãos paradigmas; tampouco citou repositório oficial, autorizado ou credenciado em que os mesmos foram publicados. Cingiu-se apenas em afirmar que o acórdão recorrido apresenta-se contrário ao entendimento jurisprudencial consolidado, o que, só por si, não enseja o conhecimento do recurso.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. NEXO CAUSAL ENTRE A PATOLOGIA E AS CONDIÇÕES LABORAIS. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de nexo causal entre a patologia que acometeu o agravante e a atividade laboral, porque incidente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ.*

2. *O agravante não procedeu ao cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, conforme exigência dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RI/STJ.*

3. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no Ag 697960/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18.12.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE SEUS REQUISITOS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, MANEJADO TÃO SOMENTE PARA ISTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO.

1. *Não há como se acolher recurso especial que objetiva tão somente demonstrar que estavam presentes os requisitos autorizadores para a concessão de medida cautelar na instância originária. Precedentes.*

2. *A ausência do acórdão paradigma ou da citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que este se ache publicado, inviabiliza o conhecimento do especial, da mesma forma que a falta de realização do cotejo analítico, nos moldes do que determina o art. 255, do RISTJ. Precedentes.*

3. *Recurso especial improvido.*" (REsp 188690/RN, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 30.10.2006)

Posto isso, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 862.864 - SP (2006/0141389-0) (3965)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : ANTÔNIA PEREIRA PENA
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E OUTROS

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES E OUTROS

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL FAMILIAR. BENEFÍCIO DO ART. 203, V, DA CF/88. REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ.

Em sede de recurso especial, não se conhece de questões de índole estritamente constitucional.

A falta de prequestionamento obsta o conhecimento de questão infraconstitucional. (Súmulas nº 282 e nº 356 do STF)

Na via do recurso especial, descabe verificar-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão ou não do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF, porquanto esta atividade depende de nova apreciação do conjunto-fático probatório, já sopesado pelas instâncias ordinárias.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ANTÔNIA PEREIRA PENA, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. *Não conhecimento do Agravo Retido interposto pelo Réu, eis que não reiterado em contra-razões de apelação (art. 523, § 1o, do CPC).*

2. *O laudo pericial (fls. 81), atesta que a Autora é portadora de deficiência neurológica de origem central com impotência funcional de membros superior e inferior do lado direito (Acidente Vascular Cerebral progressivo), estando impossibilitada de recuperação em parte ou total.*

3. *Pelas informações minudentemente expostas no estudo social (fls. 158/159), o núcleo familiar é composto pela Autora, de 50 (cinquenta) anos e por sua mãe de 79 (setenta e nove) anos. Residem em um sítio Nossa Senhora da Aparecida - Bairro Areia Branca Município de São Pedro do Turvo; a 40 km do Município. A mãe da Autora é viúva e aposentada, recebendo um salário mensal de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta) reais. Residem em casa própria com 06 (seis) cômodos em condições precárias. A autora adquire os medicamentos na rede pública e os de sua mãe são comprados.*

4. *O benefício não é devido se ausente o requisito da hipossuficiência da Autora, exigência concomitante em relação aos de deficiência ou idade, os quais são alternativos entre si.*

5. *Agravo retido não conhecido. Apelação não provida.*" (fl. 180)

No especial a recorrente sustenta, de início, que o preceito contido no artigo 203, V, da Constituição Federal é auto-aplicável, sendo de rigor sua incidência na hipótese dos autos.

Afirma, outrossim, ter ocorrido violação aos artigos 2º, I e IV, e parágrafo único, 20, § 3º, ambos da Lei nº 8.742/93, e ao artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Por fim, suscita divergência jurisprudencial sobre a correta interpretação da Lei Assistencial. No seu sentir, deve prevalecer o acórdão paradigma, que trouxe a verdadeira intenção do legislador ao prever a concessão do amparo social.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão à fl. 223. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 233/236, no qual opina pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

De início, não conheço da sustentação de violação a dispositivo constitucional, eis que a matéria refoge da competência atribuída pelo artigo 105, III, da Constituição Federal a esta Corte Superior.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PIS. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. 1. *Não há por que falar em violação do art. 535, II, do CPC nas hipóteses em que o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, as questões suscitadas nas razões recursais.* 2. *Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96. 3. A via do recurso especial não é própria para o exame de questões situadas no patamar da constitucionalidade.* 4. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.*" (REsp 353531/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.02.2006)

Por outro lado, não merece ser conhecido o recurso que trata da suposta violação ao artigo 5º da Lei de Introdução do Código Civil.

Como bem observado pelo ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista, a matéria afeta ao dispositivo não foi debatida pela Corte de origem e a recorrente não opôs os aclaratórios com essa finalidade.

Assim, incidem à hipótese as Súmulas nº 282 e nº 356 do STF.

Também deixo de conhecer do recurso pelo dissídio jurisprudencial, pois não houve o cotejo analítico nos termos do que preceitua o artigo 255, § 2º, do RISTJ.

No respeitante à violação dos arts. 2º, I e IV, e parágrafo único, e 20, § 3º, ambos da Lei nº 8.742/93, tenho que o acórdão recorrido, ao analisar o conjunto fático-probatório, confirmou a sentença e indeferiu a concessão do benefício assistencial porque não restou comprovado que a unidade familiar não fosse capaz de prover as necessidades da recorrente.

No ponto, ressalto a seguinte passagem do voto condutor do acórdão:

"Entrementes, pelas informações minudentemente expostas no estudo social (fls. 158/159), o núcleo familiar é composto pela Autora, de 50 (cinquenta) anos e por sua mãe de 79 (setenta e nove) anos. Residem em um sítio Nossa Senhora da Aparecida - Bairro Areia Branca Município de São Pedro do Turvo. A mãe da Autora é viúva e aposentada, recebendo um salário mensal de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta) reais. Residem em casa própria com 06 (seis) cômodos em condições precárias. A autora adquire os medicamentos na rede pública e os de sua mãe são comprados.

Não se pode dizer que a Autora e sua família não estejam passando por dificuldades financeiras, mas essa condição, infelizmente, é verificada na maior parte das famílias brasileiras. Deve ser reconhecida a gravidade do problema da Autora, a qual possui a saúde debilitada, porém não ficou comprovado que o mínimo de assistência visado pela lei para garantir à pessoa uma vida digna, a sua família não tenha condições de lhe proporcionar. Por esse motivo, não há como reconhecer o direito ao benefício de prestação continuada (assistência social), nos termos da atual legislação." (fl. 178/179)

Nesse contexto, torna-se inviável a revisão do julgado em sede excepcional, porquanto a análise da controvérsia passa, antes de tudo, por nova apreciação das provas, mais especificamente, pelo estudo sócio-econômico da família da recorrente.

Não obstante os fundamentos expendidos no especial, torna-se inafastável a vedação constante do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

A propósito, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONVERSÃO DO PEDIDO PARA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. SÚMULA N.º 07. - Se o Tribunal a quo não reconheceu ter a recorrida preenchidos os pressupostos necessários para a concessão do benefício assistencial, infirmar tal entendimento demandaria reexame de provas, incabível em sede de recurso especial (Súmula nº 07 do STJ). - Recurso Especial improvido." (REsp nº 443.453/PR, de minha relatoria, DJ de 01.07.2004).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/99. REQUISITOS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ). 2. *Recurso a que se nega seguimento.*" (REsp 809107/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 07.03.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ANÁLISE DO NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 e 83/STJ. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (REsp 802.286/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 24.02.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 802.281/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2006)

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 862.933 - PR (2006/0125147-3) (3966)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA (PRESO)

ADVOGADO : EUROLINO SECHINEL DOS REIS - DEFENSOR DATIVO

PENAL. RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. PRÁTICA ANTERIOR À LEI N.º 8.930/94. COMUTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

Praticado o delito antes de incluído no rol de crimes hediondos (Lei n.º 8.072/90, alterada pela Lei n.º 8.930/94), é possível seja ele assim considerado para efeito de verificação do preenchimento dos requisitos relativos à comutação.

Se o crime é classificado como hediondo - praticado antes ou depois da sua inclusão no rol do art. 1º da Lei 8.072/90 - descabe a distinção temporal efetuada no acórdão recorrido, pois a natureza dos delitos há de ser conferida à época do decreto concessivo do benefício.

Recurso especial a que dá provimento.



DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, no Agravo em Execução n.º 270.898-5.

Consta dos autos que o recorrido, em cumprimento da pena de 22 anos, 2 meses e 8 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos dos arts. 157, § 2º, 157, § 3º e 155, § 4º, todos do Código Penal, requereu comutação de pena.

O Juízo executório denegou-lhe a comutação, por se tratar de cumprimento de pena pela prática de crime hediondo, nos termos do art. 7º, inciso I, do Decreto n.º 4.495/2002.

Interposto agravo em execução pelo condenado, o Tribunal a quo deu-lhe provimento, em acórdão de seguinte ementa:

"PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO DE PENA. COMUTAÇÃO. CRIME DE LATROCÍNIO. CONDENAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.072/90. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO PROVIDO.

'Em sendo condenado o sentenciado pela prática do delito de latrocínio em data anterior a edição da Lei n. 8.930/94 que, alterando a Lei n. 8.072/90, passou a considerá-lo crime hediondo é possível a comutação de sua pena frente às disposições do Decreto Presidencial n. 4.495, de 04 de dezembro de 2002'." (fl. 192).

Em recurso especial, sustenta o *parquet* negativa de vigência ao art. 7º, inc. I do Decreto n.º 4.495/2002, pois o condenado pelo delito de latrocínio, mesmo que praticado antes da sua inclusão no rol dos crimes hediondos, deve ser excluído do benefício de comutação de penas.

Requer seja reformada a decisão impugnada, para que seja vedado ao recorrido o benefício mencionado.

Em contra-razões, o recorrido defende o acerto do acórdão impugnado.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso, em parecer assim sumariado:

"RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. COMUTAÇÃO DA PENA. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. RESTRIÇÃO DO ART. 7º, I, DO DEC. 3.226/99.

- Sendo a comutação uma espécie de indulto, não é possível a sua concessão ao condenado por crime hediondo, em face da vedação contida no art. 7º, I, do Decreto. 3.226/99.

- Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do STJ.

- Provimento do presente recurso." (fl. 298).

É o relatório.

Cinge-se o presente caso à análise da possibilidade de aplicação do benefício de comutação de pena previsto no Decreto n.º 4.495/2002 a crime de latrocínio praticado anteriormente à inclusão de tal delito no rol dos crimes hediondos.

Inicialmente, manifestei-me pela possibilidade da concessão do benefício nesses casos, ante a consideração que, tendo sido o delito praticado antes da vigência da lei que o incluiu entre os crimes hediondos, considerá-lo como tal seria flagrante violação aos princípios constitucionais da legalidade, da anterioridade e da irretroatividade da lei penal mais severa.

Todavia, revejo meu posicionamento anterior, e passo a acompanhar o entendimento da Sexta Turma deste Tribunal.

A orientação jurisprudencial do STJ e do STF é firme no sentido de que os decretos que conferem o indulto ou a comutação de pena podem excluir das suas benesses, de maneira válida, os condenados por crimes hediondos - arrolados no art. 1º da Lei n.º 8.072/90.

É válida, também, a exclusão daqueles que tenham praticado a conduta delituosa antes mesmo da sua qualificação como crime hediondo, sem que haja lesão ao princípio da irretroatividade da lei penal mais severa.

Transcrevo, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES HEDIONDOS: ROUBO QUALIFICADO E LATROCÍNIO. INDULTO. DECRETO Nº 2.838/98. HABEAS CORPUS .

1. Precedentes do Plenário e das Turmas do Supremo Tribunal Federal têm proclamado que os Decretos concessivos de benefícios coletivos de indulto e comutação de penas podem favorecer os condenados por certos delitos e excluir os condenados por outros.

2. Essa exclusão pode fazer-se com a simples referência aos crimes que a lei classifica como hediondos (Lei nº 8.072, de 1990), mesmo sendo esta posterior à prática do delito.

3. A alusão, no Decreto presidencial de indulto e comutação de penas, aos crimes hediondos, assim classificados na Lei nº 8.072, de 25.05.1990, modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994, foi uma forma simplificada de referir-se a cada um deles, para excluí-los todos do benefício, o que, nem por isso, significou aplicação retroativa desse diploma.

4. Habeas Corpus indeferido." (HC 82.359/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sidney Sanches, DJU de 04.04.2003).

Trago também os seguintes julgados:

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. LATROCÍNIO. DECRETO Nº 4.495/02. COMUTAÇÃO DA PENA. DELITO PRATICADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.072/90. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. ATO DISCRICIONÁRIO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. A comutação da pena não pode ser concedida ao condenado por latrocínio, ainda que praticado antes da edição da Lei dos Crimes Hediondos, ante expressa vedação legal. Precedentes desta Corte e do STF.

II. Tratando-se de ato discricionário do Presidente da República, cabe a ele a definição da extensão do benefício, sem que a exclusão dos delitos hediondos configure violação ao princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

III. Ordem denegada." (HC 43.469/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005 p. 301)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO. ESPÉCIE DE INDULTO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE, AINDA QUE O DELITO PRATICADO SEJA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.072/90.

1. É cediço nesta Corte o entendimento de que a comutação da pena é espécie de indulto parcial, não podendo ser concedida nos casos em que a lei excepciona. Na espécie, o Decreto n.º 2.838/1998 veda, expressamente, a concessão de indulto aos condenados por delito hediondo;

2. Registre-se que este Superior Tribunal, assim como o Col. Supremo Tribunal Federal, mantém firme jurisprudência quanto à impossibilidade de concessão do benefício aos apenados por cometimento de crimes hediondos, ainda que o delito tenha ocorrido antes da vigência da Lei 8.072/90;

3. Ordem denegada." (HC 43.102/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 26.09.2005 p. 468)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. CRIME COMETIDO ANTES DA LEI Nº 8.072/90. DECRETO Nº 4.011/2001. COMUTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não incorre em transgressão ao preceito inscrito no art. 5º, XL, da CF, a decisão que veda o benefício da comutação, espécie de indulto, ao sentenciado por latrocínio, consumado em momento anterior à edição da Lei n.º 8.072/90, sob o argumento de que o Decreto n.º 4.011/2001 excluiu da benevolência estatal os condenados por crimes hediondos. (Precedentes) II - A circunstância de o delito ter se consumado em momento anterior à sua qualificação como hediondo não afasta a vedação imposta no Decreto Presidencial, visto que a natureza dos crimes suscetíveis de comutação de pena é aferida à época da edição da norma instituidora do benefício (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso).

Writ denegado." (HC 41.408/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 22.08.2005 p. 317)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL. FÉRIAS FORENSES. CONTAGEM DO PRAZO. SUSPENSÃO. CONDENADO POR CRIME HEDIONDO ANTES DA LEI Nº 8.072/90. COMUTAÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE.

1. As férias forenses são causa de suspensão de prazo no processo penal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

2. Em sendo a comutação de pena uma das espécies de indulto, tem-se como incabível a sua concessão aos crimes hediondos, na letra do artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.072/90.

3. É firme o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal no sentido de que não ofende o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa o decreto concessivo de comutação de pena que veda o benefício para os condenados por delitos que, com o advento da Lei nº 8.072/90, foram classificados como hediondos ou a eles equiparados. Trata-se, pois, de ato discricionário do Presidente da República, cabendo a ele definir a extensão do benefício.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 457.630/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 386)

A concessão de comutação de pena é ato discricionário do Presidente da República, que traça a extensão do benefício e, assim, pode excluir os condenados por crimes hediondos, sem importar que sejam anteriores ou posteriores à edição do diploma concessivo.

Destarte, se o crime é classificado como hediondo - praticado antes ou depois da sua inclusão no rol do art. 1º da Lei 8.072/90 - descabe a distinção temporal efetuada no acórdão recorrido, pois a natureza dos delitos há de ser conferida à época do decreto do benefício.

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC c.c. o art. 3º do CPP, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para afastar a comutação concedida ao recorrido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 863.224 - SP (2006/0141913-2) (3967)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : ANA ROSA DE JESUS SILVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E OUTRO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AFRONTA. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. COTEJO AUSENTE.

Em recurso especial, não se conhece de questões de índole estritamente constitucional.

A deficiência na fundamentação do recuso, inviabilizando a exata compreensão da controvérsia, atrai a Súmula nº 284 do STF.

Não se conhece da divergência quando ausente a comprovação do dissídio e o cotejo analítico.

Recurso especial de que não se conhece.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ANA ROSA DE JESUS SILVA, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Apelação improvida." (fl. 92.)

No especial, a recorrente sustenta que o v. acórdão deve ser reformado, pois viola os artigos 1º; 3º; 5º, LXXVII; 7º, XXIV; 194, II; e 195, todos da Constituição Federal.

Alega, outrossim, divergência com julgados deste Sodalício.

Ressalta que tanto a prova documental quanto a testemunhal não foram devidamente apreciadas.

Ressalta, também, que o v. acórdão "ofendeu a legislação previdenciária em vigor, é conflitante com outros julgados do Superior Tribunal de Justiça e feriu direito adquirido" (fl. 98).

Afinal, requer o provimento do especial para, reformando o acórdão recorrido, seja concedida aposentadoria por idade .

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 112.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 121/122, pelo não conhecimento do recurso por deficiência na sua fundamentação (inexistência de argumentação), por ser competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal a análise de suposta afronta a dispositivo constitucional e em decorrência do não atendimento do que vem disposto nos artigos 541, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

É o relatório.

De início, quanto a alegada violação aos artigos 1º; 3º; 5º, LXXVII; 7º, XXIV; 194, II; e 195, todos da Constituição Federal, observo que não se conhece de recurso especial fundamentado em afronta a dispositivos constitucionais, tendo em vista a competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

No respeitante ao especial por violação à lei federal, melhor sorte não colhe a recorrente, pois não particularizou qual dispositivo federal teria sido violado pelo acórdão recorrido. Na hipótese, o recurso apontou apenas violação genérica à lei o que, por si só, impede o conhecimento do recurso.

A alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar qual o artigo, parágrafo ou alínea, torna insuficiente a fundamentação do recurso, o que atrai à hipótese a incidência da Súmula nº 284 do STF.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. SEGURO DE VIDA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 605895/PB, Min. Fernando Gonçalves, 21/10/2004)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. REPRESENTAÇÃO MENSAL. INTERREGNO. LEIS 7.923/89 E 8.460/92. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA NÃO-DELIMITADA. ÔNUS DA PROVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nos 284 E 282 DO PRETÓRIO EXCELSO. PERCEPÇÃO. VERBA. DIREITO. INEXISTÊNCIA. I - No tocante à prescrição, o apelo não merece prosperar, em face da deficiência na sua fundamentação, pois não foram indicados os dispositivos supostamente afrontados, apontando violação infringida aos Decretos nos 20.910/32 e 4.597/42. Súmula nº 284 do Pretório Excelso. II - omissis. III - omissis. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 637773/RJ, Min. Felix Fischer, DJ 02.08.2004)

Não conheço também do recurso pelo dissídio jurisprudencial. Isso porque a recorrente não cumpriu o que vem disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

O especial não trouxe a comprovação da jurisprudência, bem como não realizou a recorrente o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os apontados como paradigmas.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 863.582 - SP (2006/0143166-1) (3968)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : MARIA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. COTEJO AUSENTE.

A alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar qual o artigo, parágrafo ou alínea, torna insuficiente a fundamentação, o que atrai à hipótese a incidência da Súmula nº 284 do STF.

Não se conhece da divergência quando ausentes a comprovação do dissídio e o cotejo analítico.

Recurso especial de que não se conhece.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA FRANCISCA DA SILVA, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO POR ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA DESCARACTERIZADA. BENEFICIÁRIA DE PENSÃO POR IDADE DESDE 17/11/1992, DECORRENTE DE VÍNCULO EM ATIVIDADE URBANA.

I. A idade mínima para a concessão de aposentadoria por idade rural, determinada pelo artigo 4º da Lei Complementar 11/71, foi modificada pela Constituição de 1988 em seu artigo 202, inciso I.

II. A condição de se tratar de chefe ou arrimo de família, expressa no parágrafo único, do artigo 4º da Lei Complementar 11/71, não foi recepcionada pela Constituição de 1988 em seu artigo 226, § 5º.

III. Comprovado o exercício da atividade laborativa por período superior ao de carência (art. 5º da Lei Complementar nº 16/73) e até a implementação da idade exigida no art. 202, I da CF/88, será devida a aposentadoria por idade.

IV. Documentos expedidos por órgãos oficiais, descrevendo a profissão do marido como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º) para efeito de comprovar a condição de rurícola da esposa, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

V. A prova oral colhida confirmou o trabalho desenvolvido pela autora no campo.

VI. O INSS trouxe aos autos documento extraído do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - informando que o marido da autora recebe aposentadoria por idade, desde 17/11/1992, decorrente de vínculo em atividade urbana como comerciante (fls. 54, detalhadas pelos documentos anexos).

VII. Descaracterizada a condição de rurícola da autora por extensão da qualificação profissional do marido anotada na certidão de casamento, único documento apresentado para embasar o seu pedido.

VIII. Apelação improvida. Sentença mantida." (fl. 129)

No especial o recorrente, além de divergência jurisprudencial, sustenta que a ação está fundamentada na Lei nº 8.213/91 e no Decreto nº 611/92.

Declara que a matéria objeto do recurso está prequestionada e não pretende o reexame das provas.

Sustenta que o benefício lhe foi negado porque a Corte de origem entendeu que o início de prova material feito através de certidão de casamento foi descaracterizado diante do exercício de atividade urbana por seu esposo.

Irresigna-se contra este fundamento e aponta divergência jurisprudencial no sentido de ser válido o início de prova material através de certidão de casamento. Sobre o tema, transcreve vários acórdãos desta Corte Superior.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 188.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso especial por dois fundamentos: primeiro, porque apresenta-se deficientemente fundamentado (Súmula nº 284 do STF); segundo, pela falta de comprovação e demonstração da divergência jurisprudencial.

É o relatório.

De início, antevejo que o recurso interposto pela suposta violação à lei federal não deve ser conhecido.

Não obstante o recorrente ter indicado como dispositivos a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 611/92, não particularizou sobre qual artigo, inciso ou alínea teria recaído a violação. É cediço que a simples indicação da lei federal sem a particularização da violação não é capaz de abrir a via especial.

Ademais, não há no recurso qualquer fundamento a embasar a suposta violação. O especial proposto pela alínea "a" do permissivo constitucional requer a exposição clara e precisa da ofensa à legislação. Não basta apontar que a lei foi malferida sem que venham as razões de sua irsignação.

Diante da falta de particularização dos dispositivos legais e da deficiência na delimitação da controvérsia, incide à hipótese o teor da Súmula nº 284 do STF, perfeitamente aplicável ao recurso especial:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. SEGURO DE VIDA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRq no AG 605895/PB, Min. Fernando Gonçalves, 21/10/2004)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. QUINTOS INCORPORADOS. VANTAGEM. LEI 8.911/94. DIREITO ADQUIRIDO AO PERCENTUAL DE 55% DA FUNÇÃO COMISSÃO-DA EXERCIDA NA ATIVIDADE. RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º E 11 DA LEI 8.911/94 E 193 DA LEI 8.112/90. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. LEGISLAÇÃO CORRETAMENTE APLICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O recorrente aponta violação a dispositivos infraconstitucionais sem, contudo, demonstrar com precisão onde residiria tal violação. Incidência da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.

2. Ainda que superada tal deficiência, verifica-se que longe de negar vigência aos dispositivos de lei invocados, a Corte Regional conferiu-lhes correta interpretação, aplicando-os, com propriedade ao caso em comento, mormente quando considerado que, à época de sua inativação, o recorrido apresentava os requisitos necessários à obtenção do benefício concedido pela via mandamental.

3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 639834/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 27.11.2006)

Por outro lado, o especial pela divergência jurisprudencial também não preenche todos os requisitos para sua admissibilidade. Isso porque o recorrente não cumpriu o que vem disposto no artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

O recurso não trouxe o devido cotejo analítico, bem como certidões ou cópias dos acórdãos apontados como paradigmas; tampouco citou repositório oficial, autorizado ou credenciado em que os mesmos foram publicados.

É cediço que a simples transcrição de acórdãos sem a comprovação da divergência e do cotejo analítico não se prestam a configurar o dissídio.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DAS LETRAS "A" E "C" DO ADMISSIVO CONSTITUCIONAL. PORTARIA QUE NÃO SE ENCONTRA ABRANGIDA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA ANALITICAMENTE.

I - NÃO ENSEJA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL, PELA LETRA "A" DO ADMISSIVO CONSTITUCIONAL, A ALEGAÇÃO DE QUE FOI CONTRARIADA PORTARIA, ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO SE ENCONTRA ABRANGIDO PELO CONCEITO DE "LEI FEDERAL", NO SENTIDO PREVISTO NO ARTIGO 105, INCISO III, LETRA "A", DA CARTA MAGNA.

II - DESMERECE SER CONHECIDO O RECURSO ESPECIAL, CUJA FUNDAMENTAÇÃO ENTREMOSTRA-SE DEFICIENTE (SUMULA 284/STF).

III - NÃO SE PRESTA A CONFIGURAR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, A SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE ACÓRDÃOS APONTADOS COMO DISSIDENTES DO ARESTO HOSTILIZADO, SE NÃO RESTOU DEMONSTRADO, ANALITICAMENTE, O DISSÍDIO PRETORIANO.

IV - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO, POR UNANIMIDADE." (REsp 39653/PE, Primeira Turma, Min. Rel. Demócrito Reinaldo, DJ de 08.05.1995)

"Processual civil. Recurso especial. Agravo de Instrumento. Embargos de terceiros. Pquestionamento. Fundamentação deficiente. - A ausência de pquestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, inviabiliza a apreciação de recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional. - Inviável o recurso especial quando a deficiência na fundamentação não permitir a compreensão da natureza da controvérsia. - Inviável o recurso especial quando remanesce fundamento não atacado do acórdão recorrido. - A simples transcrição de acórdão tido como divergente não configura a necessária comprovação da divergência jurisprudencial. Recurso não provido." (Ag 794425/RS, Min. Nancy Andrighi, DJ de 28.09.2006)

Posto isso, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(3969)

RECURSO ESPECIAL Nº 863.680 - SP (2006/0141137-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : INÊS BERTUCI DE MORAES
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. FRAGILIDADE. REAPRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07 DO STJ.

Sopesar novamente a prova testemunhal, a fim de ampliar o início de prova material, para comprovação de tempo de serviço rural no período de carência, demanda o reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede especial diante do que preceitua o enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por INÊS BERTUCI DE MORAES, com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADES PREDOMINANTEMENTE URBANAS. PROVA TESTEMUNHAL GENÉRICA E FRÁGIL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Embora a Requerente tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o requisito relativo à comprovação da atividade rural não restou comprovado.

2. Embora os documentos apresentados pela Autora sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o esposo como lavrador, devendo a qualificação de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício, se restou comprovado que o marido da autora exercia atividades de natureza urbana.

3. Prova testemunhal genérica e inconsistente, inapta à comprovação da atividade rural peal Autora.

4. Apelação não provida." (fl. 97.)

No especial, a recorrente sustenta divergência jurisprudencial entre o *decisum* vergastado e acórdão desta Corte Superior e busca fazer valer o entendimento de que é desnecessário a demonstração de atividade rural no período de carência contido no art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 126.

O Ministério Público Federal, às fls. 135/138, opinou pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

Contém os autos hipótese em que o acórdão recorrido, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural à recorrente, diante da fragilidade da prova testemunhal colhida.

De início, ressalto que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 não dispõe que o início de prova material, para a comprovação de tempo de labor rural, abranja todo o período de carência exigido.

Todavia, necessário se faz existir nos autos robusta e idônea prova testemunhal a ampliar a eficácia probante dos documentos, que deve vir atrelada ao período pleiteado, conforme entendimento já pacificado nesta Corte Superior.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, inocorrente na espécie. 3. **Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.** 4. Conquanto a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admita a certidão de casamento como início de prova material, o acórdão recorrido decidiu que a prova testemunhal foi insuficiente para a comprovação do tempo de serviço, sendo indevido, desse modo, a concessão do benefício de aposentadoria por idade. 5. Recurso não conhecido." (REsp 345.422/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 19.12.2002). (nossos os grifos)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa. 2. **A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.** 3. Recurso especial desprovido." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003). (nossos os grifos)

No mesmo sentido, trago à luz referência aos seguintes julgados: REsp nº 850.007/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 18.08.2006; REsp nº 830.401/PR, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 06.06.2006; REsp nº 837.986/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 29.06.2006; REsp nº 830.555/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 21.06.2006; Resp nº 852.497/SP, Sexta Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 15.08.2006.

Na espécie, a Corte de origem entendeu que os depoimentos das testemunhas foram frágeis e não serviram para ampliar o início de prova material produzido pela recorrente para comprovar a sua atividade rural no período anterior ao requerimento da aposentadoria. No ponto, ressalto a seguinte passagem do voto condutor do acórdão:

"Embora os documentos apresentados pela Autora seja hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o esposo como lavrador, devendo a qualificação de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício, se os demais documentos juntados às fls. 39/52 (processo administrativo) referem-se à pensão por morte recebida pela Autora, corroborando as alegações do Réu, no sentido de que o marido da Autora exercia atividades urbanas.



I. Documentos considerados como início de prova material da atividade rural, nos quais seu marido é tido como lavrador, cuja qualificação se estende a autora:

*1. Certidão de Casamento, realizado em 17.01.70 (fl. 08).
2. Certidão de Óbito do marido, ocorrido em 19.08.80 (fl. 09).
II. Cópias dos autos do processo administrativo (fls. 39/52), referente à pensão por morte recebida pela Autora, trazendo a qualificação do falecido marido em atividades urbanas, conforme fls. 43/47.
Outrossim, da leitura dos depoimentos prestados às fls. 19/20, nota-se que estes são frágeis e genéricos, padecendo de segurança e não fornecendo ex-empregadores, culturas desenvolvidas e maiores detalhes em relação ao período trabalhado, bem como o nome das respectivas propriedades.*

Para que se declare isto melhor, cumpre referir a trechos o depoimento testemunhais carreados aos autos:

1. Sr. Valdenor Rodrigues da Silva respondeu: 'o depoente conhece a autora há 17 anos ela sempre trabalhou na roça como diarista para Nenê Oliani e Coutinho. Ela trabalha até hoje. O depoente sempre a viu trabalhando (...)'(fl. 19).

2. Sr. Benedito Argemiro Ribeiro respondeu: 'o depoente conhece a autora há 08 anos e ela sempre trabalhou na roça como diarista para Nenê Oliani e Coutinho. Ela trabalha até hoje. O depoente sempre a vê trabalhando (...)'(fl. 20).'' (fls. 94/95.)

Com efeito, qualquer conclusão de forma contrária traria inevitável reexame do conjunto fático-probatório, o que não se apresenta viável no apelo extremo diante do óbice contido no teor da Súmula nº 07 do STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Posto isso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3970)

RECURSO ESPECIAL Nº 863.755 - SP (2006/0143432-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : BENEDITA BORIN BASSO
ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PROVA DA ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO. CONFRONTO. DISSÍDIO. COMPROVAÇÃO. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIAS.

Necessário se faz existir nos autos robusta e idônea prova testemunhal a ampliar a eficácia probante dos documentos, a fim de que se possa reconhecer o tempo de atividade rural. Recurso especial em confronto com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes do STJ.

Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando ausentes a comprovação do dissídio e o cotejo analítico.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por BENEDITA BORIN BASSO, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO PROVIDA - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- A parte autora está isenta de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação da autarquia provida. Recurso adesivo prejudicado." (fl. 87.)

No especial, a recorrente sustenta violação ao art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, além de divergência jurisprudencial.

No seu sentir, a Corte de origem não poderia ter se negado a conceder o benefício, aposentadoria rural, porque há nos autos o início razoável de prova material:

"Em verdade, houve contrariedade à Lei Federal nº 8.213/91 em seu artigo 55, § 3º, que somente exige início razoável de prova, para a recorrente, apresentou provas seguras que ultrapassam e de muito o simples início previsto na Lei.

Ainda que não se admitisse tais documentos como prova definitiva, haveria ao menos de admiti-los, como início razoável de prova." (fl. 92/93.)

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 100.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial, em parecer às fls. 109/110.

É o relatório.

Contém os autos hipótese em que o acórdão recorrido, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade à recorrente, diante da fragilidade da prova testemunhal colhida.

Verifico que o Tribunal a quo reconheceu a existência de início de prova documental, contudo, concluiu que a prova testemunhal não foi suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural da autora. Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"No caso, há início de prova documental, consubstanciada na Certidão de Casamento, realizado em 1958, na Certidão de Nascimento da filha, em 1967 e no Certificado de Isenção do Serviço Militar, de 1964, onde consta a condição de lavrador do marido.

Entretanto, mesmo admitindo-se que fosse estendida a condição de lavrador informada nos documentos acima referidos, há necessidade de ficar comprovado que o exercício da atividade rural deu-se no período exigido pelo artigo 143 da Lei 8.213/91." (fl. 86.)

Assim, tenho que o recurso encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte Superior.

Sim, pois para a concessão da aposentadoria rural por idade é necessário existir nos autos robusta e idônea prova testemunhal capaz de ampliar a eficácia probante dos documentos utilizados para o início de prova material.

Dos autos, observo que isto não ocorreu, conforme se verifica da seguinte passagem do voto condutor:

"No tocante ao tempo trabalhado como rural, as testemunhas foram vagas em relação às datas, nomes de proprietários para os quais trabalhou, empreiteiros ou pessoas encarregadas de levá-la para os locais de trabalho, atividades desempenhadas e a periodicidade em que se deu a prestação do trabalho, não sendo, assim, suficientemente circunstanciados para se aquilatar o desenvolvimento do labor campesino pelo período exigido.

Assim, os depoimentos testemunhais não se apresentam com força o bastante para atestarem soberanamente à pretensão posta nos autos e comprovar o exercício da atividade nos 132 meses anteriores ao ajuizamento da ação." (fl. 86.)

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, inócorrente na espécie. 3. Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 4. Conquanto a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admita a certidão de casamento como início de prova material, o acórdão recorrido decidiu que a prova testemunhal foi insuficiente para a comprovação do tempo de serviço, sendo indevido, desse modo, a concessão do benefício de aposentadoria por idade. 5. Recurso não conhecido." (REsp 345.422/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 19.12.2002). (nossos os grifos)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ADMITIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Embargos declaratórios admitidos como agravo regimental, em razão de seu manifesto caráter infringente. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A matéria dos autos não comporta maiores discussões no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal, havendo entendimento dominante no sentido de que, na ausência de depoimentos testemunhais idôneos a complementar o início de prova material, não há como reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 796.464/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 24.04.2006) (nossos os grifos)

Sobre o tema, trago à luz referência aos seguintes julgados: REsp nº 850.007/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 18.08.2006; REsp nº 830.401/PR, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 06.06.2006; REsp nº 837.986/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 29.06.2006; REsp nº 830.555/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 21.06.2006; Resp nº 852.497/SP, Sexta Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 15.08.2006.

Não conheço também do recurso pelo dissídio jurisprudencial. Isso porque a recorrente não cumpriu o que vem disposto no artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. O especial não trouxe o devido cotejo analítico, bem como certidões ou cópias dos acórdãos apontados como paradigmas; tampouco citou repositório oficial, autorizado ou credenciado em que os mesmos foram publicados.

Posto isso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3971)

RECURSO ESPECIAL Nº 864.045 - SP (2006/0143266-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : MARIA APARECIDA PALMA
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JÚNIOR

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 282 E Nº 356 DO STF. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. TEMPO. COMPROVAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. SÚMULA Nº 07 DO STJ.

A falta de prequestionamento obsta o conhecimento da questão federal suscitada. Incidem à espécie as Súmulas nº 282 e nº 356 do STF.

Sopesar novamente a prova testemunhal, a fim de ampliar o início de prova material, para comprovação de tempo de serviço rural no período de carência, demanda o reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede especial diante do que preceitua o enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA APARECIDA PALMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRAZO DE CARÊNCIA. HONORÁRIOS.

- Agravo retido. Desistência tácita do recurso. Ausência de reiteração em contra-razões - Artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo.

- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício requerido, de acordo com o artigo 143 da Lei 8.213/91.

Condições que não se verificaram.

Apelação a que se nega provimento." (fl. 101.)

No especial, a recorrente sustenta violação aos seguintes dispositivos: art. 332 do CPC; arts. 48, 55, § 3º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91; art. 62, §§ 2º e 4º, do Decreto nº 3.048/99; e o art. 3º da Lei nº 10.666/03.

Como razões de sua irrisignação, assevera, em síntese, que sempre trabalhou no campo como bóia-fria, exercendo essa função em várias propriedades, conforme documentos acostados aos autos. Aponta ainda que:

"Basta uma análise detida na prova documental produzida para se chegar à irrefutável conclusão de que o ilustre magistrado não agiu com o costumeiro acerto ao julgar improcedente a presente ação.

Nestes termos, a argumentação aduzida pelo v. acórdão não merece vingar, pois foram inúmeras as provas documentais carreadas aos autos.

Não há que se falar, assim, em prova exclusivamente testemunhal, aqui residindo a ofensa aos citados artigos, pois houve comprovação documental do exercício da atividade laborativa." (fls. 107/108.)

Por fim, entende que a exigência do exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício não é exigível, pois já havia preenchido os requisitos antes de cessar o labor no campo, o que, no seu sentir, encontra abrigo no art. 3º da Lei nº 10.666/03.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 119.

É o relatório.

Contém os autos hipótese em que o acórdão recorrido, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural à recorrente, diante da fragilidade da prova testemunhal colhida.

De início, deixo de conhecer da violação aos artigos 48, da Lei nº 8.213/91; 332 do CPC; 62, §§ 2º e 4º, do Decreto 3.048/99; e 3º da Lei nº 10.666/03, pois ausente o devido prequestionamento.

Ademais, sequer opôs a recorrente os aclaratórios, a fim de que o tema fosse debatido pelo Tribunal de origem.

Destarte, tenho que incide ao ponto as Súmulas nº 282 e nº 356, ambas do STF.

Nesse sentido, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP 637715/SC, DJ 23.08.2004, de minha relatoria, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATORIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

- omissis.
- omissis.

- Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).
- Agravo regimental não provido."

Por outro lado, ressalto que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 não dispõe que o início de prova material, para a comprovação de tempo de labor rural, abranja todo o período de carência exigido. Todavia, necessário se faz existir nos autos robusta e idônea prova testemunhal a ampliar a eficácia probante dos documentos, que deve vir atrelada ao período pleiteado, conforme entendimento já pacificado nesta Corte Superior.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, inocorrente na espécie. 3. **Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.** 4. Conquanto a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admita a certidão de casamento como início de prova material, o acórdão recorrido decidiu que a prova testemunhal foi insuficiente para a comprovação do tempo de serviço, sendo indevido, desse modo, a concessão do benefício de aposentadoria por idade. 5. Recurso não conhecido." (REsp 345.422/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 19.12.2002). (nossos os grifos)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa. 2. **A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.** 3. Recurso especial desprovido." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003). (nossos os grifos)

No mesmo sentido, trago à luz referência aos seguintes julgados: REsp nº 850.007/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 18.08.2006; REsp nº 830.401/PR, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 06.06.2006; REsp nº 837.986/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 29.06.2006; REsp nº 830.555/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 21.06.2006; Resp nº 852.497/SP, Sexta Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 15.08.2006.

Na espécie, a Corte de origem entendeu que os depoimentos das testemunhas foram frágeis e não serviram para ampliar o início de prova material produzido pela recorrente para comprovar a sua atividade rural no período anterior ao requerimento da aposentadoria. No ponto, ressalto a seguinte passagem do voto condutor do acórdão:

"Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, não foram firmes e precisos o suficiente para, por si só, comprovar o labor em todo o período de carência exigido." (fls. 100.)

Com efeito, sopesar novamente a prova testemunhal, a fim de ampliar o início de prova material, para comprovação de tempo de serviço rural no período de carência, demanda o reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede especial diante do que preceitua o enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3972)

RECURSO ESPECIAL Nº 864.172 - SP (2006/0143278-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : ANITA LOPES VENTEU
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS E OUTRO

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO. SÚMULA Nº 07 DO STJ. DIVERGÊNCIA. COMPROVAÇÃO E COTEJO. AUSENTES.

Sopesar novamente a prova testemunhal, a fim de ampliar o início de prova material, para comprovação de tempo de serviço rural no período de carência, demanda o reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede especial diante do que preceitua o enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Não se conhece da divergência quando ausentes a comprovação do dissídio e o cotejo analítico. Recurso especial de que não se conhece.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ANITA LOPES VENTEU, com fulcro no art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, negou provimento à apelação e indeferiu o pedido de aposentadoria por idade rural.

O acórdão recorrido trouxe a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRELIMINAR. REQUISITOS DA LEI 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO DO LABOR RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL.

1. O empregado rurícola é segurado da Previdência Social nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/1988 e do art. 11, I, da Lei 8.213/91.

2. A parte autora não comprovou a satisfação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rurícola, previstos nos arts. 48, 142 e 143, da Lei 8.213/91.

3. A falta de contribuições não obsta a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo.

4. Implemento da idade mínima legal foi comprovado documental-mente.

5. No caso dos autos, o exercício de atividade rurícola alegado na inicial e indicado pelo início de prova material não foi devidamente corroborado pela prova testemunhal.

6. Apelação da parte autora a que se nega provimento." (fl. 95)

No especial a recorrente sustenta, de início, violação aos artigos 48 e 143, ambos da Lei nº 8.213/91. Isso porque entende que estão preenchidos os requisitos legais dispostos nestes artigos, sendo de rigor a concessão da aposentadoria rural.

Sobre o tema, suscita também divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 106.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 115/118, pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

Contém os autos hipótese em que o acórdão recorrido, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural à recorrente diante da fragilidade da prova testemunhal colhida.

Inicialmente, ressalto que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 não dispõe que o início de prova material, para a comprovação de tempo de labor rural, abranja todo o período de carência exigido.

Todavia, necessário se faz existir nos autos robusta e idônea prova testemunhal a ampliar a eficácia probante dos documentos, que deve vir atrelada ao período pleiteado, conforme entendimento já pacificado nesta Corte Superior.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, inocorrente na espécie. 3. **Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.** 4. Conquanto a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admita a certidão de casamento como início de prova material, o acórdão recorrido decidiu que a prova testemunhal foi insuficiente para a comprovação do tempo de serviço, sendo indevido, desse modo, a concessão do benefício de aposentadoria por idade. 5. Recurso não conhecido." (REsp 345.422/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 19.12.2002). (nossos os grifos)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa. 2. **A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.** 3. Recurso especial desprovido." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003). (nossos os grifos)

No mesmo sentido, trago à luz referência aos seguintes julgados: REsp nº 850.007/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 18.08.2006; REsp nº 830.401/PR, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 06.06.2006; REsp nº 837.986/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 29.06.2006; REsp nº 830.555/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 21.06.2006; Resp nº 852.497/SP, Sexta Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 15.08.2006.

Na espécie, a Corte de origem entendeu que os depoimentos das testemunhas foram frágeis e não serviram para ampliar o início de prova material produzido pela recorrente para comprovar a sua atividade rural no período anterior ao requerimento da aposentadoria.

No ponto, ressalto a seguinte passagem do voto condutor do acórdão:

"Ressalte-se que o fato da autora possuir registro na CTPS como trabalhador urbano de 23/02/1989 a 20/11/1990, não impediria o reconhecimento da qualidade de rurícola no período anterior ao ano de 1989.

Todavia, a prova testemunhal não complementou de forma suficiente o início de prova material existente. Vejamos:

A testemunha Ituko Kurotuti Medeiros, doméstica, afirma (fls. 43):

"Conheço a autora desde a época em que se casou. Trabalhamos juntas no período de 1975 a 1981. Nós morávamos na cidade e trabalhávamos para empreiteiros. Nós recebíamos por dia ou por empreitada. Nós trabalhávamos todos os dias. Trabalhamos em lavoura de laranja e café. Trabalhamos pouco na cana. Nós não tínhamos registro em carteira, éramos apenas 'fichadas' pelos empreiteiros. Depois de 1981, passei a trabalhar na usina Catanduva e me afastei da autora. Não sei como a autora trabalhava antes de 1975".

Já a testemunha Maurílio Possamai, aposentado, aduz (fls. 44): "No período de 1976 a 1983, trabalhei como administrador das fazendas da Mata e Panorama. Recordo-me da autora trabalhando nessas fazendas. A autora fazia serviço rural braçal nas lavouras de café e laranja. Recordo de ter visto a autora diversas vezes. Eram os empreiteiros que a levavam. Ela não era registrada. Depois de 1983, não sei dizer quais as atividades desenvolvidas pela autora.

Antes de 1976, por comentários do meu marido, fiquei sabendo que a autora trabalhava na laranja. Eu e o marido da autora trabalhávamos juntos como caminhoneiros".

Tais depoimentos restringem ao período de 1976 a 1983, sendo inapto para comprovar, juntamente com o início de prova material, o trabalho rurícola da autora pelo período de 120 meses necessários à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, levando-se em conta que a idade mínima exigida foi implementada no ano de 2001." (fl. 91)

Com efeito, qualquer conclusão de forma contrária traria inevitável reexame do conjunto fático-probatório, o que não se apresenta viável no apelo extremo diante do óbice contido no teor da Súmula nº 07 do STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ.

Restou expresso no acórdão a quo o reconhecimento da aposentadoria por idade para o trabalhador que completar 60 anos. O acórdão não se pronunciou sobre o tempo de efetiva carência do autor para fins de aposentadoria.

A pretendida inversão do decísum a fim de julgar procedente a ação por comprovado tempo de carência e comprovado o número de contribuições (comprovações estas não analisadas nem reconhecidas pelo Tribunal a quo) para comprovar a atividade rural no período equivalente à carência, implicaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante a Súmula n.º 7 do STJ.

A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário benefício não encontra amparo legal. Precedente.

Recurso especial não conhecido." (REsp 552283/RS, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 05.09.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. Embora se pudesse considerar a cópia da certidão de casamento do autor, ali qualificado como agricultor, como início de prova material, bastante à demonstração do exercício da atividade rural, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade com base exclusivamente em tal prova material, à míngua de prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência.



4. *A alegação do agravante de que consta nos autos as declarações de testemunhas, razão pela qual o benefício previdenciário deveria ter sido concedido, tal como posta, se insula no universo fático-probatório dos autos, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.*

5. *Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 712705/CE, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 01.07.2005)* Por outro lado, não conheço também do recurso pelo dissídio jurisprudencial. Isso porque a recorrente não cumpriu o que vem disposto no artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

O especial não trouxe o devido cotejo analítico, bem como certidões ou cópias dos acórdãos apontados como paradigmas; tampouco citou repositório oficial, autorizado ou credenciado em que os mesmos foram publicados. Apenas transcreveu a ementa do aresto dissidente.

É cediço que a simples transcrição de ementa sem a comprovação da divergência e do cotejo analítico não se prestam a configurar o dissídio.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO NO TRIBUNAL A QUO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EFEITO TRANSLATIVO. IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. I - Já é pacífico o entendimento nesta e. Corte que é deficiente o recurso especial no qual deixa o recorrente de particularizar o dispositivo de lei infraconstitucional tido por violado. II - Também já é assente nesta e. Corte o entendimento de que a simples transcrição de ementas é insuficiente para a comprovação da divergência jurisprudencial. III- Até mesmo as questões de ordem pública só poderão ser conhecidas de ofício, no âmbito do recurso especial, se estas forem prequestionadas, ressaltando-se dessa exigência na hipótese de o recurso especial ser conhecido por outros fundamentos. Agravos regimentais desprovidos." AgRg no REsp 731946/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 06.11.2006)

Posto isso, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3973)
RECURSO ESPECIAL Nº 865.302 - PR (2006/0145530-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : CELIA HEINZEN E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IRIS GABRIELE DIEL E OUTROS
DECISÃO

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. Nas execuções advindas de ação coletiva contra a Fazenda Pública, mesmo que movidas por sindicatos ou associações de classe, como substituto processual, ainda que iniciadas após a edição da MP nº 2.180/2001, são devidos honorários advocatícios ao patrono dos exeqüentes, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito. (EREsp nº 720.839/PR, Relator o Ministro Felix Fischer, julgado em 8/2/2006)
3. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE. QUANTUM DA VERBA HONORÁRIA.

I - Inexistindo informação quanto à oposição de embargos à execução, somente sobre os valores dos débitos, individualmente considerados, que constituam obrigação definida em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do artigo 100 da Constituição, é de se afastar o disposto no art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, consoante jurisprudência da Suprema Corte acerca da questão, a teor do julgamento do RE nº 420.816.

II - Em conformidade com a jurisprudência cristalizada desta Turma e desta Corte, a honorária advocatícia deve ser fixada no percentual de 10% do valor devido na execução, o que guarda conformidade com a regra constante do art. 20, § 3º, do CPC." (fl. 51)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 69)

Apontam os recorrentes violação dos artigos 20, §§ 3º e 4º, e 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação merece acolhimento.

Registre-se, inicialmente, que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omissio, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.

2. É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O quantum debeatur a ser apurado deve limitar-se ao comando inserto na sentença exequenda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Recurso especial conhecido."

(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 24/2/2003)

Quanto ao mérito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 720.839/PR, em 8/2/2006, Relator o Ministro Felix Fischer, firmou compreensão de que, nas execuções advindas de ação coletiva contra a Fazenda Pública, mesmo que movidas por sindicatos ou associações de classe, como substituto processual, ainda que iniciadas após a edição da MP nº 2.180/2001, são devidos honorários advocatícios ao patrono dos exeqüentes, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito.

Nesse mesmo sentido:

A - "RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.868/99. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. NÃO APLICAÇÃO. EXECUÇÃO DE JULGADO EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL.

1. Em sede de recurso especial, não se conhece de questão que não foi matéria apreciada pelo acórdão recorrido.

2. 'Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.' (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

3. 'Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.' (artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001).

4. A norma do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, que exclui o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é de ser afastada não somente nas execuções individuais de julgados em sede de ação civil pública, mas, também, nas ações coletivas ajuizadas por sindicato, como substituto processual, com igual razão de decidir, por indispensável a contratação de advogado, uma vez que também é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exeqüente, resultando, pois, indubitado, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(REsp nº 654.312/RS, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 19/12/2005)

B - "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SENTENÇAS PROFERIDAS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO DE CLASSE. NÃO INCIDÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001.

1. É pacífico, na doutrina e na jurisprudência, em face da regra contida no art. 95 do CDC, que, nos casos de procedência das ações coletivas de tutela de interesses individuais homogêneos, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

2. A execução de sentença genérica de procedência, proferida em sede de ação coletiva lato sensu - ação civil pública ou ação coletiva ordinária -, demanda uma cognição exauriente e contraditório amplo sobre a existência do direito reconhecido na ação coletiva, a titularidade do credor, a individualização e o montante do débito. Precedentes.

3. A execução da tutela coletiva, ajuizada por Sindicato, na defesa dos interesses dos membros da categoria que representa, não difere da execução de sentença proferida em sede de ação civil pública, quando esteja sendo tutelado direito individual homogêneo, uma vez que as peculiaridades desta execução não estão vinculadas à via processual utilizada, mas sim à natureza individual homogênea do direito tutelado.

4. Conclui-se, portanto, que nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1º-D da Medida Provisória nº 2.180/35/2001 - que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência da oposição dos embargos à execução.

5. Agravo regimental desprovido"

(AgRg no REsp nº 658.155/SC, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 10/10/2005)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para fixar o valor dos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3974)
RECURSO ESPECIAL Nº 866.293 - SP (2006/0149812-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : JOSÉ DISTÉFANO E OUTROS
ADVOGADO : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E OUTROS
RECORRIDO : EDUARDO ALVAREZ JIMENEZ
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO PIZELLI

DECISÃO

Recurso especial interposto por José Distéfano e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Trigésima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Ação de execução - locação - embargos à execução de título - coisa julgada produzida em despejo cumulada com cobrança não atinge fiadores - execução do contrato de locação, não da sentença - juízo competente - responsabilidade até a entrega das chaves (no caso, abandono do imóvel) - exclusão das custas, despesas e honorários na ação de despejo - apelação provida em parte." (fl. 116).

Opostos embargos de declaração, restaram estes rejeitados. (fls. 134 e 174)

Alega o recorrente que a prorrogação do contrato por prazo indeterminado, feita sem a anuência dos fiadores, importa em sua exoneração, não se admitindo interpretação extensiva no contrato de fiança.

Sustenta, outrossim, se reconhecida "a responsabilização dos fiadores, ora recorrentes, pelos débitos gerados pelo afiançado após o término do prazo originalmente contratado, não tem sentido jurídico cobrar do garantidor o pagamento de quantia superior aquela devida pelo próprio garantido." (fl.184)

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 1483 e 1487 do Código Civil funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 178), respondido (fls. 209/211) e admitido (fl. 215/216).

Tudo visto e examinado, decido.

Este Superior Tribunal de Justiça pacificou já o entendimento no sentido de que o contrato acessório de fiança deve ser interpretado de forma restritiva, vale dizer, a responsabilidade dos fiadores fica delimitada a encargos do pacto locatício originariamente estabelecido, se da alteração não anuíram.

A propósito, e por todos, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FIANÇA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. EXONERAÇÃO DO FIADOR QUE NÃO ANUIU. SÚMULA N.º 214 DO STJ. PRECEDENTES.

1. O contrato acessório de fiança obedece à forma escrita, é consensual, deve ser interpretado restritivamente e no sentido mais favorável ao fiador. Desse modo, a prorrogação do pacto locatício por tempo indeterminado, compulsória ou voluntariamente, desobriga o garante que a ela não anuiu. Precedentes.

2. O acórdão recorrido afirmou que o acordo celebrado nos autos da ação renovatória não obteve a anuência dos fiadores. Desse modo, não pode esta Corte firmar entendimento diverso, ante o disposto no enunciado sumular n.º 07 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp nº 721.122/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 17/10/2005).

"LOCAÇÃO. FIANÇA. EXONERAÇÃO DO FIADOR QUE NÃO ANUIU, EXPRESSAMENTE, COM A PRORROGAÇÃO DO CONTRATO PELAS PARTES. ART. 1500 DO ANTERIOR CC, CUJO SÍMILE É O ART. 835 DO ATUAL CC.

1. A despeito de o fiador haver-se comprometido com as obrigações do locatário até a devolução do imóvel, tal não deve prevalecer se ele não concordou, expressamente, com a prorrogação do contrato - Súmula 214/STJ -, ante a natureza benéfica dessa garantia, cuja interpretação deve ser restritiva.

2. O termo inicial de exoneração do fiador, em ação declaratória com esse objetivo, deve coincidir com a data da citação, conforme, aliás, dispôs a sentença.

3. Recurso Especial conhecido e provido, nos termos do voto condutor." (REsp nº 575.659/RJ, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 22/11/2004).

Não é outro o teor do enunciado nº 214 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu."

Do exposto, resulta que, a prorrogação contratual, **sem a anuência dos fiadores**, não os vincula, ainda que existente cláusula estendendo as obrigações até a efetiva entrega das chaves.

É que, dita cláusula, costumeiramente presente nos pactos locatícios, que faz do fiador obrigado pelo cumprimento do contrato *"até a efetiva entrega das chaves"*, refere-se às hipóteses em que o locador visava assegurar a devolução do imóvel no estado em que foi entregue e o pagamento dos débitos relativos ao curto período entre o término do prazo do contrato, diga-se, tal como originariamente pactuado, e a retransmissão da posse direta do imóvel, **não obrigando, em absoluto, o fiador, no caso de haver prorrogação, se tal possibilidade não constar expressamente do contrato.**

Todavia, se, para além, obriga-se o fiador, solidário, expressa e voluntariamente, não somente durante o tempo de duração do contrato por prazo determinado, mas também durante o tempo em que vier a ser prorrogado o contrato, a hipótese merece solução diversa, inexistindo lacuna obrigacional qualquer, a autorizar a integração por meio de interpretação (restritiva).

Com efeito, em hipóteses tais, não há lugar para interpretação, com a extinção da fiança, que resultaria, por certo, em equivocado dirigismo contratual pelo Poder Judiciário, mas, sim, para o estrito e literal cumprimento do contrato, em observância mesmo à liberdade de contratar, vigente no sistema pátrio civilista.

Veja-se, nesse sentido, o recente precedente da Quinta Turma: *"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, INC. II, E 458, INC. II, DO CPC. INEXISTÊNCIA CIVIL. LOCAÇÃO. FIANÇA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO POR TEMPO INDETERMINADO. ANUÊNCIA EXPRESSA DA FIADORA. RESPONSABILIDADE DO GARANTE. EXISTÊNCIA. SÚMULA 214/STJ. INAPLICABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.*

1. Não há ofensa aos arts. 458, inc. II e III, e 535, do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Na fiança firmada em contrato de locação, responde o garante pelas obrigações futuras advindas após a prorrogação do contrato por tempo indeterminado a que tenha expressamente anuído.

3. Ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas. Enquanto o acórdão impugnado cuida da manutenção da obrigação assumida pela fiadora em razão de sua expressa anuência à prorrogação do contrato de locação por tempo indeterminado, os paradigmas tratam da prorrogação de contrato sem a anuência do fiador.

4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp nº 647.247/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 3/10/2005 - nossos os grifos).

In casu, ao que se tem dos autos, o fiador livremente pactuou a garantia da locação não somente durante o tempo de duração do contrato por prazo determinado, mas também durante o tempo de prorrogação por prazo indeterminado, como resulta da cláusula contratual que o tornou responsável pelas obrigações contratuais até a entrega das chaves inclusive em caso de prorrogação do contrato. Vale conferir, a propósito os termos do contrato, ele mesmo:

"(...)

II. A responsabilidade dos fiadores após o término do presente contrato e até a entrega das chaves do imóvel, continuará como fiança solidária por tempo indeterminado, incluindo-se nela todos os aumentos legais previstos, impostos e taxas e danos ocasionados no imóvel, desistindo este das faculdades concedidas pelos artigos 1491, 1499, 1500 e 1503, do Código Civil.

(...) (fl. 19 do apenso 2 - nossos os grifos).

Maiores considerações acerca dos termos do pacto firmado, no sentido de se afirmar a assunção, pelo fiador, da responsabilidade pelo contrato também durante o período de prorrogação, demandam interpretação de suas cláusulas, esbarrando-se, na espécie, a pretensão do recorrente, na letra do enunciado nº 5 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A simples interpretação de clausula contratual não enseja recurso especial."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3975)

RECURSO ESPECIAL Nº 869.208 - SP (2006/0157877-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : DIVA BONI DOS SANTOS
ADVOGADO : JULIANA MARIA SIMÃO SAMOGIN
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CÁSSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E Nº 356 DO STF. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. COTEJO AUSENTE.

A falta de prequestionamento obsta o conhecimento de suposta violação a dispositivo da legislação federal. (Súmulas nº 282 e nº 356 do STF)

Não se conhece da divergência quando ausentes a comprovação do dissídio e o cotejo analítico.

Recurso especial de que não se conhece.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por DIVA BONI DOS SANTOS, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO ESPECIAL. CARÊNCIA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO.

1. Início de prova material, corroborado por testemunhal, enseja o reconhecimento do exercício da atividade rural para fins decômputo no Regime Geral de Previdência Social, independente de indenização.

2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º), restrição que atinge o segurado especial mesmo após o advento do RGPS, por ausência de contribuições mensais.

3. Não comprovado o cumprimento da carência legal, é indevida a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

4. Apelação da autora parcialmente provida." (fl. 171)

No especial a recorrente afirma que trabalhou na zona rural de abril de 1957 a dezembro de 1990 e, somando esse tempo ao tempo de trabalho urbano, possui direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Declara ser farta a jurisprudência no sentido de que o período de trabalho rural exercido antes da Lei nº 8.213/91 pode ser reconhecido, mesmo para efeito de carência, se esta foi cumprida durante o período de trabalho urbano.

Assevera que a ausência de recolhimento das contribuições não é óbice à concessão do benefício, uma vez que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 lhe dispensa dessa obrigação.

Assim, sustenta ser perfeitamente possível o reconhecimento do tempo de trabalho rural, independentemente de contribuição, que, somado ao tempo urbano autoriza o concessão da aposentadoria por contribuição.

Por fim, suscita também divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 188.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial: primeiro, pela incidência da Súmula nº 284 do STF; segundo, diante da falta de comprovação da divergência jurisprudencial.

É o relatório.

De início, antevejo que o recurso pela alínea "a" não se apresenta apto ao conhecimento por esta Corte Superior.

Malgrado a recorrente argumente que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 lhe dispensa do recolhimento das contribuições, o dispositivo não foi prequestionado na Corte de origem e não foram opostos os embargos de declaração com essa finalidade.

Desta feita, incidem à hipótese as Súmulas nº 282 e nº 356 do STF.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - TÍTULO DE CRÉDITO - ANULAÇÃO - PROTESTO DE Duplicata - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - O prequestionamento constitui exigência inafastável do recurso especial, impondo-se como requisito imprescindível ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial (artigos 2º, 13, § 4º, e 15 da Lei 5.474/68 e artigo 9º da Lei 9.492/97) pela instância a quo, e não tendo sido opostos os embargos declaratórios para tal fim, incide o enunciado da Súmula 356 do STF.

2 - Tendo o v. acórdão decidido que "o banco-apelante, além de não tomar as precauções relativas à existência do lastro causal da cártula sob exame, deixou de verificar a legitimidade do emitente da mesma, incorrendo em duplo equívoco", rever tal posicionamento, nesta oportunidade, necessariamente implicaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado na instância especial, a teor do enunciado sumular nº 7/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 712255/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 20.11.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. MATÉRIA PACÍFICA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que sejam preenchidos todos os requisitos legais previstos na Lei de Benefícios da Previdência Social.

2. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

3. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido para decidir a controvérsia encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

4. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 878722/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 20.11.2006)

Por outro lado, o especial pela divergência jurisprudencial também não preenche todos os requisitos para sua admissibilidade. Isso por que a recorrente não cumpriu o que vem disposto no artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

O recurso não trouxe o devido cotejo analítico, bem como certidões ou cópias dos acórdãos apontados como paradigmas; tampouco citou repositório oficial, autorizado ou credenciado em que os mesmos foram publicados. Apenas transcreveu ementas dos arestos.

É cediço que a simples transcrição de ementas sem a comprovação da divergência e do cotejo analítico não se prestam a configurar o dissídio.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO NO TRIBUNAL A QUO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EFEITO TRANSLATIVO. IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. I - Já é pacífico o entendimento nesta e. Corte que é deficiente o recurso especial no qual deixa o recorrente de particularizar o dispositivo de lei infraconstitucional tido por violado. II - Também já é assente nesta e. Corte o entendimento de que a simples transcrição de ementas é insuficiente para a comprovação da divergência jurisprudencial. III- Até mesmo as questões de ordem pública só poderão ser conhecidas de ofício, no âmbito do recurso especial, se estas forem prequestionadas, ressaltando-se dessa exigência na hipótese de o recurso especial ser conhecido por outros fundamentos. Agravos regimentais desprovidos." AgRg no REsp 731946/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 06.11.2006)

Posto isso, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(3976)

RECURSO ESPECIAL Nº 870.994 - RS (2006/0163529-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : LUÍS GUSTAVO WASILEWSKI E OUTROS
RECORRIDO : ENISE MARIA BEZERRA
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.

A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.

Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver demonstrado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ, com a descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto 'a quo' (cotejo analítico).

Recurso especial a que se nega seguimento

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, arrimado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofertado contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. COISA JULGADA.

. O momento próprio para discutir obrigação de fazer e de pagar valores é por ocasião dos embargos à execução, que não foram opostos.

. O interesse econômico que motivou o presente agravo deveria ter sido manifestado em tempo, não depois de já estar perfectibilizado o título executivo judicial.

. Inviabilidade de reabertura de questão já definida pela preclusão e pela coisa julgada material, salvo através de ação rescisória.

. Agravo improvido." (fl. 129)

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados com, aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único do CPC. (fls. 143/147-verso)

Nas razões recursais, alega o IBAMA violação aos artigos 535; 522; 467 e 471, todos do CPC e divergência jurisprudencial. (fls. 149/160)

Sustenta que o Tribunal de Origem deixou de se manifestar acerca de questões argüidas.

Argumenta ser cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida em fase de execução.

Manifesta ofensa à coisa julgada eis que não há nada mais a incorporar ao salário dos exequentes.

Foram apresentadas contra-razões. (fls. 164/174)

Admitido o recurso, vieram-me os autos.



É o relatório.

De início, quanto a violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, é sabido que tal dispositivo serve para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes.

É pacífico, nesta Corte, que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese **sub judice** e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

"os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 04/02/2002).

Lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos declaratórios é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. (...)” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; 'Manual do Processo de Conhecimento'; 4ª ed. São Paulo: RT - 2005; p. 544)

No caso concreto, não houve violação ao art. 535, haja vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que de forma diferente da que desejava o Recorrente.

De outro bordo, verifico que os artigos 522; 467 e 471, todos do CPC, não foram objeto de análise pelo Tribunal de Origem, de forma que se revela ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza sua apreciação por esta Corte Superior.

Para a interposição do recurso especial, é necessário que a questão legal já esteja presente nos autos, tendo sido decidida pelo Tribunal **'a quo'**.

Doutrina Athos Gusmão Carneiro:

"Todavia, para que uma determinada questão seja considerada como prequestionada, não basta que haja sido suscitada pela parte no curso do contraditório, preferentemente como expressa menção à norma de lei federal onde a mesma questão esteja regulamentada. É necessário, mais, que no aresto recorrido a matéria tenha sido decidida, e decidida manifestamente (não obstante se possa considerar prescindível a expressa menção ao artigo de lei) (CARNEIRO, Athos Gusmão; 'Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno', 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense - 2002; p.27)

Frise-se, que para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal **a quo**.

Nesse sentido, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP 637715/SC, DJ 23.08.2004, de minha relatoria, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido."

Por fim, com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifico que o Recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Deixou de proceder ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto **'a quo'** (cotejo analítico).

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APECIAÇÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2.omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no RESP 316394/PA, Min. Hamilton Carvalho,DJ 01.07.2005)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. omissis. 2. O conhecimento de recurso acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (...)” (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 28/04/03)

Destarte, não merece reparos o acórdão recorrido, seja por não haver violação ao artigo 535 do CPC, ante o óbice da súmula 211/STJ e seja por não ter sido preenchido os requisitos necessários para a demonstração do dissídio jurisprudencial.

Posto isso, nos termos do artigo 557, **caput** do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3977)

RECURSO ESPECIAL Nº 874.037 - RS (2006/0173570-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PEDRO QUEGE E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTROS

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

Nas execuções individuais contra a Fazenda Pública, procedentes de sentença ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, o credor deve individualizar e liquidar o crédito, demonstrando sua titularidade, razão pela qual são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução.

Se os embargos declaratórios são opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, é não possuem caráter protelatório, inviável impor a multa a que se refere o art. 538 do CPC, incidindo a Súmula nº 98 desta Corte.

Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em que aduz violação aos arts. 20, § 4º, 535, II, 538 e 730 do Código de Processo Civil; e 1º-D da Lei nº 9.494/97.

Afirma que inviável a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538, pois os embargos de declaração foram opostos com o propósito de prequestionar a matéria suscitada.

Sustenta a recorrente violação ao art. 1º - D da Lei nº 9494/97, ao argumento de que o STF, afastou a inconstitucionalidade do artigo 1º - D da lei nº 9494/97, reconhecendo não serem cabíveis honorários advocatícios em execução não embargada contra a Fazenda Pública, tendo essa decisão efeito vinculante e eficácia contra todos.

Manifesta não ser cabível a fixação de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública em execução não embargada.

Contra-razões às fls. 141-155, em que pugnam os recorridos pela manutenção do julgado.

Admitido o recurso na origem, viera-me os autos conclusos.

É o relatório.

Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que nas execuções individuais procedentes de sentença genérica proferida em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, em que se discutiu o interesse individual homogêneo de uma categoria, o credor deve individualizar e liquidar o crédito, demonstrando sua titularidade, razão pela qual são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução.

Nesse sentido: EDcl no Ag 672244/PR, Min. João Otávio de Noronha, DJ 29.08.2005; AgRg no REsp 700429/PR, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.10.2005; AgRg no REsp 658155/SC, Min. Laurita Vaz, DJ 10.10.2005; AgRg no REsp 672600/RS, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 21.11.2005 e REsp 654312/RS, Min. Hamilton Carvalho, DJ 19.12.2005, este assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.868/99. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. NÃO APLICAÇÃO. EXECUÇÃO DE JULGADO EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. 1.omissis. 2. "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil). 3. "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas." (artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001). 4. A norma do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, que exclui o pagamento dos honorários advocatícios nas

execuções não embargadas, é de ser afastada não somente nas execuções individuais de julgados em sede de ação civil pública, mas, também, nas ações coletivas, ajuizadas por sindicato, como substituto processual, com igual razão de decidir, por indispensável a contratação de advogado, uma vez que também é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exequente, resultando, pois, indubitoso, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante a possibilidade de se fixar honorários advocatícios em execução de sentença contra a Fazenda Pública, não embargada, proveniente de ação coletiva.

Com relação à multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, sendo os embargos declaratórios opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, não possuindo caráter protelatório, não é de se impor a multa prevista nesse dispositivo.

Incidência, pois, do enunciado nº 98 de nossa Súmula, *verbis*: *"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório."*

Nesse sentido caminha a jurisprudência desta Corte, merecendo destaque os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DE TRIBUNAL - RECURSO ESPECIAL - INADMISSÃO. I - A decisão monocrática, ainda que proferida por membro de Tribunal, não se enquadra no permissivo constitucional do Recurso Especial. II - A decisão desafiada não foi proferida em última instância nem foi prolatada por Tribunal. III - Agravo Regimental improvido" (AgRgAg nº 177.954/RN, Relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ 08.3.2000)

"PROCESSUAL CIVIL. MULTA. INSS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. CARÁTER PROTETATÓRIO. INEXISTÊNCIA. - É descabida a aplicação da multa por interposição de recurso, considerado como de caráter protelatório, na hipótese em que a legislação processual assegura ao INSS a faculdade de manifestar recurso de agravo regimental, com vistas ao esgotamento das vias recursais ordinárias, para fins de posterior utilização dos recursos extraordinário e especial. - Recurso especial conhecido." (REsp. nº 438.898/RJ, Relator Ministro Vicente Leal, DJ 04.11.02)

A oposição de embargos de declaração com o fito de prequestionamento não configura abuso por parte da recorrente, a justificar a multa imposta.

Posto isso, a teor do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para cassar a multa imposta.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3978)

RECURSO ESPECIAL Nº 875.026 - RN (2006/0169665-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : BASÍLIA VENINA PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : IDÁLIO CAMPOS E OUTROS

DECISÃO

Servidoras públicas estaduais ajuizaram ação alegando que a conversão de seus vencimentos em URV deveria ter sido feita segundo o disposto na Lei nº 8.880/94, e não na Lei estadual nº 6.612/94. Da sentença de procedência do pedido, o Estado do Rio Grande do Norte interpôs apelação, à qual o Relator, em decisão unipessoal, deu parcial provimento. Aos agravos internos interpostos o Tribunal local negou provimento pelos seguintes fundamentos:

"Constitucional e Administrativo. Agravos internos interpostos por ambos os litigantes, pretendendo a reforma da decisão monocrática proferida, a qual concedeu parcial provimento à apelação cível interposta pelo Estado do Rio Grande do Norte, determinando a compensação do percentual de correção de vencimentos em URV, cabível aos servidores estaduais, a ser apurado em liquidação, com reajustes supervenientes, conforme decisão proferida na ADIN 1797.

- Preliminar de prescrição do direito de ação suscitada pelo Estado do Rio Grande do Norte. Rejeição.

- Mérito: Agravos internos cujas razões correspondem, em sua inteireza, às razões constantes dos autos do processo, já exaustivamente expostas quando da instrução processual e devidamente apreciadas quando do julgamento do recurso de Apelação Cível, realizado nos termos previstos no art. 557 do Código de Processo Civil, em decisão fartamente fundamentada na jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e dos Tribunais Superiores.

- Agravos Internos que não tratam da apreciação do art. 557 da Lei Processual Civil Pátria.

- Impossibilidade de reexame meritório da causa em sede de Agravo Interno. Precedentes do STJ.

- Agravos Internos conhecidos e improvidos."

Opostos embargos declaratórios por ambas as partes, foram eles rejeitados. Irresignadas, as autoras interpõem recurso especial por violação dos arts. 1º, 4º, 10, 19, 22, 23 e 28 da Lei nº 8.880/94, bem como do art. 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil e de dispositivos da Constituição. Sustentam, em síntese, (I) por ter oferecido "prestação jurisdicional incompleta", é nulo o acórdão recorrido"; e (II) os "dispositivos da referida lei federal não autorizam qualquer compensação ou limitação temporal, uma vez que a matéria não trata de reajustes salarial ou reestruturação de cargos e sim da conversão de vencimentos/proventos dos recorrentes de Cruzeiros Reais pra URV".

Regularmente intimado, o Estado do Rio Grande do Norte apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, a irresignação merece ser acolhida apenas em parte. Inicialmente, não me deparo com a alegada afronta ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porque, de um lado, não havia omissão a ser suprida, de outro, foram pertinentes e válidos os fundamentos que serviram de amparo ao acórdão para chegar àquela conclusão. Quanto à alegação de ofensa a texto constitucional, não tem cabimento em recurso especial a apreciação de tal matéria, reservada que está ao recurso extraordinário.

Já no tocante às demais questões - limitação temporal do reajuste e possibilidade de compensação -, o recurso merece prosperar. É que o Superior Tribunal já se manifestou da seguinte forma: (I) ainda que editadas outras leis dispondo sobre a remuneração dos servidores, não há limitação temporal de incidência do reajuste previsto na Lei 8.880/94; e (II) aos servidores públicos estaduais do Estado do Rio Grande do Norte não se estendem os efeitos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.797-0-PE. A propósito, cito os seguintes julgados:

"Embargos declaratórios em agravo regimental em recurso especial. Servidores do Executivo do Estado do Rio Grande do Norte. Plano Real. Conversão dos vencimentos em URV. Lei nº 8.880/94. ADIN nº 1.797-0. Aplicável somente aos servidores federais do Judiciário, Legislativo e Ministério Público.

I - Aos servidores públicos estaduais do Estado do Rio Grande do Norte não se estendem os efeitos da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.797-0-PE, uma vez que proposta em face de ato normativo de Tribunal Regional do Trabalho, que estendeu aos seus servidores e magistrados o reajuste de 11,98%. II - Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp-769.616, Ministro Felix Fischer, DJ de 10.4.06.)

"Processual Civil. Embargos de declaração no recurso especial. Reajuste de 11,98%. Limitação temporal. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara, coerente e congruente.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o percentual de 11,98%, decorrente da errônea conversão de Cruzeiros Reais para URV, se refere à recomposição de valores, não se confundindo com o aumento real de salários, razão por que não há falar em limitação temporal de incidência do reajuste em razão da edição de leis posteriores dispondo sobre a remuneração dos servidores.

3. Embargos de declaração rejeitados". (EDcl no REsp-811.138, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 1º.8.06.)

À vista disso, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação temporal e a compensação estabelecida pelo acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 875.159 - RS (2006/0175209-3) (3979)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : SELMA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IRIS GABRIELE DIEL E OUTROS

DESPACHO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Carta da República, contra acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sustenta a parte recorrente contrariedade ao disposto nos artigos 20, §§ 3º e 4º; 458, II e 535, II do CPC; 1º- D da Lei 9.494/01; 22 e 23 da Lei n.º 8.906/94.

Verifica-se, mediante consulta ao sistema de informações processuais deste Sodalício, que o eminente Ministro Luiz Fux proferiu decisão no agravo de instrumento n.º 798.698/RS, o qual possui identidade de partes e números de origem coincidentes com os dos presentes autos. Sua Exa. proferiu decisão nos seguintes termos, *in fine*:

"(...)

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida dos autos, para melhor exame do recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias."

Diante do exposto, nos termos do art. 71, § 3º do RISTJ, encaminhem-se os presentes autos ao insigne Ministro Luiz Fux com as homenagens de estilo.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 875.671 - MG (2006/0176136-0) (3980)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG
PROCURADOR : LUIS GUSTAVO LEMOS LINHARES E OUTROS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO DER/MG SINTDER
ADVOGADO : HENRIQUE DE ABREU COSTA E OUTROS

DECISÃO

O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG interpôs agravo de instrumento contra decisão que deferira liminar em mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores do DER - MG - Sintder.

O Relator, com base no art. 557 do Cód. de Pr. Civil, negou seguimento ao recurso. Dessa decisão, foi interposto agravo interno, ao qual o Tribunal de Justiça local negou provimento em acórdão assim ementado:

"Mandado de Segurança - Lei nº 1.533/51 - Art. 20 - Revogação de todas as disposições do Código de Processo Civil no que tange ao mandado de segurança. Segundo o art. 19, da referida lei, apenas se aplicam ao mandado de segurança as disposições que regulam o litisconsórcio. Agravo Regimental improvido."

Irresignado, o DER/MG interpõe recurso especial por divergência jurisprudencial e violação dos arts. 19 e 20 da Lei nº 1.533/51, 272 e 522 do Cód. de Pr. Civil, alegando que "é perfeitamente compatível o agravo de instrumento com o rito do mandado de segurança, sendo certo que, o recurso cabível contra decisão interlocutória é o agravo de instrumento".

Não foram apresentadas contra-razões.

Bem examinada a matéria, tenho que a irresignação merece ser acolhida.

Com efeito, é desta Corte o entendimento de que é cabível agravo de instrumento contra a decisão que defere ou infere liminar em mandado de segurança. A propósito, cito os seguintes precedentes:

"Processual Civil. Mandado de segurança. Decisão revogatória de liminar. Agravo de instrumento. Cabimento.

1. Esta Corte adota entendimento majoritário no sentido de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão de magistrado de primeira instância que indefere ou concede liminar em mandado de segurança.

2. Recurso especial provido." (REsp-714.215, Ministro Castro Meira, DJ de 3.10.05.)

"Processo Civil. Mandado de segurança. Liminar. Agravo de instrumento. Art. 522 do CPC. Aplicação subsidiária.

A questão encontra-se decidida inclusive no âmbito da Corte Especial, ERESP nº 471.513/MG, Rel. Ministro Gilson Dipp, Sessão do dia 02 de fevereiro do ano corrente, onde ficou assentado que 'após o advento da Lei nº 9.139/1995, cabe agravo de instrumento contra a decisão concessiva ou indeferitória em liminar de mandado de segurança.'

Recurso provido, devendo os autos retornar ao Tribunal *a quo* para conhecer do agravo de instrumento interposto pela parte ré." (REsp-593.529, Ministro José Arnaldo, DJ de 9.5.05.)

"Processual Civil - Agravo de instrumento - Deferimento de liminar em mandado de segurança - Cabimento - Precedente da Corte Especial (EResp. 471.513/MG).

- Contra a decisão que defere ou indefere liminar em mandado de segurança é cabível a interposição de agravo de instrumento.

- Entendimento firmado pela eg. Corte Especial (EResp. 471513/MG).

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp-592.043, Ministro Peçanha Martins, DJ de 13.2.06.)

À vista disso, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar que o Tribunal local conheça do agravo e lhe julgue o mérito.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 876.414 - SP (2006/0176646-1) (3981)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ALEX DA SILVA VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO : MARCELLO RODRIGUES FERREIRA - DEFENSOR DATIVO

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Décima Segunda Câmara do Sexto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, dando parcial provimento ao apelo de Alex da Silva Vieira, fixou o regime fechado como o inicial para o cumprimento da pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, relativo ao delito de tráfico de drogas, no processo da ação penal a que responde como incurso nas sanções dos delitos tipificado nos artigos 10, parágrafo 3º, inciso IV, da Lei nº 9.437/97 e 12, *caput*, da Lei nº 6.368/76.

Além da divergência jurisprudencial, funda a insurgência especial a violação ao artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, **verbis**:

"Art. 2. Os crimes hediondos, a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: Parágrafo 1º. A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado."

E teria sido violado porque "Não há, por igual, falar em inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, eis que, para além de ser a edição do direito penal matéria própria da dimensão infraconstitucional (Constituição Federal, artigo 22, inciso I), a norma inserta no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição da República defere, também à lei, a disciplina da individualização da pena, que pode assim estabelecer especialmente o regime fechado como o integral das penas dos crimes hediondos (...)" (fl. 216).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para "(...) a fim de cassar o v. acórdão impugnado, e, como consequência, restabelecer a decisão de primeiro grau, para impedir que o recorrido Alex da Silva Vieira obtenha a progressão de regime prisional. Aguarda-se, da mesma forma, que o recurso extraordinário seja julgado prejudicado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, como autoriza o artigo 27, § 4º, da Lei nº 8.038/90." (fl. 269).

Recurso tempestivo (fl. 192), respondido (fls. 328/336) e admitido na origem (fls. 359/360).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão de fundo está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a consequente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal."

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "**conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime**", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é consequente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às consequências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, consequentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "**A Lei regulará a individualização da pena**".



(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer; conseqüência última de, em se absolutizando a individualização judicial da pena, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium iudicis**, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é consequência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, *"dos seres e das coisas"*. condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembra, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçã-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indeléveis do coração do homem.

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constringerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontramos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebetam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça: é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza: e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos. (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, **por certo, dêis que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política**, com aquele outro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

*"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínimo**, aquém do qual o legislador não poderá descer."* (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional.

Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- 'Habeas Corpus'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus'** indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. **'HABEAS CORPUS'**."

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. **"H.C." indeferido.**" (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. **Habeas corpus.** 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus indeferido.**" (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, **in** DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, **in** DJ 12/3/2004).

"**HABEAS CORPUS.** DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).
2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.
3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS.** CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, **in** 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"**HABEAS CORPUS.** ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delitosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9.455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"**HABEAS CORPUS.** PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

"**HABEAS CORPUS.** DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"**HABEAS CORPUS.** PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantêm-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). **Precedente do STF.**

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula nº 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravos regimental improvido." (AgRgResp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORÇÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORRÓBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante seqüestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmilton de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular nº 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantêm-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, ressaltando o entendimento em sentido contrário, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Tal questão, diga-se em remate, perdeu atualidade no que diz respeito ao tráfico de entorpecentes, pois que a Lei nº 11.403/2006 afastou a obrigatoriedade do regime fechado, não o fazendo sequer inicial obrigatório.

Pelo exposto, ressaltando entendimento em sentido contrário, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038/90 e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo nº 418 - STF), nego seguimento ao presente recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3982)

RECURSO ESPECIAL Nº 876.732 - SP (2006/0129889-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ELIANA DE FÁTIMA UNZER E OUTROS
RECORRIDO : EVARISTA DA GAMA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALLARO E OUTRO
DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão por 60 dias.

Após o prazo, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3983)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 876.880 - RS
(2006/0178742-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : ALBERTO JORGE TESTA WOELFERT E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS
EMBARGADO : UNIÃO
DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração contra decisão assim resumida: "PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. Nas execuções individuais advindas de ação civil pública julgada precedente, mostrando-se necessário que o exequente contrate advogado para fazer cumprir a sentença, a este são devidos honorários, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito, considerada ainda a circunstância de não ter sido remunerado na ação de conhecimento, promovida pelo Ministério Público.

3. Recurso provido." (fl. 235)

Sustentam os embargantes que o provimento recorrido "deixou de apreciar a questão do **quantum** de honorários devidos pela Fazenda Pública no caso vertente". (fl. 251)



A irresignação merece acolhimento. Com efeito, ao se prover o especial não houve manifestação quanto ao valor da verba honorária, configurando-se, pois, a omissão cuja correção se impõe em sede de embargos declaratórios.

Assim, acolho os embargos para fixar o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Publique-se. Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 876.921 - PB (2006/0179622-4) **(3984)**

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : CARLOS HUMBERTO PEREIRA MACHADO
ADVOGADO : CARLOS ROGÉRIO MARINHO DIAS

DECISÃO

É deste teor o parecer proferido pelo Ministério Público Federal neste recurso especial:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, resumido nos termos da seguinte ementa:

'Penal. Processo Penal. Crime societário. Art. 168-A do Código Penal em vigor. Ausência de descrição da conduta criminoso dos sócios e de prova do dolo específico. Trancamento da ação penal. Ordem concedida.

1. A exposição do fato criminoso em todas as suas circunstâncias, além de ser imposição legal estampada no art. 41 do CPB, constitui garantia constitucional do devido processo legal, mormente no tocante ao exercício do direito do contraditório e da ampla defesa em favor daquele a quem se imputa uma infração penal.
 2. A denúncia deve traçar os limites objetivos da ação penal, tanto que, com o conteúdo dela a sentença deve guardar sintonia, não podendo o juiz avançar juízos de valor para além dos fatos narrados na denúncia.
 3. A circunstância de alguém ser sócio de uma firma ou sociedade comercial é só um *prius* a recomendar a investigação sobre a possível autoria de um ilícito. Necessidade da demonstração da existência de um liame entre o fato tido como delituoso e a conduta daquele que figurar nos atos constitutivos da firma ou sociedade.
 4. A autoria deve ser certa ao instante do oferecimento da denúncia, não podendo depender da instrução criminal em juízo, o que configuraria abuso de autoridade e constrangimento ilegal em detrimento daquele que, não tendo praticado ilícito algum, sofre o constrangimento de ver instaurada contra si, ação penal.
 5. Denúncia que se cingiu a relatar o fato da inexistência do recolhimento, a tempo e modo, dos valores descontados, em favor da Previdência, por decorrência dos pagamentos efetuados aos empregados da COBEMA - Construtora Beto Machado Limitada. Suposta autoria que sói derivar do que consta no contrato social, sem que se tenha estabelecido nexo de causalidade entre os fatos e atuação do sócio.
 6. Ausência de prova elementar subjetiva do ilícito, o 'animus rem sibi habendi'. Concessão da ordem de 'Habeas Corpus'.' (fls. 65/66)
- Colhe-se da peça recursal, uma síntese dos fatos:

'Carlos Humberto Pereira Machado foi denunciado pelo Ministério Público Federal juntamente com Maria de Lourdes Pereira Machado e Carlos Humberto de Barros Machado. Relata a peça acusatória que, no período de julho/1999 a dezembro/2002, os responsáveis pela empresa COBEMA - Construtora Beto Machado Ltda., dentre os quais apresenta-se o ora denunciado, deixaram de recolher aos cofres da Previdência Social as contribuições efetivamente descontadas de seus empregados, razão pela qual foram denunciados como incursos nas penas do art. 168-A, § 2º do Código Penal.

O MM. Juízo recebeu a denúncia.

O MM. Desembargador Federal relator deferiu o pedido de liminar, suspendendo o seguimento da ação penal até julgamento de mérito do presente *habeas corpus* (fl. 19).

A egrégia Terceira Turma do TRF da 5ª Região, por unanimidade, concedeu a ordem de 'habeas corpus'. (fl. 366).' (excertos das folhas 100/101)

Neste apelo especial, o Ministério Público Federal suscita a negativa de vigência aos arts. 168-A, do Código Penal e 41, da Lei Adjativa Penal. Salienta o órgão ministerial que a conduta narrada na inicial acusatória constitui, em tese, o tipo previsto no art. 168-A do Código Penal. Ademais, alega que a denúncia não é inepta, porquanto descreve, adequadamente, a conduta do recorrido - autoria e a materialidade do delito.

Contra-razões às folhas 21/36. Recurso admitido às folhas 173/174. Após, os autos vieram ao Ministério Público Federal para manifestação.

É o relatório.

Primeiramente, constata-se a tempestividade do apelo, o cabimento de sua interposição com amparo na alínea 'a' do permissivo constitucional, o interesse recursal e o prequestionamento das matérias nele debatidas. Assim sendo, merece conhecimento.

A denúncia imputa a prática da seguinte ação ao recorrido e a seus sócios:

'[...]

Conforme se depreende dos autos, os denunciados deixaram de repassar aos cofres públicos as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da aludida empresa no período de julho/1999 a dezembro/2002.

A materialidade de tal conduta delituosa está consubstanciada na NFLD nº 35.444.092-6 (f. 04), na qual consta o débito consolidado em 15/09/2003, de R\$ 42.781,59 (quarenta e dois mil e setecentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos), discriminando mês a mês pelo Discriminativo Analítico de Débito, cuja cópia encontra-se encartada às f. 04/41.

Conclui-se portanto que os denunciados, na qualidade de titulares e administradores da empresa em questão, agindo com consciência e vontade, deixaram de repassar aos cofres da previdência social valores descontados a título de contribuição previdenciária dos salários de seus empregados.

Tendo em vista que houve quitação do aludido débito após o início da ação fiscal deflagrada pelo INSS junto à empresa envolvida (vide f. 230/231, 233/236), torna-se incabível a extinção de punibilidade do delito em questão nos termos do § 2º do art. 168-A do Código Penal.

Entretanto, incide no caso o disposto no art. 16 do Código Penal, que prevê a redução de pena referente a crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, se reparado o dano, por ato voluntário do agente, até o recebimento da denúncia (arrependimento posterior). Diante do exposto, o Ministério Público Federal denuncia à V. Exa. Carlos Humberto Pereira Machado, Maria de Lourdes Pereira Machado e Carlos Humberto de Barros Machado pela conduta típica descrita no art. 168-A c/c arts. 71 e 16 do Código Penal, requerendo que, recebida a presente, seja o denunciado devidamente citado para os termos da ação penal que deverá prosseguir até sentença final condenatória.

Requer-se ainda a oitiva das testemunhas de acusação adiante arroladas, a qual deverá ser inquirida na fase processual adequada. Por oportuno, requer-se também que sejam trazidas aos autos folhas de antecedentes atualizadas dos denunciados junto ao INI/DPE, bem como as certidões dos cartórios distribuidores criminais das Justiças Federal e Estadual desta capital.' (fl. 08/09)

Ora, atribuiu-se ao recorrido, naquela oportunidade, a realização de conduta que indica, ao menos em tese, a prática do delito de apropriação indébita previdenciária, havendo a necessária exposição do crime, a qualificação do réu, a imputação que lhe recaí, o período em que não houve o recolhimento, possibilitando-lhe, desse modo, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Nesse contexto, contata-se que o aresto *a quo*, de maneira equivocada, entendeu ser a denúncia inepta, pois, a seu ver, a inicial cingiu-se a narrar a inexistência do recolhimento, sem destacar, contudo, o nexo de causalidade entre o fato e a atuação do recorrido como sócio e administrador da empresa.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, em hipóteses de crimes societários, de autoria coletiva, não se exige o detalhamento da conduta de cada denunciado, porquanto tal matéria é afeta à instrução criminal. Vejase:

'Recurso especial. Crimes societários. Art. 4º da Lei 7.492/86. Desnecessidade de individualização da conduta de cada acusado. Precedentes. Inépcia da denúncia afastada. Cerceamento de defesa. Substituição de testemunha não localizada. Ônus da defesa. Ausência de nulidade. Pena. Dosimetria. Ausência de elementos suficientes a justificar a fixação acima do mínimo legal. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

1. Nos crimes societários, de autoria coletiva, admite-se o recebimento da denúncia sem que haja uma descrição pormenorizada da conduta de cada agente. Precedentes. (omissis)

5. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido para anular a sentença, no tocante à dosimetria da pena, e determinar que outra seja proferida, em observância aos princípios exigidos pelo art. 59 do Código Penal, mantida a condenação.' (Resp 800.745/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.04.2006, DJ 24.04.2006 p. 460).

'Penal. Recurso especial. Violação do art. 41 do CPP. Descrição individualizada da conduta de cada agente. Autoria coletiva. Impossibilidade de descrição *ab initio*. Ausência de prequestionamento. Violação do art. 59 do Código Penal. Circunstâncias judiciais. Reexame de prova. Art. 158. Código de Processo Penal. Ausência de laudo pericial. Exame de corpo de delito indireto.

A jurisprudência tem mantido o entendimento de que, dada a homogeneidade na conduta dos sócios ou administradores, resta inviável, *ab initio*, a individualização pormenorizada da conduta de cada um dos envolvidos na direção da empresa, uma vez que só a instrução criminal pode definir quem concorreu, quem participou ou quem ficou alheio à ação ilícita. Nesse passo, é de se permitir, estando os fatos devidamente descritos na peça inicial, e havendo indícios da participação dos sócios na administração da pessoa jurídica, que a individualização da conduta dos sócios se proceda na instrução criminal. (omissis)

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (Resp 611.711/PR, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07.04.2005, DJ 09.05.2005 p. 460).

Por conseguinte, tem-se que o acórdão recorrido incorreu em erro ao trancar a presente ação penal, por inépcia da exordial, pois esta, como se pode verificar, preenche os requisitos insculpidos no art. 41 da Lei Adjativa Penal.

Demais disso, novamente de maneira um tanto quanto equivocada, entendeu o aresto *a quo* pela necessidade de prova da existência do dolo na espécie, notadamente do dolo específico.

Ao contrário do fundamento adotado pela decisão recorrida, entende-se que o crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária não exige, para a sua configuração, a presença de dolo específico, representado pelo *animus rem sibi habendi*. Trata-se, pois, de crime omissivo e formal, consumando-se, portanto, com a simples ausência de recolhimento dos valores relativos às ditas contribuições, na época própria, prescindindo do requisito de o agente querer reter os valores.

Para facilitar a análise, convém trazer à colação o teor do o art. 168-A, do Código Penal:

'Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.'

Configura o tipo previsto no supramencionado dispositivo crime omissivo próprio, visto que o agente tem o dever jurídico de agir concretamente e se omite, no entanto, nesse fazer.

In casu, o legislador penal procurou criminalizar a conduta do agente que deixa de recolher na época certa o valor das contribuições, consumando-se o delito simplesmente com o não repasse das mesmas. Cuida-se, assim, de dolo genérico, não havendo necessidade de se provar o especial fim de agir, nem o intuito de fraudar.

Tais as circunstâncias, verifica-se que a decisão colegiada ora recorrida deveria ser reformada. No entanto, da leitura da exordial acusatória e das fls. 90/91 dos autos, constata-se ter sido quitado o débito após o início da ação fiscal, ou seja, neste caso, conforme narrado pela própria acusação, antes do recebimento da denúncia. Assim sendo, deve ser aplicado, na hipótese vertente, o disposto no art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/03, segundo o qual o pagamento integral dos débitos provenientes de tributos e contribuições sociais, inclusive assessoriais, extingue a punibilidade do agente.

Em abono à tese acima exposta, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu:

'Ementa: Ação Penal. Crime tributário. Não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas aos empregados. Condenação por infração ao art. 168-A, cc. art. 71, do CP. Débito incluído no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Parcelamento deferido, na esfera administrativa pela autoridade competente. Fato incontestável no juízo criminal. Adesão ao Programa após o recebimento da denúncia. Trânsito em julgado ulterior da sentença condenatória. Irrelevância. Aplicação retroativa do art. 9º da lei nº 10.684/03. Norma geral e mais benéfica ao réu. Aplicação do art. 2º, § único, do CP, e art. 5º, XL, da CF. Suspensão da pretensão punitiva e da prescrição. HC deferido para esse fim. Precedentes. No caso de crime tributário, basta, para suspensão da pretensão punitiva e da prescrição, tenha o réu obtido, da autoridade competente, parcelamento administrativo do débito fiscal, ainda que após o recebimento da denúncia, mas antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.'

(STF, HC 85452/SP, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, julgado em 17.05.2005, DJ 03.06.2005 p. 249)

Destarte, tendo o recorrido efetuado o pagamento integral do débito, deve ser declarada extinta a sua punibilidade.

Pelo exposto, opina-se para que seja julgado prejudicado o presente recurso e seja declarada, de ofício, a extinção da punibilidade do recorrido, nos termos acima delineados."

Correto o parecer. A respeito do tema, são inúmeros os precedentes do Superior Tribunal; vejamos alguns:

"Penal e Processual Penal. Agravo regimental. Apropriação indébita previdenciária. Quitação integral do débito. Extinção da punibilidade. Súmula 83/STJ. Não-provimento.

É entendimento desta Corte que a quitação integral do débito proveniente da falta de recolhimento da contribuição previdenciária, descontada dos empregados e não-repassada ao Instituto de Previdência, extingue a punibilidade do delito tipificado no artigo 168-A do Código Penal, a teor do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.684/03. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Súmula 83/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag-667.273, Ministro Paulo Medina, DJ de 1º.8.06.)

"*Habeas corpus*. Apropriação indébita previdenciária. Parcelamento antes do recebimento da denúncia. Descumprimento. Rescisão do acordo. Extinção da punibilidade. Ordem concedida.

1. O parcelamento do crédito tributário antes da data de recebimento da denúncia extingue a punibilidade, por força do disposto no art.34, da Lei 9.249/95.

2. A adesão ao parcelamento, nos moldes do artigo 34 da Lei n.º 9249/95 extingue a punibilidade da conduta, sem ressalvas ao adimplimento integral do débito. Eventual saldo remanescente deve ser objeto de ação executiva própria.

3. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade, determinando-se o trancamento da ação penal n.º 980035944-3 em trâmite na Vara Federal de Resende (RJ)." (HC-42.674, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 27.3.06.)

Tal o contexto, acolho o parecer para, de ofício, julgar extinta a punibilidade pelo pagamento integral do débito tributário; em consequência, fica prejudicado o recurso ministerial a teor do art. 38 da Lei nº 8.038/90 e do art. 34, XI, do Regimento.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 877.244 - PA (2006/0182066-1) ⁽³⁹⁸⁵⁾

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ UF-PA
PROCURADOR : VERA LÚCIA GABRIEL DOMINGUES E OUTROS
RECORRIDO : RAUL DA SILVA NAVEGANTES E OUTROS
ADVOGADO : ÂNGELA SERRA SALES E OUTROS

DECISÃO

Servidores públicos federais impetraram mandado de segurança objetivando afastar a aplicação do Parecer nº GQ - 203, da Advocacia-Geral da União, que determinava a redução do pagamento dos quintos incorporados pelo exercício de função comissionada. Sustentaram que tal redução feriria o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a irredutibilidade de proventos. Concedida a segurança, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou provimento à apelação e à remessa oficial em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Processual Civil. Legitimidade passiva *ad causam*. Servidor de instituição federal de ensino. Quintos incorporados anteriormente à Lei nº 8.168/91. Decadência da Administração em rever seus atos administrativos (Lei nº 9.784/99, art. 54). Legalidade da Portaria MEC nº 474/87. Isenção de custas. Reembolso de custas processuais antecipadas. Art. 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação da pela Medida Provisória nº 2.102-26/2000.

1. 'Autarquia, com personalidade jurídica própria e distinta da União Federal, é a única legitimada a figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a incorporação dos 'quintos'/décimos de função comissionada, segundo os valores estabelecidos pela Portaria MEC nº 474/87' (AMS 2001.39.00.011043-3/PA, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJU 30.03.2004).

2. Ocorrência de decadência administrativa, em face do preceituado no art. 54, caput, da Lei nº 9.784/99, a qual delimita o prazo quinquenal à Administração Pública para a prática de atos anulatórios. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

3. Legalidade da Portaria MEC nº 474/87, tendo em vista que a mesma foi baixada nos termos do art. 64 do Decreto nº 94.664/87, que regulamentou a Lei nº 7.596/87.

4. Ressalva do entendimento da Relatora em sentido contrário.

5. A isenção do pagamento de custas pela União, suas autarquias e fundações, não as exime do reembolso das custas judiciais efetuadas pela parte vendedora na lide, nos termos do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela MP nº 2.102-26/2000.

6. Apelação e remessa oficial improvidas."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Daí este recurso especial, em que a Universidade Federal do Pará - UFPA alega que houve violação dos arts. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, 6º da Lei de Introdução, 54, caput, e § 2º, da Lei nº 9.784/99, 1º, § 1º, da Lei nº 8.168/91 e 64 e 66 do Decreto nº 94.664/87. Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) a inaplicabilidade da Lei nº 9.784/99; (II) ilegalidade da Portaria 474/87; e (III) inexistência de direito adquirido "para os servidores perceberem sua remuneração ou provento, inclusive a título de 'quintos'". Não foram apresentadas contra-razões. O parecer do Ministério Público Federal foi pelo não-provimento do recurso especial.

A meu ver, a irrisignação não merece ser acolhida. Em primeiro lugar, não me deparo com a alegada afronta ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porque, de um lado, não havia omissão a ser suprida; de outro, foram pertinentes e válidos os fundamentos que serviram de amparo ao acórdão para chegar àquela conclusão. Em segundo lugar, embora, no julgamento da apelação, tenha sido abordado o tema da limitação temporal do direito de a administração anular os seus atos, a atenta leitura do acórdão revela que, na verdade, o mérito já foi resolvido.

Com isso, nenhum proveito terá, no caso destes autos, afastar a decadência administrativa, porquanto o próprio direito foi declarado pelo Tribunal Regional. De mais a mais, o Superior Tribunal já consolidou o entendimento de que não há possibilidade de "se proceder à respectiva redução venimental, devendo ser preservados os ditames da Portaria MEC 474/87" (REsp-508.521, Ministro José Arnaldo, DJ de 19.9.05). Nesse mesmo sentido, cito o seguinte julgado:

"Administrativo. Processual Civil. Servidor público inativo. Gratificação pelo exercício em cargo em comissão. Portaria 474 do MEC. Quintos incorporados. Redução dos proventos. Impossibilidade. Decisão em consonância com orientação do STF e do STJ. Recurso especial conhecido e improvido.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o servidor de instituição federal de ensino tem o direito de continuar recebendo integralmente o valor dos 'quintos' ou 'décimos' incorporados na vigência da Lei 7.595/97, pelo exercício de funções comissionadas e gratificadas estabelecidas pela Portaria 474/87 do MEC, sem a redução prevista na Lei 8.168/91.

2. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp-493.034, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 1º.8.06.)

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 877.540 - BA (2006/0175196-8) ⁽³⁹⁸⁶⁾

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : ALMIR CARLOS FERREIRA PONTES E OUTROS
ADVOGADO : AFRÂNIO PEDREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : OGMOSA ORGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DOS PORTOS DE SALVADOR E ARATU
ADVOGADO : OSMAN BAGDEDE

DECISÃO

Diante do petitório de fl. 275, homologo a desistência do recurso especial, interposto por Almir Carlos Ferreira Pontes e outros, requerida por advogado devidamente habilitado, nos termos do art. 34, IX, do RISTJ. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 877.561 - SP (2006/0182052-3) ⁽³⁹⁸⁷⁾

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
RECORRENTE : LEONEL SILVEIRA PAIM
ADVOGADO : EDISON EDUARDO DAUD E OUTRO
RECORRIDO : HELIO SALVADOR MALAGOLI E OUTRO
ADVOGADO : SERGIO PAULO LIVOVSCI E OUTROS

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial interposto por LEONEL SILVEIRA PAIM, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O sistema de movimentação processual deste Tribunal informa que o Recorrente ajuizou Medida Cautelar (MC nº 11980/SP) e os autos foram distribuídos para a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que já proferiu decisão. Destaco que tanto o Recurso Especial, quanto a Medida Cautelar, possuem o mesmo número de origem (91841728). Assim, tratando ambos os processos do interesse das mesmas partes, relacionado à mesma ação originária, determino o encaminhamento destes autos à Subsecretaria de Autuação, Classificação e Distribuição de Feitos, para submeter, 'ex vi' do art. 4º, § 1º, da Instrução Normativa n.º 06/STJ, este feito à apreciação à Ministra Maria Thereza de Assis Moura, com vistas ao exame de eventual prevenção. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 880.071 - DF (2006/0185631-0) ⁽³⁹⁸⁸⁾

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ERASMO MORAES OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS

DESPACHO

Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que acolheu a pretensão de funcionários Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOP, por considerar que a aposentadoria espontânea perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não acarreta a extinção do contrato de trabalho (art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT).

A colenda Corte Especial, na assentada de 9/11/2006, ao apreciar o Conflito de Competência 68.777/DF (suscitado no MS 10.781/DF), firmou o entendimento segundo o qual não compete à Terceira Seção deste Tribunal processar e julgar feitos relativos a funcionários de empresas públicas e de sociedades de economia mista. Salientou-se, na oportunidade, que não podem ser considerados servidores públicos os empregados públicos de entes de direito privado pertencentes à administração indireta, porquanto não ocupam cargo público, nos termos do art. 39 da Constituição da República e do art. 2º da Lei nº 8.112/90.

Tendo em vista que a demanda em apreço diz respeito a empregados da empresa pública Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes, bem como à exegese do art. 453 da CLT, devem os presentes autos ser redistribuídos a um dos doutos integrantes da colenda Segunda Seção desta Corte, nos termos do art. 9º, § 2º, V, do RISTJ. Cumpra-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 880.189 - RS (2006/0186253-0) ⁽³⁹⁸⁹⁾

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ULDA CUSTODIO CARDOSO XAVIER E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTROS

DECISÃO

Servidores públicos federais ajuizaram ação buscando ser indenizados pelos danos materiais decorrentes da omissão legislativa quanto à revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição. A sentença de improcedência do pedido foi modificada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"Constitucional. Administrativo. Servidor público. Indenização por danos materiais. Ausência de revisão geral de remuneração. Art. 37, X, da CF/88. Possibilidade. Correção monetária. INPC. Juros de mora. Ônus sucumbenciais.

1. São indenizáveis os danos materiais decorrentes da omissão do Executivo no encaminhamento de proposta de revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos determinada constitucionalmente.

2. Constatada a mora do Executivo doze meses após a EC nº 19/98, as indenizações, definidas por índices inflacionários (INPC/IBGE), incidem em junho de 1999 (um ano após a EC nº 19/98), em janeiro de 2000, e em janeiro de 2001, estas últimas em janeiro por ser essa a data-base dos servidores públicos (Leis nºs 7.706/88, 7.974/89 10.331/01).

3. O atendimento do pleito não importa em incorporação dos percentuais, pois isso desbordaria da indenização, recaindo na própria supressão da omissão legislativa, daí sim com o consequente malferimento do art. 60, § 4º, III, da CF/88.

4. Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano.

5. Correção monetária dos valores indenizáveis e vencidos deverá ser fixada pelo INPC, índice que melhor retrata a perda do poder aquisitivo da moeda.

6. Sendo sucumbente a União Federal, a lide é isenta de custas e, quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados a partir de precedentes desta Corte em 10% sobre o valor da condenação, suportados pela Ré, situação que se mostra em perfeita sintonia à norma contida no art. 20 do CPC.

7. Pquestionados dispositivos constitucionais e infraconstitucionais."

Opostos embargos declaratórios e infringentes, foram rejeitados. Irresignada, a União interpõe recurso especial por violação dos arts. 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/00 e de dispositivos da Constituição, bem como dos arts. 27 e 28 da Lei nº 9.868/99, com as seguintes alegações: (I) mostra-se "incabível reparação de danos pela falta de implementação da revisão geral anual de remuneração dos servidores, pelo simples fato de que dano não houve"; e (II) "é imperativo reconhecer o direito de a União compensar uma eventual condenação com todos os demais aumentos concedidos aos servidores no período". E, quanto aos honorários, pede que sejam reduzidos a 5% sobre o valor da condenação. Regularmente intimados, os autores apresentaram contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, o recurso não merece acolhida. É que a questão controvertida foi dirimida pelo Tribunal Regional sob enfoque exclusivamente constitucional, como é de ver dos termos transcritos da própria ementa do acórdão. Dado o contexto, a consabida incompatibilidade do especial com a análise de matéria de tal índole impõe óbice intransponível ao seguimento do presente recurso. É nesse sentido que o Superior Tribunal vem decidindo. Veja-se:

"Recurso especial. Processo Civil. Afronta ao art. 535. Omissão. Não-ocorrência. Indenização. Danos morais. Reexame probatório. Impossibilidade. Danos materiais. Servidores públicos. Remuneração. Falta de reajuste geral e anual. Art. 37, X, da CF. Matéria constitucional. Competência do STF.

.....

IV - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

V - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal." (REsp-611.306, Ministro Felix Fischer, DJ de 26.4.04.)

"Recurso especial. Processo Civil. Servidores públicos. Remuneração. Falta de reajuste geral e anual. Art. 37, X, da CF. União (...) Matéria constitucional.

.....

A União enumerou e explicitou de que forma vários dispositivos constitucionais teriam sido ofendidos pela decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a condenou a pagar reajustes salariais decorrentes da sustentada mora legislativa em cumprir o comando do inciso décimo do artigo 37 da Constituição Federal. O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda igualmente a interpretação de norma constitucional, qual seja, o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.



A alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal não encontra no Recurso Especial instrumento próprio para veiculação, porquanto este instrumento extremo tem como atribuição levar ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça possível violação ou divergência de aplicação da legislação federal, consoante as hipóteses taxativamente arroladas nas três alíneas do inciso III do artigo constitucional regente desta Corte excepcional. Não resiste ao exame de admissibilidade a alegação de ausência de culpa da Administração. Primeiro, porque a análise sobre a culpa do Poder Público demandaria revolvimento fático-probatório, o que é vedado a teor da Súmula 7/STJ. Segundo, porque a decisão ora atacada fundou-se no disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal." (REsp-754.749, Ministro José Arnaldo, DJ de 17.10.05.)

Na mesma linha, diversas decisões monocráticas, entre as quais: REsp-757.353, Ministro Felix Fischer, DJ de 26.10.05; REsp-762.342, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 14.9.05; REsp-760.458, Ministro Paulo Medina, DJ de 19.10.05. A pleiteada redução da verba honorária esbarra no óbice da Súmula 7, porquanto não é cabível em recurso especial examinar a justiça do valor fixado a título de honorários advocatícios, com base nas alíneas do § 3º do art. 20 do Cód. de Pr. Civil. As matérias referentes aos arts. 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/00 e 27 e 28 da Lei nº 9.868/99 não foram objeto de debate pelo colegiado, carecendo do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ). Finalmente, não há falar em compensação, porquanto a Lei nº 10.331/01 expressamente limitou o reajuste de 3,5% (três vírgula cinco por cento) ao exercício de 2002, nada dispondo sobre a possibilidade de compensação daquele índice com quaisquer outras vantagens porventura já concedidas. Nesse sentido, a decisão a seguir: REsp-790.135, Ministro Felix Fischer, DJ de 7.2.06. À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 881.336 - RN (2006/0194908-4) (3990)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
PROCURADOR : FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO E OUTROS
RECORRIDO : LÚCIA MARIA CORDEIRO CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : MANUELA MOREIRA DA COSTA
DECISÃO

Servidores da Fundação Estadual da Criança e do Adolescente - Fundac ajuizaram ação postulando, com base nas Leis estaduais n's 6.371/93 e 6.615/94, a percepção da gratificação especial no valor de 100% (cem por cento) sobre o salário-base, acrescido das diferenças devidas. A sentença de improcedência do pedido foi reformada pelo Tribunal local em acórdão assim ementado (fl 89):

"Constitucional e Administrativo. Recurso de apelação cível. Ação ordinária. Servidores públicos estaduais. Gratificação Especial. Mérito. Gratificação Especial instituída pela Lei nº 6.371/93, destinada aos Técnicos de Níveis Superiores e equivalentes. Previsão legal estendendo a verba a profissionais da categoria equivalente das autarquias e fundações públicas. Direito à percepção. Precedentes. I - A Gratificação Especial concedida aos Técnicos de Nível Superior e equivalentes da administração direta, é estendida aos profissionais de mesmo das autarquias e fundações, por força do art. 18 da Lei nº 6.790/95. II- Conhecimento e provimento do recurso de apelação."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Daí este recurso especial, em que a Fundac alega que houve violação do art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil. Sustenta, em síntese, que não houve apreciação das matérias referentes ao "princípio da legalidade (...), ausência de previsão legal, natureza transitória subjacente às gratificações, bem como à ausência de comando legal que autorize sua definitiva incorporação aos vencimentos dos autores" (fl. 108). Não foram apresentadas contra-razões. A meu ver, a irrisignação não merece acolhida. Ora, o Tribunal de origem, no julgamento da apelação, foi expresso em dispor sobre o direito dos autores, assegurado em legislação estadual, à percepção da gratificação especial, bem como em anotar que não houve novo regramento legal extinguindo tal direito. Fê-lo nos seguintes termos:

"O cerne da questão restringe-se, basicamente, em saber se os autores, ora apelantes, fazem jus a percepção da Gratificação Especial no percentual de 100% (cem por cento) do salário base. Imprescindível registrar que de fato existe uma gratificação para os servidores do Estado que ocupam o cargo de Técnico de Nível Superior e equivalentes, a qual encontra-se amparada pela Lei nº 6.371/93 e suas modificações, que assim dispuseram:

'Art.4º - Os Técnicos de Níveis Superior e equivalentes, da administração direta, perceberão Gratificação Especial no valor de 30% (trinta por cento) do respectivo salário básico.' (Lei Estadual nº 6.371/93). (...).

'Art.6º - A Gratificação Especial de que trata o art. 4º da Lei nº 6.371, de 22 de janeiro de 1993, passa a ser paga no valor de 70% (setenta por cento) em janeiro e de 80% (oitenta por cento) em março, do respectivo salário básico'. (Lei Estadual nº 6.568/94). 'Art. 2º - A Gratificação Especial de que trata o art. 6º da Lei nº 6.568/94, será acrescida a 90%(noventa por cento) e 100%(cem por cento) em maio e julho de 1994, respectivamente'. (Lei Estadual nº 6.615/94) (...).

Por sua vez, levando-se em consideração a dicção do comando inserto no art. 18 da Lei nº 6.790/95, que previu que a Gratificação Especial concedida aos Técnicos de Nível Superior e equivalentes da administração direta é devida aos profissionais de mesmo nível das autarquias e fundações, desde a vigência de sua criação, impõe-se concluir que aos apelantes foi assegurado o direito ao pagamento da aludida verba pecuniária nos mesmos percentuais em que esta foi destinada aos servidores da administração direta. Desse modo, resta evidenciado que deve ser estendida aos apelantes o percentual de 100% (cem por cento) sobre o salário base então pagos aos servidores da administração direta.

Nesse contexto, é importante ressaltar que o direito dos apelantes de perceberem a Gratificação Especial (GE) advém de janeiro de 1993 com a edição da Lei Estadual nº 6.371/93, não existindo nos autos qualquer indicação da superveniência de lei extinguindo tal direito, circunstância da qual pode-se concluir, que os apelantes fazem jus a atual percepção dos valores relativos a GE, como também a diferença entre os 80% (oitenta por cento) pagos e os percentuais devidos com as alterações previstas pela Lei nº 6.615/94, respeitada, contudo, a prescrição quinquenal. A matéria em discussão já foi exaustivamente analisada por todas as 03 (três) Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça, inclusive em processo de minha relatoria (Apelação Cível nº 2005.004868-9), onde reconheceram em todas as decisões por elas proferidas que o direito pretendido na ação é procedente em relação aqueles autores para mantê-la no que tange ao direito de perceber tal benefício a título de vantagem pecuniária integrante de sua remuneração, bem como as diferenças retroativas que vierem a ser apuradas, com os devidos acréscimos legais, respeitando-se a prescrição quinquenal, ou seja, integralizar a referida Gratificação Especial aos proventos dos autores para que a percebam de forma continuada. Cumpre destacar, porque oportuno, que o Plenário do Tribunal de Justiça do nosso Estado já julgou, inclusive, Ação Rescisória (2004.000734-5 - Rel. Juiz convocado Luiz Alberto Dantas Filho) a qual reconheceu que a decisão que entendia no sentido do que acima está exposto não contraria dispositivo de lei pelo que está absolutamente correta, julgando assim improcedente a referida Ação Rescisória."

Tal o contexto, não merece ser prestigiada a tese de afronta ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, visto que o Tribunal de origem pronunciou-se a respeito dos pontos sobre os quais deveria, não se podendo a ele atribuir o defeito de omissão só porque dispôs contra a pretensão da recorrente. Na mesma linha, a seguinte decisão monocrática: REsp-788.095, Ministro Gilson Dipp, DJ de 9.12.05. À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 881.410 - MT (2006/0134998-4) (3991)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : RIVALDÁVIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO FRAGA FILHO E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : WILLIAM DE SOUZA QUEIROZ - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
REPR.POR : EDINAIR BARBOSA DE QUEIROZ
ADVOGADO : GERALDO ROBERTO PESCE

PENAL. PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO. PROVA DE ATUAÇÃO COM CULPA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO DE CULPAS. CRIME. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. A análise da culpa da vítima que teria contribuído para a ocorrência de acidente de trânsito que resultou em sua morte implicaria, necessariamente, no reexame do material probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ. Ainda que se admitisse a possibilidade de análise de eventual conduta culposa por parte da vítima, nenhum benefício traria ao recorrente, pois em sede criminal não há de se falar em compensação de culpas. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

RIVALDÁVIO PEREIRA DA SILVA foi condenado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondonópolis - MT como incurso nas sanções do art. 302 da Lei 9.503/97, à pena de 2 anos de detenção e suspensão da utilização da Carteira Nacional de Habilitação pelo período de 7 meses. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito. Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso manteve a sentença ao proclamar a existência de prova suficiente para a condenação do réu por homicídio culposo, pois teria agido sem o devido cuidado na condução de veículo automotor em rodovia, causando colisão que resultou na morte da vítima (fls. 205/214).

Irresignado, RIVALDÁVIO PEREIRA DA SILVA interpõe este recurso especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo, alegando, além da existência de dissídio entre julgados, violação ao art. 61, § 1º, II, alínea "a", item 1, assim como aos arts. 62, 97, 103, 144, 162, 187 e 219, todos do Código de Trânsito Nacional. Sustenta, em síntese, que o acidente teria sido causado por culpa da vítima, que trafegava pela rodovia conduzindo trator sem a devida sinalização e em velocidade incompatível com a via. Nesse contexto, pugna pela reforma do acórdão para que seja absolvido das acusações imputadas (fls. 225/258.). Em contra-razões afirma-se que o recurso especial não se presta ao reexame de provas, nos termo do Enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (fls. 281/289). Admitido o recurso especial (fl. 291/296), vieram-me os autos conclusos para exame. O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento, em parecer assim sumariado: "EMENTA: RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 07/STJ). CULPA CONCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CULPAS. PELO NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE APELO ESPECIAL E, SE AFASTADO ESTE ÔBICE, PELO SEU DESPROVIMENTO." (fl. 303). E o relatório.

O recurso especial em tela afirma que o acidente de trânsito que resultou na condenação de RIVALDÁVIO PEREIRA DA SILVA, pela prática homicídio culposo, teria ocorrido por culpa da vítima. O Tribunal a quo, ao manter a sentença condenatória, utilizou-se dos seguintes fundamentos, verbis: "APELAÇÃO CRIMINAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - HOMICÍDIO CULPOSO - VERSÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - INSUBSISTÊNCIA PERANTE O CONJUNTO PROBATÓRIO - CULPA STRICTO SENSU - IDONEIDADE DA CONDENAÇÃO - APELO DESPROVIDO. Revelando a prova dos autos que o apelante agiu sem o devido cuidado objetivo quando da condução de veículo automotor em rodovia, concorrendo para a produção do fato penalmente típico, sem lugar para a perspectiva de absolvição o argumento de contribuição da vítima para o summatum do homicídio culposo." (fl. 205). Do voto condutor do aresto em destaque retiro o seguinte excerto: "De acordo, ainda, com o mencionado Laudo, o apelante encontrava-se trafegando na rodovia MT 270, a uma velocidade de 84 Km/h. Não obstante alegar que a velocidade máxima permitida no local seria de 110 Km/h, invocando para tanto o artigo 61, § 1o, inciso II, alínea "a", item 1, tal dispositivo somente é aplicado quando não houver sinalização regulamentadora no local. Ocorre que de acordo com os peritos que confeccionaram o laudo, a velocidade máxima permitida naquela rodovia é de 80 km/h e, portanto, o apelante se encontraria conduzindo o veículo em velocidade excessiva para o local. Analisando, ainda, o Laudo Pericial, nota-se que a vítima trafegava parcialmente na pista de rolamento, a uma velocidade de 27,40 km/h, mas somente a uma distância de 25 m (vinte e cinco metros) o apelante começou a frear seu veículo, demonstrando sua percepção e reação tardias ao veículo da vítima." (fls. 209/210). Ora, para se afastar a conclusão do Tribunal a quo, no sentido de que comprovada a atuação culposa do recorrente, imperioso seria a verificação do conjunto fático-probatório acostado aos autos, o que é proibido a esta Corte, nos termos da Súmula 07 deste Tribunal.

Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 386, INCISO VI, DO CPP. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão (art. 619 do CPP), vícios não arguidos pela parte embargante. 2. Ademais, tendo o acórdão recorrido concluído pela existência de provas concretas da autoria dos delitos, a alegada violação do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na instância especial, a teor do enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp 736.432/DF, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 19.6.2006, p. 189). "RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO. MATERIALIDADE E AUTORIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO. Aplica-se o disposto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, eis que a via escolhida não se presta para avaliar a materialidade e autoria do fato em questão, sem que se tenha de realizar aprofundado reexame do material cognitivo. Recurso não conhecido." (REsp 633.663/RS, Relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 14.11.2005, p. 378).

Assim, não é possível, em recurso especial, a análise da culpa da vítima para a ocorrência de acidente de trânsito que resultou em sua morte, pois tal providência implicaria, necessariamente, no reexame do material probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ. Outrossim, ainda que se admitisse a possibilidade de análise de eventual conduta culposa por parte da vítima, nenhum benefício traria ao recorrente, pois em sede criminal não há de se falar em compensação de culpas. É o que se depreende do seguinte julgado: "PENAL. HOMICÍDIO E LESÕES CORPORAIS CULPOSOS. ACIDENTE DE TRANSITO. DESVIO PARA A CONTRAMÃO. CULPA. PROVA PERICIAL. VÍTIMA SEM CARTEIRA DE HABILITAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. - EM SEDE DE RESPONSABILIDADE PENAL POR ACIDENTE DE TRANSITO, E INDISCUTÍVEL A CULPA DO CONDUTOR DE VEÍCULO QUE SE DESVIA DO SEU CURSO E ADENTRA A CONTRAMÃO, VINDO A COLIDIR COM O VEÍCULO QUE TRAFEGAVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. - A CIRCUNSTÂNCIA DO CONDUTOR DO OUTRO VEÍCULO NÃO POSSUIR CARTEIRA DE HABILITAÇÃO É IRRELEVANTE NO CASO, POIS O NOSSO SISTEMA PENAL NÃO CONTEMPLA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA NEM A COMPENSAÇÃO DE CULPA. - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO" (REsp 95934/DF, Relator o Ministro Vicente Leal, DJ de 04.08.1997, p. 34902). Posto isso, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, c.c. o art. 3º do CPP. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.
MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3992)
RECURSO ESPECIAL Nº 881.975 - DF (2006/0196517-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : CÍCERO DA SILVA NOVO E OUTROS
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS

DESPACHO

Recurso especial interposto por Cícero da Silva Novo e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. LEI N. 7.713/88. ISENÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA.

1. O prazo quinquenal para que o contribuinte peça a restituição do imposto de renda indevidamente pago, mediante desconto na fonte, obedece à mesma sistemática adotada para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, devendo ser contado, quando não restar comprovada, nos autos, a ocorrência de homologação expressa, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos concedidos ao Fisco para tal homologação, prazo esse que tem início com o término do ano-base a que se refere o tributo indevidamente retido. Precedentes desta Corte e do STJ.

2. A complementação de aposentadoria, por revelar acréscimo patrimonial, está sujeita à incidência do Imposto sobre a Renda, independentemente do regime de tributação das contribuições do associado, diferentemente do ocorre nas hipóteses de resgate e rateio dos valores relativos a ditas contribuições.

3. Prejudicial de mérito rejeitada." (fl. 408)

Trata-se de recurso acerca de previdência privada, matéria própria da competência da Segunda Seção, nos termos do disposto no artigo 9º, parágrafo 2º, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte Superior de Justiça.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 9º da Instrução Normativa nº 2, de 7 de julho de 2006, determino a remessa dos autos à Subsecretaria de Autuação, Classificação e Distribuição de Feitos, para redistribuição do feito.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3993)
RECURSO ESPECIAL Nº 882.540 - RS (2006/0196095-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VILMAR RAFAEL DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL TREMPER LEONETTI E OUTROS

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. ENUNCIADO Nº 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. MULTA. EXCLUSÃO.

1. Inadmissível especial interposto com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.

2. Versando o pedido inicial sobre indenização pela não elaboração de ato normativo de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Federal, não há como deixar de reconhecer a legitimidade passiva **ad causam** da União.

3. Segundo precedentes, a questão relativa à indenização por omissão legislativa, em virtude da falta de encaminhamento de lei que garanta aos servidores públicos o direito à revisão anual de suas remunerações (art. 37, X, da Constituição Federal), tem natureza constitucional, razão pela qual o tema não pode ser apreciado em sede de recurso especial.

4. Nas dívidas de natureza alimentar, a correção monetária das parcelas pagas em atraso incide na forma prevista na Lei nº 6.899/81, devendo ser aplicada a partir do momento em que eram devidas, compatibilizando-se a aplicação simultânea dos enunciados nºs 43 e 148 da Súmula desta Corte.

5. A irrisignação que busca alterar o valor da verba honorária fixada de acordo com a apreciação equitativa do juiz encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

6. Sendo os embargos declaratórios opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, ausente o caráter protelatório, não é de se impor a multa a que se refere o art. 538 do CPC, incidindo o enunciado nº 98 de nossa Súmula.

7. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. REVISÃO GERAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE DISCIPLINA LEGAL. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO.

Reconhecido o direito dos servidores públicos à indenização a título de dano material, por restar desprovida de efetividade norma constitucional que prevê revisão geral e anual de suas remunerações. Constituição Federal de 1988, art. 37, X." (fl. 430)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados, com aplicação de multa equivalente a 1% sobre o valor da causa. (fls. 523/524)

Aponta a recorrente violação dos artigos 21, 219, 267, VI, 475, I, 535 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 18 a 23 da Lei Complementar nº 101/2000, 5º, I, do Decreto nº 200/67, 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81, 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.331/2001, 5º do Decreto-Lei nº 200/67, 1º-F da Lei nº 9.494/97, 27 e 28 da Lei nº 9.868/99, 2º, 37, **caput**, X, XIX, e § 6º, 39, §§ 5º e 6º, 59, 61, § 1º, II, 165, I a III, e 169, todos da Constituição Federal e 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A irrisignação merece parcial acolhimento.

Inicialmente, a recorrente não apresentou expressamente os motivos pelos quais entende ter havido ofensa ao artigo 535 do CPC, deixando de apontar os temas que considera não analisados pelo aresto hostilizado.

Com efeito, não basta a alegação genérica de que o acórdão teria restado silente quanto às questões suscitadas nos embargos declaratórios, sem indicação específica do ponto omisso e de sua relevância à solução da demanda.

Assim, esta Corte não pode verificar a suposta nulidade, pois patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não demonstram, com objetividade, como teria ocorrido a dita violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

No que diz com a alegação de ilegitimidade da União, versando o pedido inicial sobre indenização pela não elaboração de ato normativo de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Federal, não há como deixar de reconhecer a legitimidade passiva **ad causam** da União.

Neste sentido:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA: MATÉRIA CONSTITUCIONAL E ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. COM-PENSAÇÃO. FASE EXECUTÓRIA. DEBATE DE NATUREZA CONSTITUCIONAL.

Legitimidade da União: ato omissivo do Chefe do Poder Executivo. A discussão acerca da pretensão indenizatória é de índole constitucional e, por outro lado, esbarra na vedação contida na Súmula nº 7/STJ.

Controvérsia de natureza constitucional. Impossibilidade. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp nº 641.640/RS, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 7/11/2005)

No mérito, segundo o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, a questão relativa à indenização por omissão legislativa, decorrente da falta de encaminhamento de lei que garanta aos servidores públicos o direito à revisão anual de suas remunerações (art. 37, X, da Constituição Federal), tem natureza constitucional, razão pela qual o tema não pode ser apreciado em sede de recurso especial.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

*I - Não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, opostos com a finalidade de sanar omissão e obscuridade, se ausentes esses defeitos no **decisum**, não se caracterizando, dessa forma, a recusa à apreciação da matéria.*

II - Examinar a questão da indenização por danos morais demandaria o revolvimento do material cognitivo presente nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante óbice contido no enunciado da Súmula nº 7/STJ.

III - A União é legítima para figurar na pólo passivo da presente ação, porquanto a discussão norteia prejuízos materiais e morais advindos de ato omissivo de competência do Chefe do Poder Executivo.

IV - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

V - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

VI - Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso da União parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Apelo de José Milton Saccoll e outros não conhecido."

(REsp nº 573.887/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 26/4/2004)

No mesmo sentido, antem-se as seguintes decisões: REsp nº 692.998/RS, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 1º/12/2004, REsp nº 664.497/RS, Relator o Ministro Paulo Medina, DJU de 16/11/2004, REsp nº 673.800/CE, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 22/10/2004.

Com relação ao termo inicial da correção monetária, o acórdão hostilizado está em estrita consonância com a jurisprudência pacífica de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, valendo citar o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALIMENTAR. TERMO INICIAL.

I - Tratando-se de dívida de caráter alimentar, é devida a correção monetária desde quando originado o débito, e não apenas a partir da citação.

II - Os juros de mora, em se tratando de pagamento em atraso de vencimentos, devem incidir a partir da citação do devedor. (Precedentes) Recurso parcialmente provido."

(REsp nº 407.139/MS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 22/4/2002)

Quanto aos honorários, pacífico o entendimento de que, uma vez fixada a verba honorária de acordo com a apreciação equitativa do juiz, e por não se tratar de quantia irrisória ou exorbitante, a inversão do decídido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório (enunciado nº 7 da Súmula do STJ).

Anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM. SÚMULA Nº 7/STJ.

*1. Esta Corte Superior de Justiça, por sua 3ª Seção, pacificou já entendimento no sentido de que o **quantum** fixado na condenação dos honorários advocatícios não pode ser reapreciado em sede de recurso especial, por implicar reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.*

2. Agravo improvido."

(AgRg no REsp nº 198.415/RN, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 6/10/2003)

No que diz com o percentual dos juros moratórios, o Tribunal de origem decidiu no mesmo sentido do pleito recursal, mostrando-se evidente a ausência do interesse em recorrer quanto ao tema.

Por fim, mostra-se indevida a imposição da sanção pecuniária prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil, uma vez que, conforme dispõe o enunciado nº 98 de nossa Súmula, não possuem caráter protelatório os embargos declaratórios opostos com o propósito de agitar questão federal.

Anote-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA. DESCABIMENTO. CPC, ARTIGO 538, § ÚNICO.

- Os embargos de declaração, segundo a moldura do cânon inscrito no art. 535 do CPC, consubstanciam instrumento processual destinado a expungir do julgamento obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado.

- É descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, se os embargos declaratórios não se mostram claramente protelatórios, mormente quando destinados a suprir o requisito do prequestionamento, necessário ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula nº 98 do STJ.

- Recurso especial parcialmente conhecido."

(REsp nº 478.293/RJ, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 7/4/2003)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3994)
RECURSO ESPECIAL Nº 883.798 - SP (2006/0193190-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ANTÔNIO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA

DECISÃO

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação interposta pelo autor da ação. Relativamente à comprovação do exercício da atividade rural alegada, eis os fundamentos do acórdão recorrido:

"... herdando sua parte da propriedade, os autos demonstram que, desde a época escolar, o autor não residia na zona rural, mantendo, ao revés, endereço urbano, o que traz forte presunção em desfavor das suas alegações, e que descaracterizam o trabalho rural em regime de economia familiar, definido como 'a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem utilização de empregados'.

A propósito, segundo as testemunhas de fls. 171/173, a colheita do café era feita com o trabalho de diaristas, registrando-se, ainda, contradições, como a afirmação de que, ao falecer o pai, a família mudou-se para a cidade, onde o autor passou a trabalhar. Ora, o óbito do pai do autor ocorreu em maio de 1957, quando ele contava apenas 2 anos de idade.

Ademais, comprovam os documentos relacionados à vida estudantil do autor que ele sempre residiu em centro urbano...

Não há pois, qualquer documento que indique o exercício da atividade rural pelo autor.



Portanto, por não apresentar início razoável de prova material e por ser mostrar contraditória e insuficiente a prova testemunhal, o autor não demonstra, com a certeza minimamente necessária, o alegado exercício de atividade como ruralista, no período indicado."

No que concerne à suposta especialidade da atividade de bancário que teria exercido o autor em período mais recente, o Tribunal de origem anotou o seguinte: "Em suma, a análise dos elementos constantes dos laudos juntados e o conhecimento comum e generalizado das tarefas afetas aos bancários não indicam a especial submissão a agentes agressivos, ao menos, não o suficiente para justificar a qualificação da profissão como insalubre, perigosa ou penosa."

Daí o especial interposto pelo autor. Nele, alega-se violação dos arts. 5º, LVI, da Constituição, 5º da Lei de Introdução, 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, pois, "da narração dos fatos, corroborados com o conjunto das declarações contidas nos depoimentos prestados pelas testemunhas, constata-se o efetivo exercício da atividade descrita na exordial". Argumenta-se, ainda, que os laudos periciais juntados aos autos comprovariam o exercício do ofício de bancário "em condições prejudiciais à saúde e à integridade física".

Não há como prestigiar a tese recursal. Pela leitura do acórdão recorrido, evidente está que o colegiado, ao examinar o quadro fático-probatório dos autos, concluiu que, por um lado, não foi comprovado o trabalho rural pelo período alegado na inicial, por outro, não ficou demonstrada a especialidade da atividade urbana desenvolvida. Assim, a questão, nos termos em que solucionada, passou a ter contornos eminentemente fático-probatórios. Daí, outra conclusão não há senão a de que, para se proceder à apreciação do quanto almejado no recurso, seria necessário o reexame das provas. Tal pretensão, todavia, é inviável no âmbito do recurso especial. Aplicável, portanto, a Súmula 7.

Assim, a teor do disposto no art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 883.855 - SP (2006/0196028-7) (3995)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : CLARINDA PORFÍRIO DE PAULA
ADVOGADO : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, ao requerer a aposentadoria por idade, deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. **In casu**, a recorrente não logrou comprovar o exercício da atividade rural no período de carência, fixado no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Sendo assim, não há como reconhecer o direito ao benefício pleiteado.
3. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA Nº 19 DO E.STJ. APLICABILIDADE.

I - Considerando que a autora completou 55 anos em 29.6.2003 (fl. 10) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável no ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

II - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula nº 149 do E.STJ).

III - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV - Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada." (fl 126)

Aponta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 55, § 3º e 143 da Lei nº 8.213/91, afirmando que os documentos acostados aos autos, bem como os depoimentos testemunhais comprovam o exercício da atividade rural no período de carência exigido pela Lei de Benefícios.

A irrisignação não merece acolhimento.

A controvérsia dos autos diz respeito à necessidade de comprovação da atividade rural no período equivalente à carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Com efeito, a regra do artigo 143 da Lei de Benefícios destina-se àquele trabalhador rural que estava desobrigado de recolhimento de contribuições antes de 24/7/1991, data da entrada em vigor da referida Lei. Para esses, a exigência de carência foi substituída pela comprovação do exercício da atividade rural.

Assentou o acórdão recorrido, no que interessa:

"Por fim, considerando que a autora completou 55 anos em 29.6.2003 (fl. 10) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável no ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período." (fl. 125)

Ao que se tem, o acórdão recorrido decidiu que a recorrente não logrou comprovar o exercício da atividade rural no período de carência, fixado no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Sendo assim, não há como reconhecer o direito ao benefício pleiteado.

Nesse sentido a orientação desta Corte:

A - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91.

Na hipótese de requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade, sob a égide da redação original do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural deverá comprovar o exercício do labor agrícola nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua. Precedente. Recurso não conhecido".

*(REsp nº 487.944/PR, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 15/2/2003)*

B - "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

1. *"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."* (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91).
2. *O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*
3. *Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea 'a' dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.*

4. A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

*(AgRq no REsp nº 298.272/SP, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU 19/12/2002)*

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 885.323 - RJ (2006/0199227-3) (3996)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA CRISTINA SILVA SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : ROBERTO IGNACIO DOS SANTOS
ADVOGADO : EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL E DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LEI Nº 8.213/91 E LEGISLAÇÕES POSTERIORES.

1 - Para os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988 a renda mensal inicial deve ser calculada com base nos 24 (vinte e quatro) últimos salários-de-contribuição de acordo com o verbete nº 2 da súmula de jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª região. A falta de expressa vedação de correção monetária dos dozes últimos salários-de-contribuição, considerados no período básico de cálculo, no art. 21 da CLPS, na ocorrência de inflação, cumpre concluir, por força de interpretação, no sentido de que o referido dispositivo legal alcança os mencionados doze últimos salários-de-contribuição. Hipótese em que a norma disse menos que o pretendido.

2 - A preservação do valor real (art. 201, § 2º, da CF/88) do benefício previdenciário é feita nos termos da legislação previdenciária em vigor na época de cada reajustamento, incabível, portanto, a equivalência do benefício ao mesmo número de salários mínimos da renda mensal inicial.

3 - Honorários advocatícios nos termos do artigo 21 do CPC tendo em vista a sucumbência recíproca.

4 - Apelação do INSS e remessa improvida e Apelação do Autor parcialmente provida." (fl. 109).

Alega o recorrente que inexistiu previsão legal para a correção dos doze últimos salários-de-contribuição no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 21, parágrafo 1º, inciso II, do Decreto nº 89.312/84, e 37, parágrafo 1º, inciso II, do Decreto nº 83.080/79.

O benefício foi concedido em **14 de setembro de 1988**.

Recurso tempestivo (fl. 119), respondido (fls. 166/170) e admitido (fls. 172/173).

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pacífica no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 e após 21 de junho de 1977, data da publicação da Lei nº 6.423/77, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

A propósito, vale conferir os seguintes julgados, assim ementados: **"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.**

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 271.473/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 30/10/2000).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REAJUSTAMENTO. CRITÉRIO INTEGRAL. SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE AUMENTO NO SEMESTRE ANTERIOR AO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - No regime anterior à Lei nº 8.213/91, os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN.

- Enquanto a atualização dos salários-de-benefício orientava-se pela aplicação dos índices da ORTN/OTN, o reajustamento dos benefícios de prestação continuada vinculava-se ao critério do salário-mínimo, na forma preconizada na Súmula nº 260, do ex-TFR.

(...)

- Recurso especial não conhecido." (REsp nº 233.680/RS, Relator Vicente Leal, **in** DJ 20/3/2000).

Pelo exposto, na forma do artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para determinar que a renda mensal inicial do benefício previdenciário em questão seja apurada com base nos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos de acordo com a variação da ORTN/OTN.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 885.884 - RS (2006/0208600-2) (3997)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : PAULO ROBERTO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

Esta Corte firmou o entendimento de que o exame pericial a atestar a funcionalidade da arma de fogo é dispensável para a condenação pela prática do porte ilegal, vez que o delito é de mera conduta, não exigindo a ocorrência de resultado para se subsumir ao tipo penal. Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição da República, contra decisão unânime da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça Gaúcho que, em sede de apelação, absolveu PAULO ROBERTO DA SILVA FERREIRA da acusação de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, sob o fundamento de não haver prova da existência do fato.

Depreende-se dos autos que o recorrido, em sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Caxias do Sul - RS, foi condenado como incurso nas sanções do art. 14, *caput*, da Lei 10.826/03, a 2 anos de reclusão, sendo concedido sursis.

Em recurso exclusivo da defesa, entretanto, o egrégio Tribunal **a quo** absolveu-o da imputação, ao asseverar que a perícia da arma de fogo foi realizada por pessoas sem a necessária isenção, em ofensa ao disposto no art. 158 do Código de Processo Penal (fls. 226/237).

Daí a interposição de recurso especial pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Aduz o *parquet* que a vergastada decisão, além de ensejar dissídio entre julgados, negou vigência ao art. 14, *caput*, da Lei 10.826/03, assim como ao art. 159 do CPP. Afirma que a tipificação do delito previsto no art. 14, *caput*, da Lei 10.826/03 não exige a realização de exame pericial, bastando o porte de arma de fogo sem autorização ou em desacordo com determinação legal (fls. 243/254).

Em contra-razões afirma-se a inexistência de prova da prática do delito (fls. 243/254).

Admitido o recurso (fls. 256/257), ascenderam os autos a este Tribunal, vindo-me conclusos para exame.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso, em parecer assim sumariado:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMAS. NULIDADE DA PERÍCIA. IRRELEVÂNCIA. PROVIMENTO.

- O exame pericial na arma não é necessário para se caracterizar a conduta do porte ilegal de armas, não sendo impedimento à condenação do réu pela prática deste crime.

- Para que se caracterize a tipicidade da conduta elencada no art. 10. da Lei 9.437/97, bastante é o porte de arma sem a devida autorização da autoridade competente.

- Parecer pelo provimento do recurso." (fl. 265).

É o relatório.

Decido.

Ressalte-se, por fundamental, que o delito do art. 14, *caput*, da Lei 10.826/03, com a natureza jurídica que possui - crime de mera conduta - não exige, para a completa subsunção ao tipo penal, a ocorrência de nenhum resultado, descartando a necessidade de exame pericial a constatar a prestabilidade da arma.

A prova da materialidade exigida para o convencimento do julgador fez-se presente pelo auto de apreensão da arma de fogo.

Ainda sobre a matéria, tratando do porte ilegal quando ainda tipificado na Lei n.º 9.437/97:

"PENAL. PROCESSO PENAL. ARMA DE FOGO. PORTE ILEGAL. PERÍCIA. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA.

A ausência, bem como a nulidade, de perícia relativa à prestabilidade da arma de fogo apreendida não representa impedimento à condenação pela prática do crime previsto no art. 10 da Lei n.º 9.437/97, uma vez que não descaracteriza a conduta típica.

Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido." (REsp 708.327/RS, Relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 5.9.2005, p. 473).

"CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ARMA. NULIDADE DO AUTO DE CONSTATAÇÃO DE EFICÁCIA DA ARMA. PERSISTÊNCIA DA FIGURA TÍPICA DO ART. 10, DA LEI N.º 9.437/97. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A nulidade do laudo pericial de constatação de eficácia da arma não descaracteriza o crime previsto no art. 10, da Lei n.º 9.437/97, se evidenciado que, em momento algum, a funcionalidade e eficácia da arma não foi recusada. Precedentes.

II. Irresignação que merece ser provida, para restabelecer a sentença de primeiro grau.

III. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 714.204/RS, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJ de 23.5.2005, p. 344).

Destarte, restou evidenciada que o entendimento proclamado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande de Sul diverge da jurisprudência desta Corte Superior, o que exige a sua reforma. O acórdão que absolveu o réu deve ser anulado, porquanto a ausência do exame pericial da arma de fogo não é condição necessária para a prova do porte ilegal de arma de fogo.

Diante do exposto, deve ser provido o recurso para que o feito retorne ao Tribunal *a quo*, onde se dará seguimento ao julgamento das apelações no que tange à condenação pela prática do delito inscrito no art.14, *caput*, da Lei 10.826/03.

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC c.c. o art. 3º do CPP, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que prossiga na análise das apelações, afastada a necessidade de perícia para a comprovação do delito de porte de arma de fogo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3998)
RECURSO ESPECIAL Nº 885.932 - SP (2006/0201957-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : MARIA PEREIRA ALVES
ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI E OUTRO

DECISÃO

Veja-se a ementa do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região contra o qual ora se insurge a autora da ação:

"Previdenciário. Rural. Aposentadoria por idade. Prova material e testemunhal insuficiente. Requisitos não satisfeitos. Período de carência não cumprido.

I - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.

II - Certidão de casamento de 01.04.1969 (nascimento em 26.01.1940), atestando a profissão de agricultor do marido e comprovantes de contribuição ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, com contribuições esparsas no período de 1985 a 1988.

III - Pesquisa efetuada ao sistema Dataprev, verifica-se constar que marido possui os seguintes vínculos empregatícios urbanos: de 14.11.1978 a 21.02.1979, para Construtora Pinheiro S.A; de 01.02.1985 a 31.03.1985 e de 22.04.1991 a 20.04.1992, para Petrilli Injetados Ltda; de 02.04.1985 a 03.04.1985, para PL Empreendimentos Imobiliários Ltda; de 21.04.1989 a 16.12.1989, para CGC Construções Gerais e Comércio Ltda; de 09.01.1990 a 21.11.1990, para Construtora Lix da Cunha S/A; de 05.10.1992 a 02.10.1993, para Finobel Indústria e Comércio de Calçados Ltda; de 01.09.1994 a 28.11.1994, para Kicola Indústria de Injetados Plásticos Ltda; de 03.04.1995 a 29.12.1995, para Indústria e Comércio de Calçados Polupe Ltda; de 02.01.1997 a 01.08.2001, para Imobiliária Lago Azul S/A Ltda; de 02.08.2001, sem data de saída, para Sociedade Residencial Ibiza e os seguintes vínculos rurais: de 02.05.1985 a 18.04.1989 e de 02.10.1990 a 05.07.1996, para Santa Rosa Transportes e Serviços Agrícolas S/c Ltda; de 11.06.1992 a 22. 06.1992, para Destiagro Destivale Agropecuária Ltda.

IV - Testemunhas afirmam o labor rural da autora, mas informam que o marido exerce a função de zelador."

Irresignada, a recorrente interpôs este especial, com fundamento nas alíneas **a** e **c**, em que alega violação do art. 143 da Lei nº 8.213/91 bem como dissídio jurisprudencial. Argumenta que "logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental" e que, relativamente à condição de rurícola do marido da autora, "constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa".

Conquanto tenha sido admitido na origem, o especial não merece acolhida. É que o Tribunal de origem decidiu nos exatos termos da jurisprudência do Superior Tribunal (Súmula 83) segundo a qual a comprovação do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por idade deve ser feita mediante a conjugação do início de prova material com a prova testemunhal, conforme se verifica no seguinte julgado da Terceira Seção:

"Havendo início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, tem-se comprovada a atividade rural para obtenção de benefício previdenciário." (EREsp-91.635, Ministro Felix Fischer, DJ de 25.2.98.)

Vejam-se, ainda, precedentes da 5ª e 6ª Turmas:

"2. A certidão de casamento constante dos autos não está apta a comprovar o exercício da atividade rural visto que não está corroborada por provas testemunhais do alegado trabalho rural do Autor pelo período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria." (REsp-590.015, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.2.04.)

"4. Conquanto a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admita a certidão de casamento como início de prova material, o acórdão recorrido decidiu que a prova testemunhal foi insuficiente para a comprovação do tempo de serviço, sendo indevido, desse modo, a concessão do benefício de aposentadoria por idade." (REsp-345.422, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.02.)

Pela leitura do acórdão recorrido, claro está que o Tribunal de origem examinou o quadro fático-probatório dos autos e considerou que "a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido", sobretudo porque "o marido exerceu função urbana por um longo tempo, não sendo possível estender a condição de lavrador à esposa".

Com efeito, para modificar a decisão recorrida, seria necessário o reexame vedado pela Súmula 7.

Dessarte, aplicável à espécie o **caput** do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, razão pela qual nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3999)
RECURSO ESPECIAL Nº 885.996 - MS (2006/0143730-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ANDRÉ LUIS DOS SANTOS E SOUZA
ADVOGADO : ELIO TOGNETTI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Recurso especial interposto por André Luís dos Santos e Souza, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, dando provimento ao apelo do **Parquet** estadual, fixou o regime integralmente fechado para o cumprimento das penas de 3 anos e 15 dias de reclusão e 55 dias-multa, no processo da ação penal a que responde como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 12 da Lei nº 6.368/76.

Alega, a defesa recorrente, que *"(...) o recursante fora beneficiado imediatamente com a decisão do Supremo Tribunal Federal com a sessão do dia 23 de fevereiro de 2006, ao considerar inconstitucional o artigo 2º, § 1º da Lei de Crimes Hediondos que proibia a chamada progressão de regime. Contudo, essa d. Turma Criminal, em seu v. acórdão, não levou em consideração em benefício do condenado, negando, portanto, a aplicação dos efeitos de lei nova mais benéfica."* (fl. 243).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para *"(...) o exame de valoração da aplicação imediata dos efeitos de Lei Federal Nova no caso in concreto acerca do Instituto da Progressão do Regime e da Individualização da pena."* (fl. 246).

Recurso tempestivo (fl. 242), respondido (fls. 263/275) e admitido na origem (fls. 279/282).

Em contra-razões, assevera o Ministério Público Estadual a ausência de fundamentação do recurso com a legislação básica específica, ausência de prequestionamento, pretensão de reexame de provas e a impossibilidade de examinar matéria constitucional em sede de Recurso Especial.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão de fundo está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal."

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, **"conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime"**, as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, **"A Lei regulará a individualização da pena"**.

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.



A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, consequência última de, **em se absolutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é consequência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena **e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena**, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrear, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçã-se **BECCARIA**:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indeléveis do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, *"dos seres e das coisas"*.

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebetam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza: e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos. (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, **por certo, dêse sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política**, com aquele outro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na praxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

*"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínima**, além do qual o legislador não poderá descer."* (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º volume, pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- **'Habeas Corpus'**. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97.** **'Habeas corpus'** indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. **'H.C.' indeferido.**" (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"**HABEAS CORPUS**. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, **in** 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha obliqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, específica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"**HABEAS CORPUS**. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9.455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"**HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

"**HABEAS CORPUS**. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"**HABEAS CORPUS**. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF.

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula nº 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmilton de Andrade." (Resp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular nº 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (Resp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (Resp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"**CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.**

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"**Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.**"

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Tal questão, diga-se em remate, perdeu atualidade no que diz respeito ao tráfico de entorpecentes, pois que a Lei nº 11.403/2006 afastou a obrigatoriedade do regime fechado, não o fazendo sequer inicial obrigatório.

Pelo exposto, ressaltando entendimento em sentido contrário, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo 418 - STF), **dou provimento ao presente recurso** tão-somente para, reformando o acórdão, afastar o óbice à progressão de regime prisional do recorrente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 886.139 - SP (2006/0199770-6) (4000)

RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE	: MARIA CHAVES DA CRUZ
ADVOGADO	: ANTÔNIO DAMIANI FILHO E OUTRO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS E OUTROS

DECISÃO

Eis a ementa do acórdão contra o qual ora se insurge a autora da ação:

"Constitucional. Previdenciário. Aposentadoria por idade. Concessão. Rurícola. Prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça.

1 - Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade devem ser preenchidos os requisitos de idade e de comprovação do efetivo exercício da atividade rural, pelo tempo constante da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

2 - A autora comprovou o requisito idade, mas não trouxe aos autos início razoável de prova material.

3 - Prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, nos termos da Súmula nº 149 do C. STJ. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4 - Apelação improvida."

Nas razões do especial, a autora alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 5º, XXXV, 202, I, e 203 da Constituição, 11, 55 e 143 da Lei nº 8.213/91, 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil e da Medida Provisória nº 1.523. Argumenta que "sempre foi trabalhadora rural" e que essa atividade "ficou demonstrada através da oitiva das testemunhas relatando que ao longo de sua vida sempre exerceu atividade rurais, nunca morou ou trabalhou na cidade". Aduz, ainda, que "não há a pretendida hierarquização da prova documental sobre a testemunhal por não ter ressonância em nosso ordenamento jurídico, pois ambas produzem os mesmos efeitos, sendo assegurado ao Magistrado a livre apreciação do conjunto probatório carreado aos autos".

Conquanto se tenha admitido o especial na origem, a tese recursal não merece acolhida. Primeiro, porque a análise da suposta violação de dispositivos constitucionais refoge ao âmbito do especial.



Segundo, porque é de se notar que o Tribunal de origem decidiu nos exatos termos da jurisprudência do Superior Tribunal (Súmula 149), segundo a qual "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Assim, tendo o Tribunal considerado que não havia, nos autos, início de prova material, não deveria mesmo ter concedido o benefício. Ademais, para mudar tal entendimento, seria necessário o reexame vedado pela Súmula 7.

Por derradeiro, não foi comprovada a alegada divergência nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil e 255, § 2º, do Regimento. De um lado, a mera transcrição de ementas nas razões do especial não se presta a comprovar o dissenso entre julgados. De outro, não há falar em dissídio jurisprudencial quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática com os paradigmas. Tal o contexto, com fundamento no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 886.176 - SP (2006/0199315-7) (4001)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO WEHBY E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ DIOGO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : MARISETI APARECIDA ALVES

DECISÃO

Ao analisar a apelação do autor da ação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu-lhe parcial provimento nestes termos:

"Art. 203, inciso V, da Constituição Federal - Termo inicial - Juros de mora - Correção monetária - Honorários advocatícios - Custas - Despesas processuais - Tutela do art. 461 do CPC

1- O art. 203, inciso V, da Constituição Federal, trata do benefício assistencial para idosos e deficientes no valor de um salário mínimo. 2- A idade mínima legal restou comprovada. 3- O estado de pobreza -não de miserabilidade - exigido pela Constituição Federal foi demonstrado nos autos. 4- Tratando-se de benefício assistencial é dispensada a correspectiva contribuição. 5- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, consideradas as parcelas devidas até a data deste acórdão. 9- O INSS está, legalmente, isento do pagamento de custas. 10- Não há, no caso dos autos, despesas processuais a serem reembolsadas pelo INSS. 11- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 12- Apelação do autor a que se dá parcial provimento."

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Sobreveio, então, o presente recurso especial, que, apesar de ter sido originariamente inadmitido, subiu, por força da decisão por mim tomada no Ag-756.666, ao Superior Tribunal.

Como razões, o Instituto indica violação dos arts. 535 do Cód. de Pr. Civil e 20, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e negativa de vigência do art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99. Em suma, defende o seguinte: (I) "a necessidade de comprovação de renda mínima familiar inferior a 1/4 do mínimo é requisito do benefício assistencial pleiteado"; (II) o acórdão recorrido, "muito embora evidenciada ser a renda familiar 'per capita' superior a 1/4 do salário mínimo", concedeu "o benefício pleiteado na inicial"; e (III) "o v. acórdão recorrido, ao afastar a aplicabilidade deste artigo [20, § 3º, da Lei nº 8.213/91] viola o 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99", uma vez que houve decisão do Supremo dispondo que o legislador "pode estabelecer hipótese objetiva para a concessão do benefício assistencial".

Na palavra do Subprocurador-Geral Wagner Natal, o Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao recorrente.

Após melhor análise do caso, cheguei à conclusão de que o recurso não merece ir adiante. Em primeiro lugar, o Tribunal Regional decidiu as questões suscitadas; não há falar, portanto, em violação do mencionado art. 535. Em segundo lugar, ao decidir pela concessão do benefício de prestação continuada ao ora recorrido, aquele colegiado não ofendeu a lei. Com efeito, tal benefício destina-se às pessoas necessitadas, isto é, em estado de profunda miséria, que têm renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, mas, caso a renda do requerente do amparo assistencial exceda a esse limite mínimo legal, a concessão dependerá de comprovação da miserabilidade mediante outras circunstâncias concretas. Essa é a orientação do Superior Tribunal. Em terceiro lugar, verificadas tais circunstâncias pela Corte de origem, é impossível refutá-las em sede de recurso especial, por demandar reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7). A propósito, confiram-se estes julgados:

"Agravamento. Agravamento de instrumento. Previdenciário. Assistência social. Benefício da prestação continuada. Requisitos legais. Art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar *per capita* inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um *quantum* objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade do autor. Precedentes.

Agravamento regimental desprovido." (AgRg no Ag-517.757, Ministro Felix Fischer, DJ de 28.10.03.)

"Agravamento regimental. Recurso especial. Previdenciário. Renda mensal vitalícia - art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Renda *per capita* igual ou inferior a um quarto do salário mínimo. Matéria de prova insuscetível de ser reexaminada em recurso especial. Súmula nº 7/STJ.

1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciado em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.

2. Esta Corte já firmou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições do beneficiário por outros meios de prova.

3. Agravamento regimental desprovido." (AgRg no REsp-504.975, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 2.8.04.)

Nessa mesma linha, temos outros precedentes: AgRg no Ag-419.145, Ministro Edson Vidigal, DJ de 29.4.02; REsp-416.402, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 5.8.02; AgRg no Ag-455.435, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.12.02; AgRg no Ag-395.708, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 9.12.02; AgRg no Ag-490.841, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03; AgRg no Ag-518.534, Ministro José Arnaldo, DJ de 24.11.03; AgRg no REsp-543.461, Ministro Paulo Medina, DJ de 15.12.03; AgRg no REsp-571.825, Ministro Gilson Dipp, DJ de 2.2.04; e EDcl no REsp-308.711, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 3.5.04.

Diante disso, com base no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 886.573 - SP (2006/0203371-0) (4002)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : OLGA FAGANELLO
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RENATO ELIAS

DECISÃO

No Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manteve-se a sentença de improcedência mediante acórdão assim ementado:

"Benefício assistencial. Pessoa idosa. Insuficiência econômica não comprovada. Benefício indevido.

1. Inviável a concessão de benefício assistencial se a prova produzida não revela a hipossuficiência econômica do postulante. O benefício em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuírem renda própria ou parentes que possam garantir-lhes o sustento.

2. Apelação da parte autora improvida. Exclusão, de ofício, da condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita."

Daí a interposição do presente recurso especial, em que a recorrente alega violação dos arts. 5º da Lei de Introdução, 2º, I e V e parágrafo único, e 20 da Lei nº 8.742/93, além de negativa de vigência dos arts. 34 da Lei nº 10.741/03 e 16 da Lei nº 8.213/91. Alega, ainda, divergência jurisprudencial. Sustenta, em resumo, ter demonstrado "a saciedade preencher todos os requisitos exigidos em lei". O parecer do Ministério Público Federal, da lavra do Subprocurador-Geral Wagner Natal, foi resumido nos termos desta ementa:

"Recurso especial. Benefício previdenciário previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356 do STF. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Súmula 13 do STJ. Ofensa ao artigo 20, parágrafo 3º, da Lei 8742/93. Comprovação da condição de miserável. Revolvimento fático. Súmula 07/STJ. Afrenta ao art. 34 do Estatuto do Idoso. Inocorrência. - Não se conhece do recurso especial por ausência de prequestionamento, se a matéria relativa à violação aos dispositivos de lei federal apontados não foi discutida no acórdão atacado. - Divergência jurisprudencial não comprovada. A não provisão de inteiro teor do acórdão paradigma, assim como a simples transcrição de ementa, sem que se evidencie a similitude das situações, não se prestam à demonstração do dissenso pretoriano. De qualquer sorte, não se admite recurso especial fundamentado na alínea 'c' do supedâneo constitucional, se a suposta divergência existir entre arestos do mesmo Tribunal, a teor da Súmula 13/STJ (Precedentes do STJ)).

- O benefício de prestação continuada destina-se às pessoas necessitadas, em estado de profunda miséria, que auferiam renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Caso a renda do requerente do amparo assistencial exceda a esse limite mínimo legal, sua concessão dependerá da comprovação da miserabilidade por outras circunstâncias concretas (Precedentes do STJ).

- Tida como não comprovada, pela Corte de Origem, a miserabilidade da requerente, é impossível refutar tal assertiva em sede de recurso especial, por cuidar-se de revolvimento fático, obstado pela Súmula 7/STJ.

- Parecer pelo conhecimento parcial e, nessa extensão, pelo desprovimento do recurso especial."

A meu ver, não merece ter seguimento o recurso. Em primeiro lugar, o tema suscitado no especial relativo à aplicação do Estatuto do Idoso não foi objeto de debate pelo Tribunal Regional, nem mesmo foram opostos embargos de declaração com o fito de suprir suposta omissão a respeito desse tema. Faltou, portanto, o indispensável prequestionamento. Certamente indispensável, pois, se assim não fosse, o especial perderia sua natureza extraordinária. Com efeito, os princípios insculpidos nas Súmulas 282 e 356/STF têm razão de ser, por isso é que os aplico aqui e agora. Em segundo lugar, mesmo que superado esse óbice, o recurso esbarraria na Súmula 7, porquanto o Tribunal de origem, para decidir como decidiu, levou em conta o conjunto fático-probatório dos autos, e não cabe ao Superior Tribunal reexaminá-lo. Vejamos, a propósito, esse trecho do acórdão:

"No presente caso, a autora é pessoa idosa, mas isto, por si só, não enseja a concessão do benefício em comento, pois o estudo social realizado (fls. 64/66) revelou que a requerente reside com seu marido, duas filhas e um neto em casa própria, antiga, popular, necessitando de manutenção, composta por oito cômodos, mobiliados com móveis simples. A família está ampliando a casa, construindo uma cozinha, banheiro, lavanderia e uma área de serviços ao fundo. Ademais, a família possui um automóvel, modelo gol CLI. A renda da família advém da aposentadoria do marido da autora no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), bem como do ordenado de uma filha solteira, como secretária, no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais). O estudo social comprovou, ainda, que os dados obtidos evidenciam que a requerente e o esposo são amparados pelos filhos casados permitindo-lhes terem suas necessidades básicas atendidas."

Finalmente, no tocante à mencionada divergência jurisprudencial, não foram atendidas as exigências legais e regimentais (arts. 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil e 255 e §§ do Regimento).

À vista do exposto, nego seguimento ao recurso especial a teor do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil. Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 886.614 - SP (2006/0152449-9) (4003)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : EDSON SANTOS CAFÉ E CÔNJUGE
ADVOGADO : NELLO SARGENTINI E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO FERREIRA LEITE

DECISÃO

Recurso especial interposto por Edson Santos Café e Cônjuge, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Vigésima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"**LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - POSSIBILIDADE - FIANÇA - RESPONSABILIDADE ATÉ A ENTREGA DO IMÓVEL - CONTRATO PRORROGADO POR PRAZO INDETERMINADO - SUBSISTÊNCIA DA GARANTIA - MAJORAÇÃO DOS ALUGUEIS - LIMITE AO AJUSTADO ENTRE AS PARTES - APRESENTAÇÃO DE NOVA CONTA - RATIFICAÇÃO PELO CONTADOR JUDICIAL QUE GOZA DE FÉ PÚBLICA - VALOR DEVIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMUNERAÇÃO CONDIGNA COM O TRABALHO DESENVOLVIDO PELO PROFISSIONAL - CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS DE AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - PARTES ILEGÍTIMAS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS RATEADAS EM 80% PARA OS EXECUTADOS E 20% PARA O EXEQUENTE - RECURSO DO EMBARGADO PROVIDO EM PARTE - RECURSO DOS EMBARGANTES NÃO PROVIDO.**" (fl. 216).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 235).

Alegam os recorrentes que a prorrogação do contrato por prazo indeterminado, feita sem a anuência dos fiadores, importa em sua exoneração, não se admitindo interpretação extensiva no contrato de fiança.

A violação dos artigos 1006, 1.090 e 1.483 do Código Civil de 1.916 e Enunciado nº 214 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 241), não respondido (fl. 417) e admitido (fl. 418).

Tudo visto e examinado, decido.

Este Superior Tribunal de Justiça pacificou já o entendimento no sentido de que o contrato acessório de fiança deve ser interpretado de forma restritiva, vale dizer, a responsabilidade dos fiadores fica delimitada a encargos do pacto locatício originariamente estabelecido, **se da alteração não anuíram.**

A propósito, e por todos, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FIANÇA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. EXONERAÇÃO DO FIADOR QUE NÃO ANUIU. SÚMULA N.º 214 DO STJ. PRECEDENTES.

1. O contrato acessório de fiança obedece à forma escrita, é consensual, deve ser interpretado restritivamente e no sentido mais favorável ao fiador. Desse modo, a prorrogação do pacto locatício por tempo indeterminado, compulsória ou voluntariamente, desobriga o garante **que a ela não anuiu**. Precedentes.

2. O acórdão recorrido afirmou que o acordo celebrado nos autos da ação renovatória não obteve a anuência dos fiadores. Desse modo, não pode esta Corte firmar entendimento diverso, ante o disposto no enunciado sumular n.º 07 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 721122/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 17/10/2005).

"LOCAÇÃO. FIANÇA. EXONERAÇÃO DO FIADOR QUE NÃO ANUIU, EXPRESSAMENTE, COM A PRORROGAÇÃO DO CONTRATO PELAS PARTES. ART. 1500 DO ANTERIOR CC, CUJO SÍMILE É O ART. 835 DO ATUAL CC.

1. A despeito de o fiador haver-se comprometido com as obrigações do locatário até a devolução do imóvel, **tal não deve prevalecer se ele não concordou, expressamente, com a prorrogação do contrato** - Súmula 214/STJ -, ante a natureza benéfica dessa garantia, cuja interpretação deve ser restritiva.

2. O termo inicial de exoneração do fiador, em ação declaratória com esse objetivo, deve coincidir com a data da citação, conforme, aliás, dispôs a sentença.

3. Recurso Especial conhecido e provido, nos termos do voto condutor." (REsp nº 575659/RJ, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 22/11/2004).

Não é outro o teor do enunciado nº 214 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu."

Do exposto, resulta que a prorrogação contratual, **sem a anuência dos fiadores**, não os vincula, ainda que existente cláusula estendendo as obrigações até a efetiva entrega das chaves.

É que, dita cláusula, costumeiramente presente nos pactos locatícios, que faz do fiador obrigado pelo cumprimento do contrato 'até a efetiva entrega das chaves', refere-se às hipóteses em que o locador visava assegurar a devolução do imóvel no estado em que foi entregue e o pagamento dos débitos relativos ao curto período entre o término do prazo do contrato, diga-se, tal como originariamente pactuado, e a retransmissão da posse direta do imóvel, **não obrigando, em absoluto, o fiador, no caso de haver prorrogação, se tal possibilidade não constar expressamente do contrato**.

Todavia, se, para além, obriga-se o fiador, solidário, expressa e voluntariamente, não somente durante o tempo de duração do contrato por prazo determinado, mas também durante o tempo em que vier a ser prorrogado o contrato, a hipótese merece solução diversa, inexistindo lacuna obrigacional qualquer, a autorizar a integração por meio de interpretação (restritiva).

Com efeito, em hipóteses tais, não há lugar para interpretação, com a extinção da fiança, que resultaria, por certo, em equivocado dirigismo contratual pelo Poder Judiciário, mas, sim, para o estrito e literal cumprimento do contrato, em observância mesmo à liberdade de contratar, vigente no sistema pátrio civilista.

Veja-se, nesse sentido, o recente precedente da Quinta Turma:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, INC. II, E 458, INC. II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. CIVIL. LOCAÇÃO. FIANÇA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO POR TEMPO INDETERMINADO. ANUÊNCIA EXPRESSA DA FIADORA. RESPONSABILIDADE DO GARANTE. EXISTÊNCIA. SÚMULA 214/STJ. INAPLICABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 458, inc. II e III, e 535, do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Na fiança firmada em contrato de locação, responde o garante pelas obrigações futuras advindas após a prorrogação do contrato por tempo indeterminado **a que tenha expressamente anuído**.

3. Ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas. Enquanto o acórdão impugnado cuida da manutenção da obrigação assumida pela fiadora em razão de sua expressa anuência à prorrogação do contrato de locação por tempo indeterminado, os paradigmas tratam da prorrogação de contrato sem a anuência do fiador.

4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp nº 647247/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 03/10/2005).

In casu, ao que se tem dos autos, os fiadores livremente pactuaram a garantia da locação não somente durante o tempo de duração do contrato por prazo determinado, mas também durante o tempo de prorrogação por prazo indeterminado, como resulta da cláusula contratual que os tornou responsáveis pelas obrigações contratuais até a entrega das chaves inclusive em caso de prorrogação do contrato. Vale conferir, a propósito o termos do contrato, ele mesmo:

"(...)

Décima Quinta. Como garantia assina também na qualidade de fiador(es) o qualificado no início deste contrato, sendo solidário com o locatário em todas as obrigações aqui assumidas. O depósito em garantia, mencionado na cláusula Décima Sétima supre a figura do fiador(es).

Parágrafo único. Fica desde já expressamente convencionado que em qualquer hipótese, a responsabilidade do fiador(es) permanecerá integral, sem solução de continuidade e sem limitação de tempo, sempre e até a real e efetiva entrega do imóvel, em igualdade de condições com o afiançado, também na hipótese de vir a prorrogar-se a presente locação, abrindo mão, desde já o fiador da faculdade de exoneração prevista no Artigo 1.500 do Código Civil Brasileiro."

(fl. 28v do apenso - nossos os grifos).

Do exposto, resulta que, maiores considerações acerca dos termos do pacto firmado, no sentido de se afastar a assunção, pelo fiador, da responsabilidade pelo contrato durante o período de prorrogação, demandariam a interpretação de suas cláusulas, esbarrando-se a pretensão da recorrente na letra do enunciado nº 5 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

E não foi outro o entendimento que restou, enfim, consolidado no âmbito da 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência nº 566.633/CE, em que se decidiu que os fiadores continuam responsáveis pelos débitos locatícios posteriores à prorrogação legal do contrato se anuíram expressamente a essa possibilidade e não se exoneraram na forma dos artigos 1.500 do Código Civil de 1916 ou 835 do Código Civil de 2002, ocasião, ainda, em que a Seção decidiu remeter o acórdão à Comissão de Jurisprudência para revisão do enunciado nº 214 da sua Súmula de jurisprudência. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 887.205 - SP (2006/0202609-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : MARIA DA PENHA CAETANO SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARGARETE DE CÁSSIA LOPES GOMES DE CARVALHO E OUTROS

DECISÃO

Eis a ementa do acórdão contra o qual ora se insurge a autora da ação:

"Previdenciário. Aposentadoria por idade rural. Remessa oficial. Requisitos da Lei 8.213/91. Não comprovação do labor rurícola. Início de prova material ilidido por outros documentos. Exercício preponderante de atividade urbana. Prova testemunhal isolada. Aplicação da Súmula 149 do STJ. Honorários advocatícios. Custas. Despesas processuais. Prequestionamento.

1. Não deve ser conhecida a remessa oficial, sendo aplicável ao caso o disposto no art. 475, § 2º, do CPC, em sua nova redação dada pela Lei 10.352/01.

2. O empregado rurícola é segurado da Previdência Social nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/1988 e do art. 11, I, da Lei 8.213/91.

3. A parte autora não comprovou a satisfação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rurícola, previstos nos arts. 48, 142 e 143, da Lei 8.213/91.

4. Implemento da idade mínima legal foi comprovado documentalmente.

5. No caso dos autos, o exercício de atividade rurícola alegado na inicial e indicado pelo início de prova material foi ilidido pelos demais documentos dos autos, os quais comprovam o exercício preponderante de atividade urbana pelo marido da autora e impedem a extensão à mesma da qualidade de rurícola pelo período pleiteado.

6. A prova testemunhal, de forma isolada, é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural, aplicação do disposto na Súmula 149 do STJ.

7. Os honorários advocatícios em favor do INSS devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

8. Indevida a condenação dos beneficiários da justiça gratuita ao pagamento de custas e de despesas processuais.

9. Prejudicada a apreciação do prequestionamento e do pedido alternativo do INSS, em face da reforma da r. sentença.

10. Remessa oficial de que não se conhece e apelação do INSS a que se dá provimento."

Nas razões do especial, alega-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região divergiu de julgados de outros Tribunais sobre a matéria, "pois, segundo se depreende da análise dos autos, a recorrente apresentou diversos documentos que vieram a ser corroborados por prova testemunhal".

Malgrado admitido na origem, o especial não merece prosperar. O Tribunal de origem decidiu nos exatos termos da jurisprudência do Superior Tribunal (Súmula 83) segundo a qual a comprovação do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por idade deve ser feita mediante a conjugação do início de prova material com a prova testemunhal, conforme se verifica no seguinte julgado da Terceira Seção:

"Havendo início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, tem-se comprovada a atividade rural para obtenção de benefício previdenciário." (EREsp-91.635, Ministro Felix Fischer, DJ de 25.2.98.)

Vejam-se, ainda, precedentes da 5ª e 6ª Turmas:

"2. A certidão de casamento constante dos autos não está apta a comprovar o exercício da atividade rural visto que não está corroborada por provas testemunhais do alegado trabalho rural do Autor pelo período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria." (REsp-590.015, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.2.04.)

"4. Conquanto a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admita a certidão de casamento como início de prova material, o acórdão recorrido decidiu que a prova testemunhal foi insuficiente para a comprovação do tempo de serviço, sendo indevido, desse modo, a concessão do benefício de aposentadoria por idade." (REsp-345.422, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.02.)

Pela leitura do acórdão recorrido, claro está que o Tribunal de origem examinou o quadro fático-probatório dos autos e considerou que "não restou provado o exercício de atividade rurícola pelo lapso exigido em lei", mormente porque há documentos nos autos que "comprovam que o marido da autora exerceu preponderantemente atividade urbana desde 1976, aposentando-se por invalidez no serviço público desde 12/04/2004".

Com efeito, para modificar a decisão recorrida, seria necessário o reexame vedado pela Súmula 7.

Dessarte, aplicável à espécie o **caput** do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, razão pela qual nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 887.639 - RS (2006/0211729-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LUIZ HENRIQUE DA SILVA E SILVA (PRE-SO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Ouvido, o Ministério Público emitiu este parecer (Subprocurador-Geral Wagner Natal):

"1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Membro do *Parquet* contra *decisum* proferido pelo Tribunal *a quo*, que aplicou analogicamente o inciso II, § 2º do art. 157 ao artigo 155, ambos do Código Repressivo.

2. Irresignado, sustenta o representante do Ministério Público, em suma, que a decisão vergastada negou vigência ao art. 155, § 4º, IV, apresentando julgados em sentido diverso.

E o relatório.

3. Razão assiste ao recorrente.

4. Apesar da explanação jurídica do v. acórdão, contém ela um vício de lógica argumentativa. Às leis claras não cabem maiores interpretações. Agindo de maneira diversa, o magistrado pode perder o real sentido da lei e provocar grandes injustiças.

5. O instituto da analogia legal, previsto no art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, como forma de auto-integração da lei, também está presente no direito penal. Assim, havendo uma lacuna legal e estando o Juiz impedido de sentenciar o *non liquet*, pode aplicar ao fato não regulado expressamente dispositivo que se enquadre em hipótese semelhante.

6. Diante do princípio da legalidade do crime e da pena insculpido no Código Penal - *nullum crimen, nulla poena sine lege* -, somente é possível utilizar-se da analogia *in bonam partem*, favorecendo o réu. Entretanto, só podem ser supridas situações que guardem semelhança, não podendo ser utilizada frente a situações diferentes ou quando de encontro à norma, atuando *contra legem*.

7. O douto Juízo *a quo*, ao analisar o mérito do caso *sub judice*, equipara o roubo com aumento de pena em função do concurso de agentes (art. 157, § 2º, II) ao furto qualificado por concurso de pessoas (art. 155, § 4º, IV), argumentando que, como aquele tem sanção correspondente a sua forma simples, este também deve ter pena igual ao furto simples.

8. Para fazer uso da analogia é imprescindível que se tratem de situações semelhantes e que haja uma lacuna accidental na lei, por uma não previsão inconsciente do legislador.

9. Entretanto, tal argumento não deve prosperar. A uma, porque tratam-se de hipóteses ímpares, não havendo igualdade de situações, visto as diferenças estruturais e lógicas dos artigos retromencionados; a duas, pois existe uma clara previsão legal. Não pode o Juiz, assim, usurpar a função legislativa e atuar como legislador negativo, extrapolando os limites da função jurisdicional, conforme acórdão dessa Corte Superior:

'Criminal. RHC. Estelionato. Apropriação indébita. Apelação em liberdade. Decisão motivada. Pedido de extensão. Descabimento. Recurso desprovido.

(...omissis...)

II. Concedido o direito de apelar em liberdade a co-réu, com base em motivação de caráter exclusivamente pessoal, e não evidenciada a absoluta identidade de situações, descabe a pretendida analogia, visando à extensão do benefício.

III. Recurso desprovido.' (RHC n.º 9948/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/2001, pg. 00114)

10. Do exposto, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso."



Correto o parecer. A propósito do tema, veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal:

"Penal e Processo Penal. *Habeas Corpus*. Furto qualificado. Concurso de agentes. Isonomia ao roubo qualificado. Inaplicabilidade. Aplicação do princípio da estrita legalidade. Ausência de exame acerca do regime prisional. Art. 33, § 2º, 'c'. Ocorrência. Réu primário e com bons antecedentes. Inexistência de pronunciamento acerca da substituição de pena. Substituição decretada. Ordem parcialmente concedida.

Vige no direito penal o princípio da estrita legalidade, utilizando-se da analogia tão-somente em face da existência de lacuna no ordenamento jurídico. Havendo previsão normativa de qualificação do crime de furto praticado em concurso de pessoas (CP, artigo 155, § 4º, IV), inadmissível é a aplicação, por analogia, da norma do artigo 157, § 2º, II, que trata da causa de aumento de pena no crime de roubo praticado em concurso de pessoas.

Não obstante a possibilidade dada pelo § 3º do art. 33 do CP, ao Magistrado, para a fixação do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, voltada à observância dos critérios do art. 59 do mesmo instituto, não pode o Juiz se apegar somente à gravidade do crime para a fixação do regime, sem adequada fundamentação, sob pena de ofensa ao princípio da individualização da pena e, bem assim, ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Precedentes. Mister a análise da possibilidade de substituição da pena de reclusão pela restritiva de direitos, estando presentes os requisitos dos arts. 43 e seguintes do Código Penal, por esta Corte Superior de Justiça, tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual. Ordem parcialmente concedida para substituir a pena privativa de liberdade por duas medidas restritivas de direito a serem definidas no Juízo da Execução." (HC-40.093, Ministro Paulo Medina, DJ de 12.9.05.)

"Criminal. Furto qualificado. Concurso de pessoas. Majorante do crime de roubo. Aplicação ao furto qualificado pela mesma circunstância. Impossibilidade. Atenuante da menoridade. Fixação da pena abaixo do mínimo legal. Impossibilidade. Súmula 231/STJ. Reincidência excluída. Impropriedade. Recurso provido.

I. Viola o princípio da legalidade a aplicação da majorante do crime de roubo, resultante do concurso de pessoas, ao crime de furto qualificado pela mesma circunstância.

II. Tendo o Tribunal *a quo*, apesar de reconhecer a presença da circunstância qualificadora do crime de furto, recorrido aos princípios da proporcionalidade e da isonomia para aplicar dispositivo legal estranho ao fato, assume papel reservado pela Constituição Federal ao parlamento.

III. Como não existe paralelismo entre os incisos I, II e III do § 4º do art. 155 do Código Penal com os demais incisos do § 2º do art. 157 do Estatuto Repressivo, a fórmula aplicada resultaria numa reprimenda diferenciada para indivíduos que cometem furto qualificado naquelas circunstâncias, o que é inconcebível.

IV. Não se admite a redução da pena abaixo do mínimo legal, ainda que havendo incidência de atenuantes relativas à menoridade do agente e à confissão espontânea. Incidência da Súmula 231/STJ.

V. O agravamento da pena pela reincidência reflete a necessidade de maior reprovabilidade do réu voltado à prática criminosa. Impropriedade de sua exclusão sob fundamento de sua inutilidade.

VII. Recurso provido." (REsp-821.154, Ministro Gilson Dipp, DJ de 11.9.06.)

Tal o contexto, acolho o parecer e, a teor do disposto no art. 557, § 1º-A, do Cód. de Pr. Civil - aplicado analogicamente, por força do art. 3º do Cód. de Pr. Penal -, dou provimento ao recurso especial a fim de restabelecer a pena fixada pelo juiz da 7ª Vara Criminal de Porto Alegre. Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 887.795 - RS (2006/0202897-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ODAIR JOSÉ BATISTA (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DA PENA. FALTA GRAVE. REMIÇÃO. PERDA. PROVIMENTO A falta grave, levada a efeito pelo preso no curso da execução da pena, ocasiona a revogação dos dias remidos pelo juízo competente, conforme estatuído no art. 127 da Lei n.º 7.210/84, pois a decisão que concede a remição não faz coisa julgada material. Recurso especial a que se dá provimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça gaúcho.

Narram os autos que o recorrido, em cumprimento de pena privativa de liberdade, cometeu falta de natureza grave. O juízo da execução decretou a perda dos dias remidos pelo condenado, razão pela qual impetrou *habeas corpus*.

O acórdão impugnado concedeu a ordem, à unanimidade, para cassar a decisão que havia determinado a perda dos dias remidos (fls. 75/80). Em recurso especial, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, alegando negativa de vigência ao art. 127 da Lei de Execução Penal, aduz:

"*É indubitoso que o aresto ora combatido negou vigência ao art. 127, da Lei 7.210/84, que estabelece que o condenado punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando novo período de cômputo para o benefício a partir da data da infração disciplinar.*

(...) Como é consabido, o trabalho na execução penal encontra-se subordinado a três fatores distintos: a) a disponibilidade de trabalho na unidade; b) a aptidão do condenado ao trabalho oferecido; c) e a retribuição pelo trabalho realizado.

Essa retribuição pelo labor prisional, por seu turno, projeta-se em dois planos, o material, configurado pela remuneração e correlação previdenciária, e o jurídico, representado pela sua classificação carcerária, requisito fundamental à obtenção de diversos institutos da execução penal, dentre os quais a remição de pena insculpida no artigo 126 e ss da LEP.

A mencionada remição de pena (...) resta condicionada ao não cometimento de falta grave pelo apenado.

(...) Sendo assim, a Quinta Câmara Criminal, ao entender que o condenado punido com falta grave não perde os dias remidos anteriormente à data do cometimento da infração, acabou negando vigência ao artigo 127 da Lei de Execuções Penais".

Aponta também divergência entre a tese esposada pelo acórdão recorrido e a adotada por este Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 85/99).

Em contra-razões, o recorrido sustenta ausência do confronto analítico nos moldes exigidos pelo RISTJ. No mérito, alega que o benefício em debate incorpora-se ao patrimônio jurídico do apenado, e a decretação de sua perda representa afronta ao direito adquirido e à coisa julgada (fls. 113/118).

Admitido o recurso especial (fls. 125/127), os autos vieram-me conclusos para exame.

Em parecer, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso:

"**RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS EM SUBSTITUIÇÃO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 127 DA LEP. VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO E COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME. PROVIMENTO.**" (fl. 135).

É o relatório.

A matéria debatida no recurso especial foi apreciada pela Corte Estadual, o que caracteriza o necessário prequestionamento.

A insurgência manifestada no apelo deve ser acolhida.

O entendimento pacificado desta Corte é no sentido de que, reconhecido o cometimento de falta grave pelo sentenciado, cabe ao juízo da execução decretar a perda dos dias remidos.

Tal medida não ofende direito adquirido ou coisa julgada, pois o instituto da remição, sendo prêmio concedido ao apenado em razão do tempo trabalhado, gera, tão-somente, expectativa de direito, mesmo porque seu reconhecimento não produz coisa julgada material.

Nesse sentido:

"**EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA GRAVE. REMIÇÃO. ART. 127 DA LEP.**

A perda dos dias remidos tem como pressuposto a declaração da remição. E, esta não é absoluta, sendo incabível cogitar-se de ofensa a direito adquirido ou a coisa julgada na eventual decretação da perda dos dias remidos em decorrência de falta grave. A questão se soluciona com a aplicação direta do disposto no art. 127 da LEP (Precedentes do STJ e do STF). Recurso provido." (REsp 819.376/RS, Relator o Ministro Felix Fischer, DJ de 26.6.2006).

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 127 DA LEP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA.

1. Reconhecido o cometimento de falta grave pelo apenado, devem ser declarados, perdidos os dias anteriormente remidos.

2. A perda dos dias remidos não ofende o direito adquirido nem a coisa julgada, pois o instituto da remição, sendo concedido ao sentenciado em virtude de tempo de trabalho, gera tão-somente expectativa de direito, não sendo a decisão que o concede passível de coisa julgada.

3. *Ordem denegada.*(HC 45.273/RJ, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 13.3.2006).

Assim, a prática de falta grave enseja a perda dos dias remidos, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Superior.

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC c.c. o art. 3º do CPP, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial para decretar a perda dos dias remidos pelo recorrido. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 888.180 - SP (2006/0207895-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : SILVANA CANDIDO CALVACANTE
ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ENFERMIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA BENEFÍCIO INDEVIDO.

1 - A perda da qualidade de segurado quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.

2 - No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem.

3 - Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região assim ementado:

"**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. ART. 74. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.**

I - A perda da qualidade de segurado, sem que tenha havido o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, impede a concessão de pensão por morte. Aplicação do art. 102 da Lei nº 8.213/91.

II - Remessa oficial e apelação providas." (fl. 142)

Aponta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 15, II, § 2º, e 26 da Lei nº 8.213/91, sustentando que a perda da qualidade de segurado não é óbice à percepção do benefício de pensão por morte, vez que o **de cujus** deixou de trabalhar em virtude de enfermidade.

O inconformismo não merece acolhimento.

Com efeito, os dependentes não possuem direito próprio perante a previdência social, estando condicionados de forma indissociável ao reconhecimento do direito dos respectivos titulares, decorrendo daí ser indispensável a qualidade de segurado, salvo se já preenchidos anteriormente os requisitos legais.

Confira-se a lição de Wladimir Novaes Martinez:

"*A morte, o desaparecimento ou a ausência são fatos deflagradores da pensão por morte; tais acontecimentos têm de ocorrer quando a pessoa era segurada e, se exigido, após cumprido o período de carência. Dispensada esta última a partir de 25/7/91, resume-se a ter falecido enquanto segurado, isto é, durante o período normal de filiação e nos lapsos de manutenção da qualidade do art. 15 do PBPS.*

Conceder pensão por morte a dependente de falecido quando não mais segurado (possivelmente com vistas em antigas contribuições) é outorgar, por parte da Previdência Social, benefícios assistenciais. Tal indivíduo pouco difere de quem permaneceu à margem do sistema." (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 5ª Edição, LTr Editora, São Paulo).

Desse modo, tem-se que a perda da qualidade de segurado quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.

A propósito:

"**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. INOCORRÊNCIA.**

1. *É requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade. Inteligência do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.*

2. *'A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.'* (artigo 102 da Lei nº 8.213/91).

3. *O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda.*

4. *Recurso conhecido e improvido."*

(REsp nº 329.273/RS, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 18/8/2003)

Ademais, a questão suscitada pela recorrente, quanto a impossibilidade do **de cujus** de continuar trabalhando em virtude de enfermidade, não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo dos dispositivos infraconstitucionais tidos por violados, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir possível omissão, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento (enunciados nºs 282 e 356/STF).

Pquestionamento, na linha de compreensão do Superior Tribunal de Justiça, é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida.

Nesse sentido:

"**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ.**

1. *Para se configurar o prequestionamento é necessário que o tema objeto do recurso especial tenha sido debatido pela Corte de origem, e não que as partes tenham se manifestado previamente.*

2. *A mera oposição de embargos declaratórios não supre, por si só, a exigência do prequestionamento. Se a instância a quo permanece silente acerca do tema suscitado, deve a parte, no apelo nobre, alegar violação ao art. 535 do CPC, e não adentrar diretamente na análise de matéria meritória.*

3. Ademais, a instância de origem, mediante análise do material probatório dos autos, asseverou que o nexo causal não restou comprovado. Assim, a inversão do referido julgado implicaria em re-exame de provas, o que é inviável consoante o comando da Súmula n.º 7 desta Corte.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag nº 740.528/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 22/5/2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 888.714 - AM (2006/0209639-9) (4008)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : KALINA MADDY MACÊDO COHEN E OUTROS
RECORRIDO : TEREZA DE JESUS VIAMONT
ADVOGADO : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pelo Estado do Amazonas, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça Amazonsense, que entendeu ser impossível a exclusão da Gratificação de Atividade Técnico Administrativo do vencimento do recorrido, em razão do direito adquirido pelo servidor. Alega o recorrente, em síntese, que houve violação ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal deixou de se manifestar sobre matérias que seriam fundamentais para o deslinde da controvérsia. É o relatório.

Passo a decidir.

A pretensão não merece prosperar.

Com efeito, da leitura das razões do recurso especial, infere-se que o recorrente não evidenciou qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido (art. 535 do CPC), limitando-se a tecer alegações genéricas de que o acórdão dos embargos de declaração não se manifestou sobre os pontos que entendia essenciais para o deslinde da controvérsia. Nesse passo, o recurso especial sequer apontou quais seriam os pontos essenciais.

Dessa forma, na espécie tem aplicação, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, segundo a qual é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica. Incidência da Súmula 284/STF.

(...)

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 866.935/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 19/10/2006)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REVISÃO DE PROVENTOS. VIOLAÇÃO DO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO.

I - A falta de indicação das questões não decididas pelo Tribunal a quo enseja deficiência de fundamentação do recurso especial no tocante à alegada violação do artigo 535, I e II, do CPC (Súmula 284/STF).

II - In casu, diante do pedido administrativo, há de ser considerada a suspensão do prazo prescricional de cinco anos.

(...)

Recurso especial desprovido." (REsp 732.013/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 9/10/2006)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - REMESSA OFICIAL - ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO - ART. 475, I DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF.

1. Aplica-se o teor da Súmula 284/STF, considerando deficiente a fundamentação do recurso especial, quando não indicado, com clareza e objetividade, em que consiste a ofensa à lei federal.

(...)

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp 836.890/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, jDJ 19/10/2006)

Dessa forma, incabível o especial quanto a esse aspecto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 889.586 - CE (2006/0210464-7) (4009)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECORRIDO : COMERCIAL J MACEDO LTDA

ADVOGADO : PAULO CAMILLO E OUTROS

DESPACHO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o qual entendeu que o seguro de vida em grupo não possui natureza salarial, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária.

Verifica-se que a matéria tratada nos presentes autos é feito de competência da Primeira Seção desta Corte, nos termos do disposto no art. 9º, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Art. 9º. A competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a: (...)

IX - tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios".

Diante do exposto, redistribuam-se os autos a um dos doutos integrantes da Primeira Seção deste Superior Tribunal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 889.735 - SP (2006/0209890-4) (4010)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : JAIME MILANI - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM E OUTRO

REPR.POR : FÁTIMA CATARINA MILANI
ADVOGADO : CELINA ÁLVARES DE OLIVEIRA E OUTRO

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : VALDEMIR OEHLMEYER E OUTROS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Não se conhece de recurso especial, calcado na alínea "c" do permissivo constitucional, na hipótese de não serem atendidos os requisitos do artigo 255 do RISTJ.

2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TITULAR FALECIDO ANTES DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA. PENSÃO POR MORTE. DIREITO NÃO EXERCIDO EM VIDA PELO CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA HERDEIRA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Tendo em vista a pendência de recurso administrativo à época do óbito do segurado Jaime Milani, detentor do suposto direito, não vislumbro hipótese de ilegitimidade ativa do espólio, representado pela sua filha, para o prosseguimento daquele e para a propositura da presente ação, já que houve o esgotamento da via administrativa sem que obtivesse êxito.

II - Não se verifica nos autos que a cônjuge supérstite, falecida em 22.8.1999, tenha formulado administrativamente o pedido de pensão por morte ao qual teria direito em razão do falecimento de seu marido, sendo incabível o pedido após a sua morte.

III - Tendo a **de cujus** deixado de exercitar administrativamente ou judicialmente seu direito à pensão por morte, não é admitido que esse direito seja exercido por sua herdeira, posto que trata-se de direito de ação personalíssimo.

IV - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

V - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde.

VI - Mesmo com a conversão dos períodos pleiteados, o autor não atinge o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício.

VII - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VIII - Preliminar relativa ao pedido de pensão por morte acolhida, extinguindo a ação, nessa parte, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

IX - Preliminar referente ao pedido de aposentadoria rejeitada e, no mérito, apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas." (fls. 188/187)

Aponta o recorrente divergência jurisprudencial com julgados do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, afirmando que "se o Instituto recorrido tivesse analisado corretamente o processo administrativo do **de cujus** Jaime Milani, este teria se aposentado por tempo de serviço, bem antes do seu falecimento." (fl. 214)

A irresignação não merece acolhimento.

Com efeito, o recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes, tampouco citado o repositório oficial ou juntado cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmáticos.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

I - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição da decisão, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

II - (...).

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 514.805/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 2/10/2003)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 889.876 - MG (2006/0132948-5) (4011)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ANDRÉ LUIZ DE MORAIS
ADVOGADO : ANDRÉA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONCURSO MATERIAL RECONHECIDO. SOMA DAS PENAS. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.099/95.

1. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, está assentada a compreensão de que não se aplica o disposto na Lei nº 9.099/95, se há a imputação, em concurso material, de delitos cuja soma das penas máximas previstas para cada um deles ultrapassar dois anos.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial interposto por André Luiz de Moraes, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Colhe-se do processado que o recorrente foi condenado, em concurso material, por infração do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, e art. 16, c/c o art. 18, III, ambos da Lei nº 6.368/76, respectivamente, às penas de 5 anos e 6 meses de reclusão, a serem cumpridos inicialmente no regime fechado, e 1 ano de detenção, em regime aberto, ambas cumuladas com multa.

Irresignado, apelou, tendo o Tribunal de origem, à unanimidade de votos, rejeitado a preliminar de incompetência da Justiça Comum, e, no mérito, dado parcial provimento ao recurso "a fim de excluir da condenação imposta ao apelante as causas especiais de aumento de pena contidas no art. 157, § 2º, I, do Código Penal e art. 18, III, da Lei nº 6.368/76, reduzindo, consequentemente, sua pena."

Daí o especial, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/01, sustentando que o crime do artigo 16 da Lei nº 6.368/76, por ser de menor potencial ofensivo, submete-se à competência do Juizado Especial Criminal.

Contra-arrazoado, a Subprocuradoria-Geral da República opina pelo provimento do apelo.

A irresignação não merece acolhimento.

Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, está assentada a compreensão de que não se aplica o disposto na Lei nº 9.099/95, se há a imputação, em concurso material, de delitos cuja soma das penas máximas previstas para cada um deles ultrapassar dois anos.

Vejam-se os precedentes:

A - "PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONFLITO ENTRE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. DECISÕES DA TURMA RECURSAL NÃO VINCULADAS AOS TRIBUNAIS ESTADUAIS. COMPETÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. CONCURSO MATERIAL. SOMA DAS PENAS. LIMITE SUPERIOR A DOIS ANOS.

Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "d", da CF, compete ao STJ dirimir conflito entre Turma Recursal do Juizado Especial e Tribunal de Justiça/Alçada, porque as decisões da Turma Recursal, composta por Juízes de 1º grau, não estão sujeitas à jurisdição dos Tribunais Estaduais. Precedente do STF e desta Corte.



Existindo concurso material de crimes, a pena a ser considerada para a fixação de competência é o resultado da soma das penas máximas cominadas aos delitos, e caso seja superior a dois anos, afastada está a competência do juizado especial.

Apenas o fato de se tratar de infração de menor potencial ofensivo não atrai a competência da Turma Recursal para a análise de recurso interposto contra decisão emanada por juízo comum, pois aquela possui competência para rever decisão proferida por Juizados Especiais, e não por Juízos de Direito.

Conflito conhecido para declarar competente, para o conhecimento do recurso em sentido estrito, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul."

(CC nº 56.271/RS, Relator o Ministro **PAULO MEDIDA**, DJU de 25/9/2006)

B - "CRIMINAL. RESP. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. PORTE ILEGAL DE ARMA E RESISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CONCURSO MATERIAL. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RESULTADO DA SOMA DAS PENAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - O art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/01 derogou tacitamente o art. 61 da Lei nº 9.099/95, em aplicação ao princípio constitucional da isonomia.

II - Todas as infrações cuja pena máxima não exceda a dois anos, inclusive as de rito especial, passaram a integrar o rol dos delitos de menor potencial ofensivo, de competência dos Juizados Especiais.

III - Havendo concurso material de crimes, a pena a ser considerada para a fixação de competência é o resultado da soma das penas máximas cominadas aos delitos.

IV - Afastada a competência do Juizado Especial Criminal.

V - Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator." (REsp nº 637.459/SC, Relator Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 8/11/2004)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4012)

RECURSO ESPECIAL Nº 889.899 - SP (2006/0122263-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : CLÁUDIO STEER (PRESO)
ADVOGADO : GUSTAVO CORRÊA MAYNART DE OLIVEIRA

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, dando parcial provimento ao apelo de Cláudio Steer, fixou o regime fechado como o inicial para o cumprimento da pena de 6 anos de reclusão, no processo da ação penal a que responde como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 214, combinado com o artigo 224, alínea "a", do Código Penal.

Divergência jurisprudencial funda a insurgência especial.

Alega o **Parquet** Estadual que "(...) o inciso VI do art. 1º da Lei nº 8.072/90 dispõe, clara e literalmente, que a forma simples do atentado violento ao pudor é crime hediondo, razão pela qual imperiosa a fixação do regime integralmente fechado" (fl. 180).

Aduz que "fosse intenção do legislador afastar a forma simples, jamais teria feito referência genérica ao atentado violento ao pudor e muito menos socorrido-se da conjunção aditiva 'e', na parte entre parênteses" (fl. 180).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, "(...) a fim de cassar o v. acórdão recorrido, restabelecendo, no particular, e r. sentença condenatória de primeiro grau por seus próprios fundamentos, determinando prössiga o Recorrido o regular cumprimento da sua pena em regime fechado integral" (fl. 185).

Recurso tempestivo (fl. 164), respondido (fls. 192/198) e admitido na origem (fls. 201).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão de fundo está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...)

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, **"conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime"**, as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, **"A Lei regulará a individualização da pena"**.

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, **em se absolutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indvidosamente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena **e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena**, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrear, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, **"dos seres e das coisas"**.

Ouçá-se **BECCARIA**:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indeleveis do coração do homem.

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebataadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça: é um poder de fato e não de direito: constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza: e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, **por certo, dès que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política**, com aquele outro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na praxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, estabelecendo um teor de punitividade mínimo, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional.

Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º, de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- 'Habeas Corpus'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus' indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. **'HABEAS CORPUS'.**

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. **'H.C.' indeferido.**" (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delítois deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/R5, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - **HC indeferido.**" (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha obliqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabeleça a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, in DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantêm-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF.

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravamento regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 21/2/2005).



"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORÇÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante seqüestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmitson de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena. Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Por fim, vale anotar que a inserção das formas básicas do estupro e do atentado violento ao pudor no elenco dos crimes hediondos, trazido à luz pela Lei nº 8.072/90, é questão, hoje, livre de divergência, correndo pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e do Excelso Supremo Tribunal Federal no sentido da natureza hedionda desses delitos.

Firmou-se o entendimento de que a supressão do termo **caput** dos incisos V e VI do artigo 1º da Lei dos Crimes Hediondos pela Lei nº 8.930/94, não implica exclusão das formas básicas desses crimes contra os costumes, tanto quanto de que a regra do artigo 9º daquela Lei não implica exclusão desses delitos, quando gravados pela presunção legal de violência.

Em reforço desse entendimento jurisprudencial abrangente, milita também a expressa referência legal às formas qualificadas dos crimes de extorsão, roubo e epidemia (incisos II, III e VII do artigo 1º da Lei nº 8.072/90), que conduz à conclusão, a **contrario sensu**, de que as formas básicas do estupro e do atentado violento ao pudor também integram o rol dos crimes hediondos.

Caracterizado, pois, o crime cometido, atentado violento ao pudor, como hediondo, obstda está a progressão de regime.

A propósito, os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME HEDIONDO. CRIME CONTRA OS COSTUMES. REGIME PRISIONAL. PROGRESSÃO. DESCABIMENTO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão.

Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603). Fixando as instâncias comuns que o cumprimento da pena dar-se-á em regime fechado, não é concebível que seja apenas inicialmente, mas, sim, atendo-se ao preceito de lei, integralmente.

Acerca dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, o Excelso Pretório proclamou que os referidos delitos, nas suas formas simples, o que inclui a violência presumida, das quais não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte, são considerados hediondos (HC nº 81.288-1/SC, Rel. Min. Carlos Velloso).

Embargos acolhidos." (EREsp nº 364.816/MT, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 8/3/2004).

"PROCESSUAL PENAL - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - CRIME HEDIONDO - LEI 8.072/90 - PRISÃO TEMPORÁRIA - PROBABILIDADE DE FUGA DO PACIENTE VERIFICADA EM CONCRETO - NECESSIDADE.

- A possibilidade concreta de fuga do paciente justifica a constrição cautelar, para garantir a aplicação da lei penal.

- O estupro e o atentado violento ao pudor, tanto na forma simples como na qualificada, encontram-se arrolados como crimes hediondos.

- Primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si só, não são suficientes para obstar a medida cautelar, se esta se mostra necessária.

- Recurso desprovido." (RHC nº 14.058/GO, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 29/9/2003 - nossos os grifos).

"PENAL. ESTUPRO SIMPLES. CRIME HEDIONDO CONFIGURADO. REGIME PRISIONAL. PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. O estupro e o atentado violento ao pudor ainda que praticados na forma simples, seja com violência real ou presumida, configuram crimes hediondos.

Precedentes desta Corte e do STF.

Ordem denegada." (HC nº 26.609/SP, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 2/6/2003).

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CURADOR ESPECIAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O crime de estupro ou atentado violento ao pudor, ainda que na forma simples e mesmo com violência presumida, tem natureza hedionda, devendo a respectiva pena ser cumprida em regime prisional integralmente fechado. Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso.

2. A alegação de nulidade pela falta de nomeação de curador especial, por não ter sido ventilada e tão-pouco examinada no Tribunal a quo, não cabe ser apreciada na presente oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada." (HC nº 27.434/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 8/3/2004).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PENA. REGIME.

O atentado violento ao pudor, assim como o estupro em todas as suas formas, é crime hediondo, incidindo, na execução da pena privativa de liberdade o disposto no art. 2º § 1º da Lei nº 8072/90.

Recurso desprovido." (REsp nº 470.793/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 28/4/2003).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

I. As condenações por estupro e atentado violento ao pudor, delitos elencados como hediondos pela Lei nº 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão.

II. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo e. STF.

III. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes.

IV. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

V. Ordem denegada." (HC nº 22.250/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 8/3/2004).

"**HABEAS CORPUS. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.**

1. 'A jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou o entendimento de que a natureza hedionda comunica-se a todas as formas de estupro e atentado violento ao pudor, e não apenas às suas formas qualificadas (artigo 1º, incisos V e VI, da Lei nº 8.072/90).' (RHC 14.312/MG, da minha Relatoria, in DJ 1º/9/2003).

2. **Writ denegado.**" (HC nº 27.896/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/2/2004).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"**Habeas Corpus. 2. Paciente condenado a sete anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática de estupro, em sua forma simples (art. 213 do CP). 3. Pleito de progressão de regime prisional, sob a alegação de que o crime de estupro só se classifica como hediondo em sua forma qualificada. 5. O estupro, em sua forma simples, encontra-se no rol dos crimes hediondos. A interpretação no sentido de que o crime de estupro, em sua forma simples, não está abrangido pelo inciso V do art. 1º da Lei nº 8.072, de 1990, implica admitir sentido normativo incompatível com o marco fixado naquele dispositivo legal. 6. Precedente: HC 81.288, Plenário, Redator para o acórdão, Min. Carlos Velloso, DJ 6.2.2002. 7. Habeas Corpus indeferido.**" (HC nº 82.597/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, in DJ 6/6/2003).

"**HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - CARACTERIZAÇÃO DA NATU-REZA HEDIONDA DE TAL ILÍCITO PENAL (LEI Nº 8.072/90) - CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME INTEGRALMENTE FECHADO - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.455/97, QUE DEFINE O CRIME DE TORTURA - PEDIDO INDEFERIDO.**

- Os delitos de estupro e de atentado violento ao pudor, ainda que em sua forma simples, configuram modalidades de crime hediondo, sendo irrelevante - para efeito de incidência das restrições fundadas na Constituição da República (art. 5º, XLIII) e na Lei nº 8.072/90 (art. 2º) - que a prática de qualquer desses ilícitos penais tenha causado, ou não, lesões corporais de natureza grave ou morte, que traduzem, nesse contexto, resultados qualificadores do tipo penal, não constituindo, por isso mesmo, elementos essenciais e necessários ao reconhecimento do caráter hediondo de tais infrações delituosas. Precedente (Pleno). Doutrina.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que a Lei nº 9.455/97, que dispõe sobre o crime de tortura, não derogou a norma inscrita no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão pela qual os condenados pela prática de crimes hediondos - como o são o estupro e o atentado violento ao pudor - devem cumprir, em regime integralmente fechado, a pena que lhes foi imposta. Precedentes." (HC nº 82.235/SP, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 28/2/2003).

"**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO EM SUA FORMA SIMPLES. CRIME HEDIONDO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.**

O Plenário desta Corte, ao julgar o HC nº 81.288, rel. p/ o acórdão o Min. Carlos Velloso (sessão de 17/12/2001), firmou o entendimento de que o estupro e o atentado violento ao pudor, mesmo nas suas formas básicas, em que não há lesão corporal de natureza grave ou morte, constituem crimes hediondos, nos termos do artigo 1º, incisos V e VI da Lei nº 8.072/90. O cumprimento da respectiva pena, assim, deve se dar no regime integralmente fechado, sem direito à progressão.

Recurso ordinário improvido." (RHC nº 82.547/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 21/2/2003).

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Pelo exposto, ressaltando entendimento em sentido contrário, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038/90 e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, in Informativo nº 418 - STF), nego seguimento ao presente recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 890.031 - MG (2006/0210574-6) (4013)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MARIA RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO DE C COSTA RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1 - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça).

2. Não estando demonstrada a qualidade de segurada da autora pelo exercício do labor rural, não há como conceder o benefício pleiteado.
3. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AGRAVO RETIDO - RITO SUMÁRIO - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048 - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. Agravo retido conhecido, considerando que na apelação foi requerida sua apreciação.

2. Rito sumário admissível na espécie, em virtude do que dispõe o artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Precedente: AC 2000.01.99.116562-6/GO, Rel. Juíza Assusete Magalhães, in DJ de 14/8/2001. Agravo retido improvido.

3. Nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), para fazer jus à aposentadoria no valor de 1 (um) salário mínimo, deve o segurado comprovar o exercício de atividade rural no período 'imediatamente' anterior ao requerimento do benefício', mesmo que de forma descontínua.

4. Caso em que a autora completou a idade no ano de 1970 e cessou com as atividades na lavoura no ano de 1985, conforme oitiva de testemunhas em juízo.

5. A época do ajuizamento da presente ação (8/7/2005), a autora já se encontrava há muito desvinculada da Previdência Social.

6. Não se pode alegar a existência de direito adquirido de que trata o § 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, porque a aposentadoria por idade de rurícola requerida pela autora somente foi possível com o advento da Lei nº 8.213/91.

7. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada." (fl. 94)

Aponta a recorrente violação dos artigos 39, I, 102 e 143 da Lei nº 8.213/91, afirmando que uma vez preenchidos os requisitos para aposentadoria por idade, não há falar em perda da qualidade de segurado em decorrência do abandono das atividades rurais.

O inconformismo não merece acolhimento.

Colhe-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Ora, nos termos do art. 183 citado, para fazer jus à aposentadoria, deve o segurado comprovar o exercício de atividade rural no período 'imediatamente anterior ao requerimento do benefício', mesmo que de forma descontínua.

A autora completou a idade mínima em 1970 e parou de trabalhar na lavoura há uns 20 anos, ou seja, em 1985,

De tal sorte, quando do ajuizamento da presente ação (8/7/2005 - fl. 2), a autora já se encontrava há muito desvinculada da Previdência Social." (fl. 92)

Assim, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o re-exame de aspectos fáticos-probatórios constantes dos autos, providência incompatível com a via estreita do apelo especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. SATISFAÇÃO. SÚMULA Nº 7-STJ.

1. Não perde a qualidade de segurado da Previdência Social aquele que preenche os requisitos exigíveis para a concessão da aposentadoria ou pensão.

2. Em se insulando a insurgência especial no universo fático-probatório, consequencializa-se a necessária reapreciação da prova, vedada pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 267.353/SP, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 18/12/2000)

Desta forma, não estando demonstrada a qualidade de segurada da autora pelo exercício do trabalho rural, não há como conceder o benefício pleiteado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 890.105 - SC (2006/0210376-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : CATHERINE CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : KASSIANO COSTA MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTROS
DESPACHO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que determinou a liquidação do julgado através da declaração de ajuste anual de renda, com correção monetária desde a data do recolhimento indevido, bem como a restituição da diferença ao recorrente através de RPV, se cabível.

A matéria tratada no presente processo é da competência da Primeira Seção desta Turma, nos termos do que dispõe o artigo 9º, § 1º, inciso IX, do RISTJ, *in verbis*:

"Art. 9º. A competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa. § 1º. À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a: (...)

IX - tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios."

Ante o exposto, os autos devem ser redistribuídos a um dos doutos integrantes da colenda Primeira Seção desta Corte.

Cumpra-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 890.547 - RS (2006/0212715-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LUIZ CARLOS MACIEL PORTAL (PRESO)
ADVOGADO : LEA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA
INTERES. : ANTONIO ANACLETO ROCHO
INTERES. : JONAS DOS SANTOS ROCHO
INTERES. : CLEIDE DOS SANTOS ROCHO
INTERES. : TEREZINHA DOS SANTOS ROCHO
INTERES. : CLERIS DOS SANTOS ROCHO

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. CONSUMAÇÃO. POSSE TRANQUÍLA DA RES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO PROVIDO.

O crime de roubo se consuma com a mera posse do bem subtraído, ainda que por um breve período, não se exigindo que a res saia da esfera de vigilância da vítima.

Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça gaúcho proferido no julgamento da Apelação Crime n. 70012747689.

Depreende-se dos autos que LUIZ CARLOS MACIEL PORTAL, FABIANO OLIVEIRA DA SILVA e JULIANO RODRIGO SOARES DE OLIVEIRA, em comunhão de esforços e mediante grave ameaça exercida com armas de fogo, subtraíram para si um telefone celular, a quantia de R\$ 87,00 em moeda, dois molhos de chaves e uma niqueleira, de propriedade das vítimas Cleide dos Santos Roxo, Antônio Anacleto dos Roxo, Jonas dos Santos Roxo, Terezinha dos Santos Roxo, Clérís dos Santos Roxo, Rúbia Dergecz da Silva e Dalila Dergecz da Silva.

Narrou a denúncia que em 10 de novembro de 2003, na cidade de Gravataí - RS, os réus abordaram as vítimas Rúbia, Dalila e Antônio Anacleto, na via pública, e conduziram-nas até a residência da última, onde renderam as demais vítimas e efetuaram a subtração dos bens mencionados.

Durante a ação delituosa, o réu Juliano Rodrigo efetuou disparo de arma de fogo contra a vítima Jonas dos Santos Roxo, que sofreu ferimento na região cervical.

Após a subtração, os acusados foram perseguidos e presos por policiais militares, estando ainda na posse dos bens subtraídos bem como das armas utilizadas na ação delituosa.

Processados, restaram condenados pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Gravataí - RS como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Em sede de apelação o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, reformou parcialmente a sentença monocrática para desclassificar o delito para a modalidade tentada, na medida em que os réus não teriam obtido a posse mansa e pacífica do produto do roubo, pois presos logo após a subtração (fls. 491/519). Daí a interposição do presente recurso especial pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Aduz o *parquet* que o acórdão impugnado contrariou o art. 14, inciso II, do Código Penal, ao entender que o delito se deu na forma tentada. Afirma para tanto que o roubo se consuma quando ocorrer, por qualquer período, a perda da disponibilidade da coisa pela vítima (fls. 524/538).

Em contra-razões afirma-se que não há consumação do roubo quando o agente é perseguido e preso logo após a execução do ato (fls. 541/546).

Admitido o recurso na origem (fl. 548/549), vieram-me os autos conclusos para exame.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso (fls. 557/558).

É o relatório. Decido.

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul interpôs o presente recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado que, em sede de apelação, reformou sentença ao reconhecer a ocorrência de roubo na forma tentada.

Preliminarmente, ressalto que a matéria debatida no apelo especial foi analisada pelo Tribunal **a quo**, havendo portanto o necessário questionamento.

De outra parte, o dissídio jurisprudencial foi regularmente comprovado.

A questão do momento consumativo do crime de roubo é por demais conhecida desta Corte Superior, não se tratando, nos autos, de re-exame de provas, mas sim de valoração jurídica de situação fática incontroversa.

Com efeito, destaco que a Terceira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que o crime de roubo próprio consuma-se no momento - ainda que breve - em que o agente torna-se possuidor da res furtiva, mediante grave ameaça ou violência.

Assim, é desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. Basta que cesse a grave ameaça ou a violência à pessoa.

A propósito, colaciono julgados desta Corte:

"CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O delito de roubo consuma-se com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia móvel, subtraída mediante violência ou grave ameaça, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator. Remessa dos autos ao Tribunal a quo para redimensionamento das penas." (REsp 703.404/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 4.4.2005)

"PENAL. REGIME INICIAL. INEXISTÊNCIA DO NECESSÁRIO CO-TEJO ENTRE A DECISÃO RECORRIDA E O ACÓRDÃO PARADIGMA. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. PRESCINDIBILIDADE DA POSSE TRANQUÍLA DA RES. PRECEDENTES. 1. O direito penal brasileiro, ao perfiar a expressão "subtrair" adotou a teoria da apreensão ou amotio, em que o delito de roubo se consuma quando a coisa subtraída passa para o poder do agente, mesmo que num curto espaço de tempo, independente da res permanecer sobre a posse tranqüila do agente.

2. Recurso parcialmente conhecido e, no ponto, provido." (REsp 689.086/SP, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 21.3.2005).

Verifico que o aresto impugnado ressaltou a perda da posse da res pelas vítimas, assim como a cessação da violência :

"(...) a prisão se deu logo após o assalto, não tendo os réus conseguido se afastarem das proximidades do local do fato (...).

Note-se que não houve efetiva consumação de delito, pois logo em seguida, os réus foram presos, sendo que um portando os bens subtraídos, o que evidencia que não teve a posse tranqüila dos bens." (fl. 514).

A posse tranqüila dos bens roubados não é elemento necessário para a consumação do delito, como acima explicitado.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado a respeito do momento consumativo do roubo da seguinte forma :

"Habeas corpus. Improcedência da alegação de que, no caso, não houve roubo consumado, mas tentativa de roubo. - Ao julgar o HC 69.753, que versava hipótese análoga à presente, em que também não houvera sequer perseguição, esta Primeira Turma, sendo relator o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, assim decidiu:

'Roubo. Consumação. A Jurisprudência do STF, desde o RE 102.490/SP, 17/9/87, Moreira Alves, dispensa, para a consumação do roubo, o critério de saída da coisa da chamada 'esfera de vigilância da vítima' e se contenta com a verificação de que, cessada a clandestinidade ou a violência, o agente tenha tido a posse da res furtiva, ainda que retomada, em seguida, pela perseguição imediata; com mais razão, está consumado o crime se, como assentado no caso, não houve perseguição, resultando a prisão dos agentes, pouco depois da subtração da coisa, da circunstância accidental de o veículo, em que se retiravam do local do fato, ter apresentado defeito técnico'.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 74.376/RJ, Relator o Ministro MOREIRA ALVES).

Resta evidente, portanto, que a decisão do Tribunal *a quo* está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, merecendo reforma o aresto atacado, para considerar consumado o delito de roubo.

Em vista do exposto, impõe-se a reforma do aresto impugnado, com a devida correção das penas aplicadas aos réus.

LUIZ CARLOS MACIEL PORTAL teve sua pena-base fixada em 5 anos de reclusão. Em vista da majorante de emprego de arma de fogo e concurso de agentes, houve aumento de 1/3, passando a 6 anos e 8 meses de reclusão, patamar em que se torna definitiva, porquanto retirado o decote pela tentativa.

Para FABIANO OLIVEIRA DA SILVA a pena-base foi estabelecida em 4 anos e 6 meses de reclusão, que aumentada em 1/3 pelas majorantes, torna-se definitiva em 6 anos de reclusão.

Por fim, a JULIANO RODRIGO SOARES DE OLIVEIRA foi cominada pena-base de 5 anos de reclusão, reduzida em 3 meses pela menoridade, o que resulta em pena provisória de 4 anos e 9 meses de reclusão. Aumentada em 1/3 a reprimenda pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes, resulta em pena definitiva de 6 anos e 4 meses de reclusão.

Ficam mantidas as demais cominações do aresto recorrido.

Posto isso, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal para, reconhecendo a consumação do delito, reformar o aresto para fixar as penas de LUIZ CARLOS MACIEL PORTAL em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, FABIANO OLIVEIRA DA SILVA em 6 (seis) anos de reclusão e de JULIANO RODRIGO SOARES DE OLIVEIRA em 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mantidas as demais cominações do aresto impugnado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 891.390 - SP (2006/0214198-1) **(4016)**

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ZULMIRA ONÓRIA DA SILVA SANCHES
ADVOGADO : VALDIR BERNARDINI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ SFORZA

DECISÃO

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício previdenciário nos termos desta ementa:

"Previdenciário - Aposentadoria por idade - Rural - Art. 143 da Lei nº 8.213/91 - Requisitos não preenchidos - Apelação da parte autora improvida - Sentença mantida.

1. Não obstante ser certo que determinados documentos, contendo a profissão de 'lavrador' do marido da parte interessada, têm sido admitidos como início de prova documental passível de ser complementada por prova testemunhal, há, nos autos, prova material em nome próprio da autora revelando o contrário - o exercício de trabalho urbano, tornando impossível a extensão da qualificação profissional de 'lavrador' do marido à esposa, com o fim de demonstrar o efetivo exercício de trabalho nas lides rurais pela autora em tempo próximo ao requerimento do benefício.

2. Portanto, inexistente, nos autos, prova material que possibilite reconhecer tenha a autora realizado trabalho rural pelo número de meses de carência exigido, que, *in casu*, levando-se em consideração que a presente ação foi ajuizada no ano de 2001, é de 120 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, e, especialmente, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a teor do art. 143 da supra citada lei.

3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu art. 55, § 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

4. Apelação da parte autora improvida.

5. Sentença mantida."

Inconformada, interpõe a autora este especial, no qual sustenta afronta aos arts. 131, 332 e 372 do Cód. de Pr. Civil, além de divergência jurisprudencial, argumentando o seguinte: (I) "a recorrente dedicou-se a vida inteira ao trabalho exclusivamente rurícola, em cujo meio ainda permanece laborando"; (II) "a recorrente jamais perdeu a característica de lavradora, pois sempre permaneceu trabalhando no meio rural, auxiliando no sustento da família"; e (III) "as testemunhas foram unânimes em afirmar que a recorrente sempre trabalhou na lavoura, e que continua trabalhando até a atualidade".

Malgrado admitido na origem, o especial não merece prosperar. O Tribunal Regional decidiu nos exatos termos da jurisprudência do Superior Tribunal (Súmula 83) segundo a qual a comprovação do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por idade deve ser feita mediante a conjugação do início de prova material com a prova testemunhal, conforme se verifica no seguinte julgado da Terceira Seção:

"Havendo início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, tem-se comprovada a atividade rural para obtenção de benefício previdenciário." (REsp-91.635, Ministro Felix Fischer, DJ de 25.2.98.)

Vejam-se, ainda, precedentes da 5ª e 6ª Turmas:

"2. A certidão de casamento constante dos autos não está apta a comprovar o exercício da atividade rural visto que não está corroborada por provas testemunhais do alegado trabalho rural do Autor pelo período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria." (REsp-590.015, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.2.04.)

"4. Conquanto a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admita a certidão de casamento como início de prova material, o acórdão recorrido decidiu que a prova testemunhal foi insuficiente para a comprovação do tempo de serviço, sendo indevido, desse modo, a concessão do benefício de aposentadoria por idade." (REsp-345.422, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.02.)

Pela leitura do acórdão recorrido, claro está que o Tribunal de origem examinou o quadro fático-probatório dos autos e considerou que "a autora não prova nos autos seu efetivo exercício de trabalho nas lides rurais no período imediatamente anterior à data do requerimento (ou do pedido judicial)", sobretudo porque, "consoante declaração da Prefeitura Municipal de Votuporanga, às fls. 62/63, verifica-se que a requerente obteve, em nome próprio, contratos de trabalho, junto à referida municipalidade, nos períodos de 02 de maio de 1988 a 16 de fevereiro de 1989 e de 09 de setembro de 1991 a 01 de abril de 1993". Além disso, "em consulta realizada no sistema CNIS, constatou-se que a Srª Zulmira Onória da Silva Sanches se cadastrou na Previdência Social, na data de 16/08/2004, como contribuinte individual na qualidade de costureira".

Com efeito, para modificar a decisão recorrida, seria necessário o reexame vedado pela Súmula 7.

Dessarte, aplicável à espécie o caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, razão pela qual nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 891.770 - RS (2006/0210508-7) **(4017)**

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ALCIDES MACAGNAN E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
RECORRIDO : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO VICENTE DO SUL
PROCURADOR : RUI MAGALHÃES PISCITELLI E OUTROS

DECISÃO

Servidores públicos federais aposentados ajuizaram ação objetivando afastar a aplicação do Parecer nº GQ - 203, da Advocacia-Geral da União, que determinava a redução do pagamento dos quintos incorporados pelo exercício de função comissionada. Sustentaram que tal redução teria ferido o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a irredutibilidade de proventos.

A sentença de procedência do pedido foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Servidores de instituições de ensino superior. Portaria nº 474/87. Ato nulo. Impossibilidade de convalidação. Irredutibilidade de vencimentos e direito adquirido inexistentes. A Portaria nº 474/87, expedida em desconformidade com a Constituição Federal vigente à época, art. 57, II, padece de vício insanável. Não há ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, do direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, se as vantagens foram concedidas em desconformidade com o sistema jurídico. Apelação e remessa oficial providas."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Daí este recurso especial, em que os autores alegam violação do art. 54 da Lei nº 9.784/99. Sustentam, em síntese, que decaiu o direito de a administração rever a incorporação dos quintos.

A meu ver, o recurso merece acolhida.

É que o Superior Tribunal já consolidou o entendimento de que não há possibilidade de "se proceder à respectiva redução vencimental, devendo ser preservados os ditames da Portaria MEC 474/87" (REsp-508.521, Ministro José Arnaldo, DJ de 19.9.05.)

Nesse mesmo sentido, cito o seguinte julgado:

"Administrativo. Processual Civil. Servidor público inativo. Gratificação pelo exercício em cargo em comissão. Portaria 474 do MEC. Quintos incorporados. Redução dos proventos. Impossibilidade. Decisão em consonância com orientação do STF e do STJ. Recurso especial conhecido e improvido.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o servidor de instituição federal de ensino tem o direito de continuar recebendo integralmente o valor dos 'quintos' ou 'décimos' incorporados na vigência da Lei 7.595/97, pelo exercício de funções comissionadas e gratificadas estabelecidas pela Portaria 474/87 do MEC, sem a redução prevista na Lei 8.168/91.

2. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp-493.034, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 1º.8.06.)

Isso posto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 891.877 - SC (2006/0218088-1) **(4018)**

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MIRIAM TAMBOSI E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MENDES MEDITSCH

DESPACHO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região.

O exame dos autos, contudo, revela a existência de provimento judicial desta Corte em fase processual pretérita.

Com efeito, decisão anterior da lavra do Ministro Gilson Dipp conheceu do Agravo de Instrumento nº 308.636/SC, cujas partes e o número do processo de origem são os mesmos destes autos.

Por evidente equívoco, o recurso especial me foi distribuído sem que a circunstância da prevenção (art. 71, caput, RISTJ) fosse observada.

Assim, feitas as anotações de estilo, remetam-se os presentes autos ao Ministro Gilson Dipp.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 891.980 - RN (2006/0220192-8) **(4019)**

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INÊS ANDRADE DE LIMA
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO E OUTROS

DECISÃO

Servidora pública estadual ajuizou ação alegando que a conversão de seus vencimentos em URV deveria ter sido feita segundo o disposto na Lei nº 8.880/94, e não na Lei estadual nº 6.612/94. Da sentença de procedência, foi interposta apelação, à qual, em decisão monocrática, deu-se provimento parcial para se excluir da sentença o índice de 11,98% e se determinar a compensação do percentual apurado em liquidação com os reajustes remuneratórios posteriores à citada conversão, observando-se, também, a limitação temporal nos termos da ADIN-1.797. Dessa decisão, foi interposto agravo, ao qual o Tribunal de Justiça negou provimento em acórdão assim ementado:

"Processual Civil. Agravo interno que reproduz matéria de mérito já exaustivamente debatida em sede de apelação cível. Inadmissibilidade de reexame meritório da causa. Decisão monocrática que não merece reforma. Observância do artigo 557 do Código de Processo Civil. Improvimento.

I - O recurso de agravo interno deve, tão-somente, discutir sobre a adequação da matéria aos ditames do art. 557 do Código de Processo Civil, não sendo possível, ao agravante, ressuscitar as razões do recurso de apelação, com vistas à nova apreciação pelo órgão colegiado.

II - Para que o Relator aplique tal dispositivo ao julgamento da apelação cível é necessário, apenas, que a matéria contida na decisão recorrida esteja confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, não se exigindo que disponha o Tribunal de Súmula a respeito da matéria."

Irresignada, a autora interpõe recurso especial por violação dos arts. 1º, 4º, 10, 19, 22, 23 e 28 da Lei nº 8.880/94, bem como do art. 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil e de dispositivos da Constituição. Sustenta, em síntese, isto: (I) por ter oferecido "prestação jurisdicional incompleta", é nulo o acórdão recorrido; e (II) os "dispositivos da referida lei federal não autorizam qualquer compensação ou limitação temporal, uma vez que a matéria não trata de reajustes salarial ou reestruturação de cargos e sim da conversão de vencimentos/proventos dos recorrentes de Cruzeiros Reais para URV".

Regularmente intimado, o Estado do Rio Grande do Norte apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, a irresignação merece ser acolhida apenas em parte.

Inicialmente, não me deparo com a alegada afronta ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porque, de um lado, não havia omissão a ser suprida, de outro, foram pertinentes e válidos os fundamentos que serviram de amparo ao acórdão para chegar àquela conclusão.

Quanto à alegação de ofensa a texto constitucional, não tem cabimento em recurso especial a apreciação de tal matéria, reservada que está ao recurso extraordinário.

Já no tocante às demais questões - limitação temporal do reajuste e possibilidade de compensação -, o recurso merece prosperar.

É que o Superior Tribunal já se manifestou da seguinte forma: (I) ainda que editadas outras leis dispondo sobre a remuneração dos servidores, não há limitação temporal de incidência do reajuste previsto na Lei nº 8.880/94; e (II) aos servidores públicos estaduais do Estado do Rio Grande do Norte não se estendem os efeitos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.797-0-PE. A propósito, cito os seguintes julgados:

"Embargos declaratórios em agravo regimental em recurso especial. Servidores do Executivo do Estado do Rio Grande do Norte. Plano Real. Conversão dos vencimentos em URV. Lei nº 8.880/94. ADIN nº 1.797-0. Aplicável somente aos servidores federais do Judiciário, Legislativo e Ministério Público.

I - Aos servidores públicos estaduais do Estado do Rio Grande do Norte não se estendem os efeitos da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.797-0-PE, uma vez que proposta em face de ato normativo de Tribunal Regional do Trabalho, que estendeu aos seus servidores e magistrados o reajuste de 11,98%.

II - Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp-769.616, Ministro Felix Fischer, DJ de 10.4.06.)

"Processual Civil. Embargos de declaração no recurso especial. Reajuste de 11,98%. Limitação temporal. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara, coerente e congruente.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o percentual de 11,98%, decorrente da errônea conversão de Cruzeiros Reais para URV, se refere à recomposição de valores, não se confundindo com o aumento real de salários, razão por que não há falar em limitação temporal de incidência do reajuste em razão da edição de leis posteriores dispondo sobre a remuneração dos servidores.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp-811.138, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 1º.8.06.)

À vista disso, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação temporal e a compensação estabelecida pelo acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 892.439 - RS (2006/0219112-0) **(4020)**

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RÉGIS FABRICIO CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : DENISE BEATRIZ CASAGRANDE E OUTROS

DECISÃO

Ex-servidores militares ajuizaram ação buscando o pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 28,86%, concedido aos servidores públicos em razão das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. A sentença de procedência do pedido foi, em parte, modificada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Processual Civil. Servidor público militar. Extensão do excedente de reajuste geral (28,86%) dado aos oficiais-generais pelas Leis nº 8.622 e 8.627/93. Termo final. Correção monetária. Juros moratórios. Sucumbência.

1. O militar ingresso após o advento das Leis nº 8.622 e 8.627/93, tem direito de ação para postular ao vencimento de seu cargo o excedente de reajuste geral de 28,86%, dado aos servidores militares pelas mesmas Leis.

2. O índice excedente de aumento de remuneração, na ordem de 28,86%, concedido aos servidores militares, oficiais-generais da União, por força das Leis nº 8.622 e 8.627/93, compõe na revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Deve ser estendido aos demais servidores militares, em face do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, compensando-se sobre o seu índice os reajustes diferenciados contemplados pelas mesmas Leis.

3. O escalonamento hierárquico do meio militar não impede a concessão da extensão do reajuste geral de remuneração que, sendo uniforme, incide sobre a remuneração anterior do servidor, produzindo igual escalonamento proporcional.

4. O direito ao reajuste-geral de remuneração encontra termo final em 31/dezembro/2000, eis que à Medida Provisória nº 2.131 de 28/12/2000 atribui-se a produção de efeitos financeiros a partir do subsequente dia 1º/01/2001 (art. 38).

5. As diferenças remuneratórias a cargo da parte requerida ficam sujeitas à correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, com base nos indexadores oficiais.

6. Os juros moratórios incidentes sobre prestações pecuniárias de natureza alimentar, contam-se na ordem de 12 % ao ano, sem o impedir o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela MP nº 2.180-35 e suas reedições, no que diz com relações anteriores a sua edição, tanto porque não se trata de regra processual, como porque o trato da verba subsume-se ao direito vigente ao tempo da relação jurídica obrigacional.

7. Advindo da imposição sentencial obrigação de efeito pecuniário, sobre a condenação é que devem ser computados os honorários da sucumbência, não o transmutando o fato de ser vencida a Fazenda Pública (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º)."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Irresignada, a União interpõe recurso especial por divergência jurisprudencial e violação do art. 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil, além dos arts. 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32, alegando a prescrição quinquenal. Aponta, também, ofensa aos arts. 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93 e 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.627/93. Sustenta, em síntese, isto: (I) "a parte autora é servidor militar, e, por conseguinte, já foi contemplado especificamente com o reescalonamento de soldo previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, que não concedeu índice linear a todos os servidores militares"; e (II) é necessário que "reste explicitada a possibilidade de, em sede de execução de sentença, seja compensado com as diferenças ora devidas, eventual valor pago a título de complementação do salário mínimo nacional". Aduz, ainda, ter havido infringência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, insistindo em que a taxa de juros deve ser fixada no percentual de 6% ao ano. E, apontando ofensa ao art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81, requer a incidência da correção monetária somente a contar do ajuizamento da ação.

Regularmente intimados, os autores apresentaram contra-razões, instando pela manutenção do decidido. A meu ver, a irrisignação merece ser acolhida apenas em parte. Relativamente à alegada afronta ao art. 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil, incide a Súmula 284/STF, porquanto a União não indicou em que ponto estariam a obscuridade, a contradição e a omissão nos acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem. No tocante à prescrição, foi ela corretamente afastada pelo Tribunal Regional em conformidade com a sólida orientação desta Corte acerca do tema (REsp-531.269, Ministro Felix Fischer, DJ 22.9.03; REsp-584.470, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.2.04).

Quanto ao mérito, o Superior Tribunal consolidou o entendimento de que "o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, tem natureza de revisão geral de vencimentos" e, dada essa natureza, "há de ser estendido àqueles servidores militares que, malgrado alcançados pelas referidas leis, foram contemplados com percentual inferior, sendo devida essa extensão na exata medida da diferença percentual apurada" (AgRg no REsp-641.965, Ministro Nilson Naves, DJ de 23.5.05).

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Processual Civil. Recurso especial. Administrativo. Servidor público militar. Vencimentos. Reajuste. Violação ao art. 535 do CPC. Ocorrência. Retorno dos autos. (...) Leis 8.622/93 e 8.627/93. Revisão geral de remuneração. Verificado que determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento. 'Compensação'.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse reajuste, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%." (REsp-531.269, Ministro Felix Fischer, DJ de 22.9.03.)

"Administrativo. Servidor público. Reajuste de vencimentos. Súmula nº 284/STF. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. Reajuste de 28,86%. Extensão aos militares beneficiados com índices menores. Possibilidade.

3 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal." (REsp-543.917, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 10.11.03.)

No que diz respeito à correção monetária, o acórdão recorrido, ao anotar ser ela cabível desde quando devida cada parcela paga a menor, também seguiu o entendimento pacificado no Superior Tribunal. A esse respeito, entre vários, os seguintes julgados da 5ª e 6ª Turmas: REsp-407.139, Ministro Felix Fischer, DJ de 22.4.02; e REsp-631.223, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.12.04. Já quanto aos juros de mora, o recurso merece prosperar. É que, decidindo como decidiu, o Tribunal Regional adotou entendimento diverso do consolidado pelo Superior Tribunal, segundo o qual o percentual de juros definido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 tem incidência naquelas ações propostas após iniciada a vigência da referida medida provisória. A propósito, confirmam-se estas ementas:

"Processo Civil. Juros de mora. Percentual de 1% a.m. Natureza alimentar do débito. Início do processo após vigência da MP nº 2.180-35/2001. Incidência.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes. Recurso provido." (REsp-607.516, Ministro Felix Fischer, DJ de 19.4.04.)

"Recurso especial. Processual Civil. Dívida de natureza alimentar. Juros de mora. Percentual. Medida Provisória nº 2.180-35. Ajuizamento da ação posterior à vigência da MP. Aplicabilidade. Reforma da decisão. Ônus sucumbenciais. Compensação. Inocorrência. Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês." (REsp-662.909, Ministro José Arnaldo, DJ de 25.10.04.)

Da análise dos autos, exsurge que a ação foi proposta em janeiro de 2004, quando já vigorava a Medida Provisória nº 2.180-35. Nessa moldura, para a fixação dos juros, deve-se levar em conta o novo contexto normativo, regendo-se a espécie pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

À vista disso, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial com a finalidade única de reduzir os juros de mora a 6% ao ano.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 892.693 - RN (2006/0226535-4) **(4021)**

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO E OUTROS
RECORRIDO : ANTONIA QUEIROZ DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIO MÍNIMO. ABONO COMPLEMENTAR. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. Aferir se houve ou não sucumbência recíproca é matéria que demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - FACULDADE DO RELATOR DIANTE DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL OU DE TRIBUNAL SUPERIOR SOBRE A MATÉRIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. APLICAÇÃO DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PRECEDENTES DA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL E DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (fl. 167)

Aponta o recorrente ofensa do artigo 21 do Código de Processo Civil, sustentando a necessidade da reforma do acórdão hostilizado a fim de que seja estabelecida a sucumbência recíproca.

A irrisignação não merece acolhimento.

Aferir, no caso, se houve ou não sucumbência recíproca, é matéria que demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Ocorrência. REEXAME DE PROVAS. PRECEDENTES. PARTE MÍNIMA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS OBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO.

1. Esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que a análise da ocorrência de sucumbência recíproca implica necessariamente no revolvimento de matéria fática, o que é vedado nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

2. A possibilidade da verificação da ocorrência de sucumbência em parte mínima pela autora em sede de recurso especial, somente se opera se constarem dos autos elementos objetivos suficientes para sua aferição, pois, a princípio, essa análise não é possível, em razão da subjetividade existente na delimitação do que seja parte mínima.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag nº 495.215/RJ, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 9/3/2004)

Anotem-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: REsp nº 787.956/RN, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 7/12/2005 e REsp nº 802.195/RN, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 14/2/2006.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 892.913 - RN (2006/0220167-4) **(4022)**

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS E OUTROS
RECORRIDO : ADNA LUCAS FILGUEIRA SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Servidores públicos estaduais ajuizaram ação buscando ressarcimento dos prejuízos havidos com a percepção de seus vencimentos em valor aquém do limite mínimo estabelecido pela Constituição. A sentença de parcial procedência do pedido foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte em acórdão assim ementado:

"Constitucional. Apelação Cível. Ação ordinária. Preliminares suscitadas pelo apelante de necessidade de submissão da sentença ao reexame obrigatório e prescrição do fundo do direito. Rejeição. Mérito. Servidores públicos estaduais. Pagamento de salário básico inferior ao mínimo legal. Complementação por abono. Constitucionalidade de tal procedimento. Precedentes do STF e desta Corte judicante. Incidência das vantagens pessoais sobre o abono. Admissibilidade. Não provimento do apelo.

1. Afigura-se legítima e constitucional a norma que dá gênese ao abono, que tem por escopo precípua complementar a remuneração do servidor no sentido de resguardar o seu direito de receber esta em valor não inferior ao mínimo legal.

2. As vantagens pessoais dos servidores devem recair, também, sobre o valor pago a título de abono, sob pena de lhes causar prejuízo financeiro.

3. Desprovimento da apelação cível."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados, tendo o embargante sido condenado ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Irresignado, o Estado do Rio Grande do Norte interpõe recurso especial por violação dos arts. 535, I, e 538 do Cód. de Pr. Civil, bem como do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Sustenta a nulidade da decisão recorrida, bem como a existência de prescrição do fundo de direito. Aduz, ainda, que é descabida a imposição de multa na espécie, porquanto teriam os embargos nítido propósito de prequestionamento, e não qualquer intuito protelatório.

Regularmente intimados, os autores apresentaram contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, a irrisignação merece ser acolhida apenas em parte. Inicialmente, não merece ser prestigiada a tese de afronta ao art. 535, I, do Cód. de Pr. Civil, porque é de notar que o Tribunal de origem pronunciou-se a respeito dos pontos sobre os quais deveria, não se podendo a ele atribuir a pecha de omisso só porque dispôs contra as pretensões do recorrente.

No tocante à prescrição, o Superior Tribunal tem entendido que, nos casos em que se objetiva a reposição de parcela remuneratória, como se trata de relação de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do próprio fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da demanda.

A esse respeito, vejam-se estes julgados:

"Processual Civil e Administrativo. Benefício previdenciário pago em valor inferior a um salário mínimo. Prescrição do fundo de direito. Inocorrência. Trato sucessivo. Aplicação da Súmula 85/STJ. Precedentes. Recurso desprovido.



I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, incorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme Enunciado da Súmula 85/STJ. Precedentes. II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp-795.154, Ministro Gilson Dipp, DJ de 13.3.06.)

"Processual Civil e Administrativo. Servidor público. Prescrição do fundo do direito. Não-ocorrência. Prestações de trato sucessivo. Súmula nº 85 STJ. Reajuste de vencimentos concedido em lei estadual (10.395/95). Vedação imposta aos entes federais pela Lei Camata (LC nº 82/95). -- Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do fundo do direito. Precedentes da Corte. -- Agravo a que se nega provimento." (AgRg no REsp-618.716, Ministro Paulo Medina, DJ de 23.8.04.)

Todavia, com relação à alegada violação do art. 538, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, tenho que o recurso merece provimento. Verifico que os embargos de declaração, na espécie, foram opostos com o intuito de se prequestionar a matéria referente ao abono salarial. Tal o desiderato dos embargos, não há por que inquiná-los de protelatórios; daí que, em conformidade com a Súmula 98, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal estadual. À vista disso, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial com a finalidade única de afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração. Publique-se. Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 893.349 - SC (2006/0225378-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JANE RODRIGUES
ADVOGADO : IRINEU DE FREITAS
DECISÃO

Servidora pública federal ajuizou ação buscando ser indenizada pelos danos morais e materiais decorrentes da omissão legislativa quanto à revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição. A sentença de parcial procedência do pedido foi, em parte, modificada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"Constitucional. Administrativo. Servidor público. Revisão geral anual. Ausência. Art. 37, X, CF/88. EC nº 19/98. Indenização por danos materiais decorrentes da omissão legislativa. Consectários. Sucumbência. 1. A Emenda Constitucional nº 19/98, que alterou o art. 37, X, da CF, assegurou aos servidores públicos o direito à revisão geral anual de seus vencimentos. 2. Incorreu o Chefe do Executivo em mora legislativa ao não elaborar ato normativo que lhe competia, motivo pelo qual são indenizáveis os danos materiais decorrentes do prejuízo que causou, no período de junho de 1999 - um ano após a edição da EC que previu o reajuste anual - a dezembro de 2000, em face do pedido inicial. 3. Indenização mantida nos moldes da sentença, aplicando-se os índices de 3,19% em junho de 1999, 3,5% em janeiro de 2000 e 3,5% em janeiro de 2001, conforme postulado. 4. Descabe compensar a indenização com o reajuste concedido pela Lei nº 10.331/2001, por se tratar de valores de natureza diversa referentes a períodos também diversos. Enquanto a indenização visa à reparação de dano decorrente da responsabilidade do Estado, o reajuste de 3,5%, calculado com base em estimativa de inflação futura, não se destinou à reposição de perdas salariais, mas de dar cumprimento ao comando constitucional inadimplido. 5. Correção monetária fixada pelo INPC. 6. Juros de mora, a contar da citação, fixados em 12% ao ano, pois revogado, pelo Código Civil de 2002, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Precedentes do STJ. 7. Sucumbência recíproca mantida."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Irresignada, a União interpõe recurso especial por violação dos arts. 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/00 e de dispositivos da Constituição, com as seguintes alegações: (I) devem ser "cominados com pena de nulidade absoluta (artigos 20 e seguintes), os atos que importem despesas de pessoal realizadas ao alviedrio dos critérios previstos por esse diploma de controle das finanças públicas"; (II) "é imperativo reconhecer o direito de a União compensar uma eventual condenação com todos os eventuais aumentos de remuneração concedidos aos servidores no período"; e (III) a "correção monetária só pode incidir a partir do ajuizamento da ação", sendo necessária "a utilização do indexador INPC". A recorrente aponta, ainda, ofensa aos arts. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81; 1º da Lei nº 4.404/64; 20, § 4º, 219, 263 e 535, II, do Cód. de Pr. Civil; 1.062 e 1.063 do Cód. Civil de 1916 e 1º-F da Lei nº 9.494/97. E, quanto aos honorários, pede que sejam fixados "em percentual inferior ao mínimo previsto no parágrafo terceiro".

Não foram apresentadas contra-razões. A meu ver, a irrisignação merece ser acolhida apenas em parte. Inicialmente, quanto à alegada violação do art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, incide a Súmula 284/STF, porquanto a União não indicou em que ponto estaria a omissão nos acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem. Ademais, claro está que a questão controvertida foi dirimida pelo Tribunal Regional sob enfoque exclusivamente constitucional, como é de ver dos termos transcritos da própria ementa do acórdão. Dado o contexto, a consabida incompatibilidade do especial com a análise de matéria de tal índole impõe óbice intransponível ao seguimento do presente recurso. E nesse sentido que o Superior Tribunal vem decidindo. Veja-se:

"Recurso especial. Processo Civil. Afronta ao art. 535. Omissão. Não-ocorrência. Indenização. Danos morais. Reexame probatório. Impossibilidade. Danos materiais. Servidores públicos. Remuneração. Falta de reajuste geral e anual. Art. 37, X, da CF. Matéria constitucional. Competência do STF

IV - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte. V - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal." (REsp-611.306, Ministro Felix Fischer, DJ de 26.4.04.)

"Recurso especial. Processo Civil. Servidores públicos. Remuneração. Falta de reajuste geral e anual. Art. 37, X, da CF. União (...) Matéria constitucional.

A União enumerou e explicitou de que forma vários dispositivos constitucionais teriam sido ofendidos pela decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a condenou a pagar reajustes salariais decorrentes da sustentada mora legislativa em cumprir o comando do inciso décimo do artigo 37 da Constituição Federal. O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda igualmente a interpretação de norma constitucional, qual seja, o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal. A alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal não encontra no Recurso Especial instrumento próprio para veiculação, porquanto este instrumento extremo tem como atribuição levar ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça possível violação ou divergência de aplicação da legislação federal, consoante as hipóteses taxativamente arroladas nas três alíneas do inciso III do artigo constitucional regente desta Corte excepcional. Não resiste ao exame de admissibilidade a alegação de ausência de culpa da Administração. Primeiro, porque a análise sobre a culpa do Poder Público demandaria revolvimento fático-probatório, o que é vedado a teor da Súmula 7/STJ. Segundo, porque a decisão ora atacada fundou-se no disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal." (REsp-754.749, Ministro José Arnaldo, DJ de 17.10.05.)

Na mesma linha, diversas decisões monocráticas, entre as quais: REsp-757.353, Ministro Felix Fischer, DJ de 26.10.05; REsp-762.342, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 14.9.05; REsp-760.458, Ministro Paulo Medina, DJ de 19.10.05. Demais disso, não há falar em compensação, porque a Lei nº 10.331/01 expressamente limitou o reajuste de 3,5% (três vírgula cinco por cento) ao exercício de 2002, nada dispondo sobre a possibilidade de compensação daquele índice com quaisquer outras vantagens porventura já concedidas. Nesse sentido, a decisão a seguir: REsp-790.135, Ministro Felix Fischer, DJ de 7.2.06. No que diz respeito à correção monetária, o acórdão recorrido, ao anotar ser ela cabível desde quando devida cada parcela paga a menor, seguiu o entendimento pacificado no Superior Tribunal. A esse respeito, entre vários, os seguintes julgados da 5ª e 6ª Turmas: REsp-407.139, Ministro Felix Fischer, DJ de 22.4.02; e REsp-631.223, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.12.04. Com relação ao índice utilizado, a simples leitura da decisão recorrida revela já ter sido adotado o INPC, nos termos da Medida Provisória nº 1.415/96 e da Lei nº 9.711/98, daí faltar à recorrente interesse processual para recorrer nesse particular.

A pleiteada redução da verba honorária esbarra no óbice da Súmula 7, uma vez que não é cabível em recurso especial examinar a justiça do valor fixado a título de honorários advocatícios, com base nas alíneas do § 3º do art. 20 do Cód. de Pr. Civil. No tocante às matérias referentes aos arts. 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/00; 219 e 263 do Cód. de Pr. Civil; 1.062 e 1.063 do Cód. Civil de 1916, não foram elas objeto de debate pelo colegiado, carecendo do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ). Já quanto aos juros de mora, o recurso merece prosperar. É que, decidindo como decidiu, o Tribunal Regional adotou entendimento diverso do consolidado pelo Superior Tribunal, segundo o qual o percentual de juros definido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 tem incidência naquelas ações propostas após iniciada a vigência da referida medida provisória. A propósito, confirmam-se estas ementas:

"Processo Civil. Juros de mora. Percentual de 1% a.m. Natureza alimentar do débito. Início do processo após vigência da MP nº 2.180-35/2001. Incidência.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes. Recurso provido." (REsp-607.516, Ministro Felix Fischer, DJ de 19.4.04.)

"Recurso especial. Processual Civil. Dívida de natureza alimentar. Juros de mora. Percentual. Medida Provisória nº 2.180-35. Ajuizamento da ação posterior à vigência da MP. Aplicabilidade. Reforma da decisão. Ônus sucumbenciais. Compensação. Inocorrência. Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês." (REsp-662.909, Ministro José Arnaldo, DJ de 25.10.04.)

Da análise dos autos, exsurge que a ação foi proposta em 15.9.03, quando já vigorava a Medida Provisória nº 2.180-35. Nessa moldura, para a fixação dos juros, deve-se levar em conta o novo contexto normativo, regendo-se a espécie pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. À vista disso, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial com a finalidade única de reduzir os juros de mora a 6% ao ano. Publique-se. Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 893.578 - RS (2006/0225476-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EDILON AGERTT DE PAULO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA NETO E OUTROS
DECISÃO

Incapacitado para os atos da vida castrense, militar licenciado do Exército ajuizou ação postulando não só a sua reintegração ao serviço militar para tratamento de saúde, mas também o reconhecimento do direito à reforma. A sentença de parcial procedência do pedido foi, em parte, reformada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Militar. Anulação de licenciamento. Reintegração nas fileiras do Exército. Reforma. Apelações e remessa oficial providas, em parte, para excluir o pagamento de quaisquer remunerações ao autor, atuais ou atrasadas, e para garantir-lhe o tratamento de saúde, enquanto necessário e na pendência da avaliação das condições físicas definitivas do autor. Honorária advocatícia de sucumbência rateada à razão de 50% para cada procurador, suspensa a exigibilidade da verba devida ao procurador da ré porquanto beneficiário, o autor, da assistência judiciária gratuita."

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram eles rejeitados. Daí este recurso especial, em que a União alega que houve violação do art. 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil, bem como dos arts. 108, III, 110 e 111, II, da Lei nº 6.880/80. Sustenta, em síntese, que o autor "não está incapacitado para as atividades civis, apenas limitado à longa permanência em pé ou com os joelhos fletidos". Regularmente intimado, o autor apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido. Conquanto admitido na origem, o especial, ao que cuido, não colhe ensejo de prosperar. Inicialmente, não merece ser prestigiada a tese de afronta ao art. 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil, porquanto o Tribunal Regional se pronunciou sobre todas as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide. Relativamente aos arts. 108, III, 110 e 111, II, da Lei nº 6.880/80, tais matérias não foram objeto de debate pelo colegiado, carecendo do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ). De mais a mais, o Tribunal de origem apoiou-se no laudo pericial para concluir que ao autor deveria ser garantido o tratamento de saúde, ainda que sem o recebimento de qualquer remuneração. Fê-lo nos seguintes termos:

"... a prova pericial apontou a incapacidade do autor para o serviço militar mas, no tocante às atividades laborativas civis, limitou-a à longa permanência em pé ou com os joelhos fletidos (fl. 89). Por conseguinte, já ao decidir o AI 2003.04.01.038424-9/RS, tirado pela ré da antecipação da tutela jurisdicional deferida ao autor, esta Corte Judicante entendeu caber a reintegração apenas para o fim de assegurar, ao autor, tratamento de saúde, porquanto não comprovadamente incapacitado para atividades civis que lhe permitam prover a subsistência nem prestando efetivo serviço militar (fls. 202/203.)."

Inegavelmente, rever tal conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7. A propósito, os seguintes precedentes:

"Administrativo - Recurso especial - Militar - Reforma - Incapacidade - Doença mental - Admissibilidade - Falta de prequestionamento - Súmula 356/STF - Matéria constitucional - Exame de provas - Súmula 07/STJ - Impossibilidade de conhecimento.

4 - Perquirir se o autor (militar) satisfaz ou não as condições necessárias ao afastamento, por invalidez, previsto na Lei nº 6.880/80; se este possui doença genética ou adquirida e se os laudos estão corretos ou não em sua quesitação, requer reexame profundo das provas documentais, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.
5 - Recurso não conhecido." (REsp-233.429, Ministro Jorge Scar-tezzini, DJ de 8.5.00.)

"Recurso especial. Administrativo. Militar. Incapacidade para ati-vidade laboral. Prova pericial. Exame. Súmula nº 07/STJ.
I - O e. Tribunal a **quo**, com base em provas periciais inseridas nos autos, decidiu que o autor não está incapacitado para todo e qualquer trabalho, entendendo que a situação do autor não preenche os re-quisitos previstos em lei para concessão de auxílio invalidez.
II - Assim sendo, a análise da questão demanda o necessário re-volvimento do conjunto probatório inserido nos autos, o que é in-cabível em sede de recurso especial, ante a dicção da Súmula nº 07/STJ.
III - Recurso não conhecido." (REsp-651.670, Ministro Felix Fischer, DJ de 20.9.04.)

"Recurso especial. Administrativo. Militar. Reforma *ex officio*. Ve-rificação da incapacidade permanente para qualquer trabalho. Inci-dência do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

1. A reforma *ex officio* será aplicada ao militar quando, em de-corrência de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, for ele julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo nas Forças Armadas (artigo 108, inciso IV, da Lei 6.880/80).
2. A impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho é requisito essencial para fins de reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa (Inteligência do parágrafo 1º do artigo 110 da Lei 6.880/80).
3. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).
4. Recurso não conhecido." (REsp-438.226, Ministro Hamilton Car-valhido, DJ de 19.12.02.)

À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 893.622 - BA (2006/0225204-8) (4025)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉLIA LEITE ROLIM
ADVOGADO : ANDRÉ COSTA BARROS NETO

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:
"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSI-BILIDADE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1 - À segurada especial é devido o benefício do salário maternidade, desde que comprovado o exercício da atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício.
2 - Previsão consubstanciada no parágrafo único do art. 71, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.861/94, e recepcionadas pelo art. 93, § 2º, do Decreto nº 3.048/99.
3 - A prova testemunhal, harmoniosa, colhida com as devidas cau-telas do juízo, faz prova da atividade rural.
4 - Precedentes desta Turma.
5 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º, da Lei Adjetiva Processual e julgados desta Corte.
6 - Apelação provida." (fl. 154).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, os quais foram rejeitados.
Além da divergência jurisprudencial, a violação do artigo 55, pa-rágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial.
Recurso tempestivo (fl. 157), sem resposta (fl. 176) e admitido (fls. 177/178).
Tudo visto e examinado, decido.
Esta é a norma inserta no parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91:
"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às ati-vidades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade se segurado:
(...)
§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (nossos os grifos).

Veja-se, ainda, o entendimento expresso no enunciado nº 149 da Súmula desta Corte, **verbis**:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previden-ciário."

Como se vê, a comprovação do tempo de serviço para fins pre-videnciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, sal-vo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

In casu, decidiu a Corte Regional que a prova testemunhal, na au-sência dos documentos previstos no artigo 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é apta, por si só, à comprovação do tempo de serviço rural desempenhado pela segurada.
Demonstrada está, pois, a violação do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que o **decisum** alvejado concedeu o benefício de salário-maternidade, mesmo estando ausente início razoável de prova material apta a comprovar o tempo de serviço rural para fins previdenciários.

Nesse sentido, o seguinte julgado da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

"ERESP - PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA - A jurisprudência da 3ª Seção do STJ firmou-se no sentido de não ser bastante a prova exclusivamente testemunhal para comprovar ati-vidade laborativa de rurícola. Embargos de divergência não co-nhecidos." (EResp nº 105.682/SP, Relator Ministro Luiz Vicente Cer-nicchiaro, **in** DJ 16/2/98).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para restabelecer a sentença.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 893.885 - RS (2006/0228027-0) (4026)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARCELO ARMESTO ERDMANN
ADVOGADO : RENATO AITH BARBARÁ E OUTROS

DECISÃO

Militar licenciado do Exército ajuizou ação postulando não só o pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos, mas também o reconhecimento do direito à reforma com vencimentos na graduação de posto imediatamente superior. A sentença de parcial procedência do pedido foi, em parte, reformada pelo Tribunal Re-gional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"Militar toxoplasmose. Lesão ocular. Licenciamento. Indenização por danos morais. Indevida. Danos materiais supridos pela reforma re-munerada. Ônus sucumbencial.
Em face da gravidade da doença que acomete o militar, é caso de reforma remunerada das fileiras do Exército e não do licenciamento *ad nutum*. Afastada a indenização por danos extrapatrimoniais, já que o prejuízo físico ficou compensado com a reforma militar.
Em face da sucumbência recíproca, ficam compensadas as custas e a verba honorária, esta fixada em 10% do valor da condenação."

Foram recebidos, em parte, os embargos de declaração opostos pela parte, e rejeitados os da União, fundados na alegação de omissão quanto ao tema referente efeito devolutivo na apelação e à con-figuração de decisão **extra-petita**, tendo em vista que o autor não postulara a concessão da reforma em seu recurso de apelação.
Daí este recurso especial, em que a União alega violação, entre outros, do art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil. Sustenta ser nulo o acórdão que não acolheu os embargos de declaração, visto que per-sistiu em omissão ao não emitir pronunciamento acerca de pontos tidos por omitidos.
Não foram apresentadas contra-razões.
A meu ver, a irrisignação merece ser acolhida.
De fato, a recorrente, na oposição dos embargos de declaração, so-licitou a manifestação do colegiado acerca das questões mencionadas, de forma que competia ao Tribunal de origem analisar a matéria e sanar a irregularidade apontada. Não o fazendo, configurada está a violação do art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, o que importa nulidade da decisão. O Superior Tribunal já se manifestou com relação ao tema:

"Recurso especial. Processual Civil. Embargos declaratórios. Ques-tões levantadas e não analisadas. Violação ao art. 535 do CPC ca-racterizada.

Do exame dos autos, constata-se que o inconformismo traçado nos embargos declaratórios foi devidamente levantado pelo Estado quan-do de suas contra-razões de apelação, mas não foi discutido pelo Tribunal *a quo*.
Violação ao art. 535 do CPC caracterizada.
Recurso provido com o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para nova decisão nos embargos declaratórios." (REsp-485.856, Ministro José Arnaldo, DJ de 5.4.04.)

"Processual Civil e Previdenciário. Recurso especial. Embargos de declaração. Pensão por morte. Lei vigente à época do óbito. Ausência de pronunciamento da Corte *a quo*. Retorno dos autos ao tribunal de origem.

1. Constatando-se que o acórdão prolatado pelo Tribunal *a quo* no julgamento dos embargos declaratórios persistiu na omissão quanto às matérias argüidas, caracteriza-se como violado o art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp-689.952, Ministra Laurita Vaz, DJ de 14.3.05.)

Isso posto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que seja suprida a omissão apontada.
Publique-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 894.109 - PE (2006/0209710-9) (4027)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : DANIELA PESSOA GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : NELMA GUERRA CAVALCANTI MELO
ADVOGADO : MARIA NELY LIMA RIBEIRO

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA.

1. Esta Corte firmou compreensão de que os débitos relativos a benefícios previdenciários, vencidos e cobrados em juízo após a Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista no aludido diploma legal a partir do momento em que eram devidos, compatibilizando-se a aplicação simultânea dos enunciados nºs 43 e 148 da Súmula desta Corte.
2. Recurso provido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso es-pecial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco assim emen-tado:

"Direito Previdenciário. Recurso necessário e voluntário. Previdência Pública (INSS). Acidente do Trabalho. Indenização. Recurso que tem como objeto a atualização das prestações atrasadas, esta deve ser na forma preconizada na sentença de 1º grau, a qual reporto, que será calculada na época da liquidação. Decisão unânime para negar provimento ao reexame necessário pre-judicado o voluntário." (fl. 258)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 1º da Lei nº 6.899/81, afirmando que a metodologia de apu-ração da correção monetária dos débitos resultantes de decisão ju-dicial deve observar o disposto na mencionada lei.

O inconformismo merece acolhimento.
Esta Corte firmou compreensão de que os débitos relativos a be-nefícios previdenciários, vencidos e cobrados em juízo após a Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista no aludido diploma legal a partir do momento em que eram devidos, compatibilizando-se a aplicação simultânea dos enunciados nºs 43 e 148 da Súmula desta Corte.

Confirmam:
A - "PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - COR-REÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA Nº 71/TFR - LEI Nº 6.899/81 - SÚMULA Nº 148/STJ - TERMO INICIAL - PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1 - A Súmula nº 71/TFR não é mais aplicável, como critério de correção monetária, nos débitos previdenciários vencidos após a vi-gência da Lei nº 6.899/81. Súmula nº 148/STJ.

2 - Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, mesmo que em período anterior ao ajuiz-amento da ação.

3 - Não se conhece de recurso especial versando sobre matéria constitucional e havendo falta de prequestionamento de dispositivos infraconstitucionais."

4 - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp nº 148.703/ES, Relator o Ministro **EDSON VIDIGAL**, DJU de 9/11/1998)

B - "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PERCENTUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 148/STJ.

1 - É entendimento desta Corte que os juros de mora, nas ações previdenciárias, incidem a partir da citação, à razão de 1,0% ao mês. Aplicação da Súmula nº 204/STJ. Precedentes.

2 - Este Tribunal consolidou o entendimento no sentido do cálculo da correção nos termos da Lei nº 6.899/81, devendo, entretanto, ser aplicada às parcelas devidas anteriormente ao ajuizamento da ação, ante o caráter alimentar do benefício previdenciário, de acordo com o critério estabelecido pelas Súmulas nºs 43 e 148/STJ.

3 - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido". REsp nº 396.424/CE, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 2/9/2002)

C - "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. EQUIVALÊN-CIA AO NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS. ART. 58/ADCT. INPC. LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81 E SÚMULA Nº148/STJ.

1 - Vedada a aplicação da equivalência preceituada no art. 58/ADCT durante a vigência da Lei nº 8.213/91, devendo os reajustes serem realizados segundo a variação do INPC, e dos demais índices que o sucederam.



II - As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista nesse diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que em período anterior ao ajuizamento da ação. Precedentes.

3. Recurso provido." (REsp nº 440.810/RJ, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 14/10/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4028)
RECURSO ESPECIAL Nº 894.509 - RN (2006/0227230-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO E OUTROS
RECORRIDO : ANA LÚCIA DE LIMA BEZERRIL E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Servidores públicos estaduais ajuizaram ação buscando ressarcimento dos prejuízos havidos com a percepção de seus vencimentos em valor aquém do limite mínimo estabelecido pela Constituição. A sentença de parcial procedência do pedido foi reformada, em parte, pelo Tribunal de Justiça local em acórdão assim ementado:

"Constitucional e Administrativo. Apelação cível. Ação ordinária. Servidores públicos estadual. Preliminar de conhecimento da remessa necessária suscitada pelo Estado. Rejeição. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Aplicação da primeira parte do parágrafo 3º, do art. 475, do CPC. Vencimento-base inferior ao salário mínimo. Complementação por meio de abono. Possibilidade. Precedentes do STF e desta Corte. Natureza remuneratória do abono. Vantagens pessoais incidentes sobre o total dos vencimentos. Sentença parcialmente reformada.

I - Não se aplica o duplo grau de jurisdição obrigatório às decisões, mesmo que contra os entes Federativos e as respectivas Autarquias e Fundações de Direito Público, quando for proferida com fundamento na jurisprudência oriunda do STF, conforme dicção da primeira parte do § 3º, do art. 475, do Código de Processo Civil, não sendo empecilho à aplicação desta norma, o processo conter discussão de questões secundárias. Preliminar rejeitada.

II - O abono salarial, adotado pelo ente Federativo como forma de complementar o vencimento básico do servidor, com vista a atingir o salário mínimo, possui natureza remuneratória, e, como tal, deve integrar a base de cálculo para o cômputo de todas as gratificações e vantagens inerentes ao cargo.

III - Conhecimento e provimento parcial da Apelação Cível."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Dai este recurso especial, em que o Estado do Rio Grande do Norte alega que houve violação dos arts. 267, I, 282, 286, 295, I, parágrafo único, e 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil e 1º do Decreto nº 20.910/32. Sustenta, em síntese, a inépcia da petição inicial, bem como a ocorrência de prescrição do fundo de direito.

Regularmente intimados, os recorridos apresentaram contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, a irrisignação não colhe ensejo de prosperar.

Primeiro, não merece ser prestigiada a tese de afronta ao art. 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil, porque é de notar que o Tribunal de origem pronunciou-se a respeito dos pontos sobre os quais deveria, não se podendo a ele atribuir a pecha de contraditório e omisso só porque dispôs contra as pretensões do recorrente.

Segundo, a matéria referente aos arts. 267, I, 282, 286, 295, I, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil e 1º do Decreto nº 20.910/32 não foi objeto de debate e decisão pelo colegiado, carecendo do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ). Note-se que o recorrente não suscitou tais questões nas razões de apelação nem nos embargos de declaração. Ora, considerando a inováção do tema, não se poderia mesmo exigir que sobre ele se manifestasse o Tribunal estadual.

À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4029)
RECURSO ESPECIAL Nº 894.561 - RS (2006/0226521-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ELOY GUTIERRES AGUILAR
ADVOGADO : SEVERINO DIAS BEZERRA E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. QUESTÕES PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. SERVIDORES CIVIS E MILITARES. DISCRIMINAÇÃO REMUNERATÓRIA. AFRONTA À ISONOMIA LEGAL. INCISO X DO ART. 37 DA CARTA POLÍTICA. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES POSTERIORES. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-F.

. Carência de ação rejeitada.

. Prescrição do fundo de direito rejeitada.

. Se os textos legais tratam de reajuste geral e não de reestruturação do quadro remuneratório dos militares, porque cuidam apenas de aumento de soldo, visto que permaneceu a estrutura então existente, houve afronta ao princípio constitucional que veda aumentos diferenciados, com quebra da regra basilar da isonomia.

. O Poder Judiciário, ao afastar o elemento discriminador existente na norma e deferir os 28,86% aos servidores civis e a diferença até este índice aos militares, não está invadindo a esfera de competência do Poder Legislativo, porque, limitado ao poder de julgar, não cria o aumento, pois já previsto em lei, restringindo-se a aplicá-la à espécie, sem o fator discriminante.

. Decisão que torna efetiva a regra do art. 37, X, da Constituição Federal, sem qualquer mácula na órbita da competência e da divisão dos Poderes do Estado.

. Compensação da vantagem com aumentos posteriores limitada aos precedentes do STF e da 2ª Seção desta Casa (Leis 8.622/93 e 8.627/93), com ressalva do ponto de vista da Relatora, para evitar prejuízo maior aos autores com a divergência, por obrigatória a via infringente para acesso ao recurso especial.

. O reajuste incide sobre o soldo, com reflexo nas parcelas calculadas com base neste, inocorrendo dupla incidência.

. A correção monetária incide a partir do vencimento da dívida.

. Juros de mora, a contar da citação, fixados em 12% ao ano, pois revogado, pelo Código Civil de 2002, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 . Precedentes do STJ.

. Inversão da sucumbência, que é fixada na esteira dos precedentes da Turma.

. Pquestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação provida." (fl. 214).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados, em acórdão sumariado da seguinte forma:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

. Os embargos com fim de prequestionamento não dispensam os requisitos do art. 535, I, do CPC, sendo necessário que a matéria tenha sido suscitada antes do julgamento e sobre a mesma, obrigatoriamente, havido omissão no acórdão.

. O Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional.

. O princípio do livre convencimento motivado justifica a ausência de análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, se não irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

. Segundo precedentes jurisprudenciais do STF e do STJ, a omissão que enseja o cabimento dos embargos diz respeito a questões postas, não a argumentos, sendo desnecessário o enfrentamento específico e numérico das razões e dos artigos de lei, porque a motivação implícita representa que a adoção de uma tese incompatível com outra implica rejeição desta, de forma tácita.

. Omissão inexistente. Pquestionamento já estabelecido pelas razões de decidir, como foi consignado expressamente no voto condutor.

. Ausentes flagrante impropriedade processual, ilegalidade ou equívoco que comprometa o julgado, impossibilidade de manifestação sobreposta, a outorgar aos embargos efeitos infringentes, somente admissíveis em condições especialíssimas, nestas não incluída a inegável intenção de obter a reforma da decisão da Turma.

. Matéria reservada para a via recursal própria.

. Caráter procrastinatório que impõe a aplicação da multa prevista na lei adjetiva, pois a protelação inerente ao procedimento envolve não só o dever de lealdade (art. 14 e 17 do CPC), como também o respeito ao Poder Judiciário, que se vê sobrecarregado com julgamentos inúteis e despidos de qualquer sentido no campo da prestação jurisdicional.

. A finalidade do Estado, na sua concepção primeira, traz ao Judiciário o dever de julgar com vista à satisfação dos anseios da sociedade, não para atender interesses outros que vulneram os princípios processuais que dizem com a celeridade e a utilidade dos julgamentos.

. Multa de 1% sobre o valor da causa aplicada, para coibir a conduta ora afastada e reservar a via dos embargos para as questões de real significado na esfera jurídica.

. Embargos improvidos. Declaração de ofício da natureza protelatória que os caracteriza, a justificar a multa imposta." (fls. 239/139v).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535, inciso II, e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 1º do Decreto nº 20.910/32, 112 da Lei nº 8.112/90, 2º, 3º 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/91, 40 da Medida Provisória nº 2.131/2000 e 73 da Lei nº 8.237/91.

Sustenta a recorrente existir omissão no acórdão recorrido, que não teria prequestionado a matéria devolvida por força do reexame necessário e da apelação, inviabilizando o acesso aos Tribunais Superiores.

Alega a ocorrência da prescrição de fundo do direito, ao argumento de que os autores somente ajuizaram a ação cinco anos após o decurso da alegada lesão.

Assevera que a concessão da diferença entre os 28,86% e o índice já recebido pelos servidores públicos militares importa em ferimento ao princípio castrense da hierarquia.

Argumenta, ainda, a necessidade de adequação da base de incidência referente a soldos e não remuneração ou pensão.

Afirma que o direito da parte autora nasce com o reconhecimento do direito a alegadas diferenças, devendo, portanto, ser modificada a data de incidência da correção monetária.

Aduz que a oposição dos embargos declaratórios teve fim de prequestionamento, sendo indevida, desse modo, a multa de 1% (um por cento), aplicada.

Afirma, ainda, que é aplicável o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5%.

Alega que "com a finalidade de evitar o pagamento dobrado, necessário reste deferida a compensação em sede de execução de sentença de eventual valor recebido, com as diferenças ora deferidas, decorrentes de pagamento a título de complementação do salário mínimo nacional sob a rubrica de código 'A5' e decorrente do art. 7º, IV, da CF/88 e art. 73 da Lei nº 8.237/91, paga até a reestruturação da MP 2.131/2000 àquele que recebia soldo inferior a salário mínimo." (fl. 285).

Sustenta, ainda, que deve ser observada a limitação do reajuste de 28,86%, concedido aos servidores públicos, imposta pela Medida Provisória nº 2.131/2000, na medida em que referido percentual incorporou aos soldos dos recorridos, sem que houvesse decesso remuneratório.

Recurso tempestivo (fl. 274), respondido (fl. 314) e admitido (fl. 341).

Tudo visto e examinado, decidido.

De início, não conheço da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que a recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal tido como violado, não demonstrou no que consistiu a negativa de vigência da lei ou, ainda, a sua correta interpretação.

Decerto, a razão do pedido de reforma da decisão recorrida é pressuposto ou requisito para a admissibilidade do recurso, cabendo à parte formulá-lo em estrito cumprimento da lei, não se constituindo tal exigência em formalismo exacerbado.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)". (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98). Tal deficiência inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito e por todos, o seguinte precedente, que define o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284).

Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/9/2000).

Passo seguinte, esta Corte Superior de Justiça, em casos tais como o dos presentes autos, em que se postula a diferença de parcelas que se renovam mês a mês, vem decidindo reiteradamente que a prescrição do direito de ação atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Na espécie, contudo, não há falar em prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

É que, a jurisprudência desta Corte já firmou orientação no sentido de que a edição da Medida Provisória nº 1.704-5, a qual reconheceu do direito ao reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis federais e, em face do princípio da constitucional da isonomia, aos militares, importou renúncia ao prazo prescricional, nos termos dos artigos 191 e 202, inciso IV, do Código Civil de 2002, **verbis**: "Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumir; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição."

"Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor."

A propósito do tema, vejamos as seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MP Nº 1704/98. RENÚNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. DIFERENÇA. 28,86%.

O reconhecimento do direito pleiteado em juízo na via administrativa importa renúncia tácita da prescrição.

Os servidores públicos militares têm direito à percepção da diferença entre o aumento de vencimentos no percentual de 28,86% e o inferior reajuste específico concedido nos termos da Lei nº 8.627/93. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgREsp nº 701.595/RS, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 1º/8/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DOS 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP 1.704/98. AGRAVO DESPROVIDO.

"A edição da MP 1.704-5, a qual reconheceu aos servidores públicos civis e, portanto, em face do princípio da isonomia, aos militares, o direito ao reajuste de 28,86%, importou em renúncia ao prazo prescricional, nos termos do art. 191 do CC/2002." (REsp 797064/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 24.04.2006) Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp nº 766.136/RS, Relator Ministro Félix Fischer, **in** DJ 12/6/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP 1.704/98. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A edição da MP 1.704-5, a qual reconheceu aos servidores públicos civis e, portanto, em face do princípio da isonomia, aos militares, o direito ao reajuste de 28,86%, importou em renúncia ao prazo prescricional, nos termos do art. 191 do CC/2002. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 797.064/RO, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 24/4/2006).

Isso decidido, ao que se tem dos autos, realizando-se o cotejo entre as normas contidas nos artigos 73 da Lei nº 8.237/91, 40 da Medida Provisória nº 2.131/2000 e 2º da Lei nº 8.627/93, relativos, respectivamente, às alegações de necessidade de compensação do valores devidos com o valor pago a título de complementação do salário mínimo, de limitação do reajuste de 28,86%, bem como de necessidade de adequação da base de incidência referente a soldos e não a remuneração ou a pensão, e os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que os aludidos dispositivos legais, efetivamente, não foram apreciados pelo tribunal **a quo**, quer explicitamente, quer implicitamente.

Registre-se, por oportuno, que a Excelsa Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento quanto à imprescindibilidade da oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no acórdão recorrido.

Entretanto, certo é que, embora a recorrente tenha oposto embargos de declaração para fins de prequestionamento, o Tribunal **a quo** não decidiu a matéria relativa à violação dos artigos 73 da Lei nº 8.237/91, 40 da Medida Provisória nº 2.131/2000 e 2º da Lei nº 8.627/93, incidindo, nesse passo, o óbice do enunciado nº 211 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**."

Isso decidido, a questão está no direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio (**in** DJ 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos, ataindo a incidência da norma inserta na redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, em vigor ao tempo da edição dos diplomas legislativos, quando era assegurado aos militares o reajuste geral de remuneração, **verbis**:

"X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, **sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares**, farse-á sempre na mesma data;" (nossos os grifos).

Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

Esta, a compreensão assentada pelas Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, como se extrai dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. ARTIGOS DO CPC. FALTA DE DESENVOLVIMENTO DE TESE. ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS DE LEI QUE SE CONSIDERA VIOLADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMOSTRADO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. LEIS N.ºs 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos constitucionais.

2. Não se conhece da argüida violação aos artigos do Código de Processo Civil, porquanto a Recorrente limitou-se a argüir a pretensa violação, não tendo desenvolvido tese a esse respeito. Aplicação da Súmula n.º 284 do STF.

3. Outrossim, a simples menção do número da lei que se considera violada não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido.

4. A sugerida divergência não foi demonstrada na forma preconizada nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

5. Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a recente orientação desta Egrégia Quinta Turma, segundo a qual o aumento concedido pelas Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93, por tratar-se de revisão geral de remuneração, deve ser estendido aos servidores públicos militares, contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86%, em respeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

6. Recurso não conhecido." (REsp nº 511.296/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 4/8/2003 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em **revisão geral de remuneração**, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recursos especial parcialmente provido." (REsp nº 457.164/PE, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 31/3/2003).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITARES - LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93 - REAJUSTE DE 28,86% - APLICAÇÃO DA DECISÃO DO STF (EMB. DECL. EM RMS 22.307/DF) - ÍNDICE MENOR - DIREITO À DIFERENÇA - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

1 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como isso não ocorreu, impossível conhecer da divergência aventada.

2 - Este Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão emanada do Colendo Supremo Tribunal (RMS nº 22.307/DF e respectivo Embargos Declaratórios), já firmou entendimento no sentido de estender aos vencimentos de todos os servidores civis federais, o reajuste de 28,86% concedido aos militares e a algumas categorias civis, por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

3 - A concessão do reajuste aos militares deveria ocorrer de forma linear, não se admitindo aumentos variados. Desta forma, têm os autores, servidores públicos militares, o direito de perceberem a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebidos.

4 - Recurso conhecido nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido." (REsp nº 478.902/MG, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 22/4/2003).

E, ainda, no REsp nº 543.917/MG, da Relatoria do Ministro Paulo Gallotti, julgado na sessão do dia 7 de outubro de 2003.

Passo seguinte, no que tange ao termo inicial de incidência da correção monetária dos valores relativos a vencimentos não pagos na época devida, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça já registra precedentes no sentido de que a correção monetária é devida desde quando originada a prestação.

À guisa de exemplo, vale anotar os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALIMENTAR. TERMO INICIAL.

I - Tratando-se de dívida de caráter alimentar, é devida a correção monetária desde quando originado o débito, e não apenas a partir da citação.

II - Os juros de mora, em se tratando de pagamento em atraso de vencimentos, devem incidir a partir da citação do devedor. (**Precedentes**.)

Recurso parcialmente provido." (REsp nº 407.139/MS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 22/4/2002).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Os débitos decorrentes de reajuste de vencimentos de servidores públicos, ainda que de caráter nitidamente estatutários e não trabalhistas, por consubstanciarem dívidas de valor de natureza alimentar impõe a incidência dos juros moratórios sobre seus valores na taxa privilegiada de 1% ao mês, atualizados monetariamente desde quando devidas as prestações, compatibilizando-se a aplicação simultânea do Decreto-Lei nº 2.322/87 e do artigo 1.062, do Código Civil.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 163.295/PR, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 12/4/99).

De outro lado, a questão é a da taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, por afastada pela Corte Estadual de Justiça a incidência do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 da Lei nº 10.406/02 (novo Código Civil).

É esta, contudo, a norma jurídica civil:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a conseqüente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

E a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes.

4. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp nº 645.856/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 13/9/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 601.688/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 22/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV- Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 554.268/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 607.516/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ

(...)

2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo.



4 - *Recurso não conhecido.*" (REsp nº 604.618/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 28/6/2004).
Cumpre averbar, ainda, que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 foi editada antes do advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 que, no seu artigo 2º, estabeleceu o seguinte:
"As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

In casu, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em data posterior à publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que, em seu artigo 4º, determina que os juros de mora *"não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano"*.
Em hipóteses análogas, assim decidiram os Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz, respectivamente:

*"(...)
Quanto à questão dos juros de mora, a e. Corte de origem decidiu que o percentual aplicado às prestações vencidas antes da vigência do Código Civil de 2002 seria de 0,5% (meio por cento) ao mês e, em relação à prestações vencidas após a vigência do mencionado codex, seria de 1% (um por cento) ao mês.*

Porém, ressalte-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispôs acerca dos juros moratórios nas 'condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos', norma que, em face da sua especificação, deve regular a situação descrita no presente feito, em desfavor do estabelecido no art. 406 do Código Civil e na legislação que define a aplicação da taxa SELIC.

(...)" (REsp nº 733.578/RS, **in** DJ 26/4/2005).

"(...)

De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas nos arts. 406 do Novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

(...)" (REsp nº 734.981/RS, **in** DJ 26/4/2005).

Por fim, este Tribunal consolidou já o entendimento no sentido de não ser cabível a multa do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil quando os declaratórios apresentarem notório propósito de prequestionamento, conforme Enunciado nº 98 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça **verbis**:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA - TERMO INICIAL - PERÍCIA JUDICIAL - PRECEDENTES - APLICAÇÃO DE MULTA.

- O termo inicial para a concessão do benefício de auxílio-acidente é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente. Precedentes desta Corte.

- Não se revestem de caráter protelatório os embargos de declaração interpostos para fins de prequestionamento. Exclusão da multa aplicada. Incidência da Súmula 98 desta Corte.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 383.792/MG, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 5/8/2002 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, fixar os juros moratórios em 0,5% ao mês, bem como para afastar a pena de multa de 1% aplicada. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(4030)
RECURSO ESPECIAL Nº 894.637 - RS (2006/0226793-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : JOÃO ALESSANDRO MULLER E OUTROS
RECORRIDO : CLAIR SALETE LORENZONI DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DENISE MARIA MONTEIRO BRODT

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.
Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.
Recurso especial provido.

DECISÃO

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao agravo interno interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, mantendo a sentença na parte que fixou os juros de mora em 1% ao fundamento de que a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.504/97 não alcança os pensionistas.
No acórdão, afastou a incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a fim de fazer incidir a taxa de juros do Novo Código Civil.

Daí a interposição de recurso especial, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em que sustenta afronta aos arts. 1º -F da Lei nº 9.404/97, 406 do Código Civil c/c 161, § 1º do Código Tributário Nacional e 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como existência de dissídio jurisprudencial.
Para configurar a divergência, transcreve ementas e trechos de julgados desta Corte.

Não foram apresentadas contra-razões, nos termos da certidão à fl 134.

Requer o recorrente pela reforma do acórdão, a fim dos juros de mora sejam fixados em 0,5% ao mês, ante o exposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Admitido o recurso na origem, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

O tema em discussão está pacificado no âmbito desta Corte, que firmou jurisprudência no sentido de que em se tratando os valores relativos a débitos de natureza alimentar, devem incidir juros à taxa de 1% ao mês, conforme se depreende dos julgados abaixo:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORES CIVIS E MILITARES - REAJUSTE - 28,86% - JUROS DE MORA - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS - MP Nº 2.180-35/2001 - LIDE AJUIZADA ANTES DE SUA EDIÇÃO - INAPLICABILIDADE.

1 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.

2 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

3 - As normas de direito processual, embora tenham eficácia imediata, não incidem nos processos em andamento, quando criem deveres patrimoniais às partes. Apesar de eficaz a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, é de se afastar sua aplicação (cf. STJ, Corte Especial, EREsp nº 422.444/RS).

4 - Iniciada a execução antes da edição da MP 2.180-35.

5 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (REsp 574.007/RS, Relator o Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004).

De outra parte, esta Corte já firmou o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova disciplina à questão dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada aos casos em que ela figure como parte, para fixar os juros em 0,5% ao mês.

Assim, a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 incide nas ações propostas após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. EFEITO DEVOLUTIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. REGIME CELETISTA. DIREITO ADQUIRIDO À CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO CONVERTIDO PARA FINS DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE.

1. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo'. (Súmula do STJ, Enunciado nº 211).

2. '1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, insalubres e penosas na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência'. (REsp 441.383/PB, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça já está pacificada no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, devem incidir juros moratórios na taxa de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

4. Qualquer que seja a natureza jurídica que se atribua à norma dos juros ex officio iudicis, não há pretender que se reconheça à Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, eficácia retroativa, de modo a alcançar proventos jurisdicionais aperfeiçoados sob a regência de norma jurídica diversa e anterior.

5. Recurso parcialmente conhecido e improvido". (REsp nº 545.977, relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 9.2.2004).

O fundamento do acórdão recorrido no sentido de que a taxa de juros fixada pela MP 2.180-35/01 não é aplicável aos pensionistas do Estado não possui condições de prosperar.
Segundo essa decisão, o art.1º-F da Lei 9.494/97, com o texto da MP 2.180-35/01, se refere apenas a servidores e empregados públicos, silenciando a respeito pensionistas.

Ocorre que a pensão auferida pela agravante provém diretamente de vínculo jurídico ocorrido entre servidor ou empregado público e o Estado. Deve, portanto, obedecer à legislação aplicável àquela relação jurídica.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. ART. 255, DO RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. JUROS DE MORA, LIMITADOS A 6 % A.A. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, APLICÁVEL TAMBÉM ÀS PENSÕES DECORRENTES DE SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É imprescindível, para o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, o cotejo analítico com a demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, nos moldes do art. 255, do RISTJ.

2. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que os juros moratórios sobre as condenações contra a Fazenda Pública, nas causas iniciadas após a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, devem incidir no percentual de 6% ao ano.

3. Incide o art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, às pensões que derivam da relação jurídica existente entre o Estado e o servidor ou empregado público instituidor da pensão.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 667.001/RS, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 13.06.2005).

Tendo em vista que a ação foi proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, incide o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que fixa os juros de mora em 6% ao ano.

Posto isso, nos termos do § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para fixar os juros de mora em 6% ao ano.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 7 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(4031)
RECURSO ESPECIAL Nº 894.773 - RS (2006/0227598-2)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GISELE DE LUCENA LERMEN E OUTROS
RECORRIDO : EDGAR LUIZ BERNAL
ADVOGADO : MÍRIAM WINTER E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado, na parte que interessa à espécie:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE VANTAGEM. GADF. DECADÊNCIA DO DIREITO À ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO.

1. A gratificação de atividade pelo desempenho de função (GADF) está sendo calculada e paga há mais de cinco anos, tendo se operado decadência do direito à anulação do ato administrativo fonte de efeitos favoráveis dos quais, de boa-fé, se beneficiou o agravante.

2. Agravo de instrumento provido.

3. Prejudicado o exame do agravo regimental." (fls. 100).

Opostos embargos declaratórios que foram rejeitados

Sustenta o recorrente que, deixando de acolher os embargos de declaração opostos visando ao prequestionamento explícito, o Tribunal **a quo** incorreu em omissão, deixando de apreciar as matérias constantes nos dispositivos violados.

Alega que *"(...)* se a Administração vinha efetuando pagamento de parcela remuneratória de forma ilegal, o poder de autotutela da administração, decorrência do princípio da legalidade, autoriza a sua supressão, pois se os atos nulos - ilegais - não geram direitos para o administrado, não há que se falar em privação dos seus bens. Da mesma forma, não se pode perquirir sobre a existência de direito do agravante, pois - repita-se - os atos nulos, eivados de ilegalidade em sua origem, por certo não geram direito para o servidor." (fl. 121/122)

Além de divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 54, parágrafo 1º, da lei nº 9.784/99 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 113), respondido (fl. 144) e admitido (fl. 151).

Tudo visto e examinado, decido.

Sem objeto a presente insurgência especial.

É que, em consulta ao **site** da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, verifica-se que, na ação original, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido, para determinar o restabelecimento o pagamento da GADF nos proventos de aposentadoria do impetrante.

Em consequência de tanto, considerando-se que os efeitos da tutela antecipada foram confirmados pela sentença condenatória definitiva, o presente recurso perdeu o seu objeto.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038/90, combinado com o artigo 34, inciso XI, do RISTJ, julgo prejudicado o presente recurso especial pela perda de seu objeto.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(4032)
RECURSO ESPECIAL Nº 895.524 - SP (2006/0220690-5)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE : MARIA DA COSTA MUNHOS
ADVOGADO : ROSINALDO A RAMOS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VINICIUS DA SILVA RAMOS E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:

"Previdenciário. Aposentadoria por idade. Atividade rural. Ausência de início de prova material. Impossibilidade de concessão de benefício.

- A atividade rural deve ser comprovada através de início razoável de prova material, aliada à prova testemunhal.

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há mais de vinte anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.
- Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento da demanda, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.
- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda."

Como razões, argumenta a autora que o Tribunal de origem afrontou os arts. 48, §§ 1º e 2º, 55, § 3º, e 143 da Lei nº 8.213/91, 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil, pois "junto documento de identificação, onde consta a profissão do cônjuge de lavrador, juntou notas fiscais em nome de seu esposo como produtor rural dos anos de 1973 até 1977". Além disso, sustenta que "as testemunhas ouvidas na instrução processual, disseram que a recorrente sempre laborou na atividade rural".
Conquanto, tenha sido admitido na origem, o especial não merece acolhida. É que o Tribunal de origem decidiu nos exatos termos da jurisprudência do Superior Tribunal (Súmula 83) segundo a qual a comprovação do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por idade deve ser feita mediante a conjugação do início de prova material com a prova testemunhal, conforme se verifica no seguinte julgado da Terceira Seção:

"Havendo início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, tem-se comprovada a atividade rural para obtenção de benefício previdenciário." (REsp-91.635, Ministro Felix Fischer, DJ de 25.2.98.)

Vejam-se, ainda, precedentes da 5ª e 6ª Turmas:

"2. A certidão de casamento constante dos autos não está apta a comprovar o exercício da atividade rural visto que não está corroborada por provas testemunhais do alegado trabalho rural do Autor pelo período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria." (REsp-590.015, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.2.04.)

"4. Conquanto a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admita a certidão de casamento como início de prova material, o acórdão recorrido decidiu que a prova testemunhal foi insuficiente para a comprovação do tempo de serviço, sendo indevido, desse modo, a concessão do benefício de aposentadoria por idade." (REsp-345.422, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.02.)
Pela leitura do acórdão recorrido, claro está que o Tribunal de origem examinou o quadro fático-probatório dos autos e considerou "não comprovados os requisitos para a concessão do benefício", sobretudo porque "nenhuma prova nos autos demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1977. Tampouco há qualquer documento que demonstre que a autora é lavradora".
Com efeito, para modificar a decisão recorrida, seria necessário o reexame vedado pela Súmula 7.
Destarte, aplicável à espécie o **caput** do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, razão pela qual nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 895.771 - MG (2006/0224331-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : GERALDO EUZÉBIO SOBRINHO
ADVOGADO : JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.
2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Federal da 1ª Região assim ementado:
"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. REQUISITOS. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA.
1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria por tempo de serviço e comprovados os fatos por documentos, é adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada.
2. Estando devidamente comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria.
3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Somente a partir de 05.03.97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV.

4. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho.
5. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento." (fl. 229)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 238/247). Pretendendo ver reconhecido como tempo de serviço especial o período compreendido entre 6/5/1997 e 16/11/2003, aponta o recorrente a existência de divergência jurisprudencial, buscando ver aplicado o diploma legal mais favorável ao segurado, qual seja, o Decreto nº 4.882/03, que considera como nocivo à saúde o ruído acima de 85 decibéis, em vez do Decreto nº 3.048/99, que estabelece como atividade especial aquela exercida com exposição a ruído acima de 90 decibéis.
O inconformismo não merece acolhimento.
Com efeito, o recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que cuidam da matéria, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto, bem como por não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas.
A propósito, confira-se:
"Agravado no recurso especial. Processual civil. Decisão agravada. Fundamentos. Impugnação específica. Divergência jurisprudencial. Comprovação. Ausência de identidade ou similitude.
- Não se conhece o agravo que deixa de impugnar especificamente os fundamentos em que se assenta a decisão agravada.
- A divergência jurisprudencial deve ser comprovada por meio da confrontação analítica dos julgados.
- Não se conhece o recurso especial pela divergência na hipótese em que o acórdão recorrido e aqueles apontados como paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas."
(Ag.Rg. no REsp. nº 402.688/DF, Relatora a Ministra NANCY AN-DRIGHI, DJU de 24/6/2002).

Ademais, prevalece nesta Corte o entendimento de que até 5/3/1997 o índice de ruído considerado nocivo à saúde é o de 80 decibéis e após essa data é o de 90 decibéis.

Veja-se:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EXCLUSÃO DA MULTA DE CARÁTER PROTETÓRIO. SÚMULA Nº 98/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VI- GÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido apreciou a questão suscitada, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada.
2. Incabível a aplicação da multa processual visto que, na hipótese, os embargos declaratórios não foram revestidos de caráter protetório.
3. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.
4. In casu, verifica-se que o acórdão recorrido reconheceu como insalubre a atividade especial exercida pelo autor no período pleiteado.
5. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.
6. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.
7. Recurso especial a que se nega provimento."
(REsp. nº 753.041/SP, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 25/9/2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 896.891 - DF (2006/0233699-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : ESMERALDA ALVES DE O CARLOS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA E OUTROS

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REGIME JURÍDICO. REMUNERAÇÃO. INATIVOS. PARIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE.
Os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental. Precedentes.
Recurso especial a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de de recurso especial interposto por servidora pública do Distrito Federal, arrimado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional

O aresto impugnado, proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, negou provimento à apelação ofertada, sustentando, em apertada síntese, que a reestruturação da carreira dos servidores do Distrito Federal é competência da administração pública, em decorrência do poder discricionário que lhe é inerente. Afirma, ainda, que não existe redução dos proventos, sendo incabível, portanto, o acolhimento do pleito que busca o enquadramento, na nova classificação ampliada pela Lei nº 3.318/2004.

Nas razões de recurso especial alega-se violação ao artigo 6º da LICC e divergência jurisprudencial, sustentando que os aposentados, no topo da carreira, têm direito adquirido a permanecer no mesmo lugar, ainda que tenha havido a reestruturação.
Inadmitido na origem, dei provimento ao agravo de instrumento para melhor exame da matéria.

É o relatório.

Assim, DECIDO.

Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental. Nesse sentido: RMS 18058/DF, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 23.05.2005; AgRg no RMS 17298/DF, Min. Gilson Dipp, DJ 02.08.2004; RMS 11761/PB, Min. Jorge Scartezini, DJ 17.02.2003 e RMS 10934/RN, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 05.03.2001, este assim ementado:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. REEENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS. O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente. Recurso desprovido."

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, uma vez que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental.

Posto isso, nos termos do § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 897.881 - RS (2006/0208584-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : CAIRO DA LUZ DIAS (PRESO)
ADVOGADO : LÊA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, negando provimento ao agravo interposto pelo **Parquet** estadual, preservou o **decisum** de 1º grau que reconheceu a prática de falta grave e aplicou-lhe a sanção de 30 dias de isolamento, conforme procedimento disciplinar homologado, sem determinar-lhe a regressão de regime prisional, assim ementado:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FUGA. REGRESSÃO DE REGIME. PROPORCIONALIDADE.

- Não é qualquer fuga que impõe a regressão de regime: a proporcionalidade deve estar presente.

- O curto período da fuga, sem cometimento de delito, aliado a aplicação de sanção administrativa e o registro da falta grave no prontuário do apenado, não autoriza a regressão de regime. Há que, sempre e sempre, se apostar no cidadão-apeinado.

Por maioria, negaram provimento ao agravo." (fl. 100).

Além da divergência jurisprudencial, funda a insurgência especial a violação ao artigo 118, inciso I, da Lei nº 7.210/84, **verbis**:

"Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;"

E teria sido violado porque "(...) o artigo 118, inciso I, da LEP prevê que a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado praticar falta grave." (fl. 110).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, "(...) para, diante da prática de falta grave, declarar a regressão de regime carcerário." (fl. 116).

Recurso tempestivo (fl. 105), respondido (fls. 118/122) e admitido na origem (fls. 124/124v).

Sustenta o recorrido, em contra-razões, a ausência de negativa de vigência ao artigo 118, inciso I, da Lei nº 7.210/84 e a não comprovação e demonstração do dissídio jurisprudencial.



O Ministério Público Federal veio pelo provimento do recurso especial, em parecer assim sumariado:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALTA GRAVE. REGIME SEMI-ABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA. REINCIDÊNCIA EM CRIME DOLOSO. REGRESSÃO. PROVIMENTO.

- A LEP é clara ao exigir a prática de falta grave ou de novo crime doloso para a determinação da regressão.

- Parecer pelo provimento do recurso especial." (fl. 133).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Lê-se do acórdão impugnado:

"(...)

Não vinga o recurso.

A Câmara pacificou entendimento que não é qualquer falta grave que obriga a regressão de regime carcerário: há, sempre e sempre, se ponderar o princípio da proporcionalidade - falta versus castigo:

'Execução penal. Agravo. Proporcionalidade entre sanção e castigo. Sanção necessária.

- A pena de isolamento de dez dias para apenado que não se apresenta para pernoite, é a necessária.

Toda sanção deve ser proporcional à falta cometida, ou seja, a necessária.

- O sancionamento abstrato deve ser superado, em favor do cidadão, quando a concretude revela desproporção.

Agravo ministerial improvido (unânime).'

(Agravo em execução n.º 70009958265, Quinta Câmara Criminal, TJRS, Rel. Des. Amilton Bueno de Carvalho, j. 24/11/2004).

Na espécie, apesar de constatada fuga, o ilustre colega de primeiro grau entendeu suficiente (proporcional) a penalidade sugerida pela autoridade administrativa - trinta dias de isolamento.

Em verdade, tudo ficou dentro da proporcionalidade: o apenado ficou foragido por pouco mais de 20 dias e não houve cometimento de novo delito. Assim, foi mantido o regime carcerário - aberto -, 'como derradeira oportunidade' ao apenado.

Neste contexto, tenho que bem andou o colega singular: os trinta dias de isolamento e a anotação em ficha prisional é o que basta em nível de reprimenda - ou seja, o apenado já sofreu uma sanção e a anotação em seu prontuário tem o condão de obstar futuros e eventuais benefícios. Ademais, há se apostar no cidadão-apenado.

Tudo se deu em obediência ao princípio da proporcionalidade - base de todo o sistema, forma de corrigir distorções na aplicação da norma ao caso concreto -, daí porque a decisão recorrida vai integralmente mantida.

Com estas considerações, nega-se provimento ao agravo." (fls. 101/101v).

De início, conheço do recurso pela negativa de vigência à lei federal, eis que prequestionada a matéria argüida, porque se constituiu em tema do acórdão impugnado, e também pela divergência, por devidamente comprovado e demonstrado o dissídio jurisprudencial.

Passo seguinte, o cometimento de falta grave, **thema decidendum**, em se cuidando de fato relevante, tem dupla eficácia, a determinar, enquanto falta disciplinar, imposição de sanção disciplinar e, enquanto resposta do condenado à execução de sua pena, vale dizer, fato da execução, a regressão de regime de cumprimento da reprimenda.

O princípio da proporcionalidade, quando deva ser chamado a atuar como critério de decisão, deve, primeiro, guardar pertinência com a relação que lhe determina a incidência, não se podendo, assim, na sua aplicação, tomar-se uma relação-suporte por outra e, menos ainda, identificá-las, sem a distinção devida, como ocorre quando, ao se tomar a fuga como objeto, não se faz a sua consideração como fato disciplinar e como fato da execução penal, reduzindo a um nada a disciplina legal vigente.

Não há, assim, repita-se, pretender fazer consideração da proporcionalidade em dimensões distintas da questão, ou seja, tratá-la como fato meramente administrativo-disciplinar, na perspectiva dele diversa da resposta esperada do condenado ao processo executório da pena. Tampouco, segundo, cabe invocá-lo para, em verdade, modificar, **in abstracto**, a lei vigente, que não reclama para a caracterização da falta grave ou para os efeitos que lhe atribui, no caso de fuga, nem o emprego de violência, nem a subsequente reincidência.

A propósito do tema, o seguinte precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"Nos termos do art. 127 da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal), o condenado que comete falta grave durante o cumprimento da pena perde os dias remidos, iniciando novo período a partir da infração disciplinar, não havendo se falar em ofensa ao direito adquirido ou à coisa julgada. Perfilhando esse entendimento, a Turma, por maioria, indeferiu habeas corpus em que se pretendia, sob a alegação de ofensa ao princípio da proporcionalidade, o restabelecimento de acórdão do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo que, ao prover recurso de agravo interposto pelo paciente, restaurara-lhe o direito à remição. Vencido o Min. Marco Aurélio que deferia parcialmente o writ apenas em relação ao período em que o paciente esteve preso na penitenciária onde a falta grave fora cometida. Precedente citado: HC 77592/SP (DJU de 12.3.99). HC 85552/SP, rel. Min. Carlos Britto, 28.6.2005." (in Informativo nº 394/STF).

E também, os seguintes precedentes desta Corte Federal Superior, **verbis**:

"EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. FUGA. PRÉVIA OITIVA DO APENADO. ART. 118, § 2º, DA LEP.

I - O art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal estabelece que o apenado ficará sujeito à transferência para o regime mais gravoso quando praticar fato definido como crime doloso ou falta grave. In casu, o apenado cometeu falta grave consistente na fuga do estabelecimento prisional, razão pela qual se mostra cabível a regressão de regime (Precedentes).

II - É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a decisão acerca da regressão de regime deve ser calçada em procedimento no qual se obedeça os princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo, sempre que possível, indispensável a inquirição, em juízo, do sentenciado, ex vi do art. 118, § 2º da Lei de Execução Penal (Precedentes).

Recurso provido." (REsp nº 774.957/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 10/4/2006).

"HABEAS CORPUS. ROUBO TENTADO CIRCUNSTANCIADO. PLEITOS DE CONCESSÃO DE INDUTO, LIVRAMENTO CONDICIONAL E PROGRESSÃO DE REGIME. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGRESSÃO DE REGIME. FUGA DO CONDENADO. FALTA GRAVE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A impetração, no que diz respeito aos pleitos de concessão de indulto, de livramento condicional e de progressão de regime, não comporta conhecimento, na medida em que o Tribunal a quo não se manifestou acerca dessas questões. Assim, examiná-las nesta oportunidade configuraria vedada supressão de instância. Precedentes.

2. Quanto à regressão do regime prisional, a Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/84), em seu art. 50, inciso II, considera a fuga do condenado como falta grave. Dessa forma, o Juiz da Execução, diante da fuga empreendida pela ora Paciente, nada mais fez do que cumprir o disposto no art. 118, inciso I, da Lei em referência. Precedentes.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegada a ordem." (HC nº 40.042/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 20/6/2005).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TENTATIVA DE DE FUGA. FALTA GRAVE. REGRESSÃO AO REGIME MAIS GRAVOSO. ORDEM DENEGADA.

1. É entendimento desta Corte que, comprovada a falta grave, cabe ao juízo das execuções, observando os termos da lei, declarar a perda dos dias remidos e a regressão do regime prisional.

2. O cometimento de falta grave, à luz do disposto no art. 118, inciso I, da LEP, tão-somente justifica a regressão do regime prisional inicialmente fixado, cabendo ao art. 50, em seus incisos I a VI, a definição do que seja a falta grave, considerados os casos ali elencados, dentre os quais, a fuga.

3. Correta a decisão do Juízo a quo que lhe impôs a regressão do regime pelo cometimento de tentativa de fuga, que segundo doutrina e jurisprudência é falta grave na esfera disciplinar.

4. Ordem denegada." (HC nº 43.569/RJ, Relator Ministro Hélio Quaglia, in DJ 6/2/2006).

"EXECUÇÃO PENAL - ROUBO - RÉU QUE LIDEROU REBELIÃO EM PRESÍDIO - REGRESSÃO DE REGIME - POSSIBILIDADE - COMETIMENTO DE FALTA GRAVE.

- O cometimento de falta grave justifica a regressão de regime prisional.

- Precedentes.

- Ordem denegada." (HC nº 25.225/PR, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 1º/7/2004).

"CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA GRAVE. FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO. REGRESSÃO CAUTELAR. RECURSO PROVIDO.

I - O cometimento de fato definido como crime doloso, durante o cumprimento da pena de reclusão em regime semi-aberto, justifica a regressão cautelar do regime prisional inicialmente fixado.

II - Recurso provido para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão monocrática." (REsp nº 612.714/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 2/8/2004).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão impugnado, determinar a regressão de regime prisional do apenado Cairo da Luz Dias.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 898.042 - RN (2006/0238286-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ALZIRA IZABEL DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTROS

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o nº 00190165, o Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte solicitou a devolução dos presentes autos, uma vez que não decorreu o prazo para a apresentação do agravo de instrumento contra a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário.

Ante o exposto, determino o retorno dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 898.043 - RN (2006/0238175-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO : ELZA MARIA DA COSTA MEDEIROS
ADVOGADO : EDMAR EDUARDO DE MOURA VIEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR ESTA CORTE. ART. 538 DO CPC. MULTA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 98/STJ. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça Potiguar, que entendeu ser possível a modificação da forma de remuneração dos recorridos desde que fosse respeitada a irreducibilidade de vencimentos.

Alega o recorrente, em síntese, que houve violação ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal deixou de se manifestar sobre matérias constitucionais, que seriam fundamentais para o deslinde da controvérsia.

Sustenta, ainda, que houve ofensa ao art. 538 do Diploma Processual, porquanto os embargos declaratórios foram opostos com o intuito apenas de esclarece a questão controvertida.

É o relatório.

Passo a decidir.

A pretensão merece prosperar, em parte.

Com efeito, esta Corte já pacificou entendimento de que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar a violação ao art. 535, do Diploma Processual, quando a alegada omissão for relativa à dispositivo constitucional.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO QUANTO À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - EXECUÇÃO FISCAL - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - PENHORA - PRECEDENTES.

1. Não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, examinar omissão em torno de dispositivo constitucional, sob pena de usurpar a competência da Suprema Corte na análise do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários. Mudança de entendimento da Relatora em face da orientação traçada no EREsp 162.765/PR.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte, quanto à não aceitação dos títulos da dívida pública à penhora.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (REsp 505005/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 25.02.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 126 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECLUSÃO.

1. Diferentemente do Superior Tribunal de Justiça, firme em que o requisito do prequestionamento somente resta atendido quando a questão tenha sido efetivamente discutida e decidida pelo Tribunal a quo, restou consolidado, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 219.934/SP, que, para se ter como prequestionada, basta que a questão tenha sido suscitada em sede de embargos de declaração rejeitados, nada importando que sejam (Súmula do STF, Enunciado nº 356).

2. Caracterizada a omissão relativamente a questão constitucional, em havendo interposição de recurso extraordinário, a apreciação da violação dos artigos 126 e 535 do Código de Processo Civil configuraria usurpação da competência do Excelso Supremo Tribunal Federal, que se satisfaz, para a abertura da via excepcional, com a só oposição dos declaratórios e, em não sendo interposto o recurso extraordinário, por certo, a preclusão inibe a via especial.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 688.874/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 13.03.2006)

Destaco, ainda, que a razão que levou este Sodalício a referido entendimento é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356/STF, sedimentou entendimento no sentido de considerar prequestionada a matéria pela simples interposição de embargos declaratórios, ainda que restem eles rejeitados sem o exame da tese constitucional, desde que esta tenha sido devolvida por ocasião do julgamento da apelação.

De outra banda, no tocante à alegada ofensa ao art. 538 do Código de Processo Civil, em razão da multa aplicada pelo Tribunal *a quo*, aos embargos declaratórios opostos pela recorrente, o recurso merece sucesso.

Com efeito, em outra assentada já espousei meu entendimento de que não podem os embargos declaratórios ser utilizados com intuito procrastinador, tumultuando a prestação jurisdicional, cabendo, em tais casos, a multa disposta no CPC.

Todavia, não me parece ser o caso dos autos.

Do que se afere, os embargos declaratórios foram opostos, uma única vez, tão somente no intuito da parte ver esclarecidas algumas questões que entendia não estarem devidamente analisadas no aresto embargado.

Desse modo, tomando-se por base que os embargos declaratórios é um recurso de integração, não há como sustentar que a oposição destes, no desiderato de solucionar alguma controvérsia que a parte entenda emaranhada, possa ser passível de multa. Além do que a recorrente expressamente afirmou que o intuito dos embargos declaratórios era aventar questão federal, daí porque incide, *in casu*, a Súmula 98/STJ, *verbis*:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de pre-questionamento não tem caráter protelatório."

Aplicando tal súmula, esta egrégia Turma já sedimentou:

"APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. CONDUTA PROCRASTINATÓRIA NÃO CARACTERIZA-DA.

1. (...)
2. (...)
3. Sendo os embargos declaratórios opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, não possuindo caráter protelatório, não é de se impor a multa a que se refere o art. 538 do CPC, incidindo o enunciado nº 98 de nossa Súmula.
4. Recurso parcialmente provido." (REsp 509.470/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 27.03.2006)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e dou provimento, em parte, tão somente para afastar a multa fixada nos embargos declaratórios. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 898.370 - SC (2006/0236771-3) (4038)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : OSMAR ANICEZIO
ADVOGADO : VILSON LAUDELINO PEDROSA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTROS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO EM ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA PELAS TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo.
2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calçado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O tempo de serviço rural, cujo reconhecimento foi pleiteado e reconhecido no acórdão embargado, pode ser comprovado mediante a produção testemunhal idônea, não se admitindo com exclusividade (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ), exceto no tocante aos bóias-frias.
2. Sendo o início de prova material extremamente tênue e a prova testemunhal vaga, não-elucidativa, exclui-se o reconhecimento do tempo de serviço rural pleiteado e reconhecido no acórdão embargado.
3. Embargos infringentes providos." (fl. 162)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 55, § 3º, e 106 da Lei nº 8.213/91, bem como arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988, afirmando que os documentos carreados aos autos constituem início de prova material aptos à comprovação do exercício da atividade rural alegada. A irrisignação não merece acolhimento.

Inicialmente, registre-se que é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

Quanto ao mérito, colhe-se o seguinte trecho do acórdão hostilizado:

"Tenho que tais documentos são apenas um tênue início de prova material do período postulado pela parte autora, que deveria ser respaldado por uma prova testemunhal forte e coesa. Mas não é o que ocorre nos autos.

Veja-se que os testemunhos de Sidney Ferreira Sebastião e João Camillo Junior foram extremamente vagos em relação ao início da vida do autor, uma vez que o conheceram em período posterior àquele que pretendem comprovar. Já as declarações de Almedorindo Hipólito Gonçalves e de Fuad Kerbauy, que equivalem a testemunhos, apenas informam que o autor teria trabalhado na agricultura, no início de sua vida, antes de ter ido para o seminário, não se prestando, porém, ao fim de comprovar o alegado. Referidas declarações não são contemporâneas aos fatos, pelo contrário, foram lançados e firmados em 1997, não trazem qualquer detalhe elucidativo dos fatos e denotam tratar-se de 'formulários padrões'.

Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que não restou comprovado o labor rural da parte autora no período postulado." (fl. 160)

Do excerto supra, verifica-se que apesar de o Tribunal de origem considerar a existência de início de prova documental, concluiu que a prova testemunhal era insuficiente para demonstrar o exercício de atividade rural da autora.

Assim, decidiui em sintonia com o entendimento desta Corte, segundo o qual para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA APENAS SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.

1. '1. (...)'
 2. (...)
 2. É prescindível que o início de prova material abranja o período de carência, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória, permitindo a sua vinculação ao tempo de carência.
 3. É indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade à falta de prova testemunhal hábil a complementar a prova material, na demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência.
 4. Recurso improvido."
- (REsp nº 628.575/CE, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 24/5/2004)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 898.595 - RN (2006/0240268-7) (4039)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO NORTE - DETRAN/RN
PROCURADOR : FRANCISCO WIKIE REBOUÇAS C JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO : ERCÍLIO ALVES SOARES E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Servidores públicos estaduais ajuizaram ação buscando ressarcimento dos prejuízos havidos com a percepção de seus vencimentos em valor aquém do limite mínimo estabelecido pela Constituição. A sentença de parcial procedência do pedido foi, em parte, reformada pelo Tribunal de Justiça local em acórdão assim ementado:

"Constitucional e Administrativo. Apelação cível. Ação ordinária. Servidores públicos estaduais. Preliminares de inépcia da inicial, ausência de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição quinquenal. Rejeitadas. Mérito: vencimento-base inferior ao salário mínimo. Complementação por meio de abono. Possibilidade. Precedentes do STF e desta Corte. Natureza remuneratória do abono.Vantagens pessoais incidentes sobre o total dos vencimentos. Possibilidade. Sucumbência recíproca. Caracterização. Sentença parcialmente reformada.

I - Nas relações de trato sucessivo, não incide a prescrição do fundo de direito, conforme inteligência das Súmulas 85 do STJ e 443 do STF.

II - Abono salarial, adotado pelo ente Federativo como forma de complementar o vencimento básico do servidor, com vista a atingir o salário mínimo, possui natureza remuneratória, e, como tal, deve integrar a base de cálculo para o cômputo de todas as gratificações e vantagens inerentes ao cargo.

III - A circunstância de haver sido julgada parcialmente procedente a pretensão autoral é hábil a caracterizar a sucumbência recíproca, impondo-se, por conseguinte, a distribuição *pro rata* e a compensação entre as partes dos honorários advocatícios e das despesas processuais, a teor da norma do art. 21, **caput**, do Código de Processo Civil.

IV - Conhecimento e provimento parcial da Apelação Cível."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Daí este recurso especial, em que o Detran do Estado do Rio Grande do Norte alega que houve violação do art. 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil. Sustenta, por isso, nulidade do acórdão recorrido.

Não merece ser prestigiada a tese de afronta ao art. 535 porque é de notar que o Tribunal de origem pronunciou-se a respeito dos pontos sobre os quais deveria, não se podendo a ele atribuir a pecha de omissio só porque dispôs contra as pretensões do recorrente.

À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 898.696 - DF (2006/0240542-9) (4040)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : JOSÉ ALFREDO GUNTZEL
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUCAS AIRES BENTO GRAF E OUTROS
RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REGIME JURÍDICO. REMUNERAÇÃO. INATIVOS. PARIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE.
Os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental. Precedentes. Recurso especial a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de de recurso especial interposto por servidora pública do Distrito Federal, arrimado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional

O aresto impugnado, proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, negou provimento à apelação ofertada, sustentando, em apertada síntese, que a reestruturação da carreira dos servidores do Distrito Federal é competência da administração pública, em decorrência do poder discricionário que lhe é inerente. Afirma, ainda, que não existe redução dos proventos, sendo incabível, portanto, o acolhimento do pleito que busca o enquadramento, na nova classificação ampliada pela Lei n.º 3.318/2004.

Nas razões de recurso especial alega-se violação ao artigo 6º da LICC e divergência jurisprudencial, sustentando que os aposentados, no topo da carreira, têm direito adquirido a permanecer no mesmo lugar, ainda que tenha havido a reestruturação.

Inadmitido na origem, dei provimento ao agravo de instrumento para melhor exame da matéria.

É o relatório.

Assim, DECIDO.

Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental. Nesse sentido: RMS 18058/DF, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 23.05.2005; AgRg no RMS 17298/DF, Min. Gilson Dipp, DJ 02.08.2004; RMS 11761/PB, Min. Jorge Scartezzini, DJ 17.02.2003 e RMS 10934/RN, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 05.03.2001, este assim ementado:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. REEENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS. O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente. Recurso desprovido."

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, uma vez que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental.

Posto isso, nos termos do § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 7 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 898.701 - DF (2006/0240546-6) (4041)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : IVO PIRES BEZERRA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUCAS AIRES BENTO GRAF E OUTROS
Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 898696**
Índice (4040)

RECURSO ESPECIAL Nº 899.260 - RS (2006/0242318-5) (4042)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : RENATO ADRIANO SANTOS DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra acórdão da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, dando provimento ao recurso de agravo da defesa, revogou o **decisum** que havia declarado a perda do direito de Renato Adriano Santos de Lima à remição dos dias trabalhados, tendo ou não sido declaradas pelo Juízo da Execução, pela prática de falta grave configurada na fuga.

Além da divergência jurisprudencial, funda a insurgência especial a violação ao artigo 127 da Lei nº 7.210/84, *verbis*:

"Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar."



E teria sido violado porque "(...) *Pacífico é, portanto, no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal que, reconhecido o cometimento da falta grave pelo preso, cabe ao juízo da execução decretar a perda dos dias remidos.*" (fl. 72).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para "(...) o fim de que sejam excluídos os dias remidos anteriormente à data do cometimento da falta grave pelo recorrido." (fl. 77).

Recurso tempestivo (fl. 67), respondido (fls. 94/96) e admitido na origem (fls. 101/103v).

O Ministério Público Federal veio pelo provimento do recurso, em parecer assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE PENA. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. ART. 127 DA LEP. PROVIMENTO.

- 'O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.' (art. 127 da LEP).

- Pelo provimento do recurso." (fl. 112).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Conheço do recurso pela negativa de vigência de lei federal - eis que prequestionada a matéria argüida, porque se constitui em tema do acórdão impugnado, e também pela divergência - por devidamente comprovado e demonstrado o dissídio jurisprudencial, tratando-se, claramente, de matéria infraconstitucional.

Os peremptórios termos do artigo 127 da Lei de Execução Penal arredam, na fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, a coisa julgada e mesmo a invocação de direito adquirido, assim dispondo:

"O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar."

Significativa, a propósito, a Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal (item 134):

"Com a finalidade de se evitarem as distorções que poderiam comprometer a eficiência e o crédito deste novo mecanismo em nosso sistema, o projeto adota cautelas para a concessão e **revogação do benefício**, dependente da declaração judicial e audiência do Ministério Público (...)" (nossos os grifos).

Dai o pronunciamento de Júlio Fabbrini Mirabete:

"Nos termos em que é regulada a remição, a inexistência de punição por falta grave é um dos requisitos exigidos para que o condenado mantenha o benefício da redução da pena. Praticando falta grave, o condenado deixa de ter o direito a remição, assim como, por exemplo, se revoga o **sursis** ou o livramento condicional quando o condenado pratica novo crime ou sofre condenação durante o período de prova (fixado ou prorrogado)." (in Execução Penal, editora Atlas, 4ª edição, pág. 336, 1991).

E também do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. PENA. REMIÇÃO. BENEFÍCIO CANCELADO COM BASE NO ART. 127 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL POR HAVER COMETIDO FALTA GRAVE. ALEGAÇÕES DE AFRONTA AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA.

O art. 127 da Lei de Execução Penal prevê a cassação do benefício da remição, caso o apenado venha a ser punido por falta grave, iniciado o novo período a partir da infração disciplinar. Descabimento de alegação de direito adquirido ao restabelecimento dos dias remidos ou de afronta à coisa julgada em face de tratar-se de benefício objeto de decisão judicial transitada em julgado.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 77.592/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 12/3/99).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REMIÇÃO. FALTA GRAVE. PERDA DO DIREITO AO TEMPO REMIDO. LEI Nº 7.210/84, arts. 50 e 127.

I - Perde o direito ao tempo remido o condenado que cometer falta grave, conforme previsto no art. 50 da LEP. Lei 7.210/84, arts. 50 e 127. II.

II - HC indeferido." (HC nº 78.178/SP, Relator Ministro Carlos Veloso, in DJ 9/4/99).

No mesmo sentido, também a iterativa jurisprudência desta Corte Federal Superior:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS 'A' E 'C'. REMIÇÃO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA. PERDA DOS DIAS REMIDOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 127 DA LEP.

O cometimento de falta grave pelo recorrente no curso da execução da pena impõe, por força do art. 127 da Lei nº 7.210/84, a revogação integral dos dias remidos, não havendo que se cogitar em ofensa a direito adquirido ou à coisa julgada, mesmo porque a decisão que concede a remição não faz coisa julgada material. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e provido nesta extensão." (REsp nº 736.907/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 12/9/2005).

"EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 157, § 3º, IN FINE, DO CP. FALTA GRAVE. REMIÇÃO. ART. 127 DA LEP.

A perda dos dias remidos tem como pressuposto a declaração da remição. E, esta não é absoluta, sendo incabível cogitar-se de ofensa a direito adquirido ou a coisa julgada na eventual decretação da perda dos dias remidos em decorrência de falta grave. A **questão** se soluciona com a aplicação direta do disposto no art. 127 da LEP (Precedentes do STJ e do STF).

Recurso provido." (REsp nº 704.984/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 5/9/2005).

"RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRAZO. SUSPENSÃO NAS FÉRIAS FORENSES. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. O exame do processado revela que a entrega dos presentes autos com vista ao Ministério Público se deu em 4/1/2001, mostrando-se, pois, tempestivo o especial protocolado em 1º/2/2001, visto que os prazos para a interposição de recursos criminais nas férias forenses ficam suspensos, recomçando sua contagem no primeiro dia útil subsequente ao término do recesso, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Nos termos do art. 127 da Lei nº 7.210/85, o condenado que cometer falta grave durante a execução da pena perde os dias remidos, não se podendo falar em ofensa a direito adquirido.

3. Recurso especial provido." (REsp nº 323.940/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 25/10/2004 - nossos os grifos).

"PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA. REMIÇÃO PELO TRABALHO DO PRESO. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. ART. 127 DA LEP.

1. Pacífico é o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, reconhecido o cometimento de falta grave pelo preso, cabe ao juízo da execução decretar a perda dos dias remidos.

2. Tal medida não ofende direito adquirido ou coisa julgada, pois o instituto da remição, sendo prêmio concedido ao apenado em razão do tempo trabalhado, gera, tão-somente, expectativa de direito, mesmo porque seu reconhecimento não produz coisa julgada material. A própria Lei de de Execução Penal estabelece nos arts. 50 e 127 as faltas disciplinares de natureza grave que impõem a perda dos dias remidos.

3. Recurso conhecido parcialmente e, nessa parte, provido." (REsp nº 585.644/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 8/3/2004).

"HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - COMETIMENTO DE FALTA GRAVE - PERDA DOS DIAS REMIDOS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO (ART. 127 DA LEP).

- A regra do art. 127, da Lei das Execuções Penais, estabelece que o benefício pode ser cassado, em caso de cometimento de falta grave pelo preso. Essa é a hipótese vertente, pois, de acordo com as informações prestadas, o paciente empreendeu fuga da cadeia pública em que se encontrava, incorrendo em falta grave, motivo pelo qual teve decretada a perda dos dias remidos.

- Esta Corte, reiteradamente, tem decidido que em casos como o dos autos, não há falar em direito adquirido, sendo perfeitamente possível a perda dos dias remidos.

- Ordem denegada." (HC nº 25.317/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 18/8/2003).

"CRIMINAL. RESP. EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. RECURSO MINISTERIAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. ART. 127 DA LEP. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA. RECURSO PROVIDO.

I. A intimação do Ministério Público deve ser pessoal e o prazo para a interposição de recurso ministerial tem início na data da oposição do ciente pelo representante do Parquet, e não do ingresso dos autos na Procuradoria de Justiça.

II. Não se vislumbra ilegalidade na decretação de perda dos dias remidos pelo Juízo de Execução, quando demonstrada a ocorrência de falta grave durante o período de cumprimento da pena privativa de liberdade, 'ex vi' do art. 127 da Lei n.º 7.210/84.

III. Não se cogita de eventual ofensa ao direito adquirido e à coisa julgada. Precedentes.

IV. Hipótese em que deve ser restabelecida a decisão de primeiro grau de jurisdição.

V. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do relator." (REsp nº 328.660/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 4/8/2003).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. FALTA GRAVE. CANCELAMENTO. VIOLAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO E DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A decretação da perda dos dias remidos, legalmente prevista, pressupõe a declaração da remição.

2. Os peremptórios termos do artigo 127 da Lei de Execução Penal arredam, na fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, a coisa julgada e mesmo a invocação de direito adquirido, assim dispondo: 'O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.'

Significativa, a propósito, a Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal (item 134): 'Com a finalidade de se evitarem as distorções que poderiam comprometer a eficiência e o crédito deste novo mecanismo em nosso sistema, o projeto adota cautelas para a concessão e revogação do benefício, dependente da declaração judicial e audiência do Ministério Público (...).'

3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

4. Ordem denegada." (HC nº 25.021/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/5/2003).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALTA GRAVE NO CUMPRIMENTO DA PENA. PERDA DOS DIAS REMIDOS. ART. 127, DA LEI Nº 7.210/85. COISA JULGADA E DIREITO ADQUIRIDO. NÃO PREVALÊNCIA EM FACE DO DISPOSITIVO LEGAL.

1 - A dicção do art. 127, da Lei nº 7.210/85 é clara ao estabelecer que o condenado que cometer falta grave, durante a execução da pena, perderá os dias remidos, motivo pelo qual não há falar em coisa julgada e direito adquirido. Precedentes da Corte.

2 - Recurso conhecido e provido." (REsp nº 303.358/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 21/10/2002).

"Recurso Especial. Direito Processual Penal. Execução. Infração disciplinar grave. Perda dos dias remidos. Art. 127 da LEP.

Nos termos do art. 127 da Lei de Execuções Penais, 'o condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar', inexistindo coisa julgada ou direito adquirido.

Precedentes desta Corte.

Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 474.956/SP, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 23/6/2003).

Averbe-se, por fim, que a legalmente prevista decretação da perda dos dias remidos, pressupõe, logicamente, a declaração da remição.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão impugnado, declarar a perda dos dias remidos pelo trabalho do recorrido até a data do cometimento da infração disciplinar.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(4043)

RECURSO ESPECIAL Nº 899.408 - RS (2006/0242329-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : JACOB PADILHA BENDER (PRESO)
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra acórdão da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, negando provimento ao recurso de agravo do **Parquet** Estadual, preservou o **decisum** que homologou o Procedimento Administrativo Disciplinar de Jacob Padilha Bender, deixando de determinar a perda dos dias remidos, pela prática de falta grave configurada na fuga.

Além da divergência jurisprudencial, funda a insurgência especial a violação ao artigo 127 da Lei nº 7.210/84, **verbis**:

"Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar."

E teria sido violado porque "(...) a Quinta Câmara Criminal, ao entender que o condenado punido com falta grave não perde os dias remidos anteriormente à data do cometimento da infração, acabou negando vigência ao artigo 127 da Lei de Execuções Penais." (fl. 187).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para que "(...) sejam excluídos os dias remidos anteriormente à data do cometimento da falta grave pelo recorrido." (fl. 191).

Recurso tempestivo (fl. 182), respondido (fls. 204/219) e admitido na origem (fls. 232/234v).

Alega a defesa, em contra-razões, ausência de prequestionamento, tratar-se de matéria constitucional, ausência de negativa de vigência e inobservância ao artigo 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público Federal veio pelo provimento do recurso, em parecer assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE PENA. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. ART. 127 DA LEP. PROVIMENTO.

- 'O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.' (art. 127 da LEP).

- Pelo provimento do recurso." (fl. 243).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Conheço do recurso pela negativa de vigência de lei federal - eis que prequestionada a matéria argüida, porque se constitui em tema do acórdão impugnado, e também pela divergência - por devidamente comprovado e demonstrado o dissídio jurisprudencial, tratando-se, claramente, de matéria infraconstitucional.

Os peremptórios termos do artigo 127 da Lei de Execução Penal arredam, na fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, a coisa julgada e mesmo a invocação de direito adquirido, assim dispondo:

"O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar."

Significativa, a propósito, a Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal (item 134):

"Com a finalidade de se evitarem as distorções que poderiam comprometer a eficiência e o crédito deste novo mecanismo em nosso sistema, o projeto adota cautelas para a concessão e **revogação do benefício**, dependente da declaração judicial e audiência do Ministério Público. (...)" (nossos os grifos).

Dai o pronunciamento de **Júlio Fabbrini Mirabete**:

"Nos termos em que é regulada a remição, a inexistência de punição por falta grave é um dos requisitos exigidos para que o condenado mantenha o benefício da redução da pena. Praticando falta grave, o condenado deixa de ter o direito a remição, assim como, por exemplo, se revoga o **sursis** ou o livramento condicional quando o condenado pratica novo crime ou sofre condenação durante o período de prova (fixado ou prorrogado)." (in Execução Penal, pág. 336, 4ª edição, Atlas, 1991).

E também do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. PENA. REMIÇÃO. BENEFÍCIO CANCELADO COM BASE NO ART. 127 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL POR HAVER COMETIDO FALTA GRAVE. ALEGAÇÕES DE AFRONTA AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA.

O art. 127 da Lei de Execução Penal prevê a cassação do benefício da remição, caso o apenado venha a ser punido por falta grave, iniciado o novo período a partir da infração disciplinar. Descabimento de alegação de direito adquirido ao restabelecimento dos dias remidos ou de afronta à coisa julgada em face de tratar-se de benefício objeto de decisão judicial transitada em julgado. Habeas corpus indeferido." (HC nº 77.592/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, **in** DJ 12/3/99).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REMIÇÃO. FALTA GRAVE. PERDA DO DIREITO AO TEMPO REMIDO. LEI Nº 7.210/84, arts. 50 e 127.

I - Perde o direito ao tempo remido o condenado que cometer falta grave, conforme previsto no art. 50 da LEP. Lei 7.210/84, arts. 50 e 127. II.

II - HC indeferido." (HC nº 78.178/SP, Relator Ministro Carlos Veloso, **in** DJ 9/4/99).

No mesmo sentido, também a iterativa jurisprudência desta Corte Federal Superior:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS 'A' E 'C'. REMIÇÃO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA. PERDA DOS DIAS REMIDOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 127 DA LEP.

O cometimento de falta grave pelo recorrente no curso da execução da pena impõe, por força do art. 127 da Lei nº 7.210/84, a revogação integral dos dias remidos, não havendo que se cogitar em ofensa a direito adquirido ou à coisa julgada, mesmo porque a decisão que concede a remição não faz coisa julgada material. Precedentes. Recurso parcialmente conhecido e provido nesta extensão." (REsp nº 736.907/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 12/9/2005).

"EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 157, § 3º, **IN FINE**, DO CP. FALTA GRAVE. REMIÇÃO. ART. 127 DA LEP.

A perda dos dias remidos tem como pressuposto a declaração da remição. E, esta não é absoluta, sendo incabível cogitar-se de ofensa a direito adquirido ou a coisa julgada na eventual decretação da perda dos dias remidos em decorrência de falta grave. A **quaestio** se soluciona com a aplicação direta do disposto no art. 127 da LEP (**Precedentes do STJ e do STF**).

Recurso provido." (REsp nº 704.984/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 5/9/2005).

"RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRAZO. SUSPENSÃO NAS FÉRIAS FORENSES. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. O exame do processado revela que a entrega dos presentes autos com vista ao Ministério Público se deu em 4/1/2001, mostrando-se, pois, tempestivo o especial protocolado em 1º/2/2001, visto que os prazos para a interposição de recursos criminais nas férias forenses ficam suspensos, recomçando sua contagem no primeiro dia útil subsequente ao término do recesso, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Nos termos do art. 127 da Lei nº 7.210/85, o condenado que cometer falta grave durante a execução da pena perde os dias remidos, não se podendo falar em ofensa a direito adquirido.

3. Recurso especial provido." (REsp nº 323.940/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 25/10/2004 - nossos os grifos).

"PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA. REMIÇÃO PELO TRABALHO DO PRESO. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. ART. 127 DA LEP.

1. Pacífico é o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, reconhecido o cometimento de falta grave pelo preso, cabe ao juízo da execução decretar a perda dos dias remidos.

2. Tal medida não ofende direito adquirido ou coisa julgada, pois o instituto da remição, sendo prêmio concedido ao apenado em razão do tempo trabalhado, gera, tão-somente, expectativa de direito, mesmo porque seu reconhecimento não produz coisa julgada material. A própria Lei de Execução Penal estabelece nos arts. 50 e 127 as faltas disciplinares de natureza grave que impõem a perda dos dias remidos.

3. Recurso conhecido parcialmente e, nessa parte, provido." (REsp nº 585.644/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 8/3/2004).

"HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - COMETIMENTO DE FALTA GRAVE - PERDA DOS DIAS REMIDOS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO (ART. 127 DA LEP).

- A regra do art. 127, da Lei das Execuções Penais, estabelece que o benefício pode ser cassado, em caso de cometimento de falta grave pelo preso. Essa é a hipótese vertente, pois, de acordo com as informações prestadas, o paciente empreendeu fuga da cadeia pública em que se encontrava, incorrendo em falta grave, motivo pelo qual teve decretada a perda dos dias remidos.

- Esta Corte, reiteradamente, tem decidido que em casos como o dos autos, não há falar em direito adquirido, sendo perfeitamente possível a perda dos dias remidos.

- Ordem denegada." (HC nº 25.317/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, **in** DJ 18/8/2003).

"CRIMINAL. RESP. EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. RECURSO MINISTERIAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. ART. 127 DA LEP. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA. RECURSO PROVIDO.

I. A intimação do Ministério Público deve ser pessoal e o prazo para a interposição de recurso ministerial tem início na data da aposição do ciente pelo representante do Parquet, e não do ingresso dos autos na Procuradoria de Justiça.

II. Não se vislumbra ilegalidade na decretação de perda dos dias remidos pelo Juízo de Execução, quando demonstrada a ocorrência de falta grave durante o período de cumprimento da pena privativa de liberdade, 'ex vi' do art. 127 da Lei nº 7.210/84.

III. Não se cogita de eventual ofensa ao direito adquirido e à coisa julgada. Precedentes.

IV. Hipótese em que deve ser restabelecida a decisão de primeiro grau de jurisdição.

V. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do relator." (REsp nº 328.660/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 4/8/2003).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. FALTA GRAVE. CANCELAMENTO. VIOLAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO E DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A decretação da perda dos dias remidos, legalmente prevista, pressupõe a declaração da remição.

2. Os peremptórios termos do artigo 127 da Lei de Execução Penal arremdam, na fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, a coisa julgada e mesmo a invocação de direito adquirido, assim dispondo: 'O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.'

Significativa, a propósito, a Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal (item 134): 'Com a finalidade de se evitarem as distorções que poderiam comprometer a eficiência e o crédito deste novo mecanismo em nosso sistema, o projeto adota cautelas para a concessão e revogação do benefício, dependente da declaração judicial e audiência do Ministério Público (...).'

3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

4. Ordem denegada." (HC nº 25.021/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/5/2003).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALTA GRAVE NO CUMPRIMENTO DA PENA. PERDA DOS DIAS REMIDOS. ART. 127, DA LEI Nº 7.210/85. COISA JULGADA E DIREITO ADQUIRIDO. NÃO PREVALÊNCIA EM FACE DO DISPOSITIVO LEGAL.

1 - A dicção do art. 127, da Lei nº 7.210/85 é clara ao estabelecer que o condenado que cometer falta grave, durante a execução da pena, perderá os dias remidos, motivo pelo qual não há falar em coisa julgada e direito adquirido. Precedentes da Corte.

2 - Recurso conhecido e provido." (REsp nº 303.358/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 21/10/2002).

"Recurso Especial. Direito Processual Penal. Execução. Infração disciplinar grave. Perda dos dias remidos. Art. 127 da LEP.

Nos termos do art. 127 da Lei de Execuções Penais, 'o condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar', inexistindo coisa julgada ou direito adquirido.

Precedentes desta Corte.

Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 474.956/SP, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 23/6/2003).

Averbe-se, por fim, que a legalmente prevista decretação da perda dos dias remidos, pressupõe, logicamente, a declaração da remição.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão impugnado, declarar a perda dos dias remidos pelo trabalho do recorrido até a data do cometimento da infração disciplinar.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(4044)

RECURSO ESPECIAL Nº 899.854 - SP (2006/0244165-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUÍS CLÁUDIO MANFIO E OUTROS
RECORRIDO : OSAMU WADA E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO DUARTE BERTOTTI E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado, na parte que interessa à espécie:

"SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) PRELIMINARES de não observância das Súmulas 269 e 271 do C. STF, afastadas." (fls. 116).

Alega o recorrente não ser possível a utilização do mandado de segurança para obter a concessão de efeitos financeiros pretéritos relativos ao pagamento de correção monetária de parcelas pagas com atraso pela Administração Pública.

Sustenta, ainda, que "(...) não podem os impetrantes pretender a incidência do adicional por tempo de serviço e sexta parte sobre todas as gratificações auferidas se a Constituição Federal obsta a superposição de vantagens." (fl. 140)

A violação dos artigos 1º da Lei nº 5.021/66 e 37, inciso XIV, da Constituição Federal e dos enunciados nº 269 e 271 da Súmula do Supremo Tribunal Federal fundam a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 134), respondido (fl. 145) e inadmitido (fl. 154/155).

Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decido.

Diga-se, de início, que a violação de dispositivos constitucionais constitui matéria estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial (Constituição da República, artigos 102, inciso III, e 105, inciso III).

Posto isso, pleiteiam os impetrantes, agentes fiscais de renda, o pagamento dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte sobre a Gratificação Especial de Incremento à Arrecadação - GEIA.

O Tribunal **a quo** concedeu a ordem de segurança, assegurando, nos termos do pedido, o pagamento pleiteado, com efeitos patrimoniais a partir da lesão.

Dispõe, com efeito, o artigo 1º, **caput**, da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, que:

"O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público federal, da Administração direta ou autárquica, e a servidor público estadual e municipal, somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial" (nossos os grifos).

Ao que se tem, de modo indireto, o referido dispositivo legal veda a cobrança, por meio de mandado de segurança, de vencimentos e vantagens pecuniárias pagos em atraso - parcelas anteriores ao ingresso em juízo -, sendo certo que o **writ** se presta, tão-somente, para o pagamento de valores a contar da data do ajuizamento da inicial, situação diversa da dos autos.

A matéria, inclusive, já se encontra pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, por meio das Súmulas nº 269 e 271, cujos teores são os seguintes, respectivamente:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Não é outro o entendimento consagrado nesta Corte Superior de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR DA RESERVA REMUNERADA DO EXÉRCITO - OCUPAÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEL FUNCIONAL (PNR) - EXAME DE PROVAS - DESNECESSIDADE - MULTA (LEI Nº 8.025/90) - LEGALIDADE - LIMITAÇÃO - 30% DO SOLDADO - VALORES JÁ DESCONTADOS - IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO NA VIA MANDAMENTAL - SÚMULAS 269 E 271/STF.

(...)

3 - A devolução, com juros e correção monetária, de eventuais valores já pagos pelo impetrante, não pode ser analisada nesta via mandamental, por não ser a mesma substitutiva da ação ordinária de cobrança, a teor dos enunciados Sumulares 269 e 271/STF.

4 - Precedentes (MS nºs 3.203/DF, 4.657/DF, 6.401/DF e 4.020/DF).

5 - Preliminar rejeitada e segurança parcialmente concedida.

6 - Custas **ex leges**. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ." (MS nº 5.700/DF, Relator Ministro Jorge Scartezini, **in** DJ 15/5/2000).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. DIFERENÇAS PAGAS COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271/STF.

Nos termos do entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a ação mandamental não é substitutivo de ação de cobrança, para haver o pagamento de correção monetária de valores pagos com atraso pela Administração a servidores públicos, relativos a diferenças remuneratórias. (Precedente: ERESP 56.254/SP)

Incidência das Súmulas 269 e 271, do Eg. STF.

Carência da ação mandamental.

Embargos de divergência acolhidos." (EREsp nº 65.115/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 3/5/99).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE PAGAMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 5.021/66. SÚMULAS 269 E 271/STF.

Não restam dúvidas de que o mandado de segurança em questão foi impetrado com o fim de obter o pagamento da correção monetária incidente sobre os pagamentos efetuados com atraso. A sentença monocrática e o acórdão recorridos foram claros a respeito e, ainda assim, acatarem o pedido, confirmado por meio do não conhecimento do recurso especial.

Vedação da Lei 5.021/66 e Súmulas 269 e 271/STF.

Jurisprudência pacífica.

Embargos providos para conhecer e dar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Estadual de São Paulo." (EREsp nº 85.424/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 25/10/99).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, reformando, em parte, o acórdão recorrido, para que o **mandamus** produza efeitos financeiros a partir da sua impetração.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 900.344 - RN (2006/0244808-0) (4045)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MIGUEL JOSINO NETO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA ALDENORA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO

DECISÃO

Em razão de lhes ter sido reconhecido, por decisão judicial transitada em julgado, o direito ao pagamento de correção monetária sobre os vencimentos e vantagens pagos a destempo, promoveram os exequêntes, servidores públicos estaduais, execução fundada nesse título. Homologados os cálculos de liquidação, o Estado do Rio Grande do Norte interpôs apelação instando pela incidência da contribuição previdenciária sobre o valor da condenação. O Tribunal estadual negou provimento ao recurso, proferindo acórdão com a seguinte ementa:

"Processual Civil. Atraso no pagamento salarial. Execução da sentença. Desconto previdenciário. Impossibilidade. Inadmissível incidir desconto de contribuição previdenciária por ocasião da liquidação, quando não previsto na decisão exequênda. Recurso conhecido e improvido. Precedentes. O desconto da contribuição previdenciária não foi objeto de discussão no processo de conhecimento, em cuja sentença restou reconhecido apenas o direito dos apelados à percepção da correção monetária decorrente dos vencimentos pagos com atraso, sem fazer qualquer alusão à dedução previdenciária."

Daí este recurso especial, em que o Estado alega que houve violação dos arts. 467, 468, 473 e 610 do Cód. de Pr. Civil e 6º, caput, da Lei de Introdução. Sustenta, em síntese, que "não há que se falar em violação à coisa julgada", porquanto "não versou sobre a incidência (ou não) de descontos previdenciários sobre os valores que eram demandados em virtude do pagamento dos vencimentos com atraso". Regularmente intimados, os recorridos apresentaram contra-razões, instando pela manutenção do decidido. A meu ver, a irresignação não merece ser acolhida. Isso porque o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal. Aqui já se consolidou o entendimento de que, em fase de liquidação, é indevida a incidência do desconto previdenciário não previsto na sentença de conhecimento, sob pena de ofensa ao princípio da coisa julgada. Eis os precedentes:

"Execução de sentença. Cálculo. Descontos previdenciários. Não incidência. Coisa julgada. Em sede de liquidação de sentença, incabível a inclusão de descontos previdenciários no cálculo, quando não previstos no comando judicial, sob pena de ofensa ao princípio da coisa julgada. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp-62.606, Ministro Gilson Dipp, DJ de 26.10.98.)

"Processual Civil. Recurso especial. Execução de sentença. Correção monetária. IPC. Inclusão na conta homologada. Determinação de descontos previdenciários. Ofensa à coisa julgada. I - Consoante decidido pela Corte Especial, os índices inflacionários do IPC não debatidos no processo de conhecimento não podem ser substituídos na conta de liquidação após o trânsito em julgado da sentença homologatória de cálculos, sob pena de transgressão ao instituto da *res judicata*. II - Do mesmo modo, não pode ser determinada em fase de liquidação de sentença a dedução de contribuições previdenciárias e de assistência médica se estas não restaram previstas na sentença. Recurso especial conhecido e provido." (REsp-494.455, Ministro Felix Fischer, DJ de 6.10.03.)

"Processual Civil. Execução de sentença. Cálculos. Desconto previdenciário. Não incidência. Coisa julgada. - Em sede de liquidação de sentença, somente e cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sendo indevida a incidência de descontos previdenciários, não previstos no édito judicial, sob pena de ofensa a coisa julgada. - Precedentes deste Tribunal e do extinto TFR. - Recurso especial conhecido e provido." (REsp-62.468, Ministro Vicente Leal, DJ de 1º.9.97.)

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 900.349 - RS (2006/0245481-9) (4046)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : SÍLVIO GOSSLER E OUTRO
ADVOGADO : FÁBIO BALESTRO DE BEM E OUTROS
RECORRIDO : VALNY CARUS GIACOMELLI
ADVOGADO : MARISA ELISABETE PIANA

DECISÃO

Recurso especial interposto por Sílvio Gossler e outro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. FIADORES. RESPONSABILIDADE. NOTIFICAÇÃO DE EXONERAÇÃO. A responsabilidade dos fiadores é até a rescisão do contrato por prazo indeterminado, exceto em caso de exoneração. Entendimento pacífico do 8º Grupo Cível deste Tribunal. Tendo os fiadores notificado extrajudicialmente a Imobiliária e informando o desinteresse de continuar garantidores do contrato de locação, na vigência do CC atual, que prevê esta possibilidade - o art. 835, cabe exonera-los do débito após 60 dias da notificação da Imobiliária, ocorrida em 21-07-04. O fato dos credores terem ingressado com a demanda em 31-05-2004 não resultou prejuízo aos apelantes, visto que somente foram exonerados da obrigação depois da notificação extrajudicial. APELO PARCIALMENTE PROVIDO." (fl. 175).

Alegam os recorrentes que a prorrogação do contrato por prazo indeterminado, feita sem a anuência dos fiadores, importa em sua exoneração, não se admitindo interpretação extensiva no contrato de fiança, daí porque são ilegítimos para figurar no pólo passivo da demanda. Aduz, ainda, a violação do artigo 838, inciso II, do Código Civil, ao argumento de que "*Em 12 de maio de 2004, requerido e locatária realizaram acordo nos seguintes termos: R\$ 1.000,00 seriam pagos à vista e outros R\$ 641,00 até o dia 31 de maio de 2004, sendo concedido desconto de R\$ 290,00, referente à mula de mora. Não tendo sido pago o saldo restante do débito vencido (R\$ 643,00), face aos termos do acordo por eles estipulados, perdeu a locatária o direito ao desconto de R\$ 290,00. Registre-se, que os recorrentes-fiadores não participaram da constituição da avença.*" (fl. 206). A violação dos artigos 819, 835, 838, incisos I e II, e 1500 do Código Civil de 1.916, 39 da Lei nº 8.245/91 e Enunciado nº 214 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça funda a insurgência especial. Recurso tempestivo (fl. 185), não respondido e admitido (fl. 237). Tudo visto e examinado, decido.

Ao que se tem dos autos, as questões trazidas nas razões do recurso especial interposto, referentes à ilegitimidade passiva dos recorrentes e ao fato do credor, não se constituíram em objeto de decisão pelo Tribunal **a quo**.

À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, **verbis**:

"*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*"

Por outro lado, este Superior Tribunal de Justiça pacificou já o entendimento no sentido de que o contrato acessório de fiança deve ser interpretado de forma restritiva, vale dizer, a responsabilidade dos fiadores fica delimitada a encargos do pacto locatício originariamente estabelecido, **se da alteração não anuíram**.

A propósito, e por todos, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FIANÇA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. EXONERAÇÃO DO FIADOR QUE NÃO ANUIU. SÚMULA N.º 214 DO STJ. PRECEDENTES.

1. O contrato acessório de fiança obedece à forma escrita, é consensual, deve ser interpretado restritivamente e no sentido mais favorável ao fiador. Desse modo, a prorrogação do pacto locatício por tempo indeterminado, compulsória ou voluntariamente, desobriga o garante **que a ela não anuiu**. Precedentes.
2. O acórdão recorrido afirmou que o acordo celebrado nos autos da ação renovatória não obteve a anuência dos fiadores. Desse modo, não pode esta Corte firmar entendimento diverso, ante o disposto no enunciado sumular n.º 07 do STJ.
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 721122/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 17/10/2005).

"LOCAÇÃO. FIANÇA. EXONERAÇÃO DO FIADOR QUE NÃO ANUIU, EXPRESSAMENTE, COM A PRORROGAÇÃO DO CONTRATO PELAS PARTES. ART. 1500 DO ANTERIOR CC, CUJO SÍMILE É O ART. 835 DO ATUAL CC.

1. A despeito de o fiador haver-se comprometido com as obrigações do locatário até a devolução do imóvel, **tal não deve prevalecer se ele não concordou, expressamente, com a prorrogação do contrato** - Súmula 214/STJ -, ante a natureza benéfica dessa garantia, cuja interpretação deve ser restritiva.
2. O termo inicial de exoneração do fiador, em ação declaratória com esse objetivo, deve coincidir com a data da citação, conforme, aliás, dispôs a sentença.
3. Recurso Especial conhecido e provido, nos termos do voto condutor." (REsp nº 575659/RJ, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 22/11/2004).

Não é outro o teor do enunciado nº 214 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**: "*O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu.*"

Do exposto, resulta que a prorrogação contratual, **sem a anuência dos fiadores**, não os vincula, ainda que existente cláusula estendendo as obrigações até a efetiva entrega das chaves.

É que, dita cláusula, costumeiramente presente nos pactos locatícios, que faz do fiador obrigado pelo cumprimento do contrato 'até a efetiva entrega das chaves', refere-se às hipóteses em que o locador visava assegurar a devolução do imóvel no estado em que foi entregue e o pagamento dos débitos relativos ao curto período entre o término do prazo do contrato, diga-se, tal como originariamente pactuado, e a retransmissão da posse direta do imóvel, **não obrigando, em absoluto, o fiador, no caso de haver prorrogação, se tal possibilidade não constar expressamente do contrato.**

Todavia, se, para além, obriga-se o fiador, solidário, expressa e voluntariamente, não somente durante o tempo de duração do contrato por prazo determinado, mas também durante o tempo em que vier a ser prorrogado o contrato, a hipótese merece solução diversa, inexistindo lacuna obrigacional qualquer, a autorizar a integração por meio de interpretação (restritiva).

Com efeito, em hipóteses tais, não há lugar para interpretação, com a extinção da fiança, que resultaria, por certo, em equivocado dirigismo contratual pelo Poder Judiciário, mas, sim, para o estrito e literal cumprimento do contrato, em observância mesmo à liberdade de contratar, vigente no sistema pátrio civilista.

Veja-se, nesse sentido, o recente precedente da Quinta Turma: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, INC. II, E 458, INC. II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. CIVIL. LOCAÇÃO. FIANÇA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO POR TEMPO INDETERMINADO. ANUÊNCIA EXPRESSA DA FIADORA. RESPONSABILIDADE DO GARANTE. EXISTÊNCIA. SÚMULA 214/STJ. INAPLICABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 458, inc. II e III, e 535, do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
2. Na fiança firmada em contrato de locação, responde o garante pelas obrigações futuras advindas após a prorrogação do contrato por tempo indeterminado **a que tenha expressamente anuído**.
3. Ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas. Enquanto o acórdão impugnado cuida da manutenção da obrigação assumida pela fiadora em razão de sua expressa anuência à prorrogação do contrato de locação por tempo indeterminado, os paradigmas tratam da prorrogação de contrato sem a anuência do fiador.

4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp nº 647247/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 03/10/2005).

In casu, ao que se tem dos autos, os fiadores livremente pactuaram a garantia da locação não somente durante o tempo de duração do contrato por prazo determinado, mas também durante o tempo de prorrogação por prazo indeterminado, como resulta da cláusula contratual que os tornou responsáveis pelas obrigações contratuais até a entrega das chaves inclusive em caso de prorrogação do contrato. Vale conferir, a propósito os termos do contrato, ele mesmo:

"(...)

DÉCIMA-OITAVA - Assina o presente contrato de locação, com o consentimento de sua esposa aqui expresso, na qualidade de **fiador e principal pagador e devedor solidário**, com expressa renúncia ao art. 1491 do Código Civil, obrigando-se por si e seus herdeiros e sucessores a bem e fielmente cumprir o avençado, (...) o qual fica solidariamente responsável com o locatário, mesmo que não venha ser citado para a ação de despejo, assumindo todas as obrigações do presente contrato, até a desocupação do imóvel e de sua entrega nas mesmas condições em que o locatário o recebeu. Se o consentimento da esposa do fiador for obtido meio de qualquer vício, ou se o fiador ocultar o seu verdadeiro estado civil, responderá, pelo cumprimento das obrigações contratuais, a metade dos bens lhe cabe na totalidade dos bens do casal. O fiador responde, por ser a fiança em prazo e valor, a qualquer tempo por todas as obrigações contratuais, pelos aumentos dos alugueres, pelos consertos e repinturas do imóvel, pelos demais encargos que incumbem ao locatário e pelas despesas judiciais e honorários advocatícios. **O fiador não se eximirá das obrigações ora assumidas, ainda que ocorra a prorrogação ou renovação da locação ou do contrato.**" (fl. 10 - nossos os grifos).

Do exposto, resulta que, maiores considerações acerca dos termos do pacto firmado, no sentido de se afastar a assunção, pelo fiador, da responsabilidade pelo contrato durante o período de prorrogação, demandariam a interpretação de suas cláusulas, esbarrando-se a pretensão da recorrente na letra do enunciado nº 5 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"*A simples interpretação de clausula contratual não enseja recurso especial.*"

E não foi outro o entendimento que restou, enfim, consolidado no âmbito da 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência nº 566.633/CE, em que se decidiu que os fiadores continuam responsáveis pelos débitos locatícios posteriores à prorrogação legal do contrato se anuíram expressamente a essa possibilidade e não se exoneraram na forma dos artigos 1.500 do Código Civil de 1916 ou 835 do Código Civil de 2002, ocasião, ainda, em que a Seção decidiu remeter o acórdão à Comissão de Jurisprudência para revisão do enunciado nº 214 da sua Súmula de jurisprudência.

Entretanto, os recorrentes-fiadores notificaram extrajudicialmente o recorrido, visando exonerar-se da condição de fiadores, nos termos do artigo 835 do Código Civil, cujos termos são os seguintes:

"Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante 60 (sessenta) dias após a notificação."

E o Tribunal **a quo** decidiu o termo final da fiança da seguinte forma:

"(...)

Está nos autos, fl. 19, notificação extrajudicial dos recorrentes informando o desinteresse de continuar garantidores do contrato de locação, notificação esta ocorrida na vigência do CC atual, que prevê a providência, art. 835. Cabe, então, exonera-los do débito após 60 dias da notificação da Imobiliária, ocorrida em 21-07-04, conforme prevê o preceito legal.

(...)
Assim, acolho parcialmente o pedido para afastá-los da responsabilidade a partir de 21-09-2004, não do término de um ano do contrato de locação, que se tornou por tempo indeterminado. Pacifico o entendimento desta 16ª Câmara Cível e do 8º Grupo Cível do Tribunal, no sentido de que permanece a responsabilidade do fiador que é também principal pagador até a rescisão do contrato, em que pese não ser esta a posição do colendo STJ. (...)" (fls. 178/179).

In casu, como a notificação extrajudicial se deu em 21 de julho de 2004, subsiste a responsabilidade dos fiadores até o dia 21 de setembro de 2004.

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 900.353 - RN (2006/0245921-4) (4047)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MIGUEL JOSINO NETO E OUTROS
RECORRIDO : CARLA SARMENTO BATISTA BENJAMIM E OUTROS
ADVOGADO : VICENTE VENANCIO DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIO MÍNIMO. ABONO COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que se cuidando de obrigações de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (verbete nº 85/STJ).
2. Aferir se houve ou não sucumbência recíproca é matéria que demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).
3. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINARES ARTICULADAS PELO APELANTE DE NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA SENTENÇA AO REEXAME OBRIGATÓRIO E PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. REJEIÇÃO. MÉRITO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PAGAMENTO DE SALÁRIO BÁSICO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO POR ABONO. CONSTITUCIONALIDADE DE TAL PROCEDIMENTO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE JUDICIANTE. INCIDÊNCIA DAS VANTAGENS PESSOAIS SOBRE O ABONO. ADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORIGINÁRIA. NÃO PROVIMENTO DO APELO.

1. Afigura-se legítima e constitucional a norma que dá gênese ao abono, que tem por escopo precípuo complementar a remuneração do servidor no sentido de resguardar o seu direito de perceber esta em valor não inferior ao mínimo legal.
2. As vantagens pessoais dos servidores devem recair, também, sobre o valor pago a título de abono, sob pena de lhes causar prejuízo financeiro.
3. Desprovidimento da apelação cível." (fl. 116)

Aponta o recorrente ofensa do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, sustentando ter ocorrido a prescrição do próprio fundo de direito. Indica, ainda, violação do artigo 21 do Código de Processo Civil, alegando a necessidade da reforma do acórdão hostilizado, "para o fim de que a recorrida seja unicamente responsabilizada pelo pagamento dos ônus sucumbenciais, ou, na pior das hipóteses, que seja estabelecida a sucumbência recíproca". (fl. 139)

A irresignação não merece acolhimento.

Em relação à alegada violação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão de que se cuidando de obrigação de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do STJ).

Vejam-se:

A - "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CÁLCULO DE VANTAGEM PESSOAL. DIFERENÇA INCIDENTE SOBRE O ABONO. PARCELA QUE COMPLEMENTA A REMUNERAÇÃO PARA QUE SE ATINJA O SALÁRIO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas obrigações de trato sucessivo em que a Fazenda figure como devedora e desde que o direito reclamado não tenha sido negado, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação (Súmula nº 85/STJ).

2. Hipótese em que os autores, servidores públicos estaduais, pleitearam o cálculo da vantagem pessoal incidente sobre o abono, parcela que complementa a remuneração para que atinja o valor do salário mínimo, não havendo prova de que a situação jurídica tenha sido alterada desde a entrada em vigor da Lei Estadual nº 5.784/88, que previa tal vantagem, ou de que tenha sido negado administrativamente o pedido em referência.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 788.300/RN, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 10/4/2006)

B - "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ABONO PAGO A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO MENSAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ENUNCIADO Nº 85 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Em se cuidando de abono pago a título de complementação do salário mínimo mensal, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que a prescrição atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, ataindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental improvido. "

(AgRg no REsp nº 806.472/RN, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 8/5/2006)

Quanto à ofensa do artigo 21 do Código de Processo Civil, aferir, no caso, se houve ou não sucumbência recíproca, é matéria que demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. PRECEDENTES. PARTE MÍNIMA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS OBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO.

1. Esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que a análise da ocorrência de sucumbência recíproca implica necessariamente no revolvimento de matéria fática, o que é vedado nos termos da Súmula nº 7 do STJ.
 2. A possibilidade da verificação da ocorrência de sucumbência em parte mínima pela autora em sede de recurso especial, somente se opera se constarem dos autos elementos objetivos suficientes para sua aferição, pois, a princípio, essa análise não é possível, em razão da subjetividade existente na delimitação do que seja parte mínima.
 3. Agravo regimental desprovido."
- (AgRg no Ag nº 495.215/RJ, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 9/3/2004)

Anotem-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: REsp nº 787.956/RN, Relator o Ministro Hamilton Carvalho, DJU de 7/12/2005 e REsp nº 802.195/RN, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 14/2/2006.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 900.638 - SP (2006/0246101-4) (4048)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : IZAURA FERREIRA MOLINA
ADVOGADO : ANTÔNIO FLÁVIO ROCHA DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

É deste teor o parecer do Ministério Público Federal, segundo as palavras do Subprocurador-Geral Wagner Natal:

"1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mantendo o acórdão que deu provimento à apelação da autora, em ação na qual se discute o deferimento do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal vigente, por entender existentes os dois requisitos ensejadores da concessão desse benefício, qual sejam, a miserabilidade e idade mínima legal.

2. Persistindo o inconformismo, interpôs o INSS o especial sob exame, calcado na afronta aos arts. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 e 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99.

3. De pronto, não há como prosperar a tese expendida pelo insurgente.

4. Os Tribunais Superiores, ao interpretarem o parágrafo 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, recepcionaram exceção à regra da comprovação da miserabilidade aos incapazes para o trabalho ou idosos que pleiteiam benefício assistencial, acolhendo a produção de outros meios de prova capazes de atestar a condição de miserável, além da renda per capita não superior a ¼ do salário mínimo.

5. Tal flexibilização, reitera-se, só é viável ante a prova de outras circunstâncias concretas, tidas como presentes nos autos:

'Previdenciário. Assistência social. Benefício da prestação continuada. Requisitos legais. Art. 203 da CF. Art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

I - A assistência social foi criada como o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da previdência.

II - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no art. 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

Recurso não conhecido.' (Resp. 314.264/SP, Rel. Min. Félix Fischer, in DJ 18/6/2001).

'Recurso especial. Previdenciário. Assistência social. Benefício de prestação continuada. Comprovação de renda per capita não superior a ¼ do salário mínimo. Desnecessidade.

1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a ¼ do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas.

2. Recurso não conhecido'.

(REsp 464774/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ de 04.08.2003, p. 465)

6. Assim, pautada a decisão do Tribunal *a quo* em construção jurisprudencial pacífica acerca da interpretação do parágrafo 3º do art. 20, da Lei supramencionada, tal dispositivo legal não se apresenta violado, nem mesmo o art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9868/99, vejamos:

'O Plenário do Supremo Tribunal Federal, contudo, julgando a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, declarou a constitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, (...).

E esta Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou já entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 -, não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova, de acordo com cada caso em concreto' (REsp 464774/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ de 04.08.2003, p. 465).

7. Ademais, verificar a existência, ou não, das circunstâncias concretas presentes nos autos que comprovam a miserabilidade, implicaria no revolvimento de matéria fática, impossível pela via especial, conforme consolidado na Súmula nº 7/STJ.

8. Ante o exposto, o Ministério Público Federal opina pelo desprovidimento do recurso especial."

Com efeito, do melhor exame da questão constante do especial, tenho que não merece acolhida o recurso. De fato, em circunstâncias como a dos autos, em que o Tribunal de origem concluiu - analisando o conjunto fático-probatório - que a recorrida não tem "meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família", o Superior Tribunal aplica a Súmula 7. Nem é o caso de se discutir a situação de um membro desse grupo receber outro benefício previdenciário e, com isso, gerar aumento do valor da renda per capita familiar, uma vez que nossa jurisprudência entende que há outros elementos que comprovam a condição de miserabilidade além desse relacionado com rendimento por pessoa não superior a ¼ do salário mínimo. A propósito, confirmam-se os precedentes mencionados pelo parecerista.

Estou de acordo com a opinião ministerial, por isso é que nego seguimento ao recurso especial à vista do disposto no art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 900.701 - SP (2006/0246680-0) (4049)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MARIA LUIZA DE OLIVEIRA VIDAL
ADVOGADO : MARIA DO CARMO SANTOS PIVETA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CRISTIANE MARIA MARQUES E OUTROS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, ao requerer a aposentadoria por idade, deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. **In casu**, a recorrente não logrou comprovar o exercício da atividade rural no período de carência, fixado no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Sendo assim, não há como reconhecer o direito ao benefício pleiteado.

3. Recurso a que se nega seguimento.



Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS DA LEI Nº 8.213/91. LABOR RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL TESTEMUNHAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAÇÃO DO TEMPO DE LABOR RURÍCOLA EXIGIDO NO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. JUSTIÇA GRATUITA.

1. O empregado rurícola é segurado da Previdência Social nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/1988 e do art. 11, I, da Lei nº 8.213/91.

2. A parte autora não comprovou a satisfação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rurícola, previstos nos arts. 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91.

3. A falta de contribuições não obsta a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo.

4. Implemento da idade mínima legal foi comprovado documentalmente.

5. No caso dos autos, o exercício de atividade rurícola alegado na inicial não restou corroborado pelo início de prova material que aponta o exercício de atividade urbana pelo marido da autora desde 1985, e nem pelos depoimentos pessoal e testemunhais.

6. Afastada a condenação e litigância de má-fé, visto que não estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 17 do CPC.

7. Restabelecido os benefícios da assistência judiciária, porque presentes os requisitos da Lei nº 1.060/50.

8. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento." (fl. 159)

Aponta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 11 e 143 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, § 8º, I, do Decreto nº 3.048/99, afirmando que "não só apresentou prova de sua qualidade de segurada, como apresentou prova documental contemporânea que comprova o efetivo exercício de sua atividade rural pelo período de pelo menos 40 anos, imediatamente anterior ao requerimento do benefício..." (fl. 181)

A irrisignação não merece acolhimento.

A controvérsia dos autos diz respeito à necessidade de comprovação da atividade rural no período equivalente à carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Com efeito, a regra do artigo 143 da Lei de Benefícios destina-se àquele trabalhador rural que estava desobrigado de recolhimento de contribuições antes de 24/7/1991, data da entrada em vigor da referida Lei. Para esses, a exigência de carência foi substituída pela comprovação do exercício da atividade rural.

Assentou o acórdão recorrido, no que interessa:

"No caso concreto, a autora nasceu em 11/6/1946 (fl. 14), tendo completado 55 anos de idade em 2001, ou seja, em data anterior a da propositura da ação, ocorrida em 2003.

Por outro lado, existentes documentos aptos à constituição do início de prova material, que comprovam o exercício de atividade rurícola pela autora no regime de economia familiar previsto no art. 11, inc. VII, § 1º, da Lei nº 8.213/91, são eles:

- a certidão de casamento, celebrado em 30/6/1962 , aponta a pro-fissão do marido da autora como 'lavrador' (fl. 13)

(...)

Quanto ao depoimento pessoal e à prova testemunhal, observamos:

(...)

Tais depoimentos não são aptos a demonstrar - face as indicações da prova material quanto ao trabalho urbano do marido da autora em vários períodos - a preponderância do trabalho rural e o cumprimento do período de 120 meses necessários à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, levando-se em conta que a idade mínima necessária foi implementada no ano de 2001.

(...)

Destarte, embora contando a autora com mais de cinquenta e cinco anos de idade, não restou provado o exercício de atividade rurícola pelo lapso exigido em lei, nos termos do que prescreve o art. 201, § 7º, inc. II, da Constituição Federal c.c. art. 143 da Lei nº 8.213/91, sendo de rigor a manutenção da sentença recorrida." (fls. 153 a 158)

Ao que se tem, o acórdão recorrido decidiu que a recorrente não logrou comprovar o exercício da atividade rural no período de carência, fixado no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Sendo assim, não há como reconhecer o direito ao benefício pleiteado.

Nesse sentido a orientação desta Corte:

A - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91.

Na hipótese de requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade, sob a égide da redação original do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural deverá comprovar o exercício do labor agrícola nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua. Precedente.

Recurso não conhecido".

(REsp nº 487.944/PR, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 15/2/2003)

B - "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea 'a' dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

4. A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU 19/12/2002)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 900.805 - RN (2006/0246677-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : BERNADETE GARCIA SILVA DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : LUÍS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA E OUTROS

DECISÃO

Servidoras públicas estaduais ajuizaram ação alegando que a conversão de seus vencimentos em URV deveria ter sido feita segundo o disposto na Lei nº 8.880/94, e não na Lei estadual nº 6.612/94. A sentença de procedência do pedido foi, em parte, reformada pelo Tribunal de Justiça para se excluir o índice de 11,98% e se determinar a compensação do percentual apurado em liquidação com os reajustes remuneratórios posteriores à citada conversão.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Irresignadas, as autoras interpõem recurso especial por violação dos arts. 1º, 4º, 10, 19, 22, 23 e 28 da Lei nº 8.880/94, bem como do art. 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil e de dispositivos da Constituição. Sustentam, em síntese, isto: (I) por ter oferecido "prestação jurisdicional incompleta", é nulo o acórdão recorrido; e (II) os "dispositivos da referida lei federal não autorizam qualquer compensação ou limitação temporal, uma vez que a matéria não trata de reajustes salarial ou reestruturação de cargos e sim da conversão de vencimentos/proventos dos recorrentes de Cruzeiros Reais para URV". Regularmente intimado, o Estado do Rio Grande do Norte apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, a irrisignação merece ser acolhida apenas em parte.

Inicialmente, não me deparo com a alegada afronta ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porque, de um lado, não havia omissão a ser suprida, de outro, foram pertinentes e válidos os fundamentos que serviram de amparo ao acórdão para chegar àquela conclusão.

Quanto à alegação de ofensa a texto constitucional, não tem cabimento em recurso especial a apreciação de tal matéria, reservada que está ao recurso extraordinário.

Já no tocante às demais questões - limitação temporal do reajuste e possibilidade de compensação -, o recurso merece prosperar. É que o Superior Tribunal já se manifestou da seguinte forma: (I) ainda que editadas outras leis dispondo sobre a remuneração dos servidores, não há limitação temporal de incidência do reajuste previsto na Lei nº 8.880/94; e (II) aos servidores públicos estaduais do Estado do Rio Grande do Norte não se estendem os efeitos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.797-0-PE. A propósito, cito os seguintes julgados:

"Embargos declaratórios em agravo regimental em recurso especial. Servidores do Executivo do Estado do Rio Grande do Norte. Plano Real. Conversão dos vencimentos em URV. Lei nº 8.880/94. ADIN nº 1.797-0. Aplicável somente aos servidores federais do Judiciário, Legislativo e Ministério Público.

I - Aos servidores públicos estaduais do Estado do Rio Grande do Norte não se estendem os efeitos da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.797-0-PE, uma vez que proposta em face de ato normativo de Tribunal Regional do Trabalho, que estendeu aos seus servidores e magistrados o reajuste de 11,98%.

II - Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp-769.616, Ministro Felix Fischer, DJ de 10.4.06.)

"Processual Civil. Embargos de declaração no recurso especial. Reajuste de 11,98%. Limitação temporal. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara, coerente e congruente.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o percentual de 11,98%, decorrente da errônea conversão de Cruzeiros Reais para URV, se refere à recomposição de valores, não se confundindo com o aumento real de salários, razão por que não há falar em limitação temporal de incidência do reajuste em razão da edição de leis posteriores dispondo sobre a remuneração dos servidores.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp-811.138, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 1º.8.06.)

À vista disso, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação temporal e a compensação estabelecida pelo acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 900.810 - RN (2006/0246665-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS E OUTROS
RECORRIDO : MARIA HELENA VIDAL E OUTROS
ADVOGADO : ADEMAR AVELINO DE QUEIROZ SOBRINHO E OUTRO

DECISÃO

Servidoras públicas estaduais ajuizaram ação buscando ressarcimento dos prejuízos havidos com a percepção de seus vencimentos em valor aquém do limite mínimo estabelecido pela Constituição. A sentença de improcedência do pedido foi, em parte, reformada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Constitucional. Processual Civil. Servidores públicos. Abono complementar ao salário mínimo. Possibilidade. Improcedência total do pedido formulado pelos autores. Apelação cível. Incidência do abono no cálculo das vantagens pessoais até o advento da Lei 7.987/2001. Possibilidade. Condenação da fazenda pública. Juros legais moratórios de 0,5% que se impõem em observância ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sucumbência recíproca em face da procedência parcial do apelo. Recurso conhecido e parcialmente provido."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Irresignado, o Estado do Rio Grande do Norte interpõe recurso especial por violação dos arts. 535, I, do Cód. de Pr. Civil, bem como do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Sustenta a nulidade da decisão recorrida, bem como a existência de prescrição do fundo de direito. Não foram apresentadas contra-razões.

A meu ver, o recurso não merece acolhida.

Inicialmente, não merece ser prestigiada a tese de afronta ao art. 535, I, do Cód. de Pr. Civil, porque é de notar que o Tribunal de origem pronunciou-se a respeito dos pontos sobre os quais deveria, não se podendo a ele atribuir a pecha de omisso só porque dispôs contra as pretensões do recorrente.

No tocante à prescrição, o Superior Tribunal tem entendido que, nos casos em que se objetiva a reposição de parcela remuneratória, como se trata de relação de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do próprio fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da demanda.

A esse respeito, vejam-se estes julgados:

"Processual Civil e Administrativo. Benefício previdenciário pago em valor inferior a um salário mínimo. Prescrição do fundo de direito. Inocorrência. Trato sucessivo. Aplicação da Súmula 85/STJ. Precedentes. Recurso desprovido.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, ino-corre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme Enunciado da Súmula 85/STJ. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp-795.154, Ministro Gilson Dipp, DJ de 13.3.06.)

"Processual Civil e Administrativo. Servidor público. Prescrição do fundo do direito. Não-ocorrência. Prestações de trato sucessivo. Súmula nº 85 STJ. Reajuste de vencimentos concedido em lei estadual (10.395/95). Vedação imposta aos entes federais pela Lei Camata (LC nº 82/95).

-- Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do fundo do direito. Precedentes da Corte.

-- Agravo a que se nega provimento." (AgRg no REsp-618.716, Ministro Paulo Medina, DJ de 23.8.04.)

À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 900.860 - SP (2006/0246842-7) ⁽⁴⁰⁵²⁾

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : MARIA DE JESUS CAETANO VELOSO
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANÇO E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela autora da ação contra acórdão assim ementado:

"Previdenciário. Aposentadoria por idade. Atividade rural. Ausência de início de prova material. Impossibilidade de concessão do benefício.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 do STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há alguns anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

- Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda, nos termos acima preconizados. Remessa oficial não conhecida."

Como razões, argumenta-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região violou o disposto em norma infraconstitucional e no art. 5º, XXXVI, da Constituição, bem como divergiu do entendimento desta Corte sobre a matéria, pois "descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício".

Malgrado admitido na origem, o especial não merece prosperar. Afasto, de plano, a análise da alegação de ofensa ao dispositivo constitucional, porquanto refoge ao âmbito do especial. Quanto ao mais, a recorrente desconsiderou a natureza excepcional do recurso em pauta, que exige fundamentação vinculada, visto que destinado à correção última do modo como se interpretam e se aplicam dispositivos de norma infraconstitucional. No caso em análise, não houve sequer a indicação do artigo de lei federal porventura violado. Ora, não sendo possível identificar com clareza a questão a ser apreciada pelo Superior Tribunal, deficiente se mostra o recurso. Aplicável, portanto, a Súmula 284/STF.

De mais a mais, ainda que assim não fosse, nota-se claramente que o Tribunal de origem decidiu nos exatos termos da jurisprudência do Superior Tribunal (Súmula 83) segundo a qual a comprovação do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por idade deve ser feita mediante a conjugação do início de prova material com a prova testemunhal, conforme se verifica no seguinte julgado da Terceira Seção:

"Havendo início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, tem-se comprovada a atividade rural para obtenção de benefício previdenciário." (REsp-91.635, Ministro Felix Fischer, DJ de 25.2.98.)

Vejam-se, ainda, precedentes da 5ª e 6ª Turmas:

"2. A certidão de casamento constante dos autos não está apta a comprovar o exercício da atividade rural visto que não está corroborada por provas testemunhais do alegado trabalho rural do Autor pelo período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria." (REsp-590.015, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.2.04.)

"4. Conquanto a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admita a certidão de casamento como início de prova material, o acórdão recorrido decidiu que a prova testemunhal foi insuficiente para a comprovação do tempo de serviço, sendo indevido, desse modo, a concessão do benefício de aposentadoria por idade." (REsp-345.422, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.02.)

Pela leitura do acórdão recorrido, claro está que o Tribunal de origem examinou o quadro fático-probatório dos autos e considerou que, não "podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental (...) enseja a denegação do benefício pleiteado". Consta, ainda, do acórdão recorrido que "o marido da requerente exercia atividade urbana à época de seu óbito, estando filiado à Previdência como contribuinte individual, no ramo de atividade comerciante, situação que culminou na concessão de pensão por morte à autora, com DIB de 12.05.1992". Com efeito, para modificar a decisão recorrida, seria necessário o reexame vedado pela Súmula 7. Por derradeiro, não foi comprovada a alegada divergência nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil e 255, § 2º, do Regimento. Ora, não há falar em dissídio jurisprudencial quando a decisão recorrida não guarda similitude fática com o acórdão confrontado. Se as circunstâncias apresentadas para cotejo são distintas, não se encontram atendidos os requisitos legais e regimentais.

Dessarte, aplicável à espécie o **caput** do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, razão pela qual nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 900.982 - PR (2006/0248324-2) ⁽⁴⁰⁵³⁾

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : IRACEMA ENGRACIA DA SILVA SAM-PAIO
ADVOGADO : JOSÉ VICENTE FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EVANDRO NAKAD E OUTROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.

2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO FEITO. INTERESSE PROCESSUAL. CABIMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Cabível o processamento via instrumento do agravo manejado contra a decisão que determina a suspensão do processo até que se comprove o indeferimento do benefício na via administrativa. Seria de todo inócua a conversão do agravo de instrumento em retido, já que, ou a parte não cumpre o provimento hostilizado e o processo remanesce suspenso até ulterior extinção - relegado o enfrentamento da questão para o julgamento de eventual recurso de apelação que deverá versar unicamente sobre o discutido no presente agravo -, ou cumpre o determinado e o recurso resta prejudicado.

2. Não havendo manifestação de mérito do INSS no que toca à pretensão da concessão de aposentadoria rural por idade, mormente tendo a agravante postulado o benefício com fundamento no início de prova material acostados aos autos, não merece censura a decisão suspensiva do feito.

3. O fato de a agravante presumir futura negativa da autarquia Previdenciária em conceder-lhe o benefício não tem o condão de fazer surgir o litígio, requisito indispensável à provocação do Poder Judiciário." (fl. 74)

Sustenta a recorrente divergência jurisprudencial com julgados desta Corte, afirmando ser desnecessário o prévio ingresso na via administrativa antes do ajuizamento da ação previdenciária.

O recurso não merece acolhimento.

Com efeito, a recorrente apesar de ter juntado cópia do inteiro teor dos julgados paradigmas, não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Nesse sentido:

A - "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM SÚMULA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ.

Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão hostilizada e os acórdãos paradigmas ou enunciados sumulares invocados. A simples transcrição de ementas ou de súmula, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 493.456/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 23/6/2006)

B - "PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no tribunal de origem. Súmulas nºs 282 e 356/STF.

2. Para comprovação da existência de dissídio jurisprudencial, cabe ao recorrente juntar as certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou citar o repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que eles estejam publicados, além de realizar o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, conforme exigência prevista nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255, § 1º, 'a' e 'b', do RISTJ.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag nº 350.350/SP, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 10/4/2006)

Do exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 901.031 - SP (2006/0247061-9) ⁽⁴⁰⁵⁴⁾

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ANTÔNIO BRAGA DA CRUZ
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RODRIGO DE CARVALHO E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto por Antônio Braga da Cruz, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição da República, contra acórdão proferido pela Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. MAIOR DE 12 ANOS. ATIVIDADE ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 515 DO CPC. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. EPI. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. EC Nº 20/98. APLICABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido pela autora, na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A jurisprudência é pacífica no sentido de se estender a profissão do chefe de família aos seus dependentes, quando caracterizado o regime de economia familiar.

III - O artigo 165, inciso X, da Constituição Federal de 1967 permitia o labor dos maiores de 12 anos, reputando-se, portanto, que já contava, presumivelmente, com força física para trabalhar na lavoura.

IV - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515 do CPC.

V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97.

VI - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde.

VII - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não caracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VIII - Não preencheu o autor os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pela EC nº 20/98, pois, não obstante tenha cumprido o "pedágio", ele não possui a idade mínima exigida.

IX - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

X - Apelação do autor parcialmente provida." (fl. 200/201).

A divergência jurisprudencial funda a insurgência especial, por entender ser possível o cômputo de tempo de serviço rural prestado antes dos doze anos de idade, qual seja, de janeiro de 1966 a dezembro de 1970, apto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Recurso tempestivo (fl. 204), não respondido (fl. 225) e admitido (fl. 226).

Tudo visto e examinado, decido.

É esta, efetivamente, a letra do artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII - como **segurado especial**: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, **bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados**, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (nossos os grifos).

A simples leitura do inciso VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91 deixa evidente que os filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados do produtor, do parceiro, do meeiro e do arrendatário rurais, do garimpeiro, do pescador artesanal e do assemelhado, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, serão segurados obrigatórios da Previdência Social, na condição de segurados especiais. Nada mais.

Ocorre que a exclusão dos menores de 14 anos do elenco legal dos segurados é, sem sombra de dúvida, pura consequência da sua proteção jurídica, bem definida na proibição de que sejam empenhados no trabalho, não podendo tal norma de proteção ser invocada em seu desfavor, consequencializando-se, ao contrário, que da sua violação resultam-lhe todos os direitos decorrentes do tempo de serviço, como fato jurídico.



É o que resulta da natureza sistêmica do ordenamento jurídico, tributária do princípio da não-contradição. Não é outra a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, que, seguindo a orientação do Pretório Excelso, consolidou-se no entendimento de que a Constituição da República, ela mesma, ao limitar a idade para o trabalho, assegurou a contagem do tempo de serviço antes dos 14 anos de idade, para fins previdenciários, precisamente por se tratar, em natureza, de garantia do trabalhador, posta para sua proteção, o que inibe a sua invocação em seu desfavor, de modo absoluto.

Precisamente, também por força dessa norma constitucional de garantia do trabalhador, é que o tempo de trabalho prestado antes dos 14 anos de idade **deve ser computado como tempo de serviço, para fins previdenciários, o que quer dizer, independentemente da falta da qualidade de segurado e do custeio relativo a esse período, certamente indevido e também de impossível prestação.**

Nesse sentido, é a uníssona jurisprudência desta Corte: "PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. MENOR DE QUATORZE ANOS. AVERBAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.

1. Comprovado o exercício de atividade rural pelo recorrido, quando menor de 14 (quatorze) anos, deve esse período ser declarado e computado para efeitos previdenciários. Vedação ao trabalho infantil que, por protectionista, não pode ser utilizada em detrimento do trabalhador.

2. É condição necessária para a admissibilidade de qualquer recurso que o recorrente, ao manifestar o seu inconformismo, tenha impugnado os fundamentos da decisão recorrida.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, neste âmbito, provido." (REsp nº 320.298/PR, Relator Ministro nº Edson Vidigal, **in** DJ 20/8/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MENOR DE 14 ANOS.

Esta Corte, sob o entendimento que a limitação etária para atividade laborativa é imposta em benefício do infante, já afirmou que comprovado o exercício da atividade empregatícia rural, abrangida pela Previdência Social, por menor de 14 anos, é de se computar esse tempo de serviço para fins previdenciários.

Recurso provido." (REsp nº 329.280/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 5/11/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. PROVA DA ATIVIDADE RURÍCOLA. SÚMULA 07/STJ. ATIVIDADE EXERCIDA ANTES DOS 14 ANOS DE IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE.

- O reconhecimento do tempo de serviço rural, denegado pela Tribuna a quo, com base nas provas produzidas, requer a reapreciação do quadro fático dos autos, inviável em sede de apelo especial, incidindo o óbice da Súmula nº 7, do STJ.

- O trabalho precoce, quanto mais de crianças menores de quatorze anos, têm sido repudiado por nosso sistema normativo com vistas à proteção da infância.

- No entanto, a proibição de trabalho em idade inferior a quatorze anos pela Carta Magna, respeitada pelas leis ordinárias, foi estabelecida em benefício dos menores, sendo desarrazoada a interpretação que implique em prejuízo aos mesmos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido" (REsp nº 335.213/RS, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 29/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. MENOR DE 12 ANOS. LEI Nº 8.213/91, ART. 11, INCISO VII. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ.

1 - Demonstrado o exercício da atividade rural do menor de doze anos, em regime de economia familiar, o tempo de serviço é de ser reconhecido para fins previdenciários, porquanto as normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. Precedentes.

2 - Recurso especial conhecido." (REsp nº 331.568/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 12/11/2001 - nossos os grifos).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. MENOR DE 14 ANOS. CONTAGEM. RECURSO DO OBREIRO. PROVIMENTO.

Lei 8.213/91. 'O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria.'

Comprovado o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 anos (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço.

Recursos da autarquia e do obreiro conhecidos e providos. (REsp nº 529.386/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 22/03/2004 - nossos os grifos).

No mesmo sentido, manifestou-se o Pretório Excelso:

"ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATORIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS.

Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento.

Recursos extraordinários conhecidos e providos." (RE 104.654/SP, Relator Ministro Francisco Rezek, **in** DJ 25/4/86).

Anote-se, por fim, que, na Lei Previdenciária, a ausência da qualidade de segurado não inviabiliza o exercício do direito à contagem do tempo de serviço, porque não se confundem o direito ao benefício previdenciário, ele mesmo, e o direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço, que é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direitos subjetivos outros, estatutário ou previdenciário, de que é instrumental.

É, com efeito, o que se recolhe dos parágrafos 1º e 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, **verbis**:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Ao que se tem, mesmo depois da perda da qualidade de segurado da Previdência Social, a lei autoriza a contagem do tempo de serviço prestado, desde que comprovado na forma estabelecida em Regulamento (artigo 55, **caput**).

Assegura, ainda, a lei, a contagem do tempo de serviço prestado antes da filiação obrigatória ao Regime da Previdência Social, que só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes (artigo 55, parágrafo 1º), sendo que, em relação ao trabalhador rural, o tempo de serviço anterior à data de vigência do Plano de Benefícios seria computado independentemente de qualquer recolhimento, exceto para efeito de carência (parágrafo 2º).

De todo o exposto, resulta que o fato do menor de 14 anos de idade não ser segurado da Previdência Social não constitui qualquer óbice ao reconhecimento do seu direito de averbar esse tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer como tempo de serviço o período laborado pelo autor entre janeiro de 1966 a dezembro de 1970 e para julgar procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir do ajuizamento da ação.

Tendo em vista o caráter alimentar do débito, fixo os juros moratórios em 1% ao mês. Correção monetária na forma da Lei nº 6.899/81. Em face do que dispõe o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dos benefícios vencidos até a data da sentença. Custas **ex lege**.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 901.135 - SP (2006/0246590-3) (4055)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : JOÃO CALIXTRO
ADVOGADO : CARLOS DANIEL PIOL TAQUES E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR E OUTROS
DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo autor da ação contra acórdão assim ementado:

"Previdenciário. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Prova. Ausência.

I - In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora (sic) tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II - Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95, não há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III - Apelação improvida."

Nas razões apresentadas, alega o recorrente violação do art. 2º da Lei nº 5.889/73, pois "malgrado exercer, há quase doze anos, a atividade de guarda noturno, verifica-se que tal atividade é desenvolvida em uma empresa rural", conforme comprova a "farta documentação acostada aos autos".

Conquanto tenha sido admitido na origem, o especial não merece acolhida. É que o Tribunal de origem decidiu nos exatos termos da jurisprudência do Superior Tribunal (Súmula 83) segundo a qual a comprovação do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por idade deve ser feita mediante a conjugação do início de prova material com a prova testemunhal, conforme se verifica no seguinte julgado da Terceira Seção:

"Havendo início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, tem-se comprovada a atividade rural para obtenção de benefício previdenciário." (EREsp-91.635, Ministro Felix Fischer, DJ de 25.2.98.)

Vejam-se, ainda, precedentes da 5ª e 6ª Turmas:

"2. A certidão de casamento constante dos autos não está apta a comprovar o exercício da atividade rural visto que não está corroborada por provas testemunhais do alegado trabalho rural do Autor pelo período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria." (REsp-590.015, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.2.04.)

"4. Conquanto a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admita a certidão de casamento como início de prova material, o acórdão recorrido decidiu que a prova testemunhal foi insuficiente para a comprovação do tempo de serviço, sendo indevido, desse modo, a concessão do benefício de aposentadoria por idade." (REsp-345.422, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.02.)

Pela leitura do acórdão recorrido, claro está que o Tribunal de origem examinou o quadro fático-probatório dos autos e considerou "que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção desde juiz no sentido de que o autor tenha exercido atividades no campo no período alegado", sobretudo porque "os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 121/122) não corroboram o início de prova material apresentado".

Com efeito, para modificar a decisão recorrida, seria necessário o reexame vedado pela Súmula 7.

Dessarte, aplicável à espécie o **caput** do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, razão pela qual nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 901.667 - RS (2006/0249251-9) (4056)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
RECORRIDO : SETEMBRINO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : ALCEU ALVES E OUTRO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS

DESPACHO

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do premissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. DAER. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IPERGS. INATIVOS. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE AS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA.

O DAER não tem legitimidade para integrar o pólo passivo da demanda, pois não é quem efetua os descontos e tampouco o responsável pela restituição da contribuição indevidamente cobrada do autor. Após o advento da EC nº 20/98, tornou-se clara a impossibilidade de incidência de desconto previdenciário sobre os proventos de inativos e pensionistas, situação que se alterou a partir da vigência da EC nº 41/2003, a qual permitiu, na redação que deu ao § 18 que acrescentou ao art. 40, a incidência do desconto sobre os proventos de aposentadoria. Possibilidade da tributação, tão-somente, a partir da vigência da LCE nº 12.065/2004, sendo o caso. Os juros de mora incidem na forma da Súmula nº 204 do STJ, devendo ser fixados a partir da citação. Tendo a parte autora decaído em parte mínima do pedido, não deve ser condenada nos ônus sucumbenciais (art. 21, parágrafo único, do CPC).

APELO DO ESTADO DESPROVIDO. APELO DE IPERGS E DAER PROVIDO EM PARTE." (fl. 86)

Verifica-se da análise dos autos falecer competência às Turmas integrantes da eg. Terceira Seção para julgar o feito, pois a questão de fundo, repetição de indébito de contribuição previdenciária, é matéria afeta à Primeira Seção desta Corte (art. 9º, IX, RISTJ).

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Recursos Especiais, para a redistribuição do presente recurso a um dos Ministros integrantes das Turmas da Primeira Seção.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4057)
RECURSO ESPECIAL Nº 903.195 - RS (2006/0252930-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTROS
RECORRIDO : EDITE KIELING DE FREITAS
ADVOGADO : PERI PRATES RIBEIRO E OUTRO

DECISÃO

Foi o especial interposto contra acórdão que, ao confirmar sentença de procedência do pedido de integralização de pensão por morte - e de seus conseqüentários pecuniários -, reiterou serem os juros de mora de 12% ao ano. Sustenta o recorrente negativa de vigência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a ela acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.01, o qual fixa, em 6% ao ano, a taxa de juros incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública relativas a pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados seus. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial. A meu ver, a irrisignação merece ser acolhida. Ora, decidindo como decidiu, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul adotou entendimento diverso do consolidado pelo Superior Tribunal, segundo o qual o percentual de juros definido no mencionado artigo tem incidência naquelas ações propostas após iniciada a vigência da referida medida provisória. A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

"Processo Civil. Juros de mora. Percentual de 1% a.m. Natureza alimentar do débito. Início do processo após vigência da MP nº 2.180-35/2001. Incidência.
Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.
Recurso provido." (REsp-607.516, Ministro Felix Fischer, DJ de 19.4.04.)

"Processual Civil. Agravamento interno. Decisão monocrática. Possibilidade do relator dar provimento ao recurso com base no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil. Tema não ventilado na instância a quo. Inadmissibilidade. Ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF. Servidor público federal. Reajuste. Dívida de natureza alimentar. Juros de mora. Percentual de 6% a.a. Medida Provisória 2.180-35, de agosto de 2001. Incidência. Precedentes do STJ.

III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.
IV - Agravamento interno desprovido." (AgRg no REsp-554.268, Ministro Gilson Dipp, DJ de 19.4.04.)

Da análise dos autos, exsurge que a ação foi proposta em 17.3.04, data em que já vigorava a Medida Provisória nº 2.180-35. Nessa moldura, para a fixação dos juros, deve-se levar em conta o novo contexto normativo, regendo-se a espécie pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. É necessário frisar que, embora o dispositivo legal questionado faça referência expressa aos juros incidentes sobre verbas remuneratórias devidas pela Fazenda Pública a empregados e servidores seus, não há como excluir dessa previsão os montantes devidos em razão da integralização de pensão de natureza estatutária cujo instituidor - servidor público estadual -, indubitavelmente, ostentava aquela condição. Isso posto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar sejam reduzidos os juros de mora à taxa de 0,5% ao mês. Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4058)
RECURSO ESPECIAL Nº 903.929 - RS (2006/0253874-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : JOÃO ALESSANDRO MULLER E OUTROS
RECORRIDO : ELISABETE MENDES VICTÓRIA E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Em razão de ter sido cancelada a pensão estatutária que lhes vinha sendo paga pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - Ipergs, Elisabete Mendes Victória e outra, filhas solteiras de ex-servidora estadual, ajuizaram ação postulando o restabelecimento daquele benefício. A sentença de improcedência do pedido foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em acórdão assim ementado: "Apelação cível. Previdenciário. Ipergs. Ação de reabilitação de pensão. Filha solteira maior de idade. A administração tem o prazo de 5 (cinco) anos para rever os seus próprios atos - prescrição administrativa - tratando-se de interpretação de lei na concessão de pensão por morte de segurado, como admitido na doutrina. Embora não previsto em lei, aplica-se o prazo de prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública (Decreto 20.910/32).

Apelação provida."

Daí este especial, em que a autarquia alega que houve contrariedade, entre outros dispositivos, dos arts. 1º e 54 da Lei nº 9.784/99 e 1º e 2º do Decreto-Lei nº 20.910/32. Sustenta, em síntese, ter direito à revisão, a qualquer tempo, das pensões ilegalmente concedidas, sendo descabida a limitação temporal estabelecida pelo colegiado. A meu ver, a irrisignação merece ser acolhida. Com efeito, está a controvérsia fundada em saber (I) se é permitido à administração - no caso, à autarquia estadual - rever, a qualquer tempo, aqueles atos seus sobre os quais pese a dúvida da ilegalidade ou (II) se esse poder-dever de revisão enfrenta limitação de ordem temporal. Segundo o acórdão recorrido, em respeito ao princípio da segurança jurídica, não poderia o Ipergs, ao argumento de se tratar de concessão ilegal, cancelar benefício previdenciário pago, por mais de cinco anos, a filha solteira de ex-servidor estadual. Sobre o assunto, não é de hoje nem de ontem, mas de muito tempo a jurisprudência do Supremo Tribunal de que desfruta a administração pública da prerrogativa de poder rever seus atos "quando evitados de vícios que os tornam ilegais" (Súmulas 346 e 473/STF), prevalecendo o entendimento, de longa data, de que poderia fazê-lo a qualquer tempo. Com a edição da Lei nº 9.784, em 1999, aplicável no âmbito federal, restou positivada a limitação temporal do direito da administração de rever seus atos, segundo o preceito do art. 54 da referida lei, a saber: o direito de anulação "dos atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé". A jurisprudência do Superior Tribunal, examinando o alcance desse dispositivo legal, inclinou-se, num primeiro momento, a admitir sua incidência retroativa, entendendo esse retratado em vários julgados da Primeira e Terceira Seções. Sucede que a Corte Especial, nos julgamentos do MS-9.112 e do MS-9.157, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, e do MS-9.115, da relatoria do Ministro Cesar Rocha, definiu não ter o dispositivo legal em comento eficácia retroativa, valendo transcrever, a propósito dos fundamentos que conduziram a essa nova orientação, o seguinte ex-certo do voto proferido pela Ministra Eliana Calmon no MS-9.112: "Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei nº 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato."

Em consonância com esse posicionamento, eis o que decidiu a 6ª Turma: "Recurso especial. Administrativo. Cessação de pagamento de pensão por morte a filha solteira maior de vinte e um anos de ex-servidor. Decadência contra a administração pública. Ausência de lei. Prazo quinquenal. Lei nº 9.784/99. Incidência no âmbito estadual e retroativa. Impossibilidade. 1. Embora a doutrina seja uníssona na afirmação do caráter relativo da não submissão da autotutela ao tempo, em obséquio da segurança jurídica, um dos fins colimados pelo Direito, é certo que, no sistema de direito positivo brasileiro, o poder estatal de autotutela não se mostrou nunca, anteriormente, submetido a prazos de caducidade, estabelecendo-se, além, ao revés, prazos prescricionais em favor do Estado. 2. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 19, entretanto, significativas mudanças ocorreram no Direito Administrativo Brasileiro, culminando com a chamada 'Reforma do Aparelho do Estado', e com expressivas modificações no estatuto legal e constitucional do *jus imperii*. 3. Dando consecução aos imperativos do Estado Social e Democrático de Direito, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinou, nos próprios da decadência, o poder-dever de autotutela da Administração Pública, que até então não se submetia a prazo qualquer. 4. Em se pretendendo atribuir à Lei nº 9.784/99 aplicação subsidiária no âmbito estadual, eis que não tem eficácia própria relativamente aos entes federados diversos da União, não há como atribuir-lhe incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquenal com termo inicial na data do ato. 5. Precedentes da Corte Especial (MS nº 9.112/DF e 9.157/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon e MS nº 9.115/DF, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, j. 16/2/2005). 6. Recurso provido." (REsp-646.107, Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 14.3.05.)

À vista dessa orientação, não há como deixar de reconhecer a procedência da irrisignação do Ipergs, porquanto o Tribunal estadual, a despeito da inexistência de norma estadual dispondo sobre limitação temporal para a administração rever seus atos, decidiu a questão aplicando à espécie legislação federal com efeito retroativo, o que, a teor da jurisprudência do Superior Tribunal, não seria possível. Ora, no caso dos autos, o ato que concedeu o benefício à pensionista é anterior à Lei nº 9.784/99, devendo o prazo decadencial de cinco anos para sua anulação ser contado do início da vigência dessa lei. Diante disso, é de ver que, na espécie, o cancelamento realizado pelo Ipergs sucedeu antes de transcorrido o prazo decadencial. Dessarte, a teor do § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para afastar a decadência do direito de a autarquia estadual rever seu ato, devendo o Tribunal estadual prosseguir no julgamento do feito. Publique-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4059)
RECURSO ESPECIAL Nº 905.259 - RS (2006/0261114-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : KILHIAN VELOZO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : LÊA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, dando parcial provimento ao apelo de Kilhian Vellozo Pereira, reduziu-lhe a pena para 9 meses de reclusão, no processo da ação penal a que responde como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 155, *caput*, do Código Penal. Divergência jurisprudencial funda a insurgência especial. Alega, o *Parquet* recorrente, que "(...) o acórdão ora recorrido diverge da jurisprudência de outros Tribunais da Federação, com especial relevo a do Superior Tribunal de Justiça, que reiteradamente afirma a impossibilidade de fixação de pena aquém do limite mínimo previsto em lei." (fl. 119). Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para que "(...) ao final, provido nessa Superior Instância, sendo a pena fixada em patamar não inferior ao mínimo legal." (fl. 125). Recurso tempestivo (fl. 115), respondido (fls. 127/140) e admitido na origem (fls. 142/143v). Alega, a defesa, a ausência de prequestionamento e a inobservância do artigo 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Tudo visto e examinado. DECIDO. Conheço do recurso pela divergência, eis que prequestionada a matéria argüida e devidamente comprovado e demonstrado o dissídio jurisprudencial. É esta a letra do acórdão impugnado, no que interessa à espécie: "(...) "Com a respeitável vênua da ilustre colega singular, estou a dar parcial provimento ao apelo defensivo. Não há como se acolher o pedido de absolvição: além da confissão judicial, foram ouvidas duas testemunhas que confirmaram ter cometido do acusado dois pares de tênis objeto da subtração. Assim, o único resultado possível era mesmo o de condenação. No entanto, tenho que a base deve ficar no mínimo. Não vislumbro nada de especial para afastamento. Maus antecedentes revitalizam direito penal do autor e é bis in idem e personalidade não pode vir contra o agente porque é invasão ao princípio da intimidade. Redução de três meses pela confissão - atenuante pode deixar a pena aquém do mínimo: o artigo 65, do Código Penal, fala em sempre. Final: nove meses de reclusão, multa mínima e regime aberto (não se lhe concede benefícios outros porque já sofreu condenações após o presente delito), ante a pequena quantidade da pena. Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao apelo para reduzir a pena do apelante para nove meses de reclusão, regime aberto e multa mínima." (fls. 110/110v). Razão assiste ao recorrente. No sistema penal brasileiro, a disposição "*circunstâncias que sempre atenuam a pena*", inserta no artigo 65 do Código Penal, não permite, nesse passo da individualização da pena (artigo 68 do Código Penal), que sua fixação seja conduzida aquém do limite legal mínimo abstrato. O próprio Código Penal, no seu artigo 67, cuidando do concurso das circunstâncias legais, quais sejam, agravantes e atenuantes, tanto certifica, assim dispondo: "Art. 67. No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes (...)" Nesse sentido, já decidiu o Pretório Excelso, como se vê dos seguintes paradigmas: "HABEAS-CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ATENUANTE DE MENORIDADE. NÃO-RECONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. Fixada a pena em seu mínimo legal, não há que se falar em constrangimento ilegal pelo não-reconhecimento da circunstância atenuante de menoridade. Precedentes. Ordem denegada." (HC nº 82.483/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, *in* DJ 19/12/2002). "Habeas corpus. Pacientes condenados à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, cada, além de 13 dias-multa, como incursos, o primeiro, no art. 157, § 2º, itens I e II, e, o segundo, no art. 157, § 2º, itens I e II, combinado com o art. 29, todos do Código Penal. 2. Alegação de erro na dosimetria das penas. 3. Irrelevante a alegação de que era réu confesso e acerca da menoridade, no que concerne à dosimetria da pena. Incabível a fixação de pena abaixo do mínimo legal de quatro anos de reclusão, ut art. 157 do CP. 4. Habeas corpus indeferido." (HC nº 74.048/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, *in* DJ 6/4/2001). "COMPETÊNCIA - HABEAS-CORPUS - ATO DE TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL. Na dicção da ilustrada maioria, em relação à qual guardo reservas, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar todo e qualquer habeas-corpus dirigido contra ato de tribunal ainda que não possua a qualificação de superior. Convicção pessoal colocada em segundo plano, em face de atuação em Órgão fracionário.



PENA - ATENUANTE - MENORIDADE - MÍNIMO PREVISTO PARA O TIPO. Ao contrário do que ocorre com as causas de diminuição da pena, a atenuante não conduz à fixação *aquém* do mínimo previsto para o tipo. SENTENÇA - ERRO MATERIAL - NULIDADE INEXISTENTE. Salta aos olhos o erro material quando, na sentença, remete-se às qualificadoras do § 2º do artigo 157 do Código Penal, aludindo-se à percentagem de um sexto, para, a seguir revelar pena final resultante do cálculo a partir de um terço, ou seja, o mínimo estabelecido no citado parágrafo." (HC nº 73.867/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, **in** DJ 1º/7/96 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS - PROTESTO POR NOVO JURI - PENA RESULTANTE DO CONCURSO MATERIAL DE DELITOS - INADMISSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - PEDIDO INDEFERIDO.

- Não é admissível o protesto por novo juri quando a sanção penal, ainda que equivalente a vinte (20) anos de prisão, resultar da soma, em concurso material, das diversas penas concernentes aos delitos praticados. Hipótese em que o paciente foi condenado a 14 anos de reclusão por homicídio qualificado e a 6 anos de prisão por roubo qualificado, em concurso real. Precedentes.

- O juiz não pode, mesmo considerando as diversas circunstâncias atenuantes genéricas (a menoridade do reu, inclusive), fixar a sanção penal definitiva em limite abaixo do mínimo legalmente autorizado. Precedentes." (HC nº 70.883/SP, Relator Ministro Celso de Mello, **in** DJ 24/6/94 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. INOCÊNCIA. EXCESSO NA FIXAÇÃO DA PENA: DESCONSIDERAÇÃO DA ATENUANTE DA MENORIDADE. DEMORA DO TRIBUNAL EM JULGAR RECURSO. EXAME APROFUNDADO DA PROVA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL.

Não conhecimento do pedido quanto a demora de julgamento, prejudicado nessa parte com a prolação do acórdão.

Matéria relativa a inocência, que exige exame mais aprofundado das provas, não pode ser objeto de análise nos estreitos limites do 'writ'. Jurisprudência do STF: HC 69.250, HC 69.756, HC 70.468, HC 70.000, HC 69.541, HC 69.499, HC 69.407, HC 69.395, HC 69.341, HC 68.796, HC 69.072, HC 69.308, HC 68.440, HC 69.742, HC 69.715, HC 69.388, HC 69.346, HC 69.369, HC 69.593, HC 68.273, HC 70.049, HC 70.270, HC 71.363. O deslinde da questão teria sede apropriada em revisão criminal.

Uma vez fixada a pena-base no mínimo legal, torna-se desnecessária a valoração das atenuantes, porque estas, embora de aplicação obrigatória, não podem implicar redução da pena abaixo do mínimo previsto na lei penal.

Precedentes desta Corte: RECr 94.191, RECr 90.974, RECr 114.828, RECr 94.007, HC 61.273, HC 61.467, HC 63.707, HC 69.369, Rev. Cr. 4.864.

Pedido conhecido parcialmente e, nessa parte, indeferido." (HC nº 71.093/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, **in** DJ 27/10/94).

Na mesma linha, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere dos seguintes julgados, de ambas as Turmas Criminais desta Corte, todos unânimes:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. ATENUANTES. FIXAÇÃO DA PENA. SÚMULA N.º 231- STJ.

A pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com supedâneo em meras atenuantes. (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ/Súmula n.º 231 - STJ).

Recurso provido." (REsp nº 564.160/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 21/6/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA PRECLUSA. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ.

Após a prolação da sentença condenatória não há que se falar em inépcia da denúncia, eis que operada a preclusão quanto aos supostos vícios da inicial acusatória.

Em sede de recurso especial não cabe reexame do conjunto fático-probatório dos autos, pois se trata de matéria constitucional, própria do recurso extraordinário, além de ser vedado pela Súmula 07 do STJ. Precedentes.

Sendo a pena-base fixada no mínimo legal, o reconhecimento de circunstância atenuante não tem o condão de reduzir a pena in concreto a patamar *aquém* daquele limite mínimo, sob pena de se permitir, a contrário sensu, que as agravantes ('que sempre agravam a pena') possam elevar a pena acima do limite máximo, o que seria absurdo.

Aplicação da Súmula 231/STJ: 'A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.'

Recurso especial desprovido." (REsp nº 599.572/ES, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 12/4/2004 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. DIMINUIÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DAS ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 231 DO STJ. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 155, § 2º, CP. DESCABIMENTO.

1. Nos termos da Súmula n.º 231 do STJ, as circunstâncias atenuantes não podem reduzir a pena abaixo do mínimo legal.

2. Não se afigura cabível a aplicação do privilégio constante no art. 155, § 2º, do Código Penal, em face da incidência da circunstância qualificadora do concurso de agentes.

3. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 605.376/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 7/6/2004).

"PROCESSUAL PENAL. INTERROGATÓRIO. DEFENSOR. AUSÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PENA. ATENUANTE OBRIGATÓRIA. REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A ausência de defensor durante o interrogatório não determina nulidade, porquanto trata-se de ato privativo do juiz, onde não vige o princípio do contraditório.

2 - Nos termos da iterativa jurisprudência do STJ, cristalizada no verbete sumular nº 231, a incidência de atenuante não pode conduzir à redução de uma pena abaixo do mínimo legal.

3 - Recurso conhecido e provido." (REsp nº 422.923/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 7/4/2003).

"PENAL. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL PELA INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não se mostra possível, em razão da incidência de atenuante, operar redução da pena-base abaixo do seu mínimo legal.

2. Aplicação da Súmula nº 231 do STJ.

3. A análise do recurso especial tem como pressuposto o debate da questão no acórdão recorrido ou, pelo menos, o seu prequestionamento por via de embargos de declaração.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 444.860/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 19/12/2003).

"Recurso Especial. Direito Penal. Roubo. Atenuante. Menoridade. Redução da penal *aquém* do mínimo legal. Inadmissibilidade. Súmula nº 231 do STJ.

'A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.' Súmula nº 231 do STJ. Recurso provido." (REsp nº 407.171/SP, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 22/9/2003).

"RECURSO ESPECIAL. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. MÍNIMO LEGAL. SÚMULA Nº 231/STJ. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. REGIME FECHADO. PRESUNÇÃO DE PERICULOSIDADE E GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. 'A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 231).

2. '1. Preceituando o Código Penal, em seu artigo 33, parágrafo 2º, alínea 'b', que, nos casos de (...) condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito) (...)', o regime prisional poderá ser o semi-aberto, a imposição de regime mais rigoroso requisita, necessariamente, fundamentação específica.

2. Fazendo-se manifesto que a recusa do regime inicial semi-aberto ao condenado decorre de pura e simples presunção de periculosidade, derivada da natureza abstrata do delito, cabe **habeas corpus** para superação do inegável constrangimento ilegal. 3. Ordem concedida para fixar o regime semi-aberto como inicial do cumprimento da pena reclusiva do paciente.' (HC 25.351/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/5/2003).

3. Recurso especial parcialmente provido." (REsp nº 476.648/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 2/2/2004).

"CRIMINAL. RESP. FURTO SIMPLES. DOSIMETRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ATENUANTE DA MENORIDADE. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 - STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Não se admite a redução da pena abaixo do mínimo legal, ainda que havendo incidência de atenuante relativa à menoridade do agente. Incidência da Súmula 231/STJ.

Recurso especial provido para cassar a decisão recorrida na parte em que fixou a pena abaixo do mínimo legal." (REsp nº 604.696/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 31/5/2004).

Se não bastasse, este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito desta Corte, **verbis**:

"Súmula 231 - A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão impugnado, fixar a pena do recorrido Kilhian Vellozo Pereira no mínimo legal, ou seja, em 1 ano de reclusão, em razão da incidência do enunciado nº 231 da Súmula desta Corte, mantido, no mais, o acórdão recorrido. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(4060)

RECURSO ESPECIAL Nº 905.561 - PB (2006/0260712-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : GUSTAVO RAMOS CARNEIRO LEÃO E OUTROS

RECORRIDO : ANA CRISTINA HENRIQUES MEIRA SE-
RAFIM E OUTROS

ADVOGADO : RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA E OUTRO

DECISÃO

Servidores públicos federais ajuizaram ação buscando a revisão do valor da indenização prevista no art. 16 da Lei nº 8.216/91 e no art. 15 da Lei nº 8.270/91. A sentença de procedência do pedido foi, em parte, reformada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em acórdão assim ementado:

"Apelação em ação ordinária. Processual Civil e Administrativo. Percentual de diárias de nível D de servidores da Funasa. Art. 16 da Lei nº 8.216/91. Reconhecimento do percentual aplicável pelo Ministro da saúde. Aplicação da taxa Selic, com natureza de juros e correção monetária, a partir da citação. Prescrição quinquenal. Redução da verba honorária. Apelo e remessa parcialmente providos.

1. Trata-se de apelação (fls.126/134) interposta contra sentença que julgou procedente o pedido, o qual objetivava provimento jurisdicional que elevasse o valor da indenização para 46,87% da diária de nível 'D', assim como autorizasse o pagamento das diferenças a serem apuradas, acrescidas de juros e correção monetária.

2. O(s) autor(es) afirmam que, na condição de Agente(s) de Saúde da Funasa e pelo estabelecido no art. 16 da Lei nº 8.216/91, tem direito a uma indenização específica, destinada a substituir o pagamento de diárias, em razão de freqüentes deslocamentos em serviços de campo. Aduz(em) ainda que a indenização de trabalho de campo correspondia a 46,87% do valor da diária de nível D e que hoje deveria(m) estar recebendo o mesmo percentual.

3. No caso concreto, não houve qualquer atribuição de vantagem, mas a simples adequação do ato concreto à previsão legal e regulamentar, concernente ao percentual da diária a que têm direito o demandante, com o reconhecimento já efetivado pelo órgão competente.

4. Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 690309 / PB, Ministro Gilson Dipp, Julgado em 19/05/2005, DJ 13.06.2005 p. 338, decisão unânime, participaram do julgamento os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer).

5. Aplicação da taxa Selic, com natureza de juros e correção monetária, a partir da citação, em conformidade com o art 406 do Código Civil.

6. Prescrição que alcança as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento, porquanto não atingido o fundo do direito.

7. Provido parcialmente o recurso, por ser vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados com base no fig. 4º do art. 20, CPC, sob apreciação equitativa. Nesse sentido, pgo. os em R\$ 1.000,00, considerando a pequena complexidade da causa.

8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas:

A) improvimento para manter a sentença no sentido de garantir que o valor da indenização corresponda a 46,87% das diárias;
B) provimento da remessa oficial, alterando a taxa de juros para que seja aplicada a taxa Selic, e provimento da apelação para reduzir a verba honorária para R\$ 1.000,00 (mil reais)."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Irresignada, a Fundação Nacional de Saúde - Funasa interpõe recurso especial por violação do art. 535 do Cód. de Pr. Civil, alegando nulidade da decisão, bem como infringência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, insistindo em que a taxa de juros deve ser fixada no percentual de 6% ao ano.

Não foram apresentadas contra-razões.

A meu ver, a irrisignação merece ser acolhida apenas em parte.

Inicialmente, não me deparo com a alegada afronta ao art. 535 do Cód. de Pr. Civil, porque, de um lado, não havia omissão a ser suprida; de outro, foram pertinentes e válidos os fundamentos que serviram de amparo ao acórdão para chegar àquela conclusão.

Já quanto aos juros de mora, o recurso merece prosperar. É que, decidindo como decidiu, o Tribunal Regional adotou entendimento diverso do consolidado pelo Superior Tribunal, segundo o qual o percentual de juros definido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 tem incidência naquelas ações propostas após iniciada a vigência da referida medida provisória. A propósito, confira-se estas ementas:

"Processo Civil. Juros de mora. Percentual de 1% a.m. Natureza alimentar do débito. Início do processo após vigência da MP nº 2.180-35/2001. Incidência.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes. Recurso provido." (REsp-607.516, Ministro Felix Fischer, DJ de 19.4.04.)

"Recurso especial. Processual Civil. Dívida de natureza alimentar. Juros de mora. Percentual. Medida Provisória nº 2.180-35. Ajuizamento da ação posterior à vigência da MP. Aplicabilidade. Reforma da decisão. Ônus sucumbenciais. Compensação. Inocorrência.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês." (REsp-662.909, Ministro José Arnaldo, DJ de 25.10.04.)

Da análise dos autos, exsurge que a ação foi proposta em setembro de 2003, quando já vigorava a Medida Provisória nº 2.180-35. Nessa moldura, para a fixação dos juros, deve-se levar em conta o novo contexto normativo, regendo-se a espécie pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

À vista disso, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial com a finalidade única de reduzir os juros de mora a 6% ao ano.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4061)

RECURSO ESPECIAL Nº 906.270 - PR (2006/0262184-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES CAMARGO
ADVOGADO : CLAUDINEI BELAFRONTE E OUTROS
DECISÃO

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. REVISÃO. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Na esteira da compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte adotou entendimento de inexistir vedação legal à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária.

2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.494/97. SÚMULA Nº 729 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONCESSÃO OU INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADSTRITOS AO LIVRE E PRUDENTE ARBITRIO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 não se aplica aos casos em que se discute reajuste de pensão previdenciária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Estando a concessão ou o indeferimento da antecipação de tutela adstritos ao livre e prudente arbítrio judicial, não se revela possível ao Tribunal modificá-la, salvo nos casos de ilegalidade manifesta ou abuso de poder. Isto não se verifica no caso em exame, em que não existe sequer alegação sobre abuso de poder, e está a decisão que deixa de conceder a concessão de antecipação de tutela devidamente fundamentada na ausência dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil." (fl. 118)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 131 e 273, ambos do Código de Processo Civil e 1º da Lei nº 9.494/97, sustentando ser impossível a concessão de tutela antecipada para reajustar valores de pensão previdenciária. A irrisignação não merece acolhimento.

Na esteira da compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte adotou entendimento de inexistir vedação legal à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária.

Anotem-se:

A - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA **PER CAPITA** NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial.

2. A análise da comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, tal como postulada na insurgência especial, em que se alega a inexistência de prejuízo irreparável, implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

3. 'A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar **per capita** mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas.' (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, **in** DJ 4/8/2003).

4. Recurso especial improvido."

(REsp nº 539.621/PR, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 2/8/2004)

B - "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. PENSÕES ESTATUTÁRIAS. REVISÃO. DESCABIMENTO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

I - Descabe falar em afronta aos artigos 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois houve a apreciação da matéria suscitada nos embargos de declaração possibilitando, inclusive, sua análise em sede especial.

II - Esta Corte tem se pronunciado no sentido da possibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública e que nessa hipótese, em se tratando de verba de natureza alimentar, é dispensável a prestação de caução.

III - O artigo 2º-B da Lei nº 9.494/97 impõe a necessidade do trânsito em julgado para a execução de sentenças que determinem a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores, devendo a norma ser interpretada restritivamente.

IV - Não foram incluídas na vedação as revisões de pensões estatutárias, motivo porque inexistiu óbice à execução provisória quando presente essa situação. Com efeito, via de regra, os titulares de pensões são pessoas em idade avançada ou portadores de necessidades especiais, onde é imperiosa a imediata satisfação do direito, sob risco de que, em face da demora, o provimento jurisdicional seja inócuo.

V - Entendimento, em hipótese análoga, que deu origem ao enunciado nº 729 da Súmula do Pretório Excelso: 'A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária.'

Recurso não conhecido."

(REsp nº 608.704/CE, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 1/7/2004)

Conforme se viu, o tema ensejou, inclusive, a edição do enunciado nº 729 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, valendo anotar, em reforço, o seguinte precedente:

"1. Reclamação. Decisão reclamada que não esgotou, desde logo, na tutela antecipada, todo o objeto da ação ordinária. 2. Decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. 3. O disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º, da Lei nº 5.021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. 4. Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9.494/1997, manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido. 5. A Lei nº 8.437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. 6. Em seu art. 1º, interdita-se deferimento de liminar, 'no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal'. 7. Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. 8. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no art. 3º da Lei nº 8.437/1992. 9. Não cabe emprestar ao § 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. 10. Agravo regimental negado provimento."

(AgRg na Reclamação nº 1.831-8/MS, Relator o Ministro **NÉRI DA SILVEIRA**, DJU de 12/4/2002)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4062)

RECURSO ESPECIAL Nº 906.865 - RS (2006/0264956-1)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES AZAMBUJA E OUTRO
ADVOGADO : MARCUS TAVARES MEIRA E OUTROS
DESPACHO

Trata-se de especial interposto em autos de ação por meio da qual pensionistas de servidor público estadual postulam a restituição de valores descontados de sua pensão a título de contribuição previdenciária.

Tal o contexto, parece-me que a questão controvertida deve ser examinada por uma das Turmas integrantes da Primeira Seção, as competentes, a teor do art. 9º, § 1º, IX, do Regimento, para processar e julgar feitos em que se discuta matéria tributária.

Providencie-se, então, a redistribuição.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4063)

RECURSO ESPECIAL Nº 908.634 - SP (2006/0269410-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : ALZIRA JOVINA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, ao requerer a aposentadoria por idade, deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. **In casu**, a recorrente não logrou comprovar o exercício da atividade rural no período de carência, fixado no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Sendo assim, não há como reconhecer o direito ao benefício pleiteado.

3. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontinua, no período 'imediatamente' anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

2. Apelação da autora improvida.

3. Sentença mantida." (fl. 101)

Aponta a recorrente violação dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91 e 240 do Decreto nº 611/92, afirmando que a certidão de casamento onde consta a qualificação de lavrador do marido, aliada ao depoimento das testemunhas demonstram o exercício da atividade rural no período de carência exigido pela Lei de Benefícios.

A irrisignação não merece acolhimento.

A controvérsia dos autos diz respeito à necessidade de comprovação da atividade rural no período equivalente à carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Com efeito, a regra do artigo 143 da Lei de Benefícios destina-se àquele trabalhador rural que estava desobrigado de recolhimento de contribuições antes de 24/7/1991, data da entrada em vigor da referida Lei. Para esses, a exigência de carência foi substituída pela comprovação do exercício da atividade rural.

Assentou o acórdão recorrido, no que interessa:

"Porém, à vista dos documentos anexados aos autos, verifica-se que a autora não faz a demonstração do exercício da atividade laborativa, na condição de rurícola.

De fato, a autora não prova nos autos o seu exercício de trabalho nas lides rural pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.

Não há nos autos prova que possibilite reconhecer tenha a autora realizado trabalho rural no período imediatamente anterior à data do requerimento (ou do pedido judicial), como determina o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063/95. Sem dúvida, é clara aí a exigência de comprovação do exercício de trabalho pelo número de meses de carência, que, **in casu**, levando-se em consideração que a presente ação foi ajuizada no ano de 2002, é de 126 (cento e vinte e seis) meses, a teor da referida tabela constante no artigo 142 da supra citada lei, sendo que a expressão 'período imediatamente anterior' não admite, pela evidência, interpretação extensiva.

Com efeito, a certidão de casamento da autora, às fls. 12, com assento lavrado em 4 de dezembro de 1965, embora traga referência como profissão de seu marido, Sr. Jair Paulino de Souza a de 'lavrador', qualifica-a tão somente como 'prendas domésticas'. Ressalte-se ser certo que o documento que contém a profissão de lavrador do marido da parte interessada tem sido admitido como início de prova documental passível de ser complementada por prova testemunhal coerente e esclarecedora do fato do labor rural em anos mais próximos ao pedido, como exige o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, fundamento da pretensão à aposentadoria por idade. Contudo, não é o que ocorre nos autos, uma vez que se refere a fato ocorrido há 40 (quarenta) anos.

(...)

Já os depoimentos das testemunhas, às fls. 62/63, não são suficientes a elidir as informações contidas no CNIS e não atendem ao objetivo de provar a prestação de serviços rurais pelo período de tempo exigido pelo artigo 143 da citada Lei, no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício." (fls. 98/99)

Ao que se tem, o acórdão recorrido decidiu que a recorrente não logrou comprovar o exercício da atividade rural no período de carência, fixado no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Sendo assim, não há como reconhecer o direito ao benefício pleiteado.

Nesse sentido a orientação desta Corte:

A - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91.

Na hipótese de requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade, sob a égide da redação original do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural deverá comprovar o exercício do labor agrícola nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontinua. Precedente.

Recurso não conhecido".

(REsp nº 487.944/PR, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 15/2/2003)

B - "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91).



2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea 'a' dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

4. A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU 19/12/2002)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 909.217 - SC (2006/0271012-1) (4064)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ERI PESSOA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : JONECIR OSTROWSKI LUKASZEWSKI

DECISÃO

Servidor militar da reserva e pensionistas ajuizaram ação buscando o pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 28,86%, concedido aos servidores públicos em razão das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. A sentença de parcial procedência do pedido foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Processual Civil. Servidor público militar. Extensão do excedente de reajuste geral (28,86%) dado aos Oficiais-Generais pelas Leis nº 8.622 e 8.627/93. Termo final. Correção monetária. Juros moratórios. Sucumbência.

1. O índice excedente de aumento de remuneração, na ordem de 28,86%, concedido aos servidores militares, oficiais-gerais da União, por força das Leis nº 8.622 e 8.627/93, compõe na revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Deve ser estendido aos demais servidores militares, em face do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, compensando-se sobre o seu índice os reajustes diferenciados contemplados pelas mesmas Leis.

2. O escalonamento hierárquico do meio militar não impede a concessão da extensão do reajuste geral de remuneração que, sendo uniforme, incide sobre a remuneração anterior do servidor, produzindo igual escalonamento proporcional.

3. O direito ao reajuste-geral de remuneração encontra termo final em 31/dezembro/2000, eis que à Medida Provisória nº 2.131 de 28/12/2000 atribui-se a produção de efeitos financeiros a partir do subsequente dia 1º/01/2001 (art. 38).

4. As diferenças remuneratórias a cargo da parte requerida ficam sujeitas à correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, com base nos indexadores oficiais.

5. Os juros moratórios incidentes sobre prestações pecuniárias de natureza alimentar, contam-se na ordem de 12 % ao ano, sem o impedir o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela MP nº 2.180-35 e suas reedições, no que diz com relações anteriores a sua edição, tanto porque não se trata de regra processual, como porque o trato da verba subsume-se ao direito vigente ao tempo da relação jurídica obrigacional.

6. Advindo da imposição sentencial obrigação de efeito pecuniário, sobre a condenação é que devem ser computados os honorários da sucumbência, não o transmutando o fato de ser vencida a Fazenda Pública (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º)."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Irresignada, a União interpõe recurso especial por divergência jurisprudencial e violação do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, alegando a prescrição quinquenal. Aponta, também, ofensa aos arts. 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93 e 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.627/93. Sustenta, em síntese, isto: (I) "a parte autora é servidor militar, e, por conseguinte, já foi contemplado especificamente com o reescalonamento de soldo previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, que não concedeu índice linear a todos os servidores militares"; e (II) é necessário que "reste explicitada a possibilidade de, em sede de execução de sentença, seja compensado com as diferenças ora devidas, eventual valor pago a título de complementação do salário mínimo nacional". Aduz, ainda, ter havido infringência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, insistindo em que a taxa de juros deve ser fixada no percentual de 6% ao ano. E, apontando ofensa ao art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81, requer a incidência da correção monetária somente a contar do ajuizamento da ação. Não foram apresentadas contra-razões.

A meu ver, a irresignação merece ser acolhida apenas em parte.

É que o Superior Tribunal consolidou o entendimento de que "o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, tem natureza de revisão geral de vencimentos" e, dada essa natureza, "há de ser estendido àqueles servidores militares que, malgrado alcançados pelas referidas leis, foram contemplados com percentual inferior, sendo devida essa extensão na exata medida da diferença percentual apurada" (AgRg no REsp-641.965, Ministro Nilson Naves, DJ de 23.5.05).

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Processual Civil. Recurso especial. Administrativo. Servidor público militar. Vencimentos. Reajuste. Violação ao art. 535 do CPC. Ocorrência. Retorno dos autos. (...) Leis 8.622/93 e 8.627/93. Revisão geral de remuneração. Verificado que determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento. 'Compensação'.

.....
V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%." (REsp-531.269, Ministro Felix Fischer, DJ de 22.9.03.)

"Administrativo. Servidor público. Reajuste de vencimentos. Súmula nº 284/STF. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. Reajuste de 28,86%. Extensão aos militares beneficiados com índices menores. Possibilidade.

.....
3 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal." (REsp-543.917, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 10.11.03.)

No que diz respeito à correção monetária, o acórdão recorrido, ao anotar ser ela cabível desde quando devida cada parcela paga a menor, também seguiu o entendimento pacificado no Superior Tribunal. A esse respeito, entre vários, os seguintes julgados da 5ª e 6ª Turmas: REsp-407.139, Ministro Felix Fischer, DJ de 22.4.02; e REsp-631.223, Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 17.12.04.

A matéria referente art. 1º do Decreto nº 20.910/32 não foi objeto de debate pelo colegiado, carecendo do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ). Ora, o simples fato de terem sido opostos embargos de declaração, por si só, não supre a falta de pronunciamento do Tribunal de origem sobre o tema. Noutras palavras, é preciso que a matéria tenha sido efetivamente julgada para que se caracterize o prequestionamento. Se, a despeito da oposição dos embargos, a questão não for debatida, caberá à parte, em recurso especial, apontar de forma efetiva e esclarecedora, violação do art. 535 do Cód. de Pr. Civil.

Já quanto aos juros de mora, o recurso merece prosperar. É que, decidindo como decidiu, o Tribunal Regional adotou entendimento diverso do consolidado pelo Superior Tribunal, segundo o qual o percentual de juros definido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 tem incidência naquelas ações propostas após iniciada a vigência da referida medida provisória. A propósito, confirmam-se estas ementas:

"Processo Civil. Juros de mora. Percentual de 1% a.m. Natureza alimentar do débito. Início do processo após vigência da MP nº 2.180-35/2001. Incidência.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso provido." (REsp-607.516, Ministro Felix Fischer, DJ de 19.4.04.)

"Recurso especial. Processual Civil. Dívida de natureza alimentar. Juros de mora. Percentual. Medida Provisória nº 2.180-35. Ajuizamento da ação posterior à vigência da MP. Aplicabilidade. Reforma da decisão. Ônus sucumbenciais. Compensação. Inocorrência.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês." (REsp-662.909, Ministro José Arnaldo, DJ de 25.10.04.)

Da análise dos autos, exsurge que a ação foi proposta em março de 2004, quando já vigorava a Medida Provisória nº 2.180-35. Nessa moldura, para a fixação dos juros, deve-se levar em conta o novo contexto normativo, regendo-se a espécie pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

À vista disso, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial com a finalidade única de reduzir os juros de mora a 6% ao ano.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 661832 - MG (2005/0028446-9) (4065)

RELATOR : MIN. PAULO MEDINA
AGRAVANTE : JOÃO CUNHA DA COSTA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 834489 - PI (2006/0074331-7) (4066)

RELATORA : MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DO PIAUÍ-SINDTRAJUFE/PI

ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS

RECORRIDO : UNIÃO

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 838136 - AL (2006/0231862-6) (4067)

RELATOR : MIN. NILSON NAVES
AGRAVANTE : OLIVAL DE MELO OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO COSTA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO E OUTROS

Vista ao(s) AGRAVADO(S)

RECURSO ESPECIAL nº 843233 - AM (2006/0088413-2) (4068)

RELATOR : MIN. NILSON NAVES
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO E OUTROS

RECORRIDO : ENIDES FERREIRA OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULO LOBATO TEIXEIRA E OUTRO

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 851648 - PB (2006/0105157-1) (4069)

RELATOR : MIN. NILSON NAVES
RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : FRANCISCO NERIS PEREIRA

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

PAUTA DE JULGAMENTOS

SESSÃO ORDINÁRIA

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 06/03/2007, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.282/TO (1999/0096199-4) (4070)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : ALMIR DE CIRQUEIRA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTRO

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE TOCANTINS

RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : MARCO PAIVA OLIVEIRA E OUTROS

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.012/PE (2001/0035670-2) (4071)

RELATOR : Ministro PAULO GALLOTTI

RECORRENTE : ALDECY BEZERRA DE ANDRADE
ADVOGADO : SÍLVIO LUIZ MOURA FERREIRA E OUTROS

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : WALTER MARON DE CERQUEIRA Y COSTA E OUTROS

(4072)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.814/RS
(2005/0165421-7)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : EROÍ VEIGA DE ASSIS
ADVOGADO : PAULO RICARDO FETTER NUNES E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARÍLIA VIEIRA BUENO E OUTROS

(4073)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.995/MS
(2005/0194967-4)

RELATOR : Ministro PAULO MEDINA
RECORRENTE : ADELAR FERREIRA ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : JORGE BATISTA DA ROCHA E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAL E GASTOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIA ELAINE NOVAES ASSUMPCÃO E OUTROS

(4074)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.360/SP
(2006/0033598-9)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - ASSOJURIS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DA COSTA E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDOSO E OUTROS

(4075)
RECURSO ESPECIAL Nº 420.513/RS (2002/0029930-4)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : NALI DE JESUS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : ERNESTO CROS VALDEZ JUNIOR E OUTROS

(4076)
RECURSO ESPECIAL Nº 625.214/SP (2004/0005004-0)

RELATOR : Ministro HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : GELSON CAMARGO DOS SANTOS
RECORRIDO : MARLI DA SILVA SALGADO
ADVOGADO : ANIBAL ALVES DA SILVA

(4077)
RECURSO ESPECIAL Nº 814.655/SP (2006/0017954-7)

RELATOR : Ministro HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : PEDRO LUIZ RODRIGUES MONTEIRO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO LOPES - DEFENSOR DATIVO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

(4078)
RECURSO ESPECIAL Nº 875.320/DF (2006/0175612-4)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : AGRIPINO DIONÍSIO GUALBERTO SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA FUB
PROCURADOR : VALÉRIA CRISTINA C DOS S MACHADO E OUTROS

(4079)
RECURSO ESPECIAL Nº 910.697/SP (2006/0276768-0)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO SANCHES CAMPOI E OUTROS
RECORRIDO : ADRIANA MARTELINI MINEIRO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES E OUTRO

(4080)
RECURSO ESPECIAL Nº 910.699/SP (2006/0276783-3)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA MARIA DE BARROS CORRÊA E OUTROS
RECORRIDO : MAURÍLIO MESSIAS DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO MARCHI E OUTROS

(4081)
RECURSO ESPECIAL Nº 910.707/SP (2006/0276798-3)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO DE AQUINO E OUTROS
RECORRIDO : DIRCE DELAVANDEIRA A LORENZETTI E OUTROS
ADVOGADO : CIDINEY CASTILHO BUENO E OUTRO

(4082)
RECURSO ESPECIAL Nº 910.713/SP (2006/0276803-4)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AIRTON L C L SEELAENDER E OUTROS
RECORRIDO : BÂRBARA MARIA MATIAS E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E OUTROS
Publique-se. Registre-se.
Brasília, 23 de fevereiro de 2007
Ministro PAULO MEDINA
Presidente da SEXTA TURMA

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(4083)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 7386 - DF (2006/0255691-2)

RELATOR : MIN. PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDPOL/AP
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
D E S P A C H O

À Coordenadoria de Execução Judicial, para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo exequente e pela União.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007
MINISTRO PAULO GALLOTTI
RELATOR

(4084)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 8006 - DF (2006/0045254-4)

RELATOR : MIN. PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : FRANCISCA MONTEIRO FERREIRA
EMBARGADO : LUDMILA LUDILENE DE PAIVA LEÃO
EMBARGADO : MARIA NONATA DE SOUZA
EMBARGADO : NOEMIA MOURA DA CUNHA
EMBARGADO : OLÍVIA GUEDES FERNANDES
ADVOGADA : PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO E OUTROS
D E S P A C H O

À Coordenadoria de Execução Judicial, para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelas exequentes e pela União.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007
MINISTRO PAULO GALLOTTI
RELATOR

(4085)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 9511 - DF (2006/0201492-7)

RELATOR : MIN. PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO FERREIRA TRINDADE
ADVOGADO : CLÁUDIO DA COSTA
D E S P A C H O

À Coordenadoria de Execução Judicial, para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo exequente.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007
MINISTRO PAULO GALLOTTI
RELATOR

ÍNDICE DE ADVOGADOS

NOME	DOCUMENTOS
ABDUL LATIF RODRIGUES HEDJAZI	610, 2475
ABRÃO JAIME SAFRO	2505
ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES	1608
ACCACIO MONTEIRO BARROZO	2630
ACHILE MÁRIO ALESINA JUNIOR	2808
ACYR PERDOMO HORNER	2569
ADAGMAR LORI MERLIN DA CUNHA	2941
ADAIL TELLES FILHO	1033
ADAIR BIRAJARA GONZATTO	923
ADAIR DA LUZ BARROS	3046
ADALBERTO RAFAEL LOCH	3570
ADÃO ALBANO DA ROSA	3846
ADAO FERNANDES DA LUZ	1846
ADAUTO AFONSO VIEZZE	3242
ADBAR DA COSTA SALLES	3575
ADELAIDE ROSSINI DE JESUS	595
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	1318, 1419, 1673
ADELSON MARCELINO CORREIRA DA SILVA	337
ADEMAR AVELINO DE QUEIROZ SOBRINHO	4051
ADEMAR DOS SANTOS SILVA	3211
ADEMAR PEDRO SCHEFFLER	883, 886
ADEMIR CANALI FERREIRA	2610, 3235
ADEMIR COELHO ARAÚJO	1030, 3356
ADEMIR DALLEGRAVE	1342
ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO	3183
ADÉRZIO RAMIRES DE MESQUITA	3575
ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTO-RELLO	3394
ADILSON GUERCHE	433
ADILSON MACHADO	3226, 3390
ADILSON RAMOS	2535
ADIR XAVIER SANT'ANNA	1684
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	1023, 1944, 1959, 2033, 2069, 2248, 2331, 2371, 2414
ADMILSON VILLARIM FILHO	1597
ADOLFO FERACIN JUNIOR	4055
ADOLFO FERACIN JÚNIOR	3971
ADOLFO KAISER NETO	2977
ADOLFO MOURY FERNANDES	3550
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	1050
ADONILSON FRANCO	709
ADRIA WENNEKER	2634
ADRIANA A S DAL POSS	2625
ADRIANA ALEXANDRA RAMOS	583
ADRIANA ARANTES RAMOS FONSECA DE SOUZA	2460
ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL	3813, 4006
ADRIANA CANCERI	479
ADRIANA CORREIA RODRIGUES	3078
ADRIANA CORTE DE OLIVEIRA SOUZA	2685
ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG	2039
ADRIANA DORNELLES PAZ KAMIEN	3132
ADRIANA HELENA BUENO GONÇALVES	1774
ADRIANA MARIA MARTINS MILLER	1096
ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI	3851, 3903
ADRIANA PAZINI DE BARROS	233
ADRIANA PRADO	1076
ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE	1003, 1004, 1005, 1006
ADRIANA RONCATO	513, 1067
ADRIANA SABOYA GOLDBERG	2040
ADRIANA SONI ABUJAMRA	3016
ADRIANA STAUB	3151
ADRIANA TOLFO DE OLIVEIRA	3411
ADRIANA ZANNI FERREIRA	2217
ADRIANO FRISSO RABELO	1373
ADRIANO GALHERA	3243
ADRIANO LERIAS ALCÂNTARA	458, 2064
ADRIANO MARCOS MARCON	3867
ADRIANO MUNIZ REBELLO	3018
ADRIANO NERIS DE ARAÚJO	1337
ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI	2550
ADRIANO TELESKA MOTA	586, 1291, 1302
ADROALDO DAL MASS	3225
ADSON MAIA DA SILVEIRA	2897
AFFONSO D'ANZICOURT E SILVA	1454
AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA	1865, 2053
AFONSO BUENO DE OLIVEIRA	2914
AFONSO CELSO NORONHA DUTRA	416
AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	426
AFONSO GERALDO MENDES	628
AFONSO GRISI NETO	1205, 1420, 1789, 1801, 2413
AFRÂNIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO	2352
AFRÂNIO PEDREIRA DE OLIVEIRA	3986
AGAMENON FERNANDES	3795



AGENOR DE SOUZA SANTOS SAMPAIO NETO	1411	ALEXANDRE MARIOTTI	3570	ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBE-LINI	961
AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS	2107	ALEXANDRE MARTIRE LOPES	3863	ANA CRISTINA SILVA SANTOS	1423, 3996
AGENOR OLIVA DE MORAIS JÚNIOR	3932	ALEXANDRE MOTTA RAVANELLO	2634	ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH	3320
AGLAI CORRÊA NOER	1112	ALEXANDRE OGUSUKU	2118	ANA ELISA AULER	2869
AGNALDO CHAISE	2250	ALEXANDRE OTERO	443	ANA FLÁVIA G. DE OLIVEIRA AQUINO	3572
AGOSTINHO RODRIGUES DE ABREU	2523	ALEXANDRE PERALTA COLLARES	2467	ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA	459, 499, 874, 2709, 2846
AGUEDA APARECIDA SILVA	2239	ALEXANDRE PEREIRA RICARDO	3240	ANA LÚCIA BOHMANN	245
AHMAD MOHAMAD EL TASSE	2699	ALEXANDRE RODRIGUES	2567	ANA LÚCIA IKEDA OBA	1611
AILTON CIRINO CABRAL	576	ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA	1267	ANA LÚCIA VELLINHO D'ÂNGELO	170
AIR PAULO LUZ	2788, 2796	ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS	2695	ANA MARIA LONGARAY	659, 1192, 3168
AIRAM MARIA MAIA HOLANDA	3369	ALEXANDRE SLHESSARENKO	3201	ANA MARIA MOLITERNO PENA	1489
AIRES VIGO	885	ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO	3110	ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA	3556
AIRTON L C L SEELAENDER	4082	ALEXANDRE VENTURINI	2079	ANA MARISA NADAL	522
AIRTON RIBEIRO DA SILVA	2533	ALEXANDRE WITTE	3286	ANA PATRÍCIA GUSMÃO	2173
AIRTON ROCHA NÓBREGA	2446	ALEXANDRE YUJI HIRATA	2678, 3315	ANA PAULA CAPITANI	360, 1016, 1064, 1164, 1175, 1327, 2505, 3108, 3135
ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA	216	ALEXSANDRO DOS REIS FERNANDES	1326	ANA PAULA COELHO RUBBO	1149
ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA	236	ALEXSANDRO LIMA VIEIRA	112, 486	ANA PAULA COSTA SANCHEZ	1659
ALBERTO BARBOUR JUNIOR	2395	ALFONSO CARUSO MASELLI	2545	ANA PAULA GOUVEA	2583
ALBERTO CAVALCANTE BRAGA	1370, 1658, 2306	ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO	2502, 2707	ANA PAULA HUBINGER ARAÚJO	3417
ALBERTO CUENCA SABIN CASAL	1842	ALFREDO HENRIQUE REBELLO BRANDÃO	2911	ANA PAULA MUGGLER MOREIRA	2538
ALBERTO PAVIE RIBEIRO	2797	ALFREDO LUIZ KUGELMAS	2469	ANA PAULA PEREIRA MENESES	3035
ALBERTO RIBEIRO HERDY FILHO	1356	ALFREDO MELLO MAGALHÃES	1021	ANA PAULA RODRIGUES GUIMARÃES	3353
ALBERTO VENÂNCIO FILHO	2581	ALFREDO SEVERINO CAREGNATO	1884	ANA PAULA SPYRIDES CUNHA	1108
ALBINO DE SOUZA MOURA	3255	ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JUNIOR	2817, 3315	ANA RAFAELA M B DE CARVALHO	627
ALCEU ALVES	4056	ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA	370, 3866	ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	2497
ALCEU LUIZ CARREIRA	3394	ALICE BATISTA HIRT	3185	ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO	2200
ALCEU LUIZ PILLONETTO	1131	ALICE RABELO ANDRADE	551, 1604	ANALI PENTEADO BURATIN	1034, 1035, 1095, 1730
ALCIR MARTINS DE SOUZA	2514	ALICE SCHWAMBACH	2022	ANAMARIA BRUNELO	3379
ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR	2266, 2466, 2467, 3247	ALINE CORRÊA LOVATTO	1848	ANANIAS SARAIVA DE ALMEIDA	2101
ALDEMARZINHO GONÇALVES APRATO	253	ALINE LEAL FONTANELLA	2016	ANAPAULA RIZZI FRAGA	456
ALDENOR DE SOUZA E SILVA	1276	ALINE VITALIS	531, 2329	ANASSILVIA S A ARRECHEA	2498
ALDO ALFREDO MÜLLER	2111	ALINE ZUCCHETTO	3792	ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA	2282
ALDO MARINHO SERUDO MARTINS NETO	3407	ALÍPIO JOSÉ MATTJE	3574	ANDRÉ BRUNI VIEIRA ALVES	2914
ALDO MÁRIO DE FREITAS LOPES	2542, 3585	ALMIR TADEU BOTELHO	3021	ANDRÉ CAMARGO HORTA DE MACEDO	3525
ALEIXO SERENO NETO	3356	ALMIRA DOS SANTOS STURARO CAETANO	1252	ANDRÉ CAMPOS PRATES	3096
ALESSANDER SANTOS BARBOSA	662	ALOÍSIO AUGUSTO M MARTINS	2267	ANDRÉ COSTA BARROS NETO	4025
ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO	3770	ALONSO OLIVEIRA DE SOUZA	2818	ANDRÉ DA SILVA AYALA	511
ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN	1156	ALOYSIO NEVES	3886	ANDRÉ DE BARROS PEREIRA	3266
ALESSANDRA ENGEL	2014	ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS	3084	ANDRE DO N. DEL FIACO	1249
ALESSANDRA FERREIRA MARQUES	2126	ALTAMIRO NOSTRE	3443	ANDRÉ DOS PRAZERES	2176
ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA	1355	ALTEMIR CANTÚ	141, 439, 451, 553, 877, 2714, 2769, 2770, 2844, 2979, 2994	ANDRÉ EDUARDO SILVA	1777
ALESSANDRA MARTINELLI	1835	ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS	1124, 1647	ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ	538, 2756
ALESSANDRA PIVETTA MORAES CAMISSÃO	227	ALUÍSIO SOARES FILHO	2078	ANDRÉ FRIEDRICH DORNELES	3036
ALESSANDRA REIS	643, 3290	ALUÍSIO TIMES	2464	ANDRÉ GUSTAVO B. MOTA	1924
ALESSANDRA RIBEIRO STEIGLEDER	587	ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE	3348, 3349	ANDRÉ HENRIQUE LEMOS	1941
ALESSANDRA SANCHES PACHECO	3436	ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES	3031	ANDRE JENICHEN	2731
ALESSANDRA VERNIER KUHN	3524	ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA	526, 633	ANDRÉ JOSÉ KOZLOWSKI	2283
ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA	1413	ÁLVARO ALMERIO DE AZEVEDO PESSOA DOS SANTOS	3259	ANDRÉ KESSELRING DIAS GONÇALVES	544
ALESSANDRO KIOSHI KISHINO	2940	ÁLVARO ANDRÉ BERGENTAL LEITE	1181	ANDRÉ LESINA GIORDANO	307
ALEX KLAIC	3445	ALVARO BARRETO CAMPELLO CARVALHEIRA	2201	ANDRÉ LUÍS AZEVEDO VINADÉ	2989
ALEX SANDRO CAVALEIRO	2778	ALVARO BORGERTH	1245	ANDRÉ LUÍS BALLOUSSIER ÂNCORA DA LUZ	2439
ALEX SANTANA DE NOVAIS	1872	ALVARO CHRISTMANN QUILIÃO	3328	ANDRÉ LUÍS SONNTAG	221, 346, 3081
ALEX TAVARES DOS SANTOS	3883	ALVARO DE LIMA OLIVEIRA	1281	ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT	1681
ALEXANDER ARTUR ULBRICHT	1691	ÁLVARO FARO MENDES	229	ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA	2993, 3307
ALEXANDRE ALI SHA	269	ÁLVARO LUIZ DA SILVEIRA SCHREINER	1092, 2759	ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN	3551
ALEXANDRE ALI SHAH	2332	ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO	611, 3120, 3321	ANDRÉ LUIZ DE BRITO FILHO	1546
ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS	1899	ALVARO UKSTIN	2576	ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA	162, 3957
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	569, 3972	ALVIDES BENINI	1068, 2986	ANDRE LUIZ LIMA SOARES	2677
ALEXANDRE BRINGHENTI	1135	ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO	1497, 2377	ANDRÉ LUIZ MAGALHÃES DE AMORIM	1687
ALEXANDRE CAMARGO	217	AMANAJOES PESSOA DA COSTA	1617	ANDRÉ LUIZ MENDES MEDITSCH	4018
ALEXANDRE CAMPOS ZACCA	848	AMARILDO DA SILVA LEITE	1591	ANDRÉ LUIZ MENDONÇA DA SILVA	103
ALEXANDRE CERULLO	2854	AMAURI PINHEIRO	2023	ANDRÉ LUIZ MOREGOLA E SILVA	2600
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO	3166	AMAURY SOARES MARQUES JR	3909	ANDRE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS	106
ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA	2341	AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	3049	ANDRÉ LUIZ VIEIRA	1430
ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	1472, 2026, 2100, 2287	AMÉLIA MÔNICA DA COSTA SÁ DE MELLO	2321	ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ	642
ALEXANDRE DE CARVALHO BAPTISTA	1025, 2149	AMÍLCAR AQUINO NAVARRO	207	ANDRÉ MARCOLINO MALLMANN NETO	3019, 3104, 3226
ALEXANDRE DE OLIVEIRA KRONIG	3355	ANA AMÉLIA PIUCO	2031, 2044	ANDRÉ MYSSIOR	231
ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES	1536	ANA CARMEN RILLO MOREIRA	3301	ANDRÉ PIRES GODINHO	1044
ALEXANDRE DINIZ GUIMARÃES	2335	ANA CAROLINA DOUSSEAU	1416	ANDRÉ PUPPIN MACEDO	1839
ALEXANDRE DO NASCIMENTO	2439	ANA CAROLINA MACHADO PAULI	1622	ANDRÉ RODRIGUES COSTA OLIVEIRA	1230
ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA	2312	ANA CAROLINE CARVALHO ROMANELLI	2800	ANDRÉ SANTOS CHAVES	3123
ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI	1673	ANA CECÍLIA HUNE DA COSTA FERREIRA DA SILVA	3745	ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA	3388
ALEXANDRE FERREIRA DE AZEVEDO	1223	ANA CELINA FAGUNDES FERREIRA	3145	ANDRE SILVEIRA	8
ALEXANDRE FIDELIS DE ARAUJO	656	ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO	997, 1661, 1662, 1686, 1687, 1688, 1696, 1714, 1722, 1723, 1724, 1728, 1736, 1739, 1870, 2088	ANDRÉ SONDA	1974
ALEXANDRE HEUSER	2691, 3314	ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR	1449, 1834, 2427	ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA	3227
ALEXANDRE JORGE CARNEIRO DA CUNHA FILHO	2020	ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO	3798, 4019	ANDREA ABRITTA GARZON TONET	3809, 4011
ALEXANDRE JORGE W PESSOA DE MELO	3224	ANA CLÁUDIA DIAS CÂNDIDO	382	ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS	843, 929, 1435, 1450, 1782, 1897, 3102
ALEXANDRE JOSÉ RODINI	546	ANA CLÁUDIA NEVES RENNO	1153	ANDRÉA CRISTINA SERPE GANHOLLI	1071
ALEXANDRE JUNQUEIRA	2863	ANA CRISTINA DE MELO COSTA	2143	ANDREA FELICI VIOTTO	919
ALEXANDRE JUOCYS	1756, 1791, 1799, 1832, 2070, 2364	ANA CRISTINA DE OLIVEIRA AGUSTINI	2463	ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS	2488
ALEXANDRE LOBÃO ROCHA	1250	ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS	1996	ANDRÉA GONÇALVES SILVA	1459
ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS	4000			ANDRÉA LAZZARINI	2457
				ANDREA LOLLI	1189, 1190, 3129, 3298

ANDRÉA LOLLI	1195, 3070, 3083, 3172	ANTONIO DE FIGUEIREDO MURTA FILHO	363	ARODI DE LIMA GOMES	1601
ANDREA LUZ KAZMIERCZAK	2044	ANTÔNIO DE PAULA S GUIMARÃES	3401	AROLDO TEIXEIRA ROCHA	3334
ANDRÉA MARTIMBIANCO	113, 174, 2907	ANTONIO DE ROSA	2202, 2388	ARTHUR FREIRE FILHO	2164
ANDREA SANSON CAUDURO	1705	ANTÔNIO DOS REIS CALÇADOS JÚNIOR	1699	ARTHUR RICARDO MONTEIRO	1003, 2072
ANDREA SOBIESKI	2712, 3140	ANTÔNIO EMIDIO FILHO	1662	ARTHUR WERNER MENKO	1668
ANDRÉA VIVACQUA CORRÊA DE OLIVEIRA	2029	ANTÔNIO FERNANDO COSTA	4067	ARTUR ALVES DA MOTTA	809, 1634
RA PUGLIESE		ANTÔNIO FERNANDO MASSUD	2583	ARTUR BARBOSA PARRA	835
ANDREI FACCHINI	3039	ANTÔNIO FERREIRA COUTO FILHO	2436	ARTUR CARLOS BISCHOFF TRESCASTRO	146
ANDRÉIA ALBINO PEREIRA	156	ANTÔNIO FERREIRA LEITE	4003	ARTUR FERNANDO RODRIGUES MOTTA	2490
ANDRÉIA CRISTINA DE FARIAS	2042	ANTÔNIO FLÁVIO ROCHA DE OLIVEIRA	442, 4048	ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA	446
ANDREIA DE MIRANDA SOUZA	2083	ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA	2661, 2662	ARY MANDELBAUM	1296
ANDREIA FREIRE CHAGAS DE OLIVEIRA	3427	ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS	2546	ARY SANTA CRUZ O JUNIOR	3224
ANDRÉIA MENNELLA	3271	ANTÔNIO GALINSKAS	98	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR	412, 676
ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO	1301, 3035	ANTÔNIO GOMES GUIMARÃES	3855	ASSIS CORRÊA	2498
ANDREIA SANTOS GONÇALVES DA SILVA	2162	ANTÔNIO HENRIQUE FREIRE GUERRA	2071	ASSIS LOPES BHERING	1650
ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA	3395	ANTÔNIO HENRIQUE GAUDENSI	2437	AUBENIO EVELIN DE CARVALHO	1161
ANDRIZE LEITE CALDEIRA	348	ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO	1625, 2221	AUDALIANO SÉRGIO COUTO SANTOS	2091
ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO	3420	ANTÔNIO JOAQUIM GARCIA	970	AUGUSTINHO G.G. TELOKEN	436, 470, 2791
ANELIESE HELENA ANTUNES FONSECA	239	ANTÔNIO JOAQUIM MAGNAGO	1908	AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTTEMS TELÖKEN	120, 200, 460, 540, 863, 963, 2544, 2654, 2728, 2783, 2884, 2900, 2944, 2965, 2990, 3099
ANELISE DE ANGELI VAZ	561	ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO	1087	AUGUSTO CARLOS CORRÊA PINA	1043
ANGELA CARLA ZANDONÁ UBIALLI	1464	ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA BOTELHO	3210	AUGUSTO CÉSAR DE LIMA SANTOS	2495
ÂNGELA CRISTINA HENN	3191	ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS	1411	AUGUSTO CÉSAR RIBEIRO	3896, 3941, 3963
ÂNGELA MARIA BENTO	1461, 1966	ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO	3877	AUGUSTO COTRIM	897
ÂNGELA PAES DE BARROS DI FRANCO	1997	ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA	1507	AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI	3357
ÂNGELA SERRA SALES	3985	ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS	816, 3839	AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS	986
ANGELIZE SEVERO FREIRE	682, 1057, 1157, 1185	ANTÔNIO LINS GUIMARÃES	1453	AUGUSTO TOSCANO	180
ÂNGELO AUGUSTO COURY	3352	ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA	3200	AUREANA RODRIGUES DA SILVA	2332
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	2437, 2601	ANTÔNIO LUIZ COELHO	4070	AUREANE RODRIGUES DA SILVA	269, 1146, 1473, 2328
ÂNGELO MARTINEZ COELHO	1678	ANTÔNIO MANOEL DE BARROS	3890	AURÉLIO CANTARELLI VAZ	2812
ANGELO REINA ABIB	3064	ANTÔNIO MARÇAL BONORINO FIGUEIREDO	225	AYRTON BITTENCOURT LOBO NETO	3440
ANGELO ROBERTO BOZZETTO	2591	ANTÔNIO MARIO S BIANCHI	2610	AYRTON PALMA DA SILVA	2874
ÂNGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI	3029	ANTÔNIO MARTINS DE ALMEIDA	2436	AZIZ MANUEL FARIAS JEREISSATI	1213
ÂNGELO SANTOS COELHO	1485	ANTÔNIO MAURÍCIO MARTINS LANNA	815	BEATRIZ DE MELO MARTINS VIEIRA	1377
ANIBAL ALVES DA SILVA	4076	ANTÔNIO MAURÍCIO TELES MACHADO	644, 1177	BEATRIZ MONTEZ DE MORAES	230
ANÍBAL PADAO PALMEIRA	3108	ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES	1499	BEATRIZ NUNES	2501
ANIEL AIRES DO NASCIMENTO	1359	ANTÔNIO NELSON NASCIMENTO	1623	BEATRIZ SARMENTO DE MELLO	1134
ANIR LUÍS BIZARRO LOPES	663, 2140	ANTÔNIO NEREU DIAS CATONHO	374	BECKY REFKA SARFATI	1496
ANÍSIO PINHEIRO DE JESUS	1099	ANTÔNIO OSMAN DE SÁ	218	BELONIR ZATA ZILI	2825, 3441
ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR	3252, 3416	ANTÔNIO PÁDUA PINTO NETO	2612	BENEDITA ALVES DE SOUZA	2963
ANITA MARIA VAZ DE LIMA MARCHIORI KELLER	2301	ANTÔNIO PINHEIRO DE QUEIROZ	610, 2129	BENEDITO DALBEM	2894
ANITA THOMAZINI SOARES	1679	ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO	3288, 3554	BENEDITO DE PAULA FILHO	3526
ANÍZIO JORGE DA SILVA MOURA	3277	ANTONIO ROBERTO BASSO	535	BENEDITO JORGE DE JESUS	413
ANNA AZEVEDO TORRES	2318	ANTÔNIO ROBERTO BASSO	429	BENEDITO RUI DA SILVA	2188
ANNA CLAUDIA LAZZARINI	1639	ANTÔNIO RODRIGUES LEITE FILHO	1335	BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA	2007
ANNA MARIA GESUALDI CHAVES	3871	ANTÔNIO RUSSO NETO	1774	BENHUR BIANCON	3411
ANNE RERIN	851	ANTÔNIO VALE LEITE	2526	BENJAMIN LINS DAS NEVES	1011
ANTELINO ALENCAR DORES	3546	ANTONIO VALMOR JUNKES	2980	BENONI J SANTOS JUNIOR	173
ANTENOR PROCOPIO	2255	ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO	2461, 2488	BENVINDA BELEM LOPES	1815, 2106
ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS	2277, 4022, 4051	APARECIDA LOPES CRISTINO	798	BENVINDA L BRENNEISEN	1347
ANTHERO MENDES PEREIRA	2453	APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI	2616	BENY SENDROVICH	1296
ANTHONY DE SOUZA SOARES	3538	APARECIDO BATISTA DOS SANTOS	2953	BERENICE FERREIRA LAMB	1805, 1943, 2270, 4014
ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA	571, 2573, 2574	APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA	1059, 1730	BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI	2584
ANTÔNIO ALVES DA COSTA	1328	AQUILAS ANTÔNIO SCARCELI	3246	BERNADETE LISBOA COLARES	3158
ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO	3178	AQUILES GIOVELLI	2627	BERNADO HAAS FIORI	3245
ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT	1792, 2633, 3234	ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	1685	BERNARD RIBEIRO LUTKENHAUS	1613
ANTÔNIO AUGUSTO ROSA GILBERTI	1854	ARARY PINHEIRO MACHADO JUNIOR	624	BERNARDO RÜCKER	185, 454, 945, 2779, 2794, 2807, 3150
ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA FALCÃO	1651	ARCHIMEDES MACHADO CUNHA	3216	BERNARDO SANTOS TORRES	1476, 1658, 1958
ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA	241	ARILZO PESSANHA RIBEIRO	3238	BETTÂNIA MARIA GOMES PEDROSO	1284
ANTÔNIO BERNARDES MOREIRA	2926	ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA	2329	BIANCA GALVÃO DE FRANÇA GREFF	413
ANTÔNIO CARLOS ALVES PEREIRA	3397	ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA	1220	BIANCA PRESTES SOARES	2823, 2976
ANTÔNIO CARLOS BARRETO	3206	ARLEY BARRIOS PEREZ	2434	BRANCA FINAMOR DE OLIVEIRA	851
ANTÔNIO CARLOS COELHO	1339	ARLINDO AMÉRICO SACRAMENTO AZEVEDO	616	BRASIL ANTÔNIO SARTORI	254
ANTONIO CARLOS CRISTIANO	3282	ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR	889, 1045, 1234, 1235, 1717, 1734, 2857	BRENO PIRES MOREIRA	1305
ANTÔNIO CARLOS DA CUNHA	1372	ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JÚNIOR	297, 1090	BRUNO BATISTA DA ROCHA	3800
ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO	2462, 3375	ARMANDO DIAS MAIA FILHO	1225	BRUNO BUDDE	308
ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA NETO	4024	ARMANDO FERREIRA	2934, 3213	BRUNO DE CASTRO WINKLER	3212
ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA	295	ARMANDO FIALHO FAGUNDES	1843	BRUNO ESPINEIRA LEMOS	3
ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS	2379	ARMANDO JOSÉ DA COSTA DOMINGUES	2258	BRUNO GOMES DE ASSUMPÇÃO	1599
ANTÔNIO CARLOS DUVA	1319	ARMANDO JOSÉ FARAH	817	BRUNO HENRIQUE GONÇALVES	2931
ANTÔNIO CARLOS FERNANDES BLANCO	2261	ARMEU BERGMANN	2174	BRUNO MACEDO DANTAS	3309
ANTÔNIO CARLOS FIUZA	2074	ARNALDO ANTÔNIO MARQUES FILHO	1510	BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA	7
ANTONIO CARLOS GOEDERT	1882	ARNALDO ARRUDA DA SILVEIRA	2935	BRUNO MARQUES	3034
ANTÔNIO CARLOS LUZ GOTTARDI	3304	ARNALDO COLONNA	2544	BRUNO NOVAES ROSA	313
ANTÔNIO CARLOS MACEDO SILVA	3892	ARNALDO JAIR TAVARES LOUZADA	3292	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO	1646, 1768, 2029, 2138
ANTÔNIO CARLOS MONREAL	2725	ARNALDO MONTEIRO LUNA	3402	BRUNO TAKAHASHI	3812, 3848
ANTONIO CARLOS PONTES BORGES	2034	ARNALDO SANCHES PANTALEONI	1264	BRUNO VAZ DE CARVALHO	1017
ANTÔNIO CARLOS SANTOS DE JESUS	3008	ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES	2501	CACILDA ALVES LOPES DE MORAES	1329
ANTÔNIO CARLOS TELO DE MENEZES	410	ARNI DEONILDO HALL	891, 2942	CAIO CÉSAR ROCHA	1361
ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO	1202	ARNOLDO BENTES COIMBRA	2456	CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA	2491
ANTONIO CLAUDIO DE ALMEIDA	3763	ARNOLDO WALD	2557	CAIO MÁRCIO TOMBESI SOUSA	1467
ANTÔNIO CLÁUDIO ZEITUNI	2743, 2999	ARNOLDO WALD FILHO	2493	CAIO MÁRIO FIORINI BARBOSA	1299
ANTÔNIO CLETO GOMES	3369	ARNOR LIBERALI	2896	CAIO MÚCIO TORINO	931
ANTÔNIO DAMIANI FILHO	4000			CAMILA DOS SANTOS ALT	2805
				CAMILA MARIA CÂMARA COSTA	2974



CAMILA MOLENDAA	3801	CARLOS FELIPE KOMOROWKI	3391	CECILIA L G ABDALLA	2227
CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES	3802	CARLOS FELIPE KOMOROWSKI	1158, 2937, 2967, 2973	CECY THEREZA CERCAL K DE GOES	1385, 1394
CAMILA THOMAZI DE SOUZA MORAES	1215	CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO	3343, 3444	CELENIR RODRIGUES ESTERMINIO SAGULO	3872
CAMILLA HAILLIOT DUARTE	3955, 4057	CARLOS FRANCISCO CAMILOTTI MONTEIRO	2383	CELESTE FRANCISCO CHACAROSQUE MARCIANO	764
CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI	1682, 1683	CARLOS FREDERICK DA S I DE ALMEIDA	383	CÉLIA C GASCHO CASSULI	2195
CAMILO FERNANDES DA GRAÇA	1386	CARLOS FREDERICO BRAGA CURI	3209	CÉLIA MARIA CASSOLA	3954
CANDICE BINATO STANGLER	3324	CARLOS FREDERICO L TERRA	1366	CÉLIA MARISA SANTOS	93
CÂNDICE LUDWIG ROMANO	3579	CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	3323	CÉLIA REGINA DE LIMA	1758, 1778, 1823, 1997
CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	1951, 2126, 3161	CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA	2228	CÉLIA RODRIGUES DE VASCONCELOS	1800
CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA	1961, 1970, 2035, 2344, 2432, 4062	CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR	2259	PAES BARRETO	
CAPRICE CAMARGO JACEWICZ	1022	CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA	1048	CELINA ÁLVARES DE OLIVEIRA	4010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	287, 345, 658	CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO	2814	CELINA GALEB NITSCHKE	2871
CARLA ELIARA LEMOS RODRIGUES	1291, 1302	CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI	434, 2508	CELINA ROSANE TEIXEIRA DE PAULI	2670
CARLA FERNANDA AQUINO XAVIER	1880	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES	107, 1114, 1197, 3044, 3190	CÉLIO DALCANALE	3027
CARLA FRANCINE MIRANDA	2083	CARLOS HENRIQUE LEMOS	829	CÉLIO RIBEIRO VASCONCELOS	434, 2603, 2933
CARLA LOUZADA MARQUES	1697, 1850, 2309, 3992	CARLOS JOSÉ DA ROCHA	1852, 2146	CELMA LEÃO MORAES	3312
CARLA MARGOT MACHADO SELEME	1793	CARLOS JOSÉ PORTELLA	195	CELSO AGUIAR SALLES	1310
CARLA MARIA PETERSEN HERRLEIN VOEGELI	2196	CARLOS JOSIAS MENNA DE OLIVEIRA	2869	CELSO ALVES FERREIRA FILHO	1919
CARLA PRETTI MERCANTE	2617	CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO	1238, 1496	CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO	3867
CARLA SOARES VICENTE	2340, 2549, 2592, 2601	CARLOS MELO DA SILVA	1148	CELSO APARECIDO RIBAS BUENO	
CARLO GIOVANNI LAPOLLI	2629	CARLOS MIYAKAWA	1755, 1851	994, 1313, 1333, 1334, 1338, 1343, 1344	
CARLOS ADRIANO PACHECO	2317	CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS	1254	CELSO BOTELHO DE MORAES	1808, 2230
CARLOS AFONSO BORTOLOTO	258	CARLOS ORÊNCIO ALVES	2902, 2903	CELSO CARLOS GOMES GONÇALVES	3366
CARLOS ALBERTO ÁLVARO DE OLIVEIRA	1484	CARLOS PEDROZA DE ANDRADE	1829	CELSO CELESTINO DA CUNHA	3902
CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROVEL	903	CARLOS PINHEIRO	2722	CELSO DE FARIA MONTEIRO	3443
CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO	1619	CARLOS RAFAEL SILVA	1270	CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR	2437
CARLOS ALBERTO BROCHETTO	2599	CARLOS RENATO CUNHA	944, 1228	CELSO LIMA JUNIOR	2066
CARLOS ALBERTO BUOSI	1764	CARLOS RENATO S. SOUZA	2322	CELSO LUIZ SCHNEIDER	1986
CARLOS ALBERTO CASSEB	2541	CARLOS ROBERTO BARBOSA MOREIRA	1500, 1982	CELSO MEIRA JÚNIOR	1632
CARLOS ALBERTO COSTA	425	CARLOS ROBERTO BUTERI	3581	CESAR AKIO FURUKAWA	1514
CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES	265	CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA	1620, 1945	CÉSAR AUGUSTO BINDER	2221
CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES	3230	CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ	2397	CESAR AUGUSTO DA COSTA ROCHA	1083
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI	694, 695, 1265, 1279	CARLOS ROBERTO KIRCHHOF	3385	CÉSAR AUGUSTO PRAXEDES	2502
CARLOS ALBERTO DE SANTANA	1299	CARLOS ROBERTO NUNCIO	1288	CÉSAR AUGUSTUS SULZBACH RAUBER	171, 2893
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	3127	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	1349	CÉSAR CARDOSO	1530
CARLOS ALBERTO FAUSTINO	623	CARLOS RODRIGUES BARZAN	1455	CÉSAR COSTA DE BORBA	2539
CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY	2531	CARLOS ROGÉRIO MARINHO DIAS	3984	CÉSAR DE OLIVEIRA	2246
CARLOS ALBERTO KOAKOSKI	1078	CARLOS RONALDO MONTEIRO DE BARROS	363	CÉSAR DONIZETTI GONÇALVES	934
CARLOS ALBERTO MANCUSI	1947	CARLOS SÉRVOLO DE MOURA LEITE	2919, 3847	CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	892
CARLOS ALBERTO MARINI	1742	CARLOS VARGAS FARIAS	3910	CÉSAR FRANCISCO DE OLIVEIRA	2305
CARLOS ALBERTO NASCIMENTO	592	CARLOS VIEIRA COTRIM	3433	CÉSAR GABARDO	2852
CARLOS ALBERTO PRESTES	1882	CARLYLE POPP	1981	CESAR MACIEL RODRIGUES	1227, 1461, 2055, 2283
CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES	608	CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA	442	CÉSAR MACIEL RODRIGUES	1229, 1232, 1732, 1733, 1743
CARLOS ALBERTO RODRIGUES	4063	CARMEM REGINA OLEIRO NUNES	2924	CÉSAR ROMEU NAZÁRIO	2540
CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO	901, 2690	CARMEN LÚCIA GUARCHE HESS PEREIRA	1844	CÉSIO SANDOVAL PEIXOTO	2499, 2500
CARLOS ALEXANDRE LORGA	2656	CARMEN MARIA LOURENÇO SERRA	3814	CHARLES WESTON FIDELIS FERREIRA	1646
CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIO	1954	CARMEN SILVA MARCON GARMENDIA DE BORBA	3431	CHRISTIAN ZART	2212
CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO	1080, 1083	CARMEN SÍLVIA PEREIRA	3906	CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA	3559
CARLOS ANTÔNIO ALCÂNTARA MACHADO	998	CARMEN VALÉRIA ANNUNZIATO BARBAN	2305	CIBELE GRALHA MATEUS	1460
CARLOS ANTÔNIO CARVALHO SANTOS	1183	CARMOLINDA SOARES MONTEIRO	1219, 3942	CIBELE MOSNA ESTEVES	1846
CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	1874	CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES	3829	CÍCERO CALHEIROS DE MELO	596
CARLOS ANTONIO GALAZZI	3969	CAROLINA AUGUSTA MENDONÇA RODRIGUES	535	CÍCERO EMERICIANO DA SILVA	1667
CARLOS APARECIDO DE ARAÚJO	3960	CAROLINA BACELLAR DA SILVA	1303	CÍCERO IVAN FERREIRA GONTIJO	1610
CARLOS ARAÚJO MOREIRA	1649	CAROLINA DELDUQUE SENNES VICHI	3775	CID BARROS FERREIRA	1743
CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO CATEB	2520	CAROLINA DONAY SCHERER	2961	CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO	597
CARLOS AUGUSTO DE MELLO ARAUJO	2515	CAROLINA FAGUNDES CÂNDIDO	3250	CID PÁDUA AGUIRRE	1161
CARLOS AUGUSTO FARAO	1758	CAROLINA FAGUNDES LEITÃO	687	CIDINEY CASTILHO BUENO	4081
CARLOS AUGUSTO FÁVERO	1894	CAROLINA LOUZADA PETRARCA	841, 842, 1370, 1676, 1700, 1971, 2010	CILENE MARIA SKORA	1246
CARLOS AVANCINI	3279	CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES	1558	CILENE SILVESTRI	3413
CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE	1438	CÁSSIA MALUSARDI SAAD	3210	CINARA RIBEIRO SILVA KICHEL	2173
CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO	1478	CASSIANO BITTECOURT SIQUEIRA	917	CINTHIA COELHO DA SILVA	1049, 1074
CARLOS DA FONSECA JUNIOR	630	CASSIANO PEREIRA VIANA	311, 707	CINTIA LUISA SCHMITT	2976, 3109
CARLOS DANIEL PIOL TAQUES	4055	CÁSSIO ALMEIDA LOPES CARVALHO	3241	CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY	1837, 2208
CARLOS DE ARAUJO MOREIRA	430	CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA	2442	CIRO CECCATTO	1895, 1942, 2053
CARLOS DE OLIVEIRA BARROS	3824	CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE	3795	CIRO CÉSAR SORIANO DE OLIVEIRA	568
CARLOS DOS SANTOS DOYLE	635, 1399, 2033	CÁSSIO LISANDRO TELLES	927, 2613	CLAITON ROLL	2929
CARLOS EDUARDO ABREU MARTINS	3278	CÁSSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR	962	CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA	2398
CARLOS EDUARDO CAVALLARO	3767, 3802, 3982	CÁSSIO ZILL HENKE	1819	CLARICE DE MATOS	3382
CARLOS EDUARDO COLENCI	301	CATARINA LÚCIA TISSOT	1079, 2899	CLAUDETTE VALLONE DE C SHELDON	529
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA	3130	CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT	123, 541, 857	CLÁUDIA ADRIENNE SAMPAIO DE OLIVEIRA	1923
CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO	1869	CECILIA KERR JOIA	2602, 2920	CLÁUDIA ANDRÉA DE OLIVEIRA DE ASSIS	1058
CARLOS EDUARDO GEVAERD	2702			CLÁUDIA BATISTA MARTINS	1551
CARLOS EDUARDO LEAL CASTRO NUNES	3561			CLÁUDIA BOHN	2833
CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO	2473			CLÁUDIA CAMARGO GOLBSPAN	3062
CARLOS EDUARDO QUINTO	3080, 3123, 3188			CLÁUDIA CARDOSO	1622
CARLOS EDUARDO SANTOS GEISLER	1809			CLAUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES	600
CARLOS ELIZEU TOMAZELLA	1534			CLÁUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO	2512



CLÁUDIA MARA PEREIRA ORCI	2773	CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	572, 577, 580, 581, 584, 1203, 4038	DANIELLE MULINARI MORAES COSTA	2746	
CLÁUDIA MARIA DONATO GOMES MOREIRA DE ALMEIDA	938	CLOVIS KONFLANZ	1501	DANILO ALEJANDRO MOGNONI COSTA-LUNGA	127	
CLAUDIA MARIA SCALZER	277	CLÓVIS KONFLANZ	1525, 1706	DANILO BRAIT	2676	
CLAÚDIA MARISA KELLNER BERLIM	271	CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR	2127, 3914	DANILO DE CAMARGO	551	
CLÁUDIA MASTROMAURO CERVEIRA QUINTAS	2546	CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET	972	DANILO DI REZENDE BERNARDES	2563, 2995, 3040	
CLÁUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE	3084	CLÓVIS SUPLICY WIEDMER	2948	DANILO FARIAS BATISTA CORDEIRO	2151	
CLÁUDIA PADARATZ	2257	COSME DAVID RANGEL SOARES	3423	DANILO KNIJNIK	3222	
CLAÚDIA PATRÍCIA DA SILVA NUNES	480	CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN	2530	DANILO SCHIEFER	625	
CLÁUDIA RANDO MENTA LEIERER	421	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	2576	DANILO THEML CARAM	1930, 2192	
CLAÚDIA REGINA A M PEREIRA	1412	CRISTIANE DE OLIVEIRA KOZIEL	1323	DANTE AGUIAR AREND	1664, 2270	
CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA	1616, 1922, 2101, 2171, 2425, 3992	CRISTIANE HAAS	3300	DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRI-NHO	2939	
CLÁUDIA REGINA BERTUOL	2798	CRISTIANE MARIA MARQUES	4049	DANYELLE ÁVILA BORGES	2478	
CLÁUDIA ROCHA HEYDEN	2583	CRISTIANE PAIM	1158	DARCI JOSÉ ESTEVAM	2999	
CLÁUDIA RODRIGUES LEIRIA	2766	CRISTIANE PAIM LIMA	3271	DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS	2061	
CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA	2292	CRISTIANE ROMANO	2606	DARIANO JOSÉ SECCO	3248	
CLÁUDIA TAVARES VILELA	2507	CRISTIANE ROSEIRO PEREZ	2818	DARIO PEDRO WILGES	104, 109, 110, 111, 123, 125, 127, 128, 129, 130, 133, 134, 137, 138, 144, 145, 147, 148, 149, 153, 157, 163, 164, 165, 167, 168, 172, 192, 202, 437, 438, 439, 440, 446, 448, 450, 451, 452, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 468, 469, 470, 473, 478, 482, 484, 487, 491, 493, 494, 495, 503, 504, 507, 508, 509, 513, 514, 516, 519, 521, 522, 523, 524, 527, 532, 533, 536, 553, 582, 648, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 862, 865, 867, 869, 876, 877, 878, 879, 881, 882, 904, 906, 908, 914, 915, 941, 945, 947, 995, 1142, 1198, 1285, 1363, 1368, 2367, 2394, 2421, 2607, 2641, 2653, 2654, 2672, 2690, 2714, 2721, 2729, 2733, 2744, 2750, 2751, 2754, 2758, 2769, 2770, 2772, 2774, 2779, 2784, 2786, 2790, 2799, 2805, 2807, 2812, 2820, 2821, 2822, 2823, 2829, 2831, 2837, 2844, 2847, 2848, 2859, 2866, 2875, 2876, 2877, 2879, 2887, 2888, 2889, 2891, 2899, 2904, 2906, 2916, 2946, 2979, 3097, 3099, 3150	
CLAUDINEI APARECIDO MOSCA	1976	CRISTIANE SCHARDOSIM MARTINS	2247	DARJELA CALVI	1142	
CLAUDINEI APARECIDO QUEIROZ	3079	CRISTIANE WILLERS	1269	DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT	1001	
CLAUDINEI BELAFRONTTE	4061	CRISTIANO ALVARES FUHRMEISTER	3105	DARLÉIA ALVINA KONRAD	1117	
CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA	2536	CRISTIANO HOLANDA TRAVASSOS COR-RÊA	369	DARY SOARES DUARTE	1551	
CLÁUDIO ANDRÉ PIRES BORGES	2081	CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS	1660, 1826, 2333	DAVI DUARTE	1520	
CLÁUDIO ARAGON MARTINS	3207, 3330	CRISTIANO NYGAARD BECKER	1188, 3086	DAVI ELOI MULLER	1345	
CLÁUDIO BONATO FRUET	376, 3265	CRISTIANO SALVATORI	797	DAVI GERVÁSIO MUNCHEN	878	
CLÁUDIO CALMON BRASILEIRO	3223	CRISTIENE DO NASCIMENTO LEITE	3415	DAVID GONÇALVES BISPO DOS SANTOS	328	
CLÁUDIO CÉSAR SILVA RAVA	1179	CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPIN-DOLA	2241, 2268	DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA	1725, 1985, 2190	
CLÁUDIO DA COSTA	4085	CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER	2608	DAYANE SANTOS OLIVEIRA	3579	
CLÁUDIO DA SILVA LIMA JÚNIOR	2703	CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES	3974	DÉBORA BERTELLI	327	
CLÁUDIO DE ABREU	1636	CYNTHIA DAYSE ROSA	3446	DÉBORA DE ALMEIDA SANTIAGO	205	
CLÁUDIO DURANTE	145, 2684	CYNTIA AFFONSO S LOUREIRO	1227	DÉBORA FREIRE STARLING SOARES	1533	
CLÁUDIO F DE MENEZES ROSENDO	365	CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO	1446	DÉBORA RECH	130, 906	
CLÁUDIO FABIANO PIMENTA	1263	CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO	3961	DEBORAH MARIA PRATES BARBOSA	1530	
CLÁUDIO FERNANDO EIRA DE AQUINO	3216	CYRILO LUCIANO GOMES	1331	DEBORAH ROCHA RODRIGUES	1916, 2401	
CLÁUDIO FREITAS MALLMANN	999	DAIRSON MENDES DE SOUZA	2457	DECIDÉRIO CARDOSO JÚNIOR	2646	
CLÁUDIO GELATTI	165	DAISSON SILVA PORTANOVA	578, 581	DECIO FERREIRA NETO	3398	
CLÁUDIO GHEVENTER	1629	DALMIRO TEIXEIRA NETO	3141	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREI-RE	1533, 2335, 2810	
CLAUDIO GONSIOROCKI MOMBRU	2889	DALMO H BRANQUINHO	1801	DECIO FRIGNANI JUNIOR	2218	
CLÁUDIO HENRIQUE CALDEIRA	1616, 2559	DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR	2213	DÉCIO LUIZ FRANZEN	168, 497, 509, 855, 2851	
CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA	1857	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUER-QUE	1816	DÉCIO NUNES TEIXEIRA	928	
CLÁUDIO LEITE PIMENTEL	2122	DALTON LUIZ DALLAZEM	1463	DÉCIO SCARAVAGLIONI	2432, 3905, 3952	
CLÁUDIO LUIZ PINTO NETO	2458, 2458	DANIEL ANDRASCHKO	2474	DEIRDRE DE AQUINO NEIVA	312	
CLÁUDIO MANGONI MORETTI	2609, 2944, 2990, 3062, 3380, 3400	DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO	1326	DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON	3812	
CLÁUDIO MARCELO P SILVA	3037	DANIEL AZEREDO ALVARENGA	1934	DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS	3940	
CLÁUDIO MARIANI BERTI	1539	DANIEL DOS SANTOS PORTO	1755	DEISE TEREZINHA OLIVEIRA KOVALSKI	2269	
CLÁUDIO MERTEN	609	DANIEL FERNANDO NARDAO	583	DELICIO MARQUES	684	
CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA	633	DANIEL FERNANDO PIZANI	911	DÉLIO DE JESUS MALHEIROS	3120, 3422	
CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚ-JO	3539, 4068	DANIEL FONTES	1494	DÉLIO LINS E SILVA	9, 10	
CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO	606, 609, 671, 1092, 1796, 1894, 1977	DANIEL HACHEM	3049	DELNI MELO DA CONCEIÇÃO	3428	
CLÁUDIO ROBERTO PIERUCCETTI MAR-QUES	2441	DANIEL LIMA	1008	DEMÓSTENES RAMOS DE MELO	2156	
CLÁUDIO ROBERTO VIEIRA	3384	DANIEL LOURENÇO FILHO	135	DENI DEFREYN	2351	
CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT	3190	DANIEL MARTINS DOS SANTOS	2860	DENIR DE SOUZA NANTES	1749	
CLÁUDIO STABILE RIBEIRO	825	DANIEL QUEIMA COELHO DE SOUZA	3829	DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES	1362	
CLÁUDIO VARNIERI	193, 2160	DANIEL REMOR BASCHIROTO	3209	DENIS RIBAS CORRÊA	3119	
CLÁUDIO VERSOLATO	266, 2363	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS	151, 930	DENISE BEATRIZ CASAGRANDE	4020	
CLAUDIO-ALEXANDRE DOS SANTOS E SILVA	605	DANIEL RODRIGUES BARREIRA	228, 2381	DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI	334, 1053, 1160, 3107, 3325, 3437	
CLAUDIONOR SILVEIRA BORBA	2821	DANIEL RODRIGUES TEODORO DA SILVA	1772	DENISE CORTAT DE OLIVEIRA	341	
CLÉA MARA LUVIZOTTO	2938	DANIEL SANTOS BORIN	3186	DENISE FREIRE MOURÃO	2510	
CLEBER DE PAULA BALZANELI	903	DANIEL SENRA DELGADO	2760	DENISE LEITE GONÇALVES	947	
CLEBER REIS GREGO	1335	DANIEL VIUNISKI	980, 3857	DENISE MACIEL DE ALBUQUERQIE CA-BRAL	166	
CLEBER TADEU YAMADA	1670	DANIEL WEYMAR EYLER	3104	DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE	2213	
CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE	3451	DANIELA ALLAM GIACOMET	3563	DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CA-BRAL	1522, 1675, 2309	
CLEIDE KAZMIERSKI	2290	DANIELA ALVES DA COSTA	1984	DENISE MARIA MONTEIRO BRODT	4030	
CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO	1980	DANIELA DELLA GIUSTINA	2257	DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA	3014	
CLEIMAR SÉRGIO POSSEBON	327	DANIELA DINNEBIER	2637	DENISE MONTIEL NUNES	3341	
CLEITON TUBINO SILVA	3339	DANIELA FERNANDES A G RODRIGUES TASSO	1947	DENISE VIEIRA RODRIGUES CORONEL	932	
CLÊNIO PACHECO FRANCO JÚNIOR	1084	DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA	1699, 2028, 2271	DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO	2097	
CLEO MÁRIO PICON	2876	DANIELA GONZAGA OLIVEIRA	2566	DENIZE NEVES PLENS	1888	
CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO	1097, 1120, 3804, 3817, 4043	DANIELA MENEGAT BIONDO	194	DENIZE REGINA FÉLIX OLIVEIRA	3043	
CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO	3595	DANIELA PESSOA GUERRA	3956, 4027	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA	3137	
CLEONI MARIA ESMÉRIO TRINDADE	2155	DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA DE MO-RAES RÊGO	2493			
CLÉRIA PIMENTA GARCIA	2737	DANIELA VILELA P VASCONCELOS	116			
CLEUSA MARIA DOS SANTOS	199, 3136	DANIELE BRASIL LERÍPIO	3573			
CLEUZA APARECIDA NONATO MEDEIROS	1329	DANIELE OLIVEIRA PEREIRA BRANQUI-NHO	3071			
CLEVERSON JOSÉ GUSSO	3011	DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO	2315			
CLÓVIS ANDRADE JÚNIOR	2694	DANIELLA ROMAN DA SILVA	1829			
CLÓVIS BRANDÃO NOGUEIRA	2561	DANIELLA RONCONI	1359			
CLÓVIS FEDRIZZI RODRIGUES	2609	DANIELLE LORENCINI GAZONI RANGEL	2496			
CLÓVIS FERREIRA DE MORAIS	1367	DANIELLE MENEZES EVANGELISTA	1942, 2198			
CLOVIS GONÇALVES	852	DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLO-RÊNCIO	337, 2105			
		DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLO-RÊNCIO	1084			



DENNIS PHILLIP BAYER	2062	EDISON CÉSAR DE OLIVEIRA PAIXÃO	3398	ELADYR PIMENTEL	2460
DEOMAGNO FELIPE MEIRA	1858	EDISON DE SOUZA	1705	ELAINE COURA	1648
DEONISIO ROCHA	1704	EDISON EDUARDO DAUD	3987	ELAINE CRISTINA DA SILVA	3969
DERCI DA SILVA MORAES	3434	ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA	528, 670, 1759, 1952, 2509, 2513, 3255	ELAINE KER MARRARA	2582
DERLI DA SILVEIRA	2925			ELAINE MARY DE SOUZA GOMES	3161
DERLY BARRETO E SILVA FILHO	1800	EDMAR CORREIA DIAS	1559, 1572	ELAINE PEREIRA CAVALCANTE	414
DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO	1476, 1964, 2092	EDMAR EDUARDO DE MOURA VIEIRA	4037	ELAINE PEREIRA DA SILVA	3532
DEYSI CRISTINA DA 'ROLT'	2054	EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR	2008	ELAINE PINOTTI TORRES	3401
DEYSI CRISTINA DA' ROLT	1625, 1631, 1632, 1633, 1635, 1641, 2405	EDMILSON PARANHOS DE MAGALHÃES FILHO	1014	ELCINA GOMES VALENTE	2021
		EDNA NARA PFAU SANTOS DA SILVA	2153	ÉLCIO MONTORO FAGUNDES	2518
DEYSI CRISTINA DA'ROLT	1664	EDNALDO GOMES VIDAL	3565	ELCIVANE MARQUES GONÇALVES	3912
DIEGO DE BARROS GUIDOLIN	801	EDON FONSECA BORGES	1547	ELEANDRO ANGELO BIONDO	1731
DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES	3093	EDSON ALMEIDA PINTO	2327	ELEANDRO R BRUSTOLIN	1745, 2235, 3260
DIEGO POZZOBON CASEL	2140	EDSON CARLOS CORDEIRO	1407	ELEANDRO ROBERTO BRUSTOLIN	1214
DIEGO TALARICO DE ÁVILA	3149	EDSON EDMIR VELHO	965	ELEANDRO VETTORELLO SILVEIRA	550
DIETER CHARLES POTTER	2710, 2855	EDSON FÁBIO EUZÉBIO	685	ELENAURO BATISTA DOS SANTOS	3769
DIK ROBERT DANIEL	1037	EDSON GOMES BRAGA	1386	ELENICE MARIA HIRLE	1108
DILSON FERREIRA DE ANAIDE	1378	EDSON GUTEMBERG DE SOUSA FILHO	2615	ELEONORA MASCARENHAS MENDONÇA	1215
DILSON RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR	1715	EDSON KONELL CABRAL	3571	ELESSANDRO APARECIDO FERREIRA	1256
DILTON REGO TAPJÓS	1554	EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	208, 467, 525, 566, 1289, 2642, 2645, 2650, 2669, 2688, 2715, 2716, 2717, 2756, 2858, 2862, 2884, 2894, 2895, 3131	ELI ANA CRESCENTI DE MELLO	517
DIMITRI SÁ E CAVALCANTE	3554	EDSON MANOEL LEÃO GARCIA	2199	ELIANA DE FÁTIMA UNZER	3802, 3982
DIÓGENES ARAÚJO BARBOSA	3868	EDSON MICALI	2193	ELIANA DONATELI DEL MESE	3019
DIÓGENES MINOZZO	457, 908	EDSON ROBERTO COSTA	1145	ELIANE MENDONCA CRIVELINI	3998
DIÓGENES ZADINELLO	193	EDSON ULISSES DE MELO	1826	ELIANE VERÔNICA SROCZYNSKI	3368
DIOGO MELO DE OLIVEIRA	1124, 3090	EDUARDA COTTA	210	ELIANE VIEIRA DE RESENDE	1089
DIOGO STIEVEN FLECK	3098, 3171, 3271	EDUARDO ALVES FERNANDEZ	1295	ELIAS CESAR KESROUANI	58, 369
DIOMAR BEZERRA LIMA	2134	EDUARDO ALVES FONTE	363	ELIAS CÉSAR KESROUANI	3490, 3504, 3505, 3506, 3507, 3508, 3509, 3682, 3690, 3692, 3749
DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO	3806	EDUARDO ALVES PAIM	1666	ELIAS ED MISKALO	2586
DIRCE PERES ZATTONI	3059	EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA	3217	ÉLIDA LEAL PAIXÃO PINHEIRO CHAGAS	847
DIRCEU BARBOSA	973	RA		ELIEL SANTOS JACINTHO	1044, 2280, 3296
DIRCEU MARCELO HOFFMANN	2964	EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO	2491, 3267	ELIENE CUNHA ARAÚJO VANDERLEI	3958
DIRNEI VIEIRA DE VIEIRA	853	EDUARDO ARRUDA ALVIM	296, 1000	ELIETE DE LARA LÚCIO	1013
DISNEI DEVERA	1320	EDUARDO BORGES DE FREITAS	681	ELINA MAGNAN BARBOSA	1839
DIVA T PINHO TAVARES BASTOS	2589	EDUARDO CAMPOS MACHADO	3160	ÉLIO GONÇALVES DE MENEZES	962
DIVA TORRES	2688	EDUARDO CAPONI ARAÚJO	912	ELIO OSCAR GONÇALVES DA SILVA	3291
DIVALDO BUENO E SILVA	3174	EDUARDO DE ARAÚJO MOLITOR	942	ELIO TOGNETTI	3999
DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES	3203	EDUARDO DE BARROS PEREIRA	1599	ELIS ANGELA CAPELETTI	1346
DIVOR RITES BASSAN FILHO	2423	EDUARDO DE MELLO	2004	ELISA MÁRA SOARES DE SOUZA	3176
DJAIR DE SOUZA ROSA	2063	EDUARDO DE MENDONÇA HEINZ	2571	ELISABETE HERCILIA PADILHA	2712
DJALMA AMIGO MOSCARDINI	265	EDUARDO DE MOURA	528, 2604	ELISABETE HERCÍLIA PADILHA	505, 2655
DJALMA MELLO	1630	EDUARDO DI GIGLIO MELO	3069	ELISABETE LUISA MATHIAS KOFF	2788
DJALMA MENDES DE SOUZA	1199	EDUARDO DORFMANN ARANOVICH	209	ELISANDRE MARIA BEIRA	358, 3371
DJALMA PIMENTEL MAURENTE	1324	EDUARDO FERNANDES		ELISÂNGELA HESSE	304
DJALMA TERRA ARAÚJO	3816	113, 152, 155, 160, 161, 170, 171, 174, 175, 200, 436, 453, 460, 471, 477, 483, 485, 538, 539, 540, 552, 587, 850, 868, 899, 905, 937, 949, 996, 2680, 2693, 2700, 2708, 2709, 2710, 2711, 2713, 2741, 2749, 2752, 2768, 2771, 2775, 2780, 2782, 2783, 2785, 2791, 2802, 2815, 2816, 2833, 2835, 2855, 2872, 2907, 2908, 2912, 2913		ELISEU KLEIN	2121, 3411
DJAMILE NAOMI KODAMA	829	EDUARDO FRAGA FILHO	3991	ELÍSIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS	2142
DJEMILE NAOMI KODAMA	830, 833, 1432, 1457, 1975, 2068, 2243	EDUARDO FREIRE FERNANDES		ELIZABETE TAKAHASHI	1238
		143, 178, 181, 183, 187, 190, 191, 488, 489, 490, 848, 863, 866, 872, 873, 900, 950, 953, 964, 2682, 2787, 2824, 2846, 2863, 2880, 2898, 2909		ELIZABETH DA SILVA PEREIRA DE OLIVEIRA	3793
DOLIZETE FÁTIMA MECHELIN	1932	EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL	1434, 2036, 2279, 2354, 2355, 2413	ELIZABETH FÁTIMA COSTA	3474, 3475, 3659, 3660, 3688, 3693
DOLIZETE FÁTIMA MICHELIM	1931	EDUARDO HAAS	137, 167, 519, 860	ELIZEU CARLOS SILVESTRE	955
DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN	1853, 1928, 2195, 2350	EDUARDO HOFF HOMEM	2997	ELMA CARDOSO OLIVEIRA	2098
		EDUARDO HUMBERTO DA CUNHA MACHADO JUNIOR	3917	ELMA LÍLIAN MENDOZA ASSUMPÇÃO	2559
DOMINGOS ANTÔNIO CIARLARIELLO	332	EDUARDO HUMBERTO DALCAMIN	3417	ELMIRO IVAN BARBOSA DE SOUZA	2659
DOMINGOS ASSAD STOCHÉ	1983	EDUARDO JANZON NOGUEIRA	1360	ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON	155, 183, 866, 2641, 2750, 2895, 2906
DONATO LOVECCHIO	3775	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	3988		
DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA	3289	EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI	3249	ELOI PINTO DE ANDRADE	3243
DONNE PISCO	3306	EDUARDO MARIOTTI	309, 925, 1085, 1159, 3231, 3241, 3300, 3317	ELOY PAULO THOMAZ	100
DOUGLAS ALESSANDRO RIOS	1154			ELSO ELOI BODANESE	2923
DOUGLAS CUNHA GODINHO	2043	EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM	2497	ELSO PEGORARO RUBIN	1184
DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA	1735, 1773, 1979, 2364, 2366	EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA	3138	ELSON TEIXEIRA SANTOS	2461
		EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL	3402	ELTON JOSÉ ASSIS	6
DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA	1813	EDUARDO PIESCZYNSKI JÚNIOR	2163	ELTON LEMES MENEGHESSO	1871
DOUGLAS LUIS RHEINHEIMER	1139			ELUCIANA CARLA ODY	1119
DOUGLAS RAFAEL GOETZE	2637	EDUARDO REINHARDT VIEIRA DOS SANTOS	2184	ELVIDA VASCONCELOS SCHERER	968
DULCE DE MOURA	2113	EDUARDO ROZENSZAJN	1340	ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI	1853
DULCE ESTHER KAIRALLA	631	EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE		ELVIO HISPAGNOL	
DULCE HELENA BARBOSA RIBEIRO	1069	112, 121, 141, 156, 169, 188, 441, 447, 449, 486, 515, 517, 518, 541, 548, 861, 871, 896, 907, 909, 921, 943, 963, 1720, 2605, 2655, 2660, 2664, 2673, 2696, 2704, 2727, 2728, 2757, 2762, 2778, 2781, 2794, 2830, 2843, 2850, 2851, 2852, 2853, 2861, 2896, 2900, 3299		616, 639, 640, 919, 2512, 2608, 3008, 3029	2290
DULCE RITA ORLANDO COSTA	3947	EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA	1484, 3417	ELVIO RENATO SEVERO	
DULCE SOARES PONTES LIMA	2457	EDUARDO VARANDA DUNLEY	3375	ELVIS DEL BARCO CAMARGO	1948
DURVAL LUZ BALEN	883	EDUARDO VENÂNCIO DE OLIVEIRA	2624	ELYADIR F BORGES	1656, 2038
EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA	3859	EDVIL MARTINS PADILHA	1020	ELYADIR FERREIRA BORGES	310, 1746, 1794, 1847, 1909, 2217, 2222
EDELBERTO A GOMES LIMA	2620	EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES	2362		
EDELMAR DEKKER	1907	EDWIN BASTO DAMASCENO	1282	ELZA MARIA DAUDT EYLER	2695
EDER FAUSTINO BARBOSA	2554	EDYR TEIXIERA PINTO	299	ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS	1081, 1672, 1692, 2429
ÉDER SILVEIRA GRIVICICH	2692	EGAS DIRCEU MONIZ DE ARAGÃO	3202		
EDERALDO MOTTA	1799, 1993	EGLÉ SABINO DA SILVA	596	EM CAUSA PRÓPRIA	1321
EDERON AMARO SOARES DA SILVA	2660	EGUINALDO MARQUES LOUREIRO	622	EMERSON LODETTI	303
EDEVARD DE SOUZA PEREIRA	96	EISENHOWER DIAS MARIANO	3996	EMERSON VIEIRA ANTUNES	2675
EDEWYLTON WAGNER SOARES	1693			EMÍDIO GERMANO DA SILVA JUNIOR	3935
EDGAR CALIXTO PAZ	3230			EMÍDIO GERMANO DA SILVA JÚNIOR	3860, 3882
EDGARD DE SOUZA NOGUEIRA	1733			EMILIE MARGRET H NETTO	1813
EDGARD LUIZ C DE ALBUQUERQUE	2472			EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR	1312
EDGARD MOREIRA DA SILVA	2131			EMÍLIO PUCHADES GALVEZ	1314, 1833
EDILSON ALVES BANDEIRA	3379			EMÍLIO RIBEIRO	2293
EDILSON AVELAR SILVA	1131			EMÍLIO WANDERLEY GOTTI	1614
EDILSON JAIR CASAGRANDE	1606, 1936, 2169			ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA	2280, 2630
EDINILSON BRASIL DOS SANTOS	979			ENEIDA DA COSTA ALVIM	1498
EDINORAR LUÍS GALTER	3421				



ENEY CURADO BROM FILHO	3446	FABER VIEGAS	1308, 2255	FELIPE PANIZZI POSSAMAI	1418, 2030
ENILDA DE FREITAS FAGUNDES RODRI- GUES	1591	FABIANA ARAÚJO	1099	FELIPE QUINTANA DA ROSA	125
ÊNIO BRAMBATTI	547	FABIANA BETTAMIO VIVONE	2378	FELIPE ZORZAN ALVES	2827
ÊNIO DA SILVA BARRETO	2367	FABIANA BRAGA CÔRTEZ BANDEIRA GUI- MARÃES	967	FELIPPE ZERAIK	3054
ÊNIO EXPEDITO FRANZONI	2686, 2687	FABIANA CARLA CAMILOTTI ISAIA	2637	FELISBERTO EGG DE RESENDE	3336
ENIVALDO TADEU JUNHA	2936, 3030	FABIANA CÔNSUL MENDES	244, 308	FELISBERTO VILMAR CARDOSO	
ENNIO ALBERTO PINTO DE MORAIS	1828	FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL	3042	1383, 1387, 1388, 1389, 1390, 1501, 1519, 1520, 1521, 1523, 1525, 1706, 1707, 1892, 2260, 2389, 3363	
ENNIO LISOWSKI	1195	FABIANA FERNANDEZ	2551	FERNANDA APARECIDA CLEMENTINO	2962
ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA	3604	FABIANA HETZEL AMARAL	1761	FERNANDA BARCELOS MEDEIROS	268
ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI	614	FABIANA SILVA DA SILVA	2181	FERNANDA CABELLO DA SILVA	1410, 1975
ENZO GAUZZI	2273	FABIANE ENGRAZIA BETTIO	1644, 3925	FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGA- LHÃES	1398, 2346
EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA	667	FABIANO AITA CARVALHO	2585	FERNANDA CALDAS MENEZES	2229
ERALDO FERREIRA DE LIMA	920	FABIANO CABRAL DIAS	3408	FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI	1429
ERALDO LACERDA JUNIOR	508	FABIANO CAETANO PRESTES	1428	FERNANDA CHRISTINA MARTINS DE CASTRO	103
ERALDO LACERDA JÚNIOR	447, 536, 864, 2729	FABIANO DE ALMEIDA	2738	FERNANDA DAYRELL DE SOUZA DUARTE	1048
ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS	3233	FABIANO FALCÃO DE ANDRADE FILHO	2919	E COELHO MARTINS	
ERIC PIO BELO COELHO	2495	FABIANO FRETTA DA ROSA	1518	FERNANDA FERREIRA ALMEIDA	1817, 1824, 1845, 2012
ÉRICA FONTANA	3891	FABIANO GARCIA SEVERGNINI	1194	FERNANDA FORTUNATO MAFRA PARU- CKER E SILVA	2594
ERICKA GARMES PIRES	1654	FABIANO HASELOF VALCANOVER	3925, 3928	FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA	2201
ERICO ANDRADE	3545	FABIANO HENRIQUE DA SILVA SOUZA	2227	FERNANDA MIGUEZ COSTA	691
ÉRICO HACK	2967, 3116, 3391	FABIANO JORGE STAINZACK	2000	FERNANDA PRESENTE FERREIRA	1509, 1516
ERICSON MEISTER SCORSIM	1480	FABIANO MATOS DA SILVA	3951	FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLA- VA	841
ERIDANE FURLAN FAZZI	653	FABIANO PAZZET DE AZEVEDO	104	FERNANDA ZETTLER GRUBER	1101
ERIKA C. FRAGETI SANTORO	2492	FABIANO S ZANIN		FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR	1218
ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO	2289	132, 139, 140, 147, 149, 157, 182, 192, 198, 202, 437, 440, 461, 465, 469, 475, 476, 478, 487, 494, 496, 516, 518, 521, 523, 524, 527, 532, 582, 859, 875, 882, 948, 2653, 2672, 2673, 2696, 2727, 2739, 2790, 2822, 2829, 2866, 2904		FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS	3522
ÉRIKA FABÍOLA SILVA GOMES	1286	FABIANO SAMARTIN FERNANDES	3900	FERNANDO ARENALES FRANCO	2842
ERIKO JOSÉ DOMINGUES DA SILVA RIBEI- RO	2168	FABIANO SCHIZZI ZANIN	124, 126, 495	FERNANDO ASSIS ROTTA	2705
ERLY BORBA INGHES	1203	FÁBIO ADRIANO VITULI DA SILVA	2836	FERNANDO AUGUSTO FERNANDES	1477, 3740
ERNANDES NEPOMUCENO DE OLIVEIRA	846	FABIO ANDRÉ HAUBRICH	2571	FERNANDO B. M. DE CARVALHO	1982
ERNESTO BAIÃO BENTO	1593	FÁBIO ARCA GARRIDO LOUREIRO	624	FERNANDO BARBOSA DE SOUZA	3205
ERNESTO CROS VALDEZ JUNIOR	4075	FABIO AUGUSTO BIZ	1315	FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD	1665
ERNESTO DUARTE PEREIRA JUNIOR	1415	FÁBIO AUGUSTO PARRA RODRIGUES	3651	FERNANDO CÉSAR RAMOS FERREIRA	3217
ERNESTO ZULMIR MORESTONI	358	FÁBIO BALESTRO DE BEM	4046	FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS	2234
ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER	3147, 3277	FABIO BRUN GOLDSCHMIDT	1504, 1955	FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO	3232
ERTULEI LAUREANO MATOS	3165, 3327	FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA	4034	FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ	2936, 2941, 2942, 2951, 2960
ESTÁCIO MOREIRA DE ARIMATEA	2761	FÁBIO CESAR TEIXEIRA	298	FERNANDO DE CASTRO	1041
ESTANISLAU VIANA DE ALMEIDA	708	FÁBIO COMITRE RIGO	1770	FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS	367
ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VI- VEIROS	2112	FABIO CORTEZZI	1939	FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS	1660
ESTELA MARIS BORGES FRANCO	2718	FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO	1322	FERNANDO DE SOUZA CRUZ CAVALEIRO	3005, 3063, 3103
ESTER MARIA DA SILVA	3828	FABIO GIANLUPPI	2705	FERNANDO DELGADO DE ÁVILA	3871
ESTEVAM DUARTE HERRERA TAVARES	1611	FÁBIO GUARDIA MENDES	1783, 2051, 2210	FERNANDO DUGACSEK	1638
ESTÊVÃO MALLET	424	FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO	2182	FERNANDO GURGEL PIMENTA	2615
EUCLIDES CAVALCANTE DE ARAÚJO BASTOS	1479	FÁBIO LUÍS AMBROSIO	2216	FERNANDO HACKMANN RODRIGUES	2442
EUCLIDES EUDES PANAZZOLO	2407	FABIO LUIS FRANCO	258	FERNANDO JACQUES ONOFRIO	2151
EUCLIDES NUNO RIBEIRO NETO	2865, 2985	FÁBIO LUIS VALDEZ POLETTO	1961, 2032	FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI	884, 1101
EUDES MARIA PEREIRA DA SILVA	2442	FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO	1146, 1473	FERNANDO JOSÉ MÁXIMO MOREIRA	3
EUGÊNIO COELHO RIBEIRO	2596	FÁBIO MARIANTE MINCARONE	154, 1114, 2918, 3057	FERNANDO LACERDA SOARES	2144, 2150
EUGÊNIO ESTRELA CORDEIRO	2933	FÁBIO MEDINA OSÓRIO	2689	FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS	1505, 1511
EUNICE FERREIRA NEQUETE	3905	FÁBIO POLLI RODRIGUES	2403	FERNANDO MACIEL RAMOS	1787
EUNICE NOVAIS PEREIRA	338, 339	FABIO RAMON FERREIRA	967	FERNANDO MANGRICH FERREIRA	1027
EUNICE PEREIRA AMORIM CARVALHIDO	236	FÁBIO SADI CASAGRANDE	3313	FERNANDO MONTEIRO DOS SANTOS	1987
EUREDICE BARJUD CANUTO DE ALBU- QUERQUE	2580	FABIO SILVEIRA AZEVEDO	585	FERNANDO NABAIS DA FURRIELA	2527
EURICO SAD MATHIAS	3233	FÁBIO ZIMERMANN BEUX	2665	FERNANDO NETTO BOITEUX	331, 433, 1881, 2415, 2418
EURIDES RODRIGUES DE PAULA	1212	FABÍOLA FREITAS E SOUZA	2396	FERNANDO NEVES DA SILVA	2445, 2677
EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBU- QUERQUE	1322	FABRÍCIA BOSCAINI	2030	FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO	1205
EURÍPEDES ALVES SOBRINHO	3818	FABRÍCIO GRIESBACH	3800	FERNANDO PEDRO DA SILVA	2886
EURÍPEDES RODRIGUES DE ALMEIDA	2596	FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA	310	FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO	893
EUROLINO SECHINEL DOS REIS	3966	FABRÍCIO PALMA BISINELA	485	FERNANDO RAMOS DE CAMARGO	1589
EUZÉBIO INIGO FUNES	2819	FABRÍCIO PAZ IBIAPINA	2828	FERNANDO REIS VIANNA NETO	2052
EVALD ELSON GROSSE RODRIGUES	2930	FABRÍCIO SCHAFFER	3306	FERNANDO RENÉ GRAEFF	125
EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI	938	FABRICIO ZIR BOTHOME	977, 3176, 3236	FERNANDO RODRIGUES	3778
EVANDRO DE PÁDUA ABREU	2577	FARLEI LOUBACK ZANON	1341	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA	2428
EVANDRO GARCIA	978	FÁTIMA BESSA	299	FERNANDO SCHIAFINO SOUTO	3155
EVANDRO NAKAD	4053	FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA	56, 57	FERNANDO TADEU REMOR	1486
EVANDRO PERTENCE	2493	FÁTIMA MARIA OLIVEIRA	387	FERNANDO TIBÚRCIO PEÑA	2644, 3373
EVANTUIL DONIZETTI DIAS	2760	FAUSTA MARIA RODRIGUES DE SOUSA PEREIRA	2134	FERNANDO WIGINSKI	2351
EVARALDO BEZERRA PATRIOTA	3432	FELICIA AYAKO HARADA	2020	FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA	2472
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SAN- TOS	3144	FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA	1377, 2813	FERRY DE AZEREDO FILHO	2252
EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR	1791	FELIPE ADJUTO DE MELO	2473	FIORAVANTI FONSECA FERNANDES	250
EVELYN MARIA PEREIRA SANTA BÁRBA- RA	556, 1371	FELIPE AFFONSO CARNEIRO	2511	FLAMARION D'AVILA FONTES	2156
EVERLYN INGELORE KOHLER	3073	FELIPE ALVES	3238	FLÁVIA ALMEIDA DA FONSECA GILDINO	2519
EVERSON TOBARUELA	3410	FELIPE ANDRADE L SÁ DE MELO	1211	FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA	3558
EVERTON JOSÉ HELFER DE BORBA	3931, 3933, 3934	FELIPE BORBA BRITTO PASSOS	2905	FLÁVIA CRISTINA OLIVEIRA SANTOS	289
EVERTON LOPES NUNES	2303, 2340	FELIPE CHEMALE PREIS	3372	FLÁVIA DA CONCEIÇÃO GOMES	2612
EVERTON LUIZ SANTOS	3541	FELIPE DA SILVA SANTIAGO	1369	FLÁVIA DELLA COLETTA DEPINE	1689
EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO	1115, 1121, 2930, 3160, 3333, 3434	FELIPE DA SILVA SIMÃO	3559	FLÁVIA G S DOS SANTOS	1076
EVERTON RODRIGO BEN		FELIPE DO CANTO ZAGO	197	FLÁVIA MARIA CASALES VIEIRA	2954
1467, 1973, 2034, 2103, 2423, 2431, 4056		FELIPE FLORIANI BECKER	1527	FLÁVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIA- RI	602
EVERTON RUANO	952	FELIPE FORTE COBO	3949	FLÁVIA MENDES FURTADO LEITE	232
		FELIPE GUSTAVO BARBOSA MAUX	2969	FLAVIA NAPOLI VAL	2960
		FELIPE JAKOBSON LERRER	3174	FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA	942
		FELIPE MAGALHÃES DA CUNHA	2680		
		FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA	3760, 4075		

GUSTAVO JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA MARQUES	1207, 3855	HUMBERTO PESSOA CHARLES	2885	JACKSON RESENDE SILVA	3162
GUSTAVO LEITE PEREIRA	464, 2916	HUMBERTO PESSOA PAES PINTO	1050, 1232, 1732	JACÓ CARLOS SILVA COELHO	2537
GUSTAVO MACIEL BECKER	3381	HUMBERTO THEODORO JUNIOR	2523	JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA	3847
GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO	1823	IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE	1606	JACQUELINE PADÃO	2917
GUSTAVO MUFF MACHADO	2102	IARA ANTUNES VIANNA	1617, 2230, 2376, 2377	JACQUES MALKA Y NEGRI	591
GUSTAVO PACHER	1401			JACY DE BIAGI MENNUCCI	290
GUSTAVO RAMOS CARNEIRO LEÃO	4060	IDA MARIA FALCO	306	JACY GOMES	2503, 2504
GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES	3006, 3170	IDAIR EDSON MARCELLO	1744	JÁDER EVARISTO TONELLI PEIXER	2982
GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA	322	IDALIO CAMPOS	3796	JADER NOGUEIRA	1423
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	1166	IDÁLIO CAMPOS	1107, 3978	JADERSON CALDART VANZ	2848
GUTEMBERG MACEDO JUNIOR	1602	IGOR LUBY KRAVTCHENKO	1627	JAIME ANTÔNIO MIOTTO	1633, 1642
HÁBIA DOS SANTOS ESPÍNDOLA	2891	IGOR PALOMINO MACHADO	2424	JAIME DE OLIVEIRA	3017
HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO	3414	ILAN GOLDBERG	135	JAIME LUIZ LEITE	1449, 1635, 1834, 2095
HAROLDO CARNEIRO LEÃO	3789	ILDETE DOS SANTOS PINTO	1230, 1407, 3803, 3811, 3821	JAIME SANTANA ORRO SILVA	2554
HAROLDO MONTEIRO DE SOUSA LIMA	1371			JAIR ALVES BARBOSA	796
HAROLDO WILSON BERTRAND	3394	ILDO DA SILVA GOBBO	862	JAIR ALVES PEREIRA	3742
HAROLDO WILSON MARTINEZ	1336	ILISEU JOSÉ FACCIN	473, 907	JAIR NEUBAUER CÓCARO	1074, 2720
HARRI KLAIS	1216	ILMAR SCHIAVENATO	1898	JAIR PAULO GULIN	3000, 3118
HEITOR CABRAL DA SILVA	2067	INÁCIO DE J B CASTRO	3539	JAIR SILVA CARDOSO	3283
HEITOR SALLES	2834	INÁCIO JOSÉ KRAUSS DE MENEZES	324	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	2306
HEITOR VÍTOR FRALINO SICA	840	INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA		JAIRO ANTONIO VIEIRA	3289
HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO	1734	668, 669, 1447, 1783, 1806, 1993, 2003, 2025,	2045, 2047, 2233	JAIRO EDUARDO LELIS	621
HELDER JOSÉ FALCI FERREIRA	911	INÊS TERESINHA MOTTER	135	JAIRO SÉRGIO SOUTO MARTINS	431, 2839
HELDER SARAIVA DOS SANTOS	2298	INGRID MERI ALMEIDA DE ABREU PINHEIRO	1390	JALES PERILO	3290
HELENA PIRES DE CAMARGO	415			JAMAL ABI FARAJ	3582
HELIANE DE QUEIROZ	2220	INGVAR VIGGO AAGESEN	92	JAMAR CORREIA CAMARGO	2563
HELIETH DOLORES PEREIRA DUARTE	3911	IOLANDA DO VALE MAXIMINO MOTA	1724	JAMARI JOSÉ DE ARAÚJO RAMOS	2701, 2998
HELIO BELISARIO DE ALMEIDA	1887	IRAN JOSÉ DE CHAVES	1814	JAMES MARQUES MACHADO	289
HÉLIO BIALSKI	796	IRANI DOS SANTOS	3784	JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO	307, 333, 449, 1049, 1086, 1157, 3006, 3101, 3117, 3281, 3329, 3342
HÉLIO CORRADI	608	IRANI MARTINS DE MEDEIROS	2787, 2815	JAMIL MICHEL HADDAD	2793
HÉLIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES	3212	IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA	960, 3852	JAMILE RODRIGUES NEHMÉ	152, 323, 1018, 2802, 2875
HELIO DE OLIVEIRA BARBOSA	2570	IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA	1605		
HÉLIO EDUARDO RICHTER	1464	IRAPUAN SOBRAL FILHO	2128, 4069	JANAINA BAPTISTA TENTE	1231, 1358, 2922, 2943
HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR	2107	IREMAR GAVA	279	JANAÍNA BARCELOS CORRÊA	649
HÉLIO PAULINO QUEIROZ	590	IRENE BARBARA CHAVES	1926	JANAINA BATISTA	275
HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR	3823	IRENE VIEIRA DA CARVALHO	2326	JANAÍNA CARLA MENDONÇA HERINGER	2148
HÉLIO SANTOS MENEZES JUNIOR	2491	IRINEU CLÁUDIO GEHRKE	3761	JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO	1341
HÉLIO ZAGHETTO GAMA	150	IRINEU DE FREITAS	4023	JANAÍNA OLIVEIRA DOS SANTOS	2408
HELMUT ANTÔNIO MÜLLER	361, 1491	IRINEU FRANCESCHINI	3345	JANAÍNA RUEDA LEISTER	2349
HELOISA FAUST MOREIRA	278	IRINEU GRIFANTE	914	JANE DE FÁTIMA GUIMARÃES	1551
HELOISA HARARI MÔNACO	1890	IRIS GABRIELE DIEL	3893, 3973, 3979	JANE KITANI	1992
HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL	2992	IRLENE PEIXOTO MORAIS DE AZEVEDO	556	JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRADO	3221
HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA	3308	IRONE MARTINS DE SAMPAIO	3293	JANETE SANCHES MORALES	2616
HELOISA SABEDOTTI	2959	ISAAC MOTEL ZVEITER	1949, 2458	JANICE BEATRIZ MACEDO VALIM	2988
HELOISA SABEDOTTI	2940	ISABEL ROSA DOS SANTOS	3770	JANICE MARIA KLEIN	512
HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS	268, 649, 1122, 1149	ISABELA BRAGA POMPÍLIO	2514, 3243, 3315, 3322, 3326, 3331, 3333, 3335, 3430, 3434	JANIELE DA SILVA MUNIZ	1719
HENOC HENOC GREGÓRIO BUSCARIOL	2675	ISAIAS GALVÃO JUNIOR	2543	JANINE LUEHRING GIONGO	259, 1462
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI	3094	ISAIAS GASEL ROSMAN	3320	JAQUELINE FRANCESCHETTI	886
HENRIQUE DE ABREU COSTA	3980	ISAIAS GASEL ROSMAN	196	JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS	1918
HENRIQUE DE SOUZA MACHADO	3386	ISRAEL MENDONÇA SOUZA	15	JARBAS ANDRADE MACHIONI	3396
HENRIQUE DINIZ ABDALA	2628	ITATIAN CANDIDO DE MORAES JÚNIOR	1106	JARBAS LINHARES DA SILVA	2362, 3994
HENRIQUE EHLERS SILVA	3578	ITAÚBA SIQUEIRA DE SOUZA JUNIOR	3168	JARI ANTONIO GUIZOLFI ESPIG	2547, 2552, 3056
HENRIQUE LEMOS JUNIOR	637	IUNES HASSAN SOBRINHO	2661, 2662	JAURO DUARTE GEHLEN	3019, 3444
HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA	188	IURE CASAGRANDE DE LISBOA	542	JAURO DUARTE VON GEHLEN	3343
HENRIQUE ROTSTEIN	2517	IVAIR APARECIDO DE LIMA	3207	JAYME BARBOSA LIMA NETTO	645, 646, 1737, 2804, 2841, 2849
HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEIA	1762	IVALDO DE HOLANDA CUNHA	1721		
HERALDO PEREIRA DAER	1790	IVAN DA SILVA MARINS	3206	JAYME RONCHI JUNIOR	1320
HERBERT MACHICAO CAZELI	2920	IVAN JERÔNIMO MARCONDES RIBAS	3406	JEAN DE MENEZES SEVERO	2742
HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO	2602	IVAN JOSE DAMETTO	1028	JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS	2353
HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE	2695	IVAN JOSÉ SILVA	2719	JEFERSON ANTONIO ERPEN	353, 354, 563, 656, 1069, 1086, 1117, 1173, 1187, 2874, 2986, 3067, 3085
HERCÍLIO EMERICH LENTZ	939	IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO	3096	JEFERSON THIAGO SBALQUEIRO LOPES	2178
HERCIO COSTA DE SOUZA	3437	IVAN MACHADO BARBOSA	676	JEFFERSON BUENO	2664
HÉRCULES PERRONE RAMÃO	3326	IVAN PAROLIN FILHO	148, 520, 564	JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA	2748
HERMAN PIRES DA SILVA	2099	IVAN PEGARARO	1220	JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	2039, 2318, 2323
HERMES ARRAIS ALENCAR	266, 1398, 2087, 2239, 3818, 3820, 3840, 3901, 3915	IVAN SEBASTIÃO BARBOSA AFONSO	3294	JEFFERSON SANTOS MENINI	2635
HERMÍNIO PORTO CARDONA	1109	IVAN SÉRGIO FELONIUK	3175	JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANÇA	3001
HERMÓGENES FLORES MACHADO	1900	IVANI DE OLIVEIRA RODRIGUES	3336	JENIFER CASTELLAN DE OLIVEIRA	1984
HEROLDES BAHR NETO	2598	IVANIR CORTONA	2827, 3820	JERIZE TERCIANO ALMEIDA	3826
HERTA TERESA FRAGOSO CAMPOS OLIVEIRA	983	IVES GANDRA DA SILVA MARTINS	1746	JERUSA ALEM VIEIRA DE MELO	1080
HIGNER MANSUR	2755	IVETE MARI SMIDARLE BITENCOURT	3083	JESSE VELMOVITSKY	1532, 2522
HILDO WOLLMANN	635	IVETE MARIA RAZZERA	2048	JESUEL GOMES	2001
HILTON GONÇALVES RIBEIRO	3811	IVO EVANGELISTA DE ÁVILA	1531, 1922, 1929, 2324, 3220	JESUS PEREIRA	982, 3944
HOMERO ANDRETTA JÚNIOR	2136, 2137			JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA	259, 1057, 1188, 1462
HOMERO BELLINI JUNIOR	2555, 3341	IVO HELMUTH GERLACH	342	JOÃO ALBERTO FERREIRA	2348
HOMERO JOSÉ NARDIM FORNARI	14	IVO MÜLLER	1490	JOÃO ALBERTO ROSNER NASCIMENTO	2205
HOMERO SÓ JOBIM NETO	1837	IVO PEGORETTI ROSA	1194, 2622	JOÃO ALESSANDRO MULLER	4030, 4058
HORÁCIO ALEXANDRE PERES	1631	IVO ROBERTO PEREZ	3376	JOÃO ALEXANDRE DE VASCONCELOS	277
HORÁCIO COSTA	1171	IVONE DA FONSECA GARCIA	3527	JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO	2186
HUGO DAVID GONZALES BORGES	349	IVOREMA JOSEFINA RODRIGUES	3129	JOÃO ANTÔNIO PINTO DE MORAES	3292
HUGO FUNARO	2087	IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUDER PORTO	114	JOÃO ARTUR BORTOLUZZI	144
HUGO LEANDRO DIAS	603	IZAIAS MARIANO DOS SANTOS FILHO	3389	JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND	341
HUGO MELCHERT RIVERO DE TOLEDO	974	IZEQUEL SANTOS DE ARAUJO	339		
HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA	3193	JABS PAIM BANDEIRA	2923		
HUGO WOLOVIKIS BRAGA	3367	JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA	997, 1688		
HUMBERTO BERGMANN ÁVILA	2123	JACIR DOMINGOS CAVASSOLA	821		
HUMBERTO GOUVEIA	1337, 1451, 1637, 1747, 2037, 2209	JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA	2667		
	951, 1181, 3319				
HUMBERTO JARDIM MACHADO	979				
HUMBERTO MACHADO NETO	585, 2810				
HUMBERTO MARCIAL FONSECA					



JOÃO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RI-2621, 3384 BEIRO	JOEL DE OLIVEIRA 2133	JOSÉ BENEDITO MIRANDA 2200
JOAO BATISTA CABERLON 438	JOEL GIAROLA	JOSÉ BRUN JUNIOR 1549
JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO 1690	1555, 1557, 1560, 1561, 1562, 1563, 1564, 1567, 1571, 1572, 1573, 1574, 1575, 1576, 1577, 1579, 1580, 1581, 1586, 1588, 1590	JOSÉ CALOS TIENGO JÚNIOR 2732
JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO 626	JOELSON COSTA DIAS 3306	JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO 3858
JOÃO BATISTA DE TOLEDO 894	JOHN IGOR KNAK 1376	JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO FILHO 2491
JOÃO BATISTA DOS SANTOS 350	JOHN KENNEDY SILVÉRIO CABRAL 262	JOSÉ CARDOSO FILHO 3272
JOÃO BATISTA FLORIANO ZACHI 893	JOICE CARLA SANTINI ANTONIO 330	JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA 3831
JOÃO BATISTA MUÑOZ 1914	JOMATELENO DOS SANTOS TEIXEIRA 3576	JOSÉ CARLOS BRANDINO 1756
JOÃO BATISTA SCHMITT DE NONOHAY 253	JONAS ADALBERTO PEREIRA 2479	JOSÉ CARLOS BRUNELLI 203, 205
JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS 441	JONAS BORGES 2000, 2382, 2419, 3013	JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR 319
JOÃO BATISTA XAVIER DA SILVA 2154	JONAS PEREIRA ALVES 3033	JOSÉ CARLOS CIOLIN JÚNIOR 3213
JOÃO BERCHMANS CORREIA SERRA 2564	JONECIR OSTROWSKI LUKASZEWSKI 3841, 4064	JOSÉ CARLOS COSTA LOCH 810, 1626
JOÃO BOSCO ALVES 3915	JONES HENRIQUE MANZONI DE CHRISTO 3955	JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA 1528, 3252, 3348, 3349, 3358
JOÃO BOSCO DE MESQUITA JÚNIOR 1351	JORGE ALBERTO ZUGNO 1638	JOSÉ CARLOS DE FREITAS 2786
JOÃO BOSCO FREITAS LIMA 641, 1354	JORGE ALEXANDRE KAPPES HOFFMANN 481	JOSÉ CARLOS DE MELLO DIAS 2579
JOÃO BOSCO KUMAIRA 2803	JORGE BATISTA DA ROCHA 4073	JOSÉ CARLOS DRI 100
JOÃO BRAZ DE ARAÚJO 3833	JORGE DO COUTO E SILVA 2724, 3052	JOSÉ CARLOS ELORZA 1680
JOÃO CAETANO MUZZI FILHO 2303	JORGE FERNANDO COSTA DI GIORGIO 2125	JOSÉ CARLOS FAGONI BARROS 2560
JOÃO CÂNDIDO MACHADO DE MAGA-LHÃES 1679	JORGE FERNANDO PERPETUO 2751	JOSÉ CARLOS FERREIRA MAIA 3913
JOAO CAPANEMA BARBOSA FILHO 2663	JORGE FERREIRA DA SILVA FILHO 1239	JOSÉ CARLOS FRAY 2723
JOÃO CARDOSO DA SILVA	JORGE JOSÉ MACIEL 146, 2691	JOSÉ CARLOS HOMEM 1017
928, 1663, 1674, 1676, 1693, 1697, 1753, 1872, 1893, 2074, 2075, 2076, 2078, 2091, 2264, 2410	JORGE LEAL DE OLIVEIRA 3233	JOSÉ CARLOS KARLITO ROCHA 3268
JOÃO CARLOS CASCAO 558	JORGE LEOPOLDO SOBBÉ 2947	JOSÉ CARLOS LARANJEIRA 3309
JOÃO CARLOS DE ALMEIDA 219	JORGE LUÍS FRAGA DE OLIVEIRA 3090	JOSÉ CARLOS LINO COSTA 2508
JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR 206, 2024	JORGE LUÍS REIS DE MORAES CAMPOS 3378	JOSÉ CARLOS M RODRIGUES 3650
JOÃO CARLOS DE MACEDO 3529	JORGE LUÍS SCHMITZ 1700	JOSÉ CARLOS MAGALHÃES TEIXEIRA FI- LHO 2767
JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR 235, 594	JORGE LUIZ DE BORBA 273, 302, 1040, 1042	JOSÉ CARLOS MAGIOLI ARRAES 3919
JOÃO CARLOS DOS SANTOS PIRES 2902, 2903	JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE 3214	JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO 660, 1170
JOÃO DA SILVA SIQUEIRA 158	JORGE LUIZ DOS SANTOS MORAES 3107	JOSÉ CARLOS NOSCHANG 503, 1294, 2862, 2898
JOÃO DARZONE DE MELO RODRIGUES JÚ-1159 NIOR	JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY 2562	JOSÉ CARLOS PAES DE BARROS JUNIOR 3360
JOÃO DE PAULA XAVIER 1392	JORGE LUIZ TEIXEIRA GUIMARÃES 12	JOSÉ CARLOS PEREIRA 2006
JOÃO DENI CAMPOS 2996	JORGE MIGUEL FILHO 1709, 1795	JOSÉ CARLOS SCHALEMBERGER 1123
JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO 3578	JORGE MIGUEL TEIXEIRA 1108	JOSÉ CARLOS SOARES DE CAMPOS 2830
JOÃO EDUARDO CALIANI 1587	JORGE MOISÉS JUNIOR 2838	JOSÉ CAVALCANTE DE ALENCAR JÚNIOR 3958
JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA 1933	JORGE NEVES DE OLIVEIRA 2811	JOSÉ CLAUDINEI SILVA 3262
JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA 3192	JORGE OTÁVIO PEREIRA DA SILVA 352	JOSÉ DA SILVA LEÃO 2597
JOÃO EVANIR TESCARO JUNIOR 1989	JORGE PINTO DE OLIVEIRA 333	JOSÉ DAMASCENO SAMPAIO 2166
JOÃO FERREIRA SOBRINHO	JORGE PIRES FAIM FAIAD 2921	JOSÉ DE ALENCAR GUIMARÃES 2706
806, 1201, 1517, 1640, 1727, 1768, 1859, 2110, 2166, 2207	JORGE RAMOS 1052	JOSÉ DE ARAÚJO NOVAES NETO 597
JOÃO FLÁVIO RIBEIRO 1310	JORGE RENÊ PEREZ PEREIRA 201	JOSÉ DE MELLO JUNQUEIRA 1297
JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO 692	JORGE ROBERTO CORRÊA DE SOUZA 1031	JOSÉ DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUZA 1991
JOÃO GILBERTO FREIRE GOULART 3012	JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTE- ZZINI 671	JOSÉ DILSON FERNANDES 1649
JOÃO GILBERTO LOCKMANN 3340	JORGE UBIRAJARA MATTOS VIEIRA 3412	JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO 3109
JOÃO HENRIQUE DOLEYS SOARES 1186	JOSCELMA VIANA MONTES FERNANDES 2915	JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA 1014, 1923, 2412
JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA 3537	JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ 1830	JOSÉ EDSON ARAÚJO DA SILVA 1714
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI 3164, 3187	JOSÉ AFONSO SILVA 2060	JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBU- QUERQUE 1010, 1811
JOÃO JOSÉ MAURÍCIO D'ÁVILA 3371	JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS 2446	JOSÉ EDUARDO DE SANTANA MACEDO 1354
JOÃO LEONEL ANTCHESKI 3431	JOSÉ ALBERTO CLEMENTE JUNIOR 887	JOSÉ EDUARDO FARACCO FERNANDES 3137
JOÃO LISTER PEREIRA 1754	JOSÉ ALBERTO S VASCONCELOS 2142	JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE 1433
JOÃO LUIZ ARZEN0 DA SILVA 3544, 3835, 3893, 3938, 3977	JOSÉ ALEX GIRU FAGUNDES 3086	JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN 2469
JOAO LUIZ MATARUCO 3995, 4063	JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA 2096, 2804	JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR 619
JOÃO LUIZ SANTARÉM RODRIGUES 1718	JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE 2110	JOSÉ EDUARDO SESCHI 1063
JOÃO MARCELO FERREIRA SAIBRO 563, 969, 3418	JOSÉ ALFREDO BORGES 1348	JOSÉ EDUARDO VICTORIA 798
JOÃO MÁRIO BERGESCH 2882	JOSÉ ALFREDO FERREIRA DE ANDRADE 2456	JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS 4008
JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO 2647	JOSÉ ALFREDO FRAGOSO 3523	JOSÉ ERY CAMARGO 972
JOÃO NUNES SENTO SE FILHO 3764	JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA 3836	JOSÉ EUCLAIR MARTINS 804
JOÃO PAULO CORDEIRO CAVALCANTI 1301	JOSÉ ALOÍSIO FREIRE 641	JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FI- LHO 3547
JOÃO PAULO DE SOUZA 2643	JOSÉ ÁLVARO NONNENMACHER 822	JOSÉ FELIPE MAULLER NEVES 108
JOÃO PAULO GUIMARÃES DA SILVEIRA 2141	JOSÉ ALVES CARDOSO 3837	JOSÉ FERNANDO CHAVES 611, 3321
JOÃO PEDRO IBANEZ LEAL 361, 1345	JOSÉ ALVES DA SILVA 2264	JOSÉ FERRAZ DE ARRUDA NETTO 1726, 1781, 2002
JOÃO RIBEIRO DA SILVA FILHO 2776	JOSÉ ANCHIETA DA SILVA 2534, 2538	JOSÉ FLÁVIO DE ABREU NERY 3373
JOÃO ROBERTO GALVÃO NUNES 3887, 3901	JOSÉ ANTÔNIO ALEM 1551	JOSÉ FRANCISCO DA SILVA 2199, 2551
JOÃO ROBERTO MIGUEL PARDO 673	JOSÉ ANTÔNIO BORGES CHEDID 1440	JOSÉ FRANCISCO GOMES MACHADO 1486
JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA 3293	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA 2411	JOSÉ FRANCISCO LEITE 1694
JOÃO TANCREDO 2545, 2811, 3370	JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS JÚNIOR 3273	JOSÉ FRANCISCO MACEDO 1905
JOÃO ZANOTTO 1490	JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO 1905	JOSÉ GAGLIARDI 2478, 2517
JOAQUIM DE CARVALHO 2094	JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO DE ALMEI- DA SILVA 1104, 1478	JOSÉ GALDINO DA SILVA FILHO 3828
JOAQUIM FERNANDES MACIEL 3347	JOSÉ ANTÔNIO FISCHER DIAS 3769	JOSÉ GERALDO LOUZA PRADO 796
JOAQUIM FURTADO WOLFF 2765	JOSÉ ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA 1748	JOSÉ GUILHERME DE SOUZA AGUIAR 934
JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR 1374, 2501	ITAPARY	JOSÉ GUILHERME S. PEREIRA 704
JOAQUIM JOSÉ SANTOS 1551	JOSÉ ANTÔNIO RAMOS FERNANDES 1399	JOSÉ GULHERME RIBEIRO ALDINUCCI 2971
JOAQUIM LADISLAV PIRES JUNIOR 3528	JOSÉ ANTÔNIO ROSA DA SILVA 3160	JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES 1658
JOAQUIM MATIAS BARBOSA MELO 2521	JOSÉ ANTÔNIO TEIXEIRA 2885	JOSÉ HENRIQUE DA SILVA GALHARDO 2814
JOAQUIM PEDRO ROHR 2017	JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA 1576, 1578	JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ 1002, 2040
JOAQUIM RAIMUNDO ALVES DE CARVA- LHO 3781, 3875	JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FI-250 LHO	JOSÉ HENRIQUE DE ARAÚJO 1372
JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM 1573, 1575, 1580	JOSÉ AUGUSTO AMORIM 3796	JOSÉ HERMÍLIO RIBEIRO SERPA JÚNIOR 351
JOCÉLIA MATILDE LOPES 904	JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 2731	JOSÉ IODONIO STEINMETZ 2587
JOCELIO JAIR0 VIEIRA 285	JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO PEREIRA 1447	JOSE JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS 1471
JOE ARTIZ ARANTES 176	JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO LEAL 2499, 2500	JOSÉ JORGE NEDER 2203
JOE TENNYSON VELO 1147, 2378	JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO LEAL 2499, 2500	JOSÉ JORGE THEMER 1537
JOEL ALVES ANDRADE 3142	JOSÉ AUGUSTO GARCIA 3005	JOSÉ JOVINO DE CARVALHO 3815
JOEL ÁVILA RODRIGUES 514	JOSÉ AUGUSTO SCALÉA 2468, 3056	JOSÉ JÚLIO DOS REIS 3408
JOEL BARBOSA 1740	JOSÉ BARBOSA DE ANDRADE 1737	JOSÉ LAIS R GOMES DE CARVALHO 3426
JOEL CARLOS GOI 952	JOSÉ BENEDITO D DE OLIVEIRA 1039	

JOSÉ LUÍS OLIVEIRA LIMA	233	JOSELITO NOVAIS DE OLIVEIRA	2179	KARINA MARQUES MACHADO	1855
JOSÉ LUÍS PAVÃO	1551	JOSEMAR MARTINS COUTINHO	2639	KARINE SIMONE POFAHL	2568
JOSÉ LUIS WAGNER		JOSEMIR MERLIN	2847	KARINE VOLPATO GALVANI	1698, 1707, 1907, 2407, 3112
1233, 2171, 2572, 3761, 3923, 3976, 4017, 4066		JOSENIR TEIXEIRA	1524		
JOSÉ LUIZ ALIMENA	2175, 2224	JOSIANE FRUET BETTINI LUPION	2871	KARLA APARECIDA DE SOUSA MOTA	677
JOSÉ LUIZ ANTOUN SERRANO	3303	JOSILMA BATISTA SARAIVA	3528	KARLA HELENA GARIBALDI DA SILVA	3821
JOSÉ LUIZ AQUINO AMORIM	1317	JOSMAR KRAHL	305	KARLA SILVA LIMA	2520
JOSÉ LUIZ BUCH	2732	JOSUÉ RENÊ VIEIRA	2740, 3010	KASSIANO COSTA MACHADO	2313, 2405, 4014
JOSÉ LUIZ GOMES ROLO	1413	JOVELINO ARTIFON	1906	KÁTIA APARECIDA MANGONE	2147, 2915
JOSÉ LUIZ LAURIA JANSEN DE MELLO	2932	JOVELINO SALDANHA DA SILVA	531	KATIA DAL MORO	321, 2030, 2081, 2406, 2426, 4056
JOSE LUIZ MATTHES	1643, 1659, 2387	JOVERTON FERREIRA DA SILVA	2526		
JOSÉ LUIZ PENARIOL	555	JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR	1538	KÁTIA ELISABETH WAWRICK	657, 1436, 1848
JOSÉ LUIZ RAMOS	3553	JUÇARA DE OLIVEIRA	3057	KÁTIA LUCIENE AZEVEDO	2628
JOSÉ LUIZ SFORZA	4016	JUCARA FREIRE DE SOUZA CRUZ	3203	KATIA THIANI LIPPERT STURMER	2406
JOSÉ LUIZ VERONESE SERRÃO	1259	JUCEMAR RAMPINELLI	159	KATIUCIA QUARESMA BRAGA	3148
JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NET-TO	1531	JUCIMARA SOUZA DE MELLO	2471	KELLY WATANABE KOKETSU	2541
		JUDITH DA SILVA AVOLIO	1236	KEYTH YARA PONTES PINA	3297
JOSÉ MANOEL MENDONÇA	1030	JULIA BREM	993	KLAUS DIAS KUHNEN	1392, 1883, 1938, 2215, 2384
JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO	933	JULIANA A LARA VENÂNCIO	1990		
JOSÉ MARCIO CATALDO DOS REIS	1918	JULIANA AMORIM DE SOUZA	2460	KLEBER COELHO	3850
JOSÉ MARCOS GOMES	2633	JULIANA BORTOLINI	1046	KLEBER INSON	2841
JOSÉ MARIA APOLIANO LIMA	3780	JULIANA CAUS LOUREIRO	3287	KYLCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MEN-1257 DONÇA	
JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ	1075	JULIANA DE CARVALHO ANTUNES	1395	LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI	1406
JOSÉ MARIA DA COSTA	4074	JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO	4033	LAÉRCIO BENEDITO LEVANDOSKI	2215
JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA	3771	JULIANA DE FREITAS	111, 491, 854	LAÉRCIO JOSÉ RIGO	2781
JOSÉ MARIANO FERREIRA FILHO	2135	JULIANA FURTADO COSTA		LAERTE AMÉRICO MOLLETA	3047
JOSÉ MÁRIO ARAÚJO DA SILVA	1260	292, 1137, 1711, 1729, 1752, 1808, 2005, 2256, 2295, 2302, 2403		LAERTE POLLI NETO	1435
JOSÉ MÁRIO PEIXOTO COSTA PINTO	4	JULIANA MARIA SIMÃO SAMOGIN	3975	LAIANE TAMMY ABATI	3766
JOSÉ MÁRIO PENA JÚNIOR	628	JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI	2966	LAIS NUNES DE ABREU	1437
JOSÉ MÁRIO ZEI	122	JULIANA ROCHA SCHIAFFINO	655	LAIS PALAZZO ALMADA	1235
JOSÉ MARTINS FERREIRA	2575	JULIANA SARMENTO CARDOSO	2204	LAORI DOMINGO CAUMO	2426
JOSÉ NASSIF NETO	2868	JULIANA TONELLI KRANZ	3122	LARA DOS ANJOS DE MELO COSTA	3936
JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA	2826	JULIANO BONOTTO	2518	LARISSA MICHELE DRUM	452
JOSÉ ORIVALDO PERES JUNIOR	1901	JULIANO BORGES	1376	LARRI DOS SANTOS FEULA	
JOSÉ OSVALDO MOROTI	3095	JULIANO HUCK MURBACH	1716	355, 601, 1182, 3081, 3088, 3157, 3181, 3318, 3330	
JOSÉ OTÁVIO BARBOSA	2409	JULIANO NEDEL DOS SANTOS	2103	LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS	2618
JOSÉ PEDRO CABREIRA	2775	JULIANO PACHECO MACHADO	3237	LAURA AGRIFOGLIO VIANNA	223, 3397
JOSÉ PEDRO DA BROI	3051, 3175	JULIANO RICARDO TOLENTINO	1452	LAURA MARIA DE OLIVEIRA MENEZES	2934
JOSÉ PEDRO DE PAULA SOARES	820, 1886	JULIANO TONELO	3317	LAURI CLÁUDIO BONFADINI	173
JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO	2312	JÚLIO ASSIS GEHLEN	432, 1012, 1776	LAURO BRACARENSE FILHO	300, 3250
JOSÉ PERDIZ DE JESUS	1609, 2156, 2444, 3028, 3351, 3363	JULIO CARLOS BLOIS VAZ	680, 1013, 1047	LAURO MANOEL NUNES VEPPPO	2670
		JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	3842, 4034	LÉA BARRETO E SILVA NASSAR	2167
JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES	294, 2369, 3881	JULIO CESAR CASARI	2096	LEA BRITO KASPER	4015
JOSÉ RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREI-RA	1367	JULIO CÉSAR CASARI	1434, 2102	LÉA BRITO KASPER	
JOSÉ RAIMUNDO MOURA GONZAGA	612	JÚLIO CESAR CASARI	826, 1876, 2355	267, 688, 931, 966, 1100, 1103, 1105, 1110, 1125, 1129, 1132, 1138, 1143, 1820, 1849, 3997, 4005, 4035, 4059	
JOSÉ RATTES DE CARVALHO	1754	JÚLIO CÉSAR CASARI		LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO	932
JOSE RENA	1851	1444, 1750, 1779, 1901, 1979, 2041, 2059, 2348		LEANDRA YUKI KORIM	3994
JOSÉ RENATO BORGES DAUDT	2208	JÚLIO CÉSAR CESARI	1735	LEANDRO DA CUNHA E SILVA	703, 1466, 2253, 2262
JOSÉ RENATO NOGUEIRA	2342	JÚLIO CÉSAR CESÁRIO PEREIRA	3783		
JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	243, 325, 1012, 1043, 1718, 1738	JÚLIO CÉSAR CONRADO	2632	LEANDRO DA SILVA SOARES	2466, 2467
		JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA	1827	LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	3024
JOSE RICARDO IBIAS SCHUTZ	675	JÚLIO CÉSAR DE MENDONÇA CHAGAS	1822	LEANDRO LUÍS PEREIRA	115, 3319
JOSÉ ROBERTO ALVES COUTINHO	150	JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA VIEIRA	3089	LEANDRO MACHADO BINO	338
JOSÉ ROBERTO BRUNO POLOTTO	607	JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI	163, 466, 870, 876, 959, 964	LEANDRO MELLO DE VARGAS	575
JOSÉ ROBERTO COLOMBO	2252			LEANDRO PINTO DE AZEVEDO	
JOSÉ ROBERTO DE CASTRO	1379	JÚLIO CESAR MIGNONE	2622, 2631, 2635	1022, 1393, 2351, 2922, 2949, 2958, 3000, 3013, 3016, 3021, 3023, 3024, 3025, 3030, 3048, 3059, 3094, 3177, 3179, 3305	
JOSÉ ROBERTO DE LIMA	1312	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	2924	LEANDRO POLES DA COSTA	2588
JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE	179	JÚLIO CÉSAR QUITIBA C BRANDÃO	3287	LEANDRO RAPHAEL ALVES DO NASCI-MENTO	2145
JOSÉ ROBERTO DE SÁ	1923	JÚLIO CÉZAR CASARI	2117	LEANDRO SANTOS LANG	2636
JOSÉ ROBERTO GOBIOTTI	3414	JULIO LEONARDO DE OLIVEIRA	2991	LEANDRO VARGAS	496, 2649, 3332
JOSE ROBERTO KOGACHI	545	JÚLIO MACIEL PEREIRA	445	LÉGIA SCAFF VIANNA	2063
JOSÉ ROBERTO LOPES	4077	JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE	2326	LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA	1005, 2025, 2372
JOSÉ ROBERTO MARCIANO	3807	JÚLIO MATUCH DE CARVALHO	2436	LEILA NAMES REIS VEIT	484
JOSE ROBERTO MARCONDES		JULIVAN AUGUSTO NEGRINI	2741	LEILA ROSA BASTOS GRUMBACH PEREIRA	2114
240, 326, 1414, 1444, 1502, 1757, 1842, 2226, 2237, 2322, 2368		JUNIA ANDRELE SILVEIRA NAVARRO	3180	LENA CLAUDIA BRASIL	224
JOSÉ ROBERTO MARCONDES	2295	EVANGELISTA		LENI MAIA DA CONCEIÇÃO	666
JOSÉ ROBERTO SANTOS GUIMARÃES	1349	JUNIOR CÉSAR SOUTO	2566	LENI SOBREIRA CARIOLANO	1424
JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	3830, 3880	JÚNIOR CÉSAR SOUTO	2886	LENORA VIANA DE ASSIS	313
JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRU-NHOSA	2211	JURACI FELIX CAVALCANTE JÚNIOR	3844	LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS	1136
JOSÉ RODRIGUES TELES	2152	JURACY PINHEIRO DE BRITO	2285	LEOMAR CHAVARRIA	2839
JOSÉ RONALDO MENDONÇA MOTTA	1753	JURACY VILELA DE SOUZA	3212	LEON BAMBIRRA OBREGON GONÇALVES	2448
JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO	2207, 2333	JURANDIR GONÇALVES	1055, 1172, 1180, 1189, 3128, 3189	LEON DENIS BUENO DA CRUZ	3040, 3138
JOSÉ SANI DORNELLES CARPES	3573			LEONARDO BARCELLOS MORAES	1921, 1930, 2311
JOSÉ SARAIVA	434	JURANDIR PEREIRA DA SILVA	3936	LEONARDO DA SILVA PATZLAFF	2269
JOSÉ SEBASTIÃO DE CAMPOS SOBRINHO	3310	JUSCELINO PEREIRA DA SILVA	1596	LEONARDO DE FARIA GALIANO	842, 846
JOSÉ SIDNEI ROSADA	1897	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	418, 650	LEONARDO DIAS TELLES	3220
JOSÉ TADEU Z PINHEIRO	1841	JUTAHY MAGALHÃES NETO	3274	LEONARDO DIREITO	424
JOSÉ TORRES DAS NEVES	1877	JUVENAL LAMARTINE AZEVEDO LIMA	1380	LEONARDO FAUSTINO LIMA	890
JOSÉ URBANO PRATES	419	KALIL ROCHA ABDALLA	3421	LEONARDO GIACOMET BARRETO	107
JOSÉ VECCHIO FILHO	134, 450	KALINA MADDY MACÊDO COHEN	4008	LEONARDO GROBA MENDES	818, 823
JOSÉ VELOCINO PASSAMANI PACHECO	2468, 2595	KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA	368, 1052, 1974, 2031, 2048	LEONARDO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA	1262
JOSE VICENTE FERREIRA	4053			LEONARDO MATTOS RODRIGUES	282
JOSÉ WALTER LINS DE ALBUQUERQUE	262	KAREN REUS PEREIRA DA CUNHA	925	LEONARDO MAZZILLO	1137
JOSÉ WILSON FONSECA CAMBUY	2764	KARIMEN MELO WEISS LIU	580	LEONARDO MOBARAK ANDRADE GOMES	3240
JOSÉ WILSON MOREIRA	2901	KARINA BREITENBACH NASSIF AZEN	2757	LEONARDO OLIVEIRA SALGUEIRO	3301
JOSÉ ZENILDO MARQUES NEVES	1727	KARINA BRITO MAFRA	2385		
JOSELITA IZAIAS RAMOS	1248	KARINA CUNHA NASCIMENTO	3135		
		KARINA DA SILVA BRUM	812, 1007		
		KARINA HELENA CALLAI	2569		



LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARAN-2556		LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA	1780	LUIZ CALIXTO DE BASTOS	1677
TE		LUCIANA MEDEIROS BOTTA		LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO	2578
LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA	297	1055, 1073, 1139, 1191, 3044, 3169, 3189		LUIZ CARLOS BATISTA	3583
LEONARDO PEREIRA DA SILVA	1807	LUCIANA NÓBREGA	1325	LUIZ CARLOS BETTIOL	1946
LEONARDO PIETRO ANTONELLI	1144	LUCIANA ROSÁRIO GOMES	3897	LUIZ CARLOS BRANCO	99
LEONARDO RODRIGO SILVA TONICO	1029	LUCIANA VALERA MENEGATTI	2515	LUIZ CARLOS DA SILVA NETO	3447, 3706
LEONARDO SALERNO	2950	LUCIANE ASSIS WEBER	601, 3340	LUIZ CARLOS DA SILVEIRA MELO	315
LEONARDO TOSTES DOS SANTOS	2410	LUCIANE CRUZ LOTFI	1351	LUIZ CARLOS FERRAZ DE CARVALHO	2736
LEONARDO VALANDRO	467	LUCIANE FABBRO		LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO	1668, 1925, 1926
LEONARDO VIANA VALADARES	2803	1304, 1397, 1431, 1644, 1653, 1657, 2181, 2513		LUIZ CARLOS GUIMARÃES	1551
LEONARDO VIEIRA BRAZ	3165	LUCIANE FREITAS OLIVEIRA	2666	LUIZ CARLOS LEVENZON	3393
LEONARDO YUKIO DUTRA DOS SANTOS	3402	LUCIANE LASTE	455, 474	LUIZ CARLOS LIMA	2531
KATAOKA		LUCIANE MARIA KUMER	1160	LUIZ CARLOS LOPES	2849
LEONEL MARTINS BISPO	1488	LUCIANE REGINA MADUREIRA	2642	LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA	2499, 2500
LEONICE ADELE RUBLIAUSKAS	1925	LUCIANO ALFLEN	534	LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES	2492
LEONOR SILVA COSTA	1621	LUCIANO ALVES DE QUEIROZ	3763	LUIZ CARLOS STURZENEGGER	3117, 3318
LEOPOLDO DA CUNHA NICOLI	151	LUCIANO BENETTI TIMM	209	LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS	1963, 2108, 2288, 2399
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SÁ	416	LUCIANO CAIXETA AMÂNCIO	1528		
LETÍCIA ALVES BETTIOL	3257	LUCIANO CARVALHO DA CUNHA	237	LUIZ COLTURATO PASSOS	2932
LETÍCIA DE CARLI OLIVEIRA FARIA LOPES	3675	LUCIANO CORRÊA GOMES		LUIZ EDUARDO DE C GIROTTO	1796, 1977
LEUTON BUDIM	3146	2471, 2476, 2577, 3096, 3114, 3137, 3342, 3364, 3439		LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	606, 1375, 1844, 3102, 3425
LEVI ROCHA	652, 3020	LUCIANO DAHMER HOCSMAN	3151		
LIANE RITTER LIBERALI	3115	LUCIANO DE PAULA FRAGA	2679	LUIZ EDUARDO LESSA SILVA	2492
LICOMÉRIO FERREIRA ALCÂNTARA	211	LUCIANO JOSÉ GIONGO	115, 239, 1098, 1186	LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES	443
				LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ	2468, 2474, 2547, 2552, 3056
LÍDIA ALBUQUERQUE S CAMARGO	3376	LUCIANO MARCOS DA SILVA	1663, 1893		
LÍDIA COELHO HERZBERG	1292	LUCIANO PEREIRA DA COSTA	1150	LUIZ EDUARDO TRINDADE LEITE	654
LÍDIA CRISTINA LOPES BELÉM	3389	LUCIEN FÁBIO FIEL PAVONI	3302	LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA	1010
LÍDIA MARIA ANDRADE E BRAGA	3291	LUCILA CARVALHO MEDEIROS DA RO-CHA	2328	LUIZ FELÍCIO JORGE	801
LIDIANE HILBERT BRATI	2054	LÚCIO ANTÔNIO MALACRIDA	3834	LUIZ FELIPE CONDE	573
LIENE OTTONE DE CARVALHO	1551	LÚCIO RODRIGUES DE ALMEIDA	2596	LUIZ FERNADNO JUCÁ FILHO	2235
LÍGIA SCAFF VIANNA	1798, 2060	LUDOVICO ALBINO SAVARIS	1458	LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE	3338
LÍGIA SCAFF VIANNA	2036	LUIGI MATEUS BRAGA	324	LUIZ FERNANDO CORRÊA DE MELLO	195
LILIANA ALVES DELLA MONICA	421	LUIR CESCHIN	3121	LUIZ FERNANDO DE MOURA RAMOS	2548
LILIANE GOES DE ANDRADE	1318	LUI ALBEERTO SAAVEDRA	1941	LUIZ FERNANDO DIETRICH	2697
LILIANE NETO BARROSO	1416, 1675, 1927, 1958	LUÍS ALBERTO BALDERAMA	1297	LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA	2474, 2595
		LUÍS ALBERTO FERNANDES NOGUEIRA	2481	LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO	1717
LILLIANA MARIA CERUTI LASS	2276	LUI ALBERTO SAAVEDRA	1704, 1968	LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇAL- VES	1881
LINCO KCZAM	3025	LUÍS ALBERTO SAAVEDRA	1455, 2006, 2250	LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA	2639
LINDENBERG BRUZA	2349	LUI ALFREDO NADER	3187	LUIZ FERNANDO GOULART AMARAL	2651
LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS	1443	LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA	3261	LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO	
LINO ALBERTO DE CASTRO		LUI ALFRÉDO GRUNSKY DE MORAES	213	814, 820, 822, 824, 844, 1642, 1651, 1666, 2027, 2121, 2123, 2125, 2236, 2240, 2247, 2248, 2249, 2284	
2494, 2518, 2530, 2584, 2646, 2668, 2694, 2792, 3039, 3050, 3077, 3127, 3383, 3431		LUI ALBERTO MOREIRA IANNINI	1402	LUIZ FERNANDO LAURINO	3702
LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	3555	LUI CARLOS SACHET	493	LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER	1118, 2049, 2434
LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA	1466	LUÍS CESARIO DE MIRANDA MARQUES	3921	LUIZ FERNANDO MAIA	283, 2386, 3365
LISANDRO DE CASTRO LUGON	651	LUÍS CLÁUDIO MANFIO	4044	LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBU- QUERQUE	2978
LISIA MARISE FONSECA CARNEIRO	2454	LUÍS DAGOBERTO PAGANELLA	3235	LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA	678
LISIANE CHINI BAPTISTA	3188	LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA	707	LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU	2975
LISIANE SAMPAIO TROGLIO	348, 839, 1418	LUÍS EDUARDO G PERRONE JUNIOR	2254	LUIZ FERNANDO TEIXEIRA FILHO	3273
LISIANE SILVEIRA ROSA	690	LUÍS EDUARDO SERRANO COLELLA	3357	LUIZ FERNANDO TOMAZELLI	2605
LISIANE ZANATTA	153, 909	LUÍS FELIPE SATURNINO DE OLIVEIRA	2740	LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA	3779
LISSANDRO COSTA GONÇALVES	2048	LUÍS FERNANDO CORDEIRO BARRETO	2819	LUIZ FLÁVIO MARTINS DE ANDRADE	1619
LIVALDINO FAGAN	681	LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS	335	LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA	2477
LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA	2430	LUI FERNANDO JUCÁ FILHO	811	LUIZ GERALDO ALVES	954
LÍVIA MARQUES PERES	2210	LUÍS FERNANDO JUCÁ FILHO	2124	LUIZ GERALDO TELESKA MOTA	586
LIZANDRA BEVILACQUA DA SILVA	3082	LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	1009, 3865	LUIZ GEREMIAS DE AVIZ	1666
LIZANDRO DOS SANTOS MULLER	2638	LUÍS FERNANDO PALUDO	2219	LUIZ GONZAGA DA CUNHA	279, 3854
LORENA MENDES DOS SANTOS	226	LUI GUSTAVO LEMOS LINHARES	3980	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	3166
LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES	1722	LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA	4054	LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO	3904
LORENO LUIZ ZAMBONIN	1173	LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER	3204	LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	2529, 3202
LORENZO LACERDA CAPELLI	690, 1119, 1184, 3082, 3115, 3163	LUÍS GUSTAVO WASILEWSKI	2325, 2330, 3976	LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA	2114
		LUÍS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	1358	LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS	1485
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	3304	LUÍS HENRIQUE SOARES DA SILVA	1450	LUIZ GUSTAVO JUSTINI ARAUJO	377
LOURENÇO GASPARIN	129, 189, 2961	LUÍS HOFFMANN	982	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	969
LOURENÇO SANTOS NETO	1309	LUÍS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA	4050	LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS	2273
LOURIVAL GOEDERT	224	LUI MARINHO DE ABREU E SILVA	3254	LUIZ HUMBERTO AGLE FILHO	3424
LUCAS AIRES BENTO GRAF	4040, 4041	LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES	1094	LUIZ IZRAEL FEBROT	2490
LUCAS TADEU COSTA DIAS	618	LUÍS RENATO FERREIRA DA SILVA	2947	LUIZ LIMA VERDE	3432
LUCI URBANO BAZILA	3053	LUÍS RICARDO SALLES	3834	LUIZ LOURENÇO DE CAMARGO	11
LÚCIA CATARINA DOS SANTOS	2870	LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA	1356, 2826, 3415	LUIZ LOUZADA DE CASTRO	272, 2222, 2390, 2418
LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES CO- CENTINO	4021	LUI ALBERTO MAIA DE MEDEIROS	2724		
LÚCIA F GOMES	955	LUIZ ALFREDO SCHUTZ	362, 1116, 1140, 3765, 4042	LUIZ MARCELO COCKELL	3939
LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI	2265			LUIZ MARCELO PEIXOTO LUBANCO	2165
LÚCIA HELENA DOMINGUES DE QUADRO	507	LUIZ ANTÔNIO BARBOSA FRANCO	567, 2868	LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA	2764
OLIVEIRA		LUIZ ANTÔNIO DUARESKI	802	LUIZ MAURO PIRES	1967
LÚCIA HELENA DOMINGUES DE QUADRO	136	LUIZ ANTÔNIO LIMA	1209	LUIZ MONTEIRO VARAS	612
OLIVEIRA		LUIZ ANTONIO LOPES	3948, 3965	LUIZ MURILO KLEIN	430
LÚCIA HELENA VILLAR PINHEIRO	3908	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	1957, 2189, 2193	LUIZ OCTÁVIO PINHEIRO CARVALHO DA SILVA	1045
LÚCIA MARTINS DE ALMEIDA	3946	LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO		LUIZ OTÁVIO BOAVENTURA PACÍFICO	1309
LÚCIA REGINA DE ARAÚJO CASA	3136	1421, 1440, 1914, 2001, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2191, 2619, 3074, 3261, 3429		LUIZ OTÁVIO DA SILVEIRA	169
LÚCIA RICARTE	1054	LUIZ ANTÔNIO SILVEIRA TEIXEIRA	605	LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS	3947
LUCIANA ALVARES DE CASTRO E SOUSA	2795	LUIZ ARMANDO LIPPLE BRAGA	230	LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA	1807
LUCIANA CARDOSO MAIA	3825	LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA	1803	LUIZ PAULO DA COSTA LIMA	1122
LUCIANA DE MORAES CARON	1198, 2820, 2887	LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BEZER- RA	1325	LUIZ PAULO VIEIRA DE CARVALHO	845
LUCIANA DE SOUZA NUNES	680			LUIZ PAULO VIERA DE CARVALHO	3419
LUCIANA FARIAS	1973	LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL	480		
LUCIANA FERNANDES BUENO	2997, 3143	LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA	3038		
LUCIANA FRANZEN	316				

LUIZ PRETTI LEAL	3403	MARCELO DA COSTA GAMBORGI	2864	MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO	3182
LUIZ RENATO CAMARGO	3068	MARCELO DA SILVA	1891	MARCIA REGINA RODACOSKI	
LUIZ ROBERTO DOMINGO	2238	MARCELO DA SILVA NORONHA	696, 2698, 3143	891, 892, 894, 920, 927, 1130, 1406, 1809, 2374, 2420	
LUIZ ROBERTO OBERSTEINER	3201	MARCELO DA SILVA SÁ	1234, 2055	MÁRCIA RIBEIRO PASELLO	2390
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	1216, 2177, 2457	MARCELO DA SILVA TROVAO	3535	MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS	3767, 3802
LUIZ SARAIVA CORREIA	2314	MARCELO DAVIDOVICH	3869	MARCIA RÚBIA DOS SANTOS FEIJÓ	1185
LUIZ VICENTE DE VARGAS PINTO	2754	MARCELO DE AQUINO	4081	MÁRCIA SILVA BACELAR	1779
LUIZA OLIVEIRA SILVA SAAB	1789	MARCELO DE AQUINO MENDONÇA	2014	MÁRCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA	895
LUIZA TIMÓTEO DE OLIVEIRA SOUZA	3926, 3929	MARCELO DE CARVALHO	1643	MÁRCIA VIEIRA MARX ANDRADE	1825, 2150
LUPERCIO CUNHA	1534	MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES	2347	MARCIANO LEAL DE SOUZA	3961
LUPERCIO MUSSI	3443	MARCELO DE FREITAS E CASTRO	1786, 1797, 2284, 2558	MARCILA COSTA DA ROCHA	315, 328
LURDES MARIA SOKOLOWSKI	804			MARCÍLIO MORAIS ALVES	2465
LUYZ AYRTON RODRIGUES GOMES	500, 1290	MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	2265, 2420	MÁRCIO ANDRÉ BATISTA DE ARRUDA	1353
LUZ MARINA UHRY VIEIRA		MARCELO DELCHIARO	1513	MÁRCIO ANDRÉ SENNA	1165, 2987
249, 347, 1820, 1831, 1849, 2009, 2304, 2338,	2391	MARCELO DELLA GIUSTINA	1928, 1931, 1932, 1943	MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA NOBRE	961
LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES	3937, 3968			MÁRCIO BRAZ DE SOUZA	2890
LUZIANA PAULA LOPES DOS SANTOS	3075	MARCELO DOMINGUES PEREIRA	1300	MARCIO BURLAMAQUI	2320
LUZIMAR RAMOS DA SILVA	3899	MARCELO FERNANDES	3061	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	3967
LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA		MARCELO FREITAS E CASTRO	1866	MARCIO CUNHA GOMES	118, 448, 1293
3798, 3978, 4019, 4021, 4022, 4028, 4036, 4039, 4045, 4050		MARCELO GUIMARÃES AMARAL	420	MÁRCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO	2440
MADSON LIMA DE SANTANA	642	MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SIL-2120	VA	MÁRCIO LUIZ AGUIAR	342
MAFUZ ANTÔNIO ABRÃO	2568			MÁRCIO MACHADO VIEIRA	3205
MAGALI MARIA BARRETO	2856	MARCELO HENRIQUE BRABO MAGA-LHÃES	3352	MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVA-LHO	357, 1197
MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR	2241	MARCELO HONJO	1903	MÁRCIO MANFREDINI BRUSAMARELLO	923
MAGALY G SARTORI HADDAD	3093	MARCELO JOSÉ DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO	3370	MÁRCIO MAZZOLA SILVA	943
MAGDA FEIJÓ PFLUCK	3067	MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO	3870	MÁRCIO MESSIAS CUNHA	1154, 2737
MAGDA MONTENEGRO	2464	MARCELO KINTZEL GRACIANO	3788	MÁRCIO MUIÑOS	1426
MAIRA HUBERT	867, 2721, 2772, 2799	MARCELO LAVOCAT GALVÃO	4083	MÁRCIO PEREZ DE REZENDE	2625
	3543	MARCELO LEOPOLDO MOREIRA	1910	MÁRCIO PESTANA	1769
MAKARIUS SEPETAUSKAS		MARCELO LIPERT	251	MÁRCIO ROBERTO DE SOUZA RODRI-GUES	116
MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI	2611, 3227	MARCELO MARCONDES KOZLOWSKI	1624	MÁRCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SAN-2117	TOS
MANFREDO ERWINO MENSCH		MARCELO MARCOS ARMELLINI	2041	MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR	3879
109, 131, 160, 161, 175, 187, 190, 191, 208, 453, 471, 477, 483, 488, 504, 525, 539, 896, 905, 915, 921, 937, 949, 950, 1285, 1289, 1292, 1298, 2607, 2649, 2650, 2682, 2692, 2693, 2700, 2704, 2711, 2713, 2715, 2716, 2752, 2768, 2785, 2824, 2835, 2872, 2879, 2913, 2946, 3022, 3131, 3299		MARCELO MARUN DE HOLANDA HADAD	2832	MÁRCIO RUBENS INHAUSER	2080
MANOEL ANTONIO DA SILVA SOUZA	3298	MARCELO MENDEL SCHEFLER	335, 1835	MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA	4058
MANOEL DAS GRAÇAS BARROS	1533	MARCELO MENDEL SCHFLER	1815	MARCIO SILVA COELHO	3827
MANOEL DEODORO DA SILVEIRA	501	MARCELO MIURA	2767	MÁRCIO SOUZA PIRES	1715
MANOEL GIACOMO BIFULCO	1913	MARCELO MORATO LEITE	3015	MÁRCIO TRIGO DE LOUREIRO	2789
MANOEL LISBOA DO NASCIMENTO	1243	MARCELO MOREIRA MONTEIRO	1867	MARCIOUS ALAN DOS SANTOS TERRES	3325
MANOEL LUÍS ZUANELLA	1607	MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA	1068, 1077	MARCIOUS AURÉLIO L. CARDOZO	2761, 3221
MANOEL MOTA FONSECA	2225	MARCELO PAGANI DEVENS	3178	MARCO ANDRÉ HONDA FLORES	3428
MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO	1878	MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO	2620	MARCO ANTÔNIO BARONE RABELLO	3272
MANOEL SAMPAIO ANTUNES	2909	MARCELO PEREIRA LOBO	3845	MARCO ANTÔNIO BEZERRA CAMPOS	213
MANOEL TEIXEIRA CARDOSO	2853	MARCELO PÍCOLI	300	MARCO ANTÔNIO BIRNFELD	2462, 3225
MANOEL VARGAS	3247	MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	1689	MARCO ANTÔNIO BOITEUX ALVAREZ	2051
MANOELA PEREIRA ANDRADE	2346	MARCELO RIBEIRO DE ANDRADE	2589	MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA	2549, 2592
MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ	421	MARCELO ROBERTO BOROWSKI	1020	MARCO ANTÔNIO DE A CAMPANELLI	246
MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS	417	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNAN-DES	1990	MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA PRADO	2678
MANUEL LUIS DA ROCHA NETO	2198, 2201	MARCELO ROQUE ANDERSON MACIEL ÁVILA	3548	GAZZETTI	
MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO	280	MARCELO SALLES MELGES	2115	MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA REGO	1738
MANUEL MAGNO ALVES	3283	MARCELO TAMARA ALVES	691	MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI	3959
MANUEL MOREIRA GIESTEIRA	3253	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	576, 2586, 2624, 3270, 3396	MARCO ANTÔNIO DE SOUZA MAIA	264
MANUELA GOMES MAGALHÃES	2629			MARCO ANTONIO DEBONI	2529
MANUELA MOREIRA DA COSTA	2919, 3990	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	231	MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTI-LHO	1432
MANUELLA DA SILVA NONÔ	3200	MARCELO TREVISAN	1163	MARCO ANTÔNIO GARCIA	172, 2784
MAOCYR AMANCIO DE SOUZA	2385	MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	1217, 3973	MARCO ANTONIO GIRARDI BARBOSA	3779
MARA DENISE PIZATTO	3331	MARCELO V ROALE ANTUNES	1836	MARCO ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA	1775
MARA REGINA CASTILHO	1614, 1618, 1655	MARCELO VARELLA COTTA	3002	MARCO ANTÔNIO HAHN DE ARAGÃO	3153
MARCEL FELIPE MACHADO LOPES	2867	MARCELO VERAS DE SOUSA	3904	MARCO ANTÔNIO IGLESIAS CABRAL	3066
MARCEL GARCIA PEREIRA	1147	MARCELO VIDA DA SILVA	617	MARCO ANTÔNIO MARINI	1396
MARCEL GOMES BRAGANÇA RETTO	2337	MARCELO VIEIRA VON ADAMEK	3843	MARCO ANTÔNIO RAYMUNDO DE MACE-1016	DO
MARCEL RODRIGUES BERÇOT	2689	MARCELO WAGNER DA SILVA	3194	MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA	314
MARCELA CRISTIANE PUPIN	1946	MARCELO WEHBY	4001	MARCO AURÉLIO BASSO DE MATOS AZE-4013	VEDO
MARCELA VIRGINIA THOMAZ	1277	MÁRCIA ALESSANDRA CORREA	1877	MARCO AURÉLIO BENEDITO ALVES	3269
MARCELLE MÁRCIA DE LARCEDA M LYRA	364	MARCIA ANTONETTI	217	MARCO AURÉLIO CASTELLAN ARMILIA-2588	TO
MARCELLO CARVALHO MANGETH	2093	MÁRCIA DE LOURENÇO	546	MARCO AURÉLIO M MOREIRA	2462
MARCELLO COLETTI POHLMANN	675	MÁRCIA ELISA DA COSTA HENNEMANN	2288	MARCO AURÉLIO POFFO	2336
MARCELLO MACEDO REBLIN	3790	MÁRCIA GONÇALVES	2796	MARCO AURÉLIO PUENTE DE SOUZA FI-3170	LHO
MARCELLO RODRIGUES FERREIRA	3981	MÁRCIA GYURKOVITS	2870	MARCO AURÉLIO RATACHESKI	2613
MARCELO ALFREDO ARAÚJO KROETZ	1353	MÁRCIA HELENA CARDOSO DE CASTRO	2902, 2903, 3381	MARCO FÉLIX JOBIM	3052
MARCELO ANTÔNIO ZAGO	2993	MÁRCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEI-1850, 1964, 2010, RA	2109	MARCO FRANKLIN PARANGABA	3945
MARCELO ARAÚJO CAMPOS	918	MÁRCIA ISABEL HEINEN	3060	MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR	1672, 1692, 2429
MARCELO AUGUSTO MEZACASA	3011, 3058, 3065, 3100, 3106, 3116, 3130	MÁRCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONO-FRE	2663, 3274	MARCO PAIVA OLIVEIRA	4070
		MÁRCIA LYRA BERGAMO	2459	MARCO TULIO DE ROSE	3368
MARCELO BEZERRA FERNANDES	3771	MÁRCIA MARIA BOZZETTO	2358, 3788, 3850	MARCO TÚLIO MURANO GARCIA	1497
MARCELO BRAZ FABIANO	3344	MÁRCIA MARIA DE BARROS CORRÊA	4080	MARCO TÚLIO RESENDE PENA COSTA	2910
MARCELO CARDOSO NASSAR	1096	MÁRCIA MARIA MACEDO FRANCO	3762	MARCONI MACHADO ANDRADE	1551
MARCELO CARON BAPTISTA	2269	MÁRCIA MENEZES NASCIMENTO	1427	MARCOS ABRAHAM	2369
MARCELO CASSEB CONTINENTINO	2138	MÁRCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA	813	MARCOS ALEXANDRE TAVARES MAR-QUES MENDES	1838, 2172
MARCELO COELHO DA SILVA	599	MÁRCIA MOHR WUTKE	3760	MARCOS ALVES DE MELO	444
MARCELO COLETTI SBARAINI	552, 2816	MÁRCIA PEREIRA DA SILVA	3083	MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA	370
MARCELO COLETTI POHLMANN	702, 2161, 2204, 2246, 2311, 2373, 2422	MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA	1458, 2111, 2276		
	1884, 2321	MÁRCIA PINHEIRO AMANTÊA	1741, 1962		
MARCELO D'ALENCOURT NOGUEIRA		MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA	3808		



MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA LEANDRO	3374	MARIA CECÍLIA RAEDER LA-CAVA TINOCO	1357	MARIA LÚCIA CHRYSOSTOMO SOBRINO	1045
MARCOS ANTONIO FACCIO	468, 2780, 2782	MARIA CECÍLIALEITE MOREIRA	1448	PORTO	
MARCOS ANTÔNIO FACCIO	2908	MARIA CLÁUDIA CAPI PEREIRA	2466, 2467, 3256	MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE	1433
MARCOS ANTÔNIO MIOLA	966, 1417	MARIA CLAUDIA GONDIM CAMPELLO	1226	MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO	1167
MARCOS ANTONIO PEREIRA BORGES	2958	MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO	280, 428, 1211	MARIA LUCIANA MANINO AUED	1911
MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO	2315	MARIA CLÁUDIA GONDIM CMPELLO	1615	MARIA LUÍSA ALKIMIM	2135
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI	1382, 2598	MARIA CLÁUDIA LIMA DE OLIVEIRA	2185	MARIA LUÍSA DE CARLI	1373
MARCOS AURÉLIO DE MELO	3772	MARIA CONCEIÇÃO DE SOUZA VICENTE	1210	MARIA LUIZA KACZYNSCI	868
MARCOS AURÉLIO RIBEIRO	1026, 3438	MARIA CONCEIÇÃO ROSANA DE FIGUEIREDO	2075	MARIA NELY LIMA RIBEIRO	4027
MARCOS BARROS ESPÍNOLA	150, 1091	MARIA CRISTINA BEUX	850	MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA	4048
MARCOS BENATTI DA SILVA	2447	MARIA CRISTINA DE MOURA DE BEM	1221	MARIA NILMA LIMA DE BARROS	2130
MARCOS BERNARDES DE MELLO	1011	MARIA CRISTINA LAPENTA	2301, 3547, 3859	MARIA PATRÍCIA MOLLMANN	2212, 2244
MARCOS CHAVES VIANA	1840, 1873	MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	621	MARIA PAULA FERREIRA FELIPETO	3026
MARCOS CLEONIS BENTO DA SILVA	2623	MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM	1671	MARIA PAULA TEPPERINO	3789
MARCOS DA SIVLA BRUNO	1224, 3229	MARIA DA CONCEIÇÃO E SILVA LIMA	2182	MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO	2374
MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA	3843	MARIA DA CONSOLAÇÃO DOS ANJOS ALVES	3412	MARIA RITA G SAMPAIO LUNARDELLI	2005
MARCOS DE ABREU E SILVA	3254	MARIA DA FATIMA FERREIRA LIMA	3762	MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA	3849
MARCOS EXPOSITO GUEVARA	1856, 1869	MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA	249, 347, 837, 1436, 1468, 2272, 2286, 2304, 2338, 2343, 2357, 2400	MARIA SUSANA MINARÉ BRAUNA	166
MARCOS FERNANDES DOS SANTOS	632	MARIA DA GRACA HAHN	2269	MARIA TERESA CASALI RODRIGUES BASTOS	3047
MARCOS FERREIRA DA SILVA	207, 1592, 3061	MARIA DA GRAÇA HAHN	1695, 1965	MARIA TERESA DE CASTRO	1141
MARCOS GIOVANI CORREA FELIX	3710	MARIA DA PENHA MILEO	1088, 1612, 1703	MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES	2477
MARCOS ITAMAR NUNES DA ROCHA	3393	MARIA DA PENHA SOARES SANTANGELO RODRIGUES	3907	MARIA TEREZINHA ROMERO	1293
MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA	2947	MARIA DA SOLEDADE DE JESUS	802	MARIA VICTORIA LARA	2438
MARCOS JOSÉ MARINHO JÚNIOR	2277	MARIA DALVA ALVES	2511	MARIA VIRGÍNIA MELO DE GOIS	3534
MARCOS LADEIRA DE MORAIS	1106	MARIA DAS GRAÇAS CORREIA LIMA DE ANDRADE	638, 2857	MARIADA GRAÇA HAHN	1627
MARCOS LINS E SILVA	1792, 2214	MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO	1443, 1487, 1875, 1998, 2396	MARIANA BIAGGI BOFFINO	219
MARCOS MACHADO FIUZA	1628, 1863	MARIA DAS GRAÇAS R DE MELO	220, 2494	MARIANA BUENO KUSSAMA	1887, 2583
MARCOS MENECHINO JÚNIOR	650	MARIA DE FÁTIMA DA SILVA	918	MARIANA GOMES DE CASTILHOS	3527
MARCOS NASSEH TABET	1404	MARIA DE FÁTIMA MAROUVO FAGUNDES	2522	MARIANA LEVENZON	3390
MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS	2089, 2408	MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA	114, 1091, 3296	MARIANA LOPES SANTOS	350
MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA	1053	MARIA DE LOURDES CALDEIRA	3877	MARIANA MARTINS	3085
MARCOS PAULO DE SOUZA BARBOSA	3294	MARIA DE LOURDES FRANCO DE ALENCAR SAMPAIO	1790	MARIÂNGELA DAJUTO	1133
MARCOS ROBERTO PIRES TONON	1607	MARIA DO CARMO E CALDAS BEZERRA	218	MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	194, 968
MARCOS RODRIGO PAULUK GERBASI	3003	MARIA DO CARMO SANTOS PIVETA	4049	MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO	3253
MARCOS SEIITI ABE	1113	MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO COSTA	1107	MARIELLE RISSANNE GUERRA VIANA	3355
MARCOS VINICIO BARDUZZI	2817	MARIA EDINA BATISTA DOS SANTOS	343	MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA	1004
MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI	3327	MARIA EDUARDA LEITE AMARAL	418	MARILENA FEIJO DA FONSECA	888
MARCOS VINÍCIUS VIANNA	2956	MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA	2873	MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM	4010
MARCOS WANDER DE AZEVEDO	3207	MARIA ELISA QUACKEN MANOEL DA COSTA E CUNHA	1868	MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES	1200, 1974
MARCOS WENGERKIEWICZ	1127	MARIA ELISABETE S AZZANLINI	227	MARÍLIA APARECIDA OLIVEIRA	3776
MARCUS ABRAHAM	1415, 2115, 2206, 2319, 2323	MARIA ELIZABETH JACOB	245, 247, 298, 1072, 1228	MARÍLIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL	2983
MARCUS AURÉLIO DE A. BARROS	1427	MARIA ELIZABETH MACHADO	2626	MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDOSO	4074
MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	3327	MARIA ESTER ANTUNES KLIN	1666, 1860	MARÍLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA	3792
MARCUS FREDERICO B FERNANDES	2676	MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS	840, 1694, 1757, 2061, 2238	MARÍLIA VIEIRA BUENO	3952, 4072
MARCUS LUIZ DE ALMEIDA FRANCO	662	MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA	1021	MARÍLIA ZANFELIZ	2555
MARCUS SANTIAGO LUIZ	1951	MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI	3144	MARILÚ DE MAGALHÃES FERREIRA	620
MARCUS TAVARES MEIRA	4062	MARIA FRANCISCA MOURA DO NASCIMENTO	1090	MARILUCE BARCELLOS BRUM	1233, 2572
MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS	2179, 3387	MARIA GISELA SOARES ARANHA	1702	MARILUCE CARDOSO DOS REIS	1193
MARCUS VINÍCIUS PERELLO	834	MARIA GUILHERMINA ALVES	981	MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE BAGGIO	973
MARCUS VINÍCIUS RIBEIRO DA SILVA	3125	MARIA HELENA CALDAS OSÓRIO	2556, 2683, 2881	MARINA MACHADO MAESTRI	3442
MARCUS VINÍCIUS SANTA RITA FREIRE SILVA	261, 3089	MARIA HELENA GURGEL PRADO	3409	MARINELLA DI GIORGIO CARUSO	2375
MARCUS VINÍCIUS SOARES	2679	MARIA HELENA PURKOTE	2058, 2086	MARINES FERREIRA DE LIMA DIAS	2623
MARCUS WERNER SALVALÁGGIO	238	MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM	1087, 1630	MARINILDA GALLO	2488
MARDEN ELVIS FERNANDES TORTORELLI	1825	MARIA HELENA URBANO RIBEMBOM	1667	MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	425
MARDEN LAUS	273, 302, 1042	MARIA INÊS SOBREIRA DE AZEVEDO	1229	MÁRIO APARECIDO MARCOLINO	2392
MARGARETE DE CÁSSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	3975, 4004	MARIA INEZ MOMBERGUE	3848	MÁRIO BASTOS SILVA FILHO	3012
MARGARETH DE LENA COSTA	3278	MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO	331, 2068	MÁRIO CARDI FILHO	3339
MARGARETH LUCANTONIO	1538	MARIA ISABEL F A BARBOSA	2189	MARIO CESAR LANGOWSKI	3122
MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES	1113	MARIA ISABEL KARAKHANIAN RIBEIRO	2506	MARIO CESAR TORRES MENDES	330
MARGIT KLIEMANN FUCHS	3014, 3095, 3118	MARIA IVANISE PIRES DOS SANTOS	2147	MÁRIO CLAUD	293
MARGIT PETRY DOS SANTOS	3222	MARIA JOSÉ ANIELO MAZZEO	887	MARIO DE CASTRO SILVA	2656
MARGOT ZANETE ELIAS GOMES	215	MARIA JOSÉ FERREIRA MAIA	557	MÁRIO DO VALE MONTEIRO	2537
MARIA ALICE NOVA ALVES GUIMARÃES	3219	MARIA JOSÉ SOARES BONETTI	284	MÁRIO EDUARDO DEL PELOSO DE CASTRO	2600
MARIA ANDIARA PINHEIRO GOMES	699	MARIA JULIANA LOPES LENHARO	933	MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES	2022
MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS	1752	MARIA LAURA LINS MARQUES	3781	MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA	815
MARIA ANGÉLICA PAZDZIorny	2508	MARIA LEONOR FRAGOSO CARREIRA	1404	MÁRIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES	3891
MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PINTO SEABRA FAGUNDES	2123, 2124, 2125	MARIA LÚCIA BEZERRA NUNES	3308	MÁRIO JUSTINO CARDOSO	2575
MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA	2395, 4082	MARIA LÚCIA BRAZ SOARES	2834	MÁRIO LUÍS DIAS PEREZ	2380
MARIA APPARECIDA CARVALHO SATTELMAYER	3350	MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES	3074	MÁRIO LUIZ LIMA	1369
MARIA ARINA DE ALENCAR TAHIN	1201			MÁRIO PASINI NETO	216
MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO	2419			MÁRIO SÉRGIO TOGNOLLO	1710
MARIA AUGUSTA CORREA LOBO	2382			MÁRIO WESLEY GARCIA	3566
MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO	1775, 2015			MARISA ELISABETE PIANA	4046
MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA	2275			MARISA FUHR	1176
MARIA BERNADETH GONÇALVES DA CUNHA	3764			MARISA KAMINSKI M PINTO	2242
MARIA CATARINA BARRETO DE ALMEIDA VASCONCELOS	1487			MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO	1665
MARIA CECILIA BASSAN	1306			MARISA SCHUTZER DEL NERO POLETTI	2911
MARIA CECÍLIA COSTA PEIXOTO	301			MARISA TEREZINHA KAEFER	797
MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA	1410, 1524, 1769, 1904, 1911, 2026, 2066, 2216, 2237, 2261, 2282, 2337, 2353, 2430			MARISE COSTA DE SOUZA DUARTE	2023
				MARISETI APARECIDA ALVES	4001
				MARISTELA FEKSA NEUENFELDT	3064
				MARISTELA K L MENDONÇA	2038
				MARISTELA KELLER	2734
				MARISTELA SPANNENBERG FARINHA	584
				MARITANIA ROSSET	3053



MARIVALDO FIGUEIRÊDO	1314	MICHELE PETROSINO JÚNIOR	1208, 1736	NAIARA PELLIZZARO DE LERENZI CAN-	332
MARIVEL GAYOSO PÉREZ	3275	MICHELE RIGOBELLO	3133	CELLIER	
MARJORIE SAMPAIO MORAIS E SILVA	2603	MICHELLE LOPES RODRIGUES	2511	NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER	295, 1526, 1785, 1788, 1818, 1845, 2219, 2220, 2226, 2356
MARLENE CHIARADIA	3133	MICHELSON WESNER MARQUES	1018, 3275	NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO	651
MARLI MILITÃO DOS SANTOS AMARAL	1551	MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA	1970	NANCI APARECIDA CARCANHA	1954
MARLISE FISCHER GEHRES	1468, 1471, 2286, 2400, 2435	MIGUEL BECHARA JUNIOR	843	NANCI GAMA	1915
MARLON COLLAÇO PEREIRA	345	MIGUEL CALMON MARATA	1795	NARA DE CÁSSIA MARQUES MELLO	556
MARLON NUNES MENDES	593	MIGUEL DELGADO GUTIERREZ	1656	NARA NUNES MACHRY	2762
MARLON TOMAZETTE	311	MIGUEL ELIAS	421	NARA REGINA RODRIGUES AZEVEDO	548
MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA	813	MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB	808	NARA RÚBIA LOTH MAFALDO	181
MARTA FRANCISCA R DE ALMEIDA	1870	MIGUEL JOSINO NETO	2143, 4045, 4047	NARCISO FERREIRA	2973
MARTA MARIA RODRIGUES DE MENE-	926	MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE	429	NARCIZO RODRIGUES	2685
ZES		MIGUEL WILSON DE SOUZA	1542	NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUER-	1061, 1857, 1873
MARTA REJANE MACHADO MARQUEZ	489	MILDO FERREIRA RODRIGUES	2659	DO	
MARTA SANTOS GROSSI	2116	MILENA MARQUES ORTEGA	2252	NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE	1865, 2077, 2425
MARTA VASQUES AIRES	954	MILENA MARTINS DE PAULA	1330	NATALIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA	2582
MARTHA AGUIAR BIRCK	3184	MILENE DE LEMOS BASSÔA	2669	NATANAEL LOBÃO CRUZ	1874
MARTHA CELINA DO COUTO GOYA	490	MILSON ROSA DA SILVA	211	NEDSON PINTO CULAU	2717
MARTIM ANTÔNIO SALES	329, 673, 828, 831, 832, 1448, 1456	MILTON ANTÔNIO ZAGONEL	3436	NEI ANTÔNIO DI DOMENICO	1222
MARTIM FRANCISCO RIBAS		MILTON BACCIN	238, 958	NEI CALDERON	2581
565, 570, 984, 985, 987, 988, 989, 990, 991, 993, 994, 1313, 1333, 1334, 1338, 1343, 1344, 1365		MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR	1876	NEI SOARES DE OLIVEIRA	2244
MARY SINATRA M Y DE CASTRO GOMES SILVA	1093	MILTON EDGAR LEÃO	1764	NEI VIEIRA PRADO FILHO	545
MATEUS PORTO	1077	MILTON ÊNIO SERAFINI	212	NEIDA PEREIRA BANDEIRA	2619
MATILDE DUARTE GONÇALVES	607, 637, 2584	MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS	1152	NEIDE AROMA	2777
MAUJAR OLÍVIO OLIVEIRA UDE	1121	MILTON FELICIANO DE OLIVEIRA	1073	NEIDE MACIEL CORDEIRO	2132
MAURA APARECIDA SERVIDONI BENE-	1729	MILTON FERREIRA	340	NEILA APARECIDA DE RESENDE	2658
DETTI		MILTON GARCIA	462	NEITON MYRTON PRIEBE	3395
MAURI LUIZ PEYROT	1071	MILTON LASKE	647	NELCIR DE MORAES CARDIM	1856
MAURÍCIO ALEXANDRINO ARAÚJO SOU-	1833	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	2531, 3323	NELI MACIEL	3404
ZA		MILTON MARTINS MALVASI	897	NELIDE GRECCO AVANÇO	3964, 4052
MAURÍCIO ALVAREZ CAMPOS	2158	MILTON MESTER	3382	NÉLIS NELSON DA SILVA	1209
MAURÍCIO AUDE	3310	MILTON TIEPO	975	NELITA APARECIDA CINTRA	1039
MAURICIO DAL AGNOL	124, 496, 902, 975, 2840, 2968, 3073, 3140, 3380	MILTON VINIZ CORRÊA JUNIOR	2507	NELLO ANDREOTTI NETO	3270
MAURÍCIO HOHENBERGER	13	MIRIAM A P PERES SILVA	2218	NELLO SARGENTINI	4003
MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA	2109, 2209, 2361	MIRIAM A PERES SILVA	2100	NELLY JEAN BERNARDI LONGHI	978
MAURÍCIO KAVINSKI	652	MÍRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEÃO	1169	NELSO SLHESSARENKO TREVISAN	212
MAURÍCIO LUIZ DOS SANTOS	1470	MIRIAM M FRAGA	463	NELSON BORGES PEREIRA	1806
MAURICIO MARONNA BARRADAS	2774, 3332	MIRIAM REGINA SALOMÃO GALVANI	2939	NELSON BUGANZA JUNIOR	
MAURÍCIO PEREIRA PRÊVE	1593	RANGEL DE FRANÇA		2550, 2583, 2590, 2599, 2601, 2706, 2738, 2747, 2917, 2927, 2928, 2972, 2992, 3079, 3092, 3218, 3254, 3267, 3313, 3320, 3377, 3405	
MAURÍCIO RODRIGUES CAMUCI	3055	MIRIAM WINTER	3928	NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO	535
MAURICIO SANTOS DA SILVA	2084	MÍRIAM WINTER	4031	NELSON DIRCEU FENSTERSEIFER	3242
MAURÍCIO SILVEIRA LOCATELLI	2239	MIRIAN A GONÇALVES	604	NELSON EDUARDO BONDARCZUK	640
MAURÍCIO TOLEDO SOLLER	615	MIRIAN TERESA PASCON	2339	NELSON ESMERIO RAMOS	1669, 1909, 2047
MAURÍLIO MOREIRA SAMPAIO	1216, 3359	MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS	101, 800	NELSON ELOY VIDAL NETO	287
MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA	570, 988, 991, 1365	MISSAE FUJIOKA	1868	NELSON JOÃO PIMENTEL ZILIOOTTO	1822
MAURO ANICI	2736	MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA	3822	NELSON KOIFFMAN	839, 1032, 1431
MAURO CEZAR ABATI	599	MOACIR ANTÔNIO MIGUEL	568	NELSON LACERDA DA SILVA	3103
MAURO DE ALMEIDA CANABARRO	3212	MOACIR FRASSETTO	647	NELSON LOPES DE ALMEIDA	3924
MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS	924	MOACIR LEONARDO	916	NELSON LUIZ DE LIMA	2231, 2232
MAURO HENRIQUE MOREIRA SOUSA	2381	MOACIR LEOPOLDO HAESER	143, 178	NELSON NEMO FRANCHINI MARISCO	1126, 1150, 1165, 2883, 3436
MAURO JOSÉ PEREIRA	3768	MOACIR LOBATO DE CAMPOS FILHO	3262	NELSON PASCHOALOTTO	1680
MAURO LUCIANO LUCIANO HAUSCHILD	2265	MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR	1888	NELSON PIETROSKI	349, 679, 1062, 3279
MAURO MACHADO CHAIBEN	1541, 1598	MOISÉS ELIAS PEREIRA	3549	NELSON PILLA FILHO	1843
MAURO PADOVAN JUNIOR	1168	MONAMARES GOMES GROSSI	1362	NELSON PORT SCHIRMER	1843
MAURO PEREIRA DE SOUZA	2141	MÔNICA DE OLIVEIRA VASCONCELOS	3260	NELSON RIBEIRO ALVES FILHO	1949
MAURO SÉRGIO GODOY	957	MÔNICA DENISE CARLI	965	NELSON VIEIRA SERRA	2480
MAURO SÉRGIO MARINHO DA SILVA	2083	MÔNICA DO LAGO ROSSI	3777	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	1128, 1634, 1950, 2018, 2019
MAURO SÉRGIO RODRIGUES	1036	MONICA ELISA STEFFEN	1102, 1304	NELSON XISTO DAMASCENO	1379
MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA	354	MÔNICA ESPOSITO DE MORAES ALMEI-	1740	NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR	1361
MAX HERCILIO GONCALVES	3100	DA RIBEIRO		NEMO ELOY VIDAL NETO	2707
MAX NOBEL DE ARAÚJO	3540	MÔNICA HERNANDES DE SÃO PEDRO	1439	NEMUEL LINS DE SOUZA	2528
MAXIMO SILVA	417	MÔNICA M HERNANDES DE ABREU VI-	2180	NEREU ANTÔNIO DA SILVA	303
MAYRA DE FARIA PINHEIRO	2753	CENTE		NESTOR LODETTI	3027
MEHUJAEI COLACO RODRIGUES	562	MÔNICA MARIA PEREIRA BICHARA	3857	NESY MARINA RAMOS	479, 1417, 1831, 2253, 2647, 3805
MELEK ZAIDEN GERAIGE	885	MÔNICA MARIA RUSSO ZINGARO FERREI-	1650	NEUSA DA MOTTA GUIMARÃES	3822
MELILO DINIS DO NASCIMENTO	2910	RA LIMA		NEUSA MARIA BARBOSA	1551
MELISSA AGUIAR BATTISTI	2850, 2975	MÔNICA ROCHA VICTOR DE OLIVEIRA	2158	NEUSA MARIA SAMPAIO	537
MELISSA CARVALHO DA SILVA	1015	MÔNICA ROCHA VICTOR OLIVEIRA	1624	NEWTON DE SOUZA G CASTRO	2537
MELISSA CRISTINA REIS	3385	MÔNICA SÉRGIO	292	NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES	2108
MELISSA SERIAMA POKORNY	1442	MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR	1999	NEY SANTOS BARROS	3823
MELISSA TELMA	3164	MOZART LEITE DE OLIVEIRA JÚNIOR	1956	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	1021, 2067
MENDEL ROSENTHAL	1778	MOZART PIZZATTO ANDREOLI	2945	NILMA GERVÁSIO A. S. F. SANTOS	3071
MESSIAS VICTOR AMARAL DE CARVA-	3258	MURILO AMADO CARDOSO MACIEL	2659	NILMA GERVÁSIO S F SANTOS	3198
LHO		NADA CONSTA	1331	NILMA REGINA SANCHES	3803
METONIZA NOGUEIRA VIEIRA CIDRÃO	807	NÁDIA BIANCHI MOYSES	1286	NILSON GOMES BENTO	922
DE ALBUQUERQUE		NÁDIA MARIA KOCH	1098, 3139	NILTON CARDOSO DAS NEVES	560
MICHEL AVELINE DE OLIVEIRA	3307	NÁDIA MARIA KOCH ABDO	353, 679, 682, 1164, 2984, 3167, 3173, 3322	NILTON FIORAVANTE CAVALLARI	91
MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA	1741	NÁDIA TURRA VIEIRA	898	NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO	281
MICHEL POY OLMÍ	3009	NADJA MARIA ABREU VIANA DA SILVA	3543	NILTON MACIEL CARVALHO	2648, 3263
MICHEL SALONIKIO	3269	NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA	1153	NILTON MANOEL HONORIO	2674
MICHELE BACKES	1441	NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-	2085	NILTON MENDES CAMPARIM	910, 2738
MICHELE PETROSINO JUNIOR	1686	CALLIER		NILTON SANTOS NASCIMENTO	1551
		NAIARA PELLIZARRO DE LORENZI CAN-	832	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	619, 1167, 1168, 1169
		CELLIER			
		NAIARA PELLIZZARO DE L0RENZI CAN-	1771		
		CELLIER			



NILZA COSTA SILVA	420	PATRÍCIA DE MORAES BUCHRIESER	2334	PAULO LUIZ PEREIRA	3236
NILZA MORBIN	3410	PATRÍCIA DE OLIVEIRA CARVALHO ZICA	3364	PAULO LUIZ SALAMI	
NISOMAR LUSTOSA DOURADO E SILVA	2167	PATRÍCIA DE Q CAETANO	1316	118, 119, 120, 124, 126, 131, 132, 136, 139, 140, 142, 182, 184,	
NIVALDO DE AGUIAR E SILVA	3995	PATRÍCIA DE SOUZA FERNANDES MEDI-NA	1748	185, 186, 189, 198, 199, 201, 323, 472, 474, 475, 476, 481, 492,	
NIVALDO DE BARROS SOUTO	2105			497, 498, 499, 500, 501, 502, 505, 506, 510, 511, 512, 520, 534,	
NORBERTO BARUFFALDI	197, 1287, 1445	PATRICIA DOS SANTOS LOPES	3439	864, 870, 875, 880, 898, 901, 902, 912, 948, 959, 1290, 1364,	
NORBERTO BEZERRA M R BONAVITA	2734	PATRÍCIA FELIX TASSARA	2149	2627, 2657, 2671, 2684, 2739, 2745, 2763, 2795, 2840, 2893,	
NORBERTO DE ALMEIDA CARRIDE	3033	PATRÍCIA HELENA BONZANINI	2170	2929, 2968, 2994	
NORTON RIFFEL CAMATTE	2197	PATRÍCIA HELENA FERREIRA GAIAO	2172	PAULO MÁRIO NOGUEIRA LEITE	2703
NUBIA NARCISO FERREIRA DE SOUZA	2562	PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE	1151, 1155	PAULO MARTINS LEITE	336
NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO	1336	PATRÍCIA ISABEL TORRES MONTEIRO	2056, 2165	PAULO MOURA JARDIM	1051
OCTÁVIO BLATTER PINHO	3791	PATRÍCIA LANTMANN	944	PAULO NEVES	2585
ODETE MARIA FERNANDES	1425	PATRICIA MARA DOS SANTOS	2342	PAULO NIMER	3628
ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA	1175, 1193	PATRÍCIA MARA GERONUTTI	2836	PAULO NOBUO TSUCHIYA	247
ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR	2417	PATRÍCIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA	1750	PAULO NOVAES	220
ODIR FERREIRA DE OLIVEIRA	3169	PATRICIA MEIRELLES DA COSTA E SÁ	2517	PAULO OLIMPIO GOMES DE SOUZA	799
ODIR MARIN FILHO	2227	PATRICIA MELLO DE BRITO	838	PAULO PENALVA SANTOS	2365
OG OLIVEIRA E SOUZA	3280, 3354	PATRÍCIA MELLO DE BRITO	828, 831, 834, 1896, 1902, 2050, 2368, 2411	PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES	3870, 4079
OLAVO DE VILLA JUNIOR	2161		2533, 3212	PAULO POLETTO DE SOUZA	260
OLAVO SASSI MICHIELON	2925	PATRÍCIA NETTO LEÃO	97	PAULO RANGEL DO NASCIMENTO	2736, 2809
OLDEMAR MARIANO	3276	PATRÍCIA OLIVEIRA WEY ROSSETTINI	1552	PAULO RENATO SEIBEL	3523
OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE	1032	PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGA-LHAES	3060	PAULO RENÊ ESTEVES SOARES	2733
OLGA CODORNIZ CAMPELLO	1512	PATRÍCIA RASIA	889	PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ	1469
OLGA MARIA LOPES PEREIRA DE OLIVEI-RA		PATRÍCIA REIS NEVES BEZERRA	2579	PAULO RICARDO DUTRA	498, 849, 2837
OLGA SAITO	1422, 3526, 3887	PATRICIA ROBERTO SAVOY DE BRITO PE-REIRA LEITE	604	PAULO RICARDO FETTER NUNES	4072
OLÍRIO ANTONIO BONOTTO	2518	PATRÍCIA ROHN	380	PAULO RICARDO MIRCO SCHARLAU	3524
OLÍVIO ROQUE DE OLIVEIRA	557	PATRÍCIA ULIANO EFFTING ZOCH DE MOURA	976, 2845	PAULO RICARDO OLIVEIRA	1498
OMAR BENDILATTI	2777		2122, 2159	PAULO ROBERTO BAETA NEVES	2491, 3377
OMAR LOPES DE SOUZA	309, 346	PATRÍCIA VALERIANO DOS SANTOS	3183	PAULO ROBERTO BARBIERI	3309
OMAR LUIZ DEZORDI	923	PATRÍCIA VARGAS LOPES	2228	PAULO ROBERTO BASSO	1952
ONÉSIMO CARNEIRO DE MAGALHÃES JÚ-NIOR	2496	PATRICK CAVALCANTE COUTINHO	2417	PAULO ROBERTO BASTOS	956
ONIRA PENHA DE CARVALHO	3237	PAULA ABRANCHES DE LIMA	2512	PAULO ROBERTO CACENOTE	698
ONURB COUTO BRUNO	3563	PAULA AITA CACILHAS	849, 874, 2665	PAULO ROBERTO CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA	2175
ORESTES MAZIEIRO	3195	PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA	550, 564	PAULO ROBERTO CASTRO MARCELINO	3533
ORILDO VOLPIN	2686, 2687	PAULA CESARIO TEIXEIRA	3063	PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA	4065
ORIVAL GRAHL	2003, 2470, 2558, 3032, 3311, 3337, 3385, 3425	PAULA CESÁRIO TEIXEIRA	2015	PAULO ROBERTO DE LIMA	427
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	2594	PAULA ROSS	3204	PAULO ROBERTO DE SOUZA	2049
ORLANDO VIANNA JÚNIOR	1825, 2214	PAULINO ANDREOLI	971	PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI	543
OSAIR SILVEIRA DOS ANJOS	3797	PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM	1256	PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA	2325
OSCAR FLEURY DA ROCHA	845	PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRI-GUES	1463, 1989, 2331	PAULO ROBERTO GOMES	3874
OSCAR GOMES NUNES	3214	PAULO AITA CACILHAS	2995	PAULO ROBERTO HARRES	1400
OSCAR JOSÉ LOUREIRO	2747	PAULO ALVES FERREIRA DA SILVA	3500	PAULO ROBERTO LOPES CACHOEIRA	1066
OSDYMAR MONTENEGRO MATOS	3842	PAULO ANDRÉ PEDROSA	1969	PAULO ROBERTO MAGRINELLI	3967
OSIEL BONAPARTE DA MATTA FILHO	2746	PAULO ANSELMO DOURADO MOITINHO	3440	PAULO ROBERTO MARZENTA	3023
OSIRIS ANTINOLFI FILHO	655	PAULO ANTÔNIO VILABOIM	1794	PAULO ROBERTO MASCARELLO GRAFF	2788
OSMAN BAGDEDE	1969, 3986	PAULO AUGUSTO GRECO	4009	PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN	2498, 3161
OSMAR ALFREDO KOHLER	1382, 1426	PAULO CAMILLO	1862	PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEI-TE	3214, 3232
OSMAR BRINA CORRÊA LIMA	3360	PAULO CAVALCANTI DE RANGEL MOREI-RA	1629	PAULO ROBERTO SIMÕES	1065
OSMAR FERNANDES TERRA	2046	PAULO CÉLIO GOMES	1698	PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JU-NIOR	3010
OSMAR SIMÕES	1935	PAULO CÉSAR AZAMBUJA DE LIMA	1537	PAULO ROBERTO VAZ FERREIRA	1864, 2164
OSMAR VIEIRA DA SILVA	1474	PAULO CÉSAR CAVALARO	2722, 3338	PAULO RODOLFO DE RANGEL MOREIRA NETO	1654
OSNI SILVA JUNIOR	2516	PAULO CÉSAR DE CASTILHO	547	PAULO RONEY ÁVILA FAGÚNDEZ	3571
OSVALDO ANSELMO REGINATO	1787	PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER	2583	PAULO SANCHES CAMPOI	4079
OSVALDO BALAN	2583	PAULO CÉSAR HORTENZI	2359	PAULO SERGIO BIANCHINI	3808
OSVALDO CAR	422	PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO	2076	PAULO SÉRGIO DAUFENBACH	2113
OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA	3365	PAULO DE CARVALHO	974	PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	672
OSVALDO LUIZ TREVISAN	3541	PAULO DE SOUZA PINTO	3239	PAULO SÉRGIO DE C COSTA RIBEIRO	4013
OSVALDO REIS AROUCA NETO	1210	PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA	559, 960, 1063, 2632, 3038	PAULO SÉRGIO GOMES ALONSO	3383
OSVALDO TAMIZARI	3386	PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO	2324	PAULO SÉRGIO MARQUES	3077
OSVALDO ZOLET	3141	PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES	668, 669	PAULO SÉRGIO S FRANQUEIRA	3028
OSWALDO CORRÊA DE ARAÚJO	2042	PAULO ELÍSIO DE SOUZA	2806	PAULO SERGIO WINCKLER	2697
OSWALDO PEREIRA DE CASTRO	929	PAULO ERNANI DA CUNHA TATIM	1751, 2240	PAULO SOBRINO MARQUES D'OLIVEIRA	291
OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO	1041, 1767, 1885, 1895, 1991	PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO	2245	PAULO STRAUNARD PIMENTEL	3284
OTÁVIO JOSÉ BENTO DE OLIVEIRA	419	PAULO FERNANDO LACERDA BASTOS	1988	PAULO TADEU HAENDCHEN	1912
OTÁVIO JOSÉ DE VASCONCELLOS FARIA	2278	PAULO GERMANO MOREIRA NEVES DA ROCHA	1002	PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA	4033
OTHON DE AZEVEDO LOPES	2440, 2753	PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA	241	PAULO ZIDE	2501
OTON JOSÉ NASSER DE MELLO	2542	PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LO-PES	2652	PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO	3530
OTONIEL K KIKUTI	411	PAULO GUILHERME PFAU	2825	PEDRO CARLOS GARUTTI	1321
OTTO CARLOS POHL	2330	PAULO HENRIQUE BEZERRA COARACY	1830	PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS	2548
OTTO PIPOLO	3839	PAULO HENRIQUE MODENA HILLER	856, 2771	PEDRO DIAS GUERRA	1065, 1067, 1109, 1141, 3088, 3148, 3167, 3314, 3330
PABLO FRIEDRICH DORNELES	2831	PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ	3227	PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO	336
PAOLA COELHO GERSZTEIN	1061	PAULO JOSÉ DIETRICH	322	PEDRO ERNESTO RACHELLO	3866
PAOLA DE CASTRO RIBEIRO	3093	PAULO LAITANO TÁVORA	3353	PEDRO HENRIQUE XAVIER	3794
PAOLA MARTINELLI SZANTO	1764, 2011	PAULO LEOPOLDO DAHMER	1657	PEDRO LAGRANHA TRAMUNT	951
PATRICIA ALMEIDA LEITE	255	PAULO LOBATO TEIXEIRA	4068	PEDRO LUIZ LESSI RABELLO	2223, 3228
PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO	1506			PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COÊ-LHO	4084
PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA	1102, 2343, 2357			PEDRO PAULO FIGUEIRÓ E RESENDE	3076
PATRÍCIA BITTENCOURT COUTO	3303			PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS	1967
PATRÍCIA BRAGA LEITÃO	2970			PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI	117
PATRÍCIA C L CARDOSO	1637			PEDRO PEREIRA DE SOUZA	2274
PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO	343			PEDRO VILMAR MEDTLER	1051
PATRÍCIA CRISTINA CAVALLLO	1006, 2037, 2356			PEDRO WANDERLEI VIZU	2225
PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES	3556, 3827				
PATRÍCIA DE HOLANDA BARROS	3944				

PEDRO WANDERLEY RONCATO	1465, 2254	REGINALDO DO SANTOS	803	RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS	3782
PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO	3769	REGIS CALIXTO DE LIMA	573	RICARDO JOSUÉ PUNTEL	810, 811, 2013, 2027
PERCIO MARTINS MANCEBO	3438	RÉGIS DE SOUZA RENCK	1900	RICARDO KEY S. WATANABE	2667
PERI FERNANDES CORREIA	355, 2856, 2984	REINALDO ROSSANO ALVES	3387	RICARDO LACAZ MARTINS	1747, 1766
PERI PRATES RIBEIRO	4057	REINOLDO JOÃO CORRÊA	3854	RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	2604, 2759, 2892, 2935, 2950, 3071, 3209, 3312, 3316, 3328, 3428, 3439
PERPÉTUA LEAL IVO VALADÃO	3900	REJANE HACKMANN RODRIGUES	2442	RICARDO LUPION GARCIA	2560
PETER WALTER ASHTON	2527	RENALDO LIMIRO DA SILVA	3076	RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO	1934
PETER WOLFFENBUTTEL	1641	RENAN DE VASCONCELOS NEVES	285	RICARDO MACHADO CALDARA	3234
PETERSON ARRUDA FERRO	2151	RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM	3846	RICARDO MARCHI	4080
PETERSON PADOVANI		RENATA BARBOSA FONTES	2463	RICARDO MÁRCIO TONIETTO	2640
1556, 1557, 1560, 1561, 1562, 1563, 1564, 1565, 1566, 1567, 1568, 1569, 1571, 1574, 1577, 1581, 1582, 1583, 1584, 1585, 1586, 1588, 1590		RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA	2197	RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA	542, 2553
PETRÔNIO PEIXOTO PENA	1332	RENATA BARTH	1587	RICARDO MOREIRA LINS PASTIL	2924
PIERRE CAMARÃO TELLES RIBEIRO	1439	RENATA CARDOSO DURAN	2470	RICARDO OLIVEIRA GODOI	378, 1420, 1798, 1832
PLÁCIDA SIMÕES LOPES FARIAS	899	RENATA CAVAGNINO	2379	RICARDO PINTO LAPA FILHO	3224
POLYANA DE ALMEIDA CAMARGO	3246	RENATA COTRIM NACIF	3902	RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	821, 1409, 1917, 2119, 2154, 2155, 2313, 2336
POTYGUARA GILDOASSU GRACIANO	206	RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA ALEN-CAR SILVA	3058	RICARDO RICCI	629
PRAXEDES NOGUEIRA NETO	956	RENATA CRISTINA MORETTO	2317	RICARDO ROCHA MARTINS	3972, 4007
PRISCILA CANDIDO BONADIMAN	3853	RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXAN-DRE FERNANDES	2536	RICARDO RUSSO	3861, 3862
PRISCILA FEIJÓ MYLIUS	215, 1315	RENATA MIQUELETE CHANES	3110	RICARDO SANTANA	1081
PRISCILA RENATA ALVARES	1421	RENATA MONTEIRO DA SILVA	3909	RICARDO SOARES MOREIRA DOS SAN-TOS	2525
PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE	1306	RENATA NOVOTNY	2194	RICARDO TOLEDO SANTOS FILHO	946
PRISCILA SANTOS BAZARIN	826, 827	RENATA PRADO MENIGHIN	618	RICARDO VENDRAMINE CAETANO	1771, 2266
PRISCILA VIEIRA PENNA	3549	RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO	2065	RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR	2443
PRISCILLA DA SILVA FERREIRA	588	RENATA REIS	340	RICARDO ZAMBONATTO DETONI	2766
PROCURADORIA GERAL FEDERAL	378	RENATA RUFFO R P REZENDE	1378	RICARDO ZINN DE CARVALHO	2981
PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO	1965	RENATO AITH BARBARÁ	4026	RINALDO PENTEADO DA SILVA	1891, 1903, 2090, 2416
QUELI CONTE	2730	RENATO AMARAL CORRÊA	1920	RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE	4025
QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS	2291	RENATO ANDRADE DE SOUZA	2597	RITA DE CÁSSIA DE ALMEIDA FRANCIS-CO CABELLO	2050
RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA	2144	RENATO APARECIDO MOTA	639	RITA DE CÁSSIA SANTIAGO	559
RACHEL SARAGO MACIEL	1340	RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA	108, 3037	RITA PERONDI	3361
RAFAEL AUGUSTO MACIEL	3172	RENATO BISSE CABRAL	1899	ROBÉRIO DIAS	2339
RAFAEL AUGUSTO SIEBEL	317, 3041	RENATO CRAMER PEIXOTO	3244	ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES	2057
RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES	1515	RENATO DE AMORIM MACHADO	1386	ROBERT ÁLVARES	629
RAFAEL BARBOSA D'AVILLA	2082	RENATO DE CARVALHO VIANA	3884	ROBERTIA CRISTINA ROSSA RIZARDI	1558
RAFAEL DE ASSIS HORN	431, 3529	RENATO DE CASTRO MOREIRA	1408	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA	2488
RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ	654, 2858	RENATO DE LUIZI JUNIOR	976, 2652, 2963	ROBERTA ESPINHA CORRÊA	2271
RAFAEL GONÇALVES NUNES	688	RENATO DONADIO MUNHOZ	1816	ROBERTA GONÇALVES PONSO	1864
RAFAEL JONATAN MARCATTO	2003	RENATO ELIAS	4002	ROBERTA LIMA VIEIRA	2298
RAFAEL LEMOS PIVA	2509	RENATO FRANCO DO AMARAL TORMIN	2120	ROBERTA MURATORI ATHAYDE	1721
RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ	2470	RENATO FREIRIA TUBALDINI	1526	ROBERTA PAPPEN DA SILVA	368, 1118
RAFAEL MOREIRA NOGUEIRA	1972	RENATO GARCIA QUIJADA	375	ROBERTO ANDRADE	627
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES	1647	RENATO GOMES NERY	3351	ROBERTO ANTONIO AMADOR	1174
RAFAEL PIRES SILVA	3268	RENATO LOBO GUIMARÃES	3327	ROBERTO BUENO	2534
RAFAEL SALEK RUIZ	2640	RENATO MATOS GARCIA	3562	ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA	913
RAFAEL SIMON BASTOS	900	RENATO MAZZAFERA FREITAS	2890	ROBERTO CHINCEV ALBINO	3106
RAFAEL TREMPER LEONETTI	3993	RENATO PAESE	871, 880	ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS	1439
RAIMUNDO ALVES FERREIRA GOMES FI-LHO	3782	RENATO PEDROSO VICENSSUTO	1978	ROBERTO DE BARROS BARRETO	312
RAIMUNDO DE OLIVEIRA SILVA	554	RENATO PEIXOTO PIEDADE BICUDO	1620, 2162	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	2344, 3801
RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE	1554	RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA	2621	ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO	1760
RAIMUNDO NONATO DE LIMA	2152	RENATO RAMIRES	636	ROBERTO DIAS LILJA	1283
RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO	3465	RENATO SCHENKEL DA CRUZ	2888	ROBERTO DUARTE BERTOTTI	4044
RALINA FERNANDES SANTOS DE FRAN-CA MEDEIROS	3878	RENATO TADEU RONDINA MANDALITI	3379	ROBERTO ELIAS CURY	203
RAMIRO GIMENIZ RAMOS	3525	RENATO TUFI SALIM	595, 2915	ROBERTO EVANGELISTA NUNES	2028
RANATA KAWASSAKI SIQUEIRA	625	RENATO URBANO LEITE	3964, 4052	ROBERTO FAZOLINO BARROSO	3864
RAPHAEL JORIO FILHO	1339	RENÊ ANTONIO DA SILVA	1551	ROBERTO FERREIRA ROSAS	1983, 2473
RAQUEL BELLINI DE OLIVEIRA SALLES	3381	RENÊ ARIEL DOTTI	1385, 1394	ROBERTO GOMES FERREIRA	3553, 3558, 3831, 4040, 4041
RAQUEL DE BARBA	2843	RENÊ DELLAGNEZZE	1612	ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA	2233
RAQUEL FELTRIN	3070	RENI ROQUE MARCONATTO	3009	ROBERTO GUENDA	3078
RAQUEL GONÇALVES MOTA	1862, 1863	REYNALDO DOS REIS	3248	ROBERTO HIROMI SONODA	1595, 1596
RAQUEL RUARO DE MENEGHI MICHE-LON	1956	RICARDO ALCANTARA MACHADO	693	ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO	579
RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BOR-1880 GES		RICARDO ALEX PEREIRA LIMA	1152	ROBERTO LOPES DA SILVA	2471, 2892, 3328
RAQUEL VIEIRA MENDES	1802, 1810, 2366	RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PE-RES	3251	ROBERTO LOUZADA MELO	2293
RAUBER SCHLICKMANN MICHELS	3091	RICARDO ALVES MOREIRA	1648	ROBERTO LUIZ DE BARROS BARRETO	2489
RAUL DAMO	1491	RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO	1178	ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR	1350, 2617
RAUL PRATA SAINT CLAIR PIMENTEL	325	RICARDO ANTÔNIO TONIN FRONCZAK	1393	ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA	2473
RAUL QUEIROZ NEVES	2457	RICARDO AUGUSTO FLOR	3156	ROBERTO MOREIRA DIAS	2341
RAUL SCHEER	3256	RICARDO BARBOSA ALFONSIN	1601, 1603	ROBERTO MORTARI CARDILLO	3270
REA SÍLVIA GARCIA ALVES	2542	RICARDO BARROS CANTALICE	2882	ROBERTO PRADO DE VASCONCELLOS	2578
REGINA CELI DA COSTA DE CASTRO SIL-2806 VA		RICARDO BERNARDES MACHADO	3786	ROBERTO RIBAS TAVARNARO	3155
REGINA CÉLIA CAZISSI	803	RICARDO BOJIKIAN GIGLIO	926	ROBERTO ROCHA GOMES	1347
REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO	2561	RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA	3577	ROBERTO ROSAS	2279
REGINA CÉLIA RENNAR DE ARAÚJO	1788	RICARDO CELSO MARINHO DE CARVA-LHO	3224	ROBERTO SOLIGO	1719, 3536
REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA	246, 1072	RICARDO CORRÊA DALLA	243	ROBERTO TAVARES MENDES FILHO	632
REGINA HELENA DE ABREU BRASIL	1401, 1751, 1994	RICARDO COSTA MAGUETAS	2959	ROBERTO VALLE ZAQUIA	3524
REGINA LUCIA BARRETO CYSNEIROS	2466, 2467	RICARDO DA CRUZ FRANCK	3101	ROBERTO VENÂNCIO JUNIOR	2937, 3105
REGINA LÚCIA VIEIRA DEL MONTE	1763	RICARDO DA SILVA RODRIGUES	2614	ROBERTO WAGNER COLODETTI LANA	3346
REGINA MARIA SARTORI	2287	RICARDO DE ARAÚJO GAMA	1814	ROBERTO ZAMPIERI	2562, 3310
REGINA MORAES PARENTI	1145	RICARDO DE ASSIS BRASIL	196, 344, 686, 1701	ROBILAN MANFIO DOS REIS	3939
REGINA STELA HOLANDA LIMA	1278	RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO	1414, 2363	ROBINSON FURTADO GAMA SOBREIRA	256, 276
REGINA TATSCH PINTO	996	RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO	702		
REGINALDO DE CASTRO MAIA	530	RICARDO DE PINHO RABELO CUNHA	1857		
		RICARDO DORNELLES CHAVES BARCEL-LOS	1294, 2965, 2977		
		RICARDO FERNANDES BERENGUER	233		
		RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA	4060		
		RICARDO GOMES DE MENDONÇA	1940		
		RICARDO GOMES LOURENCO	1818		
		RICARDO HENRIQUE WEBER	3799		



ROBINSON ROMANCINI	3054	ROMILDO MARQUES DA ROSA	214	RUI JOSÉ DAL MAGRO	1540
ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO	2801	RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR	1921	RUI MAGALHAES PISCITELLI	316
ROBSON LUÍS MONTEIRO RONDELLI	426	ROMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR	2174	RUI MAGALHÃES PISCITELLI	4017
ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO	3265	RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR	1919, 2169	RUI MARCONI SCHOER	3249
ROCHELE LUMI SATO	1657	RÔMULO PONTICELLI GIORGI JÚNIOR	1920	RUSSELL PUCCI	1550
RODOLFO FUNCIA SIMÕES	2860	RONAL JUSTO MAGGI	1376	RUTH MARIA TEIXEIRA GUERREIRO CA- CAIS	1249
RODOLFO ZALCMAN	3378	RONALD MAGALHÃES DE SOUSA	2267	RUY APOLONHO DE OLIVEIRA	2289
RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA	3215	RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA	2458	RUY DE CARVALHO PINHO	3404
RODRIGO BARRETO COGO	3361	RONALDO ESPÍNDOLA CATALDI	2251	RUY JOSÉ RACHE	1981
RODRIGO CAHU BELTRÃO		RONALDO J SANT'ANNA	2360	RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR	1196, 3098, 3185
571, 590, 594, 1224, 2905, 2956, 2969, 2974,	3158	RONALDO J. SANT'ANNA	291	RUYRILLO PEDRO DE MAGALHÃES	537
RODRIGO CARDOSO DE SOUZA	2896	RONALDO LEITÃO DE OLIVEIRA	2931	RYCHARDE FARAH	1994
RODRIGO CARNEIRO MUSSI	2073, 3112	RONALDO MACIEL FIGUEIREDO	667	S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
RODRIGO DA SILVA BOLZANI	3050	RONALDO MENEZES DA SILVA	3344	256, 276, 529, 634, 661, 847, 924, 1713, 1852, 1962, 1963, 1999,	
RODRIGO DA SILVA CASTRO	1674	RONALDO ORLOWSKI	105	2308, 2422, 2428, 3399, 3419	
RODRIGO DANIEL DOS SANTOS	314	RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO	1836, 3245	SABRINA FERRARI	352
RODRIGO DE ALMEIDA TÁVORA	2656	RONY RAPHAELLI	2604	SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE ME-1412 LO	
RODRIGO DE AZEREDO FERREIRA PA- GETTI	2695	ROQUE MARINO PASTERNAK	685	SADI BONATTO	3179
RODRIGO DE CARVALHO		ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES	3236	SALETE MARIA PICCOLI	2661, 2662
1565, 1566, 1569, 1570, 1578, 1582, 1583, 1584, 1585, 4054		ROSA MARIA ASSEF GARGIULO	232	SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA	2416
RODRIGO DE S C BARRETO	589	ROSA MARIA ZANOTTI DUTRA	1303, 3337	SALVADOR CEZAR NASCIMENTO SOARES	1166
RODRIGO DO AMARAL FONSECA	824, 830, 844, 1422, 1529, 1896, 2093, 2373	ROSA METTIFOGO		SAMÁRIA FRANÇA MACIEL	3055
		290, 326, 614, 617, 827, 835, 1855, 1978, 2072, 2084, 2086, 2094, 2223, 2291, 2300, 2361, 2372, 2392, 2401, 2409		SAMIR HAGE JUNIOR	567
RODRIGO DORNELES	526	ROSA ROHENKOHL	2268	SAMIR JOSÉ CAETANO MARTINS	1352
RODRIGO DOS ANJOS	359	ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO	4036	SAMIR THOME FILHO	1938
RODRIGO EDUARDO SOETHE	356	ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA FLOREN-180, 1759, 1777 CE		SAMUEL CARVALHO JUNIOR	2982
RODRIGO FOSCARIN PEDROSO	2160	ROSANA ALVES RAMOS	2492	SANDRA ANCELANI DO PRADO	3407
RODRIGO GALVÃO BUENO	1191	ROSANA BENENCASE	3426	SANDRA APARECIDA OCAMPOS PINTO	1495
RODRIGO GERMANO ULZEFER	492	ROSANA BROGNI STEINMETZ WAINER	361	SANDRA BUCCI	16
RODRIGO GINDRI FIORENZA	334	ROSANA FERREIRA DA SILVA	305	SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MI- NATTI	3950, 3953, 3970
RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS	2445	ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMÃO	3785	SANDRA CRISTINA SENCHE	2842
RODRIGO JORGE MORAES	544	ROSANA TRAD	833	SANDRA FELIX DA S PINTO	3873
RODRIGO KRIEGER MARTINS	2032, 2064, 2104, 2116, 2424, 2433	ROSANE BLANCO OZORIO BOMFIGLIO	1940, 2352	SANDRA FERREIRA DE SENA	957
		ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO	1384, 1446, 1454, 2043, 2167	SANDRA FUMAGALLI FONTOURA	1064
RODRIGO KUTT SANTOS	3324	ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFLIGIO	2062	SANDRA ISER	2153
RODRIGO LONGO	1765	ROSANE CARVALHO FERNANDES	2636, 2918	SANDRA LÚCIA GUERREIRO DA S. DE ARAÚJO	2358
RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO	1111	ROSANE DE ABREU VIEIRA	1244	SANDRA MADALENA TEMPESTA FONSE- CA	1330
RODRIGO MARINO TOFFOLI	1174	ROSANE MITIDIERI OCHOA	3159	SANDRA MARA MOREIRA	3334
RODRIGO MARRA	2644, 3373	ROSÂNGELA DIAS GUERREIRO DE ALMEI-3019 DA		SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	1782, 1902
RODRIGO NAURELINO TEIXEIRA	3552	ROSANGÊLA DO SOCORRO ALVES	1812	SANDRA MARIA MADEIRA NEVES PIVA	1070
RODRIGO NUNES LUNARDELLI	2681	ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES	4061	SANDRA NAVARRO	1396
RODRIGO ORTIGARA	636, 3128	ROSÂNGELA G. DE OLIVEIRA	3894	SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS	3286
RODRIGO OTAVIO DE BARROS SANTOS	3180	ROSÂNGELA LEÃO DA SILVA	244, 3114	SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO	1785
RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK	836, 1623, 2316	ROSÂNGELA NEUENSCHWANDER MA- CIEL	935, 2776	SANDRA REGINA PASCHOAL BRAGA	1307
RODRIGO PESSI MARTINS	252	ROSÂNGELA TEIXEIRA DE ARAÚJO	3916	SANDRO CAMILO DE PÁDUA BORGES	2897
RODRIGO PITREZ DE OLIVEIRA	631	ROSE ANNE TANAKA	1945, 2263	SANDRO DE SOUZA VILLA RODRIGUES	1316
RODRIGO REFUNDINI MAGRINI	3542	ROSE MARIE VIEIRA TEIXEIRA	1126	SANDRO MARCELO FERREIRA DOS SANTOS	1287
RODRIGO REIS DE FARIA	890	ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA	263	SANDRO MEZZARANO FONSECA	261
RODRIGO REIS RIBEIRO	223	ROSELI CACHOEIRA SESTREM	836	SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS	3406
RODRIGO RIBEIRO NESS	357	ROSELI LEME FREITAS	3350	SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS	2666
RODRIGO SANTIAGO BENTA	3124	ROSELI MARIA LOCATELLI ALBARELLO	1972	SANI CRISTINA GUIMARÃES	2773
RODRIGO SCOPEL	317, 1079, 1123, 1180, 1196, 3146	ROSEMAR ANGELO MELO	482	SANTIAGO NUNEZ LUGRIS	1324
		ROSEMARI FABIANE	3557	SANTUSA MARÍLIA UTSCH MOREIRA	3422
RODRIGO TORRES	598	ROSEMARY NASCIMENTO ROSA	579	SARA LERNER URYN	2365
RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI	2580	ROSIMERE ROCHA DA SILVA	154	SARA NUNES FERREIRA WAHL	987
RODRIGO WESTPHALEN LEUSIN	3097	ROSINA MOURADIAN	2137	SARA RAQUEL CARLOS QUIMAS	2211
RODRIGO XAVIER LEONARDO	1056	ROSINALDO A RAMOS	4032	SARAH F MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA	322
ROGER RODRIGUES CORRÊA	2878	ROSINEIDE FERNANDES DA COSTA	423	SARJOB ARANHA NETO	3007, 3126
ROGER SEJAS GUZMAN JUNIOR	2658	ROSMARI CORDOVA SOARES	3051	SAU FERREIRA SANTOS	1610
ROGÉRIO AFONSO BEILER	1038, 3441	ROSSANA FRIDERICH S LUZZI	3258	SAULO JOSÉ CARLOS FORNIELLES MARTINS	3774
ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA	2256, 2302	ROSSINI DE OLIVEIRA VIDAL	1207	SAULO SOARES	281
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES	1898	ROWENA COLOMBAROL SANTORO	1871	SCARLET ANDRADE BUCHALLA KAPLAN	1636
ROGÉRIO ALVES RODRIGUES	672	ROZILEI MONTEIRO	814	SEBASTIANA MELO BARROSO FERREIRA	2376
ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACCHI	1383	RUANDA SCHLICKMANN MICHELS	3569	SEBASTIÃO ADAILSON PACHECO	1253
ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO	117, 1019	RUBEM NESTOR SEIFERT	3373	SEBASTIÃO DE NAZARÉ DA SILVA	2278
ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES	615	RUBEM ZANELLA	3242	SEBASTIÃO EPAMINONDAS DA SILVA	3872
ROGÉRIO BASSILI JOSÉ	630	RUBENS ANDRADE DE NORONHA	3435	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA	248, 318, 2519, 2789, 2983, 3034
ROGÉRIO BRANDÃO	2475, 3420	RUBENS BRAGA DO AMARAL	2281	SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL	319
ROGÉRIO CAPELETTO	593	RUBENS DE ANDRADE JÚNIOR	2191	SEBASTIÃO SIQUEIRA DOS SANTOS	3529
ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES	3407	RUBENS DE LIMA PEREIRA	2327	SELMA MARIA CONSTANCIO	1247
ROGERIO DE BORTOLI KELLER	304	RUBENS FERNANDO M DE CAMPOS	2813	SEM REPRESENTACAO NOS AUTOS	644
ROGÉRIO DENES	2236	RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA	1913, 2473, 2506	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
ROGÉRIO GOMES DE ARAÚJO	3259	RUBENS JONDRAL JUNIOR	321	278, 282, 287, 1009, 1036, 1040, 1047, 1059, 1060, 1082, 1134, 1177, 1311, 1381, 1384, 1652, 1834, 1859, 1885, 2056, 2231, 2232, 2258, 2262, 2370, 2399, 2403, 2412, 2427, 2583, 2699, 2928, 2957, 3048, 3111, 3124, 3129, 3154, 3316, 3346, 3358, 3392	
ROGÉRIO GUIMARÃES OLIVEIRA	3239	RUBENS MORENO	2723	SEME NOBRE HANDERI	270
ROGÉRIO LEAL PINTO DE CARVALHO	1602	RUBENS OPICE FILHO	2510	SERAFIM GARCIA LOPES	502, 941
ROGÉRIO LUIS STASIAK	2016	RUBESVAL FELIX TREVIZAN	977, 1712	SÉRGIO RICARDO OLIVEIRA VIEIRA	3001
ROGÉRIO LUIZ BRAUN	3191	RÚBIA KARLA DE OLIVEIRA SANTANA	3031	SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO	2131
ROGÉRIO MANSUR GUEDES	3113	RUBIA LÖFF CAPRETTI	2970, 2987, 3329	SERGIO ALEXANDRE CHAIMOVITZ	2308
ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES	1453	RÚBIA LOFF CAPRETTI	3043, 3173, 3281	SÉRGIO ALEXANDRE SODRE	2726
ROGÉRIO MARTINS CUNHA	2145	RUBIRACI BATISTA DA SILVA	1206	SÉRGIO ALVES ANTONOFF	2677
ROGÉRIO MAURO D'AVOLA	1088, 1703	RUI BATISTA MENDES	1402, 2146	SÉRGIO ANTÔNIO GARAVATI	645, 646, 1034, 1035, 1095
ROGÉRIO STABILE	1639	RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO	3069		
ROGÉRIO VERDADE	3091, 3305	RUI CARLOS LUFT	1933		
ROLFF MILANI DE CARVALHO	1489	RUI GERALDO CAMARGO VIANA	3285		
ROMEO PIAZERA JUNIOR	708, 809	RUI GUIMARÃES DE DAVID	3362		
ROMEU JOÃO REMUZZI	1409	RUI GUIMARÃES VIANNA	1878, 1910, 2404		
ROMEU SACCANI	3251				
ROMILA MAROSO BRANRAITER SCHMITZ	1094				



SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ	2949	SIMONE BADAN CAPARROZ	411	TERESINHA FONSECA	1655
SÉRGIO BERMUDES	1949, 2017	SIMONE DE LIMA SANTIAGO	3002	TERTULIANO AVELLAR	2398
SÉRGIO CLÁUDIO DA SILVA	356	SIMONE DIAS DE MOURA	415	TERUO TACAOKA	1802
SÉRGIO COELHO DE MELO LIMA	589	SIMONE DUQUE MEDEIROS	1295	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA	3965, 3971
SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL	2272	SIMONE GONZALES MACEDO	3184	THAÍS MOYA DE SOUZA	1352
SÉRGIO DE OLIVEIRA CELESTINO	1579	SIMONE KLITZKE	320	THALES PONTES LEÃO	3042
SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS	2593, 2614	SIMONE PEREIRA DE CASTRO	1817, 1824, 2012, 2057, 2106, 2387	THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA	1082, 1937
SERGIO DOS SANTOS LIMA	2792		683, 3157	THANIA MARIA DUARTE E SILVA	688
SÉRGIO EDUARDO DA CUNHA LEAL CAR-998		SIMONE PEREIRA OLIVEIRA	2123, 3152	THÉLIO FARIAS	2128
NEIRO		SIMONE RODRIGUES FERREIRA	2316	THIAGO CECCHINI BRUNETTO	664, 665, 3888, 3889, 3927, 3930, 3979, 3983
SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBA- TO	684, 1172, 2957, 3075, 3152, 3154, 3342	SIMONE TAÍS BAGUINSKI	1986, 2259, 2383	THIAGO DE ALMEIDA ELOY	1594
SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBA- TO	634, 3124, 3149	SIMONE THEVENET KOEHLER	1070, 2832	THIAGO DE SOUZA MENDES	571
SÉRGIO FERRAZ	379	SIMONE ZANDONÁ LIMA	1682, 1683, 1702, 1710, 2404	THIAGO EMÍLIO ALVES FERREIRA	613
SÉRGIO GOMES AYALA	588	SIMONE ZANETTI DE ANDRADE	648, 2394	THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	3046
SÉRGIO GONTARCZIK	423	SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN		THIAGO MENDES LADEIRA	3284
SÉRGIO GONZALES	1019			THOMAZ KOMATSU VICENTINI	936, 3767
SÉRGIO GONZALEZ	2638	SINEY NUNES VIEIRA		THOMAZ LOPES CÔRTE REAL	2743
SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS	2525	SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA		THYRSO MANOEL FORTES ROMERO	2059
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	2468	1428, 2643, 2648, 2943, 2948, 2966, 2971, 2980, 3003, 3020, 3045, 3087, 3121		TIAGO DA FONTOURA GALVÃO	2867
SÉRGIO LUÍS RUIVO MARQUES	3852	SIRLEI SCARBI	683	TIAGO GHELLAR FÜRST	2224
SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	3264	SIRLEY ABERO SOARES NOBLE	3922	TOMAZ DE AQUINO CRISOSTOMO DA SILVA	3943
SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	1328, 3403	SOLANGE APARECIDA DE PÁDUA PENHA	1546, 1547		
SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO	916	SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER	575, 578, 670, 1222, 1761, 1950, 2299, 3557	TOMIO NIKAEDO	1508
SÉRGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO	222		958	TONY MINHOTO REGO	422
SÉRGIO LUIZ OLIVEIRA DE MORAES	2473	SOLANGE SEZERINO	3392	TÚLIO MARCANTONIO RAMOS FILHO	3333
SÉRGIO LUIZ SILVA	373, 3347	SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA	1529, 1621, 1890, 1939, 2118, 2234	TÚLIO MÁRCIO C C ARANTES	1948
SÉRGIO LUIZ TRANQUILLO	3311	SOLENI SÔNIA TOZZE		TÚLIO SOBRAL MARTINS E ROCHA	2077
SÉRGIO MACHADO TERRA	2436			UBIRAJARA ALVES DE ABREU	3399
SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDO- LA	1762, 1927, 1929, 2092	SÔNIA LÚCIA DOS SANTOS LOPES	638	UBIRAJARA AYRES GASPARIN	2000
SERGIO PAULO LIVOVOSCHI	3987	SÔNIA MÁRCIA DE MAGALHÃES VIVAS MOTTA	2954	UBIRATAN COSTA VIEIRA	128, 510, 1368, 2877
SÉRGIO PEREIRA DINIZ BOTINHA	1242, 1250	SÔNIA REGINA DE CARVALHO MESTRE	296, 1000	ULIANE TAVARES RODRIGUES	3948, 4002
SÉRGIO PIRES DA COSTA	2962	SÔNIA REGINA V ABRAHÃO NIMIR	1742	ULISSES JOSÉ FERREIRA NETO	549
SÉRGIO PIRES MENEZES	3989	SORAYA CRISTIANE BEHLING	922	ULYSSES MOREIRA FORMIGA	3223
SERGIO RENATO PENZ	1187	SUELENA CIOCCARI LANNES	164, 1178	UMBERTO SQUILLACI JUNIOR	98
SÉRGIO RICARDO NADER	2537	SUELI JORGE	1553	ÚRSULA ANDRÉA RAMOS	2945
SÉRGIO RICARDO SILVA	2523	SUELI MENDES DA LUZ	419	VAGNER DA COSTA	2281
SÉRGIO ROBERTO PIZELLI	3974	SUSANA PABST SALLES	273, 278, 302, 1040, 1042	VAGNER MENDES MENEZES	2300
SÉRGIO SEVERO	1405, 1475		229	VAGNER RUMACHELLA	2085
SÉRGIO SILVA DA SILVA	2532	SUSANA REGINA PORTUGAL	1441, 1527, 2334	VALDAYR DAMAREN	3147
SÉRGIO SILVA DE ANDRADE	697	SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER	660	VALDECI CALVENTO	3015
SERGIO SILVA DE SOUZA	186	SUZANA REITER CARVALHO	2683, 3561	VALDEMAR DECCACHE	222
SÉRGIO STEYER	3163	SUZE OLIVEIRA MENDONÇA RONDELLI	428, 806, 807, 1517	VALDEMIR FERNANDES DA SILVA	1451
SÉRGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO	3065	SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA	3959	VALDEMIR OEHLMEYER	4010
SERVIO TÚLIO DE BARCELOS	3208	SUZETE MARTA SANTIAGO	3998	VALDEMIR PEREIRA CAMPELLO	3171
SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO	1469	SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO		VALDEZ ADRIANI FARIAS	
SEVERINO ALVES FERREIRA	1995, 2294, 2297, 3785	FLOR		432, 435, 983, 1001, 1104, 1128, 1308, 1402, 1425, 1681, 1748, 1879, 1950, 1953, 1959, 1960, 1972, 1985, 2008, 2013, 2018, 2019, 2033, 2069, 2299, 2314	
SEVERINO DIAS BEZERRA	4029	SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA	2553	VALDIR ANTÔNIO DOS SANTOS	1093
SHEILA KATIA FERNANDES DE CASTRO	626	TADEU ANTÔNIO SIVIERO	2725	VALDIR BERNARDINI	4016
SHIRLEY CAVALCANTE GONÇALVES	1661	TADEU HENRIQUE DUTRA WEINERT	689	VALDIR CAMPOS LIMA	372
SIBELE REGINA LUZ GRECCO	1936, 2157, 3794	TADEU LUIZ LASKOWSKI	3215	VALDIR CAZULLI	1133
SIDINEY REGINALDO	3385	TAISE GRAZZIOTIN POLETTTO	2345	VALDIR DE ARAÚJO CÉSAR	2535
SIDNEI ARANHA	2809	TAKEO KONISHI	1879	VALDIR MARQUES	2705
SIDNEI STIFELMAN	884	TAMARA BOLIVAR LEBEDEFF	1397	VALDIR MARQUES RODRIGUES	1595
SILAS ROSALINO DE QUEIROZ	1858	TAMARA RAMOS BORNHAUSEN PEREIRA	2299	VALDIR SERAFIM	1773, 1935, 2058, 2307, 2375, 2397
SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO	3884	TANALY DE FARIAS CUMIN	1355		
SILVANA MARIA DE OLIVEIRA	2708, 3372	TANEY QUEIROZ E FARIAS	1838	VALDIR SILVA MACIEL	1430
SILVANA MENDES HELMES	3164	TÂNIA AMARAL	3423	VALDIR UCHOA GOMES	2360
SILVANA MÍRIAM GIACOMINI WERNER	703	TÂNIA JUNGBLUTH	3442	VALDIR V G MEINER	2192
SILVANIA ANIZIO DE PAIVA	1156	TÂNIA MARIA DO AMARAL DINKHUY- SEN	257	VALDOMIRO CARARD JUNIOR	2859
SILVANIA DE ALMEIDA HOMERO	1551	TÂNIA MARIA QUARESMA TORRES	1391	VALDOMIRO MONTES JUNIOR	1766
SILVANIA VIEIRA	2616	TÂNIA RAQUEL PEDRAZZI VALENTINI	881, 2701, 2745	VALÉRIA CRISTINA C DOS S MACHADO	4078
SILVANO BURGOS	1861	TANIA REGINA PEREIRA	2006	VALÉRIA CRISTINA PANTUZO MIRANDA	2801
SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA	1709	TÂNIA REGINA PEREIRA	1860, 2121, 2124	VALÉRIA DE BESSA CASTANHEIRA LEÃO	558, 2964
SILVIA BARRA CAMINHA	1268	TÂNIA WASSERMAN	3386	VALÉRIA MACIEL DE CAMPO	2069
SÍLVIA HELENA CARDIA CIONE DA SILVA	1555, 1570	TANISE QUADROS FOCESATTO	873	VALÉRIA MEDEIROS GARCIA	2927
SILVIA LETÍCIA BRATZ SILVA	2433	TANISE SCHMIDT	351	VALÉRIA SAQUES	1470, 1951, 1971, 2285
SILVIA M.PANCORA DA LUZ	3208	TARCÍSIO FLORES PEREIRA	2465		
SÍLVIA REGINA CATTO MOCELLIN	2854	TARCÍSIO RODOLPHI CARNEIRO	2668	VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO	3537
SILVIA REGINA PONTES LOPES	1671	TÁRSIS NAMETALA JORGE	366	VALÉRIO LUCHIARI MAGALHÃES	1841
SÍLVIA ZANELLA	3119	TASSO BATALHA BARROCA	623, 1066, 3162	VALMIR BÖHMER	2989
SILVINO BRANDÃO	1812	TASSO DUARTE DE MELO	2873, 3282	VALMIR DA SILVA PINTO	2678
SILVINO LOPES DA SILVA	1237	TATHIANA PITALUGA MOREIRA DE CAS- TRO	3026	VALMIR DE FREITAS SILVEIRA	2981
SILVIO DA COSTA ALVES	248, 318	TATIANA CORDEIRO PEREIRA	2132	VALMOR ANTONIO ACCORSI	3838
SILVIO DE JESUS PEREIRA	3926	TATIANA MANNA BELLASALMA	3177	VALNEI DAL BEM	293
SÍLVIO LÚCIO PIASSAROLLOS	3186	TATIANA P F WAJNBERG	294, 1144	VALQUIRIA BELMENI STEFFENS	
SILVIO LUIZ DE COSTA	1075, 1960	TATIANA P. F. WAJNBERG	234	2698, 2720, 2742, 2952, 2988, 2991, 3041, 3066	
SÍLVIO LUIZ MOURA FERREIRA	4071	TATIANA PENNA FERREIRA	2651	VALTER DE MELO	1728
SILVIO PINHEIRO	3424	TATIANA PERILLIER ZUKERMAN	913	VALTER EUSTÁQUIO FRANCO	2473
SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JU- NIOR	3405	TATIANA SILVA DE BONA	254, 1342	VALTER VALÉRIO DA SILVA	2793
SIMÃO GUIMARÃES DE SOUSA	1111	TATIANA TISSOT BRITO	1298	VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO	4007
SIMONE ANACLETO LOPES	823, 1460, 1652, 1776, 1797, 1860, 1866, 1867	TATIANE DEIQUES CÔCO	1327	VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR	1130
SIMONE APARECIDA DELATORRE	1726, 1770, 1781, 2002	TELMO DE SOUZA	659	VANDERLEI LUIS GUESSER	992
		TELMO RICARDO SCHORR	1200	VANDERLEI LUIS WILDNER	3341
		TEODOMIRA COSTA MENEZES	2901	VANDERLEY FARIAS PEDROSA	3956
		TEODORA CARRILHO CORRÊA	3362	VANESSA CANABARRO	566
		TERESINHA BORGES GONZAGA	1445, 1886		



VANESSA HUCKLEBERRY PORTELLA SI-QUEIRA	3890
VANESSA LIMA NASCIMENTO	2335
VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI	274
VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA	2921
VANESSA PAULA DE SOUSA SILVA	1357
VANESSA TEIXEIRA DOS SANTOS	3045
VÂNIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES	1883
VÂNIA JUSSARA LEITÃO BARRETO	1162
VÂNIA KAREN TRENTINI	2955
VÂNIA LUCI DA SILVEIRA MARIN	1171, 1179
VANY ROSSELINA GIORDANO	2251, 2393
VERA ANDUJAR	1705
VERA ANDÚJAR	1712
VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR	
592, 1387, 1388, 1389, 1518, 1519, 1521, 1523, 1892, 2073, 2260, 2389, 2524	
VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR	1889, 1906
VERA LÚCIA GABRIEL DOMINGUES	970, 3985
VERA LÚCIA LACERDA REIMÃO	661
VERA LÚCIA TORMIN FREIXO	3960
VERA LÚCIA ZANETTI RIBEIRO FERREIRA	1678
VERA MARIA SORDI	2644
VERA REGINA CAMARGO	360, 2952, 3007, 3153
VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO	1875
VERÚCIA DE OLIVEIRA	1784
VICENTE BORGES DE CAMARGO	2765
VICENTE MÁRIO S SANTANA	177
VICENTE MOREIRA SILVA	1723
VICENTE TEIXEIRA SMITH	2587, 2631
VICENTE VENANCIO DE OLIVEIRA	4047
VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA	3231, 3257
VICTOR LINHARES BASTOS	3433
VICTOR MENDONÇA NEIVA	2490
VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES	666, 3548, 3780
VILMA THOMAL	320
VILOBALDO BASTOS DE MAGALHÃES	1953
VILSO PIAS	
506, 533, 686, 858, 865, 869, 872, 2421, 2645, 2912, 2998	2657, 2763, 2880,
VILSON JOSÉ TONELLO	1062
VILSON LAUDELINO PEDROSA	4038
VILSON ONZI	110, 138, 515, 861, 879, 2744, 3400
VILSON TRAPP LANZARINI	572
VINICIO SCHUMACHER SANTA MARIA	1112
VINICIOS LEÔNCIO	3004
VINÍCIOS SORGATTO COLLAÇO	2681
VINICIUS DA SILVA RAMOS	4032
VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA	2443, 2570, 3285
VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI	1400, 3413
VINÍCIUS DOS SANTOS MORAES	1115
VINÍCIUS MAGNO DUARTE RODRIGUES	562
VINÍCIUS NOGUEIRA CAVALCANTI	1749
VINÍCIUS RODRIGUES PIMENTA	1332
VINÍCIUS TEODORO DE OLIVEIRA	2119
VINÍCIUS VIEIRA MELO	1375
VIRGÍLIO BORGES NERY	3022
VIRGÍLIO DOS GUIMARÃES ALVIM	3266
VIRGÍLIO MUNARI NETO	663, 2104
VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES	2243
VIRGÍNIA IZABEL DE ALBUQUERQUE E SOUZA GHISLENI	3787
VIRGINIA RAMONA PEIXOTO MARTINEZ NUNES	2861
VIRGÍNIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA	674
VITÉLIO VALCARENGHI	953
VÍTOR HUGO ZENATTO	687
VITOR THOMÉ EL HADER	1366
VITOR TONETTA ONZI	2671
VITORIO SOROTIUK	1385, 1394
VIVANE BARROS PORTELLI	1419
VIVIANE BECKER AMARAL	2590
VIVIANE ESPÍNDULA VIEIRA	2626
VIVIANE F P DE CAMPOS LOBO	2516
VIVIANE ZACHARIAS DO AMARAL CURI	2456
VIVIEN CAMPOS DE ALBUQUERQUE	1280
VLADIMIR BONONI	1847
VLADIMIR DE CARVALHO LUZ	1058
VOLNEI ANTONIO PEREIRA	101, 1033
VOLNIR CARDOSO ARAGÃO	2345, 2938, 3125
VOLTAIRE MARENSI	1241
WAGNER AFONSO DE ALMEIDA	1551
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS	2249
WAGNER CARVALHO DOS SANTOS	2730
WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA	1840
WAGNER ROBERTO GOMES GENEROSO	1957

WAGNER SILVA JUNIOR	2611
WAGNER TRENTIN PREVIDELO	1360
WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO	1424
WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO	2190
WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO	2202
WALDEMAR DE TONI JUNIOR	1955
WALDEMAR DECCACHE	2112, 3560
WALDEMAR MARTINHO CARVALHO DE MENESES FERNANDES	2139, 3288
WALDEMAR NUNES JUSTINO	1889, 1917
WALDEMAR PONTE DURA	2159
WALDEREZ MARIA XAVIER	142, 472, 1701, 1720
WALDIR TEIXEIRA DE LARA	939
WALKER ARAÚJO	1711
WALLACE JORGE ATTIE	1904
WALMIR RAMOS MANZOLI	3950, 3953, 3970
WALTELOO ESIQUIEL DA SILVA	3264
WALTER AUGUSTO CARDOSO	2565
WALTER CARLOS CONCEIÇÃO	2402
WALTER DA SILVA BONELÁ	2865
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO	3883
WALTER EULER MARTINS	1503
WALTER FRANCISCO DA SILVA	1024
WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS	2133
WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR	2955
WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR	288, 2978
WALTER MARON DE CERQUEIRA Y COSTA	1381, 4071
WALTER MARTINI	936
WALTER PEREIRA DE LIMA	228
WALTER TOFFOLI	3276
WALTER VICTOR TASSI	674
WANDER RAMAGE	3160
WANDERLEI FERREIRA PINTO	3770
WANESSA DE OLIVEIRA	1804
WANIA MARIA BARBOSA	286, 435
WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS	1695
WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO	367, 3913
WASHINGTON ETER DE ARAÚJO SOARES FILHO	2436
WEBER ATOS VANZO	1944
WEBER AUGUSTO DE CARVALHO TRIGINELLI	1530
WELIGTON ALVES DE ANDRADE	3875
WELLINGTON DE MACEDO VIRGINIO	1696
WENDEL SOUSA REIS	2148
WERNER CANTALÍCIO JOÃO BECKER	3523
WERTHER MORONE DOS SANTOS	1604
WESLEY LOUZADA BERNARDO	2755
WILLIAM DAVID FERREIRA	1645
WILLIAM LIMA CABRAL	2163
WILLIAM MARCONDES SANTANA	981
WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO	2139, 2828
WILLIAN MARCONDES SANTANA	569, 3228
WILSON ALEXANDRE DÉS ESSARTS BARUFALDI	3244
WILSON JOSÉ LOPES	3954
WILSON LINHARES CASTRO	1816
WILSON LOPES	1323
WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	940, 1403, 2004, 2296, 2307, 2310, 2415
WILSON PEREIRA	971
WILSON ROCHA MEIRELLES	1811
WILSON RODRIGUES JÚNIOR	122
WILSON SCARPELIM KAMINSKI	2384
WILSON SOARES DE SOUZA	705
WILSON VALERIANO DA SILVA	602
WILSON VIEIRA LOUBET	1912
WLADIMIR ECHEVERRIA MESKELIS	3004
WOLMAR ALEXANDRE ANTUNES GIUSTI	1037
WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES	1078
YASSARA RODRIGUES DA COSTA	2441
YASSODARA CAMOZZATO	837
YOITIRO MOROISHI	3032, 3182
YOSHIKAZU SAWADA	3937, 3968
ZACARIAS CARVALHO SILVA	444
ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO	591, 2046, 2052, 2292
ZADY DE ANDRADE RAMOS	2881, 2972
ZAIRÓ FRANCISCO CASTALDELLO	3036, 3113
ZARA PESSOA CORTEZ	3367
ZELIO MAIA DA ROCHA	1111
ZENIA CELENE SAMPAIO ROCHA	2845
ZILÁ RODRIGUES DE SOUZA	1364
ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA	2676
ZOLMEN ROSENTHAL	1618
ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN	1669, 1713
ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT'ANNA	1543

Conselho da Justiça Federal

COORDENAÇÃO-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
DECISÕES/DESPACHOS

PROCESSO: 2002.61.84.007199-0
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CÔSMO VIEIRA COELHO
PROC./ADV.: GIÊDRA CRISTINA PINTO MOREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: SIMONE FAGÁ

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por COSMO VIEIRA COELHO para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pela Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, julgando improcedente pedido de concessão de benefício assistencial ao reconhecer ausentes os requisitos para tanto. O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Sustenta que a constatação de que a renda *per capita* familiar é superior a ¼ do salário mínimo não é óbice para concessão de benefício assistencial, uma vez que a miserabilidade pode ser aferida por outros fatores. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem. O pleito, contudo, não encontra guarida. De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, *caput*, da Resolução nº 390/04, o Incidente de Uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte incabível o pleito fundado em divergência com acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. De outro lado, a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ao reformar a sentença, entende que o autor não satisfaz os requisitos legais para a concessão de benefício assistencial, *verbis*:

“Todavia, o requisito miserabilidade NÃO restou comprovado. O artigo 20, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.742/2003 objetivamente estabeleceu o parâmetro de ¼ do salário mínimo da renda per capita, cuja constitucionalidade foi reconhecida, aliás, de maneira indireta, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-1/DF. Consoante se depreende do laudo socioeconômico, a parte autora reside com três irmãos, sendo que todos trabalham e arcam com as despesas domésticas. A renda da família é de R\$ 1.257,63, não preenchendo, portanto, o requisito renda per capita mínima.”

O acórdão recorrido, ao firmar seu posicionamento, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido do suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de Incidente de Uniformização de interpretação de lei federal. Nesse sentido:

“ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PREVISTO NA LEI 8742/93. INCAPACIDADE. REEXAME DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

I - O reexame de matéria fático-probatória, ou seja, a reapreciação das provas dos autos, não é permitido no incidente de uniformização de jurisprudência.

II - Se o julgado atacado menciona expressamente que a prova da incapacidade baseou-se em laudo pericial e outras provas relativas às condições pessoais do assistido, inverter esse julgado na Turma Nacional de Uniformização representaria reexame de prova, inadmissível nesse colegiado.

III - Incidente não conhecido.” (Processo: 200483200069487, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato César Pesanha de Souza, DJU de 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - MISERABILIDADE - REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO.

I - Acórdão que deu provimento ao recurso do INSS, negando a concessão do benefício assistencial, porquanto ausente o requisito miserabilidade.

II - Reexame de prova vedado por aplicação analógica da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Não havendo divergência entre os paradigmas e o acórdão impugnado, incabível o incidente suscitado. Pedido de uniformização não conhecido.” (Processo: 200470950025466, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Hermes Siedler Da Conceição Júnior, DJU de 30.05.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Publique-se. Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2002.71.03.004729-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE: ANA MARIA FLORES ALVES
PROC./ADV.: ALI SALAMI COMPARSI HARBOUKI
RECORRIDO(A): INSS
PROC./ADV.: WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA

DECISÃO

Nos termos do art. 28, § 1º, da Resolução 390/2004 do Conselho da Justiça Federal, determino a remessa os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.51.51.074033-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: LENYR MARTINS DE CARVALHO
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ANDRÉ AMARAL DE AGUIAR

PROCESSO: 2005.51.51.012433-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: THERESA DOS SANTOS
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: SONIA ARRUDA SILVA CARNEIRO

PROCESSO: 2004.51.51.070250-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ALTIVO SIMÕES
PROC./ADV.: MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA

PROCESSO: 2004.51.51.061575-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: SEBASTIÃO HENRIQUE DAS NEVES
PROC./ADV.: MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MARIA PAULA TEPERINO

PROCESSO: 2004.51.51.061602-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: EDSON HILÁRIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ANDRÉ LUIS TEIXERIA GODINHO

PROCESSO: 2004.51.51.063059-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOSÉ SILVIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MARIA PAULA TEPERINO

PROCESSO: 2004.51.51.065228-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: SEBASTIÃO DE AZEREDO PINHEIRO
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE

PROCESSO: 2004.51.51.067577-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARLY QUINTANILHA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE

PROCESSO: 2005.51.51.006679-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: SILAS SIMIDEI VICTORIO
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE

PROCESSO: 2005.51.51.007722-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ADILSON DIAS ALVES
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO

PROCESSO: 2005.51.51.008083-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: RENATO DE FREITAS O' DONNELL
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE

PROCESSO: 2005.51.51.008113-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: DENIR LOPES DE FARIA
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: CELENIR RODRIGUES ESTERMINIO SAGULO

PROCESSO: 2005.51.51.008436-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: LUDOVINO DE SIQUEIRA POPPOLINO
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MARIA PAULA TEPERINO

PROCESSO: 2005.51.51.012445-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARIETTA VIEIRA DE MORAES
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MARIA PAULA TEPERINO

PROCESSO: 2005.51.51.012459-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: VERA WERNECK JARDIM
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ROBERTO OSMAN G. AGUIAR

PROCESSO: 2005.51.51.015530-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ADILSON OLIVEIRA MONTEIRO
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MARIA PAULA TEPERINO

PROCESSO: 2005.51.51.019173-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: NATHANAEL GARCIA ALVARENGA
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE

PROCESSO: 2005.51.51.019206-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOSÉ DE SÁ MEDINA
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MAURO DIAS PEREIRA

PROCESSO: 2005.51.51.042208-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: NELMIR CONCEIÇÃO ALVES
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ROBERTO OSMAN G. AGUIAR

PROCESSO: 2005.51.51.042212-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ALICE DA COSTA SOARES
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ANDRÉ AMARAL DE AGUIAR

PROCESSO: 2005.51.51.042238-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: BENILDO DE SOUZA CORDEIRO
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE

PROCESSO: 2005.51.51.042246-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ANTONIO ANGELO PASQUALE MANCINI
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MARCELUS MARCO LAVINAS

PROCESSO: 2005.51.51.048078-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: NEIDE MARIA DE OLIVEIRA MATTOS
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: SELMA FERRAZ DE BARROS RABELLO

PROCESSO: 2005.51.51.048692-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ELIAS VIEIRA DE CARVALHO
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MARCELUS MARCO LAVINAS

PROCESSO: 2005.51.51.061605-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARIA HELENA VIEIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MAURO DIAS PEREIRA

PROCESSO: 2005.51.51.061609-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: WILSON BESSA DE CASTRO
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MARCELUS MARCO LAVINAS

PROCESSO: 2005.51.51.061680-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES GUIMARÃES DA SILVA
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: SELMA F. B. RABELLO

PROCESSO: 2005.51.51.061689-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: HILDA DE SOUZA
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE

PROCESSO: 2005.51.51.061726-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: HUMBERTO PINTO PEIXOTO
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MARCELUS MARCO LAVINAS

PROCESSO: 2005.51.51.088155-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ODETTE DE SOUZA OLIVEIRA
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MARIA PAULA TEPERINO

PROCESSO: 2005.51.51.088361-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ÁSSIS JOSÉ DA ROSA
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO

PROCESSO: 2005.51.51.088375-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ANGELA MADEIRA COELHO DUARTE
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ROBERTO OSMAN GOMES AGUIAR

PROCESSO: 2005.51.51.088562-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: OLÍVIO TELLES BARRETO
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: SONIA ARRUDA SILVA CARNEIRO

PROCESSO: 2005.51.51.091846-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOÃO FERNANDES BOUCINHAS
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MARCELUS MARCO LAVINAS

PROCESSO: 2005.51.51.091967-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: SEBASTIÃO BENTO MEDEIROS
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MARCELUS MARCO LAVINAS

PROCESSO: 2005.51.51.092983-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: EDVALDO SANTOS
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE

PROCESSO: 2005.51.51.103714-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARIA EDITH DE MELO CARREIRO
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ANDRÉ AMARAL DE AGUIAR

PROCESSO: 2005.51.51.103863-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: LÚZINETE GENEROSA DA SILVA
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: SONIA ARRUDA SILVA CARNEIRO

PROCESSO: 2005.51.51.103869-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: SYDNEY CASTRO
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ANDRÉ AMARAL DE AGUIAR

PROCESSO: 2005.51.51.103899-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOSÉ JORGE ROLO
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ANDRÉ AMARAL DE AGUIAR

PROCESSO: 2005.51.51.103906-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LIMA
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MARIA PAULA TEPERINO

PROCESSO: 2005.51.51.103970-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ALCENIR RAMIRO MARTINS
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ANDRÉ AMARAL DE AGUIAR



PROCESSO: 2005.51.51.103976-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: DEUSDEDIT RIBEIRO DE PINHO
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ANDRÉ AMARAL DE AGUIAR

PROCESSO: 2006.51.51.005657-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ATHAYR SERRADOR
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE

PROCESSO: 2006.51.51.005683-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: RENATO CEZAR VICTORINO
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ANDRÉ AMARAL DE AGUIAR

PROCESSO: 2006.51.51.005688-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ERALDO LINO DE SOUZA
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: SEBASTIÃO P. DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.51.51.005692-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JORGE DOS SANTOS
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO P. DE SOUZA

PROCESSO: 2006.51.51.005708-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS RESENDE
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ANDRÉ AMARAL DE AGUIAR

PROCESSO: 2006.51.51.005710-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: SEVERINO CRISPINIANO BARBOSA
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: SEBASTIÃO P. DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.51.51.006315-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ANTONIA ROSA DE JESUS
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MARIA PAULA TEPERINO

PROCESSO: 2006.51.51.006322-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FELIPPE BENEVENUTO
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MARCELUS MARCO LAVINAS

PROCESSO: 2006.51.51.006326-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MANOEL GOMES ORNELAS
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MARCELUS MARCO LAVINAS

PROCESSO: 2006.51.51.006329-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: HELOISA HELENA TIMOTEO DA SILVA
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ANDRÉ AMARAL DE AGUIAR

PROCESSO: 2006.51.51.006331-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: HEINE VIEIRA XAVIER
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MARCELUS MARCO LAVINAS

PROCESSO: 2006.51.51.006333-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FRANCISCO BRITO DE SOUZA
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MARIA PAULA TEPERINO

PROCESSO: 2006.51.51.006334-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: PEDRO EDUARDO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: SONIA ARRUDA SILVA CARNEIRO

PROCESSO: 2006.51.51.006337-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FRANCISCO BARROSO DE SOUZA
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ANDRÉ AMARAL DE AGUIAR

PROCESSO: 2006.51.51.006339-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MAURÍCIO CEZAR DE CARVALHO
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MARCELUS MARCO LAVINAS

PROCESSO: 2006.51.51.006340-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: CINYRA HILDA BOY DOS SANTOS
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MARIA PAULA TEPERINO

PROCESSO: 2006.51.51.006364-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: LEILA MARIA NUNES FREZ
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ANDRÉ AMARAL DE AGUIAR

PROCESSO: 2006.51.51.006367-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOSÉ ALVES DE SOUZA
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO P. DE SOUZA

PROCESSO: 2006.51.51.006371-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: OSMARINA DA COSTA OLIVEIRA SOUSA
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: SONIA ARRUDA SILVA CARNEIRO

PROCESSO: 2006.51.51.006380-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: EDGARD DA SILVA
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO P. DE SOUZA

PROCESSO: 2006.51.51.006382-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: BENEJAU SALVADOR DA SILVA
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: SEBASTIÃO P. DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.51.51.006770-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOSÉ LOURENÇO PINTO
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ANDRÉ AMARAL DE AGUIAR

PROCESSO: 2006.51.51.006771-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: WÄLDERLU BARBOSA
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO

PROCESSO: 2006.51.51.006810-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: PEDRO CAETANO DA FONSECA
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ANDRÉ AMARAL DE AGUIAR

PROCESSO: 2006.51.51.006820-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ROSALINA GONÇALVES PINHEIRO
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO

PROCESSO: 2006.51.51.006825-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: WILSON VIEIRA CAMPOS
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: SEBASTIÃO P. DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.51.51.006954-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JAIRO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MARIA PAULA TEPERINO

PROCESSO: 2006.51.51.007095-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: CELCITO MACHADO
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MARIA PAULA TEPERINO

PROCESSO: 2006.51.51.007099-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: WÄLDIR GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO P. DE SOUZA

PROCESSO: 2006.51.51.007110-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: LUIZ MARQUES FERNANDES
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ANDRÉ AMARAL DE AGUIAR

PROCESSO: 2006.51.51.007112-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARIA TEIXEIRA COSTA
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ANDRÉ AMARAL DE AGUIAR

PROCESSO: 2006.51.51.007130-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO PEREIRA DE SOUZA

PROCESSO: 2006.51.51.007326-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOVELINO BERNARDINO DE PAULA
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MARIA PAULA TEPERINO

PROCESSO: 2006.51.51.008239-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FRANCISCO ROSA DE LIMA
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO

PROCESSO: 2006.51.51.008315-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: DÄLVIMAR REBELLO DE REZENDE
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO PEREIRA DE SOUZA

PROCESSO: 2005.51.51.006675-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: GILBERTO CAVALCANTE VIEIRA
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MARIA PAULA TEPERINO

Os processos acima tiveram o seguinte despacho:

DESPACHO

O sobrestamento do presente Incidente de Uniformização foi motivado pela existência, perante o Supremo Tribunal Federal, de dois recursos extraordinários versando sobre o tema em debate nestes autos, quais sejam os RE 416.827 e RE 415.454. Em 08.02.2007, o Plenário daquela Corte, por maioria, deu provimento àqueles recursos, interpostos pelo INSS, entendendo ser inconstitucional a revisão da renda mensal inicial para 100% do salário de benefício quando a pensão por morte tiver sido concedida antes do advento da Lei 9.032/95. Mostra-se, então, necessário o pronunciamento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Distribua-se. Publique-se. Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2004.72.55.002202-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ALIOMAR ROQUE TAMBOSI
PROC./ADV.: CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDOLA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: MÁRIO OTÁVIO VAZ

DECISÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 28 da Resolução nº 390/2004, apresentado por ALIOMAR ROQUE TAMBOSI contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que guarda a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRARIEDADE DA TURMA RECURSAL/SC COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. IRRF SOBRE FÉRIAS NÃO GOZADAS. RESTITUIÇÃO. SIMULAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA PARA CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Aliomar Roque Tambosi (fls. 64/75) apontando suposto dissenso da decisão da Turma Recursal/SC com a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, quanto à desnecessidade de declaração retificadora para a restituição das quantias correspondentes ao imposto de renda, recolhidas indevidamente sobre férias não gozadas. 2. No caso: a) a Sentença do Exmo. Dr. Luciano Andraschko (fls. 34/43), deferiu parcialmente o pedido, concluindo que: a) não incide imposto de renda sobre as férias não gozadas, em face do caráter indenizatório; b) só é possível, entretanto, a eventual restituição se realizada a declaração retificadora, ainda que simulada, para fins de cálculo no JEF, que possibilitará a visualização da existência de saldo a receber, bem como a possibilidade de mudança de alíquota; b) o Acórdão impugnado da Turma Recursal/SC, fls. 60/63, relatado pelo Exmo. Dr. João Batista Lazzari, manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

3. Os acórdãos do STJ, trazidos como paradigma, dizem, em suma, que: a) a decisão judicial favorável confere ao contribuinte a possibilidade de receber o seu crédito por meio de precatório ou proceder à compensação tributária; b) é desnecessária a juntada das declarações anuais de ajuste, pelo autor, para fins de verificação de eventual compensação de quantias indevidamente retidas, cuja comprovação é única e exclusivamente da Fazenda Nacional. (Resp 674944, 2ª T, Rel. Eliana Calmon, 02/05/2005; Resp 674145, 1ª T, Rel. Teori Albino Zavascki, 17/02/2005; Resp 722611, 1ª T, Rel. Teori Albino Zavascki, 23/08/2005 - fls. 76/95)

4. Não há semelhança fática entre os Acórdãos contrapostos, pois: a) os Acórdãos apontados como paradigma referem-se ao ônus probante das partes, no que diz respeito à juntada das declarações de ajuste anuais, como prova de eventual extinção do crédito da parte autora, relativo ao imposto de renda recolhido indevidamente; b) enquanto que a Decisão impugnada nada menciona sobre a quem compete juntar as declarações de reajuste anuais, para demonstração da existência de crédito, mas, sobre a necessidade de uma declaração retificadora, como forma de cálculo, no JEF, do quantum a ser restituído.

5. Pedido não conhecido.” (fls. 106/107)

Afirma o suscitante encontrar-se o presente aresto em confronto com entendimento adotado pelo STJ, pois havendo reconhecimento da ilegal retenção de valores pela Fazenda Nacional a título de imposto sobre a renda, a restituição das quantias deve ser feita na modalidade escolhida pelo contribuinte, no caso via precatório, sem necessidade de retificação das declarações anuais de ajuste. A irrisignação, entretanto, não encontra guarida. Com efeito, o acórdão recorrido não adentra o mérito da questão suscitada, pois limita-se a não conhecer do pedido por ausência de similitude fática entre o aresto da Turma Recursal de Santa Catarina e os acórdãos do STJ apontados como divergentes, não havendo, portanto, pronunciamento sobre a questão relativa ao direito material do suscitante. O julgamento da Turma Nacional de Uniformização é claro e, por isso mesmo, não merece nenhum reparo quando assevera:

“Assim, não se evidencia a existência de semelhança fática entre os Acórdãos contrapostos, pois, a questão dos Acórdãos apontados como paradigmas refere-se ao ônus probante das partes, no que diz respeito à juntada das declarações de ajuste anual, como prova de eventual extinção do crédito da parte autora, relativo ao imposto de renda recolhido indevidamente, nada mencionando a Decisão impugnada sobre a quem compete juntar as declarações de reajuste anuais, para demonstração da existência do crédito, mas, sobre a necessidade de simular uma declaração retificadora, como forma de cálculo, no JEF, do quantum a ser restituído.” (fls. 103/104)

Nesse contexto, não foi adotado nenhum posicionamento acerca da forma como deve ser realizada a restituição do indébito tributário, ou mesmo da necessidade do recorrente juntar declarações anuais de ajuste, pois a matéria sequer foi decidida, com o que não há questão de direito material acolhida pela Turma Nacional de Uniformização que esteja em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos exigidos pelo art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência dirigido ao STJ. Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.85.02.500228-6
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ALEXANDRE ALVES FEITOSA
REQUERIDO(A): JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS
PROC./ADV.: FÁBIO CORRÊA RIBEIRO

DECISÃO

Nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste Incidente de Uniformização, porquanto a matéria nele versada já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização, quando do julgamento do processo nº 2004.38.00.705469-2/MG, publicado no DJU de 19.12.2005, entendimento confirmado pela decisão monocrática proferida no processo nº 2006.36.00.700310-6/MT (cópia juntada aos autos), devendo ser feita a devida adequação. Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA EDITAL

O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, de 27 a 30 de março do fluente ano, a partir das nove horas, será realizada Correição Periódica Ordinária no Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, sito na Rua Pietrangelo de Biase, 33 - Centro, VITÓRIA-ES, para o quê ficam cientificados os Juizes do Tribunal e aqueles eventualmente convocados, tudo de acordo com o artigo 9º, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corregedoria.

FAZ SABER, ainda, que estará à disposição das partes e dos advogados na sede do Tribunal Regional, a partir da data mencionada, para receber reclamações correicionais, que também poderão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral, em Brasília.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será publicado nos Diários da Justiça da União e Órgão Oficial do Estado do Espírito Santo e afixado na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.
Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente no exercício
da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA GABINETE DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-857/2002-113-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO ALVES DE MIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

D E S P A C H O

O Banco Santander Banespa S.A., pelas petições de fls. 91 e 105, afirma ser essa a nova denominação social do Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e pede a realização de publicações futuras em nome do Dr. José Alberto Couto Maciel. Junta, às fls. 92/104 e 106/118, cópia autenticada de procuração e substabelecimento e da Ata da Assembléia Geral Extraordinária do Banco Santander Banespa S.A., realizada em 31 de agosto de 2006, comprovando a mencionada alteração.

Assim, **determino** a reatuação do feito para constar como agravado o Banco Santander Banespa S.A., no lugar de Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, e acrescentar o nome do Dr. José Alberto Couto Maciel como advogado do requerente.

Registre-se.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAG-10/2003-000-11-40.0TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : HIROSHI NISHIKI

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso Ordinário em Agravo Regimental em Mandado de Segurança impetrado pela União em face de decisão proferida em autos do Precatório Pt nº 01110/1994 do TRT da 11ª Região.

A fls. 79, há informação de que o referido Precatório "foi arquivado por solicitação da Vara do Trabalho de origem, haja vista a quitação do crédito do exequente".

O pedido recursal, de revisão do quantum debeatur, em face a inexatidão/incorrecção de cálculos resta prejudicado. Assim, não subsistindo interesse no provimento recursal, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Ordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFMS-708.327/2000.5TRT - 16ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA SEXTA REGIÃO
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA - MAADVOGADO:DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO
INTERESSADOS : ERANY RODRIGUES DE SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA ALVES DOS SANTOS PEREIRA
INTERESSADA : MARIA DO SOCORRO SILVA LOPES
AUTORIDADE COATORA : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA SEXTA REGIÃO - MA

D E S P A C H O

Trata-se de Remessa Oficial em Mandado de Segurança impetrado pelo Município de Chapadinha contra o ato que, em autos de Precatório, determinou o sequestro de verbas públicas em face da inobservância na ordem cronológica de pagamento de dívidas trabalhistas.

Em resposta a ofício, a eminente Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região informou a liquidação dos Precatórios 470/1995 (90.470/1995-006-16-00), 316/1995 (90.316/1995-006-16-00), 467/1995 (90.467/1995.006.16.00), 1.059/1996 (91.059/1996-006-16-00), 336/1995 (90.336/1995-006-16-00) e 327/1995(90.327/1995-006-16-00). Com relação ao Precatório remanescente (nº 204/1995 ou 90.204/1995-006-16-00), esclareceu já ter havido o pagamento do valor principal, sem a devida atualização, "o que ensejou a autuação de precatório complementar, encontrando, atualmente, aguardando cumprimento, haja vista ter sido submetido a nova ordem cronológica" (fls. 165, sem grifo no original).

A pretensão mandamental perdeu o objeto, seja porque efetuada a quitação do débito trabalhista, seja porque o precatório complementar, expedido em relação à requisição remanescente, aguarda pagamento, de acordo com a nova ordem cronológica. Por isso, **DENEGO** seguimento à Remessa Oficial.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOF e ROAG-4.468/2002-000-11-00.3TRT - 11ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)
PROCURADORA : DRA. FRANCISLÉA N. C. DE MENEZES
RECORRIDO : HIROSHI NISHIKI

Autoridade

coatora:JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO D E S P A C H O

Trata-se de Recurso Ordinário em Agravo Regimental em Mandado de Segurança impetrado pela União em face de decisão proferida em autos do Precatório Pt nº 01110/1994 do TRT da 11ª Região.

A fls. 149, há informação de que o referido Precatório "foi arquivado por solicitação da Vara do Trabalho de origem, haja vista a quitação do crédito do exequente".

Os pedidos iniciais, de suspensão da execução e de revisão do quantum debeatur, em face a inexatidão/incorrecção de cálculos, restam prejudicados. Assim, não subsistindo interesse no provimento recursal, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS CERTIDÕES

PROCESSO Nº TST-RODC - 156/2005-000-08-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após o julgamento dos seguintes itens: I - Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Por unanimidade, negar-lhe provimento, considerando a legitimidade concorrente da empresa para ajuizamento do Dissídio Coletivo; II - Recurso Ordinário interposto pela Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA. a) Por maioria, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário, argüida pelo sindicato-requerido, em contra-razões, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. O Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen acompanhou o voto do Exmo. Ministro Relator com fundamento diverso; b) no mérito, pelo voto prevalente da Presidência, negar provimento ao recurso no tocante à arguição de cerceamento de defesa, vencidos os Exmos. Ministros Relator, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e Antônio José de Barros Levenhagen; c) por unanimidade, julgar prejudicado o recurso no tocante à questão da abusividade da greve, em face da não-comprovação da ocorrência de paralisação coletiva do movimento grevista; d) por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à reconvenção, por considerar cabível esta ação em sede de Dissídio Coletivo. O Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira acompanhou o voto do Exmo. Ministro Relator com ressalvas quanto à fundamentação; e) por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à alegação da existência ou inexistência de comum acordo para efeito de ajuizamento da reconvenção, por entender desnecessário o comum acordo na hipótese, posto que haveria ou teria havido acordo tácito; f) por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à inexistência de negociação; g) por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à falta de "quorum"; III - Mérito da Reconvenção: a) SUSPENSÃO DAS DISPENSAS COLETIVAS PRATICADAS PELA CELPA NO PERÍODO DE JANEIRO A ABRIL DE 2005 e b) REINTEGRAÇÃO DOS TRABALHADORES DEMITIDOS NO MESMO PERÍODO. Por unanimidade, decretar a extinção do processo da Ação de Reconvenção, sem resolução de mérito, quanto a esses tópicos, por perda de objeto. Considerar, ainda, prejudicados os itens "a" e "b", posto que a questão encontra-se superada pela decisão proferida na Ação Civil Pública ajuizada pelo sindicato, em que se decretou a nulidade de todas as dispensas havidas entre 10.1.2005 e 19.4.2005; O item "c" da Reconvenção não foi julgado, tendo em vista o pedido de Vista Regimental supramencionado, e o Exmo. Ministro Relator apenas proferiu o seu voto nos seguintes termos: c) GARANTIA DA ESTABILIDADE DE EMPREGO POR 12 MESES. Dar provimento ao recurso, quanto a esse tópico, para declarar a ilegalidade do comando que assegurou estabilidade aos empregados da suscitante-reconvinda pelo período de 12(doze) meses.



RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA E OUTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de dezembro de 2006.
Sandra Helena de Moura Teixeira
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20319/2005-000-02-00.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após o Exmo. Ministro Relator haver proferido voto no sentido de: I - Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho. a) Dar-lhe provimento a fim de restringir a aplicação da Cláusula 48, relativa à contribuição assistencial, aos empregados associados ao sindicato da categoria profissional e de limitar os descontos previstos na Cláusula 46, ao valor correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-base auferido pelos trabalhadores; II - Recurso Ordinário do Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de São Paulo. a) Dar-lhe provimento para declarar a abusividade do movimento grevista; b) excluir do acórdão normativo a concessão de 90 (noventa) dias de estabilidade; c) excluir do acórdão normativo as Cláusulas 49 - PPR - PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS, 2ª - VALE REFEIÇÃO OU RESTAURANTE (segunda pauta de reivindicações) e 11 - AVISO PRÉVIO COM MAIS DE 10 ANOS DE SERVIÇO (segunda pauta de reivindicações); III - Recurso Ordinário do Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de São Paulo. a) Negar-lhe provimento quanto à determinação de pagamento dos valores correspondentes aos salários dos dias em que houve paralisação dos serviços, quanto às Cláusulas Sociais e quanto às Cláusulas 1ª - REAJUSTE SALARIAL e REAJUSTE SALARIAL LINEAR e 8ª - PREVENÇÃO LER/DORT (segunda pauta de reivindicações); IV - julgar prejudicado o exame do Recurso Ordinário em relação à Cláusula 48 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, diante da decisão proferida no julgamento do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho. O Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira manifestou-se no sentido de ficar vencido com relação à aplicação do Precedente Normativo nº 119/TST, bem como no tocante à questão da abusividade da greve, mantendo a decisão regional e entendendo que não houve abusividade e, por consequência, considerando indevidos o pagamento dos dias parados e a estabilidade dos noventa dias.
Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, patrono do Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de São Paulo.

RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de dezembro de 2006.
Sandra Helena de Moura Teixeira
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1880/2005-000-04-00.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de conhecer do Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho e, no mérito: a) dar-lhe provimento parcial para excluir as Cláusulas 39 do acordo com os empregados em Novo Hamburgo/RS e 27 do acordo com os demais empregados; b) conferir nova redação às seguintes Cláusulas: ACORDO PARA A CIDADE DE NOVO HAMBURGO - 49 - DESCONTO ASSISTENCIAL - "As empresas descontarão de todos os seus empregados sindicalizados, integrantes da categoria profissional representada pelo sindicato de trabalhadores acordantes, beneficiados ou não pelo disposto neste acordo, a favor e sob a responsabilidade deste sindicato, a seguinte quantia: 0,5% (meio por cento) do salário básico de setembro de 2005 (220 horas), no pagamento dos salários do mês seguinte àquele em que homologado o acordo, devendo o recolhimento ser efetivado até o dia 10 do mês subsequente ao desconto, limitado, o valor deste desconto, a R\$70,00 (setenta reais) por empregado"; 49.1 - "As

importâncias descontadas deverão ser recolhidas na sede do sindicato dos trabalhadores e acompanhadas de relação com o nome de cada trabalhador e quantia descontada"; 49.2 - "Os descontos previstos nesta cláusula sub-bordinam-se à não-oposição do trabalhador atingido, a ser formalizada por escrito, perante a empregadora, até 10 de setembro de 2005"; 49.3 - "Até 5 (cinco) dias após o término do prazo previsto na subcláusula antecedente, a empresa encaminhará ao sindicato dos trabalhadores relação dos respectivos empregados que se opuseram ao desconto assistencial e, se solicitado pelo sindicato dos trabalhadores, por escrito, a ele enviarão uma via ou cópia das oposições apresentadas"; e ACORDO PARA AS DEMAIS CIDADES: 42 - DESCONTO ASSISTENCIAL - "As empresas descontarão de seus empregados sindicalizados, integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores Desenhistas do Estado do Rio Grande do Sul, beneficiados ou não pelo estipulado na presente revisão, importância equivalente a 0,5% (meio por cento), a incidir sobre o salário fixo mensal (220 horas), já reajustado, devido no mês de setembro de 2005. Esse desconto, a título assistencial, é estabelecido por decisão de assembléia-geral, por expressa exigência negocial e sob inteira responsabilidade do sindicato dos trabalhadores"; 42.1 - "As importâncias descontadas deverão ser recolhidas aos cofres do sindicato dos trabalhadores até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da efetivação do desconto"; 42.2 - "Adapta-se o contido nesta cláusula ao antigo Precedente Normativo nº 74/TST"; 42.3 - "O não-recolhimento, nos prazos fixados na cláusula anterior, acarretará a incidência dos mesmos acréscimos devidos em relação a recolhimentos ao FGTS efetuados com atraso". O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen abriu divergência no tocante à Cláusula 10, dando provimento ao recurso para excluí-la.

RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO E OUTRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DESENHISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIDERGS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de dezembro de 2006.
Sandra Helena de Moura Teixeira
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC - 2081/2005-000-04-00.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala, após o Exmo. Ministro Relator haver proferido voto no sentido de conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a eficácia da contribuição assistencial aos empregados associados ao sindicato profissional suscitante, bem assim para reduzir o valor a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia, imprimindo à cláusula a seguinte redação: DESCONTO ASSISTENCIAL. "Observado o Precedente nº 74/TST, as empresas localizadas nos municípios mencionados na Cláusula 1ª supra, descontarão dos empregados associados ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Sebastião do Cai, beneficiados ou não pelo presente acordo, a importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor de 1 (um) dia de salário, já reajustado, até o mês de agosto do corrente ano, devendo as importâncias descontadas serem recolhidas aos cofres do sindicato dos trabalhadores até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto".

RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO E OUTRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de dezembro de 2006.
Sandra Helena de Moura Teixeira
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 4a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 06 de março de 2007 às 9h, na sala de sessões do 6º andar do Bloco B.

PROCESSO	: E-AIRR-17/1999-033-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: SANTA CONSTÂNCIA TECELAGEM S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
EMBARGADO(A)	: MARGARIDA MATZ
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO CHERMONT DE BRITTO

PROCESSO	: E-AG-AIRR-25/1994-007-07-40-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO MENEZES ORTEGA
EMBARGADO(A)	: PAULO MORAES
ADVOGADO	: DR(A). CASSIANO PEREIRA VIANA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA

PROCESSO	: E-A-AIRR-27/2004-301-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A)	: ELIZETE ARRUDA DE JESUS
ADVOGADO	: DR(A). ALVÍCIO EVALDOTHESWES

PROCESSO	: E-AIRR-36/2004-002-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH
EMBARGADO(A)	: JOWAN PAULO BECK DA FONSECA
ADVOGADA	: DR(A). HELOISA KLEEMANN

PROCESSO	: E-A-RR-73/2003-010-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: RUI FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

PROCESSO	: E-AIRR-83/2000-027-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: CARLOS ROBERTO CARDOSO E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTUOTTO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE CAPUTO BARRETO

PROCESSO	: E-AIRR-163/2005-303-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A)	: CATARINA RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). EDSON ROBERTO BIANCHI BELLE

PROCESSO	: E-AIRR-199/2005-016-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MARIA LUIZA ALVES SOUZA
EMBARGADO(A)	: BEATRIZ SIEBEL DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO	: DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

PROCESSO	: E-ED-AIRR-205/2002-924-24-40-2 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: EUDORO ALMEIDA RETIMBA CARNEIRO
ADVOGADO	: DR(A). NEIMAR QUEIROZ BAIRD

PROCESSO	: E-AIRR-211/2003-068-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: TM DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA ARREBOLA
EMBARGADO(A)	: OSMAR MIGUEL
ADVOGADA	: DR(A). NELI ADRIANA MATIAS DA SILVA
EMBARGADO(A)	: REDE TIGRÃO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA ARREBOLA

PROCESSO	: E-ED-RR-223/2003-004-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: PAULO NIVALDO BROGLIO SCOTTI
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA

PROCESSO	: E-ED-RR-252/2001-015-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A)	: DARCI MEJOLARO
ADVOGADA	: DR(A). IRENE MARIANE THIESSEN
EMBARGADO(A)	: CALLAGE & FILHO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CHAGAS

PROCESSO	: E-ED-AIRR-257/2003-666-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.A.
ADVOGADO	: DR(A). PAULO MADEIRA

ADVOGADA	:	DR(A). NALINLE MARIA APARECIDA OLIVEIRA ALEN-CAR	PROCESSO	:	E-ED-RR-391/2003-018-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
EMBARGADO(A)	:	JOSUEL DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). DENILSON MESSIAS PINA	EMBARGANTE	:	CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE - CDL/BH E OUTRA	ADVOGADO	:	DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	RITA DE CASSIA BELLONI MAFRA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	PROCESSO	:	E-ED-AIRR-569/2004-104-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). EGBERTO PEREIRA JÚNIOR	EMBARGADO(A)	:	NILO WERNER LIMA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	:	HOTEL TRÊS LEÕES LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM	EMBARGANTE	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). VERA LÚCIA SCHREINER	PROCESSO	:	E-ED-AIRR-400/2002-006-18-00-5 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO	:	E-AIRR-262/2004-008-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE	:	ASSOCIAÇÃO GOIANA DE COMBATE AO CÂNCER EM GOIÁS	EMBARGADO(A)	:	MARCO ANTÔNIO GONÇALVES
EMBARGANTE	:	LAERTE RUIZ MORENO	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO MAGNO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TÉCNICOS, AUXILIARES DE RADIOLOGIA E CÂMARAS CLARA E ESCURAS NO ESTADO DE GÓIAS	EMBARGADO(A)	:	HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). NADIA DUTRA RAMOS	ADVOGADO	:	DR(A). JORGE MATIAS	PROCESSO	:	E-AIRR-588/2003-075-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	PROCESSO	:	E-RR-409/2003-004-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO JOSÉ DA SILVA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P			RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
EMBARGADO(A)	:	MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI			SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
PROCESSO	:	E-ED-RR-274/1990-014-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	GILBERTO DE OLIVEIRA SANTOS			ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	DR(A). IGOR BELTRAMI HUMMEL	ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	UNIÃO (EXTINTO INAMPS)	PROCESSO	:	E-RR-433/2003-005-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	JANG SHYH HAO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO DA SILVA CRUZ
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL EM SANTA CATARINA	EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	:	E-A-AIRR-589/2002-008-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELLO MACEDO REBLIN	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	:	E-AIRR-291/2002-113-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	DANIEL CÉSAR PEREIRA	EMBARGANTE	:	EUFRÁSIO VEÍCULOS LTDA.
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADA	:	DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PESSOA DE SOUZA
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	:	E-ED-AIRR-461/2004-003-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	WALDIR ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ALVES FERREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGANTE	:	JOSÉ WILSON MOTA PIMENTEL - ME (WILSON PIMENTEL PRODUÇÕES MUSICAIS - ORQUESTRA VENEZA)	PROCESSO	:	E-AIRR-594/2003-041-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	NADIR DE SOUZA BARBOSA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALVES DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA MOREIRA DA COSTA	EMBARGADO(A)	:	LUIZ GUSTAVO ANACLETO DA SILVA	EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
EMBARGADO(A)	:	VIVO S.A.	ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA ALEXANDRE CESÁRIO DE MELLO			RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	E-A-AIRR-472/2004-129-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO			SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA	:	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-316/2005-074-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGADO(A)	:	DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	:	LANCHONETE E CHOPPERIA FINISTERRE LTDA.
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL VIÇOSENSE - FAV (HOSPITAL SÃO JOÃO BATISTA)	EMBARGADO(A)	:	RONAN DE CARVALHO	ADVOGADO	:	DR(A). AGNALDO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNA ROCHA FERREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO	PROCESSO	:	E-ED-RR-600/2003-906-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	ROBIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	:	MASTEC BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO PINHEIRO FRADE	ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL	EMBARGANTE	:	COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DE GOIANA
PROCESSO	:	E-AIRR-317/2004-073-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-AIRR-483/2003-029-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	:	MANOEL JOSÉ DA SILVA
EMBARGANTE	:	ICASA INDÚSTRIA CERÂMICA ANDRADENSE S.A.	EMBARGANTE	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). JAIR DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CLAUDIO MESSIAS TURATTI	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LUIZA ALVES SOUZA	PROCESSO	:	E-AIRR-616/2005-007-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	JADIR APARECIDO ELOY	EMBARGADO(A)	:	TERESA MARIA BRAGANÇA DOMINGUES	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO FERREIRA DE LIMA	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ALBERTO PORTO	EMBARGANTE	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
PROCESSO	:	E-AIRR-322/2004-001-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-520/2004-088-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). ROSELI DIETRICH
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGANTE	:	ESTADO DE ALAGOAS	EMBARGANTE	:	DANIEL DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	:	WALTER MELILLO
ADVOGADO	:	DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADA	:	DR(A). CARMEN CECÍLIA GASPAR
PROCURADORA	:	DR(A). REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS	EMBARGADO(A)	:	BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	EMBARGADO(A)	:	VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
EMBARGADO(A)	:	WAGNER LUÍS DE MELO	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA GABRIELA CIACO DE CARVALHO	PROCESSO	:	E-ED-RR-627/2003-254-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA	PROCESSO	:	E-AIRR-521/2002-009-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	:	E-RR-329/2004-007-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	:	UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADA	:	DR(A). ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	EMBARGADO(A)	:	CRISTIANO LUIZ NUNES EGREJAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	:	ANADIR BOTTON E OUTROS	ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A)	:	ELMO HENRIQUES KNOP	ADVOGADO	:	DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	PROCESSO	:	E-RR-638/2002-092-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). IONE DE FARIA BELO	PROCESSO	:	E-RR-522/1999-020-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-355/2002-921-21-00-9 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	:	PIRELLI PNEUS S.A.
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	:	ADÃO GONÇALVES DA LUZ	ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR DE CASTRO NEVES
EMBARGANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO FEITOSA MENDES	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS E SILVA
EMBARGADO(A)	:	MÁGNA KLÉSIA DE OLIVEIRA LOPES	ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	PROCESSO	:	E-RR-668/2000-008-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AMÉRICO NERI DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	E-AIRR-540/2003-126-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	E-RR-357/2001-721-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	:	XEROX DO BRASIL LTDA.
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGANTE	:	BASF S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTE S
EMBARGANTE	:	ECLAIR DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTE S	EMBARGADO(A)	:	GENESES GIMENES DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	EMBARGADO(A)	:	JOAREZ PEREIRA DA GAMA	ADVOGADO	:	DR(A). WILDMARQUES RABÊLO COSTA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO FERREIRA JÚNIOR	PROCESSO	:	E-A-AIRR-670/2004-201-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO MONSON CORONEL	PROCESSO	:	E-AIRR-545/2004-008-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	:	E-RR-380/2003-465-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	:	ESPÓLIO DE BRUNO GILBERTO JOST E OUTROS
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	:	CARLOS CHAVES ARÊAS	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDER JOST
EMBARGANTE	:	DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). WESLEY LOUREIRO AMARAL			
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA			
EMBARGADO(A)	:	JOÃO PAULINO						
ADVOGADA	:	DR(A). GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI						



EMBARGADO(A) : NEUDI EMÍLIO ZARDO	EMBARGADO(A) : EVARISTO DONIZETE PRESOTO E OUTRO	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.090/2003-252-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS CÂNDIDO	ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : TRANSELITE TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ALBIERO JÚNIOR	EMBARGANTE : BENTO JOSÉ MARTINS
PROCESSO : E-A-RR-694/2003-201-02-01-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-858/2001-022-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : ULTRAFÉRTIL S.A.
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : NILTON DOMINGUES PERES	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA	PROCESSO : E-ED-RR-1.102/2003-446-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : CARILUCIA FERREIRA DE ARAÚJO SANTOS	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). ALMIR DE SOUZA AMPARO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
EMBARGADO(A) : SANTAMATE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTA- ÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA ARRUDA KRUEL	PROCESSO : E-AIRR-859/2003-255-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
PROCESSO : E-AIRR-698/2000-028-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : CELSO DA COSTA QUEIROZ
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : ENESA ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA	EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCURADORA : DR(A). CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO	EMBARGADO(A) : WILSON ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS SAUER	ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO O. DA SILVA	PROCESSO : E-ED-RR-1.114/2003-099-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MAIA	PROCESSO : E-AIRR-887/2002-012-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : CENTRO EDUCACIONAL ANTOINE DE SAINT-EXUPERY S/C LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LT- DA.
PROCESSO : E-ED-RR-726/2001-127-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL	EMBARGADO(A) : JOÃO DA SILVA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGADO(A) : KITIA DA SILVA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). EDER LEONCIO DUARTE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	PROCESSO : E-A-AIRR-1.147/2002-902-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE YUJI HIRATA	PROCESSO : E-AIRR-930/2003-022-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : ENI LYOKO AKINAGA MAROTTI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU- SADAS,
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO	EMBARGANTE : LINDOMAR JOSÉ DA SILVA	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA- RIAS, BARES, LANCHONETES,
PROCESSO : E-ED-AIRR-737/2003-004-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
EMBARGANTE : JOÃO LUIZ RODRIGUES CARNEIRO E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JÚNIOR	PROCESSO : E-AIRR-942/2003-115-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : RESTAURANTE ODYN IMPERIAL LTDA.
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). WANDERLEI ANTONIO GALACINI
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO : E-ED-RR-1.163/2003-008-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABA- LHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
PROCESSO : E-ED-RR-759/2004-661-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ ESGALHA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI	ADVOGADA : DR(A). CINTIA BARBOSA COELHO
EMBARGANTE : ROSÉLIA DA SILVA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	PROCESSO : E-ED-AIRR-962/2004-087-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-RR-1.175/2003-013-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO ANTÔNIO PAGNUSSAT	EMBARGANTE : ELBA - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : E-ED-AIRR-779/2003-254-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO	EMBARGANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO DE PAULO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUC- CHI
EMBARGANTE : MANOEL FERREIRA LIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO	EMBARGADO(A) : TEKSID DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A) : OSCAR PRILIPS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). LÉLIO NOGUEIRA GRANADO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO : E-AIRR-1.240/2002-019-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR-785/2002-010-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.035/2005-001-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	EMBARGANTE : ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	EMBARGADO(A) : IONE MIRANDA DA SILVA
EMBARGADO(A) : IRACI HELENA DE VARGAS	EMBARGADO(A) : ALINE PEREIRA SILVA	ADVOGADO : DR(A). SANDRO BOLDRINI FILOGÔNIO
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.243/2004-014-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR-815/2002-442-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.052/2003-009-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : NOVATERRA CONSÓRCIO DE BENS S/C LTDA.
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO- DESP	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	ADVOGADO : DR(A). DANIELA ELENA CARBONERI	EMBARGADO(A) : JEFFERSON ALVES DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANAILDO ALVES LIMA E OUTROS	EMBARGADO(A) : ÁUREO MONTEIRO DE MORAES E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JADER KAHWAGE DAVID
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA	PROCESSO : E-AIRR-1.249/2001-005-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR-826/2002-013-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.071/1999-601-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : ALCEU JOÃO BATISTA FILHO E OUTROS
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR- SAN	ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUER- QUE	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A) : ILDA VICENTE DE PAIVA NAIDER	EMBARGADO(A) : ADONIRAN DE CASTRO CLARO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO
PROCESSO : E-AIRR-837/2001-012-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.072/2002-002-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.284/2001-332-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	EMBARGANTE : SÉRGIO BARROS PINHEIRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL	ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL	ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A) : LENA MARIA LIMA PEREIRA	EMBARGADO(A) : EVANICE ANGELINA DALLA CHIEZA	EMBARGADO(A) : ONEIDE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). INGRID RENZ BIRNFELD	ADVOGADO : DR(A). LUIZ AILTON LARA DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF
PROCESSO : E-RR-853/2003-013-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.072/2002-002-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE AUTHENTIC SHOES INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). MARGIT PETRY DOS SANTOS
EMBARGANTE : EMPRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.	EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL	



PROCESSO	:	E-AIRR-1.296/2002-041-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ARILTON PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	METALÚRGICA SOUZA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO ABUL-HISS
PROCESSO	:	E-RR-1.314/2003-005-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DR(A). KELEN CRISTINA FONSECA DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	TÂNIA MARA MARTINS DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS
PROCESSO	:	E-A-AIRR-1.332/2002-045-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	MARCAS MARCANTES E PATENTES S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). JUCEMARA GERONYMO
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO MARCAS E PATENTES S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SYLVIO KRASILCHILK
EMBARGADO(A)	:	MAURO ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE DE CAMARGO ARANHA
PROCESSO	:	E-AIRR-1.333/2003-003-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
EMBARGADO(A)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	E-AIRR-1.335/2001-051-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	CGC - COLETA GERAL CONCESSÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS RENATO ZAGO
EMBARGADO(A)	:	NILZA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD
EMBARGADO(A)	:	CONSTRUTORA GUIMARÃES CASTRO LTDA.
EMBARGADO(A)	:	GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.
EMBARGADO(A)	:	GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA SERRA VERDE LTDA.
EMBARGADO(A)	:	INDUSTRIIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	:	E-AIRR-1.364/2000-066-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	REGINA PUTI DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICI- NA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO
PROCESSO	:	E-AIRR-1.384/2005-006-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	ÉDSON FONSECA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI
PROCESSO	:	E-AIRR-1.401/2003-262-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). MURILO POURRAT MILANI BORGES
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO
PROCESSO	:	E-RR-1.412/2003-024-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	JOÃO PLATAS MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FREIRE FILHO
PROCESSO	:	E-RR-1.416/2003-064-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	:	DR(A). ROBSON FREITAS MELLO
ADVOGADA	:	DR(A). TÂNIA PETROLLE COSIN
EMBARGADO(A)	:	MARIA DA GRAÇA DOS SANTOS PLEIN
ADVOGADO	:	DR(A). TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-1.420/2003-004-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	NEREYDA ROCHA MARTINS
ADVOGADA	:	DR(A). MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIS TUCCI

PROCESSO	:	E-AIRR-1.421/1999-103-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR	:	DR(A). NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	GERALDO CARRETT BANDEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS DIAS CORRÊA
PROCESSO	:	E-AIRR-1.429/2002-442-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	ELIANA SEDAROVICATE LYRA CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO PEREIRA VIVA
PROCESSO	:	E-AIRR-1.441/2003-069-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ANDRÉ DE LIRA ALEXANDRE
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO DALBONE LOPEZ BLEÇOS
EMBARGADO(A)	:	APISUL REGULADORA DE SINISTROS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
PROCESSO	:	E-AIRR-1.493/2004-004-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	ESPÓLIO DE ARLETE MARIA PUCCINELLI
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA MOREIRA DA COSTA
PROCESSO	:	E-RR-1.535/1998-004-07-00-8 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMEN- TO DE DADOS E INFORMÁTICA DO CEARÁ - SINDPD - CE
ADVOGADO	:	DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.550/1999-105-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	NATANAEL TEODORO SERAFIM
ADVOGADA	:	DR(A). ELISÂNGELA BONEQUINI
PROCESSO	:	E-RR-1.561/2004-013-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO BIONDI
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ IRINEU SÁVIO
ADVOGADO	:	DR(A). EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.562/1989-005-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	ALDIR SBRAVATTI FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). DIRCEU ANTÔNIO ANDERSEN JÚNIOR
PROCESSO	:	E-A-AIRR-1.634/2004-053-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ NATAL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.714/2002-002-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR(A). SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGANTE	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	:	ELIAS MATINI
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO SOARES NAPOLEÃO
PROCESSO	:	E-AIRR-1.721/2002-902-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ENOQUE DOMINGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL TAVARES
EMBARGADO(A)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA VIVIANE BASILIO

PROCESSO	:	E-ED-AIRR-1.738/1999-016-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	WARNER MUSIC BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	LUIZ ANTÔNIO XAVIER
ADVOGADO	:	DR(A). WANDIL MÔNACO SOARES
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO	:	E-AIRR-1.753/2004-016-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERREIRA DA SILVA FILHO
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO VICENTE FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO
PROCESSO	:	E-AIRR-1.778/2003-007-07-40-8 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO MENEZES ORTEGA
EMBARGADO(A)	:	MARIA VILMA DA SILVA ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MESSIAS FERREIRA
PROCESSO	:	E-AIRR-1.801/2000-068-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	DIXIE TOGA S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO BARRETO ZARANZA
EMBARGADO(A)	:	JOÃO SEVERINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS FERREIRA
PROCESSO	:	E-RR-1.812/2001-114-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	SÉRGIO CELA
ADVOGADO	:	DR(A). EMERSON BRUNELLO
EMBARGADO(A)	:	PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	E-AIRR-1.814/2001-113-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	REGINALDO CÉSAR BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAIR LUIZ
PROCESSO	:	E-AIRR-1.849/1999-030-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ELENA CHIRNEV
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADO	:	DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	:	E-AIRR-1.871/2001-045-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	JANETE PALMEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	E-AIRR-1.890/2003-421-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO
EMBARGADO(A)	:	DARLY JACINTHO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ
PROCESSO	:	E-RR-1.946/2003-911-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	POSTO DE LAVAGEM NOSSA SENHORA APERECIDA
ADVOGADO	:	DR(A). WALLACE BYLL PINTO MONTEIRO
EMBARGADO(A)	:	RENATO RAMOS VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA
PROCESSO	:	E-AIRR-1.953/2003-421-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO BARRETO ZARANZA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CARLOS DA SILVA SEVERINO
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ



PROCESSO : E-ED-AIRR-1.977/2003-461-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOÃO SIMPLICÍNIO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
EMBARGADO(A) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-RR-2.007/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LOÍDE RODRIGUES VIANA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-A-AIRR-2.123/2002-068-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : CHURRASCARIA BOI BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ASSUB AMARAL

PROCESSO : E-A-AIRR-2.128/2000-060-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : OSVALDO MARTINS GUERRA - ME
ADVOGADO : DR(A). WALTER NICOLAU CURY

PROCESSO : E-AIRR-2.166/2002-076-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA RUEDA VEGA PATIN

PROCESSO : E-ED-RR-2.169/1999-046-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CIVESA VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO VICENTE SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

PROCESSO : E-RR-2.265/2002-381-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : EVANDRO AUGUSTO PAMPLONA VAZ E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). NILTON MENDES CAMPARIM
EMBARGADO(A) : EDCILENE DA SILVA DAMASCENO
ADVOGADO : DR(A). VALÉRIA CRISTINA DE MORAES

PROCESSO : E-A-AIRR-2.476/2001-067-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO PACHELI
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : E-AIRR-2.512/1998-026-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CARMO NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO : E-AIRR-2.524/2000-040-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : AIRTON BAHAEANA SEGURA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO : E-AIRR-2.573/2003-431-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LEANDRO GUARIERO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO CHIUCHI
ADVOGADA : DR(A). SHEILA GALI SILVA

PROCESSO : E-AIRR-2.637/2003-023-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LEMOSPASSOS ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CELSO NOBORU HAGIHARA
EMBARGADO(A) : ANA CRISTINA GUERRERO
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA MARIA BARBOSA DE LIMA
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE WELL'S CARD RESTAURANTES LT-DA.
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

PROCESSO : E-RR-2.654/2001-432-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : JOSÉ CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
EMBARGADO(A) : ABATEDOURO AVÍCOLA FLORESTA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO

PROCESSO : E-AIRR-2.697/2003-064-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : DIXIE TOGA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BARRETO ZARANZA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA MOLINA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE

PROCESSO : E-AIRR-2.853/2003-018-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ARNALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO : E-AIRR-3.154/2000-055-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : DOCERIA OFNER LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LIA TERESINHA PRADO

PROCESSO : E-RR-4.897/2001-513-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIS FIGUEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR-7.726/2002-900-21-00-2 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ANTÔNIO AMARAL DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR(A). JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

PROCESSO : E-RR-8.669/2004-036-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EDGARD ANTÔNIO BASTOS LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). REJANE DA SILVA SÁNCHEZ
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO

PROCESSO : E-RR-9.592/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LT-DA.
ADVOGADO : DR(A). DELFIM SUEMI NAKAMURA
EMBARGADO(A) : NOEL APARECIDO DE MELO
ADVOGADO : DR(A). CASEMIRO FRAMIL FILHO

PROCESSO : E-ED-RR-11.242/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : OILSON BARBOSA DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

PROCESSO : E-RR-13.004/2002-900-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA BERNADETE DE CARVALHO SOARES
ADVOGADO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

PROCESSO : E-AIRR-14.113/2000-009-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉLIA ALPENDRE DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : E-RR-16.113/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR(A). CESAR AUGUSTO BINDER
EMBARGADO(A) : NEUSA RUPPEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO MAGNABOSCO

PROCESSO : E-AIRR-16.128/2003-011-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MANOEL CRISÓSTOMO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CIRO CECCATTO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIS TUCCI

PROCESSO : E-ED-RR-16.469/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : GESIEL PIRES
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

PROCESSO : E-AIRR-23.589/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ATÍLIA ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO : E-RR-23.824/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : IVONETE LOPES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : REGINA GOMES

PROCESSO : E-ED-RR-24.309/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JEAN CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR-24.376/1999-005-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : JORGE HORÁCIO RODRIGUEZ ESTRADA
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS

PROCESSO : E-AIRR-26.023/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ARTHUR JACEGUAÍ DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : E-RR-28.948/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : ADÃO LEDINEL NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

PROCESSO	:	E-RR-33.872/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	:	RUBENS DOMINGUES SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). DEINY RAIZEL DA CRUZ
PROCESSO	:	E-ED-RR-37.518/2002-900-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	AUGUSTO CÉSAR PARANATINGA LAVOR
ADVOGADA	:	DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS
PROCESSO	:	E-AIRR-46.793/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	EDSON FERNANDES DA GUIA
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON DE ARAÚJO CARVALHO
PROCESSO	:	E-AIRR-51.929/2002-900-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	FREDI JORGE MENDONÇA
ADVOGADA	:	DR(A). MAURA CÉLIA PEREIRA ARRUDA
PROCESSO	:	E-AIRR-52.332/2004-015-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ZÉLIA DURIGAN KUSER
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GOMES DE ARAÚJO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). BARBARA BIANCA SENA
PROCESSO	:	E-ED-RR-54.096/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUER-QUE
EMBARGADO(A)	:	LAURO MILTON VOLKART
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON KASSNER
PROCESSO	:	E-AIRR-55.082/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	LUCIANO AUGUSTO BARTELT DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	E-AIRR-56.809/2004-006-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI
ADVOGADO	:	DR(A). OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE
PROCESSO	:	E-RR-59.926/2002-900-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). ANTONIO MARTINIANO JÚNIOR
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	LÚCIA TEREZA DOS SANTOS PORTO
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	E-AIRR-61.480/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA
EMBARGADO(A)	:	RUBENS GRANATA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
PROCESSO	:	E-AIRR-61.797/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ADRIA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WILTON ROVERI
EMBARGADO(A)	:	GEVANILDA SALUSTIANO DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ERONIDES ALVES DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	QUAKER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	E-RR-67.776/2002-900-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	RODOLFO CAVALCANTE DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA FERREIRA

PROCESSO	:	E-ED-RR-89.091/2003-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	HÉLIO DIAS MATOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CRESCÊNCIO DA COSTA JÚNIOR
PROCESSO	:	E-ED-RR-93.222/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUER-QUE
EMBARGADO(A)	:	ELISEU PEREIRA LISBOA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
PROCESSO	:	E-RR-95.282/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	NEUSA MARIA SILVA ALVES
ADVOGADA	:	DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA	:	DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN
PROCESSO	:	E-RR-96.635/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). RÜDEGER FEIDEN
EMBARGADO(A)	:	KARLA MARIA CALLIARI
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO GRESSLER
PROCESSO	:	E-RR-228.056/1995-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTE S
EMBARGADO(A)	:	VALDY JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO	:	E-ED-RR-333.960/1996-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	IRENE ROCHA PALMA
ADVOGADO	:	DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	:	DR(A). MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
PROCESSO	:	E-RR-414.904/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A)	:	JOÃO APARECIDO DA ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
PROCESSO	:	E-RR-418.495/1998-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	JOEMIR POSSAMAI
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DR(A). ADRIANA MARIA NEUMANN
PROCESSO	:	E-ED-RR-423.052/1998-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	IRE S MASSOTTI
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA
PROCESSO	:	E-RR-425.725/1998-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	JOSÉ SODRÉ LINHARES
ADVOGADA	:	DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
PROCESSO	:	E-RR-425.929/1998-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	BENTO VIEIRA MOREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO

PROCESSO	:	E-RR-435.124/1998-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJU-DICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-TOS BANCÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO CASSETTARI
PROCESSO	:	E-RR-435.126/1998-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJU-DICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A)	:	SIMONE PEREZ SENA SCUITRA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
PROCESSO	:	E-RR-435.133/1998-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A)	:	ADALBERTO BACAN
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	:	E-RR-435.266/1998-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
ADVOGADO	:	DR(A). EVERALDO APARECIDO COSTA
EMBARGADO(A)	:	HELOÍSA NOVELLI
ADVOGADO	:	DR(A). OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
PROCESSO	:	E-RR-435.743/1998-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	BENVINDO LACERDA DE CAMARGO
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRAS
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	:	E-RR-446.599/1998-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A)	:	ALDEMIR SOVINSKI BARRETO
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
PROCESSO	:	E-RR-468.345/1998-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ÂNGELA MARIA DE LIMA OLMEDO DE MORAIS E OU-TROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO JOSÉ SADY
EMBARGADO(A)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO	:	E-RR-469.644/1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	CAMILO REANE DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARTINS SOBRINHO
PROCESSO	:	E-AC-471.143/1998-6
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	ABIMAE L DOS REIS MATA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
* Processo com o julgamento suspenso em 15/12/06 e retirado de pauta por força da RA nº 1196 de 19/12/2006.		
PROCESSO	:	E-RR-495.399/1998-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MILTON PAULO GIERSZTAJN
PROCESSO	:	E-RR-501.432/1998-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A)	:	LEONEL JOAQUIM DOS PRAZERES
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
* Processo com o julgamento suspenso em 31/10/06 e retirado de pauta por força da RA nº 1196 de 19/12/2006.		



PROCESSO	:	E-RR-507.411/1998-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	ALMIR BRAZ SISNANDE
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO
PROCESSO	:	E-RR-516.931/1998-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A)	:	CALIXTO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
PROCESSO	:	E-RR-516.954/1998-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	UNIÃO (SUCESSORA DO INSTITUTO NACIONAL DE AS-SISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	MÁRCIA APARECIDA VICENTINI FRACAROLLI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO DINIZETE SACILOTTO
PROCESSO	:	E-RR-531.149/1999-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ALBA ALVES OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADA	:	DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOOTTO
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
PROCESSO	:	E-ED-RR-533.096/1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO VICENTE RIBEIRO PINTO
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO BARRETO ZARANZA
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE SÃO BERNANDO DO CAMPO
PROCURADORA	:	DR(A). ROSANE REGINA FOURNET
PROCESSO	:	E-ED-RR-533.753/1999-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	PEDRO PAULO DE MATOS
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
PROCESSO	:	E-RR-575.137/1999-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	DORZELI NECKEL DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADA	:	DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
PROCESSO	:	E-ED-RR-576.657/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	KÁTIA ELISABETH FRANCO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
PROCESSO	:	E-ED-RR-576.970/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO ALESSI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	KÁTIA SIMONE GOLAS VEIGA
ADVOGADO	:	DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO
PROCESSO	:	E-RR-598.326/1999-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	NILTON TAKAOKA
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VOTUPORANGA
ADVOGADO	:	DR(A). DOUGLAS JOSÉ GIANOTI
PROCESSO	:	E-ED-RR-605.164/1999-7 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	CLAUDIONOR CUNHA LOBÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO	:	E-RR-619.698/2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	MARTINS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	JOÃO MENINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). LEÔNCIO SILVEIRA
PROCESSO	:	E-ED-RR-620.637/2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ALTINO GREGÓRIO DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
PROCESSO	:	E-RR-620.751/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	JOSÉ CARLOS DE ABREU SAIAGO
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES
EMBARGADO(A)	:	ESCANDINÁVIA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ADÃO ALVES PEREIRA
PROCESSO	:	E-RR-625.578/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	CLÁUDIO DO CARMO RAMOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	:	E-RR-627.026/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	FRANCISCO CÉSAR MAFFEZOLI
ADVOGADO	:	DR(A). ABAETÊ GABRIEL PEREIRA MATTOS
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
ADVOGADO	:	DR(A). NICOLAU TANNUS
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI
* Processo com o julgamento suspenso em 15/12/06 e retirado de pauta por força da RA nº 1196 de 19/12/2006.		
PROCESSO	:	E-ED-RR-635.135/2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	VERANO GOMES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). OSWALDO KRIMBERG
PROCESSO	:	E-ED-RR-638.411/2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ALESSANDRA MACHADO MENEZES
ADVOGADA	:	DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A)	:	MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALTEMIR SILVEIRA
PROCESSO	:	E-RR-639.547/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO LUZ SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-ED-RR-640.820/2000-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ADEMAR DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR
PROCESSO	:	E-RR-641.617/2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ACINDINO FAGUNDES E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA	:	DR(A). VALÉRIA S. DA SILVA
PROCESSO	:	E-AIRR E RR-643.414/2000-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	WANDERLY ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍ-LIA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO	:	E-ED-RR-644.633/2000-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ISAÍAS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO LÓBO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
PROCESSO	:	E-ED-RR-645.498/2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	:	REGINA MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM
PROCESSO	:	E-ED-RR-646.137/2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ALDO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	DR(A). MARIO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
PROCESSO	:	E-A-RR-649.830/2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	CERAS JOHNSON LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). YOLANDO BASILONE FILHO
PROCESSO	:	E-ED-RR-650.038/2000-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	MANOEL RODRIGUES DE FARIAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
PROCESSO	:	E-RR-653.930/2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	PAULO ROBERTO PAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	CBV DO NORDESTE INDÚSTRIA MECÂNICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SOLETO BORBA
EMBARGADO(A)	:	IPB - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SOLETO BORBA
PROCESSO	:	E-RR-654.290/2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	ALBERTO DE SOUZA AFONSO
ADVOGADO	:	DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
PROCESSO	:	E-RR-659.469/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	TÚLIO MANOEL FRANCISCO RATTES E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELE-MIG
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	E-RR-664.558/2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A)	:	NADIA LÚCIA DOS SANTOS ROQUE
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS DAVI PEREIRA PONTES
PROCESSO	:	E-ED-RR-666.496/2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A)	:	IRENE SCHEMCZAK
ADVOGADO	:	DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
PROCESSO	:	E-RR-666.539/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADA	:	DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A)	:	IVAN SANDER RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO GUERRA



PROCESSO : E-RR-672.464/2000-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-719.886/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-775.008/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : T LOUREIRO LTDA.	EMBARGANTE : TOSHIBA DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTE
EMBARGADO(A) : ADALBERTO JORGE RIBEIRO	EMBARGADO(A) : GERALDO MAGELA PRAES	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ	ADVOGADA : DR(A). ANITA PEREIRA DO CARMO	PROCURADORA : DR(A). ADRIANE REIS DE ARAUJO
PROCESSO : E-RR-675.066/2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-724.630/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-804.301/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
EMBARGADO(A) : JURANDIR DE ALMEIDA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A) : HOMERO JOSÉ DE MATTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES	EMBARGADO(A) : PAULO SABINO DOS REIS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
PROCESSO : E-RR-688.276/2000-9 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-724.634/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-805.210/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELE-
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	MAR
EMBARGADO(A) : LUCIVALDO FERNANDES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO COELHO FERNANDES	EMBARGADO(A) : MÁRCIO PROTÁSIO VAZ FERREIRA
PROCESSO : E-A-RR-688.428/2000-4 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR-738.772/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-812.755/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA MATOS COSTA	EMBARGANTE : RUDI IRIGARAY DE MORAES	EMBARGANTE : OSVALDO EGIDIO ESTEVÃO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : PAULO SOARES DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO : DR(A). MARCELINO DIAS DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TE-
PROCESSO : E-ED-RR-689.047/2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO	SAN	LERJ
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. -	PROCESSO : E-RR-741.624/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-AIRR-813.904/2001-9 TRT DA 6A. REGIÃO
BANRISUL	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
EMBARGADO(A) : ARAYDES SCHULZ FERREIRA E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). CARLO PONZI
ADVOGADO : DR(A). HUGO AURÉLIO KLAFFE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A) : ALBANITA DE CARVALHO ROCHA
PROCESSO : E-ED-RR-693.775/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO GONÇALVES	ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS B. MORAIS FONSECA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	PROCESSO : E-AIRR-815.671/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGANTE : HAMILTON LIUZZI	PROCESSO : E-ED-RR-747.878/2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). ELIANA DE FALCO RIBEIRO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGANTE : CÉSAR MAIA PERES E OUTROS
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA -	EMBARGANTE : PERCI FREGADOLLI	ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO
DAEE	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTE	EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
PROCURADORA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
PROCESSO : E-ED-ED-AG-RR-696.647/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : A-E-AIRR-363/2003-049-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : BANESER/BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E AD-	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ANTÔNIO EDNALDO VIEIRA DA SILVA	MINISTRATIVOS	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
ADVOGADO : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO : E-AIRR-748.662/2001-8 TRT DA 12A. REGIÃO	SADAS,
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.	RIAS, BARES, LANCHONETES,
PROCESSO : E-RR-701.317/2000-6 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEI-	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RA	FAST-FOODS E
EMBARGANTE : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MENEGAZ IZIDORO	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE LONGO	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	PROCESSO : E-AIRR-752.087/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : HOTEL STATUS LTDA.
EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA ARAÚJO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : A-E-AIRR-892/2000-101-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR MATOS DA SILVA	EMBARGANTE : WILLIAM PÁDUA APARECIDO DE RESENDE	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-RR-705.025/2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WILCE PAULO LÉO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : SKG INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPOR-	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGANTE : ANTÔNIO PEREIRA DO CARMO	TAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : CÍCERO APARECIDO PAULINO
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). MARCONI HOLANDA MENDES	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DAUN MONICI
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	PROCESSO : E-ED-RR-754.698/2001-5 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-AIRR-922/2003-060-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. -	EMBARGANTE : ACEDINO ANSELMO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
EMBASA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO AYRES DE CARVALHO
PROCESSO : E-RR-707.587/2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALVES DA COSTA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-ED-RR-757.580/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-ED-RR-1.198/2003-114-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : PAULO BASILIO CORRÊA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
EMBARGADO(A) : RUMILDO SANCHES RANGEL	ADVOGADA : DR(A). JULIANA MARTINS PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DR(A). SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA	EMBARGADO(A) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	AGRAVADO(S) : ANDRÉ JUSTINO BRAZ E OUTROS
PROCESSO : E-RR-719.654/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-771.207/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : A-E-AIRR-3.232/1999-030-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	EMBARGANTE : IVONALDO DE ARAUJO SANTOS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : HIROSHI SHIBUKAWA
EMBARGADO(A) : JOSÉ EUSTÁQUIO CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA	EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. - EQUIPAMENTOS RO-	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
	DOVIÁRIOS	P
	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
		PROCESSO : A-E-A-AIRR-13.326/2002-902-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
		AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
		HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-
		SADAS,



	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: LÍBERO MATE CHIC LANCHES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ALFREDO ZUCCA NETO
PROCESSO	: A-E-AIRR-46.865/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: SÔNIA DE FÁTIMA FRADA DANILIAUSKAS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	: A-E-A-AIRR-53.468/2002-902-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: HOTÉIS DAN LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE ANDRADE
PROCESSO	: A-E-AIRR-79.844/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: PINCO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA.
PROCESSO	: A-E-RR-486.843/1998-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). LUÍS ANTONIO CAMARGO DE MELO
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: HELENA MILIAN MEDEIROS
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
PROCESSO	: A-E-RR-502.945/1998-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S)	: GENESIO BERGAMIN
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHILI
PROCESSO	: A-E-RR-510.169/1998-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO ROBERTO COVILLO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: A-E-RR-632.135/2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: GETÚLIO VARGAS DA SILVA GOMES
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA
PROCESSO	: A-E-ED-RR-719.998/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: ADRIANA MONTEIRO DE MESQUITA E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR(A). JOÃO CARLOS PENNESI
PROCESSO	: A-E-ED-RR-810.656/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: FLAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	: NILSON DE SOUZA CHAVES
ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 4ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 06 de março de 2007, terça-feira, às 09:00 horas na sala de sessões.

PROCESSO	: A-ROAR-29/2003-000-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE	: WALTER QUINTINO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO	: CARONE & CIA. LTDA.
ADVOGADOS	: DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS E DR. LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR
PROCESSO	: ROMS-65/2005-000-19-00-4 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: USINA SÃO SIMEÃO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ÁBDON ALMEIDA MOREIRA
RECORRIDO	: ARAUY CONSTANTE DE SOUZA FERRAZ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO	: CÍCERO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CORDEIRO LIMA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA VARA DE TRABALHO DE UNIÃO DE PALMARES
PROCESSO	: A-ROAR-68/1999-000-16-01-8 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADOS	: DR. VALDECY SOUZA E DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADOS	: ADELMO DE JESUS PEREIRA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
PROCESSO	: ROAR-75/2004-000-24-00-1 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. EMERSON MARIM CHAVES
RECORRIDO	: GERSON VITAL DA SILVA
ADVOGADO	: DR. SILDIR SOUZA SANCHES
RECORRIDO	: ESPÓLIO DE RUI APARECIDO CARLOS PEIXOTO
PROCESSO	: ROAG-77/2006-000-23-00-8 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: AGROCISA - AGROPECUÁRIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. (FAZENDA DIVISÃO)
ADVOGADA	: DR.ª JOCELDIA MARIA DA SILVA STEFANELLO
RECORRIDO	: DEMERVAL JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR.ª ADRIANE MARCON
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	: ROAR-98/2003-000-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: GISELE ALVES DE ANDRADE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DR.ª VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA
PROCESSO	: ROAG-100/2006-000-23-00-4 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE	: ANTÔNIO SEBASTIÃO GAETA
ADVOGADO	: DR. FÉLIX MARQUES
RECORRIDO	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	: DR. FERNANDO CRUZ MOREIRA
PROCESSO	: RXOF E ROAR-141/2005-000-20-00-6 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA
ADVOGADO	: DR. PAULO ERNANI DE MENEZES
RECORRIDOS	: AVACI ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA
PROCESSO	: ROMS-142/2006-000-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE	: ABELARDO AZEVEDO FILHO
ADVOGADOS	: DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO E DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
RECORRIDA	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS	: DR. MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO E DR. NILTON CORREIA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE GOVERNADOR VALADARES
PROCESSO	: ROMS-190/2006-000-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE	: ANDRÉIA DA SILVA QUADROS
ADVOGADO	: DR. VALDEMAR ALCEBIÁDES LEMOS DA SILVA

RECORRIDA	: AURORA BERLESI E SILVA
ADVOGADO	: DR. LUÍS IOSHIO TAKIMI
RECORRIDO	: JOSSOEL DO NASCIMENTO E SILVA E CIA. LTDA.
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
PROCESSO	: ROAR-224/2005-000-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA	: DR.ª MAGALY LIMA LESSA
RECORRIDO	: JOÃO ANTÔNIO LOUREIRO
ADVOGADO	: DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO
PROCESSO	: A-ROAR-258/2004-000-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE	: JOSÉ CARLOS ALVES DA CUNHA
ADVOGADOS	: DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, DR. FABIANO RENATO DIAS PERIN E DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO	: VILAR COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
PROCESSO	: RXOFMS-416/2005-909-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
IMPETRANTE	: SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO PARANÁ - SINDIVET
ADVOGADA	: DR.ª CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOOTTO
INTERESSADA	: EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
PROCESSO	: ROMS-454/2006-000-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DR.ª CARLA FERRREIRA GUIMARÃES
RECORRIDO	: FÁBIO MARCOS VALADARES
ADVOGADA	: DR.ª MAGUI PARENTONI MARTINS
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 28ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
PROCESSO	: ROAR-577/2002-000-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: MARIA HELENA MACIEL
ADVOGADA	: DR.ª DALVA AGOSTINO
RECORRIDA	: VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE MARCONCINI ALVES
PROCESSO	: ROAR-648/2003-000-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: OROCIL DA ROSA COSTA
ADVOGADO	: DR. FELIPE MOREIRA BELTRÃO
RECORRIDO	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ETOILE
ADVOGADO	: DR. FELIPE SCHILLING RACHE
PROCESSO	: ROMS-660/2005-000-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: CETEAD - CENTRO EDUCACIONAL DE TECNOLOGIA EM ADMINISTRAÇÃO
ADVOGADA	: DR.ª CAMILA GOMES LADEIA
RECORRIDO	: LUCIANO RICARDO GOMES SANDES
ADVOGADO	: DR. DERALDO BRANDÃO FILHO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 19ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
PROCESSO	: ROAR-695/2002-000-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: JOÃO BATISTA FERNANDES
ADVOGADO	: DR. RICHARD APELT
PROCESSO	: ROAR-940/2002-000-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTES	: CARLOS BONFIM SANTOS BRANDÃO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
RECORRIDA	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO	: DR. MILTON CORREIA FILHO
PROCESSO	: ROAR-1.101/2004-000-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: GIVANILDO MIRANDA CLEMENTE
ADVOGADO	: DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDA	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADA	: DR.ª CRISTIANA MATOS AMÉRICO



PROCESSO RELATOR RECORRENTE ADVOGADO RECORRIDA ADVOGADO	: : : : : :	ROAR-1.429/2002-000-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA CALLER FERREIRA COSTA DR. DAMIÃO CIRQUEIRA COSTA J 3 CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. DR. JERÔNIMO DE AGUIAR VALENTE
PROCESSO RELATOR RECORRENTE ADVOGADO AUTORIDADE COATORA	: : : : :	ROHC-1.429/2006-000-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES TEREZA DE ALMEIDA BARROS ROSA DR. DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PIEDADE COATORA
PROCESSO RELATOR RECORRENTE ADVOGADO RECORRIDA ADVOGADO	: : : : : :	ROAR-1.506/2005-000-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES CAMILO HENSING DR. ROBERTO COLPO MARGIANE ODETE MARTINS DR. CÉSAR AUGUSTO DA SILVA
PROCESSO RELATOR RECORRENTE ADVOGADO PROCURADOR RECORRIDA	: : : : : :	ROAR-1.512/2004-000-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO MIN. EMMANOEL PEREIRA OSCAR SANTOS DE FARIAS DR. CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA PEREIRA MASSA FALIDA DE ENERGIA EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.
PROCESSO RELATOR RECORRENTE ADVOGADO RECORRIDA	: : : : :	HENDERSON SANTOS FARIA ALCIONE ALVES
PROCESSO RELATOR REMETENTE RECORRENTE PROCURADORA RECORRIDO ADVOGADO RECORRIDO ADVOGADA AUTORIDADE COATORA	: : : : : : : : : :	RXOF E ROMS-1.691/2004-000-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO MIN. EMMANOEL PEREIRA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO MUNICÍPIO DE CAMPINAS DR.ª MILENA CASACIO FERREIRA JOSÉ ROBERTO BOGNONI DR. NILTON VILARINHO DE FREITAS BERALDO MIRANDA PEREIRA DR.ª DULCE MARIA GOMES FERREIRA JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
PROCESSO RELATOR RECORRENTE ADVOGADA RECORRIDA ADVOGADA	: : : : : :	ROAR-1.850/2002-000-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN HÉLIO DA MOTTA VENENO DR.ª CRISTINA COUTO DE LIMA COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB DR.ª GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
PROCESSO RELATOR REMETENTE RECORRENTE ADVOGADA RECORRIDA ADVOGADO	: : : : : :	RXOF E ROAR-2.150/2005-000-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES TRT DA 4ª REGIÃO MUNICÍPIO DE ELDORADO DO SUL DR.ª VIVIAN LÍTIA FLORES DA SILVA ECILDA ARAÚJO FREIRE DR. MOACIR PEREIRA XAVIER
PROCESSO RELATOR RECORRENTE ADVOGADO RECORRIDO RECORRIDO PROCURADOR	: : : : : :	ROAG-2.162/2004-000-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO MIN. EMMANOEL PEREIRA BANCO NOSSA CAIXA S.A. DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL SIDNEY MANCUZO DE TOLEDO SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO RELATOR RECORRENTE PROCURADORA RECORRIDO	: : : : :	ROAG-2.633/2002-000-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN ESTADO DO RIO DE JANEIRO DR.ª INGRID ANDRADE SARMENTO CARLOS ENRIQUE MARQUES MALTA
PROCESSO RELATOR RECORRENTE ADVOGADO RECORRIDO	: : : : :	ROAR-3.075/2005-000-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES ALAOR DA ROSA DR. ANDRÉ SOUZA RAVARA ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO RIO GRANDE - OGMO
PROCESSO RELATOR RECORRENTE ADVOGADA RECORRIDA ADVOGADO	: : : : : :	ROMS-3.348/2003-000-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. GELSON DE AZEVEDO TV ÔMEGA LTDA. DR.ª CARINA DE SOUZA CASTRO
PROCESSO RELATOR RECORRENTE ADVOGADO RECORRIDO AUTORIDADE COATORA	: : : : : :	ROMS-3.502/2004-000-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO MIN. EMMANOEL PEREIRA COMERCIAL CURT BERCHT S.A. DR. LUIS GUSTAVO SCHWENGBER ROBERTO GONÇALVES BUENO DR. CÍCERO DECUSATI JUIZ TITULAR DA 28ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
PROCESSO RELATOR RECORRENTE ADVOGADO RECORRIDO ADVOGADO AUTORIDADE COATORA	: : : : : :	ROMS-3.682/2005-000-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RÁDIO E TV CAXIAS S.A. DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA JORGE LUIS DA COSTA DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
PROCESSO RELATOR RECORRENTES ADVOGADO RECORRIDO ADVOGADO	: : : : : :	ROAR-6.137/2005-909-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES FRANCISCO DERADI E OUTRO DR. ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO BANCO ABN AMRO REAL S.A. DR. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES
PROCESSO RELATOR RECORRENTE ADVOGADO RECORRIDO ADVOGADO	: : : : : :	ROAR-6.169/2004-909-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS CHEMIN LTDA. DR. ANTÔNIO CÉSAR ZIEGEMANN PEDRO ANDRÉ DE LIMA DR. NICANOR BUENO TEIXEIRA
PROCESSO RELATOR RECORRENTE ADVOGADA RECORRIDO ADVOGADO	: : : : : :	ROAR-6.250/2004-909-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS DR.ª KARINE DE SOUSA DIAS NELITO MONTEIRO DOS SANTOS DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
PROCESSO RELATOR RECORRENTES ADVOGADO RECORRIDO ADVOGADO PROCURADOR AUTORIDADE COATORA	: : : : : : :	ROMS-7.238/2004-000-13-00-7 TRT DA 13A. REGIÃO MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN ADAMAR LÍVIO ROSAS DE ALBUQUERQUE E OUTROS DR. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA ESTADO DA PARAÍBA DR. IRAPUAN SOBRAL FILHO DR. MÁRIO NICOLA DELGADO PORTO JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESOIA
PROCESSO RELATOR RECORRENTE ADVOGADO RECORRIDO ADVOGADAS	: : : : : :	ROAR-7.562/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CASCAVEL E REGIÃO DR. LAERCION ANTÔNIO WRUBEL BANCO DO BRASIL S.A. DR.ª MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO E DR.ª MAYRIS FERNANDEZ ROSA
PROCESSO RELATOR RECORRENTE ADVOGADO RECORRIDA AUTORIDADE COATORA	: : : : : :	RXOF E ROMS-8.069/2005-000-13-00-3 TRT DA 13A. REGIÃO MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO MUNICÍPIO DE JACARAÚ DR. IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA EDILEUZA JOSÉ DA SILVA JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE MAMANGUAPE
PROCESSO RELATOR RECORRENTE ADVOGADO RECORRIDA ADVOGADO AUTORIDADE COATORA	: : : : : :	ROMS-10.116/2005-000-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. GELSON DE AZEVEDO PAULO ALVES OLIVEIRA DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO
PROCESSO RELATOR RECORRENTES ADVOGADOS	: : : :	RXOF E ROAR-10.149/2005-000-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DO PIAUÍ DR.ª DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA MARIA RITA PINHEIRO LEAL DR. BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA
PROCESSO RELATOR RECORRENTE ADVOGADO RECORRIDA ADVOGADOS	: : : : : :	ROAR-10.163/2000-000-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA ROBERTO BARBOSA DR. ARCHIBALD SILVA VENDETH E VENDETH LTDA. DR. VLADIMIR DA COSTA NUNES
PROCESSO RELATOR RECORRENTE ADVOGADO RECORRIDO RECORRIDO AUTORIDADE COATORA	: : : : : :	ROMS-10.200/2004-000-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. GELSON DE AZEVEDO CALÇADOS ZAPATA LTDA. DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA LOURIVAL PEREIRA DE ARAÚJO ZOHRA B COMRIAN JUIZ TITULAR DA 19ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
PROCESSO RELATOR AGRAVANTES ADVOGADO AGRAVADA ADVOGADO AGRAVADO ADVOGADO	: : : : : : :	AIRO-10.630/2004-000-02-09-8 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES AGOSTINO VISENTINI E OUTROS DR. BELMIRO BOLOGNESI MARIA DE FÁTIMA GOMES DA SILVA DR. SÍLVIO LUIS BIROLI COMERCIAL E SERVIÇOS JVB LTDA. DR. BENEC PÁL DEÁK
PROCESSO RELATOR RECORRENTE ADVOGADO RECORRIDA ADVOGADO AUTORIDADE COATORA	: : : : : :	ROMS-12.530/2002-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. EMMANOEL PEREIRA FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA. DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS SIMONE CRISTINA DO VALE GABRIEL DR. CLAUDINEI BALTAZAR JUIZ TITULAR DA 21ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
PROCESSO RELATOR RECORRENTE ADVOGADO RECORRIDA ADVOGADO	: : : : : :	ROAR-12.538/2002-000-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA. DR. HEITOR PINTO E SILVA FILHO NUCÍLIA RIBEIRO DA SILVA DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
PROCESSO RELATOR RECORRENTE ADVOGADA RECORRIDO ADVOGADO RECORRIDA AUTORIDADE COATORA	: : : : : : :	ROMS-12.712/2003-000-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. GELSON DE AZEVEDO CARLOS FERNANDES DR.ª HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA EURICO FERREIRA DR. JORGE GALVÃO RIBEIRO CAPELINHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. JUIZ TITULAR DA 27ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
PROCESSO RELATOR RECORRENTE ADVOGADO RECORRIDA ADVOGADO AUTORIDADE COATORA	: : : : : :	ROMS-13.045/2004-000-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. GELSON DE AZEVEDO OTAMIRO MOLICA DA SILVA DR. CLÓVIS GOULART FILHO MANOEL CONSTANTINO GUIMARÃES NETO NEUPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. DR. CLÓVIS GOULART FILHO JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS
PROCESSO RELATOR RECORRENTE ADVOGADO RECORRIDO RECORRIDA AUTORIDADE COATORA	: : : : : :	ROMS-13.476/2003-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. EMMANOEL PEREIRA JÚLIO CÉSAR DE CARVALHO DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES JOSÉ CARLOS DE ABREU DR. SÉRGIO AUGUSTO G. M. GALVÃO SAVIP - SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL S/C LTDA. JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO VICENTE
PROCESSO RELATOR RECORRENTE ADVOGADOS	: : : :	ROAR-40.993/2000-000-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA BANCO DO BRASIL S.A. DR. LEON ÂNGELO MATTEI E DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
PROCESSO RELATOR RECORRIDO ADVOGADOS	: : : :	ROAR-41.093/2000-000-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO MIN. EMMANOEL PEREIRA LOURIVAL FERREIRA DA COSTA E OUTRO DR. ROBERTO DÓREA PESSOA E DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO J. MACÊDO ALIMENTOS S.A. DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DR. ROBERTO TRIQUEIRO FONTES



PROCESSO	:	ROAR-55.104/2000-000-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR.ª LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
RECORRIDOS	:	ARNALDO GUILHERME FRANÇA FARAH E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
RECORRIDOS	:	RICARDO MARCENES TARCSAY E OUTROS
ADVOGADA	:	DR.ª PATRÍCIA MATTOSO DE ALMEIDA SERRANO
PROCESSO	:	ROAR-55.412/2001-000-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTES	:	HÉLIO MARANHÃO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EDEGAR BERNARDES
RECORRIDA	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	ROAR-66.346/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	DR. SONNY STEFANI E DR.ª CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO	:	APARECIDO TEODORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. DEONIZIO LETENSKI
PROCESSO	:	ROAR-90.198/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	:	LOJAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS LOPES MATTE
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR.ª ALINE MARIA HOMRICH SCHNEIDER CONZATTI
RECORRIDA	:	ANDRÉIA DOS SANTOS
PROCESSO	:	CC-166.021/2006-000-00-00-2
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
SUSCITANTE	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE COTIA
SUSCITADO	:	JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO MIGUEL DO OESTE -SC
SUSCITADO	:	JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO ROQUE -SP
PROCESSO	:	ROAR-169.794/2006-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTES	:	DI SANTINNI COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR.ª ISABELLA GAMEIRO DA SILVA TERZI
RECORRIDOS	:	LUIZ ALBERTO DO EIRÓ DO VAL E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO
RECORRIDO	:	JÚLIO AFONSO DOS SANTOS FILHO
PROCESSO	:	ROAR-173.373/2006-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE	:	MÁRIO ARCI JUNIOR
ADVOGADO	:	DR. LUIZ SALEM VARELLA
RECORRIDA	:	FORMA FUNÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR
PROCESSO	:	AC-175.167/2006-000-00-00-7
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTORA	:	TELEVISÃO VITÓRIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR.ª PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
RÉU	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTERTES
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES E DR.ª SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES
PROCESSO	:	CC-175.494/2006-000-00-00-7
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
SUSCITANTE	:	AFRÂNIO VIANA GONÇALVES - JUIZ DA 3ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO/RO
SUSCITADA	:	VANESSA REIS - JUÍZA DA 9ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ
PROCESSO	:	CC-175.734/2006-000-00-00-6
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
SUSCITANTE	:	PAULA BORLIDO HADDAD - JUÍZA DA VARA DO TRABALHO DE NANUQUE/MG
SUSCITADO	:	MANOEL SEVERO NETO - JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ATALAIA/AL
PROCESSO	:	ROAR-676.059/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	:	MAXION INTERNATIONAL MOTORES S.A.
ADVOGADO	:	DR. RUDOLF ERBERT
RECORRIDO	:	NICOLA INNOCENTI
ADVOGADO	:	DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

SECRETARIA DA 2ª TURMA

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados requerentes.

PROCESSO	:	RR - 424/1999-161-17-00.3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO SÉRGIO DE SOUZA MATIAS
ADVOGADA	:	DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
PROCESSO	:	AIRR - 913/1998-161-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE VITAL DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR - 1126/2000-079-15-00.6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	ZULEICA SANTOS DE SOUZA BARRETO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FLÁVIO SCANDINARI
PROCESSO	:	AIRR - 1197/2003-013-10-40.1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CLARA REGINA GONÇALVES TEIXEIRA VALDERRAMA
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 1432/2001-113-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR(A). NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO(S)	:	JORGE LUIZ AGOSTINHO
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAIR LUIZ
PROCESSO	:	RR - 1546/2001-071-09-00.5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	RODOVIA DAS CATARATAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S)	:	GILMAR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO	:	RR - 49660/2002-900-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO
RECORRIDO(S)	:	VOLDENIR JOÃO BUENO KANOPF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER
PROCESSO	:	RR - 69153/2002-900-04-00.3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR AUGUSTO SILVA BRUSCATO
PROCESSO	:	RR - 97980/2003-900-04-00.8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S)	:	MARIZA MANDAGARAN DE LIMA
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO

Brasília, 26 de fevereiro de 2007

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	:	E-RR - 416/1992-851-04-00.1
EMBARGANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR DR(A)	:	YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO(A)	:	AIDA BORBA CORREA
ADVOGADO DR(A)	:	NILSON AURI C DE FREITAS
PROCESSO	:	E-A-AIRR - 1100/1993-017-02-40.7
EMBARGANTE	:	JOSÉ JOAQUIM DE VITA CASTRO
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO JESUS BATISTA DORSA
EMBARGADO(A)	:	FLÁVIO DOS SANTOS NEVES
EMBARGADO(A)	:	LAVA RÁPIDO NOVA VISÃO
PROCESSO	:	E-RR - 2943/1997-015-05-00.0
EMBARGANTE	:	ACETIDES DA ROCHA BRITO
ADVOGADO DR(A)	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO DR(A)	:	RUY SÉRGIO DEIRÓ
PROCESSO	:	E-AIRR - 1185/1999-005-04-40.8
EMBARGANTE	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
EMBARGADO(A)	:	DILVA DE OLIVEIRA MEDEIROS
ADVOGADO DR(A)	:	RENATO KLIEMANN PAESE
PROCESSO	:	E-ED-RR - 553912/1999.6
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGADO(A)	:	GARY THEODORO PETRY
ADVOGADO DR(A)	:	HUGO AURÉLIO KLAFFE
PROCESSO	:	E-ED-RR - 577043/1999.4
EMBARGANTE	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO DR(A)	:	ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	:	DAVID TOALDO SOBRINHO
ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM
PROCESSO	:	E-ED-RR - 580356/1999.9
EMBARGANTE	:	ELETRO CONDULUZ LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	ALBERTO DE PAULA MACHADO
EMBARGADO(A)	:	JAIR FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 587978/1999.2
EMBARGANTE	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	:	JOSÉ AMABÍLIO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	E-ED-RR - 597133/1999.0
EMBARGANTE	:	JOCERLI DA ROSA
ADVOGADO DR(A)	:	LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A)	:	GISELA MANCHINI DE CARVALHO
PROCESSO	:	E-AIRR - 513/2000-462-05-40.5
EMBARGANTE	:	BANCO FIBRA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
EMBARGADO(A)	:	MÁRCIO CARDOSO MEDINA
ADVOGADO DR(A)	:	LUILSON GOMES PINHO
EMBARGADO(A)	:	FÊNIX CONSULTORIA FINANCEIRA E EMPRESARIAL LTDA.
PROCESSO	:	E-RR - 673/2000-010-02-00.4
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
ADVOGADO DR(A)	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	MÁRCIA DULCE BRANDÃO CAMARGO
ADVOGADO DR(A)	:	RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	E-RR - 772/2000-081-15-00.2
EMBARGANTE	:	ALEXANDRE AZEREDO FONSECA
ADVOGADO DR(A)	:	ARNALDO DE LIMA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE MATÃO
ADVOGADO DR(A)	:	PAULO AUGUSTO BERNARDI
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1364/2000-004-01-00.5
EMBARGANTE	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	MARAN SCHAGEN DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ANTÔNIO VIANNA LIMA



PROCESSO	:	E-RR - 631183/2000.6	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA	PROCESSO	:	E-RR - 794890/2001.6
EMBARGANTE	:	TORQUE S.A.	PROCESSO	:	E-RR - 742307/2001.4	EMBARGANTE	:	BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	ROGÉRIO ROMANIN	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A)	:	HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	:	JOVENCIO RIBEIRO
ADVOGADO DR(A)	:	PAULO CÉZAR DA SILVA	EMBARGADO(A)	:	ISRAEL SABINO DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	:	DÁRCIO FLESCH
PROCESSO	:	E-ED-RR - 693247/2000.4	ADVOGADO DR(A)	:	PEDRO ROSA MACHADO	PROCESSO	:	E-RR - 796015/2001.7
EMBARGANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	PROCESSO	:	E-RR - 744062/2001.0	EMBARGANTE	:	MARIA DAS GRAÇAS RAMOS DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	:	GILDEMAR DANTAS DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A)	:	FERNANDO ANTONIO DA COSTA GONDIM	EMBARGADO(A)	:	ROBSON FLORIPES DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	:	NILTON CORREIA
PROCESSO	:	E-RR - 5/2001-027-04-00.9	ADVOGADO DR(A)	:	PEDRO ROSA MACHADO	PROCESSO	:	E-RR - 810670/2001.0
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATI- VO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	PROCESSO	:	E-ED-RR - 763325/2001.7	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	LEANDRO DA CUNHA E SILVA	EMBARGANTE	:	BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	PLINIO BITENCOURT FINAMOR	ADVOGADO DR(A)	:	HEITOR LUIZ BIGLIARDI	EMBARGADO(A)	:	ALTAIR JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	:	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	EMBARGADO(A)	:	SÉRGIO ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	:	IVANA LAUAR CLARET
PROCESSO	:	E-RR - 153/2001-443-02-00.6	ADVOGADO DR(A)	:	PEDRO MOACIR LANDIM	PROCESSO	:	E-RR - 262/2002-122-04-00.8
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	EMBARGADO(A)	:	CALÇADOS NOVA ERA LTDA.	EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A)	:	BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	PROCESSO	:	E-RR - 765346/2001.2	ADVOGADO DR(A)	:	PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO MOIA VARJÃO	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	:	CÉSAR RONEI DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA	ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	:	ROSANA CABRAL DE SOUZA
PROCESSO	:	E-AIRR - 488/2001-103-04-40.4	EMBARGADO(A)	:	ENIVALDO MACHADO LIMA	EMBARGADO(A)	:	BRAGA E MOTA SOLDAS LTDA.
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS	ADVOGADO DR(A)	:	SÉRGIO FERNANDO PEREIRA	ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ RODOLFO L. PEDROTTI
ADVOGADO DR(A)	:	DANIEL AMARAL BEZERRA	PROCESSO	:	E-RR - 765349/2001.3	EMBARGADO(A)	:	CM - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
EMBARGADO(A)	:	FRANCIELE COSTA DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A)	:	PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	MÁRCIO DA ROSA UREN	ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	:	E-ED-A-RR - 324/2002-060-03-00.5
EMBARGADO(A)	:	FRANCIELE COSTA DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	:	ADEMIR CARVALHO	EMBARGANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A)	:	JAIR ARNO BONACINA	ADVOGADO DR(A)	:	AÉCIO ABNER CAMPOS PINTO	ADVOGADO DR(A)	:	PEDRO LOPES RAMOS
PROCESSO	:	E-RR - 706/2001-161-05-00.1	PROCESSO	:	E-RR - 765350/2001.5	EMBARGADO(A)	:	AILTON BRAGA
EMBARGANTE	:	MARIA MENDONÇA SILVA	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A)	:	FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES
ADVOGADO DR(A)	:	ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA	ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 516/2002-041-24-40.3
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGADO(A)	:	HUMBERTO DE SOUZA	EMBARGANTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO DR(A)	:	MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO DR(A)	:	MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A)	:	LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	E-RR - 1606/2001-115-15-00.7	PROCESSO	:	E-ED-RR - 765383/2001.0	EMBARGADO(A)	:	DELBE CARLOS DA SILVA
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE- LESP	EMBARGANTE	:	WANNYR CHAVES CARNEIRO	ADVOGADO DR(A)	:	MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS
ADVOGADO DR(A)	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO DR(A)	:	DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS	PROCESSO	:	E-RR - 828/2002-013-01-00.9
EMBARGADO(A)	:	TOSHIKO NAIR TOBARA CREMA	EMBARGADO(A)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	EMBARGANTE	:	ROBSON DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO DR(A)	:	MANOEL FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES	ADVOGADO DR(A)	:	NEWTON VIEIRA PAMPLONA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1702/2001-342-01-00.0	PROCESSO	:	E-RR - 769617/2001.4	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	EMBARGANTE	:	USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.	ADVOGADO DR(A)	:	ANA PAULA FERREIRA
ADVOGADO DR(A)	:	EYMARD DUARTE TIBÃES	ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	PROCESSO	:	E-A-AIRR - 1253/2002-007-02-40.9
EMBARGADO(A)	:	RONALDO DOMINGOS	EMBARGADO(A)	:	DOMINGOS MIGUEL DE MORAES	EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO AGUIAR	ADVOGADO DR(A)	:	ODENIR DONIZETE MARTELO	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU- SADAS, RESTAURANTES		
PROCESSO	:	E-A-AIRR - 2693/2001-003-02-40.7	PROCESSO	:	E-RR - 770218/2001.6	, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BA- RES, LANCHONETES, SORVETERIAS		
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA- RIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF- FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FO- OD E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP		
ADVOGADO DR(A)	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	MA & G COM. ADM. REPR. PART. LTDA.	EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO TADEU DE MORAIS	EMBARGADO(A)	:	ISRAEL DA SILVA VASCONCELOS ME
ADVOGADO DR(A)	:	EDILSON BRAGA DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS GOBBI	ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ FERNANDO ROCHA SANTIN
PROCESSO	:	E-RR - 726233/2001.9	PROCESSO	:	E-RR - 777721/2001.7	PROCESSO	:	E-ED-RR - 1697/2002-079-02-00.3
EMBARGANTE	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	:	OTÁVIO DUARTE ABERLE
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	:	ELIANA DE FALCO RIBEIRO
EMBARGADO(A)	:	PAULO JOSÉ VASCONCELOS	EMBARGADO(A)	:	WILLIAN GERALDO DE LIMA	EMBARGADO(A)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRI- CA - DAE
ADVOGADO DR(A)	:	MÔNICA CHIARATTI GRINEVOLD	ADVOGADO DR(A)	:	EDISON URBANO MANSUR	PROCURADOR DR(A)	:	ROSIBEL GUSMÃO CROCKETTI
PROCESSO	:	E-ED-RR - 734234/2001.7	PROCESSO	:	E-RR - 777730/2001.8	PROCESSO	:	E-AIRR - 1907/2002-094-15-40.0
EMBARGANTE	:	LUIZ ANTÔNIO CAVALCANTI BORGES	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE- LESP
ADVOGADO DR(A)	:	PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADO DR(A)	:	LEONARDO MIRANDA SANTANA	ADVOGADO DR(A)	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELE- PAR (FILIAL TELEBRASÍLIA)	EMBARGADO(A)	:	MOACYR ANTÔNIO RIBEIRO	EMBARGADO(A)	:	DENNIS ZSOLT
ADVOGADO DR(A)	:	AREF ASSREUY JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	:	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO DR(A)	:	FLÁVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA
PROCESSO	:	E-RR - 738297/2001.0	PROCESSO	:	E-RR - 780959/2001.3	EMBARGADO(A)	:	ZMZ COMUNICAÇÃO MARKETING & EVENTOS LTDA.
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A)	:	ANDERSON SOUZA ALENCAR
ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	:	ZMZ SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
EMBARGADO(A)	:	WAGNER APARECIDO ROSA PARREIRAS	EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO DOS SANTOS MARIANO	ADVOGADO DR(A)	:	ANDERSON SOUZA ALENCAR
ADVOGADO DR(A)	:	VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE	ADVOGADO DR(A)	:	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	EMBARGADO(A)	:	OUTLOOK SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
PROCESSO	:	E-RR - 741627/2001.3	PROCESSO	:	E-RR - 784634/2001.5	ADVOGADO DR(A)	:	PAULA MARCÍLIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	PROCESSO	:	E-AIRR - 2471/2002-004-02-40.1
ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA- RIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF- FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	ADÃO RUFINO GOMES	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	ADVOGADO DR(A)	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO DR(A)	:	RICHARD LAVIOLA VAGLIANO	ADVOGADO DR(A)	:	DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	EMBARGADO(A)	:	MATE FRUTTI CENTRO LTDA.
PROCESSO	:	E-ED-RR - 741638/2001.1	EMBARGADO(A)	:	GUIOMAR JANUTH	ADVOGADO DR(A)	:	ACIR COSTA
EMBARGANTE	:	SANDRA DE SOUZA MELO	ADVOGADO DR(A)	:	EDSON PEIXOTO SAMPAIO			
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO	:	E-ED-RR - 790000/2001.6			
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	EMBARGANTE	:	NELSON DE SOUZA			
ADVOGADO DR(A)	:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A)	:	JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NET- TO			
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD			
ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO DR(A)	:	NILTON CORREIA			
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO	:	E-ED-RR - 790488/2001.3			
			EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELE- PAR			
			ADVOGADO DR(A)	:	INDALÉCIO GOMES NETO			
			EMBARGADO(A)	:	FERNANDO TADEU WISNIEWSKI			
			ADVOGADO DR(A)	:	MÁRCIA SOUZA DOS SANTOS			



PROCESSO	:	E-RR - 4447/2002-900-03-00.5	ADVOGADO DR(A)	:	SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA	PROCESSO	:	E-RR - 1974/2004-051-11-00.5
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	:	E-AIRR - 1243/2003-092-03-40.2	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	:	HOLCIM (BRASIL) S.A.	PROCURADOR DR(A)	:	THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A)	:	GERALDO NORBERTO DA COSTA	ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO RICARDO GRÜNWALD	EMBARGADO(A)	:	WELLINGTA RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ VICENTE HERMENEGILDO	ADVOGADO DR(A)	:	MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	E-RR - 17752/2002-900-03-00.7	ADVOGADO DR(A)	:	SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA	PROCESSO	:	E-RR - 2011/2004-051-11-00.9
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	:	E-A-ED-RR - 1275/2003-051-11-00.4	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR DR(A)	:	THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A)	:	JAIME MARTINS DA SILVA	PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ORLANDO MOTA E SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANO COUTO MACHADO	EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIA DO NASCIMENTO ARAÚJO	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 17756/2002-900-03-00.5	ADVOGADO DR(A)	:	RANDERSON MELO DE AGUIAR	PROCESSO	:	E-RR - 2357/2004-031-02-00.1
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	:	E-A-AIRR - 1289/2003-073-02-40.9	EMBARGANTE	:	JOÃO MANOEL FERNANDES
ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP			
EMBARGADO(A)	:	LUIZ FERNANDES GUANASI						
ADVOGADO DR(A)	:	WELINGTON FERREIRA	ADVOGADO DR(A)	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO DR(A)	:	TAÍS BRUNI GUEDES
PROCESSO	:	E-AIRR - 31702/2002-902-02-40.5	EMBARGADO(A)	:	CELSO DE CASTRO PEREIRA	EMBARGADO(A)	:	HARZA - HIDROBRASILEIRA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.
EMBARGANTE	:	NELSON PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	:	ROMEU GUARNIERI			
ADVOGADO DR(A)	:	NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR	PROCESSO	:	E-RR - 1424/2003-071-09-00.0	ADVOGADO DR(A)	:	JOANA BATISTA DO PRADO
EMBARGADO(A)	:	INDÚSTRIAS ARTEB S.A.	EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	:	E-RR - 2710/2004-051-11-00.9
ADVOGADO DR(A)	:	AMÉLIA PEREIRA MINGARDI	ADVOGADO DR(A)	:	INDALÉCIO GOMES NETO	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	:	E-A-AIRR - 48444/2002-902-02-40.6	EMBARGADO(A)	:	CLAUDECI LE CZMANN LARA	PROCURADOR DR(A)	:	THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA- RIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF- FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO DR(A)	:	MÁRCIA SANDRA TUMELERO DE BONA	EMBARGADO(A)	:	SILVINHA MENDES MOREIRA
ADVOGADO DR(A)	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A)	:	TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHA- RIA LTDA.	ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A)	:	LANCHONETE ROCAIO LTDA.	EMBARGADO(A)	:	BALCÃO SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	EMBARGADO(A)	:	COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIO- NAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA
PROCESSO	:	E-A-AIRR - 48494/2002-902-02-40.3	ADVOGADO DR(A)	:	MARILAN DE SOUZA	PROCESSO	:	E-RR - 2747/2004-051-11-00.7
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA- RIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF- FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	:	E-AIRR - 1561/2003-011-03-40.9	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	PROCURADOR DR(A)	:	THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A)	:	LANCHONETE ROCAIO LTDA.	ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	EMBARGADO(A)	:	AIRNES DA PAIXÃO MONTEIRO
PROCESSO	:	E-A-AIRR - 48494/2002-902-02-40.3	EMBARGADO(A)	:	CIRILO XISTO MARÇAL	ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA- RIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF- FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO DR(A)	:	FREDERICO GARCIA GUIMARÃES	PROCESSO	:	E-RR - 2748/2004-051-11-00.1
ADVOGADO DR(A)	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	:	E-RR - 18556/2003-003-09-40.8	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	LANCHONETE ROCAIO LTDA.	EMBARGANTE	:	ALMIR AGUIAR	PROCURADOR DR(A)	:	THICIANE GUANABARA SOUZA
PROCESSO	:	E-A-AIRR - 48494/2002-902-02-40.3	ADVOGADO DR(A)	:	LEONALDO SILVA	EMBARGADO(A)	:	ZAIRA MAGALHÃES SEVERINO
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA- RIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF- FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO DR(A)	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO DR(A)	:	LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA	PROCESSO	:	E-RR - 2758/2004-051-11-00.7
EMBARGADO(A)	:	LANCHONETE ROCAIO LTDA.	PROCESSO	:	E-RR - 114/2004-005-04-00.1	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	:	E-A-AIRR - 48494/2002-902-02-40.3	EMBARGANTE	:	NORMA FRONZA	PROCURADOR DR(A)	:	THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA- RIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF- FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO DR(A)	:	ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES	EMBARGADO(A)	:	ISABEL CRISTINA COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	:	E-RR - 2759/2004-051-11-00.1
EMBARGADO(A)	:	LANCHONETE ROCAIO LTDA.	ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	:	E-A-AIRR - 48494/2002-902-02-40.3	EMBARGADO(A)	:	ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGA- DOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB	PROCURADOR DR(A)	:	THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA- RIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF- FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS	EMBARGADO(A)	:	SUELY AMORIM DE SANTANA
ADVOGADO DR(A)	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A)	:	LANCHONETE ROCAIO LTDA.	ADVOGADO DR(A)	:	GERALDO RODRIGUES	PROCESSO	:	E-RR - 2782/2004-051-11-00.6
PROCESSO	:	E-ED-RR - 61649/2002-900-04-00.9	PROCESSO	:	E-RR - 757/2004-009-05-00.5	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE	:	PAULO ROGÉRIO DAMIAN PERLIN	EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCURADOR DR(A)	:	THICIANE GUANABARA SOUZA
ADVOGADO DR(A)	:	LUCIANA MARTINS BARBOSA	ADVOGADO DR(A)	:	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO CLÁUDIO DA SILVA FAVELA FILHO
EMBARGADO(A)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	EMBARGADO(A)	:	THEREZA VALDO DE ANDRADE	ADVOGADO DR(A)	:	MESSIAS GONÇALVES GARCIA
ADVOGADO DR(A)	:	HELENA AMISANI	ADVOGADO DR(A)	:	NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES	PROCESSO	:	E-RR - 2807/2004-051-11-00.1
PROCESSO	:	E-RR - 275/2003-036-15-00.2	PROCESSO	:	E-ED-RR - 1166/2004-921-21-00.5	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE	:	NOVA AMÉRICA S.A. - AGROPECUÁRIA	EMBARGANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	PROCURADOR DR(A)	:	THICIANE GUANABARA SOUZA
ADVOGADO DR(A)	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	PROCURADOR DR(A)	:	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	:	NILVA CRISTINA ALMEIDA DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	ROMILTON ALVES DE BRITO	EMBARGADO(A)	:	ANA KALINA CHIANCA LÚCIO DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO DR(A)	:	PEDRO LUIZ ALQUATI	ADVOGADO DR(A)	:	NIVARDO GOMES DE MENEZES	PROCESSO	:	E-RR - 2813/2004-051-11-00.9
PROCESSO	:	E-AIRR - 778/2003-025-04-40.9	PROCESSO	:	E-ED-RR - 1172/2004-002-10-00.0	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	EMBARGANTE	:	AUGUSTO PATROCÍNIO DE OLIVEIRA	PROCURADOR DR(A)	:	THICIANE GUANABARA SOUZA
ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO DR(A)	:	MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ	EMBARGADO(A)	:	MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA RABELO
EMBARGADO(A)	:	CENIRA LANDIM	EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO DR(A)	:	EDUARDO FONTOURA FILHO	ADVOGADO DR(A)	:	NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	PROCESSO	:	E-RR - 2868/2004-051-11-00.9
PROCESSO	:	E-RR - 1005/2003-005-10-00.8	PROCESSO	:	E-ED-RR - 1374/2004-002-21-00.2	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICA- ÇÕES LTDA.	EMBARGANTE	:	MARIA NAZARÉ CÂMARA BEZERRA	PROCURADOR DR(A)	:	THICIANE GUANABARA SOUZA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	:	RAQUEL CRISTINA RIEGER	EMBARGADO(A)	:	MAURÍCIO FAUSTINO DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	SILVÂNIO DE OLIVEIRA SOUZA	EMBARGADO(A)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO DR(A)	:	ALDÊMIO OGLIARI	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	E-RR - 4193/2004-052-11-00.9
PROCESSO	:	E-A-RR - 1138/2003-095-15-00.2	PROCESSO	:	E-RR - 1515/2004-109-03-00.8	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	EMBARGANTE	:	OPÇÃO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.	PROCURADOR DR(A)	:	THICIANE GUANABARA SOUZA
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO DR(A)	:	RODRIGO FABIANO GONTUJO MAIA	EMBARGADO(A)	:	ZÉLIA MARIA SANTOS LOPES
EMBARGADO(A)	:	ROMULO SOUZA DA CUNHA	EMBARGADO(A)	:	BETÂNIA NEVES DA ROCHA	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO DR(A)	:	MARCOS ANTÔNIO THEODORO	ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO CUNHA MACIEL	PROCESSO	:	E-RR - 126414/2004-900-04-00.0
PROCESSO	:	E-RR - 1151/2003-007-12-00.5	PROCESSO	:	E-RR - 1911/2004-051-11-00.9	EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA- NESPA	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR DR(A)	:	THICIANE GUANABARA SOUZA	EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
EMBARGADO(A)	:	LUIZ QUIRINO GARCIA	EMBARGADO(A)	:	MARIA DO CARMO MORAES	ADVOGADO DR(A)	:	RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO GABRIEL TESTA SOARES	ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A)	:	SILDIM MEDEIROS DA SILVA
PROCESSO	:	E-RR - 1154/2003-314-02-00.6	PROCESSO	:	E-RR - 1964/2004-051-11-00.0	ADVOGADO DR(A)	:	LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
EMBARGANTE	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	:	E-RR - 24/2005-301-11-00.2
ADVOGADO DR(A)	:	URSULINO SANTOS FILHO	PROCURADOR DR(A)	:	THICIANE GUANABARA SOUZA	EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTA- DO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
EMBARGANTE	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A)	:	MARIA DO CARMO MORAES	PROCURADOR DR(A)	:	R. PAULO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA	ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A)	:	NILZA FELICIANO DE ARAÚJO
EMBARGADO(A)	:	JAIME APARECIDO MOSCA	PROCESSO	:	E-RR - 1964/2004-051-11-00.0	PROCESSO	:	E-RR - 56/2005-082-15-00.6
ADVOGADO DR(A)	:	DANIELA DEGOBBI T. Q. DOS SANTOS	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA DE LUZ
PROCESSO	:	E-AIRR - 1178/2003-092-03-40.5	PROCURADOR DR(A)	:	THICIANE GUANABARA SOUZA	ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
EMBARGANTE	:	HOLCIM (BRASIL) S.A.	EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIA COSTA SANTOS	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO RICARDO GRÜNWALD	ADVOGADO DR(A)	:	MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO DR(A)	:	ALOÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	HÉLCIO CAMPOLINA						



PROCESSO	: E-RR - 84/2005-030-12-00.0
EMBARGANTE	: VALDIR LUIZ BERNARDON
ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRE SANTANA
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO MAZZONETTO
PROCESSO	: E-A-AIRR - 191/2005-028-03-40.6
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A)	: BELARMINO ROBERTO FILHO
ADVOGADO DR(A)	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	: E-AIRR - 676/2005-001-03-40.0
EMBARGANTE	: PAULO ROGÉRIO SOARES VALENTE
ADVOGADO DR(A)	: CLÓVIS ANTÔNIO GONÇALVES
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRE FERREIRA DE REZENDE
PROCESSO	: E-AIRR - 749/2005-015-04-40.1
EMBARGANTE	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
EMBARGADO(A)	: MARIA DA GRAÇA CEPEDA FERNANDES
ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
PROCESSO	: E-AIRR - 99510/2005-011-09-40.8
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A)	: SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A)	: MUNIR ABAGGE
EMBARGADO(A)	: JOSÉ NELSON NENEVE
ADVOGADO DR(A)	: CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA
DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-AIRR-346/1994-251-04-40.9 TRT - 4ª RE-
GIÃO

EMBARGANTE	: GUILHERME NEWTON DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS
EMBARGADA	: SIRLETE FERNANDES SERAFIM
ADVOGADA	: DRA. MARLEI DELLAMORA GARCIA
EMBARGADA	: COSISEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANA CÉLIA MORSCH VARIANI

DESPACHO

Diante do pedido expresso do Embargante GUILHERME NEWTON DA SILVA de que seja conferido efeito modificativo no julgado, e tendo em vista a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI/TST, assino às Embargadas o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-375/2003-009-04-00.6

EMBARGANTE	: SEDINEI TEIXEIRA AYRES
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADA	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ- GRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA FONSECA BAGGIO

DESPACHO

Assino prazo de 5 (cinco) dias à embargada para, querendo, aduzir razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 446/451.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-375/2003-009-04-40.0

EMBARGANTE	: SEDINEI TEIXEIRA AYRES
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADA	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ- GRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. WILSON LINHARES CASTRO

DESPACHO

Assino prazo de 5 (cinco) dias às embargadas para, que-
rendo, aduzir razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 121/129.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

SUBSECRETARIA DE RECURSOS
DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-AIRR-30/2005-030-04-40.3 (Pet -
173174/2006-0)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: RODNEI KITZMANN
ADVOGADO	: DR. WYLSON ANTÔNIO OLIVOTTO

DESPACHO

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SSEREC para cumprir.

3- Publique-se.

Em 09/01/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-31/2005-006-04-40.4 (Pet -
181927/2006-6)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: JUAREZ RIBEIRO LOPES
ADVOGADO	: DR. WYLSON ANTÔNIO OLIVOTTO

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.

2- A Vara do Trabalho de origem solicitou a devolução dos autos em razão de acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3- Assim, determino o arquivamento da petição nº TST-169263/2006.8, referente ao Agravo de Instrumento em Recurso Ex-
traordinário.

4- Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências ca-
bíveis.

5- Publique-se.

Em 5/2/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-418/1997-133-05-41.8 (Pet -
479/2007-1)

REQUERENTE	: MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ SARAIVA
REQUERIDO	: REINALDO TRINDADE BRITO
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA GORDILHO OTT

DESPACHO

1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar e proceder às al-
terações dos registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2 - Dê-se vista pelo prazo legal.

3 - Publique-se.

Em 05/02/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-580/2003-015-04-40.8 (Pet -
163562/2006-2)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: MILTON LUISI BARRIONUEVO
ADVOGADA	: DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DESPACHO

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SSEREC para cumprir.

3- Publique-se.

Em 7/2/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-683/2004-012-04-40.0 (Pet - 8501/2007-
0)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	: VERA REGINA DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	: DR. SANDRO CARIBONI

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.

2- A Vara do Trabalho de origem solicitou a devolução dos autos em razão de acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3- Determino a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos nº TST-AIRE-24753/2006-000-99-00.4, que, após, deverá ser apen-
sado ao presente processo.

4- Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências ca-
bíveis.

5- Publique-se.

Em 14/2/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-728/2003-302-04-40.2 (Pet - 365/2007-
0)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: CLÁUDIO ROBERTO SOMMERMEYER
ADVOGADA	: DRA. MARTA MARISA CORREÃ

DESPACHO

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SSEREC para cumprir.

3- Publique-se.

Em 5/2/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-829/2001-008-15-40.5 (Pet -
7534/2007-7)

RECORRENTE	: DISSOLTEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. JUSIANA ISSA
RECORRIDO	: JOSÉ ANTÔNIO PERONE NETO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PAULO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.

2- A Vara do Trabalho de origem solicitou a devolução dos autos em razão de acordo. A transação é incompatível com a vontade de re-
correr, caracterizando a desistência tácita de recurso.

3- Determino a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos nº TST-AIRE-23558/2006-000-99-00.7, que, após, deverá ser apen-
sado ao presente processo.

4- Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências ca-
bíveis.

5- Publique-se.

Em 14/2/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-872/2003-030-04-40.3 (Pet -
8497/2007-2)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT BRASIL TELECOM
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: ERI FERREIRA
ADVOGADO	: DR. OSNI JOSÉ ALVES

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.

2- As partes realizaram acordo, conforme comunicado pela Vara do Trabalho de origem. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3- Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4- Determino, ainda, a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos nº TST-AIRE-23927/2006-000-99-00.1, que, após, deverá ser apensado ao presente processo.

5- Publique-se.

Em 14/2/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-970/2003-015-10-00.0 (Pet -
183179/2006-5)

REQUERENTES	: DANIEL DE ABREU SOUSA E OUTROS E BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADOS	: DRS. GERALDO MARCONE PEREIRA E AREF ASS- REUY JÚNIOR
REQUERIDOS	: OS MESMOS

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.

2- As partes celebraram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3- Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4- Publique-se.

Em 26/01/2007.

Ministro RONALDO LOPES LEAL

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.078/2003-084-15-00.4(Pet - 7490/2007-6)

REQUERENTES	: CARLOS EDUARDO GOMES E EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADOS	: DRS. MARCELO JACOB E CLÉLIO MARCONDES FILHO
REQUERIDOS	: OS MESMOS

D E S P A C H O

- 1- À SSEREC para juntar.
- 2- As partes celebraram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.
- 3- Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
- 4- Determino, ainda, a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos nº TST-AIRE-25007/2006-000-99-00.8, que, após, deverá ser apensado ao presente processo.
- 5- Publique-se.

Em 14/2/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.090/2004-010-10-40.5 (Pet - 183156/2006-5)

REQUERENTES	: FRANCISCO DAS CHAGAS ALMEIDA E BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADOS	: DRS. GERALDO MARCONE PEREIRA E AREF ASS-REUY JÚNIOR
REQUERIDOS	: OS MESMOS

D E S P A C H O

- 1- À SSEREC para juntar.
- 2- As partes celebraram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.
- 3- Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
- 4- Determino, ainda, a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos nº TST-AIRE-23844/2006-000-99-00.2, que, após, deverá ser apensado ao presente processo.
- 5- Publique-se.

Em 5/2/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.163/2004-002-10-40.4 (Pet - 183171/2006-6)

REQUERENTES	: GERALDO GOMES FERREIRA E BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADOS	: DRS. GERALDO MARCONE PEREIRA E AREF ASS-REUY JÚNIOR
REQUERIDOS	: OS MESMOS

D E S P A C H O

- 1- À SSEREC para juntar.
- 2- As partes celebraram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.
- 3- Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
- 4- Determino, ainda, a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos nº TST-AIRE-22833/2006-000-99-00.5, que, após, deverá ser apensado ao presente processo.
- 5- Publique-se.

Em 5/2/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.246/2003-045-15-40.3 (Pet - 7634/2007-4)

RECORRENTE	: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: JERÔNIMO ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. JOÃO FERNANDO INÁCIO DE SOUZA

D E S P A C H O

- 1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
- 2- À SSEREC para cumprir.
- 3- Publique-se.

Em 12/2/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.380/2003-003-17-40.1 (Pet - 7125/2007-7)

RECORRENTE	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS	: CARLOS RENATO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS BISSOLI

- 1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
- 2- À SSEREC para cumprir.
- 3- Publique-se.

Em 12/2/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.542/1997-132-05-40.1 (Pet - 474/2007-0)

REQUERENTE	: MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ SARAIVA
REQUERIDOS	: DILTON DOS SANTOS BULHÕES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

D E S P A C H O

- 1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.
- 2 - Dê-se vista pelo prazo legal.
- 3 - Publique-se.

Em 05/02/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-10.620/2003-012-09-40.3 (Pet - 7513/2007-9)

RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO
RECORRIDO	: LUIZ CARLOS COTOVICZ
ADVOGADO	: DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

D E S P A C H O

- 1- À SSEREC para juntar.
- 2- À Vara do Trabalho de origem solicitou a devolução dos autos em razão de acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.
- 3- Determino a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos nº TST-AIRE-23829/2006-000-99-00.4, que, após, deverá ser apensado ao presente processo.
- 4- Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
- 5- Publique-se.

Em 14/2/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-10.620/2003-012-09-40.3 (Pet - 7771/2007-0)

REQUERENTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO
REQUERIDO	: LUIZ CARLOS COTOVICZ
ADVOGADO	: DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

D E S P A C H O

- 1- À SSEREC para juntar.
- 2- As partes celebraram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.
- 3- Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
- 4- Determino, ainda, a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos nº TST-AIRE-23829/2006-000-99-00.4, que, após, deverá ser apensado ao presente processo.
- 5- Publique-se.

Em 14/2/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-24.016/2006-000-99-00.1 (Pet - 130429/2006.3)

REQUERENTE	: GENEBALDO BRANDÃO CORREIA
ADVOGADO	: DR. JAIR ANDRADE DE MIRANDA
REQUERIDA	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

D E S P A C H O

- 1- Indefiro o pedido de processamento do Agravado de Instrumento em Recurso Extraordinário, nos autos principais, em face do disposto no art. 544 do CPC, que dispõe acerca dos procedimentos a serem observados.
- 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a alegação de pobreza.
- 3- Cumpra a SSEREC o disposto nos arts. 277 e 279 do Regimento Interno desta Corte.
- 4- Publique-se.

Em 16/10/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-25.000/2006-000-99-00.6 (Pet - 454/2007-5)

REQUERENTE	: MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ SARAIVA
REQUERIDO	: REINALDO TRINDADE BRITO
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA GORDILHO OTT

D E S P A C H O

- 1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.
- 2 - Dê-se vista pelo prazo legal.
- 3 - Publique-se.

Em 05/02/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-25.044/2006-000-99-00.6 (Pet - 453/2007-9)

REQUERENTE	: MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ SARAIVA
REQUERIDOS	: DILTON DOS SANTOS BULHÕES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

D E S P A C H O

- 1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.
- 2 - Dê-se vista pelo prazo legal.
- 3 - Publique-se.

Em 05/02/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-34.772/2002-900-03-00.2 (Pet - 7533/2007-1)

RECORRENTE	: JARAGUÁ COUNTRY CLUB
ADVOGADO	: DR. GERALDO AFONSO SANT'ANNA
RECORRIDO	: ABDALA DIAS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. JÚLIO COUTO FILHO

D E S P A C H O

- 1- À SSEREC para juntar.
- 2- As partes realizaram acordo, conforme comunicado pela Vara do Trabalho de origem. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.
- 3- Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
- 4- Determino, ainda, a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos nº TST-AIRE-24156/2006-000-99-00.0, que, após, deverá ser apensado ao presente processo.
- 5- Publique-se.

Em 14/2/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PETIÇÃO Nº TST-P-162413/2006-1

REQUERENTE	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
REQUERIDA	: MARIA GORETI VIEIRA LIMA VICENTE

D E S P A C H O

- 1- Os autos baixaram à origem em 31/01/2007, em face do acordo noticiado pelas partes na petição TST-157483/2006.8. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer.
- 2- Assim, determino o arquivamento da presente petição de Agravado de Instrumento em Recurso Extraordinário.
- 3- Publique-se.

Em 5/2/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PETIÇÃO Nº TST-P-164083/2006-4

REQUERENTE	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
REQUERIDA	: VALÉRIA CRUZEIRO DE SOUZA

D E S P A C H O

- 1- Os autos baixaram à origem em 31/01/2007, em face do acordo noticiado pelas partes na petição TST-157445/2006.7. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer.
- 2- Assim, determino o arquivamento da presente petição de Agravado de Instrumento em Recurso Extraordinário.
- 3- Publique-se.

Em 5/2/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PETIÇÃO Nº TST-P-164093/2006-9

REQUERENTE	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
REQUERIDO	: RAFAEL ROSA

D E S P A C H O

- 1- Os autos baixaram à origem em 31/01/2007, em face do acordo noticiado pelas partes na petição TST-157469/2006.0. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer.
- 2- Assim, determino o arquivamento da presente petição de Agravado de Instrumento em Recurso Extraordinário.
- 3- Publique-se.

Em 5/2/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PETIÇÃO Nº TST-P-164165/2006-8

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
REQUERIDA : MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA CARDOSO

DESPACHO

1- Os autos baixaram à origem em 31/01/2007, em face do acordo noticiado pelas partes na petição TST-157457/2006.9. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer.
2- Assim, determino o arquivamento da presente petição de Agravado de Instrumento em Recurso Extraordinário.
3- Publique-se.
Em 5/2/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PETIÇÃO Nº TST-P-174096/2006-7

REQUERENTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
REQUERIDO : JAMIR JACINTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1- Os autos baixaram à origem em 05/02/2007, em face do acordo noticiado pelas partes na petição TST-173144/2006.6. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer.
2- Assim, determino o arquivamento da presente petição de Agravado de Instrumento em Recurso Extraordinário.
3- Publique-se.
Em 5/2/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PETIÇÃO Nº TST-P-175382/2006-0

REQUERENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
REQUERIDO : JOSÉ ALMEIDA MATOS

DESPACHO

1- Os autos baixaram à origem em 31/01/2007, em face do acordo noticiado pelas partes na petição TST-157809/2006.5. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer.
2- Assim, determino o arquivamento da presente petição de Agravado de Instrumento em Recurso Extraordinário.
3- Publique-se.
Em 5/2/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-647.874/2000.9(Pet - 9972/2007-7)

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO : SEBASTIÃO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA LEITE GRILLO

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.
2- As partes realizaram acordo, conforme comunicado pela Vara do Trabalho de origem. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.
3- Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4- Determino, ainda, a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos nº TST-AIRE-23490/2006-000-99-00.6, que, após, deverá ser apensado ao presente processo.
5- Publique-se.
Em 14/2/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-696.038/2000.4 (Pet - 7511/2007-8)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDO : FRANCINALDO ROSAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SARMENTO DA SILVA

DESPACHO

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGC.J.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
2- À SSEREC para cumprir.
3- Publique-se.
Em 12/2/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-711.474/2000.5 (Pet - 2355/2007-0)

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADO : DR. JOSÉ SARAIVA
REQUERIDOS : MARIA AUGUSTA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

DESPACHO

1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.
2 - Dê-se vista pelo prazo legal.
3 - Publique-se.
Em 05/02/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-715.091/2000.7 (Pet - 7713/2007-3)

REQUERENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
REQUERIDO : VALTER DOS SANTOS CALDAS CARVALHO
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.
2- Homologo a desistência do recurso.
3- Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.
4- Publique-se.
Em 14/2/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-777.154/2001.9 (Pet - 117161/2006-6)

REQUERENTE : SILVIO DA SILVA FREITAS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
REQUERIDA : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL CRT
ADVOGADO : DR. CRISTIANO DIHL NADLER

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar e alterar os registros, desde que observadas as formalidade legais.
2- Em face das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.232/2005, a execução provisória de decisão judicial não mais requer a extração de carta de sentença, operando-se por meio de simples petição apresentada ao juízo de execução, instruída em conformidade com o disposto no art. 475-O, § 3º, do referido diploma. Assim, indefiro o pedido.
3- Publique-se.
Em 22/11/2006.

Ministro RONALDO LOPES LEAL
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-167/2003-020-03-40.4 (Pet - 160800/2006-5)

REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
REQUERIDAS : ARLETE GONÇALVES DE ANDRADE E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : DRS. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS E LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.
2- Homologo a desistência do recurso.
3- Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.
4- Publique-se.
Em 21/2/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-615/2005-732-04-40.3 (Pet - 11541/2007-9)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : SÍLVIA LÚCIA WAGNER
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GIEHL

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.
2- A Vara do Trabalho de origem solicitou a devolução dos autos em razão de acordo. A transação é incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita de recurso.
3- Assim, determino o arquivamento da petição nº TST-P-174964/2006.5, referente ao Agravado de Instrumento em Recurso Extraordinário.
4- Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
5- Publique-se.
Em 21/2/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-813/2005-015-04-40.4 (Pet - 8510/2007-0)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : IVETE DE LOURDES VALANDRO
ADVOGADO : DR. MAURO NEME

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.
2- A Vara do Trabalho de origem solicitou a devolução dos autos em razão de acordo. A transação é incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita de recurso.

3- Determino a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos nº TST-AIRE-25195/2006-000-99-00.4, que, após deverá ser apensado ao presente processo.
4- Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
5- Publique-se.
Em 14/2/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.414/1995-403-14-40.6 (Pet - 6041/2007-2)

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS
REQUERIDA : TELMA MACIEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. REINALDO CÉSAR DA CRUZ

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.
2- Homologo a desistência do recurso.
3- Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.
4- Publique-se.
Em 21/2/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PETIÇÃO Nº TST-P-183548/2006-0

REQUERENTE : LEILA DE LOURDES HUMBERTO GONZAGA
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
REQUERIDO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

1 - Indefiro o pedido de tramitação preferencial, uma vez que ausente o comprovante de idade da reclamante, exigência prevista no art. 71, § 1º, da Lei nº 10.741/2003.
2 - Publique-se.
3 - Após, archive-se.
Em 14/2/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Superior Tribunal Militar

PLENÁRIO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
SEÇÃO DE ATAS
PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 17/2007

APELAÇÃO (FO) Nº 2006.01.050442-7 / RS
Relator: Ministro VALDESIO GUILHERME DE FIGUEIREDO
Revisor: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA
Apelantes: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR e ALEXANDRE PEDRO DO CANTO HERMES
Advogada: LILIANE PEREIRA MOREIRA

APELAÇÃO (FO) Nº 2005.01.050099-5 / CE
Relator: Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS
Revisor: Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Apelante: JORGE AUGUSTO IBIAPINA MACHADO
Advogado: MARCELO LOPES BARROSO

APELAÇÃO (FO) Nº 2005.01.050072-3 / DF
Relator: Ministro ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES
Revisor: Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH
Apelante: PAULO DE ALMEIDA IVO E SOUZA
Advogados: ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA e PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS

Advogados intimados: LILIANE PEREIRA MOREIRA, MARCELO LOPES BARROSO, ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA e PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS

Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2007

EUDES LOPES BORGES
Supervisor da SEATA

SECRETARIA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.000689-3/RS

RELATOR: Ministro Dr. José Coêlho Ferreira
IMPETRANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo douto representante do Ministério Público Militar, com o objetivo de conceder efeito antecipado ativo à correição parcial nº 2007.01.001947-7 ajuizada contra decisão do MM Juiz-Auditor Substituto da 3ª Auditoria da 3ª CJM, que relaxou a prisão do Sd. Ex. CARLOS RONAN SANTOS DE SOUZA, preso por deserção.



2. Sustenta o impetrante que a medida se mostra necessária pois, em casos de relaxamento de prisão cautelar de desertor, apesar da celeridade processual imposta pelo CPPM, é provável que ao ser levado a julgamento, o pleito ministerial já tenha perdido seu objeto, eis que nenhum desertor pode ser mantido preso cautelarmente se não for julgado em 60 (sessenta) dias após sua apresentação voluntária ou captura, o que ocorrerá no dia 16 de março.

3. Desse modo, o perigo na demora estaria justificado, havendo necessidade do restabelecimento da prisão do desertor que, segundo o impetrante, obedeceu a todos os trâmites legais.

4. Requer a concessão da LIMINAR, determinando-se a prisão cautelar do desertor RONAN SANTOS DE SOUZA até o julgamento da correição parcial ou do término do prazo de 60 (sessenta) dias previstos no art. 453 do CPPM.

5. A petição inicial, encaminhada via fac-símile no dia 29/01/2007, foi apreciada pelo Exmº Ministro Flavio Flores da Cunha Bierrenbach, Vice-Presidente no exercício da Presidência durante as férias forenses.

6. Pelo despacho de fls. 20/23, datado de 30/01/2007, o nobre Ministro Vice-Presidente indeferiu o pedido liminar.

7. Informações da autoridade judicial juntadas às fls. 45/46 e parecer da Procuradoria Geral da Justiça Militar às fls. 79/86, em que o nobre Subprocurador-Geral da Justiça Militar Dr. Mario Sérgio Marques Soares se manifesta, preliminarmente, pela citação do soldado desertor como litisconsorte passivo necessário na presente ação mandamental. No mérito, opina pela concessão do *mandamus* caso não ultrapassado o prazo do art. 453 do CPPM.

8. É o breve relatório.

9. Segundo revelam os documentos juntados aos autos, em especial as informações de fls. 45/46, o soldado CARLOS RONAN SANTOS DE SOUZA ausentou-se de sua OM no dia 29/12/2006, havendo consumado a deserção à zero hora do dia 07/01/2007. O Termo de Deserção foi lavrado no dia 08/01/2007 e o desertor se apresentou voluntariamente em 17 de janeiro. A inspeção de saúde foi realizada em 19 de janeiro, sexta feira, com sua imediata reinclusão ao serviço ativo, após ter sido julgado APTO para o serviço militar. A cópia da ata de inspeção de saúde seguiu para a Auditoria no dia 22 de janeiro, segunda-feira, lá chegando no dia 23 de janeiro, quando o MM. Juiz-Auditor Substituto já havia assinado o alvará de soltura do desertor. A decisão judicial de relaxamento da prisão (fl. 14) considerou, erroneamente, que o soldado encontrava-se preso desde 08/01/07. Considerou, ainda, demora no envio da ata de inspeção de saúde.

10. As reiteradas decisões judiciais emanadas desta Corte sobre a legalidade da prisão cautelar de desertor (Súmula nº 10) e referendadas pelo Supremo Tribunal Federal (HC nº 84330/RJ, relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 27/08/2004, dentre outras) merecem plena efetividade. *In casu*, não é isso que se vê na decisão judicial que relaxou a prisão do desertor.

11. O entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que não se concede liberdade ao desertor antes de decorridos os 60 (sessenta) dias de prisão previstos no art. 453 do CPPM, a não ser que ele seja considerado "INCAPAZ PARA O SERVIÇO MILITAR". À demora de cinco dias para o envio da ata de inspeção de saúde é plenamente justificável, não consistindo fundamento para o relaxamento da prisão efetuada legalmente.

12. Portanto, por julgar presentes os requisitos autorizadores da segurança, ou seja, **a fumaça do bom direito** bem como **o perigo na demora**, pois a manutenção do indeferimento levará à perda do objeto da correição parcial ajuizada, em tramitação nesta Corte Militar, é que peço todas as vênias ao nobre Ministro Vice-Presidente Flavio Flores da Cunha Bierrenbach para DEFERIR A LIMINAR PLEITEADA, com fulcro no art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533, de 31/12/51, e, em consequência, revogar a decisão de fls. 20/23.

13. A Diretoria Judiciária para:

a) comunicar, com urgência, o inteiro teor desta decisão ao Exmº Juiz-Auditor da 3ª Auditoria da 3ª CJM, de modo que expeça o competente mandado de prisão do desertor;

b) citar o Sd Ex CARLOS RONAN SANTOS DE SOUZA, para, em o querendo, constituir advogado e se manifestar no prazo de 10 dias;

c) encaminhar cópia da presente decisão ao Exmº Min Alte Esq José Alfredo Lourenço dos Santos, Relator da Correição Parcial nº 2007.01.001947-7.

14. Comunique-se, publique-se, cumpra-se. Brasília, DF, em 23 de fevereiro de 2007.

JOSÉ COELHO FERREIRA
Ministro-Relator

AUDITORIA DA 8ª CJM
EDITAL DE CITAÇÃO

O Exmº Dr. ARIZONA D'ÁVILA SAVORITI ARAÚJO JÚNIOR, Juiz-Auditor da Auditoria da 8ª CJM, no uso de sua competência legal etc.

FAZ SABER aos que virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de vinte (20) dias, feito em conformidade com os artigos 277, V, alíneas “d” e “c”, c/c artigo 286 e 287, “c”, do Código de Processo Penal Militar, que ALDIONE MONTEIRO DIAS, brasileiro, civil, solteiro, com 23 anos de idade, filho de Luiz Dias e de Irene Monteiro Dias, natural de Santarém Novo/PA, residente em lugar incerto e não sabido, deverá comparecer, sob as penas da lei, à Sede da Auditoria da 8ª Circunscrição Judiciária Militar, sito à Avenida Governador José Malcher, nº 611, bairro de Nazaré, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, nos dia 22 (vinte e dois) e 29 (vinte e nove) de março do ano de 2007, às 14:00 horas, perante o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, para ser qualificado e interrogado e responder aos demais atos do processo até julgamento final, por ter sido recebida denúncia formulada pelo Ministério Público Militar junto a este Juízo contra o mesmo, dando-o como incurso no artigo 299, do Código Penal Militar (desacato a militar). DADO E PASSADO nesta cidade de Belém do Pará, aos 21 (vinte e um) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete (2007).

MARY LÚCIA S. RODRIGUES GOMES
Diretora de Secretaria

ARIZONA D'ÁVILA SAVORITI ARAÚJO JR.
Juiz-Auditor da Auditoria da 8ª CJM.

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO ACÓRDÃOS

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000197/2006-81
RELATOR: HUGO CAVALCANTI MELO FILHO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: PAULO SÉRGIO PRATA REZENDE
INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos nº 0.00.000.000197/2006-81, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, em sessão extraordinária, por maioria, na conformidade da ata de julgamento, em rejeitar a proposta de alteração do texto da Resolução nº 05/2006 do CNMP, mantendo-se a redação original. Vencidos os Conselheiros Hugo Cavalcanti, Ricardo Mandarino e Ivana Auxiliadora, que aprovavam a proposta e, em parte, a Conselheira Janice Ascari, que acompanhava o relator para excluir a parte final do artigo 3º.

Brasília, 19 de junho de 2006.
PAULO SÉRGIO PRATA REZENDE
Relator para o Acórdão

PRESIDÊNCIA

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 112 Data:23/02/2007 Hora:17:00

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000074/2007-21
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Pernambuco
Relator : Osmar Machado Fernandes
Processo : 0.00.000.000075/2007-75
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : São Paulo
Relator : Sérgio Alberto Frazão do Couto
Processo : 0.00.000.000077/2007-64
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : São Paulo
Relator : Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho Nacional do
Ministério Público em exercício

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DECISÃO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000500/2006-45
Decisão: (...)

Assim, o caso é de arquivamento liminar, na forma do art. 31, I, do Regimento Interno deste Conselho Nacional do Ministério Público, tratando-se de reclamação manifestamente improcedente. É o parecer.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.
PAULO VASCONCELOS JACOBINA
Procurador Regional da República
Auxiliar da Corregedoria

Acolho o parecer, na forma proposta, cientificando-se o reclamante e o plenário, na forma do art. 31, I do Regimento Interno.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.
IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
Corregedora Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL TERCEIRA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA PRM PF Nº 5, DE 1 DE FEVEREIRO DE 2007

3º OFÍCIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que o art. 23, inciso I, alínea “h” da Lei nº 8.977/95 determina que as operadoras de TV a Cabo deverão tornar disponível, na sua área de prestação de serviço, um canal reservado ao Supremo Tribunal Federal para a divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos serviços essenciais à Justiça e que atualmente tal canal é denominado TV Justiça;

CONSIDERANDO que a empresa operadora de TV a Cabo local NET atua na prestação dos serviços de comunicação no Município de Passo Fundo/RS.

CONSIDERANDO que o inquérito civil poderá ser instaurado de ofício, motivado por qualquer meio, ainda que informal, pelo qual o órgão do Ministério Público venha a tomar conhecimento dos fatos, em face de requerimento ou representação de qualquer pessoa ou de comunicação de outro órgão do Ministério Público, da autoridade judiciária, policial ou qualquer outra autoridade, por determinação da CCRMPF ou da PFDC (art. 2º, inc. I, II, III e § único da Resolução nº 87 do CSMPPF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (CF, art. 129, III e Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, VII, “c”);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, dos Estados e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, I e 8º, II e VII e art. 9º da Resolução nº 87 do CSMPPF), resolve:

Converter o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL PRM/PF n.º 1.29.004.000940/2006-99 em INQUÉRITO CIVIL com o fim de coletar informações complementares que atendam e acresçam as considerações acima referidas, visando o acompanhamento e elucidação dos fatos.

De imediato,

1. autue-se a Portaria e demais peças de informação dando-se o nº 02, 02-A e 02-B à Portaria do Inquérito e 02-C à Portaria do Procedimento Administrativo para que não se tenha duas marcações nas folhas em atendimento ao disposto no artigo 4º, caput da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2. comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão - 3ª CCR na forma do artigo 6º da Resolução nº 87, informando que foi enviada cópia ao endereço 3ccr@pgr.mpf.gov.br.

3. Notifique-se o Gerente da NET local para comparecer a esta PRM no dia 07/02/2007 às 10:00 hs, a fim de prestar esclarecimentos sobre a retransmissão do canal TV Justiça na área de prestação do serviço que abrange o Município de Passo Fundo/RS;

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ
Procurador da República

QUINTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO ATA DE DISTRIBUIÇÃO Nº 164

No período de 21/02/2007 a 23/02/2007 no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, foi realizada distribuição automática de procedimentos administrativos aos Membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Dr.Antônio Carlos Fonseca da Silva

1.34.001.002510/2006-71	0.15.000.000049/2001-29	1.17.000.000348/2004-86
1.30.012.000807/2002-99	1.17.001.000023/2005-74	1.27.000.000341/2005-07
1.34.004.200080/2006-21	1.26.001.000023/2006-46	08108.000711/98-75
08105.001033/97-16	1.34.008.000533/2006-81	1.16.000.000318/2004-15
1.16.000.000034/2007-63		

Dr.Eduardo Antônio Dantas Nobre

1.00.000.001716/2007-53	1.16.000.002269/2006-17	1.18.000.011679/2003-23
1.33.000.003315/2003-63	1.21.002.000101/2006-89	08105.000041/00-86
1.17.001.000032/2005-65	1.34.001.003941/2006-55	1.16.000.000122/2007-65
1.17.001.000015/2005-28	1.17.001.000037/2005-98	1.34.001.005978/2003-75

Drª Gilda Pereira de Carvalho

0.15.000.001224/2003-67	1.29.000.001980/2005-15	1.16.000.001448/2003-86
1.16.000.002514/2006-88	1.33.000.002119/2006-14	1.29.003.000137/2004-01
1.34.014.000316/2003-60	1.34.005.000157/2001-41	1.29.005.000223/2006-76
1.17.001.000021/2005-85	1.26.000.002541/2006-12	0.15.000.001107/2004-84
1.16.000.000272/2002-64		

Dr. Moacir Guimarães Morais Filho

1.34.001.002157/2006-20	1.34.012.000686/2006-60	1.29.006.000035/2007-08
08105.001102/97-37	1.16.000.000332/2000-87	1.16.000.000273/2006-32
1.28.200.000021/2006-36	08105.000760/00-42	1.26.000.003126/2006-78
08105.000305/99-41	1.17.001.000016/2005-72	1.24.001.000130/2004-87
1.16.000.001034/2006-08		

Dr.Paulo da Rocha Campos

08123.000608/96-10	1.29.006.000034/2007-55	1.34.001.006099/2004-41
1.34.012.000223/2006-06	1.29.003.000021/2007-14	1.26.000.003251/2006-88
08105.000824/97-56	1.30.012.000155/2004-54	1.26.000.003067/2006-38
1.27.000.001398/2006-04	1.13.000.000515/2006-08	1.16.000.001153/2005-71

Total de procedimentos distribuídos: 63

LUZIA FONSECA AZEVEDO
Assessora

SEXTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO PORTARIA Nº 442, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2007

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, lotado e em exercício no Núcleo das Comunidades Indígenas e Minorias Étnicas, na Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, em Porto Alegre/RS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

considerando a necessidade de acompanhamento do Convênio nº 167/2005, celebrado entre a Prefeitura de Mostardas e o Ministério do Desenvolvimento Agrário, objetivando beneficiar as Comunidades Quilombolas do Município acima mencionado;

considerando que pendente de resposta o ofício encaminhado à Prefeitura de Mostardas, bem como a necessidade de realização de outras diligências;

considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbi-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CRFB/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

considerando que compete ao Ministério Público Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (art. 6º, VII, c) da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993), resolve:

Nos termos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaurar o presente Inquérito Civil Público versando sobre "Acompanhamento do Convênio nº 167/2005, celebrado entre a Prefeitura de Mostardas e o Ministério do Desenvolvimento Agrário, objetivando beneficiar as Comunidades Quilombolas do Município"

DETERMINA:

Acautelem-se os autos até 12 de março de 2007, após, caso não tenha chegado resposta, oficie-se à Prefeitura de Mostardas reiterando a solicitação de informações constantes no ofício de fl. 45.

Com a resposta, venham conclusos.

Autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, comunicando-se, imediatamente, a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 6ª CCR/MPF.

JULIANO STELLA KARAM,
Procurador da República

PORTARIA PRMSC Nº 444, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2007

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, em virtude das atribuições constitucionais e legais e,

CONSIDERANDO que foi instaurado, inicialmente, em Porto Alegre, o procedimento administrativo nº 1.29.000.001157/2003-30, com a finalidade de preservar o patrimônio material e imaterial da Capela da Bela Cruz da Nossa Senhora da Imaculada Conceição do Rincão dos Negros e seu entorno, no Distrito de Arroio das Pedras, Município de Rio Pardo, sendo, após, remetido à Procuradoria da República em Santa Cruz do Sul;

CONSIDERANDO que todos os anos descendentes de escravos retornam ao local para a Festa de Nossa Senhora da Imaculada Conceição;

CONSIDERANDO que a comunidade do Rincão dos Negros quer realizar o "resgate do espaço geográfico e do espaço simbólico" e que "a identidade étnica entre os quilombolas do Rincão está baseada em diversos fatores como a ancestralidade comum, elementos lingüísticos, religiosos e simbólicos bem específicos";

CONSIDERANDO o disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO que o art. 3º do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, reza que compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos;

CONSIDERANDO que tramita perante o INCRA/RS, Processo Administrativo nº 54220.000398/2005-11, tratando dos procedimentos de Identificação, Reconhecimento, Delimitação e Titulação das Terras da Comunidade Remanescente de Quilombo Rincão dos Negros, Município de Rio Pardo;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbi-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme dispõe o art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (art. 6º, VII, "c", da Lei complementar nº 75 de 20/05/93);

CONSIDERANDO que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, protegendo as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (art. 215, § 1º da CF/88);

CONSIDERANDO que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, incluindo os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, ficando tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos (art. 216, V, § 5º da CF/88); resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, no intuito de verificar a implantação da preservação do patrimônio material e imaterial da Comunidade Rincão dos Negros, no Município de Rio Pardo. Ainda, determine:

1. Oficie-se ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Superintendência Regional do Rio Grande do Sul, solicitando informações quanto à elaboração do estudo sócio-histórico-antropológico na Comunidade de Rincão dos Negros, referido no Ofício nº 1005/06;

2. Reitere-se a correspondência endereçada ao IPHAN;

3. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Rio Pardo e requirite-se informações relativas à implementação de programas, projetos e ações relativas à comunidade remanescente de Quilombos Rincão dos Negros;

4. Registre-se e autue-se, comunicando a instauração do ICP à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme estabelece o art. 6º da Resolução 87/2006 do CSMPE.

5. Encaminhe-se a presente Portaria para publicação no Diário Oficial e no Portal do Ministério Público Federal, de acordo com o disposto no art. 16, § 1º, I, da Resolução 87/2006 do CSMPE.

Santa Cruz do Sul, RS, 23 de fevereiro de 2007.
JAQUELINE ANA BUFFON
Procuradora da República.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PORTARIA PRT11ª REGIÃO Nº 9, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2007

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pela Procuradora do Trabalho ao final assinada, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e,

Considerando o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 227/2004, instaurado a partir do Ofício nº 01765/2004 de ordem da Excelentíssima Senhora Juíza do Trabalho no exercício da titularidade da 8ª Vara do Trabalho de Manaus, Dra. Samira Márcia Zamagna Akel, o qual encaminhou a este Órgão Ministerial os autos do processo R-21828/2004 contra a empresa Disbauto Indústria e Comércio Ltda. tratando-se de declaração do Reclamante Pedro Fialho Muniz de que a ação trabalhista havia sido elaborada pela própria Reclamada, fato este confessado pela preposta da empresa;

Considerando que, após confirmação dos fatos em audiência administrativa nesta Procuradoria Regional do Trabalho, ficou provada a tentativa de simulação de reclamação trabalhista e coação de assinatura de documentos, situações estas condenadas pelo vigente ordenamento trabalhista, especialmente em face do art. 9º da CLT, resolve,

Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa DISBAUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. para apuração das irregularidades retratadas em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a proposição das medidas judiciais que se fizerem necessárias, determinando-se, desde logo, a reatuação do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, o respectivo registro e a publicação desta Portaria na Imprensa Oficial.

SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE

PORTARIA PRT11ª REGIÃO Nº 10, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2007

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pela Procuradora do Trabalho ao final assinada, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e,

Considerando o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 118/2002, instaurado a partir da Representação da 6ª Vara do Trabalho de Manaus em face da ação trabalhista ajuizada por Helyomar de Souza Mendonça contra Ruy Nery Conserva, funcionário das empresas Intuplast da Amazônia Ltda. e Showpla Brasil Ltda.;

Considerando que o Reclamante alegou haver sido contratado pelo Reclamado para prestar serviços às empresas citadas sem CTPS assinada;

Considerando que a DRT encaminhou Relatório de Fiscalização comunicando várias irregularidades com relação à jornada de trabalho e não recolhimentos dos depósitos do FGTS;

Considerando que, em audiência administrativa nesta Procuradoria Regional do Trabalho, a advogada da Intuplast esclareceu que esta empresa sucedeu a Showpla Brasil Ltda. e que agora foi sucedida pela A. W. Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.;

Considerando que o representante da empresa alegou dificuldades financeiras em razão de condenações judiciais;

Considerando que em 25 de novembro de 2004 foi apresentada nesta Procuradoria Regional do Trabalho denúncia subscrita por ex-empregadas da Intuplast, autuada como Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 256/2004, apensado ao Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 118/2002, alegando dispensa sem justa causa e sem pagamento de verbas rescisórias;

Considerando que as denunciante ajuizaram ações na justiça do trabalho as quais foram julgadas procedentes;

Considerando que as denunciante alegaram que os proprietários transferiram a empresa Intuplast para outras pessoas dificultando o levantamento de bens para execução;

Considerando que no endereço da Intuplast funciona outra empresa que os proprietários são ex-funcionários da Intuplast;

Considerando que os fatos denunciados importam inobservância no art. 9º da CLT, resolve,

Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face das empresas SHOWPLA BRASIL LTDA., INTUPLAST DA AMAZÔNIA LTDA. e A. W. INDÚSTRIA E COMÉRCIO PLÁSTICOS LTDA. para apuração das irregularidades retratadas em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a proposição das medidas judiciais que se fizerem necessárias, determinando-se, desde logo, a reatuação do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, o respectivo registro e a publicação desta Portaria na Imprensa Oficial.

SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE

MACHADO DE ASSIS



MACHADO DE ASSIS
Patrono da Imprensa Nacional
Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.
Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.

MACHADO DE ASSIS

MACHADO DE ASSIS



MACHADO DE ASSIS

O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.